



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 122/2013 – São Paulo, quinta-feira, 04 de julho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

40A 1,0 DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4151

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002258-19.2013.403.6107 - LUCAS RAFFA SILVEIRA(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em decisão.1. - Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em ação ordinária ajuizada em face do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, em que a parte autora requer a regularização de seu contrato FIES, com oportunização de retorno ao originariamente entabulado. Alega o requerente que é aluno do curso de medicina do Centro Universitário de Araraquara - UNIARA e, em 31/05/2010, celebrou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito de Financiamento Estudantil, os quais deveriam ser aditados semestralmente. Afirma que em razão de doença, a qual, inclusive, o levou à reprovação no 4º módulo do curso (segundo semestre de 2011), solicitou suspensão do financiamento relativa ao 1º semestre de 2012, com o objetivo de tratamento de saúde. A suspensão, por falha no sistema, somente teria sido referenciada no site do FIES em 07/01/2013. Aduz o autor que, no segundo semestre de 2012, ainda em tratamento médico, cursou a faculdade, custeando-a com recursos próprios, já que o sistema do FIES estaria travado, impedindo o requerimento de nova suspensão ou aditamento. Em virtude de ter sido novamente reprovado no 4º módulo cursado no segundo semestre de 2012, diz que tentou retomar o curso no início deste ano (2013), mas foi impedido em razão de que o 4º módulo somente é aplicado no segundo semestre. Assim, em razão disto, com o objetivo de regularizar sua situação frente ao FIES, requereu o aditamento referente ao segundo semestre de 2012 (por orientação do CPSA), o que foi aceito em 21/05/2013. Em seguida, requereu a suspensão para o 1º semestre de 2013, pedido que foi recusado em razão de ausência de consecutividade. Requer, por meio desta ação, antecipação da tutela no sentido de: alterar o status do aditamento efetuado com relação ao 2º semestre de 2012 para suspensão; acolher a suspensão para o 1º semestre de 2013 e acolher o aditamento para o 2º semestre de 2013. Alternativamente, requer o autor, como providência preliminar, a possibilidade de cursar o 4º módulo, independentemente do pagamento da matrícula e mensalidades, até o julgamento do mérito desta ação. Vieram aos autos os documentos trazidos pela parte autora (fls. 14/45). É o breve relatório. DECIDO. 2. - Não entrevejo o requisito de verossimilhança das alegações da parte autora, o que impede a concessão da medida in initio litis. Não se ignora a realidade existente no País, em razão da carência de médicos e do alto custo do curso de medicina. De

outro lado, o FIES é um programa de financiamento criado pelo Governo Federal e administrado pelo MEC que proporciona o acesso ao ensino superior para estudantes que estejam matriculados em instituição não gratuitas. Tem-se, como se vê, uma política pública de ensino cujo objetivo é ampliar o acesso ao ensino universitário, na forma dos arts. 205 e 208, inc. V, da Constituição da República. Ademais, não se trata de simples contrato bancário, mas de programa destinado a assegurar a acessibilidade de estudantes carentes ao ensino superior, como forma de democratizar a educação superior, indo de encontro ao que estabelece a Constituição Federal. No entanto, pelo menos nesse juízo de cognição sumária, não se pode alterar a situação fática subjacente dos autos mediante provimento jurisdicional a permitir a alteração do sistema do FIES especificamente para a parte autora, na forma pretendida. Da análise detida do contrato, verifico que consta a cláusula décima sexta, a qual estabelece claramente: ... O FINANCIADO poderá, a qualquer tempo e por uma única vez, requerer à CAIXA a suspensão do financiamento por até 2 (dois) semestres consecutivos, cujos efeitos surtirão a partir do mês seguinte à sua formalização. E o parágrafo primeiro complementa: Fica o FINANCIADO obrigado a aditar este contrato, no semestre subsequente ao término da suspensão, sob pena de encerramento... O contrato preenche os requisitos de validade e foi devidamente assinado pelo réu. As cláusulas foram escritas de forma clara e em conformidade com o ordenamento jurídico. Manifestou o autor sua vontade em aderir ao contrato, não podendo agora pretender descumpri-lo ou cumpri-lo mediante regras próprias. Nos termos das alegações iniciais, a parte autora: a) não frequentou o curso no 1º semestre 2012, por estar em tratamento médico; b) frequentou o curso no 2º semestre de 2012, pagando as mensalidades; c) não frequentou o curso no 1º semestre de 2013 por impedimento da escola em realizar a matrícula. Mostra-se, à evidência, o descumprimento da cláusula 16ª. Deste modo, a princípio, não se evidencia, de plano, qualquer tipo de ilegalidade ou abusividade por parte do FNDE, já que o autor, quando efetivou o aditamento referente ao segundo semestre de 2012, fixou o término da suspensão, limitada a uma única vez. Ademais, nada consta dos autos que demonstre a falha do sistema, bem como o bloqueio de acesso do requerente por todo o ano de 2012, concluindo a parte autora tratar-se de vítima de uma informação equivocada do funcionário da CPSA. 3. - Posto isso, INDEFIRO a antecipação de tutela, sem prejuízo de eventual apreciação após a contestação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se. P.R.I.C.

Expediente Nº 4153

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003936-26.2000.403.6107 (2000.61.07.003936-8) - MARCENARIA E CARPINTARIA IRMAOS COVOLO LTDA X ARLETE FAVERO COVOLO X DAVADIR COLNAGHI COVOLO (SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI E SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES) X INSS/FAZENDA (Proc. LUIS FERNANDO SANCHES)

Certifico e dou fé que conforme o artigo 9º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010, os autos se encontram com vista às partes acerca da expedição provisória do(s) ofício(s) requisitório(s).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

**LUCIANO TERTULIANO DA SILVA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
GILSON FERNANDO ZANETTA HERRERA.
DIRETOR DE SECRETARIA.**

Expediente Nº 7034

CARTA PRECATORIA

0000865-32.2013.403.6116 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIRO APARECIDO PESTANA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP (SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado. Trata-se de carta precatória oriunda da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, expedida nos autos da ação penal n. 0003585-13.2011.403.6125. Designo o dia 17 de JULHO de 2013, às

17:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de acusação Gilmar Otávio Beneli.1. Intime-se o sr. GILMAR OTÁVIO BENELI, policial rodoviário federal aposentado, residente na Rua João de Barros, 29, Vila dos Pássaros, em Tarumã, SP, para comparecer perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência designada, ocasião em que será ouvido na qualidade de testemunha de acusação.1.1 A testemunha fica advertida que no caso do não comparecimento espontâneo para o ato, será realizada a sua condução simples ou coercitiva.1.2 Fica o oficial de justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da testemunha, inclusive com apoio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP.2. Comunique-se ao r. Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ourinhos, SP, solicitando o envio de cópia das defesas preliminares apresentadas pelos réus, bem como o nome dos advogados constituídos nos autos da respectiva ação penal.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

0000899-07.2013.403.6116 - JUIZO DA 8 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X MAYCON ROGERIO NOGUEIRA(SP173413 - MARINA PINHÃO COELHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES E/OU COERCITIVA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de carta precatória oriunda das 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, referente aos autos da ação penal n. 0015880-16.2008.403.6181 (CP n. 145/2013-EKE).Designo o dia 17 de JULHO de 2013, às 18:30 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Hoover Bergamini.1. Intime-se a testemunha de defesa HOOVER BERGAMINI, com endereço na Rua Eros Pinheiro Tangerino, Jd. Canadá, em Assis, SP, para comparecer na audiência designada.1.1 A testemunha fica advertida que no caso de seu não comparecimento sem justifica plausível, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva.1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da referida testemunha, inclusive com apoio policial, nos termos do artigo 218 do CPP.2. Comunique-se ao r. Juízo da 8ª Vara Federal Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, SP.3. Publique-se, visando à intimação da dra. Marina Pinhão Coelho Araújo, OAB/SP 173.413.4. Ciência ao MPF.

0000900-89.2013.403.6116 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE PONTA PORÁ - MS X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BOUTROS SARKIS MEZHER(MS004355 - PEDRO PEREIRA DE MORAIS NETO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E CONDUÇÃO SIMPLES E/OU COERCITIVA.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.VISTO EM INSPEÇÃO.Trata-se de carta precatória oriunda da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá, MS, referente aos autos da ação penal n. 0000239-26.2011.403.6005 (CP n. 205/2013-SCAP).Designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 18:45 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Pedro Gimenez Junior.1. Intime-se a testemunha de defesa PEDRO GIMENEZ JUNIOR, residente na Rua Osvaldo Cruz, 861, em Assis, SP, CEP 19.800-081, para comparecer na audiência designada.1.1 A testemunha fica advertida que no caso de seu não comparecimento sem justifica plausível, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva.1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da referida testemunha, inclusive com apoio policial, nos termos do artigo 218 do CPP.2. Comunique-se ao r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porá, MS.3. Publique-se, visando à intimação do dr. Pedro Pereira de Moraes Neto, OAB/MS 4.355.4. Ciência ao MPF.

0001053-25.2013.403.6116 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE LONDRINA - PR X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CELSO BRUSQUE DA COSTA X JAIR DELFIM DA COSTA X LICIANA LOPES COSTA(PR008296 - ANTONIO JOSE MATTOS DO AMARAL E PR055579 - DIEGO PREZZI SANTOS) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado.Trata-se de carta precatória enviada pela Vara Federal Criminal de Londrina, PR, referente aos autos da ação penal n. 5002482-78.2010.404.7001/PR.Designo o dia 24 de JULHO de 2013, às 18:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Fernanda Aparecida da Silva.1. Intime-se a sra. FERNANDA APARECIDA DA SILVA, com endereço na Rua Azaléias, 337, Parque das Acácias, em Assis, SP, CEP 19.813-150, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de defesa, arrolada pelo réu Jair Delfim da Costa.2. Comunique-se ao Juízo de origem.3. Publique-se.4. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DA PENA

0000457-46.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X NIVALDO FRANCISCO DA SILVA(SP114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fl. 186: Defiro vista dos autos fora de cartório ao requerente pelo prazo de 20 (vinte)

dias. Após, dê-se vista ao MPF, e se nada for requerido pelo órgão ministerial aguarde-se o integral cumprimento da reprimenda pelo réu. De outra forma, tornem os autos conclusos.

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

0001243-90.2010.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000565-75.2010.403.6116) JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP068178 - NESTOR TADEU PINTO ROIM E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP216480 - ANDRE HACHISUKA SASSAKI)

Considerando a petição da defesa às fls. 174/176 acerca do laudo pericial e sua complementação, respectivamente, às fls. 137/139 e 149, bem como a manifestação ministerial de fl. 178, Homologo a perícia realizada e dou por concluído o presente incidente de insanidade mental. Translade-se cópias do respectivo laudo e sua complementação para os autos da ação principal.

INQUERITO POLICIAL

0001737-52.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X VIVIANE AMSTALDEN DE CARVALHO X GILZA APARECIDA LIPPAUS X ELIZABETE DE CARVALHO FETTER(SP145785 - CLAUDIO JOSE PALMA SANCHEZ E SP138242 - EDUARDO AUGUSTO VELLA GONCALVES)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACAÍ, SP; 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 4. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO, SP; 5. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE, MS; 6. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GETULINA, SP; 7. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PORECATU, PR; 8. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMAPUÃ, MS. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de ofício, mandado e carta precatória. **VISTO EM INSPEÇÃO.** Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 363/371 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada. A matéria suscitada pela defesa como sendo questão prejudicial que segundo a mesma seria causa de suspensão do processo até o julgamento do recurso apresentado pelas partes interessadas nos autos do processo n. 2008.61.16.001185-1 deu-se por superada, haja vista a r. decisão monocrática transitada em julgado no dia 22.07.2011, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo negado seguimento ao recurso de apelação interposto contra a sentença de primeiro grau que julgou improcedente o pedido de pensão por morte formulado por Ivonice Maria Sandrini em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. Do mesmo modo, na denúncia apresentada pelo órgão ministerial às fls. 163/165 foram indicados o dia, hora e local da ocorrência dos fatos, sendo descrita a conduta da acusada como incurso nas sanções do artigo 342 do Código Penal, com exposição dos motivos que deram justa causa à ação, no caso a afirmativa supostamente falsa prestada por ela nos autos da ação previdenciária n. 2008.61.16.001185-1, na qualidade de testemunha de defesa ao sustentar que a sra. Ivonice Maria Sandrini vivera em união estável com o sr. Wilson Freire de Carvalho, já falecido, quando foi pleiteado o benefício de pensão por morte (Ivonice Maria Sandrini x INSS). Outrossim, conforme disposto pelo órgão ministerial não cabe proposta de suspensão do processo posto que segundo entendimento do D. Parquet a figura típica descrita na peça acusatória caracteriza o crime previsto no artigo 342, parágrafo 1º do Código Penal, e não artigo 342 do referido diploma legal, havendo, portanto, a presença da causa de aumento de pena que faria ultrapassar a pena mínima de 1 (um) ano. No caso não há a necessidade de aditamento da denúncia considerando que o acusado se defende dos fatos e não da capitulação penal, bem como que a questão poderá ser resolvida por meio do instituto da emendatio libelli prevista no artigo 383 do CPP, ser for o caso. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fls. 373/375, e em consequência, **INDEFIRO** o pedido de fls. 363/371, **RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 163/165**, consoante a r. decisão de fls. 259/293, e determino o prosseguimento do feito, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de inquirição das testemunhas de acusação Ana Cláudia Thomazinho, Viviane Amstalden de Carvalho e Silvio Freire de Carvalho. 1. Intimem-se as testemunhas ANA CLÁUDIA THOMAZINHO, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, LOTADA NA COMARCA DE MARACAÍ, SP, portadora do RG n. 22.933.597-4, residente na Rua Marechal Deodoro, 673, Centro, VIVIANE AMSTALDEN DE CARVALHO, Secretária, portadora do RG n. 41.125.483-2, residente na Rua Marechal Deodoro, 647, Centro, e SILVIO FREIRE DE CARVALHO, Mecânico, portador do RG n. 9.809.266, residente na Rua Márcilio L. Rosa, 242, TODOS NA CIDADE DE MARACAÍ, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas nos autos na qualidade de testemunhas de acusação. 1.1 As testemunhas deverão ser advertidas que no caso do não comparecimento espontâneo na audiência designada, implicará na sua condução simples ou coercitiva para o ato. 1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples e/ou coercitiva das testemunhas, inclusive com apoio policial se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Maracaí, SP, Av. São Paulo, 440, tel. (18) 3371-1463, CEP 19.840-000, solicitando as providências necessárias no sentido de permitir o comparecimento da servidora Ana Cláudia Thomazinho, lotada naquela Secretária para a audiência

acima designada.3. Intime-se a acusada ELIZABETE DE CARVALHO FETTER, portadora do RG n. 11.137.228/SSP/SP, filha de Wilson Freire de Carvalho e Lazara Ferreira de Carvalho, casada, brasileira, natural de Porecatu, PR, nascida aos 29/07/1952, professora, residente na Rua Antonino José de Carvalho, 630, em Maracaí, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação, ficando ainda ciente da expedição das cartas precatórias para a inquirição das testemunhas de defesa. Outrossim, considerando que todas as testemunhas que foram arroladas pela defesa residem em comarcas diversas demandando a expedição de cartas precatórias para a realização do ato, no caso São Paulo, Campo Grande, MS, Guaimbê, SP, Porecatu, SP, e Camapuã, MS, determino desde já a expedição das precatórias necessárias para a oitiva das testemunhas indicadas.4. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando a realização da audiência de inquirição das testemunhas de defesa MIRIAN GUIMARAES FONSECA, residente na Rua Bartolomeu de Faria, 480, Freguesia do Ó, CEP 02730-050, EDILEIA TEIXEIRA BARTOLO, residente na Rua Alfredo Pinheiro, 50, CEP 05325-000, AMBOS EM SÃO PAULO, SP, e IRENE FERNANDES, residente na Rua juruviara, 296 Vila Nova Curuçá, Bairro São Miguel Paulista, em São Paulo, SP.4.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP.4.2 OUTROSSIM, solicita-se os bons préstimos para que seja dada prioridade na intimação das testemunhas a fim de viabilizar as providências necessárias por este Juízo, caso as mesmas eventualmente não sejam localizadas nos endereços indicados pela defesa.4.3 Informa-se que a ré está sendo representado nos autos da ação penal pelo dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP 145.785.5. Depreque-se ao r. Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, MS, solicitando a realização da audiência de inquirição da testemunha de defesa ARNO KNOCH, residente na Rua Lago Baical, 75, apto. 01, Vila Adelina, em Campo Grande, MS, CEP 79.070-341. 5.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP.5.2 OUTROSSIM, solicita-se os bons préstimos para que seja dada prioridade na intimação da testemunha a fim de viabilizar as providências necessárias por este Juízo, caso a mesma eventualmente não seja localizada no endereço indicado pela defesa.5.3 Informa-se que a ré está sendo representado nos autos da ação penal pelo dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP 145.785.6. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Getulina, SP, sito na Rua Doutor Carlos de Campos, 660, Centro, tel. (14) 3552-1313, CEP 16.450-000, solicitando a inquirição da testemunha de defesa ISMAEL QUEIROZ DE SOUZA, residente na Rua Carlos Gomes, 466, Guaimbê, SP, CEP 16.480-000.6.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP.6.2 OUTROSSIM, solicita-se os bons préstimos para que seja dada prioridade na intimação da testemunha a fim de viabilizar as providências necessárias por este Juízo, caso a mesma eventualmente não seja localizada no endereço indicado pela defesa.6.3 Informa-se que a ré está sendo representado nos autos da ação penal pelo dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP 145.785.7. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Porecatu, PR, sito na Rua Sidney Ninno, 440, tel. (43) 3623-1016, CEP 86.160-000, solicitando a inquirição da testemunha VILMA MARGARETE DE LIMA, residente na Rua Vereador Vilas Boas, 601, em Porecatu, SP, CEP 86.160-000.7.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP.7.2 OUTROSSIM, solicita-se os bons préstimos para que seja dada prioridade na intimação da testemunha a fim de viabilizar as providências necessárias por este Juízo, caso a mesma eventualmente não seja localizada no endereço indicado pela defesa.7.3 Informa-se que a ré está sendo representado nos autos da ação penal pelo dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP 145.785.8. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Camapuã, MS, sito na Rua Ferreira da Cunha, 452, Vila Diamantina, tel. (67) 3286-1204, CEP 79.420-000, solicitando a inquirição da testemunha de defesa VALMIR APARECIDO DE LIMA, residente na Rua Hugo Pereira do Vale, 101, Vila Coopavalle, em Camapuã, MS, CEP 74.920-000.8.1 SOLICITA-SE QUE O ATO SEJA REALIZADO EM DATA POSTERIOR A AUDIÊNCIA ACIMA DESIGNADA POR ESTE JUÍZO FEDERAL DE ASSIS, SP.8.2 OUTROSSIM, solicita-se os bons préstimos para que seja dada prioridade na intimação da testemunha a fim de viabilizar as providências necessárias por este Juízo, caso a mesma eventualmente não seja localizada no endereço indicado pela defesa.8.3 Informa-se que a ré está sendo representado nos autos da ação penal pelo dr. CLÁUDIO JOSÉ PALMA SANCHEZ, OAB/SP 145.785.9. Intime-se a defesa acerca da audiência acima designada por este Juízo Federal de Assis, SP, bem como da expedição das referidas cartas precatórias, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar sua distribuição e regular cumprimento junto aos rr. Juízo deprecados INDEPENDENTEMENTE de nova intimação nos termos da Súmula 273 do E. STJ.9.1 Outrossim, em homenagem ao princípio constitucional da celeridade processual, bem como que cabe ao Juiz zelar pela marcha do processo, a defesa deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, por cautela e a fim de assegurar a produção da prova pretendida, apresentar nos autos a qualificação completa de suas testemunhas arroladas, principalmente o número do CPF, para que não haja dúvidas de tal pessoa se trata e viabilize o cumprimento das diligências pelo oficial de justiça, ou de outra forma deverá a defesa no mesmo prazo acima assinalado comprovar efetivamente nos autos os endereços atualizados das mesmas para que não haja futuro prejuízo no andamento do processo e sua instrução haja vista que todas as testemunhas indicadas demandaram a expedições de cartas precatórias para suas oitivas, e ainda que, com exceção da

testemunha Arno Knoch, em relação às demais não foram localizados seus endereços no cadastro de pesquisa à disposição deste Juízo, havendo a necessidade de outros dados pessoais para tanto. 10. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe processual e da situação da acusada Elizabete de Carvalho Fetter, considerando o recebimento da denúncia em face da mesma. Outrossim, deverá ainda o Setor de Distribuição providenciar a exclusão do nome das averiguadas Viviane Amstalden de Carvalho e Gilza Aparecida Lippaus, do pólo passivo da presente ação. 11. Ciência ao MPF.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0000802-07.2013.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000553-56.2013.403.6116) CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA X ADICLERE DA SILVA CANDIDO(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de liberdade provisória formulado por Cleonice Oliveira de Lira e Adiclere da Silva Cândido, presas em flagrante delito pela prática do crime capitulado no artigo 33, caput, c/c o artigo 35, caput, c/c o artigo 40, inciso I, da Lei n. 11.343/2006, por fato ocorrido no dia 11.04.2013, no Município de Florínea, SP. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou-se o D. Parquet, às fls. 21/22, pelo indeferimento do pleito. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. É certo que a medida cautelar deve ser imposto em ultima ratio, a luz da Constituição Federal de 1988. Contudo, no caso concreto, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva com base na vedação constitucional e legal, por tratar-se de crime de tráfico de entorpecentes cuja pena máxima ultrapassa o patamar de 4 anos, não cabendo, portanto, o arbitramento de fiança. No pedido ora apresentado, a defesa não trouxe qualquer alteração fática posterior ao momento da análise já empreendida pelo Juízo, e tampouco colacionou outros documentos comprobatórios de suas alegações. Por outro lado, nos autos do processo principal, há fortes indícios de que a ação criminosa foi articulada pela acusada Cleonice, conforme declarações prestadas pelo coacusado Celso Antônio Marques às fls. 10/11 dos autos do Processo Criminal n. 0000553-56.2013.403.6116, posto que, segundo este, teria ocorrido um encontro entre ele e as requerentes Cleonice e Adiclere, de tal modo que ficam controvertidas as alegações da defesa, necessitando-se, para desate da controvérsia, de todo um conjunto probatório acerca das questões levantadas pelos envolvidos. In casu, não tendo a defesa comprovada efetivamente sua causa de pedir, deve-se levar em consideração o que se tem de concreto nos autos, do que se extrai o modus operandi, a prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, tanto que a denúncia foi regularmente apresentada pelo órgão ministerial na respectiva ação penal e aceita preliminarmente pelo Juízo com a determinação de notificação dos acusados para apresentação de defesa preliminar. Isso tudo milita em favor da manutenção da medida cautelar. Além disso, é certo que a concessão de liberdade provisória a agentes flagrados no suposto cometimento de delitos de tráfico de drogas não é vedada (apenas a utilização de fiança o é); todavia, a grande quantidade de substância proscrita apreendidas, aliada à contradição entre o depoimento colhido na fase inquisitorial e as alegações tecidas neste pedido de liberdade provisória, justifica, ao menos por enquanto, a custódia processual das acusadas - o que poderá ser revisto no decorrer da instrução, mormente quando de seu interrogatório em Juízo. Repiso, por derradeiro, que nem mesmo comprovação sobre o exercício de atividades lícitas adveio aos autos - os pleitos de ambas as acusadas restou despido de qualquer documento instrutório. Por essas razões, INDEFIRO o presente pedido de liberdade provisória e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA de CLEONICE OLIVEIRA DE LIRA e ADICLERE DA SILVA CÂNDIDO, estando presentes os requisitos legais previstos no artigo 312 do CPP, quais sejam, para assegurar a instrução do processo (as acusadas ainda não foram interrogadas) e garantia da aplicação da lei penal, e considerando, ainda, a vedação da fiança (art. 44 da Lei nº 11.343/06) e não ser suficiente e adequando a aplicação de qualquer medida cautelar diversa da prisão, mesmo que cumulativamente. Intime-se. Ciência ao MPF, após remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

ACAO PENAL

0001945-80.2003.403.6116 (2003.61.16.001945-1) - JUSTICA PUBLICA X GIOVANI DOMINGOS PEREIRA(PE009092 - WASHINGTON LUIZ CADETE DA SILVA E PE020897 - WASHINGTON LUIZ CADETE JÚNIOR)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado GIOVANI DOMINGOS PEREIRA (nascido em 16/09/1972, R.G. n. 5.212.736 SSP/SP, filho de pai não declinado e de MARIA DOMINGOS PEREIRA), tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, pela pena em concreto, na modalidade retroativa, com fundamento no artigo 107, inciso IV, c/c artigos 109, inciso IV, e 110, 1º (com redação anterior à Lei Federal n. 12.234/2010), todos do Código Penal. 4. Acolho o pedido ministerial (fl. 460) e determino o desentranhamento do documento de fl. 458, por não guardar relação com o presente feito. 5. Ciência ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6. Cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000702-33.2005.403.6116 (2005.61.16.000702-0) - JUSTICA PUBLICA X THIAGO HENRIQUE RAPANHA

X MARIA APARECIDA RAPANHA X LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE(SP076857 - OSVALDO LUIZ CARVALHO DE SOUZA)

TÓPICO FINAL: Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para absolver THIAGO HENRIQUE RAPANHA (brasileiro, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascido no dia 19 de abril de 1984, R.G. n. 34.979.183 SSP/SP, C.P.F. n. 313.782.118-55, filho de Sílvio Aparecido Rapanha e de Maria Aparecida Rapanha), MARIA APARECIDA RAPANHA (brasileira, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascida no dia 07 de setembro de 1964, R.G. n. 23.014.797-5, C.P.F. n. 110.742.108-08, filha de Francisco Minervino dos Santos e de Josefina Geralda dos Santos) e LUCIANA DOS SANTOS ANDRADE (brasileira, natural de Paraguaçu Paulista/SP, nascida no dia 14 de maio de 1976, R.G. n. 28.216.714-6 SSP/SP, C.P.F. n. 307.597.848-50, filha de Israel Nicolau de Andrade e de Filomena dos Santos) da imputação da prática, em concurso material,, dos crimes de QUADRILHA OU BANDO e de MOEDA FALSA, capitulados nos artigos 288 e 289 e seu parágrafo 1º, na forma do artigo 69, todos do Código Penal, o que o faço com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. 4. À vista de possível preparação de flagrante com eventuais prisões cautelares realizadas arbitrariamente por agentes estatais, encaminhe-se cópia das principais peças (denúncia; inquérito policial relatado [fls. 05/143]; defesas prévias; termos de interrogatórios e depoimentos testemunhais com arquivos digitais, se houver; memoriais finais; sentença) ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, na forma do art. 40 do Código de Processo Penal. 5. Certificado o trânsito em julgado, providencie a serventia, na forma da lei, a devolução dos objetos lícitos apreendidos, bem assim os encaminhamentos necessários relativamente aos demais. 6. Custas na forma da lei. 7. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 8. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000587-41.2007.403.6116 (2007.61.16.000587-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X WANDERLEY SCASSIOTTI FILHO X VALDEMIR DE OLIVEIRA X VALDEVIR CARLETE X JOSE MARIA MOREIRA(MG063161 - PAULO CESAR CAVELAGNA E SP245068 - LUIZ ARNALDO ALVES LIMA FILHO E SP240345 - DEBORA RUOCCO DE ANDRADE E SP209693 - VALTER JOSE BUENO DOMINGUES)

Considerando a manifestação ministerial de fl. 1157, determino. Intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, requerendo diligências complementares para esclarecimento de fatos surgidos durante a instrução do feito, se for o caso. Após, se nada for requerido pela defesa, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, iniciando-se pela acusação e depois à defesa.

0000041-49.2008.403.6116 (2008.61.16.000041-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOSE SERAFIM DA SILVA X JOAO CARLOS DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA E SP213867 - CLAUDIA HELENA DOS REIS SALOTTI)
VISTO EM INSPEÇÃO. Aguarde-se a realização da audiência designada pelo r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, SP, sito na Av. João Pessoa, 58, Vila Paraíba, tel. (12) 3123-1400, para o dia 10/07/2013, às 14 horas, nos autos da carta precatória criminal n. 0000614-08.2013.403.6118, ocasião em que será realizado o interrogatório dos acusados. Intime-se o defensor constituído. Ciência ao MPF.

0000361-65.2009.403.6116 (2009.61.16.000361-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X TERCIO ALVES DOS SANTOS(SP058172 - MARCOS VINICIO BARDUZZI E SP297791 - JULIO CESAR KAWANO E SP263905 - JAIR NUNES DA COSTA)
VISTO EM INSPEÇÃO. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 389 e por sua defesa à fl. 390. Intime-se a defesa para apresentação de suas razões de apelação. Após, dê-se vista ao MPF para as contrarrazões. Processado o recurso, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

0000565-75.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X JOSE JORGE MARTINHAO(SP043013 - OVIDIO NUNES FILHO)
1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ASSIS, SP; 3. OFÍCIO AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARÍLIA, SP; 4. OFÍCIO AO DIPO - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÃO; 5. OFÍCIO À DELEGACIA SECCIONAL DE POLÍCIA CIVIL EM ASSIS, SP. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado e ofícios. Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 157/158 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. O fato de os peritos terem concluídos nos autos do incidente de insanidade mental n. 0001243-90.2010.403.6116 que o acusado vem sofrendo de transtorno depressivo grave desde fevereiro de 2007, por si só, não é causa de suspensão do processo. No caso o acusado foi denunciado por fato ocorrido no período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2008. Portanto, em tese, teria cometido o crime quanto já cometido

de sua enfermidade, não se tratando de causa superveniente ao ilícito penal. Tal fato já foi objeto de apreciação do juízo de tal forma que foi determinada a suspensão do processo para os fatos ocorridos entre o período de dezembro de 2005 a fevereiro de 2007, a teor do disposto no artigo 152 do Código de Processo Penal, e por outro lado foi determinado o prosseguimento do feito em relação apenas aos fatos ocorridos após fevereiro de 2007 a fevereiro de 2008, com fundamento no artigo 151 do referido diploma legal. Nesses termos, não se justifica nem a instauração de novo incidente de insanidade mental. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 168, e em consequência, havendo prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria RECEBO A DENÚNCIA em face de JOSÉ JORGE MARTINHÃO e determino o prosseguimento da ação penal. Dessa forma, determino: 1. Cite-se acusado José Jorge Martinhão, na pessoa de sua curadora MARIA INES MARTINHÃO, brasileira, casada, professora, portadora do RG n. 9.143.268-2/SSP/SP, CPF/MF n. 112.148.638-09, residente na Rua Virginio Giroto, 368, na cidade de Oscar Bressane, SP, acerca da denúncia formulada pelo órgão ministerial. 1.1 Intime-se a sra. Maria Inês Martinhão para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação para, querendo, complementar sua defesa anteriormente apresentada às fls. 157/159, trazendo aos autos novas justificações e documentos, apresentando as provas que pretende realizar, arrolando demais testemunhas que tiver além das já indicadas às fls. 159, dentro do limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, a fim de assegurar o exercício da ampla defesa posto o recebimento formal da peça acusatória de fls. 35/37 nos termos apresentados pelo órgão ministerial. Determino à Secretaria que requirite os antecedentes criminais, bem como as certidões consequentes, no prazo de 10 (dez) dias, aos órgãos abaixo indicados, em nome do JOSÉ JORGE MARTINHÃO, brasileiro, solteiro, portador do RG n. 11.693.069/SSP/SP, CPF/MF n. 015.557.738-87, filho de Albertina de Rossi Martinhão, nascido aos 23/09/1959, natural de Marília, SP, residente na Av. das República, 2898, Bairro Palmital, em Marília, SP. 2. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Assis, SP, junto ao Setor de Distribuição, sito na Rua Dr. Lycio Brandão de Camargo, 50, CEP 19.802-300, solicitando certidão de distribuição em nome do acusado José Jorge Martinhão, acima qualificado. 2.1 Solicita-se ainda ao Setor de Distribuição as providências necessárias para seja(m) enviada(s) eventual(is) certidão(ões) de objeto de pé do(s) inquérito(s) e/ou ação(ões) penal(is) que constar(em) em nome do acusado, com indicação do artigo incurso, da data dos fatos, de eventual sentença com trânsito em julgado ou pendente de recurso. 3. Oficie-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Marília, SP, junto ao Setor de Distribuição, sito na Rua Lourival Freire, 120, CEP 17.519-902, solicitando certidão de distribuição em nome do acusado José Jorge Martinhão, acima qualificado. 3.1 Do mesmo modo, solicita-se ao Setor de Distribuição as providências necessárias para seja(m) enviada(s) eventual(is) certidão(ões) de objeto de pé do(s) inquérito(s) e/ou ação(ões) penal(is) que constar(em) em nome do acusado, com indicação do artigo incurso, da data dos fatos, de eventual sentença com trânsito em julgado ou pendente de recurso. 4. Oficie-se ao DIPO - Serviço Técnico de Informação, sito na Av. Abraão Ribeiro, 313, Barra Funda, em São Paulo, SP, CEP 01.130.020, solicitando certidão de distribuição criminal em nome do acusado José Jorge Martinhão. 4.1 Outrossim, solicita-se ainda o envio de certidão de objeto e pé de eventuais inquéritos policiais e/ou ações penais que constarem em nome da pessoa indicada, conforme acima disposto. 5. Oficie-se à Delegacia Seccional de Polícia Civil em Assis, SP, sito na Rua Floriano Peixoto, 41, Centro, em Assis, SP, solicitando o envio das folhas de antecedentes criminais em nome do acusado acima qualificado. 6. A Secretaria deverá providenciar junto ao Sistema SINIC as folhas de antecedentes criminais do acusado, bem como a juntada aos autos da certidão de distribuição criminal desta Subseção Judiciária. 7. Sem prejuízo, intímem-se os defensores constituídos nos autos, os drs. Nestor Tadeu Pinto Roim, OAB/SP 68.178 e/ou Olídio Nunes Filho, OAB/SP 43.013, para apresentação da resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderá ser complementada sua defesa anteriormente apresentada às fls. 157/159, trazendo aos autos novas justificações e documentos, apresentando as provas que pretende realizar, arrolando demais testemunhas que tiver além das já indicadas às fls. 159, dentro do limite legal, qualificando-as e requerendo sua intimação, se necessário, esclarecendo-lhe que no caso de tratar-se de testemunhas meramente abonatórias seus depoimentos poderão ser apresentados por meio de declaração com firma reconhecida. 8. Com a vinda da resposta, e sendo apresentadas preliminares e/ou novos documentos, dê-se vista ao MPF para manifestação. Caso contrário, tornem os autos conclusos para novas deliberações. 9. Outrossim, remetam-se os autos ao SEDI para as anotações de praxe em relação ao recebimento da denúncia em face de José Jorge Martinhão.

0001193-64.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS X SANDRO LUCIANO DE ARRUDA(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE E PR005697 - EDISON SOARES DE ARRUDA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO E DE CONDUÇÃO SIMPLES OU COERCITIVA; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 3. CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA, PR. 4. PUBLICAÇÃO. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventuário da Vara, servirá de mandado de intimação e de condução simples e/ou coercitiva, mandado e carta precatória. VISTO EM INSPEÇÃO. Designo o dia 23 de OUTUBRO de 2013, às 17:00 horas, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Luciani Martini da Mota e realização de interrogatório dos acusados. 1. Intime-se o sr. LUCIANI MARTINI DA MOTA, brasileira, solteira, secretária, residente na Rua Nove de Julho, 934, em Assis,

SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que será ouvida na qualidade de testemunha de defesa do réu Sandro Luciano de Arruda. 1.1 A testemunha fica advertida que no caso de seu não comparecimento para o ato, poderá ocorrer sua condução simples ou coercitiva. 1.2 Fica o sr. Oficial de Justiça autorizado a realizar a condução simples ou coercitiva da testemunha, inclusive com apoio policial, se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 2. Intime-se o réu MAGNO DE CAMARGO COSCARELLI DOS SANTOS, filho de Carmen Lucia Gonzaga Coscarelli, portador do CPF/MF n. 121.070.358-06, residente na Rua Nove de Julho, 934, Centro, em Assis, SP, para a audiência marcada, ocasião que em será ouvida a testemunha de defesa e realizado o seu interrogatório. 3. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Santo Antônio da Platina, PR, sito na Av. Oliveira Mota, 745, CEP 86.350-000, solicitando a intimação do réu SANDRO LUCIANO DE ARRUDA, filho de Maria de Lourdes de Arruda, portador do CPF/MF n. 003.697.029-80, CRO/PR n. 14.681, com escritório profissional sito na Rua 13 de Maio, 528, residente na Rua Felício Antonio Mascaro, 601, Vila Claro, OU Rua Santa Terezinha, 80, Jardim Alphaville, OU Chácara Milena, s/n, próximo à saída para Ribeirão do Pinhal, abaixo da BR-153, todos em Santo Antonio da Platina, PR, para comparecer na audiência designada, ocasião que em será ouvida a testemunha de defesa e realizado o seu interrogatório. 3.1 O acusado poderá no prazo de 05 (cinco) dias solicitar a realização de seu interrogatório por meio de carta precatória, comprovando efetivamente nos autos sua impossibilidade em comparecer neste Juízo Federal para o ato designado. 4. Publique-se. 5. Ciência ao MPF.

0001503-70.2010.403.6116 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X DURVAL GARMS JUNIOR X IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS(SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP115358 - HELENIR PEREIRA CORREA DE MORAES E SP242055 - SUELI APARECIDA DA SILVA E SP267352 - RENATA BARQUILHA SAVIAN)

TÓPICO FINAL: 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para absolver IARA MONTEIRO SAMPAIO DE SOUZA GARMS (brasileira, casada, empresária, R.G. n. 13.904.279 SSP/SP, C.P.F. n. 069.760.978-21, filha de Francisco Sampaio de Souza e de Neuza Terezinha Monteiro Sampaio de Souza, nascida em 03/03/1963), com fundamento no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, e DURVAL GARMS JUNIOR (brasileiro, casado, empresário, R.G. n. 11.138.949 SSP/SP, C.P.F. n. 069.599.098-40, filho de Durval Garms e de Laura Botteri Garms, nascido em 17/05/1963), com fundamento no inciso VII do artigo 386 daquele mesmo Codex, da imputação da prática, em concurso de agentes, de fato assemelhado ao de crime de CONTRABANDO OU DESCAMINHO, capitulado no art. 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, c/c o art. 29 desse mesmo diploma de direito material. 4. Custas na forma da lei. 5. Cientifique-se o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 6. Ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000052-73.2011.403.6116 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-79.2009.403.6116 (2009.61.16.002410-2)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HECTOR ALEJANDRO RAMOS RAMIREZ(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA E SP266106 - WILLIAN ZANHOLO TIROLI E SP291758 - SIDVAN DE BRITO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Considerando a informação constante à fl. 568, aguarde-se a realização da audiência de interrogatório do réu Hector Alejandro Ramos Ramirez, designada para o dia 04.09.2013, às 16 horas, nos autos da carta precatória n. 0002280-08.2013.403.6130 perante o r. Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco, SP. Intime-se o defensor constituído. Ciência ao MPF.

0001343-11.2011.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X PLACIDO JOSE DA COSTA NETO(SP263899 - IDAIANA DE MIRANDA)

DECISÃO DE FLS. 260/262: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado pela defesa do acusado Plácido José da Costa Neto às fls. 230/235. Foram juntados aos autos os documentos de fls. 236/240. Dada vista ao Ministério Público Federal, manifestou o D. Parquet favorável ao pleito, com a ressalva que o acusado esclareça os motivos pelos quais não foi localizado anteriormente no endereço informado, quando procurado pelo oficial de justiça para a realização de sua intimação pessoal, uma vez que segundo informações de outra moradora do local, o mesmo teria se mudado há mais de 01 (um) ano, conforme certidão de fl. 99. Em atendimento ao determinado à fl. 244, o acusado se manifestou, apresentando documentos (fls. 246/259) É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. A nossa Constituição Federal de 1988 prevê em seu artigo 5º, inciso LXVI, que ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança. Do mesmo modo, também está disposto no artigo 5º, inciso LVII, da CF/1988 que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, privilegiando-se, assim, o estado de inocência do acusado. Por sua vez, com a reforma do Código de Processo Penal trazida pela Lei n. 12.403/2011, reforçou-se o entendimento, à luz dos princípios constitucionais, de que a prisão preventiva é medida de exceção a ser imposta pelo Juiz em ultima ratio, posto que foram elencadas no artigo 319 do referido código, alternativamente, outras medidas cautelares substitutiva à prisão, como e.g. o comparecimento periódico em Juízo, proibição de acesso ou

frequência a determinados lugares, proibição de manter contato com determinadas pessoas, proibição de ausentar-se da Comarca onde reside, recolhimento domiciliar, suspensão do exercício de função pública, internação provisória, fixação de fiança e monitoramento eletrônico.No caso concreto, foi decretada a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, com fundamento no artigo 312 do CPP, estando os autos suspensos nos termos do artigo 366 do CPP, uma vez que o acusado se encontrava em local incerto e não sabido, conforme disposto na decisão de fls. 206/208.Foi dado cumprimento ao mandado de prisão preventiva n. 03/2013, no dia 19.06.2013, sendo o acusado recolhido na Penitenciária de Cerqueira César, SP, conforme informação constante às fls. 241/243.A defesa formulou seu pedido de revogação da prisão preventiva às fls. 230/240, apresentando documento com a finalidade de comprovar a residência fixa do acusado, indicando o endereço sito na Rua José G. Dantas, 94, Vila Independência, em São Paulo, CEP 04223-100, posto que a medida cautelar foi imposta para assegurar a instrução do feito e aplicação da lei penal, justamente porque o requerente encontrava-se em local incerto e não sabido. Instada, a defesa do réu informa que ele realmente ali reside.Em virtude das informações e documentos apresentados (fls. 246/259), hei por bem reputar que o réu reside no endereço informado, não obstante o contido na certidão de fl. 99.Comprovado o endereço do réu, é de se revogar a prisão preventiva, uma vez que foi decretada em razão do acusado encontrar-se em local incerto e não sabido.Por essas razões, DEFIRO o pedido formulado pela defesa às fls. 230/235, nos termos do artigo 316 do CPP, revogando a prisão preventiva do réu Plácido José da Costa Neto, com a consequente expedição de alvará de soltura, com a ressalva de que a ordem de liberação deverá ser cumprida, por oficial de justiça, concomitantemente com a citação e intimação pessoal para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, a fim de viabilizar e resguardar o prosseguimento da ação.1. Depreque-se ao r. Juízo de Direito da Comarca de Cerqueira César, SP, solicitando EM CARÁTER URGENTÍSSIMO a citação e intimação do acusado Plácido José da Costa Neto, para os fins do artigo 396 e 396-A do CPP, bem como a apresentação do alvará de soltura junto ao estabelecimento prisional, aos cuidados de sua direção, para imediato cumprimento em favor do referido acusado.1.1 O acusado deverá ser intimado que, caso decorra in albis o prazo para apresentação de sua resposta à acusação, ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo Federal de Assis, SP, para apresentação da respectiva peça processual.1.2 O acusado, ainda, deverá ser cientificado e advertido de que, doravante com a realização de sua citação pessoal, caso o mesmo não seja localizado no endereço informado, o processo seguirá a sua revelia até decisão final, se for o caso, e ainda ressurgindo a possibilidade de expedição de nova ordem de prisão a fim de assegurar o cumprimento de eventual pena.2. Depreque-se ao r. Juízo Federal da Seção Judiciária de São Paulo, SP, solicitando que se proceda ao protocolo junto ao Instituto de Identificação do Estado de São Paulo - IIRGD, do Alvará de Soltura expedido em favor de Plácido José da Costa Neto, nos termos do artigo 286, parágrafo 1º do Provimento n. 140 da Corregedoria Regional.Comunique-se à Delegacia de Polícia Federal em Marília, SP, acerca desta decisão, bem como encaminhando cópia do alvará de soltura para atualização do cadastro daquela unidade policial.Sem prejuízo, intime-se a defesa constituída pelo acusado à fl. 236 para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar resposta à acusação nos termos do artigo 393 e 396-A do CPP, ou informar ao Juízo caso não prossiga atuando no presente feito.Cite-se. Intime-se.Ciência ao MPF.

0000830-09.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU BUENO MORAIS X JEFFERSON BUENO MORAIS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

VISTO EM INSPEÇÃO.Aguarde-se a devolução da carta precatória n. 0000190-84.2013.403.6111 enviada pelo r. Juízo da 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Marília, SP, em caráter itinerante ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Natal, RN, com a finalidade de inquirição de testemunha de acusação.Intime-se a defesa acerca deste despacho, esclarecendo-lhe que deverá acompanhar a distribuição e regular cumprimento junto ao r. Juízo Federal da Subseção Judiciária de Natal, RN, independentemente de nova intimação nos termos da Súmula 273 do E. STJ.Ciência ao MPF.

0001996-76.2012.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X MARIA RIBEIRO MORO(SP251575 - FERNANDES BARATELA E SP263036 - GLEYSON RAMOS GUIMARAES LIMA)

1. MANDADO DE INTIMAÇÃO; 2. MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CONDUÇÃO COERCITIVA;3. MANDADO DE INTIMAÇÃO E/OU CONDUÇÃO COERCITIVA;4. PUBLICAÇÃO.Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara, servirá de ofícios.VISTO EM INSPEÇÃO.Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 146/156 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária da acusada.A preliminar arguida pela defesa de caracterização de crime impossível pela falsificação grosseira do documento em questão restou superada com a realização de exame pericial complementar do documento colacionado aos autos à fl. 178, e a conclusão do sr. perito.No Laudo n. 64/2013 - UTEC/DPF/MII/SP de fls. 173/177 o Perito concluiu que a alteração do documento original, por acréscimo da palavra Lavradora não foi grosseira porque foi produzida de maneira a assemelhar-se aos outros manuscritos do documento, não exibindo divergências muito evidentes quando observadas se o uso de instrumentos óticos adequados.As demais matérias dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas em momento oportuno, após a instrução do feito. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 183, e em consequência INDEFIRO o pedido de fls. 146/156, RATIFICO

o RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 139/140 e determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 06 de NOVEMBRO de 2013, às 14:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o interrogatório da ré. Fica desde já consignado que no ato poderão ser apresentados os memoriais finais pelas partes. 1. Intime-se a ré MARIA RIBEIRO MORO, portadora do RG n. 9106482/SSP/SP, CPF/MF n. 110.813.348-78, filho de Hélio Ribeiro da Fonseca e Áurea Garcia Ribeiro, nascida aos 05/12/1949, residente na Av. Dos Lírios, 162, tel. 3329-1347, em Tarumã, SP, para comparecer na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas de acusação e defesa, e realizado o seu interrogatório. 2. Intime-se o sr. NILSON APARECIDO FURTADO BATISTA, brasileiro, casado, filho de João Batista e Teresa Teodora de Araújo, nascido aos 28/09/1965, natural de Cândido Mota, SP, portador do RG n. 18.643.977-5/SSP/SP, CPF/MF n. 067.921.828-93, residente na Rua José Vieira da Cunha e Silva, 733, Centro, em Assis, SP, tel. (18) 3323-1265, cel. (18) 9731-5844, para a audiência designada, ocasião em que será ouvida nos autos na qualidade de testemunha de acusação. 3. Intimem-se os srs. VALDEMAR LOOSE, portador do CPF/MF n. 797.880.418-68, residente na Av. dos Lírios, 317, Centro, e GERALDO GOMES DA SILVA, portador do CPF/MF n. 710.552.908-34, residente na Rua das Acácias, 91, Centro, ambos em Tarumã, SP, para comparecerem na audiência designada, ocasião em que serão ouvidas na qualidade de testemunhas de defesa. As testemunhas de acusação e defesa deverão ser advertidas que no caso de não comparecerem espontaneamente na audiência designada ocorrerá suas conduções simples ou coercitiva para o ato. Fica o sr. oficial de justiça autorizada a realizar a condução simples ou coercitiva das testemunhas, inclusive com apoio policial se for o caso, nos termos do artigo 218 do CPP. 4. Intime-se. 5. Ciência ao MPF.

000065-04.2013.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X HAMILTON FABRICIO DE MELLO (PR012694 - SHIRLEY MONTEIRO MUNHOZ E PR064364 - ADEMAR CONSALTER)

Em que pese as alegações formuladas pela defesa às fls. 127/130 não se verifica nos autos qualquer causa que enseje a absolvição sumária do acusado. As matérias arguidas pela defesa dizem respeito ao mérito da causa e serão apreciadas após a instrução do feito, juntamente com as provas produzidas nos autos, em momento oportuno. Isto posto, acolho a manifestação ministerial de fl. 150, e em consequência, INDEFIRO o pedido de fls. 127/130, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA DE FLS. 92/94 e determino o prosseguimento do feito. Outrossim, antes de designar audiência una, considerando que o acusado e as testemunhas de defesa residem em outra Comarca não pertencente à Jurisdição deste Juízo, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, informar e justificar nos autos eventual impossibilidade do acusado e/ou das testemunhas de comparecerem perante este Juízo Federal de Assis, SP, para a audiência de instrução e julgamento a ser designada nos autos, esclarecendo-lhe que, se for o caso, excepcionalmente será deprecado o ato, em homenagem ao princípio da identidade física do Juiz e da imediatidade na colheita das provas. Após, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 7042

MONITORIA

000038-94.2008.403.6116 (2008.61.16.000038-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ERNESTO BRAS MOLINA ALVES

F. 79/81 - Os valores comprovadamente recolhidos pela Caixa Econômica Federal (R\$ 277,50) não correspondem aos informados como devidos pelo Juízo Deprecado da Comarca de Caçu/GO (R\$ 358,84 - f. 66 + R\$ 182,86 - f. 77). Além disso, até o presente momento, a Carta Precatória n. 308402-88.2012.8.09.0021 (autos 677/2012) não retornou da Comarca de Caçu/GO. Isso posto, remanescendo interesse da Caixa Econômica Federal - CEF no prosseguimento deste feito, fica, desde já, intimada para, no prazo de 10 (dez) dias: a) providenciar o recolhimento, nos autos da Carta Precatória n. 308402-88.2012.8.09.0021 (autos 677/2012) da Comarca de Caçu/GO, da integralidade das custas devidas naquele Juízo Deprecado; b) comprovar nestes autos o cumprimento realizado nos autos da carta precatória supracitada. Cumpridas as determinações supra, aguarde-se a devolução da aludida carta precatória. Com o retorno da referida deprecata, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias. Se decorrido in albis os prazos supra assinalados à Caixa Econômica Federal - CEF, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção, pois o feito não pode aguardar indefinidamente a adoção de providência que depende da parte. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000494-25.2000.403.6116 (2000.61.16.000494-0) - ADEGAR DE SOUZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 337 e 338 - Tendo em vista que o(a) autor(a) já vem recebendo outro benefício previdenciário de natureza

inacumulável com o concedido na presente ação, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, OPTAR expressamente pelo benefício que entender mais vantajoso, através de petição firmada conjuntamente com seu(sua) advogado(a), sob pena do silêncio ser interpretado como opção pelo benefício concedido administrativamente e, ainda, restar prejudicada a execução das parcelas vencidas do benefício objeto desta ação, se houver. Ressalto que a opção pelo benefício concedido na esfera administrativa obstará o pagamento de eventuais parcelas vencidas do benefício deferido nestes autos, sob pena de enriquecimento sem causa do(a) autor(a). Isso posto, optando a parte autora pelo benefício concedido na via administrativa ou deixando transcorrer in albis o prazo supra assinalado e, ainda, não sendo promovida execução de honorários advocatícios de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Todavia, sobrevivendo OPÇÃO expressa pelo benefício objeto da presente ação: a) Solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação do benefício deferido em favor do(a) autor(a). Instrua-se com cópia das decisões de f. 315/316-verso, 326/329-verso, da certidão de trânsito em julgado de f. 331, da OPÇÃO apresentada pelo autor e da consulta de dados da Receita Federal que ora faço anexar ao presente despacho. Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. b) Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, prossiga-se nos termos da decisão de f. 332/333. Int. e cumpra-se.

0000679-24.2004.403.6116 (2004.61.16.000679-5) - DOMENICO PALOMBO(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRIHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Acolho a manifestação de f. 184, e determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do artigo 20, da Lei n.º 10.522/2002, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0001786-06.2004.403.6116 (2004.61.16.001786-0) - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001788-05.2006.403.6116 (2006.61.16.001788-1) - MARIA LUCIA DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA) X MARIA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001281-10.2007.403.6116 (2007.61.16.001281-4) - ARNALDO PORTO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

F. 259/262 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001704-91.2012.403.6116, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0001162-15.2008.403.6116 (2008.61.16.001162-0) - LUCIO BATSCHAUER DE LIMA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP185191 - DANIEL NAZARENO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0000882-73.2010.403.6116 - APARECIDO CAVALCANTE(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 170/171 - Não há erro material na decisão de fls. 147/155-v. Com efeito, no pedido inicial o postulante fez constar expressamente que a autarquia acionada, na seara administrativa, já havia procedido ao reconhecimento da especialidade do labor prestado nos períodos de 03/06/1981 a 13/01/1982 e de 01/09/1982 a 31/01/1984 (fl. 20), motivo pelo qual o objeto controvertido fora delimitado com exclusão dos hiatos em testilha (fl. 149) Não tendo, portanto, a questão de mérito versado sobre o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço em comento, não há pretender decisão meritória a seu respeito. Daí porque não se fez expressa referência aos períodos questionados no dispositivo da decisão. 2. Fls. 165/169 - Recebo o recurso de apelação interposto pelo autor somente no efeito devolutivo (CPC, art. 520, VII), porquanto tempestivo. INTIME-SE a parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Intimem-se.

0001247-30.2010.403.6116 - SANDRA REGINA FRANCISCO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SANDRA REGINA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001313-10.2010.403.6116 - JOSE JORGE DE PAULO(SP146075 - MARCELO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 94/97 - Conforme se verifica das relações de créditos que ora faço anexar ao presente, o autor recebeu, na via administrativa, os benefícios a seguir elencados:1. Auxílio-Acidente - Acidente de Trabalho: NB 94/60.156.340-9, no período de 16.06.1976 a 31.01.2005;2. Amparo Social ao Idoso: NB 88/121.942.620-0, no período de 05.07.2001 a 30.04.2005;3. Amparo Social ao Idoso: NB 88/542.811.739-3, no período de 27.09.2010 a 06.03.2013.Por outro lado, a sentença proferida às f. 78/81 reconheceu o direito do autor ao restabelecimento da aposentadoria por idade, NB 41/136.352.029-3, com data de início de benefício (DIB) em 22.12.2004 e data de início de pagamento (DIP) em 19.02.2013, e antecipou os efeitos da tutela.Assim sendo, ante a impossibilidade de acumulação da aposentadoria por idade deferida neste feito, NB 41/136.352.029-3, com os três benefícios acima indicados, não vislumbro, pelo menos, por ora, irregularidade no desconto reclamado.Além disso, embora no documento de 97 conste descrição sob a rubrica 912 (consignação débito com INSS), o desconto de R\$ 203,40 (duzentos e três reais e quarenta centavos) foi efetuado sob a rubrica 203 (consignação).Por fim, quando da vinda dos cálculos de liquidação, poderá a parte autora impugná-los concretamente.F. 92 - A vertente emprestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS desrespeita o aspecto humanístico que deve nortear toda e qualquer interpretação para aproximar o direito positivo da dignidade humana na medida em que retarda o recebimento do que já foi reconhecido. No caso dos autos, em que pese a iliquidez da sentença, da relação de créditos da aposentadoria por idade NB 41/136.352.029-3, anexa, verifica-se que as parcelas vencidas compreendem o período de 01.02.2010 a 18.02.2013 (aproximadamente 37 meses). Ademais, do histórico detalhado de créditos de f. 97, depreende-se que a renda mensal do referido benefício corresponde a um salário mínimo. Logo, os cálculos de liquidação não ultrapassarão 60 (sessenta) salários mínimos. Isso posto, não se aplica, in casu, o enunciado da Súmula 490 do STJ. Ante o decurso do prazo para as partes apelarem, certifique-se o trânsito em julgado. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0000518-67.2011.403.6116 - MARIA DOMINGOS DA CRUZ(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A petição de f. 162 veio desacompanhada da manifestação acerca dos cálculos. Isso posto, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos acerca da petição do INSS às f. 150/160. Se decorrido in albis o prazo acima mencionado, não havendo valores a serem executados, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000542-95.2011.403.6116 - TEREZINHA RODRIGUES(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
F. 264/266 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução n. 0001704-91.2012.403.6116, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), ficando dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da(s) requisição(ões) de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Sem prejuízo, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000555-94.2011.403.6116 - MADALENA STAVARE DA COSTA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. EDMUNDO MARCIO DE PAIVA OAB/SP 268.908: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001391-67.2011.403.6116 - APPARECIDA MARIA VICTORETTI RECO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP308507 - HELOISA CRISTINA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA A DRª. HELOÍSA CRISTINA MOREIRA OAB/SP 308.507: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0002183-21.2011.403.6116 - SIDNEI ANTONIO DA SILVA(SP230953 - PASCHOAL PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que dentre os pedidos formulados na inicial encontra-se o reconhecimento de tempo de serviço rural (01/06/1975 a 31/05/1980), cuja prova testemunhal é essencial e foi requerida pela parte autora, converto o julgamento em diligência. Designo audiência de conciliação, instrução, debates e julgamento para 27/08/2013, às 16:45 hs. Intime-se o autor para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, bem como as testemunhas tempestivamente arroladas, para comparecerem à audiência designada, sob pena de condução coercitiva e utilização de força policial, deprecando-se a oitiva das de fora da localidade. Faculto às partes a apresentação do rol de testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0002394-57.2011.403.6116 - VANDERLEI DA SILVA(SP099544 - SAINT CLAIR GOMES E SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: PUBLICAÇÃO PARA O DR. ARMANDO CANDELA OAB/SP 105.319 E DR. MARCELO JOSEPETTI OAB/SP 209.298: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001155-81.2012.403.6116 - MARIA APARECIDA DUTRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

0001927-44.2012.403.6116 - VICENTE FRANCISCO ALVES(SP304187 - NERIELLE MARCAL VICENTE E

SP276659 - ALINE ALVES SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO / MANDADO DE INTIMAÇÃO Ação Ordinária n. 0001927-44.2012.403.6116 AUTOR: VICENTE FRANCISCO ALVESENDE REÇO AUTOR: Rua São João, 109, Bairro São Francisco, em Cândido Mota, SP. 192/194 - Acolho a manifestação da Dra. Nerielle Marçal Vicente, OAB/SP 304.187. Em substituição, para defender os interesses do autor, nomeio a Dra. ALINE ALVES SANTANA, OAB/SP 276.659, com escritório na Rua Ângelo Bertoni, 244, 3º andar, sala 02 ou 05, Centro, Assis, SP, fone (18) 3022-2230. Intime-se a da presente nomeação, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação processual e requerer o quê de direito. Intime-se, outrossim, o autor para comparecer ao escritório da advogada doravante nomeada a fim de outorgar-lhe a respectiva procuração. Cópia deste despacho, devidamente autenticado pela serventia, servirá de mandado de intimação do autor e da advogada nomeada, Dra. Aline Alves Santana, OAB/SP 276.659. Após, cumpridas as providências acima, se nada mais for requerido, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença. Int. e cumpra-se.

0000925-05.2013.403.6116 - EMILIA DAVANCO MACRI (SP274611 - FABIO JUNIOR DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 45/46 - Considerando a idade avançada da autora, a dignidade da pessoa humana e o caráter alimentar do benefício pleiteado, acolho a manifestação da parte autora. Outrossim, ante a natureza da presente ação e com fundamento no poder geral de cautela, antecipo o estudo social. Para a realização do estudo social, expeça-se o competente mandado de constatação, a ser cumprido por Analista Judiciário Executante de Mandados, a fim de responder aos quesitos do Juízo e das partes, constantes dos autos e da Portaria n. 03/2012, deste Juízo, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal. Ademais, além destes quesitos, deverá o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados responder os quesitos formulados pelas partes e, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, e ainda, adicionar outras informações acerca do atual estado social do(a) autor(a), às quais considere úteis ao julgamento da causa. Intime-se a PARTE AUTORA para indicar assistente técnico e, se o caso, formular quesitos, no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se também o Ministério Público Federal, a teor do disposto no artigo 31 da Lei nº 8.742/93. Com a vinda do mandado de constatação, CITE-SE o INSS, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE-O para, no prazo da contestação, juntar o CNIS em nome da parte autora e das demais pessoas que compõem seu núcleo familiar, bem como para manifestar-se acerca: a) do mandado de constatação, apresentando, se o caso, eventual proposta de acordo; b) dos documentos eventualmente juntados pela parte adversa; c) do interesse na produção de outras provas, justificando os pontos controvertidos a comprovar ou aclarar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificativa; d) se não houver interesse na produção de outras provas, em termos de memoriais finais. Com a manifestação do INSS, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se nos termos dos itens a, b, c e d do parágrafo anterior. Após as manifestações das partes, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se nada mais for requerido, voltem os autos conclusos para sentença. Int. e cumpra-se.

0000955-40.2013.403.6116 - AUGUSTO PINTO X LUIZ HENRIQUE MOREIRA PINTO (SP219843 - JULIANA CARDOSO DE MOURA) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal. De início, remetam-se os autos ao SEDI para: a) retificação da autuação, devendo constar que como autor Luiz Henrique Moreira Pinto, sucessor do extinto Augusto Pinto (f. 280). b) a inclusão, no pólo passivo da ação, da Companhia Excelsior de Seguros. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para informar se, no caso do(s) contrato(s) objeto(s) da presente demanda, poderá ocorrer a afetação concreta do Fundo de Variação de Compensação Salarial - FCVS, a justificar o litisconsórcio passivo necessário e a manutenção desta ação neste Juízo Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a resposta da CEF, intime-se a União Federal para manifestar seu interesse na presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem os autos conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001019-50.2013.403.6116 - ROBERTO KITZMANN (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui

dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0001020-35.2013.403.6116 - ROQUE FORTE(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL: Posto isso, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, e indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Indefiro também a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio - SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissiográfico previdenciário) - e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas: a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído; b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior; c. a partir de 11/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91). Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento de referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória. No mais, esclareço que, como compete à parte autora instruir o feito com as provas dos fatos constitutivos de seu direito, a falta dos aludidos documentos poderá prejudicar o julgamento do mérito. Assim sendo, intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, juntar aos autos os formulários SB-40, DSS 8030, PPP (perfil profissiográfico previdenciário) e laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todo o período requerido, eventualmente existentes e não constante nos autos, ou então, justificar a impossibilidade de fazê-lo. Sem prejuízo, cite-se e intime-se o INSS, advertindo-o de que no prazo da contestação deverá se manifestar também acerca do pedido de antecipação de tutela. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001382-71.2012.403.6116 - ANTONIO SIMEAO NOGUEIRA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

MANDADO DE SEGURANCA

0001016-71.2008.403.6116 (2008.61.16.001016-0) - MARIO VELOSO FILHO(SP114219 - LEOCASSIA MEDEIROS DE SOUTO) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL EM ASSIS SP

Ciência às partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância. Oficie-se à autoridade coatora encaminhando cópia da decisão de f. 153/153 verso. Abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, ante o teor da certidão de f. 153/153 verso, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001620-47.1999.403.6116 (1999.61.16.001620-1) - EDMUNDO ANTER CASSEMIRO(SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP196429 - CLAUDIA CARDIA SIQUEIRA) X EDMUNDO ANTER CASSEMIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência ao requerente do desarquivamento do feito, ficando autorizada a carga dos autos fora da Secretaria, pelo prazo de 05 (cinco) dias, se requerida. Decorrido o prazo acima mencionado, sem que nada mais tenha sido requerido, retornem os autos ao arquivo

Expediente N° 7043

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000670-33.2002.403.6116 (2002.61.16.000670-1) - ANTONIO BUSTO(SP083218 - MAURILIO LEIVE FERREIRA ANTUNES E SP168762 - MICHELA ALVES TANGANELLI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001278-55.2007.403.6116 (2007.61.16.001278-4) - ROBERTO KILL(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000182-68.2008.403.6116 (2008.61.16.000182-1) - JOAQUIM BATISTA DE SOUZA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001046-09.2008.403.6116 (2008.61.16.001046-9) - ENI RIBEIRO URBANO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001171-40.2009.403.6116 (2009.61.16.001171-5) - RAMIRO LUIZ BERALDO(SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002349-24.2009.403.6116 (2009.61.16.002349-3) - MARIA ALDEVINA PINTO NEVES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002369-15.2009.403.6116 (2009.61.16.002369-9) - APARECIDA DE OLIVEIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000028-79.2010.403.6116 (2010.61.16.000028-8) - SEBASTIAO MANOEL DA CUNHA(SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000341-40.2010.403.6116 (2010.61.16.000341-1) - JOSE APARECIDO ALVES DA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000346-62.2010.403.6116 (2010.61.16.000346-0) - OLGA PEREIRA MEYER(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000622-59.2011.403.6116 - DIVANIL DA SILVA FERREIRA(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000826-06.2011.403.6116 - ANTONIA NUNES COUTINHO(SP169885 - ANTONIO MARCOS GONCALVES E SP165520 - APARECIDO ROBERTO CIDINHO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001949-39.2011.403.6116 - EVERALDO DE SOUZA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000136-40.2012.403.6116 - JOSE DONIZETE DA FONSECA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000332-10.2012.403.6116 - JOAO BRITO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000317-46.2009.403.6116 (2009.61.16.000317-2) - INES TEIXEIRA DE SOUZA FERREIRA(SP130239 - JOSE ROBERTO RENZI E SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0002354-75.2011.403.6116 - GABRIELA VITOR DOS SANTOS(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 7044

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001621-51.2007.403.6116 (2007.61.16.001621-2) - MARIA AMELIA CAMPOS DA CRUZ X VALDENIR CAMPOS DA CRUZ(SP150307 - GUILHERME ZIRONDI ABIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ante a ausência de assinatura, ratifico o despacho de f. 143. Outrossim, defiro o pedido de f. 144 e, nos termos do artigo 475-J do CPC, acrescentado pela Lei n. 11.232/05, intime(m)-se o(a,s) devedor(a,es,as), na pessoa de seu(sua) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da efetiva intimação, pagar(em) o determinado na referida sentença, conforme cálculo apresentado pelo(a) exequente, no montante de R\$500,00 (quinhentos reais), sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do supracitado dispositivo legal. Caso não haja o pagamento, nos termos acima determinado, defiro, desde já, o pleito de penhora on line através do sistema BACEN JUD e determino o bloqueio de quaisquer importâncias depositadas ou aplicadas em instituições financeiras, até o montante do débito exequendo, liberando-se automaticamente eventual valor excedente. Bloqueada importância insignificante, proceda-se, desde logo, a sua liberação. Decorrido o prazo de 05 (dez) dias, obtenha-se, junto ao Sistema Informatizado, o detalhamento da ordem de bloqueio Bacen Jud. Bloqueada importância significativa, proceda-se a transferência para uma conta a ordem deste Juízo, atrelada a este feito, junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará referida quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente de auto e nomeação de depositário, devendo a Secretaria expedir o necessário para intimação do(a)s executado(a)s acerca da penhora e do prazo de impugnação. Decorrido o prazo sem manifestação, abra-se vista dos autos a(o) exequente para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, sobreste-se o feito, em Secretaria, até ulterior provocação das partes. Caso a penhora on line resulte infrutífera, independentemente de nova determinação, proceda-se à restrição de transferência, através do sistema RENAJUD, dos veículos automotores encontrados em nome do executado, os quais poderão ser objeto de constrição, devendo a Secretaria verificar o respectivo endereço, e expedir o necessário para a penhora após indicação da exequente, em caso da restrição recair sobre mais de um veículo. Na hipótese do BACENJUD e RENAJUD resultarem negativos, expeça-se mandado de livre de penhora e avaliação. Restando positiva a penhora de bens, após a avaliação, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil. Da avaliação, dê-se vista também ao exequente. Nas hipóteses

das diligências acima resultarem negativas, abra-se vista dos autos ao credor/exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 05 (cinco) dias. Caso nada seja requerido, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Sem prejuízo, proceda a Secretaria a alteração da classe processual original para Classe 229 - Execução/Cumprimento de Sentença.Int. e cumpra-se.

MONITORIA

0001641-08.2008.403.6116 (2008.61.16.001641-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X BRUNA NATALIA TEODORO DE ALMEIDA(SP210627 - FABIANA MOREIRA MILEO BISSOLI) X IRENE MARIA DAS DORES PEDROSA

1. Considerando o trânsito em julgado da decisão de fls. 115/116, certificado à fl. 120, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários advocatícios da defensora dativo nomeada à fl. 47, os quais fixo no valor mínimo da tabela vigente. Conquanto os benefícios da assistência judiciária gratuita tenham sido afastados quando da prolação da sentença (item 4 - fl. 116), referido comando não opera efeitos retroativos, razão pela qual não tem o condão de retirar a validade dos atos processuais até então praticados, entre os quais a nomeação de fl. 47. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se acerca da petição de fl. 119 e requerer o que de direito. Publique-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000141-19.1999.403.6116 (1999.61.16.000141-6) - ATACILIO ALVES(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP128633 - MIGUEL LIMA NETO)

Fl. 201/215 - Dê-se vista ao INSS pelo prazo de 10 (dez) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, já tendo sido comprovada a inexistência de dependentes do(a) autor(a) falecido(a) perante a Previdência Social (fl. 215) e o(s) habilitante(s) tendo-se declarado único(s) sucessor(es), nos termos da Lei Civil (fl. 214), fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para:a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, Atacílio Alves, pelo(a/s) filho(a/s), MAGALI APARECIDA ALVES (CPF n.º 009.317.518-37), EDSON ALVES (CPF n.º 015.642.148-85) e SÔNIA MARIA ALVES DE LIMA (CPF n.º 015.645.918-32) Com o retorno do SEDI, solicite-se ao Chefe da APS-DJ (Equipe de Atendimento às Demandas Judiciais) de Marília, SP, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove o cumprimento da obrigação de fazer, consistente na efetiva implantação e cessação do benefício concedido em favor do(a) autor(a) falecido(a), nos termos do julgado. Instrua-se o ofício com cópia da certidão de óbito do(a) autor(a) originário(a) (f. 203), bem como dos seus documentos pessoais (RG e CPF/MF) (f. 15/16), da decisão de f. 173/175 e 183/185 e da certidão de f. 184 verso. . Cópia deste despacho, autenticada por servidor da Serventia Judicial, servirá de ofício. 2 - Comprovado o cumprimento da obrigação de fazer, intime-se o(a) Sr(a). Procurador(a) do INSS para:a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos;b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento.COM A VINDA DOS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, remeta-se o presente despacho para publicação na imprensa oficial, a fim de cientificar a PARTE AUTORA do retorno dos autos da Superior Instância, se o caso, e INTIMÁ-LA para, no prazo de 10 (dez) dias:a) manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, advertindo-a que seu silêncio configurará concordância tácita com os aludidos cálculos e, em caso de discordância, deverá apresentar seus próprios cálculos;b) se a parte autora estiver representada por mais de um advogado, informar, rigorosamente em conformidade com os registros da Receita Federal, o nome do(a) advogado(a) que deverá constar como beneficiário(a) do ofício requisitório relativo aos honorários advocatícios sucumbenciais, bem como o respectivo número do CPF/MF, sob pena dos aludidos honorários serem requisitados em nome do(a) causídico(a) eleito(a) por este Juízo. Concordando a parte autora com os cálculos apresentados, expressa ou tacitamente, e requerendo a citação do INSS nos termos do artigo 730 do CPC, fica, desde já, deferida. Contudo, desnecessária a citação do INSS na forma acima disposta, caso a autarquia previdenciária já se dê por citada, quando a parte exequente concordar tácita ou expressamente com os cálculos de liquidação por ela exibidos. Na hipótese de discordância e apresentação de cálculos pela parte autora, e havendo requerimento expresso, CITE-SE o INSS acerca destes cálculos, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil e, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, intime-se-o para, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, manifestar-se sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena

de perda do direito de abatimento. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Citado o INSS e opostos Embargos à Execução, o presente feito deverá ser suspenso até decisão a ser proferida nos referidos embargos. Caso contrário, transcorrido in albis o prazo para oposição de Embargos à Execução e inexistindo débitos a serem compensados ou se decorrido in albis o prazo assinalado à autarquia para manifestar-se acerca de eventual compensação, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Contudo, na hipótese de concordância expressa da parte autora com os cálculos ofertados pela autarquia previdenciária ou, ainda, se citado nos termos do artigo 730 do CPC acerca dos cálculos ofertados pela parte autora, o INSS não opuser Embargos à Execução, fica dispensada a prévia intimação das partes antes da transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 10 da Resolução CJF n. 168/2011), por mostrar-se desnecessária, impertinente e atentatória à efetividade da jurisdição oportunizar-se nova vista das partes acerca de cálculos dos quais já tiveram oportunidade de se manifestar. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Por outro lado, sobrevindo manifestação do INSS pela inexistência de valores a serem executados e com esta a parte autora concordar, expressa ou tacitamente, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Cumpra-se.

0001088-68.2002.403.6116 (2002.61.16.001088-1) - ORLANDO FRANCISCO DA SILVA (SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

I - F. 171/172: intime-se o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprovar documentalmente, através de certidão expedida pela autarquia previdenciária, se o(a) autor(a) possuía ou não dependentes inscritos na previdência social à data de seu óbito; b) apresentar declaração firmada de próprio punho pelo(s) habilitante(s), confirmando se são ou não o(s) único(s) sucessor(es) civil(s) do(a) autor(a) falecido(a); Cumprida a determinação, abra-se vista dos autos ao INSS, pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após a manifestação do INSS, se algum óbice for oferecido ao pedido de habilitação formulado, façam-se os autos novamente conclusos. Por outro lado, se nenhum óbice for ofertado ou decorridos os prazos in albis, e, se não houver dependentes habilitados à pensão por morte, e, ainda, devidamente cumpridos os itens a e b deste despacho, fica, desde já, deferido o pedido de habilitação formulado nestes autos e determinada a remessa dos autos ao SEDI para: a) Retificação do pólo ativo, substituindo o(a) de cujus, ORLANDO FRANCISCO DA SILVA, pelo(a/s) filho(a/s), ANA MARIA DA SILVA STANCHEVICS (CPF n.º 275.766.208-20) e NEUSA MARIA SILVA (CPF n.º 710.800.078-49). II - Outrossim, observa-se dos autos que a última contribuição efetuada pelo extinto Orlando aos cofres da previdência deu-se em 12/1989 (f. 27), posto que, a partir de 01/1990 passou para o regime estatutário (f. 31). Os documentos apresentados na inicial estão em consonância com os cálculos apresentados às f. 98/102, por meio do qual o INSS informa que a última contribuição do falecido data de 12/1989. Dessa forma, com o retorno dos autos do SEDI, decidido o incidente de Habilitação, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documentos comprobatórios das efetivas contribuições efetivadas pelo autor originário a partir de 01/1990, apresentando, se o caso, seus cálculos de liquidação, sob pena de concordância tácita com as informações e cálculos já apresentados pelo INSS. Com a manifestação da parte autora, voltem os autos conclusos. Todavia, se decorrido in albis o prazo acima assinalado, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s), atentando-se para os cálculos apresentados às f. 98/102 e, em relação aos honorários advocatícios de sucumbência, àqueles apresentados pela Contadoria à f. 126. Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, sobreste-se o presente feito, mantendo-o em escaninho próprio da Secretaria até o cumprimento do(s) aludido(s) ofício(s), se o caso. Com o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), voltem os autos conclusos para sentença. Em qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos antecedentes, promovendo a parte autora a execução do julgado, proceda a Serventia à alteração da classe processual original para Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Nesse passo, verificada a necessidade de regularização de eventual inconsistência de dados no sistema informatizado, que venha a impossibilitar a expedição de ofício requisitório, proceda a Serventia a devida regularização, encaminhando-se inclusive os autos ao SEDI, se o caso. Int. e cumpra-se.

0000199-46.2004.403.6116 (2004.61.16.000199-2) - BENEDITO JOSE TIBURCIO (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte

autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000127-54.2007.403.6116 (2007.61.16.000127-0) - JOSUE ALVES(SP068265 - HENRIQUE HORACIO BELINOTTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP206115 - RODRIGO STOPA E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000723-04.2008.403.6116 (2008.61.16.000723-9) - PEDRO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0001805-70.2008.403.6116 (2008.61.16.001805-5) - EDVALDO DE JESUS(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES E SP138495 - FERNANDO VALIN REHDER BONACCINI E SP206115 - RODRIGO STOPA)

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000267-20.2009.403.6116 (2009.61.16.000267-2) - NELSON DOMINGOS ROBERTO(SP091563 - CARLOS ALBERTO DA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000763-49.2009.403.6116 (2009.61.16.000763-3) - VITOR BATISTA GONCALVES(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000883-92.2009.403.6116 (2009.61.16.000883-2) - OSVALDO ROCHA DA SILVA(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL E SP288163 - CELIA REGINA VAL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0000392-51.2010.403.6116 - MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO CLEMENTE(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0001515-84.2010.403.6116 - ALZIRO ALVES(SP194802 - LEANDRO HENRIQUE NERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância.Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição.Int. Cumprase.

0002112-53.2010.403.6116 - LUZIA DE SOUZA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000636-43.2011.403.6116 - MERENTINA FERREIRA DE ALMEIDA(SP271111 - CHRISTIANE SPLICIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0000724-81.2011.403.6116 - JULIO CESAR DE SOUZA LIMA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO / OFÍCIO Ação Ordinária: n. 0000724-81.2011.403.6116 Autor: JULIO CESAR DE SOUZA LIMA, RG 30.996.390-4-SSP/SP e CPF/MF 271.725.8888-43, data de nascimento: 11/12/2007, nome da mãe: Maria Creuza de Souza Lima Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSF. 207 - Oficie-se ao Chefe da Agência do INSS em Assis, localizada na Av. Nove de Julho, 975, Centro, Assis, SP, para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar que o autor supracitado foi submetido a processo de reabilitação profissional, nos termos da Lei n. 8.213/91 e do Decreto n. 3.048/99, a fim de propiciar seu retorno ao trabalho em atividades leves e não perigosas, excluídas as que envolvem fogo, instrumentos cortantes, altura ou movimento, nos termos da decisão de f. 179/180. Cópia deste despacho, devidamente autenticada por serventário da Vara e instruída com cópia das folhas 17, 179/180-verso, 183/184, 196 e 207, servirá de ofício. F. 205/205-verso - Ciência à parte autora. Outrossim, assiste razão ao INSS, vez que o julgado não condicionou a reabilitação do autor à não cessação do auxílio-doença NB 541.475.645-3, ficando, mantida, portanto, a data de cessação (DCB) fixada na sentença de primeiro grau em 17/03/2013. Sem prejuízo, intime-se o Procurador do INSS para: a) apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, pois, embora, segundo a atual sistemática processual, caiba à própria parte a apresentação dos cálculos de liquidação, considera-se que a autarquia previdenciária detém os elementos necessários à confecção dos mesmos; b) no mesmo prazo assinalado para a apresentação dos cálculos, se o valor da execução sobejar ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, com fundamento nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, informar sobre a existência de débitos em nome do(a/s) credor(a/es) que possam ser objeto de compensação em relação ao crédito previsto nestes autos, sob pena de perda do direito de abatimento. Com a vinda dos cálculos de liquidação, intime-se a parte autora para manifestar-se, observando as disposições e prosseguindo-se nos termos da decisão de f. 201/203. Sobrevindo resposta do ofício ao Chefe da Agência do INSS em Assis, dê-se vista à parte autora. Int. e cumpra-se.

0000735-13.2011.403.6116 - LUIZ FREITAS SOBRINHO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Ante a improcedência do pedido e sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, remetam-se os autos ao arquivo mediante baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0001380-38.2011.403.6116 - PEDRO LUIS PRESTUPA(SP253665 - LEANDRO PEPES CARDOSO DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL

Ante o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96. Com pagamento das custas, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Caso não haja o pagamento, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para requerer o que dê direito. Int. e cumpra-se.

0000506-19.2012.403.6116 - MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA(SP127510 - MARA LIGIA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 10h40 min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000735-76.2012.403.6116 - APARECIDO ROBERTO GONCALVES(SP250850 - CLAUDINÉIA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao que colho da manifestação do demandante, acostada aos autos às fls. 266/267, persiste seu interesse processual - e está ele ciente das consequências que, certamente, advirão acaso deferido o pleito versado neste processo. Assim, determino o prosseguimento do feito. No tocante ao prazo para a juntada dos documentos comprobatórios do labor supostamente exercido sob condições especiais, tendo em conta a direção apontada pela decisão de fls. 261/262, no sentido de não se produzir prova pericial, entendo não haver motivos para impedir que o processo reste instruído com a documentação necessária à sua análise, ainda que isso implique dilargamento do prazo inicialmente concedido. Ademais, a justificativa apresentada para a demora é plausível. Posto isso, defiro, excepcionalmente, o novel lapso requerido, mantendo incólumes as demais determinações de fls. 261/262.

0001988-02.2012.403.6116 - CELMO BRASILINO SOUZA(SP065965 - ARNALDO THOME E SP317678 - AUGUSTO CESAR BORTOLETTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Muito embora a leitura da decisão de fls. 208/209 permita inferir haver tendência ao indeferimento da prova técnica pretendida pelo demandante, de fato, não constou expressamente a negativa respectiva. Considerando a nuance, e tendo em vista as razões para insistência no pleito de produção de prova técnica tecidas pelo demandante às fls. 211/220, para evitar qualquer nulidade por cerceamento do direito à produção probatória, consigno, de forma expressa, o indeferimento da prova pericial, reafirmando o entendimento esposado pelos colegas que me antecederam na análise do caso, até mesmo por ser a linha adotada, corriqueiramente, nesta Subseção Judiciária. Decorrido o lapso para manifestação de insurgências recursais, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 225, promovendo-se a conclusão do feito para julgamento. Intimem-se e cumpra-se.

0000125-74.2013.403.6116 - SELMA JOSE VIDAL SAO JOAO(SP196007 - FERNANDO ANTONIO SOARES DE SA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 188: cientifique-se a parte autora. Outrossim, considerando que as moléstias indicadas na inicial são de cunho ortopédico e, tendo em vista que há médico especialista em ortopedia no rol deste Juízo, acolho o requerimento formulado pela parte autora à f. 184/185. Em consequência, substituo a perita anteriormente nomeada - Dra. Simone Fink Hassam, CRM/SP 73.918, clínico geral (f. 180) e, em consequência, nomeio o Dr. JOÃO MAURÍCIO FIORI, CRM/SP 67.547, Ortopedista, independentemente de compromisso. Cancele-se da pauta a perícia anteriormente designada. Comunique-se. Para tanto, fica designado o dia 23 DE OUTUBRO DE 2013, ÀS 9H30MIN, no consultório situado na Rua Ana Ângela R. de Andrade, n.º 405, Jardim Paulista, Assis/SP. Intime-se o Experto de sua nomeação, bem como para apresentar laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da realização da prova, o qual deverá ser elaborado de forma dissertativa e conclusiva, respondendo fundamentadamente a todos os quesitos formulados pelo Juízo e pelas partes, nos autos e na Portaria n. 03/2012, assim como aqueles, eventualmente, formulados pelo Ministério Público Federal, informando a data da ocorrência da incapacidade total e permanente do(a) autor(a), se assim inferir. Advirto o(a) perito(a) que, na elaboração de seu laudo, não deverá considerar quaisquer quesitos apresentados pelas partes que versem acerca da idade do(a) autor(a), seu grau de instrução e sua qualificação profissional, visto que tais quesitos revestem-se de cunho opinativo, não cabendo ao(à) Sr(a). experto(a) emitir parecer de tal natureza, devendo se ater a avaliação médica no(a) autor(a). Outrossim, intime-se o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA para diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a). Com a vinda do laudo pericial, proceda a Serventia como determinado na decisão de fl. 180/180 verso. PA 2,15 Int. e cumpra-se.

0000133-51.2013.403.6116 - ADEMIR CARNEIRO DE ALMEIDA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 10h20 min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000137-88.2013.403.6116 - ZELITA ALMEIDA DE ARAUJO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013,

às 9:00 horas, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000155-12.2013.403.6116 - APARECIDA FERREIRA DIAS(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 11:00 HORAS, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000170-78.2013.403.6116 - JOSE FRANCISCO ALVES(SP194182 - DANIELA FERNANDA LANDRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 10:00 HORAS, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000173-33.2013.403.6116 - FATIMA ELIAS MAJOR PITTA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 11h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000414-07.2013.403.6116 - GUILHERME SEBASTIAO MORO(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 9h40min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a)

0000437-50.2013.403.6116 - SUELI TEODORO VIEIRA(SP105319 - ARMANDO CANDELA E SP209298 - MARCELO JOSEPETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 11h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

0000443-57.2013.403.6116 - MIGUELINA TEODORO DE OLIVEIRA(SP296458 - JOÃO BAPTISTA PESSOA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) da perícia médica designada para o dia 12 de JULHO de 2013, às 9h20min, a ser realizada no consultório do Dr. ANDRÉ RENSI DE MELLO, localizado na Rua Dr. Dória, 351, Vila Ouro Verde, Assis/SP. Nos termos da decisão retro, deverá o(a) PATRONO(A) DA PARTE AUTORA diligenciar o comparecimento do(a) autor(a) à perícia, munido de todos os documentos de interesse do histórico médico, tais como exames e radiografias, de modo a garantir que se proceda a bom termo a vistoria técnica em

prol da celeridade processual, ressaltando que não haverá intimação pessoal do(a) autor(a).

MANDADO DE SEGURANCA

0001038-56.2013.403.6116 - MARA GRAZIELE DA SILVA PEREIRA(SP242865 - RENATA WOLFF DOS SANTOS E SP321866 - DEBORAH GUERREIRO SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL-AG ASSIS/SP

TÓPICO FINAL: À vista do exposto e em juízo de cognição sumária, INDEFIRO A ORDEM LIMINAR PLEITEADA. 4. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, substituindo-se o gerente da agência da CEF pelo GERENTE E/OU DIRETOR DA AGÊNCIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO DE ASSIS. Após, intime-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando-se conhecimento sobre a presente impetração, outrossim, à unidade da Procuradoria da União responsável pelos feitos que tramitam nesta Subseção Judiciária (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).5. Em seguida, abra-se vista ao Ministério Público Federal.6. Ultimadas as providências ulteriores, venham conclusos para sentença.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001752-07.1999.403.6116 (1999.61.16.001752-7) - SILVESTRE BUENO(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098148 - MARCIO CEZAR SIQUEIRA HERNANDES) X SILVESTRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 271/305 - Com efeito, a parte autora cumpriu integralmente as determinações contidas no despacho de f. 268. Todavia, das certidões de f. 252 e 264, verifico que dois dos sucessores do autor falecido são casados em regime de comunhão universal de bens, ensejando, portanto, a habilitação dos respectivos cônjuges. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para promover a habilitação de EDINALVA GOMES DE OLIVEIRA BUENO e NEIDE BREGAGNOLI BUENO, cônjuges-meeiras dos sucessores José Carlos Bueno e Roberto Carlos Bueno, respectivamente, juntando aos autos procuração por elas outorgada e cópia autenticada dos respectivos documentos pessoais (RG e CPF), no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, dê-se vista ao INSS e ao Ministério Público Federal, tendo em vista o interesse de incapaz. Após, voltem conclusos para novas deliberações. Int. e cumpra-se.

0001466-09.2011.403.6116 - ORLANDO FELISBINO DA SILVA(SP076072 - APARECIDA SONIA DE OLIVEIRA TANGANELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ORLANDO FELISBINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 183 e 186 - Intime-se o(a) i. advogado(a) da PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se os valores depositados nos autos foram levantados, e, em caso positivo, prestar as contas devidas; b) fornecer o endereço atualizado do(a) autor(a). Sobrevindo prestação de contas, ante o trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001934-51.2003.403.6116 (2003.61.16.001934-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086749 - GERSON JOSE BENELI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP085931 - SONIA COIMBRA) X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X VALDINEI CESAR DOS SANTOS(SP152399 - GERALDO FRANCISCO DO N.SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO BENEDITO DOS SANTOS X VALDINEI CESAR DOS SANTOS

Tratando-se de cumprimento de sentença, iniciado nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, f. 200, não há que se falar em prolação de sentença de extinção, porquanto já julgado o mérito da ação, conforme sentença de f. 172/177 e 183/183 verso. Dessa forma, recebo o pedido da Caixa Econômica Federal como desistência do cumprimento de sentença, e determino a remessa dos autos ao arquivo, anotando-se a baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

**JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8483

ACAO PENAL

0001110-53.2002.403.6108 (2002.61.08.001110-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X EZIO RAHAL MELILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X ODAIR BASSETTO(SP080615 - MARIA ROSA RICCI VIVAN) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Manifeste-se, em até 5 (cinco) dias, a defesa do corréu Odair Bassetto acerca do interesse na oitiva das testemunhas comuns não inquiridas (por motivo de saúde, todas acamadas), ou seja, Durvalina Russo da Silva (folha 954), Maria de Lourdes Contena Pires (folha 951, verso) e Jandira Firmino de Castro (folha 978). Saliento que o MPF, em sua manifestação de folha 985, desitiu da oitiva das referidas testemunhas. Transcorrido o prazo legal, o silêncio implicará desistência tácita da oitiva destas testemunhas.

Expediente Nº 8485

HABEAS CORPUS

0008409-32.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008978-38.2009.403.6108 (2009.61.08.008978-5)) MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA X MARIA LUCIA LOPES SAAB(SP141307 - MARCIO ROBISON VAZ DE LIMA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM BAURU - SP

Vistos. Márcio Robison Vaz de Lima, devidamente qualificado (folha 02), impetrou habeas corpus com pedido de liminar em favor da paciente, Maria Lúcia Lopes Saab, insurgindo-se contra ato coator supostamente praticado pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru. O impetrante visa à anulação de forma definitiva da decisão que determinou o indiciamento da paciente, sem decisão fundamentada da autoridade coatora. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/28. O pedido de liminar foi indeferido, fls. 31 e verso. A Autoridade Coatora prestou informações às fls. 37/40. O Ministério Público Federal ofertou parecer às fls. 42/47. Vieram conclusos. É o relatório. D E C I D O. A preliminar aduzida pelo Ministério Público Federal improcede, pois existem nos autos dados suficientes para a análise da suposta abusividade e ilegalidade do ato da Autoridade Coatora. No mérito, o pedido é improcedente. O indiciamento é a imputação feita a alguém, no âmbito do inquérito policial, da prática de fato que, em tese, constitui ilícito penal. Em suma, representa o indiciamento o ato através do qual o Estado-investigação aponta (elege, mais precisamente) determinada pessoa como autora de uma dada infração. Não se refere a lei (leia-se, CPP) expressamente ao ato do indiciamento do autor ou autores da infração, mas menciona ela, em várias oportunidades, o indiciado (artigo 6º, incisos V, VIII, IX, artigo 14 e 15, etc.) sempre como sendo a pessoa submetida ao inquérito policial, que ainda não foi objeto de denúncia ou queixa. Portanto, em meio a essa sistemática, pode-se afirmar, o CPP delimitou claramente quando a condição de indiciado cessa, o mesmo não tendo feito no que diz respeito ao nascimento dessa condição (de indiciado) e das consequências dela decorrentes. No tocante ao encerramento, ficou estabelecido, a condição de indiciado cessará com o arquivamento do inquérito policial, solicitado pelo Ministério Público, e determinado pela autoridade judiciária (artigo 28) ou, ainda, com a admissão da ação penal, quando, então, o indiciado passará a ser réu ou acusado. Quanto, agora, ao momento do nascimento da condição de indiciado, pelo fato do ato implicar seja alguém colocado na posição de quase réu, não deve ser feito a esmo. Ao contrário, somente deve ser promovido após a colheita das provas necessárias à comprovação de indícios razoáveis, que permitam atribuir, em meio a um juízo de probabilidade e não de mera possibilidade, a autoria e materialidade do crime a determinado ou a determinados suspeitos, sobre os quais todas as investigações passam, então, a ficar concentradas. Antes disso, o ato da autoridade policial poderá ser havido como prematuro e irresponsável, abrindo ensejo, inclusive, à impetração de habeas corpus, para o seu desfazimento. Tecidas as considerações acima, obtempera o Estado-Juiz que o impetrante não coligiu elementos de cognição que permitam inferir ter sido o ato de indiciamento, promovido pelo Delegado da Polícia Federal de Bauru, prematuro ou mesmo destituído de razão fundante. O fato de terem sido encontrados, na posse da paciente, documentos que pretensamente seriam subtraídos ou inutilizados, já é suficiente para autorizar a investigação e,

mesmo, o indiciamento, uma vez que, ao menos em tese, tal fato caracterizaria ato executório do tipo penal previsto no artigo 337, do Código Penal (subtração ou inutilização de livro ou documento). Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e denego a ordem pretendida. Comunique-se à Autoridade Coatora e cientifique-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 7625

ACAO PENAL

0005921-20.2006.403.6107 (2006.61.07.005921-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MARIA LUCIA DE MIRANDA RIBEIRO(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X GERALDO GOMES DA SILVA(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA)
Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal sob o fundamento de que haveria omissão na decisão que determinou a expedição de precatória para os interrogatórios dos réus (fl. 43), porque não traria qualquer motivação quanto à impossibilidade de eles serem intimados a comparecerem perante este Juízo (natural) para aqui serem ouvidos. Recebo os embargos porque tempestivos e formalmente em ordem. Decido. A omissão apontada ocorreu, em verdade, porque era entendimento deste Juízo de que, uma vez impossibilitado o interrogatório pelo sistema de videoconferência, cabia a expedição de carta precatória para oitiva do réu no local de sua residência para facilitar a produção da prova e não impor ao acusado os ônus e custos decorrentes do seu deslocamento até esta Subseção, localizada, muitas vezes, a centenas de quilômetros de distância (justificativa), do que se inferia sua preferência por ser interrogado no local onde residia, confirmada pela ausência de alegação de prejuízo por réus de outros processos em situação idêntica. De qualquer forma, forçada a rever tal posicionamento em virtude da oposição de embargos em vários feitos com a mesma situação da presente, entendo ser viável a adoção de outra medida para a espécie (consulta prévia ao acusado), considerando ainda as alterações do Código de Processo Penal que estabeleceram o princípio da identidade física do juiz, bem como o interrogatório como meio de defesa e, como regra, último ato da instrução processual (artigos 399, 2º, e 400, caput, do CPP). Logo, para se evitar a alegação de nulidade e possibilitar que o réu, assim desejando e lhe sendo viável, seja ouvido perante o juízo natural, revejo posicionamento de praxe deste Juízo para determinar que o acusado seja consultado sobre a conveniência/ possibilidade de se deslocar até esta Subseção para aqui ser ouvido pessoalmente quando não for possível fazê-lo por meio do sistema de videoconferência. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos de declaração para reformar a decisão embargada nos termos a seguir. Em observância aos princípios da identidade física do juiz e da ampla defesa, intimem-se pessoalmente os réus para que informem se é possível e de sua preferência serem ouvidos perante o juiz natural da causa, situado em Bauru/SP (competente para proferir sentença), caso em que se responsabilizarão por seu deslocamento, ou se preferem ser ouvidos perante o Juízo de sua residência, devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar o quanto informado, no ato de sua intimação. Se os réus desejarem ser ouvidos perante este Juízo Federal em Bauru/SP, deverão os mesmos serem intimados, ainda, acerca da audiência designada para o dia 03/09/2013, às 15h30min, para seus interrogatórios. Acaso os réus desejem ser interrogados perante o Juízo de sua residência, fica cancelada a audiência designada neste Juízo, devendo o Juízo Deprecado designar audiência para o interrogatório dos réus, bem como comunicar este Juízo da data fixada, com urgência. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 7627

ACAO CIVIL PUBLICA

0007798-84.2009.403.6108 (2009.61.08.007798-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIS OTAVIO CONCEICAO DE CARVALHO(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO) X VICENTE MARCOS FERREIRA BONFIM(SP208973 - ALCIMAR LUCIANE MAZIERO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a apelação interposta pela parte ré (fls. 313/327), em ambos os efeitos, nos termos do artigo 520, parte primeira, do Código de Processo Civil (Art. 520. A apelação será recebida em seu efeito devolutivo e suspensivo.).Intime-se o Ministério Público Federal para, querendo, apresentar contrarrazões.A seguir, decorridos os prazos recursais envolvidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001911-51.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002161-21.2010.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SILVIO CARLOS DE LIMA PEREIRA(SP113019 - WALDOMIRO CALONEGO JUNIOR) Ante o recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno pelo réu (fls. 425/426), bem como a apresentação de contrarrazões pelo MPF (fls. 400/404), cumpra-se a parte final do despacho de fl. 390, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000349-36.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X MURILO TEDDE DE CARVALHO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO)

Vistos etc.Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Murilo Tedde de Carvalho, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente.Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - Crédito Auto Caixa, conforme retratam os documentos de fls. 05/08.A liminar foi deferida a fls. 26/29.A fls. 37/38 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária.Solicitou o réu nomeação de advogado dativo, não possuindo recursos financeiros para a contratação, fls. 34.Nomeado foi o defensor Vanderlei Gonçalves Machado, fls. 36, como dativo, bem assim concedidos à parte ré os benefícios da assistência judiciária gratuitaApresentou o réu contestação, fls. 41/46, afirmando ter tentado, administrativamente, compor com a CEF, sem sucesso. Insurgiu-se contra a cobrança da comissão de permanência, contra a taxa de juro estipulada em contrato. Pugnou pelo deferimento da purgação da mora e pela determinação de imediata restituição do veículo ao réu.Réplica a fls. 52/53, aduzindo a CEF limitação legal ao direito de contestar, não podendo ser sede de discussão acerca dos termos do contrato. Pugnou pela completa procedência da demanda.A seguir, vieram os autos à conclusão.É o relatório.DECIDO.A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 09/13 e 20/21, fez prova da mora do réu.O réu apresentou contestação, discutindo cláusulas contratuais.Carece razão à CEF, a respeito da alegação de impossibilidade de discussão de cláusulas contratuais, uma vez que a Lei 10-931/2004 deu nova redação aos parágrafos do art. 3º, Decreto-lei 911/69.Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2o, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.(Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 6º Na sentença que decretar a improcedência da ação de busca e apreensão, o juiz condenará o credor fiduciário ao pagamento de multa, em favor do devedor fiduciante, equivalente a cinquenta por cento do valor originalmente financiado, devidamente atualizado, caso o bem já tenha sido alienado. (Redação dada pela Lei 10.931, de 2004) 7º A multa mencionada no 6º não exclui a responsabilidade do credor fiduciário por perdas e danos. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. (Incluído pela Lei 10.931, de 2004)Depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para o manejo em pauta, consoante o Contrato (Crédito Auto Caixa, fls. 05/08) de que entre si fizeram, em 22/05/2012, Murilo Tedde de Carvalho e Caixa Econômica Federal, sob o número 24.2989.149.0000044-28.Neste passo, veemente não cumpre a parte ré com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em contestação de ação aqui de busca e apreensão, data vênua.É dizer, a parte subscritora do contrato, fls. 07-verso, Professor Especialista, fls. 50, sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, revela, já por si, objetivamente descabida a assunção de obrigação contratual de 60 parcelas mensais, no valor de R\$

1.117,88 (mil cento e dezessete reais e oitenta e oito centavos), consoante fls. 05, equivalendo tal montante a 68% (sessenta e oito por cento) do valor líquido recebido pelo réu, conforme demonstrativo de pagamento de 50, onde consta receber R\$ 1.643,53 (mil e seiscentos e quarenta e três reais e cinquenta e três centavos) líquidos mensais, como Professor Especialista do Grupo Educacional UNIESP. Data máxima vênia, olvida a parte ré do princípio pacta sunt servanda, segundo o qual o contrato faz lei entre as partes. Segundo o avençado, no Contrato firmado, item 11, fls. 07, há normas relativas à impontualidade. Por igual, em sua contestação deixa límpido (pois não nega) o pólo réu realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. Efetivamente, revela-se mui cômoda a invocada posição do réu, em desejar revisão contratual e restituição do veículo apreendido, demonstrando-se consagrador da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a parte demandante em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho favorável ao desejado pela via da busca e apreensão. Em suma, esbravejou o pólo contratante /inadimplente com sua Defesa, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel, revelando-se absolutamente desnecessária a judicial autorização para depósitos/pagamentos do quanto contratado, a fim de se purgar a mora. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 07 de março de 2013 (fls. 38), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 26/29, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Honda Civic, ano 2008, modelo LXS Flex, na cor prata, placa NIW 1410, Chassi 93HFA65308Z271956, em favor da Caixa Econômica Federal, suportando o réu honorários advocatícios em 20% (vinte por cento) sobre o total da dívida, nos termos do item 11.2 do Contrato, fls. 07, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000601-39.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR RIQUETTI

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Jair Riquetti, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em contrato de abertura de crédito - Crédito Auto Caixa, conforme retratam os documentos de fls. 05/10. A liminar foi deferida a fls. 21/24. A fls. 30/31 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 36. A CEF requereu o julgamento antecipado da lide, com sentença definitiva da ação, declarando-se a convalidação da propriedade em seu favor, autorizando-se a alienação do bem apreendido, fls. 35. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 12/14, fez prova da mora do réu. O réu não apresentou contestação, apesar de citado e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 03 de abril de 2013 (fls. 31), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 30/31, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Fiat Uno Mille Fire, ANO 2007, MODELO 2008, PLACAS aot 2988, Chassi 9BD15802784970246, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-24.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X WANESKA LOPES

Vistos etc. Trata-se de ação de busca e apreensão, fls. 02/03, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Waneska Lopes, qualificação a fls. 02, pela qual a parte autora objetiva a busca e a apreensão de bem alienado fiduciariamente. Asseverou, para tanto, estar o réu inadimplente em relação à obrigação assumida em

contrato de abertura de crédito - veículos, conforme retratam os documentos de fls. 05/06. A liminar foi deferida a fls. 18/21. A fls. 28/29 a parte ré foi citada, sendo realizadas a busca e a apreensão do veículo objeto do contrato de alienação fiduciária. Não houve apresentação de contestação, consoante certidão de fls. 34. A CEF requereu a prolação de sentença definitiva, declarando-se a convalidação da propriedade em seu favor, autorizando-se a alienação do bem apreendido, fls. 33. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. A Caixa Econômica Federal, por meio dos documentos de fls. 10/13, fez prova da mora do réu. O réu não apresentou contestação, apesar de citada e efetivada a busca e apreensão do veículo. Dessarte, nos termos do artigo 3º, do Decreto-Lei n.º 911/69, o pedido merece acolhida: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. A busca e a apreensão do veículo foram efetivadas em 03 de abril de 2013 (fls. 28), restando, portanto, consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva em favor da requerente, nos termos do artigo 3º, 1º, do mesmo Decreto-Lei. Posto isso, julgo PROCEDENTE o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de, ratificando a liminar de fls. 18/21, declarar consolidadas a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Motocicleta Honda Biz 125, ano 2011, de cor vermelha, placas EHL 4341, Chassi 9C2JC4820BR091704, em favor da Caixa Econômica Federal. Sem honorários, ante a ausência de resistência, fls. 29. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002766-59.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDEIR DE OLIVEIRA

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de WALDEIR DE OLIVEIRA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06, o documento do veículo, fl. 09, comprova a garantia, na modalidade de alienação fiduciária. Não realizados pagamentos das prestações mensais, foi o requerido regularmente intimado pelo Tabelionato, tendo o devedor permanecido inerte (fls. 10/15). Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 07/08 e 09. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Int. Cumpra-se.

0002852-30.2013.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILMARA APARECIDA GEA DA SILVA

Vistos em análise do pedido liminar. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de GILMARA APARECIDA GEA DA SILVA, pela qual objetiva a busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente com o fim de proceder à venda e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do requerido. Decido. O Contrato de Abertura de Crédito - Veículos, em favor do requerido, foi juntado pela parte autora às fls. 05/06 e, juntamente com o documento do veículo, fl. 09, e a informação do Sistema Nacional de Gravames de fl. 08, comprova a garantia, na modalidade de alienação fiduciária. Não realizados pagamentos das prestações mensais, encaminhou o Tabelionato notificação para o endereço da contratante (fls. 10/12), tendo o polo devedor permanecido inerte. Referidos elementos de prova tornam certa a ocorrência do preenchimento dos requisitos inscritos no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n.º 911/1969 (comprovação da inadimplência e da ciência do devedor), o que impõe o deferimento da medida pleiteada, nos moldes do art. 3º da citada norma de regência. Pelo exposto, com base no art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/1969, defiro a liminar para o fim de determinar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial e nos documentos de fls. 05/06 e 09. Cite-se a parte requerida para, querendo, apresentar resposta no prazo de quinze dias, contado a partir da execução da liminar ora deferida (art. 3º, 3º, Decreto-Lei n.º 911/1969). Expeça-se mandado. Int. Cumpra-se.

MONITORIA

0004319-54.2007.403.6108 (2007.61.08.004319-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RICARDO HAMADA EPP(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/07, deduzida pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, qualificação a fls. 02, em relação a Ricardo Hamada EPP, por meio da qual aduz a requerente ter prestado serviços de coleta, transporte e entrega de correspondência agrupada em prol da Ré, as quais não foram devidamente adimplidas na data de seu respectivo vencimento. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 1.881,26), artigo 1.102-b, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Citada por edital, a parte ré apresentou, através de curador especial, embargos à monitória em termos gerais, fls. 195. Apresentou impugnação a EBCT sobre os embargos opostos, fls. 200. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 202. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exuberam dos autos seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 4.357,24 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 21/09/2012, fls 188, referente ao Contrato de Prestação de Serviços de Correspondência Agrupada, encartado a fls 12/17. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado sendo ente conhecedor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitória. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitória em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º). P.R.I.

0003051-28.2008.403.6108 (2008.61.08.003051-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X J. R REPRESENTACOES E LOCACOES DE IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 200: Defiro. Recolha a EBCT as custas pertinentes ao ato. Após, depreque-se a citação da ré no endereço apontado pela credora. Int. -se.

0006841-15.2011.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP239254 - REGIANE SIMPRINI)
Vistos etc. Trata-se de ação monitória, fls. 02/04, deduzida pela Caixa Econômica Federal - CEF, qualificação a fls. 02, em relação a Maria Aparecida Pereira de Souza, por meio da qual aduz a requerente ter celebrado com a parte requerida Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos, n.º 24.4078.160.0000395-66, não tendo a parte ré honrado com os compromissos de que era devedora. Requereu a expedição de mandado de citação e pagamento (R\$ 22.450,29), artigo 1.102-a, CPC, e, incorrendo o adimplemento da obrigação, nem a apresentação de embargos, a conversão de mandado executivo e prosseguimento do feito, na forma do artigo 1.102-c, CPC. Citada, fls. 35, a ré opôs embargos monitórios, fls 36/40, arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial e impossibilidade de pagamento. Em mérito, pugnou pela improcedência do pedido na inicial. Apresentou impugnação a CEF sobre os embargos opostos, fls. 45/57. Silente a embargante, fls. 61. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. Preliminarmente, não há de se falar em inépcia da inicial, vez que da narrativa da inicial, fls 02/04, resta claro que o valor cobrado, fls 04, decorre do valor da abertura de crédito, fls 06, Cláusula Primeira, acrescido das correções pactuadas contratualmente. Na mesma esteira, afastada, também, a preliminar de impossibilidade de pagamento, sob a justificativa de estar mal instruída a inicial, fls 37, visto que a exordial está

devidamente acompanhada dos documentos necessários para a compreensão de qual o valor cobrado, por óbvio, aquele que contém o acréscimo das correções pactuadas em contrato. Afastadas, pois, ditas angulações. Veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. É dizer, a parte ora embargante subscreveu o contrato acostado, fls. 06/12, sendo ente concededor e esclarecido das tratativas negociais e mercantis, apresentando-se objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo autor que realmente fruiu do crédito em jogo, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar, restando, pois, afastadas as teses levantadas. De modo diverso, plena consciência teve a parte embargante dos benefícios de que gozou e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. No mesmo rumo, sobre se revelar cômoda a invocada posição da demandante, em não admitir tal débito, fls 38, quarto parágrafo, sem efetivamente demonstrar tenha pago o montante cobrado, demonstra-se consagrada a inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da CEF, à luz das teses defendidas, acerca de debate meritório, sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De rigor, pois, o desfecho desfavorável ao desejado pelos embargos à presente monitoria. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, que objetivamente a não o socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos deduzidos, CONSTITUINDO, por conseguinte, como título executivo os elementos inicialmente conduzidos pela ação monitoria em pauta, bem assim sujeitando-se o polo embargante ao reembolso de custas processuais, fls. 18, e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte embargada, em atenção à regra contida no artigo 20, CPC, estes no importe de 10% sobre o valor da causa, atualizados monetariamente desde o ajuizamento até seu efetivo desembolso, restando indeferido o pedido de justiça gratuita formulado a fl. 39, último parágrafo, ante a ausência de comprovação da alegada condição de necessitado (a parte embargante declarou-se, em contrato, fls 06, ser Servidora Pública Estadual). P.R.I., procedendo a Secretaria, oportunamente, a modificação da presente para ação de execução judicial, com a conseguinte citação do polo executado, em prosseguimento (CPC, art. 1102.c, 3º).

0002152-88.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X SILVERIO PAGLIACI(SP105773 - ETIENNE BIM BAHIA E SP250099 - ALVARO ZUIANI NETO E SP317099 - FABIANA XIMENEZ SCARPARO)

Com razão o embargante, haja vista que a gratuidade de justiça já lhe havia sido deferida no comando de fls. 191. Ante o exposto, dou provimento aos declaratórios, como aqui firmado, tão só para afastar o constante da r. sentença de fls. 235/243 a respeito da concessão da AJG, permanecendo o embargante a gozar de tal benesse. P.R.I.

0001429-35.2013.403.6108 - COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI E SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA E SP205243 - ALINE CREPALDI) X MARIA LUIZA SOARES DE CASTRO - ESPOLIO X OSWALDO GONZAGA DE CASTRO - ESPOLIO X LUIZ ANTONIO NONATO DE CASTRO(SP163848 - CICERO JOSÉ ALVES SCARPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

A COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU ajuizou, perante o e. Juízo Estadual da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, a presente ação monitoria, em face do ESPÓLIO DE MARIA LUÍZA SOARES DE CASTRO e de OSWALDO GONZAGA DE CASTRO, representados pelo inventariante LUIZ ANTÔNIO NONATO DE CASTRO, para receber o valor de R\$ 7.626,74 (sete mil e seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos), decorrentes da diferença entre o valor total pago e o montante financiado. Foram juntados os documentos de fls. 04/31 e 36. Citado, fls. 40/41, o espólio apresentou os embargos monitorios de fls. 45/59, alegando, preliminarmente sua ilegitimidade passiva, sob o fundamento de que o contrato estabelece cobertura pelo FCVS. Alegou, ainda, ocorrência de prescrição e pugnou pela improcedência do pedido lançado na inicial. Concedidos ao espólio os benefícios da assistência judiciária gratuita, fl. 71. Impugnação aos embargos, às fls. 74/101. Pedido da Cohab de julgamento antecipado da lide, fl. 104. Pedido do espólio de produção de prova pericial, fl. 106. Determinou o MM. Magistrado da e. 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru a citação da CEF, fls. 107/108. Citada, fl. 112, a CEF apresentou defesa, fls. 114/117, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo Estadual. No mérito, pleiteou pelo

juízo da lide nos termos do art. 269, I, CPC. Determinou o e. Juízo Estadual a vinda dos autos a esta Subseção Judiciária, fls. 134/136. Foram as partes intimadas acerca da redistribuição, fl. 140. Pugnou a Cohab pela improcedência dos embargos, fl. 141. Reiteraram os embargantes a inicial de seus embargos, fl. 142. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Em que pese todo o respeito pela v. decisão de fls. 107/108, este Juízo entende não haver motivo para a CEF figurar no polo passivo desta demanda, pois não evidenciado se tratar de caso de chamamento ao processo (responsabilidade solidária) nem de denúncia da lide (direito de regresso por lei ou contrato). Este Juízo tem entendimento de que, almejando a quitação contratual pelo FCVS, cabe à parte interessada ingressar com a demanda apropriada, no Juízo competente, formulando tal pedido. Assim, ao nosso ver, não é a CEF parte legítima para ser, ex officio, incluída no polo passivo de ação monitória movida pela Cohab/Bauru em face do espólio dos promitentes compradores, fl. 06-verso, por não ter figurado como devedora, na relação contratual originária, ensejadora da cobrança em foco. Nosso entender vem respaldado pela Súmula 150 do e. STJ: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Assim, com a vênua devida ao quanto decidido pela e. 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru, não vislumbro a competência da Justiça Federal para o julgamento da lide, eis que não está compreendido no rol do artigo 109, da Constituição Federal. Com efeito, determino a exclusão da CEF do polo passivo da demanda por ilegitimidade passiva. Ao SEDI, para a exclusão. Reputo serem indevidos honorários advocatícios, uma vez que os embargantes não deram causa à inclusão da empresa pública no polo passivo, bem como pelo fato de o e. Juízo Estadual ter lhes concedido os benefícios da gratuidade, fl. 71. Após a exclusão da CEF do polo passivo, determino, com as cautelas de praxe e com as nossas homenagens, sejam os autos devolvidos ao e. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Bauru/SP. Não comungando aquele Juízo com o nosso entendimento, fica, desde já, e nos termos do artigo 118, inciso I, do Código de Processo Civil, suscitado conflito negativo de competência ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Intimem-se. Anote-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005927-48.2011.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004372-45.2001.403.6108 (2001.61.08.004372-5)) PAULO VALDIR SANCHO FERNANDES X EZILDA MARA LOPES FERNANDES (SP135801 - VERA LUCIA GORRON E SP175649 - MARIA DAS GRAÇAS ASSUMPÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos à execução, deduzidos por Paulo Valdir Sancho Fernandes e Ezilda Mara Lopes Fernandes, qualificações a fls. 02, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual aduzem inépcia da inicial, vez que ausente a demonstração dos índices para atualização do débito, bem como presente divergência no número de prestações, destacando a existência de repactuação, circunstância que obsta a defesa do devedor, discordando, outrossim, da avaliação do imóvel penhorado. Requereram os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Apresentou impugnação a Caixa Econômica Federal, fls. 103/109, alegando, em síntese, que a execução está devidamente aparelhada, salientando que o contrato estampa a taxa de juros aplicada e os prazos para pagamento, sendo que o débito exigido já foi alvo de renegociação, contudo impagas as parcelas pelos embargantes, portanto a força vinculante dos contratos prevalece no presente feito, concordando com a necessidade de reavaliação do bem, impugnando o pedido de Gratuidade Judiciária. Réplica a fls. 121/125. Sem provas pelas partes, fls. 114 e 125. A fls. 127, foi determinado que a CEF esclarecesse a questão envolvendo a divergência no número de prestações e ofertasse planilha atualizada de débito, assim o fazendo a fls. 128 e seguintes, com manifestação privada a fls. 149/151. Realizada audiência de tentativa de conciliação, fls. 157/158, o prazo de suspensão avençado se esgotou sem que o polo embargante cumprisse o que administrativamente entabulado junto à parte economiária, fls. 162/163. A seguir, vieram os autos à conclusão. DECIDO. De início, comporta o feito antecipado julgamento, nos termos do inciso I, do artigo 330, CPC. Por sua vez, inadequada a via eleita para o debate acerca de suscitada eiva na penhora, tendo-se em vista sem significado aos embargos dito tema, pois, de se recordar à parte embargante, põe-se em julgamento em referida ação sua pretensão em face do título executivo em si : questão como a de aperfeiçoamento, regularidade ou irregularidade da construção, por certo que pertencente ao feito executivo, como um seu genuíno incidente, não ao palco dos presentes embargos, por impertinente. Deste sentir, o C. TRF da Terceira Região : AC 00031816620094036113 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1549705 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VICIOS NA PENHORA. NULIDADE DA CDA. ...O reconhecimento do excesso/nulidade de penhora, por si, não tem o condão de permitir a desconstituição do título executivo e, a par disto, tal matéria deve ser analisada como incidente da própria execução fiscal (art. 13, 1º, da Lei nº 6.830/80). Logo, sob este aspecto sequer há interesse de agir, tendo em vista a inadequação da via eleita.... AC 00090096920024039999 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 780588 - ÓRGÃO JULGADOR : SEXTA TURMA - FONTE > e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012

..FONTE_REPUBLICACAO - RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. SUBSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA À EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA. ARTS. 11 E 15, I, DA LEI N. 6.830/80. RECUSA POR PARTE DA FAZENDA. POSSIBILIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA DA GRADAÇÃO LEGAL. MULTA MORATÓRIA. SANÇÃO PELO ATRASO NO PAGAMENTO. JUROS DE MORA. LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELIC. ART. 161, 1º, DO CTN. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR PARA FIXAR JUROS DE MORA ACIMA DE 1% AO MÊS. LIMITAÇÃO A 12% AO ANO. ART. 192, 3º, DA CR. INAPLICABILIDADE. LEI DA USURA. INAPLICABILIDADE NAS RELAÇÕES ENTRE O CONTRIBUINTE E O FISCO. ANATOCISMO NÃO CONFIGURADO. I - As questões relativas à penhora (substituição, suficiência, regularidade do procedimento, compatibilidade de valores, etc) devem ser apreciadas pelo Juízo da execução, ao qual compete examinar os incidentes desta natureza....Relativamente à ventilada inépcia da inicial, afastada se põe a angulação da parte embargante, vez que a parte credora carrou demonstrativo de débito envolvendo a cobrança em tela, fls. 47/48, e, instada pelo comando de fls. 127, satisfatoriamente esclareceu a controvérsia envolvendo o número de parcelas que estão em aberto, levando em consideração renegociação e incorporação realizadas, igualmente carreando aos autos planilha atualizada do débito, fls. 135/147, tanto que a parte devedora não contrariou tais elementos, nos termos de sua manifestação de fls. 149/150, sob a óptica do quanto vestibularmente aviado. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. Com efeito, a parte embargante confirma não conseguiu honrar com o cumprimento da avença, fls. 07, último parágrafo, inclusive renegociou o contrato imobiliário, fls. 130/132, onde presentes claramente os encargos assumidos, portanto objetivamente descabida a alegação de desconhecimento do que espontaneamente se convencionou. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo privado que realmente houve utilização do imóvel financiado, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio mutuário. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de pacto imobiliário, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Nesta toada, afigura-se genérica a arguição de abusividade, porquanto em nenhum momento comprovam os embargantes que a evolução do contrato inobservou os parâmetros de atualização contratualmente estabelecidos. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte demandada, à luz da tese defendida pelo ente demandante, acerca de debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, no contrato litigado e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Por fim, quanto à Gratuidade Judiciária, logrou o embargante evidenciar sua necessidade, fls. 15, nada em concreto apontando a CEF para desconstituir tal condição (não comprova cenário de riqueza ou rendimento extraordinário além daquele pago a título de aposentadoria pelo INSS ao embargante Paulo, destacando-se que Ezilda é do lar, fls. 02 e 17), assim merece acolhida o pleito do polo embargante. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em polo vencido, tais como o artigo 614, II, CPC, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado polo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, com fulcro no artigo 269, I, CPC, sujeitando-se a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária até o seu efetivo desembolso, artigo 20, CPC, condicionada a execução desta rubrica para quando o quadro de fortuna da parte vencida vier de mudar a melhor, nos termos e no tempo fixados pela Lei 1.060/50. Ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96). Traslade-se cópia da presente para a execução sob nº 2001.61.08.004372-5.P.R.I.

0000871-97.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009228-13.2005.403.6108 (2005.61.08.009228-6)) DEODATO E CIA LTDA ME X LUCIENE DE FATIMA DEODATO CERQUEIRA PESSOA(SP246305 - JULIANO OLIVEIRA DEODATO E SP279654 - RAFAEL RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração, fls. 273/277, onde a parte embargante alega omissão julgadora, especificamente no tocante à necessidade de extinção da execução, por impossibilidade de recálculo da comissão de permanência sem a taxa de rentabilidade. É o relatório. DECIDO. Nenhuma omissão julgadora extrai-se da sentença de fls. 260/270. O texto combatido a ser explícito, fls. 270 :...indevida a exigência cumulada de taxa de

rentabilidade com a comissão de permanência, somente podendo prevalecer como encargo da mora esta última...Em outras palavras, o débito existente (valor principal) remanesce, afigurando-se absolutamente descabida a intenção devedora por uma extinção da execução, unicamente havendo mácula nos encargos da mora, ao passo que este Juízo, de modo cristalino, reconheceu eiva na cumulação de taxas, significando dizer que a CEF deverá recalcular a mora sem a taxa de rentabilidade, valor este solteiro. Esta a exegese do sentenciamento, portanto límpida a solução do conflito. Aliás, a matéria não demanda mais discepção, sendo plenamente legítimo o destaque da parcela considerada indevida, para prosseguimento da cobrança, cenário que tal julgado sob o rito do artigo 543-C, CPC :PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso) revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA)...7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-I, do CPC).8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA).9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1115501/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/11/2010, DJe 30/11/2010)Assim, se o embargante discorda de enfocado desfecho, deve utilizar o meio processual adequado a tanto, que não os declaratórios em prisma. Deste modo, diante da clareza com que resolvida a celeuma, busca a parte recorrente rediscutir o quanto já objetivamente julgado, o que impróprio à via eleita :STJ - EAERES 200802272532 - EAERES - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1098218 - ÓRGÃO JULGADOR : SEGUNDA TURMA - FONTE : DJE DATA:22/02/2011 - RELATOR : HERMAN BENJAMINPROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. ...3. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito....Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROVIDOS os declaratórios.P.R.I.

0005640-51.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003553-25.2012.403.6108) CLINIC ASSESSORIA E SERVICOS LTDA X CARLOS LUIZETTI FILHO(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos por Clinic Assessoria e Serviços Ltda. e Carlos Luizetti Filho, a fls. 02/12, em face da Caixa Econômica Federal. Aduzem as partes embargantes, primeiramente, a nulidade da fiança prestada por Carlos Luizetti Filho e, por consequência, a ilegitimidade do sócio administrador da empresa devedora para figurar no polo passivo da execução nº 0003553-25.2012.403.6108, dada a falta de outorga uxória para formalização do ato. Alegam, mais, iliquidez do título executivo, sustentando que a memória de cálculo que instrumentaliza a execução não contém os mínimos elementos para demonstração dos valores contratados. Neste flanco, advogam o descumprimento ao disposto no art. 28, da Lei 10.931/04. Defendem, ainda, a aplicação do CDC à espécie, pugnando pela inversão do ônus da prova, bem como afirmam a impossibilidade de capitalização de juros, haja vista a inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/04. Argumentam, outrossim, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios. Asseveram, ademais, que a cédula de crédito bancário é nula, por não apresentar data de emissão, contrariando o disposto no art. 29, da Lei 10.931/04. Neste ponto, afirmam inexistir prova de que a cifra tenha, de fato, sido disponibilizada, acrescendo que o embargante Carlos nunca subscreveu o documento anexado aos autos, haja vista que a sua assinatura somente foi

lançada na última página da avença. Juntaram documentos, fls. 13/33. Impugnação aos embargos acostada a fls. 43/66, onde pugna a embargada, preliminarmente, pela extinção dos presentes embargos, aplicando-se analogicamente o art. 739-A, 5º, do CPC, por se embasarem as partes embargantes, nuclearmente, em tese de excesso de cobrança, sem apontarem o numerário que reputam devido a título do débito em discussão. A seu lado, aduz a natureza exclusivamente protelatória dos embargos, pugnando por sua rejeição liminar, nos termos do art. 739, III, CPC. Em mérito, por sua vez, defende a total incoerência das alegações dos embargantes para com a execução embargada. Neste norte, assevera que o título que aparelha a execução não se trata de cédula de crédito bancário, mas sim de contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida. Sob a apontada ótica, alega : que o particular não figurou no contrato como fiador, mas sim como co-devedor, de onde se extrai a dispensa de outorga uxória; que a executividade do contrato de confissão e renegociação de dívida decorre de lei (art. 585, II, CPC); que a iliquidez é demonstrada pelo demonstrativo de débito acostado; que, a despeito da previsão contratual, não são objeto de cobrança os juros de mora e a multa contratual devida pela inadimplência; a inaplicabilidade do CDC; a inocorrência da capitalização de juros, anotando, porém, que a apontada prática, desde que prevista contratualmente, não é ilegal; a possibilidade da cobrança da comissão de permanência. Oportunizado o contraditório, o polo embargante quedou-se silente, fls. 72. É o relatório. Decido. Por primeiro, sem supedâneo a preliminar arguida pela parte embargada, haja vista o exposto cumprimento ao disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, consoante tópico nº 8, situado a fls. 10. Em prosseguimento, de clareza solar que a execução ajuizada pela CEF a estar lastreada em título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 585, II, segunda figura, CPC, o que se põe cristalino da instrução inicial executória, fls. 16/18. Desta forma, não se há de se falar que o executivo a possuir fundamento em cédula de crédito bancário, tampouco na aplicação, em quaisquer dos invocados flancos, da Lei nº 10.931/04, por incompatível com o título executado e, de conseguinte, com os próprios contornos dos autos. Em continuação, destaque-se que a figurar a fiança como a assunção de responsabilidade subsidiária, pela qual o fiador garante satisfazer ao credor uma obrigação assumida pelo devedor, caso este não a cumpra (art. 818, CCB). Por sua face, quadro mui peculiar do feito se extrai, onde, realmente, do contrato executado, fls. 21/27, ênfase para a cláusula 8, fls. 99, assumiu o embargante Carlos Luizetti Filho a condição de co-devedor solidário, em que pese a também rotulação avalista, contida na mesma cláusula e no campo de assinatura da avença, fls. 27. Ou seja, descaracterizados se põem o desejado instituto da fiança, como também o instituto do aval, tendo-se em vista a incontroversa assunção de solidária responsabilidade, o que a traduzir inexistência de suscitada mácula pela falta de outorga uxória, pois, na presente demanda, nítido que a presença do embargante, pessoa física, repousa na condição de co-devedor, não como fiador ou avalista, situações objetivamente distintas. Aliás, em referido espectro de elucidação, pacífica a v. jurisprudência : AGRADO REGIMENTAL - AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - SÚMULA 247/STJ - AVAL - VALIDADE DA GARANTIA PRESTADA - PRECEDENTES DA CORTE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.(...)2.- O simples argumento de não se admitir aval nos contratos não exclui a responsabilidade solidária daqueles que de forma autônoma e voluntária se obrigaram a pagar a dívida integralmente (AgRg no Ag 197.214/SP, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ 22.2.1999), pois a palavra avalista, constante do instrumento contratual, deve ser entendida, em consonância com o art. 85 do Código Civil, como coobrigado, co-devedor ou garante solidário (REsp 114.436/RS, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, DJ 9.10.2000).(…)(AgRg no AREsp 228.068/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/10/2012, DJe 06/11/2012)EXECUÇÃO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO E NOTA PROMISSÓRIA A ELE VINCULADA. JUNTADA POSTERIOR DO ORIGINAL DOS TÍTULOS. ADMISSIBILIDADE NO CASO. EMBARGANTES QUE FIGURAM NO CONTRATO COMO DEVEDORES SOLIDÁRIOS.(…)- Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato. Recurso especial não conhecido.(REsp 107245/GO, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 04/06/2002, DJ 16/09/2002, p. 187)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO VINCULADO A NOTA PROMISSÓRIA. AVALISTA QUE SE OBRIGOU NO CONTRATO COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO, COOBRIGADO, CO-DEVEDOR, GARANTE-SOLIDÁRIO. PRECEDENTES. RECURSO DESACOLHIDO.I - Resultando inequívoca a intenção das partes contratantes no sentido de que os rotulados avalistas respondem solidariamente com o devedor principal pelos encargos assumidos no instrumento contratual, não se mostra admissível o excessivo apego ao formalismo para, sob o simples argumento de não haver aval em contrato, excluir a responsabilidade daqueles que, de forma iniludível e autonomamente, se obrigaram pelo pagamento de integralidade da dívida.II - A imprecisão técnica não pode servir de subterfúgio aos que desejam esquivar-se do cumprimento de compromissos livremente pactuados, principalmente se, além de figurarem nos títulos como avalista, se obrigam, nos contratos a que se acham as cártulas vinculadas, como devedores solidários.(REsp 200421/ES, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2000, DJ 25/09/2000, p. 105)Aliás, nenhuma dúvida a deixar a disposição contratual, em relação à fincada solidariedade, de modo que as palavras são claras na cláusula, esta de perfeita compreensão pelo homem médio, frisando-se ser Carlos Luizetti Filho empresário, fls. 02, assim pessoa afeita ao negócio, portanto com esclarecimento suficiente para a absorção do escancarado teor da

contratual fixação, data venia. Neste passo, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, presentes elementos para a execução em pauta, consoante nítidos demonstrativos de débito de fls. 31/32, brotados do inadimplemento contratual, sobre o qual não se deita controvérsia, na espécie. É dizer, veemente não cumpre a parte autora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, configurando seu propósito protelação incontornável, mais uma vez data venia. Anote-se, por fundamental, ser destituída de qualquer razoabilidade (beirando, por certo, o absurdo) a alegação de que o contrato encartado aos autos não foi assinado integralmente, face à suscitada ausência de rubrica nas folhas iniciais, isto porque decorre de cristalina lógica a conclusão de que a assinatura lançada ao final do contrato, fls. 27, ratifica a concordância com o teor do documento subscrito. Por igual, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o pólo autor que realmente usou do crédito em jogo, cingindo-se a aduzir, fragilmente, a ausência de prova da disponibilização do crédito, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência teve a parte postulante dos benefícios que fruiu e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Por outro lado, a invocação do Código Consumerista, como óbice à cobrança discutida, também se ressentido de consistência mínima a respeito. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio embargante. Por símile, sobre se revelar cômoda a invocada posição da parte demandante, em desejar inversão dos ônus da prova, demonstra-se consagradora da inobservância ao mais basilar dos princípios gerais de direito privado, segundo o qual a ninguém é dado beneficiar-se com a própria torpeza. É dizer, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz essencialmente do silêncio do pólo ora autor em conduzir elementos de sólido debate meritório sobre os reflexos do contrato firmado com a instituição financeira em tela, como já enfatizado. De seu giro, extrai-se do demonstrativo da CEF, fls. 31/32, a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar sendo cobrada multa, assim lícita a cobrança da comissão de permanência : AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO.(...)2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual.(...)(AgRg no Ag 996936/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 14/12/2009) AGRADO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRADO IMPROVIDO.(...)3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1056827/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 28/08/2008) De seu flanco, em sede de juros, nenhuma mácula se põe no contido na Medida Provisória nº 2.170-36, consoante v. entendimento pretoriano, in verbis : DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes. - É admitida a incidência da comissão de permanência, após o vencimento do débito, desde que pactuada e não cumulada com juros remuneratórios, correção monetária, juros moratórios, e/ou multa contratual. Precedentes. - A questão relativa à análise da regularidade da representação processual do recorrido encontra-se preclusa, porquanto argüida a destempo, desobedecendo ao disposto no art. 245 do CPC. Agravo não provido.(AgRg no REsp 907214/MS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 03/11/2008) Em suma, esbravejou o

pólo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, não logra conduzir ao feito capitais elementos a seu papel desconstitutivo, carecendo os autos de mínima elementar demonstração sobre a totalidade dos temas alvo de irrisignação. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como os artigos 1.647, III, do CCB, 1º, 28, caput e 2º, I e 29, V, da Lei 10.931/04, 70, da LC 95/98 e 6º, do CDC, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, R\$ 10.000,00, fls. 12, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 0003553-25.2012.403.6108.P.R.I.

0000773-78.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005580-59.2004.403.6108 (2004.61.08.005580-7)) MARCIO LEANDRO GILDO X TANIA APARECIDA ZAMBOTTIE GILDO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)
Vistos etc. Trata-se na espécie de embargos à execução de título extrajudicial, fls. 02, deduzidos por Márcio Leandro Gildo e Tânia Aparecida Zambottie Gildo, em face da Caixa Econômica Federal. O i. Advogado, na condição de curador especial, nomeado por ocasião da citação editalícia dos executados, valeu-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302, do CPC, ofertando negativa geral. Impugnação acostada a fls. 07/09, arguindo a CEF, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, vez que não apresentada qualquer causa modificativa, extintiva ou desconstitutiva ao direito da embargada. Em mérito, defendeu a legalidade das cláusulas atinentes ao Contrato objeto de execução, bem como dos juros pactuados. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 12. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Ao início, sem supedâneo a preliminar arguida. Deveras, para casos como o presente, em que se faz necessária a intervenção de curador especial, o Diploma Processual Civil abrandava o ônus de impugnação específica (art. 302, caput, CPC), para o fim de manter controversos os ângulos da lide sobre os quais não se ofertou irrisignação pontual. De todo acerto, aliás, a previsão em testilha, haja vista que o Procurador nomeado, não raras vezes, sequer conhece as partes ou os aspectos fáticos da causa. Logo, sem vigor a suscitada inépcia exordial. Em prosseguimento, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, no que concerne ao mérito propriamente dito. De fato, exubera dos autos do executivo fiscal seja a parte embargada credora da quantia de R\$ 19.511,03 (dezenove mil, quinhentos e onze reais e três centavos), atualizado até 20/04/2004, referente ao Contrato Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo para Construção com Obrigações, Fiança e Hipoteca - Carta de Crédito Associativa, encartado a fls 09/37 do executivo fiscal. Ademais, em sua inicial deixa límpido (pois não nega) o polo privado que realmente houve utilização do imóvel financiado, então inexistente fato a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência tiveram os postulantes dos benefícios que gozaram e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio polo embargante. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. Em suma, esbravejou o polo inadimplente com sua preambular, porém, quando a cumprir seu ônus processual, jamais identificou, pontualmente, no contrato litigado e com arrimo nos elementos coligidos ao feito, qual prática ilegal teria adotado a CEF, sendo insuficiente tal postura ao sucesso de suas insurgências, o que capital e jungido a seu papel desconstitutivo. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 2004.61.08.005580-7. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I.

0000774-63.2013.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003434-69.2009.403.6108 (2009.61.08.003434-6)) ALBINO E ALONSO LTDA ME X ELAINE PAULA ALBINO X JOAO DE PAULA ALONSO (SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos etc. Trata-se na espécie de embargos à execução de título extrajudicial, fls. 02, deduzidos por Albino e Alonso Ltda. ME e outros, em face da Caixa Econômica Federal. O i. Advogado, na condição de curador especial, nomeado por ocasião da citação editalícia dos executados, valeu-se da prerrogativa prevista no parágrafo único do art. 302, do CPC, ofertando negativa geral. Impugnação acostada a fls. 07/09, arguindo a CEF, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, vez que não apresentada qualquer causa modificativa, extintiva ou desconstitutiva ao direito da embargada. Em mérito, defendeu a legalidade das cláusulas atinentes à Cédula de Crédito Bancário executada, bem como dos juros pactuados. Oportunizada réplica, nada foi acrescido à exordial dos embargos, fls. 12. É o relatório. DECIDO. De início, comporta o feito julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, CPC. Ao início, sem supedâneo a preliminar arguida. Deveras, para casos como o presente, em que se faz necessária a intervenção de curador especial, o Diploma Processual Civil abranda o ônus de impugnação específica (art. 302, caput, CPC), para o fim de manter controversos os ângulos da lide sobre os quais não se ofertou irresignação pontual. De todo acerto, aliás, a previsão em testilha, haja vista que o Procurador nomeado, não raras vezes, sequer conhece as partes ou os aspectos fáticos da causa. Logo, sem vigor a suscitada inépcia exordial. Em mérito, por sua vez, oportuno recordar põe-se o título, em execução por quantia certa em face de devedor solvente, a depender, consoante art. 586, CPC, da simultânea presença de certeza, liquidez e exigibilidade do crédito envolvido. Assim, depende a relação processual, em seu desenvolvimento válido e regular, em execução, do atendimento a todos aqueles requisitos, basilares que são e, no caso vertente, põem-se presentes elementos para a execução em pauta, consoante a Cédula de Crédito Bancário de fls. 07/12, nítidos os demonstrativos de débito de fls. 15/18, todas da execução. Neste passo, veemente não cumpre a parte devedora com sua missão, enquanto titular da provocação jurisdicional em ação aqui de conhecimento, data venia. De fato, exuberando dos autos do executivo fiscal tenha ocorrido a efetiva disponibilização aos insurgentes da cifra de R\$ 5.000,00, destinados a constituir ou reforçar a provisão de fundos da conta corrente de depósitos nº. 2989.003.412-8, mantida pela CREDITADA na Agência 2989, da Superintendência Regional 2585, conforme se extrai da Cláusula Primeira do entabulamento. Ora, as partes ora autoras subscreveram o contrato acostado na execução adunada, sendo entes conhecedores e esclarecidos das tratativas negociais e mercantis, inexistindo causa, então, a ensejar escusa para a obrigação/dever de pagar. De modo diverso, plena consciência tiveram os postulantes dos benefícios que gozaram e da elementar finalidade de atualização da moeda, em País com realidade inflacionária, como a brasileira, nada opondo em concreto e substancial. Com efeito, a especialidade do mútuo em tela somente reforça sua sujeição às cláusulas contratuais precisamente construídas e alvo de aquiescência pelo próprio polo embargante. Em outras palavras, se vem a parte credora a Juízo e narra, com base em elementos documentais, o descumprimento do que avençado, em sede de Cédula de Crédito Bancário, patente que incumba à parte devedora demonstrar não se esteja a verificar qualquer inadimplência, ao plano em tese das discussões aqui figuradas exemplificativamente - o que, nos autos, ao contrário se dá. Assim, nenhuma mácula se põe na disposição contida na Medida Provisória nº 2.170-36, no tocante à capitalização de juros, consoante v. entendimento pretoriano, destacando-se a inaplicabilidade do Decreto 22.626/33 ao caso em tela: STJ - AgRg na Pet 4991 / DF - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 2006/0176502-2 - ÓRGÃO JULGADOR : S2 - SEGUNDA SEÇÃO - DATA JULGAMENTO : 13/05/2009 - FONTE : DJe 22/05/2009 - RELATOR : Ministro MASSAMI UYEDA (1129) AGRAVO REGIMENTAL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - POSSIBILIDADE - ORIENTAÇÃO FIRMADA NA 2ª SEÇÃO - SÚMULA 168/STJ - RECURSO IMPROVIDO. STJ - AGRESP 200602659242 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 907214 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:03/11/2008 - RELATOR : NANCY ANDRIGHI Direito processual civil. Agravo no recurso especial. Ação revisional. Limitação da taxa de juros remuneratórios. Impossibilidade. Capitalização mensal dos juros. Comissão de permanência. Possibilidade. Irregularidade na representação processual. Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Por força do art. 5.º da MP 2.170-36, é possível a capitalização mensal dos juros nas operações realizadas por instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que pactuada nos contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da primeira medida provisória com previsão dessa cláusula (art. 5.º da MP 1.963/2000). Precedentes.... De seu flanco, os demonstrativos coligidos à execução evidenciam a inexistência de cumulação de encargos de mora, bem como a não estar sendo cobrada multa, fls. 16 e 17, assim lícita a cobrança da comissão de permanência: STJ - AGA 200702946292 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 996936 - ÓRGÃO JULGADOR : QUARTA TURMA - FONTE : DJE DATA:14/12/2009 - RELATOR : JOÃO OTÁVIO DE NORONHA AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LICITUDE DA COBRANÇA. CUMULAÇÃO VEDADA. PERMITIDA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ... 2. É admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de

inadimplemento contratual, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Bacen, limitada à taxa do contrato, não podendo ser cumulada com a correção monetária, com os juros remuneratórios e moratórios, nem com a multa contratual. ...STJ - AGRESP 200801028450 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1056827 - ÓRGÃO JULGADOR : TERCEIRA TURMA - FONTE : DJE DATA:28/08/2008 - RELATOR : MASSAMI UYEDAAGRAVO REGIMENTAL - JUROS REMUNERATÓRIOS - LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO - INADMISSIBILIDADE - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - CONTRATOS FIRMADOS APÓS A EDIÇÃO DA MP Nº 2.170/2000 - PRÉVIA PACTUAÇÃO - COBRANÇA - POSSIBILIDADE - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - LICITUDE NA COBRANÇA, DESDE QUE NÃO CUMULADA COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA OU ENCARGOS DA MORA - AGRAVO IMPROVIDO. ...3. A comissão de permanência pode ser cobrada à taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que não cumulada com correção monetária, juros remuneratórios e encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual. ...Logo, suficientes, sim, as afirmações comprobatórias da parte embargada, à luz dos autos, no sentido da higidez do crédito e legalidade da cobrança. Portanto, refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, que objetivamente a não socorrer, com seu teor e consoante este julgamento, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, ausentes custas, ante as características da presente ação (art. 7º da Lei n.º 9.289/96), sujeitando-se a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor dado à causa, com atualização monetária desde o ajuizamento até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC. Traslade-se cópia da presente para a execução nº 2009.61.08.003434-6. Arbitrados honorários advocatícios ao Patrono dos embargantes no mínimo legal, R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), consoante Tabela I da Resolução 558 do CJF, de 22 de maio de 2007, providenciando-se oportuna expedição pagadora. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010351-75.2007.403.6108 (2007.61.08.010351-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M A C BAURU INFORMATICA LTDA ME X CRISTINA HIROKO OGATA KANOMATA X ALBERTO HAJIME KANOMATA(SP059392 - MATIKO OGATA)

Autos n.º 0010351-75.2007.403.6108 Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF Executados: M A C Bauru Informática Ltda. ME Cristina Hiroko Ogata Kanomata Alberto Hajime Kanomata Sentença Tipo: CVistos, etc. Trata-se de Execução, movida por Caixa Econômica Federal - CEF, em face de M A C Bauru Informática Ltda. ME, Cristina Hiroko Ogata Kanomata Alberto Hajime Kanomata, pela qual deseja receber a quantia de R\$ 26.575,01, em razão de contratos de empréstimo à pessoa jurídica nº 24.0290.704.0001811-36 e 24.0290.704.0001826-12. Assevera, para tanto, que os executados deixaram de efetuar o pagamento das prestações avençadas. Às fls. 113/114, a exequente requereu a desistência da execução, com sua extinção, sem julgamento do mérito, tendo em vista a decisão da Diretoria Colegiada da exequente, a qual autorizou a desistência, atendidas as normas internas, de determinadas ações no estado em que se encontram. É a síntese do necessário. Decido. Isto posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 c.c art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial, desde que substituídos por cópias, com exceção da procuração. Sem honorários, em face da ausência de manifestação nos autos da parte adversa. Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais remanescentes. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CARLOS RENATO TAVARES X JURANDIR APARECIDO DE SOUZA(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES)

Fls. 95/96: Defiro. Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º do Código de Processo Civil, fica o executado Carlos Renato Tavares, intimado da penhora realizada (fls. 92/93, verso), na pessoa de seu advogado aqui constituído, sendo também nomeado depositário do bem penhorado. Int.-se.

0009280-04.2008.403.6108 (2008.61.08.009280-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP202693 - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X RONALD A M RAMOS ME

Ante as diligências já efetuadas e o saldo remanescente informado às fls. 215, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite do saldo remanescente. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de

bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento.

0007081-04.2011.403.6108 - UNIPLAZA EMPREENDIMENTOS PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO DE CENTROS DE COMPRA LTDA(SP152916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Autos n.º 0007081-04.2011.403.6108 Exequente: Uniplaza Empreendimentos, Participações e Administração de Centros de Compra. Ltda. Executada: Caixa Econômica Federal - CEF Sentença Tipo: BVistos, etc. Uniplaza Empreendimentos, Participações e Administração de Centros de Compra. Ltda. ajuizou a presente ação de execução em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual a exequente objetiva o recebimento de R\$ 120.091,04, decorrente de contrato de locação de bem imóvel, conforme o documento juntado às fls. 15/20. Regularmente citada, procedeu ao depósito judicial de R\$ 120.091,04, o qual foi penhorado (fls. 30/32). Não houve oposição de embargos (fls. 33). Instada a se manifestar, pediu a exequente o levantamento do montante penhorado, bem como o pagamento, pela executada, de R\$ 33.305,01, referente ao saldo do débito do principal atualizado, honorários advocatícios e custas processuais (fls. 34). A parte executada requereu a dilação de prazo para pesquisas administrativas e, na sequência, a designação de audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo, conforme os documentos apresentados às fls. 41/48. Às fls. 49/50, as partes juntaram aos autos o acordo por elas formulado e requereram o levantamento do depósito judicial constricto, bem como a homologação da transação. Homologado o acordo à fl. 51, e decorrido o prazo do pagamento, a exequente foi intimada a se manifestar e noticiou a quitação do débito. Requereu, ainda, a expedição do alvará de levantamento do valor penhorado e a extinção da execução. É o Relatório. Ante o exposto, julgo extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Em razão do acordo entabulado, cada parte arcará com os honorários de seus patronos. Custas ex lege. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido à fl. 56. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006290-98.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER PERUSSI - ME X WALTER PERUSSI

Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0002171-60.2013.403.6108 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CELIO LUIZ PEREIRA X CLEUSA ANGELICA DA SILVA

Ação de Execução de Título ExtrajudicialAutos nº 0002171-60.2013.403.6108Exequente: Empresa Gestora de Ativos - EMGEAExecutados: Celio Luiz Pereira e Cleusa Angelica da SilvaSentença Tipo BVistos etc.Trata-se de ação de execução de título extrajudicial intentada pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA em relação a Celio Luiz Pereira e Cleusa Angelica da Silva.Noticiou a credora, à fl. 124, o pagamento do débito, bem como das custas e honorários advocatícios.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a EMGEA o recolhimento das custas processuais remanescentes.Solicite-se a devolução da carta precatória, expedida às fls. 122.Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I

MANDADO DE SEGURANCA

0006893-74.2012.403.6108 - AURELIZA AMBROSIO FRANCO(SP320995 - ANGELA CRISTINA BARBOSA DE MATOS) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - BAURU(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO)

Trata-se de embargos de declaração, por meio dos quais suscita a parte embargante a existência de contradição no sentenciamento de fls. 70/76, o qual, denegando a segurança pleiteada, autorizou a incidência de descontos previdenciários sobre a pensão da impetrante, em virtude do recebimento indevido, por mais de dez anos, de pensão por morte de sua genitora.Para tanto, afirma que o decisum não considerou o fato de sobre a sua pensão já incidirem descontos provenientes de empréstimos consignados, tampouco nele foi sopesada a suficiência da simples declaração de insuficiência de recursos para fins de concessão dos benefícios da justiça gratuita.É o relatório.Decido.O texto combatido revela-se transparente, ao dispor acerca da possibilidade do polo embargante de arcar com as custas processuais, seja em razão dos proventos recebidos (à luz do motivado entendimento julgador, ao norte da insuficiência da mera condução aos autos de declaração de hipossuficiência), seja em virtude do ínfimo valor atribuído ao presente mandamus, R\$ 500,00, tal como claramente pontuado a fls. 75 : Em sede crepuscular, relativamente ao pedido de isenção de custas, constata-se que a instrução produzida pela impetrante revela-se insuficiente para o deferimento do pedido, já à vista dos proventos por ela recebidos, a título de pensão por morte, no importe de R\$ 1.626,18, fls. 13/14, exsurgindo de tal contexto realidade financeira dissociada ao conceito de necessidade, único parágrafo do art. 2º, da Lei 1.060/50, máxime à luz do valor atribuído à causa (R\$ 500,00, fls. 10).Deveras, o que repousa nos presentes embargos é a discórdia do embargante, o que impróprio à via eleita.Logo, nenhuma contradição julgadora extrai-se da sentença de fls. 70/76.Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, NEGÓ PROVIMENTO aos declaratórios.P.R.I.

0002847-08.2013.403.6108 - NERCIO SOARES DE OLIVEIRA(SP184505 - SILVIA HELENA VAZ PINTO PICOLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU - SP

SENTENÇA:Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por NÉRCIO SOARES DE OLIVEIRA, qualificado na inicial, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM BAURU/ SP, postulando seja determinado à autoridade coatora que proceda (a) a suspensão do desconto de R\$ 226,76 (duzentos e vinte e seis reais e setenta e seis centavos) de seu benefício previdenciário, (b) a decretação de nulidade da decisão administrativa que determinou a consignação do valor de R\$ 12.919,07 (doze mil, novecentos e dezenove reais e sete centavos), descontado de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 31/08/2009, decorrente de pagamento de auxílio suplementar acidente do trabalho, cessado em 08/09/2009 e (c) a restituição, em dobro, dos valores descontados, acrescidos de juros e correção monetária, sob o fundamento de que não pode ser penalizado por valores recebidos em virtude de erro administrativo.Representação processual e documentos acostados às fls. 25/75.É o relatório. Fundamento e decido.De início, concedo os benefícios da justiça gratuita.A parte impetrante pretende, por meio de mandado de segurança, obter, além da cessação imediata de descontos realizados em seu benefício previdenciário, a declaração de nulidade de débito que lhe foi imposto e a devolução, em dobro, dos valores que já lhe foram descontados, sob a alegação de ilegalidade de tal débito.PODER JUDICIÁRIOJUSTIÇA FEDERAL3ª Vara Federal de Bauru - Autos n.º 0002847-08.2013.403.6108A pretensão, assim, não é estritamente de natureza mandamental, pois não se objetiva apenas a emissão de ordem para um simples fazer ou não-fazer da autoridade pública no sentido de sanar violação a direito líquido e certo. Em outras palavras, o impetrante não pretende apenas fazer cessar os descontos que estão sendo efetuados em seu benefício (pleito liminar); ela busca também a declaração expressa de nulidade/ ilegalidade de débito que lhe está sendo cobrado e, conseqüentemente, a condenação da autoridade impetrada (INSS) à sua repetição com juros e correção monetária. Dessa forma, o mandado de segurança não se mostra como a via processual adequada para a satisfação plena de todas as pretensões deduzidas, visto não ser apropriada para determinar a devolução de suposto crédito a que faria jus a parte impetrante. Deveras, o presente remédio constitucional não serve para conferir efeito

condenatório ao cumprimento de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada, sob pena de transformação do writ em indevida ação de cobrança, em afronta ao disposto na Súmula n.º 269 do e. STF - O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Saliente-se, aliás, que a Lei n.º 12.016/09, em seu art. 14, 4º, veda expressamente a garantia de efeitos patrimoniais pretéritos às sentenças concessivas de mandado de segurança - o pagamento (...) somente será efetuado relativamente às prestações que se vencerem a contar da data do ajuizamento da inicial. No mesmo sentido do exposto: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS DE REFORMA DE PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. DEMONSTRAÇÃO DA CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. DESNECESSIDADE. (...) 4. Em conformidade com o 4º do 14 da Lei 12.016/2009 e as Súmulas 269 e 271 do STF, não procede o pleito de devolução dos valores descontados a título de Imposto de Renda. 5. Mandado de segurança parcialmente concedido. (...) (STJ, Processo 201000804475, MS 15261, Relator(a) Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/10/2010). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru - Autos n.º 0002847-08.2013.403.6108 (...) 3. Inviável a devolução das quantias descontadas em período anterior à impetração, já que o mandado de segurança não é a via adequada para pleitear a concessão de efeitos patrimoniais pretéritos, a teor do contido nas Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes: MS 13.281/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 24.2.2010; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005 p. 199; MS 9.588/DF, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Seção, DJ 30.5.2005, p. 199. Segurança parcialmente concedida. (STJ, Processo 201000150599, MS 14986, Relator(a) Min. HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 01/09/2010). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSOS IMPROVIDOS. (...) 2. Não cabe o uso de mandado de segurança para que a autoridade impetrada, em caso de desconto indevido, promova a respectiva devolução nos próximos pagamentos, uma vez que importaria em atribuir à sentença proferida em mandado de segurança o efeito condenatório de obrigação de pagar certa quantia a ser liquidada; ora tal efeito não é admissível nessa sede por transformar o writ em ação de cobrança (Súmula 269/STF). (...) (TRF3, Processo 200361000198446, AMS 268886, Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO, PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 24/02/2010 PÁGINA: 115). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA ORIGINÁRIA DE OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO DEPOIS DA RETENÇÃO E DO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. 1. Não pode ter curso para exame do mérito o mandado de segurança, cujo objetivo era garantir a percepção de verba rescisória de contrato de trabalho sem o desconto do imposto de renda, se, ao tempo da própria impetração, já estavam consumados os atos de retenção e recolhimento. 2. Consumados os atos de retenção e recolhimento do tributo, nada resta a apreciar no mandado de segurança, que não pode ser convocado em ação de cobrança para determinar a devolução, pelo Fisco ou pela fonte retentora, do tributo que já foi integrado ao Tesouro Nacional. 3. Apelação improvida. (TRF3, Processo 200661000214544, AMS 300294, Relator(a) JUIZ CARLOS MUTA, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA: 27/05/2008, g.n.). PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru - Autos n.º 0002847-08.2013.403.6108 Assim, como a parte impetrante está sofrendo desconto no seu benefício previdenciário, ao que parece, desde a competência de agosto de 2009, eventual sentença neste mandamus que determine apenas a cessação de tal desconto (único pleito adequado à via escolhida) teria efeitos patrimoniais somente a partir do ajuizamento da ação, o que minimizaria a eficácia pretendida por não ser possível, mesmo em tese, a concessão de todo o bem da vida perseguido. Nessa hipótese, a parte impetrante teria, ainda, que propor ação de conhecimento condenatória para pleitear a devolução dos valores descontados anteriormente a 28/06/2013. Logo, com fundamento no princípio da economia processual e considerando que o presente mandamus é via inadequada para dedução de parte da pretensão almejada pela impetrante, cabe a extinção do feito sem análise do mérito por falta de interesse de agir, pautado pelo binômio necessidade-adequação, até porque é possível a obtenção de todo o bem da vida perseguido com uma única demanda de conhecimento. Além disso, cumpre ressaltar que aquele que sofre as consequências da ilegalidade não poderá utilizar-se da ação de mandado de segurança a qualquer tempo. O artigo 23 da Lei 12.016/2009 estabelece o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para sua impetração, o qual deve ser contado a partir do momento em que o ato comissivo ou omissivo ilegal revelar-se apto a gerar efeitos lesivos na esfera jurídica do interessado (STF - MS-AgR - 21167/DF - Fonte DJ 20-04-1995 - rel. Celso de Mello). Desse modo, é necessário, no caso em tela, determinar qual foi o termo inicial do prazo de 120 (cento e vinte) dias. Seguindo-se o raciocínio exposto, será aquele em que o ato, em tese, ilegal da autoridade impetrada passou a causar dano ao segurado. Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça: (...) A suspensão de benefício previdenciário é ato único, de efeitos permanentes, portando, passível de ataque pela via mandamental somente dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias) previsto no artigo 18 da Lei nº 1533/51, contados da data em que o segurado tomou conhecimento de sua edição. Precedentes desta Corte. (...) (STJ - Classe: Agravo Regimental no Recurso Especial - Processo: 2003.01539132 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA Turma - Data da Decisão: 24/02/2005 Documento: STJ000596170 - Fonte DJ DATA: 14/03/2005 PÁGINA: 433 - Relator(a) HÉLIO QUAGLIA BARBOSA).

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru - Autos n.º 0002847-

08.2013.403.6108 Assim, é razoável estipular como termo inicial do prazo de 120 dias para impetrar mandado de segurança o dia 31/08/2009, ou seja, a data em que teve início o desconto de seu benefício, ato tido como ilegal pelo impetrante, passando a lhe causar dano. Sendo assim, operou-se a decadência no dia 29/12/2009, o que força a denegação da segurança e a extinção do presente feito. Saliento que a perda do direito ao mandado de segurança não impede que o direito material invocado pelo impetrante e supostamente violado seja protegido por outra via jurisdicional adequada. Nessa mesma linha de entendimento, decide o Supremo Tribunal Federal: A norma inscrita no art. 18 da Lei 1.533/51 não ostenta qualquer eiva de inconstitucionalidade. A circunstância de ser omissa a Constituição da República quanto à fixação de prazos para o ajuizamento da ação de mandado de segurança não retrai, indefinidamente no tempo, a possibilidade de o interessado valer-se, em qualquer momento, do writ mandamental que, essencialmente idêntico a outros meios processuais, constitui instrumento de efetivação e de concretização do direito material invocado pelo impetrante. O prazo decadencial referido na norma legal em questão não tem o caráter de penalidade, pois não afeta o direito material eventualmente titularizado pelo impetrante e nem impede que este postule o reconhecimento de seu direito público subjetivo mediante adequada utilização de outros meios processuais. A consumação da decadência do direito de impetrar o mandado de segurança não confere juridicidade ao ato estatal impugnado, não tem o condão de convalidá-lo e nem a virtude de torná-lo imune ao controle jurisdicional. (STF - RMS - Processo 21362/DF - Fonte DJ 26-06-1992 - EMENT VOL-01667-01 RTJ VOL-00141-02 - Rel. CELSO DE MELLO) A CONSUMAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL - QUE SÓ ATINGE O DIREITO DE IMPETRAR O WRIT - NÃO GERA A PERDA DO DIREITO MATERIAL AFETADO PELO ATO ABUSIVO DO PODER PÚBLICO. O ato estatal eivado de ilegalidade ou de abuso de poder não se convalida e nem adquire consistência jurídica, pelo simples decurso, in albis, do prazo decadencial a que se refere o art. 18 da Lei nº 1.533/51. PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL 3ª Vara Federal de Bauru - Autos n.º 0002847-08.2013.403.6108 Desse modo, a extinção do direito de impetrar mandado de segurança, resultante da consumação do prazo decadencial, embora impeça a utilização processual desse instrumento constitucional, não importa em correspondente perda do direito material, ameaçado ou violado, de que seja titular a parte interessada, que sempre poderá - respeitados os demais prazos estipulados em lei - questionar, em juízo, a validade jurídica dos atos emanados do Poder Público que lhe sejam lesivos. Precedente: RTJ 145/186-194. (STF - MS-AgR - Processo 23795/DF - Fonte DJ 02-03-2001 - EMENT VOL-02021-01 PP-00078 - Rel. CELSO DE MELLO) Com efeito, o julgamento do presente mandado de segurança, tendo como fundamento a ocorrência da decadência, configurará coisa julgada, após o trânsito, mas somente quanto ao direito de impetrar o remédio constitucional, e não no que se refere ao direito supostamente violado por ato da autoridade coatora. Dispositivo: ANTE O EXPOSTO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil, e artigos 6º, 5º, 19 e 23 da Lei n.º 12.016/09, denego a segurança e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, em face da inadequação da via eleita e da extinção do direito de impetrar mandado de segurança para correção do ato impugnado pela ocorrência da decadência. Custas ex lege, observando-se os benefícios da justiça gratuita requeridos e ora concedidos. Honorários advocatícios indevidos (art. 25 da Lei n.º 12.016/09 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0002894-79.2013.403.6108 - NOBLAN INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP223575 - TATIANE THOME E SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP

Nada há nos autos que indique a necessidade de se apreciar a pretensão da parte impetrante sem que sejam ouvidos, por primeiro, a autoridade impetrada (art. 5º, inciso LV, da CF/88) e o Ministério Público Federal (art. 12, da Lei n.º 12.016/09), providências estas que, nesta 3ª Vara Federal, não demandam mais de vinte dias para cumprimento. Assim, nestes termos, por ausência do periculum in mora, indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada, para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Quando da prestação de informações, deverá esclarecer se se trata de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo (art. 5º, I, da Lei 12.016/2009). Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito. Abra-se vista ao MPF. Após, venham os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0005568-64.2012.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000916-38.2011.403.6108) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JORGE DANTAS DIAS (DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO E DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA) X PAULO ROBERTO MENICUCCI (DF016023 - ANDRE JORGE ROCHA DE ALMEIDA E DF015641 - GUSTAVO ARTHUR C L DE CARVALHO) X ORIVAL CORDEIRO DA SILVA (SP060453 - CELIO PARISI) X LUIZ ANTONIO DE SA (SP060453 - CELIO PARISI E SP149922 - CELIO EDUARDO PARISI E SP143546 - LUIZ HENRIQUE PARISI E SP171703 - CESARINO PARISI

NETO E SP275145 - FLAVIO YUDI OKUNO E SP276267 - CAMILA DIAS DOS SANTOS ADAS E SP260261 - THIAGO DE OLIVEIRA GERALDO E SP177483E - JOSE ANTONIO COELHO MOREIRA) X LUIZ ROBERTO PAGANI(SP060453 - CELIO PARISI) X TECCON TECNOLOGIA DO CONCRETO S/C LTDA(SP178485 - MARY MARINHO CABRAL E SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO) Fls. 572/574: manifeste-se o MPF. Havendo anuência, officie-se, conforme requerido à fl. 573, segundo parágrafo. Int.(OFICIOS EXPEDIDOS ÀS FLS. 589/590)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002974-24.2005.403.6108 (2005.61.08.002974-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI(SP098880 - SHIGUEKO SAKAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIDIANE DOS SANTOS SILVA BEDANI

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 475-L, CPC), deduzida por Lidiane dos Santos Silva Bedani, fls. 241/244, em face da Caixa Econômica Federal, por meio da qual aduz, em resumo, o excesso de execução, pleiteando o acolhimento dos cálculos por si apresentados, que indicam como valor devido o numerário de R\$ 2.159,39, atualizado para 23/08/2011. Em resposta, o polo exequente manifestou-se a fls. 253/256, suscitando, preliminarmente, a aplicação da multa prevista no art. 475-J, CPC, haja vista que, apesar de apresentar novo cálculo, a parte executada não pagou ou consignou o valor incontroverso. Defende, em mérito, que a importância a ser executada perfaz o valor de R\$ 2.641,10, atualizado para 13/02/2012. Ato contínuo, a executada reafirmou a exatidão de suas contas, fls. 269/271. Designada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, face à ausência da ré, fls. 274. Determinada a manifestação da CEF, a respeito da suscitada errônea aplicação do índice de comissão de permanência no cálculo apresentado, sobrevieram as manifestações de fls. 282/283 e 285/285-verso. Ordenou-se, em seguida, o envio dos autos à Contadoria, em cuja resposta apurou-se devido o numerário de R\$ 2.543,43, fls. 288/290, atualizado até 13/03/2012 (tal como o cálculo da CEF). Nesta oportunidade, teceu aquele r. órgão auxiliar explicações acerca da utilização, pela parte executada, de taxa CDI diversa à divulgada pelo BACEN, bem como da incorreta conversão da taxa anual para a mensal, a justificar a diferença entre os valores apurados. Oportunizado o contraditório, a CEF se manifestou a fls. 293/294, ratificando os valores por si apresentados, enquanto a executada quedou-se silente. É o relatório. Decido. Flagra-se a CEF buscando por inculpar a r. Contadoria Judicial em função da valoração declinada nas contas apresentadas, onde indicada diferença entre o seu cálculo (R\$ 2.641,10) e o do órgão auxiliar (R\$ 2.543,43) da ordem de R\$ 97,67. Ora, correndo a execução verdade que no interesse do credor, art. 612, CPC, não menos verdade também se põe evidentemente adstrinja-se tal pretensão executiva aos contornos do título, no particular da sentença e do v. acórdão, proferidos em seara cognoscitiva. Logo, constata-se do cálculo produzido pela r. Contadoria adequação de valor aos comandos recursais atinentes à causa de conhecimento, afigurando-se infrutífera a irrisignação banqueira. Anote-se, por fundamental, que a Seção de Cálculos, ao contrário do compreendido pela CEF, fls. 293, não a acusou de utilizar índices de CDI diversos aos divulgados pelo BACEN (a presente anotação foi dirigida à parte executada, por evidente), mas sim acentuou a proximidade do valor por si alcançado em relação ao executado pela Caixa, fls. 288, segundo parágrafo. Efetivamente, como se observa, adequadamente deu cumprimento o r. órgão auxiliar ao definitivamente julgado na esfera de conhecimento, denotando a fundamental observância executória ao título donde a emanar a cobrança em questão, assim a se revelar inoponível a relativa diferença entre o ali apontado e o apurado a título de débito exequendo. Ao contrário, além de iníquo que se revelasse manter-se por manter-se o valor inicialmente acusado pela CEF, tanto certamente a não configurar transgressão ao postulado geral vedatório ao enriquecimento sem causa. Assim, é de se rejeitar a impugnação ofertada, prosseguindo, a execução, então, pelo valor final de R\$ 2.543,43 (dois mil, quinhentos e quarenta e três reais e quarenta e três centavos). Por fim, ainda sem incidência o invocado artigo 475-J ao presente momento, pois doravante sim acertado em liquidez o valor devido, nos termos deste julgamento. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO ofertada pelo pólo devedor, sujeitando-se o ente impugnante ao pagamento de custas eventualmente incidentes e de honorários advocatícios, estes no importe de R\$ 300,00, com atualização monetária doravante e até o efetivo desembolso, artigo 20, CPC, em prol da CEF. Intimem-se.

0009642-40.2007.403.6108 (2007.61.08.009642-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP197584 - ANDRÉ DANIEL PEREIRA SHEI E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP098925 - SILVIO LUIS DE SOUZA BORGES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X CONSTRUTORA VERA CRUZ LTDA(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Atualize a parte exequente o valor da dívida. Cumprido o acima determinado fica deferido o bloqueio requerido pela exequente, em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo

arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, intime-se a parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.-se.

0007456-10.2008.403.6108 (2008.61.08.007456-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011636-06.2007.403.6108 (2007.61.08.011636-6)) CARLOS RENATO TAVARES(SP186413 - FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA FREITAS E SP152785 - FABIO GABOS ALVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS RENATO TAVARES
Ante as diligências já efetuadas e para maior agilidade e segurança, determino o bloqueio em todo o território nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de contas bancárias eventualmente existentes em nome da parte executada, até o limite da dívida em execução. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, será juntado aos autos o comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC). Em observância ao princípio da economia processual, determino, também, o arresto de veículos de propriedade dos executados, através do Sistema RENAJUD. Cabe à parte autora / exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF - Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado. Ao Diretor de Secretaria, para que solicite à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, a última declaração de Imposto de Renda da parte ré. Com a resposta positiva, o feito passará a tramitar sob sigilo de Justiça, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em sigilo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;). Juntada a resposta da Receita Federal, ciência à autora. À Secretaria para que proceda aos preparativos para tais requisições. Após, publique-se o presente despacho para fins de intimação da parte autora/exequente acerca da juntada das informações e, também, para manifestar-se em prosseguimento. No silêncio ou ausente manifestação capaz de impulsionar a execução remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o seu sobrestamento, até nova e efetiva provocação. Int.

0007209-87.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RONALDO ORLANDO RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO ORLANDO RIBEIRO(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Não havendo notícias, nos autos, acerca da indicação de bens à penhora ou do pagamento do débito pela parte executada, aplico a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.), no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. Destarte, considerando as diligências já efetuadas, acolho, parcialmente, os pedidos formulados pela Caixa em sua petição de fls. 54/55 e determino, por primeiro, o bloqueio em todo o Território Nacional, por meio do Sistema BACENJUD, de conta(s) bancária(s) eventualmente existente(s) em nome do executado, até o limite da dívida em execução (planilha de fl. 56), acrescido da multa aplicada e do valor das custas e honorários advocatícios, observadas as alterações da Lei 11.382/06. Deverão ser juntados aos autos apenas os comprovantes de bloqueios positivos, quaisquer sejam os valores alcançados pelo arresto. Decorridos sete dias da protocolização das ordens, perante o BACEN, sem que se tenha notícia, nos autos, do arresto, tomar-se-á como negativa a tentativa de bloqueio. Havendo expresso pedido da parte interessada, autorizada desde já a juntada aos autos do comprovante do resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, pela Secretaria. Valores que sejam, concomitantemente, inferiores a um por cento do montante da dívida e do valor do salário mínimo vigente, serão imediatamente desbloqueados pelo juízo (artigo 659, 2º, do CPC - Não se levará a

efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução). Restando negativo ou insuficiente o bloqueio acima determinado, proceda-se, também, ao arresto de veículos de propriedade do(s) executado(s), através do Sistema RENAJUD. Se infrutíferas as providências acima, o Diretor de Secretaria deverá solicitar à Receita Federal do Brasil, via InfoJud, tão somente a última declaração de Imposto de Renda da parte executada, nos termos do decidido pelo E. STF (RE 92.377/SP). Se houver declaração a ser juntada, o feito passará a tramitar sob Segredo de Justiça em relação ao referido documento, em conformidade com a inteligência dos artigos 5º, LX, CF (a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;) e 155, I, do CPC (Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público;), devendo a Secretaria providenciar as devidas anotações; Em relação ao pedido de penhora on-line de imóveis, através do Sistema ARISP, entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio - ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado, eis que o convênio com a ARISP - Associação dos Agentes Registradores de São Paulo - não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a Caixa Econômica Federal - CAIXA. Nestes termos, indefiro o pedido formulado. À Secretaria, para as providências cabíveis. Com as repostas, dê-se ciência à exequente. Int. (EXTRATO BACENJUD ÀS FLS. 76/77, OFÍCIOS CEF ÀS FLS. 78/83 E EXTRATO RENAJUD À FL. 84)

ALVARA JUDICIAL

0007596-05.2012.403.6108 - PAULO SERGIO MESQUITA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Vistos etc. Trata-se de alvará judicial, em jurisdição voluntária, fls. 02/04, deduzido por Paulo Sérgio Mesquita, qualificação a fls. 02, em relação à Caixa Econômica Federal - CEF, por meio da qual busca o levantamento da quantia existente em conta vinculada ao FGTS, para pagamento de despesas de locomoção a hospitais, no tratamento da Hepatite Crônica, do tipo C, além de fibrose hepática. Afirmou que seu filho, Daniel Prestello Mesquita, de 17 anos, também é acometido de enfermidade nos rins: nefroblastomatose bilateral e rins policísticos. Juntou documentos a fls. 05/28. Concedidos ao requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita a fls. 34. Citada, fls. 38, a CEF apresentou sua contestação, a fls. 39/41, sem alegação de preliminares, requerendo, no mérito, a improcedência do pedido contido na inicial. A fls. 46, manifestou-se o requerente acerca da contestação. Manifestação do MPF, a fls. 49/50. Determinada a antecipação dos efeitos da tutela a fls. 51/58. Comprovou a CEF o saque efetuado pelo autor, fls. 68/69. É o relatório. DECIDO. Inarguidas preliminares, adentra-se, de pronto, ao meritório exame. Consubstancia o Fundo de Garantia por Tempo Serviço - FGTS, direito inalienável dos trabalhadores, nos termos do artigo 7º, inciso III, CF, cuja disciplina de utilização, então, vem prevista pela Lei 8.036/90. A seu turno, fixa o artigo 20, desta Lei, as hipóteses de saque do referido Fundo, dentre as quais se destacando o evento falecimento do trabalhador e o acometimento do mesmo ou de qualquer de seus dependentes de neoplasia maligna, incisos IV e XI. Como comando imperativo, na aplicação da lei ao caso concreto, que venha a ser trazido ao Judiciário, impõe a Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º, que deva o Juízo atender aos fins sociais a que a norma visa e às exigências do bem-comum. Por fim, ainda no âmbito das positivizações presentes ao ordenamento jurídico, incumbe enfatizar-se sobre a preocupação constitucional em ter, como fundamento, a dignidade da pessoa humana, no Estado Democrático de Direito (artigo 1º, inciso III), com a promoção do bem de todos (artigo 3º, inciso IV), a prevalência dos direitos humanos (artigo 4º, inciso II) e a fixação, como escopo límpido, de uma ordem social voltada para o bem-estar e a justiça social, artigo 193. Na situação trazida a lume, observa-se, consoante laudo médico-hospitalar, fls. 10, suportou e sujeita-se o ora requerente a patologia denominada Hepatite C (CID 10: B18.2 e K74.0), o que culminou, segundo se observa, na prorrogação de auxílio-doença previdenciário, fls. 11. Na mesma senda de observações, constata-se que Daniel Prestello Mesquita tem diagnóstico definitivo de fibrose hepática congênita, varizes usofágicas e rim policístico, fls. 23. É dizer, encontra-se o requerente sob quadro patológico de máxima gravidade, em prol do qual a jurisprudência nacional autoriza o levantamento a tanto (no particular, saldo de R\$ 10.059,92, fls. 42/44, março deste ano de 2013), in verbis: TRF 3 - AC 200661080049191 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1425222 - ÓRGÃO JULGADOR: QUINTA TURMA - FONTE: DJF3 CJ1 DATA: 22/09/2009 PÁGINA: 484 RELATOR(A): DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCEFGTS - LEVANTAMENTO DE SALDO - DOENÇA GRAVE - NECESSIDADE GRAVE E PREMENTE - LIBERAÇÃO - VERBA HONORÁRIA - ISENÇÃO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41 - INTRODUÇÃO DO ARTIGO 29-C NA LEI Nº 8.036/90 - AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO - RECURSO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Não tendo sido reiterado, expressamente, nas razões ou contra-razões de apelação, considera-se renunciado o agravo retido de fls. 68/70, a teor do disposto no 1º do artigo 523 do Código de Processo Civil. 2. A dicção do artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil estabelece que, na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum. Assim, com o intuito de conferir ao artigo 20, inciso XI, da Lei 8036/90 aplicação que esteja em consonância com a nobreza de propósitos

com que a norma deve ser interpretada, há que ser deferido o pleito da parte autora, que demonstrou, por meio dos documentos trazidos aos autos, a veracidade de suas afirmações, ou seja, que necessita do numerário a fim de custear tratamento médico, para controle de moléstia grave - hepatite C - que a acomete desde 1993. 3. Em consulta ao sítio da Universidade Estadual de Campinas, Faculdade de Ciências Médicas, Hospital de Clínicas (www.fcm.unicamp.br), pode-se obter o PROTOCOLO DE TRATAMENTO DE HEPATITE C CRÔNICA, necessário para a compreensão do estado grave de saúde do autor. No caso, a despeito de não haver previsão específica e expressa na lei, dita movimentação impõe-se, diante da gravidade da situação vivenciada pela parte autora. 4. Não havendo norma que vede o levantamento do saldo do FGTS, na ocorrência de necessidade grave e premente deve a questão trazida ao Judiciário ser considerada como hipótese de saque, independentemente de haver expressa autorização legal. 5. Isenta a ré do pagamento da verba honorária, conforme entendimento da jurisprudência firmada pelos Tribunais Regionais Federais, os quais têm decidido pela aplicação da Medida Provisória nº 2.164-41 - que alterou a Lei nº 8.036/90, introduzindo-lhe o artigo 29-C. 6. Recurso da CEF parcialmente provido. 7. Sentença reformada em parte. Nesse passo, insta salientar-se sobre o fim social das normas atinentes ao F.G.T.S., as quais buscam, por notório, possa o trabalhador lançar mão dos depósitos, realizados em seu favor, para utilizá-los em situações relevantíssimas, como na aquisição de casa própria, no seu falecimento e no acometimento da doença antes descrita, dentre outros quadros do mesmo matiz, previstos em lei. Logo, embora patente caiba ao Legislativo firmar as hipóteses de resgate do saldo referente ao F.G.T.S., incumbe ao Judiciário, à vista de sua missão, no Estado Democrático de Direito, inaugurado a partir de 1988, em observância estrita ao dogma do amplo acesso, artigo 5º, inciso XXXV, reparar certas situações lesivas a direito dos que aportam à procura por um provimento jurisdicional dirimidor de seus suplícios ou vicissitudes. Com efeito, o Texto Constitucional vigente, sensível à condição da pessoa humana, ao valor do bem-estar e da justiça social, como antes enfatizado, traduz plano normativo que se sobrepõe ao restante do ordenamento jurídico, aí incluída a Lei 8.036/90, disciplinadora do uso do F.G.T.S., este também com assento constitucional, como direito do trabalhador. Em conclusão, de tudo deflui seja de rigor o desfecho favorável ao intento do requerente, de levantamento da quantia existente em F.G.T.S. para pagamento de despesas médicas empregadas no tratamento da patologia em questão, a trágica Hepatite C, incorrendo a sujeição econômica ao pagamento de despesas processuais nem de honorários advocatícios, pois que a procura pelo Judiciário se traduziu como imperativa, ante a observância, pela CEF, do ordenamento encartado na Lei 8.036/90, que não autoriza o saque, para a situação do requerente. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, antes deferida a fls. 51/58, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, nos termos do art. 269, I, CPC, inócurrenente sujeição, ante as peculiaridades do caso vertente, a custas processuais nem a honorários advocatícios por parte da CEF, que (reitere-se) prestou obediência à Lei 8.036/90, esta não contempladora do pleito de resgate, promovido pelo interessado. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, anotando-se baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 7635

ACAO PENAL

0007569-03.2004.403.6108 (2004.61.08.007569-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X APARECIDO DE GODOY X GUILHERME SABINO DE GODOY X WILSON SABINO DE GODOY(SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA E SP147179 - LEANDRO AUGUSTO CONFORTI DE OLIVEIRA E SP048785 - CLAUDIO MANOEL DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, fls. 02/07, movida pela Justiça Pública, inicialmente, em relação aos réus Aparecido de Godoy, Guilherme Sabino de Godoy e Wilson Sabino de Godoy, qualificados conforme fls. 02, denunciados como incurso nas penas do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à Previdência Social, que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público), c/c artigo 71, ambos do Código Penal, sob a acusação de que, em decorrência de apuração, pela Fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social, constatou-se não-recolhimento, aos cofres da Autarquia Previdenciária, de contribuições sociais descontadas dos empregados da contribuinte Irmãos Godoy Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 44.583.458/0001-96, a qual administravam os acusados, nos períodos/competências de 02/98, 04/98 a 07/98, 10/98 a 13/98, conforme descrito na exordial acusatória, fls. 02/07, materializando-se o crédito fiscal apurado na NFLD nº 32.404.170-5. A vestibular teve por fundamento a Representação Criminal 1.34.003.000046/2004-05, fls. 08/362, destaque para a cópia do contrato social, notadamente, a cláusula 4ª, fls. 38, onde figura como administrador somente Aparecido de Godoy. Com a exordial acusatória foram arroladas seis testemunhas. No curso do processo, houve sentença de extinção da punibilidade de Wilson Sabino de Godoy, fls. 586/587, tanto quanto de Aparecido de Godoy, fls. 1109/1110, em razão do óbito destes sócios (mors omnia solvit). A denúncia foi recebida em 08 de novembro de 2004, conforme fls. 373. Pessoal

citação, fls. 451. Interrogados foram Aparecido de Godoy, fls. 400/403, e o ora réu a fls. 404/406. Destarte, este relatório, doravante, dará enfoque, tão-somente, ao que diz respeito ao supérstite réu, Guilherme Sabino de Godoy. Defesa prévia a fls. 579/580, com o arrolamento de três testigos, além daquelas arroladas na denúncia, letras a, b e d. Manteve o Parquet apenas as testemunhas arroladas na exordial, letras a, b e d, desistindo expressamente das demais, fls. 584, o que foi homologado a fls. 597. Ouvida das testemunhas comuns Maria Aparecida Fernandes Martos, fls. 640, e Gismênia Aparecida Barboza, fls. 641. Desistiu o Ministério Público, fls. 645, da oitiva de André Luiz Drigo, cuja homologação deu-se a fls. 647. Oitiva dos testigos arrolados exclusivamente pela Defesa, Geraldo Lopes, fls. 694, Benedito Fidêncio, fls. 695, e Antônio Lopes Diniz, fls. 696. Pugnou o réu, fls. 900, pela substituição da testemunha André Luiz Drigo, por Madeleine Rocha Amorim, com a judicial homologação a fls. 901. Oitiva de Madeleine, fls. 940. Afirmção do MPF, fls. 944, de inexistência de outras provas a serem produzidas. Pleiteou a Defesa, fls. 948, expedição de ofício à Justiça Laboral, a fim de se mostrar a precariedade da situação financeira da empresa, no período em questão. Indeferiu o Juízo o pleito da Defesa, fls. 951, sob a fundamentação de despicie da intervenção judicial para a colheita das provas pugnadas. Alegações finais do MPF, fls. 960/680, alegando a existência de sólidos elementos para a prolação de édito condenatório nas penas do artigo 168-A, 1º, inciso I, c/c artigo 71, ambos do Código Penal. Finais alegações da Defesa, fls. 1029/1043, alegando, preliminarmente, inépcia da inicial, por mera presunção de culpa, inconstitucionalidade da Lei 8.137/90 e posterioridade da Lei 9.983/00 (art. 168-A do CP). No mérito, pugnou pela absolvição. Manifestou-se o MPF sobre as preliminares aduzidas, fls. 1053/1063. Instada foi a acusação a, documentalmente, apontar onde a responsabilidade do acusado, fls. 1108. Manifestação ministerial de fls. 1114 e oportunidade de manifestação à Defesa a fls. 1116. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. Sem sucesso as preliminares aduzidas, com razão o MPF em sua manifestação de fls. 1053/1063. A alegação de inépcia da inicial, sob a justificativa de não poder o acusado ser condenado por mera presunção de culpa, não prospera, a não prever o tipo penal a modalidade culposa, por patente. Ademais, a responsabilidade do acusado confunde-se com o meritório exame, adiante analisado. Desnecessária a apreciação da arguição de inconstitucionalidade da Lei 8.137/90, fls. 1032/1034, visto não versar o caso sobre tal diploma normativo. Afastada, outrossim, a alegação de posterioridade da Lei 9.983/00 (art. 168-A, do CP), consoante afirmado pelo Parquet, fls. 1061/1062, a conduta típica foi praticada, em tese, durante a vigência da Lei 8.212/91, sendo que a novel legislação abrandou o apenamento. Reúne a causa suficientes elementos, ao meritório exame. Sob tais angulações, sem sucesso as alegações da acusação. Emanam dos autos, fls. 38, Cláusula 4º, que a administração e gerência da sociedade serão exercidas pelo sócio Aparecido de Godoy, que fará uso da razão social, em separado, tão somente nos negócios jurídicos que digam respeito aos interesses da sociedade, sendo vedado o seu uso para fins estranhos à finalidade da mesma, tais como avais, cartas de fiança, endossos de favor e documentos análogos que acarretem responsabilidade para a sociedade. No mesmo sentido, as alterações contratuais de fls. 41, item C, 43, item C, 45, item C, 47, item D, 49, C, 50, item B, 55, item C, 57, item D, 60, 62, item D, 64, item D, 66, Cláusula 2ª, e 67, item D. Destaque-se, outrossim, que a última alteração contratual de fls. 67/68, revela que Aparecido de Godoy possuía 60 mil quotas, ao passo que Guilherme Sabino de Godoy e Wilson Sabino de Godoy possuíam, cada qual, 20 mil. Por ocasião do interrogatório, fls. 400/403, de Aparecido de Godoy (falecido em 20.12.2009 - fls. 1245) consignou o então réu que, na prática, quem mandava na empresa, no atinente ao pagamento das contas, no ano de 1998, era ele, o interrogando, sendo que Guilherme cuidava de compras e de atendimento no Supermercado (afinal, o objeto social era justamente o de secos e molhados, em Avaré), tanto quanto Wilson trabalhava ali em serviços gerais. Afirmou que Guilherme fazia as retiradas puramente para a sobrevivência, tinha consciência das dificuldades atravessadas mas não era dotado de mando na parte econômica, como assim antes esclarecido. O ora acusado, Guilherme, quando interrogado, fls. 404/406, declarou-se, profissionalmente, como Mecânico de Refrigeração. Afirmou que, na prática, ali no Supermercado, não lidava com o pagamento de contas, mas sim com a área de compras externas (tanto que viajava bastante junto ao CEASA, para verduras, e algumas vezes, para São Paulo) e com a manutenção da loja (por exemplo, parte mecânica de refrigeração, parte elétrica). As testemunhas comuns Maria Aparecida Fernandes Martos, fls. 640, e Gismênia Aparecida Barboza, fls. 641, afirmaram que Guilherme também administrava. Afirmaram, no entanto, que Aparecido e o Contador da empresa que fiscalizavam os pagamentos. Benedito Fidêncio, arrolado pela Defesa, afirmou que Aparecido Godoy era responsável pela gerência da empresa, fls. 695. Na mesma senda, Antônio Lopes Diniz, Contador, arrolado exclusivamente pelo Patrono do réu, afirmou, a fls. 696, que a gerência dos pagamentos estava a cargo do Sr. Aparecido de Godoy. Geraldo Lopes, fls. 694, não soube informar quem teria o poder de gerência da empresa. A testemunha Madeleine Rocha de Amorim, também arrolada, exclusivamente pela Defesa, afirmou, fls. 940, que o réu Aparecido comandava o mercado, dando ordens aos funcionários. A exordial acusatória, em seu item 6, fls. 04, reconhece, textualmente, que Aparecido Godoy respondia na qualidade de sócio gerente da empresa, conforme consta nas cópias do contrato social e posteriores alterações (fls. 29 - Cláusula quarta a 60). Os demais, por sua vez, embora despidos de poderes de gerência, faziam retiradas a título de pro-labore (fl. 30-cláusula 5ª, ratificada nas alterações posteriores). Incabível a condenação, unicamente com base na retirada de pro-labore e nos testemunhos de Maria Aparecida Fernandes Martos, fls. 640, e Gismênia Aparecida Barboza, fls. 641, testemunhas comuns, arroladas, inicialmente, pela Acusação, para se ter como certa a

administração da empresa Irmãos Godoy Ltda, pelo único sobrevivente, o aqui acusado Guilherme Sabino de Godoy, dentre os três, inicialmente apontados na exordial acusatória. Ou seja, sem sentido nem substância, data vênua, assumo desfecho de êxito a intenção condenatória criminal ajuizada, quanto ao denunciado Guilherme, pois a pecar já em sua estrutura a autoria a ele imputada, seja porque não provado o referido réu tenha gerido o Supermercado, seja porque o formal sócio-gerente já falecido, com a extinção de sua punibilidade decretada a fls. 1109/1110. Nesse sentido, o posicionamento do E. TRF da 3ª Região: ACR 00016323120034036113 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 19193 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 13/03/2007 PENAL. APROPRIAÇÃO INDEBITA PREVIDENCIÁRIA. SÓCIO-GERENTE. ABSOLVIÇÃO. SÓCIO DE FATO. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DESNECESSIDADE DO DOLO ESPECÍFICO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO DEMONSTRADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO DE OFÍCIO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Não restou comprovado que Wancarlo Lima Gimenes participava efetivamente do processo de administração da sociedade, tal como sua irmã Janaína Lima Gimenes, sendo de rigor sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso IV do Código de Processo Penal. ...9. Apelação a que se dá parcial provimento para absolver Wancarlo Lima Gimenes, com fulcro no inciso IV do artigo 386 do Código de Processo Penal, e, de ofício, reduzir a pena de multa do apelante Antônio Carlos Gimenes Barbosa. ACR 00014991120024036117 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 22697 - Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - PRIMEIRA TURMA - DJU DATA: 19/02/2008 PÁGINA: 1570 PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. MATERIALIDADE DEMONSTRADA. AUTORIA INCONTESTE APENAS EM RELAÇÃO A UM CO-RÉU. ABSOLVIÇÃO DOS DEMAIS APELANTES. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO CONFIGURADA. DOLO ESPECÍFICO DE APROPRIAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ART. 65, I E III, D, DO CP. APLICAÇÃO. ART. 65, III, A, DO CP. NÃO RECONHECIDA. CONTINUIDADE DELITIVA. REGIME ABERTO. MULTA. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. REVERSÃO DOS VALORES AO INSS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Materialidade demonstrada. 2. A autoria incontestada apenas em relação a Florindo Vicente, que chamou para si toda a responsabilidade pelo não repasse dos tributos sub iudice, o que foi confirmado por seus filhos, ora co-réus, em que pese os quatro figurarem no contrato social como sócios-gerentes da empresa. 3. Restou claro nos depoimentos dos apelantes que apesar do setor administrativo ficar a cargo de Germano Augusto Vicente, o poder de mando na sociedade familiar estava concentrado nas mãos do patriarca Florindo Vicente, o que basta para delimitar a autoria do delito em relação a sua pessoa. 4. Decretada a extinção da punibilidade de Germano Augusto Vicente, com fulcro no art. 107, I, do CP, em razão de seu falecimento, no curso da instrução processual. 5. Absolvição de Pedro Luiz Vicente e Jorge Henrique Vicente, nos termos do art. 386, IV, do CPP, por ficar comprovado que não participavam do processo de administração da empresa. ...É dizer, prestou-se sim o presente feito, até aqui, a palco de um devido processo legal, no bojo do qual a ampla defesa (valores tão caros ao Estado de Direito, incisos LIV e LV do art. 5º, Lei Maior) culmina por asseverar de rigor a absolvição por falta de provas, quanto ao aqui incriminado Guilherme. Ante o exposto, ABSOLVO o réu Guilherme Sabino de Godoy, qualificação a fls. 02, das imputações ancoradas nos arts. 168-A, 1º, inciso I (apropriação indébita previdenciária), combinado com o art. 71 (crime continuado), ambos do Código Penal, por insuficiência de provas a respeito, inciso VII do art. 386, CPP, ausentes custas face aos contornos da causa. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0007926-80.2004.403.6108 (2004.61.08.007926-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANDRE LIBONATI) X PAULO FRANCISCO DOS SANTOS(PR020710 - REGINA APARECIDA DE BARBARA DA SILVA)
Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, na qual o Ministério Público Federal, a fls. 02/03, denunciou Paulo Francisco dos Santos, qualificação a fls. 02, como incurso nas sanções do art. 289, 1º, do C.P., com base no seguinte fato: na cidade de Getulina, no dia 22/03/2004, quando da revista dos pertences do sentenciado (já estava cumprindo pena), foi encontrada cédula falsa de R\$ 50,00, que, segundo o acusado, teria sido recebida pela prestação de serviços a um terceiro (o preço pago foi de R\$ 85,00, sendo três notas de R\$ 10,00, uma de R\$ 5,00 e a de R\$ 50,00), contudo não sobe declinar o nome da pessoa para quem teria laborado, nem o local da residência, tendo dito, também, que ao tentar pagar uma conta em uma padaria, foi alertado de que a cédula parecia falsa, o que motivou Paulo a guardar a nota para tentar o ressarcimento junto ao repassador, portanto demonstrada a configuração do delito previsto no artigo 289, 1º, CP. O inquérito policial, com destaque, apresenta: Auto de Exibição e Apreensão, fls. 08, laudo, fls. 12/15 e 22/24, bem assim Relatório, fls. 40. Recebida a denúncia, fls. 46. Juntaram-se certidões de antecedentes criminais no apenso. O réu não foi localizado, fls. 85/86, assim providenciou-se sua citação editalícia, fls. 91 e 95, infrutífera, fls. 99, restando suspensos os autos, fls. 101. Localizado, apresentou defesa prévia o denunciado, fls. 192/201, alegando, em síntese, que desde o ano de 2002 estava encarcerado, significando dizer que referida nota estaria sob sua posse desde referido ano, quando somente em 2004 a cédula foi descoberta, não sabendo indicar a origem da moeda, pelo fato de ter prestado serviços a várias pessoas, suscitando sua boa-fé, igualmente apontando ocorrência de prescrição, face à suspensão

dos autos, requerendo sua absolvição. A alegação de prescrição foi afastada pela r. decisão de fls. 233. Foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo MPF, fls. 302, e as pela Defesa, fls. 258, 263 e 267. Interrogatório do réu a fls. 330/332. Superada a fase relativa ao art. 402, C.P.P., apresentaram as partes alegações finais, sustentando : o MPF, fls. 386/388, a presença de elementos sólidos para a condenação, face à materialidade delitiva e à comprovada autoria, pois patente a guarda de moeda contrafeita, desconsiderando a versão apresentada pelo réu, afinal não apresentou qualquer prova da realização do conserto que aduz ter feito, sendo que o depoimento prestado na polícia é rico em detalhes; já a Defesa, fls. 389/399, repisa a tese de prescrição, frisando que Paulo estava detido desde 2002 e a nota somente foi descoberta no ano de 2004, não sabendo quem repassou a nota porque prestou serviço a várias pessoas, portanto o aceite foi de boa-fé, negando a autoria de crime, logo devida a absolvição. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relatório. DECIDO. De início, a preliminar de prescrição suscitada pela Defesa já foi apreciada pelo r. decisório de fls. 233, sobre o qual ausente oportuna irresignação. No mérito, em cena único apoio objetivo da r. acusação, em sua gênese, a firmar-se no fato de que, quando da revista aos pertences de Paulo Francisco, por ocasião de transferência de cárcere da cidade de São Paulo para o presídio em Getulina, encontraram os agentes uma cédula de R\$ 50,00, contrafeita. Com efeito, ônus da parte demandante a cabal demonstração do elementar nexo de causalidade entre aquele evento fenomênico e o apuratório aqui em curso de exame, o âmbito dos atos põe a padecer, a pretensão acusatória, de vital lastro a tanto. Realmente, em nenhum momento o MPF afasta as alegações do acusado de que fora preso na Capital no ano de 2002, lá tendo sido levado para o Centro de Detenção Provisória, sendo transferido, então, para unidade prisional na urbe de Getulina, no ano de 2004, fls. 387, terceiro parágrafo. Ora, o próprio depoimento da testemunha de acusação, fls. 301/302, a ser esclarecedor ao firmar que os detentos não podem portar dentro do presídio dinheiro em espécie, tanto que quando os pertences de Paulo Francisco foram revistados, o agente penitenciário encontrou a cédula alicerce para o presente processo. É dizer, se o acusado estava privado de sua liberdade ao menos desde novembro/2003, por judicial condenação, consoante certidão de objeto e pé do processo 0073738-37.2001.8.26.0050 (mandado cumprido em 27/11/2003) - informação constante no apenso - não se põe razoável a imputação de conduta dolosa por parte do denunciado, visto que, se é dever do Estado revistar o ingresso no sistema prisional e lhe retirar os objetos proibidos, frágil se torna a construção acusatória, porquanto desconhecida a averiguação dos objetos de Paulo Francisco em âmbito policial e no recinto prisional em São Paulo, sendo certo que este não poderia ter tido acesso às suas coisas, afinal estava preso e veio transferido da Capital para o Interior, sob guarda estatal. Assim, diante da aparição da cédula mendaz consoante os fatos apresentados, fragilizadas se tornam as demais nuanças trazidas pelo MPF (inclusive o depoimento prestado na Delegacia, onde teria dito que a nota foi utilizada em uma padaria, onde então conheceu o falso da moeda, tendo em vista o judicial interrogatório, coerente, onde Paulo assentou que foi à padaria, mas não utilizou a cédula alvo de incriminação neste feito), não se afigurando razoável que, quando preso pelo furto então praticado, não tivessem os Policiais, em necessária revista aos pertences do detido, checado a falsidade da moeda àquele tempo, afinal estão acostumados com este tipo de prática criminosa, assim possuíam meios para a pronta aferição do falso (Paulo inicialmente foi encaminhado à Delegacia, após para o Centro de Detenção Provisória e, depois, para Getulina). Portanto, aos limites do delito em pauta, estranho o fato da nota ter sido descoberta mui tempo depois da prisão de Paulo Francisco, de tal arte que nenhum liame de pertinência a se extrair do feito, no sentido de que o réu pretendia fazer uso consciente daquela cédula, o que, então, configuraria dolo justificável à criminal condenação, data venia. Ou seja, no sistema vigorando a presunção de inocência, inciso LVII, do artigo 5º, do Texto Supremo, inadmissível se afigura a lavratura de condenação, à luz de elementos frágeis, precários mesmo, os quais a não ancorarem sanção penal sobre o ora denunciado. Desta forma, face a todo o processado, inexistente prova cabal sobre a incursão criminosa relativamente ao denunciado, de rigor se afigura sua absolvição, com arrimo no inciso VII do artigo 386, CPP. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, ABSOLVO ao réu Paulo Francisco dos Santos, qualificação a fls. 02, da imputação que lhe irrogada nestes autos, nos termos do inciso VII, do artigo 386, CPP, ausente reflexo sucumbencial, diante do presente desfecho. Comuniquem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP). P.R.I.

0003824-10.2007.403.6108 (2007.61.08.003824-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JOSE PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS(SP181346 - ALEXSANDER GOMES E SP189145 - NATALIE RODRIGUES SEGALLA)

Vistos etc. Trata-se de ação penal pública incondicionada, movida pela Justiça Pública, em relação a José Percival Teixeira de Jesus, qualificação conforme fls. 83, denunciado como incurso nos artigos 168-A, 1º, inciso I e art. 337-A, I, ambos com a majorante prevista no artigo 71, do Código Penal, com base nos seguintes fatos : o Instituto Nacional do Seguro Social, em procedimento fiscalizatório, constatou que o acusado, na qualidade de administrador da empresa Tatter Oficina de Modas e Confecção Ltda., deixou de repassar à Previdência Social as contribuições sociais descontadas de seus empregados entre 05/1995 e 13/2004, no valor de R\$ 99.480,10 (noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e dez centavos), bem como, no período de 11/2000 a 09/2004, omitiu nas GFIP - Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social, as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, vez que constatadas diferenças entre os valores lançados

nas folhas de pagamento e os efetivamente declarados nas guias de recolhimento. A denúncia foi parcialmente recebida em 10 de junho de 2008, conforme fls. 89/90, entendendo este Juízo pela atipicidade da ausência de lançamento de informações em GFIP, haja vista ter a empresa realizado os devidos apontamentos das remunerações, em folha de pagamento e em sua escrituração contábil, não mascarando, assim, a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária. Contra tal decisão o Parquet Federal interpôs recurso em sentido estrito, encartado a fls. 206/209, provido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para fins de recebimento da denúncia em sua inteireza, consoante o v. acórdão acostado a fls. 238/245. Face à sobredita reforma, o MPF protestou pela nova citação do réu, para que este respondesse a acusação também em relação ao crime descrito no art. 337-A, do CP, o que foi deferido a fls. 250, restando prejudicada a resposta antes apresentada, a fls. 125/131. Novamente citado, fls. 258, ofereceu o réu defesa prévia, fls. 260/276, oportunidade em que suscitou, preliminarmente, a inépcia da inicial acusatória, seja por não descrever pormenorizadamente a prática delituosa, seja por enquadrar fatos ocorridos no mês de maio de 1995 e seguintes ao ilícito previsto no art. 168-A, do CP, cuja inclusão no ordenamento jurídico se deu apenas em 14 de julho de 2000, por meio da Lei nº 9.983, reputando indevida dita retroação. Neste caminhar, defende a impossibilidade de se fender a peça acusatória, aproveitando-a quanto ao período posterior à vigência da lei, porquanto tal medida prejudicaria a defesa do acusado, ao modificar a cifra da suposta apropriação indébita por um valor não descrito na exordial, impedindo, outrossim, a análise e eventual aplicação do favor previsto no 3º, inciso II, do art. 168-A. Não obstante, alega estar prescrita a pretensão estatal punitiva, no que ao toca período de 05/1995 até 13/2004. Argui, mais, a inconstitucionalidade material dos 2º e 3º, I, do art. 168-A, do CP, porquanto o primeiro impõe o pagamento do débito para a extinção da punibilidade, enquanto art. 337-A, 1º, do mesmo Diploma, não o faz, bem como por reclamar, o segundo, que o agente tenha promovido o pagamento da contribuição social previdenciária após o início da ação executiva e antes do oferecimento da denúncia, afirmando aplicar-se ao caso o art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, que derogou tacitamente a apontada norma penal. Alega, outrossim, a inexistência de dolo, aduzindo não se cogitar da hipótese de modalidade culposa nos crimes contra a ordem tributária. Argumenta, por derradeiro, que a ausência de lançamento de valores em GFIP não caracteriza supressão ou redução, advogando a atipicidade da conduta descrita, no que toca ao artigo 337-A, do CP. Testemunhas arroladas pelo réu a fls. 275. O MPF manifestou-se sobre a defesa a fls. 279, sustentando a inocorrência do fenômeno prescricional. Afirmou, mais, quanto à aduzida inépcia da inicial, que o art. 3º, da Lei 9.983/2000 não descriminalizou o delito anteriormente previsto na Lei nº 8.212/91, cuja conduta foi mantida no tipo penal imputado em seu aspecto substancial. Preliminares refutadas a fls. 280, oportunidade em que se designou a realização de audiência, deprecando, ainda, a oitiva da testemunha Jaqueline. Oitiva de testemunhas realizada a fls. 311/314, sendo juntada a mídia em que gravada a audiência a fls. 355. Precatória, por meio da qual ouvida a testemunha Jaqueline, encartada a fls. 315/330. Interrogatório do réu realizado a fls. 341/344. A fim de comprovar a inocorrência acréscimo patrimonial, requereu o réu a produção de prova documental, deferida a fls. 356, sendo por ele juntados elementos a fls. 383/399. Apresentadas alegações finais pelo Ministério Público a fls. 402/428, onde suscitou, preliminarmente, a ausência de antecedentes criminais do réu, pugnando, em solo meritório, pela condenação do réu, nos termos da denúncia. Alegações finais, pela defesa, encartadas a fls. 459/485, onde reiteradas as preliminares arguidas e repisados os fundamentos antes elencados. Determinada a manifestação do MPF sobre as preliminares arguidas, sobreveio resposta a fls. 493/498. Oportunizado o contraditório, o réu peticionou a fls. 502/504. Certidões de antecedentes criminais do acusado acostadas a fls. 58, 73/80 e 441/448 e apenso. É o relatório. DECIDO. Por primeiro, prejudicada a preliminar invocada pelo Ministério Público Federal, em sede de memoriais finais, face à condução aos autos das certidões de antecedentes do réu, da qual o Parquet tomou ciência a fls. 506. De seu giro, as preliminares suscitadas pela Defesa, à exceção da indigitada inépcia da peça acusatória, por ausência de descrição minuciosa dos fatos e da aduzida inconstitucionalidade dos 2º e 3º, do art. 168-A, do CPB, já foram apreciadas pelo r. decisório de fls. 280, sobre o qual ausente oportuna irrisignação. Destarte, não há falar em inépcia da denúncia, sob o argumento de generalidade na descrição dos fatos delituosos. In casu, seguramente preenche a denúncia os requisitos elencados no art. 41, do CPP, narrando de forma clara e compreensível a conduta delituosa. Assim, refutada resta a presente preliminar. Por seu turno, não se sustenta a alegação de inconstitucionalidade do art. 168-A, 2º, do CP, pelo só motivo de conter disposição diversa a outro delito, não cabendo ao julgador fazer as vezes de legislador, mesclando preceito primário de um tipo penal com o preceito secundário de outro, a desaguar na criação de um tertium genus, a violar, se assim o agisse, os princípios da reserva legal e da separação dos Poderes, fundamentais à manutenção do Estado Democrático de Direito. A seu lado, incontestemente não aproveitar ao réu o debate voltado à aplicação à espécie do disposto no art. 9º, 2º, da Lei 10.684/2003, sob a ótica da inconstitucionalidade do art. 168-A, 3º, do CPB, na medida em que o acusado não efetuou qualquer pagamento dos débitos fiscais em tela. Superadas as questões, passa-se diretamente ao exame meritório. Com efeito, emana dos autos e das tipificações envolvidas, arts. 168-A (apropriação indébita previdenciária) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), ambos do Código Penal, cabalmente restou evidenciada a materialidade delitiva, destaque para fls. 243, do apenso nº I, volume II, Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos nº 35.663.813-8, no importe de R\$ 99.480,10, traduzindo-se em atitude, revelada ao longo do feito, de descontar dos empregados contribuições destinadas à Seguridade Social, sem repassá-las ao Instituto Nacional do Seguro Social, bem como a fls. 13, do

apenso nº I, volume I, a encetar tenha omitido o réu do documento de informação (GFIP) os nomes de segurados empregados. Realmente e aliás, em tal rumo também denotada a autoria, vez que o acusado detinha a qualidade de sócio-gerente da empresa, sendo este responsável pela administração financeira, como se depreende das cópias reprográficas do contrato social e posteriores alterações realizadas, fls. 390/398, do Apenso nº I, volume II, aliadas à própria confirmação deste fato, pelo acusado, quando de seu interrogatório, fls. 343. Sendo assim, incontestemente ser o réu o responsável pela imputação, lançada no bojo dos autos. Deveras, conquanto lhe coubesse comprovar, de modo inequívoco, a absoluta impossibilidade de proceder aos recolhimentos, nos períodos apontados na denúncia, bem como de comprovar a regularidade das GFIP (recolhimentos em conformidade com o quanto informado na documentação da empresa), falhou o réu em conduzir ao feito suficientes elementos a tanto. Ora, os delitos em espécie, sobre não descreverem o elemento subjetivo culposos, são explícitos - objetivamente cada qual consumado ao seu modo e tempo, nos termos habilmente provados nos autos - em tipificar o evento consumativo, por um lado, com a sonegação de informações ao ente Previdenciário, fazendo omitir, nas GFIP, pagamentos realizados a empregados, tudo fartamente provado nos autos, como manifesto, o que cabalmente restou demonstrado no feito, como salientado. Por necessário / fundamental, destaque-se da expressividade da cifra sonegada e do genuíno deboche/pouco caso, data venia, com que se conduziu o réu, incontornavelmente lesando montante que, certamente bem empregado em prol da sociedade, reflete a sublime gravidade de sua postura, o que a repercutir no seio social, sonegando e fraudando, com dito expediente, por vasto período temporal (respectivamente 05/1995 e 13/2004 e 11/2000 a 09/2004), fls. 84. Portanto, os elementos fundamentais ao desfecho condenatório repousam fartamente nos autos. Via de consequência, a dosimetria e cálculo da reprimenda passam a ser fixados. Em atenção ao estatuído pelo art. 59, do Código Penal, impõe-se se analisem as circunstâncias judiciais presentes. A culpabilidade resultou cabalmente demonstrada, à vista dos elementos probatórios carreados aos autos e analisados no presente decisor, claramente em grau de dolo, por patente. Os antecedentes do imputado a não revelarem a existência de condenação criminal, fls. 58, 73/80 e 441/448 e apenso. A conduta social do réu não veio elucidada nos autos, sequer pelas testemunhas, somente se extraindo dos autos a (penalmente irrelevante) notícia de ter sido preso, na esfera civil, em razão de débito de natureza alimentar, consoante fls. 489. As circunstâncias do crime ostentam a reiteração em sua prática, por muitos anos, procedendo-se ao desconto das contribuições sociais dos empregados e não se as repassando, não se as recolhendo aos cofres públicos, no prazo legalmente previsto, resultando o prejuízo ao erário na cifra de R\$ 99.480,10, primeiro parágrafo da fls. 84, bem como omitindo das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social - GFIP, nas competências de 11/2000 a 09/2004, as remunerações pagas ou creditadas aos seus empregados, revelando diferenças entre os valores declarados em GFIP e os constantes da folha de pagamento. Por fim, as consequências do crime apontam a ocorrência de figura delituosa mediante a qual se dá, dia-a-dia, evasão fiscal do País, responsável por grande queda arrecadatória e por decorrentes deficiências de receitas públicas para o Estado, sujeito passivo direto na relação jurídica de direito material presente. Dessa forma, em consideração às circunstâncias retro abordadas, há de se fixar, como pena-base, para o crime previsto no art. 168-A, do CP, a sanção de 3 (três) anos de reclusão e de trinta dias-multa e para o crime previsto no art. 337-A, do CP, outros 3 (três) anos de reclusão e trinta dias-multa, cada qual equivalente a um trigésimo do salário mínimo, vigente ao tempo do mais recente fato (final do exercício financeiro de 2004), atualizados monetariamente, totalizando a quantia de 6 (seis) anos de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa. Inocorrente hipótese de diminuição da sanção, constata-se, sim, a continuação delitiva, prevista pelo art. 71, CP, ante as características do caso vertente, defluindo imperiosa, pois, a elevação, de cada um deles, em um sexto, perfazendo, ao final, a pena de 7 (sete) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Logo, ausente causa de diminuição ou qualquer outra de aumento da pena, bem como de atenuantes ou agravantes, resultam definitivas as reprimendas de 7 (sete) anos (ou 84 meses) de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Diante da presente *sanctio juris*, incabíveis benefícios como suspensão condicional da pena nem as benesses do art. 44, CPB. O regime prisional de inicial cumprimento da pena para o réu haverá de ser o semi-aberto, art. 33, 2º, alínea b, do CP. Ante o exposto e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal inicialmente deduzida, em função do quê CONDENO o réu JOSÉ PERCIVAL TEIXEIRA DE JESUS, qualificação a fls. 83, como incurso nas sanções penais do art. 168-A (apropriação indébita previdenciária), 1º (crime equiparado a quem deixar de), inciso I (recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público) e 337-A (sonegação de contribuição previdenciária), combinado com o art. 71 (continuidade delitiva), todos do CPB, à final pena de 7 (sete) anos de reclusão, bem assim em 70 dias-multa, para cumprimento em regime prisional semi-aberto, sujeito este réu a custas (1º, parte final, do art. 806, CPP, a contrario sensu, fls. 132 e 298). Transitado em julgado o presente decisor, lance-se o nome do réu no livro de rol dos Culpados (art. 5º, LVII, CF). Comunicuem-se os órgãos de estatística forense (art. 809, CPP).

Expediente Nº 7647

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009062-20.2001.403.6108 (2001.61.08.009062-4) - ADEMAR ROCHA X AILTON FERNANDES X ALLAN LODOVICO MERIGHI X ALBINO MARCHESI X ALBINO DE SOUZA X ALESSIO SOMENSE X ALEXANDRE CHASSERAUX NETO X ALZIRA MAUAD X AMERICO FABIANO X ANA LAURA GRAGNANI MEDEIROS X ANGELO POLETTI NETO X ANGELO RODRIGUES X ANTONIA DE JESUS MARQUES X ANTONIO DE OLIVEIRA X ANTONIO AUGUSTO MIGUEL X ANTONIO ALVES PEREIRA X ANTONIO BENEDITTI X ANTONIO CHACON DIAS X ANTONIO CONEGERO MIRANDA X ANTONIO FERRO X ANTONIO JORGE MARGATO X ANTONIO MALDONADO X ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO X ANTONIO PRESTES X ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X APARECIDO MANOEL PIMENTA X ARISTIDES CORTIELHA X ARMANDO SCAVACINE MORETO X ARY DA ROCHA SILVEIRA X ASTROGILDA TAVARES PINTO X AUGUSTO CESAR SARTI X BARTES SALGADO GARCIA X BELICIO PEDRO FELICIO X BENVINDO ANTONIO DOS SANTOS X BLADEMIR DIAS DE ALMEIDA X CALIXTO BARRAVIEIRA X CANTIDIO RODRIGUES DE LIMA FILHO X CARLOS AUGUSTO MONTEIRO X CARLOTA FABIANO X CARMEN SILVIA DE SOUZA ANGERAMI X CATHARINA JACOB LOPES X CELINA LOUDES ALVES NEVES X CELIO LOSNAK X CENIO SOARES DE OLIVEIRA X CESAR PURGATO NETO X CICERO FERRAZ DE ARRUDA X CILENI TURINI GOMES X CIRO PEGORARO X DAMASIO DE SOUZA FREITAS X DARCI PEREIRA DA COSTA X DEJANIRA HOHMUTH X DIOGO SANCHES X DJALMA MARAFIOTTI X DOMINGOS CASASANTA X DORIVAL SCANFERNA X EDGARD CRISPIM X EDUARDO CARDELLA X ELCIO GONCALVES DE OLIVEIRA X ELIZEO RABONI X ENEDINO ALVES DIAS X ESTHER DE ALMEIDA OLIVEIRA X EUCLYDES PIRES DUARTE X FABIO GOMES X FABIO MARTINELLI(SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA) X FILOMENA FRANGIOTI CARVALHO X FIORINO DEL COL X FLORIZEA DE MARCHI MARTINOSSO X FRANCISCO ANTONIO MAREGA X FRANCISCO BUCUVIC X FRANCISCO LOFRANO X FRANCISCO MARIA GUERRA X FRANCISCO RUIZ LUCAS X GERALDO SCARABOTTO X GERALDO TEIXEIRA X GERSON TOLENTINO DE OLIVEIRA X GILSON TRISTAO DA ROCHA X GREGORIO SERRANO CANO X GUIOMAR DANELON DUARTE X HELENA MILANEZ BRAGA X HERMELINDA DE OLIVEIRA X HERMELINDA SEMENTILLI X IRENE ELLERBROCK X IRENEU SEMENTILLI X IZALTINO DACAR X JACOMO ZAMBON X JAIME PICOLI X JESUS CAVESTRE X JOAO ANTONIO LIRA MARTINS X JOAO FERREIRA FILHO X JOAO LISBOA RODRIGUES X JOAO MIRANDA MACHADO X JOAO MORENO JUNIOR X JOAO ORTEGA MORENO X JOAO ROSA COITO X JOAO VISSOTTO X JOAO ZARATINI X JOAQUIM MARQUES DA SILVA X JOAQUIM ODACIO ARANTES X JOAQUIM PEREIRA MOUTINHO X JOAQUIM DE SOUZA LIMA X JOAREZ DE SOUZA X JOSE BUENO POSTIGO X JOSE DOMINGOS MAZZETO X JOSE GARCIA X JOSE LOPES FRANCO X JOSE MADY NETO X JOSE MAZZO FILHO X JOSE MUNHOZ X JOSE OZORIO DA SILVA X JOSE RIBEIRO LOPES X JOSE ROMAO X JOSE RUBENS CASTILHO X JOSE SPERIDIAO X JULIA MARTINI ILLESCA X JULIO NESE MECA X JUVENILIA BARREIRO CELICO X KAMEL SUAIDEM X LAZARO MARQUES X LAZARO SIDON FREITAS X LEOVIGILDO CORRAL PARRA X LUCAS PERES GARCIA X LUCY VALENTE SILVEIRA X LUIZ CALLEGARI X LUIZ CARLOS GOMES X LUIZ CARLOS MORAES DE ALVARENGA X MARIA MADALENA FONTANA CASARINI(SP058339 - MARIA LEONICE FERNANDES CRUZ) X LUIZA TEREZA ACIALDI BRANDAO X LUZIA COSTA DA SILVA X LUZIA DUQUE X MAGALY DE OLIVEIRA X MARCELINO PIMENTEL X MARIA ABADIA COELHO FALEIRO X MARIA BIRELO ALVES X MARIA DE LOURDES PANUCCI VIEIRA X MARIA LUCIA FERRAZ X MARINO TURINI X MARIO ANTONIO DE LIMA X MARIO COIMBRA X MARIO FABIANO X MARIO DA PAZ X MARLENE DA SILVA PINTO X MAURICIO BARONE X MERCEDES CARRER LIMA X MESSIAS FERREIRA X MIKIO TERADA X MOYSES DE SOUZA X NAIR PAGANINI MORTARI X NELSON APARECIDO GIRALDI X NELSON BARTOLOMEU X NELSON GONCALVES X NICOLA LOTT(SP107094 - SANDRA APARECIDA CHIODI MARTINS) X NILTON ALBINO X NILTON DE JESUS TAYANO X NOZOR MACHADO FALEIRO X ODETE VENTURINI RANAZZI X OLGA DIAS MENDES MARTINS X OLINDA CERIGATTO X OLYMPIO AVALLONE X ORIDES ALVES DE LIMA X OSMERIO APARECIDO SAES X OSNI LENHARO X OSWALDO FERREIRA CAMPANHA X OSWALDO FERREIRA DOS SANTOS X OSWALDO PEREIRA LIMA X OSWALDO MALINI X OSWALDO STRAMANDINOLI X OTAIR DIAS X OZEAS PAULO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS PORTELA X PEDRO VICENTE GOVEDICE X PEDRO VIDAL X PEDRO TRAVAGLI X RAFAEL SIMONETTI X RAIMUNDO EDMILSON MESQUITA X RAIMUNDO NUNES GOULART X RAUL MODESTO DA CUNHA X RAUL DE SOUZA LOPES X ROMILDA RUBIO X ROSA GUERRERO CARVALHO(SP222541 - HEBERT PIERINI LOPRETO) X ROSALVO PEREIRA DA SILVA X ROZA RODRIGUES DE CARVALHO X RUBENS FERREIRA X SALVADOR PEREIRA X SEBASTIAO COLTRI X SEVERINO ORESTE DOMENEGHETTI X SIDINEI ANTONIO CLAUS X SIRLEI DAVID X THEREZA REIS ALMENDRO X ULIANA BIRELLO PEREIRA X VERGILIO GIROLDO X VINICIUS SGARBI X VITAL FRANCISCO X WALDEMAR PIRES RIBEIRO X WALDEMAR ROBERTO DE ALMEIDA X WALDEMAR RODRIGUES

DE SOUZA X WALTER CIAFREI X WALTER HENRIQUE DE GOBBI X WALTER RUBENS GAIDO X WILSON CASTILHO X WILSON MACHADO FIGUEIREDO X ZULEIKA NAVARRO PONTES(SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO E SP081878 - MARIA HELENA MENDONÇA DE MOURA MAIA E SP100253 - MAGDA ISABEL CASTIGLIA E SP260090 - BRUNO ZANIN SANTANNA DE MOURA MAIA E SP110909 - EURIALE DE PAULA GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SIMONE MACIEL SAQUETO SIQUERA)

Tendo-se em vista que foi o INSS quem apresentou os cálculos em execução, fls. 1371/1622, e tentando evitar possível prejuízo a parte exequente, considerando a proximidade do dia 1º de julho, torno sem efeito, em parte, a decisão de fls. 2079, por entender desnecessária a citação do INSS, em casos, como o presente, de execução invertida. Assim, a Secretaria deverá providenciar as minutas necessárias para as transmissões dos precatórios e RPVs. Fls. 2172: não foram concedidos honorários sucumbências, conforme teor de f. 1282. Fls. 2173/2175: entendo possível o advogado suspenso substabelecer, nos termos da decisão que segue: RECURSO ESPECIAL Nº 696.652 - CE (2004/0139136-9) RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA RECORRENTE : MUNICÍPIO DE FORTALEZA PROCURADOR : FRANCISCO EDONIZETE TAVARES E OUTROS RECORRIDO : INDÚSTRIA TURISMO E AGRICULTURA S/A - ITA ADVOGADO : MÁRCIO JORGE ARAGAO E OUTROS EMENTA PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE COMBATE A FUNDAMENTO DO ARESTO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 283 E 284/STF. 1. Da leitura do excerto supracitado observa-se que houve dupla fundamentação nesse ponto do julgado: a) inexistência de nulidade dos atos de advogado substabelecido por advogado suspenso da OAB; b) o fato de que o magistrado de primeiro grau não teve oportunidade de verificar a eiva de representação, o que tornou impossível a sua supressão. Não se verifica o combate a esse segundo fundamento do aresto vergastado, faz-se necessário a aplicação do enunciado 283/STF: É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. Ademais, o ato de substabelecer não é ato privativo do advogado, não se inserindo no disposto no art. 4º, da Lei nº 8.906/94: São nulos os atos privativos de advogado praticados por pessoa não inscrita na OAB, sem prejuízo das sanções civis, penais e administrativas. Se autorizado especificamente na procuração, com observância das formalidades legais, qualquer outorgado poderá substabelecer os poderes originariamente recebidos. Até mesmo quando ausente tal autorização, a jurisprudência tem reconhecido a validade do ato jurídico, ressalvando-se, apenas, que nesse caso o substabelecido fica pessoalmente responsável pelos atos praticados pelo substabelecido (Cf. RSTJ 153/260). A fortiori, deve-se concluir, com muito mais razão, que a perda, temporária ou definitiva, dos poderes de habilitação profissional pelo advogado não o inibe de substabelecer os poderes recebidos a causídico regularmente inscrito na OAB. 3. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia (Súmula 284/STF). 4. É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles (Súmula 283/STF). 5. Recurso especial não conhecido. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 06 de dezembro de 2005 (Data do Julgamento). Ministro Castro Meira Relator Fls. Intime-se a parte autora para manifestação no prazo de 30 dias, conforme já determinado à fl. 1368. Considerando as demais determinações de fls. 1368, e não havendo discordância quanto aos valores apontados às fls. 1371/1622, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Ratificados os referidos cálculos pelo INSS, expeçam-se RPVs e ofícios precatórios, em relação aos autores não falecidos e, então, valores incontroversos. Fls. 1625 e seguintes: intimação para a parte autora se manifestar acerca dos cálculos de fls. 1625 e seguintes, nos termos do art. 1º, item 10, da Portaria 06/2006.

Expediente Nº 7649

CARTA PRECATORIA

0002710-26.2013.403.6108 - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WASHINGTON GUSTAVO DE LIMA PEREIRA X RUBENS ALBERTO DONATTI JUNIOR X ADAO APARECIDO DOS SANTOS X JUNIO ANDERSON DA SILVA SANTOS(SP075987 - ANTONIO ROBERTO SANCHES E SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES E SP204538 - MARCOS MESSIAS DE SOUZA) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP Atenda-se. Fica designada audiência por videoconferência, para o dia 05/07/2013, às 14h00, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação Fernando Dias Duarte e Eduardo Rodrigues Bueno. Requisite-se-as ao superior hierárquico. Intimem-se as testemunhas e as partes. Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7653

CARTA PRECATORIA

0002877-43.2013.403.6108 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO JOSE RIO PRETO - SP X JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP056979 - MARIA CHRISTINA DOS SANTOS) X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP

Em cumprimento a precatória, inclua-se na pauta de audiências a audiência designada para o dia 13/08/2013 (terça-feira), às 16 horas, para oitiva da testemunha de defesa, pelo sistema de videoconferência. Intimem-se a acusação e a defesa. Com o cumprimento, devolva-se ao Juízo Deprecante com os nossos cumprimentos.

ACAO PENAL

0007349-92.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X CASSIANO MAGAGNIN(SP206856 - FERNANDO PRADO TARGA) X ERIQUE ODAIR DA CRUZ(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X HERMELINDA AMORIM CRUZ DOS ANJOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA E SP263176 - NEWTON LUÍS LAPOSTTE)

Inclua-se na pauta de audiências a audiência designada pela 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR, para o dia 19/09/2013 (quinta-feira), às 16:30 horas, para apresentação da proposta de suspensão condicional do processo (artigo 89 da Lei 9.9009/95), em relação ao corréu Cassiano Magagnin. A audiência será realizada neste Juízo pelo sistema de videoconferência, com a presença do réu perante a sala de audiências da 2ª Vara Federal de Foz do Iguaçu/PR. Intime-se o Ministério Público e o advogado dativo do réu.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal Substituto

ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8670

ACAO PENAL

0008895-26.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X LUIS ALBERTO CABRERA GARNICA(SP126429 - DECIO GERALDO PACCOLA)

Intimação da defesa de que foi designado o dia 26 de julho de 2013, às 14:00 horas, para oitiva da testemunha ALAN TOWERSEY, a ser realizada neste Juízo, mediante sistema de videoconferência.

Expediente Nº 8671

ACAO PENAL

0008109-21.2008.403.6105 (2008.61.05.008109-3) - JUSTICA PUBLICA X ROBSON LIMA DOS SANTOS(SP124579 - ARIIVALDO DA SILVA)

Sentença proferida às fls. 220/223: ROBSON LIMA DOS SANTOS, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 289, parágrafo 1º, por seis vezes, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, porque dolosa e conscientemente, guardou e introduziu em circulação 04 (quatro) cédulas falsas, assim como guardou outras 02 (duas) cédulas inidôneas. Diz a denúncia que o acusado, em 26 de julho de 2008, no período da noite, dirigiu-se ao estabelecimento comercial REI DA NOITE, localizado à Avenida São Paulo, 77, Vilas Arens, na cidade de Jundiaí/SP. No local, dirigiu-se ao caixa do estabelecimento e, apresentando uma das cédulas inidôneas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais) acondicionada no envelope

de fls. 100 dos autos, solicitou à garçonete NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA EUGENIO uma cerveja, recebendo como troco a quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Satisfeito com o sucesso da empreitada, logo depois o réu, apresentando outra cédula falsa com valor aparente de R\$ 20,00 (vinte reais) a NADIR APARECIDA, obteve outra bebida, percebendo, novamente, novo troco de R\$ 15,00 (quinze reais). Pouco tempo depois, compareceu ao caixa de NADIR e, repetindo o mesmo procedimento, entregou uma cédula falsa como valor suposto de R\$ 20,00 (vinte reais) (fl. 100), recebendo nova quantia de R\$ 15,00 (quinze reais). Consta, ainda, que, por fim, o denunciado efetuou uma quarta aquisição de cerveja perante NADIR APARECIDA DE OLIVEIRA EUGENIO, apresentando, outra vez, uma das cédulas falsas constantes de fl. 100 e recebendo, da vítima insuspeita, novo troco de R\$ 15,00 (quinze reais). Ocorre que, enfim desconfiando do procedimento do acionado, que poderia ter se valido do troco anteriormente recebido para a aquisição das bebidas consumidas posteriormente, NADIR APARECIDA inspecionou as cédulas recebidas, ocasião em que percebeu que todas possuíam o mesmo número de série: B0647005423A sendo, pois, falsas. A garçonete comunicou o fato aos seguranças do estabelecimento, os quais detiveram o réu até a chegada dos policiais militares JOSÉ MARIA GUIMARÃES ALMEIDA e DIEGO MARCELINO DOS SANTOS. Ao procederem à revista pessoal no imputado, os agentes policiais encontraram, com ele, mais duas cédulas falsas com valor de face de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais, provavelmente, tentaria introduzir utilizando o mesmo expediente. A denúncia foi recebida em 22/07/2011, conforme decisão de fls. 107. O réu foi citado (fls. 128/129). Resposta à acusação acostada às fls. 118/125. Inexistindo hipótese de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, nos termos da decisão de fls. 139. No decorrer da instrução foram colhidos os depoimentos das três testemunhas arroladas pela acusação, respectivamente às fls. 181, 182 e 183. O interrogatório do réu consta a fls. 201. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o Ministério Público Federal não requereu diligências complementares (fls. 203-vº), ao passo que a defesa, apesar de intimada, ficou-se inerte (fls. 205). Em sede de memoriais, a acusação requereu a prolação de decreto condenatório, por entender comprovadas autoria e materialidade delitivas (fls. 206/209). A defesa, por sua vez, arguiu, preliminarmente, a inépcia da denúncia por falta de justa causa (ausência de dolo), bem como a remessa dos autos para julgamento à Justiça Estadual, alegando a falsificação grosseira das cédulas apreendidas, com a desclassificação da conduta imputada ao réu para o tipo do estelionato. No mérito, pugnou por absolvição, com fundamento na ausência de autoria e na falta de materialidade delitiva (fls. 212/218). As informações sobre antecedentes criminais encontram-se em autos apartados. É o relatório. Fundamento e Decido. Rejeito, de pronto, as questões preliminares levantadas pela defesa por ocasião da apresentação da resposta escrita à acusação, ora reproduzidas em memoriais finais. Em primeiro lugar, não há falar em inépcia da denúncia. Com efeito, da leitura dos termos da exordial acusatória supra transcrita, verifico que, como a boa técnica jurídica recomenda, apresenta descrição clara dos fatos tidos por delituosos, com todas suas circunstâncias e elementos, além da imputação típica, bastante em si a viabilizar de pronto a compreensão dos limites da acusação posta e permitir pleno exercício da ampla defesa. Ressalto que a justa causa para a continuidade da ação penal foi analisada quando do recebimento da exordial acusatória, sendo a questão do dolo matéria a ser apreciada no mérito da presente ação. Noutro vértice, a tese da incompetência da Justiça Federal para o julgamento deste feito, suscitada pela defesa, não encontra amparo nos autos. Deveras, as notas apreendidas em poder do réu (fls. 100) foram submetidas ao exame pericial, concluindo os senhores peritos criminais federais pela falsidade de todas elas. Inferiram, ademais, que cada exemplar apresenta aspecto pictórico que muito se aproxima do encontrado nas cédulas autênticas, além disso, traz a simulação de algum dos elementos de segurança presentes nas cédulas autênticas. Diante disso, os Peritos entendem que a falsificação não pode ser considerada grosseira, porquanto o exemplar examinado reúne atributos suficientes para confundir-se no meio circulante, sendo capaz de iludir pessoas, na dependência de condições ambientais como a iluminação do local, forma de recebimento, conhecimento a respeito das características de segurança das cédulas e estado psicofisiológico do receptor (fls. 98 - negritei). Desta forma, seja pela conclusão dos peritos, seja pelo manuseio das notas, nota-se que estas não são de pouca qualidade, o que exclui o delito de estelionato, conforme a melhor interpretação da Súmula 73 do STJ. Superadas tais premissas, passo a aquilatar o mérito da causa. O acusado está sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do CPB, verbis: Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no País ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa. 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Não há dúvida quanto à materialidade delitiva, comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/09), pelo Auto de Exibição e Apreensão (fls. 13), pelo Boletim de Ocorrência (fls. 11/12) e pelo laudo pericial acostado às fls. 96/98, assinado por dois peritos, atestando que as cédulas em questão são falsas. A autoria, por sua vez, é indubitosa. Por ocasião do flagrante, Nadir Aparecida de Oliveira, garçonete do estabelecimento lesado, narrou que no dia dos fatos o réu adquiriu 04 (quatro) cervejas naquele local, pagando por cada produto, em oportunidades distintas, com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), obtendo troco em todas elas. Desconfiou do indiciado por ele não ter usado as notas já trocadas e foi até o caixa onde a iluminação é melhor, constatando que todas as quatro cédulas de R\$ 20,00 (vinte reais) utilizadas pelo indiciado tinham o mesmo número de série, portanto eram falsas (fls. 07). Em juízo, referida testemunha corroborou tal versão, acrescentando que passou uma das notas no néon quando desconfiou que ela pudesse ser falsa (fls. 181). Já o policial militar José

Maria Guimarães, que participou da prisão do acusado, ouvido no juízo deprecado, declarou que, após ser chamado pela testemunha Nadir Aparecida de Oliveira ao local dos fatos, fez a abordagem no denunciado, logrando encontrar em seu poder mais duas notas de R\$ 20,00 (vinte reais), as quais tinham o mesmo número de série das outras quatro cédulas de mesmo valor, utilizadas por ROBSON na aquisição de cervejas naquele estabelecimento (fls.182).O também miliciano Diego Marcelino dos Santos, em remate às declarações de seu colega de profissão, salientou que ... a princípio disse Robson não ser dele as notas, depois de verificado que haviam (sic) mais duas notas com o mesmo número (sic) de série alegou que havia recebido as notas de outra pessoa (fls.183).De outro lado, o réu negou ter adquirido 04 (quatro) cervejas no estabelecimento comercial mencionado na denúncia. Disse ter comprado cerveja apenas uma vez, pagando por ela com uma cédula de R\$ 20,00 (vinte reais), recebida como pagamento do seu seguro-desemprego relativo à empresa Friboi. Esclareceu que naquela oportunidade tinha em seu poder somente duas cédulas, sendo uma de vinte reais e outra de cinquenta reais. Por fim, acentuou que a dona do estabelecimento não teria qualquer motivo para prejudicá-lo, não sabendo declinar as razões pelas quais ela prestou depoimento dizendo o que consta nos autos (fls.201).Dissecado o painel probatório, entendo que o réu guardou e introduziu em circulação, dolosamente, as cédulas apreendidas a fls.100, de modo que a negativa de autoria não encontra respaldo nos demais elementos probatórios colhidos ao longo da instrução.Com efeito, a consciência da falsidade, por parte do acusado, restou provada porque: a) ele efetuou, por quatro oportunidades, utilizando-se do mesmo expediente, a compra de cervejas no estabelecimento comercial. Poderia ter se utilizado, a partir da segunda aquisição, do troco recebido na primeira aquisição, mas preferiu usar cédulas falsas com o nítido propósito de obter troco em notas autênticas; b) em seu poder foram encontradas, durante abordagem policial, duas cédulas de mesmo valor e com o mesmo número de série daquelas utilizadas para a compra das 04 (quatro) cervejas no estabelecimento lesado e c) no ato de abordagem, o réu admitiu ao policial Diego Marcelino dos Santos que adquiriu as cédulas de uma outra pessoa. No entanto, em seu interrogatório, negando ter comprado 04 (quatro) cervejas, ponderou ter recebido a cédula que utilizou para pagar a única cerveja consumida como pagamento de seu seguro-desemprego oriundo do término de vínculo empregatício com a empresa Friboi. Assim, o conjunto probatório é robusto e enseja condenação.Passo, portanto, a dosar as penas corporal e pecuniária, adotando, para ambas, o critério trifásico consagrado no artigo 68 do Código Penal.No tocante às circunstâncias judiciais, verifico que o grau de culpabilidade foi normal para a espécie. À míngua de elementos quanto à conduta social e à personalidade do réu, deixo de valorá-las. As circunstâncias e consequências delitivas foram normais para a espécie. Nada a ponderar sobre o comportamento da vítima e os motivos, comuns para o tipo. Não ostenta antecedentes criminais. Em razão disso, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Não avultam agravantes, nem atenuantes.De outro lado, não concorrem causas de aumento ou diminuição. Entendo inexistente, no vertente caso, a hipótese da continuidade delitiva, pleiteada pela acusação, porquanto a utilização e guarda das cédulas falsas se deram num mesmo contexto fático, com a mesma vítima, em curtíssimo espaço de tempo.Assim, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do que preconiza o artigo 33, 2º, c, do Estatuto Repressor, mediante o cumprimento de condições a serem estabelecidas pelo MM. Juízo das Execuções Penais, já computado o dia de prisão cumprido pelo réu, conforme certidão de fls.219 (art.387, 2º, CPP).À falta de informações atualizadas acerca da situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser paga à União, vítima específica (art.45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para condenar ROBSON LIMA DOS SANTOS, já qualificado, como incurso nas sanções do artigo 289, 1º, do Código Penal. Fixo a pena privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Presentes as hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, que deverá ser paga à União, vítima específica (art.45, 1º, CP) e 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Fixo a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em observância ao artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deixo de arbitrar valor mínimo de reparação em favor da União, ante a ausência de elementos concretos para tanto. Não vislumbro razões para o encarceramento preventivo do réu, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da

prisão para apelar. Deverá o condenado se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias a contar de sua intimação pessoal desta sentença, se tem interesse no aparelho celular mencionado a fls. 144, não utilizado para a perpetração do crime apurado nestes autos. No silêncio, diante da inutilidade, deverá referido bem ser destruído, comunicando-se o Supervisor do Depósito Judicial. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C. Depacho de fls. 228: Fls. 227: Aguarde-se o trânsito em julgado para posterior vista dos autos à ofendida, para tomada de providências que entender cabíveis. Sem prejuízo, intime-se a defesa, bem como o réu do teor da sentença condenatória, observando-se ainda que o réu deverá ser intimado a se manifestar no prazo de 10 dias, sobre eventual interesse no aparelho celular mencionado às fls. 144, sob pena de destruição.

Expediente Nº 8672

ACAO PENAL

0009956-19.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X ELAINE DE JESUS GONCALVES X ANGELICA DE SOUZA LOPES X ROSANGELA DA CONCEICAO SILVA LAZARIN(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO)

DESPACHO DE FL. 229 - Fl. 199 - Tendo em vista que a testemunha de defesa Gislaine Conceição de Souza foi ouvida conforme informação de fls. 201, não há que se falar em substituição da mesma. Solicite-se a devolução da precatória mencionada à fl. 201. Após, intime-se a Defesa para que se manifeste, no prazo de três (03) dias, se tem interesse no reinterrogatório da acusada. Quanto ao requerimento de fls. 202/228, no tocante à testemunha Elaine de Jesus Gonçalves, consigno que o artigo 214 do Código de Processo Penal, dispõe: Antes de iniciado o depoimento, as partes poderão contraditar a testemunha ou argüir circunstâncias ou defeitos, que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé. (...) Assim, superado o momento oportuno para que a Defesa argüísse as circunstâncias ou defeitos em face da testemunha Elaine de Jesus Gonçalves, indefiro o requerido. Sem prejuízo, manifeste-se o Ministério Público Federal nos termos requeridos pela Defesa à fl. 204. I. Manifeste-se a Defesa, no prazo de 03 (três) dias, se tem interesse no reinterrogatório da acusada.

Expediente Nº 8673

ACAO PENAL

0011721-64.2008.403.6105 (2008.61.05.011721-0) - JUSTICA PUBLICA X DANIEL GOMES(SP259371 - AUGUSTO SESTINI MORENO E SP078747 - PAULO HENRIQUE MARTINS DE OLIVEIRA) X ADRIANO SAVICIUS(SP254772 - JOSE ROBERTO TIMOTEO DA SILVA E SP123736 - MARCIA SANAE UEHARA E SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR)

O Juízo da 1ª Vara Criminal Federal de CAMPINAS, designou o dia 26 de julho de 2013, às 16:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação Matilde Roca Gantes de Castelo e de defesa Sheila Sena Rodrigues e Edson Luís Grillo, a ser realizada mediante sistema de videoconferência.

Expediente Nº 8674

ACAO PENAL

0016195-73.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE FATIMA SOARES RAMOS(SP189523 - EDMILSON DE SOUZA CANGIANI) X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X RODRIGO ROSOLEN
Recebo o recurso de apelação interposto pela ré à fl. 327. Intime-se a defesa constituída a apresentar as razões recursais no prazo legal. Com a juntada destas remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS
Juiz Federal

DR. GUILHERME ANDRADE LUCCI
Juiz Federal Substituto
HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8509

MONITORIA

0009085-57.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA ME(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL) X MARIA ANGELA ALVES PESSOA(SP126722 - JOSE ALMIR CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS)

1. FF. 155/166: Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.3. Sem prejuízo, fica mantida a audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 12/07/2013.4. Após, se o caso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.5. Intimem-se.

Expediente Nº 8510

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0005173-47.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X WILLIAN PORTO LAGE

Trata-se de Ação Civil Pública proposta neste Juízo pela Caixa Econômica Federal em face de Willian Porto Lage, visando ao ressarcimento de dano em razão de ato decorrente de improbidade administrativa, quando no exercício de sua atividade como funcionário da autora. Em 10 de junho de 2013 foi proferido despacho inicial determinando, entre outras medidas, a notificação do requerido. Chamo o feito à ordem para reconsiderar o despacho anteriormente proferido. Verifico que os fatos a serem apurados nos autos ocorreram na agência da Caixa Econômica Federal da cidade de Cosmópolis. Nos termos do disposto no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, cc artigo 100, inciso V, alínea a, do Código de Processo Civil, é competente o foro do lugar do ato ou fato para a ação de reparação do dano, regra de competência funcional, de natureza absoluta. Em 27 de agosto de 2012, data anterior à propositura da ação, houve a implantação da 1ª Vara Federal de Americana, com competência sobre os municípios de Americana, Artur Nogueira, Cosmópolis, Nova Odessa e Santa Bárbara DOeste. Assim, no caso dos autos, a competência para processamento e julgamento do feito é daquele Juízo. A seguir julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacado: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ART. 2º. LEI 7.347/85. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. ART. 100, V, a, CPC. FORO DO LOCAL DO DANO. I. Conflito de Competência suscitado em Ação Civil Pública objetivando a condenação das instituições financeiras nominadas, ao cumprimento de obrigação de fazer consistente no atendimento ao público no prazo assinalado, abrangidas as agências bancárias localizadas nos municípios sujeitos à jurisdição da Justiça Federal em Bauru, 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. II. Hipótese de competência funcional absoluta a teor do art. 2º da Lei nº 7.347/85 que reproduz a dicção do art. 100, inc. V, a, da Lei Processual. III. Precedentes (STJ - Conflito de Competência 55270/PA - Rel. Ministra Denise Arruda - Primeira Seção - DJ 30/04/2007; Conflito de Competência 38.771/MA - Rel. Ministra Eliana Calmon - Primeira Seção - DJ 02/08/2004). III. Conflito procedente, declarado competente o Juízo da 1ª Vara de Bauru/SP para processar e julgar o feito em referência... (CC 11110, 0033043-25.2008.4.03.0000; Rel. a Des. Fed. SALETTE NASCIMENTO; Segunda Seção; e-DJF3 Judicial 2 DATA:30/04/2009 PÁGINA: 228). Diante da fundamentação exposta e no escopo de evitar prejuízos à parte autora, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil e por restar caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo, declino da competência para o processamento do feito em favor do Juízo Federal da Subseção Judiciária de Americana/SP, ao qual determino a imediata remessa dos autos, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010711-43.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNIO DIEGO PEREIRA SILVA

1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela autora, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte

requerente em secretaria.

0000231-69.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ALCIDES CARAO

1- Considerando que, embora regularmente intimado do teor da decisão de fls. 22/23, verso, (fls. 34), o devedor ainda não foi citado, preliminarmente, determino a expedição de mandado de citação ao réu, nos termos do disposto no Decreto Lei nº 911/69, parágrafo 3º, artigo 3º. 2- Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 39.3- Intime-se e cumpra-se. DESPACHO DE FA. 39: 1- Fl. 38: Indefiro o pedido de conversão da presente ação de busca e apreensão em ação de execução, por não subsumir-se à hipótese versada no artigo 906 do CPC. Com efeito, o veículo indicado na inicial não se encontra desaparecido, bem como não foi objeto de destruição, não restando comprovada sua alienação a terceiro. Nesse sentido, colho o seguinte julgado: I. A jurisprudência da 2ª Seção do STJ consolidou-se no sentido de que em caso de desaparecimento do bem alienado fiduciariamente, é lícito ao credor, após a transformação da ação de busca e apreensão em depósito, prosseguir nos próprios autos com a cobrança da dívida representada pelo equivalente em dinheiro ao automóvel financiado, assim entendido o menor entre o seu valor de mercado e o débito apurado. II. Recurso especial conhecido em parte e, provido nesta extensão.(RESP 200701788037, RECURSO ESPECIAL 972583, Relator: Min. Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, DJ data: 10/12/2007. pg: 00395) Assim, diante do requerido, antes de apreciar o pedido de citação por edital da parte ré, manifeste-se a Caixa, dentro do prazo de 10 (dez) dias, informando se pretende o prosseguimento deste feito, indicando qual o interesse remanescente, exortando-a a que faça integrar no seu crédito as custas havidas com a recuperação do veículo objeto da busca e apreensão. 2- Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0005744-57.2009.403.6105 (2009.61.05.005744-7) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ORLANDO PEREIRA BARBOSA(SP171985 - EDUARDO TOMASSONI SEIXAS) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1,101. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0005823-36.2009.403.6105 (2009.61.05.005823-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X REIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X JORGE TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X GETULIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X SATIKO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X HIDIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X MIEKO FUJITA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X CELIO TAKAHASHI(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KAZUKO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X KENJI RENATO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X YOSHIO ALEXANDRO TAKAHASHI FARIA(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES)

1- Tendo em vista que o Município de Campinas colacionou aos autos somente a certidão negativa em relação ao imóvel matriculado sob nº 173.745, oportuno-lhe uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, cumpra integralmente o determinado à fl. 291, apresentando certidão de quitação de tributos municipais em relação ao imóvel matriculado sob nº 173.746, do terceiro ofício de registro de imóveis de Campinas. Prazo: 10 (dez) dias.2- Atendido, cumpra-se o determinado à fl. 287, itens 2 e seguintes.

0017570-80.2009.403.6105 (2009.61.05.017570-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X TOKUO MIYASAKI - ESPOLIO X LUIZ TAKEO MIYAZAKI

1- Fls. 339/341: Diante da juntada de certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto da presente, dê-se vista à União pelo prazo de 10 (dez) dias, para extração de cópias necessárias à regularização dos assentamentos junto à Superintendência do Patrimônio da União, na forma da Lei nº 6.015/73. 2- Decorridos, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.3- Intime-se e cumpra-se.

0017956-13.2009.403.6105 (2009.61.05.017956-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP068781 - JOSE MILTON GIANNINI) X ODAIR JOSE GIAMPIETRO X DORALICE ROSSI GIAMPIETRO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que foi expedida CARTA de ADJUDICAÇÃO e que referido documento encontra-se disponível para retirada em secretaria pela parte autora.

0018112-30.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X VANDER ASSIS ABREU(SP038175 - ANTONIO JOERTO FONSECA) X MARIA ANGELICA FERRARO DE ABREU X JOSE FELIX FILHO X GISLENE MARIA FELIX(SP102019 - ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS) X EZEQUIEL DA SILVA X RITA DE CASSIA DA SILVA X EDMUNDO TODE

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 2. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, intime-se a parte ré a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. 3. Após o item 2, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0007466-87.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X SERGIO CAIUBY NOVAES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007471-12.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X HOTEL FAZENDA SOLAR ANDORINHAS LTDA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007475-49.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JORGE LUIZ GRAPPEGGIA X EMA BIGARDI GRAPPEGGIA

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de

quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.5) Intime-se e cumpra-se.6) O exame dos demais pedidos, inclusive de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007482-41.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X BARIZ KAUFFMANN - ESPOLIO X BERTHA PADRON KAUFFMANN X BEATRIZ PADRON KAUFFMANN X BERTHA KAUFFMANN GUIMARAES X BORIS PADRON KAUFFMANN X SELMA DE CARVALHO PADRON KAUFFMANN X JOSE KAUFFMANN NETO X SUELI FARIA KAUFFMANN
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007503-17.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MAURO VON ZUBEN - ESPOLIO X ANA TERCILIA MONETTA VON ZUBEN - ESPOLIO X SERGIO HERIBERTO VON ZUBEN - ESPOLIO X CONCENIR HOTTES VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA ESTER VON ZUBEN ALBERTIN - ESPOLIO X LAERTE ALBERTIN - ESPOLIO X VIVIANE MARIA VON ZUBEN ALBERTINI X FERNANDO CESAR VON ZUBEN ALBERTIN X MAURO LUIZ MONETTA VON ZUBEN X LUIZ IFANGER X MARIA AMELIA VON ZUBEN IFANGER X JOAO LUIZ TEIXEIRA DE CAMARGO X HELENA MARINA CARVALHO TEIXEIRA DE CAMARGO X LUIZ DOS SANTOS X JOSEFA DA SILVA SANTOS
1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007505-84.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X RINO EMIRANDETTI - ESPOLIO X VERA BEATRIZ ANDRADE EMIRANDETTI - ESPOLIO X JOSE EDUARDO EMIRANDETTI X PAULO AFONSO EMIRANDETTI X RUBENS SERAPILHA X NEUZA ALTRAN SERAPILHA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007508-39.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X DEYSE PINHEIRO DE ALMEIDA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007513-61.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X WALTER FREITAS DE SOUZA X SILVIA REGINA PEREIRA SILVA X WALMIR FREITAS DE SOUZA X JANE LUIZA FERREIRA FREITAS DE SOUZA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007520-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X ARNALDO NICOLAU GUT - ESPOLIO X MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X KATUTOSHI ONO - ESPOLIO X FUMIKO ONO X MARCO ANTONIO TETSUJI ONO X NEIDE TERUMI TAODA ONO X MARIO TOSHIYUKI ONO X LUIZ ONO - ESPOLIO X TERUKO YAMAMOTO ONO X LIGIA TERUMI ONO X LUIZ CARLOS TOSHIYUKI ONO X LEONARDO TETSUO ONO

1) Proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal de Campinas ao registro do número de inscrição de MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN (165.584.218-87 - f. 25) no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.2) Ao SEDI para a retificação da autuação, para que constem como partes os espólios de ARNALDO NICOLAU GUT, MIRIAN EPHIGENIA VON ZUBEN, KATUTOSHI ONO e LUIZ ONO e como seus representantes as demais pessoas indicadas às ff. 02-verso.3) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 4) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.5) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.6) Intime-se e cumpra-se.

0007521-38.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP323021 - FRANKLIN HIDEAKI KINASHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MARTHA DE CARVALHO MOREIRA DE MEDEIROS - ESPOLIO X FERNANDO BENEDITO MOREIRA DE MEDEIROS X JOAO OSWALDO MOREIRA DE MEDEIROS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se e cumpra-se.

0007523-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS

JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO
JUNQUEIRA FRANCO X JOAO PEDRO GARCIA FILHO

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007524-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X AUREO PIRES DE OLIVEIRA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007527-45.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X REINALDO YADA TADASHI - ESPOLIO X LUZIA KOMADA YADA X RENADO YADA X MARTA FERNANDA TAMASO D ONOFRIO YADA X SANDRO YADA X ELIANE YADA

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 4) Intime-se e cumpra-se.

0007530-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X NUBIA DE FREITAS CRISSUIMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X JOANNA PELLACANI ANNUNCIATO X SALVADOR ANNUNCIATO

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. 6) O exame dos demais pedidos, inclusive de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

0007536-07.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-

ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO X VICENTE SAMPAIO BARROS X MARIA TERESA SAMPAIO BARROS

1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas no termo de prevenção global, em razão da diversidade de objetos e/ou partes. 2) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 3) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão. 4) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. 5) Intime-se e cumpra-se. 6) O exame dos demais pedidos, inclusive de citação editalícia, serão examinados após o cumprimento das providências acima.

MONITORIA

0010105-25.2006.403.6105 (2006.61.05.010105-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FABIO CARVALHO VIEIRA X JOSE JUAREZ CONSTANCIA VIEIRA X FRANCISCA CARVALHO VIEIRA

1. Fls. 267: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o Juízo da Comarca de Itajubá-MG. 2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a Secretaria seu encaminhamento.

0016454-39.2009.403.6105 (2009.61.05.016454-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X WATIO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA ME X RODOLFO PORTILHO TONI(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

1) Fls. 106/108: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela parte ré. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal. 2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0000169-34.2010.403.6105 (2010.61.05.000169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES PRESENTES ME X ROBERTO DE OLIVEIRA LOPES

1. Fl. 210: defiro. Expeça-se edital de citação dos réus. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5 (cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30 (trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0000178-93.2010.403.6105 (2010.61.05.000178-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X FERNANDO DE SOUZA HOMEM(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES)

1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito. 2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0000216-08.2010.403.6105 (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre a proposta de honorários apresentada pelo perito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0000775-62.2010.403.6105 (2010.61.05.000775-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X MV CAMARGO FERRAMENTAS ME(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MARCOS VINICIUS CAMARGO(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, diante do trânsito em julgado da sentença, que os autos encontram-se com VISTA à parte autora para requerer o que de direito.2. Nada sendo requerido, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa-findo.

0001798-43.2010.403.6105 (2010.61.05.001798-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X GABRIEL JULIANO PEREIRA SANCHES X JOSE BENEDITO GRACA SANCHES(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1- Fl. 155: Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado para o fim do determinado à fl. 154, uma vez que validamente representado pela Defensoria Pública da União, a quem compete, se o caso, contatar seu representado para o que reputar pertinente. 2- Intime-se e, oportunamente, certifique-se, se for o caso, o decurso de prazo para cumprimento do despacho de fl. 154.

0006422-38.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X SERGIO DIAS PEREIRA X LUCIANA GOMES CARVALHO PEREIRA(Proc. 1406 - FABIO RICARDO CORREGIO QUARESMA)

I. RELATÓRIOA Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente ação monitória em face de Sérgio Dias Pereira e Luciana Gomes Carvalho Pereira, qualificados na inicial. Visa ao pagamento da importância de R\$ 22.859,73 (vinte e dois mil, oitocentos e cin-quenta e nove reais e setenta e três centavos), relativa ao inadimplemento de Crédito Rotativo, de nº 0311.001.0008037-2, e de Crédito Direto Caixa, de nº 25.0311.400.0000900/01 e nº 25.0311.400.0001008/30 - celebrados entre as partes. Es-sencialmente relata que os empréstimos concedidos aos requeridos não foram quitados nos termos acordados. Juntou os documentos de ff. 04-58, dentre os quais extratos de demonstra-tivos do débito e de evolução da dívida, bem como os contratos pertinentes. As tentativas de citação dos requeridos restaram infrutíferas (ff. 85, 93 e 112).À f. 118, foi deferida a citação ficta da parte requerida.A CEF comprovou a publicação do edital de citação dos réus (ff. 123-125). Citados, os requeridos deixaram de opor embargos. Assim, foi-lhes nome-ado curador especial (f. 127).A Defensoria Pública da União opôs os embargos monitórios de ff. 128-135, sem arguir preliminares. No mérito, alega a violação ao Código de Defesa do Con-suidor e impugna as taxas de juros aplicadas e a cobrança indevida de tarifas. Requer, pois, a revisão do contrato para fim de adequação do saldo devedor, ademais da repeti-ção em dobro dos valores pagos a maior. Houve impugnação aos embargos (ff. 138-146). A CEF essencialmente de-fende a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Instadas a dizerem sobre interesse na produção de provas, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (f. 153); os requeridos a produção de prova pericial (f. 154), que foi indeferida à f. 155.Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.II. FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porque não há necessidade de produção de prova em audiência, conheço direta-mente dos pedidos.Não há razões preliminares a analisar. Passo à apreciação do mérito.Relação consumerista e lesão contratual (spread excessivo):É firme a jurisprudência dos egrégios Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) quanto à aplicação dos princí-pios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Isso não implica, po-rém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse fi-nanceiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por fir-mar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e de-mais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade dos embargantes, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto.Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do ne venire contra factum proprium, a invocação de nulidade de cláusulas livremente acei-tas pela parte embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.Demais disso, entendo que à espécie dos autos não se impõe a aplicação das disposições da Lei n.º 1.521/1951, porquanto referentes à matéria penal.Nesse sentido, veja-se o seguinte precedente:CIVIL. MÚTUO BANCÁRIO. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. CÓ-DIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. SÚ-MULA Nº 297 DO STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMU-LAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. TR CO-BRADA EM CONJUNTO COM TAXA DE RENTABILIDADE. POS-SIBILIDADE NO PERÍODO DE ADIMPLÊNCIA. CADASTROS RESTRITIVOS

DE CRÉDITO. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO MUTUÁRIO. INSCRIÇÃO INDEVIDA. ESTIPULAÇÃO CONTRA-TUAL DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. CLÁUSULA ABU-SIVA. SPREAD BANCÁRIO. LEI Nº 1.521/51. MATÉRIA PENAL. DECRETO 22.626/1933. LIMITAÇÕES NÃO APLICÁVEIS AO SIS-TEMA FINANCEIRO NACIONAL. SÚMULA Nº 596 DO STF. FORMA DE RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DA APELANTE. REPETIÇÃO SIMPLES NO INDÉBITO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. CPC, ART. 21. 1. Não é admissível a cumulação de comissão de permanência com correção monetária (Súmula 30 do STJ) ou outros encargos (juros de mora, multa, taxa de rentabilidade, etc.), conforme já definiu esta Corte Regional em inúmeros julgados. 2. A TR juntamente com a taxa de rentabilidade somente pode ser cobrada durante o período de adimplência do contrato. (AC 2002.36.00.006200-5/MT, rel. Juiz Federal Cesar Augusto Bearsi (conv.), Quinta Turma, pu-bl. 26/09/2008 e-DJF1 p.662). 3. A discussão judicial do débito não auto-riza o cancelamento ou o impedimento do registro nos cadastros de inadimplentes, pois não descaracteriza, por si só, a inadimplência. Não há que se falar em inclusão de nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito durante o processo diante de jurisprudência favorável ao mutuário no que concerne à revisão dos valores cobrados pela CEF. Evidenciadas ilegalidades em cláusulas contratuais que redundam em cobrança abusiva militam em favor do mutuário. 4. É abusiva a estipulação contra-tual que estabelece o pagamento, pela devedora, de honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor da dívida em caso de execução ou qualquer outro procedimento judicial. Cabe ao magistrado a fixação da verba honorária em juízo (CPC, art. 20). 5. A Lei nº 1.521/51 trata de matéria penal, não se prestando a fundamentar pedido de limitação do spread bancário para fins de redução da taxa de juros praticada pela CEF. 6. As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional (Súmula 596 do STF). 7. Não se afigura interesse processual da autora/apelante quanto ao pedido de pronunciamento acerca da forma de como se dará a restituição/compensação do crédito, na medida em que já consignado na sentença. 8. A repetição em dobro, estabelecida no artigo 42, parágrafo único, somente se justifica se provada má-fé na cobrança dos valores indevidos, o que não ocorre no caso em apreço. 9. A sucumbência recíproca atrai a aplicação do art. 21 do CPC. O percentual fixado na sentença (5%) atende à regra de distribuição dos ônus dos sucumbentes, de acordo com o decaimento de cada qual. 10. Apelação da CEF improvida. 11. Apelação da autora parcialmente conhecida e improvida quanto à parte conhecida. [TRF1; AC 199933000065600; 5ª Turma; Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida; e-DJF1 de 17.12.2009]. Rejeito, pois, os embargos nesse aspecto. Taxa contratada de juros: O enunciado nº 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante nº 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado nº 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Tarifas (nulidade de cláusula): Afasto também, pois que de generalidade extremada, a alegação de nulidade da cláusula que prevê a cobrança de tarifas. Anote-se que a cláusula em questão possui redação clara no seu objeto e foi livremente anuída pelos embargantes por ocasião da celebração da avença. Com efeito, entendo que a alegação de nulidade genérica de cláusula que trata da cobrança de tarifas não merece prosperar. Os princípios do pacta sunt servanda e da autonomia da vontade regem a análise, uma vez que o contrato foi livremente aceito pelos embargantes por ocasião de sua celebração. A mera alegação de nulidade de cláusula despida da efetiva comprovação do vício afasta, conforme já dito (regramento consumerista), a razão de ser nula toda e qualquer cláusula dita prejudicial ao interesse financeiro do consumidor que firma livremente um contrato. Para além disso, conforme se observa das planilhas de evolução da dívida de ff. 39, 48 e 55, tais encargos não foram incluídos no valor reclamado pela Caixa Econômica Federal. Repetição em dobro ou compensação: O pedido de restituição em dobro, com fundamento no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, de quantias que se alegam cobradas a maior, tampouco procede. Tem direito a repetir em dobro aquele que sofrer cobrança abusiva. No caso dos autos, não se caracteriza abusividade da CEF. Antes, o que se verifica é a regularidade dos valores cobrados, o que prejudica a decisão da questão da devolução em dobro de importâncias cobradas excessivamente. Ainda que assim não fosse, a devolução em dobro não seria cabível, uma vez que a cobrança indevida decorreria de errônea interpretação de cláusula contratual - ou seja, erro escusável, afastando a caracterização de dolo de causar constrangimento ou de se locupletar sem causa idônea. Nesse sentido, veja-se: O pagamento indevido deve ser restituído para obviar o enriquecimento sem causa. A repetição será na forma simples quando não existir má-fé do credor ou o encargo tenha sido objeto de controvérsia judicial. [STJ; AGA 935637/RS; 3ª Turma; DJ de 12.12.2007, p. 422; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros]. Outrossim, inexistente valor a ser restituído, conclusão lógica é o afastamento do pleito de compensação de valores recolhidos a maior. Inexistência de mora: Por decorrência da improcedência do pedido central, resta igualmente improcedente o pedido que lhe secunda e que, pois, é-lhe dependente. É assim improcedente o pleito de afastamento

da mora dos embargantes em virtude das abusividades acima examinadas, perpetradas no contrato em destaque e que constituíram irregularmente a dívida. Consequentemente, a omissão de quitação dos valores é imputável exclusivamente a autora. Conclui-se, assim, que o embargante não incorreu em mora (f. 132-verso). III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos monitorios, resolvendo-lhes o mérito com fundamento nos artigos 269, inciso I, e 1102-c, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. Assim, condeno os embargantes-requeridos ao pagamento do valor do débito referido nos autos, calculado nos termos disciplinados no contrato e apresentados pela embargada-requerente. Decorrentemente, transitada em julgado, reconheço a constituição de pleno direito do título executivo judicial, no valor pretendido pela requerente CEF, devendo a execução prosseguir nos seus ulteriores termos. Fixo os honorários advocatícios a cargo dos embargantes em 10% do valor atualizado do valor contratado impago, a serem por eles meados, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. A exigibilidade da verba, porém, resta suspensa enquanto perdurar a condição de pobreza que motivou o deferimento da gratuidade processual. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se - os embargantes, mediante a re-messa dos autos à DPU.

000037-40.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REGIANE APARECIDA DA SILVA DUARTE

1. Fl. 126: defiro. Expeça-se edital de citação do réu. 2. Devidamente cumprido o item 1, intime-se a CAIXA a vir retirar o edital expedido, no prazo de 5(cinco) dias, bem como comprovar, no prazo de 30(trinta) dias, sua publicação. 3. Deverá a autora, ainda, comunicar este Juízo da data da publicação para os fins do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo a Secretaria se atentar para o prazo máximo de 15 dias para publicação no órgão oficial. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que foi expedido o EDITAL DE CITAÇÃO e que encontra-se disponível para retirada em secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias pela parte autora, bem como para comprovação de sua publicação no prazo de 30 (trinta) dias.

0005232-06.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X PAULO REGANECHI(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO)

1. Fl. 73: indefiro a prova requerida, uma vez que a matéria versada nos presentes autos é de direito, portanto, desnecessária a sua realização. A atividade probatória carreada aos autos é suficiente ao julgamento da lide tal como posta. 2. Nesse sentido, veja-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA APURAÇÃO DO DÉBITO. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ARTIGO 130 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL PREJUDICADO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Resta prejudicado o agravo regimental, onde se discute os efeitos em que o recurso foi recebido, em face do julgamento do agravo de instrumento. 2. Se a Magistrada de Primeiro Grau entendeu desnecessária a prova não cabe ao Tribunal impor a sua realização. (art. 130 do CPC). 3. As questões relativas à taxa de juros, anatocismo e aplicabilidade da comissão de permanência constituem matéria de direito, não dependendo de realização de perícia contábil. 4. Tratando a controvérsia de matéria exclusivamente de direito, descabe a realização de prova pericial. 5. Agravo improvido (TRF3ª Região. AG 2005.03.00.069544-7/SP. Relatora: Des. Federal RAMZA TARTUCE. 5ª Turma. DJ. 14/04/2006. DJU 25/07/2006. Pág. 269) 3. Venham os autos conclusos para sentença. 4. Intime-se.

0007747-77.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X LUCAS DA MATA FREITAS
DESPACHO DE FLS. 75: 1- Fls. 72/74: Diante do teor da certidão de fl. 74, expeça-se nova carta precatória, fazendo-se acompanhar das guias de custas anexadas à contracapa deste feito, nos termos do despacho de fl. 55.2- Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0604316-50.1993.403.6105 (93.0604316-3) - JAGUAR TENIS CLUBE(SP007458 - ROGERIO LAURIA TUCCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI)

1- Fl. 436: Dê-se vista à parte ré/reconvinte quanto à certidão de decurso de prazo para pagamento, pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento, inclusive em relação ao pedido de liquidação do valor principal em relação à condenação reconvenicional. 2- Intime-se.

0600649-22.1994.403.6105 (94.0600649-9) - JOSE BREDARIOL X NILTON ALBERTO ARAIUM X MARIA MAGALI BREDARIOL ARAIUM(SP062280 - JOSE GERALDO SIMIONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI)
PUBLICAÇÃO SENTENÇA: Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o

cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a apresentação pela Caixa Econômica Federal dos valores/extratos/informações (fls. 263/271), com a remessa à Contadoria do Juízo (fls. 278/287) para elaboração de cálculos, os quais ficam homologados.Com efeito, através da petição protocolizada sob nº 2013.61050011734-1, a parte exequente concordou com os cálculos da Contadoria Oficial, operando-se a preclusão consumativa em relação à manifestação protocolizada sob nº 2013.61.05.0011734-1.Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Diante da natureza da presente sentença, após ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Expeça-se alvará de levantamento do montante indicado pe-la Contadoria (fls. 278/287) em relação ao depósito de fl. 245 em favor da parte exequente, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Expeça-se alvará de levantamento do valor remanescente em favor da Caixa Econômica Federal, que deverá retirá-lo em Secretaria, mediante recibo e certidão nos autos.Oportunamente, após adotadas as providências supra, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0604327-40.1997.403.6105 (97.0604327-6) - HOTEL ALCAZAR LTDA X MENIR COML/ MODAS LTDA X LUIZ BRAS RAMOS & CIA/ LTDA X UNISOLO FUNDACOES E COM/ LTDA - ME(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 512 - JOSE VALTER TOLEDO FILHO)

1. Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.Int.

0003912-16.2001.403.0399 (2001.03.99.003912-4) - ALBINO SEBASTIAO FERRETTI X ANTONIO PEREIRA X AURIOCELE PEREIRA DA COSTA X GERALDO THEODORO X WILSON NATALINO DE AQUINO CASSANGE(SP074264E - ANA CRISTINA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA)

1. FF. 315/323: Manifeste-se a parte autora, expressamente, sobre a integralidade do pagamento, no prazo de 5(cinco) dias. 2. Em caso de discordância, deverá apresentar planilha com o valor que entende devido, apresentando memória discriminativa de cálculo com identificação das respectivas datas e valores apurados. Prazo: 10(dez) dias.3. A ausência de manifestação, nesses termos, será havida como aquiescência aos valores pagos.4. Após, com ou sem manifestação venham os autos conclusos. 5. Int.

0002170-07.2001.403.6105 (2001.61.05.002170-3) - ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES E SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X ALVARO GUILHERME BARROS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento 6. Intime-se e cumpra-se.

0003883-80.2002.403.6105 (2002.61.05.003883-5) - MOACYR BARBOSA DA SILVA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X MOACYR BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de

cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento 6. Intime-se e cumpra-se.

0003498-93.2006.403.6105 (2006.61.05.003498-7) - JOEL CLAUDIO TASSE(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP065669 - TOMAS EDSON LEAO E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento 6. Intime-se e cumpra-se.

0013616-31.2006.403.6105 (2006.61.05.013616-4) - CESAR DE OLIVEIRA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento 6. Intime-se e cumpra-se.

0009393-64.2008.403.6105 (2008.61.05.009393-9) - JOAQUIM DIONISIO FILHO(SP022332 - ANTONIO CARLOS FINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Ciência às partes da descida dos autos da Superior Instância, para requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, arquivem-se.3- Intimem-se.

0003225-75.2010.403.6105 (2010.61.05.003225-8) - ALCIDES CASTRO BARBOZA(SP153028 - ANA PAULA LACERDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ)

1. Fls. 225/230: Concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para que providencie as cópias necessárias para a expedição do mandado. Devidamente cumprido, cite-se o réu para os fins do art. 730 do CPC.Int.Int.

0006410-24.2010.403.6105 - HERCULES DE SOUZA NOGUEIRA PENIDO(SP093586 - JOSE CARLOS PADULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X BANCO BMG S/A(SP222057 - RODRIGO DE BARROS)

1. Tendo em vista que o recolhimento das custas processuais deu-se em valor menor que o devido, nos termos do Provimento 64/2005 da COGE do TRF 3ª Região, deverá a parte ré promover a complementação do recolhimento no importe de R\$ 2,30 (dois reais e trinta centavos).2. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511 do CPC.3. Após, tornem os autos conclusos

0007889-52.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006499-

47.2010.403.6105) 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP109308 - HERIBELTON ALVES) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)

1. Observo que no presente feito a parte ré TRANS DF TRANSPORTES LTDA foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da corrê acima indicada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Sem prejuízo, cumpra-se incontinenti a determinação de expedição de ofício exarada à fl. 187, item 2.4. Intimem-se e cumpra-se.

0010478-17.2010.403.6105 - EDSON GUILHERME RAIZER(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

1- Fls. 368/369 e 374/377:O objeto da presente execução é o julgado de fls. 359/363, que deu parcial provimento à apelação, reformando a sentença que julgava improcedente o pedido e, em decorrência disso, nesta sede de execução deve a parte exequente apontar cálculo para viabilizar a restituição das parcelas pagas em duplicidade a título de Imposto de Renda, pois este o direito que lhe foi deferido no julgado.Assim sendo, indefiro o pedido de expedição de ofício à Petros e determino ao exequente que apresente a conta do que julga ser seu direito, na forma do julgado mencionado.2- Cumpra-se no prazo de 10 (dez) dias. 3- Intime-se.

0000674-88.2011.403.6105 - MARCO ANTONIO GONZALES(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos. DECISÃO DE FLS. 234:Vistos.Convertto o julgamento em diligência.Oficie-se à empresa Ferrobán Ferrovias Bandeirantes S/A, com cópia dos PPPs de fls. 53/55 e 65/66, para que, no prazo de 20 (vinte) dias, e sob as penas da lei, esclareça as divergências nas informações neles consignadas, especialmente no que concerne aos cargos e às atividades exercidas pelo autor, bem como os períodos em que esteve sujeito ao agente nocivo eletricidade e ruído.Intimem-se.

0003316-34.2011.403.6105 - AUGUSTA BATISTA DO NASCIMENTO(Proc. 2304 - MATHEUS RODRIGUES MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os documentos colacionados às fls.351 , dentro do prazo de 05 (cinco) dias.

0012666-46.2011.403.6105 - JOSE DA CONCEICAO ALCANTARA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se que o perito médico nomeado pelo Juízo reside na cidade de Atibaia-SP, autorizo a intimação por meio telefônico e também por email, com cópia do despacho de f. 144

0004269-61.2012.403.6105 - MARIA CAROLINA DE CARVALHO OLIVEIRA REIGOTA DO ROSARIO(SP235905 - RICARDO IABRUDI JUSTE) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X FUNDACAO COORDENACAO DE APERFEICOAMENTO DE PESSOAL DE NIVEL SUPERIOR - CAPES(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X SOCIEDADE CAMPINEIRA DE EDUCACAO E INSTRUCAO(SP147677 - MONICA NICOLAU SEABRA)

1) Fls. 241/246: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Recebo o Agravo Retido interposto pela correquerida Sociedade Campineira de Educação e Instrução. Dê-se vista à parte agravada para contraminuta no prazo legal.2) Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, referido agravo será apreciado por ocasião do julgamento de eventual recurso de Apelação. 3) Intimem-se.

0006173-19.2012.403.6105 - JOSE SEVERINO DE LIMA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a segunda parte do despacho de fl. 122, determinando o prosse-guimento do feito.A r. decisão proferida no Incidente de Uniformização da Jurisprudência se restringe aos feitos em trâmite pelo sistema do Juizado Especial Federal, nos termos do alcance do artigo 14, 7.º, da Lei n.º 10.259/2001 e do artigo 2.º, II, da

Resolução STJ n.º 10/2007. Assim, dê-se vista às partes conforme determinado na primeira parte do despacho de f. 122 e após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para o sentenciamento. Intimem-se. FLS 122 Vistos. Vista às partes do processo administrativo juntado por linha. Após, tendo em vista a decisão proferida em 19.06.2012 no Incidente de Uniformização da Jurisprudência suscitado perante o Superior Tribunal de Justiça (Petição nº 9.231- DF), determino a suspensão o presente processo até ulterior julgamento do referido incidente. Intimem-se. FLS 125 INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Os autos terão regular andamento, observando-se os atos anteriormente praticados no Juízo de origem, razão pela qual é desnecessária a reiteração de peticionamento nos autos.

0001653-79.2013.403.6105 - CLAUDIA MARIA SABBATINI (SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC): 1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial juntando aos autos laudo técnico para os períodos eventualmente trabalhados após 10/12/1997, data da edição da Lei 9.528/97.

0002180-31.2013.403.6105 - ALVANIR CAVALLARO X LEILA APARECIDA PIRES RECAMAN CAVALLARO (SP088645 - ROBERTO CARDOSO DE LIMA JUNIOR E SP210331 - POLIANA MOREIRA PRATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO Considerando que o pedido de extinção do feito foi subscrito também pela Caixa Econômica Federal, defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que os demais réus manifestem sobre o requerido às fls. 204/205. Int.

0003044-69.2013.403.6105 - VERA SONIA ARRUDA (SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 327 do CPC. 2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, em especial deverá juntar laudo técnico para comprovação dos períodos especiais eventualmente trabalhados após 10/12/1997.

0003722-84.2013.403.6105 - EMILIO BRUNO CAVALCANTE DE ALMEIDA (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição do processo a esta 2ª Vara Federal de Campinas, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Cumpra-se a decisão proferida às ff. 29/34, com imediata remessa dos autos. Int.

0007547-36.2013.403.6105 - THEREZINHA MARCELINA (SP300222 - ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Afasto a prevenção indicada no quadro de f. 75, diante da competência absoluta deste Juízo e do trânsito em julgado da sentença que extinguiu aquele feito sem resolução de mérito (ff. 62-71). Intime-se a parte autora a emendar a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. A esse fim deverá justificar o valor atribuído à causa, juntando cálculo, ainda que por expectativa, que demonstre o real benefício pretendido, considerando que o valor da causa deve ser composto pelas parcelas vencidas e vincendas, de acordo com os artigos 259 e 260 do CPC. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos para aferição da competência deste Juízo e demais providências. Intime-se. Campinas, 03 de julho de 2013.

0007568-12.2013.403.6105 - TAINA ANDREZA DOS SANTOS (SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de feito previdenciário sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, instaurado por ação de Tainá Andreza dos Santos, CPF n.º 403.927.558-86, em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Visa à condenação do réu no pagamento dos valores relativos ao período a que alega fazer jus ao salário-maternidade, acrescidos da gratificação natalina proporcional (f. 06), indeferido em 26/06/2013 (f. 23). Pretende,

ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento de indenização pelos danos morais por ela por decorrência da falta de concessão do benefício a que entende preencher todos os requisitos. Requereu a gratuidade processual. Juntou documentos de ff. 12-24. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.139,73 (sessenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos). DECIDO. A espécie, pela repercussão financeira que razoavelmente pode ensejar, é típica da competência do sistema do Juizado Especial Federal, estrutura criada para julgar feitos justamente como o dos autos, de mais modesta representação pecuniária. Busca a autora o reconhecimento de seu direito à percepção do benefício salário-maternidade, com o consequente pagamento de indenização compensatória dos danos materiais e morais que alega haver sofrido por razão de não pagamento do benefício indeferido pelo Instituto réu por ser de responsabilidade da empresa. Atribuiu à causa o valor de R\$ 67.139,73 (sessenta e sete mil, cento e trinta e nove reais e setenta e três centavos), indicando o valor de R\$ 3.197,13 a título de salário maternidade e R\$ 63.942,60 a título de danos morais. O pedido de indenização a título de danos morais, contudo, mostra-se flagrantemente excessivo, ademais de indicado sem justificação objetivamente razoável. Essa constatação, somada ao valor do benefício acima, requerido em 24/05/2013 (f. 22), permitem concluir que tal valor indenizatório instrumentaliza o indevido deslocamento da competência do Juizado Especial Federal para esta Vara Federal. É firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que o valor pleiteado a título de danos morais deve corresponder, no máximo, ao valor dos danos materiais reclamados, de modo a se inibir o desvio de finalidade postulatória. Veja-se alguns dos julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, ora destacados: AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido. [AI 356.062, 0046179-89.2008.403.0000; Rel. a Des. Fed. Eva Regina; Sétima Turma; DJF3 CJ1 04/10/2010].....PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PROVIDO. I - Cabe à Justiça Federal a apreciação e julgamento das causas previdenciárias, exceto as derivadas de acidente do trabalho, também será competente para analisar os pedidos subsidiários que guardem relação com tal matéria, como os de indenização por danos morais decorrentes da não concessão de benefício previdenciário. II - Ademais, o montante atribuído a título de danos morais deverá integrar o valor da causa, por força do inciso II do artigo 259 do Código de Processo Civil, que estabelece que, havendo cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. III - No entanto, o pedido de condenação por danos morais não deve ultrapassar o valor econômico do benefício pleiteado na ação. IV - Agravo de instrumento a que se dá provimento. [AI 391.860, 2009.03.00.041374-5; Rel. o Des. Fed. Walter do Amaral; Sétima Turma; DJF3 CJ1 05/05/2010].....PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. [AI 362.630, 0004352-64.2009.403.0000; Rel. a Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma; DJF3 CJ2 21/07/2009]No caso dos autos, a parte autora pretende obter indenização por danos morais no valor de R\$ 63.942,60 (f. 11). Assim, nos termos dos julgados acima, poder-se-ia limitar os danos morais pretendidos ao mesmo valor dos danos materiais (R\$ 3.197,13). Contudo, dada a excepcional singeleza do valor pretendido a título reparatório do dano material no caso dos autos, elevo o limite máximo razoável a título indenizatório por dano moral em R\$10.000,00. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa para R\$

13.197,13 (treze mil, cento e noventa e sete reais e treze centavos).Ao SEDI, para atualização e registro.Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. A propósito, o pedido inicial foi mesmo aforado nesse referido órgão.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.Desde logo, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950.Intime-se e cumpra-se.Campinas, 02 de julho de 2013.

0007669-49.2013.403.6105 - MARCOS DONIZETE CORREA(SP198446 - GABRIEL TORRES DE OLIVEIRA NETO E SP055160 - JUNIVAL ADALBERTO PIEROBOM SILVEIRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HM ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS

1) Emende a parte autora a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento liminar, enviando as seguintes providências:a) identificação individualizada dos pedidos deduzidos em face de cada um dos requeridos, de acordo com sua atribuição para cumprimento em caso de eventual sentença de procedência, nos termos do artigo 282, inciso IV, do CPC;b) individualização de todos os débitos que pretende cancelados, indicando seus valores atualizados (ff. 55, 92 e outros eventualmente existentes em seu nome);c) adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, tomando em consideração os valores atualizados dos débitos que pretende cancelados e o valor pretendido a título de indenização compensatória de danos morais;d) complementação das custas judiciais, com fulcro no novo valor atribuído à causa;e) apresentação de cópia de seu documento de identificação.2) Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009541-12.2007.403.6105 (2007.61.05.009541-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079101-68.1999.403.0399 (1999.03.99.079101-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CATHARINA THEODORO DA SILVA(SP084841 - JANETE PIRES E SP042715 - DIJALMA LACERDA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos/informações do setor de contadoria, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a começar pela parte autora.

0018149-91.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) AUTO POSTO RENZO LTDA(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X ARLECE LOPES RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X MARIO IVO RENZO(SP122475 - GUSTAVO MOURA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1. RELATÓRIOTrata-se de embargos à execução opostos por Auto Posto Renzo Ltda., Arlece Lopes Renzo e Mário Ivo Renzo, em face da execução de título extrajudicial nº 0017096-12.2009.403.6105, promovida pela Caixa Econômica Federal.Os embargantes impugnam especificamente a capitalização diária de juros, a taxa de juros utilizada, sua aplicação anterior à data da citação e a cumulação da comissão de permanência com índices de correção monetária, juros moratórios e juros remuneratórios. Aduzem a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à execução em exame, requerendo a inversão do ônus da prova, e pugnam pela condenação da embargada nas penas da litigância de má-fé. Em sua impugnação (ff. 20-35), a CEF requer, preliminarmente, a decretação da revelia de Arlece Lopes Renzo e Mário Ivo Renzo. No mérito, defende essencialmente a higidez do valor cobrado e da fórmula de sua apuração. Afirma que após o inadimplemento houve aplicação exclusiva da comissão de permanência ao saldo devedor. Sustenta a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da inversão do ônus da prova ao caso em exame. Na fase de especificação de provas, a parte embargante requereu a produção de prova pericial contábil, com a inversão do ônus da prova para a imposição, à embargada, da obrigação de arcar com os honorários periciais (ff. 37-41). A CEF nada requereu (f. 42). Em face da decisão de f. 43, que indeferiu os pedidos de produção prova pericial e inversão do ônus da prova, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (ff. 48-62).A decisão de ff. 66-67 negou seguimento ao recurso.As ff. 70-117, a Caixa Econômica Federal apresentou o valor atualizado dos débitos executados.A parte embargante colacionou aos autos o parecer econômico financeiro de ff. 122-136.A Caixa Econômica Federal discordou do método matemático utilizado no parecer técnico da parte embargante e juntou novas planilhas de cálculos (ff. 139-147).A parte embargante requereu prazo para manifestação complementar a respeito das planilhas de cálculos apresentadas pela embargada (ff. 149-150). Contudo, não se manifestou no prazo adicional deferido (f. 152-verso). As cópias dos contratos de origem foram juntadas as autos (ff. 162-188). Vieram os autos conclusos para o

2. **FUNDAMENTAÇÃO** Condições gerais ao sentenciamento: A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 740 do Código de Processo Civil, por não existir necessidade da produção de provas em audiência. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há revelia a decretar, uma vez que os instrumentos das procurações ad judicium outorgadas por Arlece Lopes Renzo e Mário Ivo Renzo encontram-se colacionados nos autos principais. Excepcionalmente, de forma a permitir o trâmite autônomo dos feitos, determino à Secretaria a juntada de cópia de tais documentos aos autos destes embargos à execução. Passo, assim, à apreciação do mérito. Relação consumerista: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (ADI n.º 2591) e do Superior Tribunal de Justiça (súmula n.º 297) é assente quanto à aplicação dos princípios do Código de Defesa do Consumidor nos contratos de mútuo. Tal fato não implica, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão. Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse - pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano. No caso dos autos, os contratos em testilha foram firmados por liberalidade da parte embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade - inexistente para o caso dos autos - de seu objeto. Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pela parte embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação. Taxa contratada de juros: O enunciado n.º 648 da súmula da jurisprudência do egrégio Supremo Tribunal Federal, ora também Súmula Vinculante n.º 7, estabelece que o revogado artigo constitucional 192, parágrafo 3º, que limitava a taxa de juros reais a 12% (doze por cento) ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Ademais, o enunciado n.º 596 (DJ de 5/1/1977, p. 63) da súmula da jurisprudência da mesma Excelsa Corte, em relação à extensão da aplicação da Lei de Usura, refere que as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Assim, as argumentações em si consideradas não devem pautar o afastamento dos juros para o caso dos autos. Por tal razão, não procede essa argumentação de embargos. Capitalização mensal dos juros: Resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, vejam-se os seguintes representativos julgados do Superior Tribunal de Justiça: **CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. MORA. DESCARACTERIZAÇÃO. REMUNERATÓRIOS.** - Os juros remuneratórios não sofrem as limitações da Lei de Usura. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP n.º 2.170-36), desde que pactuada. - Apenas a cobrança de encargos remuneratórios ilegais pelo credor, descaracteriza a mora do devedor. Em outras palavras: mesmo que haja cobrança de encargos moratórios ilegais, a mora do devedor não pode ser descaracterizada. [AGRESP 984739/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Humberto Gomes de Barros; DJ de 03.03.2008];..... **CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. ABUSIVIDADE. NÃO-OCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO. POSSIBILIDADE.** I - Embora incidente o diploma consumerista nos contratos bancários, os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. II - A capitalização mensal dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. III - Vencido o prazo para pagamento da dívida, admite-se a cobrança de comissão de permanência. A taxa, porém, será a média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, desde que limitada ao percentual do contrato, não se permitindo cumulação com juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária ou multa contratual. IV - Cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso improvido. [REsp 979.176/RS; 3ª Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; DJ 15/04/08] Do voto condutor do acórdão pertinente a esta última ementa, colho: A capitalização de juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n.º 167/67 e Decreto-lei n.º 413/69), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da MP n.º 1.963-17 (31.03.00). Nesse sentido, são vários os precedentes, como: RESP 515.805/RS. Rel. Min. Barros Monteiro, DJ 27.09.04; AGA 494.735/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 02.08.04; REsp 602.068/RS, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ 21.03.05, este último da colenda Segunda Seção. É o caso dos autos. A alegação de que a capitalização, no caso dos autos, teria sido diária não procede. Com efeito, a cláusula nona (item 9.1), presente em todos os contratos em questão, prevê apenas a capitalização mensal de juros. Não bastasse, o parecer técnico apresentado pela própria embargante, após apresentar uma introdução teórica a respeito da capitalização de juros, nada menciona acerca de sua incidência efetiva no caso concreto dos autos, nem mesmo em periodicidade mensal. Por tal razão, não

procede essa argumentação de embargos. Termo de início da mora: Quanto ao termo inicial da incidência de encargos moratórios, pretendem os embargantes que este coincida com a data de sua citação. A pretensão não prospera, contudo. Da cláusula vigésima terceira presente em todos os contratos em questão se apura que São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a devedora e o(s) avalista(s) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários em nome da devedora e/ou avalistas(s). A previsão contratual acima, norma concreta e específica aplicável às partes, afasta a aplicação das normas abstratas e genéricas contidas no artigo 406 do Código Civil, no artigo 161, 1.º, do Código Tributário Nacional e no artigo 219 do Código de Processo Civil. Note-se que tais dispositivos não são proibitivos de índices e termos iniciais outros, acaso livremente acordados - como no caso dos autos. Note-se que a parte embargante está em mora contratual desde o inadimplemento de suas obrigações livremente assumidas. Sabia-o desde o inadimplemento e não dependia da citação para restar ciente de que incorrera em tal inadimplemento contratual. A mora decorre de cláusula de relação contratual, não de relação extracontratual que exige a incidência dos dispositivos referidos. Com efeito, a cláusula contratual em questão tem redação clara no seu objeto e foi livremente aceita pela parte embargante por ocasião da celebração da avença, razão por que se deve prestigiar o princípio do pacta sunt servanda. Comissão de permanência - cumulação: Da análise dos contratos firmados pelas partes se apura que sobre os valores do inadimplemento passaria a incidir comissão de permanência acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês (conforme cláusula vigésima primeira constante de todos os instrumentos contratuais em questão). Para a constatação de como a autora chegou aos valores aqui cobrados, basta compulsar as folhas de cálculos e os anexos que integram as notas de débitos. O que se verifica é que os valores dos contratos foram acrescidos monetariamente somente pelo índice de comissão de permanência. É o quanto se apura dos documentos de ff. 18/73 dos autos principais. Note-se que o valor de comissão de permanência foi calculado sob incidência exclusiva do índice de comissão de permanência, afastando-se a alegação de concomitância de índices de recuperação da mora no pagamento. Para que reste claro, anoto que a cobrança da comissão de permanência não está vedada, desde que seja prevista em contrato e desde que não incida de maneira cumulada com a da correção monetária ou com qualquer outro índice de acréscimo monetário. E consoante sobredito, os documentos juntados aos autos atestam que tal incidência concorrente não ocorreu no caso dos autos, pois os valores cobrados a título de comissão de permanência foram calculados mediante aplicação exclusiva do índice de comissão de permanência. Litigância de má-fé: O pedido condenatório da embargada nas penas da litigância de má-fé não procede, visto que não se caracteriza má-fé na cobrança de valores pela parte. Antes, restou demonstrada a existência de valores pendentes de pagamento pelos embargantes. 3. DISPOSITIVO Por todo o exposto, julgo improcedentes os embargos à execução, resolvendo o mérito de sua oposição nos termos dos artigos 269, inciso I, e 740, ambos do Código de Processo Civil. Assim, fixo o valor da execução nos montantes de R\$ 38.194,81, atualizado até 04/12/2009 (contrato n.º 114-35), e R\$ 28.315,99, R\$ 33.152,43 e R\$ 42.390,66, atualizados até 24/11/2009 (contratos n.º 112-73, 119-40 e 118-69). Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% do valor atualizado dos valores contratados impagos, nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Junte a Secretaria cópias das procurações outorgadas por Arlece Lopes Renzo e por Mário Ivo Renzo nos autos da ação de execução originária destes embargos. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001324-67.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007556-86.1999.403.6105 (1999.61.05.007556-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X BIANCHI & DE VUONO LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO VICENSUTO)

1. Manifestem-se as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução do feito, indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. 2. Intimem-se.

0004666-86.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000301-23.2012.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINIRA ROCHA DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK)

REPUBLICAÇÃO: 1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0000301-23.2012.403.6105. 2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal. 4. Após, tornem conclusos.

0005443-71.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017207-11.2000.403.6105 (2000.61.05.017207-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X SUPER VAREJAO DA FARTURA OBA LTDA(SP074850 - RENATO PEDROSO)

VICENSSUTO)

1. Apensem-se os autos à Ação Ordinária n.º 0017207-11.2000.403.6105.2. Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 3. Vista ao Embargado, no prazo legal.4. Após, tornem conclusos.

0006313-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007765-69.2010.403.6105) JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

1- Tendo em vista o teor da impugnação apresentada, recebo os presentes Embargos à Execução com suspensão do feito principal. 2- Vista ao Embargado no prazo legal, nos termos do artigo 740 do CPC. 3- Intimem-se.

0006381-66.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070489-10.2000.403.0399 (2000.03.99.070489-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X 4. CARTORIO DE NOTAS DE CAMPINAS(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

0006382-51.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018126-34.1999.403.6105 (1999.61.05.018126-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1982 - LUIZ FERNANDO CALIXTO MOURA) X G. ALMEIDA & FILHO LTDA(SP172839A - JAIME ANTONIO MIOTTO)

1- Recebo os embargos e suspendo a execução, devendo ser certificado nestes últimos.2- Vista à parte contrária para impugnação no prazo legal.3- Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006275-75.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0601645-49.1996.403.6105 (96.0601645-5)) JOAQUIM JOSE LOPES PEREIRA(SP215362 - PATRICIA APARECIDA SIMONATO) X TORREFAÇAO E MOAGEM SERRANA DE CAFE LTDA ME(SP050027 - ARISTIDES FRANCO) X VIRGILIO CESAR BRAZ(SP133071 - RENATO MAZZAFERA FREITAS) X MARIA ROSA SILVA BRAZ(SP157067 - CRISTIANE MARIA VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI)

1. Fls. 287/289: Indefiro o pedido de colhida do depoimento pessoal de Virgílio César Braz porque a comprovação dos negócios imobiliários se faz por meio de prova documental e, no caso, a própria petição do embargante juntou aos autos contrato de promessa de compra e venda do imóvel e isso é suficiente, conquanto é da índole dos negócios imobiliários a documentação escrita.2. Concordar com o depoimento pessoal do requerido quando desnecessário para a formação da convicção do Juízo seria contribuir para postergar ainda mais simples embargos que se arrastam há quase três anos.Int.

0007671-19.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017096-12.2009.403.6105 (2009.61.05.017096-3)) ARLECE LOPES RENZO(SP276275 - CESAR HENRIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Emende a embargante a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de seu indeferimento liminar, enviando as seguintes providências: a) esclarecimento de sua condição de terceira, tendo em vista constar como parte na execução de título extrajudicial nº 0017096-12.2009.403.6105, para fim de verificação das condições da ação (legitimidade ad causam e interesse processual); b) esclarecimento da data a partir da qual passou a residir na Avenida das Nações Unidas, nº 147, Centro, Águas de Lindóia - SP, tendo em vista haver declarado o nº 160 como de seu endereço, nos contratos executados; c) apresentação de comprovante do novo endereço, contemporânea à data da mudança, caso ela tenha de fato ocorrido;d) apresentação de instrumento de procuração ad judicium original;e) apresentação de cópia de seu documento de identificação; f) apresentação de contrafé. 2) Sem prejuízo, proceda a Secretaria desta 2ª Vara Federal à juntada aos autos de notícia do resultado da hasta pública realizada na data de 02/07/2013.3) Intime-se e cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0014191-29.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013054-12.2012.403.6105) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLORISVALDO DOS SANTOS PEDREIRA FILHO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) Trata-se de exceção declinatória de foro, arguida pela Caixa Econômica Federal, em vista do ajuizamento, nesta 5ª Sub-seção Judiciária da Justiça Federal no Estado de São Paulo, de medida cautelar de sustação de concorrência

pública de imóvel hipotecado autuada sob n.º 0013054-12.2012.403.6105 aforada por Florisvaldo dos Santos Pedreira Filho. Aduz a empresa pública federal excipiente que para o caso dos autos há eleição de foro, nos termos do artigo 111, segunda parte do caput, do Código de Processo Civil, tendo sido estabelecido o foro correspondente ao da sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato. Assim, diante do local em que situado referido imóvel (Caieiras-SP), pugnou pela remessa do feito à Seção Judiciária de São Paulo - Capital, que tem jurisdição sobre referido Município. Apresentou impugnação a parte excepta, alegando que toda a relação jurídica referente à designação da concorrência pública e abertura de propostas foi havida com a agência Filial situada na Av. Aquidabã, nº 484, 3º andar, Centro, Campinas-SP, nos termos do artigo 100, inciso IV, letras b e d, do Código de Processo Civil. Relatei. Fundamento e decido: Acolho a exceção de incompetência relativa. Verifico que nos autos principais, às fls. 141/146, houve a juntada do instrumento de contrato de compra e venda do imóvel em apreço. Referido instrumento contém cláusula com eleição de foro da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre a localidade onde estiver situado o imóvel objeto do contrato (fl. 145, verso - cláusula trigésima quinta) e a assinatura das partes à fl. 146, inclusive com a rubrica em todas as demais folhas. Resta demonstrada, pois, a comprovação das alegações da excipiente quanto à eleição do foro (de natureza dispositiva), nos termos do art. 111 do Código de Processo Civil. Tendo obedecido o critério de seu parágrafo 1º, o dispositivo tem eficácia necessária a modificar a competência do foro estabelecido pelo artigo 100 do diploma mencionado. Diante do exposto, acolho a presente exceção de incompetência e declino da competência em favor de uma das Varas Cíveis Federais da Subseção de São Paulo - Capital, a cujo Distribuidor determino a imediata remessa dos autos principais, medida cautelar nº 0013054-12.2012.403.6105, e dos apensos (0014146-25.2012.403.6105 e 0014144-55.2012.403.6105) e da presente exceção, mediante as cautelas de estilo, dando-se baixa na distribuição. Junte-se uma cópia desta decisão aos autos principais e apensos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0613296-44.1997.403.6105 (97.0613296-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IZAIAS ANTONIO

TUDELLA(SP125632 - EDUARDO LUIZ MEYER) X IRINEU GABIATTI JUNIOR X VILSON CARMASSI
1- Fl. 242: Preliminarmente à análise do pedido de designação de hasta pública em relação ao bem penhorado na presente execução, intime-se a Caixa a que comprove, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, a devida averbação no registro imobiliário. 2- Por ora, nada a prover em relação à alegação da exequente, de que não há notícia de abertura de inventário. 3- Intime-se.

0005689-72.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BARUQUE FERRAMENTARIA LTDA X PAULO ROGERIO PEREZ

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão constante do Ofício de fls. 141 expedido pelo Juízo Deprecado, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

0007765-69.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JUNDI MOVEIS IND/ E COM/ LTDA X ROMEU GIOVANI X ISOLINA CHRISTOFFLE GIOVANI

1. Observo que no presente feito a parte executada foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da parte executada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006364-30.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001653-79.2013.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X CLAUDIA MARIA SABBATINI(SP194834 - EDVALDO LOPES SILVA)

Recebo a presente impugnação e concedo à parte contrária o prazo de 5(cinco) dias para manifestação.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003240-39.2013.403.6105 - BERNARDINO DOS SANTOS DIAS(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE HORTOLANDIA - SP

1. Obtenham-se e juntem-se os extratos atualizados do CNIS referentes ao impetrante. 2. Considerando-se as negativas eletrônicas de ff. 112-113, notifique-se novamente a impetrada. Deverá, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar nos autos aos me-nos três datas próximas e respectivos horários em que os documentos retidos poderão ser entregues ao impetrante ou a seu procurador, devendo exigir recibo. Para tal fim de efetiva entrega dos documentos, se preferir, poderá a impetrada entrar diretamente em contato telefônico com o procurador do autor,

por meio dos números de telefone constantes do rodapé da petição inicial. 3. Após a retirada dos documentos, manifeste-se o impetrante sobre os extratos CNIS e sobre o interesse mandamental remanescente, indicando-o de forma objetiva e em cotejamento com os limites já estabelecidos pela petição inicial, sendo vedada a inclusão de novos pedidos. Intime-se. Notifique-se. Cumpra-se. Campinas, 01 de julho de 2013.

0004283-11.2013.403.6105 - POLIMEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
1. FF. 280/291: mantenho a decisão de f. 274 por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se parte final da decisão de f. 274, e, em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Int.

0005601-29.2013.403.6105 - QUALICABLE TV INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP252885 - JOSEFA FERREIRA NAKATANI E SP153138B - ELIANE ESTIVALETE SOUZA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por Qualicable TV Indústria e Comércio Ltda. (CNPJ nº 03.760.324/0001-16) contra ato atribuído ao Inspetor-Chefe da Receita Federal do Brasil na Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - Campinas/SP. Objetiva, em síntese, a exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes na importação. Pugna, por conseguinte, seja obstada a prática de quaisquer medidas de cobrança ou punitivas por parte da autoridade impetrada, em decorrência da referida exclusão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 25/81. O despacho de f. 85 determinou a emenda da inicial para a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos e a complementação das custas judiciais. Emenda à inicial às ff. 86-91, para a exclusão do pedido referente à compensação do indébito recolhido nos cinco anos anteriores à impetração. Vieram os autos à conclusão. DECIDO. Inicialmente, recebo a emenda de ff. 86-91. À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais, colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*). No caso dos autos, não vislumbro a presença do *periculum in mora* ao deferimento do pleito de urgência. A r. decisão proferida pelo Egr. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.937 ainda não teve seu v. acórdão publicado, de modo a possibilitar sua aplicação aos casos similares, como o dos autos. Ainda, o mandado de segurança conta com acelerado trâmite processual, circunstância que retira o fundamento do perigo da demora. Assim sendo, indefiro o pleito de liminar. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09, intime-se o órgão de representação judicial. Visando a dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a cópia do presente despacho como OFÍCIO N.º 213/2013, CARGA N.º 02-10749-13, a ser cumprido no endereço do impetrado, Rodovia Santos Dumont/SP075, Km 66, Campinas - SP, para NOTIFICÁ-LO a prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias, que deverão ser encaminhadas através de protocolo geral ou integrado disponível na Seção Judiciária do Estado de São Paulo, e CIENTIFICÁ-LO desta decisão. Seguindo os mesmos moldes do item acima, servirá a cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO, CARGA N.º 02-10750-13, a ser cumprido na Rua Frei Antônio de Pádua, 1595, Jardim Guanabara, Campinas - SP, para INTIMAR o órgão de representação judicial, PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Deverá ficar comunicado ainda, que este Juízo funciona na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas - SP, CEP 13015-210. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Finalmente, venham os autos conclusos para o pronto sentenciamento. Intime-se.

0005604-81.2013.403.6105 - BARROS PIMENTEL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP155368 - PAULO HENRIQUE DE ALMEIDA CARNAÚBA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

1) Intime-se impetrante a cumprir corretamente a determinação de f. 76-verso, complementando corretamente as custas processuais, sob pena de indeferimento da petição inicial. 2) Nos termos da nova redação dada pela Resolução nº 411/2010 ao artigo 3º da Resolução 278/2007 do Conselho de Administração do TRF 3ª Região, o recolhimento deve ser realizado em Guia de Recolhimento da União (GRU), Unidade Gestora 090017, Gestão 00001, sob código 18710-0, perante a Caixa Econômica Federal. 3) Esclareço desde já que a simples anotação no impresso da Guia indicando pagamento exclusivo na Caixa Econômica Federal ou no Banco do Brasil não tem o condão de alterar o quanto estabelecido na Lei nº 9.289/96, específica para o recolhimento de custas perante a Justiça Federal. 4) Como a impetrante efetuou o pagamento sob códigos equivocados, direcionando-o à Unidade Gestora 090029 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região), poderá, assim pretendendo, solicitar a devolução das custas incorretamente recolhidas diretamente àquele órgão, sem prejuízo do cumprimento, nestes autos, da determinação do item 1 supra. 5) Intime-se.

0006557-45.2013.403.6105 - JOSE WILSON RICAS DO NASCIMENTO X LUIZ SAMUEL MENEZES FONSECA X MARCUS VINICIUS DA SILVA(SP317694 - BRUNO DIAS FERNANDES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM CAMPINAS - SP

Vistos em decisão liminar. Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Wilson Ricas do Nascimento, Luiz Samuel Menezes Fonseca e Marcus Vinicius da Silva, qualificados na inicial, contra ato do Delegado Regional da Ordem dos Músicos do Brasil em Campinas, visando à obtenção de provimento jurisdicional liminar que afaste as exigências de filiação dos impetrantes à Ordem dos Músicos do Brasil, ou a associação ou sindicato da categoria, e de pagamento de anuidades a essas entidades como condição para o exercício de sua profissão. Acompanham a inicial os documentos de fls. 08/21. É o relatório. Decido. A concessão de liminar é provimento de natureza cautelar possível quando relevantes os fundamentos da impetração e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da ordem judicial, se concedida a final. Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais previstos no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento - *fumus boni iuris* - e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto - *periculum in mora*. No caso dos autos, verifico a presença dos pressupostos legais a amparar a concessão da medida liminar. Com efeito, revela-se no mínimo controversa a recepção, pela Constituição da República de 1988, das disposições contidas na Lei nº 3.857/1960, notadamente quanto à exigência de filiação à Ordem dos Músicos do Brasil e ao pagamento de anuidades. Nos termos do artigo 5º, inciso XIII, da Carta Constitucional, é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Trata-se de norma de eficácia contida, que garante aos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil não se submeterem à vontade do Estado na escolha e no exercício de sua profissão. Essa liberdade, contudo, nos termos do inciso em comento, não é absoluta: cabe ao legislador restringir a esfera de atuação profissional dos cidadãos, impondo condições técnicas a apurar a aptidão profissional exigida ao exercício de cada profissão, sempre em benefício da coletividade. Assim, a limitação da esfera de liberdade dos cidadãos é feita em prol da coletividade, de modo a acautelar periclitância ao bem-estar coletivo ensejada por conduta de particular. Sucede que ao Estado cumpre assim limitar a atividade individual sempre sob o norte do princípio da razoabilidade e da efetividade do risco social causado por determinada atividade. Portanto, desde que haja necessidade acauteladora na forma conforme referida, poderá e deverá o Estado exigir a qualificação prévia dos trabalhadores. Não havendo tal necessidade, pela própria inexistência de risco social abstrato de determinada atividade, é defeso ao Estado impor óbice ao exercício de liberdades públicas, dentre elas a do livre exercício profissional. O caso em tela consubstancia exemplo emblemático de desnecessidade de atuação de polícia preventiva do Estado. O artista músico, no exercício de sua profissão, não oferece risco ao meio social. Por tal razão é desarrazoada qualquer exigência que imponha a aferição de sua formação profissional acadêmica ou competência-inspiração musical. A garantia de liberdade profissional, bem como de expressão artística, aliadas à inquestionável ausência de risco de dano à coletividade, fulminam a pretensão do Estado de exercer, em todo o país, a seleção, a disciplina, a defesa da classe e a fiscalização do exercício da profissão do músico (artigo 1º da Lei n.º 3.857/60). Assim, diante da natureza predominantemente artística da profissão, para a qual bastam talento, inspiração e, sobretudo, muita dedicação, não se deve exigir cabal conhecimento técnico-profissional, acadêmico ou não. Em remate, firmo que integra o conjunto de valores da República o descrito pelo inciso XX de seu artigo 5º, segundo o qual ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado. Repugna ao ordenamento constitucional a exigência de filiação à agremiação sem que o associado tenha voluntariamente se manifestado para tanto. Este tem sido o norte da jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, como firmado no seguinte excerto: DIREITO CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL E LIBERDADE DE EXPRESSÃO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM CONSELHO PROFISSIONAL. EXCEPCIONALIDADE. ARTS. 5º, IX e XIII, DA CONSTITUIÇÃO. Nem todos os ofícios ou profissões podem ser condicionadas ao cumprimento de condições legais para o seu exercício. A regra é a liberdade. Apenas quando houver potencial lesivo na atividade é que pode ser exigida inscrição em conselho de fiscalização profissional. A atividade de músico prescinde de controle. Constitui, ademais, manifestação artística protegida pela garantia da liberdade de expressão. (RE 414426/SC - SANTA CATARINA; RECURSO EXTRAORDINÁRIO; Relator(a): Min. ELLEN GRACIE; Julgamento: 01/08/2011; Tribunal Pleno). Dessa forma, tenho por presente o *fumus boni iuris*. Quanto ao *periculum in mora*, evidencia-se pelo risco de aplicação de penalidades aos impetrantes em decorrência do exercício de sua profissão sem a filiação à Ordem dos Músicos do Brasil. Isso posto, defiro o pedido liminar para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de criar óbices a que os impetrantes possam livremente exercer suas atividades artísticas de música, deixando de lhes exigir a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil e o pagamento da contribuição pertinente. Notifique-se a autoridade impetrada a que tome ciência e cumpra a presente decisão, bem assim preste suas informações no prazo legal. Com as informações, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006499-47.2010.403.6105 - 3M DO BRASIL LTDA(SP086705 - EDSON JOSE CAALBOR ALVES E SP121731 - ROSILENA FREITAS) X TRANS DF TRANSPORTES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X HSBC BANK BRASIL S/A(SP025295 - JOSE ANTONIO ISSA E SP145007 - CLAUDIA JULIANA MACEDO ISSA)
1. Observo que no presente feito a parte ré TRANS DF TRANSPORTES LTDA foi citada por edital e, diante de seu silêncio, bem assim em face da atuação nesta Subseção Judiciária de Órgão da Defensoria Pública da União, determino que aquele D. Órgão indique representante para figurar como curador especial da corrê acima indicada, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União de sua designação e para que se manifeste no presente feito. 3. Sem prejuízo, cumpra-se incontinenti a determinação de expedição de ofício exarada à fl. 188, item 2.4. Intimem-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0604350-88.1994.403.6105 (94.0604350-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0603538-46.1994.403.6105 (94.0603538-3)) LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME(SP063823 - LIDIA TOMAZELA E SP063823 - LIDIA TOMAZELA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X LOTAR TRANSPORTES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0015586-59.1999.403.0399 (1999.03.99.015586-3) - CARLOS FERREIRA LOPES(SP064360 - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X CARLOS FERREIRA LOPES X UNIAO FEDERAL X INACIO VALERIO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0) - GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES - ME(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM - RADIOLOGIA E ULTRASSONOLOGIA SOCIEDADE SIMPLES - ME X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008225-71.2001.403.6105 (2001.61.05.008225-0) - JOAQUIM CANDIDO FERREIRA(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP184717 - JOAQUIM CÂNDIDO FERREIRA E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 464 - GECILDA CIMATTI E Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM E Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

1. Ciência às partes da REDISTRIBUIÇÃO do processo a esta 2ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS, em cumprimento ao Provimento 337/01 - CJF 3ª Região. 2. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 3. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito,

ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 4. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 5. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento 6. Intime-se e cumpra-se.

0004512-54.2002.403.6105 (2002.61.05.004512-8) - RUI ALVES PEREIRA(SP156793 - MÁRCIA CRISTINA AMADEI ZAN E SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RUI ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos Honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Considerando a existência de saldo remanescente (fls. 198), intime-se o exequente, através de sua advogada constituída nos autos, para levantamento do saldo. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008584-16.2004.403.6105 (2004.61.05.008584-6) - OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS(SP142535 - SUELI DAVANSO MAMONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OCTAVIO RODRIGUES DE MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI DAVANSO MAMONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fl. 266: Indefiro o pedido de oficiamento apresentado pelo exequente, posto que o levantamento de valores submeter-se-á ao regramento do Conselho Nacional de Justiça-CNJ e, sendo o caso, o beneficiário deverá providenciar a regularização da documentação necessária, segundo as normas do banco depositário. 2- Intime-se e, oportunamente, cumpra-se o determinado à fl. 263 em seus ulteriores termos.

0010131-18.2009.403.6105 (2009.61.05.010131-0) - EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA(SP128973 - DINORAH MARIA DA SILVA PERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X EDUARDO ROBERTO PENTEADO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINORAH MARIA DA SILVA PERON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifi-que-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005070-45.2010.403.6105 - VALDEMAR ALVES DA SILVA X MARIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X VALDEMAR ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silente a parte e, ainda, não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

0010528-09.2011.403.6105 - MARCIO RODRIGUES DE SOUZA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X MARCIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

1. Ciência à parte interessada da disponibilização em conta de depósito judicial da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da Resolução 168/2011 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Concedo o prazo de dez dias para que a parte interessada diga se os valores depositados satisfazem o seu crédito, ou se pretende prosseguir na execução. Nesta hipótese, deverá apresentar memória discriminada e atualizada de cálculo, com indicação precisa do valor que entende ser devido. 3. Em caso de concordância ou silêncio a parte e, ainda, não havendo pendência de posteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. 4. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento. 5. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003611-57.2000.403.6105 (2000.61.05.003611-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X JACQUES BLANC - ESPOLIO X CORINA JARA QUINTANA BLANC X NANCY BANDINI BLANC X LUIZ DE OLIVEIRA PASSOS X CACILDA FERRAZ DOSE X JOSE DA SILVA X OSCAR MARQUES PEREIRA X ADHELMIR COELHO DA SILVA X JOSE CARLOS DE ANDRADE RAMALHO X CARLOS WILLIAM DE OLIVEIRA X MARCIO MENDES HERDADE X ENJOLRAS JOSE DE CASTRO CAMARGO(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI E SP104267 - ISABEL LUIZ BOMBARDI)
1- Fls. 646/657: Trata-se de exceção de pre-executividade oposta por Jacques Blanc - espólio e outros, servidores militares reformados ou seus pensionistas, face à pretensão executória apresentada pela União em decorrência de decisão transitada em julgado proferida na ação rescisória nº 0011738-82.2008.403.0000. Com efeito, a sentença prolatada às fls. 138/141 condenou a União à proceder à incorporação aos vencimentos dos autores do percentual de 11,98%, bem como ao pagamento de todas as diferenças decorrentes da referida incorporação, tendo sido confirmada parcialmente pelo v. acórdão proferido, uma vez que alterada somente em relação aos índices de correção, com trânsito em julgado em 10/08/2007 (fl. 337). Recebidos os autos de Superior Instância, a parte exequente requereu o início da execução e, após inúmeras determinações à União para que cumprisse a obrigação de fazer exarada no julgado, o Centro de Pagamentos do Exército apresentou os comprovantes das incorporações do referido índice aos vencimentos dos autores, bem como a União apresentou cópias das respectivas fichas financeiras, para elaboração do cálculo dos valores atrasados. Em 28/05/2008, houve a juntada de cópia de decisão antecipatória concedida na ação rescisória nº 2008.03.00.011738-6, proposta pela União face aos exequentes no presente feito, em que foi determinada a sustação dos efeitos da coisa julgada (fls. 567/572). Assim, em cumprimento, foi determinado o sobrestamento deste feito (fl. 575) e a suspensão da incorporação em tela, o que foi comprovado pelo Centro de Pagamentos do Exército (fls. 587/598). Com a notícia de trânsito em julgado do v. acórdão proferido, que julgou procedente a ação rescisória (fls. 617/622), a União requereu o cumprimento do julgado e apresentou cálculo com os valores que entendia devidos (fls. 624/638). Intimada para pagamento, a parte executada opôs exceção de pre-executividade, ao argumento de que os valores recebidos, o foram de boa fé, visto que decorrentes de ordem emanada de acórdão com trânsito em julgado, além de possuírem natureza alimentar. Aduz, ainda a inexistência do presente título executivo, vez que ausentes os requisitos de certeza e liquidez. Instada, a União apresentou manifestações (fls. 661/665 e 666/668). Aduz que, embora os valores recebidos pelos executados foram em decorrência de sentença com trânsito em julgado, por ocasião do início de seu cumprimento, aforou a demanda rescisória, em que foram citados os excipientes. Alega, ainda, que a estabilidade proporcionada pelo instituto da coisa julgada é relativa até que seja exaurida a possibilidade de sua rescisão. É o relatório. Decido. De fato, os valores recebidos revestem-se de boa fé por parte dos ora executados, uma vez que em cumprimento a ordem judicial exarada em acórdão, com trânsito em julgado. Verifica-se pois, que o título executivo decorrente da ação rescisória ora em testilha não se mostra exigível. Ademais, trata-se de verba de natureza alimentar, paga pela administração em cumprimento a tutela de urgência concedida em feito com trânsito em julgado. Nesse sentido, colho os excertos dos seguintes julgados do Egr. Superior Tribunal de Justiça: ...2. Consoante recente posicionamento desta Corte Superior de Justiça, é incabível o desconto das diferenças recebidas indevidamente pelo servidor, em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei pela Administração Pública quando constatada boa-fé do beneficiário. (REsp nº 645.165/ CE, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 28/03/2005). 3. Ordem concedida... (MS 200500978218, MS 10740, Hamilton Carvalhido, STJ, 3ª Seção, dj data: 12/03/2007, pg. 00197). ...2- O art. 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não se aplica às situações em que o segurado é receptor de boa-fé, o que, conforme documentos acostados aos presentes autos, se amolda ao vertente caso. (AGRESP 200200164532 - Agravo regimental em recurso especial nº 413977. Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ, 6ª Turma, DJE 16/03/2009). (AI 0026258420114030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 450844, Rel. Desemb. Federal Luiz Estefânini, TRF3, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1, data 09/01/2012). (AI 00330167120104030000, AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 422487, Desembargadora Federal Vesna Kolmar, TRF3, e-DJF3 Judicial 1,

data: 01/02/2012). Assim, acolho a presente exceção de pre-executividade. Intimem-se e, oportunamente, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

0014832-37.2000.403.6105 (2000.61.05.014832-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1293 - PAULO SOARES HUNGRIA NETO) X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP114968 - SERGIO BERTAGNOLI) X UNIAO FEDERAL X ADEMIR JOSE FERREIRA(SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 162, 4º, do CPC):1. Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, fica o executado intimado da arrematação do bem imóvel levado a leilão pela Central de Hastas Públicas, na 108ª Hasta Pública Unificada, realizada na data de 02/07/2013, conforme Auto de Arrematação de Bem Imóvel de f. 296.

0039508-61.2001.403.0399 (2001.03.99.039508-1) - COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X INSS/FAZENDA X COPLASTIL IND/ E COM/ DE PLASTICO S/A

1- Fls. 173/377: acolho a recusa dos bens penhorados, uma vez que não obedecida a ordem legal de preferência (artigo 655, CPC). 2- Assim, em substituição à penhora efetuada, defiro a penhora de 5% sobre o faturamento mensal da empresa executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça nomear seu representante legal, Sr. Edson Silva Guimarães como administrador, nos termos do art. 719, parág. único, inciso II do CPC, intimando-o a depositar até o dia dez de cada mês o total de 5 % (cinco por cento) do faturamento do mês anterior até o montante da dívida.3- O depósito deverá ser feito à ordem deste Juízo na CEF - Caixa Econômica Federal. 4- O Senhor Oficial de Justiça deverá certificar o número da última nota fiscal emitida, antes da intimação, passando a incidir a penhora a partir de então. 5- No dia 10 de cada mês, deverá o representante da empresa comparecer em Juízo com o talonário de notas da empresa, juntando cópia aos autos das referidas notas e comprovando o recolhimento de 5% (cinco por cento) deste valor.6- Para tanto, expeça-se carta precatória, a ser cumprida na sede da empresa executada.7- Depreque-se, ainda, o levantamento da penhora lavrada à fl. 347/348, bem como a intimação da empresa executada na pessoa de seu representante legal acima indicado, do referido levantamento e de sua desoneração do encargo de depositário.8- Intime-se a União e cumpra-se.

0017686-86.2009.403.6105 (2009.61.05.017686-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO VIEIRA ILACE JUNIOR

1- Fl. 190: Indefiro o pedido de intimação pessoal do executado para o fim do determinado à fl. 89, uma vez que validamente representado pela Defensoria Pública da União, a quem compete, se o caso, contatar seu representado para o que reputar pertinente. 2- Intime-se e, oportunamente, tornem conclusos para análise do pedido de fl. 82, parte final.

0005031-48.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0091637-14.1999.403.0399 (1999.03.99.091637-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA(SP105347 - NEILSON GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X GUACU IMAGEM RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRRAFIA S/A LTDA

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve cumprimento integral do comando judicial com a compensação dos valores referentes aos honorários sucumbências devidos pela parte em-bargada nos presentes autos com o devido pela União na Ação Ordinária em apenso (proc. 0091637-14.1999.403.0399).Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em razão da natureza da presente sentença, após ciência das partes, e adota-das as providências supra, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013499-64.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE FERNANDO BARSKA(SP208816 - RENATO ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO BARSKA

1. Fls. 109: Defiro o requerido. Diante do local de domicílio da parte executada, determino a expedição de carta precatória, deprecando-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o Juízo do Foro Distrital de Cajamar.2. Em face da carta precatória a ser expedida, determino à exequente que, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de revogação do deferimento da diligência, traga aos autos as guias de recolhimento das custas de distribuição e diligências devidas no Juízo Deprecado. 3. Com o cumprimento do acima exposto, providencie a

Expediente Nº 8511

DESAPROPRIACAO

0005978-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JAIME ROBERTO GRECO BRUSSI X ZILDA APARECIDA PAVIN BRUSSI

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação retificação do nome do réu.5) Intime-se e cumpra-se.

0006068-08.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LUIZ CARLOS DEBASTIANI X ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação do nome da ré (ROSANA MARIA FAGANELLO DEBASTIANI) e do loteamento em questão (CHÁCARAS POUSO ALEGRE).5) Intime-se e cumpra-se.

0006173-82.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MOACIR APARECIDO FURLAN X MARIA JOSE ROSSIM FURLAN

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação retificação do nome da ré.5) Intime-se e cumpra-se.

0006181-59.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANUEL EUGENIO QUEIROZ X IDALINA AUGUSTA ROCHA DE CARVALHO QUEIROZ

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação do nome da ré.5) Intime-se e cumpra-se.

0006251-76.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X LILLIAN CRISTINA WOLF X MAYCON DE ALMEIDA BORGES CHAVES

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação do nome de LILLIAN CRISTINA WOLF (fls. 49).5) Intime-se e cumpra-se.

0006286-36.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X GERCE PAULINO X MARIA ELISABETE AMADO DE SOUZA PAULINO X JORGE LUIZ DE OLIVEIRA X ANDREIA GONCALVES DE SOUZA OLIVEIRA X EMERSON GIANNI X ELIAS AMORIM DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Ao SEDI para a retificação do nome de MARIA ELISABETE e ANDREIA.5) Intime-se e cumpra-se.

0006636-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X JOSIANE RODRIGUES QUEIROZ

1) Concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para a juntada da matrícula atualizada do imóvel expropriando e a comprovação do depósito judicial da indenização ofertada, após o que será examinado o pleito liminar de imissão na posse. 2) Intime-se o Município de Campinas para que forneça a Certidão de quitação de tributos municipais (Certidão de IPTU) ou de cancelamento dos débitos do imóvel em questão.3) Não há custas a serem recolhidas, considerando ser a União isenta, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/1996, devendo tal isenção ser estendida à Infraero, nos termos do artigo 14, parágrafo 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.4) Intime-se o procurador da INFRAERO a apor sua assinatura na petição inicial, no prazo de (dez) dias. 5) Sem prejuízo, ao SEDI para a retificação do nome da ré.6) Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002610-80.2013.403.6105 - CLARICE MOREIRA DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Vistos e analisados os autos, saneio o feito.1. Diante dos documentos juntados às ff. 301/313, comprovando a maioria dos filhos do segurado na data do óbito, defiro a habilitação da esposa do segurado, Clarice Moreira da Silva, como sucessora no presente feito. Ao SEDI para retificação do polo ativo.2. Verifico que o ponto controvertido no feito é a comprovação da manutenção da qualidade de segurado de João Moreira da Silva entre a data da cessação do benefício de auxílio-doença (11/05/2010) até a data do óbito (27/03/2013), o que se fará mediante a comprovação da permanência da incapacidade desde a cessação do benefício. 3. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo do artigo 327 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito. Em especial, deverá a autora juntar documentos médicos referentes ao período controvertido.4. Decorrido o prazo acima, intime-se o INSS a que se manifeste sobre as provas que pretende produzir, especificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.5. Após, havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para deliberações; caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.Juntem-se os extratos obtidos junto ao CNIS.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601951-23.1993.403.6105 (93.0601951-3) - OSMAR FREITAS X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X ANDREIA DA SILVA DONDA X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X GEISA ROZAO MATSUDO X JOAO LUIS SILVANI X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X JOSE DE PAIVA BRANDAO X ARACI GOMES FIGUEIRA X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X RITA DE CASSIA BONITO(SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X OSMAR FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELESTE CARDOSO MOUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA DA SILVA DONDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABEL CRISTINA DIAS DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEISA ROZAO MATSUDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LUIS SILVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUIDO ONOFRE SILVANI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE PAIVA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARACI GOMES FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA ANANIEVAS WATHIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA BONITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ff. 442-451: A habilitação dar-se-á nos termos do art. 1.060 do Código de Processo Civil. Manifeste-se o INSS.
2. Havendo concordância da autarquia, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo da lide mediante a exclusão do autor ANTONIO DONDA NETTO e inclusão, em substituição, de ANDREIA DA SILVA DONDA.2. Em vista da notícia de óbito supra, oficie-se ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que altere a conta 1181.005.506720690 (f. 400) para depósito judicial a disposição do Juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011-CJF. 4. Com a resposta do egr. TRF da 3ª Região, expeça-se alvará.5. Após, tornem os autos ao arquivo.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000900-25.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X SEM IDENTIFICACAO(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010891-7.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico de 28.05. p.p., onde restou deferido o ingresso da ANAC no feito, na qualidade de assistente simples, e firmada neste Juízo a competência para processar e julgar a causa, passo a decidir o quanto segue para o fim de impulsionar a tramitação da demanda.2. Emende a autora a petição inicial para individualizar as partes (CPC, art. 282, II), ainda que isso implique individuação incompleta, pois, a partir da lista de moradores acostada aos autos (fls. 121/173) é possível cumprir - ainda que parcialmente - o requisito legal, sendo possível ainda a providência a partir de levantamento de dados no local da ocupação, ou junto à Associação de Moradores (fls. 246).3. Não se ignora a jurisprudência a respeito do tema. Contudo, nos seus estritos termos, o que esta reconhece é a impossibilidade de citação de todos os invasores, in verbis: em caso de ocupação de terras por milhares de pessoas, é inviável a citação de todas para compor a ação de reintegração de posse, eis que, essa exigência, tornaria impossível qualquer medida judicial (STJ - Agr Reg MC 610/SP, rel. Min. Menezes Direito, DJ, 28.04.1997).4. Com efeito, a exigência da norma processual da individuação pode ser mitigada, porém, não dispensada integralmente. 5. Em face das circunstâncias do caso concreto, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir referida determinação.6. Determinada (fls. 192) a apresentação de certidão atualizada do imóvel objeto desta ação de reintegração, a autora ofereceu esclarecimentos (fls. 197/201), noticiando inclusive que outrora o Estado de São Paulo não providenciou o registro das sentenças proferidas nas ações de desapropriações, encontrando-se os dados registrais ainda em nome de antigos proprietários, conquanto não anotada a transmissão da propriedade para este ente e nem deste para a União, por meio da INFRAERO.7. Contudo, é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias.8. Em face da notícia de diálogo compositivo (fls. 10) entre as partes, determino à autora que esclareça ao Juízo, dentro do mesmo prazo, quais os termos em que o mesmo foi estabelecido e quais as bases e propostas eventualmente oferecidas, acrescentando outras informações que entender pertinentes.9. Os fatos noticiados às fls. 259/262 serão examinados oportunamente.10. Oficie-se à Secretaria de Serviços Públicos do Município de Campinas para que informe ao Juízo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quais são os equipamentos urbanos porventura existentes na área da alegada invasão na Vila Singer (por exemplo, rede de energia, abastecimento de água, ônibus coletivo, pavimentação, calçamento, etc) e desde quando disponíveis quaisquer dos serviços eventualmente existentes.11. Manifeste-se a autora sobre o pedido (fls. 245/256) da Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências de integrar a lide na condição de assistente dos réus.12. Considerando o ofício nº 122/13, de 10.06. p.p., emanado da Comissão Especial de Estudos

da Ampliação do Aeroporto de Viracopos, defiro o pedido, devendo os autos serem remetidos oportunamente para a Central de Cópias do Fórum, para extração integral e remessa à Comissão, capeando tudo ofício do Juízo.13. Corrija-se a autuação da última folha dos autos para constar 285 e não 243, como constou.14. Ao SEDI para anotar a condição da ANAC de assistente litisconsorcial.15. Após, cumprindo os respectivos destinatários as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.16. Intimem-se.

0000901-10.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA SILVA X CRISTIANE F DOS SANTOS X FELIPE DE OLIVEIRA SILVA X NILZA DE PAULA X MARILUCIA ALVES DA SILVA X SILVANA AP BOGADO X ADRIANA LOPES FERREIRA X MARCIA CRISTIANE X OLIVIA POLVILHO X MARIA DE FATIMA M BRITO X ANTONIO MARCOS SANTOS X GRASIELA APARECIDA CORTE X PATRICIA ELEN DO CARMO X CICERA LUISA DA CONCEICAO X MARIA DA P V DE OLIVEIRA X JACKELINE NATALY DUARTE X VALMIR FERREIRA X PREISCILA BOGADO BUENO X JOAO BARBOSA X DAIANNE PEREIRA DO NASCIMENTO X DANUZIA DE MEIRELES X CRISTIANO DE OLIVEIRA ROSA X ROSINEIDA P DA CRUZ X JOSIANE YASMIN S DIAS LIMA X JESSICA MEIRELES X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA ESPINI X ANA MARIA GONCALVES DE SOUZA X FRANCISNALDO DA SILVA X ALDA F DA SILVA X JULIANA SOBRAL DOS SANTOS X SEBASTIANA FERNANDES DA SILVA X VALDILSON ALVES SOUZA X JULIANA APARECIDA MELO X WANDERLEY GOMES DE SOUZA X CELMA MARIA GOMES X EDENIR MATHIAS DE ANDRADE X KESIA KEREN VICENTE X JANIELLE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS V DE JESUS X ELIANA CRISTINA BRAZ X ANTONIO W D ALMEIDA X MARCIA ANDREIA DE LIMA OLIVEIRA X ANGELO C C PINHEIRO X ENRIQUE FERREIRA SOUTO X MOISES FEITOZA DA CUNHA X FABIA DOMINGOS DA SILVA X DAIANE DA SILVA BARBOZA X ANA PAULA FERREIRA DE JESUS X MARIA VILMA DOS SANTOS X VIVIA LUCIA C DA SILVA X LUIS CARLOS DE JESUS X LUCIO OLIVEIRA DA SILVA X GERALDO RIBEIRO DA CRUZ X JESUS ZUSE OLIVEIRA LIMA X ROSELI ROQUE X EDNA CONCEICAO DOS SANTOS X JAFAS CONCEICAO DOS SANTOS X SANDRO DE JESUS NILO X MARIA DE FATIMA RIBEIRO X ELIANE DONATO DA SILVA X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010891-7.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico de 28.05.p.p., onde restou deferido o ingresso da ANAC no feito, na qualidade de assistente simples, e firmada neste Juízo a competência para processar e julgar a causa, passo a decidir o quanto segue para o fim de impulsionar a tramitação da demanda.2. Determinada (fls. 191) a apresentação de certidão atualizada do imóvel objeto desta ação de reintegração, a autora ofereceu esclarecimentos (fls. 200/204), noticiando inclusive que outrora o Estado de São Paulo não providenciou o registro das sentenças proferidas nas ações de desapropriações, encontrando-se os dados registraes ainda em nome de antigos proprietários, conquanto não anotada a transmissão da propriedade para este ente e nem deste para a União, por meio da INFRAERO.3. Contudo, é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias.4. Em face da notícia de diálogo compositivo (fls. 10) entre as partes, determino à autora que esclareça ao Juízo, dentro do mesmo prazo, quais os termos em que o mesmo foi estabelecido e quais as bases e propostas eventualmente oferecidas, acrescentando outras informações que entender pertinentes.5. Os fatos noticiados às fls. 303/306 serão examinados oportunamente.6. Oficie-se à Secretaria de Serviços Públicos do Município de Campinas para que informe ao Juízo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quais são os equipamentos urbanos porventura existentes na área da alegada invasão na Vila Singer (por exemplo, rede de energia, abastecimento de água, ônibus coletivo, pavimentação, calçamento, etc) e desde quando disponíveis quaisquer dos serviços eventualmente existentes.7. Manifeste-se a autora sobre o pedido (fls. 245/256) da Associação de Moradores Unidos Venceremos Cidade Singer e Adjacências de integrar a lide na condição de assistente dos réus.8. Considerando o ofício nº 122/13, de 10.06. p.p., emanado da Comissão Especial de Estudos da Ampliação do Aeroporto de Viracopos, defiro o pedido, devendo os autos serem remetidos oportunamente para a Central de Cópias do Fórum, para extração integral e remessa à Comissão, capeando tudo ofício do Juízo.9. Corrija-se a autuação da última folha dos autos para constar 285 e não 243, como constou.10. Ao SEDI para anotar a condição da ANAC de assistente litisconsorcial.11. Após, cumprindo os respectivos destinatários as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pleito de tutela antecipada.12. Intimem-se.

0000903-77.2013.403.6105 - AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.(SP156617 - ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO E SP149233 - RUI GUIMARAES PICELI) X AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC X CARLOS NERY DA CONCEICAO X EZEQUIEL SAMAPAI DA SILVA X JENILSON ALVES DOS SANTOS X DIANA ALVES DA SILVA X NELSON FERREIRA DA CRUZ X OTAVIO DE

NEGREIROS X BERTHA MEDINA CANDORI X ROMARIO DOS SANTOS SILVA X JOSE FAUSTINO DE MELLO X PATRICIA ALEXANDRE ROSA X QUEZE QUEREM VICENTE

1. Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010891-7.2013.4.03.0000/SP, disponibilizada no Diário Eletrônico de 28.05. p.p., onde restou deferido o ingresso da ANAC no feito, na qualidade de assistente simples, e firmada neste Juízo a competência para processar e julgar a causa, passo a decidir o quanto segue para o fim de impulsionar a tramitação da demanda.2. Determinada (fls. 187) a apresentação de certidão atualizada do imóvel objeto desta ação de reintegração, a autora ofereceu esclarecimentos (fls. 196/200), noticiando inclusive que outrora o Estado de São Paulo não providenciou o registro das sentenças proferidas nas ações de desapropriações, encontrando-se os dados registrais ainda em nome de antigos proprietários, conquanto não anotada a transmissão da propriedade para este ente e nem deste para a União, por meio da INFRAERO.3. Contudo, é relevante que venham para os autos tais matrículas para ensejar oportunidade de cotejo das áreas desapropriadas e efetivamente transferidas à União e aquela hoje objeto do alegado esbulho, necessitando, de fato, a autora de prazo mais dilatado para cumprir a providência, restando, assim, deferido, para tanto, o prazo solicitado de 30 (trinta) dias.4. Em face da notícia de diálogo compositivo (fls. 09) entre as partes, determino à autora que esclareça ao Juízo, dentro do mesmo prazo, quais os termos em que o mesmo foi estabelecido e quais as bases e propostas eventualmente oferecidas.5. Os fatos noticiados às fls. 302/305 serão examinados oportunamente.6. Oficie-se à Secretaria de Serviços Públicos do Município de Campinas para que informe ao Juízo, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, quais são os equipamentos urbanos porventura existentes na área da alegada invasão no Jardim Colúmbia (por exemplo, rede de energia, abastecimento de água, ônibus coletivo, pavimentação, calçamento, etc). 7. Considerando o ofício nº 122/13, de 10.06. p.p., emanado da Comissão Especial de Estudos da Ampliação do Aeroporto de Viracopos, defiro o pedido, devendo os autos serem remetidos oportunamente para a Central de Cópias do Fórum, para extração integral e remessa à Comissão, capeando tudo ofício do Juízo.8. Corrija-se a autuação da última folha dos autos para constar 362 e não 262, como constou.9. Ao SEDI para anotar a condição da ANAC de assistente litisconsorcial.10. Após, cumprindo os respectivos destinatários as determinações acima, venham os autos conclusos para a apreciação do pleito de liminar.11. Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

Juiz Federal Titular: DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA

Juíza Federal Substituta: DRA. RAQUEL COELHO DAL RIO SILVEIRA

Diretor de Secretaria: DENIS FARIA MOURA TERCEIRO

Expediente Nº 6067

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0012710-70.2008.403.6105 (2008.61.05.012710-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1591 - CID ROBERTO DE ALMEIDA SANCHES E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X LUIZ DE FAVERI(SP083984 - JAIR RATEIRO) X ODAIR BOER(SP161514 - AMADEU ZONZINI JUNIOR) X MARIA DE LOURDES SETIN DOS SANTOS(SP013576 - JEAN MADUREIRA DE CAMARGO) X CLAUDINEI FELICIO ALVES DA SILVA(SP165322 - MARCOS DANIEL CAPELINI) X LUIZ FERNANDO ROSPENDOVSKI(SP273974 - ANDERSON CORNELIO PEREIRA E SP083489 - FERNANDO CELSO RIBEIRO DA SILVA E SP301346 - MARIA DE FATIMA DE PADUA SILVA) X KLASS COM/ E REPRESENTACAO LTDA(MT016739 - FABIAN FEGURI) X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X DIONESIO CONCEICAO PACHECO(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X ROBERTO GONCALVES(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) Promova a Secretaria extração de cópia de segurança da mídia de fls. 1.168.Dê-se vista dos autos ao corréu Luiz Fernando Rospendovski para extração de cópia, como requerido às fls. 1.178.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre o pedido de ingresso na lide, formulado pelo Município de Artur Nogueira às fls. 1.174.De se consignar que, a despeito do afirmado em sua manifestação às fls. 1.199/1.216, o corréu Roberto Gonçalves foi, sim, notificado, conforme certificado pelo senhor oficial de justiça às fls. 1.021. No mais, aguardem-se as contestações dos demais réus.Intime-se. Cumpra-se.

DESAPROPRIACAO

0017514-76.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X PEDRO HISAO ANDO X JULIA MIYOKO NAKASHIMA ANDO(SP032338 - FRANCISNOR

NAPOLEAO BENETTI E SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

Prejudicado o pedido de fls. 113, ante a expedição de alvará de fls. 111. Expeça-se carta de adjudicação. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - CESAR ALCIDES MATIUZZI & CIA/ LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O. L. BRUNO & CIA/ LTDA X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO (SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO)

Verifico que nos autos dos embargos à execução houve concordância dos embargados (fls. 76/78 dos autos n.º 0002826-41.2013.403.6105), quanto aos cálculos apresentados pela União. Assim, deixo de apreciar a petição de fls. 621/622, devendo o pedido aguardar o trânsito em julgado da sentença a ser proferida nos embargos à execução. Sobreste-se o feito em arquivo até decisão a ser proferida nos autos n.º 0002826-41.2013.403.6105. Int.

0012072-52.1999.403.6105 (1999.61.05.012072-1) - VALDIR DE RESENDE LARA (Proc. WLADIMIR VALLER) X UNIAO FEDERAL (SP029321 - CARLOS JACI VIEIRA)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela exequente para a cobrança de seu crédito relativo aos honorários advocatícios. Pela petição de fls. 174, renunciou a Fazenda Nacional à execução das verbas de sucumbência, fazendo uso da prerrogativa que lhe confere o artigo 20 da Lei 10.522/02, em razão do crédito exequendo ser inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), pelo que se infere ser aplicável à espécie o parágrafo 2º do artigo 20 do supracitado diploma legal. Ante o exposto, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III do Código de Processo Civil c/c o artigo 20, 2.º, da Lei n.º 10.522/02. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0014823-75.2000.403.6105 (2000.61.05.014823-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001564-13.2000.403.6105 (2000.61.05.001564-4)) JOAO MARINHO DA CRUZ X EDISON DONIZETTI FURLANETTI X BENTO FIRMINO DE MORAES X JOAO SIMOES LUIZ (SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 464 - GECILDA CIMATTI)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0010751-06.2004.403.6105 (2004.61.05.010751-9) - ALBERTO DE SOUZA COHEN X DIRCE RIBEIRO DE MORAES COHEN (SP061837 - SANDRA CATARINA PLAZA MARTINS MOREIRA E SP180352 - MARIA DORA DE ARAÚJO E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 269, requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo manifestação, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011587-37.2008.403.6105 (2008.61.05.011587-0) - ANTONIO COUTINHO REZENDE (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando o silêncio do autor, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Int.

0011873-78.2009.403.6105 (2009.61.05.011873-4) - ISETE SOILENE STEIGER (SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0014639-07.2009.403.6105 (2009.61.05.014639-0) - FABIANO ARAUJO LUIZ (SP157594 - MELQUIZEDEQUE BENEDITO ALVES) X UNIAO FEDERAL - MEX (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015694-56.2010.403.6105 - JOSE ALEXANDRE MIATTO X SERGIO ANTONIO PEGORARO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0013515-18.2011.403.6105 - IRENE FERREIRA GASPAR(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0001002-81.2012.403.6105 - JESUS MARCOS VIEIRA RAMOS(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Mantenho o quanto decidido às fls. 144. Cumpra-se o despacho de fls. 144, arquivando-se os autos. Int.

0001682-66.2012.403.6105 - OSMAR CUSTODIO DE ALMEIDA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 569/574 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 552/560 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a revisão da renda mensal do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0011986-27.2012.403.6105 - GENIVALDO CICERO SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 203/211 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0012773-56.2012.403.6105 - JOSE CAETANO DE ALBUQUERQUE(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147: Intimem-se as partes da data, hora e local agendados para perícia, para que possam dar ciência aos seus assistentes técnicos. Intime-se pessoalmente o(a) autor(a) para que compareça no dia 26 de julho de 2013, às 17 horas, na Rua General Osório, 1.131, cj.85, Campinas/SP, para a realização da perícia com a Dra. Mônica Cunha. Cumpra-se com urgência, ante a proximidade da data.

0013088-84.2012.403.6105 - ANTONIO SILVIO BAHIANO(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por ANTONIO SILVIO BAHIANO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra o autor ter protocolizado, em 31 de agosto de 2011, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/155.554.545-6. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição

Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, bem como indenização por danos morais. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 21/96). Por decisão de fl. 99, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/155.554.545-6 (fls. 103/155). Citado, o INSS contestou o feito, às fls. 157/173, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 176/182. Intimadas as partes a especificarem provas, ambas quedaram-se inertes, consoante certificado nestes autos (fl. 184). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade dos labores desempenhados pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes da EC n.º 20/98, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, dispunha o art. 202 da Constituição Federal que deveria ser observado o requisito de 35 anos de tempo de serviço para os homens ou, para aposentadoria proporcional, 30 anos. Assim, até 16/12/1998 bastava que tivesse 35/30 anos (homem) ou 30/25 (mulher) de tempo de serviço para fazer jus ao benefício da aposentadoria. O art. 3º da EC 20/98, em respeito ao direito adquirido, assegura a concessão da aposentadoria àqueles que, na data da promulgação da referida emenda preencherem os requisitos para aposentadoria com base nos critérios da legislação então vigente. Não preenchidos os requisitos até 16/12/1998, o segurado deverá observar as regras de transição trazidas pela referida Emenda, que prevê, além do tempo de contribuição, o cumprimento de pedágio, bem como o alcance de determinada idade. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, dos períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais junto aos empregadores FERRARO & CIA. LTDA, JOÃO ROBERTO FRANCESCHINI, VAREJÃO DE CARNES CAMPINAS LTDA e VAREJÃO DA FARTURA CAMPINAS LTDA. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Em relação aos períodos 01/03/1975 a 19/01/1977, 02/05/1978 a 30/06/1980, 11/06/1983 a 10/05/1984, 01/12/1984 a 28/04/1995 e de 01/02/1997 a 05/03/1997, trabalhados, respectivamente, junto aos empregadores Ferraro & Cia. Ltda, João Roberto Franceschini, Varejão de Carnes Campinas Ltda e Varejão da Fartura Campinas Ltda, o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam descrever as atividades desempenhadas, bem como comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde. Conforme já dito, o direito à aposentadoria é garantido constitucionalmente, devendo a parte interessada, no caso em tela, comprovar: a) tempo trabalhado exigido por lei; b) filiação ao Regime Geral da Previdência Social; c) carência mínima; d) não ocorrência da perda da qualidade de segurado. O presente caso tem as evidências abaixo descritas. Quanto ao item a, convém esclarecer que a aposentadoria proporcional por tempo de serviço deixou de existir com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, editada com o propósito de modificar o sistema de previdência social de nosso país, entrando em cena, desde então, a aposentadoria por tempo de contribuição, seja ela integral, seja de forma proporcional. Os requisitos para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição encontram-se disciplinados no art. 9º, 1º, da Emenda Constitucional n.º 20/98, cujo texto está redigido nos seguintes termos: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional

de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;II -Neste passo, constata-se que o autor, antes da vigência da aludida EC n.º 20/98 - (15/12/98), não contava com tempo mínimo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que possuía o segurado apenas 18 (dezoito) anos, 2 (dois) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor, consoante planilha (n.º 1) de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, de sorte que o segurado não preenchia o requisito do tempo mínimo de contribuição exigido - 30 (trinta) anos - para a obtenção da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição.Por sua vez, ao tempo da data do requerimento administrativo (31/08/2011), possuía o segurado o total de 26(vinte e seis) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha (n.º 2) de contagem de tempo anexa à presente decisão, não preenchendo, igualmente, o tempo mínimo de contribuição.Assim sendo, resta prejudicada a análise dos demais requisitos, quais sejam, prova de filiação ao regime geral de previdência social, carência mínima e não ocorrência da perda da qualidade de segurado.Conseqüentemente, torna-se despiciendo o exame do pedido de indenização por dano moral, ante o não reconhecimento de ilegalidade do ato administrativo hostilizado nesta demanda.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.Com fundamento no artigo 20 do Código de Processo Civil, condeno o autor ao pagamento da verba honorária, arbitrada em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o estado de miserabilidade da parte autora, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0013780-83.2012.403.6105 - ANNA FERREIRA DA SILVA PAPPÁ - INCAPAZ X ANA MARIA PAPPÁ BARCELAR(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0013957-47.2012.403.6105 - FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS(SP106343 - CELIA ZAMPIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FRANCISCO MARTINS DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 05/06/1998 - fl. 19), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 13/19).Por sentença lavrada às fls. 31/33, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil.Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 35/40), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 44/45, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Fl. 20/21: Prevenção inexistente, por se tratar de pedidos distintos, a teor dos documentos acostados às fls. 23/30.Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão.Cumpra analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário.Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria.Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, desde 05/06/1998 (fl. 19).Todavia, considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir da data do início do benefício (DIB -

05/06/1998), para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, ou, ainda, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 12 de novembro de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente proferido decisão reconhecendo o instituto da decadência em casos de desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0016263-91.2009.403.6105, 0003899-07.2011.403.6105, 0017356-21.2011.403.6105 e 0010085-24.2012.403.6105, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: 3ª VARA FEDERAL DE CAMPINAS Autos n.º 0010085-24.2012.403.6105 Ação Sob Rito Ordinário Autor: BENEDICTO MORANDIM Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS BENEDICTO MORANDIM, qualificado nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE CONHECIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cômputo dos períodos laborados após a inatividade, para fins de obtenção de nova aposentadoria, mediante a renúncia ao benefício atual (aposentadoria proporcional por tempo de serviço, com DIB em 21/11/1995 - fl. 13), sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 10/25). Por sentença lavrada às fls. 28/30, indeferiu-se a petição inicial, extinguindo o feito sem resolução de mérito, ante a falta de interesse processual, com fulcro nos artigos 267, I, e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. Inconformado, o autor interpôs recurso de apelação (fls. 32/38), tendo, após regular processamento, subido os autos à instância superior. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em decisão monocrática prolatada às fls. 69/70, deu provimento à apelação para anular a sentença recorrida, determinando o retorno dos autos à Vara de origem para o prosseguimento regular do feito. Citada, a autarquia contestou o pedido (fls. 76/123), suscitou, como objeções ao mérito, a decadência do direito à revisão e a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mais, pugnou pela improcedência do pedido. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. A controvérsia delimitada nos presentes autos cinge-se à possibilidade de cômputo de períodos laborados após a inatividade, mediante renúncia do primeiro benefício e obtenção de nova aposentadoria, sem que ocorra a restituição das prestações mensais recebidas a título de tal concessão. Cumpre analisar, de início, a objeção de mérito consistente na decadência do direito à revisão de ato concessivo de benefício previdenciário. Com efeito, é de se observar que a Lei n.º 8.213/91, na redação original do artigo 103, nada dispunha sobre o instituto da decadência, limitando-se apenas a disciplinar acerca da prescrição quinquenal para exigir prestações não pagas ou reclamadas em época própria. Com o advento da Lei n.º 9.528, de 10 de dezembro de 1997, (precedida da Medida Provisória n.º 1.523-9), que atribuiu nova redação ao art. 103 mencionado, instituiu-se o prazo de decadência de 10 anos para a revisão do ato de concessão de benefício ou da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, sendo que, em seu parágrafo único, restaram mantidas as disposições acerca do prazo prescricional. Posteriormente, a Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998 (originada da Medida Provisória n.º 1.663-15), reduziu para 5 anos o prazo de decadência. E, com a edição da Lei n.º 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (conversão da Medida Provisória n.º 138, de 19/11/2003), o prazo foi restabelecido para 10 anos. Insta observar que esta alteração de prazo pela MP n.º 138/2003 deu-se antes do término do período determinado pela Lei n.º 9.711/98. Recentemente, acerca do tema sob enfoque, a 1ª Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento antes aplicado pela 3ª Seção da mesma Corte, admitindo a decadência decenal para revisão de benefícios previdenciários anteriores a 1997, com termo inicial a partir de 28 de junho de 1997, data da vigência da Medida Provisória n.º 1.523-9/97, consoante se infere da ementa a seguir transcrita: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF, Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha, DJ 07/08/2006; MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ 05/02/2007, MS 9092, Min. Paulo Galotti, DJ 06/09/2006; MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/2006). 3. Recurso especial provido. (STJ, REsp 1.303.988/PE, Primeira Seção, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, v.u., j. 14.03.2012) No que diz respeito ao reconhecimento do instituto da decadência em casos de desaposentação, revejo posicionamento por mim anteriormente adotado em face do novel entendimento perfilhado pelo Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na possibilidade da aplicação do prazo decadencial nos casos de pedido de renúncia a benefício (desaposentação), conforme aresto assim

ementado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. DECADÊNCIA. ART. 103 DA LEI 8.213/1991. PEDIDO DE RENÚNCIA A BENEFÍCIO (DESAPOSENTAÇÃO). INCIDÊNCIA.1. Trata-se de pretensão recursal contra a aplicação do prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991 sobre os pedidos de renúncia de aposentadoria (desaposentação).2. Segundo o art. 103 em comentário é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.3. O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito ou ação para a revisão do ato de concessão.4. O alcance é amplo e não abrange apenas revisão de cálculo de benefício, mas atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o direito à renúncia do benefício.5. Entendimento adotado por esta Segunda Turma no AgRg no RESP 1.298.511/RS, na Sessão de 7.8.2012, estando ainda pendente de publicação.6. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1.305.914/SC, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 16.08.2012, v.u., DJe 27.08.2012)Emerge do voto proferido no acórdão retrocitado as seguintes considerações jurídicas acerca da incidência do instituto da decadência nos pedidos de renúncia do ato concessório de aposentadoria, verbis:(....)O comando legal estipula como suporte fático-jurídico de incidência do prazo decadencial todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. O alcance é amplo e não abrange apenas a revisão de cálculo e de atos específicos intrínsecos ao ato de concessão. Atinge o próprio ato de concessão e, sob a imposição da expressão qualquer direito, envolve o próprio direito à renúncia do benefício.Não vislumbro possibilidade interpretativa de estipular que a cláusula decadencial privilegie determinados direitos de modificação ou extinção do ato de concessão quando ela é explicitamente abrangente e não ressalva qualquer direito revisional.Sob a premissa de incidência do prazo decadencial ao pedido de renúncia de benefício, passo a análise da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.A prestação previdenciária em discussão foi concedida em 17.8.1998 e a ação foi ajuizada em 9.8.2010. Assim, ocorreu o transcurso do prazo decadencial decenal para a revisão judicial do benefício.O agravante alega que somente nos pedidos de revisão de benefício incide o prazo decadencial do art. 103 da Lei 8.213/1991.Conforme já fundamentado na decisão agravada, o dispositivo legal em comentário estabelece sua aplicação a todo e qualquer direito para a revisão do ato de concessão. Assim, toda a alteração, parcial ou total, é objeto do prazo decadencial.Daí, portanto, se conclui que a extinção do benefício pela renúncia é uma forma de alterar o procedimento concessório.No caso em apreço, constata-se que o autor vem recebendo da autarquia previdenciária o benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço desde 21/11/1995 (fl. 13), data esta que corresponde à D.I.B., pretendendo, através da presente ação, seja revisto o ato concessório de seu benefício, e, conseqüentemente, seja revista a R.M.I.Considerando que o prazo de decadência fora instituído legalmente a partir de 28 de junho de 1997 - data da vigência da MP n.º 1.523-9/1997, o autor teria dez anos, a partir de então, para postular a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário, vale dizer, para exercer o direito à renúncia da aposentadoria em manutenção, entretanto, referida pretensão somente fora formulada, em 26 de julho de 2012 (fl. 02), vale dizer, após transcorrido o prazo decenal. Forçoso reconhecer, portanto, ter o autor decaído do direito de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício previdenciário.Acolhida a objeção, resta prejudicada a análise dos demais pedidos.D I S P O S I T I V OAnte o exposto, JULGO EXTINTO o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Condenado o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), ficando a execução desta verba suspensa enquanto perdurar o seu estado de miserabilidade, nos moldes do artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda.DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido nos autos, com fundamento nos artigos 285-A e 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil., ante a ocorrência da decadência do direito de pleitear a revisão de ato concessório de benefício previdenciário.Em face do pedido de fl. 12 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fl. 15), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei n.º 1.060/1950.Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0015676-64.2012.403.6105 - LUIZ RIBEIRO DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), visando à condenação deste ao recálculo da renda mensal inicial de seu benefício, mediante o cômputo de determinados tempos de serviço especiais não considerados pela autarquia previdenciária, alterando-se, por conseqüência, o tipo de benefício, ou seja, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%.Cita a concessão,

pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de sua aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 19 de outubro de 2009, tendo o benefício recebido o n.º 42/149.334.676-5 (fl. 179), ocasião em que apurou-se o tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 8 (oito) dias, sendo implantada a aposentadoria, de forma integral. Assevera que por ocasião da apuração e contagem do tempo de serviço, o INSS não considerou determinado período de tempo de serviço especial, em que exerceu atividades insalubres, ficando sujeito aos agentes agressivos ruído e químicos. Afirma que se a autarquia previdenciária tivesse computado aludido período, certamente totalizaria tempo de serviço suficiente a ensejar a obtenção do benefício de aposentadoria especial. Requer, pois, seja o Instituto Nacional do Seguro Social condenado a proceder à revisão de seu benefício, mediante o cômputo do período trabalhado em atividades insalubres não considerado e a respectiva averbação à contagem de tempo de serviço, alterando-se, por conseguinte, a espécie de benefício previdenciário, com a implantação de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%. Pleiteia, ainda, o pagamento das diferenças devidas pela revisão, com reflexo em todos os meses subsequentes, devendo o Instituto pagar as parcelas em atraso com correção monetária, desde o momento em que foram devidas até a data da liquidação de sentença, tudo acrescido de juros de mora. Aguarda a procedência da presente ação, com a condenação das custas judiciais e honorários advocatícios. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 63/171). Por decisão exarada a fl. 173, deferiu-se a gratuidade judiciária postulada na inicial, tendo sido determinada a citação do réu. Em atendimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo autuado sob n.º 42/149.334.676-5 (fls. 177/208). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 210/224, suscitando, em preliminar, a carência da ação sob o fundamento da falta de interesse de agir. No mérito, sustenta a inexistência do direito à revisão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido. Não houve réplica, tampouco as partes especificaram provas, consoante certificado nestes autos (fl. 228). Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário, proposta com o escopo de se alterar a espécie de benefício previdenciário para aposentadoria especial e, por corolário, o valor da renda mensal inicial, mediante o cômputo dos períodos trabalhados em atividades especiais, que não foram reconhecidos pelo INSS. PRELIMINAR acolho a preliminar de carência de ação, sob o fundamento de ausência de interesse de agir, quanto aos períodos de 26/10/1981 a 01/09/1984 e de 02/09/1984 a 05/03/1997, trabalhados pelo autor junto à empresa Unilever Brasil Ltda, já que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 200), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide, persistindo o interesse processual no que alude à pretensão do reconhecimento da especialidade do labor desempenhado após 05/03/1997, para fins de obtenção de aposentadoria especial. MÉRITO pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho

exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...).O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95.A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda.Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada.Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos.O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, de períodos de trabalho do autor exercidos sob condições especiais na empresa Unilever Brasil Ltda.Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefício da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis.Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008).Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis.Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social, bem como do efetivo desempenho de atividades prejudiciais à sua saúde.Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e no período a seguir relacionado, atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- na empresa Unilever Brasil Ltda, no período de 06.03.1997 a 31.12.2003, onde o autor exerceu a função de operador de máquinas, ficando exposto a diversos agentes químicos (safe 305 diversey, hipoclorito de sódio, engeclean HI 46 e 99), de modo habitual e permanente, enquadrando-se os agentes nocivos no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99.Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividades especiais retro mencionadas.Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, para fins de comprovação de exercício de atividade especial, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior.Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova.Cumprido destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Unilever Brasil Ltda, no período de 01/01/2004 a 19/10/2009, não poderá ser reconhecido como tempo especial, uma vez que o autor não produziu prova documental apta a demonstrar o exercício de atividade especial, vale dizer, não acostou aos autos formulários próprios (SB-40, DSS 8030), laudo ambiental ou perfil profissiográfico previdenciário (PPP), os quais poderiam descrever as atividades desempenhadas, bem como comprovar a sua exposição a agentes prejudiciais à saúde.Por fim, não merece

prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Até o advento da Lei n.º 9.032/95 era possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, nos termos do art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, regulamentado pelo art. 64 do Decreto n.º 611/92. Para a conversão do tempo de 35 anos para 25 anos de tempo de serviço, é aplicado o conversor 0,83, constante da tabela do art. 64 do Decreto n.º 611/92. Neste sentido, perfilha-se a orientação jurisprudencial emanada do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N.º 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto n.º 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei n.º 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto n.º 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF/3R, AC 627175/SP, Reg. n.º 2000.03.99.055194-3, 10ª Turma, Relator Des. Federal GALVÃO MIRANDA, j. 20/03/2007, DJU 13/06/2007, p. 460) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. 1. Originariamente, as Leis 6887/80 e 8213/91 permitiam a conversão de tempo de serviço especial em comum e comum em especial. Já a Lei n.º 9.032/95, que alterou o art. 57, 3º, da Lei n.º 8.213/91, vedou a conversão do tempo comum em especial (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO REO PROCESSO: 200271020055962 UF: RS ÓRGÃO JULGADOR: TURMA ESPECIAL RELATOR(A) JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR). O tempo de serviço prestado durante a vigência dos dois diplomas acima citados é passível de conversão em especial, para fins de aproveitamento do lapso menor existente para concessão de aposentadoria especial, pois o benefício previdenciário é regido pela lei vigente ao tempo da aquisição do direito; tratando-se de tempo de serviço prestado no exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa, deve ser levada em consideração a legislação em vigor ao tempo em que foram exercidas tais funções. Precedentes do STJ (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO CLASSE: AC APELAÇÃO CÍVEL - 410882 PROCESSO: 98030197908 UF: SP ÓRGÃO JULGADOR: NONA TURMA DATA DA DECISÃO: 09/10/2006 DOCUMENTO TRF300109365 FONTE DJU DATA: 30/11/2006 PÁGINA 589 RELATOR(A) JUIZ SANTOS NEVES). 2. Apelação provida. (TRF/3R, AC 436069/SP, Reg. n.º 98.03.073392-3, Turma Suplementar, Relator Juiz Federal LEONEL FERREIRA, j. 18/12/2007, DJU 23/01/2008, p. 719) Posteriormente, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 611/92, de 22 de julho de 1992, o coeficiente de conversão, para homens, passou a ser de 0,71%, conforme explicitado na tabela veiculada no artigo 64 da referida norma regulamentar. Tendo em vista que a exposição aos agentes químicos enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto no código 1.0.0, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor não contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 24 (vinte e quatro) anos, 8 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de labor, consoante planilha nº 1 de contagem de tempo de serviço que segue anexa à presente decisão, não preenchendo o requisito temporal para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Todavia, em relação ao pedido sucessivo, qual seja, a elevação do cômputo total do tempo de contribuição, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40%, tal postulação merece guarida. Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em tempo comum, a legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em

comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.Mas, tendo em vista o direito adquirido à regra de possibilidade de conversão do tempo especial em comum e vice-versa, esta pode ser aplicada até 28/05/1998, ou seja, data em que foi editada a referida Medida Provisória.Tendo em vista que a exposição ao agente nocivo ruído prevê a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.1.5 do anexo I do Decreto n.º 83.080/79 e 2.0.1 do anexo IV dos Decreto n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, o autor tem direito, portanto, ao fator de conversão de 1.4, até 28/05/98.No que alude ao pretense cômputo do período de trabalho posterior a 28/05/1998, como sendo de atividade especial, ao argumento de que o 2º do artigo 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a redação conferida pelo art. 1º do Decreto n.º 4.827/03, dispõe que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, tal pretensão não merece prosperar.Com efeito, a interpretação que deve ser conferida à expressão aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, é a de que deve ser compreendida dentro do limite temporal permitido por lei para a conversão de tempo de serviço, ou seja, até 28 de maio de 1998.Entendimento contrário ensejaria o absurdo de se permitir que norma regulamentar (Decreto n.º 4.827/03) dispusesse em sentido ampliativo ao delimitado pela Lei n.º 9.711/98, o que a tornaria eivada de ilegalidade, ante a inobservância do princípio da hierarquia das normas.Sendo assim, cumpre consignar que o labor desempenhado junto à empresa Unilever Brasil Ltda, no período de 06/03/1997 a 31/12/2003, poderá ser reconhecido em sua integralidade como tempo especial apenas para fins de concessão de aposentadoria especial. Na hipótese vertente, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição, resta impossibilitada a conversão deste período em tempo comum, após 28/05/1998, conforme já discorrido anteriormente.Desse modo, uma vez que considerada a atividade especial, no período de 06/03/1997 a 28/05/1998, devidamente convertida para tempo comum, perfaz o autor o cômputo total de contribuição equivalente a 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias, conforme planilha nº 2 anexa, devendo ser recalculada a renda mensal do benefício de aposentadoria usufruída pelo segurado.Por fim, a nova renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deverá ser apurada a partir da data da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, uma vez que não houve pedido de revisão na esfera administrativa.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/2003, trabalhado para a empresa Unilever Brasil Ltda, bem como o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, mediante aplicação do fator multiplicador 1,40, limitada referida conversão até 28/05/1998, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação do mencionado tempo de serviço, impondo-se a revisão da renda mensal inicial do benefício (NB 42/149.334.676-5), auferido pelo autor LUIZ RIBEIRO DA SILVA, com efeitos financeiros a partir da data da citação, na forma da fundamentação.Integram a presente sentença as planilhas de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor.O réu deverá pagar, de uma só vez, as diferenças devidas pelos critérios ora estabelecidos que forem apuradas em execução, ressaltando-se que deverão ser devidamente corrigidas até a data do efetivo pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data da juntada do mandado de citação (11/01/2013 - fl. 174v.), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Do montante, deverão ser descontados os valores recebidos pelo autor, no período antecedente, a título de aposentadoria por tempo de contribuição.Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência n.º 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei.Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata revisão da renda mensal do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico.Decorrido o prazo, sem demonstração da alteração do benefício, estabeleço para a autarquia, com arrimo no 3o, do art. 273 e no 5o, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser revisado.A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, por força do 2o, do art. 475, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR REINALDO VICENTE X LETICIA DONADON VICENTE

Vistos. Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, visando obter pagamento de dívida referente a taxas de arrendamento e de condomínio, cumulada com a reintegração de posse do apartamento. Afirma que, em virtude da impontualidade

no pagamento das parcelas do contrato de arrendamento residencial, desde janeiro de 2012, notificou os requeridos para o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio em atraso, não tendo sido purgada a mora até então. Por decisão de fl. 39, determinou-se a citação dos réus e sua intimação para que purgue a mora, no prazo de cinco dias, conforme preconizado no artigo 9º da Lei nº 10.188/01. Os réus foram citados, nos termos do 1º do artigo 228 do Código de Processo Civil, não tendo, a seu turno, ofertado defesa, consoante certificado nestes autos (fl. 47). Às fls. 48/50, o pedido liminar foi deferido. Pela petição de fls. 53, a Caixa Econômica Federal requereu a extinção do processo vez que os réus regularizaram administrativamente o aludido débito. É o relatório. Fundamento e decido. Com efeito, o interesse de agir (ou interesse processual) é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a necessidade do provimento jurisdicional para a obtenção do direito almejado, e a adequação do procedimento escolhido à natureza daquele provimento. Considerando a manifestação da CEF de fls. 53 informando que os réus regularizaram administrativamente o débito, resta configurada a falta de interesse de agir no presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004634-81.2013.403.6105 - MARCIO SOARES SILVEIRA(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X INSPETOR CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL AEROPORTO INTERN VIRACOPOS HOMOLOGO A DESISTÊNCIA formulada às fls. 196 e, em consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005114-59.2013.403.6105 - TANIA BOTTER GAMARRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por TANIA BOTTER GAMARRA, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo seja anulada a execução extrajudicial do imóvel objeto de contrato de mútuo, com alienação fiduciária. Em antecipação de tutela, requer seja anulada eventual alienação a terceiros, por meio do leilão que fora designado para o dia 14 de maio de 2013, às 11hs, mantendo-se a autora na posse do imóvel, até a decisão definitiva. Relata que firmou com a ré o contrato de mútuo, com alienação fiduciária, em 11 de junho de 2006, pelo Sistema de Amortização Constante - SAC. Informa que, em virtude da inadimplência, acarretada por problemas financeiros, a ré instaurou procedimento para retomada do imóvel, nos termos da Lei nº 9.514/97. Alega que a execução especial fere diversos princípios constitucionais, como o do juiz natural, contraditório e ampla defesa. Argumenta, ainda, que há cobrança ilegal de juros capitalizados, em virtude do sistema de amortização aplicado. Aditamento à inicial, às fls. 51/52. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 51/52: recebo como aditamento à inicial. A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio. É direito subjetivo processual. Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida. Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório. Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo. Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante. Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual. Ao menos em análise perfunctória, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. O contrato de mútuo foi celebrado entre as partes pelo Sistema Financeiro da Habitação, cuja garantia adotada foi a alienação fiduciária, nos termos do artigo 17 da Lei nº 9.514/97, abaixo transcrito: Art. 17. As operações de financiamento imobiliário em geral poderão ser garantidas por: I - hipoteca; II - cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis; III - caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis; IV - alienação fiduciária de coisa imóvel. Na alienação fiduciária transmite-se apenas a propriedade resolúvel, ou seja, aquela sujeita a condição ou termo. Ocorrida a inadimplência e não purgada a mora, primeiro resolve-se a propriedade, consolidando-a em nome do fiduciário (artigo 26 da Lei 9.514/97) e só depois é que o leilão do bem é promovido. Importante salientar que não há como reconhecer, nesse momento, eventual irregularidade na condução do procedimento adotado para retomada do bem, ou mesmo eventual descumprimento de cláusulas contratuais, posto que a constatação depende de dilação probatória, a se realizar no curso da demanda. Outrossim, aplica-se à alienação fiduciária o mesmo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal

Federal, ao julgar a questão da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66, decidindo aquela Corte que não há inconstitucionalidade no referido diploma legal, porque inexistente prejuízo para o devedor, na medida em que não lhe é vedado o acesso ao Poder Judiciário quando sofrer ou estiver na iminência de sofrer violação a direito seu. Assim sendo, inexistente a necessária verossimilhança que permitiria a suspensão da expropriação, ou de seus efeitos, não basta, para a concessão da medida, considerar-se apenas o potencial prejuízo pela perda da moradia, ainda mais que há possibilidade de que o imóvel já tenha sido alienado a terceiros. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela pleiteada. Cite-se, devendo a ré ser intimada, no mesmo ato, a juntar aos autos cópia integral do procedimento de expropriação. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0004298-77.2013.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DE CURITIBA - PR X UNIAO FEDERAL X ANTONIO WANDSCHEER X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X GEOVANA MARIA CORDEIRO X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Fls. 09/17: Considerando a justificativa apresentada pela testemunha, de que estará ministrando curso na Universidad Nacional de Rosário, Argentina, de 03 a 14/07/2013, redesigno para o dia 05 de setembro de 2013, às 14h30, a audiência para sua oitiva. Comunique-se ao juízo deprecante e intime-se pessoalmente a testemunha quanto à nova data agendada, com urgência. Int.,

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003514-76.2008.403.6105 (2008.61.05.003514-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO(SP176511 - BIANCA CRISTINA NASCIMENTO CORCINO PINTO E SP275767 - NATALIA DA SILVA BUENO)

Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução n.º 0007834-33.2012.403.6105. Assim, sobreste-se o feito em arquivo até decisão final a ser proferida nos autos dos embargos distribuídos por dependência a estes autos. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0010337-42.2003.403.6105 (2003.61.05.010337-6) - ASSIS ADVOCACIA(SP156154 - GUILHERME MAGALHÃES CHIARELLI E SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fls. 550: Oficie-se conforme requerido. Após, dê-se vista à União. Não havendo depósitos e no silêncio das partes, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003596-49.2004.403.6105 (2004.61.05.003596-0) - AUTOVIAS S/A(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP136907 - RACHEL ELIAS DE BARROS) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de execução de título judicial. Conforme extrato juntado aos autos o crédito foi integralmente satisfeito. Ante o exposto, tendo em vista o pagamento do valor executado, principal e verba honorária, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o pagamento se deu nos termos da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal/STJ, o crédito poderá ser levantado independentemente da apresentação de alvará, bastando o comparecimento de seu titular perante uma agência da Caixa Econômica Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6069

MONITORIA

0010620-84.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR LEMES(SP128842 - LISVALDO AMANCIO JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO NASCIMENTO DOS REIS

Defiro a juntada requerida pelas partes. Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais, homologo a transação, com fundamento no art. 269, inciso III, c.c. art. 329, ambos do Código de Processo Civil, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito. Desta decisão, publicada em audiência, as partes ficam intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro e certificado o trânsito em julgado

desta decisão, arquivem-se os autos com baixa findo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0605096-87.1993.403.6105 (93.0605096-8) - DEZIDERIO BIANCHI(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER E SP083839 - MARIA ANGELICA FONTES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0003210-58.2000.403.6105 (2000.61.05.003210-1) - JOSE BRASCA X JOSE BESERRA DA SILVA X JOSE DOMINGOS FURLAN X JOSE GASPAR X JOSE MARIA GRIGOLETTO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 451 - NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006280-83.2000.403.6105 (2000.61.05.006280-4) - JOSE IGNACIO DE SOUZA FILHO X PALMIRO BENEDITO CAVALLI X JOSE PIRES DE OLIVEIRA X APARECIDO EZEQUIEL PIRES X ADILSON GONCALVES DE PAIVA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0006344-93.2000.403.6105 (2000.61.05.006344-4) - EGYDIO MOSCHINI X GONCALO GALDINO X LUIZ CHAGAS PINTO X GERALDO TEODORO X PAULO BATISTA CORDEIRO(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI E SP144739 - MAURICIO BELTRAMELLI E SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR E SP152789 - GERMANO BARBARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM)

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0002749-76.2006.403.6105 (2006.61.05.002749-1) - JOAQUIM BERTOLLO FILHO(SP026359 - BENEDITO GONCALVES DA CUNHA E SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004322-47.2009.403.6105 (2009.61.05.004322-9) - EUNICE TEIXEIRA REIS(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002816-65.2011.403.6105 - VALDEMIR TORRES CANARIO(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos

autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

0009420-42.2011.403.6105 - ISAURA RAYMUNDO(SP167419 - JANAÍNA FERREIRA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

ATO ORDINATÓRIO Observando-se os termos do 4º do artigo 162 do CPC e a Portaria n.º 19/2010, dê-se vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que de direito no prazo legal. Após, cumpridas as eventuais diligências requeridas ou no silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0011995-23.2011.403.6105 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016353-31.2011.403.6105 - HELTON MARIM TORRES(SP264453 - ELCIO DOMINGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. HELTON MARIM TORRES, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja concedida sua reforma do serviço militar, nos termos do Estatuto dos Militares, garantindo-se a integralidade de seus vencimentos na graduação de Terceiro Sargento do Exército. Requer, outrossim, seja a ré condenada ao pagamento de danos materiais e morais. Afirma que incorporou ao Exército para cumprimento do serviço militar obrigatório, em 01/02/2011, tendo sido diagnosticado, em meados de 2011, com Lúpus Eritematoso Sistêmico. Aduz ter sido licenciado, em 30/09/2011, logo após ter recebido alta médica da Unicamp, em flagrante afronta a seus direitos, na medida em que tornou-se inválido, em razão das seqüelas da doença. Assegura que tal fato, associado à desídia da ré, ocasionou-lhe constrangimento e sofrimento passível de indenização. Juntou procuração e documentos, às fls. 28/65. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização de perícia médica, determinada às fls. 67/69. Na mesma ocasião, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Laudo médico pericial acostado aos autos, às fls. 93/116, tendo concluído pela incapacidade total e temporária para as atividades da vida civil e incapacidade total e permanente para as atividades militares. O pedido de tutela antecipada foi indeferido, às fls. 117/118. Devidamente citada, a União ofertou nos autos contestação, às fls. 125/135, ocasião que contraditou todos os fundamentos esposados na inicial, pugnano pela improcedência do pedido. Inconformado com a decisão de fls. 117/118, o autor noticiou nos autos a interposição do recurso de agravo de instrumento, perante o E. TRF 3ª Região (fls. 206/219). Réplica às fls. 247/257. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, o autor protestou pela juntada de documentos, dos quais a ré teve vista (fls. 459) e requereu, às fls. 460, o julgamento do feito, na forma do art. 330, I, CPC. Às fls. 461, o julgamento foi convertido em diligência, para que o autor esclarecesse se, de fato, houve a interposição do Agravo de Instrumento noticiado, haja vista a sua não localização no sistema, para fins de verificação do andamento processual. Manifestou-se o autor, às fls. 463, informando que as razões do Agravo não foram remetidas ao TRF, requerendo o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, mister se faz ressaltar que o Estatuto dos Militares não revogou a Lei 4.375/64 e o Decreto 57.654/66. Com efeito, a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas, ao passo que a Lei 4.375/64 cuida do Serviço Militar, sendo regulamentada pelo Decreto 57.654/66. Portanto, partindo-se da premissa de que o autor era militar temporário, prestando o serviço militar obrigatório, com início, em 01/02/2011, inaplicável, ao caso em tela, as disposições da Lei 6.880/80. Pois bem. Restou comprovado nos autos, conforme perícia médica realizada (fls. 115), que o autor é portador de Lúpus Eritematoso Sistêmico, estando incapacitado de forma total e temporária para as atividades da vida civil e incapacitado de forma total e permanente para as atividades militares. De se consignar, outrossim, que não se trata de doença adquirida em ambiente profissional. Nos termos do art. 52 do Decreto 57.654/66, aplicável ao caso em tela, os inspecionados de saúde, para fins do Serviço Militar, serão classificados em quatro grupos: 1) Grupo A, quando satisfizerem os requisitos regulamentares, possuindo boas condições de robustez física. Podem apresentar pequenas lesões, defeitos físicos ou doenças, desde que compatíveis com o Serviço Militar. 2) Grupo B-1, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados em curto prazo. 3) Grupo B-2, quando, incapazes temporariamente, puderem ser recuperados, porém sua recuperação exija um prazo longo e as lesões, defeitos ou doenças, de que foram ou sejam portadores, desaconselhem sua incorporação ou matrícula. 4) Grupo C, quando forem incapazes definitivamente (irrecuperáveis), por apresentarem lesão, doença ou defeito físico considerados incuráveis e incompatíveis com o Serviço Militar. Conforme bem asseverou a ré, em sua contestação, milhares de brasileiros alistam-se, anualmente, para a prestação do serviço militar obrigatório e, a despeito de avaliação do alistado, não é realizado nenhum exame mais profundo que possa detectar a existência de eventual moléstia

incapacitante. Diante disso, a própria lei do Serviço Militar prevê as hipóteses de interrupção do serviço militar obrigatório, em razão de incapacidade física, a recomendar sua desincorporação. Dispõe o art. 431 da Portaria nº 816/2003: Art. 431. O militar não estabilizado que, ao término do tempo de serviço militar a que se obrigou (...) for considerado incapaz temporariamente para o serviço do Exército, em inspeção de saúde, passa à situação de adido à sua unidade, para fins de alimentação, alterações e vencimentos, até que seja emitido um parecer definitivo, quando será licenciado, desincorporado ou reformado, conforme o caso. (grifei) Como é cediço, o ato de reengajamento ou licenciamento são discricionários, de sorte que cabe à Administração Militar realizar o juízo de conveniência e oportunidade em manter o autor nas fileiras do Exército, por ser precária ab initio sua situação jurídica. Quanto à desincorporação, dispõem os art. 138 e 140 do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 138. O serviço ativo das Forças Armadas, será interrompido: 1) pela anulação da incorporação; 2) pela desincorporação; 3) pela expulsão; 4) pela deserção.... Art. 140. A desincorporação ocorrerá: ... 2) por moléstia ou acidente que torne o incorporado definitivamente incapaz para o Serviço Militar; ... 2 No caso do n 2, deste artigo, quer durante, quer depois da prestação do Serviço Militar inicial, o incapacitado será desincorporado, excluído e considerado isento do Serviço Militar, por incapacidade física definitiva. Quando baixado a hospital ou enfermaria, nêles será mantido até a efetivação da alta, embora já excluído; se necessário, será entregue à família ou encaminhado a estabelecimento hospitalar civil, mediante entendimentos prévios. Caso tenha direito ao amparo do Estado, não será desincorporado; após a exclusão, será mantido adido, aguardando reforma.... Conforme Ata de Inspeção de Saúde nº 880/2011 (fls. 203), o autor foi considerado Incapaz C, porém não inválido, vale dizer, o autor foi considerado incapaz para a prestação do serviço militar, sem implicação quanto à aptidão ou incapacidade para o exercício de atividades laborativas civis. Assim sendo, constatada a incapacidade do autor, este foi desincorporado, observando-se o disposto no art. 149, do Decreto nº 57.654/66, verbis: Art. 149. As praças que se encontrarem baixadas a enfermaria ou hospital, ao término do tempo de serviço, serão inspecionadas de saúde, e mesmo depois de licenciadas, desincorporadas, desligadas ou reformadas, continuarão em tratamento, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido. Podem ser encaminhadas a organização hospitalar civil, mediante entendimentos prévios por parte da autoridade militar. (grifei) De se observar que o autor tinha direito à continuidade de seu tratamento em qualquer Organização Militar de Saúde, até a constatação da cura ou estabilização do quadro, o que foi respeitado pela ré, haja vista o documento de fls. 52. Ainda, nos termos do documento de fls. 77, o autor foi desincorporado, em 30/09/2011, de acordo com o art. 140, 2º do Decreto 57.654/66, restando expressamente consignado que continuaria a receber tratamento em OMS, até sua cura ou estabilização do quadro. (grifei) Outrossim, conforme as diversas Guias de Encaminhamento acostadas aos autos, em especial a de fls. 147, a ré arcou com um custo de R\$ 38.667,06, referente ao tratamento médico do autor. Por fim, ainda que a perícia médica realizada por determinação judicial tenha concluído pela incapacidade total e permanente, para atividades militares, e total e temporária para atividades civis, descabido falar-se em reforma, na medida em que o autor não se encontra inválido e, como é cediço, o que autorizaria, em tese, a concessão da reforma é o fato do militar estar incapacitado de forma total e definitiva para qualquer ofício ou profissão. Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados: Ementa ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENCIAMENTO. REFORMA. HANSENIASE. 1. Inicialmente cabe gizar que o Apelado, foi incorporado às fileiras do Exército para prestação do Serviço Militar obrigatório, sendo licenciado em razão do término de tempo de Serviço Militar. Sendo o licenciamento, ato administrativo de caráter discricionário, baseado na conveniência e oportunidade. 2. No tocante a reforma pleiteada conforme leitura do Art. 108 da Lei 6.880/80, verifica-se que se considera inválido apenas o militar que não mais tenha condições de exercer quaisquer atividades, inclusive da vida civil. 3. Ficou provado que o Autor estaria no rol das enfermidades que dariam causa a reforma pleiteada, in casu hanseníase tuberculóide. Porém o 1º é taxativo ao dizer que será considerado inválido, o militar que estiver impossibilitado para realizar qualquer trabalho. 4. Portanto, o Autor não se enquadra no referido disposto, haja vista que para obtenção da reforma pretendida, ou seja, receber os proventos de Terceiro-Sargento, tornar-se-ia necessário verificar sua incapacidade total e permanente para qualquer trabalho, o que não se verifica conforme laudo pericial de fls. 178, que foi taxativo, ao afirmar que o Autor se encontra-se curado, e ainda em resposta ao quesito nº 4, diz que o Autor pode exercer atividades profissionais que não dependam de esforço muscular. Por fim em resposta ao quesito de nº 7 salientou que não existe relação entre a doença e o Serviço Militar. 5. Ademais, a reforma Sentença de 1º Grau, se faz necessária pois in casu a manutenção da mesma estaria ensejando o enriquecimento ilícito, pois o fato gerador que ensejou a suposta reforma deixou de existir, bem como seria uma medida que viria a ferir o princípio da proporcionalidade, haja vista que alguém não pode receber como se doente fosse. 6. Por fim, não restou provada relação de causalidade entre a prestação do Serviço Militar e a doença apresentada, como o ilustre perito em resposta ao quesito nº 7 salientou. 7. Apelação provida. (TRF2, APELRE 200451010067120, Sétima Turma Especializada, Relator Desembargador Federal REIS FRIEDE, E-DJF2R - Data: 25/11/2010 - Página: 381) Repita-se que o autor, à época em que recebeu o diagnóstico, era militar temporário, vale dizer, prestava o serviço militar obrigatório, nos termos da Lei 4375/64 e Decreto nº 57.654/66, não podendo ter sua situação confundida com a de um militar estável, que ingressa na carreira através de concurso público, razão pela qual há de ser afastada a aplicação dos direitos garantidos pela Lei nº 6.880/80 aos militares estáveis que estejam em situação semelhante à do autor. Enquadrando-se o autor nas hipóteses legais supratranscritas, correta a sua

exclusão das fileiras do Exército, não tendo havido qualquer ato ilícito praticado pela ré, de sorte que resta prejudicada a análise dos demais pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00, em prol da União Federal, nos termos do parágrafo 4º do art. 20 do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução enquanto permanecer o estado de miserabilidade da autora, nos termos da Lei 1060/50. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017807-46.2011.403.6105 - RITA RODRIGUES DE MIRANDA PEREIRA X EDINA GOMES PEREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 161/163 interposta pelo autor e apelação de fls. 164/173 interposta pelo INSS em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0003899-07.2011.403.6109 - FRANCISCO TAVARES DE SOUSA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002769-57.2012.403.6105 - JOSE RITA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 315/324 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso. Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Intimem-se.

0005780-94.2012.403.6105 - LAERCIO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0007597-96.2012.403.6105 - CCL LABEL DO BRASIL S/A(SP162608 - GEORGE AUGUSTO LEMOS NOZIMA E SP188197 - ROGÉRIO CHIAVEGATI MILAN E SP310528 - VICTOR TREVILIN BENATTI MARCON) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por CCL LABEL DO BRASIL S/A, já qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam restituídos os valores recolhidos indevidamente a título de multa de mora sobre débitos espontaneamente denunciados. Relata que atua no segmento de embalagens e rótulos e tem, como um de seus clientes, a empresa UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, a qual era beneficiária do Regime Especial de ICMS, concedido pela Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, que consistia na possibilidade de adquirir insumos sem a incidência de ICMS e, conseqüentemente, sem o devido destaque do tributo na nota fiscal. Aduz que o referido benefício fiscal concedido à UNILEVER abrangia a aquisição de insumos apenas de fornecedores habilitados, dentre os quais insere-se a autora. Afirma que caberia à UNILEVER informar aos seus fornecedores habilitados qualquer alteração, sobretudo sobre a revogação, ou não, do referido regime, a fim de que se evitasse eventual equívoco na emissão das notas fiscais e respectivos destaques de tributos. Alega que a UNILEVER não informou a autora sobre a revogação do Regime Especial, ocorrido em 24/06/2008, fazendo com que a autora continuasse processando os pedidos daquela empresa, até meados de julho de 2010, sem que fosse incluído o ICMS no preço dos produtos. Informa que, constatada a irregularidade, providenciou a emissão de notas fiscais complementares, destacando o ICMS devido, bem como o recolhimento do referido tributo, devidamente corrigido, além de apurar e recolher também o PIS, a COFINS e o IPI, emitindo, para este, as correspondentes notas fiscais complementares, tendo em vista que o ICMS compõe a base de cálculo de tais tributos. Ressalta que a apuração e o recolhimento dos tributos em questão ocorreu antes de qualquer declaração ao Fisco ou procedimento administrativo ou medida de fiscalização, o que configura a Denúncia Espontânea, a qual a exime da aplicação da multa moratória. Argumenta que, em razão do divergente posicionamento adotado pela ré, quanto à Denúncia Espontânea, optou por recolher os tributos federais,

corrigidos, incluindo o valor correspondente à multa de mora, a despeito da inexistência de Portaria ou Instrução Normativa do Fisco, estabelecendo critérios e exigências para a configuração do referido instituto, pelo que requer, nestes autos, a restituição do valor referente à multa. Juntou procuração e documentos às fls. 14/1462. Citada, a ré contestou o feito, às fls. 1484/1489, combatendo a pretensão. Réplica às fls. 1491/1501. As partes não especificaram provas. É o relatório. Fundamento e decido. DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA A denúncia espontânea vem expressamente prevista no Código Tributário Nacional, em seu artigo 138, ao cuidar da responsabilidade por infrações à legislação tributária, nos seguintes termos: ART. 138 - A RESPONSABILIDADE É EXCLUÍDA PELA DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO, ACOMPANHADA, SE FOR O CASO, DO PAGAMENTO DO TRIBUTO DEVIDO E DOS JUROS DE MORA, OU DO DEPÓSITO DA IMPORTÂNCIA ARBITRADA PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA, QUANDO O MONTANTE DO TRIBUTO DEPENDA DE APURAÇÃO. PARÁGRAFO ÚNICO - NÃO SE CONSIDERA ESPONTÂNEA A DENÚNCIA APRESENTADA APÓS O INÍCIO DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO RELACIONADOS COM A INFRAÇÃO (GRIFO NOSSO) Deve-se perquirir e interpretar o alcance e sentido empregado neste dispositivo, para que se conclua quando é cabível sua aplicação, considerando que sua finalidade é a de incentivar o contribuinte a adimplir espontaneamente seu débito. As obrigações tributárias se classificam em principais e acessórias, as quais, se descumpridas, caracterizam infrações à lei tributária, embora distintas entre si. À guisa de exemplo, deixar de escriturar livros fiscais, que é uma obrigação acessória, acarreta a aplicação de multa punitiva, enquanto o não recolhimento do tributo, no prazo estipulado, que é uma obrigação principal, ensejará, em princípio, a aplicação de multa moratória, que se caracteriza como ressarcitória e indenizatória aos cofres públicos. Contudo, o contribuinte tem a faculdade de denunciar espontaneamente o descumprimento de uma obrigação, para o fim de eximir-se da multa moratória, e sendo esta a obrigação principal, por falta de pagamento, a providência deve ser incontinenti, caso contrário perdurará no tempo a irregularidade havida. Para que o artigo 138 do C.T.N. tenha aplicação incontestada, o contribuinte deve, antes mesmo de qualquer atuação do Fisco, pagar o tributo no momento em que é feita a denúncia. A partir do momento em que o contribuinte foi notificado do débito, ou mesmo, teve iniciado o procedimento de fiscalização com o lançamento do tributo, inscrevendo-o em dívida ativa, não terá aplicabilidade referido dispositivo, pois, cometida a infração fiscal, só o pagamento ilidirá a atuação do fisco. No caso em comento, verifica-se que as diferenças de recolhimentos do ICMS, PIS, COFINS e IPI, das competências julho/2008 a junho/2010, bem como as respectivas multas foram pagas em 15 de junho de 2011 (fls. 1422/1460), circunstância a corroborar a afirmativa de que as providências foram tomadas tão logo constatado o equívoco e, principalmente, antes de qualquer providência do Fisco no sentido de iniciar procedimento de fiscalização ou lançamento. Não se sustenta, por conseguinte, a tese defendida pela autoridade de que a multa moratória não se subsume à previsão do artigo 138 do CTN, por não ter natureza punitiva. Referido dispositivo não faz distinção entre multa moratória e multa punitiva, referindo-se apenas à responsabilidade pela infração. Desse modo, se o inadimplemento de uma obrigação tributária constitui infração à lei, seja ela principal ou acessória, não há como afastar o benefício concedido pelo legislador ao contribuinte que prontamente recolheu a diferença de tributos, regularizando sua situação fiscal. Nesse sentido, vale destacar os ensinamentos do eminente doutrinador Hugo de Brito Machado: Aliás, o atraso no cumprimento de uma obrigação tributária acessória nem pode, a rigor, ser considerado mora. Tradicionalmente o termo mora tem sido utilizado para designar o atraso no pagamento, e quando se sustentou a não aplicação do artigo 138 do CTN à multa de mora argumentou-se com a natureza não punitiva, mas simplesmente indenizatória desta. Seja como for, o certo é que o inadimplemento de uma obrigação tributária, seja principal ou acessória, constitui uma infração. Assim, se o sujeito passivo da obrigação descumprida resolve, espontaneamente, pelo seu cumprimento, pode fazê-lo sem qualquer penalidade. O artigo 138 do Código Tributário Nacional é um instrumento de política legislativa tributária. O legislador estimulou o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias, premiando ao sujeito passivo com a exclusão de penalidades quando este espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, sendo o caso, o tributo devido. No mesmo sentido a jurisprudência tem se orientado, conforme julgado colacionado a seguir: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 736453 Processo: 200500485851 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: STJ000718799 Fonte DJ DATA:07/11/2006 PÁGINA:240 Relator(a) DENISE ARRUDA Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux e Teori Albino Zavascki votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado. Ementa RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA MORATÓRIA. ART. 138 DO CTN. TRIBUNAL DE ORIGEM. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. RECURSO DESPROVIDO. 1. A denúncia espontânea afasta a multa moratória quando o pagamento do débito tributário é efetuado de forma integral, acrescido de correção monetária e juros moratórios, e antes de qualquer procedimento administrativo ou medida fiscalizatória adotada pelo Fisco. Precedentes. 2. O art. 138 do Código Tributário Nacional não estabelece distinção entre multa moratória e multa punitiva com o objetivo de excluir apenas esta última no caso de denúncia espontânea.

Precedentes.3. Na hipótese dos autos, tendo o Tribunal de origem consignado que houve o preenchimento dos requisitos previstos no art. 138 do CTN para a configuração da denúncia espontânea, não cabe a esta Corte adotar entendimento contrário, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que é vedado em razão do disposto na Súmula 7/STJ.4. Recurso especial desprovido.Em suma, quanto ao benefício da denúncia espontânea, assiste razão à autora, devendo ser afastada a incidência da multa moratória.Por fim, nos termos da fundamentação retro, é forçoso reconhecer que a autora faz jus à restituição dos valores recolhidos a título de multa moratória, referentes aos valores complementares recolhidos a título de PIS, COFINS e IPI, relativos às competências julho/2008 a junho/2010.CORREÇÃO MONETÁRIANo que tange à correção monetária, reputo-a devida, tendo em vista que a parte não pode locupletar-se pela sua não incidência, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor.Como é cediço, a correção monetária não representa um plus, mas sim mera atualização da moeda, que, com o passar do tempo, corroída pela inflação, vai perdendo seu poder aquisitivo. Trata-se de uma atualização da obrigação devida. Conforme entendimento firmado no Superior Tribunal de Justiça, a evolução dos fatos econômicos tornou insustentável a não incidência da correção monetária, sob pena de prestigiar-se o enriquecimento sem causa do devedor, sendo ela imperativo econômico, jurídico e ético indispensável à plena indenização dos danos e ao fiel e completo adimplemento das obrigações (RSTJ 84/268). A correção monetária não se constitui em um plus, senão em uma mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, impondo-se como um imperativo de ordem jurídica, econômica e ética. Jurídica, porque o credor tem o direito tanto de ser integralmente ressarcido dos prejuízos da inadimplência, como o de ter por satisfeito, em toda sua inteireza, o seu crédito pago com atraso. Econômica, porque a correção nada mais significa senão um mero instrumento de preservação do valor do crédito. Ética, porque o crédito pago sem correção importa em um verdadeiro enriquecimento sem causa do devedor, e a ninguém é lícito tirar proveito de sua própria inadimplência (RSTJ 74/387). Assim sendo, se o procedimento adotado atingiu o patrimônio do contribuinte, a restituição pretendida deve se dar em dimensão que recomponha integralmente esse patrimônio, segundo índices que retratem efetivamente a variação da inflação. Desse modo, o valor do indébito será corrigido na forma da Súmula 162 do E. STJ, observando os seguintes indexadores: a partir de janeiro/1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei n 8.383/91, até 31 de dezembro de 1995, e, a partir de 1º de janeiro de 1996, a taxa SELIC, como manda o 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 (cf. AGRESP 325975/SP - STJ - 1ª Turma - Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO - J. 19.02.2002 - DJ 12.08.2002 p. 171 - v. u.). A partir 1º de janeiro de 1996, nos termos do 4º do art.39 da Lei 9.250/95, incidirá a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção. (RESP227.837/RS, DJ 13/3/00). Os juros moratórios são devidos apenas na forma prevista no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/1995, portanto, embutidos na correção mensal pela SELIC, tendo em vista que artigo 167 manda aplicar na restituição de tributos idêntica proporção dos juros de mora exigidos com o crédito tributário, sendo que a SELIC é aplicada por ser lei que dispõe de modo diverso (art. 161, 1º, do CTN c.c. 4º do art. 39 da Lei 9.250/1995). Tendo em vista a data do recolhimento dos valores relativos à multa moratória, o montante a ser restituído será apurado em liquidação de sentença. DISPOSITIVOIsto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para o fim de:a) reconhecer a nulidade da cobrança da multa moratória sobre as diferenças pagas pela autora a título de PIS, COFINS e IPI, referentes às competências julho/2008 a junho/2010;b) condenar a União Federal à restituição do indébito tributário, após o trânsito em julgado, em razão dos recolhimentos efetuados a maior, nos termos da fundamentação retro, cujo montante será apurado em liquidação de sentença. Outrossim, o indébito deverá ser corrigido monetariamente, pelos mesmos critérios utilizados pelo Fisco para correção do saldo devedor, relativamente aos períodos supra.Custas na forma da lei. Condeno a ré em honorários, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007896-73.2012.403.6105 - ANA MARIA DOS SANTOS ARSUFFI(SP282686 - PAULO EDUARDO BORDINI E SP247011 - FLAVIA APARECIDA FANTINI E SP235767 - CLAUDIA APARECIDA DARIOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0008843-30.2012.403.6105 - MARIO ACOLIN(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 141/147 em seu efeito meramente devolutivo, quanto à parte dispositiva da sentença de fls. 130/138 que condenou o INSS a proceder à averbação do tempo especial e a implantação do benefício em favor do autor, e no duplo efeito, quanto à condenação do INSS ao pagamento dos valores em atraso.Vista ao autor para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Intimem-se.

0014618-26.2012.403.6105 - CAROLINA RODRIGUES BIGUETO(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 182: Reconsidero os termos do despacho de fls. 181. Assim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0015559-73.2012.403.6105 - NELSON SALVATERRA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo autor em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0015810-91.2012.403.6105 - VAGNER JOSE CARDOSO DE MORAES(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por VAGNER JOSÉ CARDOSO DE MORAES, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante a soma dos períodos especiais ao tempo de contribuição, ou, subsidiariamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo. Narra o autor ter protocolizado, em 02 de março de 2012, pedido de aposentadoria junto ao INSS, o qual fora processado sob n.º 42/152.821.772-9. Assevera ter recebido informação do indeferimento de seu pedido, sob o argumento de que não possuía tempo mínimo de contribuição necessário à concessão da aposentadoria. Relata que o pedido comportava períodos laborados em condições insalubres. Menciona a desconsideração desses períodos pela autarquia previdenciária. Cita que a decisão do INSS malferiu o Decreto n.º 3.048/99, que dispõe que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor à época da prestação do serviço, bem como o princípio constitucional do direito adquirido, uma vez que já possui o tempo necessário para a obtenção do benefício em questão. Fundamenta a pretensão, outrossim, no artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Postula o reconhecimento dos períodos laborados em condições especiais, e, por consequência, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo. Com a inicial o autor juntou procuração e documentos (fls. 24/199). Por decisão de fl. 201, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo sido determinada a citação do réu. Em cumprimento à determinação judicial, o INSS acostou aos autos cópia do procedimento administrativo n.º 42/152.821.772-9 (fls. 207/322). Citada, a autarquia ofertou contestação, às fls. 324/348, sustentando a ausência do preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício, postulando pela improcedência do pedido. Réplica ofertada às fls. 351/361. Instadas as partes a especificarem provas, apenas o autor manifestou-se no sentido da desnecessidade de produção de outras provas (fl. 361), tendo o réu quedado inerte, consoante certificado nestes autos (fl. 363). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, o pedido é parcialmente procedente. Inicialmente, com relação aos tempos de serviço laborados para as empresas Usina Açucareira Ester S/A, nos períodos de 25.05.1982 a 11.12.1982 e de 20.01.1983 a 01.03.1989, Bann Química Ltda, no período de 27.06.1989 a 18.03.1994, e Antibióticos do Brasil Ltda, no período de 15.04.1994 a 05.03.1997, cumpre anotar que referidos períodos foram expressamente reconhecidos pelo INSS como sendo de atividade especial (fl. 309), inexistindo pretensão resistida à configuração de lide. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. O artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação primitiva, prelecionava que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez

cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Com o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, o artigo 57 recebeu a seguinte redação: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (grifei) 1º. (...) 2º (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O Segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º O tempo de serviço exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. 6º. (...). O caput do artigo 57 foi ainda alterado pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/06/97 (após MP 1.596), mas a Lei n.º 9.528, de 10/12/97, restabeleceu a redação dada pela Lei n.º 9.032/95. A Lei n.º 9.732, de 11/12/98, alterou a redação do 6º do artigo 57 e acrescentou os 7º e 8º. Todas estas alterações, todavia, são de pouca relevância para a solução da presente demanda. O cerne da questão está, portanto, no reconhecimento, ou não, do período de trabalho do autor exercido sob condições especiais para a empresa Antibióticos do Brasil Ltda, a partir de 06/03/1997. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. Tratando-se do agente agressivo ruído, previa o anexo do Decreto n.º 53.831, de 15 de março de 1964, que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto n.º 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto n.º 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n.º 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa n.º 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Todavia, por força de alteração regulamentar introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, a intensidade sonora a ser considerada como prejudicial à saúde passou a ser de 85 decibéis. Em relação a esta última alteração normativa, tendo em conta o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, o limite de 85 dB deverá ser considerado retroativamente, a partir de 06/03/1997, data de vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante reiterados precedentes emanados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AG 276941/SP, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 19.06.2007, DJU 04.07.2007, p. 336; AC 1170075/SP, 7ª Turma, Rel. Juíza Federal Conv. Rosana Pagano, j. 28.04.2008; AC 1100965/SP, Turma Suplementar da 3ª Seção, Juíza Federal Conv. Louise Filgueiras, j. 23.09.2008). Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial, uma vez que o próprio réu adota posicionamento expresso na consideração de 80 decibéis, até 05/03/97, e, a partir de 06/03/97, 85 decibéis, não cabendo, portanto, na presente ação, fixar-se o limite em 90 decibéis. Pois bem, à vista destas considerações, verifico que o segurado deu prova da existência do vínculo empregatício com registro em carteira e também perante a Previdência Social de atividades prejudiciais à sua saúde e em época na qual a conversão demandava,

justamente, apenas a comprovação do referido vínculo. Assim entendo porque o autor exerceu, na empresa e nos períodos a seguir relacionados, as atividades consideradas insalubres pela legislação vigente à época de sua prestação, verbis:- empresa Elanco Química Ltda (atual Antibióticos do Brasil Ltda), onde o autor exerceu as funções de instrumentista manutenção e operador de utilidades, nos períodos de 06.03.1997 a 29.03.1997 e de 22.05.1997 a 31.03.2004, ficando exposto ao agente físico ruído com intensidade equivalente a 88,3 dB(A), e de 01.04.2004 a 30.08.2011, ficou sujeito à exposição de agentes químicos (óleo mineral, graxa, nitrato de sódio, hipoclorito de sódio, sulfato de zinco, acetona, amônia, entre outros), de modo habitual e permanente, enquadrando-se nos códigos 1.0.0 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99. Desta feita e tendo em conta que o enquadramento da atividade considerada especial faz-se de acordo com a legislação contemporânea à prestação do serviço (in TRF 4ª Região, Apelação Cível n.º 2.000.71.00030.435-2/RS; Relator Desembargador Federal Paulo Afonso Brum Vaz; 5ª Turma; julgado em 16.10.2002), entendo que o autor, com base nos documentos juntados no processo, comprovou o desempenho das atividade especial retro mencionada. Quanto à alegação de não contemporaneidade dos documentos juntados aos autos, cumpre esclarecer que não se pode tomar por inverídico o fato, ou desconsiderar as informações trazidas, simplesmente por ter sido o documento confeccionado em data posterior. Em se constatando que os fatos descritos não são conflitantes com o conjunto probatório, e a atividade exercida pelo autor se coaduna com o ali descrito, não há razão para se desconsiderar a prova. Cumpre rechaçar, outrossim, a alegação do réu no sentido de que o documento denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, como fundamento a ensejar o não acolhimento da atividade especial nele contida. Com efeito, diferentemente do antigo documento destinado à prestação de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais (Formulário DSS-8030), que no campo 6 previa a possibilidade de inserção de informações quanto à exposição habitual e permanente a agentes nocivos à saúde, o atual documento em vigor, vale dizer, o PPP, não contempla, expressamente, espaço físico destinado a tal informação, consoante se infere do anexo XV da Instrução Normativa INSS/DC n.º 99, de 05 de dezembro de 2003. Tendo em vista que o PPP veio a substituir o vestuto formulário DSS-8030, conforme disciplinado no artigo 148, parágrafo 14, do ato normativo em comento, não se pode exigir do segurado, tampouco do empregador, que venha a inserir informações não mais exigíveis no documento destinado à comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos, para fins de requerimento da aposentadoria especial. Cumpre destacar, todavia, que o trabalho prestado para a empresa Antibióticos do Brasil Ltda poderá ser reconhecido como atividade especial até 30/08/2011, vale dizer, termo final de exposição aos agentes nocivos constantes no documento Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 285), inexistindo nestes autos elementos de prova que sinalizem ter o autor laborado na referida empresa, com exposição a agentes agressivos à sua saúde, após referida data. Por fim, não merece prosperar a alegação de que a utilização de EPIs (equipamentos de proteção individual) descaracterizaria a exposição ao agente insalubre. Esta exigência somente passou a existir a partir da Lei n.º 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, passando a determinar que na elaboração do laudo técnico deve haver a expressa menção a utilização de equipamento individual ou coletivo de proteção, indicando, ainda, a redução ou neutralização do agente nocivo. Ademais disso, consoante preconiza o enunciado da Súmula n.º 9 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Tendo em vista que a exposição ao agente químico enseja a aposentadoria especial aos 25 anos de atividade, nos termos do disposto nos códigos 1.0.0 e 2.0.1, do anexo IV, dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, constata-se que o autor contava com tempo suficiente para concessão do benefício almejado, uma vez que computados os períodos de serviço de atividade especial, possuía o segurado o total de 28 (vinte e oito) anos, 7 (sete) meses e 15 (quinze) dias de labor, consoante planilha de contagem de tempo de contribuição que segue anexa à presente decisão, o que autoriza, ao menos quanto ao requisito temporal, a concessão do benefício de aposentadoria especial. Insta ressaltar que o período de 30/03/1997 a 21/05/1997 não poderá ser considerado como exercido sob condições especiais, tendo em vista que o autor esteve em gozo de benefício de auxílio-doença durante aludido período. Passemos à análise dos demais requisitos legais concernentes à matéria. Com relação à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, dúvidas também não pairam quanto ao implemento desse requisito, consoante se infere dos documentos acostados às fls. 95/109. O autor também satisfaz o requisito de carência mínima exigido pela lei de regência, ou seja, o recolhimento das 162 (cento e sessenta e duas) contribuições mensais exigidas para a obtenção do benefício previdenciário ora postulado ao segurado que preencher todos os requisitos no ano de 2008, à luz do art. 142 da Lei n.º 8.213/91, tendo a parte autora recolhido, no caso vertente, quantidade muito superior à exigida por lei. Por fim, quanto ao último requisito, consoante preconizado no artigo 3º da Lei n.º 10.666, de 08 de maio de 2003, a perda da qualidade de segurado não será considerada para efeito de concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Cumpre consignar, por oportuno, que na apuração do salário-de-benefício atinente à aposentadoria especial, não se aplica o Fator Previdenciário instituído pela Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, conforme preceituado no artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de reconhecer

os períodos exercidos sob condições especiais, além daqueles efetivamente já reconhecidos pelo INSS na esfera administrativa, quais sejam, de 06/03/1997 a 29/03/1997 e de 22/05/1997 a 30/08/2011, trabalhados para a empresa Antibióticos do Brasil Ltda, condenando, portanto, o INSS a proceder à averbação dos tempos especiais, implantando-se, por consequência, em favor do autor VAGNER JOSÉ CARDOSO DE MORAES, o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (02/03/2012), cuja renda mensal inicial será apurada pela autarquia previdenciária no momento da implantação. Integra a presente sentença a planilha de contagem de tempo de serviço laborado pelo autor. Condeno o réu, ainda, a quitar, de uma só vez, todas as parcelas vencidas, corrigidas até a data do pagamento, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado por força da Resolução nº 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, acrescidas de juros moratórios, aplicando-se o coeficiente de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do requerimento administrativo (02/03/2012 - fl. 208), conforme disciplinado no item 4.3.2 do Manual em referência. Tendo o autor decaído de parcela mínima do pedido, condeno o instituto previdenciário, com arrimo no art. 20, 3º, alíneas a e c, do Código de Processo Civil, ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados à razão de 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas até a data da prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante entendimento firmado nos Embargos de Divergência nº 195.520-SP (3ª Seção, Rel. Min. Felix Fischer, j. 22.09.99, DJU de 18.10.99, p. 207). Custas na forma da lei. Com arrimo no art. 461 do Código de Processo Civil, imponho à autarquia a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Determino ao instituto previdenciário que comprove nos autos o cumprimento da presente decisão, em 20 (vinte) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Decorrido o prazo, sem demonstração da implantação do benefício, estabeleço para a autarquia, com esteio no 3º, do art. 273 e no 5º, do art. 461, ambos do Código de Processo Civil, multa diária no importe de 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício a ser implantado. A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 10 da Lei nº 9.469/97. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002191-60.2013.403.6105 - IVANETE RODRIGUES SANTANA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 96/97: Consoante se infere do preceito contido no artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa, havendo pedido de condenação de prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras, sendo que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, em se tratando de obrigação por tempo indeterminado. Na hipótese vertente, o valor das prestações vencidas poderá ser apurado pela parte autora mediante a utilização do programa de simulação de renda mensal inicial existente no site da Previdência Social, sendo, pois, determinável o pedido. Por despacho exarado a fl. 88, datado de 05/03/2013, a autora foi instada a esclarecer como chegou ao valor da causa, pormenorizando as parcelas que o compõem, providência não acudida a tempo e modo pelo patrono (fl. 89), demandando, em consequência, a intimação pessoal da parte autora (fls. 90/92), tendo o patrono da autora se manifestado após 3 (três) meses da data da determinação judicial (fl. 96), ainda de forma parcial. Assim sendo, cumpra a autora integralmente a determinação contida no decisório exarado à fl. 88, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de extinção do feito. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003252-53.2013.403.6105 - MILTON DE OLIVEIRA FAZOLLI(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Razão não assiste ao peticionário de fls. 68. O autor é representado nos autos por seu patrono, cabendo a ele, e não somente a ele, o cumprimento de determinações judiciais. Assim, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que o autor, através de seu advogado, traga aos autos cópia autenticada dos documentos apresentados por cópia simples, facultada a declaração de autenticidade por seu patrono, sob sua responsabilidade pessoal. Após, cumprido o acima determinado, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Int.

0006473-44.2013.403.6105 - MARCOS ANTONIO DA SILVA(SP155655 - CLÁUDIA CRISTINA STEIN) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Inicialmente, observo que o autor requer, além da declaração de nulidade da multa administrativa a ele aplicada, bem como de todos os efeitos desta decorrentes, a condenação da ré por danos morais a ele causados, sem, contudo, indicar o valor desejado a este título, relegando ao magistrado a fixação (fls. 11). Ocorre que a referida indenização deve ser expressamente quantificada na inicial, pelo autor. Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se o autor a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições

de saber quanto a vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo. A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Desse modo, intime-se o autor a indicar expressamente o valor que entende devido a título de danos morais, com o consequente aditamento do valor atribuído à causa e recolhimento das diferenças de custas processuais. Outrossim, intime-se o autor a autenticar os documentos juntados por cópia, ou a prestar declaração de autenticidade, sob a responsabilidade de seu patrono. Prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003760-43.2006.403.6105 (2006.61.05.003760-5) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP117088 - HELOISA BARROSO UELZE E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP234846 - PRISCILA FARICELLI DE MENDONCA E SP258437 - CAMILA SAYURI NISHIKAWA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Observando-se o disposto no parágrafo 4º, do Art. 162 do Código de Processo Civil e os termos da Portaria n.º 19/2011 e artigo 216 do Provimento COGE 64/2005, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do desarquivamento dos autos e que os mesmos permanecerão em Secretaria pelo prazo de cinco dias, findo os quais e nada requerido, retornarão ao arquivo.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4816

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0601671-18.1994.403.6105 (94.0601671-0) - ANTONIO DOS SANTOS X SEBASTIAO URBANO FERRAZ(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Diante das pesquisas de fls.309/311, intime-se a parte Autora a informar o número do CPF do Sr. Antonio dos Santos, no prazo legal. Com a informação, expeçam-se as requisições de pagamento pertinente. Intime-se, com urgência.

0601802-85.1997.403.6105 (97.0601802-6) - BUCKMAN LABORATORIOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Cite-se a União Federal, nos termos do artigo 730 do CPC, devendo a parte Autora trazer contrafé para instrução do mandado. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0604761-29.1997.403.6105 (97.0604761-1) - UNIAO FEDERAL(SP100851 - LUIZ CARLOS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP013099 - FERNANDO IBERE SIMOES MOSS) X KADRON S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO)

Fls.649 e 655/656: preliminarmente, dê-se vista à parte Executada. Após, venham os autos conclusos para

deliberações.Intime-se, com urgência.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL .

DR. RICARDO UBERTO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS.

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4128

EXECUCAO FISCAL

0601406-45.1996.403.6105 (96.0601406-1) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X CONTREL COMERCIAL E SERVICOS LTDA(SP062060 - MARISILDA TESCAROLI) X FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X JOSE CARLOS OLIVEIRA LIMA(SP043859 - VICENTE DE PAULO MONTERO)

À vista do trânsito em julgado do v. Acórdão trasladado a estes autos às fls. 141/142, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.Cumpra-se.

0612876-05.1998.403.6105 (98.0612876-1) - INSS/FAZENDA(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI) X CHOPEIRA DE PRATA II LTDA X MARCOS ANTONIO SALGUEIRO X ODAIR ORTIZ(SP067016 - ANTONIO EDMAR GUIRELI)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do parágrafo 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80.Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos.É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008).Com isso, informo que procedi à transferência dos valores bloqueados (R\$ 269,18), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intimar o(s) executado(s) da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos.Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo.Intime-se. Cumpra-se.

0013400-17.1999.403.6105 (1999.61.05.013400-8) - INSS/FAZENDA(SP130773 - ANA PAULA FERREIRA SERRA) X MARMOPEDRA - IND/ E COM/ DE PEDRAS X VERA LUCIA MONTEIRO DA SILVA VALENTE(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE) X LUIZ FABIO DE SOUZA VALENTE(SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista que a CDA n. 32.468.614-5 foi cancelada, conforme noticiado pelo exequente às fls. 257/258, prossiga-se com a presente execução fiscal somente em relação às Certidões de Dívida Ativa remanescentes, quais sejam, nº 32.468.612-9 e 32.468.613-7. Compulsando os autos, verifico que valores bloqueados por meio do Sistema BACENJUD. Converto em reforço de penhora o bloqueio dos ativos financeiros em nome da coexecutada, conforme extrato de fls. 254, e informo que procedi à transferência do valor bloqueado (R\$ 145,94) junto ao Banco Itaú Unibanco, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.Procedi ao desbloqueio do montante constrito junto ao Banco do Brasil (R\$ 11,15) por se tratar de valor inexpressivo em relação ao débito atualizado.Cumpra-se as determinações contidas no despacho de fls. 245/247 no que se refere ao cancelamento do registro da penhora do bem imóvel objeto da matrícula 6037, do 1º C.R.I.Após, abra-se vista ao exequente para prosseguimento.Intimem-se. Cumpra-se.

0007547-56.2001.403.6105 (2001.61.05.007547-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SICLOM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS ELETRICAS LTDA(SP173628 - HUGO LUÍS

MAGALHÃES)

O parágrafo 2º do art. 659 do CPC assenta que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. É o que ocorre nestes autos, em que, pelo sistema Bacenjud se bloqueou quantia inferior a R\$ 30,00 (trinta reais). Nesse sentido, cita-se da jurisprudência: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 620 DO CPC. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO BACENJUD. VALOR ÍNFIMO EM FACE DO MONTANTE DA EXECUÇÃO. ART. 659, 2º, DO CPC. 1. Nos termos do art. 620 do Código de Processo Civil, a execução deve realizar-se pelo modo menos gravoso à parte executada. 2. Prescreve o art. 659, 2º, do CPC, que não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Na hipótese, correto o desbloqueio de valores nas contas bancárias dos executados, uma vez que a constrição em tela não cumprirá a finalidade do processo executivo, tendo em vista que não alcança 5% (cinco por cento) do total da dívida exequenda. 4. Agravo regimental desprovido. (TRF/1ª R., AGA 200901000341853, j. 10/06/2011). No mesmo sentido: TRF/1ª R., AGA 200801000335530, j. 24/10/2008; TRF/1ª R., AGA 200901000254210, j. 02/03/2010; TRF/1ª R., AGA 200801000544065, j. 07/04/2009). Considerando que a importância bloqueada é inexpressiva ante ao montante exequendo, procedo, de ofício, ao desbloqueio do mencionado valor. Manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento da execução fiscal. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando aos autos o competente instrumento de mandato. Intime-se. Cumpra-se.

0011651-91.2001.403.6105 (2001.61.05.011651-9) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X CLEIDE AP. VOBETO

Fls. 44: Indeferido, tendo em vista que o endereço apresentado é o mesmo da petição inicial, no qual a tentativa de citação restou infrutífera, cf. AR devolvido de fls. 17. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0002870-41.2005.403.6105 (2005.61.05.002870-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SERSEG - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. (SP247845 - RAQUEL SIMÕES COELHO)

Em análise dos autos, verifico que a ordem judicial de bloqueio de valores restou parcialmente cumprida, em conta de titularidade da empresa executada, bloqueando-se R\$ 16,76 em 07/02/2008. Desta forma, não há que se falar em bloqueio de contas que recebem os proventos de salário ou de aposentadoria do representante legal da executada, Sr. Sérvulo Luiz Michelino de Oliveira, uma vez que o bloqueio efetuado realizou-se tão somente em conta de pessoa jurídica. Por outro lado, considerando que o valor bloqueado é inexpressivo ante ao valor do débito, e que o mesmo encontra-se parcelado nos termos da Lei 11.941/2009, procedi, nesta oportunidade, ao desbloqueio da quantia supramencionada. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0003695-14.2007.403.6105 (2007.61.05.003695-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SERSEG - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. (SP247845 - RAQUEL SIMÕES COELHO)

Em análise dos autos, verifico que a ordem judicial de bloqueio de valores restou parcialmente cumprida, em conta de titularidade da empresa executada, bloqueando-se o montante de R\$ 124,84 em 03/11/2010. Desta forma, não há que se falar em bloqueio de contas que recebem os proventos de salário ou de aposentadoria do representante legal da executada, Sr. Sérvulo Luiz Michelino de Oliveira, uma vez que o bloqueio efetuado realizou-se tão somente em conta de pessoa jurídica. No mais, conforme se verifica pelo extrato do E-CAC (anexo), uma das inscrições ajuizadas, qual seja, de nº 80 6 03 087044-50, encontra-se com a situação ativa ajuizada, razão pela qual transfiro o valor bloqueado às fls. 116 para uma conta judicial vinculada a estes autos e Juízo nos termos da Lei 9.703/98. Sem prejuízo, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seus atos constitutivos para conferência dos poderes de outorga da procuração. Abra-se vista ao exequente para o que de direito. No silêncio, aguarde-se em arquivo sobrestado.

0010758-56.2008.403.6105 (2008.61.05.010758-6) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X REGINA LUCIA CHAVES MASCARO

Fls. 20: Indeferido, tendo em vista que o endereço apresentado é o mesmo da petição inicial, já diligenciado sem sucesso, cf. certidão do Sr. Oficial de Justiça a fls. 15V°. Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Intime-se. Cumpra-se.

0010615-33.2009.403.6105 (2009.61.05.010615-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DANIEL AFFONSO FERREIRA BERNARDE

Tendo em vista a citação da parte executada por edital, manifeste-se a parte exequente, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, onde deverão aguardar a manifestação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0015767-91.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X DUARTE RODRIGUES DE ARAUJO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte exequente à fl. 14, procedi nesta data ao desbloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD. Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Intime-se. Cumpra-se.

0000297-83.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO- SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X MARIA LIGIA BUENO GOULART DE SOUZA(SP044246 - MARIA LUIZA BUENO)

Conforme se verifica nos autos, o executado efetuou depósito judicial para garantia desta execução. A orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRAZO - ART. 16, II DA LEI 6830/80 - DEPÓSITO EM DINHEIRO, 1. Feito depósito em garantia pelo devedor, deve ser ele formalizado, reduzindo-se a termo. O prazo para oposição de embargos, inicia-se, pois, a partir da intimação do depósito. 2. Embargos de divergência providos. (Superior Tribunal de Justiça, Corte Especial, EREsp 1062537, rel. min. Eliana Calmon, DJE 04/05/2009). AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO, EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO TERMO DE DEPÓSITO EM GARANTIA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELA CORTE ESPECIAL, AGRADO IMPROVIDO. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp nº 1062537/RJ, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou entendimento segundo o qual, feito um depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável que ele seja formalizado, reduzindo a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se a contagem do prazo para embargos da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, 1ª Turma, AgRg no Ag 1192587, rel. min. Hamilton Carvalhido, DJE 23/03/2010). Ante o exposto, fica o executado INTIMADO, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

DR. JACIMON SANTOS DA SILVA

Juiz Federal Substituto

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4013

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000258-52.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001990-68.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em inspeção.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 19 com cópia da petição de fls. 31/32.Int.

0002007-07.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X
SEGREDO DE JUSTICA

Despachado em inspeção.Cumpra-se o tópico final da decisão de fl. 21 com cópia da petição de fls. 33/34.Int.

DESAPROPRIACAO

0005879-69.2009.403.6105 (2009.61.05.005879-8) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO
CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E
SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc.
1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA
AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X BUNICHI
MIMURA(SP216745 - MARCELO PEREIRA BARROS)

Despachado em inspeção.Fls. 445/448. Dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito. Int.

0013979-08.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA -
INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO
PEREIRA VIEIRA) X MARIA ETERNA DA COSTA SILVA(SP296586 - WILTON SILVA DE MOURA)
Despachado em inspeção.Intime-se pessoalmente o Dr. Wilton Silva de Moura, OAB/SP 296.586 e o Dr. Manoel
Jerônimo da Silva, OAB/SP 177.041 para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpram o primeiro parágrafo do
despacho de fl. 52 e o despacho de fl. 56, sob a pena já estipulada.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008120-79.2010.403.6105 - TECNOL TECNICA NACIONAL DE OCULOS LTDA(SP205889 - HENRIQUE
ROCHA E SP259233 - MICHELE APARECIDA MENDES) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 327/516. Dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra
a Secretaria o tópico final do despacho de fl. 318.Int.

0016187-33.2010.403.6105 - VANDERLEY MAGALHAES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Fl. 677. Defiro o prazo de dez dias para a juntada do laudo pericial mencionado à fl.
672. Após, decorrido o prazo, com ou sem a vinda do documento, venham os autos conclusos.Intimem-se.

0010981-04.2011.403.6105 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA
FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO. Fls. 175/176. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Reiterem-se os
ofícios 290/12 e 351/12 com cópia de fls. 18 frente e verso, 19, 22 e 164/165, sob pena de extração de cópias para
encaminhamento ao Ministério Público Federal. Int.

0004278-23.2012.403.6105 - ROGERIO APARECIDO CHAVES(SP214554 - KETLEY FERNANDA
BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 171/172. Forneça a parte autora o atual endereço da empresa Ferroban - Ferrovia
Bandeirantes S/A para fins de expedição do ofício determinado à fl. 169.Int.

0008988-86.2012.403.6105 - SONIA MARIA JACINTO SARMENTO DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO
QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 97/98. Indefiro o pedido da parte autora para a realização de nova perícia médica por especialista em ortopedia, uma vez que por ocasião da nomeação da Sra. Perita à fl. 45, não houve impugnação, restando precluso o pedido.Defiro o pedido para que a parte autora apresente quesitos suplementares, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei. Apresentados os quesitos, intime-se a Sra. Perita para respondê-los, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0010959-09.2012.403.6105 - JOSE NEWTON MOTA DE OLIVEIRA(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fl. 186. Defiro o pedido formulado pela parte autora. Expeça-se carta precatória para o Forum da Comarca de Umuarama/PR para a oitiva das testemunhas arroladas.Fls. 187/193. Dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0002247-93.2013.403.6105 - VALDEMIR BARBETTA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Reitere-se o segundo parágrafo do despacho de fl. 121 para que a AADJ envie cópia do processo administrativo da parte autora NB 138.785.302-0, no prazo de 05 (cinco) dias ou justifique a impossibilidade, sob pena de desobediência. Sem prejuízo, cite-se com cópia do despacho de fl. 121.Cumpra a Secretaria o primeiro parágrafo do despacho de fl. 121. Int.

0003357-30.2013.403.6105 - BEIERSDORF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Prejudicado o pedido de apreciação da tutela antecipada, ante a petição de fls. 101/102.Fls. 101/102 e 103/128. Dê-se vista à parte autora para manifestação.Após, retornem os autos conclusos.Int.

0003497-64.2013.403.6105 - DOMINGOS NEVES DE SOUZA(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Fls. 36/42. Defiro o pedido requerido pela parte autora pelo prazo requerido. Assim sendo, cumpra integralmente e corretamente o despacho de fl. 35, sob pena de extinção do feito.Int.

0003677-80.2013.403.6105 - TUBERFIL IND/ E COM/ DE TUBOS LTDA X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL X TUBERFIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS LTDA.-FILIAL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X UNIAO FEDERAL

Despachado em inspeção.Fls. 124/126. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDU para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$191.538,00.Cite-se.Int.CERTIDÃO DE FL. 148V: CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parágrafo 4º do C.P.C.

0005480-98.2013.403.6105 - EDNILSON ROCHA CAMPOS(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP329455 - ALINE CARLA LOPES BELLOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de realização de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito médico o Dr. Luciano Vianelli Ribeiro, psiquiatria, com consultório na Rua Riachuelo 465, sala 62, Cambuí, CEP 13.015-320, Campinas/SP, telefone 3253-3765. Intime-se o INSS do prazo de 05 (cinco) dias para eventual apresentação de quesitos, bem como as partes para a indicação de assistentes técnicos, sob as penas da lei.Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópia das principais peças e, em se tratando de beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização das perícias. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial.Cite-se. Int.

0005489-60.2013.403.6105 - DIMAS DE SOUZA CRUZ(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522).Requisite à AADJ o envio das

cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nsº 548.994.684-5 e 601.244.728-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as referidas cópias, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0005509-51.2013.403.6105 - JOSE MAURO PEREIRA MARQUES(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 23/24. Recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para a retificação do valor da causa, devendo constar R\$46.623,47. Nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia), com consultório na Rua Alfredo Ribeiro Nogueira, 195, Jd. São Marcos, Campinas/SP (fone: 3232-4522). Requisite à AADJ o envio das cópias dos processos administrativos da parte autora, sob nsº 517.191.515-2, 522.356.688-9 e 533.668.081-4, no prazo de 20 (vinte) dias. Junte-se em apartado as referidas cópias, mediante certidão nestes autos principais, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158, bem como dê-se vista às partes. Intimem-se as partes para que no prazo de 05 (cinco) dias indiquem assistentes técnicos e apresentem quesitos, sob as penas da lei. Decorrido o prazo, notifique-se o Sr. Perito, enviando-lhe cópias das principais peças e, em se tratando de parte beneficiária da assistência judiciária gratuita, providencie a Secretaria o agendamento junto ao Expert, comunicando-se as partes da data designada para realização da perícia. Informe à parte autora de que deverá comparecer ao consultório médico munida de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda do laudo pericial. Cite-se. Int.

0005728-64.2013.403.6105 - OSWALDO JOSE SIROL(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Defiro os benefícios previstos no artigo 71 da Lei nº 10.741/2003. Anote-se nos termos da Resolução 374/09 do CATRF da 3ª Região. Emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 282, inciso V e 283, sob as penas do artigo 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. A esse fim, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos pormenorizada. Em igual prazo, junte a parte autora o original da procuração de fl. 34 ou o original da cópia autenticada, uma vez que se trata de cópia da cópia autenticada pelo Cartório de Registro Civil, sob as penas da lei. Int.

Expediente Nº 4030

MONITORIA

0006469-12.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS SILVA DE SOUZA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de JOSÉ CARLOS SILVA DE SOUZA, qualificado à fl. 2, objetivando constituir em título executivo os documentos acostados à petição inicial (fls. 6/10, 123/127 e 128/131), referentes a débitos oriundos de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa, no montante de R\$ 26.506,61 (atualizado até 30.4.2010). Citado por edital, o requerido não se manifestou, razão pela qual foi-lhe designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou os embargos de fls. 87/93, alegando, em síntese: a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; a ilegalidade da capitalização de juros; o excesso de cobrança de juros, por superiores a 12% ao ano; a cumulação indevida da comissão de permanência com a taxa de rentabilidade, a exclusão da correção monetária,

da mora, e dos encargos dela decorrentes e da multa. A Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, rechaçando os argumentos apresentados pelo embargante e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 98/109). Instadas as partes a se manifestar, informaram não ter mais provas a produzir (fls. 110-verso e 112). Às fls. 123/127 e 128/131, foram juntadas as cláusulas gerais do contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão de produtos e serviços (Crédito Rotativo e Crédito Direto Caixa). Saneador à fl. 132, em que foram afastadas as preliminares arguidas nos embargos monitoriais, verificando-se ainda que a controvérsia restringe-se ao âmbito jurídico, sendo desnecessária a produção de perícia contábil. É o relatório. DECIDO. Observo pelo documento de fls. 10 que está bem composto o polo passivo da ação monitorial (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), uma vez que JOSÉ CARLOS DA SILVA DE SOUZA figura na condição de devedor principal do contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física (nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa), de fls. 6/10, 123/127 e 128/131. Estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débitos oriundos do alegado inadimplemento de contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, nas modalidades Contrato de Crédito Rotativo e Contrato de Crédito Direto Caixa pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 6/10, 123/127 e 128/131), o qual alcança o montante de R\$ 26.506,61, corrigido até 30.4.2010, conforme os demonstrativos de fls. 13/14 e 19/20. Além disso, a CEF trouxe aos autos extratos da conta corrente comprovando o creditamento de R\$ 11.8600,60 em 2.12.2009, referente ao Adiantamento a Depositantes (CA/CL), destinado a cobrir o saldo devedor da conta e iniciar o procedimento de execução (fl. 12), revelando, ainda, que o embargante ultrapassou o limite concedido de Crédito Rotativo (fls. 6). Juntou, também, o extrato comprobatório da liberação do CDC automático em 2.9.2009 (fls. 11 e 15), juntamente com a respectiva evolução da dívida que culminou no seu vencimento antecipado (fls. 16/18). Observo, ainda, que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor: A jurisprudência pátria firmou posicionamento no sentido de serem aplicáveis, em tese, as disposições do Código de Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90) ao relacionamento entre instituições bancárias e seus clientes, sempre que estes possam ser caracterizados como consumidores finais dos serviços e produtos bancários. Veja-se, ademais, que o embargante é pessoa física, e adquiriu os serviços prestados pela embargada na qualidade de destinatária final, motivo pelo qual se encontra plenamente sob o manto de proteção daquele Código. Assim, eventuais práticas comerciais abusivas por parte de instituições bancárias encontram reprimenda também nas disposições do CDC que proporciona aos consumidores amplos recursos para a proteção de seus direitos. Em razão da presumida vulnerabilidade do cliente nas relações de consumo, o CDC contempla capítulo próprio sobre a proteção contratual, estabelecendo diretrizes que são de observância obrigatória, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Em outras palavras, o princípio contratual clássico *pacta sunt servanda* não pode prevalecer em face de cláusulas abusivas. II - Da cobrança de juros. O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação

conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 12% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). III - Capitalização de juros (anatocismo): No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. IV - Da comissão de permanência No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima quarta do contrato de Crédito Direto Caixa (fl. 126) e cláusula oitava do contrato de Crédito Rotativo (fl. 130), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista nas cláusulas 14ª e 8ª dos contratos em discussão (fls. 126 e 130), conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). V - Correção monetária, comissão de permanência, juros de mora e multa São inacumuláveis a comissão de permanência e a correção monetária, conforme dispõe expressamente a Súmula nº 30, do E. Superior Tribunal de Justiça. Ocorre que, no caso vertente, os documentos de fl. 13 e 19 mostram que não houve tal acúmulo (não tendo sido produzida, de resto, qualquer prova que pudesse sugerir o contrário). Quanto aos juros remuneratórios, os mesmos são devidos até o advento da mora, quando podem ser substituídos pela comissão de permanência, como ocorreu no presente caso. Ademais a CEF não está a cobrar os juros de mora e a multa contratual, conforme

notas de fls. 14 e 20, razão pela qual fica destituída de fundamento a pretensão dos embargantes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo aos contratos nº 1883.0195.010000655-47 e nº 1883.0400.000001197-47, devendo deles excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo atualizado da dívida e, em seguida, intimem-se os devedores para pagamento na forma do art. 475-J do CPC, dando-se seguimento ao processo executivo. P. R. I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008107-80.2010.403.6105 - VECOFLOW LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora (fls. 1.847/1.877), no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002258-93.2011.403.6105 - INDUSTRIA TEXTIL MARIA DE NAZARETH LTDA(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Sentença (Embargos de declaração) I - Relatório Cuida-se de embargos de declaração interpostos pela autora aduzindo que a sentença proferida foi omissa nos seguintes pontos: a) que a sentença não esclareceu se a prerrogativas legais incluíam conversar com funcionários em sala isolada e de forma individual, o constrangimento de tais funcionários e o envio de correspondências a eles para apresentar extratos bancários e informar situações financeiras individuais, b) se o alerta mencionado na sentença configura ou não constrangimento, c) que a sentença foi genérica e sem fundamentação quando avaliou as provas orais produzidas, d) que seja esclarecido se todas as posturas adotadas pela fiscalização, sejam aquelas descritas na inicial, sejam as mencionadas pelos funcionários em depoimentos perante a autoridade judicial, por si só não demonstram ocorrências de vícios e nulidades, e e) se é legal a abertura de vários procedimentos fiscais contra outras empresas, haja vista que só a autora era fiscalizada. A embargada foi ouvida e sustentou que a decisão proferida não padece dos vícios articuladas. É o que basta. II - Fundamentação Admissibilidade Os embargos são tempestivos e neles há a afirmação de que a sentença padece de vícios, razão pela qual os admito, passando a seguir a lhes apreciar no mérito. Mérito Primeira omissão alegada: que a sentença não esclareceu se a prerrogativas legais incluíam conversar com funcionários em sala isolada e de forma individual, o constrangimento de tais funcionários e o envio de correspondências a eles para apresentar extratos bancários e informar situações financeiras individuais. As prerrogativas legais envolvem os atos praticados pela il. Agente Fiscal. A despeito de já ter dito isto na sentença, repito ao il. Advogado: não vislumbrei nas provas produzidas qualquer coação por parte da fiscalização, sendo certo que é lícito sim à fiscalização tomar os depoimentos de forma isolada e enviar correspondências aos funcionários para que apresentassem dados bancários, coisa que não se confunde com a requisição direta do banco. Segunda omissão alegada: requer que se esclareça se o alerta mencionado na sentença configura ou não constrangimento. É óbvio que não e isto está expressamente na sentença: Por seu turno, nada há de irregular no alerta da Auditora-Fiscal à empresa de que, se não atendida, convocaria reforço policial, já que isto está na lei. Veja-se o diz a respeito do Código Tributário Nacional: TÍTULO IV Administração Tributária CAPÍTULO I Fiscalização Art. 194. omissis. Art. 200. As autoridades administrativas federais poderão requisitar o auxílio da força pública federal, estadual ou municipal, e reciprocamente, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando necessário à efetivação de medida prevista na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção. Terceira omissão alegada: que a sentença foi genérica e sem fundamentação quando avaliou as provas orais produzidas. Ora, fiz constar na sentença que, após examinar as provas produzidas, não vislumbrei irregularidades - incluindo as alegadas pela autora - na atuação fiscal. A negativa de acolhimento da tese da autora não configura falta de fundamentação. Quarta omissão alegada: que seja esclarecido se todas as posturas adotadas pela fiscalização, sejam aquelas descritas na inicial, sejam as mencionadas pelos funcionários em depoimentos perante a autoridade judicial, por si só não demonstram ocorrências de vícios e nulidades. Quanto a este ponto, esclareço ao advogado que a resposta é não, sendo certo que se pode tirar este não da fundamentação da sentença. Quinta omissão alegada: se é legal a abertura de vários procedimentos fiscais contra outras empresas, haja vista que só a autora era fiscalizada. No que concerne a este ponto, também deixei claro na sentença que isto é legalmente possível (cfr. fl. 1722), sobretudo quando são há mais de uma pessoa jurídica envolvida em atos ilegais. III - Dispositivo (Embargos de declaração). Diante do exposto, nego provimento aos embargos, ficando mantida a sentença tal como proferida. Encaminhe-se cópia desta sentença à DRFB para inclusão em cada auto de infração mencionado neste dispositivo. PRI.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014612-53.2011.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016391-14.2009.403.6105 (2009.61.05.016391-0)) JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(Proc. 1952 - TATIANA MAKITA KIYAN FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou ação de execução em face de JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA, qualificado a fl. 2, objetivando a cobrança de débitos oriundos de contrato de empréstimo e financiamento à Pessoa Jurídica (nº 25.1937.0904.000000344-28), no montante total de R\$ 18.566,46 (atualizado até 30.11.2009). Citado por edital e revel, nomeou-se como Curadora do executado a Defensoria Pública da União, que apresentou embargos à execução, sustentando, no mérito, em síntese: a abusividade do valor cobrado; a ilegalidade da aplicação de juros acima de 6% ao ano; a ilegalidade da capitalização de juros e da comissão de permanência; a necessidade de afastamento da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa contratual. Requer seja declarada a nulidade da cláusula que estipula o vencimento antecipado da dívida, a pena convencional e o percentual de 20% sobre o valor da causa a título de adiantamento de custas processuais e honorários advocatícios, bem como que incida sobre o cálculo do montante eventualmente devido a correção monetária pelo INPC. Recebidos os embargos, a Caixa Econômica Federal apresentou impugnação aos embargos às fls. 26/37, rechaçando as alegações do embargante. Intimadas as partes a manifestarem-se sobre produção de provas, a parte embargante requereu a apresentação por parte da embargada da memória discriminada da evolução da dívida e a realização de perícia contábil (fl. 40), quedando-se silente a parte embargada. A embargada apresentou os demonstrativos de débitos constantes da ação de execução em apenso (fls. 43/51). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, vieram as informações de fls. 55, concluindo que os cálculos da CEF estão em conformidade com o contrato celebrado entre as partes, sobre os quais a parte embargada reiterou o pedido formulado nos presentes embargos (fl. 59 e 57 verso) É o relatório. DECIDO. Inicialmente, observo que o documento de fls. 12, da ação de execução em apenso, demonstra que está bem composto o polo passivo da ação de execução (e, por via de consequência, o polo ativo dos presentes embargos), eis que JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA figura na condição de devedor principal do contrato. Afasto a preliminar arguída pela embargada, uma vez que o excesso de execução não é o único fundamento dos presentes embargos. Revogo, outrossim, a decisão de fl. 80, na parte em que concedeu os benefícios da assistência judiciária ao embargante, uma vez que a necessidade de litigar sob o pálio da justiça gratuita não se presume quando a Defensoria Pública atua como mera curadora especial, face à revelia do devedor (STJ, AgRg no REsp 846.478/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, DJ 26/02/2007). No mais, estando as partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito. O feito trata da cobrança de débito oriundo do alegado inadimplemento do contrato de empréstimo bancário pactuado entre a CEF e o embargante (fls. 05/12 dos autos de execução em apenso), o qual alcança o montante atualizado de R\$ 18.566,46, corrigido até 30.11.2009, conforme demonstrativos de fls. 20/22 dos autos de execução em apenso. Observo que o embargante não negou o recebimento ou o quantum dos valores originais (que deram origem ao débito), nem impugnou a validade do título ou do contrato, limitando-se a alegar a abusividade de determinadas cláusulas, que passo a analisar. I - Da cobrança de juros O E. Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI nº 4-DF, decidiu que tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma. Tratava-se, portanto, de dispositivo constitucional de eficácia limitada, cuja aplicabilidade estaria a depender da edição de lei complementar regulamentadora do Sistema Financeiro Nacional, o que nunca ocorreu. Por outro lado, já se discutiu amplamente a possibilidade da limitação legal à livre pactuação das taxas de juros nos contratos de mútuo bancário. A primeira argumentação leva em conta a limitação prevista na lei de usura (Decreto 22.626/33). Segundo a jurisprudência do STF, porém, as disposições do Decreto 22.626, de 1933, são inaplicáveis aos encargos cobrados nas operações de natureza financeira por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional, uma vez terem sido derogadas pela Lei 4.595/64. Sob o tema, a Suprema Corte editou recentemente a Súmula nº 596, cujo verbete restou assim ementado: As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Outra tese sustenta a possibilidade da aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor para limitar as taxas de juros nos contratos bancários. A propósito, mencione-se apenas que a Lei 4.595/64 atribuiu ao Conselho Monetário Nacional a prerrogativa de estabelecer os juros básicos de mercado para as operações do sistema financeiro. Tratando-se de lei recepcionada pela CF, neste pormenor, com status de lei complementar (STF, ADI 449-DF, Rel. Min. Velloso, julgado em 29/8/96), não poderia o CDC, enquanto lei ordinária, dispor diferentemente sobre o assunto. Tal é o posicionamento firmado pelo E. STF: O Min. Carlos Velloso, relator, por entender que o CDC

limita-se a defender o consumidor, não interferindo na estrutura institucional do sistema financeiro, proferiu voto no sentido de julgar procedente em parte a ação para emprestar ao 2º, do art. 3º, da Lei 8.078/90, interpretação conforme à CF para excluir da incidência a taxa dos juros reais nas operações bancárias, ou sua fixação em 12% ao ano, dado que essa questão diz respeito ao Sistema Financeiro Nacional, por não ser auto-aplicável o 3º do art. 192 da CF (ADI 2591-DF, Informativo de jurisprudência nº 264 do STF). Destituída de fundamento legal, portanto, a pretensão do embargante em ver limitada a 6% ao ano a taxa de juros remuneratórios a ser aplicada ao contrato em discussão. De resto, veja-se o entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça em casos análogos: Conforme jurisprudência desta Corte, em regra, ao mútuo bancário comum, aqui representado por contratos de abertura de crédito em conta-corrente, não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, nos termos da Súmula nº 596/STF (RESP 445.520/MS, Relator Ministro MENEZES DIREITO, DJU de 4/8/03, pág. 294). II - Capitalização de juros (anatocismo) No que se refere ao anatocismo, é certo que o E. Superior Tribunal de Justiça tem diversos precedentes no sentido de que somente nas hipóteses expressamente autorizadas por norma específica, como no mútuo rural, comercial ou industrial, é que tal procedimento será admitido, observadas as prescrições legais e a manifesta pactuação nos contratos. No entanto, tal entendimento não favorece a pretensão do embargante, uma vez que se trata de contrato assinado posteriormente à vigência da Medida Provisória 1.963-17, de 2000, cujo art. 5º dispôs expressamente que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Veja-se a jurisprudência do E. STJ: COMERCIAL. CONTRATO DE MÚTUA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. Nos contratos celebrados antes da edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 2000, não incide a capitalização mensal dos juros. Agravo regimental não provido (AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 661089, Processo: 200500310347, UF: RJ Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, REL. MIN. ARI PARGENDLER, Data da decisão: 02/08/2005, DJU 22/08/2005, PÁGINA:268). Assinale-se que o dispositivo em questão foi mantido pela Medida Provisória nº 2.170-36, de 23.8.2001, que está em vigor, uma vez que, nos termos do art. 2º da EC nº 32/01, as medidas provisórias editadas em data anterior à da publicação desta emenda continuam em vigor até que medida provisória ulterior as revogue explicitamente ou até deliberação definitiva do Congresso Nacional. III - Da comissão de permanência, correção monetária, juros de mora e mora contratual No que se refere à aplicação da chamada comissão de permanência, prevista na cláusula décima terceira do contrato (fls. 5/12 dos autos da ação de execução em apenso), é de se ver que sua cobrança vem sendo admitida pelo E. STJ, desde que seja limitada à taxa média do mercado, segundo a espécie de operação, apurada pelo Banco Central do Brasil, nos termos do procedimento previsto na Circular da Diretoria nº 2.957, de 28/12/199 (RESP nº 332.908-RS, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se) e que não seja cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios que, previstos para a situação de inadimplência, criam incompatibilidade para o deferimento desta parcela (STJ, 2ª Seção (AgR-REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, v. unânime, DJU de 08.08.2005) (grifou-se). Assinale-se que, dentre tais encargos inacumuláveis, inclui-se a taxa de rentabilidade, prevista na cláusula 13ª do contrato em discussão, conforme já decidiu o E. STJ: AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE.- Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5-STJ).- Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas.- Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS. Agravo regimental improvido, com imposição de multa (5ª Turma, AgRg no Recurso Especial 491.437 - PR, v. unânime, DJU 13.06.2005, p. 310) (grifou-se) Transcrevo, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto do relator, Ministro Barros Monteiro: Não se deve olvidar, a propósito, que a própria agravante afirma que a taxa de rentabilidade nada mais é do que um dos elementos da comissão de permanência (...). Se assim é, não há como exigir-se a taxa de rentabilidade em cumulação com a comissão de permanência. Em suma, a agravante deve cumprir o julgado que lhe ordenou oferecer o cálculo discriminado do débito, adequando-o aos padrões legais e retificando a inicial. O parâmetro legal está agora lançado na decisão agravada, que permitiu ao credor cobrar a comissão de permanência no período correspondente à inadimplência do devedor, sem cumulação, todavia, com a correção monetária e a taxa de rentabilidade (...). Apenas a título ilustrativo, deve ser evocada a circunstância de que a Segunda Seção deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 27.4.2005, assentou compreender a comissão de permanência, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, também a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, e 712.801-RS, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito) (grifou-se). Nesse sentido, é de se observar que a Contadoria Judicial constatou que, após o início da inadimplência do devedor, a dívida foi corrigida exclusivamente pela aplicação da comissão de permanência, ou seja, sem incidência cumulativa de quaisquer outros consectários, mas que, tal comissão de permanência é obtida pela composição da taxa de CDI acrescida da taxa de rentabilidade de 0,5% ao mês (fl. 55), o que não pode ser admitido, nos termos dos precedentes

mencionados acima. Finalmente, verificou-se que não está havendo a cobrança de juros de mora e de multa contratual, razão pela qual fica destituída de fundamento essa alegação do embargante. IV - Do vencimento antecipado da dívida Quanto ao vencimento antecipado da dívida, estabelece a cláusula décima quinta, às fls. 11 dos autos da ação de execução em apenso: São motivos de vencimento antecipado da dívida e imediata execução deste contrato, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial, além dos casos previstos em lei: a) infringência de qualquer obrigação contratual; b) se a DEVEDORA e o(s) CO-DEVEDOR(ES) ingressarem em regime de concordata ou tiverem declarada a sua falência, insolvência civil ou liquidação extrajudicial; c) se, a qualquer tempo, for verificada a existência de débitos fiscais, trabalhistas ou previdenciários, vencidos e não pagos, em nome da DEVEDORA e/ou CO-DEVEDOR(ES). Assim, não tendo havido o pagamento de duas prestações mensais consecutivas, conforme demonstrado a fls. 47 (fl. 18 dos autos da ação de execução em apenso), é certo que havia vencido antecipadamente a dívida nos termos do contrato firmado entre as partes. De todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos para condenar a embargada ao recálculo do débito relativo ao contrato nº 25.1937.0904.000000344-28, devendo excluir a incidência da taxa de rentabilidade na determinação da comissão de permanência. Sem condenação em custas, a teor do art. 7º da Lei 9.289/96. Cada parte arcará com os honorários de seus patronos em razão da sucumbência recíproca. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, com o trânsito em julgado, promova a Secretaria o desapensamento dos feitos, arquivando estes autos em seguida. Prossiga-se na execução, devendo a CEF ser intimada a apresentar, naqueles autos, demonstrativo atualizado da dívida de acordo com a presente sentença. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0009406-97.2007.403.6105 (2007.61.05.009406-0) - TEXTIL MATEC LTDA (SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E SP169042 - LÍVIA BALBINO FONSECA SILVA E SP199031 - LUCIANA VILARDI VIEIRA DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Despachado em inspeção. Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0004132-79.2012.403.6105 - FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AGRICOLA - FUNDAG (SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA E SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, 1. Cuida-se de requerimento da impetrante aduzindo que a SRF se recusa a emitir CND em seu favor por conta de débitos em aberto que, segundo aduz, estão abrangidos pela eficácia suspensiva da decisão proferida neste mandamus. 2. A impetrante junta nestes autos cópia de comprovante de pagamento de R\$-1.811,71 (fl.2044) relativo aos créditos que estavam em aberto até ontem (16/05/2013). 3. Pugna pela prolação de decisão de expedição de CND. 4. À fl. 2048 ordenei a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, bem assim esclareci a eficácia da sentença proferida. 5. A autoridade impetrada foi intimada e se cingiu a juntar aos autos a cópia da certidão expedida. 6. É o que basta. 7. Repito aqui o assentei na decisão de fl. 2048: a sentença na Medida Cautelar n. 0004132-79.2012.4.03.6105 foi proferida em 5 de abril de 2013 e a sentença neste mandado de segurança (MS n. 0004132-79.2012.403.6105) foi proferida em 26/11/2012. 8. Na sentença proferida no mandamus concedi a segurança pleiteada para: a) declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a incidência da contribuição previdenciária prevista no inciso I, do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os valores pagos aos trabalhadores nos primeiros quinze dias de afastamento em casos de auxílio-doença (previdenciário ou acidentário), adicional de 1/3 sobre as férias, aviso prévio indenizado, auxílio-transporte e auxílio-alimentação; e b) autorizar a impetrante a, após o trânsito em julgado da decisão judicial (art. 170-A, CTN), efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a tais títulos, a partir de 26.03.2007, com outras contribuições vencidas ou vincendas devidas à União Federal (SRFB), incidentes sobre a folha de salários, assegurada a incidência da SELIC desde cada recolhimento. 9. A impetrante afirma que, a partir da prolação da sentença, deixou de recolher os valores das exações que foram afastadas pela decisão judicial. A verificação fática de tal assertiva não tem como ser feita na sede mandamental, a qual não comporta dilação probatória. 10. Importa, porém, assinalar que a impetrante tem a prerrogativa de, a partir da sentença proferida, deixar de recolher a contribuição social sobre as verbas indicadas na sentença (vencidas e vincendas), sendo certo que a autoridade impetrada não lhe poderá negar a certidão de regularidade porque as contribuições sobre os valores mencionados na sentença não estão sendo recolhidas. 11. Na sentença fiz constar a determinação de que a impetrante não ficava desobrigada de informar à Receita Federal, quando intimada a tanto, os valores que deixariam de ser recolhidos por força da decisão judicial concessiva do writ, situação que, obviamente, não implica dizer que a SRF poderá cobrar da impetrante os valores informados e que estejam abrangidos pela sentença. 12. Diante do exposto, considerando o que acima exposto e a pequena monta do débito, confirmo a decisão de fl. 2048, que determinou fosse expedida a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa em favor da impetrante e adito que a SRF, fazendo uso da prerrogativa fiscal, verificar o acerto ou desacerto do que deixar de ser recolhido pela impetrante, acorde o que ficou assentado na sentença proferida nestes autos. Verificado o desacordo da conduta da impetrante com os direitos que lhe

foram reconhecidos na sentença, poderá a SRF denegar a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa e, de outro lado, verificada a conformidade da conduta da impetrante com os direitos que lhe foram reconhecidos na sentença, não poderá a SRF denegar a expedição da certidão de regularidade fiscal.13. Dê-se vista à impetrante da petição de fl. 2053/2054. Após, remetam-se aos autos ao eg. TRF.14. Intimem-se.

0001685-84.2013.403.6105 - W.L. COMERCIAL LTDA ME(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos, etc.W. L. COMERCIAL LTDA ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, objetivando, liminarmente, ordem a determinar que o impetrado analise a impugnação ao pedido de opção ao SIMPLES Nacional, bem como informe o valor do débito, gerando guia para pagamento, ou proceda à sua exclusão do cadastro, no caso de estar o débito liquidado. Aduz a impetrante que em janeiro de 2012 fez opção pelo SIMPLES Nacional. Relata que constou pendência de débitos de nº 60.198.398-0 e relativos ao processo de nº 10830.451215/2001-65. Alega que, em 24/02/2012, solicitou a baixa da pendência sob nº 10830-721080/2012-68, sem obtenção de resposta. Alega que ao realizar a opção pelo SIMPLES em 2013, ainda constava como pendência o débito objeto do pedido de baixa (60.198.398-0). Argumenta que foi informado do possível cancelamento do débito pela autoridade impetrada, nos termos da Lei 11.941/2009, sem contudo ter sido este retirado do sistema de busca.Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil informou, a fls. 36/39, que foi proferido despacho decisório em 21/03/2013, no qual se decidiu pelo não acolhimento do requerido pelo contribuinte (expedição, se for o caso, de guia para recolhimento do débito previdenciário nº 60.198.398-0 e deferimento da opção pelo SIMPLES NACIONAL). Na mesma oportunidade, informou que a pendência fiscal deveria ser resolvida perante a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, bem como relatou a existência de outras pendências a impedir a opção pelo SIMPLES Nacional.A fl. 43, o impetrante requereu a suspensão do feito, sendo, por esta razão, considerada prejudicada a análise do pedido liminar e determinada a colheita de parecer do MPF.Pela petição de fls. 48/50, o impetrante requer seja oficiada a autoridade impetrada para esclarecimentos, vez ter comparecido à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional e não ter conseguido obter vista do processo administrativo.Parecer do Ministério Público Federal (fl. 51).Vieram-me os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e Decido.IIA impetrante pretendia a análise do débito, óbice ao deferimento de opção pelo SIMPLES Nacional e consequente deferimento de sua adesão ao referido sistema.Em suas informações, a autoridade impetrada relata a análise do processo, colacionando despacho decisório, e informa a impossibilidade de atendimento do pedido do impetrante, relatando que o débito nº 60.198.398-0 deve ser resolvido perante a Procuradoria da Fazenda Nacional.Desta forma, o pleito do impetrante se esgotou, havendo a perda superveniente de objeto, no que tange à autoridade impetrada neste mandamus.Nesse sentido:MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO PROCESSUAL - PEDIDO PARA QUE PROCESSO ADMINISTRATIVO DE REVISÃO DE DÉBITOS FOSSE ANALISADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA - ANÁLISE NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO - PERDA DE OBJETO - SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM MÉRITO MANTIDA. I - Agravo retido prejudicado, ante a não reiteração nas razões recursais. II - O presente mandado de segurança teve por objeto, unicamente, a determinação para que as autoridades impetradas procedessem à imediata análise e pronunciamento dos pedidos de revisão, feitos aos 22.09.2006, relativamente aos dois processos administrativos indicados, com o conseqüente pedido de suspensão de exigibilidade dos débitos até esta análise. III - As impetradas informaram que referidos pedidos de revisão já haviam sido analisados no âmbito administrativo desde 29/09/2006, portanto, antes mesmo da presente impetração, que se deu aos 12.01.2007. IV - Diante disso, está correta a sentença que extinguiu o mandamus sem exame do mérito, ante a manifesta ausência de interesse jurídico em obter tutela que, na verdade, já havia sido prestada no âmbito administrativo. V - As argumentações recursais não se prestam para reformar o fundamento da sentença recorrida, pois pretendem alterar o objeto do mandamus nesta fase recursal, pretendendo trazer à discussão, apenas neste recurso, o mérito das decisões que foram proferidas acerca dos pedidos de revisão, e ainda, a regularidade formal de sua intimação à empresa, questões que não são objeto da impetração formulada na petição inicial. VI - Apelação da impetrante desprovida. (TRF 3ª Região, AMS 00008927320074036100, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2011 PÁGINA: 1012 FONTE REPUBLICACAO)Ademais, o pleito de esclarecimento do impetrante, formulado às fls. 48/50, não mais se dirige à autoridade impetrada nestes autos, uma vez que, segundo informa, o óbice à vista dos autos se apresentou no órgão da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao qual se dirigiu.IIIAnte o exposto, com fulcro no artigo 267, VI, do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito. Custas pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ).Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.C.

CAUTELAR INOMINADA

0015902-40.2010.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008107-80.2010.403.6105) VECOFLOW LTDA(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO) X UNIAO FEDERAL

RelatórioCuida-se de embargos de declaração interpostos por VECOFLOW LTDA. contra a sentença de fl. 49, proferida por este Juízo, alegando a existência de omissão e contrariedade, ao fundamento de que o julgamento da ação principal, antes do seu trânsito em julgado, não impõe a cessação dos efeitos da cautelar, sendo inaplicável ao presente caso o disposto no art. 808, III, do Código de Processo Civil.É o suficiente a relatar. D E C I D OFundamentaçãoRazão não assiste à embargante.Com efeito, à fl. 60 facultei a comprovação da existência de depósito no prazo de 2 dias, haja vista a inexistência de notícia nos autos de que a requerente tenha feito qualquer depósito nos autos da presente demanda. Todavia, apesar de intimada a requerente quedou-se inerte, situação que demonstra a falta de interesse na presente ação cautelar, eis que, frise-se, não há depósito efetuado nos presentes autos. DispositivoAnte o exposto, recebo os embargos de declaração opostos, por tempestivos, JULGANDO-OS IMPROCEDENTES quanto ao mérito.P. R. I.

Expediente Nº 4050

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004394-10.2004.403.6105 (2004.61.05.004394-3) - JOAO BATISTA ALVES BEZERRA(SP050332 - CARLOS LOPES CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0010453-77.2005.403.6105 (2005.61.05.010453-5) - FRANCISCO CAETANO DE FARIA FILHO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP109888 - EURIPEDES BARSANULFO SEGUNDO MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Antes do arquivamento dos autos, dê-se vista às partes acerca do informado às fls. 282/283.Após, cumpra-se o despacho de fls. 281.Int.

0001666-88.2007.403.6105 (2007.61.05.001666-7) - CBC INDUSTRIAS PESADAS S/A(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP248605 - RAFAEL PINHEIRO LUCAS RISTOW) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes do V. Acórdão para que requeiram o que for de direito.No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0014003-12.2007.403.6105 (2007.61.05.014003-2) - IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP(SP204054 - JULIANO DELANHESE DE MORAES E SP229040 - DANIEL CELANTI GRANCONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X IGM SERVICOS LOGISTICOS LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 809 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 806.Int. DESPACHO DE FL. 806: Tendo em vista o informado às fls. 805/805-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 801, expedindo-se ofício Precatório. Int.

0006864-55.2011.403.6303 - BERNARDO MORAES FIUZA PEQUENO(RJ161108 - JULIA MORAES MENDES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 22/2004 deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência do cálculo juntado às fls. 76/78.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019575-90.2000.403.6105 (2000.61.05.019575-0) - ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X ASK PRODUTOS QUIMICOS DO BRASIL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência as partes acerca do ofício precatório/requisitório de pequeno valor cadastrado à fl. 201 antes de sua transmissão ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme determinado no artigo 10 da Resolução n 168, de 05 de dezembro de 2011.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 194.Int.DESPACHO DE FL. 194: Tendo em vista o informado às fls. 197/197-V, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no sistema processual o nome da exequente conforme constante na Receita Federal. Após, cumpra-se o determinado no

despacho de fl. 194, expedindo-se ofício Requisitório de Pequeno Valor. Int.

0002513-66.2002.403.6105 (2002.61.05.002513-0) - JOSE GOMES DOS SANTOS X ROBSON GOMES FABRES DOS SANTOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP168026 - ELIÉSER MACIEL CAMÍLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se o exequente para esclarecer o requerimento de fls. 215, no sentido de informar a concordância ou não com os cálculos apresentados às fls. 205/210, observando-se que somente é caso de remessa ao contador judicial a expressa impugnação aos cálculos e impossibilidade de concordância entre as partes. Int.

0013448-34.2003.403.6105 (2003.61.05.013448-8) - JASON AMORIM DO CARMO(SP128685 - RENATO MATOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP094382 - JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI E Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI) X JASON AMORIM DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 147/154, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl. 146. Int. Despacho de fl. 146: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0002306-28.2006.403.6105 (2006.61.05.002306-0) - OLIVEIRAS DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVEIRAS DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Entendo que no caso em que há concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, torna-se desnecessária a citação deste para fins do artigo 730 do Código de Processo Civil. Assim, certifique a Secretaria o decurso do prazo para oposição de Embargos, para fins de expedição de ofício Precatório/Requisitório, da data em que o executado apresentou os cálculos, eis que daquela incidirão os acréscimos legais até o efetivo pagamento do valor devido. Tendo em vista o informado à fl. 296, deixo de promover a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social acerca determinado no artigo 1º da Orientação Normativa nº 04, de 08 de junho de 2010, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Após, expeça-se ofício Precatório/Requisitório, para a satisfação integral do crédito apurado, sobrestando o feito em arquivo até o advento do pagamento. Ato contínuo, dê-se ciência ao Instituto Nacional do Seguro Social acerca da expedição dos Ofícios Precatório/Requisitório, conforme determina a Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Com a vinda do depósito, requisitado ao E. T.R.F. da 3ª Região, relativo ao pagamento do valor devido, venham os autos conclusos. Int.

0015653-94.2007.403.6105 (2007.61.05.015653-2) - MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X JOSE STRABELLO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA STRABELLO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção. Dê-se ciência às partes acerca do ofício de fls. 118/123. Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social às fls. 124/137, no prazo de 10 (dez) dias. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte autora e como executada a parte ré, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 117. Int. Despacho de fl. 117: Vista às partes da R. Decisão para que requeiram o que for de direito. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.

0000427-15.2008.403.6105 (2008.61.05.000427-0) - LUCAS PENTEADO RUEDIGER X MICHELA RAFAELA PENTEADO(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS PENTEADO RUEDIGER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Federal de Campinas. Defiro o pedido de fl. 180 pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000830-76.2011.403.6105 - JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X BERENICE MATTOS DA

SILVA BLAZKO(SP247642 - EDUARDO BLAZKO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LUIZ MATTOS DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Despachado em inspeção.Fls. 217: Assiste razão ao INSS.Instada a regularizar o pedido de habilitação dos herdeiros, a parte exequente se quedou inerte diante de três intimações (fls. 200, 214 e 216), conforme teor da certidão retro, conduta pela qual presumi-se a falta de interesse em dar prosseguimento à execução.Por esta razão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0006161-39.2011.403.6105 - JOSE PINHEIRO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Encaminhe-se e-mail à APSDJ do Instituto Nacional do Seguro Social determinando o cumprimento do despacho de fl. 162.Int.

0011070-27.2011.403.6105 - SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X PATRICK CASSIANO AMARAL(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA APARECIDA CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALBERTO CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO CASSIANO AMARAL NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POLIANA FRANCINE AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICK CASSIANO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos cálculos apresentados pelos exequentes, às fls. 216/218.Após manifestação, tornem conclusos.Int.

0012169-32.2011.403.6105 - ADAIR MARTINI(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAIR MARTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Em cumprimento ao disposto no artigo 22, parágrafo 4 da Lei 8.906/1994, a seguir transcrito: Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou, expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento para cientificar-lhe da pretensão de seu patrono do recebimento dos honorários contratuais pactuados.Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.Sem prejuízo publique-se o despacho de fl. 203.Int.Despacho de fl. 203: Dê-se ciência ao exequente acerca do informado às fls. 190/202, intimando-se para que se manifeste acerca de sua concordância ou não com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0015891-74.2011.403.6105 - AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON RODRIGUES DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o indeferimento da expedição do ofício precatório em nome da sociedade de advogados, haja vista que melhor analisando a questão, o E. Superior Tribunal de Justiça aceita que o precatório seja expedido em nome da sociedade de advogados (AGRg no AGR no Resp 894033/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª Turma, j. 20/09/2012, DJE 02/10/2012).No presente caso observo que foram juntados aos autos os instrumento de procuração e substabelecimento, bem assim, o contrato de prestação de serviços jurídicos que autorizam seja expedido o ofício no nome da sociedade advogados denominada Bork Advogados Associados.Comunique-se a sua Excelência, relator do Agravo de Instrumento acerca desta decisão.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009375-04.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006722-68.2008.403.6105 (2008.61.05.006722-9)) DARCI RAMOS MUNHOZ(SP257656 - GUILLERMO ROJAS DE CERQUEIRA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado em inspeção.Diante da apresentação de novos documentos às fls. 93/108, pela exequente, dê-se vista ao INSS, para que se manifeste acerca da petição de fls. 90/92.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013743-66.2006.403.6105 (2006.61.05.013743-0) - UNIAO FEDERAL X V.C.S. COM/ DE MOVEIS E MADEIRA LTDA(RS031306 - MARCELO DOMINGUES DE FREITAS E CASTRO E RS039052 -

FERNANDO NEGREIROS LAGRANHA)

Determino à Secretaria a pesquisa no sistema Webservice para tentativa de localização de novo endereço do depositário dos bens penhorados (fls. 364). Sem prejuízo, providencie a União Federal a juntada aos autos do cálculo atualizado da dívida, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004674-34.2011.403.6105 - EDNIR PELLICIARI(SP167066 - CRISTINA LAGE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI X UNIAO FEDERAL X EDNIR PELLICIARI

Despachado em inspeção. Manifeste-se a União Federal acerca do depósito de fls. 125/126, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exequente a parte ré e como executada a parte autora, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

Expediente Nº 4052

DESAPROPRIACAO

0017955-28.2009.403.6105 (2009.61.05.017955-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X REIKO IKEDA X SHIGUERU IKEDA - ESPOLIO X TOMAZ KOITI IKEDA X RICARDO YOSHITAKA IKEDA X CARLOS YUJI IKEDA

Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a retirada do mandado em Secretaria, que ocorreu em 14/03/2013. Int. Fls. 256: Certidão - Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas.

0017304-25.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ALVARO DOMINGUES SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI) X ZULEICA MANHA SANCHES(SP065828 - CARLOS TADEU GAGLIARDI)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Vistos. Comprove a INFRAERO, no prazo de 10 (dez) dias, o registro do imóvel expropriado, perante o 3º C.R.I. de Campinas, tendo em vista o decurso do prazo desde a expedição do mandado pela Secretaria, que ocorreu em 26/02/2013. Int.

0017943-43.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X YVONE AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X EDGARD EUGENIO AFFONSO - ESPOLIO X ANGELINA POLITANI AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X LUIS ANTONIO EUGENIO AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X NESTOR VICTORIO AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X CELIA CUSTODIO DE LEMOS AFFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE) X TEREZA APARECIDA AFONSO(SP046509 - LUIZ ANTONIO MIANTE)

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito à 6ª Vara Federal de Campinas. Fls. 294/295: Não há nos autos comprovação de integração do Município de Campinas à presente lide, não constando, inclusive, da ata da audiência de conciliação a presença de seu representante, em conformidade com a sentença de fls. 288/290. Por esta razão, indefiro o requerimento da parte expropriada, e determino sua intimação para que traga aos autos a certidão negativa de débitos relativos ao imóvel expropriado, no prazo de 15 (quinze) dias, para possibilitar o levantamento da importância referente à indenização pela desapropriação. Após, dê-se vista à parte expropriante da certidão do Registro do Imóvel, constante de fls. 252 e da certidão negativa a ser juntada, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja possível o levantamento do valor da indenização pelos expropriados. Saliento estar o levantamento do valor da indenização condicionado ao cumprimento de todas as formalidades previstas no Decreto Lei n. 3.365/41, tais como a publicação de edital referente à desapropriação, bem como ao depósito complementar do valor acordado em audiência, conforme constante de fls. 107, razão pela qual, intime-se a expropriante Infraero para que proceda às respectivas comprovações nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ratifique a parte expropriada o requerimento de levantamento da importância total da indenização pela expropriada Tereza Aparecida Afonso, como constante do termo de audiência de fls. 107/108, ressaltando-se o entendimento deste Juízo de que o levantamento por meio de Alvará é a forma mais segura, convencionada como padrão nos casos tais como o

presente. Dessa forma, indique, se o caso, o nome e respectivos documentos de RG e CPF do patrono dos expropriados que deverá constar, conjuntamente, do competente alvará de levantamento, sendo que o alvará deve ser retirado pessoalmente em Secretaria, nesta Subseção Judiciária, mediante identificação por documento com foto. Manifeste-se a parte expropriante para requerimento do que de direito com relação à formalização da transferência do domínio dos imóveis. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005495-09.2009.403.6105 (2009.61.05.005495-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X FRANCISCO CITON X FRANCISCO CITON X MUNICIPIO DE CAMPINAS X FRANCISCO CITON X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO CITON X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP242027 - DENISE CRISTIANE PEREIRA DE BRITO) Ante o teor da certidão retro, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0005583-47.2009.403.6105 (2009.61.05.005583-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SPI81034 - FERNANDO SANTARELLI MENDONÇA) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PEDRINA FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Despachado em inspeção. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias a manifestação da parte expropriada quanto à existência de débitos relativos ao imóvel. Após, dê-se vista à parte expropriante, para requerimento do que de direito. Sem prejuízo, intime-se o inventariante Antônio Alves da Silva, no endereço constante de fls. 279.Int.

0017285-87.2009.403.6105 (2009.61.05.017285-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X ANTONIO PEDRO DE JESUS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X JOAO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JOAO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PEDRO DE JESUS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO PEDRO DE JESUS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO PEDRO DE JESUS X UNIAO FEDERAL X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SILVIA ANGELICA DE JESUS SALLES X UNIAO FEDERAL

Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0017592-41.2009.403.6105 (2009.61.05.017592-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E Proc. 2131 - RAFAEL CARDOSO DE BARROS) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR(SP152192 - CRISTIANE REGINA VOLTARELLI) X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO LUIZ AMIKI JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Publique-se, juntamente com o presente, o inteiro teor do despacho de fls. 253, para que a peticionária de fls. 255 tenha ciência da necessidade de seu integral cumprimento, no sentido de fornecer os seus números de R.G. e CPF, para possibilitar a expedição do alvará de levantamento conjuntamente em seu nome, bem como de indicar o nome de qual dos beneficiários constantes da petição retro deverá constar também no referido alvará, já que se requer a expedição de um alvará no valor total de 90% do depositado nos autos para os quatro expropriados que representa, devendo indicar um para fins de expedição. Após a publicação e a intimação da União Federal acerca de ambos os despachos, expeça-se o alvará de levantamento, no valor correspondente a 10% do total depositado, em nome apenas da expropriada Patrícia de Camargo Amiki, considerando que seus dados já se encontram indicados nos autos. Após a manifestação dos demais expropriados, com as devidas indicações, expeça-se na forma do requerido. Int. Despacho de fls. 253: Considerando o teor da petição retro, bem como da certidão de fls. 250 e da petição de fls. 245, defiro a expedição de alvará de levantamento da importância correspondente a 90% (noventa por cento) do valor total da indenização aos expropriados Antonio Luiz Amiki Junior, Luiz Fernando Amiki, Roberto Luiz Baroni Amiki e Luiz Fernando Amiki (herdeiros dos falecidos proprietários do imóvel expropriado - Antonio Luiz Amiki e Eliana Baroni Amiki), e da importância correspondente a 10% (dez por cento) do valor da indenização à expropriada Patrícia de Camargo Amiki (herdeira do expropriado Antonio Luiz Amiki). Para tanto, esclareça a patrona dos primeiros expropriados se, conforme requerimento de fls. 245/246, o alvará de levantamento do quinhão a eles cabível deverá ser expedido também em seu nome, a fim de ser expedido um único alvará, legitimando-a a retirá-lo em nome dos herdeiros, no valor correspondente àquele quinhão e posteriormente dividido em comum acordo, pelas vias particulares, ou, em seu nome, juntamente com os nomes de cada um, já no valor dividido, do quinhão total de 90% entre cada um dos quatro herdeiros, ressaltando-lhe que, sem o nome da patrona no(s) respectivo(s) alvará(s), o(s) expropriado(s) deve(m) comparecer pessoalmente em Secretaria para retirada. Forneça, a referida patrona, os números de seu RG e de seu CPF, para o caso de expedição do alvará também em seu nome. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento, do respectivo quinhão, em nome da expropriada Patrícia de Camargo Amiki. Saliento que, revendo o teor do despacho de fls. 240, observo que lhe cabem as seguintes correções, de ofício, devido a ocorrência de erro de digitação: a sentença a que se refere é a constante de fls. 225/226, destes autos, e os expropriados que figuram no presente feito não são compromissários compradores, como constou, mas sim herdeiros do proprietário do bem expropriado. Intime-se a Infraero para retirada da carta de adjudicação expedida, conforme fls. 251 e cumprimento do despacho de fls. 244. Publique-se o despacho de fls. 247 juntamente com o presente, e intime-se pessoalmente a expropriada Patrícia. Após manifestação da patrona dos expropriados, expeça-se. Int. Despacho de fls. 247: Dê-se vista à União Federal da manifestação dos expropriados de fls. 245/246. Cumpra a Secretaria o determinado à fl. 244, expedindo-se a carta de adjudicação.. Sem prejuízo, forme-se o 2º volume destes autos. Int.

0017944-96.2009.403.6105 (2009.61.05.017944-9) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARGARIDA CANZI BIONDI(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X DONIZETI SOARES PEREIRA(SP033158 - CELSO FANTINI) X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X SANDRA CANZI BIONDI(SP065498 - EDNA ARAUJO VIEIRA) X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP065607 - ANTONIO NORBERTO LUCIANO) X MARGARIDA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X MARGARIDA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARGARIDA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X DONIZETI SOARES PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X DONIZETI SOARES PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DONIZETI SOARES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CLARICE APARECIDA VIRALVAS PEREIRA X UNIAO FEDERAL X SANDRA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SANDRA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SANDRA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL X ANA LUIZA CANZI BIONDI X MUNICIPIO DE

CAMPINAS X ANA LUIZA CANZI BIONDI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANA LUIZA CANZI BIONDI X UNIAO FEDERAL

Despacho de fls. 188: Ante o teor da petição retro, intime-se o Município de Campinas para manifestar-se acerca da Certidão constante de fls. 178, dos presentes autos. Após, tornem conclusos. Int.

0000375-48.2010.403.6105 (2010.61.05.000375-1) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP183848 - FABIANE ISABEL DE QUEIROZ VEIDE) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP209376 - RODRIGO SILVA GONÇALVES E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X ANTONIO STECCA - ESPOLIO(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X CELIA MALTA LOPES X IRINEU LUPPI - ESPOLIO(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X PASCHOA HERMINIA STECCA X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO STECCA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X CELIA MALTA LOPES X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X UNIAO FEDERAL X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X PASCHOA HERMINIA STECCA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X PASCHOA HERMINIA STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PASCHOA HERMINIA STECCA X UNIAO FEDERAL Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

0017485-26.2011.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X CARLOS CARUSO(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) X MARIA ANTONIETA CARUSO X CARLOS CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CARLOS CARUSO X UNIAO FEDERAL X MARIA ANTONIETA CARUSO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIA ANTONIETA CARUSO X UNIAO FEDERAL(SP068612 - IVETE EMILIA RAVAGNANI) Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro. Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP. Int.

Expediente Nº 4068

DESAPROPRIACAO

0005706-45.2009.403.6105 (2009.61.05.005706-0) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TAUFICH MUSTAFA X PILAR S/A ENGENHARIA S/A

Dê-se vista aos autores da devolução da carta precatória, para que se manifestem. Int.

0005945-10.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X PEDRO PAULO GABRIEL MARTINS Inicialmente, afasto a prevenção dos presentes autos em relação aos processos relacionados no termo de fls. 49/78. Defiro pedido de prazo de 60 (sessenta) dias para juntada da guia de depósito judicial, sendo desnecessária, por ora, a juntada de nova certidão de matrícula do imóvel. Indefero o pedido de intimação da Prefeitura Municipal

de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples. Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes. Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario sensu), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Decorrido o prazo para contestação e efetuado o depósito, voltem conclusos para a apreciação do pedido de liminar de imissão provisória na posse. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000735-90.2004.403.6105 (2004.61.05.000735-5) - AUDALIO CANDIDO FERREIRA (SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. VIVIANE BARROS PARTELLI)

Ciência às partes da descida deste feito do E. TRF da 3ª Região. Em cumprimento a decisão proferida às fls. 161/162, designo o dia 23 de julho de 2013 às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor às fls. 09, na sala de audiência desta 6ª Vara. Intimem-se as partes para que compareçam à audiência designada e ou seus procuradores habilitados, bem como as testemunhas arroladas, com as advertências legais.

0009186-26.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDSON AUGUSTO GARCIA (SP214577 - MARCELO PICCHI) X LARISSA ESTEVES GARCIA (SP214577 - MARCELO PICCHI)

Cuida-se de ação de cobrança cumulada com pedido de reintegração de posse movida pela CEF contra EDSON AUGUSTO GARCIA e LARISSA ESTEVES GARCIA. Narra a CEF que celebrou com os réus um contrato de arrendamento residencial nos termos das regras do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Lei n. 10.188/2001. Relata que os réus se encontram inadimplentes e que não logrou notificá-los nos termos do art. 9º da Lei n. 10.188/2001, tendo em vista que não foram localizados no referido imóvel. Sustenta a CEF que os réus são responsáveis pelo pagamento da taxa de arrendamento, prêmios de seguros e taxas de condomínio e que o não cumprimento de tais obrigações implica a rescisão automática do contrato, a qual autoriza o pedido de desocupação do imóvel ante o surgimento da situação jurídica de esbulho. Pugna a CEF pela concessão de antecipação da tutela objetivando a reintegração da posse, após ter sido dada oportunidade de os devedores purgarem a mora. A inicial veio instruída com documentos (contrato de arrendamento, escritura do imóvel, notificações extrajudiciais com as certidões do Oficial de Registro de Títulos e Documentos - fl. 35 e 38, assim como relatório de débitos, em que consta a inadimplência dos réus desde julho de 2009). Deferida a intimação dos réus para purgarem a mora, bem como a citação dos mesmos, a ré Larissa Esteves Garcia apresentou a contestação de fl. 50/62, acompanhada dos documentos de fls. 63/82. Preliminarmente, afirma a inadequação da via eleita, ao fundamento de que não demonstrada a sua má-fé, devendo o feito ser extinto sem resolução de mérito. No mérito, discorre acerca do contrato de adesão, defendendo a impossibilidade da antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de notificação prévia, da posse velha caracterizada pelo pagamento de 103 das 180 parcelas contratuais, da descaracterização do contrato de leasing e da onerosidade excessiva das parcelas. Por sua vez, o réu Edson Augusto Garcia ofertou a contestação de fl. 83/96, acompanhada de documentos (fl. 97/104), em que aduz, preliminarmente, a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo, além da inadequação da via eleita, ao fundamento de que não demonstrada a sua má-fé, consistindo a demanda verdadeiro abuso do direito de ação, pelo que deve ser extinta sem resolução de mérito. No mérito, afirma tratar-se de contrato de adesão e ser indevida a antecipação dos efeitos da tutela, em razão da ausência de notificação prévia, da posse velha caracterizada pelo pagamento de 103 das 180 parcelas contratuais, da descaracterização do contrato de leasing e da onerosidade excessiva das parcelas. Aberta vista das defesas e instada a se manifestar sobre a possibilidade de acordo (fl. 106), a CEF ofertou a réplica de fl. 127/129, ressaltando a confissão dos réus acerca da inadimplência contratual, esclarecendo que a competência para eventual acordo cabe ao responsável pela administração do condomínio. A audiência de tentativa de conciliação restou infrutífera, conforme certidão de fl. 144. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamentação A preliminar de inadequação da via eleita suscitada pela ré LARISSA merece ser rejeitada porque se trata de contrato firmado com base no Programa de Arrendamento Residencial - PAR e a não purgação da mora, no prazo assinalado pela autora, implica no ressurgimento da retomada da posse. Da mesma forma, indefiro a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo réu EDSON, tendo em vista que por força do contrato o demandado é possuidor da coisa arrendada, notadamente porque assinou o contrato juntamente com a ré Larissa, razão pela qual deve figurar no polo passivo da ação. Outrossim, entendo presentes os requisitos à concessão da tutela antecipada. Quanto à alegação de posse velha, indefiro-a, uma vez que não há que se falar que o pagamento de 103 de parcelas até maio de 2012 induz na caracterização de posse velha, porquanto a cobrança de taxas de condomínio referente ao período de 07/2009 a 15/10/2011, faz parte da cláusula décima segunda do Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto

imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Ademais, observo que a Caixa Econômica Federal comprova a sua propriedade, bem como Contrato de Arrendamento Residencial firmado com o réu em 20.10.2003. Juntou, ainda, o demonstrativo atualizado do débito, onde consta que a ré está inadimplente desde 15.07.2009, referente às taxas de condomínio. Encaminhada a notificação ao endereço do imóvel, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, motivando desta forma o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação. Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o art. 9º da Lei nº 10.188/2001, que assim dispõe: Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Desta forma, a resistência dos réus na permanência da posse do bem em comento evidencia o esbulho possessório, ensejando, deste modo, a reintegração de posse. Assim têm entendido os Tribunais Pátrios, a teor do julgado cuja ementa é citada: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGA SEGUIMENTO A AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. INADIMPLÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. 1. Verificada a inadimplência do arrendatário, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. 2. A agravante, em suas razões recursais, não nega a inadimplência em relação ao pagamento das taxas condominiais, Demais disso, a agravante não comprovou nos autos a quitação de todas as taxas condominiais, desde a assinatura do contrato, até a data da interposição do recurso. Acrescente-se, ainda, que a agravante, não obstante afirmar que encontra-se adimplente com os pagamentos das taxas de arrendamento, que são debitadas em seu contracheque, não trouxe ao autos a prova de tal alegação. 3. Prevê o contrato de arrendamento residencial com opção de compra, em sua Cláusula Décima Nona, inciso II, letra a que, em caso de inadimplência do arrendatário quanto ao pagamento das obrigações assumidas, pode a arrendadora notificá-lo a devolver o imóvel, sob pena de caracterização de esbulho possessório, que autoriza a propositura da competente ação de reintegração de posse. Tal procedimento está previsto no artigo 9º, da Lei nº 10.188/2001, in verbis: Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 4. O posicionamento firmado pela jurisprudência no sentido de que, nos casos de imóveis financiados pelo SFH, em que para se suspender qualquer medida adotada pela CEF no intuito de expropriação do imóvel, necessário se faz o depósito das parcelas vencidas pelo mutuário, como medida acautelatória, é aplicável também para os casos relativos ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, porquanto expressamente prevista no artigo 9º da Lei 10.188/2001 a ação de reintegração de posse quando o arrendatário se encontrar inadimplente. 5. Para comprovação de que o fato atestado em certidão emitida por Oficial de Justiça é inverídico, não basta a mera alegação de erro, pois tal certidão goza de fé pública. 6. Os argumentos expendidos na presente impugnação recursal não têm o condão de abalar a convicção expressa na decisão ora questionada, porquanto, a agravante não logrou demonstrar o desacerto do julgado. 7. Agravo regimental improvido. (Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200601000304364 Processo: 200601000304364 UF: BA Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/1/2007 Documento: TRF100244114 fonte DJ DATA: 1/3/2007 PAGINA: 132 Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA) Ante o exposto, verificada a inadimplência dos arrendatários, caracterizado está, nos termos do contrato, o esbulho possessório, a autorizar o deferimento da liminar da reintegração de posse. Por todo o exposto, determino a expedição de mandado para Reintegração de Posse com prazo de 10 (dez) dias para desocupação do imóvel. Int.

Expediente Nº 4069

MONITORIA

0004975-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X VEGA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO TURA LTDA ME X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO
Para que se implemente o contraditório, cite-se, nos termos dos artigos 222 e 1.102b e seguintes do Código de Processo Civil, para o pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, o mandado constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (art. 1102c) do CPC. Fl. 03, ITEM d: Sem prejuízo, considerando a organização da Central de Conciliação neste Fórum Federal de Campinas/SP e que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como que compete ao Juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 26/08/2013 às 14H30, para a realização de audiência de tentativa de conciliação a se realizar no 1º andar deste Fórum, localizado na Avenida Aquidabã, 465, nesta cidade de Campinas/SP. Expeça-se mandado de citação e de intimação da designação de

audiência, fazendo constar que a Caixa Econômica Federal-CEF indicou este processo para tentativa de composição e que em casos análogos ela tem oferecido vantagens expressivas.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010045-13.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MATERIAIS P/ CONSTRUCAO TRIUNFO DE PEDREIRA LTDA - ME(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X PEDRO EVANDRO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO) X BENEDITO GOBIS(SP082534 - RUI DE CAMPOS PINTO)
Tendo em vista a petição de fl. 981, bem como a realização da 113ª Hasta Pública Unificada da Seção Judiciária de São Paulo, fica designado o dia 24/09/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça do bem penhorado e avaliado às fls. 470 e 538, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 08/10/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Esclareço às partes que a 113ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo será realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais em São Paulo. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

Dr. HAROLDO NADER

Juiz Federal Substituto

Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3363

MONITORIA

0004894-32.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMYR FERREIRA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS)

A exequente requereu a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, justificando e comprovando que não conseguiu localizar bens da executada sobre os quais pudesse recair a penhora para a garantia da execução.Considerando o princípio da boa-fé, onde cabe ao devedor nomear bens à penhora, levando-se em conta que o sigilo fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais e, sendo necessário ao Estado-Juiz que proporcione as condições para a execução das obrigações jurídicas, defiro a quebra do sigilo fiscal da devedora.Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, nos termos do Comunicado nº 22/2012, da Presidência do TRF/3ª Região, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias.Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004991-08.2006.403.6105 (2006.61.05.004991-7) - JOSEFINO BELO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antes da análise da petição de fls. 234, oficie-se, via e-mail, ao Chefe da AADJ para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento do julgado.Com a resposta, dê-se vista às partes.Depois, nada sendo requerido, inclusive com relação ao pedido de fls. 234, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0010757-42.2006.403.6105 (2006.61.05.010757-7) - Merial SAUDE ANIMAL LTDA(SP045310 - PAULO

AKIYO YASSUI E SP053316 - MAURO MUNHOZ E SP239897 - LINCOLN AKIHIRO YASSUI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP e de sua redistribuição a esta 8ª Vara Federal em Campinas - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

0015692-23.2009.403.6105 (2009.61.05.015692-9) - RICARDO DE VASCONCELLOS VAZQUEZ(SP176141 - BEATRIZ CURI DAMETTO) X FUNDACAO APOIO PESQUISA E ASSIST ESCOLA MED DO RJ E HOSP GAFFRE-FUNRIO(RJ136983 - RICARDO DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 256/260, no prazo de 10(dez) dias, requeiram as partes o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação. Int.

0007170-70.2010.403.6105 - CLAUDECIR TREVIZAM(SP290379 - GERSON AUGUSTO BIZESTRE ORLATO E SP302842 - DANIELA TARDELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Vistos. Recebo as apelações das partes nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes pelo prazo comum. Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0006022-87.2011.403.6105 - VIVIANE LORENCINI DA SILVA(SP197599 - ANTONIO GERALDO RUIZ GUILHERMONI) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG079569 - FABIANO CAMPOS ZETTEL E SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E MG090633 - ANA CHRISTINA DE VASCONCELLOS MOREIRA E MG090419 - BERNARDO DE VASCONCELLOS MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008979-27.2012.403.6105 - PAULO DEREVTSOFF(SP129347 - MAURA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Vista às partes do laudo pericial contábil de fls. 55/65, pelo prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0010837-93.2012.403.6105 - ELISANDRO GOMES MACIEL(SP144817 - CLAUDIA CRISTINA PIRES OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPREZA)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014619-11.2012.403.6105 - NILDO VARONI GARCIA(SP175678 - SIMONE DA SILVA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Deixo de receber a apelação do réu tendo em vista o recolhimento incorreto das custas de preparo. Em face do valor atribuído à causa pelo autor (fls. 09), resta a recolher, a título de custas de preparo, o valor de R\$ 27,89 (vinte e sete reais e cinquenta e oitenta e nove centavos), conforme tabela de fls. 72, já descontado o valor de R\$ 214,57, cujo comprovante de recolhimento se encontra juntado às fls. 69/70. Sendo assim, concedo-lhe o prazo de 05 dias para complementação das custas de preparo, sob pena de deserção. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014501-35.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006553-86.2005.403.6105 (2005.61.05.006553-0)) SILVIA CRISTINA GARCIA BAQUETA DE SORDI(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI)

Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença. Sem prejuízo, dê-se vista do valor depositado à DPU para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se sobre sua suficiência para quitação do débito. Na concordância, deverá a DPU informar os dados necessários para conversão do depósito a seu favor. Com a informação, oficie-se à CEF para transferência do valor depositado às fls. 45 para a conta indicada pela DPU. Comprovada a operação, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Na discordância

da DPU com o valor depositado, deverá requerer o que de direito para continuidade da execução, no prazo de 10 dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017795-03.2009.403.6105 (2009.61.05.017795-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BUFALLO & BUFALO LTDA X JOSE FLAVIO BUFALO

Despachado em 24/06/2013: J. Defiro, se em termos.

MANDADO DE SEGURANCA

0010209-07.2012.403.6105 - SINDICATO NACIONAL DA IND/ DE PRODUTOS PARA SAUDE ANIMAL - SINDAN(SP098844 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR E SP300837 - RAFAEL FERNANDO DOS SANTOS E SP300789 - GRACIELLE BRITO GUIMARÃES) X CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS - SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP.Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos.Int.

0009988-52.2012.403.6128 - JOSE CARLOS PAGANOTE(SP235845 - JULIANA CANELA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação da autoridade impetrada em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000495-86.2013.403.6105 - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X UNIAO FEDERAL

Em face da certidão de fls. 143vº, retornem os autos ao MPF, para regularização.Havendo, de fato, renúncia ao prazo recursal pelo MPF, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0027140-63.2000.403.6119 (2000.61.19.027140-2) - UNIAO FEDERAL(SP108841 - MARCIA MARIA BOZZETTO E SP155395 - SELMA SIMONATO) X PROMINEX MINERACAO LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI)

Vistos.Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Subseção Judiciária de Campinas. Requeira a Uniao o que de direito no prazo de 5(cinco) dias.Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo. Intimem-se.

0010025-82.2007.403.6119 (2007.61.19.010025-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X PK IMP/ E EXP/ LTDA

Defiro, por ora, o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, intime-se a exequente a comprovar que esgotou todos os meios de pesquisa de bens em nome da executada para análise do pedido de expedição de ofício à Receita Federal. Int.CERTIDÃO DE FLS. 328:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a exequente intimada a se manifestar acerca dos resultados negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD e positivo pelo sistema RENAJUD, conforme despacho de fls. 319.

0010357-86.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSEAS FERREIRA DA SILVA(MS003704 - NERY CALDEIRA E SP300333 - GUSTAVO CIARÂNTOLA E SP282520 - CLAIN

AUGUSTO MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEAS FERREIRA DA SILVA
Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de dez dias. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

0012555-96.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARISMA USINAGEM LTDA ME(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X EDNEI PRODOCIMO(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISMA USINAGEM LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNEI PRODOCIMO

Intime-se a CEF a requerer o que de direito em relação ao bem penhorado, em face do decurso de prazo para impugnação da penhora. Prazo de dez dias. Remetam-se os autos a contadoria para atualização do valor do débito. Int.

0013856-10.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA(SP062473 - APARECIDA TEIXEIRA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO VIEIRA LIMEIRA

Razão assiste à CEF, tendo em vista a pesquisa de imóveis na cidade onde reside o réu, bem como a ausência de valores bloqueados, reconsidero o despacho de fls. 61. Considerando o princípio da boa-fé, por efeito do qual cabe ao devedor nomear bens à penhora; considerando ainda que os sigilos fiscal e bancário, protegidos constitucionalmente, não podem ser escudo para a prática de atos ilegais, defiro a quebra do sigilo fiscal do devedor. Inicialmente, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD. Restando a mesma positiva, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Restando negativa a pesquisa, ou, encontrados apenas veículos com qualquer tipo de restrição, oficie-se à Delegacia da Receita Federal, requisitando cópia das 3 últimas declarações de bens do imposto de renda do devedor. Com a resposta, intime-se o exequente, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, de que as declarações de imposto de renda do executado, encontram-se acondicionadas em pasta própria e à disposição para consulta, nesta secretaria, pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo de 20 dias da publicação, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC, com baixa sobrestado. Int.

Expediente Nº 3364

DESAPROPRIACAO

0003873-21.2011.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI E Proc. 1995 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X AMANDIO DA SILVA GONCALVES(SP243765 - ROBERTO MARCOS DE LIMA SILVA E SP281908 - RAUL DE LIMA SILVA)

Intime-se pessoalmente o Sr. Antonio Augusto Mendes Gonçalves a cumprir integralmente o despacho de fls. 139, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem manifestação, intimem-se as expropriantes a requererem o que de direito em relação aos herdeiros do falecido Antonio Augusto, no prazo de 10 dias. Int.

MONITORIA

0006923-02.2004.403.6105 (2004.61.05.006923-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JURANDIR SAQUETTE CERTIDÃO DE FLS. 195 Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a recolher a taxa de custas processuais, no juízo deprecado, equivalente a R\$ 200,03 (duzentos reais e três centavos), através de GRJ, sendo R\$ 167,44 (cento e sessenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) referente ao Cartório Cível, R\$ 10,09 (dez reais e nove centavos) referente ao Contador, e R\$ 22,50 (vinte e dois reais e cinquenta centavos) referente à outras custas (Taxa Judiciária).

0005237-62.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA SANTA HELENA CAMPINAS LTDA EPP(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X JOAO AUGUSTO DE FARIA(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR)

Na linha de entendimento deste juízo, tratando-se de matéria eminentemente de direito, torna-se desnecessária, nesta fase processual, a atuação de perito contábil, na medida em que os embargantes não apontam erro no cálculo

da embargada, limitando-se a apontar ilegalidades de cláusulas contratuais. Assim, somente se faz necessária a atuação de perito contábil na fase de execução de sentença onde, no caso de procedência da ação, terá o expert os parâmetros necessários para a feitura dos cálculos. Diante do acima exposto, reconsidero a decisão de fls. 130/131 para reconhecer presentes os pressupostos do art. 330, I do Código de Processo Civil e determinar a remessa dos autos à conclusão para sentença. Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por e-mail, de que seus trabalhos não serão mais necessários nestes autos. Por fim, retire-se a anotação de sigilo destes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016445-09.2011.403.6105 - MARGARETE GONCALO FERREIRA(SP287911 - RENATA MARQUES QUINTEIRO QUEIROZ E SP160259 - SHILWANLEY ROSANGELA PELICERI REBELLATO E SP139736 - ROGERIO LUIS TEIXEIRA DRUMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2408 - MANUELA MURICY PINTO BLOISI ROCHA)

Considerando a notícia do óbito da autora e que o montante do RPV expedido em nome da falecida Margarete Gonçalo Ferreira já foi disponibilizado pelo E. TRF/3ª Região às fls. 231, nos termos do art. 13, parágrafo 2º da Resolução nº 55/2009 do CJF, determino a suspensão do pagamento do referido RPV e a expedição de ofício ao Presidente do E. TRF/3ª Região, com cópia de fls. 231, do presente despacho e da certidão de óbito de fls. 244, para as providências que entender cabíveis. Intime-se o INSS a informar se há dependentes da autora habilitados à pensão por morte perante a autarquia, no prazo de 10 dias. Esclareço à patrona da falecida que, no caso da inexistência de habilitados à pensão por morte perante o INSS, necessária se faz a habilitação de seus herdeiros nestes autos para levantamento do valor disponibilizado. Com a informação do INSS, dê-se vista à patrona da falecida nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para continuidade do feito, juntando, inclusive, instrumento de mandato para regularização da representação processual das eventuais pessoas a serem habilitadas nestes autos. Prazo: 10 dias. Int. CERTIDÃO DE FLS. 250. Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a patrona da falecida intimada a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 245.

0000037-06.2012.403.6105 - ORLANDO MACEDO(SP256777 - THIAGO HENRIQUE FEDRI VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o Sr. Perito nomeado às fls. 78 para apresentar o laudo pericial, no prazo de 5 dias, devido ao tempo já decorrido desde a realização da perícia médica em 25/04/2013. Int.

0000795-82.2012.403.6105 - ESNEL DONIZETI ORTIZ DE GODOY(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. ESNEL DONIZETE ORTIZ DE GODOY, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da ré a computar como tempo especial o período de 09/09/1985 a 25/04/2011, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/06/1980 a 16/07/1981, de 01/10/1982 a 11/04/1984 e de 03/09/1984 a 29/08/1985, concedendo aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo feito em 09/05/2011 ou sucessivamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em períodos comuns, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 31/117). Deferido o benefício da justiça gratuita (fl. 120). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 130/142. Sustentou a não comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação. Oportunizado ao autor a ciência da apresentação da contestação, bem como instadas as partes a dizerem sobre provas, o autor deixou de se manifestar, consoante certidão de fl. 148 e o réu informou não ter provas a produzir (fl. 147). Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 148-v). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Do reconhecimento do tempo especial É de sabença comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres. Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. Todavia, entendendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins

de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008) PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida

em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documentos comprobatórios da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo/Atividade Profissional Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda 09/09/1985 a 31/07/1987 01/08/1987 Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda 13/12/02 a 31/12/02 Formulários (fls. 41, 46, 49, 52) Laudos (fls. 42/44, 45, 47/48, 50/51 e 51) Ruído de 87 dB até 31/07/1987 e de 86,0 a 92,0 dB a partir de 01/08/1987 Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda 01/01/2003 a 31/12/2006 PPP (fl. 55/56) Ruído superior a 92,6 dB Rigesa, Celulose, Papel e Embalagens Ltda 01/01/2007 a 25/04/2011 PPP (fls. 58/60) Ruído superior a 90,2 dB Consoante fundamentação supra, deve ser acolhido como tempo de serviço especial o período de 09/09/1985 a 25/04/2011, visto que o autor comprovou, através da documentação necessária (formulário/laudo ou PPP) a exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, quais sejam superior a 80 dB até 05/03/1997 e superior a 85 db a partir de 06/03/1997. Cumpre registrar, no ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividade comum, compreendidos 01/06/1980 a 16/07/1981, de 01/10/1982 a 11/04/1984 e de 03/09/1984 a 29/08/1995, com a utilização do redutor de 0,83, nos termos do art. 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, que previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER

| MULTIPLICADORES PARA | 15 ANOS | 20 ANOS | 25 ANOS | 30 ANOS |
|----------------------|---------|---------|---------|---------|
| DE 15 ANOS | 1 | 1,33 | 1,67 | 2 |
| DE 20 ANOS | 0,75 | 1 | 1,25 | 1,5 |
| DE 25 ANOS | 0,6 | 0,8 | 1 | 1,2 |
| DE 30 ANOS | 0,5 | 0,67 | 0,83 | 1 |

Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do

artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12-1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005)Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29.01.1979 até 07.12.1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, deverão ser computados utilizando o redutor 0,83 para fins de concessão de aposentadoria especial os períodos de 01/06/1980 a 16/07/1981, de 01/10/1982 a 11/04/1984 e de 03/09/1984 a 29/08/1985.Da concessão da aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma do período aqui reconhecido como especial (09/09/1985 a 25/04/2011), bem como dos períodos comuns com a devida conversão em especial, multiplicada pelo redutor de 0,83 (01/06/1980 a 16/07/1981, de 01/10/1982 a 11/04/1984 e de 03/09/1984 a 29/08/1985), totaliza 28 anos 7 meses e 26 dias até a data da DER em 09/05/2011 (planilhas anexas), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) anos exigidos, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial.Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 -

298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008)A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91.Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção ()IIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de:a) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais o período de 09/09/1985 a 25/04/2011. b) Condenar o INSS a converter o tempo comum em especial nos períodos compreendidos de 01/06/1980 a 16/07/1981, de 01/10/1982 a 11/04/1984 e de 03/09/1984 a 29/08/1985, aplicando o redutor de 0,83.c) Condenar o INSS a averbar os períodos acima mencionados e a conceder a aposentadoria especial, desde a DER em 09/05/2011 (NB nº 151.879.305-0).d) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ.Concedo a tutela antecipada, para o fim de determinar que o INSS proceda à implantação do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00.Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.P.R.I.C.

0001030-49.2012.403.6105 - EDSON ROBERTO MASCELLONI(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.EDSON ROBERTO MASCELLONI, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela em sentença, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a computar como tempo de serviço comum o período de 01/02/1975 a 01/12/1975, a computar como tempo de serviço especial o período de 06/03/1997 a 18/08/2006, bem como converter em tempo especial os períodos comuns de 01/02/1975 a 01/12/1975 e 01/12/1975 a 20/01/1977, mediante a aplicação do multiplicador 0,71, revisando sua aposentadoria por tempo de contribuição para especial (NB 42/142.274.436-9), desde a data do requerimento administrativo, em 18/08/2006. Subsidiariamente, pede o autor a revisão do benefício atual com o acréscimo dos tempos reconhecidos nesta ação.Alega, em síntese, que em 18/08/2006 formulou pedido de aposentadoria (NB 42/142.274.436-9), o qual foi concedido sem o reconhecimento dos períodos comum e especial acima especificados. Assevera que os períodos de 02/01/1979 a 14/01/1981, 19/01/1981 a 09/11/1984 e 13/11/1984 a 05/03/1997 já foram reconhecidos administrativamente e que, no entanto, faz jus a revisão de seu benefício para inclusão dos períodos não computados. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 12/27).Em decisão de fls. 45/46, foi deferido o benefício da justiça gratuita e indeferida a antecipação de tutela.Cópia de dados do CNIS (fls. 52/61).Cópia do processo administrativo foi juntada por linha (fl. 62).Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 64/79). Sustentou que o período de 01/02/1975 a 01/12/1975 não foi computado por não terem sido cumpridas as exigências para verificação da autenticidade da CTPS e que não houve a comprovação da atividade especial. Ao final, pugnou pela improcedência da ação e, em caso de eventual procedência, seja a data de início da revisão fixada no momento em que ocorreu a citação neste feito, alegando que o PPP de fls. 26/27 não constou do processo administrativo.Houve réplica (fls. 83/93).Instadas a dizerem sobre provas, o autor protestou ...pela juntada de novos documentos, perícias e oitiva de testemunhas que se fizerem necessários... (fls. 145/146) e o réu ficou inerte, conforme atesta a certidão de fl. 95.Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido.IIO feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC, uma vez que a documentação acostada aos autos se afigura suficiente ao deslinde da controvérsia.A propósito, confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. PROTESTO DE TÍTULO. PROVA TESTEMUNHAL, E DEPOIMENTO PESSOAL DO AUTOR. INDEFERIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE COM BASE NA PROVA DOCUMENTAL ACOSTADA AOS AUTOS. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. 1. Não configura o cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor. Hão de ser

levados em consideração o princípio da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz, que, nos termos do art. 130 do Código de Processo Civil, permitem ao julgador determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferimento daquelas que considerar inúteis ou protelatórias. Revisão vedada pela Súmula 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 136.341/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/12/2012, DJe 13/12/2012)Do reconhecimento do tempo comumVisando comprovar o labor no período de 01/02/1975 a 01/12/1975, laborado na empresa Manoel Flores Ramires, o autor juntou aos autos cópia de sua CTPS (fls. 19/22 e 10/29 do PA), na qual é possível verificar a anotação do vínculo pleiteado (fl. 21 e 12 do PA). Consta, ainda, nos autos do processo administrativo juntado por linha, anotação na CTPS do autor referente a opção pelo FTGS em 01/02/1975 (fl. 21 do PA). Trata-se de anotações cronologicamente registradas, valendo, ainda, ressaltar, que a CTPS não apresenta qualquer rasura que a desabone.Como se sabe, a CTPS faz prova do tempo de serviço, para fins previdenciários, mas não de forma absoluta. Os dados nela lançados presumem-se verdadeiros, mas a presunção é juris tantum, cedendo diante de prova em sentido contrário. A norma é hoje consagrada no artigo 19 do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.079/02. Esse também sempre foi o entendimento da jurisprudência, assentado na Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal (não é absoluto o valor probatório das anotações da Carteira Profissional) e na Súmula nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho (Carteira profissional. As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum).Se as anotações em CTPS gozam de presunção relativa, não cabe ao segurado, mas à Previdência, a prova cabal de que não ocorreu a prestação dos serviços anotada em carteira. Nesse sentido é pacífico o entendimento jurisprudencial, v.g. a decisão do Egrégio TRF da 4ª. Região, na Apelação Cível 2005.04.01.021773-1, Relator o Desembargador Federal Vladimir Passos de Freitas, DJ de 18/01/2006, pg.879, assentando que não é do trabalhador o ônus de provar a veracidade das anotações de sua CTPS, nem de fiscalizar o recolhimento das contribuições previdenciárias. As anotações em CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST).Em contestação, o réu simplesmente argumenta que ...deixou de computar o período de 01/02/1975 a 01/12/1975, vez que formulou exigências para verificar a veracidade da CTPS apresentada (face a inexistência de registro deste vínculo no CNIS), as quais não foram cumpridas. (fl. 65)A simples alegação de irregularidade quanto aos vínculos trabalhistas anotados na CTPS do trabalhador, por ausência de correspondente anotação junto ao CNIS, não afasta a presunção de veracidade do documento público, sem a comprovação de mácula ou fraude no referido documento. E no caso dos autos, o INSS não alega e nem faz prova da falsidade das anotações contidas na CTPS do autor.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA DE CAMINHÃO. FORMULÁRIO. COMPROVAÇÃO. I- A Carteira de Trabalho e Previdência Social constitui prova plena, para todos os efeitos, do tempo de serviço referente aos vínculos empregatícios ali registrados, porquanto gozam de presunção iuris tantum de veracidade, elidida somente por suspeitas objetivas e fundadas acerca das anotações nela exaradas. II- O fato de os períodos em questão não constarem do CNIS não pode impedir o reconhecimento do trabalho prestado pelo segurado como tempo de serviço para fins previdenciários, especialmente quando os lapsos vêm regularmente registrados em sua CTPS e o INSS não demonstrou que os registros se deram mediante fraude. III- Compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve - posto tocar às raias do disparate - ser penalizado pela inércia alheia. IV- O formulário juntado aos autos permite o reconhecimento da natureza especial da atividade desenvolvida no período de 19/4/67 a 12/10/70, nos termos do item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 e do item 2.4.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79. V- Apelação improvida. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0000576-67.2001.4.03.6004, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, julgado em 07/06/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 962) Assim, considerando as anotações lançadas na CTPS pertinentes ao contrato, relativas à extensão do vínculo laboral, corroborada pela anotação de opção pelo FGTS e a inexistência de qualquer suspeita de irregularidade da CTPS, a prova constante dos autos se revela suficiente para o reconhecimento da veracidade do vínculo no período de 01/02/1975 a 01/12/1975.Do reconhecimento do tempo especialÉ de sábeça comum que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 (28/04/1995) passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da Lei que a regulamentasse. Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.Impende, outrossim, ressaltar que se consolidou na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que é aplicável a legislação vigente à prestação do trabalho para fins de consideração das atividades insalubres.Neste lanço, cumpre também observar que em relação ao reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de

prova. Todavia, entendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável. Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. LAUDO PERICIAL. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, em que esteve submetido a ruído (acima de 85 dB), foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. 4. O benefício é devido a partir do requerimento administrativo, quando configurada a mora da autarquia. 5. Em virtude da sucumbência, arcará o INSS com os honorários advocatícios, devidamente arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil e conforme entendimento sufragado pela 10ª Turma desta Corte Regional. Ressalte-se que a base de cálculo sobre a qual incidirá mencionado percentual será composta das prestações vencidas entre o termo inicial do benefício e a data da sentença, em consonância com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e de acordo com a orientação jurisprudencial pacificada pela Terceira Seção daquela egrégia Corte. 6. Remessa oficial parcialmente provida. (REO 200761830052491, JUIZA GISELLE FRANÇA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 17/09/2008)

PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. USO DE EPI. RUÍDO. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INVIÁVEL NO CASO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. TUTELA ESPECÍFICA. 1. Uma vez exercida atividade enquadrável como especial, sob a égide da legislação que a ampara, o segurado adquire o direito ao reconhecimento como tal e ao acréscimo decorrente da sua conversão em comum. 2. O perfil profissiográfico previdenciário, elaborado conforme as exigências legais, supre a juntada aos autos do laudo técnico para fins de comprovação de atividade em condições especiais. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. 4. A exposição habitual e permanente a níveis de ruído acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria sempre caracteriza a atividade como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. (...) 8. Determina-se o cumprimento imediato do acórdão naquilo que se refere à obrigação de implementar o benefício, por se tratar de decisão de eficácia mandamental que deverá ser efetivada mediante as atividades de cumprimento da sentença stricto sensu previstas no art. 461 do CPC, sem a necessidade de um processo executivo autônomo (sine intervallo). (APELREEX 200970090001144, JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA, TRF4 - SEXTA TURMA, 14/01/2010) Consoante mencionado alhures, os agentes nocivos estão previstos nos anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e no anexo do Decreto n. 53.831/69, que vigorou até a edição do Decreto n. 2.172/97 (05.03.97), por força do disposto no art. 292 do Decreto n. 611/92, devendo-se considerar como agente agressivo à saúde a exposição a locais de trabalho com ruídos acima de 80 db, para as atividades exercidas até 05.03.97. De 06 de março de 1.997 até 18 de novembro de 2003, o índice é de 90 db. A partir de 19 de novembro de 2003, a Instrução Normativa n. 95 INSS/dc, de 7 de outubro de 2.003, com redação dada pela Instrução Normativa n. 99, de 5 de dezembro de 2.003, alterou o limite para 85 db (art. 171), em consonância com o Decreto nº 4.882/2003. Impõe-se reconhecer que esse novo critério de enquadramento da atividade especial beneficiou os segurados expostos ao agente agressivo ruído, de forma que em virtude do caráter social do direito previdenciário, deve ser aplicado de forma retroativa, considerando-se como tempo de serviço especial o que for exercido posterior a 06/03/1997 com nível de ruído superior a 85 decibéis, data da vigência do Decreto n. 2.172/97. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. EC 20/98. PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA REJEITADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS. 1. Insurgindo-se o impetrante contra o ato da autoridade impetrada que lhe negou aposentadoria especial e comprovados os fatos por documentos, mostra-se adequada a via processual escolhida. Preliminar rejeitada. 2. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde, com a apresentação de formulários e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. 3. É considerada insalubre, para fins de contagem de tempo especial, a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 db, conforme o item 1.1.6 do anexo ao Decreto nº 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 db, nos termos do seu anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto nº 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85, 0 db. 4. Diante do resultado que leva a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto nº 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se

concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 db a partir de 06.03.1997. 5. O uso de equipamentos de proteção não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho. [...] (TRF 1ª R.; AC 2006.38.00.012199-1; MG; Primeira Turma; Rel. Des. Fed. Antônio Sávio de Oliveira Chaves; Julg. 09/02/2009; DJF1 22/04/2009; Pág. 34) Feitas essas observações liminares, passo à análise do período mencionado na inicial. No caso dos autos, tem-se o seguinte quadro referente ao período e documento comprobatório da exposição ao agente agressivo: Empresa Período Documentos Agente Nocivo Pirelli Pneus S/A 06/03/1997 a 18/08/2006 Formulário (fl. 23) Laudo (fls. 24/25) PPP (fls. 26/27) Ruído 89,60 dB Consoante fundamentação supra, deverá ser reconhecido como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 18/08/2006, uma vez que o autor comprovou, através da documentação necessária, exposição de modo habitual e permanente ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância vigentes à época do período laboral. Importante ressaltar que, conforme alegado em contestação pelo réu INSS, o PPP de fls. 26/27 não foi apresentado nos autos do processo administrativo que continha apenas o formulário e laudo técnico de fls. 23/25, aptos a atestarem/comprovarem o exercício de atividade especial no período de 06/03/1997 a 12/12/2002 (data de assinatura dos documentos). Destarte, eventual concessão/revisão de aposentadoria deve se dar apenas a partir da citação no presente feito. Cumpre registrar, ainda, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da TNUJEF: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. (DJU 5.11.2003). Na mesma esteira, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. (TRF 3ª R.; AMS 294624; Proc. 2006.61.09.004691-5; Relª Juíza Fed. Conv. Giselle Franca; DEJF 16/01/2009). Da conversão do tempo comum em especial Sustenta o autor a possibilidade de converter os períodos laborados em atividades comum, compreendidos de 01/02/1975 a 01/12/1975 e 01/12/1975 a 20/01/1977, com a utilização do redutor de 0,71 (artigo 64 do Decreto nº 611/92). O artigo 60, 2º do Decreto nº 83.080/79, previa: Art. 60. A aposentadoria especial é devida ao segurado que, contando no mínimo 60 (sessenta) contribuições mensais, tenha trabalhado em atividades profissionais perigosas, insalubres ou penosas, desde que: I - a atividade conste dos quadros que acompanham este Regulamento, como Anexos I e II; II - o tempo de trabalho, conforme os mencionados quadros, seja no mínimo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. (...) 2º Quando o segurado tiver trabalhado em duas ou mais atividades penosas, insalubres ou perigosas, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo que lhe corresponda para fazer jus à aposentadoria especial, ou quando tiver exercido alternadamente essas atividades e atividades comuns, os respectivos períodos serão somados, aplicada a Tabela de Conversão seguinte: ATIVIDADES A CONVERTER MULTIPLICADORES PARA 15 PARA 20 PARA 25 PARA 30 DE 15 ANOS 1,33 1,67 2 DE 20 ANOS 0,75 1,25 1,5 DE 25 ANOS 0,6 0,8 1,2 DE 30 ANOS 0,5 0,67 0,83 1 Quanto à possibilidade de conversão do tempo especial em comum, é necessário, por primeiro, estabelecer os marcos temporais em que se afigura possível reconhecer o tempo especial e convertê-lo em tempo comum para fins de aposentação. Firmado o entendimento jurisprudencial no sentido de que a legislação aplicável para as hipóteses de reconhecimento e conversão de tempo especial em comum é a vigente à época da prestação de serviços pelo segurado, tem-se por necessário verificar se, ao tempo da prestação dos serviços, a possibilidade de reconhecimento e conversão do tempo especial em comum era possível segundo a lei vigente: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FATOR DE CONVERSÃO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE A ATIVIDADE FOI PRESTADA. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que foi efetivamente prestado, devendo ser utilizado, do mesmo modo, o fator de conversão definido na respectiva legislação. 2. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200572950084479, JUIZ FEDERAL EDILSON PEREIRA NOBRE JÚNIOR, TNU - Turma Nacional de Uniformização, 26/10/2007) Deste modo, cumpre asseverar que o Decreto nº 83.080, publicado em 29 de janeiro de 1979, dispôs acerca da referida conversão, conforme artigo supracitado, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032, em vigor a partir de 29 de abril de 1995. Neste sentido, confira-se: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do

Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (AC 200003990551943, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 13/06/2007)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO REQUERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. Em sendo o requerimento administrativo formulado em 18-12- 1990, a análise acerca da possibilidade de transmutação de tempo de serviço comum em especial é regida pelo Decreto 89.312/84, que a admite irrestritamente. 2. O multiplicador 0,83 deve ser empregado na comutação de aposentadoria por tempo de serviço, aos 30 anos, para especial, aos 25 anos, nos termos do Decreto 83.080/79. 3. Contando a parte autora com mais de 26 anos de serviço especial, tem direito à concessão da aposentadoria nos termos do artigo 35 do Decreto 89.312/84, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício, a contar do requerimento administrativo (18-12-1990). 4. A partir de junho de 1992, é devida, ainda, a revisão de sua RMI segundo a regra ditada pelo art. 144 da Lei 8.213/91, para que corresponda a 100% do seu salário-de-benefício. 5. A correção monetária de débitos previdenciários, por tratar-se de obrigação alimentar e, inclusive, dívida de valor, incide a partir do vencimento de cada parcela, segundo o disposto no 1º do art. 1º da Lei nº 6.899/81. Os índices são: BTN até 02/91; INPC de 03/91 a 12/92; IRSM de 01/93 a 02/94; URV de 03/94 a 06/94; IPCr de 07/94 a 06/95; INPC de 07/95 a 04/96; IGP-DI a partir de 05/96. 6. Os juros moratórios, nas ações previdenciárias, devem ser fixados à taxa legal de 12% ao ano, a contar da citação. 7. A verba honorária, quando vencido o INSS, deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação. Sua base de cálculo abrange, tão-somente, as parcelas devidas até o julgado. 8. O INSS está isento do pagamento de custas quando litiga na Justiça Federal.(AC 199971000189674, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - QUINTA TURMA, 15/06/2005)Anotese, outrossim, que com a edição do Decreto nº 357, de 7 de dezembro de 1991, estabeleceu-se a diferenciação de índices de conversão de tempo comum em especial para homens e mulheres. Com efeito, para as mulheres continuou a ser adotado o conversor 0,83 e para os homens passou-se a adotar o conversor 0,71, critério que foi reproduzido no Decreto nº 611/92.A propósito, pontificou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Possibilidade da conversão da atividade comum em especial, com aplicação do coeficiente redutor de 0,71, de acordo com o artigo 64 caput e parágrafo único, do Decreto nº 611/92, anterior à mudança efetuada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 1005531-02.1998.4.03.6111, Rel. Des. Fed. EVA REGINA, julgado em 13/12/2004, DJU DATA:04/03/2005).Em conclusão, para homens, é possível a aplicação do conversor de 0,83 de 29/01/1979 até 07/12/1991, seguindo-se, a partir de então, o conversor de 0,71. E para as mulheres é possível a aplicação do conversor de 0,83 no interregno de 29/01/1979 a 29/04/1995.Destarte, conforme fundamentação supra, não faz jus o autor ao cômputo dos períodos de 01/02/1975 a 01/12/1975 e 01/12/1975 a 20/01/1977 utilizando o redutor 0,71 para fins de concessão de aposentadoria especial. Do pedido de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especialA aposentadoria especial é devida, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente pelo INSS, (02/01/1979 a 14/01/1981, 19/01/1981 a 09/11/1984 e 13/11/1984 e 05/03/1997 - fls. 73/78 e 83/88 do PA) acrescida do período especial aqui reconhecido (06/03/1997 a 18/08/2006), totaliza 27 anos, 07 meses e 02 dias (planilha anexa), tempo superior aos 25 (vinte e cinco) exigidos, sendo, portanto, suficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial, razão pela qual o autor faz jus à revisão de sua aposentadoria (NB nº 42/142.274.436-9) desde a data da citação em 04/05/2012 (fl. 50).Nessa esteira, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO URBANO. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. 1. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida na Lei nº 8.213/91, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 2. A exigência de laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a caracterização de atividade penosa, insalubre ou perigosa, somente passou a existir com a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, salvo quanto ao agente ruído, para o qual o laudo sempre foi necessário. 3. Comprovados os requisitos previstos no art. 57 da Lei nº 8.213/91, fica garantida a aposentadoria especial. 4. Apelação do INSS a que se nega provimento. (TRF 3ª Região - AC 96030612243 - 331882 - Relator(a) JUIZ NINO TOLDO - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO - DJF3 14/05/2008)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADES INSALUBRES SUFICIENTEMENTE COMPROVADAS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Nos termos do artigo 57 e 58 da Lei nº 8213/91, a aposentadoria especial é devida a quem trabalhe, em contato permanente com agente insalubre ou que ponha em risco a saúde do segurado, após 25, 20 ou 15 anos de contribuição. - O segurado demonstrou, com documentação adequada, que laborou por mais de 25 anos na função de motorista de caminhão e de tratorista. - Possui direito ao recebimento da

aposentadoria especial. - Apelação do INSS improvida. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região - AC 96030045365 - 298178 - Relator(a) JUIZ OMAR CHAMON - DÉCIMA TURMA - DJF3 02/09/2009 PÁGINA: 1587) Não há que se falar no preenchimento da idade necessária, requisito exigido pela EC nº 20/98, considerando que não se aplicam aos casos de aposentadoria especial. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. ARTIGO 57 DA LEI 8213/91. LAUDO PERICIAL. RUIÍDO. NECESSIDADE. I - A aposentadoria especial pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15, 20 ou 25 anos, e, cumprido esse requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário-de-benefício (1º do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da E.C. nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. (...). (TRF 3ª Região - AC 200661190080581 - 1284239 - Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO - DÉCIMA TURMA - DJF3 03/09/2008) A renda mensal do autor deverá corresponder a 100% (cem por cento) do salário de benefício, segundo o art. 57 da Lei nº 8.213/91, calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91. Tratando-se de conversão/revisão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, haverá a compensação financeira dos valores recebidos administrativamente pelo NB nº 142.274.436-9 (fl. 16) Por fim, após finda a instrução processual e em juízo de cognição plena, tratando-se de benefício que possui natureza alimentar, de rigor se afigura a concessão da tutela antecipada, nos termos do art. 461, 4º e 5º, do CPC, a fim de garantir à parte autora a sua percepção (). III Ao fim do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: a) Declarar como tempo de serviço comum o período de 01/02/1975 a 01/12/1975. b) Declarar, como tempo de serviço laborado em condições especiais, o período de 06/03/1997 a 18/08/2006. c) Condenar o INSS a averbar os períodos mencionados nos itens a e b e revisar a aposentadoria por tempo de contribuição para especial, desde a data da citação no presente feito, em 04/05/2012 (fl. 50). d) Condenar o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente. e) Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Concedo a tutela antecipada para o fim de determinar ao INSS que proceda à revisão do benefício concedido ao autor, nos moldes definidos na presente sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Expeça-se ofício à AADJ para ciência e adoção das providências cabíveis de revisão/implantação do benefício. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0010131-13.2012.403.6105 - CICERO DA SILVA DE CARVALHO PEREIRA X URSULA MARIA KELLERMANN PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP229855 - PATRICIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)
J. Defiro, se em termos.

0012457-43.2012.403.6105 - PAULO JACINTO LEME (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO DE FLS. 197: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o réu intimado acerca de documentos juntados de fls. 160/196.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017790-78.2009.403.6105 (2009.61.05.017790-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA DE CARVALHO ME (SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL) X FERNANDA ALVARENGA GUERRA CARVALHO (SP150317 - MARA LUCIA SANTICIOLLI PASQUAL)
CERTIDAO DE FLS. 407 Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF ciente do retorno da carta precatória de penhora, avaliação e depósito nº 82/2013, para que querendo se manifeste no prazo legal.

0002559-74.2010.403.6105 (2010.61.05.002559-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GILBERTO AROUCA
Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas. Reconsidero o r. despacho de fls.

162 para receber o valor bloqueado às fls. 128 como penhora. Intime-se pessoalmente o executado para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 15 dias, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, oficie-se à CEF para liberação do valor de fls. 128 para abatimento do saldo devedor do contrato objeto destes autos. Sem prejuízo do acima determinado, requeira a CEF o que de direito apra continuidade da execução em relação ao valor remanescente, no prazo de 10 dias. Int.

0015476-57.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERRALHERIA MENEGON LTDA ME X IRACEMA FERRAZ MENEGON X MARCIO ADRIANO MENEGON

Considerando que a carta precatória de fls. 48/56 foi parcialmente cumprida, e que não há certidão referente à citação dos réus Iracema e Márcio Adriano, expeça-se nova carta precatória para suas citações, devendo a CEF, no ato da retirada, fornecer cópia da procuração e as guias das custas devidamente recolhidas. Int. CERTIDÃO DE FLS. 61 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 143/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Vinhedo. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

0006297-65.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SIDNEI ANDRADE

Cite-se o executado, através de Carta Precatória, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil. No ato da citação, deverá o réu ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde os mesmos se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatório à dignidade da justiça, nos termos dos arts. 600 e 601 do CPC. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens dos devedores para pagamento do débito, nos termos dos artigos 653 e 659 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (art. 738, do CPC) e de que aos embargos não se aplica o disposto no art. 191 do CPC. Concedo à CEF o prazo de 15 dias contados da publicação do presente despacho, para retirada da precatória em secretaria, mediante a apresentação das guias necessárias ao cumprimento do ato, bem como cópia da procuração. Int. CERTIDÃO DE FLS. 33 Certificado, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 137/2013, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Várzea Paulista. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma.

MANDADO DE SEGURANCA

0004107-42.2007.403.6105 (2007.61.05.004107-8) - TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA(SP026463 - ANTONIO PINTO E SP178202 - LUCIANO FERREIRA LIMA JUNIOR) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em São Paulo - SP. Nada sendo requerido no prazo de 05 dias, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000080-84.2005.403.6105 (2005.61.05.000080-8) - ARMANDO LOURENCO(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X ARMANDO LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 306: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPC Certificado, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos. Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal. Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque. Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente. Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0011596-04.2005.403.6105 (2005.61.05.011596-0) - REGINA DOS SANTOS(SP137483 - TANIA MARA ORTIZ BOTTER E SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X REGINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 324: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0013248-85.2007.403.6105 (2007.61.05.013248-5) - MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA(SP135078 - MARCEL SCARABELIN RIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1226 - LAEL RODRIGUES VIANA) X MARIO SERGIO LEME DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS)

Certidão de fls. 190: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0004915-08.2011.403.6105 - IRMA FORTI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU) X IRMA FORTI X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS. 141: CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 162, 4º DO CPCCertifico, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, que ficarão as partes intimadas da disponibilização da importância relativa à Requisição de Pequeno Valor referente aos honorários advocatícios devidos.Conforme artigo 17, parágrafo 1º da Resolução 559/2007 do Conselho da Justiça Federal, os saques devem ser efetuados mediante o comparecimento do beneficiário perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal.Se por alguma razão o beneficiário estiver impedido de comparecer à agência bancária para sacar o valor, deverá passar uma procuração transferindo a outra pessoa o poder de efetuar o saque.Neste caso, a procuração deverá ser com firma reconhecida em cartório e deverá conter expressamente a finalidade de se efetuar o saque, com o registro do número da RPV/precatório ou o número da conta corrente.Após, deverá(ão) o(s) beneficiário(s), no prazo de 10 dias, informar(em) acerca do levantamento dos valores disponibilizados.

0017896-69.2011.403.6105 - MILTON CANDIDO DA SILVA(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 236: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado a requerer o que de direito, conforme despacho de fls. 226.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007028-66.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZANILDO SIQUEIRA MIRANDA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Reconsidero o despacho de fls. 100.Considerando que o réu não possui advogado nos autos, intime-se-o pessoalmente no endereço informado às fls. 99, a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.Inclua-se no mandado o telefone do réu, indicado às fls. 40. No silêncio, requeira(m) o(a)s autor(a)(es) o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Intime-se-o, também, do prazo de 15 dias para oferecimento de impugnação, nos termos do art. 475, J, parágrafo primeiro do CPC.Retornando o mandado negativo, expeça-se carta precatória para intimação do réu do presente despacho, no endereço informado às fls. 98Por fim, retire-se a anotação de segredo de justiça desta ação.Int.

0010031-29.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLODOALDO KAFKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO KAFKA

Fls. 148/150: defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD.Com base nos cálculos da contadoria, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.CERTIDÃO DE FLS. 163.Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a requerer o que de direito para o prosseguimento da ação, conforme despacho de fls. 160.

0013108-12.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X RENATO ROSSI(SP287867 - JOSE JORGE TANNUS NETO) X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES MAZZARIOL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ROSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA DANDREIA ROSSI

CERTIDÃO DE FLS. 131:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca do desbloqueio de valores de fls. 128/130.

Expediente Nº 3365

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009549-81.2010.403.6105 - FEDERAL EXPRESS CORPORATION(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA)

Converto o julgamento em diligência. A questão posta nos autos não prescinde da análise técnica necessária à verificação das alegações das partes, notadamente quanto ao englobamento dos serviços prestados e dos equipamentos disponibilizados nas atividades de armazenagem ou capatazia, sendo que somente a análise técnica dos procedimentos adotados pode ensejar melhor compreensão dos serviços que se pretende afastar a cobrança dos preços específicos impugnados. Assim sendo, com espeque no art. 130 do CPC, determino a realização de perícia técnica a fim de definir se os serviços e equipamentos utilizados, pelos quais se pretende a cobrança dos preços impugnados, já se encontram englobados nos conceitos de armazenagem ou capatazia e, portanto, se já são remunerados pelas tarifas aeroportuárias anteriormente existentes. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos no prazo de 5 (cinco) dias. Nomeio como perito do juízo o engenheiro Cláudio Maria Camuzzo Júnior, CREA nº 0685012370, o qual estimará seus honorários no prazo de 5 (cinco) dias após a apresentação de quesitos pelas partes. Apresentada a proposta de honorários, dê-se vista às partes para manifestação pelo prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, deverá a autora efetuar o depósito no mesmo prazo. Intimem-se. Cumpra-se.

0036842-20.2010.403.6301 - MARCOS PAULO DOS SANTOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação condenatória, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Marcos Paulo dos Santos, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, para suspensão dos efeitos da execução extrajudicial (adjudicação); que a ré se abstenha de promover a venda do imóvel e de inscrever seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. Ao final, pretende a nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa ré. Alega ser indiscutível a legitimidade do cessionário para figurar no pólo ativo da presente ação, que tem por objeto a revisão do contrato de financiamento imobiliário firmado originalmente entre o cedente e a empresa demandada. Informa que o imóvel situado na Rua Paulo Viana de Souza, n. 700, apartamento 13, bloco C, Vila União, Campinas foi adquirido por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - FGTS e financiado em 01/12/1995 pelo valor de R\$ 37.157,00, que seriam pagos em 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 279,02, corrigidas pelo sistema de amortização- tabela Price.Assevera que em 29/04/2002 foi averbado no 3º Ofício de Registro de Imóveis de Campinas o registro da carta de adjudicação, figurando como adquirente a empresa ré, que, futuramente, transferirá seu crédito, na forma do artigo 37, do Decreto-Lei n. 70/66.Argumenta que não poderia a ré agir sem provocação do judiciário, quer seja pela expressa previsão constitucional, que seja pela expressa previsão contratual (foro de eleição). No mérito, sustenta a não

recepção do Decreto-Lei n. 70/66 pela Constituição Federal de 1988; quebra do princípio da isonomia; inexistência de mora em decorrência da ausência de culpa dos devedores; inobservância das regras previstas no Decreto-Lei n. 70/66, tendo em vista que os autores não foram cientificados em data oportuna do procedimento de execução extrajudicial; que, enquanto existir discussão do débito, deverá ficar sobrestada qualquer medida executiva; enriquecimento sem causa; inobservância dos princípios constitucionais e anatocismo no sistema de amortização francês. Procuração e documentos, fls. 15,v/21. Os autos foram distribuídos perante a 15ª Vara Civil da Seção Judiciária de São Paulo e remetidos ao Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 23,v); ao Juizado Especial Federal de Campinas (fl. 27) e à Justiça Federal de Campinas (fl. 32). É o relatório. Decido. Ciência da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas/SPDefiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando o valor da causa atualizado para a data de propositura da ação (fl. 30); o endereço do autor e a localização do imóvel, ratifico a competência desta Justiça Federal de Campinas para processamento e julgamento do feito. Verifico dos autos que os direitos e obrigações oriundos do contrato de financiamento firmado entre os Senhores Reginaldo Montagnini, Cristina Martins Montagnini e a CEF sobre o imóvel localizado na Rua Paulo Viana de Souza, n. 700, bloco C, apto 13, Parque Residencial Vila União, Campinas foram cedidos ao Sr. Marcos Paulo dos Santos em 14/04/2009 (fls. 18,v/20). Muito embora a Lei nº 10.150/2000 oportunize a regularização dos contratos de cessão de financiamentos que tenham sido celebrados entre o mutuário e o adquirente até 25 de outubro de 1996, sem a interveniência da instituição financiadora (art. 20), referido dispositivo não se aplica ao presente caso, tendo em vista a data em que foi firmada a cessão (14/04/2009 - fls. 18,v/20). Não obstante, na data em que firmado o contrato de cessão (14/04/2009) o imóvel já havia sido arrematado, consoante registro efetuado em 29/04/2002 (fl. 17). Assim, resolveu-se o contrato, configurando falta interesse de agir do autor. Com relação às irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, resta também caracterizada a falta de interesse processual, tendo em vista ter a cessão se realizado após a arrematação do imóvel pela CEF. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL ADJUDICADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF). CESSÃO DE DIREITOS AO EMBARGANTE, APÓS A REFERIDA ADJUDICAÇÃO. ILEGITIMIDADE DO ANTIGO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR DO BEM. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Tendo o imóvel em questão sido objeto de execução por título extrajudicial, com base na Lei n. 5.741/1971 e adjudicado à Caixa Econômica Federal em 20.06.2000, não podia, em 25.09.2000, ser prometido à venda, mediante contrato particular, por pessoa que não tinha a posse ou a propriedade do bem, sendo, ademais, estranha ao processo de execução. 2. Correta a sentença que indeferiu a petição inicial, por inépcia, ilegitimidade de parte e falta de interesse processual. 3. Apelação desprovida. (AC 200035000190952, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:06/04/2009 PAGINA:103.) Ante o exposto, julgo extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. P.R.I.

0014495-28.2012.403.6105 - JOAO RODRIGUES DE SOUZA(SP200505 - RODRIGO ROSOLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor (fl. 140) em face da sentença e declaração de sentença prolatadas às fls. 126/128 e 135, ante a ausência de manifestação sobre a condenação em honorários sucumbenciais. Assiste razão ao embargante, razão pela qual acolho os embargos de declaração para acrescentar no dispositivo a condenação do INSS em honorários advocatícios, que fixo em 5% (dez por cento) do valor da condenação, apurado até esta data, nos termos da Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, ficando mantida, no mais, conforme publicada. Traslade-se cópia desta declaração de sentença e da de fl. 135 para a ação nº 0014494-43.2012.403.6105 em apenso, bem como da sentença proferida, conforme já determinado às fls. 128. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005128-43.2013.403.6105 - MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS(SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP115090 - LEILA REGINA ALVES) X BANCO POSTAL S.A. X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X BANCO BRADESCO S.A.(SP258368B - EVANDRO MARDULA) X BANCO CSF(SP284031 - LUCIANA AWADE)

MARIA ALICE ROCHA DOS SANTOS, qualificada nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face de CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO POSTAL S/A, objetivando indenização por danos materiais e morais. Aduz, em síntese, que adquiriu o cartão de crédito da financeira CARREFOUR, com limite de R\$ 396,00, em relação ao qual efetua regularmente o pagamento de sua fatura. Relata que recebeu a fatura do cartão com vencimento para o dia 05.08.2009, no valor de R\$ 106,55, tendo efetuado o pagamento na agência do BANCO POSTAL (Ag. São Jorge) no dia 11.08.2009, no valor de R\$ 107,00, com a inclusão dos encargos pelo atraso. Pontua que recebeu a fatura com vencimento no mês de novembro de 2009 sem o abatimento do valor pago. Diz que foi orientada pelos atendentes do CARREFOUR a

efetuar o pagamento da fatura com o desconto do valor pago anteriormente. Destaca que a fatura de outubro de 2009 foi emitida novamente sem o abatimento do valor pago. Relata que se dirigiu várias vezes ao serviço de atendimento ao cliente do CARREFOUR sem obter sucesso do problema. Sublinha que não pode ser penalizada pela falha nos procedimentos internos do BANCO POSTAL e do CARREFOUR. Saliencia que teve seu nome incluído nos cadastros de proteção ao crédito. Sustenta a aplicação do CDC. Afirma a abusividade da cobrança realizada. Invoca a responsabilidade objetiva. Assevera a ocorrência de dano material e dano moral. Juntou procuração e documentos (fls. 15/56). Deferida a Justiça Gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela a fl. 57. Citados, os Réus CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA. e BANCO CARREFOUR S/A (BANCO CSF S/A) ofereceram contestação a fls. 65/73 e 110/118. O primeiro argui, inicialmente, sua ilegitimidade passiva, uma vez que se trata de pessoa jurídica distinta da instituição financeira que forneceu o cartão de crédito. No mérito, aduz a ausência de prova dos danos materiais e morais invocados. O segundo alega que apesar de ter sido realizado o pagamento, tal informação não constou no sistema informatizado da ré, motivo pelo qual, subsistiu a cobrança e por consequência, houve a negativação. Diz que, tão logo lhe foi relatado o fato, adotou as providências necessárias para corrigir a situação. Bate pela inexistência de vício do serviço prestado. Refuta a inversão do ônus da prova. Afirma a inexistência de prova do dano material e moral. Em réplica de fls. 150/152, a autora refutou os argumentos das rés e requereu a inclusão do BANCO BRADESCO S/A e da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS no polo passivo da presente demanda. Manifestaram-se as rés a fls. 156 e 157. Deferia da inclusão da ECT e BANCO BRADESCO S/A no polo passivo (fl. 158). Citada, a ECT ofereceu contestação a fls. 169/193. Argui, preliminarmente, a incompetência absoluta e a ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que opera como mera correspondente bancária do BANCO BRADESCO S/A não havendo qualquer falha de sistema imputável à ECT. Assevera que efetivamente recebeu o pagamento da fatura de cartão de crédito da autora, sendo que o sistema da Ré é integrado ao sistema do BRADESCO. Afirma que completou corretamente sua atividade, havendo a confirmação da operação no sistema. Ressalta que todo procedimento da transação é executado pelo BRADESCO, o qual deve efetuar o repasse dos valores ao banco cedente do título. Bate pela ausência de responsabilidade civil, inexistência denexo causal, não comprovação dos danos materiais e morais, inexistência de responsabilidade solidária. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Citado, o BANCO BRADESCO S/A ofereceu contestação a fls. 262/266. Argui a ilegitimidade passiva. No mérito, aduz que o correu BANCO CARREFOUR S/A admitiu que não acusou o recebimento da fatura do cartão e em virtude disso negatizou o nome da autora. Diz que o correu reconheceu que houve falha em seu sistema que gerou a informação de inadimplência. Sustenta a ausência de suporte jurídico para o pleito de indenização. Afirma a exorbitância do pedido de danos morais. Requer a improcedência do pedido. Réplica a fls. 280/281. Instadas a dizerem sobre provas, as partes nada requereram. Inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual, sobreveio decisão de fls. 292 e verso que acolheu a preliminar de incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal. Redistribuídos os autos, vieram-me conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado na forma do art. 330, I, do CPC. II 2.1. Das Preliminares A preliminar de incompetência absoluta já se encontra superada com a redistribuição do feito à Justiça Federal. Quanto à ilegitimidade passiva arguida nas contestações, é de sabença comum que, em regra, é parte legítima para exercer o direito de ação aquele que se afirma titular de determinado direito que precisa da tutela jurisdicional, ao passo que será parte legítima para figurar no polo passivo aquele a quem caiba a observância do dever correlato àquele hipotético direito. No mesmo sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior: Destarte, legitimados ao processo são sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão. Portanto, somente ostenta legitimidade para figurar no polo passivo aquele a quem se dirige a pretensão do autor e que está, ao menos em tese, apto a satisfazê-la, não se confundindo, outrossim, a legitimidade passiva com a efetiva qualidade de devedor da prestação pretendida pelo autor, uma vez que tal qualificação jurídica somente será alcançada com o exame do mérito da demanda. Desse modo, já de início, verifica-se que a pessoa jurídica CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., por ser distinta da instituição financeira responsável pela emissão do cartão à autora, não ostenta legitimidade para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que sequer participou da relação jurídica controvertida nos autos. Assim, deve ser excluída do presente processo. Quanto aos demais Réus, verifica-se que todos estiveram de alguma forma atrelados à relação jurídica controvertida, razão pela qual ostentam legitimidade passiva uma vez que, ao menos em tese, são capazes de responder ou de satisfazer a pretensão vertida na inicial. Veja-se que o reconhecimento da legitimidade passiva não se confunde com o reconhecimento da responsabilidade civil do Réu, pois esta, como dito, será enfrentada por ocasião do mérito da presente demanda. Assim sendo, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelos Réus BANCO CARREFOUR S/A, BANCO BRADESCO S/A e ECT. 2.2 Mérito Superada a questão referente à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras (STF, ADI 2.591, Plenário, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 04.05.2007), tem-se como incidente na espécie a letra do art. 14 do CDC que dispõe que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, somente se eximindo de tal responsabilidade quando comprovada a

inexistência de defeito ou a culpa exclusiva do consumidor (3º, art. 14). Destarte, o BANCO CARREFOUR S/A reconhece em sua contestação que a inclusão do nome da autora no cadastro de inadimplentes foi realizada em virtude de uma inconsistência de seu sistema de pagamento quanto à apuração do valor da parcela referente ao mês de agosto de 2009. É incontroverso, portanto, que a autora teve seu nome negativado em decorrência de defeito do sistema informatizado mantido pelo BANCO CARREFOUR S/A, não se invocando qualquer conduta imputável à consumidora apta a ensejar o afastamento da responsabilidade que, como visto, é objetiva. Nesse passo, convém ressaltar que a simples inclusão do nome no cadastro de inadimplentes ocasiona o dano moral in re ipsa, gerando, assim, a obrigação de indenizar independentemente de sua prova, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. IN RE IPSA. DEVER DE INDENIZAR. ELEMENTOS. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PADRÃO JURISPRUDENCIAL. 1. O dano moral decorrente da inscrição indevida no cadastro de inadimplentes é considerado in re ipsa, não sendo necessária, portanto, a prova do prejuízo. Precedentes. 2. Para prevalecer a pretensão em sentido contrário à conclusão do tribunal de origem, que reconheceu a existência de elementos indispensáveis para o dever de indenizar, a saber, o dano, a ação culposa do agente, além da relação de causalidade, mister se faz a revisão do conjunto fático-probatório dos autos, o que, como já decidido, é inviabilizado, nesta instância superior, pela Súmula nº 7 desta Corte. 3. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Precedentes. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 5.583/RO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 29/04/2013) No caso dos autos, a autora comprova a inclusão indevida a fls. 50/55, não se desincumbindo a instituição financeira de comprovar qualquer fato excludente de sua responsabilidade. Cumpre enfatizar que somente após o deferimento da tutela antecipada o banco adotou providências no sentido de excluir a negativação do nome da autora. Desse modo, exsurge dos autos o dever de indenizar pelo dano moral suportado. Quanto aos demais réus, verifica-se que inexistem provas nos autos no sentido de que operaram com falhas ou erros aptos a ensejarem sua responsabilidade, eis que em nenhum momento foi provado pelo BANCO CARREFOUR S/A que inexistiu o repasse do numerário correspondente ao pagamento da fatura de cartão de crédito da autora. Há, assim, ausência de demonstração denexo causal necessário à responsabilização, razão pela qual o pedido deve ser julgado improcedente em relação aos corréus. Quanto ao valor da indenização, como se sabe, deve se ater em patamar razoável, que não acarrete ônus excessivo ao causador do dano ou enriquecimento sem causa do lesado. Nessa seara, o E. Superior Tribunal de Justiça, em diversos precedentes, tem fixado a indenização por dano moral em decorrência da negativação indevida do nome do consumidor em R\$ 10.000,00, consoante se infere dos arestos ora colacionados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. DANO MORAL. INDENIZÁVEL. MAJORAÇÃO. JUROS DE MORA. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A agravante não trouxe argumento capaz de alterar o decisum recorrido, o qual elevou a quantia fixada a título de indenização por dano moral decorrente de inscrição indevida em cadastro restritivo de crédito para R\$ 10.000,00, de acordo com os precedentes desta Corte. 2. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa. (STJ, AgRg no REsp 1369156/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 22/04/2013) AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO BANCÁRIO - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. 1.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 2.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 3.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante ao autor, a título de danos morais decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito. 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 292.695/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/04/2013, DJe 03/05/2013) Assim sendo, tenho como justa e suficiente à reparação do dano causado, a fixação da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devendo o valor ser corrigido

monetariamente desde o arbitramento na presente sentença, com a incidência de juros desde o evento danoso, consoante disposto na Súmula nº 54 do STJ. Já em relação ao pedido de danos materiais, a autora não comprovou os danos alegados. É de trivial sabença que a condenação ao pagamento de danos materiais não pode se estribar em mera hipótese ou alegação unilateral, desacompanhada da prova de sua efetiva ocorrência, uma vez que somente se pode avaliar o dano tendo em vista a diminuição do patrimônio comprovada pelo autor. No ponto, adverte Rui Stoco: Se não houver prova do dano, falta fundamento para a indenização. Não se admite o dano incerto, improvável ou eventual, o dano condicional e nem mesmo o dano hipotético. Assim, improcede o pleito de danos materiais. III Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos consta: a) Julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à ré CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., tendo em vista a ilegitimidade passiva; b) Julgo improcedentes os pedidos vertidos na inicial, com fulcro no art. 269, I, do CPC, em relação aos corréus BANCO BRADESCO S/A e ECT. c) Julgo improcedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de indenização por danos materiais em relação ao corréu BANCO CARREFOUR S/A. d) Julgo procedente, com fulcro no art. 269, I, do CPC, o pedido de indenização por danos morais em relação ao BANCO CARREFOUR S/A e o condeno a pagar à autora, a tal título, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o qual deverá ser devidamente atualizado, desde o arbitramento na presente sentença, e acrescido de juros de mora, desde o fato danoso (10.02.2010 - fl. 51), em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2, do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do CJF. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), os quais serão assim atribuídos: 1/6 para a autora, 1/3 para CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA., 1/3 para BANCO BRADESCO S/A e 1/6 para BANCO CARREFOUR S/A, e se compensarão na forma do art. 21 do CPC, observada a letra do art. 12 da Lei nº 1060/50. Custas na proporção de para a autora e para o BANCO CARREFOUR S/A. P.R.I.C.

Expediente Nº 3367

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011729-12.2006.403.6105 (2006.61.05.011729-7) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X OSVALDO AGOSTINHO RICCOMINI(SP219219 - MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA MATIAS)

Expeça-se carta precatória para intimação da empresa Vadinho Assessoria Contábil S/C Ltda, na pessoa de seu gestor, Sr. Marcel Riccomini, a ser cumprida no endereço de fls. 203, para ciência e cumprimento do despacho de fls. 623, bem como para ciência da averbação da penhora das cotas societárias da empresa. Instrua-se a precatória com cópia de fls. 623, 647/648, da petição de fls. 651, bem como do presente despacho. Sem prejuízo do acima determinado, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01/08/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014857-84.1999.403.6105 (1999.61.05.014857-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000625-33.2000.403.6105 (2000.61.05.000625-4)) FERNANDO SILVA DE OLIVEIRA(Proc. CLAUDIA CRISTINA STEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.No ato da audiência, deverá a CEF estar munida de todas as propostas que considera viáveis à recompra do imóvel pelo requerente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017739-96.2011.403.6105 - JOAO MACHADO DA SILVA(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MACHADO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 398: Considerando a manifestação do INSS de fls. 395, reconheço a ausência de interesse ao reexame necessário da matéria e determino que seja certificado o trânsito em julgado da sentença de fls. 362/364. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. Nos termos da Instrução Normativa nº 04 de 08/06/2010 do Conselho da Justiça Federal e da Resolução nº 230 de 15/06/2010 do TRF/3ª Região, deverá também o INSS informar sobre a existência de débitos com a Fazenda Pública, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal, no prazo de 30 dias.Assevero que a ausência de manifestação do INSS será interpretada como inexistência de débitos do exequente perante a Fazenda Pública.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo

constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000224-77.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARTA DE LIMA ISAAC SIQUEIRA

Tendo em vista que, no prazo legal, não houve interposição de embargos por parte da ré, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C, do CPC, independentemente de sentença.Sendo assim, intime-se pessoalmente a ré a pagar a quantia devida, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1102-C, c/c art. 475, J do CPC.No silêncio, requeira a autora o que de direito, conforme a parte final do art. 475, J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no art. 614, II do CPC, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 26/08/2013, às 16:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes.Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 3368

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002226-20.2013.403.6105 - CARLOS ALBERTO VITORINO DA SILVA(SP311077 - CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.2. Reitere a Secretaria a solicitação de data ao Perito nomeado às fls. 184/185 para realização de perícia.3. Com a vinda da informação acerca da data, intimem-se as partes.4. Intimem-se.CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DE PERÍCIA DE FLS. 366:Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas da perícia agendada para o dia 22/07/2013, às 18:00hs, com o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, que será realizada na Avenida Moraes Sales, nº 1.136, 5º andar, sala 52, Campinas/SP. Deverá o autor comparecer na data e local marcados para realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal RG, CPF e CTPS (antigas e atual), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término, CID e medicação utilizada. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 1314

ACAO PENAL

0015913-98.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS LEME DA SILVA(SP136219 - PAULO SERGIO DE SOUZA)

Trata-se de Ação Penal declinada da 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, na qual o Ministério Público do Estado de São Paulo denunciou DOUGLAS LEME DA SILVA como incurso nas penas dos artigos 184, 2º (violação de direito autoral) e 334, 1º, c (contrabando), todos do Código Penal.Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal de Campinas requereu o reconhecimento da ausência de conexão entre as condutas, a atipicidade material da conduta afeta à Justiça Federal (contrabando) e, por fim, a devolução dos autos à origem para processamento quanto ao delito capitulado no artigo 184, 2º, do CP(violação de direito autoral).DECIDO.Assiste razão ao representante do Ministério Público Federal, quanto à ausência de conexão, nos termos do artigo 76 do Código de Processo Penal.Quanto ao crime de contrabando, afeto à Justiça Federal, verifico que foram apreendidos somente 46 (quarenta e seis) maços de cigarro de procedência estrangeira, introduzidos clandestinamente no país. Destarte, o artigo 334 do Código Penal tem por objetividade jurídica precípua a proteção dos interesses da Administração Pública frente à conduta do particular. No delito de descaminho, esta objetividade jurídica recai sobre o interesse patrimonial do Estado, mais precisamente, a sua atividade arrecadatória. Com relação ao delito de contrabando, o bem jurídico protegido abrange outras esferas de interesse da Administração, as quais barram a entrada de mercadorias de alguma forma perniciosas à nação, seja no aspecto econômico-social, seja no aspecto da saúde pública. No caso do cigarro, cuida-se de objeto material

cuja comercialização, para ser admitida em território nacional, passa por todo um processo regulatório e fiscalizatório, o qual recai tanto na mercadoria posta em circulação, a qual deve ter sido previamente analisada e admitida, de acordo com o selo da ANVISA, quanto na pessoa que pratica o ato de colocá-lo em circulação, nos termos da instrução normativa nº 770/2007, da Receita Federal do Brasil. Deste modo, o interesse jurídico protegido, no caso da apreensão de cigarros, vai além do erário ou da atividade arrecadatória do Estado, para abranger outros interesses como a saúde pública e a atividade industrial interna. Neste compasso, vale ressaltar o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal: PENAL. HABEAS CORPUS. CONTRABANDO (ART. 334, CAPUT, DO CP). PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO-INCIDÊNCIA: AUSÊNCIA DE CUMULATIVIDADE DE SEUS REQUISITOS. PACIENTE REINCIDENTE. EXPRESSIVIDADE DO COMPORTAMENTO LESIVO. DELITO NÃO PURAMENTE FISCAL. TIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. O princípio da insignificância incide quando presentes, cumulativamente, as seguintes condições objetivas: (a) mínima ofensividade da conduta do agente, (b) nenhuma periculosidade social da ação, (c) grau reduzido de reprovabilidade do comportamento, e (d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedentes: HC 104403/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 1/2/2011; HC 104117/MT, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ de 26/10/2010; HC 96757/RS, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 4/12/2009; RHC 96813/RJ, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 24/4/2009) 2. O princípio da insignificância não se aplica quando se trata de paciente reincidente, porquanto não há que se falar em reduzido grau de reprovabilidade do comportamento lesivo. Precedentes: HC 107067, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 26/5/2011; HC 96684/MS, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ de 23/11/2010; HC 103359/RS, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJ 6/8/2010. (...) 4. Em se tratando de cigarro a mercadoria importada com elisão de impostos, há não apenas uma lesão ao erário e à atividade arrecadatória do Estado, mas a outros interesses públicos como a saúde e a atividade industrial internas, configurando-se contrabando, e não descaminho. 5. In casu, muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais. 6. A insignificância da conduta em razão de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$ 10.000,00 (art. 20 da Lei nº 10.522/2002) não se aplica ao presente caso, posto não tratar-se de delito puramente fiscal. 7. Parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. 8. Ordem denegada. (HC 100367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 09/08/2011, DJe-172 DIVULG 06-09-2011 PUBLIC 08-09-2011 EMENTA VOL-02582-01 PP-00189) (grifos nossos). Desta forma, a importação ilegal de cigarros configura, em tese, o delito de contrabando. Excepcionalmente, cabe a aplicação do princípio da insignificância mesmo nos casos de contrabando de cigarros, mas não com base no valor dos tributos não recolhidos e sim quanto à quantidade de maços. No caso dos autos, a quantidade apreendida de cigarros (apenas quarenta e seis maços) autoriza a aplicação do princípio da insignificância. Posto isto, acolho a promoção de arquivamento de fls. 112/115, não pelo valor dos tributos, mas sim pela quantidade de cigarros. Quanto ao delito remanescente, 184, 2º (violação de direito autoral), ENCAMINHEM-SE os autos à 1ª Vara Criminal da Comarca de Campinas/SP, competente para o processamento do feito, tendo em vista a ausência de conexão entre os fatos. Nesse sentido: EMEN: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL PENAL. EMBRIAGUEZ AO VOLANTE, PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO E RECEPÇÃO DE PRODUTO FRUTO DE CONTRABANDO. AUSÊNCIA DE LIAME CIRCUNSTANCIAL A JUSTIFICAR A CONEXÃO E O JULGAMENTO EM CONJUNTO DOS DELITOS. INAPLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O JUÍZO DE DIREITO DE MINAS NOVAS/MG, O SUSCITADO, PARA O PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DO FEITO, EM RELAÇÃO AOS CRIMES DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE E PORTE ILEGAL DE ARMA DE USO PERMITIDO, DE ACORDO COM O PARECER MPF. 1. Não há conexão a justificar a reunião dos processos perante a Justiça Federal se suposta receptação de cigarros contrabandeados (art. 334, 1o., alínea d do CPB), de competência da Justiça Federal, e os crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido (art. 14 da Lei 10.826/03) e embriaguez ao volante (art. 306 do CTB), de competência da Justiça Estadual, não guardam liame circunstancial algum, seja subjetivo, material ou instrumental. 2. O simples fato de ter sido a apuração dos referidos crimes iniciada a partir da mesma diligência, qual seja, a prisão em flagrante e a busca realizada em seu carro, não os insere no caso de conexão probatória, esta, na realidade, só se dá quando a prova de uma infração ou de qualquer circunstância influir direta e necessariamente na prova de outra (grifo nosso). 3. O MPF manifestou-se pelo conhecimento do conflito e pela declaração da competência da Justiça Estadual. 4. Conflito conhecido para, reconhecendo a ausência de conexão, declarar a competência do Juízo de Direito de Minas Novas/MG, o suscitado, para o processamento e julgamento do feito referente aos crimes de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido e embriaguez ao volante. ..EMEN:(CC 200801958512, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:12/11/2008 ..DTPB:.)Façam as comunicações e anotações cabíveis e dê-se baixa na distribuição. Ciência ao MPF.

Expediente Nº 1315

ACAO PENAL

0005353-34.2011.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO CAETANO SMAK(MG084944 - HENRIQUE SEVERGNINI HORSTH) X DUILIO SERRETIELLO(SP093903 - DUILIO SERRETIELLO)

Designo o dia 17 de SETEMBRO DE 2013, às 14:30 horas, para audiência de interrogatório dos réus. Expeça-se carta precatória para intimá-los a comparecer neste Juízo, na data acima determinada, bem como mandado de intimação ao defensor dativo do réu Marcelo Caetano Smak. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2245

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001836-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X THIAGO HENRIQUE CANDIDO DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Thiago Henrique Candido de Oliveira por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 5.756,14 (cinco mil, setecentos e cinquenta e seis reais e quatorze centavos) em 17/06/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 44843215. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa EHJ 0271/SP e RENAVAM 325711798. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 07/02/2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa EHJ 0271/SP e RENAVAM 325711798. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 07/02/2013, consoante fls. 10 e 15, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 25/09/2012 (fl. 11), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerpto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido às fls. 08/09. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo Moto Honda CG 150, ano 2011, cor preta, placa EHJ 0271/SP e RENAVAM 325711798, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de

quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69).Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias.Intime-se.

0001837-11.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEAN LOPES DE SA

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal contra Jean Lopes de Sá por meio da qual pretende a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal a fim de que possa proceder à venda do veículo e com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito, em ato contínuo, a citação do devedor para que efetue o pagamento integral da dívida ou apresentar resposta aos termos da presente, sob pena de revelia. Alega que o Banco Panamericano concedeu o réu um financiamento no valor nominal de R\$ 13.925,88 (treze mil, novecentos e vinte e cinco reais e oitenta e oito centavos) em 17/06/2013, sendo que o este se tornou devedor por meio de Cédula de Crédito Bancário n.º 47543462. Afirma que o devedor deu como garantia em alienação fiduciária o veículo Peugeot/206, ano 2005, cor preta, Placa DNZ 2594/SP e RENAVAM 857164856. Aduz que o financiamento teve o vencimento antecipado em face do não pagamento das prestações mensais a partir de 09/02/2013 e que o devedor foi devidamente constituído em mora, mas não quitou o débito em atraso. Menciona que o crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal observando-se as formalidades previstas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação de busca e apreensão, com lastro no Decreto-lei n.º 911/69, com as alterações insertas pela Lei n.º 10.931/2004, com pedido de liminar, na qual a autora visa em sede de liminar a busca e apreensão de veículo Peugeot/206, ano 2005, cor preta, Placa DNZ 2594/SP e RENAVAM 857164856. Verifico, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da concessão da liminar de busca e apreensão, nos termos do artigo 3.º, do Decreto-lei n.º 911/69, in verbis: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De fato, os documentos insertos aos autos são contundentes na comprovação do inadimplemento contratual, a partir de 09/02/2013, consoante fls. 11 e 15, ensejando, portanto, a presente demanda. A requerente, por sua vez, promoveu a regular notificação da parte ré para efetuar o pagamento dos valores em atraso, em 22/03/2013 (fl. 12), sem qualquer manifestação do requerido. Destarte, a mora está devidamente comprovada, nos moldes consignados no artigo 2.º, parágrafo 2.º, do decreto aludido, legitimando a busca e apreensão dos bens descritos no contrato firmado inter partes, nos termos do artigo 3.º, do excerto legislativo em apreço. Assim, a conduta lesiva contratual e legal do réu deu azo ao pedido judicial para a busca e apreensão liminar do bem referido à fl. 10. Ante o exposto e com fulcro no artigo 3.º, do Decreto-Lei n.º 911/69, DEFIRO A LIMINAR PARA A BUSCA E APREENSÃO do veículo veículo Peugeot/206, ano 2005, cor preta, Placa DNZ 2594/SP e RENAVAM 857164856, expedindo-se, para tanto, o competente mandado liminar de busca e apreensão, dando-se, destarte, cumprimento à presente decisão. Executada a liminar, cite-se a parte requerida para que pague a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, ou para que apresente resposta no prazo de quinze dias (artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-Lei n.º 911/69). Informe a Caixa Econômica Federal o nome do depositário, no prazo de cinco dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000592-67.2010.403.6113 (2010.61.13.000592-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001891-50.2008.403.6113 (2008.61.13.001891-0)) CALCADOS SAMELLO S/A(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por CALCADOS SAMELLO S/A em face da FAZENDA NACIONAL. A presente ação incidental, distribuída por dependência à execução fiscal n.º 2008.61.13.001891-0, tem como escopo a desconstituição da CDA n.º FGSP200806093, a qual se refere a valores não recolhidos pela embargante nas épocas próprias ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, mais os consectários decorrentes do inadimplemento. Para escorar sua pretensão, na inicial (fls. 02/12), a embargante - que se encontra em recuperação judicial - alega que, daquilo que lhe é exigido na execução fiscal por meio da CDA n.º FGSP200806093, parcela foi transacionada e paga diretamente aos empregados por meio de acordos ajustados em diversas reclamações trabalhistas individuais; a parcela restante, informa a embargante, foi englobada no plano de recuperação judicial aprovado nos autos n.º 2014/2006, em trâmite na Segunda Vara Cível da Comarca de Franca, homologado em 18 de dezembro de 2007. Desta feita, exortando pelo excesso de execução, requereu a embargante seja reconhecido que os valores devido ao FGTS nas épocas mencionadas na CDA guerreada foram pagos diretamente aos empregados nas reclamações trabalhistas e na recuperação judicial ou, alternativamente, caso se verifique que não houve pagamento total, que sejam extirpados do quantum debeatur os valores efetivamente pagos. Decorridas várias fases processuais, proferiu-se decisão à fl. 6.792, dando-se ciências às partes sobre o retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. No ensejo, designou-se perita contábil para elaboração da prova técnica, assinalando prazo de cinco para a apresentação da proposta de honorários e quarenta e cinco dias para elaboração do laudo, facultando-se às partes a apresentação de quesitos e indicação de

assistentes técnicos. Determinou-se, ainda, que apresentada a proposta de honorários fosse intimada a embargante para efetuar o depósito em juízo dos honorários periciais. A perita apresentou sua estimativa de honorários às fls. 6.794/6.795: R\$ 44.100,00. A embargada manifestou-se e apresentou documentos às fls. 6.797/6.808, indicando assistente técnico e apresentando quesitos. Às fls. 6.809/6819 a embargada apresentou embargos de declaração da decisão de fls. 6.792, aduzindo, em exórdio, a admissibilidade dos embargos de declaração em sede de decisão interlocutória e pleiteou que haja diminuição/redimensionamento dos valores estimados a título de honorários periciais, a fim de possibilitar o pagamento pela embargante. Para tanto, sustentou: a) a ocorrência de omissão na decisão embargada, eis que, ao determinar o depósito dos honorários periciais no montante de R\$ 44.100,00 (quarenta e quatro mil e cem reais) não teria levado em conta a complexidade da perícia e nem a duração do trabalho; b) afirma que o valor é demasiadamente elevado e incompatível com as questões em debate, que este chega a aproximados 5% (cinco por cento) do valor da causa, não guardando a necessária e devida proporcionalidade com este; c) ressalta que a embargante encontra-se em recuperação judicial desde 2006, o que atesta a sua impossibilidade de honrar o pagamento do valor questionado. Às fls. 6.821/6.822 proferiu-se decisão de acolhimento dos embargos de declaração, na qual determinou-se que as partes fossem ouvidas sobre a proposta de honorário periciais e, em seguida, nos termos do art. 10 da Lei 9.289/96, voltassem os autos conclusos para decisão. Intimadas as partes sobre a proposta de honorários periciais, a embargante repisou os argumentos já lançados por ocasião dos embargos de declaração e requereu a diminuição do valor proposto (fls. 6.825/6.827); a Fazenda Nacional, por sua vez, apenas indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (fl. 6.831). À fl. 6.832 foi proferida decisão determinando que a perita se manifestasse sobre a proposta de honorários, haja vista que a perícia ficaria adstrita aos documentos juntados aos autos, dispensando-se, portanto, diligências. Em resposta, sobreveio a manifestação de fls. 6.834/6.835, na qual a perita nomeada, a considerar a situação econômica da embargante, aceitou reduzir sua proposta de honorários a R\$ 36.000,00. É o relatório. Decido. Conforme art. 10 da Lei 9.289/96, a remuneração do perito, do intérprete e do tradutor será fixada pelo Juiz em despacho fundamentado, ouvidas as partes e à vista da proposta de honorários apresentada, considerados o local da prestação do serviço, a natureza, a complexidade e o tempo estimado do trabalho a realizar, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 33 do Código de Processo Civil. Acolho o pedido da parte embargante e decido por reduzir os honorários periciais, conforme fundamentação que segue. Destaco que, embora a perícia não seja de extrema complexidade, o contexto destes autos revela diversos complicadores para os trabalhos periciais: - a perícia envolverá a análise de mais de 6.835 folhas distribuídas por 26 volumes de autos; dessas folhas, a quase totalidade é de documentos juntados pelas partes sem critério aparente (por empregados, cronologicamente, por reclamação trabalhista, ou qualquer outro); - o trabalho pericial se debruçará, ainda, sobre acordos individuais firmados na Justiça trabalhista em épocas diversas, muitos interrompidos na seara trabalhista e retomados na recuperação judicial, recibos diversos, consecutivos da impontualidade presentes na cobrança (multas, juros, encargos de inscrição em dívida ativa, etc.), e tudo isso envolvendo 297 empregados no período de junho de 2004 até dezembro de 2005. Desta feita, é de se reconhecer que os honorários periciais sejam fixados de maneira a não aviltar o labor do profissional nomeado para a realização da prova técnica. Entretanto, em vislumbre dos procedimentos e tempos estimados pelo experto na tabela que acompanhou a primeira proposta de honorários (fl. 6.795), verifico que há elementos que permitem a diminuição do valor posteriormente proposto (R\$ 36.000,00). Dentre os procedimentos, a perita indicou que seriam necessárias 36 horas para leitura dos autos, 8 horas para diligências, 24 horas para verificação da CDA, 80 horas para análise de documentos, 16 horas para elaboração de demonstrativos, 36 horas para elaboração do laudo e dissertação dos quesitos e R\$ 100,00 para material e transporte, num total de 200 horas. No que tange ao tempo a ser despendido para leitura de autos (36 horas) e para verificação da CDA (24 horas), entendo que estes dois procedimentos já estão, na maior parte, englobados nas 80 horas necessárias para análise de documentos. Afinal, a análise dos documentos implica, necessariamente, a leitura dos autos e a verificação da CDA, de maneira que 92 horas são suficientes para a leitura dos autos, verificação da CDA e análise dos documentos. Ademais, as 8 horas indicadas para realização de diligências são desnecessárias, eis que, conforme já salientado na decisão de fl. 6.832, a perícia deve ser realizada apenas com base na documentação acostada neste autos, o que torna desnecessária, em princípio, a realização de outras diligências. Em resumo das considerações acima, tenho que 92 horas são suficientes para os procedimentos da leitura dos autos, verificação da CDA e análise de documentos, e que as 8 horas para realização de diligências são dispensáveis. Deste modo, somando-se essas 92 horas com o tempo necessário para elaboração de demonstrativos (16 horas), confecção de laudo e dissertação de quesitos (36 horas), chega-se a um total de 144 horas, o que, multiplicado por R\$ 180,00 a hora, que é a estimativa para a hora pericial que a perita indicou na sua proposta definitiva de fls. 6.834-6.835, e que se encontra em consonância com o parâmetro por ela indicado, no caso, a Resolução n.º 45/06, do Sindicato dos Economistas do Estado de São Paulo, resulta no valor de R\$ 25.920,00. Acresça-se a tal valor os R\$ 100,00 estimados pela perita com gastos com material e transporte e chegamos ao valor de R\$ 26.020,00. Diante do exposto, fixo os honorários periciais em R\$ 26.020,00 e determino que a parte embargante, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil, deposite o valor em juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova técnica. Realizado o depósito dos honorários, encaminhem-se os autos à perita para confecção do laudo pericial, a qual assinalo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para

finalização dos trabalhos periciais. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, no prazo de dez dias. Intimem-se e cumpra-se.

0002623-89.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000441-33.2012.403.6113) CONDINEW LTDA EPP X DENIR APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X HELENA MARIA DA SILVA BARBOSA (SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA E SP309759 - CINTHIA SAMENHO SILVA) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por CONDINEW LTDA EPP e outros em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia I - no mérito, requer, sejam julgados procedentes os presentes e extinta a execução fiscal, afim de que sejam afastados todos os encargos abusivos por todas as razões expostas; (...) III - Requer-se, desde já, a realização de todos os meios de prova em bom direito admitidos, expressamente pela prova pericial, a fim que se exclua das CDAs os malfadados encargos ilegais e também pela juntada de documentos, desde já requerendo determinação para que a Embargada junte aos autos os procedimentos administrativos que originaram a execução fiscal em apenso, tudo em obediência aos preceitos constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal e ao artigo 41, parágrafo único, da Lei n.º 6830/80. (...) Alega a parte embargante excesso de execução, afirmando que os valores dos automóveis penhorados são superiores ao débito exequendo. Defende a inconstitucionalidade da multa aplicada e sustenta a inexigibilidade do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. A Fazenda Nacional apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações da embargante, sustentou a legalidade da cobrança e requereu sua improcedência (fls. 82/86).

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. A embargante alega inicialmente em sua irresignação que o valor do bem penhorado excede em muito o valor do débito exequendo, o que configura, ao seu sentir, excesso de execução. Anoto, neste ponto, que não se confunde excesso de execução com excesso de penhora, na medida em que na primeira hipótese o valor cobrado nos autos supera o valor da dívida, ao passo que a segunda hipótese se refere ao argumento levantado pelo embargante, em que o valor dos bens constritos supera o valor cobrado no feito executivo. Superado esta questão, verifico que para que a alegação de excesso de execução lograsse êxito, haveria necessidade da comprovação inequívoca da discrepância entre o valor do bem penhorado e o valor do débito exequendo. No caso vertente, isso não ocorre. Nos autos da execução fiscal de n.º 0000132-46.2011.403.6113 foram penhorados os direitos que a executada Helena Maria Silva Barbosa possui sobre o veículo de placa HEU 9498, avaliado em R\$ 20.000,00, na data de 04/03/2013. Nos autos da execução fiscal de n.º 0000441-33.2012.403.6113 foram penhorados os direitos que os executados possuem sobre os veículos de placa DQO 3028, avaliado em R\$ 15.000,00, na data de 14/08/2012 - fl. 52, e DHP 6635, cuja avaliação não foi realizada - fl. 53. A soma do valor do débito executado nos autos em apenso perfaz um total de R\$ 38.890,87, compreendendo o valor de R\$ 14.826,21, atualizado até abril de 2012 - autos n.º 0000441-33.2012.403.6113, e R\$ 24.064,66, atualizado até junho de 2012 - autos n.º 0000132-46.2011.403.6113. Contudo, é sabido que os veículos estão sujeitos ao fenômeno da depreciação com o passar do tempo, significando, em termos práticos, a redução dos valores dos direitos dos executados sobre estes bens ao tempo da avaliação. Cabe frisar que não é necessária uma rigorosa equivalência entre o valor da avaliação e o valor dos bens penhorados, pois estes poderão na segunda hasta pública ser arrematados por valor inferior à avaliação, desde que não se revele valor vil, o que, aliás, ocorre na prática com alguma frequência. Ademais, cabe ressaltar que o débito exequendo é passível de acréscimos legais, alusivos à multa, aos juros e à correção monetária. Esses argumentos são suficientes para afastar a alegação de excesso de execução firmados na peça preambular. Questiona ainda a parte embargante a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Legítima, também, a cobrança do acréscimo de 20%, previsto no Decreto-lei n.º 1025/69. Esse encargo, como expressa a súmula n.º 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Essa posição já é pacificada nos tribunais superiores de que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade na fixação legal dos honorários advocatícios no patamar de 20%. Citam-se duas decisões: (...) 6. É legal a cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei n.º 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. (...) (STJ, AGA 201001799951, 1ª Turma, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE, DATA: 25/03/2011). (...) 26 - Por derradeiro, em consonância com a jurisprudência do C. STJ e desta Corte (desta Terceira Turma), a seguir relacionadas, e em conformidade com o entendimento sumulado do extinto Tribunal Federal de Recursos, o encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei n.º 1025, de 1969, é sempre devido nas Execuções Fiscais da União e substitui, nos Embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (Súmula n.º 168

do extinto TFR). (...)(TRF3, AC 00002156919994036182, 3ª Turma, rel. Desembargador Federal Nery Júnior, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/06/2011 PÁGINA: 854).DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES esses embargos à execução, com rejeição integral das alegações dos embargantes, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que os mesmos são substituídos pelo encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/69, incluído na execução como se vê da petição inicial do respectivo processo. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000393-40.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003092-38.2012.403.6113) VACCARO COMPONENTES PARA SOLADOS LTDA X MIGUEL SABIO DE MELLO NETO(SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO) X FAZENDA NACIONAL
2ª PARTE DA DECISÃO FL. 90.(...) dê-se vista à embargante pelo prazo de 05 dias. Intimem-se.

0000866-26.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003639-78.2012.403.6113) VAREJAO E SUPERMERCADO PATROCINIO LTDA(SP119296 - SANAA CHAHOUD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos por VAREJÃO E SUPERMERCADO IRMÃOS PATROCÍNIO LTDA. em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO, em que pleiteia (...) sejam acolhidos e julgados procedentes os presentes Embargos à Execução Fiscal com a conseqüente extinção da Execução Fiscal, corporificada na Certidão de Dívida Ativa (CDA), desconstituindo-se o crédito tributário formalizado pelo lançamento tributário, bem como determinando-se o levantamento da do valor depositado, tendo em vista a ausência de notificação da embargante no auto de infração, tornando a CDA nula pela ausente de liquidez e certeza e exigível (sic), bem como outros fatores que invalidam a CDA conforme fundamentado. (...) Eventualmente seja declarada nulidade da incidência, da multa, juros e correção monetária, conforme a CDA, pois a embargante não incorreu em mora, devendo eventualmente ser contata apartir (sic) da citação. (...) Que se digne Vossa Excelência a determinar que à (sic) Embargada que faça juntar aos autos cópia do processo administrativo que deu origem ao débito exequente e comprovante da notificação do auto de infração. (...) Alega a parte embargante, em síntese, cerceamento de defesa na fase administrativa em razão de não ter sido notificado/intimado para se defender durante a tramitação do processo administrativo, diminuição ilegal do prazo para apresentação de defesa escrita, inexistência de comissão permanente para apreciação de recursos e que não foi ouvido o servidor autuante antes do julgamento da defesa; que a dívida inscrita não possui os atributos de liquidez, certeza e exigibilidade; ausência de regulamentação dos artigos 8.º e 9.º da Lei n.º 9.933/99 devido às alterações feitas pela Lei n.º 12.545/2011, o que impossibilitaria a aplicação da multa sob pena de afronta aos princípios constitucionais e administrativos da razoabilidade, proporcionalidade e legalidade. Faz analogia com o artigo 656 do Código de Processo Civil, asseverando que deveria ter sido aplicada primeiro a penalidade de advertência. Afirma que não houve contraprova, o que afronta a Portaria n.º 92/99 do INMETRO e o artigo 33 do Decreto - Lei n.º 986/69, e que o valor da penalidade é abusivo e arbitrário. Questiona também os valores concernentes à multa, aos juros e à correção monetária. Juntou documentos. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO apresentou impugnação aos embargos rebatendo as alegações do embargante, sustentando a legalidade da cobrança e requerendo a improcedência dos embargos (fls. 41/47). Juntou documentos (fls. 48/65). O embargante manifestou-se sobre a impugnação e reiterou as alegações anteriores (fls. 68/77). É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução, opostos para fins de desconstituição do título exequendo. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei n.º 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento deste magistrado, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. Inicialmente registro que o processo administrativo possui tramitação pública, sendo inclusive aberto prazo para o contribuinte se manifestar, podendo, ainda, consultá-lo, ou mesmo reproduzi-lo, se assim desejar. De fato, nos termos do artigo 41, da Lei n.º 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição em dívida ativa deve permanecer na repartição competente, facultando-se, pois, às partes a extração de cópias que entendam necessárias, independentemente de requisição judicial. Firmada esta premissa, analiso a questão referente a alegação do embargante de que não foi devidamente intimado do processo administrativo, entendendo haver ocorrido o cerceamento de defesa por não ter sido estabelecido o contraditório e ampla defesa. O inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal, invocado para fundamentar as afirmações do embargante, garante o contraditório e ampla defesa aos litigantes em processo judicial e administrativo. Esta garantia tem por objetivo vedar processos secretos e garantir aos réus o conhecimento do que é alegado contra eles e ter a possibilidade de produzir provas nas mesmas condições e circunstâncias que o autor. Não é o caso dos presentes autos, uma vez

que consta do Auto de Infração respectivo a assinatura do representante da embargante executada, tendo sido comprovado, ainda, o encaminhamento via postal da notificação de autuação, conforme se depreende do documento de fl. 55. Também não merece guarida a alegação do embargante de que a CDA não possui os atributos de liquidez e certeza e que a dívida não foi regularmente inscrita. Com efeito, a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a exordial da execução preenche a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente podendo ser ilidida mediante a contraprova adequada que inexistente no caso. A análise do título executivo permite verificar que estão preenchidos todos os requisitos necessários à cobrança do crédito, constando o nome do devedor, o valor do débito, sua origem e o fundamento legal, a forma de cálculo dos juros de mora, sendo totalmente improcedente o argumento de ausência de liquidez e certeza da CDA. Sendo assim, não se pode falar em nulidade da certidão de dívida ativa, pois contém todos os requisitos legais e permitiu ao embargante o pleno conhecimento dos valores cobrados e o exercício da ampla defesa, como se observa por toda a argumentação expendida nos embargos. Questiona a embargante a inclusão de multa moratória entre as verbas acessórias cobradas. A cobrança está sendo feita de acordo com os preceitos legais, significando a multa moratória punição ao devedor pelo atraso no pagamento e indenização ao credor pelo atraso no recebimento. O Juiz não pode excluir ou reduzir esse acréscimo moratório, sob pena de desrespeitar a texto expresso de lei. De outro lado a responsabilidade pela multa é objetiva, independente da existência de dolo ou má fé, consoante previsão do artigo 136 do Código Tributário Nacional. Verifico também que não procede a alegação da embargante no sentido de que houve diminuição do prazo para a apresentação de defesa escrita, tendo em vista que foi observado o prazo de 10 (dez) dias previsto no artigo 13 da Resolução Conmetro 08/2006. Igualmente se mostra descabidas as alegações de que não foi instituída comissão permanente para a apreciação do recurso e de que não foi ouvido o servidor autuante antes do julgamento da defesa, tendo em vista que consta do processo administrativo acostado aos autos que embora devidamente intimado o embargante não apresentou defesa ou recurso tempestivos na esfera administrativa. Prosseguindo, deve ser rechaçada a sua alegação de ausência de regulamentação dos artigos 8 e 9 da Lei n.º 9.933/99, uma vez que estes foram regulamentados pela Resolução Conmetro 08/2006. Outrossim, não se pode perder de vista que o próprio artigo 9º desta Lei, com a redação vigente na data dos fatos, já previa a graduação da multa e os critérios para a sua apuração, in verbis: Art. 9. A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, obedecerá os seguintes valores: I - nas infrações leves, de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); II - nas infrações graves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais); III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1o Na aplicação da penalidade de multa, a autoridade competente levará em consideração, além da gravidade da infração: I - a vantagem auferida pelo infrator; II - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; III - o prejuízo causado ao consumidor. 2o As multas previstas neste artigo poderão ser aplicadas em dobro em caso de reincidência. Observo, ainda, que consoante remansosa jurisprudência, observados os parâmetros traçados nos supracitados dispositivos no que tange ao intervalo do valor da multa e aos critérios a serem observados na sua aplicação, a sua definição no caso concreto é ato discricionário da administração pública, não sendo legítimo ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão administrativa. Por fim, não procede a alegação do embargante de que deveria ter sido aplicada inicialmente a pena de advertência, utilizando-se por analogia o disposto no artigo 656 do Código de Processo Civil, por absoluta falta de amparo legal, bem como pelo fato do artigo 8º da Lei n.º 9.933/99 prever expressamente a possibilidade da aplicação cumulativa das penalidades elencadas. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com rejeição integral das alegações do embargante, e extingo o processo, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 300,00 (trezentos reais), a serem suportados pela parte embargante, que arbitro nos termos do artigo 20, do CPC. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal n.º 0003639-78.2012.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000962-41.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001780-27.2012.403.6113) THAFANEL GONCALVES DE OLIVEIRA X THAFANEL CONCALVES DE OLIVEIRA - ME(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL E SP112010 - MARCO AURELIO GILBERTI FILHO) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇARELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal que THAFANEL GONÇALVES DE OLIVEIRA ME e THAFANEL GONÇALVES DE OLIVEIRA opõe em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) seja a presente Ação de Embargos à Execução julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para excluir os Embargantes do pólo passivo da execução fiscal em epígrafe, nos termos do artigo 269 do Código de Processo Civil e demais normas aplicáveis ao caso concreto, tudo pelas questões fáticas e jurídicas aqui desenvolvidas à saciedade, com a condenação da Fazenda Embargada em todas as cominações legais e de estilo; (...) Levantamento imediato das penhoras efetivadas em bens pertencentes à pessoa física do Embargante. (...). Esclarecem que os embargantes foram incluídos no pólo passivo da execução em razão do fato de que a empresa individual embargante estaria ocupando o mesmo endereço que até então era ocupado pela empresa executada

Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. ME. Assevera que a sucessão de empresas não pode ser presumida, devendo ser indubitavelmente comprovada. Afirma que a empresa executada tem sede à Rua Miragaia MMDC, n.º 799, Bairro Santa Terezinha, ao passo que a empresa Thafael Gonçalves de Oliveira tem sua sede à Rua Martins MMDC n.º 780, Vila Santa Terezinha. Menciona que apesar serem prédios pertencentes ao mesmo proprietário cuidam-se de endereços diferentes, motivo pelo qual cairia por terra o argumento utilizado para se determinar a inclusão dos embargantes no pólo passivo da execução. Diz que com a inicial está acostado contrato de locação do imóvel situado à Rua Martins MMDC n.º 780, Vila Santa Terezinha, firmado em 30/01/2012. Refuta o argumento de que ambas as empresas explorariam a mesma atividade, argumentando que Franca é pólo calçadista conhecido nacionalmente. Refere que as atividades da empresa Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. ME estão paralisadas, embora sem baixa regular de sua inscrição na JUCESP. Afirma que não há confusão patrimonial, requisito essencial para a configuração da sucessão. Com a inicial, acostou documentos. Instada, a Fazenda Nacional apresentou sua impugnação e documentos às fls. 147/157. Não formulou alegações preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial, sustentando, em síntese, a ocorrência da sucessão tributária e a existência de responsabilidade tributária solidária da empresa Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. em relação a Thafael Gonçalves de Oliveira. Roga, ao final, que os embargos sejam julgados improcedentes. A embargante manifestou-se sobre a impugnação às fls. 160/163. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos à execução em que se questiona a verba executada nos autos da execução fiscal n.º 0001780-27.2012.403.6113. O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 330, e artigo 740, ambos do Código de Processo Civil, bem como do parágrafo único, do art. 17, da Lei 6.830/80, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de prova em audiência. Observo que o feito vem instruído com todos os documentos necessários ao convencimento desta magistrada, de forma que o julgamento da lide dispensa a juntada de qualquer outro instrumento superveniente, nos moldes do artigo 125, inciso II, do CPC. A alegação da parte embargante de que não está configurada a sucessão de empresas não merece prosperar. Em primeiro lugar, verifica-se que ambas as empresas atuam no mesmo ramo de atividade, ou seja, fabricação de calçados (fls. 97/98). Ainda, consta dos autos que estão estabelecidas no mesmo endereço, conforme se depreende da certidão do oficial de justiça lavrada mediante informações prestadas no próprio endereço da diligência (fl. 118 destes autos e fl. 85 dos autos principais): (...) Certifico e dou fé que em cumprimento ao presente mandado procedi à citação de Classe & Arte Artefato de Couro Ltda., na pessoa de seu representante legal, Sr. Tiago Gonçalves de Oliveira, RG 32.695.502-6, que aceitou a contrafé que lhe foi entregue e após o seu ciente, na Rua Martins MMDC 780/Miragaia MMDC 799, fone 9250-7464, em 01/08/12. (...) Decorrido o prazo legal, sem pagamento ou indicação, deixei de proceder à penhora determinada por não localizar bens. Conforme declaração do seu representante legal, a executada está com as atividades paralisadas e não possui bens que garantam o débito. No endereço da diligência fui informada de que está estabelecida a empresa Thafael Gonçalves de Oliveira, CNPJ 13.041.036/0001-65 de propriedade de Thafael Gonçalves de Oliveira. (...) - destaquei e grifei. Acrescente-se também que o representante legal da executada originária (Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda.) Sr. Tiago Gonçalves de Oliveira é irmão do empresário individual Thafael Gonçalves de Oliveira, conforme se infere dos documentos de fls. 126/129, que indica que ambos são filhos de Célia Eurípedes Rejane Gonçalves. Outro aspecto que se pode constatar é que a executada originária Classe & Arte Artefatos de Couro Ltda. paralisou suas atividades na mesma época em que a sucessora iniciou as suas, conforme se depreende da certidão de fl. 111 dos autos principais analisada em cotejo com a ficha cadastral de fl. 97 dos autos principais. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Resolvo o mérito da demanda com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, tendo em vista a incidência sobre o valor da dívida do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69, que se destina a custear as despesas com a cobrança judicial de sua Dívida Ativa, e substitui a condenação da embargante em honorários advocatícios, quando os embargos forem julgados improcedentes. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001421-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002194-64.2008.403.6113 (2008.61.13.002194-5)) BURITIZINHO AUTO POSTO LTDA(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 30.3. (...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação apresentada pelo IBAMA às fls. 32/35, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004521-21.2004.403.6113 (2004.61.13.004521-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-30.2001.403.6113 (2001.61.13.000686-0)) WASHINGTON FERREIRA FILHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 3 DESPACHO FL. 59.3(...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 60/77, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003238-79.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004268-33.2004.403.6113 (2004.61.13.004268-2)) LUIS LOPES DE ANDRADE X ELISABETE BARBOSA DE ANDRADE(SP166964 - ANA LUISA FACURY LIMONTI TAVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 43.3. (...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 44/48, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001046-42.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000389-37.2012.403.6113) JADER BORGES MARTINS(SP063844 - ADEMIR MARTINS) X FAZENDA NACIONAL
ITEM 3 DO DESPACHO FL. 28.3. (...) dê-se vista ao embargante sobre a contestação de fls. 29/31, apresentada pela Fazenda Nacional, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001671-76.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) JALDO REIS X HELOISA MARIA AFONSO REIS(MG027477 - NEI MENEZES TRINDADE E MG063596 - VALERIA CRISTINA BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOAB DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X ANA LETICIA MALERBA
SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de embargos de terceiro opostos por JALDO REIS e HELOÍSA MARIA AFONSO REIS em face da FAZENDA NACIONAL, NORIVAL FALEIROS e ROSA ADÉLIA NOGUEIRA FALEIROS, em que pleiteiam (...) julgar procedentes estes embargos para reconhecer que sendo os Embargantes possuidores de boa-fé do imóvel referido nesta peça, caracterizado por UMA GLEBA DE TERRAS, com área real medida e conferida de 352,01 há (trezentos e cinquenta e dois hectares, sessenta e dois ares e um centiare), atingindo um perímetro de 9.707m30m, conforme Memorial Descritivo em anexo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Jéferson Scheifer, CREA-PR 78.084/D, no qual constam as precisas divisas, medidas e confrontações, leilada em lugar denominado Fazenda Ipê Arcado II, no município de Cana Brava do Norte, Estado de Mato Grosso, integrante de um todo maior, com área de 2.420 ha, procedente da Matrícula n.º 6.789, do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia-MT, inclusive sendo titulares de direito de declaração judicial de aquisição de propriedade via usucapião por exercerem a posse mansa e pacífica do bem há mais de 17 (dezesete) anos (...) Alegam, em suma, que adquiriram a gleba de terras referida em 05/06/1996 do requerido Norival Faleiros e sua esposa Rosa Adélia Nogueira Faleiros, sendo a posse transferida no ato de assinatura do contrato e que nos últimos dezessete anos cuidaram do imóvel como legítimos proprietários, explorando a pecuária, realizando benfeitorias, plantações, etc. Esclarecem que tomaram várias providências para viabilizar a outorga de escritura pública, tais como regularização do cadastramento no INCRA, mapeamento da área, etc. Mencionam que foi surpreendidos pela visita de um Oficial de Justiça que adentrou o imóvel para cumprir mandado de imissão na posse expedido na Carta Precatória n.º 1.447-10.2012.811.0017, distribuída perante o Juízo da Primeira Vara da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, extraída dos autos da execução fiscal n.º 0000626-42.2010.4.03.6113, ajuizada pela Fazenda Nacional em face do vendedor do imóvel, Sr. Norival Faleiros. Relata que o mandado foi cumprido e que em 28/05/2013 o Juízo deprecante suspendeu o curso da execução tendo em vista a renegociação do crédito cobrados nos autos da execução fiscal n.º 0000626-42.2010.4.03.6113. Sustentam a falta de condição de procedibilidade para a imissão na posse, remetem aos termos dos artigos 1.046 e 1.050 do Código de Processo Civil e argumentam que o prazo para a interposição dos embargos de terceiro, quando estes não têm conhecimento do processo executivo, deve ser contado da consumação da imissão, que flui a partir da juntada da carta precatória aos autos. Com a inicial, acostaram documentos. À fl. 63 consta certidão dando conta de que a carta precatória em que ocorreu a arrematação do imóvel objeto destes embargos retornou ao Juízo Deprecado e foi juntada aos autos principais em 18/06/2013. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação de embargos de terceiros, opostos para fins de desconstituição de arrematação de uma gleba de terras integrante de um todo maior, procedente da Matrícula n.º 6.789, do Cartório do 1.º Ofício da Comarca de São Félix do Araguaia-MT. Analisando os autos, verifico que os presentes embargos foram distribuídos em 12/06/2013, ao passo que a arrematação ocorreu no dia 15/10/2012 (fl. 64), sendo forçoso concluir que foi superado o prazo para o ajuizamento da presente demanda, previsto no artigo 1.048 do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta. Portanto, imperioso reconhecer a intempestividade destes embargos, o que acarreta a sua extinção sem resolução de mérito. DISPOSITIVO Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, declarando extinto o processo, com fundamento no artigo 267, inciso XI, c/c artigo 1.048, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e

honorários advocatícios. Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001343-83.2012.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIANO MARTINS

SENTENÇA Trata-se de execução de título extrajudicial que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL move em face de LUCIANO MARTINS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 795 do mesmo Código. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Determino que o depositário promova a entrega do veículo removido, a ser realizada nesta cidade de Franca. Expeça-se mandado de entrega do bem, devendo a exequente informar os dados do depositário para que seja realizado contato telefônico pelo Oficial de Justiça, que deverá contactar também o executado para que seja aperfeiçoado o ato. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o depositário, por meio de carta do aviso de recebimento - AR.

EXECUCAO FISCAL

0004311-67.2004.403.6113 (2004.61.13.004311-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP246638 - CAMILA ZAMBRANO DE SOUZA E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X JOSE ANTONIO ABDALA

1. Defiro o pedido de suspensão formulado pela parte exequente. Considerando que, até o momento, não foram localizados bens penhoráveis, declaro suspensa a presente execução fiscal por um ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80 combinado com o artigo 791, III, do Código de Processo Civil. 2. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação. Neste diapasão, assevero que o processo executivo se processa no interesse do credor (art. 612 do Código de Processo Civil), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, desígnio para o qual se dispensa a manutenção dos autos em secretaria. Intime-se e cumpra-se.

0000778-27.2009.403.6113 (2009.61.13.000778-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP165874 - PATRÍCIA FORMIGONI URSAIA E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES) X MARIA DE LOURDES SILVA(GO011198 - MARIA LILIA FRANCO DE CARVALHO)

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 36 meses. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X NORIVAL FALEIROS(SP255094 - DANIEL DE SOUZA CAETANO E SP190939 - FERNÃO PIERRI DIAS CAMPOS E SP251352 - RAFAEL APOLINÁRIO BORGES E SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem. Da análise dos autos, verifico que em 28/05/2013 proferiu-se decisão determinando a suspensão do curso da presente execução fiscal (fl. 269) até o final do parcelamento ou a sua rescisão. No ensejo, determinou-se, ainda, a comunicação, via correio eletrônico, ao Juízo Deprecado solicitando que não fosse expedida carta de arrematação. Às fls. 270/271 consta comprovante de envio do correio eletrônico ao Juízo Deprecado no mesmo dia. Posteriormente, foi proferida decisão determinando a devolução da carta precatória n.º 1477-10.2012.811.0017 (código 35390) (fl. 333). Às fls. 660/661 foi acostada cópia de certidão firmada pelo Sr. Aldenor Silva Setúbal, Oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia, datada de 28/05/2013, certificando a intimação das partes para desocupação do imóvel rural no prazo de trinta dias. Constatou, ainda, a retenção de uma via do mandado de imissão na posse para o prosseguimento das diligências. É relatório do essencial. Decido. Da análise dos autos, verifico que o ato de retenção do mandado pelo Oficial de Justiça que atua no Juízo Deprecado se mostra irregular, na medida em que a carta precatória em que foi expedido já foi devolvida a este Juízo, em cumprimento da decisão acima mencionada que determinou a suspensão do feito executivo até o integral pagamento do débito parcelado ou ainda até que ocorra a sua rescisão. Considerando que o prazo conferido pelo referido auxiliar da Justiça se encerra na data de amanhã mostra-se de rigor a determinação para

que ele cesse os atos de imissão na posse até decisão ulterior deste Juízo quanto à regularidade da arrematação cuja carta foi expedida em momento em que a exigibilidade do crédito já se encontrava suspensa. Nestes termos, determino que se oficie ao Juízo Deprecado para o Sr. Oficial de Justiça seja comunicado sobre o teor da presente decisão e cessem os atos de imissão na posse, até ulterior determinação deste Juízo. Comunique-se ao Juízo Deprecado COM URGÊNCIA, utilizando-se de meio eletrônico para maior celeridade. Intimem-se.

0000642-59.2011.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X PAULO VITOR DE REZENDE

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0000075-57.2013.403.6113 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAIS CLAUDIA DE LIMA) X VIA CONFORT INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS(SP063844 - ADEMIR MARTINS)

A Fazenda Nacional requer o bloqueio de ativos financeiros através do sistema BACENJUD. A medida é amparada pelo caput do artigo 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2005, que dispõe: Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Tal medida tem sido deferida em quase a totalidade dos casos em que é pleiteada. Porém, foi verificado que sua eficácia é insignificante. Em levantamento efetuado através do Relatório Gerencial, fornecido pelo próprio sistema BACENJUD, no período compreendido entre julho de 2009 a janeiro de 2013 foi constatado o seguinte: 67,96% dos réus em execução fiscal não tiveram qualquer valor bloqueado; 20,34% tiveram bloqueados valores iguais ou menores a R\$100,00 (cem reais), 6,46% tiveram bloqueados valores entre R\$100,01 (cem reais e um centavo) e R\$1.000,00 (hum mil reais); 2,82% tiveram bloqueados valores entre R\$1.000,01 (hum mil reais e um centavo) e R\$10.000,00 (dez mil reais), 0,51% dos réus tiveram bloqueados valores maiores ou iguais a R\$10.000,01 (dez mil reais e um centavo) e apenas 1,88% dos réus tiveram bloqueados valores correspondentes à totalidade do débito exequendo. Outra informação que fornece o sistema BACENJUD é que em boa parte dos casos de bloqueio total, cerca de 71%, a medida normalmente é revertida, pois atinge valores impenhoráveis, inseridos no rol do artigo 649, também do Código de Processo Civil, reduzindo-se a 0,54% o percentual de penhoras que correspondem à totalidade do débito. Considerando estas informações, que demonstram a ineficácia e inutilidade da medida, justifique a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, seu pedido de bloqueio através do sistema BACENJUD. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000440-14.2013.403.6113 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(Proc. 881 - LESLIENNE FONSECA) X 7M.COM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP190938 - FERNANDO JAITER DUZI E SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI E SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA)

1. Certifique-se a secretaria sobre o ajuizamento ou não de embargos à execução fiscal pela parte executada (art. 16, I, da Lei 6.830/80) 2. Após, requeira o exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 18 da Lei 6.830/80. Determino, outrossim, que a próxima manifestação seja instruída com cálculo atualizado do débito exequendo para a data do depósito judicial (19/04/2013). Int.

0000793-54.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X ELOIZA DONIZETE DA COSTA

1. Haja vista a petição da exequente, na qual se encontra notícia de que o crédito tributário exigido neste feito está com sua exigibilidade suspensa em virtude de parcelamento (art. 151, VI, do CTN), susto a tramitação processual, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, pelo prazo de 180 dias. 2. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação, eis que o acompanhamento do parcelamento celebrado ocorre apenas na esfera administrativa. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (art. 612 do CPC), a quem, quando lhe convier, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

HABEAS DATA

0001849-25.2013.403.6113 - VALDENIR COLOZIO(SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI E SP288451 - TIAGO DOS SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove a parte impetrante que efetuou o pedido, objeto do presente feito, em esfera administrativa, no prazo de cinco dias.No mesmo prazo, junte aos autos a cópia do processo administrativo mencionado à fl. 02, verso. Após, venham os autos conclusos.

CAUTELAR INOMINADA

0001807-73.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000626-42.2010.403.6113 (2010.61.13.000626-4)) GERAL AGRONEGOCIO LTDA ME(GO018185 - BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO) X FAZENDA NACIONAL X NORIVAL FALEIROS X ROSA ADELIA NOGUEIRA FALEIROS X JOABE DAUZACKER MARQUES X JOSE MARQUES X FRANCISCA FALEIROS MARQUES X GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA X LETICIA MALERBA

SENTENÇARELATÓRIO Cuida-se de ação cautelar inominada, com pedido de liminar, que Geral Agronegócio Ltda. ME propõe em face da Fazenda Nacional, Norival Faleiros, Rosa Adélia Nogueira Faleiros, Joabe Dauzacker Marques, José Marques, Francisca Faleiros Marques, Gustavo Alexandre Rodante Buisa e Leticia Malerba, em que pleiteia (fls. 19/20) (...) 1 - Tendo em vista os relevantes fatos e fundamentos exposto e os graves, vultuosos e irreparáveis prejuízos que a autora suportará em decorrência de uma eventual imissão de posse no imóvel arrematado, requer a V. Ex.^a, com fulcro no art. 798 e 804 do CPC, digno-se de conceder urgentemente MEDIDA LIMINAR inaudita altera pars para a suspensão total e completa do processo de execução fiscal, com a determinação imediata por V. Ex. ao Juízo Deprecado da 1.^a Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, para que cancele todos os mandados de imissão na posse, interrompendo assim qualquer ato de turbação à posse da autora, enquanto perdurar a suspensão da execução fiscal ocorrida em virtude do parcelamento do débito e até o julgamento dos processos em curso (embargos de terceiro) e a serem interpostos pela autora nos próximos dias (usucapião e anulação de registro imobiliário), podendo o ora autor, caso V. Ex.^a. entender necessários, oferecer caução idônea. (...) 2 - Caso assim não entenda V. Ex.^a., o que não se espera, então que se designe urgentemente audiência de justificação prévia, cujas testemunhas comparecerão independente de intimação. (...) 3 - Requer a citação dos réus (devedores e arrematantes) para responder a presente ação no prazo de 5 dias, sob pena de revelia e confissão. (...) 4 - Ao final, sejam julgados procedentes os pedidos para manter a suspensão do processo de execução fiscal e cancelar todos os mandados de imissão de posse, interrompendo assim qualquer ato de turbação à posse da autora, condenando-se os réus ao pagamento das despesas e custas processuais, além dos honorários advocatícios calculados em 20% sobre o valor da causa. (...) Aduz a parte autora, em síntese, que em 1986 o Sr. Norival Faleiros adquiriu o imóvel denominado Fazenda Santa Adélia situado no município de Luciara - MT, comarca de São Félix do Araguaia - GO, matriculado sob n.º 6.789. Esclarece que atualmente a fazenda pertence ao município de Cana Brava do Norte - MT e comarca de Posto Alegre do Norte - MT, em virtude e emancipação e desmembramento do município. Sustenta que tal aquisição teve origem fraudulenta, esclarecendo que tanto a nulidade quanto o cancelamento do registro público serão argüidos em ação própria. Menciona que o Sr. Norival Faleiros contraiu dívidas com o Banco do Brasil e com a União, resultando em execuções e penhoras sobre o referido imóvel no correr dos anos. Afirma que na década de 1990 o imóvel estava abandonado, oportunidade em que foi ocupado por posseiros que passaram a explorá-lo, promovendo a criação de gado, pequenas lavouras e benfeitorias. Em 2012, a parte autora adquiriu os direitos possessórios de todos os que ocupavam a propriedade rural. Assevera que decorreram vinte anos ininterruptos de posse mansa e pacífica de área de 2.511,09 hectares. Colacionou fotos e mapa do local. Relata que houve a penhora do imóvel nos autos da execução fiscal n.º 0000626-42.2010.403.6113 em trâmite perante a 1.^a Vara Federal de Franca, enviando-se Carta Precatória de Hastas Públicas e Alienação n.º 1477-10.2012.811.0017 - cód 35390, que tramitou perante o Juízo de da 1.^a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia. Afirma, em suma, que a despeito do o juízo deprecante ter suspenso o processo de execução em virtude de parcelamento da dívida fiscal e susgado todos os efeitos da arrematação levada a efeito nos autos da Carta Precatória, o que foi confirmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, foi expedido mandando de imissão de posse do imóvel em favor dos arrematantes nos autos da Carta Precatória supra referida, estipulando-se que a empresa autora desocupe o imóvel rural até o dia 28/06/2013, sob pena de utilização de força policial. Afirma que, embora tenha ocorrido o retorno da carta precatória para a 1.^a Vara Federal de Franca, os mandados de imissão de posse estão com o oficial de Justiça da Comarca de São Félix do Araguaia para cumprimento no próximo dia 28/06/2013. Diz, ainda, que ingressou com ação de Embargos de Terceiro possuidor junto ao Juízo da 1.^a Vara da Comarca de São Félix do Araguaia, visando defender sua posse que estava ameaçada, mas o processo foi extinto sem julgamento do mérito, interpondo o recurso de apelação em 25.06.2013. Sustenta que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar para suspender o processo de execução, bem como a sustação do cumprimento dos mandados de imissão da posse, enquanto não foram julgados: o recurso de apelação nos autos dos embargos de terceiro, a ação de usucapião, ação de anulação e cancelamento de registro imobiliário e até que ocorra o pagamento de todas as parcelas da dívida do Sr. Norival

Faleiros. Com a inicial acostou documentos. Às fls. 2018/2022 a parte autora apresentou petição e documentos, requerendo a extinção do feito, tendo em vista decisão proferida no processo principal que determinou a cessação dos atos de imissão na posse até decisão ulterior deste Juízo. FUNDAMENTAÇÃO Cuida-se de cautelar inominada em que se visa suspensão total e completa do processo de execução fiscal, com a determinação imediata ao Juízo Deprecado da 1.ª Vara Cível da Comarca de São Félix do Araguaia - MT, para que cancele todos os mandados de imissão na posse, interrompendo assim qualquer ato de turbacão à posse da autora. Tendo em vista decisão proferida nos autos da ação principal no sentido de que fosse oficiado ao Juízo Deprecado para que o Sr. Oficial de Justiça fosse comunicado sobre a determinação de cessação dos atos de imissão na posse, até ulterior determinação deste Juízo, juntamente com o pedido da parte autora de extinção dos presentes autos às fls. 2018/2022, conduz à perda de objeto da ação cautelar inominada por falta de interesse processual. O artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem julgamento de mérito quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios tendo em vista que não houve a formação de relação processual. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução Fiscal n.º 0000626-42.2010.403.6113. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE FRANCA

DRA. DANIELA MIRANDA BENETTI
JUIZA FEDERAL TITULAR
WANDERLEI DE MOURA MELO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2544

EXECUCAO FISCAL

1401104-90.1995.403.6113 (95.1401104-0) - INSS/FAZENDA X CALCADOS EBER LTDA X JOSE MICHEL NASRALLAH(SP100607 - CARLOS EDUARDO CLARO) X ELIE MICHEL NASRALLAH(SP117782 - ELVIRA GODIVA JUNQUEIRA)

Vistos, etc., Vistas às partes do ofício e documentos de fls. 373-376. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de fls. 370. Intimem-se.

0001683-66.2008.403.6113 (2008.61.13.001683-4) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS SAMELLO SA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)

Vistos, etc., 1- Fls. 804: Trata-se de pedido da Fazenda Pública Municipal de Franca requerendo seja reservado numerário suficiente para pagamentos de créditos tributários (IPTU), no caso de eventual alienação judicial dos imóveis penhorados nos autos. No entanto, cumpre ressaltar o disposto no artigo 29, da Lei 6.830/80, que determina a preferência da União e suas Autarquias em relação aos Estados e Municípios, por ocasião da cobrança judicial de dívida ativa da Fazenda Pública. Pois bem, considerando que o juízo da execução fiscal é privilegiado, bem ainda, que no processo de cobrança da dívida ativa não se sujeita a concurso de credores, excluindo-se o crédito trabalhista, defiro parcialmente o pedido formulado pela Fazenda Municipal, para que seja reservada eventual sobra do produto da arrematação, após a satisfação do débito cobrado no presente feito e outros mais privilegiados que venham a ser requisitados. 2- Fls. 810-833: Cuida-se de pedido da empresa executada Calçados Samello S.A. para que seja determinado o cancelamento do leilão designado para o dia 03.07.2013, sob o argumento de que o valor do débito discriminado no edital de leilão está incorreto, uma vez que não foram considerados os parcelamentos efetivados e quitações de parte das CDAs cobradas no presente feito. Ora, verifico que quando da expedição e publicação do edital de leilão (07.06.2013) não havia nenhuma informação acerca de parcelamento e quitação parcial da dívida, o que veio a ser informado tão somente em data posterior, qual seja, em 12.06.2013, quando já havia sido disponibilizado e publicado o edital. Ademais, não vislumbro nenhum prejuízo à executada, caso o leilão seja positivo, considerando que o bem possui valor superior à dívida e eventuais deduções e acertos do montante devido serão apreciados no momento oportuno. Assim, mantenho o leilão designado para o dia 03.07.2013, uma vez que, como já dito, não vislumbro nenhum prejuízo à executada. Intimem-se. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 1969

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001864-72.2005.403.6113 (2005.61.13.001864-7) - MARIA GRIZOSTIMO DOS SANTOS(SP193368 - FERNANDA FERREIRA REZENDE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

1. Atente-se a secretaria quanto ao termo de renúncia de fls.151/152, devendo proceder a regularização junto ao sistema processual informatizado; 2. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.3. Apresente a exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequite pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002204-16.2005.403.6113 (2005.61.13.002204-3) - ADEIR ISABEL DE SOUZA ASSIS X DAVI DE SOUZA ASSIS-MENOR (ADEIR ISABEL DE SOUZA ASSIS)(SP081016 - TARCISA AUGUSTA FELOMENA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0003562-79.2006.403.6113 (2006.61.13.003562-5) - ANA MARIA DE SOUZA E SILVA(SP025643 - CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ E SP243643 - ZAQUEU MIGUEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.2. Apresentem o exeqüente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.3. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequite pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.4. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.5. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

0002394-71.2008.403.6113 (2008.61.13.002394-2) - ORLANDO DE JESUS TOMAZINI(SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVÊA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002074-50.2010.403.6113 - JOSE MARIA DE AGUIAR(SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS E SP134546 - ARIIVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP276348 - RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0002404-47.2010.403.6113 - JOSE ALTINO DINIZ(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI) X FAZENDA NACIONAL

1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região para que requeiram o que entender de direito, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.2. Int. Cumpra-se.

0004425-93.2010.403.6113 - JOVACI CELESTINO DA MOTA(SP074944 - MARIA ROSALINA FALEIROS DOMICIANO E SP254424 - TALITA FERREIRA CINTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a. Região.2. Intime-se o Chefe da Agência da Previdência Social local, a implantar o benefício de pensão por morte concedida ao autor ou a comprovar que o benefício encontra-se ativado, comunicando a este Juízo o cumprimento da ordem, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias:a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada;b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.4. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente para, querendo, promover a execução dos valores que lhe são devidos nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias.5. Persistindo a inércia da parte autora para promover a execução, aguarde-se no arquivo, sem baixa na distribuição, provocação da parte interessada.6. Adimplido o item 3, cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, mediante a remessa dos autos, em carga, à Procuradoria Federal, alterando a classe processual para 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001027-85.2003.403.6113 (2003.61.13.001027-5) - AMARILDO GONCALVES MEDEIROS X TAMIRYS SOARES MEDEIROS (AMARILDO GONCALVES MEDEIROS) X THAIS SOARES MEDEIROS (AMARILDO GONCALVES MEDEIROS)(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001727-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001727-1) - NATALIA CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA - INCAPAZ X ELIZETE DOS SANTOS FERREIRA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão e, não havendo nada a executar, dê-se ciência às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.2. No silêncio ou decorrido o prazo supramencionado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003637-45.2011.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003709-08.2006.403.6113 (2006.61.13.003709-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS X GLAUDEMIR ALVES DIAS X AIRTON LUIS DIAS X RUBERVAL ALVES DIAS X VALMIR ALVES DIAS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO)

Converto o julgamento em diligência.Nada obstante o parecer de fl. 67, a contadora oficial não se manifestou acerca da aplicação dos índices de 05/1995 e 05/1996, considerando-se que o auxílio doença nº 101.729.795-6

teve início em 30/07/1995, conforme se verifica no extrato de fl. 68. Face ao exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que, à vista do quanto alegado à fl. 72, ratifique ou retifique seus cálculos. Após, dê-se ciência às partes. Cumpra-se.

0002421-15.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000394-69.2006.403.6113 (2006.61.13.000394-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X ZILDETE PINTO DA SILVA(SP225341 - ROGERIO MAURICIO NASCIMENTO TOLEDO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social à execução de título judicial movida por Zildete Pinto da Silva, nos autos da ação de rito ordinário, feito n. 0000394-69.2006.403.6113 aduzindo, em síntese, que há excesso de execução, pois os cálculos que instruíram o mandado de citação encontram-se incorretos, uma vez que a embargada, quando da elaboração dos mesmos, não descontou os valores recebidos administrativamente, bem como se equivocou acerca da data de início do benefício (DIB) (fls. 02/17). Intimada, a embargada apresentou impugnação (fls. 20/21). A Contadoria do Juízo elaborou cálculos (fl. 23/28), tendo sido dada vista às partes (fls. 34 e 36), oportunidade em que o INSS concordou com os cálculos da contadora oficial. É o relatório do essencial. Passo, pois, a decidir. Vejo que a autora ajuizou ação contra o INSS e obteve sentença definitiva que lhe garantiu direito ao auxílio-doença. A r. decisão monocrática deu parcial provimento à apelação do INSS para fixar o termo inicial do benefício na data do laudo médico pericial (fls. 105/108), tendo transitado em julgado (fl. 114 dos autos principais). Iniciada a execução do julgado, a exequente, ora embargada apresentou conta de liquidação de R\$ 5.380,72. Pleiteia o INSS nos presentes embargos a redução de tal valor para R\$ 750,22. Remetidos os autos à Contadoria deste Juízo, a mesma elaborou cálculos, apurando o valor de R\$ 15.860,84. Ocorre que instado a se manifestar, o INSS concordou com o valor apurado pela contadora oficial (fl. 35). Nada obstante o princípio da demanda, pelo qual o magistrado fica adstrito ao pedido formulado pelas partes, não podendo decidir além do valor pleiteado pelo embargado/autor (arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil), fato é que o INSS procedeu à revisão dos cálculos apresentados na inicial, concordando expressamente com os valores apurados pela contadora oficial. Assim, é lícito concluir que as partes transigiram, porquanto tendo o INSS assentido com a conta da contadoria, por óbvio que anuiu com a da exequente, ora embargada. Por fim, quanto à embargada, embora não tenha se manifestado expressamente, é possível presumir-se que também concorda com o valor apurado pela perita oficial, porquanto superior ao por ela apresentado. Desta forma, operou-se a transação entre as partes, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Diante dos fundamentos expostos, bastantes para firmar minha convicção e resolver a lide, homologo a transação realizada entre o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a embargada e DECLARO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ressalto que cada parte arcará com as despesas e os honorários advocatícios dos seus respectivos patronos, nos termos do art. 26, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 24/28 para os autos da ação de rito ordinário n. 0000394-69.2006.403.6113, independentemente do trânsito em julgado. Havendo interposição de apelação, desapensem-se os autos. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de estilo. P. R. I.

0003325-35.2012.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1405433-43.1998.403.6113 (98.1405433-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2632 - WILSON VINICIUS KRYGSMAN BERNARDI) X CALÇADOS SANDALO S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO)

Vistos. Cuida-se de embargos opostos pela União - Fazenda Nacional à execução de título judicial movida por Calçados Sândalo S/A, nos autos da ação de rito ordinário, feito nº 1405433-43.1998.403.6113, aduzindo em síntese que os cálculos apresentados pela embargada extrapolam o disposto no título executivo, pois acrescem ao montante atualizado dos honorários advocatícios valores que não foram fixados na referida sentença (fls. 02/06). Intimada a emendar a inicial, a União requereu, às fls. 09/10, a desistência dos presentes embargos. Ante a manifestação inequívoca da autora, bem como ausência de citação da requerida, homologo, por sentença, a desistência da ação. Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I.

0000435-89.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-14.2006.403.6113 (2006.61.13.001691-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X MARIA DAS DORES DA SILVA(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA)

Recebo os Embargos porque são tempestivos. Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas. Int. Cumpra-se.

0000451-43.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000236-43.2008.403.6113 (2008.61.13.000236-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2164 - FABIO VIEIRA BLANGIS) X IURI LANA BITTAR X TATIANA DA COSTA BITTAR X SACHA COSTA BITTAR(SP236411 - LORENA CORTES CONSTANTINO SUFIATI)

Recebo os Embargos porque são tempestivos.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provas.Int. Cumpra-se.-----

0000497-32.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000065-57.2006.403.6113 (2006.61.13.000065-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2575 - ILO W. MARINHO G. JUNIOR) X LEANDRO LAURO DA COSTA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)

Recebo os Embargos porque são tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provasInt. Cumpra-se.

0000529-37.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003306-73.2005.403.6113 (2005.61.13.003306-5)) CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP207969 - JAMIR FRANZOI) X JAIRO ANTONIO DE ANDRADE(SP086731 - WAGNER ARTIAGA)

Recebo os Embargos porque são tempestivos.Manifeste-se o embargado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil, especificando se pretende produzir outras provasInt. Cumpra-se.

0001382-46.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001252-71.2004.403.6113 (2004.61.13.001252-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X CATARINA ADELAIDE HENRIQUE CAMILO PESSOA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001450-93.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000401-03.2002.403.6113 (2002.61.13.000401-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X APARECIDO CORNELIO DA SILVA(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

0001451-78.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003287-67.2005.403.6113 (2005.61.13.003287-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1011 - WANDERLEA SAD BALLARINI) X APARECIDA CAMILA DA CONCEICAO(SP084517 - MARISSETI APARECIDA ALVES)

1. Apensem-se aos autos principais.2. Manifeste-se o(a) embargado(a), no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 740 do Código de Processo Civil. 3. Antes da promoção dos autos para sentença, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação em se tratando de direitos que envolvam incapazes ou idosos.Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001274-03.2002.403.6113 (2002.61.13.001274-7) - TEREZA ALVES TOMAZ(SP047330 - LUIS FLONTINO DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X TEREZA ALVES TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 149 acusando duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fl. 152/155), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação.Int. Cumpra-se.

0003906-31.2004.403.6113 (2004.61.13.003906-3) - THEREZINHA VIEIRA LIMA(SP059615 - ELIANA

LIBANIA PIMENTA MORANDINI E SP142772 - ADALGISA GASPAR HILARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X THEREZINHA VIEIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do cancelamento da requisição de pagamento de fl. 181 acusando duplicidade com requisição expedida pelo Juízo Especial Federal desta Subseção (fl. 188/192), manifeste-se a exequente informando sobre o ocorrido, ocasião em que deverá juntar a documentação pertinente ao que for alegado.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a vinda das informações, dê-se vista dos autos ao Procurador Autárquico para manifestação.Int. Cumpra-se.

0000472-63.2006.403.6113 (2006.61.13.000472-0) - CLEUZA BORGES(SP059615 - ELIANA LIBANIA PIMENTA MORANDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X CLEUZA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Cleuza Borges em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fls. 155/157), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intime-se a autora e sua advogada para procederem ao levantamento dos valores depositados em seus nomes (fl. 155/156), devendo, para tanto, comparecerem diretamente na instituição bancária, munidas de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001717-41.2008.403.6113 (2008.61.13.001717-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA(SP116896 - RONALDO GOMIERO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP100799 - LEONOR DE FATIMA MARTINELLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE RIFAINA

Cumpra-se o despacho de fl. 108 (manifeste-se o exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - quanto à guia de depósito judicial no valor de R\$ 608,36 relativo aos honorários advocatícios (agência/conta nº 3995.005.00008258-9 - fl. 110), requerendo aquilo que entender de direito.)Intimem-se.

0000250-85.2012.403.6113 - SILENE PEREIRA DE PAULA VALADAO(SP085589 - EDNA GOMES BRANQUINHO E SP251646 - MARILUCI SANTANA JUSTO LATORRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X SILENE PEREIRA DE PAULA VALADAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de Execução contra a Fazenda Pública ajuizada por Silene Pereira de Paula Valadão em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Verifico que a obrigação foi satisfeita pelo pagamento (fl. 145), ocorrendo assim, a hipótese prevista no art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, julgo extinta a presente ação, por sentença, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Intimem-se a autora para proceder ao levantamento dos valores depositados em seu nome (fl. 145), devendo, para tanto, comparecer diretamente na instituição bancária, munida de seus documentos pessoais.Providencie a Secretaria a retificação de classe para 206 - execução contra a Fazenda Pública, nos termos do Comunicado 17/2008 (NUAJ) - implantação da Tabela Única de Classes do Conselho da Justiça Federal.Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETÁ*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 3858

ACAO CIVIL PUBLICA

0000673-74.2005.403.6118 (2005.61.18.000673-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X POSTO DOIS IRMAOS DE QUELUZ LTDA(SP120595 - GUILHERME HENRIQUE TURNER CARDOSO)

SENTENÇA(...) Diante do exposto e do que mais consta dos autos JULGO PROCEDENTE a pretensão inicialmente deduzida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face do POSTO DOIS IRMÃOS DE QUELUZ LTDA., para CONDENAR o Réu a pagar o montante de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) a título de indenização por danos morais coletivos, a ser revertido ao fundo a que se refere o art. 13 da Lei nº 7.347/85, nos termos da fundamentação acima, acrescido de juros moratórios que incidirão no percentual de 1% a partir do evento danoso (data da fiscalização 20.05.2002, fl. 20), nos termos da Súmula nº. 54 do Superior Tribunal de Justiça e correção monetária a partir do arbitramento, conforme o Enunciado de Súmula n. 362 da mesma Corte. Em consequência, julgo extinto o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a ré no pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000472-72.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X VALDEREZ GOMES LUCENA FILHO(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG)

Acolho o requerimento ministerial externado em suas alegações finais. Desta forma, intime-se a parte ré para, se quiser, manifestar-se sobre os memoriais apresentados pelo Ministério Público Federal. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000413-16.2013.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ANA MARIA DE CAMARGO

DECISÃO(...) Ante o exposto, DEFIRO a liminar requerida e, nos termos do artigo 3º do Decreto-Lei n. 911/69, determino a expedição de Mandado de Busca e Apreensão do bem indicado na petição inicial, qual seja, veículo da marca CHEVROLET/CELTA, ano 2008/2009, de cor prata, placa DMN7791, RENAVAM 111317711, chassi 9BGRZ08909G233559, devendo o depósito recair em mãos da pessoa física indicada pela autora. Concedo o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para que a requerente efetue o pagamento integral das custas processuais, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do CPC. Após, cite-se o requerido para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 3º, parágrafo 3º, do Decreto-Lei n. 911/69 ou pagar a integralidade da dívida pendente, nos termos dos parágrafos 1º e 2º do artigo 3º do Decreto-lei n. 911/69, na redação dada pela Lei n. 10.931/ 2004. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001396-49.2012.403.6118 - SIDNEI DE BARROS MAGALHAES X LUCIA MARIA MADURO DA SILVA MAGALHAES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
DECISÃO... DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. 3. Diante das declarações de fls. 33/35, DEFIRO os benefícios da justiça gratuita. ANOTE-SE. 4. Defiro o pedido de depósito dos valores conforme requerido na inicial, no prazo legal. 5. Após, cite-se a Ré para levantar o depósito ou oferecer contestação. 6. Ante a petição apresentada pelo autor, afasto a prevenção com relação aos processos 0000048-98.2009.403.6118. 7. Apensem-se os presentes autos a ação cautelar 0000048-98.2009.403.6118. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. 9. Cite-se.

USUCAPIAO

0000713-90.2004.403.6118 (2004.61.18.000713-6) - FRANCISCO PIMENTEL NETO - ESPOLIO X CORNELIA DE OLIVEIRA COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO LUIZ DA COSTA PIMENTEL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação. Fls. 487/491: Anote-se. Abra-se vista à Bandeirante Energia S/A pelo prazo requerido de 5 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

000053-62.2005.403.6118 (2005.61.18.000053-5) - FRANCISCO LUIZ COSTA PIMENTEL(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ALBERTO ABRAAO KALIL X CONSORCIO IMOBILIARIO DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X UNIAO FEDERAL

Diante da informação da contadoria judicial retro, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.Int.-se.

0000260-51.2011.403.6118 - WASHINGTON ROMEIRO DA COSTA(SP239174 - MARCELA ALAIDE NUNIS) X BRUGGES CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP288804 - LUCIANA CARVALHO DE CASTRO SENE) X CESAR AUGUSTO VITOR DOS SANTOS X ALEX DE SOUZA X GLAUCIA APARECIDA GARCIA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2271 - ADRIANO KATSURAYAMA FERNANDES)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.Fls. 200/201: Acolho a cota ministerial. Desta forma, intime-se a parte autora para apresentação de novo memorial descritivo e nova planta que indiquem as dimensões precisas do imóvel usucapiendo, bem como o exato local da faixa de domínio da Rodovia Federal BR-116/SP e de sua área não edificante, tudo considerando a informação trazida pela ANTT á fl. 87 dos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Com o cumprimento do parágrafo supra, abra-se vista à ANTT.Int.-se.

MONITORIA

0000743-86.2008.403.6118 (2008.61.18.000743-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LETICIA MARTINS CORREA X JOAO CARLOS QUEIROZ DE AQUINO X ELIZABETH LEMES DE AQUINO(SP155704 - JAIRO ANTONIO BARBOSA)

Manifeste-se a parte autora em face das alegações da parte ré de fls. 95/100, inclusive sobre o requerimento de designação de audiência de tentativa de conciliação entre as partes.Int.-se.

0000888-11.2009.403.6118 (2009.61.18.000888-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X WILSON MOREIRA DA SILVA(SP276027 - ELIANA VIEIRA DE SA SANTOS)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte RÉ para efetuar o pagamento das custas recursais e dos valores inerentes ao porte e remessa dos autos, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto às fls. 114/120. 2. PRAZO: (05) cinco dias.3. Fls. 121/122: Anote-se.4. Intime-se.

0001256-20.2009.403.6118 (2009.61.18.001256-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI - ME X PEDRO ROBERTO MARTINS SAQUETTI(SP127760 - MAXIMILIANO RUBEZ DE CASTRO)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 95.

0000662-69.2010.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X SANDRA MARIA DA SILVA

Fl.56: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requeridos pela parte autora, para cumprimento do despacho de fl. 55.Int.-se.

0001539-72.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X DOMINGOS DA SILVA BROCA(SP304019 - ROSICLEA DE FREITAS ROCHA)

Fica a parte ré intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 110.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002439-41.2000.403.6118 (2000.61.18.002439-6) - ELIANA DE FREITAS SANTOS(SP142328 - LUIZ CARLOS MONTEIRO GUIMARAES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X JOAO MARCELO DE LIMA X MARCIA ADRIANA SILVA PEREIRA CIPRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CREFISA S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA E SP093190 - FELICE BALZANO E SP181251 - ALEX PFEIFFER E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fl. 369: Tendo em vista

a nomeação de advogado dativo para a parte autora, consoante, guia de encaminhamento de fl. 359, DEFIRO àquela a gratuidade da justiça.2. Recebo a apelação da parte autora (fls. 354/358) nos efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista aos litisconsortes passivos para apresentarem contrarrrazões.4. Oficie-se o Cartório de Registro de Imóveis de Guaratinguetá-SP, conforme requerido às fls. 370/379, requisitando o cancelamento da indisponibilidade do imóvel, o qual faz parte do objeto do presente feito, tendo em vista o recebimento da apelação nos termos do item 2 supra.5. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.6. Int.-se.

0000215-18.2009.403.6118 (2009.61.18.000215-0) - INDUSTRIA DE MATERIAL BELICO DO BRASIL - IMBEL(SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO) X SUPRIHARD INFORMATICA LTDA(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

Manifeste-se a parte autora em relação à petição da parte requerida às fls. 38/42. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença, juntamente com os autos da medida cautelar em apenso. Int.-se.

0001554-07.2012.403.6118 - JOSE RODRIGUES DA COSTA(SP310656 - BRUNA GALDIOLI E SP058468 - ROBERIO DE SOUSA MEDEIROS) X FAZENDA NACIONAL

DECISÃO...Sendo assim, inexistindo a comprovação da aparência do bom direito e do receio de dano irreparável, INDEFIRO o pedido de liminar. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se

0000485-03.2013.403.6118 - VALTER ADRIANO FARIA(SP213667 - FABIO AVERALDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO(...) Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.3.2 Após, intime-se a parte ré para se pronunciar quanto as provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.4. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.5. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.6. Defiro o pedido de justiça gratuita.7. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000915-52.2013.403.6118 - NATALI APARECIDA ROBERTA MOREIRA(SP262379 - GEORGE ANTONIO CALTABIANO ELYSEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora qualifica-se como vendedora, bem como contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga, a parte autora, elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 10, como cópia do comprovante de rendimentos atualizado, sob pena de indeferimento do pedido de gratuidade da justiça. Prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

0000934-58.2013.403.6118 - MARIO PAULO SATURNO(SP256733 - JULIANO EUGÊNIO SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Para o requerimento da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios (Lei 1.060/50), mas é lícito ao magistrado, em caso de fundadas razões de que o requerente não se encontra no estado de pobreza declarado, exigir-lhe a prova dessa situação (STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1006207 - TERCEIRA TURMA - REL. MIN. SIDNEI BENETI - DJE 20/06/2008). E o entendimento acima colacionado harmoniza-se com a Constituição Federal, a qual garante o benefício da gratuidade da justiça somente àqueles que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV), não se podendo admitir a presunção absoluta de que o pagamento das custas processuais, que custeiam a máquina judiciária (CF, art. 98, 2º, incluído pela EC 45/2004), sacrificará o sustento do requerente ou de sua família. No caso concreto, a parte autora, a despeito de qualificar-se como aposentada por invalidez, não juntou cópia de comprovante de recebimento de benefício atualizado, ademais contratou advogado particular para patrocinar sua causa. Desta forma, traga a parte autora elementos aferidores da hipossuficiência declarada à fl. 17, sob pena de indeferimento da gratuidade da

justiça. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Int.-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001944-16.2008.403.6118 (2008.61.18.001944-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9)) SERRA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO(SP009369 - JOSE ALVES E SP099988 - JOSE ALVES JUNIOR E SP262568 - ALINE ROMEU ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI)

Fls. 101 e 102/105: Tendo em vista a possibilidade de ainda se firmar acordo entre as partes, suspendo o presente feito pelo prazo último de 90 (noventa dias), devendo a parte embargante observar a manifestação da parte embargada de fls. 102/105. Sem prejuízo, manifestem-se as partes se ainda possuem interesse da realização de audiência de tentativa de conciliação. Int.-se.

0001282-81.2010.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001017-79.2010.403.6118) FAZENDA MUNICIPAL DE GUARATINGUETA(SP063557 - SORAYA REGINA DE SOUZA FILIPPO FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP295339 - AMILTON DA SILVA TEIXEIRA) Fica a parte embargada intimada a manifestar-se no feito conforme item 2 do despacho de fl. 122.

0000795-77.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-82.2006.403.6118 (2006.61.18.000612-8)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

SENTENÇA(...) A sentença de fl. 24 contém erro material, tendo em vista que determina o traslado de cópia para a execução fiscal n. 0000385-34.2002.403.6118, sendo o correto para a execução de título extrajudicial n. 0000612-82.2006.403.6118. Ante o exposto, CORRIJO DE OFÍCIO O APONTADO ERRO MATERIAL, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, PARA QUE CONSTE NO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: (...) Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução de título extrajudicial n. 0000612-82.2006.403.6118. No mais, fica mantida a sentença nos exatos termos em que prolatada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001020-97.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-91.2009.403.6103 (2009.61.03.002955-0)) MARCOS AURELIO LIMA DE SOUZA(RJ084277 - SERGIO EDUARDO RODRIGUES DOS SANTOS E RJ095893 - LEONARDO LEONCIO FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

SENTENÇA Passo a decidir(...) O Excipiente alega que o contrato ora executado elege como foro competente para julgamento das ações referentes a ele, o da Seção Judiciária da Justiça Federal do Estado do Rio de Janeiro, já que foi firmado em Volta Redonda/RJ. Verifico que assiste razão ao Excipiente, pois o contrato em questão foi firmado junto à agência da CEF localizada em Volta Redonda/RJ, havendo previsão expressa acerca do foro de eleição, razão pela qual, a ação deve ser processada e julgada perante uma das varas federais cíveis do Estado do Rio de Janeiro/RJ, mais precisamente a da Subseção de Volta Redonda. Por essas razões, reconheço a incompetência desse Juízo para conhecer do pedido, e determino a remessa dos autos ao Distribuidor das Varas Federais Cíveis da Subseção Judiciária de Volta Redonda /RJ. Remetam-se todos os autos conexos, considerando o disposto no art. 102 do CPC. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000220-45.2006.403.6118 (2006.61.18.000220-2) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA) X ALFREDO CHAVES DE ABREU(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO)

Abra-se vista à parte executada em relação às alegações da parte exequente de fls. 143/147. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.-se.

0002219-96.2007.403.6118 (2007.61.18.002219-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI) X SERPA DA LAPA EXTRACAO COM/ E AGROPECUARIA LTDA X LUCIANO RODRIGUES LAURINDO(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO) X ELIZETE BEATRIZ LAURINDO

Aguarde-se o quanto deliberado nos autos dos embargos à execução em apenso.Int.-se.

0000165-21.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FORNECEDORA LORENENSE DE MATERIAIS PARA COSNTRUCAO LTDA X JOAO ROBERTO COURA X MARIA DE LOURDES VIEIRA COURA X PAULO DE TARSO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA) X IVONETE APARECIDA NASCIMENTO COURA(SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP210630 - FELÍCIA DANIELA DE OLIVEIRA E SP128032 - EUNICE FERREIRA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO)

1. Fls. 79/80: Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela parte exequente.2. Int.-se.

0000391-26.2011.403.6118 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X WARLEY CAETANO DOS SANTOS

Defiro a dilação de prazo por 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente.Int.-se.

0000974-11.2011.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107082 - JOSE HELIO MARINS GALVAO NUNES) X JOSE CARLOS MUZZI MARTINS

Fls. 40/45: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido pela parte exequente.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001961-86.2007.403.6118 (2007.61.18.001961-9) - J B ALVES MADEIREIRA - EPP(SP250770 - LARYSSA SANTOS LAZARIM E SP145115E - RODRIGO OTAVIO SILVA DE CAMPOS) X TECNICO AMBIENTAL DA FLORESTA NACIONAL DE LORENA - IBAMA

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Oficie-se a autoridade administrativa competente.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

0001165-90.2010.403.6118 - LUIS FLAVIO DA SILVA(SP169284 - JULIANO SIMÕES MACHADO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM CRUZEIRO - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 93: Oficie-se a autarquia federal para informar a este juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a implantação do benefício de auxílio doença para a parte impetrante, nos termos do acórdão de fls. 52/55, transitado em julgado, consoante certidão de fl. 58, instruindo-se o ofício com os dados do impetrante, consoante fl. 13.Cumpra-se.Int.-se.

0001271-81.2012.403.6118 - BENEDITO CARLOS GOMES - INCAPAZ X JOAO GOMES FILHO(SP160256 - MARCO ANTONIO DE ANDRADE) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO)

Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte impetrante o item 2 do despacho de fl. 251, no prazo último de 5 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.-se.

0000433-07.2013.403.6118 - PUJANTE TRANSPORTES LTDA(RJ060802 - GISELE FERNANDES ALVES) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

1. Fl. 31: Acolho o quanto requerido pela União. Desta forma, remetam-se os autos ao SEDI para sua inclusão na qualidade de assistente da autoridade impetrada.2. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.3. Int.-se.

0000496-32.2013.403.6118 - ANTONIEL DE OLIVEIRA(SP125945 - NADIR GUEDES DIAS FERREIRA E SP286927 - BRUNO MARTINS ALVARENGA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

DECISÃO(...) Sendo assim, INDEFIRO o pedido de medida liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na seqüência, tornem os autos conclusos para sentença. Apresente a Impetrante cópia integral do seu processo administrativo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000747-50.2013.403.6118 - JULIO CELSO BARBOSA PELUCIO(SP329407 - THALITA CRISTINA RODRIGUES ROSA MORENO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão retro, cumpra a parte impetrante o despacho de fl. 107, no prazo último de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.-se.

0000814-15.2013.403.6118 - GLAETTE CELESTE DE OLIVEIRA - INCAPAZ X WALDEMAR LAIS OLIVEIRA(RJ162166 - MARCELO COELHO PEREIRA) X COMANDANTE DO 5 BATALHAO DE INFANTARIA LEVE DE LORENA - SP
DECISÃO(...)Dessa maneira, presentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei n. 1.533/51, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR pleiteada para determinar a suspensão do desconto a título de Imposto de Renda sobre os proventos recebidos por GLAETTE CELESTE DE OLIVEIRA, qualificada e representada nos autos, até ulterior deliberação judicial.Notifique-se a autoridade impetrada da presente decisão da forma mais célere possível.Oficie-se à fonte pagadora e à Receita Federal, para ciência e providências pertinentes.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Cite-se.P.R.I.

0000922-44.2013.403.6118 - JAIR GODOI DE SOUZA(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP
VISTOS EM DECISÃO(...) Desse modo, por força de todo o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de liminar.Notifique-se a autoridade impetrada para prestação das informações no prazo legal (art. 7º, I, da Lei 12.016/2009).Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/2009).Concluídas tais providências, será aberta vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei 12.016/2009) e, na sequência, serão os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000732-23.2009.403.6118 (2009.61.18.000732-8) - VICENTE NOGUEIRA BARBOSA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS)
Conclusão recebida efetivamente nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1.
Tendo em vista a manifestação de fls. 61/65 e certidão de fl. 68-verso, venham os autos conclusos para sentença.
2. Int.-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0000993-90.2006.403.6118 (2006.61.18.000993-2) - ROSA AUGUSTA TAVARES CENDRETTI X MARIA BENEDITA DE ALMEIDA CENDRETTI X JOSE MARIO CENDRETTI X MARIA APARECIDA LEMOS CENDRETTI X AUGUSTO MARIO CENDRETTI X RITA MARIA CARDOSO CENDRETTI X MILTON TAVARES CENDRETTI X VENANCIO TAVARES CENDRETTI X MARIA CRISTINA SANTOS CENDRETTI X HERMINIO CENDRETTI - ESPOLIO X NAIR RIVELLO CENDRETTI X CARLA JANAINA CENDRETTI X RICERDO LUIZ CENDRETTI X CLAUDIA MONICA CENDRETTI FIGUEIREDO X CARLOS AUGUSTO DE FIGUEIREDO X LUIZ FERNANDO CENDRETTI X LUCIANA CARVALHO REIS CENDRETTI(SP066307 - ARCY MARIA DE CARVALHO GIUPPONI) X JORDANO DA SILVA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP227862 - PAULA COSTA DE PAIVA PENA)
Defiro a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, conforme pleiteado pela parte requerente à fl. 328, para cumprimento do despacho de fl. 325.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0001120-91.2007.403.6118 (2007.61.18.001120-7) - ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO X IRANIR MARIA DA SILVA FIGUEIREDO X SEVERINO PAULO DA SILVA X LUIZ PAULO DA SILVA NETTO X ALAIDE MARLI FERRAZ DA SILVA X SANDRA LARANJEIRA DA SILVA X CARLOS AUGUSTO DA SILVA X TELMA DOMINGUES MOREIRA SILVA X ROBERTO PAULO DA SILVA X COSME FERNANDO DA SILVA X VALDECI PAULO DA SILVA(SP213321 - SYLVIA CHRISTINA BARBOSA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMANDO DA AERONAUTICA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)
Defiro a dilação de prazo requerida pela parte requerente à fl. 115.Int.-se.

Expediente Nº 3943

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000920-50.2008.403.6118 (2008.61.18.000920-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FLORINDO VIEIRA FILHO(SP272654 - FABIO MOREIRA RANGEL)

1. Diante da certidão supra, intime-se, com urgência, a parte RÉ para efetuar o pagamento das custas recursais e dos valores inerentes ao porte e remessa dos autos, sob pena de deserção do Recurso de Apelação interposto às fls. 508/526.2. Prazo: (05) cinco dias.3. Intime-se.

0001883-58.2008.403.6118 (2008.61.18.001883-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X ADOLPHO HENRIQUE DE PAULA RAMOS(SP180044 - MARCIO DE PAULA ANTUNES E SP238204 - PAOLA SORBILE CAPUTO)

Despachado nesta data tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação.1. Fls. 587/669: Recebo a apelação da parte Ré nos efeitos suspensivo e devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. 3. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.4. Intimem-se.

0000898-55.2009.403.6118 (2009.61.18.000898-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X BENEDITO FERREIRA(SP232700 - THIAGO ALVES LEONEL)

1. Em virtude da natureza jurídica da Ação Civil de Improbidade Administrativa, e para que seja preservado o direito à ampla defesa do acusado, que, a despeito de citado por edital (fls. 81/82), deixou de contestar o feito (fl. 89), nos termos do art. 9º, inc. II, do CPC, nomeio como Curador Especial da parte ré o Dr. Thiago Alves Leonel - OAB/SP 232.700, cadastrado na AJG da Justiça Federal de 1º Grau do Estado de São Paulo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para apresentar contestação ao feito.2. Cumpra-se.

0001982-91.2009.403.6118 (2009.61.18.001982-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO DIAS MENDES DE SOUZA(SP131979 - PAULO SERGIO MENDES DE CARVALHO)

SENTENÇA MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da sentença de fls. 270/275 que alega padecer de omissão e requer a concessão de efeito infringente ao reconhecimento da responsabilização do réu por conduta culposa que acarretou prejuízo ao erário.Não vislumbro omissão ou obscuridade a ensejar embargos de declaração, ressaltando que a parte Embargante dispõe dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos da sentença.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 278/288 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000706-54.2011.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X PAULO CESAR NEME(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP301416 - WAGNER GOMES SALOMÃO) X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA) X GUSTAVO COURA GUIMARAES X GUSTAVO COURA GUIMARAES - ME(SP205122 - ARNALDO REGINO NETTO)

1. Defiro a produção de prova testemunhal requerida pelo Ministério Público às fls. 144/153, e designo o dia 15/08/2013 às 14:00 horas para a audiência de oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da parte ré, bem como das que forem por esta indicadas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente despacho. As partes deverão informar ao Juízo se suas testemunhas comparecerão à audiência independentemente de intimação pessoal.2. Com relação às testemunhas arroladas fora deste município, bem como os réus que residirem em outras Subseções Judiciárias, fica, desde já, determinada a expedição de cartas precatórias para suas oitivas e colheita de depoimentos pessoais, mantendo-se a audiência acima designada apenas para os depoimentos pessoais e ouvidas de eventuais testemunhas residentes nos municípios limítrofes da sede desta 18ª Subseção Judiciária.3. Com relação ao pedido do litisconsorte passivo Gustavo Coura Guimarães-ME (fls. 156/157), para intimação do Ministério do Turismo, fica indeferido tal requerimento, tendo em vista que o litisconsorte pretende a obtenção de documentos cujo acesso não prescindem de intervenção deste juízo.4. Fl. 158: Anote-se.5. Junte o litisconsorte passivo Gustavo Coura Guimarães, pessoa física, procuração conferida ao causídico subscritor da manifestação de fls. 156/157. 6. Int.-se.

0000565-98.2012.403.6118 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X OTACILIO RODRIGUES DA SILVA X GERMANO CONSTANTINO BATISTA X BRUNO CESAR DE SANTI X GLOBO DO BRASIL LTDA X EDIVALDO RAMALDES RAMOS X MARCIO ANTONIO DE MORAES X SHOW BRASIL PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X JOSE FERNANDES DOURADO NETO X J FERNANDES DOURADO NETO - ME

Manifeste-se o Ministério Público Federal em relação às diligências negativas relativas a tentativa de notificação de alguns litisconsortes passivos, consoante certidões lançadas às fls. 62, 66 e 119, no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 95/97 e 104: Anote-se.Int.-se.

IMISSAO NA POSSE

0000539-52.2002.403.6118 (2002.61.18.000539-8) - JOSE RICARDO DOS SANTOS X ELZA DA SILVA SANTOS(SP091001 - JOSE GERALDO NOGUEIRA) X JOAO RODRIGUES X MARIA APARECIDA MAGALHAES SEVERINO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X PEDRO ROCHA DE CARVALHO X IVONE CHAVI DE CARVALHO(SP183595 - MIGUEL ANGELO LEITE MOTA) X IMBEL IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL(SP062436 - RENE DELLAGNEZZE E SP206655 - DANIEL RODRIGO REIS CASTRO)

Diante da certidão retro, reitere-se o Ofício expedido à fl. 290, nos moldes especificados no despacho de fl. 289, para resposta em 30 (trinta) dias.Cumpra-se.Int.-se.

MONITORIA

0000311-28.2012.403.6118 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JUNIO CESAR NOGUEIRA(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 44/53 por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000755-76.2003.403.6118 (2003.61.18.000755-7) - SINDICATO DE HOTEIS RESTAURANTES BARES E SIMILARES DE APARECIDA E REGIO(SP096213 - JEFFERSON ALMADA DOS SANTOS E SP249390 - PRISCILLA NOVAES NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E Proc. 689 - REGINA LUCIA SOUZA S MOREIRA DOS SANTOS)

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-72.2013.403.6118 - NILDA MARIA AMBROSIO NOGUEIRA DE SA(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL

1. Cumpra a parte autora integralmente o despacho de fl. 71, item 2, trazendo aos autos comprovante de rendimentos ou pagamento de benefícios atualizados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da gratuidade da justiça 2. Int.-se.

0000435-74.2013.403.6118 - MARCOS BOAVENTURA BATISTA(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO SANTANDER S/A

Defiro a dilação de prazo por 5 (cinco) dias, conforme requerido pela parte autora à fl. 68, para cumprimento do despacho de fl. 67.Int.-se.

0000810-75.2013.403.6118 - PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICO-RELIGIOSA DE APARECIDA(SP165305 - FELIPE AUGUSTO ORTIZ PIRTOUSCHEG) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO(...) Desse modo, presentes os pressupostos previstos no art. 273 do CPC, DEFIRO pedido de antecipação da tutela e suspendo a exigibilidade das multas aplicadas pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo à Prefeitura Municipal de Aparecida/SP, referentes aos Autos de Infração n. TR133777, TR133724, TR135659 e TR135615, determinando à autarquia que se abstenha de proceder à inscrição dos débitos correlatos junto ao CADIN. Intime-se o requerido acerca da presente decisão. Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Juntem-se aos

autos as cópias das petições iniciais constantes dos autos de número 0000069-35.2013.403.118 e 0001479-65.2012.4.03.6118.P.R.I. Cite-se.

0000811-60.2013.403.6118 - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO (...) Ausentes, portanto, os requisitos previstos no art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.2. Cite-se.3. Decorrido o prazo para resposta do réu, manifeste-se a parte autora sobre eventual contestação.3.1. Nessa oportunidade, indique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. Após, intime-se a parte ré para se pronunciar a respeito das provas que pretende produzir, em igual prazo e nos mesmos termos do item acima.5. Não havendo requerimento de provas ou caso as partes se manifestem pelo julgamento antecipado da lide, façam os autos conclusos para sentença.6. Havendo requerimento de provas, tornem os autos conclusos para decisão saneadora.7. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-22.2013.403.6118 - HOSPITAL MATERNIDADE FREI GALVAO(SP194302B - ANA LUCIA DE OLIVEIRA MARTINS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
DECISÃO (...) Além disso, verifica-se que a ação foi ajuizada em 24.05.2013, tendo o Autor sido comunicado em 11.03.2010 pela ANS quanto ao cumprimento do determinado no art. 34 da Lei n. 9.656/98 (fl. 69), o que demonstra a ausência do perigo na demora da prestação jurisdicional, pois o Autor quedou-se inerte por mais de dois anos, vindo ora alegar urgência.Frise-se, por fim, não restar configurado o intuito protelatório do réu, posto que ainda não citado.Desse modo, por reputar ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela.Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000957-04.2013.403.6118 - SELMA CRISTINA GIORDANI(SP239222 - MYRIAM SILVA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃOAnte os documentos apresentados a fls. 19/22 dos autos, DEFIRO o benefício da gratuidade da justiça.Em que pese os argumentos tecidos pela parte autora em sua inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, a discussão sobre matéria fática enseja a prévia apresentação, pela CEF, de informações referentes ao débito contestado.Assim,oficie-se a Agência da CEF indicada à fl. 02 para que no prazo de 05 (cinco) dias forneça a este juízo informações sobre o débito em discussão, assim como cópias dos documentos relativos à eventual aquisição de crédito pessoal automático e/ou empréstimos em nome da autora. Outrossim, informe a instituição financeira qual(is) a(s) anotação(ões) existente(s) nos bancos de dados do SPC e/ou SERASA referentes a negócios jurídicos envolvendo a parte autora e a CEF.Apresentadas as informações ou superado o prazo acima, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.Sem prejuízo, cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000794-92.2011.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000613-67.2006.403.6118 (2006.61.18.000613-0)) CAETANO CARTOLANO NETO LORENA - ME X CAETANO CARTOLANO NETO X KENIA CRISTINA NORBERTO CARTOLANO X THEREZINHA DE OLIVEIRA CARTOLANO(SP109764 - GERONIMO CLEZIO DOS REIS E SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
SENTENÇA (...) Diante disso, com fundamento no art. 16, III da Lei 6830/80 c.c. art. 267, inciso I, do CPC, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos, e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios por inexistência de impugnação aos presentes embargos.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000613.67.2006.403.6118.P.R.I.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000968-33.2013.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001851-14.2012.403.6118) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X CONBRAS ENGENHARIA LTDA(SP255379A - CARLOS ALBERTO CORREA MARIZ E SP256172A - ALEXANDRE SERVINO ASSED)

Despacho.1. Recebo a Exceção, suspendendo o processo principal a que estes estão apensos (art. 306 do CPC).2. Processe-se a exceção, ouvindo o excepto no prazo de 10 (dez) dias (art. 308 do CPC).3. Apensem-se aos autos principais n 0001851-14.2012.403.61184. Após, venham os autos conclusos para decisão.5. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001315-82.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X NELSON SOARES DA CUNHA

SENTENÇA(...) Diante da manifestação da Exequente às fls. 31/33, JULGO EXTINTA a execução de título extrajudicial movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de NELSON SOARES DA CUNHA, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo Executado.Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000252-80.2002.403.6121 (2002.61.21.000252-7) - BUONO VEICULOS COM/ DE PECAS LTDA(SP210421 - RODRIGO DO AMARAL FONSECA) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM GUARATINGUETA - SP(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. GENICY HELENA REZENDE NARCISO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fica a parte interessada ciente do desarquivamento dos autos, que ficarão a sua disposição pelo prazo de 5 (cinco) dias, consoante art. 216 do Provimento CORE 64/05. 2. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo. 3. Int.-se.

0000987-73.2012.403.6118 - MILTON JOSE FREIRE(SP290997 - ALINE DE PAULA SANTOS VIEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...)Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada por MILTON JOSE FREIRE em face do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM LORENA-SP, e determino a esse último que restabeleça o pagamento do benefício previdenciário n. 135.358.351-9, de titularidade do Impetrante.Defiro o pedido de gratuidade de justiça.Deixo de condenar o Impetrado no pagamento de honorários de advogado (súmula n. 512, do E. STF). Custas pela lei.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001697-93.2012.403.6118 - AVELINA AUGUSTA DE ASSIS COURA(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM LORENA - SP

Ciente do agravo de instrumento interposto (fls. 122/133). Deixo de pronunciar-me a seu respeito, tendo em vista a decisão exarada no referido recurso, consoante cópia encartada às fls. 139/140.Prestem-se as informações requisitadas pelo E. TRF da 3ª Região.Após, abra-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da decisão de fls. 114/116.Por fim, abra-se vista ao MPF.Int.-se.

0000538-81.2013.403.6118 - IOCHPE-MAXION S/A(SP081517 - EDUARDO RICCA E SP217026 - GLAUCO SANTOS HANNA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fl. 303: Deixo de apreciar o pedido de desistência da ação, tendo em vista o despacho de fl. 301, o qual declarou a incompetência deste juízo para processamento e julgamento do feito.Precluso o presente despacho, remetam-se os autos à Subseção Judiciária Federal de Taubaté-SP.Int.-se.

0000947-57.2013.403.6118 - ANISIO CANDIDO DA SILVA(SP185263 - JOSE DIMAS MOREIRA DA SILVA) X GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA - SP

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ressalto que, nos termos do verbete sumular nº 304 do Pretório Excelso, decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, previsto na Lei nº 1.060/50.Descabem honorários advocatícios, a teor das Súmulas nº 105, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, e nº 512, do Egrégio Supremo Tribunal Federal.Sem custas, conforme art. 4º, II, da Lei 9.289/96.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000948-42.2013.403.6118 - AMANDA PASTI PACHECO(RJ163015 - ANTONIO GOMES DA ROCHA) X COMANDANTE DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONAUTICA - EEAx X DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ENSINO DA AERONAUTICA - DEPENS

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos

termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários.Custas ex-lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0000835-88.2013.403.6118 - RODRIGO GOMES NOGUEIRA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência à parte requerente da redistribuição dos autos para este juízo federal. Ratifico os atos não decisórios proferidos pelo juízo da 2ª Vara da Comarca de Cruzeiro/SP.Tendo em vista os documentos de fls. 08/10, indefiro a gratuidade da justiça. Desta forma, recolha a parte requerente as custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Int.-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000861-09.2001.403.6118 (2001.61.18.000861-9) - EDSON SANTOS DE MIRANDA(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096934 - MARIA RITA BACCI FERNANDES) X COMPANHIA BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA) X CREFISA S/A(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram as mesmas o que de direito. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.Int.-se.

ALVARA JUDICIAL

0000380-60.2012.403.6118 - FRANCISCO CARLOS FELIX MACHADO(SP306822 - JESSICA RAMOS AVELLAR DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, pela inexistência de lide.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9592

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011799-45.2010.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos.2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal.3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002146-82.2011.403.6119 - IEDA REGINA DA SILVA(SP268850 - ALEX AMBAR MENDES E SP251856 - ROBERTO SILVERIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação adesivo nos mesmos moldes do recurso já recebido. 2. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal.3. Em seguida, subam os autos ao E. TRF - 3a. Região. Int.

0005292-34.2011.403.6119 - RAIMUNDO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE

DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0013083-54.2011.403.6119 - DAVI VICENTE(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0001668-40.2012.403.6119 - LEILIANI ROCHA DE ALMEIDA(SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que deferiu a tutela antecipada, com relação à qual recebo o recurso apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões. Em seguida, subam os autos ao Tribunal.

0005178-61.2012.403.6119 - LIDIO FERREIRA DE ALMEIDA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0008865-46.2012.403.6119 - JOAO CAPISTRANO DE ALMEIDA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0002956-78.2012.403.6133 - ANDREIA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP261797 - ROGERIO GOMES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

1. Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. 2. À parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

0004832-76.2013.403.6119 - IVANILDO GUILHERME SOTERO(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença proferida pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se o parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Após o decurso do prazo, remetam-se os autos ao TRF - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9596

ACAO PENAL

0002746-06.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO BECKER(SC013566 - MARCELO ROSSET E SC029846 - ROBSON CRISTIANO CIVA)

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Florianópolis com endereço na Avenida Rio Branco, 905, CEP 88015-205, Florianópolis/SC, para que informe, no prazo de 10(dez) dias, se houve parcelamento com relação ao Processo Administrativo nº 10814.019833/2007-16, conforme alegado pela defesa. Servirá cópia da presente decisão como OFICIO. Com a resposta, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Expediente Nº 9597

ACAO PENAL

0004585-37.2009.403.6119 (2009.61.19.004585-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ASHER BENZAKEN(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X JOSANETE AGUIAR DE CASTRO(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR) X TARKYS AQUARIUM LTDA(AM003607 - JOSE CARLOS CAVALCANTI JUNIOR)

Diante da ausência de oitiva de testemunha com domicílio em Guarulhos e o fato de os réus não terem manifestado interesse em serem ouvidos nesse Juízo, declaro prejudicada a audiência designada para o dia 04/07/2013. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias com a realização das oitivas de testemunhas. Intimem-se.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal

Dr. GUILHERME ROMAN BORGES.

Juiz Federal Substituto.

Bel. RODRIGO DAVID NASCIMENTO.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1940

EXECUCAO FISCAL

0002323-95.2001.403.6119 (2001.61.19.002323-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SILCAL IND/ DE MAQUINAS LTDA ME(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO) X ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP052439 - JOSE ROBERTO CARILLO)

Visto em S E N T E N Ç A A presente execução fiscal está apta a ser extinta. Consta dos autos que o débito tributário representado pela CDA em epígrafe foi integralmente pago (fl. 95/96). Pelo exposto, demonstrada a quitação integral do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sendo devido o pagamento de custas, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para cálculos. Após o pagamento de custas, proceda-se ao levantamento de eventual garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003582-57.2003.403.6119 (2003.61.19.003582-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X KING NORDESTE LTDA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA) X ALAIS SALVADOR LIMA(SP103966 - EVANDRO MACEDO SANTANA E SP123849 - ISAIAS LOPES DA SILVA)

1. Antes de apreciar o requerimento de fl. 100, esclareça a sócia da executada sua condição de representante, em razão da decretação de falência noticiada. 2. Prazo: 05(cinco) dias. 3. Int.

0006515-03.2003.403.6119 (2003.61.19.006515-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CONSMAC INDUSTRIA COMERCIO E CONSTRUCOES LTDA(SP174008 - PATRICIA RENATA PASSOS DE OLIVEIRA)

1. Junte a Executada, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias das peças necessárias à intrução do mandado de citação a ser expedido (petição de exceção de pré-executividade, decisão). 2. Cumprido o ítem supra, expeça-se mandado para citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 3. No silêncio venham conclusos. 4. Intime-se.

0008815-35.2003.403.6119 (2003.61.19.008815-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA - MASSA FALIDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)

1. Recebo a apelação da executada, de fls. 85/98, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520 do Código de Processo Civil. 2. Intime-se a parte contrária para, querendo, oferecer contrarrazões, em 15 (quinze) dias. 3. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, com as cautelas de praxe. 4. Intimem-se.

0005964-81.2007.403.6119 (2007.61.19.005964-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IRACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-EPP.(SP210819 - NEWTON TOSHIYUKI)

1. Primeiramente, esclareça a executada, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, a petição de fls. 27/36, uma vez que se trata de executada diversa. 2. Silente, desentranhe-se os documentos de fls. 29/36, intimando-se o subscritor, Sr. NEWTON TOSHIYUKI, à retirá-los no mesmo prazo. 3. Após, remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, tendo em vista o acordo noticiado às fls. 38/53. 4. Determino que os autos permaneçam no arquivo, no aguardo de

eventual provocação da parte interessada, a quem incumbe o controle da regularidade no pagamento e eventual requerimento de desarmamento para prosseguimento da execução, no caso de descumprimento do parcelamento.5. Int.

5ª VARA DE GUARULHOS

Drª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. JOÃO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
Juiz Federal Substituto
LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2895

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010933-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADEILSON ANTONIO ALVES
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000694-66.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DOUGLAS LUCIANO DE SOUZA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

MONITORIA

0003297-20.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AGENOR MARIO SERGIO DE OLIVEIRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005131-58.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DIAS VELHO
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001760-52.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO DE JESUS FRANCA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004485-14.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERTO PEREIRA CRUZ
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008455-22.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X

NERIVALDO ALMEIDA ROCHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008818-09.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CHARLES ALEANDRO CAPOLUPO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0009126-45.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLAVIO WILLIAM COSTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000866-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCO ANTONIO DA CUNHA BATISTA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001587-91.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BENEDITO APARECIDO MENDES

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005984-96.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MEIRY IRAHA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0008325-95.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO BISPO MANDINGA

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0010471-12.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE APARECIDO FRANCISCO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0012640-69.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA DE FATIMA ALVES SCHOTT

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0000369-91.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRO DOS SANTOS ANDRADE

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, fica a CEF intimada a se manifestar, requerendo

o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004422-18.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JOSE DA SILVA

Cite(m)-se o(s) réu(s), por precatória, nos termos do art. 1102, b, do CPC, para o pagamento da quantia de R\$ 36.908,06 (trinta e seis mil, novecentos oito reais e seis centavos), apurada em 20/04/2013, atualizada monetariamente até a data do efetivo pagamento, cientificando-o(s) de que, não sendo opostos Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo como execução (artigo 1102c, caput do CPC). Providencie a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, as custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias à instrução da carta precatória a ser expedida. Cumprida a determinação supra, expeça-se carta precatória, observando-se as formalidades de procedimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000758-18.2009.403.6119 (2009.61.19.000758-1) - ALEXANDRE RIGOL(SP036362 - LEOPOLDINA DE LURDES XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o regular andamento do feito, resta prejudicado o pedido formulado pela parte autora à fl. 150. Fls. 151/152 - Vista ao INSS para contrarrazões. Fl. 149 - Intime-se o INSS. Int.

0009376-49.2009.403.6119 (2009.61.19.009376-0) - AICO DOS SANTOS(SP286394 - VIVIANI FERNANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca das fls. 83/87, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010029-51.2009.403.6119 (2009.61.19.010029-5) - MARIA CRISTINA MITIKO BABAOKA AKINAGA(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da petição do INSS às fls. 308/309, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0010829-45.2010.403.6119 - JOSE MARIA DA SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0001103-13.2011.403.6119 - JOSE MARIA ANTUNES DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, às fls 171/187, requerendo a intimação dos Peritos Judiciais que elaboraram os laudos de fls 114/121, 123/131 e 145/161, para que se manifestem acerca de suas alegações. Segundo o princípio da persuasão racional, insculpido no artigo 131 do Código de Processo Civil, é facultado ao magistrado utilizar-se de seu convencimento, à luz dos elementos fáticos e probatórios, jurisprudência e legislação que entenda aplicável ao caso concreto, rechaçando diligências que se mostrem desnecessárias ou protelatórias. Sobre o tema: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 697446 Processo: 200401512563 UF: AM Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: STJ000303100 PROCESSUAL CIVIL. PERÍCIA. QUESITOS SUPLEMENTARES. INDEFERIMENTO. ART. 425 DO CPC. Conquanto seja assegurado à parte apresentar quesitos suplementares, essa faculdade deve ser apreciada com atenção, a fim de se evitar ações procrastinatórias, que retardem a marcha processual (REsp n. 36.471/SP, relatado pelo eminente Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 02.05.2000). Recurso especial não conhecido. Intime-se o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001810-78.2011.403.6119 - MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca petição e documentos de fls. 124/130, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0007715-64.2011.403.6119 - SUMIO HOSOTANI TAKEDA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0013383-16.2011.403.6119 - ATAIDE BARBOSA DE OLIVEIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes acerca da petição do Perito às fls. 104/105 e intimadas a se manifestarem, no prazo de dez dias. Int.

0013389-23.2011.403.6119 - GISLAINE ADAIR DE MORAIS GONCALVES(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0001867-62.2012.403.6119 - JOSE GRACILIANO DE LIMA(SP291243A - VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas a se manifestarem, no prazo de 10(dez) dias, acerca do laudo pericial de fls. 100/107. Após, remetam-se os autos à conclusão.

0004059-65.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS SABBAG(SP186324 - DENIS DE LIMA SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte Autora ciente acerca da cópia integral do procedimento administrativo NB 156.8984.149.4(fls. 42/140) e intimada a se manifestar, no prazo de dez dias. Int.

0004134-07.2012.403.6119 - JOSE ROBERTO FORTUNATO(SP243188 - CRISTIANE VALERIA REKBAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ante a certidão retro, ficam as partes intimadas a se manifestar, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004329-89.2012.403.6119 - CARLOS PLINIO GARCEZ(SP199693 - SANDRO CARDOSO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas acerca do retorno negativo do ofício 109/2013, conforme fls. 118/119, requerendo o que de direito. Int.

0004911-89.2012.403.6119 - ISAIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0005163-92.2012.403.6119 - IRINEU LEME DA SILVA(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo,

publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fl.(...) Ficam as partes cientes e intimadas para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0005956-31.2012.403.6119 - BEATRIZ NOGUEIRA DE LACERDA(SP118185 - JANICE CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA NOGUEIRA DE LACERDA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0007786-32.2012.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP292041 - LEANDRO PINFILDI DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada acerca petição do INSS de fls. 124/130, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008217-66.2012.403.6119 - RIAN JULIO MOTA DA SILVA - INCAPAZ X JUVANETE MOTA DE JESUS X TAMIRES MARIA DA SILVA - INCAPAZ X RIVALDO JULIO DA SILVA - INCAPAZ X FABIOLA MARIA DA SILVA - INCAPAZ X ANA PAULA DA SILVA(SP177728 - RAQUEL COSTA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a parte autora ciente e intimada a se manifestar acerca das petições do INSS às fls. 109/112 e 115/117, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

0008915-72.2012.403.6119 - ADALBERTO MARQUES(SP131030 - MARIA PESSOA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009549-68.2012.403.6119 - MARLI ALVES DE SOUZA(SP074775 - VALTER DE OLIVEIRA PRATES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência à perícia designada (fl. 045), bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0009861-44.2012.403.6119 - ANTONIA CRISTIANE BEZERRA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência à perícia designada (fl. 066), bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0011662-92.2012.403.6119 - ANA BEATRIZ SOUZA DOS SANTOS - INCAPAZ X VALQUIRIA SILVA DE SOUZA(SP134052 - ADA CHAVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012046-55.2012.403.6119 - CLEONICE FERNANDES DA SILVA(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6º, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência à perícia designada

(fl. 193), bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0012247-47.2012.403.6119 - INOCENCIA MARIA DE JESUS TEIXEIRA(SP297904 - WESLEY SILVA CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E. em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência à perícia designada (fl. 55), no prazo de 05(cinco) dias.

0001221-18.2013.403.6119 - ANTONIO CARLOS SOARES DA SILVA(SP251020 - ELAINE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a justificar sua ausência à perícia designada (fl. 36), bem como a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0002328-97.2013.403.6119 - MARLUCE LOPES CARDOSO(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E em 09.11/11, artigo 6ª, I, alínea b - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 10(dez) dias. Intimem-se.

0004798-04.2013.403.6119 - MARIA DA CONCEICAO FARIA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos de fls. 31/40, esclareça a parte autora a propositura da presente ação, emendando a inicial, se o caso, especificando desde qual data pretende ver reconhecido o seu direito, no prazo de 10(dez) dias. Int.

0004836-16.2013.403.6119 - JORGE ROSA DE SOUZA(SP166521 - EUCLIDES FRANCISCO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando que a ré se abstenha de realizar qualquer desconto, em seu benefício, a título de pagamento de parcelas de empréstimo consignado. Requer, ainda, a imediata devolução do valor de R\$ 2.690,88, sacado junto à instituição bancária ré. Requer, ao final, seja declarada a inexistência do débito e a condenação da parte ré em danos morais, com os ônus da sucumbência.Alega o autor, em síntese, que é aposentado e recebe seu benefício perante o Banco Bradesco S/A. Em 30/04/2013 constatou um saldo devedor em sua conta no valor de R\$ 1.800,00. Procurou a gerência do banco e foi informado que seu benefício não havia sido creditado em sua conta. Dirigiu-se até o INSS e soube que o benefício tinha sido transferido para a Caixa Econômica Federal de Embu das Artes/SP e que havia um empréstimo consignado no valor de R\$ 25.002,15. Sustenta o autor que jamais realizou tal empréstimo, tampouco solicitou a transferência de seu benefício, não tendo assinado qualquer documento ou repassado seus dados pessoais para a instituição bancária ré.Informa, ainda, que compareceu na agência de Embu das Artes e obteve a informação de que foi sacado o valor de R\$ 2.690,88, relativo ao benefício na competência março de 2013. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 19/27).É o relatório. Passo a decidir.O Código de Processo Civil disciplina a matéria no artigo 273, exigindo, para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela pretendida, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em juízo preliminar, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores da medida antecipatória. Os documentos juntados às fls. 24 e 26 comprovam a existência de empréstimo consignado, em nome do autor, no valor de R\$ 25.002,15.O protocolo de contestação à fl. 27 demonstra a insurgência do autor face ao alegado empréstimo, assim também o boletim de ocorrência juntado às fls. 22/23. Assim, a cautela recomenda, por ora, que a instituição bancária ré se abstenha de efetuar os descontos, no benefício do autor, das parcelas atinentes ao aludido empréstimo.Quanto à devolução do valor de R\$ 2.690,88, em que pesem as alegações do autor, não foi juntada prova nos autos a respeito de tal saque. Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a ré cesse, até ulterior decisão deste juízo, os descontos no benefício do autor (sob nº 106.499.340-8), por conta do empréstimo consignado no valor de R\$ 25.002,15 (contrato sob nº 213218110000272847 - fl. 24). Oficie-se a ré para cumprimento desta decisão. Defiro os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Anote-se.Cite-se a ré, que deverá

apresentar nos autos cópia do mencionado contrato, assim como da documentação pertinente à transferência do benefício em nome do autor para a agência de Embu das Artes. P.R.I.

ALVARA JUDICIAL

0006274-14.2012.403.6119 - GERALDO ALVES DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, deste Juízo, publicada no D.O.E., em 09/11/11 - Fl.(...) Fica a CEF ciente e intimada acerca da petição e documentos de fls. 44/48, no prazo de 05(cinco) dias. Int.

Expediente Nº 2909

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0029804-85.2004.403.6100 (2004.61.00.029804-4) - RECAPAGENS BUDINI LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP187406 - FABIANNE PEREIRA EL HAKIM E SP203673 - JONAS GOMES GALDINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 744 - LUIZ CARLOS D DONO TAVARES E SP155395 - SELMA SIMIONATO)

VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 518/519: encaminhem-se os autos ao Contador do Juízo para informar acerca de eventual saldo remanescente a título de honorários advocatícios.Após, vista às partes sobre o cálculo da contadoria. Observadas as formalidades legais, tornem os autos conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004274-90.2002.403.6119 (2002.61.19.004274-4) - ROSALVO ANDRADE(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP195637A - ADILSON MACHADO E SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Fls. 311/314: indefiro o requerido, já que houve prolação de sentença homologatória às fls. 300/302. Arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0004283-52.2002.403.6119 (2002.61.19.004283-5) - CONESUL S/A IND/ DE AUTO PECAS(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ CARLOS DE DONO TAVARES (PFN))

Visto em Inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002830-80.2006.403.6119 (2006.61.19.002830-3) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO.Apresente a União Federal novo cálculo relativo aos honorários advocatícios, haja vista que o valor indicado à fl. 375 não guarda correlação com os termos da decisão transitada em julgado (fl. 368).Prazo: 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Intime-se. Cumpra-se.

0005866-62.2008.403.6119 (2008.61.19.005866-3) - MARINA PEREIRA SOUZA(SP192889 - ENAÊ LUCIENE RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CESAR SOUZA VIEIRA VISTO EM INSPEÇÃO.Fls. 172/173: Não conheço do pleito formulado, visto que não houve interposição de embargos de declaração, no tempo e modo devidos (artigo 463, CPC).Fls. 177/178: Considero prejudicado o pedido, tendo em vista o teor da documento de fls. 179/180.Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001702-20.2009.403.6119 (2009.61.19.001702-1) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X VALDEMAR FLORENTINO RAMOS(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA.Nos termos da Portaria n.º 31, artigo de 03.11.2011, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11/11 - Fica a parte autora intimada acerca do informado pelo INSS às fls. 197/202, requerendo o que entender de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

0005976-27.2009.403.6119 (2009.61.19.005976-3) - JOSE RODRIGUES MORATO(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA E SP207359 - SILMARA FEITOSA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por JOSÉ RODRIGUES MORATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Relata o autor que ingressou com pedido administrativo para concessão de auxílio-doença em outubro de 2003 e março de 2004, que restaram indeferidos pela autarquia. Sustenta que se encontra incapacitado para o trabalho, fazendo jus à concessão do benefício. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 07/154. O feito tramitava perante o Juizado Especial de Mogi das Cruzes e o INSS, citado, ofertou contestação aduzindo, em preliminar, a incompetência de Foro e requerendo a extinção do processo, pugnando no mérito pela improcedência do pedido, em face de doença preexistente (fls. 37/39). Em audiência, foi proferida sentença, julgando procedente o pedido, com a condenação do réu ao pagamento dos valores desde 31/10/2003 (fls. 47/50). O INSS apresentou recurso e sobreveio a decisão de fls. 112/115 que, a par de reconhecer a incompetência absoluta do Juizado Federal Especial e determinar a remessa para uma das Varas desta Subseção Judiciária, manteve o pagamento do benefício concedido na sentença. À fl. 158 foi determinada ciência das partes a respeito da redistribuição do feito e deferidos os benefícios da justiça gratuita, além do retorno dos autos para sentença. O INSS requereu a realização de nova perícia médica, salientando que o laudo foi realizado em maio de 2005 (fls. 160/161). Às fls. 178/179 foi determinada a realização de nova perícia. O autor requereu o julgamento no estado do processo e apresentou impugnação à nomeação do perito (fls. 180/182), afastada à fl. 186. O laudo pericial médico foi acostado às fls. 188/200 e as partes ofereceram manifestação a respeito (fls. 203/208 e 210/212). À fl. 216 e verso, o julgamento foi convertido em diligência, determinando-se a expedição de ofício ao Hospital São Sebastião para apresentar o prontuário médico em nome do autor, relativamente à cirurgia noticiada nos autos, com o fito de comprovar a data de início da incapacidade. Na oportunidade, restou facultada ao autor a apresentação dos documentos a respeito do acidente e cirurgia. O hospital informou não ter localizado o prontuário em nome do autor (fl. 227). À fl. 229 foi determinada a expedição de ofício ao hospital para prestar esclarecimentos, os quais vieram aos autos à fl. 244, informando que o autor se submeteu a atendimento ambulatorial naquele nosocômio, sem notícia de procedimento cirúrgico, apresentando o documento de fl. 245. A respeito, o INSS requereu esclarecimentos por parte do perito judicial (fl. 249). O perito prestou esclarecimentos às fls. 255/256, com manifestação das partes às fls. 261/263 e 264. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. Trata-se de pedido de concessão de auxílio-doença. Cito, desde logo, os requisitos exigidos para a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, delineados nos artigos 59 e 42 da Lei 8.213/91, a saber: a) ser considerado incapaz para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos (auxílio-doença) ou incapacidade total e permanente, insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez); b) carência de 12 (doze) meses e c) qualidade de segurado. Examinado inicialmente o tema relativo à capacidade laborativa. O perito atestou, por meio do laudo de fls. 188/200, que O periciando encontra-se no Status pós-cirúrgico tardio de fratura do cotovelo esquerdo (não dominante), que no presente exame médico pericial, evidenciamos limitação da amplitude articular deste membro, determinando maior demanda para suas funções laborativas, portanto podemos caracterizar situação de incapacidade parcial e permanente, ou seja, redução de sua capacidade laborativa (resposta ao quesito 03 do Juízo de fl. 197). Em resposta ao quesito 4.6, que indaga a respeito do início da incapacidade, afirmou o expert: A incapacidade para auxílio doença foi imediatamente após o acidente ocorrido em 09/2000, por 24 meses, tempo estimado para sua recuperação. Após, a incapacidade se tornou parcial e permanente (redução de sua capacidade laborativa), visto que as sequelas já se encontravam consolidadas (fl. 198). Em esclarecimentos, o perito manteve a data de início da incapacidade e enfatizou a informação constante no laudo, a respeito da presença de cicatriz no cotovelo esquerdo do autor (fls. 255/256). Não obstante a dicção do laudo pericial, não há prova nos autos acerca do início da incapacidade, de modo que não prospera o pedido de concessão de auxílio-doença. Sustenta o autor que sofreu acidente, decorrendo dele a data do início da incapacidade. No entanto, não há prova acerca da ocorrência do acidente referido à fl. 41. Deveras, os documentos de fls. 25/26 e 27/29 são, respectivamente, de 27/02/2004 e 22/10/2003, datas distantes de 2000, ano em que o demandante alega ter sofrido o acidente. Além disto, consoante documento de fl. 245, o atendimento no Hospital e Maternidade São Sebastião Ltda ocorreu em 22/10/2003 (fl. 245), ao tempo em que foi realizado o exame no cotovelo do autor (fls. 27/28) e prescrita a medicação de fl. 29. De outra parte, o demandante não declinou na petição inicial o fato gerador da incapacidade e tampouco, decorridos mais de 08 (oito) anos desde a distribuição da ação perante o JEF de Mogi das Cruzes, apresentou prova da ocorrência do acidente ou do início da incapacidade. Em outro plano, anoto que perante este juízo também foi facultada ao autor a apresentação de documentos acerca da ocorrência do acidente e realização de procedimento cirúrgico (fl. 216-verso), ficando ele em silêncio. Lembro, ainda, que não há sequer notícia de pedido administrativo em data contemporânea ao alegado acidente, sendo certo que o primeiro requerimento ocorreu em 31/10/2003 (fl. 20). Assim, inexistindo provas a respeito do suposto acidente em setembro de 2000 e tampouco da data do início da incapacidade, não prospera o pleito formulado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos

termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas do demandante, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010318-81.2009.403.6119 (2009.61.19.010318-1) - ANTONIO HENRIQUE SILVA (SP187407 - FABIANO HENRIQUE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X UNIAO FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 259/260: determino o levantamento em favor do autor da quantia incontroversa depositada pela CEF à fl. 261. Expeça-se o alvará de levantamento. No que diz respeito às custas processuais, a decisão transitada em julgado determinou o pagamento delas (custas) pela CEF e EMGEA, conforme fl. 170 verso. Assim, indefiro o pedido de fls. 259/260. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos da parte final do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0012106-33.2009.403.6119 (2009.61.19.012106-7) - DIJANIRA BUENO BATISTA (SP260186 - LEONARD BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211/212: ciência à parte autora acerca do informado pela Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJSP. Em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0012951-65.2009.403.6119 (2009.61.19.012951-0) - NELSON JOSE DE GODOI (SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON JOSÉ DE GODOI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (28.10.2004). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 08/23. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 27). Em aditamento à inicial, o demandante indicou os períodos laborados em condições especiais (fl. 28). Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 32/34). Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação pleiteando a improcedência dos pedidos (fls. 37/48). Na fase de especificação de provas, o autor postulou que o INSS apresentasse cópia do processo administrativo (fl. 54). O réu, por sua vez, nada requereu (fls. 52 e 55). Indeferido o pedido formulado pelo demandante (fl. 56). O autor apresentou cópia do processo administrativo (fls. 60/148), com posterior manifestação do INSS (fl. 151). Deferido parcialmente o pleito de tutela antecipada (fls. 152/153). Na oportunidade, determinado ao demandante que prestasse esclarecimento a respeito do registro junto à empresa Heiki Comércio de Produtos Alimentícios Ltda, bem como de eventuais outros vínculos empregatícios. O autor apresentou cópia da anotação do vínculo empregatício junto à empresa Assai Comercial e Importadora Ltda, constante de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 161/163). O INSS ofereceu manifestação às fls. 164 e 166. Após conversão do julgamento em diligência (fl. 168), o INSS informou quais períodos considerou como atividade especial, apresentando cálculo discriminativo do tempo de contribuição do demandante (fls. 171/173), ocasião em que noticiou a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (NB 42/144.978.330-6 - fls. 174/178). A respeito, o demandante pleiteou a total procedência do pedido (fls. 180/181). É o relatório. DECIDO. Não há preliminar a ser apreciada. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao

artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei) (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA: 05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei) (TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA: 25/10/2006 PÁGINA: 608) A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido. (STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.) PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO

POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O demandante requer o reconhecimento dos períodos de 1978 a 20.03.1981 (H. W. Schmitz Ltda), 01.06.1981 a 31.05.1983 (Baipendi Produtos Alimentícios Seleccionados Ltda) e de 01.06.1983 a 27.01.2004 (Indústria de Produtos Alimentícios Teixeira Ltda) como tempo de atividade especial.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 17.02.1978 a 20.03.1981 - Ramo de atividade: Indústria Metalúrgica - Setor: Usinagem/manutenção - Cargo: Aprendiz Mecânica Geral. Consoante laudo técnico de fls. 70/122, corroborado pela cópia da CTPS de fl. 31, do formulário de fl. 68 e da declaração de fl. 69, o autor esteve submetido, de modo habitual e permanente, a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64). Anoto que a declaração de fl. 69 ressalva expressamente a permanência das mesmas condições ambientais laborais outrora existentes, de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interregno pretérito ao da elaboração do trabalho técnico. No tocante à anotação de fl. 68, in fine, saliento que o limite legal de idade não se presta para desprestigiar o efetivo labor do empregado, devendo ser considerado em favor do trabalhador e não contra ele. b) 01.06.1981 a 31.05.1983, 01.06.1983 a 13.06.1988 e de 01.07.1988 a 05.03.1997 - Setor: Expedição - Cargos:

Ajudante de Serviços Gerais e Conferente. Consta dos formulários de fls. 65, 66 e 67 a seguinte descrição das atividades executadas pelo demandante: Armazenagem e retirada de mercadorias nas câmaras frias com exposição ao frio de 6°C, sendo que durante todo o seu tempo laboral o funcionário utilizava-se de Equipamentos de Proteção Individual (Jaquetas e Calças Térmicas). A exposição ao agente físico frio de 6° centígrados, de modo habitual e permanente, autoriza o enquadramento nos Códigos 1.1.2 do Anexo II do Decreto nº 53.831/64 e 1.1.2 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. A propósito do agente físico frio, transcrevo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE ANTES DA PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.032/95. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO POR FORMULÁRIO DSS-8030. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO PARA PERÍODO ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA LEI N.º 9.528/97. INCIDENTE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Devidamente caracterizada a divergência necessária ao conhecimento e julgamento do incidente pela indicação de acórdãos paradigmas oriundos do eg. Superior Tribunal de Justiça e desta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, revela-se desnecessária a juntada de cópia dos acórdãos respectivos, nos termos da questão de ordem n.º 3.

2. Trata-se de entendimento consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a efetiva exposição aos agentes nocivos de forma permanente, não ocasional nem intermitente, somente passou a ser exigida a partir da Lei n.º 9.032/95, não sendo possível exigir essa comprovação para períodos anteriores.

3. Trata-se de entendimento igualmente consolidado nesta Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência que a exigibilidade de laudo técnico para comprovação de insalubridade apontada nos formulários DSS-8030 somente se impõe a partir da promulgação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, que convalidou os atos praticados com base na MP n.º 1.523, de 11/10/1996, alterando o 1º do art. 58 da Lei n.º 8.213/91. A exigência é inaplicável à espécie, que se refere a período anterior.

4. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido, para anular o acórdão recorrido e determinar, nos termos da questão de ordem n.º 20, que o feito retorne à Turma Recursal de origem para julgamento do pedido do autor segundo as premissas jurídicas ora firmadas. (Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - Pedido 200571950189548 - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal - Relatora: Juíza Federal SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES - DOU 26/05/2011 - Seção 1) Destarte, de rigor o reconhecimento da especialidade dos lapsos de 17.02.1978 a 20.03.1981, 01.06.1981 a 31.05.1983, 01.06.1983 a 13.06.1988 e de 01.07.1988 a 05.03.1997. Por outro lado, não se afigura possível a contagem diferenciada do interstício de 06.03.1997 (data de publicação do Decreto nº 2.172/97) a 27.01.2004, visto que o agente físico frio não foi mais considerado nocivo a partir do Decreto nº 2.172/97. Além disto, a intensidade de ruído especificada no Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 17/18 - 73,26 decibéis) estava abaixo dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos dos Decretos nº 53.831/64, 2.172/97 e 4.882/03. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: **PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.**

1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada. 6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (ERESP n. 412.351/RS). 7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009) Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição. Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham

contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado até a DER (27.01.2004) o tempo de serviço correspondente a 33 anos, 2 meses e 24 dias, conforme tabela a seguir transcrita: TEMPO DE ATIVIDADE

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | Saída | a | m | d | a | m | d | H.W. | | | | | | | | | | | | | | |
|--|-----|----------|-----------------|--------------------|----------|-------|----|---|----------------------------------|-----|----------|----------|----------|----------|---------------|---|---------------------------|-------|-------|---|----|------------|------|----|----|---|----------|
| Schmitz Ltda | Esp | 17/02/78 | 20/03/81 | - - - | 3 | 1 | 4 | 2 | Baipendi Prod. Alim. Selec. Ltda | Esp | 01/06/81 | 31/05/83 | - - - | 2 | 1 | 3 | Ind. de Prod. Alimetícios | | | | | | | | | | |
| Teixeira Ltda | Esp | 01/06/83 | 13/06/88 | - - - | 5 | - | 13 | 4 | S. Teixeira Prods. Alim. Ltda | Esp | 01/07/88 | 05/03/97 | - - - | 8 | 8 | 5 | 5 | | | | | | | | | | |
| S. Teixeira Prods. Alim. Ltda | | | | | | | | | | | | | 06/03/97 | 27/01/04 | 6 | 10 | 22 | - - - | Soma: | 6 | 10 | 22 | 18 | 9 | 23 | | |
| Correspondente ao número de dias: | | | | | | | | | | | | | 2.482 | 6.773 | Tempo total : | 6 | 10 | 22 | 18 | 9 | 23 | Conversão: | 1,40 | 26 | 4 | 2 | 9.482,20 |
| Tempo total de atividade (ano, mês e dia): | | | | | | | | | | | | | 33 | 2 | 24 | Desta forma, o demandante não conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. Para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98. No caso vertente, o autor nasceu em 28.07.1964 (fl. 09), assim, não preenche o requisito etário para aludida aposentadoria. Não obstante a ausência dos requisitos necessários à aposentação ao tempo da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, a cópia da CTPS (fl. 163) e o CNIS (fl. 154) demonstram que o demandante continuou trabalhando até agosto de 2011. Logo, no dia 18 de setembro de 2007, o autor completou trinta e cinco anos de contribuição, conforme o seguinte cálculo: TEMPO DE | | | | | | | | | | | |

ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l HW Schmitz Ltda Esp 17/02/78 20/03/81 - - - 3 1 4 2 Baipendi Prods. Alim. Sel. Ltda Esp 01/06/81 31/05/83 - - - 2 - 1 3 Ind. de Prods. Alim. Teixeira Ltda Esp 01/06/83 13/06/88 - - - 5 - 13 4 S. Teixeira Prods. Alim. Ltda Esp 01/07/88 05/03/97 - - - 8 8 5 5 S. Teixeira Prods. Alim. Ltda 06/03/97 27/01/04 6 10 22 - - - 6 Heiki Com. de Prods. Alim. Ltda 13/12/05 18/09/07 1 9 6 - - - Soma: 7 19 28 18 9 23 Correspondente ao número de dias: 3.118 6.773 Tempo total : 8 7 28 18 9 23 Conversão: 1,40 26 4 2 9.482,20 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 0 Registro que, tratando-se de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral, não se aplica a regra de transição prevista na Emenda Constitucional 20/98, já que mais gravosa que a regra permanente (art. 201, 7º, da Carta Política). A propósito: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. NÃO INCIDÊNCIA DA REGRA DE TRANSIÇÃO. 1. Não é aplicável a regra de transição prevista no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, para o caso de aposentadoria integral, porquanto confronta com a regra permanente que exige apenas tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos de contribuição, se mulher, sem imposição da idade mínima de 53 anos (7º do art. 201 da CF). 2. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 3. Embargos de declaração acolhidos. (TRF da 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1110637 - 10ª Turma - Processo: 2006.03.99.017806-7/SP - TRF300121735 - Relator - JUIZ JEDIAEL GALVÃO - Data do Julgamento: 19/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 PÁGINA: 351) O valor deste benefício, com data de início em 18 de setembro de 2007 (data do preenchimento dos requisitos) consistirá numa renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente aos interregnos de 17.02.1978 a 20.03.1981, 01.06.1981 a 31.05.1983, 01.06.1983 a 13.06.1988 e de 01.07.1988 a 05.03.1997, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, a partir de 18 de setembro de 2007 (data do preenchimento dos requisitos), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (18.09.2007). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Considerando que o autor sucumbiu de parte mínima do pedido, fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson Jose de Godoi INSCRIÇÃO: 1.081.735.240-3 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 17.02.1978 a 20.03.1981, 01.06.1981 a 31.05.1983, 01.06.1983 a 13.06.1988 e de 01.07.1988 a 05.03.1997 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.09.2007 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013279-92.2009.403.6119 (2009.61.19.013279-0) - JOAO DE DEUS SANTOS NASCIMENTO(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0002347-11.2010.403.6119 - AGOSTINHO LEONCIO(SP170959 - JOSINEI SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BV FINANCEIRA S/A CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A(SP032909 - IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA)
SENTENÇA. Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por AGOSTINHO LEONCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, na quadra da qual postula seja declarada a ilegalidade da cobrança dos valores pelos réus a título de empréstimo consignado, desconstituindo-se a obrigação de pagamentos pretéritos e futuros. Requer, ainda, a condenação dos réus à restituição em dobro dos valores descontados sob essa rubrica, a serem apurados em liquidação de sentença, com os ônus da sucumbência. Relata o autor que é titular do benefício nº 144.912.701-8, aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, recebendo os valores no Banco Real, agência de Cumbica, em Guarulhos. Informa o demandante que, ao receber o benefício, notou que havia um débito de R\$ 138,00, relativo a um empréstimo consignado no valor de R\$ 4.190,71, contrato nº 193928867, parcelado em 60 meses, com início em 07/09/2009 e término previsto para 07/08/2014. Afirma o autor que nunca realizou qualquer empréstimo em seu nome, possui idade avançada, padece de diversas enfermidades, e não poderia comparecer ao banco e fazer um empréstimo sem auxílio de outra pessoa. Petição inicial instruída com os documentos de fls. 07/19. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 23/24. Na oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. O INSS apresentou contestação às fls. 30/41 e, em preliminar, aduziu ilegitimidade de parte passiva, postulando a remessa dos autos à Justiça Estadual. No mérito, afirmou que não há qualquer responsabilidade da autarquia, uma vez que a contratação do empréstimo é realizada diretamente com a instituição financeira. Sustentou que somente tomou conhecimento da operação depois do envio das informações pelo banco à Dataprev, cabendo à instituição bancária a prova da contratação do empréstimo e eventual devolução de valores. O INSS noticiou o cumprimento da decisão que deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 42). A instituição bancária BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento apresentou contestação às fls. 60/65 e, inicialmente, requereu a retificação do pólo passivo para constar sua correta denominação. No mais, afirmou que tomou todas as cautelares necessárias para a formalização do contrato, solicitando documentos. Nega qualquer negligência ou omissão de sua parte, informando que deu início à apuração de eventual irregularidade. Pugnou pela improcedência do pedido, requerendo a concessão do prazo de quinze dias para apresentar os documentos relativos à contratação. Réplica às fls. 79/81. As partes foram instadas para especificar provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 83). O INSS sustentou a sua ilegitimidade ad causam (fls. 85/86), apresentando documentos (fls. 87/106). Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor e inquirida uma testemunha (fls. 120/122 e 125), com a inversão do ônus da prova. Na audiência, o autor apresentou alegações finais orais. O INSS apresentou alegações finais aduzindo, mais uma vez, a ilegitimidade de parte. Alternativamente, requereu o julgamento de procedência somente em face da instituição bancária (fls. 136/140). A ré BV FINANCEIRA S/A apresentou alegações finais, defendendo a regularidade do contrato firmado (fls. 143/145). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, aprecio a preliminar de ilegitimidade de parte alegada pelo INSS. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, haja vista que, in casu, os descontos foram processados pela autarquia previdenciária sem a autorização do segurado, com ofensa expressa ao disposto no art. 6º, caput, da Lei 10.820/03. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO FRAUDULENTO. INDENIZAÇÃO. LEGITIMIDADE E RESPONSABILIDADE DO INSS. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, entendeu pela legitimidade passiva do INSS e por sua responsabilidade, no caso, em virtude de inércia no controle e fiscalização dos negócios, consistentes em empréstimos consignado fraudulentos. 2. Assim, insuscetível de revisão, em recurso especial, o referido entendimento, porquanto tal providência depende da reavaliação de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original)(AGRESP 201300266417 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1363502 - Relator Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE 02/05/2013)PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCONTO INDEVIDO EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS NÃO CONTRAÍDOS PELO BENEFICIÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS. INEXIGIBILIDADE DE PROVA NEGATIVA. ÔNUS DA RÉ. ART. 333 DO CPC. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 121/05. DEVER DO INSS DE REQUERER JUNTO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A

DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DA CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO NOS CASOS DE RECLAMAÇÃO. INÉRCIA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. 1. Alegação de beneficiário do INSS no sentido de não haver contraído ou autorizado a contratação de empréstimos consignados junto a instituição financeira. 2. Legitimidade da autarquia previdência para figurar no polo passivo da ação diante do pedido deduzido na exordial, direcionado a evitar que o Instituto Nacional de Seguridade Social deduza de benefício previdenciário quantias referentes à amortização de empréstimos não contraídos. 3. Impossibilidade de se exigir do impetrante a produção de prova negativa. Incumbe à ré o ônus de prova modificativa, impeditiva ou extintiva do direito do autor (art. 333, II, do CPC). 4. Dever do INSS de requerer junto à instituição financeira a apresentação dos documentos comprobatórios da contratação do empréstimo nas hipóteses envolvendo reclamações relacionadas a fraudes ou descontos indevidos em benefício, sob pena de, não apresentada a documentação no interregno previsto, sujeitar-se o banco à aplicação de penalidades e ao cancelamento da consignação. Inteligência do art. 8º, I, da Instrução Normativa Nº 121/05, com redação dada pela Instrução Normativa nº 05/2006, vigente à época dos fatos. Inércia da autarquia previdenciária. 5. Plausibilidade e verossimilhança do direito invocado, guardando pela conformidade com os fatos arguidos na exordial e com a documentação acostada aos autos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas. (sem grifos no original)(AMS 00081010620064036108 - APELAÇÃO CÍVEL - 294228 - Relator Desembargador Federal Mairan Maia - TRF3 - Sexta Turma - DJF3 31/05/2012)Passo ao exame do mérito.Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, há necessidade da demonstração de culpa (lato sensu) do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil, como regra geral da responsabilidade subjetiva, preceitua que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Pelos dizeres de Sergio Cavalieri Filho (in Programa de Responsabilidade Civil, 5ª ed. rev. at., 3ª tiragem, Malheiros, p. 65-66), ressalto que (...) não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. Vale dizer, o nexa causal é um elemento de ligação entre a conduta e o resultado, e com a apuração dele (nexa causal) é possível estabelecer quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo, pois ninguém deve responder por aquilo a que não tiver dado causa, segundo princípio do Direito.No tocante aos bancos, em relação aos seus clientes, a responsabilidade civil é de natureza contratual, visto que pressupõe a existência de um contrato válido e a inexecução de obrigações a ele inerentes. Trata-se, em regra, de contrato de consumo, pois a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei n.º 8.078/90 - CDC). Nesse compasso, a responsabilidade civil contratual do banco é objetiva, consoante dispõe o art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, devendo concorrer três pressupostos para sua configuração: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre eles.A propósito, transcrevo a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, verbis:Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeirasCom essas necessárias ponderações, passo ao exame da questão controvertida.Trata-se de ação proposta por Agostinho Leoncio em face do INSS e de BV Financeira S/A, postulando a desconstituição da obrigação decorrente de empréstimo consignado, que afirma não ter realizado, com a condenação dos réus na restituição em dobro dos valores recebidos a este título. O INSS sustenta que não há qualquer responsabilidade de sua parte, afirmando que a contratação do empréstimo consignado foi efetuada diretamente com a instituição bancária, nos termos da Lei nº 10.820/2003 e Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16/05/2008. A instituição bancária BV Financeira S/A defende a validade do contrato, aduzindo que adotou todas as cautelas necessárias e que não restou constatada qualquer irregularidade ou falsidade no procedimento de contratação (fl. 144) Em audiência de conciliação, instrução e julgamento, foi determinada a inversão do ônus da prova, conforme fl. 120. Ainda de acordo com a assentada de fl. 120, as partes não interpuseram agravo na forma retida, consoante os dizeres do 3º do art. 523 do Código de Processo Civil. Trata-se, pois, de questão preclusa.Com a inversão do ônus da prova, cabia aos réus apresentar toda a documentação relativa ao contrato sob nº 103054164, supostamente entabulado com o autor, comprovando a regularidade do procedimento.O Banco BV Financeira, não obstante sustentar a regularidade da contratação, nem sequer apresentou a cópia do contrato que, segundo ele, autoriza os descontos referidos na peça inicial.Trata-se de documento que necessariamente deveria ter instruído a peça de defesa, de modo a possibilitar o exame da veracidade das alegações nela contidas, a teor do que dispõe expressamente o art. 396 do Código de Processo Civil.A não apresentação do documento indispensável para o exame da controvérsia arrefece, em sua inteireza, as alegações da instituição financeira. Em outro plano, saliento que o boletim de ocorrência de fl. 16 corrobora os dizeres da peça inicial. No que diz respeito à responsabilidade do INSS, é evidente que a autarquia previdenciária também responde pelos prejuízos sofridos pelo demandante, visto que, consoante outrora salientado, permitiu o processamento dos descontos sem autorização do segurado, com ofensa ao disposto 6º, caput, da Lei 10.820/03.Em movimento derradeiro, anoto que as quantias indevidamente descontadas devem ser devolvidas em dobro, a teor do que dispõe expressamente o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do

Consumidor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar a ilegalidade dos descontos efetuados por força do contrato nº 193928867, sob a rubrica empréstimo consignado, desconstituindo-se a obrigação dele decorrente. Condene os réus Instituto Nacional do Seguro Social e BV Financeira S/A, Crédito, Financiamento e Investimento a restituírem ao autor, em dobro e solidariamente, os valores descontados indevidamente do benefício previdenciário nº 144.912.701-8, por conta do aludido contrato, tudo a ser apurado na fase de cumprimento de sentença. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fico a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor a ser restituído, devidamente valor atribuído à causa. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004046-37.2010.403.6119 - GENIVAL GOMES DE SOUZA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por GENIVAL GOMES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em atividades comum e especial, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 13/161. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a emenda à inicial (fl. 165). Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 169/171), com acolhimento da petição de fl. 167 como emenda à inicial. Citado (fl. 176), o INSS apresentou contestação postulando a improcedência dos pedidos (fls. 177/183). Réplica às fls. 186/191, acompanhada de documentos (fls. 192/195), ocasião em que o autor pleiteou a expedição de ofício à empresa Perfisa Indústria e Comércio Ltda, indeferido à fl. 197. A declaração da empresa Perfisa Indústria e Comércio Ltda foi acostada às fls. 200 e 208, seguida de pronunciamento das partes (fls. 211/213 e 214). Frustrada a tentativa de intimação da empresa Invest Recursos Humanos Ltda para apresentação de declaração idônea, firmada por representante legal da empresa, bem como de ficha de registro de empregado do demandante (fl. 219). A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 222, 223/282 e 283). É o relatório. DECIDO. Do tempo de atividade especial. Passo ao exame do alegado exercício de atividade especial. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES

LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto.No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O

tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos. No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. O autor requer o reconhecimento dos períodos de 06.02.1978 a 24.10.1982, 16.11.1982 a 12.09.1987, 09.08.1988 a 19.02.1990, 20.07.1992 a 08.06.1993, 01.11.1993 a 13.12.1998 e de 14.12.1998 a 11.02.2002 como tempo de atividade especial. Verifico que os interregnos de 06.02.1978 a 24.10.1982, 16.11.1982 a 12.09.1987, 09.08.1988 a 19.02.1990, 20.07.1992 a 08.06.1993 e de 01.11.1993 a 13.12.1998 foram enquadrados na via administrativa, conforme manifestação do demandante (fls. 10, item e e 188) e planilhas de cálculo (fls. 104, 107 e 156). Destarte, a controvérsia circunscreve-se ao interstício de 14.12.1998 a 11.02.2002 (Santaconstância Tecelagem S.A.). Consoante se depreende dos formulários de fls. 90 e 92, corroborados pelos laudos técnicos individuais de condições ambientais de trabalho de fls. 91 e 93, o autor desempenhou o cargo de Tecelão, no qual esteve exposto aos seguintes agentes nocivos: (a) ruído de 93 decibéis e (b) óleo mineral (hidrocarbonetos), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. A intensidade especificada estava acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, nos termos do Decreto nº 2.172/97. O óleo mineral (hidrocarboneto), por sua vez, conta com enquadramento nos Códigos 1.0.0 e 1.0.19 do Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, bem como nos itens 1.0.19 do Anexo IV e XIII do Anexo II do Decreto nº 3.048/99. Além disto, anoto que a declaração da empresa de fl. 194 consigna que: (...) as condições de trabalho existentes na época da realização das avaliações ambientais são representativas da época da prestação dos serviços pelo segurado. Foram feitas modificações no lay-out para ampliação do setor, porém, as condições do ambiente de trabalho continuaram as mesmas, sendo, portanto, a exposição do segurado, conforme informado no DSS-8030 e no laudo técnico. (sic) Destarte, com amparo na prova produzida, de rigor o reconhecimento da contagem diferenciada do lapso de 14.12.1998 a 11.02.2002. A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14.09.2009), in verbis: PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE. 1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999. 2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício. 4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a

Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Do tempo de atividade comumO demandante postula o reconhecimento do vínculo empregatício anotado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social (fl. 118), junto à empresa Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda, na condição de temporário, no período de 16.12.2005 a 31.05.2006.Vale salientar que a Carteira de Trabalho e Previdência Social goza de relativa presunção de veracidade e a anotação nela constante deve ser considerada como verdadeira até prova em contrário. Ademais, para confirmar o vínculo questionado foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) declarações da empresa Perfisa Indústria e Comércio de Utensílios e Ferramentas Ltda (fls. 200 e 208); e b) Contrato de Trabalho Temporário (fl. 226). Logo, prospera o pleito de averbação do lapso de 16.12.2005 a 31.05.2006 como tempo de atividade comum.Passo à análise do pedido formulado pelo demandante no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 36 anos, 3 meses e 2 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | V. |
|--|----------|----------|-----------------|--------------------|----------|-------|--|----------|----------|-----|----|-----|-------------------------|
| Moorsel Andrade & Cia Ltda em rep.jud. | 01/07/72 | 10/07/76 | 4 | 10 | --- | 2 | Ind. Eletro Mecânica Fead Ltda | 05/11/76 | 15/09/77 | 10 | 11 | --- | 3 |
| Nesber Cia Industrial | 08/11/77 | 22/12/77 | 1 | 15 | --- | 4 | Fibrotex Tecelagem de Fibras S.A. | 06/02/78 | 24/10/82 | --- | 4 | 8 | 19 |
| 5 Fibrotex Tecelagem de Fibras S.A. | 16/11/82 | 12/09/87 | --- | 4 | 9 | 27 | 6 Santaconstancia Tecelagem Ltda | 09/08/88 | 19/02/90 | --- | 1 | 6 | 11 |
| 7 Alcatex Empr. E Part. Ltda | 01/04/91 | 31/10/91 | 7 | 1 | --- | 8 | Zaraplast S.A. | 20/07/92 | 08/06/93 | --- | 10 | 19 | 9 |
| 9 WCA RH Ltda | 30/08/93 | 30/10/93 | 2 | 1 | --- | 10 | Santaconstancia Tecelagem Ltda | 01/11/93 | 05/03/97 | --- | 3 | 4 | 5 |
| 11 Santaconstancia Tecelagem Ltda | 06/03/97 | 13/12/98 | --- | 1 | 9 | 8 | 12 Santaconstancia Tecelagem Ltda | 14/12/98 | 11/02/02 | --- | 3 | 1 | 28 |
| 13 Persica Ind. e Com. Ltda | 16/12/05 | 31/05/06 | 5 | 16 | --- | 14 | P. Ind. e Com. de Utensílios e Ferramentas | 01/06/06 | 04/05/07 | --- | 11 | 4 | --- |
| 15 Selex Mão de Obra Temporária Ltda | 26/02/08 | 25/05/08 | 2 | 30 | --- | 16 | Santaconstancia Tecelagem Ltda | 26/05/08 | 27/11/08 | 6 | 2 | --- | Soma: 4 44 90 16 47 117 |

Correspondente ao número de dias: 2.850 7.287
Tempo total : 7 11 0 20 2 27 Conversão: 1,40 28 4 2 10.201,80 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 3 2
Desta forma, o autor conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo (27.11.2008 - fl. 124).Por todo o exposto:a) no que concerne à averbação, em prol do demandante, do tempo de atividade especial correspondente aos interstícios de 06.02.1978 a 24.10.1982, 16.11.1982 a 12.09.1987, 09.08.1988 a 19.02.1990, 20.07.1992 a 08.06.1993 e de 01.11.1993 a 13.12.1998, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto ao reconhecimento e à averbação dos interregnos de 16.12.2005 a 31.05.2006 como tempo de serviço comum e de 14.12.1998 a 11.02.2002 como de atividade especial, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum, bem como à implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do segundo requerimento administrativo (27.11.2008 - fl. 164 - NB 144.912.930-4), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (27.11.2008).Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias.Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Genival Gomes

de Souza INSCRIÇÃO: 1.054.961.627-3 NB: 144.912.930-4 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 11.02.2002 AVERBAR TEMPO COMUM RECONHECIDO: 16.12.2005 a 31.05.2006 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 27.11.2008 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007070-73.2010.403.6119 - ANTONIO GUIMARAES DELMONDES COSTA (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por ANTONIO GUIMARÃES DELMONDES COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009). A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 17/87. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 93/95). Citado (fl. 97), o INSS apresentou contestação (fls. 98/103), postulando a improcedência dos pedidos. Na fase de especificação de provas, o INSS nada requereu (fl. 105). O autor, por sua vez, postulou a expedição de ofício para as empresas Microlite S/A, Skol Caracu S/A e Liquigás Distribuidora S/A (fls. 106/107). Os laudos técnicos das empresas Liquigás Distribuidora S/A e Cervejaria Reunidas Skol Caracu S/A foram acostados às fls. 150/225 e 237/238. A respeito dos trabalhos técnicos, as partes ofereceram manifestação às fls. 244/245 e 250/255. É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. (...) 4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA: 22/08/2005 PÁGINA: 344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA) O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA. (...) III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face da inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da

causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM

VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal. 2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca reprivatização, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB. 3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992. 4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001. 5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 7. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.) Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto. Desde logo saliento a prescindibilidade da ratificação do reconhecimento pelo INSS da especialidade do período de 01.10.1989 a 28.02.1995, visto que já enquadrado na via administrativa, conforme manifestação do demandante (fl. 04) e planilha de cálculo de fl. 59. O autor requer o reconhecimento dos interstícios de 13.05.1980 a 25.09.1981, 04.10.1984 a 12.01.1987 e de 01.07.1987 a 30.09.1989 como tempo de atividade especial. Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interregnos: a) 13.05.1980 a 25.09.1981 (Microlite S/A) - Setor: Estamparia de Peças - Cargo: Operador de Produção. O Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 26/27 indica a exposição do demandante ao agente físico ruído de 94 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n. 53.831/64. Anoto que a declaração de fl. 140 ressalva expressamente a permanência das mesmas condições ambientais laborais outrora existentes, de modo que o nível de ruído indicado pode ser considerado como efetivo também para o interstício pretérito ao da elaboração do trabalho técnico. b) 04.10.1984 a 12.01.1987 (Cervejarias Reunidas Skol Caracu S/A) - Cargos: Auxiliar Industrial e Operador de Máquinas. Consoante formulário de fls. 32/33, corroborado pelo laudo técnico de fls. 237/238, o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64), de modo habitual e permanente. c) 01.07.1987 a 30.09.1989 (Liquigás Distribuidora S.A.) - Cargo: Ajudante de Depósito. Não obstante o PPP de fls. 40/41 consigne a sujeição habitual do demandante ao agente físico ruído de 95 decibéis, os trabalhos técnicos acostados às fls. 150/225 divergem desta informação, conforme reconhecido pelo próprio autor (fl. 253). Por outro lado, o laudo de fl. 151 e a descrição das atividades efetuadas pelo demandante no aludido lapso evidenciam a sua exposição permanente a ambiente perigoso, com risco de explosão de inflamáveis (gases butano e propano), a autorizar o reconhecimento do labor especial. Neste sentido, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AMBIENTE PERIGOSO. RISCO DE EXPLOÇÃO E INCÊNDIO. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. FATOR DE CONVERSÃO. TEMPO PARA APOSENTADORIA ANTES DA EC 20/98. EFEITOS FINANCEIROS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREQUESTIONAMENTO. 1. Os formulários e laudos técnicos apresentados com a petição inicial são suficientes à comprovação do direito pretendido quanto ao tempo de serviço especial, não havendo necessidade de dilação probatória, sendo, dessa forma, própria a via processual eleita (mandado de segurança). 2. Invalidar os laudos técnicos pela simples ausência de autenticação da cópia juntada aos autos não se coaduna com a finalidade da instrução processual, uma vez que em nenhum momento foi afirmado pelo INSS que tais cópias não conferem com os originais emitidos pelas empresas empregadoras. 3. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 4. Deve ser considerado especial o tempo de serviço em que o segurado esteve submetido a ambiente de trabalho perigoso com risco de incêndio e explosão de inflamáveis (hidrocarboneto, propano e butano). 5. O trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores à EC 20/98 (maio de 1998), tem direito à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Precedentes. 6. O fator de conversão que deve consistir em índice de cálculo que multiplicado por 25 anos de tempo de serviço especial resulte em 35 anos de tempo de serviço comum (fator 1.4). 7. O segurado comprovou o exercício de suas atividades laborais em contato permanente com agente perigoso, fazendo jus à conversão dos tempos especiais relativamente ao período de 03.08.1979 a 28.01.2003. 8. O entendimento esposado pelo STF é no sentido de que, se o segurado quiser agregar tempo de serviço posterior à EC 20/98, tem de se submeter ao novo ordenamento, com observância das regras de transição. Aplicação do precedente vinculante do Supremo Tribunal Federal,

prolatado em regime de Repercussão Geral (RE 575089, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 10/09/2008) 9. Não se aplica ao caso concreto as regras de transição da Emenda Constitucional nº 20/98 uma vez que limitado o tempo de serviço a 15.12.1998, diante da ausência do requisito etário, na data do requerimento administrativo e na data da propositura da ação. 10. O segurado implementou os requisitos para a aposentadoria por tempo de serviço proporcional antes da edição da referida Emenda Constitucional, sendo decotado da contagem de tempo de serviço os posteriores àquela data, que foram considerados na sentença, cassando-se a aposentadoria por tempo integral deferida em 1ª Instância e concedendo-se a aposentadoria proporcional diante do tempo de serviço de 34 anos, 2 meses e 23 dias de trabalho até 15.12.1998. 11. O mandado de segurança possui efeitos financeiros retroativos até a data de impetração e não até a data da intimação da sentença como postula o INSS. Inteligência da Súmula 271 do STF. 12. Juros de mora em 0,5% ao mês a partir da data de notificação, à míngua de recurso do Impetrante. 13. A correção monetária deve ser aplicada desde a data em que cada parcela se tornou devida (Súmula 19 deste Tribunal), com a utilização dos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 14. A partir da edição da Lei n. 11.960/2009 os juros e correção monetária devem incidir na forma da nova disciplina normativa. 15. A fundamentação das decisões judiciais, prevista no texto constitucional, não impõe ao Magistrado a obrigatoriedade de responder a todos os questionamentos impostos pelas partes, bastando a fundamentação suficiente ao deslinde da questão. 16. Apelação não provida e remessa oficial parcialmente provida.(TRF1 - 3ª Turma Suplementar - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA 200438000286970 - Relator Juiz Federal MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES - e-DJF1 Data: 06/07/2011 - página 382 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES PREJUDICIAIS À SAÚDE. POSSIBILIDADE. ART. 57 DA LEI 8.213/91. 1. O tempo de serviço é regido sempre pela lei da época em que foi prestado. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o Trabalhador laborou em condições adversas e a lei da época permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado e lhe assegurado. 2. In casu, restou demonstrado, através das INFORMAÇÕES SOBRE ATIVIDADES EXERCIDAS EM CONDIÇÕES ESPECIAIS elaborado pela empresa Nacional Gás Butano (fls. 12); LAUDO PERICIAL para avaliação de periculosidade (fls. 14/22); LAUDOS TÉCNICOS elaborados por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 86/93), que efetivamente exerceu as funções de Encarregado do Setor Fiscal na empresa GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA., no período de 05.06.78 a 31.10.04, sujeito a condições especiais de modo habitual e permanente, no período mínimo estabelecido (25 anos), expondo-se a vários agentes nocivos à saúde tais como, botijões cheios de GLP - Gás Liquefeito de Petróleo, ficando exposto, ainda, aos riscos de explosão provocados por Inflamáveis fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria especial. 3. Restando devidamente comprovado que o autor exerceu por mais de 25 anos as suas atividades em condições especiais, é de se lhe conceder Aposentadoria Especial, nos termos preconizados pelo art. 57 da Lei 8.213/91. Precedentes desta Corte. 4. Apelação do INSS não provida e Remessa Oficial parcialmente provida, apenas para que sejam observados os limites da Súmula 111 do STJ.(TRF5 - Segunda Turma - AC 200482000144980 - Apelação Cível 425806 - Relator Desembargador Federal MANOEL ERHARDT - DJ Data: 19/11/2007 - página 387 - nº 221 - g.n.)Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 26/27 e 32/33 especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico.A propósito, os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1

Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos lapsos de 13.05.1980 a 25.09.1981, 04.10.1984 a 12.01.1987 e de 01.07.1987 a 30.09.1989.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EResp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 3 meses e 17 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Reago Ind. e Com. S.A. 20/07/77 07/10/77 - 2 18 - - - 2 Filex S.A. União Sul Americana de Prod. Elásticos 25/01/78 30/03/80 2 2 6 - - - 3 Microlite S.A. Esp 13/05/80 25/09/81 - - - 1 4 13 4
Dist. Bras. de Mat. p/ Const Dibramco Ltda 17/02/82 30/09/83 1 7 14 - - - 5 Acana Ind. e Com. de Móveis Ltda 02/01/84 11/09/84 - 8 10 - - - 6 Cervejarias Reunidas Skol Caracu S.A. Esp 04/10/84 12/01/87 - - - 2 3 9 7
Liquigás Dist. S.A. Esp 01/07/87 30/09/89 - - - 2 2 30 8 Liquigás Dist. S.A. Esp 01/10/89 28/02/95 - - - 5 4 28 9
Liquigás Dist. S.A. 01/03/95 01/12/09 14 9 1 - - - Soma: 17 28 49 10 13 80 Correspondente ao número de dias:
7.009 4.070 Tempo total : 19 5 19 11 3 20 Conversão: 1,40 15 9 28 5.698,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 17 Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral.O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (01.12.2009 - fl. 20).Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à: a) averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial

correspondente aos períodos de 13.05.1980 a 25.09.1981, 04.10.1984 a 12.01.1987 e de 01.07.1987 a 30.09.1989, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento), para fins de conversão em tempo de serviço comum; eb) implantação e pagamento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do requerimento administrativo (01.12.2009 - fl. 20), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS. Condono a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (01.12.2009). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Antonio Guimarães Delmondes Costa INSCRIÇÃO: 1.078.646.999-1 NB: 151.872.692-2 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.05.1980 a 25.09.1981, 04.10.1984 a 12.01.1987 e de 01.07.1987 a 30.09.1989 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.12.2009 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008500-60.2010.403.6119 - EDILENE DANIEL FERREIRA (SP133013 - ADILSON PEREIRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009716-56.2010.403.6119 - APARECIDA CANDIDA VIERIA SILVA (SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010618-09.2010.403.6119 - JOAO BATISTA PEREIRA (SP263015 - FERNANDA NUNES PAGLIOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010951-58.2010.403.6119 - VANILDA DA SILVA ARAUJO (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011480-77.2010.403.6119 - ITAU UNIBANCO S/A (SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA E SP290321 - PAULO DE ALMEIDA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por Itáú Unibanco S.A em face da União, na quadra da qual pretende anular a multa no valor de 20.000 (vinte mil) UFIRs (Unidade Fiscal de Referência), objeto do Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 349/2006, declarando-se a ilegalidade do artigo 133 da Portaria nº 387/06 DG/DPF. Postula o demandante, alternativamente, a declaração incidental tantom da inconstitucionalidade do artigo 7º da Lei nº 7.102/83. Relata o autor que, em 23.11.2006, teve lavrado contra si o Auto de Constatação de Infração e Notificação nº 349/2006, sob a justificativa de que uma de suas agências funcionava sem Plano de Segurança aprovado, configurando infração tipificada no artigo 133, II, da Portaria nº 387/06 DG/DPF, tendo sido inicialmente aplicada a pena de interdição.

Narra que essa pena foi convertida em multa administrativa no valor correspondente a 20.000 UFIRs. Sustenta o autor, em suma, que a tipificação da suposta infração administrativa não foi instituída por lei, tratando-se de mero ato administrativo, consubstanciado em Portaria. Alega afronta aos princípios da legalidade e da tipicidade e a impossibilidade da lei delegar ao Poder Executivo a função legiferante. Inicial instruída com documentos de fls. 27/56. A possibilidade de prevenção apontada no termo de fls. 57/62 foi afastada no r. despacho de fl. 65. Nessa oportunidade, o autor foi intimado a comprovar a regularidade dos poderes outorgados no instrumento de mandato acostado aos autos. Em fls. 66/67, o autor apresentou termo de substabelecimento. O autor, intimado, peticionou às fls. 69/75, sustentando a regularidade dos poderes de representação estabelecidos na procuração de fl. 26. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/78. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 87/97, argumentando, de início, com a presunção de legitimidade, legalidade e autoexecutoriedade dos atos administrativos. No mérito, sustentou que a penalidade pecuniária imposta pela autoridade administrativa encontra-se em conformidade com a legislação aplicável ao caso. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Acostou informações e documentos fornecidos pelo Sr. Delegado de Polícia Federal (fls. 98/152). Na fase de especificação de provas, a União, em petição juntada às fls. 156/157, requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O autor deixou transcorrer in albis o prazo para especificar provas, conforme certificado à fl. 161 vº. O demandante apresentou comprovante de depósito relativo à multa administrativa discutida nos autos (fls. 163/165). Manifestação das partes às fls. 168/169 e 171. É o relatório. Decido. Trata-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, a teor do art. 330, I, do CPC. No caso, pretende o autor seja anulada a multa no valor de 20.000 UFIRs imposta pelo Departamento da Polícia Federal de Controle de Segurança Privada, com fundamento no artigo 133, inciso II, da Portaria 387/2006 DG/DPF, ao argumento de violação aos princípios da legalidade e da tipicidade. Não assiste razão ao autor. Inicialmente, destaco a legislação pertinente à matéria versada nos autos. Sobre a segurança para estabelecimentos financeiros e normas para constituição e funcionamento de empresas particulares prestadoras de serviços de vigilância e transportes de valores, dispõe a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, da seguinte forma: Art. 1º É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta lei. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995)(...) I - Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupança, suas agências, postos de atendimento, subagências e seções, assim como as cooperativas singulares de crédito e suas respectivas dependências. (Renumerado do parágrafo único com nova redação, pela Lei nº 11.718, de 2008)(...) Art. 6º Além das atribuições previstas no art. 20, compete ao Ministério da Justiça: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - fiscalizar os estabelecimentos financeiros quanto ao cumprimento desta lei; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - encaminhar parecer conclusivo quanto ao prévio cumprimento desta lei, pelo estabelecimento financeiro, à autoridade que autoriza o seu funcionamento; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - aplicar aos estabelecimentos financeiros as penalidades previstas nesta lei. Parágrafo único. Para a execução da competência prevista no inciso I, o Ministério da Justiça poderá celebrar convênio com as Secretarias de Segurança Pública dos respectivos Estados e Distrito Federal. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995)(...) Art. 7º O estabelecimento financeiro que infringir disposição desta lei ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) (Vide art. 16 da Lei 9.017, de 1995) I - advertência; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) II - multa, de mil a vinte mil Ufirs; (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) III - interdição do estabelecimento. (Redação dada pela Lei 9.017, de 1995) Conforme se verifica do texto acima reproduzido, a Lei nº 9.017, de 30 de março de 1995, alterou a redação de vários dispositivos da Lei nº 7.102/83, e, em seu artigo 16, delegou a competência de fiscalização e, neste mister, a aplicação de penalidades, ao Departamento da Polícia Federal. O Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, regulamenta a referida Lei nº 7.102/83 e veda expressamente o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro sem sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, pelo Ministério da Justiça, trazendo em seu bojo as penalidades aplicáveis aos infratores, quais sejam, advertência, multa e interdição (artigos 1º e 14 desse diploma legal). De outra parte, a Portaria nº 387/2006 - DG/DPF, de 28 de agosto de 2006, que, dentre outros assuntos, regula a fiscalização dos planos de segurança dos estabelecimentos financeiros, prevê o seguinte: Art. 61. Os estabelecimentos financeiros que realizarem guarda de valores ou movimentação de numerário deverão possuir serviço orgânico de segurança, autorizado a executar vigilância patrimonial ou transporte de valores, ou contratar empresa especializada, devendo, em qualquer caso, possuir plano de segurança devidamente aprovado pelo Superintendente Regional. Parágrafo Único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo não poderão iniciar suas atividades sem o respectivo plano de segurança aprovado, salvo se, protocolado o respectivo requerimento com pelo menos trinta dias de antecedência, não for analisado neste período pelo DPF. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007- DG/DPF) Art. 62. O plano de segurança deverá descrever todos os elementos do sistema de segurança, que abrangerá toda a área do estabelecimento, constando: (...) Art. 64. Após análise do plano de segurança e a vistoria do estabelecimento financeiro, a DELESP ou CV emitirá relatório, consignando a proposta de aprovação ou os motivos que ensejaram a reprovação. (Texto alterado pela Portaria nº 515/2007-DG/DPF)(...)

3º O requerimento de renovação do plano de segurança deverá ser apresentado no prazo de até 30 (trinta) dias antes da data do seu vencimento, devendo ser instruído com os documentos previstos no art. 63 desta portaria. Art. 121. O estabelecimento financeiro que contrariar as normas de segurança privada ficará sujeito às seguintes penalidades, conforme a gravidade da infração e levando-se em conta a reincidência e a condição econômica do infrator: I - advertência; II - multa, de 1.000 (mil) a 20.000 (vinte mil) UFIR; III - interdição. Art. 132. É punível com a pena de multa, de 10.001 (dez mil e um) a 20.000 (vinte mil) UFIR, o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - dispor de um sistema de alarme que não atenda aos critérios de rapidez e segurança; II - dispor de vigilantes no estabelecimento financeiro em número insuficiente ao mínimo necessário, conforme previsto no plano de segurança aprovado; III - promover o transporte de numerário, bens ou valores em desacordo com a legislação; IV - permitir o funcionamento do estabelecimento financeiro com desacordo do plano de segurança aprovado. Art. 133. É punível com a pena de interdição o estabelecimento financeiro que realizar qualquer das seguintes condutas: I - deixar de apresentar o plano de segurança no prazo regulamentar; II - funcionar sem plano de segurança aprovado; ou III - não obter a aprovação do plano de segurança apresentado. 1º Após a denegação definitiva do plano de segurança, o estabelecimento financeiro que desejar solucionar a irregularidade deverá fazê-lo por meio da apresentação de novo plano de segurança, conforme previsto no art. 63 desta portaria. 2º Na hipótese do 1, o processo punitivo instaurado será sobrestado até a decisão final do novo plano apresentado que, se aprovado, implicará a conversão da pena de interdição na pena de multa prevista no art. 132 desta portaria, e, se reprovado, ensejará o prosseguimento do processo punitivo. 3º No caso de ser aplicada, com trânsito em julgado, a pena de interdição, o estabelecimento financeiro será devidamente lacrado, notificando-se o responsável e cientificando-se o Banco Central do Brasil. Art. 134. Os casos não previstos nesta seção serão analisados e decididos, fundamentadamente, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.102/83 e 121 desta Portaria. Art. 135. Na fixação da pena de multa, serão consideradas: I - a gravidade da conduta; II - as consequências, ainda que potenciais, da infração; III - a condição econômica do infrator. (...) Art. 142. Constatada a prática de infração administrativa, a DELESP ou CV lavrará o respectivo Auto de Constatação de Infração e Notificação contendo data, hora, local e descrição do fato, qualificação dos vigilantes e outras circunstâncias relevantes, indicando o dispositivo normativo infringido, ressaltando-se que em caso de concurso material de infrações será lavrado um ACI para cada infração constatada. Art. 143. O Auto de Constatação de Infração e Notificação iniciará o processo administrativo punitivo, em que serão assegurados ao autuado a ampla defesa e o contraditório. Destaques nossos. In casu, extrai-se da leitura do documento de fl. 126, consubstanciado em extrato Sistema Nacional de Segurança e Vigilância Privada, que o estabelecimento bancário do autor, localizado nas dependências dos Laboratórios Stiefel Ltda. (denominado Posto de Atendimento Bancário - PAB 4917), sito à rua Prof. João Cavaleiro Salem, nº 1081, em Guarulhos/SP, funcionava sem plano de segurança aprovado, em desacordo, portanto, com os ditames da Lei nº 7.102/83, uma vez que o documento expirou em 24.11.2006. Em sede administrativa, a própria defesa apresentada pelo banco argumenta com motivos de ordem interna e descontrole de processos ao encaminhar a renovação do Plano de Segurança do Pab Itaú em 20.12.2006, conforme cópias do procedimento administrativo de fls. 43 e 47. O parecer elaborado pela Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada da Federação Brasileira de Bancos - FEBRABAN também relata que o pedido inicial de renovação do plano de segurança foi protocolado em 20.12.2006 e a sua renovação em 28.10.2009 (fl. 132). Logo, não há controvérsia sobre a inexistência de plano de segurança à época da fiscalização (Auto de Constatação de Infração nº 363/2006 - fl. 46). Em outro plano, não procedem as alegações do demandante no sentido de ofensa aos princípios da legalidade e tipicidade em face dos dizeres da Portaria nº 387/06, pois a infração cometida pelo autor decorre da própria lei que disciplina o exercício da atividade bancária relativa à movimentação de numerário e guarda de valores. Além disso, ao apresentar o pedido de renovação de plano de segurança em 20.12.2006, após o termo final daquele vencido (fl. 47), o demandante também não cumpriu o prazo estabelecido na Portaria nº 387/06 DG/DPF, ensejando a substituição da pena de interdição em multa pecuniária, conforme artigos 64, 3º, e 133, 2º, supratranscritos, sem esquecer que, como visto, tais penalidades constam da Lei nº 7.102/83. A atividade regulamentar, consubstanciada na Portaria nº 387/06, atendeu perfeitamente ao princípio da reserva legal, uma vez que apenas fez explicitar a lei, não desbordando dos seus limites. Desta forma, o ato normativo em questão apenas reproduziu, na quadra de expressão da discricionariedade, a legislação de regência sobre a matéria. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVAS DE CRÉDITO. PLANO DE SEGURANÇA. FUNAPOL. LEI Nº 7.102/83, ART. 1º, PARÁGRAFO ÚNICO. 1. As cooperativas de crédito, por força do que dispõe o art. 18, 1º, da Lei nº 4.595/64, fazem parte do sistema financeiro nacional. Assim, estão sujeitas as regras gerais que disciplinam as instituições financeiras, dentre elas as previstas na Lei nº 7.102/83. 2. A ementa da Lei nº 7.102/83 é clara quando estende a aplicação do diploma legal a todas as instituições financeiras e não somente aos estabelecimentos bancários. 3. Se o legislador pretendia imprimir feição taxativa ao art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.102/83, teria substituído a expressão é vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro por é vedado o funcionamento dos estabelecimento a que se refere o parágrafo único deste artigo... 4. As cooperativas de crédito, a teor do que preceitua o art. 4º da Lei nº 5.764/71, enquadram-se no conceito de sociedades de crédito para efeitos de aplicação do parágrafo único do art. 1º da Lei

n.º 7.102/83. 5. O Decreto n.º 89.056/83, que regulamenta a Lei n.º 7.102/83, no art. 3º, estabelece, como pré-requisito de funcionamento, que as instituições financeiras - sem qualquer ressalva, aí incluídas as cooperativas de crédito - apresentem plano de segurança. Ao mesmo tempo, estão sujeitas à fiscalização do Departamento de Polícia Federal e, por consequência, ao pagamento da taxa de polícia denominada FUNAPOL. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - Recurso Especial - 714286 - Rel. Min. CASTRO MEIRA - Segunda Turma - Publicação: DJ DATA:13/06/2005 PG:00277) destaquei ADMINISTRATIVO - SEGURANÇA PÚBLICA - AGÊNCIA BANCÁRIA - PORTARIA 387/2006 - DPF - MULTA DECORRENTE DO ATRASO NA RENOVAÇÃO DE PLANO DE SEGURANÇA - LEGALIDADE. 1. A Portaria 387/2006-DPF regulamenta a matéria disposta na Lei n.º 7.102/1983, sem desbordar dos limites nela constantes, inserindo-se a multa questionada dentro do critério previsto no inciso II do artigo 7º da referida legislação. 2. Sentença mantida. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1636671 - Processo nº 0004082-39.2010.4.03.6100 - Sexta Turma - Rel. Juiz Federal Convocado Herbert de Bruyn - Publicação: -DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2013) destaquei Por fim, como bem salientado nas informações prestadas às fls. 98/116, o exercício da atividade fiscalizatória desenvolvida pela Polícia Federal no âmbito dos estabelecimentos financeiros visa, sobretudo, à segurança dos clientes e funcionários daquelas empresas. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do que dispõe o art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10 (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, proceda-se à conversão do depósito efetuado nos autos em favor da UNIÃO. P.R.I.

0011505-90.2010.403.6119 - NATAL ROBERTO RODRIGUES X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR X CAIO VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS (SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0011576-92.2010.403.6119 - NELSON FERREIRA DA TRINDADE (SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por NELSON FERREIRA DA TRINDADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula o reconhecimento do tempo de serviço laborado em condições especiais, bem como a concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do segundo requerimento administrativo (05.04.2010) ou da propositura da ação. A inicial veio instruída com procuração e os documentos fls. 20/164. Deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 168/172). Noticiada a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor do autor (fls. 177/179). Citado (fl. 176), o INSS apresentou contestação (fls. 180/184), postulando a improcedência dos pedidos. Na oportunidade, pleiteada a expedição de ofícios às empresas Volkswagen e Itatiaia S/A para que fornecessem cópia integral do laudo técnico pericial dos períodos de 1974 a 1977 e 15.05.1985 a 20.10.1986, respectivamente. Na fase de especificação de provas, o demandante requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 193/194). Réplica às fls. 197/204. A empresa Rodobens informou que não localizou em seus arquivos o laudo pericial solicitado (fl. 205), ao passo que a Volkswagen do Brasil apresentou o trabalho técnico de fls. 210/211. A respeito, as partes ofereceram manifestação (fls. 212, 214/215 e 216). É o relatório. DECIDO. Examinado o mérito, porquanto não articulada preliminar. A Lei 9.032/95 e a Lei 9.528/97 alteraram a redação primitiva da Lei 8.213/91 relativamente ao benefício de aposentadoria especial. Dentre as alterações destaco: a) a exclusão da expressão conforme atividade profissional, constante da redação original do artigo 57, caput, da Lei 8.213/91; b) a necessidade de comprovar as condições especiais (3º do art. 57) e a exposição aos agentes nocivos (4º do art. 57). Com o advento da Medida Provisória 1.523/96, que acrescentou o 1º ao artigo 58 da Lei 8.213/91, e expedição do Decreto 2.172, de 05/03/1997, passou a ser exigido laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, para fins de reconhecimento de tempo especial. A Medida Provisória 1.523/96 foi convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997. A superveniente Lei 9.732/98 também manteve a exigência de laudo pericial para comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos. A jurisprudência, no entanto, é pacífica no sentido de que referidas normas são aplicáveis tão somente aos fatos futuros, visto que guardam caráter restritivo. Logo, a caracterização e a comprovação do labor sob condições especiais devem sempre observar ao disposto na legislação em vigor ao tempo do exercício da atividade laborativa. No sentido exposto é o teor do Decreto 4.827, de 3 de setembro de 2003, que incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto 3.048/99, reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Com o relato do histórico da legislação de regência, concluo o que segue. No que concerne ao trabalho prestado ao tempo da legislação

pretérita (anterior à vigência da Lei 9.032/95), é possível o reconhecimento da atividade especial em duas hipóteses, a saber: (a) com base no enquadramento da categoria profissional, desde que a atividade esteja indicada como perigosa, insalubre ou penosa nos anexos dos Decretos 53.831/64 ou 83.080/79 (presunção legal) e (b) mediante comprovação da submissão do trabalhador, independentemente da atividade ou profissão, a algum dos agentes insalubres, perigosos ou penosos. A partir da publicação da Lei nº 9.032/95 até a edição do Decreto 2.172, de 05-03-97, que regulamentou a Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), basta a comprovação da atividade especial por meio dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8247. O laudo técnico passou a ser exigível apenas a partir da edição do Decreto 2.172/97. Com relação ao agente nocivo ruído, no entanto, sempre houve exigência de laudo técnico para verificação do nível de exposição do trabalhador às condições especiais. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. TRABALHO EXPOSTO A RUÍDOS. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. Antes da lei restritiva, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica.(...)4. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 689195 Processo: 200401349381 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA - DJ DATA:22/08/2005 PÁGINA:344 Relator(a): ARNALDO ESTEVES LIMA)O laudo não precisa ser contemporâneo ao período em que exercido o labor, em face da inexistência de previsão legal para tanto. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas, in verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE DECISÃO COLEGIADA ULTRA PETITA. NÃO RECONHECIDA.(...)III - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral.IV - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. V - Embargos rejeitados. (negritei)(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 770126 - Processo: 200203990028027 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 11/02/2008 Documento: TRF300145029 - Fonte DJU DATA:05/03/2008 PÁGINA: 536 - Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (negritei)(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200161830013562 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 969478 - Relator: JUIZ GALVÃO MIRANDA - DJU DATA:25/10/2006 PÁGINA: 608)A utilização de equipamentos de proteção não descaracteriza a atividade especial, conforme ementas que transcrevo: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ - Resp 200802791125 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - Dje 03/08/2009 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE ATÉ O DECRETO 2.172/97 - RUÍDOS ACIMA DE 80 DECIBÉIS CONSIDERADOS ATÉ A VIGÊNCIA DO REFERIDO DECRETO. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. SIMPLES FORNECIMENTO. MANUTENÇÃO DA INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO

VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte entende que não só o período de exposição permanente a ruído acima de 90 dB deve ser considerado como insalubre, mas também o acima de 80 dB, conforme previsto no Anexo do Decreto 53.831/64, que, juntamente com o Decreto 83.080/79, foram validados pelos arts. 295 do Decreto 357/91 e 292 do Decreto 611/92. 2. Dentro desse raciocínio, o ruído abaixo de 90 dB deve ser considerado como agente agressivo até a data de entrada em vigor do Decreto 2.172, de 5/3/97, que revogou expressamente o Decreto 611/92 e passou a exigir limite acima de 90 dB para configurar o agente agressivo. 3. O fato de a empresa fornecer ao empregado o Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que tal equipamento seja devidamente utilizado, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. 4. Incabível, pela via do recurso especial, o exame acerca da eficácia do EPI para fins de eliminação ou neutralização da insalubridade, ante o óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 5. Recurso especial a que se nega provimento.(STJ - Resp 200500142380 - Quinta Turma - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - DJ Data: 10/04/2006 Página: 279 - g.n.)No mesmo sentido, o Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, nos seguintes termos: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ainda sobre a atividade desenvolvida com exposição ao agente ruído, algumas considerações devem ser feitas para delimitar o tempo considerado especial, para efeito de aposentadoria e seu cômputo em comum. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 6 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003. Entendo, pois, que deve ser aplicada a legislação vigente ao tempo dos fatos.No sentido exposto, transcrevo o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. DECRETOS 53.831/1964 E 83.080/1979. REPRISTINAÇÃO DADA PELOS DECRETOS 357/1991 E 611/1992. RUÍDO. LIMITE DE TOLERÂNCIA. 80 OU 90 DECIBÉIS ATÉ A ENTRADA EM VIGOR DO DECRETO N. 2.172/1997. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. DECRETO 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.1. O tempo de serviço é regido pela legislação em vigor ao tempo em que efetivamente exercido, o qual é incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, que não pode sofrer prejuízo em virtude de inovação legal.2. Embora tenha havido revogação do Decreto n. 53.831/1964 pelo artigo 2º do Decreto n. 72.771/1973, o certo é que o artigo 295 do Decreto n. 357/1991, seguido do Decreto n. 611/1992, em franca repristinação, determinou a observância dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/1979 e o Anexo do Decreto n. 53.831/1964 para efeito de concessão de aposentadorias especiais, o qual estabelecia como nociva a atividade sujeita a exposição ao ruído de 80 dB.3. A Terceira Seção desta Corte firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto n. 2.172/1997, que revogou o Decreto n. 611/1992.4. Hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB ou 90 dB, conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n. 57, de 10 de outubro de 2001.5. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.6. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil.7. Recurso especial parcialmente provido.(STJ - Resp 2008/0262109-0 - Quinta Turma - Relator Ministro Jorge Mussi - DJe Data: 03/08/2009 - g.n.)Com as ponderações acima, passo ao exame do caso concreto.O autor requer o reconhecimento dos períodos de 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986, 13.08.1990 a 02.03.1992 e de 14.08.1992 a 28.04.1995 (por categoria profissional) ou 05.03.1997 (com base no formulário de fl. 163) como tempo de atividade especial.Verifico que o interregno de 13.08.1990 a 02.03.1992 foi enquadrado na via administrativa (fls. 74 e 111).Destarte, a controvérsia circunscreve-se aos lapsos de 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e de 14.08.1992 a 28.04.1995 ou 05.03.1997.Com amparo na prova produzida nos autos, considero como especial os seguintes interstícios:a) 16.07.1974 a 29.04.1977 (Volkswagen do Brasil Ltda - Indústria de Veículos Automotores) - Setores: Prensas Leves Automáticas e Armazenamento e Suprimento de Peças - Cargo: Sortidor de Material. Consoante Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 48/50, o autor esteve submetido a níveis de pressão sonora superiores a 80 decibéis, acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decreto nº 53.831/64). b) 15.05.1985 a 20.10.1986 (Itatiaia S/A Motores e Peças) - Setor: Peças - Cargo: Motorista. O formulário de fl. 47 indica a exposição do demandante ao agente físico ruído de 86 decibéis, considerado insalubre, nos termos do Decreto n 53.831/64. c) 14.08.1992 a 28.04.1995 (Liquigás Distribuidora S.A.) - A Carteira de Trabalho e Previdência Social, corroborada pela declaração da empresa de fl. 164, aponta o registro de vínculo empregatício do demandante, na função de motorista, a partir de 14.08.1992 (fl. 150). O Decreto 53.831/64, em seu Anexo (item 2.4.4), previu o trabalho de motorista de caminhão (sem qualquer especificação) como atividade penosa. O Decreto 83.080/79, em seu anexo II, item (2.4.2), por sua vez,

classificou como especial tal profissão apenas para os motoristas de ônibus e de caminhões de carga. O artigo 292 do Decreto 611, de 21 de junho de 1992, estabelecia que, para efeito de concessão das aposentadorias especiais, deveriam ser considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, de 24/01/1979, e o Anexo do Decreto 53.831, de 25/03/1964, até que fosse promulgada a lei que dispusesse sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, havendo colisão entre preceitos constantes nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero (ERESP 441721, Processo 200501443268/RS - Terceira Seção - DJ: 20/02/2006, Relatora: Laurita Vaz). Logo, no caso dos autos, tratava-se de atividade especial por enquadramento em categoria profissional. A propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. POSSIBILIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRESUNÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS ATÉ A EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. APÓS 29/4/1995, EXIGÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA EXPOSIÇÃO MEDIANTE FORMULÁRIOS PRÓPRIOS. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.(...)2. Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (motorista) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.3. A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.4. Antes da edição da Lei 9.528/97, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos mediante laudo pericial, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador.5. In casu, a atividade de motorista era enquadrada na categoria de Transporte Rodoviário no Código 2.4.4 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64 e no Código 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79. Existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no mencionado anexo.6. Todavia, a presunção de insalubridade só perduraria até a edição da Lei 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas, o que deixou de ser observado pela parte autora.7. Ausente a prova da efetiva exposição a agentes agressivos, mediante a juntada de formulários SB-40 ou DSS-8030.8. Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos. Recurso especial do INSS a que se dá parcial provimento tão-somente para afastar a conversão do tempo de atividade especial em comum no período trabalhado após 29/4/1995.(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 497724 - Processo: 200300071985 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 23/05/2006 Documento: STJ000268957 - DJ DATA: 19/06/2006 PG:00177 - Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA)Assim, o demandante possui direito ao reconhecimento do exercício de atividade especial no período analisado (14.08.1992 a 28.04.1995), tendo em vista que havia presunção absoluta de que o motorista permanecia exposto a agentes penosos (enquadramento por atividade profissional). Além disto, consta do CNIS em anexo o Código Brasileiro de Ocupações nº 7825, referente ao cargo de motorista de veículos de cargas em geral. Vale salientar que os perfis profissiográficos previdenciários de fls. 47 e 48/50 especificam os profissionais responsáveis pela avaliação das condições de trabalho, suprimindo a necessidade de apresentação de formulário específico e de laudo técnico. Nesse sentido, transcrevo as seguintes ementas: CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja, médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. O Decreto 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 3. A Lei 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 4. O Decreto 93.412/86 regulamentou-a para assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º

e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 5. Natureza especial o trabalho sujeito a eletricidade. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. Agravo desprovido.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 00008896320074036183 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1528508 - Relatora Juíza Convocada MARISA CUCIO - TRF3 CJ1 Data: 07/03/2012 - g.n.)PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS - AÇOUQUEIRO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. 1. Pretende o Autor a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante cômputo dos períodos laborados em condições especiais. 2. As atividades exercidas em condições especiais, na função de açougueiro, nos períodos de 01/12/1977 a 14/01/1981 e de 01/07/1983 a 09/06/1992, foram devidamente comprovadas pelos documentos exigidos em lei, autorizando a conversão. 3. Os demais períodos em que o Autor exerceu a atividade de açougueiro não podem ser considerados. A anotação na CTPS, por si só, não é suficiente para demonstrar o exercício de atividade especial vez que a atividade não é enquadrada como tal pelos Decretos de regência. 4. O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No caso em tela, no documento apresentado não consta o nome do profissional habilitado, bem o seu registro perante o órgão competente. 5. Computando os períodos laborados em condições comuns e especiais, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar na data do requerimento administrativo (18/08/2004), bem como preenche os demais requisitos exigidos (idade mínima e pedágio). 6. Apelação do Autor provida.(TRF3 - DÉCIMA TURMA - Processo 200803990395208 - APELAÇÃO CÍVEL - 1339028 - Relatora Juíza Convocada GISELLE FRANÇA - DJF3 Data: 24/09/2008 - g.n.)Assim, de rigor a contagem diferenciada dos lapsos de 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e de 14.08.1992 a 28.04.1995.A conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,40, consoante decisão proferida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do recurso especial nº 1096450 (DJE de 14/09/2009), in verbis:PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1991, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DAS REGRAS AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. DECRETO N. 4.827/2003. APLICABILIDADE.1. O entendimento assente nos Tribunais pátrios tem sido o de que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor na ocasião em que efetivamente exercido. Essa compreensão jurisprudencial foi incluída no texto do próprio Regulamento da Previdência, em razão da modificação trazida pelo Decreto n. 4.827/2003 ao artigo 70. 1º, Decreto n. 3.048/1999.2. Pelo mesmo Decreto n. 4.827/2003 incluiu-se, também, o parágrafo 2º, o qual estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período as regras de conversão do artigo 70 do Decreto n. 3.048/1999. 3. Importa notar que a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. No entanto, diversa é a aplicação do fator de conversão, o qual nada mais é do que um critério matemático para a concessão do benefício.4. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1, 40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).5. A Autarquia, embora possua orientação administrativa no sentido adotado pelo acórdão recorrido, na via judicial busca impugná-la, em desacordo com o determinado em seu Regulamento aprovado pelo Decreto n. 3.048/1999, ao qual está vinculada.6. A Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de que, judicialmente, há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas (EREsp n. 412.351/RS).7. Recurso especial a que se nega provimento. (negritei)(STJ - QUINTA TURMA - Processo RESP 200802186156 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 1096450 - Relator: Min. JORGE MUSSI - Fonte DJE: 14/09/2009)Passo à análise do pedido formulado pelo autor no sentido da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição.Dispõe o art. 201, 7º, I, da CF/88, que faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição o homem e a mulher que tenham contribuído, respectivamente, 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.Nesse passo, do que consta dos autos, restou comprovado o tempo de serviço correspondente a 35 anos, 7 meses e 28 dias, conforme tabela a seguir transcrita:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l J. Paim S.A. Ind. e Com. 05/02/68 13/02/68 - - 9 - - - 2 Masetti e Marino Ltda 14/02/68 11/03/68 - - 28 - - - 3 Tex S.A. Ind. e Com. 15/03/68 21/03/68 - - 7 - - - 4 Septem Seg. Patrim. Do Trab. E Empresas 01/04/69 01/09/69 - 5 1 - - - 5 Olivetti do Brasil S.A. 03/09/69 05/05/72 2 8 3 - - - 6 Forest Fab. de Cond. Elétricos Ltda 15/05/72 13/10/73 1 4 29 - - - 7 Philco Radio TV Ltda 27/11/73 07/07/74 - 7 11 - - - 8 Volkswagen do Brasil S.A. Esp 16/07/74 29/04/77 - - - 2 9 14 9 Sadive S.A. Distr. de Veículos Esp 15/05/85 20/10/86 - - - 1 5 6 10 Vogel Ind. e Com. Ltda 27/10/86 01/06/90 3 7 5 - - - 11 Transp. Atlas Ltda Esp 13/08/90 02/03/92 - - - 1 6 20 12 Liquigás Distribuidora S.A. Esp 14/08/92 28/04/95 - - - 2 8 15 13 Liquigás Distribuidora

S.A. 29/04/95 30/08/08 13 4 2 - - - 14 Tempo em benefício 31/08/08 07/01/09 - 4 8 - - - 15 Liquigás Distribuidora S.A. 08/01/09 05/04/10 1 2 28 - - - Soma: 20 41 131 6 28 55 Correspondente ao número de dias: 8.561 3.055 Tempo total : 23 9 11 8 5 25 Conversão: 1,40 11 10 17 4.277,00 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 7 28 Destarte, o demandante conta com tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria integral. O benefício é devido a partir da data do segundo requerimento administrativo (05.04.2010 - fl. 82). Por todo o exposto: a) no que concerne à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 13.08.1990 a 02.03.1992, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual; b) quanto ao reconhecimento da especialidade e averbação dos períodos de 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e de 14.08.1992 a 28.04.1995, bem como à concessão e pagamento de aposentadoria por tempo de contribuição integral ao demandante, desde a data do segundo requerimento administrativo (05.04.2010 - fl. 82), com renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autarquia previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas a partir da data de início do benefício (05.04.2010). Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c. c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Com fundamento no art. 273, do CPC, dada a fundamentação da sentença e por se tratar de parcela alimentar, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA para determinar a incontinenti implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição integral pelo INSS em favor do demandante no prazo de 10 (dez) dias e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: Nelson Ferreira da Trindade INSCRIÇÃO: 1.040.967.882-9 NB: 152.846.180-8 AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 16.07.1974 a 29.04.1977, 15.05.1985 a 20.10.1986 e de 14.08.1992 a 28.04.1995 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.04.2010 RMI: a ser calculada Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000475-24.2011.403.6119 - GARY REPRESENTACOES LTDA (SP096586 - DORIVAL SPIANDON) X UNIAO FEDERAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 385/386: conforme fls. 371/372, houve conversão do valor relativo aos honorários advocatícios em favor da União Federal. Resta, pois, prejudicado o pedido de fl. 386 no que toca à verba honorária. Manifeste-se a executada sobre o pleito de conversão do valor de fl. 386, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intime-se

0005782-56.2011.403.6119 - ADOLFO GUELLERE (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005806-84.2011.403.6119 - DECIO CORRAL GONSALEZ (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0009559-49.2011.403.6119 - TARCISIO BENEDITO DE MORAIS (SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010021-06.2011.403.6119 - GERALDO DA CRUZ THOME (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença

proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0010556-32.2011.403.6119 - DEVANI GENEROSA DOS SANTOS(SP113504 - RENATO CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por DEVANI GENEROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula a condenação do réu ao pagamento do benefício previdenciário pensão por morte, a partir da data do óbito, em 08/04/2011. Sustenta a autora que, na condição de esposa, vivia sob dependência econômica de Luis Fernando Souza Santos, falecido em 08 de abril de 2011. Alega que, não obstante tenha o falecido laborado no período de 01/06/2006 a 02/05/2010, com vínculo registrado em CTPS, a autarquia ré indeferiu o pedido administrativo, sob alegação de falta de qualidade de segurado ao tempo do óbito. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 09/48. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 52/53, tendo sido concedido o benefício da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 58/61), instruída com os documentos de fls. 62/66, sustentando, em suma, a ausência de documentos essenciais para a comprovação da qualidade de segurado. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 71/73. Foi deferida, à fl. 75, a produção da prova oral requerida pela autora. Em audiência, foram colhidos os depoimentos da autora e das três testemunhas por ela arroladas (fls. 89/96). Constatou, ainda, do respectivo termo, a redesignação da audiência para oitiva do empregador do falecido, Sr. André Luiz Aparecido Guimarães (fl. 89). Restou prejudicada, à fl. 100, a oitiva da referida testemunha, posto não ter sido ela localizada no endereço declinado nos autos. Na oportunidade, a autora apresentou a CTPS integral e original do falecido, nela constando as folhas anteriormente faltantes (fl. 101). Em alegações finais, as partes reiteraram os dizeres das peças constantes dos autos (fl. 100). É o relatório. DECIDO. Examinado desde logo o mérito, porquanto não ventilada matéria preliminar. O artigo 74 da Lei 8.213/91 estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Não há necessidade de comprovação de carência, a teor do que dispõe o artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Consigno, no entanto, que o citado artigo 26, ao dispor que independe de carência a concessão da pensão por morte (inciso I), não afasta a exigência da comprovação da condição de segurado do de cujus. Bem por isso, para a concessão do benefício pensão por morte a legislação de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com a ressalva do disposto no art. 102, 1º e 2º, da Lei 8.213/91 e art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003; c) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no 4º do art. 16 da Lei 8.213/91. No caso dos autos, a autora comprovou o falecimento de Luis Fernando Souza Santos, conforme certidão de fl. 19, que registra data do óbito em 08 de abril de 2011. Tratando-se de cônjuge, a dependência econômica é presumida, conforme dispõe o artigo 16, inciso I, 4º da Lei nº 8.213/91. Assim, passo ao exame da qualidade de segurado. A comunicação da decisão do INSS (fl. 37) indica que o pedido formulado na esfera administrativa, em 18/05/2011, foi negado pela autarquia federal sob fundamento de perda da condição de segurado do falecido Luis Fernando Souza Santos, já que a cessação da última contribuição previdenciária ocorreu em 11/2006. No entanto, na peça inicial, a autora sustenta a qualidade de segurado do de cujus, visto que teria ele (Luis Fernando Souza Santos) mantido seu último vínculo empregatício no período de 01/06/2006 a 02/05/2010, conforme anotação em CTPS (fl. 13). Assim, passo a verificar se o acervo probatório coligido detém robustez suficiente para comprovar a condição de segurado ao tempo do óbito. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que, para fins de concessão de benefício previdenciário, a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No caso dos autos, a anotação de fl. 13, que acompanha a própria peça inicial, devidamente corroborada pelo respectivo documento original (CTPS acostada à fl. 101), revela que o de cujus laborou para o Sr. André Luiz Aparecido Guimarães, exercendo o cargo de trabalhador doméstico, até 02/05/2010. Foram lançadas, ainda, em carteira, as respectivas anotações de alterações de salários e férias (fls. 14/15). É consabido, no entanto, que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador (art. 30 V, da Lei 8.213/91). Bem por isso, não se pode atribuir ao falecido a responsabilidade pelo adimplemento delas (contribuições) ao tempo da relação de trabalho. De outra parte, saliento que o início de prova material apresentado foi devidamente corroborado pela prova testemunhal produzida em juízo (fls. 89/96). Logo, o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para concluir pelo efetivo vínculo empregatício no período de 01/06/2006 a 02/05/2010, ainda que não tenham sido repassadas as devidas contribuições previdenciárias ao ente autárquico. Assim, resta evidenciada a qualidade de segurado ao tempo do evento morte, haja vista que, entre 02/05/2010 (término do último vínculo empregatício) e 08/04/2011 (data do óbito), não decorreu prazo superior a 12 meses, conforme previsto no artigo 15, II, da Lei de Benefícios. Procede, pois, o pleito de pensão por morte. No entanto, tal benefício é devido a partir da data de entrada do requerimento administrativo, em 18 de maio de 2011 (fl. 37), nos termos do art. 74, II, da Lei nº 8.213/91, posto ter sido requerido fora do prazo de 30 (trinta) dias após o óbito (08/04/2011 - fl. 19), com renda mensal a ser calculada conforme previsto no art. 75 da Lei nº 8.213/91. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o

pedido, para condenar o INSS ao pagamento do benefício pensão por morte em favor da autora, a partir de 18/05/2011, acrescido de juros e correção monetária. Condene o réu, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas, deduzindo-se os valores pagos em razão de tutela antecipada. Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, determino a incidência de correção monetária a partir do vencimento de cada parcela, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de justiça, com atualização monetária. Incabível reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. No que concerne ao pedido de tutela antecipada, verifico verossimilhança do direito alegado, tendo em vista a procedência do pedido de concessão de pensão por morte, tal como apontado anteriormente na quadra desta sentença. Há fundado receio de dano irreparável, visto que a autora necessita do benefício para garantir a sobrevivência. Assim, concedo o pedido de tutela antecipada para determinar a implantação do benefício previdenciário pensão por morte em favor da demandante, no prazo de 10 (dez) dias, e o efetivo pagamento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: DEVANÍ GENEROSA DOS SANTOS CPF: 448.340.475-04 NOME DA MÃE: Erotildes Generosa dos Santos BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por morte DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 18/05/2011 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0011811-25.2011.403.6119 - KLEBER CLARA LEMOS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

S E N T E N Ç A Vistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por KLEBER CLARA LEMOS em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP, na quadra da qual pretende ver declarada a validade do diploma em medicina, obtido em instituição boliviana de ensino superior, independentemente de qualquer condição, exame ou revalidação, com a efetivação da inscrição ou registro definitivo nos quadros do réu. Aduz o autor, em suma, que em junho de 2011 formou-se em medicina pela Universidad Privada Abierta Latinoamericana - UPAL, na cidade de Cochabamba, Bolívia. Sustenta que o diploma e o certificado encontram-se regularizados pelo Ministério de Relações Exteriores e Culto, Direção de Legalizações, da Bolívia, assim também pelo Consulado-Geral do Brasil naquele país. Informa que tentou revalidar seu diploma perante a Universidade Federal do Piauí, sem sucesso. Sustenta que, por força dos acordos e convenções internacionais, consubstanciado no Convênio de Intercâmbio Cultural Brasil e Bolívia, promulgado pelo Decreto nº 6.759/1941 e no Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, conforme Decreto nº 80.418/77 e, ainda, consoante o disposto no artigo 48 da Lei 9.394/96 e na Resolução CNE/CES nº 1/2002 - do Conselho Nacional de Educação, não há necessidade de revalidação do diploma estrangeiro por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. Aduz, ainda, a inconstitucionalidade do Decreto nº 3.007/99, que revogou o Decreto nº 80.418/77. Requer, assim, o imediato reconhecimento e aplicação dos tratados vigentes, salientando a hierarquia constitucional dos tratados internacionais, o direito fundamental ao trabalho, previsto constitucionalmente, aduzindo ainda o princípio constitucional da igualdade, em razão da inexistência de lei ordinária que condicione a inscrição dos médicos formados no Brasil à realização ou aprovação em qualquer exame. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 32/156. À fl. 161 foi postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada para depois da apresentação da contestação. O réu apresentou contestação (fls. 172/188), acompanhada de documentos (fls. 189/212), com preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, salientando que a ação deveria ser proposta em face do Ministério da Educação ou contra uma das universidades públicas, uma vez que não possui atribuição para reconhecer a validade do curso de graduação em medicina. No mérito, defendeu a necessidade de revalidação do diploma por universidade pública, com fundamento na Lei 3.268/57, no Decreto 44.045/58 e na Resolução CFM nº 1.832/08. Requereu o acolhimento da preliminar e a extinção do feito, sem resolução do mérito. Alternativamente, pugnou pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 213/214. Na oportunidade, foi determinado o desentranhamento da petição de fls. 161/171, recebendo-a como exceção de incompetência, com a suspensão do processo. Às fls. 236/239 foi juntada cópia da decisão que rejeitou a exceção de incompetência, bem como de seu trânsito em julgado. Instados a especificar provas, o réu requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 241/242). Em réplica, o autor pugnou pelo afastamento da preliminar e requereu a procedência do pedido, com a antecipação dos efeitos da tutela e o julgamento do feito (fls. 243/259). É o relatório. DECIDO. De início, observo que não há necessidade de conceder vista à parte contrária a respeito dos documentos de fls. 260/264, uma vez que se trata de notícias veiculadas em jornais, as quais não tem o condão de alterar o livre convencimento deste magistrado a respeito da matéria a ser enfrentada nestes autos. Passo a apreciar a preliminar articulada pelo réu. No presente caso, deve ser acolhida a

preliminar suscitada, tendo em vista a ilegitimidade do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP para figurar no pólo passivo desta ação. Pretende o autor obter provimento jurisdicional no sentido de ser declarado válido seu diploma de graduação em medicina, obtido em instituição boliviana de ensino superior, sem a exigência administrativa de revalidação do respectivo certificado. Entretanto, nos termos do artigo 48, 2º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (n.º 9.394/96), compete às universidades públicas a atribuição de revalidar os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Logo, se pretende o demandante o reconhecimento da desnecessidade de revalidação, a ação não pode ser, obviamente, dirigida em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, que não guarda qualquer competência para o ato de revalidar previsto na legislação de regência. Assim, reconheço a ilegitimidade da ré para figurar no pólo passivo da presente ação. A propósito, transcrevo a seguinte ementa de julgamento: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL - DIPLOMA ESTRANGEIRO - VALIDAÇÃO E INSCRIÇÃO NO CREMESP. 1. O artigo 48, 2º, da Lei nº 9.394/96 condiciona a validade do diploma obtido em instituição de ensino estrangeira à revalidação por universidade pública que tenha curso do mesmo nível ou área equivalente. 2. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, não tem entre as atribuições previstas na Lei nº 3.268/57, a de reconhecer a validade de curso de medicina. 3. Todo diploma de ensino superior deve ser registrado junto ao Ministério da Educação e Cultura para ter validade nacional (art. 48 da Lei nº 9.394/96). Ausente este pressuposto, não há como obrigar o CREMESP a validar o diploma e tampouco inscrever a apelante em seus quadros. 4. Extinto, de ofício, o processo sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo para figurar no pólo de demanda em que se objetiva revalidação de diploma estrangeiro e negar provimento à apelação quanto ao pedido de inscrição no referido conselho profissional. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 00045724320104036106 - Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA - Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/09/2012) Em consequência, considero prejudicado o pedido para o registro definitivo do autor no órgão de classe, em razão de aludido pleito ser decorrente da validação do diploma, que não restou apreciada, ante o acolhimento da ilegitimidade passiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com amparo no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade de parte passiva. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente corrigido. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001331-51.2012.403.6119 - GILDASIO EVANGELISTA DOS SANTOS (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0002865-30.2012.403.6119 - DOMINGOS JOSE DE SOUZA (SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista às partes para apresentarem contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0003288-87.2012.403.6119 - LUIZ ANTONIO PENHA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004393-02.2012.403.6119 - AZIZ MAKRAN SIMAIKA (SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007341-14.2012.403.6119 - JOAO BATISTA DA SILVA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0008391-75.2012.403.6119 - GERALDO MARINHO DA SILVA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0008932-11.2012.403.6119 - PAULO AFONSO BARONI(SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009060-31.2012.403.6119 - MARIA ALVES DE OLIVEIRA(SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de ação de rito ordinário, movida por MARIA ALVES DE OLIVEIRA, representada por sua filha, Erenita Alves de Oliveira, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na quadra da qual postula seja declarada a inexigibilidade da restituição do débito decorrente do recebimento cumulado do benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade com pensão por morte, com a cessação dos respectivos descontos, além da condenação do réu a restituir as parcelas já descontadas do benefício pensão por morte, acrescidas de juros e correção monetária. Sucessivamente, requer seja reduzido o valor do desconto para o patamar de 10% sobre o valor mensal do benefício. Relata a autora que recebia benefício de renda mensal vitalícia por incapacidade desde 26/05/1997, sob nº 30/107.001.633-8, o qual foi cessado pelo INSS em 07/02/2012, sob o fundamento de ser indevida a cumulação do benefício com pensão por morte, passando a exigir a devolução dos proventos pagos em cumulação, mediante consignação neste último benefício (pensão por morte - 21/079.588.514-8). Informa que somente em abril de 2012 o INSS comunicou-lhe sobre a apuração do valor recebido indevidamente, no total de R\$ 32.569,34, respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Aduz a demandante a boa-fé quanto ao recebimento do benefício assistencial, salientando que o erro decorreu da atuação dos servidores da autarquia, deixando de atentar que a autora era beneficiária de pensão por morte ao tempo da concessão daquele segundo benefício. Afirma a autora, ainda, que é pessoa humilde, simples, semi-analfabeta e acreditava estar recebendo novo benefício previdenciário por incapacidade. Somente em 2003, ao ser convocada pelo INSS, ficou sabendo que recebia benefício assistencial. Sustenta que é descabida a restituição dos valores pagos a título de cumulação indevida, embora não se oponha à cessação do benefício renda mensal vitalícia. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/67. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às fls. 71/72, determinando-se a cessação dos descontos consignados no benefício pensão por morte decorrentes da cumulação indevida com o benefício renda mensal vitalícia. Na oportunidade, foram concedidos à autora os benefícios da justiça gratuita e da tramitação especial do feito. A parte autora, espontaneamente, emendou a inicial à fl. 74, requerendo a condenação do réu nos ônus da sucumbência. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 82/90) defendendo, em suma, a cobrança dos valores recebidos indevidamente, independentemente da boa fé de quem os recebeu ou de erro administrativo. Requereu a improcedência dos pedidos formulados, fazendo considerações a respeito da verba honorária e juros de mora. Réplica às fls. 92/96. O INSS declinou de interesse na produção de provas (fl. 98). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 99/101, pela procedência do pedido. Às fls. 103/106 a autora informou que o INSS não cumpriu a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. DECIDO. Pretende a autora ver declarada a inexigibilidade de restituição de débito relativo ao pagamento cumulado de benefício assistencial e pensão por morte, com a condenação do INSS a cessar os respectivos descontos a este título, bem como a restituir as parcelas que já foram descontadas do benefício pensão por morte. A documentação juntada nos autos comprova que a autora recebe pensão por morte desde 20/03/1985 (fl. 44) e renda mensal vitalícia pro incapacidade desde 25/06/1997 (fl. 42). O INSS, desde junho de 1997, vem pagando os dois benefícios de forma cumulada e, observada a prescrição quinquenal, pretende a devolução do montante de R\$ 32.569,34 (fls. 50/52). A princípio, de se observar que a própria autora não se opõe à cessação do benefício assistencial de fl. 42, por conta da vedação legal de cumulação com pensão por morte (fl. 04). Quanto aos descontos processados, defende o INSS a legitimidade do ressarcimento, independentemente da existência de boa-fé do beneficiário ou erro administrativo. Sem razão, contudo, o INSS. In casu, o desconto efetivado pela autarquia previdenciária não guarda compatibilidade com o ordenamento jurídico, haja vista que a autora recebe, a título de pensão por morte, a quantia de um salário mínimo, conforme documento de fl. 58. De acordo com o disposto no artigo 201, 2º, da Carta Política Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior a um salário mínimo. No sentido exposto, calha transcrever arestos que portam as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. RENDA MENSAL VITALÍCIA. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO.

IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DESTA E. CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - Embargos de declaração recebidos como agravo, em conformidade com o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que a oposição daqueles ocorreu dentro do prazo legal para a interposição do recurso cabível. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada desta E. Corte. - A matéria objeto do presente agravo já foi devidamente apreciada no agravo de instrumento interposto pela parte autora (AI 2004.03.00.057687-9), decisão esta transitada em julgado em 30.08.2007. - Ressalte-se que na fundamentação do v. acórdão restou decidido que a despeito da previsão do art. 115, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o desconto no benefício não pode acarretar a sua redução para valor inferior ao salário mínimo, sob pena de prejuízo à subsistência do segurado. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (sem grifos no original)(AI 00222450520084030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 338544 - Relatora Desembargadora Federal Diva Malerbi - TRF3 - Décima Turma - DJF3 28/09/2011 - página 922)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CUMULAÇÃO COM BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. DESCONTO INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIO DE VALOR MÍNIMO: IMPOSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS. 1. Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo (art. 201, 2º da CF/88). 2. Inviável o desconto incidente sobre benefício de valor mínimo, em face do caráter alimentar dos benefícios previdenciários. (TRF 1ª Região, 1ª Turma, AMS 2001.40.00.003947-9/PI, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, unânime, DJ 05.09.2005.) 3. Havendo sucumbência recíproca, os honorários de advogado devem ser compensados de parte a parte, na forma do art. 21, caput, do CPC. 4. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, a que se nega provimento. (sem grifos no original)(AC 200338030076253 - APELAÇÃO CIVEL - 200338030076253 - Juiz Federal Antônio Francisco do Nascimento (Conv.) - TRF1 - DJF1 24/11/2009 - página 53)A par disto, não há prova nos autos de que a demandante tenha recebido os valores indevidos distante da boa-fé, lembrando que o INSS, não obstante instado a produzir provas, nada requereu. De outra parte, é certo que a autora é pessoa de poucos recursos e que não guarda grau de escolaridade, de modo que não conduz discernimento suficiente para entender a ilicitude do fato atinente ao recebimento cumulado dos benefícios referidos. É indiscutível, também, que a própria autarquia incidiu em erro ao não adotar as diligências necessárias para evitar a concessão indevida de benefícios, não verificando que a requerente era beneficiária de pensão por morte ao tempo do deferimento do segundo benefício. Assim, verificada a ausência de má-fé e dada a natureza alimentar do benefício, não prospera o pleito de devolução das quantias outrora recebidas. A propósito, transcrevo as seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. A controvérsia estabelecida em tela está em saber se os valores percebidos pelo segurado, por força de tutela antecipada posteriormente revogada, deveriam ou não ser devolvidos aos cofres públicos. 2. A jurisprudência pacífica na Terceira Seção, antes da modificação da competência, era no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. 3. A Segunda Turma adotou o mesmo entendimento jurisprudencial, afirmando que Esta Corte, de fato, perfilha entendimento no sentido da possibilidade de repetição de valores pagos pela Administração, por força de tutela judicial provisória, posteriormente reformada, em homenagem ao princípio jurídico basilar da vedação ao enriquecimento ilícito. Entretanto, tal posicionamento é mitigado nas hipóteses em que a discussão envolva benefícios previdenciários, como no caso em apreço, tendo em vista o seu caráter de verba alimentar, o que inviabiliza a sua restituição. (REsp 1.255.921/RJ, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 15.8.2011.) 4. A decisão agravada, ao julgar a questão que decidiu de acordo com a interpretação sistemática da legislação, especialmente nos termos do art. 115 da Lei n. 8.112/91, apenas interpretou as normas, de forma sistemática, não se subsumindo o caso à hipótese de declaração de inconstitucionalidade sem que a questão tenha sido decidida pelo Plenário. Agravo regimental improvido. (sem grifos no original)(AGARESP 201202135884 - Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial - 241163 - Relator Ministro Humberto Martins - STJ - Segunda Turma - DJE 20/11/2012)REVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. DIFERENÇAS RECEBIDAS DE BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA ALIMENTAR. I - Havendo a autora recebido de boa fé, os benefícios de natureza alimentar (renda mensal vitalícia e pensão por morte), ainda que tenha se revelado indevida a sua cumulação, é descabida a sua devolução à autarquia, à qual compete o conhecimento da legislação previdenciária e não à autora, considerando-se ainda sua situação de hipossuficiência. II - Considerando que os pagamentos foram recebidos de boa-fé, bem como pelo seu caráter alimentar, não há se falar em restituição de tais valores, conforme entendimento pacificado no E. Superior Tribunal de Justiça. III - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º do CPC, improvido. (sem grifos no original)(APELREEX 00082385420064036183 - Apelação/Reexame Necessário - 1533266 - Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento - TRF3 - Décima Turma - DJF3 01/12/2010 - página 896)ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. BENEFÍCIO ASSISTÊNCIAL AO DEFICIENTE. PENSÃO POR MORTE. VALOR RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. RESTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação interposta em face da sentença que concedeu a segurança pleiteada, para determinar que a autoridade coatora não efetue qualquer desconto referente ao suposto recebimento indevido de pensão por morte, pois já recebia o benefício assistencial ao deficiente. 2. Entende-se que, em tais hipóteses, presume-se a boa-fé do beneficiário, ou seja, que ele supunha ser legítimo o recebimento dos valores em questão. Assim, não há que se falar em dever de restituição dos valores recebidos em virtude de erro da Administração, salvo se restar comprovada a eventual existência de conduta dolosa do segurado. 3. Os valores supracitados não podem ter sua devolução exigida pelo INSS, inclusive porque tais verbas têm natureza alimentar, incidindo, assim, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 4. Apelação improvida. (sem grifos no original)(AC 00000211520124058201- Apelação Cível - 551154 - Relator Desembargador Federal Geraldo Apoliano - TRF5 - Terceira Turma - DJE 01/04/2013 - página 71)Assim, de rigor a procedência dos pedidos formulados pela parte autora. Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora para: a) declarar a inexigibilidade da restituição decorrente do recebimento da renda mensal vitalícia por incapacidade cumulada com pensão por morte; b) determinar ao INSS que cesse os descontos decorrentes do recebimento do benefício assistencial na pensão por morte recebida pela autora e c) determinar que o INSS devolva à autora o montante já descontado da pensão por morte, relativamente à renda mensal vitalícia por incapacidade, devidamente corrigido. Em conseqüência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a cessação dos descontos (fls. 71/72). Considerando a notícia de que não houve o cumprimento daquela determinação judicial (fl. 103/106), oficie-se o INSS para que cesse imediatamente os descontos.Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, quanto aos valores que deverão ser devolvidos, determino a incidência de correção monetária a partir de cada desconto realizado pelo INSS, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561, de 02/07/2007, do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora de 1% ao mês (art. 161, ° 1º, do Código Tributário Nacional c.c artigos 405 e 406 do atual Código Civil Brasileiro - Lei 10.406, de janeiro de 2002), a contar da citação. Condene a autarquia previdenciária ao pagamento dos honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor total a ser restituído, devidamente corrigido.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009648-38.2012.403.6119 - JUAREZ FERNANDES RAMOS(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0009746-23.2012.403.6119 - MARLI MARINA DO NASCIMENTO(SP266167 - SANDRA REGINA TEIXEIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010118-69.2012.403.6119 - JAIME INACIO PEREIRA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0011696-67.2012.403.6119 - JOSE ALVES(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVistos em inspeção.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOSÉ ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a restituição das contribuições previdenciárias recolhidas após a aposentação em 14.2.1995, inclusive sobre férias e terço constitucional. Requer-se o reconhecimento da inexigibilidade da exação sobre futuros recolhimentos. Pede o autor a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, para que, na atualização monetária dos salários-de-contribuição, seja aplicado o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM relativo ao mês de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67%. Pleiteia-se, ainda, a revisão da renda mensal do benefício previdenciário nº 025.220.213-9 de acordo com

o IGP-DI (1997, 1999, 2000 e 2001) e o índice de reajuste dos salários-de-contribuição pela EC 20/98 e portaria MPS 12/04 (2003 e 2004). Narra o autor que recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 025.220.213-9 desde 14.2.1995, porém continuou a trabalhar e, por conseguinte, a recolher contribuições aos cofres da Previdência Social na qualidade de contribuinte obrigatório. Alega que vem contribuindo para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS, sem ter direito a nenhum benefício em contraprestação. Sustenta que inexistente relação jurídico-tributária com o INSS, razão pela qual é devida a restituição das contribuições pagas. Diz, ainda, o demandante que deve ser aplicado ao seu salário-de-contribuição o percentual relativo ao mês de fevereiro de 1994, bem assim que o valor mensal do benefício foi reajustado por índices inferiores àqueles devidos. A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 11/12). Concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito à fl. 16. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 18/34), suscitando preliminar de carência da ação pela impossibilidade jurídica do pedido. Alegou a ocorrência da decadência e da prescrição quinquenal. No mérito propriamente, requereu a improcedência do pedido, argumentando com (i) a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal à obtenção de novo benefício com o cômputo de contribuições posteriores à aposentadoria, (ii) a participação solidária no custeio da Previdência Social, (iii) a opção, pelo segurado, de uma renda menor recebida por mais tempo, (iv) a segurança dos atos jurídicos perfeitos e (v) violação ao artigo 18, 2º da Lei nº 8.213/91. Em réplica (fls. 36/37), o autor pleiteou a produção da prova pericial contábil que foi indeferida na decisão de fl. 39. O INSS não teve interesse na dilação da instrução probatória (fls. 38 e 40). É o relatório. DECIDO. Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, visto que a matéria nela ventilada concerne ao mérito da controvérsia. Quanto ao pedido de aplicação do IRSM na atualização dos salários-de-contribuição em Fevereiro de 1994, observo que o autor reproduz ação anteriormente ajuizada perante o Juizado Especial Federal Previdenciário da 3ª Região, objeto da ação de rito ordinário nº 0181425-11.2004.403.6301, conforme Termo de Prevenção de fl. 13 e cópias ora anexas. Naqueles autos foram julgados procedentes os pedidos, com trânsito em julgado certificado em 4.11.2004. Assim, quanto a este pleito, reconheço a ocorrência de coisa julgada, nos termos do art. 301, 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil. Afasto a alegação de ocorrência de decadência do direito de proceder à revisão da renda mensal do benefício previdenciário, pois nesta demanda não se discute o ato de concessão da aposentadoria da parte autora. Neste sentido, há julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em que foi relatora a eminente Desembargadora Federal Marianina Galante (AC 1649124, DJU 17.7.2012). No que concerne à prescrição, o artigo 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Logo, considerando a propositura da presente ação em 26.11.2012, reconheço a consumação da prescrição acerca de eventuais diferenças verificadas em data pretérita a 27 de novembro de 2007. Passo à análise do mérito. Pretende o autor a devolução das contribuições efetuadas para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS após a concessão da aposentadoria nº 025.220.213-9 (DIB em 14.2.1995 - fl. 12), bem como o reajustamento do benefício em manutenção. O pleito do demandante concernente à restituição das contribuições previdenciárias não encontra amparo na legislação de regência. A contribuição relativa ao período posterior ao da aposentação, nos termos da lei, serve tão-somente para garantir aos segurados exclusivamente os direitos expressamente previstos no comando normativo do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 18. (...) 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Consoante a literalidade do referido dispositivo, apenas alguns direitos foram albergados na esfera de disponibilidade daquele que manteve exercício de atividade laborativa após o evento aposentadoria proporcional. Sobreleva dizer que a opção pelo regime da aposentadoria, integral ou proporcional, é de escolha do segurado em específico momento e de acordo com a legislação vigente. Ademais, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade do 4º do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, pelo qual o aposentado do RGPS, que retorna ao mercado do trabalho, passa a figurar como segurado obrigatório em razão do exercício de atividade laborativa e nesta condição está obrigado a contribuir para a Previdência Social. Confira-se: EMENTA: Contribuição previdenciária: aposentado que retorna à atividade: CF, art. 201, 4º; L. 8.212/91, art. 12: aplicação à espécie, mutatis mutandis, da decisão plenária da ADIn 3.105, red.p/acórdão Peluso, DJ 18.2.05. A contribuição previdenciária do aposentado que retorna à atividade está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195); o art. 201, 4º, da Constituição Federal remete à lei os casos em que a contribuição repercute nos benefícios (STF, RE 437640 / RS - RIO GRANDE DO SUL, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Julgamento: 05/09/2006) Sobre o tema, calha transcrever ainda a seguinte ementa de julgamento: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APOSENTADO POR TEMPO DE SERVIÇO QUE CONTINUA TRABALHANDO OU RETORNA AO TRABALHO - ART. 12, 4º, DA LEI 8212/91 - ART. 2º DA LEI 9032/95 - INEXISTÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO - RECURSO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. O DL 66/66 estabelecia que o segurado aposentado que continuasse a trabalhar deveria contribuir para a Previdência Social, devendo os valores recolhidos, ao cessar suas atividades,

serem devolvidos em forma de pecúlio. 2. A Lei 8870, de 15/04/94, isentou, do recolhimento da contribuição devida pelo segurado empregado, o aposentado que retorna ao trabalho, autorizando a devolução dos valores recolhidos antes de sua vigência, na forma do art. 24, parágrafo único. 3. A Lei 9032/95, que introduziu o 4º ao art. 12 da Lei 8212/91, restabeleceu a contribuição devida pelo aposentado que retorna ao trabalho. 4. No caso dos autos, a autora pretende restituir os valores descontados a título de contribuição previdenciária no período de outubro de 1993 a abril de 1995. Assim, considerando que só houve desconto da contribuição nos meses de outubro de 1993 a abril de 1994 e de agosto de 1995 a agosto de 1998, faz jus, apenas, à devolução de valores recolhidos antes da vigência da Lei 8870/94, cujo montante será obtido na forma dos arts. 81, II, e 82 da Lei 8212/91, com redação vigente à época dos fatos geradores. 5. O art. 12, 4º, da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no art. 195, 4º, e art. 154, I, da CF/88, visto que não constitui uma nova fonte de custeio para a Seguridade Social, mas está incluída na contribuição social do trabalhador, a que se refere o caput e inciso I do referido dispositivo constitucional. 6. O trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. 7. A atual Carta Magna cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação. Assim, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. 8. A exação em comento está embasada no princípio constitucional da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. 9. A Previdência Social não se destina a manter o padrão de vida dos segurados, mas busca amparar o trabalhador diante de uma contingência social, que o impeça de prover, por si mesmo, a sua sobrevivência. 10. Não há que se falar em confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. 11. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, as custas e honorários advocatícios serão recíproca e proporcionalmente distribuídos entre as partes, a teor do art. 21 do CPC. Assim, deve cada parte arcar com os honorários do respectivo patrono e com as custas, em rateio, afastando o seu pagamento pela autora, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. 12. Recurso da autora improvido. Recurso do INSS e remessa oficial parcialmente providos. (TRF 3ª Região - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1184472 - Processo nº 0052014-09.1999.4.03.6100/SP - QUINTA TURMA - Desembargadora Federal Ramza Tartuce - Publicação: DJU DATA:30/01/2008 PÁGINA: 457)destaquei Também não prospera o pedido formulado no sentido do reajustamento do benefício previdenciário pelo IGP-DI de 1997, 1999, 2000 e 2001. Nos citados períodos (reajustes em junho de 1997, junho de 1999, junho de 2000 e junho de 2001), não existiam índices legalmente fixados para reajuste dos benefícios previdenciários, já que a Medida Provisória nº 2.187-13, de 24.8.2001 (cuja vigência foi determinada pela Emenda Constitucional nº 32, de 11.9.2001) estabelecia que o reajuste devia ser anual, com índice a ser fixado em regulamento dentre os divulgados pelo IBGE ou de instituição congênere (art. 4º, que dá nova redação ao art. 41 da Lei nº 8.213/91). Assim, o critério utilizado para o reajustamento dos benefícios em manutenção desvinculou-se de um índice específico. A constitucionalidade dos dispositivos legais que fixaram os índices de reajuste do benefício previdenciário em 1997, 1999, 2000 e 2001 foi reconhecida pela Excelsa Corte da Justiça (Recurso Extraordinário nº 376.846-8, relator o E. Ministro Carlos Veloso - DJ: 02/04/2004). O acórdão daquela Corte porta a seguinte ementa: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS: REAJUSTE: 1997, 1999, 2000 e 2001. Lei 9.711/98, arts. 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826, de 31.5.01, art. 1º. C.F., art. 201, 4º.I.- Índices adotados para reajustamento dos benefícios: Lei 9.711/98, artigos 12 e 13; Lei 9.971/2000, 2º e 3º do art. 4º; Med. Prov. 2.187-13, de 24.8.01, art. 1º; Decreto 3.826/01, art. 1º: inconstitucionalidade.II.- A presunção de constitucionalidade da legislação infraconstitucional realizadora do reajuste previsto no art. 201, 4º, C.F., somente pode ser elidida mediante demonstração da impropriedade do percentual adotado para o reajuste. Os percentuais adotados excederam os índices do INPC ou destes ficaram abaixo, num dos exercícios, em percentual desprezível e explicável, certo que o INPC é o índice mais adequado para o reajuste dos benefícios, já que o IGP-DI melhor serve para preços no atacado, porque retrata, basicamente, a variação de preços do setor empresarial brasileiro.III.- R.E. conhecido e provido Neste sentido, cito a Súmula nº 8 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 8: Os benefícios de prestação continuada, no regime geral da Previdência Social, não serão reajustados com base no IGP-DI nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001. destaquei Em outro movimento, no tocante à revisão da aposentadoria pelos índices de 10,96%, 0,91% e 27,23% referentes aos meses de dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, não assiste razão ao autor. As Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003 determinaram tão-somente a modificação (e não o reajustamento) do limite máximo dos benefícios previdenciários que fossem concedidos a partir de suas promulgações, consoante artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98 e artigo 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003. Em ambas as oportunidades, o valor-teto foi fixado pelo constituinte reformador em valor equivalente a 10 (dez) salários-mínimos. O artigo 7º, IV, da própria Carta Política proíbe a utilização do salário mínimo como fator de indexação para qualquer fim. Por

consequente, a pleiteada concessão de aumento real resultaria em indevida vinculação dos benefícios previdenciários com o número de salários mínimos. Ademais, não se pode olvidar que a legislação de regência foi construída com vistas ao atendimento do disposto no art. 195, 5º, da Carta Política, in verbis: Art. 195, 5º. Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. A Carta Constitucional claramente veda a possibilidade de concessão ou majoração de benefício sem registro de custeio pretérito, de modo a preservar o equilíbrio atuarial. Com outra fala, custeio e benefício convivem em relação de estrita correspondência. Logo, por falta de resguardo no ordenamento jurídico, não prospera a pretensão da parte autora, haja vista que não houve violação ao princípio da preservação do valor real dos benefícios, insculpido no artigo 201, 4º, da Constituição Federal. Nesse sentido, as ementas que passo a reproduzir: PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO. BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. LEI-8212/91. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO AOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. INDEXADORES LEGAIS. DELEGAÇÃO CONSTITUCIONAL AO LEGISLADOR ORDINÁRIO. NOVOS TETOS. EC-20/98. PORTARIA 4.883/98 DO MPS. ADEQUAÇÃO DA TABELA DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÕES. CUSTEIO. REFLEXOS. FUTUROS BENEFÍCIOS. PRINCÍPIOS DA IRREDUTIBILIDADE DOS PROVENTOS E PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL RESPEITADOS. REAJUSTE. IGP-DI. 1. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei nº 8.212/91, dispõem que os salários-de-contribuições serão reajustados na mesma data e índices dos reajustes dos benefícios previdenciários de prestação continuada. São regras claras que visam permitir que haja capacidade de pagamento dos benefícios em manutenção. Todavia, a recíproca não é verdadeira, já que os benefícios previdenciários são reajustados na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuições. 2. A Portaria nº 4.883/98 do Ministério da Previdência Social foi editada apenas para regularizar o novo teto vigente, ou seja, o valor máximo do salário-de-contribuição, em razão do novo teto dos benefícios estipulado pela Emenda Constitucional nºs 20/98 (art. 14 - R\$ 1.200,00), adequando o custeio tão-somente quanto aos segurados que têm salários-de-contribuições superiores ao teto antigo, a fim de viabilizar a futura concessão de benefício com base no novo limite, sem quaisquer efeitos sobre os benefícios previdenciários concedidos anteriormente as suas promulgações, até porque inexistente qualquer previsão nos textos constitucionais para esse efeito retroativo. 3. Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição. 4. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuições, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. 5. O Supremo Tribunal Federal manifestou seu entendimento no sentido de afastar a aplicação do IGP-DI no reajuste do valor dos benefícios previdenciários nos meses de junho de 1997, 1999, 2000 e 2001. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 200271000002710 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 13/09/2005 Fonte: DJU DATA:28/09/2005 PÁGINA: 987 - Relator(a): OTÁVIO ROBERTO PAMPLONAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PORTARIAS MPAS 4.883/98 E MPS 12/04. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXO NOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM MANUTENÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. 1. É necessário dissociar a intenção do legislador e do administrador público quando o objetivo é reajustar - recompor a perda decorrente da variação inflacionária, ajustar, tornar proporcional à elevação do custo de vida - e quando o critério está ligado a um fator político de alteração do limite-teto dos benefícios. 2. A paridade do teto, para que se evite a redução indevida do benefício, está ligada ao reajustamento dos benefícios em manutenção, pois a recomposição de valores referentes à perda inflacionária deve incidir também sobre ele, em respeito à preservação do valor real. Se assim não fosse, teríamos um teto engessado perante a correção do salário-de-contribuição, da RMI e dos benefícios já concedidos. Aqui, portanto, deve ser observado um índice que atente à irredutibilidade dos benefícios frente à variação inflacionária. 3. As alterações do valor-teto, esculpidas pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 não têm a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não sendo aplicada aos benefícios em manutenção. Tais mudanças somente refletirão sobre os benefícios concedidos após a alteração do teto, pois afetam a relação existente entre o teto do salário-de-contribuição, do salário-de-benefício e da RMI; enfim, na base de custeio da previdência social. 4. Apelação improvida. TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - Processo: 200470000279932 UF: PR Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 25/05/2000 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI NÃO LIMITADA AO TETO. APLICAÇÃO DOS REAJUSTES LEGAIS. I - Agravo legal interposto por João Gonçalves Pereira em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu apelo, com fundamento no art. 557 do CPC, mantendo a sentença que julgou improcedente o pedido de revisão do benefício previdenciário, aplicando-se os reajustes na forma dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91, bem como os reajustes de 10, 96%, 0,91% e 27,23% aplicados em dezembro/98, dezembro/2003 e janeiro/2004 (elevação do valor teto dos benefícios pelas EC nº 20/98 e 41/03). II - O agravante alega que os artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, determinam que o salário-de-

contribuição deve ser reajustado no mesmo momento jurídico-administrativo do reajuste dos benefícios de prestação continuada, sendo que, aplicando-se um entendimento analógico extensivo, a regra deve ser executada, também, de forma inversa, de modo que os benefícios devem ser reajustados quando o teto sofrer qualquer correção. III - O benefício do autor teve DIB em 18/12/1995 e não houve limitação do salário-de-benefício ao teto do salário de contribuição vigente à época da concessão, não sendo o caso de se reportar ao RE 564.354, inclusive em razão da DIB. IV - Apurada a RMI, o benefício sofreu os reajustes legais, e, com a edição da Lei nº 8.213/91, na forma determinada pelo seu art. 41, na época e com os índices determinados pelo legislador ordinário, por expressa delegação da Carta Maior, a teor do seu art. 201, 4º, não tendo nenhuma vinculação com qualquer aumento conferido ou alteração dos salários-de-contribuição. V - Não há falar em violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88) por inexistir regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado como teto do salário-de-contribuição. A fixação de novo patamar do salário-de-contribuição, em face do novo teto dos benefícios previdenciários, não importa o reajuste dos salários-de-contribuição, mas uma adequação decorrente da elevação do valor-teto. VI - Decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. Precedentes. VII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo legal improvido. TRF - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL Processo: 00456971520114039999 - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 02/07/2012 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2012 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE Por fim, não há comprovação nos autos de que tenha havido limitação no teto do salário de benefício ou na renda mensal inicial do benefício da parte autora. Por todo o exposto: a) No tocante ao pedido de aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no art. 267, inciso V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada; b) No tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26 de Novembro de 2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; c) No que concerne aos pleitos remanescentes de devolução das contribuições previdenciárias e reajustamento do benefício em manutenção, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000512-80.2013.403.6119 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO (SP181713 - ROSIANE MARIA DE JESUS BENEDITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração, opostos em face da r. sentença proferida às fls. 55/56, que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, e 267, I, ambos do Código de Processo Civil. Em suma, alega a embargante que cumpriu a determinação do juízo, haja vista que atribuiu novo valor à causa, com o recolhimento das custas. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição ou ainda esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante artigo 535 do Código de Processo Civil. ACOLHO em parte os argumentos lançados nos embargos de declaração para reformar a r. sentença de fls. 55/56, nos termos do art. 296, caput, do CPC, visto que não foi oportunizada à autora a concessão de novo prazo para adequação do valor dado à causa, em conformidade com a legislação de regência. Em consequência, determino que a autora, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor escoado, em conformidade com o disposto no artigo 259, V, do CPC, visto que, na inicial, a demandante postula claramente a modificação de cláusula contratual, com o recolhimento das custas processuais devidas. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção do feito, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008788-37.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024512-04.2000.403.6119 (2000.61.19.024512-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP185929 - MARCELO DO CARMO BARBOSA) X ANA MARIA LINDISIEPE

FRAGA(SP066847 - JOSE ARMANDO DOS SANTOS E SP127133 - JORGE LEITE DA SILVA)
SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos à execução opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, em apenso aos autos da ação de execução por quantia certa que lhe move ANA MARIA LINDISIEPE FRAGA.Sustenta a incorreção dos cálculos apresentados pela embargada (R\$ 81.238,58), visto que não observou os índices de atualização, bem como incorreu em bis in idem, no que concerne à condenação em honorários advocatícios. Apresentou os documentos de fls. 10/15.O embargado ofereceu impugnação aos embargos (fls. 20/25).Determinada a remessa dos autos à Contadoria do Juízo (fl. 29), foi fornecido o parecer de fls. 30/32.A respeito, a embargada postulou a homologação dos cálculos elaborados pela contadoria judicial e a aplicação do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil (fls. 36/37). A embargante, por sua vez, concordou com valor apurado pelo contador, pleiteando a condenação da embargada em honorários advocatícios e custas processuais (fls. 38/42).É o relatório.DECIDO.De acordo com a informação de fl. 30, a Contadoria apontou a existência de erros nas contas apresentadas pelas partes e apurou o valor de R\$ 58.653,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/2011 (fl. 31).As partes concordaram com o cálculo ofertado pela Contadoria Judicial, conforme dicção das peças de fls. 36/37 e 38/39.De outra parte, repilo o requerimento de aplicação do disposto no art. 475-J do Código de Processo Civil (fl. 37), haja vista que a execução aqui processada observou ao disposto no art. 730 do Código de Processo Civil.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado nestes embargos e fixo o valor da condenação em R\$ 58.653,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e um centavos), atualizado até 09/2011, conforme fls. 30/32.Tendo em vista que a embargante decaiu de parte mínima do pedido, condeno o embargado em honorários advocatícios. Fixo a verba honorária em 10% sobre o valor atribuído ao embargos à execução, devidamente atualizado.Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 30/32 para os autos principais.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012626-90.2009.403.6119 (2009.61.19.012626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X AMAFRAN RESTAURANTE LTDA ME X LEUZA DA SILVA SERAPILI X ANDERSON DA SILVA SERAPILI

Prejudicado o requerimento de fl. 116, bem como de fl. 118, devendo a exequente aguardar a juntada aos autos das informações da Receita Federal de Guarulhos. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002965-68.2001.403.6119 (2001.61.19.002965-6) - EQUIPAMENTOS NGK RINNAI LTDA(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP

Intime-se a impetrante para retirada, em secretaria, da certidão de inteiro teor expedida nos presentes autos. Prazo: 5 (cinco) dias, contados da ciência da presente decisão.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003571-62.2002.403.6119 (2002.61.19.003571-5) - PILZ DO BRASIL SISTEMAS ELETRONICOS LTDA(SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP141584 - TELMA STRINI DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Visto em Inspeção.Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Requeiram o que de direito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Silentes, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0000050-26.2013.403.6119 - INDUMED COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI E SP273217 - VINICIUS DE MELO MORAIS E SP293973 - MAURO SALLES AGUIAR DE MENEZES) X SUPERVISOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA X INSPETOR CHEFE DA REC FED BRASIL DA ALFAND AEROP INTERNAC GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Por ora, cumpra-se, integralmente, a r. decisão liminar de fls. 385/387, dando-se vista dos autos ao Parquet Federal.Sem prejuízo, intimem-se as autoridades impetradas para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da alegada ausência superveniente do interesse de agir, sustentada pela impetrante às fls. 525/526. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001593-64.2013.403.6119 - GENCO QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SP274414 - WANDERSON THYEGO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM

GUARULHOS-S X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0003263-40.2013.403.6119 - ANA KAROLINE LOPES DE OLIVEIRA(SP240007 - ANTONIO BRUNO SANTIAGO FILHO) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO METROPOLITANO DE SAO PAULO - UNIMESP

Fls. 46/50: Recebo-as como emenda à inicial. Não obstante todo o esforço da impetrante em esclarecer a situação posta em debate, verifica-se que, não obstante a juntada dos documentos de fls. 48/50, não restou provado o alegado ato coator. Assim, para a definição da relevância dos fundamentos expostos nesta ação mandamental, postergo a apreciação do pedido de liminar para momento após a apresentação das informações pelo Reitor do Centro Universitário Metropolitano de São Paulo - UNIMESP, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da ciência desta decisão. Intimem-se. Oficie-se.

0004516-63.2013.403.6119 - ARGOS GLOBAL PARTNER SERVICES LTDA(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Vistos em inspeção. No prazo de dez dias, esclareça a impetrante o interesse de agir, haja vista que, consoante dizeres da petição de fls. 62/65, houve expedição da certidão negativa de débito, com validade até 04/12/2013, na esfera administrativa. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção do processo, sem resolução do mérito. Int.

0005547-21.2013.403.6119 - XPO EVENTOS & LOGISTICA LTDA(SP140258 - NELSON ARINI JUNIOR E SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES) X CHEFE DA EQUIPE DE FISCALIZACAO DA SEC DA REC FED DO BRASIL

Visto em Inspeção. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar não haver litispendência entre o presente feito e o processo n.º 0005546-36.2013.403.6119, em tramitação perante a 2ª Vara Federal desta 19ª Subseção Judiciária de São Paulo - Guarulhos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0022304-47.2000.403.6119 (2000.61.19.022304-3) - MARIANO LUIZ DE FRANCA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP198524 - MARCELO MENNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X MARIANO LUIZ DE FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento integral do primeiro parágrafo do despacho de fl. 217, promovendo a regularização de seu nome junto a Receita Federal em Guarulhos conforme documento acostado à fl. 186, passando a constar MARIANO LUIZ DE FRANÇA. Cumprida a determinação supra, expeça-se a requisição de pagamento conforme determinado no despacho supracitado. Intime-se. Cumpra-se com urgência.

0007559-86.2005.403.6119 (2005.61.19.007559-3) - FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ROCHA DO AMOR DIVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100, CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0005602-11.2009.403.6119 (2009.61.19.005602-6) - ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X ERIKA FIGUEREDO SANTOS(SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE FIGUEREDO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo

de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0006888-24.2009.403.6119 (2009.61.19.006888-0) - SEBASTIAO JOSE DA SILVA(SP127677 - ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em Inspeção. Em face da concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS e, nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0010618-43.2009.403.6119 (2009.61.19.010618-2) - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP297794 - KELLY CRISTINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Ante a discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/167, determino a intimação da parte credora para que providencie, no prazo de 10 (dez) dias, as peças necessárias à instrução do mandado de citação. Cumprido o determinado, cite-se o INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0013354-34.2009.403.6119 (2009.61.19.013354-9) - RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ(SP204453 - KARINA DA SILVA CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RIVAEEL DE SOUZA RAMOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000164-67.2010.403.6119 (2010.61.19.000164-7) - SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do

art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0000678-20.2010.403.6119 (2010.61.19.000678-5) - JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP049172 - ANA MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002988-96.2010.403.6119 - JOSE PINTO DE MELO(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA E SPI80116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PINTO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003528-47.2010.403.6119 - SEVERINA GOMES DE MOURA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINA GOMES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 05 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0003722-47.2010.403.6119 - NIVALDA GOMES DOS SANTOS(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDA GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora (fl. 99) com o cálculo apresentado pelo INSS (fls. 88/93) e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0004510-61.2010.403.6119 - MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X VANDERLICE ALVES PRASERES(SP170443 - FABIO ALBERT DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS PRASERES SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Em observância aos termos da Resolução n.º 168, de 05 de Dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.Tendo em vista o disposto no artigo 10 da Resolução supracitada, ficam as partes intimadas do teor do Ofício Requisitório/Precatório que será transmitido ao tribunal após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento devido à parte autora.Intimem-se. Cumpra-se.

0008246-87.2010.403.6119 - JORGE HATAKEYAMA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE HATAKEYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando a concordância da parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100, CF.Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0008983-90.2010.403.6119 - RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO SANTOS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0010439-75.2010.403.6119 - MAURO FRANCISCO DOS SANTOS(SP277346 - RODRIGO TURRI NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTO EM INSPEÇÃO.Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).Intime-se. Cumpra-se.

0001886-05.2011.403.6119 - ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE ELIDIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Em face da concordância da parte autora com o cálculo apresentado pelo INSS e nos termos da Resolução n.º 168,

de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0002323-46.2011.403.6119 - JOSE QUEIROZ DE ARAUJO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE QUEIROZ DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0003022-37.2011.403.6119 - JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO(SP280092 - REGIS OLIVIER HARADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BISPO DOS SANTOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância da parte autora, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100, CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0005901-17.2011.403.6119 - ANTONINO FERREIRA DE SOUZA(SP233859A - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONINO FERREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

0,10 Fl. 183: em face da concordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no 9º do art. 100 da CF. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0006216-45.2011.403.6119 - JOAO SILVA DO NASCIMENTO(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO SILVA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

0012525-82.2011.403.6119 - SERGIO AUGUSTO GODOY(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SERGIO AUGUSTO GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Em face da concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 122, de 05 de novembro de 2010, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intime-se o INSS, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Cientes as partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, acautelem-se os autos em arquivo no aguardo do pagamento devido à parte autora. Intimem-se. Cumpra-se.

0012967-48.2011.403.6119 - VALDECIR MOITAL BRANCO(SP193647 - SONIA REGINA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR MOITAL BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Fls. 347/348: Ante a discordância acerca dos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 333/344, detemino a intimação da parte autora para que forneça, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias das peças necessárias à instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Cumprido o determinado, cite-se o INSS. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000324-24.2012.403.6119 - EUNICE FARIA DA SILVA(SP223471 - LUIZ ROBERTO FERNANDES MORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE FARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTO EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Fica o INSS intimado, para os efeitos da compensação prevista nos parágrafos 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, a fim de que informe a existência de débitos do beneficiário para com a pessoa jurídica devedora do precatório que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF. Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003838-05.2000.403.6119 (2000.61.19.003838-0) - CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA(SP081484 - CARLOS ROBERTO B DE MEDEIROS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CPEI CENTRAL DE PRODUTOS ENZIMATICOS E IMUNOLOGICOS LTDA

Inicialmente, esclareça a INFRAERO o teor da petição de fl. 294, haja vista ser estranho aos autos. Sem prejuízo, cite-se a executada na pessoa de seus sócios, nos endereços fornecidos pela INFRAERO às fls. 295/296. Intime-se. Cumpra-se.

0000904-69.2003.403.6119 (2003.61.19.000904-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA

SOARES E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA E SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X RESTAURANTE E LANCHONETE RECANTO ALEGRE DO AEROPORTO LTDA - ME(SP154879 - JAIR SILVA CARDOSO) X MARIA APARECIDA BORGES

VISTO EM INSPEÇÃO. Intime-se a executada, MARIA APARECIDA BORGES, para que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o óbito da executada MARIA APARECIDA RODRIGUES. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0024573-67.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X ENGERAIL ENGENHARIA LTDA(SP163718 - FÁBIO FERNANDES DO PRADO)

Fls. 442/443: assiste razão à União Federal. Compulsando os presentes autos, não obstante a existência de representante judicial apto a defender os interesses da parte autora, ora executada, noto a ausência de intimação, via Diário Eletrônico da Justiça, acerca do cumprimento da obrigação a que foi condenada (fl. 371) em decisão proferida pela 21ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Assim, reconsidero os atos anteriormente praticados para determinar a intimação da parte executada para que cumpra a obrigação a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e conforme requerido pela União Federal às fls. 442/449. Prazo: 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação da executada, abra-se nova vista à União Federal (Fazenda Nacional) para que requeira o que de direito, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0004144-22.2010.403.6119 - CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA(SP167250 - ROBSON RIBEIRO LEITE) X UNIAO FEDERAL X CONSUZ CONSTRUCAO E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Em face da concordância da União Federal com o requerido pela parte autora às fls. 379/380, e nos termos da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito. Ficam ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (rão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos da Resolução n.º 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intime-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0003357-22.2012.403.6119 - EDVALDO DIAS SANTOS(SP155871 - SORAIA ABBUD PAVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

SENTENÇAVistos em inspeção. Trata-se de procedimento de jurisdição voluntária, na quadra do qual EDVALDO DIAS SANTOS postula a expedição de alvará judicial para levantamento do saldo de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Afirma o requerente, em síntese, que tem direito ao levantamento do saldo existente em sua conta vinculada ao FGTS, em face do término do vínculo laboral com a empresa Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda. há mais de 03 (três) anos. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 06/26. Foram concedidos, à fl. 30, os benefícios da justiça gratuita. Citada, a CEF ofertou resposta às fls. 33/35, sustentando a ausência de interesse processual, sob alegação de que os valores constantes da conta fundiária relativa à empresa Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda. já foram devidamente levantados. Apresentou procuração às fls. 36/37. O Ministério Público Federal, à fl. 38, manifestou-se pela ausência de interesse público a fundamentar a sua intervenção no feito. Convertido o julgamento em diligência, peticionou o requerente, à fl. 91, apresentando o extrato de fl. 42. Instada, a CEF mantém a alegação de ausência de interesse de agir (fls. 49/52). É o relatório. DECIDO. Aprecio a preliminar suscitada. De acordo com os dizeres da peça inicial, o requerente aduz que não promoveu, em sua inteireza, o levantamento do depósito fundiário relativo à empresa Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda. Entretanto, a CEF, em resposta, sustenta que não há interesse de agir, tendo em vista que os valores do FGTS, concernentes ao vínculo de emprego com a empresa Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda., foram levantados pelo requerente, consoante extratos de fls. 34/35. O requerente, em nova manifestação (fl. 41), informa que não houve levantamento do saldo apontado no extrato de fl. 42. Não obstante a assertiva constante de fl. 41, anoto que o extrato de fl. 42 faz referência à empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda., e não à empresa indicada na peça inicial (Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda.). Além disto, saliento que não há prova de que a empresa Sistema Segurança e Vigilância Ltda é sucessora daquela apontada na inicial (Bravo Segurança Patrimonial S/C Ltda.) e tampouco há comprovação de que, com relação ao vínculo empregatício atinente ao extrato de fl. 42, restou preenchida qualquer hipótese autorizadora de levantamento da verba fundiária, em conformidade com a dicção da Lei nº 8.036/90. A questão é controvertida e o exame dela deverá ser firmado em procedimento contencioso. Por todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com amparo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, pela inadequação da via eleita. Não há condenação em honorários sucumbenciais, porquanto o procedimento é de jurisdição voluntária. Custas ex lege. Ciência ao Ministério Público Federal. P. R. I.

Expediente Nº 2917

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0010334-69.2008.403.6119 (2008.61.19.010334-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA X MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA X SUELI APARECIDA DOMINGUES X EVAIL GONCALVES JUNIOR X EDVALDO CARDOSO DO AMARAL X JOSE LUIZ EROLES FREIRE(SP024170 - MARCIO CAMMAROSANO E SP052687 - MARCIO PINTO ALVES GONCALVES DA SILVA E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA) X SAUDE SOBRE RODAS COM/ DE MATERIAIS MEDICOS LTDA X PAULO DOMANSKI JUNIOR(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X REVEN BUS REVENDEDORA DE ONIBUS X DISMAEL RIBAS CALDAS DE ALMEIDA(PR023922 - SANDRO GILBERT MARTINS) X DOMANSKI COM/ INSTALACAO E ASSIST TEC DE EQUIP MEDICO ODONT LTDA X LINAMIR CARDOSO DOMANSKI(PR013083 - NELSON BELTZAC JUNIOR) X ROSIMEIRE A DE OLIVEIRA(SP052909 - NICE NICOLAI) X ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO(SP188280 - WILSON ROBERTO FLORIO) X PLANAM IND/ E COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT008927 - VALBER DA SILVA MELO E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Determino o processamento do feito com celeridade, de modo a propiciar o cumprimento da Meta 18 do CNJ. Fl. 1499 - Comunique, com urgência, ao Juízo Deprecado da 21ª Vara Federal de São Paulo/SP, o endereço das testemunhas arroladas. Tendo em vista a cópia da assentada de audiência nº 60/2013, conforme fl. 1510, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 37/2013 (fl. 1492). Providencie o corrêu ALMAYR GUIARD ROCHA FILHO o endereço profissional e os dados funcionais das testemunhas arroladas à fl. 1356, conforme solicitado pelo Juízo Deprecado à fl. 1494. Providencie a Secretaria o encerramento deste volume e a abertura do 7º volume em cumprimento ao Provimento COGE nº 64/2005. Int.

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0009299-74.2008.403.6119 (2008.61.19.009299-3) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP267332B - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E SP267330B - ARIANO TEIXEIRA GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0006068-05.2009.403.6119 (2009.61.19.006068-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP164092 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NUCLEO CULTURAL DIREITO AO SABER(SP049104 - WILSON PAIOLA) X REMIGIO ROCHA NETO ROCHINHA(SP049104 - WILSON PAIOLA)

Vistos em inspeção. Determino o processamento do feito com celeridade, de modo a propiciar o cumprimento da Meta 18 do CNJ. Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca da manifestação de fls. 1086/1087, bem como de todo o processado. Sem prejuízo, designe audiência de instrução e julgamento e depoimento pessoal dos réus para o dia 02/10/2013, às 15h30 minutos. Após a manifestação do parquet voltem, com urgência, os autos conclusos para apreciação do pedido de fl. 1087, item B. Intime(m)-se, com urgência, a testemunha arrolada à fl. 1087 e as partes, bem como o patrono dos réus, para que, no prazo de 05(cinco) dias, informe e comprove o atual endereço de seus constituídos. Intimem-se, com urgência.

0012140-08.2009.403.6119 (2009.61.19.012140-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP087805 - VALTER PEREIRA DA CRUZ) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP195321 - FABRÍCIO LELLIS RODRIGUES DA MOTTA E SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 2920

ACAO PENAL

0003433-32.2001.403.6119 (2001.61.19.003433-0) - JUSTICA PUBLICA X BRUNO CAMBUI GOMES(SP274977 - GALDINA MARKELI GUIMARÃES COLEN) X ANTONIO CAETANO RODRIGUES(SP108671 - JOSE VIRGULINO DOS SANTOS E SP118893 - ROSEMEIRE SOLA RODRIGUES VIANA E SP108681 - VERA LUCIA DE ANDRADE SANTOS)

Fl.850: Recebo a apelação do réu ANTONIO CAETANO RODRIGUES, em seu efeito devolutivo. Abra-se vista ao advogado do réu para apresentação das razões de apelação, no prazo legal. Após, vista ao MPF para contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.I.C.

0000164-48.2002.403.6119 (2002.61.19.000164-0) - JUSTICA PUBLICA X KELLI REGINA CERQUEIRA FERNANDES(SP217870 - JOSÉ EDUARDO LAVINAS BARBOSA E SP174339 - MARCIO JOSÉ GOMES DE JESUS)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, inciso I deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de interrogatório da ré Kelly Regina Cerqueira Fernandes, marcada pelo Juízo deprecado da Vara Criminal da comarca de Franco da Rocha/SP para o próximo dia 22 de agosto de 2013, às 16 horas e 20 minutos. Intimem-se. Publique-se.

0001843-49.2003.403.6119 (2003.61.19.001843-6) - JUSTICA PUBLICA X MARIA EVLAN DE SOUZA(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em inspeção. Fl. 376: Defiro o requerido pelo Ministério Público Federal. Oficie-se às Justiças Federal e Estadual de São Paulo e de Minas Gerais solicitando certidões criminais atualizadas em nome da acusada Maria Evlan de Souza. Com a apresentação, dê-se vista ao parquet. Int.

0003353-63.2004.403.6119 (2004.61.19.003353-3) - JUSTICA PUBLICA X THATIANE CHRISTINA SILVA RODRIGUES(GO018908 - MANOEL LEONILSON BEZERRA ROCHA)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 438/v e da sentença de fls. 365/379, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0001540-38.2006.403.6181 (2006.61.81.001540-0) - JUSTICA PUBLICA X MANOEL AMASSIR GONCALVES(SP090023 - VALTEMIR TERRA RAMIREZ E AC000995 - MARIO CORREIA)

VISTO EM INSPEÇÃO Depreque-se aos juízos estaduais das comarcas de Poá-SP e de Ferraz de Vasconcelos-SP, as oitivas das testemunhas 2º Sgt PM Claudio de Siqueira e Rogério da Silva Teixeira, respectivamente. Com o retorno das missivas, venham os autos conclusos para designação de audiência, por videoconferência, de oitiva da testemunha Sd PM Carlos Eduardo da Silva, junto à Subseção Judiciária de São Paulo-SP, bem como interrogatório do réu, a ser realizada neste Juízo. Fl. 311: Quanto ao item 3 do pleito da defesa, petição de protocolo nº 2013.61190024634-1, o réu será requisitado por este Juízo quando da realização da audiência de oitiva de testemunha por videoconferência e interrogatório, a ser designada em data oportuna. Em relação às oitivas das demais testemunhas, a requisição do réu ficará a cargo do juízo deprecado. Quanto à citação do réu esta já ocorreu por meio de edital (fl. 226). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Publique-se.

0005221-71.2007.403.6119 (2007.61.19.005221-8) - JUSTICA PUBLICA X MAURILIO DE OLIVEIRA(SP184437 - MARCOS PAULO RAMOS RODRIGUES FARNEZI)

Vistos em inspeção. Por ora, determino o sobrestamento do cumprimento do segundo parágrafo da r. decisão de fl. 379. Expeça-se a Carta Precatória para intimação pessoal do patrono do acusado, como já determinado e, após, aguarde-se o seu cumprimento. Int.

0009574-57.2007.403.6119 (2007.61.19.009574-6) - JUSTICA PUBLICA X ADER PEDRO DA SILVEIRA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES E SP253362 - MARCELLO FERNANDES MARQUES)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão, cumpram-se as determinações contidas na r. sentença de fls. 199/208 e Acórdão de fls. 321/323. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu: CONDENADO. Intime-se a defesa do réu para se manifestar, no prazo de 5 dias, se tem interesse na restituição da passagem aérea

apreendida (fl. 11). Intime-se pessoalmente o sentenciado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), mediante recolhimento em guia GRU, Unidade Gestora 090017, código de receita 18.710-0, sob pena de inscrição na dívida ativa da União. No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca de eventual interesse na restituição do numerário apreendido e encaminhado ao Banco Central (fls. 07 e 22). Decorrido o prazo para o recolhimento das custas sem o devido pagamento e comprovação nos autos, certifique a secretaria o decurso e desde logo, determine a lavratura do termo para inscrição do valor correspondente às custas processuais na Dívida Ativa da União, encaminhando-o à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional com cópia deste despacho, para as providências cabíveis. Embora o valor correspondente às custas processuais não atinja o limite estabelecido pelo artigo 1º, inciso I, da Portaria MF 49/2004, anoto que a condenação ao pagamento das custas processuais foi imposta por sentença transitada em julgado. Apesar de a Portaria MF 49/2004 autorizar a não inscrição como Dívida Ativa da União, de débito com a Fazenda Nacional cujo valor consolidado seja inferior a R\$ 1.000,00 (hum mil reais), ressalto tratar-se de norma administrativa que não possui, evidentemente, o condão de alterar o disposto no comando emergente da sentença condenatória transitada em julgado e, tampouco, de revogar a legislação pertinente. Portanto, a efetiva inscrição ou não do valor das custas processuais deverá ser analisada pelos órgãos administrativos com atribuições para tal mister, observados os princípios de oportunidade e conveniência que norteiam a Administração Pública, sem vincular a prática dos atos judiciais em cumprimento à legislação em vigor. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003745-61.2008.403.6119 (2008.61.19.003745-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-67.2004.403.6119 (2004.61.19.000003-5)) JUSTICA PUBLICA X CIRLEI VIDAL DA SILVA(MG081967 - JOSE AILTON DE FATIMA ALVES)

Vistos em inspeção. Fl. 404: Defiro o requerido pelo parquet. Oficie-se à Interpol para que informe qual o endereço atual do acusado. Com a apresentação, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0009025-13.2008.403.6119 (2008.61.19.009025-0) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY DOS SANTOS SILVA

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em face do trânsito do acórdão de fl. 217/v e da sentença de fls. 135/140, comunique-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação da ré: EXTINÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se.

0006381-63.2009.403.6119 (2009.61.19.006381-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000854-72.2005.403.6119 (2005.61.19.000854-3)) JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PEDRA DE ARAUJO(MG101886 - ELAINE APARECIDA DE ALMEIDA PEDRA)

Vistos em inspeção. Em face da certidão de fl. 311, republique-se a decisão de fls. 304/305. Int.

0007033-80.2009.403.6119 (2009.61.19.007033-3) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP257140 - ROGÉRIO TAVARES)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010549-74.2010.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X CARLOS ANTONIO COSTA BARROS(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Diante do retorno da carta precatória, manifestem-se as partes nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal, a começar pela acusação. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, intimem-se as partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para apresentarem suas alegações finais.

0010577-42.2010.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP142014 - RUI YOSHIO KUNUGI)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0000113-64.2010.403.6181 (2010.61.81.000113-0) - JUSTICA PUBLICA X ANDRE BRAGANCA BARBOZA(SP232021 - SHEILA APARECIDA SANTANA ABAD MURO)

Fls. 295-298: Manifeste-se o acusado, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do retorno da carta precatória n.º 231/2012, negativa em relação à oitiva de Reinaldo Alexandre Vieira Socca, bem como informe a este Juízo se ainda tem interesse na oitiva deste. Em caso positivo, forneça, no mesmo prazo, seu endereço atualizado. Após, tornem conclusos. Int.

0009663-41.2011.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARTINS DE OLIVEIRA(MT010899 - DOMINGOS SAVIO RIBEIRO PINTO) X WANDERLEY DA SILVA DUTRA
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 6º, III, b, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas acerca do ofício da Comarca de Mirassol DOeste - MT, informando a designação de audiência para o dia 21/08/2013, às 16h00, para interrogatório do réu Wilson Martins de Oliveira no Juízo Deprecado.

0007385-33.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1638 - MAURICIO FABRETTI) X SILVANA PATRICIA HERNANDES(SP103061 - GERALDO DA SILVA E SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X DJALMIR RIBEIRO FILHO(SP327668 - DEMETRIUS LUIS GONZALES VOLPA) X DEJAIR CRISTINO X JOSE ROBERTO X TOSHIO NAKANE(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP026810 - ROMEU TOMOTANI) X ANTONIO RIOYITI OHE(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS)
INFORMAÇÃO DA SECRETARIA Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, artigo 9º, I, deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes acerca da designação de audiência de proposta de suspensão condição do processo, em relação aos acusados Dejair Cristino, José Roberto e Toshio Nakane, marcada pelo Juízo Deprecado da 3ª Vara Federal Criminal da Subseção de São Paulo /SP para o próximo dia 08.08.2013, às 14 horas.Intime-se. Publique-se.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MÁSSIMO PALAZZOLO

Juiz Federal

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal Substituto.

Bel. Luiz Sebastião Micali

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4819

ACAO PENAL

0022225-68.2000.403.6119 (2000.61.19.022225-7) - JUSTICA PUBLICA X WILLIAM COUTO FIGUEIREDO(SP166244 - MURILO BACCI CAVALEIRO E SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI)
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo. Intime-se a I. defesa constituída para que recolha o valor das custas processuais devidas, no valor de 280 (duzentos e oitenta) UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias.Consigne-se que, no silêncio, será expedido termo para inscrição em dívida ativa em nome do sentenciado. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição, para que regularize a situação processual do sentenciado para condenado. Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença e v. acórdão transitado em julgado, arquivando-se os autos, com baixa-findo no sistema processual e anotações necessárias.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004620-70.2004.403.6119 (2004.61.19.004620-5) - BANESTADO LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a parte credora o cumprimento da sentença, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0000283-33.2007.403.6119 (2007.61.19.000283-5) - JOSEFA MARIA DA CRUZ(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Fls. 249: Dê-se ciência à parte autora, a após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

0003832-17.2008.403.6119 (2008.61.19.003832-9) - OSVALDO ANTONIO CAVALHEIRO(SP182244 - BRIGIDA SOARES SIMÕES NUNES E SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP183511 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010113-86.2008.403.6119 (2008.61.19.010113-1) - GILBERTO TADEU PAGANINI(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0002508-55.2009.403.6119 (2009.61.19.002508-0) - ELIUDE ROSA DA SILVA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006649-20.2009.403.6119 (2009.61.19.006649-4) - SARA HELEM SILVA DOS SANTOS(SP102881 - RENATO RODRIGUES FERREIRA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP252397 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0011359-83.2009.403.6119 (2009.61.19.011359-9) - MARCIO ROBERTO DA SILVA(SP167397 - AQUILINO DE ALMEIDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MARCIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0011771-14.2009.403.6119 (2009.61.19.011771-4) - VANDETE MARQUES DA SILVA(SP101893 - APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0000760-51.2010.403.6119 (2010.61.19.000760-1) - PEDRO BERNARDO DE CARVALHO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do pagamento do precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F, bem assim, sobre a informação trazida pelo réu às fls. 339/348 dos autos.Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0001000-40.2010.403.6119 (2010.61.19.001000-4) - DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO(SP173339 - MARCELO GRAÇA FORTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X DOMINGOS DOS SANTOS PEIXOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO)

Dê-se ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0006317-19.2010.403.6119 - TEODORO APARECIDO CAMPOS DE ASSIS(SP091799 - JOAO PUNTANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009604-87.2010.403.6119 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS SOUZA(SP054984 - JUSTO ALONSO

NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se. Int.

0009736-47.2010.403.6119 - JOSE NEIRTON BEZERRA CAMPELO(SP116365 - ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS E SP215466 - KATIA CRISTINA CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001055-54.2011.403.6119 - MARINES TAVARES DIAS(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0006443-35.2011.403.6119 - ELISEU LIMA ROCHA(SP147048 - MARCELO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007026-20.2011.403.6119 - PAULO CESAR AGUSTINHO DO NASCIMENTO(SP299707 - PATRICIA JACQUELINE DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007555-39.2011.403.6119 - ENILDO GUILHERME DE CARVALHO(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Int.

0001038-81.2012.403.6119 - GERISVALDO ALVES DOS SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se. Int.

0001543-72.2012.403.6119 - FRANCISCA DIAS DOS SANTOS IRMA DE LIMA(SP257463 - MARCIA APARECIDA TASCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Indefiro o pedido de expedição de alvará formulado pela CEF à folha 93 eis que desnecessária nos termos da ata da audiência conciliatória realizada no dia 06/05/2013, que por sua vez serve com instrumento para levantamento/transfêrencia.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Int.

0002799-50.2012.403.6119 - KELLI CRISTINA DE MIRANDA COSTA(SP177700 - ANTONIO EDSON DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se. Int.

0003376-28.2012.403.6119 - LUCIMAR LIMA ROCHA(SP054953 - JOSE ROZENDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo o Recurso Adesivo interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a)(s) ré(u)(s) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional

Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004099-47.2012.403.6119 - JOSE ALVES BATISTA(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0006699-41.2012.403.6119 - VALVI DE OLIVEIRA GUSMAO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009215-34.2012.403.6119 - CAROLINE ANGEINA DO CARMO - INCAPAZ X ANDREIA ANGEINA MARIA DA SILVA(SP111477 - ELIANE ROSA FELIPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0009262-08.2012.403.6119 - ANTONIO FELIX DOS REIS(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0010020-84.2012.403.6119 - JOSE LUIZ VALADAO BARBOSA(SP090257 - ANTONIO SOARES DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto com relação à matéria objeto de antecipação de tutela, que recebo somente no efeito devolutivo, nos moldes do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar(em) suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0011342-42.2012.403.6119 - VALDERI SANTOS DINIZ(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es) para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004856-41.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007974-40.2003.403.6119 (2003.61.19.007974-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X ANTONIO MASTEGUIM(SP188719 - FABIANA GOMES DA CUNHA E SP181754 - CELSO ROBERTO BOMFIM DOS SANTOS)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pela parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime(m)-se o(a)(s) embargado para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007403-54.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-20.2005.403.6119 (2005.61.19.000657-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - GUARULHOS(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X JOSEFA VIEIRA DE MELO(SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO)
Recebo o Recurso de Apelação interposto pelo Embargante no efeito devolutivo.Intime(m)-se o(a)(s) Embargado para apresentar suas contra-razões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001545-81.2008.403.6119 (2008.61.19.001545-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 212 - DARCY APARECIDA GRILLO DI FRANCO E Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SEBASTIAO DA CRUZ PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos e do pagamento de precatório, efetuado nos moldes da Resolução 168/2011 do C.J.F. Após, no silêncio, venham conclusos para extinção nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002266-28.2011.403.6119 - SILVIO BARBOSA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA E SP178094 - ROSELI ALVES MOREIRA FERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X SILVIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INDEFIRO o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte autora diante da sua desnecessidade nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Venham conclusos para extinção da execução, nos moldes do artigo 794 c/c 795, ambos do Código de Processo Civil.Int.

0002681-11.2011.403.6119 - IVANILSON MOURA DA SILVA(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2675 - LEA EMILE MACIEL JORGE DE SOUZA) X IVANILSON MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora por 10(dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 4821

ACAO PENAL

0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA MARIANO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS X EDIVALDO POMPEU

Fls. 132 e seguintes: Dê-se ciência às partes acerca da remessa da carta precatória da Subseção Judiciária de São Paulo para a Subseção Judiciária de Santo André, haja vista seu caráter itinerante. Cientifique-se, também, sobre a data da audiência de proposta de suspensão condicional, designada pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Santo André/SP, para o DIA 27 DE JUNHO DE 2013, ÀS 16:00 HORAS, em substituição à data anteriormente marcada pelo Juízo da 10ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP, qual seja, 24/07/2013, às 13:00 horas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. RODRIGO ZACHARIAS

Juiz Federal Titular

Dr. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 8493

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001120-89.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIDOTTI AGRO-TRANSPORTE LTDA - EPP X JOSE DE JESUZ VIDOTTI X JOSE APARECIDO VIDOTI

Considerando o informado, na petição de fls. 194, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

MONITORIA

0002866-60.2008.403.6117 (2008.61.17.002866-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE ANTONIO STECCA NETO X ANTONIO CARLOS BRESSANIN X IRANY STECCA BRESSANIN(SP239115 - JOSÉ ROBERTO STECCA)

Face o tempo decorrido, manifestem-se as partes, em alegações finais, em prazos sucessivos de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, venham os autos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003531-57.2000.403.6117 (2000.61.17.003531-2) - AMAURI PENHA VILLELA X CLAUDIO GOMES DE MORAES X ERIVALDO CARLOS FRANCO X DORIVAL BENEDITO MARINELLO X SEBASTIAO GIGLIOTTI(SP047377 - MARIO IZEPPE E SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0003029-40.2008.403.6117 (2008.61.17.003029-5) - JOSE DE SAMPAIO GOES X JOSE DE SAMPAIO GOES JUNIOR - ESPOLIO X JOSE DE SAMPAIO GOES X MARIA NAIR DE SAMPAIO GOES - ESPOLIO X JOSE DE SAMPAIO GOES(SP159451 - EDSON PINHO RODRIGUES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido. Int.

0004091-18.2008.403.6117 (2008.61.17.004091-4) - CONCENTINA CARAMANO FANTIN X RUBENS FANTIN FILHO X DORIVAL FANTIN(SP161070 - JOÃO BATISTA PEREIRA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Concedo o prazo de 10 dias à parte autora, para que traga aos autos: a) certidão de objeto e pé dos autos do inventário ou arrolamento, ou cópia das principais peças, inclusive do formal de partilha. b) declaração de único(s) sucessor(es). Após, dê-se vista à CEF e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002017-20.2010.403.6117 - JOSE APARECIDO VERONES(SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Acolho os cálculos da contadoria judicial que apuraram o pagamento da taxa de 6% (seis por cento) ao ano, o que evidencia a correta aplicação da taxa progressiva de juros. Embora nada seja devido ao autor, os honorários advocatícios arbitrados na sentença devem ser adimplidos, porque acobertados pela coisa julgada material. Assim, expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a fls. 125, em favor do advogado da parte autora. Adimplida a obrigação, com a liquidação do alvará judicial, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0002168-49.2011.403.6117 - JOSE CARLOS GUIDINI X MARIA APARECIDA CAVALCANTI GUIDINI(SP098175 - MARIO ANDRE IZEPPE E SP047377 - MARIO IZEPPE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB BAURU(SP151283 - DANIELA CRISTINA SEGALA BOESSO)

Fls. 219: desentranhe-se a petição de fls. 213, para juntá-la nos autos do processo nº 0001623-

13.2010.403.6117. Concedo os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Defiro a prova pericial requerida pelo autor, nomeando o contador deste Juízo para a sua realização. Deverá o(a) perito(a) responder, além de eventuais questionamentos apresentados pelas partes, aos quesitos formulados pelo juízo: 1. As cláusulas contratuais foram cumpridas pela CEF? 2. Qual o percentual de juros efetivamente aplicado no financiamento? 3. Qual o indexador utilizado na correção do saldo devedor? 4. Qual o sistema de amortização contratado e qual efetivamente aplicado? 5. Houve anatocismo na operação? 6. Há cobrança de taxas administrativas e de contratação? Qual o valor ou percentual? 7. Houve capitalização mensal ou anual de juros? 8. Relatar outras considerações técnicas observadas na relação contratual. Quesitos e assistentes técnicos em 5

(cinco) dias.Int.

000093-03.2012.403.6117 - HUMBERTO CARLOS MAXIMINO DOS SANTOS(SP250204 - VINICIUS MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X FOCCUS TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP146316 - CLAUDIO MOLINA)

Recebo o agravo retido interposto pela ré CEF. Vista ao(s) agravado(s) para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Outrossim, manifeste-se a requerida Foccus Terceirização de Serviços Ltda. em alegações finais.Int.

0001138-42.2012.403.6117 - EDSON FERNANDO MASSENA(SP280168 - MARCIO EDUARDO PERES MUNHOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Nos termos do artigo 475-J, intime-se a parte autora, para que implemente o pagamento devido à CEF, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento). Ressalto que a intimação ocorre na pessoa de seu advogado, o qual detém a obrigação de notificar seu constituinte acerca da publicação desta decisão, a partir da qual iniciar-se-á o decurso do prazo referido.Int.

0002100-65.2012.403.6117 - CARLOS ROBERTO GASPARETTO(SP201459 - MAURÍCIO TAMURA ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Manifeste-se a parte autora sobre o(s) cálculo(s) apresentado(s) e depósito(s) efetivado(s), em 5 dias, consignando-se que o silêncio implicará anuência tácita. Após, adimplida a obrigação, nos termos da nova sistemática instituída pela Lei n. 11.232/2005 para cumprimento de sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0002493-87.2012.403.6117 - JOSE DESTRO X BENEDITA ALVES DE LIMA DESTRO(SP313239 - ALEX SANDRO ERNESTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)

Ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região, nos autos do agravo de instrumento (fl. 391/393), cumpra-se a decisão de fl. 353/356, restituindo-se os autos à Justiça Estadual.

0000322-26.2013.403.6117 - GILVAN DE SOUZA PANTA(SP111487 - WANDERLEI APARECIDO CALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Vistos etc.Havendo notícia de que não há mais restrições em nome do autor, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela encontra-se prejudicado.Não havendo preliminares, esclareçam as partes as provas que requerem.Desde já fixo a inversão do ônus probatório em virtude da verossimilhança das alegações.Int.

0000681-73.2013.403.6117 - JOSE DONIZETTI ALVES MOREIRA(SP156201 - FRANCISCO ANTONIO DE CONTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado da lide (CPC, art. 330), especifiquem as partes, no prazo legal, as provas que pretendam produzir, justificando-as.Com a fluência do prazo acima, venham os autos conclusos.Int.

0000682-58.2013.403.6117 - SOLANGE LOPES DA CRUZ(SP204035 - EDUVALDO JOSÉ COSTA JUNIOR E SP308136 - DIONISIA APARECIDA DE GODOY BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo.Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003488-42.2008.403.6117 (2008.61.17.003488-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-57.2008.403.6117 (2008.61.17.003487-2)) CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL - IAA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1519 - RICARDO GARBULHO CARDOSO)

Autorizo a conversão em renda dos valores depositados, em favor da União, código de receita 2864. Objetivando proporcionar efetividade à garantia prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá a presente como ofício nº ____/2013 - SM, acompanhada das cópias necessárias, que deverão ser entregues à agência da CEF.Adimplida a obrigação, dê-se vista à Fazenda Nacional.Int.

0000587-62.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-10.2008.403.6117 (2008.61.17.002449-0)) FABIO PEDRO PAULO CALCADOS ME X FABIO PEDRO PAULO(SP200084 - FABIO CHEBEL CHIADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA

SATIKO FUGI)

Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos de fls., em prazos sucessivos de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo embargante. Após, tornem para decisão.

MANDADO DE SEGURANCA

0000670-44.2013.403.6117 - MARGARIDA PINTO(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JAU-SP(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)

SENTENÇA (TIPO B) Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por MARGARIDA PINTO, em face de ato da CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP e do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que objetiva a concessão da segurança para que pague os valores devidos à impetrante, juntamente com o valor mensal pago a título de pensão por morte e de forma imediata. Sustenta que, em virtude de acordo nos autos da ação civil pública, homologado judicialmente, o INSS reconheceu o débito da revisão, porém, impôs forma de pagamento prejudicial à impetrante, que receberá o valor somente em 05/2017. A inicial veio instruída com documentos (f. 07/13). Por força da decisão de f. 16, a inicial foi emendada (f. 17). O pedido liminar foi indeferido (f. 18). As informações foram prestadas (f. 25/32), em que aduziu a inadequação da via eleita e a falta de interesse processual. O MPF manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito (f. 34/35). É o relatório. O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo praticado por autoridade pública. No mandado de segurança deve o impetrante demonstrar direito líquido e certo. Ensina Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança: ação popular, ação civil pública, mandado de injunção, habeas data - 13. ed. Atual. Pela Constituição de 1988 - São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 1989) que Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança, há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não estiver delimitada; se o seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais (pp. 13/14). Conclui que: Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para o seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de segurança. Evidentemente, o conceito de liquidez e certeza adotado pelo legislador do mandado de segurança, não é o mesmo do legislador civil (Código Civil, art. 1.533) É um conceito impróprio - e mal expresso - alusivo à precisão e comprovação do direito, quando deveria aludir à precisão e comprovação dos fatos e situações que ensejam o exercício desse direito (p. 14). Portanto, o direito líquido e certo deve estar plenamente demonstrado por prova pré-constituída, uma vez que a ausência desse requisito específico torna a via mandamental inadequada ao desiderato visado. No caso dos autos, busca a impetrante a concessão da segurança para que seja determinado o imediato e incondicional cumprimento do acordo celebrado nos autos da ação civil pública, para que sejam pagos, imediatamente, os valores atrasados. Ou bem a parte adere à ação coletiva em sua inteireza ou, então, ajuíza ação individual, tendo em vista o princípio da integral liberdade de adesão ao processo coletivo (art. 104 do Código de Defesa do Consumidor). Ocorre que, ao ajuizar a demanda a parte autora dá a entender que pretende apartar-se do processo coletivo. Todavia, a causa de pedir e o pedido revelam adesão a ele. Se optar pela adesão ao processo coletivo, não há interesse em cobrar a dívida, visto que o cronograma do INSS está em consonância com o que fixado na ação civil pública. Não há na causa de pedir ou no pedido alegação de descumprimento do acordo. Se optar por uma ação individual, além de trazer toda a argumentação e documentação pertinente, haverá a prescrição das diferenças anteriores ao quinquênio precedente ao ajuizamento da ação, em função do que decidido pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da completa autonomia das contagens de prazos prescricionais entre as ações coletivas e as individuais (REsp 1275215/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 01/02/2012). Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA, sem resolução do mérito, na forma dos artigos 3º e 267, VI, do Código de Processo Civil (artigo 6º, 5º da Lei 12.016/2009). Não há condenação em honorários de advogado, mercê do disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009 e das súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Ao SUDP para cadastramento do INSS no polo passivo. P.R.I. Oficie-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002202-87.2012.403.6117 - ALEANDRE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Fl. 37: ciência à parte requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

0002204-57.2012.403.6117 - ELIANE VIEIRA RIBEIRO(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA

Fl. 38: ciência à parte requerente. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003214-15.2007.403.6117 (2007.61.17.003214-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X JOSE ELIAS TORRES - EPP X JOSE ELIAS TORRES(SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIAS TORRES - EPP

Vistas às partes. Após, tornem para decisão.

0001265-19.2008.403.6117 (2008.61.17.001265-7) - GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE) X GILSON ROBERTO SPARAPAN DAMICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os cálculos da contadoria foram homologados à f. 189, tendo sido apontado como devido o valor de R\$ 2.001,07 (dois mil e um reais e sete centavos) (f. 166/172). Descontando-se o valor sacado pela parte autora (R\$ 1.548,93), há somente o crédito no valor de R\$ 450,01 (quatrocentos e cinquenta reais e um centavo), em conformidade com as informações da contadoria judicial de f. 207/211. Afinal, a decisão de f. 111 foi clara no sentido de que o acordo celebrado na esfera administrativa não deve ser desconsiderado no momento de cumprimento da sentença. A ré comprovou ter efetuado o crédito complementar do valor devido, de acordo com as informações da contadoria judicial (f. 218/219). Assim, adimplida a obrigação e nada mais sendo devido à parte autora, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0001391-98.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X ALICE CAMPOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALICE CAMPOS DE SOUZA

Defiro a suspensão requerida. Aguarde-se manifestação da exequente em arquivo sobrestado. Intime-se.

0000556-42.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIO BENEDITO CUSTODIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO BENEDITO CUSTODIO

Considerando o informado, na petição de fls. 62, defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III, do CPC. Aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da credora, com anotação de sobrestamento. Int.

0000700-16.2012.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP146913 - MARCIA CRISTINA DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADERALDO APARECIDO DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 8º, da Resolução nº 524 de 28/09/06, este magistrado ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência do(s) valor (es) bloqueado(s) para a CEF, agência 2742, consoante documento ora anexado. Intime(m)-se o(s) executado(s) do bloqueio efetuado em sua(s) conta(s), para, querendo, oferecer impugnação no prazo de 15 dias. Outrossim, quanto ao pedido de obtenção das últimas declarações de imposto de renda, através do sistema INFOJUD, defiro o pedido, devendo o Juízo oficial à Receita Federal, por meio do sistema solicitando cópia das 03 (três) últimas declarações, quanto ao capítulo Bens e Direitos das declarações fiscais prestadas pela parte executada. Os demais capítulos são irrelevantes para as execuções e geram gastos de tempo e recursos sem qualquer resultado. Além de indevida devassa nas informações econômicas. Caso seja positiva esta consulta, decreto desde já o sigilo de documentos dos autos, devendo a Secretaria proceder às anotações de praxe. Em caso de restar negativa a consulta, fica a CEF intimada a se manifestar em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

ALVARA JUDICIAL

0000153-39.2013.403.6117 - SIMONE APARECIDA PESSUTO MARTIN(SP243621 - THAIS LUCATO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por SIMONE APARECIDA PESSUTO MARTIN, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento do saldo do FGTS. À f. 83, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda à inicial para adequar ao procedimento correto e comprovar a resistência da ré. Manifestou-se a autora às f. 84/85, requerendo o prosseguimento do feito no rito especial. Trouxe documentos. É o relatório. A autora não comprovou a recusa da CEF em possibilitar o levantamento do valor que pretende levantar. Embora tenha afirmado e comprovado que pediu demissão e, por esse motivo, a ré não libera o valor depositado, por não se enquadrar dentre as hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, não trouxe documento que comprove ter requerido o levantamento na esfera

administrativa pelos fundamentos expostos na inicial. Além disso, a autora não emendou a inicial para que prossiga pelo rito correto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0000213-12.2013.403.6117 - ED CARLOS MARTINS(SP197917 - RENATO SIMAO DE ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA (TIPO C) Cuida-se de pedido de alvará judicial formulado por ED CARLOS MARTINS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que objetiva o levantamento do saldo do FGTS. Às f. 90/91, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e facultada a emenda à inicial para adequar ao procedimento correto e comprovar a resistência da ré. Manifestou-se o autor à f. 92, requerendo o prosseguimento do feito no rito especial. Trouxe documentos. É o relatório. O autor não comprovou a recusa da CEF em possibilitar o levantamento do valor que pretende levantar. Embora tenha afirmado e comprovado que pediu demissão e, por esse motivo, a ré não libera o valor depositado, por não se enquadrar dentre as hipóteses do artigo 20 da Lei 8036/90, não trouxe documento que comprove ter requerido o levantamento na esfera administrativa pelos fundamentos expostos na inicial. Além disso, o autor não emendou a inicial para que prossiga pelo rito correto. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO o presente feito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único c/c 267, VI c.c. 295, V, do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários em feito de jurisdição voluntária. Feito isento de custas processuais por ter litigado sob os auspícios da gratuidade judiciária aqui deferida. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópias simples, exceto a procuração. Arbitro os honorários do advogado dativo no mínimo legal, nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. P.R.I.

0001052-37.2013.403.6117 - ELMIRA BARBIERI VENANCIO ALVES(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita, anotando-se na capa dos autos. Só se pleiteia em juízo quando há interesse (art. 3º do CPC). In casu, verifica-se que o requerente não logrou demonstrar a recusa por parte da Caixa Econômica Federal de possibilitar o levantamento dos valores. Assim, não demonstrou que pleiteou, primeiramente, na via administrativa, não restando configurados os requisitos da adequação e da necessidade, característicos da solicitação da prestação jurisdicional. Destarte, ausente comprovação da negativa da Caixa de atender a pretensão do autor, entende este órgão jurisdicional que, primeiramente, deve o requerente manifestar sua pretensão na esfera administrativa, e somente se a Caixa indeferir seu pleito, é que deverá se socorrer do Poder Judiciário. Dessa forma, enquanto puder alcançar o resultado útil pretendido sem a intervenção do Estado-juiz, o autor será carecedor de ação, não podendo obter um provimento jurisdicional de mérito. De ressaltar que não se pretende afastar a possibilidade de se recorrer ao Judiciário, direito fundamental consagrado em nossa Constituição, porém, a hipótese em análise exige a demonstração de que a parte contrária apresenta resistência à pretensão do requerente na via administrativa, pois somente dessa forma configurar-se-á a necessidade do provimento jurisdicional. Aliás, nesse sentido já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL - ALVARÁ JUDICIAL - FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - APOSENTADORIA - CONVERSÃO EM PROCEDIMENTO CONTENCIOSO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor é carecedor da ação por falta de interesse processual e inadequação da via eleita, tendo em vista a desnecessidade da propositura da ação em juízo, já que ele poderia pleitear o seu direito na via administrativa. 2. Recurso de apelação improvido. Sentença mantida. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120765 Processo: 2004.61.05.006265-2 UF: SP Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 10/11/2008 Fonte: DJF3 DATA:09/12/2008 PÁGINA: 913 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE). E, configurada a pretensão, o rito não é de jurisdição voluntária, mas contenciosa. Assim, com base no 284 do CPC, defiro ao autor o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, apresentando os documentos essenciais que são indispensáveis à propositura da demanda, para verificação do interesse processual, e, além disso, manifestando-se sobre o rito que quer ver seguido. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4123

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002833-54.2009.403.6111 (2009.61.11.002833-1) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de consignação em pagamento ajuizada por KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a realização de depósitos das prestações vencidas e vincendas referentes ao Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES celebrado pelas partes em 17/07/2000, com posteriores aditamentos, em valores que a parte autora entende devidos. Informa o autor que até o mês de dezembro de 2008 pagou a importância de R\$ 158,13, todavia, no mês de janeiro de 2009 o valor da prestação passou para R\$ 310,90, o que decorre do procedimento irregular utilizado pela instituição financeira na amortização da dívida. Invoca a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mútuo se encaixa como contrato bancário, não se caracterizando como benefício social. Sustenta que a taxa de juros de 9% ao ano, com capitalização mensal, não está correta, devendo ser reduzida para 6% ao ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, o que gera uma parcela de R\$ 232,29, razão porque consigna a importância de R\$ 1.161,45, correspondente às parcelas de janeiro a maio de 2009. Em tutela antecipada, postula seja seu nome bem como o de sua fiadora excluídos dos órgãos de proteção ao crédito. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 16/48). A guia do depósito anunciado na inicial foi juntada às fls. 55. As parcelas vencidas em junho e julho foram igualmente depositadas, consoante guias de fls. 58 e 64. Às fls. 65/66, a parte autora regularizou sua representação processual, juntando instrumento de mandato original. O pedido liminar restou deferido, nos termos da r. decisão de fls. 68. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 77/96, agitando preliminares de litispendência, ilegitimidade passiva da CEF e litisconsórcio passivo necessário com a União. No mérito, rebateu os argumentos desafiados na peça vestibular e propugnou pela improcedência do pedido. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 97/209). Réplica foi apresentada às fls. 217/219. Às fls. 220, foi reconhecida a relação de conexão entre a presente consignação em pagamento e a revisional de contrato, razão porque esta ação, inicialmente distribuída à 3ª Vara Federal local, veio redistribuída a este Juízo e apensada aos autos nº 0002753-90.2009.403.6111. Em especificação de provas, o autor requereu a realização de perícia (fls. 231/232); a CEF, por sua vez, disse não se opor ao julgamento antecipado da lide (fls. 234). Cópia da Ata de Audiência realizada na ação revisional (autos nº 0002753-90.2009.403.6111) foi juntada às fls. 259. Por força da Lei nº 12.202/2010, a CEF foi substituída pelo FNDE na condução da lide, conforme fls. 270/271, sendo, posteriormente, reintegrada no polo passivo da ação, em cumprimento à determinação de fls. 164 dos autos nº 0002753-90.2009.403.6111. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, aguardando-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação revisional em apenso (fls. 296). A seguir, vieram os autos novamente conclusos. II - FUNDAMENTO Não há litispendência entre a presente ação consignatória e a ação revisional em apenso, eis que os pedidos são distintos, mas sim conexão, como reconhecido na r. decisão de fls. 220. Quanto às demais preliminares, adoto os mesmos argumentos para rejeitá-las pronunciados na ação de revisão de contrato em apenso (autos nº 0002753-90.2009.403.6111 - fls. 125/126): Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, uma vez que detendo a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Tanto é assim, que promove, contra a autora, a ação monitória de nº 2009.61.11.004418-0, em apenso. Por óbvio, se a CEF não fosse parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação - em que se discute a validade do mesmo contrato veiculado na mencionada ação monitória - não poderia, por igual razão, figurar no polo ativo daquela demanda. A CEF, todavia, não se inibiu em promover aquele feito, o que comprova a fragilidade de seus argumentos. A União Federal, por sua vez, não ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário, (art. 47, do CPC), como pretende a CEF. Segundo o art. 3º, I, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, o papel da União, por meio do Ministério da Educação, resume-se a formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, bem como prover os recursos, não interferindo nos ajustes entre os estudantes e o agente operador (CEF). Logo não deve figurar no polo passivo desta ação. Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Cumpre registrar, de início, que a prova pericial contábil requerida pela parte autora foi produzida nos autos da ação revisional nº 0002753-90.2009.403.6111, em apenso, conforme laudo juntado às fls. 181/193 daqueles autos. Mencione-se, ademais, que os argumentos expostos nestes autos coincidem,

embora de forma abreviada, àqueles trazidos na ação revisional acima citada, de modo que aqui se reproduz o que restou decidido naquela ação quanto ao mesmo assunto. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor/Invoca o autor, na análise do contrato objeto da demanda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual.A pretensão desmerece guarida.O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388).E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria ao requerente. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer.Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price.Insurge-se o autor contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirma, contraria a legislação aplicável à espécie, invocando precedentes do C. STJ ancorados na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal.Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487:EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001.(STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei).E como se vê às fls. 28, o contrato em questão foi celebrado em 17 de julho de 2000, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal.Hostiliza o autor, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender.Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados.Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros.Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente.Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9ª do contrato, item 10.3, fls. 25), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Não se vê, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencionado.Nesse ponto, o perito foi categórico, no sentido de que a amortização realizada pela CEF está de acordo com o que determinou o contrato (resposta o quesito 5 da CEF - fls. 186 da ação revisional). Assim, não há reparo na adoção da parcela de R\$ 310,90, cobrada a partir de 15/01/2009 e questionada pelo autor, eis que calculada na forma contratualmente estabelecida, nos termos da cláusula 10.3 do contrato. Limitação da taxa de juros a 6% ao anoQuanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% (seis por cento) ao ano, no tocante ao crédito educativo.Observe, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 11 do contrato (fls. 26), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que determinou ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES.Destarte, sendo a Medida Provisória nº 1.827/99 norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436/92, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato.Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ:EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE

PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208 - destaquei) Correta, portanto, a forma de cálculo das prestações devidas, o decreto de improcedência é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme pedido formulado na inicial, que ora defiro, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Antes de se determinar o levantamento pela ré das prestações depositadas nestes autos (fls. 58, 61, 64, 74, 216, 222, 226, 229, 236, 239, 242, 244, 247, 249, 251, 253, 255, 257, 261, 263, 265, 268, 273, 275, 280, 283, 286, 287 e 289), aguarde-se a apresentação pela CEF do demonstrativo de débito atualizado, na forma determinada na ação monitoria em apenso. Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos em apenso - Ação Ordinária nº 0002753-90.2009.403.6111 e Ação Monitoria nº 0004418-44.2009.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0004418-44.2009.403.6111 (2009.61.11.004418-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO X LEONOR GARBIN PRADO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO e LEONOR GARBIN PRADO, visando a cobrança da quantia de R\$ 24.572,94 (vinte e quatro mil, quinhentos e setenta e dois reais e noventa e quatro centavos), decorrente do contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003698-79. Citados, os réus apresentaram os embargos monitorios de fls. 63/66, instruídos com os documentos de fls. 67/80, sustentando que se encontram inseridos na contratação juros abusivos, além de capitalizados mensalmente, o que ofende a Súmula 121 do STF. Informa que ajuizou ação revisional e consignação em pagamento, onde vem realizando depósitos

mensais do valor que entende real. Também afirma que a comissão de permanência e a tabela price são incompatíveis com a Constituição Federal, ferindo diversos direitos. Por fim, invoca a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mútuo se encaixa como contrato bancário, não se caracterizando como benefício social. Postulou a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Recebidos os embargos (fls. 82), a CEF apresentou impugnação às fls. 84/97, rebatendo os argumentos apresentados na peça de defesa e postulando a sua rejeição. Às fls. 99, a parte ré informou o falecimento da fiadora Leonor Garbin Prado, ocorrido em 06/08/2010, protestando, outrossim, pela realização de prova pericial contábil. Juntou a certidão de óbito de fls. 100. Às fls. 102, a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. Trasladaram-se para estes autos cópias extraídas da ação revisional nº 0002753-90.2009.403.6111, em apenso (fls. 105/106 e 108). Por força da Lei nº 12.202/2010, a CEF foi substituída pelo FNDE na condução da lide, conforme fls. 109/110 e 113, sendo, posteriormente, reintegrada no polo ativo da ação (fls. 117). Intimada a CEF para manifestar-se sobre o óbito da corré Leonor Garbin Prado (fls. 124), quedou-se ela silente (cf. certidão de fls. 125). Concluídos os autos, o julgamento foi convertido em diligência, aguardando-se o cumprimento do despacho proferido nos autos da ação revisional em apenso (fls. 127). A seguir, vieram os autos novamente conclusos. II - FUNDAMENTO Cumpre registrar, de início, que a prova pericial contábil requerida pela parte ré foi produzida nos autos da ação revisional nº 0002753-90.2009.403.6111, em apenso, conforme laudo juntado às fls. 181/193 daqueles autos. Mencione-se, ademais, que os argumentos expostos nos embargos apresentados pelos réus coincidem, em grande parte, embora de forma abreviada, àqueles trazidos na ação revisional acima citada, de modo que aqui se reproduz o que restou decidido naquela ação quanto ao mesmo assunto. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invocam os réus, na análise do contrato objeto da demanda, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirmam, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3.º, 2.º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não assistiria aos embargantes. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price. Insurgem-se os réus contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirmam, contraria a legislação aplicável à espécie, invocando a Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confira-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaque). E como se vê às fls. 11, o contrato em questão foi celebrado em 17 de julho de 2000, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostilizam os réus, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confira-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9ª do contrato, item 10.3, fls. 08), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Não se vê, portanto, qualquer

irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencional. Nesse ponto, o perito foi categórico, no sentido de que a amortização realizada pela CEF está de acordo com o que determinou o contrato (resposta o quesito 5 da CEF - fls. 186 do apenso). Assim, não há reparo na adoção da parcela de R\$ 310,90, cobrada a partir de 15/01/2009 e questionada pelos réus, eis que calculada na forma contratualmente estabelecida, nos termos da cláusula 10.3 do contrato. Cobrança de comissão de permanência No que concerne a esse ponto, os argumentos expendidos pelos réus afiguram-se impertinentes, porquanto dita verba não consta de nenhuma das cláusulas do contrato em testilha. Juros abusivos Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, observa-se que os juros de 9% (nove por cento), como estabelecido na cláusula 11 do contrato (fls. 09), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que atribuiu ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a fixação dos juros dos financiamentos concedidos nos termos do FIES. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissivo, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) Não obstante, impõe-se observar que diversas alterações legislativas relativas aos juros aplicáveis aos contratos de financiamento estudantil ocorreram após a celebração do contrato em tela. A Lei nº 10.260/2001, que dispõe sobre o FIES, estabeleceu, em seu art. 5º, II, que a taxa de juros seria estipulada pelo CMN. Em decorrência, a Resolução BACEN nº 2.647/99 previu, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano, capitalizados mensalmente. Posteriormente, as Resoluções nº 3.415/2006 e 3.777/2009 reduziram as taxas de juros praticadas no FIES, todavia, sua incidência ficou limitada aos contratos firmados durante sua vigência. A Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, incluiu o 10 no artigo 5º da Lei nº 10.260/2001, com a seguinte redação: Art. 5º - Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: (...) 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. Regulamentando o dispositivo citado, a Resolução BACEN nº 3.842, de 10 de março de 2010, reduziu a taxa de juros nos contratos do FIES para 3,4 % ao ano, estabelecendo,

ainda, que a taxa fixada incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados, nos termos do 10 do art. 5º da Lei nº 10.260/2001. Assim, a partir da publicação da Resolução nº 3.842/2010, além dos novos contratos, deve também incidir sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados a taxa de juros de 3,4% a.a., como no caso dos autos. Veja que não se trata de aplicação retroativa, mas de fazer incidir o que expressamente estabelece a legislação que rege a matéria. Sobre o assunto, confira-se a jurisprudência do e. TRF da 3ª Região: AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS. REDUÇÃO. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA SUPERVENIENTE. APLICABILIDADE. AGRADO DESPROVIDO. 1 - A Resolução do BACEN nº. 2647/99 previa, em seu artigo 6º, a aplicação de juros à razão de 9% (nove por cento) ao ano. 2- Sobrevieram as Resoluções nº. 3.415/2006 e 3.777/2009, ambas prevendo reduções nas taxas de juros praticadas neste tipo de financiamento, todavia, limitada sua incidência aos contratos firmados após sua vigência. 3- A Lei nº. 12.202, de 15 de janeiro de 2010, promoveu diversas alterações na Lei nº. 10.260/2001, entre elas a inclusão do 10 no artigo 5º, que passou a determinar que A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 4- O referido dispositivo não é auto-aplicável e dependia de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional, responsável pela fixação dos juros dos contratos de FIES, tendo sido integrada normativamente pela publicação da Resolução nº. 3.842, de 10 de março de 2010. 5- A partir publicação da Resolução 3842/2010, que reduziu os juros para os contratos firmados no âmbito do FIES de 3,5% ao ano para 3,4% a.a. (três inteiros e quatro centésimos por cento ao ano), deve ser aplicada a nova razão de juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. 6- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. 7 - Agravo legal desprovido. (TRF - 3ª Região, AC - 1487188, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/10/2012 - g.n.) PROCESSUAL CIVIL. CRÉDITO EDUCATIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. 1. Nos termos da Lei nº 10.260 (art. 5º, 10), com a redação dada pela Lei n. 12.202/2010, a redução dos juros do crédito educativo para 3,5% deve incidir não apenas sobre as prestações vincendas, como também sobre o saldo devedor, inclusive dos contratos já em vigor. 2. Dessa disposição não resulta malferimento ao ato jurídico perfeito, tratando-se de favor legal concedido pelo próprio credor, que apenas não o poderia fazer sem lei em sentido estrito, porquanto se trata de patrimônio público. 3. Negado provimento ao agravo. Ressalva expressa de que os juros ficam reduzidos a 3,5% a partir da vigência da Lei nº 12.202/2010, sobre o saldo devedor existente naquela ocasião, não afetando os juros vencidos até então. (TRF - 3ª Região, AC - 1476902, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2010, PÁGINA: 352) Portanto, deve a CEF que proceder ao recálculo do saldo devedor, substituindo, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano, nos termos da legislação aplicável. Oportuno observar, ainda, que a alteração legislativa que permitiu a aplicação da redução dos juros sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados ocorreu através da Lei nº 12.202, de 14 de janeiro de 2010, ou seja, em data posterior ao ajuizamento da presente ação monitória (19/08/2009 - fls. 02), de modo que nenhuma irregularidade existia na cobrança então realizada. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação monitória para constituir de pleno direito o título executivo judicial, embasado no Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0320.185.0003698-79 e seus aditivos firmados entre as partes, determinando, contudo, à CEF que refaça o cálculo do débito exequendo, aplicando-se, a partir da publicação da Resolução do CMN nº 3.842, de 10/03/2010, a taxa efetiva de juros para 3,40% (três inteiros e quarenta centésimos por cento) ao ano sobre o saldo devedor. Deixo de condenar a parte ré nas verbas de sucumbência, por ser beneficiária da gratuidade processual, conforme pedido formulado às fls. 56 e 66, que ora defiro, uma vez o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Após o trânsito em julgado, proceda a autora conforme o disposto no artigo 475-A e seguintes do CPC, apresentando demonstrativo de débito atualizado na forma acima determinada (aplicação da taxa efetiva de juros de 3,40% ao ano sobre o saldo devedor, a partir da publicação da Resolução BACEN nº 3.842/2010). Deixo, contudo, de determinar a intimação da parte ré para pagamento, nos termos do artigo 475-J do CPC, ante os depósitos realizados na ação de consignação em pagamento nº 0002833-54.2009.403.6111 (autos apensos), cujos valores impõem-se, por primeiro, abater da importância total devida depois de recalculada. Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos em apenso - Ação Ordinária nº 0002753-90.2009.403.6111 e Consignação em Pagamento nº 0002833-54.2009.403.6111. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002753-90.2009.403.6111 (2009.61.11.002753-3) - KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO (SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por

KLEBER ANTONIO PRADO SAKUNO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à revisão das cláusulas do contrato de financiamento estudantil nº 24.0320.185.0003698-79, celebrado entre as partes em 17/07/2000. Invoca a parte autora a aplicação ao caso do Código de Defesa do Consumidor, vez que o mútuo se encaixa como contrato bancário, não se caracterizando como benefício social, pois somente quem tem condições financeiras de pagar o numerário emprestado é que poderá fazer uso do financiamento estudantil, o que permite a revisão das cláusulas contratuais, anulando aquelas que ofendem o princípio da equivalência contratual. Sustenta que por se tratar de contrato de adesão não lhe foi oportunizado discutir nem negociar os termos e condições do contrato, o que deu ensejo a cláusulas abusivas, especialmente as que estipulam a taxa de juros, a forma de reajuste das parcelas, o modo de pagamento e a amortização do saldo devedor. Pede, assim, seja reduzida a taxa de juros para 6% ao ano, com fundamento no artigo 7º da Lei nº 8.436/92, afastada a capitalização mensal dos juros e o sistema de amortização baseado na Tabela Price. Postula, ainda, seja a ré condenada a proceder à exclusão ou a não inscrição do nome do autor e de sua fiadora nos sistemas de proteção ao crédito, bem como a não promover qualquer processo administrativo, especialmente a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 42/69). Por meio da decisão de fls. 72/73, concedeu-se à parte autora os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pleito de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/97, agitando preliminar de ilegitimidade passiva e, de outro modo, litisconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, rebateu os argumentos desfiados na peça vestibular e propugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 98/108). Às fls. 110, foi certificado o apensamento a estes autos da ação monitoria nº 2009.61.11.004418-0, ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Kleber Antonio Prado Sakuno e sua fiadora Leonor Garbin Prado. Réplica às fls. 112/114. Instadas as partes à especificação de provas (fls. 116), o autor requereu a realização de prova pericial (fls. 117); a CEF, por sua vez, protestou pelo julgamento antecipado da lide (fls. 120). Às fls. 121, foi certificado o apensamento a estes autos da ação de consignação em pagamento nº 2009.61.11.002833-1 promovida pelo autor. Por meio do despacho saneador de fls. 125/126, restaram afastadas as preliminares arguidas pela CEF na contestação, designando-se data para audiência de conciliação. Dessa última decisão a CEF interpôs agravo retido, conforme fls. 135/138, recurso a que a parte autora não respondeu (cf. certidão de fls. 143). Em audiência, a CEF requereu sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias, com vistas à composição extrajudicial do litígio, pedido que lhe foi deferido (fls. 140). Decorrido o prazo de sobrestamento, informou a CEF que não houve composição extrajudicial entre as partes (fls. 145). Às fls. 147/148, a parte autora veio informar a redução dos juros do FIES para 3,4%, taxa que postulou seja aplicada ao seu contrato. Por força da Lei nº 12.202/2010, a CEF foi substituída pelo FNDE na condução da lide, conforme decisão de fls. 154/155, oportunidade em que também deferiu a produção da prova pericial requerida pela parte autora. Quesitos da CEF foram juntados às fls. 160/161. Diante de novo pronunciamento do FNDE (fls. 163/164), a CEF foi reintegrada no polo passivo da ação (fls. 164). O Laudo Pericial Contábil foi anexado às fls. 181/193. Sobre ele, as partes se manifestaram às fls. 197/198 e 201/203. Conclusos os autos, o julgamento foi convertido em diligência para manifestação da CEF acerca da possibilidade de acordo aventada pelo autor (fls. 207), informando a referida instituição que o autor, para tanto, deve procurar a agência do contrato (fls. 208). A seguir, vieram os autos novamente conclusos. II - FUNDAMENTO Quanto às preliminares arguidas pela ré na contestação, restou assim resolvido na r. decisão saneadora de fls. 125/126: (...) Em sua contestação (fls. 78/97), a ré argumenta em preliminar ser parte ilegítima em ações que versem sobre os critérios adotados nos contratos do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior-FIES e que a legitimidade seria da União Federal. Rejeito a preliminar de ilegitimidade arguida pela CEF, uma vez que detendo a qualidade de agente operador e administradora dos ativos e passivos do FIES (art. 3º, II, da Lei nº 10.260/01) é parte legítima para figurar no polo passivo da ação. Tanto é assim, que promove, contra a autora, a ação monitoria de nº 2009.61.11.004418-0, em apenso. Por óbvio, se a CEF não fosse parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação - em que se discute a validade do mesmo contrato veiculado na mencionada ação monitoria - não poderia, por igual razão, figurar no polo ativo daquela demanda. A CEF, todavia, não se inibiu em promover aquele feito, o que comprova a fragilidade de seus argumentos. A União Federal, por sua vez, não ostenta a qualidade de litisconsorte passivo necessário, (art. 47, do CPC), como pretende a CEF. Segundo o art. 3º, I, e parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/01, o papel da União, por meio do Ministério da Educação, resume-se a formular a política de oferta de financiamento e de supervisionar a execução das operações do fundo, bem como prover os recursos, não interferindo nos ajustes entre os estudantes e o agente operador (CEF). Logo não deve figurar no polo passivo desta ação. (...) Assim, rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor Invoca o autor, na análise do contrato objeto da demanda, dispositivos do Código de Defesa do Consumidor, vez que, segundo afirma, encontram-se presentes cláusulas abusivas, a desequilibrar a relação contratual. A pretensão desmerece guarida. O Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciou-se no sentido de que, Na relação travada com o estudante que adere ao programa de crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC (AG nº 303.875-SP (2007.03.00.064860-0), 1ª Turma, rel. Des. Fed. Luiz Stefanini, j. 13.11.2007, v.u., DJU 15.01.2008, pág. 388). E, mesmo que assim não fosse, melhor sorte não

assistiria ao requerente. Deveras, contratos como o da espécie não são elaborados de acordo apenas com a vontade do agente financeiro, mas também conforme a legislação e os atos normativos que regem os financiamentos estudantis, deixando ao agente financeiro pequena margem de liberdade para estabelecer cláusulas contratuais de acordo com o seu querer. Periodicidade da capitalização e exclusão da Tabela Price. Insurge-se o autor contra a capitalização mensal de juros, o que, segundo afirma, contraria a legislação aplicável à espécie, invocando precedentes do C. STJ ancorados na Súmula nº 121, do Supremo Tribunal Federal. Não obstante, a partir da 17ª edição da MP nº 1.963, a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Confirma-se, nesse particular, o aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp nº 629.487: EMENTA: CIVIL. MÚTUO. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. 12% AO ANO. IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO. PERIODICIDADE MENSAL. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36/2001. INCIDÊNCIA. 1 - O STJ, quanto aos juros remuneratórios, tem entendimento assente no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplicam as limitações fixadas pelo Decreto 22.626/33, de 12% ao ano, aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. 2 - Aos contratos de mútuo bancário, celebrados a partir de 31 de março de 2000, data da primitiva publicação do art. 5º da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, incide a capitalização mensal, desde que pactuada. A perenização da sua vigência deve-se ao art. 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 12 de setembro de 2001. (STJ, REsp nº 629.487-RS (2004/0022103-8), 4ª Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 22.06.2004, v.u., DJU 02.08.2004, destaquei). E como se vê às fls. 50, o contrato em questão foi celebrado em 17 de julho de 2000, sendo alcançado, portanto, pelo permissivo previsto no aludido diploma legal. Hostiliza o autor, outrossim, a adoção do sistema francês, popularmente conhecido como Tabela Price, como critério de amortização do saldo devedor, por caracterizar anatocismo, no seu entender. Pelo sistema da Tabela Price, apuram-se de forma antecipada as prestações sucessivas, sempre de igual valor, compostas de cota de amortização de empréstimo e cota de juros remuneratórios, segundo o prazo e taxa contratados. Neste passo, é mister frisar que a diferença entre as taxas de juros efetiva (9% ao ano) e nominal (8,648784% ao ano = 0,720732% ao mês x 12 meses) decorre da aplicação do sistema francês de amortização previsto no contrato (Tabela Price) - que, implica, na prática, o cálculo de juros sobre juros. Os juros embutidos nas prestações mensais calculadas por esse sistema, porém, não caracterizam anatocismo vedado por lei. É que esse método de cálculo define o valor das prestações destinadas à amortização do financiamento, mediante a aplicação de determinada taxa de juros em certo prazo, com capitalização de juros que não encontra óbice na legislação vigente. Confirma-se, a respeito do tema, o teor da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto 22.636/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. De toda sorte, em face da contratação de tal sistema (Cláusula 9ª do contrato, item 10.3, fls. 47), não há fundamento para a sua substituição por vontade exclusiva de uma das partes. Não se vê, portanto, qualquer irregularidade na forma de cobrança dos juros contratados. Por conseguinte, não procede a pretensão deduzida na petição inicial, de exclusão do sistema de amortização convencionado. Nesse ponto, o perito foi categórico, no sentido de que a amortização realizada pela CEF está de acordo com o que determinou o contrato (resposta o quesito 5 da CEF - fls. 186). Assim, não há reparo na adoção da parcela de R\$ 310,90, cobrada a partir de 15/01/2009 e questionada pelo autor, eis que calculada na forma contratualmente estabelecida, nos termos da cláusula 10.3 do contrato. Limitação da taxa de juros a 6% ao ano. Quanto aos juros incidentes sobre o saldo devedor, o artigo 7º da Lei nº 8.436/92, com a redação que ao dispositivo deu a Lei nº 9.288/96, estabelece o limite de 6% (seis por cento) ao ano, no tocante ao crédito educativo. Observo, todavia, que os juros determinados em 9% (nove por cento), como determinado na cláusula 11 do contrato (fls. 48), têm fundamento na Medida Provisória nº 1.827/99, que determinou ao Conselho Monetário Nacional (artigo 5º, II) a atribuição de fixar os juros dos financiamentos concedidos pelo FIES. Destarte, sendo a Medida Provisória nº 1.827/99 norma posterior àquela estatuída pelo artigo 7º da Lei nº 8.436/92, ambas de mesma hierarquia, afigura-se legítima a incidência desse dispositivo para a aplicação da taxa de 9% (nove por cento) ao ano, conforme previsto no contrato. Acerca da licitude da estipulação da taxa de juros pelo CMN, em obediência à aludida Medida Provisória nº 1.827 e suas posteriores reedições, eis o entendimento reiterado pelo Colendo STJ: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FIES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CARACTERIZADA. DISPOSITIVOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/2001. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO-DEMONSTRADO. 1. Autos que versam sobre ação revisional de contrato de financiamento estudantil em que se pleiteia a declaração de nulidade de cláusula que estipulou juros de 9% ao ano em observância ao artigo 5º, II, da Medida Provisória 1.972-8/99 e da Lei 10.260/01, a qual atribuiu ao CMN a capacidade legislativa da taxa de juros do FIES, ampliando as atribuições elencadas no art. 4º da Lei 5.595/64. 2. O acórdão combatido não pode ser tachado de omissis, uma vez que analisou todos os pontos pertinentes ao desate da lide de forma motivada e fundamentada. Negativa de vigência do art. 535 do CPC que se afasta. 3. As matérias insertas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não foram objeto, em momento algum, de apreciação pelo acórdão vergastado, ressentindo-se o recurso do

necessário prequestionamento. Além disso, apesar da oposição de embargos de declaração, não houve manifestação a respeito de tais preceitos normativos. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Em atendimento ao que dispõe o inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/2001, estabelecidos os juros remuneratórios à base de 9% ao ano, em patamar inferior ao das taxas praticadas pelo mercado financeiro, aqueles não se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva. 5. Recurso pela alínea c que desatendeu ao disposto no 2º do art. 255 do RISTJ, bem como o parágrafo único do art. 541 do CPC, pois não houve demonstração da exata similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados. 6. Recurso especial não-provido. (STJ, REsp nº 1.036.999 (2008/0049367-5), 1ª Turma, rel. Min. José Delgado, j. 06.05.2008, v.u., DJe 05.06.2008, destaquei.) EMENTA: FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FIES. REVISÃO CONTRATUAL. JUROS CAPITALIZADOS. ART. 5º, II, DA LEI Nº 10.260/01 (MP 1.972-9/99). RESOLUÇÕES 2.647, DO CMN. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE INADIMPLÊNCIA. (...) V. Os critérios a serem utilizados nos contratos de financiamento estudantil, relativos aos prazos, taxas de juros, amortização, exigências e garantias, portanto, são os devidamente fixados na Medida Provisória vigente à data da celebração do contrato em questão - 27/12/1999 -, MPV nº 1972-9, de 10/12/1999, que foi sucessivamente reeditada até a final conversão na Lei que regula o financiamento estudantil, a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que de igual modo estabelece em seu art. 5º, que os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão obedecer o seguinte: II. Juros: a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento; (...) VI. Destarte, estabeleceu o Conselho Monetário Nacional, através da Resolução nº 2.647: Art. 6º - Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15, da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. VII. E desta forma inclusive, prevê a cláusula 10ª do Contrato de Financiamento Estudantil em foco: DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR - o saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal equivalente a 0,72073%. VIII. (...) (TRF - 2ª Região, AC nº 425.677 (2005.51.01.009117-4), rel. Des. Fed. Sérgio Schwaiber, j. 08.10.2008, v.u., DJU 24.10.2008, pág. 208, destaquei.) Quanto ao pedido de redução dos juros ao patamar de 3,4% ao ano, conforme manifestação do autor às fls. 147/148, incide, no caso, o óbice imposto pelo artigo 264, parágrafo único, do CPC, de modo que, nestes autos, não é possível apreciar o pedido formulado. No que tange à exclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito, não se acolhe o pleito autoral, uma vez que não restou caracterizada, nestes autos, cobrança indevida ou abusiva por parte da ré. De qualquer modo, cumpre observar que por meio da decisão de fls. 68 proferida na ação de consignação em pagamento nº 0002833-54.2009.403.6111 (autos apensos) foi determinada a exclusão do nome do autor da SERASA, diante dos depósitos ali efetuados. Quanto à execução extrajudicial prevista no Decreto-lei nº 70/66, como já esclarecido na decisão de fls. 72/73, não se aplica ao contrato em análise. Diante de todo o exposto, a improcedência da ação é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o autor nas verbas de sucumbência, por ser beneficiário da gratuidade processual (fls. 72), uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. Traslade-se cópia desta sentença para ambos os autos em apenso - Ação Monitória nº 0004418-44.2009.403.6111 e Consignação em Pagamento nº 0002833-54.2009.403.6111. No trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006290-94.2009.403.6111 (2009.61.11.006290-9) - MERLLE SANDRA BASTIANIK X MARCOS ANTONIO NICOLA X GILDA DEVITO ABDEL MASSIH X FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR (SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MERLLE SANDRA BASTIANIK, MARCOS ANTONIO NICOLA, GILDA DEVITO ABDEL MASSIH e FAOUZI SEMAAN ABDEL MASSIH JUNIOR em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, onde buscam os autores indenização por danos materiais em razão do roubo ocorrido em agência da CEF nesta cidade no ano de 2000, ocasião em que foram subtraídas todas as joias que tinham empenhadas. Pretendem seja reconhecida a nulidade da cláusula contratual que limita a responsabilidade do credor pignoratício em caso de extravio da garantia, para que a indenização seja fixada sobre o valor de mercado das joias dadas em penhor ou, então, a sua revisão, por onerosidade excessiva. A inicial veio instruída com instrumentos de procuração e outros documentos (fls. 19/120). Por meio do despacho de fls. 123, concedeu-se à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 127/168, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir, existência de ação civil pública com o mesmo objeto desta ação e prescrição. No mérito, afirma, em síntese, que é justo o valor das indenizações pagas, previsto em cláusula contratual, com a qual concordou a parte autora no ato da contratação, e que a avaliação por ela realizada corresponde ao valor real de mercado das joias empenhadas.

Também sustentou haver observado padrões adequados de segurança na guarda dos bens dados em garantia, tecendo considerações a respeito de sua responsabilidade no caso em questão. Requereu a improcedência do pedido por falta de amparo legal e anexou a procuração de fls. 169. Réplica às fls. 173/180. Em especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial indireta (fls. 182); a CEF, por sua vez, disse não ter mais provas a produzir (fls. 187). Por meio do despacho saneador de fls. 188/189, restaram afastadas as preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de interesse de agir e de coisa julgada, deferindo-se, outrossim, a produção da prova pericial postulada pelos autores. Por meio do despacho de fls. 192, determinou-se à CEF a juntada aos autos de cópias das cautelas de penhor faltantes, bem como dos respectivos comprovantes de resgate, a fim de se analisar eventual ocorrência de prescrição. Às fls. 198/200, a CEF interpôs agravo retido. Diante da solicitação realizada, a CEF encaminhou os documentos de fls. 210/220. O Ministério Público Federal teve vista dos autos e se manifestou às fls. 222/224, sem adentrar no mérito da ação. Mais documentos foram juntados pela CEF às fls. 230/246. Sobre os referidos documentos, nenhuma das partes se manifestou (cf. certidão de fls. 252). Às fls. 268/269, esclareceu a CEF que não possui as vias físicas dos recibos de pagamento realizados aos autores Gilda Devito Abdel Massih e Faouzi Semaan Abdel Massih Junior, mas apenas o relatório já anexado aos autos. Determinada nova vista ao Ministério Público Federal (fls. 270), o ilustre parquet apenas após seu ciente nos autos (fls. 271). É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Quanto às preliminares arguidas pela ré na contestação, restou assim resolvido na r. decisão saneadora de fls. 188/189: (...) O fato de tramitar uma ação civil pública com o mesmo objeto da presente demanda não impede o exercício do direito individual pela parte que assim o desejar. Até porque, estritamente falando, não se trata de um mesmo objeto, já que o objeto da ação coletiva é a condenação genérica do causador do dano, enquanto que o objeto da ação individual é a reparação do prejuízo sofrido pelo particular. De toda forma, nos termos do art. 103, 3.º, do CDC, os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16 c/c o art. 13 da Lei n. 7.347/85, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista no CDC. Referido dispositivo reza ainda que, se procedente o pedido na ACP, os efeitos da coisa julgada beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão, caso queiram, proceder à liquidação e à execução na forma do art. 96 a 99 do CDC. A alegação de ausência de pretensão resistida também não prospera, tendo em vista que a ré dispõe-se a pagar aquilo que consta do contrato de penhor, com o que não concorda a autora, configurando-se aí o conflito de interesses. Finalmente, no que se refere à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, igualmente o reclamo da ré não procede. A ilegitimidade passiva da CEF decorre de um contrato de mútuo, consoante mencionado nos documentos de fls. 24, 42, 51 e 68. Tratando-se de mútuo, o banco depositário tem a obrigação de guardar os bens dados em penhor e restituir-los quando do pagamento da obrigação a que se vincula a garantia, nos termos do art. 1.256/CC de 1916 (*tempus regit actum*), bem como indenizar a parte contratante nos casos de roubo ou extravio do bem empenhado, ex vi do art. 1.257 do mesmo estatuto. A responsabilidade pelo roubo ou extravio desse bem, além de não ser objeto desta demanda, não exclui a responsabilidade legal e contratual de indenizar, que é da CEF. Afasto, pois, todas as preliminares da CEF. (...) Passo, pois, a analisar a arguição de prescrição, também sustentada pela CEF. A controvérsia nestes autos cinge-se ao valor da indenização a ser paga em decorrência de contrato de mútuo em dinheiro com garantia pignoratícia, que estipula o pagamento, no caso de perda ou extravio da garantia, de importância correspondente a 1,5 do valor da avaliação do bem empenhado. Na espécie, as joias empenhadas foram roubadas, de forma que os contratantes não puderam reaver seus pertences, ou seja, houve violação no pacto celebrado por parte da CEF, com rescisão contratual, induzindo a sua responsabilização pela reparação do dano sofrido. Veja que o dever da ré de indenizar decorre do próprio contrato celebrado, da lavra da própria CEF, onde ela mesma reconhece sua responsabilidade em indenizar em caso de extravio ou dano ao bem. Pois bem. Sob a égide da legislação anterior (Código Civil de 1916), a prescrição para o caso em apreço era vintenária, nos termos do artigo 177. O Código Civil atual, contudo, em seu artigo 206, 3º, inciso V, prevê o prazo de 3 (três) anos para a pretensão de reparação civil. Confira-se: Art. 206. Prescreve: (...) 3º Em três anos: (...) V - a pretensão de reparação civil; (...) Nos termos do artigo 2.028 do Código Civil em vigor, não se tendo atingido metade do prazo do anterior ordenamento - vinte anos para a hipótese -, a prescrição se regerá pelas novas regras, de três anos, portanto, para o caso em tela. Referido prazo, no pacífico entendimento jurisprudencial, deve ser contado a partir da vigência do novo Código Civil, ou seja, a partir de 11/01/2003. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. RECLAMAÇÃO ADMINISTRATIVA. SENTIDO AMPLO. SUSPENSÃO. PRESCRIÇÃO. CABIMENTO. PROTEÇÃO. CONFIANÇA. BOA-FÉ. ADMINISTRADO. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTAGEM. PRESCRIÇÃO TRIENAL. NOVO CÓDIGO CIVIL. VIGÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IRRISÓRIOS. EXORBITANTES. NÃO- OCORRÊNCIA. REVISÃO. NÃO-CABIMENTO. 1. O recorrente alega que o requerimento administrativo, protocolizado em 07.10.1997, pelo recorrido, não seria hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo único, do Decreto n.º 20.910/32, vez que apenas os recursos administrativos com efeito devolutivo e reclamações, interpostos em face de uma decisão específica da Administração Pública, podem suspender ou interromper a prescrição. 2. A reclamação administrativa deve ser entendida, em sentido amplo e genérico, como qualquer requerimento pelo qual o administrado deduz pretensão, diante de conduta comissiva ou omissiva da Administração, sendo instrumento hábil a suspender o curso do prazo prescricional, na forma do art. 4º, parágrafo

único, do Decreto n.º 20.910/32. 3. O recorrente também defende que deveria ser aplicada a prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, inciso V, do Novo Código Civil. Todavia, as disposições do novo Código Civil, vigentes a partir de 11.01.2003, não podem retroagir, para serem aplicadas entre o ano de 1994 e 07.10.1997, data em que o requerimento foi protocolizado pelo recorrido e ocorreu a suspensão do prazo prescricional, sob pena de vulneração da garantia da irretroatividade das leis. A contagem da prescrição trienal prevista pelo novo Código Civil inicia-se somente a partir da entrada em vigor deste diploma. Precedentes. 4. Também pleiteia a redução de honorários advocatícios, fixados em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), alegando-se a desproporcionalidade. Contudo, somente admite-se a revisão do valor da verba honorária, em recurso especial, quando a quantia arbitrada mostrasse manifestamente excessiva ou irrisória, o que não se verifica no caso concreto. Precedentes. 5. Recurso especial não provido. (STJ, RESP - 1154134, Relator(a) CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 22/09/2010 - grifei) No caso em apreço, o direito nasceu com o recebimento da indenização paga pela CEF que se contesta, o que ocorreu, segundo demonstram os documentos anexados aos autos, nos dias 15 e 20 de março de 2000 (fls. 25, 30, 32, 34, 43, 54, 58, 212, 213, 214, 215, 216, 217, 218, 219, 220, 234/235, 240 e 243/246). Por outro lado, a presente ação somente foi ajuizada em 18/11/2009 (fls. 02), ou seja, quando já transcorrido, em muito, o prazo trienal legalmente fixado, contado da vigência do novo Código. Confira-se, nesse mesmo sentido, o julgado abaixo: AÇÃO ORDINÁRIA - ROUBO DE JÓIAS - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO - PRESCRIÇÃO CONSUMADA, APLICAÇÃO DO ARTIGO 206, 3º, V, C.C. ARTIGO 2.028, CCB/02 - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO. 1. Em sede de prescrição, cristalino anteriormente ao novo CCB fosse de vinte anos o então prazo para a reparação vindicada, tanto quanto seja de três anos o novo lapso temporal para exigências como a presente, CCB atual, art. 206, 3º, inciso V, os marcos em questão é que acabam evidentemente a conduzir ao desfecho do litígio, sob este flanco. 2. Objetiva o pólo autor a declaração de nulidade de cláusula contratual que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia (jóia), na proporção de 1,5 do valor da avaliação, bem assim a condenação da CEF ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado dos bens, apuradas em, no mínimo, dez vezes a mais do que o valor da cautela, tendo-se em vista o roubo de jóias que estavam empenhadas. 3. Como mui bem fincou o E. Juízo a quo, o direito da parte postulante nasceu com o aceite de recebimento de indenização, no ano de 2000, todavia o ajuizamento da ação em tela ocorreu somente em 20/10/2008, quando já vigente o novo ordenamento civil substantivo, o qual sabiamente fixou regra de transição, hábil a solucionar a situação em foco. 4. Nos termos do art. 2.028 do atual CCB, não tendo se atingido metade do prazo do anterior ordenamento, vinte anos como aqui incontestes, para hipótese de redução da dilação pelo novo sistema, evidentemente se regerá o debate pelas novas regras civis, as quais, como visto, a fixarem três anos ao credor, no caso em tela. 5. Logo, contar-se-iam os tais três anos da vigência do novo CCB (10/01/2003), cuja força obviamente para frente, efeitos imediatos e gerais nos termos do art. 6º, LICC : logo, o ajuizamento em 20/10/2008 a revelar-se fora do prazo do novo Estatuto Civil Brasileiro. Precedente. 6. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF - 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1505241, Relator(a) JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 07/10/2010, PÁGINA: 165) Sendo assim, cumpre reconhecer que restou fulminada pela prescrição a pretensão de indenização manifestada nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO PRESCRITO o direito dos autores à indenização pelas joias roubadas da CEF, como pleiteado na inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003048-93.2010.403.6111 - MURILO DOS SANTOS VASCONCELOS ORTEGA - INCAPAZ X LAIS DOS SANTOS VASCONCELOS (SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA SEVERINA DE OLIVEIRA (SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) Fls. 144/146: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ao(s) agravado(s) para, querendo, contraminutar o agravo retido (fls. 144/146). Int.

0003258-47.2010.403.6111 - JOSE APARECIDO CORDEIRO DA VISITACAO (SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JOSÉ APARECIDO CORDEIRO DA VISITAÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados aos períodos de trabalho de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 12/02/2008. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/40). Por meio da decisão de fls. 43, concedeu-se ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e se indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 48/51, instruída com os documentos de fls. 52/111, tratando dos requisitos para caracterização da atividade especial e afirmando que o autor não faz jus ao benefício postulado, razão porque protesta pela

improcedência do pedido. Réplica às fls. 114/116. Chamadas à especificação de provas (fls. 117), a parte autora requereu a realização de perícia em seu local de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda (fls. 118); o INSS, por sua vez, pleiteou fossem solicitadas informações à mesma empresa (fls. 120). Às fls. 125/129, o autor trouxe aos autos cópia parcial de laudo pericial de apuração de insalubridade na empresa Ailiram S.A. Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), manifestando-se a autarquia às fls. 132. Solicitada à empresa Nestlé a apresentação de laudo técnico pericial, os mesmos documentos foram encaminhados, conforme fls. 141/146. Sobre eles, a parte autora se manifestou às fls. 149, ocasião em que anexou aos autos laudo pericial produzido em ação em trâmite pela 2ª Vara Federal local, relativo à mesma empresa (fls. 151/236). Por meio do despacho de fls. 238, deferiu-se a produção da prova pericial requerida pelo autor. Quesitos das partes foram anexados às fls. 240/241 e 243. O laudo técnico pericial foi juntado às fls. 259/292, manifestando-se as partes às fls. 296/297 e 298. É a síntese do necessário.

II - FUNDAMENTO Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento da natureza especial das atividades por ele desempenhadas nos seguintes vínculos de trabalho: Metalúrgica e Niquelagem Marília Ltda, no período de 01/07/1974 a 09/09/1974; Marco Aurélio Santos de Almeida, no período de 01/08/1980 a 21/08/1980; Indústria e Comércio Perfilados Marília Ltda, no período de 01/09/1980 a 18/02/1984 e Nestlé Brasil Ltda, no período de 10/04/1984 até o requerimento administrativo. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Os períodos vindicados encontram-se demonstrados na CTPS (fls. 23/24) e no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 45, neste caso, com exceção do período de 01/07/1974 a 09/09/1974. Observa-se, contudo, que somente em relação ao período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda (à época Ailiram S. A. Produtos Alimentícios) foi requerida e produzida prova acerca da natureza especial das atividades. Para os demais vínculos mencionados, apenas a CTPS foi anexada, o que é insuficiente para demonstrar sua natureza especial, até porque as atividades ali mencionadas não são passíveis de enquadramento por categoria profissional. Quanto ao período de trabalho na empresa Nestlé Brasil Ltda, anexou-se aos autos o formulário DSS - 8030 de fls. 27, o laudo parcial de fls. 125/129 e o laudo pericial relativo à perícia aqui produzida, de fls. 259/292. E de acordo com esse último documento, foi constatado que o autor, durante sua jornada de trabalho na referida empresa, em ambiente que pode ser reproduzido nos dias atuais, por ainda existir, estava exposto ao agente físico ruído, no nível médio de 87 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fls. 263). Pois bem. A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95.

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO.

1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschalow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível

de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUIDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE.1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n.º 9.032/95.2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n.º 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n.º 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico.3. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero.4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001).6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.(STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.).De outra parte, entendo que o uso de equipamento de proteção individual, consoante pacífica jurisprudência, não afasta o caráter especial da atividade, ainda que diminua a exposição ao agente nocivo. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. EPI. MULTA. ERRO MATERIAL.I - O direito líquido e certo é aquele que decorre de fato certo, provado de plano por documento inequívoco, apoiando-se em fatos incontroversos e não complexos, ou seja, que não demandam dilação probatória.II - Tendo em vista que os laudo técnicos apresentados atestam que a impetrante ficava exposta, de forma habitual e permanente, a ruído em nível superior a 98 decibéis, é de se assegurar seu direito à conversão dos respectivos períodos de atividade especial em comum.III - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos.IV - A multa diária imposta à entidade autárquica no valor de R\$500,00 (quinhentos reais) por dia de atraso é excessiva, impondo-se sua exclusão.V - Verifica-se a existência de erro material na r. sentença quanto ao tempo de serviço calculado, pois foi considerado como índice de conversão o coeficiente de 40% ao invés de 20% por se tratar de atividade prestada por pessoa do sexo feminino.VI - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF - 3ª Região - REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 272439 - Processo: 200461090031174 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA - Data da decisão: 26/06/2007 - DJU DATA: 04/07/2007 P. 332 - Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO - grifei).Por semelhante modo, a Egrégia Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais já se pronunciou sobre o tema, editando a súmula de nº 9, publicada no DJU de 5/11/2003, cujo teor se transcreve abaixo:APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. O USO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI, AINDA QUE ELIMINE A INSALUBRIDADE, NO CASO DE EXPOSIÇÃO A RUIDO, NÃO DESCARACTERIZA O TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PRESTADO.Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum.A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum,

para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009).Portanto, é possível considerar como de natureza especial o trabalho exercido pelo autor na empresa Nestlé Brasil Ltda entre 10/04/1987 e 05/03/1997 e a partir de 19/11/2003, eis que, nesses períodos, este exposto a níveis de ruído superiores ao estabelecido na legislação para os respectivos interregnos.Considerando os demais registros constantes na CTPS (fls. 23/24) e no CNIS (fls. 45), e convertendo-se em tempo comum os períodos de atividade especial acima reconhecidos, verifica-se que o autor já contava tempo suficiente para obtenção de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando do requerimento administrativo formulado em 12/02/2008 (fls. 35), pois computava, nessa data, 37 anos, 3 meses e 9 dias de tempo de serviço. Não obstante, cumpre mencionar que a constatação da natureza especial do vínculo de trabalho com a empresa Nestlé Brasil Ltda somente foi possível após a perícia técnica realizada nestes autos, eis que o formulário DSS-8030 anexado à inicial (fls. 27) e ao processo administrativo (fls. 65) não permite tal conclusão. Sendo assim, não é possível a concessão do benefício postulado desde o pedido administrativo, cumprindo concedê-lo, outrossim, a partir da citação ocorrida nestes autos, quando constituída em mora a autarquia previdenciária (artigo 219 do CPC). Assim, verifica-se que o autor perfaz 40 anos, 9 meses e 6 dias de tempo de serviço em 09/08/2010 (dia anterior à citação), tempo que deve ser utilizado no cálculo de seu benefício. Confira-se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dMetal. Niquel. Marília 01/07/1974 09/09/1974 - 2 9 - -Benedito Nery 02/01/1976 30/06/1980 4 5 29 - -Marco Aurélio 01/08/1980 21/08/1980 - - 21 - -Perfimar 01/09/1980 18/02/1984 3 5 18 - -Maria José 01/06/1984 05/09/1986 2 3 5 - -José Carlos Oléa 06/09/1986 23/12/1986 - 3 18 - -Nestlé 10/04/1987 05/03/1997 - - - 9 10 26Nestlé 06/03/1997 18/11/2003 6 8 13 - -Nestlé 19/11/2003 12/02/2008 - - - 4 2 24Soma: 15 26 113 13 12 50Correspondente ao número de dias: 6.293 5.090Tempo total : 17 5 23 14 1 20Conversão: 1,40 23 3 12 8.381,800000Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 40 9 5Oportuno registrar, outrossim, que o autor se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição desde 02/07/2011 (NB 156.039.779-6), consoante extrato a seguir juntado, de modo que, evidentemente, deverão ser compensados eventuais pagamentos em duplicidade referentes a um mesmo período.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor sob condições especiais os períodos de 10/04/1987 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 09/08/2010, condenando a autarquia previdenciária a conceder em favor do autor JOSÉ APARECIDO CORDEIRO DA VISITAÇÃO o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, com início em 10/08/2010 (data da citação - fls. 47) e renda mensal calculada na forma da Lei nº 9.876/99.Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Por ter a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas isenta.Deixo de antecipar os efeitos da tutela, uma vez que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOSÉ APARECIDO CORDEIRO DA VISITAÇÃOORG 13.328.642-SSP/SPCPF 015.484.448-98Mãe: Maria Alexandre da VisitaçãoEndereço: Rua Cel. Moreira César 433, Jd. Monte Castelo, Marília, SPEspécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 10/08/2010Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 10/04/1987 a 05/03/199719/11/2003 a 09/08/2010Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000086-63.2011.403.6111 - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário promovida por JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca o autor o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural e de natureza urbana em condições que alega especiais, de forma que, após a devida conversão e somados referidos períodos aos de natureza comum, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo formulado em 22/05/2007. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 15/42). Por meio do despacho de fls. 45, concedeu-se ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e se determinou a requisição à empresa Nestlé Brasil Ltda de cópia do laudo pericial, PPP e DSS 8030 relativos ao trabalho do autor ali exercido, documentos que foram juntados às fls. 50/53. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 56/59, instruída com os documentos de fls. 59vº/110, arguindo preliminar de prescrição. No mérito, tratou dos requisitos para caracterização do tempo de atividade rural e tempo de serviço especial, requerendo, ao final, a improcedência da lide. Por outro lado, na hipótese de procedência do pedido, requereu a fixação do início do benefício na data da citação. Protestou, outrossim, pelo depoimento pessoal da parte autora. Réplica foi oferecida às fls. 113/115. Chamadas à especificação de provas (fls. 116), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal e pericial (fls. 117); o INSS, por sua vez, reiterou o pedido de colheita do depoimento pessoal do autor (fls. 118). Deferida a produção da prova oral requerida (fls. 123), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 131/136). A autora deixou transcorrer in albis o prazo que lhe foi concedido para alegações finais (cf. certidão de fls. 137); o INSS, a seu turno, formulou proposta de acordo (fls. 139), que foi recusada pela parte contrária, nos termos da manifestação de fls. 145/146. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTONão havendo consenso entre as partes quanto aos termos da proposta apresentada, cumpre-se proceder ao julgamento da lide, postergando a análise da prescrição para o final, se necessário. Pretende o autor, neste feito, o reconhecimento de trabalho exercido no meio rural, entre 01/07/1971 a 30/09/1976, e a natureza especial das atividades por ele desempenhadas na empresa Nestlé Brasil Ltda, no período de 01/05/1977 a 15/05/1980, e na empresa Kibon S/A Indústrias Alimentícias (atual Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A), no período de 08/04/1991 a 03/05/1999. Pede, ainda, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão dos períodos laborados sob condições especiais em tempo comum. Reconhecimento de tempo de atividade rural. Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar. Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454. No caso em apreço, o autor juntou aos autos, como início de prova material do exercício de atividade rural, cópia do certificado de dispensa de incorporação, datado de 28/02/1974 (fls. 18), onde consta a anotação manual da profissão de lavrador bem como a sua residência em zona rural, e a declaração emitida por Yasuta Takaoka, indicando ter o autor trabalhado na propriedade rural do declarante no período de 01/07/1971 a 30/09/1976 (fls. 19). Convém esclarecer que a declaração do empregador, unilateral e extemporânea ao fato declarado não constitui início de prova material, visto que consiste apenas em redução a escrito de um depoimento, produzido sem o crivo do contraditório, servindo unicamente como prova da declaração, mas não da situação declarada. Não obstante, o certificado de dispensa de incorporação basta como início razoável de prova material da condição de rurícola do autor, o que permite a análise da prova oral produzida nos autos. Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no Sítio Takaoka, no Distrito de Rosália, entre os anos de 71 a 76, onde morava com sua família e cuidavam da lavoura de amora utilizada para criação de bicho da seda. Tais informações foram confirmadas pelas testemunhas ouvidas, as quais, embora não tenham trabalhado com o autor, o conheceram desde jovem, por volta do 14 anos de idade, e presenciaram suas atividades na lavoura de amora, no Sítio Takaoka. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino enquanto jovem, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural por ele exercida. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor, sem registro em CTPS, desde o

início da década de 1970 até o ano de 1976, o que permite julgar procedente o pedido de reconhecimento de atividade rural no período postulado na inicial, de 01/07/1971 a 30/09/1976, totalizando, assim, 5 anos e 3 meses de atividade campesina sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência, conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp nº 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Atividade especial urbana. Busca o autor, ainda, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas nos períodos de 01/05/1977 a 15/05/1980 e 08/04/1991 a 03/05/1999, trabalhados, respectivamente, nas empresas Nestlé Brasil Ltda e Kibon S/A Indústrias Alimentícias, para que, convertidos em tempo comum e somados aos demais vínculos de trabalho, seja-lhe concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo formulado em 22/05/2007. Os períodos vindicados encontram-se demonstrados no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 60/61, ressaltando-se, apenas, que o início do vínculo de trabalho com a empresa Nestlé Brasil Ltda, (na época Ailiram S A Produtos Alimentícios) teve início em 10/05/1977 e não no dia primeiro do mês. Para o referido período, de 10/05/1977 a 15/05/1980, após requisição deste Juízo, foram anexados aos autos o formulário DSS - 8030 de fls. 50 e o laudo parcial de fls. 51/53. De acordo com os referidos documentos, o autor, na referida empresa, trabalhava no setor de fabricação de balas, onde realizava a tarefa de serviços gerais, cujo trabalho consistia em verificar qual das máquinas embaladeiras necessita de balas e despeja o conteúdo do tabuleiro na caçamba da máquina, leva o tabuleiro vazio para o terminal da esteira e repete a operação. Durante o exercício do labor estava exposto ao agente físico ruído, entre 87 a 91 dB(A). A jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre for anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008). Não obstante, para o agente agressivo ruído há sempre a necessidade de realização de laudo técnico, que ateste o montante do ruído e a efetiva exposição ao mesmo (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 9ª Turma, Rel. André Nekatschlow, Proc. n. 2001.03.99.046744-4-SP, DJU 21/08/03, p. 294). E quanto aos percentuais de ruído cumpre registrar que o nível de tolerância ao ruído era de 80 dB (A) até 05/03/1997 (inclusive), uma vez que os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 vigoram de forma simultânea, conforme artigo 292 do Decreto nº 611/92, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se

divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. Posteriormente, em razão do Decreto nº 2.172/97, o nível de tolerância ao ruído foi elevado para 90 dB (A), o que perdurou até 18/11/2003, passando, então, a 85 dB (A), por força do Decreto nº 4.882/2003, publicado em 19/11/2003. Nesse sentido, precedente do C. STJ:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO COMUM. RUÍDO. LIMITE. 80 DB. CONVERSÃO ESPECIAL. POSSIBILIDADE. 1. As Turmas que compõem a Egrégia Terceira Seção firmaram sua jurisprudência no sentido de que é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei nº 9.032/95. 2. Quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei nº 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto nº 2.172/97 (05/03/1997), e deste até o dia 28/05/1998, há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, no primeiro período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030, e, no segundo, com a apresentação de laudo técnico. 3. O art. 292 do Decreto nº 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos decretos acima mencionados. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 4. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto nº 53.831/64, que fixou em 80 db o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. 5. A própria autarquia reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 412351, Relator(a) Ministra LAURITA VAZ, DJ 17.11.2003, p. 355 - g.n.). Portanto, é possível considerar como de natureza especial o período de 10/05/1977 a 15/05/1980 em que o autor trabalhou em serviços gerais na empresa Ailiram S A Produtos Alimentícios (atual Nestlé Brasil Ltda), eis que exposto, durante toda a sua jornada de trabalho, a nível de ruído superior ao estabelecido na legislação. Quanto ao período de 08/04/1991 a 03/05/1999, trabalhado na empresa Kibon S/A - Indústrias Alimentícias (atual Unilever Brasil Gelados do Nordeste S/A), veio instruindo a inicial o formulário Dirben 8030 de fls. 28, além do Laudo Técnico Pericial de fls. 31/34, ambos emitidos em 31/12/2003. De acordo com os referidos documentos o autor, na referida empresa, trabalhava como Mecânico de Refrigeração, estando exposto a níveis de pressão sonora que variavam de 60 a 78 dB(A), numa média estimada de 75,8 dB(A), além de também poder ter contato com óleo lubrificante, querosene, desengripante, sujidade do próprio sistema e gases refrigerantes em sistema fechado sem contato direto. Observa-se, outrossim, que não existem laudos da época de labor do segurado, de forma que as apurações foram feitas por estimativa, em função de informações da própria empresa, consoante esclarece o item 6 do laudo, às fls. 32. Não há, portanto, como reconhecer a natureza especial do período, eis que os níveis de ruído, além de inferiores aos estabelecidos para a época, trata-se apenas de uma estimativa, o que também ocorre com os agentes químicos, que foram apontados apenas em função das atividades exercidas pelo funcionário (Medições e Análise dos Agentes Químicos - fls. 32), tratando-se, portanto, de mera conjectura. Oportuno mencionar, ainda, ter o autor informado em seu depoimento pessoal que ingressou na referida empresa como ajudante de pintor a revolver, cargo que também se encontra anotado na CTPS. Na referida função, segundo relatado em seu depoimento, em que trabalhou por cerca de três anos e meio, fazia o preparo das máquinas para o pintor, lixando os equipamentos. Afirma, outrossim, que por cerca de um ano trabalhou diretamente com a pintura, mas tal informação não veio reforçada por nenhum outro elemento, nem mesmo na descrição das atividades exercidas na empresa, através do formulário Dirben 8030 de fls. 28. Portanto, somente o período de 10/05/1977 a 15/05/1980 é possível classificar como especial e, após a devida conversão, somar aos demais períodos de trabalho do autor para fins de obtenção da aposentadoria pleiteada. Registre-se, outrossim, que reputo plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMÓ FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de

que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido.(STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). Também não há dúvidas quanto ao fator percentual de conversão. O aludido percentual consiste unicamente na aplicação da regra de três de conversão do tempo comum em especial, não havendo sentido em aplicar fatores diversos se o benefício está sendo requerido sob a vigência da Lei 8.213/91. Este entendimento acabou por ser expressamente acolhido pela legislação previdenciária, por força da edição do Decreto 4.827/2003 que dando nova redação ao art. 70 do Decreto 3.048/99, dispôs que as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Considerando os demais registros constantes na CTPS (fls. 23/25) e no CNIS (fls. 60/61), além do período em que o autor verteu contribuições à Previdência Social como contribuinte individual (fls. 62), e convertendo-se em tempo comum o período de atividade especial acima reconhecido, e somando-se, ainda, o tempo de labor rural, verifica-se que o autor contava apenas 33 anos, 8 meses e 13 dias de tempo de serviço até o requerimento administrativo, formulado em 22/05/2007 (fls. 39/40), insuficientes para a concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Também, à época, não possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, eis que nascido em 25/06/1955 (fls. 16). Contudo, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, conforme extrato a seguir juntado, e de acordo com o depoimento por ele prestado em audiência, verifica-se que o autor permanece trabalhando, como motorista autônomo de van escolar, e vertendo as respectivas contribuições à Previdência. Assim, é possível computar o período de trabalho posterior ao requerimento administrativo, na forma do artigo 462 do CPC, de modo que, considerando a continuidade do labor, o autor perfaz o tempo de 35 anos de serviço em 09/09/2008, o que lhe dá direito à percepção do benefício reclamado a partir de então. Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d Rural 01/07/1971 30/09/1976 5 2 30 -- - Sasazaki 10/11/1976 11/01/1977 - 2 2 - - -
Ailiram (Nestlé) Esp 10/05/1977 15/05/1980 - - - 3 - 6 Superm. Pag Poko 05/07/1980 15/11/1980 - 4 11 - - -
Iguatemy 01/02/1981 06/07/1981 - 5 6 - - - Swift 01/10/1981 29/08/1988 6 10 29 - - - Snack 01/10/1988
22/10/1988 - - 22 - - - A Mahfuz 01/11/1988 14/08/1989 - 9 14 - - - Commerce 22/08/1989 08/01/1990 - 4 17 - - -
M Leonello 01/06/1990 21/03/1991 - 9 21 - - - Kibon 08/04/1991 03/05/1999 8 - 26 - - - CI 01/08/1999 31/08/1999
- 1 1 - - - CI CI 01/08/2000 31/08/2000 - 1 1 - - - CI 01/02/2001 31/03/2001 - 2 1 - - - CI 01/06/2001 30/11/2004 3 5
30 - - - CI 01/01/2005 09/09/2008 3 8 9 - - - Soma: 25 62 220 3 0 6 Correspondente ao número de dias: 11.080
1.086 Tempo total : 30 9 10 3 0 6 Conversão: 1,40 4 2 20 1.520,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia):
35 0 0 Dessa forma, não preenchendo o autor os requisitos necessários à obtenção do benefício de aposentadoria
integral por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo (22/05/2007), mas vindo a cumpri-los
plenamente em 09/09/2008, o benefício é devido a partir da citação, ocorrida em 16/03/2011 (fls. 48), momento
em que constituído em mora o Instituto-réu (artigo 219, do CPC), submetendo o cálculo do salário-de-benefício
aos termos da Lei nº 9.876/99. Oportuno registrar que o autor não requereu na via administrativa o
reconhecimento de labor rural, tampouco anexou ao processo administrativo os documentos necessários ao
reconhecimento de tempo especial (fls. 72 e 97), o que reforça a proposição de fixação da DIB na data da
citação. Outrossim, ante a data de início do benefício ora fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada. III -
DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE
PROCEDENTE o pedido, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/07/1971 a
30/09/1976 e sob condições especiais o período de 10/05/1977 a 15/05/1980, condenando a autarquia
previdenciária a conceder em favor do autor JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria
integral por tempo de contribuição, com início em 16/03/2011 e renda mensal calculada na forma da Lei nº
9.876/99. Condeno o réu, ainda, a pagar ao autor, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início
do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora. Por conta da Lei nº
11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros
haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros
aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido,
precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar;
ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Por ter a parte autora decaído da menor
parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 15%
(quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas
vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita e a autarquia delas
isenta. Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra trabalhando, conforme
extrato extraído do CNIS e depoimento colhido em audiência, e, portanto, auferindo rendimentos, não
comparecendo à hipótese vertente o fundado receio de dano. Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando
a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de
recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento
Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da

Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.^a Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiário: JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRARG 8.357.437-SSP/SPCPF 001.901.848-76Mãe: Almerita Maria de JesusEndereço: Rua Pedro dos Santos, 300, Marília, SP espécie de benefício: Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 16/03/2011 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido: 10/05/1977 a 15/05/1980 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000686-84.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde o ajuizamento da ação. Relata a autora, em prol de sua pretensão que laborou majoritariamente em atividades profissionais sujeitas a condições insalubres (auxiliar de atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira), contando 25 anos, 8 meses e 9 dias de serviço em atividade especial, razão pela qual entende fazer jus ao benefício postulado. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 20/85). Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pleito de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 88/89. Citado (fl. 92), o INSS ofertou contestação às fls. 93/97, instruída com os documentos de fls. 98/101, tratando dos requisitos para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sustentando que, para o caso, faz-se necessária a exposição do trabalhador de forma permanente e habitual a doentes e materiais infecto-contagiantes, prova que não veio aos autos. Na hipótese de procedência do pedido, requer a fixação do início do benefício na data da citação, a dedução de eventuais salários recebidos após a DIB pelo exercício da mesma atividade especial que ensejou a jubilação e que a autora seja intimada de que o pagamento do benefício somente terá início quando deixar o posto de trabalho atualmente ocupado. Réplica às fls. 104/112. Chamadas à especificação de provas (fl. 113), a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, a realização de perícia técnica na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília e a juntada de novos documentos (fls. 114/115); o INSS, por sua vez, informou não ter provas a produzir (fl. 116). Por despacho exarado à fl. 117, a parte autora foi instada a trazer aos autos laudos periciais produzidos na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Às fls. 120/134 a autora requereu a juntada de cópia do LTCAT fornecida pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília e do requerimento encaminhado à Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, com o mesmo objetivo, ainda não respondido. Sobre esses documentos, o INSS teve ciência à fl. 137. A prova pericial requerida pela autora foi indeferida, nos termos do despacho de fl. 138. No mesmo ensejo, restou deferida a prova testemunhal. Às fls. 140/185 a parte autora requereu a juntada do LTCAT fornecido pela Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Na sequência, às fls. 187/199, a autora noticiou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 201/205 e 208/210). Designada data para realização de audiência (fl. 206), com ciência do INSS. Em audiência, os depoimentos da autora e da testemunha por ela arrolada foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 221/223). Ainda em audiência, as partes apresentaram razões finais remissivas à inicial e à contestação (fl. 220). A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTO A perícia solicitada pela parte autora foi refutada nos termos da decisão de fl. 138, ora ratificada, verbis: A prova pericial requerida às fls. 114, item b, somente se faz necessária se não houver nos autos elementos de prova, tais como, laudo técnico ou perfil profissiográfico devidamente preenchido, porquanto esses elementos são acolhidos como suficientes para a demonstração (art. 420, II, do CPC). Indefiro, pois, o pedido de realização de perícia técnica nas empresas mencionadas às fls. 114. (...) Tal decisão foi objeto de agravo de instrumento (fls. 187/199), recurso, contudo, a que foi negado seguimento (fls. 201/205 e 208/210). Reputo, pois, suficientes para o deslinde da controvérsia as provas documental e a testemunhal realizada. Outrossim, sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Pois bem. Busca-se, no presente feito, seja reconhecida a natureza especial das atividades exercidas pela autora como auxiliar de atendente na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília, no período de 26/09/1984 a 04/02/1986, como auxiliar de enfermagem na empresa Marimed Serviços Médicos S/A (de 18/02/1986 a 27/11/1986) e na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 05/01/1987 a 24/10/1994) e como enfermeira na Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis (de 01/11/1994 a 16/03/1995), no Hospital Regional de Assis (de 02/12/1994 a 22/11/1995 e de 17/06/1996 a 25/09/1996) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 07/11/1995). Com esse reconhecimento, busca-se a concessão da aposentadoria especial, a partir do ajuizamento da presente ação. Referido benefício, tal qual preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, é devido ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional. Tais períodos, em que a autora laborou como auxiliar de atendente, auxiliar de enfermagem e enfermeira encontram-se demonstrados pelas cópias de carteira profissional juntadas nos autos (fls. 26/39) e pelas certidões de tempo de contribuição encartadas às fls. 40 e 42,

referentes às atividades desenvolvidas pela autora no Hospital Regional de Assis, sob regime próprio de Previdência Social. Para comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos nos respectivos períodos, são úteis as cópias das CTPSs de fls. 26/39, as certidões de tempo de contribuição de fls. 40 e 42, os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 47/48, 5154 e 56/65, bem como os laudos técnicos juntados às fls. 122/134 e 141/185. Note-se, nesse particular, que a autora foi inicialmente contratada pela Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em 26/09/1984 para o cargo de auxiliar de atendente (fl. 27), aí permanecendo até 04/02/1986. Posteriormente, foi recontratada pela mesma empregadora em 05/01/1987 para o cargo de auxiliar de enfermagem (idem), na qual se manteve até 24/10/1994. De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48, nesse período a autora trabalhava no Setor de Nefrologia - Diálise, realizando as seguintes atividades: Desempenham atividades técnicas de enfermagem em hospitais, presta assistência ao paciente, atuando sob supervisão de enfermeiro, organiza ambiente de trabalho, dá continuidade aos plantões, trabalha em conformidade as boas práticas, normas e procedimentos de biossegurança, realiza registros e elaboram relatórios técnicos, comunica-se com pacientes, familiares e a equipe de saúde. E a prova oral colhida corrobora tais afirmações. Com efeito, a testemunha Marina Margarete Soares Quinallia afirmou que trabalhou com a autora na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília em 1984, quando, a despeito de serem registradas como auxiliar de atendente, realizavam todas as tarefas técnicas de enfermagem no Setor de Diálise Peritoneal. Ali, faziam a drenagem de líquidos das barrigas dos pacientes com problemas renais, utilizando máscara e roupão, além da limpeza do ambiente. Nesse ponto, oportuno mencionar que a atividade de enfermagem, sem qualquer distinção entre técnico, atendente ou auxiliar de enfermagem, vem relacionada no anexo II (código 2.1.3), combinada como o anexo I (código 1.3.4), ambos do Decreto nº 83.080/79. Portanto, a nocividade do trabalho desenvolvido possui previsão legal. Outrossim, a jurisprudência do C. STJ tem se posicionado pela desnecessidade de apresentação de laudo técnico no caso de a atividade considerada insalubre ser anterior a 05 de março de 1997, quando se regulamentou a Lei nº 9.032/95. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ATÉ O ADVENTO DA LEI Nº 9.032/95. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA INSALUBRIDADE, PRESUMIDA PELA LEGISLAÇÃO ANTERIOR. TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. DIREITO ADQUIRIDO AO DISPOSTO NA LEGISLAÇÃO EM VIGOR À ÉPOCA DO TRABALHO ESPECIAL REALIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA APLICABILIDADE IMEDIATA DA LEI PREVIDENCIÁRIA. ROL EXEMPLIFICATIVO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS. TRABALHO EXERCIDO COMO PEDREIRO. AGENTE AGRESSIVO PRESENTE. PERÍCIA FAVORÁVEL AO SEGURADO. NÃO-VIOLAÇÃO À SUMULA 7/STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO. 1. O STJ adota a tese de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado. Assim, é lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo ela sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98. 3. A jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Sendo assim, não se parece razoável afirmar que o agente insalubre da atividade do pedreiro seria apenas uma característica do seu local de trabalho, já que ele está em constante contato com o cimento, em diversas etapas de uma obra, às vezes direta, outras indiretamente, não se podendo afirmar, com total segurança, que em algum momento ele deixará de interferir na saúde do trabalhador. 4. Não constitui ofensa ao enunciado sumular de nº 7 desta Corte a valoração da documentação apresentada que comprova a efetiva exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde. 5. Recurso especial ao qual se dá provimento. (STJ, REsp 354.737/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/12/2008) Portanto, as atividades desenvolvidas pela autora na área de enfermagem são passíveis de reconhecimento como especial, independentemente de laudo técnico, até 05/03/1997. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, a jurisprudência tem entendido que, quando preenchido de forma apta, por ser documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico (cf. julgado do TRF da 3ª Região, 10ª Turma, Rel. Sérgio Nascimento, A.M.S. 2007.61.03.004764-6-SP, DJF3 CJ1 18/11/2009, p. 2719). Nesse particular, entendo que, se houver comprovação de que a autora era de fato enfermeira, auxiliar ou atendente de enfermagem, a submissão de sua atividade aos agentes agressivos (biológicos em razão do contato com doentes, germes ou materiais infectocontagiantes), como revelam os códigos 1.3.1 a 1.3.5 do Decreto

83.080/79 e 1.3.1 e 1.3.2 do Decreto 53.831/64, antes de 05 de março de 1997, é tida como decorrente de seu próprio mister. Outrossim, pouco importa a denominação atribuída ao cargo, se atendente, auxiliar ou enfermeira. Não é a denominação, por si só, que define a natureza da atividade. Do mesmo modo, não basta a mera menção à atividade na carteira profissional, há a necessidade de descrição dessas atividades. Outrossim, é plenamente possível atualmente a conversão do tempo de serviço em condições especiais. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, no sentido de que os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais em tempo de serviço comum. A jurisprudência atual do C. STJ também refuta qualquer impedimento à conversão do tempo de serviço especial em comum, ainda que posterior a 28/05/98. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria.2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial.3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7).4. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 03/08/2009). No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 62/65 é suficiente a demonstrar a natureza especial da atividade exercida no período posterior a 06/03/1997, pois evidente que a autora continuou exposta a agentes nocivos à sua saúde de forma permanente durante toda a sua jornada de trabalho, o que não implica, por óbvio, que o risco a que esteve exposta seja ininterrupto. Com efeito, conforme apontado no PPP de fls. 62/65, a autora vem desempenhando a atividade de enfermeira na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília desde 07/11/1995, exercendo as seguintes atividades: Planejar, executar, coordenar e avaliar a assistência de enfermagem a pacientes na Unidade; prestar cuidados de maior complexidade técnica aos pacientes em estado crítico de saúde; prestar assistência aos pacientes na pré e na pós consulta de enfermagem e promover a adaptação do paciente ao ambiente e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados; supervisionar os procedimentos executados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem; participar na prevenção e controle das infecções hospitalares e das medidas de biossegurança; realizar visitas diárias aos pacientes internados; tendo como finalidade a elaboração de diagnósticos de enfermagem e plano de intervenções; (...) (Setores de Moléstias Infecciosas, Diálise, UTI e Urgência/Emergência, nos quais permaneceu a autora de 07/11/1995 a 31/05/2000 e a partir de 01/05/2008, consoante fl. 62). Planejar, organizar, administrar, supervisionar e executar a desinfecção e/ou esterilização dos materiais não descartáveis; garantir a validação do processo de esterilização dos materiais; controlar o envio e recebimento dos materiais; (...) supervisionar os procedimentos executados pelos técnicos e auxiliares de enfermagem; participar na prevenção e controle das infecções hospitalares e das medidas de biossegurança; (...) (Setor de Central de Material, idem). O mesmo documento revela que a autora, no exercício de seus afazeres, esteve exposta a fatores de risco biológicos (Pacientes e Objetos de seu uso, não estéril), conforme fl. 63, informação corroborada pelo laudo técnico trazido às fls. 141/185, notadamente às fls. 147, 148, 152, 160, 167, 178 e 183/184. Releva destacar que, relativamente ao período em que a autora trabalhou como enfermeira no Hospital Regional de Assis, entre 02/12/1994 e 22/11/1995, vertendo contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social, a certidão para fins de contagem recíproca, encartada à fl. 42, não refere a atividade especial, em conformidade com a legislação previdenciária estadual, apenas fazendo menção ao tempo de 11 meses e 22 dias. Portanto, não é possível computar como tempo especial essa atividade, se no âmbito previdenciário próprio foi contada de forma comum (exegese que se faz do artigo 96, I, da Lei 8.213/91). Outrossim, o período em que a autora também trabalhou como enfermeira no mesmo hospital, entre 17/06/1996 a 25/09/1996, não poderá ser computado para fins de contagem recíproca, porquanto concomitante com o período em que a autora trabalhou na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 07/11/1995, consoante fl. 28), em razão da vedação expressa do artigo 96, inciso II, da Lei 8.213/91. Inegável, de tudo quanto exposto, a natureza especial da ocupação da autora por todo o período em que laborou na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Marília (de 26/09/1984 a 04/02/1986 e de 05/01/1987 a 24/10/1994), na empresa Marimed - Serviços Médicos S/A (de 18/02/1986 a 27/11/1986), na Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis (de 01/11/1994 a 16/03/1995) e na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília (a partir de 07/11/1995). Assim, descontados os períodos concomitantes, a autora totaliza 25 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de serviço especial até o dia imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (18/02/2011 - fl. 02) - tempo, portanto, suficiente para obtenção do benefício de aposentadoria especial pretendido. Confira-

se:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSta. Casa de Marília (aux. atendente) Esp 26/9/1984 4/2/1986 - - - 1 4 9 Marimed (aux. enfermagem) Esp 18/2/1986 27/11/1986 - - - - 9 10 Sta. Casa de Marília (aux. enfermagem) Esp 5/1/1987 24/10/1994 - - - 7 9 20 Sta. Casa de Assis (enfermeira) Esp 1/11/1994 16/3/1995 - - - - 4 16 Hosp. Regional Assis (enfermeira) 17/3/1995 6/11/1995 - 7 20 - - - FUMES (enfermeira) Esp 7/11/1995 17/2/2011 - - - 15 3 11 Soma: 0 7 20 23 29 66 Correspondente ao número de dias: 230 9.216 Tempo total : 0 7 20 25 7 6 Conversão: 1,20 30 8 19 11.059,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 4 9 À míngua de prévio requerimento administrativo, o benefício é devido a partir da citação havida nestes autos, em 04/05/2011 (fl. 92), ocasião em que o INSS foi constituído em mora, nos termos do artigo 219, do CPC.A renda mensal inicial do benefício deve ser calculada conforme a legislação vigente na época da concessão da aposentadoria, isto é, a Lei 9.876/99 para o cálculo do salário-de-benefício a fim de incidir o percentual de 100% determinado no 1º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, não se sujeitando ao fator previdenciário.Tendo em vista a data do início do benefício acima fixada, não há prescrição quinquenal a ser declarada.Releva, ainda, salientar que o disposto no 8º, do artigo 57, da Lei de Benefícios, não constitui óbice à concessão da aposentadoria especial, cumprindo ao INSS, na configuração da hipótese ali versada, a adoção das providências que entender cabíveis.Diga-se, por fim, que não há como acolher o pedido do INSS para que sejam descontados do valor da condenação os salários correspondentes ao período em que a autora permaneceu trabalhando depois da concessão da aposentadoria, uma vez que dissociado do objeto da ação.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial, para o fim de declarar exercidas sob condições especiais as atividades laborativas nos períodos de 26/09/1984 a 04/02/1986, de 18/02/1986 a 27/11/1986, de 05/01/1987 a 24/10/1994, de 01/11/1994 a 16/03/1995 e de 07/11/1995 a 17/02/2011.JULGO PROCEDENTE, outrossim, o pedido de natureza condenatória, para o fim de determinar ao INSS que conceda à autora o benefício de aposentadoria especial, com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício e início na data da citação, em 04/05/2011 (fl. 92).Condeno o réu, ainda, a pagar as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios. A partir da vigência da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI.Tendo a parte autora decaído da menor parte do pedido, honorários advocatícios são devidos pelo réu em razão da sucumbência, no importe de 15% (quinze por cento) do valor das diferenças devidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Sem custas, ante a gratuidade judiciária concedida ao autor e por ser a autarquia-ré delas isenta.Deixo de antecipar, de ofício, os efeitos da tutela, tendo em vista que a autora se encontra trabalhando e, portanto, auferindo rendimentos, conforme demonstrado à fl. 37, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano.Sentença sujeita ao reexame necessário, considerando a ausência de estimativa quanto ao valor da condenação. Decorrido o prazo para apelação sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características:Beneficiária: MARIA APARECIDA DA ROCHA JULIOMãe: Rita Reis da RochaRG: 15.250.184-8-SSP/SP CPF: 053.609.968-54PIS 1.217.664.650-0End.: Rua Ângelo Seleghin, 691, Jd. Parati, em Marília, SPespécie de benefício: Aposentadoria especialRenda mensal atual: A calcular pelo INSSData de início do benefício (DIB): 04/05/2011Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSSData do início do pagamento: -----Tempo especial reconhecido 26/09/1984 a 04/02/198618/02/1986 a 27/11/198605/01/1987 a 24/10/199401/11/1994 a 16/03/199507/11/1995 a 17/02/2011Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001596-14.2011.403.6111 - CLEUZA DE FATIMA FERREIRA GUIDONI(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por CLEUZA DE FÁTIMA FERREIRA GUIDONI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a autora a condenação do réu à concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Informa que é portadora de doença incapacitante - Epilepsia - o que lhe acarreta reduzida capacidade física, não tendo condições de exercer atividades para prover o seu sustento e nem de tê-lo provido por sua família.À inicial, anexou instrumento de procuração e outros documentos.Concedida a gratuidade judiciária, o pleito de antecipação de tutela restou indeferido, no termos da decisão de fls. 29/30, bem como a prioridade de tramitação requerida por doença grave.Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 33/43, agitando preliminar de prescrição e sustentando, no mérito, que a parte autora não preenche, em seu conjunto, os requisitos necessários à concessão do benefício. Na hipótese de procedência do pedido, tratou da data de início do

benefício, da possibilidade de revisão administrativa de benefício concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ao final, a compensação de período efetivamente laborado quando concomitante à percepção do benefício. Réplica à fls. 46. Em especificação de provas deferiu-se a realização de perícia médica e constatação social, os quais foram juntados às fls. 59/70 e 78/81; sobre eles as partes falaram às fls. 84 e 85. O MPF teve vista dos autos e após o seu ciente à fls. 88. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência da demanda. O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/93, com a redação dada pelas Leis 12.435 e 12.470, ambas de 2011: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (...) Anoto, nesse particular, que a novel redação conferida ao aludido dispositivo legal encontra-se harmônica com os termos do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003), que desde 1º de janeiro de 2004 já havida reduzido a idade mínima para a concessão do benefício assistencial para 65 (sessenta e cinco) anos. Com efeito, preceitua o artigo 34 da Lei 10.741/2003: Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Parágrafo único: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas. Percebe-se, assim, que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, ou seja, ser economicamente hipossuficiente. No caso em apreço, a autora, contando atualmente 57 anos (fls. 11), não possui a idade mínima exigida pela Lei. Contudo, segundo as provas coligidas nos autos, atende ao requisito da deficiência. Com efeito, segundo o laudo pericial de fls. 66/70, realizado por médico especialista em Neurologia, a autora é portadora de Epilepsia há quinze anos, evoluindo com refratariedade da doença, sem controle das crises mesmo em uso de politerapia (fls. 79, item 3). Refere o experto que a autora apresenta incapacidade total e temporária, pois a epilepsia refratária deve ser reavaliada periodicamente, a cada dois anos, devido ao avanço contínuo no tratamento da doença (fls. 80, item 7). Assim, restou demonstrada a propalada incapacidade da autora. Registre-se que o fato da incapacidade ser considerada temporária não impõe óbice à concessão do benefício pleiteado, já que a Lei prevê a sua revisão a cada dois anos (art. 21, da Lei n.º 8.742/93), justamente o prazo consignado pelo experto para reavaliação da doença incapacitante. Esse também é o entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei n.º 8.742/93 for arguida na ADIN n.º 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei n.º 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1362745, TRF3 OITAVA TURMA, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, e-DJF3 Judicial 1, DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620) Por conseguinte, reputo que a autora atende ao requisito de deficiência, que vem delineado no 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93. Quanto à miserabilidade, oportuno observar que muito embora exista precedente do Eg. Supremo Tribunal Federal no sentido do processo de inconstitucionalização do 3º do artigo 20 da Lei 8.742/93, não há, ainda, declaração de nulidade do texto normativo (cf. Reclamação 4.374), mantendo-se, com isso, a exegese de que o disposto no referido artigo é apenas um parâmetro objetivo, mas não exclusivo para a análise da miserabilidade. Por conseguinte, no que concerne ao requisito da hipossuficiência econômica, conforme informações do mandado de constatação de fls. 59/63, verifica-se que a autora convive apenas com seu marido, Antonio Guidoni, 61 anos, servidor público estadual, com salário mensal de R\$ 770,61; residem em imóvel financiado, de alvenaria, em ótimas condições de moradia e bem guarnecido de móveis e eletrodomésticos, aparentemente em bom estado, conforme se vislumbra do relatório fotográfico de fls. 64/69.

Refere a autora ter dois filhos, residentes em outras cidades, que lhe auxiliam no pagamento das prestações da casa e com pequena quantia em dinheiro mensalmente, em torno de R\$ 50,00. Assim, a renda per capita do núcleo familiar da autora, decorrente do salário do marido, alcança a importância de R\$ 385,00, superior, portanto, ao limite de R\$ 155,50 válido para a época, descumprindo a regra prevista no art. 20 da Lei n.º 8.742.93. Como vem sendo reiteradamente apregoados por nosso Tribunal, o benefício de amparo social não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas se destina ao idoso ou deficiente em estado de penúria, sob pena de ser concedido indiscriminadamente, em prejuízo daqueles que realmente necessitam. De tal sorte, a autora não atende a um dos requisitos legais exigidos para concessão do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a improcedência de sua pretensão é de rigor. Resta, pois, prejudicada a análise da prescrição quinquenal arguida na contestação. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002242-24.2011.403.6111 - APARECIDO JOSE MALDONADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. Requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Int.

0002961-06.2011.403.6111 - JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de rito ordinário promovida por JUREMA MERCEDES DOS PRAZERES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser portadora de diversas doenças CID I 10, E 11.0, R 10, E 66, M 17.0, M 19.06, M41.9 e M 54.4, que lhe confere direito à concessão de benefício por incapacidade. Postulou a gratuidade e atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00. Em decisão proferida às fls. 37, o pedido de antecipação de tutela restou indeferido. Deferida, contudo, a gratuidade. A autarquia apresentou a sua contestação (fls. 46 a 52) sem assinatura, com prejudicial de prescrição. O exame médico pericial foi realizado, tendo o perito apresentado o seu laudo às fls. 80 a 87. Em sua manifestação, a autora pede a nulidade da perícia, porquanto não houve a resposta aos quesitos formulados pela autora. Réplica à contestação foi oferecida às fls. 92 a 94. Sobre a perícia, o INSS manifestou-se à fl. 96. Em razão da alegação da autora, houve à fl. 102 a determinação para que o perito complementasse o laudo com a resposta aos quesitos da autora de fls. 44, verso, bem como os de fls. 91/91 verso. O que foi atendido à fl. 107/108. Em nova manifestação, a autora pede a nulidade da perícia, requerendo a designação de médico especialista em doenças osteomusculares. O INSS pediu a improcedência da ação. Diante da ausência de assinatura na contestação encartada e diante da ausência de citação, foi conferido novo prazo para que o réu se manifestasse nos autos, o que foi ratificado à fl. 119. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A nulidade, por ausência de citação e diante da ausência de assinatura da autarquia na contestação encartada, foi observada na decisão de fl. 117, oportunidade em que o réu convalidou a contestação anteriormente apresentada (fl. 119). Como a autora já teve ciência e já se manifestou sobre a referida contestação, desnecessária nova oitiva da autora quanto à ratificação de fl. 119 proferida pelo réu. Não visualizo nulidade do laudo pericial. O médico perito, embora não apresentado como especialista em doenças osteomusculares, demonstrou na condição de médico habilitado qualificação e capacidade para examinar integralmente o quadro clínico da autora, inclusive identificando as queixas de dores (fl. 81). Descartou problemas neste aspecto mediante exame físico realizado nos membros superiores, inferiores e na coluna (fls. 82/83). Destarte, só o fato de o perito não concluir pela mesma doença alegada, não implica em nulidade de seu exame. Indefiro, por conseguinte, a realização de nova perícia. De outra volta, indefiro a prejudicial de prescrição avivada pelo réu. A autora pede a concessão de benefício desde o primeiro requerimento administrativo, ocorrido em 29/10/2008 (fl. 30). A ação foi ajuizada em 10/08/2011 (fl. 02), há menos de cinco anos do pedido administrativo. Considerando que a prescrição abrange as prestações anteriores ao prazo de cinco anos, contado do ajuizamento (art. 219, 1º, do CPC), impõe-se concluir que não há que se falar de prescrição no presente caso. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o

início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Observando-se o extrato de fl. 39, há que se considerar que a autora mantém carência e qualidade de segurado. Neste mesmo sentido, foi a decisão de fl. 37: Primeiramente, das cópias da CTPS da autora acostadas às fls. 10/13 e extratos do CNIS ora juntados, vê-se que ela mantém vínculo de trabalho iniciado em 01/05/2009, de modo que ostenta carência e qualidade de segurada previstas para o benefício vindicado. Pois bem, a controvérsia se reside no tocante à incapacidade. Na perícia realizada e em conformidade com as respostas aos quesitos de fls. 80/87 e 106/108, é de se observar que o perito diagnosticou hipertensão arterial sistêmica e diabetes mellitus tipo II, concluindo não haver incapacidade para o trabalho. A autora a fim de desconsiderar o trabalho pericial, aponta alegadas contradições. Diz na folha 112: a) em resposta ao quesito nº 6.7 (fls. 87) da Requerida, o Perito afirma que é possível a Autora submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência. Pergunta-se, qual é o motivo de reabilitação se foi afirmado que Autora está apta para os trabalhos que exercia ou seja, serviços de faxina (fls. 106 - resposta aos quesitos 6, 7; fls. 107, quesitos 1, 5 e 6)? Ora, na verdade, não há contradição. O quesito que teve redação deficiente, vênha concedida. Não se perguntou se a autora precisa de reabilitação, de modo que a resposta afirmativa à pergunta seria incongruente com a conclusão do perito. Perguntou-se É possível ao autor a submeter-se a reabilitação profissional para o exercício de outras atividades que lhe garantam a subsistência?, daí a resposta que sim, é possível; em outras palavras, não há impedimento à reabilitação para outras atividades, mesmo que a reabilitação não seja necessária. Prossegue a autora, na mesma folha: b) a autora afirma que há três anos iniciou com quadro de dor na coluna lombar de forte intensidade, mesmo com tratamento não ocorre melhora. Atualmente apresenta dor por todo corpo, sendo mais intenso nos membros superiores e inferiores, concomitantemente informou parestesia (formigamento) dos membros sendo maior nos pés (fls. 81). Entretanto, na conclusão, afirma o Experto que a Autora apresentou as doenças alegadas (fls. 84). Ora, as doenças alegadas não foram só a diabetes e hipertensão, como afirmou o Experto às fls. 106. De igual forma, não há contradição. Ao afirmar que a autora apresentou as doenças alegadas (fl. 84) fica evidente que se referia as alegadas doenças Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus (fl. 81, primeira linha da história da moléstia atual), já que o quadro de dor, embora alegado, não foi considerado como doença pelo perito, diante da análise realizada no exame clínico físico (fls. 82/83). E, na sequência, diz a autora (fl. 112): c) em resposta ao quesito suplementar 1, 2, 5 e 6 (fls. 107/108), afirmou que não existe restrição para as atividades profissionais habituais (serviços de faxina), sem limitação física. Entretanto, ao responder o quesito nº 3, informa que a dor é subjetiva e que realizará as atividades físicas que conseguir, dentro dos seus limites, não sendo possível mensurar. Pergunta-se, se não é possível medir como pode afirmar que não existe restrição?. Igualmente, não há contradição. Resta claro das respostas do perito que ele quis dizer que não é possível mensurar o quanto de dor alguém sente, o que é razoável aceitar, pois se varia conforme o grau de sensibilidade de cada um. Embora não é possível dizer o quanto de dor cada um sente, não visualizou no exame clínico físico limitações físicas à atividade original de faxineira. Portanto, não visualizo motivo para invalidar o trabalho pericial, de modo que não se vê razões para desconsiderá-lo. De outra volta, tendo o perito realizado exame abrangente de toda a situação de saúde da autora: estado geral; pulso; peso; IMC; boca, orofaringe e ouvidos; gânglios linfáticos; pele e anexo; psiquismo; aparelho circulatório; aparelho respiratório; abdômen; membros superiores; membros inferiores; e coluna; não se verifica a necessidade de novo exame médico, com outro perito. Ausente o requisito da incapacidade, a improcedência é medida de rigor. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004333-87.2011.403.6111 - APARECIDO CORREA CAMPOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. Por ora, antes de deliberar acerca do pleito de produção de prova técnica formulado à fl. 113, intime-se a parte autora para, em 30 (trinta) dias, juntar aos autos eventuais formulários técnicos (PPP) e/ou laudos periciais (LTCAT) referentes aos períodos que pretende ver reconhecidos como especiais, ou justificar a impossibilidade de fazê-lo. Nesse caso, deverá comprovar documentalmente que suas antigas empregadoras permanecem em atividade, fornecendo inclusive seus endereços atualizados para viabilizar a prova requerida. Decorrido o prazo assinado, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos. Publique-se e cumpra-se.

0000159-98.2012.403.6111 - OSVALDO FRANCISCO(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS E

SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, promovida por OSVALDO FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que busca o autor o reconhecimento do exercício de atividade rural e urbana nos períodos declinados na inicial, de forma que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/08/2009. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/302).Concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido, nos termos da decisão de fls. 305, frente e verso.Citado (fl. 309), o INSS apresentou sua contestação às fls. 310/311-verso, tratando dos requisitos para o reconhecimento do labor rural e da impossibilidade legal do cômputo do tempo rural eventualmente reconhecido para fins de carência. Asseverou que o autor não preencheu os requisitos para a percepção da aposentadoria pleiteada e requereu, na hipótese de procedência do pedido, a fixação do início do benefício na data da citação. Juntou documentos (fls. 312/313).Réplica do autor às fls. 318/319.Chamadas à especificação de provas (fl. 322), manifestaram-se as partes às fls. 327 (autor) e 329 (INSS).Deferida a prova oral postulada (fl. 330), os depoimentos do autor e das testemunhas por ele arroladas foram gravados em arquivo eletrônico audiovisual, de acordo com o disposto nos artigos 417, 2º e 457, 4º c/c 169, 2º, todos do CPC, permanecendo suporte físico nos autos (fls. 337/341).As partes apresentaram suas razões finais em audiência (fl. 336, frente e verso).A seguir, vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTOBusca a parte autora, no presente feito, o reconhecimento do exercício de atividade rural nos períodos de 01/04/1967 a 30/04/1973, de 01/08/1973 a 14/04/1975, de 27/10/1976 a 07/03/1980, de 01/05/1980 a 02/04/1981 e de 14/04/1981 a 08/11/1994; além das atividades de índole urbana nos períodos de 01/10/1994 a 07/06/1996, de 30/01/1997 a 07/01/1998 e de 01/04/1999 a 20/08/2009. Com esse reconhecimento, pugna que lhe seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento administrativo, formulado em 20/08/2009.Inicialmente, cumpre reconhecer a falta de interesse de agir relativamente aos períodos de 01/08/1973 a 14/04/1975, 01/05/1980 a 01/04/1981, de 14/04/1981 a 08/11/1994, de 01/10/1994 a 07/06/1996, de 30/01/1997 a 07/01/1998, de 01/04/1999 a 12/03/2004 e de 01/07/2006 a 20/08/2009.Com efeito, a cópia do procedimento administrativo que acompanhou a peça de defesa - notadamente a contagem de tempo encartada às fls. 41/42 e que ensejou o indeferimento do pedido na via administrativa, consoante fls. 46/47 - revela que tais períodos foram reconhecidos naquela orla.De tal sorte, de rigor a extinção do feito sem a resolução do mérito, no que se lhes refere, por absoluta falta de interesse processual (artigo 267, VI, do CPC), o que faço de ofício, com supedâneo no 3º do mesmo dispositivo legal.Passo, portanto, à análise do mérito, restringindo-me, todavia, ao pleito de reconhecimento da atividade rural pretensamente exercida pelo autor nos períodos de 01/04/1967 a 30/04/1973 e de 27/10/1976 a 07/03/1980, além do período de atividade urbana no interregno compreendido entre 13/03/2004 a 30/06/2006.Reconhecimento de tempo de atividade rural.Por primeiro, cumpre observar que, conforme anotado em sua CTPS (fl. 28), o autor foi admitido em 27/10/1976 na Fazenda São José como mensalista em atividade agrícola, permanecendo nessa atividade até 07/03/1980. Tais marcos foram confirmados pela cópia extraída do livro de registro de empregados, encartada à fl. 53.Nesse aspecto, tenho decidido que a atividade rural anterior à Lei 8.213/91 deve ser computada, se comprovada, para todos os fins previdenciários, salvo para fins de carência, como dispõe o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91. Outrossim, se houver a demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural (registro de empregados ou carteira profissional, como na espécie), o vínculo pode ser computado para fins de carência, isso porque o ônus do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador.Aos empregados rurais o registro em carteira faz presumir o recolhimento das contribuições previdenciárias, pois a Lei 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) atribuiu-lhe caráter impositivo, constituindo, assim, obrigação do empregador.Nesse sentido, é o melhor entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI N.º 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI N.º 8.213/1991.A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. Nos casos em que o labor agrícola começou antes da edição da lei supra, há a retroação dos efeitos da filiação à data do início da atividade, por força do art. 79 do Decreto n.º 53.154, de 10 de dezembro de 1963. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. Hipótese em que o Autor laborou como empregado rural, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1962 e 19 de fevereiro de 1976, com registro em sua carteira profissional, contribuindo para a previdência rural. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei n.º 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. Recurso especial não conhecido (REsp 554.068 SP, Min Laurita Vaz, destaquei).Da mesma forma já

decidiu a E. Corte Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE RURÍCOLA. NATUREZA ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO.(...) IV - O embargante comprovou o cumprimento do período de carência, eis que, segundo está provado pelos registros em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS), exerceu atividade laborativa rural nos períodos de 03 de janeiro de 1969 a 30 de julho de 1973, junto à Fazenda Cruz Alta, no Município de Indaiatuba/SP, e de 1º de novembro de 1973 a 31 de março de 1990, junto à Plantar - Planej. Pec. E Adm. de Atividades Rurais Ltda., no Município de Itapeva/SP.V - Em tal hipótese, por se cuidar de empregado rural, é de se considerar o embargante como vinculado à Previdência Social desde aquela época; quanto às contribuições previdenciárias pertinentes, a seu turno, a obrigação do recolhimento é do empregador, cabendo ao INSS a fiscalização acerca do efetivo cumprimento da providência, pois não imputável ao segurado, entendimento que deriva de dispositivos legais expressos, que guindaram o empregado rural à condição de segurado obrigatório, consubstanciados nos art. 2º, combinado ao art. 160, e art. 79, I, todos da Lei nº 4.214/63 - Estatuto do Trabalhador Rural. Precedentes.VI - Ressalte-se, também, que a controvérsia é diversa daquela em que envolvidos os rurícolas cujo trabalho deu-se sem a anotação do contrato de trabalho em CTPS, ou mesmo dos segurados especiais, pois ambas as espécies de trabalhadores não foram contempladas na legislação em referência, em relação aos quais aplica-se, aí sim, a disposição contida no art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.(...) XV - Embargos infringentes improvidos (2001.03.99.013747-0, Des. Fed. Marisa Santos, destaquei).Assim, reconheço para todos os fins previdenciários, inclusive para fins de carência, o período de 27/10/1976 a 07/03/1980, em consonância com o registro em Carteira Profissional (fl. 28). Decerto, nem todos os vínculos registrados na carteira encontram-se no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS; entretanto, isso significa apenas que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias e não que o vínculo inexistiu.Quanto ao período de atividade rural sem registro na CTPS (de 01/04/1967 a 30/04/1973), cumpre tecer algumas considerações.Em matéria de tempo de serviço, a questão mais delicada diz respeito à sua prova. No âmbito do tempo de serviço rural a questão é ainda mais específica, ante a dificuldade de se recuperar prova documental do tempo que se pretende comprovar.Nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e de acordo com a jurisprudência consubstanciada na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal.Ressalte-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural.Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.Ainda, sobre a extensão significativa da expressão início de prova material, o Tribunal Regional Federal da Quarta Região bem enfrentou a questão, não limitando o aproveitamento da prova material ao ano ou à data em que foi produzido: AC nº 333.924/RS, Relator Desembargador Federal LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, j. 12/06/2001, DJ 11/07/2001, p. 454.Pois bem. O autor trouxe aos autos, para demonstrar o trabalho rural no período alegado, os seguintes documentos: cópia de suas CTPSs (fls. 14/35), com o primeiro registro na Fazenda Nova, no período de 01/08/1973 a 14/04/1975; e cópias extraídas da reclamação trabalhista promovida pelo autor, seu genitor e seus irmãos contra a Fazenda Nova (fls. 56/90, 112/255 e 267/302).Nesse particular, afirma o autor, na peça exordial, que Nesta reclamação trabalhista (...) ficou comprovado que o requerente laborou na lida rural no período de 01/04/1967 a 30/04/1973, na função de trabalhador rural, conforme acordo celebrado às fls. 217 em anexo (fl. 03, terceiro parágrafo).Essa afirmação, todavia, não encontra respaldo nos documentos que instruíram a inicial.Deveras, conforme deixa entrever as cópias da reclamação trabalhista, o próprio genitor do autor declarou em Juízo que o autor teria iniciado seu labor em 1969 (fl. 247). Outrossim, o acordo entabulado naqueles autos não abrangeu o reconhecimento de qualquer período de trabalho, cingindo-se ao pagamento de valor de Cr\$ 4.000,00 (quatro mil cruzeiros) para composição da lide.De toda sorte, os documentos presentes nos autos constituem razoável início de prova material da condição de rurícola do autor, autorizando a análise da prova oral produzida nos autos.Em seu depoimento pessoal, afirmou o autor que trabalhou no período de 1967 a 1973 sem registro em CTPS na Fazenda Nova, de propriedade do Sr. Teotônio Piza Lara, posteriormente vendida para Geraldo Castro. Ali, o autor e seus irmãos auxiliavam o pai na lavoura de café, realizando serviços gerais, sendo que o pai era registrado como empregado da fazenda. Após o registro em sua CTPS, o autor passou a trabalhar no terreirão, na secagem do café.A testemunha Maria dos Santos afirmou que seu pai, Sr. João dos Santos Frias, era administrador da Fazenda Nova, tendo ali permanecido de 1951 a 1976. Confirmou que o autor trabalhou na aludida propriedade rural na lavoura de café, auxiliando seu pai (do autor), não sabendo, todavia, indicar desde quando.De seu turno, a testemunha Zélia Aparecida de Lima afirmou ter sido criada com o autor desde os quatro anos de idade, na Fazenda Nova. Naquela propriedade, o autor carpiu café desde menino, ajudando seu pai (do

autor). Na época, todos trabalhavam sem registro, sendo que a administração da fazenda começou a registrar seus empregados no ano de 1967, época aproximada em que acredita que o autor também foi registrado. Sabe que a família do autor permaneceu naquela fazenda por muitos anos, de lá mudando-se para a Fazenda São José, dos Bonini. Por fim, José Luiz dos Santos afirmou ter estudado com o autor até a quarta série. À época, moravam em fazendas vizinhas, mas não chegaram a trabalhar juntos; todavia, afirmou que viu o autor trabalhando na Fazenda Nova, na lavoura de café. Começaram a estudar juntos em 1968, quando estudavam no período da manhã e trabalhavam à tarde. Dessa forma, as testemunhas ouvidas, de quem não se pode exigir precisão de datas, porquanto relatam fatos muito remotos não registrados em documentos, complementaram plenamente o início de prova documental ao confirmarem, sob o crivo do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sem contraditas, o trabalho do autor no meio campesino durante parte do período vindicado na inicial, não restando quaisquer dúvidas acerca da atividade rural efetivamente por ele exercida. Reitero, todavia, que a despeito de a testemunha José Luiz dos Santos haver afirmado que desde 1968 presenciou o trabalho do autor no meio rural, o próprio genitor do requerente sustentou, no bojo da reclamação trabalhista por eles intentada, que o autor Osvaldo Francisco iniciou seu labor no ano de 1969, consoante fl. 247. Tendo isso em conta, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91, e em estrita observância à Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível reconhecer o exercício de trabalho rural pelo autor desde ao menos 01/01/1969 a 30/04/1973, limitando-me ao postulado na inicial no que se refere à data final da atividade. Totaliza-se, assim, 4 anos e 4 meses de atividade campesina, sem registro em CTPS. Cumpre esclarecer, outrossim, que o reconhecimento do tempo de serviço rural, anterior ao início de vigência da Lei n.º 8.213/91, não pode ser utilizado para fins de carência (ressalvada a hipótese de demonstração, por prova material, da natureza do vínculo de emprego rural - registro de empregados ou carteira profissional, como alhures asseverado), conforme expressamente preceituado no artigo 55, 2º, da mencionada lei, e na esteira de precedente do STJ: O tempo de atividade rural anterior a 1991 dos segurados de que trata a alínea a do inciso I ou do inciso IV do art. 11 da Lei 8.213/91, bem como o tempo de atividade rural a que se refere o inciso VII do art. 11, serão computados exclusivamente para fins de concessão do benefício previsto no art. 143 desta Lei e dos benefícios de valor mínimo, vedada a sua utilização para efeito de carência, de contagem recíproca e de averbação de tempo de serviço de que tratam os artigos 94 e 95 desta Lei, salvo se o segurado comprovar recolhimento das contribuições relativas ao respectivo período feito em época própria. (Agravo Regimental no REsp n.º 413378/SC, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, j. 15/04/2003, DJ 19/05/2003, p. 246). Assim, o trabalho rural ora reconhecido, sem registro em CTPS, poderá ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme disposição expressa do artigo 55, 2º, da Lei n.º 8.213/91. Reconhecimento de tempo de atividade urbana. Propugna o autor, na inicial, o reconhecimento de períodos de atividade urbana de 01/10/1994 a 07/06/1996, de 30/01/1997 a 07/01/1998 e de 01/04/1999 a 20/08/2009. Como alhures asseverado, não paira qualquer controvérsia a respeito dos períodos de 01/10/1994 a 07/06/1996, de 30/01/1997 a 07/01/1998, de 01/04/1999 a 12/03/2004 e de 01/07/2006 a 20/08/2009, todos anotados na CTPS do autor e registrados no CNIS (fl. 307). Bem por isso, o pedido inicial foi extinto sem a resolução do mérito, no que se lhes refere. Resta ao autor, pois, demonstrar a efetiva prestação de atividade laboral no período de 13/03/2004 a 30/06/2006, considerado ininterrupto na contagem de tempo de serviço que o requerente entende correta, acostada à fl. 265. Nesse ponto, anoto que para a comprovação do tempo de serviço urbano sem registro em CTPS, a exemplo do rural, há a necessidade de prova material, não sendo suficiente a exclusivamente testemunhal para tal fim, salvo na ocorrência de força maior ou caso fortuito (artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91). Neste sentido está a Súmula n.º 149 do Colendo STJ: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Ora, se no meio rural, onde a informalidade impera, há a necessidade de início de prova material, com muito mais razão a súmula também se aplica ao trabalho urbano. Na hipótese vertente, observo que a parte autora sequer trouxe aos autos cópia de sua CTPS em que conste o período ininterrupto reclamado (de 01/04/1999 a 20/08/2009). De outra parte, o extrato do CNIS juntado à fl. 307 revela que o autor, nesse interregno, manteve vínculos de trabalho com duas empresas distintas (Gatto Comércio de Madeiras de Marília Ltda. - EPP no período de 01/04/1999 a 12/03/2004 e GJ Embalagens de Madeira Ltda. - ME após 01/07/2006). De resto, não se verifica sequer uma única prova documental da pretensa atividade exercida pelo autor no interstício compreendido entre 13/03/2004 a 30/06/2006, tampouco se presencia qualquer testemunho nos autos a corroborá-la, restando improcedente o pedido, nesse particular. Concessão de aposentadoria por tempo de serviço Considerando os períodos de atividade rural ora reconhecidos (de 01/01/1969 a 30/04/1973 e de 27/10/1976 a 07/03/1980), além dos demais períodos averbados em sua CTPS (fls. 14/35), é de se considerar que o autor contava apenas 34 anos e 6 meses de tempo de serviço até o requerimento administrativo, protocolado em 20/08/2009 (fl. 36), o que não lhe confere tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes hoje vigentes, em que são necessários 35 (trinta e cinco) anos (artigo 201, 7º, da CF/88). Confira-se: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Fazenda Nova 1/1/1969 30/4/1973 4 3 30 - - - Fazenda Nova 1/8/1973 14/4/1975 1 8 14 - - - Fazenda São José 27/10/1976 7/3/1980 3 4 11 - - - Fazenda Santa Maria 1/5/1980 1/4/1981 - 11 1 - - - Fazenda São José 14/4/1981 30/9/1994 13 5 17 - - - Gatto Ind. e Com. Ltda. 1/10/1994 7/6/1996 1 8 7 - - - Melhoramentos Mat. Constr. Ltda. 30/1/1997 7/1/1998 - 11 8 - - - Gatto Ind. e Com.

Ltda. 1/4/1999 12/3/2004 4 11 12 - - - GJ Embalagens de Madeira Ltda. 1/7/2006 20/8/2009 3 1 20 - - - Soma: 29 62 120 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.420 0 Tempo total : 34 6 0 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 6 0 Fazia jus o autor à aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que à data da publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, contava 26 anos, 4 meses e 28 dias de tempo de serviço, implementando o pedágio a que alude a referida Emenda Constitucional, superando os 31 anos, 5 meses e 7 dias exigidos para a concessão do benefício. Entretanto, na via administrativa declarou expressamente não aceitar o benefício proporcional (fl. 36). O autor contava, porém, com tempo de contribuição suficiente para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição quando da citação do INSS neste feito, em 28/02/2012 (fl. 309), uma vez que faltavam apenas seis meses, a partir do requerimento administrativo, para que o autor implementasse os 35 (trinta e cinco) anos previstos no artigo 201, 7º, da CF/88. Assim, preenchia o autor todos os requisitos legais exigidos para concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição na data da citação do INSS, em 28/02/2012 (fl. 309), fazendo jus à percepção desse benefício desde então. Por ser direito decorrente ao de aposentadoria, inclusive podendo ser considerado como pedido implícito, caso não fosse requerido expressamente, defiro o abono anual (art. 201, 6º, CF). III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto: a) DECLARO EXTINTO O FEITO, sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, no que se refere ao pedido de reconhecimento dos períodos de 01/08/1973 a 14/04/1975, 01/05/1980 a 01/04/1981, de 14/04/1981 a 08/11/1994, de 01/10/1994 a 07/06/1996, de 30/01/1997 a 07/01/1998, de 01/04/1999 a 12/03/2004 e de 01/07/2006 a 20/08/2009, eis que já considerados na via administrativa, por falta de interesse processual; b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, para o fim de declarar trabalhado pelo autor no meio rural o período de 01/01/1969 a 30/04/1973, determinando ao INSS que proceda à devida averbação para todos os fins previdenciários, exceto para efeito de carência (artigo 55, 2º, da Lei de Benefícios). O período de 27/10/1976 a 07/03/1980, porque anotado na CTPS do autor, deverá ser computado inclusive para fins de carência, nos termos da fundamentação; ec) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, outrossim, o pedido de concessão de aposentadoria, condenando o réu a conceder ao autor aposentadoria integral por tempo de serviço, com início na data da citação havida nos autos, em 28/02/2012 (fl. 309) e renda mensal inicial calculada na forma da Lei. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Ante a sucumbência recíproca verificada, não há condenação em honorários advocatícios (artigo 21, do CPC). Sem custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade judiciária e a autarquia-ré delas isenta. Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista que o autor encontra-se com vínculo empregatício ativo, conforme indicado à fl. 313, não comparecendo à espécie o fundado receio de dano. Não havendo como precisar o valor da condenação, sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para apelações sem interposição de recurso, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Nome do beneficiário: OSVALDO FRANCISCO Mãe: Gercina Augusta Francisco RG 9.540.059-SSP/SPCPF: 798.321.808-72 PIS: 1.203.366.588-9 End. Rua Antônio Picolo, 56, em Marília, SP Espécie de benefício: Aposentadoria integral por tempo de serviço Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de início do benefício (DIB): 28/02/2012 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001081-42.2012.403.6111 - TAINAH GAMA DOS SANTOS X MARIA CRISTINA GAMA (SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Conforme informado pela própria advogada da autora, o recluso possui outros dois filhos que já recebem o benefício pleiteado nestes autos. Há a necessidade portanto da inclusão dos referidos filhos no polo passivo em litisconsórcio com o INSS, uma vez que eventual procedência destes autos irá afetar o direito dos filhos que já recebem o benefício. Remetam-se pois, os autos ao SEDI para a inclusão de Vitoria Moreira dos Santos e Vinicius Moreira dos Santos no polo passivo. Com o retorno, citem-se os menores através de sua representante legal, no endereço indicado às fls. 84. Int.

0001119-20.2013.403.6111 - APARECIDA DE LOURDES ROSSI OLIVEIRA (SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001151-25.2013.403.6111 - ANALIA FRANCISCA DA SILVA FERRAZ(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP313580 - RENAN AMANCIO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001181-60.2013.403.6111 - APARECIDA PINEDO OLEA(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001208-43.2013.403.6111 - DIRCE ALVARES DE LIMA(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001352-17.2013.403.6111 - LUIZ NETTO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001425-86.2013.403.6111 - JOAO VICTOR BUENO MADUREIRA X ILDA MESSIAS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001793-95.2013.403.6111 - GLEICILAINE PEREIRA DE ALMEIDA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS E SP269906 - KESIA REGINA REZENDE GUANDALINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001943-76.2013.403.6111 - JOSE GERMANO(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001944-61.2013.403.6111 - FLORIVALDO JUSTINO DE MORAIS(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002019-03.2013.403.6111 - JAIR ROSA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0002123-92.2013.403.6111 - JOSE NICODEMOS VIEIRA DA COSTA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002490-53.2012.403.6111 - CARMEN LUCIA SIQUEIRA GERALDO X ANTONIO VALDEIR GERALDO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito sumário, com pedido de tutela antecipada, promovida por CARMEN LÚCIA SIQUEIRA GERALDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual busca a autora a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, formulado em 05/06/2012, bem como sua conversão em aposentadoria por invalidez se verificada a incapacidade definitiva.Aduz a autora, em prol de sua pretensão, ser portadora de Esquizofrenia paranóide - CID F20.0, enfermidade que a impede de realizar suas atividades profissionais e habituais. Apesar disso, o pleito formulado na orla administrativa restou indeferido.À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos.Nos termos da decisão de fls. 15/16, deferiu-se a gratuidade judiciária, determinou-se a

produção antecipada da prova pericial médica e designou-se audiência de conciliação, instrução e julgamento. Citado (fl. 26), o Instituto-réu apresentou contestação às fls. 27/30, agitando preliminar de prescrição. No mérito, sustentou, em síntese, que a autora não logrou demonstrar a pretensa incapacidade laborativa. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício eventualmente concedido judicialmente, dos honorários advocatícios e dos juros legais, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado. Em audiência, após a autora ter sido submetida a exame médico nas dependências deste fórum, colheu-se os esclarecimentos do médico perito, gravado em arquivo eletrônico audiovisual, permanecendo suporte físico nos autos (fl. 34); na mesma oportunidade, nomeou-se curador especial à autora para representá-la nos autos e, na seqüência, o INSS requereu a juntada de prontuário médico da autora, o que foi deferido, determinando-se também a vista dos autos ao MPF. Cumprindo o determinado em audiência, a autora fez acostar relatório médico às fls. 49; manifestação das partes às fls. 52/59 e 61. O MPF teve vista dos autos e exarou seu parecer às fls. 63/67, opinando pela procedência do pedido e antecipação da tutela. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Sobre prescrição deliberar-se-á ao final, se necessário. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. Análise, por primeiro, a questão da incapacidade. Nesse particular, o perito médico designado por este Juízo assim relatou (fls. 33 - g.n.): MM. Juiz, com base nos elementos colhidos nos autos, que em minha visão não são suficientes, concluo que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide (CID F20.5), com data de início há aproximadamente trinta anos (DID) e data de início da incapacidade (DII) na data do presente laudo. Entendo que a autora é total, permanente e de forma definitiva incapaz para o trabalho e para os atos da vida civil. Poderei reavaliar esta conclusão diante do prontuário do médico-assistente e, se possível, solicitar à Faculdade de Medicina de Marília, junto ao Hospital de Clínicas, se a autora esteve sob cuidados e as cópias dos prontuários. Do relatório médico acostado às fls. 49, o médico assistente da autora informa que ela realiza tratamento psiquiátrico especializado desde 02/04/2002 até a presente data, em virtude de ser portadora de Esquizofrenia, doença mental grave, de evolução crônica irreversível e totalmente incapacitante. Relata o profissional: (...) Apresentava em sua primeira consulta história anterior de outros surtos psicóticos, idéias delirantes de conteúdo persecutório e alucinações auditivas (ouvia vozes), além de isolamento social e apragmatismo generalizado. (...) Mantém-se em relativo equilíbrio, sem sintomas de delírios e alucinações, embora persista a apatia, anedonia, apragmatismo e isolamento social, que a incapacitam para qualquer atividade profissional útil, na nossa opinião, por período indeterminado. Deverá, desta forma, permanecer em tratamento ambulatorial também por período indeterminado. Da prova técnica produzida, portanto, restou demonstrada a incapacidade total e permanente da autora para o trabalho; porém, verifica-se que em 02/04/2002 já apresentava ela o mesmo quadro clínico incapacitante, época em que não mais ostentava a qualidade de segurada. Tal como se observa das cópias da CTPS acostadas às fls. 55 e extrato do CNIS encartado às fls. 20, a autora ingressou no RGPS em 1976, mantendo os seguintes vínculos de empregos: de 01/08/1976 a 04/11/1976, de 10/11/1976 a 03/12/1976 e 01/04/1978 a 17/07/1978; posteriormente, voltou a efetuar recolhimentos como contribuinte individual (facultativo - desempregado), a partir da competência 10/2009 a 12/2010; e 02, 03, 05/2011 a 05/2012. Assim, do último vínculo empregatício, a autora manteve a qualidade de segurada até 15/09/1980, nos termos do artigo 15, II, 2º e 4º da Lei nº 8.213/91, vindo a reingressar no sistema previdenciário somente em outubro de 2009. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - ...Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) Portanto, vê-se que o início da incapacidade da autora deu-se em época em que ela não era mais segurada da Previdência Social - 02/04/2002. Quando de seu reingresso ao sistema previdenciário, em outubro de 2009, a autora já estava acometida do mal incapacitante, o que é vedado por lei, nos termos dos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Esses preceitos legais são decorrentes da natureza do sistema previdenciário e por tal motivo não podem ser ignorados e devem ser adequadamente aplicados. Vale dizer, o sistema de previdência social pressupõe mutualidade, de maneira tal que todos contribuam para que aqueles que sofram as contingências sociais previstas

na lei, que lhes retirem a capacidade de trabalho, recebam benefícios para suprimento de suas necessidades. Note-se que não se quer aqui utilizar o princípio da solidariedade para afastar aqueles que não estão vinculados a nenhum regime previdenciário da proteção da Seguridade Social. Para estes, o referido princípio garante, independentemente de contribuição, saúde e assistência social, na forma da lei. De tal sorte, forçoso é reconhecer a improcedência da pretensão da parte autora, a teor do disposto nos artigos 42, 2º, e 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência posiciona-se no mesmo sentido, consoante ilustra o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. CARÊNCIA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADA. DOENÇA PREENCHIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. I - O benefício de aposentadoria por invalidez é regulado pelo art. 42 da Lei 8.213/91 caput e parágrafo primeiro, dispondo que o segurado tem direito ao benefício desde que, cumprida a carência estipulada, seja apurada a incapacidade insusceptível de reabilitação para exercício de atividade habitual que lhe garanta a subsistência. II - Cessado o pagamento das contribuições, resta configurada a perda da qualidade de segurada, ainda que retornando ao sistema previdenciário em março de 2004, oportunidade em que ingressou com a presente ação, efetuando o recolhimento de quatro prestações, a fim de que pudesse fazer jus ao computo das prestações anteriormente recolhidas. III - A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (art. 42, 2º, Lei nº 8.213/91). IV - Não faz jus à aposentadoria por invalidez se está devidamente comprovada nos autos que a incapacidade é preexistente ao seu reingresso no sistema, em março de 2004. V - Apelação do INSS e reexame necessário providos para julgar improcedente o pedido. (APELREEX 00335469020064039999, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1141582, TRF3, JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA F, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/04/2011 PÁGINA: 675). Por fim, não há falar em progressão ou agravamento da doença, pois não há nenhuma comprovação de que a autora vinha exercendo atividade laborativa normalmente e que a incapacidade sobreveio somente após a nova filiação. Nesta linha de entendimento, segue o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ARTS. 42, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. AUXÍLIO-DOENÇA. ARTS. 59, 25 E 26 DA L. 8.213/91 E L. 10.666/03. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. Caracterizada a perda da qualidade de segurado, não se concede os benefícios previdenciários pedidos. L. 8.213/91, art. 102. L. 10.666/03. Se no momento da nova filiação ao Regime Geral da Previdência Social a parte já era portadora das doenças que geram a incapacidade, e o segurado não se enquadra na hipótese exceptiva de incapacidade sobrevinda pela progressão ou agravamento da doença ou lesão, não há direito ao benefício de aposentadoria por invalidez ou ao auxílio-doença (art. 42, 2º da L. 8.213/91). Apelação provida. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, APELAÇÃO CÍVEL 187197, Processo: 200703990130749, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 18/07/2007, PÁGINA: 716, RELATOR: JUIZ CASTRO GUERRA). À luz destas considerações, por restar demonstrado que o início da incapacidade para o trabalho da autora é anterior ao seu reingresso no RGPS, o decreto de improcedência é medida que se impõe, restando prejudicada a análise da prescrição quinquenal aventada pelo INSS. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000748-56.2013.403.6111 - MAIRA CRISTINA DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por MAIRA CRISTINA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando, em breve síntese, ser a autora incapacitada para o trabalho e insusceptível de reabilitar-se para atividade que lhe garanta a subsistência. Pede, em suma, a concessão do benefício de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez desde a data de 26/11/2012. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 e postulou a gratuidade. Em decisão proferida às fls. 29 a 30, foi convertido o rito em sumário e designada audiência unificada de instrução e julgamento. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 37/41, arguindo prejudicial de prescrição e argumentando, em síntese, não ter sido comprovada a existência da alegada incapacidade. Na hipótese de procedência da demanda, tratou da data de início do benefício, da possibilidade de revisão administrativa do benefício implantado por força de decisão judicial, dos honorários advocatícios e dos juros de mora, requerendo, ainda, a compensação do período efetivamente laborado, quando concomitante à percepção do benefício. A autora apresentou seus quesitos às fls. 42/43. Após a autora submeter-se a exame médico-pericial nas dependências do fórum, o Sr. Perito respondeu aos quesitos do juízo e das partes em conformidade com o registro audiovisual de fl. 53, apresentando sua conclusão à fl. 51. Sem proposta de conciliação, a parte autora foi cientificada da contestação, reiterando os termos da inicial.

Foi tomado o depoimento pessoal da autora, conforme registro de fl. 53. Sem mais provas a produzir, a instrução foi encerrada. Em alegações finais, a autora manifestou-se de forma remissiva à inicial. O réu, por sua vez, manifestou-se nos termos das fls. 50.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:Não há que se falar sobre prescrição no caso. Considerando o termo inicial do pedido da autora (26/11/2012) e a data do ajuizamento da ação em 26/02/2013, não há o transcurso do prazo de cinco anos.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários mencionados, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Não restam dúvidas quanto à carência e à qualidade de segurada da autora. Conforme os documentos constantes dos autos e o registro de fls. 32, a autora manteve vínculo laboral de 01/10/2011 até 11 de julho de 2012 e esteve em gozo de dois benefícios de auxílio-doença previdenciários, finalizando o último em 22 de março de 2008. Assim, caso se considere que a autora perdera o vínculo com a previdência em março de 2.010, ainda assim, com o trabalho realizado de outubro de 2011 a julho de 2012, recuperou a carência de seus vínculos anteriores, na forma do parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. E, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei 8.213/91, manteve a qualidade de segurada até o presente momento.Portanto, resta verificar o requisito da incapacidade.Segundo apurou o Sr. Perito, a autora foi portadora de uma coxartrose do quadril esquerdo (CID M16.0), que foi resolvido por conta de colocação de uma prótese de quadril e a incapacidade inicia-se com a cirurgia, em outubro de 2003, perdurando até outubro de 2007 (fl. 51). Obviamente, na data do pedido formulado (26/11/2012), a autora não mais possuía essa incapacidade.Prossegue o perito, (...) A partir de então, a incapacidade da autora passou a ser parcial e permanente: a dor melhorou, mas a capacidade de movimentação do quadril restou comprometida. Há possibilidade de reabilitação profissional da autora, com restrições, tendo em vista que ela não pode permanecer por períodos de cerca de uma hora em uma mesma posição (sentada ou em pé). Esclareço que a autora poderá realizar atividades que não exijam esforços físicos do quadril esquerdo, tais como as de secretária ou de caixa, desde que ela seja submetida a períodos de descanso de aproximadamente quinze a vinte minutos a cada aproximadamente sessenta minutos. (fl. 51).De toda discussão e conclusão construída nos termos do registro audiovisual de fl. 53, nota-se que a autora tem uma restrição laborativa - exigência de mudança de posição, com descanso de quinze a vinte minutos, a cada período de sessenta minutos - que não é incompatível com a sua atividade habitual de secretária.A autora mencionou em seu depoimento pessoal as tentativas e dificuldades para o desempenho da atividade de secretária, porém afirmou que não tentou desempenhar seu mister com a observância dos intervalos recomendados, pois acredita que não conseguirá emprego com essa possibilidade (registro audiovisual de fl. 53). Por certo, o binômio concorrência no mercado de trabalho e limitado número de oferta de emprego não pode servir de argumento para a análise da incapacidade. O que se tem é uma diminuta incapacidade consistente em restrição laborativa por sequela de cirúrgica que não causa inaptidão para a atividade habitual.Outrossim, a situação clínica futura da autora, com a necessidade de recolocação de prótese - o que se estima a aproximadamente 10 anos (fl. 51) - deverá ser objeto de consideração, quando esse evento vier a acontecer, não sendo dada a prolação de sentença condicional.Por fim, embora a redução de uma capacidade laborativa, ainda que seja incapacitante, mas que permita o desempenho da atividade habitual com restrições, não é hipótese de concessão de auxílio-doença nos moldes do artigo 59 da Lei 8.213/91, que exige a incapacidade plena da atividade habitual e não restrições laborativas que, ainda assim, permitem o desempenho dessa. Também não é hipótese de auxílio-acidente, em que pese a ausência de pedido neste sentido, porquanto não se verifica origem em acidente de qualquer natureza (art. 86 da mesma lei).Posto isto, embora reconhecendo a restrição laborativa da autora, a improcedência é medida de rigor.III - DISPOSITIVO:JULGO IMPROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários em desfavor da parte autora, uma vez que o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Custas e despesas processuais abrangidas pela gratuidade.No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001400-44.2011.403.6111 - IVANETE GOMES(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E

SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANETE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0002145-24.2011.403.6111 - JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO BATISTA MARQUES DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

0003927-66.2011.403.6111 - GERTRUDES MARIA DE CAMPOS(SP306874 - LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR E SP301778 - ROSANGELA AKEMI HAKAMADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERTRUDES MARIA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF da 3ª Região. 2. Apresente o INSS, caso queira, os cálculos que entende devidos de acordo com o julgado, em 30 (trinta) dias. 3. Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730, ambos do CPC, apresentando memória discriminada dos cálculos que entende devidos. 4. Decorrido o prazo concedido ao INSS sem apresentação de cálculos, intime-se a parte autora para promover a execução do julgado na forma do art. 475-B combinado com o art. 730 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. 5. Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se a baixa-sobrestado. 6. Havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, deverá a parte exequente informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em conformidade com o art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. 7. Em apresentando a parte autora memória discriminada de cálculo na forma do art. 475-B do Código de Processo Civil, cite-se o INSS para embargar nos termos do art. 730, do CPC. 8. Cadastre-se na rotina MV-CX.Int.

Expediente Nº 4124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007094-77.2000.403.6111 (2000.61.11.007094-0) - CELSO PEREIRA PAIVA X CINTIA REGINA BONINI X

CLEMENSINA TAVARES GARRIDO X JOSE GALVAO X LUIZ HENRIQUE GALVAO(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP141105 - ALEXANDRE DA CUNHA GOMES E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Via imprensa oficial, fica a parte executada (CAIXA ECONOMICA FEDERAL) intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s), para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o depósito em conta à ordem deste juízo, da quantia de R\$ 247.381,27 (duzentos e quarenta e sete mil, trezentos e oitenta e um reais e vinte e sete centavos, atualizados até maio/2013), devendo atualizá-la para a data do pagamento, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o montante, nos termos do art. 475-J, do CPC.

0002832-35.2010.403.6111 - WILSON DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do auto de constatação de fls. 237/244, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pela parte autora.

0004162-67.2010.403.6111 - LUIS IZIDORO VIANA(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas a apresentarem seus memoriais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pelo autor.

0004953-36.2010.403.6111 - DORLI TEIXEIRA(SP240446B - MARCELO BRAZOLOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

0001515-65.2011.403.6111 - MARIA ODETE RODRIGUES PEREIRA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do mandado de constatação (fls. 133/143), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela parte autora.

0002248-31.2011.403.6111 - CLEUZA RITA CORNEGLIAN CAMPOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos juntados às fls. 201/214, no prazo de 5 (cinco) dias, a iniciar pela autora.

0002322-85.2011.403.6111 - LUCERLEI FRANCE BARROS(SP107189 - SERGIO ARGILIO LORENCETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0004448-11.2011.403.6111 - ARMANDO RAINERI(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos documentos/informação, juntados às fls. 81/95 e 99/103, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001444-29.2012.403.6111 - FELIPE NUNES DE SOUZA - INCAPAZ X ROSELY NUNES DE SOUZA(SP077811 - VALERIA ROSSI DEL CARRATORE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 69/78, nos termos do art. 398, do CPC.

0003719-48.2012.403.6111 - WANDERLEI PADUAN X SUELI ALVES DE OLIVEIRA PADUAN(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO E SP274530 - AMALY PINHA ALONSO E SP278150 - VALTER LANZA NETO E SP242893 - THIAGO DE CAMARGO E SP288892 - VALERIA SOARES GABRIEL E SP292051 - MARCOS ALEXANDRE TAVARES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0003959-37.2012.403.6111 - ORICO TEIXEIRA DA CUNHA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca do documento juntado às fls. 129/139, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0004071-06.2012.403.6111 - VALMIR DA SILVA CAVALCANTE(SP315819 - ARIANA GUERREIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor.

0004640-07.2012.403.6111 - JAINE DE GOES ROGERIO DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004642-74.2012.403.6111 - PATRICIA CRISTINA ROSA DIAS DOS SANTOS(SP256595 - PAULA FABIANA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0004678-19.2012.403.6111 - CARY BUTINHOLI BAPTISTAO(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000533-80.2013.403.6111 - JULIA PEREIRA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000844-71.2013.403.6111 - MARIA JUSTINO DOS SANTOS IRMA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000862-92.2013.403.6111 - MAURO JOSE INACIO(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000879-31.2013.403.6111 - ERIKO AUGUSTO MOLDER(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

000939-04.2013.403.6111 - IVANILDO BRANDINO DA COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001053-40.2013.403.6111 - MUNICIPIO DE QUINTANA(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ CPFL(SP223425 - JONATAS DE SOUZA FRANCO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias.

0001072-46.2013.403.6111 - ELIZABETH FATIMA DA SILVA MOSQUINI(SP322788 - HALER RANGEL ALVES E SP317507 - DIMAS MEDICI SALEM DAL FABBRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001178-08.2013.403.6111 - LUIZ MATIAS DAS NEVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001209-28.2013.403.6111 - LUIS MARTINS(SP126988 - CESAR ALESSANDRE IATECOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001407-65.2013.403.6111 - OSWALDO JACOB JUNIOR(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001474-30.2013.403.6111 - CREUZA BARBOSA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001640-62.2013.403.6111 - FRANCIELE APARECIDA ELIAS DOS SANTOS JODAS(SP295249 - EVANDRO DE ARAUJO MARINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001778-29.2013.403.6111 - DANIEL DA SILVA ELESBAO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000370-03.2013.403.6111 - SEBASTIAO APARECIDO RAGONHA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003788-80.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004450-15.2010.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ROSANGELA MARIA TECO DOS SANTOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA)

Ficam as partes intimadas a se manifestarem acerca dos cálculos da contadoria, no prazo de 5 (cinco) dias.

0004379-42.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1002730-55.1994.403.6111 (94.1002730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCA DAS CHAGAS PEREIRA X DAMIANA FRANCISCA PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA X CARLOS FRANCISCO PEREIRA X FRANCISCO DAS CHAGAS(SP124299 - ANGELA CECILIA GIOVANETTI TEIXEIRA)

Fica a parte embargada intimada a especificar as provas que pretende produzir, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000417-50.2008.403.6111 (2008.61.11.000417-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X VIVIANI APARECIDA PRIOSTI X LUCIANE CRISTINA PRIOSTI MOREIRA

Fica a CEF intimada a se manifestar acerca dos extratos juntados às fls. 117/124, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

0006178-62.2008.403.6111 (2008.61.11.006178-0) - WALTER LUIZ DOS SANTOS(SP089343 - HELIO KIYOHARU OGURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X WALTER LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte autora intimada para apresentar a memória discriminada de cálculos, na forma do art. 475-B, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Expediente Nº 4125

DESAPROPRIACAO

0002510-44.2012.403.6111 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X AGROPECUARIA DE GALIA LTDA.(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS)

Fica a ré intimada do despacho de fl. 867, com o seguinte teor: Vistos. Mantenho a decisão de fls. 801/801 vs. pelos seus próprios fundamentos, que será objeto de nova análise quando da sentença a ser proferida, levando-se, obviamente, em conta os efeitos da v. decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Em prosseguimento, intimem-se as partes e o MPF para manifestação sobre o valor dos honorários apresentados pelo perito, inclusive relativamente ao trabalho de levantamento dos danos supostamente causados ao imóvel - fls. 790/797 e 865, respectivamente. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001123-28.2011.403.6111 - LUCIA HELENA DE SOUZA FAXINA(SP213784 - ROBERTA CRISTINA GAIO DELBONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo decorrido o prazo para eventual oposição de embargos à execução pelo INSS, requirite-se o pagamento de 90% dos valores apurados às fls. 127, conforme acordo homologado às fls. 102/103, ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168/2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0000877-95.2012.403.6111 - CARLOS ROBERTO DA CRUZ(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Tendo em vista a manifestação do INSS às fls. 193, intime-se a parte autora para, querendo, contrarrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002218-25.2013.403.6111 - ADEMILDE ROSA RODRIGUES(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Conforme requerido na inicial, o pedido de antecipação da tutela será apreciado após a fase de instrução. Cite-se. Int.

0002323-02.2013.403.6111 - ANTONIO GARCIA X JOAO GARCIA(SP277989 - WAGNER DE ALMEIDA VERSALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, vez que estando o autor representado por seu curador, o instrumento de mandato deve vir assinado por seu representante legal. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002389-79.2013.403.6111 - SEBASTIANA MARIA DE JESUS DA MATA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Em consonância com o artigo 654 do Código Civil, o instrumento de mandato, dentre outros requisitos, deve estar datado, elemento relevante desse ato jurídico, eis que indica o início dos poderes concedidos. No caso, verifica-se que a procuração de fl. 06 não contém data e, considerando tratar a representação processual de pressuposto para o regular desenvolvimento do processo, impõe-se seja regularizada. Concedo, pois, à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que seja suprida a omissão apontada, sob pena de extinção da ação sem julgamento de mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1000612-38.1996.403.6111 (96.1000612-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X COMERCIAL DE CONFECÇÕES SENTINELA LTDA X ALEXANDRE DE

OLIVEIRA GONCALVES(SP243479 - HEITOR RODRIGUES DE LIMA) X WALDINEY ANTONIO GONCALVES(SP154948 - MARIA CLARA DOS SANTOS BRANDÃO)

Vistos. Cuida-se de EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fls. 508/509) opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 504/505, que rejeitou a impugnação à penhora por ela apresentada, reconhecendo a validade da referida constrição incidente sobre os direitos oriundos do bem (veículo automotor), apesar do respectivo mandado determinar a penhora da propriedade do referido bem. Afirma a parte embargante haver omissão na decisão combatida, pois deixou de especificar a norma legal que autoriza o meirinho a cumprir mandado de forma diversa do nele determinado. Síntese do necessário. DECIDO. Consoante jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (STJ, EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., Relator Ministro Francisco Falcão, j. 20/06/2002, DJU de 16/09/2002, p. 145). O artigo 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Segundo Cândido Rangel Dinamarco, obscuridade é a falta de clareza em um raciocínio, em um fundamento ou em uma conclusão constante da sentença; contradição é a colisão de dois pensamentos que se repelem; e omissão é a falta de exame de algum fundamento da demanda ou da defesa, ou de alguma prova, ou de algum pedido etc. Quanto à alegada omissão, registre-se que a executada nada questiona no incidente à penhora apresentado, quando à conformação legal do ato praticado pelo oficial de justiça, não estando o Juízo obrigado a declinar a norma legal autorizadora. De qualquer modo, é indiscutível que os oficiais de justiça se encontram adstritos às determinações emanadas dos juízos aos quais servem, na qualidade de auxiliares, conforme disposto no artigo 139 do CPC. Todavia, tal subordinação deve ser flexível o suficiente para permitir que, durante as diligências, se verificada a ocorrência de situação de fato que repercute na situação processual ou gere consequências para as partes, tenha o Oficial de Justiça autonomia, dentro da Lei, para adequar sua conduta visando ao cumprimento da ordem emanada do mandado, desincumbindo-se da tarefa conforme as atribuições insculpidas no artigo 143 do CPC. Tal autonomia, encontra respaldo, por exemplo, no artigo 620 do CPC, que tratando da execução forçada, particularmente do ato de penhora, determina que a execução deve ser realizada sempre pelo modo menos gravoso para o devedor, onde o oficial de justiça, ao cumprir o mandado, deverá realizar a penhora de forma cuidadosa, a fim de invadir o mínimo possível o patrimônio do executado, mas ao mesmo tempo atenda à finalidade precípua do ato, que é a constrição de bens para a garantia do débito, propiciando a futura satisfação do credor. Por fim, a autonomia dos Oficiais de Justiça não se sobrepõe à subordinação devida ao Juízo ao qual servem, antes, trata-se de uma ferramenta facilitadora da realização das suas funções, onde o Juiz sempre efetuará o controle da legalidade dos atos. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos às fls. 508/509, eis que inexiste omissão a sanar na decisão recorrida. Cumpra-se a determinação de fl. 504. Int.

EXECUCAO FISCAL

1006583-67.1997.403.6111 (97.1006583-1) - INSS/FAZENDA(Proc. CARLOS A. R. DE ARRUDA) X CONSTRUTORA ANTONIO BRANDAO LTDA X ANTONIO DE CARVALHO BRANDAO JUNIOR X VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDAO(SP034782 - JULIO CESAR BRANDAO)

Ficam os executados CONSTRUTORA ANTONIO BRANDAO LTDA., ANTONIO DE CARVALHO BRANDÃO JUNIOR ou VERENA TORRES DE CARVALHO BRANDÃO intimados, na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 125,77 (cento e vinte e cinco reais e setenta e sete centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). 1,15 O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000686-07.1999.403.6111 (1999.61.11.000686-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGÉRIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Fica o(a) autor(a)/executado(a) CONSTRUTORA YAMASHITA LTDA. intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 93,36 (noventa e três reais e trinta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a

inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

0000246-64.2006.403.6111 (2006.61.11.000246-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X WLM COMERCIAL LTDA ME(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA)
Fica o(a) autor(a)/executado(a) WLM COMERCIAL LTDA ME intimado(a), na pessoa de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar as custas finais do processo, no valor de R\$ 114,86 (cento e quatorze reais e oitenta e seis centavos), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, código 18710-0, a ser recolhida EXCLUSIVAMENTE em uma das agências da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, sob pena de inscrição em Dívida Ativa (artigo 16 da Lei nº 9.289, de 04/07/1996). O recolhimento deverá ser comprovado mediante a entrega, na Secretaria desta Vara Federal, situada à R. Amazonas, 527, em Marília, SP, de 1 (uma) via da GRU acima referida, contendo a autenticação mecânica da instituição financeira recebedora. O pagamento feito fora do prazo legal e/ou informado após o encaminhamento dos dados à Procuradoria da Fazenda Nacional para a inscrição das custas em Dívida Ativa, deverá ser comprovado diretamente naquele órgão.

EXECUCAO DA PENA

0002963-73.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSUE INACIO TRINDADE(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, foi procedida de ofício a verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 144/145).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, manifestou-se o Ministério Público à fl. 169, pela extinção da punibilidade, em razão do indulto.Instada a se manifestar, a defesa ficou inerte (fl. 171).É o relatório.
Decido.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto 7.873/12, como se entrevê da certidão de fl. 146 e da manifestação do d. representante do Ministério Público Federal à fl. 169, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA PELO INDULTO A JOSUÉ INÁCIO TRINDADE, com fulcro no artigo 107, II, do CP e art. 1º, XII, do Decreto 7.873/2012, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observo, todavia, que nos termos das fls. 43, 49/50 e 53, que a pena de multa foi integralmente cumprida.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) no processo de conhecimento, para as devidas anotações no Rol Nacional dos Culpados;b) ao E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001290-11.2012.403.6111 - BRUNA RENATA DIAS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE SEG SOCIAL EM MARILIA-SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos.Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela.Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005059-32.2009.403.6111 (2009.61.11.005059-2) - FUNG FOO REM(SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNG FOO REM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do agravo de instrumento interposto às fls. 199/207.Int.

0002328-29.2010.403.6111 - WILSON DE OLIVEIRA(SP184632 - DELSO JOSE RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 146/153), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No

silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003865-60.2010.403.6111 - VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI MARIA PINHEIRO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 116/123), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0000977-84.2011.403.6111 - CAROLINE FERREIRA SOBRINHO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 193/197), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0001677-60.2011.403.6111 - MARIA APARECIDA RAMOS(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 155/162), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003331-82.2011.403.6111 - HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERCILIA DE OLIVEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 202/205), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003761-34.2011.403.6111 - ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOMINGOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 73/79), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisi-te-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003767-41.2011.403.6111 - LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E

SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIMAR DA SILVA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 85/88), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003970-03.2011.403.6111 - ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL(SP208613 - ANTONIO CARLOS CREPALDI E SP165362 - HAMILTON ZULIANI E SP307379 - MARIA REGINA THEATRO ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSANGELA RODRIGUES DE SOUZA CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 71/74), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002028-96.2012.403.6111 - LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA(SP167598 - ALINE ANTONIAZZI VICENTINI BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DOS ANJOS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 60/65), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003125-34.2012.403.6111 - JOSE MARIA MACHADO(SP244111 - CARLOS EDUARDO SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 65/68), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4126

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002350-82.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CAMILA CRISTINA MORENO

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão por meio da qual pretende a CEF seja apreendido o veículo FIAT/PALIO, ano 2009, modelo 2010, cor branca, placa EPD5153, RENAVAM 188975438, objeto de alienação fiduciária, ao argumento de que a ré não vem honrando as obrigações assumidas no contrato de abertura de crédito nº 45322685, celebrado com o Banco Panamericano em 31/05/2011, cujo crédito lhe foi cedido, estando sua inadimplência caracterizada desde 01/11/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 29.010,81 posicionada para 10/06/2013. Para comprovar a mora da ré, juntou os documentos de fls. 10/11. Não obstante, observa-se que a notificação de fls. 10, datada de 09/11/2012, faz referência a dois pagamentos não reconhecidos do contrato em

referência, relativos às parcelas 11 e 12, com vencimentos, respectivamente, em 01/05/2012 e 01/06/2012. Tais pagamentos, contudo, embora a destempo, foram efetuados pela ré, como se vê do demonstrativo financeiro de débito anexado pela CEF às fls. 15, ou seja, as prestações mencionadas foram pagas em 23/11/2012 e 10/01/2013. Sendo assim, a mora da ré, que segundo a inicial decorre do inadimplemento a partir de 01/11/2012, não restou comprovada, o que é imprescindível à ação de busca e apreensão. Dessa forma, concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os documentos comprobatórios da mora, sob pena de extinção da ação. Intime-se.

0002436-53.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LETICIA MARTINS

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão com pedido liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de LETÍCIA MARTINS, tendo por objeto o veículo HONDA/BIZ 125, ano/modelo 2011, cor preta, placa EOK5970, chassi 9C2JC4810BR004146 e RENAVAM 309989809. Relata a inicial que o Banco Panamericano celebrou com a ré o Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 44669644 para aquisição do veículo mencionado em 24/03/2011, todavia, esta não vem honrando as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 24/12/2012, atingindo a dívida a importância de R\$ 6.715,99 posicionada para 10/06/2013. Informa-se, ainda, que a devedora foi constituída em mora e que o crédito foi cedido para a CEF, com observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil. Requer, assim, seja determinada liminarmente a busca e apreensão do veículo citado, objeto de alienação fiduciária, depositando-o em mãos de leiloeiro habilitado pela CEF. A inicial veio instruída com instrumento de procuração e outros documentos (fls. 04/15). Síntese do necessário. DECIDO. Para a concessão da medida liminar postulada, necessário o preenchimento cumulativo dos requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*. Entrevejo-os, na espécie. A avença relatada encontra-se no contrato de fls. 05/06, que demonstra a abertura de crédito em favor da ré para aquisição de um veículo, o qual foi entregue ao banco em alienação fiduciária, nos termos da cláusula 12 do referido contrato (fls. 06). As normas sobre alienação fiduciária encontram-se estabelecidas no Decreto-lei nº 911/69, que, acerca da mora, dispõe no 2º, do artigo 2º: A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Nesse particular, reputo suficientes os documentos encartados à fls. 10/11, eis que basta para caracterizar a mora a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSTITUIÇÃO EM MORA. INOCORRÊNCIA. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE EM LOCAL DIVERSO DO ENDEREÇO DO DEVEDOR. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 83 DA SÚMULA DO STJ. 1. Na alienação fiduciária, para a comprovação da mora do devedor, faz-se necessária a notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, entregue no endereço do devedor, dispensada a sua notificação pessoal. A notificação entregue em local diverso do endereço contratual do devedor não é hábil para comprovar sua constituição em mora. Precedentes. 2. A perfeita harmonia entre o acórdão recorrido e a jurisprudência dominante desta Corte Superior impõe a aplicação, à hipótese dos autos, do enunciado Nº 83 da Súmula do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGA - 1323805, Relator VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 23/02/2011) Diante disso, a providência requerida pela Caixa Econômica Federal encontra respaldo no artigo 3º do referido Decreto-lei, segundo o qual: O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. De outro lado, também se presencia o *periculum in mora*, pela possibilidade de perecimento ou depreciação da garantia em face do decurso do tempo. Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar, ordenando a busca e apreensão do veículo descrito nos documentos de fls. 08 e 09, objeto do contrato de abertura de crédito de fls. 05/06. Intime-se a CEF para indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, representante com endereço nesta cidade, a quem possa ser feita a entrega do bem apreendido, como postulado às fls. 03, sétimo parágrafo. Com a indicação, expeça-se o competente mandado de busca e apreensão do veículo mencionado, diligência a ser realizada no endereço da ré, declinado às fls. 02. Após a execução da liminar, cite-se a ré, com as advertências dos 2º e 3º, do artigo 3º, do Decreto-Lei 911/69. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002053-46.2011.403.6111 - VALDEIR DA SILVA X LUZIA DA CONCEICAO COSTA SILVA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002080-29.2011.403.6111 - MARGARIDA MOINHOS GUIZARDI(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Razão assiste ao INSS em suas alegações de fl. 139. Assim, face ao evidente equívoco no teor do despacho de fl. 137, revogo-o. Arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo. Int.

0002594-79.2011.403.6111 - OTAVIO ALVES DE FRANCA(SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 104/107), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002724-69.2011.403.6111 - RUTH APARECIDA DANTAS X VILSON DOS SANTOS(SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001446-96.2012.403.6111 - LEOPOLDINA PEREIRA DA SILVA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001814-08.2012.403.6111 - NEUSA SOARES DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001997-42.2013.403.6111 - VITORIA PEDRASSOLI DA CRUZ(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 35/54: tratando-se de benefício de assistência social (LOAS), a alteração da situação socioeconômica resulta na causa de pedir diversa daquela já julgada. Assim, não há que se falar em coisa julgada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a parte autora para regularizar sua representação processual, juntando competente instrumento público de procuração, tendo em vista sua situação de analfabeta, o que a impede de assinar o instrumento particular, como exigido pelo art. 654, caput, do novo Código Civil. Outrossim, tendo em vista que a gratuidade ora deferida, faculto-lhe comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002229-54.2013.403.6111 - LOURENCO DE ALMEIDA PINA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002233-91.2013.403.6111 - LUIZ ARMANDO ALVES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação de rito ordinário com pedido de tutela antecipada, promovida por

LUIZ ARMANDO ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, mediante a qual pretende o autor o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, cessado em 30/11/2010, ao argumento de que ainda se encontra incapacitado para o trabalho. A inicial veio instruída com rol de quesitos, instrumento de procuração e outros documentos (fls. 05/17). É a síntese do necessário. DECIDO. Conheço da incompetência absoluta para que este Juízo Federal aprecie a presente demanda. Consoante se deduz da inicial e do extrato ora acostado - trata-se de pedido de restabelecimento de benefício de auxílio-doença decorrente de acidente de trabalho. E tal matéria é excepcionada da competência desta Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, CF, aspecto que não sofreu alteração pela reforma do Poder Judiciário (EC 45/04). Assim, não obstante sua natureza previdenciária, é de ser reconhecida a competência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a causa, pois o benefício acidentário não consiste apenas em auxílio-acidente, mas também o auxílio-doença por acidente do trabalho, a aposentadoria por invalidez acidentária e as pensões decorrentes de acidente do trabalho. Confira-se a jurisprudência: PROCESSUAL. AUXÍLIO-DOENÇA DECORRENTE DE ATIVIDADE LABORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL COMUM. - Benefícios previdenciários de natureza acidentária são aqueles concedidos ao empregado, ao avulso, ao segurado especial e ao médico residente, embora este último fora mantido apenas na norma regulamentar, desde que comprovado o liame de causalidade com o trabalho, seja na forma de doença laboral ou de acidente com aquele relacionado. Nesse caso, delimitada a competência da Justiça Comum Estadual. - Quadro clínico enquadrado como doença do trabalho, que, para fins de concessão do benefício, é considerado acidente do trabalho, nos termos do artigo 20, inciso II, da Lei nº 8.213/91. - Seqüela decorrente de atividade laboral exercida pelo agravante, caracterizando acidente de trabalho. Competência da Justiça Estadual para processar e julgar o feito. - Agravo de instrumento desprovido. (TRF3 OITAVA TURMA - AG 200703000920609/AG 313240 - Relatora JUIZA THEREZINHA CAZERTA - DJF3, DATA: 27/05/2008) CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamentos que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta Corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP. (STJ, CC 200602201930CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 72075, Relator Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS - JUIZ CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO, DJ DATA: 08/10/2007 PG: 00210) PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA. CONFLITO NEGATIVO. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE ÍNDOLE ACIDENTÁRIA. ART. 109, I, e 3º, DA CONSTITUIÇÃO. VERBETES SUMULARES 501/STF E 15/STJ. 1. O objetivo da regra do art. 109, I, da Constituição é aproximar o julgador dos fatos inerentes à matéria que lhe está sendo submetida a julgamento. 2. As ações propostas contra a autarquia previdenciária objetivando a concessão e revisão de benefícios de índole acidentária são de competência da Justiça Estadual. Precedentes. Verbetes sumulares 501/STF e 15/STJ. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Acidentes do Trabalho de Porto Alegre/RS, o suscitante. (STJ, CC 89174/RS, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJ 01.02.2008). (grifos meus) A matéria, inclusive, é objeto de súmula no Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. No mesmo sentido, as Súmulas 235 e 501 do Supremo Tribunal Federal: Súmula 235. É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora. Súmula 501. Compete à justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a união, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. Dessa forma, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o trato da causa, e, com as consequências do artigo 113, 2º, do CPC, declino da competência e determino a remessa destes autos a uma das varas da Justiça Estadual local, competente para as demandas relativas a acidente do trabalho, após a devida baixa na distribuição e as cautelas de praxe. Sem custas no Juízo Federal, em razão da gratuidade ora concedida ao autor. Urgencie-se em virtude do pedido de antecipação de tutela. Intimem-se e cumpra-se.

0002304-93.2013.403.6111 - ANISIO ALEXANDRE MEIRA (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista que o autor é analfabeto, necessário se faz a regularização de sua representação processual. Assim face a gratuidade ora deferida, faculto ao autor comparecer na Secretaria da 1ª Vara, onde deverá ser lavrado o instrumento público de procuração. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem o julgamento do mérito. Regularizado, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0002334-31.2013.403.6111 - EMERSON SCHULTZ LACERDA GUIMARAES(SP329686 - VINICIUS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 24/02/2013. Aduz ser dependente químico, com diagnóstico CID F19.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de múltiplas drogas e ao uso de outras substâncias psicoativas - síndrome de dependência), além de ser portador de AIDS (CID B-24) e Hepatite aguda C (CID B17.1), de modo que está totalmente impossibilitado de exercer qualquer atividade profissional para sua manutenção, sendo que desde o ano de 2003 vem sendo submetido a inúmeras internações hospitalares e em centros terapêuticos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em consulta junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, verifico que o autor encontra-se no gozo do benefício de auxílio-doença, com previsão de término em 13/07/2013. De tal modo, torna-se inócua a apreciação do pleito de restabelecimento do auxílio-doença. Assim, deixo de apreciar o pedido de antecipação de tutela requerido na inicial. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar o grau e a data de início da inaptidão ao trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar assistente técnico e formular quesitos (artigo 421, 1º do CPC). Decorrido o prazo, oficie-se: 1 - ao Dr. PAULO HENRIQUE WAIB - CRM nº 31.604, com endereço na Av. Carlos Gomes, nº 167, tel. 3433.0755, especialista em Clínica Médica; e 2 - ao Dr. ANTONIO APARECIDO TONHOM - CRM 56.647, com endereço na Rua Aimorés, 254, tel. 3433-6578, especialista em Psiquiatria, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação? 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002344-75.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Busca a parte autora, em sede antecipada, o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença, indevidamente cessado pelo réu, no seu entender, em 29/01/2013. Aduz ser portadora de problemas ortopédicos (espondilose cervical) e cardíacos (hipertensão arterial sistêmica e dois episódios de infarto agudo do miocárdio), de modo que está totalmente impossibilitada de exercer suas atividades profissionais como empregada doméstica, tanto é que foi demitida de seu atual emprego; não obstante, a cessação do benefício pautou-se pela inexistência de incapacidade para o trabalho. À inicial, juntou quesitos, instrumento de procuração e outros documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Dos extratos do CNIS, ora acostados, verifico que a autora manteve diversos vínculos de trabalho, primeiramente, no período de 1985 a 1991; depois de 26/10/1994 a 12/08/1997; após, a autora só veio a reingressar no sistema previdenciário em 02/06/2012, mantendo vínculo de trabalho até 15/03/2013; constato, também, que ela esteve no gozo de benefício de auxílio-doença nos períodos de 01/10/2012 a 10/02/2013 e de 19/04/2013 a 04/06/2013; de tal modo restam preenchidos os requisitos carência e qualidade de segurada da previdência social. De outra parte, muito embora a autora reclame em sua inicial a cessação do benefício em 29/01/2013, vê-se que a autarquia previdenciária reconheceu-lhe novamente a incapacidade laboral, eis que lhe concedeu novamente o benefício aqui buscado, cessado há poucos dias - 04/06/2013. De tal modo, torna-se inócua a apreciação do pleito de tutela antecipada para restabelecimento do auxílio-doença, haja vista que a pretensão da autora está sendo atendida na seara administrativa e lá deve ser postulada a prorrogação do atual benefício. Quanto ao pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez, a incapacidade total e permanente da autora para as atividades laborais deve estar claramente demonstrada, situação que ela não logrou comprovar, ao menos neste momento processual, impondo a necessária dilação probatória. Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Determino, outrossim, a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho. Considerando que os quesitos e o rol de assistentes técnicos do INSS já se encontram depositados em Secretaria, e tendo em vista que a autora já apresentou seus quesitos à fls. 09, com a afirmação de impossibilidade financeira para indicação de assistente técnico, oficie-se: - ao Dr. ROGÉRIO SILVEIRA MIGUEL - CRM nº 86.892, com endereço na Av. das Esmeraldas nº 3.023, tel. 3433-5436, especialista em Ortopedia; e - ao Dr.

ROBERTO APARECIDO SARTORI DAHER - CRM nº 73.977, com endereço na Av. Vicente Ferreira, nº 780, tel. 3402.5252, especialista em Cardiologia, a quem nomeio peritos para este feito e que deverão indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato. Encaminhem-se aos peritos nomeados os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo: 1) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral? 2) Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual? 3) Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente? 4) Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação. 5) Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)? Deverão os médicos peritos responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, em 30 (trinta) dias. Registre-se. Cite-se. Cumpra-se. Publique-se.

0002399-26.2013.403.6111 - CICERO LIMA MOURA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer o reconhecimento de períodos exercidos em atividades especiais e a concessão de aposentadoria especial, ou sucessivamente, a conversão dos períodos supostamente exercidos em atividades especiais em comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

0002431-31.2013.403.6111 - LUIZ ANTONIO LOURENCINI (SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro a gratuidade judiciária requerida. Postula a parte autora, em sede antecipada, a concessão do benefício de auxílio-doença, ao argumento de que é portador de sequelas de doenças cerebrovasculares (CID I69) e parkinsonismo secundário (CID G21), de modo que se encontra totalmente incapacitado para o trabalho. Informa que seu pedido administrativo foi equivocadamente indeferido sob o argumento de ausência de qualidade de segurado. Juntou instrumento de procuração e outros documentos. DECIDO. Dos extratos do CNIS que seguem acostados, verifico que o autor manteve vínculos de emprego nos seguintes períodos: de 14/01/1978 a 31/10/1979; 01/11/1979 a 11/06/1984; e 01/09/1984 a 18/09/1989; após, iniciou recolhimentos, como empresário, referentes às competências 07/1993 a 04/1994, 01/1995 a 06/1995, 10/1995 a 08/1996, 10/1996, 12/1996 a 01/1997; posteriormente, somente voltou a verter recolhimentos, como contribuinte individual, a partir da competência 02/2012 a 05/2012, 12/2012 e 05/2013. Assim, a princípio, o autor manteve a qualidade de segurado até, ao menos, fevereiro/1998, nos termos do artigo 15, inciso II, da Lei nº 8.213/91, voltando a readquiri-la somente em 2012, quando retornou ao RGPS, condição que se mantém até a presente data. Verifico à fls. 20 que o óbice ao deferimento administrativo do pedido formulado pelo autor em 01/03/2013 foi: data do início da incapacidade - DII - anterior ao ingresso ou reingresso ao RGPS. Pois bem. O art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91 dispõe: Art. 59 - (...) Parágrafo único - Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. (g.n.) O autor relata em sua inicial que atestados médicos de 01/03/2013 detectaram e diagnosticaram as doenças e dificuldades para exercer atividades, bem como a atividade laboral também encontra-se prejudicada em razão das dores constantes (fls. 03); contudo, juntou aos autos um único documento médico à fls. 18. Por outro lado, o INSS reconheceu a incapacidade do autor e fixou-a a partir de 30/12/2010, conforme apontado à fls. 20, época em que o autor não mais ostentava a qualidade de segurado da previdência social. De tal modo, não há certeza se o início das doenças que acometem o autor é anterior ao seu reingresso ao regime previdenciário, ou se foi posterior, questão relevante sob o prisma do retrocitado dispositivo legal. Posto isso, à mingua de verossimilhança das alegações neste momento processual, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, traga o autor aos autos cópia de todo o prontuário médico (hospitalar e ambulatorial), desde o início do tratamento e diagnóstico das doenças apontadas na inicial. Somente após a juntada de tais documentos é que será determinada a realização de perícia médica, pois se tratam de prova essencial para subsidiar o perito na análise da data de início da doença e da incapacidade do autor, cerne central da presente lide. Registre-se. Cite-se. Intimem-se.

0002444-30.2013.403.6111 - ILSO GERALDO ROSSI (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em

que o autor requer o reconhecimento de parte do período exercido em atividades especiais com sua conversão em tempo comum e, somado àqueles já reconhecidos pelo INSS, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória oportunamente a fim de complementar os elementos apresentados até o momento. Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida. Registre-se. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003571-37.2012.403.6111 - DONIZETI THOMAZ(SP294945 - ROMULO BARRETO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal. Ao apelado para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004498-03.2012.403.6111 - DANIEL DA SILVA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA E SP202573 - ALMIR COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pela parte autora em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo. Intime-se pessoalmente o INSS para ciência do teor da sentença, bem como para, querendo, contra-arrazoar o recurso da parte contrária. Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

ALVARA E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0005233-46.2006.403.6111 (2006.61.11.005233-2) - CARLOS FRANCISCO PEREIRA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

CARTA PRECATORIA

0002161-07.2013.403.6111 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALOYSIO PINHEIRO GUIMARAES(SP085639 - PAULO MAZZANTE DE PAULA E SP153813 - CARLOS ANTONIO STRAMANDINOLI MAZANTE) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Para realização do ato deprecado designo o dia 21 (vinte e um) de agosto de 2013, às 15h00min. Intime(m)-se a(s) testemunha(s) e comunique-se ao seu superior hierárquico (art. 221, parágrafo 3º, do CPP). Comunique-se ao Juízo Deprecante, solicitando-se que informe se naquele Juízo é utilizada a realização de registro em arquivo eletrônico audiovisual dos depoimentos prestados na audiência, esclarecendo sobre eventual interesse na utilização do mencionado recurso na audiência deprecada (item 2, b, da Ordem de Serviço nº 01/2010 - deste Juízo). Solicite-se, ainda, ao Juízo Deprecante cópia do relatório fiscal relativo ao débito que deu origem à ação penal da qual foi extraída a presente deprecata. Outrossim, considerando o teor da decisão encartada por cópia às fls. 06/07, promova a serventia as anotações referentes ao sigilo decretado pelo E. Juízo deprecante. Anotem-se os nomes dos defensores constituídos (fl. 03). Notifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002081-43.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000869-84.2013.403.6111) VALTER GOMES DE MELO(SP061238 - SALIM MARGI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1 - Regularize a(o) embargante sua inicial, juntando cópia do mandado de citação cumprido, contendo o carimbo de juntada aos autos e a respectiva certidão de citação, indispensável à propositura da ação. 2 - Prazo: 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, do C.P.C.). Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002930-49.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000654-45.2012.403.6111) INDUSTRIA METALURGICA MARCARI LTDA(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR E SP282992 - CASSIANO DE ARAUJO PIMENTEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Sobre o procedimento administrativo por cópia acostado às fls. 201/290, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela embargante.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

000230-66.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003450-09.2012.403.6111) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RICHARD ROGERIO NASCIMENTO X MAISA NASCIMENTO DIAS X CLARICE OLIVEIRA DO NASCIMENTO(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO)
Fls. 24/28: mantenho a decisão de fls. 16/18 por seus próprios fundamentos. Sobreste-se o feito em secretaria no aguardo da solução do agravo de instrumento.Int.

EXECUCAO FISCAL

0001559-16.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARCILIO SILVA JUNIOR-ECHAPORA - ME(SP140375 - JESUALDO EDUARDO DE ALMEIDA JUNIOR)
Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o competente instrumento de mandato, bem assim os respectivos atos constitutivos de firma individual.No mesmo prazo, forneça a executada o documento comprobatório de propriedade do bem ofertado.Prazo: 10 (dez) dias sob pena de inexistência dos atos praticados.Cumpridas as providências supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca da indicação de bem à penhora de fls. 33/34.Int.

EXECUCAO DA PENA

0002415-87.2007.403.6111 (2007.61.11.002415-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X BRUNO CESAR LEITE DUTRA(SP279303 - JOSE CARLOS PINTO FILHO)

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, procedeu-se de ofício à verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 486/487).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, o Ministério Público Federal e a defesa manifestaram-se pela extinção da punibilidade, em razão do indulto (fls. 510 e 521).É o relatório. DECIDO.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto nº 7.873/12, como se entrevê da certidão de fls. 488 e da manifestação do douto representante do Ministério Público Federal às fls. 510, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo indulto a BRUNO CÉSAR LEITE DUTRA, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal e no artigo 1º, XII, do Decreto nº 7.873/12, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observe, todavia, que a pena de multa encontra-se sujeita a cobrança pela via executiva própria, nos termos de fls. 71.Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao douto Juízo de conhecimento, para anotação nos autos principais e no Rol Nacional dos Culpados;b) ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0002753-22.2011.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOURIVALDO CARVALHO BALIEIRO

Vistos.Nos termos do artigo 741 do CPP, procedeu-se de ofício à verificação da ocorrência do indulto ao apenado, com fulcro no disposto no Decreto nº 7.873/12 (fls. 179/180).Após a juntada dos antecedentes criminais e dispensada a análise do Conselho Penitenciário, a defesa e o Ministério Público Federal manifestaram-se pela extinção da punibilidade, em razão do indulto (fls. 217/218 e 220).É o relatório. DECIDO.Preenchidos os requisitos do artigo 1º, XII, do Decreto nº 7.873/12, como se entrevê da certidão de fls. 181 e da manifestação do douto representante do Ministério Público Federal às fls. 220, DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE pelo indulto a LOURIVALDO CARVALHO BALIEIRO, com fulcro no artigo 107, II, do Código Penal e no artigo 1º, XII, do Decreto nº 7.873/12, e DECLARO EXTINTA A PENA (art. 738 c/c 741 do CPP).O indulto restringe-se na extinção do cumprimento da pena, mantendo-se no mais o título executivo condenatório. Observe, todavia, que não existe pena de multa imposta em desfavor do apenado (fls. 3).Após o trânsito em julgado, comunique-se:a) ao douto Juízo de conhecimento, para anotação nos autos principais e no Rol Nacional dos Culpados;b) ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, para eventual restabelecimento dos direitos políticos do apenado, caso tenham sido suspensos por força do artigo 15, inciso III da Constituição Federal;c) ao INI (DPF), ao IIRGD e ao SEDI.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intime-se o apenado, por via postal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003846-54.2010.403.6111 - ODILON SCUDELER(SP131156 - VALMIR DAVID ALVES DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP

Ciência à parte impetrante do retorno dos autos. Dê-se vista dos autos ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada para ciência e para que providencie a extração das cópias necessárias à ciência daquela. Após, havendo custas a serem recolhidas, cobre-se, pela via mais expedita, enviando-se os elementos necessários para inscrição em dívida ativa - em caso de não pagamento no prazo legal. Não havendo custas a serem recolhidas e não havendo manifestação das partes, arquivem-se estes autos, anotando-se a respectiva baixa. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000264-85.2006.403.6111 (2006.61.11.000264-0) - MARIA HELENA DA SILVA SANTANA(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARIA HELENA DA SILVA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0001310-36.2011.403.6111 - DIRCE DUNDER DIAS X GERALDO ONOFRE DIAS X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA(SP137947 - OLIVEIRO MACHADO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ONOFRE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIO CEZAR DUNDER DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DUNDER DIAS GAZZOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 125/131), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0001514-80.2011.403.6111 - APARECIDO ALVES(SP165362 - HAMILTON ZULIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 84/89), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002123-63.2011.403.6111 - REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO(SP294081 - MARIA FERNANDA G FERNANDES NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA CLEMENTE MONTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 199/206), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requirite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS. Int.

0002154-83.2011.403.6111 - JOSE DE SOUZA NOGUEIRA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/102), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002450-08.2011.403.6111 - TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEREZA DE FATINMA MARQUES MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 90/93), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0002521-10.2011.403.6111 - DENISIO JOSE MORAES X ROSINETE JOSE MORAES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENISIO JOSE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 97/100), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003893-91.2011.403.6111 - EMERSON RICARDO PORTO(SP124377 - ROBILAN MANFIO DOS REIS E SP119182 - FABIO MARTINS E SP280622 - RENATO VAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMERSON RICARDO PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 128/132), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

0003564-45.2012.403.6111 - ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA MESSIAS DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 64/72), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra. Após, requisite-se o pagamento. Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC. Apresentados, cite-se o INSS. No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação. Anote-se na rotina MV-XS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1002848-94.1995.403.6111 (95.1002848-7) - JOHN PRIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO E Proc. ERCILIA SANTANNA MOTA) X UNIAO FEDERAL X JOHN PRIX COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA X UNIAO FEDERAL X FLORISVALDO APARECIDO GARCIA

Vistos. Às fls. 315/317, o executado Florisvaldo Aparecido Garcia requer o desbloqueio de numerário bloqueado via BACENJUD (fl. 274), sob a alegação de que tal bloqueio se deu em conta poupança de sua titularidade, sendo impenhorável nos termos do art. 649, X, do CPC. Não juntou nenhum documento comprobatório. Instada, a exequente se manifestou à fl. 323 pelo indeferimento do pleito, alegando que não restou comprovado nos autos que o bloqueio se deu em conta poupança. Solicitou, ainda, a conversão em renda da União do numerário bloqueado. Sendo a síntese do necessário, DECIDO: Razão assiste à exequente, uma vez que o executado, sequer apresentou documentos que comprovassem que os bloqueios recaíram em conta poupança, resumindo seu pleito de fls. 315/317 somente em alegações. Ademais, os valores ora discutidos estão bloqueados há mais de seis anos sem que nenhuma providência tenha sido tomada por parte do executado, o que se infere que tais valores não foram por ele necessitados. Logo, indefiro o desbloqueio requerido e determino sejam os valores convertidos em renda da União, utilizando-se o Código de Receita nº 2864, consoante solicitado à fl. 323. De outra volta, sendo regularmente intimado (fl. 319/319vs), o executado não impugnou os cálculos. Assim, precluso o direito de discutir a execução. Outrossim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para o executado regularizar sua representação processual, trazendo-se aos autos o competente instrumento de mandato. Dê-se vista à União para que se manifeste em prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0006297-52.2010.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AYLTON RUYS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AYLTON RUYS

Sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual informação da parte interessada. Int.

Expediente Nº 4127

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1007858-51.1997.403.6111 (97.1007858-5) - BRUDDEN EQUIPAMENTOS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003698-14.2008.403.6111 (2008.61.11.003698-0) - GERSON FAUSTINI(SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006157-86.2008.403.6111 (2008.61.11.006157-3) - APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC(SP096751 - JOSE CARLOS RUBIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA JORGE DOS SANTOS ISAAC X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005073-16.2009.403.6111 (2009.61.11.005073-7) - ALCINDA FAGANETO BATISTA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema

informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005088-82.2009.403.6111 (2009.61.11.005088-9) - NIVALDO MARTINS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002080-63.2010.403.6111 - MARCO SHODI YAMATSUMI(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS E SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003521-79.2010.403.6111 - ANTONIO DONIZETE LOPES(SP285270 - EDERSON SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0003181-04.2011.403.6111 - MARIA DE FATIMA LIMA BRANTE(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Face ao teor da certidão de fl. 94, esclareça a autora acerca da divergência existente em seu nome, no prazo de 10 (dez) dias.Se o correto for o do RG, providencie a autora a retificação de seu nome junto ao cadastro da Receita Federal, comprovando-se nos autos.Estando correto o nome junto à Receita, providencie a autora a juntada de documento comprobatório no prazo supra.Esclarecido, requirite-se o pagamento, ficando desde já autorizado a remessa ao SEDI, se houver necessidade.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação da parte interessada.Int.

0003403-69.2011.403.6111 - ALZIRA MARIA PEREIRA(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004400-52.2011.403.6111 - ALZIRA BARBOSA DE OLIVEIRA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000601-64.2012.403.6111 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0001624-45.2012.403.6111 - MARCIA CRISTINA ROBERTO MONTORO(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação regularmente interposto pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002810-06.2012.403.6111 - ANTONIO DA SILVA MARTINS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0002288-42.2013.403.6111 - VALQUIRIA MIRANDA CAIRES(SP239067 - GIL MAX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50. Anote-se. Outrossim, determino a produção antecipada de prova, consistente em perícia médica para averiguar se a doença de que a parte autora se diz portadora a incapacita para o trabalho e, se de fato constatada, o grau e a data de início da inaptidão para o trabalho.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente seus quesitos e indique o assistente técnico.Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da parte, tendo em vista que os quesitos do INSS já se encontram depositados em cartório, intime-se a(o) Dr(a). ELIANA FERREIRA ROSELLI - CRM nº 50.729, com endereço na Av. Rio Branco, 936, 1º andar, Sala 14, Marília, SP, a quem nomeio perito(a) para este feito e que deverá indicar a este Juízo, com antecedência, a data e o horário designados para a realização do ato.Encaminhem-se ao(à) perito(a) nomeado(a) os quesitos apresentados pelas partes, juntamente com os seguintes do Juízo:Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laboral?Está o(a) autor(a) incapacitado(a) para o exercício de sua atividade habitual?Se afirmativa qualquer das respostas anteriores, a incapacidade é temporária ou permanente?Se afirmativa qualquer das respostas aos quesitos 1 e 2, esclareça o Sr. Perito a partir de quando ocorreu a incapacitação.Constatada a incapacidade do(a) autor(a) para sua atividade habitual, existe possibilidade de reabilitação dele(a) para outra atividade, diferente da habitual? Qual(is)?Deverá o(a) médico(a) perito(a) responder com clareza aos quesitos enviados e apresentar laudo conclusivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Caberá às partes informar seus respectivos assistentes técnicos da data designada para ter lugar a perícia.Sem prejuízo, cite-se o réu.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1007768-43.1997.403.6111 (97.1007768-6) - JOSE MARCONE(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 423 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003068-16.2012.403.6111 - QUITERIA MARIA DA SILVA FERREIRA(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES E SP322427 - HERMANO FERNANDES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003374-82.2012.403.6111 - REGINA MARIA DOS SANTOS(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo as apelações interpostas pelo(a) autor(a) e pelo INSS em seus legais e regulares efeitos, devolutivo e suspensivo.Aos apelados para contra-arrazoarem os recursos interpostos.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003644-09.2012.403.6111 - EDER DO CARMO SANTOS(SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS em seu efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC) somente para que o(a) autor(a) possa continuar a receber o benefício mensal.Ao apelado para contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004537-97.2012.403.6111 - ALCIONE LEANDRO(SP221332 - ANA CLAUDIA BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se

baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004628-90.2012.403.6111 - ANA ALICE FAUSTINO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora se obteve a satisfação integral de seu pedido, no prazo de 5 (cinco) dias. Satisfeito ou no silêncio, arquivem-se os autos anotando-se a baixa-findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002860-32.2012.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000620-07.2011.403.6111) MOACIR NASCIMENTO DA PAZ X ANA CLAUDIA BORGES DA PAZ(SP279273 - GENIVAL JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO MOACIR NASCIMENTO DA PAZ e ANA CLAUDIA BORGES DA PAZ opõe os presentes embargos de terceiro em face da UNIÃO, objetivando o levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 132.855, do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, SP, ao argumento de que adquiriram referido bem em data bastante anterior ao ajuizamento da execução fiscal, muito embora não tenham levado a registro no cartório imobiliário a escritura de venda e compra lavrada em 10/01/2000. Sustentam, outrossim, que não são parte no processo de execução, de modo que estão a sofrer excussão injusta, devendo ser liberado o imóvel constrito. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 09/24), juntando a parte embargante, às fls. 27/30, outros documentos. Chamada a regularizar a inicial (fls. 31 e 37), promoveu a parte embargante a juntada dos documentos de fls. 32/36 e 38/63. Por meio do despacho de fls. 64, os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Manifestação da União foi juntada às fls. 67/68, reconhecendo o direito dos embargantes, mas postulando a sua isenção em honorários advocatícios, por não opor resistência à pretensão da parte embargante. A seguir, vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTOS Sustenta os embargantes que não integram a relação processual estabelecida na execução fiscal em apenso, de modo que o imóvel penhorado, que adquiriram por meio de Escritura Pública de Venda e Compra, lavrada muito antes do ajuizamento da execução, deve ser liberado. Em sua manifestação de fls. 67/68, a União concordou com o pedido formulado, no sentido de afastar a penhora sobre o referido imóvel, objeto da matrícula nº 132.855 do 3º CRI de Campinas. Dessa forma, a manifestação da União traduz inequívoco reconhecimento da procedência do pedido, o que põe termo ao conflito de interesses com a conseqüente extinção da ação, na forma do artigo 269, II, do CPC. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, ante o reconhecimento da procedência do pedido pela União. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, procedendo-se ao levantamento da penhora realizada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 132.855 do 3º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas, SP. Deixo de condenar a União em honorários, na forma do artigo 19, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Sem custas, ante a gratuidade judiciária postulada na inicial, que ora defiro, e por ser a União delas isenta. Sentença não sujeita ao duplo grau, na forma do art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006488-49.2000.403.6111 (2000.61.11.006488-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE MARILIA(SP150321 - RICARDO HATORI)

Fls. 214: anote-se. Defiro a vista dos autos à executada pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido à fl. 213. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito de fl. 208.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003332-14.2004.403.6111 (2004.61.11.003332-8) - EUNICE DE OLIVEIRA DIAS(SP063120 - ORNALDO CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X EUNICE DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003967-58.2005.403.6111 (2005.61.11.003967-0) - ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP258016 - ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X ANTONIO ALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004579-59.2006.403.6111 (2006.61.11.004579-0) - INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X INEZ RIBEIRO DA SILVA ADORNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP259226 - MARILIA ZUCCARI BISSACOT)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000206-48.2007.403.6111 (2007.61.11.000206-0) - MANOEL NUNES(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003622-87.2008.403.6111 (2008.61.11.003622-0) - CLAUDEMIRO DE OLIVEIRA X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X NEUSA MARIA BONFIM(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERME BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001383-42.2010.403.6111 - ADEMIR ALMENDRO MIRON(SP120390 - PAULO CESAR FERREIRA SORNAS E SP250488 - MARCUS VINICIUS GAZZOLA E SP250958 - LUCAS GUIMARÃES FIGUEIREDO) X FAZENDA NACIONAL X ADEMIR ALMENDRO MIRON X FAZENDA NACIONAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002516-22.2010.403.6111 - ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANIZIA DOS SANTOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002652-19.2010.403.6111 - QUITERIA IZIDIO DA SILVA(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUITERIA IZIDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003043-71.2010.403.6111 - LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA ANTONIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004104-64.2010.403.6111 - MANOEL DA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000199-17.2011.403.6111 - LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DOS SANTOS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000323-97.2011.403.6111 - SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS(SP111272 - ANTONIO CARLOS DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO OLIVATO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003858-34.2011.403.6111 - PEDRO ALVES DE SOUZA(SP258305 - SIMONE FALCAO CHITERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 81/85), no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância com os valores apurados, informe a parte autora, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no mesmo prazo supra.Após, requirite-se o pagamento.Não concordando com os cálculos, apresente a parte autora a memória de cálculos que entende devidos, nos termos do art. 475-B, c/c o art. 730, ambos do CPC.Apresentados, cite-se o INSS.No silêncio, sobreste-se o feito em arquivo no aguardo de eventual manifestação.Anote-se na rotina MV-XS.Int.

Expediente Nº 4128

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007439-77.1999.403.6111 (1999.61.11.007439-4) - VALDECI MORENO DE SOUZA(SP049141 - ALLAN KARDEC MORIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006258-26.2008.403.6111 (2008.61.11.006258-9) - LETICIA DOMICIANO DA MATTA - INCAPAZ X ROSEMEIRE DOMICIANO(SP227835 - NARJARA RIQUELME AUGUSTO AMBRIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada para, querendo, manifestar sobre os documentos juntados pelo INSS às fls. 157/164,

nos termos do art. 398, do CPC.

0001092-71.2012.403.6111 - HERMIDO ALVES DOS SANTOS(SP202412 - DARIO DARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados pelo INSS, requirite-se o pagamento ao Excelentíssimo Senhor Presidente do E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do C. Conselho da Justiça Federal. Antes porém, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução supra, intime-se a parte exequente para que informe, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º, da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na informação de inexistência de valor a deduzir, requirite-se e após aguarde-se seu pagamento.

0000620-36.2013.403.6111 - MAURICIA APARECIDA ACETUNO DOS SANTOS(SP213350 - CINARA MARIA TOPPAN DOS SANTOS MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos. No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000801-37.2013.403.6111 - NAZINHA MARTINS DA SILVA(SP107402 - VALDIR CHIZOLINI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1. Registro, por primeiro, que não há falar em prevenção em relação a este feito e aquele apontado no termo de fls. 30 (autos nº 0003827-82.2009.403.6111), que tramitou perante a E. 3ª Vara local, tendo em vista a natureza eminentemente transitória do benefício postulado pela autora nos respectivos autos, o que autoriza a repositura da demanda em face de novo contexto fático - a autora carrou aos autos documentos médicos atuais, datados de janeiro de 2013, conforme se vê às fls. 27/29. Saliente-se, ainda, que embora seja possível constatar a existência de conexão entre os feitos, o fato é que aquela ação já foi julgada, com sentença transitada em julgado, conforme cópias juntadas às fls. 37/53, o que obsta a reunião dos processos. Cabe, portanto, dar seguimento à causa, tal como foi proposta. 2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC). 3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial. 4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC). 5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade. 6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo. 7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito. 8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão; d) Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a

extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC). 9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(o) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002137-76.2013.403.6111 - JOSE CARLOS DE BRITO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados

médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002175-88.2013.403.6111 - KELLY PEREIRA REIS(SP253370 - MARCELO SOUTO DE LIMA E SP061433 - JOSUE COVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 14h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 14h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência,

independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002220-92.2013.403.6111 - ANTONIA CANDIDO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 02 de outubro de 2013, às 18h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 18h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros

questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002257-22.2013.403.6111 - SEBASTIAO FIGUEIREDO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário promovida por SEBASTIÃO FIGUEIREDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em breve síntese, o reconhecimento judicial de sua renúncia à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional que recebe desde 25/08/93 - desaposentação -, concedendo-se nova aposentadoria (por tempo de contribuição integral) com o cômputo dos períodos de labor posteriores à primeira jubilação, sem a restituição dos valores já recebidos. À inicial, juntou instrumento de procuração e outros documentos (fls. 12/38). É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão de fundo posta para apreciação na presente demanda - desaposentação - já foi devidamente enfrentada por este magistrado em outras oportunidades. Cito como exemplo as sentenças prolatadas nos autos dos processos nº 0001909-38.2012.403.6111 e 0001737-96.2012.403.611100, da 3ª Vara desta Subseção e 0004823-46.2010.403.6111, da 1ª Vara, nas quais os autores pretendiam obter provimento que lhes assegurasse o direito à renúncia de benefício para, somadas contribuições posteriores à aposentação, obter a concessão de benefício previdenciário mais vantajoso. Assim, dada a identidade de objeto (latu sensu), bem como em nome dos princípios da celeridade, economia e da razoável duração do processo, necessário concluir que o caso se amolda às hipóteses albergadas pela Lei nº. 11277, de 7 de fevereiro de 2006. É que referido diploma legal acresceu o art. 285-A ao

Código de Processo Civil autorizando o juiz a proferir sentença de imediato, sem necessidade de citação, nos seguintes termos: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. 1º Se o autor apelar, é facultado ao juiz decidir, no prazo de 5 (cinco) dias, não manter a sentença e determinar o prosseguimento da ação. 2º Caso seja mantida a sentença, será ordenada a citação do réu para responder ao recurso. Destaque-se que nenhum prejuízo acarreta às partes a prolação in initio de sentença, tendo em vista que, por se tratar de improcedência, não se poderia cogitar de ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Na verdade, tal possibilidade, que está em consonância com a garantia constitucional a uma duração razoável dos processos, advinda com a EC 45/2004 que acrescentou o inciso LXXVIII no art. 5º da CF/88, tem o condão de agilizar o andamento processual com a antecipação de uma resposta já conhecida do juízo, evitando-se, por exemplo, uma movimentação dispendiosa e desnecessária da máquina judicial e até uma eventual falsa expectativa na parte autora por supor ter um direito inexistente, podendo, inclusive, ter que arcar com honorários advocatícios de sucumbência. Além disso, eventual recurso de apelação proporcionará à parte ré, segundo se colhe do texto legal, o direito de oferecer resposta ao recurso, sendo então citada para tanto. Com essas considerações iniciais, passo à análise do mérito. A sentença prolatada nos autos da ação de rito ordinário nº 0004823-46.2010.403.6111 foi assim prolatada, in verbis: A controvérsia cinge-se em saber se a parte autora, já beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição, pode renunciá-la, desconstituindo o ato de aposentação, para fins de aproveitamento do tempo já reconhecido pelo INSS e com o cômputo do tempo laborado após a concessão e a consequente concessão de outra aposentadoria, em tese, mais favorável. A desaposentação não tem previsão legal. Há o projeto nº 7154-C/2002 disciplinando o assunto e que está em tramitação no Congresso Nacional. Se aprovado, haverá a inclusão do parágrafo único no artigo 54 da Lei nº 8213/91, que permitirá a desaposentação a qualquer tempo: Art. 54 (...) Parágrafo Único - As aposentadorias por tempo de contribuição e especial concedidas pela Previdência Social, na forma da lei, poderão, a qualquer tempo, ser renunciadas pelo Beneficiário, ficando assegurada a contagem do tempo de contribuição que serviu de base para a concessão do benefício. Há quem entenda que não pode haver a desaposentação, pois; a) não está prevista em Lei; b) a aposentadoria é irrenunciável, uma vez que só pode ser cessada, de regra, com a morte do aposentado e; c) por não ser possível revisar a aposentadoria para computar tempo posterior a sua concessão (2º do art. 18 da Lei nº 8213/91). [1] Apesar disto, alguns sustentam a sua admissão, ao argumento que o benefício previdenciário, embora seja verba alimentar, pode ser renunciado pelo beneficiário, que não é obrigado a ficar aposentado, pois deve valer sua vontade de abrir mão de um direito próprio e patrimonial. O próprio INSS, embora entenda como irrenunciáveis e irreversíveis as aposentadorias, admite, excepcionalmente, a desaposentação, desde que requerida antes do recebimento do primeiro valor mensal ou do saque do PIS e/ou FGTS. É o que está expresso no Decreto nº 3048/99 [2] e na IN 20/07. [3] Com a desaposentação, o aposentado deixa a inatividade, podendo receber certidão de todo o tempo já reconhecido pelo INSS quando da concessão de sua aposentadoria. Com esse documento pode usá-lo em outro regime previdenciário ou no próprio RGPS no futuro. No serviço público existe a reversão prevista no art. 25 da Lei nº 8112/90, onde é possível ao aposentado retornar ao serviço público abrindo mão dos proventos para receber a remuneração do cargo que passará ocupar. [4] Admitindo a desaposentação surge outra controvérsia, consistente na necessidade ou não de devolver os valores já recebidos. A corrente que sustenta que não deve haver devolução o faz tendo por argumento que o aposentado estava recebendo algo legítimo. Feita esta necessária digressão, ponto que comungo do entendimento que não se deve, em todos os casos, se admitir a desaposentação. Para os casos em que não houve recebimento de valores (da própria aposentadoria ou PIS/FGTS) ou que haja devolução integral do valor recebido entendo que sempre deve ser deferido o pedido de desaposentação. No caso vertente, a parte autora pretende renunciar à aposentadoria anteriormente concedida (aposentadoria proporcional), bem como lhe seja concedido novo benefício (aposentadoria proporcional mais vantajosa), mediante o cômputo do tempo e das contribuições vertidas à Previdência Social após a sua aposentação. Neste caso, tenho que não se trata de desaposentação, mas sim de típica ação revisional, porquanto ambos os pedidos são veiculados na mesma ação e não há o desejo de devolver o valor já recebido administrativamente. Em não havendo a devolução dos valores recebidos, não há que se falar em desaposentação e o pedido de revisão deve ser julgado improcedente. Nesse sentido, têm decidido os Tribunais Regionais Federais da 3ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO EM RAZÃO DE LABOR URBANO APÓS INATIVAÇÃO - PEDIDO IMPLÍCITO DE RENÚNCIA DE APOSENTADORIA PARA FINS DE RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. QUANTO À RENÚNCIA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR COMO CONDIÇÃO PARA A CONCESSÃO DO NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA INICIALMENTE CONCEDIDA - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APÓS A APOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÍNDICES DIVERSOS DAQUELES APLICADOS NAS COMPETÊNCIAS A PARTIR DE 06/97. LEI Nº 8.213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES APELAÇÃO IMPROVIDA. - É defeso utilizar-se tempo de serviço posterior à aposentadoria

para fins de incrementar renda mensal inicial de amparo anteriormente concedido - inteligência do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento mais vantajoso, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria inicialmente concedida, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria que se deseja renunciar para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. (...) Apelação improvida.(TRF da 3ª Região, Sétima Turma. AC 200361140082465. Des. Fed. Eva Regina. D.E. de 23/09/2009). Negritei.PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO - NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS DO INSS. MESCLAGEM DE BENEFÍCIOS DISTINTOS E INACUMULÁVEIS -- IMPOSSIBILIDADE. OPÇÃO ENTRE OS BENEFÍCIOS. 1. Consoante o entendimento jurisprudencial corrente, é possível a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS, por se tratar de direito patrimonial, logo disponível. Mas uma vez deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime. 2. A pretensão de desaposentação sem qualquer indenização, no caso, encontra obstáculo no que dispõem o artigo 11 da Lei 8.212/91, o 3º do artigo 12 da Lei 8.213/91 e, em especial, o 2º do artigo 18, também da Lei 8.213/91, normas (em especial a última) que não ofendem a Constituição Federal. 3. Diante de tal quadro, somente se pode cogitar de nova aposentadoria, com agregação de tempo posterior ao jubramento, caso ocorra a devolução dos valores recebidos do INSS, uma vez que todos os efeitos, neste caso, inclusive os pecuniários, estariam sendo desconstituídos. (...) 5. Em face da peculiaridade do caso, deve ser aberto novo prazo para que o segurado efetue a opção entre os dois benefícios.(TRF da 4ª Região. Tuma Suplementar. AC 200772120008763. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira. D.E. de 14/12/2009). Negritei.Por tudo isso, da forma em que o requerimento de desaposentação é feito nestes autos, isto é, sem devolução dos valores já recebidos, cumpre-se julgar improcedente a pretensão.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido do autor. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita prova (pela parte contrária) de que ela - parte autora - perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a pretensão de receber a obrigação, conforme o disposto no artigo 12 da Lei nº 1060/50. Sem custas pela parte autora em virtude de ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Marília, 18 de agosto de 2011.José Renato RodriguesJuiz Federal SubstitutoRegistro, por pertinente, que não ignoro o posicionamento recente e em sentido contrário firmado pelo E. STJ no julgamento do REsp nº 1.334.488, no rito previsto no art. 543-C, do CPC. Entretanto, deixo, ao menos por ora, de seguir o ali decidido em virtude de entender de forma diversa e, principalmente, por estarem pendentes de julgamentos, no E. STF, os recursos extraordinários nos 381.367 e 661.256, que versam sobre a mesma matéria. Esclareça-se que o primeiro teve seu julgamento afetado ao plenário, estando com vistas ao Min. Dias Toffoli e o segundo aguardando novo relator em virtude da aposentadoria do Min. Ayres Brito, estando com repercussão geral reconhecida.III - DISPOSITIVOPosto isso, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial.Sem condenação em honorários, uma vez que sequer estabelecida a relação processual.Sem custas pela parte autora em virtude dos benefícios da gratuidade de justiça que ora defiro e, por isso, estar isenta nos termos do disposto no art. 4º, II, da Lei nº 9289/96. Anote-se.Caso haja interposição de recurso, cite-se a parte ré para responder ao recurso (art. 285, 1º e 2º).Em não havendo recurso, intime-se o réu. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na sua distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002268-51.2013.403.6111 - LUZIA BRAGA TARGINO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no

deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002310-03.2013.403.6111 - JORGE LUIZ LORENZON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE

MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 30 de outubro de 2013, às 16h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 16h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) EVANDRO PEREIRA PALÁCIO - CRM nº 101.427, médico Ortopedista cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico(s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e

cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

0002422-69.2013.403.6111 - ANTONIO MARTINS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data.1. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50. Anote-se.2. Decisão que se profere com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de se obter, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, de modo a congregar e harmonizar ritos e técnicas procedimentais reconhecidas, com o incentivo à conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, converto o rito em procedimento sumário (art. 275, I, CPC).3. Para a concessão da antecipação de tutela se exige prova inequívoca (art. 273 do CPC), ainda por produzir, razão pela qual cumpre antecipar a prova técnica que o objeto da ação está a reclamar. Deixo, pois, por ora, de apreciar o pleito de antecipação de tutela, diferindo-a para após a realização do exame médico-pericial.4. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, que será precedida de perícia médica na sede deste juízo, concentrando-se todos os atos num único dia (arts. 277 a 281 do CPC).5. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 20 de setembro de 2013, às 15h00min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade.6. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento na mesma data, às 15h30min, na Sala de Audiências deste Juízo.7. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio como perito(a) do juízo o Dr(a) ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS - CRM nº 75.866, Médico Clínico Geral cadastrado(a) neste juízo, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, formulando suas conclusões, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes na audiência; facultando ao réu, na oportunidade, insistir nos seus quesitos depositados em Cartório (Portaria nº 19/2011, deste Juízo), caso o réu entenda não suficientes os do juízo. Fixo, desde já, honorários periciais pelo valor máximo da Tabela, nos termos da Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados após a audiência, independentemente de nova determinação; dê-se ciência ao Sr. Perito.8. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-a de que poderá indicar assistente técnico que deverá comparecer ao exame pericial (art. 421, I, do CPC) independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame portando documento de identificação e munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (artigo 276 CPC); c) de que deve arrolar/substituir suas testemunhas com antecedência de no mínimo 5 (cinco) dias da data da audiência (art. 276, CPC), devendo tais testemunhas comparecer na audiência independentemente de intimação, sob pena de preclusão. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual (art. 267, VI, CPC).9. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, cientificando-o de que seu(s) assistente(s) técnico (s), cujo rol encontra-se depositado em Secretaria (art. 2º, par. 1º, da Portaria nº 19/2011, deste Juízo), deverá(ao) comparecer no exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência (art. 278 do CPC); c) para que apresente até a data da audiência eventuais documentos pertinentes à lide e rol de testemunhas, caso queira (art. 278 CPC).10. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos respectivos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS.11. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia e da audiência.12. Quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não desejarem apresentar até 1 (um) dia antes da realização da perícia: a) A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?b) Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade for distinta da data de início da doença, indicá-la. c) É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? d) A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? e) Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. f) A doença/lesão/moléstia/deficiência da parte autora é suscetível de cura? Qual o tratamento e qual o tempo de sua duração para a devida recuperação? g) A

parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? h) De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa? i) Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.13. Todas as questões e pontos controvertidos derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão dirimidos em audiência.14. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para anotações quanto ao rito adotado.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003127-04.2012.403.6111 - VERA LUCIA DA SILVA DIAS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003348-84.2012.403.6111 - JOSE ANTONIO SILVA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002224-32.2013.403.6111 - JOAO ROSA LIMA NETO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Trata-se de pedido de antecipação de tutela em que o autor requer a concessão de aposentadoria por idade rural.Os documentos trazidos com a inicial não são suficientes para demonstrar suas alegações. Há a necessidade, portanto, de dilação probatória a fim de complementar os elementos apresentados até o momento.Ausente, pois, a verossimilhança do alegado, indefiro a antecipação da tutela pretendida.Não obstante, a questão debatida nos presentes autos melhor se acomoda à tramitação pelo rito comum ordinário, o qual proporciona, efetivamente, maior campo para a realização de provas, ampliando o debate sobre as questões essenciais à formação da convicção do juízo.Dessa forma, determino a remessa destes autos ao SEDI para a conversão ao rito ordinário.Registre-se. Cite-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1003491-18.1996.403.6111 (96.1003491-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP080246 - SERGIO AUGUSTO FREDERICO E SP086749 - GERSON JOSE BENELI) X DELANTONIA INDUSTRIA COMERCIO DE ARTEFADOS DE MADEIRA LTDA X FRANCISCO BERNARDO DELANTONIA X CARLOTA LEA BELAVENUTTI DELANTONIA X JOSE AFONSO DELANTONIA X CELINA ROSA CAPRIOLI DELANTONIA

Fica a exequente intimada sobre o doc. juntado a fl. 394, a fim de que se manifeste diretamente junto ao Juízo deprecado (2ª Vara da Comarca de Cândido Mota).

EXECUCAO FISCAL

0006234-27.2010.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOTA FOUR COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO DE MAQUINAS LT X JOSE JAIRE JACOMINI(SP190595 - CARLOS ALBERTO TEMPORIN) X WILLIAN JOSE DE ANDRADE X EDUARDO RODRIGUES MOURA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO)

Vistos.Às fls. 140/143 postula o coexecutado José Jaire Jacomini a liberação do valor de R\$ 9.291,37 (nove mil, duzentos e noventa e um reais e trinta e sete centavos) bloqueado em sua conta junto ao Banco Santander, por meio do Sistema BACENJUD, argumentando que é aposentado, e que a referida conta é utilizada exclusivamente para percepção dos seus proventos, não sendo passível de constrição.Às fls. 144/148 juntou documentos.A exequente se manifestou às fls. 155/156, discordando do referido pleito, uma vez que o requerente não comprovou suas alegações, e requereu a manutenção da constrição e o reforço da penhora.Embora o documento juntado à fl. 144 comprove que o executado é aposentado, não existe qualquer liame, por mais tênue que seja, de que o valor penhorado conforme fls. 134, 135 e 151, seja oriundo dos seus proventos de aposentadoria, uma vez que não vieram aos autos extratos da referida conta bancária, e tampouco o valor recebido a título de proventos guarda relação com a penhora.Ante o exposto, indefiro o pedido de liberação da constrição formulado pelo coexecutado supra, mas indefiro-o por falta de comprovação documental da alegada impenhorabilidade.De consequência, ficam os executados José Jaire Jacomini e Eduardo Rodrigues Moura intimados, via Diário Eletrônico da penhora

realizada, bem assim de que possuem o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oposição de embargos à execução. Intime-se pessoalmente o coexecutado Willian José de Andrade, expedindo-se o necessário. Não obstante, expeça-se o competente mandado de reforço de penhora, cuja constrição deverá incidir sobre o imóvel objeto da matrícula nº 36.584, do 2º CRI local, de propriedade da empresa executada, que originariamente detinha o nome comercial de Apice Comercio de Peças e Manutenção de Maquinas Ltda, conforme fls. 148/148 verso. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000459-26.2013.403.6111 - MATEUS PEREZ JORGE(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X COORDENADOR PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EM FILOSOFIA UNESP DE MARILIA-SP(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja aceita sua inscrição no processo seletivo dos candidatos ao mestrado acadêmico do programa de pós-graduação em filosofia para o ano de 2013 da UNESP - Campus de Marília. Informa que realizou sua inscrição on-line, encaminhando a documentação exigida via sedex, tal como previsto no edital, contudo, deixou de enviar cópia do diploma do curso superior cursado, mas colocou, entre a documentação, cópia de seu histórico escolar onde constam todos os dados do diploma. Em razão da ausência do diploma sua inscrição foi indeferida. Por e-mail, pediu reconsideração, informando que os dados de seu diploma constam no histórico escolar, de forma que tem este equivalência a um documento comprobatório de conclusão do ensino superior, tal como possibilita o edital do concurso. Mesmo assim, o indeferimento foi mantido. Inconformado, dirigiu-se pessoalmente à Universidade e protocolou requerimento solicitando esclarecimentos, recebendo resposta em 29/01/2013 confirmando o indeferimento, sob fundamento de que o histórico escolar, mesmo constando informações sobre a conclusão do curso e a expedição do diploma, não constitui um certificado de conclusão de curso. Nos termos da decisão de fls. 32 a 34 a liminar foi deferida. Parecer do MPF de fls. 80/81. Sem manifestação da autoridade, foi determinada a intimação do representante judicial (fl. 62). Informações do impetrado às fls. 68/73. Parecer do MPF, após as informações, de fls. 84, no sentido da extinção do Mandado de Segurança. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A questão relativa à incompetência já foi superada à fl. 28/29, consoante lúcida manifestação daquele douto juízo, a qual adiro. De outra volta, com razão o órgão ministerial à fl. 84. Segundo se informou, o impetrante não teve o seu plano de trabalho aprovado, carecendo, de forma superveniente de interesse processual para obter a tutela jurisdicional. Não se trata de hipótese de mero cumprimento da medida liminar, o que exigiria sentença confirmatória já que a liminar é sempre decisão provisória, mas situação posterior e substancialmente diversa do conteúdo da liminar, que torna ausente necessidade de tutela jurisdicional. Por conta disto, acolho a quota ministerial e EXTINGO O PROCESSO sem exame de mérito, com fulcro no artigo 267, VI, CPC. Considerando a gratuidade, sem custas em desfavor do impetrante. Sem honorários. P. R. I. O.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004049-55.2006.403.6111 (2006.61.11.004049-4) - NAIR AGUIAR FELICIANO(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X NAIR AGUIAR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005043-83.2006.403.6111 (2006.61.11.005043-8) - CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CONCEICAO APARECIDA FAGUNDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre as informações do INSS de fls. 206/214, no prazo de 15 (quinze) dias.

0005552-14.2006.403.6111 (2006.61.11.005552-7) - CICERO XAVIER DE OLIVEIRA(SP131551 - MARIANO PEREIRA DE ANDRADE FILHO E SP168503 - RICARDO DOMINGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X CICERO XAVIER DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001725-58.2007.403.6111 (2007.61.11.001725-7) - CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X LUIZA APARECIDA FIAMENGUI JORGE(SP229301 - SILVIA CRISTINA SIGOLINI LAZARINI E SP236976 - SILVIA HELENA CASTELLI SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CACILDA APARECIDA FIAMENGUI JORGE - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004642-50.2007.403.6111 (2007.61.11.004642-7) - ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADELAIDE ROCHA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001452-45.2008.403.6111 (2008.61.11.001452-2) - DARCI RIBEIRO ROCHA(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DARCI RIBEIRO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006333-65.2008.403.6111 (2008.61.11.006333-8) - PAULA HITOMI ONISHI - INCAPAZ X NORICO ONISHI(SP098016 - JANE APARECIDA BEZERRA JARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PAULA HITOMI ONISHI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0004121-37.2009.403.6111 (2009.61.11.004121-9) - CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA ATAIDE GUEDES BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000941-76.2010.403.6111 (2010.61.11.000941-7) - MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA DO ROSARIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0000663-41.2011.403.6111 - SIMONE DE CASTRO PINTO(SP255209 - MARINA GERDULLY AFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIMONE DE CASTRO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da

Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0001648-10.2011.403.6111 - SOLANGE MORAIS DOS SANTOS(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOLANGE MORAIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

0003867-93.2011.403.6111 - JOSE ALVES FERREIRA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 da Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, comparecer em Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, para tomar ciência do teor do(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos.No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

0001640-96.2012.403.6111 - IRACI BERNARDINO DOS SANTOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IRACI BERNARDINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, bem como informar, se houver interesse, o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal, em face do disposto no art. 8º, XVIII, c, da Resolução nº 168/2011, do CJF, no prazo de 15 (quinze) dias.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004066-81.2012.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSIANE GOMES PELEGRIN DIAS(SP229073 - ELAINE RODRIGUES GOMES)

Fl. 46: defiro. Solicite-se à Agência 3972 da CEF a abertura de conta judicial vinculada ao presente feito.Após, consoante autorização contida na deliberação de fls. 33/33vs, solicite-se à Seção de Arrecadação o reembolso das custas de fls. 18 e 23, ficando, desde já, autorizado o crédito na conta judicial a ser informada.Com a vinda da notícia da restituição, officie-se à CEF autorizando o levantamento do valor restituído.Tudo feito, tornem conclusos.Int.

ACAO PENAL

0006582-04.2003.403.6107 (2003.61.07.006582-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. JEFFERSON APARECIDO DIAS) X MILTON JOAO FERREIRA(SP042606 - WILSON JAMBERG)

Antes de deliberar acerca do pleito do MPF à fl. retro, intime-se o réu e seu defensor para, no prazo de 5 (cinco) dias, justificar os motivos que levaram ao não cumprimento das condições estipuladas nos itens c e d de fls. 492/492vs, quais sejam, comparecimento mensal em juízo e o pagamento da prestação pecuniária, consoante certificado à fl. 509.Outrossim, no mesmo prazo, o defensor deverá se manifestar acerca do pedido do MPF à fl. retro.Int.

Expediente Nº 4129

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1001699-29.1996.403.6111 (96.1001699-5) - BENEDITA DE LOURDES(SP067424 - JUVENAL ANTONIO TEDESQUE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos.Em face dos extratos do Sistema Único de Benefícios - DATAPREV, juntados na sequência, dando conta que a autora veio a óbito em 23/12/2002, e tendo em vista que nada consta nos autos a respeito de eventual habilitação de herdeiros, esclareça a ilustre patrona sobre a irregularidade na presente execução de sentença, a teor do disposto no artigo 265, I, 1º, do CPC, bem como sobre o destino dado à quantia levantada à fls. 290. Prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, officie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando a respectiva certidão de óbito da

autora.Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003652-83.2012.403.6111 - GESSI PEREIRA NIZIO(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.Antes, porém, promova a serventia as devidas anotações no sistema informatizado de movimentação processual, na rotina MV-XS.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004389-86.2012.403.6111 - ANTONIO PEDRO DO CARMO(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.I - RELATÓRIO:Trata-se de ação de natureza previdenciária promovida por ANTONIO PEDRO DO CARMO de restabelecimento de benefício contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sustentando fazer jus ao benefício de auxílio-doença ou alternativamente aposentadoria por invalidez, desde a cessação indevida. Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) e postulou a gratuidade.Deferida a gratuidade, em decisão proferida à fl. 37, foi convertido o rito em sumário, postergada a análise da tutela antecipada e designada audiência unificada (fls. 37/38).Contestação da autarquia com prejudicial de mérito. Afirmou não estarem presentes os requisitos para a concessão do benefício. Eventualmente, tratou do termo inicial do benefício, da possibilidade de revisão administrativa, dos honorários de advogado e dos juros moratórios. Disse, ainda, sobre a necessidade de compensação do período efetivamente trabalhado.Em audiência realizada, fls. 59, após a realização da prova pericial nas dependências do fórum, o sr. Perito apresentou a sua conclusão conforme termo de fl. 60. O autor manifestou-se em réplica à contestação por negativa geral (fl. 59). Na sequência, tomou-se o depoimento pessoal do autor, consoante registro audiovisual de fl. 62 e termo de fl. 61. Encerrada a instrução, o INSS apresentou de forma antecipada e a seu pedido suas alegações finais. O autor requereu prazo de dez dias.Em alegações de fls. 66/68, o autor se manifestou.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO:A prescrição não atinge o fundo de direito, mas apenas as prestações vencidas, eventualmente devidas, anteriores ao prazo de cinco anos da data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC). No caso, diante do ajuizamento da ação em 05/12/2012 e do pedido de restabelecimento do benefício a partir de sua última cessação em 07/11/2011, observo que não existem prestações eventualmente devidas abrangidas pela prescrição.Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizadores de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei n.º 8.213/91.Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei n.º 8.213/91), dispensa-se a carência; e, quanto à incapacidade para o trabalho, esta deve estar presente em grau total e permanente para a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau total e temporário por mais de 15 dias para atividades habituais do segurado.Em sede de benefícios por incapacidade, esta deve ser posterior ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2.º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito à aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja, a incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social.De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho.Não há que discutir a respeito da qualidade de segurado e da carência para a concessão do benefício. O autor apresenta vínculos de trabalho, inclusive na condição de contribuinte individual (fl. 43), tendo recebido benefícios de auxílio-doença de 04/08/2010 a 07/05/2011 e de 08/05/2011 a 07/11/2011 (fls. 43, 40 e 41). Manteve, em síntese, a sua qualidade de segurado, consoante artigo 15, II, da Lei 8.213/91 em até a data, ao menos, a data do ingresso desta ação. Considerando, a situação de desemprego, e diante do disposto no artigo 15, 2º, da Lei 8.213/91, prorroga-se o período de graça por mais 12 meses.Saliento, que não considero necessária a juntada de certidão do Ministério do Trabalho para demonstrar o desemprego, sendo suficiente a ausência de registro no período.Logo, o ponto a ser esclarecido reside no tocante à incapacidade.Segundo se observou na perícia, o autor teve uma hemorragia digestiva, sendo diagnosticado câncer de esôfago e de estômago, sendo submetido a cirurgia de esofagia e gastrectomia total, sem sequelas. Não há incapacidade, mesmo para a atividade habitual de coletor de recicláveis. Por conta de seu estado atual, deverá submeter-se a readequação alimentar, o que não o incapacita para as atividades laborais. (fl. 60).Entendeu, assim, o perito que o autor já teve a consolidação da doença, com a realização de cirurgia sem sequelas. Todavia, observa-se que, provavelmente, pela inadequação alimentar pós-cirúrgica, o autor não tem ganhado peso, em que pese a recomendação médica de alimentação especial de fls. 20 a 22.Em seu depoimento pessoal, disse sobre a ausência de força para o trabalho, pois não há possibilidade de trabalhar sem estômago. Disse que obtém na Secretaria da Saúde o produto alimentar prescrito, que deve comer juntamente com frutas e

legumes. Não está trabalhando e, assim, não tem condições de adquirir frutas e legumes. O autor encontra-se visivelmente (confira-se registro audiovisual de fl. 62) em estado de fraqueza. Seu peso, aproximadamente 46 ou 47 quilos, com a altura de 1,67 m, tal como informado pelo perito, revela, por simples cálculo (peso dividido por altura ao quadrado), um índice de massa corpórea - IMC de 16,85; abaixo, portanto, de seu peso ideal e indicativo de desnutrição. Portanto, observo que o autor não encontra com a sua capacidade restabelecida e, assim, faz jus, a concessão de auxílio-doença até a efetiva recuperação para o desempenho de sua atividade. Ainda, como informado na perícia, está em tratamento nutricional e acompanhamento e, desta forma, concluo que ele necessita ainda recuperar forças para poder retornar ao mercado de trabalho. Essa conclusão, decerto, é diversa a do perito, mas isso não deve causar espécie, porquanto quem define a incapacidade é o juízo, mediante análise crítica do trabalho pericial em conjunto com outros elementos de prova dos autos. O juiz forma sua convicção pelo método da crítica sã do material probatório, não estando adstrito aos laudos periciais, cuja utilidade é evidente, mas que não se apresentam cogentes, nem em seus fundamentos nem por suas conclusões, ao magistrado, a quem a lei confia a responsabilidade pessoal e direta da prestação jurisdicional (STJ - 4ª Turma, Ag. 12.047-RS-AgRg, rel. Min. Athon Carneiro, j. 13.8.91, DJU 9.9.91, p. 12.210, 2ª col., em.). Portanto, baseando-se nas observações realizadas no ato pericial, fixo a data de início do benefício de auxílio-doença em 10 de maio de 2013, data da perícia, devendo permanecer em gozo do benefício até conclusão médico-pericial de sua melhor condição nutricional; isto é, sua recuperação para o trabalho. Por fim, quanto às ilações formuladas em alegações finais do autor, em especial à fl. 67/68, cumpre-se salientar que a análise de seu direito se pauta no exame criterioso dos fatos, sem paixões ou hostilidades. Assim, com todo o respeito, sem nenhum sentido atribuir responsabilidades ao ora réu ou a quem detém opinião em sentido contrário, por crimes ou uso de drogas, que lamentavelmente ocorrem no âmbito social. Registre-se, por fim, que como consequência legal da concessão de auxílio-doença, está o autor obrigado a submeter-se a exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social, na forma do artigo 101 da Lei nº 8.213/91. DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA Considerando a certeza jurídica advinda da presente sentença e, de outra parte, a urgência do provimento jurisdicional, diante da natureza alimentar do benefício postulado, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA, vez que presentes os pressupostos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação do benefício de auxílio-doença. III - DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o réu, por via de consequência, a conceder o benefício de auxílio-doença previdenciário em favor de ANTONIO PEDRO DO CARMO, a partir de 10/05/2013, com a renda mensal calculada na forma da lei. Condene o réu, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros moratórios a contar do início do benefício, eis que posterior à citação. Por conta da Lei nº 11.960, de 29/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, afastados quaisquer outros índices de atualização ou juros. Nesse sentido, precedentes do egrégio TRF da 3ª região: APELREE - 450956, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar; ApelReex 1180077, Relator Desembargador Federal LUIZ STEFANINI. Em razão da maior sucumbência do réu, honorários advocatícios são devidos pelo réu, no importe de 10% (quinze por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). O autor decaiu apenas do termo inicial do benefício, que seria, em sua opinião, a partir da cessação do auxílio-doença. Reembolso dos honorários periciais adiantados à conta da Justiça deve ser suportado pelo réu (art. 6º da Resolução CJF nº 558/2007). Sem custas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita e a autarquia delas isenta. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em razão da estimativa de que o valor da condenação não ultrapasse sessenta salários mínimos (artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil). Em atenção ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, o benefício ora concedido terá as seguintes características: Beneficiário: ANTONIO PEDRO DO CARMO RG 14.604.470-8. CPF 039.936.908-26 Rua Domingos Basta 363, Núcleo Habitacional Marília/SP Nome da mãe: SALUSTIANA FERNANDES DO CARMO. Espécie de benefício: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS Data de restabelecimento do benefício 10/05/2013 Renda mensal inicial (RMI): A calcular pelo INSS Data do início do pagamento: ----- À Agência da Previdência Social de Atendimento às Demandas Judiciais - APS ADJ, para cumprimento da antecipação da tutela ora deferida, valendo cópia desta sentença como ofício. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sem prejuízo ao SEDI para corrigir o nome do autor na autuação para ANTONIO PEDRO DO CARMO.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000902-74.2013.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004548-68.2008.403.6111 (2008.61.11.004548-8)) MARITUCS ALIMENTOS LIMITADA.(SP245258 - SHARLENE DOGANI DE SOUZA E SP223575 - TATIANE THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. 1 - Recebo os presentes embargos para discussão na forma do artigo 739-A Caput, do Código de Processo Civil, porquanto, a princípio, não vislumbro nos fundamentos apresentados pela(o)(s) embargante(s), relevância de argumentos fumus bonis juris, ou possibilidade de ocorrência de grave dano de difícil reparação periculum in mora, a fim de justificar a recepção dos embargos no efeito suspensivo, mormente não estando o Juízo garantido por penhora em dinheiro ou fiança bancária.2 - Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (processo nº 0004548-68.2008.403.6111), anotando-se a oposição destes embargos na sua respectiva capa.3 - Após, dê-se vista à(o) embargada(o) para, caso queira, apresentar sua impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO FISCAL

0000321-59.2013.403.6111 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANO JOSE DE BRITO) X VEGUI COMERCIO DE RECICLAVEIS LIMITADA - ME(SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE)

Consoante manifestado pela exequente à fl. 71, existe saldo remanescente do débito no importe de R\$ 3.417,16, referente à CDA nº 405602839 (fl. 73), o qual se encontra atualizado até junho/2013. Destarte, fica a executada intimada para efetuar o depósito do valor remanescente, devidamente atualizado até a data de sua efetivação, trazendo aos autos o competente comprovante. Não obstante, manifeste-se a executada quanto ao destino do valor depositado às fls. 62 e 64, uma vez que pode, salvo engano, ser utilizado para abatimento do débito. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução. Por oportuno, tendo em vista que o valor dos veículos automotores bloqueados às fls. 34, sobeja em relação ao remanescente do débito, não há óbice no deferimento do pedido formulado pela executada à fl. 77, com o desbloqueio de dois veículos, uma vez que ainda remanescerão bloqueados, bens cujo valor superam o débito. Destarte, efetue-se o imediato desbloqueio dos veículos automotores placas EAK-9041 e EAK-9042. Decorrido o prazo supra, com ou sem comprovação do depósito do saldo remanescente do débito, dê-se vista à exequente.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001492-51.2013.403.6111 - CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO(SP264872 - CAMILLA ALVES FIORINI) X PRO-REITOR DE POS-GRADUACAO E PESQUISA (POPP) - UNESP MARILIA X COORDENADORA PROGRAMA DE POS-GRADUACAO EDUCACAO CAMPUS UNESP DE MARLIA(SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS)

Vistos. I - RELATÓRIO: Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual busca o impetrante seja-lhe concedida bolsa de estudos fornecida pela CAPES, para realização de mestrado em filosofia na UNESP - Campus de Marília. Afirma que foi aprovado como quarto colocado no processo de classificação dos alunos postulantes a uma bolsa de estudos, tendo apresentado toda a documentação necessária para realizar seu cadastro como bolsista. Todavia, a referida bolsa lhe foi negada, sob alegação de que o impetrante não está liberado de suas atividades profissionais. Informa que é professor efetivo de ensino fundamental e médio da rede pública estadual, com carga de 12 (doze) horas semanais, ministradas em dois dias da semana, com o restante do tempo livre para dedicação ao curso de mestrado, além de possuir residência fixa no município de Marília. Sustenta haver um conflito entre duas portarias da CAPES a respeito do assunto: a Portaria nº 76, de 14/04/2010, e a Portaria Conjunta nº 1, de 15/07/2010, não havendo consenso em como aplicá-las, razão porque vem se socorrer do Judiciário para assegurar a vaga a que faz jus. Também argumenta haver afronta ao princípio da isonomia, tanto no aspecto formal quanto no material, uma vez que, segundo as normas apontadas, aqueles que já são bolsistas da CAPES podem vir a atuar como professores enquanto que os já concursados, como o impetrante, não podem ser beneficiários de bolsa de estudos. A inicial veio instruída com procuração e outros documentos (fls. 12/59). Em decisão proferida às fls. 62 a 64, foi deferida a medida liminar. Em informações prestadas às fls. 89/97, assinadas pela Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Educação da UNESP - MARÍLIA, aduz, em linha de preliminar a incompetência do juízo federal. No mérito, esclarece que a decisão de indeferimento do pedido de bolsa é vinculada, uma vez que existe prévia tipificação para a atuação administrativa, além de ser uma decisão justificada na forma legal e concedida publicidade para a produção dos efeitos legais. Diz não haver, no caso, direito líquido e certo e que a decisão administrativa foi lícita e legal e, portanto, a segurança deve ser denegada. Manifestação do Ministério Público Federal no sentido de inaver interesse jurídico no litígio. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Do teor das informações prestadas às fls. 89/97, verifico que o ato tido como coator foi assumido pela COORDENADORA DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM EDUCAÇÃO DO CAMPUS DE MARÍLIA DA UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA-UNESP, de modo que essa é a autoridade que deve ser indetificada nos autos como autoridade impetrada. Salieta a Mui Digna Professora-Doutora, em suas informações, que este juízo é incompetente para a apreciação do litígio, considerando ser competência remanescente da Justiça Estadual. De fato, não compete ao Juízo Federal a apreciação e o julgamento de lides em que se inserem entidades estaduais por atos administrativos estaduais. Todavia, a competência deste juízo federal decorre não do vínculo funcional da autoridade impetrada, mas sim da natureza federal do ato coator, ainda que praticado por funcionário estadual ou vinculado à entidade estadual, como permite o disposto no artigo 2º da Lei 12.016/09. Art. 2º Considerar-se-á federal a autoridade coatora se as

consequências de ordem patrimonial do ato contra o qual se requer o mandado houverem de ser suportadas pela União ou entidade por ela controlada. O pedido nesta impetração é a concessão da bolsa de estudos pela CAPES - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior. Assim, indubitavelmente, há o interesse federal diante do uso dos recursos federais na concessão da bolsa de estudos e diante da análise de regramentos emitidos pela CAPES, ainda que por intermédio de pessoa não vinculada à Administração Pública Federal. E, assim, há mandado de segurança impetrado contra ato de autoridade federal (art. 109, VIII, CF), não pelo seu vínculo funcional, mas sim pelo interesse federal de sua conduta nos termos do já mencionado artigo 2º da Lei 12.016/09. Em sentido símile, a questão já foi bem explorada pelo C. STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO - ABRANGÊNCIA DA JURISDIÇÃO DO STJ - ENSINO UNIVERSITÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU. Conforme iterativos precedentes da Corte, (...) o STJ tem jurisdição sobre as Justiças Estadual e Federal, e, para dirimir conflitos de competência, sobre a Justiça do Trabalho (CF, art. 105, I, d). Por isso, pode, em nome da celeridade e da economia do processo, desde logo definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (...). (CC 47.761/PR, Min. Luix Fux, DJ 19.12.2005). 2. Questão sobre a competência para exercer o controle judicial de atos de autoridade em Curso de Pós-Graduação stricto sensu (mestrado), relativos ao depósito de uma dissertação. Questionamento de direito em mandado de segurança. 3. Na espécie, tem-se uma universidade particular, a Pontifícia Universidade Católica de Campinas. No entanto, é indiferente ser ela estadual, municipal ou federal. E a razão é simples: o ato é relativo à Pós-Graduação stricto sensu. Nenhum conselho estadual, municipal ou federal de Educação tem competência para fiscalizar ou credenciar curso de Pós-Graduação stricto sensu (Mestrado e Doutorado). Essa atribuição administrativa é exclusivamente federal e exercida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Ensino Superior - CAPES, órgão do Ministério da Educação. 4. Competência da Justiça Federal. Conflito de competência conhecido, para determinar a competência do JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE CAMPINAS - SJ/SP, o suscitado. (CC 63.955/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007, p. 317) No mais, os argumentos relativos à ausência de direito líquido e certo, discricionariedade, poder regulamentar e isonomia consistem em matéria de mérito, vinculadas a análise da procedência ou improcedência da pretensão do impetrante. O impetrante pretende seja-lhe assegurada bolsa de estudos pela CAPES, visando cursar mestrado em filosofia na UNESP - Campus de Marília. Conforme se observa dos documentos anexados à inicial, no processo de seleção de bolsas para o ano de 2013 da referida Instituição de Ensino o autor foi classificado em quarto lugar para obter uma bolsa de mestrado (fls. 18), tendo protocolado requerimento dirigido ao Diretor da Faculdade de Filosofia e Ciências da UNESP de Marília solicitando a concessão da referida bolsa, mesmo sem apresentar pedido de afastamento de suas funções como professor da rede básica de ensino, com fundamento no artigo 1º da Portaria Conjunta nº 1, de 15/07/2010, e Portaria nº 76, de 14/04/2010, vez que ambas, segundo entende, permitem a cumulação da bolsa com a remuneração por ele recebida como professor (fls. 25/26). Em resposta, a Coordenadora do Programa de Pós-Graduação Educacional da UNESP de Marília comunicou ao impetrante que o Conselho entende que, de acordo com a Portaria nº 01/2010, o vínculo como docente somente é possível para aqueles que, como o próprio texto diz, são bolsistas. Os candidatos à bolsa, que ainda não a têm implantada, não se encaixam na Portaria citada. Também sustenta que a CAPES é responsável somente por distribuir as cotas de bolsas aos Programas, mas a implantação e a observância das normas regulamentares é responsabilidade do próprio Programa (fls. 16). Com efeito, cumpre à Universidade o estabelecimento de critérios objetivos para a concessão de bolsas de estudo, que devem se adequar aos requisitos gerais previamente estabelecidos pelas entidades de fomento. Contudo, a interpretação restritiva que o Programa de Pós-Graduação da UNESP de Marília faz do artigo 1º da Portaria Conjunta CAPES - CNPq nº 01/2010, no sentido de que somente podem ser concedidas bolsas aos pós-graduandos que passem a exercer atividade remunerada após terem obtido a condição de bolsistas, não encontra amparo. O texto da referida Portaria não permite concluir com absoluta convicção que eventual atividade remunerada do estudante só seria possível após o início do recebimento da bolsa. De qualquer modo, é frontalmente incompatível com o princípio da isonomia somente permitir o exercício da atividade remunerada após a aquisição da condição de bolsista, obstando o inverso. Em copiosa monografia, Celso Antônio Bandeira de Mello salienta que é considerado afrontoso à isonomia, o uso de um *discrimen* injustificado ou irrazoável: Há ofensa ao preceito constitucional da isonomia quando: I - (...); II - A norma adota como critério discriminador, para fins de diferenciação de regimes, elemento não residente nos fatos, situações ou pessoas por tal modo desequiparadas. É o que ocorre quando pretende tomar o fator tempo - que não descansa no objeto - como critério diferencial. III - A norma atribuiu tratamentos jurídicos diferentes em atenção a fator de *discrimen* adotado que, entretanto, não guarda relação de pertinência lógica com a disparidade de regimes outorgados. Se o critério remuneração fosse relevante e descansasse no objeto para a negativa da bolsa, não poderiam os bolsistas da CAPES vir a atuar como professores. Se eles podem, poderá o professor, antes concursado, ser bolsista. Não há razoabilidade nessa diferenciação, licença concedida. Reforça tal entendimento o fato de terem sido suspensas as instruções contidas no Ofício Circular nº 32/2011 - CAPES, que cancelavam as bolsas de estudantes de pós-graduação que já possuíam vínculo empregatício remunerado (fls. 33/34 e 35). Ademais, os esclarecimentos

prestados sobre o assunto pelo Presidente da CAPES, conforme fls. 37/40, deixam claro que a questão se resolve entre o bolsista e seu orientador, a quem compete verificar se o aluno tem desempenho suficiente que lhe permita ter ou não vínculo de trabalho. No caso, o impetrante anexou uma declaração de sua orientadora (fls. 23), esclarecendo que este, apesar de seu trabalho como Professor de Ensino Básico na Rede Oficial de Ensino do Estado de São Paulo, dispõe de tempo hábil para os estudos, assim se concluindo: o senso de responsabilidade que o referido aluno demonstra no trato com os estudos confirma a possibilidade de conciliação entre sua dedicação ao cargo de professor e aquela necessária à realização do curso de Mestrado que frequenta. Não bastasse isso, convém mencionar que o impetrante é professor da Rede Pública de Educação Básica, lecionado em escola pública (fls. 20/21), e, portanto, a possibilidade de complementação salarial encontra-se expressamente prevista na Portaria MEC nº 289, de 31/03/2011, modificada pela Portaria nº 478, de 29/04/2011, eis que a Educação Básica é considerada área excepcionalmente priorizada, na forma do artigo 11 da Portaria Normativa MEC nº 17/2009, bem como o fato de que os salários dos professores da rede pública da educação básica são, em geral, insuficientes para sua manutenção como alunos de um programa de pós-graduação, podendo, portanto, acumular remuneração e bolsa, mesmo com o vínculo de trabalho a priori. Logo, por essas considerações, em que pesem os argumentos bem redigidos nas informações, ratifico a decisão liminar e concedo a segurança. III - DISPOSITIVO: DIANTE DE TODO O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO E CONCEDO A SEGURANÇA para o fim de assegurar ao impetrante CLEBER BARBOSA DA SILVA CLARINDO a concessão de uma bolsa de mestrado, conforme referido na inicial, para o ano de 2013. Sentença sujeita à remessa oficial. Sem custas, em razão da gratuidade conferida ao impetrante e da isenção legal da entidade estadual de ensino. Sem honorários. P. R. I. O.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 5742

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1003658-98.1997.403.6111 (97.1003658-0) - MARIA APARECIDA MARQUES DE CARVALHO X JOSE FRANCISCO XAVIER FILHO X JOSE GERALDO PIOVESANI X JOSE LOPES (SP095880 - JOSE HENRIQUE DE CARVALHO PIRES E SP138797 - JOSE ELIAS NOGUEIRA ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. EDINILSON DONISETE MACHADO)

Retornem os autos à Contadoria para esclarecer as alegações feitas pela CEF às fls. 467/468. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

1007568-02.1998.403.6111 (98.1007568-5) - AURELIO CASTANHARO X BENEDITO ANTONIO CHAGAS X LAOR DE MOURA X LORIS IVO BIGUELIM X ANA SILVA BARBOSA X PAULO ANTONIO BARBOSA X SOLANGE FATINA BARBOSA X RICARDO PAULO BARBOSA (SP038786 - JOSE FIORINI E SP078542 - GILSON MAURO BORIM E SP273464 - ANDRE LUIS FROLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA)

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença que garantiu ao autor a correção do seu saldo da conta vinculada ao FGTS. O exequente requereu a extinção da execução, pois a sua conta fundiária foi corrigida, conforme petição de fls. 363 e os honorários advocatícios levantados através dos alvarás nº 85/2012 (fls. 374) e 50/2013 (fls. 396). É o relatório. D E C I D O . ISSO POSTO, com fundamento no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil, declaro extinta a presente execução. Custas ex lege. Após, com o pagamento das custas, se devidas, remetam-se os presentes autos ao arquivo. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0005707-46.2008.403.6111 (2008.61.11.005707-7) - GRACINDA CARDOSO SHIBAO X JOAO SILVERIO MATHEUS (SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 204: Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao patrono da parte autora para juntar aos autos a certidão de óbito. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006331-61.2009.403.6111 (2009.61.11.006331-8) - ADEMIR REIS CAVADAS(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001312-40.2010.403.6111 - MARIA DIAS MOREIRA(SP069621 - HELIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 135/141: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0003506-13.2010.403.6111 - TEODORA DE SOUZA SILVA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0005872-25.2010.403.6111 - PEDRO MORALES BEITUN(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias a começar pela parte autora, sobre o laudo pericial.Após, arbitrarei os honorários periciais.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0006334-79.2010.403.6111 - MARIO SILVA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, no prazo legal. Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002654-52.2011.403.6111 - CLARICE CHICONI BUENO(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0001277-12.2012.403.6111 - SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA(SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por SONIA MARCIA DA SILVA OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O.Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de doença degenerativa em coluna, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois a autora está com o quadro estável e não incapacitante no momento.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002440-27.2012.403.6111 - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação prestada às fls. 145, destituo o perito nomeado às fls. 112, proceda a Secretaria sua intimação. Nomeio o perito ODAIR LAURINDO FILHO, com escritório estabelecido à Rua Venâncio de Souza, 363, Jardim Jequitibá, em Marília/SP, CEP 17.514-072, telefone: (14) 3422-6602/ 9797-3070/ 8123-8923, bem como determino sua intimação para, em cinco dias, expressar sua concordância com os honorários estabelecidos na Resolução nº 558 de 22/05/07 do Conselho da Justiça Federal, bem como na Tabela I do anexo, em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à parte autora, ficando no caso de aceitação do encargo, deferido o prazo de 30 (trinta) dias para a realização da prova pericial, observando-se que os quesitos foram apresentados às fls. 20 e 111.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0002667-17.2012.403.6111 - LUIZ ANTONIO COSTA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.LUIZ ANTONIO COSTA ofereceu, com fundamento no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, embargos de declaração da sentença de fls. 213/228, visando suprir contradição e omissão quanto à especialidade do trabalho de serralheiro no período de 04/05/1983 a 31/03/1989.Diante do vício apontado, requereu a complementação da prestação jurisdicional.É a síntese do necessário. D E C I D O .Conforme certidão de fls. 239, os embargos foram interpostos além do prazo de 5 (cinco) dias, previstos no artigo 536 do Código de Processo Civil, pois a sentença foi publicada no dia 13/06/2013 (quinta-feira) e estes embargos protocolados no dia 19/06/2013 (quarta-feira).ISSO POSTO, não conheço dos embargos de declaração, pois são intempestivos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002960-84.2012.403.6111 - LAUDIS DUARTE DA SILVA(SP243926 - GRAZIELA BARBACOVIMARCONDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 99: Defiro o desentranhamento da petição de fls. 92/98 e determino a entrega ao seu subscritor mediante recibo nos autos. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos. Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMRA-SE. INTIMEM-SE.

0003200-73.2012.403.6111 - ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS E SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ANTONIA CLEUSA DA SILVA ROMANOSKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária no restabelecimento do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício.É o relatório.D E C I D O .Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos:I) carência mínima de 12 (doze) contribuições;II) qualidade de segurado;III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento;IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação.Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de Transtorno Depressivo Recorrente CID 10 F33 e Transtorno Obsessivo Compulsivo com predomínio de rituais compulsivos CID 10 F42.1, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não existe incapacidade psiquiátrica.Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente.Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988.ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003).Isento das custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003478-74.2012.403.6111 - WAGNER DOS SANTOS GOMES(SP074033 - VALDIR ACACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por WAGNER DOS SANTOS GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. Após a juntada do laudo pericial, o autor desistiu da ação, mas o INSS não concordou com o pedido. É o relatório. **D E C I D O. DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA** Após a juntada do laudo pericial desfavorável, formulou a parte autora pedido de desistência, mas acertadamente o INSS não concordou com o pedido, pois é inviável, nestes termos, a homologação do pedido de desistência do feito, uma vez que patente violação a dever das partes e de seus procuradores posto no artigo 14, do Código de Processo Civil, qual seja, o de proceder com lealdade e boa-fé. Ademais, o 4º do artigo 267 do CPC explicita que depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. **DO MÉRITO** Concede-se o benefício previdenciário AUXÍLIO-DOENÇA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) carência mínima de 12 (doze) contribuições; II) qualidade de segurado; III) incapacidade para o exercício do trabalho que exerce, sendo suscetível de reabilitação profissional para outras atividades que lhe assegure o sustento; IV) o segurado não fará jus ao recebimento do auxílio doença se a doença ou lesão for preexistente à filiação/refiliação ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se o autor comprovar que a incapacidade sobreveio por motivo de progressão ou agravamento da doença posterior àquela filiação/refiliação. Na hipótese dos autos, o(a) autor(a) não comprovou o preenchimento do requisito incapacidade, pois o perito judicial informou que o(a) mesmo(a) é portador(a) de quadro clínico compatível com Depressivo moderado com sintomas somáticos, mas concluiu que está apto(a) para o trabalho, pois não há incapacidade. Assim sendo, não preenchido um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício, o pedido da parte autora é improcedente. Por derradeiro, saliento que o juiz não precisa rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando que motive sua decisão em atenção ao Princípio do Devido Processo Legal, para não violar o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. **ISSO POSTO**, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.**

0003679-66.2012.403.6111 - EVANIR CAMENI (SP265900 - ELIZABETH DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Ao apelado para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0003855-45.2012.403.6111 - MILTON GONCALVES RODRIGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Ciência às partes sobre a perícia no local de trabalho designada para o dia 25/07/2013 às 10 horas, no Posto Itamaraty (fls. 47). Expeça-se o necessário. **CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.**

0004337-90.2012.403.6111 - JOAO BELGAMO (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por JOÃO BELGAMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento do exercício de atividade rural; 2º) reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 3º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; 2º) que o autor não logrou comprovar o exercício de atividade como rurícola nos períodos indicados na petição inicial, pois não foram apresentados documentos pelo autor que se prestassem como início razoável de prova material - contemporâneo aos fatos, não sendo admitida a prova exclusivamente; e 3º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. **D E C I D O . DO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO TRABALHADOR RURAL** No caso sub examine, o autor pretende o reconhecimento do período de 06/07/1966 a 29/11/1971, em que afirma ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar, no Sítio Lorentino, Sítio Santa Madalena e Fazenda Bela Vista. Quanto ao tempo de serviço rural em que o autor pretende o reconhecimento, este pode ser comprovado mediante a produção de prova material suficiente, ainda que inicial, complementada por prova testemunhal

idônea, não se admitindo exclusivamente, conforme prevê o artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91 e Súmula nº 149 do E. Superior Tribunal de Justiça. Sobre o tema, transcrevo a Súmula nº 34 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 34 da TNU: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar. Embora o artigo 106 da Lei nº 8.213/91 relacione os documentos aptos a essa comprovação, tal rol não é exaustivo, sendo certa a possibilidade de alternância das provas ali referidas. Desse modo, o que importa é a apresentação de documentos que caracterizem o efetivo exercício da atividade rural, os quais não necessitam figurar em nome do autor para serem tidos como início de prova do trabalho rural, pois não há essa exigência na lei e, via de regra, nesse tipo de entidade familiar os atos negociais são efetivados em nome do chefe do grupo familiar, geralmente o genitor. A qualificação de lavrador ou agricultor em atos do registro civil tem sido considerada, também, como início de prova material, se contemporânea aos fatos, podendo estender-se ao cônjuge, se caracterizado o regime de economia familiar. Ademais, não se exige prova material plena da atividade rural em todo o período requerido, mas início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão desse tipo de benefício. O tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do artigo 55 da referida lei, salvo para carência. Ressalte-se que o tempo de serviço rural sem o recolhimento das contribuições, em se tratando de regime de economia familiar, aproveita tanto ao arrimo de família como aos demais dependentes do grupo familiar que com ele laboram. Ainda sobre o grupo familiar, esclareço que o E. Superior Tribunal de Justiça considera que o exercício de atividade remunerada por um dos membros da família, mesmo que urbana, não descaracteriza a condição de segurado especial dos demais. No mesmo sentido é a redação da Súmula nº da Turma Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 41 do TNU: A circunstância de um dos integrantes do núcleo familiar desempenhar atividade urbana não implica, por si só, a descaracterização do trabalhador rural como segurado especial, condição que deve ser analisada no caso concreto. Para comprovar o exercício de atividade rural, o autor juntou os seguintes: 1) Cópia da sua Certidão de Nascimento da autora, ocorrido em 06/07/1954, constando a profissão de seu pai, Emílio Belgamo, como lavrador (fls. 12); 2) Cópia do Título Eleitoral do autor, com data de emissão em 13/03/1973, em que consta sua profissão como lavrador e residência na Fazenda Santa Tereza (fls. 13); 3) Cópia da sua CTPS em que constam vários vínculos empregatícios como rurícola (fls. 14/19). Tenho que tais documentos constituem início razoável de prova material do período laborado no meio rural. Nesse mesmo sentido é a Súmula nº 6 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 6 da TNU: A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola. Por sua vez, a prova testemunhal não é categórica no sentido de que o autor desempenhou atividade campesina no período reclamado. Impõe-se transcrever os depoimentos do autor e das testemunhas que arrolou: AUTOR - JOÃO BELGAMO: que o autor nasceu em 06/07/1954; que começou a trabalhar na lavoura quando tinha 7 anos de idade; que iniciou no sítio Lorentino, localizado em Herculândia, onde tocava 10 mil pés de café e trabalhava em 10 alqueires de pasto; que nesse sítio só trabalhava a família do autor; que em 1965 foi morar na fazenda Santa Madalena, localizada em Marília, de propriedade do Anjo Montolar, onde o pai do autor trabalhava na lavoura de café por empreita; que em 1969 foi morar na fazenda Bela Vista, localizada em Vera Cruz, de propriedade do Antonio Marconato, onde o pai do autor também trabalhava na lavoura de café por empreita; que a partir de 1971 passou a trabalhar com registro na CTPS. Dada a palavra ao(á) advogado(a) da parte autora, às reperguntas, respondeu: que nas propriedades agrícolas onde trabalhou dirigia trator. Dada a palavra ao(á) Procurador(a) da parte ré, às reperguntas, respondeu: que a partir de 1975 só trabalhou com trator. TESTEMUNHA - VANGELINO SILVA: que o depoente não conhecia o autor antes de 1975. (fls. 63/64): VOZ 1: Vangelino? Vangelino? VOZ 2: Vangelino. VOZ 1: O senhor foi arrolado como testemunha num processo que o Sr. João tá movendo contra o INSS e como testemunha o senhor tem a obrigação de dizer a verdade, sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo? O senhor conheceu o S. João em que ano, mais ou menos? VOZ 2: Ó, tá... tem que fazer a conta, que eu sei que nós moremo junto na Fazenda, lá na Fazenda Santa Tereza catorze anos, quando eu cheguei ele já morava lá trabalhando. VOZ 1: Fazenda Santa Tereza? VOZ 2: Fazenda Santa Tereza. VOZ 1: Sant quem que era o dono da Santa Tereza? VOZ 2: Hã? VOZ 1: Quem que era o dono da Santa Tereza? VOZ 2: José José Rodrig José Eduardo Rodrigo Barros. VOZ 1: Antes disso aqui o senhor não conhecia ele? VOZ 2: Hã? VOZ 1: Antes disso aqui o senhor não conhecia ele? VOZ 2: Antes disso eu não conhecia ele. VOZ 1: Não? VOZ 2: Não. Agora... que nós trabalhemo... VOZ 1: Que o depoente não conhecia o autor antes de 1975. A autora tem alguma pergunta é o autor tem alguma pergunta? VOZ 3: É... durante esses catorze anos que ele trabalhou é que ele morou junto com o autor eu quero saber qual o tipo de função que o autor exercia lá na fazenda. VOZ 1: Pode responder... pode responder. VOZ 2: Quantos anos que ele morou lá? VOZ 3: Que que ele fazia? VOZ 2: Hum? VOZ 3: O senhor responde lá. O que que ele fazia lá? VOZ 2: Ele eu cheguei lá ele trabalhava de tratorista, nós moremo junto catorze anos, ele trabalhando de tratorista, depois eu mudei e ele no mesmo serviço de tratorista inda ficou mais ou menos um ano lá, depois de lá ele mudou em Vera Cruz é. VOZ 3: Depois que o senhor se mudou de lá ele continuou lá? Depois que o senhor mudou de lá, da Santa Tereza, ele continuou lá? VOZ 2: Continuou lá mais ou menos um ano ainda. VOZ 3: E continuou exercendo a função de tratorista? VOZ 2: Na mesma função. VOZ 3: Tá

e depois...VOZ 1: A carteira de trabalho dele tá de 75 a 78.VOZ 3: Mas tem outros períodos Excelência, da Santa Tereza, tem outros registros. Ele tá, da Santa Tereza ele foi Santo Aleixo, depois ele voltou. VOZ 1: Tá.VOZ 3: Eu quero saber isso: se todos os períodos ele sempre foi ele sempre exerceu a função de tratorista. O senhor pode responder. VOZ 2: Ele... eu mudei pra cá pra Vera Cruz e ele ainda ficou, ficou mais ou menos um ano e ele mudou em Vera Cruz também. Aí de lá de Vera Cruz ele mudou pra aqui.VOZ 3: Sem mais. VOZ 1: Doutor?VOZ 4: Sem perguntas, Excelência. VOZ 1: Pode encerrar.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Vangelino Silva. VOZ 3: pertence a(o) advogado(a) da parte autora Dr(a). Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.TESTEMUNHA - ANTÔNIO CARDOSO DOS SANTOS:que o depoente conheceu o autor em 1987.(fls. 65/66);VOZ 1: S. Antonio, o senhor foi arrolado como testemunha num processo que o S. João tá movendo contra o INSS...VOZ 2: Sei.VOZ 1: E o senhor como testemunha tem a obrigação de dizer a verdade sob pena de cometer o crime de falso testemunho, tá certo?VOZ 2: Certo.VOZ 1: É que ano que o senhor conheceu o S. João?VOZ 2: Óia, o João aí, desde 87 que eu conheço ele.VOZ 1: Oitenta e sete?VOZ 2: É.VOZ 1: Que o depoente conheceu o autor em 1987. Eu dou a palavra a parte autora.VOZ 3: É...eu quero saber onde o autor trabalhava quando o senhor conheceu ele. Responde lá. Pode responder.VOZ 2: De quando eu conheci ele?VOZ 3: É. O senhor disse que conheceu ele em 87, o que que ele fazia?VOZ 2: Ele trabalhava com trator.VOZ 3: Em qual fazenda? VOZ 2: Fazenda Santa Tereza.VOZ 3: Onde que ficava essa fazenda? VOZ 2: É vizinha com a Faz com a Bela Cruz.VOZ 3: Tá e... e todo o período que o senhor conheceu ele ele sempre trabalhou com o trator? VOZ 2: Sempre trabalhando com o trator.VOZ 3: E o senhor saiu de lá quando?VOZ 2: Eu saí...VOZ 3: Essa? Quando o senhor saiu de lá ele estava lá ainda? VOZ 2: Tava.VOZ 3: O senhor sabe dizer quando ele saiu? VOZ 2: Óia quando ele saiu, deixa eu ver, eu tava morando na cidade né, eu fui primeiro que ele, eu mudei pra Vera Cruz.VOZ 3: Tá, Então todo o período que o senhor conheceu ele ele tava na Santa Tereza. VOZ 2: Tava.Nessa época tudo que eu morei lá eu conheci ele trabalhando na Santa Tereza depois eu conheci ele trabalhando na Fazenda (incompreensível), não, Santa Paulínea.VOZ 3: Então o senhor conheceu ele antes? VOZ 2: Antes. Da Santa Tereza eu conheci ele antes.VOZ 3: Tá e nessa Santa Paulínea ele trabalhava com o que? VOZ 2: Só com trator passando veneno.VOZ 3: Quanto tempo assim? VOZ 2: Quatro anos.VOZ 3: Quatro anos? Sem mais, Excelência. VOZ 1: O senhor conheceu ele em 87?VOZ 2: É.VOZ 1: O senhor disse que conheceu ele em 87.VOZ 2: Oitenta e sete (incompreensível) eu mudei lá. VOZ 1: Oi?VOZ 2: Foi ocasião que eu mudei lá na fazenda.VOZ 1: A Santa Paulínea aqui tá 71.VOZ 2: Mas eu... na Santa Paulínea eu trabalhava na Santa Paulínea (incompreensível)VOZ 1: Quando o senhor trabalhou lá?VOZ 2: Na Santa Paulínea tá com que vê, na Paulínea tá com...VOZ 1: Tá anotado na sua carteira de trabalho?VOZ 2: Não eu trabalho de empreita (incompreensível)VOZ 1: Que ano foi isso?VOZ 2: Foi que ver, foi oitenta... aí já foi já noventa né, noventa e cinco, mas sempre eu... antes disso eu trabalhei lá colhendo café né, mas trabalhando direto mesmo foi em 95, mas eu trabalhava lá.VOZ 1: Doutor? VOZ 4: Excelência, eu posso dar uma olhada na CTPS do da testemunha? (...) É o senhor conheceu o autor em 1987?VOZ 2: Foi.VOZ 4: E nesse período o senhor trabalhava onde? VOZ 2: Eu morava na fazenda. VOZ 4: Qual fazenda? VOZ 2: Santa Tereza.VOZ 4: Satisfeito, Excelência, sem mais, consta da CTPS. VOZ 1: É na carteira de trabalho consta desde 81.LEGENDA:VOZ 1: pertence ao JuizVOZ 2: pertence à testemunha Antonio Cardoso dos Santos. VOZ 3: pertence a(o) advogado(a) da parte autora Dr(a). Adriana Reguini Arielo de Melo, OAB/SP 265.200VOZ 4: pertence ao procurador federal, Dr. José Adriano Ramos, matrícula 1480191.O documento mais antigo constando a profissão de lavrador é o Título Eleitoral expedido no dia 13/03/1973 (fls. 13). As testemunhas arroladas confirmam o trabalho do autor como rurícola somente a partir do ano de 1975. Depreende-se, portanto, da análise da prova produzida na instrução processual, que não restou devidamente comprovado o labor rural do autor no período pleiteado, qual seja, de 06/07/1966 a 29/11/1971.

CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema:PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa.PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas

a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: **PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA** ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). **DE 06/03/1997 A 06/05/1999** Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). **DE 07/05/1999 A 18/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). **A PARTIR DE 19/11/2003** Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um

primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso,

facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 06/07/1966 a 29/11/1971. Empresa: Prejudicado. Ramo: Prejudicado. Função/Atividades: Lavrador. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: Prejudicado. Conclusão: Tempo de serviço rural não reconhecido judicialmente. Período: DE 30/11/1971 A 05/10/1974. Empresa: Fazenda Santa Paulina, de Sylvio Alves Ribeiro Ramo: Agropecuário. Função/Atividades: Lavrador rural (fls. 15). Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 Provas: CTPS (fls. 14/19). Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal

André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 02/01/1975 A 10/12/1975.Empresa: Fazenda Santa Terezinha, Casemiro Olímpio Vernaschi e Outros.Ramo: Propriedade Agrícola.Função/Atividades: Serviços gerais rural.Enquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 14/19).Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de

Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.O autor alega que no período de 02/01/1975 a 10/12/1975 exerceu a função de tratorista, atividade especial. Observo que a prova material produzida não demonstra o exercício dessa função. Somente os depoimentos testemunhais dão conta que o autor sempre exerceu atividades rurais, sendo que o fato do mesmo ter se especializado na função de tratorista não afasta a condição de segurado especial, já que, tudo indica, continuou laborando a terra.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 12/12/1975 A 13/02/1978.Empresa: Fazenda Santa Tereza, de José Eduardo Rodrigues de Barros.Ramo: Propriedade Agrícola.Função/Atividades: EmpreiteiroEnquadramento legal: Não há.Provas: CTPS (fls. 14/19). Conclusão: O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a

atividade laboral exercida apenas na lavoura (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto pontifica que a atividade na lavoura não está enquadrada como especial, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. 1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99. 4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição. 5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos. 6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998. 7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades. 8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral. 9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91. 10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal. 11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária. 12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência. 13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas. (TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei). PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte. 2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa. 3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. 4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado. 5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária. 6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança. 7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido

por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvania Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é certo que não define o trabalho desenvolvido na lavoura como insalubre. Aliás, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor não pode ser considerada insalubre, pois além de não haver previsão legal, não foi carreado aos autos formulários-padrão ou laudo pericial atestando que a atividade rural do autor era desenvolvida em condições prejudiciais à saúde.O autor alega que no período de 12/12/1975 a 13/02/1978 exerceu a função de tratorista, atividade especial. Observo que a prova material produzida não demonstra o exercício dessa função. Somente os depoimentos testemunhais dão conta que o autor sempre exerceu atividades rurais, sendo que o fato do mesmo ter se especializado na função de tratorista não afasta a condição de segurado especial, já que, tudo indica, continuou laborando a terra.De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.NÃO COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 19/04/1978 A 04/09/1978.Empresa: Fazenda Santo Aleixo, de Lealdino Zucchi.Ramo: Agropecuário.Função/Atividades: Trabalhador Rural Braçal/Serviços Gerais.Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 14/19). Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente

providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 12/09/1978 A 08/12/1980.Empresa: Fazenda Santa Tereza, de José Eduardo Rodrigues de Barros.Ramo: Agropecuário.Função/Atividades: Serviços Gerais na Lavoura.Enquadramento legal: 2.2.1 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.Provas: CTPS (fls. 14/19). Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, umConclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA O Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o

código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a

teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 29/06/1981 A 28/08/1991.Empresa: Fazenda Santa Tereza, de José Eduardo Rodrigues de Barros.Ramo: Agropecuário.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: 1) 2.2.1 e 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64.2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 14/19). Conclusão: DA ATIVIDADE NA AGROPECUÁRIA Superior Tribunal de Justiça já assinalou que o Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária (STJ - REsp nº 291.404 - DJ de 02/08/2004).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem idêntico posicionamento, porquanto o código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64 se refere apenas à agropecuária, conforme seguintes julgados:CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA E URBANO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. CTPS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. LABOR RURAL. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO Nº 53.831/64, CÓDIGO 2.2.1. LAUDO TÉCNICO. EXIGIBILIDADE. LEI Nº 9.732/98. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.1- A qualificação de lavrador do autor constante dos atos de registro civil constitui início razoável de prova material do exercício de atividade rural, conforme entendimento consagrado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça.2- A prova testemunhal, acrescida de início razoável de prova material, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal.3- Goza de presunção legal e veracidade juris tantum do efetivo tempo de serviço, a anotação devidamente registrada em carteira de trabalho, e prevalece se provas em contrário não são apresentadas, nos termos do art. 19 do Dec. nº 3.048/99.4- A aposentadoria por tempo de serviço era assegurada pelo artigo 202 da Carta Magna, anteriormente ao advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que converteu referido benefício em aposentadoria por tempo de contribuição.5- Impossibilidade de se computar como tempo de serviço em condições especiais o período em que o autor laborou no campo, dada a ausência de previsão legal para tanto, uma vez que o Decreto nº 53.831/64, código 2.2.1 reconhecia a insalubridade apenas da atividade exercida em agropecuária, o que não é o caso dos autos.6- A apresentação de laudo técnico passou a ser exigível para fins de comprovação da natureza especial da atividade somente a partir da publicação da Lei nº 9.732, em 14 de dezembro de 1998.7- A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI - destina-se apenas a minimizar os efeitos da exposição aos agentes nocivos, não tendo o condão de afastar a insalubridade e descaracterizar a natureza especial das atividades.8- Convertido em comum o tempo de serviço exercido em condições especiais, com observância da legislação vigente à época, e somados os demais períodos constantes dos autos, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, totaliza o autor tempo de serviço suficiente a fazer jus à aposentadoria por tempo de serviço integral.9- Renda mensal do benefício fixada nos termos do artigo 53, II, da Lei nº 8.213/91.10- Correção monetária das parcelas em atraso nos moldes do Provimento nº 26/01 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº. 6.899/81 e das Súmulas no. 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº. 08 deste Tribunal.11- De acordo com o artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decaiu de parte mínima do pedido, o outro responde, por inteiro, pela verba honorária.12- Isenta a Autarquia Previdenciária do pagamento de custas processuais, nos termos do art. 4º, I, da Lei Federal nº. 9.289/96 e do art. 5º da Lei nº. 4.952/85, do Estado de São Paulo, e das Leis n.os 1.135/91 e 1.936/98, com a redação dada pelos artigos 1º e 2º da Lei nº. 2.185/2000, todas do Estado do Mato Grosso do Sul. Tal isenção não abrange as despesas processuais que houver efetuado, bem como aquelas devidas a título de reembolso à parte contrária, por força da sucumbência.13- Remessa oficial e apelação parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 877.372 - Processo nº 2003.03.99.016386-5 - Relator Desembargador Federal André Nekatschalow - DJU de 29/07/2004 - página 305 - grifei).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - COMPROVAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE RURAL COMO INSALUBRE PARA FINS DE CONVERSÃO EM COMUM - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ART. 55, 2º DA LEI 8213/91 - MEDIDA PROVISÓRIA 1523/96 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1 - Para fins de comprovação do tempo de serviço prestado por trabalhador sem o devido registro é suficiente o início de prova material por ele acostada, roborada por prova testemunhal. Inteligência do art. 131 do C.P.C. Precedentes da Corte.2 - A prova testemunhal, colhida sob o crivo do contraditório, sem que tenha havido contradita das testemunhas, é prova idônea, e hábil, nos termos do art. 332 do C.P.C., a comprovar os fatos em que se funda a ação ou a defesa.3 - Comprovado efetivamente a existência de contrato de trabalho com anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, é de ser reconhecido o

tempo de serviço. Aplicação do art. 60, 2º do Decreto nº 611/92 - Regulamento dos Benefícios da Previdência Social.4 - É de ser mantida somente a aposentadoria proporcional ao tempo de serviço efetivamente trabalhado.5 - A atividade laboral efetivamente desempenhada na lavoura não é considerada insalubre. O Decreto nº 53.831/64, apenas recepciona como insalubre o labor rural prestado na Agropecuária.6 - A assertiva sobre a necessidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias referentes ao tempo de atividade rural em face do disposto no art. 18 da Medida Provisória nº 1.523/96, não representa óbice para a concessão do pleito de aposentadoria, quer por possuir eficácia ex nunc, aplicando-se somente aos fatos ocorridos a partir da sua vigência, quer por caber a autarquia fiscalizar o recolhimento das contribuições à Previdência, a qual, de qualquer maneira, possui meios próprios para obter eventuais parcelas devidas em sede de ação de cobrança.7 - A alegação de que a sentença não informou com precisão o tempo laboral desempenhado pelo autor, não implica em denegação do pedido, ante a situação fática e a realidade em que se insere o trabalhador rural em provar tal atividade. Hipótese em que o trabalho desenvolvido por mais que o lapso necessário é suficiente para autorizar a procedência da demanda.8 - Juros moratórios computados a partir da citação, no percentual de 0,5% a.m.9 - A correção monetária deve incidir nos termos da Lei 6.899/81, desde o vencimento de cada parcela paga a menor, a teor do disposto nas Súmulas 8 desta Corte e 148 do E. STJ. Com a implantação do plano de benefícios, deve seguir o critério das Leis 8.213/91 e 8.542/92 até a entrada em vigor da Lei 8.880/94.10 - Honorários advocatícios mantidos, eis que fixados conforme entendimento desta E. Segunda Turma.11 - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF da 3ª Região - AC nº 98.03.00.2670-34 - Relatora Juíza Federal Sylvia Steiner - DJ de 28/04/1999 - pg. 518).Assim, ainda que o rol das atividades especiais elencadas no Decreto não seja taxativo, é específico quando prevê seu campo de aplicação para os trabalhadores na agropecuária, não abrangendo, assim, todas as espécies de trabalhadores rurais.Desta forma, a atividade rural desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.DO CARGO DE TRATORISTA O autor alega que no período de 29/06/1981 a 28/08/1991 exerceu a função de tratorista, atividade especial. Consta da CTPS do autor o cargo de tratorista.Cumpram-se ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Período: DE 09/09/1991 A 31/01/1992.Empresa: Fazenda Santa Tereza, de Rubem Garcia.Ramo: Agrícola.Função/Atividades: Tratorista.Enquadramento legal: 1) 2.4.4 do Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2) 2.4.2 do Anexo II do Decreto 83.080/79.Provas: CTPS (fls. 14/19) e PPP (fls. 20/23). Conclusão: NA HIPÓTESE DE TRATORISTACumpram-se ressaltar que, embora a função de tratorista não esteja qualificada como especial pelos decretos aplicáveis à matéria, é admissível o reconhecimento de sua especialidade, por equiparação à função de motorista de caminhão, em virtude das semelhanças existentes entre as duas atividades. Nesse sentido, cita-se o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS LEGAIS. CARÊNCIA E TEMPO DE SERVIÇO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA HONORÁRIA. PARCELAS DEVIDAS ATÉ A SENTENÇA. CUSTAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. Omissis. 2. Conquanto inexista disposição legal expressa acerca da especialidade da função de tratorista é possível, como medida de equidade, o seu reconhecimento como atividade especial, em face da similitude de suas funções com os motoristas de caminhão. 3 a 9. Omissis. (TRF da 4ª Região - AC nº 2001.71.14.000297-0/RS - Relator Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus - 5ª Turma - DJU de 06/09/2006).Desta forma, a atividade de tratorista desenvolvida pelo autor deve ser considerada insalubre, pois há previsão legal, até 28/04/1995.Consta do PPP que o autor exerceu durante o período mencionado no Setor Cultivo de Cereais, a função de Tratorista Agrícola e esteve exposto aos agentes do tipo químico: defensivos organofosforados.Recentemente, em 13/03/2013, a Turma Nacional de Uniformização - TNU - editou a Súmula nº 70, nos seguintes termos:A atividade de tratorista pode ser equiparada à de motorista de caminhão para fins de reconhecimento de atividade especial mediante enquadramento por categoria profissional.COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL.Dessa forma, verifico que o autor contava com 16 (dezesesseis) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo

resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade especial Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Paulina 30/11/1971 05/10/1974 02 10 06 03 11 26Faz. Santo Aleixo 19/04/1978 04/09/1978 00 04 16 00 06 10Faz. Santa Tereza 12/09/1978 08/12/1980 02 02 27 03 01 19Faz. Santa Tereza 29/06/1981 28/08/1991 10 02 00 14 02 24Faz. Santa Tereza 09/09/1991 31/01/1992 00 04 23 00 06 20 TOTAL 16 00 12 22 05 09Além do reconhecimento judicial do exercício de atividades rural e especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 07/04/2006, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIAS aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (07/04/2006), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço constante da CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 35 (trinta e cinco) anos, 11 (onze) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço ATÉ 07/04/2006, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaFaz. Santa Paulina 30/11/1971 05/10/1974 02 10 06 03 11 26Faz. Santa Terezinha 02/01/1975 10/12/1975 00 11 09 - - -Faz. Santa Tereza 12/12/1975 13/02/1978 02 02 02 - - -Faz.

Santo Aleixo 19/04/1978 04/09/1978 00 04 16 00 06 10Faz. Santa Tereza 12/09/1978 08/12/1980 02 02 27 03 01 19Faz. Santa Tereza 29/06/1981 28/08/1991 10 02 00 14 02 24Faz. Santa Tereza 09/09/1991 31/01/1992 00 04 23 00 06 20Montecarlo Empreed. 16/03/1992 04/09/1992 00 05 19 - - -Juliano Lorenzetti 01/04/1994 30/09/1994 00 06 00 - - -José Manoel da Silva 01/10/1994 30/04/2000 05 07 00 - - -Gislaine Aparecida 01/02/2001 30/11/2004 03 10 00 - - - TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 06 00 22 05 09 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 35 11 09Em relação à carência, a Turma Nacional de Uniformização, no PEDILEF 2007.70.55.001504-5, Relator Juiz Federal José Antônio Savaris, D.O.U. do dia 11/03/2011, fixou a tese de que o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. Por ser pertinente, transcrevo inteiro teor do referido julgado:RELATÓRIO:Trata-se de Pedido de Uniformização interposto por DAVI VELOSO (fls. 78/100) contra acórdão da 2ª Turma Recursal do Paraná que reformou a sentença para julgar improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade. A decisão recorrida encontra-se assim fundamentada: Como bem asseverou o INSS em seu recurso, não é possível afirmar, como fez o Magistrado a quo, que ao presente caso não cabia ao autor efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias, mas sim ao seu empregador, já que em tal época, não sendo o empregado rural segurado obrigatório da Previdência Social, mas apenas segurado facultativo, não era dever do empregador efetuar a retenção e repasse dos recolhimentos à Previdência Social, já que a legislação de então não o obrigava a tanto. Antes da uniformização e equivalência entre os benefícios e serviços aos trabalhadores urbanos e rurais, introduzido pela Constituição Federal de 1988 e disciplinado nas leis nº 8.212/91 e 8.213/91, apenas quanto ao empregado urbano se presumia, de forma absoluta, que as contribuições foram descontadas do salário e recolhidas à previdência social. Ao empregado urbano cabia apenas comprovar a mera filiação à previdência social mediante a exibição do contrato de trabalho na carteira profissional para ter direito às prestações e serviços desta. A partir da Constituição Federal de 1988 e das leis nº 8.212/91 e 8.213/91, essa presunção se estendeu a todos os empregados, urbanos e rurais. Por esta razão o tempo de serviço rural do recorrido, anteriormente a novembro de 1991, não pode ser contado para efeito de carência. Diferentemente seria se em tais períodos tivesse sido exercida atividade como empregado urbano, períodos estes que seriam contados para fins de carência, ante a citada presunção de que houve recolhimento por parte do empregador urbano. Dessa feita, considero que o tempo reconhecido como atividade exercida na condição de empregado rural, entre 01/12/1980 e 09/03/1984, não pode ser reconhecido para efeito de carência da pretendida aposentadoria por idade. No caso em questão, o autor vinculou-se ao RGPS em 1997, devendo preencher a carência de 180 meses (art. 25, II da Lei nº 8.213/91). Conforme a contagem de tempo realizada pelo INSS (evento 41 - fls. 41-42 do PA), em que constam os períodos urbanos requeridos pelo autor na inicial, não foi preenchida a carência necessária, razão pela qual é de se indeferir o benefício requerido (fls. 66/68, sublinhado no original). Intimado do acórdão em 02.02.2009, o autor-recorrente opôs Embargos de Declaração no dia 05.02.2009 (fl. 7, eventos 77 e 79). Em 23.04.2009, foi intimado da decisão que rejeitou os embargos e, no dia 30.04.2009, interpôs o presente Pedido de Uniformização (fl. 6, eventos 92 e 96), argumentando, em essência, que ao interpretar o artigo 79 da Lei 5.890/1973 e o artigo 55 da Lei 8.213/1991 no presente caso, o acórdão prolatado pela Segunda Turma Recursal do Paraná demonstrou-se divergente e contrário à jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Para demonstrar a alegada divergência, suscitou como paradigmas decisões oriundas do STJ no REsp 554.068, no REsp 263.425 e no REsp 270.586, transcrevendo as respectivas ementas. O réu-recorrido não apresentou contrarrazões (fl. 06, evento 98). O pedido não foi admitido na Turma Recursal de origem (fls. 102/103), mas recebeu juízo positivo de submissão pelo Eminentíssimo Presidente desta TNU (fl. 111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. VOTO:Inicialmente, incumbe reconhecer que o Pedido de Uniformização foi apresentado tempestivamente dentro do prazo de 10 (dez) dias. De outra parte, o autor-recorrente demonstrou o dissídio entre o acórdão impugnado e os precedentes do STJ quanto à responsabilidade pelo recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural antes do advento da Lei 8.213/1991 e a consequente utilização do respectivo tempo de serviço para efeitos de carência. De fato, o julgado recorrido entendeu que o empregado rural não era segurado obrigatório até o advento da Lei 8.213/1991, não sendo dever do empregador efetuar a retenção e o repasse dos recolhimentos à Previdência Social, de maneira que o tempo de serviço sem as respectivas contribuições não pode ser computado para efeito de carência. Por outro lado, na decisão proferida no REsp 554.068, o STJ orientou que o empregado rural tornou-se segurado obrigatório da Previdência Social com o advento da Lei 4.214/1963, momento em que as contribuições previdenciárias a cargo do empregador ganharam caráter impositivo, motivo pelo qual o reconhecimento do período de contribuição é decorrência da comprovação do tempo de serviço. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. EMPREGADO RURAL. ATIVIDADE DE FILIAÇÃO OBRIGATÓRIA. LEI Nº 4.214/1963. CONTRIBUIÇÃO. OBRIGAÇÃO. EMPREGADOR. EXPEDIÇÃO. CERTIDÃO. CONTAGEM RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. ART. 94 DA LEI Nº 8.213/1991. 1. A partir da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963 (Estatuto do Trabalhador Rural), os empregados rurais passaram a ser considerados segurados obrigatórios da previdência social. (omissis) 2. Desde o advento do referido Estatuto, as contribuições previdenciárias, no caso dos empregados rurais, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador. Em casos de não-recolhimento na época

própria, não pode ser o trabalhador penalizado, uma vez que a autarquia possui meios próprios para receber seus créditos. Precedente da Egrégia Quinta Turma. (omissis) 4. Ocorrência de situação completamente distinta daquela referente aos trabalhadores rurais em regime de economia familiar, que vieram a ser enquadrados como segurados especiais tão-somente com a edição da Lei nº 8.213/91, ocasião em que passaram a contribuir para o sistema previdenciário. 5. Reconhecido o tempo de contribuição, há direito à expedição de certidão para fins de contagem recíproca. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ, REsp 554.068, 5ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 17.11.2003). No mesmo sentido encontra-se o acórdão preferido no REsp 263.425, conforme se depreende da leitura dos seguintes excertos: Alega o recorrente [INSS] que o acórdão recorrido afrontou o disposto nos artigos 55, 2º, 52 e 142, todos da Lei 8.213/91, que tratam dos critérios para contagem e comprovação do tempo de serviço e carência. Argumenta que o tempo de serviço de trabalhador rural anterior à Lei 8213/91 não pode ser contado para efeito de carência e tampouco para averbação, salvo se comprovado o recolhimento das contribuições relativas ao período. (omissis) Não há falar-se em prazo carencial ou de contribuições, haja vista que o autor não se acha na condição de rurícola, na acepção tradicional, e ainda não estar o Autor obrigado às devidas contribuições junto ao INSS, o que consoante o art. 30, inciso I, alínea a, da Lei 8.212/91, é obrigação do empregador os devidos recolhimentos, dispondo a Autarquia de meios próprios para aferir ou cobrar o que lhe é devido (STJ, REsp 263.425, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ 17.09.2001). Por sua vez, o REsp 270.586 foi improvido por decisão monocrática do Ministro Relator sob o fundamento de que o acórdão recorrido - ao considerar irrelevante a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de empregado rural em período anterior à vigência da Lei 8.213/1991, de responsabilidade do empregador por imposição da lei - decidiu na linha de entendimento do STJ. Neste sentido, possível concluir que os precedentes invocados como paradigma retratam a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, contrariada pelo acórdão recorrido, o que permite o conhecimento do presente Pedido de Uniformização. Quanto ao mérito, com todas as vênias à orientação externada pelo STJ, entendo que deve ser mantido o posicionamento da 2ª Turma Recursal do Paraná, referendado pela Turma Regional de Uniformização da 4ª Região; por decisão assim fundamentada: Dispõe o do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, cuja interpretação deve ser uniformizada em face do art. 11, I, a, da mesma lei e do art. 3º, 1º, a e b, da Lei Complementar nº 11, de 1971, este combinado com o art. 6º, 4º, da CLPS, de 1984. Cabe referir as disposições: Lei nº 8.213/91 Art. 55. (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o regulamento. Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: I - como empregado: a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado. LC nº 11/71 Art. 3º São beneficiários do Programa de Assistência instituído nesta Lei Complementar o trabalhador rural e seus dependentes. 1º Considera-se trabalhador rural, para os efeitos desta Lei Complementar: a) a pessoa física que presta serviço de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie; b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, trabalhe na atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração. CLPS/84 Art. 6º (...) 4º É segurado da previdência social urbana o empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial que, embora prestando exclusivamente serviço de natureza rural, vem contribuindo para esse regime pelo menos desde 25 de maio de 1971. Como se vê, anteriormente à Lei nº 8.213, de 1991, o produtor rural e o empregado rural, à exceção do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, eram segurados do PRORURAL, sistema que não era contributivo, visto que para ambos era prevista apenas a contribuição incidente sobre a produção (art. 15 da LC nº 11/71). Com a nova Constituição Federal e a edição da Lei nº 8.213, de 1991, os sistemas previdenciários rural e urbano foram unificados, uniformizando-se os benefícios para as duas categorias de trabalhadores. O tempo de serviço rural prestado anteriormente à referida lei, entretanto, ganhou regulamentação diversa, visto que ausente em relação a eles o respectivo aporte contributivo. Daí a razão do cômputo do tempo de serviço rural do produtor rural e do empregado rural, independentemente de contribuição, exceto para carência, conforme consta do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991. É que a carência está diretamente ligada ao aspecto atuarial do benefício, no sistema previdenciário contributivo. Também por isso, a lei distinguiu a aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo urbano (art. 48 da Lei nº 8.213/91) e aposentadoria por idade mediante cômputo de tempo rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91), estabelecendo forma própria de contagem da carência nesse último caso. Assim, não é possível a aplicação do art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, para enquadrar o tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da lei como tempo de segurado obrigatório, em que as contribuições deveriam ser vertidas pelo empregador. Na época da prestação do serviço (antes de 1991) essa contribuição não era obrigatória. A regra que deve ser aplicada é a do 2º do art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, que se refere ao tempo de serviço do trabalhador rural (englobando produtor rural e empregado rural) prestado antes de 1991. O art. 11, I, a, da Lei nº 8.213, de 1991, só se aplica ao tempo de serviço rural prestado após 1991. Em suma, só o tempo de serviço do empregado rural prestado após 1991, ou anterior, se empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, pode ser computado para efeito de carência da aposentadoria por idade urbana. O tempo de serviço do empregado rural prestado antes da edição da Lei nº 8.213, de 1991, e devidamente anotado na

CTPS, salvo o do empregado de empresa agroindustrial ou agrocomercial, não pode ser computado para efeito de carência do benefício de aposentadoria por idade mediante cômputo de trabalho urbano. De fato, o artigo 15 da Lei Complementar 11/1971 previa o custeio dos benefícios pagos aos empregados rurais, apesar de não prever contribuição para esses trabalhadores. Veja-se: Art. 15. Os recursos para custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: I - da contribuição de 2% (dois por cento) devida pelo produtor, sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida: (omissis) II - da contribuição de que trata o artigo 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos pr cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. A contribuição prevista no inciso II era devida por empresas agroindustriais e agrocomerciais e calculada em percentual sobre a soma paga mensalmente aos seus empregados, o que significa dizer que os demais empregadores e empregados rurais não custeavam a Previdência Social Rural. A Lei 8.213/1991, em seu artigo 138, extinguiu o regime de Previdência Social instituído pela Lei Complementar 11/1971. No parágrafo único do mesmo dispositivo, determinou que o tempo de contribuição para o regime de previdência extinto será contado para fins do RGPS. Neste sentido, na categoria de empregados, apenas aqueles que trabalhavam em empresas agroindustriais e agrocomerciais têm presumida a contribuição para a Previdência Social antes da Lei 8.213/1991, já que o recolhimento estava a cargo do empregador. Os demais empregados rurais não participavam do custeio do sistema e devem comprovar eventual recolhimento de contribuição facultativa para fazer jus ao cômputo do período trabalhado para efeito de carência. Ante o exposto, voto por CONHECER DO PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO e NEGAR-LHE PROVIMENTO.(o grifo é meu).Portanto, os períodos que o autor trabalhou como empregado em propriedade rural, até 23/07/1991 (antes da edição da Lei nº 8.213/91), não podem ser computados para efeito de carência, conforme decidiu a Turma Nacional de Uniformização.Assim sendo, entre 23/07/1991 e 07/04/2006 - DER, verifico que o autor contava com 130 (cento e trinta) contribuições vertidas à Previdência Social, conforme tabela a seguir:Empregador Admissão Saída Ano Mês Dia Número de contribuiçãoFaz. Santa Tereza 24/07/1991 28/08/1991 00 01 05 01Faz. Santa Tereza 09/09/1991 31/01/1992 00 04 23 04Montecarlo Empreedimentos 16/03/1992 04/09/1992 00 05 19 05Juliano Lorenzetti 01/04/1994 30/09/1994 00 06 00 06José Manoel da Silva 01/10/1994 30/04/2000 05 07 00 67Gislaine Aparecida 01/02/2001 30/11/2004 03 10 0 46 TOTAL 10 10 17 130Como para o ano de 2006 são necessárias 150 (cento e cinquenta) contribuições para preencher o requisito carência no ano de 2.006, conforme tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, verifico que o autor não preencheu o REQUISITO CARÊNCIA.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como lavrador rural, na Fazenda Santa Paulina, no período de 30/11/1971 a 05/10/1974; como trabalhador rural braçal, na Fazenda Santo Aleixo, no período de 19/04/1978 a 04/09/1978; como serviços gerais na lavoura, na Fazenda Santa Tereza, no período de 12/09/1978 a 08/12/1980; e como tratorista, na Fazenda Santa Tereza, nos períodos de 29/06/1981 a 28/08/1991 e de 09/09/1991 a 31/01/1992, correspondentes a 16 (dezesseis) anos e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, que, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totalizam 22 (vinte e dois) anos, 5 (cinco) meses e 9 (nove) dias de tempo de serviço/contribuição, exceto para efeito de carência O PERÍODO ANTERIOR A 24/07/1971, e, como consequência, declaro extinto o feito com a resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca, nos termos do artigo 21, do Código de Processo Civil. Isento das custas. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000151-87.2013.403.6111 - ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIEZER DAGOBERTO REIS CAVADAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, o autor requereu: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição; e 2º) que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão.É o relatório. D E C I D O.Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas.CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE

ESPECIALO reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº

2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.DO EQUIPAMENTO DE

PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) PARA 35 (HOMEM) DE 15 ANOS 2,00 2.33 DE 20 ANOS 1,50 1.75 DE 25 ANOS 1.20 1.40 1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Períodos: DE 13/07/1983 A 31/01/1986. DE 03/03/1986 A 14/02/1992. DE 02/03/1992 A 19/08/1998. DE 11/03/1999 A 23/07/2003. DE 02/02/2004 A 16/06/2010. Empresa: Ikeda & Filhos Ltda/Ikeda Empresarial Ltda. Ramo: Fabricação de Máquinas de Implementos Agrícolas. Função/Atividades: Auxiliar de Marceneiro, Marceneiro, Montador e Líder Montagem. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideraram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: PPP (fls. 40/41; 79/82), DSS-8030 (fls. 96/100), CNIS (fls. 124) e CTPS (fls. 49/77). Conclusão: Consta do DSS-8030 que o autor: 1) no período de 13/07/1983 a 31/01/1986 (fls. 96) trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Auxiliar Marceneiro, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído; e ao químico: solvente e seladora líquida; 2) no período de 03/03/1986 a 14/02/1992 (fls. 97) trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Auxiliar Marceneiro, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído; e ao químico: solvente e seladora líquida; 3) no período de 13/07/1983 a 31/01/1986 (fls. 98) trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Marceneiro, esteve exposto ao fator de risco físico: ruído; e ao químico: solvente e seladora líquida; 4) no período de 11/03/1999 a 23/07/2003 (fls. 99) trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Líder de Montagem, e que não há agentes nocivos à saúde. Consta do PPP que o autor: 1) no período de 02/02/2004 à 16/06/2010 (fls. 79/80) trabalhou no Setor de Produção exercendo a função de Líder de Montagem, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 70 dB(A). DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com solvente e seladora líquida. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes

químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS PERÍODOS COMPREENDIDOS ENTRE DE 13/07/1983 A 31/01/1986, DE 03/03/1986 A 14/02/1992, DE 02/03/1992 A 19/08/1998.** Períodos: DE 21/03/2011 A 22/08/2011. Empresa: Matheus Rodrigues Marília. Ramo: Indústria e Comércio de Máquinas. Função/Atividades: Modelador. Enquadramento legal: 1) O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.2) Códigos 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 Provas: PPP (fls. 81/82), CNIS (fls. 124) e CTPS (fls. 49/77). Conclusão: Consta do PPP que o autor: 1) no período de 21/03/2011 a 22/08/2011 trabalhou no Setor Fabril exercendo a função de Modelador, esteve exposto ao fator de risco físico ruído de 70 a 94 dB(A); e químico: poeiras metálicas. **DO AGENTE AGRESSIVO RUÍDO:** Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. **EXPOSIÇÃO A HIDROCARBONETOS E OUTROS COMPOSTOS DE CARBONO** autor quando do seu trabalho esteve exposto a agentes de riscos químicos, tais como, contato direto com poeiras metálicas. Veja-se que os tóxicos orgânicos são considerados agentes químicos insalubres descritos pelos Decretos Regulamentadores acima citados e abrangem as operações realizadas com os derivados tóxicos do carbono e como campo de aplicação àqueles trabalhos permanentes executados com exposição a tais agentes agressivos. Portanto, quanto aos agentes químicos acima mencionados, presentes nas atividades e operações realizadas nas funções laborativas do requerente durante todo o seu período de labor, considera-se uma condição de insalubridade, de modo habitual e permanente, portanto nociva a sua saúde, o que enseja o reconhecimento do tempo de serviço mencionado como especial. **COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL ATÉ 13/09/2011**, data do requerimento administrativo - DER, o autor contava com 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia 13/07/1983 31/01/1986 02 06 19 03/03/1986 14/02/1992 05 11 12 02/03/1992 19/08/1998 06 05 18 Matheus Rodrigues 21/03/2011 13/09/2011 00 05 23 TOTAL 15 05 12 Dessa forma, o(a) autor(a) não atingiu o tempo mínimo exigido que ensejasse a obtenção do benefício de aposentadoria especial, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. Alternativamente, o(a) autor(a) requereu a conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL**. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 13/09/2011, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998. **CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA** A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (13/09/2011), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) **APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL**, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº

8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço já anotado na CTPS/CNIS do autor, ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 14 (catorze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 13/09/2011, data do requerimento administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum e especial efetivamente exercida Atividade especial convertida em comum Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaIntercoffee 01/11/1979 15/02/1981 01 03 15 - - -Ind Zillo 14/01/1982 17/07/1982 00 06 04 - - -Ikeda 13/07/1983 31/01/1986 02 06 19 03 06 26Ikeda 03/03/1986 14/02/1992 05 11 12 08 03 28Ikeda 02/03/1992 19/08/1998 06 05 18 09 00 19Ikeda 11/03/1999 23/07/2003 04 04 13 - - -Ikeda 02/02/2004 16/06/2010 06 04 15 - - -CI 17/06/2010 28/02/2011 00 08 12 - - -Matheus Rodrigues 21/03/2011 13/09/2011 00 05 23 00 08 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 13 02 29 21 07 15 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 34 10 14Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 07/11/1963 (fls. 50), o autor conta com menos de 50 (cinquenta) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor não complementou o requisito etário.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como auxiliar marceneiro, marceneiro, na empresa Ikeda & Filhos Ltda nos períodos, respectivamente, de 13/07/1983 a 31/01/1986, de 03/03/1986 a 14/02/1992 e de 02/03/1992 a 19/08/1998, e como modelador, na empresa Matheus Rodrigues Marília no período de 21/03/2011 a 13/09/2011, correspondentes a 15 (quinze) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço especial.Como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000425-51.2013.403.6111 - OSWALDO FEFIN VANIN JUNIOR(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES PINTO E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO E SP187417 - LUÍS CARLOS GRALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo a apelação da União Federal em ambos os efeitos.Recebo somente no efeito devolutivo, no que diz respeito à antecipação da tutela (artigo 520, VII, CPC).Ao apelado para contrarrazões.Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0000432-43.2013.403.6111 - OSVALDIR DE OLIVEIRA(SP312910 - RODRIGO RAMOS BUZZO FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por OSVALDIR DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de

serviço como especial, conversão de tempo especial em tempo de serviço comum, somar o tempo especial convertido em comum com o tempo naturalmente considerado comum; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados e passíveis de conversão. É o relatório. D E C I D O . CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto

à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art.

256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP.

EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento.

DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

DOS FATORES DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei nº 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Quanto aos fatores de conversão, na vigência da Lei nº 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. Por sua vez, a Lei nº 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto nº 357/91, em seu artigo 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos nº 611/92, 2172/97, 3048/99 e 4827/2003, tendo esse último normativo determinado que: Art. 70 - A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:

| TEMPO A CONVERTER PARA 30 (MULHER) | PARA 35 (HOMEM) |
|------------------------------------|-----------------|
| DE 15 ANOS | 2,00 |
| 20 ANOS | 1,50 |
| 25 ANOS | 1,20 |
| 30 ANOS | 1,40 |

1º - A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º - As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Assim, de acordo com o Decreto nº 4.827/2003, o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelos fatores de conversão nele previstos.

DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 03/10/1988 A 18/12/2009 (requerimento administrativo). Empresa: Dori Alimentos Ltda. Ramo: Indústria de Produtos Alimentícios. Função/Atividades: Auxiliar Geral (de 03/10/1988 a 09/01/1989 - fls. 99). Auxiliar Geral (de 10/01/1989 a 31/01/1992 - fls. 100). Encarregado (de 01/02/1992 a 17/01/1998 - fls. 101). Líder de Produção (de 18/01/1998 a 31/12/2003 - fls. 102). Líder de Produção (de 01/01/2004 a 30/06/2004 - fls. 103/104). Líder de Produção (de 01/07/2004 a 18/12/2009 - fls. 103/104). Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: PPRA Exercício 2000 (fls. 13/37), PPRA Exercício 2001 (fls. 38/61), CTPS (fls. 68/74), DSS-8030 (fls. 99/102) e PPP (fls. 103/104). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Os DSS-8030 de fls. 99, 100 e 102, referentes aos períodos de 03/10/1988 a 09/01/1989, de 10/01/1989 a 31/01/1992 e de 01/02/1992 a 17/01/1998, não indicam qualquer agente nocivo no local de trabalho do autor. O DSS-8030 de fls. 102, referente ao período de 18/01/1998 a 31/12/2003, indica que o autor estava exposto ao seguinte agente nocivo: ruído contínuo e intermitente: 85 a 91 dB(A): decorrente do funcionamento das máquinas do setor. O PPP de fls. 103/104 informa os seguintes fatores de risco: 1) de 01/07/2004 a 31/08/2005: 0,93 dB, equivalente a 84,95 dB(A). 2) de 01/09/2005 a 31/08/2006: 4,81 dB, equivalente a 96,33 dB(A). 3) de 01/09/2006 a 31/08/2007: 0,91 dB, equivalente a 84,32 dB(A). 4) de 01/09/2007 a 31/08/2008: 1,49 dB, equivalente a 87,87 dB(A). 5) de

01/09/2009 a 31/08/2009: 0,56 dB, equivalente a 80,81 dB(A). 5) de 01/09/2009 a 18/12/2009: 82,5 dB(A).COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NOS SEGUINTE PERÍODOS: DE 18/01/1998 A 31/12/2003, DE 01/09/2005 A 31/08/2006, DE 01/09/2007 A 31/08/2008 E DE 01/09/2009 A 18/12/2009.Dessa forma, o tempo de serviço, com o acréscimo resultante da conversão do tempo de serviço especial em comum (fator de conversão 1,4), totaliza 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaDori Alimentos Ltda. 18/01/1998 31/12/2003 05 11 14 08 04 02Dori Alimentos Ltda. 01/09/2005 31/08/2006 01 00 01 01 04 25Dori Alimentos Ltda. 01/09/2007 31/08/2008 01 00 01 01 04 25Dori Alimentos Ltda. 01/09/2009 18/12/2009 00 03 18 00 05 02 TOTAL 08 03 04 11 06 24Além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 18/12/2009, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIASA aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional.Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98.Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (18/12/2009), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais.Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias:1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91);2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91:2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas:3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91);3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 33 (trinta e três) anos, 9 (nove) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 18/12/2009, data do requerimento

administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficientes para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL:Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês DiaArmando Bonini 12/03/1979 18/01/1985 05 10 07 - - -Ailiram S.A. 04/03/1985 19/07/1985 00 04 16 - - -Armando Bonini 01/09/1985 18/09/1988 03 00 18 - - -Dori Alimentos Ltda. 03/10/1988 17/01/1998 09 03 15 - - -Dori Alimentos Ltda. 18/01/1998 31/12/2003 05 11 14 08 04 02Dori Alimentos Ltda. 01/01/2004 31/08/2005 01 08 01 - - -Dori Alimentos Ltda. 01/09/2005 31/08/2006 01 00 01 01 04 25Dori Alimentos Ltda. 01/09/2006 31/08/2007 01 00 01 - - -Dori Alimentos Ltda. 01/09/2007 31/08/2008 01 00 01 01 04 25Dori Alimentos Ltda. 01/09/2008 31/08/2009 01 00 01 - - -Dori Alimentos Ltda. 01/19/2009 18/12/2009 00 03 18 00 05 02 TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 22 02 29 11 06 24 TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO 33 09 23

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos:1) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 11/03/1963, o autor contava no dia 18/12/2009 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem.Assim, NÃO restou configurada a situação constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário, pedágio e carência.ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como na empresa Dori Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. nos períodos de 18/01/1998 a 31/12/2003, de 01/09/2005 a 31/08/2006, de 01/09/2007 a 31/08/2008 e de 01/09/2009 a 18/12/2009, que convertido em tempo de serviço comum correspondem a 11 (onze) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios.Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil.Isento das custas.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000499-08.2013.403.6111 - ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA(SP292071 - RODRIGO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ORLANDO DELFINO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando: 1º) o reconhecimento do tempo de serviço na empresa Editora Renovadora Paulista Ltda. no período de 01/03/1972 a 01/03/1974; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR IDADE URBANA.Regularmente citado, o INSS apresentou contestação alegando: 1º) que o autor não trouxe aos autos início de prova material hábil a comprovar o alegado; e 2º) a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício, principalmente a falta de carência. É o relatório.D E C I D O .DO RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO autor alega que trabalhou na empresa Editora Renovadora Paulista Ltda. no período de 01/03/1972 a 01/03/1974, mas perdeu a CTPS.O tempo de serviço pode ser comprovado mediante apresentação de início de prova material, a qual poderá ser corroborada por prova testemunhal idônea, conforme redação do 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis:Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 3º - A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativamente ou judicial, conforme disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. No caso dos autos, co início de prova material, o autor extrato do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS - (fls. 20/21) constando data de admissão (01/07/1971) e afastamento (01/03/1974).Desse modo, esse parco início de prova material deveria ser corroborado por robusta prova testemunhal, a fim de elastecer os dados ali contidos. No entanto, o autor deixou de produzir a prova testemunhal necessária a comprovação de seu labor na empresa Editora Renovadora Paulista Ltda., dado que não arrolou testemunhas no prazo que lhe foi concedido para tanto, apesar de regularmente intimado por meio de seu advogado, ocasionando a preclusão temporal.Assim, resta inexistente conjunto probatório sólido a demonstrar o trabalho a ponto de comprovar sua qualidade de segurado empregado.Nesse sentido, os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PRODUÇÃO DE PROVAS.1. Se aos autos foi carreado apenas início de prova material, imprescindível e a produção de prova testemunhal para reconhecimento do labor rural.2. Agravo de instrumento provido.(TRF da 3ª Região - AG nº 83.663/SP - Processo nº 2007.03.00.083663-5 - Relator Juiz Federal Convocado Leonel Ferreira - Data de Julgamento: 12/08/2008).PREVIDENCIARIO E PROCESSO CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE MATERIAL. A prova testemunhal produzida não basta a comprovação da atividade urbana para efeito de reconhecimento de tempo de serviço. Precedentes do STJ. Sem a

prova oral, fica comprometida a documentação que se presta a servir de início de prova material. Apelação da parte autora desprovida. (TRF da 3ª Região - AC nº 46.630/SP - Processo nº 2007.03.99.046630-2 - Relator Desembargador Federal Castro Guerra - Data de Julgamento: 12/02/2008). Assim, diante da fragilidade da prova material, aliada a total ausência de prova testemunhal para confirmar o exercício de trabalho urbano, a improcedência do pedido inicial e medida que se impõe. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000596-08.2013.403.6111 - MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por MARLENE MARIA GUIZARDI DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA. O pedido de tutela antecipada foi indeferido. O INSS apresentou contestação alegando: 1º) a ocorrência da prescrição quinquenal; e 2º) ausência dos requisitos para a concessão do benefício. É o relatório. D E C I D O. Concede-se o BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À PESSOA IDOSA quando a parte autora preenche os seguintes requisitos: I) tenha 65 (sessenta e cinco) anos ou mais de idade, conforme Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso); e II) pertença a grupo familiar cuja renda mensal per capita não seja igual ou superior a 1/4 do salário mínimo e não seja titular de nenhum outro benefício, no âmbito da seguridade social, ou de outro regime. A(a) autor(a) nasceu no dia 20/01/1948 (fls. 08) e conta com 65 (sessenta e cinco) anos de idade. Assim sendo, tratando-se de pessoa idosa, desnecessária a realização da perícia médica para demonstrar a deficiência que a incapacita para a vida independente e para o trabalho, bastando comprovar apenas o seu estado de miserabilidade. De acordo com o Auto de Constatação, concluiu que a parte autora não apresenta os critérios para a concessão do benefício assistencial, visto que: a) a autora reside com o marido, senhor Waldir Oliveira Souza, que apesar de também ser idoso (74 anos), possui renda no valor de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais), a título de aposentadoria; b) a renda é suficiente para a sobrevivência do casal; c) moram em imóvel alugado, em bom estado de conservação e bem mobiliado. Ademais, consignou o senhor Oficial de Justiça Avaliador que no caso vertente, não vislumbrei nenhum traço de miserabilidade da autora, cujas condições de moradia são minimamente dignas [...], o gasto com medicamentos é ínfimo e as despesas de um modo geral refletem, quando muito, um orçamento familiar apertado, situação por que passa, aliás, a esmagadora maioria da população. Dessa forma, o conjunto probatório demonstrou que não ficou configurada uma situação de miséria, indispensável para a concessão do benefício assistencial à pessoa idosa. Deve ser ressaltado que o benefício assistencial de prestação continuada tem por objetivo o atendimento das necessidades básicas indispensáveis à sobrevivência daquelas pessoas totalmente incapacitadas para o trabalho ou idosas, que não possuem qualquer cobertura da previdência social e se encontram em situação de miséria extrema, não podendo servir como complementação da renda familiar. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000851-63.2013.403.6111 - LAIR RIBEIRO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por LAIR RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu a condenação do INSS na implantação do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O. Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições

nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado e perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do

Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A).DE 06/03/1997A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).DE 07/05/1999A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).A PARTIRDE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008:Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIALNo tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso.Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos:Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos.Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte:Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos:I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.Art. 272. (...). 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256.Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de

apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO Na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 04/09/1980 A 10/07/1981. Empresa: Dias Pastorinho S.A. Comércio e Indústria. Ramo: Supermercado. Função/Atividades: Auxiliar de Confeiteiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de auxiliar de confeiteiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade de auxiliar de confeiteiro estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/11/1981 A 20/10/1983. Empresa: Padaria e Confeitaria Lux Ltda. Ramo: Padaria e Confeitaria. Função/Atividades: Ajudante de Padeiro. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 37). Conclusão: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de padeiro ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. De se observar que o item 2.5.1, do Anexo II do Decreto nº 83.080/79, contempla a atividade de forneiro, apenas, em indústrias metalúrgicas e mecânicas. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade de padeiro estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Períodos: DE 01/11/1995 A 05/06/2001. Empresa: Sasazaki S.A. Indústria e Comércio. Ramo: Indústria Metalúrgica. Função/Atividades: Operador Máquina de Produção. Enquadramento legal: O Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25/03/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24/01/1979, o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, alterado pelo Decreto nº 4.882, de 18/11/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, respectivamente, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1. Provas: CTPS (fls. 32, 33 e 38/42), PPP (fls. 48) e Laudo Técnico (60/88). Conclusão: Em se tratando do agente ruído, sempre se exigiu a medição técnica, uma vez que os níveis do ruído são registrados através de métodos e equipamentos próprios para a medição. Conforme Súmula nº 32 da TNU, admite-se como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Consta do DSS-8030 de fls. 48 que o autor estava sujeito aos seguintes fatores de risco: ruído de 93,7 dB(A). COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. Período: DE 03/02/2003 A 15/03/2010. Empresa: José Carlos Moreira de Souza Pompéia. Ramo: Indústria de Móveis de Aço. Função/Atividades: Oficial de Prensa. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 25), Ficha de Registro de Emprego (fls. 26), CTPS (fls. 33 e 44). Conclusão: O PPP de fls. 25 não aponta qualquer fator de risco. NÃO RESTOU DEVIDAMENTE COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Observo que o INSS enquadrou como especial o seguinte período: de 01/12/1983 a 31/10/1995, conforme se verifica Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição de fls. 51/52. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 17 (dezesete) anos, 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de tempo de serviço/contribuição, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Sasazaki (1) 01/12/1983 31/10/1995 11 11 01 Sasazaki (2) 01/11/1995 05/06/2001 05 07 05 TOTAL 17 06 06 P(1) Período reconhecido pelo INSS. (2) Período reconhecido judicialmente. Portanto, o autor NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de

serviço. Alternativamente, além do reconhecimento judicial do exercício de atividade especial, o autor requereu a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Portanto, considerando-se o tempo de labor reconhecido nesta sentença e tendo-se em vista que o requerimento administrativo do benefício foi protocolado no dia 15/03/2010, resta analisar o preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria pleiteada frente às regras dispostas pela Emenda Constitucional nº 20, em vigor desde 16/12/1998.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS DIVERSOS TIPOS DE APOSENTADORIA A aposentadoria por tempo de serviço foi extinta com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que instituiu novas regras para a obtenção da agora chamada aposentadoria por tempo de contribuição. Fixou, para quem já se encontrava filiado ao sistema previdenciário na época da promulgação da Emenda, normas de transição, para a obtenção tanto da aposentadoria integral quanto da proporcional. Entretanto, o estabelecimento de uma idade mínima para a obtenção de aposentadoria integral no âmbito do regime geral, que constava no projeto submetido ao Congresso Nacional, não restou aprovado por aquela Casa. Como se percebe da Constituição Federal, mesmo após a referida Emenda não existe uma idade mínima estabelecida para a aposentadoria integral. Logo, não se pode cogitar de aplicação de pedágio e idade mínima se já satisfeitos todos os requisitos para a aposentação integral, ficando evidente que as regras de transição só encontram aplicação se a segurada optar pela aposentadoria proporcional. Ademais, não se há de olvidar que persiste o direito adquirido à aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral em 15/12/1998 se já satisfeitos, até essa data, todos os requisitos exigidos pelas normas anteriores à Emenda Constitucional nº 20/98. Há de se observar, ainda, que, à época do requerimento administrativo (15/03/2010), já estava em vigor a Lei nº 9.876/99, publicada em 29/11/1999, que alterou a metodologia de apuração do salário de benefício, instituindo o fator previdenciário para cálculo deste. Referida norma, no entanto, garantiu aos segurados, em seu artigo 6º, o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria segundo as regras até então vigentes, desde que implementados os requisitos legais. Exige-se, pois, os seguintes requisitos para a concessão das aposentadorias: 1) APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de serviço até a data da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 1.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 1.b) tempo de serviço mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado (artigo 52 da Lei nº 8.213/91), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 6% (seis por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (artigo 53, incisos I e II da Lei nº 8.213/91); 2) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO PROPORCIONAL OU INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até 28/11/1999, dia anterior à edição da Lei nº 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, cujo salário-de-benefício deverá ser calculado nos termos da redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91: 2.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 2.b) tempo de contribuição mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a segurada e 30 (trinta) anos para o segurado, e a idade mínima de 48 (quarenta e oito) anos para a mulher e 53 (cinquenta e três) anos para o homem, além, se for o caso, do pedágio de 40% (quarenta por cento) do tempo que, em 16/12/1998, faltava para atingir aquele mínimo necessário à outorga do benefício (artigo 9º, 1º, inciso I, alíneas a e b, da Emenda Constitucional nº 20/98), que corresponderá a 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, acrescido de 5% (cinco por cento) para cada ano de trabalho que superar aquela soma, até o máximo de 100% (cem por cento), que corresponderá à inativação integral (inciso II da norma legal antes citada); e 2.c) se o segurado obtiver tempo suficiente para a concessão do benefício de forma integral até 28/11/1999, o requisito etário e o pedágio não lhe podem ser exigidos; e 3) APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL, com o cômputo do tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo, quando posterior às datas dispostas nas alíneas acima referidas: 3.a) exige-se o implemento da carência (artigo 142 da Lei nº 8.213/91); 3.b) tempo de serviço mínimo de 30 (trinta) anos para a segurada e 35 (trinta e cinco) anos para o segurado (artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal de 1988), que corresponderá a 100% do salário de benefício, a ser calculado nos termos do inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Na hipótese dos autos, somando-se o tempo de serviço incontroverso já computado pelo INSS ao tempo de serviço especial reconhecido nesta sentença, verifico que o autor contava com 34 (trinta e quatro) anos, 5 (cinco) meses e 12 (doze) dias de tempo de serviço/contribuição ATÉ 15/03/2010, Data do Requerimento Administrativo, conforme tabela a seguir, ou seja, menos de 35 (trinta e cinco) anos, portanto, insuficiente para a outorga do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de trabalho Atividade comum Atividade especial Admissão Saída Ano Mês Dia Ano Mês Dia Dias Pastorinho 04/09/1980 10/07/1981 00 10 07 - - - Padaria e Confeitaria 01/11/1981 20/10/1983 01 11 20 - - - Sasazaki S.A. 01/12/1983 05/06/2001 17 06 06 24 06 07 José Carlos Moreira 03/02/2003 10/03/2010 07 01 08 - - -

TOTAIS DOS TEMPOS COMUM E ESPECIAL 09 11 05 24 06 07 **TOTAL GERAL DO TEMPO DE SERVIÇO** 34 05 12

Quanto à aplicação da regra transitória, mister verificar o cumprimento dos requisitos: I) REQUISITO ETÁRIO: nascido em 30/11/1963, o autor contava no dia 10/03/2010 - DER -, com 46 (quarenta e seis) anos de idade, ou seja, NÃO complementou o requisito etário que é de 53 (cinquenta e três) anos para homem. Assim, NÃO restou configurada a situação

constante do artigo 9º, da EC nº 20/98, 1º, incisos I e II, pois o autor NÃO complementou o requisito etário. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo o tempo de trabalho especial exercido como operador de máquina de produção na empresa Sasazaki S.A. Indústria e Comércio no período de 01/11/1995 a 05/06/2001, correspondente a 5 (cinco) anos, 7 (sete) meses e 5 (cinco) dias de tempo de serviço em condições especiais, que convertido em tempo de serviço comum corresponde a 7 (sete) anos, 10 (dez) meses e 1 (um) dia de tempo de serviço/contribuição, e, como consequência, declaro extinto este processo, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Sem reexame necessário, em face da nova redação do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Isento das custas. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000860-25.2013.403.6111 - ELIZABETH ROSA (SP122801 - OTAVIO AUGUSTO CUSTODIO DE LIMA E SP297174 - EVANDRO JOSE FERREIRA DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por ELIZABETH ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando: 1º) o reconhecimento de tempo de serviço como especial; e 2º) a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. O INSS apresentou contestação alegando que a autora não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pela autora não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. DE C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se a autora implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima. PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei

complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. DO AGENTE NOCIVO RUIDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1: PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997 1. Anexo do Decreto nº 53.831/64. 2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 1. Superior a 80 dB(A). 2. Superior a 90 dB(A). DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A). DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A). A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A). EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído

pelos Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETO A autora alega que o período de 25/02/1987 a 18/07/2012 laborado na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília deve ser reconhecido como especial. Inicialmente, observo que o INSS já enquadrado como especial o seguinte período, conforme Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Serviço de fls. 120/121 e Comunicação de Decisão de fls. 125: de 15/06/1992 a 05/03/1997, correspondente a 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 21 (vinte e um) dias de tempo de serviço em condições especiais. Portanto, na hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 25/02/1987 A 14/06/1992. DE 06/03/1997 A 18/07/2012. Empresa: Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília. Ramo: Hospitalar. Função/Atividades: Recepcionista (de 25/02/1987 a 14/06/1992). Auxiliar de Enfermagem (de 06/03/1997 a 18/07/2012). Enquadramento legal: a) Código 1.3.2. do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. b) Código 1.3.4, do anexo I do Decreto nº 83.080/79. Provas: CTPS (fls. 41 e 44), PPP (fls. 48/53 e 54/56) e laudos (fls. 57/60, 61/90, 91/108 e 109/112). Conclusão: RECEPCIONISTA: O rol de atividades previstas nos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 não é taxativo, entretanto, para que seja enquadrado como especial é necessário que se verifique similaridade da situação com aquelas elencadas em referido rol, não se olvidando de se comprovar, por perícia judicial, a submissão do trabalhador aos respectivos agentes nocivos. Ocorre que não há como a atividade de recepcionista ser considerada especial, mesmo por enquadramento por analogia com outra categoria profissional. Inexiste nos autos qualquer documento (laudo ou formulário) demonstrando que a atividade de recepcionista estava sujeita a algum agente nocivo ou fator de risco, nem mesmo indicando o setor/local de trabalho da autora. O fator de risco apontado no PPP de fls. 48/53 é postura incorreta, não configurando atividade insalubre ou perigosa. O INSS concluiu as fls. 117: não havendo contato permanente e habitual com agentes de alta contagiosidade ou biológicos de qualquer natureza. AUXILIAR DE ENFERMAGEM: A atividade de auxiliar de enfermagem desempenhada pela autora era considerada especial pelos decretos reguladores, existindo a presunção de exposição aos agentes nocivos, relativamente à referida categoria profissional ATÉ 28/04/1995. Os PPPs revelam que a autora laborou, no período de 06/03/1997 a 18/07/2012, em ambientes hospitalar, em contato direto com doentes e com exposição a fatores de riscos como vírus e bactérias. As infecções hospitalares trazem

risco tanto para os pacientes como para os trabalhadores da saúde que atuam em hospitais, ambulatórios e clínicas, estando os mesmos expostos aos agentes biológicos, como vírus e bactérias, por contato com pacientes (Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim. In APOSENTADORIA ESPECIAL: REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Juruá Editora. Curitiba. 4ª Edição. 2010. Página 285). Concluo que no ambiente hospitalar o risco de contágio por agentes biológicos pode ser entendido como inerente às atividades de todos os profissionais que no desempenho de suas funções diurnas mantenham contato com pacientes ou materiais por eles utilizados, mesmo que não se possa dizer que todos os pacientes sejam portadores de doença infecto contagiosa, ou que o contato com esse tipo de paciente seja permanente. COMPROVOU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL NO PERÍODO DE 06/03/1997 A 18/07/2012. Relembrando que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o labor, durante todo o período mínimo exigido na norma em comento (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas, na hipótese dos autos verifico que o tempo de serviço especial totaliza 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 4 (quatro) dias de tempo de serviço em condições especiais, conforme a seguinte contabilização: Empregador e/ou Atividades profissionais Período de Trabalho Atividade Especial Admissão Saída Ano Mês Dia Fundação Municipal de Ensino 15/06/1992 18/07/2012 20 01 04 TOTAL 20 01 04 PP Portanto, a autora NÃO atingiu o tempo mínimo exigido, que é de 25 (vinte e cinco) anos de serviço. ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente o pedido, reconhecendo como especial a atividade desenvolvida como auxiliar de enfermagem na Fundação Municipal de Ensino Superior de Marília, no período de 06/03/1997 a 18/07/2012, totalizando 15 (quinze) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias de tempo de serviço em condições especiais, e, como consequência, declaro extinto o feito, com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a globalidade dos pedidos formulados, a sucumbência das partes foi recíproca. Desta forma, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil, responsabilizo os contendores ao pagamento das custas e os honorários advocatícios. Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0000943-41.2013.403.6111 - VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária previdenciária ajuizada por VALDEIR PEREIRA DE ALCANTARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço como especial e a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário APOSENTADORIA ESPECIAL, com fundamento no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, sem a aplicação do Fator Previdenciário. Alternativamente, requereu a condenação do INSS na implantação do benefício previdenciário APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. O INSS apresentou contestação alegando que o autor não comprovou a efetiva exposição a agentes insalubres, de modo habitual e permanente e que o trabalho desenvolvido pelo autor não se enquadra dentre aqueles legalmente estipulados. É o relatório. D E C I D O . Na hipótese dos autos, cabe verificar se o autor implementa o tempo de serviço mínimo em atividade especial exigido para a outorga da inativação almejada, sendo certo que, em se tratando de aposentadoria especial, não há conversão de tempo de serviço especial em comum, visto que o que enseja a outorga do benefício é o trabalho, durante todo o período mínimo exigido na norma em questão (15, 20, ou 25 anos), sob condições nocivas. CONSIDERAÇÕES SOBRE AS LEGISLAÇÕES RELATIVAS AO RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL O reconhecimento da especialidade da atividade profissional é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente desempenhada, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, ele adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das respectivas condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei posterior que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Feitas essas considerações, e tendo em vista a diversidade de diplomas legais que se sucederam na disciplina da matéria, necessário definir qual a legislação aplicável ao caso concreto. Eis a evolução legislativa quanto ao tema: PERÍODO ANTERIOR A 28/04/1995 No período de trabalho até 28/04/1995, quando vigente a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e alterações, e, posteriormente, a Lei nº 8.213/91 (Lei de Benefícios), em sua redação original (artigos 57 e 58), é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho, quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou, ainda, demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto para os fatores ruído e calor, em relação aos quais é exigível a mensuração de seus níveis, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa. PERÍODO ENTRE 29/04/1995 A 05/03/1997 A partir de 29/04/1995, inclusive, é definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas a que se refere a Lei nº 5.527/68, cujo enquadramento por categoria é mantido até 13/10/1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória nº 1.523, de 14/10/1996, que revogou expressamente a Lei em questão. Assim, no interregno entre 29/04/1995 (ou 14/10/1996) e 05/03/1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/95 no artigo 57 da Lei nº 8.213/91, necessária se faz a demonstração de efetiva exposição, de forma

permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico, ressalvados os agentes nocivos ruído e calor, em relação aos quais é imprescindível a realização de perícia técnica, como já assinalado acima.

PERÍODO POSTERIOR A 06/03/1997 A partir de 06/03/1997, data da entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passa-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou perícia técnica. Em relação ao período posterior a 28/05/1998, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 estava em plena vigência, possibilitando a conversão de todo o tempo trabalhado em condições especiais, em razão do direito adquirido à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Assim, considerando que o 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 não foi revogado, nem expressa nem tacitamente, pela Lei nº 9.711/98 e que, por disposição constitucional (EC nº 20/98, art. 15), permanecem em vigor os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, é possível a conversão de tempo de serviço especial em comum inclusive após 28/05/1998. Em resumo: o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a 28/05/1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido é a redação da Súmula nº 50 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 50 do TNU: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período. Esclareço ainda que, no período de trabalho ATÉ 28/04/1995, para o enquadramento de categorias profissionais devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte), nº 72.771/73 (Quadro II do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, ressalvadas as exceções acima mencionadas, e para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 72.771/73 (Quadro I do Anexo) e nº 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, e os Decretos nº 2.172/97 (Anexo IV) e nº 3.048/99 a partir de 06/03/1997, ressalvado o agente nocivo ruído, ao qual se aplica também o Decreto nº 4.882/03. Além dessas hipóteses, sempre é possível a verificação da especialidade da atividade no caso concreto, por meio de perícia técnica, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Súmula nº 198 do TFR: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. A extemporaneidade dos formulários-padrão e laudos periciais em relação aos períodos cuja especialidade o segurado pretende ver reconhecida não impede o enquadramento da atividade como especial. Nesse sentido é a Súmula nº 68 do Tribunal Nacional de Uniformização, in verbis: Súmula nº 68 do TNU: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.

DO AGENTE NOCIVO RUIÍDO Especificamente em relação ao agente nocivo RUIÍDO, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, o Anexo I do Decreto nº 83.080/79, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97, e o Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, alterado pelo Decreto nº 4.882/2003, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80, 85 e 90 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1.

PERÍODO ENQUADRAMENTO LEGAL LIMITES DE TOLERÂNCIA ATÉ 05/03/1997

1. Anexo do Decreto nº 53.831/64.
2. Anexo I do Decreto nº 83.080/79.

1. Superior a 80 dB(A).
2. Superior a 90 dB(A).

DE 06/03/1997 A 06/05/1999 Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 Superior a 90 dB(A).

DE 07/05/1999 A 18/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, na redação original. Superior a 90 dB(A).

A PARTIR DE 19/11/2003 Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, com a alteração introduzida pelo Decreto nº 4.882/2003. Superior a 85 dB(A).

EM RESUMO: a jurisprudência vem admitindo como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos os níveis de pressão sonora, por meio de perícia técnica, produzida nos autos ou referida no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. Nesse sentido é o teor da Súmula nº 32 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: Súmula nº 32 do TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No mesmo sentido é o Enunciado AGU nº 29, de 09/06/2008: Enunciado nº 29 da AGU: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.

DOS FORMULÁRIOS-PADRÃO EXIGIDOS PARA COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL No tocante à comprovação das condições adversas de trabalho, em um primeiro momento era exigível a apresentação dos seguintes formulários-padrão preenchidos pelo empregador: SB 40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030, complementado por laudo pericial, quando fosse o caso. Saliento que os referidos formulários-padrão emitidos pelas empresas geram a presunção de que ocorreu a atividade nas condições que especifica, já que se tratam de documentos que têm previsão legal, com finalidade

pública e expedidos por responsável sujeito às expressas sanções da lei. Com a edição da Lei nº 9.528/97, que inseriu o 4º ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91, foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP -, visando à substituição dos antigos formulários-padrão. Com efeito, com o advento do Decreto nº 4.032/01, que deu nova redação aos 2º e 6º, e inseriu o 8º, todos ao artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, o PPP foi legalmente definido, nos seguintes termos: Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV. 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6º - A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. 8º - Considera-se perfil profissiográfico previdenciário, para os efeitos do 6º, o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo Instituto Nacional do Seguro Social, que, entre outras informações, deve conter registros ambientais, resultados de monitoração biológica e dados administrativos. Assim, consoante o disposto no 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação do Decreto nº 4.032/01, a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos deve ser feita, mediante a apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário, elaborado conforme determinação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Com efeito, a Instrução Normativa nº 84/02 - IN/INSS, nos artigos 256 e 272, 2º, estabelecem o seguinte: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. Art. 272. (...) 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. Assim sendo, verifico que a própria Autarquia Previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. EM RESUMO: o Perfil Profissiográfico Previdenciário supre, para fins de inativação, a necessidade de apresentação de formulário específico e laudo técnico, unindo-os em um único documento. DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI No que tange ao uso de Equipamentos de Proteção Individual - EPIs -, é pacífico o entendimento da jurisprudência no sentido de que não são suficientes para descaracterizar a especialidade da atividade, salvo se comprovada sua real efetividade, por meio de perícia técnica especializada, e desde que devidamente demonstrada a efetiva utilização pelo empregado durante toda a jornada de trabalho. Ressalve-se, ainda, que, em se tratando de exposição habitual e permanente a níveis de RUÍDO acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria, a atividade é sempre considerada como especial, independentemente da utilização ou não de EPI ou de menção, em laudo pericial, à neutralização de seus efeitos nocivos. Nesse sentido é a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização: Súmula nº 9 do TNU: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO TEMPO ESPECIAL - CASO CONCRETONA hipótese vertente, os períodos controversos de atividade laboral exercidos em condições especiais estão assim detalhados: Período: DE 01/07/1987 A 30/09/1987. Empresa: Amidonaria Fadel Ltda. Ramo: Industrial. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 68). Conclusão: A atividade de motorista de caminhão de cargas e de motorista de ônibus eram enquadradas nos decretos reguladores. Contudo, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, que passou a exigir a comprovação do exercício da atividade por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas. Nesse sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL POSTERIOR A 28.04.1995. RUÍDO. EXIGÊNCIA DE LAUDO TÉCNICO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO. 1. Não merece conhecimento Pedido de Uniformização por

contrariedade à jurisprudência do STJ se o entendimento majoritário deste Tribunal Superior orienta no mesmo sentido do acórdão recorrido. 2. Se não é admitido o reconhecimento de atividade especial pelo mero pertencimento a uma dada categoria profissional após 28.04.1995 - e os precedentes colacionados aos autos pelo próprio recorrente só fazem reafirmar esta tese -, fazia-se necessária a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos. 3. A decisão recorrida, ao exigir a prova técnica para o reconhecimento da natureza especial da atividade desempenhada por motorista em período posterior a 28.04.1995, nada mais fez do que aplicar a orientação já consagrada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência pacífica do STJ considera que sempre foi necessária apresentação de laudo técnico para a comprovação da exposição a ruído (v.g.: AgRg no REsp 941.885/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Jorge Mussi, julgado em 19.06.2008, DJe 04.08.2008). 5. Pedido de Uniformização não conhecido. (TNU - Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº 2005.72.95.002914-6 - Relator Juiz Federal Manoel Rolim Campbell Penna - DJ de 09/08/2010). Na hipótese dos autos, as anotações de contrato de trabalho lançadas na CTPS apenas dão conta de que o autor prestou serviços na profissão de motorista, sem qualquer outra indicação precisa a respeito das condições em que exercido o trabalho, do que resulta a inviabilidade de ser tido por especial. Assim sendo, não sendo possível aferir, da anotação na CTPS do autor, que tipo de veículo ele conduzia. EM RESUMO: somente a anotação da CTPS do autor não é suficiente para atestar que ele trabalhava como motorista de caminhão ou de ônibus, vez que há menção genérica à atividade de motorista. Além disso, não foi apresentado qualquer outro documento ou formulário-padrão apto a especificar a função. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 29/04/1995 A 28/02/1997. Empresa: Transfênix Transportadora de Cargas Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 94). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/09/1997 A 22/12/1998. Empresa: Marifreitas Transportes Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 21/22) e CTPS (fls. 95). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não consta do PPP qualquer fator de risco ou agente nocivo. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 01/08/2000 A 07/11/2000. Empresa: Tastracouzo & Mastracouzo Transportes Ltda. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: CTPS (fls. 95). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. O autor não juntou qualquer formulário ou PPP comprovando a existência de fator de risco ou agente nocivo no local de trabalho. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. Período: DE 02/01/2001 A 05/12/2005. DE 01/08/2006 A 16/10/2007 (requerimento administrativo). Empresa: Agro Wiliam Transportes Ltda. ME. Ramo: Transportes. Função/Atividades: Motorista. Enquadramento legal: Prejudicado. Provas: PPP (fls. 23/24 e 25/26) e CTPS (fls. 96). Conclusão: Conforme assinalado acima, a partir de 29/04/1995 não mais é possível o enquadramento por categoria profissional, devendo existir comprovação da sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05/03/1997 e, a partir de então e até 28/05/1998, por meio de formulário embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica, salientando que o PPP substitui o laudo e a perícia. Não consta do PPP qualquer fator de risco ou agente nocivo, salientando que em relação ao ruído não constou o nível de pressão sonora. NÃO RESTOU COMPROVADO NOS AUTOS QUE O AUTOR EXERCEU ATIVIDADE ENQUADRÁVEL COMO ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTE INSALUBRE. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que Ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Isento das custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001211-95.2013.403.6111 - LUIZ ALVES DA SILVA(SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ ALVES DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de obter reparação dos prejuízos que assevera terem sido ocasionados em sua conta vinculada ao FGTS. Em síntese, sustenta que a CEF deixou de creditar os percentuais de inflações ocorridas nos seguintes meses, razão pela qual requereu a condenação da ré no pagamento dos índices inflacionários respectivos: 1) janeiro/1989 - 42,72%; e 2) abril/1990 - 44,80%.Regularmente citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação argüindo, em preliminar, que a autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 e, por isso, os índices relativos aos meses de fevereiro/1989 e abril/1990 já foram pagos administrativamente. Quanto ao mérito, rebateu a pretensão inaugural, sustentando que foi legal o procedimento adotado pela instituição financeira.É o relatório. D E C I D O .Conheço diretamente do pedido com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A CEF juntou aos autos cópia do Termo de Adesão - FGTS - assinado pelo autor, nos termos do acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 39).Dispõe o artigo 7º da Lei Complementar nº 110/2001:Art. 7º Ao titular da conta vinculada que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento dos complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, é facultado receber, na forma do art. 4º, os créditos de que trata o art. 6º, firmando transação a ser homologada no juízo competente.Já o artigo 2º, do artigo 26 do Código de Processo Civil prevê o seguinte:Art. 26. Se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu ou reconheceu. 2º. Havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente. Consta no verso do TERMO DE ADESÃO - FGTS que:No caso de transação judicial a que se refere o artigo 7º da Lei Complementar nº 110, correrão por conta das partes os honorários devidos a seus respectivos advogados, mesmo que tenham sido objeto de condenação judicial.A desistência da ação judicial intentada pelos titulares das contas vinculadas do FGTS é uma das condições impostas para a sua adesão à proposta do governo federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29/06/2001, fazendo parte, portanto, da transação efetuada com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11/09/2001, que regulamentou aludido ato legislativo.Portanto, conforme se verifica do documento carreado aos autos - TERMO DE ADESÃO - FGTS, houve a celebração de acordo extrajudicial, onde se pressupõe tenha havido concordância das partes com suas cláusulas, devendo o juiz da causa homologá-lo, para que produza seus efeitos jurídicos, encerrando a relação processual, sendo vedado a uma das partes, unilateralmente, argüir, nos próprios autos, descumprimento, ou arrependimento, ou mesmo lesão a seus interesses.Além do mais, entendo que a opção das partes pelos termos do acordo extrajudicial não pode sofrer resistência por parte de qualquer dos advogados que atuam no feito, pois o Judiciário já decidiu que o advogado não pode obstar a transação entre as partes (RTJ nº 90/686). Em outros termos, nada impede que as partes transijam, mesmo sem intervenção de advogado, vez que detentores de direito disponível, e, indemonstrada qualquer coação na manifestação de vontade, inexistente qualquer mácula no acordo.Em suma, restou demonstrado nos autos que a desistência da ação derivou de uma transação realizada entre os litigantes, na qual houve concessões mútuas, sendo incabível em tais casos a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em honorários advocatícios.Por derradeiro, observo que o plenário do Supremo Tribunal Federal deu provimento, por maioria de votos, ao Recurso Extraordinário nº 418.918 interposto pela CEF contra decisão do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro que desconsiderava o acordo (Termo de Adesão) feito entre a CEF e uma correntista do FGTS. A Ministra Relatora do processo, Ellen Gracie entendeu que se houvesse vício de consentimento, o vício teria que ser demonstrado no caso concreto. Para ela, o que está em causa não é a suposta vontade viciada do correntista, mas a constitucionalidade da regra instituidora do ajuste, a Lei Complementar nº 110/2001. O que o juizado fez foi afastar a aplicação da Lei Complementar nº 110, ainda que sem declarar-lhe sua inconstitucionalidade, o que provocou a anulação dos acordos anteriormente firmados, ressaltou.Ellen Gracie disse ainda que é clara e direta a violação à Constituição no que se refere à garantia do ato jurídico perfeito. Por isso, deu provimento integral ao recurso da CEF.Nesse sentido também decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região ao julgar a Apelação Cível nº 323.271, processo nº 2002.51.01.002781-1/RJ, Relator Juiz França Neto, DJU de 13/10/2004, página 187, cuja ementa é a seguinte:PROCESSUAL CIVIL - FGTS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - ÔNUS SUCUMBENCIAIS.I - A desistência da ação, interposta pelo titular de conta vinculada do FGTS, é uma das condições impostas para sua adesão à proposta do Governo Federal de que trata a Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Assim, faz parte da transação efetuada com a Caixa Econômica Federal, conforme consta expressamente no artigo 4º, inciso IV, do Decreto nº 3.913, de 11 de setembro de 2001, que regulamenta a forma de apuração dos complementos de atualização monetária das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a referida LC-110/01.II - Incabível a condenação em honorários advocatícios, no caso em que a desistência da ação é consequência da transação realizada entre as partes, na qual há concessões mútuas.III - Apelação Cível a que se dá PROVIMENTO, à

unanimidade. Assim sendo, homologo o acordo firmado entre a CEF e a autora, que resultou no pagamento administrativo dos índices devidos nos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%). ISSO POSTO, em relação aos meses de janeiro/1989 (42,72%) e abril/1990 (44,80%), homologo o acordo firmado entre a CEF e a autora, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Civil e acolho-o como pedido de desistência do feito e, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito sem o julgamento do mérito. Sem honorários advocatícios em face do acordo extrajudicial. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001212-80.2013.403.6111 - VERA LUCIA RISSATO LIMA (SP065421 - HAROLDO WILSON BERTRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por VERA LÚCIA RISSATO LIMA, herdeira de Adhemar Alencar Lima, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com o objetivo de condenar a ré no pagamento de valores expurgados da atualização monetária das contas vinculadas ao FGTS da parte autora nos meses de 01/1989 (42,72%) e 04/1990 (44,80%), nos moldes previstos na Lei Complementar nº 110/2001. Regularmente citada, a CEF apresentou contestação e documentos, sustentando que nos períodos pleiteados não havia saldo na conta fundiária do falecido Adhemar Alencar de Lima, motivo pela qual inexistia interesse de agir da parte autora, assim sendo, ausente uma das condições da ação o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito. É o relatório. D E C I D O . Adhemar Alencar Lima, marido da autora e falecido no dia 21/01/1997, foi funcionário do Banco do Estado de São Paulo no período de 01/02/1966 a 21/07/1987, conforme se verifica da CTPS de fls. 13, sendo que no dia 29/09/1987 sacou o saldo da conta fundiária, conforme demonstra a Autorização para Movimentação de Conta Vinculada - AM de fls. 17, ou seja, quando da edição dos Planos Verão e Collor, em janeiro de 1989 e abril de 1990, posteriores à aposentadoria de Adhemar, o saldo da conta fundiária era igual a ZERO. ISSO POSTO, acolho a preliminar de falta de interesse de agir arguida pela CEF e declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu que não se condena o beneficiário de justiça gratuita em honorários, dado que ao órgão jurisdicional não cabe proferir sentenças condicionais (STF - AgRg no RE nº 313.348/RS - Relator Ministro Sepúlveda Pertence - j. 15/04/2003). Sentença não sujeita ao reexame necessário. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002239-98.2013.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA (SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA APARECIDA DA SILVA ZAVARIZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino: 1º) a expedição de Mandado de Constatação; 2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Paulo Henrique Waib, CRM 31.604, com consultório situado na Avenida Carlos Gomes, nº 167, telefone 3433-0755, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4). Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002309-18.2013.403.6111 - CELSO IGNACIO DOMINGUES (SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CELSO IGNACIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Carlos Benedito de Almeida Pimentel, CRM 19.777, rua Paraná n. 281, telefone 3433-0357, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 05 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002504-03.2013.403.6111 - VILSON ANTONIO DIONISIO (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILSON ANTONIO DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Rogério Silveira Miguel, CRM 86.892, com consultório situado na Avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3454-9326, que deverá informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002505-85.2013.403.6111 - JULIMAR DE MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIMAR DE MAGALHÃES em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002506-70.2013.403.6111 - ELIAS ROCHA VIANA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ELIAS ROCHA VIANA em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade rural, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, a produção de prova testemunhal para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a atividade rural, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002524-91.2013.403.6111 - FLAVIO SAES MUNHOZ(SP268273 - LARISSA TORIBIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FLÁVIO SAES MUNHOZ em face do INSTITUTO SOCIAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em atividade especial, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, para o julgamento da matéria versada nos autos, levando-se em conta principalmente sua complexidade, pressupõe-se o contraditório prévio, fazendo-se necessária, inclusive, após 06/03/1.997, a produção de prova técnica em juízo (e/ou apresentação de laudo técnico) para a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos, imprescindíveis in casu, não se podendo aceitar nessa fase de cognição por si só as informações prestadas na inicial. Desta forma, postergo análise do pedido de antecipação da tutela jurisdicional juntamente à prolação da sentença. CITE-SE o réu. Por fim, defiro os benefícios da justiça gratuita. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

0002530-98.2013.403.6111 - MARIA SILVA DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA SILVA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Antonio Aparecido Morelato, CRM 67.699, com consultório situado na avenida das Esmeraldas, nº 3023, telefone 3433-5436 e Dr. Fernando de Camargo Aranha, CRM 90.509, com consultório situado na rua Guanás, 87, telefone 3433-3088, que deverão informar a este juízo por meio dos

telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002531-83.2013.403.6111 - VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VILMARA GUTIERREZ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica. Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico oftalmologista, data e horário para realização da perícia médica, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, encaminhando-se as cópias necessárias. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 09 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

0002532-68.2013.403.6111 - DOROTI DE AGUIAR MACHADO(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DOROTI DE AGUIAR MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença. Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, determino a realização de perícia médica nomeando o médico Dr. Arthur Henrique Pontin, CRM 104.796, com consultório situado na avenida Tiradentes, nº 1310, Ambulatório Mário Covas - setor de ortopedia, telefone 3402-1701 e Dra. Eliana Ferreira Roselli, CRM 50.729, com consultório situado na Avenida Rio Branco, nº 936, 1º andar, sala 14, telefone 3413-4299, que deverão informar a este juízo por meio dos telefones 3402-3900 ou 3402-3912, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, o local, data e hora para a realização da perícia, enviando-lhe as cópias necessárias, inclusive exames e laudos médicos que instruem a inicial. O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora apresentados às fls. 08 e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2). Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS. CUMpra-SE. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 2919

ACAO CIVIL PUBLICA

0000597-32.2009.403.6111 (2009.61.11.000597-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 951 - JEFFERSON APARECIDO DIAS) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X CARLOS RODRIGUES SILVA FILHO X ROBERTO CIMINO X PATRICIA MADEIRA CIMINO(SP167826 - MARCYLENE BONASORTE FERRITE) X RICARDO ARANTES SCHEIBEL X ADILSON LOFIEGO X NISA MARIA AUGUSTO RODRIGUES X PAULO EDUARDO DE OLIVEIRA CARVALHO X IRA KIREEFF DE MORAES CARVALHO X FABIO HISSACHI TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X EDUARDO YUJI TSUJI X LIE TSUJI(SP086982 - EDSON GABRIEL RABELLO DE OLIVEIRA) X PAULO JOSE DE LORENZETTI GELAS X RENATO MASETTO FAIRBANKS X SILZA REGINA DEL MASSO X WILSON MARTINS MARQUES(SP138831 - FLAVIO LUIS DE OLIVEIRA)

I - RELATÓRIO Às fls. 543/545 fora prolatada sentença, onde consta o seguinte relatório: Trata-se de ação civil

pública por meio da qual busca-se impor aos réus obrigação de não edificar e de não permitir edificação em imóveis do Loteamento Residencial Maria Izabel que estão localizados em área de preservação permanente, bem como obrigação de demolir as construções indevidamente realizadas e aquelas que vierem a ser edificadas no curso da demanda, além de obrigação de adotar medida compensatória dos prejuízos ambientais decorrentes da realização de edificações em área de preservação permanente. Pede-se a concessão de antecipação de tutela e provimento ao final que condene os réus nas obrigações de fazer e de não fazer a que se fez menção, com a fixação de multa diária por eventual descumprimento. A inicial veio acompanhada de documentos. A antecipação de tutela requerida não foi deferida; determinou-se a intimação da União Federal e do IBAMA para dizer acerca de seu interesse em compor a lide. A União externou não ter interesse em ingressar no feito; o IBAMA, de sua vez, pediu seu ingresso no polo ativo. Deferiu-se o pedido do IBAMA para figurar no polo ativo na qualidade de assistente litisconsorcial. Parte dos réus apresentou contestação. O IBAMA e o MPF apresentaram réplicas às contestações apresentadas. Deferiu-se pedido de suspensão do feito, formulado pelo MPF em face da possibilidade de celebração de ajustamento de conduta. O autor juntou Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, protestando por sua homologação e pela extinção do processo. Intimado a se manifestar, disse o IBAMA discordar do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta juntado. É a síntese do necessário. (...) Aproveitando este relatório acresço que a mesma sentença, após provimento de recurso de apelação interposto pelo IBAMA, foi anulada por decisão monocrática, ao fundamento de ser necessário o processamento regular do feito pelo fato do IBAMA ser assistente litisconsorcial e não poder ser atingido por ato de disponibilidade que aduz ser ilegal (fls. 585/587). Com o retorno dos autos do E. TRF, as partes foram instadas a especificarem provas (fl. 592). O autor disse não ter outras provas (fl. 592vº). O réu Wilson Martins se manifestou à fl. 604. O réu Fábio H. Tsuji disse que houve o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC - firmado, requerendo a manifestação do MPF e, depois, a extinção por perda do objeto (fl. 605). O MPF requereu a juntada do procedimento administrativo instaurado e a homologação, com resolução de mérito, do TAC (fls. 629/631). O procedimento administrativo foi apensado (fl. 632). O IBAMA, por sua vez, insiste na procedência dos pedidos da inicial, ao entendimento de que o TAC é ilegal, posto que não contempla a recuperação integral da área de preservação permanente (fls. 635/638). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, cumpre observar que os pedidos foram formulados na petição inicial da seguinte forma (fls. 07/08): c) a condenação dos réus na obrigação de não-fazer consistente em: 1) não edificar e não permitir a edificação nos lotes que estão localizados em área de preservação permanente da Mata Atlântica, existente na faixa de 100 (cem) metros a partir da linha de ruptura do tabuleiro, nos termos (...); e 2) a condenação dos réus na obrigação de fazer consistente na demolição das edificações indevidamente realizadas em área de preservação permanente; ou 3) a condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em adotar medidas compensatórias aos prejuízos ambientais causados em virtude da realização de edificações em lotes do Loteamento Residencial Maria Izabel que estão localizadas em área de preservação permanente. (Destques no original). Isto também é extraído DO OBJETO DA PRESENTE AÇÃO informado no corpo da própria petição inicial (fl. 03). Mediante simples leitura dos pedidos, não remanescem dúvidas de que o MPF formulou pedidos alternativos. Veja-se que houve a utilização, em destaque, da conjunção ou após os dois primeiros pedidos e antes do terceiro pedido. Acerca do pedido alternativo, o caput do art. 288 do CPC é claro ao asseverar que o pedido será alternativo, quando, pela natureza da obrigação, o devedor puder cumprir a prestação de mais de um modo. Sabendo-se que os pedidos devem ser interpretados restritivamente, forçoso reconhecer, no caso, que o Ministério Público Federal (autor da ação) formulou pedidos alternativos. Frise-se que o terceiro pedido alternativo constante da inicial é obter a (...) condenação dos réus na obrigação de fazer, consistente em adotar medidas compensatórias aos prejuízos ambientais causados em virtude da realização de edificações em lotes do Loteamento Residencial Maria Izabel que estão localizadas em área de preservação permanente. Por outro lado, verifico que as partes desta ação firmaram o TERMO DE COMPROMISSO E AJUSTAMENTO DE CONDOTA de fls. 467/472, onde consta, dentre outros, o que se segue: 1. Os COMPROMISSÁRIOS, por força da ação civil pública acima e visando dirimir a lide suscitada, se comprometem a adotar medidas compensatórias aos prejuízos causados em virtude da edificação em terrenos do Loteamento Residencial Maria Izabel que estão localizados em área de preservação permanente. 2. A título de medida compensatória, os COMPROMISSÁRIOS efetuarão o plantio de 5.498 (cinco mil, quatrocentas e noventa e oito) mudas de espécies nativas da região, nos limites do próprio Loteamento Residencial Maria Izabel, na área que na planta de situação estão denominadas de Sistema de Lazer V, em conformidade com o Projeto de Reflorestamento elaborado pela Engenheira Agrônoma Janaina de Lucena Zandonadi, no prazo de 03 (três) anos. Da análise das cláusulas do TAC antes transcritas, patente está que os réus expressamente reconheceram do pedido alternativo a pouco reproduzido, ou seja, os réus assumiram a obrigação alternativa de executarem medida compensatória consistente no plantio e zelo de 5.498 mudas de espécies nativas em área do próprio loteamento, onde possuem seus lotes. Sobre o reconhecimento do pedido, nos ensina a doutrina, verbis: A segunda causa de extinção do processo com julgamento do mérito é o reconhecimento, pelo réu, da procedência do pedido. O reconhecimento jurídico do pedido é a submissão do réu à pretensão material formulada pelo autor. A aceitação do pedido é unilateral e provoca a extinção do processo com julgamento do mérito, porque o reconhecimento vincula o juiz que deve pronunciar sentença favorável ao autor. (...) (Negrítei). Neste contexto, não há outro caminho a trilhar se não reconhecer a autocomposição ocorrida e

prolatar sentença, com resolução de mérito, atento ao contido no art. 269, II do CPC. É bem verdade que ao dar provimento ao recurso do IBAMA, o ilustre Desembargador Federal externou que o IBAMA é assistente litisconsorcial e não assistente simples como constou da sentença anulada. Concordando com o decidido monocraticamente, aponto que o assistente litisconsorcial pode agir com independência e autonomia relativamente à parte assistida, não estando sua atividade subordinada à do MPF e, por isso, pode livremente discordar de reconhecimento do pedido e transação, por exemplo. Entretanto, é vedado ao assistente, ainda que litisconsorcial, alterar o pedido ou casa de pedir, pois isto implicaria em indevida ampliação do objeto do litígio. Não é demais lembrar que o TAC não é uma transação e não afasta a possibilidade de ajuizamento de ação civil pública por outro legitimado. Além disso, consigne-se que a cláusula 8 do TAC (firmado pelo MPF e réus) é expressa ao mencionar que o presente ajustamento de conduta não inibe ou restringe as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão ambiental, federal ou estadual, não limita ou impede o exercício de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares (fl. 470). Sem perquirir sobre os pedidos da inicial da ação nº 2007.61.11.002148-0, que está em trâmite na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, vale a pena mencionar que o ilustre juiz federal trilhou o mesmo caminho, verbis: Após o ajuizamento da presente ação civil pública, a ré, reconhecendo os graves problemas que causou, firmou com o representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL um Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta visando salvaguardar os interesses do parquet Federal (preservação do meio ambiente) e dos moradores do Condomínio Residencial Garden Park, que adquiriram seus lotes de boa-fé. O IBAMA, no entanto, sustentando que a legislação vigente não permite ao Poder Público concordar com quaisquer projetos de recuperação ambiental que contemplem construções e intervenções em área de preservação permanente, posicionou-se contra o acordo. (...) Por tudo o que foi exposto, tenho que a solução jurídica mais adequada ao caso não se distancia daquela adotada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ao firmar o Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta com a ré. ISSO POSTO, julgo procedente o pedido de MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e declaro extinto o feito com o julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil (quando o réu reconhecer a procedência do pedido). Registre-se que esta sentença, após apelação da União e do IBAMA, foi integralmente mantida, por unanimidade, pelo E. TRF, conforme demonstra a sua ementa: APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO AMBIENTAL. REGENERAÇÃO DE MATA ATLÂNTICA. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE SE MOSTRA ADEQUADO. REPLANTIO DE 4.300 MUDAS DE ÁRVORES NO LOCAL. 1. A Constituição de 1988 alçou o meio ambiente à categoria de direito de todos, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, prescreveu seus princípios fundamentais e impôs ao Poder Público e à coletividade, par a par, o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e as futuras gerações. 2. O Código Florestal estabelece regime de uso rígido para as áreas de preservação permanente que inclui a proibição de supressão de vegetação existente, salvo as autorizações da lei, e o florestamento ou reflorestamento pelo particular e, supletivamente, pelo Poder Público. 3. A doutrina ensina que o Direito do Ambiente emerge com força na Constituição Federal para priorizar as ações de prevenção do ambiente natural, e não para promover sua reparação por meio da destruição de bens que com ele podem conviver em harmonia e equilíbrio relativos. 4. O Termo de Compromisso de Ajustamento de Condutas se mostra adequado à solução da demanda. O acordo firmado é medida mínima imprescindível para permitir a ocupação da área de proteção, em caráter excepcional, pois se verificando a ocorrência de poluição decorrente de degradação deste local, impor-se-á a demolição das edificações existentes e sua desocupação para regeneração total. 5. Apelações que se nega nega provimento. Sentença mantida. III - DISPOSITIVO Posto isso, resolvendo o mérito, julgo procedente o pedido alternativo formulado na petição inicial, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios porque a ação civil pública foi movida pelo Ministério Público Federal. Custas pelos réus. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o IBAMA.

MONITORIA

0000868-02.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IVAN BERTONCINI(SP262640 - FERNANDO FELIX FERREIRA)

Vistos. Sob o signo do princípio da colaboração, a partir da cooperação entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, com vistas a obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, versando a causa sobre direitos disponíveis, designo audiência preliminar para o dia 08 de agosto de 2013, às 15 horas, na forma do que dispõe o artigo 331 do CPC. Publique-se com urgência.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004380-42.2003.403.6111 (2003.61.11.004380-9) - PAULO CESAR DOS SANTOS ALVES X CICERA GOMES DOS SANTOS ALVES(SP171953 - PAULO ROBERTO MARCHETTI E SP118926 - PAULO SERGIO MORELATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento

do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001891-95.2004.403.6111 (2004.61.11.001891-1) - SEGREDO DE JUSTICA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003989-82.2006.403.6111 (2006.61.11.003989-3) - VILSON CLAUDINO SOARES(SP128649 - EDUARDO CARDOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006457-19.2006.403.6111 (2006.61.11.006457-7) - SONIA VALERIA PAZINATO MURBA(SP104929 - TERESA MASSUDA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1382 - LINCOLN NOLASCO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006370-29.2007.403.6111 (2007.61.11.006370-0) - IRENE DA SILVA CORREIA(SP175266 - CELSO TAVARES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP230009 - PEDRO FURIAN ZORZETTO)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0000492-84.2011.403.6111 - MARIA DE LOURDES PEREIRA(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003212-24.2011.403.6111 - APARECIDO GONCALVES DA SILVA(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003391-55.2011.403.6111 - ROSA PINTO FERREIRA(SP301307 - JOAQUIM ALVES DE SANTANA E SP176311E - MARCOS AURELIO VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003397-62.2011.403.6111 - DINO EDUARDO PINTO(SP172438 - ALEXANDRE DE ALMEIDA E SP278803 - MARCEL RODRIGUES PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003437-44.2011.403.6111 - JURACI ALVES DE CERQUEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003811-60.2011.403.6111 - OSMAR APARECIDO DA CRUZ(SP138275 - ALESSANDRE FLAUSINO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003899-98.2011.403.6111 - MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS BOTOLO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004008-15.2011.403.6111 - IZAIAS PEREIRA DA SILVA(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada

sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004278-39.2011.403.6111 - ANTONIO CESAR GIMENES X REJANE APARECIDA FREDEGOTI GIMENES(SP202593 - CELSO FONTANA DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004437-79.2011.403.6111 - DEUSDA MODESTO(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000533-17.2012.403.6111 - NELMA FELIS DE SOUZA(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

000883-05.2012.403.6111 - LUCIANO JOSE FERNANDES(SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI E SP285288 - LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001296-18.2012.403.6111 - VANDA NEVES LEAO(SP254505 - CLAUDIA REGINA TORRES MOURÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001319-61.2012.403.6111 - APARECIDA MARTINI CANDIDO(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

cumpra-se.

0001453-88.2012.403.6111 - FLAVIO MORETI(SP275618 - ALINE DORTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001832-29.2012.403.6111 - DEMARICE APARECIDA CARDOSO LOSNAK(SP212975 - JOSÉ CARLOS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002757-25.2012.403.6111 - VINICIUS MOREIRA DOS SANTOS X VITORIA MOREIRA DOS SANTOS X HELENA PAULINO MOREIRA(SP253231 - DANIEL COLOMBO PIGOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002762-47.2012.403.6111 - ROSA SIL MAGALHAES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003540-17.2012.403.6111 - LUISA MARIA DE JESUS(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0003556-68.2012.403.6111 - SEBASTIAO RIBEIRO DOS SANTOS(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004070-21.2012.403.6111 - ROSELI CANDIDA DA SILVA MORAES(SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA E SP077470 - ANTONIO ADALBERTO MARCANDELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004496-33.2012.403.6111 - CARLOS CESAR ALVES(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0004615-91.2012.403.6111 - NAIR DE FATIMA MACHADO ROCHA(SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA E SP323276A - CAROLINE RAMOS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0000339-80.2013.403.6111 - FRANCISCO CARLOS FERREIRA(SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005205-15.2005.403.6111 (2005.61.11.005205-4) - FRANCISCO ANTONIO COSTA X MARIA IMACULADA DA SILVA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X FRANCISCO ANTONIO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002792-92.2006.403.6111 (2006.61.11.002792-1) - MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP103220 - CLAUDIA STELA FOZ) X MARINA PIMENTEL DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária.De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção.Publique-se e cumpra-se.

0002494-66.2007.403.6111 (2007.61.11.002494-8) - ABILIO GASPARETO(SP110238 - RENATA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP140078 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ABILIO GASPARETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0001127-36.2009.403.6111 (2009.61.11.001127-6) - EDITE CORREIA TENORIO(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITE CORREIA TENORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0004443-57.2009.403.6111 (2009.61.11.004443-9) - ZILDA RODRIGUES DE MORAES(SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILDA RODRIGUES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0006414-77.2009.403.6111 (2009.61.11.006414-1) - ALEXANDRE MANOEL(SP141611 - ALESSANDRO GALLETTI) X FAZENDA NACIONAL X ALEXANDRE MANOEL X FAZENDA NACIONAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005907-82.2010.403.6111 - MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0005957-11.2010.403.6111 - OLGA FRANCISCO DOS SANTOS(SP259460 - MARILIA VERONICA MIGUEL) X IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLGA FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

0002476-06.2011.403.6111 - TERESA GRATAO PANOBIANCO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESA GRATAO PANOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica o(a) patrono(a) da parte autora ciente do(s) depósito(s) disponibilizado(s) pelo E. TRF, bem como de que deverá, no exercício do mandato que lhe foi outorgado, comunicar a parte a fim de que proceda ao levantamento do que lhe cabe, diretamente junto à instituição bancária. De modo a evitar a perenização do processo, em prejuízo maior da parte autora, as providências deverão ser ultimadas no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, será considerada cumprida a obrigação, tornando os autos conclusos para extinção. Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI

Juiz Federal

DR. OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal Substituto

RICARDO AUGUSTO ARAYA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3249

CARTA PRECATORIA

0001961-06.2013.403.6109 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SOROCABA - SP X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X FLORIVAL AGOSTINHO ERCOLIM GONELLI(SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA E SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de f. 26 para o dia 21 de agosto de 2013, às 14:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

EXECUCAO DA PENA

0005929-78.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1056 - ADRIANA SCORDAMAGLIA FERNANDES MARINS) X VALDECI DA SILVA SANTOS(SP183886 - LENITA DAVANZO)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de f. 66 para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

0009431-25.2012.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X VINICIUS GODINHO CAVAGGIONI(SP205333 - ROSA MARIA FURONI)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de f. 37 para o dia 21 de agosto de 2013, às 16:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

0000933-03.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 545 - SANDRA AKEMI SHIMADA KISHI) X ELIO MANOEL COUTINHO(SP163887 - ALESSANDRO CIRULLI)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de f. 22 para o dia 21 de agosto de 2013, às 16:00 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

0002909-45.2013.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X DANIEL FERNANDO CARREIRA(SP036445 - ADEMIR DE MATTOS)

Diante da necessidade de conciliar a pauta de audiências deste juízo, antecipo a audiência de f. 24 para o dia 21 de agosto de 2013, às 15:30 horas. Providencie a secretaria o necessário para que a audiência se realize. Intimem-se as partes.

ACAO PENAL

0000180-56.2007.403.6109 (2007.61.09.000180-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X GERALDO MACARENKO(SP127842 - LUIZ EDUARDO ZANCA) X CHRISTIAN CLAUDIO ALVES(SP133087 - CHRISTIAN CLAUDIO ALVES) X FRANCISCO EGIDIO PERISSOTTO(SP153031 - ARIANE RAQUEL ZAPPACOSTA HILSDORF)

Geraldo Macarenko, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 90 da Lei nº. 8.666/93. Afirmo a denúncia que Geraldo Macarenko, na qualidade de Prefeito Municipal, Christian Cláudio Alves, na qualidade de assessor jurídico da Prefeitura e responsável pelas licitações e Francisco Egídio Perissotto, na qualidade de chefe dos Setores de Compras e de Tesouraria, todos agentes públicos da Prefeitura do Município de Leme/SP, previamente acertados e com unidade de desígnios, valendo-se dos cargos públicos que exerciam, frustraram e fraudaram o caráter competitivo dos procedimentos licitatórios para a aquisição de duas unidades móveis de saúde com recursos do Convênio nº. 697/03, mediante inúmeros expedientes fraudulentos - tais como, o fracionamento ilegal do objeto das licitações para a adoção da modalidade Convite, a escolha prévia da empresa vencedora, a participação tão somente de empresas pertencentes ao mesmo grupo, dentre outras fraudes -, com o propósito de proporcionar vantagem decorrente da adjudicação dos objetos das licitações para a pessoa jurídica PLANAM e seus administradores, sem a devida competitividade, e de garantir a obtenção de vantagem indevida (propina) por terceiro (ex-Deputado Federal Neuton Lima). Consta ainda da inicial, após discorrer longamente sobre a denominada Operação Sanguessuga - investigação que desbaratou organização criminosa que seria comandada pelos irmãos Luis Antonio Trevisan Vedoin e Darci Vedoin, e que agia de forma a desviar recursos destinados à área de saúde mediante o comércio de emendas individuais ao Orçamento da União, fraudes à licitação, e superfaturamento na compra de ambulâncias ou equipamentos hospitalares -, que no Estado de São Paulo grande parte das emendas comercializadas é de autoria do Deputado Federal Rubeneuton Oliveira Lima, conhecido como Neuton Lima, e que nos municípios beneficiados pelas emendas, os prefeitos e os efetivos responsáveis pela licitação representavam importante papel dentro da estrutura criminosa, cabendo a eles fraudar as licitações, viabilizando a escolha da empresa indicada pela quadrilha e que, para tanto, fracionava-se o objeto do contrato, possibilitando o emprego da modalidade carta-convite. Diz ainda a denúncia que, no caso dos autos, o município de Leme, em 31/12/2003, então administrado pelo acusado Geraldo Macarenko, celebrou o Convênio nº 697/2003 com a União, para a aquisição de uma unidade móvel de saúde no valor de R\$ 148.885,80; que competia ao Ministério da Saúde repassar a verba de R\$ 106.347,80 enquanto a contrapartida do município seria de R\$ 42.538,80; que o Convênio foi realizado com verba decorrente de emenda parlamentar individual, de autoria do Deputado Federal Neuton de Lima; que, em junho de 2004, o Convênio foi repactuado para a aquisição de duas unidades móveis de saúde, mantendo-se o valor; que o termo final do Convênio, inicialmente estipulado para o ano de 2004, foi por três vezes prorrogado, fixando-se finalmente em 23/02/2006; que foram realizadas duas licitações, ambas na modalidade convite, vencidas pela empresa Planam, com quem a Prefeitura Municipal de Leme, por intermédio de seu Prefeito à época, o acusado Geraldo Macarenko, concretizou a aquisição das duas unidades móveis de saúde; que embora o Ministério de Saúde tenha aprovado a prestação de contas, os procedimentos adotados, na realidade, não passaram de meros simulacros de processos licitatórios, com o objetivo de mascarar o favorecimento de pessoas físicas e jurídicas previamente definidas; que para a consecução de tal desiderato, a contribuição dos acusados Geraldo Macarenko, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto, bem como de Ernani Arraes (presidente das Comissões de Licitações e Secretário de Administração do Município, à época, não incluído na denuncia em razão da prescrição da pretensão punitiva, por contar com mais de 70 anos), foi determinante. Continuando, assevera a denúncia que são fartas as provas; que o convênio foi originalmente celebrado para a aquisição de uma unidade, foi reformulado para a aquisição de duas, permitindo o fracionamento da licitação; que em um prazo de 60 dias, os acusados realizaram dois certames idênticos, quando o razoável seria a execução de um só procedimento licitatório; que as manobras descritas foram dolosa e deliberadamente empreendidas para facilitar a modalidade Convite, de procedimento mais simples, e que permitia ao grupo criminoso o controle da fraude; que caso a licitação não tivesse sido fracionada, o processo seria pela modalidade Tomada de Preços, o que possibilitaria maior concorrência e prejudicaria os planos do grupo criminoso; que a fraude não se limitou ao fracionamento ilegal da licitação; que as empresas convidadas, CON SEG Materiais de Segurança e Auto Peças Ltda., e N.V. Rio Comércios e Serviços Ltda., foram utilizadas pelo grupo criminoso em outras licitações fraudadas pela denominada Máfia das Sanguessugas; que existiram nos Convites nº. 21/05 e 58/05 da Prefeitura do Município de Leme, outras irregularidades como: veículos idênticos

adquiridos por valores diferentes no intervalo de 60 dias; adjudicação de veículo por R\$ 79.000,00 quando a proposta vencedora foi de R\$ 75.000,00; não comprovação da publicidade dos editais; único documento exigido foi a certidão do INSS; ausência dos recibos de Convite pelas empresas Planam, N.V. Rio, e Com Seg; unidade móvel referente ao Convite nº. 58/05 adjudicada por valor superior ao do orçamento; ausência de pesquisa prévia de preços; que o envio de convites a outras empresas não participantes da Máfia das Sanguessugas, não afasta a caracterização dos delitos, porque nenhuma delas apresentou propostas; que o fato do exame pericial realizado pela Polícia Federal não ter encontrado sobrepreço (superfaturamento) relevante, não afasta a configuração dos atos criminosos praticados, em razão do evidente direcionamento que já traz consigo uma presunção de lesão ao erário público; que o E. STJ já decidiu em caso semelhante que restou caracterizada a ocorrência de vantagem indevida pelo simples fato de ter havido direcionamento do objeto da licitação; que ao direcionarem o objeto das licitações os denunciados distanciaram-se do interesse público, para favorecer particulares. Informa a inicial ainda que Christian Cláudio Alves era a pessoal responsável pela elaboração dos editais de licitação; que Francisco Egídio Perissotto era responsável pelo setor de compras, cabendo a ele o cadastro dos fornecedores, potenciais participantes de licitações; que Ernani Arraes, Secretário de Administração do Município à época, teve participação determinante no esquema fraudulento, pois foi o responsável pela assinatura da maior parte dos documentos que compuseram os dois processos licitatórios, ciente das irregularidades que estavam sendo praticadas; que Ernani Arraes só não foi incluído na denúncia em razão da prescrição; que Francisco Egídio Perissotto enviou o convite às empresas previamente indicadas pelos demais indiciados e autorizou o pagamento à Planam, empresa vencedora da licitação viciada; que Christian Cláudio Alves, ao depor na Polícia Federal, disse que elaborou os editais e encaminhou-os a Ernani Arraes, e que antes da prefeitura lançar as licitações, algumas pessoas, representantes de empresas, compareceram encaminhadas por Geraldo Macarenko, então prefeito, e disseram saber que o município seria contemplado com uma verba orçamentária destinada a aquisição de ambulâncias, e que desejavam participar da licitação quando fosse aberta; que Geraldo Macarenko disse na Polícia Federal que conheceu o Deputado Federal Neuton Lima por intermédio de um pastor da Assembléia de Deus; que visitou o escritório do parlamentar em Indaiatuba onde se deparou com algumas ambulâncias estacionadas; que o deputado lhe disse que aqueles veículos já estavam doados, mas que poderia contemplar o município de Leme com duas unidades; que ambos acordaram a aquisição de duas unidades móveis de saúde para o município e os pedidos foram encaminhados aos setores competentes para o trâmite necessário; que no mesmo depoimento, Geraldo Macarenko confirmou que Christian tinha atribuição de redigir contratos, editais, publicações e todos os documentos necessários e tinha total autonomia, e que Francisco era o responsável pelo setor de compras. Afirma a denúncia que os irmãos Vedoin, em depoimento prestado à 2ª Vara Federal de Cuiabá/MT, confirmaram que pagaram propina ao ex-deputado Neuton Lima em troca de emendas orçamentárias destinadas a municípios para aquisição de unidades móveis de saúde; que essa situação também se verificou no convênio celebrado com o Município de Leme; que tais fatos constam do Relatório Parcial dos Trabalhos da CPMI das Ambulâncias; que o responsável pela licitação foi Christian, que na condição de assessor jurídico da prefeitura, elaborou as cartas convites e demais documentos, bem como promoveu a análise de o acompanhamento, tendo sido sua participação, determinante; que a Máfia das Sanguessugas entregava os chamados Kits das Licitações, onde todos os modelos de documentos já estavam moldados de acordo com os interesses do grupo criminoso; que Geraldo Macarenko também teve atuação fundamental, porque foi ele quem manteve contato com o deputado Neuton Lima, obteve a destinação da emenda para o município de Leme, encaminhou aos setores da prefeitura as empresas interessadas na licitação, antes mesmo da abertura formal do certame, e na qualidade de prefeito foi responsável pela celebração e execução do Convênio e pelos Convites; que ambos, Christian e Geraldo, acompanharam a vistoria in loco promovida pelo Ministério da Saúde em 2003, e prestaram todas as informações. Arrolou testemunhas. Às fls. 1467/1478, foi juntado pelo MPF o laudo de exame contábil elaborado pela Polícia Federal. A denúncia foi recebida em 13/07/2010 (fl. 1479). O réu Christian foi citado em 10/12/2010 (fl. 1503 vº); o réu Francisco em 10/12/2010 (fl. 1506 vº); e o réu Geraldo em 23/01/2011 (fl. 1.533 vº). O réu Francisco apresentou defesa preliminar às fls. 1508/1522 aduzindo, em síntese, a ausência de justa causa em razão da prescrição, a concomitância da ação civil pública de improbidade, e a regularidade de sua atuação nos certames licitatórios. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia e arrolou testemunhas. O acusado Geraldo ofereceu defesa preliminar às fls. 1535/1547 alegando, em resumo, a ausência de justa causa em razão da prescrição e da ação de improbidade, a inexistência de crime. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia e arrolou testemunhas. O réu Christian apresentou defesa preliminar às fls. 1549/1581 aduzindo, em síntese, ausência de justa causa em face da prescrição, a concomitância de ação civil pública de improbidade, a inexistência de crime, a regularidade de sua atuação. Ao final, pugnou pela rejeição da denúncia e arrolou testemunhas. O MPF manifestou-se sobre as defesas às fls. 1583/1586. Às fls. 1591/1592, r. decisão rejeitando as alegações de prescrição e de concomitância como ação civil pública de improbidade, afastando a absolvição sumária, e determinando o prosseguimento do feito. Às fls. 1608/1626, audiência de instrução oportunidade em que foram ouvidas, a testemunha de acusação Lucia Helena Antonio e Patrícia de Queiroz Magatti, a testemunha comum Marcio Eduardo Gomes, e as testemunhas de defesa Vanessa Galoni Monteiro e Ernani Arraes, bem como interrogados os réus, tudo através de sistema de gravação audiovisual, conforme mídia digital de fl. 1626. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes nada requereram

(fl. 1608). Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade, a acusação pugnou pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia (fls. 1628/1641). Por seu turno, as defesas dos réus, em razões finais, reiteraram o aduzido quando das defesas preliminares, e pugnaram pela absolvição dos acusados (Geraldo Macarenko - fls. 1655/1666; Francisco Egídio Perissotto - fls. 1669/1680, e Christian Cláudio Alves - fls. 1681/1709). Informações sobre antecedentes criminais foram acostadas aos autos. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As alegações de prescrição e de concomitância com ação civil pública de improbidade já foram devidamente apreciadas e afastadas por ocasião do exame previsto no artigo 397 (fls. 1591/1592). Assim, passo diretamente ao exame do mérito. A denúncia imputa aos acusados a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93, a saber: Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: Pena - detenção de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Comentando o delito em questão a doutrina esclarece que o objeto jurídico, como nas demais figuras da mesma lei, é a moralidade e a probidade administrativa, a correta gestão das finanças públicas. O objeto material é o processo de licitação em si e sua realização escorreita e secundum ius. A ação física está expressa pelos verbos frustrar e fraudar. O fim colimado será sempre o de impedir ou descaracterizar o caráter competitivo do procedimento. Para a realização do tipo penal impõe-se um resultado. Da ação ou omissão deve decorrer a eliminação do caráter competitivo do certame, beneficiando um dos autores da ação delituosa e contaminando o ato com a eiva de nulidade insanável. A doutrina diverge, no entanto, quanto ao elemento subjetivo, o dolo. Para Vicente Greco Filho o elemento subjetivo é o dolo genérico (ob. cit. p. 18). Paulo José da Costa Júnior, contudo, esclarece que o elemento subjetivo é composto de duas modalidades de dolo: o genérico e o específico. E acrescenta: O dolo genérico acha-se representado pela vontade consciente e livre de frustrar ou de fraudar a concorrência do procedimento licitatório. O dolo específico acha-se configurado pelo intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objetivo da licitação. Sem essa tendência interna, transcendente, de obtenção de uma vantagem econômica com a adjudicação, não se perfaz o crime. Desse modo, fraudar a licitação para que determinada empresa venha a vencê-la, com o mero intuito de promovê-la, ausente a vantagem pecuniária, não tipifica o crime (ob. cit., p. 23). STOCCO, Rui acolhe este último posicionamento. Segundo ele, diante da redação dada ao preceito primário, não há como encontrar resposta diversa. A lei exigiu um fim específico do agente. Um especial objetivo ao incluir o elemento subjetivo do tipo: com intuito de obter, para si e para outrem, vantagem... Sem essa particular intenção do agente o crime não se configura. Para FREITAS, André Guilherme Tavares de, esta infração penal só pode ser praticada mediante dolo, direto ou eventual, consistente na vontade de fraudar ou frustrar o caráter competitivo do certame. Porém, ao dolo de praticar essa conduta deve-se agregar outro elemento subjetivo do tipo, o especial fim de agir, aqui representado pela expressão com o intuito de obter para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação. A vantagem pretendida pelo sujeito ativo, em razão de não ter sido delimitada pelo tipo penal, poderá ser de qualquer natureza, ou seja, pecuniária, social (fama, divulgação do nome da empresa etc), política e outras mais, não se restringindo à contratação em si, porém derivada da mesma; e mais, essa vantagem tanto poderá ser lícita como ilícita. Referido autor tem como equivocada o entendimento doutrinário que limita no tipo penal em análise, como também em outros de semelhante estrutura, a vantagem pretendida à econômica, pois a objetividade jurídica desse crime não é só o patrimônio do Poder Público (...); é muito mais abrangente e relaciona-se à moralidade administrativa, à lisura, à idoneidade, à credibilidade, à regularidade do procedimento licitatório. Neste crime pode não haver prejuízo à Administração Pública no sentido financeiro, mas há certamente o prejuízo no sentido do ferimento aos princípios norteadores da licitação, dentre os quais, vale sublinhar, o princípio da competitividade da licitação. No caso dos autos, restou patente a frustração do caráter competitivo das licitações. Aparentemente, e mesmo formalmente, os certames licitatórios sob exame se mostram perfeitos. No entanto, os procedimentos não podem ser verificados isoladamente, mas exigem que sua análise seja realizada à luz de todo o apurado no contexto da denominada Operação Sanguessuga. E feito isto, resta clara a ausência de competitividade, na medida em que a licitação foi fracionada em duas para possibilitar a modalidade convite, dela somente participaram empresas envolvidas na mencionada operação, e uma delas, a Planam, foi a vencedora de ambas. Corrobora esta conclusão todo o histórico das investigações procedidas na denominada Operação Sanguessuga, somado ao relato das testemunhas de que antes mesmo da abertura das licitações, representantes das empresas envolvidas se dirigiram à Prefeitura Municipal de Leme, informando saber da existência da verba para aquisição da unidade móvel de saúde, manifestando seu interesse em participar da licitação, bem como realizando o necessário cadastramento. Lado outro, não afasta esta conclusão - frustração do caráter competitivo das licitações - o convite enviado a três outras empresas da cidade e região. Ocorre que, em razão da especialidade do objeto - unidades móveis de saúde -, as concessionárias de veículos convidadas não teriam interesse ou mesmo condições de fornecimento, como aconteceu, eis que, sequer apresentaram propostas. Por sua vez, assevera a denúncia quanto a vantagem proporcionada seria: para Planam e seus administradores, a adjudicação dos objetos das licitações; e para o deputado Neuton Lima, autor da emenda parlamentar, o pagamento de propina (fl. 1436). A vantagem da Planam realmente decorre da adjudicação. Nada obstante não tenha sido apurado o superfaturamento (laudo de fls. 1470/1473), mostra-se evidente que a empresa obteve vantagem, do contrário não

participaria dos certames licitatórios. Quanto ao ex-deputado, remete-se ao depoimento transcrito às fls. 1456/1458 onde os irmãos Vedoin detalham o pagamento de comissões a Neuton Lima. Ademais, o fato de aparentemente não ter havido prejuízo econômico para o Município de Leme não afasta a materialidade do delito, seja em razão da violação de outros princípios, como a moralidade administrativa, a regularidade do procedimento licitatório, tese que acolho, seja porque tal situação não afasta a obtenção de vantagem por parte de terceiros, Planam e ex-deputado Neuton Lima. De sorte que, cabalmente demonstrada a materialidade do delito. A autoria, no que concerne ao acusado Geraldo Macarenko, segue o mesmo viés, sendo certa e indubitosa. Na condição de prefeito do Município de Leme, Geraldo Macarenko obteve de Neuton Lima apresentação da emenda parlamentar para a aquisição das unidades móveis. Foi também Geraldo Makarenko quem recebeu e encaminhou os representantes das empresas envolvidas na Operação Sanguessuga para que realizassem o cadastramento para participarem das licitações. Não me convencem as alegações de que nada assinou e portanto não tem responsabilidades. Todos os principais atos dos procedimentos licitatórios foram assinados pelo seu Secretário de Administração e homem de confiança, Ernani Arraes, não sendo crível que não tivesse conhecimento dos fatos, mesmo porque, como dito acima, foi ele quem obteve a emenda parlamentar em contato pessoal com Neuton Lima. Não se desconhece que Geraldo Macarenko pudesse ter como objetivo principal a obtenção das unidades de saúde para o Município de Leme, carente de recursos nesta área. Também não se desconhece que talvez fosse este o único caminho que pudesse ser trilhado para a obtenção desses recursos. No entanto, isto não afasta a certeza de que Geraldo Macarenko tinha conhecimento de que o caminho passava pela licitação viciada e não justifica o afronta aos ditames da Lei de Licitações e aos princípios consagrados no caput do artigo 37 da Constituição Federal, mormente, aos princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade. Ainda quanto a autoria, o mesmo não sucede em relação aos outros dois acusados, Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto. Embora fossem os responsáveis pelos setores de licitações e compras da Prefeitura Municipal de Leme quando dos fatos, não restou cabalmente demonstrado nos autos que eles tinham ciência da frustração da competição nas aludidas licitações, ou mesmo autonomia para promoverem os atos necessários a este objetivo. Ao contrário, restou provado nos autos que tanto Christian, na condição de assessor jurídico, como Francisco, na condição de responsável pelo setor de compras, procederam nas aludidas licitações da mesma forma que faziam em outras concorrências, e sempre seguindo as determinações e orientações do Secretário da Administração e da Fazenda, e também Presidente da Comissão de Licitações, Ernani Arraes, pessoa de total confiança de Geraldo Macarenko, e ainda do Secretário da Saúde. Enfim, não há elementos que permitam concluir que Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto conscientemente e voluntariamente praticaram o delito tipificado no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93. Lado outro, tenho como configurada a prática do crime previsto no artigo 90 da Lei nº. 8.666/93 pelo réu Geraldo Macarenko. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta, seguindo o critério trifásico estabelecido pelo artigo 68 do Código Penal. No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie. Estando ausentes elementos quanto à conduta social, aos motivos e à personalidade do réu, deixo de valorá-los. O comportamento da vítima foi comum para o tipo. Por sua vez, o réu não ostenta antecedentes criminais. As circunstâncias e consequências não extrapolaram o tipo. Por essa razão, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 02 (dois) anos de detenção. Não há agravantes ou atenuantes. Não há causas de aumento ou diminuição. De sorte que a pena passa a ser definitiva de 02 (dois) anos de detenção. No que respeita à pena de multa, tendo em vista a ausência de elementos para a aplicação do artigo 99, da Lei nº. 8.666/93, com base no artigo 49 do Código Penal fixo- a em 10 (dez) dias multa. Considerando a inexistência de informações quanto a situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento. O produto da arrecadação da multa deverá ser revertido ao Município de Leme (art. 99, 2º, Lei nº. 8.666/93). Como regime inicial, fixo o ABERTO, nos termos do disposto no artigo 33, 2º, c, do Código Penal. Estando presentes os requisitos do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, que pode ser paga em (24) prestações mensais, iguais e sucessivas, e deve ser prestada em guia própria em favor do Município de Leme; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o acusado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Posto isso, a) JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva contida na inicial acusatória e ABSOLVO os acusados Christian Cláudio Alves e Francisco Egídio Perissotto dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, V, do Código de Processo Penal; b) JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR Geraldo Macarenko, brasileiro, separado, médico, nascido aos 21/03/1947, RG nº. 3543038-SSP/SP, inscrito no CPF nº. 471.302.708-10, filho de Antonio Macarenko e de Ana Makarenkop, domiciliado a Rua Manoel Luiz Amaral, nº. 678, Jardim do Bosque, Leme/SP, como incurso nas sanções do artigo 90, da Lei nº. 8.666/93. Fixo a pena privativa de liberdade em 02 (dois) anos de detenção, a ser cumprida desde o início em REGIME ABERTO. Arbitro a pena de multa em 10 (dez) dias-multa, fixados unitariamente em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento, a ser revertida ao Município de Leme/SP. Presentes as

hipóteses do artigo 44, incisos I, II e III do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, consistentes no seguinte: 1) prestação pecuniária de 12 (doze) salários mínimos, que pode ser paga em 24 (vinte e quatro) prestações mensais, iguais e sucessivas e deve ser prestada em guia própria em favor do Município de Leme/SP; 2) prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, a ser especificada pelo Juízo da Execução. Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento do pagamento da prestação pecuniária e da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal). Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, ante a ausência de elementos para tanto. Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. Além disso, a pena corporal foi substituída por penas restritivas de direitos, situação que se revela incompatível com a prisão cautelar. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, comunicando-se oportunamente o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas ex lege. P.R.I.C.

0003463-87.2007.403.6109 (2007.61.09.003463-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X PEDRO CELSO DOS REIS(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP112762 - ROBERTO MACHADO TONSIG)

Considerando-se que o pagamento da pena de multa deve ser comprovada nos autos da execução penal correspondente, desentranhe-se a petição de fls. 477 e a carta precatória juntada às fls. 480 a fim de ser juntada nos autos da execução penal nº 0000373-61.2013.403.6109. Publique-se. Após, retornem os autos ao arquivo.

0002641-30.2009.403.6109 (2009.61.09.002641-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ENOQUE QUINTINO(SP139322 - CAUBI LUIZ PEREIRA E SP310471 - MARCELO ALVES AMORIM)

SENTENÇA 1. RELATÓRIO. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ENOQUE QUINTINO, qualificado nos autos, imputando-lhes a prática do delito descrito no art. 241, caput da Lei 8.069/1990, com a redação conferida pela Lei 10.764/2003 (fls. 166/171): Consta dos autos que, no período compreendido entre 20 de novembro a 13 de dezembro de 2007, ENOQUE QUINTINO, de forma livre e consciente, divulgou, publicou e forneceu na rede mundial de computadores (Internet), através do software eMule, para número indeterminado de pessoas, diversas fotos e vídeos de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. Os fatos ora narrados foram constatados no curso da operação policial denominada Carrossel, desencadeada no Brasil e em diversos outros países após investigação iniciada pela Polícia Federal brasileira em conjunto com a INTERPOL. Esta investigação teve início após o recebimento de expediente oriundo do FBI - Federal Bureau Investigation noticiando a identificação de vários IPs (Internet Protocol) de usuários possivelmente residentes no Brasil que compartilhavam com usuários da rede mundial de computadores material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. A denominada operação Carrossel deu azo à expedição e ao cumprimento de vários mandados de busca e apreensão, em 15 Unidades da Federação, conforme consignado no relatório juntado às fls. 112/131. Com efeito, verificou-se que o compartilhamento do referido material entre os usuários se dava através do software eMule. Este programa possibilitava aos usuários a realização de download de arquivos de outros usuários, e, ao mesmo tempo, divulgava e permitia que outros usuários efetuassem o download de arquivos dos demais usuários (upload), mediante buscas por palavras-chaves que permitiam a identificação de arquivos com conteúdo de pornografia infantil, tais como: ninfeta, kid porn, sexy kid etc. Com o fito de identificar os usuários da Internet que compartilhavam este tipo de material, no curso das investigações requereu-se o afastamento judicial do sigilo telemático com base nos IPs (Internet Protocol) dos computadores utilizados para a transferência dos arquivos, conforme representação da Polícia Federal às fls. 73/90. Com base nos dados obtidos com o afastamento do sigilo telemático, foram identificados vários usuários residentes em distintas localidades do Brasil, conforme mencionado alhures, dentre os quais o denunciado ENOQUE QUINTINO, na cidade de Americana/SP. Com base nestas informações, foram expedidos judicialmente mandados de busca e apreensão para cumprimento na residência de diversos investigados, inclusive na do denunciado (conforme cópia da decisão às fls. 100/101). No dia 20 de dezembro de 2007, por volta das 6h30min, uma equipe de policiais federais dirigiu-se à residência do acusado, situada na Rua Austrália, nº 324, Fundos, Parque das Nações, na cidade de Americana/SP, local onde lograram apreender dois dispositivos de armazenamento de dados eletrônicos (Hard Disks), conforme auto circunstanciado às fls. 06/08 e auto de apreensão às fls. 11. O referido material foi submetido à perícia, a qual constatou a existência de registros de armazenamento, divulgação e compartilhamento, com outros usuários da rede mundial de computadores, de arquivos (vídeos e imagens) envolvendo crianças e adolescentes em atividades sexuais explícitas ou exibindo seus órgãos genitais para fins primordialmente sexuais, consoante laudo pericial às fls. 12/21, complementada pela informação técnica acostada às fls. 158/161. Segundo restou apurado pela perícia, o denunciado divulgou arquivos de conteúdo pornográfico pedófilo na rede mundial de computadores por pelo menos dez vezes, em datas e horários distintos, dos quais ao menos oito foram efetivamente baixados por outros

usuários da Internet ...Ao ser ouvido perante a autoridade policial, o denunciado confessou ter efetuado o download dos referidos arquivos através do software eMule, mediante buscas por palavras-chaves como ninfeta, anal. Afirmou, ainda, que o próprio software eMule divulgava e disponibilizava, automaticamente, o acesso de outros usuários da rede mundial de computadores aos seus arquivos, demonstrando ter pleno conhecimento sobre o funcionamento deste programa (fl. 48). Assim, verifica-se que o acusado tinha ciência de que ao efetuar o download dos referidos arquivos através do software eMule, ao mesmo tempo divulgaria e disponibilizaria a outros usuários na rede mundial de computadores o acesso ao referido material. De outra monta, a materialidade encontra-se plenamente comprovada nos autos, conforme se verifica no laudo pericial acostado às fls. 12/21 complementado pela informação técnica de fls. 158/160, notadamente pela resposta da perícia ao questionamento formulado pelo parquet federal, tendo o perito afirmado categoricamente que (...) é possível afirmar que os arquivos relacionados nesse laudo foram divulgados por meio da Internet (fl. 160). Ante o exposto, o Ministério Público Federal denuncia ENOQUE QUINTINO como incurso nas penas do art. 241, caput, da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente) com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.764/03, por dez vezes, (uma para cada arquivo), na forma do art. 71 do Código Penal, requerendo, após recebida e autuada esta, seja o mesmo citado e intimado para apresentar defesa escrita, prosseguindo-se nos ulteriores atos processuais, ouvindo-se as testemunhas abaixo arroladas, até final condenação. A denúncia foi recebida em 27.06.2011 (fl. 172). O réu, citado (fl. 188-verso), apresentou resposta à acusação, em que sustentou que não há provas de que tenha praticado a infração penal que lhe é imputada (fls. 198/204). Por não se vislumbrar nenhuma das hipóteses que ensejariam a absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do processo (fl. 217). Durante a instrução probatória foi ouvida, mediante carta precatória, 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação (fls. 306/307 e 322), cujo depoimento ficou registrado em arquivo audiovisual (fls. 308 e 323). Em audiência realizada neste Juízo foram ouvidas 01 (uma) testemunha arrolada pela acusação, 02 (duas) testemunhas arroladas pela defesa, 03 (três) pessoas arroladas pelo réu, ouvidas sem o compromisso de dizer a verdade, 02 (duas) por terem relação de parentesco e 01 (uma) por ter relação de amizade com o réu, bem como foi feito o interrogatório deste (fls. 269/277), também registrados em mídia digital (fl. 278). Em alegações finais, o Ministério Público Federal, por entender comprovados a materialidade do delito, a autoria e o elemento subjetivo do tipo, requereu a condenação do réu (fls. 327/334). Este requereu a absolvição, sustentando que não tinha conhecimento que o programa eMule havia baixado material de conteúdo pornográfico em seu computador, de modo que, ausente o elemento subjetivo do tipo, não pode ser condenado pelo crime que lhe é imputado (fls. 337/343). Após, os autos vieram conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO. A denúncia imputa ao réu a conduta de divulgar, na rede mundial de computadores, para número indeterminado de pessoas, os seguintes arquivos digitais envolvendo crianças e adolescentes em atividades sexuais explícitas ou exibindo seus órgãos genitais para fins primordialmente sexuais: a) Very Sexy 15 Years Young Naked Little Girl Kiddy Child Sweet Blond Porn 152 Ddoggprn Lollita Incest Daughter Illegal-1.jpg, divulgado pela última vez às 14h31min do dia 07.12.2007; b) 0-KIDDY-PTHC bw 024a-Dog Fucks 5yo Girl.jpg, divulgado pela última vez às 23h39min do dia 13.12.2007; c) 2 12Yr Lolita Child Kid Incest Ddoggprn Underage Zzzz020.jpg, divulgado pela última vez às 16h37min do dia 09.12.2007; d) R@Ygold - Olaf Framke Collection 113 - Gay Boys Anal Blowjob Hardcore Sex Pedo Lolita Rape Bondage Hentai.jpg, divulgado pela última vez às 15h44min do dia 09.12.2007; e) 12Y Patrícia 2 13-Teal Child Porn!!! (Illegal Preteen Underage Lolita Kiddy Incest Little Girl Rape Anal Cum Sex Lesbian Blow.jpg, divulgado pela última vez às 22h11min do dia 13.12.2007; f) Mikele 14 Anos Novinha Chupando Ninfeta Pedofilia Ls Models Teen Sex Ls Magazine Children Lolita Garota Hellll-ndia.jpg, divulgado pela última vez às 20h59min do dia 11.12.2007; g) Bizarro 14_anos.jpg, divulgado pela última vez às 21h42min do dia 12.12.2007; h) Webcam - Danielle 12yo and friend shows us all (Hussyfan ptsc ptch).mpg, divulgado pela última vez às 15h17min do dia 24.11.2007; i) pthc hussyfan(PT) webcam girl - childrens - cam (NEW).avi, divulgado pela última vez às 19h16min do dia 20.11.2007; ej) Pedo-(Sound) childlover (almost 9yo-Anya reality sex kiddy very proud of her pretty body-she thinks the anti ped.mpg, divulgado pela última vez às 12h06min do dia 24.11.2007. À época dos fatos o dispositivo legal tido por violado, art. 241, caput da Lei 8.069/1990, tinha a seguinte redação, que lhe foi conferida pelo art. 4º da Lei 10.764/2003: Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente: Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Guilherme de Souza Nucci analisa o tipo penal objetivo nos seguintes termos: Apresentar (exibir, expor à vista de outros), produzir (criar, dar origem, financiar), vender (alienar por determinado preço), fornecer (abastecer, colocar à disposição), divulgar (tornar público, difundir) ou publicar (tornar público, porém de maneira mais ampla e expressa) são as condutas alternativas, cujo objeto é a fotografia (processo de fixação da imagem estática de algo ou alguém em base material, valendo-se de câmaras aptas a tanto) ou imagem (representação de pessoa ou coisa em qualquer outro modo, como, por exemplo, em filme ou pintura) de criança ou adolescente em cenas de sexo explícito (relações sexuais aparentes e visíveis, como regra, com contato físico) ou em cenário pornográfico (situações de libidinagem ou devassidão, como regra, sem contato físico). A figura típica tem por escopo atingir todos os meios de comunicação, em especial a rede mundial de computadores (Internet). Visa-se coibir, como os demais países também buscam fazer, a pornografia infanto-juvenil, hoje

imensamente facilitada pela Internet. O tipo é misto alternativo, vale dizer, a prática de uma ou mais condutas seqüenciais implicam no cometimento de um único delito. (grifo acrescentado)A materialidade do delito encontra-se comprovada pelos seguintes elementos dos autos:a) auto circunstanciado de busca e apreensão (fls. 06/08) e auto de apreensão (fls. 11), dando conta de que, em cumprimento de mandado expedido pelo MM Juiz Federal da 12ª Vara da Justiça Federal do Distrito Federal, na chamada Operação Carrossel, foram apreendidos na residência do réu dois discos rígidos, os quais foram acondicionados em saco plástico transparente no qual foi apostado o lacre nº 0166990;b) laudo nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF, realizado pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 12/21), bem como a mídia eletrônica anexa ao referido laudo, referente aos discos rígidos apreendidos na residência do réu (fl. 22);c) informação técnica nº 298/2010, elaborada pelo Instituto de Criminalística do Departamento de Polícia Federal (fls. 158/160), em complemento ao laudo nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF (fls. 12/21).Os peritos analisaram os dois discos rígidos apreendidos na residência do réu, denominando material II.1 o disco rígido Samsung, modelo SP0842N, número de série S0JFJ1SL527813, no qual foram encontrados vestígios dos arquivos listados nas alíneas a a g supra, e material II.2 o disco rígido Maxtor, modelo 2B020H1, código identificador B1HARE7EZ9999, no qual foram encontrados vestígios dos arquivos listados nas alíneas h, i e j supra.No laudo nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF, os peritos esclareceram que um arquivo, mesmo posteriormente apagado, pode deixar registros no disco rígido do computador, tal como se deu no caso dos autos (fls. 15/18). Para melhor visualização, transcrevo parte do conteúdo do referido laudo:Durante os exames foram encontrados no material II.1 (ver item II - DO MATERIAL EXAMINADO) 2 (dois) arquivos thumbs.db contendo um série de miniaturas de imagens cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil.Os arquivos thumbs.db são criados automaticamente pelo sistema operacional Windows para armazenar miniaturas de imagens contidas em arquivos de fotos ou vídeos que se encontram em uma mesma pasta (diretório). Essas miniaturas possibilitam uma visualização rápida desses arquivos sem que seja necessário abri-los. As miniaturas são criadas com o mesmo nome do arquivo de foto ou vídeo, adicionado a extensão JPG. Ressalta-se que os arquivos thumbs.db permanecem nas pastas onde foram criados mesmo que os arquivos contendo as imagens forem apagados. (grifo acrescentado)Ainda durante os exames do material II.1, foi encontrado instalado no disco o programa Emule, utilizado para o descarregamento (download) e compartilhamento de arquivos por meio da Internet. Esse programa guarda informações sobre os arquivos descarregados em um arquivo denominado know.met. Essas informações incluem o nome do arquivo, o tamanho, a quantidade em bytes transferidos para outros usuários, a data da última publicação do arquivo na Internet e o resumo criptográfico do arquivo. Nesse arquivo, foram encontrados vários registros do download de arquivos cujos nomes sugerem conteúdo de pornografia infanto-juvenil, por apresentarem termos como Pedo, Pedofilia, Child Porn, Pornografia Infantil, PTHC (Pré Teen Hard Core), Kiddy Sex, dentre outros.Os arquivos descarregados não foram encontrados no disco rígido examinado. No entanto, por meio da comparação do código de resumo criptográfico desses arquivos que os identificam unicamente, com os códigos de arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil, foi possível constatar que se tratava desse tipo de conteúdo. A Tabela 2 a seguir relaciona o nome desses arquivos e data da última publicação como disponíveis para transferência via Internet. Os arquivos foram copiados para a mídia ótica em anexo (ver seção Arquivos Adicionais - Pedofilia).....Além desses arquivos, foram encontrados registros download de arquivos cujos nomes correspondem às miniaturas exemplificadas na Tabela 1. O registro completo dos arquivos descarregados foi copiado para a mídia ótica em anexo (ver planilha knownmet-disco1.xls na Seção Arquivos adicionais).Cabe ressaltar que os arquivos descarregados por meio do Emule são automaticamente disponibilizados para download por outro usuários, e assim permanecem enquanto estiverem na pasta do sistema operacional definida para compartilhamento de arquivos.Em relação ao material II.2, foram recuperados arquivos apagados de configuração do Emule, dentre eles, o arquivo known.met, indicando que o programa já havia sido instalado no disco.Além do arquivo known.met, foram recuperados diversos arquivos do tipo PART.MET (com extensões .part.met). Esses arquivos são criados pelo Emule para armazenar informações sobre arquivos incompletos, ou seja, que ainda estão sendo descarregados. Essas informações incluem as mesmas armazenadas no arquivo known met.Por meio da análise desses arquivos, foram encontrados diversos registros do download de arquivos cujos nomes sugerem conteúdo de pornografia infantil. Novamente, esses arquivos não foram encontrados no material examinado. No entanto, pela comparação do código de resumo criptográfico desses arquivos com o de arquivos conhecidos de pornografia infantil, foi possível constatar que alguns se tratavam desse tipo de conteúdo. As informações sobre esses arquivos estão na Tabela 3. Os arquivos foram copiados para a mídia ótica em anexo (ver seção Pedofilia).Ao quesito b, há no material apreendido, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente no material apreendido? Qual a natureza (filmes, fotos, etc)? (fl. 12), os peritos responderam (fl. 20):Foram encontrados diversos arquivos contendo miniaturas de imagens cujos nomes, pelos termos usados, sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil (ver detalhes na seção VI - DOS EXAMES). Essas miniaturas são geradas automaticamente pelo sistema operacional Windows para a visualização rápida do conteúdo de arquivos que possuem imagens, como fotos e vídeos. No entanto, não foram encontrados os arquivos a partir dos quais as miniaturas foram geradas.Ao quesito c, é possível afirmar que houve divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente destes

computadores para outros usuários da Rede Mundial? Qual o material enviado? Para quem esse material foi enviado? (fl. 12), os peritos responderam (fl. 20):Pela análise dos registros do programa Emule contidos nos arquivos denominados known.met, encontrados no material examinado, foi possível constatar o download de diversos arquivos cujos nomes sugerem conteúdo pornográfico infanto-juvenil. Esses arquivos não foram encontrados no material examinado. No entanto, por meio da comparação do código de resumo criptográfico desses arquivos com o de arquivos conhecidos de pornografia infanto-juvenil, foi possível constatar que alguns se tratavam desse tipo de conteúdo (ver detalhes na seção VI - DOS EXAMES). Esses arquivos conhecidos foram copiados para a mídia ótica em anexo.Em complementação ao laudo nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF os peritos produziram a informação técnica nº 298/2010, na qual se lê (fl. 160):Portanto, esclarecendo o questionamento contido no quesito c do laudo pericial supracitado, qual seja, É possível afirmar que houve divulgação de fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes destes computadores para outros usuários da Rede Mundial? Para quem esse material foi enviado?, informo que sim, é possível fazer essa afirmação. O material relacionado no laudo foi divulgado para outros usuários da rede mundial (Internet), o que pode ser comprovado pela data registrada referente à última divulgação na rede. A quantidade de bytes transmitidos, quando maior que zero, indica que estes arquivos foram transmitidos para outros usuários.IV - CONCLUSÃO

Pela análise das informações referentes à data de última publicação e quantidade de bytes transferidos, contidas nos registros de compartilhamento de arquivos do programa Emule encontrados nos discos rígidos examinados no Laudo nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF, é possível afirmar que os arquivos relacionados nesse laudo foram divulgados por meio da Internet. Essas informações estão relacionadas nas tabelas 1 e 2 da seção III. (grifo acrescentado)O réu alega que o laudo pericial nº 2468/2008-INC/DITEC/DPF, ainda que complementado pela informação técnica nº 298/2010, é inconclusivo quanto à materialidade do delito, pois os arquivos de pornografia infantil que o réu está sendo acusado de divulgar na Internet não foram encontrados nos discos rígidos apreendidos, considerando-se que foram encontradas apenas imagens em miniaturas referentes aos aludidos arquivos (thumbs.db).A tese defensiva não merece acolhida, pois, ao contrário do alegado, o laudo pericial é categórico ao atestar que os registros encontrados nos discos rígidos são suficientes para concluir que houve a divulgação de imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes para outros usuários da rede mundial de computadores, o que se dá tanto pelas características técnicas do programa eMule quanto do sistema operacional Windows (fl. 160). Tampouco aproveita ao réu a alegação de que no material examinado não foram encontradas mensagens contendo pornografia infanto-juvenil ou identificadas contas de e-mail cadastradas, e de que também não existe evidência de que o computador em questão tenha sido utilizado para produção ou edição de fotografias ou imagens de conteúdo pedófilo (fls. 199/203), vez que tais práticas não lhe estão sendo imputadas nem invalidam a conclusão a que chegaram os peritos, de que arquivos eletrônicos de conteúdo pedófilo foram divulgados na rede mundial de computadores. Portanto, a perícia realizada nos discos rígidos apreendidos em poder do réu atesta que os arquivos listados na denúncia, os quais contém imagens pornográficas e cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes, foram divulgados por meio da Internet, o que caracteriza a materialidade do delito imputado ao réu.A autoria do delito também restou cabalmente comprovada ao final da instrução probatória.A testemunha Marcos Barbosa Alvarenga disse que se recordava de, como policial, ter participado de uma busca e apreensão, mas não se recordava detalhes (mídia de fls. 308 e 323).A testemunha Sebastião Lopes disse que acompanhou a diligência realizada pelos policiais federais na residência do réu, que viu que foram apreendidos equipamentos eletrônicos, mas não viu os arquivos que estavam gravados nos referidos equipamentos (mídia de fl. 278).Aline Maria Chossani, não compromissada, em razão da amizade mantida com o réu, disse que nunca foi abordada por ele com intenção sexual, que não tem conhecimento de que o réu tenha qualquer problema de relacionamento na família, que nunca ouviu dizer que o réu tenha molestado alguém, que não sabe se o réu tinha o hábito de visualizar fotos pornográficas de crianças ou adolescentes (mídia de fl. 278).A testemunha José Aparecido Chossani disse que conhece o réu há cerca de 15 (quinze) anos, que não tem conhecimento de qualquer fato que deponha contra a idoneidade do réu, que nunca ouviu dizer que o réu alguma vez tenha molestado algum adolescente ou criança, que por muitos anos o réu foi líder da mocidade da igreja freqüentada pela testemunha, que os membros da igreja admiravam o réu porque ele tratava os jovens como se fossem filhos dele, que não tem conhecimento e foi uma surpresa saber que o réu teria acessado pela Internet fotos e material pornográfico envolvendo crianças e adolescentes (mídia de fl. 278).A testemunha Maria Angélica de Souza Chossani disse que conhece o réu há cerca de 15 (quinze) anos, que confia no réu e algumas vezes já deixou a filha aos cuidados dele, o que nunca lhe causou qualquer problema, que nunca ouviu dizer que o réu tenha molestado alguém ou tenha abordado criança ou adolescente com intenção sexual, que ouviu dizer que o computador do réu foi apreendido porque ele teria acessado a Internet à procura de material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, mas não tem conhecimento de nada disso (mídia de fl. 278).Cinária do Nascimento, não compromissada, por ser esposa do réu, disse que não foi encontrado material pornográfico nos discos rígidos apreendidos, que não tem conhecimento de que o réu acessava material pornográfico envolvendo crianças ou adolescentes, que o réu acessava a Internet no computador cujo disco rígido foi apreendido pelos policiais federais, que não sabe se o réu utilizava o programa eMule, mas sabe que ele baixava filmes e músicas, que quem utilizava o computador era o réu e os filhos deles, que não havia horário certo

para o réu utilizar o computador, dependia do horário em que ele estava em casa (mídia de fl. 278). Guilherme Quintino, não compromissado, por ser filho do réu, disse que acompanhou a diligência feita pelos policiais federais, que o computador cujo disco rígido foi apreendido estava no quarto do depoente, que o réu às vezes utilizava o referido computador, mas quem mais utilizava era o próprio depoente, que não tem conhecimento de que o réu acessava o computador em procura de material pornográfico infantil, que o programa eMule estava instalado no computador, que quem instalou o referido programa foi o depoente ou alguém lá da casa, que não sabe se o réu fazia uso do referido programa, que o programa funciona da seguinte maneira: você procura o que você quer lá, ele vai aparecer, aí você vai lá e baixa (mídia de fl. 278). Na fase investigativa o réu prestou as seguintes declarações à autoridade policial (fl. 48): Que faz 23 anos que o declarante trabalha como ferramenteiro na BOSCH de Campinas/SP; que nos anos de 2006 e 2007 o declarante passou por problemas pessoais, com dificuldade de relacionar com sua esposa CINARIA DO NASCIMENTO QUINTINO, como também passando por problema de redução de peso, através do qual tomava diversos medicamentos; que em virtude desses problemas pessoais, decidiu ter acesso a imagens pornográficas e outros tipos de arquivos envolvendo pornografia divulgados na Internet; que começou então a baixar diversos arquivos com conteúdo pornográfico em seu computador, sendo que os arquivos em quase sua totalidade foram baixados por meio do programa e-mule; que o declarante não divulgou nem distribuiu nenhum arquivo contendo imagens de pornografia através da Internet; que o e-mule ao passo que baixava os arquivos fazia automaticamente o upload; que não fazia pesquisa na Internet especificamente quanto a imagens de pornografia envolvendo crianças ou adolescentes; que fazia pesquisa genérica no próprio e-mule, mas contendo alguma palavra específica como anal, ninfeta; que a maioria dos arquivos era deletada, mas boa parte dos arquivos ficaram armazenados no HD do computador do declarante; que esse computador ficava instalado no quarto do filho do declarante; que quando baixava os arquivos com conteúdo pornográfico não se atentava se se tratava de pedofilia; que nunca gravou nenhum tipo de imagem pornográfica envolvendo menores nem fotografou menores com esse tipo de conteúdo, como também nunca divulgou ou vendeu qualquer tipo de imagem de pornografia infantil; que as imagens baixadas com conteúdo pornográfico eram para prazer pessoal do declarante; que continua casado com CINARIA e tenta manter harmonia familiar, ressaltando que desde a apreensão dos HDs em sua residência, não baixou mais nenhum tipo de arquivo de conteúdo pornográfico. (grifo acrescentado) Em Juízo o réu disse que na época dos fatos estava passando por uma fase complicada de sua vida, inclusive com problemas de saúde que nem sabia que tinha, que fez uso de um medicamento para emagrecimento, o qual o fez perder muito peso em pouco tempo, que recentemente, em tratamento com psiquiatra, ficou sabendo que esse remédio desencadeou o problema de bipolaridade que tem, embora à época não soubesse disso, que esse remédio lhe causou algumas reações estranhas, uma delas o desejo de buscar pornografia na Internet, mas nunca especificamente a respeito de criança, que somente ficou sabendo que havia pornografia infantil no disco rígido após a perícia, que baixou conteúdo pornográfico, que depois de acessar os arquivos os apagava, e que às vezes cancelava o download antes de baixar todo o arquivo, quando já havia visto os que queria, que, apesar de ter instalado o programa no computador, não sabia que era um programa de compartilhamento, que somente baixava material pornográfico aos domingos à noite, no período entre 19h00 e 21h00, horário em que estava sozinho em casa, que, segundo a denúncia, um dos programas foi divulgado em uma sexta-feira e que não pode ter sido o réu o autor da prática, vez que trabalha às sextas-feiras. Como se vê, os discos rígidos foram apreendidos na residência do réu, o qual admite que utilizava o computador em questão para baixar arquivos da Internet, inclusive material pornográfico, via programa de compartilhamento de arquivos (eMule). Assim, o conjunto probatório é robusto o suficiente para se imputar ao réu a conduta de divulgar na rede mundial de computadores, mediante a utilização do programa de compartilhamento de arquivos eMule, os arquivos descritos na inicial acusatória, os quais contém imagens pornográficas e cenas de sexo explícito envolvendo crianças ou adolescentes. O elemento subjetivo do tipo penal em análise é o dolo, vontade livre e consciente de praticar a conduta típica, não se exigindo que tal conduta esteja dirigida a qualquer finalidade em especial. O réu sustenta que não restou demonstrado que tenha agido com a vontade livre e consciente de divulgar na rede mundial de computadores arquivos com conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes, de modo que não pode ser condenado pelo crime que lhe é imputado. O réu, analisando-se conjuntamente suas declarações à Polícia Federal (fl. 48) e o seu interrogatório em Juízo, bem como as alegações da defesa técnica (fls. 198/204 e 337/343), apresenta os seguintes argumentos para fundamentar a tese de inexistência de dolo em sua conduta: a) à época dos fatos, em decorrência de efeitos colaterais causados por medicamentos que tomava para emagrecer, e também devido a problemas de relacionamento com a esposa, sentiu necessidade de acessar material pornográfico na Internet; b) assim, após acessar o material pornográfico, quase sempre por meio do software eMule, normalmente priorizando os arquivos que baixavam mais rápido, visto que tinha pouco tempo para ficar em casa sozinho, apagava os arquivos acessados, tanto que nenhum material pornográfico foi encontrado nos discos rígidos, a não ser os arquivos thumbs.db; c) apesar disso, não tinha conhecimento de que entre o material baixado da Internet havia arquivos com conteúdo pedófilo, muito menos que tais arquivos estavam sendo divulgados a outros usuários, o que nunca foi sua intenção; d) de fato, por não ter muito conhecimento de informática, não sabia que os arquivos baixados por meio do software eMule são automaticamente disponibilizados a outros usuários e, portanto, nunca teve a intenção de divulgar este conteúdo a

outros usuários;e) na realidade, o programa eMule, apesar de possuir uma aba informando a quantidade de bytes em download e upload, não discrimina quais arquivos estão em upload, apenas a quantidade de bytes que estão nesse processamento, de modo que é impossível ao usuário saber o que está sendo divulgado para outros usuários; f) assim, somente veio a ter conhecimento de que dentre o material que havia baixado da Internet havia imagens de conteúdo pedófilo após a elaboração do laudo pericial pela Polícia Federal;g) portanto, se houve divulgação de material de conteúdo pedófilo para outros usuários, tal divulgação se deu de modo involuntário, descaracterizando o dolo de praticar a conduta típica. Contudo, a tese defensiva não merece acolhida. Observo que o réu bom nível sócio-econômico-cultural, com ensino superior completo, bom emprego, mantido há muitos anos em empresa de porte na região, e ao ser ouvido na Polícia Federal descreveu o modo como o software eMule funciona (que o e-mule ao passo que baixava os arquivos fazia automaticamente o uploade - fl. 48). Assim, não é crível a alegação de que tinha poucos conhecimentos de informática, a ponto de não saber que ao efetuar download de um arquivo por meio do referido programa de compartilhamento de arquivos pela Internet, o mesmo arquivo estava sendo disponibilizado para download para outros usuários, tanto mais que o réu admite que utilizava o referido programa com frequência, inclusive para baixar músicas e filmes pela Internet. Ademais, foram encontradas inconsistências em seu depoimento em Juízo, pois afirma que somente baixava os arquivos entre as 19h00 e 21h00 dos domingos, horário em que ficava sozinho em casa, enquanto o laudo técnico indica que os arquivos de conteúdo pedófilo foram disponibilizados na rede mundial de computadores em diversos dias da semana e horários (fl. 159), o que está em consonância com o relato da esposa do réu, a qual afirmou que não havia horário certo para o réu utilizar o computador, dependia do horário em que ele estava em casa (mídia de fl. 278). Outrossim, a alegação de que um dos arquivos foi disponibilizado na rede mundial de computadores em uma sexta-feira, dia em que trabalha e não fica em casa, não veio acompanhada de qualquer prova que a corrobore, não ultrapassando o campo das alegações. Da mesma forma, a alegação de que não tinha conhecimento de que entre o material baixado havia arquivos de conteúdo pedófilo também não se sustenta, porquanto em todos os arquivos listados na denúncia há palavras que indicam se tratar de arquivo contendo pornografia com crianças ou adolescentes, como se vê das expressões childrens, pedo, childlover, 14 anos novinha chupando ninfeta pedofilia, bizarro 14_anos, child porn, lolita child kid incest, e outras com conteúdo semelhante, além de expressões indicando se tratar de pessoas menores de idade, tais como 12yo, 9yo, very sexy 15 years. Inclusive, à Polícia Federal o réu disse que uma das palavras que utilizava para efetuar buscas de arquivos no eMule era o termo ninfeta (fl. 48). Destarte, o conjunto probatório indica que era virtualmente impossível o réu não ter conhecimento de que estava baixando (e, conseqüentemente, disponibilizando para download para outros usuários), material de conteúdo pedófilo. A alegação do réu de que baixava os arquivos, os via e depois os apagava em nada contribui para descaracterizar a consumação do delito, pois, quando o réu os apagava, os arquivos já haviam sido divulgados na rede mundial de computadores, vez que tal divulgação se dá de forma concomitante ao download. Em caso análogo, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região concluiu pela responsabilização do acusado: PENAL. PORNOGRAFIA INFANTIL VIA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. CONDUTAS CRIMINOSAS PREVISTAS NO ECA, NO ART. 241, CAPUT, NA MODALIDADE DIVULGAR OU PUBLICAR, E 1º, III, EM CONCURSO MATERIAL COM O PREVISTO NO ART. 241-B, NA MODALIDADE POSSUIR OU ARMAZENAR. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA.7. O acusado, na fase policial, admitiu ter domínio sobre o uso da internet, bem como sobre o programa de compartilhamento de arquivos e-mule, tanto que fazia uso do aplicativo frequentemente para baixar vídeos, filmes e músicas. Por outro lado, não merece credibilidade a sua assertiva no sentido de que desconhecia que o aludido programa compartilhava os arquivos sem que fosse necessário um comando específico para esta finalidade, uma vez que é de sua natureza esta característica, qual seja, o compartilhamento de arquivos. O acusado também admitiu que tinha conhecimento que era considerado crime, desde 2008, guardar material pornográfico infanto-juvenil, o que reforça a reprovabilidade de sua conduta. 8. Na fase judicial, quando interrogado, o acusado tentou convencer o juízo de que não tinha domínio sobre o programa e-mule, além do que teria visto o material proibido e em seguida o teria apagado. 9. A versão apresentada em juízo é totalmente contraditória ao seu depoimento na fase policial, oportunidade em que explicou com detalhes como baixava, via, selecionava e gravava os vídeos e imagens em DVD's. Beira ao absurdo afirmar que apagou os arquivos logo depois de visualizá-los, se em sua residência foi apreendido farto material de conteúdo pornográfico envolvendo crianças e adolescentes. 10. O acusado também afirmou na fase policial que chegou a constituir uma empresa que prestaria serviços de informática, o que corrobora ainda mais a assertiva no sentido de que ele tinha pleno conhecimento da sistemática de funcionamento do computador, bem como do programa e-mule, que era utilizado para baixar e compartilhar os arquivos com conteúdo pornográfico infanto-juvenil. 11. Por estes mesmos fundamentos, é descabida a assertiva de que o réu não tinha como saber que estava compartilhando os arquivos pelo mero fato de não ter domínio de outros idiomas, exceto o português. Ademais, o senso comum indica que é possível usar diversos programas de computador feitos em língua estrangeira, sem que, necessariamente, seja fluente no idioma utilizado pelo programa. 12. As condutas criminosas imputadas ao acusado estão previstas no art. 241, caput, na modalidade divulgar ou publicar, e 1º, III, do ECA, em concurso material com o previsto no art. 241-B, do mesmo diploma legal, na modalidade possuir ou armazenar. 13.

Descabida a tese da defesa no sentido de não haver prova ou indício de que o acusado tenha produzido ou participado da produção de matéria pornográfica infantil, ou que participe de alguma organização criminoso volta a este fim, pois, como explicitado, não são estas as condutas imputadas ao acusado. 14. Carece de fundamento a assertiva de que nada foi encontrado de ilícito no material examinado e que foi objeto dos laudos de fls. 200/202 e 209/220, pois o fato de que parte do material apreendido não apresentou nada de ilícito não exclui a tipicidade da sua conduta quanto ao material remanescente que, frise-se, foi objeto de perícia na qual foi constada a presença de material pornográfico infanto-juvenil. 15. Fora de propósito a alegação de que as testemunhas de defesa e acusação atestaram a inocência do apelante, pois, como é cediço, na avaliação das provas testemunhais, deve o julgador promover um cotejo analítico com as demais provas carreadas aos autos, e lhes atribuir o peso que julgar correto ante a utilização de regras da lógica e da experiência. Ademais, as testemunhas afirmaram que o acusado tem boa índole, é pessoa honesta, bom pai de família, porém nada sabiam a respeito dos fatos a ele imputados. 16. Pena mantida, porquanto não houve impugnação quanto à dosimetria da pena. 17. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, apelação criminal nº 45.789, processo nº 0000237-91.2009.4.03.6113, Relatora Juíza Federal Convocada Sílvia Rocha, e-DJF3 Judicial 1 de 10.05.2012 - grifo acrescentado)No caso dos autos, da mesma forma, entendo que restou caracterizado, além de qualquer dúvida razoável, que o réu, agindo com consciência e vontade, divulgou na rede mundial de computadores arquivos contendo fotografias ou imagens pornográficas ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente, razão pela qual o condeno pela prática do crime previsto no art. 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente, com a redação conferida pelo art. 4º da Lei 10.764/2003.Passo à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal.Na primeira fase da aplicação da pena (art. 59 do Código Penal), tenho que a culpabilidade do réu é normal à espécie. No que tange aos antecedentes, não possui apontamentos negativos. Sua conduta social e sua personalidade devem ser avaliadas positivamente, conforme a prova oral colhida ao longo da instrução. O motivo e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências do crime não merecem reprovação maior do que a já prevista abstratamente para o tipo penal. Não há que se falar em comportamento da vítima. Com base nessas considerações, fixo a pena-base para o crime em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da aplicação da pena, verifico que não incide nenhuma circunstância agravante ou atenuante.Na terceira fase da aplicação da pena, deve-se considerar a causa de aumento pela continuidade delitiva, pois houve divulgação na rede mundial de computadores de 10 (dez) arquivos e as condições de tempo (entre 20.11.2007 e 13.12.2007), lugar e maneira de execução demonstram que os delitos subsequentes devem ser tidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.Não merece acolhida a tese defensiva de que a prática se deu em 08 (oito) oportunidades, já que nas outras 02 (duas) não houve efetiva transferência de dados para outros usuários.Na realidade, a consumação do delito se dá com a mera divulgação dos arquivos, independente da circunstância de que eles venham a ser efetivamente baixados por outros usuários. A prova técnica é segura em atestar que os 10 (dez) arquivos foram divulgados na rede mundial de computadores (fl. 160), o que é suficiente para a caracterização do delito.Assim, em razão de a ação delituosa ter se repetido em 10 (dez) oportunidades, aumento a pena em 2/3 (dois terços) e fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.Para a pena privativa de liberdade, estabeleço o regime inicial aberto, nos termos do artigo 33, caput e 2º, c do Código Penal. Arbitro o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo então vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato. Por se tratar de pena privativa de liberdade inferior a 04 (quatro) anos, e considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, que o réu não é reincidente em crime doloso e que as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal indicam que a substituição da pena constitui sanção suficiente ao crime, e à luz do disposto no art. 44, 2º do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo beneficiário também será decidido pelo Juízo da execução, se possível para instituição de apoio a vítimas de violência sexual (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal).Em se tratando de réu primário, a quem foi possibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, e não estando presentes qualquer das hipóteses que autorizariam a decretação da prisão preventiva, reconheço-lhe o direito de apelar em liberdade. 3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão veiculada na denúncia e, pela prática do crime previsto no art. 241 da Lei 8.069/1990, com a redação conferida pelo art. 4º da Lei 10.764/2003, c/c art. 71 do Código Penal, condeno o réu à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida no regime inicial aberto, uma pena de prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública (art. 43, IV e art. 46 do Código Penal), a ser definida pelo Juízo da execução, e por uma pena de prestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), cujo beneficiário também será decidido pelo Juízo da execução, se possível instituição de apoio a vítimas de violência sexual (art. 43, I e art. 45, 1º do Código Penal), e a 16 (dezesesseis) dias-multa, considerando-se o valor do dia-multa em um terço do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento.Condenado o réu ao recolhimento das custas judiciais (art. 804 do Código de Processo Penal). Após o trânsito em julgado, registrem-se o nome no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os efeitos do art. 15, III da Constituição Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009860-60.2010.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1023 - HELOISA MARIA FONTES BARRETO) X MARCOS ROBERTO SILVESTRE(SP134703 - JOSE EDUARDO GAZAFFI) X PRISCILA SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO) X MARIA EMILIA DOS SANTOS CARVALHO(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

SENTENÇA DE FLS. 209/2013: MARCOS ROBERTO SILVESTRE, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 70 da Lei 4.117/62, pelo fato de que, no dia 19 de outubro de 2010, teria sido surpreendido operando rádio clandestina denominada BLACK OUT, sem autorização legal, utilizando do espectro de radiodifusão em 99,5 Mhz, na faixa de frequência modulada FM. Citado, o réu apresentou resposta escrita à acusação fls. 133/134, alegando que o crime é de autoria desconhecida. O Parquet requereu o prosseguimento do feito, considerando que não se trata de hipótese de absolvição sumária fl. 138. A decisão de fl. 147 considerou que os argumentos expostos são matérias de mérito a serem analisadas em momento oportuno, não estando presente qualquer causa de absolvição sumária a justificar a aplicação do artigo 397 do Código de Processo Penal, tendo sido designada audiência de instrução. Em audiência foram ouvidas as testemunhas Celso Luiz Maximino e Márcio Rodrigues Maciel, arroladas pela acusação, e realizado o interrogatório do réu Marcos Roberto Silvestre, fls. 189/191. Nesta oportunidade, as partes manifestaram-se nos termos do artigo 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. Em sede de memoriais, por entender demonstradas autoria e materialidade delitivas, a acusação pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos da denúncia (fls. 193/197). Por seu turno, a defesa requereu a absolvição (fl. 206). É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. Preliminares Não foram alegadas preliminares. Emendatio libelli O artigo 383 do Código de Processo Penal permite ao juiz a modificação da descrição do fato contida na denúncia ou queixa, atribuindo-lhe outra definição jurídica. A conduta atribuída ao réu é prevista no artigo 70 da lei 4.117/62, a qual consiste: Constitui crime punível com a pena de detenção de 1 (um) a 2 (dois) anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, a instalação ou utilização de telecomunicações, sem observância do disposto nesta Lei e nos regulamentos. Posiciono-me no sentido de que com a superveniência da Lei 9.472/97, houve revogação do artigo 70, pela aplicação do artigo 183, uma vez que a redação de ambos os dispositivos é similar, ambos referindo-se a telecomunicações e o artigo 60 apresenta em seu parágrafo 1º o conceito de telecomunicação como abrangente de telecomunicação. De fato dispõe o parágrafo 1º do artigo 60 da Lei 9472/97: Art. 60. Serviço de telecomunicações é o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação. 1 Telecomunicação é a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. 2 Estação de telecomunicações é o conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de telecomunicação, seus acessórios e periféricos, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam, inclusive terminais portáteis. Fortalece este entendimento o julgamento do Supremo Tribunal Federal na ADIMC 561/DF, o qual decidiu ser a expressão telecomunicações abrangente da radiodifusão, conforme se verifica a seguir: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - REGULAMENTO DOS SERVIÇOS LIMITADOS DE TELECOMUNICAÇÕES - DECRETO N. 177/91 - ATO DE NATUREZA MERAMENTE REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE - AÇÃO DIRETA NÃO CONHECIDA. ATO REGULAMENTAR - DESCABIMENTO DE AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. As resoluções editadas pelo Poder Público, que veiculam regras de conteúdo meramente regulamentar, não se submetem à jurisdição constitucional de controle in abstracto, pois tais atos estatais têm por finalidade, em última análise, viabilizar, de modo direto e imediato, a própria execução da lei. A Lei n. 4.117/62, ao reconhecer um amplo espaço de atuação regulamentar ao Poder Executivo (art. 7º, 2º), outorgou-lhe condições jurídico-legais para - com o objetivo de estruturar, de empregar e de fazer atuar o Sistema Nacional de Telecomunicações - estabelecer novas especificações de caráter técnico, tornadas exigíveis pela evolução tecnológica dos processos de comunicação e de transmissão de símbolos, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza. Se a interpretação administrativa da lei divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o Decreto impugnado pretendeu regulamentar, quer porque se tenha projetado ultra legem, quer porque tenha permanecido citra legem, quer porque tenha investido contra legem, a questão posta em análise caracterizará típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar a utilização do mecanismo processual de fiscalização normativa abstrata. RECEPÇÃO DA LEI N. 4.117/62 PELA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL - PRESERVAÇÃO DO CONCEITO TÉCNICO-JURÍDICO DE TELECOMUNICAÇÕES. - A Lei n. 4.117/62, em seus aspectos básicos e essenciais, foi recebida pela Constituição promulgada em 1988, subsistindo vigentes, em consequência, as próprias formulações conceituais nela enunciadas, concernentes às diversas modalidades de serviços de telecomunicações. A noção conceitual de telecomunicações - não obstante os sensíveis progressos de ordem tecnológica registrados nesse setor constitucionalmente monopolizado pela União Federal - ainda subsiste com o mesmo perfil e idêntico conteúdo, abrangendo, em consequência, todos os processos, formas e sistemas que possibilitam a transmissão, emissão ou recepção de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons e informações de qualquer natureza. O conceito técnico-jurídico de serviços de telecomunicações não se alterou com o advento da nova ordem

constitucional. Conseqüentemente - e à semelhança do que já ocorrera com o texto constitucional de 1967 - a vigente Carta Política recebeu, em seus aspectos essenciais, o Código Brasileiro de Telecomunicações, que, embora editado em 1962, sob a égide da Constituição de 1946, ainda configura o estatuto jurídico básico disciplinador dos serviços de telecomunicações. Trata-se de diploma legislativo que dispõe sobre as diversas modalidades dos serviços de telecomunicações. O Decreto n. 177/91, que dispõe sobre os Serviços Limitados de Telecomunicações, constitui ato revestido de caráter secundário, posto que editado com o objetivo específico de regulamentar o Código Brasileiro de Telecomunicações. (...) (STF, Tribunal Pleno, ADI-MC n. 561/DF, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 23.08.95, DJ 23.03.01, p. 84). Assim, nos termos do artigo 383 do Código de Processo Penal, atribuo ao fato o crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. A materialidade do delito restou cabalmente demonstrada, conforme: - termo circunstanciado n. 0002/2010-4-DPF/PCA/SP (fls. 03/04); - Auto de apresentação e apreensão (fl. 05); - auto de infração/termo de interrupção de serviço da Anatel (fls. 06/09); - nota técnica da Anatel (fls. 23/26); - laudo n. 440/2010 (fls. 91/95), onde o item f atesta que o transmissor é capaz de causar interferência nas comunicações legalizadas que operem na mesma frequência ou em frequências próximas. No entanto, o mesmo não ocorre em relação à autoria. Não há nos autos provas inconteste de que o réu tenha realmente cometido a conduta a ele imputada. No caso em análise, os agentes de fiscalização da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL diligenciaram à rua Alberto Ramo, 241, Jardim São Paulo, em Piracicaba-SP, residência das investigadas Maria Emília dos Santos Carvalho e Priscila dos Santos e constataram que a rádio clandestina BLACKOUT FM estava em funcionamento, sem autorização legal, operando em 99,5 Mhz, na faixa de frequência modulada FM. Na oportunidade não localizaram o estúdio, tendo apenas sido realizada a interrupção do serviço e apreendidos os equipamentos que viabilizavam a atividade clandestina de radiotransmissão nas residências de Maria Emília dos Santos Carvalho e Priscila Santos Carvalho. Indagadas a respeito do fato, as investigadas Maria Emília e Priscila aduziram desconhecimento da ilegalidade e não souberam declinar o responsável pela rádio clandestina. O Ministério Público Federal propôs transação penal em relação às investigadas Maria Emília dos Santos Carvalho e Priscila dos Santos Carvalho (fls. 65/69), a qual foi devidamente aceita (fl. 112) e integralmente cumprida, conforme sentença (fl. 129) e ofereceu denúncia em face de Marcos Roberto Silvestre, atribuindo-lhe a responsabilidade pelos aparelhos destinados ao desenvolvimento de atividade clandestina de telecomunicação, consistente em radiodifusão, uma vez que a rádio averiguada já tinha sido objeto de investigação em outros feitos (2007.61.09.009358-2, 2004.61.09.002248-0, 2003.61.09002238-7), nos quais os equipamentos apreendidos pertenciam a Marcos Roberto Silvestre. Ocorre que os elementos colhidos durante investigação e instrução não são suficientes para atribuir o presente fato delituoso ao réu Marcos Roberto Silvestre. No inquérito policial constam declarações de Maria Emília no sentido de que em sua casa foram apreendidos dois equipamentos, os quais se encontravam ligados por fios a uma antena instalada na casa de sua filha Priscila, que reside ao lado. Destacou que não tinha conhecimento de que tais equipamentos serviam para a transmissão de radiodifusão pirata. Asseverou que na padaria próxima a sua casa conheceu Márcio, o qual lhe ofereceu cem reais por mês para guardar equipamentos de Internet e a mesma quantia para instalar uma antena na casa de sua filha. Esclareceu que desconhece onde se encontra o estúdio Rádio Black Out FM, que nunca mais viu Márcio (fl. 13). No mesmo sentido as declarações de Priscila fl. 11. Em posterior esclarecimento, Maria Emília dos Santos Carvalho afirmou, ao ser indagada sobre Marcos Roberto Silvestre, que não conhecia a pessoa de Marquinhos, fato este que não pode ser interpretado como se realmente tivesse intimidade e conhecesse o denunciado fl. 52. Durante a instrução processual, a testemunha Celso Luiz Maximino afirmou que estavam em diligência na cidade de Piracicaba e dectaram mais uma vez esta rádio Black Out utilizando a frequência de 99,5, o que envolvia duas casas. Mencionou que solicitaram o apoio da Polícia Federal em Piracicaba e juntamente com mais dois agentes abordaram o local, tendo a moradora Maria Emília sido conduzida à Polícia Federal. Disse que arrecadaram os equipamentos que estavam instalados. Mencionou existirem outras investigações relacionadas a esta mesma rádio. Nesta diligência não chegou a conversar com o senhor Marcos Roberto Silvestre. Esclareceu que Maria Emília alugava o local, no qual se encontravam os equipamentos. Afirmou que não sabe quem foi apontado como dono dos equipamentos, provavelmente pertenceriam ao Marcos Silvestre, pois ele costuma pagar para um terceiro permanecer com os equipamentos. Asseverou que este equipamento é operado de forma remota, instala-se a antena e opera-se de outro local. Não apreendeu este equipamento, apenas o transmissor e o receptor de lentes que se encontravam neste local. Disse que não tem nenhum documento que demonstre que os equipamentos pertencem a Marcos Silvestre, apenas tem notícias de outras apreensões em nome dele. A testemunha Márcio Rodrigues Maciel disse que Maria Emília era proprietária do local e na oportunidade não declinou que os equipamentos pertenceriam a outra pessoa. Afirmou que em outras apreensões desta rádio Blackout estes equipamentos estavam na casa do réu Marcos Silvestre. Destacou que depois ele passou a utilizar de laranjas que alugavam locais em suas residências para que os equipamentos fossem instalados. Mencionou que esta rádio se dedica a black music, hip rock e propagandas comerciais. Esclareceu que nesta apreensão não foi localizado o senhor Marcos. Em seu interrogatório, Marcos Roberto Silvestre mencionou que os equipamentos relacionados

aos presentes fatos não lhe pertencem. Afirma que não tem nenhuma relação com esta rádio, a qual pertence a comunidade. Não conhece a senhora Maria Emília e sua residência é afastada da dela. No dia dos fatos estava trabalhando como pintor. A teor do artigo 155 do Código de Processo Penal o Juiz deve formar sua convicção pela livre apreciação da prova realizada sob contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão apenas nos elementos informativos. Assim, diante do acervo probatório examinado, impõe-se reconhecer a falta de elementos aptos a comprovar a autoria, de forma inequívoca. Sem prova plena da autoria, não se legitima qualquer condenação. Por fim, destaque-se que o ordenamento jurídico pátrio adota o direito penal do fato como padrão para a imposição da pena, de modo que a culpabilidade constitui um juízo de valor sobre a relação do agente com o ato delituoso por ele praticado. ória e ABSOLVO o acusado MARCOS ROBERTO SILVESTRE dos fatos delituosos narrados na denúncia, com fundamento no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal. Custas e despesas processuais indevidas. Oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais. DESPACHO DE FLS. 218: Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal às fls. 216. Abra-se vista para as razões. Após, intime-se a defesa do inteiro teor da sentença, bem como para apresentar as contrarrazões ao recurso. Tudo cumprido, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de praxe.

0007740-10.2011.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X ORLANDO LUIZ OLIVEIRA(SC014231 - EDSON CICHELLA)

TERMO DE DELIBERACAO - AUDIENCIA DE INSTRUCAO : Encerrada a oitiva da testemunha , pelo MM. Juiz foi dito: Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Criciúma/SC para a oitiva da testemunha de defesa e interrogatório do réu. Fica facultado ao réu, caso assim deseje, ser ouvido nesta Subseção Judiciária de Piracicaba/SP, devendo neste caso se manifestar neste sentido, antes da realização da audiência de oitiva da testemunha. Arbitro os honorários da advogada ad hoc no valor mínimo da tabela oficial, nos termos da resolução nº.558/2009 do CJF. Providencie a secretaria o necessário para que o pagamento seja efetuado, após o devido cadastro da advogada no sistema AJG. NADA MAIS FICA A DEFESA INTIMADA DE QUE EM 14/06/2013 FOI EXPEDIDA A CARTA PRECATORIA 138/2013 A SUBSECAO JUDICIARIA DE CRICIUMA, NOS TERMOS DA DETERMINACAO SUPRA.

Expediente Nº 3250

MANDADO DE SEGURANCA

0002389-85.2013.403.6109 - EDENIR AMBROSINI X JOSE ANTONIO ALVES DAMASCENO X LUIS CARLOS DOMINGOS(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Visto em Pedido de Liminar Trata-se de mandado de segurança impetrado por Edenir Ambrosini, José Antonio Alves Damasceno e Luis Carlos Domingos em face do Gerente Executivo do INSS em Piracicaba em face da mora administrativa em apreciar os seus pedidos de concessão de benefício previdenciário. Alegam que os pleitos iniciais foram indeferidos, motivo pelo qual impetraram os recursos administrativos números 35408.002160/2012-37 em 18.04.2012, 35408.000201/2012-51 em 29.11.2011 e 35408.001711/2012-45 em 27.03.2012, respectivamente. Aduzem, porém que, tendo havido conversão do julgamento em diligência, os processos foram recebidos na Agência do INSS em Limeira respectivamente em 24.08.2012, 05.07.2012 e 07.08.2012 e até a presente data não tiveram mais qualquer andamento. Além da exordial e procurações juntaram os documentos de fls. 11/40. Regularmente notificada (fl. 49), a autoridade impetrada não se manifestou (fl. 50). A procuradoria federal teve vista dos autos (fl. 48). Após, vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Decido. A medida liminar prevista no art. 7, inc. III da Lei nº 12.016/2009 detém caráter excepcional, ou seja, somente obtém espaço naquelas hipóteses em que a decisão final do writ esteja sob o risco de tornar-se ineficaz e, ainda assim, desde que seja relevante o fundamento da ação. Torna-se claro, pois, que a previsão da liminar não tem por escopo a antecipação da prestação jurisdicional pura e simples, mas antes, o resguardo de seus efeitos no mundo fático. Depreende-se dos autos que os recursos dos impetrantes foram recebidos na Agência do INSS em Limeira para cumprimento de diligências respectivamente em 24.08.2012, 05.07.2012 e 07.08.2012, todavia, até a impetração do presente mandamus não houve a análise dos referidos pedidos, nem tampouco sua conclusão por parte da autoridade administrativa que, notificada, sequer apresentou suas informações. Ora, não se ignora a falta de recursos materiais e humanos, que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, se bem que tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação. Entretanto, não é razoável que o pedido do impetrante fique por tempo indefinido aguardando providência do agente estatal (hoje, por cerca de 09 meses), assim como não é razoável aludir que a administração não possui prazo para análise e conclusão dos requerimentos a ela submetidos por força de lei ou que tal conduta encontra amparo nos Princípios da Isonomia e

Impessoalidade, uma vez que a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação consiste em garantia fundamental prevista no artigo 5º, inc. LXXVIII, da Carta Constitucional de 1988. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar para o fim, unicamente, de determinar à autoridade impetrada que analise e profira decisão nos recursos administrativos números 35408.002160/2012-37, 35408.000201/2012-51 e 35408.001711/2012-45, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL DE 20 (VINTE) DIAS, a contar da data em que a autoridade coatora tiver ciência do teor da presente decisão. Intime-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, enviando-lhe cópia da inicial e desta, sem documentos, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº. 12.016/2009. Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para opinar e em seguida, conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002995-16.2013.403.6109 - FERMARA - REFRIGERACAO IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DECISÃOCuida-se de mandado de segurança impetrado por FERMARA - REFRIGERAÇÃO IND. E COM. LTDA EPP em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL em Piracicaba, em que se requer, liminarmente, seja determinada expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (fls. 02/14). Afirma que nos autos nº 0000264-47.2013.403.6109 em trâmite perante a 3ª Vara Federal de Piracicaba lhe foi deferida liminar declarando a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários referentes às inscrições números 80.6.09.025330-26 e 80.7.09.006116-98 e declarando também a impossibilidade da inscrição nº 80.7.026367-94 ser óbice à reinclusão da Impetrante no SIMPLES Nacional, uma vez que se encontra devidamente parcelado. Decido. O provimento liminar, na via mandamental, está sujeito aos pressupostos cumulativos previstos no art. 7º, III da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, caso deferida apenas ao final da tramitação do processo. O parcelamento do débito e o deferimento da liminar em mandado de segurança constituem hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no art. 151, IV e VI do Código Tributário Nacional. No caso da Impetrante, o débito inscrito sob nº 80.7.026367-94 encontra-se parcelado (página 33 do Anexo I da mídia); e os débitos inscritos sob os números 80.6.09.025330-26 e 80.7.09.006116-98, encontram-se com a exigibilidade suspensa por força de decisão liminar proferida nos autos nº 0000264-47.2013.403.6109 (páginas 24/26 do Anexo II da mídia). Diante dessas informações, a relevância dos fundamentos aventados pela Impetrante está demonstrada. O periculum in mora, por sua vez, decorre da alegação de que a Impetrante necessita da certidão de regularidade fiscal para obter créditos junto ao sistema financeiro. Ante o exposto, defiro a medida liminar para determinar à Autoridade Impetrada, Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba, que se abstenha de negar certidão positiva de débito com efeitos de negativa em favor da Impetrante, desde que os únicos empecilhos à emissão da referida certidão sejam os débitos fiscais referentes às inscrições números 80.6.09.025330-26, 80.7.09.006116-98 e 80.7.026367-94. Intimem-se. Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I da Lei nº 12.016/2009, e cientifique-se a pessoa jurídica interessada para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Após, vistas ao Ministério Público Federal e retornem conclusos para sentença.

0003963-46.2013.403.6109 - JOAO PINTO(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP288667 - ANDRE STERZO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Vistos em **DECISÃO**Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO PINTO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA no qual busca segurança que determine o andamento do processo administrativo referente ao benefício nº 41/158.643.893-7. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. O deferimento de pedido liminar em sede mandamental deve ser apreciado em conformidade ao disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, necessário além do fundamento relevante que haja a possibilidade de ineficácia da medida. Assim, a liminar em mandado de segurança só deve ser concedida nos casos de exceção, sob pena de que não havendo tal antecipação, a decisão se torne inócua ante o perecimento do objeto. Dessa forma postergo a apreciação do pedido, visto que inexistente a possibilidade de perecimento do objeto. Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12016/2009. Com a vinda das informações da impetrada, tornem os autos conclusos para decisão. Int.

Expediente Nº 3253

ACAO CIVIL PUBLICA

0012803-84.2009.403.6109 (2009.61.09.012803-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X UNIAO FEDERAL X ALVARO ALVES CORREA(SP228078 - MARIA FERNANDA PESSATTI DE TOLEDO) X WALTER DE FREITAS JUNIOR(SP297295 - KENIO FRANKLIN DE FREITAS FILHO) X ALESSIO DOS SANTOS(SPI74017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER) X BPS - BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONSTRUCOES LTDA(SP249654 - RODRIGO LACERDA OLIVEIRA RODRIGUES MEYER E SP174017 - PAULO LEAL LANARI FILHO E SP174219 - SÉRGIO EDUARDO KREFT ANDRADE E SP217814 - WALDIRENE CHAVES DOS SANTOS MARTINS)

1. Despachado em inspeção.2. Considerando-se que este processo foi incluído na Meta 18 do CNJ, identifique-se na capa dos autos, dando-se tramitação célere.3. Fls. 764: Defiro a oitiva da testemunha CARLOS ALBERTO CAVALCANTE, requerida pelo Ministério Público Federal.4. Petição de BPS BORATTO PEIXOTO DOS SANTOS CONTRUCOES LTDA e ALESSIO DOS SANTOS (Fls. 768): Indefiro a expedição de ofícios à Prefeitura de Santa Bárbara D Oeste, considerando que a providência incumbe a parte interessada. Ademais, não restou demonstrada a impossibilidade de obtenção dos referidos documentos pelas próprias partes.5. Quanto à prova pericial técnica sobre o projeto inicialmente previsto entendo desnecessária sua realização, pois a alegação pode ser comprovada por meio de documentos.6. O pedido de perícia sobre a obra acabada para demonstrar que o custo da obra foi compatível com os valores empregados também resta indeferido, pois a comprovação pode ser feita de forma documental, demonstrando que os valores cobrados eram compatíveis com o valor corrente do mercado. Além disso, o resultado de tal perícia é de duvidosa utilidade, ante o longo tempo decorrido dentre a realização da obra (2003 a 2006) e a data atual.7. Defiro o pedido de Depoimento pessoal do corréu WALTER DE FREITAS JÚNIOR e dos fiscais federais que acompanharam a obra e do convênio e demais testemunhas.8. Anoto o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol, esclarecendo a necessidade de intimação pessoal ou se comparecerão independentemente de intimação.10. Petição de ALVARO ALVES CORREA (fls. 771/772): O pedido de oficiamento ao Ministério da Saúde resta indeferido, considerando os motivos indicados no item 4, supra.11. A perícia técnica, da mesma forma, indeferida nos termos do item 5.12. Quanto à prova testemunhal requerida, defiro, devendo apresentar o rol no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecendo a necessidade de intimação pessoal ou se comparecerão independentemente de intimação.13. Para depoimento pessoal e oitiva das testemunhas, designo o DIA 22 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS, na sala de audiências desta 1ª Vara.14. Intimem-se e cumpra-se.

2ª VARA DE PIRACICABA

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À
DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

Expediente Nº 5758

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009967-36.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de FELIPE RAMIRES PEREIRA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através do contrato Crédito Auto Caixa nº 25.2882.149.0000044-60, firmado em 26.07.2011 (fls. 06/11).Decido.Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada.Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor.Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou Contrato Crédito Auto Caixa com garantia constituída pela alienação fiduciária do veículo Ford/Ranger

XLT, Renavam 861825454, prata, modelo 2005/2005, placa DQO8527, chassis 8AFER13P85J430864. Igualmente, documento trazido aos autos consistente em notificação extrajudicial (fls. 15/17) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Valinhos - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão do veículo Ford/Ranger XLT, Renavam 861825454, prata, modelo 2005/2005, placa DQO8527, chassis 8AFER13P85J430864, a ser cumprido no endereço fornecido, qual seja, Rua das Indústrias, 175, Bairro Macuco (Rodovia Anhanguera, km 83, Valinhos, CEP 13279-410, depositando-se o bem com a requerente. Intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

0000706-13.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X KYRIOS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X FABRICIO WOLF NOGUEIRA X TATIANA FAVARO DE SOUZA

CAIXA ECONOMICA FEDERAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar que nesta decisão se examina, em face de KYRIOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA., FABRICIO WOLF NOGUEIRA e TATIANA FAVARO DE SOUZA, objetivando, em síntese, a expedição de mandado judicial que autorize a busca e apreensão dos bens objeto de alienação fiduciária em garantia das obrigações assumidas através de Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n.º 29.10.714.000011-60, firmado em 06.06.2011, no valor de R\$ 152.400,00 (fls. 09). Aduz que a requerida se encontra inadimplente, tendo a dívida vencida atingido a cifra de R\$ 230.726,44 (20.12.2012). Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos necessários para a concessão da medida liminar pleiteada. Inicialmente cumpre ressaltar que a alienação fiduciária em garantia, conforme disposições contidas nos artigos 1361 a 1368 do novo Código Civil, bem como no Decreto-lei 911/69 alterado pela Lei 10.931/2004, transfere ao credor, independentemente da tradição efetiva do bem, o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada que poderá ser objeto de busca e apreensão se comprovada a mora e o inadimplemento do devedor. Infere-se da análise dos autos que a requerida celebrou com a CEF - Caixa Econômica Federal, Cédula de Crédito Bancário de abertura de crédito mediante repasse de empréstimo contratado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES n.º 29.10.714.000011-60, firmado em 06.06.2011, no valor de R\$ 152.400,00 (fls. 08/24), com garantia constituída pela alienação fiduciária dos seguintes bens: a) Caminhão Ford/F350 G, 2011/2011, branco ártico, óleo diesel, motor nº. 36289486, Renavam 305701, Chassis: 9BFJF3791BB090359, Código FINAME 2613592; b) Carroceria de aço, carga seca, Facchini, produto acoplado em veículo Ford F-350, chassi 9BFJF3791BB090359, medidas internas 2.800 x 2.100 x 460, carroceria tipo 207 - carroceria aberta, NIEV SP7FN1072, 8BV4562; c) Caminhão Ford/Cargo 815 E, 2011/2011, branco diamante, óleo diesel, Renavam 320228, motor nº. 36279220, Chassis: 9BFVCEIN3BBB82717, Código FINAME 1858966; e d) Carroceria de aço, carga seca, Facchini, produto acoplado em veículo FC 815, Chassi 9BFVCEIN3BBB82717, medidas internas 5.450 x 2.200 x 460, carroceria tipo 107 - carroceria aberta, NIEV SP7FN1075, 4BV4563. Igualmente, documento trazido aos autos consistente instrumento de protesto (fls. 25/26) demonstra que foi o devedor constituído em mora em razão da inadimplência, o que autoriza a busca e apreensão dos bens oferecidos em garantia. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. VENCIMENTO DO PRAZO. CARACTERIZAÇÃO DA MORA. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OCORRÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Constituído em mora o devedor, seja por meio de notificação extrajudicial ou protesto de título, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. 2. Agravo regimental não-provido (STJ, Agravo Regimental no Resp 752529, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ: 17.03.2011). Posto isso, defiro a liminar pleiteada para determinar que sejam deprecadas para a Comarca de Rio Claro - SP a citação do requerido e a expedição do competente mandado de busca e apreensão dos bens: a) Caminhão Ford/F350 G, 2011/2011, branco ártico, óleo diesel, motor nº. 36289486, Renavam 305701, Chassis: 9BFJF3791BB090359, Código FINAME 2613592; b) Carroceria de aço, carga seca, Facchini, produto acoplado em veículo Ford F-350, chassi 9BFJF3791BB090359, medidas internas 2.800 x 2.100 x 460, carroceria tipo 207 - carroceria aberta, NIEV SP7FN1072, 8BV4562; c) Caminhão Ford/Cargo 815 E, 2011/2011, branco diamante, óleo diesel, Renavam 320228, motor nº. 36279220, Chassis: 9BFVCEIN3BBB82717, Código FINAME 1858966; e d) Carroceria de aço, carga seca, Facchini, produto acoplado em veículo FC 815, Chassi 9BFVCEIN3BBB82717, medidas internas 5.450 x 2.200 x 460, carroceria tipo 107 - carroceria aberta, NIEV SP7FN1075, 4BV4563, a ser cumprido nos endereços fornecidos, qual seja, Avenida 26, 1143, Santana - Rio Claro / SP, CEP 13.500-575 ou Rua 14 RF, n.º 42, Residencial Florença, Rio Claro - SP, CEP 13.506-283,

depositando-se os bens com a requerente. Expeça-se carta precatória, nos termos do artigo 202, do Código de Processo Civil, anexando-se as guias de recolhimento de custas e diligências de oficial de justiça (fls. 43/47), deixando cópia nos autos. Executada a liminar, cite-se a requerida para apresentar contestação ou comprovar o pagamento da integralidade do débito, nos prazos estabelecidos no artigo 3º, parágrafos 2º e 3º do Decreto-lei n.º 911/69. P. R. I. C.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0002160-62.2012.403.6109 - RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO X MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS SOUSA (SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA E SP309442A - ILMA MARIA DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento proposta por RAIMUNDO MARIANO DE SOUZA NETO E MARIA DO SOCORRO DE MEDEIROS DE SOUZA NETO, qualificados nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, objetivando, em síntese, a autorização para o depósito judicial das prestações vencidas e vincendas relativas ao contrato de firmado entre as partes. Aduzem ter celebrado com a Caixa Econômica Federal contrato de financiamento nº 8.0899.0582518-2, em 27.08.1999, com prazo de amortização e mediante débito automático em conta corrente. Alegam que cumpriram com suas obrigações mensais até o ano de 2006, quando a construção apresentou defeitos estruturais e ingressaram com ação judicial nº 0003481-45.2006.403.6109, neste juízo, juntamente com demais mutuários. Sustentam que a Caixa não mais procedeu ao débito automático com conta corrente e que procuraram a ré por várias vezes a fim de saldar as parcelas e ou a quitação do imóvel, nas não obtiveram êxito. Postulam pela necessidade de a União integrar o pólo passivo da presente ação, na qualidade de litisconsorte passivo necessário, e a autorização, em sede de liminar, para depósito judicial do valor das prestações vencidas e vincendas a fim de quitar a obrigação contratual. Inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara da Justiça Federal desta Subseção de Piracicaba, sobreveio r. decisão de fls. 74 reconhecendo a conexão com os autos 0003481-45.2006.403.6109 supra referido. Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Indeferir, inicialmente, requerimento de inclusão da União Federal no pólo passivo da presente ação, considerando que se trata de matéria pacificada em nossa jurisprudência, que entende desnecessária sua presença na hipótese dos autos. Nesse sentido, trago à colação os julgados: ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. MEDIDA PROVISÓRIA 478/2009. PERDA DE EFICÁCIA. ART. 6º. NÃO-APLICAÇÃO. DUPLO FINANCIAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO LEGAL À ÉPOCA DA CELEBRAÇÃO DOS CONTRATOS DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. POSSIBILIDADE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO NO RESP 1.133769/RN, MIN. LUIZ FUX, DJE DE 18/12/2009, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DESSE PRECEDENTE (CPC, ART. 543-C, 7º), QUE IMPÕE SUA ADOÇÃO EM CASOS ANÁLOGOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (...) 2- Quanto à alegada legitimidade da União para figurar no pólo passivo da demanda em questão, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.133.769/RN, Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009, sob o regime do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento segundo o qual a Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo das demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e responsável pela cláusula de comprometimento do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais, que ausência da União como litisconsorte não viola o artigo 7º, inciso III, do Decreto-lei n.º 2.291, de 21 de novembro de 1986. Considerada a especial eficácia vinculativa deste precedente (CPC, art. 543-C, 7º), impõe-se sua aplicação, nos mesmos termos, aos casos análogos, como o dos autos. (...) (Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, AgRg no Ag 1210501/AM, Rel. Ministro, Julgado em 03.08.2010, DJe 16.08.2010). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. NÃO COMPROVADA. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL. FORMA DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. MARÇO DE 1990. ÍNDICE 84,32%. IPC. VARIAÇÃO DA URV. TAXA DE SEGURO. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE I. A União é parte ilegítima para figurar no pólo passivo em demandas concernentes à constitucionalidade do Decreto-Lei N.º 70/66 e aos critérios de correção das prestações de contrato de financiamento imobiliário. (...) (Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, AC - Apelação Cível - 1164298, Processo 0028135-36.2000.4.03.6100. Segunda Turma. DJF3 Judicial 2 02.07.2009, página 359). Sobre a pretensão dos autos cumpre esclarecer que a ação de consignação em pagamento pressupõe o depósito integral do valor devido (artigo 334 e seguintes do Código Civil), sendo seu propósito a liberação do devedor da obrigação, quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida, sem justificativa, tratando-se de ação eminentemente declaratória: declara-se que o depósito oferecido liberou o autor da respectiva obrigação. Nestes termos, a petição inicial, além dos requisitos dos artigos 39, I, e 282 do Código de Processo Civil, deverá conter o requerimento do depósito da quantia ou da coisa devida, excetuando-se o caso em que previamente realizado o depósito extrajudicial. Infere-se

da análise dos autos que conquanto pretendam consignar valor, não indicam quantia que reconhecem como devida, nos termos do artigo 893, inciso I do Código de Processo Civil, mencionando pela necessidade de se apurar qual seria o saldo devedor a fim de efetivar o depósito judicial. Destarte, não vislumbro relevante fundamento jurídico e perigo na demora, necessários para a concessão da medida liminar requerida. Posto isso, indefiro a liminar pleiteada. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MONITORIA

0003460-45.2001.403.6109 (2001.61.09.003460-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SANDRA ROSALINA RONDON SACHETTO CARPIN(SP204295 - GABRIELA MACATROZO SANT'ANA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008758-47.2003.403.6109 (2003.61.09.008758-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X GILSON RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X ANA LUCIA ANDRADE ALVES(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0006171-18.2004.403.6109 (2004.61.09.006171-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADRIANA CRISTINA BENFICA(SP146628 - MARCOS ROBERTO GREGORIO DA SILVA E SP155629 - ANDRÉ LUIS DI PIERO)

Por meio desta informação, relativa ao despacho de fl. 193, fica a parte autora (executada) intimada nos termos do parágrafo 1º do artigo 475-J do CPC para oferecer impugnação no prazo de 15 dias, tendo em vista a penhora de ativos financeiro

0007811-56.2004.403.6109 (2004.61.09.007811-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X BENEDITO FERREIRA DA SILVA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, promoveu em face de BENEDITO FERREIRA DA SILVA ação monitoria posteriormente convertida em execução, fundada em Contratos Particulares de Abertura de Crédito a Pessoa Física sob nºs. 25.0960.400.0000.041-80 e 25.0960.400.0000.062-04. Manifestou-se a exequente requerendo a extinção da execução em face da transação realizada entre as partes para o pagamento do débito (fls. 60 e 96). Posto isso, julgo extinto o processo na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, ante o acordo firmado entre as partes. Torno sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0000930-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000930-6) - JOSE VIEIRA NOVAES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0001662-10.2005.403.6109 (2005.61.09.001662-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOEDIR CARLOS GONCALVES

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0004892-60.2005.403.6109 (2005.61.09.004892-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ALEX NIURI SILVEIRA SILVA(SP091461 - MAURO AUGUSTO MATAVELLI MERCI)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 176, fica a CEF intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

0007611-15.2005.403.6109 (2005.61.09.007611-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X APARECIDO DE LIMA GOMES - ME X APARECIDO DE LIMA GOMES

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008131-72.2005.403.6109 (2005.61.09.008131-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP171323 - MARCEL VARELLA PIRES) X HIDROQUALITY COM/ DE BANHEIRAS LTDA X ANGELO RODRIGO MUNIZ X ALEXANDRE PIRES

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0008563-91.2005.403.6109 (2005.61.09.008563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X CONFECÇOES ATKUM LTDA X WALDEMAR LUCHIARI JUNIOR X WALDEMAR LUCHIARI

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0006149-86.2006.403.6109 (2006.61.09.006149-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP067876 - GERALDO GALLI) X FABIO DE GIOVANI SEGABINAZZI X LUCIA CRISTINA RIBEIRO OMETTO(SP093933 - SILVANA MARA CANAVER)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002411-22.2008.403.6109 (2008.61.09.002411-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA CAROLINA COFANI FONSECA X JOSE LUIZ COELHO FONSECA(SP030554 - BENEDITO JORGE COELHO JUNIOR)

Manifeste-se a CEF sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado do bloqueio de ativos financeiros. Intime-se.

0005487-83.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007436-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SIDNEI DONIZETE BAZANELA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008661-03.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CLEIDE APARECIDA SOARES MESSIAS X ALAOR SOARES DA CRUZ X ALAIDE COELHO DA CRUZ X SANDRA APARECIDA SIMOES COSTA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0009057-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X C E D COM/ REGIONAL DE CARTOES LTDA X CLAUDIO EDSON BACCIOTTI

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem

como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0011634-28.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FERNANDO SALLUM

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0011669-85.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO HENRIQUE DOS SANTOS(SP209068 - FÁBIO ROSSETTO CONTADOR)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0000056-34.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERSON LUIZ PEREIRA

Por meio desta informação de Secretaria fica a parte autora (CEF) intimada para retirar os documentos originais que acompanharam a inicial, mediante o recolhimento das custas devidas.

0000062-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GENTIL JOSE RODRIGUES DA ROCHA

Tendo em vista que não houve interposição de embargos pela parte ré, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado ou precatória intimando-se a parte devedora para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor requerido acrescido de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da dívida, devidamente corrigido até a data do efetivo pagamento, cientificando-a de que não sendo efetuado o pagamento no prazo legal, será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a intimação e não havendo pagamento, considerando a ordem de preferência prevista no art. 655 do CPC, determino a penhora de ativos financeiros a ser efetivada por meio do sistema BACENJUD. Providencie a Secretaria minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio, determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser(em) intimado(s) do prazo de quinze dias para oferecimento de impugnação, sem prejuízo de posterior reforço de penhora mediante requerimento do exequente. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória, caso o(s) réu(s) resida(m) em outra comarca, bem como para apresentação de cópia para contrafé. Intime-se.

0002821-75.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JONAS DE JESUS ESTEVES

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a localização do réu restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0002842-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X OSVALDO LUIZ ESTEVES(SP082166 - JOAO GILBERTO DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0003283-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CLAUDIO ROBERTO DIAS

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 82/87, para a citação do executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecido pela exequente à fl. 93. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0003286-84.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO FRANCISCO CURTI X KATIA SANDRA YAMASHITA CURTI

Expeça-se carta precatória de pagamento/entrega da coisa, a ser realizada no prazo de 15 (quinze) dias, no endereço constante à fl. 02, com as advertências contidas no disposto pelo art. 1.102c e parágrafo 1º, todos do

Código de Processo Civil. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. Após, encaminhe-se ao Juízo Deprecado, anexando-se as guias de recolhimento.

0007307-06.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JEFFERSON WILLIAM PROVIDELL

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0007442-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANA MARIA FERREIRA DE MORAES X EDSON DE MORAES X IDILIA LIMA PIRES FERREIRA DE MORAES

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito tendo em vista a certidão do SR. Oficial de Justiça de fl.60, bem como a intenção do requerido em renegociar a dívida (fl. 62). Intime-se.

0007885-66.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MANUTENCAO INDUSTRIAL MEXICO LTDA X GUILHERME WILLIAN DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA

Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento de carta precatória. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0008036-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RAQUEL DESTRO FELIX MARQUES

Defiro o pedido da parte ré de realização de perícia contábil. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 dias, iniciando pela autora, para apresentação de quesitos. Após remetam-se os autos ao contador judicial. Com a vinda do laudo, intímem-se as partes a se manifestarem. Intímem-se.

0008948-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO CLEIDSON SILVA

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intímem-se.

0002756-46.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALQUIRIA PEREIRA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a não localização do réu no endereço indicado. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1103034-68.1994.403.6109 (94.1103034-3) - ANTONIO OLIVIO TRAMONTINA GRAVENA(SP025133 - MANUEL KALLAJIAN E SP036925 - WALDEMAR ALVES GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Trata-se de execução promovida por ANTONIO OLÍVIO TRAMONTINA GRAVENA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 243/244), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 252/253). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

1101971-71.1995.403.6109 (95.1101971-6) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DE ALIMENTACAO E AFINS DE LIMEIRA(SP090045 - ELIANA MOURA ESTEVES ROCHA E SP170613 - PATRÍCIA HELENA BOTTEON DA SILVA E SP121938 - SUELI YOKO TAIRA E SP092170 - EDILSON RINALDO MERLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CAIRBAR P DE ARAUJO)

Defiro à parte autora o prazo requerido de 30 (trinta) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria. Intime(m)-se.

1102395-79.1996.403.6109 (96.1102395-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA E SP110416 - CHRISTINA LUCAS BENASSE) X INDUSTRIAS MAQUINA D ANDREA S/A(SP080857B - MARIA LUISA FERREIRA DE ASSUMPCAO)

Nos termos do despacho/decisão de fls. 188, fica a EXEQUENTE intimada a se manifestar sobre o resultado da pesquisa RENAJUD.

0000961-30.1997.403.6109 (97.0000961-0) - BANDINI & CIA LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

1102402-03.1998.403.6109 (98.1102402-2) - MARIO JORGE FERREIRA X EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA X TERESINHA DO AMARAL PRADO X JOAO JOSE CARAJOL DELVAGE(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ARMANDA MICOTTI)

Trata-se de execução promovida pela UNIÃO FEDERAL, em face de MARIO JORGE FERREIRA, EZILDA APARECIDA MELLO DA SILVA OLIVEIRA, TERESINHA DO AMARAL PRADO e JOÃO JOSÉ CARAJOL DELVAGE, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou os executados a pagarem honorários advocatícios. Sobreveio petição dos executados noticiando o recolhimento de Guia de Recolhimento da União - GRU, da qual teve ciência a exequente (fls. 183/184). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0084481-72.1999.403.0399 (1999.03.99.084481-4) - SUPERMERCADO ALIBERTI LTDA(SP150029 - RICARDO MARCELO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0) - CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA POMBEVA LTDA., STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., THIAGO VAREJÃO FONTOURA, MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA, CUSTÓDIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO e MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando, em síntese: a) serem indenizados por danos patrimoniais por não ter a instituição financeira desembolsado no prazo contratado as parcelas do mútuo firmado entre as partes para construção de unidades habitacionais; b) ter obstruído as operações de repasses das unidades vendidas; c) a revisão da conta de créditos e débitos do mútuo habitacional e a cobrança de encargos em duplicidade; d) a declaração de nulidade de cláusulas contratuais; e) a declaração de irregularidade na utilização da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária; f) o reconhecimento da existência de anatocismo; g) a declaração do desrespeito ao regime de amortização; h) o reconhecimento do excesso da garantia hipotecária. Aduzem terem assinado contrato com a ré como o escopo de construir na cidade de Limeira/SP um conjunto de apartamentos (residencial Jardim das Flores), cujo cronograma de obras previa sua conclusão em 18 (dezoito) meses e que, todavia, a instituição financeira não cumpriu o cronograma de desembolso e quando liberou as parcelas o fez de forma parcial, o que causou atraso na obra e prejuízos que requerem sejam indenizados. Relatam que a CEF suspendeu qualquer repasse de valores entre os meses de maio de 1993 a novembro de 1995 e que em razão da falta de dinheiro a obra só foi reiniciada novamente em 13.12.1996, de tal forma que só foi concluída em setembro de 1997, quando deveria ter terminado em maio de 1993, o que gerou um aumento em decorrência da manutenção do canteiro de obras e ocasionou a desistência da compra de 14 (quatorze) apartamentos. Sustentam ter havido manipulação na planilha de cálculos da CEF, eis que conquanto o desembolso se desse no final do mês a correção monetária era calculada tendo por base o dia 1º daquele mês, o que gerou um artificial aumento do saldo devedor, pois os créditos eram baseados na correção monetária até o dia 1º e o débito lançado com base no dia da efetiva disponibilização do dinheiro. Alegam que foram cobrados valores ilegais nas liberações efetuadas referentes a

seguros, estes cobrados nos 52 (cinquenta e dois meses) de prorrogação do prazo de construção do empreendimento, taxas de risco de crédito e ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - PRODEC e que houve obstrução do repasse das operações das unidades do empreendimento que foram vendidas. Argumentam terem tido prejuízo relativo a rescisões contratuais com compradores dos apartamentos (incluindo custo de corretagem, recomercialização e publicidade), custo de manutenção do canteiro de obras, encargos trabalhistas e previdenciários pelas demissões efetuadas, lucros cessantes, taxas condominiais e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU. Dizem que a tabela price implica em automático anatocismo e que a Taxa Referencial - TR não é o melhor índice para o cálculo da correção monetária nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação - SFH pugnando pela sua substituição pelo IGP-M ou INPC/FGV. Aduzem que a CEF não procede a correta amortização do repasse da venda dos apartamentos, consoante dispõe o artigo 6º, letra c da Lei n.º 4.380/64 e insurgem-se acerca da necessidade de pagamento do Fundo de Desenvolvimento Habitacional - FUNDHABI, pois tal espécie de tributo não poderia ser instituído mediante simples Resolução do Banco Nacional de Habitação - BNH. Sustentam, tendo em vista todo o explanado, que há excesso de hipoteca, requerendo que sejam liberadas pelo menos metade das 81 (oitenta e uma) unidades habitacionais que ainda se encontram hipotecadas, sendo que em relação a 13 (treze) delas já há contratos de promessa de compra e venda assinados. Com a inicial vieram documentos (fls. 68/587). Postergou-se análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 589). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal aduziu preliminar de indeferimento da inicial por cúmulo processual malicioso visando dificultar a defesa, impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da e ilegitimidade passiva quanto à devolução do FUNDHAB, eis que ela apenas arrecada o recurso e o repassa ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, bem como listisconsórcio passivo necessário da União e do Banco Central - BACEN e requereu a denúncia da lide à Sasse Companhia Nacional de Seguros (fls. 592/1340). No mérito, em resumo, diz que os autores receberam à vista pela venda de determinadas unidades e não pagaram a respectiva hipoteca, que é inaplicável a teoria da imprevisão contratual aos contratos de mútuo e que a aplicação da Taxa Referencial - TR, antes conhecida como UFP é decorrência de lei. Sustenta que entre janeiro de 1992 a fevereiro de 1993 houve escassez de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, fonte do dinheiro para o financiamento da habitação e que a culpada por tal contingenciamento é a União Federal, bem como o Conselho Monetário Nacional - CMN e que conquanto os autores tenham alegado que o atraso na liberação das parcelas do financiamento tenha causado prejuízo não comprovou suas alegações. Em relação à liberação das verbas alega que depende do andamento das obras e que houve atraso por parte da construtora, o que afasta a sua mora, mormente considerando que a 1ª parcela que deveria ter sido liberada em dezembro de 1991 só foi liberada em fevereiro de 1992 a pedido da construtora. Argumenta que não há possibilidade de se discutir o atraso entre os anos de 1992 a 1995, porquanto houve novação em dezembro de 1996 na qual se previu inclusive que poderia ser debitado valores atinentes a outros empreendimentos da autora. Quanto à correção monetária, diz que a forma de cálculo é estabelecida pelo governo, de acordo com as regras da caderneta de poupança, que a Taxa Referencial - TR foi pactuada livremente entre as partes e que o reajuste no primeiro dia do mês ocorria porque a maioria das poupanças tinha esse dia como data de aniversário aduzindo que como tal índice é utilizado nas operações positivas e negativas não haveria qualquer prejuízo para a autora. Defende a UFP, pois se trata da moeda utilizada para todos os contratos firmados no Sistema Financeiro de Habitação - SFH e, no que tange à capitalização de juros, sustenta que ela também existe nas contas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS e de poupança. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Federal em Campinas vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência n.º 1999.61.05.015843-8 (fls. 1342/1344). A tutela antecipada foi negada (fl. 1346). Foi juntada cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.031236-6 deferindo a exclusão dos nomes dos autores dos cadastros de devedores (fls. 1350/1351). Houve réplica (fls. 1352/1387). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, os autores pugnaram pela produção de prova oral, documental e pericial e a ré nada requereu (fls. 1391, 1394 e 1396/1398). Deferida a realização de prova pericial, ambas as partes apresentaram quesitos (fls. 1399, 1402/1403 e 1407/1424). O contador judicial apresentou laudo parcial e informou que se trata de perícia muito complexa, motivo pelo qual requereu que fosse nomeado perito com qualificação em engenharia para a análise do caso (fls. 1441/1446 e 1465/1467). A Caixa Econômica Federal juntou documentos (fls. 1498/1531). Os autores postularam a expedição de Carta Precatória para a Subseção de Bauru/SP, pois lá haveria perito qualificado para realizar o trabalho (fls. 1534/1572). Deferida a expedição de precatória, foi juntado aos autos laudo técnico pericial sobre o qual se manifestaram ambas as partes que inclusive apresentaram laudos de seus assistentes e quesitos suplementares que foram respondidos (fls. 1577, 1587/1589, 1683/1834, 1840/1841, 1842/1867 e 1896/1906). Ambas as partes apresentaram memoriais (fls. 1958/1967 e 1968/2182). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Inicialmente rejeito a preliminar de inépcia da inicial por cúmulo malicioso de pedidos visando dificultar a defesa, eis que o artigo 292 do Código de Processo Civil - CPC permite que se cumule em um único processo vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão, desde que sejam compatíveis entre si, o Juízo seja o competente para conhecer todos eles e que seja adequado o tipo de procedimento, caso dos autos. Afasto, igualmente, a alegada existência de listisconsórcio passivo necessário da

União Federal e do Banco Central - BACEN, uma vez que consoante determinam os artigos 4ª e 7ª da Lei n.º 8.036/90 cabe à Caixa Econômica Federal o papel de agente operador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a quem incumbe, dentre outros deveres, definir os procedimentos operacionais necessários à execução dos programas de habitação popular e aplicar os recursos do FGTS no Sistema Financeiro de Habitação. Rejeito também a preliminar de ilegitimidade passiva quanto à devolução da contribuição para o Fundo de Assistência Habitacional - FUNDAHB, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que tal contribuição tem natureza jurídica de prestação de natureza civil inserida em contrato livremente pactuado (RESP 183.428). A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e como tal será analisada. II - Da denunciação à lide. O inciso III do artigo 70 do CPC dispõe que caberá denunciação à lide quando for denunciado aquele que tiver o dever legal ou contratual de indenizar, em ação regressiva o prejuízo daquele que perder a demanda. Infere-se, todavia, do parágrafo primeiro da cláusula 6ª do contrato firmado entre as partes que a cobertura securitária somente tem lugar na hipótese de sinistro de danos físicos no imóvel, matéria diversa da tratada nos presentes autos (fls. 114/128). III - Da suspensão do repasse dos valores do financiamento pela Caixa Econômica Federal. Depreende-se da contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF ter restado incontroverso que a instituição financeira deixou de efetuar o repasse de recursos financeiros do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para que a autora construísse o empreendimento conjunto residencial Jardim das Flores na cidade de Limeira/SP, porquanto entre os anos de 1992 a 1995 houve o contingenciamento dos recursos. Resta apenas quantificar, portanto, qual o montante do prejuízo que foi causado ao andamento dos trabalhos do empreendimento. IV - Da Novação. Alega a ré que os autores não poderiam discutir o contrato firmado em 1991, pois em 1996 foi assinado um aditivo, o que caracterizaria novação. Há que considerar, contudo, que baseado no princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição previsto no inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 o Superior Tribunal de Justiça - STJ firmou o entendimento de que inexiste falta de interesse de agir no que tange à discussão do contrato original em face da novação de dívida, mediante a edição da Súmula 286 que diz que: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. A par do exposto, no próprio cabeçalho do contrato assinado em 1996 consta que se trata de pacto aditivo com retificação e ratificação do contrato anterior, o que caracteriza a continuidade da relação jurídica. (fl. 135). V - Das contribuições vertidas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - PRODEC ao Fundo de Desenvolvimento Habitacional. Postulam os autores se eximirem do recolhimento das contribuições devidas ao Programa de Apoio ao Desenvolvimento das Comunidades - PRODEC, na proporção de 0,3% (três décimos por cento) da avaliação e ao Fundo de Desenvolvimento Habitacional - FUNDAHB sob o fundamento de que como se trata de tributos sua cobrança só poderia se dar mediante previsão legal. Ocorre que o Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que a contribuição ao FUNDAHB tem natureza jurídica de prestação de natureza civil inserida em contrato livremente pactuado (RESP 183.428). O mesmo raciocínio vale em relação ao PRODEC. VI - Da substituição do índice de correção monetária contratado por outros elencados na inicial. Os autores pugnam pela substituição do índice de correção monetária contratual, qual seja, a Taxa Referencial - TR pelo IGP-M ou pelo INPC/FGV, aduzindo que a TR não é o melhor referencial para ser utilizado nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação - SFH. Há que se considerar, entretanto, que a corte especial do STJ proferiu decisão em sentido contrário ao pleito autoral, cuja ementa adoto como fundamento de decidir: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE SE PACTUADO APÓS A LEI N.º 8.177/91. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. ABRIL/90. IPC. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL SUPERADO. SÚMULA 168/STJ. INCIDÊNCIA. 1. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ). 2. O Superior Tribunal de Justiça, em reiterados precedentes, firmou entendimento segundo o qual não há impedimento à utilização da TR como fator de atualização monetária nos contratos vinculados ao SFH, firmados após a entrada em vigor da Lei n.º 8.177/91, ressalvando a ilegalidade da utilização deste índice nos contratos avençados anteriormente à vigência desse diploma normativo. Precedentes do STJ: RESP n.º 719.878/CE, deste relator, DJ de 27.09.2005; AgRg no Resp n.º 756.635/DF, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 05/09/2005; AgRg no AG n.º 427.522/PR, Rel. Min. Barros Monteiro, DJ de 29/08/2005; e Resp n.º 216.684/BA, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/04/2005. 3. O STF, nas ADINs fundadas na impugnação da TR como fator de correção monetária, assentou que referido índice referenciador não foi suprimido do ordenamento jurídico, restando apenas que o mesmo não poderia substituir outros índices previamente estabelecidos em lei ou em contratos, pena de violação do ato jurídico perfeito. 4. Sob esse ângulo, O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91.

Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI. (RE n.º 175.678/MG - Rel. Ministro Carlos Velloso). 5. A Corte Especial, por ocasião do julgamento dos EREsp n 218.426/SP, uniformizou, por maioria, o entendimento de que o saldo devedor dos contratos firmados sob a égide do SFH deve ser reajustado, em abril de 1990, pelo IPC de março do mesmo ano, no percentual de 84,32%. (Ag Rg na PET n.º 4831/DF, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11/2006) 6. Agravo Regimental desprovido. (AERESP 200602670611 AERESP - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGENCIA EM RECURSO ESPECIAL - 826853 LUIZ FUX - STJ - CORTE ESPECIAL - DJ DATA:22/10/2007 PG:00183).VII - Da data da aplicação da correção monetária.Na inicial os requerentes alegam terem experimentado prejuízo em virtude da forma pela qual a instituição financeira fazia o desembolso das parcelas do financiamento, uma vez que apesar de liberar os valores na conta da construtora todo final de mês aplicava a correção monetária todo dia 1º, o que gerava uma defasagem enorme, considerando a galopante inflação existente à época.Em sua contestação, a Caixa Econômica Federal sustenta, em síntese, que a correção monetária era calculada todo dia 1º porque assim determinava o Decreto-lei n.º 97.548/89, regulamentado pela Circular BACEN n.º 1.927/91 e que como o mesmo índice era adotado nas operações ativas e passivas não haveria qualquer prejuízo dos autores.Razão assiste à instituição financeira, pois se o valor do desembolso era calculado no dia 1º e, por exemplo, liberado no dia 30, mas o lançamento no saldo devedor se dava no dia da liberação não houve matematicamente qualquer perda.Nesse sentido, aliás, as conclusões contidas o laudo técnico elaborado por perito nomeado: A cobrança de correção monetária sobre as parcelas deu-se somente a partir das datas de desembolsos não ocorrendo o mencionado no presente quesito (fl. 1694).VIII - Anatocismo.Requerem os autores que seja afastada a possibilidade da cobrança de juros sobre juros, ante a sua ilegalidade e inconstitucionalidade.O artigo 4º do Decreto n.º 22.626/33 proíbe expressamente contar juros sobre juros, todavia, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 596 afastando referida proibição no que se refere ao sistema financeiro, nos seguintes termos: As disposições do Decreto n.º 22.626/1993 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, daí porque carece de análise as alegações veiculadas na inicial acerca do anatocismo próprio da tabela price.Ressalte-se, ainda, que na correção das contas de poupança, bem como nas contas vinculadas de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (fundo este do qual advinham os recursos referentes ao financiamento em questão) aplica-se juros sobre juros, consoante dispõe o artigo 19 do Decreto n.º 99.684/90, que regulamentou a Lei n.º 8.036/90 (que trata do FGTS) nos seguintes termos: Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança de poupança e capitalizarão juros de três por cento ao ano. (grifo meu).IX - Taxa de risco de crédito e do seguro.Pretendem os autores que sejam devolvidos os valores pagos a título de seguro e de taxa de risco de crédito em função da dúplice mora da ré, da prática de anatocismo e porque sua cobrança exigiria previsão na apólice única do Sistema Financeiro de Habitação - SFH.No que se refere ao anatocismo e à mora da ré, tais tópicos já foram analisados anteriormente (capítulos III e VIII). A alegação de ilegalidade na cobrança da taxa de risco de crédito e do seguro não pode ser acolhida, eis que se encontra expressamente prevista em contrato. Nesse sentido, vêem decidindo nossos tribunais:PROCESSO CIVIL. PROCESSO ADMINISTRATIVO. SFH. REVISÃO. AGRAVO RETIDO. CERCEAMENTO DE DEFESA. ESCLARECIMENTOS SOBRE A PERÍCIA. ARTIGO 130, CPC. TR. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO E DE RISCO DE CRÉDITO. DEVOLUÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. 1. A negativa do Juízo ao pedido de esclarecimentos ao perito não constitui cerceamento de defesa quando o trabalho do expert já é suficiente para elucidação das questões postas pelas partes. Inteligência do artigo 130 do CPC. 2. Legítima a utilização da TR como indexador, enquanto índice utilizado para atualização dos depósitos de poupança, conforme contratado. 3. Legalidade das taxas de administração e de risco de crédito, por haver fonte normativa prevendo sua cobrança, em face da utilização de recursos provenientes do FGTS para o financiamento. 4. A devolução de valores pagos a maior, no âmbito do SFH, dá-se nos termos do artigo 23 da Lei 8.004/90.AC 200672010019385 - AC - APELAÇÃO CIVEL - MARGA INGE BARTH TESSLER - TRF4 - QUARTA TURMA - D.E. 10/05/2010).SFH. LEGITIMIDADE. EMGEA. SEGURO. TAXA DE RISCO. 1. O valor e as condições do seguro habitacional são previstos no contrato, de acordo com as normas editadas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, órgão responsável pela fixação das condições gerais e limites das taxas de seguro após a extinção do BNH e a delegação de tal incumbência pelo Conselho Monetário Nacional. Não estão sujeitos às regras gerais do mercado e sua cobrança não caracteriza venda casada. 2. A Taxa de Risco de Crédito foi livremente pactuada, sem violação da boa-fé dos contratantes, que tiveram ciência das condições do financiamento antes de firmá-lo com a Agência Financiadora, sabendo que esse encargo seria cobrado. É legítima a sua cobrança.(AC 200571000278569 - AC - APELAÇÃO CIVEL - MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - TRF4 - TERCEIRA TURMA - D.E. 14/04/2010).SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. - CONTRATO DE MÚTUO - IMÓVEL FINANCIADO PELA CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. SEGURO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66. 1. Na qualidade de sucessora do extinto Banco Nacional da Habitação - BNH, compete à Caixa Econômica Federal figurar no pólo passivo do feito, não havendo amparo para

inclusão da União Federal (STJ: CC 78.182/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJ de 15/12/2008; REsp 1044500/BA, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ de 22/08/2008; REsp 902.117/AL, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/10/2007; e REsp 684.970/GO, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJ 20/02/2006). 2. Legítima a forma pactuada para atualização e amortização do saldo devedor, segundo a qual inicialmente deve ocorrer a atualização do saldo devedor, com a incidência de juros e correção monetária, para na seqüência, amortizar-se a dívida, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade a afastar a cláusula. 3. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos vinculados ao SFH impõe a efetiva demonstração da abusividade das cláusulas contratuais. A discussão quanto à legalidade dos índices utilizados é meramente jurídica. Precedentes do STJ. 4. Está pacificado que o seguro é obrigatório para os contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, não sendo possível sua livre contratação no mercado. 5. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH, produzindo efeitos jurídicos sem ofensa à Carta Magna. 6. Apelação da parte autora desprovida.(AC 00288186820034036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1495592 - JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇATRF3 - QUINTA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/05/2012).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. SFH. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL.LEGALIDADE. ANATOCISMO. TR. CONTRATAÇÃO DE SEGURO. APLICAÇÃO DO CDC. RECURSO IMPROVIDO. 1. Desnecessário o exame técnico para o deslinde da controvérsia conforme precedentes do E. STJ, não ocorrendo o alegado cerceamento de defesa. 2. Eleito, pelas partes contratantes, o sistema SACRE, no financiamento habitacional, descabe falar em comprometimento de renda. 3. É inequívoca a jurisprudência no sentido da legalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, bem como, da legalidade da contratação do seguro, e, ainda, da correta forma de amortização do saldo devedor e taxa de juros aplicada. 4. A aplicabilidade do Código de defesa do Consumidor nos contratos de mútuo habitacional é reconhecida pelo E. Superior Tribunal de Justiça de forma mitigada e não absoluta, dependendo do caso concreto. 5. Legalidade da utilização da Taxa Referencial, no contrato de financiamento habitacional firmado na vigência da Lei 8.177/91, reconhecida por precedentes do E. STJ. 6. A matéria está pacificada na jurisprudência, no sentido de que o Sistema Sacre não implica anatocismo, permitindo que os juros sejam reduzidos progressivamente. 7. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam, firmemente, a conclusão que adotou a decisão agravada. 8. Agravo inominado improvido.(AC 00247463320064036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1258400 - JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO - TRF3 - QUINTA TURMA - DJF3 DATA:02/12/2008 PÁGINA: 808).X - Da obstrução do repasse das operações das unidades do empreendimento que foram vendidas, da amortização do repasse da venda dos apartamentos e da excessiva cobrança de juros.Conquanto os autores aleguem que a réu cobrou juros de forma excessiva e diversamente do pactuado, deixou de repassar valores relativos à venda de certas unidades do empreendimento em questão e que ao efetuar o repasse de outros apartamentos não obedeceu o que dispõe o artigo 6º, letra c da Lei n.º 4.380/64 não demonstrou durante a instrução processual a veracidade de suas alegações aplicando-se, portanto, o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.X - Da suspensão do repasse dos valores do financiamento pela Caixa Econômica Federal e dos prejuízos suportados pelos autores.Consoante já mencionado (capítulo III), restou incontroverso que a instituição financeira deixou de efetuar o repasse de recursos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS para que a autora construísse o empreendimento conjunto residencial Jardim das Flores na cidade de Limeira/SP, porquanto entre os anos de 1992 a 1995 houve contingenciamento dos recursos.Conquanto a CEF alegue que os autores também não cumpriram sua parte do cronograma, no que tange à realização das obras, tal fato de seu como consequência lógica da falta de repasse pela CEF.Foi deferida a realização de prova pericial para que se quantificasse o impacto financeiro suportado pelos construtores do conjunto de apartamentos, decorrente dos custos adicionais advindos do atraso da obra ocorrido pelo descumprimento do cronograma de liberação de recursos por parte da instituição financeira.Para efetuar seus cálculos o perito utilizou um método próprio de engenharia econômico-financeira voltado à construção civil baseado principalmente na análise do fluxo de caixa e verificou que por conta do atraso foi consumida toda a reserva para a manutenção de capital de giro próprio e utilizados, ainda, recursos de outras fontes.O laudo dividiu os custos de produção em diretos e indiretos. Os primeiros, relacionam-se com os insumos necessários para a construção da obra, tais como os materiais de construção, mão-de-obra empregada, encargos sociais e a locação ou depreciação de todos os equipamentos diretamente vinculados ao canteiro de obras. As despesas indiretas, por sua vez, são aquelas que não podem ser diretamente alocadas à cada unidade habitacional, a não ser por mecanismos de rateio e dizem respeito a custos como administração local e central, despesas financeiras para a manutenção do capital de giro, contingências, carga tributária incidente sobre os serviços e os benefícios/bônus do construtor.Relata ainda o laudo que o preço de um contrato de construção é obtido através do orçamento inicial dos custos diretos, acrescido do orçamento das despesas indiretas e que referido acréscimo é efetuado em taxa percentual denominada taxa BDI, que é a taxa de benefício e despesas indiretas.Considerando não ter havido alteração na metragem da área construída nem na qualidade ou quantidade dos insumos o perito concentrou-se em determinar o incremento havido nos valores e percentuais de despesas indiretas e benefícios do

construtor, ou seja, o BDI. Foi feita a atualização monetária do valor total da obra, que foi fixado em R\$ 26.906.694,06 (vinte e seis milhões, novecentos e seis mil, seiscentos e noventa e quatro reais e seis centavos) e de acordo com a análise dos documentos trazidos aos autos a porcentagem inicial do BDI era de 25% (vinte e cinco por cento). Com a dilatação do prazo de execução da obra de 18 (dezoito) para 71 (setenta e um) meses houve alterações profundas nos parâmetros econômicos e financeiros inicialmente estabelecidos, pois embora o preço original do contrato tenha se mantido, o prazo de recebimento foi postergado e dilatado, passando de 1-20 para 47-91 meses e a despesa financeira elevou -se numa proporção geométrica, devido à grande utilização de capital de giro em época de inflação elevadíssima. Assim, para se o contrato tenha seu equilíbrio econômico-financeiro restabelecido e, conseqüentemente, seja verificado o efetivo prejuízo experimentado pelos autores foi calculado um novo BDI, de acordo com as reais condições de execução da obra, observando-se cada um dos itens que compõem as despesas indiretas, nos seguintes termos: a) Administração local. O custeio da estrutura administrativa local no canteiro de obras subiu de R\$ 1.722.028,50 (um milhão, setecentos e vinte e dois mil e vinte e oito reais e cinquenta centavos) para R\$ 3.826.730,02 (três milhões, oitocentos e vinte e seis mil, setecentos e trinta reais e dois centavos), ou seja, aumentou de 8% do custo original total para 17,778%. b) Administração central. A administração central, por sua vez, iria custar inicialmente R\$ 861.014,22 (oitocentos e sessenta e um mil, quatorze reais e vinte e dois centavos) e custou R\$ 1.913.364,93 (um milhão, novecentos e treze mil, trezentos e sessenta e quatro reais e noventa e três centavos), de tal forma que passou de 4% para 8,89%. c) Outras despesas. Nesse ponto, foram analisadas questões relativas a despesas com condomínio e Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU das unidades não vendidas, gastos com publicidade e com segurança para manutenção do canteiro de obras, que por óbvio aumentaram com o decurso do tempo. Com relação ao condomínio e ao IPTU foram calculados custos de R\$ 305.445,68 (trezentos e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e oito centavos), a título de publicidade R\$ 202.230,13 (duzentos e dois mil, duzentos e trinta reais e treze centavos) e com segurança R\$ 135.971,68 (cento e trinta e cinco mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos). d) Correção Monetária. O perito fixou em de R\$ 4.521.277,92 (quatro milhões, quinhentos e vinte e um mil, duzentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos) a título de correção monetária na utilização da UFP. e) carga tributária. Foram considerados os tributos incidentes no preço do contrato, quais sejam, a contribuição devida ao PIS (Programa de Integração Social) a COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social), o ISS (Imposto Sobre Serviços), o IR (Imposto de Renda) e Contribuição Social, num total de R\$ 3.372.094,47 (três milhões, trezentos e setenta e dois mil, noventa e quatro reais e quarenta e sete centavos). f) despesas financeiras. Para calcular as despesas financeiras foi feita a construção do fluxo de caixa levando-se em consideração a deflação nos recebimentos em moeda corrente, o novo cronograma de receitas e despesas, eventuais descontos irregulares das parcelas recebidas, desconto dos juros mensais, bem como o fluxo de caixa na nova movimentação financeira. Baseado na movimentação financeira detalhadamente calculada no anexo 13 do laudo verificou-se um acréscimo de R\$ 3.632.026,70 (três milhões, seiscentos e trinta e dois mil, vinte e seis reais e setenta centavos) referente aos juros do empréstimo e R\$ 6.546.022,64 (seis milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos) relativos ao custo financeiro da utilização de capital não previsto devido aos repasses inferiores ao contratado, perfazendo um total de R\$ 10.178.049,34 (dez milhões, cento e setenta e oito mil, quarenta e nove reais e trinta e quatro centavos). g) benefício do construtor. Originalmente previa-se um lucro de R\$ 1.254.678,56 (um milhão, duzentos e cinquenta e quatro mil, seiscentos e setenta e oito reais e cinquenta e seis centavos), ou seja, 3,841% do preço total. Mantendo-se o lucro mensal esperado de R\$ 69.704,36 (sessenta e nove mil, setecentos e quatro reais e trinta e seis centavos) e adotando-se o novo valor do preço total chega-se a R\$ 1.975.428,42 (um milhão, novecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Considerando-se todas as variantes acima especificadas, foi calculado novo coeficiente BDI através da seguinte fórmula:
$$[1 + lo + lc] \times [1 + F] \times [1 + OD] \times [1 + L] \text{ BDI} = \text{-----} - 1$$
 1 - Descontos (%) Onde: BDI - coeficiente de benefícios e despesas indiretas a ser aplicado sobre o custo direto da obra. lo - despesa da administração local. lc - despesas da administração central. F - despesa financeira. OD - outras despesas. L - lucro líquido estimado. IR - imposto de renda aplicado sobre o lucro líquido. ISS - imposto sobre serviços, alíquota de 2% sobre o preço da mão-de-obra. PIS - taxa de 0,60%. COF - taxa de 1,20%. CS - contribuição social 0,6334%. A BDI foi então recalculada em 138,928%, quer dizer, com tal percentual do custo de produção todas as despesas indiretas do contrato seriam honradas, resultado obtido após detalhado re-planejamento orçamentário para a execução da obra em um prazo alterado de 18 para 71 meses, consoante o cronograma definido pelas medições efetivamente liberadas pelo contratante, de tal forma que se aplicando o novo valor do BDI o preço do contrato passou de R\$ 32.663.575,11 (trinta e dois milhões, seiscentos e sessenta e três mil, quinhentos e setenta e cinco reais e onze centavos) para R\$ 51.430.055,29 (cinquenta e um milhões, quatrocentos e trinta mil, cinquenta e cinco reais e vinte e nove centavos), na data base de abril de 2011. Assim, a taxa BDI aumentou de 51,74% para 138,928% e, conseqüentemente, o preço original da obra sofreu um acréscimo de 57,45%, sendo que desta percentual 55,247% referem-se às despesas indiretas e 2,207% ao benefício/bônus do construtor. Tendo em vista o raciocínio acima exposto, o perito concluiu que os autores têm a receber da ré a quantia de R\$ 74.181.220,01 (setenta e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte reais e um

centavo) da Caixa Econômica Federal. Embora a CEF repute muito elevado o percentual encontrado de 138,928% não trouxe nenhum fundamento apto a contrariar as conclusões do perito judicial, mormente porque efetuou seus cálculos lançando mão de critérios objetivos e científicos. XI - Do excesso da hipoteca. Considerando ter restado comprovado que os autores são credores da ré, consoante explicitado no capítulo anterior, deve ser levantada a hipoteca que serviu de garantia para o financiamento em questão. XII - Da alegada má gestão. Conquanto a ré tenha alegado que o empreendimento em questão não foi bem planejado e administrado e que por essa razão o negócio não obteve o sucesso esperado não demonstrou durante a instrução processual a veracidade de tais afirmações, o que faz concluir que o problema do empreendimento relacionou-se com a falta de repasse das verbas pela instituição financeira, ou seja, como o corte abrupto e inesperado do fluxo de caixa. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para determinar que seja levantada a penhora efetuada pela Caixa Econômica Federal nos apartamentos do conjunto residencial Jardim das Flores em Limeira/SP e para condenar a Caixa Econômica Federal a pagar aos autores o valor de R\$ 74.181.220,01 (setenta e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte reais e um centavo) a título de danos materiais, corrigidos a partir da data do laudo técnico pericial (08.07.2011) de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora serão devidos contados da citação (25.10.1999 - fl. 590vº), quando deverá incidir a taxa SELIC, com exclusão de qualquer outro índice de correção monetária ou de juros moratórios, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Condene a ré ao pagamento das custas processuais e aos honorários do perito. Condene, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da condenação, com base no 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000643-76.1999.403.6109 (1999.61.09.000643-1) - RENATO FORNAZARO X GERALDO DE CAMPOS X AUGUSTO PROPICIO DA SILVA X DURVALINO FRANCISCO DA SILVA X MARIA APARECIDA ANDRE CALISTO(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0003824-85.1999.403.6109 (1999.61.09.003824-9) - RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0005794-23.1999.403.6109 (1999.61.09.005794-3) - TEREZINHA MARIA DAMASCENO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E Proc. CASSIA MARTUCCI MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Reconsidero o despacho de fl. 301 e determino a intimação, com urgência, da parte autora para se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo instituto-réu que promoveu a INVERSÃO DA EXECUÇÃO (fls. 286/300), nos termos do r. despacho proferido nos autos (fl. 283)

0006641-25.1999.403.6109 (1999.61.09.006641-5) - BENEDITO INACIO AMERICO DA SILVA X BERVALDO RIBEIRO MENDES(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora (CEF), promova a parte devedora (autora/executada) o pagamento do valor requerido, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0007671-95.1999.403.6109 (1999.61.09.007671-8) - TIPOGRAFIA ARO LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0026900-65.2000.403.0399 (2000.03.99.026900-9) - ADELINO VIEIRA PINTO X AMOZ LEME DE SOUZA X ANESIO EVANGELISTA MAZARO X ANTONIO CARLOS PALMA X EDIVALDO ZAMBON X

FELICIA GIOVANONI MENDES X OSVALDO SAURIN X PAULO DAIR TABAI X PAULO MANOEL REZENDE X PEDRO TELES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0028283-78.2000.403.0399 (2000.03.99.028283-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065207-25.1999.403.0399 (1999.03.99.065207-0)) JOSE ROBERTO ZAPPIA X MARIO FELIPE X WALTER DOS REIS X WILLIAN GIMENEZ X SILVINO CARDOSO DO PRADO(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP122142 - ISABEL ROSA DOS SANTOS E SP122461 - LILIA QUELIA DA SIVLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 385 - CAIBAR PEREIRA DE ARAUJO)

Fls. 353: defiro o prazo requerido.Int.

0002510-70.2000.403.6109 (2000.61.09.002510-7) - ANTONIO MIACHON PALHARES(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR)

Fls. 295: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Intime-se.

0004166-62.2000.403.6109 (2000.61.09.004166-6) - CARNIATTO & FILHOS LTDA(Proc. JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005319-33.2000.403.6109 (2000.61.09.005319-0) - JOSE NOEL COELHO BARBOSA(SP167982 - EDUARDO CRISTIAN BRANDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X UNIAO FEDERAL(SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por JOSÉ NOEL COELHO BARBOSA, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado conceder benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 256/257), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 262/263).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0005825-09.2000.403.6109 (2000.61.09.005825-3) - ALTAIR FERNANDES LOPES X ANTONIO DE FRANCA X ANTONIO RICARDO FERREIRA X FRANCISCO FILOGOME DA SILVA X JOAO RODRIGUES DO NASCIMENTO X JOSE CARLOS SOARES X LOURENCO DE JESUS NUNES X NIVALDO RIBEIRO DA SILVA X ONIVALDO NADIR DELAGNESE X PAULO CESAR ACACIO(SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vistos em inspeção. Tendo em vista os documentos de fls. 347/348, concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para o cumprimento do V. acórdão de fls. 243/244, em relação ao co-autor ANTONIO RICARDO FERREIRA. Intime-se.

0006384-63.2000.403.6109 (2000.61.09.006384-4) - MARIA DE LURDES SERAO POSSATO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE E SP148646 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN)

Trata-se de execução promovida por MARIA DE LURDES SERÃO POSSATO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado conceder benefício assistencial, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 249/250), tendo sido juntados aos autos Extrato de

Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 257 e 260).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0035703-03.2001.403.0399 (2001.03.99.035703-1) - ANTONIO SEMMLER X ANTONIO SERGIO CHIQUITO X JOSE LUIZ BARBOSA X LAZARO CHINAGLIA X LUIZ VIDAL CASTEL X PEDRO MARIANO X RAMON CANO SERRADILHA X RITA APARECIDA ORIANI FRANZOL(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Trata-se de execução contra a fazenda pública em que a exeqüente, após o devido processamento da execução e pagamento das verbas executadas, alega haver diferença a ser recebida, correspondente ao período compreendido entre o último mês do cálculo e a data da efetiva da implantação do benefício previdenciário. Destarte, se tais diferenças não foram incluídas nos cálculos de liquidação, deverá a parte autora apresentar os valores que entende devidos e requerer a execução nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0041169-75.2001.403.0399 (2001.03.99.041169-4) - ADRIANA CRISTINA ARANTES TANGERINO X ARINDA APARECIDA MENDES GIMENES X CELIA REGINA DENOFRIO DAMETTO X ELENICE AURELIA PARRA DE SOUZA X MARACI CRISTINA MOREIRA DE SOUZA(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, rearquivem-se.Int.

0001462-42.2001.403.6109 (2001.61.09.001462-0) - AROLDO BARTHMANN IND/ METALURGICA LTDA(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP179551B - TATIANA EMILIA OLIVEIRA BRAGA BARBOSA)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0031007-84.2002.403.0399 (2002.03.99.031007-9) - BRASIL BATISTELLA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP040967 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL Cumpra-se com urgência as decisões de fls. 338 e 396.Fls. 414/416: Oficie-se à DRFB para que apresente os dados complementares à informação fornecida pela PSFN em Piracicaba. Instrua-se ofício com cópias das fls. 414/422.Fls. 42: aguarde-se o cumprimento das determinações acima.Cumpra-se. Int.

0032634-26.2002.403.0399 (2002.03.99.032634-8) - DURVAL RISSATTO X FRANCISCO CORREA X FRANCISCO MILANEZ X YOLANDA PEDRONE PEREZ X CELIA BENEDITA PEREZ X ANTONIO SERGIO PEREZ X GERALDO BONIFACIO DE OLIVEIRA X JOAO BAPTISTA FRANCO X VALDOMIRO PIASSA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

Fls. 315: Homologo a habilitação dos sucessores do autor JOAO BAPTISTA FRANCO, nos termos do artigo 1060 do Código de Processo Civil, conforme qualificação de fls. 320, 324, 327 e 330 e 339. Fls. 350: Homologo a habilitação da sucessora do autor FRANCISCO MILANEZ, nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, conforme qualificação de fl. 355. Ao SEDI para as anotações necessárias. Fl. 314: Verifica-se que houve interposição de embargos à execução e estes foram encaminhados ao TRF, não havendo traslado da sentença e dos cálculos homologados. Destarte, diante da inexistência de trânsito em julgado, determino o sobrestamento da execução até o julgamento dos embargos. Intimem-se.

0026329-89.2003.403.0399 (2003.03.99.026329-0) - JAIME OSMAIR GIL X MAURO HUMBERTO PIERRE(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0004268-79.2003.403.6109 (2003.61.09.004268-4) - MARIO APARECIDO FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA

MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Vistos em inspeção. Ciência à parte autora da baixa dos autos. Não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. Intime-se.

0004717-37.2003.403.6109 (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0007886-32.2003.403.6109 (2003.61.09.007886-1) - ADEMAR SERGIO JERONIMO X ADILSON APARECIDO POLETTI X ADILSON ROBERTO BOUCHARDET X ANTONIO CARLOS PASTRELLO X ARLETE SUELY SANTO ANTONIO MARTINS X ARLETE TERESINHA PAROLO X ARMANDO SALES DE CAMARGO X ARNALDO SANTIAGO GIMENEZ X CELSO JOSE BARALDI X CLAUDETE NAZARETH MARTINI(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se. Int.

0005496-55.2004.403.6109 (2004.61.09.005496-4) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Fls. 346/349: Diante do trânsito em julgado da(o) sentença/acórdão proferida(o) e tendo em vista as memórias discriminadas e atualizadas do crédito apresentadas pela parte vencedora, promova a parte devedora (AUTORA) o pagamento do valor requerido, atualizado até a data do efetivo pagamento, mediante guia DARF, Código 2864, no prazo de quinze (15) dias, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, providencie a transformação da quantia depositada na conta 3969.280.6191-1 em pagamento definitivo da União Federal. Instrua-se com cópias de fl. 307. Comprovada a operação, dê-se ciência à PFN. Intime-se.

0001764-32.2005.403.6109 (2005.61.09.001764-9) - THEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução promovida por THEREZA DE OLIVEIRA RODRIGUES, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a conceder benefício previdenciário de aposentadoria por idade, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios. Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 125/126), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 131 e 134). Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.

0006075-66.2005.403.6109 (2005.61.09.006075-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002829-62.2005.403.6109 (2005.61.09.002829-5)) LEANDRO DA SILVA PEREIRA X KATHIUSCIA MICHELE RANGEL PEREIRA(SP139112 - ANA ELISA MEYER BENSUASKI) X ROSANA DIAS DA SILVA(SP187097 - CRISTINA CANDIDA DA SILVA) X GERALDO CARLOS DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI)

Manifeste-se o exeqüente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001994-40.2006.403.6109 (2006.61.09.001994-8) - ROSA GIMENES ANTUNES(SP112451 - JOSE BENEDITO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP287215 - RANDAL LUIS GIUSTI) X CIA/ DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COESP(SP072728 - ANGELICA LUCIA CARLINI E SP128679 - MARLI NICCIOLI)

Mantenho a decisão proferida à fl. 207 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Fls. 209/222: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte autora) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003555-02.2006.403.6109 (2006.61.09.003555-3) - SERGIO MARQUES DA CRUZ(SP156985 - ALESSANDRA MENDES DE MENDONÇA AMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0006797-66.2006.403.6109 (2006.61.09.006797-9) - CARLOS GUASTAFERRO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES)

Trata-se de execução promovida por CARLOS GUASTAFERRO, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, tendo como título executivo sentença transitada em julgado que condenou o executado a proceder a revisão da renda mensal do benefício previdenciário, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de juros moratórios e correção monetária, além do pagamento de honorários advocatícios.Expediu-se Ofício Requisitório para Pagamento de Execução (fls. 184/185), tendo sido juntados aos autos Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV (fls. 187/188).Posto isso, julgo extinta a fase de execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0003759-12.2007.403.6109 (2007.61.09.003759-1) - OLGA LOPES MACHUCA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)

Olga Lopes Machuca, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/50). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 53).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 67/74). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 80/84). Determinou-se a realização do estudo socioeconômico e a produção da perícia médica (fl. 108) que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 110/116 e 119/120). Manifestou-se a autora reiterando os termos da inicial (fls. 123/126 e 131/145) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 150).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 147). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que a autora não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade para o exercício de atividade laborativa, uma vez que o laudo pericial conclusivamente assevera não há doença incapacitante atual (fls. 80/94). Ressalte-se, ainda, nesse aspecto, que a autora exerceu a função de faxineira na U.C.B da Igreja Adventista do Sétimo, no período de 01.11.2008 até 30.11.2010, ou seja, período posterior ao ajuizamento da ação (10.05.2007), conforme se depreende do estudo social, das informações da própria autora e do documento consubstanciado em cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS trazida aos autos (fls. 86/102).A par do exposto, tampouco demonstrou a autora a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticiava que a autora reside com o esposo em imóvel próprio de construção simples numa área de aproximadamente 24.200 m2 e evidencia que renda familiar é proveniente da aposentadoria

do marido da autora, no valor de um salário mínimo, e do salário percebido por este exercendo a função de faxineiro, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui gastos com veículo (Belina- ano 1976), o que onera o orçamento familiar e demonstra que a autora não vive em situação de miserabilidade (fls. 68/79). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0006500-25.2007.403.6109 (2007.61.09.006500-8) - FRANCISCO MARCOS RIBEIRO GUERRERO(SP244435 - KARLA CRISTINA MORENO BELUCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Francisco Marcos Ribeiro Guerrero, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/16). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 19). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar e a incapacidade do autor deverão ser objeto de instrução probatória e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 29/33). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 37/41). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório socioeconômico e a produção de prova pericial médica (fl. 42), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 52/54 e 59/61). Manifestaram-se, então, as partes, sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 67/68 e 70). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 86/88), sendo que contra tal foi interposto recurso de apelação (fls. 90/96). O Ministério Público Federal se manifestou em segunda instância opinando pela manutenção da r. sentença de improcedência (fls. 111/115). Na seqüência, foi proferida decisão monocrática pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos a esta Vara Federal em razão da não manifestação Ministerial em primeira Instância (fls. 117/118). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido (fls. 136/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que o requerente atualmente com 54 (cinquenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que o autor (...) teve quadro hemorrágico por duas vezes em função de sua persistência em manter o consumo de álcool, a partir do momento que parou de beber, melhorou suas condições físicas (...) apresenta também diabetes, mas que pode ser controlada clinicamente sem que interfira em suas atividades laborais. Infere-se ainda do laudo médico que o autor apresentava as mãos suja de graxa e que provavelmente estava em atividade laborativa, apesar de não ter sido admitido (fls. 59/61). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão do autor que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua

qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006884-85.2007.403.6109 (2007.61.09.006884-8) - AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

AUTO POSTO DIAS E MARTINS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP objetivando, em síntese, a decretação da nulidade do auto de infração n.º 013.310.00.34.013725 no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Aduz que referido auto de infração foi lavrado por fiscal autárquico fundamentando-se na falta de informações ao consumidor acerca da nocividade e periculosidade do combustível, bem como sobre a distribuidora de quem comprava e que, todavia, ao contrário do que restou consignado no auto impugnado as informações existiam e o fiscal sequer verificou as bombas de combustíveis, tendo se dirigido diretamente para o escritório do posto, embora tenha sido convidado pela proprietária do estabelecimento para visitar todas as instalações. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/202). Sobreveio decisão ordinatória que foi cumprida (fls. 206, 209/211, 212 e 214/216). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada após a vinda da contestação (fl. 206). Regularmente citada, a réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 260/266). A tutela antecipada foi negada (fls. 268/271). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 268/271 e 275/276). Deferida a produção de prova oral, foram realizadas audiências de instrução e julgamento e ouvidas duas testemunhas (fls. 299, 303, 315/317 e 318/321). O autor apresentou petição (fls. 308/311) noticiando que a própria Agência Nacional do Petróleo - ANP reduziu o valor da multa aplicada de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A ANP trouxe aos autos cópia da decisão administrativa que alterou, de ofício, o valor da multa, aduzindo que ambas as infrações foram enquadradas no inciso XV do artigo 3º da Lei n.º 9.847/99, e anteriormente o enquadramento tinha se dado nos incisos VIII e XV (fls. 324/329). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente verifica-se que o auto de infração foi lavrado por autoridade competente, ou seja, a Agência Nacional do Petróleo - ANP e informa corretamente a legislação aplicável à espécie, a Portaria n.º 116, de 05 de julho de 2000 que regulamentou a Lei n.º 9.847/99 (fls. 20/21). O ato infracional imputado à autora está devidamente demonstrado no auto de infração e tem fundamento em duas omissões consistentes na ausência de informações aos consumidores acerca da nocividade e periculosidade do uso do combustível automotivo, bem como ausência de informações sobre a origem do combustível comercializado. Da análise dos autos infere-se que o contexto probatório produzido não foi capaz de elidir as presunções de veracidade e legitimidade inerentes ao ato administrativo, decorrentes da inafastável subordinação ao princípio da legalidade. Prova testemunhal coligida não conduz à certeza quanto as alegações contidas na peça inaugural, tendo inclusive a testemunha Ataíde Salvador Ferreira, funcionário da empresa desde a época dos fatos, admitido que não se recorda se as placas de informação que motivaram a autuação existiam no posto naquela oportunidade. Além disso, conquanto, haja nos autos fotografias dos avisos que indicam o procedimento correto em caso de acidente com gasolina e diesel, não restou demonstrado documentalmente que tais avisos existiam à época da vistoria aplicando-se, portanto, as disposições do inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil (fls. 191/194). Igualmente no que se refere ao documento demonstrativo de orçamento para confecção de avisos visuais nos quais constava a origem do combustível comercializado datado de 31.08.2000 (fls. 198/199) antes, portanto, da lavratura do auto de infração, tem-se que por si só não é hábil o suficiente para afastar os atributos ínsitos ao ato administrativo combatido, uma vez que sequer está assinado. Por fim, importante consignar que a decisão judicial mencionada que antecipou parcialmente a tutela para suspender, por um ano, a contar de 08 de março de 2000, as cláusulas de exclusividade e de aquisição de quota mínima de combustíveis, nos contratos firmados entre as distribuidoras e os postos, igualmente determinou que os postos deveriam ostentar, em local de fácil visibilidade aos consumidores, a distribuidora de origem e o tipo dos combustíveis disponíveis, sem prejuízo de outras orientações do poder público (fls. 132/141). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0007501-45.2007.403.6109 (2007.61.09.007501-4) - JOAO BATISTA VIEIRA(SP143220 - MARCIA SILVA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Batista Vieira, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG n.º 10.636.828-9 e inscrita no CPF/MF sob n.º 776.950.038-91, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente, bem como não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/26). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 29). Regularmente citado o Instituto

Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 35/50). Proferiu-se decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela (fls. 52/54). Determinou-se a realização do laudo pericial médico (fl. 63), que posteriormente foi juntado aos autos (fls. 68/71). O Ministério Público Federal se manifestou pugnando pela realização de estudo socioeconômico e por nova vista dos autos após o encerramento da instrução processual (fl. 74). Na seqüência, manifestou-se o autor concordando com o referido laudo pericial (fl. 78) e o instituto-réu, por sua vez, reiterou as alegações da contestação (fl. 79). Deferiu-se a realização de estudo socioeconômico requerido pelo Ministério Público Federal (fl. 80), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 84/91). Retornaram os autos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido formulado pelo autor (fls. 95/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Documentos trazidos autos consistentes em carteira de trabalho e previdência social - CTPS, relatórios médicos do Instituto de Oncologia Clínica de Limeira-SP, e, sobretudo, laudo pericial e estudo sócio-econômico realizados, demonstram de forma ampla e conclusivamente a plausibilidade do direito do autor. Laudo pericial produzido atestou que o autor manifesta déficit orgânico após tratamento rádio e quimioterápico, estando atualmente em seguimento ambulatorial por ser portador de Linfoma não Hodling que o limita parcialmente e permanente ao exercício profissional habitual braçal do setor rural (fls. 68/71). Forçoso reconhecer, nesse aspecto, a incapacidade total e permanente do autor, levando-se em consideração as condições pessoais, quais sejam, idade avançada, analfabeto, sem qualificação profissional, acrescido ainda do fato, depreendido da perícia médica, da impossibilidade de exercer atividade que exijam grandes esforços físicos. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que fazendo-se observação realista sobre a impossibilidade fática do autor, diante do já constatado quadro clínico, torna-se quase impossível uma reintrodução do autor no mercado de trabalho, uma vez que já conta com 61 (sessenta e um) anos de idade, é analfabeto e sempre laborou em atividades que exigem grande esforço físico, conforme se constata dos registros na CTPS do trabalhador. Desta forma, a incapacidade parcial se convola em total (fls. 95/98). Além disso, relatório sócio-econômico trazido aos autos noticia que o autor vive com sua esposa em moradia de alvenaria precária, consoante demonstram fotos que acompanham o referido estudo (fls. 87/91) e evidencia que a renda familiar é proveniente da venda de hortaliças que gira em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais) mensais. Informa ainda o estudo realizado que a cada dois meses o núcleo familiar recebe cesta básica do Centro de Referência de Assistente Social - CRAS do Município (fls. 84/91). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria

arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo (12.02.2007) por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial ao Sr. João Batista Vieira, desde a data do requerimento administrativo (12.02.2007). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (10.12.2007 - fl. 61), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (12.02.2007 - conforme requerido na petição inicial), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0011539-03.2007.403.6109 (2007.61.09.011539-5) - HELIO ALVES DE GODOY (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os documentos juntados.

0002768-02.2008.403.6109 (2008.61.09.002768-1) - VALDO APARECIDO ZACARIA BUENO (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP224033 - RENATA AUGUSTA RE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP249316 - MARCELA ALI TARIF)

Nos termos do despacho de fls., fica a parte autora intimada a se manifestar sobre os cálculos relativos à execução invertida apresentados pelo INSS.

0003519-86.2008.403.6109 (2008.61.09.003519-7) - MARIA CASTURINA GONCALVES DE ARAUJO COSTA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Casturina Gonçalves de Araújo Costa, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). Inicialmente distribuídos perante a justiça estadual, vieram os autos a esta justiça federal após decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no conflito de competência n.º 104.848 (fls. 109/113). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 118). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda familiar per capita é inferior àquela prevista na lei, bem como a incapacidade para o trabalho para concessão do benefício e requereu a improcedência da ação (fls. 129/135). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 139/144). Sobreveio decisão que determinou a realização do relatório socioeconômico e a produção de prova pericial médica (fl. 145), que foram posteriormente juntados aos autos (fls. 156/167 e 194/191). Manifestou-se a autora sobre o laudo pericial e sobre o relatório sócio-econômico (fls. 200/210), tendo o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 215). Sobreveio sentença que julgou improcedente o pedido do autor (fls. 86/88), sendo que contra tal foi interposto recurso de apelação (fls. 90/96). O Ministério Público Federal se manifestou em segunda instância opinando pela manutenção da r. sentença de

improcedência (fls. 111/115). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 213136/138). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 50 (cinquenta) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que Não há doença incapacitante atual (fls. 59/61). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0005172-26.2008.403.6109 (2008.61.09.005172-5) - PEDRO LUIZ PAULINO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP249316 - MARCELA ALI TARIF)
Converto o julgamento em diligência. Oficie-se à agência local do INSS para que traga aos autos cópia do processo administrativo relativo ao benefício n.º 504.112.097-4. Após, dê-se vista às partes. Cumpra-se e int.

0005882-46.2008.403.6109 (2008.61.09.005882-3) - EDSON SARRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP258152 - GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
EDSON SARRA, portador do RG n.º 9.592.099 e do CPF n.º 851.183.628-49, nascido em 01.08.1958, filho de Antonio Sarra e Aparecida Ribeiro Sarra, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou, alternativamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 26.12.2003 (NB 131.019.314-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde (fl. 63). Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 26.12.1973 a 10.11.1977, 21.11.1977 a 07.05.1981, 21.05.1984 a 04.11.1992, 05.11.1992 a 01.03.1995 e de 01.06.1995 a 12.06.2003 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício mais vantajoso economicamente, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 49/130). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 133). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 133 e 137/139). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 148/166). A tutela antecipada foi parcialmente deferida (fls. 168/172). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova pericial e testemunhal e o réu nada requereu (fls. 168/172 e 177). Houve réplica (fls. 179/191). O autor juntou documentos e desistiu da produção de prova técnica (fls. 192/201 e 207/213). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de

violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulários DSS 8030, laudos técnicos periciais, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 26.12.1973 a 10.11.1977, na empresa Indústria Nardini S/A, de 21.11.1977 a 07.05.1981, na empresa KSB Bombas Hidráulicas S/A, de 21.05.1984 a 04.11.1992 e de 05.11.1992 a 01.03.1995, na empresa Meritor do Brasil Ltda. e de 01.06.1995 a 04.03.1997, na empresa Usicom Usinagem e Indústria de Peças Ltda., uma vez que estava exposto a ruídos que variavam entre 85 e 90 dBs. (fls. 91, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 111/112, 113/120, 124/125, 128/129 e 194). Desnecessário que o laudo técnico que serviu de base para a elaboração do PPP seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Depreende-se de documentos trazidos aos autos consistentes em formulário DSS 8030, bem como Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou em ambiente especial de 05.03.1997 a 12.06.2003, na empresa Usicom Usinagem e Indústria de Peças Ltda., eis que estava sujeito a ruído de 89 dBs. (fls. 91/128/129). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro

no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 26.12.1973 a 10.11.1977, 21.11.1977 a 07.05.1981, 21.05.1984 a 04.11.1992, 05.11.1992 a 01.03.1995 e de 01.06.1995 a 04.03.1997 e de 05.03.1997 a 12.06.2003 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial ao autor Edson Sarra (NB 131.019.314-0), a contar da data do requerimento administrativo (26.12.2003), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (04.12.2008 - fl. 145), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (26.12.2003), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005949-11.2008.403.6109 (2008.61.09.005949-9) - IRINEU PINHEIRO RATT (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

IRINEU PINHEIRO RATT, filho de João Pinheiro Neto e Ida Ratt Pinheiro, nascido em 28.06.1945, portador do RG n.º 6.708.740-1 e do CPF n.º 749.049.818-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz sofrer de síndrome de McLeod que lhe impede de exercer a sua atividade laborativa usual como motorista. Sustenta ter recebido auxílio-doença até 05.03.2008 e que, apesar de tal doença ainda lhe afligir, a autarquia previdenciária se nega a conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença. Sustenta que o fato da autarquia previdenciária ter negado a concessão de benefício a que tinha direito lhe causou danos morais que requer sejam indenizados. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/42). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 45). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 51/65). Houve réplica (fls. 69/70). Deferida a produção de prova pericial, foi realizada perícia sobre a qual se manifestaram ambas as partes (fls. 71, 73, 77/81, 87 e 89). O Ministério Público Federal se absteve da análise do mérito (fls. 100/100vº). O autor apresentou alegações finais (fls. 103/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. No caso do auxílio-doença exige-se constatação de incapacidade temporária. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado conclui que o autor está total e permanentemente incapacitado para o exercício de atividades laborais, uma vez que apresenta quadro de doença pulmonar obstrutiva crônica e seqüela de trauma torácico (fls. 77/81). Tendo em vista que o perito não pode precisar a data de início da incapacidade, bem como o caráter social que norteia a legislação previdenciária afastou a alegação da autarquia previdenciária de que o autor tenha perdido a qualidade de segurado quando foi constatada a incapacidade. Requer ainda o autor a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa a implantação de benefício previdenciário a que tinha direito. Sobre os danos morais há que se considerar a precisa lição de Yussef Said Cahali que os define como sendo: (...) tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidencia-se na

dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido; no desprestígio, na desconsideração, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral (Dano Moral, 2ª edição, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, pp. 20/21).No tocante aos danos morais, contudo, não assiste razão ao autor, pois o simples indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida constituindo mero dissabor. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Irineu Pinheiro Ratt o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 523.141.869-9), desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (21.04.2008), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91 e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.08.2008 - fl. 49), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (21.04.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007647-52.2008.403.6109 (2008.61.09.007647-3) - NOEMIA DE LOURDES COLETI ORIANI (SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias. Após, rearquivem-se. Int.

0010025-78.2008.403.6109 (2008.61.09.010025-6) - NILSON APARECIDO MATHIAS (SP098826 - EDUARDO BAPTISTELLA SEVERINO E SP201872 - ALLAN RODRIGUES BERCI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)
NILSON APARECIDO MATHIAS, supostamente representando seu falecido pai Antonio Mathias, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando à obtenção de diferencial de correção monetária na conta de poupança n.º 99002748-3, de titularidade de seu falecido genitor. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnam pela incidência do IPC calculado pelo IBGE no mês de janeiro de 1989 (42,72%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 15). Regularmente citada, a ré apresentou contestação (fls. 19/46). Sobreveio despacho para que fosse esclarecida a legitimidade ativa do autor que não foi cumprido, apesar de sua intimação pessoal (fl. 50). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Conquanto tenha sido regularmente intimado o autor não atendeu à determinação deste juízo para que regularizasse o pólo ativo da ação, apresentando formal de partilha ou incluindo todos os sucessores de Antonio Mathias na presente demanda caracterizando-se, pois, o abandono da causa (fls. 50, 52, 53, 54, 56, 57, 58, 60, 61 e 62). Ressalte-se que conquanto o autor alegue erro nas informações contidas na certidão de óbito de Antonio Mathias, acerca de seus dependentes, não comprovou suas alegações. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios. P.R.I.

0010330-62.2008.403.6109 (2008.61.09.010330-0) - ELZA RAYMUNDO DORIZOTTO DABRONZO (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Elza Raymundo Dorizzotto Dabronzo, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa e não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/33). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência (fls. 43/57). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 63/69). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 74), que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 75/79). Manifestou-se a patrona da autora requerendo que fosse oficiado ao Instituto Nacional do Seguro Social solicitando o número e a espécie de benefício recebido administrativamente (fls. 84/85). Instado a se manifestar, o Instituto Nacional do Seguro Social noticiou que a autora já está recebendo o benefício de aposentadoria por idade desde 09.02.2010 (fls. 88/89). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei n.º 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido, bem como fosse aplicada a multa prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil (fls. 96/97). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que a autora demonstre uma pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, condições da ação, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material. A um só tempo traduz-se numa relação de necessidade/utilidade e de adequação ao provimento postulado. Dos documentos trazidos aos autos depreende-se que a autora obteve a concessão do benefício de aposentadoria por idade na data de 12.01.2011, com o início do referido benefício a partir de 09.02.2010, conforme noticiado pela autarquia federal (fls. 88/92). Trata-se, pois, de fato modificativo do direito e superveniente à interposição da presente ação, consoante preconiza o art. 462 do Código de Processo Civil, do qual emerge a falta de interesse processual. Ressalte-se, por fim, que não há que se falar em litigância de má-fé da autora, eis que ausente nos autos a prática de atos que denotassem deslealdade processual, consoante preceitua o artigo 18 do Código de Processo Civil. Posto isso, tendo em vista a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P.R.I.

0011087-56.2008.403.6109 (2008.61.09.011087-0) - DULCINI S/A(SP016133 - MARCIO MATURANO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0011173-27.2008.403.6109 (2008.61.09.011173-4) - GERALDO DIMAS MOSNA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a notícia de falência da empresa Tema Terra Equipamento Ltda. Intime-se.

0011654-87.2008.403.6109 (2008.61.09.011654-9) - FABIO EDUARDO CERA CALIL - ME(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
FABIO EDUARDO CERA CALIL M.E., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento de danos materiais no valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais) e lucros cessantes no importe de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), bem como danos morais no total de 100 (cem) vezes o valor dos cheques que foram adulterados. Aduz que mantinha conta-corrente número 145-8 junto à agência 4104 da instituição-ré, que era movimentada por seu funcionário César Dantas que se aproveitando da confiança nele depositada transformou alguns cheques nominais a Fabio Eduardo Cera Calil M.E. como nominais a ele, com o intuito de fazer crer que recebia salário de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais) e posteriormente ajuizar ação trabalhista visando receber as diferenças entre o salário que efetivamente recebia e aquele que queria fazer supor. Sustenta que o gerente da Caixa Econômica Federal autorizou o pagamento dos cheques apesar da existência de rasura nas cédulas com o escopo de alterar o nome do beneficiário, o que demonstra sua responsabilidade pelos danos causados. Informa que em decorrência do ajuizamento de ação trabalhista por César Dantas, alicerçada nos cheques mencionados, foi obrigado a firmar acordo e a lhe pagar o valor de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais), o que lhe causou igualmente danos morais, na medida em que a descapitalização o obrigou a contrair empréstimo

bancário para comprar maquinário, conforme notas fiscais que trouxe com a inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/106). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 109 e 111/112). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de prescrição em relação aos danos morais e, no mérito, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 126/138). Houve réplica (fls. 144/145). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e a ré nada requereu (fls. 143, 146 e 147). Diante da ausência da apresentação do rol de testemunhas no prazo concedido, considerou-se preclusa a produção da prova (fls. 148 e 149). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente afastado a preliminar que argui prescrição quanto à indenização por danos morais, eis que o prazo trienal deve ter como termo a quo a data do ajuizamento da reclamação trabalhista noticiada na inicial (05.06.2007) e não a data da expedição das cópias ou sua apresentação (fl. 21). Sobre a pretensão trazida nos autos, faz-se necessário reafirmar a plena aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor às relações nas quais as instituições financeiras ocupem a posição de fornecedores, consoante dispõe a Súmula 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Trata-se de matéria que já não comporta discussão desde a decisão proferida na ADIN n. 2591, na qual o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do artigo 3º, 2º, do Código de Defesa do Consumidor - CDC, em especial a menção de tal dispositivo legal às operações de natureza bancária. E, nesta linha de raciocínio, as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos causados a seus clientes decorrentes de defeitos relativos à prestação de seus serviços, nos termos previstos no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. Consoante relatado pleiteia-se a condenação da ré ao pagamento de danos materiais e morais, assim como lucros cessantes, com fundamento em responsabilidade por autorização de pagamento de cheques com rasura no campo destinado à identificação do beneficiário. Infere-se, contudo, da análise dos cheques referidos, a existência do nome da pessoa jurídica como beneficiária nominal de tais títulos, com inclusão do nome do empregado César Dantas, no mesmo espaço, sem sinal de qualquer rasura (fls. 38/45). A propósito informou a instituição financeira que a inclusão se justificava a fim de que fosse possível identificar qual o representante da empresa responsável pelo saque. Além disso, de todo contexto probatório, especialmente através dos documentos, se extrai que apesar de César Dantas colocar seu nome nos cheques como beneficiário, logo após ou abaixo do nome da empresa Fábio Eduardo Cera Calil Ltda., prática adotada por quase dois anos, nunca se apropriou de nenhuma quantia sacada e repassou o dinheiro a quem de direito, de tal modo que a instituição financeira concluiu tratar-se de mandato tácito, que se opera quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, conforme preceitua o artigo 656 do Código Civil. Destarte, não comprovada falha do serviço prestado, o que exime a instituição financeira de responsabilidade pelos danos elencados na exordial decorrentes da ação trabalhista intentada por César Dantas em face da autora, na qual os títulos foram apresentados com o intuito de demonstrar fato inverídico e culminou com a formalização da transação. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que, com base no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012248-04.2008.403.6109 (2008.61.09.012248-3) - AMALIA VILLANOVA DE ALMEIDA X ADRIANA VILLANOVA DE ALMEIDA (SP144661 - MARUY VIEIRA E SP018744 - JOSE GORGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Vistos em inspeção. Ante a não manifestação da parte interessada, intime-se as autoras por mandado, para que em 05 dias cumpram a determinação de fls. 100. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int. Cumpra-se.

0012320-88.2008.403.6109 (2008.61.09.012320-7) - TERESA DE OLIVEIRA PINTO (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 124: Concedo à parte autora o prazo improrrogável de cinco dias para que forneça o endereço completo de todas as testemunhas, sob pena de preclusão. Intime-se.

0012874-23.2008.403.6109 (2008.61.09.012874-6) - ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI (SP062651 - ROSELI NOVELLI GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

ANA MARIA CHIQUETO ZUCARELI, filha de Armando Chiqueto e Olga Crespan Chiqueto, nascida em 03.01.1954, portadora do RG n.º 24.765.859-5 SSP/SP e do CPF n.º 868.383.428-04, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data do requerimento administrativo. Aduz sofrer de transtorno depressivo e de depressão unipolar que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença em 23.05.2008 (NB 530.429.115-4) que, todavia, foi indeferido sob a alegação de que restou comprovada a qualidade de segurada. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/69). A tutela antecipada foi negada (fls. 72/73). Regularmente citado, o réu apresentou

contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 83/95). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 103, 110/112, 115/123 e 125). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela capacidade laboral, eis que o transtorno afetivo bipolar diagnosticado é de grau moderado (fls. 110/112). Há que se considerar, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Infe-re-se do próprio laudo técnico pericial, atestados de seus médicos particulares, guia de referência, bem como de receituários médicos que a autora, atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade, sofre de transtornos mentais há mais de 10 (dez) anos, faz uso de mais de um medicamento psiquiátrico diariamente e já foi internada em clínica de repouso várias vezes em diversas instituições, fatos esses que somados à idade da segurada comprovam sua incapacidade laboral definitiva (fls. 41/42, 43/45, 46/54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63 e 64/66). A par do exposto, não há também que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a falta de comprovação da qualidade de segurada, eis que se depreende de anotação constante no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que à época do requerimento administrativo a autora estava recolhendo contribuições previdenciárias (fl. 67). Além disso, improcede a alegação de que se trata de doença pré-existente à filiação, porquanto a filiação da autora ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS se deu em 1967, data anterior àquela fixada como sendo do início da incapacidade (fl. 18). Importa ainda considerar que o parágrafo único do artigo 59 da Lei n.º 8.213/91 dispõe não ser devida aposentadoria por invalidez somente ao segurado que ao se filiar ao RGPS já seja portador de doença, não havendo menção no dispositivo legal acerca da refiliação do segurado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Ana Maria Chiqueto Zucareli o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 530.429.115-4), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data do requerimento administrativo (23.05.2008) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (29.01.2009 - fl. 97), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício (NB 530.429.115-4) a contar da data do requerimento administrativo (23.05.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000868-47.2009.403.6109 (2009.61.09.000868-0) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO BASTISTA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de doença pulmonar

obstrutiva crônica, bem como de insuficiência cardíaca congestiva que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 20.04.2007 (NB 520.262.590-8) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/28). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 31). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 37/49). Houve réplica (fls. 52/62). Determinada a realização de perícia, o autor impugnou a escolha do perito e outro foi designado (fls. 63, 64/68 e 69). Foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo o autor requerido a produção de prova testemunhal (fls. 71/77, 79/87 e 88). Indeferiu-se a produção de prova oral (fl. 90). O autor apresentou recurso de agravo retido (fls. 93/96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor alegue ter insuficiência cardíaca e doença pulmonar obstrutiva o tratamento tem se mostrado eficaz, uma vez que No exame físico não se observou nenhum sinal de insuficiência cardíaca ou mesmo respiratória, assim como nos exames subsidiários, não se podendo determinar incapacidade por estes motivos (fls. 71/77). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000964-62.2009.403.6109 (2009.61.09.000964-6) - SALVADOR DE SOUZA(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 227, fica a parte autora intimada a se manifestar SE CONCORDA OU NÃO com cálculos apresentados pelo INSS.

0003716-07.2009.403.6109 (2009.61.09.003716-2) - DIRCEU MARQUES DA SILVA(SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirceu Marques da Silva, brasileiro, solteiro, filho de Antônio Marques da Silva e de Domingas Afonso da Silva, portador do RG n.º 24.321.890-4 e inscrito no CPF/MF sob n.º 139.603.838-86, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/32). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 35). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 40/42). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 45/49). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório sócio-econômico e de perícia médica (fl. 50), que foram juntados aos autos (fls. 59/63 e 65/67). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor concordado com os referidos laudos (fl. 68/69) e o instituto-réu confirmado que o valor informado pela assistente social refere-se ao benefício de prestação continuada concedido ao autor desde a data de 22.01.2010 e requerido a extinção da ação, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir (fls. 74/76). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela procedência do pedido com o pagamento dos atrasados da data do ajuizamento da ação até a data de início de recebimento do benefício pelo autor (fls. 82/83). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo

devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Infere-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente ao autor o benefício ora pleiteado em 08.02.2010 sob o n.º 53.924.304-96, com início de pagamento a partir de 22.01.2010, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (22.04.2009 e 02.07.2009, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data da citação como a ocasião em que o réu tomou conhecimento da pretensão, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, eis que não houve comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação. Na hipótese dos autos, laudo pericial médico concluiu que O Sr. Dirceu Marques da Silva é portador de Esquizofrenia Paranóide, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral (fls. 65/67). Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (08.02.2010), estava ausente no passado, ou seja, na data da citação (02.07.2009 - fl. 38-vº). Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório socioeconômico noticia que o autor reside sozinho em um imóvel porão que não é arejado e, por isso, não oferece dignidade de moradia e evidencia que a renda familiar é proveniente do amparo assistencial concedido administrativamente, no valor de um salário mínimo (fls. 59/63). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data da citação (02.07.2009). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data da citação (02.07.2009), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data do requerimento administrativo (21.01.2010). Condene, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 02.07.2009 a 20.01.2010, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da

Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.07.2009 - fl. 38-vº.), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei nº 8.742/93.P.R.I.

0004071-17.2009.403.6109 (2009.61.09.004071-9) - MARIANA DE SOUZA(SP156196 - CRISTIANE MARCON POLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

MARIANA DE SOUZA, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz ser portadora de problemas na coluna lombar que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais como empregada doméstica. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 17.10.2008 a 15.12.2008 (NB 532.676.098-0) e que conquanto tenha requerido administrativamente o benefício em 02.01.2009 (NB 532.676.098-0) seu pleito foi negado, sob a equivocada justificativa de que não haveria incapacidade. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do requerimento administrativo (02.01.2009). Com a inicial vieram documentos (fls. 06/18). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi negada (fls. 21/23). A autora apresentou quesitos (fl. 26). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 40/41). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes, tendo a autora requerido esclarecimentos que foram prestados pelo perito nomeado (fls. 44, 50/53, 56/57, 58 e 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que atualmente a autora não apresenta incapacidade para trabalhar, mas que esteve total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborais no período compreendido entre 15.01.2009 a 22.07.2009, em decorrência da existência de hérnia discal lombar que foi corrigida após a realização de procedimento cirúrgico (fls. 50/53 e 46/65). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil no que tange a concessão de aposentadoria por invalidez e julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I do CPC para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Mariana de Souza benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 532.676.098-0), nos moldes preceituados no artigo 59 da Lei n.º 8.213/91, no período compreendido entre 15.01.2009 a 22.07.2009 e proceda ao pagamento das parcelas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.08.2009 - fl. 29), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Não é caso de reexame necessário, a teor do que dispõe o 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004256-55.2009.403.6109 (2009.61.09.004256-0) - IVONE BARBOSA SCHIAVON(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Fls. 72/79: Tendo em vista a perícia realizada, direcionada à função ortopédica, e a indicação do perito para que a autora seja submetida à nova perícia na especialidade de oncologia, defiro, excepcionalmente a realização de novo exame. Contudo, considerando que não há perito, na especialidade indicada, inscrito no sistema da assistência judiciária, proceda à nomeação de médico clínico, uma vez que se trata de profissional capacitado para realização de perícia judicial, devidamente habilitado no respectivo conselho profissional e, sobretudo, o teor do princípio do livre convencimento motivado. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. REALIZAÇÃO DE NOVAS PERÍCIAS POR MÉDICOS ESPECIALISTAS. DESCABIDO. - A elaboração de perícia será determinada sempre que a prova do fato depender de conhecimento especial de técnico. - In casu, o exame médico foi realizado por médico perito de confiança do juízo. Trata-se, antes de qualquer especialização, de médico capacitado para realização de perícia médica judicial, sendo descabida a nomeação de médico especialista para cada sintoma descrito pela parte. - O laudo médico baseou-se em entrevista da agravante, exame físico minucioso e análise de exames e relatórios médicos que instruíram os autos, sendo os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora. - Ademais, cabe ao magistrado apreciar livremente a prova apresentada, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes (artigo 131 do CPC). - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(TRF3 - AI 201003000233241 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 414131 Relator(a) JUIZA MÁRCIA HOFFMANN OITAVA TURMA DJF3 CJ1 DATA:18/08/2011 PÁGINA: 1256). Intime-se.

0004304-14.2009.403.6109 (2009.61.09.004304-6) - JULIO ALVES DE GODOI(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JULIO ALVES DE GODOI, portador do RG nº 15.571.197 SSP/SP, CPF/MF 041.269.068-35, filho de Francisca G. de Godoi, nascido em 20.07.1960, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade. Aduz ter requerido administrativamente em 05.11.2008 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 144.845.424-4), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 17.03.1981 a 05.03.1997, 01.11.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 05.11.2008 convertendo-os em comum e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/37). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 39). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 47/51). A tutela antecipada foi parcialmente concedida (fls. 53/54 e verso). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, parte autora pugnou por prova testemunhal, que estou indeferida (fls. 54-verso, 60, 85). Autarquia nada requereu (fl. 81). Sobreveio informação de implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 74). Parte autora peticionou nos autos e juntou novos documentos, autarquia manifestou-se e apresentou alegações finais fls. 85/98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir

da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP e Laudo Técnico Pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos de 17.03.1981 a 05.03.1997, 01.11.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 25.05.2006 (data do PPP), na empresa DNP Indústria e Navegação Ltda., na função de Mecânico de Manutenção, exposto a ruído superior a 80 dB no primeiro período e superior a 85 dB nos dois últimos períodos (fls. 30, 89/94). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 17.03.1981 a 05.03.1997, 01.11.2004 a 30.11.2005 e 01.12.2005 a 25.05.2006, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa para o autor JULIO ALVES DE GODOI (NB 42/ 144.845.424-4), desde a data do requerimento administrativo (05.11.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (22.06.2009- fl. 43), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo (05.11.2008) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário para concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Ficam convalidados os efeitos da tutela antecipada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005116-56.2009.403.6109 (2009.61.09.005116-0) - CAETANO MENEGUELLE (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CAETANO MENEGUELLE, portador do RG n.º 6.341.974 e do CPF n.º 959.736.568-53, filho de Antonio Meneguelle e Maria A.P. Meneguelle, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.12.2008 (NB 146.826.363-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos em que laborou como rurícola com e sem anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições normais de 11.04.1967 a 12.06.1972 e de 25.09.1973 a 07.01.1974 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/30). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 33). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 38/40). Houve réplica (fls. 44/46). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal (fls. 47 e 48). O autor juntou documentos (fls. 50/52). Deferida a produção de prova oral, foi ouvida uma testemunha através de carta precatória (fls. 53 e 60/73). O autor apresentou memoriais (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que concerne ao intervalo de 25.09.1973 a 07.01.1974 (Labor Empreiteiros de Serviços Ltda.), procede a pretensão, uma vez que existem anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS comprovando o vínculo empregatício (fl. 18). Trata-se de anotação que goza de presunção de veracidade, cabendo, pois, à autarquia, o ônus de provar eventual falsidade por meio do competente incidente e à sua fiscalização a verificação da existência dos recolhimentos devidos. No que tange ao período de 11.04.1967 a 12.06.1972 (Usina da Barra S/A) deve ser igualmente acolhida a pretensão, eis que embora a folha 10 da CTPS mencione o interstício de 01.05.1971 a 12.06.1972 existe na mesma carteira, na folha 51, ressalva da empregadora do autor no que a data de admissão é de 11.04.1967 (fls. 17 e 22). Além disso, foi trazida aos autos declaração da empregadora do autor, bem como cópia de ficha de registro de empregado na qual consta a data de admissão em 11.04.1967 e a testemunha Geraldo Aparecido Rodrigues de Souza afirmou ter trabalhado com o autor entre os anos de 1967 a 1973 na Usina da Barra (fls. 51, 52 e 60/73). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições normais os intervalos de 11.04.1967 a 12.06.1972 e de 25.09.1973 a 07.01.1974 e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do autor Caetano Meneguelle (NB 146.826.363-0), desde a data do requerimento administrativo (29.12.2008), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.08.2009 - fl. 36), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (29.12.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do

benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008167-75.2009.403.6109 (2009.61.09.008167-9) - BOM PEIXE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP273631 - MARIA CECILIA PAIFER DE CARVALHO E SP272014 - ALAN APARECIDO MURÇA) X UNIAO FEDERAL

UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com qualificação nos autos da ação ordinária ajuizada por Bom Peixe Indústria e Comércio Ltda., opôs embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 218/220), sustentando que nesta houve contradição e omissão. Infere-se, entretanto, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida qualquer omissão, obscuridade ou contradição que justifique a interposição de embargos de declaração, que têm caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Deste teor inúmeros julgados de nossos tribunais que consideram que os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964, 158/689, 158/993, 159/638). Ressalte-se, por fim, que à época da prolação da sentença não havia informações nos autos acerca da decisão proferida no âmbito administrativo, conquanto tenham sido solicitadas à autora (fl. 204). Ademais, tem-se que o deferimento administrativo (13.07.2012 - fl. 228 e vº.) se deu posteriormente à citação (11.09.2009 - fl. 157-vº), configurando-se, pois, reconhecimento jurídico do pedido que ensejaria, da mesma forma, a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0008746-23.2009.403.6109 (2009.61.09.008746-3) - ROSALINA DE FATIMA CAMARGO SIMAO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0008987-94.2009.403.6109 (2009.61.09.008987-3) - ELZITA NUNES DE MORAES(SP152969 - MELISSA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0009117-84.2009.403.6109 (2009.61.09.009117-0) - DANIEL FERNANDO CRUZ BIZARRIA X JULIANA JOSINA DA CRUZ BUZARRIA(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Daniel Fernando Cruz Bizarria, brasileiro, solteiro, menor impúbere, representado pela sua genitora Juliana Josina da Cruz Bizarria, casado, portadora do RG nº 42.292.459-3- SSP/SP e inscrita no CPF/MF sob nº 334.237.408-09, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/35). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 39). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o autor não comprovou ser a renda per capita familiar inferior à prevista na referida lei e tampouco não possuir meios de ter a manutenção provida por sua família e, por fim, requereu a improcedência (fls. 41/48). Na seqüência, determinou-se a realização de relatório socioeconômico e de perícia médica (fl. 55), que foram juntados aos autos (fls. 57/69 e 96/104). Manifestaram-se, então, as partes, tendo o autor requerido o pagamento do benefício a partir do requerimento administrativo (16.10.2008) até a data da concessão administrativa (03.05.2011) e o instituto-réu permanecido inerte (certidão - fl. 134). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada ao autor (fls. 129/131). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I,

do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que não houve comprovação de que a renda per capita familiar do autor é inferior à prevista na referida lei. Inferre-se da análise concreta dos autos que foi concedido administrativamente ao autor o benefício ora pleiteado sob o n.º 545.926.559-9, com início de pagamento a partir de 03.05.2011, ou seja, posteriormente ao ajuizamento da presente ação e da regular citação do instituto-réu (10.09.2009 e 24.06.2010, respectivamente), havendo, assim, o reconhecimento da procedência da pretensão deduzida na exordial. Relativamente à condenação do instituto-réu ao pagamento das prestações retroativas, há de se considerar a data do requerimento administrativo (16.10.2008) por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Na hipótese dos autos, laudo pericial médico concluiu que a autora hoje com 05 anos vem apresentando quadro de Síndrome de Down (...) O quadro apresentado pela autora é compatível com o diagnóstico. O diagnóstico gera retardo mental, limitação, restrição e a incapacidade para exercer qualquer atividade laboral, portanto, incapacidade total e definitiva (fls. 96/104). Além disso, há que se considerar que o Instituto Nacional do Seguro Social não demonstrou objetivamente que critério efetivamente provocou a alteração de sua postura, ou seja, não revelou que a condição de miserabilidade, quando da concessão do benefício (03.05.2011), estava ausente no passado, ou seja, na data do requerimento administrativo (16.10.2008 - fl. 25). Aliás, relativamente à condição de miserabilidade, o relatório socioeconômico noticia que o autor reside com a mãe, irmão menor e com a avó materna em imóvel simples e evidencia que a renda familiar é proveniente da pensão alimentícia percebida pelos menores e do trabalho esporádico na função de faxineira exercida pela genitora do autor, perfazendo-se o total de R\$ 320,00 (trezentos e vinte reais) na época (fls. 57/69). Sobre o tema tem-se que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei n.º 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto n.º 3.823/01, que regulamenta a Lei n.º 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n.º 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL - INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3 - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial a partir da data do requerimento administrativo (16.10.2008). Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor à concessão do benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo (16.10.2008), bem como para com base no artigo 269, inciso II, do mesmo diploma legal, tendo em vista o reconhecimento do pedido por parte

da autarquia quanto às parcelas vincendas a partir da data da concessão administrativa (03.05.2011). Condeno, ainda, o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso compreendidas entre o período de 16.10.2008 a 02.05.2011, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.06.2010 - fl. 40), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Dê-se vista ao Ministério Público Federal consoante preceitua o artigo 31 da Lei n.º 8.742/93.P.R.I.

0009797-69.2009.403.6109 (2009.61.09.009797-3) - JOSE FRANCISCO DO PRADO FERREIRA X CELY APARECIDA FERREIRA ONOFRE X FATIMA HELENA DO PRADO FERREIRA DE CAMPOS X ANTONIO CARLOS DO PRADO FERREIRA (SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pela CEF no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 95.

0012283-27.2009.403.6109 (2009.61.09.012283-9) - ELI ANTONIO MALVINO (SP262051 - FABIANO MORAIS E SP174279 - FÁBIA LUCIANE DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CAIXA SEGUROS S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0012836-74.2009.403.6109 (2009.61.09.012836-2) - DEONICE SCORTEGAGNA (SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

DEONICE SCORTEGAGNA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtorno de processos ósteo-articulares em grau discreto no punho esquerdo e ombros, processos espinhosos da coluna torácico-lombar, joelhos, tornozelo direito e pés, alterações degenerativas da coluna lombar com disco artrose L5-S1, hérnia discal mediana e paramediana direita em L4-L5, forames neurais estreitos em L5-S1, bem como abaulamento discal posterior em C5-C6 que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data do ajuizamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/47). A tutela antecipada foi negada (fl. 48). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/66). Houve réplica (fls. 68/70). Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual vieram os autos a esta 2ª Vara Federal em decorrência de decisão proferida nos autos (fl. 71). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 72/83). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2008.03.00.049346-3 (fls. 85/87). A autora juntou documentos (fls. 96/102). O réu apresentou petição requerendo o reconhecimento da existência de coisa julgada e a condenação da autora em litigância de má-fé (fls. 104/107). Devidamente intimada para se manifestar sobre a alegação de coisa julgada a autora apresentou petição e trouxe documentos (fls. 108 e 110/130). Sobreveio decisão afastando a existência de coisa julgada (fl. 131). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico sobre o qual se nenhuma das partes se manifestou (fls. 135/139). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 145). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições,

que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa, contudo, que a autora não apresenta incapacidade laboral, eis que conquanto sofra de lesões nos joelhos não há prejuízo para sua função habitual de costureira e dona de casa, a cirurgia de catarata não altera em nada a capacidade laborativa da periciada e As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 135/139). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012904-24.2009.403.6109 (2009.61.09.012904-4) - MARIA ELENA CALCIDONI BELLATO (SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES)

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos e em exame radiológico desacompanhado de laudo que aponte incapacidade para o trabalho. Ademais, não apresentou qualquer parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0012948-43.2009.403.6109 (2009.61.09.012948-2) - MARIA MARCIA FERRAZ DE CAMPOS (SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0001034-45.2010.403.6109 (2010.61.09.001034-1) - LOURDES PIRES DELVAJE (SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES PIRES DELVAJE, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença e que seja declarada a inexistência de cobrança dos valores que recebeu no período compreendido entre 20.01.2006 a 02.08.2009. Aduz sofrer de problemas ortopédicos que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais e que conquanto tenha recebido auxílio-doença, tal benefício foi cessado indevidamente, pois nova perícia realizada por médico da autarquia previdenciária fixou nova data de início da incapacidade como sendo o dia 18.11.2003, ou seja, antes de sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, de tal forma que a doença seria pré-existente à filiação. Relata que em decorrência da fixação de nova data de incapacidade o réu está cobrando as quantias que teriam então sido recebidas indevidamente no período compreendido entre 20.01.2006 a 02.08.2009, no montante de R\$ 69.844,65 (sessenta e nove mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), o que não pode ocorrer em face do princípio da irrepetibilidade dos alimentos, já que recebeu tais valores de boa-fé. Sustenta que não se trata de doença pré-existente e que mesmo se fosse a incapacidade só sobreveio com o agravamento da doença, o que permite a concessão do benefício, consoante dispõe a Lei n.º 8.213/91. Requer o restabelecimento do pagamento do auxílio-doença, desde a data da cessação e que, conseqüentemente, seja declarada ilegal a cobrança noticiada nos autos. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/76). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e foi deferida parcialmente a tutela antecipada para que seja suspensa a cobrança dos valores recebidos a título de auxílio-doença (fls. 80/81). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 88/97). Houve réplica (fls. 104/113). A autora apresentou quesitos, bem como cópia integral de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 116/117 e 118/133). Deferida a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 135, 140, 141/146, 149/151 e 154). Vieram os autos conclusos para sentença. É a

síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Do auxílio-doença. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação o restabelecimento do pagamento de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar do auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora alegue ter problemas ortopédicos, no exame osteoarticular verificou-se: Mobilidade articular preservada, ausência de deformidades articulares, ausência de sinais de instabilidade articular, sinal de Lasegue negativo, musculatura eutrófica, ausência de pontos gatilhos ativos e extremidades sem edemas e As alterações evidenciadas nos exames de imagem de coluna são degenerativas e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa. Não há hipertrofia, restrição articular, assimetria ou qualquer sinal de desuso. (fls. 141/146). II - Da irrepetibilidade dos alimentos recebidos de boa-fé. No que tange a anulação da cobrança dos valores recebidos pela autora a título de auxílio-doença (NB 515.657.725-8), no período compreendido entre 20.01.2006 a 02.08.2009, plausível o direito alegado posto que o recebimento dos valores em questão que tem caráter alimentar se fez alicerçado em decisão administrativa proferida pela própria autarquia previdenciária, o que evidencia a boa-fé da autora e torna inviável a exigência de restituição ao erário. Trata-se de salvaguardar o princípio da irrepetibilidade dos alimentos, pacificamente adotado na jurisprudência, conforme ilustram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALIMENTOS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. Não se repetem os alimentos recebidos de boa-fé. Precedentes do STJ. Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, Apelação n. 2001.61.83.003390-1, Décima Turma, j. 04/11/2008, DJF3 19/11/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA). AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. (AgRg no REsp 1057426/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/05/2009, DJe 08/06/2009). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para determinar ao réu que cesse ou se abstenha de realizar a cobrança dos pagamentos recebidos pela autora Lourdes Pires Delvaje a título de auxílio-doença (NB 515.657.725-8), no período compreendido entre 20.01.2006 a 02.08.2009. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu parcialmente a tutela antecipada. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001049-14.2010.403.6109 (2010.61.09.001049-3) - MARIA ALVES DA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Alves da Silva, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/37). Foi proferido despacho que concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo e tampouco da incapacidade da autora e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 44/49). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 54/60). Na seqüência, determinou-se a realização do relatório socioeconômico e do laudo médico (fl. 61), que foram juntados posteriormente aos autos (fls. 63/65 e 66/73). Instados a se manifestar, a autora se manifestou (fls. 76/97) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 103). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela improcedência do pedido formulado pela autora (fls. 99/100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a autora atualmente com 59 (cinquenta e nove) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial revelou que o quadro apresentado pela autora necessita de melhor tratamento e possivelmente novas investigações, porém, neste momento, o quadro clínico não gera incapacidade. Portanto, concluo que a autora não está incapacitada para o trabalho neste momento (fls. 66/73). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei n.º 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei n.º 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0001109-84.2010.403.6109 (2010.61.09.001109-6) - EZEQUIEL PEREIRA RODRIGUES(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0001469-19.2010.403.6109 (2010.61.09.001469-3) - NARCISO DE GODOY BARBOSA(SP196415 - CARLA SABRINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 130/131. Intimem-se.

0001535-96.2010.403.6109 (2010.61.09.001535-1) - ESMERALDINA PEREIRA DE MELO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ESMERALDINA PEREIRA DE MELO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de discos lombares e de esquizofrenia, transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool, agitação psicomotora, insônia, inapetência e de crises de choro que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença até 14.10.2007 (NB 005.180.925-7) e que apesar de referida doença ainda existir a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a procedência do pedido para que o benefício seja concedido desde a data da cessação do pagamento (14.10.2007). Com a inicial vieram documentos (fls. 14/59). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 62). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 66/83). Houve réplica (fls. 86/94). Determinada a realização de perícia, foi juntado

aos autos laudo técnico pericial inclusivo, tendo sido então determinada a realização de perícia com médico psiquiatra ou neurologista (fls. 95, 98/103 e 111). Sobreveio novo laudo médico pericial sobre o qual se manifestou apenas a autora que pugnou pela produção de produção de prova testemunhal (fls. 114/115 e 117/123). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial datado de 24.09.2012 conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto a autora seja portadora de esquizofrenia paranóide está em tratamento psiquiátrico e com o uso da medicação apresenta remissão completa dos sintomas quer sejam psicóticos ou depressivos (fls. 114/115). Ressalte-se que os documentos trazidos aos autos junto com a inicial, consistentes em declarações e receitas médicas, referem-se, com exceção de um do ano de 2009, ao período compreendido entre os anos de 2004 a 2008, o que faz presumir que ao longo do tempo houve a melhora da condição psíquica da autora, consoante concluiu o perito nomeado (fls. 45/58). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002637-56.2010.403.6109 - SIRLEI ANSANELLO NOVENTA X CARLOS EUGENIO MORETTO X EDVALDO NOVENTA X ELIANA PEREIRA DO NASCIMENTO X RODRIGO NOVENTA (SP128507 - ALEXANDRE RAMALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

Fls. 309: tendo em vista a certidão retro, determino que sejam desentranhadas a petição e custas que acompanham (fls. 299 a 307) para serem juntadas aos autos 00026739820104036109. Por conseguinte fica cancelado o despacho de fls. 308. Cumpra-se. Int.

0003071-45.2010.403.6109 - MARIA INES ASSALIM DE MOURA (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0004010-25.2010.403.6109 - REGINA FACIO DO CARMO (SP095811 - JOSE MAURO FABER E SP265386 - LUCINÉIA APARECIDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

REGINA FACIO CARMO, qualificada nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando à obtenção de diferencial de correção monetária nas contas de poupança ns.º 00018589-8, 00018489-0, 00021894-0 e 00020994-1. Sustenta que os saldos das aludidas contas não sofreram a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugnou pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/18). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 25 e 28/43). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 46/71). A CEF exibiu os extratos que foram encontrados em seu sistema

eletrônico de pesquisa (fls. 72 e 73/78). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 83, 85 e 86). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em extrato de contas de poupança que a de n.º 00018589-9 foi encerrada em 01.03.1990 e, quanto demais, quais sejam, as ns.º 00018489-0, 00021894-0 e 00020994-1 não foram localizadas (fls. 73/78). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com fulcro no 4º do artigo 20 do CPC. Com o trânsito, ao arquivo. P. R. I.

0005013-15.2010.403.6109 - GISELE ROSSIN (SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GISELE ROSSIN, filha de Willian Ary Rossin e Cecília Maria Biasin Rossin, nascida em 02.04.1961, portadora do RG n.º 12.497.081-3 SSP/SP e do CPF n.º 278.419.348-90, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (22.04.2007) ou do último requerimento administrativo de concessão (07.04.2010). Aduz sofrer de severos problemas de coluna, fibromialgia e outros males generalizados que lhe impedem de exercer sua atividade laborativa usual. Sustenta ter recebido auxílio-doença entre 03.05.2006 a 22.04.2007 (NB 516.568.302-4) e que apesar de tais doenças ainda lhe afligirem, a autarquia previdenciária cessou o pagamento do auxílio-doença e se nega a conceder aposentadoria por invalidez. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/96). Foram deferidos os benefícios da gratuidade, indeferida a tutela antecipada e determinada a realização de prova pericial médica (fls. 122/123). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 127/129). O Instituto Nacional do Seguro Social trouxe aos autos cópia de parte do processo administrativo relativo ao benefício em questão (fls. 145/155). A autora juntou documentos (fls. 160/162 e 204/206). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 163, 179/184, 185/202 e 207). A autora requereu prioridade na tramitação do feito (fls. 164/167). Determinou-se a complementação do laudo técnico pericial, sobre a qual se manifestou somente a autora (fls. 208, 210/211 e 218/221). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, contudo, laudo médico pericial conclui pela incapacidade apenas temporária da autora (179/184). Há que se considerar, todavia, que nas demandas relativas a benefícios por incapacidade o magistrado não está exclusivamente adstrito à conclusão contida no laudo pericial, podendo dela discordar formando sua convicção através da valoração dos fundamentos do laudo conjugado como outras provas produzidas durante a instrução processual, a teor do que dispõe o artigo 436 do Código de Processo Civil. Infere-se do próprio laudo técnico pericial, bem como de atestados de médicos particulares, que a autora, atualmente com 52 (cinquenta e dois) anos de idade, sofre de hipertensão arterial, alterações degenerativas da coluna vertebral, fibromialgia, depressão, apresentou câncer de pele tratado cirurgicamente e tem artrose no quadril direito, necessitando colocar prótese total de quadril, de tal forma que o conjunto das doenças somados à idade da segurada comprovam sua incapacidade laboral definitiva (fls. 179/184 e 206). A data inicial da incapacidade permanente deve ser o dia estabelecido pelo perito judicial como sendo a incapacidade temporária, ou seja, 27.12.2010. A par do exposto, não há também que prevalecer o argumento apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social para justificar o indeferimento do benefício, ou seja, a notícia de que a autora trabalhou no período de 16.03.2009 a 10.06.2009. O fato de a segurada estar trabalhando, mesmo incapacitada, não constitui óbice ao deferimento do benefício, mas apenas retrata a triste realidade brasileira que não permite ao trabalhador manter-se inativo esperando a implantação do benefício previdenciário enquanto vê sua família privar-se dos víveres mais essenciais. A respeito do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROCEDÊNCIA. INCAPACIDADE PARCIAL COMO TOTAL. SEGURADO QUE CONTINUOU TRABALHANDO. TERMO INICIAL. VALOR E REAJUSTES. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Remessa oficial não conhecida. Aplicação do 2º, do artigo 475 do Código de Processo Civil (Lei nº 10.352/01). - Presentes os requisitos de carência e qualidade de segurada, razão porque se impõe a concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 da Lei 8213/91). - Incapacidade para o trabalho reconhecida por perícia médica como parcial e permanente, contudo, considerada como total, ante a doença

diagnosticada, o grau de instrução, a atividade habitual e a idade avançada da parte autora. - Parte autora continuou trabalhando após o ajuizamento da demanda. Tal fato reflete, tão-somente, a realidade do segurado brasileiro que, mesmo incapacitado, conforme descreveu o laudo pericial, continua seu labor, enquanto espera, com sofrimento e provável agravamento da enfermidade, a concessão do benefício que o Instituto Nacional do Seguro Social insiste em lhe negar. - Termo inicial mantido na data da citação, momento em que se tornou resistida a pretensão (art. 219 do CPC). - Quanto à apuração do valor do benefício e dos seus reajustes, cumpre ao INSS, respeitada a regra do artigo 201 Constituição Federal, obedecer ao disposto na Lei nº 8.213, de 1991, e legislação subsequente, no que for pertinente ao caso. - Verba honorária mantida em 10% (dez por cento), explicitada sua incidência sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, nos termos da Súmula nº 111 do STJ, atualizadas monetariamente e com juros moratórios. - Remessa oficial não conhecida, apelação INSS improvida, recurso adesivo da parte autora improvido e, de ofício, determinado o critério de valor e reajustes do benefício. - Implantação imediata do benefício sub judice, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, no prazo assinalado, sob pena de multa.(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 937719 Processo: 199961130033944 UF: SP - Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 27/09/2004, Rel. JUIZA VERA JUCOVSKY).PREVIDENCIÁRIO - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - GRAU DE INCAPACIDADE APRECIADO EM CONSONÂNCIA COM SITUAÇÃO FÁTICA SUBJACENTE - INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO DE CAPACIDADE LABORATIVA PELO FATO DO AUTOR CONTINUAR TRABALHANDO.1- Muito embora o laudo mencione que o autor pode desempenhar tarefas que exijam esforços de natureza extremamente leves, a decretação da improcedência da ação, no caso presente, não atende os ditames da Justiça, devendo ser observados outros elementos que afetam diretamente o segurado e capazes de modificar sua situação fática. 2- O fato de poder realizar algum trabalho, que poderia caracterizar, a princípio, incapacidade parcial, autoriza, no entanto, a concessão da aposentadoria por invalidez, porque a idade do segurado, suas condições sócio-econômicas e culturais, estão a revelar que não detém possibilidades de desempenhar qualquer outra função que lhe permita a subsistência. 3- Com efeito, o segurado é pessoa de poucas letras e exerceu sempre a profissão de trabalhador braçal, tanto no campo, quanto na cidade. Assim, não é viável se lhe exigir, agora que teve a fatalidade de adoecer gravemente, que se adapte a outro mister qualquer para poder sobreviver. 4- O fato do autor ter trabalhado na última safra agrícola de sua região apenas reflete a triste realidade do trabalhador brasileiro, que se não pode dar ao luxo de parar de trabalhar enquanto espera por sua aposentadoria. Ver nesse fato a presunção de capacidade laborativa é fechar os olhos para o problema mais grave da penúria que atinge o segurado, o qual, sem dinheiro para uma simples e curta viagem rodoviária, necessária para que fosse examinado pelo médico, não poderia mesmo enjeitar qualquer oportunidade de ganhar honestamente trocados nas colheitas agrícolas sazonais, mesmo sentindo-se doente ou suportando dores. 5- Apelação a que se dá provimento(TRF TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 339379 Processo: 96030753467 UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data da decisão: 09/05/2000, Rel. JUIZA SUZANA CAMARGO).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora Gisele Rossin o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde 27.12.2010, e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas, descontando-se o que foi pago a título de auxílio-doença de 01.02.2011 a 31.10.2012 (NB 544.614.510-7), do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde 27.12.2010, à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar de 27.12.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005362-18.2010.403.6109 - JOSE SALVADOR SILVA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735

- CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ SALVADOR SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de hipertensão arterial grave, diabetes mellitus, bem como de miocardiopatia isquêmica que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 18.12.2009 (NB 538.786.476-9) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/29). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 34/45). Houve réplica (fls. 48/66). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o autor que requereu a produção de prova testemunhal (fls. 46, 69/74 e 77/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor tenha diabetes ela por si só não causa incapacidade. O que pode causar são suas eventuais complicações, como a cegueira, ausentes neste caso e apesar de ter sofrido infarto do miocárdio não se verificou nenhum sinal de insuficiência cardíaca no momento, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. (fls. 69/74). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005664-47.2010.403.6109 - WILSON APARECIDO SERRARBO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON APARECIDO SERRARBO, portador do RG n.º 14.638.763 SSP/SP, CPF/MF 034.082.778-50, filho de Miguel Serrarbo e Benedita Moreira, nascido aos 01.07.1960, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário. Aduz ter requerido administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em 24.02.2008 (NB n.º 42/144.429.672-5), que lhe foi deferido de forma proporcional causando-lhe considerável redução da renda mensal, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requereu a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 31.12.2002, 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 09.11.2007, e de 01.01.2008 a 24.02.2008, e, conseqüentemente, seja revisto e convertido o benefício concedido, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/66). Foi deferida a gratuidade (fls. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor (fls. 71/77). Houve réplica (fls. 92/98). Instadas a se manifestarem, não houve pedido de especificação de provas (fls. 107). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis

não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 15/17; 37/39), inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre de 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 09.11.2007, e de 01.01.2008 a 24.02.2008, na empresa Goodyear do Brasil Prod. Borracha Ltda., eis que esteve exposto a ruído de 85.2 a 87.9 decibéis. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Todavia, não há como reconhecer a especialidade do interstício compreendido entre 06.03.1997 a 31.12.2002, eis que os documentos trazidos aos autos indicam exposição ao agente ruído dentro do limite de tolerância. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 01.01.2006 a 31.12.2006, 01.01.2007 a 09.11.2007, e de 01.01.2008 a 24.02.2008, procedendo à devida revisão do benefício previdenciário da parte autora Wilson Aparecido Serrarbo (NB n.º 42/144.429.672-5), desde a data do requerimento

administrativo (24.02.2008), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (05.08.2010- fls. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário da parte autora, a contar da data de entrada do requerimento administrativo (24.02.2008), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006454-31.2010.403.6109 - MARIA DOS ANJOS SANTIAGO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre o resultado negativo da diligência para oitiva da testemunha Ana Rodrigues da Paixão. No silêncio, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0006721-03.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA CASSIANO(SP293004 - CLEBER ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Aparecida Cassiano, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/18). Foi proferida decisão inicial que indeferiu a antecipação da tutela e determinou a realização da perícia médica e do relatório socioeconômico (fls. 2/23). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que não houve comprovação de que a renda per capita do núcleo familiar é inferior a do salário mínimo e tampouco da incapacidade do autor e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 31/48). Foram juntados documentos aos autos (fls. 49/90). Na seqüência, foram juntados aos autos o estudo social e o laudo pericial (fls. 95/99 e 121/125). Instadas a se manifestar, as partes permaneceram inertes (certidão - fl. 134). Os autos foram remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 129/130). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Depreende-se da análise concreta dos autos que a requerente atualmente com 64 (sessenta e quatro) anos de idade não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo em asseverar que a periciada apresenta artrite reumatóide. Não há, entretanto, deformidades nas mãos ou nos pés, não há manifestação clínica incapacitante da doença. Muitas vezes a artrite reumatóide em muito pouco tempo

invalida uma pessoa, e em muitas outras vezes a pessoa passa a vida com artrite reumatóide sem complicações relevantes. Não há doença incapacitante atual (fls. 121/125). Destarte, conquanto revele o estudo socioeconômico que as condições não lhes são favoráveis, não há plausibilidade na pretensão da autora que não comprovou ser deficiente, conforme dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/3, nem tampouco preencheu o requisito etário, ou seja, não possui a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, nos termos do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Posto isso, julgo improcedente o pedido, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. P. R. I.

0006736-69.2010.403.6109 - ANTONIA LUIZ ANNUNCIATO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 153/154: Manifeste-se a CEF sobre as ponderações da parte autora às planilhas apresentadas. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado (fl. 150) a título de honorários de sucumbência. Com a resposta da CEF, dê-se ciência à parte autora. Intime-se.

0006810-26.2010.403.6109 - MARIA APARECIDA DO LAGO JUDICE(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP299618 - FABIO CESAR BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista o documento juntado às fls. 379 dos autos e a correção do número do CPF informado pela autora na réplica (115.191.228-02) expeça-se mandado dirigido ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que cumpra a decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 100/102). Sem prejuízo, deverá o réu informar se houve alguma alteração no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS referente aos vínculos laborais da autora, trazendo aos autos, caso tenha havido alteração, novo CNIS, bem como as justificativas das modificações porventura efetuadas. Após, dê-se vista à autora. Int.

0006896-94.2010.403.6109 - BENEDITO FERREIRA(SP062592 - BRAULIO DE ASSIS E SP236944 - RENATO VIOLA DE ASSIS E SP262115 - MARILIA VIOLA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ARTUR SOARES DE CASTRO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X MUNICIPIO DE ARARAS(SP152547 - ANDRE GIL ALMEIDA ARANTES)

BENEDITO FERREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face da UNIÃO FEDERAL, do ESTADO DE SÃO PAULO e do MUNICÍPIO DE ARARAS objetivando, em síntese, a concessão de medicamentos para tratamento de saúde. Sustenta ser portador de hepatite crônica pelo vírus tipo C - genótipo 1B, com replicação viral (RNA positivo) e atividade inflamatória com dano histológico confirmado por biópsia hepática (fl. 03). Ainda segundo o autor, o tratamento de tal doença envolve o uso de Interferon peguilado alfa 2ª, ribavirina, eritropoetina humana recombinante 4.000 u., filigrastima 300 mcg e Telaprevir 375 mg., todos eles medicamentos de alto custo, cuja aquisição está além das suas capacidades financeiras. Informa que, muito embora o uso de tais medicamentos tenha seu uso padronizado por protocolo clínico da Secretaria de Vigilância em Saúde de São Paulo, tem conhecimento que há fila de espera para o início do tratamento, decorrente de restrições orçamentárias, motivo pelo qual a antecipação de tutela é requerida. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/63). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação e determinou-se que os réus informassem se considerando as peculiaridades do caso concreto o autor faria jus à obtenção dos medicamentos, segundo o protocolo administrativo vigente (fls. 67/68). Regularmente citado, o Município de Araras/SP apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de ilegitimidade passiva, contrapôs-se ao pleito veiculado na inicial e disse que seria necessário que médico do Sistema Único de Saúde - SUS examinasse o autor (fls. 79/127). Sobreveio petição do Estado de São Paulo informando que diante do seu estado médico o autor faria jus à concessão dos remédios ora requeridos se tivesse feito o pedido na esfera administrativa (fls. 135/137). A União Federal apresentou contestação através da qual alegou falta de interesse de agir e sua ilegitimidade passiva e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor aduzindo que eventual procedência do pedido representaria ingerência do Poder Judiciário no Executivo (fls. 139/161). Requer, caso o pedido seja julgado procedente, que seja especificado o que cada uma das esferas do poder (Municipal, Estadual ou Federal) dever fazer. O Estado de São Paulo trouxe a sua contestação aduzindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, em resumo, alegou o mesmo que a União Federal (fls. 162/178). Foi deferida a tutela antecipada (fls. 179/182). Houve réplica (fls. 197/201). A União Federal noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 202/217). O Município de Araras trouxe documentos comprovando o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada (fls. 218/220). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pelo depoimento

pessoal dos réus, oitiva de testemunhas, perícia e juntada de documentos e os réus nada requereram (fls. 221, 222, 223 e 225). Foi indeferido o pedido genérico de produção de prova feito pelo autor (fl. 226). O autor requereu o fornecimento de um novo medicamento, qual seja, Telaprevir 375 mg., tendo seu pleito sido deferido (fls. 227/248 e 250/252). A União Federal noticiou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento desta nova decisão (fls. 269/293). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fl. 261). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de analisar as preliminares aduzidas, pois elas já foram afastadas em decisão anteriormente proferida (fls. 250/252). Inquestionável a plausibilidade do direito invocado, inclusive com assento na Constituição Federal como se infere do brilhante voto proferido nos autos da apelação cível n.º 2005.61.23.001828-1, pelo Ilustre o Desembargador Federal do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região Carlos Muta: (...) Tem relevância e fundamento constitucional a pretensão deduzida, pois afirmou e consagrou o constituinte como fundamental o direito à saúde, atribuindo ao Poder Público a obrigação da promover políticas públicas específicas, e conferindo ao economicamente hipossuficiente a especial prerrogativa de reivindicar do Estado a garantia de acesso, universal e gratuito, a todos os tratamentos disponíveis, preventivos ou curativos, inclusive com o fornecimento de medicamentos necessários à preservação do bem constitucional. A constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (artigo 188, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias e medicamentos, e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. A compreensão do direito, assim construído em consagração ao princípio da dignidade da pessoa humana, permite rejeitar os fundamentos de ordem econômica que, com frequência, são deduzidos pelo Poder Público. Nesse sentido, cabe salientar que o que se tem como preponderante, acima do interesse econômico, orçamentário e administrativo do ente onerado, foi, por opção inequívoca e legítima do constituinte, o direito individual e social à saúde, especialmente em relação aos economicamente hipossuficientes que para controle e tratamento da doença grave necessitam, como condição de sobrevivência com dignidade, de medicamentos especiais, de custo além de suas posses, e não fornecidos, voluntária e gratuitamente pelo Poder Público. Na hipótese, imprescindível considerar ainda que a questão veiculada nos autos fora exaustivamente analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários ns.º 242.859, 264.269, 255.627, 259.508, 271.286, 393.175 sendo que deste último julgamento a ementa é do seguinte teor: **E M E N T A: PACIENTES COM ESQUIZOFRENIA PARANÓIDE E DOENÇA MANÍACO-DEPRESSIVA CRÔNICA, COM EPISÓDIOS DE TENTATIVA DE SUICÍDIO - PESSOAS DESTITUÍDAS DE RECURSOS FINANCEIROS - DIREITO À VIDA E À SAÚDE - NECESSIDADE IMPERIOSA DE SE PRESERVAR, POR RAZÕES DE CARÁTER ÉTICO-JURÍDICO, A INTEGRIDADE DESSE DIREITO ESSENCIAL - FORNECIMENTO GRATUITO DE MEDICAMENTOS INDISPENSÁVEIS EM FAVOR DE PESSOAS CARENTES - DEVER CONSTITUCIONAL DO ESTADO (CF, ARTS. 5º, CAPUT, E 196) - PRECEDENTES (STF) - ABUSO DO DIREITO DE RECORRER - IMPOSIÇÃO DE MULTA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O DIREITO À SAÚDE REPRESENTA CONSEQÜÊNCIA CONSTITUCIONAL INDISSOCIÁVEL DO DIREITO À VIDA.** O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República (art. 196). Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas idôneas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário à assistência farmacêutica e médico-hospitalar. - O direito à saúde - além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas - representa conseqüência constitucional indissociável do direito à vida. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional. **A INTERPRETAÇÃO DA NORMA PROGRAMÁTICA NÃO PODE TRANSFORMÁ-LA EM PROMESSA CONSTITUCIONAL INCONSEQÜENTE.** - O caráter programático da regra inscrita no art. 196 da Carta Política - que tem por destinatários todos os entes políticos que compõem, no plano institucional, a organização federativa do Estado brasileiro - não pode converter-se em promessa constitucional inconseqüente, sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado. **DISTRIBUIÇÃO GRATUITA, A PESSOAS CARENTES, DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS À PRESERVAÇÃO DE SUA VIDA E/OU DE SUA SAÚDE: UM DEVER CONSTITUCIONAL QUE O ESTADO NÃO PODE DEIXAR DE CUMPRIR.** - O reconhecimento judicial da validade jurídica de programas de distribuição gratuita de medicamentos a pessoas carentes dá efetividade a preceitos fundamentais da Constituição da República (arts. 5º, caput, e 196) e representa, na concreção do seu alcance, um gesto reverente e solidário de apreço à vida e à saúde das pessoas, especialmente daquelas que nada têm e nada possuem, a não ser a consciência de sua própria humanidade e de sua essencial dignidade. Precedentes do STF. **MULTA E EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE RECORRER.** - O abuso do direito de recorrer -

por qualificar-se como prática incompatível com o postulado ético-jurídico da lealdade processual - constitui ato de litigância maliciosa repellido pelo ordenamento positivo, especialmente nos casos em que a parte interpõe recurso com intuito evidentemente protelatório, hipótese em que se legitima a imposição de multa. A multa a que se refere o art. 557, 2º, do CPC possui função inibitória, pois visa a impedir o exercício abusivo do direito de recorrer e a obstar a indevida utilização do processo como instrumento de retardamento da solução jurisdicional do conflito de interesses. Precedentes.(STF - RE-AgR 393175 / RS - RIO GRANDE DO SUL AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. CELSO DE MELLO Julgamento: 12/12/2006 - Órgão Julgador: Segunda Turma).Afasto a alegação de que a determinação pelo Poder Judiciário para que as autoridades de saúde forneçam medicamentos represente ingerência na esfera de atribuições do Poder Executivo, eis que não deve haver discricionariedade do administrador frente aos direitos fundamentais da pessoa humana insertos na Constituição Federal de 1988, os quais inclusive devem ser garantidos pelo Poder Judiciário, sendo este um de seus dos misteres consagrado constitucionalmente. Além disso, o Judiciário não está criando nenhuma política pública, mas apenas determinado o seu cumprimento, mormente considerando que os remédios ora requeridos constam da lista o Sistema Único de Saúde - SUS.Por fim, ressalte-se que o requerimento de fornecimento de novo medicamento no curso da instrução processual não caracteriza alteração do pedido, consoante orientação da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça - STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ALTERAÇÃO DO FÁRMACO NO CURSO DO TRATAMENTO. POSSIBILIDADE.1. É comum, durante um tratamento médico, haver alteração dos fármacos, sem resultar em ofensa ao art. 264 do CPC. Levando-se em conta que o ordenamento constitucional garante a todos o direito à saúde, a simples troca nos medicamentos postulados na inicial não configura modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. Precedentes do STJ. 2. Agravo Regimental não provido.(AgRg no REsp 1222387/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 01/04/2011).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. ARTIGO 264 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ALTERAÇÃO DE PEDIDO. INOCORRÊNCIA.1. A simples alteração de alguns medicamentos postulados na inicial não se configura como modificação do pedido, o qual é o próprio tratamento médico. É comum durante um tratamento médico que haja alteração dos fármacos, o que não resulta, com isso, em qualquer ofensa ao art. 264 do CPC, pois a ação em comento encontra-se fulcrada no art. 196 da CF/88, o qual garante o direito à saúde à população. (REsp nº 1.062.960/RS, Relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, in DJe 29/10/2008). 2. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 1352744/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/02/2011, DJe 18/02/2011).Posto isso, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que os réus forneçam ao autor Benedito Ferreira os medicamentos Interferon Peguilado Alfa 2ª 270 mcg, Ribavirina 250mcg, Eritropoietina humana recombinante 4.000 u, Filigrastima 300 mcg e Telaprevir 375 mg.Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência das decisões que concederam a tutela antecipada.Custas ex lege.Condeno os réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).Oficie-se à ilustre relatora dos agravos de instrumento ns.º 0036232-40.2010.403.0000 e 0033501-03.2012.403.0000.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

0007215-62.2010.403.6109 - LIDIVALDO SILVA REIS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

A comprovação de exposição a agentes nocivos para fins de reconhecimento de atividade especial deve ser feita por meio de prova documental. Destarte, indefiro o pedido da parte autora de produção de prova testemunhal, facultando a juntada de documentos pertinentes. Havendo juntada de novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS para fins do art. 398 do CPC. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007834-89.2010.403.6109 - MARCIO RIBEIRO(SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL MÁRCIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de aposentadoria por invalidez.Aduz sofrer de problemas neurológicos decorrentes de seqüelas de tumor cerebral, que lhe impedem de exercer qualquer atividade laborativa.Sustenta ter recebido aposentadoria por invalidez de 19.06.1996 a 01.06.2010 (NB 103.164.318-3) e que, todavia, a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento sob a alegação de que não existiria incapacidade para o trabalho, após o recebimento de denúncia anônima de que o autor estaria efetuando consertos de aparelhos eletrônicos em sua residência.Com a inicial vieram documentos (fls. 16/91).Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 94/96).O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 101/117).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-

questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 122/127). Foi juntada aos autos cópia da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 002851744.2010.403.0000 (fls. 130/133). Deferida a realização de prova pericial, foi trazido aos autos laudo técnico sobre o qual se manifestou apenas o autor (fls. 140, 145/146, 153/155 e 157). O autor juntou documentos (fls. 148/150). Foi concedida a tutela antecipada (fls. 161/162 e 166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 161/162 e 166). O INSS noticiou o cumprimento da decisão proferida em sede de tutela antecipada e a implantação do benefício previdenciário (fl. 171). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial juntado informa que o autor encontra-se total e permanentemente incapacitado para o exercício de qualquer atividade profissional desde 1991, eis que apresenta quadro de retardo mental e epilepsia decorrentes de tumor cerebral que foi retirado da região temporal esquerda (fls. 145/146). Ressalte-se que documentos trazidos aos autos corroboram as conclusões do perito, como por exemplo, declaração emitida por médico da Prefeitura Municipal de Piracicaba/SP na qual consta que em 02.12.2010 o autor foi atendido pelo Serviço de Atendimento Médico de Urgência - SAMU após ter tido convulsão em via pública que lhe ocasionou escoriações no cotovelo esquerdo (fls. 134/135). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder ao autor Márcio Ribeiro o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 103.164.818-3), nos moldes preceituados no artigo 42 da Lei n.º 8.213/91, desde a data da cessação do pagamento (22.03.2010) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.09.2010 - fl. 121), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Ficam, pois, convalidados os atos praticados durante a vigência da decisão que concedeu a tutela antecipada. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007873-86.2010.403.6109 - BENEDITO CLARETE PATREZE(SP258769 - LUCIANA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

BENEDITO CLARETE PATREZE, nos autos da ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou parcialmente procedente o pedido objetivando a correção de erro material, eis que foi considerado como especial o período de 01.06.1978 a 06.06.1988 quando o correto seria 01.07.1976 a 06.06.1988. Infere-se, pois, de plano, que em verdade inexistente na decisão referida erro material que justifique a interposição de embargos de declaração, que tem caráter integrativo ou aclaratório já que visam completar a decisão omissa, bem como aclará-la dissipando contradições ou obscuridades, consoante prevê o artigo 535 do Código de Processo Civil. Pretende-se, na realidade, a alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devem os embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente. Posto isso, rejeito os presentes embargos de declaração. P. R. I.

0007889-40.2010.403.6109 - LUIS FELIPE DE ALMEIDA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIS FELIPE DE ALMEIDA, portador do RG n.º 43.495.582-6 e do CPF n.º 325.333.928-98, filho de Luiz Carlos Pereira de Almeida e Ana de Lara Almeida, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz

sofrer de protusão discal focal posterior cnetro látero-formaminal direita no nival D12-L1, discopatias por desidratação de D1-D2 e D5-D6, osteopenia e artrite reumatóide, que lhe impedem de exercer suas atividades laborativas usuais.Sustenta ter recebido administrativamente auxílio-doença de 10.09.2008 a 23.06.2009 (NB 532.091.672-4) e que apesar de referidas doenças ainda existirem a autarquia previdenciária cessou indevidamente o pagamento e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez.Requer a concessão de um dos benefícios desde a data da cessação do pagamento do auxílio-doença (23.06.02009).Com a inicial vieram documentos (fls. 08/68).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 71).O autor requereu a concessão da tutela antecipada (fls. 73/86).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 87/90).Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a realização da perícia médica (fls. 95/96).Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico, sobre o qual se manifestaram ambas as partes (fls. 103/114, 120/124 e 125).Após a manifestação da parte autora foi determinada a realização de nova prova pericial (fls. 120/124 e 126).Novo laudo médico foi apresentado, tendo havido a manifestação do autor e réu (fls. 132/136, 139/171 e 172).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentaria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral.Ao tratar da aposentadoria por invalidez, bem como do auxílio-doença a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47 e 59 a 63, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade total para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial.Nos autos, laudo médico pericial realizado em outubro de 2011 informa que o autor, atualmente com 29 anos da idade, estava na ocasião parcial e temporariamente incapacitado para o exercício de atividades laborais (fls. 103/114).Além disso, considerando a insurgência do autor, bem como a existência de divergência entre as provas coligidas nos autos, nova perícia médica realizada por determinação do Juízo igualmente concluiu que não há doença incapacitante atual (fls. 120/124, 126 e 132/136).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo improcedentes os pedidos, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009397-21.2010.403.6109 - JOAO FORNAZARI DE ARAUJO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.61: defiro a produção de prova testemunhal.Depreque-se à Subseção Judiciária de Americana a oitiva das testemunhas do autor.Cumpra-se.Int.

0010383-72.2010.403.6109 - DORIVAL RAMOS DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0010396-71.2010.403.6109 - ANTONIO MARTINS ROCHA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO MARTINS ROCHA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria especial, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios ou, alternativamente, a conversão em tempo comum do tempo especial laborado, para fins de revisão de benefício previdenciário devido ao autor em função de situação mais vantajosa.Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente.Requer o reconhecimento da especialidade em que exercidas atividades laborativas em determinados lapsos temporais descritos na exordial.Com a inicial vieram documentos (fls.

13/107).Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 111).Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência (fls. 19/22), contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 122/161). Apresentou documentos (fls. 162/167).Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 168, 174,169).Houve réplica (fls. 170/173).A parte autora juntou novos documentos (fls. 175/177 e verso), tendo a autarquia tomado ciência (fl. 178). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inicialmente ressalto por oportuno que revendo meu posicionamento anterior, verifico que a análise do pedido principal reflete nos demais pedidos. Assim sendo, passo a decidir o pedido principal de desaposentação.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS.1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão.2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91).3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91).4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulada com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão.5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total).6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar.7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário,

sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediel Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o

pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0010974-34.2010.403.6109 - ELCIO ALVES DE MORAES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 48: Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 265, I do CPC. Intime-se.

0011361-49.2010.403.6109 - MARIA REIS DE JESUS MATOS SANTOS(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA REIS DE JESUS MATOS SANTOS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/40). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 43). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 45/65). Houve réplica (fls. 68/75). Deferida a produção de prova pericial, foi juntado aos autos laudo médico pericial, sobre o qual o réu não se manifestou e a autora requereu a desistência (fls. 66, 76/79 e 81). Intimado para se manifestar sobre o pedido de desistência o réu ficou-se inerte (fls. 83 e 85). Posto isso, homologo a desistência da ação e julgo extinto o processo, sem exame de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. P.R.I.

0001294-88.2011.403.6109 - SEBASTIAO RESENDE DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO REZENDE DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de auxílio-acidente, bem como o reajuste de sua renda mensal inicial. Aduz ter recebido auxílio-acidente complementar em 03.04.1984 (NB 076.158.373-4) e que com a concessão de sua aposentadoria por invalidez em 11.11.1993 (NB 067.072.272-3) o primeiro benefício foi indevidamente cessado, eis que a cumulação dos dois benefícios somente está vedada para o auxílio-acidente concedido após o início da vigência da Lei n.º 9.528/97 que alterou a redação do artigo 86 da Lei n.º 8.213/91. Sustenta, ainda, que o auxílio-acidente não poderia ser concedido com valor inferior ao salário mínimo, a teor do que dispõe o 2º do artigo 201 da Constituição Federal de 1988, motivo pelo qual requer o reajuste da renda mensal inicial. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/45). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e a tutela antecipada foi indeferida (fls. 49/49vº). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminares prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 52/62). Houve réplica (fls. 68/74). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu nada requereu (fls. 66, 68/71 e 75). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 77/77vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos que o pagamento do auxílio-acidente do autor cessou em 11.11.1993 e que o ajuizamento da presente demanda, visando a revisão do ato administrativo de cessação ocorreu em 27.01.2011, ou seja, depois de transcorrido o prazo decadencial de 10 (dez) anos previstos no artigo 103 da Lei n.º 8.213/91, com redação conferida pela Lei n.º 9.528/97, de tal forma que deve ser acolhida a preliminar de decadência alegada pela autarquia-ré. Ressalte-se que o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça de que o prazo inserto no artigo 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, de 10 (dez) anos, não se aplicava aos benefícios concedidos antes da MP 1.523-9/97, convertida na Lei n.º 9.528/97, por tratar-se a decadência de instituto de direito material, foi modificado para se considerar que o prazo decadencial, para os benefícios anteriores à edição da medida provisória referida, deve ter início na data de vigência desta, qual seja, 28.06.97, sendo que o prazo de 05 (cinco) anos (MP 1.663-15/98, convertida na Lei 9.711/98) não chegou, na prática, a se efetivar, uma vez que prorrogado. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988 / PE, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITO MODIFICATIVO. I - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que entrou em vigor a norma fixando o prazo decadencial decenal, qual seja, 28.06.1997, de modo que o direito do segurado de pleitear a sua revisão expirou em 28.06.2007. II - Os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. III - Os embargos de declaração podem ter efeitos modificativos caso a alteração do acórdão seja conseqüência necessária do julgamento que supre a omissão ou expunge a contradição (precedentes do E. STJ). IV - Não há condenação do demandante aos ônus da sucumbência, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). V - Embargos de declaração opostos pelo INSS acolhidos, com efeito modificativo. (TRF 3ªR, 10ª Turma, Embargos de declaração em apelação / reexame necessário n.º 0010227-27.2008.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Sérgio Nascimento, DJ: 08.05.2012). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se.

Intime-se.

0001793-72.2011.403.6109 - ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA(SP226059 - GIULIANA ELVIRA IUDICE E SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ALESSANDRA APARECIDA DA COSTA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de distúrbios psicológicos, males do coração, asma crônica e de epilepsia que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais. Sustenta ter recebido auxílio-doença de 11.12.2002 a 19.01.2011 (NB 544.003.934-8) e que apesar de referidas doenças ainda lhe afligirem a autarquia previdenciária cessou o pagamento, sob a equivocada alegação de que inexistiria incapacidade e se nega igualmente a conceder aposentadoria por invalidez. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do ajuizamento da presente demanda. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/179). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 183). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 185/205). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas a autora (fls. 207, 211/219 e 226/227). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, pela capacidade laborativa, pois conquanto se verifique que a autora tenha quadro de transtorno afetivo bipolar, apresentou-se com (...) Humor adequado, sem sinais de ansiedade. Discernimento preservado. Não relata distúrbios sensoriais durante esta avaliação pericial, nem suas atitudes os faz supor. Inteligência dentro dos limites da normalidade. Ideação concreta, evidenciando satisfatória capacidade de abstração, análise e interpretação. Demonstra compreensão adequadas dos assuntos abordados. Pragmatismo preservado. Memória de evocação e fixação preservadas. (fls. 211/219). Quanto ao problema respiratório verificado, qual seja, asma, (...) não resulta em situação de incapacidade laborativa à parte autora, não havendo sinais de insuficiência respiratória e tendo a pericianda prova de função pulmonar dentro da normalidade. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001967-81.2011.403.6109 - ANEZIA DA CUNHA RIBEIRO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Anézia da Cunha Ribeiro, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/34). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a produção de laudo médico e a realização do estudo socioeconômico (fl. 37). O laudo médico foi juntado aos autos (fls. 41/45), tendo a autora se manifestado sobre tal (fls. 66/75). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 48/53). Na seqüência, foi juntado aos autos o relatório socioeconômico (fls. 81/83). Manifestaram-se, então, as partes, ratificando os termos da inicial e o da contestação, respectivamente (fls. 85/91 e 93/94). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 96). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art.

330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia a autora a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que a autora não logrou êxito em demonstrar sua deficiência, uma vez que o laudo pericial foi conclusivo revelando que as alterações evidenciadas nos exames de imagem da coluna são leves, degenerativas, e insuficientes para justificar qualquer queixa referida. O exame físico pericial não evidenciou déficits neurológicos ou sinais de compressão radicular, não sendo possível comprovar a presença de mielopatias. As alterações degenerativas da coluna vertebral não causaram limitações na mobilidade articular, sinais de radiculopatias ou déficits neurológicos, não sendo possível atribuir incapacidade laborativa (fls. 81/45). A par do exposto, tampouco demonstrou a autora a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com seu esposo em moradia própria e evidencia que a renda familiar é proveniente do salário do marido da autora, no valor de R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), bem como que as despesas não superam tal valor na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar recebe ajuda dos filhos que não residem no imóvel quando há necessidade com cesta básica (fls. 81/83). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0002029-24.2011.403.6109 - EGILDO PEREIRA DE SOUZA(SP186278 - MERILISA ESTEVES DE OLIVEIRA TEDESCO) X SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte ré SANTO ANDRE GESTAO EMPRESARIAL LTDA o prazo de cinco dias para regularizar sua representação processual mediante apresentação de instrumento de mandato e cópia do contrato social. Se regularmente cumprido, expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal e para a Delegacia do Trabalho em Piracicaba requisitando todas as informações constantes dos cadastros das referidas entidades relativas ao PIS do autor. Intime-se.

0002433-75.2011.403.6109 - ALDO MICHELON(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDO MICHELON, portador do RG n.º 11.398.616 e do CPF n.º 716.381.138-15, nascido em 26.11.1950, filho de Antonio Michelin Sobrinho e Maria Benedita Chagas Michelin, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 101.655.768-7) desde 18.12.1995, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 30). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 30 e 32/35). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 38/63). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 64 e 72). Houve réplica (fls. 67/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto

não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexiste lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora,

com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional. 9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. 10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício. 11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Aldo Michelin (NB 101.655.768-7), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das

parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.01.2012 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002600-92.2011.403.6109 - LUCAS AUGUSTO DUARTE - MENOR X MARIELE APARECIDA DUARTE - MENOR X LUCIANA APARECIDA SABINO FRANCA (SP135247 - RODRIGO CAMPOS BOAVENTURA E SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS nos autos da ação ordinária ajuizada por LUCAS AUGUSTO DUARTE e OUTRO opôs os presentes embargos de declaração à sentença que julgou procedente o pedido (fls. 85/87) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi especificado o termo final para o pagamento dos honorários advocatícios, que deve ser a data da prolação da sentença. Assiste razão ao réu. Assim, no relatório onde se lê: Condeno, por fim, o réu ao pagamento de honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação a ser apurado em execução de sentença. leia-se: Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Posto isso, acolho os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se.

0002917-90.2011.403.6109 - ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ (SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO fls. 92/95: mantenho a decisão de fl. 91 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ, portador do RG n.º 8.927.177 SSP/SP, CPF/MF 870.426.578-53, filho José Munhoz e Amélia Marchetto Munhoz, nascido em 24.07.1956, ajuizou a presente ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento de período especial. Alega o autor ter requerido benefício em 01.11.2010 e que lhe foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 154.767.133-2). Aduz, entretanto, ter direito à revisão do benefício, em razão de ter laborado em ambiente nocivo à saúde o qual não foi considerado para a concessão do benefício. Requer que o INSS reconheça como especial o período de 05.08.1974 a 08.10.1983, período não reconhecido administrativamente e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/70). Foi deferida a gratuidade (fl. 73). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 75/81). Instadas a especificarem provas a parte autora pugnou por produção de prova testemunhal, que restou indeferida, tendo sido interposto agravo retido (fls. 89/90, 91, 92/95). Autarquia nada requereu (fl. 88). Houve réplica (fls. 84/87). Sobreveio decisão mantendo a r. decisão de fl. 91 (fl. 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do

Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre no período de 05.08.1974 a 08.10.1983 para Dedini S/A Equipamentos e Sistemas, exposto a ruído de 96 dB (fls. 64 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.08.1974 a 08.10.1983, e revise o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/154.767.133-2) do autor ANTONIO CLAUDIO MUNHOZ, a contar da data do requerimento administrativo (01.11.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (14.04.2011 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu

ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 01.11.2010, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não revisão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita a reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0003177-70.2011.403.6109 - DAIANE MALAFAIA REINA (SP153454 - MARIA AMÉLIA SERRA KUZUOKA E SP159296 - EDUARDO PAGLIONI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI)

Tendo em vista a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora, concedo às partes o prazo sucessivo de dez dias para apresentação de memoriais. Intimem-se.

0003492-98.2011.403.6109 - MARCIANA MARTINS LISBOA SILVA (SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marciana Martins Lisboa Silva, brasileira, casada, portadora do RG nº 16.107.876 e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 228.462.388-39-SSP/SP, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 68 (sessenta e oito) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/33). Foi proferido despacho que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 36). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 38/45). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 54/58). Determinou-se a realização do relatório socioeconômico (fl. 59) que foi posteriormente juntado aos autos (fls. 65/67). Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 69/72) e o instituto-réu, por sua vez, acusou sua ciência (fl. 73). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 75/78). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 70 (setenta) anos, reside com seu esposo em imóvel próprio simples e evidencia que a renda familiar do núcleo familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por idade do marido da autora, no valor de R\$ 624,00 (seiscentos e vinte e quatro reais) na época (fls. 65/67). Oportuno mencionar que a Ilustre Procuradora da República em seu parecer ressaltou que em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício percebido pelo esposo, também idoso e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 75/78). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo. Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos

a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei n.º 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei n.º 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA. 1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz. 2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte. 3- Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHNSOM DI SALVO). Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data da citação, à vista da não comprovação de requerimento administrativo em data anterior ao ajuizamento da ação, e por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão, nos termos do art. 219 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Marciana Martins Lisboa Silva, desde a data da citação (26.05.2011). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (26.05.2011 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data da citação (26.05.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0003827-20.2011.403.6109 - CICERA FERREIRA DE ARAUJO(SP152233 - PATRICIA DO CARMO TOMICIOLI GIESTEIRA E SP244597 - DANIELA TOMAZ DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 216: Defiro o pedido da parte autora de produção de prova pericial no imóvel objeto desta ação. Providencie a Secretaria a indicação de perito engenheiro civil no sistema AJG, fixando-se honorários provisórios no valor máximo da tabela. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos. Aceita a nomeação e decorrido o prazo para apresentação de quesitos, intime-se o perito a dar início aos trabalhos cientificando-o do prazo de trinta dias para entrega do laudo. Com a entrega do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003949-33.2011.403.6109 - CARLOS PERRELLA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CARLOS PERRELLA, com qualificação nos autos, propôs a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício

previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 42/048.113.468-9) desde 06.07.1992, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00 estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/14). A gratuidade foi deferida (fl. 17). Regularmente citado, o réu, em resumo, pugnou pela improcedência e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 24/35). Apresentou documentos (fls. 36/56 e verso). Houve réplica (fls. 59/62). A Autarquia peticionou nos autos e informou que a revisão pretendida já ocorreu, em virtude de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.403.6109 que tramitou na 1ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP e juntou documentos (fls. 64/66). O julgamento foi convertido em diligência e intimada a parte autora quedou-se inerte, sem qualquer manifestação nos autos (fls. 67/69 e 71). Posto isso, tendo em vista a falta do interesse de agir, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004017-80.2011.403.6109 - PEDRO GOMES DE CARVALHO(SP260411 - MARIANA FREITAS DE CAMPOS E SP182204E - MARCOS CESAR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO GOMES DE CARVALHO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Aduz sofrer de transtornos de lúpus eritromatoso discóide que lhe impedem de exercer as suas atividades profissionais usuais como cozinheiro. Sustenta ter requerido auxílio-doença administrativamente em 10.09.2010 (NB 542.583.993-2) e que, todavia, o benefício lhe foi negado, sob a equivocada alegação de que não haveria incapacidade. Requer a concessão de um dos benefícios desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 11/54). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 68/94). Determinada a realização de perícia, foi juntado aos autos laudo técnico pericial, sobre o qual se manifestou apenas o réu (fls. 62/65 e 100). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Conforme relatado pleiteia-se através da presente ação a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente de auxílio-doença, o que pressupõe a comprovação de incapacidade laboral. Ao tratar da aposentadoria por invalidez, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 42 a 47, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por exame médico-pericial. Nos autos, laudo médico pericial conclui, contudo, pela capacidade laborativa, pois conquanto o autor tenha lúpus eritromatoso sistêmico não apresenta nenhuma comprovação de qualquer complicação advinda do lúpus, não sendo possível se determinar incapacidade. O lúpus, por si só, não causa incapacidade, o que pode causar são suas complicações, como a insuficiência renal, por exemplo, ausente neste caso. (fls. 62/65). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos) reais, com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Com o trânsito, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004180-60.2011.403.6109 - MARCOS ROGERIO RIBEIRO(SP242782 - FERNANDA LIMA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO, portador do RG nº 18.077.652 SSP/SP, CPF/MF 123.414.978-88, filho de Fausto Antonio Ribeiro e Maria Luzia Maneo Ribeiro, nascido em 21.01.1970, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 25.01.2011 (NB 154.374.462-9),

que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 08.10.1985 a 24.04.1990 e 10.07.1990 a 12.11.2010, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 25/60). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 63). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de (fls. 65/71). Apresentou documentos (fls. 72/79). Sobreveio decisão concedendo parcialmente a tutela antecipada (fls. 81/82 e verso). Instadas as partes não especificaram provas (fls. 72 verso, 93, 94). Juntou-se aos autos ofício da Gerente da Agência da Previdência Social informando o reconhecimento dos períodos de 10.07.1990 a 05.03.1997 e de 19.11.03 a 12.11.10 como especiais e a impossibilidade de implantação do benefício de aposentadoria especial ante a falta de tempo suficiente para concessão (fls. 91 e 92). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johansom Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis

que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documento dos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor laborou no período de 10.07.1990 a 12.11.2010, para Goodyear do Brasil - Produtos de Borracha Ltda., em ambiente insalubre exposto a níveis de ruído superior a 85 dBs (fls. 47/49). Por outro lado, no tocante ao intervalo de 08.10.1985 a 24.04.1990 trabalhado para Kron Indústria Eletroeletrônica Ltda., não pode ser considerado especial, tendo em vista que embora exista nos autos formulário DSS 8030, ausente o necessário laudo técnico pericial (fl. 46). Ressalto, por oportuno que não prospera a arguição de irregularidade do perfil profissiográfico previdenciário, eis que caberia ao réu demonstrar que o signatário de tal documento não tinha poderes para emití-lo, o que em momento algum sequer afirmou em sua peça de defesa. Por fim, quanto ao período de 24.05.1998 a 14.06.1998 não pode ser considerado como especial, eis que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença, motivo pelo qual não estava exposto ao agente nocivo ruído (fls. 56). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 10.07.1990 a 12.11.2010 (ressalvado o período de 24.05.1998 a 14.06.1998 em que o autor esteve em gozo do benefício de auxílio doença), procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial para o autor MARCOS ROGÉRIO RIBEIRO (NB 154.374.462-9), desde a data do requerimento administrativo (25.01.2011), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (02.08.2011 - fl. 64), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data do requerimento administrativo (25.01.2011) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário para concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ficam convalidados os efeitos da tutela antecipada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0004423-04.2011.403.6109 - SANTINA DE OLIVEIRA PAES(SP127304 - WAGNER EDUARDO SCHULZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Limeira - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 125, bem como o depoimento da autora, conforme requerido pelo INSS. Intimem-se.

0004840-54.2011.403.6109 - JORGE CARLOS DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do teor de fl. 112, defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Americana - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 77. Intimem-se.

0005146-23.2011.403.6109 - PEDRO REAME(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PEDRO REAME, portador do RG n.º 12.876.253-6 e do CPF n.º 215.530.768-34, nascido em 05.06.1949, filho de Gino Reame e Idalina Agostini Reame, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 068.549.813-1) desde 05.07.1994, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/15). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl. 18). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 21/49). Houve réplica (fls. 53/56). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica

qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS. 7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo

R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Pedro Reame (NB 068.549.813-1), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (20.09.2011 - fl. 20), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005279-65.2011.403.6109 - DEVANIR FAUSTINO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Concedo à parte autora o prazo de dez dias para juntar os documentos que entender pertinentes e espedificar que tipo de perícia pretende produzir. Intime-se.

0005370-58.2011.403.6109 - ELIANE BENEDITA DE SOUSA(SP092771 - TANIA MARIA FERRAZ SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

ELIANE BENEDITA DE SOUZA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho 1987, janeiro de 1989, março e abril de 1990, Com a inicial vieram documentos (fls. 11/24).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28).Citada, a ré ofereceu contestação, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 e extratos comprovando créditos (fls. 30/49 e 51/52). Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fls. 55,56,57).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Inferese dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fl. 52).Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal.Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença.Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS

EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo.4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295).**EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA.**1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada.2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade.3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público.5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto.6. Deve ser reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0005619-09.2011.403.6109 - JOANNA ADLER GERMANO(SP054107 - GELSON TRIVELATO E SP169967 - FABRICIO TRIVELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Joanna Adler Germano, brasileira, casada, portadora do RG nº 23.826.131-1 e inscrita no Cadastro da Pessoa Física sob nº 197.010.958-04-SSP/SP, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 75 (setenta e cinco) anos de idade não possuindo meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.Com a inicial vieram documentos (fls. 10/33). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da

assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela para após instrução probatória (fl. 36).Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda per capita do núcleo familiar é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 38/44).Após apresentação de quesitos pela autora, realizou-se o estudo socioeconômico que foi juntado aos autos (fls. 54/58).Instados a se manifestar sobre o estudo realizado, a parte autora reiterou os termos da inicial (fls. 61/62) e o instituto-réu, por sua vez, permaneceu inerte (certidão - fl. 68).Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que opinou pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 66/67).Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal).Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Relatório socioeconômico trazido aos autos noticia que a autora, pessoa com mais de 75 (setenta e cinco) anos, reside com seu esposo em imóvel próprio e evidencia que a renda familiar do núcleo familiar é proveniente do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do marido da autora, no valor de R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais) na época (fls. 54/58). Sobre o tema é importante ter em vista que o filho casado não integra o núcleo familiar, nos termos do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93 (com redação dada pela Lei nº 12.425/11), motivo pelo qual sua renda não será computada para os fins do cálculo da renda familiar per capita para a concessão do benefício em questão. Oportuno mencionar que o Ilustre Procurador da República em seu parecer ressaltou que em analogia ao disposto no parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, não deve ser computado no cálculo da renda familiar per capita o valor correspondente a um salário mínimo do benefício percebido pelo marido da requerente, também idoso e manifestou-se pela concessão do benefício de prestação continuada à autora (fls. 66/67). Há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Note-se que a Lei nº 9.533/97, que estabelece sobre o programa renda mínima prevê no art. 5º, I, que os respectivos recursos federais serão destinados exclusivamente a famílias que se enquadrem quanto à renda familiar no parâmetro per capita inferior a meio salário mínimo.Igual critério é o do Decreto nº 3.823/01, que regulamenta a Lei nº 10.219/01, referente ao programa bolsa-escola. Conforme bem salientado pela Procuradora da República Sandra Akemi Shimada Kishi, em parecer proferido nos autos n. 2001.61.09.002702-9, (...) subsistindo os três critérios, teríamos a situação paradoxal de a família de renda per capita inferior a salário mínimo ser considerada merecedora do auxílio de renda mínima e do auxílio de renda mínima vinculado à educação, pela orientação das Leis n.ºs 9.533/97 e 10.219/01, mas, diferentemente, apta a prover a subsistência de membro idoso ou portador de deficiência, nos moldes da Lei nº 8.742/93, fazendo-se necessário, pois, reconhecer a invalidade do critério de qualificação contido no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Em consonância com o acima exposto, cumpre igualmente ressaltar a existência da Súmula 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais que reconhece o caráter indicativo do parâmetro legal, desde que comprovada por outros meios, como no caso em tela, a miserabilidade do postulante e a pertinência da concessão do benefício. Sobre o tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO - PEDIDO DE CONCESSÃO DE RENDA MENSAL DE AMPARO PREVISTA NO ART. 203, V, CF/88 E LEI 8742/93 - AUTOR SEPTUAGENÁRIO E DOENTE, VIVENDO DO SALÁRIO MÍNIMO PERCEBIDO PELA ESPOSA COMO DOMÉSTICA, JUNTO COM FILHA DO CASAL- INSISTÊNCIA DO INSS SOBRE SER A RENDA PER CAPTA FAMILIAR SUPERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO, INVIABILIZANDO O PRETENDIDO BENEFÍCIO - SENTENÇA MANTIDA.1 - Teria arrogantemente o legislador resolvido definir o que é miséria através de uma lei, o 3º do art. 20 da lei 8742/93, afastando quaisquer outros elementos condutores do reconhecimento da situação de penúria que pode levar uma pessoa a suplicar auxílio do estado? Teria o legislador retornado, para fins de reconhecimento de direito a amparo assistencial, retornado ao vetusto princípio da prova tarifada? Claro que não, pois a correta exegese dessa norma legal mostra que serve apenas como um dado objetivo de insuficiência de sustento do idoso ou portador de deficiência, sem excluir a apuração da situação de pobreza através da livre convicção do juiz.2 - Honorários de 10% sobre a condenação mantidos, como é da tradição nesta corte.3- Apelação improvida.(TRF - 3ª Região - 5ª Turma: Apelação Cível nº 95.03.101801-3/SP; Decisão 18/04/2000; J: 27/06/2000; PÁGINA: 689; Rel. JOHONSOM DI SALVO).Logo, estão presentes os requisitos para a concessão do benefício assistencial, devido a partir da data do requerimento administrativo (12.04.2011)

por ser esta a data em que o réu tomou conhecimento da presente pretensão. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder o benefício assistencial a Sra. Joanna Adler Germano, desde a data do requerimento administrativo (12.04.2011). Condene o instituto-réu ao pagamento das parcelas em atraso, corrigidas monetariamente nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (07.07.2011 - fl. 37), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem custas em virtude da isenção que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96). Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar do requerimento administrativo (12.04.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. P. R. I.

0005696-18.2011.403.6109 - ADEMIR RAMPI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR RAMPI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da

aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se

acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0005776-79.2011.403.6109 - MARIA APARECIDO ARIOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0005936-07.2011.403.6109 - JOAO BAPTISTA MICHELON(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por meio desta informação de Secretaria fica parte AUTORA intimada para se manifestar sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de dez dias, nos termos do despacho de fl. 130.

0006257-42.2011.403.6109 - JAIR DIAS DA COSTA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de dez dias para trazer aos autos a prova emprestada mencionada na petição de fls. 139/141. Intime-se.

0006310-23.2011.403.6109 - WILSON JOSE RAMOS(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO E SP268785 - FERNANDA MINNITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

WILSON JOSÉ RAMOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a desconstituição de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico. Aduz que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição

adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 55/89). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 92). Regularmente citado, o réu contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 120/161). Apresentou documentos (fls. 62/172). Instadas a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 120, 215, 216, 217). Houve réplica (fls. 174/214). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afastado a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciárias incidentes sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADIRAM 3105 - o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido. 9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido de desaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta

e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos

dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposegação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposegação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se com baixa.

0006803-97.2011.403.6109 - JOSE CLAUDIO(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP259517 - FLAVIANA MOREIRA MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para Flórida Paulista - SP deprecando a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193 e 194, e precatória para Limeira - SP deprecando o depoimento do autor conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

0006812-59.2011.403.6109 - ALBERTO TREVISAN(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentação de rol de testemunhas. Após, tornem conclusos. Intime-se.

0007495-96.2011.403.6109 - MARGARIDA MARTINS DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Concedo à CEF o prazo de dez dias para trazer aos autos o termo de adesão mencionado à fl. 58. Intime-se.

0008244-16.2011.403.6109 - MARIA CLAUDIA CLEMENTE FEDATTO(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria Cláudia Clemente Fedatto, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser idosa com mais de 65 (sessenta e cinco) anos de idade e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/34). Proferiu-se decisão inicial que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a realização de estudo socioeconômico (fl. 37). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que a renda familiar per capita é superior àquela prevista na lei para concessão do benefício e requereu a improcedência do pedido formulado na exordial (fls. 41/44). Houve réplica onde a autora refutou as alegações da defesa e reiterou os termos da inicial (fls. 52/59). Na seqüência, o relatório socioeconômico foi juntado aos autos (fls. 61/62). Manifestaram-se, então, as

partes, tendo o Instituto Nacional de Seguro Social e a autora reiterado os termos da contestação e da inicial, respectivamente (fls. 68 e vº e 72/75). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar sobre o mérito da ação (fls. 78/79). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Tratam os autos de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugna pela improcedência sustentando que a Lei nº 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise concreta dos autos, contudo, que a autora, realmente pessoa idosa, não foi capaz de demonstrar a ausência de meios para prover seu próprio sustento ou de tê-lo provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que a autora reside com o esposo em imóvel próprio que oferece dignidade de moradia ao núcleo familiar e evidencia que a renda mensal é proveniente da aposentadoria do marido da autora, no valor de R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais) e do aluguel percebido de uma casa cedida pelos pais da autora, no valor de R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais), perfazendo-se o total de R\$ 1.040,00 (um mil e quarenta reais) e que as despesas não superam o valor de R\$ 566,00 (quinhentos e sessenta e seis reais) na época (fls. 61/62). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0008864-28.2011.403.6109 - MARIA DE FATIMA CARLINE(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL A impugnação ao laudo pericial apresentada pela parte autora não traz qualquer elemento apto a desconstituir a validade da perícia realizada, eis que fundada em argumentos genéricos baseados apenas no inconformismo com o laudo produzido. Ademais, não apresentou qualquer documento ou exames novos ou mesmo parecer de assistente técnico para corroborar suas alegações. Destarte, indefiro a realização de nova perícia. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito médico. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0009375-26.2011.403.6109 - VALDEMAR MARCOLA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DESPACHOFls. 333/334: indefiro a produção de prova testemunhal e documental, considerando a preclusão ocorrida (fl. 322), bem como o fato de que relativa a intervalos de trabalho estranhos a pretensão veiculada na inicial. Sem prejuízo, segue sentença. SENTENÇA VALDEMAR MARCOLA, portador do RG n.º 13.752.705 SSP-SP, CPF/MF n.º 028.007.298-80, nascido em 12.08.1958, filho de Aparecido Laércio Marçola e Senhorinha Dias Marçola, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a conversão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cumulada com indenização por danos morais. Aduz estar aposentado desde 18.08.2006 (NB 42/138. 597.042-9) e que, todavia, não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer procedência do pedido para que o INSS mantenha reconhecido como atividade insalubre os intervalos de 03.09.1979 a 04.03.1991 e de 21.10.1991 a 14.12.1998 e reconheça o vínculo de trabalho especial no período de 15.12.1998 a 16.08.2006, conseqüentemente, seja revisto o seu benefício para a concessão de aposentadoria especial, desde a data do pedido administrativo, pagamento das parcelas atrasadas com juros de mora, correção e honorários advocatícios, além da indenização por danos morais em virtude da falta de reconhecimento de todo período especial alegado. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/299). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 302). O réu apresentou contestação através da qual, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 304/311).

Apresentou documentos (fls. 312/318). Houve réplica (fls. 323/332). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 319, 321 e 322). Na seqüência, a parte autora peticionou nos autos e pugnou por produção de prova testemunhal e documental em relação a intervalos de trabalho não mencionados na inicial. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente, no que concerne aos intervalos de 03.09.1979 a 04.03.1991 e de 21.10.1991 a 14.12.1998 já foram reconhecidos pela autarquia como atividade especial, tratando-se de matéria incontroversa. Na seqüência, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se da documentação trazida aos autos, consistente em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Laudo Técnico Pericial e Perfil Profissiográfico Previdenciário que o autor laborou para Dedini S/A Metalúrgica no período compreendido entre 15.12.1998 a 16.08.2006, em ambiente insalubre, eis que estava exposto a ruído superior a 92 dB (fls. 42, 63, 64/ 99, 100/101). Por outro lado, no que tange ao pedido de condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, carece de plausibilidade a pretensão do autor. Da análise da inicial e do contexto probatório conclui-se que os fatos descritos pelo autor não têm o condão de acarretar o intenso sofrimento moral alegado. Ademais, inexistente nos autos prova da ocorrência de que a autarquia tenha agido com negligência, imperícia, ou de forma dolosa. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação

constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especial o labor cumprido no período compreendido entre 15.12.1998 a 16.08.2006 e converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor VALDEMAR MARCOLA (NB 42/138.597.042-9) em aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (18.08.2006), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (16.02.2012 - fl. 303), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a contar da data de 18.08.2006, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não conversão do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009654-12.2011.403.6109 - MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP (SP192911 - JOSÉ ALEXANDRE FERREIRA E SP201485 - RENATA MINETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA DO CARMO GHIRALDELI STIPP, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a implantação de benefício previdenciário consistente em pensão por morte do seu marido Antonio Roberto Stipp. Aduz que na qualidade de dependente do segurado falecido em 19.01.2007 postulou administrativamente em 15.02.2007 (NB 50369286) o benefício que, todavia, lhe foi negado. Alega que a perda da qualidade de segurado não impede a concessão do benefício postulado, se já tiver sido cumprido o requisito carência, como no caso dos autos, uma vez que o falecido Antonio Roberto Stipp tinha cumprido a carência para aposentar-se por idade. Sustenta, ainda, que Antonio Roberto somente deixou de recolher contribuições previdenciárias em decorrência de estar acometido da doença que lhe matou. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/61). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 65 e 67/98). Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 99). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 102/125). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova testemunhal e o réu requereu o depoimento pessoal daquela (fls. 102, 102/125 e 127). Deferida a produção de prova oral, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas (fls. 129 e 132/136). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 138/139). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Trata-se a pensão por morte de benefício devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, de caráter continuado, destinado suprir ou minimizar a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas da família. A legislação de regência traz a relação de dependentes e divide-os em classes, sendo dispensada a comprovação de dependência econômica para os dependentes constantes na primeira classe, quais sejam, cônjuge, companheira ou companheiro e o filho (artigo 16 da Lei n.º 8.213/91). Infere-se da prova documental produzida (fl. 122), todavia, que no momento da sua morte, em 19.01.2007, Antonio Roberto Stipp não ostentava a qualidade de segurado, já que seu último recolhimento de contribuição previdenciária se deu no mês de novembro de 2003. Ou seja, manteve a qualidade de segurado apenas até abril de 2004, consoante dispõe o inciso VI do artigo 15 da Lei n.º 8.213/91. Ainda que a autora alegue que Antonio Roberto somente perdeu a qualidade de segurado porque estava doente e não podia trabalhar não restou comprovada a aduzida incapacidade e, de qualquer forma, quando ele requereu o benefício de auxílio-doença em setembro de 2004 já não era segurado. Conquanto o artigo 26 da Lei n.º 8.213/91 estabeleça que independe de carência a concessão de pensão por morte, o artigo 102 da mesma lei dispõe

que a manutenção da qualidade de segurado só não será uma das exigências para a implantação do benefício em tela se na data do falecimento todas as condições para a implantação de qualquer benefício previdenciário já estiverem preenchidas de acordo com a legislação vigente à época, o que não restou comprovado nos autos impedindo assim, também a utilização da regra de exceção prevista no artigo 3º da Lei n.º 10.666/03. Ressalte-se que o ordenamento jurídico não prevê a possibilidade de aposentadoria por idade sem o cumprimento do requisito etário. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. BENEFÍCIO INDEVIDO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 102 DA LEI Nº 8.213/91. INOCORRÊNCIA. 1. 1. É requisito da pensão por morte que o segurado, ao tempo do seu óbito, detenha essa qualidade. Inteligência do artigo 74 da Lei nº 8.213/91. 2. A perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito a esses benefícios. (artigo 102 da Lei nº 8.213/91). 3. O artigo 102 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que a perda da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria ou pensão não importa em extinção do direito ao benefício, condiciona sua aplicação ao preenchimento de todos os requisitos exigidos em lei antes dessa perda. (REsp 329.273/RS, da minha Relatoria, in DJ 18/8/2003). 2. Recurso improvido. (STJ - RESP n.º 531143/RS Órgão - SEXTA TURMA - Data da decisão: 27/04/2004, Rel. HAMILTON CARVALHIDO). PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. Demonstrado nos autos que a falecida, na data do óbito, já havia perdido a qualidade de segurado, impõe-se a denegação da pensão por morte. - O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser concedido em qualquer fase do processo e a qualquer tempo, desde que devidamente requerido pela parte. - Apelação da parte autora parcialmente provida (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL n.º 200261060023129/SP - SÉTIMA TURMA - Data da decisão: 13/12/2004, Rel. JUIZA EVA REGINA). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50.P.R.I.

0009708-75.2011.403.6109 - JOSE MASSI FILHO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Massi Filho, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n.º 8.742/93, argumentando ser deficiente e não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/45). Despacho inicial foi proferido deferindo a assistência judiciária gratuita e determinando a produção de laudo médico e a realização do estudo socioeconômico (fl. 48). Regularmente citado o Instituto Nacional do Seguro Social sustentou que o critério delineado para concessão do benefício encontra-se definido no artigo 20, parágrafo 3º da Lei n.º 8.742/93, devendo, assim, ser o pedido julgado improcedente (fls. 50/57). Houve réplica onde o autor refutou as alegações da defesa e reiterou os termos de sua inicial (fls. 60/66). Foram juntados aos autos o relatório socioeconômico e o laudo médico (fls. 68/79 e 80/94). Instado a se manifestar, o autor requereu a desistência da ação (fl. 98), o que não foi aceito pela autarquia federal (fl. 99). Em atenção ao disposto no artigo 75 da Lei nº 10.741/2003 foram os autos remetidos ao Ministério Público Federal que deixou de opinar acerca do mérito da ação (fl. 10). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pleiteia o autor a concessão de benefício assistencial, consistente em renda mensal vitalícia, em razão de deficiência que a incapacita permanentemente para o trabalho e, portanto, para prover o próprio sustento. Tratam os autos, portanto, de benefício de amparo assistencial que independe de qualquer vinculação previdenciária e de contribuições de qualquer espécie para ser concedido, sendo devido à pessoa portadora de deficiência ou idosa que não possua meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família (artigo 203, inciso V, da Constituição Federal). Ao contestar a ação, o Instituto Nacional do Seguro Social pugnou pela improcedência sustentando que a Lei n.º 8.742/93 regulamenta o benefício e prevê os requisitos exigidos para sua concessão, bem como que a prova produzida atesta ser a renda per capita da família da autora superior à prevista na referida lei. Inicialmente há que se considerar que o efeito vinculante da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1232-1, diz respeito à discussão acerca da inconstitucionalidade ou não da norma, o que não exclui a aplicação do princípio da livre convicção e persuasão na valoração da prova produzida

nos autos ou tampouco a aplicação da lei segundo os fins sociais e as exigências do bem comum (artigo 5º da LICC), do princípio da razoabilidade (artigo 5º, LIV, da Constituição da República) e sobretudo o da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição da República). Daí o limite previsto na lei ser tido como parâmetro meramente indicativo. Infere-se da análise dos autos, contudo, que além de não apresentar incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 80/94), o autor não logrou êxito em demonstrar a ausência de meios para ter seu sustento provido por sua família, não se inserindo, pois, no rol de pessoas que a Constituição Federal pretendeu amparar com o benefício ora pleiteado. Relatório socioeconômico juntado aos autos noticia que o autor reside com a esposa e filho em moradia alugada e evidencia que o requerente exerce a função de porteiro na empresa Mendes Serviços Terceirizados Ltda. e percebe o salário no valor de R\$ 838,05 (oitocentos e trinta e oito reais e cinco centavos) na época. Informa ainda o estudo realizado que o núcleo familiar possui gastos com veículo (Parati LS/VW- ano 1985), o que onera o orçamento familiar e demonstra que o autor não vive em situação de miserabilidade (fls. 68/79). Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003. P. R. I.

0011302-27.2011.403.6109 - ROSANA MARIA COSTA NUNEZ(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROSANA MARIA COSTA NUNEZ, portadora do RG n.º 6.535.814-4 e do CPF n.º 038.830.248-80, nascida em 30.06.1956, filha de Amoracyr José Costa e Elvira Costa, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 01.03.2010 (NB 152.161.993-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde, assim como não foram computadas certas contribuições previdenciárias que foram recolhidas. Requer a procedência do pedido para que sejam computadas as contribuições relativas aos meses de janeiro a dezembro de 1984, junho de 1986, janeiro de 1987, dezembro de 1990, maio a dezembro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997 e em condições especiais o período compreendido entre 23.01.1980 a 01.03.2010 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício postulado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 21/338). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 342). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 342/360). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 361, 362 e 364). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Os intervalos de janeiro a dezembro de 1984, junho de 1986, janeiro de 1987, dezembro de 1990, maio a novembro de 1996 e de fevereiro a maio de 1997 não de ser computados como exercício de atividade laborativa, uma vez que foram trazidos aos autos comprovantes de recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes (fls. 149/337). Não há que se acolher, todavia, o pedido relativo ao mês de dezembro de 1996, ante a ausência de comprovação de pagamento da contribuição previdenciária devida. Ainda sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a

promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Ressalte-se que ao revés do alegado pela autarquia previdenciária não há impedimento para que o antigo autônomo, atual contribuinte individual, tenha direito ao cômputo do tempo especial, consoante a precisa lição de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro em sua obra aposentadoria especial (pp. 219/220): É importante observar que, tratando-se de critérios de enquadramento de atividade especial, não existe nenhuma restrição para que a atividade especial do autônomo/contribuinte individual seja considerada especial. O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao dispor sobre a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, faz referência à empresa ou seu preposto, não mencionando o autônomo ou o contribuinte individual. Porém, se o art. 58 não faz referência ao autônomo ou contribuinte individual, o art. 57 da mesma Lei, ao dispor sobre a concessão da aposentadoria especial, menciona expressamente o segurado, o que inclui o autônomo/contribuinte individual, segurado obrigatório do RGPS, relacionado no art. 11 da Lei n.º 8.213/91 e nos decretos regulamentadores, inclusive no art. 9º do atual Decreto 3.048/99 (...). Na realidade, o contribuinte individual não perdeu o direito ao benefício de aposentadoria especial, e a legislação vigente não garante essa modalidade de aposentadoria apenas aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A alteração que foi introduzida pelo 6º do art. 57 da Lei 8.213/91 é o financiamento do benefício com os recursos provenientes da contribuição do inciso II do art. 22 da Lei 8.212/91, com o acréscimo das alíquotas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. Conforme expusemos, essa modalidade de benefício integra o rol de benefícios concedidos pela Previdência Social desde a edição da Lei 3.807, de 26.08.1960 - LOPS, a todos os segurados que laboraram em condições especiais durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, não se tratando na espécie de criação, majoração ou extensão de benefícios da seguridade social, sem que haja a correspondente fonte de custeio. É certo que todo segurado tem o dever de pagar a contribuição previdenciária devida, mas ninguém pode pagar uma contribuição que ainda não foi criada. Se não existe no texto legal qualquer restrição ao exercício de atividade especial pelo segurado autônomo/contribuinte individual, denominação atual, a conclusão é que os decretos ou instruções normativas que deprezam as reais atividades do segurado malferem o princípio da legalidade. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em diploma em universitário no qual consta a profissão de odontólogo, guias de recolhimento de contribuição ao sindicato dos odontologistas do Estado de São Paulo, certidão expedida pelo Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, inscrição nas Prefeituras dos Municípios de São Paulo/SP e de Piracicaba/SP como dentista, declarações de Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, inequivocamente, que o autor laborou nos períodos compreendidos entre 01.05.1981 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.05.1989, 01.11.1989 a 30.11.1996 e de 01.01.1997 a 04.03.1997 em atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.1.3 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 1.3.4 que tratam da função de dentista (fls. 43, 48/50, 59, 86, 87/89, 93/95, 104/144, 145 e 146). Não há que ser reconhecida, todavia,

a prejudicialidade do labor exercido de 23.01.1980 a 30.04.1980 e de 01.06.1989 a 30.10.1989, ante a ausência de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes. Da mesma forma, não há possibilidade de se reconhecer como especial o intervalo compreendido entre 05.03.1997 e 01.03.2010, eis que no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP trazido aos autos não há menção ao responsável pelos registros ambientais ou biológicos (fls. 45/46). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça como especiais os intervalos de 01.05.1981 a 31.12.1983, 01.01.1984 a 30.05.1989, 01.11.1989 a 30.11.1996 e de 01.01.1997 a 04.03.1997, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição à autora Rosana Maria Costa Nunez (NB 152.161.993-7), a contar da data do requerimento administrativo (01.03.2010), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (09.02.2012 - fl. 343), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (09.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011322-18.2011.403.6109 - A C KRESNER & CIA LTDA EPP(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Reconsidero o despacho de fl. 119. Concedo a parte autora o prazo de dez dias para que especifique qual prova documental pretende produzir, tendo em vista os documentos juntados pela CEF às fls. 58/87. Após, tornem os autos conclusos.

0011564-74.2011.403.6109 - ROBERTO SIDNEI GRIN(SP300409 - LUCAS EDUARDO GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a notícia de realização da análise e revisão administrativa de benefícios previdenciários de auxílio-doença constante no sítio eletrônico da autarquia previdenciária (fls. 89), intime-se o INSS para que traga aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, inteiro teor dos procedimentos administrativos de revisão dos benefícios NBs n.º 506.838.127-2, 517.678.224-0, 525.072.909-2 e 520.804.733-7, bem como para que informe no mesmo prazo os salários-de-contribuição considerados ou não no cálculo das respectivas RMs dos benefícios. Após, abre-se vista para a parte autora. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0011726-69.2011.403.6109 - HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 229/239: Verifico que não houve modificação quanto à exigibilidade do crédito tributário. Considerando pronunciamento judicial anterior, notícia de pagamento da 2ª parcela, pagamento das custas judiciais faltantes, considerando ainda o fato de que o instituto antecipação de tutela é medida de exceção, justificável apenas para cumprir a meta de efetividade da prestação jurisdicional quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou diante de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor, que restou igualmente demonstrado no tocante ao pagamento da 2ª parcela, reitero a r. decisão de fls. 142 e verso pelos próprios e jurídicos fundamentos e determino a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente ao Imposto de Renda incidente sobre o eventual ganho de capital no recebimento desta 2ª parcela do pagamento.

Ressalto, por oportuno, que procedendo o autor da mesma forma no tocante à ao eventual ganho de capital no recebimento da 3ª parcela e havendo comprovação nos autos, também é de rigor a suspensão da exigibilidade nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Intimem-se.

0000024-92.2012.403.6109 - ANTONIO CARLOS GARCIA LEAL(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 154/155: Recebo o recurso de Agravo Retido. À agravada (parte ré) para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Fl. 156: Indefiro, uma vez que cabe à parte a produção de prova documental, não havendo nos autos nenhuma comprovação de que as empresas, ex-empregadoras do autor, mostraram-se resistentes em fornecer as informações requeridas. Intimem-se.

0000046-53.2012.403.6109 - JOAO ANTONIO DINIZ(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO ANTONIO DINIZ, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a renúncia de benefício de aposentadoria, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/34). Foram concedidos os benefícios da gratuidade (fl. 38). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de decadência, contrapôs ao pleito do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 40/63). Houve réplica (fls. 66/71). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Com relação à desaposentação, afasto a preliminar de decadência arguida pela autarquia previdenciária, eis que, tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. Em relação ao pedido principal, em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - NECESSIDADE DE CUSTEIO - EMBARGOS INFRINGENTES PROVIDOS. 1) Tratando-se de pedido de renúncia de aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão, não há que se falar em decadência do direito de revisão do ato de concessão da aposentadoria. Embora se possa afirmar que o efeito concreto buscado seja o mesmo, o fato é que não há regra legal tratando da questão. 2) A Lei de Custeio do RGPS estabelece que o aposentado que volta a exercer atividade abrangida pelo RGPS é segurado obrigatório em relação a essa atividade (art. 12, 4º, da Lei 8212/91). 3) A Lei de Benefícios prevê que o aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ela retornar, somente terá direito à reabilitação profissional, ao auxílio-acidente e aos pecúlios (este, até a sua extinção), não fazendo jus a outras prestações, salvo as decorrentes de sua condição de aposentado (art. 18, 2º, da Lei 8213/91). 4) Disso decorre que não há autorização legal para a chamada desaposentação-renúncia à aposentadoria cumulado com a concessão de novo benefício mediante o aproveitamento do tempo de serviço e dos salários de contribuição que serviram de base para a concessão do benefício renunciado, bem como dos posteriores àquela concessão. 5) É inegável que a adoção da desaposentação majora o valor do benefício, o que, à luz da Constituição, exige a necessária previsão de fonte de custeio (art. 195, 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total). 6) A desaposentação, além de não contar com previsão legal - estabelecendo as regras para o exercício do suposto direito -, vai de encontro com todo o esforço que o Congresso Nacional tem feito no sentido de retardar o momento da aposentadoria, como ocorreu, por exemplo, com a promulgação da EC 20/98, ou com a edição da Lei 9876/99, que criou o fator previdenciário, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo STF na ADI 2111, ainda que em caráter liminar. 7) No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 - o STF decidiu que o

princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - art. 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na CF - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). 8) A análise de eventual pedido do embargado de reforma da decisão quanto a necessidade de devolução dos valores recebidos em razão da aposentadoria, que se pretende renunciar, extrapola os limites da divergência, não havendo de ser conhecido.9) Embargos infringentes providos para julgar improcedente o pedido dedesaposentação. (TRF 3R, 3ª Seção, Embargos Infringentes n.º 0008383-08.2009.403.6183/SP, Rel. Des. Federal Marisa Santos, DJ: 12.07.2012).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jedial Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de

previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora, pois admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais, tais como o princípio da seletividade (Constituição Federal, artigo 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. Igualmente, haveria ofensa ao princípio da isonomia (Constituição Federal, artigo 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. No julgamento da constitucionalidade da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos dos servidores públicos inativos - ADI 3105 -, o STF decidiu que o princípio da isonomia não pode ser interpretado de forma isolada, ou seja, sem considerar os demais postulados específicos em tema de seguridade social, como os da universalidade (no caso, do custeio - artigo 195, caput: A seguridade social será financiada por toda a sociedade...) e da solidariedade. Disso decorre que - ressalvadas as exceções previstas na Constituição Federal - a ninguém é dado invocar o direito de não contribuir aos cofres previdenciários, seja aposentado que não retorna à atividade (no caso dos servidores públicos), seja do aposentado que a ela retorna (no caso, a contribuição incide sobre a remuneração da atividade abrangida pelo RGPS). Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito, arquivem-se.

000080-28.2012.403.6109 - REGINA MADALENA ZAMBUZZI COLOMBO (SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP252653 - MARCELLE DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 19, bem como para depoimento pessoal do autor conforme requerido pelo INSS na contestação. Intimem-se.

000082-95.2012.403.6109 - JONIA HABERMANN DENZIN (MG119819 - ILMA MARIA FIGUEIREDO E SP205250 - ANTONIO DONISETI VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 11, bem como para depoimento da autora. Intimem-se.

0000357-44.2012.403.6109 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP235785 - DEISE APARECIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA SALETE BEZERRA BRÁZ, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, que o réu seja compelido a apresentar cópia integral dos autos do processo administrativo referente ao benefício previdenciário n.º 114.025.683-9, informar o valor pago a título de atrasados, o período, bem como a data efetiva do pagamento. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais e materiais. Aduz ter sido advogada do segurado Sérgio Gomes que a procurou buscando orientação acerca de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade e que o pedido administrativo foi protocolado em 30.09.1999 (NB 114.025.683-9). Sustenta que o benefício postulado foi inicialmente indeferido, porquanto o segurado deixou de cumprir carta de exigências que recebeu, tendo sido protocolado recurso administrativo do indeferimento em 21.08.2002 (n.º 35.374.000585/2002-74) e que antes da resposta do recurso interposto foi requerida a concessão de benefício assistencial que foi implantado, mas teve seu pagamento cessado a pedido do próprio beneficiário que argumentou, incorretamente, que a procuração outorgada à autora em 2002 que deu ensejo à concessão do benefício assistencial não teria sido assinada por ele, momento em que requereu a anulação da procuração e constituiu novo procurador. Alega que 03.09.2002 o segurado conseguiu a concessão de aposentadoria por idade, motivo pelo qual requer que lhe sejam fornecidas as informações referentes ao benefício implantado, pois postulará o pagamento dos honorários advocatícios proporcionais relativos ao período compreendido entre o requerimento administrativo (30.09.1999) e a concessão (03.09.2002). Argumenta que conquanto tenha requerido administrativamente a exibição do processo administrativo a autarquia previdenciária se negou a exibi-lo sob a alegação de que não ela era mais procuradora do segurado, atitude que fere disposições constitucionais e legais referentes ao direito a informações de órgãos públicos, o que lhe causou danos morais e motivou a desnecessária movimentação da máquina judiciária. Diz que o fato de ter ajuizado a presente demanda também lhe causou danos materiais, eis que teve que constituir advogado e pagar a título de honorários a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Com a inicial vieram documentos (fls. 17/23). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 26 e 33/34). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 36). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 38/73). Houve réplica (fls. 76/94). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela produção de prova oral e pericial e o réu nada requereu (fls. 95, 97 e 98). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. I - Das preliminares. Não é caso de deferimento de produção de prova oral, eis que restou incontroverso nos autos que o réu se negou a exibir cópia do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário de aposentadoria por idade concedida ao segurado Sérgio Gomes. Da mesma forma, incabível a realização de perícia para apuração dos valores pagos pela autarquia previdenciária a Sérgio Gomes, porquanto com a simples exibição dos autos do processo administrativo seria possível colher-se tal informação. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II - Da exibição dos autos do processo administrativo e demais informações relativas à aposentadoria por idade n.º 114.025.683-9. Requer a autora que a autarquia previdenciária seja compelida a exibir cópia do processo administrativo relativo à aposentadoria por idade concedida ao segurado Sérgio Gomes (NB 114.025.683-9), para posteriormente cobrar-lhe honorários advocatícios proporcionais, pois houve um período em que acompanhou, enquanto advogada, o andamento do pleito administrativo que só foi concedido após o segurado ter constituído novo procurador. Em sua defesa o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS argumenta que não poderia dar vista dos autos do processo administrativo à autora, pois ela não é mais a procuradora do segurado e trás como fundamento das suas alegações disposição contida na Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45.2010, nos seguintes termos: Subseção III - Das vistas e da retirada de processos: Art. 650. É assegurado ao beneficiário ou ao seu representante legalmente constituído, mediante requerimento protocolado, o direito de vistas ao processo de vistas do processo, no INSS, na presença do servidor. Parágrafo único: A exigência de procuração para as vistas não excetua o advogado, na hipótese de existência, nos autos do processo administrativo previdenciário, de documentos sujeitos a sigilo. Ocorre que referida instrução normativa colide com legislação ordinária federal, qual seja, o Estatuto da Advocacia (Lei n.º 8.906/94), que ao elencar os direitos do advogado dispõe que ele pode examinar em qualquer órgão dos Poderes Judiciário, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos (grifo meu). Improcede, da mesma forma, a alegação da autarquia previdenciária de que se trata de processo sigiloso pelo simples fato do benefício ter sido concedido e pagos valores retroativamente, pois a prevalecer tal raciocínio grande parte dos processos administrativos relativos a benefícios previdenciários tramitariam com publicidade restrita, não havendo nenhuma disposição nesse sentido na Lei n.º 8.213/91. Ademais, restou incontroverso nos autos o interesse jurídico da autora em ter vista dos autos do processo administrativo, eis que foi procuradora do segurado Sérgio Gomes tendo-o orientado a protocolar e instruir pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte

julgado:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADVOGADO. PEDIDO DE OBTENÇÃO DE CÓPIAS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA FINS DE INSTRUÇÃO DE AÇÃO JUDICIAL. PROCESSO NÃO SUJEITO A SIGILO. POSSIBILIDADE. ART. 5º, XXXIII E XXXIV, CF E 7º, XIII, DA LEI 8.906/94.I- O art. 7º, XIII, da Lei nº 8906/94 assegura aos advogados o exame, em qualquer órgão público, de autos de processos judiciais ou administrativos, findos ou em andamento, desde que não submetidos a sigilo, inclusive assegurando-lhe a obtenção de cópias. II - O direito de pedir e obter certidões em repartições públicas, para defesa e garantia de direito próprio, é garantia constitucional assegurada a todos, desde que as informações obtidas não possam causar qualquer prejuízo à segurança da sociedade e do Estado, cabendo tão-somente ao indivíduo ser responsabilizado pelo uso indevido que fizer de tais informações.Recurso ordinário provido.(RMS 23.071/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 04/06/2007, p. 382).Não há, todavia, que se determinar que o INSS informe especificamente a data de início do benefício, o período de pagamento, o valor pago e a data, eis que tais informações certamente constarão dos autos do processo administrativo ao qual a autora terá acesso.III - Dos danos morais.Requer ainda a autora a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, em decorrência de não ter conseguido na esfera administrativa ter vista dos autos do processo administrativo referido na inicial.Improcede, entretanto, tal pretensão, pois o simples indeferimento na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização pretendida, constituindo mero dissabor. IV - Dos danos materiais.Postula, ainda, a autora o ressarcimento dos valores pagos a título de honorários advocatícios, no montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) argumentando que em decorrência de arbitrariedade perpetrada pela autarquia previdenciária teve que contratar profissional legamente habilitado para protocolar ação judicial.Relativamente ao tema, jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ considera que a contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais, sob pena de se atribuir ilicitude a toda e qualquer pretensão:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. DANO MATERIAL NÃO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. VALOR RAZOÁVEL. 1. A contratação de advogado, por si só, não enseja danos materiais,sob pena de atribuir ilicitude a qualquer pretensão questionada judicialmente. 2. Hipótese em que o mandante também é advogado e houve contratação para acompanhamento de inquérito que não levou sequer ao indiciamento do recorrente. 3. É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostre irrisório ou exagerado, situação que não ocorreu no caso concreto (AgRg no Ag 634.288/MG, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ 10.09.2007). 4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AGRESP 201002201562 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1229482 - PAULO DE TARSO SANSEVERINO - STJ - TERCEIRA TURMA - DJE DATA:23/11/2012).PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA. RESPONSABILIDADE CIVIL.CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO. JUSTIÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. DECISÃO MANTIDA. 1. É de ser mantida a decisão monocrática pela qual se nega provimento a recurso especial se as razões do agravo regimental não se apresentam robustas o bastante para alterar o convencimento do julgador. 2. A simples contratação de advogado para o ajuizamento de reclamatória trabalhista não induz, por si só, a existência de ilícito gerador de danos materiais. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 200901718563 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1155527 - JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA:03/05/2011).Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos.Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Instituto Nacional do Seguro Nacional a conceder à autora vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do segurado Sérgio Gomes (NB 114.025.683-9).Custas na forma da lei.Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM ARARAS-SP, por ofício, a fim de que se adotem as providências cabíveis à disponibilização do processo administrativo relativo ao benefício previdenciário do segurado Sérgio Gomes (NB 114.025.683-9) à autora Maria Salete Bezerra Braz, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição, devendo oportunamente ser remetida ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000794-85.2012.403.6109 - FRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO(SP284863 - ROBERTA WEYGAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
DESPACHO Defiro gratuidade. Sem prejuízo, segue sentença.SENTENÇAFRANCISCO AUGUSTO RUIZ NETO, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando a obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS). Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos

inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de julho 1987, janeiro de 1989, abril de 1990 e março de 1991. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/39). Citada, a ré ofereceu contestação, na seqüência, trouxe aos autos termo de adesão firmado pela parte autora nos termos da Lei Complementar 110 de 29 de junho de 2001 e extratos comprovando créditos (fls. 45/63,66/67). Instada a se manifestar, a parte autora permaneceu silente (fls. 68/70). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Infere-se dos autos que a parte autora aderiu ao termo de acordo proposto pela Caixa Econômica Federal para pagamento de valores referentes à correção monetária ora pleiteada (fl. 66/67). Importa mencionar que se trata de direito disponível. Dessa forma, a subscrição pelo autor de termo de adesão branco implica sua aceitação às condições de crédito estabelecidas na Lei Complementar nº 110/2001 e não constitui óbice à homologação da transação, ainda que esteja em litígio judicial com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o acordo decorre de disposição legal, de sorte que, ausente qualquer circunstância que possa macular o procedimento, em face de eventual vício de consentimento, deverá ser cumprido. Sendo assim, considera-se válido e eficaz acordo extrajudicial firmado entre a Caixa Econômica Federal e o titular da conta do FGTS, sendo prescindível a assistência dos advogados das partes na referida avença. Registrem-se, por oportuno, os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE RECOMPOSIÇÃO DE SALDO DE FGTS COM INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - SENTENÇA QUE HOMOLOGA ACORDO (TERMO DE ADESÃO BRANCO), NOS TERMOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01 - DESNECESSIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO CONSTITUÍDO NOS AUTOS NO MENCIONADO ACORDO - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6.2. Sendo lícito às partes, maiores e capazes, pôr fim ao processo mediante concessões recíprocas nada impede o acordo extrajudicial sem a participação de advogado, porquanto o mandatário detém poderes apenas ad judicium que lhe concede somente capacidade postulatória. Ainda que possua poderes especiais para firmar transação por expressa vontade do mandante (art. 38 do CPC) claro que não possui poderes para se opor, contrariar, a vontade do titular do direito que, dele podendo dispor, firma acordo fora dos autos e que nele ingressa apenas para o fim do inc. II do art. 794.3. Ainda que o termo de adesão Branco firmado pela parte não contenha expressamente em seu teor declaração do fundiário acerca da desistência da demanda, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio a parte praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. 4. Apelação improvida. (TRF - 3ª Região - Primeira Turma - AC - Apelação Cível nº 479321, processo originário nº 199903990322627/SP, Relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Data Julgamento: 19.09.2006, DJU: 03.10.2006, pg. 295). EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. ACORDO PREVISTO NA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. JUNTADA DE DOCUMENTOS PELA CEF QUE LEVAM À PRESUNÇÃO DE ADESÃO AO ACORDO. POSSIBILIDADE DE ADESÃO VIA INTERNET (DECRETOS 3.913/2001 E 4.777/2003 REGULAMENTADORES). DESNECESSIDADE DE CONSTAR NOS AUTOS OS TERMOS ASSINADOS. EXTINÇÃO DA AÇÃO EXECUTIVA. 1. Não há necessidade de que constem dos autos documentos assinados pelos autores, a comprovarem os termos de adesão, tendo em vista que a adesão por meio eletrônico é admitida pelos Decretos (3.913/2001 e 4.777/2003) regulamentadores, cabendo ao Juízo acolher a presunção de que a CEF está demonstrando nos autos dados legítimos, retirados de atuação voluntária do titular da conta vinculada. 2. Partindo-se da premissa de que os documentos apresentados pela CEF são válidos e comprovam a adesão aos termos da LC 110/2001, estes termos são expressos na concordância em relação à extinção do feito e conduzem à homologação, não restando outra opção ao julgador. Ao aderir ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, os exequentes renunciam ao direito de percepção de quaisquer índices de atualização monetária na recomposição de suas contas vinculadas do FGTS, fora dos limites previstos no próprio termo, uma vez que é a afirmação do próprio detentor do direito manifestado, sem qualquer indício de vício em sua manifestação, a livre expressão de sua vontade. 3. Para impedir a homologação, portanto, não basta que os procuradores dos autores peticionem em Juízo afirmando que não concordam com a homologação. A transação efetivada entre as partes somente poderá ser desfeita mediante a utilização de ação de procedimento ordinário de anulação, onde reste comprovado o vício na manifestação de vontade, hipótese que não cabe no caso examinado. 4. Eventual retratação ou desistência da transação pelos exequentes antes da homologação judicial, não prospera, pois o ato que homologa a transação é ato que tem como finalidade extinguir a função jurisdicional ante a notícia trazida aos autos pelas partes de que sobre o objeto do litígio foi efetivada aquela transação que apresentam. Como no caso se está diante de questão que envolve direitos disponíveis, não cabe ao Juiz promover juízos de valor sobre possíveis prejuízos que qualquer das partes venham a experimentar, exceto, nos casos em que haja o interesse de menores, hipótese em que deverá ser ouvido o Ministério Público. 5. Os documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal (fls. 105/106) demonstram que os autores efetuaram saques das parcelas creditadas em sua conta de FGTS com base na Lei Complementar nº 110/2001, o que faz presumir que aderiram ao acordo nela previsto. 6. Deve ser

reconhecida a adesão dos apelados à transação prevista na Lei Complementar nº 110/2001 e provida a apelação da Caixa Econômica Federal, extinguindo a ação executiva com fulcro no art. 794, II e 795 do Código de Processo Civil.(TRF - 1ª Região - AC - Apelação Cível, processo originário: 200338000003784, Relatora: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data julgamento: 10.07.2006, DJU: 27.07.2006, pg. 84)Posto isso, HOMOLOGO a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal e a parte autora, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110/01 e julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação na verba honorária, em face do acordo em tela.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0001282-40.2012.403.6109 - EDISON TREVIZAM(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
EDISON TREVIZAM, portador do RG 19.225.649, CPF/MF n.º 085.428.228-97, filho de Helena Elpidio de Oliveira Trevizam, nascido aos 09.01.1968, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Aduz ter requerido o benefício de aposentadoria especial em 17.08.2011 (NB 156.498.282-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde.Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício.Requeru a antecipação da tutela para que o Instituto Nacional do Seguro Social reconheça os períodos trabalhados em condições especiais compreendidos entre 08.02.1982 a 21.08.1985, 06.03.1997 a 02.06.2003, 11.06.2003 a 01.08.2011, e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/66).Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da tutela pleiteada para após a instrução probatória (fls. 70).Regularmente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, por meio da qual contrapôs-se ao pleito da parte autora (fls. 72/77).Não houve especificação de provas a produzir (fls. 85; 118).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Fundamento e decido.Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo.Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico.Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis.Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis.Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336).Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos.Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito

de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do PPPs - Perfis Profissiográficos Previdenciários (fls. 50/51, 52/53, 54/54vº) trazidos aos autos, inequivocamente, que a parte autora laborou em ambiente insalubre nos períodos de 08.02.1982 a 21.08.1985, 06.03.1997 a 02.06.2003, 11.06.2003 a 01.08.2011, nas empresas Indústria de Bebidas Paris Ltda., Painco Indústria e Comércio S A 01, e Motocana Máquinas e Implementos Ltda., eis que laborou exposto a ruído de 88 a 94 decibéis (fls. 34/35 - NB n.º 42 / 152.981.168-3). Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 08.02.1982 a 21.08.1985, 06.03.1997 a 02.06.2003, 11.06.2003 a 01.08.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, à parte autora Edison Trevisam (NB 156.498.282-0), desde 17.08.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fls. 71), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressaltando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Tratando-se de sucumbência recíproca, compensar-se-ão os honorários advocatícios. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar da data de 17.08.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001382-92.2012.403.6109 - ADILSON TOME DE SOUZA (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON TOMÉ DE SOUZA, portador do RG n.º 19.224.058 SSP/SP, CPF/MF 078.778.988-78, filho de Cinésio Tome de Souza e Maria de Lourdes Silva Souza, nascido em 02.01.1966, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição,

mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum. Aduz ter requerido administrativamente em 20.10.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 157.292.961-5), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 01.09.1989 a 24.01.1991, 01.07.1991 a 21.06.2001, 14.10.2003 a 24.02.2005, 15.08.2005 a 02.12.2008 e de 02.10.2009 a 20.09.2011, convertendo-os em comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/69). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 73). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou préquestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 75/77 e verso). Apresentou documentos (fl. 78/87). Instadas as partes a se manifestarem, autor protestou por produção de prova testemunhal, pela autarquia nada foi requerido (fls. 75, 92,93). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor,

independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS e o Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 01.09.1989 a 24.01.1991 para Freios Varga S/A, eis que estava exposto a ruído de 90,30 dB.; 01.07.1991 a 21.06.2001, 14.10.2003 a 24.02.2005, 15.08.2005 a 02.12.2008, para Rockwell do Brasil, exposto a ruído superior a 94,66 dB e de 02.10.2009 a 20.09.2011, para HBS Automotive Indústria e Comércio de Freios Ltda- EPP, exposto a ruído de 88,22 dB (fls. 26,27,39,42,43 e 45). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.09.1989 a 24.01.1991, 01.07.1991 a 21.06.2001, 14.10.2003 a 24.02.2005, 15.08.2005 a 02.12.2008 e de 02.10.2009 a 20.09.2011, procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição para o autor ADILSON TOMÉ DE SOUZA (NB 42/ 157.292.961-5) desde 20.10.2011, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 74), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 20.10.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002038-49.2012.403.6109 - DERLI BATISTA DE OLIVEIRA (SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DERLI BATISTA DE OLIVEIRA, portador do RG nº 15.905.020-0 SSP/SP, CPF/MF 042.206.588-90, filho de Jadir Gomes de Oliveira e Filomena Batista de Oliveira, nascido aos 21.11.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 04.10.2011 (NB 42 / 155.643.707-0), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requeru a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os lapsos de 22.04.1976 a 10.10.1990, 01.11.1999 a 25.02.2008, 27.02.2008 a 26.05.2008, e de 27.05.2008 a 02.03.2009 e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/28). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 32). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 34/45). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 48). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação

constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se do documento trazido aos autos, consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 16/17), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que nos períodos compreendidos entre 01.11.1999 a 25.02.2008, trabalhou exposto a ruído de 86 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, não há como reconhecer a especialidade dos interstícios compreendidos entre 27.02.2008 a 26.05.2008, e de 27.05.2008 a 02.03.2009, eis que não foram trazidos aos autos os documentos indispensáveis à caracterização da insalubridade apontada. Além disso, em relação ao interstício de 22.04.1976 a 10.10.1990, o autor sequer precisou o suposto agente agressivo presente no ambiente de exercício da atividade laborativa, razão pela qual despiciendo o requerimento exposto no item B da fl. 10 da peça inicial. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.11.1999 a 25.02.2008, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Derli Batista de Oliveira (NB n.º 42 / 155.643.707-0), desde 04.10.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 33), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à

implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 04.10.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002041-04.2012.403.6109 - MILTON DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MILTON DOS SANTOS, filho de José Antonio dos Santos e Laurinda Oliveira dos Santos, nascido em 09.10.1957, portador do RG n.º 12.374.814 SSP/SP e do CPF n.º 870.859.768-53, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 05.06.2009 (NB 147.425.835-0), que lhe foi concedido e que, todavia, a renda mensal inicial foi calculada incorretamente, porquanto não foi considerado especial determinado período laborado em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que seja considerado como trabalhado em condições especiais o período compreendido entre 06.03.1997 a 05.06.2009 e, conseqüentemente, seja revisado o ato de concessão, desde a data do pedido administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/136). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise da tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 140). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 142/166). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, ao autor pugnou pela produção de prova documental e pericial e o réu nada requereu (fls. 142, 173 e 181). Houve réplica (fls. 174/179). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituísse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem

prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 05.06.2009, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz, uma vez que como responsável pela manutenção de rede de distribuição de energia lidava com linhas de transmissão energizadas cujas tensões eram superiores a 11.900 Voltz. (fls. 68/68vº). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere especial o labor exercido de 06.03.1997 a 05.06.2009 e, conseqüentemente, converta a aposentadoria por tempo de contribuição do autor Milton dos Santos em aposentadoria especial (NB 147.425.835-0), a contar da data do requerimento administrativo (05.06.2009) e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (24.05.2012 - fl. 141), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício a contar da data do requerimento administrativo (05.06.2009), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002548-62.2012.403.6109 - USINA SAO JOSE SA ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO E SP027510 - WINSTON SEBE) X UNIAO FEDERAL

USINA SÃO JOSÉ AÇÚCAR E ÁLCOOL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, em face da UNIÃO FEDERAL objetivando, em síntese, a anulação das Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs ns.º 21200807/0004936/2011, 21200807/0004935/2011, 00142599/2011, 00161246/2011, 00180628/2011, 00205521/2011, 00009631/2012 e 00030011/2012 ou, subsidiariamente, que sejam excluídos os valores referentes Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e ao Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Aduz que referidas NFLDs foram lavradas com base no não recolhimento das contribuições previstas no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 10.256/01 e que como tal dispositivo legal é inconstitucional as notificações não devem subsistir. Sustenta a inconstitucionalidade baseada no fato de que o artigo 22-A instituiu nova contribuição através de Lei Ordinária e que somente Lei Complementar poderia fazê-lo. Alega, ainda, que a base de cálculo da nova contribuição não está prevista no artigo 195, inciso I da Constituição Federal de 1988 que trata apenas da folha de salários, faturamento e lucro e

não da renda auferida com produção rural. Diz que além da inconstitucionalidade está ocorrendo um bis in idem, já que a base de cálculo do artigo 22-A é a mesma do Programa de Integração Social - PIS da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Argumenta que se está ferindo também o princípio constitucional da isonomia tributária, eis que as indústrias pagam apenas o PIS e a COFINS e as agroindústrias pagam esse dois tributos somados à contribuição prevista no artigo 22-A da Lei n.º 8.213/91. Requer subsidiariamente, caso as NFLDs não sejam anuladas que sejam delas excluídas os valores relativos ao IPI e ao ICMS, que não devem integrar a base de cálculo da contribuição ora impugnada, porque tais parcelas não se encontram abrangidas pelo conceito de faturamento. Com a inicial vieram documentos (fls. 30/59). Postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 63). Regularmente citada, a ré apresentou contestação através da qual contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 69/75). Houve réplica (fls. 78/97). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 69, 101 e 102). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. I - Da constitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91. Trata-se de ação ordinária na qual se requer seja declarada a inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91, com redação conferida pela Lei n.º 10.256/2001, que estabeleceu a contribuição previdenciária devida pela agroindústria incidente sobre a comercialização da produção e que, conseqüentemente, sejam anuladas as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLDs ns.º 21200807/0004936/2011, 21200807/0004935/2011, 00142599/2011, 00161246/2011, 00180628/2011, 00205521/2011, 00009631/2012 e 00030011/2012 que foram lavradas com base no referido dispositivo legal. Carecem, todavia, de plausibilidade as alegações veiculadas na inicial, pois o artigo 22-A representa simples substituição do fato gerador indicado nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91 e válido para as empresas urbanas (remuneração paga pela empresa a seus funcionários). A substituição foi empreendida com o escopo de otimizar a fiscalização tributária ante a sabida informalidade das contratações da mão-de-obra no âmbito rural e tem como fundamento de validade o artigo 195, inciso I, letra b da Constituição Federal de 1988, daí porque não depende da edição de Lei Complementar, posto que o 4º do artigo 195 combinado como o inciso I do artigo 154, ambos da Constituição Federal de 1988 determinam que somente novas fontes de custeio da previdência social devem ser criadas mediante Lei Complementar. Não merece prosperar igualmente a tese de que a substituição ora debatida só seria possível a partir da edição da Emenda Constitucional 41/2003, que acrescentou o 13 ao artigo 195 da CF/88, eis que a possibilidade de substituição já estava presente desde a EC 20/98, que ao alterar a redação original do inciso I do artigo 195 garantiu ao legislador infraconstitucional optar entre a folha de salários demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados a qualquer título à pessoa física (alínea a), a receita ou o faturamento (alínea b) ou o lucro (alínea c). II - Da bitributação e do princípio da isonomia tributária. Pelas mesmas razões acima expostas, ou seja, por não tratar o artigo 22-A de nova fonte de custeio da previdência social, mas de mera substituição do fato gerador da exação prevista nos incisos I e II do artigo 22 da Lei n.º 8.212/91, não há que se falar em bitributação em relação ao Programa de Integração Social e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS ou em quebra do princípio tributários constitucional da isonomia tributária não se aplicando, portanto, o inciso I do artigo 154 da Constituição Federal de 1988 que veda a instituição de impostos que tenham o mesmo fator gerador ou base de cálculo discriminados na Carta Magna. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO FUNRURAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 11/71. PLANO DE CUSTEIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOBRE A RECEITA BRUTA DA COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA. BITRIBUTAÇÃO NÃO CARACTERIZADA. DESNECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR. 1. Foi suprimida pelo art. 3º da Lei nº 7.787/89 a contribuição prevista no inciso II do art. 15 da Lei Complementar nº 11/71, relativa ao adicional da contribuição previdenciária a cargo das empresas, pois tem o mesmo fato gerador do tributo a que alude esse dispositivo legal - a folha de salários. Restou incólume a contribuição incidente sobre o valor comercial dos produtos rurais, prevista no art. 15, inciso I, da Lei Complementar, que continuou exigível até a edição da Lei nº 8.212/91. 2. A partir da Lei nº 8.212/91, há previsão legal de exigência do tributo relativamente ao segurado especial e ao produtor rural pessoa física (art. 25, com a redação dada pela Lei nº 8.540/92), sobre a receita bruta da comercialização da produção rural, com fundamento no art. 195, 8º, e inciso I, da Constituição. 3. Tanto na redação antiga como na atual do art. 195, I, da CF/88, o conceito de receita bruta já era equiparado ao de faturamento, consoante decidiu o STF, na ADC nº 01, sendo desnecessária a edição de lei complementar para instituir contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. 4. Não se perpetra bitributação ou infringência ao princípio da não-cumulatividade, em virtude de a exação ter a mesma base de cálculo de PIS e COFINS, visto que a contribuição não foi criada em decorrência da competência residual conferida pelo art. 195, 4º, da Constituição. (AMS 200471040127653 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA - TRF4 - PRIMEIRA TURMA - DJ 16/11/2005 PÁGINA: 645). III - Do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS e do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI calculado por dentro da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91. Requer a autora, subsidiariamente, caso não seja acolhido o pleito de inconstitucionalidade do artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91 que

seja afastado da base de cálculo da referida contribuição previdenciária aos valores referentes ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, bem como o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. Inicialmente cumpre ressaltar que a identificação entre faturamento e receita bruta para fins de contribuição social de que trata o artigo 195, I da Constituição Federal já foi examinada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (3ª Turma, Ap. Civ. 90.03.2407.3, Rel. Juiz Márcio Moraes), bem como pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 150.755-1, o que acabou com a controvérsia acerca da sinonímia. Assim, restou definido que o faturamento consiste no conjunto de receitas da empresa decorrentes do regular exercício de sua atividade. Integram a receita bruta, tal como definida pela legislação do Imposto de Renda o produto da venda dos bens e serviços. O ICMS, bem como o IPI como parcelas integrantes do preço da mercadoria fazem parte da receita/faturamento, integrando a base de cálculo contribuição previdenciária prevista no artigo 22-A da Lei n.º 8.212/91. Trata-se, aliás, de matéria semelhante à veiculada na Súmula 94 do Superior Tribunal de Justiça que estabeleceu que a parcela relativa ao ICMS incluía-se na base de cálculo do então Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL. Posto isso, julgo improcedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que com considerando a complexidade da causa fixo, com fulcro no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo.

0002618-79.2012.403.6109 - JOSE APARECIDO ROZA(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para instrução do presente feito defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Expeça-se precatória para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 118, bem como para depoimento pessoal do autor. Intimem-se.

0003183-43.2012.403.6109 - WILMA DA APARECIDA TEIXEIRA JARDIM(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 52/56: determino que a causídica compareça em balcão de Secretaria para firmar a petição sem assinatura. Oficie-se ao INSS solicitando cópia integral do PA da autora no prazo de 15 dias. Defiro a produção de prova oral requerida pelas partes (fls. 55/56 e 57). Indique a autora o rol de testemunhas no prazo de 10 dias. Int.

0003524-69.2012.403.6109 - CERGIO MANOEL DA SILVA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP307311 - KAROLINA MEUCCI SHIMABUKURO E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido da parte autora de concessão de prazo adicional de 20 dias para complementação do rol de testemunhas. Intime-se.

0003749-89.2012.403.6109 - CELSO ANTONIO FRANCA(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELSO ANTONIO FRANÇA, portador do RG nº 20.300.417 SSP/SP, CPF/MF 067.636.228-13, filho de Manoel França e Terezinha Jope França, nascido aos 11.04.1965, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 29.03.2011 (NB 42 / 155.585.768-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da tutela antecipada para que seja considerado como trabalhados em condições especiais os lapsos de 01.08.1983 a 14.05.1987, 01.10.1992 a 06.09.1996, 16.05.1997 a 15.03.1999, 18.03.1999 a 09.07.2002, 10.07.2003 a 29.07.2004 e 24.08.2005 a 29.03.2011, e conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/52). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de tutela antecipada (fls. 56). Regularmente citado, o réu apresentou contestação por meio da qual contrapôs-se ao pedido do autor (fls. 58/70). Instadas as partes a se manifestarem, não houve especificação de provas (fls. 88/90). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação

constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs (fls. 23/24, 30/31, 50/50vº), inequivocamente, que o autor laborou em condições especiais, eis que nos períodos compreendidos entre 01.08.1983 a 14.05.1987, 16.05.1997 a 15.03.1999, 18.03.1999 a 09.07.2002, 10.07.2003 a 29.07.2004 e 24.08.2005 a 29.03.2011, trabalhou exposto a ruído de até 85,1 a 94 decibéis. Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Todavia, não há como reconhecer a especialidade do interstício compreendido entre 01.10.1992 a 06.09.1996, eis que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos não consigna o responsável técnico habilitado para aferição dos registros ambientais (fls. 28/29). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 01.08.1983 a 14.05.1987, 16.05.1997 a 15.03.1999, 18.03.1999 a 09.07.2002, 10.07.2003 a 29.07.2004 e 24.08.2005 a 29.03.2011, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao autor Celso Antônio França (NB n.º 42 / 155.585.768-7), desde 29.03.2011, consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012 - fl. 57), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condene, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis

à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data de 29.03.2011, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003755-96.2012.403.6109 - PAULO CESAR GROppo (SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO CESAR GROppo, portador do RG nº 21.500.650 SSP/SP, CPF/MF 115.459.278-20, filho de Dorival Groppo e Maria Eunice Rodrigues Groppo, nascido em 26.04.1972, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando em síntese, o reconhecimento de período trabalhado em condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.02.2012 (NB 158.640.072-7), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço, eis que não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Sustenta que a autarquia previdenciária ao utilizar-se de norma superveniente que impede a conversão de tempo feriu direito adquirido, uma vez que preenchidos os requisitos legais anteriormente à publicação da lei introdutora de modificação e pretende que seu pedido de aposentadoria seja apreciado considerando-se a legislação vigente à época em que implementadas as condições para o deferimento do benefício. Requer sejam considerados como trabalhados em condições especiais os intervalos de 12.12.1998 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 01.01.2002, 02.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 28.02.2009, 01.03.2009 a 30.09.2010 e 01.10.2010 a 06.02.2012, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/65). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a instrução probatória (fl. 69). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor e suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 71/82). Apresentou documentos (fls. 83/91). Instadas as partes a especificarem provas, autor requereu prazo suplementar para trazer aos autos formulário PPP, a autarquia na requereu (fls. 71, 94, 111). Houve réplica (fls. 95/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Ressalto inicialmente que autor pugnou por juntada de PPP e o referido documento já se encontra nos autos. Na seqüência, importa mencionar que conforme documento consistente em Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Resumo de Documentos para Cálculo de Tempo de Contribuição, expedidos pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 02.02.1987 a 31.12.1989, 01.01.1990 a 31.08.1990, 01.09.1990 a 31.07.1991, 01.08.1991 a 31.08.1994 e de 01.09.1994 a 11.12.1998 já foram computados pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 54, 55). Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a

ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade insita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u., j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social e Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, inequivocamente, que o autor laborou para Dedini S/A Indústrias de Base, em ambiente insalubre, exposto a agente agressivo ruído, nos períodos e intensidades respectivamente, de 12.12.1998 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 01.01.2002, 02.01.2003 a 31.12.2003, 92 dB; 01.01.2004 a 30.01.2005, 87,5 dB; 31.01.2005 a 29.02.2008, 87,5 dB a 91,6 dB; 01.03.2008 a 28.02.2009, 90,1 dB, 01.03.2009 a 30.09.2010, 85,8 a 86,4 dB e de 01.10.2010 a 06.02.2012, 85,8 dB (fls. 40, 49/52). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social em condições especiais os períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 31.01.2001, 01.02.2001 a 01.01.2002, 02.01.2003 a 31.12.2003, 01.01.2004 a 30.01.2005, 31.01.2005 a 29.02.2008, 01.03.2008 a 28.02.2009, 01.03.2009 a 30.09.2010, 01.10.2010 a 06.02.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, ao autor PAULO CESAR GROppo (NB 158.640.072-7), desde a data do requerimento administrativo (22.02.2012) consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012, fl. 70), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal. Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial, a contar do requerimento administrativo (22.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de

algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, archive-se com baixa.

0003760-21.2012.403.6109 - JAIR NOBRE FRANCO (SP141104 - ALESSANDRA CHAVARETTE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JAIR NOBRE FRANCO, portador do RG n.º 3.507.618 e do CPF n.º 041.445.038-87, nascido em 06.03.1940, filho de João Nobre Franco e Luzia Diório N. Franco, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a majoração da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz estar recebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 086.114.772-3) desde 20.03.1991, e que, todavia, o procedimento para revisão da renda mensal do benefício, com reflexos sobre a renda mensal atual, não teria considerado os novos limites dos salários de contribuição de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) e de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) estabelecidos respectivamente pelas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e n.º 41/03. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/12). Foram deferidos os benefícios da gratuidade (fl.

16). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual aduziu preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir, prescrição e decadência e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do autor (fls. 18/46). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 18, 48 e 56). Houve réplica (fls. 49/54). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Diante do disposto no artigo 210 do Código Civil reconheço parcialmente a decadência, eis que conquanto não haja alteração da renda mensal inicial nem recálculo do salário-de-benefício, a readequação aos novos tetos gera uma revisão da renda mensal do benefício, não a inicial, mas a renda posterior aos novos tetos instituídos pelas Emendas à Constituição n.º 20/98 e 41/03. Destarte, incide o disposto no artigo 103, da Lei n.º 8.213/91, mas não a partir do dia primeiro do mês seguinte ao primeiro pagamento, e sim a contar da data em que nasceu o direito (16.12.1998 e 01.01.2004), de forma que apenas a readequação pelo novo teto da Emenda 41/2003 não foi fulminada pela decadência decenal revisional. A preliminar de carência da ação por falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que o contido no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e no artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 possui aplicação imediata, sem mácula à segurança jurídica abrigada pelo direito adquirido, pela coisa julgada e pelo ato jurídico perfeito. As Emendas Constitucionais n.º 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003 reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao estabelecerem que: Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 20/1998). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n.º 41 /2003). Com efeito, estabelecida a determinação para que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e o artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 têm aplicação imediata, inclusive no que tange aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. O tema controvertido nos autos restou pacificado no Supremo Tribunal Federal, que, por seu Tribunal Pleno, em sede de Repercussão Geral, assentou o seguinte: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de

controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (STF, Pleno, RE 564354/SE, Relatora Min. Carmem Lúcia, DJ: 14.02.2011). Acrescente-se ainda ao tema, que não há que se falar em desrespeito ao artigo 5º, caput e XXXVI, da Constituição da República, eis que a pretensão posta nesta lide refere-se à aplicação imediata ou não dos novos tetos previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais, não suas aplicações retroativas. Desta forma, o reconhecimento do direito afirmado pela parte autora não implica qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) ou ao princípio da irretroatividade das leis. Ressalte-se que o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão a que se chega é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da renda mensal do benefício que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual, aliás, se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo, de maneira que, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício, mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que, agora, com a aplicação do novo limitador dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social - RGPS. Destarte, não merece acolhida a alegação de ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição, pois, conforme já repisado, a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da aludida emenda constitucional, mas uma adequação ao novo patamar, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição. Por esta razão, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$ 1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$ 1.200,00, valor este previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98. Descabida, ainda, a argumentação de eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECADÊNCIA/PRESCRIÇÃO DECENAL. LEI Nº 8.213/91, ART. 103, COM REDAÇÃO DADA PELA MP Nº 1.523/97. APLICAÇÃO IMEDIATA. VINCULAÇÃO DOS NOVOS VALORES OBTIDOS AO SALÁRIO MÍNIMO. INOCORRÊNCIA. FONTE DE CUSTEIO. RESPEITO AO DISPOSTO NO ART. 195, 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. As normas de direito processual, dado o caráter de ordem pública, têm aplicação imediata, desde que respeitadas as situações jurídicas já consolidadas sob a vigência da lei anterior. 2. Eventual verificação de que, no caso concreto, a parte autora não se beneficiaria do comando emergente desta demanda declaratória, apenas seria possível em sede de execução do julgado, mediante novo cálculo do reajuste do valor mensal do benefício previdenciário com base nos limites máximos da renda mensal fixados pelas Emendas Constitucionais n. 20, de 16/12/1998 (R\$ 1.200,00) e n. 41, de 31/12/2003 (R\$ 2.400,00). 3. O prazo decadencial do direito à revisão de ato de concessão de benefício previdenciário, instituído pela MP 1.523/97, convertida na Lei 9.528/97 e alterado pela Lei 9.711/98, não alcança os benefícios concedidos antes de 27.06.97, data da nona edição da MP 1.523/97. 4. As Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social. Ao determinar que, a partir da data da publicação dessas Emendas, o limite máximo para o valor dos benefícios fosse reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, fica claro que o art. 14, da Emenda Constitucional n. 20/1998, e o art. 5º, da Emenda Constitucional n. 41/2003, têm aplicação imediata inclusive para que seus comandos alcancem os benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. Por óbvio que esses mandamentos constitucionais também abrangem os benefícios concedidos posteriormente à edição dessas emendas, sobre o que inexistente lide real e consistente. 5. O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei 8.213/1991) e tem como limite máximo o maior valor do salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. 6. Não se trata, pois, de reajustar e muito menos alterar o benefício,

mas, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora com a aplicação do novo limitador dos benefícios do RGPS.7. A ausência de vinculação do valor dos proventos ao salário mínimo, decorre, ainda, da circunstância de o pedido formulado nestes autos não se coadunar com o anseio de determinar a fixação do teto em salários mínimos, mas sim sua fixação nos limites impostos pela Emenda Constitucional nº 20/1998. Não merece acolhida a alegação de que houve ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal, na medida em que a procedência do pedido não traduz um reajuste automático de todos os benefícios concedidos antes da promulgação das Emendas Constitucionais que elevaram o teto do benefício, mas, nas hipóteses em que a fixação dos proventos resultou em valor inferior à média atualizada dos salários de contribuição, uma mera adequação ao novo patamar. Por isso, nem todos os segurados que estavam percebendo R\$1.081,50 em dezembro de 1998 devem passar a receber R\$1200,00, valor este previsto no art. 14 da referida emenda constitucional.9. Não há falar em eventual ausência de fonte de custeio, pois esta existe e foi respeitada, na medida em que o aumento do teto do salário-de-benefício pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS implicou a elevação também do teto do salário-de-contribuição.10. O r. decisum agravado não provocou qualquer ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, nem mesmo aos arts. 5º, XXXVI, 7º, IV, e 195, 5º, da Constituição Federal, ou mesmo ao art. 14 da Emenda Constitucional nº 20/1998, quando autorizou a utilização de novo limitador quando do cálculo da renda mensal do benefício.11. Matéria preliminar rejeitada. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, Agravo Legal em Apelação Cível n.º 0000894-97.2008.403.6103/SP, Rel Juiz Convocado Carlos Francisco, DJ: 17.10.2011).Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS revise o valor mensal de benefício previdenciário do autor Jair Nobre Franco (NB 086.114.772-3), desde 01.01.2004, com base nos limites máximos da renda mensal fixados pela Emenda Constitucional n.º 41, de 31.12.2003 (R\$ 2.400,00), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário, com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (21.06.2012 - fl. 17), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, observando-se a prescrição quinquenal.Sem custas em virtude da isenção que gozam as partes.Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à revisão do benefício previdenciário, desde 01.01.2004, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso.Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Dê-se vista ao Ministério Público Federal conforme preceitua o art. 75 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003803-55.2012.403.6109 - ANTONIA INEZ LACAVICIUS(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À Réplica no prazo legal. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito. Após, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0003921-31.2012.403.6109 - ADEMAR NUNES DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMAR NUNES DOS SANTOS, portador do RG nº 16.658.639 SSP/SP, CPF/MF 046.599.258-70, filho de Abilio Nunes dos Santos e Elzira Batista dos Santos, nascido em 19.12.1961, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo de exercício de atividade especial e sua conversão em tempo de atividade comum, alternativamente, aposentadoria especial.Aduz ter requerido administrativamente em 01.12.2011 o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/ 157.833.990-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição, uma vez que na contagem das contribuições não foram considerados determinados períodos trabalhados em condições especiais. Requer que o INSS reconheça como especiais os períodos de 05.03.1982 a 13.12.1982, 11.09.1986 a 12.01.1989 e de 20.06.1989 a 30.11.2011 convertendo-os em

comum e somados aos períodos comuns já reconhecidos administrativamente, por consequência, a implantação do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo ou data posterior em que implemente as condições para concessão do benefício. Com a inicial vieram documentos (fls. 26/112). Foi deferida a gratuidade, e postergada apreciação da tutela antecipada para após a produção de provas (fl. 115). Regularmente citado, o réu ofereceu contestação contrapondo-se à pretensão do autor, suscitou prequestionamento legal para fins de interposição de recursos (fls. 117/123). Instadas as partes a se manifestarem sobre provas, nada foi requerido (fls. 117, 129, 130). Houve réplica (fls. 126/128). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente importa mencionar que o intervalo de 20.06.1989 a 28.04.1995, conforme noticiado pelo autor e revelado do documento dos autos consistente em resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 12, 101). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP -

689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos consistentes em Carteira de Trabalho e Previdência social - CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre nos períodos compreendidos entre 05.03.1982 a 13.12.1982, para Equipav. S/A Pavimentação Engenharia e Comércio, exposto a ruído de 97,78 dB e de 29.04.1995 a 30.11.2011 (data do PPP), para Metalúrgica Brusantin Ltda., exposto a ruído de 95,33 dB (fls. 35, 46, 66 e verso, 70/71). Por outro lado, no tocante ao intervalo compreendido entre 11.09.1986 a 12.01.1989 em que o autor laborou para Indústrias Mecânicas Alvarco Ltda. não é possível reconhecer a especialidade do labor, pois o PPP apresentado não foi elaborado de acordo com a legislação de regência, eis que o 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99 determina que tal documento deve ser emitido com base em laudo técnico de condições ambientais expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho e, no caso dos autos, não há identificação do profissional legalmente responsável pelos registros ambientais (fls. 67/69). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em lesão negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos prequestionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições especiais os períodos compreendidos entre 05.03.1982 a 13.12.1982 e de 29.04.1995 a 30.11.2011 (descontado o intervalo de 07.12.2005 a 31.12.2005 e de 05.05.2006 a 02.07.2006 em que o autor esteve em gozo do benefício previdenciário fl. 95), procedendo à devida conversão, e implante o benefício previdenciário de aposentadoria mais vantajosa para o autor ADEMAR NUNES DOS SANTOS (NB 42/ 157.833.990-9), desde 01.12.2011 ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário, consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos legais e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (23.08.2012 - fl. 116), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices Custas ex lege. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria mais vantajosa, a contar da data do requerimento administrativo (01.12.2011) ou outra data posterior em que se complete o tempo necessário para concessão do benefício, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004275-56.2012.403.6109 - EDVALDO CARVALHO MACEDO (SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDVALDO CARVALHO MACEDO, filho de Ramiro Macedo e Ortência Carvalho Macedo, nascido em 08.06.1967, portador do RG n.º 17499110 e do CPF n.º 078.859.488-54, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 14.02.2012 (NB 158.312.645-3), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de contribuição porquanto não foram considerados especiais determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a procedência do pedido para que sejam considerados como trabalhados em condições especiais os períodos compreendidos entre 02.08.1982 a 07.01.1989, 10.04.1989 a 26.09.1989 e de 06.03.1997 a 31.08.2002 e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data de um dos três pedidos administrativos. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/71). Foram concedidos os benefícios da gratuidade e postergou-se a análise do pedido de concessão de tutela antecipada para após a vinda da contestação (fl. 74). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 76/85). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, a autora pugnou pela expedição de ofício ao INSS para que este trouxesse aos autos cópia do laudo pericial que tem em seus arquivos relativo à empresa Kone Ind. Máquinas Ltda. (fls. 76 e 87/160). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afgurando-se desnecessária a produção de provas em

audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johanson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em formulário DSS 8030, bem como laudo técnico pericial, inequivocamente, que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 02.08.1982 a 07.01.1989, na empresa Lucato Ind. e Com. de Máquinas Ltda., eis que como aprendiz de mecânico geral estava exposto a ruídos de 90,3 dBs. (fls. 43 e 89/160). Depreende-se igualmente de formulários DSS-8030 que o labor exercido pelo autor na empresa Kone Ind. Máquinas Ltda. deve ser considerado especial no intervalo de 10.04.1989 a 26.09.1989, na empresa Kone Indústria Máquinas Ltda. em função assemelhada a metalúrgico, atividade elencada no rol do Anexo do Decreto n.º 53.831/64, código 2.5.2 e no rol do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79, código 2.5.3 (fl. 45). Infere-se de documento trazido aos autos consistente em Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que o autor trabalhou em ambiente insalubre de 06.03.1997 a 31.08.2002, na empresa Mastra Indústria e Comércio Ltda., uma vez que estava sujeito a ruído de 88 dBs. (fls. 48/51). Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal, legislação constitucional e

inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-questionamentos. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhados em condições insalubres os períodos compreendidos entre 02.08.1982 a 07.01.1989, 10.04.1989 a 26.09.1989 e de 06.03.1997 a 31.08.2002, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor Edvaldo Carvalho Macedo (NB 158.312.654-3), a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a citação (28.06.2012 - fl. 75), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno, ainda, o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, observado o teor da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (14.02.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004496-39.2012.403.6109 - JORGE SANTINI(SP275155 - JEFFERSON POMPEU SIMELMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO FL. 106: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Intimem-se.

0005585-97.2012.403.6109 - EUGENIO ORESTES ZORZENON(SP305407 - ANDRE CARVALHO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005599-81.2012.403.6109 - ORLANDO BEGO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/106: Manifeste-se a parte autora sobre a prejudicialidade apontada pelo INSS. Intime-se.

0005620-57.2012.403.6109 - NOEMIA LIMA DOS SANTOS(SP177582 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre o estudo sócio-econômico no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0005708-95.2012.403.6109 - EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0005753-02.2012.403.6109 - JURANDIR BATISTA(SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN E SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de cinco dias para apresentar rol de testemunhas. Intime-se.

0005880-37.2012.403.6109 - ILDA ONORIA DE JESUS(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ILDA ONORIA DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, compelir o instituto-réu ao pagamento do benefício assistencial de amparo ao idoso no período compreendido entre a data do requerimento administrativo (23.12.2009) e a data de sua concessão (26.09.2011), de uma única vez, corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, além de honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/14). Foi proferido despacho inicial ordinatório que deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl.

17). Regularmente citado, o instituto-réu alegou que já houve pronunciamento jurisdicional acerca do objeto da presente demanda inclusive com trânsito em julgado (fls. 19/27). Instada a se manifestar, a patrona da autora aceitou a alegação da autarquia federal (fls. 31/32). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Para obter a tutela jurídica é indispensável que o autor demonstre pretensão idônea a ser objeto da atividade jurisdicional do Estado. Em outras palavras, para atingir-se a prestação jurisdicional, ou seja a solução do mérito, é necessário que a lide seja deduzida em juízo com observância de alguns requisitos básicos, sem cuja presença o órgão jurisdicional não estará em situação de enfrentar o litígio a dar às partes uma solução que componha definitivamente o conflito de interesses. Estes requisitos básicos são as condições da ação e dentre elas está o interesse de agir que surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao direito material e traduz-se numa relação de necessidade e de adequação ao provimento postulado. Infere-se da análise concreta dos autos que a questão relativa ao pagamento do benefício assistencial de amparo ao idoso, no período de 23.12.2009 a 26.09.2011, já foi objeto de pronunciamento jurisdicional nos autos da ação ordinária nº 0003844-69.2010.403.6310, em trâmite perante o Juizado Especial Federal de Americana-SP, inclusive, com trânsito em julgado em 07.03.2012 (fl. 22-vº). Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 267, inciso V do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça nos termos da Lei n.º 1.060/50. P. R. I.

0006159-23.2012.403.6109 - ROSALINA CALDERAN DE JESUS(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do despacho/decisão de fls., ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre a perícia médica no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela autora.

0006853-89.2012.403.6109 - BRUNO VINÍCIUS PETRUCCI(SP231520 - TONY CRISTIANO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

BRUNO VINÍCIUS PETRUCCI, qualificado nos autos, propôs a presente ação sob o rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando à obtenção de diferencial de correção monetária em sua conta de poupança n.º 00014757-7. Sustenta que o saldo da aludida conta não sofreu a devida atualização em virtude de expurgos inflacionários levados a efeito por sucessivos planos econômicos, pelo que propugna pela incidência do IPC calculado pelo IBGE nos meses de junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Requer, ainda, o acréscimo de correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/20). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 22). Citada, a ré ofereceu contestação. Argüiu a Caixa Econômica Federal, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.06.1987 e 15.01.1989 e em relação ao período relativo a março de 1990, ilegitimidade passiva em relação à segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes e a prescrição dos juros contratuais e correção monetária. No mérito, pugnou pela legalidade das correções efetuadas (fls. 24/49). A CEF apresentou extratos referentes a conta de poupança mencionada na inicial (fls. 51 e 53/57). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Inicialmente afastar as preliminares suscitadas. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Houve observância dos requisitos previstos no art. 282 e seguintes do Código de Processo Civil, tendo sido a ação instruída com todos os documentos indispensáveis para a sua propositura e o pedido formulado com clareza e precisão. Além disso, também a causa de pedir mostra-se inequívoca, decorrendo da alegada incorreção dos

critérios de atualização monetária adotados pela Caixa Econômica Federal quando da recomposição dos saldos de cadernetas de poupança em face dos preceitos jurídicos invocados pela parte autora. Ademais, dos fatos narrados decorre de forma lógica seu pleito, juridicamente possível, encontrando-se presentes, pois, todas as condições da ação. Despicienda, igualmente, a preliminar que sustenta a ilegitimidade passiva ad causam. Segundo orientação consolidada de nossos tribunais, somente se verifica a ilegitimidade passiva da ré nos casos em que as parcelas dos depósitos em poupança tenham sido bloqueadas em razão da Lei nº 8.024/90. Em relação, porém, aos valores que se encontravam abaixo do limite estabelecido por esta legislação, a legitimidade é exclusiva da instituição financeira depositária. Deste teor o julgado proveniente do Superior Tribunal de Justiça, que por oportuno registrou: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. REAJUSTE. CADERNETA DE POUPANÇA. IPCS DE 42,728% (JANEIRO/1989) E 84,32% (MARÇO/1990). LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. DIREITO ADQUIRIDO ÀS CONTAS COM DATA BASE (DIA DE ANIVERSÁRIO) ANTERIOR AO DIA 15 DE JANEIRO DE 1989. ILEGITIMIDADE PARA OS CRUZADOS NOVOS RETIDOS PELO BACEN. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 168/90 E LEI Nº 8.024/90.1. Agravo Regimental contra decisão que conheceu do agravo de Instrumento e deu parcial provimento do Recurso Especial da agravante para excluí-la da relação processual quanto ao mês de março/1990.2. Acórdão a quo que reconheceu a legitimidade passiva ad causam da recorrente e determinou a aplicação ao cálculo dos rendimentos das cadernetas de poupança nos meses de janeiro/1989 e março/1990 do IPC dos respectivos meses.3. Decisões reiteradas desta Corte Superior no sentido de que o banco depositário, in casu, a Caixa Econômica Federal, é a única instituição financeira responsável pelo creditamento nos saldos das cadernetas de poupança quando da instituição do chamado Plano Verão (Lei nº 7.730/89). Legitimidade passiva ad causam apenas da CEF. Ilegitimidade passiva da União e do Banco Central.4. Ao entrar em vigor a Lei nº 7.730/89, no dia 15, alterando a sistemática do cálculo da correção monetária para as cadernetas de poupança, somente a partir deste dia é que começou a vigor o marco inicial à pré-falada alteração.5. Direito adquirido perfeito e concretizado, pelo que não há que se falar em retroatividade da lei nova, com aplicação do índice de 42,72%, referente à diferença entre 70,28% e 28,79%, apurado a título de IPC, no mês de janeiro/89, às cadernetas de poupança com data base (dia de aniversário) anterior ao dia 15/01/89.6. A Egrégia Corte Especial deste Tribunal Superior, ao julgar o EREsp nº 167544/PE, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, em 30/06/2000, pacificou o entendimento no sentido de que apenas o BACEN, por ser a instituição responsável pelo bloqueio dos ativos financeiros (cruzados novos) e gestor da política econômica que implantou o chamado Plano Brasil Novo, é parte passiva legítima ad causam. Ilegitimidade passiva das instituições bancárias privadas.7. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 412904 / RJ - 2001/0068233-7 - PRIMEIRA TURMA - DJ 04.03.2002 p. 226 - Ministro José Delgado) Assim, tratando-se de ação que discute a correção de parcela de depósito em poupança que se encontrava abaixo do limite sobre o qual se procedeu o bloqueio dos valores e sua transferência ao Banco Central do Brasil, não cabe a exclusão da Caixa Econômica Federal do pólo passivo da ação e nem mesmo qualquer composição de tal pólo, seja por denunciação da lide ou outra espécie de intervenção de terceiros. Cumpre mencionar que ao revés do alegado não tem a Caixa Econômica Federal a prescrição quinquenal a seu favor. A remissão feita pelo artigo 2º do Decreto-lei nº 4.597/42 ao Decreto nº 20.910/32 não alcança, inicialmente, a Caixa Econômica Federal que não é mantida mediante impostos, taxas ou contribuições. Além disso, trata-se de uma empresa pública, pessoa jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica e sujeita, portanto, ao (...) regime jurídico próprio das empresas privadas, na redação do artigo 173, parágrafo 1º, da Carta de 1.988. O pedido de incidência de juros e determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito e não em acessório sendo descabida a incidência do prazo quinquenal considerando se tratar de direito pessoal, do que decorre o prazo prescricional de vinte anos. Destarte, não cabe aqui a invocação do artigo 178, parágrafo 10, inciso III, do antigo Código Civil. O pedido não se refere a juros ou outras prestações acessórias, mas sim à própria integralidade do principal, uma vez que a correção monetária, como é cediço, implica mera reposição de valor. Ainda que assim não o fosse, é certo que a coisa acessória segue a principal (artigo 59 do Antigo Código Civil) e que (...) com o principal prescrevem os direitos acessórios (artigo 167 do mesmo diploma), pelo que, também sob esse prisma, há que se considerar o lapso de vinte anos. Não há que se falar na aplicação do art. 206 do Novo Código Civil, uma vez que sua vigência deu-se posteriormente ao período discutido. Por fim, não há que se falar, ainda, em prescrição, uma vez que o início da vigência da norma que determinava a correção ocorreu em janeiro de 1989, para impor que fossem corrigidas as contas para creditamento dos expurgos no mês seguinte. A preliminar que sustenta a falta de interesse de agir em relação às contas de poupança iniciadas ou renovadas após 15.01.1989, bem como em relação ao período relativo à março de 1990, confunde-se com o mérito, o qual passo a analisar. Quando da abertura de uma caderneta de poupança poupador e instituição financeira celebram um contrato de mútuo com renovação mensal automática. Nessa linha de raciocínio, bem salientou o eminente Ministro Sálvio de Figueiredo, relator do acórdão proferido no Ag-Reg-AgInstr. nº 28.881-4-CE, ao afirmar que as cadernetas de poupança são (...) são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinada quantia junto à entidade captadora, ficando esta obrigada a restituir-lhe o montante aplicado dentro de um mês, acrescido de correção monetária mais 0,5%. Se, passado o lapso mensal, o poupador não saca o valor creditado, opera-se a renovação automática do contrato por mais um mês. E assim por diante. Ficam, pois, os sujeitos da relação obrigacional ficam comprometidos a cumprir

a sua parte da avença, segundo o conhecido preceito *pacta sunt servanda*. Cabe ao banco depositário, portanto, devolver a quantia depositada de acordo com as condições previamente estipuladas. Nesse sentido, preleciona Maria Helena Diniz: O depósito bancário é a operação bancária em que uma pessoa física ou jurídica entrega determinada importância em dinheiro, com curso legal no país, a um banco, que se obrigará a guardá-la e a restituí-la quando for exigida, no prazo e nas condições ajustadas. (in Tratado Teórico e Prático dos Contratos. Volume 04. São Paulo, Saraiva, 1993). Uma vez iniciado, assim, o período mensal no qual se produzem os rendimentos, fica vedado, à instituição financeira, alterar as condições que vigoravam na data do ajuste ou da renovação automática. Nem mesmo o legislador pode modificar os critérios de remuneração, já que o contrato se caracteriza como ato jurídico perfeito, estando constitucionalmente resguardado contra a retroatividade da lei, conforme preconiza o artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta de 1.988. Do IPC de junho de 1987 - 26,06%. Conforme dispunha o artigo 12 do Decreto-lei nº 2.284/86, os saldos das cadernetas de poupança seriam a partir de 1º de março de 1986 reajustados pelo IPC, sendo que com a alteração determinada pelo Decreto-lei nº 2.290/86, tais saldos passariam a ser corrigidos pelos rendimentos da Letras do Banco Central ressaltando, porém, que os saldos das contas de poupança existentes no dia da vigência daquele Decreto-lei seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das LBC, devendo ser adotado o que maior resultado obtivesse, conforme disposto no 2º do artigo 12. O mesmo artigo 12 teve nova redação dada pelo Decreto-lei nº 2.311/86, segundo o qual, os saldos das cadernetas de poupança seriam corrigidos pelos rendimentos das Letras do Banco Central (LBC) ou por outro índice que viesse a ser fixado pelo Conselho Monetário Nacional, mantidas as taxas de juros previstas na legislação correspondente. O 1º daquele artigo 12 em sua nova redação estabeleceu que até o dia 30 de novembro de 1986, os saldos das cadernetas de poupança seriam reajustados pelo IPC e a partir de 1º de dezembro de 1986 até o dia 28 de fevereiro de 1987, seriam corrigidos pelo IPC ou pelos rendimentos das Letras do Banco Central, quando então deveria ser adotado, mês a mês, o índice que maior resultado obtivesse. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.335/87 que instituiu a URP e dispôs sobre congelamento de preços e salários, fixou o dia 15 de junho daquele mesmo ano como data base para início do cálculo do valor da URP, assegurando para os salários, vencimentos, soldos, proventos e pensões referentes àquele mês de junho os reajustes do IPC (art. 8º. 3º), assim como restou autorizado às empresas repassar as preços de seus produtos e serviços os aumentos salariais concedidos, considerando-se na primeira data base posterior à edição do Decreto-lei, a variação acumulada a partir de 15 de junho (art. 11, parágrafo único). Pois bem, com base na legislação acima mencionada, bem como em razão de Resolução do Banco Central do Brasil, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que para as cadernetas de poupança iniciadas ou renovadas até 15 de junho de 1987, o cálculo da correção monetária para efeito de atualização deverá se dar com a aplicação do IPC equivalente a 26,06%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor. III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior). Do IPC de janeiro de 1989 (42,72%). Em 31 de janeiro de 1989 foi editada a Lei nº 7.730, que instituindo o cruzado novo, determinou novo congelamento de preços e estabeleceu regras de desindexação da economia, dispondo em seu artigo 17 que os saldos das cadernetas de poupança seriam atualizados no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional verificado no mês de janeiro daquele mesmo ano, sendo que em março e abril daquele ano aplicar-se-ia a LFT ou a variação do IPC verificados no mês anterior, prevalecendo o maior e a partir do mês de maio seguinte seria aplicada a variação do IPC verificada no mês anterior. Desta forma, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que a correção monetária das cadernetas de poupança que tivessem sido iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, deveria observar o IPC referente àquele mês, equivalente a 42,72%: **ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%). PLANO BRESSER. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%). PLANO VERÃO. I - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução n. 1.338/87-BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%. Precedentes. II - O Superior Tribunal de Justiça já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia, nas contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a****

sistemática estabelecida pela Lei n. 7.730/89 então em vigor.III - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 740791/RS - 2005/0057914-5 - Quarta Turma - DJ 05.09.2005 p. 432 - Ministro Aldir Passarinho Junior)Do IPC de março de 1990 - 84,32%.Estabelecida, então, nos termos da Lei n° 7.730/89, conforme mencionado acima, a correção dos saldos das cadernetas de poupança com base na variação do IPC verificada no mês anterior, a partir de maio de 1989 a Medida Provisória n° 168 de 15 de março de 1990, instituindo a moeda nacional como sendo o cruzeiro, estabeleceu em seu artigo 6° que os saldos das cadernetas de poupança seriam convertidos naquela nova moeda na data do próximo crédito de rendimento que tivessem, devendo ser observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos) pois as quantias que excedessem tal limite seriam convertidas em doze parcelas iguais e sucessivas, apenas a partir de 16 de setembro do ano seguinte.O 2° do artigo 6° acima mencionado estabelecia que em relação aos valores bloqueados e que seriam convertidos apenas a partir do ano seguinte, seriam atualizados monetariamente pela variação do BTN Fiscal, nada dispondo a respeito dos valores que permaneciam liberados sobre os quais deveria ser aplicada a variação do IPC, conforme já determinava a legislação anterior.Ocorre, porém, que o texto do caput do artigo 6° da MP 168/90 conforme sua redação original, estabelecia que a conversão na nova moeda em relação à parcela liberada do saldo de poupança, somente ocorreria na data do próximo crédito de rendimento, o que implicava em verdadeiro bloqueio também dos valores abaixo de cinquenta mil cruzados novos, ao menos até a data do próximo rendimento.Corrigindo tal falha, a Medida Provisória n° 172 de 17 de março de 1990 alterou a redação do artigo 6° da MP 168/90 possibilitando a conversão dos antigos valores na nova moeda a qualquer tempo e não apenas na data do próximo crédito de rendimento o que permitia, então, o saque daquela parcela de depósito em poupança não bloqueada desde logo.Tal medida provisória, porém, estabeleceu que no caso de conversão a qualquer tempo, a correção seria feita com base na variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimento até a data da efetivação do saque não alterando, assim, a situação daqueles que aguardassem até o próximo crédito de rendimento em relação a tal parcela, a qual permaneceria sendo corrigida pelo IPC.Editada a Lei n° 8.024 em 12 de abril de 1990 que converteu em lei a instituição do novo padrão monetário, retornou-se à situação do artigo 6° da MP 168/90, uma vez que o artigo 6° da lei revigorou a redação originária do mesmo artigo da medida provisória que primeiro tratou do cruzeiro.Poucos dias após a publicação da Lei n° 8.024/90 que trazia aquele mesmo vício anteriormente mencionado em relação ao caput do artigo 6° da MP 168/90, foi editada a Medida Provisória n° 180 de 17 de abril de 1990 que voltou a prever a possibilidade do saque a qualquer tempo condicionada porém a correção do saldo neste caso, à variação do BTN Fiscal na exata maneira que previa a MP 174/90.No mês seguinte, porém, foi editada a Medida Provisória n° 184 de 04 de maio de 1990 que em seu artigo 1° revogou expressamente a MP 180, vindo a estabelecer em seu artigo 2° que seriam revigorados os dispositivos da Lei n° 8.024/90, alterados pela MP que revogava no artigo anterior desde a entrada em vigor desta última, o que fez voltar o texto do artigo 6° de tal legislação à mesma redação inicialmente dada com base no mesmo artigo da MP 168/90.No entanto, o artigo 3° da MP 184/90 dispôs que ficavam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n°s 172, 174 e 180, respectivamente, de 17, 23 de março e 17 de abril de 1990.Sendo assim, podemos chegar a duas conclusões que vão contra a pretensão da parte autora, sendo a primeira delas relacionada com a correção da parcela não bloqueada dos depósitos em poupança, correção esta que continuou sendo realizada com base no IPC, sem aplicação do BTN Fiscal, pois este somente seria aplicado no caso de se pretender sacar o montante depositado antes da data do primeiro crédito de rendimento ocorrido após a edição da MP 168/90.Assim, a inclusão da correção pela variação do BTN Fiscal no caput do artigo 6° da MP 168/90 pela MP 174/90 e no caput, também do artigo 6°, da Lei n° 8.024/90 pela MP 180/90, em nada alterou a forma de correção dos saldos de poupança que foram mantidos em conta, pois tais dispositivos apenas serviram para possibilitar o saque dos valores antes do aniversário da conta poupança, quando seria realizada a conversão na nova moeda.Outra conclusão a que se chega é que ainda que tais alterações perpetradas pela MP's 174 e 180/90 fossem prejudiciais à parte autora, não caberia a alegação de que não teriam eficácia por não terem sido convertidas em lei, uma vez que a MP 184/90 que pôs fim à seqüência de textos normativos dispondo a respeito da conversão da moeda, convalidou expressamente todos os atos praticados com base nas medidas provisórias combatidas.Além do mais, conforme demonstrou a Caixa Econômica Federal em sua contestação, a parcela inferior aos cinquenta mil cruzados novos foi devidamente corrigida com base na variação do IPC não havendo, assim, qualquer diferença a ser pleiteada pela parte autora em relação à forma de correção daquela época.Do IPC de abril de 1990 - 44,80% e de fevereiro de 1991 - 21,87%.Em relação ao meses de abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%) improcede o pedido, eis que não existem nos autos extratos relativos aos tais períodos (fls. 53/58). Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar - quanto à conta devidamente comprovada nos autos (n.º 00014757-7) - sobre os saldos mantidos nas respectivas cadernetas de poupança, a diferença de remuneração referente à aplicação dos seguintes índices:- IPC de 26,06%, verificado em junho de 1987;- IPC de 42,72%, verificado em janeiro de 1989;Sobre as diferenças então apuradas, deverão ser acrescentados juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês, aplicando-se correção monetária de acordo com o preceituado na Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, cumulativamente, descontados eventuais valores pagos administrativamente.Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora contados

da citação. Os juros de mora serão devidos na base de 6% (seis por cento) ao ano até o advento do Novo Código Civil, quando serão calculados nos termos do artigo 406 do referido diploma. Indevidos honorários advocatícios, ante a sucumbência recíproca. Custas ex lege. P. R. I.

0007114-54.2012.403.6109 - JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0007268-72.2012.403.6109 - MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO) X SEBASTIAO ORLANDO DA SILVA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL
Fls. 190/197: manifestem-se as partes sobre o pedido de aditamento formulado pela autora. Sem prejuízo, manifestem-se nos termos da decisão de fls. 184. Int.

0007765-86.2012.403.6109 - VILSON RIBEIRO(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0008482-98.2012.403.6109 - ROSANA APARECIDA CONCEICAO BOTELHO CABRAL(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO) X UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA(SP255538 - MARCOS JOÃO BOTTACINI JUNIOR)
ROSANA APARECIDA CONCEIÇÃO BOTELHO CABRAL, com qualificação na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela que nesta decisão se examina, em face da UNIVERSIDADE METODISTA DE PIRACICABA, objetivando, em síntese, a determinação para que a requerida faça-a constar como aprovada nas disciplinas Seminários de Pesquisa e Práticas Educacionais e Trabalho de Conclusão de Curso I. Aduz ter sido surpreendida com alteração de conceito realizada em seu histórico escolar no que se refere ao sétimo semestre do curso de pedagogia, o que resultou na reprovação da autora na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso I, e consequente inaptidão e perda de pré-requisito para regular prosseguimento escolar no presente semestre letivo. Alega que os horários de orientação acadêmica afetos à disciplina supracitada foram alterados por conveniência do docente, sem observância de eventuais conflitos com outras obrigações escolares exigidas dos alunos, e que apesar de todas as dificuldades, teria obtido aprovação do trabalho exigido perante banca avaliadora da instituição. Destaca a ausência de critérios explícitos de avaliação da autora e a pendência da discussão em âmbito administrativo, ante a suposta morosidade do sistema recursal da instituição ré. Requereu a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinada a matrícula da autora na disciplina Trabalho de Conclusão de Curso II. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/80). Foi deferida a gratuidade e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação (fls. 83). Regularmente citada, a ré contrapôs-se ao pleito da autora. Sustentou que a requerente teria concordado com as alterações de horário da disciplina cursada, assim como não logrou êxito em atender todos os requisitos regulamentares previstos na instituição, com suporte em sua autonomia didático-científica, para aprovação nas disciplinas em tela. Apresentou documentos (fls. 85/260). Na oportunidade, vieram os autos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em requerimento de mudança de horário de disciplina subscrito pela autora e demais alunas do 7º semestre do curso de pedagogia da instituição ré (fls. 190), pedido de reconsideração subscrito pela requerente (fls. 211/211vº), Regulamento de Trabalho de Conclusão e Curso do Curso de Pedagogia (fls. 146/151), nesta fase de cognição, que as alterações de horário introduzidas no curso foram avençadas entre as partes, bem como que a parte autora não logrou êxito em comprovar o atendimento dos requisitos regulamentares estabelecidos e o transcurso de todo o processo de avaliação previsto na hipótese para a submissão e aprovação de seu trabalho acadêmico perante banca examinadora e professor orientador, eis que a aprovação na disciplina dependia da elaboração de diversas atividades constantes de prévio cronograma, assim como da intervenção do professor orientador durante o percurso pedagógico e na composição da banca avaliadora, em que pese não terem sido trazidos aos autos o elementos fático-probatórios aptos a explicitar os critérios de correção e avaliação empregados naquela oportunidade. Posto isso, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Em prosseguimento, especifiquem as partes, em 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, apresentando o devido rol de testemunhas, se for o caso. P. R. I.

0009510-04.2012.403.6109 - ANTONIO NARDINI(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA PARALUPPI FONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO NARDINI, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, a renúncia de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de aposentadoria mais vantajosa, na qual seja considerada o tempo de contribuição posterior à aposentação, com majoração da renda mensal e pagamento das diferenças devidas entre o benefício atual e o novo benefício mais benéfico, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente, acrescido de juros, correção monetária e honorários advocatícios. Cabível, na espécie, a aplicação do disposto no art. 285-A do CPC, que prevê a possibilidade de imediata prolação de sentença quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferido sentença de total improcedência em outros casos. Em relação à matéria, já foi proferida sentença neste Juízo, nos autos do processo n. 2009.61.09.008558-2 (registro n. 422/2011), nos seguintes termos: ROBERTO ANTONIO DO VAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário, com pedido de concessão de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, a revogação de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, já concedido pela autarquia ré, com a posterior concessão de nova aposentadoria especial, com majoração da alíquota da renda mensal. Argumenta que após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, continuou trabalhando e recolhendo contribuições previdenciárias. Entende que o período de contribuição adicional pode ser utilizado para a obtenção de benefício de aposentadoria mais vantajoso, sem necessidade de devolução das parcelas já recebidas do benefício atualmente vigente. Com a inicial vieram documentos (fls. 14/44). A gratuidade foi deferida (fl. 47). Regularmente citado, o réu apresentou contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito do autor e suscitou pré-questionamento legal para efeito de interposição de recursos (fls. 52/63). A parte autora apresentou réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em síntese, busca a parte autora provimento jurisdicional que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Acerca do tema, por oportuno, registrem-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL. DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS EM FUNÇÃO DO BENEFÍCIO ANTERIOR NECESSÁRIA. Nos termos do voto proferido no julgamento da Apelação Cível n.º 2000.71.00.007551-0 (TRF4, Sexta Turma, Relator João Batista Pinto Silveira, publicado em 06/06/2007): 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar

aposentado, visto que carece de interesse. 3. Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria por tempo de serviço para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. 4. Provimento de conteúdo meramente declaratório. 5. Declaração de inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91 rejeitada. (TRF4, AC 2001.71.00.000183-9, Sexta Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 02/08/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: caracteriza-se pela renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se, em sua maioria, a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nestes casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No presente caso, busca a parte autora a cessação do benefício anteriormente concedido e o aproveitamento do período de contribuição posterior à aposentação, visando a percepção de aposentadoria mais vantajosa. Ademais, a parte autora é expressa ao negar a intenção de restituir ao INSS os valores já recebidos do benefício atualmente vigente. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Inicialmente, verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, gradativamente, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isto porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida, em desfavor da autarquia previdenciária. Assim sendo, impossível o acolhimento do pedido principal, nos termos em que foi formulado. Por fim, tendo em vista o explanado, não há que se falar em negativa de vigência de lei federal e inobservância de princípios, inexistindo, pois, justificativa para interposição dos respectivos pré-

questionamentos. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º

1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Assim sendo, adotando o precedente deste Juízo, ora citado, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0010012-40.2012.403.6109 - LUPATECH S/A - MNA AMERICANA(SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal proposta por LUPATECH S/A- MNA AMERICANA em face da União Federal, com pedido de antecipação de tutela, pela qual a parte autora pleiteia a anulação de débitos fiscais inscritos em dívida ativa para suspender a exigibilidade de créditos tributários com o cancelamento de NFLD 35.848.153-8 e 35.775.155-8 e a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. A análise da tutela antecipada foi postergada para após a vinda das informações (fl. 367). Na sequência sobreveio informação, através da contestação, de que o débito constituído na NFLD 35.775.155-8 foi inscrito em dívida ativa sendo objeto da Execução Fiscal nº 0012667-44.2012.8.26.0019, em trâmite na Comarca de Americana (fls. 369/383). A seguir, juntou-se aos autos pesquisa no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo informando o encaminhamento dos autos à Justiça Federal em Americana. Na hipótese dos autos infere-se que a distribuição da ação de Execução Fiscal (autos nº 0012667-44.2012.8.26.0019) ocorreu em 25.07.2012, precede a desta anulatória (em 19.12.2012). Posto isso, considerando a consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a conexão entre a ação anulatória e a execução fiscal, em virtude da relação de prejudicialidade existente entre as demandas, recomendando a análise conjunta de tais e considerando os termos do Provimento nº 362, de 27 de agosto de 2012, nos termos do artigo 106 do Código de Processo Civil e visando salvaguardar a segurança jurídica e evitar decisões contraditórias, determino a remessa dos autos à Vara Federal da Subseção Judiciária de Americana, com as homenagens de estilo, para que sejam distribuídos por dependência à Execução Fiscal referida. Intimem-se.

0010030-61.2012.403.6109 - JOSE CARLOS IOVINE(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO EM PETIÇÃO: À réplica. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário. Int.

0000682-82.2013.403.6109 - ELIAS GABRIEL MONTEIRO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Concedo à parte autora o prazo de 30 dias para esclarecer eventual conexão, continência ou litispendência com os processos relacionados pelo Distribuidor, trazendo aos autos cópia da inicial, sentença e acórdão, se houver. No silêncio, intime-se pessoalmente a parte autora, por mandado ou precatória, conforme o caso, para que dê andamento ao feito no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção. Mantendo-se inerte, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0000894-06.2013.403.6109 - JOSE CARLOS NASCIMENTO(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MINISTERIO DA FAZENDA

Reconsidero o despacho de fl. 15. Concedo o prazo de dez dias, para que a parte autora emende a inicial indicando corretamente quem deve figurar no pólo passivo, sob pena de indeferimento desta. Intime-se.

0000937-40.2013.403.6109 - IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA(SP107225 - ANA MARIA FRANCO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP188279 - WILDINER TURCI) IDELSON SEVERO DA SILVA MOREIRA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela que nesta decisão se examina, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e

MASTERCARD BRASIL S/C LTDA., objetivando, em síntese, indenização por danos materiais e morais. Alega que realizou contrato de financiamento de imóvel com a CEF a ser pago em parcelas mensais e ao efetuar o pagamento da parcela de 18.03.2011, em uma lotérica na cidade de Luis Eduardo Magalhães-BA, o funcionário equivocou-se e depositou o valor na conta de seu cartão de crédito, tendo percebido o ocorrido somente quando verificou saldo negativo em sua conta corrente. Aduz que solicitou, em contato telefônico no SAC do banco e agência bancária no município referido, o estorno da quantia depositada na conta do cartão de crédito, tendo sido informado a impossibilidade. Sustenta ter sofrido prejuízo material em decorrência do pagamento de juros no atraso do pagamento da prestação do financiamento e a perda de crédito junto ao banco, além do dano moral. Requer a antecipação de tutela a fim de que seja devolvido o valor de R\$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais), acrescidos de juros e multas contratuais e ao final a condenação dos réus na quantia de no mínimo cinquenta salários mínimos a título de danos morais. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/60). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da tutela antecipada para após a vinda das contestações (fl. 63). Regularmente intimadas as rés ofereceram contestação (fls. 67/82 e 86/134). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido. Não vislumbro, nesta oportunidade, a presença dos requisitos indispensáveis para autorizar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Como é cediço, embora prevista em caráter geral, a antecipação de tutela continua sendo medida de exceção, sendo justificável sua concessão para cumprir a meta da efetividade da prestação jurisdicional, quando posta em risco pela iminência de dano grave e de difícil reparação ou de conduta temerária e inaceitável do réu, frente a direito plausível do autor. Os elementos probatórios apresentados com a petição inicial revelam-se insuficientes para se verificar com a segurança necessária a plausibilidade do direito alegado pelo autor. Posto isso, nego a antecipação de tutela pleiteada. Sem prejuízo, tendo em vista o documento de fls. 99/112 remetam-se os autos ao SEDI para a correção pólo passivo onde deverá constar, além da CEF, MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO LTDA. Em prosseguimento, cumpra-se o determinado em fl. 67. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001648-45.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008386-54.2010.403.6109) MARCO ANTONIO SILVEIRA PEDREIRA (SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP144006 - ARIIVALDO CIRELO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de conexão e por consequência a distribuição por dependência desta ação aos autos da 0008386-54.2010.403.6109, uma vez que já foi proferida sentença nestes autos, não sendo assim obrigatória a reunião dos feitos, havendo aplicação da súmula 235 do STJ. Remetam-se os autos ao SEDI para a livre distribuição da presente ação. Intime-se.

0001697-86.2013.403.6109 - RENIVALDO BISPO DE ARAGAO (SP321809 - ANDRE FRAGA DEGASPARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENIVALDO BISPO ARAGÃO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada que nesta decisão se examina, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando, em síntese, o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data da sua cessação. Postula, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais. Aduz ser portador de fratura na perna cuja consolidação se deu de forma viciosa, de tal modo que terá de realizar cirurgia corretiva, que lhe impede de exercer suas atividades laborativas usuais como trabalhador rural. Sustenta ter recebido auxílio-doença até outubro de 2010 (NB 535.468.696-9), que foi suspenso indevidamente depois de perícia médica superficial realizada por médico da autarquia previdenciária, já que os males relatados ainda o afligem. Decido. Entrevejo, desde logo, a presença dos requisitos indispensáveis a ensejar a antecipação da tutela jurisdicional, tal como prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil. Ao tratar do benefício de auxílio-doença, a Lei n.º 8.213/91, em seus artigos 59 e seguintes, exige para seu deferimento além da constatação de incapacidade para o desempenho de atividade laboral habitual por mais de 15 (quinze) dias a carência de 12 contribuições, que é dispensada em algumas hipóteses. Impõe-se, ainda, para a concessão do benefício, que a existência e o grau da incapacidade sejam atestados por médico. Nos autos, declarações de médicos especialista em ortopedia e em medicina do trabalho atestam que o autor, cortador de cana, apresenta incapacidade laborativa temporária, eis que ainda não houve recuperação de cirurgia realizada em sua perna direita para corrigir consolidação viciosa de fratura (fls. 60/62 e 63). Posto isso, defiro a antecipação da tutela pleiteada para que o Instituto Nacional do Seguro Social restabeleça o pagamento do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 535.468.696-9) ao autor Reinaldo Bispo de Aragão. Intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, para cumprimento da decisão, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Cite-se. P.R.I.

0002146-44.2013.403.6109 - JOAO BAPTISTA CAMPANHA MARCELINO (SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, esclarecendo que o valor da prestação corresponde à diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não ao valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002347-36.2013.403.6109 - URIAS CORREA(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que se trata de ação distribuída após a instalação do Juizado Especial nesta Subseção Judiciária e ante a ausência de suporte documental para o valor atribuído à causa, reconsidero o despacho proferido à fl. 81. Destarte, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

0002884-32.2013.403.6109 - MARIO MOREIRA(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para que justifique o valor atribuído à causa. Para tanto, deverá considerar a somatória das prestações vencidas e doze das vincendas, bem como que a vantagem econômica de cada prestação é a diferença mensal entre o benefício pleiteado e o atual, e não o valor total da parcela do benefício após a revisão postulada. A manifestação deverá ser instruída com os cálculos realizados e os documentos que embasaram seus dados. No mesmo prazo, deverá a parte autora promover, se o caso, a emenda da petição inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004715-91.2008.403.6109 (2008.61.09.004715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012162-04.2002.403.0399 (2002.03.99.012162-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRANDY JOSE DE SOUZA X JURANDYR OSORIO X NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA X ARTHUR FREDERICO FERREIRA X OSVALDO CONCESSO ALVES X URBANO ALVES DA SILVA FILHO X MARIA ODETE DE SOUZA SAMPAIO X ZILA COSTA SANTOS(SP108695 - ISMAR LEITE DE SOUZA E SP216562 - ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA)

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora, sobre os esclarecimentos do contador apresentado à fl. 333. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0009647-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009647-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X MANOEL DORTA X MARCOS DONIZETI RODRIGUES X MATILDE ALICE SALTO AUGUSTO X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA ARGEMIRA VIOLANTE MARTINS X MARIA CIOLA X MARIA DO CARMO PINHEIRO X MARIA HELENA DA SILVA X MARIA SALETE MARTINS DE OLIVEIRA X MARIA LEI STRABELLI(SP082154 - DANIEL COSTA RODRIGUES)

: Nos termos do despacho/decisão de fl(s). 25, ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando pela autora, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0007707-20.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005986-53.1999.403.6109 (1999.61.09.005986-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X GERMANO VISENTIM FILHO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., ficam as partes intimadas a se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0010738-48.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000837-37.2003.403.6109 (2003.61.09.000837-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X OCTAVIO CEZAR BROSSI X WALTER FERREIRA DE CAMARGO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA)

Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -

INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por OCTÁVIO CEZAR BROSSI e WALTER FERREIRA DE CAMARGO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante excesso de execução apenas com relação aos valores apresentados pelo coembargado Walter Ferreira de Camargo que reclama correção. Recebidos os embargos, os embargados reconheceram como corretos os cálculos elaborados pelo embargante (fl. 44). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que houve impugnação apenas quanto ao valor apresentado pelo coembargado Walter Ferreira de Camargo, eis que o embargante expressamente concordou com os valores de Octávio Cezar Brossi. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a proceder a revisão da renda mensal inicial do benefício, bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente procedentes, eis que foram aceitas pelos ora embargados quando se manifestaram em impugnação (fl. 44). Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs à execução de título judicial promovida por WALTER FERREIRA DE CAMARGO e OCTÁVIO CEZAR BROSSI. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Prossegue-se na execução, observando-se que deve prevalecer o cálculo do embargante com relação ao embargado Walter Ferreira de Camargo (fls. 08/13) e o cálculo do autor Octávio Cezar Brossi apresentado nos autos principais (fls. 186/191), ambos elaborados para o mês de julho de 2011, devendo, portanto, serem corrigidos monetariamente até o efetivo pagamento. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fl. 08/13), da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0001341-28.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037379-35.1995.403.6109 (95.0037379-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X ZAZERI & CIA/ LTDA(SP173359 - MARCIO PORTO ADRI)
Nos termos do despacho/decisão de fl(s)., fica a parte EMBARGADA intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos elaborados pelo contador do juízo.

0002824-93.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026081-26.2003.403.0399 (2003.03.99.026081-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X FULVIO BASSO X GYORGY JANOS GYURICZA X MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI X MARISA BARCE PERUGINI X MIRIAM MARTINS DE ALMEIDA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI)
Com fundamento no art. 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos de ação ordinária em apenso. Aduz o embargante preliminarmente coisa julgada em outra ação com idêntico objeto e fundamento jurídico ajuizada anteriormente perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, autos nº 2000.03.99.032270-0, favorável à embargada inclusive com execução em andamento por força de decisão proferida naquele feito. Por fim, requer que sejam condenados os patronos da embargada em verbas da litigância de má-fé e, no mérito, sustenta excesso de execução que reclama correção. Recebidos os embargos, o patrono da causa esclareceu que não tinha conhecimento da existência de outro feito envolvendo o mesmo pleito e que o ajuizamento em duplicidade se deu em razão da embargada ter outorgado poderes para mais de um advogado para o ajuizamento do mesmo tipo de processo judicial e, por fim, requer a extinção do feito nos termos do artigo 267, 3º, parte final, do Código de Processo Civil (fls. 119e vº). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Merecem prosperar os embargos. Infere-se dos documentos trazidos aos autos (fls. 40/46) que foi interposta pela embargada, em 29.11.1996, ação ordinária nº 2000.03.99.032270-0, perante a 1ª Vara Federal deste Fórum, cujo objeto é o mesmo da ação principal destes, qual seja, a condenação do instituto-réu a reconhecer o tempo de serviço prestado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho para fins da percepção do adicional por tempo de serviço (anuênio), com pagamento dos atrasados, acrescidos de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios. Destarte, tendo havido pronunciamento jurisdicional definitivo nos autos da ação ordinária acima mencionada e estando esta na fase de execução inclusive com recurso interposto pelo instituto-réu

contra a sentença proferida em sede de embargos à execução que reconheceu como correto os cálculos elaborados pela contadoria judicial (fls. 47/62), forçoso reconhecer que a embargada não possui nada a executar nestes autos por ter sido alcançada pela coisa julgada. Ressalte-se, por fim, não se verifica qualquer das hipóteses estabelecidas nos artigos 16 e 17 do Código de Processo Civil que autorizam a condenação por litigância de má-fé. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs à execução de título judicial promovida por MARIA APARECIDA MINERINI GRANCHI. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), com base no artigo 20, 4º do Código de Processo Civil corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Deixo de condenar em custas em face da isenção de que gozam as partes. Determino ainda a exclusão do nome de Fulvio Basso, Gyorgy Janos Gyuricza, Maria Barce Perugini e Mirian Martins de Almeida do pólo passivo dos presentes embargos, eis que estes não figuram no pólo ativo da execução promovida nos autos principais (processo nº 2003.03.99.026081-0 - fls. 252/259). Com o trânsito em julgado, traslade-se da presente decisão e respectiva certidão de trânsito para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se com baixa. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0002955-68.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105836-97.1998.403.6109 (98.1105836-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X FRANCISCO ARAGAO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Com fundamento no artigo 730 do Código de Processo Civil, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por FRANCISCO ARAGÃO, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 475-B do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o embargante, em suma, que os cálculos apresentados pela embargada contêm erro, eis que aplicou a partir de 29.06.2009 a taxa de juros de 1% (um por cento) ao mês quando o correto é a aplicação da TR mais 0,5% (meio por cento), consoante dispõe o artigo 5º da Lei nº 11.960/09. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/64). Recebidos os embargos, o embargado requereu a manutenção do índice de juros constante da r. sentença transitada em julgado (fls. 71/86). Os autos foram encaminhados à contadoria judicial que informou existir divergência entre os valores apresentados pelas partes no tocante à aplicação ou não dos juros moratórios, conforme dispõe a Lei nº 11.960/05 (fls. 88/91). Instadas a se manifestar acerca das informações e dos cálculos, o embargado concordou com os cálculos da contadoria judicial (fl. 94) e o embargante, por sua vez, reiterou os termos da inicial, além de ressaltar que não podem ser homologados os valores superiores aos propostos pelo exequente (fl. 95). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (art. 740, único, do Código de Processo Civil). Não merecem prosperar os embargos. Inicialmente importa mencionar que tendo a decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com trânsito em julgado, dado parcial provimento ao reexame necessário fixando apenas o termo inicial do benefício a data da citação, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, de matéria decidida no processo principal, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. A par do exposto, infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, bem como ao pagamento das diferenças apuradas acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são totalmente improcedentes, uma vez que não aplicou os índices de juros moratórios em conformidade com o r. julgado, conforme se depreende das informações prestadas pela contadoria judicial (fls. 88/91). Ressalte-se, por fim, não há que se falar em julgamento ultra petita quando ao elaborar o cálculo o contador judicial fez nos estritos termos do r. julgado encontrando o valor justo a ser executado pelo autor. Registre-se, por oportuno, o seguinte julgado: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR.

PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELO VALOR APURADO PELA CONTADORIA JUDICIAL NÃO IMPUGNADO PELO EXECUTADO. EXCLUSÃO DE PARCELAS DEVIDAS. I. Se o contador judicial apurar valor superior ao apontado pelo credor, não há óbice ao acolhimento de tais cálculos, sob pena de se ensejar o enriquecimento ilícito do devedor, não se conferindo à decisão o vício de ultra petita, uma vez que o cálculo elaborado pela Contadoria Judicial é o que melhor espelha o título executivo, até porque não houve qualquer oposição justificada do INSS à sua adoção. Precedentes desta Corte. II. A exclusão de parcelas devidas, por omissão ou equívoco, é considerada como erro material, que nunca transita em julgado e que pode e deve ser corrigido a qualquer tempo. III. Agravo a que se nega provimento. (TRF- Décima Turma; AI - Agravo de Instrumento - 379858; processo de origem nº 200903000262986. Relator Desembargador Walter do Amaral; DJF3: 06/10/2010, pg. 983) Posto isso, julgo improcedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida por Francisco Aragão e condene a autarquia a arcar com o pagamento dos honorários advocatícios que fixo no valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), que deverão ser corrigidos a partir desta data. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, prossiga-se na execução,

observando-se que deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial (fls. 88/91) para o mês de março de 2011, no valor de R\$ 21.460,95 (vinte e um mil, quatrocentos e sessenta reais e noventa e cinco centavos), que deverá ser corrigido monetariamente até o efeito pagamento. Traslade-se cópia desta decisão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

0008962-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000632-66.2007.403.6109 (2007.61.09.000632-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X BENEDICTO FERRAZ(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009022-49.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009337-53.2007.403.6109 (2007.61.09.009337-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X ANNA THEREZA PRADO DE ALMEIDA CARVALHO(SP193116 - ANGELO ANTONIO STELLA)

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0009626-10.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006457-30.2003.403.6109 (2003.61.09.006457-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X RINARDO OMETTO

Vistos em inspeção. Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0000666-31.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-95.2007.403.6109 (2007.61.09.006075-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DE LOURDES FELIX TOLEDO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP228754 - RENATO VALDRIGHI)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

0002838-43.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001751-62.2007.403.6109 (2007.61.09.001751-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X OLEGARIO HUGO DEL CARMEN MACHUCA CASTRO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO)

Recebo os embargos para discussão. Ao(s) embargado(s) para impugnação no prazo legal. Havendo divergência relativa aos cálculos apresentados, remetam-se os autos ao Contador do juízo. Após a apresentação do laudo, intimem-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001468-44.2004.403.6109 (2004.61.09.001468-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024446-15.2000.403.0399 (2000.03.99.024446-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA) X SILVERIO GUARINO X JACO LOTERIO X ANTONIO CARLOS INFORZATO X VITALINO DE GOIS X CARLOS PAULO DA SILVA X PEDRO ADELINO DA SILVA X CARLOS DE OLIVEIRA CORDEIRO X PEDRO GUIMARAES PERCIGAROLI(SP131108 - JONAS PEREIRA VEIGA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre a impugnação apresentada. Havendo concordância, expeçam-se os respectivos alvarás observando-se os cálculos de CEF, expedindo-se em favor da ré alvará de

levantamento do saldo remanescente. Com o pagamento, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. No caso de discordância ou ausência de manifestação, remetam-se os autos à Contadoria para a aferição dos cálculos, intimando-se as partes a se manifestarem, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias iniciando-se pela parte autora. Após, abra-se conclusão para sentença. Intime-se.

0000542-29.2005.403.6109 (2005.61.09.000542-8) - CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., THIAGO VAREJÃO FONTOURA, MARIA LOURDES SANTOS DE FONTOURA, CUSTÓDIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO e MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE embargaram a execução fiscal n.º 0001206-36.2000.403.6109 distribuída em 25.02.2000, tendo os embargos sido distribuídos em 13.12.2004. Verifica-se que a execução foi extinta com resolução de mérito, com fulcro no art. 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil (autos n.º 0001206-36.2000.403.6109 - fl. 376). Posto isso, tendo ocorrido a carência superveniente da ação pela perda do interesse de agir, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Indevidos honorários advocatícios, eis que já fixados na execução. Custas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008158-11.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ADRIANO MARCIEL BUZELLI

Ciência às partes da redistribuição do feito. Concedo ao autor o prazo de trinta dias para o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição do presente feito. Intime-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000643-22.2012.403.6109 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP181374 - DENISE RODRIGUES) X ARCEPREM ARTEFATOS CERAMICOS PRE MOLDADOS LTDA EPP(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP em face de ARCEPREM ARTEFATOS CERÂMICOS PRÉ MOLDADOS LTDA. EPP., em que se pretende o desaforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CREA. Instado, o excepto não se manifestou (fls. 17, 19, 21). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda. 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes.(...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0009810-34.2010.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP,

com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0007910-45.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011649-02.2007.403.6109 (2007.61.09.011649-1)) MARINALVA RINALDI DE MACEDO(SP226685 - MARCELO COSTA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Cuida-se de exceção de incompetência promovida por MARINALVA RINALDI DE MACEDO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a incompetência do juízo atual e declinando pela competência do Juízo da 2ª Vara Federal da 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba/SP. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/27). O excopto peticionou nos autos e impugnou as alegações da excipiente (fls. 30/33). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Não assiste razão à excipiente uma vez que o instituto da exceção de incompetência deve ocorrer quando se tratar de juízo incompetente, devendo a parte declarar o foro ou juízo correto para onde declina a competência da causa. No caso dos autos a excipiente confunde a exceção declinatória de foro com outros institutos processuais diversos e requer que o juízo da 2ª Vara Federal em Piracicaba decline da competência para o juízo da mesma 2ª Vara Federal em Piracicaba. Posto isso, rejeito a presente exceção de incompetência. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais, arquivando-se os presentes com a devida baixa. Intimem-se.

0007992-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004969-25.2012.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA(SP174188 - FERNANDO CÉSAR GOMES DA SILVA E SP159844 - CLÁUDIA CRISTINA BERTOLDO)

Trata-se de exceção de incompetência promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRMV-SP em face de JOSÉ HENRIQUE COLUMBARI DE SOUZA ME., em que se pretende o desforamento de ação para uma das Varas Federais de São Paulo - SP alegando, em síntese, que tendo o excipiente sede na capital paulista lá deve ser processada e julgada ação ordinária em que se requer a declaração de inexigibilidade de obrigações perante o CRMV cumulada com danos morais. Instado a se manifestar, o excopto pugnou pela improcedência (fls. 09,10/11). Decido. Assiste razão ao excipiente, sendo consolidada a jurisprudência no sentido de que a regra de competência inserta no artigo 100, inciso IV, a e b do Código de Processo Civil, não pode ser afastada. Destarte, em se tratando de autarquia federal, a ação deve ser ajuizada no lugar de sua sede. Todavia, possuindo agência ou sucursal, será o lugar desta o foro competente para a propositura da ação. A respeito do tema, trago à colação as ementas dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. BANCO CENTRAL DO BRASIL. ART. 100, INCISO IV, ALÍNEAS A E B, DO CPC. PRECEDENTES. 1. O STJ firmou entendimento de que, segundo as normas de direito processual civil - regras insertas no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil -, as autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele em que se acha a agência ou sucursal em cujo âmbito de competência ocorreram os fatos que geraram a lide. 2. Cabe ao autor optar entre a sede da autarquia federal e sua sucursal (local que possua procuradoria geral que o represente judicialmente) para promover a demanda). 3. Recurso especial provido. (STJ-Resp nº 526611/SC, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 07/12/2006, p. 285). PROCESSUAL CIVIL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA AUTARQUIA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. AUTORES DOMICILIADOS EM DIVERSOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. ART. 100, IV, A E B DO CPC. INSS. SEDE E DOMICÍLIO NO DISTRITO FEDERAL. 1. As autarquias federais podem ser demandadas no foro de sua sede ou naquele da agência ou sucursal onde ocorreram os fatos da causa, conforme estabelece o art. 100, IV, a e b do CPC. Precedentes. (...) 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ-Resp nº 509294/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 14/12/2006, p. 250). No caso em questão, cumpre observar que o excipiente não possui agência ou sucursal em Município pertencente à jurisdição desta Subseção. A delegacia regional mais próxima é localizada na cidade de Campinas, conforme pesquisa realizada na página da internet do Conselho de Veterinária. Posto isso, acolho a presente exceção de incompetência e determino a remessa dos autos, juntamente com os principais (0004969-25.2012.403.6109), para distribuição a uma das Varas Federais Cíveis da Subseção de São Paulo/SP, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1101583-66.1998.403.6109 (98.1101583-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOAO LUIZ FELTRIN X ANNA MARYAN FRASCHETTI FELTRIN X ELOISA HELENA SANTANA FELTRIN(SP092744 - ADRIANO NOGAROLI)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001206-36.2000.403.6109 (2000.61.09.001206-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA X STONES ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA X THIAGO VAREJAO FONTOURA X MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA X CUSTODIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO X MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER E SP127794 - CRISTIANO DORNELES MILLER)

EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com qualificação nos autos, move em face de CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., STONES ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA., THIAGO VAREJÃO FONTOURA, MARIA DE LOURDES SANTOS DE FONTOURA, CUSTÓDIO RIBEIRO FERREIRA LEITE NETO e MARIA LUIZA SANTOS DA FONTOURA FERREIRA LEITE ação de execução fundada em contrato de financiamento firmado entre os executados e a Caixa Econômica Federal - CEF em 17.11.1991 para a construção de do conjunto de apartamentos (residencial Jardim das Flores) na cidade de Limeira/SP.Com a inicial vieram documentos (fls. 07/71).Os executados nomearam bens à penhora (fls. 83/84).A Caixa Econômica Federal requereu a alteração do pólo ativo da demanda para que passasse a constar a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA, em face da cessão do crédito (fls. 116/118).Alterado o pólo ativo, os executados apresentaram recurso de agravo retido (fls. 222/223 e 229/234).Foi juntada aos autos cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012507-26.1999.403.6105 (fls. 364/374).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Inferese de documento trazidos aos autos, consistente em cópia da sentença proferida nos autos da ação ordinária n.º 0012507-26.1999.403.6105 que o título que extrajudicial que aparelha a presente execução foi desconstituído impondo-se, portanto, a conseqüente extinção da presente execução, pois referido título não preenche mais os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil (fls. 364/374).Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, incisos IV e VI do Código de Processo Civil.Condenoo a Empresa Gestora de Ativos - EMGEA ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual penhora. Oficie-se para cancelamento do seu registro, se necessário for, bem como expeça-se carta ao depositário intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução n.º 0000542-29.2005.403.6109 e para a ação ordinária 0012507-26.1999.403.6105.P.R.I.

0001404-39.2001.403.6109 (2001.61.09.001404-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS PIRA VILA LTDA(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR) X RAUL PASQUAL BLUMER X ANTONIO JOSE GROppo(SP094625 - ACHILE MARIO ALESINA JUNIOR)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0007911-11.2004.403.6109 (2004.61.09.007911-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CLAUDIA RODRIGUES ROSA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0002612-19.2005.403.6109 (2005.61.09.002612-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CRISTIANE ASSUMPCAO X CANDIDA MARIA DE ASSUMPCAO

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a localização da executada restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0005167-09.2005.403.6109 (2005.61.09.005167-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ART COM E SERV EM MAQUINAS OPERATRIZES LTDA X ANA PAULA DE CASTRO X MARILENE DE LIMA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que pela pesquisa no sistema WEBSERVICE, os endereços dos executados, são os mesmos constantes nos autos. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0005587-14.2005.403.6109 (2005.61.09.005587-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO

ROSENTHAL) X GERALDO ANTONIO ROSSI

Manifeste-se o exeqüente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0006169-14.2005.403.6109 (2005.61.09.006169-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDENILSON BENEDITO GARCIA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008172-39.2005.403.6109 (2005.61.09.008172-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VMAX ENTREGAS DE DOCUMENTOS S/C LTDA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0008893-20.2007.403.6109 (2007.61.09.008893-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DJ IND/ METALURGICA LTDA - ME X DEIVID RENAN BORGES PEREIRA

Manifeste-se o exeqüente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011748-69.2007.403.6109 (2007.61.09.011748-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MONTEZANI USINAGEM E MODELACAO LTDA X IRENE SIGNORELLI SANTINI X ROSELI MONTEZANI

Manifeste-se o exeqüente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0011897-65.2007.403.6109 (2007.61.09.011897-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS ARARAS-ME X PAULO ROBERTO DOS SANTOS

Manifeste-se o exeqüente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, aguarde-se em arquivo. Intime-se.

0001348-59.2008.403.6109 (2008.61.09.001348-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X EUCLIDES CAXAMBU ALEXANDRINO DE SOUZA(SP135271 - ANDRE LUIS BOTTINO DE VASCONCELLOS E SP292615 - LETICIA ALEXANDRINO DE SOUZA)

Fl. 69: Expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal requisitando cópia das três últimas declarações de imposto de renda do executado, bem como, proceda a Secretaria pesquisa no sistema RENAJUD, para verificar a existência de veículos em nome deste. Sem prejuízo, esclareça a exeqüente (CEF) o teor da petição de fl. 70, uma vez que o requerente /executado, ali mencionado não é parte nos presentes autos. Intime-se.

0004266-02.2009.403.6109 (2009.61.09.004266-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TODAS AS TRILHAS IND/ E COM/ DE CONFECOES LTDA - EPP X LUIZ GONZAGA TADEU DO CANTO X RODOMIRO BENEDITO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 30/59, para a citação da empresa executada na pessoa de RODOMIRO BENEDITO, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecidos pela exeqüente à fl. 65. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0011617-26.2009.403.6109 (2009.61.09.011617-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCIO BISPO DA LUZ

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 67/73, para a citação dos executado, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecido pela exeqüente à fl. 46. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006850-08.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X LENIRA ZANCA FELICIO ME X LENIRA ZANCA FELICIO X CARLOS AUGUSTO FELICIO

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 32/38, para a citação da empresa executada na pessoa de LENIRA ZANCA FELÍCIO, bem como para sua citação como pessoa física e citação do co-executado CARLOS AUGUSTO FELICIO, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, nos endereços fornecidos pela exeqüente à

fl. 44. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0006851-90.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA

Fl. 43: Defiro. Concedo o prazo adicional de 60 (sessenta) dias para que a exequente traga aos autos os endereços atualizados dos executados. Intime-se.

0008503-45.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X NILSON JOSE BARRICHELO

Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para que a CEF, promova as diligências referentes à pesquisa de bens em nome do executado falecido, bem como sobre a existência de inventário. Intime-se.

0008946-93.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIEL CYRINO BIANCHI ME X DANIEL CYRINO BIANCHI

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 39/45, para a citação da empresa executada na pessoa de DANIEL CYRINO BIANCHI, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecidos pela exequente à fl. 89. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0008960-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X TACIANE SCIAMANA DE LIMA ME X TACIANE SCIAMANA DE LIMA

Desentranhe-se e adite-se a carta precatória de fls. 38/44, para a citação da empresa executada na pessoa de TACIANE SCIAMANA DE LIMA, bem como para sua citação como pessoa física, nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC, no novo endereço fornecidos pela exequente à fl. 51. Concedo a CEF, o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0010282-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X BIG POSTO SAO BERNARDO LTDA X LEO ISSAO KATO X PATRICIA REGINA DE CARVALHO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagamento da dívida nos termos dos artigos 652 e seguintes do CPC. Fixo a verba honorária em 20% (vinte por cento) do valor da dívida, devidamente corrigida até a data do efetivo pagamento. Em caso de pagamento integral no prazo de três dias, a referida verba deverá ser reduzida pela metade. Concedo à CEF o prazo de dez dias para recolhimento das custas necessárias à distribuição e cumprimento da carta precatória. Intime-se.

0010283-20.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a devolução da carta precatória à fl. 22/23. No silêncio, ao arquivo sobrestado. Intime-se.

0001563-30.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOZIEL APARECIDO DAROS

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que as diligências para a localização do executado restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

0003252-12.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FORTSEG ASSESSORIA S/C LTDA X PAULINO JOSE MOREIRA

Manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que a diligência para a localização do executado restou negativa. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Intime-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0002037-64.2012.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X HEITOR GODOY DE MELLO(SP258735 - HEITOR DE MELLO DIAS GONZAGA)

Concedo ao impugnado o prazo de 48 horas para complementação da custas processuais, nos termos da decisão de fls. 11 e verso. Intime-se.

0008185-91.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005708-95.2012.403.6109) UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X EXPAN EXPANSAO PANAMERICANA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - EPP(SP115491 - AMILTON FERNANDES)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000665-46.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007114-54.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X JOSE LUIS MARTINS GIMENEZ(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)

Ao impugnado para resposta no prazo de quarenta e oito horas (art. 8º da Lei 1.060/50). Intime-se.

0001666-66.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-22.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X MARIO APARECIDO DE GODOI(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI)

Recebo a impugnação ao valor da causa. Ao impugnado para resposta no prazo de cinco dias. Intime-se.

0002086-71.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007268-72.2012.403.6109) SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA(SP132818 - RITA DE CASSIA LAGO VALOIS VIEIRA) X MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA(SP214343 - KAREN DANIELA CAMILO)
Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita promovida por SILVIA HELENA ORLANDELLI DA SILVA, com base no artigo 7º da Lei nº 1.060/50 sustentando, em síntese, que a parte autora MARIA EUNICE DE SOUSA SILVA possui condições financeiras de arcar com as custas e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento ou de sua família. Regularmente intimado, a impugnada se manifestou e refutou as alegações da inicial (fls. 11, 13/16). Apresentou documentos (fls. 17/18). Decido. Sobre a pretensão dos autos importa esclarecer que o benefício da assistência judiciária encontra-se previsto na Lei nº 1.060/50 que determina que gozará do benefício legal aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios bastando para pleitear sua concessão firmar simples declaração de pobreza, afirmando não ter condições de arcar com as custas processuais e com os honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família (Lei 1.060/50, art. 4º, caput). Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente. Assim, incumbe ao impugnante provar que o requerente da gratuidade tem possibilidade de arcar com as custas processuais, o que não restou comprovado nos autos. No caso em tela, as alegações do impugnante se baseiam em situação financeira de estranhas a lide e no fato de a parte autora possuir imóvel próprio, fato que por si só não implica ter condições para arcar com custas processuais e honorários advocatícios, sem que isso importe em prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Ademais, a impugnada comprova nos autos que se trata de imóvel financiado e que está com três parcelas de pagamento em atraso. Destarte, não existe prova suficiente de que a impugnada possui condições econômicas de suportar as custas e despesas do processo. Acerca do tema, por oportuno, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AFIRMAÇÃO SIMPLES. IMPUGNAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SINGELAS CONCLUSÕES SÃO INSUFICIENTES PARA NEGAR O DIREITO AO BENEFÍCIO. I - A Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXIV, diz que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. II - A Lei nº 1.060/50, em seu artigo 4º, preleciona que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de sua família, e prossegue, em seu parágrafo primeiro, que se presume pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. III - No caso dos autos, o requerido apresentou pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Cumpriu, dessa forma, o requisito, inicialmente, necessário à concessão do benefício. IV - A prova em contrário, ou seja, que o requerido não têm direito aos benefícios da assistência judiciária caberia ao INSS. Todavia, essa prova não foi feita. Restringiu-se a autarquia a meramente concluir que em razão do valor de aposentadoria do requerido, ele não faz jus à gratuidade judiciária. V - Apelo do INSS improvido. (TRF da 3ª Região. AC 0022850-19.2011.403.9999/SP. Rel. Juiz Federal Convocado David Diniz. DJ: 31.01.2012). Posto isso, rejeito a presente impugnação ao direito à assistência judiciária gratuita. Incabível a condenação em honorários advocatícios, posto que a presente impugnação tem caráter de mero incidente processual, não ensejando sucumbência de nenhuma das partes. Traslade-se cópia desta decisão aos autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001193-71.1999.403.6109 (1999.61.09.001193-1) - ELETRICA MANESCO LTDA(SP153865 - BRUNO ROBERTO DE PROENÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004416-32.1999.403.6109 (1999.61.09.004416-0) - MERCA LIMP COM/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005599-38.1999.403.6109 (1999.61.09.005599-5) - CAFE WENZEL LTDA(SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP107941 - MARTIM ANTONIO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0002056-85.2003.403.6109 (2003.61.09.002056-1) - VANIA HELENA GAINO(SP179045 - MARIO SERGIO MACEDO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DO INSS EM PIRACICABA - SP(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI)

Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, rearquivem-se.Int.

0008643-26.2003.403.6109 (2003.61.09.008643-2) - CERAMICA BUSCHINELLI LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO E SP201398 - GUILHERME SAMPIERI SANTINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIO CLARO

Ciência ao requerente do desarquivamento dos autos por 10 dias.Após, rearquivem-se.Int.

0006315-89.2004.403.6109 (2004.61.09.006315-1) - EDSON SANTANDREA(Proc. IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE AMERICANA

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0006838-67.2005.403.6109 (2005.61.09.006838-4) - LEOVEGILDO ANTONIO MOREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0002295-84.2006.403.6109 (2006.61.09.002295-9) - BENEDITO ELIAS PEREIRA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0010328-29.2007.403.6109 (2007.61.09.010328-9) - ARY INOCENCIO DE AMORINS(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA CASTRO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.Após, rearquivem-se os autos.Int.

0003448-50.2009.403.6109 (2009.61.09.003448-3) - ANDREIA APARECIDA SEVERINO(SP248392 - FABIO AUGUSTO BAZANELLI E SP213736 - LEANDRO LOURENÇO DE CAMARGO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE PIRACICABA(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Ciência do desarquivamento dos autos para requerer o que de direito no prazo de 15 dias.Após, rearquivem-se.Int.

0005281-98.2012.403.6109 - GALZERANO IND/ DE CARRINHOS E BERCOS LTDA(SP197086 -

GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR E SP282633 - LEANDRO DANIEL PERLIN ROSA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

GALZERANO INDÚSTRIA DE CARRINHOS E BERÇOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP e do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP objetivando, em síntese, a anulação da Certidão de Dívida Ativa - CDA n.º 80.7.11.017649-71. Sustenta a ilegalidade da cobrança, eis que referidos valores foram objeto de compensação tributária autorizada nos autos da ação n.º 2000.61.09.004391-2. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/120). Postergou-se a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 124). Sobreveio despacho ordinatório que foi cumprido (fls. 124 e 125/127). Regularmente notificado, o Delegado da Receita Federal apresentou informações (fls. 131/161). O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 163/165). O impetrante juntou petição noticiando o parcelamento do débito tributário (fl. 169). Intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento do feito, o impetrante requereu a extinção do processo (fls. 178 e 180). Posto isso, homologo o pedido de desistência formulado pela impetrante e com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência. Com o trânsito, ao arquivo com baixa. P.R.I.

0005817-12.2012.403.6109 - JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS (SP131106 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE E SP279921 - CARLOS AUGUSTO FELIPPETE JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

JOSE TEODORO MARIA WOPEREIS, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Senhor DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP, objetivando, em síntese, a concessão da segurança para que seja afastada a aplicação de multa decorrente do Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0811200 / EFA 000024/2011 - processo n.º 10865.001272/2011-71. Aduz não ser proprietário das mercadorias apreendidas pela Receita Federal do Brasil em imóvel rural de sua propriedade, tendo apenas locado referido imóvel para o sr. José Roberto Vilas Boas, sem qualquer conhecimento de que no espaço locado eram armazenadas mercadorias objeto de suposto contrabando. Sustenta que a penalidade de multa arbitrada pela autoridade fiscal seria ilegal, posto que não comprovada a culpabilidade do impetrante, ou mesmo qualquer fato que pudesse afastar a boa-fé e ausência de culpa deste nos eventos ocorridos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/39). A liminar foi indeferida (fls. 43/44). Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais aduziu preliminar de decadência da impetração e, no mérito, contrapôs-se ao pleito do impetrante (fls. 49/109). O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 111/112). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Deixo igualmente de acolher a preliminar que suscita a intempestividade da impetração, por entender que seu fundamento inviabiliza o exercício de garantia constitucional prevista no artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Em sede de cognição sumária, não logrou êxito o impetrante em demonstrar e constituir de plano o conjunto fático-probatório hábil a afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo ora combatido, eis que se infere do Despacho Decisório SECAT n.º 124/2012 (fls. 18/36), que ... a mercadoria foi encontrada em poder do autuado, que ... o autuado nada declarou sobre a procedência ou a origem das mercadorias estrangeiras e também não disse que não seria o proprietário das mercadorias apreendidas, e, por fim, que o autuado ... estava presente no sítio na ocasião da apreensão, sendo as mercadorias transportadas em caminhão de sua propriedade (fls. 18). Com efeito, não se pode extrair dos documentos juntados pelo impetrante, consistentes em cópia de carteira de identidade e inscrição no Cadastro Pessoa Física - CPF pertencente ao sr. Jose Roberto Vilas Boas (fls. 17), e em Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n.º 0811200 / EFA 000024/2011 (fls. 13/14), que o imóvel onde localizadas as mercadorias estava efetivamente locado, e em quais condições, ou mesmo as circunstâncias em que efetuada a apreensão das mercadorias supostamente contrabandeadas, posto que resultado de ação realizada pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, com posterior lavratura de Auto de Apresentação e Apreensão por autoridade da Polícia Federal, conforme noticiado pelo Despacho Decisório SECAT n.º 124/2012 (fls. 18/36). Posto isso, julgo improcedente pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e denego a segurança. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a

desta decisão. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006179-14.2012.403.6109 - IZABEL GONCALVES DIAS(SP105416 - LUIZ CARLOS GOMES) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

IZABEL GONÇALVES DIAS apresentou os presentes embargos de declaração noticiando a existência de erro material na sentença que julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 109/111), eis que constou a Data do Requerimento Administrativo - DER como sendo o dia 16.11.2011, quando o correto seria o dia 16.05.2012. Assiste razão ao embargante. Assim, onde se lê: Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem adotando as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.11.2011), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. leia-se: Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem adotando as providências cabíveis à implantação do benefício a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Verifico ainda, ter também constado erro material na parte dispositiva, eis que a data de notificação da autoridade impetrada é 17.09.2012 e não 17.09.2002. Assim, onde se lê: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 15.03.2006 e de 02.07.2006 a 10.03.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Izabel Gonçalves Dias (NB 159.303.561-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações (17.09.2002 - fls. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. leia-se: Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere como trabalhado em condições insalubres os períodos compreendidos entre 12.12.1998 a 15.03.2006 e de 02.07.2006 a 10.03.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição do impetrante Izabel Gonçalves Dias (NB 159.303.561-3), a contar da data do requerimento administrativo (16.05.2012), consoante determina a lei e desde que preenchidos os requisitos exigidos para tanto e, neste caso, proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a intimação da autoridade impetrada para apresentar informações (17.09.2012 - fls. 108), à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Posto isso, rejeito presentes embargos de declaração e reconheço a existência de erro material. Expeça-se novo mandado (fl. 113). Retifique-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006795-86.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM LIMEIRA/SP

IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 276/282) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: IDR INSTITUTO DE DOENÇA RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO

BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. leia-se: IDR INSTITUTO DE DOENÇA RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Expeça-se novo ofício (fl. 284).

0006796-71.2012.403.6109 - IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/S(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP
IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que denegou a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 177/178) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. leia-se: IDR INSTITUTO DE DOENÇAS RENAI S/S, com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de horas-extras, bem como compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Expeça-se novo ofício (fl. 180).

0006798-41.2012.403.6109 - EMIGRAN EMPRESA DE MINERACAO E GRANITOS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo E SP253482 - SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADM TRIBUTARIA EM LIMEIRA-SP

EMIGRAN EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA. nos autos do mandado de segurança impetrado contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA /SP opôs os presentes embargos de declaração à sentença que concedeu a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil (fls. 257/263) alegando a existência de omissão, uma vez que não foi analisada a questão relativa às contribuições previdenciárias devidas a terceiras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT. Assiste parcial razão ao impetrante, eis que houve a análise referente a terceiras entidades, mas não houve no que tange ao SAT. Assim, no relatório onde se lê: EMIGRAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação leia-se: EMIGRAM EMPRESA DE MINERAÇÃO E GRANITOS LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal, inclusive as devidas a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, incidente sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, faltas abonadas por atestado médico, vale transporte e vale alimentação. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente a partir da propositura da ação. E, na parte dispositiva, onde se lê: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. leia-se: Posto isso, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, inclusive a devida a outras entidades e ao Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, devidas a título de terço constitucional de férias e terço constitucional de férias indenizadas, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado, vale-transporte, vale-alimentação e faltas abonadas por atestado médico e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir do ajuizamento da ação com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Posto isso, acolho parcialmente os presentes embargos de declaração. Certifique-se nos autos. Publique-se. Registre-se Intimem-se. Expeça-se novo ofício (fl. 265).

0007232-30.2012.403.6109 - OSVALDO FRANCISCO(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

OSVALDO FRANCISCO, portador do RG nº 13.323.702-3 SSP/SP, CPF/MF 036.928.388-08, filho de Manoel Francisco e Anizia Alves Francisco, nascido em 20.03.1961, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA/SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria especial. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 22.06.2012 (NB 46/ 159.715.961-9), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requer a concessão da liminar para que a autarquia

previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 14.12.1998 a 19.08.2008 e 03.11.2008 a 22.06.2012, com homologação de período exercido em atividade comum e conseqüentemente seja implantado o benefício pleiteado desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 22/73). A gratuidade foi deferida (fl. 76). Foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 76). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 85/121). O Ministério Público Federal manifestou-se abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Inicialmente importa mencionar que o período de atividade comum exercida pelo autor, consoante se depreende do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição já foram computados, tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fls. 63/64). g) Sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Não merecem prosperar as alegações concernentes a limitação temporal do direito de conversão de períodos laborados em condições insalubres para comum até 28.05.1998, em virtude da disposição contida no artigo 28 da Lei n.º 9.711/98, já reconhecido como regra de caráter transitório (TRF 3ª Região; REOMS n.º 237277/SP, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 20.05.2003, DJU 16.09.2003, p. 160). Ora, da supremacia da Constituição Federal, que tem assento no vértice do sistema jurídico do país orientando todas as situações jurídicas, decorre que todas as normas de grau inferior apenas terão validade se com a mesma forem compatíveis, atendendo aos seus comandos e orientações. Conforme preconiza o parágrafo 1º do artigo 201 da Constituição Federal, o trabalhador que se sujeitou a atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem direito a tratamento diferenciado, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Além disso, registre-se que o Decreto n.º 3.048/1999 dispõe no 2º do artigo 70 que as regras de conversão do tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum são aplicáveis ao trabalho prestado em qualquer período, e ainda o fato de que o 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991 não foi revogado pela Lei n.º 9.711/1998, que ao ser editada não manteve a redação do artigo 32 da Medida Provisória n.º 1663-15 de 22/10/1998, que suprimia da ordem jurídica o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se dos documentos trazidos aos autos, consistentes em Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs, que o impetrante trabalhou em ambiente insalubre durante os períodos compreendidos

entre 14.12.1998 a 19.08.2008 e de 03.11.2008 a 28.06.2012, eis que estava exposto a ruído superior a 88,1 dBs e superior a 86,4 dB, respectivamente (fls. 56/57 e 58/59). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social considere insalubres os períodos de trabalho compreendidos entre 14.12.1998 a 19.08.2008 e de 03.11.2008 a 28.06.2012 procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante OSVALDO FRANCISCO (NB 46/ 159.715.961-9), desde a data do requerimento administrativo (22.06.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei nº 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, da Lei n.º 12.016/09). Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM AMERICANA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria especial a contar da data do requerimento administrativo (22.06.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0008417-06.2012.403.6109 - VALDIR JOSE FORTES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP
VALDIR JOSÉ FORTES, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM PIRACICABA objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB n.º 42/152.766.882-4, a fim de que sejam os autos do processo administrativo restituídos ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) com a diligência determinada cumprida, e, em havendo reconhecimento do direito na esfera administrativa, implante o benefício. Aduz o impetrante que efetuou requerimento administrativo de Aposentadoria por Tempo de Contribuição na agência do INSS de Limeira na data de 28.05.2010, que restou indeferido. Ingressou com recurso na Junta de Recursos da Previdência Social, que também foi indeferido. Sustenta que após indeferimentos anteriores interpôs recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS e a 1ª Câmara de Julgamento do CRPS decidiu converter o julgamento em diligência e devolveu os autos à agência de Limeira. Afirmo que Autarquia não devolveu o referido recurso com a diligência cumprida até o momento da impetração do mandamus. Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fls. 22). Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações através das quais noticiou que o benefício continua indeferido, que a diligência solicitada pelo CRPS foi atendida e o processo retornou para continuidade de sua análise (fl. 27). Apresentou documentos (fls. 28/29). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que opinou pela concessão de segurança (fls. 31/33). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Sobre a pretensão trazida nos autos, há que se considerar que é dever de a Administração emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações e reclamações, em matéria de sua competência (artigo 48, da Lei nº 9.784/1999), sendo que, nos termos do artigo 49 da Lei nº 9.784/1999, concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta

dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. Conforme relata a inicial pretende o impetrante o seguimento e desfêcho de requerimento administrativo referente ao benefício nº. 42/152.766.882-4, protocolizado em 28.05.2010, noticiando injustificável atraso da autarquia em fazê-lo. Tal como mencionado na inicial, disposição legal estabelecida no artigo 41, 6º da Lei nº 8.213/91 prevê o prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias para que o Instituto Nacional do Seguro Social, após a apresentação da documentação necessária para a concessão pelo segurado, proceda o primeiro pagamento da renda mensal do benefício, o que demonstra a plausibilidade do direito alegado. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações e documentos fornecidos pela autoridade impetrada, que muito embora afirme ter atendido solicitação da CRPS, a solicitação não foi atendida. Não houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pela impetrante, uma vez que processo administrativo encontra-se na mesma situação, aguardando a realização de diligência desde a data de 20.02.2013, conforme se verifica do documento de fl.28: B/42-152.766.882-4 INDEFERIDO, EM FASE DE RECURSO, RETORNOU BAIXADO EM DILIGÊNCIA PELA 01ªCAJ. Tendo em vista o tempo transcorrido desde o protocolo do pedido de administrativo e apesar do notório número de processos administrativos protocolizados perante a autarquia previdenciária, não se justifica o período, nem tampouco a fase de movimentação do referido processo. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - REAPRECIAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO - PRESENTES REQUISITOS LEGAIS - REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. O mandado de segurança se presta a combater ato da Administração, desde que se verifique a ofensa a um direito líquido e certo do impetrante. Pedido de reapreciação de processo administrativo para efeito de concessão de aposentadoria a fim de que a autoridade coatora proceda à reanálise e dê andamento ao mesmo, por encontrar-se paralisado há mais de 01 ano e 05 meses. Comprovado o direito líquido e certo. Correta a r. sentença que concedeu parcialmente a ordem e confirmou a liminar, determinando o prosseguimento da auditoria e realização de todos os atos necessários à conclusão, no prazo de 45 dias. Remessa oficial improvida. (REOMS, 294862, Sétima Turma, Relatora Desembargadora Federal Leide Polo, DJ: 17.10.2011). Posto isso, julgo procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e concedo a segurança para determinar que a autoridade coatora dê andamento ao requerimento administrativo referente ao benefício 42/152.766.882-4, protocolizado em 28.05.2010, perante a Agência do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Limeira - SP, realizando a diligência solicitada pelo Conselho de Recursos da Previdência Social do Distrito Federal e devolvendo os autos à CRPS, tudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, arquite-se com baixa.

0009373-22.2012.403.6109 - ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X MARIA DE JESUS TOME (SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP

ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA, JOSÉ ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO, MARIA DE JESUS COSTA com qualificação nos autos, impetraram o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA - SP objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao requerimento de revisão dos benefícios das respectivas aposentadorias NB nº 42/152.766.646-5, protocolizado em 12.07.2012, NB nº 42/153.987.464-5, protocolizado em 15.06.2012, NB nº 42/156.282.654-6, protocolizado em 27.07.2012, na agência do INSS de Limeira-SP. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 34). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS foi notificado em pugnou por vista dos autos após as informações da autoridade coatora (fl.39). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações e apresentou documentos (fls. 40/45). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 47/49). A Autarquia manifestou-se, na sequência, e requereu a extinção do processo ante a superveniente falta de interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelos impetrantes, tendo sido efetuadas as revisões pretendidas, com aumento de tempo de serviço e da renda mensal ao impetrante ANTONIO REZENDE DE OLIVEIRA, e para os demais

impetrantes não houve modificação em tempo de serviço ou renda mensal inicialmente apurada (fls. 40/45). Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de revisão do benefício administrativamente requerido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Dê-se vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009625-25.2012.403.6109 - JOSE CARLOS TREN TRIM(SP118621 - JOSE DINIZ NETO) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

JOSÉ CARLOS TREN TRIM, portador do RG nº 18.328.517 SSP/SP, CPF/MF 062.933.458-78, filho de Luzinete Maria Trentrim, nascido em 01.04.1968, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM AMERICANA - SP objetivando, em síntese, a concessão de benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição. Aduz ter requerido administrativamente o benefício em 10.07.2012 (NB n.º 42/160.116.199-6), que lhe foi negado sob a alegação de falta de tempo de serviço porquanto não foram considerados insalubres determinados períodos laborados em ambiente nocivo à saúde. Requereu a concessão da liminar para que a autarquia previdenciária reconheça o exercício de atividade laborativa em condições insalubres nos períodos compreendidos entre 21.08.1984 a 31.07.1986, 05.03.1990 a 29.04.1998 e de 12.12.1998 a 29.03.2012, mantendo-se o período de 04.05.1998 a 11.12.1998 já reconhecido como especial e, conseqüentemente, seja implantado o benefício pleiteado, desde a data do requerimento administrativo. Com a inicial vieram documentos (fls. 23/82). A gratuidade foi deferida e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fl. 85). Regularmente notificada, a autoridade prestou informações sustentando a legalidade do ato. Apresentou documentos (fls. 95/114). INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação e pugnou pela denegação da segurança (fls. 90/93). O Ministério Público Federal manifestou-se na sequência abstendo-se de se manifestar quanto ao mérito (fls. 116/117 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Inicialmente importa mencionar que conforme documento consistente em Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial, expedido pelo Instituto Nacional do Seguro Social, o período de 04.05.1998 a 11.12.1998, já foi computado pela autarquia previdenciária como exercício de atividade especial tratando-se, pois, de matéria incontroversa (fl. 71). A seguir, sobre a pretensão trazida nos autos há ainda que se considerar que a legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido, consoante prevê atualmente o Decreto n.º 4.827/2003. Incompreensível seria que o legislador instituisse qualquer norma, criando um instituto, ou alterando a disciplina da conduta social e pretendesse ordenar o comportamento para o passado. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. Deste modo, consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto n.º 53.831 de 25.03.1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979, explicitamente confirmados por intermédio do artigo 295 do Decreto n.º 357 de 07.12.1991, que aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e do artigo 292 do Decreto n.º 611, de 21.07.1992, que deu nova redação ao sobredito Regulamento. Bastava, pois, que a atividade exercida estivesse contida no rol constante dos aludidos decretos, sem prejuízo de outros meios de prova, inclusive para atividades não elencadas no rol exemplificativo. Tal situação perdurou até o advento da Lei n.º 9.032/95, que conferiu nova redação ao parágrafo 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, determinando a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde em caráter habitual e permanente, a ser então realizada através dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a promulgação do Decreto n.º 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a Medida Provisória n.º 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528 de 10.12.1997, condicionando o reconhecimento da especialidade de determinado labor à apresentação de laudo técnico. Especificamente ao agente ruído, considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Relativamente ao tema, contudo, nova alteração regulamentar foi introduzida pelo Decreto n.º 4.882/03, determinando que para concessão de aposentadoria especial será considerada prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis. Destarte, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336). Importante também relevar que nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades,

considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. Acrescente-se ainda a respeito do tema que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, necessária a apresentação de laudo, eis que apenas a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da exposição (STJ. 5ª Turma, RESP - 689195; Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima; v.u.,j. em 07.06.2005, DJ 22.08.2005, p. 344). Infere-se de documentos trazidos aos autos, consistentes em anotações em Carteira de Trabalho e Previdência Social, Formulário Dirben 8030, Laudo Técnico Pericial e PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, que o autor laborou em condições insalubres para Meplastic Industrial Ltda., em condições insalubres no período compreendido entre 21.08.1984 a 31.07.1986, eis que estava exposto a ruído de 85; Indústrias Nardini S/A, de 05.03.1990 a 29.04.1998, exposto a ruído de 83 dB e para Invista Nylon Sul Americana Ltda, no intervalo de 12.12.1998 a 29.03.2012, exposto a ruído superior a 88 dB (fls. 34, 68/69 e verso). Oportuno mencionar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido pela empresa nos termos da lei, porque elaborado com base em laudo técnico pericial expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho torna desnecessária a juntada destes aos autos, posto que relata minuciosamente suas conclusões. Desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho em face da inexistência de previsão legal para tanto e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. Há que se ressaltar que as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica supõe-se, pois, que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança para determinar que o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS considere insalubre o período de trabalho compreendido entre 21.08.1984 a 31.07.1986, 05.03.1990 a 29.04.1998 e de 12.12.1998 a 29.03.2012, procedendo à devida conversão e implante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que preenchidos os requisitos, ao impetrante JOSÉ CARLOS TREN TRIM (NB n.º 42/160.116.199-6), desde a data do requerimento administrativo (10.07.2012), consoante determina a lei e proceda ao pagamento das parcelas atrasadas do benefício previdenciário com incidência de correção monetária apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 134 de 21.12.2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e que os juros de mora incidam desde a notificação da autoridade impetrada à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do disposto no artigo 406, do novo Código Civil (Lei n.º 10.406/02), artigo 219 do Código de Processo Civil e artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ressalvando que a partir de 01.07.2009, em substituição à atualização monetária e juros de mora acima preconizados, haverá a incidência de uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97. Independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil, intime-se o GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM PIRACICABA-SP, por mandado, a fim de que se adotem as providências cabíveis à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do requerimento administrativo (10.07.2012), no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de aplicação de multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. Determino ainda que o instituto-réu comunique a este Juízo a não implantação do benefício por ausência de algum requisito legal, no mesmo prazo acima fixado para cumprimento da decisão. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (artigo 25, da Lei n.º 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0009661-67.2012.403.6109 - EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

EMPRESA DE TRANSPORTES COVRE LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido de liminar, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP objetivando, em síntese, a declaração da inexistência de relação jurídica tributária que a obrigue ao pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário incidente sobre o aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente, terço constitucional de férias e salário maternidade. Requer, ainda, autorização para compensar os valores que foram recolhidos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos. Aduz que tais parcelas não ostentam caráter remuneratório, mas sim, indenizatório, motivo pelo qual não são aptas a gerar a incidência da contribuição previdenciária patronal, por não integrarem o salário de contribuição. Com a inicial vieram documentos (fls. 20/32). Postergou-se

a análise do pedido de concessão de liminar para após a vinda das informações (fl. 35).Regularmente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações através das quais contrapôs-se ao pleito da impetrante (fls. 41/98).O Ministério Público Federal absteve-se da análise do mérito (fls. 100/102). Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.I - Das contribuições incidentes sobre o Terço Constitucional de FériasQuanto aos valores relativos ao terço constitucional de férias, o Supremo Tribunal Federal assentou entendimento considerando a não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional de férias percebido pelos servidores públicos, visto não se tratar de parcela incorporável à remuneração, posição aplicável em relação aos empregados sujeitos ao RGPS, já que o adicional tem idêntica natureza e também não se integra à remuneração destes para fins de apuração de benefícios previdenciários. Acerca do tema, colaciona-se o seguinte julgado:RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008).II - Das contribuições incidentes sobre Auxílio Doença e Auxílio Acidente.No que concerne a incidência das contribuições incidentes sobre o abono de 15 (quinze) dias que antecedem o auxílio doença e auxílio acidente, procede a pretensão.Confira-se o precedente abaixo:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.()2. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que a referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes.3. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.()9. Recurso especial parcialmente provido, para afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença e auxílio-acidente.(REsp 1098102/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 17/06/2009).III - Das contribuições incidentes sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário correspondente.Com relação ao aviso prévio indenizado, é inegável que sua natureza é de indenização pela perda do direito trabalhista à comunicação prévia sobre a demissão. Assim sendo, não é possível a incidência de contribuição previdenciária sobre tais pagamentos.TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. - Pedido de reconhecimento da ilegalidade da cobrança da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e o 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado. Sentença que reconheceu a ilegalidade da referida exação e conseqüente compensação. - Declaração de inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da Lei Complementar nº 118/2005 pelo plenário deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento da ARGIN nº 419228-PB. Aos pagamentos realizados a partir da vigência da LC 118 (09.06.05) aplica-se o prazo prescricional quinquenal, ali previsto, enquanto aos pagamentos efetuados anteriormente, impõe-se a aplicação da tese dos cinco mais cinco, vez que, ainda não decorridos cinco anos de vigência do referido diploma legal. (STJ-AgRg nos Edcl. no Resp 1076792-RS. Rel. Ministro Castro Meira. DJ 02.03.2009, unânime) - O aviso prévio indenizado tem caráter eminentemente indenizatório, não integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AC482721/PE, Rel. Des. Fed. Margarida Cantarelli, DJ 12.112009, pág. 943, unânime) - Em verdade, a natureza do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado é inegavelmente salarial, não havendo como se destacar do seu todo uma de suas frações na busca ao reconhecimento da não-incidência da exação em comento. (Sentença reformada nesse ponto por força da remessa oficial). - Cabível a compensação do que fora recolhido indevidamente com parcelas referentes da própria contribuição com débitos vencidos ou vincendos, nos moldes do art. 66, parágrafo 1.º, da Lei n.º 8.383/91, observada a limitação legal do art. 170-A do CTN. Correção monetária do montante a ser compensado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Inaplicabilidade do art. 89, parágrafo 3º da Lei nº 8212/91 ante sua revogação pelo art. 26 da Lei nº 11.941 de 27/05/09. (Sentença reformada nesse ponto em favor do Particular) - Apelação do Autor e remessa oficial parcialmente providas. Apelação da Fazenda Nacional desprovida.(APELREEX 00069572120104058300, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda

Turma, 28/04/2011).Conseqüentemente, sobre a respectiva parcela do 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não há de haver a incidência da contribuição previdenciária.IV - Das contribuições incidentes sobre o salário maternidade.A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que sobre a rubrica salário maternidade incidem contribuições previdenciárias, pois se trata de verba de caráter remuneratório.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS PERMANENTES.1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do CPC se a parte não especifica o vício que inquina o aresto recorrido, limitando-se a alegações genéricas de omissão no julgado, sob pena de tornar-se insuficiente a tutela jurisdicional. 2. Integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária o adicional de horas-extras, adicional noturno, salário-maternidade, adicionais de insalubridade e de periculosidade. Precedentes.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.(...).2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min.Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.(...).(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009).V - Da compensação e da prescrição.Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a vacatio legis alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar. Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005- DESCABIMENTO- VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA- NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS- APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados.Recurso extraordinário desprovido.(STF - Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a impetrante pretende a repetição de contribuições retidas desde 11.12.2007, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05. Destarte, reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes de

11.12.2007 e que a impetrante faz jus à restituição dos valores pagos após esta data, mas somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade. Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95. Cumpre ressaltar que a inexistência de mora debitoris em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, rel. Juíza convocada Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e concedo parcialmente a segurança afastando-se da incidência da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal devida a título de aviso prévio indenizado e do décimo terceiro salário correspondente ao aviso prévio indenizado, 15(quinze) primeiros dias relativos ao afastamento que antecedem ao pagamento de auxílio-doença e auxílio-acidente e sobre o terço constitucional de férias e para autorizar a compensação dos valores indevidamente recolhidos, a partir de 21.08.2007 com tributos vencidos e vincendos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) observado-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (art. 25, Lei nº 12.016/09). Oficie-se a autoridade impetrada para ciência/cumprimento da ordem. Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000509-58.2013.403.6109 - ROSA SILVA LANCHONETE ME(SP322805 - JOYCE FERNANDA GREGO DE MORAES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

ROSA SILVA LANCHONETE ME, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a imediata inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, bem como que não haja óbices para obtenção de CND. Aduz, em síntese, ter sido impedida de se cadastrar no SIMPLES em razão de débitos existentes e que com relação a estes já se operou a decadência. Sobreveio decisão, que restou cumprida pela parte autora (fls. 19,21/26). Foi postergada a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações (fl. 19). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações através das quais arguiu preliminar de ilegitimidade passiva em razão de se tratar de débito inscrito em Dívida Ativa da União, sob a administração da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 29/33). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se das informações prestadas pela autoridade coatora, que gozam da presunção de veracidade e legitimidade que o débito referente ao período de apuração de 03/2005 a 12/2005, objeto do processo administrativo nº 13886.720192/2012-40, teve a constituição definitiva, que se deu pela entrega da Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica-DSPJ apresentada pela impetrante no dia 04.02.2011 e foi inscrito em Dívida Ativa da União, inscrição nº 80412066728-62, sob administração da Procuradoria Seccional da Fazenda. Acerca do tema, registre-se o seguinte julgado: MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO. PEDIDO DE REVISÃO DE DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA. Ilegitimidade passiva do Delegado da Receita Federal, pois a impugnação do crédito apresentada pela impetrante na esfera administrativa se deu após a inscrição em Dívida Ativa da União, cabendo somente à Procuradoria da Fazenda Nacional apreciar o pedido. O Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União não se sujeitaria aos regulares trâmites dos recursos interpostos em processos administrativos fiscais, não havendo qualquer previsão legal de que tal petição esteja sujeita a apreciação pelo Conselho de Contribuintes. O mero pedido de revisão de débitos inscritos em dívida ativa alegando ocorrência de prescrição não configura hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151 do CTN, tratando-se de procedimento no qual o Procurador da Fazenda verifica a legalidade do título executivo, ou seja, ocorre posteriormente à constituição definitiva do crédito, não cabendo

falar-se em suspensão de sua exigibilidade enquanto pendente de apreciação, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da dívida inscrita. Precedentes. Embora seja impossível a suspensão da exigibilidade do crédito em face da comprovação da mera apresentação do pedido de revisão, pode o Magistrado apreciar a fundamentação deduzida no pedido administrativo para aferir a sua procedência e, constatando haver relevância nos argumentos aventados, suspender a exigibilidade do crédito e deferir o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal. A suspensão da exigibilidade ocasionada pelo depósito judicial, nos termos do artigo 151, II, do CTN, enseja a desnecessidade de o Fisco efetuar o lançamento, porquanto o depósito judicial é considerado como constituição definitiva do crédito tributário, não havendo que se falar em decadência. No entanto, fica suspensa a possibilidade de exercício de atos de cobrança até o julgamento da ação. A partir do levantamento do depósito ou do trânsito em julgado da decisão que cancelou a suspensão da exigibilidade do crédito, não há mais impedimento para que a Fazenda Nacional inscreva e cobre a dívida. Começa a contar o prazo, portanto, da prescrição do direito de executar o crédito, que é de cinco anos, nos termos do disposto no art. 174 do CTN. Havendo relevância nos fundamentos que basearam o Pedido de Revisão de Débitos Inscritos em Dívida Ativa da União, deve ser deferido o pleito de suspensão da exigibilidade do crédito, determinando-se à autoridade impetrada que se abstenha de negar expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, em razão dessa dívida. Apelação a que se dá provimento. (TRF3, Terceira Turma, Relator Juiz Convocado Rubens Calixto, data do julgamento 16.09.2010, e-DJF3 Judicial 1 data:27/09/2010, página 764). Posto isso, tendo em vista a carência da ação em face da ilegitimidade passiva, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001593-94.2013.403.6109 - JOSE CARMO DE SOUZA BRITO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP320501 - WILSON ROBERTO INFANTE JUNIOR) X CHEFE DO POSTO DE SERVICO DO INSS EM NOVA ODESSA - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARMO DE SOUZA BRITO, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM NOVA ODESSA - SP E INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS objetivando, em síntese, que sejam adotadas as providências cabíveis e pertinentes à tramitação e célere solução do procedimento administrativo relativo ao requerimento de revisão do benefício de aposentadoria NB nº 42/155.642.801-1, protocolizado em 31.01.2011, na agência do INSS de Nova Odessa-SP, consistente em cumprir integralmente decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social. Foram deferidos os benefícios da gratuidade e postergada a análise da liminar para após a vinda das informações e do parecer ministerial (fls. 53). Regularmente notificada a autoridade impetrada prestou informações através das quais informou que em atendimento à determinação da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social foi efetuada a revisão requerida (fl.57). Apresentou documentos (fls. 58/60). Sobreveio manifestação do Ministério Público Federal que se absteve da análise do mérito (fls. 62/64). Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída. Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração. Infere-se dos documentos trazidos aos autos, especialmente das informações fornecidas pela autoridade impetrada, que houve a adoção das providências requisitadas e necessárias ao andamento requerido pelo impetrante, tendo sido cumprida a determinação da 1ª Câmara de Julgamento de Recursos da Previdência Social, procedendo à revisão e reconhecimento dos períodos de 02.09.1974 a 13.06.1977, 04.09.1985 a 18.09.1992 e de 01.01.2004 a 30.06.2006 como atividade especial, alterando-se o valor da concessão. Nestes termos, importa mencionar que a própria autoridade impetrada informa ter analisado o requerimento administrativo em questão, o que demonstra, pois, o reconhecimento da procedência do pedido, restando, no entanto, prejudicada, a solicitação de revisão do benefício administrativamente requerido. Posto isso, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009). Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e oficie-se à autoridade impetrada para ciência desta decisão. Após, intime-se o Ministério Público Federal. Com o trânsito em julgado, arquite-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002379-41.2013.403.6109 - PACIFIC COMPANY IMP/ E EXP/ LTDA(SP325211 - MOYSES PEREIRA NEVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

PACIFIC COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, que nesta decisão se examina, contra ato do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP objetivando, em síntese, a concessão liminar da ordem para que a autoridade coatora aprecie em caráter de urgência o requerimento de inclusão da impetrante no SISCOMEX-RADAR, sob a luz da Instrução Normativa n.º 1.288, de 31 de agosto de 2012, bem como a concessão definitiva da segurança, com a análise e aprovação do pedido de inclusão da impetrante no referido sistema. Aduz ser pessoa jurídica que objetiva atuar no setor de importação e exportação de artigos de vestuário, peças e acessórios em geral, calçados e produtos eletrônicos, necessitando da autorização da Receita Federal do Brasil para importação de produtos, equipamentos e matéria-prima em valores estimados em US\$ 2.000.000,00 (dois milhões de dólares americanos) para pagamento no prazo de cento e vinte dias, e que, até a presente data, não tramitou regularmente no âmbito competência da autoridade impetrada, seu requerimento de habilitação na submodalidade ilimitada no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior), protocolizado em 08.02.2013, o que a impede de realizar suas atividades e conseqüentemente de cumprir sua função social quer seja ativando o mercado consumidor ou fomentando emprego na região. Sustenta que seu requerimento administrativo para habilitação no Sistema SISCOMEX-RADAR deverá ser apreciado sob a luz da Instrução Normativa 1.288, de 31.08.2012, tendo sido entregues todos os documentos exigidos. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/173). Decido. As explanações contidas na inicial e os documentos trazidos aos autos permitem vislumbrar, já nesta análise superficial, a presença dos requisitos necessários para a concessão da liminar, estabelecidos pelo artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, consistentes na plausibilidade do direito e no perigo da demora. Caracterizada a urgência da concessão da medida, perigo da demora, considerando-se que eventual sentença que reconheça a procedência do pedido poderá restar prejudicada pela inviabilidade de regular exercício das atividades sociais da empresa impetrante consolidadas em contrato social e nos negócios jurídicos celebrados com clientes internos e fornecedores externos (fls. 14/25). Sobre a pretensão trazida aos autos, tem-se que o caput, do artigo 17, da Instrução Normativa n.º 1.288, de 31.08.2012, prevê o prazo de 10 (dez) dias para a unidade da RFB de jurisdição aduaneira requerida executar os procedimentos relativos à análise do requerimento de habilitação na submodalidade ilimitada, sendo assegurado no 3º, do art. 17 do citado diploma que a habilitação será concedida de ofício, pelo chefe da determinação do chefe da unidade da RFB requerida, caso seu procedimento não seja concluído no prazo regulamentar, independentemente de manifestação do interessado. Verifica-se que a impetrante protocolou requerimento de habilitação perante o SISCOMEX em 08.02.2013 (fls. 54), em 04.04.2013 protocolou requerimento para deferimento de ofício da habilitação, e que até o ajuizamento do presente mandado de segurança, em 17.04.2013, não tinha obtido resposta ao seu requerimento (fls. 02, 11). Ainda que a habilitação de responsável perante o SISCOMEX-RADAR seja medida que tem em vista o combate aos ilícitos aduaneiros, trata-se de atividade de caráter secundário, que não pode sobrepujar-se à própria dinâmica do trânsito aduaneiro, com excessiva demora para a análise dos pedidos de habilitação, de modo que ultrapassado o prazo legal, cumpre à autoridade responsável, de ofício, admitir a habilitação provisória, sem prejuízo de posteriores e devidas averiguações. Trata-se de solução que encontra guarida no caput e 3º do art. 17 da IN 1.288/2012 e que vem a observar o princípio da eficiência administrativa, inscrito no caput do art. 37 da Constituição Federal. Destarte, tendo em vista todos os documentos que comprovam as assertivas da inicial, os princípios que norteiam o ordenamento jurídico, especialmente o da segurança jurídica e o da propriedade, bem como com intuito de evitar o periclitamento do direito com a conseqüente inviabilização do devido exercício das atividades desenvolvidas pela empresa, plausível o direito à habilitação provisória na submodalidade ilimitada. Acerca do tema, registrem-se os seguintes julgados: REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO NO SISCOMEX/RADAR. PRAZO. IN 286/03. 1- Sobre o prazo para habilitação no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, com o conseqüente fornecimento de senha definitiva de acesso, dispõe a Instrução Normativa n.º 286/03 que o procedimento de habilitação da pessoa física no Siscomex deverá estar concluído no prazo máximo de dez dias úteis da apresentação do requerimento, mediante o devido registro no Radar (art. 6º), podendo ser interrompida a contagem do prazo na hipótese de eventual intimação para apresentação de documentos, retificação de informações ou prestação de esclarecimentos (1º). 2- No caso sob apreciação, o requerimento de habilitação não foi analisado no prazo de 10 dias, tendo a autoridade impetrada justificado a demora em razão da insuficiência de documentação. 3- Contudo, o art. 12, parágrafo único, da IN n.º 286/03 proporciona a concessão de senha provisória de acesso ao Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, enquanto não concluída a análise da documentação pertinente. 4- Assim, em razão da demora na intimação da impetrante para a apresentação dos documentos solicitados, correta a sentença ao conceder a habilitação provisória da pessoa física responsável no SISCOMEX, até decisão final sobre o requerimento de habilitação definitiva, em razão do princípio da eficiência administrativa. 5- Remessa oficial desprovida. (REOMS 2003.61.05.015428-1/SP, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Lazarano Neto, j. 22/10/2009, v.u., DJ 30/11/2009) ADMINISTRATIVO. SISCOMEX. HABILITAÇÃO PROVISÓRIA. PRAZO. 1. O sistema implantado denominado SISCOMEX confere facilidades tanto aos administrados quanto à Administração. O sistema veio embasado na Lei 9.430/1996, que visa a concretizar mecanismos, como os de informática, mais apropriados aos seus usuários e ao controle administrativo,

em virtude do aumento nas importações e da adequação do seu alcance junto ao comércio exterior, não havendo qualquer vício de ilegalidade ou abusividade no ato praticado, na implantação de um sistema idealizado em lei. 2. Trata-se de medida de política fiscal, cujos mecanismos viabilizam agilidade no desembaraço aduaneiro, propiciando a verificação de eventual sonegação e outras fraudes, exercendo maior controle na origem dos recursos aplicados nas importações e a própria regularidade da importadora, necessária à ordem pública. 3. A Administração não pode se descuidar que a duração dos processos instaurados galgou foros de direito fundamental do cidadão, com a Emenda Constitucional n 45/2004, expressa no artigo 5, inciso LXXVIII, nos seguintes termos: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Assim a demora na análise e resposta ao pedido formulado pela contribuinte não poderá vir em seu prejuízo, tendo a providência de conferir à impetrante a habilitação provisória, medida satisfatória à pretensão, atendendo a Administração ao preceito constitucional em pauta. 4. Remessa oficial improvida. (REOMS, 2003.61.05.009424-7/SP, Terceira Turma, Relatora Juíza Federal Convocada Eliana Marcelo, j. 18/10/2006, v.u., DJ 29/11/2006). Posto isso, defiro parcialmente a liminar para determinar que a autoridade coatora adote as providências necessárias para a habilitação provisória da impetrante na submodalidade ilimitada no SISCOMEX-RADAR até que sobrevenha decisão administrativa definitiva acerca do seu requerimento nos autos do processo administrativo n.º 10314.721368/2013-58. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias e para que tome ciência desta decisão para cumprimento. Dê-se vista ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oficie-se e intime(m)-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0003942-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X DELTA USINAGEM E FUNDIDOS LTDA X LAIS ALIBERTI DRAGO X RAFAEL ALIBERTI DRAGO(SP186274 - MARIA CLÁUDIA DOS SANTOS)

Diante do resultado negativo da diligência de busca e apreensão, diga a requerente sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0009408-21.2008.403.6109 (2008.61.09.009408-6) - MARIA APARECIDA AZENI ZANONI X ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNAMI X ODAIR ZANONI(SP279233 - DANIEL SALVIATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

MARIA APARECIDA AZENI ZANONI, ANTONIA ELZA ZANONI SCARMAGNANI e ODAIR ZANONI, com qualificação nos autos, ajuizaram a presente ação cautelar, com pedido de concessão de liminar, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, a exibição de extratos de conta poupança a fim de instruir medida judicial futura para a satisfação de seus direitos. Aduzem que mantinham poupança na instituição entre os anos de 1989 a 1991 e que necessitam dos extratos referentes a estes períodos para que possam requerer o pagamento de expurgos inflacionários. Com a inicial vieram documentos (fls. 08/21). Foi deferida a liminar (fls. 25/26). Citada, a Caixa apresentou contestação e, em seguida, informou a não localização da conta nº 00010782-6 e que a conta nº 00021730-3 foi encerrada antes de 1989 (fls. 35/40 e 43). Houve réplica (fls. 47/49). Foi preferida sentença de improcedência do pedido, que cassou a liminar e condenou os autores ao pagamento da verba honorária fixada em 20% do valor da causa (fls. 51/52 e verso). Os autores interpuseram recurso de apelação e pugnaram pela reforma do julgado no tocante à conta-poupança nº 00010782-6, com inversão do ônus da sucumbência, subsidiariamente a conversão do julgamento em diligência a fim de que a apelada comprove encerramento da aludida conta e, ao final, caso mantida a decisão, diminuição da verba honorária (fls. 55/60). A CAIXA apresentou contrarrazões (fls. 73/75). O E. Turma negou provimento à apelação para anular a r. sentença e determinou a remessa dos autos para prosseguimento do feito, com intimação dos autores para regularização processual (fls. 80/83). A CAIXA interpôs embargos de declaração sob o argumento de contradição no V. Acórdão (fls. 86/89). Sobreveio r. decisão rejeitando os embargos opostos (fls. 95/99). Os autos retornaram do E. Tribunal e determinou-se aos autores a comprovação das contas poupanças mencionada na inicial, sob pena de extinção (fl. 108). Regularmente intimadas, através de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19.03.2012, os autores não se manifestaram (fls. 109, 110). Posto isso, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, os autores ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado atribuído à causa, ficando, contudo, condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiários da justiça gratuita, conforme preceitua a Lei n.º 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, ao arquivo com baixa.

0002594-22.2010.403.6109 - ELIZABETI DOS SANTOS(SP264528 - KATHERINE VELIDA DE OLIVEIRA SPAHRN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002503-15.1999.403.6109 (1999.61.09.002503-6) - RITMO PIRASSUNUNGA VEICULOS E PECAS LTDA(SP027618B - LUIZ LOTFALLAH MIZIARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Ciência ao interessado do desarquivamento do feito para requerer o que de direito no prazo de 10 dias. Após, rearquivem-se os autos. Int.

0002498-56.2000.403.6109 (2000.61.09.002498-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012507-26.1999.403.6105 (1999.61.05.012507-0)) CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA/(SP047368A - CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA POMBEVA LTDA., com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando, em síntese, que seu nome seja excluído do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN e dos demais cadastros de devedores. Aduz que como ajuizou ação ordinária discutindo contrato de mútuo firmado perante a instituição financeira seu nome não pode constar dos róis de devedores. Com a inicial vieram documentos (fls. 09/168). A liminar foi indeferida (fl. 170). Foi juntada aos autos cópia de decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n.º 2000.03.00.031236-6 (fl. 174). A autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 189/209). Regularmente citada, a ré ofereceu contestação através da qual, em resumo, contrapôs-se ao pleito da autora (fls. 216/223). Foram prestadas informações ao relator do agravo de instrumento (fl. 239). Sobreveio notícia da revogação da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, eis que o instrumento do agravo não foi instruído com todas as peças processuais indispensáveis (fls. 241/245). Intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, nada foi requerido (fls. 253, 254 e 255). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O procedimento cautelar possui natureza instrumental em relação ao processo principal, ou seja, é dependente deste e serve para garantir a eficácia da decisão final. Considerando que nos autos principais (ação ordinária n.º 0012507-26.1999.403.6105), após regular instrução processual, restou reconhecido que a autora é credora da quantia de R\$ 74.181.220,01 (setenta e quatro milhões, cento e oitenta e um mil, duzentos e vinte reais e um centavo) a título de danos materiais, carece de plausibilidade jurídica a manutenção do nome da autora nos róis de devedores. Destarte, vislumbro, ainda, a presença dos requisitos necessários para a concessão parcial da medida liminar pleiteada, tal como previstos no artigo 798 do Código de Processo Civil. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e defiro parcialmente a liminar requerida para determinar que a Caixa Econômica Federal deixe de incluir ou exclua o nome da requerente Construtora e Administradora Pombeva Ltda. do Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, bem como de outros cadastros de devedores, desde que o único débito da autora seja referente ao contrato de mútuo para construção do residencial de apartamentos Jardim das Flores na cidade de Limeira/SP. Custas na forma da lei. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4º do artigo 20 do CPC.P.R.I.

0004158-85.2000.403.6109 (2000.61.09.004158-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001792-73.2000.403.6109 (2000.61.09.001792-5)) SEMENTES AGROCERES S/A(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0004305-14.2000.403.6109 (2000.61.09.004305-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002753-14.2000.403.6109 (2000.61.09.002753-0)) ANTONIO CAETANO X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CAETANO(SP166886 - LEANDRO DE ARANTES BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se o exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foram localizados ativos financeiros para bloqueio pelo sistema BACENJUD. No silêncio, guarde-se em arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

1101362-88.1995.403.6109 (95.1101362-9) - RONALDO ALTHEN VERGNA X JOSE MOREIRA FILHO X

WALTER ALTHEN X JOAO EMILIO DO NASCIMENTO X IRACI FERNANDES DO NASCIMENTO(SP071523 - PEDRO LAZANI NETO E SP086432 - JOAO CARLOS MACHADO E SP082585 - AUDREY MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Ciência às partes da baixa dos autos. Requeiram o que de direito no prazo de dez dias. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005542-20.1999.403.6109 (1999.61.09.005542-9) - AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA(SP105185 - WALTER BERGSTROM E SP068791 - JAIR CALSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS E SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X AGENCIA DO CORREIO FRANQUEADA ALTO DA BOA VISTA DE LIMEIRA(SP171977B - MARIA MARGARIDA GRECCO REGIS) X JOAO AUGUSTO CARDOSO(SP240221 - MARIA HELENA CARDOSO) X ANTONIO CABEZAS MUNOZ(SP123310A - CARLOS VICENTE DA SILVA NOGUEIRA E SP205237 - GUSTAVO ANDRE SVENSSON) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AUTO ESCOLA E DESPACHANTE EXODUS S/C LTDA Tendo em vista que o valor recolhido as fls. 255 a título de honorários advocatícios foi realizado através de guia GRU no código referente ao recolhimento de custas processuais, intime-se a parte devedora (autora) para que promova o pagamento do valor requerido à fl. 252, mediante depósito à disposição do Juízo em conta a ser aberta na Caixa Econômica Federal, agência 3969, código da operação 005, no prazo de quinze (15) dias, devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, sendo que não o fazendo será acrescentada ao montante da condenação multa de 10% (artigo 475-J do CPC). Efetuada a operação, oficie-se à CEF para a transferência deste valor para a conta da parte ré (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT) indicada à fl. 257. Tudo cumprido, venham os autos conclusos para extinção da fase executória. Intime-se.

0003776-58.2001.403.6109 (2001.61.09.003776-0) - VECOL VEICULOS LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP139315 - VIVIAN APARECIDA RAMOS ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E Proc. JOSE ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA IT E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X VECOL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X VECOL VEICULOS LTDA Tendo em vista que parte do valor exequendo é matéria controvertida que atualmente está submetida a apreciação do Superior Tribunal de justiça (fls. 1080/1081), uma vez que o SEBRAE/SP entende ter o direito de receber 1/3 do valor total dos honorários advocatícios, conquanto tenha cumprido a determinação deste juízo e efetuado a devolução através de depósito judicial (fl. 1069), converto o julgamento em diligência para que se aguarde o desfecho do Recurso Especial, processo n. 0028553-94.2012.403.0000, interposto pelo SEBRAE/SP contra a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento (fls. 1063/1064).Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0010645-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ANITA DE FATIMA DOS SANTOS(SP036760 - JOAO CARLOS CARCANHOLO)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação de reintegração de posse em face de ANITA DE FÁTIMA DOS SANTOS, objetivando, em síntese, ser reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua José Penatti, nº 191, Bloco 04, Apartamento 22, em Piracicaba-SP. Com a inicial vieram os documentos (fls. 07/41). Realizou-se audiência de justificação na qual determinou-se a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias para que as partes se manifestassem sobre o cumprimento do acordo realizado (fl. 50). Após a informação da autora do não cumprimento do acordo, proferiu-se decisão deferindo parcialmente a medida liminar (fls. 56 e 62 e vº). Na sequência, manifestou-se a autora, contudo, informando que houve pagamento da dívida incluindo os valores a título de custas e de honorários advocatícios e requereu a extinção do feito em razão da carência superveniente da ação (fl. 68). Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO na forma do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a ré ao pagamento de honorários advocatícios e ao reembolso das custas em razão do acordo formulado entre as partes. Com o trânsito, dê baixa e arquite-se. P.R.I.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.

DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2099

DESAPROPRIACAO

0007165-41.2007.403.6109 (2007.61.09.007165-3) - MUNICIPIO DE ARARAS(SP040148 - GERSON ANTONIO LEITE E SP121133 - ROGERIO ALESSANDRE OLIVEIRA CASTRO E SP110472 - RENATO APARECIDO CALDAS E SP119947 - PAULO AFONSO MONTEIRO E SP063835 - ROSIMAR DE PADUA MECHI) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 641/642, quanto ao indeferimento do pedido de levantamento ou reserva de valores pela Municipalidade de Araras, dos valores devidos a título de honorários sucumbenciais aos antigos advogados da extinta Rede Ferroviária Federal, pelos fundamentos já expostos. Oficie-se ao Banco Nossa Caixa S.A., conforme requerido pela União à fl. 721. Com a resposta, dê-se nova vista. Int.

USUCAPIAO

0001245-18.2009.403.6109 (2009.61.09.001245-1) - SONIA VASCONCELOS DA SILVA X CLAUDIO APARECIDO PEREIRA(SP252643 - JUSSARA LOPES ALBINO E SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES E SP185408E - ADRIANO LOPES ALBINO) X LUCIA MARIA DA CONCEICAO(SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP291391 - ALVARO HENRIQUE EL-TAKACH DE SOUZA SANCHES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da CEF conforma requerido, decorrido o prazo dê-se vista ao MPF. Int.

MONITORIA

0005448-91.2007.403.6109 (2007.61.09.005448-5) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067876 - GERALDO GALLI) X CRISTIANE GRANSO X SIMONE MARIA SERRATI VIOLATTI X CLAUDIO VIOLATTI X TARCISIO JOSE GRANSO X VILMA PRATES GRANSO
Cite-se a executada no endereço fornecido pela CEF às fls.112. Ante ao exposto, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico, para o Juízo de Direito da Comarca de Limeira/SP. Int.

0011684-88.2009.403.6109 (2009.61.09.011684-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DEBORA BONETTI COSTA DA SILVA

Fl. 50/verso: expeça-se nova carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, no endereço indicado à fl. 37, cuidando a Caixa Econômica Federal de fornecer, no prazo de 10 (dez) dias, as guias de custas e emolumentos necessários para a sua expedição, as quais, oportunamente, deverão ser desentranhadas e substituídas por cópias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intime-se e cumpra-se.

0000053-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCOS ANTONIO ARANTES

Em face da certidão de fls. 36, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007886-51.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DA SILVA RESSUTTI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 24, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0008979-49.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODRIGO CUSTODIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I.C.

0011798-56.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MADILSON JOSE LEMOS X TONY ANUAR SULEIMAN

Em face das certidões de fls. 41 e 62 e 52/v, confiro o prazo de 10 (dez) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000330-61.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE MOACYR ANGELI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 30/v, bem como em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.Intime-se.

0000809-54.2012.403.6109 - ISMAEL IZODORO(SP304192 - REGINA DE SOUZA JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0003916-09.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X HELION VERRI

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0003917-91.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X KELLEN APARECIDA MATEUS SILVA E OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA

Recebo os embargos monitorios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo, com relação à ré ANDREA CRISTINA MATEUS DA SILVA.Manifeste-se o embargado sobre os embargos opostos, no prazo de 10 (dez) dias, bem como sobre a certidão de fls. 72.Intime-se.

0005441-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ABILIO ALVARO DA COSTA COUTO JUNIOR

Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) à(s) Comarca(s) de São Pedro, deprecando a citação e intimação do(s) réu(s) para pagar(em) no prazo legal de 15 (quinze) dias o valor da dívida mencionada na inicial, com as advertências do artigo 1102 c., caput, do Código de Processo Civil e os benefícios do parágrafo 1º. do mesmo artigo. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à Justiça Estadual, apresentando os recolhimentos nestes autos, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecata.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006144-64.2006.403.6109 (2006.61.09.006144-8) - SERGIO BENEDITO MIRIANI(SP066502 - SIDNEI INFORCATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ciência da baixa dos autos.Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, especialmente a CEF, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0004964-76.2007.403.6109 (2007.61.09.004964-7) - NIVALDO JACOB JUSTOLIN(SP118326 - EZIO ROBERTO FABRETTI E SP228611 - GIOVANNI COELHO FUSS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela CEF.Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0008969-10.2008.403.6109 (2008.61.09.008969-8) - AGILBERTO CESAR GERALDELLO X BENEDITO RAMOS(SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Vista à CEF, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados pela parte autora. Após, façam-se os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

0004306-81.2009.403.6109 (2009.61.09.004306-0) - EVANDO COSTA SILVA(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, no prazo de 5(cinco) dias, acerca dos documentos juntados aos autos. Aguarde-se o retorno da deprecata. Int.

0001281-26.2010.403.6109 (2010.61.09.001281-7) - ITAUNA IND/ DE PAPEL LTDA(SP209143 - LUIZ GUSTAVO MARQUES E SP199635 - FABRÍCIO MOREIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0002792-59.2010.403.6109 - AUGUSTO FELISBERTO CALABRIA(SP272888 - GIOVANNI FRASNELLI GIANOTTO E SP184488 - ROSÂNGELA FRASNELLI GIANOTTO) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo tornem cls. Int.

0003836-16.2010.403.6109 - MARIA FERRAZ LAUDISSI(SP252163 - SANDRO LUIS GOMES E SP251292 - GUSTAVO FERNANDO LUX HOPPE E SP060759 - SOLANGE MARIA MARTINS HOPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o indeferimento da tutela antecipada conforme decisão anterior. Ao MPF para manifestação, tendo em vista tratar-se de incapaz, com urgência. Após cls.

0004215-54.2010.403.6109 - MANUELA MUNIZ FEIJO SCARPA(SP198831 - PATRÍCIA BECCARI DA SILVA LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Intime-se a CEF, para que no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os extratos mencionados às fls.67. Int.

0004319-46.2010.403.6109 - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes, querendo, no prazo de 10 dias, acerca do parecer da contadoria judicial. Decorrido o prazo tornem cls. Int.

0008132-81.2010.403.6109 - ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP181374 - DENISE RODRIGUES E SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP147475 - JORGE MATTAR)

Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0008816-06.2010.403.6109 - LAIR JOSE DORTA - ESPOLIO X SONIA MARIA PINHEIRO DORTA X LUIZ FABIANO DORTA X EVANDRO TADEU DORTA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Fls. 41/67: à réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, tornem conclusos. Intime-se.

0009421-49.2010.403.6109 - MARIA ELISA BENATTI ALFINITO(SP159061 - ALESSANDRO DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)

Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0010312-70.2010.403.6109 - EDNA CRISTINA DE SOUZA(SP245699 - MICHELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5(cinco) dias, acerca das alegações tecidas pela CEF. Int.

0002419-97.2010.403.6183 - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0000452-11.2011.403.6109 - JOSE LEITE DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais e de desaposentação, como condição à análise do pedido inicial. À réplica pelo prazo legal. Concedo igual prazo para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Villares Metals S/A, de 13/1/2009 a 30/7/2010, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0001393-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO SASS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Tendo em vista a existência de co-titular da conta-poupança descrita na documentação acostada aos autos, determino ao autor que emende a petição inicial a fim de que esse integre o pólo ativo da demanda, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Observo que o litisconsorte deverá estar representado por advogado, juntar procuração ad judicium, cópia de seu RG e de seu CPF. Cumprida tal providência, venham os autos conclusos. Int.

0001452-46.2011.403.6109 - SEBASTIAO APARECIDO RODRIGUES(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X UNIAO FEDERAL

Razão assiste à PFN em sua petição de fls.55. Ao autor, para contraminuta ao agravo convertido em retido, pelo prazo legal. Após, conclusos para prolação da sentença.Int.

0002538-52.2011.403.6109 - DANIEL ORIANI(SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos exercidos na empresa Rodolpho Alves Féo & Cia Ltda., na empresa RKM - Equipamentos Hidráulicos Ltda. os laudos e PPPs, deve constar a identificação do responsável técnico legalmente habilitado pela coleta dos dados ambientais da época e nas empresas Dediní - Toft Equipamentos S/A e na Engeagro - Máq. E Sistemas Agro Industriais S/A, os laudos devem se referir à perícia realizada no endereço das empresas constantes da CPTS de fl. 26 e 36, tudo para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003573-47.2011.403.6109 - LUIS CARLOS BACEGA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo autora para comprovação da atividade exercida em condições especiais, eis que a matéria exige comprovação mediante a realização de prova eminentemente técnica. Façam-se os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0003962-32.2011.403.6109 - DAVI CORREA FELICIANO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal.Int.

0005143-68.2011.403.6109 - JOAO SERGIO BACCHIN(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0005294-34.2011.403.6109 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP167058 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS FILHO E SP173453 - PATRÍCIA DE CARVALHO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Saneamento. Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o

ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente aos períodos de 1/8/1983 a 16/2/1984, de 1/10/1984 a 10/9/1985 e de 1/4/1986 a 21/7/1987, para comprovação da exposição ao agente nocivo. Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC). Int.

0006141-36.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP289983 - VLADIMIR ALVES DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0007113-06.2011.403.6109 - REONILDA ZORZENON(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI E SP311215A - JANAINA BAPTISTA TENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPUBLICAÇÃO: À réplica pelo prazo legal. Int.

0007137-34.2011.403.6109 - MAURICIO CUSTODIO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0007389-37.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO CERIGATO(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Int.

0007394-59.2011.403.6109 - JOSE DE SOUZA MARIA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI E SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0007433-56.2011.403.6109 - BELMIRA AZEVEDO AZENHA(SP258796 - MARISELMA VOSIACKI BERTAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal. Decorrido o prazo, façam cls. Int.

0007484-67.2011.403.6109 - PEDRO CAROSI JUNIOR(SP259038 - AUDREY LISS GIORGETTI E SP241020 - ELAINE MEDEIROS COELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 30(trinta) dias requerido pela parte autora. Int.

0009685-32.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MARIA LAUDECI DOS SANTOS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Int.

0010783-52.2011.403.6109 - ANTONIO AUGUSTO ANGELI(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA E SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ) X BANCO CACIQUE S/A X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal, bem como em relação ao conteúdo da certidão de fl. 4. Int.

0011034-70.2011.403.6109 - CELSO DA SILVA X MARIA DA SILVA ANDRADE X MARCIA APARECIDA FIDELIS(SP241083 - SILVANA VIEIRA PINTO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA E RJ057135 - RENATO GOLDSTEIN)
À réplica pelo prazo legal. Int.

0011691-12.2011.403.6109 - SAMUEL DANTAS LOURENCO RAGNANE(SP247294 - DÉBORA CRISTINA

ALVES DE OLIVEIRA E SP262009 - CAMILA MARIA OLIVEIRA PACAGNELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP309235 - JASON TUPINAMBA NOGUEIRA E SP170705 - ROBSON SOARES)
Concedo o prazo comum de 10 dias para que as partes, querendo, indiquem as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0000001-49.2012.403.6109 - LUIZ ANTONIO CESAR ASSUNCAO(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora em réplica pelo prazo legal.Int.

0003392-12.2012.403.6109 - ELZA GOMES CARLOTA(SP279615 - MARCOS CLAUDINE POMAROLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0003747-22.2012.403.6109 - ODAIR SONEGO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo de trabalho laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período exercido na empresa Linux Limeira Inoxidáveis Ltda., de 3/12/1998 a 13/9/07, com indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais, para comprovação da exposição ao agente nocivo.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0003748-07.2012.403.6109 - CESAR LOPES MARCONDES(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Decorrido o prazo, façam cls.Int.

0005379-83.2012.403.6109 - EDUARDO MASSANO DE ALBUQUERQUE(SP117433 - SAULO DE ARAUJO LIMA) X FAZENDA NACIONAL
Primeiramente, defiro a tramitação especial, com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).À vista dos documentos fiscais acostados, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, nos termos do artigo 155, I, do CPC, a fim de resguardar a intimidade das pessoas. Observo que todos quantos tiverem acesso ao conteúdo dos presentes autos em razão do ofício são, igualmente, sujeitos ao dever de sigilo.Proceda a Secretaria à anotações pertinentes.Determino à parte autora que, no prazo de dez dias e sob pena de indeferimento da inicial, atribua à causa valor compatível com o benefício economico pretendido que, no presente caso deve corresponder aos valores que entende indevidamente pagos, tal como descrito na inicial, trazendo cópia de tal aditamento para instruir a contrafé, complementando-se as custas processuais devidas.Int.

0005754-84.2012.403.6109 - JEFERSON TADEU BOTA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo o prazo de 10 dias para que o autor regularize sua represnetação processual apresentando instrumento de mandato original, sob pena de extinção do processo sem julgamernto do mérito.Indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal para comprovação de tempo de serviço prestado em condições especiais eis que a matéria exige produção de prova eminentemente técnica.Regularizada a representação processual expeça-se ofício à empresa Agrícola Boyes, conforme requerido e cite-se o INSS.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0005664-76.2012.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008132-81.2010.403.6109) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ENERWATTS - SISTEMAS E EFICIENCIA ENERGETICA LTDA(SP229513 - MARCOS PAULO MARDEGAN)
Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA.À excepta para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003494-20.2001.403.6109 (2001.61.09.003494-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CITROPIRA COMERCIAL LTDA X KELLEN CRISTINA ZEFFA(SP151107A - PAULO ANTONIO B.DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.Int.

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA
Intime-se o advogado-chefe da CEF para que no prazo de 48(quarenta e oito) horas, cumpra a determinação de fls.66.Na inércia, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando provocação.Int.

0004208-96.2009.403.6109 (2009.61.09.004208-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ROBERTO ALVES CORREA(SP230343 - GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL)
Te3ndo em vista que o executado reside em Santa Bárbara DOeste, reconsidero em parte o despacho de fl. 77, para determinar a expedição de carta precatória deprecando a penhora e avaliação dos veículos descritos à fl. 76.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos à expedição e distribuição da deprecata, no prazo de 10 dias.Int.

0013130-29.2009.403.6109 (2009.61.09.013130-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NOVA ODESSA COMERCIO DE MOTOS LTDA ME X JORGE ALVES FARIA X PATRICIA ARAUJO FARIA
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao teor do ofício de fls. 173/175 e em termos de prosseguimento do feito.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0004738-66.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X IND/ E COM/ DE DOCES PACOCAFORTE LTDA X DAMARIS LARIOS VILAS BOAS X AGNALDO ALECCI
Primeiramente, desentranhem-se os ofícios de fls. 58/59 oriundos do Juízo Estadual de Santa Bárbara dOeste/SP, juntando-os aos autos a que se referem.Regularizados, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fls. 64.Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intime-se.

0011094-43.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE CARLOS SARKIS
Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, sobre a notícia de falecimento do executado, requerendo o que de direito. Int.

0005439-56.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS LEAL DE MEDEIROS
Em face da provável prevenção acusada no termo de fls. 27, determino à parte autora que, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção do processo, traga aos autos certidão de objeto e pé, cópia da inicial, bem como, se o caso, da respectiva sentença, referente ao processo apontado.Int.

0005476-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X POTENZA MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X ANDRE DE FREITAS PIZANO X AGNALDO LUIS PLOTEGHER
Expeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Limeira - SP, visando a citação do(s) executado(s) para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo.Antes porém, determino que a CEF, no prazo de 10 dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que posteriormente à comprovação dos pagamentos e respectivo desentranhamento, deverá ser expedida por meio físico.Int.

0005637-93.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X PEROZZO E CIA LTDA ME X ANDRE PEROZZO X PAULO EDUARDO DE MELLO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 49/v, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

0007752-87.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROGERIO LUCCAS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 27, bem como em termos de prosseguimento do feito. Decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0010364-32.2011.403.6109 - EDISON BRITO COUTINHO(SP238017 - DANIELE REGINA DE CARLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Fls. 30/39: diga a autora. Intime-se.

0005590-22.2012.403.6109 - EDUARDO WEBER(SP110364 - JOSE RENATO VARGUES E SP145279 - CHARLES CARVALHO E SP307827 - TIAGO GARCIA ZAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição. Defiro o pedido de justiça gratuita. Concedo a tramitação especial com fundamento nos artigos 1º, 71 e 75 da Lei n.º 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Entretanto, em virtude do decidido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça no recurso especial 1.235.375-PR, desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal na presente ação, tendo em vista a capacidade civil do autor, a regularidade de sua representação nos autos e pelo fato de não se tratar de direito individual indisponível. Deixo, então, de abrir vista ao MPF. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor, sob o argumento de que se encontra em dificuldades financeiras e de saúde. O pedido do autor não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária. Assim, faz-se necessário intimar o autor para que, se for o caso, emende a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a emenda da petição inicial, com fornecimento de cópia para instrução da contrafé, bem como para que comprove sua condição de aposentado, suas dificuldades financeiras e o diagnóstico de sua doença. Intimem-se

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5149

MONITORIA

0000240-25.2004.403.6112 (2004.61.12.000240-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X VALDSON RIBEIRO MESQUITA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em prosseguimento, apresentando o novo valor da dívida, como determinado na parte final da sentença de fls. 170/173. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0009124-04.2008.403.6112 (2008.61.12.009124-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a autora (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1204356-88.1995.403.6112 (95.1204356-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203681-28.1995.403.6112 (95.1203681-9)) DESTILARIA FLORIDA PAULISTA FLORALCO LTDA X AGRO BERTOLO LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH E SP103415 - ERALDO LUIS SOARES DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 230/231. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

1202517-91.1996.403.6112 (96.1202517-7) - TIOSSO & TIOSSO LTDA ME X VALDEMAR VALERA X AMADEU ALVES(SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora acerca da cota da apresentada pelo representante da Procuradoria da Fazenda Nacional à fl. 441 verso. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5) - FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00028253520134036112. Intimem-se.

0002516-34.2001.403.6112 (2001.61.12.002516-9) - HILDA FERREIRA DIAS (REP P/ ALVANIR FERREIRA DIAS)(SP107592 - DIOGO RAMOS CERBELERA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das petições e documentos apresentados pelo INSS às fls. 240/245 e 247/254 (exceção de pré-executividade). Fica, ainda, a parte autora cientificada acerca do documento de fl. 246.

0000240-83.2008.403.6112 (2008.61.12.000240-1) - LUIZ GAMEIRO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 122/124. Intime-se a CEF (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Int.

0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5) - ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00031709820134036112. Intimem-se.

0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1) - ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00042214720134036112. Intimem-se.

0000247-07.2010.403.6112 (2010.61.12.000247-0) - JOSE SOARES DE AMORIM(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI E SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 118-verso:- Considerando o informado pela parte autora, determino, com urgência, a intimação do Instituto Nacional do Seguro Social, na pessoa do responsável pelo cumprimento da ordem, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, implante o benefício de aposentadoria por invalidez, nos exatos termos do julgado de folhas 75/79 e 110/114. Ficam, ainda, as partes intimadas acerca da determinação de folha 118. Intimem-se.

0003699-25.2010.403.6112 - HELIO PEREIRA(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Vistos em inspeção. Petição e cálculos de fls. 357/359. Intime-se a parte autora (devedora), na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, na forma dos artigos 475-B e 475-J, do Código de Processo Civil. Fls. 360: Concedo à União vista dos autos para extração de cópias, conforme requerido. Intime-se.

0006858-73.2010.403.6112 - CRISTIANO AUGUSTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS às fls. 142/155 (exceção de pré-executividade).

0009949-40.2011.403.6112 - JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Suspendo o andamento da presente ação, aguardando-se a decisão dos Embargos à Execução opostos sob nº 00033658320134036112. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002022-23.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013067-63.2007.403.6112 (2007.61.12.013067-8)) JOSE ALVES DA ROCHA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a CEF-parte embargada ciente acerca dos documentos de fls. 47/48, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0001938-85.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206486-46.1998.403.6112 (98.1206486-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X CLEIDE BOARETTO SANTOS X CLEIDE KEIKO TAKIY X CLEUSA MARIA CAVALARI STORTO X DARCY HARUMI NAGATOMO X DIRCE KATUMI TAKIGAWA X DORACY MACEDO MAGALHAES X EDSON ERNESTO TAZINASSI X EDWALDO MARTINHO CABRAL X EIDE APARECIDA DE OLIVEIRA CALDEIRA X ELAINE ARSELI CALVO MOTTA(SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI E SP254820 - SANDRA RUIZ DO NASCIMENTO)

Folha 90-verso: Defiro a dilação do prazo por 30 (trinta) dias para a União se manifestar em relação à co-embargada Dirce K. Takigawa. Sem prejuízo, oficie-se ao DRH-Caixa Econômica Federal, solicitando as informações requisitadas pela União. Documentos de fls. 91/182: Ciência aos embargados. Intimem-se. Despacho de fls. 187:- Vistos em Inspeção. Publique-se o termo de fl. 84. Após, dê-se vista à União.

0000301-65.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000209-58.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIANE XAVIER DE LIMA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca dos cálculos e documentos apresentados pela contadoria judicial às fls. 50/66.

0002825-35.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1206247-42.1998.403.6112 (98.1206247-5)) FOTOCOLOR IMPERIAL LTDA(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO E SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. AGUEDA APARECIDA SILVA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003170-98.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014447-87.2008.403.6112 (2008.61.12.014447-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X ARMELINDA MARIA DIOGO DUTRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0003365-83.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009949-40.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOAO APARECIDO PEREIRA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

0004221-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009940-49.2009.403.6112 (2009.61.12.009940-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE PEREIRA NELLI(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Recebo os Embargos para discussão. Muito embora o efeito suspensivo dos embargos à execução tenha deixado de ser automático (cf. art. 739-A do CPC, introduzido pela Lei nº 11.382/06), entendo que referido efeito sempre deve ser atribuído na hipótese de execução contra Fazenda Pública, tendo em vista que a satisfação do crédito (via expedição de Precatório/Requisição de Pequeno Valor) só poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença dos embargos. Assim, determino a suspensão da execução. À Secretaria para que promova as anotações necessárias. Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, a teor do disposto no artigo 740 do CPC. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1202594-03.1996.403.6112 (96.1202594-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP134563 - GUNTHER PLATZECK E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GIVANIR DOS SANTOS GUIMARAES-ME X MARCOLINO CARDOSO GUIMARAES X GIVANIR DOS SANTOS GUMARAES(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente CEF intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Sem prejuízo, ficam as partes cientes acerca do comunicado pelo CRI de Dracena-SP (fls. 318).

1204376-45.1996.403.6112 (96.1204376-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ROBERTO DEGRANDE ME X ROBERTO DEGRANDE X ELMAR DONIZETE MELLA DEGRANDE X EDNO DEGRANDE(SP142650 - PEDRO GASPARINI E SP114605 - FRANCISCO TOSCHI E Proc. RITA CASSIA C FORNARELLI OAB 215115 E SP215115 - RITA DE CASSIA CRISTIANA FORNAROLLI)

Defiro tão somente a citação pessoal dos co-executados Roberto de Grande ME e Roberto de Grande, deprecando-se para o Juízo de Direito da Comarca de Maracaju-MS (fls. 259/260) a realização do ato citatório. Por ora, providencie a CEF a apresentação de planilha atualizada do débito exeqüente. Prazo: 10 (dez) dias. Após, cumpra a Secretaria integralmente esta decisão, expedindo-se a deprecata, que deverá ser retirada em Cartório pela CEF, para sua devida distribuição junto ao Juízo deprecado. Intime-se.

0000610-09.2001.403.6112 (2001.61.12.000610-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X FRANCISCO BELLO GALINDO FILHO X LUCIEDE SOUTO DE QUEIROZ(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO

FERREIRA E SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP161282 - ELIAS GOMES E SP249544 - TATIANA YUMI HASAI)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o certificado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 306), fica a exequente CEF intimada para manifestar-se em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, sobrestados, no aguardo de provocação. Intime-se.

0002497-57.2003.403.6112 (2003.61.12.002497-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CHRISTIANE MARY VIEIRA CHAVES X MARINA VIEIRA ANDRADE CHAVES
Fl. 154: Por ora, manifeste-se a exequente (CEF) sobre a certidão e documento de fls. 148/149, que informa sobre o pagamento do débito. Prazo: Cinco dias. Após, conclusos. Int.

0005629-49.2008.403.6112 (2008.61.12.005629-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANESIO TONIOLO ME X ANESIO TONIOLO(SP143034 - LAERCIO LEANDRO DA SILVA)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para informar sobre o andamento processual da carta precatória expedida à fl. 126 no prazo de cinco dias. Fica, também, o executado cientificado acerca da petição de fl. 144 da Caixa Econômica Federal.

0006614-18.2008.403.6112 (2008.61.12.006614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X OSVALDO FLAUSINO JUNIOR
Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exequente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0011188-50.2009.403.6112 (2009.61.12.011188-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ADRIANA AUGUSTA SESTARI ME X ADRIANA AUGUSTA SESTARI

Vistos em inspeção. Considerando o informado pela Sra. Oficiala de Justiça (fls. 77), fica a exequente CEF intimada para, no prazo de 10 (dez) dias, ofertar manifestação, informando acerca do endereço atual da parte requerida. Efetivadas as providências, venham conclusos. Intime-se.

0001769-69.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE E SP137635 - AIRTON GARNICA) X EMPRESA JORNALISTICA GONCALVES LTDA X ROSANA CRISTINA GONCALVES X EDIR GONCALVES X MARCOS ROBERTO GONCALVES X ROSARIA DE FATIMA NUNES GONCALVES(SP115643 - HELDER ANTONIO SOUZA DE CURSI)

Vistos em inspeção. Fl. 102: Proceda a secretaria pesquisa no sistema da Receita Federal para obter o endereço do(s) executado(s). Sem prejuízo, manifeste-se a exequente (Caixa Econômica Federal) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0004098-54.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TAKAKO KANESAWA ME X TAKAKO KANESAWA

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias, observando-se a determinação da parte final do despacho de fl. 85. Int.

0004396-46.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE FELIX DE OLIVEIRA

Vistos em inspeção. Considerando o resultado negativo da penhora online, manifeste-se a Exequente (CEF) em prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Int.

0005767-45.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO ME X APARECIDA CELIA NORBIATO FEDATO(SP130136 - NILSON GRIGOLI JUNIOR E SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a exequente CEF acerca do requerido pelo Banco Bradesco, terceiro interveniente nos autos, relativamente ao seu pedido de desconstituição da penhora realizada. Prazo: 05 (cinco)

dias. Após, venham conclusos. Int.

0005167-87.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA ME X LUCIANO MASAKITI FERREIRA AMADA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0009860-17.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SUPERMERCADO IRMAOS FERRARI LTDA X JOSE CARLOS FERRARI X LUIZ ANTONIO FERRARI X VERA LUCIA FERRARI DA COSTA

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exeqüente (CEF) intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, ofertar manifestação em prosseguimento, requerendo o que de direito.

0002577-06.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIS SERGIO RODRIGUES

Ante o informado pela CEF-Exeqüente, aguarde-se pelo cumprimento da e deprecata expedida (fls. 25). Int.

Expediente Nº 5226

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009435-29.2007.403.6112 (2007.61.12.009435-2) - EDSON TOYONAGUE SAKAMOTO(SP206090 - CLEBIO WILIAM JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005344-56.2008.403.6112 (2008.61.12.005344-5) - FRANCISCO DIAS BAZAN(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005844-25.2008.403.6112 (2008.61.12.005844-3) - WILSON CAVALHEIRO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006272-07.2008.403.6112 (2008.61.12.006272-0) - ANIZIA DE OLIVEIRA BUSTAMONTE(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018113-96.2008.403.6112 (2008.61.12.018113-7) - SAMARA COLETO BATISTA X MARIA COLETO BATISTA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0018604-06.2008.403.6112 (2008.61.12.018604-4) - REGINA UZELOTO BRINHOLI(SP210166 - CAIO LORENZO ACIALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000072-47.2009.403.6112 (2009.61.12.000072-0) - LURDES ROMEIRO RAMIRES DE LIMA VARGA X AIDA MARIA BARGA PENIZA REY(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001442-61.2009.403.6112 (2009.61.12.001442-0) - ELZA DA GRACAS BOTASSINI MARCENA X GILSON PEREIRA MARCENA(SP233455 - CRISTIAN DE ARO OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007062-54.2009.403.6112 (2009.61.12.007062-9) - EUSTAQUIO ANTONIO REIS ALMEIDA(SP126898 - MARCIA MANZANO CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008462-06.2009.403.6112 (2009.61.12.008462-8) - LEONILDA SANCHES DA SILVA(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008464-73.2009.403.6112 (2009.61.12.008464-1) - IVANA MARINA BERTI NUNES(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009932-72.2009.403.6112 (2009.61.12.009932-2) - ELISABETH GONCALVES DA SILVA GARCIA(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o

recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0010481-82.2009.403.6112 (2009.61.12.010481-0) - JOAQUIM KUNIACHI TAKAMURA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001562-70.2010.403.6112 - JOSE DAMASIO DOS SANTOS(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002362-98.2010.403.6112 - LEOCRISSE MARINA VIEIRA BARROSO(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002701-57.2010.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(PR039253 - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0007794-98.2010.403.6112 - MARIA RAMOS DE OLIVEIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008471-31.2010.403.6112 - ASSOCIACAO EDUCACIONAL PRUDENTINA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000471-08.2011.403.6112 - ARISTON ESTEVAM DUARTE(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001884-56.2011.403.6112 - CLAUDINEIA DIAS PEREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004331-17.2011.403.6112 - MARIA JOSEFA DE SANTANA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004833-53.2011.403.6112 - ELSIO CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0005792-24.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006791-74.2011.403.6112 - LAURA IDALINA PEREIRA(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008613-98.2011.403.6112 - IRYAN DOS SANTOS ZELI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009152-64.2011.403.6112 - LUCIMAR ROSA TEIXEIRA VASSE X JUCELIA AVELINA ROCHA DE OLIVEIRA X EDNEUZA DA SILVA FERREIRA(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009362-18.2011.403.6112 - ELISABETE CRISTINA DA SILVA(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido, e deferiu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região,

com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009442-79.2011.403.6112 - CICERA CRISTINA RAFAEL GOES(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009952-92.2011.403.6112 - MARIA ROSANGELA DA SILVA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0009982-30.2011.403.6112 - ANA BEATRIZ PAVEZI MEDEIROS X ANA PAULA PAVEZI(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0001302-22.2012.403.6112 - MARIA EDNETE DE SANTANA BENTO X ELIZABETE FRANCISCO DA SILVA X ELIDIA MARIA DA SILVA CARDOSO(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA)

Fl. 101 verso: Com a apresentação da apelação de fls. 64/73, a parte autora realizou o ato que lhe cabia, não podendo fazê-lo novamente, uma vez operada preclusão consumativa. Assim sendo, reconsidero o despacho de 100 e determino o desentranhamento do recurso adesivo de fls. 89/98 (protocolo nº 2013.61120020766-1), devendo seu subscritor (Roberlei Simão de Oliveira, OAB/SP 144.578) proceder sua retirada no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª Região, com nossas homenagens, conforme determinação final de fl. 88. Int.

0002652-45.2012.403.6112 - CASSIMIRA DIAS DE PAULA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0006304-70.2012.403.6112 - SUELI NUNES GEA NOGUEIRA(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Petição e documentos de folhas 81/88:- Nada a deferir nesta fase processual, não obstante, dê-se vista a parte autora. Intimem-se.

0008391-96.2012.403.6112 - CLEMILSON JOSE DA SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000105-95.2013.403.6112 - LIGIA RENATA EZEQUIEL DA SILVA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0002972-61.2013.403.6112 - ABEL RODRIGUES(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 43/46 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003353-69.2013.403.6112 - SEVERINO TENORIO DA SILVA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 60/63 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003675-89.2013.403.6112 - HELENA DA SILVA BALSANI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 62/65 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003735-62.2013.403.6112 - ANEZIO BERTASSO(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de folhas 49/52 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

0003814-41.2013.403.6112 - JOSE MORAES(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho o teor da sentença de fls. 51/54 pelos seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. Cite-se a parte apelada para contrarrazões (art. 285-A, parágrafo 2º, CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001139-08.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007033-96.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ANIZIA MARIA TASSO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impugnado em ambos os efeitos. À parte apelada (INSS) para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, conjuntamente com os autos em apenso nº 0007033-96.2012.403.6112. Intimem-se.

Expediente Nº 5231

MONITORIA

0013871-94.2008.403.6112 (2008.61.12.013871-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TATIANA HELENA NEVES DE MELLO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS(SP224810 - VANESSA ARBID BUENO)

Recebo a petição e documento de folhas 152/153 como aditamento aos embargos monitórios opostos às folhas 89/125. Recebo-os, ainda, para discussão nos seus efeitos legais (artigo 1102-C, do CPC). À parte embargada (CEF) para impugnação no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0) - EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR

ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

No prazo de 5 (cinco) dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0001313-08.1999.403.6112 (1999.61.12.001313-4) - ALBINO DE MIRANDA E SILVA X FATIMA APARECIDA RICORDI X MARIA INES BARISON PEREIRA X THEREZINHA MARIA VELASQUES BEZERRA DOS ANJOS X HELENA DE MIRANDA E SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP204881 - ADRIANA CRISTINA DE PAIVA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do valor depositado pela Caixa Econômica Federal, conforme petição e documentos de folhas 269/271, relativamente à verba honorária de sucumbência. Havendo concordância, expeça-se Alvará de Levantamento, ficando a parte interessada intimada para retirá-lo em secretaria, no prazo de 30 (trinta) dias. Oportunamente, efetivado o levantamento, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001863-22.2007.403.6112 (2007.61.12.001863-5) - CLEMENCIA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Folha 186:- Indefiro o pedido de expedição do ofício requisitório em nome da sociedade de advogados. O ofício requisitório, no que tange aos honorários advocatícios, deve ser expedido em favor da pessoa física (advogado) e não da sociedade civil (pessoa jurídica) da qual faz parte, porque nos presentes autos inexistente prova de contrato de prestação de serviços entre a pessoa jurídica (sociedade de advogados) e a autora. A procuração contida nos autos que conferiram poderes à causídica foram outorgadas sem nenhuma referência à sociedade de advogados de que porventura fizesse parte. Os honorários, portanto, são do advogado e não da sociedade. Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:- Ementa:- TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA. DESCONTO NA FONTE. SOCIEDADES DE ADVOGADOS. 1. O art. 15, 3º, da Lei 8.906, de 4.7.94 (Estatuto dos Advogados) determina que, em se tratando de serviços advocatícios prestados por sociedade constituída, as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. 2. Não se caracteriza como tendo sido prestados serviços por sociedade de advogados quando, expressamente, a procuração foi outorgada, de modo individual ao advogado, sem qualquer referência a qualquer vínculo com sociedade. 3. O fenômeno da sucessão de advogados que prestou serviços em caráter individual por sociedade de advogados há de ficar, para fins tributários, devidamente caracterizada no contrato social, especificando o ajuste firmado e os seus efeitos. 4. A retenção do imposto de renda em razão do pagamento de honorários, em situação como a acima exposta, deve ser feita tomando-se como consideração o fato de que os serviços foram prestados, individualmente, pelo advogado a quem a procuração foi outorgada, sem qualquer referência de se encontrar vinculado a alguma sociedade. 5. Inexistência de direito líquido e certo a ser protegido, no sentido de se pretender a incidência da alíquota reduzida prevista no art. 6º da Lei 9.604/95. 6. Recurso ordinário em mandado de segurança a que se nega provimento (Rec. Ord. em MS nº 97.007444043, UF: SP, 1ª Turma do STJ, j. em 02/06/98, DJ de 17/08/98, rel. José Delgado). Assim sendo, não encontra amparo o pedido formulado à folha 186. Intime-se.

0004324-64.2007.403.6112 (2007.61.12.004324-1) - EDVALDO CESAR DOS SANTOS(SP188018 - RAQUEL MORENO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 189, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0013592-45.2007.403.6112 (2007.61.12.013592-5) - LUIZ APARECIDO MARTINS SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7) - MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Por ora, informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0003421-92.2008.403.6112 (2008.61.12.003421-9) - ANGELA CRISTINA URIAS SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 138, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005583-60.2008.403.6112 (2008.61.12.005583-1) - NATAL ELIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO E SP189708 - WINDSON ANSELMO SOARES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0005622-57.2008.403.6112 (2008.61.12.005622-7) - TEREZA DA SILVA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006815-10.2008.403.6112 (2008.61.12.006815-1) - FRANCISCA GALDINO DOS SANTOS(SP148785 -

WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0015924-48.2008.403.6112 (2008.61.12.015924-7) - CARMEN LUCIA NEGRAO(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 137, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0002133-75.2009.403.6112 (2009.61.12.002133-3) - ANTONIO FRANCISCO DE FARIAS(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Folha 134:- Indefiro o requerido pela parte autora. O acordo proposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 108/109, e homologado por este Juízo à folha 118, contemplava o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 544.692.075-5, e não aposentadoria por invalidez, como alega o demandante. Ademais, referido benefício (auxílio-doença) já foi restabelecido, conforme comprova o documento de folhas 124. Petição e cálculos do INSS de folhas 135/147:- Vista à parte autora, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0004264-23.2009.403.6112 (2009.61.12.004264-6) - JOSE CARLOS ALVES(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 134, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0008725-38.2009.403.6112 (2009.61.12.008725-3) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP137783 - JORGE DURAN GONCALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e

promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0011711-62.2009.403.6112 (2009.61.12.011711-7) - ANA ALICE ALVES DAS CHAGAS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0012431-29.2009.403.6112 (2009.61.12.012431-6) - MARIA SELMA VIEIRA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Documentos de folhas 177/180:- Ciência à parte autora. Petição e cálculos do INSS de fls. 181/186: Vista à demandante, pelo prazo de 05(cinco) dias. Em havendo concordância expressa, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005651-39.2010.403.6112 - MANOEL FERREIRA DOS SANTOS(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001231-54.2011.403.6112 - ALICE MITUE SUZUKI NAKAMURA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 67, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0001534-68.2011.403.6112 - VALDEMAR JOSE SOARES DE SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)
TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), fica a parte autora intimada acerca da juntada aos autos do(s) respectivo(s) extrato(s) de pagamento, para as providências cabíveis, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica, ainda, intimada, que

decorrido o prazo, os autos serão remetidos ao arquivo.

0006123-06.2011.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a implantação do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006744-03.2011.403.6112 - RITA DE CASSIA DA SILVA GOIS(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006992-66.2011.403.6112 - ANTONIO SILGUEIRO ORTIZ(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 98/102, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008851-20.2011.403.6112 - ERIDES PERES MILANI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 23/2011 deste Juízo, e, ante o tempo decorrido, fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para, no prazo suplementar de 30 (trinta) dias, apresentar os cálculos de liquidação, bem como que restabeleça o benefício reconhecido em favor da parte Autora, comprovando nos autos. Sem prejuízo, fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação e promover a execução do julgado nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, fornecendo a conta de liquidação, com memória discriminada da mesma.

0009011-45.2011.403.6112 - CLEMENCIA VIEIRA DIAS(SP075614 - LUIZ INFANTE E SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social à folha 84, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0001304-89.2012.403.6112 - GABRIEL MADEIRA TIAGO(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0002892-34.2012.403.6112 - CLAUDEMIR PEREIRA GROSA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ante a renúncia ao prazo recursal manifestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social às folhas 77/79, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 206. Manifeste-se o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se

quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0005913-18.2012.403.6112 - GERALDA SOARES DOS SANTOS SILVA (SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 118: Ciência à parte autora do comunicado da previdência social. Tendo em vista a devolução dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 116/117, providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF. Após, se em termos, expeçam-se novos ofícios requisitórios para pagamento do crédito. Int.

0006005-93.2012.403.6112 - ANA VANESSA CELESTE (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Ante a renúncia ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando o restabelecimento do benefício concedido em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando. No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004848-56.2010.403.6112 - SILVANA GONCALVES CRESSEMBINI (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 107/108:- Em que pese o parecer da Contadoria Judicial de folhas 85/98, atendo-se ao pedido, consoante disposto no artigo 460 do Código de Processo Civil, e, não havendo excesso de execução, acolho a conta elaborada pela parte autora às folhas 73/79, cuja soma corresponde a R\$1.693,48 de principal e R\$350,00 de honorários. Informe a demandante se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 - SRF e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Após, nos termos da Resolução CJF nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeça-se o competente Ofício Requisatório/Precatório para pagamento do crédito. Oportunamente, intimem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 supracitada. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0006062-82.2010.403.6112 - FLORIANO DE MELO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 68, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0007641-94.2012.403.6112 - FRANCINEIDE ALVES LACERDA X THAIS VERONICA ALVES SILVA X FRANCINEIDE ALVES LACERDA (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Ante a renúncia ao prazo recursal (fls. 51), certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença. Manifeste-

se o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovando a revisão do benefício em favor da parte autora, bem como, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentando os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ, comprovando). No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação acima referida, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007682-37.2007.403.6112 (2007.61.12.007682-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1202905-57.1997.403.6112 (97.1202905-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS) X EXPRESSO ADAMANTINA LTDA X ADATUR ADAMANTINA TURISMOS LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR E SP142795 - DIRCEU COLLA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte embargada, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007111-27.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002722-04.2008.403.6112 (2008.61.12.002722-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA SANTOS ARAUJO(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA)

Ante o trânsito em julgado da r. sentença, requeira a parte embargante (INSS) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009565-43.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000743-02.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NIVALDO APARECIDO RIBEIRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA)

Remetam-se os autos à Seção de Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados, observando-se os limites do julgado e Resolução CJF 134/2010. Após, dê-se vista às partes para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0004856-28.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004855-43.2013.403.6112) VICENTE JOSE VICENTE(SP126599 - PAULO CESAR TIOSSI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP129080 - REGINALDO MONTI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para retificação do polo passivo, fazendo constar a União. Requeira a União o que de direito, no prazo de 5 dias. Após, decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção destes embargos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008704-57.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANDRO LUIS MARTINS PARIS

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, considerando o resultado negativo da penhora online, fica a exeqüente (CEF) intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de cinco dias.

0011553-02.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA) X PIAGI MOVEIS LTDA ME X MAURICIO DONIZETE PINTO X GENIVALDO FERRARI

Petição e documentos de folhas 42/45:- Não Há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. Nos presentes autos a Caixa Econômica Federal promove a execução tendo por objeto a cédula de crédito bancário nº 24.0977.704.0000144-55, e no processo nº 0001923-86.2012.403.6112,

promovida em desfavor do coexecutado Genivaldo Ferrari tem por objeto as cédulas de crédito bancário nºs 24.0977.558.0000013-25, 24.0977.605.0000008-71 e 24.0977.704.0000146-17, conforme comprovam os documentos suso mencionados. Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar o valor reclamado na inicial, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, bem como intime(m)-se para, querendo, interpor embargos à execução em 15 (quinze) dias (art. 738, do CPC). Expeçam-se Mandado de Citação (Piagi Móveis Ltda.ME) e Carta Precatória para o Juízo de Direito da Comarca de Osvaldo Cruz/SP (Maurício Donizete Pinto e Genivaldo Ferrari), inclusive para os demais atos de execução. Arbitro os honorários advocatícios em 5%(cinco por cento)do valor do débito no caso de pronto pagamento e, em 10% (dez por cento), se houver continuação. Em eventual oposição de embargos, decidir-se-ão os honorários nos próprios autos. Concedo à Exeçúente prazo de 5 dias para retirar em Secretaria a deprecata, devendo instruí-la com as cópias necessárias ao cumprimento da diligência, bem ainda providenciar sua distribuição naquele Juízo, comprovando a efetivação do aludido ato. Desentranhe(m)-se a(s) peça(s) de fl(s). 32/34 e 36, mantendo-se cópia(s) nos autos, para instruir a deprecata. Intime-se.

0004855-43.2013.403.6112 - BANCO DO BRASIL S/A(SP129080 - REGINALDO MONTI) X VICENTE JOSE VICENTE

Ciência às partes da redistribuição deste feito à esta 1ª Vara Federal. Ao SEDI para retificação do polo ativo, fazendo constar a União, sem, contudo excluir o Banco do Brasil S/A. Sem prejuízo, diga o Banco do Brasil S/A acerca da sucessão ao crédito alegada pela União. Após, voltem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012022-58.2006.403.6112 (2006.61.12.012022-0) - JOSE MARTINS CRISPIM(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSE MARTINS CRISPIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 121, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0005132-69.2007.403.6112 (2007.61.12.005132-8) - CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X CLEONICE MOREIRA DOS SANTOS NOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 23/2011 deste Juízo, e ante o despacho de folha 161, fica a parte autora intimada a ofertar manifestação acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVIII da Resolução nº 168, do CJF combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

0009194-55.2007.403.6112 (2007.61.12.009194-6) - MARIA APARECIDA LOVERBECK(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA APARECIDA LOVERBECK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado.Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando.Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009053-02.2008.403.6112 (2008.61.12.009053-3) - ARTUR JOAQUIM DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ARTUR JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, apresente os cálculos de liquidação, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0007825-21.2010.403.6112 - GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X GERALDO DE OLIVEIRA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante o benefício reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte ré acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF, bem como informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ), comprovando. Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais e compensação de que trata o parágrafo anterior, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Após, intemem-se as partes do teor do ofício expedido, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

Expediente Nº 5238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002620-84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9) - AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. Considero prejudicada a petição de fl. 190 (protocolada em 04/02/2013) em razão do superveniente pedido formulado na impugnação apresentada nos embargos à execução em apenso. 2. Na presente data, foi julgado improcedente o pedido formulado pelo INSS nos embargos à execução (autos nº. 0001341-82.2013.403.6112), em razão de o Autor ter optado pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição conquistada judicialmente em detrimento da aposentadoria por idade concedida administrativamente. Assim, determino a intimação do INSS para que cumpra o venerando acórdão de fl. 149/155, implantando a aposentadoria por tempo de contribuição e cancelando a aposentadoria por idade (NB 145.541.021-4), diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS, comprovando documentalmente nestes autos. 3. Posteriormente, com a apresentação da prova da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição e do cancelamento da aposentadoria por idade, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para conferência dos cálculos apresentados pelo autor, compensação dos valores recebidos no NB 41/145.541.021-4 e elaboração, caso necessária, de nova conta de liquidação. 4. Intimem-se.

0010490-15.2007.403.6112 (2007.61.12.010490-4) - ISABEL ZELINKA MATHIAS(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: ISABEL ZELINKA MATHIAS, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (10/01/2007), sob fundamento de que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o período necessário para obtenção do benefício previdenciário, mas que o Réu não reconhece o labor sob condições especiais. A Autora forneceu procuração e documentos às fls. 09/31. Instada, a Autora manifestou-se às fls. 35 e 37, fornecendo cópia da sua certidão de casamento (fl. 38). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 39). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 42/49) aduzindo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e a necessidade de laudo pericial contemporâneo ao suposto labor sob condições insalubres. Também sustenta a não demonstração da alegada atividade especial nos períodos apontados na exordial. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 50/51). As partes manifestaram-se às fls. 57/61 e 62. Pela decisão de fl. 63, foi indeferido o pedido de realização de prova pericial, facultando à parte autora a apresentação de outros documentos. A Autora peticionou às fls. 64/65 e 70/71. Convertido o julgamento em diligência (fl. 74), a Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente forneceu Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP da Autora e cópia do laudo pericial de insalubridade do hospital (fls. 79/94). Intimada, a Autora nada disse, consoante certidão de fl. 95 (parte final). Cientificado da juntada dos novos documentos, o Réu nada requereu (fl. 97). Após, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO:Atividade especial O Autor sustenta haver trabalhado sob condições especiais na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, nos períodos de 01.05.1980 a 30.10.1987, 22.12.1987 a 29.12.1988 e a partir de 01.03.1988, com exposição a agentes nocivos à saúde do trabalhador. Tenho como provado o tempo de atividade especial. O Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, incluiu o 1º ao artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 (novo Regulamento da Previdência Social), reconhecendo que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. Assim, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 29.4.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor. Após a edição da Lei nº 9.032/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997 (Decreto nº 2.172/97) passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Todavia, o art. 68, 2º, do Decreto nº 3048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, dispensou a apresentação, pelo segurado, de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial perante o INSS, bastando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Passo a análise dos períodos postulados na exordial. Os PPPs de fls. 17/20 demonstram que a Autora trabalhou no setor de recepção da Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente exercendo os cargos de auxiliar de escritório (22.12.1987 a 29.12.1988) e recepcionista (01.05.1980 a 30.10.1987 e a partir de 01.03.1988). No rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 (código 1.3.2) e o Anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.3.4) previam os trabalhos com exposição a doentes ou materiais infecto-contagiantes. Com a edição do Decreto nº 2.172/97, que veiculou nova tabela de classificação de agentes nocivos, passou, na visão do INSS, a exigir efetiva exposição a doenças infecto contagiosas aos trabalhadores em estabelecimentos de saúde (anexo IV - item 3.0.1 - a - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Ocorre que, curiosamente, a redação do Decreto nº 2.172/97 (que regulamentou a nova redação da Lei nº 8.213/91) não difere substancialmente da anterior, veiculada pelo Decreto nº 83.080/79 (anexo I - item 1.3.4 - Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes). E o atual regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99) apresenta redação idêntica à disposta no Decreto nº 2.172/97 (anexo IV, item 3.0.1 (letra a) - trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados). Portanto, a atividade exercida em estabelecimentos de saúde sempre foi considerada pela legislação de regência como trabalho especial para fins de contagem de tempo para aposentadoria. Logo, a questão está na prova do exercício de atividade sob risco. No caso dos autos, há prova documental demonstrando que a Autora perfazia o requisito de tempo de serviço na data do requerimento - e, especialmente, que estava sob exposição a agentes biológicos. Com efeito, os PPPs indicam que a Autora exerceu suas atividades profissionais na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente com exposição a agentes biológicos (Vírus, bactérias, fungos, bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 17/18 também informa que as atribuições desempenhadas pela Autora no cargo de auxiliar de escritório (22/12/1987 a 29/02/1988) foram idênticas àquelas executadas como recepcionista

(01.05.1980 a 30.10.1987 e a partir de 01.03.1988) na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Consoante análise e decisão técnica de fls. 23/24, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1980 a 30.10.1987, 22.12.1987 a 29.12.1988 na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, sob fundamento de não caracterização de exposição permanente aos agentes nocivos biológicos. Todavia, não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até 28.4.1995, visto que não havia tal exigência na legislação anterior. Acontece que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida supervenientemente pelo art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, só se aplica ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porquanto se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito dos segurados. Nesse contexto, analisando os PPPs de fls. 17/20, considero suficientemente provado o exercício pela Autora de atividade especial nos períodos de 1º de maio de 1980 a 30 de outubro de 1987 e 22 de dezembro de 1987 a 29 de dezembro de 1988, em razão da exposição aos agentes nocivos biológicos na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. No tocante ao período remanescente (não analisado pela perícia do INSS), o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 80: a) confirma que a Autora exerceu o cargo de recepcionista (a partir de 01.03.1988) na Casa de Misericórdia de Presidente Prudente e b) aponta, como fator de risco, a exposição da Autora a agentes biológicos (vírus, bactérias, fungos e bacilos) nocivos à saúde dos trabalhadores. E o laudo pericial de insalubridade de fls. 81/94, datado de 29.5.2001, descreve as atividades executadas pelas recepcionistas na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente, apontando o exercício de atividade especial nos seguintes termos: Recepcionista (convênios e particulares): A funcionária tem por atribuição dar atendimento no balcão, dando informações, orientações, esclarecimentos etc; Consultas de urgências: fazer fichas de diversos convênios, como: UNIMED - pedir a carteirinha do convênio e a identidade, cadastrar no computador, retirar a ficha com o impresso da Unimed, se o médico for cooperado registrar a consulta para o mesmo no computador da Unimed, e encaminhar para o consultório e comunicar a auxiliar de enfermagem e quando o boletim de atendimento retorna para a recepção também colocar o CID; IAMSPE - pedir o protocolo e o último holerith, registrar no computador, preencher a planilha e a ficha de atendimento e encaminhar o paciente para o consultório e comunicar a auxiliar de enfermagem; Outros convênios - registrar no computador, retirar a ficha que é um impresso da Santa Casa e preencher todos os dados, após encaminhar o paciente para o consultório e comunicar a auxiliar de enfermagem, se o paciente estiver na emergência ou na sala de medicação verificar se tem acompanhante, se não tem vai até o paciente para colher algum dado. Consultas para internação de urgência e eletivas (as eletivas sempre deverão estar com guia ou laudo autorizado); Checar o hospital no mínimo 02 (duas) vezes por dia, verificando prováveis altas e verificando as pastas para ver se está faltando alguma documentação; Óbitos - avisar a portaria central, avisar a funerária de plantão, se o doutor não estiver ciente avisá-lo ou se estiver reforçar o aviso, lançar o óbito no computador (ou alta se for o caso) e bater o atestado de óbito (sempre com o documento); Avisar cirurgias eletivas; fazer cadastro de pequenas cirurgias; fazer internações de pacote ou particulares total (verificar se já tem orçamento pronto); fazer fichas de retorno (especialmente de ortopedistas); fazer recibos e pagamentos (na ausência do caixa). Recepcionista (SUS): A funcionária tem por atribuição dar informações e ao fazer a internação tirar todas as dúvidas, em caso de internação de criança levar primeiro ao Centro Cirúrgico para fazer avaliação (saber se está em condições de fazer a cirurgia) se estiver em condições levar até o leito e comunicar a auxiliar de enfermagem; checar o hospital na parte da manhã e após a visita da tarde e encaminhar os pacientes aos demais setores. Segundo o laudo pericial (fls. 81/94), a exposição aos agentes biológicos é de natureza contínua, habitual e permanente durante toda a jornada diária de trabalho dos exercentes do cargo de recepcionista na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. O trabalho técnico (fls. 81/94) também conclui que a insalubridade que os funcionários (recepcionistas e assistente social) do setor de Recepção estão expostos é de grau médio, de acordo com a função e etapas do processo operacional, sendo assegurados aos mesmos a percepção do adicional de 20% (vinte por cento) incidente sobre o salário mínimo ou sobre o valor que prevê o acordo ou dissídio coletivo de trabalho. Os demais funcionários do setor (administrador do hospital, escriturário e caixa) não têm direito a percepção do adicional de insalubridade. Diversamente do alegado pelo INSS, não é óbice ao reconhecimento da atividade especial o fato de o laudo técnico ter sido elaborado apenas em 29/05/2001, visto que o empregado não pode responder pela desídia da sua empregadora. Para fins previdenciários, a partir de 29.4.1995, O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco (STJ, RESP 658016/SC, 6ª Turma, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pág. 318). Portanto, considerando a apresentação de PPP e laudo pericial que comprovam a efetiva sujeição da Autora a agentes agressivos, reconheço também o labor sob condições especiais no período de 1º de março de 1988 a 20 de setembro de 2007 (data do ajuizamento desta demanda - fl. 02), labutado na Santa Casa de Misericórdia de Presidente Prudente. Para fins de conquista de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição (espécie 42), a conversão da atividade especial para a comum é realizada pela forma prevista no artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, com utilização do multiplicador 1,20 para o trabalhador do sexo feminino. Por fim, considero possível a conversão de tempo de serviço especial em comum a

qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98, já que, na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, a Lei nº 9.711/98 a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuiçãoConsoante resumos de cálculos de fl. 27, considerando o exercício de atividade urbana comum, o INSS apurou administrativamente 26 anos, 8 meses e 17 dias de tempo de serviço/contribuição até 09.01.2007 (véspera da DER).Todavia, procedendo à conversão da atividade especial reconhecida nesta demanda (multiplicador 1.20), verifico que a Autora já contava com 32 anos e 9 dias de tempo de serviço/contribuição ao tempo do requerimento administrativo (10.01.2007), conforme planilha anexa.Nesse contexto, a Autora já havia completado o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais desde o ano de 2007.O requisito carência (art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado (156 meses de contribuição em 2007).Assim, constato que a Autora possui direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, com observância da forma de cálculo prevista na Lei nº. 9.876/99 (28/11/99), inclusive com a aplicação do fator previdenciário, a partir de 10.01.2007 (DER).Aposentadoria especial No tocante à aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei nº 8.213/91 dispõe, in verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)No caso dos autos, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 01.05.1980 a 30.10.1987, 22.12.1987 a 29.12.1988 e 01.03.1988 a 10.01.2007, o que totaliza 27 anos, 4 meses e 18 dias de tempo de serviço sob condições insalubres até 10.01.2007 (DER). Logo, na data do requerimento administrativo (10.01.2007) também considero preenchidos os requisitos necessários à implantação da aposentadoria especial (espécie 46), com renda mensal correspondente a 100% do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da Lei 8.213/91), a ser calculada nos termos do art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99.Benefício previdenciário mais vantajoso ao segurado Ainda que requerido administrativamente apenas a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, é certo que o INSS deve sempre conceder ao segurado o benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso (princípio da concessão do melhor benefício pelo INSS ao segurado). A propósito:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINAR DE SENTENÇA ULTRA PETITA AFASTADA. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS DO DE CUJUS. TROCADOR DE ÔNIBUS E MOTORISTA DE CARGA PESADA. DIREITO A APOSENTADORIA ESPECIAL. PAGAMENTO DAS PARCELAS RETROATIVAS. APLICAÇÃO DO ART. 102, 1º DA LEI 8.213/91. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Não é extra petita a sentença que defere ao segurado o benefício de aposentadoria especial, quando pedida aposentadoria por tempo de serviço/contribuição comum, seja porque a aposentadoria especial é apenas uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, seja porque cabe ao próprio INSS implantar o benefício mais vantajoso ao segurado. (Instrução Normativa INSS/PRES Nº 45, de 06 de agosto de 2010 - DOU de 11/08/2010 - Art. 621. O INSS deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientar nesse sentido). 2. O cômputo do tempo de serviço para fins previdenciários deve observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70 do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 3. Até o advento da Lei nº. 9.032/95 era desnecessária a apresentação de laudo pericial para fins de aposentadoria especial ou respectiva averbação, sendo suficiente que o trabalhador pertencesse à categoria profissional relacionada pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. 4. O de cujus exerceu as funções de trocador e motorista de caminhão de cargas, atividades que, pela legislação então aplicável, se enquadravam como insalubre (Decreto n 53.831/1964 e Decreto nº. 83.080/1979), até a Lei nº 9.032/95. 5. Somados os períodos especiais reconhecidos (de 15.01.1961 a 31.10.1961, de 01.03.1970 a 30.09.1972, de 01.10.1972 a 30.11.1993 e de 01.01.1994 a 31.01.1995) chega-se ao total de 25 anos, 07 meses e 23 dias, tempo superior aos 25 anos exigidos no art. 57 da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, para a concessão, na época, da aposentadoria especial. 6. Dessa forma, cabe ao INSS efetuar o cálculo da renda mensal do salário do benefício de aposentadoria especial que o de cujus teria direito a receber a partir de primeiro de fevereiro de 1995, nos termos do art. 29, da Lei nº. 8.213/91, em sua redação original, levando em conta os salários de contribuição por ele vertido à Previdência Social, que eram superiores a um salário-mínimo mensal, conforme extrai do documento

de fls. 290/292, juntado pela própria Autarquia ré. 7. Com relação aos requisitos para a concessão da pensão por morte, a Lei n.º 8.213/91, em sua Subseção VIII, estabelece que tal benefício será devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. Por este dispositivo, encontram-se os pressupostos necessários para a concessão do aludido benefício, quais sejam: a condição de dependente, o falecimento e a qualidade do segurado. 8. A dependência econômica das autoras é presumida, conforme o 4º, do art. 16, da referida Lei, tendo em vista que a primeira delas era a esposa do falecido e a segunda filha, menor de 21 anos, conforme doc. de fls. 20. 9. O falecimento foi comprovado mediante certidão de óbito acostado aos autos à fl. 19. 10. A qualidade de segurado também restou preenchida, visto que o falecido fazia jus à aposentadoria especial em período anterior ao seu óbito e, neste caso, enquadra-se no art. 102, 1º e 2º, da Lei n.º 8.213/91. 11. Permitida a compensação de eventuais parcelas porventura quitadas na via administrativa, a mesmo título, a fim de se evitar o pagamento em duplicidade e o enriquecimento sem causa, em razão da antecipação de tutela, repudiado pelo ordenamento jurídico. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do STJ e art. 20, 3º, do CPC. 13. As prestações em atraso devem ser pagas de uma só vez, monetariamente corrigidas de acordo com a Lei n.º 6.899/81, pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal, incidindo tal correção desde a data do vencimento de cada parcela em atraso (Súmulas n. 148 do STJ e 19 do TRF - 1ª Região). 14. Os juros de mora são devidos no percentual de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação (Súmula n. 204/STJ), em relação às parcelas a ela anteriores, e de cada vencimento, quanto às subseqüentes. 15. A contar da vigência da Lei 11.960/2009, a título de correção monetária e juros de mora, deverá incidir a taxa de remuneração básica e juros da caderneta de poupança. 16. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas para determinar que a Autarquia ré pague as autoras as prestações do benefício de aposentadoria especial do falecido segurado Jamir Fernandes da Silva, devidas entre 01.02.1995 até 07.02.1999 (data do óbito), devendo calcular a renda mensal do benefício de aposentadoria especial do de cujus, nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, em sua redação original. Após, deve o INSS pagar para as Autoras o benefício previdenciário de pensão por morte, a partir da data do óbito. Na obrigação de pagar a diferença apurada, deve o INSS compensar os valores já pagos administrativamente em razão do deferimento da tutela antecipada, bem como para adequar seus cálculos de acordo com a correção monetária e juros de mora acima fixados e pagar os honorários advocatícios nos termos do item 12. (negritei)(AC 200138000052955, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 28/09/2012 PAGINA:705.)In casu, conforme acima salientado, a Autora completou os requisitos exigidos para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou de aposentadoria especial.Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e valores em atraso.Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que se afigurar mais vantajosa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de:a) declarar como trabalhado em atividade especial os períodos de 01.05.1980 a 30.10.1987, 22.12.1987 a 29.12.1988 e 01.03.1988 a 20.09.2007;b) determinar a implantação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição com proventos integrais (32 anos e 9 dias) ou Aposentadoria Especial com proventos integrais (27 anos, 4 meses e 18 dias), a partir de 10.01.2007 (data do requerimento administrativo), devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que se afigurar mais benéfico ao segurado a título de RMI e parcelas atrasadas;c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 10.01.2007).Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010 e sucessivas.Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula n.º 111).Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC).TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: ISABEL ZELINKA MATHIASBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ou Aposentadoria Especial - NB 142.685.768-0DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 10.01.2007 (DER)RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei n.º. 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007818-97.2008.403.6112 (2008.61.12.007818-1) - ANTONIO ALVES DA SILVA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) I - RELATÓRIO: ANTONIO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sob fundamento de que, tendo exercido trabalho rural no período de 08.12.1956 a 16.2.1973 (16 anos, 2 meses e 9 dias), já completou o período necessário para obtenção do benefício

previdenciário, mas que o Réu se nega a conceder a sua aposentadoria. O Autor forneceu procuração e documentos às fls. 09/18. O benefício da justiça gratuita foi deferido à fl. 21. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação (fls. 24/31) onde alega preliminarmente a carência da ação por falta de prévio requerimento administrativo. No mérito, aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que a legislação de regência não autoriza o reconhecimento do trabalho realizado por menores de 14 anos de idade. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 32/33). Réplica às fls. 38/46. Pela decisão de fl. 50, foi rejeitada a preliminar articulada pelo réu, deferindo-se a produção de prova testemunhal. Consoante ata de fl. 55: a) o Autor e a testemunha João Araújo da Silva foram ouvidos neste Juízo (fls. 56/59); e b) foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das demais testemunhas arroladas pela parte autora. No Juízo de Direito da Comarca de Presidente Bernardes foram inquiridas as testemunhas Antônio Muniz Rodrigues e José Muniz Rodrigues (fls. 78/85). O Autor apresentou suas alegações finais às fls. 91/93. O Réu manifestou-se à fl. 95, fornecendo extrato do CNIS (fl. 96), sobre o qual o Autor peticionou à fl. 99. Convertido o julgamento em diligência (fl. 100): a) foi concedido ao autor prazo de dez dias para juntada de outros documentos; b) foi declarado precluso o pedido de exibição dos originais da CTPS e do título eleitoral do autor. O Autor manifestou-se à fl. 106, fornecendo outros documentos (fls. 107/109). Instado, o Réu nada disse, consoante certidão de fl. 111 (parte final). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural no período de 08.12.1956 a 16.2.1973 (16 anos, 2 meses e 9 dias) e que o labor campesino não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de aposentadoria de tempo de contribuição. Tenho como provado parcialmente o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural como diarista a partir de 08.12.1958. Junta a parte autora: a) cópia do título eleitoral, emitido em 04.10.1965, em que o Autor foi qualificado como lavrador (fl. 11); b) cópia da carteira de associado do Sindicato Rural de Santo Anastácio em nome do Autor, emitida em 10.9.1974, constando endereço no Bairro Ipiranga em Santo Anastácio/SP (fl. 12); c) cópia da CTPS do Autor (fls. 13/16) em que há registros do seu labor como tratorista (17.2.1973 a 7.2.1974 e 8.5.1974 a 28.2.1986), jardineiro (1.4.1986 a 31.7.1986) e caseiro em estabelecimento agropecuário (1.10.1986 a 31.10.1994). Os documentos apresentados nestes autos qualificam o Autor como trabalhador rural, a demonstrar sua vocação agrícola e sua longínqua permanência no campo. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Além disso, o fato de a prova material em nome do próprio Autor não ser contemporânea ao termo inicial apontado na exordial, por si só, não é impeditivo para o reconhecimento da sua condição de rurícola desde a década de 1950, o que evidentemente há de ser analisado conforme o conjunto probatório. A propósito, a Súmula nº. 14 da TRU da 4ª Região estabelece: Súmula nº 14: A falta de início de prova material não é impeditiva da valoração de outros meios de prova para o reconhecimento do labor rural por bóia-fria. In casu, a par das provas documentais foram ouvidas três testemunhas. Os depoimentos confirmam a alegação do Autor quanto ao trabalho rural como diarista. Em seu depoimento pessoal (fls. 57/59), o Autor declarou que já acompanhava seus pais na atividade rural a partir dos sete ou oito anos de idade. Afirmou que labutou na roça como diarista remunerado a partir dos dez anos de idade aproximadamente, ressaltando que percebia quantia inferior à paga aos trabalhadores adultos. Disse que seu genitor faleceu quando contava com cerca de dez anos de idade e sua família já morava e trabalhava no imóvel rural do Sr. Pedro Muniz. Falou que, com o falecimento do seu pai, sua família (mãe e cinco filhos) foi acolhida pela família Muniz. Aduziu que naquela época laborava na roça como diarista, juntamente com sua família, em lavouras de algodão, milho e amendoim. Declarou que trabalhou como diarista rural até 1973 (aproximadamente) quando passou a labutar como tratorista, mediante registro em CTPS, para o Sr. Hiroshi Yoshio e em usina de álcool. Afirmou que aprendeu a trabalhar como tratorista com a família Muniz. Falou que atualmente mora em imóvel rural cedido por seu ex-empregador Demétrio Augusto Zacharias, labutando como autônomo (comercializando leite de suas duas vaquinhas). João Araújo da Silva, ouvido como informante do Juízo (fls. 56 e 58/59), declarou que conheceu o Autor quando ele contava com cerca de dez anos de idade e o pai já era falecido. Afirmou que naquela época o Autor e sua família (mãe e irmãos) residiam e trabalhavam como diaristas na zona rural de Ouro Verde/SP. Falou que trabalhou (o depoente) junto com o Autor como bóia-fria para o produtor Pedro Muniz (dentre outros) na zona rural de Ouro Verde/SP. Disse que suas famílias (do Autor e do depoente) moravam e labutavam em colônia rural situada naquela região. Aduziu que trabalhavam em lavouras de algodão, milho e amendoim. Declarou que o Autor laborou na fazenda do Sr. Pedro Muniz até 1973/1974 aproximadamente. Afirmou que o Autor sempre exerceu atividade rural, destacando que ele permanece no campo, residindo atualmente numa chácara. O depoente Antônio Muniz Rodrigues (fls. 79/81) declarou que conhece o Autor desde criança, já que ele (juntamente com sua família) morou e trabalhou na propriedade rural do Sr. Pedro

Muniz da Silva (pai do depoente). Afirmou que o Autor trabalhou como diarista para o genitor do depoente até 1973 aproximadamente. Disse que antigamente as crianças (com cerca de oito/dez anos) ajudavam os pais no serviço rural mais leve (ralear algodão) e posteriormente (quando cresciam) executavam os serviços gerais. Aduziu que o Autor exerceu atividade agrícola durante toda a vida. E a testemunha José Muniz Rodrigues (fls. 82/83) declarou que conhece o Autor desde criança, já que ele morou e trabalhou (juntamente com a família dele) na propriedade rural do pai do depoente (Sr. Pedro Muniz da Silva), situada na zona rural de Ouro Verde/SP. Afirmou que o Autor inicialmente (com sete/oito anos de idade) fazia alguns serviços mais leves na roça e que posteriormente (quando foi ficando maior) passou a executar os serviços mais pesados no campo. Disse que o Autor e família permaneceram no campo até 1974 aproximadamente. Nos pontos principais, os testemunhos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Com efeito, ainda que os testemunhos noticiem labor ininterrupto na região de Ouro Verde/SP (o que destoa da residência apontada no título eleitoral), os documentos apresentados, como acima salientado, demonstram a origem e permanência do Autor no meio rural, sendo que o histórico laborativo registrado em CTPS corrobora a alegação de trabalho permanente no campo. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por prova documental indiciária, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural como diarista. Pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade registrada em CTPS, mas o início não restou plenamente demonstrado. Pede o Autor reconhecimento desde 1956, quando completou 10 anos de idade (DN 8.12.1946). Entretanto, o termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época era de doze anos (art. 402, CLT), hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000), ao passo que a prova testemunhal não comprovou satisfatoriamente o alegado caráter produtivo do auxílio do Autor a sua família desde os 10 anos de idade. Com efeito, a prova oral apontou que muito cedo o Autor começou a acompanhar seus pais na lavoura, mas não conseguiu demonstrar cabalmente que ele já trabalhava produtivamente desde 1956. Na idade apontada na exordial (a partir dos dez anos), a atividade do menor se refere a tarefas mais simples, que não significam o reconhecimento do menor como economicamente ativo. Quanto ao termo final, o Autor iniciou suas atividades profissionais com anotação em CTPS no dia 17.2.1973, consoante anotação em CTPS (fl. 15). Nesse contexto, considero suficientemente comprovada a atividade rural entre 8 de dezembro de 1958 a 16 de fevereiro de 1973, o que soma 14 anos, 2 meses e 9 dias na condição de trabalhador rural. Não há impedimento ao reconhecimento desse tempo rural, devendo ser observado apenas o disposto 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal quanto à possibilidade de reconhecimento do tempo mesmo sem recolhimento. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97, que obrigava o recolhimento, não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. Todavia, esse tempo de serviço rural não tem efeito quanto à carência, de modo que para esta há de existir contribuição, já que os únicos benefícios devidos ao rurícola independentemente de contribuição são os previstos no art. 142 e no art. 39, inc. I, da LBPS, entre os quais não está a aposentadoria por tempo de serviço ou contribuição. Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição A aposentadoria por tempo de serviço, diz o art. 52 e o art. 53 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 (LBPS), é devida ao segurado do sexo masculino que

completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%. A Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabeleceu em seu artigo 3º: Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente. In casu, as cópias das carteiras de trabalho do Autor (fls. 13/16) comprovam o exercício de atividade profissional formal nos períodos de 17.2.1973 a 7.2.1974, 8.5.1974 a 28.2.1986, 1.4.1986 a 31.7.1986 e 1.10.1986 a 31.10.1994. Consoante salientado na decisão de fl. 100 (item 3, parte final), a eventual ausência de registro no CNIS de contrato de trabalho anotado em CTPS, por si só, não impede a contagem para fins de concessão de benefício previdenciário. A propósito, a recente Súmula nº. 75 da TRU da 4ª Região (DOU de 13.6.2013) estabelece: Súmula nº. 75: A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS). No caso presente, tendo em vista que não há nestes autos indícios de fraude nas anotações inseridas na carteira de trabalho, o Autor possui direito à contagem dos períodos de 17.2.1973 a 7.2.1974, 8.5.1974 a 28.2.1986, já que os respectivos registros estão anotados em ordem cronológica, nas folhas 10 e 11 da CTPS (equivalentes à fl. 15 destes autos), anteriormente aos períodos que constam no CNIS (1.4.1986 a 31.7.1986 e 1.10.1986 a 31.10.1994). Somando-se, ao tempo de serviço registrado em CTPS e/ou CNIS, a atividade rural (8.12.1958 a 16.2.1973) reconhecida nesta sentença, verifico que o Autor conta com 35 anos, 4 meses e 21 dias de tempo de serviço até 31.10.1994: Período Anos meses dias 08/12/1958 16/02/1973 14 02 09 17/02/1973 07/02/1974 00 11 21 08/05/1974 28/02/1986 11 09 21 01/04/1986 31/07/1986 00 04 00 01/10/1986 31/10/1994 08 01 00 Total 35 04 21 Assim, verifico que o Autor já havia preenchido o tempo mínimo exigido (35 anos) para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço integral na data da Emenda Constitucional nº. 20/98. O requisito carência (72 meses de contribuição - art. 142 da Lei nº. 8.213/91) restou também completado no ano de 1994. Logo, o Autor possui direito à aposentadoria por tempo de serviço com proventos integrais na data da EC 20/98 (16/12/1998), com observância da forma de cálculo prevista na redação originária do art. 29 da Lei nº. 8.213/91. Importante destacar que o art. 102 da Lei nº. 8.213/91 dispõe que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (caso dos autos). Não há informação nos autos de requerimento administrativo. Assim, o benefício previdenciário (aposentadoria integral) é devido a partir da data da citação (04.08.2008 - fl. 22). Fato superveniente: concessão administrativa de aposentadoria por idade Em consulta ao CNIS e INFBEN, verifico que ao Autor foi concedido administrativamente benefício de aposentadoria por idade, com DIB em 11.04.2012 (NB 158.190.114-0). Nesse contexto, fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 41/158.190.114-0 seja mais vantajosa. Nessa hipótese, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença (aposentadoria por tempo de contribuição). No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/158.190.114-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural entre 8 de dezembro de 1958 a 16 de fevereiro de 1973; b) condenar o Réu a conceder aposentadoria por tempo de contribuição ao Autor, com observância da forma de cálculo prevista na redação originária do art. 29 da Lei nº. 8.213/91, correspondente a 100% do salário-de-benefício, com data de início de benefício fixada em 4.8.2008 (data da citação); c) condenar o Réu ao pagamento das parcelas em atraso (a partir de 04.08.2008). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Considerando a sucumbência mínima do Autor, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada do extrato CNIS colhido pelo Juízo. Fica ressalvada ao Autor a possibilidade de não executar a presente sentença, caso entenda que a manutenção do benefício nº 41/158.190.114-0 seja mais vantajosa. Nesse caso, não haverá sequer direito à execução das parcelas em atraso quanto ao direito ao benefício reconhecido nesta sentença. No entanto, caso pretenda executar a presente sentença, devem ser descontados os valores já recebidos no NB 41/158.190.114-0, diante da inacumulabilidade prevista no artigo 124, II, da LBPS. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475, I, CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ANTONIO ALVES DA SILVA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 4.8.2008 RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS, com observação das regras anteriores a EC Nº. 20/98 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012417-79.2008.403.6112 (2008.61.12.012417-8) - VALESKA NOBRE OLIVEIRA X MARCIA MARIA

NOBRE OLIVEIRA(SP194424 - MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da sentença que reconheceu a procedência do pedido e concedeu os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000807-80.2009.403.6112 (2009.61.12.000807-9) - MICHELLE BIANCA PANTARORRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIOMICHELLE BIANCA PANTAROTTO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 07/44).A decisão de fl. 48/verso indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 52/59).Às fls. 61/63 foram trasladadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referente aos autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006785-5.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/68 verso).Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 89/91, complementado às fls. 98/100.A parte autora apresentou manifestação à fl. 102, renovando o pedido de tutela antecipada. O INSS nada disse (certidão de fl. 104).Por fim, encontram-se apensados a estes os autos do agravo de instrumento nº 2009.03.00.006785-5, convertido em retido conforme decisão de fls. 58/59 ali proferida.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO autora ajuizou a presente demanda pleiteando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença. Os requisitos para concessão do benefício por incapacidade estão previstos no artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.Em juízo, o laudo de fls. 89/91, complementado às fls. 98/100 atesta que a autora é portadora de esquizofrenia paranóide, conforme resposta conferida ao quesito 01 de fl. 98. Segundo a perícia médica, tal condição determina incapacidade laborativa total, em caráter permanente (respostas aos quesitos 02 e 04 do Juízo, fl. 99).Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 05 do Juízo, acerca da possibilidade de reabilitação profissional:R: Não há recuperação ou possibilidade de reabilitação, pois a doença é crônica, degenerativa do ponto de vista psiquiátrico, não possui cura, apenas controle dos sintomas com uso de psicotrópicos, porém o paciente nunca mais retorna a funcionalidade habitual. Períodos de melhora apenas parcial, porém a maior parte desenvolvem sintomas periódicos, não tendo condições de laborar. Há raras exceções (conseguem trabalhar), porém não é o observado na periciada.A perita não fixou cabalmente a data de início da incapacidade, informando apenas, com amparo em relato da autora, que os sintomas se iniciaram quando a demandante contava com 22 anos de idade (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 99). No entanto, dada a similitude entre a patologia indicada no trabalho técnico e aquelas que determinaram a concessão do benefício na esfera administrativa (NB 560.280.452-4, CID-10: F23.1 - Transtorno psicótico agudo polimorfo, com sintomas esquizofrênicos, conforme consulta ao INFEN/HISMED), fixo o início da incapacidade em 14.09.2006 (DII do primeiro benefício por incapacidade), conforme conclusão administrativa do INSS, e, por conseguinte, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo da cessação do benefício (15.12.2007, conforme extrato CNIS de fl. 76).Considerando os vínculos constantes do CNIS, bem como a concessão do benefício NB 560.280.452-4 na esfera administrativa, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Ante a constatação da incapacidade total e permanente da autora, bem como da inviabilidade de reabilitação, entendo que a demandante faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido inicial seja apenas de restabelecimento do benefício auxílio-doença. Estabelece o art. 42 da LBPS:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Lembro que o benefício aposentadoria por invalidez também é precário e demanda a realização de perícias periódicas para a manutenção da benesse (artigo 46, parágrafo único do Decreto n.º 3.048/1999, art. 70 da Lei 8.212/91 e art. 101 da Lei 8.213/91). O prazo para reavaliação do segurado aposentado é de dois anos, conforme artigos 210 e 2011 da IN 45/2010. Transcrevo, no ensejo, os referidos dispositivos:Art. 210. A Perícia Médica do INSS deverá rever o benefício de aposentadoria por invalidez, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, a cada dois anos, contados da data de seu início, para avaliar a persistência, atenuação ou o agravamento da incapacidade para o trabalho, alegada como causa de sua

concessão, nos termos do art. 46 do RPS. 1º Constatada a capacidade para o trabalho, o segurado ou seu representante legal deverá ser notificado por escrito para, se não concordar com a decisão, requerer novo exame médico-pericial no prazo de trinta dias, que será realizado por profissional diferente daquele que efetuou o último exame. 2º Caso o segurado, inclusive o representado por curador, não apresente solicitação de novo exame médico pericial dentro do prazo previsto no 1º deste artigo ou, após o novo exame referido no 1º, não seja reconhecida a incapacidade para o trabalho, o seu benefício deverá ser cessado, independentemente da interdição judicial, observando-se, no que couber, o disposto no art. 206. Art. 211. A aposentadoria por invalidez decorrente de ação judicial submetida a procedimento de revisão, a cada dois anos, em atendimento ao disposto no art. 71 da Lei 8.212, de 1991, na forma e condições fixadas em ato conjunto com a Procuradoria-Geral Federal. Anoto, outrossim, a inexistência de óbice processual quanto à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez nesta demanda, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de aposentadoria por invalidez, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de auxílio-doença. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido. (RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.) RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido. (RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido. (AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.) A DIB (data de início de benefício) da aposentadoria por invalidez deve ser fixada na data da perícia judicial, ou seja, 08.08.2011, ao tempo em que restou reconhecida a existência de incapacidade total e permanente da demandante. Noutro giro, a Autora tem direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença entre a cessação indevida (15.12.2007) e o dia imediatamente anterior à data da prova pericial (07.08.2011). Saliento, por fim, que a segurada deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para manutenção do benefício, principalmente perícias médicas periódicas e eventual processo de reabilitação. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Passo à análise do pedido de antecipação de tutela formulado à fl. 102. Analisando as peculiaridades do caso em apreço, reputo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC). As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações da demandante, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). IV - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a RESTABELECER o benefício de auxílio-doença n.º 560.280.452-4 no período 16.12.2007 a 07.08.2011 (DCB) e a CONCEDER a aposentadoria por invalidez a partir de 08.08.2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS restabeleça o benefício de auxílio-doença à autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula n.º 111). Sentença sujeita ao reexame necessário. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação, devendo constar no pólo passivo o nome da autora MICHELLE BIANCA PANTAROTTO, conforme peça inicial e documentos de fls. 08. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante, bem

como de cópia da Portaria 31/2008 deste Juízo, onde estão consignados os quesitos para realização da perícia médica. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: MICHELLE BIANCA PANTAROTTO; BENEFÍCIOS CONCEDIDOS: Auxílio-doença e Aposentadoria por Invalidez. DATA DE INÍCIO DOS BENEFÍCIOS: auxílio-doença: 16.12.2007 a 07.08.2011 (DCB); aposentadoria por invalidez: 08.08.2011. RMI: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009788-98.2009.403.6112 (2009.61.12.009788-0) - ANTONIO MALAGUTI (SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO E SP103623 - ROSIMEIRE NUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Malaguti em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial no período de 19/11/1977 a 09/12/1982, com a consequente revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 135.312.340-2) e pagamento das diferenças verificadas entre o que percebeu e o valor recomposto, com observância da prescrição quinquenal. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 10/76). Pela decisão de fl. 80 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 83/102), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais e alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 103/105). Réplica às fls. 109/115. Na fase de especificação de provas (fl. 116), o autor peticionou à fl. 118, enquanto o réu nada requereu (fl. 119). Convertido o julgamento em diligência (fl. 120): a) foi deferido o pedido de realização de prova oral e b) foi determinada a intimação do Gerente de Recursos Humanos da ex-empregadora Frigorífico União S/A (ou da empresa sucessora) para prestação de informações acerca do labor do ex-empregado Antonio Malaguti (fl. 120). Consoante ata de audiência de fl. 130, o autor e três testemunhas foram ouvidos neste Juízo (fls. 131/136). Expedida carta precatória, o Oficial de Justiça do Juízo Deprecado certificou que: a) não localizou o Gerente de Recursos Humanos do Frigorífico União S/A; e b) segundo informações do encarregado do Departamento de Pessoal da empresa JBS S/A, a ex-empregadora do autor não foi sucedida por outra empresa ao tempo do encerramento das suas atividades frigoríficas (fl. 141). Alegações finais apresentadas pelo autor (fls. 146/148). Instado (fl. 145), o réu nada disse, consoante certidão de fl. 149. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas eventuais parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.

2.2 Mérito

2.2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito,

faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência: (...) No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95. É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso. A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o caput do art. 35 da CLPS de 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005) É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009). Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a

habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, periculoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho). Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente: 1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes; 2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EIAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de

enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de

períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2.2 Passo à análise do caso concreto.As cópias da CTPS (fls. 19/20) demonstram que o autor trabalhou no Frigorífico União S/A, no período de 19/11/1977 a 09/12/1982, exercendo o cargo de auxiliar geral.É certo que a atividade profissional de auxiliar geral em frigorífico não estava enquadrada como especial nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial.Assim, no caso dos autos, é imprescindível a comprovação da efetiva exposição do autor aos agentes nocivos ao tempo em que labutou no Frigorífico União S/A, com demonstração de habitualidade e intermitência.Consoante outrora salientado (item 2.2.1), para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, a legislação de regência permite a demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor.Convém salientar que, no rol de atividades presumidamente nocivas à saúde do trabalhador, o quadro anexo do Decreto 53.831/64 e o Anexo I do Decreto 83.080/79, previam os trabalhos com ruídos excessivos (1.1.6), em câmaras frigoríficas com temperatura inferior a 12 centígrados (código 1.1.2) e com exposição a animais doentes (código 1.3.2).In casu, o autor noticia que o Frigorífico União S/A foi extinto e que não forneceu os formulários e/ou laudos técnicos para fins de comprovação da sua alegada atividade especial.E o Gerente de Recursos Humanos da empresa JBS S/A, no ofício de fl. 17 endereçado ao sindicato dos trabalhadores, sustenta: Não temos condições de fornecer laudo técnico de condições ambientais de trabalho (LTCAT), bem como formulário de SB 40 ou PPP pelo fato de não haver registros de estudo pericial das condições ambientais de trabalho.Ademais, na certidão de fl. 141, lavrada por oficial de Justiça do Juízo Estadual da Comarca de Presidente Epitácio/SP, há notícia de que o Frigorífico União S/A (sediado em Presidente Epitácio/SP) encerrou suas atividades há muitos anos, não sendo sucedido por outra(s) empresa(s), haja vista que o Frigorífico Bordon S/A adquiriu tão somente o prédio e instalações, não sendo portando sucessor este e as demais empresas que ali se instalaram.Além disso, a prova oral não comprovou satisfatoriamente o suposto exercício de atividade especial no Frigorífico União S/A.Em seu depoimento pessoal (fls. 131 e 135/136), o autor declarou que labutou no Frigorífico União, no período de 19/11/1977 a 09/12/1982, exercendo o cargo de auxiliar geral. Afirmou que trabalhava predominantemente (todos os dias do mês) no setor de charque, salgando carne bovina. Disse que, durante o processo de salmouragem, ficava submetido à umidade nas mãos e na roupa, mas os pés permaneciam secos porque usava botas. Aduziu que não eram fornecidas luvas, porém utilizava capacetes durante sua jornada de trabalho. Falou que o contato com a carne era diretamente com as mãos, destacando que a grande quantidade de sal (utilizado na salmoura) causava ferimentos nas unhas. Declarou que, quando não havia serviço no charque (cerca de um a dois dias por semana), labutava nos setores de desossa, matança, graxaria e carregamento. Afirmou que eventualmente trabalhava na câmara fria (cerca de cinco a sete dias por mês), transportando carnes bovinas. Disse que não ficava submetido a sangue e/ou fezes/urina de animais durante sua jornada de trabalho. Aduziu que ocasionalmente trabalhava serrando carne, ressaltando que havia ruído excessivo naquele local, que era provocado por duas serras utilizadas pelos empregados.Ademir Pinto dos Santos (fls. 132 e 135/136), cunhado do autor (ouvido como informante do Juízo), declarou que o demandante trabalhou no Frigorífico União, no cargo de auxiliar geral, labutando principalmente no setor de charque. Afirmou que o autor

trabalhava em outros setores do frigorífico (carregamento, matança e desossa) somente quando faltava serviço no charque. Informou que era difícil o demandante trabalhar em outros setores, não sabendo precisar a frequência do labor em outros setores do frigorífico. Disse que o autor, no setor de charque, tinha muito contato com sal e ficava com as roupas úmidas, destacando que suas unhas ficavam sempre branqueadas. Falou que no frigorífico havia ruídos das máquinas e que todos os empregados ficavam expostos ao agente físico ruído. A testemunha Benedito Modesto Sobrinho (fls. 133 e 135/136) declarou que o autor trabalhou como auxiliar geral no Frigorífico União no setor de charque, como salgador de carne. Afirmou que o demandante trabalhava com botas e capacete, mas sem luvas, permanecendo o dia inteiro molhado da cintura para abaixo. Disse que, por causa do sal utilizado nas salmouras, o autor estragava muito as unhas das mãos. Aduziu que o demandante, quando não havia serviço no charque, labutava em outros setores do frigorífico. Falou que o autor eventualmente trabalhava em outros setores (por uma ou duas semanas), mas sempre retornava para sua atividade principal no charque. Também declarou que o demandante às vezes trabalhava nas câmaras frias, permanecendo por um ou dois dias em atividade de estocagem, transportando carnes para locais (câmaras frias) onde a temperatura girava entre 35 e 40° negativos. Afirmou que a umidade no frigorífico era geral (em todos os setores). Disse que o autor não mantinha contato com sangue bovino. E a testemunha Hailton Rodrigues Pereira (fls. 134/136) declarou que o autor trabalhou no Frigorífico União no setor de charque, com exposição ao sal que era utilizado na salmoura da carne bovina. Disse que havia muito serviço no setor de charque. Afirmou que o autor trabalhava eventualmente em outras funções quando não havia serviço no setor de charque. Nesse contexto, a prova oral demonstra que: a) a principal atividade do autor era no setor de charque, labutando no processo de salmouragem (salgando a carne bovina); b) durante sua jornada de trabalho, o demandante (em regra) não mantinha contato com sangue, fezes e urinas de animais doentes; c) os trabalhos do autor em outros setores eram ocasionais; d) o demandante não trabalhava permanente e habitualmente em câmaras frias. Quanto ao fato de o autor labutar parcialmente molhado no setor de charque, considero que não restou provada a exposição excessiva à umidade, não fugindo da rotina dos trabalhadores que executam atividades afins, a desautorizar o reconhecimento de atividade especial. No tocante ao agente sal (que danificava as unhas do autor, segundo alegado), por si só, não é considerado insalubre pela legislação de regência. Relativamente aos agentes frio e ruído, não foi apresentado laudo técnico para aferição de ruído excessivo (acima de 80 decibéis) e/ou temperatura nociva (inferior a 12 centígrados), sendo insuficiente a prova testemunhal para comprovação de labor insalubre. Ademais, a prova oral indica que eventual contato do autor com agentes insalubres (especialmente no setor de matança, no setor de desossa e/ou nas câmaras frias) era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de risco significativo à saúde, já que a principal atribuição do autor era de no setor de charque, salgando carne bovina. Vale dizer, eventual exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual (todos os dias de trabalho normal) e tampouco ocorria de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), situação que esbarra nos requisitos legais vigentes à época da prestação da atividade, na forma da fundamentação constante do intróito deste decisum. Assim, considero não provado o exercício de atividade especial no Frigorífico União S/A., visto que a prova oral não foi suficiente para demonstrar a alegada exposição do trabalhador a agentes insalubres, de forma habitual e intermitente, no cargo de auxiliar geral. Em consequência, com o não reconhecimento do labor especial apontado na exordial, não prospera o pedido de revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição do autor (NB 135.312.340-2). Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011489-94.2009.403.6112 (2009.61.12.011489-0) - ANTONIO BARBOSA (SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Antonio Barbosa em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, nos períodos de 23/06/1959 a 31/01/1969 (diarista) e 01/02/1969 a 02/07/1972 (porcenteiro), e de atividade sob condições especiais, nos períodos de 01/09/1975 a 01/04/1977, 02/04/1977 a 28/02/1980, 01/03/1980 a 24/01/1981 e 08/06/1981 a 19/02/1982, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.077.059-6) a contar de 05/08/2005 (DER), com a conversão do labor especial em comum (multiplicador 1.4). Alega que, tendo exercido atividade rural e urbana (especial e comum), já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados no campo e sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 25/100). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 103). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 105/116), sustentando a não comprovação da atividade rural e do trabalho sob condições especiais. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 117/119). O autor impugnou a contestação (fls. 122/133). Na fase de especificação de provas (fl.

134), as partes manifestaram-se às fls. 136 e 137. Consoante ata de audiência de fl. 157: a) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo; b) foi declarada encerrada a instrução processual; e c) a autora reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 157/162). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade rural

O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 23/06/1959 a 02/07/1972, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho

noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da declaração de exercício de atividade rural, datada de 28/06/2005, firmada pelo Presidente do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (fl. 33); b) cópia da certidão do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente informando que no dia 05/03/1951 foi procedida à transcrição (nº. 27.101) da aquisição (ocorrida em 27/02/1951) de imóvel rural em que Pacifico Botta Filho e sua mulher Mariana Caíres Botta (qualificados como lavradores) doaram vinte e oito (28) alqueires e uma quarta (1/4) de alqueire de terras (68,36 hectares) para os menores impúberes Maildes Botta Caíres, Aparecida Botta, Jamil Botta e Evanil Botta (fl. 34); c) cópia da matrícula nº. 15.347 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, datada de 26/06/1985, referente a imóvel rural com área de cerca de 8 (oito) alqueires (objeto de desmembramento do Sítio Santa Iria - títulos aquisitivos: transcrições nºs. 27.101 e 43.663 d/Registro e 34.348 da 2ª. Circunscrição), em nome de Aparecida Botta Barbosa (e seu marido Antonio Barbosa) e Outros (fl. 35); d) cópia da certidão do casamento do autor e de Aparecida Botta Barbosa, celebrado em 01/02/1969, na qual ele foi identificado como lavrador (fls. 36 e 55); e) cópia das certidões de nascimento dos filhos do autor, lavradas em 03/12/1969 e 19/01/1971, em que o demandante foi qualificado como lavrador (fls. 37/38); f) cópia da certidão da lavra da Chefe de Cartório Eleitoral de Presidente Prudente, apontando que o autor inscreveu-se como eleitor na 182ª Zona Eleitoral em 12/08/1968 e que a profissão declarada foi de lavrador (fl. 39); g) cópia do título eleitoral do autor, emitido em 12/08/1968, constando a profissão de lavrador (fl. 40); h) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 18/04/1972, em nome do autor (fl. 41); A declaração do sindicato rural de fl. 33, firmada em data contemporânea ao requerimento administrativo, não pode ser reconhecida como início de prova documental, pois não homologada integralmente pelo INSS (fl. 61), a teor do dispõe o artigo 106, inciso III, da Lei nº 8.213/91. O certificado de fl. 41 também não pode ser reconhecido como início de prova documental, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos, encontrando-se inclusive parcialmente ilegíveis. No entanto, os documentos de fls. 36/40 constituem-se prova material indiciária do trabalho rural, já que se referem ao próprio autor em tempo contemporâneo ao postulado na exordial, demonstrando a vocação campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo demandante nos períodos pleiteados. É certo que o INSS homologou administrativamente somente o labor rural do autor nos períodos de 01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1971, consoante termo de fl. 61. Não obstante, entendendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rural

ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula n.º 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ademais, os documentos de fls. 34/35 comprovam a existência do imóvel rural, em nome de seu sogro Pacifico Botta e de sua esposa Aparecida Botta Barbosa, onde o autor alega ter laborado desde 23/06/1959 (quando completou 14 anos de idade - fl. 31). Convém destacar que, na entrevista prestada na esfera administrativa ao órgão previdenciário em 12/09/2006 (fl. 57), o autor informou que: 1) seus pais morreram quando ele ainda era pequeno, sendo criado por uma família até os treze anos, quando foi morar e trabalhar no Sítio Santa Iria, 2) exerceu atividade rural a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, como diarista, no Sítio Santa Iria pertencente ao Sr. Pacifico Botta, 3) no ano de 1969, casou-se com a filha do proprietário rural, passando a morar e trabalhar no sítio do sogro como porcenteiro, 4) exerceu atividade agrícola até o final de 1971, quando se mudou para São Paulo (fl. 57). A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor. Em seu depoimento pessoal (fl. 158), o autor disse que nasceu em Itaguapé/PR. Declarou que seu pai faleceu quando contava com cinco/seis anos de idade, vindo morar na região de Presidente Prudente/SP com outra família sem vínculo de parentesco. Afirmou que, com cerca de treze anos (por volta de 1958/1959), foi morar e trabalhar (como diarista) no Sítio Santa Iria pertencente ao Sr. Pacifico Botta, ressaltando que seus parentes permaneceram residindo em Itaguapé, no Estado do Paraná. Disse que se casou, no ano de 1969, com uma filha do Sr. Pacifico Botta, passando a trabalhar como porcenteiro no imóvel rural do sogro. Aduziu que cultivavam café, algodão, amendoim e feijão, informando ainda que em parte do imóvel rural havia gado leiteiro. Também disse que permaneceu na atividade campesina até 1971/1972, quando se mudou para São Paulo. A testemunha José Bueno de Oliveira Neto (fl. 159) disse que conheceu o autor em 1958/1959, quando se tornaram vizinhos em propriedades rurais. Declarou que (naquela época) o autor morava no Sítio Iria e trabalhava como diarista rural para o Sr. Pacifico Botta. Falou que o autor não possuía parentes naquela região. Afirmou que o autor laborou na roça para o Sr. Pacifico Botta até 1971/1972. Aduziu que no imóvel rural também trabalhavam os filhos do Sr. Pacifico Botta. Também disse que o autor (e sua esposa) plantava café, arroz, algodão, amendoim e feijão, esclarecendo que havia um pouco de gado pertencente ao finado Pacifico Botta. A testemunha Sebastião Marques do Rosário (fl. 160) afirmou que conheceu o autor em 1959/1960 trabalhando para o Sr. Pacifico Botta. Declarou que o seu avô (do depoente) era proprietário de um imóvel rural vizinho ao Sítio Santa Amélia pertencente ao Sr. Pacifico Botta. Disse que não conheceu os parentes do autor, já que ele foi criado pelo Sr. Pacifico Botta. Aduziu que presenciou o autor trabalhando na roça, dedicando-se às lavouras de café, milho, algodão e amendoim. Também afirmou que no imóvel rural havia um pouco de criação de gado. Disse que o autor casou-se com uma filha do Sr. Pacifico Botta, permanecendo na atividade campesina até 1969/1970, aproximadamente, quando ele se mudou para Presidente Prudente ou São Paulo (não se recordando com exatidão). Os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino no imóvel rural pertencente ao finado Pacifico Botta. Consoante documentos de fls. 84/98, o autor exerceu atividades urbanas a partir de 03/07/1972. Todavia, entendo que o período rural não deve ser reconhecido até o dia imediatamente anterior ao início do vínculo urbano do autor, não sendo factível que tenha trabalhado na área rural até a véspera de ingressar no meio urbano. Assim, tendo em vista os dizeres contidos no documento de fl. 57, considero que a alteração da espécie de labor (do campo para cidade) ocorreu NO FINAL DE 1971. Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 23 de junho de 1959 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 31) até 31 de dezembro de 1971. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos

autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência: (...) No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95. É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso. A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o caput do art. 35 da CLPS de 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Nesse sentido,

em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005) É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009). Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, periculoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho). Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente: 1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes; 2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT)

expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE

SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Atividade Especial: caso concreto.A parte autora postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais na empresa General Electric do Brasil Ltda., de acordo com as seguintes atividades: De 01/09/1975 a 01/04/1977 - função de montador de linha; De 02/04/1977 a 28/02/1980 - função de verificador de produção; De 01/03/1980 a 24/01/1981 - função de inspetor de produção; De 08/06/1981 a 19/02/1982 - função de inspetor de produção.Os formulários DSS-8030 de fls. 45/48 (subscritos pela ex-empregadora e pelo Dr. Paulo Calichman - médico do trabalho) apontam que o autor Antonio Barbosa labutou na General Electric do Brasil Ltda. (empresa metalúrgica sediada em Santo André/SP), exercendo as funções de:a) montador de linha (01/09/1975 a 01/04/1977), no departamento de motores, possuindo como atribuições: MONTAR PRODUTOS NA LINHA DE PRODUÇÃO, MEDIANTE DESENHOS, GABARITOS PRÓPRIOS, SOB SUPERVISÃO, com exposição ao agente ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;b) verificador de produção (02/04/1977 a 28/08/1980), no departamento de motores, possuindo como atribuições: VERIFICAR PROBLEMAS DE PRODUÇÃO EM EQUIPAMENTOS, IDENTIFICANDO E LOCALIZANDO OS DEFEITOS, ESTUDAR JUNTO A PRODUÇÃO E ENGENHARIA AS CAUSAS QUE ORIGINAM, A FIM DE QUE SEJAM SANADAS, com exposição ao agente ruído de 91 decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente;c) inspetor de produção (01/03/1980 a 24/01/1981 e 08/06/1981 a 19/02/1982), no departamento de motores, possuindo como atribuições: EXAMINAR PEÇAS OU PRODUTOS PARA DETERMINAÇÃO DOS DEFEITOS E VERIFICAÇÃO DE SUAS DIMENSÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DE DESENHOS OU INSTRUÇÕES, USANDO INSTRUMENTOS DE PRECISÃO, com exposição ao agente ruído de 91

decibéis, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Consoante outrora salientado (item 2.2), quanto ao agente ruído, para reconhecimento do tempo de serviço especial, a legislação de regência sempre exigiu a apresentação de prova técnica para aferição do nível de decibéis. É certo que nos formulários de fls. 45/48 também constam os seguintes dizeres: LAUDO PERICIAL EMITIDO PELO DR. ERNESTO EMANUEL KAHN POR SOLICITAÇÃO DO MR. JUIZ DA 2ª JCJ DE SANTO ANDRÉ PROCESSO 1286/84 EM PODER DA GERÊNCIA REGIONAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ PROTOCOLADO EM 18/04/94. Contudo, na esfera administrativa, não foi reconhecida a alegada atividade especial do autor, sob fundamento de que: NO LAUDO TÉCNICO ELABORADO NÃO CONSTA O SETOR DE TRABALHO DO SEGURADO (fls. 59/60, 216 e 218). Assiste razão ao INSS. O laudo judicial confeccionado (por ordem judicial) pelo Dr. Ernesto Emanuel Kahn (médico do trabalho) faz referência à fábrica de motores pesados (fundição de alumínio e à fundição fracionária) da empresa General Electric do Brasil Ltda., descrevendo os agentes nocivos exclusivamente dos setores de estamparia, fundição, jato de areia, caldeiraria e fundição fracionária, nada afirmando acerca do departamento de motores (fls. 180/189). Ademais, os documentos de fls. 177 e 213/214 (não impugnados pelo autor) noticiam que: a) depois da confecção do laudo judicial, a General Electric do Brasil Ltda. passou habitualmente a preencher os formulários SB40 e DISES-BE 5525 informando ruídos de 91 decibéis, quando anteriormente não noticiava a existência do agente ruído na empresa; b) o pátio industrial da General Electric do Brasil Ltda. (em Santo André/SP) era composto por três fábricas: 1) G.E. Eletrodomésticos (fabricação de eletrodomésticos), 2) G.E. Motores Pesados (indústria de motores) e 3) G.E. Tintas (ramo de fabricação de tintas); c) não obstante, os formulários SB40 e DISES-BE 5525 indicavam sempre que os ex-empregados trabalhavam na fábrica de motores pesados; d) quando os formulários eventualmente apontavam a fábrica de eletrodomésticos, informavam também exposição a ruídos acima de 90 decibéis; e) o Dr. Paulo Calichman (médico do trabalho, autorizado a assinar SB-40 - fl. 217) emitiu laudos individuais sem ter feito a medição na fábrica de eletrodomésticos. Pois bem. Analisando o laudo judicial de fls. 180/189, entendo que as atividades descritas nos formulários de fls. 45/48 realmente não se assemelham com as funções insalubres apuradas pelo perito judicial nos setores de estamparia, fundição, jato de areia, fundição e caldeiraria da empresa General Electric do Brasil Ltda. (fábrica de motores). Ademais, os formulários DSS-8030 (fls. 45/48) demonstram que o autor exerceu as funções de montador de linha, verificador de produção e inspetor de produção, enquanto a perícia judicial (fls. 180/189) apontou ruído excessivo (acima de 90 decibéis) somente no setor de estamparia, onde labutavam apenas prensistas, operadores de máquinas, e ajudantes de produção e operador de forno, o de ponte rolante, e o adaptador de estampo. Nesse contexto, a prova pericial (fls. 180/189) não confirma a insalubridade pelo agente ruído apontada nos formulários DSS-8030, a desautorizar o reconhecimento da suposta atividade especial do autor. Por fim, diversamente do alegado pelo autor (petição de fls. 504/505), considero que o laudo pericial de fls. 322/497 (elaborado pela empresa CONSO - Consultoria em Saúde Ocupacional Ltda. - ME) não é suficiente para demonstrar (por similitude) a exposição do autor ao agente ruído, visto que a superveniente perícia refere-se à empresa Black & Decker, que sucedeu a empresa G.E. Eletrodomésticos (fábrica de eletrodomésticos) e não a empresa GE Motores Pesados (indústria de motores, onde o autor teria laborado entre 1975 e 1982), segundo documento de fls. 213/214 (não impugnado pelo demandante). Assim, considero não provado o exercício de atividade especial nos períodos apontados na exordial, visto que não apresentada prova pericial para aferição do nível de decibéis a que o autor permaneceu exposto ao tempo em que labutou na empresa General Electric do Brasil Ltda. nos cargos de montador de linha, verificador de produção e inspetor de produção.

2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Os documentos de fls. 94/98 demonstram que a autarquia, na esfera administrativa, realizou a contagem do tempo de serviço da parte autora, totalizando: a) 21 anos, 10 meses e 20 dias até 16/12/1998, b) 21 anos, 10 meses e 20 dias até 28/11/1999 (não houve exercício de atividade rural entre a EC 20/98 e a lei 9.876/99) e c) 25 anos, 8 meses e 25 dias até 05/08/2005 (DER), já que considerou apenas 3 (três) anos de atividade rural (01/01/1968 a 31/12/1969 e 01/01/1971 a 31/12/1971). Somando-se a atividade rural remanescente reconhecida na presente demanda ao lapso de atividade profissional incontroversa, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço: a) 31 anos, 04 meses e 29 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)- planilha anexa Ib) 35 anos, 03 mês e 04 dias até 05/08/2005 (DER) - planilha anexa II. Portanto, o autor preencheu os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria nos seguintes moldes: a) Aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais, na forma do art. 53 da lei 8.213/91, considerando o tempo de serviço até a data da EC 20/98 (16/12/1998); b) Aposentadoria por tempo de serviço/contribuição com proventos integrais, considerando o tempo de serviço até 05/08/2005 (DER). O requisito carência (art. 142 da lei 8.213/91) restou também completado em 1998 (EC 20/98) e/ou 2005 (DER). Tendo em vista que o autor já preenchia, até a data da EC 20/98, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos proporcionais na forma do art. 53 da lei 8.213/91, o direito à concessão do referido benefício de aposentadoria por tempo de serviço com proventos proporcionais incorporou-se ao seu patrimônio. Portanto, o autor tem direito à concessão do benefício pela sistemática mais vantajosa, considerando-se os parâmetros acima, devendo o INSS proceder às simulações e conceder o benefício que afigurar-se mais benéfico. Contudo, a simulação que utilizar tempo de serviço posterior à lei 9.876/99 (28/11/99) deve observar tal diploma legal quanto à forma de cálculo do salário-de-benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista

que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a revisão que se afigurar mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido, mutatis mutandis: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para:1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 23 de junho de 1959 a 31 de dezembro de 1971;2) CONDENAR o INSS a CONCEDER à parte autora o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO (NB 42/138.077.059-6), com proventos proporcionais/integrais de acordo com a sistemática mais vantajosa, nos termos da fundamentação acima e considerando-se os seguintes tempos de serviço:a) 31 anos, 04 meses e 29 dias até 16/12/1998 (EC 20/98)b) 35 anos, 03 meses e 04 dias até 05/08/2005 (DER)3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 05/08/2005 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009;4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Proporcional ou Integral, considerando-se o tempo de serviço/contribuição apontado no item 2 do dispositivo (NB 42/138.077.059-6) DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05/08/2005 (DER). RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007628-66.2010.403.6112 - JOSE VIANA DE SOUZA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP241197 - GISELE CAROLINE FERREIRA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0008130-05.2010.403.6112 - THAIZE HERRERA AQUILINO(SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) I - RELATÓRIO: THAIZE HERRERA AQUILINO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão em razão do encarceramento de seu companheiro RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, ocorrido em 5.3.2009. Argumentou que requereu o benefício junto ao INSS, que lhe negou sob fundamento de falta de comprovação da existência de união estável entre o casal. Sustentou, todavia, que faz jus à benesse por se tratar de companheira do segurado recluso. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o auxílio-reclusão, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O INSS apresentou contestação intempestiva, razão pela qual foi determinado seu desentranhamento. Designada audiência de instrução para a oitiva da Autora, sob pena de confissão, quando também ouvidas duas testemunhas. Juntada certidão de encarceramento, sem novas manifestações das partes vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Insta analisar primeiramente a existência de união estável entre a Autora e o segurado recluso, a fim de ver estabelecida a relação de dependência para fins previdenciários. Nesse aspecto, tenho como provada a qualidade de dependente. Dispõe a Lei nº 8.213/91: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o

filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;... 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.... 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(original sem grifos)Resta claro, então, que, apesar de a lei declarar que a dependência da companheira é presumida, a relação de união estável, tal como prevista nos termos da Lei nº 9.278/96, precisa restar devidamente comprovada, já que, ao contrário do casamento, trata-se de um relacionamento não evidente nem presumido.É evidente e manifesto que a companheira que a lei previdenciária buscou resguardar é a mulher que já viva em união estável com o segurado que venha a ser encarcerado e, nessa condição, conseqüentemente também já seja sua dependente para outros benefícios previdenciários. Assim, há de ser manifesta a prova desse vínculo de vida em comum, que ostente convivência duradoura, pública e contínua, de um homem e uma mulher, estabelecida com objetivo de constituição de família, nos dizeres da referenciada Lei nº 9.278/96.O art. 22 do Decreto nº 3.048/99 fixa parâmetros de documentos que devem, ou podem, ser apresentados pelos dependentes do segurado para a comprovação dessa condição. Evidentemente, a regulamentação estabelecida pelo Decreto busca normatizar o trabalho administrativo, e não vincula o Juiz, o qual dispõe da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado para apreciar o pleito da parte.Nesse sentido, a alegada união estável está devidamente provada nos autos. Com efeito, os documentos carreados e os depoimentos colhidos em audiência bem demonstram que a Autora era companheira do recluso há muito tempo.Junta a Autora cópias de notas fiscais de compra de mercadorias onde consta o endereço do casal e declaração empresa de plano de assistência familiar em que consta o recluso como seu cônjuge desde 2008.As testemunhas ouvidas em juízo também confirmaram que a Autora e o recluso mantinham união estável, apresentando-se como se casados fossem. Afirmam que sempre viam o casal junto, que os tinha como marido e mulher, a despeito de não saberem seu estado civil.Fato é que as testemunhas atestaram a manutenção da sociedade conjugal de fato; sempre tiveram o casal como marido e mulher, união esta reconhecida pela Constituição da República para efeito da proteção do Estado (art. 226, 3º), nesta, evidentemente, incluída a proteção previdenciária.Provada a união estável de longo tempo, não há o que se discutir em termos de dependência econômica para fins de concessão do benefício de pensão, tanto quanto não haveria se fosse a Autora casada. À mulher casada sempre foi reconhecido o direito à pensão ainda que trabalhasse ou até tivesse renda maior que a do falecido marido; à companheira deve ser aplicada a mesma regra.Por isso que é impertinente discutir sobre sua situação financeira, se tem ou não alguma renda, se mora em casa própria ou alugada etc. Estas questões não influenciam no benefício nem para concedê-lo nem para negá-lo. A companheira deve apenas provar a união estável, restando presumida a dependência.Não obstante isso, deve-se verificar os demais requisitos para a concessão do benefício.O benefício previdenciário de auxílio-reclusão está previsto no art. 80 da Lei nº 8.213/91, cuja concessão passou a ser contemplada pelo art. 201, IV, da CR/88, depois da nova redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 20/98.Assim estabelecem esses dispositivos:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:(...)IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;(...)A conceituação de baixa renda, a fim de atender o comando constitucional, foi fixada pelo caput do art. 116 do Decreto nº 3.048, de 6.5.1999:Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).(grifei)Esse valor passou a ser corrigido periodicamente, por meio de atos do Poder Executivo, conforme estabelecido pelos artigos 41, já revogado, e 41-A, da Lei nº 8.213/91.Sobre a legalidade e constitucionalidade do Decreto que fixou e materializou o valor da proposição constitucional baixa renda, o c. Supremo Tribunal Federal firmou entendimento acerca de sua legitimidade, quando o apreciou e definiu que o conceito de renda bruta mensal se refere à auferida pelo próprio segurado, e não pelos dependentes do recluso.Calha transcrever aresto, que porta a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. ART. 201, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. LIMITAÇÃO DO UNIVERSO DOS CONTEMPLADOS PELO AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA. RESTRIÇÃO INTRODUZIDA PELA EC 20/1998. SELETIVIDADE FUNDADA NA RENDA DO SEGURADO PRESO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.I - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes.II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva

necessidade dos beneficiários.III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade.IV - Recurso extraordinário conhecido e provido.(RE 587.365-SC - REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI - DJe-084 divulgado 7.5.2009 - publicado 8.5.2009 - ement vol-02359-08 PP-01536)Esses são os requisitos de atendimento do benefício postulado.No caso dos autos, a condição de segurado do recluso RAFAEL OLIVEIRA DE SOUZA, inerente a todo benefício previdenciário, restou comprovada pelo extrato do sistema CNIS juntado à fls. 63, no qual se demonstra que seu último vínculo empregatício foi estabelecido de 4.11.2008 a 15.12.2008, ao passo que a prisão ocorreu poucos meses depois.A comprovação de seu encarceramento está juntada às fls. 15 e 94, onde se noticia que ficou recluso de 3.3.2009 a 27.12.2010.Entretanto, com relação à renda, não atende a Autora ao requisito legal. Vê-se que o último emprego do segurado perdurou por menos de 2 meses completos (4.11.2008 a 15.12.2008 - fls. 63 e 64). Não houve pagamento de salário integral nos dois meses (26 dias em novembro e 15 dias em dezembro), mas o valor da remuneração era de R\$ 727,00, conforme documento de fl. 18, campo 21, sendo, portanto, maior que a prevista na Portaria MPS/MF nº 77, de 11.3.2008, vigente na ocasião, que fixava o limite em R\$ 710,08 (art. 5º).Observe-se que no emprego imediatamente anterior, junto à Associação Prudentina de Educação e Cultura - Apec (3.3.2008 a 23.7.2008), a última renda foi de R\$ 763,80, também maior que o limite legal.Portanto, a Autora não faz jus ao benefício em questão.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial.Condeno ainda a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Réu, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), corrigíveis a partir desta data, cuja cobrança ficará condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008419-35.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, a partir da data do requerimento administrativo (NB 543.183.769-5, DER 20.10.2010), com o acréscimo de 25% previsto no art. 45 da LBPS.Apresentou procuração e documentos (fls. 07/44).Pela decisão de fls. 48/49 foi indeferido o pedido de antecipação de tutela, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Por ocasião, foi também determinada a realização de prova pericial.Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 56/58). Formulou quesitos (fls. 59/60).Foi realizada perícia judicial, conforme laudo de fls. 61/71.Instado, o INSS apresentou manifestação e documentos às fls. 74/76, noticiando a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença e requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito.Convertido o julgamento em diligência (fl. 78), sobreveio o laudo pericial complementar de fls. 88/89.Instadas as partes, a autora apresentou manifestação à fl. 92. O INSS nada disse (fl. 93).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, anoto que o INSS sustenta à fl. 74 a ausência de interesse de agir ante a concessão administrativa do benefício previdenciário de auxílio-doença em favor da autora, requerendo, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito. Os extratos do CNIS colhidos pelo Juízo (fls. 79 e 81) demonstram a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.013.574-4 em favor da demandante, que perdurou no período de 30/06/2011 a 03/01/2012.A autora postula na presente demanda a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, e não de concessão da benesse temporária. Além disso, a autarquia federal contestou o mérito, alegando o não preenchimento do requisito atinente à incapacidade laborativa. Ademais, os extratos do CNIS de fls. 79 e 81 noticiam a cessação do benefício concedido na esfera administrativa (NB 547.013.574-4, DCB 03/01/2012). Inegável, portanto, o interesse de agir nesta demanda. Rejeito, pois, o pedido formulado à fl. 74.Passo ao exame do mérito.A autora ajuizou a presente demanda pleiteando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, com DIB retroativa à data do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença NB 543.183.769-5 (DER 20/10/2010, fl. 38).Contudo, ante o indeferimento do pleito de auxílio-doença formulado na esfera administrativa (fl. 38), passo à análise do pedido também como concessão do benefício de auxílio-doença, anotando que não há prejuízo ao INSS, tendo em vista o teor da defesa apresentada e o amplo entendimento jurisprudencial no sentido de não implicar julgamento extra petita a concessão de auxílio-doença, ainda que o pedido formulado na peça inicial seja apenas de aposentadoria por invalidez.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFERIDO AUXÍLIO-DOENÇA EM VEZ DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença, restabelecida pela decisão em sede de recurso especial, bem decidiu a espécie, quando, reconhecendo o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença, deferiu-o ao segurado, não obstante ter ele requerido aposentadoria por invalidez. 2. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200601572386, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA. NULIDADE. EXTRA PETITA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. Não há nulidade por julgamento extra

petita na sentença que, constatando o preenchimento dos requisitos legais para tanto, concede aposentadoria por invalidez ao segurado que havia requerido o pagamento de auxílio-doença. Precedentes. Recurso não conhecido.(RESP 200001351125, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:19/03/2001 PG:00138.)RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. 1. Em persistindo, na motivação do pedido e da decisão, um só e mesmo suporte fático, não há falar em julgamento extra petita, mas em observância do princípio iura novit curia, com maior força nos pleitos previdenciários, julgados pro misero. Precedentes. 2. Recurso improvido.(RESP 199600123373, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJ DATA:22/11/2004 PG:00392.) Prossigo.Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos:(i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral;(ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência);(iii) qualidade de segurado.A seu turno, estabelece o caput do art. 45 da Lei 8.213/91:Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento).Em juízo, o laudo de fls. 61/71, complementado às fls. 88/89, atesta que, em perícia realizada em 08/08/2011, foi constatado que a autora está em pós-operatório (P.O.) de cirurgia de varizes em membros inferiores realizada em 30/06/2011, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 62.Conforme respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo (fls. 62/63) e 01 do INSS (fl. 67), a demandante apresenta incapacidade total para o trabalho, de caráter temporário. No tocante à possibilidade de reabilitação ou reabilitação profissional, o expert apontou a necessidade de aguardar a alta definitiva do médico que acompanha o pós-operatório da autora, sendo que o INSS concedeu afastamento para a autora de 28/07/2011 até 03/11/2011 (resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 63). Consoante respostas conferidas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 63, e 12 do INSS, fl. 70, o perito fixou em 03/11/2011 a data limite para reavaliação do quadro clínico temporário.Acerca da data de início da incapacidade, transcrevo a resposta conferida ao quesito b do Juízo, laudo complementar, fl. 89:É possível afirmar para este perito, baseado no exame físico pericial da autora realizado em 08/08/2011 que a autora estava incapacitada para sua atividade habitual de faxineira desde a data de 30/06/2011, sendo esta incapacidade total e temporária e não é possível para este perito afirmar sobre a data de 20/10/2010, pois não teve acesso a autora para realizar exame físico pericial na autora.In casu, a autora ajuizou a presente ação em 17/12/2010, sustentando que o auxílio-doença NB 543.183.769-5 (DER 20/10/2010, fl. 38), foi indeferido de forma indevida, tendo em vista que apresenta incapacidade laborativa determinada por patologia do sistema venoso (membros inferiores).Os documentos médicos que acompanham a inicial (fls. 39/40) demonstram a submissão da autora a tratamento médico devido à patologia verificada no sistema venoso (eczema varicoso de MMII, CID-10 I.83 - Varizes dos membros inferiores com inflamação).Por sua vez, o extrato do HISMED colhido pelo Juízo revela que o pedido administrativo de concessão do benefício de auxílio doença NB 543.183.769-5 (DER 20/10/2010) foi formulado com amparo em diagnóstico CID-10 I80.0 - Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores.No entanto, os dados constantes do Sistema HISMED, consoante extratos colhidos pelo Juízo, demonstram que: a) no curso da demanda a autora obteve a concessão administrativa do benefício de auxílio-doença NB 547.013.574-4 (DER 12/07/2011), que foi mantido no período de 30/06/2011 a 03/01/2012; b) durante o período de vigência do benefício, a demandante submeteu-se a quatro (04) perícias médicas administrativas, ocasião em que foram apurados diagnósticos distintos, sendo CID 10 - I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e CID 10 - Z54 - Convalescença [diagnóstico secundário] (perícia em 14/07/2011); CID 10 - N81 - Prolapso genital feminino e CID 10 - N81.1 - Cistocele [diagnóstico secundário] (perícia em 03/08/2011); CID 10 - N81 - Prolapso genital feminino e CID 10 - N81.1 - Cistocele [diagnóstico secundário] (perícia em 28/10/2011) e CID 10 - N81 - Prolapso genital feminino (perícia em 22/11/2011).Assim, verifico que há similitude apenas entre o diagnóstico que deu ensejo ao pedido de auxílio-doença NB 543.183.769-5, DER 20/10/2010 (CID-10 I80.0 - Flebite e tromboflebite dos vasos superficiais dos membros inferiores) e aquele verificado na primeira perícia administrativa (CID 10 - I83.9 - Varizes dos membros inferiores sem úlcera ou inflamação e CID 10 - Z54 - Convalescença [diagnóstico secundário]), realizada em 14/07/2011, que determinou a concessão do benefício de auxílio-doença NB 547.013.574-4, DER 12/07/2011.Logo, considerando os diagnósticos diversos apurados nas perícias médicas administrativas realizadas em 03/08/2011, 28/10/2011 e 22/11/2011 (NB 547.013.574-4), é possível inferir que na vigência do respectivo benefício houve recuperação do quadro clínico verificado em tempo anterior, determinado por patologia do sistema venoso, e que a incapacidade subsistiu, mas em razão de patologias diversas.Nesse contexto, reconheço a existência de incapacidade laborativa ao tempo do requerimento administrativo do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 543.183.769-5, DER 20/10/2010, fl. 38, e até a concessão do

auxílio-doença NB 547.013.574-47, DIB 30/06/2011, fl. 79. Considerando o dados constantes do CNIS, reputo que estão cumpridos os requisitos atinentes à qualidade de segurado e carência. Reconhecida a incapacidade no período de 20/10/2010 a 29/06/2011, forçoso é reconhecer o direito à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença em tal interstício. Calha registrar, noutra vértice, que a autora não tem direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez e, por conseguinte, do acréscimo de 25% (art. 45 da Lei nº 8.213/91), pois o expert registrou que a incapacidade é temporária. Por fim, em consulta ao CNIS, verifico que a autora, na condição de contribuinte individual (faxineira, fl. 80), continuou a verter contribuição ao RGPS no curso da demanda, já que registra recolhimento nas competências 08/2008 a 07/2011. Contudo, não se pode presumir que a autora exerceu atividade profissional no período entre o primeiro pleito administrativo (NB 543.183.769-5, DER 20/10/2010, fl. 38) e a concessão do auxílio-doença NB 547.013.574-47, DIB 30/06/2011, vez que o conjunto probatório nos autos existente bem revela a incapacidade da autora em tal período. Com efeito, a demandante foi submetida a tratamento cirúrgico em 30/06/2011 e a perícia judicial noticia que o quadro clínico incapacitante é decorrente de progressão da doença (resposta ao quesito 10 do Juízo, fl. 64). Ainda nessa linha, também se afigura possível concluir que, não obstante o enquadramento da autora na condição de contribuinte individual, ocupação faxineira, a demandante somente verteu tais contribuições para não perder a qualidade de segurada, o que não pode prejudicá-la. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, para condenar o INSS a CONCEDER o benefício de auxílio-doença n.º 543.183.769-5 no período de 20/10/2010 a 29/06/2011. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores atrasados. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no 2º do artigo 475 do CPC. Apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e HISMED referentes à parte autora. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): MARIA APARECIDA BARBOSA CELESTE; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (NB 543.183.769-5); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: Período de 20/10/2010 a 29/06/2011; RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002406-83.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
I - RELATÓRIO: MARIA APARECIDA DE ARAÚJO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/28). A decisão de fl. 32 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 38/44), articulando matéria preliminar. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Réplica às fls. 53/55. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 67/72, sobre o qual as partes foram cientificadas. A demandante apresentou sua manifestação às fls. 76/80, impugnando as conclusões da perícia e requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fls. 82/83 indeferiu a realização de nova perícia por especialista. O INSS manifestou-se por cota à fl. 84 e a demandante nada disse (certidão de fl. 84 in fine). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Análise, inicialmente, a matéria preliminar articulada à fl. 39. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. In casu, a ação foi proposta em 13.04.2011 e a demandante postula a concessão de benefício previdenciário desde 23.11.2009 (fl. 08). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Prossigo. Os artigos 42 e 59 da Lei n.º 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos

é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 72/81 informa que a Autora é portadora de tendinite dos supra espinhosos dos ombros esquerdo e direito, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 68.Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 72:A AUTORA DE 57 ANOS DE IDADE DE PROFISSÃO COZINHEIRA DEZEMPREGADA DESDE 2009 COM TENDINITE NOS OMBROS DIREITO E ESQUERDO SEM LIMITAÇÕES IMPORTANTES ENCONTRA-SE APTA AS SUAS ATIVIDADES HABITUAIS. (sic, grifos originais).Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 76/80, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, anoto que as razões lançadas para impugnar o trabalho técnico não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. No caso dos autos, o laudo é claro ao informar a existência da patologia mas conclui, no entanto, que tal condição não determina incapacidade laborativa atualmente.Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003056-33.2011.403.6112 - MARIA DOS ANJOS BARBOSA(SP194284 - VICTOR EMIDIO HAG MUSSI LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
I - RELATÓRIO:MARIA DOS ANJOS BARBOSA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à restituição de valores indevidamente sacados de sua conta-corrente e ao pagamento de indenização por dano moral.Aduz que, tendo sido assaltada em viagem a Santos em 30.1.2011, compareceu na Agência Vicente de Carvalho para cancelamento do cartão de débito, quando foi informada que poderia fazê-lo apenas na agência de origem, em Presidente Epitácio. Retornando, foi à agência bancária, quando foi formalizado processo de contestação de saques que havia ocorrido no dia anterior, em locais e estabelecimentos em que jamais esteve, mas não houve o ressarcimento ao argumento de que deveria ter procedido ao cancelamento imediato do cartão.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta ausência de indício de saque irregular, porquanto os saques só poderiam ter sido realizados com senha pessoal e secreta e com informações pessoais, de modo que se trata de culpa exclusiva da vítima, bem assim a falta de provas de dano moral e que é exorbitante o valor pretendido a título de verba indenizatória (dano moral). Postula improcedência dos pedidos formulados na exordial.Deferida a produção de prova oral, a Autora e três testemunhas foram ouvidas neste Juízo em por cartas precatórias.Com alegações finais, nas quais as partes mantêm posições anteriormente adotadas na exordial e contestação, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. O artigo 186 do Código Civil estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº. 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos, devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, a Autora afirma que houve saque em sua conta-corrente depois de ter comparecido em agência bancária para proceder ao cancelamento do cartão em virtude de assalto que sofrera no início da noite do dia anterior. Assim, alega que existiu falha na prestação do serviço bancário pela Ré. Por sua vez, a Ré aduz que não há nenhum indício de fraude quanto ao saque, o qual foi processado pelo uso de cartão magnético e da senha pessoal e intransferível do correntista. Por isso, a responsabilidade seria exclusivamente da Autora. Não assiste razão à Caixa Econômica Federal. Entendo que deve ser aplicada a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, da Lei nº 8.078/90) em favor da Autora, em razão da hipossuficiência e verossimilhança das suas alegações. A aplicação do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários se dá pelo 2º, do art. 3º, segundo o qual, no conceito de fornecedor, para os efeitos da lei, incluem-se os serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A Súmula nº. 297 do Superior Tribunal de Justiça dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Caberia à Autora provar o fato constitutivo do seu direito, ou seja, demonstrar que não foi ela quem efetuou o saque impugnado e que ele ocorreu em virtude de defeito na prestação do serviço pela Ré (art. 333, inc. I, do CPC). Entretanto, por se tratar de fato negativo, tal prova seria praticamente impossível de ser produzida pela correntista. Diferentemente, à Ré seria factível comprovar que a Autora utilizou o próprio cartão bancário ou cedeu a terceiro

para efetuar o saque (art. 333, II, CPC), porquanto é o banco quem conhece o sistema de segurança das transações bancárias e detém o poder econômico necessário para criação dos mecanismos de segurança a fim de se evitar fraudes. Entretanto, a contestação atesta a impossibilidade de realização de saques sem a senha, mas sequer há identificação nem mesmo dos locais, agências e horários em que realizados, muito menos algum indício de identificação de quem os efetuou (por exemplo, por via de imagens). De outra parte, como indício da verossimilhança das alegações da Autora, considero o fato de o saque ter sido efetivado no dia 31 de janeiro, certo que ela foi vítima de assalto no dia anterior (conforme Boletim de Ocorrências apresentado), o que dá grande probabilidade de que esses saques foram realmente realizados por terceiros, à revelia da Autora. Ademais, a alegação de serviço defeituoso também procede, tendo em vista o coerente comportamento adotado pela Autora após o assalto, tendo comparecido à Agência Vicente de Carvalho no início do expediente do dia seguinte à ocorrência, mesma data em que ocorridos os saques. Ainda, o novo comparecimento à agência bancária onde mantida a conta no dia imediatamente seguinte para cancelar o cartão e a formalização de reclamação quanto aos saques. A testemunha MARIA DAS DORES SILVA confirmou o fato alegado pela Autora, no sentido de que esteve na primeira hora do dia seguinte ao assalto na Agência Vicente de Carvalho em busca do cancelamento do cartão, que havia sido levado pelos assaltantes. Entretanto, obteve como resposta que nada poderia ser feito na ocasião, porquanto se tratava de cartão de outra agência. Ora, parece óbvio que houve negligência da funcionária nessa oportunidade, porquanto poderia ter tomado alguma providência para o cancelamento, ainda que fosse, no mínimo, orientação de como proceder para cancelar por algum outro meio (como o 0800). É o que, aliás, afirma a testemunha ANDRÉ HENSCHEL, arrolada pela Ré, pois esclareceu que, na eventualidade de não se poder cancelar cartão de outra agência (o que não tinha certeza ser possível), haveria de ser encaminhado e-mail à agência de origem com a solicitação. Enfim, alguma providência para o cancelamento, dadas as circunstâncias, certamente haveria de ter sido tomada na oportunidade, nunca remeter um cliente à sua própria sorte - em especial de pouca instrução, como no caso Um mínimo de cautela e interesse em solucionar a questão por essa funcionária certamente teria evitado a ocorrência dos saques. Segundo a contestação, os saques só poderiam ter sido realizados com a senha, donde a culpa exclusiva da vítima. A par de não haver nos autos elementos indicativos de que essa senha seja plenamente inviolável ou meios outros pelos quais as operações poderiam ser realizadas, dados os recursos de eletrônica hoje disponíveis, é fato que se tivesse sido cancelado o cartão no momento em que a Autora procurou a agência, ainda no litoral, certamente não teriam ocorrido. Torna-se assim pouco importante discutir se, porventura, houvesse algum tipo de anotação da senha no interior da bolsa roubada. Logo, considerando a hipossuficiência técnica e a verossimilhança das alegações da Autora, cabia à Caixa Econômica Federal - CEF comprovar que não prestou o serviço de forma defeituosa, pois milita contra o fornecedor a presunção de existência do defeito, ou seja, cabia à Ré provar a ocorrência de fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito da Autora. Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INCIDÊNCIA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. HIPOSSUFICIÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (Súmula 297/STJ).2. Em se tratando de produção de provas, a inversão, em caso de relação de consumo, não é automática, cabendo ao magistrado a apreciação dos aspectos de verossimilhança da alegação do consumidor ou de sua hipossuficiência, conforme estabelece o art. 6, VIII, do referido diploma legal. Configurados tais requisitos, rever tal apreciação é inviável em face da Súmula 07 (AgRg no Ag 1263401/RS, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 23/04/2010). 3. Agravo regimental desprovido. (AGRESP 200500316524, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:28/10/2010. Nesse contexto, demonstrado o saque pelos extratos de fls. 16 e 35, presume-se o defeito do serviço contratado, originando-se o dever de indenizar, já que a instituição financeira não comprovou nenhuma causa excludente de responsabilidade (artigo 14, 3º do CDC). A Ré não pode afastar a presunção a favor da consumidora quanto à existência de serviço defeituoso com (outra) presunção, qual seja, de que a autora teria efetuado os saques ou de que teria confiado a senha e cartão a terceiro. Portanto, considerando o defeito na prestação do serviço bancário, consistente em negligência no atendimento à Autora quanto ao cancelamento do cartão e falha no dever de segurança, resta comprovada a relação de causalidade entre o referido defeito e o saque ocorrido sem consentimento da autora (evento danoso). Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente, entre outros: Direito processual civil. Ação de indenização. Saques sucessivos em conta corrente. Negativa de autoria do correntista. Inversão do ônus da prova. - É plenamente viável a inversão do ônus da prova (art. 333, II do CPC) na ocorrência de saques indevidos de contas-correntes, competindo ao banco (réu da ação de indenização) o ônus de provar os fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. - Incumbe ao banco demonstrar, por meios idôneos, a inexistência ou impossibilidade de fraude, tendo em vista a notoriedade do reconhecimento da possibilidade de violação do sistema eletrônico de saque por meio de cartão bancário e/ou senha. - Se foi o cliente que retirou o dinheiro, compete ao banco estar munido de instrumentos tecnológicos seguros para provar de forma inegável tal ocorrência. Recurso especial parcialmente conhecido, mas não provido. (RESP 200500311927, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:01/02/2006 PG:00553 RDDP VOL.:00040

PG:00145.) Logo, a CEF deverá proceder ao ressarcimento do valor sacado (R\$ 1.480,40 em 31/01/2011), com incidência de correção monetária e juros moratórios, nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Quanto ao suposto dano moral, o pedido não prospera. Acontece que a existência do dano moral não pode ser presumida, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa sequelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Não há prova cabal nos autos no sentido de eventual alteração de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o saque indevido em conta-corrente influenciou na vida da Autora. As testemunhas arroladas pela Autora não comprovaram satisfatoriamente a existência de dissabor e abalo extraordinários e tampouco sofrimento anormal ou angústia que fuja do cotidiano normal das pessoas. Os débitos indevidos em conta-corrente, por si só, não são causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos do defeito do serviço bancário contratado tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao correntista, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Afasto, pois, o pedido de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela Autora para condenar a Ré ao pagamento do valor de R\$ 1.480,40 (mil quatrocentos e oitenta reais e quarenta centavos) a título de ressarcimento de dano material correspondente ao saque ocorrido indevidamente na conta de poupança da Autora (0336 - 013 - 40.526-3). O valor do dano material sofrerá correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 134, de 21/12/2010 e eventuais sucessoras. Recíproca a sucumbência, compensam-se os honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004148-46.2011.403.6112 - SEBASTIAO AMBROSIO X MAURICIO AMBROSIO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora em ambos os efeitos. À parte apelada para contrarrazões (artigo 518, do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0004208-19.2011.403.6112 - NADIA MARIA DE LUNA SILVA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO: NADIA MARIA DE LUNA SILVA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 30/45). A decisão de fls. 49/50 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A demandante formulou novo pedido de tutela antecipada (fls. 55/67), que restou deferido pela decisão de fl. 70/verso. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício da demandante (fl. 75). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 78/82, acompanhado dos documentos de fls. 84/86. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 91/94) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou manifestação às fls. 100/101, requerendo a complementação do trabalho técnico e a realização de nova perícia. A decisão de fl. 102 indeferiu o pedido de realização de nova perícia, mas determinou a complementação do trabalho técnico. A demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 105/113). Laudo complementar juntado às fls. 114/116. Às fls. 119/121 foram juntadas cópias da decisão e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos do agravo de instrumento 0034112-53.2012.403.0000. Instadas acerca do laudo complementar, as partes nada disseram (certidão de fl. 124 verso). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o perito judicial que subscreve ao laudo de fls. 78/82 constatou que a Autora é portadora do vírus HIV, está em tratamento medicamentoso e não apresenta incapacidade ao trabalho, nesta data. A doença é infecto contagiosa

e sua evolução pode ser controlada com tratamento, concluindo que tal condição não determina incapacidade laborativa, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 79. Complementado o laudo às fls. 114/116, o perito repisou as conclusões anteriores, no sentido da ausência de incapacidade laborativa. Por fim, instada acerca do laudo complementar, a parte autora nada impugnou (certidão de fl. 124 verso), lembrando que foi negado seguimento ao agravo de instrumento noticiado às fls. 107/113 (traslado de fls. 119/121). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005609-53.2011.403.6112 - NIVALDO TEIXEIRA DIAS (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO NIVALDO TEIXEIRA DIAS, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 7/11). Foi determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 14/16). O auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 19/22), e o laudo médico pericial (fls. 26/31) foram apresentados. O INSS contestou e requereu a improcedência da demanda em razão da não comprovação dos requisitos relativos à hipossuficiência e à deficiência (fls. 36/43). Apresentou documentos (fls. 44/47). Instado a apresentar manifestação acerca da contestação e do laudo pericial, o autor apresentou suas razões às fls. 50, requerendo a realização de nova prova pericial (fl. 50). O pedido formulado pelo autor foi indeferido, conforme

decisão de fls. 52/53, que restou irrecorrida, conforme certidão de fl. 58. O Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 56/57). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011. No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode

admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O requisito atinente à deficiência não restou preenchido.O laudo médico de fls. 27/31 noticiou que, apesar de, aparentemente, ter sido diagnosticado que o autor é portador de deficiência física, o exame físico não foi suficiente para estabelecer se o grau de debilidade física apresentado pelo Reclamante é incapacitante ao exercício de atividades laborais. Por outro lado, o Requerente não apresentou documentos médicos de qualquer natureza, principalmente exames complementares estabelecendo o diagnóstico e as condições atuais do(s) mal(es) que o vitima(m). Também não constam documentos médicos de qualquer natureza acostados aos autos do processo judicial em epígrafe, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fls, 28/29. (grifos originais).O que se constatou é que o autor padece de patologias que determinam marcha instável, certa incoordenação motora e aparente dificuldade de permanência na posição ortostática (em pé), conforme elementos colhidos no exame físico (fl. 28), todavia, em razão da ausência de documentos médicos, não foi possível concluir se o quadro clínico apresentado determina deficiência que impeça o autor de prover a própria manutenção.Assim, em que pese a conclusão final do trabalho técnico apontar a existência de moléstia, a teor do relatado, a redação do 10 do art. 20 da Lei nº 8.742/93, incluído pela Lei nº 12.470/2011, que complementa a definição de deficiência por meio do balizamento de impedimento de longo prazo, estabelece que tal se caracteriza como aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Assim, considerando-se que não restou definido no exame pericial que haja incapacidade do autor, não é possível reconhecer caracterizado o requisito relativo à deficiência, previsto no 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93.Gize-se que a exordial não se fez acompanhar de nenhum documento médico (atestado, exames, laudos, etc) que indique eventual submissão do demandante a tratamento clínico das patologias que o acometem.Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a realização de nova perícia por médico especialista em ortopedia e, singelamente, postulou que o perito nomeado informe quais os documentos ou exames são necessários para a realização de uma perícia conclusiva. O pedido foi indeferido pela decisão de fls. 52/53, que restou irrecorrida.Acerca do tema, também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou qualquer prova documental de modo a provocar a complementação do trabalho técnico e a possibilitar a aferição da alegada condição de deficiente. Registro que a procedência da pretensão autoral exige a comprovação pela parte autora da existência da alegada deficiência. Trata-se, portanto, de observância ao disposto no artigo 333,I, do Código de Processo Civil Brasileiro, ou seja, a prova do fato constitutivo do direito é ônus de quem alega. Assim, não considero o autor deficiente, pelo conceito legal.Além desse requisito não caracterizado, há também o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 19/22 vem revelar, ao contrário do sustentado na exordial, que o Requerente não se encontra em estado de desamparo ou em situação onde sua manutenção não está sendo provida por sua família.O Oficial de Justiça informou, em seu auto elaborado em 08/10/2011, que o Demandante, então com 54 anos de idade, vive sozinho. Narrou também que ele desenvolve atividade informal, denominada bico, efetuando pequenos concertos de eletrodomésticos (ventiladores, ferro de passar, etc). Assim, o núcleo familiar a que se refere o 1º do art. 20 da LOAS se circunscreve apenas ao próprio demandante.Quanto à renda familiar, foi apurado pelo Auxiliar do Juízo que esta é proveniente do auxílio habitual dado pelo irmão do autor, residente no município de Cotia-SP, consistente no valor mensal aproximado de R\$ 150,00, acrescida da renda mensal aproximada de R\$ 20,00 auferida pelo demandante com a atividade informal que exerce.Apura-se, a partir daí, que esse montante já resulta em renda per capita de R\$ 170,00, superior, portanto, à quarta parte do salário mínimo vigente à época da constatação (R\$ 545,00), limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 136,25.De se anotar, também, que da narrativa do auto de constatação não vislumbro a existência de despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou.Ademais, a prova documental apresentada pelo INSS às fls. 44/47 corrobora a situação socioeconômica revelada no auto de constatação. Os extratos do CNIS de fls. 44/47 demonstram que após o último vínculo empregatício (empregadora N.B.C. - Indústrias Metalúrgicas Ltda., período de 21/08/1989 a 21/09/1989), o autor reingressou no RGPS, vertendo contribuição previdenciária, na condição de contribuinte individual, nas competências 01/2005 a 06/2007, 08/2007 a 11/2010 e 01/2011 a 03/2012, no valor de um salário mínimo, a indicar o exercício de atividade remunerada e eventual ausência de deficiência.Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi requerido nesses termos.Assim, restou apurado que a renda do núcleo familiar é constituída pelo auxílio prestado pelo irmão do autor e pela atividade informal desenvolvida pelo demandante. A redação da parte final do caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93 é expressa em garantir, atendendo a ordem constitucional, o benefício de prestação continuada àquele que ...não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. - grifo nosso.No caso sob exame, a família do autor, juntamente com a renda auferida pelo demandante, está apresentando condições de prover sua manutenção, a teor do que assinalou o Oficial de Justiça.Assim, o Demandante também não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial Insta salientar que, ao tempo do ajuizamento (09/08/2011), o autor

mantinha a condição de segurado da Previdência Social. Assim, em sendo comprovada a alegada incapacidade laborativa e eventualmente preenchidos os demais pertinentes requisitos, pode o autor auferir administrativamente, mediante prévio requerimento específico, algum dos benefícios por incapacidade previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005647-65.2011.403.6112 - ADHEMAR MALDONADO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Adhemar Maldonado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.062.369-4), com DIB em 29/07/1992, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), ressalvada a prescrição quinquenal. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/16). Instado, o autor manifestou-se à fls. 22/23, fornecendo outros documentos (fls. 24/36). A Secretaria procedeu à juntada de cópia da sentença proferida nos autos nº. 2005.63.01.08281-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal em São Paulo/SP (fls. 38/40). Pela decisão de fl. 41: a) foi constatada a ausência de prevenção (repetição de demandas), b) foi concedida ao autor a assistência judiciária gratuita e c) foi determinado o regular andamento do feito. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a ausência de interesse de agir ante a revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor (fls. 44/47). Forneceu documentos (fls. 48/60). Instada, a parte autora não apresentou manifestação acerca da contestação, conforme certidão de fl. 63 in fine. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da ausência de interesse de agir O INSS noticiou a existência de revisão administrativa da renda mensal do benefício previdenciário do autor, postulando a extinção do processo sem resolução de mérito, em razão da ausência de interesse de agir (fls. 44/48). E os documentos de fls. 49/60 apontam que a aposentadoria por tempo de contribuição nº 048.062.369-4 foi revisada. O INSS informa que referida revisão, que majorou a renda mensal (de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03), foi decorrente dos efeitos da Ação Civil Pública (autos nº. 0004911-28.2011.403.6183) em que se discute idêntico objeto, a indicar que não houve pedido administrativo para revisão da renda mensal do benefício previdenciário. Ainda, a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁGINA: 445) Assim, reconheço o interesse de agir do autor, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 10/08/2011, de ofício (art. 219, 5º, CPC) reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 10/08/2006. Do mérito O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 048.062.369-4), mediante a

aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00).A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário(RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011).Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício.Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa.Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto.Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor.Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03.Cumpra salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03.Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 10/08/2006, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima, deduzindo-se os valores recebidos em decorrência da revisão administrativa noticiada nestes autos.Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civi. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ADHEMAR MALDONADO;BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 048.062.369-4)REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003.RENDA MENSAL REVISADA: a

ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005718-67.2011.403.6112 - NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS X GLAUCIA RABELO SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo autor NICHOLAS DANYEL AUGUSTO RABELO SANTOS, ora Embargante, à sentença proferida às fls. 88/90 dos presentes autos, de ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de omissão ao deixar de apreciar os pedidos de implantação do benefício a partir da prisão do segurado (29.1.2011) e de concessão de tutela antecipada. Recebo os embargos, porquanto tempestivos, mas no mérito nego-lhes provimento, pois não existe razão ao Embargante, inexistindo obscuridade, contradição ou omissão que mereça ser sanada. Quanto à data de início do benefício, a sentença embargada não se omite no aspecto posto nos embargos, mas somente apresenta posição diversa da defendida pelo Autor, ora Embargante. Deveras, na sentença embargada restou consignado, in verbis:(...) O auxílio-reclusão deve ser concedido no período de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo - fl. 17), nos termos do art. 74, II, da lei 8.213/91, já que o requerimento administrativo foi apresentado após 30 dias da reclusão do segurado (29.1.2011 - fl. 49) a 22.8.2011 (data da soltura do segurado, fl. 52). De outra parte, o pedido de tutela antecipada apresentado na exordial (fl. 08, item f) já foi analisado pela decisão de fl. 54, datada de 29.3.2012. A propósito, transcrevo trecho da citada decisão:(...)A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273, tem como requisitos a verossimilhança do direito pleiteado, amparada em prova inequívoca, além da existência de um perigo atual ou iminente de dano irreparável ou de difícil reparação. Analisando os documentos juntados aos autos, verifico que Reinaldo Almeida Santos, pai do Autor, encontra-se atualmente em liberdade, conforme fls. 51/52. Por ser assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.(...) Assim, a tutela antecipada foi indeferida porque o segurado Reinaldo Almeida Santos não se encontrava recluso desde 22.8.2011, consoante documentos de fls. 51/52. No curso da demanda, o Autor não reiterou seu pedido de tutela antecipada, até porque não há notícia nestes autos de alteração da situação fática. E na sentença embargada constou que:No caso dos autos, a demonstração do encarceramento está juntada às fls. 49/52, onde se noticia que REINALDO DE ALMEIDA SANTOS permaneceu recluso no período de 29.1.2011 a 22.8.2011, em regime fechado. Em consequência, foi julgado parcialmente procedente o pedido formulado na exordial condenando o Réu à concessão do benefício de auxílio-reclusão apenas no período de 18.3.2011 (data do requerimento administrativo) a 22.8.2011 (data da soltura). Nesse contexto, o pagamento de valores em atraso (18.3.2011 a 22.8.2011) deverá ser processado com a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV, o que não autoriza a antecipação dos efeitos da tutela. III - Dispositivo: Diante do exposto, acolho os embargos, porquanto tempestivos, e os JULGO IMPROCEDENTES. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008738-66.2011.403.6112 - BENEDITO LUIZ DE SOUZA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: BENEDITO LUIZ DE SOUZA, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº 505.221.578-5, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/12). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 21, 23, 26 e 29, fornecendo outros documentos (fls. 30/43). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 44. Citado, o INSS apresentou contestação alegando a litispendência em relação ao processo nº. 0008737-81.2011.403.6112, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 47/52). Juntou documentos (fls. 53/59). Réplica às fls. 66/67. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O Autor pretende a revisão da RMI de seu auxílio-doença nº 505.221.578-5, mediante a aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99. Em caso de conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. No entanto: a) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, há coisa julgada em relação ao processo nº 0008737-81.2011.403.6112, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Presidente Prudente; e b) quanto ao pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91, há litispendência em relação ao processo nº 0008736-96.2011.403.6112, que tramita perante a 2ª Vara Federal de Presidente Prudente. Deveras, consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, nas ações nºs. 0008736-96.2011.403.6112 e 0008737-81.2011.403.6112), o autor Benedito Luiz Souza já postulou a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. No processo nº. 0008737-81.2011.403.6112, o Autor postulou a revisão do seu benefício previdenciário de auxílio-doença com fundamento no art. 29, II, da Lei nº 8.213/91 (fls. 31/36), tendo o Réu formulado proposta de acordo de revisão RMI dos benefícios nº. 31/505.221.578-5 e 31/505.550.054-5 (fls. 53/54). Ademais, em consulta ao CONPRO, constato que a RMI do auxílio-doença nº. 505.550.054-5 foi fixada com base no salário-

de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.521.578-5), conforme extrato CONPRO colhido pelo Juízo. E na sentença proferida nos referidos autos (processo nº. 0008737-81.2011.403.6112) consta que o autor manifestou concordância com a proposta conciliatória do INSS, sendo o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Logo, no processo nº. 0008737-81.2011.403.6112 já foi apreciado o pedido de revisão do auxílio-doença nº. 505.221.578-5 com fundamento no art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91. A sentença proferida nos autos nº. 0008737-81.2011.403.6112 transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau. Quanto ao pedido remanescente, no processo nº. 0008736-96.2011.403.6112, foi proferida sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos de revisão dos benefícios por incapacidade. A propósito, transcrevo trechos da sentença proferida no feito nº. 0008736-96.2011.403.6112: (...) Do art. 29, II, lei 8.213/91 a parte autora formula pedido para revisão da RMI do benefício por incapacidade à ela concedidos, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o demandante esteve em gozo de três benefícios após a edição da Lei 9.876/99: NBs 31/505.221.578-5, 31/505.550.054-5 e 31/505.835.690-9. (folha 40) Não obstante, o detalhamento do sistema REVSIT aponta que aos benefícios ns. 31/505.221.578-5, 31/505.550.054-5 já foi aplicada a revisão pleiteada, carecendo de revisão apenas aquele indicado na inicial, qual seja, 31/505.835.690-9. (folhas 42/44). (...) In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 31/505.835.690-9, analisando a carta de concessão e memória de cálculo do benefício em tela (fls. 11/12), é possível verificar que o INSS apurou 42 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. (...) Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença 31/505.835.690-9 deve ser calculado mediante a média aritmética simples dos maiores 80% salários-de-contribuição do segurado. Assim, impõe-se a revisão da RMI do benefício da parte demandante (31/505.835.690-9), a qual deve ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91. Inaplicável o 5º do mesmo artigo 29 da LBPS, uma vez que não houve conversão de nenhum dos benefícios de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, constatação que se faz pela análise do extrato do CNIS e detalhamento do REVSIT - folhas 40 e 42/44. (Disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 10/07/2012, pág. 314/412). Assim, no processo nº. 0008736-96.2011.403.6112 já foi apreciado o pedido de revisão com fundamento no art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91. O INSS interpôs apelação, encontrando-se atualmente os autos nº. 0002438-54.2012.403.6112 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em grau de recurso, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau. Assim, incide os fenômenos da litispendência e da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedidos, também são idênticas a causa de pedir, porquanto embasados os pleitos: a) no direito ao cálculo da RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91) e b) no direito ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez considerando como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença precedente (art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91). Nesse contexto, tenho que a existência de anteriores demandas relacionadas às mesmas partes, aos mesmos pedidos e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência e coisa julgada. Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI). Por outro lado, a litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de litispendência e coisa julgada. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e CONPRO e dos extratos colhidos no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau relativamente aos feitos nº. 0008736-96.2011.403.6112 e 0008737-81.2011.403.6112 Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010097-51.2011.403.6112 - HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez proposta por HUMBERTO SEIJI GRIGOLETO em face do INSS, tendo sido requerida antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 25/144). Pela decisão de fls. 148/149 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas os benefícios da

assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova técnica. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 152/157. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca do benefício por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 161/164). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 171/182, ocasião em que o demandante requereu a complementação do trabalho técnico e a realização de nova perícia. A decisão de fls. 185/186 indeferiu a realização de nova perícia, mas deferiu a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar às fls. 188/189, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 190 e o demandante impugnou as conclusões do laudo às fls. 195/197. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, analiso a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 19.12.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 23.08.2011 (fl. 21). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em juízo, o laudo de fls. 152/157 atesta que o Autor foi acometido de tumor cerebral e submetido a tratamento cirúrgico de ependimoma que acometeu o encéfalo, conforme resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 153. Contudo, afirmou o perito que tal condição não incapacita o demandante para o seu trabalho ou sua atividade habitual (resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 153). Transcrevo, oportunamente, a resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 153: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. O autor relata que não é capaz para o trabalho porque sente dores de cabeça e dores nas cicatrizes das cirurgias. O autor foi submetido a tratamento cirúrgico com ressecção completa da lesão e radioterapia adjuvante. Não se observam seqüelas indicativas de incapacidade. Ao exame físico observam-se as cicatrizes da craniotomia frontoparietal direita, as cicatrizes de derivação ventricular interna e a válvula ventrículo-peritoneal. A etiologia da afecção é neoplásica e não sinais de recidiva tumoral. O autor utiliza apenas dorflex. O exame neurológico é normal. Cognição, pares cranianos, força, tônus e trofismo muscular, reflexos tendíneos, equilíbrio, marcha e coordenação preservados. Vale dizer, o laudo é conclusivo no sentido de que o demandante foi acometido de patologia incapacitante (tumor no cérebro) mas que, após a realização do tratamento proposto (craniotomia), não mais apresenta incapacidade laborativa. Instada acerca do trabalho técnico, a parte autora requereu a sua complementação, além da realização de nova perícia por medido oncologista (fls. 171/182). O pedido de realização de nova perícia foi indeferido, conforme decisão de fls. 185/186, sendo deferida apenas a complementação do trabalho técnico. No laudo complementar, o perito repisou as conclusões no sentido da ausência de incapacidade (fls. 188/189), o qual foi impugnado pelo demandante. Sobre o tema, cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças potencialmente incapacitantes, que desafiam os tratamentos médicos mais variados. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem efetivamente levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso e considerando o estágio em que se encontra, foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010117-42.2011.403.6112 - CELIA MARIA GUAZZI MUTTI (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
I - RELATÓRIO CÉLIA MARIA GUAZZI MUTTI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/25). Instada (fls. 28 e 34), a demandante apresentou emendas à peça inicial (fls. 32 e 34/35). Pela decisão de fls. 37/38 verso foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 47/52, instruído com os documentos de fls. 54/59. Manifestação da demandante às fls. 61/63, pugnando pela complementação do trabalho técnico. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, articulando matéria preliminar. No mérito, teceu considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnou, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 66/69). Réplica às fls. 75/76. Deferido o pedido da autora (fls. 61/63), foi apresentada complementação ao trabalho técnico às fls. 80/81, sobre o qual as partes foram cientificadas. Demandante apresentou manifestação às fls. 85/87, requerendo nova complementação do trabalho técnico. O INSS nada disse (certidão de fl. 88 verso). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de prescrição apresentada pela autarquia federal. O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. No caso dos autos, a ação foi proposta em 19.12.2011 e o demandante postula o restabelecimento de benefício por incapacidade desde 21.03.2011 (fl. 10). Rejeito, pois, a alegada prescrição. Passo ao julgamento dos pedidos formulados. De início, indefiro o pedido de nova complementação do trabalho técnico formulado às fls. 85/87. O esclarecimento pedido pelo demandante foge à função do perito judicial que, como auxiliar do Juízo, deve apresentar parecer técnico acerca da matéria controvertida (existência ou não de incapacidade). O questionamento formulado pela demandante apenas busca, por via transversa, definir que a demandante faz uso de medicamento antiinflamatório, sendo tal fato irrelevante para o julgamento da causa uma vez que o fato em si (uso de tal medicação), não determina necessariamente incapacidade laborativa. Por fim, a definição acerca da indicação de tratamentos medicamentosos e para quais patologias são definidos demandam acompanhamento clínico constante, motivo pelo qual ficam a cargo dos médicos assistentes da demandante. Prossigo. Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 47/52 atesta que a Autora é portadora de Espondilodiscoartrose lombar e artrose em joelhos e deve se manter afastada de atividades que exijam grandes esforços físicos. Como a mesma exerce atividade que exige esforços físicos leves (vendedora de roupas), ela não apresenta incapacidade nesta data, tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 48. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora, inclusive acerca da patologia que foi objeto do laudo complementar de fls. 80/81 (tendinite do supra espinhoso). Ainda sobre as impugnações, anoto que não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Em suma: a existência da patologia, ainda que demande o uso de medicamentos para controle de sintomas, não determina a incapacidade laborativa, caso dos autos. Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010127-86.2011.403.6112 - WALDEMAR LUIS DOS SANTOS(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES E SP213850 - ANA CAROLINA PINHEIRO TAHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por WALDEMAR LUIS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.745.595-4 e 32/560.368.443-3), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/16). Instado, o autor compareceu perante este Juízo, procedendo à regularização da sua representação processual mediante a ratificação da outorga da procuração, conforme termo de fl. 37. O INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 40/44). Juntou documentos (fls. 45/47). Designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 55), não houve acordo entre as partes, consoante termo de fl. 62. O autor manifestou-se às fls. 73/75, juntando documentos (fls. 76/78). Instado, o réu não se manifestou (fl. 79). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.745.595-4 e 32/560.368.443-3), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da justiça gratuita Preambularmente, concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, consoante requerido na exordial (fl. 05vº, item d). Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação (fls. 40/44), como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. E o INSS na audiência de conciliação noticiou que os benefícios foram efetivamente revistos na esfera administrativa (fl. 62). Não obstante, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Em consulta ao HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB, constatei que as revisões dos benefícios n.ºs 31/505.745.595-4 e 32/560.368.443-3 decorreram do acordo judicial entre o INSS e o MPF firmado na ação civil pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6183. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 19/12/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 19/12/2006. Do mérito A parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o

disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91. A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado). Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis: Art. 3.º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1.º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2.º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1.º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)() 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)

(Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4o Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez), deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.745.595-4 (DIB em 13/10/2005 e DCB em 05/09/2006 - fl. 47vº.) em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 13/15, é possível verificar que o INSS apurou 82 salários-de-contribuição, considerando 81 salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício (98,78048%), desconsiderando apenas 1,21952% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.745.595-4 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.745.595-4, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.368.443-3 (DIB em 06/09/2006) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.745.595-4), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, consoante extrato CONPRO colhido pelo Juízo. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.745.595-4 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 560.368.443-3. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da

lei 8.213/91 e condenar o INSS a:a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 505.745.595-4, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autorab) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez n.º 560.368.443-3, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença n.º 505.745.595-4- item a);d) PAGAR as diferenças verificadas desde 19/12/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos INFBEN, HISCAL, CONCAL, CONPRO e ART29NB colhidos pelo Juízo.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: WALDEMAR LUIS DOS SANTOS.BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.745.595-4, com reflexos na aposentadoria por invalidez n.º 560.368.443-3.REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000526-22.2012.403.6112 - PATRICIA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP200322 - CEZAR AUGUSTO DE CASTILHO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO:PATRÍCIA CRISTINA DE OLIVEIRA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença. Apresentou procuração e documentos (fls. 11/21).A decisão de fls. 25/26 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 36/41.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 44/51) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Acerca do laudo pericial, a parte autora nada disse (certidão de fl. 54).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:O artigo 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelece:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida é de 12 contribuições mensais.No caso dos autos, o laudo de fls. 36/41 informa que a demandante apresenta sinais de espondilodiscopatia degenerativa incipiente lombar, conforme resposta ao quesito 01 do INSS (fl. 40).No entanto, afirmou a perita que a patologia não determina incapacidade laborativa atual para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 38. Instada acerca do laudo pericial, a autora nada impugnou (certidão de fl. 54 in fine).A outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000858-86.2012.403.6112 - JOSE LUIZ DOS SANTOS(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO:JOSÉ LUIZ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SPC. Diz que possui contrato de mútuo com a Ré e que as prestações são lançadas diretamente em folha de pagamento da Prefeitura de Tarabai, tendo recebido documento emitido pela Associação Comercial e Empresarial de Pirapozinho no qual há indicação de restrição de seu nome em decorrência de débito com a Caixa Econômica Federal no valor de R\$ 300,26, datado de 30.11.2011, tratando-se de cobrança indevida, o que lhe causou prejuízos de ordem moral.Medida antecipatória de tutela foi indeferida.Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde sustenta que a Prefeitura de Tarabai tem atrasado o repasse dos valores relativos aos empréstimos consignados descontados de seus servidores, donde sua

ilegitimidade passiva, porquanto quem deve responder à ação é o Município, a quem também promove denunciação da lide. Defende que não tem dever de indenizar, pois não há culpa de sua parte, mas de terceiro, com quem concorreu o Autor ao não promover a devida regularização da prestação. Assim, foi regular o encaminhamento da dívida aos cadastros de devedores. Levanta a falta de provas de dano moral e exorbitância do valor pretendido a título de verba indenizatória. Postulou improcedência dos pedidos formulados na exordial. Replicou o Autor. Na fase de especificação de provas a Ré apresentou cópia de depoimento prestado pelo tesoureiro da Prefeitura em outra ação, em relação ao qual requereu aplicação do instituto de prova emprestada ou, não sendo aceita, sua oitiva em audiência como testemunha. Manifestou-se o Autor sobre o documento apresentado, sem, no entanto, requerer outras provas. É o relatório, passo a decidir. II -

FUNDAMENTAÇÃO: Cabe julgamento no estado em que se encontra a ação, sendo desnecessária a oitiva da testemunha indicada pela Ré, porquanto, rigorosamente, não há controvérsia quanto ao fato de que a Prefeitura de Tarabai tem atrasado o repasse dos valores retidos de seus servidores, como o Autor. Entretanto, essa constatação não leva à ilegitimidade passiva, porquanto o ato em causa é o envio do nome do Autor aos cadastros de inadimplentes, fato este inegavelmente de autoria da Ré, que é quem pode promover sua retirada. Além disso, o pedido de indenização por danos morais decorre exatamente desse fato, havendo de ser encarada a legitimidade em face do objeto da causa e não o inverso. Se a parte apresenta causa de pedir apontada como decorrente de relação que mantém com a Ré, deve esta responder pelo pedido, ainda que tenha fundamentos para se desobrigar quanto à indenização - caso de improcedência e não de ilegitimidade, portanto. Também não há que se falar em denunciação da lide. Trata-se de instituto voltado especialmente a que se chame a um processo um terceiro que tenha eventual responsabilidade pelo objeto da lide perante o denunciante, na hipótese de a este ser negativo o resultado; instaura-se uma segunda ação no mesmo processo, entre denunciante e denunciado, donde a sentença, em condenando o denunciante, haverá de decidir também o reflexo dessa condenação entre estes (que, a rigor, se trata de res inter alios para a parte beneficiária do provimento). Não cabe, portanto, quando o denunciado não tiver como obrigação, pela lei ou por força de contrato, a ressarcir ao denunciante o efeito patrimonial negativo da sentença. O caminho natural para a solução da lide entre o denunciante e o denunciado seria uma ação própria, onde cada um viesse amplamente traduzir suas pretensões e produzir suas provas, já que, para a parte adversária do denunciante, trata-se em verdade de uma intervenção indesejável, pois prejudica o andamento do processo ao menos em termos de celeridade, senão até com a ampliação das matérias em discussão e criação de novos incidentes e recursos. Mas no nosso sistema a denunciação é obrigatória em alguns casos, pena de o denunciante perder o direito de regresso. Exatamente pelos efeitos indesejáveis ao andamento do processo envolvendo terceiro sem qualquer interesse na discussão entre denunciado e denunciante - a quem, de resto, fica garantido o direito de regresso não se tratando de hipótese prevista na lei processual como obrigatória -, a denunciação é regida por uma curiosa dicotomia: é obrigatória quando cabível (porque senão o denunciante perde o direito de regresso) e só é cabível quando obrigatória (porque senão tumultua desnecessariamente o processo). Ou seja, em que pese respeitáveis posicionamentos doutrinários que a admitem como aceitável mesmo não sendo obrigatória ou que negam o efeito de perda do direito de regresso pela não providência, o cabimento está diretamente atrelado à obrigatoriedade. Em suma, denunciação da lide só é cabível nas hipóteses do art. 70 do CPC, onde declarada como obrigatória. Nestes termos, não havendo indicação de norma jurídica que obrigue de forma direta o Município de Tarabai a ressarcir eventual indenização devida pela Ré no caso presente, nem, igualmente, apontamento de disposição contratual nesse sentido, é de se indeferir a pretensão. Prossigo para análise do mérito. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. A responsabilidade contratual das instituições financeiras é objetiva, nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, porquanto se trata, em regra, de contrato de consumo e a atividade bancária está incluída no conceito de serviço (art. 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90). Portanto, para existir responsabilidade civil dos bancos devem concorrer três pressupostos: o defeito do serviço contratado (conduta do fornecedor), evento danoso e a relação de causalidade entre os dois. Vale dizer, ainda que objetiva a responsabilidade dos bancos, é necessário que haja prova do nexo causal entre o defeito no serviço, alegado pelo consumidor, e o dano que aduz ter sofrido. No caso dos autos, o Autor afirma que houve indevido encaminhamento de seu nome a cadastro de devedores e cobrança indevida, por erro exclusivo da Ré. Os fatos constitutivos do direito estão suficientemente provados nos autos. Com efeito, os demonstrativos de fl. 17 indicam o desconto do valor R\$ 280,56 nos meses de novembro e dezembro de 2011, referentes ao contrato com a Caixa Econômica Federal, vindo a ser confirmado em contestação que a parcela encaminhada aos cadastros de devedores se refere a uma delas, vencida em 30.11.2011, com os acréscimos da mora. Defende-se a CEF com argumento de que a parcela efetivamente se encontra em atraso, porquanto não recebeu da Prefeitura o devido repasse, donde a regularidade da cobrança e do encaminhamento aos cadastros de devedores, não havendo dever de indenizar por fato de terceiro. Levanta ainda culpa concorrente do Autor, que não compareceu à sua agência para comprovar o desconto em folha de pagamento, conforme previsão do parágrafo quinto da cláusula terceira do contrato. Não lhe assiste razão, entretanto, exatamente pelo conteúdo da cláusula que invoca. Com efeito, o mencionado parágrafo quinto é

expresso quanto a alguns aspectos importantes: primeiro, se é certo que na hipótese de ausência de repasse ao tomador do empréstimo incumbe o dever de comparecer para comprovar o efetivo desconto em folha, também é certo que deve a Ré, antes, notificá-lo para esse fim (após devidamente notificado...); segundo, comprovado o efetivo desconto em folha, há desobrigação do mutuário quanto à prestação, estipulando-se que a Ré deve cobrar diretamente do ente convenente (inc. I); terceiro, havendo comprovação mesmo depois do envio do nome a cadastros restritivos, a retirada deve ocorrer em 5 dias úteis (inc. II). Ora, comprovado o desconto, a Ré desobrigou contratualmente o mutuário pela prestação, comprometendo-se a cobrar diretamente da Prefeitura. Antes até, obrigou-se a notificar o mutuário quanto à ausência de repasse. Entretanto, não observou nem uma coisa, nem outra, porquanto não há comprovação de que houvesse promovido a necessária notificação para constituir o mutuário em nova mora, tendo, pelo que consta dos autos, encaminhado a cobrança diretamente sem dar chance para a prova do desconto nos vencimentos; assim, não pode exigir o adimplemento de uma obrigação sem antes ter cumprido a sua. E depois deixou de direcionar a cobrança à Prefeitura mesmo ciente de que o problema estava em falta de repasse por parte desta; sim, porque é a própria Ré quem afirma na contestação que se tratava de procedimento rotineiro da convenente o repasse com atraso, como vinha ocorrendo ao menos desde o mês de março daquele ano. Se assim era, um procedimento rotineiro, com maior cuidado haveria a Ré de tratar os empréstimos relativos aos servidores desse Município. Pode-se até dizer que a própria notificação para comprovação de desconto era desnecessária, pois a Ré já sabia de antemão que os descontos eram realizados, mas não repassados em dia. Jamais, por essa mesma razão, poderia ter encaminhado o nome do Autor ao SPC e ao Serasa - não ao menos sem antes notificá-lo da ocorrência. Portanto, o Autor não tem culpa alguma pela ocorrência, dado que a Ré se comprometera perante o Autor a não proceder a esse registro em havendo desconto em folha, como de fato houve. Não se trata de fato de terceiro, portanto, mas fato próprio. O inadimplemento da obrigação, sim, é fato do Município; o envio do nome aos cadastros negativos sem prévia notificação, não. Nesse contexto, evidente que o erro é exclusivo da Ré. Portanto, sem explicação plausível, mesmo depois da contestação, a Ré descumpriu injustificadamente o contrato celebrado entre as partes, causando prejuízos com a cobrança indevida e conseqüente envio indevido aos cadastros de devedores. Tem afirmado a jurisprudência que o dever de indenizar em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores - decorre apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, derivando do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, decorrente da experiência comum. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO CPF DA AUTORA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANOS MORAIS. PROVA DO EFETIVO PREJUÍZO: DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. I - Resta assente na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça que a inscrição em cadastro de restrição ao crédito, em razão de conduta negligente da entidade bancária que indicou erroneamente o CPF da ora apelada, enseja a condenação em dano moral, considerado in re ipsa, sendo desnecessária a prova do efetivo prejuízo sofrido. Precedentes: STJ, AgRg no Ag 1.292.131/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, j. 17/06/2010, DJe 29/06/2010; REsp 649.104/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, j. 13/10/2009, DJe 26/10/2009. II - O montante fixado para fins de indenização, correspondente a 50 (cinquenta) salários mínimos, tomando por base o salário mínimo em vigor na data do julgado de primeiro grau (30 de janeiro de 2002), ou seja R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), totalizando R\$ 9.000,00 (nove mil reais) não guarda a devida razoabilidade em relação ao dano. Não foram, data maxima venia, devidamente sopesadas as peculiaridades do caso concreto, com observância do princípio da razoabilidade e das teorias do valor do desestímulo (caráter punitivo da sanção pecuniária), e da compensação, que visam atender ao duplo objetivo: caráter compensatório e função punitiva da sanção (prevenção e repressão). III - A inscrição do CPF da apelada no CCF foi efetivada em 06/03/1997 e a respectiva baixa procedida em 14/04/1997 (fl. 97), ou seja, no primeiro dia útil após o evento danoso - rejeição do cheque da autora para pagamento em estabelecimento comercial. Ademais, esta foi a única ocorrência danosa proveniente da inscrição indevida e ficou demonstrado que a autora conseguiu realizar a compra, pagando com cheque, ainda que pendente a restrição ao seu CPF. IV - Tendo em vista os critérios de moderação e de razoabilidade que devem nortear a fixação da referida indenização, bem como a situação fática sob reexame, entendo ser excessivo o montante de R\$ 9.000,00 (nove mil reais) determinado para a reparação. Cabível, portanto, a redução do quantum indenizatório para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Precedente: TRF 3ª Região, AC 2003.61.26.006862-9, Rel. Des. Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, j. 18/05/2010, DJF3 27/05/2010. V - Apelação parcialmente provida. Mantida a sucumbência. (AC 805.975/MS [2002.03.99.022814-4], SEGUNDA TURMA, rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, j. 13/09/2011, DJF3 CJ1 22/09/2011 - p. 162) Igualmente do e. Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO DO NOME DO DEVEDOR EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. TESE NÃO LEVANTADA NAS RAZÕES DO RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO OBSTADA EM SEDE DE AGRAVO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1.- Esta Corte já firmou entendimento que nos casos de inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa. 2.- A revisão do julgado,

como pretendido pelo recorrente, para afastar a sua responsabilidade para a ocorrência do fato danoso, necessitar-se-ia do revolvimento de matéria de prova dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.3.- Não há que se falar em reavaliação de provas por esta Corte quando o convencimento dos órgãos de instâncias inferiores foi formado com base em detida análise das provas carreadas aos autos, obedecendo às regras jurídicas na apreciação do material cognitivo.4.- A questão relativa à redução do quantum indenizatório fixado no Acórdão recorrido não foi trazida nas razões do Recurso Especial interposto, constituindo, portanto, inovação recursal, o que impossibilita a discussão a respeito do tema em sede de Agravo Regimental em razão da preclusão consumativa.5.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 112.213/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 03/04/2012)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. EMISSÃO EM DUPLICIDADE DO MESMO NÚMERO DE CPF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. NEXO CAUSAL. MONTANTE INDENIZATÓRIO. SÚMULA 07/STJ.1. Foi ajuizada ação indenizatória contra a Caixa Econômica Federal-CEF e a União em decorrência da equivocada emissão em duplicidade do número de CPF, o que teria ocasionado danos morais à ora agravada na medida em que foi irregularmente inscrita em cadastros de restrição de crédito em razão da inadimplência de terceira pessoa que possuía idêntico número de identificação.2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a fixação do termo inicial da prescrição deve observar o princípio da actio nata.Precedentes: AgREsp 1.060.334/RS, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 23.04.09; REsp 735.377/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 02.06.05; REsp 718.269/MA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 29.03.05.3. A autora não teve ciência da irregularidade na emissão do CPF em momento anterior à constatação do dano, o que ficou caracterizado tão-somente na ocasião em que tomou conhecimento de sua errônea inscrição em cadastros de proteção ao crédito, decorrente de contumaz inadimplência da terceira pessoa com quem compartilhava o mesmo número de identificação.4. O Tribunal a quo aferiu a existência de nexo causal entre a conduta da Administração e o evento danoso e fixou a indenização com lastro no acervo fático-probatório dos autos, o qual não é suscetível de reexame na instância especial.5. De fato, para alterar-se o entendimento de que a emissão em duplicidade do mesmo número de CPF adveio de flagrante falha nos serviços prestados pela União e gerou profundo constrangimento e desgaste à parte adversa seria indispensável revolvimento dos fatos e provas carreados aos autos. Ademais, a indenização fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) não se revela absurda ou destituída de razoabilidade, de forma que sua diminuição também esbarra no óbice inscrito na Súmula 07/STJ.6. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1.074.476/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/08/2009, DJe 02/10/2009)Assim, provada a ocorrência do ato ilícito, qual o envio indevido do nome do Autor a cadastros de devedores e consequente cobrança de parcela para a qual havia a própria Ré se comprometido a cobrar diretamente da Prefeitura conveniente em havendo desconto em folha, como houve, há perfeito nexo causal a determinar a obrigação de indenizar.Demonstrados a prática do ato ilícito imputável à Ré e o dano moral dele decorrente, é necessário fixar a extensão do dano sofrido, cuja avaliação deve ser feita de acordo com a perspicácia comum ministrada em situações análogas e conforme os parâmetros razoáveis e equitativos traçados nos artigos 4º e 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, 126, 131 e 335 do Código de Processo Civil, e 953 do Código Civil (antes pelo art. 1.553 do Código Civil de 1916), e as diretrizes estabelecidas pelos incisos V e X, do art. 5º, da Constituição Federal. Busca-se, assim, um valor de caráter retributivo-compensatório que possa contrapesar dor e abalo suportados, como também servir de fator de repressão e censura da conduta a fim de desestimular novas práticas congêneres, devendo ser pautada pela moderação, afastando-se a indenização como forma de espoliação por enriquecimento injustificado.Nesta linha, vê-se que, a par da presunção de dano in re ipsa, não há elementos nos autos a indicar alguma especialidade no tratamento do caso, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc., de modo que não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto a pendência dos registros negativos influenciaram na vida do Autor ou que tenha provocado prejuízo específico, de especial gravidade.Nestes termos, deve ser fixada a indenização no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), adequado para compensar o Autor pelo dano moral experimentado, bem como para desestimular nova prática do mesmo ilícito, sem dar azo a enriquecimento sem causa.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para condenar a Ré a indenizar os danos morais sofridos mediante o pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), corrigíveis a partir desta data (Súmulas nº 362 do e. STJ), observados os critérios pertinentes da Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais subsequentes.Incidem os juros a partir do evento danoso, nos termos da Súmula nº 54 e art. 398 do Código Civil, fixado este em 23.1.2012 (fl. 18), à razão de 1% (um por cento) ao mês (art. 406 do NCC, art. 161, 1º, do CTN e Enunciado nº 20 do CJF).Condeno ainda a Ré a pagar honorários advocatícios em favor da Autora em 20% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001678-08.2012.403.6112 - RAMONA SAMANIEGO MENDES(SP113423 - LUCIANE GALINDO CAMPOS BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO:RAMONA SAMANIEGO MENDES, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/29). A decisão de fls. 33/34 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 50/55, acompanhado dos documentos de fls. 57/75. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. A demandante apresentou réplica às fls. 86/89 e manifestação sobre o laudo à fl. 90. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 50/55 informa que a Autora é portadora de diabetes mellitus, hipertensão arterial e hipotireoidismo, mas que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, tudo conforme resposta ao quesito 02 do juízo, fl. 51. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 90, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei n. 1.060/50. Arbitre os honorários do i. advogado nomeado (fl. 17) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003100-18.2012.403.6112 - LOURDES NOTARIO DE OLIVEIRA PEREIRA (SP112891 - JAIME LOPES DO NASCIMENTO E SP057862 - ANTONIO APARECIDO PASCOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: LOURDES NOTÁRIO DE OLIVEIRA PEREIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pela qual busca ressarcimento por danos morais, decorrentes indevida cessação de benefício previdenciário. Diz que em função de problemas graves de saúde, requereu em julho/2006 o benefício de auxílio-doença, que lhe foi concedido por poucos meses, posteriormente prorrogado até novembro/2008, quando foi cessado indevidamente, sendo negado novo pedido de prorrogação. Veio a receber somente na via judicial, por medida antecipatória de tutela concedida nos autos n.º 2517/98 - Comarca de Rancharia, confirmada por sentença. Afirma que ficou vários meses sem receber, passando necessidades e constrangimentos, o que lhe causou prejuízos morais. Pede a condenação do Réu a título de danos morais. Citado, o INSS contestou levantando inicialmente prescrição quinquenal. No mérito, refuta a pretensão da Autora ao fundamento de que não houve ilegalidade na cessação do benefício previdenciário, pois houve atuação estritamente nos limites das normas de regência, tendo o perito constatado a aptidão ao retorno ao trabalho. Ademais não há prova da existência de danos morais, não havendo responsabilidade civil do Estado quando cometido ato dentro da legalidade, sendo o exercício regular de direito excludente de responsabilidade. Replicou a Autora. Facultada às partes a indicação de provas pelas quais pretendiam provar os fatos que alegam, a Autora expressamente declinou de novas provas, requerendo o julgamento no estado em que se encontra. O MM. Juízo da Comarca de Rancharia, onde inicialmente distribuída a ação, declinou da competência em favor deste Juízo. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, torno nula a segunda citação do Réu, por ser decorrente de equívoco deste Juízo. Consequentemente, deve ser desentranhada a segunda contestação apresentada (fls. 78/86), dada a preclusão consumativa. A preliminar de prescrição quinquenal está dissociada do caso concreto, porquanto o fato gerador dos danos alegados na exordial é a sustação do benefício em 2008, sendo certo que a ação foi ajuizada em 2012. Rejeito. A Autora alega que, por força de equivocada decisão administrativa, teve seu benefício previdenciário de auxílio-doença indevidamente cessado em novembro/2008, vindo a receber novamente por força de medida antecipatória de tutela em ação judicial, a qual foi julgada procedente após constatação do perito judicial de incapacidade total, multifuncional e permanente, o que certamente já havia sido constatado pelo perito do Instituto, que, não obstante, preferiu sustar o benefício. Assim, dada a conduta negligente do Réu, sujeitou-se a privações, sofrendo danos morais pelos constrangimentos e necessidade pelos quais passou. Para a configuração da responsabilidade civil, ainda que

contratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: uma conduta comissiva ou omissiva ilícita, a ocorrência de um dano e a relação de causalidade entre a conduta e o dano. Na subjetiva, também se exige a demonstração de culpa do causador do dano, o que é dispensado na objetiva. Ocorre que não ocorreu ilicitude no ato da autarquia previdenciária, não ao menos a ponto de ensejar responsabilidade civil por danos. Ocorre que, segundo a própria Autora, a cessação do benefício se deveu a parecer médico contrário à manutenção, tendo a perícia constatado capacidade para retorno ao trabalho. É certo que em processo judicial logrou a Autora provar sua incapacidade, mas não é menos certo que o INSS agiu dentro da legalidade, no exercício do poder-dever de negar benefício em constatando incapacidade. Assim, apenas uma conduta especialmente deliberada no sentido de negar o benefício mesmo ciente do direito do segurado poderia levar à responsabilização civil, mas, embora a Autora alegue que o perito tinha plena ciência da incapacidade, mas assim mesmo houve por bem indeferir o benefício, não há prova específica nesse sentido. Há sim opinião divergente entre profissionais médicos (peritos administrativo e judicial) - em ocasiões de local e tempo diferentes, diga-se, o que também pode alterar a avaliação - que não levam necessariamente à presunção de que o primeiro agiu com dolo ou abuso de suas atribuições. O que poderia gerar dano indenizável, apurável em ação autônoma, como no caso postulado, seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o administrado, como prática de erro grosseiro e grave, revelando prestação de serviço de tal modo deficiente e oneroso ao administrado, que descaracterizasse o exercício normal da função administrativa. Interpretar os fatos ou as normas de regência dos benefícios em divergência com o interesse do segurado, sem abuso ou negligência, não gera, apenas por isto, dano a ser ressarcido. Mesmo por que, em caso de atraso ou indeferimento, o sistema legal prevê a forma de reparar e recompor a situação jurídica do administrado, sem olvidar que os juros de mora têm função legal de indenizar pela demora no pagamento devido. No caso, não logra a Autora demonstrar que tenha ocorrido abuso no direito por parte da autarquia, tendo apenas exercido seu direito lícito de indeferimento do benefício em constatando a inexistência de requisitos para concessão. Ainda que tenha sido vencida ao final, não se vislumbra ato que tenha extrapolado os limites do razoável, de modo que apenas exerceu regularmente um direito. Ademais, a Autora também não prova a ocorrência do dano. Acontece que a existência do dano moral somente excepcionalmente pode ser presumida, devendo em regra ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo; assim como o dano material, deve ficar provado nos autos. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes, por exemplo, quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a existência desse dano. Casos há em que a existência de dano moral é presumida (*in re ipsa*), quando o abalo emocional ou os efeitos nocivos à honra, imagem ou reputação do prejudicado são óbvios. Nesse sentido tem declarado a jurisprudência a desnecessidade de perquirição sobre os efeitos moralmente danosos de atos ilícitos consistentes, v.g., em morte de parentes próximos, como pais, filhos e irmãos, em protesto indevido de título, negativação em cadastro de proteção ao crédito, seqüelas físicas etc. Fora dessas situações em que a ocorrência é óbvia, há que se perquirir sobre a influência e extensão do ato ilícito cometido contra a vítima para averiguar se levou a significativo abalo moral. A Autora, todavia, não demonstrou qualquer preocupação com esse aspecto. Hoje é pacífico o entendimento de que não se discute a ocorrência da dor moral, ou do sofrimento psicológico, e que a amargura e a angústia são também formas de se infligir dano a outrem, pelo qual o infligidor deve responder. Nesse aspecto da questão dispensa-se a prova, ou seja, a demonstração da dor intrínseca, até porque, a não ser que deixe marcas profundas com rastros patológicos, o padecimento é abstrato. O que exige prova - além do fato ilícito em si - é a ocorrência de fatos que denotem esse sofrimento e sua extensão, porquanto se do ilícito não resultar senão mero aborrecimento não se há que falar em indenização pelo dano moral, mas apenas pelo material. No caso dos autos, vê-se que a Autora absolutamente nada produziu em termos de prova. Carreou com a inicial apenas cópias de documentos da ação previdenciária e, oportunizada a indicação dos elementos para a fase instrutória, nada requereu. Nada foi demonstrado, em termos fáticos, acerca da ocorrência de dano psicológico, como alterações de comportamento, abalo emocional, influência em relacionamentos pessoais ou no trabalho etc. Enfim, não é possível averiguar pelos elementos trazidos o quanto o problema influenciou na vida da Autora. Portanto, não basta a ocorrência de um ato tido por ilícito para gerar o dever de indenização por dano moral; casos há em que do ilícito, além de danos materiais, não decorre mais do que mero aborrecimento, o que não é indenizável segundo a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, v.g.: ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - DECISÃO AGRAVADA NÃO ATACADA - ENUNCIADO 182 DA SÚMULA/STJ - ABORRECIMENTOS - NÃO-INDENIZÁVEIS - PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS - ENUNCIADO 7 DA SÚMULA/STJ. 1. Constata-se que a agravante não rebateu os fundamentos da decisão agravada, haja vista a ausência de impugnação quanto à pretensão de reexame de provas, já que o Tribunal de origem, com base no conjunto fático-probatório dos autos, considerou que a ora agravante sofrera apenas aborrecimentos, o que não é passível de indenização. Questão que ensejou o não-provimento do recurso especial. 2. A fortiori, o entendimento firmado desta Corte é no sentido de que meros aborrecimentos não configuram dano reparável. O Tribunal a quo, soberano na análise do contexto fático-probatório dos autos, decidiu que Nada há que demonstra ter sido vilipendiada sua honra subjetiva. O constrangimento que narra não passou de um aborrecimento, não indenizável. 3. Para modificar o entendimento

firmado no acórdão recorrido, seria necessário exceder os fundamentos colacionados no acórdão vergastado; portanto, demandaria incursão no contexto fático-probatório dos autos, defeso em sede de recurso especial, nos termos do enunciado 7 da Súmula desta Corte de Justiça.4. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1066533/RJ - [2008/0126854-0] - 2ª Turma - un. - rel. Min. HUMBERTO MARTINS - j. 28.10.2008 - DJe 07.11.2008)Ocorre que não restou comprovado que a demora no gozo do benefício previdenciário tenha provocado dano específico, grave e concreto, não coberto pela função indenizatória dos juros de mora. A alegação da Autora de transtorno, humilhação, indignação, medo, além de prejuízos, foi genericamente deduzida, sem qualquer prova capaz de gerar dever de indenizar por dano material ou moral, já não fosse pelo exercício regular de direito da parte do Réu.A jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acolhe tal orientação, verbi gratia:DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NEGLIGÊNCIA DO INSS. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO. DANO POR PRIVAÇÃO NO GOZO DO BENEFÍCIO. SOFRIMENTO MORAL. IMPROCEDÊNCIA.1. Caso em que a Autora pleiteia indenização por negligência do INSS, uma vez que com base em perícia, que não estaria a retratar a realidade, indeferiu benefício previdenciário, o qual somente foi implantado 71 meses depois, em virtude de decisão judicial, que reconheceu incapacidade laboral e o direito, portanto, à prestação negada indevidamente pela autarquia. A condenação reivindicada envolve dano material, calculado com base no valor do benefício vigente ao tempo da liquidação multiplicado por 71, sem prejuízo do seu direito a receber os atrasados em decorrência da condenação na ação previdenciária, além de dano moral, considerando o sofrimento havido com o atraso, à base de 100 vezes o valor do benefício vigente ao tempo da liquidação. 2. Todavia, não existe direito a indenizar em tal situação, pois a forma específica de reparação de danos, por erro na apreciação de pedidos de tal ordem, ocorre com a determinação para o pagamento retroativo do benefício, em relação à data em que a decisão judicial considerou devida a concessão, acrescido de correção monetária, juros de mora e encargo sucumbencial. 3. O erro na avaliação administrativa de pedidos de concessão, de que tenha resultado dano consistente na falta de percepção dos valores a tempo e modo, resolve-se pela forma e alcance de condenação inerente às ações previdenciárias e não através de ação de indenização autônoma, fundada em responsabilidade civil do Estado, porque esta exige um dano particular vinculado à conduta, comissiva ou omissiva, do Poder Público, cuja reparação não tenha se efetivado ou sido possível efetivar-se no âmbito da ação própria para a revisão da conduta administrativa impugnada, no caso a ação previdenciária.4. Na espécie, embora a Autora pretenda atribuir ao presente pedido de condenação a qualidade de indenização, diferindo do resultante da condenação previdenciária que, segundo alegado, teria natureza alimentar, evidente que o fato discutido é exatamente o mesmo, qual seja, a falta de concessão e pagamento do benefício ao tempo do requerimento administrativo, por responsabilidade do INSS (negligência), sendo igualmente idêntico o dano narrado, em ambos os casos, consistente na privação do benefício no período a que teria direito.5. Não houve descrição de qualquer dano específico e concreto, além da genérica privação geradora do direito ao pagamento do valor dos atrasados do benefício previdenciário, nos termos da condenação imposta na ação respectiva. O que se pretende, portanto, é cumular, com base no mesmo fato e pelo mesmo dano, duas condenações, uma a título previdenciário, e outra título de responsabilidade civil do Estado, o que se revela improcedente, até porque acarretaria enriquecimento indevido da Autora, que não pode beneficiar-se com a percepção de valores, por duplo fundamento, quando a causa fática e jurídica é a mesma.6. Apelação desprovida, sentença de improcedência confirmada.(AC 2001.61.20.007698-4, Terceira Turma - un. - Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, DJE 26/10/10)CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO DOENÇA. SUSPENSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. LEGALIDADE. DANO E NEXO CAUSAL NÃO COMPROVADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DESCABIMENTO.1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal.2. O cerne da questão está no saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária.3. Da análise das provas produzidas nos autos, inexistente demonstração inequívoca, quer do alegado dano causado à parte autora em razão de ter deixado de auferir o benefício previdenciário, quer de que da conduta da ré tenha resultado efetivamente prejuízo de ordem moral, i.e., o nexo de causalidade entre o suposto dano e a conduta da autarquia previdenciária.4. Insere-se no âmbito de atribuições do INSS rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários e suspender os já existentes, sempre que entender que não foram preenchidos os requisitos necessários para seu deferimento, desde que o indeferimento ou suspensão sejam realizados em processo administrativo no qual sejam assegurados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.5. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela apelante ante a suspensão do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.6. Apelação improvida.(AC 1833345 [0008868-37.2008.4.03.6120] - Sexta Turma - un. - Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 02/05/2013 - e-DJF3 Judicial 1 09/05/2013)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ANTE O INDEFERIMENTO VERBAL DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. DESCABIMENTO.I. Não

restou comprovado que a autarquia recusou-se a protocolar o benefício que a autora alega ter requerido inúmeras vezes junto à Agências do INSS.II. Conforme se verifica pela comunicação de decisão de fl. 37, datada de 19/05/2006, o pedido de aposentadoria por idade, requerido pela autora em 16/02/2006, foi analisado e indeferido.III. Não comprovado o nexo causal entre os supostos prejuízos sofridos pela autora ante o indeferimento do benefício e o ato administrativo da autarquia, não há que se falar em indenização por danos morais.IV. Apelação desprovida. Sentença mantida.(AC 1390242 [0002902-43.2006.4.03.6127] - Nona Turma - un. - Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS - j. 28/09/2009 - e-DJF3 Judicial 1 21/10/2009 p: 1581)III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado pela Autora.Condeno a Autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Desentranhe-se a contestação de fls. 78/86, dada a preclusão consumativa, restituindo a peça ao n. subscritor.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003517-68.2012.403.6112 - IGHOR CABRAL LEAO X ALZIRA DO ROZARIO CABRAL LEAO(SP205853 - CIBELY DO VALLE ESQUINA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO IGHOR CABRAL LEÃO, menor impúbere, qualificado à fl. 02, representado por sua genitora ALZIRA DO ROZÁRIO CABRAL LEÃO, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portador de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitado de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 23/03/2012, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita inferior a do salário mínimo. Requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido, a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 08/22). Foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e de constatação por oficial de justiça e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 26/28). Manifestação do i. representante do Ministério Público Federal à fl. 30. Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 33/38. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 41/60), requerendo, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição acerca das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento da lide, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. No mérito, sustenta a improcedência da demanda, em razão da não comprovação dos requisitos relativos à deficiência e à hipossuficiência. Forneceu documentos (fls. 61/68). Sobreveio o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 71/74). Instada, a parte autora apresentou manifestação acerca da contestação, do laudo pericial e do auto de constatação (fls. 77/78). Intimado, o INSS nada disse sobre o auto de constatação, conforme certidão de fl. 79-verso. O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual opinou pela improcedência da demanda (fls. 80/84). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Da prescrição Acerca do pedido de incidência da prescrição o art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o autor é menor de idade (nove anos), não há parcelas prescritas. Passo ao julgamento do pedido formulado. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011. Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93). No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por

considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º). Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito. O requisito atinente à deficiência restou preenchido. O laudo de fls. 33/38 noticia que O periciado tem apenas 8 anos de idade e nunca laborou. Há retardo mental que dificulta seu aprendizado se comparado a outras crianças da mesma idade e sexo. O atraso cognitivo muito provavelmente é oriundo da malformação do sistema nervoso central. A Afecção é congênita, ou seja, existe desde o nascimento. Mesmo com tratamento médico não haverá melhora de sua função cognitiva, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 34. Segundo o expert, o demandante apresenta quadro de incapacidade laborativa permanente e insuscetível de recuperação ou reabilitação, consoante respostas aos quesitos 03, 04, 05, 06 e 14 do Juízo (fls. 34/35), e 05, 06 e 07 do INSS (fl. 37). Desta forma, considero o autor deficiente, nos termos da conceituação legal, que assim definiu todo aquele acometido de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Verifico também que o autor é menor de idade, contando atualmente com 09 anos, conforme documentos de fl. 09 - nascimento em 16/12/2003 -, de modo que a deficiência ora reconhecida se apresenta como impedimento de longo prazo capaz de obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade, sendo considerado incapaz para o exercício de atividades inerentes a sua idade. Com efeito, a possibilidade de concessão do benefício assistencial ao autor, menor de idade, é de todo admitida, pois as crianças e adolescentes portadores de necessidades especiais também são destinatários da norma constitucional que garantiu a concessão da benesse em apreço. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SITUAÇÃO DE DESAMPARO. PREENCHIMENTO DO REQUISITO LEGAL. POSSIBILIDADE DE MENOR RECEBER O BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. 1. A Constituição Federal exige apenas dois

requisitos no tocante ao benefício assistencial de que trata o art. 203, V: (a) condição de deficiente (pessoa portadora de deficiência) ou idoso e (b: situação de desamparo (não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família). 2. A situação de desamparo necessária à concessão do benefício assistencial é presumida quando a renda familiar per capita for inferior ao valor de (um quarto) do salário mínimo. 3. Na hipótese dos autos, o estudo socioeconômico revela que a renda familiar per capita não afasta a necessidade de a parte autora perceber o amparo assistencial. 4. Inexiste impedimento à concessão do benefício assistencial de prestação continuada a menor de idade. Ao contrário, a assistência social a crianças e adolescentes é prioritária em nosso País, à luz do art. 203, incisos I e II, da Constituição Federal. Se o menor é deficiente, a proteção social é reforçada, conforme os incisos IV e V do mesmo artigo. Em matéria de assistência social, à vista do princípio da dignidade da pessoa humana, fundamento do Estado Democrático de Direito (CF, art. 1º, III), não é possível interpretação restritiva contrária aos que a Constituição e a lei manifestamente buscaram proteger. 5. Os honorários advocatícios devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as parcelas vincendas, considerando como tais as vencidas após a data da sentença, face ao que dispõem o art. 20, 3º, do CPC, a Súmula 111 do STJ e iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como a Súmula 76 desta Corte. 6. O INSS deve adimplir os honorários periciais. (TRF 4ª Região, AC 2005.71.15.000718-0/RS, Rel. Des. Federal CELSO KIPPER, 5ª Turma, DJ 17/05/2006, p. 891) G. N. Certo, portanto, que a menoridade não é impedimento à obtenção do benefício. Insta salientar que a condição de deficiente do demandante resta incontroversa, haja vista que, consoante extrato HISMED colhido pelo Juízo, a perícia médica administrativa, realizada pelo INSS em 03/04/2012 (NB 550.659.755-6), reconheceu a existência de deficiência. Resta perquirir o aspecto econômico. A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 25/10/2012, que o demandante, à época com 08 anos, vive com seus pais, Sr. Waldemar Tadeu de Souza Leão e Sra. Alzira do Rozário Cabral Leão, então com 44 e 43 anos de idade, respectivamente, e com sua irmã, Marielly Cabral Leão, na ocasião com 12 anos de idade. Narrou também que os genitores do autor desenvolvem atividades laborativas formais. Assim, integra núcleo familiar composto por quatro pessoas: ele próprio, seus pais e sua irmã. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente da remuneração auferida pelo pai do demandante, que exerce a atividade de operador de máquina junto à empresa Vitapeli, no importe de R\$ 700,00, bem como do salário percebido pela genitora do autor, que exerce a atividade de auxiliar geral no Hospital São João, no valor de R\$ 640,00, recebendo ainda, cada um, uma cesta básica. Além desses montantes, foi declarado que não recebem qualquer tipo de ajuda de terceiros. Contudo, os extratos colhidos pelo Juízo mediante os sistemas CNIS e HISCREWEB indicam, diversamente do informado por ocasião da constatação, que a renda família per capita é muito superior ao limite legal. Consoante dados constantes do CNIS, ao tempo da constatação (outubro/2012), o genitor do autor auferiu remuneração no valor de R\$ 1.466,69, e a mãe do demandante recebeu salário no importe de R\$ 834,17, valores superiores aos informados pela família quando da constatação. Por conseguinte, considerando os valores de R\$ 1.104,53 e R\$ 792,74 recebidos pelos genitores na competência março/2012, ao tempo do requerimento administrativo (NB 550.659.755-6, DER 23/03/2012, fl. 14) obter-se-ia uma renda per capita de R\$ 474,31 (1.897,27 / 4 = 474,31), valor superior ao limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Gize-se que as remunerações dos genitores do demandante, sempre acima do mínimo legal, foram percebidas desde as respectivas admissões, em junho de 2001 (pai) e abril de 1994 (mãe), anteriormente, portanto, ao requerimento administrativo e ao ajuizamento da demanda, de modo que não há que se falar em existência de períodos em que seria devido o benefício. De se anotar, também, que não restou comprovado nos autos as alegadas despesas excepcionais que justifiquem a concessão do benefício, nos moldes em que o entendimento pacificado pelo c. STJ, por meio do julgamento nos termos do art. 543 do CPC, acima transcrito, já consagrou. Importante destacar que poderia ter havido a produção de provas no sentido de demonstrar que, apesar de ultrapassada a baliza legal e objetiva delimitadora da condição de necessidade, ainda assim o autor continuaria destituído de meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Todavia, nada foi comprovado nesses termos. Assim, o autor não se desincumbiu do ônus probatório relativo à renda familiar (art. 333, I, do CPC), certo que os dados extraídos dos autos militam em prejuízo das assertivas constantes da petição inicial. Nessa análise, reputo o núcleo familiar capaz de fazer frente às despesas necessárias para prover a manutenção do autor. Assim, malgrado o quadro clínico apresentado, o demandante não preenche o requisito econômico, o que enseja a improcedência do pedido deduzido na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 10) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Juntem-se aos autos os extratos dos sistemas CNIS colhidos pelo Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003560-05.2012.403.6112 - INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI

PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO:INACIA CELINA DE ARAUJO CABRERA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é idosa e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de a renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mas restou acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 31/32). Na oportunidade, foi determinada a constatação da situação socioeconômica por oficial de justiça.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 35/43).Foi apresentado o auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 46/49).O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento no requisito relativo à renda per capita inferior a do salário mínimo e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 52/58). Forneceu documentos (fls. 59/66).Réplica às fls. 70/81.Vieram os autos conclusos.É o relatório.DECIDO.II - FUNDAMENTAÇÃO:Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família.Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas).Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos.Passo ao caso concreto.Princípio pela análise do aspecto relativo à idade.O requisito etário restou comprovado pela cópia do documento juntada à fl. 21, na qual se demonstra que a Autora nasceu em 22.9.1943, de modo que, quando do requerimento administrativo (28.3.2012), já contava 68 anos de idade.Assim, tenho por atendido esse requisito Resta perquirir o aspecto econômico.Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção.Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente.Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...)Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado.Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas

não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não do parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 46/47, elaborado em 6.8.2012, informa que a Demandante vive com seu esposo, Sr. JOÃO DE JESUS CABRERA, na ocasião com 69 anos de idade, e com seu filho, Sr. JEAN ÍTALO DE ARAÚJO CABRERA, à época com 34 anos. Narrou-se também que seu esposo é aposentado e seu filho estudante universitário. Assim, integra núcleo familiar composto por três pessoas: ela própria, seu cônjuge e seu filho. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. Oficiala de Justiça que esta é proveniente unicamente do benefício previdenciário de aposentadoria percebido pelo consorte da Autora, Sr. JOÃO DE JESUS CABRERA, no valor de R\$ 780,00. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. Por ocasião da constatação, foi também esclarecido que a Autora tem outras duas filhas, Jane Íris Cabrera Panasso, casada, professora, residente na cidade de Rondonópolis-MT, e Joice Iara Cabrera, viúva, professora, residente nesta cidade, as quais, segundo a Demandante, ganham pouco e não possuem condições de auxiliá-la. De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais com água e energia elétrica importam em aproximadamente R\$ 103,00, os gastos com alimentação redundam em cerca de R\$ 400,00, ao passo que as despesas com medicamentos giram em torno de R\$ 60,00. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, com área de 147,44 m2, é própria, construída em madeira e alvenaria, com forro, composta de

6 cômodos, de padrão baixo e conservação ruim. A moradia conta com telefone fixo e a mobília, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas ao auto anexadas, embora simples, propicia um ambiente confortável e organizado à família. Os extratos do CNIS e do HISCREWEB colhidos pelo Juízo revelam que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. Demonstram, ainda, que seu consorte, Sr. JOÃO DE JESUS CABRERA, está em gozo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25 de agosto de 2005, cuja remuneração, para a competência março de 2012, contemporânea ao requerimento administrativo (fl. 27), era de R\$ 781,23. Logo, a renda per capita, atingia o valor de R\$ 260,41, montante bem superior, portanto, a quarta parte do salário mínimo (R\$ 622,00), equivalente a R\$ 155,50 para o mês de março de 2012. Além disso, registro que os dados constantes do CNIS também revelam que o filho da autora, JEAN ÍTALO DE ARAÚJO CABRERA, em tempo imediatamente pretérito ao requerimento administrativo (NB 550.731.577-5, DER 28.3.2012, fl. 27) era segurado da Previdência Social, já que conta com recolhimentos de contribuição previdenciária ao RGPS no período de março/2006 a fevereiro de 2012, na condição de contribuinte individual. Apura-se, ainda, que nas competências maio, outubro e dezembro de 2010, janeiro e fevereiro de 2011 o filho da Demandante recebeu remuneração em valores consideráveis, bem superiores ao salário mínimo então vigente, já que consta contribuição informada por GFIP das empregadoras Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista e Fundação de Ciência, Tecnologia e Ensino - FUNDACTE. Por fim, constata-se que referido segurado reingressou no RGPS, vertendo contribuição na competência abril de 2013. Desta forma, diante de todo o conjunto de elementos colhidos, considerando-se que os extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB apenas atestaram os dados que vieram com o estudo socioeconômico, concluo que a família da Demandante tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, de modo que não se caracterizou um dos requisitos previstos na norma contida no caput do art. 20 da Lei nº 8.742/93, relativamente à necessidade, não havendo, portanto, como ser concedido o benefício. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa corrigido, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à alteração de suas condições econômicas, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos CNIS e HISCREWEB, colhidos por este Juízo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003770-56.2012.403.6112 - MARIA ZILMA CASSIANO (SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO: MARIA ZILMA CASSIANO, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Requereu, ao final, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. A decisão de fls. 17/19 determinou a produção de prova pericial e a realização de estudo socioeconômico. Foram apresentados laudo pericial, acompanhado de documentos, às fls. 23/37, e estudo socioeconômico às fls. 55/56. O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 60/66). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 67/71). O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual, depois de tecer fundamentação acerca de suas competências e atribuições, declinou sua intervenção, por não existir previsão legal específica nem processual civil que assim exigisse sua atuação na função de fiscal da lei (fls. 74/78). Instada, a Autora apresentou manifestação à fl. 83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: De início, DEFIRO ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, vez que postulado na exordial. Passo ao caso concreto. In casu, a Autora postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, com data de início retroativa à data do ajuizamento do requerimento administrativo. Anoto que, embora tenha afirmado na exordial, a Autora não comprovou a efetivação do requerimento do benefício na esfera administrativa. Ademais, conforme documentos de fls. 69/70, nos dados constantes do CNIS não há registro de eventual pleito administrativo. Feitas essas considerações, passo à análise do pedido. Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3 do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em

igualdade de condições com as demais pessoas (2 do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10 do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo juntado às fls. 24/27, constatou-se que a Autora é portadora de Fibromialgia, consoante a resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 26. O expert noticia que tal patologia determina incapacidade total, por tempo indeterminado (respostas aos quesitos 03 e 04 do Juízo, fl. 25, e 05 do INSS, fl. 26), bem como que o quadro clínico deverá ser reavaliado em 180 (cento e oitenta) dias, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 25. No entanto, em que pese a inconclusão do perito acerca da permanência da incapacidade, tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado. No tocante à patologia que acomete a Autora (fibromialgia), o trabalho técnico informa que o quadro clínico dela decorrente é doloroso, generalizado e crônico, podendo prejudicar a qualidade de vida e o desempenho profissional (resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 24). O Sr. perito informou a impossibilidade de fixar o termo inicial da incapacidade laborativa (resposta ao quesito 08 do Juízo, fl. 25). Acerca do tema, o extrato CNIS de fl. 70 revela que a Autora encontra-se afastada do RGPS desde os idos de 2005, haja vista que o último vínculo empregatício foi mantido no período de 12/03/2001 a 06/2005. Nesse interstício, a Demandante obteve a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 505.175.215-9, que perdurou no período de 14.1.2004 a 16.8.2004, devido ao diagnóstico CID-10 M75 - Lesões do ombro, conforme extrato HISMED colhido pelo Juízo. Assim, considerando a constatação de doença no ano de 2004 e o afastamento da autora do mercado de trabalho desde o ano de 2005, resta evidenciado o caráter permanente da incapacidade, a caracterizar impedimento de longo prazo. Ademais, anoto que eventual reaquisição da capacidade física pela Autora poderá ser constatada mediante realização de novo exame pericial, a teor do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, que estabelece que o benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: **PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA.** - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei:(...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo.(...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de

fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprova, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009) De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O estudo socioeconômico de fls. 55/56, elaborado em 29.8.2012, informa que a Demandante, solteira, então com 44 anos de idade, vive com sua genitora, Sra. FRANCISCA MARIA CASSIANO, divorciada, na ocasião com 65 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e sua genitora. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Sra. assistente social que a Autora encontra-se desempregada e que sua genitora está no aguardo de concessão de benefício previdenciário, cujo pleito foi formulado, de modo que a renda familiar é proveniente unicamente do programa assistencial do Governo Federal denominado Bolsa Família, no importe de R\$ 70,00. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais com alimentação, no importe de R\$ 150,00; medicamentos, na ordem de R\$ 40,00; e água, energia elétrica e IPTU, que redundam em aproximadamente R\$ 94,00, entre outros gastos, são custeadas pelo seu irmão, Sr. NILSON FRANCISCO CASSIANO, e pelo seu pai, Sr. FRANCISCO CASSIANO, ambos residentes no Distrito de Costa Machado/SP. Também foi afirmado que, na ausência do auxílio dado pelo

irmão e pelo pai, a autora recorre à Assistência Social do Município, que lhe fornece cesta básica e medicamentos. Constatou-se, ainda, que a residência habitada é de propriedade da genitora da Demandante, composta por cinco cômodos, sem forro, apresentando regular situação de moradia, sendo desprovida de linha telefônica, consoante considerações e relato do estudo socioeconômico. A mobília é suficiente para atender às necessidades das moradoras. Além desses dados, os documentos de fls. 69/70 demonstram que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. No entanto, os extratos do CNIS de fls. 67/68 revelam que houve alteração da situação fática antes verificada pela Sra. assistente social, uma vez que a genitora da Autora, Sra. FRANCISCA MARIA CASSIANO, após o ajuizamento da ação (25.4.2012), passou a receber o benefício assistencial ao idoso nº 88/554.347.222-2, com DIB em 08.5.2012. Quanto a esse benefício pago à genitora da Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ela a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93. Por derivação, o rendimento percebido em decorrência do Programa Bolsa Família, abordado na fundamentação, por possuir a mesma natureza, também deixa de ser considerado. Nesse sentido, o núcleo familiar que passa a ser considerado, então, é constituído apenas pela Autora. E conforme já exposto e analisado, a Demandante não auferir qualquer renda. Assim, efetivamente, apura-se dos autos que o núcleo familiar não auferir renda alguma. Necessário anotar que, a teor da atual redação do artigo 20, 1º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.435, de 6.7.2011, a renda auferida pelo irmão da Autora, Sr. NILSON FRANCISCO CASSIANO, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 71, não deve ser computada para fins de apuração da renda per capita familiar da Demandante, já que não integra o núcleo familiar, pois não vive sob o mesmo teto que a Autora. Ademais, diante da situação de vulnerabilidade da Demandante revelada pelo estudo socioeconômico (fls. 55/56), é possível concluir que, apesar do auxílio fornecido pelo irmão e pelo genitor, a Demandante carece do auxílio de terceiros, pois recorre ainda à Assistência Social do Município para obter alimentos e medicamentos. A par disso, registro que o fato de a Autora ter recebido administrativamente à genitora da Autora o benefício assistencial de prestação continuada ao idoso, conforme fl. 68, resta evidenciado o reconhecimento pela Requerida do preenchimento do requisito atinente à hipossuficiência do núcleo familiar. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Apesar de não postulada pela Autora, mas ante as condições apuradas no processo, cabível o deferimento, de ofício, da tutela jurisdicional antecipada, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o

Julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93. CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Fixo a data de início do benefício em 15 de outubro de 2012, data da citação do INSS, conforme fl. 58, ante a ausência de prova de requerimento administrativo, conforme fundamentado. Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário, visto que, da condenação ora fixada, já se dessume, por simples aferição matemática, que os valores atrasados não ultrapassam o limite estipulado no art. 475, 2º, do CPC. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do Sistema PLENUS/HISMED, colhido por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: MARIA ZILMA CASSIANO; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 15.10.2012; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004080-62.2012.403.6112 - GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA (SP219201 - LUCIANO ARAUJO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

I - RELATÓRIO: GABRIEL AUGUSTO GOMES FERREIRA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo indenização por danos morais decorrentes de indevido encaminhamento de pendência ao Serasa e ao SCPC. Informa que possuía contrato com a Ré e que efetivou a quitação em 29.3.2012, mediante a utilização de recursos do FGTS, no valor de R\$ 1.485,82, vindo a receber posteriormente notificação de inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, relativamente a prestação vencida em 20.3.2012. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de ser imediatamente retirado o nome do Autor do cadastro de inadimplentes. Devidamente citada, apresentou a Ré contestação onde aduz conexão com ação proposta pela cotitular do contrato, distribuída à 3ª Vara desta Subseção. Após, teceu considerações sobre a evolução do contrato e o sistema de encaminhamento dos débitos inadimplidos aos cadastros de devedores, destacando que o Autor era devedor contumaz, por sempre pagar as prestações com atraso, tendo sido encaminhado seu nome diversas vezes anteriormente. Defendeu a regularidade e legitimidade da negativação, de modo que, estando em atraso, não foi indevida a inclusão, tendo agido em conformidade com a legislação de regência, e que não restou provado o dano moral alegado, ao passo que, ainda que restasse provado, faltaria a necessária culpa de sua parte e nexo de causalidade. Replicou o Autor. Instadas as partes à indicação das provas que efetivamente pretendiam produzir, a Ré requereu o julgamento no estado em que se encontra o processo, silenciando o Autor. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Inicialmente, rejeito a alegação de conexão, havendo outra ação distribuída na mesma data pela cotitular do contrato para a 3ª Vara desta Subseção (autos nº 0004079-77.2012.4.03.6112). Há patente conexão, dado que a causa de pedir remota e próxima são idênticas. Entretanto, embora fosse de fato conveniente o julgamento simultâneo para evitar eventual conflito de decisões (v. g. exclusão dos nomes em uma e não na outra), a conexão resta prejudicada a partir da constatação de que a ação indicada como paradigma já foi julgada. O principal fundamento do instituto é o de evitar julgamentos díspares entre as ações; por isso que, se uma já foi julgada, não há mais razão para sua aplicação. Prossigo. O dano moral apenas excepcionalmente pode ser presumido, devendo ficar demonstrada sua existência por elementos constantes do processo, tal como o dano material. Não que seja necessário demonstrar o dano psicológico em si mesmo, já que normalmente não deixa seqüelas (ocorrentes somente quando desencadeia doença mental), mas à parte cumpre trazer elementos circunstanciais pelos quais se possa averiguar potencialmente a ocorrência desse dano, como fatos que venham a causar sentimento negativo ao chamado homem médio ou de senso comum, como desonra, vexame, constrangimento, humilhação, intensa preocupação e vergonha etc. Tenho declarado que há presunção de danos em casos que tais - envio indevido de nome a cadastros de devedores -, decorrente apenas do fato objetivo, dado que existe in re ipsa, de tal modo que, provado o ato ilícito, chega-se ao dano como presunção natural, conforme a experiência comum. Essa presunção, todavia, pode não se confirmar no caso concreto, como o presente, em que o Autor se mostrou contumaz inadimplente das prestações. Ocorre que, de um lado, o envio do nome do Autor aos cadastros negativos não foi indevido, porquanto

decorrente de confessada inadimplência, visto que o vencimento da parcela ocorreu no dia 20 de março de 2012, vindo a promover a quitação do contrato ao final do mês, quando já havia ocorrido o encaminhamento. De outro lado, os cadastros em questão consubstanciam atividade admitida pelo ordenamento jurídico, previstos que estão os serviços de proteção ao crédito inclusive no Código de Defesa do Consumidor, como entidades de caráter público (art. 43). Por isso que não há como defender a presunção de dano moral pelo mero envio da informação aos serviços em questão; há de ser indevido esse envio, bem como causar algum fato lesivo da honra ou boa fama do consumidor. As notificações ao consumidor pelo Serasa e pelo SCPS se deram, respectivamente, nos dias 8 e 9 de abril (fls. 24/25), constando em ambas expressamente a advertência de que as informações se tornariam públicas pelos sistemas somente após 10 dias, prazo em que seria aguardada eventual manifestação do notificado quanto a inexatidão ou à regularização da dívida, não tendo esclarecido o Autor se chegou a tomar alguma providência nesse sentido. Disse na exordial que procurou a agência bancária, que teria se negado a providenciar a retirada, fato este sem prova, mas nada disse quanto a eventual providência diretamente com as instituições cadastrais. Segundo o documento de fl. 90, o nome do Autor foi excluído do cadastro do Serasa no dia 6.5.2012, ou seja, antes mesmo da citação e notificação da medida antecipatória de tutela, presumindo-se que perante o SCPC tenha sido retirado à mesma época. Uma vez efetuado o pagamento, é natural que demore alguns dias até a efetiva regularização, podendo o próprio consumidor se dirigir ao Serasa e ao SCPC para apresentar comprovante de pagamento e evitar a divulgação dos dados. Por outras, se as informações chegaram a se tornar públicas, em parte tal se deu também por inércia do Autor em não buscar corrigir os dados. Assim, não há como atribuir à Ré com exclusividade a culpa pelo ocorrido, pois se trata de envio regular aos órgãos de proteção, dado que houve efetiva inadimplência. O dano, segundo alega o Autor, decorreria do mero envio de seu nome a registro dos cadastros, o que levou inclusive a ter embaraços por comprometimento de boa fama e abalo de crédito. Esse fato, porém, também não restou comprovado, porquanto não foram juntados documentos a respeito de alguma negativa, nem houve prova testemunhal ou de outra natureza sobre esse ponto específico. Provou que seu nome permaneceu por alguns dias em um dos cadastros de inadimplentes mesmo depois de efetuado o pagamento da conta, quitando o saldo devedor, mas não provou que disso tenha resultado algum evento danoso, restando também sem prova as alegações quanto ao abalo moral alegado. A permanência do nome nos cadastros de devedores por mais alguns dias depois do pagamento da dívida em atraso não consubstancia propriamente um exercício abusivo de direito ou falha grave no serviço prestado pela Ré. O que poderia gerar dano indenizável seria conduta dotada de particularidades específicas, em aspecto jurídico ou fático, capaz de especialmente lesar o Autor, como prática de erro grosseiro e grave, revelando atuação de tal modo deficiente e onerosa que descaracterizasse o exercício natural de direito decorrente da natureza da relação jurídica. Mas, principalmente, é de ver que o Autor apresenta inúmeras incursões no Serasa, conforme se pode conferir no documento de fl. 90, não havendo como defender que tenha sido abalada substancialmente sua boa fama apenas pela última inscrição, sem olvidar que, como dito, se chegou a se tornar pública a informação, tal se deveu à sua inércia em buscar solucionar a questão. Ademais, não se há de reconhecer direito a indenizável quando a ocorrência do fato ou suas conseqüências decorrem de estratégia da vítima em não aplicar medidas a seu alcance para que não ocorra ou ainda para evitar ou minorar suas conseqüências. Pior ainda se assim agir deliberadamente já pensando em uma futura indenização. Em suma, haveria de ser demonstrado que o fato trouxe constrangimentos maiores que o mero aborrecimento, não se olvidando, como já destacado, que o nome foi enviado aos cadastros quando de fato havia inadimplência, permanecendo por mais alguns dias depois do pagamento, ao passo que uma medida simples por parte do Autor poderia ter resolvido o problema. Enfim, uma vez não comprovados os fatos e não se vislumbrando a ocorrência de constrangimento capaz de garantir o direito à indenização, cumpre declarar a improcedência do pedido. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial. Deve o Autor arcar com as verbas sucumbenciais, pelo que o condeno ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da Ré em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, sobre o que devem incidir os critérios de correção monetária e juros fixados no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras) e cuja cobrança fica condicionada a alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004476-39.2012.403.6112 - ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

I - RELATÓRIO: ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a fim de postular a concessão de benefício assistencial de prestação continuada ao fundamento de que é deficiente e de que não teria meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Afirmou que o INSS negou seu pedido em razão de não constatada sua condição de deficiente e de renda per capita familiar, segundo a Autarquia, superar o limite legal. Requereu, ao final, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Juntou documentos. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi

indeferido, tendo sido determinada a realização de estudo socioeconômico e de prova pericial e, ainda, acolhido o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 55/57). Foram apresentados auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 62/65), e laudo médico pericial (fls. 68/74). O INSS apresentou contestação onde sustentou, em síntese, o não enquadramento da Autora nos requisitos relativos à caracterização de deficiência e à renda per capita inferior a do salário mínimo, nos termos da Lei nº 8.742/93, e pugnou, ao final, pela improcedência da demanda (fls. 75/85). Apresentou extratos do sistema CNIS (fls. 86/88). Instada, a Autora apresentou manifestação acerca da contestação, do laudo pericial e do auto de constatação (fls. 92/99). O Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais e constitucionais para a concessão do benefício (fls. 101/107). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Com o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada, também conhecido como benefício de amparo social, para substituir a então vigente renda mensal vitalícia. Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Como incapaz de prover o sustento do necessitado considera-se a família cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (2º do mesmo art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.470/2011, depois de sucessivas). Ainda, estabeleceu o novel 10º do referenciado art. 20, incluído pela mesma Lei nº 12.470/2011, que Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. No caso dos autos, o pedido apresentado à Administração, em 21.10.2011, do qual houve a decisão pelo indeferimento copiada à fl. 21 (NB 548.565.435-1), foi negado ao fundamento de que não restou caracterizada deficiência, na perícia médica efetivada pela Autarquia, bem como de a renda per capita ser superior a do salário mínimo, de acordo com os critérios da Lei nº 8.742/93. Princípio, assim, pela análise do aspecto relativo à deficiência. Pelo laudo juntado às fls. 68/74, constatou-se que a Autora é portadora de Doença afetiva bipolar, consoante a resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 71. O expert noticia que tal patologia determina incapacidade total, em caráter temporário (respostas aos quesitos 01 e 05 do INSS, fls. 71/72 e 04 do Juízo, fl. 70), bem como que o quadro clínico deverá ser reavaliado em seis (6) meses, conforme resposta ao quesito 12 do INSS, fl. 73. No entanto, em que pese a conclusão do perito acerca do caráter temporário da incapacidade, tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado. Com efeito, os documentos médicos que instruem a exordial demonstram que a Autora submete-se a tratamento psiquiátrico desde o ano de 1999, ininterruptamente, inclusive, mediante internação em hospital psiquiátrico (fls. 23/51). Ademais, ao tempo do exame pericial, a Autora apresentou ao expert atestados de internação junto aos hospitais psiquiátricos Alan Kardec, São João e Santa Maria (resposta ao quesito 03 do INSS, fl. 72). Tais fatos evidenciam o caráter permanente da incapacidade. Ademais, anoto que eventual reavaliação da capacidade mental pela Autora poderá ser constatada mediante realização de novo exame pericial, a teor do disposto no artigo 21 da Lei nº 8.742/93, que estabelece que o benefício de prestação continuada deverá ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. Calha transcrever aresto que porta a seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ART. 203, V, DA CF. ARTS. 20, 3º E 38, DA LEI Nº 8742/93. INCAPACIDADE TOTAL E TEMPORÁRIA. - Decisão monocrática que está escorada em jurisprudência do C. STF, sendo perfeitamente cabível na espécie, nos termos do art. 557, 1º-A, do CPC. - A inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da mencionada Lei nº 8.742/93 for arguida na ADIN nº 1.232/DF que, pela maioria de votos do Plenário do Supremo Tribunal Federal, restou julgada improcedente. Deflui-se que o estabelecimento do estado de penúria de idoso ou deficiente é objetivo sendo menor de de um salário mínimo, que é o caso dos autos. - A incapacidade detectada, embora temporária, não descaracteriza hipótese de concessão do benefício, em razão do estabelecido no art. 21 da Lei nº 8.742/93, pois a cada dois anos serão revistas as condições para o recebimento do benefício previdenciário. - Agravo legal não provido. (AC 00506035320084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2010 PÁGINA: 620 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) Assim, considero a Autora deficiente pelo conceito legal de detentora de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Superada essa questão, resta perquirir o aspecto econômico. Sobre esse aspecto, em análise de pedidos de medida antecipatória de tutela em diversos processos, já destaquei: (...) Quanto à verossimilhança, é de ver que, ao estipular o direito de receberem os deficientes e idosos uma renda mensal independente de contribuição, quis a Constituição que a renda mínima garantida a essas pessoas fosse de um salário mínimo. Em outras palavras, um salário mínimo é tido pela própria Carta Magna como o piso necessário para a sobrevivência dessa categoria de cidadãos. Todavia, a LOAS deixa de observar esse critério, uma vez que indiretamente considera do salário mínimo como suficiente para tanto; sim, porque é isso que estipula ao regular o

requisito constitucional da inexistência de meios familiares para provimento da manutenção. Não cabe ao Juiz estabelecer quais são os critérios para a concessão do benefício, certo que a Constituição da República delegou à Lei essa fixação - donde, aliás, é tida como norma de eficácia contida. Mas incapaz de prover o deficiente ou idoso, segundo a Constituição, é aquela família que não pode garantir-lhe a própria renda que a Carta entende como necessária só para ele, ou seja, o salário mínimo. Decisão que venha determinar a observância desse critério não estará criando, mas mandando observar o que o ordenamento constitucional já estipula. De outra parte, o salário mínimo é previsto para prover o trabalhador e sua família. Sem adentrar na questão do efetivo suprimento das necessidades familiares pelo valor atualmente em vigência, fato é que juridicamente é esta a conformação hoje dada, de modo que temos na Constituição, de um lado, a regra que dispõe destinar-se o salário mínimo à manutenção de toda a família e, de outro, a que prevê o mesmo valor como necessário para a manutenção do deficiente. Assim, pela análise perfunctória ora cabível, é plausível dizer que para atender minimamente a esta última regra a família precisa ter renda total de dois salários mínimos, um relativo à pessoa deficiente e outro relativo aos demais integrantes do grupo familiar. É em princípio inconstitucional dispositivo legal que não observe este piso mínimo. (...) Como dito, tendo em vista que a Constituição, ao prever a concessão do benefício, considera como necessário para o idoso ou deficiente o piso de um salário mínimo, independentemente da renda do restante do núcleo familiar, regra que venha a impor renda máxima menor que dois salários mínimos para toda a família tem foros de inconstitucionalidade. Ainda que de fato o dispositivo em questão (art. 203, V, CR) seja de eficácia contida, é certo que a Lei regulamentadora não pode negar o próprio conteúdo do dispositivo constitucional regulamentado. Todavia, há um aspecto que sequer envolve a constitucionalidade do dispositivo. O 3º somente estabelece hipótese de presunção absoluta de necessidade, mas não prejudica a concessão do benefício em havendo comprovação dessa necessidade, mesmo tendo o interessado renda superior à indicada. A própria técnica legislativa leva a essa conclusão, in verbis: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Ora, se o limite de renda máxima fosse condição ou requisito para concessão do benefício, então certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova. Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção (é este o requisito para a concessão previsto no caput), havendo presunção dessa situação fática em sendo a renda familiar inferior ao limite do parágrafo. Ou seja, o parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo a concessão se fosse comprovada a necessidade, não obstante eventual renda familiar superior ao limite. Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção nos termos do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. 2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM, DJU 1.6.2001). 4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável. 5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarifação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar. 7. Recurso Especial provido. (REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJE

20/11/2009)De sua parte, o Supremo Tribunal Federal, sendo relator originário o e. Min. ILMAR GALVÃO e para o acórdão o e. Min. NÉLSON JOBIM, julgou a ADIn n 1.232-1/DF pelo mérito (j. 27.8.98, maioria, DJU 1.6.2001), havia assentado a impossibilidade de concessão do benefício se a renda per capita for superior ao limite estabelecido no art. 20, 3, da LOAS. Porém, mais recentemente reviu essa posição no julgamento da Reclamação nº 4374, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade. Análise a questão sob esse prisma. O auto de constatação de fls. 62/64, elaborado em 5.7.2012, informa que a Demandante, então com 42 anos de idade, vive com seu genitor, Sr. JOSÉ SIMÃO DA SILVEIRA, na ocasião com 80 anos. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu genitor. Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que a Autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada, sendo que seu genitor, aposentado ou pensionista, auferia benefício no valor de um salário mínimo. Também foi afirmado que não recebem qualquer tipo de auxílio de terceiros. De igual modo, restou relatado que as despesas mensais familiar com alimentação são da ordem de R\$ 450,00, ao passo que os gastos com energia elétrica e água redundam em cerca de R\$ 48,00. Com relação à medicação, foi informado que a Autora a obtém, em sua maioria, no Posto de Saúde, sendo que o único medicamento adquirido é custeado por AGUINALDO M. SILVEIRA, irmão da demandante. Constatou-se, ainda, que a residência habitada, de 79,00 m, é de propriedade do genitor da Demandante, construída em madeira, composta por cinco cômodos, apresentando médio padrão de construção e estado de conservação regular, sendo desprovida de linha telefônica, consoante considerações e relato do auto de constatação. A mobília é muito simples, pelo que se pode conferir pelas imagens fotográficas a ele anexadas. Além desses dados constantes dos autos, em consulta aos sistemas CNIS e PLENUS, verifiquei que a Autora não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, também não estabeleceu vínculo de emprego nesse mesmo período. Constatou também que seu genitor recebe benefício assistencial ao idoso nº 88/127.380.483-7, com DIB em 20.11.2002, conforme documento apresentado pelo INSS à fl. 88. Quanto a esse benefício pago ao genitor da Demandante, e em razão dele, é de se considerar que, conforme pacífica orientação jurisprudencial, combinada com a aplicação analógica das disposições do parágrafo único do art. 34 da Lei nº 10.741/2003, passa ela a não mais integrar o núcleo familiar antes descrito, exclusivamente para o fim de apuração da renda e do cabimento da concessão de outro benefício dessa natureza, ambos regidos pela Lei nº 8.742/93. Nesse sentido, o núcleo familiar que passa a ser considerado, então, é constituído apenas pela Autora. E conforme já exposto e analisado, a Demandante não auferia qualquer renda. Assim, efetivamente, apura-se dos autos que o núcleo familiar não auferia renda alguma. Desta forma, concluo que a Autora não tem como prover seu sustento com a dignidade necessária, nem tê-lo provido por sua família, pelo que deve ser concedido o benefício. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifiquei que nestes autos o pedido de antecipação de tutela foi indeferido por não estar à época plenamente demonstrado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício de prestação continuada previsto na Lei nº 8.742/93 (LOAS). Uma vez apurado o resultado da demanda no sentido da procedência, cabível sua apreciação, agora já em sede de sentença, com lastro no poder geral de cautela e de direção do processo, expressamente atribuídos ao Juiz pelos arts. 125 e 798 do CPC. Passo a fundamentar. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil

mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício em causa, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita. Atendidos, assim, os requisitos para a concessão da medida. IV - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial para o fim de condenar o Réu a conceder, à Autora, o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, a partir de 21.10.2011 (data do requerimento administrativo). CONCEDO ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para o fim de determinar ao Réu que implante desde logo o benefício, esclarecendo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º, do CPC). Os valores atrasados deverão sofrer correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010. Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a implantação administrativa do benefício ou até o trânsito em julgado (STJ, Súmula nº 111), o que ocorrer primeiro. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e PLENUS, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: ROSELI CRISTINA DA SILVEIRA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada - NB 548.565.435-1 (artigo 20 da Lei nº 8.742/93); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 21.10.2011; RENDA MENSAL: salário mínimo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005309-57.2012.403.6112 - BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO BASILIO LEITE DA SILVA DE AMARAL, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 20/44). Pela decisão de fls. 48/49 verso foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 54/61. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos (fls. 64/72). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 74/82, ocasião em que o demandante requereu a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido da parte autora, foi apresentado o laudo complementar de fl. 84, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 85 e a parte autora apresentou manifestação às fls. 90/94. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 55/61, complementado à fl. 84, informa que o Autor apresenta quadro de alcoolismo, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa atual, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 55. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade para a atividade habitual da Autora, anotando que o senhor Perito não verificou a existência de outra patologia potencialmente incapacitante. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 14 do Juízo, fl. 56: Periciando orientado, lúcido, sem complicações e sequelas do alcoolismo, não apresenta edema dos membros inferiores - anda normalmente, pode trabalhar tomando a medicação que está fazendo uso para o alcoolismo, já que está abstinente e gozou de benefício de três meses para se tratar. Requerida a complementação do laudo pelo demandante, o perito apresentou o laudo complementar de fl. 84, repisando as conclusões acerca da inexistência de incapacidade. Em sua manifestação de fls. 90/94, o autor novamente impugnou as conclusões do perito oficial, pleiteando a procedência do pedido

inicial.No entanto, sem razão o demandante.Averbe-se que a hipótese de eventual recaída do demandante não justifica, por si só, a concessão ou manutenção de benefício por incapacidade, mormente diante do quadro de abstinência prolongado (mais de quatro meses) e regular tratamento indicados no laudo.Lado outro, não afasta a conclusão do laudo o fato de o médico do demandante ter sustentado que o quadro clínico do requerente é de incapacidade para o trabalho, devendo prevalecer o trabalho técnico oficial, produzido em Juízo - sob o crivo do contraditório - por perito imparcial e compromissado na forma da lei. Além disso, a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Ora, é de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças das mais variadas espécies e que desafiam tais quadros mórbidos com os tratamentos indicados por seus médicos assistentes. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa mesmo durante o tratamento. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não-incapacitante. No sentido exposto, transcrevo a seguinte ementa:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. INVALIDEZ PERMANENTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. CARÊNCIA CUMPRIDA. TERMO INICIAL. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RENDA MENSAL INICIAL.1. A aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, cumprindo o período de carência, quando exigido, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.2. Comprovada a qualidade de segurada, bem como a invalidez permanente, mediante laudo médico-pericial, faz jus a autora ao benefício de aposentadoria por invalidez postulado, certo como cumprida a carência exigida.3. Embora divergente o laudo do perito judicial do resultado da perícia efetuada pela autarquia, a jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que, entre o laudo apresentado pelo perito oficial e o oferecido por assistente técnico de quaisquer das partes, deve-se dar prevalência à conclusão daquele, pois, além de equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, e, assim, em condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merece ele a confiança do juízo.(...)7. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 200301990075812 - Processo: 200301990075812 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA - Data da decisão: 26/05/2006 Documento: TRF10229646 - Fonte DJ DATA:08/06/2006 PAGINA:30 - Relator(a) JUIZ FEDERAL ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA (CONV.) G. N.Nesse panorama, ausente a incapacidade, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 600,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006850-28.2012.403.6112 - MARIA JOSE DE JESUS(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
I - RELATÓRIO:MARIA JOSÉ DE JESUS, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença concedido ao seu falecido marido Josué da Silva Passos (com reflexos na sua pensão por morte), mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Também requer a aplicação do art. 29, 5º, da Lei nº 8.213/91.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 07/12). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos à Autora (fl. 15).Citado, o Réu apresentou contestação (fls. 18/20) postulando a suspensão do processo em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 21/24).Réplica às fls. 28/33.O INSS manifestou-se à fl. 35, sustentando a ausência de interesse de agir. Juntou outros documentos (fls. 36/39).O Réu peticionou às fls. 41/42.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Suspensão do processo e falta de interesse de agirIndefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a alegação de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009.Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito:PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal.

Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445)Assim, rejeito o pedido de suspensão do processo e não acolho a alegação de falta de interesse de agir, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.PrescriçãoO artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia.Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil.Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005.Examino o mérito.Art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91É certo que não há notícia nos autos de concessão de aposentadoria por invalidez ao falecido segurado, o qual encontrava-se em gozo de auxílio-doença ao tempo do óbito.Não obstante, o artigo 75 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.Assim, passo a análise do pedido de aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto n.º 3.048/99, que assim dispõe:Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados:[] 7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, afastando a aplicação do art. 29, 5º, da Lei n.º 8.213/91 quando inexistir período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei n.º 8.213/91).Deveras, a Excelsa Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que: a) é contraditório considerar tempo fictício de contribuição com a regra do caput do art. 201 da Constituição Federal que impõe o caráter contributivo ao regime geral da previdência social; e b) a situação não se modificou com alteração do artigo 29 da Lei 8.213 pela Lei 9.876/99 porque a referência salários de contribuição continua presente no inciso II do caput do artigo 29, que também passou a se referir a período contributivo.Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, visto que, na hipótese vertente, inexistiu período intercalado de atividade (art. 55, II, da Lei 8.213/91) a autorizar a pleiteada sistemática de cálculo da RMI.Art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91A parte autora também pretende a revisão da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 560.597.917-1, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91, com utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.O pedido é procedente.A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado.Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis:Art. 29. O salário-de-benefício consiste:I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes

a oitenta por cento de todo o período contributivo.(...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.(...).O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei.Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior.Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário.No caso dos autos, no tocante ao auxílio-doença nº. 560.597.917-1 (DIB em 27.10.2004 e DCB em 11.1.2011), analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fl. 10, é possível verificar que o INSS apurou 4 (quatro) salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo.Assim, o INSS deverá proceder à revisão do auxílio-doença nº. 560.597.917-1, visto que, para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários por incapacidade, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.Por fim, a RMI da pensão por morte nº. 148.499.426-1 (DIB em 11.1.2011) foi fixada com base no salário-de-benefício do auxílio-doença precedente (NB 560.597.917-1), conforme extrato CONPRO colhido pelo Juízo.Assim, com a revisão do auxílio-doença precedente, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91 (conforme fundamentação supra), o INSS também deverá alterar a renda mensal inicial da pensão por morte da parte autora.III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu:a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 560.597.917-1, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício;b) ao recálculo da RMI da pensão por morte nº. 148.499.426-1, em decorrência da revisão do benefício que o precedei (auxílio-doença nº. 560.597.917-1);c) ao pagamento das diferenças em atraso, com observância da prescrição quinquenal a contar da edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa.Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010.Considerando a sucumbência mínima da Autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111).Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada do extrato CONPRO colhido pelo Juízo.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007039-06.2012.403.6112 - APARECIDO ALBERTINI RIBAS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação de rito ordinário proposta por Aparecido Albertini Ribas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão da renda mensal da sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.000.445-2), com DIB em 05/03/1990, mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00), ressalvada a prescrição quinquenal.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 11/18).Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fl. 21).Citado (fl. 22), o INSS apresentou contestação alegando preliminarmente decadência e prescrição. No mérito, postula a improcedência do pedido (fls. 24/39). Juntou documentos (fls. 40/42).Réplica às fls. 46/56.Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Da decadência Rejeito a alegação de decadência, visto que não se trata de discussão a respeito da concessão ou fixação da renda mensal inicial, de modo que fica afastada subsunção ao art. 103, caput, da lei 8.213/91.É importante esclarecer que a decadência inserta no caput do art. 103 da lei 8.213/91 aplica-se aos casos de revisão do ato de concessão do benefício, mas não à hipótese de reajustamento (v. g., artigos 26 da lei 6.870/94 e 21, parágrafo 3º, da lei 8.880/94) ou majoração da renda mensal (v. g., revisão de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03).Com efeito, o art. 103 da LBPS assim estabelece:Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)O

dispositivo acima citado é norma de exceção e, como tal deve ser restritivamente interpretado, o que impede sua utilização nas hipóteses de reajustamento/majoração. Nesse sentido, Hermes Arrais Alencar assim leciona: DECADÊNCIA. As ações de revisões lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21, 3º, Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observe-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de benefícios previdenciários: teses revisionais: regime geral de previdência social: da teoria à prática. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2011, pgs. 233/234). Portanto, a decadência ventilada pelo réu não pode ser aceita na presente demanda. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Nesse contexto, considerando que a ação foi ajuizada em 31/07/2012, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 31/07/2007. Do mérito O autor pretende a revisão do valor mensal do seu benefício previdenciário (NB 088.000.445-2), mediante a aplicação dos novos tetos dos benefícios estipulados pelas Emendas Constitucionais 20/98 (R\$1.200,00) e 41/2003 (R\$2.400,00). A matéria relacionada aos novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03 foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...] 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. Essa é precisamente a hipótese dos autos, razão pela qual deve ser acolhido o pedido inicial - afastando-se o período prescrito - para que se promova a adequação do valor do benefício hoje pago ao autor e se lhe pague as diferenças apuradas relativamente ao quinquênio antecedente à ação, de acordo com os novos tetos instituídos pelas ECs 20/98 e 41/03. Razão não assiste ao INSS no que tange à alegação de que o salário-de-benefício não foi limitado ao teto, visto que a carta de concessão de fl. 17 demonstra que o salário-de-benefício original totalizava o importe de NCz\$ 35.901,20 e, após a limitação, o salário-de-benefício atingiu a quantia de NCz\$ 27.374,76. Cumpre salientar que o acolhimento do pedido não implica vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Também não está sendo deferida, à parte autora, a possibilidade de reajustar os salários-de-contribuição anualmente, por ocasião de cada reajuste anual, desconsiderando-se a limitação do salário-de-benefício (art. 29, parágrafo 2º, da lei 8.213/91). O pedido é procedente tão só para majoração da renda mensal do benefício, em conformidade com as Emendas 20/98 e 41/03. Tampouco se observa majoração de benefício sem prévia fonte de custeio, dado que esta fonte existe, já que concomitantemente ao aumento do teto do salário-de-benefício se deu a elevação também do salário-de-contribuição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR o benefício da parte autora, de acordo com o seguinte procedimento: (1) efetuar o cálculo da evolução da RMI

originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 16.12.1998 (data da EC 20/1998), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 1.200,00 (art. 14 da EC 20/1998), representará a Renda Mensal naquela data;(2) efetuar o cálculo da evolução da RMI originária (sem limitação), segundo os índices oficiais de reajuste dos benefícios previdenciários, até 31.12.2003 (data da EC 41/2003), cujo resultado, limitado ao teto de R\$ 2.400,00 (art. 5º da EC 41/2003), representará a Renda Mensal naquela data;(3) efetuar o cálculo da evolução da Renda Mensal de 31.12.2003 até a data da revisão determinada nesta sentença, apurando-se a RMA a ser implementada a partir de então;b) PAGAR as diferenças verificadas desde 31/07/2007, em decorrência da revisão acima determinada, acrescidas de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009, nos termos da fundamentação acima. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: APARECIDO ALBERTINI RIBAS BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição (NB 088.000.445-2) REVISÃO DO BENEFÍCIO: recálculo do valor mensal do benefício previdenciário com observância do limite máximo estipulado pelas Emendas Constitucionais nº. 20/1998 e nº. 41/2003. RENDA MENSAL REVISADA: a ser calculada pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007168-11.2012.403.6112 - ANA BORTOLUZZI CAVALLERI (SP290585 - FERNANDA AVELLANEDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
I - RELATÓRIO: ANA BORTOLUZZI CAVALLERI, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 18/44). A decisão de fls. 48/49 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 55/60, acompanhado dos documentos de fls. 62/75. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 78/82), pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou sua manifestação às fls. 88/95, impugnando as conclusões da perícia e requerendo a designação de nova perícia. A decisão de fls. 96/97 indeferiu a realização de nova perícia por especialista. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 55/60 informa que a Autora é portadora de asma brônquica e artrose em coluna lombar, mas que tal condição não determina incapacidade laborativa para a demandante (auxilia o esposo em loja de ventiladores), tudo conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 56. Transcrevo, oportunamente, o tópico Conclusão do trabalho técnico, fl. 60: A autora é portadora de asma brônquica e artrose em coluna lombar, entretanto não apresenta patologia incapacitante para a sua atividade laboral habitual (auxilia o esposo em loja de ventiladores). A mesma apresenta limitações próprias da idade avançada (72 anos). Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação à fl. 76/80, impugnando as conclusões do laudo médico e requerendo a realização de perícia por especialista. O pedido de nova perícia foi indeferido. No entanto, anoto que as razões lançadas para impugnar o trabalho técnico não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. No caso dos autos, o laudo é claro ao informar a existência de patologias mas conclui, no entanto, que tal condição não determina incapacidade laborativa atualmente. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003740-84.2013.403.6112 - MARIA FLAUSINO (SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA)

OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por MARIA FLAUSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. À fl. 16 foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 14, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, solicitou-se cópias das fls. 03/04 da petição inicial, visto que estavam ilegíveis. O prazo decorreu in albis, consoante certidão de fl. 17. É o relatório. DECIDO. De início, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. A parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para atender a decisão de fl. 16, a fim de comprovar documentalmente não haver litispendência diante do feito 0008197-77.2004.403.6112, conforme noticiado no termo de prevenção de fl. 14. De igual forma, não foram juntadas as cópias das fls. 03/04 da exordial. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004307-18.2013.403.6112 - HENRIQUE JULIO FERREIRA(SP198796 - LUCI MARA SESTITO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por HENRIQUE JULIO FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a revisão de seu benefício previdenciário. À fl. 17, foi determinado que a parte autora comprovasse o interesse de agir na presente demanda, tendo em vista que, de acordo com a memória de cálculo acostada à inicial, o cálculo do salário-de-benefício teria sido elaborado de forma escoreta. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O prazo transcorreu in albis, consoante certidão de fl. 17-verso. Consequentemente, a petição inicial apresenta irregularidade que dificulta a resolução do mérito, nos termos do artigo 284, caput, do Código de Processo Civil, requisito indispensável ao prosseguimento da presente ação. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõem os artigos 267, I, 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001270-17.2012.403.6112 - MOACIR RODRIGUES MARTIN(SP213118 - ALOISIO ANTONIO GRANDI DE OLIVEIRA E SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO: MOACIR RODRIGUES MARTIN, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito sumário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez (NB 534.791.159-6), mediante recálculo do salário-de-benefício com utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Diz que o Réu fixou a renda inicial de seu benefício mediante simples conversão de auxílio-doença precedente, de acordo com o 7º do art. 36 do Decreto nº 3.048/99, mas essa regra não tem respaldo legal, porquanto prevista para a aposentadoria por invalidez apenas a concessão com o cálculo de salário-de-benefício, de acordo com o inciso II do art. 29 da Lei nº 8.213/91 (LBPS). A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 10/18). Instado, o Autor manifestou-se às fls. 23/24, fornecendo outros documentos (fls. 25/28). Sobreveio a sentença de fls. 32/33, extinguindo o processo sem resolução de mérito. O Autor interpôs recurso de apelação (fls. 40/43). Pela decisão de fl. 45, foi reformada a sentença recorrida, recebendo-se a exordial. Citado, o INSS apresentou contestação aduzindo a prescrição quinquenal e postulando a improcedência do pedido (fls. 48/58). Juntou documentos (fls. 59/61). Replicou a parte autora (fls. 65/74). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados do ajuizamento da presente. Mérito A questão que avulta a ser analisada é a seguinte: deve a renda da aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença ser fixada com base em cálculo de novo salário-de-benefício ou é correta a simples conversão do benefício precedente aumentado para 100% daquela base? Com efeito, o INSS aplicou na hipótese o contido no art. 36, 7º, da LBPS: Art. 36. No cálculo do valor da renda mensal do benefício serão computados: ... 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos

índices de correção dos benefícios em geral. De sua parte, assim reza a LBPS (redação dada pela Lei nº 9.032/95): Art. 44. A aposentadoria por invalidez, inclusive a decorrente de acidente do trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta Lei. 1º. (revogado) 2º. Quando o acidentado do trabalho estiver em gozo de auxílio-doença, o valor da aposentadoria por invalidez será igual ao do auxílio-doença se este, por força de reajustamento, for superior ao previsto neste artigo. A regra, portanto, é a de que a fixação da renda da aposentadoria por invalidez deve ser calculada com base no salário-de-benefício, não estipulando a Lei, nem por exceção, a simples conversão do auxílio-doença. Observe-se, por pertinente, que o 2º chega a garantir como renda mínima da aposentadoria por invalidez a mesma renda do auxílio-doença que a precede (embora apenas para benefício acidentário), o que confirma a constatação de que deve ser recalculado o salário-de-benefício para a fixação da aposentadoria - que poderá, inclusive, resultar em valor menor que o do benefício precedente. Se não, razão alguma haveria para a Lei garantir ao menos o valor do auxílio-doença para o acidentário. Registro que a presente não tem relação com a famosa questão da aplicação do 5º do art. 29, já decidida pelo e. Supremo Tribunal Federal, que fixou a constitucionalidade do dispositivo regulamentar antes transcrito sob o prisma da desconsideração do período de recebimento do auxílio-doença em novo cálculo ao fundamento de que representaria contagem de tempo de contribuição fictício (RE nº 583.834, Plenário, un., rel. Ministro AYRES BRITTO, j. 21/09/2011, DJE-032 13/02/2012). A parte autora da presente não quer inclusão de salários-de-benefício do auxílio-doença no cálculo, mas apenas que seja calculado novo salário-de-benefício, ainda que sob o mesmo período base de cálculo. Nestes termos, o dispositivo regulamentar extrapolou o conteúdo legal, a prejuízo do segurado. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI da aposentadoria por invalidez nº 534.791.159-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, devidamente corrigidos monetariamente, para fins de apuração de novo salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 22.1.2009 (DIB). Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005158-91.2012.403.6112 - MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO (SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: MARIA DAS DORES MACEDO ALONSO, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão de seu auxílio-doença nº. 505.939.608-4 e da sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 09/15). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à fl. 44. O INSS apresentou contestação alegando a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal (fls. 48/66). Réplica às fls. 70/71. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: A Autora pretende a revisão da RMI de seu auxílio-doença nº. 505.939.608-4 e da sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99. No entanto, há coisa julgada em relação ao processo nº 0002438-54.2012.403.6112, que tramitou perante esta 1ª Vara Federal de Presidente Prudente. Consoante consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau, na ação anterior (autos nº. 0002438-54.2012.403.6112), verifico que a autora Maria das Dores Macedo Alonso já postulou a revisão da RMI dos seus benefícios previdenciários por incapacidade, mediante aplicação do artigo 29, II e 5º, da Lei nº 8.213/91. E a sentença proferida nos referidos autos: a) no tocante ao auxílio-doença nº. 505.939.608-4 (art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91), extinguiu o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual; e b) quanto à aposentadoria por invalidez nº. 532.779.607-4 (art. 29, 5º, da Lei nº. 8.213/91), julgou improcedente o pedido formulado pela Autora. A propósito, transcrevo trechos da sentença proferida no feito nº. 0002438-54.2012.403.6112: (...) A parte autora pretende a revisão de seus benefícios auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, com fundamento no artigo 29, II e parágrafo 5º da LBPS. Em consulta ao Cadastro nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que à Autora foram concedidos quatro benefícios por incapacidade após a edição da Lei nº. 9.876/99 (NBs 31/121.327.925-6, 31/505.505.402-2, 31/505.939.608-4 e 32/532.779.607-4). Falta de interesse (NBs 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4) Verifico a ausência de interesse de agir da Autora quanto ao pedido de revisão dos benefícios nº. 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4. (...) Quanto ao auxílio-doença nº. 505.939.608-4 (DIB em 13/03/2006 e DCB em 29/01/2008), em consulta ao CONCAL - Memória de Cálculo do Benefício e ao CONPRI - Salários de Contribuição, constato

que INSS apurou 114 meses de contribuição, utilizando apenas 91 para cálculo da RMI (80%), com desconsideração de 23 salários-de-contribuição (20%). A Autora, pois, é carecedora de interesse processual, pois o provimento jurisdicional que pleiteia na presente ação não lhe é necessário, já que as rendas mensais iniciais dos benefícios nº. 31/505.505.402-2 e 31/505.939.608-4 foram apuradas com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.(...)Passo ao exame do benefício remanescente (NB 32/532.779.607-4).(…)A Autora postula a condenação do réu à revisão da RMI de sua aposentadoria por invalidez, mediante a aplicação do parágrafo 5º, da Lei nº. 8.213/91.Ocorre que a aposentadoria por invalidez nº. 532.779.607-4 foi concedida por transformação do auxílio-doença nº. 505.939.608-4 (benefício precedente), sem utilização de salários-de-contribuição para apuração do salário-de-benefício, consoante extratos INFBEN, HISCAL, CONCAL e CONPRO colhidos pelo Juízo.É cediço que o auxílio-doença corresponde a uma renda de 91% do salário de benefício calculado dentro do período básico de cálculo correspondente. É certo, do mesmo modo, que a aposentadoria por invalidez normalmente decorre da conversão de um auxílio-doença concedido anteriormente.Por esta razão, a autarquia previdenciária aplica o disposto no art. 36 do Decreto nº. 3.048/99 (...)Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº. 583.384 - Relator Ministro Ayres Brito, com repercussão geral reconhecida, deu provimento ao recurso do INSS (de forma unânime), reconhecendo a legalidade dos atos praticados pela Autarquia Federal quanto à forma de apuração da RMI de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença.(…)Assim, a RMI da aposentadoria por invalidez concedida mediante a transformação do auxílio-doença deve corresponder a 100% do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.Logo, não prospera o pedido de aplicação do disposto no art. 29, 5.º, da Lei 8.213/91.(Disponibilização da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 17/01/2013, pág 567/628)A sentença proferida na ação anterior (autos nº. 0002438-54.2012.403.6112) transitou em julgado, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau.Assim, no tocante aos benefícios nºs. 31/505.939.608-4 e 32/532.779.607-4, incide o fenômeno da coisa julgada, visto que, além da identidade de partes e pedidos, também é idêntica a causa de pedir, porquanto embasados os pleitos: a) no direito ao cálculo da RMI do auxílio-doença mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados e b) no direito ao cálculo da RMI da aposentadoria por invalidez considerando como salário-de-contribuição, no período básico de cálculo, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal do auxílio-doença precedente.Nesse contexto, quanto ao auxílio-doença nº. 505.939.608-4 e a aposentadoria por invalidez nº. 532.779.607-4, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada às mesmas partes, aos mesmos pedidos e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória coisa julgada.Diz o art. 301, 4º, que com exceção do compromisso arbitral, o juiz conhecerá de ofício da matéria enumerada neste artigo, entre elas a de litispendência e coisa julgada (inc. V e VI).Por outro lado, A litispendência e a coisa julgada, portanto, são consideradas como pressupostos processuais de desenvolvimento, ou seja, requisitos indispensáveis para que a relação processual se desenvolva validamente. Mas são denominados de pressupostos processuais negativos, justamente porque a validade da relação processual depende de não existir nem uma nem outra. Se existe litispendência, a relação processual não tem condições de desenvolvimento válido, o mesmo se podendo dizer com relação à coisa julgada (J. J. Calmon de Passos, in Comentários ao Código de Processo Civil, Forense, v. III, 7ª ed., 1994, p. 319). Como pressuposto processual, cabe ao Juiz seu reconhecimento de ofício. III - DISPOSITIVO:Diante do exposto, EXTINGO O PROCESSO sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC, ante a incidência de coisa julgada.Condeno a Autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa em favor do Réu, cuja cobrança ficará condicionada à alteração das suas condições econômicas nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Custas ex lege.Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos colhidos no Sistema de Acompanhamento Processual da Justiça Federal de Primeiro Grau relativamente aos autos nº. 0002438-54.2012.403.6112.Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005578-96.2012.403.6112 - VALDIR MORAES(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

I - RELATÓRIO:VALDIR MORAES, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 534.759.814-6, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 18/30).O Réu apresentou contestação (fls. 35/42) postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fl. 43).Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 44).O autor manifestou-se às fls. 46/51.É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Suspensão do processo e falta de interesse de agirIndefiro o pedido de suspensão do

processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito(AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, afasto a preliminar articulada pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Decadência O benefício em questão foi concedido em 18.3.2009 (fls. 20/25) e a ação ajuizada a menos de 10 anos, não incidindo a decadência alegada. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examine o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 534.759.814-6, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei nº. 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto nº 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto nº 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/25, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 101 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de

desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 534.759.814-6, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença nº. 534.759.814-6, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 18.3.2009 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007127-44.2012.403.6112 - RODRIGO MASSARELI DOS SANTOS (SP144290 - MARIDALVA ABREU MAGALHAES ANDRADE E SP276801 - KEITH MITSUE WATANABE TAMANAHA E SP296165 - JULIANA MARRAFON LINARIO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rodrigo Massareli dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pretendendo a revisão de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.339.449-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora forneceu procuração e documentos (fls. 13/18). O INSS apresentou contestação (fls. 23/27), postulando a suspensão do processo e sustentando a falta de interesse de agir em razão da existência da ação civil pública nº. 0002320-59.2012.403.6183. Também alega a prescrição quinquenal e a decadência. Na questão de fundo, postula a improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 28/33). Os benefícios da justiça gratuita foram concedidos à parte autora (fl. 34). Réplica às fls. 35/41. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora postula a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 560.339.449-4), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A suspensão do processo e da falta de interesse de agir indefiro o pedido de suspensão do processo e rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, sob alegação de que na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183 foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexigibilidade da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) - G.N. Assim, afasto as preliminares articuladas pelo INSS, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo

prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Assim, estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. No caso dos autos, o auxílio-doença nº. 560.339.449-4 foi mantido no período de 14 de novembro de 2006 (DIB) a 30 de junho de 2007 (DCB), consoante extrato INFBEN de fl. 28. Portanto, aplicado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos e tendo a presente demanda sido ajuizada apenas em 03/08/2012 (fl. 02), reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 560.339.449-4 (14/11/2006 a 30/06/2007), nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91, e por conseguinte, deve o processo ser extinto com resolução do mérito, com base no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, reconheço a prescrição de eventuais diferenças devidas a título de revisão do benefício nº. 560.339.449-4 (art. 29, II, da LBPS), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91, pelo que declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa atualizado. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007130-96.2012.403.6112 - HUGO RAMOS JOVIAL (SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

I - RELATÓRIO: HUGO RAMOS JOVIAL, qualificado à fl. 2, ajuizou a presente ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 535.026.545-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Juntou documentos (fls. 18/23). O Réu apresentou contestação (fls. 28/29) sustentando a falta de interesse de agir em razão da revisão administrativa da RMI do auxílio-doença nº. 535.026.545-4. Também alega a prescrição quinquenal. Juntou documentos (fls. 30/33). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 34). O Autor manifestou-se às fls. 36/41. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Falta de interesse de agir. Alega o Réu em sua contestação a falta de interesse de agir, sob fundamento de que o INSS efetuou a revisão administrativa do auxílio-doença nº. 535.026.545-4, nos termos do artigo 29, II da Lei 8213/91. Em consulta ao HISCAL e ART29NB, verifico que o INSS, no curso desta demanda (na competência 10/2012), revisou administrativamente a mensal inicial do benefício nº. 31/535.026.545-4 (de R\$ 722,78 para R\$ 779,03). Não obstante, não há notícia da quitação das parcelas atrasadas do auxílio-doença nº. 535.026.545-4, sendo que há previsão de pagamento administrativo somente em maio de 2020, consoante extrato ART29NB colhido pelo Juízo. É certo que, na ação civil pública nº. 0002320-59.2012.4.03.6183, foi realizado acordo judicial entre o INSS e o MPF para que o órgão previdenciário proceda à revisão da RMI de todos os benefícios concedidos entre 1999 a 2009. Ocorre que a existência de ação civil pública não implica ausência de interesse de agir da parte autora que opta por ajuizar ação individual em busca do reconhecimento do seu direito subjetivo violado. A propósito: PROCESSUAL CIVIL. INTERESSE DE AGIR. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LITISPENDÊNCIA. PRELIMINARES REJEITADAS. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VALORES RECEBIDOS EM ATRASO ACUMULADAMENTE. FAIXA DE ISENÇÃO. I - Presente o interesse de agir decorrente da necessidade de obtenção do provimento jurisdicional para assegurar a inexistência da exação em comento. A tutela antecipada concedida pela ACP n. 1999.61.00.003710-0, não retira do Impetrante o interesse de agir para buscar a confirmação do seu direito. Preliminar rejeitada. II - Não configurada a litispendência entre ação individual e ação civil pública, nas quais se discute direitos individuais homogêneos, porquanto a parte autora tem a faculdade de vincular-se, ou não, aos efeitos da ACP, devendo a ação individual ter curso normal. Preliminar rejeitada. III - Na esteira dos princípios da equidade e da isonomia, entendo que a legislação deva ser interpretada no sentido de que somente haverá retenção na fonte de rendimentos pagos em cumprimento à decisão judicial quando, isoladamente, tais valores ensejarem a incidência do tributo, e, sendo assim, consoante a alíquota que seria aplicável se a percepção dos rendimentos não fosse efetuada de maneira acumulada. IV - Caso as parcelas do benefício fossem pagas mês a mês, como era devido, estaria isento o Impetrante, por não ter atingido rendimento mínimo para ensejar a exigência fiscal. V - Necessidade de se dar tratamento justo ao caso, porquanto impede que o Impetrante seja duplamente onerado, uma vez que não recebeu seu benefício na época devida, tendo que recorrer ao Poder Judiciário para tanto e, ainda, foi obrigado a submeter-se a uma tributação a qual não estaria sujeito se tivesse percebido seu benefício oportunamente. VI - Preliminares arguidas rejeitadas. Remessa oficial e apelação improvidas. - negrito (AMS 00006453920004036100, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-

DJF3 Judicial 1 DATA: 04/09/2009 PÁG.: 445) Assim, reconheço o interesse de agir da parte autora, destacando apenas que, na hipótese de procedência do pedido formulado nesta demanda, deverão ser compensados eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveria ter sido paga, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto n.º 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto n.º 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria Autarquia. Entretanto, com a edição do Memorando-Circular Conjunto n.º 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, houve inegável reconhecimento do direito pelo réu, fazendo incidir a regra do art. 202, inc. VI, do Código Civil. Por isso que estão prescritas eventuais prestações devidas anteriormente ao período de cinco anos contados da publicação do referido Memorando-Circular, ou seja, anteriores a 15.4.2005. Examinando o mérito. Mérito A parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial do seu benefício previdenciário de auxílio-doença n.º 535.026.545-4, mediante aplicação do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. O pedido é procedente. A Lei n.º 9.876/99 implementou novo sistema de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, considerando todo o período contributivo do segurado. Deveras, o artigo 29 da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.876/99, estabelece, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo. (...) O art. 3º da Lei n.º 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação dessa Lei. Ademais, o superveniente Decreto n.º 6.939, de 18/08/2009, revogou o 20 do art. 32 e alterou o 4º do art. 188-A ambos do Decreto n.º 3.048/99, modificando a forma de cálculos dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, em razão da ilegalidade da redação anterior. Portanto, ainda que o segurado possua menos de 144 contribuições, não se pode considerar 100% dos salários-de-contribuição, já que a utilização dos 80% salários-de-contribuição visa à proteção do segurado, com afastamento dos 20% menores salários-de-contribuição e elevação do valor do benefício previdenciário. No caso dos autos, analisando a carta de concessão/memória de cálculo de fls. 22/23, é possível verificar que o INSS apurou originalmente 24 salários-de-contribuição, computando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Assim, para cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença n.º 535.026.545-46, devem ser utilizados os 80% maiores salários-de-contribuição, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta. JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para condenar o Réu: a) ao recálculo da RMI do auxílio-doença n.º 535.026.545-4, com observância do artigo 29, inciso II, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99), mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, desconsiderando os 20% menores salários-de-contribuição, para fins de apuração do salário-de-benefício; b) ao pagamento das diferenças em atraso a partir de 3.4.2009 (DIB), deduzindo-se eventuais valores recebidos em decorrência de revisão administrativa. Os atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula n.º 111). Custas ex lege. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos HISCAL e ART29NB colhidos pelo Juízo. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008027-27.2012.403.6112 - NATAL BARBOSA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: NATAL BARBOSA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço rural em regime de economia familiar e como diarista para fins de averbação e obtenção de benefícios sob regime urbano. Juntou documentos. Devidamente citado, o INSS contestou o pedido formulado na exordial, aduzindo que não há

demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na lavoura e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho rural, havendo necessidade de prova material. Sustenta ainda que não há como reconhecer trabalho de menor de 14 anos. Juntou documentos. O Autor e duas testemunhas foram ouvidos em audiência de instrução. A parte autora reiterou, a título de alegações finais, os dizeres da peça inicial. Com a ausência do Réu à audiência de instrução, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade rural intercalada com atividades urbanas entre no período de 1969 a 1987 em imóvel familiar e para terceiros e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de concessão de benefícios do regime urbano. Tenho como provado o tempo de serviço rural alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor, corroborados pela prova testemunhal, bem demonstram que exerceu a atividade rural em regime de economia familiar e para terceiros. Junta a parte autora: a) escritura pública de venda e compra, lavrada em 1975, apontando que Joaquim Barbosa Netto, pai do Autor, adquiriu imóvel rural, com área de 5 alqueires no Distrito de Barão de Lucerna, Nova Esperança, Paraná (fls. 33/35); c) cópia da certidão de casamento dos pais do Autor, ocorrido em 10/01/1953, com apontamento da profissão de lavrador para o genitor (fl. 36); c) declaração de estudos em escola rural em seu nome, nos anos 1967 e 1968 (fls. 37/42); d) notas fiscais de venda de produção por seu pai, em 1971 e 1972 (fls. 43/44); e) certificado de dispensa do Exército, de 1975, com declaração de profissão de lavrador (fl. 45); f) certidão de casamento, em 28.4.79, onde consta também profissão de lavrador (fl. 46); g) igualmente constando lavrador, certidões de nascimento de filhos, em 1986 e 1987 (fls. 47/48); h) cópia da CTPS demonstrando os períodos de atividade profissional com registro formal (fls. 26/32). O fato de constar em alguns documentos como lavrador o pai do Autor não é impeditivo do reconhecimento da sua condição de rurícola, servindo o trabalho do genitor como indício do trabalho dele (filho solteiro) igualmente como lavrador, evidentemente a ser analisado conforme o conjunto probatório. Também não descaracteriza sua qualidade de lavrador as atividades urbanas, dada a robusta prova, inclusive documental, que houve intercalação de atividades rurais no período. A par destas provas documentais foram ouvidas duas testemunhas. Os depoimentos foram bastante convincentes quanto ao trabalho rurícola, narrando que o Autor trabalhara em propriedade de seu pai desde criança, na região chamada de Lucerna, em Nova Esperança, intercalando com atividades urbanas até vir trabalhar na zona urbana de Presidente Prudente e que se trata de imóvel no qual trabalhava somente a família, sem empregados, ajudando o Autor os pais e irmãos nas lidas da lavoura, além de trabalhar para terceiros. Esses depoimentos são consentâneos com o depoimento pessoal e documentos apresentados. Disse o Autor que nasceu em Lins e se mudou para Nova Esperança aos 9 anos de idade, onde seu pai comprou uma propriedade rural no Distrito de Barão de Lucerna, chamada Sítio Santa Luzia. Trabalhou nessa propriedade com os familiares até ingressar no Expresso Maringá, como cobrador, onde trabalhou entre 1977 e 1978, retornando por mais alguns anos à atividade rural, agora no Sítio Santo Antônio. Depois de casado ficou mais por cerca de um ano trabalhando e morando nessa propriedade até o nascimento do primeiro filho, quando mudou para a cidade (1979), passando a trabalhar em cooperativa, onde ficou por mais cerca de 4 anos. Retornou novamente a trabalhar na propriedade dos pais, mesmo morando na cidade, indo diariamente de bicicleta. Tentou novamente atividade urbana em frigorífico, por cerca de um ano. Novamente retornou ao trabalho rural e então mudou para Presidente Prudente, quando passou a exercer apenas atividades urbanas. A testemunha ÁLVARO MARQUES CARVALHEIRO disse que conhece o Autor desde quando era criança, pois seu pai tinha uma propriedade na região da Lucerna, onde seu pai tinha chácara e uma máquina de arroz. Disse que o Autor morava e trabalhava no sítio com o pai e vários irmãos, mas trabalhou em empresas da região em algumas oportunidades, sempre retornando a trabalhar com os pais. Disse que a propriedade ainda é da família, onde moram apenas a mãe e um dos irmãos do Autor, onde trabalha com gado. Declarou que o pai do Autor era o dono do imóvel rural onde a família morava e trabalhava em atividade agrícola. Afirmou que não havia contratação de empregados e que somente a família (pais e irmãos) laborava em culturas diversas. Embora não se recordasse de datas precisas - o que é natural, dado o tempo transcorrido -, foi bastante convincente quanto às atividades do Autor, inclusive quanto à permanência da moradia com os pais durante trabalho como cobrador de ônibus e em cooperativa, assim como o retorno ao trabalho nas ocasiões em que ficava desempregado das atividades urbanas. O testemunho de JOSÉ PEREIRA DE SOUZA também confirma os fatos alegados. Disse que morava em uma propriedade rural na região de Lucerna, em Nova Esperança, perto da propriedade dos pais do Autor, com os quais ele mora e trabalhava. Conheceu o Autor quando ele tinha uns 10/12 anos de idade, pois morou no local por 40 anos, até há cerca de 10 anos. Disse que ele sempre trabalhou com os pais na lavoura, tendo também trabalhado em empresa de transporte urbano e cooperativa, retornando ao trabalho com o pai nos intervalos. Confundiu-se um pouco com datas, o que não chega a comprometer o depoimento, corroborando em linhas gerais o depoimento da testemunha anterior. Não se trata, portanto, de prova exclusivamente testemunhal, como quer o Réu. Os depoimentos testemunhais estão confirmados por robusta prova documental, não havendo por que sequer discutir a incidência da ressalva do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. Aliás, o caso presente enquadra-se, sim, nesse dispositivo, mas na parte em que admite a prova testemunhal baseada em início de prova material. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas

constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto não se admite que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que no meio rural muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, mais uma vez levando à sua admissão. Tenho como provada, assim, a atividade rural em regime de economia familiar. Quanto ao termo a quo, pelo conjunto, não há a menor dúvida quanto ao efetivo trabalho desde praticamente criança, nem à permanência até o início da atividade urbana. No caso dos autos, pede o Autor reconhecimento desde 1969, quando completou doze anos de idade, termo inicial admitido pela legislação trabalhista naquela época (art. 402, CLT) e de hoje catorze (nova redação da Lei n 10.097/2000). E o Autor fez prova específica sobre o ponto, ou seja, que auxiliava a família na lavoura, labutando em regime de economia familiar. Restou demonstrada, portanto, a atividade rural em regime de economia familiar nos períodos mencionados na exordial. A alegação de que haveria impedimento ao reconhecimento desse tempo no art. 96, IV, da LBPS, é manifestamente improcedente, tendo em vista o contido no 2º do art. 55 da mesma Lei, in verbis: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:... 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Trata-se, portanto, de expressa disposição legal. A alteração promovida no dispositivo em questão pela MP nº 1.523-13/97 não foi reeditada após a liminar concedida na ADIn nº 1.664-0 pelo Supremo Tribunal Federal em 13.11.97 (DJU 25.11.97 - p. 61393), que a declarava inconstitucional exatamente porque o rurícola estava antes desobrigado de contribuir. E o artigo 58, inciso X, do Decreto nº. 611/92, que regulamentou a Lei nº 8.213/91, dispunha que o tempo de serviço do trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, é computado independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias. Igualmente o atual regulamento da Previdência Social estabelece que, para fins de concessão dos benefícios do RGPS, o tempo de serviço prestado pelo trabalhador rural anteriormente à competência novembro de 1991 será reconhecido, desde que devidamente comprovado (art. 123, caput, do Decreto nº. 3048/99). Ressalve-se, todavia, que, não havendo contribuições, o reconhecimento de tempo de trabalho como segurado especial até a competência outubro de 1991 não tem efeito para fins de carência, tal como indicado no art. 55, 2º, da Lei nº. 8.213/91, nem para contagem recíproca. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço rural como segurado especial (art. 11, VII, LBPS) entre: - 2 de junho de 1969 e 20 de fevereiro de 1977; - 7 de janeiro de 1978 e 30 de junho de 1980; - 20 de novembro de 1984 e 30 de julho de 1986; - 12 de outubro de 1987 e 31 de dezembro de 1987. b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, ressalvado que não terá efeito para fins de carência e contagem recíproca. Condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009610-47.2012.403.6112 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
I - RELATÓRIO:LUIZ CARLOS DE SOUZA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratório em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo reconhecimento de tempo de serviço para fim de contagem e revisão de aposentadoria. Diz que trabalhou de 2 de janeiro de 1973 a 30 de junho de 1974 em um escritório de contabilidade sem o devido registro do contrato de trabalho. Devidamente citado, apresentou o INSS contestação onde aduz que não há demonstração de que o Autor efetivamente tenha trabalhado na atividade alegada no período e que prova exclusivamente testemunhal não é suficiente para o fim de reconhecimento do tempo de trabalho. Após audiência de instrução e alegações finais remissivas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Diz o Autor que trabalhou em atividade urbana sem registro do contrato desde 2 de janeiro de 1973 até 30 de junho de 1974 e que mencionado período não é reconhecido pelo Réu para efeito de averbação e concessão de certidão de tempo de serviço. Tenho como provado o tempo de serviço alegado na exordial. Com efeito, os documentos juntados pelo Autor

demonstram a existência da empresa, na qual inclusive chegou a ter o contrato de trabalho registrado, a partir de julho/74. É verdade que os documentos apresentados, onde consta profissão de auxiliar de escritório, são posteriores ao período cujo reconhecimento ora busca, sendo certo que, como dito, já estava registrado como tal em CPTS à época desses documentos, mas o Autor logrou provar nestes autos a mencionada atividade, sendo admitida, em casos excepcionais, a prova exclusivamente testemunhal para tanto. A lei processual atribui ao Juiz no nosso sistema judiciário livre convencimento quanto à prova carreada aos autos. Em princípio, penso que poderia essa disposição ser mitigada por dispositivo de igual hierarquia, como é o caso da Lei nº 8.213/91, vedadas constitucionalmente somente as provas obtidas por meios ilícitos (art. 5º, LVI). O livre convencimento e a exigência de início de prova material podem, de certa forma, ser tidos como não excludentes; conjugam-se ambas disposições, que se integram e complementam no sentido de que, havendo o resquício de prova documental, há plena aplicação do princípio do livre convencimento quanto à prova testemunhal. De outra parte, em sendo impossível a produção da prova documental, não há dúvida que deverá ela ser dispensada, porquanto inadmissível que não se tenha como provado o fato se for a prova testemunhal a única disponível. Negar essa possibilidade afrontaria até o princípio do acesso ao Judiciário (art. 5º, XXXV e LIII a LV). Até porque o dispositivo em tela dispensa a exigência se for decorrente de força maior ou caso fortuito, não podendo a Lei e o Judiciário fechar os olhos à realidade de que muitas são as limitações ao próprio segurado quanto a documentos comprobatórios de sua atividade. Nem se olvide que o sentido da mencionada norma não é o de um fim em si mesma. Não pode ser outra a exigência legal de início de prova documental senão impedir que a prova testemunhal possa ser forjada, o que afrontaria até mesmo ao Judiciário. No caso, o conjunto dá plena convicção de que os testemunhos são idôneos, levando à sua admissão. O período em questão data de mais de 40 anos, ao passo que a empresa já fechou suas portas, não tendo conseguido o Autor elementos outros documentais relativos àquela época. Segundo declarou em seu depoimento pessoal, antes da regularização do contrato de trabalho mediante registro formal, trabalhou longo período sem registro. Disse que iniciou na empresa no começo do ano 1973, por indicação de seu irmão vindo a ser registrado cerca de um ano e meio depois. Afirmou que era costume à época as empresas manterem menores prestando serviços sem registro até adquirirem experiência, quando então formalizavam o contrato. As testemunhas deram depoimentos consentâneos com os fatos expostos na exordial e com o depoimento pessoal. O primeiro depoente, GENÉSIO BOLOGNESI, que trabalhou por quase 60 anos no local. Disse que cada proprietário do escritório que saía levava consigo os documentos de sua época, tendo ele próprio vindo a adquirir posteriormente participação no escritório. Afirmou que era uso e costume na época admitirem-se empregados, especialmente menores até os 18 anos, sem o registro formal por um período de experiência e treinamento, sendo provavelmente o que ocorreu com o Autor, dado que a empresa se utilizava desse sistema de admissão. Dado o tempo transcorrido, não se lembrou da idade do Autor à época ou o tempo de trabalho dele, afirmando que o irmão dele já trabalhava no local, tendo ele vindo a convite do irmão. O próprio depoente trabalhou sem registro quando ingressou na empresa. TACASHI ISHIBASHI conheceu o Autor à época, pois já trabalhava no escritório quando o Autor ingressou, tendo ele próprio trabalhado sem registro formal por algum tempo antes da regularização. A testemunha ingressou no escritório como office boy com cerca de 14/15 anos, em 1970, mesma idade que teria o Autor quando ingressou, por volta de 1972/1973. Disse que na empresa os menores entravam sem registro, tanto que veio a ficar dois anos sem registro, o que ocorreu em 1972. No mesmo sentido foi o depoimento de ANTONIETA CORREIA PIRES, que trabalhou no escritório do final de 1969 até 1976. Disse que o Autor ingressou uns três anos depois dela, tendo saído antes. Afirmou que quando os empregados ingressavam ficavam bom tempo sem registro, como ela própria, que ficou cerca de um ano e meio sem registro. São depoimentos, como visto, coerentes entre si, com os documentos relativos ao tempo de registro formal e com o depoimento pessoal, apresentando ainda elementos outros de detalhamento que levam a crer na veracidade do quanto exposto. Embora não pudessem atestar exatamente o tempo de trabalho, a imprecisão de datas é plenamente justificada pelo tempo transcorrido, resta a firme convicção da veracidade dos depoimentos prestados no sentido de que o Autor trabalhou pelo tempo alegado sem registro do contrato de trabalho; aliás, seria pouco convincente se as testemunhas soubessem as datas de trabalho do Autor com detalhes. Deve-se então sopesar os depoimentos quanto às datas, cabe reconhecer como integralmente provado o tempo alegado, à míngua de elementos outros contrários e da coerência entre si e com o do Autor. Tenho como provada, assim, a atividade no período mencionado na exordial, ou seja, entre 2 de janeiro de 1973 a 30 de junho de 1974, no Escritório Leme S/C Ltda. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido para o fim de: a) declarar como provado o tempo de serviço entre 2 de janeiro de 1973 a 30 de junho de 1974, no Escritório Leme S/C Ltda.; b) condenar o Réu a proceder à averbação desse período no prazo de 30 dias, após o trânsito em julgado, para todos os fins de direito; c) revisar a renda do benefício concedido ao Autor (NB 42/157.531.983-4) a partir da inicial; d) pagar os atrasados com correção monetária e juros nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Condene ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei nº 10.352, de 26.12.2001), dado que o valor da condenação ao pagamento de atrasados não ultrapassa o limite legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002282-03.2011.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009420-07.2000.403.6112 (2000.61.12.009420-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por ALCIDES FERNANDES DE OLIVEIRA em virtude de sentença judicial prolatada nos autos nº 2000.61.12.009420-5, nos quais buscou a revisão da renda mensal inicial e reajustes posteriores de seu benefício. Aduz que o cálculo apresentado está em desacordo com a r. sentença que lhe fora favorável, porquanto utiliza salários-de-contribuição para o cálculo da renda inicial diversos daqueles constantes no procedimento administrativo de concessão. Na resposta o Embargado argumenta que procedeu parceladamente a recolhimentos complementares, com base em 10 salários mínimos, relativamente ao período de julho/80 a julho/82, conforme documento de fl. 41 dos autos principais, devendo ser considerados para a revisão da renda inicial, estando assim correta a conta que apresentou. Enviado à Contadoria para conferência, vieram as informações e contas de fls. 19/41, nas quais são considerados os valores originários do PA, para a hipótese de procedência destes embargos, e os valores defendidos pelo Embargado, para a hipótese de improcedência. As partes manifestaram concordância com os cálculos, observada a questão posta na exordial. Em síntese apertada, é o relatório. Passo a decidir. Trata-se de embargos à execução em ação em que buscou o Autor a revisão de sua renda mensal inicial e reajustes posteriores, por entender que o instituto previdenciário não aplicara a devida correção das contribuições consideradas para o cálculo do salário-de-benefício e da renda, bem assim deixou de promover a reajustes devidos por força de normas posteriores. Divergem as partes em relação a ser devida ou não a consideração de salários-de-contribuição pelo teto no período de julho/80 a julho/82, porquanto, segundo o Embargante, procedeu a recolhimentos complementares parceladamente. Para solucionar a questão, cabe deixar bem claro o objeto da ação ordinária, conforme pedido de fl. 31, lembrando que em relação a um pedido foi a exordial indeferida à fl. 83:a) recalcular a renda mensal inicial de seu benefício, utilizando na atualização dos 24 primeiros salários-de-contribuição, anteriores aos 12 últimos, a variação nominal da OTN/ORTN;b) revisão do benefício, aplicando-se o IRSM de agosto/93 a fevereiro/94;c) recálculo do benefício em número de URV em março/94;d) aplicação do percentual integral do INPC de julho e agosto no reajuste de setembro/94;e) recálculo do valor atual conforme itens anteriores sem prejuízo de outras vantagens decorrentes de lei ou decisão judicial. A primeira questão trata-se da mesma que gerou a Súmula nº 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77) e, ao final, foi a única reconhecida como devida, porquanto a sentença que havia julgado parcialmente procedente para reconhecer também como devida a conversão da URV, foi reformada em grau recursal, afastando-se esse pedido. Portanto, o trânsito em julgado se refere apenas à questão da Súmula nº 7, antes transcrita. Assiste razão ao INSS quando defende a inexistência no cálculo executado, porquanto, o título executivo judicial não engloba a alteração dos salários-de-contribuição considerados para a concessão inicial do benefício. Ora, a questão de serem ou não considerados os valores recolhidos em complementação depois da concessão do benefício não foi objeto da ação cuja sentença ora se executa. Não é matéria levantada na exordial da ação principal ou em especial acolhida pelo acórdão, senão exclusivamente a forma de correção monetária dos salários-de-contribuição considerados, de modo que não pode ser conhecida em sede de execução. A renda mensal inicial, portanto, deve obedecer no cálculo de liquidação aos critérios aplicados à época da concessão do benefício e não discutidos na ação de conhecimento. Não há como executar a r. sentença fora dos limites do que nela restou decidido. Se o segurado tinha razões para discordar dos salários-de-contribuição considerados na concessão do benefício, agora apresentadas nos substanciosos argumentos de sua impugnação aos embargos, deveria tê-las trazido desde logo com a exordial da ação de conhecimento, não cabendo em fase executiva estender os efeitos da decisão final para além das questões por ela dirimidas. Assim, se o INSS não observou à época esses recolhimentos para a concessão ou revisão da renda do benefício, haveria de ter procedido o Embargado a um requerimento administrativo ou mesmo judicial para que fosse revista a RMI, não cabendo aproveitar o título ora em execução para tal mister. Portanto, a conta exequenda extrapola o conteúdo do título executivo, devendo ser reduzida para seus limites. Considerando que houve concordância do INSS com o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial, ligeiramente maior que o apresentado com a exordial destes embargos, deve prevalecer aquele. Isto posto, JULGO PROCEDENTES os embargos para o fim de fixar o valor exequendo naquele apresentado pela Contadoria à fl. 19, ou seja, R\$ 63.008,26, válido para abril/2010. Condene a parte Embargada ao pagamento de honorários em favor da Embargante, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigíveis a partir desta data, forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada aos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Traslade-se cópia para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001341-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002620-

84.2005.403.6112 (2005.61.12.002620-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA(SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA)

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS, qualificado na inicial, opõe embargos a execução promovida por AGUIDO GOMES DE OLIVEIRA aduzindo que o segurado desistiu da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se em gozo de outro benefício concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade), e, conseqüentemente, não cabe imposição de pagamento das parcelas atrasadas do benefício conquistado na esfera judicial.Impugnando os embargos o Embargado argumenta que está o Embargante equivocado, porquanto não houve desistência da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prosseguir a execução em relação aos valores atrasados e honorários advocatícios.O Embargante manifestou-se à fl. 56.É o relatório. Passo a decidir.Trata-se de embargos à execução de valor principal e honorários advocatícios, em ação em que buscou o Autor, ora Embargado, a concessão da sua aposentadoria por tempo de contribuição.O Embargante sustenta que o Embargado desistiu da implantação da aposentadoria por tempo de contribuição, haja vista encontrar-se em gozo de outro benefício concedido na esfera administrativa (aposentadoria por idade), e, conseqüentemente, não cabe imposição de pagamento das parcelas atrasadas do benefício conquistado na esfera judicial.Sem razão o Embargante.Ocorre que o Embargado não desistiu da implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.Transcrevo, a propósito, trechos da impugnação dos embargos:(...) O exeqüente (autor), ora embargado, impugna in totum os embargos à execução de fls. 02/08.Com efeito, o instituto executado (réu, ora embargante), está equivocado ao asseverar que o embargado não fez opção e que pretende cumular dois benefícios.Ora, quando o exeqüente apresentou seus cálculos de fls. 180/183 (dos autos em apenso), os quais NÃO IMPUGNADOS e, requereu a execução na forma do art. 730 do CPC, por certo fez opção pela aposentadoria por tempo de contribuição (rural), a deferida nos autos, restando RENUNCIADA A APOSENTADORIA POR IDADE.Deve prevalecer a APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 17/05/2005 e RMI de R\$ 1.009,69 eis que descontados os valores recebidos a título de aposentadoria por idade (renunciada) a partir de 29/02/2008 com RMI de R\$ 1.172,69 sendo certo que após tal data o valor passa a ser negativo e foram apuradas até 09/2012 porque não há nos autos informação de implantação do benefício optado de APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. Eventual abatimento posterior, demanda a implantação dessa opção.O fator tempo é mais benéfico ao embargado do que o valor mensal, dada à pequena diferença, sendo sua opção, repetindo, pela APOSENTADORIA PROPORCIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, com DIB em 17/05/2005 e RMI de R\$ 1.009,69.Nestes termos, diversamente do alegado pelo Embargado, resta claro que o Embargado não pretende mesclar as vantagens (atrasados do benefício obtido judicialmente e manutenção da RMI do benefício conquistado administrativamente).Por fim, considero desnecessária a intimação pessoal do segurado (consoante requerido pelo Embargante - fl. 56), visto que o advogado do Embargado, diante das diferenças entre as rendas mensais iniciais e dos valores em atraso, já apresentou defesa técnica apontando os motivos pelos quais entende ser mais benéfico optar pela implantação da aposentadoria por tempo de contribuição.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, já que o segurado optou pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, devendo prosseguir a execução na ação principal.Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Embargado no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC.Sem custas (Lei nº 9.689/96, art. 7º).Sem reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC; RTRF-3 41/383; STJ, EREsp nº 250.555/SC).Transitada em julgado, traslade-se cópia para os autos principais e arquivem-se os presentes autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002033-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000709-66.2007.403.6112 (2007.61.12.000709-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ELZA MARTINS MARIOTO(SP067881 - JAIME MARQUES CALDEIRA E SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra ELZA MARTINS MARIOTO, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0000709-66.2007.403.6112), alegando excesso de execução.Aduz, em suma, que o cálculo utilizou índices de correção monetária indevidos, não tendo sido observada a legislação aplicável à espécie.Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fls. 44/47, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial.É o relatório. DECIDO.Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil.No que tange à sucumbência, não obstante a extensão dos efeitos do benefício da assistência judiciária gratuita às ações dependentes e demais incidentes, entendo ser possível a compensação do crédito da parte autora com o valor devido a título de honorários nos embargos à execução. A superveniência de crédito em benefício da autora, hábil a ensejar a possibilidade de pagamento do valor devido quanto aos honorários advocatícios, permite a exigibilidade destes.Sem adentrar ao cerne da discussão acerca da natureza jurídica do crédito exequendo ou mesmo se este teria o condão de modificar ou não a situação econômica do beneficiário o

fato é que, seguindo a predileção legal, a partir do momento da existência do crédito nos autos principais, tornou-se possível o pagamento dos honorários sem o prejuízo do sustento próprio e da família, o que evita o enriquecimento ilícito da parte autora. Diante disso, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, valor que deverá ser descontado dos créditos a serem recebidos pela parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0000709-66.2007.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5239

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010593-61.2003.403.6112 (2003.61.12.010593-9) - JOSE MATARUCCO X JONATAS GUIMARAES NETO X LUISA SARDELARI ANTUNES DE SOUZA (SP125416 - ANTONIO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)

Trata-se de execução movida pelo INSS contra JOSÉ MATARUCCO, JONATAS GUIMARÃES NETO e LUISA SARDELARI ANTUNES DE SOUZA, objetivando o pagamento de honorários advocatícios. Intimado nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil, o executado quitou o valor da execução, conforme guia de depósito de fl. 143. À fl. 144, o exequente considerou quitado o débito e requereu o levantamento do valor depositado. Liquidado o alvará (fl. 149), vieram os autos conclusos. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquivem-se.

0005772-72.2007.403.6112 (2007.61.12.005772-0) - ATILIO CORSI PERINA (SP248351 - RONALDO MALACRIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

I - RELATÓRIO: ATILIO CORSI PERINA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedindo aplicação dos índices do IPC de junho/87 (26,06%), janeiro/89 (42,72%) e fevereiro/89 (10,14%), em sua conta de caderneta de poupança mantida na instituição que indica. Aduz que, em decorrência dos chamados Plano Bresser e Plano Verão, alterações no sistema de remuneração dos ativos feriram direito adquirido em obter reajuste em sua conta com base no índice do IPC. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 23). Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação alegando, preliminarmente, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e falta de interesse de agir. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, sustentou que os procedimentos implementados foram e continuam sendo legítimos por estarem embasados nas normas legais vigentes a cada época, as quais nem de longe feriram quaisquer direitos adquiridos de quem quer que fosse (fls. 26/56). Réplica às fls. 72/79. Determinada a expedição de ofício à CEF, foram apresentados os documentos de fl. 82 e 93. O demandante protestou pela repetição da diligência, informando na oportunidade números de agências bancárias em que titularizadas as contas. Manifestação da CEF às fls. 98/100. Após novo pedido da parte autora, foi expedido novo ofício à CEF, tendo sido respondido à fl. 111. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Impende consignar, de logo, que a hipótese comporta julgamento antecipado da lide, porquanto a matéria restringe-se a questões de direito, não carecendo de qualquer dilação probatória. Preliminares Rejeito a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, porquanto os documentos acostados aos autos são suficientes para o julgamento da demanda. Ademais, o teor da preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito, não merecendo análise nesta seara. Prescrição Analiso a questão da prescrição, levantada pela Ré ao fundamento de que incidiria a hipótese do art. 178, 10, inciso III, do Código Civil então vigente. O Autor, de sua parte, defende que se trata de correção monetária, não se confundindo com juros, de modo que a prescrição seria vintenária. A rigor, nenhuma das partes tem razão. Ainda que se trate de valores que têm como base um índice inflacionário, a remuneração da caderneta de poupança não é mera correção monetária, mas rendimento do capital aplicado. Sendo, como é, uma aplicação financeira, todo o resultado do investimento tem como natureza a de rendimento financeiro, inclusive a parte calculada com base em índices de inflação; ou seja, trata-se efetivamente de juros remuneratórios. Ademais, mesmo que se considerasse correção monetária e não juros, ainda assim poderia haver aplicação do dispositivo invocado na tese da Ré, já que voltado não somente a juros, mas também a quaisquer prestações acessórias pagáveis periodicamente. Acontece que, no caso, incidia outra regra, a do art. 168 do antigo Código Civil, in verbis: Art. 168. Não corre a prescrição:...IV - em favor do credor pignoratício, do mandatário e, em geral, das pessoas que lhe são equiparadas, contra o depositante, o devedor, o mandante e as pessoas representadas, ou seus herdeiros, quanto ao direito e obrigações relativas aos bens confiados à sua guarda. É fato que, tratando-se de

depósito em instituição financeira, os recursos ficam sob guarda dessa instituição. Deve esta possibilitar o levantamento (ou devolver) mencionados recursos, que em última análise não lhe pertencem, sempre que assim pretenda o depositante e assim seja possível em face do contrato firmado. Ademais, declarando-se como ocorrente a prescrição no curso do depósito, poderia haver casos em que, efetuado há mais de vinte anos, pudessem os bancos devolver os valores originários, sem remuneração, sob argumento de que prescrita. É, mutatis mutandis, exatamente isso que está alegando a Ré neste caso; que não precisa pagar a remuneração que se obrigou, ainda que permanecesse com o dinheiro, porque já prescrita. De se registrar que o contido no art. 168 configura suspensão da prescrição, e não imprescritibilidade, de forma que se conta esta a partir do termo final do contrato pelo qual estabelecida a guarda do bem. Assim, enquanto os valores permanecerem sob a guarda da instituição financeira não há incidência de prescrição. Esta, todavia, passará a correr após levantado o valor pelo depositante, quanto a eventuais diferenças que venha a constatar, sejam de que época forem, incidindo, então, a regra do art. 178, no sentido de que o prazo prescricional é quinquenal, isto quanto aos juros e acessórios, e, quanto ao principal, a regra geral do art. 177, no sentido de que é de vinte anos. Tratando-se de benefício em favor da Ré, o ônus de provar o fato é dela própria. Daí que à CEF cabia demonstrar a data em que encerradas as contas para fim de contagem do prazo prescricional, mas o encerramento sequer é alegado na exordial. Por isso que indefiro a prejudicial levantada. Mérito (propriamente dito) No tocante às contas-poupança eventualmente existentes em nome da parte demandante, saliente-se que a mesma não forneceu qualquer prova indiciária da existência destas, já que a inicial veio instruída apenas com o requerimento administrativo de exibição de extratos, o qual não continha qualquer indicação quanto aos respectivos números (fl. 16). Embora caiba à parte autora demonstrar o fato constitutivo de seu direito, vem sendo admitido, em ações desta natureza, que a exibição dos extratos bancários fique a cargo da própria instituição financeira, em razão do tempo decorrido desde a edição dos Planos Econômicos. O seguinte aresto bem ilustra a situação: AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. Expurgos sofridos no período de 1987 a 1990, a importar na necessidade da apresentação de extratos de 20 anos atrás. Não se mostra razoável exigir que o correntista guarde extratos bancários daquela época, sendo suficiente para a propositura da ação a demonstração da titularidade da conta-poupança. Recurso a que se nega seguimento. (Processo: AI 10248 RJ 2009.002.10248. Relator(a): DES. RICARDO COUTO. Julgamento: 18/06/2009. Órgão Julgador: SETIMA CAMARA CIVEL. Publicação: 23/06/2009) Porém, para tal providência constitui mister do autor fornecer, ao menos, o número da conta sobre a qual se pretende a exibição dos extratos, concedendo à instituição financeira elementos mínimos para a busca, seja ela por meio informatizado ou físico. Entendimento contrário atentaria não apenas contra o ônus probatório da parte autora (art. 333, inc. II, CPC) mas, principalmente, contra a isonomia processual entre as partes (art. 125, inc. I, CPC), porquanto nos moldes em que pretendida a diligência postulada, torna-se desproporcionalmente a energia dispendida por uma das partes. Assim decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça em recurso submetido ao regime do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC) - AÇÃO DE COBRANÇA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - PLANOS BRESSER E VERÃO - PRELIMINAR - PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA - EXIBIÇÃO DOS EXTRATOS BANCÁRIOS - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA CORRENTISTA - POSSIBILIDADE - OBRIGAÇÃO DECORRENTE DE LEI - CONDICIONAMENTO OU RECUSA - INADMISSIBILIDADE - RESSALVA - DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS MÍNIMOS DA EXISTÊNCIA DA CONTRATAÇÃO - INCUMBÊNCIA DO AUTOR (ART. 333, I, DO CPC) - ART. 6º DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 211/STJ - NO CASO CONCRETO, RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I - Preliminar: nas ações em que se discutem os critérios de remuneração de caderneta de poupança e são postuladas as respectivas diferenças de correção monetária e dos juros remuneratórios, o prazo prescricional é de vinte anos, não transcorrido, na espécie; II - A obrigação da instituição financeira de exibir os extratos bancários necessários à comprovação das alegações do correntista decorre de lei, já que se trata de relação jurídica tutelada pelas normas do Código do Consumidor, de integração contratual compulsória, não podendo ser objeto de recusa nem de condicionantes, em face do princípio da boa-fé objetiva; III - A questão relativa ao art. 6º da LICC não foi objeto de debate no v. acórdão recorrido, ressentindo-se o especial, portanto, do indispensável prequestionamento, incidindo, na espécie, o Enunciado n. 211/STJ; IV - Para fins do disposto no art. 543-C, do Código de Processo Civil, é cabível a inversão do ônus da prova em favor do consumidor para o fim de determinar às instituições financeiras a exibição de extratos bancários, enquanto não estiver prescrita a eventual ação sobre eles, tratando-se de obrigação decorrente de lei e de integração contratual compulsória, não sujeita à recusa ou condicionantes, tais como o adiantamento dos custos da operação pelo correntista e a prévia recusa administrativa da instituição financeira em exibir os documentos, com a ressalva de que ao correntista, autor da ação, incumbe a demonstração da plausibilidade da relação jurídica alegada, com indícios mínimos capazes de comprovar a existência da contratação, devendo, ainda, especificar, de modo preciso, os períodos em que pretenda ver exibidos os extratos; V - Recurso especial improvido, no caso concreto. (REsp nº 1.133.872 - PB (2009/0130944-4) - SEGUNDA SEÇÃO - RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA - j. 14.11.2011 - grifei) Portanto, não procede o pedido deduzido pela parte autora na petição inicial, visto que há não

prova nos autos acerca da existência de contas por ela titularizadas. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005952-88.2007.403.6112 (2007.61.12.005952-2) - EURIDES DO NASCIMENTO CRUZ(SP178658 - SULIVAN CRISTINA GIOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Converto o julgamento em diligência. Inicialmente, diante da manifestação exarada pela CEF às fls. 105/107, consigno que as informações podem ser extraídas a partir da análise dos documentos de fls. 45/48. Assim, determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários referentes à conta-poupança n.º 0242-013-00129661-0, em relação aos meses de junho e julho de 1987 e janeiro e fevereiro de 1989. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em período posterior ou encerrada em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000275-43.2008.403.6112 (2008.61.12.000275-9) - MARIA JOSE DE FARIAS(SP171587 - NEIVA QUIRINO CAVALCANTE BIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1043 - BRUNO HENRIQUE SILVA SANTOS) RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por MARIA JOSÉ DE FARIAS em face da União Federal, na qual a parte autora pleiteia seja a ré condenada a expedir novo número de CPF e a suportar indenização decorrente de danos materiais e morais experimentados em razão de erro na emissão do número de seu CPF. Alega que requereu a segunda via de seu cartão de CPF em razão do extravio do primitivo documento. Ao receber o novo cartão, percebeu que o mesmo possuía número de inscrição diverso, mas entendeu que se tratava de procedimento normal, adotado pela Receita Federal nos casos análogos. Contudo, descobriu posteriormente que o novo número de CPF também era utilizado por homônima, que inclusive cadastrou empresa individual por meio do mesmo CPF. Solicitou perante Receita Federal a regularização da situação, recebendo a comunicação de que o problema havia sido sanado. Entretanto, verificou que o problema persistia quando da apresentação de sua Declaração Anual de Isento. Alega que retornou novamente perante a Receita Federal e, após cumprir as diligências impostas pelo referido órgão, foi novamente informada de que a incongruência havia sido regularizada. Mas segundo a exordial que deflagrou a presente demanda o problema persiste, pois não obteve êxito na implantação do benefício de aposentadoria judicialmente concedido, diante da colidência de seu mesmo número de CPF com a inscrição de homônima também beneficiária da previdência social. Narra que a situação acima acarretou o surgimento de danos materiais, pois deixou de perceber o equivalente a um salário mínimo mensal decorrente da aposentadoria, sem prejuízos dos danos morais também experimentados em razão do mesmo fato. A petição inicial foi acompanhada de procuração e documentos (fls. 09/23). A demandante requereu, após a distribuição da demanda, a antecipação dos efeitos da tutela (27/29), providência postergada pelo despacho de fl. 33. Citada por meio da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 38), apresentou a União contestação alegando, em síntese, ilegitimidade passiva, impossibilidade jurídica do pedido, sustentando ainda a não configuração dos requisitos exigidos para o pagamento de indenização a título de danos materiais ou morais (fls. 40/48). Juntou documentos (fls. 49/50). Réplica às fls. 54/58. Instadas as partes acerca das provas que pretendiam produzir (fl. 59), a parte autora pugnou pela expedição de Ofício ao INSS, para apresentação das informações capazes de justificar a não implantação do benefício (fl. 62/63). A União, por sua vez, requereu o prosseguimento do feito, nos termos do art. 330, I, do CPC (fl. 65). A decisão de fl. 66 indeferiu o requerimento da autora, mas concedeu o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação dos documentos pertinentes, o que restou cumprido às fls. 75/83. A União manifestou-se às fls. 87/93, juntando os documentos de fls. 94/245. Manifestação da autora sobre os documentos às fls. 249/250. Instada por meio da decisão de fl. 251, a Advocacia-Geral da União ratificou todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fl. 253). Nova manifestação da União juntada às fls. 258, reiterando o petitório de fls. 87/93. Conclusos vieram. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Prefacialmente, concedo à demandante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme solicitado (fls. 7 e 23). Trata-se de ação na qual a autora pleiteia seja a ré condenada a expedir novo número de CPF e a suportar indenização decorrente de danos materiais e morais experimentados em razão de erro na emissão do número de seu CPF. Preliminares A sustentada irregularidade de representação articulada pela União sob o item ilegitimidade passiva (fls. 41/42) resta prejudicada, pois a Procuradoria-Seccional da União (AGU) ratificou todos os atos praticados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e requereu, ademais, a admissão da petição de fls. 87/93 - elaborada pela PFN - como alegações finais (fls. 253 e 258). A despeito da arguição de tal preliminar pela PFN, verifico também que o mesmo órgão atacou o mérito da demanda em sede de contestação, atuando regularmente em fases seguintes, conforme se constata mediante análise das peças de fls. 40/50, 65, 86, 87/93, 85/245, o que não passou despercebido pelo despacho de fl. 251. Verifica-se, portanto, que a atuação da PFN em algumas fases desta demanda não causou

prejuízo à União, pelo que a declaração de validade de todos os atos processuais até o presente momento praticados se impõe, mormente diante das posteriores manifestações da Procuradoria-Seccional da União (AGU) e das diretrizes estampadas pelo princípio da instrumentalidade das formas. A União também apresentou preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que o CPF consiste em numeração única, atribuída a cada pessoa física, sendo que o ordenamento jurídico não permite a alteração de tal inscrição em razão da situação fática delineada nos autos. Ocorre que tal preliminar não merece guarida, pois esbarra no próprio ato administrativo que concedeu, supervenientemente, outro número de CPF à autora (CPF nº 233.542.938-88), conforme se denota às fls. 236/237. Ademais, a essência da preliminar em debate confunde-se com o próprio mérito da questão, pois aborda as peculiaridades do caso e pondera, diante de tais vicissitudes, a possibilidade de concessão de outro número de inscrição. Afasto, assim, as preliminares aventadas em sede de contestação. Adianto, por oportuno, que a preliminar de ilegitimidade passiva argüida na petição de fls. 87/93 será abordada juntamente com o mérito. Fato superveniente - concessão de novo número de inscrição. Conforme manifestação da Receita Federal de fls. 236/237, a autora foi contemplada com novo número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas: Entendemos que, se a autora postula que se emita um novo CPF para ela, o caso se encerra pois está inscrita com CPF 233.542.938-88O documento de fl. 238, extraído do sistema informatizado da Receita Federal, comprova a identidade dos dados da inscrição (nome da titular, nome da mãe, naturalidade, título de de eleitor etc) com os documentos pessoais da autora, juntados por cópia às fls. 10/13. Em consulta ao sítio da Receita Federal nesta data, verifiquei que o novo número de inscrição da autora (233.542.938-88) encontra-se REGULAR. Instando acerca dos documentos juntados pela União, a autora nada opôs concretamente em face da atribuição de outro número de inscrição (fls. 249/250), donde se conclui pela aquiescência do ato praticado pela Receita Federal, em consonância com a pretensão deduzida na inicial. Assim, no que tange ao pedido de condenação da ré à atribuição de outro número de inscrição perante o Cadastro de Pessoas Físicas, reconheço a carência de ação, em razão da superveniente falta de interesse de agir, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Passo ao julgamento dos pedidos de condenação da União ao pagamento de indenização a título de danos materiais e morais. Dispõe o parágrafo 6.º do art. 37 da Constituição Federal: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros. Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público. Dos danos materiais A autora sustenta a ocorrência de danos materiais de acordo com os seguintes fundamentos (fl. 04): Posto isso, a requerente está tendo danos materiais, deixando de perceber o equivalente a um salário mínimo mensal, bem como décimo terceiro, referente à sua aposentadoria, desde a data de 16.08.2006. Data esta na qual tentou-se implantar seu benefício previdenciário, sem sucesso (doc. 13), não restando outra alternativa senão a propositura da presente ação. Pelo que se constata da inicial, os alegados danos materiais decorreram apenas da falta de percepção um salário mínimo mensal e do décimo terceiro salário, todos decorrentes do benefício de aposentadoria judicialmente concedido. A petição inicial não se apóia, no que tange aos danos materiais, em outros eventuais danos emergentes ou lucros cessantes, na forma do art. 402 do Código Civil. Ocorre que o benefício previdenciário já está sendo mensalmente pago à autora, conforme documentos de fls. 200, 202/203, os quais evidenciam a implantação da benesse nº 41/146.774.124-5 (CPF 233.542.938-88), com Data de Início de Benefício (DIB) em 22/04/2004 e Data de Início de Pagamento (DIP) em 01/04/2007. Quanto aos valores devidos no interregno de 22/04/2004 a 01/04/2007, observo que a parte autora discordou dos cálculos apresentados pelo INSS, o que acarretou a citação da autarquia nos termos do art. 730 do CPC - extrato de fls. 68/73. Em consulta realizada nesta data junto ao sítio eletrônico do TJ do Estado de São Paulo, é possível verificar que o INSS apresentou exceção de pré-executividade, acolhida pelo Juízo, sendo que o novo cálculo dos atrasados apresentado pelo INSS foi, após a concordância da parte autora, homologado pelo juízo, com a consequente determinação de expedição de Requisição, nos termos do art. 100 da CF. Assim, os valores pertinentes ao benefício previdenciário, postulados nesta demanda a título de danos materiais, já estão sendo mensalmente pagos, sendo que os valores entre a DIB e a DIP serão pagos pela sistemática prevista no art. 100 da CF. Também é certo que o cálculo dos atrasados se fez acompanhado dos devidos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios, na forma dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Logo, não há o que se apurar, na presente demanda, a título de danos materiais. Registro que a petição inicial não faz referência a qualquer outra espécie de dano material, quer sob o prisma dos danos emergentes, quer sob o amparo dos lucros cessantes. Também não há qualquer prova de outros eventuais danos, o que seria de rigor para a fixação da responsabilidade civil. Registro, na mesma linha, que a parte autora não se desincumbiu do ônus de provar que os juros pagos por meio da demanda previdenciária não cobriram o prejuízo decorrente do atraso no pagamento do benefício previdenciário,

afigurando-se incabível, portanto, a fixação de indenização suplementar, na forma do parágrafo único do art 404 do Código Civil. Incabível, destarte, a condenação da União ao pagamento de danos materiais. Dos danos morais Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos, a autora compareceu perante a Delegacia de Polícia Civil de Mirante do Paranapanema na data de 13/09/1997 e comunicou o extravio dos seus documentos pessoais: RG, CPF, Título de Eleitor e Comprovante de Votação (fl. 15). Recebeu, posteriormente, comunicação da Secretaria da Receita Federal, no sentido de que o pedido de regularização do CPF foi processado com sucesso (fl. 09). É certo que a autora acreditou no ato administrativo, depositando sua confiança na administração pública. Tanto que continuou apresentando suas Declarações Anuais de Isento (fls. 16 e 18). A manifestação da Secretaria Receita Federal (SRF) de fls. 236/237 bem demonstra a alternância do registro das informações do CPF nº 018.038.738-33 entre as homônimas. Pelo que se percebe de tal histórico, as homônimas retificaram, alternativa e sucessivamente no decorrer do tempo, os registros das informações, pois a mudança dos dados realizada por uma das homônimas acarretava a divergência de dados em prejuízo da outra, que por sua vez era obrigada a se dirigir perante a SRF para regularizar a situação. Ocorre que tal situação não foi tempestivamente regularizada pela Receita Federal, que bem poderia intimar os interessados a fim de verificar a causa do problema, concedendo novo número de CPF a uma das homônimas. Porém, a atuação da Receita Federal se restringiu à mera atualização das informações de acordo com os requerimentos das homônimas, prejudicando uma delas em benefício da outra, ocasionando uma perene situação conflituosa e antagônica. A situação somente foi resolvida em 16/03/2009 (fl. 238), após muitos anos de imbróglie e sofrimento. No ponto, observo que o abalo psíquico experimentado pela demandante extrapolou o mero dissabor, pois a situação de insegurança sobre o CPF, dado extremamente importante e necessário para o exercício das atividades mais simples do cidadão, perdurou durante anos sem qualquer expectativa de resolução adequada. O extravio do CPF ocorreu em 1997 e a disponibilização de outro número data de 17/01/1998 (fl. 236), ao passo que o fornecimento da nova e última inscrição somente ocorreu em 16/03/2009. Também não desconheço o sofrimento que acometeu a autora durante todo o período de incerteza quanto ao seu número de inscrição, pois a homônima detentora do mesmo número possui empresa individual e recebe benefício previdenciário com base no mesmo CPF em questão. A União sustenta que a autora utilizava CPF de terceira pessoa - homônima -, invocando também a ocorrência de culpa exclusiva da vítima. Contudo, tal CPF foi concedido à autora pela própria Receita Federal, tratando-se de conduta danosa da própria administração pública direta. A demandante se utilizava do CPF nº 018.038.738-33 porque tal número foi concedido pela própria Receita Federal em 17/01/1998 (fl. 236), após requerimento da autora para fins de obtenção de segunda via do número anteriormente utilizado e extraviado (fl. 17). Então a autora não se utilizava de

documento de terceiro, mas de número de inscrição próprio, concedido pela administração pública e utilizado mediante a presunção de veracidade e legitimidade dos atos da administração pública, incidindo à hipótese o princípio da proteção à confiança. A autora confiou nos atos da administração pública e, por essa razão, utilizou normalmente o número de inscrição aqui discutido, acreditando que lhe pertencia de forma exclusiva. Não desconheço que os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS levam em consideração o CPF do segurado. Assim, a autora realmente não pôde ser agraciada pela concessão da benesse judicialmente concedida em demanda previdenciária porque o mesmo número de CPF já havia sido utilizado para fins de concessão do benefício previdenciário de sua homônima. Deveria a Receita Federal ter fornecido outro número de CPF, sem o qual não poderia o INSS implantar o benefício à autora concedido, o que somente foi levado a efeito em 16/03/2009 (fls. 236/237) mediante disponibilização de nova inscrição. Afasto, portanto, a alegação de ilegitimidade passiva da União (fl. 90), pois o dano foi gerado em prejuízo da autora em razão de conduta comissiva praticada pela Secretaria da Receita Federal, órgão da União Federal. O fato de ter sido regularizada a situação não afasta o dano moral, haja vista que o mesmo abalou psicologicamente a autora e gerou prejuízos extrapatrimoniais durante considerável período. Afasto, outrossim, o requerimento de condenação da autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fls. 92/93), eis que o extrato apresentado pela demandante às fls. 67/73 já retratava a situação processual dos autos da demanda previdenciária, pelo que a ré não comprovou a existência de má-fé capaz de ensejar a imposição da penalidade pleiteada. Cabalmente demonstrados a prática de conduta imputável à administração, a superveniência de dano e o correspondente nexos causal entre a conduta e a ação do agente público, forçoso é reconhecer o dever de responsabilização civil em razão dos danos morais pela autora experimentados. Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima. Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima. Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis: A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195). Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial. A autora utilizou CPF também concedido à homônima entre 1998 e 2009. Viveu, durante boa parte de tal período, considerável insegurança decorrente das incertezas sobre a utilização do número de seu CPF pela desconhecida homônima. Entretanto, tal situação não justifica a condenação da União ao pagamento de danos morais no importe apontado na exordial, pois o mesmo se apresenta desproporcional, não guardando a necessária harmonia com o princípio da razoabilidade. Constatado, ainda, que a primeira informação negativa, atinente à implantação do benefício previdenciário em razão da divergência do CPF, ocorreu em 21/11/2006 (fls. 13 e 138), ao passo que foi concedido novo CPF em 16/03/2009 (fl. 238), o que permitiu a implantação do benefício previdenciário em 02/06/2009 (DDB - fl. 203). Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo, para esta data, o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), quantia esta prudentemente avaliada em face dos critérios acima expostos. III - DISPOSITIVO Ante o exposto: a) No tocante ao pedido de condenação da União à expedição de novo número de CPF, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação supra. b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré UNIÃO FEDERAL a pagar à autora a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de danos morais. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. Junte-se aos autos a consulta ao novo CPF da autora, realizada junto ao sítio eletrônico da Receita Federal, bem como o extrato referente aos autos da demanda previdenciária em trâmite perante a Comarca de Mirante do Paranapanema, colhido por meio do sistema processual do TJ de São Paulo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003911-17.2008.403.6112 (2008.61.12.003911-4) - SUZANA CASSIA NEVES DE LIMA(SP143149 - PAULO

CESAR SOARES E SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Suzana Cássia Neves de Lima em face da Caixa Econômica Federal, por intermédio da qual pretende a autora obter provimento judicial que obrigue a ré a celebrar Termo Aditivo ao contrato do FIES inicialmente formalizado entre as partes, para fins de garantir a continuidade no curso de medicina, afastando-se a exigência de apresentação de fiança como condição para a concessão do financiamento relativo ao FIES. Juntou procuração e documentos (fls. 12/39).O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido pela decisão de fls. 43/45. A autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (fls. 48/60), sendo a decisão impugnada mantida pelo juízo (fl. 61). O pleiteado efeito suspensivo, veiculado por meio do recurso de agravo, foi indeferido pelo Relator (fls. 63/66).Citada, apresentou a CEF contestação (fls. 70/85) alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva e a necessidade de litisconsórcio necessário. No mérito, sustenta a inaplicabilidade do CDC ao presente caso e a improcedência da pretensão veiculada na inicial, haja vista que o contrato celebrado entre as partes, idealizado com base na lei de regência, prevê a necessidade de fiador. Em continuidade, assevera que o FIES não possui cunho assistencialista e não se confunde com o PROUNI. Juntou procuração e documentos (fls. 86/158).Designada audiência de conciliação, restou a mesma frustrada, visto que a CEF noticiou a impossibilidade de composição em relação ao caso debatido nos autos (fl. 168). Juntou-se cópia da decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, negando provimento ao Agravo interposto pela demandante (fls. 183/186).É a síntese de essencial. Decido.II -

FUNDAMENTAÇÃO Preliminares A CEF sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo e invoca, sucessivamente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, com a conseqüente inclusão da União no polo passivo. Contudo, a pretensão da ré não merece guarida, pois a CEF possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/01 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. À Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/01), na qualidade de agente financeiro, com sua conseqüente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Convém salientar que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de abertura crédito para financiamento estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e a autora. No sentido exposto, mutatis matandis, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor. 2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI 00052123620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/11/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento

estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano.(AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, considero desnecessária a inclusão da União e a instituição de litisconsórcio passivo necessário, permanecendo legitimada para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal. Também entendo que o trancamento da matrícula da autora (fl. 195) no curso de medicina não acarreta a superveniente falta de interesse de agir, pois a demanda foi ajuizada quando a postulante estava matriculada na Instituição de Ensino Superior (IES), sendo juridicamente possível a prolação de tutela jurisdicional hábil a garantir a contratação do FIES sem a exigência de fiador, com a consequente rematrícula da aluna. Ademais, é muito provável que o trancamento da matrícula tenha decorrido da exigência de fiador, o que constitui o objeto da demanda e, caso esta tenha resultado favorável, poderá a demandante voltar a realizar o curso pleiteado. Mérito Trata-se de ação por intermédio da qual pretende a autora obter provimento judicial que obrigue a ré a celebrar Termo Aditivo ao contrato do FIES inicialmente formalizado entre as partes, para fins de garantir a continuidade no curso de medicina, afastando-se a exigência de apresentação de fiança como condição para a concessão do financiamento relativo ao FIES. O Fundo de Financiamento ao estudante de Ensino Superior (FIES) foi criado pela MP 1.827, de 27 de maio de 1999, que, após sucessivas reedições, resultou na edição da Lei 10.260/01. Trata-se de Fundo de natureza contábil, destinado à concessão de financiamento a estudantes regularmente matriculados em cursos superiores não gratuitos e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo Ministério da Educação, de acordo com regulamentação própria (art. 1º). O financiamento em debate beneficia estudantes matriculados em cursos da educação profissional e tecnológica, bem como em programas de mestrado e doutorado com avaliação positiva, desde que haja disponibilidade de recursos (art. 1º, 1º). Quanto ao fiador, verifica-se que a redação original da Lei 10.260 previa sua necessidade, conforme se dessume da análise do dispositivo abaixo: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VI - comprovação de idoneidade cadastral do estudante e do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos. Algumas Leis posteriores alteraram a redação dos incisos do artigo 5º da Lei 10.260/01 mas mantiveram, contudo, a exigência do fiador. Atualmente, a exigência de fiador consta do inciso VII do art. 5º do diploma legal em debate: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte: VII - comprovação de idoneidade cadastral do(s) fiador(es) na assinatura dos contratos e termos aditivos, observando o disposto no 9º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.801, de 2013). Analisando a Lei 10.260/01, bem como suas respectivas alterações no decorrer do tempo, é possível constatar que a vontade de legislador (mens legis) sempre observou a necessidade de fiador, considerando o desiderato de financiamento do Fundo e sua natureza contábil. Porém, a exigência de fiador constitui a regra, sendo que sucessivas Portarias do MEC dispensaram a necessidade de fiador, desde que o estudante se enquadre em uma das situações previamente regulamentadas (v. g., curso de licenciatura, renda familiar baixa, bolsistas parciais do PROUNI). Também vige, paralelamente, outro sistema estudantil, qual seja, o PROUNI, programa do Ministério da Educação, criado pelo Governo Federal em 2004, que concede bolsas de estudo integrais e parciais (50%) em instituições privadas de ensino superior, em cursos de graduação e sequenciais de formação específica, a estudantes brasileiros, sem diploma de nível superior. Tal programa não visa à concessão de financiamento estudantil, sendo gratuitamente concedido aos interessados que preencherem os requisitos estipulados. Em relação ao FIES, constato que a jurisprudência majoritária revela a exigência de fiador para a contratação ao FIES, mantendo válidos os dispositivos da Lei 10.260/01 no que tange a tal garantia fidejussória. Cito, a propósito, decisões do TRF da 3ª Região sobre a matéria: MANDADO DE SEGURANÇA. FIES. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. PRECEDENTE DO STJ. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Contrato de financiamento estudantil. FIES. 2. Requisitos para concessão e manutenção do financiamento previstos na lei de regência. Ciência da impetrante desde a primeira adesão ao financiamento. 3. Legalidade da exigência de fiador. Questão apreciada pela 1ª Seção do STJ. Reconhecimento da

exigência. 4. Ausência de direito líquido e certo. Segurança denegada. 5. Apelação improvida. Sentença mantida.(AMS 00088689020054036104, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO DE INSTRUMENTO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES - LEI Nº 10.260/2001 - PORTARIA MEC N.º 1.725/2005 - FIADOR - NECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1 - Não há ilegalidade no ato da autoridade coatora que condicionou o financiamento à apresentação de fiador, eis que há previsão legal para a exigência. 2 - A dispensa da prestação da garantia à época de outros aditamentos contratuais não confere ao ora agravante direito adquirido de nunca apresentá-la e tão pouco caracteriza ofensa ao ato jurídico perfeito, porquanto descumprida norma contratual. 3 - Agravo de instrumento não provido.(AI 00974285020064030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, DJU DATA:12/09/2007 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR - FIES. FIADOR. EXIGÊNCIA DA LEI Nº 10.260/2001. COMPROVAÇÃO DE RENDA DETERMINADA PELA PORTARIA Nº 1.725/01 DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. OBRIGATORIEDADE QUE EXTRAPOLA OS LIMITES DA LEI. DESCABIMENTO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. I - A exigência de fiador para celebração do contrato de financiamento estudantil, estabelecida na Lei nº 10.260/2001 que instituiu o FIES, decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize. II - A Portaria nº 1.725/2001, do Ministério da Educação, ao exigir que o fiador comprove renda mínima igual ou superior ao dobro da mensalidade informada pela instituição de ensino superior, extrapolou os limites da lei, pois a idoneidade econômica tanto pode decorrer da renda, como da existência de patrimônio penhorável. III - Limitação da exigência a fiador idôneo. IV - Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(AMS 00291636320054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/05/2008 PÁGINA: 594 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outro não é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:..EMEN: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). PRESTAÇÃO DE GARANTIA. EXIGÊNCIA DE FIADOR. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI 10.260/2001. INAPLICABILIDADE DO CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE. Recurso especial da Caixa Econômica Federal: 1. Caso em que se alega, além de dissídio jurisprudencial, violação do artigo 5º, III e IV, da Lei nº 10.260/01, ao argumento de que não há ilegalidade em se exigir fiador para a celebração de contrato de financiamento educacional, uma vez que o referido preceito normativo autoriza tal conduta, a qual possui índole eminentemente discricionária, não podendo o Poder Judiciário nela adentrar. 2. É de se reconhecer a legalidade da exigência de prestação de garantia pessoal para a celebração de contrato de financiamento estudantil vinculado ao Fies, dado que a própria lei que instituiu o programa prevê, expressamente, em seu artigo 9º, a fiança como forma principal e específica a garantir esses tipos de contrato, seguida do fiador solidário e da autorização para desconto em folha de pagamento, de modo que o acórdão atacado, ao entender de modo diferente, negou vigência à referida lei. 3. Ademais, o fato de as Portarias ns. 1.725/2001 e 2.729/2005 do MEC admitirem outras formas de garantias, que não a fiança pessoal, apenas evidencia que tal garantia, de fato, não é a única modalidade permitida nos contratos de financiamento estudantil, sem que com isso se afaste a legalidade de fiança. 4. A reforçar tal argumento, as Turmas de Direito Público do STJ já assentaram entendimento no sentido da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies, prevista no artigo 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. Precedentes: REsp 1.130.187/ES, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 20/10/2009; MS 12.818/DF, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ acórdão Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 17/12/2007; REsp 772.267/AM, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 29.06.2007; Resp 642.198/MG, Segunda Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03.4.2006; REsp 879.990/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 14/5/2007. 5. Assim, consoante bem asseverou o Min. Mauro Campbel no Agrg no Ag n. 1.101.160/PR, DJ 16/9/2009, se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 7. Recurso especial provido, para que seja autorizada à instituição financeira a exigência de garantia pessoal para a celebração do contrato de financiamento estudantil. Recurso especial de Eliziana de Paiva Lopes: 1. Caso em que se pugna a incidência do Código de Defesa do Consumidor, a declaração de ilegalidade da cobrança de juros capitalizados e, por conseguinte, a repetição simples do valor pago a maior e a inversão dos ônus sucumbenciais. 2. A hodierna jurisprudência desta Corte está assentada no sentido de que os contratos firmados no âmbito do Programa de Financiamento Estudantil - Fies não se subsumem às regras encartadas no Código de Defesa do Consumidor. Precedentes: REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007. 3. A

jurisprudência desta Corte mantém-se firme no sentido de que, em se tratando de crédito educativo, não se admite sejam os juros capitalizados, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. Aplicação do disposto na Súmula n. 121/STF. Precedentes: REsp 1.058.334/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/6/2008; REsp 880.360/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 5/5/2008; REsp 1.011.048/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 4/6/2008; REsp n. 630.404/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 26/2/2007; REsp n. 638.130/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 28/3/2005. 4. Por conseguinte, havendo pagamento de valores indevidos, o que será apurado em sede de liquidação, é perfeitamente viável a repetição simples ou a compensação desse montante em contratos de financiamento estudantil. 5. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. 6. Ônus sucumbenciais invertidos. 7. Recurso especial provido, nos termos da fundamentação supra. ..EMEN:(RESP 200901575736, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:18/05/2010 ..DTPB:.) G.N...EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR IDÔNEO PELO ESTUDANTE PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO DO FIES. LEGALIDADE. ART. 5º, VI, DA LEI N. 10.260/01. PRECEDENTES. 1. Ambas as Turmas de Direito Público desta Corte já se manifestaram a respeito da legalidade da exigência da comprovação de idoneidade do fiador apresentado pelo estudante para a assinatura do contrato de financiamento vinculado ao Fies nos termos do art. 5º, VI, da Lei 10.260/01, a qual será aferida pelos critérios estabelecidos na Portaria/MEC 1.716/2006. 2. Se é legal a exigência de comprovação de idoneidade do fiador, quanto mais legal será a própria exigência de apresentação de fiador pelo estudante para a concessão do crédito estudantil ofertado pelo Fies, de forma que não se pode reconhecer a legalidade de obrigação acessória sem o reconhecimento da legalidade da obrigação principal no caso em questão. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(AGA 200802327962, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2009 ..DTPB:.)Nos termos da jurisprudência vastamente preponderante, a exigência de fiador é legítima porque: a) deriva da própria Lei que dispõe sobre o FIES; b) decorre da necessidade de oferecimento de garantias pelo contratante, a fim de evitar que esse sistema de financiamento do ensino superior se inviabilize; c) a fiança individual não é a única modalidade de garantia, existindo também a fiança solidária e a autorização para desconto em folha de pagamento (esta última opção foi revogada pela Lei 12.431/2011).In casu, o contrato livremente celebrado entre as partes expressamente consignou a exigência de fiador - Cláusula Décima Sétima. Também observo que o Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.018643-8 (fls. 183/185), interposto pela autora em face da decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, foi julgado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e seu resultado foi desfavorável à pretensão da parte:CRÉDITO EDUCATIVO - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA PARA COMPELIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL A AUTORIZAR O TERMO ADITIVO DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL SEM A EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE FIADOR - PREVISÃO DE FIADOR CONTIDA NOS INCISOS III E VI DO ARTIGO 5º DA LEI Nº 10.260/2001 - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. A controvérsia noticiada no presente instrumento cinge-se à possibilidade - ou não - de se exigir fiança pessoal para a concessão de financiamento estudantil nos termos da Lei nº 10.260/2001.2. O artigo 5º da Lei nº 10.260/2001 dispõe expressamente acerca dessa modalidade de garantia do financiamento, com a previsão de que os financiamentos concedidos deverão observar o oferecimento de garantia, além da idoneidade cadastral do fiador.3. Havendo lei expressa determinando a prestação de garantia ao financiamento (notadamente a fiança pessoal), não cabe ao magistrado deixar de aplicá-la, ainda mais porque não se vislumbra, num primeiro lanço, qualquer inconstitucionalidade.4. Agravo de instrumento improvido.(PROC. : 2008.03.00.018643-8 AG 336236. DES.FED. JOHONSOM DI SALVO / PRIMEIRA TURMA. Julgamento em 30 de setembro de 2008)Nesse panorama, alinhoo-me ao entendimento estampado nos precedentes acima, a fim de reconhecer a validade da exigência de fiador no sistema do FIES.III - DISPOSITIVO.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial e, conseqüentemente, extingo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006063-38.2008.403.6112 (2008.61.12.006063-2) - APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

1. RELATÓRIOTrata-se de ação proposta por Aparecido Oliveira de Alcântara em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade rural, no período de 30/04/1965 a 31/12/1981, e de atividade sob condições especiais, nos períodos de 13/10/1994 a 19/07/1995 e 09/06/2000 a 16/06/2005 (data da emissão do PPP), com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição.Alega que, tendo exercido atividade rural e urbana (especial e comum), já completou o tempo necessário para obtenção de benefício

previdenciário, mas o Réu não reconhece os períodos laborados no campo e sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 16/39). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 42). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 46/62), sustentando a ausência de prova material contemporânea de atividade rural quanto aos fatos apontados na exordial, a proibição do reconhecimento de eventual trabalho campesino do menor de 14 anos e a necessidade de indenização caso reconhecido trabalho rural na condição de segurado especial. Também tece considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, alegando a obrigatoriedade de aplicação do multiplicador 1.2 (em caso de reconhecimento judicial de atividade sob condições especiais), aduzindo a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998 e sustentando a não demonstração do labor sob condições insalubres nos períodos postulados pelo autor. Pugna, ao final, pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63/65). Instadas (fl. 69), as partes manifestaram-se às fls. 71, 87, 102/104 e 106, fornecendo outros documentos às fls. 72/85 e 89/99. Deferida a produção de prova pericial (fl. 107), foi realizada a perícia judicial, conforme laudo de fls. 115/129, sobre o qual as partes ofertaram manifestações às fls. 134 e 137/142. Convertido o julgamento em diligência (fl. 144), foi determinada a realização de prova oral para fins de colheita do depoimento pessoal do autor e oitiva de testemunhas. Consoante ata de audiência de fl. 154: a) a advogada da parte autora apresentou instrumento de substabelecimento, b) o autor e duas testemunhas foram ouvidos neste Juízo; c) foi declarada encerrada a instrução processual; e d) o autor reiterou, a título de alegações finais, as considerações tecidas na petição inicial (fls. 155/160). Com a ausência do Réu à audiência de instrução, conclusos vieram. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Atividade rural

O autor postula a declaração de exercício de atividade rural, período de 30/04/1965 a 31/12/1981, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. Dispõe a Lei nº 8.213/91 acerca do tempo de serviço rural exercido no regime precedente: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Quanto à prova material e a comprovação do tempo de serviço rural, acolho entendimento existente no voto do Desembargador Celso Kipper (TRF4): A respeito, está pacificado nos Tribunais que não se exige comprovação documental ano a ano do período que se pretende comprovar (TRF-4ª Região, EAC n. 2002.04.01.025744-2, Terceira Seção, Rel. para o Acórdão Des. Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira, julgado em 14-06-2007; TRF-4ª Região, EAC n. 2000.04.01.031228-6, Terceira Seção, de minha relatoria, DJU de 09-11-2005; TRF-4ª Região, AC n. 2002.72.03.000316-0, Quinta Turma, Rel. Des. Federal Victor Luiz dos Santos Laus, DJU de 29-06-2005), bem como que constituem prova material os documentos civis (STJ, AR n. 1166/SP, Terceira Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU de 26-02-2007; TRF-4ª Região, AC n. 200171080016427, Turma Suplementar, Rel. Juíza Federal (convocada) Luciane Amaral Corrêa Münch, DE 17-01-2007) - tais como certificado de alistamento militar, certidões de casamento e de nascimento, dentre outros - em que consta a qualificação como agricultor tanto da parte autora como de seu cônjuge ou de seus pais (Súmula 73 desta Corte). No entanto, não existe consenso sobre o alcance temporal dos documentos, para efeitos probatórios, nem se há ou não necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado. Para chegar a uma conclusão, parece necessário averiguar a função da prova material na comprovação do tempo de serviço. A prova material, conforme o caso, pode ser suficiente à comprovação do tempo de atividade rural, bastando, para exemplificar, citar a hipótese de registro contemporâneo em CTPS de contrato de trabalho como empregado rural. Em tal situação, não é necessária a inquirição de testemunhas para a comprovação do período registrado. Na maioria dos casos que vêm a juízo, no entanto, a prova material não é suficiente à comprovação de tempo de trabalho, necessitando ser corroborada por prova testemunhal. Nesses casos, a prova material (ainda que incipiente) tem a função de ancoragem da prova testemunhal, sabido que esta é flutuante, sujeita a esquecimentos, enganos e desvios de perspectiva. A prova material, portanto, serve de base, sustentação, pilar em que se apóia (apesar dos defeitos apontados) a necessária prova testemunhal. Em razão disso, entendo que, no mais das vezes, não se pode averiguar os efeitos da prova material em relação a si mesma, devendo a análise recair sobre a prova material em relação à prova testemunhal, aos demais elementos dos autos e ao ambiente socioeconômico subjacente; em outras palavras, a análise deve ser conjunta. A consequência dessa premissa é que não se pode afirmar, a priori, que há necessidade de documento relativo ao início do período a ser comprovado, ou que a eficácia probatória do documento mais antigo deva retroagir um número limitado de anos. O alcance temporal da prova material dependerá do tipo de documento, da informação nele contida (havendo nuances conforme ela diga respeito à parte

autora ou a outrem), da realidade fática presente nos autos ou que deles possa ser extraída e da realidade socioeconômica em que inseridos os fatos sob análise. (TRF4, APELREEX 2002.04.01.028569-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 20/10/2008) Quanto à idade mínima, o inc. VII do art. 11 da Lei nº 8.213/91 a estabelecia em 14 anos para que o trabalhador rural em regime de economia familiar pudesse ser considerado segurado especial da Previdência Social. A idade mínima de 14 anos era reflexo da previsão constitucional existente quando da edição da lei, art. 7º, inc. XXXIII, antes da Emenda Constitucional 20/1998. Esta emenda alterou o inciso XXXIII, majorando a idade mínima para 16 anos, salvo sob a condição de aprendiz, quando o trabalho é permitido a partir dos 14 anos. Essa é a situação atual, principalmente após a edição da Lei 11.718/2008, que alterou o inc. VII acima e acrescentou a alínea c ao dispositivo acima. Nada obstante, interessa antever a idade mínima no regime precedente. Sob a Constituição da República Federativa do Brasil de 1946, a idade mínima para trabalho prevista era de 14 anos. Já na vigência da Constituição da República Federativa do Brasil de 1967, e mesmo após a Emenda Constitucional 01/1969, a idade mínima prevista era de 12 anos, vejamos: CRFB de 1946 Art. 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão aos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: (...) IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; CRFB de 1967 Art. 158 - A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria, de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho a menores de doze anos e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, em indústrias insalubres a estes e às mulheres; CRFB de 1969 Art. 165. A Constituição assegura aos trabalhadores os seguintes direitos, além de outros que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social: (...) X - proibição de trabalho, em indústrias insalubres, a mulheres e menores de dezoito anos, de trabalho noturno a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de doze anos; A coerência da legislação ordinária com o texto constitucional vigente à época da prestação do trabalho reclama a consideração da idade mínima, para efeito previdenciário, conforme disposições acima, com o detalhe de que a previsão de 12 anos, que surgiu com a CRFB de 1967, deve retroagir ao tempo pretérito para efeito de beneficiar o segurado. Diga-se que a proibição dirige-se, sob eficácia direta, aos possíveis empregadores e aos responsáveis pelos menores (pais), que não devem tomar o trabalho e fazer empregar mão-de-obra abaixo da idade mínima. Todavia, uma vez prestado o trabalho, tal situação não pode desfavorecer o menor, que merece o reconhecimento para efeito previdenciário. A ineficácia, nulidade eventual do contrato de trabalho assim entabulado pela norma acima não pode desfavorecer a pessoa para quem a norma pretende outorgar proteção. Tal entendimento está estampado no voto do Ministro Gilmar Mendes no Agravo de Instrumento 529.694/RS, cuja ementa segue abaixo: Agravo de instrumento. 2. Trabalhador rural ou menor de quatorze anos. Contagem de tempo de serviço. Art. 11, VII, da Lei nº. 8213. Possibilidade. Precedentes. 3. Alegação de violação aos arts. 5º, XXXVI; e 97, da CF/88. Improcedente. Impossibilidade de declaração de efeitos retroativos para o caso de declaração de nulidade de contratos trabalhistas. Tratamento similar na doutrina do direito comparado: México, Alemanha, França e Itália. Norma de garantia do trabalhador que não se interpreta em seu detrimento. Acórdão do STJ em conformidade com a jurisprudência desta Corte. 4. Precedentes citados: AgRAI 105.794, 2ª T., Rel. Aldir Passarinho, DJ 02.04.86; e RE 104.654, 2ª T., Rel. Francisco Rezek, DJ 25.04.86 5. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (STF, AI 529694/RS, Relator(a) Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, DJ 11-03-2005) No bojo do voto colhemos as razões: Também entre nós não parece existir razão para que se atribua efeito retroativo à decretação de nulidade do contrato de trabalho. Na ausência de disposição expressa, como a do Direito Italiano, e à falta de um desenvolvimento doutrinário, no tocante às Relações Contratuais Fáticas, há de se admitir a legitimidade das pretensões decorrentes da relação de emprego, ainda que esta venha a ser declarada inválida. Do contrário, ter-se-ia a norma protetiva aplicada contra os interesses daquele a quem visa proteger. Esta constitui sem dúvida a única solução compatível com a natureza tutelar do Direito de Trabalho (...). Em resumo, para efeito previdenciário e reconhecimento da atividade rural, pode-se reconhecer o trabalho do menor a partir dos 12 (doze) anos sob a égide das constituições pretéritas. No caso dos autos, a exordial veio instruída com os seguintes documentos: a) cópia da certidão de nascimento do autor, cujo assento foi lavrado 02/05/1951, na qual seu genitor foi identificado como lavrador (fl. 18); b) cópia do certificado de dispensa do serviço militar, datado de 26/06/1970, em nome do autor (fl. 19); c) cópia da certidão de casamento do autor, celebrado em 28/07/1979, no qual ele foi identificado como lavrador (fl. 20); d) cópia da certidão de nascimento da filha do autor, cujo assento foi lavrado em 23/03/1985, em que o demandante foi qualificado como lavrador (fl. 21); e) cópia da CTPS do autor (fls. 22/38), apontando a existência de vínculos de emprego rural nos períodos de 01/07/1982 a 30/06/1986, 01/07/1986 a 30/04/1991 e 25/07/1995 a 11/09/1995. O certificado de fl. 19 não pode ser reconhecido como início de prova documental, visto que os dados referentes à profissão e residência do autor foram preenchidos à lápis, afastando a fé pública inerente aos registros públicos. No entanto, a prova material relativa aos genitores também é válida para comprovação do labor rural dos filhos solteiros, caso dos autos. Nesse panorama, a certidão de fl. 18, que comprova a atividade rural do pai do autor desde 1951, pode ser utilizada em seu benefício. Ademais, os documentos de fls. 20/38 constituem-se também prova material indiciária do trabalho rural nos anos de 1979, 1982 a 1991 e 1995, já que se referem ao próprio autor, demonstrando a vocação

campesina do demandante, certo que não há documentos capazes de comprovar eventual atividade urbana exercida pelo autor nos períodos pleiteados na exordial. Entendo ser prescindível que a documentação apresentada comprove o desempenho da atividade rurícola ano a ano, visto que há presunção da continuidade do exercício da atividade rural. Neste sentido, a Súmula nº 14 da Colenda Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais, que, embora dispondo sobre aposentadoria por idade, também é aplicável ao caso dos autos: Súmula nº 14: Para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. A prova oral corroborou o início de prova material quanto ao exercício de atividade campesina pelo autor. Em seu depoimento pessoal (fl. 155), o autor declarou que começou a trabalhar na roça com 12/13 anos de idade, labutando na companhia de seu pai, que era arrendatário. Falou que sua família trabalhou inicialmente na propriedade rural do falecido José Molina, em regime de meação, tocando dois alqueires de terras. Aduziu que também trabalhou no sítio do José Iraque, como arrendatário, tocando igualmente dois alqueires. Declarou que sua família possuía plantação de amendoim, algodão e arroz. Afirmou que não havia contratação de empregados. Disse que labutou no campo como meeiro até 1981/1982, quando ingressou na empresa Agrocica, passando a trabalhar (como empregado rural) em lavouras de tomate. A testemunha Etelvino Soares de Melo (fl. 156) disse que conheceu o autor em 1965 - aproximadamente. Declarou que naquela época a família do autor passou a morar e trabalhar no sítio do falecido José Molina, tornando-se vizinho rural do depoente no Patrimônio de Coronel Goulart. Afirmou que o autor trabalhava na roça (junto com o pai), na condição de meeiro, tocando cerca de dois alqueires de terras. Falou que a família do autor possuía lavouras de milho, feijão, algodão e arroz. Aduziu que o autor se casou e que ele posteriormente foi labutar (sozinho) no sítio de um japonês (de cujo nome não se recorda), situado próximo ao Patrimônio de Coronel Goulart. Declarou que o autor permaneceu naquela região até 1981/1982, quando ingressou na empresa CICA, como trabalhador rural. E a testemunha José Almeida Padilha (fl. 157) afirmou que o autor contava com 14/15 anos de idade quando o conheceu na região do Distrito de Coronel Goulart. Declarou que naquele tempo a família do autor mudou-se do Distrito de Costa Machado para o Distrito de Coronel Goulart. Falou que o autor e seus pais foram morar e trabalhar nas terras do proprietário rural José Molina, tornando-se vizinho do depoente. Aduziu que posteriormente o autor foi labutar em propriedade rural de um japonês (de cujo nome não se recorda). Afirmou que a família do autor sempre trabalhou na roça em regime de meação, sem contratação de empregados. Falou que a família do autor possuía lavouras de milho, feijão, amendoim e arroz, e que ela cultivava área de dois alqueires - aproximadamente. Aduziu que presenciou o autor trabalhando na roça, em regime de economia familiar, até o ano de 1981 - aproximadamente, quando ele ingressou na empresa CICA, na condição de trabalhador rural. Nos pontos principais, os testemunhos são congruentes com a prova material e o depoimento pessoal do autor quanto ao labor campesino no Distrito de Coronel Goulart. Consoante CTPS de fls. 22/38, o 1º vínculo urbano do autor teve início somente em 02/05/1991 (cargo de ajudante geral - CBO nº. 77490). Dessarte, confrontando a prova material produzida com os depoimentos colhidos, considero estar suficientemente comprovado o exercício de atividade rural pelo autor, no período compreendido de 30 de abril de 1965 (a partir dos 14 anos de idade - fl. 18) até 31 de dezembro de 1981 (termo final apontado na exordial). O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural no período anterior à vigência da Lei nº. 8.213, de 24/07/1991, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). No entanto, a atividade rural sem recolhimento de contribuições previdenciárias não pode ser considerada para efeito de concessão de aposentadoria no serviço público, já que restaria inviabilizada a compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, nos termos do art. 201, parágrafo 9º, da Constituição Federal. Vale dizer, o período reconhecido de atividade rural exercida antes da vigência da Lei 8.213/91, sem a contrapartida das respectivas contribuições, apenas pode ser computado para obtenção da aposentadoria do Regime Geral da Previdência Social. 2.2 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA

POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido. (TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N. Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência: (...) No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial. Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente. Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95. É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso. A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. E o caput do art. 35 da CLPS de 1984: Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo. Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplicar aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária: A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos

agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002) Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005) É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009). Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, periculoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho). Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente: 1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes; 2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas faz-se necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de

enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012) EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador. 4. Omissis. (TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323) Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida. Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço.

(omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn) MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA:02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei nº 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.3 Atividade Especial: caso concreto.Na petição inicial, o autor alega ter exercido atividades especiais nos períodos de 13/10/1994 a 19/07/1995 e 09/06/2000 a 30/06/2007 na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio.Ressalte-se que, não obstante a existência de pedido declaratório da atividade especial somente nos períodos de (13/10/1994 a 19/07/1995 e 19/11/2003 a 16/06/2005 (fl. 13, item 2), não há óbice à análise do segundo período labutado na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio a partir de 09/06/2000 (termo inicial do 2º vínculo de emprego), já que se trata de simples equívoco existente na petição inicial, que apresenta divergência entre os períodos apontados no pedido final e os fatos descritos na própria exordial (fls. 04/05), a qual inclusive foi instruída com cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, relativamente aos períodos de 13/10/1994 a 19/07/1995 (ajudante geral), 09/06/2000 a 31/01/2002 (ajudante geral) e a partir de 01/02/2002 (fl. 39).Ademais, diante dos fatos descritos na inicial, a própria Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS apresentou nestes autos perícia médica que analisou as supostas atividades especiais do autor nos períodos de 13/10/1994 a 19/07/1995, 09/06/2000 a 31/01/2002 e a partir de 01/02/2002, consoante documentos de fls. 89/99.Nesse contexto, passo à análise da alegada atividade especial nos períodos de 13/10/1994 a 19/07/1995 e 09/06/2000 a 16/06/2005 (data da emissão do PPP, termo final expressamente apontado na exordial).Primeiramente, desconsidero o laudo judicial de fls. 115/129 para fins de comprovação da atividade especial a partir de 09/06/2000, visto que: a) a perícia foi realizada com o parque industrial inativo; b) a perícia não aferiu o nível de decibéis e/ou da temperatura do ambiente nos setores em que o autor labutou na Braswey S/A - Indústria e Comércio e c) a nocividade do agente calor foi apontada exclusivamente com base em depoimentos de prepostos da empresa, a arrefecer a força probante da perícia judicial.Não obstante, no tocante ao período de 13/10/1994 a 19/07/1995, a perícia médica do INSS reconheceu a especialidade das atividades do autor Aparecido Oliveira Alcântara no setor de ensaque, no cargo de ajudante geral, na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio, em razão da exposição do trabalhador a ruídos entre 82,2 e 90,0 decibéis, mediante enquadramento no código 1.1.5 do Decreto nº. 83.080/79, consoante resumo de cálculos de fls. 90/95 e análise técnica da perícia médica de fls. 96/97.Logo, tratando-se de fatos incontroversos, não há dúvida de que o autor exerceu labor sob condições especiais no período de 13 de abril de 1994 e 19 de julho de 1995.No tocante ao período remanescente, diante do

PPP de fl. 39 (emitido em 16/06/2005) e do laudo técnico de fls. 73/85 (emitido em 16/09/1999), a perícia médica do INSS não reconheceu a atividade especial na empresa Braswey S/A - Indústria e Comércio (fls. 96/97), sob os seguintes fundamentos: 2 - De 09.06.00 a 31.01.02: setor de Extração a frio como Ajudante Geral.- Níveis de ruídos de exposição de 76,9 a 92.0 dB(A) = média ponderada de 88.63 dB(A)- De 6/3/1997 a 17/11/2003, o limite de tolerância é de até 90 decibéis (A). Avaliar de acordo com a jornada de trabalho exercida pelo trabalhador, considerando o Anexo 1 da NR15;- Não cabe enquadramento, pois a média ponderada é de 88.63 dB(A), abaixo de 90 dB(A). 3.1 - De 01.02.02 a: setor de Extração a frio como Operador.- Níveis de ruídos de exposição de 76,9 a 92.0 dB(A) = média ponderada de 88.63 dB(A)- No período de 01.02.2002 a 17.11.2003, a situação é a mesma do item 2, ou seja, não cabe enquadramento pelo mesmo motivo citado. 3.2 - De 18.11.2003 em diante: setor de Extração a frio como Operador.- Níveis de ruídos de exposição de 76,9 a 92.0 dB(A) = média ponderada de 88.63 dB(A)- A partir de 18/11/2003, o limite de tolerância é de 85 decibéis(A) - NEN (Níveis de Exposição Normalizado), conforme NHO 01 da Fundacentro;- Conforme informado no PPP, o segurado fez uso de EPI, tipo protetor auricular;- Relato do laudo Técnico: A utilização de equipamento de proteção individual pelo trabalhador, adequados, eficientes, em perfeito estado de conservação e devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho que possa diminuir a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância, deve eliminar ou neutralizar a insalubridade.- Qualquer protetor auricular (EPI) utilizado, por menor que seja a sua atenuação (mínimo de 3.63 dB(A), promoverá a diminuição do nível de ruído abaixo de 85 dB(A), a ser percebido pelo aparelho auditivo do segurado;- Então, para este período, na avaliação da Perícia Médica, não cabe enquadramento. Não assiste razão ao INSS. Importante salientar que, diante do PPP de fl. 39 (emitido em 16/06/2005) e do laudo técnico de fls. 73/85 (emitido em 16/09/1999), a própria perícia do INSS reconheceu que o autor permaneceu exposto a ruídos de 88,63 decibéis (média ponderada) a partir de 09/06/2000, conforme análise técnica da perícia médica do INSS (fls. 96/97). Consoante outrora salientado (item 2.2), diversamente do alegado pela perícia do INSS, deve ser considerada insalubre a exposição ao agente ruído acima de 85 decibéis a partir de 06.03.1997. Noutro giro, entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais. Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua os agentes nocivos, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários. Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98,

considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressaltando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença.(AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto n.º 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida.(AC 200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Nesse sentido estabelece a Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado..Logo, considero também provada a atividade especial do autor no período de 09 de junho de 2000 a 16 de junho de 2005 (data de emissão do PPP, conforme requerido na exordial), em razão da exposição ao agente ruído (88,63 decibéis - média ponderada) durante a jornada de trabalho do segurado.2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioA aposentadoria por tempo de serviço é devida, nos termos dos artigos 52 e 53 da Lei 8.213/91, ao segurado do sexo masculino que completar 30 anos de trabalho, correspondendo a uma renda equivalente a 70% do salário de benefício, mais 6% a cada ano até atingir 100%.E a Emenda Constitucional n.º 20/98 estabeleceu em seu artigo 3º, in verbis:Art. 3º - É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos servidores públicos e aos segurados do regime geral de previdência social, bem como aos seus dependentes, que, até a data da publicação desta Emenda, tenham cumprido os requisitos para a obtenção destes benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.A partir da vigência da Emenda Constitucional n.º. 20/98, para concessão de aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de serviço (30 anos), passaram a ser exigidos outros dois requisitos, a saber: idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade e período adicional de contribuição (40%), nos termos do art. 9º, inciso I e 1º, inciso I, alíneas a e b. In casu, os documentos de fls. 94/98 demonstram que o réu realizou a contagem preliminar do tempo de serviço do autor, totalizando: a) 13 anos e 13 dias até 16/12/1998 (EC 20/98), b) 13 anos, 11 meses e 25 dias até 28/11/1999 (lei 9.876/99) e c) 22 anos, 6 meses e 17 dias até 23/06/2008 (citação), já que não reconheceu a atividade rural e considerou apenas atividade especial no período de 13/10/1994 a 19/07/1995.Todavia, procedendo-se à contagem da atividade rural (30/04/1965 a 31/12/1981) e à conversão para comum da atividade especial remanescente (09/06/2000 a 16/06/2005) que foram reconhecidas nesta demanda, verifico que a parte autora conta com os seguintes tempos de serviço:a) 29 anos, 08 meses e 13 dias até 16/12/1998 (EC 20/98) - planilha anexa Ib) 30 anos, 07 meses e 25 dias até 28/11/1999 (lei 9876/99) - planilha anexa IIc) 35 anos, 00 meses e 00 dias até 01/03/2003 - planilha anexa IIId) 41 anos, 2 meses e 20 dias até 23/06/2008 (citação) - planilha anexa IVAssim, o autor não possui direito à aposentadoria proporcional, visto que: a) não completou o tempo mínimo (30 anos de

serviço/contribuição) na data da EC 20/98 (16/12/1998) e b) não preencheu a idade mínima de 53 anos (já que nascido em 30/04/1951 - fl. 17) na data da lei 9.876/99 (28/11/1999). E o autor completou 35 anos de tempo de serviço/contribuição em 01/03/2003, ou seja, antes de preencher a idade mínima (art. 9º, 1º, da EC 20/98) exigida para conquista de benefício proporcional. Nesse contexto, o autor faz jus à implantação da aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais considerando o tempo de serviço/contribuição até 01/03/2003 (35 anos) ou até 23/06/2008 (41 anos, 2 meses e 20 dias). Tendo em vista que o tempo necessário à concessão do benefício de aposentadoria integral foi completado após a lei 9.876/99, devem ser aplicados os dispositivos dessa lei quanto à forma de cálculo do benefício, inclusive com a aplicação do fator previdenciário. O requisito carência restou também completado nos anos de 2003 e/ou 2008, nos termos do art. 142 da lei 8.213/91. Dessarte, tendo em vista que o autor preenchia, ao tempo da citação, os requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria com proventos integrais em 2003 ou 2008, o autor tem direito à simulação da RMI de acordo com a sistemática mais vantajosa. Ressalto que a presente sentença não é condicional, haja vista que foi reconhecido o preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de acordo com os vários tempos de serviço/contribuição acima, relegando-se para a fase de cumprimento da sentença apenas o cálculo da renda mensal inicial (RMI) e dos valores em atraso, a fim de seja implantada a benesse que afigurar-se mais vantajosa. Diga-se, por oportuno, que é firme o entendimento no sentido de que o segurado tem direito à opção pelo benefício mais vantajoso, considerando as diferenças entre as rendas mensais iniciais e os valores em atraso. Nesse sentido: TRF3. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 435642. Processo: 2011.03.00.009398-8. Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. NONA TURMA. Julgamento em 27/06/2011; TRF 3ª Região, AC 1420470, 10ª Turma. Rel: JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, DJF3 CJ1 14/07/2010, p. 1894; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011; TRF3. Processo APELREE 200603990077500 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1090821 Relator(a) JUIZ JOÃO CONSOLIM. Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:03/03/2011 PÁGINA: 1891 Data da Decisão 14/02/2011 Data da Publicação 03/03/2011.3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para: 1) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade rural no período de 30 de abril de 1965 a 31 de dezembro de 1981; 2) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 13 de outubro de 1994 a 19 de julho de 1995 e 09 de junho de 2000 a 16 de junho de 2005; 3) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a CONCEDER ao autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, com proventos integrais, garantida a opção pela parte autora, com DIB em 23/06/2008 (data da citação), considerando-se os seguintes tempos de serviço: a) 35 anos, 00 meses e 00 dias até 01/03/2003; b) 41 anos, 02 meses e 20 dias até 23/06/2008; 4) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde 23/06/2008 (DIB). Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009; 5) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, fixando-os em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região), em razão da sucumbência mínima da parte autora. Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do Código de Processo Civil. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): APARECIDO OLIVEIRA ALCANTARA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23/06/2008 (data da citação) RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018955-76.2008.403.6112 (2008.61.12.018955-0) - ESPOLIO DE MARIA MACHERINI ZANON (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) Trata-se de ação proposta pelo ESPÓLIO DE MARIA MACHERINI ZANON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a reposição de índices inflacionários em sua conta-poupança. Por força da decisão de fl. 30, foi determinado que a parte autora comprovasse documentalmente não haver litispendência entre o presente processo e o noticiado no termo de prevenção de fl. 28, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Na mesma oportunidade, a parte demandante foi intimada a regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 12, inciso V, do Código de Processo Civil. Apresentada a peça de fls. 32/52, esta foi recebida como emenda à inicial. Sem prejuízo, foi instada a parte demandante a esclarecer o pedido (fl. 53). Juntada a petição de fls. 54/55, esta foi recebida como nova emenda à inicial, mesma oportunidade em que foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 56). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 59/84, arguindo, preliminarmente, defeito de representação, ilegitimidade ativa e ausência de documentos

indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após suscitar prejudicial de prescrição, pugnou pela improcedência do pedido. Em seguida, foram apresentados documentos e extratos referentes às contas-poupança objeto desta demanda (fls. 87/92). Réplica às fls. 94/106. Por meio da decisão de fl. 107, foi a parte autora intimada a apresentar a certidão de inventariante referente ao espólio de Maria Macherini Zanon. A parte demandante trouxe aos autos os documentos de fls. 116/123, motivo pelo qual o Juízo determinou o cumprimento integral da decisão anterior (fl. 124). Às fls. 126 e 128, foram concedidas novas oportunidades para que o demandante cumprisse integralmente as diligências determinadas nestes autos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. A parte autora, após diversas oportunidades, deixou de regularizar sua representação processual, no sentido de apresentar a certidão de inventariante relativa ao espólio da Sra. Maria Macherini Zanon. Deste modo, ausente documento indispensável para comprovar a legitimidade ativa da parte autora, não há condição de desenvolvimento regular do processo, devendo ser extinto sem a resolução do mérito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem a resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), forte no art. 20, 4º, do CPC, cuja cobrança ficará condicionada à comprovação da alteração de sua condição econômica na forma do art. 12 da Lei n.º 1.060, de 5.2.50. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001433-02.2009.403.6112 (2009.61.12.001433-0) - JOSEVAL PEREIRA DE SOUZA(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 530.532.923-6, 30.05.2008, fl. 17). Em Juízo, os laudos periciais informam a inexistência de incapacidade laborativa, quer pelo aspecto psíquico (laudo de fls. 48/53), quer pelo aspecto neurológico (fls. 63/67). No entanto, conforme consulta ao CNIS, verifico que ao demandante foi concedido outro benefício em momento posterior à propositura da presente demanda (NB 535.258.666-5, 22.04.2009 a 30.05.2009) em decorrência de patologia CID10: F10.2 (Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de álcool - síndrome de dependência), conforme consulta ao HISMED. Por fim, o laudo de fls. 63/37 é categórico ao informar que houve incapacidade no período de 19.09.2011 a 08 de novembro de 2011 (momento posterior à perícia do aspecto psiquiátrico), ao tempo em que o demandante esteve internado. Nesse contexto, e tendo em vista os documentos de fls. 84/120, notadamente o de fls. 117/120, emitido contemporaneamente à primeira perícia realizada nestes autos, determino a intimação do senhor perito que subscreve o laudo de fls. 48/53 para, com amparo nos documentos de fls. 84/120, complementar o laudo médico: a) ratificando ou, se for o caso, retificando as conclusões lançadas no laudo de fls. 48/53; b) caso mantenha a conclusão acerca da ausência de incapacidade atual, informar fundamentadamente se houve incapacidade em outro período. Com a juntada do laudo complementar, vista às partes para manifestação. Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS e do HISMED referentes ao demandante. Intimem-se.

0002002-03.2009.403.6112 (2009.61.12.002002-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL SAO PAULO INTERIOR (DR/SPI)(SP150177 - PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT) X MUN PRESIDENTE VENCESLAU(SP254422 - TACITO ALEXANDRE DE CARVALHO E SILVA)

I - RELATÓRIO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação condenatória em face do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU - SÃO PAULO pela qual pretende, em suma, a proibição da prática pelo Réu de qualquer ato inerente à atividade postal, bem assim a fixação de astreinte e o pagamento de ressarcimento de danos. Aduz a Autora que o Réu procedeu à entrega dos carnês de IPTU 2008 através da Divisão de Água e Esgoto - DAE do Município. Afirma que essa entrega direta se caracteriza como atividade postal e, como tal, serviço exclusivo da União, sendo atribuído por lei somente a ela, de modo que fere o privilégio estatal de prestação de serviços postais. Medida antecipatória de tutela foi concedida, para o fim de determinar que o Réu se abstenha de praticar atos característicos de atividade postal, notadamente a entrega de carnês do IPTU, diretamente ou por terceiros. Citado, o Município deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de resposta, sendo-lhe decretada a revelia. Indeferida a realização de audiência para oitiva de testemunhas, com agravo retido interposto pela Autora vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: O serviço postal é atribuição da União (art. 21, X, CR/88), regulado pela Lei nº 6.538, de 22.6.78 (Lei Postal), e exercido através de delegação à Autora. Trata-se, portanto, de um serviço público federal, sujeito à continuidade, confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações e posto à disposição de todos os administrados (arts. 3º e 4º, Lei nº 6.538/78). Sujeito também a exclusividade, conforme o art. 9º, in verbis: Art. 9º - São exploradas pela União, em regime de monopólio, as seguintes atividades postais: I - recebimento, transporte e entrega, no território nacional, e a expedição, para o exterior, de carta e cartão-postal;... 2º - Não se incluem no regime de monopólio: a)

transporte de carta ou cartão-postal, efetuado entre dependências da mesma pessoa jurídica, em negócios de sua economia, por meios próprios, sem intermediação comercial;b) transporte e entrega de carta e cartão-postal; executados eventualmente e sem fins lucrativos, na forma definida em regulamento.A recepção pela Constituição de tal exclusividade foi expressamente reconhecida pelo e. Supremo Tribunal Federal, como bem lembra a Autora:EMENTA: ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. EMPRESA PÚBLICA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. PRIVILÉGIO DE ENTREGA DE CORRESPONDÊNCIAS. SERVIÇO POSTAL. CONTROVÉRSIA REFERENTE À LEI FEDERAL 6.538, DE 22 DE JUNHO DE 1978. ATO NORMATIVO QUE REGULA DIREITOS E OBRIGAÇÕES CONCERNENTES AO SERVIÇO POSTAL. PREVISÃO DE SANÇÕES NAS HIPÓTESES DE VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL. COMPATIBILIDADE COM O SISTEMA CONSTITUCIONAL VIGENTE. ALEGAÇÃO DE AFRONTA AO DISPOSTO NOS ARTIGOS 1º, INCISO IV; 5º, INCISO XIII, 170, CAPUT, INCISO IV E PARÁGRAFO ÚNICO, E 173 DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA LIVRE CONCORRÊNCIA E LIVRE INICIATIVA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ARGÜIÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO CONFERIDA AO ARTIGO 42 DA LEI N. 6.538, QUE ESTABELECE SANÇÃO, SE CONFIGURADA A VIOLAÇÃO DO PRIVILÉGIO POSTAL DA UNIÃO. APLICAÇÃO ÀS ATIVIDADES POSTAIS DESCRITAS NO ARTIGO 9º, DA LEI.1. O serviço postal - conjunto de atividades que torna possível o envio de correspondência, ou objeto postal, de um remetente para endereço final e determinado - não consubstancia atividade econômica em sentido estrito. Serviço postal é serviço público. 2. A atividade econômica em sentido amplo é gênero que compreende duas espécies, o serviço público e a atividade econômica em sentido estrito. Monopólio é de atividade econômica em sentido estrito, empreendida por agentes econômicos privados. A exclusividade da prestação dos serviços públicos é expressão de uma situação de privilégio. Monopólio e privilégio são distintos entre si; não se os deve confundir no âmbito da linguagem jurídica, qual ocorre no vocabulário vulgar.3. A Constituição do Brasil confere à União, em caráter exclusivo, a exploração do serviço postal e o correio aéreo nacional [artigo 20, inciso X].4. O serviço postal é prestado pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, empresa pública, entidade da Administração Indireta da União, criada pelo decreto-lei n. 509, de 10 de março de 1.969.5. É imprescindível distinguirmos o regime de privilégio, que diz com a prestação dos serviços públicos, do regime de monopólio sob o qual, algumas vezes, a exploração de atividade econômica em sentido estrito é empreendida pelo Estado.6. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos deve atuar em regime de exclusividade na prestação dos serviços que lhe incumbem em situação de privilégio, o privilégio postal.7. Os regimes jurídicos sob os quais em regra são prestados os serviços públicos importam em que essa atividade seja desenvolvida sob privilégio, inclusive, em regra, o da exclusividade.8. Argüição de descumprimento de preceito fundamental julgada improcedente por maioria. O Tribunal deu interpretação conforme à Constituição ao artigo 42 da Lei n. 6.538 para restringir a sua aplicação às atividades postais descritas no artigo 9º desse ato normativo.(ADPF 46, Tribunal Pleno, Relator originário Min. MARCO AURÉLIO, Relator para acórdão Min. EROS GRAU, julgado em 05.08.2009, DJe-035 25.02.2010)Portanto, restou assentada a recepção do privilégio estatal na prestação de serviço postal. De sua parte, o art. 47 conceitua carta como objeto de correspondência, com ou sem envoltório, sob a forma de comunicação escrita, de natureza administrativa, social, comercial, ou qualquer outra, que contenha informação de interesse específico do destinatário, não havendo dúvida que a notificação relativa ao IPTU está enquadrada nesse conceito.Entretanto, a entrega efetuada diretamente pelo remetente ou por prepostos seus, sem contratação ou atribuição da tarefa a terceiros, não pode ser considerada como violação desse monopólio, porquanto rigorosamente não há prestação de serviço; não há uma intermediação comercial.Nesse sentido decidiu o e. Superior Tribunal de Justiça, no regime do art. 543-C, do CPC:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. VIOLAÇÃO DA LEI Nº 6.538/78. PRIVILÉGIO DA UNIÃO NA MANUTENÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO POSTAL. ENTREGA DE CARNÊS DE IPTU POR AGENTES ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE.1. A entrega de carnês de IPTU pelos municípios, sem a intermediação de terceiros, no seu âmbito territorial, não viola o privilégio da União na manutenção do serviço público postal.2. A notificação, porque integra o procedimento de constituição do crédito tributário, é ato próprio dos entes federativos no exercício da competência tributária, que a podem delegar ao serviço público postal. 3. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao procedimento do artigo 543-C do Código de Processo Civil.(REsp nº 1.141.300/MG [2009/0096905-9], Primeira Seção, un., rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, julgado em 25.08.2010, DJe 05.10.2010)Colhe-se do voto do eminente relator:Dessa feita, a possibilidade do ente federativo optar pelo meio mais vantajoso para notificar o contribuinte da constituição do crédito tributário de IPTU, se mediante a entrega pelo Correios ou mediante a entrega por agentes municipais, constitui discricionariedade decorrente do princípio do federalismo e do princípio da competência tributária, previstos, respectivamente, na Constituição e no Código Tributário Nacional.Insta salientar, por fim, que a exceção ao privilégio do serviço postal da União se situa, tão somente, na hipótese do próprio município realizar o transporte e a entrega dos carnês de IPTU, motivo pelo qual se exclui de pronto a possibilidade de contratação de terceiros para tal mister. É que, por não se tratar de atividade econômica e por não se constituir serviço público da sua competência, os municípios não poderiam delegar tal atividade a terceiros.Exatamente nessa hipótese se enquadra o caso presente, porquanto

não há dúvida alguma quanto ao fato de que o Réu procedia à entrega através de servidores municipais, vinculados ao Departamento de Água e Esgoto - DAE. Assim, não houve violação do monopólio estatal, dado que não se fala em prestação de serviços violadores do privilégio da Autora, mas exercício regular de atividade no próprio interesse da administração municipal, sem nenhum interesse ou caráter comercial e de lucro, donde sua regularidade. III - DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na peça exordial e, conseqüentemente, revogo a medida antecipatória de tutela. Sem honorários, porquanto revel o Réu. Sem custas, pois isenta a Autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004232-18.2009.403.6112 (2009.61.12.004232-4) - LUZINETE GONCALVES DO VIRGE(SP158949 - MARCIO ADRIANO CARAVINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIO: LUZINETE GONÇALVES DO VIRGE, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 10/68). A decisão de fl. 71 verso indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, mas os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 76/78 verso) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão do benefício pleiteado. Réplica às fls. 81/99. Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 131/154, sobre o qual as partes foram cientificadas. O INSS manifestou-se por cota à fl. 157 e a demandante apresentou suas razões às fls. 160/161, requerendo a complementação do laudo médico, bem como a concessão do benefício ainda que em período pretérito, instruindo o pedido com os documentos de fls. 162/193. Deferido o pedido de complementação formulado pela demandante, foi apresentado o laudo de fl. 199. Manifestação da parte autora às fls. 202/205, apresentando novos documentos. O INSS manifestou-se por cota à fl. 219. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 131/154, complementado à fl. 199, informa que a Autora é portadora de síndrome do túnel do carpo leve, bilateral, apresenta uma tendinopatia inicial (tendinose) nos supra espinhosos (direito e esquerdo) sem rupturas e/ou calcificações, tem calculose renal, em tratamento regular com urologista e faz tratamento para depressão, estando na data da perícia bem psicologicamente. As lesões apresentadas não causam a sua incapacidade para as atividades habituais, tudo conforme resposta ao quesito 01 da parte autora, fl. 149. Requerida a complementação do laudo pela demandante (fls. 161/162), foi juntado o laudo complementar de fl. 199, que repisou a conclusão acerca da inexistência de incapacidade laborativa. Por fim, não prospera o pedido de concessão do benefício em momento anterior à perícia (fls. 160/161) uma vez que o perito foi categórico ao afirmar que houve incapacidade apenas ao tempo em que a demandante esteve em gozo de benefício pelo INSS (06.08.2006 a 14.07.2008), considerando que o período de afastamento mais que suficiente para recuperação da capacidade laborativa (resposta ao quesito 12 do Juízo, fl. 149). Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pela Autora, já que não constatada a incapacidade laborativa. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela Autora. Condene a Autora ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Arbitro os honorários do i. advogado nomeado (fls. 103 e 105) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo o i. causídico, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos do extrato do CNIS referente à demandante. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007144-85.2009.403.6112 (2009.61.12.007144-0) - LUIZ PEREIRA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - JOAO PAULO ANGELO VASCONCELOS) X ESTADO DE SAO PAULO(SP057017 - THEO MARIO NARDIN) X MUNICIPIO DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO)

I - RELATÓRIO: LUIZ PEREIRA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação ordinária condenatória em face da UNIÃO, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE PRESIDENTE EPITÁCIO, com a qual busca a condenação dos entes públicos a arcar com tratamento médico, com fornecimento de prótese e materiais necessários, intervenção cirúrgica e internação hospitalar ou custeio de procedimento em

local adequado, com a fixação de astreinte pelo descumprimento. Argumenta que foi submetido a cirurgia de próstata em 2002 e que, em consequência, passou a sofrer de incontinência urinária, já tendo se submetido a seis procedimentos para buscar corrigir esse problema, não surtindo os efeitos desejados. De acordo com seu médico assistente, a única solução seria a implantação de esfíncter artificial, de alto custo, com o qual não tem condições de suportar, e pela mesma razão não fornecido pelos Réus. Defende que o direito à saúde, como direito subjetivo seu garantido pela Constituição e dever do Estado, ao qual cabe arcar com o custeio para dar efetividade ao comando constitucional. Medida antecipatória de tutela foi indeferida. A União apresentou contestação onde defende inicialmente sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não presta assistência à saúde diretamente, porquanto o Sistema Único de Saúde - Sus tem gerenciamento dos Estados e execução dos Municípios. No mérito, trata da política nacional de medicamentos e da metodologia para inclusão de determinado medicamento ou tratamento na lista oficial do Ministério da Saúde, com vista à racionalização do sistema e garantia de segurança, eficácia e qualidade. Opõe restrições orçamentárias e os princípios administrativos de impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, ao passo que normas programáticas da Constituição não têm o condão de gerar direito subjetivo contra o Estado, cabendo ao administrador público a fixação de critérios para atendimento do interesse público. Discorre sobre a inexistência de requisitos autorizadores de medida antecipatória de tutela. O Município contestou igualmente levantando preliminar de ilegitimidade, porquanto a inação no caso presente não seria causa de fornecimento da prótese de sua parte, mas da parte do Estado de São Paulo, inclusive porque o pleito pode ser atendido por hospital estadual. Levanta também impossibilidade jurídica do pedido ao fundamento de que não tem obrigação de fornecer a prótese em questão. No mérito, reitera que o tratamento só poderia ser fornecido pela Secretaria Estadual de Saúde, inclusive porque a política de dispensação de medicamentos e de tratamentos de alto custo, considerados excepcionais, a ela atribui a responsabilidade de gestão. Defende que o atendimento ao pleito do Autor causaria desequilíbrio no sistema, prejudicando a sociedade como um todo em favor de apenas um, ao passo que não há demonstração de necessidade. O Estado apresentou sua resposta, informando inicialmente que, embora a prótese não esteja incluída no Protocolo do Programa Estadual de Fornecimento de Órteses e Próteses, o procedimento cirúrgico tem cobertura do Sus, podendo ser realizado no Hospital Amaral Carvalho, de Jaú. Diz que cabe à administração pública a eleição de prioridades para garantir o acesso universal às ações de saúde, dado que as necessidades são ilimitadas, ao contrário dos recursos, razão pela qual deve obedecer aos ditames da lei orçamentária. Pugna pela improcedência do pedido. Realizada perícia médica, cujo laudo se encontra às fls. 191/197, complementado à fl. 215. Manifestaram-se as partes sobre o laudo e em termos de alegações finais reafirmando as posições anteriormente adotadas. Em síntese apertada, é o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO: Em relação à legitimidade passiva, é pacífica a jurisprudência, inclusive e especialmente do e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de solidariedade entre os entes, in verbis: ADMINISTRATIVO. DIREITO À SAÚDE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO. 1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde é de responsabilidade solidária da União, dos Estados e dos Municípios, de modo que qualquer um desses entes tem legitimidade ad causam para figurar no polo passivo de demanda que objetiva a garantia do acesso a medicamentos para tratamento de problema de saúde. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1.017.055/RS [2007/0303402-2] - Segunda Turma - un. - rel. Min. CASTRO MEIRA - j. 11.9.2012 - DJe 18.9.2012) Sendo solidária a obrigação, ao Autor caberia eleger um, alguns ou todos os entes para responder pelo pedido (art. 275 do Código Civil), sendo, conseqüentemente, todos legítimos, pelo que afasto as preliminares levantadas pela União e pelo Município de Presidente Epitácio. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido levantada pelo Município confunde-se com o mérito, porquanto tem como fundamento a inexistência de direito por parte do Autor, sendo, portanto, hipótese de procedência ou improcedência, não de extinção sem julgamento do mérito. Quanto ao mérito, é até mesmo despidendo dizer que a saúde é um direito de todos os cidadãos e dever do Estado, ante a clareza da Constituição da República em seu art. 196 e seguintes, com destaque para o inciso II do art. 198 ao prever atendimento integral, ainda que com prioridade para atividades preventivas. Nem pode a administração se esquivar de seu provimento ao fundamento de que se trata de norma constitucional programática, porquanto disposições no mesmo sentido são também encontradas na legislação de regência, tal como no art. 2º da Lei nº 8.080/90, que regulamentou o conteúdo constitucional ao criar o Sistema Único de Saúde, in verbis (grifos meus): Art. 2º. A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º. O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Destaque-se, no caso presente, parágrafo único do art. 3º: Art. 3º. A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País. Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições

de bem-estar físico, mental e social. E também os seguintes dispositivos: Art. 6º. Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: ... d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; ... Art. 7º. As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS), são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; ... O Autor sofre de incontinência urinária decorrente de prostatectomia radical em virtude de tumor maligno. Já realizou vários procedimentos sem solução para seu problema, o que lhe causa transtornos pessoais, inclusive com consequências outras, ao impor afastamento de convívio social. O tratamento buscado não está entre os custeados pelo Sus, defendendo os Réus que a administração pública tem plena discricionariedade para estabelecer os critérios para atendimento, visto como os recursos são finitos, ao passo que as necessidades não. É verdade, mas, a par do atendimento geral, há que se analisar eventuais necessidades especiais, que refogem ao comum, inclusive por força até mesmo do princípio da igualdade, que impõe, além do tratamento igualitário dos iguais, também atenção às exceções. Consigne-se que, a teor da resposta do Estado de São Paulo, embora a prótese não esteja incluída no Protocolo do Programa Estadual de Fornecimento de Órteses e Próteses, o procedimento cirúrgico tem cobertura do Sus, podendo ser realizado no Hospital Amaral Carvalho, de Jaú. Assim, a controvérsia se restringe à cobertura da própria prótese. Pelo que desseme do laudo pericial, ao utilizar reiteradas vezes o termo poderá com destaque, não haveria garantia de que o tratamento efetivamente solucionará o problema de saúde do Autor, nisso também se apegando os Réus para pugnar pela improcedência. Todavia, trata-se hoje da única solução que se tem em vista, porquanto, na prática, o tratamento sugerido pela União, qual o uso de fraldas, de bolsa coletora externa etc., na verdade corresponde a um não tratamento, ou, mais claramente, ao abandono do caso do Autor, porquanto correspondem a simples meios paliativos para contornar o transtorno, não para buscar sua cura. Não deixa de ser verdade que não há garantia de que a implantação da prótese resolveria o problema, como defendem os Réus. Todavia, para qualquer tratamento médico, profissional algum, em sã consciência, pode garantir cura ou eficácia plena, dado que em se tratando de saúde são inúmeras as variáveis a serem consideradas e problemas que podem ocorrer em seu transcurso, por vezes insuspeitos, até por que cada organismo difere dos demais. O mesmo se diga em relação à objeção da União quanto aos riscos decorrentes da idade do Autor. Quem pode avaliar a adequação e necessidade do tratamento é somente o médico assistente e quem pode considerar a conveniência em se submeter à intervenção cirúrgica, diante dos riscos inerentes, é o próprio Autor. Aquele já se posicionou no sentido de que se trata da única forma de corrigir o problema (fl. 28) e este também já fez clara opção ao ajuizar a presente ação. Assim, entre não oferecer tratamento algum - que é a situação atual - e buscar um procedimento que pode levar à cura do Autor, ainda que não garantida, evidentemente que se trata de uma obrigação do Estado ofertar a alternativa. Aliás, trata-se sim de uma alternativa viável, com grande possibilidade de solução. É o que se pode conferir no estudo recentemente realizado pelo próprio Ministério da Saúde, no qual buscou basear decisão entre a inclusão ou não do procedimento no Sus, denominado Esfíncter urinário artificial na incontinência urinária masculina grave pós-prostatectomia. Manteve-se a não incorporação, conforme Portaria nº 22, de 22.5.2013 (DOU 24.5.2013), mas tal se deu apenas por questão de custo-benefício em relação a outro tratamento com eficácia assemelhada para os casos intermediários, qual implantação de sling, espécie de suporte para restabelecer e reforçar os ligamentos que sustentam a uretra e promover seu fechamento durante o esforço. Destaque-se do mencionado relatório, elaborado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sus - Conitec: 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS análise da evidência disponível sobre o implante de esfíncter urinário artificial e opções terapêuticas como slings e injeções, para o manejo de incontinência urinária moderada a grave, permitem uma abordagem indireta da efetividade comparativa dessas técnicas. Em relação ao uso de injeções de preenchimento, não parece ser uma terapia adequada para incontinência moderada a grave, pois praticamente não foi estudada e, no único estudo, teve efetividade baixa. Com base nas informações disponíveis, o esfíncter artificial e os slings parecem ser terapias efetivas no manejo de incontinência urinária moderada a grave pós-prostatectomia radical para o tratamento do câncer de próstata. Em pacientes com sintomas moderados, ambas as estratégias parecem ter efetividade similar, tendo em vista a sobreposição dos intervalos de confiança das estimativas da meta-análise de cada terapia. Por outro lado, para casos com sintomas graves, o EA parece ter um benefício adicional em melhora dos sintomas e cura (intervalos de confiança não se cruzam). A análise econômica demonstrou que a alternativa de tratamento usual para incontinência urinária (medidas comportamentais e medicamentos) apresentou-se como a tecnologia menos custosa, mas também menos efetiva. Já a relação custo-efetividade das comparações entre as tecnologias esfíncter urinário e sling, parece estar relacionada ao grau de gravidade da incontinência urinária. Nos cenários de incontinência moderada e moderada/grave, o sling foi dominante, sendo mais efetivo e de menor custo do que o esfíncter artificial. Para o cenário de incontinência grave, não houve dominância, porém a RCEI do esfíncter quando comparado ao sling foi bastante alta. (destaquei) A posição do órgão (Conitec) é no sentido de que previamente à adoção do esfíncter artificial como tratamento padrão para a disfunção deve-se elaborar um protocolo clínico e diretrizes terapêuticas (PCDT) completo, como opção a técnicas isoladas. Manteve-se

inicialmente posição de cautela, ante o custo do tratamento, mas não se afastou sua futura incorporação como parte desse PCDT. Observe-se, assim, que é reconhecida pelo Ministério da Saúde a maior efetividade da prótese ora pretendida, mas, diante de resultados em regra satisfatórios com sling para o tratamento da incontinência moderada e moderada/grave, já amplamente utilizada, manteve-a fora do sistema dado o custo maior. Ocorre que o Autor já passou pelo tratamento com sling, conforme deixa claro o laudo pericial, e sem resultado positivo; ou seja, está fora do que em regra se constata, donde se conclui que apenas a técnica mais completa poderá trazer solução. Não é demais repetir o que antes transcrito: para casos com sintomas graves, o EA parece ter um benefício adicional em melhora dos sintomas e cura. Portanto, negar ao Autor a prótese equivaleria a abandoná-lo à própria sorte, visto que desde os tratamentos mais simples até o sling tudo já foi tentado. O uso de fraldas e coletores, rigorosamente, não é tratamento, assim entendida a busca da cura efetiva por tecnologia existente e reconhecidamente mais eficaz - embora cara. Quanto ao aspecto econômico, realmente não se imagina que o Estado esteja obrigado a fornecer tratamentos à livre escolha do paciente ou médico particular quando se configure hipótese em que há alternativa eficaz já oferecida pelo Sus. O direito à saúde não se confunde e não se coaduna com escolha decorrente de simples conveniência ou, no extremo, até mesmo mero capricho. Ocorre que no caso do Autor não se trata de eleição de um tratamento mais caro a seu bel prazer ou por mero conforto pessoal mesmo havendo alternativa plausível e igualmente eficaz. Trata-se da única solução viável depois de já terem sido tentadas as demais alternativas e sem sucesso. Como visto, não está o Autor exigindo um tratamento experimental ou de eficácia duvidosa, até por que para haver deliberação no Conitec há necessidade de reconhecimento da técnica pela Anvisa (art. 15, inc. II, do Decreto nº 7.646, de 21.12.2011). Aliás, no mencionado PCDT a ser elaborado segundo a deliberação do Conitec certamente será prevista a aplicação do esfíncter artificial, não como tratamento padrão - que era a questão então em pauta -, mas para a complementação ou alternativa às técnicas mais simples quando estas restarem ineficazes, ou seja, para os casos graves, exatamente como o presente. Vai daí que é obrigação dos entes envolvidos o oferecimento de mais esse tratamento, ainda que mais dispendioso, como parte do atendimento global e do pleno exercício do direito à saúde (art. 2º da Lei do Sus, antes transcrito), em busca de recuperação efetiva (1º, in fine) e bem-estar físico, mental e social (parágrafo único do art. 3º). Não se perca de vista ainda a determinação da Lei nº 10.741, de 1º.10.2003 (Estatuto do Idoso): Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.... 2º. Incumbe ao Poder Público fornecer aos idosos, gratuitamente, medicamentos, especialmente os de uso continuado, assim como próteses, órteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação. (grifei) Note-se que a situação econômica do paciente não é determinante para a cobertura pelo Sistema Único de Saúde, porquanto restrição ou condição alguma há nesse sentido. Ao contrário, a cobertura é universal, sem distinção quanto à renda dos cidadãos, dispendo o inc IV do art. 7º da Lei do Sus que deve haver igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie. Não obstante, o Autor é aposentado com renda de cerca de um salário mínimo (fl. 30), de modo que claramente não tem condições financeiras de arcar com o procedimento em causa, pelo que não procede também essa objeção posta pelos Réus. Cabe registrar que a cobertura de tratamentos específicos não é ato absolutamente discricionário dos administradores do Sus. Estando estipulado o direito por lei, trata-se de ato vinculado. Permitir a desobediência sob fundamento de que não pode o Judiciário se imiscuir em assuntos políticos seria fazer letra morta a essas regras e especialmente da Carta Magna. Ora, se regra existe é justamente para impedir que ocorram situações de abandono, como a presente. De que adianta as determinações constitucionais e legais se o Governo não estiver obrigado a segui-las, ou, ainda, se na hipótese de não observá-las somente ele próprio puder promover a correção? Não se trata aqui de simples mudança de critérios ou extensão de obrigação não admitida ou não determinada por regra legal ou constitucional. O Autor tem direito ao fornecimento da prótese e não foi atendido. Com o reconhecimento da procedência do pedido diante do ordenamento jurídico não se estará legislando ou substituindo o administrador na sua precípua função de executar as normas; estar-se-á reconhecendo um direito e determinando seu cumprimento, função também precípua do Poder Judiciário. Afasta-se a ilegalidade, nascida de razões que, embora relevantes, não justificam a burla da norma; afrontada esta, ao Judiciário cabe fazer a necessária recomposição. Permitir a desobediência ao dispositivo legal sob fundamento de que não pode o Judiciário conceder privilégio, impondo a análise de um caso em detrimento de todos os demais seria fazer letra morta à regra. Ora, se norma existe é justamente para determinar que a administração se aparelhe, tornando desnecessário ao contribuinte recorrer ao Judiciário para ver garantido seu direito. De nada adianta a determinação legal se quem a burla entender que não está obrigado a segui-la, ou, ainda, se na hipótese de não observá-la somente ele próprio puder promover a correção. Também não se trata de concessão de privilégio ou quebra da isonomia. O reconhecimento do direito do Autor não afasta o dos demais cidadãos que estejam na mesma situação fática. Como a assistência a todos é insuscetível de regularização por meio da ação individual, a única solução cabível é o reconhecimento do direito de quem recorre ao Judiciário, determinando seu atendimento. Não se vê nesse cenário como invocar a incidência de ferimento a princípios constitucionais, sob a égide dos quais deve a administração observar impessoalidade e moralidade, ou sob argumento de que não cabe ao Poder Judiciário, que

não tem função legislativa, criar direito. Negar o direito, sim, poderia abrir a porta para o privilégio, pois, pela tese defendida, nada poderia fazer o Judiciário mesmo na hipótese de não atender a administração o direito para uns, mas atendê-lo para outros. Nem se há que julgar improcedente o pedido pelo invocado efeito multiplicador e quebra da ordem. Primeiro, porque não se vislumbra com o caso presente grave lesão à ordem pública, que deve ser de concreta ocorrência; segundo, porque tão ou mais grave neste caso específico é a lesão ao direito da parte. Sobre o tema confira-se decisão do e. Superior Tribunal de Justiça: MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO MÉDICO. ESFÍNCTER ARTIFICIAL. DIREITO À VIDA E À SAÚDE. CARÊNCIA DE AÇÃO. PROCESSO EXTINTO. 1. Os entes estatais são solidariamente responsáveis pelo fornecimento aos mais necessitados de remédios e aparelhos que lhes possam assegurar condições mínimas de sobrevivência digna. 2. A vida e a saúde constituem bem por demais valioso, que não pode ser colocado no plano meramente financeira dos interesses estatais, não sendo razoável pretender-se que o risco de um suposto dano patrimonial ao ente público seja afastado à custa do sacrifício pessoal da parte necessitada. 3. Não configurados os pressupostos da ação cautelar, há de ser extinto o processo, sem exame de mérito, por carecer o autor de interesse processual. 4. Agravo regimental improvido. (AGRMC 11805 [200601582799] - Segunda Turma - un. - rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - j. 26.9.2006 - DJ 20.10.2006, p. 323) O e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também já se pronunciou em inúmeras oportunidades, reconhecendo o direito dos pacientes ao tratamento, não se podendo opor restrições de cunho meramente financeiro: AGRAVO LEGAL. FORNECIMENTO DE PRÓTESE. DEVER DO ESTADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito deste E. Tribunal, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo no aludido dispositivo processual. 2. Inicialmente, não merece prosperar a preliminar de ausência superveniente de interesse processual, tendo em vista que o apelado somente obteve sua prótese após a propositura da presente demanda e em decorrência da concessão da antecipação dos efeitos da tutela, pelo que se observa que o fornecimento não se deu de forma espontânea. 3. Noutro giro, há que se ter em mente que, se por um lado é factível que, nos moldes da descentralização instituída pelo SUS, não caiba à União o fornecimento de medicamentos ou congêneres necessários à cura, abrandamento ou controle da enfermidade que acometia o autor, por outro, impende ressaltar o direito à vida, garantido no caput do art. 5º da Constituição Federal, pelo qual o Estado deve zelar. 4. Também é garantido o direito à saúde (art. 6º, CF), sendo de competência da União, Estados, Distrito Federal e Municípios o cuidado com ela (art. 23, II, CF), bem como a organização da seguridade social, garantido a universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, parágrafo único, I, CF). 5. Mais contundente ainda é o que dispõe o art. 196 da Constituição Federal, pelo qual a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sendo que, de acordo com o art. 198, o atendimento integral é uma diretriz constitucional das ações e serviços públicos de saúde. 6. Por conseguinte, é dever do Estado, em todas as suas esferas, garantir aos seus cidadãos o direito à saúde, sendo inconcebível a recusa do fornecimento gratuito de prótese a paciente sem condições de custear as despesas necessárias ao seu tratamento. 7. Precedentes: STF, RE nº 195192/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 22.02.2000, DJ 31.03.2000; STJ, AgRg no Ag nº 961677/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2008, DJe 11.06.2008; STJ, AgRg no Ag nº 886974/SC, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 20.09.2007, DJ 29.10.2007, pág. 208. 8. No que tange à responsabilidade da União, o C. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento no sentido da solidariedade entre os entes políticos pelo SUS, cabendo a todos e qualquer um deles a responsabilidade pelo efetivo fornecimento de medicamento/prótese à pessoa sem recursos financeiros. 9. Neste sentido: STJ, 2ª Turma, AGA 200803201148, relator Ministro Herman Benjamin, DJE 14/09/10; TRF3, 3ª Turma, AI 2010.0.00.034775-1, relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 17/02/11. 10. Ainda, o professor Alexandre de Moraes leciona que o direito à vida e à saúde, entre outros, aparecem como consequência imediata da consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil. Esse fundamento afasta a idéia de predomínio das concepções transpessoalistas de Estado e Nação, em detrimento da liberdade individual (Constituição do Brasil Interpretada, Ed. Atlas, 2ª Edição, pág. 1926). 11. Em seu artigo 198, a Constituição da República assegura que as ações e serviços públicos de saúde devem ter como diretriz o atendimento integral. Inteligência da Lei nº 7.853/89 e do Decreto nº 3.298/99. 12. Os documentos acostados aos autos demonstram que o autor de fato necessitava da prótese pleiteada, sendo certo que o Estado de São Paulo inclusive reconheceu seu direito, alegando apenas restrições de ordem financeira para o não fornecimento anterior à propositura da demanda. 13. Assim, diante dos comandos emanados da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei, regramentos destinados a proteger um bem maior - o direito à vida -, não cabe a alegação, de cunho meramente financeiro, de que o fornecimento da prótese ao autor, em detrimento dos demais cidadãos, privilegiaria o interesse de um em detrimento do interesse de muitos. 14. Precedente da Turma: AC nº 2005.61.23.001828-1/SP, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 09.05.2007, DJU 23.05.2007, pág. 722. No mesmo sentido: TRF 3ª Região, AI nº 2009.03.00.018253-0, 3ª Turma, Rel. Juiz Fed. Conv. Souza Ribeiro, DJF3 08.09.2009, pág. 3895; TRF 3ª Região, AI nº 2007.03.00.069848-2, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Roberto Haddad, DJF3 04.08.2009, pág. 188; TRF 3ª Região, AG nº 2007.03.00.092494-9, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Nery Junior,

DJF3 09.09.2008.15. Portanto, sopesando todos os valores envolvidos, tenho que aqueles relacionados ao direito à vida, à dignidade da pessoa humana, à saúde, à assistência social e à solidariedade, devem prevalecer sobre eventuais restrições financeiras, razão pela qual procede a pretensão do autor no que tange ao direito de receber o fornecimento da prótese de que necessita.16. Agravo não provido.(AG - AC nº 0007127-25.2004.4.03.6112/SP - Terceira Turma - un. - rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES - j. 29.3.2012 - DJe 16.4.2012)CONSTITUCIONAL - SUS - DIREITO À SAÚDE - REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO CIRÚRGICO - LEUCEMIA - TRANSPLANTE DE MEDULA ÓSSEA - DEVER DO ESTADO - OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA ENTRE OS ENTES FEDERATIVOS.1 - O direito à saúde, constitucionalmente assegurado, revela-se como uma das pilstras sobre a qual se sustenta a Federação, o que levou o legislador constituinte a estabelecer um sistema único e integrado por todos os entes federados, cada um dentro de sua esfera de atribuição, para administrá-la e executá-la, seja de forma direta ou por intermédio de terceiros.2 - Impende assinalar a existência de expressa disposição constitucional sobre o dever de participação dos entes federados no financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 198, parágrafo único. Precedentes do C. STJ e desta E. Corte.3 - Não deixa dúvidas o inciso III do art. 5º da Lei nº 8.080/90 acerca da abrangência da obrigação do Estado no campo das prestações voltadas à saúde pública. Mostra-se, mesmo, cristalina a interpretação do dispositivo em comento ao elencar, dentre os objetivos do Sistema Único de Saúde SUS, a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.4. No caso em apreço, a autora vê-se amparada também pelos comandos protetivos do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, Lei nº 8.069/90, especialmente no que respeita ao atendimento médico pelo SUS e à gratuidade de medicamentos, próteses e demais recursos indispensáveis ao tratamento, habilitação ou reabilitação, direito insculpido no art. 11, caput e 2º do referido diploma legal.(AC nº 0302454-63.1992.4.03.6102/SP - Sexta Turma - un. - rel. Des. Federal MAIRAN MAIA - j. 24.11.2011 - DJe 2.12.2011)Portanto, não há dúvida, em consonância com os dizeres da Constituição, da Lei dos Sus, do Estatuto do Idoso e da jurisprudência, que o Autor faz jus à concessão da prótese reclamada nesta ação, devendo ser julgado procedente o pedido. Isso assentado, uma vez procedida análise exauriente do mérito, cabe reanalisar o pedido de medida antecipatória de tutela, inicialmente indeferido. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela:(...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda).(destaques do original)Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II).O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto ao outro aspecto, lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que o Autor se encontra com quase 80 anos e tem sérias restrições de atividades, inclusive sociais, em virtude de seu grave problema, já tendo aguardado longo tempo desde o ajuizamento dada a demora na solução da causa por problemas que no momento não vêm ao caso discutir, mas que, de qualquer modo, não lhe podem ser debitados. A manutenção da situação atual, sem o atendimento imediato de seu direito pode acarretar conseqüências as mais diversas e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação.- o -Por fim, considerando a possibilidade de eventual discussão entre os entes relativamente a quem haverá de fazer a aquisição da prótese e demais materiais necessários, desde logo fica estipulado que, não havendo consenso, o financiamento inicial deverá ocorrer pelo Fundo de Ações Estratégicas e de Compensação - Faec do Ministério da Saúde, nos termos da Portaria GM/MS nº 204, de 29.1.2007, in verbis:Art. 16. O Componente Fundo de Ações Estratégicas e Compensação - FAEC, considerando o disposto no artigo 15, será composto pelos recursos destinados ao financiamento dos seguintes itens:I - procedimentos regulados pela Central Nacional de Regulação da Alta Complexidade - CNRAC;II - transplantes e procedimentos vinculados;III - ações estratégicas ou emergenciais, de caráter temporário, e implementadas com prazo pré-definido; eIV - novos procedimentos, não

relacionados aos constantes da tabela vigente ou que não possuam parâmetros para permitir a definição de limite de financiamento, por um período de seis meses, com vistas a permitir a formação de série histórica necessária à sua agregação ao Componente Limite Financeiro da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar - MAC. 1º. Projetos de Cirurgia Eletiva de Média Complexidade são financiados por meio do Componente FAEC, classificados no inciso III do caput deste artigo. Esclareço que a presente disposição não implica em assunção integral dos custos apenas pela União, porquanto poderá promover eventuais compensações cabíveis, nos termos das normas de regência do Sistema. Igualmente, não havendo consenso entre os entes, desde logo fica estipulado que a cirurgia deverá ser realizada no Hospital Amaral Carvalho, de Jaú, indicado pelo Estado e pelo Município como instituição de referência para o tratamento e onde, inclusive, clínica o médico assistente do Autor (fl. 28). III - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar aos Réus que forneçam a prótese requerida (esfíncter artificial) e todos os materiais, bem assim a consequente intervenção cirúrgica e tratamento pós-operatório, incluindo internação hospitalar, consultas, exames, remédios, enfim, tudo o quanto necessário para a implantação e acompanhamento da recuperação do Autor. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do NGA-34, devendo ser providenciado o agendamento da cirurgia no prazo de 30 dias contados da intimação, na primeira data disponível e viável em termos de pré-operatório, em entendimento com o Autor e seu médico assistente, a partir de quando incidirá multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). A União e o Município de Presidente Epitácio restarão intimados para o mesmo fim por mandado, a primeira na pessoa de seu procurador e o segundo na pessoa de seu Secretário de Saúde, correndo em face destes individualmente multa no mesmo valor pelo descumprimento das obrigações de sua alçada, a partir do prazo antes estipulado. Notifique-se ainda o Diretor Clínico do Hospital Amaral Carvalho e o médico assistente do Autor por mandado, para ciência destas deliberações e providências necessárias de sua alçada. No mérito, rejeitando as preliminares levantadas, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente ação nos termos expostos no tópico anterior. Condene ainda os Réus ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do Autor, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada um, corrigíveis a partir desta data, sobre cujo valor incidirão os índices e critérios de atualização monetária e juros compilados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos do Conselho da Justiça Federal (Resolução nº 134/2010 e eventuais sucessoras). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010864-60.2009.403.6112 (2009.61.12.010864-5) - SHARLENE FERREIRA PESSOA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Autora SHARLENE FERREIRA PESSOA em face da sentença proferida às fls. 139/141, da ação ordinária que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, alegando a ocorrência de equívoco (contradição) relativamente à data de restabelecimento do benefício auxílio-doença constante do tópico síntese do julgado. Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão a embargante. O pedido formulado nesta demanda foi julgado parcialmente procedente, determinando-se o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 533.504.425-6 desde a indevida cessação (01.08.2009). Contudo, no tópico síntese da sentença embargada ficou consignado o restabelecimento do benefício auxílio-doença desde 01.12.2011, em desconformidade com o dispositivo. Assim, acolho os embargos para, sanando a contradição, retificar o tópico síntese do julgado, devendo constar: TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: SHARLENE FERREIRA PESSOA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 533.504.425-6; DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 01.08.2009; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não são devidos os valores relativos ao período em que a demandante esteve em gozo de benefício salário maternidade (12.01.2010 a 11.05.2010), nos termos do art. 124, IV, da LBPS. No mais, permanece a sentença tal como lançada. Retifique-se o registro. Fls. 127/131: Em face da sentença que reconheceu a parcial procedência do pedido, confirmando os efeitos da tutela antecipatória, recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo apenas quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e no duplo efeito quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Vista ao INSS da sentença de fls. 111/113 verso e desta decisão, bem como para contrarrazões (artigo 518 do CPC). Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0012225-15.2009.403.6112 (2009.61.12.012225-3) - LEONOR LOPES DE ALMEIDA (SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA E SP277456 - FABRICIO DOS SANTOS FERREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

I - RELATÓRIO LEONOR LOPES DE ALMEIDA, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 16/36). Pela decisão de fl. 40 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 44/50). Réplica às fls. 59/62. Ao tempo da especificação de provas, a demandante postulou a produção de prova oral, mediante depoimento pessoal do requerido e oitiva de testemunhas, além das provas documental e pericial (fl. 67). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/80, sobre o qual as partes foram cientificadas. A parte autora apresentou manifestação às fls. 83/88, pugnando pela realização de nova perícia. O INSS nada disse (certidão de fl. 90 verso). A decisão de fl. 92/verso indeferiu o pedido de produção de prova oral, ante a impertinência para o julgamento da lide, mas determinou a complementação do trabalho técnico. Laudo complementar juntado à fl. 101, cientificando-se as partes. A demandante apresentou razões às fls. 105/107, reiterando o pedido de realização de nova perícia e o INSS manifestou-se por cota à fl. 108. A decisão de fl. 109 reiterou o indeferimento de realização de nova prova técnica, repisando os termos do decisum de fl. 92/verso. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 74/80 atesta que a Autora apresenta quadro de artrose de coluna lombar e lesão de menisco no joelho direito, consoante resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 78. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para a demandante, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fl. 75. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico e requerendo a produção de nova perícia (fls. 83/88 e 105/107). Os pedidos de realização de nova perícia foram indeferidos. De outra parte, não prosperam as alegações da postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênicas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Sobre o período indicado na resposta ao quesito 12 de fl. 79, o conjunto probatório sinalizava tratar-se de erro material, uma vez que o laudo original não informava a origem do período indicado (19.05.2006 a 07.08.2009). Daí a necessidade de esclarecimento do perito, motivando a parte final da decisão de fl. 92 verso. Instado, o expert esclareceu que, de fato, informara o período em que a demandante esteve em gozo de benefício por decisão administrativa (NB 560.061.964-9, 19.05.2006 a 25.12.2006), retificando o laudo pericial. Bem por isso, não prospera o pedido de concessão do benefício até a data de 07.08.2009, conforme equivocadamente constou no laudo original. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos da demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condene a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003014-18.2010.403.6112 - MAURO DA SILVA (SP112617 - SHINDY TERAOKA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1840 - ANDREIA FERNANDES ONO)

I - RELATÓRIO: MAURO DA SILVA, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação declaratória em face da UNIÃO FEDERAL para o fim de ver declarado direito de não se sujeitar à retenção de imposto de renda sobre complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito. Alega que como a renda bruta que recebia da empregadora era tributada a título de imposto de renda, sem dedução das contribuições à entidade de previdência fechada até o advento da Lei nº 9.250, de 26.12.95, e

havendo pagamento do mesmo imposto sobre a renda da aposentadoria, entende estar incidindo o imposto duas vezes, caracterizando bitributação. Requer que seja declarada inexistente relação jurídico tributária quanto ao imposto de renda sobre a parte dos benefícios correspondente às suas contribuições, bem como a repetição de indébito, condenando a Ré nas custas e honorários advocatícios. Em sua contestação a Ré levanta falta de documentos comprobatórios do direito do Autor, indispensáveis para o ajuizamento, quais a prova de tributação na fonte e as declarações anuais do imposto de renda, pelas quais seria possível averiguar eventual restituição dos valores. No mérito, defende que não procede a pretensão de desoneração total dos rendimentos do Autor, porquanto já se pacificou a jurisprudência no sentido de não incidência apenas sobre a parcela do imposto correspondente às contribuições vertidas até o advento da Lei nº 9.250/95, pois até então as contribuições não eram dedutíveis, ao passo que os rendimentos também não eram tributados, conforme art. 6º, inc. VII, b, da Lei nº 7.713/88. Pugna pela extinção sem julgamento de mérito e, se ultrapassada a preliminar, a improcedência do pedido. Sem réplica. Medida antecipatória de tutela foi deferida, no sentido de determinar à entidade de previdência que efetue o depósito em juízo do imposto retido. Sem requerimento de novas provas, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO: Cumpre, primeiramente, abordar a questão levantada pela União, relativa à necessidade de comprovação de efetivo recolhimento dos valores que pretende o Autor ter restituídos. De fato, há que se comprovar o recolhimento quando se trate de ação de restituição de indébito, como tenho reiteradamente declarado. Todavia, entendo desnecessária a apresentação desses comprovantes no caso presente, à vista da peculiaridade do sistema de recolhimento por retenção na fonte, pelo qual se torna a entidade de previdência um substituto tributário. Em se tratando de retenção na fonte, basta a demonstração dessa retenção para efeito de ensejar eventual restituição, sendo desnecessária a prova de efetivo recolhimento por parte do contribuinte originário, até porque cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário na hipótese de não proceder ao efetivo recolhimento. Ademais, o recolhimento propriamente dito quiçá se torna impossível de comprovar, porquanto não há obrigação alguma de que seja realizado de forma individualizada, ou seja, uma guia por cada beneficiário; por outras, a substituta pode recolher ao final do período de apuração por uma única guia os valores retidos de inúmeros beneficiários. Assim, a solução no caso passa a ser a de se aceitar como prova de recolhimento apenas a cópia dos demonstrativos de pagamento, que foram devidamente carreados aos autos (fls. 33/49). Ainda pela mesma razão de que cabe ao Fisco acompanhar e eventualmente autuar o substituto tributário, é desnecessária a juntada de prova de que houve tributação na fonte em relação às contribuições ao fundo. Na verdade, o argumento levantado pela União se refere a prova de que não houve dedução desses valores na base de cálculo do IRRF, sistema atualmente vigente. Tratando-se de uma obrigação legal da ex-empregadora o cálculo, retenção e recolhimento do tributo, há presunção de que ela a cumpriu corretamente, não cabendo ao próprio empregado comprovar o fato, muito menos o descumprimento. Não obstante, trouxe o Autor cópias de comprovantes de pagamento de longo período anterior à aposentadoria (fls. 50/151), os quais por si sós possibilitariam à Ré, querendo, demonstrar eventual dedução indevida das contribuições. O mesmo se diga em relação a eventual restituição pelo processamento de declarações anuais, visto como são documentos que estão na posse da Ré e poderiam ser também juntados por ela para eventual contraposição ao pedido do Autor. Seja como for, em fase de execução caberá a conferência dos dados individualizados para efeito de eventual cálculo de liquidação. Assim é que rejeito a preliminar levantada. No mérito, não há que se delongar para a solução da questão posta na exordial, porquanto, como já destacado na análise do pedido de medida antecipatória de tutela, a matéria não é nova e já resolvida pela jurisprudência, inclusive e especialmente pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido da não incidência proporcional às contribuições recolhidas ao tempo em que não eram dedutíveis. Conforme lembra a própria Ré, trata-se de tema já definido pela Corte Superior no regime do art. 543-C do CPC, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APLICAÇÃO DAS LEIS 7.713/88 E 9.250/96. SÚMULA 343/STF. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA PACÍFICA NOS TRIBUNAIS À ÉPOCA DA PROLAÇÃO DO ACÓRDÃO RESCINDENDO (ANO DE 2003). DIREITO À RESTITUIÇÃO DECORRENTE DE LESÃO CONSISTENTE NA INOBSERVÂNCIA DA PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. 1. A Súmula 343, do Supremo Tribunal Federal, cristalizou o entendimento de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei, quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais. 2. A ação rescisória, a contrario sensu, resta, então, cabível, se, à época do julgamento cessara a divergência, hipótese em que o julgado divergente, ao revés de afrontar a jurisprudência, viola a lei que confere fundamento jurídico ao pedido (ERESP 908774/RJ). 3. Quando existir violação de literal disposição de lei e o julgador, mesmo assim, não acolher a pretensão deduzida na ação rescisória fundada no art. 485, V, do Código de Processo Civil, o acórdão estará contrariando aquele mesmo dispositivo ou a ele negando vigência, com o que dará ensejo à interposição de recurso especial com base na alínea a do permissivo constitucional (REsp 476.665/SP, Rel. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, Corte Especial, julgado em 01.12.2004, DJ 20.06.2005). 4. In casu, por ocasião da prolação da decisão rescindenda, vale dizer, no ano de 2003, a jurisprudência remansosa desta Corte Superior perfilhava o entendimento de que as contribuições recolhidas sob a égide da Lei 7.713/88 para a formação do fundo de aposentadoria, cujo ônus fosse

exclusivamente do participante, estariam isentas da incidência do imposto de renda, porquanto já teriam sido tributadas na fonte, quando da realização das mencionadas contribuições (Informativos de Jurisprudência nº 150, de 07 a 11 de outubro de 2002, e nº 174, de 26 a 30 de maio de 2003).5. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, quer se trate da percepção de benefícios decorrentes de aposentadoria complementar, quer se trate de resgate de contribuições quando do desligamento do associado do plano de previdência privada, deve-se perquirir sob qual regime estavam sujeitas as contribuições efetuadas.6. Portanto, tendo as contribuições sido recolhidas sob o regime da Lei 7.713/88 (janeiro de 1989 a dezembro de 1995), com a incidência do imposto no momento do recolhimento, os benefícios e resgates daí decorrentes não serão novamente tributados, sob pena de violação à regra proibitiva do bis in idem. Por outro lado, caso o recolhimento tenha se dado na vigência da Lei nº 9.250/95 (a partir de 1.º de janeiro de 1996), sobre os resgates e benefícios referentes a essas contribuições incidirá o imposto.7. Destarte, revela-se inequívoca a afronta ao artigo 485, V, do CPC, tendo em vista a negativa de vigência do artigo 6º, VI, b, da Lei 7.713/88, afigurando-se evidente o direito dos autores à isenção pretendida, na medida em que o acórdão regional assentou ter havido incidência do imposto de renda na fonte na contribuição para a formação do fundo de aposentadoria, e, ainda, que o autor contribuiu para o regime de previdência privada parcialmente sob a égide do dispositivo legal revogado pela Lei 9.250/95, razão pela qual se deve excluir da incidência do imposto de renda o valor do benefício que, proporcionalmente, corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 01.01.89 a 31.12.95, cujo ônus tenha sido exclusivamente do participante (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 879.580/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 25.05.2009; EREsp 946.771/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; EREsp 911.891/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 09.04.2008, DJe 25.04.2008; AgRg nos EREsp 908.227/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 14.11.2007, DJ 03.12.2007; e REsp 772.233/RS, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 01.03.2007, DJ 12.04.2007).8. Recurso especial provido, para determinar o retorno dos autos à instância ordinária para que o Tribunal de origem se pronuncie a respeito do mérito da ação rescisória, uma vez ultrapassado o óbice da Súmula 343/STF. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(REsp 1.001.779/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009 - destaquei)Neste sentido, restou afastado o reiterado argumento, ora também levantado pelo Autor, de que se trata de simples restituição de valores que já se encontram no patrimônio pessoal do titular do benefício previdenciário, pelo que não corresponderia a renda. Mas consolidou-se a posição de que deverá haver isenção sobre a parcela do rendimento que corresponda às contribuições vertidas ao fundo anteriormente à Lei nº 9.250/95, dado que até então essas contribuições não eram de dedutíveis da base-de-cálculo do imposto sobre a renda do segurado.Por força dessa posição jurisprudencial, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional baixou o Ato Declaratório nº 4, de 7.11.2006, autorizando a não interposição de recursos em hipóteses que tais (Obtenção de declaração de não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995).No caso presente, vê-se que o Autor já estava vinculado à Fundação Cespe muito antes da Lei, pelo que está enquadrado na hipótese.III - DISPOSITIVO:Em vista do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado, para o fim de, rejeitada a não incidência total, apenas declarar a não incidência do imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições desse período.A apuração do montante de contribuições do período mencionado, bem assim a proporção em relação ao total fica postergada para a fase de execução.Condeno ainda a Ré a restituir ao Autor os valores indevidamente recolhidos desde sua aposentadoria (outubro/2008), sobre cujo montante incidirão correção monetária e juros conforme os critérios previstos na Resolução nº 134/2010 do e. Conselho da Justiça Federal e eventuais sucessoras.Sem honorários, porquanto recíproca a sucumbência.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 3º, do CPC; art. 19, 2º, da Lei nº 10.522/2002).Transitada em julgado, o levantamento dos valores depositados pela entidade de previdência será proporcional, na forma antes estabelecida.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004863-25.2010.403.6112 - CIZELDA RAMOS(SPI68969 - SÍLVIA DE FÁTIMA DA SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

I - RELATÓRIOCIZELDA RAMOS, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pleiteando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, ao fundamento de que é portadora de deficiência, nos termos dessa lei, estando impossibilitada de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Afirmou que requereu administrativamente esse benefício e apresentou cópia da decisão autárquica, onde se vê que apresentou o pedido em 29/04/2010, que lhe foi negado pelo não reconhecimento da renda per capita

inferior a do salário mínimo. Requereu a concessão da assistência judiciária gratuita e a procedência do pedido a fim de que lhe fosse concedido o benefício assistencial, tudo conforme postulado e narrado na exordial. Apresentou procuração e documentos (fls. 6/15).A decisão de fls. 18/19 determinou a realização de perícia médica e de estudo socioeconômico e, ainda, acolheu o requerimento de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 18/19).Foi realizada prova pericial, conforme laudo de fls. 23/29, complementado às fls. 31/33.O INSS não apresentou contestação no prazo legal (certidão de fl. 34), sendo-lhe decretada a revelia, sem, contudo, os efeitos previstos no art. 319 do CPC, tendo em vista o disposto no inciso II do art. 320 do mesmo diploma legal, conforme decisão de fls. 38/39. Pela mesma decisão foi determinada a realização de constatação por Oficial de Justiça.A autora apresentou manifestação e documentos às fls. 40/42.Auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas, juntado às fls. 46/54.A autora apresentou suas razões às fls. 67/69.O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer por meio do qual pugnou pela procedência do pedido (fls. 71/77).Conclusos vieram. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOCom o advento da Lei nº 8.742/93 (LOAS), que regulamentou a assistência social, foi criado o chamado benefício de prestação continuada ou amparo social, para substituir a então chamada renda mensal vitalícia.Os requisitos para concessão do benefício de prestação continuada, segundo o art. 20 da LOAS, são: a) ser portador de deficiência ou ter mais de 65 anos e b) não possuir meios de prover à própria manutenção e c) nem de tê-la provida por sua família. Vale registrar que o requisito etário, originariamente fixado pela redação legal em 70 anos, foi posteriormente alterado pela vigência da Lei nº 10.741/2003 - Estatuto do Idoso -, por meio do seu art. 34, vindo a se consolidar na própria Lei nº 8.742/93, no referido art. 20, na nova redação dada pela Lei nº 12.435/2011.Considera-se incapaz de prover o sustento do necessitado a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 do salário mínimo, conforme previsão do 3º do art. 20. De outro lado, pelo conceito legal, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 20, 2, da Lei 8.742/93, na nova redação conferida pela Lei nº 12.470/2011). E por impedimento de longo prazo tem-se aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, consoante a definição do 10º do art. 20 da referenciada Lei nº 8.742/93, incluído também pela Lei nº 12.470/2011.No que tange à renda familiar, o c. Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.232-1 - Distrito Federal, julgou improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, que dispõe acerca da necessidade de comprovação de que a renda per capita da família seja inferior a 1/4 do salário mínimo como um dos requisitos legais e objetivos para o atendimento das condições de concessão do benefício. Todavia, no recente julgamento da Reclamação nº 4374, aquela Corte reviu esse posicionamento, reconhecendo a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do referido dispositivo legal, por considerar defasado e inadequado o critério utilizado para caracterizar a situação de miserabilidade.Nesse diapasão, entendo que esse benefício também pode ser concedido nas hipóteses em que a miserabilidade familiar restar cabalmente demonstrada, ainda que a renda per capita seja superior ao limite legal. A outra conclusão não se pode chegar, mormente se analisada a questão à luz do princípio da dignidade humana e da necessidade de se assegurar o piso vital mínimo a todos os indivíduos, a fim de se buscar a concretização dos objetivos colimados pela Constituição Federal (art. 3º).Ademais, se o limite máximo de renda previsto na LOAS fosse condição ou requisito absoluto e exclusivo para concessão do benefício, incompatível com outros critérios de aferição desse direito, certamente constaria do caput do dispositivo e não de parágrafo, razão pela qual a melhor interpretação é a de que este trata, efetivamente, de presunção absoluta de necessidade, que não afasta outros meios de prova.Portanto, tem direito ao benefício quem comprove, independentemente de limite de renda, não possuir meios de prover ou ter provida sua manutenção, já que é este o requisito econômico para a concessão previsto no caput do art. 20 da LOAS, havendo presunção fática dessa situação em sendo a renda familiar inferior ao limite do 3º do mesmo artigo. Ou seja, esse parágrafo estabelece uma presunção absoluta de necessidade, desobrigando o interessado de provas outras, não impedindo, todavia, a concessão se, não obstante renda familiar superior ao limite, essa necessidade for comprovada.Nesse sentido é a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, que a pacificou com o julgamento do REsp 1.112.557/MG pela Terceira Seção, nos termos do art. 543-C do CPC:RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA C DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A CF/88 prevê em seu art. 203, caput e inciso V a garantia de um salário mínimo de benefício mensal, independente de contribuição à Seguridade Social, à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.2. Regulamentando o comando constitucional, a Lei 8.742/93, alterada pela Lei 9.720/98, dispõe que será devida a concessão de benefício assistencial aos idosos e às pessoas portadoras de deficiência que não possuam meios de prover à própria manutenção, ou cuja família possua renda mensal per capita inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.3. O egrégio Supremo Tribunal Federal, já declarou, por maioria de votos, a constitucionalidade dessa limitação legal relativa ao requisito econômico, no julgamento da ADI 1.232/DF (Rel. para o acórdão Min. NELSON JOBIM,

DJU 1.6.2001).4. Entretanto, diante do compromisso constitucional com a dignidade da pessoa humana, especialmente no que se refere à garantia das condições básicas de subsistência física, esse dispositivo deve ser interpretado de modo a amparar irrestritamente a o cidadão social e economicamente vulnerável.5. A limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.6. Além disso, em âmbito judicial vige o princípio do livre convencimento motivado do Juiz (art. 131 do CPC) e não o sistema de tarificação legal de provas, motivo pelo qual essa delimitação do valor da renda familiar per capita não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado. De fato, não se pode admitir a vinculação do Magistrado a determinado elemento probatório, sob pena de cercear o seu direito de julgar.7. Recurso Especial provido.(REsp 1.112.557/MG, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009)Fixadas essas premissas, passo à análise do mérito.O motivo que ensejou o indeferimento do benefício na esfera administrativa foi a constatação de ausência de incapacidade para a vida independente e para o trabalho, conforme decisão do INSS copiada à fl. 14.No entanto, entendo que o requisito atinente à deficiência restou preenchido.O laudo de fls. 23/29, complementado às fls. 31/33, relativo à perícia realizada em 18/04/2011, noticia que a autora é portadora de Neoplasia maligna do colo uterino (CID-10 C53.9), Hérnia epigástrica (CID-10 K43.0), conforme resposta ao quesito 01 do INSS, fl. 27.Segundo o expert, tal quadro clínico determina incapacidade total para o exercício de atividade laborativa (resposta ao quesito 05 do INSS, fl. 28).O perito noticia não ser possível concluir acerca da permanência ou temporariedade do quadro clínico, uma vez que não possui elementos pormenorizados sobre o estágio em que se encontra a patologia (resposta ao quesito 04 do Juízo, fl. 24). Todavia, afirma que o quadro clínico incapacitante deverá ser reavaliado em doze meses, conforme respostas conferidas aos quesitos 06 do Juízo, fl. 24, e 12 do INSS, fl. 29.No entanto, em que pese a inconclusão do perito acerca do caráter temporário ou permanente da incapacidade, tenho que as peculiaridades do caso concreto evidenciam a existência do direito ao benefício aqui analisado.O trabalho técnico informa que não houve períodos de remissão desde março de 2011 (resposta ao quesito 13 do INSS, fl. 29).Nesse contexto, considerando o lapso temporal decorrido entre o diagnóstico da doença em 10/06/2009, conforme laudo de fl. 11, e a perícia judicial realizada em 18/04/2011, que constatou a existência de incapacidade determinada pela mesma patologia verificada em tempo anterior e, ainda, tendo em vista a ausência de períodos de remissão desde março de 2011, tenho que a autora apresenta incapacidade, no moldes do 2º do artigo 20 da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470/2011. Vale dizer, a autora pode ser considerada portadora de deficiência, pois está acometida de impedimento de longo prazo de natureza física, o qual, em interação com diversas barreiras, obstruem sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.Observo, ademais, que nada obsta a posterior cessação da benesse após eventual reaquisição da capacidade física, situação que deverá ser devidamente constatada mediante a realização de novo exame pericial, nos termos do artigo 21 da Lei 8.742/93.Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. CONSIDERAÇÃO DE TODO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. PROCEDÊNCIA. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - Não há que se falar em nulidade do decisum, tendo em vista que o presente feito foi retirado em carga pelo Procurador Federal e, somente após trinta dias foi declarada a extinção do prazo para sua manifestação acerca do laudo social. III - O fato do laudo pericial ter constatado a incapacidade laborativa da parte autora de forma temporária não é óbice para a concessão do benefício, tendo em vista a faculdade prevista em lei que determina a revisão periódica dos requisitos deste. IV - A parte autora faz jus ao amparo assistencial, uma vez demonstrado o implemento dos requisitos legais. V - Agravo a que se nega provimento.(AC 00362711320104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL . PROCESSO CIVIL. APELO. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. AGRAVO LEGAL. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO PELA INCAPACIDADE PARCIAL. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS POR OUTROS MEIOS. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO . JUROS MORATÓRIOS. MATÉRIA PACIFICADA. AGRAVO LEGAL PARCIALMENTE PROVIDO. - Agravo legal tendente à reforma de decisão monocrática. - O magistrado pode considerar outros elementos nos autos hábeis à formação de seu convencimento pela incapacidade total do requerente.- Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade parcial e temporária , já que a Lei 8.742/93 impõe revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício . - O termo inicial para o benefício assistencial previsto no art. 203, V, da CF e no art. 20 da Lei nº 8.742/93, quando inexistente nos autos

requerimento administrativo ao INSS, é a data da citação, conforme precedente do Superior Tribunal de Justiça. - Juros moratórios incidem à taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do CC, e art. 161, 1º, do CTN; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado na Lei 11.960/2009, art. 5º. Adite-se que a fluência respectiva dar-se-á de forma decrescente, a partir da citação, termo inicial da mora autárquica (art. 219 do CPC), até a data de elaboração da conta de liquidação.- Presentes os requisitos exigidos pelo art. 203, V, da Constituição Federal, através das provas trazidas, autorizando a concessão do amparo social. -Agravo legal parcialmente provido. (TRF3, AC n 1385884, Processo nº 200803990640100/SP, 7ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 06/12/2010, DJ 14/12/2010, p. 535). (Grifos nossos).PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ART. 203, V DA CF/88 E LEI 8.742/93. INVALIDEZ E POBREZA COMPROVADAS.1. Tratando-se de pessoa humilde e sem maiores qualificações profissionais, que depende da capacitação física para o trabalho do qual provém sua subsistência, tendo em vista a inviabilidade de sua absorção por mercado de trabalho competitivo, está comprovada a invalidez mesmo que o laudo médico conclua pela incapacidade total e temporária, já que a Lei 8.742/93 impõe a revisão periódica das condições que ensejam a concessão do benefício.(...)7. Recurso do INSS e remessa oficial aos quais se dá parcial provimento. (TRF3, AC n 567670 , Processo nº 2000.03.99.005966-0/SP, 2ª Turma, Rel Juiz Federal Convocado Carlos Francisco, data da decisão 19/04/2002, DJ 01/07/2002, p. 377). (Grifos nossos).Ainda nessa ordem de idéias, convém citar a Súmula nº 48 da TNU:A incapacidade não precisa ser permanente para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Acerca do início da incapacidade, o perito fixou-a em junho de 2010, amparado em laudo de anátomo-patológico datado de junho de 2010, conforme resposta ao quesito 02 do INSS, fl. 27. Calha registrar a ocorrência de erro material no tocante a tal resposta, uma vez que o laudo anátomo-patológico, que aponta o diagnóstico carcinoma epidermóide in situ, foi produzido em 10/06/2009, conforme cópia juntada à fl. 11, certo também que o laudo em juízo produzido esclarece que a demandante apresentou citopatológico de março de 2011 com lesões intra-epiteliais de alto grau (quesito 08, fl. 25).Assim, tem-se atendido esse requisito.Resta perquirir o aspecto econômico.O auto de constatação de fls. 46/52 vem revelar, em harmonia com o sustentado na exordial, que a autora se encontra em estado enquadrado na definição legal e jurisprudencial de desamparo, vivendo em situação onde sua família não possui meios de prover sua manutenção.A Oficiala de Justiça informou, em seu auto elaborado em 23/01/2012, que a demandante, à época com 49 anos, vive com seu filho, Sr. Ronis Ramos, na ocasião com 19 anos de idade. Narrou também que a autora não desenvolve nenhuma atividade remunerada e tampouco recebe qualquer tipo de benefício, sendo que, em tempo pretérito, quando contava com capacidade laboral, exercia as atividades informais de diarista, lavadeira, passadeira e faxineira. O filho, por sua vez, trabalha em salão de cabeleireiro, como designer de sobancelhas, mediante vínculo informal, recebendo remuneração por produção. Assim, integra núcleo familiar composto por duas pessoas: ela própria e seu filho.Quanto à renda familiar, foi apurado pela Auxiliar do Juízo que esta é proveniente do salário comissionado auferido semanalmente pelo filho, consistente no valor de R\$ 3,00 por sobancelha, redundando em uma remuneração mensal de cerca de R\$ 300,00 a R\$ 400,00. Além desse montante, noticiou que a demandante é beneficiária dos Programas Bolsa Família e Renda Cidadã, recebendo mensalmente valores no importe de R\$ 70,00 e R\$ 80,00, respectivamente. Informou que a autora recebia do Centro Social Municipal, esporadicamente, uma cesta básica ou auxílio para pagamento de conta de luz ou compra de gás.De igual modo, restou relatado naquela constatação que as despesas mensais da família com medicamentos são da ordem aproximada de R\$ 50,00, ao passo que as despesas com a alimentação não foram informadas em razão da impossibilidade de dimensioná-las face à aquisição de alimentos estar condicionada ao recebimento de salário pelo filho da autora, pago semanalmente. Foi informado que a compra de alimentos dá-se na falta destes ou de acordo com a necessidade.Constatou-se, ainda, que a residência habitada desde o ano de 1992, de 26,07 m, é de propriedade da autora, edificada mediante sistema de mutirão e ajuda de amigos em terreno cedido pela Prefeitura Municipal, construída com blocos de concreto, coberta com telhas finas de amianto, com contrapiso e sem acabamento, composta por dois cômodos (quarto e cozinha), apresentando baixo padrão de construção e estado de conservação ruim, já que apresenta pontos de infiltração e foi interdita em tempo pretérito recente. A moradia é desguarnecida de cadeiras e guarda-roupa e os poucos móveis existentes são simples e muito velhos. O colchão de casal, no qual dormem a autora e o seu filho, encontra-se em estado lastimável devido às infiltrações existentes no imóvel, consoante considerações e relato do auto de constatação, pelo que também se pode conferir pelas imagens fotográficas anexadas ao auto de constatação.O documento de fl. 42 corrobora a situação de penúria da autora revelada no auto de constatação, já que noticia que em 12/10/2011, no curso na demanda, a residência da demandante sofreu parcial desabamento, sendo interdita pelo Corpo de Bombeiros. A Auxiliar do Juízo constatou que, nessa época, a autora passou a morar na Casa de Passagem da Prefeitura Municipal, onde permaneceu até 10/12/2011, e o filho recebeu abrigo na residência de um amigo, sendo que a reforma da casa, com a colocação de duas colunas de sustentação, foi promovida pela Prefeitura, que forneceu mão-de-obra e materiais.Além desses dados colhidos nos autos, em consulta ao sistema CNIS, verifico que a demandante não está usufruindo, nem usufruiu durante o tempo de tramitação deste processo, qualquer benefício previdenciário. De igual modo, a autora e seu filho também não estabeleceram vínculo de emprego formal nesse mesmo período.Assim, a renda familiar é composta pela

remuneração comissionada e incerta recebida pelo filho, no valor aproximado de R\$ 300,00 a R\$ 400,00, acrescida dos benefícios percebidos pela autora de programas governamentais (Bolsa Família e Renda Cidadã), no importe total de R\$ 150,00. No caso dos autos, considerando o valor incerto do salário comissionado percebido pelo filho da autora na competência janeiro/2012 (ao tempo da constatação) no importe aproximado de R\$ 350,00, acrescido dos benefícios provenientes de programas do governo recebidos pela demandante, apura-se que a renda per capita resultava, à época da constatação (janeiro/2012), em R\$ 250,00 ($R\$ 500,00 \div 2 = R\$ 250,00$), portanto, acima da quarta parte do salário mínimo contemporâneo, limite legalmente previsto na LOAS, que equivalia a R\$ 155,50. Todavia, entendo que o fato de a renda familiar per capita superar o limite legal não impossibilita a concessão do benefício assistencial, uma vez que o critério objetivo previsto no parágrafo 3º do artigo 20 da Lei 8.742 não pode ser exclusivamente considerado para aferição da situação de miserabilidade da autora, devendo ser utilizados outros parâmetros para apuração do preenchimento de tal requisito. In casu, o estudo socioeconômico de fls. 46/52 bem revela a situação de miserabilidade em que vive a autora. A residência habitada pela autora não conta sequer com os móveis básicos comumente existentes em moradias de cidadãos classificados como de baixa renda. Com efeito, a autora dorme em um mesmo colchão com o filho de 19 anos; não há cadeiras ou guarda-roupa no local. Não foi verificado pela Auxiliar do Juízo nenhum pagamento de IPTU e o valor das contas de luz e água, respectivamente, R\$ 26,90 e R\$ 10,16, cabalmente vinculam a autora como integrante de núcleo familiar de baixa renda. Nesse contexto, considerando as condições pessoais da autora apuradas em constatação e o recente entendimento adotado pela Suprema Corte, tenho que a diferença apurada da renda per capita em relação ao critério objetivo de do salário mínimo não representa grande monta, mormente tendo em conta os graves problemas de saúde que acometem a autora. A conclusão lógica é a de que o excesso na renda per capita não pode ser oposto para o deferimento do benefício nesse momento, dado o quadro certo de uma situação econômica de miserabilidade da família. Assim, o conjunto probatório comprova que a demandante também preenche o requisito econômico, o que enseja a procedência do pedido deduzido na inicial. Data de início do benefício - DIBO benefício é devido desde a data do requerimento administrativo - NB 88/540.885.375-2 -, apresentado em 29/04/2010, conforme documento copiado à fl. 14, dado que fora indeferido ao fundamento de que não foi constatada incapacidade para a vida independente e para o trabalho. III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA Em que pese a exigência de requerimento da parte para a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, considero que tal medida pode ser deferida de ofício pelo magistrado em casos excepcionais, mormente no que tange aos benefícios previdenciários ou assistenciais, de caráter alimentar e indispensáveis à subsistência do cidadão. É importante lembrar que o art. 5º, XXXV, da CF, determina que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Trata-se do princípio da inafastabilidade da jurisdição, que também se aplica no plano da antecipação da tutela, pois é certo que o hipossuficiente pode sofrer irreparáveis lesões no âmbito de seus direitos fundamentais caso não haja um oportuno provimento jurisdicional, hábil a lhe garantir o benefício previdenciário ou assistencial. A ponderação entre os valores constitucionais e processuais envolvidos exige, necessariamente, a aplicação do princípio da dignidade humana e dos direitos à vida e à saúde, a fim de se propiciar ao cidadão a possibilidade de sua digna manutenção, de acordo com um mínimo existencial, atingindo-se, conseqüentemente, os objetivos da República Federativa do Brasil (Art. 3º da CF). Também não se pode olvidar que as demandas previdenciárias envolvem obrigação de fazer, qual seja, a implantação de um benefício, o que atrai a incidência do art. 461 do CPC. Nesses termos, tem-se aplicável o 5º do art. 461 do CPC, que permite ao juiz a adoção, de ofício, das medidas necessárias para a efetivação da tutela específica: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994)(...) 5º Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. (Redação dada pela Lei nº 10.444, de 2002) Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TUTELA ANTECIPADA EX OFFICIO. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO DO ARTIGO 201, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ESTADO DE NECESSIDADE COMPROVADO. FUNDAMENTOS E OBJETIVOS DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL INSCRITOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - Em matéria de Direito Previdenciário, presentes os requisitos legais à concessão do benefício do artigo 201, V, da Constituição Federal, meros formalismos da legislação processual vigente não podem obstar a concessão da tutela antecipada ex officio, para determinar ao INSS a imediata implantação do benefício, que é de caráter alimentar, sob pena de se sobrepor a norma do artigo 273 do CPC aos fundamentos da República Federativa do Brasil, como a dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), impedindo que o Poder Judiciário contribua no sentido da concretização dos objetivos da mesma República, que são construir uma sociedade livre, justa e solidária, bem como erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais (CF, art. 3º, I e III). II - Comprovado nos autos que o autor sofre de doença grave e degenerativa e vivendo em estado de extrema penúria à custa da caridade alheia, e considerando que o recurso de apelação do INSS espera por julgamento a quase sete anos, não pode esperar ainda que se

cumpram formalismos legais e processuais até que possa receber o benefício, pelo que deve o Juiz nortear-se pelo disposto no artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, segundo o qual na aplicação da lei, o Juiz atenderá aos fins sociais a que ela se destina e às exigências do bem comum. III - Devendo ser o julgamento convertido em diligência para a realização de estudo sócio-econômico exigido pela Lei nº 8.742/93, bem como para que lhe seja dado representante legal, a tutela antecipada é medida de extrema equidade em face do estado de necessidade, uma vez que, como já decidiu o Egrégio STJ, o benefício em questão foi criado com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem ação da Previdência (STJ, Quinta Turma, REsp. 314264/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 18.06.2001, pág. 00185). IV - Agravo Regimental a que se nega provimento. Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. (Agravo Regimental nº 224215/SP (94031042893), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Walter Amaral, j. 11.03.2002, DJU 01.08.2002, p. 196). PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA E FILHOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. DE CUJUS. TRABALHADOR RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EX OFFICIO. POSSIBILIDADE. CARÊNCIA. EXEGESE DA LEI 8213/91. TERMO INICIAL DO PAGAMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 111-STJ.- A teor do art. 16, I, da Lei nº 8.213/91, é reconhecida a figura da companheira e dos filhos como beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado. E, segundo o parágrafo 4º, do referido diploma legal a dependência econômica dessas pessoas é presumida, dispensando, pois, comprovação. - É possível a comprovação da condição de trabalhador rural e do tempo de serviço através de depoimentos testemunhais e de documentos os quais, apesar de não servirem como prova documental stricto sensu, já que não previstos na legislação, têm o condão de fortalecer a prova testemunhal, funcionando como início de prova material. Declaração do sindicato do Trabalhadores Rurais e certidão de óbito. - O e. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de admitir, como início razoável de prova material as anotações no registro civil. - É possível a concessão da medida antecipatória de ofício, em face da demonstração do direito da autora ao benefício postulado e pelo fato de, em se tratando de prestação de natureza alimentícia, a demora na sua concessão acarretará sérios prejuízos à sobrevivência da demandante, por ser ela beneficiária da justiça gratuita. - O benefício pensão por morte, nos termos do art. 26, inciso I, da Lei nº 8213/91 independe de carência. - Verba honorária adequada aos termos da Súmula nº 111 - STJ.-Apelação do INSS parcialmente provida. (TRF 5ª Região. AC 0001313-95.2004.4.05.8401. Primeira turma. Rel. Desembargador Federal José Maria Lucena. 19/06/2008). Desta forma, apoiado nestas razões e considerando a natureza alimentar da prestação deferida, presentes os requisitos da medida de urgência, notadamente em razão do evidente risco de dano irreparável ou de difícil reparação (idade da parte autora) e a verossimilhança das alegações (hipossuficiência comprovada por laudo socioeconômico), faz-se necessária a imediata implementação do direito que ora se reconhece, razão pela qual concedo a tutela antecipada, de ofício, para o fim de determinar ao INSS que implante o benefício concedido e passe a efetuar os pagamentos mensais. Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida pela autora, pelo que extingo o processo com resolução de mérito, com espeque no art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS a CONCEDER à demandante o benefício assistencial de prestação continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742/93, desde a entrada do requerimento administrativo, em 29/04/2010. CONDENO o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar os valores em atraso, devidos a título de benefício assistencial desde 29/04/2010 até a efetiva implantação do benefício, acrescidos de correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na Lei nº 11.960/09 a partir de 01.07.2009. DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação, a fim de que o INSS implante o benefício assistencial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento, medida cabível ex officio, conforme art. 461, caput, in fine, e 4º. Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. Condeno o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a data da sentença (STJ, Súmula nº 111). Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o quantum da condenação não supera o limite fixado no 2º do art. 475 do CPC. Deixo de condenar o Réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento de custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Arbitro os honorários da i. advogada nomeada (fl. 15) no valor máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação para fins de pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a i. causídica, no prazo de cinco dias, informar os dados necessários para a expedição da solicitação (RG, CPF e número de sua conta-corrente). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos dos sistemas CNIS e HISMED, colhidos por este Juízo. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento

69/2006):NOME DA BENEFICIÁRIA: CIZELDA RAMOS;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Benefício Assistencial de Prestação Continuada (artigo 20 da Lei nº 8.742/93)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 29/04/2010;RENDA MENSAL: salário mínimoPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005813-34.2010.403.6112 - JOSE ROBERTO CAVARELI OROSCO(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS E SP269921 - MARIA VANDA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por José Roberto Cavaleri Orosco em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade sob condições especiais nos períodos de 01/11/1974 a 28/02/1979, 01/03/1979 a 30/06/1986 e 01/07/1991 a 22/09/1995, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 152.982.564-1) Alega que, tendo exercido atividade urbana comum e especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o réu não reconhece os períodos laborados sob condições especiais no Auto Posto Padroeira Ltda. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos ao autor (fl. 39). O autor José Roberto Cavaleri Orosco noticiou a existência de erro material na exordial quanto ao seu nome, pleiteando a correção da autuação (fl. 40). Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 43/55), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições especiais em posto de gasolina e alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 56/59). Réplica às fls. 63/74. Na fase de especificação de provas (fl. 75), o autor peticionou às fls. 76/77, 78/79 e 81/84, fornecendo outros documentos (fls. 85/92). Pela decisão de fl. 93 foram indeferidos os pedidos de realização de prova pericial e de prova oral. Instado, o réu nada requereu (fl. 95). É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o requerimento administrativo foi formulado em 15/06/2010 e que a presente ação foi ajuizada em 10/09/2010, afasto a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito

2.2.1 Atividade especial O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível

a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência:(...)No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95.É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso.A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.E o caput do art. 35 da CLPS de 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplica aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002)Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005)É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009).Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho).Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a

exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial. A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executado Permanente:1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes;2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas é necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do

trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl.34/35 e fl.146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EIAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.0.78/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça passou a adotar entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem,

contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização: Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008.Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especialPossível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)2.2.2 Passo à análise do caso concreto.As cópias da CTPS (fls. 19/28) demonstram que o autor trabalhou no Auto Posto Padroeira Ltda. exercendo os cargos de auxiliar de escritório (01/11/1974 a 28/02/1979), escriturário (01/03/1979 a 30/06/1986) e gerente (01/07/1991 a 22/06/1995).É certo que as atividades profissionais de auxiliar de escritório, escriturário e gerente em posto de combustíveis não estavam enquadradas como especiais nos decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial.Assim, é imprescindível a comprovação da efetiva exposição do trabalhador aos agentes nocivos ao tempo em que labutado em posto de revenda de combustíveis, com demonstração de habitualidade e intermitência.In casu, o laudo pericial de fls. 31/36, emitido em 13/09/1996, conclui que todos os funcionários do Auto Posto Padroeira Ltda., independente de cargo ou função, possuem direito ao adicional de periculosidade de 30%, devido a estarem na área de risco, próximos a reservatórios de combustíveis inflamáveis.Todavia, o fato de o empregado receber adicional de insalubridade não caracteriza, por si só, o labor sob condições especiais para fins previdenciários, já que distintos os requisitos para conquista da citada verba trabalhista daqueles exigidos para obtenção de aposentadoria no RGPS. A propósito:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ESPECIALIDADE. ILUMINAMENTO. DESCABIMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PARCELAS SALARIAIS DEFERIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. VERBAS QUE INTEGRAM O SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ART. 28 DA LEI 8.213-91. FGTS. 1. A insalubridade para fins trabalhistas, mesmo reconhecida na Justiça do Trabalho, não equivale a insalubridade para fins previdenciários. O iluminamento, que eventualmente leva ao reconhecimento do direito à percepção de adicional de insalubridade, não pode ser utilizado para fins previdenciários, eis que não previsto como agente nocivo nos regulamentos pertinentes. 2. O segurado tem o direito de obter a revisão do seu benefício com base em parcelas salariais reconhecidas pela Justiça do Trabalho, não sendo necessária a participação do INSS na lide trabalhista, para fins de aproveitá-la como meio de prova na demanda previdenciária. 3. O deferimento de verbas trabalhistas nada mais é do que o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, o que justifica a revisão da RMI e o pagamento das diferenças decorrentes desde a data da concessão do benefício. 4. O FGTS não é verba integrante do salário de contribuição, porquanto se trata de parcela incidente sobre a remuneração do empregado, contudo, não lhe é paga como contraprestação mensal direta e imediata, logo, não se enquadra na definição articulada no art. 28, I da Lei nº 8.213-91. 5. As verbas que contribuirão para o cálculo do salário-de-benefício estão elencadas no art. 28 da Lei 8.213-91. (TRF4, APELREEX 2005.04.01.044499-1, Turma Suplementar, Relator Luís Alberto Dazevedo Aurvalle, D.E. 02/03/2009) - G.N.Para fins previdenciários, o simples risco de incêndio e explosão nas atividades desenvolvidas em postos de combustíveis não autoriza o reconhecimento do exercício de atividade especial por presunção de periculosidade, sendo indispensável a demonstração do efetivo contato do trabalhador com agentes insalubres.Vale dizer, a atividade especial em postos de combustíveis pode ser reconhecida somente para aqueles que trabalham diretamente com a manipulação de produtos nocivos à saúde do trabalhador, como, por exemplo, os frentistas.In casu, os formulários de fls. 85/92, subscrito por José Orosco Palma (identificado como sócio-diretor do Auto Posto Padroeira Ltda.), descrevem as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01.11.1974 a 28/02/1979 (auxiliar de escritório), 01/03/1979 a 30/06/1986 (escriturário) e 01.07.1991 a 22.6.1995 (cargo de gerente), ressaltando que a sala do escritório ficava a 10 mts das bombas de abastecimento.Segundo os documentos de fls. 85/92: o autor tinha como atribuições: a) nos cargos de auxiliar de escritório e de escriturário: Emissão e lançamento de notas fiscais, controle interno de venda de combustíveis, fechamento de caixa, conferencia de leituras das bombas, conferencia da descarga de chegada de combustíveis nos tanques do posto; b) no cargo de gerente: Compra de produtos, aferição das bombas, descarga de combustíveis, abastecimento de veículos, controle de caixas, controle de funcionários no pátio e bombas, troca de óleo e motores e cambio.Nestes termos, o contato do autor com agentes insalubres era ocasional e por curta duração, sem exposição causadora de

risco significativo à saúde, já que a principal atribuição do autor (nas funções de auxiliar de escritório, escriturário e gerente de posto de gasolina), por óbvio, não era o abastecimento de veículos com inflamáveis líquidos. Vale dizer, a exposição do autor aos agentes nocivos não era habitual (todos os dias de trabalho normal) e tampouco ocorria de forma intermitente (de forma programada, repetidamente a certos intervalos), situação que esbarra nos requisitos legais vigentes à época da prestação da atividade, na forma da fundamentação constantes do intróito deste decisum. Assim, considero não provado o exercício de atividade especial no Auto Posto Padroeira Ltda., visto que o laudo técnico e os formulários apontam simples presunção de periculosidade, sem demonstração de concreta exposição do trabalhador a agentes insalubres durante a jornada de trabalho no posto de revenda de combustíveis. Em consequência, com o não reconhecimento do labor especial, não prospera o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, visto que o INSS computou administrativamente somente 25 anos, 2 meses e 16 dias de tempo de serviço até 15/06/2010 (DER), consoante resumo de cálculos de fls. 17/18. Por todo o exposto, não prospera o pedido formulado. 3. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora. Em consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da lei 1.060/50. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI para correção do polo ativo desta demanda, devendo constar conforme documento de fl. 14. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006205-71.2010.403.6112 - LUCIANA COSTA SORIGOTTI (SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário inicialmente proposta perante a Justiça Estadual por LUCIANA COSTA SORIGOTTI em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pretendendo a declaração de inexistência (quitação) de débito, a determinação de exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/24). Alega, resumidamente, que um de seus cheques foi devolvido por duas vezes consecutivas em janeiro de 2010, motivando a inscrição de seu nome no Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e nos órgãos de proteção ao crédito. Após o pagamento da quantia devida pelo título em maio de 2010, procurou a ré munida da pertinente declaração do beneficiário do cheque, quitando o débito, acompanhada de cópia do cheque e de certidões negativas dos Cartórios de Protesto, solicitando perante a demandada sua exclusão do CCF e pagando, da forma exigida, as duas taxas devidas pela operação de exclusão de seu nome. Sustenta, contudo, que a requerida ainda mantém seu nome no cadastro de inadimplentes, em que pese o pagamento do título e das pertinentes taxas cobradas para a exclusão. Pela decisão de fl. 25 foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual, determinando-se a remessa dos autos à Subseção Judiciária de Presidente Prudente. Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita na mesma decisão que determinou a citação da CEF (fl. 32). Citada, apresentou a CEF contestação sustentando, resumidamente, parcial ausência de interesse de agir e invocando, no mérito, a inexistência do dever de indenizar em razão do rompimento do nexo causal e o valor exorbitante pleiteado a título de dano moral (fls. 39/49). Juntou documentos (fls. 50/54). Réplica às fls. 59/62. Instada a se manifestar sobre a manutenção do interesse de agir, bem como acerca do interesse pela produção da prova testemunhal (fl. 69), a autora deixou transcorrer in albis o prazo (certidão de fl. 69), o que acarretou a prolação da decisão de fl. 70, por meio da qual foi declarada preclusa a produção da prova testemunhal e encerrada a fase instrutória. Conclusos vieram. Decido. II -

FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora pretende a declaração de inexistência (quitação) de débito, a determinação de exclusão de seu nome do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e dos órgãos de proteção ao crédito, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais. Início pela análise da preliminar de parcial falta interesse de agir. Segundo a defesa apresentada pela CEF, a solicitação de exclusão do nome da autora perante os cadastros restritivos de crédito ocorreu no dia 03/05/2010, ao passo que a operação foi finalizada em 21/06/2010. Por meio da petição de fls. 33/34, apresentada em 22/11/2010, esclareceu a autora que seu nome foi excluído dos bancos de dados de proteção ao crédito. Resta, então, definir o momento em que tal situação ocorreu. Nessa linha, verifico que a CEF citou, na contestação, tela extraída de seu sistema informatizado (fl. 41), por meio da qual é possível constatar o efetivo encerramento do procedimento em 21/06/2010. Referido extrato de consulta também esclarece a identidade do CPF (221.173.708-02), da Agência (0337) e Conta (001.26736-9), bem como do número do cheque que motivou a inscrição da autora perante os cadastros restritivos (900922). A data de exclusão também restou corroborada por meio do documento de fl. 53, no qual a Gerente Geral da CEF autorizou a exclusão em 21/06/2010, sendo a efetivação da exclusão realizada na mesma data pelo Tesoureiro Executivo da CEF. Em sede de réplica, a demandante sustentou que a CEF confessou o ato de exclusão de sua inscrição perante os órgãos restritivos em 21/06/2010, dando como certa a referida data de exclusão de seu nome. Assim, impõe-se reconhecer a falta de interesse de agir no que se refere aos pedidos de declaração de inexistência (quitação) de débito e de exclusão do nome da autora perante o

Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e os demais órgãos de proteção ao crédito, vez que a demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual em 06/07/2010, ao passo que o reconhecimento da inexistência de débito e a exclusão do nome da autora perante os cadastros restritivos já havia se efetivado em 21/06/2010 - antes do ajuizamento da ação. Resta, portanto, a análise acerca do pedido de condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Sobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24). Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescentar que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226). Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade. Pois bem. No caso dos autos, o tempo decorrido entre o pedido de exclusão da autora perante os cadastros restritivos (CCF, SPC, SERASA), realizado em 03/05/2010, e a efetivação de tal solicitação em 21/06/2010 é incontroverso, conforme se verifica da análise dos documentos de fls. 17, 53 e das manifestações das partes em sede de contestação (CEF) e réplica (autora). Resta, portanto, verificar se a partir do tempo decorrido (03/05/2010 a 21/06/2010) haveria o dever de indenizar por parte da CEF. Prefacialmente, constato que o documento Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF, juntado por cópia à fl. 17, esclarece que a agência bancária deveria ter realizado a operação de exclusão no prazo de 05 (cinco) dias úteis: 3 - Declaro estar ciente que, conforme normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil (Circular 2065), o exame desta solicitação e a exclusão do meu nome no CCF, com relação às ocorrências listadas acima, deve ocorrer no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis e, neste prazo, serei informado no caso de indeferimento deste pedido. G.N. Por sua vez, a Circular do Banco Central (BACEN) nº 2065 determina que a instituição bancária não poderá deixar de examinar e comandar o serviço de exclusão do nome do correntista, perante o CCF, no prazo máximo de 05 (cinco) dias: Art. 1º Alterar para 5 (cinco) dias úteis o prazo máximo previsto no art. 16 do regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89, com a redação que lhe foi dada pela Resolução nº 1.682, de 31.01.90, para a consolidação e a distribuição, às instituições inscritas no serviço de compensação de cheques e outros papéis, das inclusões e exclusões de ocorrências no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos (CCF), pelo executante. Art. 2º Alterar o item 16 da Circular nº 1.528, de 24.08.89, que passa a vigorar com a seguinte redação: 16. o estabelecimento sacado não poderá deixar de examinar e comandar ao serviço de compensação de cheques e outros papéis, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da entrega do pedido do cliente, a exclusão do nome do correntista que comprovar o pagamento do cheque que deu origem à ocorrência, na forma do artigo anterior, ficando, entretanto, a seu critério manter ou não a conta de depósitos, em face do que lhe faculta o art. 4º do regulamento anexo à Resolução nº 1.631, de 24.08.89. Veja-se que a supracitada circular se coaduna com a atual disposição do artigo 16 da Resolução BACEN nº 1.631: Art. 16. As inclusões e as exclusões de ocorrências do CCF serão consolidadas pelo executante do serviço de compensação de cheques e outros papéis e distribuídas, em meios magnéticos, às instituições inscritas no serviço, até o quinto dia útil subsequente. Este prazo poderá ser reduzido pelo banco central do Brasil, ouvido o

executante. (Redação alterada pela Circular nº 2.065, de 17/10/1991.) G.N. Assim, a instituição bancária deveria ter realizado a exclusão do nome da autora perante os cadastros restritivos no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis. E conforme item 3 do citado documento Solicitação de Exclusão do Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos - CCF (fl. 17), eventual ausência de exclusão do nome da correntista no prazo estipulado deveria vir acompanhada de informação, dentro do mesmo prazo, acerca do indeferimento do pedido. O documento de fl. 17 também demonstra que as duas taxas (R\$ 30,00 e R\$ 6,82) foram pagas na mesma data em que realizado o pedido (03/05/2010), consoante autenticações bancárias ali inseridas. Ocorre que a CEF não comprovou a tempestiva exclusão do nome da autora perante o CCF, muito menos eventual indeferimento do pedido no mesmo prazo. É certo que eventual efetivação da exclusão em prazo minimamente superior àquele previamente estipulado pelo BACEN poderia, em tese, ser relativizada, mas desde que apresentadas as pertinentes justificativas, determinadas pelas peculiaridades do caso. Ocorre que nem isso logrou fazer a CEF. Tal empresa pública sequer informou a razão pela qual a exclusão do nome da postulante foi efetivada após o transcurso de prazo extremamente longo (03/05/2010 a 21/06/2010), deixando de apresentar, outrossim, eventual indeferimento no prazo de cinco dias úteis, com eventual reexame da solicitação após o cumprimento de diligências. Registro que a manutenção do nome da autora perante o CCF acarretou, conseqüentemente, a conservação de sua inscrição perante os órgãos de proteção ao crédito, nos termos do artigo 18 da Resolução BACEN nº 1.682, o que justifica a situação cadastral prejudicial à autora perante o SCPC em 09/06/2010 (fl. 18), data em que a exclusão ainda não havia sido processada. O extrato de fl. 18, datado de 09/06/2010, demonstra que a inscrição perante o SCPC foi oriunda da devolução, após segunda apresentação (18/01/2010), de cheque pela autora emitido. Conclui-se, portanto, que a manutenção do nome da autora perante os cadastros restritivos perdurou durante lapso temporal irrazoável e gerou, incontestavelmente, efetivo abalo psíquico, sofrimento, constrangimento e lesões de ordem extrapatrimonial, passíveis de serem compensados mediante indenização por danos morais, em razão da óbvia impossibilidade de retorno ao status quo ante. A tese da CEF no que tange à impossibilidade de indenização nos casos de devedores contumazes não se aplica ao presente caso. A ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar que a autora já possuía, à época da inscrição de seu nome perante os cadastros restritivos, anterior cadastro junto aos referidos órgãos em razão de prévias dívidas. Vale dizer, não há qualquer documento capaz de demonstrar que a demandante se enquadrava, à época dos fatos, na situação de devedora contumaz. Os extratos de fls. 51/52 dizem respeito a inscrições perante órgãos de proteção ao crédito em razão de fatos ocorridos a partir de abril de 2011, ou seja, referem-se a situações consolidadas em momento bem posterior àquelas que constituem o objeto da presente demanda. Nessa toada, os extratos de fls. 51/52 não tem o condão de demonstrar que a autora era, em maio e junho de 2010, devedora contumaz e, portanto, não teria direito à reparação por danos morais. Assim, há nexos causal entre o ato ilícito e o prejuízo sofrido, vez que - inegavelmente - restrições ao nome da pessoa dão margem a idéias desabonadoras a respeito da conduta do indivíduo. Para que haja dano moral, é necessário que a dor, vexame, humilhação sofridos extravasem a normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre os amigos (sic) tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Observe-se que o sofrimento deve ser conseqüência de uma lesão a direito da personalidade, à dignidade humana. Mas não exige para sua configuração uma determinada forma de ilícito. O que importa é a repercussão que tal ilícito possa ter. Assim, por exemplo, um acidente de trânsito pode gerar a responsabilização por danos morais ou não, conforme a repercussão específica sobre suas vítimas, de acordo com suas particularidades. Em suma, um mesmo evento pode ou não gerar danos morais, conforme as peculiaridades do caso concreto. No caso em tela, conforme já exposto, a manutenção irrazoável do nome da autora junto aos órgãos restritivos foi completamente indevida. Assevere-se que a negativação gerou, sim, constrangimento e aborrecimento que não é comum, ordinário. A honra do bom pagador fica profundamente abalada diante da pecha de caloteiro, ficando clara a ocorrência de desgaste e aborrecimento para a postulante. Cumpre ressaltar que modernamente o dano moral tem sua existência fixada pelo tão só ato da violação do direito, da norma legal, não sendo necessária a demonstração concreta de dor, sofrimento, abalo, até porque é impossível penetrar-se na alma humana para extrair o que ali habita. Neste sentido é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO CIVIL. DANO MORAL. REGISTRO INDEVIDO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. A jurisprudência desta Corte está consolidada no sentido de que, na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, prevalece a responsabilização do agente por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo em concreto, ao contrário do que se dá quanto ao dano material. O valor arbitrado a título de danos morais, contudo, revela-se exagerado e desproporcional às peculiaridades da espécie. Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (REsp 556745 / SC, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Quarta Turma, DJ 15.12.2003 p. 319) (grifo nosso). Diga-se que o STJ também já manifestou o entendimento no sentido de que em se tratando de indenização decorrente do protesto indevido, a exigência de prova do dano moral (extrapatrimonial) se satisfaz com a própria demonstração do protesto (STJ, AGRESP 242040/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira). Na mesma trilha: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE

INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. MAJORAÇÃO DO VALOR ARBITRADO - PRINCÍPIOS RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DIMINUÍDA. APELAÇÕES PROVIDAS PARCIALMENTE. I - A indevida inscrição e manutenção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, mesmo após solução atendida, junto ao PROCON, configuram ato ilícito indenizável. II - A jurisprudência pátria firmou entendimento no sentido de que a inscrição indevida em cadastros de inadimplentes enseja, por si só, a reparação do dano moral. Ou seja, na hipótese dos autos o dano moral é in re ipsa. III - Quantum indenizatório majorado por ser considerado ínfimo. IV - Os honorários advocatícios modificados e fixados em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC, tendo em vista o grau de zelo do profissional e demais circunstâncias previstas nas alíneas do 3º, de forma a propiciar remuneração condizente com os serviços prestados V - Apelações providas parcialmente.(AC 00301677220044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Aplicável, ao caso aqui debatido, a decisão a seguir colacionada, por meio da qual o TRF da 2ª Região reconheceu o dever de indenizar sob a ótica do dano moral em razão da demora da instituição bancária em comunicar a quitação da dívida, revelando falta de zelo por parte da ré em seu relacionamento com os consumidores, bem como indiferença quanto à honra objetiva e dignidade dos mesmos:RESPONSABILIDADE CIVIL. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO EM FOLHA DE PAGAMENTO. MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO POR TEMPO DEZARRAZOADO. DANOS MORAIS. JUROS DE MORA. 1. Segundo entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, cessado o motivo para a anotação em cadastro restritivo, compete à entidade credora em breve espaço de tempo providenciar o cancelamento de inscrição. 2. A demora da CEF em comunicar ao Serviço de Proteção ao Crédito a quitação da dívida constitui conduta ofensiva à sua reputação, demonstrando falta de zelo por parte da ré em seu relacionamento com os consumidores, bem como indiferença quanto à honra objetiva e dignidade dos mesmos, pelo que enseja o dever de indenizar. 3. Orientando-se o órgão julgador pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se não apenas dos parâmetros utilizados em decisões de instâncias superiores, mas, também, de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e, notadamente, da situação econômica do lesado e às peculiaridades do caso concreto, mostra-se adequada a manutenção do quantum indenizatório em R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de enriquecimento indevido, mormente considerando-se que a demora na exclusão da anotação - ainda que tardia - não se alongou por período demasiado e o fato de não ter sido demonstrado que o episódio gerou maiores desdobramentos à parte demandante. 4. Em se tratando de responsabilidade contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação. 5. Apelação da parte autora parcialmente provida. Apelação da CEF desprovida.(AC 200151100048306, Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::28/09/2010 - Página::242/243.)Quanto ao valor da indenização, este deve ser fixado tendo-se em vista dois parâmetros: primeiramente é importante que tenha um caráter educativo, buscando desestimular o condenado à prática reiterada de atos semelhantes; por outro lado, não pode ser de uma magnitude tal que acabe por significar enriquecimento ilícito por parte da vítima . Também não se pode olvidar da necessidade de verificação da natureza e gravidade do ato ilícito, bem como do comportamento da vítima.Sobre o tema, calha aduzir que o STJ fixou orientação no sentido de que a indenização por dano moral, nesses casos, deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não-enriquecimento despropositado, nos seguintes moldes, verbis:A indenização por dano moral deve ser fixada em termos razoáveis, não se justificando que a reparação venha a constituir-se em enriquecimento indevido, devendo o arbitramento operar-se com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao porte empresarial das partes, às suas atividades comerciais e, ainda, ao valor do negócio. Há de orientar-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de suas experiência e do bom senso, atento à realidade da vida, notadamente à situação econômica atual e às peculiaridades de cada caso. (STJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, in RT 776/195).Diante de tais preceitos, verifico ser exacerbada a pretensão indenizatória deduzida na inicial.No caso dos autos, a exclusão do nome da autora junto aos cadastros restritivos foi solicitada em 03/05/2010, ao passo que a exclusão ocorreu em 21/06/2010 (fl. 53). Por outro lado, o cheque foi emitido em outubro de 2009, sendo que a segunda devolução do mesmo por falta de fundos ocorreu em 18/01/2010. Assim, a inclusão do nome da autora perante o CCF e os órgãos de restrição ao crédito foi legítima, constituindo o ato ilícito no fato da manutenção indevida a partir dos cinco dias úteis, contados do pedido de exclusão, realizado em 03/05/2010.Analisando e sopesando todos os vetores existentes no presente caso, fixo o valor total devido em razão do dano moral em R\$ 1.000,00 (um mil reais), importe prudentemente avaliado em face dos critérios supra expostos.III - DISPOSITIVOa) No tocante aos pedidos de declaração de inexistência (quitação) de débito e de exclusão do nome da autora perante o Cadastro de Emitentes de Cheques Sem Fundos (CCF) e os demais órgãos de proteção ao crédito, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI, do CPC, na forma da fundamentação supra.b) Quanto aos pedidos remanescentes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial e, em consequência resolvo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar à autora a quantia de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a título de danos morais.Sobre o montante

devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50. A CEF deverá arcar com metade das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000953-53.2011.403.6112 - SIDNEI NOGI(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

I - RELATÓRIO: SIDNEI NOGI, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 13/61 e 66/68). Pela decisão de fls. 70/71 foi indeferido o pedido de tutela antecipada, mas foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Novo pedido de tutela antecipada às fls. 73/74, instruído com os documentos de fls. 75/81, mas o pleito foi novamente indeferido (fl. 83). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 102/119. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 122/125). Réplica e manifestação sobre o laudo às fls. 129/134. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 102/119 atesta que o Autor apresenta quadro de protusão discal em L5-S1 e abaulamentos discal em L3-L4 e L4-L5, consoante resposta ao quesito 01 do Juízo, fl. 113. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 05 do Juízo, fl. 114. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito 02 do Juízo, fl. 113. O reclamante declara-se incapacitado para o trabalho e que desde 2010 está sem trabalhar. As suas mãos apresentam-se calejadas, como se pode constatar nas fotos anexas neste laudo. Ele é pouco colaborativo no exame físico, recusa-se a fazer movimentos necessários, e exagera nos sintomas. Recusou-se em sentar-se na maca, mas na recepção estava sentado. Renovou CNH meses antes da perícia, ou seja, existem indícios fortes de capacidade, e o exagero e tentativas de dificultar a perícia mostra a capacidade de trabalho. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual da Autora. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico. Sobre o tema, anoto que não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a parte Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-90.2011.403.6112 - EDMILSON IZIDIO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
I - RELATÓRIO: EDMILSON IZÍDIO DOS SANTOS, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito

ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Apresentou procuração e documentos (fls. 20/58). A decisão de fls. 62/63 verso deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial. A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou o restabelecimento do benefício do demandante (ofício de fl. 69). Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 74/87. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 92/94) pugnando pela improcedência do pedido, por não preencher o Autor os requisitos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. A demandante apresentou manifestação às fls. 98/107, requerendo a complementação do trabalho técnico. Deferido o pedido formulado pelo autor, foi apresentado o laudo complementar de fls. 112/114, sobre o qual as partes foram cientificadas. O demandante apresentou impugnação às fls. 120/122 e o INSS manifestou-se por cota à fl. 123. É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.7.91, estabelecem: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A seu turno, o art. 25, I, dispõe que a carência exigida para ambos os casos é de 12 contribuições mensais. No caso dos autos, o laudo de fls. 74/87, complementado às fls. 112/114, informa que o Autor apresenta sinais de espondilodiscoartrose degenerativa, epicondilite lateral aguda e cisto de menisco lateral, conforme se extrai das respostas aos quesitos 01 do Juízo, fl. 75 e 01 do INSS, fls. 80/81. Contudo, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, conforme resposta ao quesito 03 do Juízo, fl. 76. Transcrevo, oportunamente, a resposta conferida ao quesito complementar 04, fl. 114: O autor apresenta exames complementares compatíveis com o quadro de espondiloartrose degenerativa e cisto de menisco lateral de joelho direito estando com exame físico preservado e assintomático no exame pericial. Instada acerca do laudo pericial, a parte autora apresentou manifestação às fls. 120/122, impugnando as conclusões do laudo médico. No entanto, as razões ali lançadas não se revestem da robustez necessária para desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. Averte-se que o perito não negou a existência das patologias, mas concluiu que, no estado em que se encontram não determinam, atualmente, incapacidade laborativa. Lado outro, anoto que este magistrado tem adotado o princípio da livre convicção motivada, notadamente em hipóteses em que as conclusões do laudo se mostram divorciadas do conjunto probatório. Não é, no entanto, a hipótese dos autos. Nesse contexto, a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido formulado pelo Autor, já que não constatada a incapacidade ao tempo da perícia médica. Por fim, consigno que não caberá a restituição dos valores pagos em decorrência da antecipação de tutela concedida nos autos, dado o caráter alimentar do benefício e o recebimento de boa-fé. Nesse sentido é a jurisprudência dos e. Tribunais Superiores: EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA A SERVIDOR DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (Supremo Tribunal Federal - RE 602697 AgR, Relatora Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, j. 01/02/2011, DJe-036 DIVULG 22-02-2011 PUBLIC 23-02-2011 EMENT VOL-02469-02 PP-00239) QUESTÃO DE ORDEM. RECURSO ESPECIAL. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO CABIMENTO. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. Não importa em violação da cláusula de reserva o julgamento, por Turma integrante deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o disposto no art. 130, único da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo sem necessária autorização judicial, não tem aplicação no caso de pagamento realizado a maior decorrente de decisão judicial devidamente motivada, proferida anteriormente ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. 2. Ao privilegiar a aplicação do princípio da irrepetibilidade dos alimentos ao segurado de boa-fé, que recebeu benefício previdenciário amparado em decisão judicial atrelada ao entendimento jurisprudencial então vigente, no exercício de uma interpretação sistemática apenas se mitigou o campo de aplicação dos arts. 273, 2º e 475- O do CPC, não os afastando, contudo, do ordenamento jurídico pátrio. 3. Manutenção do acórdão proferido por este Sodalício. (Superior Tribunal de Justiça - REsp 996.592/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, j. 16/08/2011, DJe 19/09/2011) AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO PARADIGMA. RECONSIDERAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. I - Não há divergência a ser sanada na via dos presentes embargos, se a decisão apontada como dissonante foi posteriormente reconsiderada. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SÚMULA 168/STJ. APLICAÇÃO. II - Na espécie, cuida-se da irrepetibilidade

dos valores recebidos de boa-fé por segurado hipossuficiente, em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Entendimento conforme à orientação jurisprudencial desta e. Corte Superior. Aplicação da Súmula nº 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça - AgRg nos EREsp 993.725/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Terceira Seção, j. 05/12/2008, DJe 02/02/2009) III - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pelo Autor. REVOGO a tutela antecipatória concedida, vedada a cobrança de valores pagos, nos termos da fundamentação. Comunique-se à EADJ. Condene o Autor ao pagamento de honorários advocatícios em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança ficará sujeita a alteração de sua condição econômica, nos termos da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005013-69.2011.403.6112 - REGINA CELIA BACARIN (SP083350 - FLOELI DO PRADO SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

I - RELATÓRIO Regina Célia Bacarin, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de repetição de indébito contra a União, objetivando a declaração de inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora, bem como o reconhecimento da ilegalidade da cobrança de imposto de renda sobre o valor acumulado, recebido em parcela única em razão de decisão judicial, pleiteando a aplicação do regime de competência, a fim de que o IRPF seja calculado de acordo com as alíquotas e valores mensalmente devidos, nos termos da tabela progressiva à época vigente. Juntou procuração e documentos (fls. 10/42). Citada, a União apresentou contestação (fls. 49/69), sustentando a legalidade dos atos atinentes à retenção dos valores devidos a título de imposto de renda e requerendo, conseqüentemente, a improcedência dos pedidos veiculados na inicial. Instadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir (fl. 71), a Autora requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 72), ao passo que a Demandada requereu a apresentação, pela Demandante, de cópia de sua DIRPF relativa ao ano do recebimento dos rendimentos objeto da lide (fl. 74), o que foi deferido (fl. 75) e providenciado pela parte (fls. 76/82), do que teve vista a União, sem ofertar manifestação (fls. 84/85). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão debatida nos autos é exclusivamente de direito, o que impõe o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. a) Dos Juros de Mora Nos termos do artigo 43 do CTN, o Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; ou de II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Contudo, é pacífico o entendimento segundo o qual somente é passível de tributação a riqueza nova, assim compreendida aquela que representa um acréscimo patrimonial ainda não experimentado pelo contribuinte, inovando seu patrimônio. Nessa toada, valores de natureza indenizatória, que se prestam a tão-somente a reparar a anterior perda patrimonial do contribuinte, não podem ser tributados. Nesse gênero se incluem os juros moratórios. E como se trata de indenização, não se há de falar em renda, na acepção em que tal termo possui na esfera do Direito Tributário. Esse também é o entendimento que se extrai mediante análise do art. 404 do Código Civil, que abrangeu os valores devidos a título de juros moratórios no âmbito da indenização atinente às perdas e danos: Art. 404. As perdas e danos, nas obrigações de pagamento em dinheiro, serão pagas com atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, abrangendo juros, custas e honorários de advogado, sem prejuízo da pena convencional. Parágrafo único. Provado que os juros da mora não cobrem o prejuízo, e não havendo pena convencional, pode o juiz conceder ao credor indenização suplementar. Importa esclarecer que a questão foi decidida pelo STJ no julgamento do Resp 1227133/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Nesse sentido também é o entendimento do TRF da 3ª Região: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. JUROS DE MORA PROVENIENTES DE PAGAMENTO DE VERBAS RECONHECIDAS EM AÇÃO TRABALHISTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, CAPUT E 1º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO. MULTA. (...) II - Não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora provenientes de pagamento de verbas reconhecidas em ação trabalhista. III - No mesmo sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.227.133 - RS, representativo de controvérsia, decisão esta que, nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, deve ser adotada pelos tribunais. IV - Tratando-se de recurso manifestamente infundado - uma vez nítido seu caráter procrastinatório - fixada a multa de 1% (um por cento) do valor da causa corrigido, a teor do art. 557, 2, do Código de Processo Civil. V - Agravo legal improvido e multa fixada. (APELREEX 00035773620104036104, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N. PROCESSUAL CIVIL. TRABALHISTA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. VERBA RECEBIDA

PELO EMPREGADO EM AÇÃO TRABALHISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. INCIDÊNCIA CONFORME A FAIXA DE RENDIMENTO E ALÍQUOTA RESPECTIVA NOS TERMOS DA TABELA PROGRESSIVA VIGENTE À ÉPOCA. JUROS DE MORA. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. INTERPRETAÇÃO RESTRITA ÀS VERBAS POSTERIORES À VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. 1. O Imposto de Renda só pode recair sobre riqueza nova, oriunda do capital, do trabalho, do entrosamento de ambos ou sobre os demais acréscimos patrimoniais de qualquer natureza que não se enquadrem no conceito de renda, pressupondo, sempre, um acréscimo patrimonial sobre o qual incide o tributo. 2. Escapam da incidência desse imposto verbas de conteúdo indenizatório, por não se enquadrarem no conceito de renda ou proventos acima descrito. 3. É certo que, se recebidos à época devida, mês a mês, os valores não sofreriam a incidência da alíquota máxima do tributo, mas sim da alíquota menor, ou mesmo, estariam situados na faixa de isenção, conforme previsto na legislação do imposto de renda. 4. Dessa forma, o cálculo do imposto sobre a renda na fonte, na hipótese vertente, deve ter como parâmetro o valor total dos rendimentos mensais a que faria jus o beneficiário, ou seja, a soma do valor efetivamente recebido e da parcela atinente à diferença salarial paga posteriormente, observando-se a faixa de rendimento e alíquota respectiva, nos termos da tabela progressiva vigente à época. 5. Não é razoável, portanto, que o credor, além de não receber, à época oportuna, as diferenças salariais que lhe são devidas, ainda venha a ser prejudicado, com a aplicação da alíquota mais gravosa do tributo quando do pagamento acumulado dos respectivos valores, em clara ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da isonomia tributária. 6. De acordo com o novel entendimento do E. STJ, o raciocínio a ser aplicado quanto aos juros de mora deve ser diverso do adotado para as importâncias principais, tendo em vista a entrada em vigor do novo Código Civil. 7. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, tornou pacífica a orientação de que não incide imposto de renda sobre os juros de mora aplicados para compensar dívidas resultantes de condenações trabalhistas. 8. A partir de 2002, o novo Codex Civil Brasileiro afastou qualquer possibilidade de adoção da tese segundo a qual os juros moratórios, em razão de seu caráter acessório, devem seguir a mesma sorte que o seu principal, não havendo que se falar, portanto, em incidência de imposto de renda sobre os juros de mora aplicados na compensação de dívidas resultantes de condenações trabalhistas, porquanto reconhecida sua natureza indenizatória. 9. Sendo os valores em questão posteriores ao referido diploma legal, mostra-se possível a subsunção do presente caso à interpretação adotada pela Corte Especial. 10. Tendo a parte autora decaído de parte mínima do pedido, foi a União Federal condenada na verba honorária. 11. Apelação da parte autora provida. Apelação da União Federal improvidas.(AC 00099335720094036112, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.Nessa toada, forçoso é reconhecer a não incidência de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de juros de mora.b) Dos Valores Recebidos AcumuladamenteA parte autora também pretende seja declarada a ilegalidade concernente à forma de cálculo para retenção do imposto de renda sobre os valores pagos de uma só vez em razão de decisão judicial. Aduz que os valores tributáveis devem ser calculados de acordo com as quantias mensalmente devidas, de acordo com a tabela e alíquotas à época vigentes.Com efeito, assiste razão à parte autora.A incidência do IRPF sobre o valor de diferenças decorrentes de condenação trabalhista deve ser feita de acordo com os valores globalmente devidos a cada mês, isto é, em regime de competência. Essa regra deve ser observada ainda que haja acúmulo de prestações devidas para pagamento de uma só vez, seja pela via amigável ou judicial. De outra forma, violam-se os princípios da isonomia e do respeito à capacidade contributiva, acarretando-se uma tributação mais elevada em prejuízo do cidadão.A propósito, vale a transcrição de precedente do Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. IMPORTÂNCIAS PAGAS EM DECORRÊNCIA DE SENTENÇA TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. FONTE PAGADORA E CONTRIBUINTE. INCLUSÃO DE MULTA. RENDIMENTOS ACUMULADOS. ALÍQUOTA APLICÁVEL. 1. O Superior Tribunal de Justiça vem entendendo que cabe à fonte pagadora o recolhimento do tributo devido. Porém, a omissão da fonte pagadora não exclui a responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, o qual fica obrigado a declarar o valor recebido em sua declaração de ajuste anual. 2. No cálculo do imposto incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente em decorrência de decisão judicial, devem ser aplicadas as alíquotas vigentes à época em que eram devidos os referidos rendimentos. 3. É indevida a imposição de multa ao contribuinte quando não há, por parte dele, intenção deliberada de omitir os valores devidos a título de imposto de renda ou de não recolhê-los. A contrario sensu, a multa é devida quando é feita a declaração, mas não é feito o respectivo recolhimento. 4. Hipótese em que, por ocasião do Ajuste Anual, haveria de recolher o débito declarado, sob pena da multa correspondente prevista no art. 44, I da Lei nº. 9.430/96 e juros aplicáveis. 5. Recurso especial parcialmente provido.(RESP 200401654173, MAURO CAMPBELL MARQUES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/09/2008.)Nessa interpretação não há afronta à Lei nº 7.713/88. O artigo 12 dessa lei estabelece, validamente, que o IRPF incide no momento de pagamento dos rendimentos. Todavia, dessa redação não se extrai a conclusão de que as alíquotas devem ser aplicadas sobre o total do crédito acumulado, desconsiderando-se o valor que seria devido se os pagamentos houvessem sido efetuados no tempo e modo devidos. Em outras palavras, pode-se aduzir que o artigo 12 do supracitado diploma legal apenas dispõe sobre o momento do recolhimento, e

não sobre a forma de cálculo da exação tributária. Totalmente esclarecedor, a esse respeito, o seguinte julgado do TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO EM APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IRRF. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROVENTOS ATRASADOS COM PAGAMENTO CUMULADO. ALÍQUOTA APLICÁVEL. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, como expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. O reconhecimento de repercussão geral de tema constitucional não impede o julgamento pelas instâncias ordinárias, se não houve decisão da Suprema Corte impeditiva ou suspensivo da respectiva tramitação, como ocorre na espécie. 3. No caso, a decisão agravada baseou-se em firme jurisprudência, para efeito da incidência do imposto de renda retido na fonte quando se tratar de recebimento de rendimentos acumulados. Foi indicada a interpretação dominante, a partir de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, estando o agravo inominado a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida. 4. Com efeito, o recebimento de rendimentos cumulados não impõe o recolhimento do imposto de renda retido na fonte com base na alíquota sobre o valor total no momento do recebimento, pois se trata, aqui, não de pagamento de verba corrente, feita a tempo e modo, e sujeita à regra da tributação invocada pela Fazenda Nacional, mas de percepção de atrasados, pagos de forma cumulada, por força de revisão administrativa ou decisão judicial, em correção a erro praticado pela Administração, pela qual não pode responder o autor, com oneração de natureza fiscal baseada no regime de caixa da tributação. 5. Não é lícito interpretar o direito (Leis 7.713/88, 8.134/90 e 9.250/95) para sujeitar o segurado ao IRRF à alíquota máxima da tributação, no regime de caixa, por receber rendimentos ou diferenças relativas a atrasados, cuja percepção, no tempo próprio, não foi feito por erro da própria Administração Tributária. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem reiterado tal tese, no sentido de que 2. O art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. 3. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88) (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010). 7. Saliente-se que não houve declaração de inconstitucionalidade da norma da lei ordinária, sendo, por isto mesmo, impertinente, na espécie, alegar a violação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF e Súmula Vinculante 10/STF) e dos artigos 480 a 482 do Código de Processo Civil, conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 1.055.182, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/10/2008). 8. Agravo inominado desprovido. (AC 00082911320084036103, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012

..FONTE PUBLICAÇÃO:.) G.N. Ainda sobre o assunto, Flávio da Silva Andrade leciona que: O pagamento acumulado dos valores em cumprimento de decisão judicial não implica maior capacidade econômica ao beneficiário, de modo que o tratamento desigual, ou seja, a tributação mais gravosa do contribuinte que recorre ao Poder Judiciário viola o princípio da isonomia tributária. Nessa esteira, a interpretação de legislação não pode ser literal, sob pena de se cancelar flagrante injustiça fiscal. O intérprete deve atribuir à norma o significado que realize maior adequação desta às circunstâncias peculiares do caso concreto, nunca se distanciando dos princípios constitucionais que limitam o poder tributante do Estado e orientam o Sistema Tributário Nacional. (A retenção do imposto de renda nos casos de rendimentos pagos, acumuladamente e em atraso, em cumprimento de decisão judicial. In: Revista CEJ. Brasília, ano XIII, n. 46, pp. 4-10, jul/set. 2009, p. 9) Não se afigura possível agravar o regime de tributação do contribuinte que recebeu valores acumuladamente por força de decisão judicial, pois sua capacidade contributiva não é mais elevada que a de uma pessoa que recebeu idênticas verbas mês e mês. O pagamento em parcela única, nesse caso, sujeita o contribuinte a um injustificado tratamento mais gravoso e deve ser objeto de reparação pelo Poder Judiciário. A própria designação atribuída aos valores em tela (valores atrasados) fornece a exata compreensão do tema: os valores foram pagos em atraso. Foram pagos de uma única vez porque as verbas não foram mensal e regularmente pagas pelo devedor. Por tudo isso, é cabível provimento declaratório que reconheça a inexigibilidade ou incidência a menor do imposto de renda sobre as prestações decorrentes de demanda trabalhista, considerando-se a faixa de isenção e a tabela progressiva à época vigente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido na inicial, para declarar a inexigibilidade do imposto de renda (IRPF) sobre os valores pagos a título de juros de mora, bem como para reconhecer a ilegalidade da forma de cálculo do IRPF sobre os valores pagos acumuladamente por força de decisão judicial. Condeno a União a restituir: a) os valores recolhidos a título de IRPF sobre os juros de mora; b) a cobrança a maior quanto aos valores recebidos acumuladamente pela Demandante em anterior demanda judicial, para o que deverá ser feito o recálculo do montante devido, a fim de que o imposto em apreço incida tão somente sobre o valor da parcela mensal que eventualmente ultrapasse a faixa de isenção, aplicando-se, em caso de tributação sobre o excedente, as alíquotas progressivas previstas para o caso, ressalvados os valores eventualmente compensados, restituídos ou deduzidos por ocasião da Declaração Anual de Ajuste para fins de Imposto de

Renda. Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Condene a Ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na forma do artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a União ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0006845-40.2011.403.6112 - MARIA VIEIRA RIBEIRO(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO MARIA VIEIRA RIBEIRO, qualificada à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual requer que o réu se abstenha de cobrar, via consignação no benefício de pensão, os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 22/05/2006 a 30/05/2007, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados. Afirma, em síntese, que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário, que tem caráter alimentar. Apresentou procuração e documentos (fls. 14/30). Pela decisão de fl. 34 foi deferida a antecipação de tutela e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 42/47), sustentando a legalidade do procedimento de cobrança realizado pela autarquia, invocando também a inexistência de comprovação de prejuízos extrapatrimoniais. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 51/52). Instadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 49), a autora limitou-se a impugnar a contestação da ré (fls. 51/53), ao passo que o INSS deixou o prazo transcorrer in albis (fl. 54, verso). É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual a autora requer seja o réu proibido de cobrar, via consignação no benefício de pensão, os valores recebidos a título de auxílio-doença no período de 22/05/2006 a 30/05/2007, pleiteando a condenação da autarquia ao pagamento de indenização por danos morais, bem como a devolução dos valores indevidamente descontados. Da cobrança dos valores - boa-fé - impossibilidade de devolução Em juízo, a autora sustenta que sempre recebeu de boa-fé os valores depositados pelo órgão previdenciário, não sendo repetíveis as prestações do seu benefício previdenciário, que ostenta caráter alimentar. Também afirma que o benefício foi regularmente concedido pela autarquia. Noutro giro, o INSS não defendeu o ato administrativo que reconheceu a ilegalidade da percepção da benesse durante o interregno objeto da presente demanda. Segundo o INSS, a autora não defende a concessão do auxílio-doença como regular. Assim sendo, não se está ventilando se o auxílio-doença foi ou não regularmente concedido. A partir de tal raciocínio, a autarquia somente defendeu, em sede de contestação, a legalidade do procedimento de cobrança (desconto de 30%) e a inexistência de prejuízos passíveis de recomposição mediante indenização por danos morais. Ocorre que o INSS partiu de premissa equivocada ao registrar que a autora não defendeu a legalidade da concessão do auxílio-doença. Pelo que se infere da petição inicial, a postulante sustentou que o benefício de auxílio-doença fora concedido mediante o preenchimento dos requisitos legais. Cito, por oportuno, excerto da exordial: Pois bem, conforme demonstrado juridicamente, relacionando a lei com o caso em tela, foi perfeitamente devido o auxílio-doença auferido pela requerente (fl. 04). A petição inicial também é extremamente clara ao sustentar a boa-fé no recebimento da quantia mensalmente paga a título de benefício de auxílio-doença. Entretanto, o INSS deixou de apontar a suposta ilegalidade do ato de concessão do benefício, bem como eventual fato capaz de justificar a irregularidade da manutenção dos pagamentos efetivados, certo ainda que não houve qualquer alegação ou comprovação de má-fé da autora. A bem da verdade, a autarquia previdenciária sequer apresentou cópia do processo administrativo do auxílio-doença questionado, o que seria de todo necessário para eventual demonstração da irregularidade dos pagamentos ou de eventual má-fé. In casu, portanto, tenho que são irrepetíveis os valores recebidos pela segurada, uma vez que percebidos de boa fé. Assinalo que a boa-fé se presume, o que induz à segura conclusão de que eventual alegação de má-fé, a cargo do réu, deve vir acompanhada da respectiva prova. Portanto, entendo que a autora não pode arcar com o pagamento de valores recebidos de boa-fé em razão de erro da autarquia, que deixou de tomar as devidas cautelas no ato de concessão e manutenção do benefício previdenciário nº. 560.067.003-2. Acerca do tema, a jurisprudência vem consolidando o entendimento segundo o qual são irrepetíveis os valores recebidos de boa fé pelo segurado. Transcrevo, no ensejo, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO-DOENÇA E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR DECISÃO ADMINISTRATIVA. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) III - É de se concluir que não pode ser imputada à autora qualquer responsabilidade pela concessão indevida do benefício, mas, sim, se deve atribuir a irregularidade a equívoco da própria Autarquia, que considerou estarem presentes os requisitos necessários à sua concessão. IV - Mesmo não se tratando de benefício deferido em razão de antecipação dos efeitos da tutela, a questão se assemelha a esses casos, na medida em que o recebimento dos valores se deu de boa-fé, uma vez que a requerente desfrutou por longo tempo dos benefícios concedidos administrativamente, para só depois ter questionada a regularidade dessas concessões (recebeu auxílio-doença de 31.08.2002 a 15.07.2006 e

de 19.07.2006 a 25.01.2007, convertido em aposentadoria por invalidez, a partir de 26.01.2007, suspenso em 01.02.2008). V - A jurisprudência encontra-se pacificada no sentido de não se poder exigir a restituição de quantias de natureza alimentar, pagas indevidamente, quando se verificar que o pagamento indevido ou a maior se deu com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração, e desde que não tenha havido má-fé de quem a recebeu. VI - Não se configurando a má-fé por parte da requerente, não há falar-se em repetição dos valores recebidos a título de benefício previdenciário, concedido e cessado na via administrativa. VII - Não há falar-se em violação aos arts. 115 da Lei nº 8.213/91, e 273, 3º, 475-O e 811 do CPC, uma vez que o STJ apenas deu ao texto desses dispositivos interpretação diversa da pretendida pelo INSS, privilegiando o princípio da irrepetibilidade dos alimentos previdenciários recebidos de boa-fé. (...) XII - Agravo improvido.(AC 00100871820084036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/05/2012)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES PAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DO SEGURADO. HIPOSSUFICIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.I - É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral da Previdência Social de valores recebidos por força de decisão judicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormente revogada.II - Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, na sua condição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefícios previdenciários. Aplicação da Súmula 83/STJ. Agravo regimental desprovido.(STJ - QUINTA TURMA - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1138706 - Processo 200900081163 - Relator(a) FELIX FISCHER - DJE DATA:03/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES POR SENTENÇA RESCINDIDA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. O STJ firmou entendimento de que os benefícios previdenciários têm natureza alimentar, razão pela qual se submetem ao princípio da irrepetibilidade. 2.Ademais, é incabível a devolução ao erário de valores recebidos por força de decisão judicial transitada em julgado, visto que o servidor teve reconhecido o seu direito de modo definitivo por sentença transitada em julgado, por inequívoca boa-fé do servidor, inobstante seja rescindida posteriormente.3.Em tema de recurso especial, não é possível o prequestionamento de matéria constitucional, porquanto implicaria em usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal. 4.Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - SEXTA TURMA - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 691012- Processo AGRESP 200401383482 - Relator(a) CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) - DJE DATA:03/05/2010)Gize-se que o benefício previdenciário ostenta caráter de verba alimentar, a reforçar o entendimento favorável à não restituição dos valores. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. DESCONTOS EFETUADOS PELO INSS. PRESTAÇÕES DE CARÁTER ALIMENTAR. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Inexigibilidade da restituição de parcelas de benefício previdenciário recebidas de boa-fé, em razão do seu caráter alimentar. 2. A decisão agravada está em consonância com o disposto no Art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 3. As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo desprovido.(AMS 00116274820104036105, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/02/2012)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO. NATUREZA ALIMENTAR. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DA SÚMULA DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. 1. São irrepetíveis, quando percebidos de boa-fé, ainda que em antecipação de tutela, as prestações previdenciárias, em função da sua natureza alimentar, e caráter excepcional, resultante de presumida situação de necessidade. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula do STJ, Enunciado nº 83). 3. Agravo regimental improvido.(AGRESP 200800195874, HAMILTON CARVALHIDO, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:18/08/2008.)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESERVA DE PLENÁRIO. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA NOVA. DISCUSSÃO. NÃO-CABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. Em razão do princípio da irrepetibilidade ou da não-devolução dos alimentos, bem como o caráter social em questão, é impossível a restituição dos valores recebidos a título de antecipação da majoração do benefício previdenciário, posteriormente cassada. 2. Decidida a questão sob o enfoque da legislação federal aplicável ao caso, inaplicável a regra da reserva de plenário prevista no artigo 97 da Constituição da República. (AgRg no REsp 1.055.893/RS, JANE SILVA - Desembargadora Convocada do TJ/MG -, DJ de 08/09/2008.) 3. Em sede de regimental, não é possível inovar na argumentação, no sentido de trazer à tona questões que sequer foram objeto

das razões do recurso especial, em face da ocorrência da preclusão. 4. Agravo regimental desprovido.(AGRESP 200801067183, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:20/10/2008.)AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VALORES RECEBIDOS EM VIRTUDE DE LIMINAR POSTERIORMENTE CASSADA. RESTITUIÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. É firme a compreensão segundo a qual valores pagos pela Administração Pública em virtude de decisão judicial provisória, posteriormente cassada, devem ser restituídos, sob pena de enriquecimento ilícito. 2. Contudo, a Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp nº 991.030/RS, Relatora a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, acórdão pendente de publicação, decidiu que esse entendimento comporta temperamentos quando a controvérsia envolver benefício previdenciário, notadamente em razão de seu caráter nitidamente alimentar, incidindo, na hipótese, o princípio da irrepetibilidade. 3. A violação de dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, não pode ser apreciada em sede de recurso especial. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 200800971906, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:25/08/2008.)Dessarte, presumida a boa-fé do segurado e reconhecido o caráter alimentar do benefício previdenciário, entendendo ser indevida a restituição dos valores recebidos administrativamente pela autora.Consequentemente, deverá o INSS devolver os valores indevidamente descontados do benefício atualmente recebido pela autora (NB 068.526.074-7).Do Dano MoralSobre danos morais, o jurista Carlos Alberto Bittar ensina que são, conforme anotamos alhures, lesões sofridas pelas pessoas, físicas ou jurídicas, em certos aspectos de sua personalidade, em razão de investidas injustas de outrem. São aqueles que atingem a moralidade e a afetividade da pessoa, causando-lhe constrangimentos, vexames, dores, enfim, sentimentos e sensações negativas. Contrapõem-se aos danos denominados materiais, que são prejuízos suportados no âmbito patrimonial do lesado. Mas podem ambos conviver, em determinadas situações, sempre que os atos agressivos alcançam a esfera geral da vítima, como, dentre outros, nos casos de morte de parente próximo em acidente, ataque à honra alheia pela imprensa, violação à imagem em publicidade, reprodução indevida de obra intelectual alheia em atividade de fim econômico, e assim por diante (...), (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, publicado na Revista dos Advogados, nº 44, página 24).Portanto, dano moral é aquele que atinge bens incorpóreos como a alta estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, a sensação de dor, de angústia, de perda. Quanto à reparação desse dano, o artigo 5º, (incisos V e X) da Constituição Federal de 1988 consagrou, definitivamente, no direito positivo, a tese do ressarcimento relativo ao dano moral. Assegurou, portanto, a proteção à imagem, intimidade, vida privada e honra, por dano moral e material. Como muito bem preleciona Caio Mário da Silva Pereira, A Constituição Federal de 1988 veio pôr uma pá de cal na resistência à reparação do dano moral (...). É de se acrescer que a enumeração é meramente exemplificativa, sendo lícito à jurisprudência e à lei ordinária editar outros casos (...). Com as duas disposições contidas na Constituição de 1988 o princípio da reparação do dano moral encontrou o batismo que a inseriu em a canonicidade de nosso direito positivo. Agora, pela palavra mais firme e mais alta da norma constitucional, tornou-se princípio de natureza cogente o que estabelece a reparação por dano moral em nosso direito obrigatório para o legislador e para o juiz. (in RESPONSABILIDADE CIVIL, Editora Forense, 3ª edição, nº 48, RJ, 1992). A moderna jurisprudência, em total consonância com os dispositivos legais insertos na Carta Magna, vem declarando o pleno cabimento da indenização por dano moral (RTJ 115/1383, 108/287, RT 670/142, 639/155, 681/163, RJTJESP 124/139, 134/151 etc.). Enfim, acolhida a reparabilidade do dano moral no bojo da Carta Magna, a concepção atual da doutrina orienta-se no sentido de que a responsabilização do agente opera-se por força do simples fato da violação (danum in re ipsa). Preleciona o citado jurista Carlos Alberto Bittar que a reparação do dano moral baliza-se na responsabilização do ofensor pelo simples fato de violação, na desnecessidade da prova do prejuízo e na atribuição à indenização de valor de desestímulo a novas práticas lesivas (in REPARAÇÃO CIVIL POR DANOS MORAIS, 2ª ed., p. 198/226).Assim, conforme ensina a melhor doutrina e jurisprudência, verificado o evento danoso, surge a necessidade da reparação, não havendo que se cogitar de prova de dano moral, se presentes os pressupostos legais para que haja a responsabilidade.No que tange à espécie de responsabilização discutida nos autos, dispõe o parágrafo 6º do art. 37 da Constituição Federal:6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.A responsabilidade do Estado acolhida pelo texto constitucional (art. 37, 6º) é objetiva, ou seja, ocorrendo dano, prescinde-se do dolo ou culpa, bastando ficar provado o nexo de causalidade entre esse dano e a conduta estatal, além da inexistência de culpa concorrente ou exclusiva da vítima. Vale dizer, a Carta Magna contempla a responsabilidade objetiva do Estado, quando seus agentes, nessa qualidade, causarem danos a terceiros.Trata-se, portanto, de responsabilidade por ato comissivo de agente público, hipótese em que, pela teoria do risco administrativo adotada por nosso ordenamento constitucional (pela qual o Estado só se exime ou abranda sua responsabilidade se demonstrar a culpa do lesado), para que se dê a indenização, basta a (a) comprovação do dano, (b) a demonstração da ação estatal e (c) o nexo causal entre o dano e a ação do agente público.Pois bem. Detida análise das particularidades do presente caso permitem a conclusão no sentido de que o pedido de condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais há de ser integralmente rejeitado.Iso porque o INSS somente atuou dentro dos limites impostos pela legislação de regência. Após revisão do ato de

concessão e manutenção do benefício com base no princípio da autotutela e no art. 11 da Lei 10.666/03, o INSS entendeu pela irregularidade da percepção da benesse previdenciária no interregno de 22/05/2006 a 30/05/2007 (fl. 19), intimando a demandante a devolver os valores pertinentes. A notificação para pagamento, com a prévia advertência de que o inadimplemento acarretaria inscrição em Dívida Ativa para cobrança judicial, com possibilidade de inscrição no CADIN, constitui mera decorrência de eventual descumprimento do dever atinente à devolução, segundo a legislação em vigor e o entendimento do INSS. O fato de a necessidade de devolução ter sido afastada judicialmente não significa que na esfera administrativa os valores deveriam ter sido relevados mediante a constatação de boa-fé. Na verdade, na esfera judicial são levados em consideração outros fatores, tais como os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança, a boa-fé em seu aspecto objetivo e subjetivo, bem como a jurisprudência dominante, de tal sorte que os rigores legais muitas vezes são mitigados pela decisão judicial - hipótese dos autos. Noutra vértice, a parte autora não se desincumbiu do ônus de demonstrar a prática de qualquer ato do INSS que tenha extravasado os limites legais. Vale dizer, não houve qualquer prova de abuso por parte do INSS, sendo possível concluir que tal autarquia somente cumpriu o dever imposto pela lei, segundo o princípio da legalidade. Destarte, a cobrança levada a efeito na via administrativa somente seria apta a gerar danos morais se os próprios critérios administrativos tivessem sido abusivamente desrespeitados. Se do ponto de vista administrativo a cobrança deveria ter sido efetivada, tal qual o caso dos autos, não se há de falar em danos morais por conta de posterior decisão judicial afastando a repetibilidade dos valores recebidos de boa-fé. Nesse sentido a jurisprudência a seguir colacionada: ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VALORES INDEVIDAMENTE RECEBIDOS POR FORÇA DE ERRO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ. PRECEDENTES. INDENIZAÇÃO AO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. 1. O cerne da questão debatida neste recurso reside em decidir sobre a possibilidade de restituição, pelo erário público, de valores descontados indevidamente a título de pensão por morte. 2. Na hipótese, a parte autora requer indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que recebeu um comunicado da Administração para efetuar o saque no valor de R\$ 360,00 (referente ao benefício pensão por morte recebido por seu filho, que passou a ser segurado da Previdência após o óbito de seu avó, deixando de receber a pensão após atingir a maioridade no ano de 2000). Posteriormente o INSS determinou à Prefeitura Municipal que descontasse da sua remuneração, em nove parcelas, o valor indevidamente pago. 3. É pacífico na jurisprudência o entendimento de que, constatada a boa-fé do segurado, não devem ser devolvidos ao erário os valores recebidos indevidamente, a título de benefício previdenciário, em razão de erro da Administração. 4. É incompatível com o instituto da repetição o caráter alimentar de que se revestem os salários e vencimentos, eis que se destinam ao consumo e sobrevivência dos que os recebem. 5. Descabe a restituição ao Erário de valores indevidamente pagos ao beneficiário, se ele os percebeu de boa-fé, entendida esta como a ausência de conduta dolosa que tenha contribuído para a ocorrência do fato antijurídico, presunção esta não desqualificada por provas em contrário. Precedentes desta Corte de Justiça: APELREEX 200984000099423, Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, DJE 17/02/2011, p. 364; APELREEX 12986, Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO, Primeira Turma, DJE 03/02/2011, p. 169. 6. Cabe ao INSS devolver a parte autora (genitora do ex-segurado) os valores por ventura descontados do seu salário, uma vez que esta não tem nenhum vínculo com INSS, posto que é servidora estatutária. 7. Os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação válida, até o advento da Lei 11.960/2009, quando passarão ambos a incidir na forma prevista no art. 1º. F da Lei 9.494/97, com a redação da nova Lei. 8. Honorários de sucumbência fixados no percentual de 10% sobre o valor da restituição do indébito. 9. Os descontos realizados têm nítida e exclusiva repercussão patrimonial, não ocasionando qualquer abalo do sentimento ou quadro psicológico pessoal da autora ou decréscimo em sua honra objetiva que justifique o pagamento de indenização por danos morais. (Precedente deste eg. Tribunal - APELREEX 8198. Relator Manuel Maia. 10. Apelação do Particular provida em parte, para condenar o INSS na devolução das quantias eventualmente descontadas. (AC 200984020005653, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::26/04/2012 - Página::204.) G.N. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EX-COMBATENTE. REVISÃO. DECADÊNCIA AFASTADA. DESCONTOS. BOA-FÉ DOS BENEFICIÁRIOS. DANO MORAL INEXISTENTE. 1. Os autores são beneficiários de pensão por morte de ex-combatente marítimo (DIB: 19/6/1995 - DIB ANT: 29/6/1965) e de aposentadoria por tempo de serviço de ex-combatente (DIB: 19/9/1967), concedidos antes da vigência da Lei nº 9.784/99. Alegam, em síntese, que a revisão dos benefícios - que resultou na sua redução - desrespeitou o princípio da segurança jurídica. 2. A colenda Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que, os atos praticados antes do advento da Lei nº 9.784/99 podem ser revistos a qualquer tempo pela Administração. [MS 9112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2005, DJ 14/11/2005, p. 174]. 3. Por outro lado, não há que se falar em ressarcimento de valores, pois os benefícios previdenciários percebidos de boa-fé não estão sujeitos à repetição. A disposição contida no art. 115, II, da Lei nº 8.213/91, justifica-se na hipótese de conduta fraudulenta por parte dos segurados, o que não é a hipótese dos autos. 4.

Quanto ao alegado dano moral, a parte autora não comprovou ofensa ao seu patrimônio subjetivo, tampouco demonstrou que tenha sido desarrazoado o ato administrativo do INSS, motivo por que não existe o direito à indenização. 5. Impõe-se a reforma parcial da sentença, apenas para afastar a prejudicial de mérito (decadência), mantendo-se os demais termos do decisum recorrido. 6. Juros moratórios e correção monetária de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, a partir da citação (Súmula nº 204 do STJ). 7. Honorários advocatícios mantidos no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil. 8. Desprovemento da apelação dos autores e parcial provimento do reexame necessário e da apelação do réu.(APELREEX 200984010010500, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::22/03/2012 - Página::402.) G.N.E conforme iterativa e notória jurisprudência, o mero dissabor ou aborrecimento não tem o condão de estabelecer o dever de indenizar sob a ótica do dano moral (STJ - RESP 200600946957, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/09/2010; RESP 200500701885, ALDIR PASSARINHO JUNIOR, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:01/06/2010).No caso dos autos, também não restou comprovada a existência de abalo psicológico, constrangimento, humilhação ou qualquer outro elemento capaz de viabilizar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS PRESENTES. INTERPRETAÇÃO INTEGRATIVA DO LAUDO PERICIAL. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. PARCELAS EM ATRASO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E PERICIAIS. CUSTAS NA JUSTIÇA ESTADUAL. 7. Indevida a condenação em danos morais, vez que não se logrou demonstrar a ocorrência de dor, humilhação ou angústia, ônus da parte requerente. Ademais, o desconforto gerado pela suspensão indevida do benefício previdenciário será compensada pelo pagamento das parcelas que a apelante deixou de receber, acrescidas de correção monetária e juros de mora. (...) (AC 200501990196946, JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI, TRF1 - 2ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:04/05/2011 PAGINA:229.) G. N.Nessa vereda, reputo que a pretensão pela autora deduzida há de ser julgada, nesta parte, improcedente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido veiculado na petição inicial, confirmando a antecipação dos efeitos da tutela, para:a) DETERMINAR que a autarquia previdenciária se abstenha de promover a cobrança do valor de R\$ 5.746,73 (atualizado até novembro de 2010), referente ao pagamento do benefício de auxílio-doença no período de 22/05/2006 a 30/05/2007 (NB 560.067.003-2);b) CONDENAR o INSS à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício nº 068.526.074-7, consignação lançada no sistema autárquico (PLENUS/HISCNS) em decorrência do reconhecimento da irregularidade da concessão do benefício de auxílio-doença no período de 22/05/2006 a 30/05/2007 (NB 560.067.003-2). Sobre o montante devido serão aplicados juros moratórios e correção monetária de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Em face da mútua sucumbência, declaro recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários advocatícios e as despesas (art. 21 do CPC). Contudo, deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, em razão da isenção conferida por meio do art. 4º, I, da Lei 9.289/96. Suspendo a exigibilidade das custas em relação à parte autora, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois o valor da condenação não supera o quantum estabelecido no art. 475, 2º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007865-66.2011.403.6112 - OSVALDO CASTANGE(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

I - RELATÓRIO OSVALDO CASTANGE, qualificado à fl. 02, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 21/40). Pela decisão de fls. 44/45 verso foi deferido o pedido de tutela antecipada, bem como foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial.Foi realizada perícia médica, conforme laudo de fls. 52/63.A Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais informou a implantação do benefício auxílio-doença ao demandante (ofício de fl. 64).Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial, tecendo considerações acerca dos benefícios por incapacidade e pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 69/71 verso).O demandante apresentou manifestação sobre o laudo às fls. 77/81, requerendo a designação de nova perícia com médico ortopedista. Réplica às fls. 82/88.A decisão de fl. 89/90 indeferiu o pedido de realização de nova perícia com especialista.O demandante noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 89/90.Por fim, foi juntada comunicação eletrônica referente aos autos do agravo do demandante (0003355-42.2013.403.0000), ao qual foi negado seguimento (fls. 111/114).É o relatório.II - FUNDAMENTAÇÃO Os requisitos para concessão dos benefícios por incapacidade estão previstos nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e

insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Para o deferimento da prestação, exige-se, portanto, os seguintes pressupostos: (i) constatação de incapacidade temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez) para o desempenho de atividade laboral; (ii) carência de 12 (doze) contribuições (salvo as hipóteses em que se dispensa a carência); (iii) qualidade de segurado. Em Juízo, o laudo de fls. 52/63 atesta que o Autor apresenta quadro clínico de Espondilolistese de grau I no nível L5-S1, discreta redução do corpo vertebral L3, sinais de espondiloartrose L2-L3, L3-L4 e L4-L5, pequena protusão discal difuso, consoante tópicos Exames Complementares do trabalho técnico, fl. 56. No entanto, afirmou o perito que tais patologias não determinam incapacidade laborativa para o demandante, conforme respostas aos quesitos 02 e 03 do Juízo, fl. 57. As demais respostas aos quesitos levam ao mesmo entendimento, registrando ausência de incapacidade atual para a atividade habitual do Autor. Instada, a parte autora apresentou manifestação impugnando o trabalho técnico, bem como requerendo a designação de nova perícia por médico especialista. O pedido de realização de nova perícia foi indeferido (decisão de fls. 89/90). Sobre as impugnações, anoto que não prosperam as alegações do postulante, uma vez que o laudo é claro ao indicar a existência de patologias mas que, pela sua natureza e considerando a atividade desenvolvida pelo demandante, não determinam incapacidade laborativa. Também cumpre esclarecer que a parte autora não apresentou provas concretas, capazes de desconstituir a conclusão imparcial que emana da prova pericial em juízo produzida. A perícia médica baseou-se em exames e laudos apresentados pela parte autora, de forma que o expert pôde analisar a evolução da doença, além de terem sido realizados, por ocasião da prova técnica, todos os exames necessários. É de conhecimento comum que muitas pessoas sofrem de doenças ortopédicas, congênitas, degenerativas etc e que controlam tais moléstias com medicamentos. Também é certo que tais patologias, dependendo da gravidade, podem levar à incapacidade laborativa. Assim, ninguém mais adequado que o perito médico do juízo para avaliar a gravidade da doença, que neste caso foi constatada como não incapacitante. Nesse panorama, ausente a incapacidade atual, tenho que os pedidos do demandante merecem integral rejeição. Por fim, anoto que não são passíveis de devolução os valores recebidos de boa-fé pela parte autora no curso da demanda, visto que os pagamentos realizados pelo órgão previdenciário decorreram de tutela antecipada, que produziu seus regulares efeitos enquanto vigente. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DE DECISÃO JUDICIAL. BOA-FÉ DO SEGURADO. CARÁTER ALIMENTAR. IRREPETÍVEL.

OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A Autarquia opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ela interposto II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A decisão recorrida negou seguimento à apelação interposta pela Autarquia, da sentença proferida pelo Juiz a quo, que ao julgar improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e revogar a tutela antecipada anteriormente concedida, ressaltou que os valores pagos por força de antecipação da tutela são irrepetíveis, dada sua natureza alimentar. IV - Os valores foram auferidos em razão da decisão que antecipou os efeitos da tutela de mérito, a qual foi posteriormente cassada pela r. sentença, que julgou improcedente o pedido do autor. V - disposto no art. 475-O, II, do CPC, que possibilita nos mesmos autos a liquidação de eventuais prejuízos decorrentes de execução provisória, tornados sem efeito em face de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto de execução, tem aplicação mitigada nos feitos previdenciários, cujos valores destinam-se à própria sobrevivência do segurado, circunstância que o reveste de nítido caráter alimentar, impedindo sua repetição. VI - Demonstrada a boa-fé do segurado, não são passíveis de devolução os valores recebidos a título de benefício previdenciário, por ocasião de tutela antecipatória de mérito. VII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte e do C. STJ. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (AC 00014423520074036111, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) G. N.III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. REVOGO a tutela antecipatória concedida, registrando que os valores recebidos de boa-fé são irrepetíveis. Oficie-se ao INSS para imediata cessação do benefício. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$ 500,00. Suspendo a exigibilidade das referidas verbas, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgada, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009051-27.2011.403.6112 - JOSE DONIZETE PEIXOTO(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por JOSÉ DONIZETE PEIXOTO em face do INSS, tendo por objeto o reconhecimento de atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/02/2009 a 10/01/2011, com a consequente concessão de benefício de aposentadoria especial (NB 156.065.168-4) a contar do requerimento administrativo (DER). Alega que, tendo exercido atividade urbana especial, já completou o tempo necessário para obtenção de benefício previdenciário, mas o Réu não reconhece a integralidade dos períodos laborados sob condições especiais. O autor apresentou procuração e documentos (fls. 23/145). Pela decisão de fls. 149/151 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas restaram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado, o INSS contestou o pedido formulado na inicial (fls. 158/173), alegando preliminarmente prescrição e, no mérito, tecendo considerações acerca da legislação que rege a atividade especial, sustentando a não comprovação do labor sob condições insalubres nos períodos postulados na exordial e alegando a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 174/176). O autor manifestou-se às fls. 180/191. Instado, o réu nada requereu, consoante certidão de fl. 192vº. É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Nesse contexto, considerando que o benefício foi requerido administrativamente em 13/05/2011 (DER - fl. 26) e que a presente ação foi ajuizada em 21/11/2011 (fl. 02), afastado a alegação de prescrição quinquenal.

2.2 Mérito O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação do requisito permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Não obstante, para os grupos profissionais não constantes dos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (ou em legislação especial), é imprescindível a prova da habitualidade e intermitência da exposição aos agentes agressivos até a edição da Lei 9.032/95. A propósito: PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL DE SERVIÇO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. ACÓRDÃO DA TURMA RECURSAL. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA PROFERIDA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. TEMÁTICA DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO. CONTINUIDADE DO LABOR. CARACTERIZAÇÃO DAS ESPECIAIS CONDIÇÕES DE TRABALHO. PARCIAL PROVIMENTO DO INCIDENTE. (...) 8. Exame do mérito do incidente em consonância com a premissa de que para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia que a exposição fosse permanente, embora fosse necessária a demonstração de habitualidade e intermitência. 9. Determinação de retorno dos autos à Turma Recursal para que, a partir desta premissa de direito, faça nova análise do conjunto probatório quanto à natureza especial do período laborado no interregno de 29-04-1995 a 20-04-2004. 10. Incidência da questão de ordem nº 20, da TNU - Turma Nacional de Uniformização. 11. Parcial provimento do incidente. (PEDIDO 200771950227637, JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO, DOU 30/08/2011) - G.N. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL, ENQUADRAMENTO POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. TRABALHO ANTERIOR À LEI Nº 9.032/95. EXPOSIÇÃO HABITUAL, PERMANENTE, INTERMITENTE, OCASIONAL. 1. Para fins de caracterização de tempo de serviço especial, aplica-se a lei vigente à época da prestação do trabalho, motivo pelo qual em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. 2. Por se tratar de uma condição restritiva introduzida pela Lei nº 9.032/95, a permanência somente passou a ser exigida a partir de 29.04.95, sendo que a previsão de permanência nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984 extrapolou o poder regulamentar, ao restringir-se aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos. 3. Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. 4. Permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções, não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido

constatada. 5. Intermitente é a exposição experimentada pelo segurado de forma programada para certos momentos inerentes à produção, repetidamente a certos intervalos. 6. Ocasional é a exposição experimentada pelo segurado de forma não programada, sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não. 7. No caso, a exposição eventual aos agentes nocivos não era habitual e nem intermitente, sendo não habitual e meramente ocasional. A exposição aos agentes nocivos umidade, microorganismos, fungos e bactérias ocorria apenas quando o autor trabalhava nas caixas subterrâneas, que estavam constantemente alagadas; só que isso não ocorria todos os dias da sua jornada normal de trabalho (e, portanto, a exposição não era habitual), nem ocorria repetidamente de forma programada em certos intervalos (e, portanto, a exposição não era intermitente, mas, sim, ocasional). 8. Pedido de uniformização improvido.(TNU, PU 2004.51.51.06.1982-7, Rel. Juíza Federal Jaqueline Michels Bilhalva, Decisão: 28 e 29/05/2009, DJ 20.10.2009) - G.N.Transcrevo, ademais, excerto do voto proferido pela Juíza Federal Relatora do citado Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal nº. 2004.51.51.06.1982-7, por meio da qual restou consignada a necessidade da demonstração da habitualidade e da intermitência:(...)No mérito, impende salientar que antes do advento da Lei nº 9.032/95, a lei previdenciária não exigia a permanência para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial.Somente com o advento da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, é que, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a lei previdenciária passou a exigir a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente.Portanto, aplicando-se a lei vigente à época da prestação do trabalho para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, forçoso é reconhecer que a permanência somente passou a ser exigida depois da Lei nº 9.032/95.É verdade que a permanência sempre esteve prevista nos regulamentos da CLPS de 1960 e da CLPS de 1984. Entretanto, neste ponto, os decretos extrapolaram o poder regulamentar, porque restringiram aquilo que a lei não restringia; aos decretos cabia apenas a definição das atividades ou agentes penosos, insalubres ou perigosos e nada além disso.A propósito, veja-se o que estabelecia o caput do art. 31 da CLPS de 1960:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviços que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo.E o caput do art. 35 da CLPS de 1984:Art. 35. A aposentadoria especial é devida ao segurado que (...) conforme a atividade profissional, em serviço para esse efeito considerado perigoso, insalubre ou penoso em Decreto do Poder Executivo.Nesse sentido, em tendo a Lei nº 9.032/95 introduzido uma condição restritiva ao reconhecimento do direito, esta nova condição somente passou a se aplica aos benefícios concedidos sob a sua vigência, como já decidiram ambas as Turmas do STJ com competência em matéria previdenciária:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002)Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005)É esse, aliás, o entendimento desta Turma Nacional (Proc. nº 2006.71.95.021405-5, Rel. Juiz Federal Derivaldo de Figueiredo Bezerra Filho, unânime, julg. em 16.02.2009).Com efeito, forçoso é reconhecer que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência. Estes, a habitualidade e a permanência, sempre foram exigíveis no âmbito previdenciário porque sempre foram exigíveis para fins de caracterização de trabalho insalubre, perigoso ou penoso na seara trabalhista, na qual somente se cogitava destas atividades se no trabalho houvesse exposição aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição a seus efeitos (art. 189 da CLT) sempre se cogitando de tempo de exposição diária (habitual) programada (permanente ou intermitentemente, e não meramente ocasionalmente) (cf. NR-15 do Ministério do Trabalho).Destarte, no mérito, voto por uniformizar o entendimento de que em relação ao tempo de serviço trabalhado antes de 29.04.95, data da publicação da Lei nº 9.032/95, não se exigia o preenchimento do requisito da permanência, embora fosse exigível a demonstração da habitualidade e da intermitência.Assim sendo, para fins de qualificação jurídica do fato, resta verificar se a exposição dita eventual no pedido de uniformização se enquadra na noção de intermitência e, por isso, justificaria o reconhecimento do tempo como especial, ou se se enquadra na noção de ocasionalidade, e, por isso, não justificaria o reconhecimento do tempo como especial.A propósito, quanto às noções de habitualidade, permanência, intermitência e ocasionalidade cabe destacar o seguinte.Habitual é a exposição a agentes nocivos durante todos os dias de trabalho normal, ou seja, durante todos os dias da jornada normal de trabalho. Na dicção de Wladimir Novaes Martinez, habitualidade significa todos os dias do mês de trabalho. Uma repetição de obrigações diárias própria do serviço executadoPermanente:1) conforme definido pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1) e pela Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.a), de idêntico teor, é aquele trabalho em que o segurado

no exercício de todas as suas funções esteve efetivamente exposto a agentes nocivos físicos, químicos e biológicos, ou associação de agentes;2) consoante definido pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, é aquele trabalho no qual a exposição ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 157, inc. II), não quebrando a permanência o exercício de função de supervisão, controle ou comando em geral ou outra atividade equivalente, desde que seja exclusivamente em ambientes de trabalho cuja nocividade tenha sido constatada (art. 157, 2º). Portanto, permanente é a exposição experimentada pelo segurado durante o exercício de todas as suas funções. Já intermitente ou ocasional é a exposição em que na jornada de trabalho houve interrupção ou suspensão do exercício de atividade com exposição aos agentes nocivos, importando no exercício de forma alternada, de atividade comum e especial, conforme a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 564/97 (subitem 12.1.1.b) e a Ordem de Serviço INSS/DSS nº 600/98 (subitem 1.1.1.b). Nesse contexto, intermitente, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é a prestação de serviços programados para certos momentos inerentes à produção, seja a hora ou o dia da semana, repetidamente, a certos intervalos. Só que, embora intermitente, a prestação de serviços programados para apenas um ou mais dias da semana não será habitual por não compreender todos os dias de trabalho normal, ou seja, todos os dias da jornada normal de trabalho. Já ocasional, na dicção de Wladimir Novaes Martinez, é instante sem mensuração de tempo, acontecimento fortuito, previsível ou não sem a frequência da intermitência ou da habitualidade. (...) Assim, em relação ao tempo de serviço trabalhado até 28/04/1995 não se exige o preenchimento do requisito da permanência, mas é necessária a demonstração da habitualidade e da intermitência. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I) pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99). Na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18/11/2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV). Diante desse quadro normativo, tenho que até 05/03/97 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. Por outro lado, considerando que a modificação do critério de enquadramento da atividade especial introduzida pelo Decreto 4.882/2003 veio a beneficiar os segurados, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, tenho que é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, devendo-se considerar especial a atividade quando os ruídos forem superiores a 85 decibéis já a partir de 06/03/97, data da vigência do Decreto 2.172/97. Nesse sentido pacificou-se a jurisprudência da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, admite a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos, vez que no período de 01.02.1995 a 11.03.2008, o autor esteve exposto a ruídos de 89 decibéis. III - A omissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fl. 34/35 e fl. 146/148) quanto à habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, resolve-se pelo cotejo dos aludidos

documentos e a função exercida pelo demandante. No caso dos autos, o autor exerceu, unicamente, a função de preparador e operador de máquina, no setor de produção de fábrica, cujo nível de ruído é superior ao legalmente admitido, inferindo-se, portanto, a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho. IV - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do C.P.C.).(AC 00048914820104036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJI DATA: 21/03/2012)EMBARGOS INFRINGENTES. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. TEMPO AVERBADO ADMINISTRATIVAMENTE. CÔMPUTO DE TEMPO DE LABOR DESDE 12 ANOS DE IDADE. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. NÍVEL DE INTENSIDADE.1. Omissis.2. Omissis.3. Deve ser admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05-03-1997 e, a partir de então, acima de 85 decibéis, desde que aferidos esses níveis de pressão sonora por meio de perícia técnica, trazida aos autos ou noticiada no preenchimento de formulário expedido pelo empregador.4. Omissis.(TRF 4ª Região - Terceira Seção - EAC 2000.04.01.091675-1 - Rel. Des. Federal CELSO KIPPER - j. 20/04/2006 - unânime - DJU 07/06/2006, p. 323)Também a Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), em sessão de julgamento realizada no dia 24/11/2011, aprovou a revisão da Súmula 32, a qual passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou 3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28/04/95 a conversão restou proibida.Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28/05/98, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o 5º do art. 57 da lei de benefícios. Nesse sentido a revogada súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA.. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDÁGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008)MANDADO DE SEGURANÇA - PREVIDENCIÁRIO - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - TEMPO DE SERVIÇO -- CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº 600 E 612/98. 1. A comprovação documental de que as Ordens de Serviço n. 600 e 612 foram aplicadas para rejeitar o pedido do impetrante, por si só afasta a alegada mácula de inadequação da via mandamental. 2. As Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 estabelecem a conversão de tempo de serviço especial em comum somente ao segurado que possuía direito adquirido ao benefício até a véspera da edição da Medida Provisória 1.663-10/98 (28/05/98). 3. Com a conversão desta Medida Provisória na Lei 9.711/98, ficou patente a ilegalidade das aludidas Ordens de Serviço, restando íntegro o direito à conversão de períodos de atividade nos moldes das normas legais vigentes, independentemente da existência de direito adquirido ao benefício. Inteligência dos artigos 28 da Lei 9.711/98 e 70 do Decreto nº 3.078/99. 4. Mantida a concessão da segurança para que o INSS reanalise o pedido administrativo do impetrante desconsiderando as exigências ilegais, como observado no corpo do voto. 5. Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação improvidas.(AMS 200061830019031, JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJU DATA: 02/04/2003 PÁGINA: 501.)Ocorre que recentemente a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28/05/98. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV nº 1.663-15, em 20/11/98, Lei n.º 9.711/98, manteve ela a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do aresto:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27/05/2008).Diga-se que tal entendimento já era aplicado

administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do 2º, in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)2.3 Passo à análise do caso concreto.Primeiramente, convém ressaltar que, ao tempo do requerimento do benefício previdenciário (NB 156.065.168-4), o órgão previdenciário reconheceu a especialidade das atividades do segurado nos períodos de 10/11/1984 a 30/09/1989 (ruídos de 98 decibéis), 01/10/1989 a 04/01/1994 (ruídos de 98 decibéis), 01/07/1994 a 05/03/1997 (ruídos de 90 decibéis) e 18/11/2003 a 27/01/2009 (ruídos de 90 decibéis), mediante enquadramento no código 1.1.5 do decreto 83.080/79 e no código 2.0.1 do decreto 3.048/99, consoante análise e decisão técnica de fls. 130/131.Na presente demanda, o autor postula o reconhecimento do trabalho em condições especiais nos períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/02/2009 a 10/01/2011 em que laborou como soldador nas empresas Metalúrgica Diaço Ltda. e Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda.Nesse contexto, passo à análise dos períodos postulados na exordial.In casu, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 128/129, datado de 23/06/2009, indica que o autor José Donizete Peixoto trabalhou na empresa Metalúrgica Diaço Ltda. e que exerceu o cargo de SOLDADOR no período de 01/07/1994 a 27/01/2009, com exposição a ruídos de 90 dB(A) e a fumos metálicos durante sua jornada de trabalho.Já o laudo de enquadramento de insalubridade e periculosidade de fls. 104/127, elaborado em 08/10/1999, aponta que os funcionários exercentes da função de soldador permanecem expostos a ruídos acima de 98 decibéis e a fumos metálicos (expelidos pelas soldas) na Metalúrgica Diaço Ltda.Quanto à empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 34/36, datado de 10/01/2011, indica que o autor José Donizete Peixoto, a partir de 01/02/2009, exerceu o cargo de Soldador, ficando exposto a ruídos entre 95,2 a 97,9 dB(A), a radiações não ionizantes, a produtos químicos e a fumos metálicos durante sua jornada de trabalho.Já laudo técnico das condições ambientais do trabalho da empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda. (fls. 51/62), elaborado em 01/03/2010, demonstra que os trabalhadores exercentes da função de soldador permanecem expostos a ruídos acima dos limites de tolerâncias e a fumos metálicos.Assim, a prova documental aponta a exposição a ruídos excessivos e a radiações não ionizantes (fumos metálicos) como pressuposto para o exercício da função de soldador nas empresas Metalúrgica Diaço Ltda. e Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda. O contato com produtos químicos era ocasional e por curto período durante a jornada de trabalho.Consoante análise e decisão técnica de fls. 130/131, o órgão previdenciário não reconheceu administrativamente o exercício de atividade especial nos períodos controvertidos (1-06/03/1997 a 17/11/2003 e 2-01/02/2009 a 10/01/2011), sob os seguintes fundamentos:1 - Nível de ruído de exposição de 90 dB(A)2 - Níveis de ruído de exposição de 95.2 a 97.9 dB(A). Conforme informação de Empresa, o segurado fez uso de EPI, tipo protetor auricular, com NRRsf de 23 dB(A), de tal modo que, com a sua utilização, os níveis de ruídos que chegaram ao seu aparelho auditivo foram de: 72.2 a 74.9 dB(A), situação que descaracteriza o enquadramento como atividade especial.Não assiste razão ao INSS.No tocante ao período trabalhado na Metalúrgica Diaço Ltda., o não reconhecimento do caráter especial da atividade - no lapso temporal de 06/03/1997 a 17/11/2003 - foi realizado sem qualquer fundamentação para o caso concreto, já que o autor não utilizou equipamentos de proteção individual (para atenuação do agente ruído) no período controvertido.Com efeito, a declaração de fl. 103, datada de 28/06/2011, informa que: conforme já declarado no laudo técnico pericial feito em 08/10/1999 pelo médico do trabalho contratado pela empresa, Dr. José Carlos de Oliveira Lima, não foram fornecidos EPIs.Aliás, com suporte na citada declaração, o próprio INSS reconheceu administrativamente o labor especial do autor na Metalúrgica Diaço Ltda. no período de 18/11/2003 a 27/01/2009, consoante documento de fls. 130/131.Nesse contexto, considerando a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP que comprova a efetiva sujeição do autor a ruído de 90 decibéis (cargo de soldador), não havendo notícia de alteração das condições de trabalho na Metalúrgica Diaço Ltda. a partir de 01/07/1994, reconheço o exercício pelo autor de atividade especial no período de 06/03/1997 a 17/11/2003, além do período já enquadrado pelo INSS na esfera administrativa (01/07/1994 a 05/03/1997).Quanto à empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda., entendo que os equipamentos de proteção individual não têm o condão de afastar a especialidade da atividade do empregado, pois a utilização de tais instrumentos de trabalho não neutraliza totalmente os agentes prejudiciais.Vale dizer, o fornecimento de EPI pelo empregador não é suficiente para afastar o caráter insalubre do labor prestado pelo empregado, porquanto o uso de equipamentos de proteção individual atenua o ruído, mas não impede o enquadramento da atividade como insalubre para fins previdenciários.Nesse sentido, calha transcrever os seguintes julgados:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. SENTENÇA INTEGRALMENTE REFORMADA. ATIVIDADE INSALUBRE. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. EPI. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO INDEPENDENTEMENTE DO TRÂNSITO EM JULGADO. 1. A legislação aplicável para a caracterização da especialidade do serviço é a vigente no período em que a atividade a ser

avaliada foi efetivamente exercida, sob pena de violação à garantia constitucional do direito adquirido. O efeito retroativo da lei se traduziria em contradição do Estado consigo mesmo, uma vez que as relações e direitos que se fundam sob a garantia e proteção de suas leis não podem ser arbitrariamente destituídas de eficácia. 2. Consoante redação original do artigo 57 da Lei n.º 8213/91, a caracterização do trabalho como insalubre se realizava através da atividade efetivamente exercida pelo segurado, segundo classificação constante no anexo do Decreto 53.831 de 25/03/1964 e nos Anexos I e II do Decreto n.º 83.080, de 24.01.1979. 3. Considera-se nociva, para fins de concessão de aposentadoria especial, a exposição a ruído superior a 80 decibéis, até 05.03.1997, uma vez que a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 a exigência legal passou a ser de 90 decibéis. Contudo, tendo em vista o abrandamento da norma então vigente através do Decreto n.º 4.882/03 que passou a considerar prejudicial a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis e o caráter social que norteia a legislação previdenciária, há de ser considerado retroativamente o índice atual, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97, consoante respeitada jurisprudência de nosso Tribunal (AG 276941/SP - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - 10ª Turma - j. 19.06.2007 - DJU DATA 04.07.2007 página 336) 4. Infere-se da análise dos documentos trazidos aos autos consistentes em formulários SB-040 e laudos técnicos, inequivocamente, que o autor laborou em ambiente insalubre, assim previsto na legislação vigente à época dos serviços prestados, nos períodos de 02.01.1975 a 20.10.1987, exercendo a função de marceneiro na empresa Nelson Sebastião Marrom (fábrica de móveis), exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 96 dB e de 22.10.1987 a 05.03.1997 exercendo atividades nas seções de protótipo e modelagem na empresa Companhia Americana Industrial de Ônibus, exposto de forma habitual e permanente a ruídos de 82 e 81 dB, respectivamente (fls. 12/15, 16/19 e 46/53). 5. Oportuno mencionar que a extemporaneidade dos documentos apresentados não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais até porque como as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se com a evolução tecnológica, supõe-se que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração não subsistindo, portanto, o argumento apresentado pela autarquia para motivar o indeferimento. 6. Nem mesmo o fornecimento ou uso de equipamentos de proteção individual descaracterizam a insalubridade ínsita a determinadas atividades, considerando que não eliminam os danos que do seu exercício podem decorrer. Além disso, consoante estabelece a lei, suficiente para a qualificação da atividade como especial, a simples exposição aos agentes nocivos. 7. Antes da data de início da vigência da Emenda Constitucional n.º 20/98, considerada a conversão de tempo de serviço mais os interregnos já reconhecidos pela autarquia previdenciária, o autor já possuía mais de trinta anos de serviço, tendo cumprido, pois, o requisito tempo de serviço, exigido no sistema legal precedente que não exigia idade mínima para a implantação do benefício. 8. A correção monetária será apurada nos termos da Súmula 148 do Superior Tribunal de Justiça e 8 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Resolução n.º 561 de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. 9. Os juros de mora incidirão desde a citação inicial, à razão de 0,5% (meio por cento) ao mês (artigos 219 do CPC e 1.062 do Código Civil de 1916) até a vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, quando deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês até a data da expedição do precatório, desde que seja pago no prazo estabelecido no artigo 100 da Constituição Federal (STF, RE n.º 298.616/SP). 10. Honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) e calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença concessiva do benefício (Súmula 111 STJ e artigo 20, 4º do Código de Processo Civil). 11. No que tange às custas processuais, consoante legislação de regência (Leis n.ºs 6.032/74, 8.620/93 e 9.289/96), isenta está a autarquia, ressalvando-se o dever de restituição ao autor, por força da sucumbência, na hipótese de pagamento prévio. 12. Implantação do benefício independentemente do trânsito em julgado, com fulcro no artigo 461 do Código de Processo Civil. 13. Apelação provida para reformar integralmente a r. sentença. (AC 200003990504230, JUÍZA CONVOCADA ROSANA PAGANO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 DATA: 01/10/2008) - G.N.PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, como cobrador de ônibus (Decreto n.º 83.080/79). 4. É insalubre o trabalho exercido nas funções de ajudante, marceneiro, carpinteiro, montador de linha, operador de máquinas, polidor de plástico, operador de máquina de plástico, operador de máquina II, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos de 84,9dB a 102dB e hidrocarbonetos (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 5. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 6. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 7. Reexame necessário parcialmente provido. Apelação do INSS improvida. (AC

200361260097228, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:05/09/2007 PÁGINA: 527) - G.N.Também a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais estabelece: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Consoante outrora salientado (item 2.2), deve ser considerada especial a atividade em que o segurado permaneceu exposto ao agente ruído superior a 80 decibéis até 05/03/1997 e superior a 85 decibéis a partir de 06/03/1997. Portanto, considerando que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado atesta que o autor permaneceu exposto a ruídos entre 95,2 a 97,9 decibéis na empresa Guimarães Metalúrgica e Construção Ltda., considero provado o exercício de atividade especial, quanto ao agente físico (ruído), no período de 01/02/2009 a 10/01/2011 (termo final apontado na exordial). Além disso, como dito, os PPPs e os laudos periciais também demonstram o efetivo trabalho com exposição a radiações não ionizantes (fumos metálicos), além do agente nocivo ruído. Os Decretos 2.172/97 e 3048/99 reconhecem como atividade especial o labor com exposição do trabalhador a radiações ionizantes (anexo IV, código 2.0.3), Saliente-se ainda que os Decretos 2.172/97 (anexo II, itens 13 e 24) e o Decreto 3.048/99 (anexo II, item XXIV) estabelecem que as radiações ionizantes são agentes patogênicos causadores de doenças profissionais ou do trabalho. Assim, os agentes nocivos indicados nos PPPs e nos laudos periciais qualificam a atividade do autor como especial, vez que a associação dos agentes agressivos a que ficava exposto, como radiações não ionizantes (fumos metálicos) e ruídos excessivos, de acordo com os Decretos 2.172/97 e 3048/99 (anexo IV, códigos 2.0.1 e 2.0.3). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. SOLDADOR E RUÍDO. INSALUBRIDADE COMPROVADA. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA OBTENÇÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL E COM PROVENTOS INTEGRAIS. AUXÍLIO-DOENÇA NÃO INTERCALADO. CÔMPUTO PARA TEMPO DE SERVIÇO. DESCABIMENTO. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA. EFEITOS CASSADOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Trata-se de remessa obrigatória e de apelação cível interposta pelo INSS contra a sentença que reconheceu ao autor o direito à aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, objetivando a exclusão dos períodos de auxílio-doença não intercalados que foram computados para o fim de concessão do benefício em questão. 2. A qualificação do tempo de serviço como especial para efeito de sua conversão em tempo comum ou para concessão de aposentadoria especial se dá de acordo com a legislação em vigor à época da prestação do serviço. 3. Para o reconhecimento das condições especiais em que foi prestado o serviço pelo segurado, para fins de aposentadoria especial, até a vigência da Lei nº 9032/95, não se fazia necessária a apresentação de laudos periciais para comprovar a sua exposição aos agentes nocivos à saúde e à integridade física, à exceção do ruído, bastando para tanto a previsão dos referidos agentes nos Anexos aos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. 4. Somente após a edição da Lei nº 9032, de 28.04.95, o legislador ordinário passou a condicionar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais à comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado, para fins de aposentadoria especial, que se dava através dos formulários SB-40 e DSS-8030. 5. Após a edição da Medida Provisória nº 1523, de 11.10.96, posteriormente convertida na Lei nº 9528, de 10.12.97, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, através de formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 6. Na hipótese dos autos, restou comprovado, por presunção legal, o caráter insalubre da atividade de SOLDADOR, previsto pelo item 2.5.3, do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79 como especial, em períodos anteriores ao advento da Lei nº 9032/95, bem assim nos interregnos posteriores em virtude da exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído, em patamar acima dos limites legais, à umidade e à radiação ultravioleta, consoante laudos periciais e o teor dos Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3048/99. 7. A teor do art. 55, II, da Lei nº 8.213/91, os períodos de gozo de auxílio-doença não intercalados com período contributivo não são computados para fins de aposentadoria por tempo de serviço, mas apenas os períodos alternados. Neste sentido foi o precedente firmado pelo e. STJ, a saber, ...4. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 55, II da Lei 8.213/91, somente se admite a contagem do tempo de gozo de benefício por incapacidade quando intercalado com período de atividade e, portanto, contributivo.... (RESP 200703008201, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, 26/05/2008) 8. O tempo de serviço prestado sob condições especiais, cujo montante não for suficiente para a aquisição da aposentadoria especial, pode ser cumulado, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, após a devida conversão, com o tempo comum de atividade, de acordo com o parágrafo 5º, do art. 57, da Lei nº 8.213/91 que não foi revogado quando da transformação da MP nº 1663 na Lei nº 9.711/98. 9. Uma vez somados todos os períodos trabalhados em tempo comum, com a inclusão dos períodos de auxílio-doença intercalados, e do tempo especial, após a devida conversão, e não sendo atingido o montante de 35 anos exigidos para a aposentação com proventos integrais, não se dá o reconhecimento do direito do autor ao benefício postulado. 10. Em face da alteração da r. sentença, resta sem efeito a decisão que deferiu a antecipação de tutela pleiteada. 11. Sentença mantida no tocante ao cômputo qualificado dos períodos de tempo de serviço reconhecidos como insalubres, e a sua soma, após a devida conversão, ao restante do tempo comum, incluindo-se como tal, os períodos de auxílio-doença intercalados. 12. Sucumbência recíproca em face do acolhimento parcial

do pedido formulado. Apelação e remessa obrigatória providas.(APELREEX 200984000003018, Desembargador Federal José Maria Lucena, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::02/06/2011 - Página::305.)Logo, também pode ser reconhecido como especial os períodos de 06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/02/2009 a 10/01/2011, em razão da exposição às radiações ionizantes, além do agente físico (ruído).2.4 Tempo de serviço e análise do direito ao benefícioO autor postula a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 156.065.168-4) a contar de 13/05/2011 (DER).No tocante à concessão de aposentadoria especial (espécie 46), o art. 57 da Lei 8.213/91 dispõe:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.(...)O Decreto 3048/99 (itens 2.0.1, 2.0.3 do anexo IV) exige a exposição do trabalhador por 25 (vinte e cinco) anos aos agentes físicos e químicos, para fins de conquista da aposentadoria especial.No caso dos autos, o documento de fls. 132/133 demonstra que a autarquia, na esfera administrativa, reconheceu o exercício de atividade especial somente nos períodos 10/11/1984 a 30/09/1989, 01/10/1989 a 04/01/1994, 01/07/1994 a 05/03/1997 e 18/11/2003 a 27/01/2009, totalizando apenas 17 anos e 10 dias de tempo insalubre.Assim, somando-se, ao tempo de serviço especial já computado administrativamente pelo INSS, os períodos insalubres reconhecidos nesta sentença (06/03/1997 a 17/11/2003 e 01/02/2009 a 10/01/2011), verifico que o autor contava com 25 anos, 8 meses e 2 dias de tempo especial em 10/01/2011, consoante tabela a seguir:Períodos Anos meses Dias10/11/1984 30/09/1989 04 10 2101/10/1989 04/01/1994 04 03 0401/07/1994 05/03/1997 02 08 0506/03/1997 17/11/2003 06 08 1218/11/2003 27/01/2009 05 02 1001/02/2009 10/01/2011 01 11 10Total 25 08 02O requisito carência também restou preenchido.Portanto, o autor preenchia, na DER (13/05/2011), os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria especial.3. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELANestes autos foi formulado pedido de antecipação dos efeitos da tutela, que restou indeferido ante a necessidade de dilação probatória (fls. 149/151).Assim, ante o julgamento do feito com acolhimento do pedido inicial, reaprecio o pedido de tutela antecipada. Tendo em vista as peculiaridades do caso em apreço, entendo presentes os requisitos exigidos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, CPC).As provas constantes dos autos são inequívocas e demonstram a verossimilhança das alegações do autor, que preencheu os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário.Também considero presente o fundado receio de dano de difícil reparação (art. 273, I, do CPC), certo que o benefício previdenciário, de indiscutível caráter alimentar, é extremamente necessário para a sobrevivência da parte autora.Deverá o INSS implantar o benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais).4. DISPOSITIVO:Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos, nos termos do art. 269, I do CPC, para o fim de:a) DECLARAR que a parte autora exerceu atividade urbana enquadrada como especial nos períodos de 6 de março de 1997 a 17 de novembro de 2003 e 1º de fevereiro de 2009 a 10 de janeiro de 2011;b) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder à parte autora o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL, com DIB em 13/05/2011 (NB 156.065.168-4);c) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a pagar as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (13/05/2011);Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 01/07/2009.d) CONDENAR o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento dos honorários advocatícios em favor da parte autora, os quais fixo em 10% do valor da condenação, calculados sobre as parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ e 76 do TRF da 4ª Região).Deixo de condenar o INSS ao pagamento das custas, tendo em vista a isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96.DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos da fundamentação acima, a fim de que o INSS implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial à parte autora. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação no prazo de 30 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.Sentença sujeita ao reexame necessário.TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO(A) BENEFICIÁRIO(A): JOSÉ DONIZETE PEIXOTOBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria especial (NB 156.065.168-4)DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO: 13/05/2011RENDA MENSAL INICIAL: a ser calculada pelo INSS, de acordo com a legislação de regência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000454-35.2012.403.6112 - FRANCISCO DE OLIVEIRA(SPI19415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Converto o julgamento em diligência.O Autor busca na presente demanda, ajuizada em 17.1.2012, a condenação da Autarquia ré ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença (NB 505.108.980-8, DCB

23.3.2006, fl. 39) ou à concessão de aposentadoria por invalidez. Subsidiariamente, requer a concessão de benefício assistencial de prestação continuada (LOAS), caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários inicialmente buscados. Consoante laudo pericial de fls. 117/126 (ANTECEDENTES PESSOAIS, fl. 118), o Autor, ao tempo da perícia, informou integrar núcleo familiar diverso daquele noticiado no Auto de Constatação de fls. 99/102. Assim, esclareça o Demandante, no prazo de 10 (dez) dias, se houve alteração da situação fática antes verificada, inclusive informando, se for o caso, seu atual endereço. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a vinda aos autos de cópia da sentença proferida nos autos da ação sob nº 2006.61.12.005332-1.

0000815-52.2012.403.6112 - EZORAIDE MENDES DE OLIVEIRA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) Converte o julgamento em diligência. A fim de evitar eventual alegação de nulidade, diga a Autora se persiste seu interesse na oitiva da testemunha Horácio Bocchi, conforme fixado no r. despacho de fl. 65. Intimem-se.

0001265-92.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.128.088-5, 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 08/25). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à autora (fl. 28). Citado, o INSS apresentou contestação, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição quinquenal. No mérito, postula a improcedência dos pedidos formulados na exordial (fls. 43/50). Juntou documentos (fls. 51/69). Réplica às fls. 72/75. O MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a existência de dependência entre a presente ação e os processos nº. 0003007-55.2012.403.6112 (em apenso) e nº. 000321-97.2011.403.6112 (extinto sem resolução de mérito), determinando a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil, consoante decisão proferida às fls. 33/34 dos autos apensos (nº. 0003007-55.2012.403.6112). Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.128.088-5, 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Da falta de interesse de agir Alega o Réu em sua contestação, como preliminar, a falta de interesse de agir, com base na edição do Memorando-Circular Conjunto n 21/ DIRBEN/PFEINSS de 15 de abril de 2010 e do Memorando-Circular nº28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010, determinando a revisão administrativa, de acordo com o artigo 29, II da Lei 8213/91. Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir. Ocorre que, em ação anterior (autos nº. 000321-97.2011.403.6112), o processo foi extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil, já que se considerou - naquela época - que as revisões dos benefícios previdenciários com fundamento no art. 29, II, da LBPS poderiam ser efetuadas na esfera administrativa (fls. 35/36). Não obstante, na presente demanda, o autor comprovou o superveniente requerimento administrativo de revisão (fls. 14/15), não havendo notícia nestes autos de apreciação do pleito revisional (formulado em 29/06/2011) na esfera administrativa, a demonstrar a atual necessidade de provimento jurisdicional da parte autora. Nesses termos, reconheço o interesse de agir da parte autora. Da prescrição O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº. 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Todavia a autora formulou pedido administrativo de revisão em 29/06/2011 (fls. 14/15). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. No sentido exposto, calha transcrever as seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO. Tendo havido, por parte da beneficiária, apresentação de requerimento administrativo pleiteando o pagamento de pensão por morte, permanece suspenso o prazo prescricional, até que a autarquia previdenciária comunique sua decisão à interessada. Recurso conhecido e provido. (RESP 200001358880, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA: 26/03/2001 PG: 00466) - G.N. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ART. 103, DA LEI 8.213/91. DECRETO 20.910/32. DECRETO 4.597/42. PRESTAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CAUSA DE SUSPENSÃO.

DECISÃO ADMINISTRATIVA COM O RECONHECIMENTO INEQUÍVOCO DO DIREITO. CAUSA DE INTERRUPTÃO. ART. 202, VI, DO CC. APELAÇÃO DESPROVIDA. I. O direito do autor à percepção do benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito, é fato incontroverso nos autos, porque se deu antes da vigência da MP 1.596-14/97, convertida na Lei 9.528/97, que alterou a redação do art. 74, da Lei 8.213/91. II. A prescrição que corre em favor da Fazenda Nacional e suas autarquias corresponde ao lapso temporal de 5 (cinco) anos, regulamentado pelo Decreto 20.910/32, pelo Decreto-Lei 4.597/42 e pela redação original do Art. 103 da Lei 8.213/91. III. O requerimento administrativo não tem o condão de interromper a prescrição, mas constitui verdadeira causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do Art. 4º do Decreto 20.910/32, porquanto dispõe que não corre a prescrição durante a demora na apreciação do processo administrativo. Precedentes do STJ. IV. Ocorreu a interrupção da prescrição com o reconhecimento inequívoco por parte do INSS do direito do autor ao benefício de pensão por morte, nos termos do Art. 202, VI, do CC/02 e Art. 172, V, do CC/16. Precedentes da TNU. V. O benefício de pensão por morte é prestação previdenciária de trato sucessivo, assim a prescrição atinge progressivamente as prestações mês a mês, nos termos do Art. 3º, do Decreto 20.910/32. VI. Uma vez interrompida a prescrição pelo reconhecimento do direito do autor ao benefício de pensão por morte em 30.01.06, voltou a correr pela metade do prazo, conforme ditames do Art. 8º e Art. 9º do Decreto 20.910/32 e Art. 2º e Art. 3º do Decreto-lei 4.597/42. VII. Sendo assim, o autor após a decisão administrativa 30.01.06 teria dois anos e seis meses para ajuizar a ação de cobrança, ou seja, 30.07.08. Considerando que a ação previdenciária foi proposta em 13.11.09, estão prescritas as parcelas anteriores ao requerimento administrativo. VIII. Corrijo de ofício a r. sentença para excluir a condenação nos ônus da sucumbência. IX. Apelação desprovida.(AC 00203135020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/10/2011 PÁGINA: 2079) - G.N.PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. COBRANÇA DE PARCELAS DEVIDAS ENTRE A DATA DO ÓBITO E A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO DO PRAZO ATÉ A DECISÃO FINAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91. - O requerimento administrativo é causa suspensiva da prescrição. - A suspensão é mantida durante o período de tramitação do processo administrativo, até a comunicação da decisão ao interessado. - Inocorrência de prescrição considerando a ciência, pelo interessado, em 12.04.2000, do indeferimento de seu pleito, e o ajuizamento da demanda em 02.09.2002. - Inexistência de parcelas prescritas devidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação, quer tomando em conta o período pretendido, quer porque o INSS reconheceu devida a pensão por morte desde a data do óbito (08.02.1996). - Embargos de declaração aos quais se nega provimento.(REO 00051276820024036000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2012) - G.N.Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 29/06/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91.Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 29/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 29/06/2006.Do méritoA parte autora postula a revisão da RMI de seus benefícios previdenciários, utilizando o disposto no art. 29, II, da Lei 8.213/91.A sistemática de cálculo do salário de benefício sofreu profundas mudanças ao longo do tempo. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação:Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Posteriormente, as regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, sobretudo a partir da nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98 ao art. 202, que na sua redação original, estabelecia a forma pela qual o salário de benefício da aposentadoria seria calculado. Com efeito, a Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, criou regras distintas para o cálculo do salário benefício, a depender da espécie do benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Assim, o salário de benefício para os benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (na forma do inciso II do art. 29, acima mencionado).Em relação aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3.º, 2.º, da Lei n.º 9.876/99 estabeleceu regras de transição para aqueles já filiados ao RGPS até a data da publicação daquela lei, in verbis:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o

disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Existe uma lógica no tratamento diferenciado dado ao auxílio-doença e à aposentadoria por invalidez. Tais benefícios trazem a marca da imprevisibilidade de seus fatos geradores. Percebe-se claramente esse tratamento diferenciado, inclusive quanto à carência daqueles benefícios, de apenas 12 contribuições, quando comparada àquela prevista para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e aposentadoria especial, de 180 contribuições, na forma do que prescreve o art. 25, incisos I e II, respectivamente, da Lei de Benefícios. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo destes três últimos benefícios (aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial) e não fizesse o mesmo em relação aos dois primeiros (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez). O que não foi feito pelo legislador, porém, foi realizado pelo Chefe do Poder Executivo. O benefício da parte autora foi calculado com base no disposto no artigo 32, ° 2º, posteriormente revogado e substituído pelo ° 20, bem como no art. 188-A, todos do Decreto 3048/99, cujos textos, objeto de novas redações, revogações e renumerações sucessivas, consideraram o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () (...) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005)()° 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009)(...) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e ° 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 3º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Observa-se, assim, que tanto o 2º e posteriormente o 20, do art. 32, quanto os 3º e 4º do art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, extrapolaram seu poder regulamentar, na medida em que estendem aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3.º da Lei n.º 9.876/99, aplicáveis com exclusividade aos benefícios de aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, ou seja, estabeleceu uma condição (número de contribuições) para a eliminação dos 20% menores salários de contribuição não prevista na lei. Assim, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto n.º 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei n.º 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objetos de recente modificação pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a fazê-los ficar de acordo com a lei, in verbis: Art. 188-A (...) (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99. Com efeito, para obtenção da RMI do benefício previdenciário por incapacidade (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez),

deveria o INSS, nos termos da legislação supracitada, ter efetuado a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º, da Lei n. 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Tal matéria tem sido decidida no mesmo sentido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, conforme se vê das ementas abaixo transcritas: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. 1. Para o cálculo dos benefícios de auxílio-doença deferidos já na vigência da Lei nº 9876/99 extrai-se a média aritmética para cálculo do salário-de-benefício a partir dos melhores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, independentemente do número de contribuições que o integrem. Observância irrestrita da norma do art. 29, II, da Lei 8213/91. 2. Reconhecido judicialmente o direito ao benefício por apenas parte do ano civil, até a concessão administrativa de aposentadoria por invalidez, o segurado faz jus ao pagamento da gratificação natalina proporcional ao número de meses transcorridos até o deferimento do segundo benefício. (TRF4, AC 2007.71.02.008761-4, Sexta Turma, Relator José Francisco Andreotti Spizzirri, D.E. 17/11/2009) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. (...) (TRF4, REOAC 2009.72.99.002164-4, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 26/10/2009). In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 505.128.088-5 (DIB em 10/09/2003 e DCB em 10/12/2003 - fl. 54) em consulta à carta de concessão/memória de cálculo de fls. 16/17, é possível verificar que o INSS apurou 41 salários-de-contribuição, considerando 100% dos salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Destaco que o referido benefício previdenciário possui D.I.B. após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela qual deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). Portanto, o salário-de-benefício do auxílio-doença nº. 505.128.088-5 deve ser calculado mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. Assim, impõe-se a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença nº. 505.128.088-5, o qual deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da lei 8.213/91 (acrescentado pela lei 9.876/99). Noutro giro, a RMI do auxílio-doença nº. 505.171.958-5 (DIB em 10/12/2003 e DCB em 02/06/2004) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.128.088-5), consoante extrato CONPRO de fl. 61. Igualmente a RMI do auxílio-doença nº. 505.234.743-5 (DIB em 02/06/2004 e DCB em 16/02/2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.171.958-5), consoante extrato CONPRO de fl. 65. Ocorre que, para fins de fixação da RMI dos auxílios-doença n.ºs 31/505.171.958-5 e 31/505.234.743-5, o INSS apenas prorrogou o cálculo originário do benefício precedente, valendo-se do disposto no 3º do art. 75 do Decreto 3048/99. Tal norma especifica que o benefício será prorrogado se, no prazo de 60 (sessenta) dias da cessação do benefício anterior, for concedido outro benefício decorrente da mesma doença. In casu, o Autor não questiona o procedimento adotado pelo INSS (prorrogação do cálculo originário). Por fim, a RMI da aposentadoria por invalidez nº. 534.492.582-0 (DIB em 17/02/2009) foi fixada com base no salário-de-benefício do benefício precedente (auxílio-doença nº. 505.234.743-5), nos termos do art. 36, 7º, do Decreto nº. 3.048/99, consoante extrato CONPRO de fl. 69. Nesse contexto, com a revisão do auxílio-doença nº. 505.128.088-5 (primeiro benefício), com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, o INSS também deverá alterar a RMI dos benefícios precedentes (NBs 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional (fls. 14/15), nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91 e condenar o INSS a: a) REVISAR a renda mensal inicial do auxílio-doença nº. 505.128.088-5, nos termos do art. 29, II, da lei 8.213/91. Para tanto: 1) deverá ser considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral até a competência respectiva e atualizado, a partir daí, de acordo com a variação integral do INPC, ressalvada a hipótese em que o recálculo da renda mensal inicial seja prejudicial à parte autorab) REVISAR a renda mensal do auxílio-doença nº. 505.171.958-4, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº 505.128.088-5 - item a); c) REVISAR a renda mensal do auxílio-doença nº. 505.234.743-6, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº 505.171.958-4 - item b); d) REVISAR a renda mensal da aposentadoria por invalidez nº. 534.492.582-0, em decorrência da revisão do benefício que o precedeu (auxílio-doença nº. 505.234.743-6 - item c); d) PAGAR as diferenças verificadas desde 29/06/2006 (prescrição quinquenal), em decorrência das revisões acima determinadas. Sobre as parcelas vencidas incidirão correção monetária a partir do vencimento de cada prestação, nos mesmos índices de correção dos benefícios previdenciários e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, aplicando-se as disposições contidas na lei 11.960/09 a partir de 30.06.2009. Considerando a sucumbência mínima do autor, condeno ainda o réu ao

pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, pois a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, certo ainda que o INSS é isento do pagamento das custas, nos termos do artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/96. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DO BENEFICIÁRIO: JOÃO BATISTA CAETANO. BENEFÍCIOS REVISTOS: auxílio-doença n.º 505.128.088-5, com reflexos nos auxílios-doença n.ºs 505.171.958-5 e 505.234.743-6 e na aposentadoria por invalidez n.º 534.492.582-0. REVISÃO: aplicação do art. 29, II, da lei 8.213/91, considerando-se a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003007-55.2012.403.6112 - JOAO BATISTA CAETANO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JOÃO BATISTA CAETANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pretendendo a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.128.088-5, 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Requer ainda o afastamento da decadência e a aplicação do prazo prescricional de cinco anos a contar da edição do Decreto 6.939, de 18/08/2009. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 13/23). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos à parte autora (fl. 26). Instado, o autor manifestou-se à fl. 30, fornecendo outros documentos (fls. 31/32). Pela decisão de fls. 33/34 o MM. Juiz Federal da 2ª Vara desta Subseção Judiciária reconheceu a existência de dependência entre a presente ação e os processos n.ºs 0001265-92.2012.403.6112 (em apenso) e n.º 000321-97.2011.403.6112 (extinto sem resolução de mérito), determinando a redistribuição deste feito a esta 1ª Vara Federal, nos termos do art. 253, II, do Código de Processo Civil. Conclusos vieram. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Na presente demanda, ajuizada em 02/04/2012, a autora pretende a revisão de seus benefícios previdenciários por incapacidade (NBs 31/505.128.088-5, 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0), com fundamento no artigo 29, II, da LBPS. Verifico a ocorrência de litispendência entre os presentes autos e aquele autuado sob o nº 0001265-92.2012.403.6112, em trâmite perante esta 1ª Vara Federal (autos em apenso). Na ação anterior (autos nº 0001265-92.2012.403.6112 em apenso), verifico que a causa de pedir formulada pelo autor fundamenta-se no direito ao cálculo da RMI dos benefícios previdenciários por incapacidade mediante a média aritmética simples de 80% dos maiores salários-de-contribuição dos segurados. E a sentença proferida na presente data nos referidos autos julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo autor: a) para reconhecer a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único, da lei 8.213/91; b) condenar o INSS a revisar a RMI do auxílio-doença n.º 505.128.088-5, com fundamento no art. 29, II, da lei 8.213/91, com reflexos na RMI dos benefícios n.ºs 31/505.171.958-5, 31/505.234.743-6 e 32/534.492.582-0; e c) pagar as diferenças verificadas desde 29/06/2006. Quanto à prescrição, na sentença proferida na ação anterior (autos nº 0001265-92.2012.403.6112) restou expressamente consignado: O artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece que prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Entendo que não houve interrupção do prazo prescricional com a edição do Decreto nº 6.939, de 18.8.2009, que revogou o 20 do art. 32 do Decreto nº 3.048/99, porquanto se trata de ato geral e abstrato, não decorrente de medida do segurado em favor de seu direito ou da própria autarquia. Também não considero interrompido o prazo de prescrição com a edição do Memorando-Circular Conjunto nº 21/DIRBEN/PFEINSS, datado de 15.4.2010, que regulamentou a revisão administrativa postulada nesta demanda, visto que referido memorando determina a observância da prescrição quinquenal contada da Data do Pedido de Revisão - DPR. Todavia a autora formulou pedido administrativo de revisão em 29/06/2011 (fls. 14/15). O requerimento administrativo é causa suspensiva do prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/32. E a contagem do prazo somente se reinicia com a comunicação ao interessado da decisão definitiva no âmbito administrativo. (...) Nesse contexto, considerando que não há notícia nestes autos de apreciação do pedido administrativo de revisão (formulado em 29/06/2011), estão prescritas as parcelas anteriores ao quinquênio que precede o requerimento administrativo revisional, nos termos do art. 103, parágrafo único da lei 8.213/91. Portanto, tendo em vista que o pedido administrativo de revisão foi apresentado em 29/06/2011, reputo prescritas as diferenças porventura existentes até 29/06/2006. Ademais, conforme se infere da análise do feito anterior, a ação nº 0001265-92.2012.403.6112 foi ajuizada em 09/02/2012. Noutro vértice, a presente ação somente foi ajuizada em 02/04/2012. Nesse contexto, tenho que a existência de demanda já em curso, relacionada ao mesmo pedido e à mesma causa de pedir, obsta o processamento da presente ação em virtude da notória litispendência. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, a teor do que dispõe o artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, tendo em vista que não estabilizada a relação processual. Decorrido o prazo legal, desansem-se estes autos do feito nº 0001265-92.2012.403.6112, certificando-se. Após, arquivem-

se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003802-61.2012.403.6112 - GENI MESQUITA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

I - RELATÓRIO:GENI MESQUITA, qualificada à fl. 2, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS pedindo a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Pleiteia, por fim, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários inicialmente buscados.Junta procuração e documentos (fls. 16/42).A decisão de fls. 46/48 indeferiu o pedido de antecipação de tutela, momento em que o benefício de assistência judiciária foi concedido. Na oportunidade, foi determinada a produção de prova pericial, bem como a constatação da situação socioeconômica.A autora apresentou novos documentos (fls. 51/53).Foram apresentados auto de constatação, acompanhado de imagens fotográficas (fls. 55/59), e laudo pericial, acompanhado de documento (fls. 60/78)Devidamente citado, o Instituto Réu apresentou sua contestação (fls. 81/85), sustentando a improcedência do pedido, por não preencher a Autora os requisitos necessários à concessão dos benefícios previdenciários pleiteados, notadamente a qualidade de segurada ao tempo do início da incapacidade. Aduz, por fim, que, no tocante ao benefício assistencial, a Demandante não atende ao requisito relativo à caracterização de deficiência. Apresentou documentos às fls. 86/87.A Demandante ofertou documento às fls. 88/89.O INSS, por cota, requereu a improcedência do pedido (fl. 92). A autora ofertou manifestação acerca do laudo pericial e do auto de constatação, reiterando o pedido de tutela antecipada (fls. 95/97).O i. representante do Ministério Público Federal ofertou parecer, onde pugnou pela procedência do pedido, em razão do atendimento dos requisitos legais para a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença (fls. 99/104).É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO:A Autora pretende a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, bem como que a renda mensal inicial do benefício concedido seja fixada nos termos do art. 29, II da Lei 8.213/91. Pleiteia, subsidiariamente, a concessão de benefício assistencial, caso não implementados os requisitos para concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade.Passo a análise do pedido de benefícios previdenciários por incapacidade.Os artigos 42 e 59 da Lei n 8.213, de 24.07.91, estabelecem:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Assim, a diferença entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, para fins de concessão, somente incide sobre o grau de incapacidade.Diz ainda o art. 62:Art. 62. O segurado em gozo de auxílio-doença, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez.(destaquei)Início pela incapacidade.O laudo judicial de fls. 60/77 indica que a Autora está incapacitada total e temporariamente para atividades laborativas, estando em pós-operatório de cirurgia de hérnia de disco lombar, consoante resposta ao quesito 30 da Autora, fl. 69.Ainda, conforme resposta ao quesito 06 do Juízo, fl. 70, o quadro clínico da Demandante deverá ser reavaliado no prazo de 90 (noventa) dias.Acerca da gênese do quadro incapacitante, fixou-a o perito em 16.5.2012, data do procedimento cirúrgico, conforme respostas conferidas aos quesitos 01 e 08 do Juízo, fls. 69 e 71.A carência para a concessão de benefícios previdenciários por incapacidade é de 12 (doze) meses de contribuição, nos termos do art. 25, I, da Lei 8.213/91, e a Autora a cumpriu, conforme extrato CNIS de fl. 86.Passo, portanto, à análise do requisito da qualidade de segurada.Quanto à manutenção da qualidade de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante, a Autarquia previdenciária sustenta em sua peça defensiva a preexistência de incapacidade laborativa ao reingresso da Autora ao RGPS (fls. 81/85). O documento de fl. 27, por sua vez, demonstra que o pleito administrativo foi indeferido pela Autarquia ré em decorrência da alegada existência de incapacidade em tempo pretérito ao reinício das contribuições à Previdência Social.Acerca do tema, o artigo 15, inciso II e parágrafo 4º, da Lei 8.213/91 estabelece, in verbis:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:(...)II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;(...)E o artigo 24, parágrafo único, assim dispõe:Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser

requerido. Conforme dados constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 86), a Autora, na condição de contribuinte individual, ostenta recolhimento de contribuição previdenciária nas competências janeiro/1985 a julho/1986. Transcorrido o período de graça, a Demandante perdeu a qualidade de segurada da Previdência Social, nos termos do art. 15 da Lei 8.213/91. Posteriormente, a Autora retornou ao RGPS, na condição de contribuinte individual, vertendo contribuição previdenciária nas competências outubro/2011 a abril/2012 (sete contribuições), readquirindo a condição de segurada, a teor do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei 8.213/91. Assim, considerando o reconhecimento de quadro clínico incapacitante em 16.5.2012, data do procedimento cirúrgico a que se submeteu a Autora, resta também cumprido o requisito da condição de segurada ao tempo do início do quadro incapacitante. De outra parte, o trabalho técnico de fls. 60/77 noticia que o quadro clínico incapacitante verificado ao tempo do exame pericial é decorrente de agravamento ou progressão da doença que acomete a Autora, conforme respostas aos quesitos 25 da Autora, fl. 68, e 10 do Juízo, fl. 71. Lembro que o parágrafo único do art. 59 da LBPS ressalva a possibilidade de concessão do benefício por incapacidade em decorrência de progressão ou agravamento de doença de que a parte autora já era portadora quando do ingresso (ou reingresso) no regime da previdência. Ou seja, não basta a indicação de preexistência da patologia, devendo a própria causa de incapacidade ser anterior ao reingresso para afastar o direito da demandante. In casu, sendo temporária a incapacidade, a Autora por enquanto não faz jus à aposentadoria por invalidez, mas tem direito à fruição do auxílio-doença porque atualmente está incapacitada para sua atividade laborativa habitual; porém, deverá submeter-se a todos os procedimentos próprios para a manutenção do benefício, em especial perícias médicas periódicas e programa de reabilitação (arts. 89 a 93 da LBPS). De modo que a outra conclusão não se pode chegar senão a de que é improcedente o pedido de concessão da aposentadoria por invalidez, devendo, no entanto, ser concedido o benefício auxílio-doença a partir de 16.5.2012, data de início da incapacidade total e temporária reconhecida pela perícia judicial, nos termos do artigo 462 do Código de Processo Civil. A RMI do benefício previdenciário deverá ser calculada nos termos do art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.876/99, ou seja, mediante a utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, com desconsideração dos 20% menores salários-de-contribuição.

III - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: Por fim, verifico que nestes autos foi formulado pedido de antecipação de tutela, que foi indeferido inicialmente ante a necessidade de prova pericial. Uma vez procedida esta e com o decreto de parcial procedência do pedido, passo a reanalisar o pedido antecipatório. No excelente opúsculo intitulado A Reforma do Código de Processo Civil o Prof. Cândido Rangel Dinamarco expôs com propriedade ímpar as relações que levam à concessão antecipada de tutela: (...) As realidades angustiosas que o processo revela impõem que esse dano assim temido não se limite aos casos em que o direito possa perder a possibilidade de realizar-se, pois os riscos dessa ordem são satisfatoriamente neutralizados pelas medidas cautelares. É preciso levar em conta as necessidades do litigante, privado do bem a que provavelmente tem direito e sendo impedido de obtê-lo desde logo. A necessidade de servir-se do processo para obter a satisfação de um direito não deve reverter a dano de quem não pode ter o seu direito satisfeito senão mediante o processo (Chiovenda). (destaques do original) Os requisitos para a concessão de tutela antecipatória afastam-se dos requisitos para a concessão de medidas cautelares, conquanto naquela, a teor do próprio art. 273 do CPC, há de ocorrer, além da verossimilhança da alegação, a prova inequívoca do fato e, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (inc. I) ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (inc. II). O primeiro aspecto (verossimilhança) ficou privilegiado na sistemática da concessão de tutela antecipada; é o critério mais forte a ser observado, ao passo que a questão de perigo na mora deixa de ser a garantia de efetividade ao processo, mas, num primeiro ponto, afastamento de possível lesão irreparável ou de difícil reparação - que, de resto, também poderia ser objeto de medidas cautelares - ou, num segundo, reprimenda a excessos protelatórios. Neste segundo caso, inclusive, pode-se até mesmo dizer que não há verificação de periculum in mora, senão análise da seriedade com que se pode defender a parte contrária - decorrente, evidentemente, da verificação em contrapartida da robustez dos fundamentos fáticos e jurídicos do pedido formulado. Quanto à verossimilhança não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. E é certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação. Quanto aos outros aspectos, por um lado será cabível em virtude da existência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. É que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; conseqüentemente, também de difícil reparação. O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 852 do CPC e o art. 4º da Lei nº. 5.478, de 25.7.68, dispõem sobre casos em que cabível a fixação de alimentos provisionais e provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, neste último caso mesmo ex officio, salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita.

IV - DISPOSITIVO: Isto posto, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu a concessão à Autora o benefício previdenciário auxílio-doença, com DIB em 16.5.2012. Intime-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a

implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível ex officio (art. 461, caput, in fine, e 4º). Esclareço desde logo que a presente medida não implica em pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado. No mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar a Autarquia previdenciária a conceder o benefício auxílio-doença a partir 16.5.2012, nos termos do artigo 59 da Lei nº 8.213/91, com RMI fixada com base no disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, negando-se a concessão de aposentadoria por invalidez. Os valores atrasados sofrerão correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134, de 21.12.2010. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno ainda o Réu ao pagamento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, forte no art. 20, 4º, do CPC, que deverão incidir sobre as parcelas vencidas até a sentença (STJ, Súmula nº 111). Custas ex lege. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2, CPC, redação da Lei n 10.352, de 26.12.2001). Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS referentes à demandante. TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO (Provimento 69/2006): NOME DA BENEFICIÁRIA: GENI MESQUITA; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (artigo 59 da Lei 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16.5.2012; RENDA MENSAL: a calcular pelo INSS (artigos 29 e seguintes da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005243-77.2012.403.6112 - DANIEL TALES FERREIRA DA SILVA VENTURIN (SP281103 - SIMONE APARECIDA DE GOES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de pedido de concessão de benefício previdenciário auxílio-doença e sua ulterior conversão em aposentadoria por invalidez. Informa o demandante, de forma sucinta, que o pedido de benefício foi indeferido, interpondo recurso administrativo. No entanto, decorridos 05 meses sem resolução do recurso, optou pela via judicial. Pela narrativa da exordial, conclui-se que o motivo do indeferimento do benefício foi a ausência de incapacidade, anotando que não foi apresentada a comunicação de indeferimento do benefício emitido pela autarquia previdenciária. Em consulta ao PLENUS HISMED e CONSIT, no entanto, verifico que o benefício do demandante foi indeferido pela não comprovação da qualidade de segurado ao tempo do início da incapacidade (fixada em 03.10.2011), questão sobre a qual a peça inicial é silente. Por fim, em consulta ao recurso administrativo do demandante (37314.006851/2011-01) na página do Ministério da Previdência Social na internet, verifico que a 15ª Junta de Recursos deu provimento ao recurso do demandante na data 19.03.2013, determinando a baixa dos autos à APS de Presidente Prudente. Nesse contexto, considerando a conclusão da perícia oficial, a transitoriedade que caracteriza (ordinariamente) a incapacidade decorrente da patologia que acomete o demandante, bem como o resultado do recurso do demandante perante a 15ª Junta de Recursos da Previdência Social, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora esclareça se persiste o interesse de agir na presente demanda. No silêncio, voltem os autos conclusos para extinção. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS, HISMED e CONSIT referentes ao demandante, bem como do extrato de andamento do recurso administrativo perante a 15ª JR da Previdência Social. Intimem-se.

0007622-88.2012.403.6112 - ANTONIO HONORIO DE OLIVEIRA (SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO HONÓRIO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto na Lei n.º 8.742/93. Com a inicial, trouxe procuração e documentos (fls. 18/58). Às fls. 62/63, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, mas concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 66/69. Foi lavrado auto de constatação pelo Sr. Oficial de Justiça, para aferição da condição socioeconômica da parte autora (fls. 72/76). Citado (fls. 78/79), o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 80/81, sobre a qual a parte autora foi cientificada e manifestou expressa concordância (fls. 92/93). É o relatório. DECIDO. O INSS, visando à solução da demanda, propôs acordo. A parte autora, por meio de seu advogado, com poderes bastantes para tanto (fl. 18), manifestou concordância com a proposta apresentada. Posto isso, HOMOLOGO a transação firmada pelas partes. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Comunique-se à EADJ para cumprimento do acordo. Oportunamente, nos termos da resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do egrégio Conselho da Justiça Federal, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios para pagamento do crédito da parte autora e dos honorários advocatícios. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do CPC. Cumpra-se imediatamente o acordo, independentemente de trânsito em julgado, tendo em vista que houve renúncia ao prazo recursal apenas pelo INSS (fl. 138). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000801-83.2003.403.6112 (2003.61.12.000801-6) - VALDECI ALVES OLEGARIO DE SOUZA X MARIA SOLANGE ALVES SOUZA DE OLIVEIRA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Trata-se de execução de sentença em ação na qual buscou o autor Valdeci Alves Olegário de Souza (sucedido por MARIA SOLANGE ALVES SOUZA DE OLIVEIRA e LOURIVAL ALVES DE SOUZA - fl. 185) a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por idade. Julgado procedente o pedido, a parte autora tornou-se credora do valor principal e dos honorários advocatícios. Citado, o INSS opôs embargos à execução, cujo pedido foi julgado procedente (fls. 191/192). Expedidos os ofícios para pagamento (fls. 208/211 e 239/240), foram depositados os créditos em contas à disposição dos exequentes (fls. 222/223 e 242/243). Instada, a parte exequente deixou de ofertar manifestação. Tendo em vista o pagamento integral da dívida, extingo a presente execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003159-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003461-45.2006.403.6112 (2006.61.12.003461-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X EDNEL DOS SANTOS GONCALVES(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs estes Embargos contra EDNEL DOS SANTOS GONÇALVES, no que concerne à execução movida nos autos da ação ordinária em apenso (0003461-45.2006.403.6112), alegando excesso de execução. Intimada, a parte embargada apresentou a petição de fl. 13, manifestando concordância com o pedido deduzido na exordial. É o relatório. DECIDO. Assim, HOMOLOGO o reconhecimento do pedido formulado pela parte embargada. Em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 20, 3.º, do Código de Processo Civil, montante que deverá ser descontado dos valores devidos à parte autora nos autos principais. Sem condenação em custas, tendo em vista o disposto no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de rito ordinário n.º 0003461-45.2006.403.6112 em apenso. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5255

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011138-92.2007.403.6112 (2007.61.12.011138-6) - TADASHI KURIKI X MARIA HELENA ULIAM KURIKI(SP046300 - EDUARDO NAUFAL) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES)

Fls. 212/213: Defiro. Convento em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado e vinculado a este feito (fl. 209), observando-se o código informado. Oficie-se à CEF, PAB deste Fórum, para cumprimento. Com a resposta, dê-se vista às partes. Após, se em termos, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001626-80.2010.403.6112 - JOSE SANTANA DE ANDRADE X LEONICE APPARECIDA DE ALENCAR SECOTI X LUIZA MAIOLINI HEMM X MARIA LUCIA BRAVO DE QUEIROZ X ANTONIO JOSE DE ALENCAR X NEIDE AMELIA BRAVO STOCCO X JOSE VAGNER BRAVO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Convento o julgamento em diligência. Determino que a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 30 (trinta) dias, forneça os extratos bancários da conta n.º 30726-7, meses de abril e maio/90, e conta n.º 117981-5, meses janeiro e fevereiro/91. Caso a caderneta de poupança tenha sido aberta em período posterior ou encerrada em período pretérito a algum dos meses pleiteados, a CEF deverá imediatamente informar tal fato ao Juízo. Com a resposta, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0004340-76.2011.403.6112 - JULIANO GERVAZONI X ARIANE CAMPOS GERVAZONI(SP197914 - RENATA RODRIGUES BEZELGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Por ora, determino que a requerida (Caixa Econômica Federal) apresente nos autos a atual situação do contrato entabulado com a parte autora, informando a atual situação, bem como discriminando os débitos existentes. Prazo:

Cinco dias. Após, com a apresentação dos documentos, dê-se vista aos autores. Int.

0004848-22.2011.403.6112 - ELEN CRISTIANI GAZOLA(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por Elen Cristiani Gazola em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu ao pagamento do salário-maternidade, tendo em vista o nascimento de sua filha Ana Clara Gazola em 23.4.2008. No entanto, constato que a Autora: a) não indicou na petição inicial o seu estado civil (art. 282, II, CPC) e tampouco forneceu cópia da sua certidão de nascimento ou casamento; e b) não apresentou cópia da certidão de nascimento de sua filha, sendo insuficiente o documento de fl. 19 para fins de comprovação da nascença (art. 282, IV, CPC). Assim, concedo prazo de 10 (dez) dias para que a Autora apresente: a) cópia da sua certidão de nascimento ou casamento e b) cópia da certidão de nascimento de sua filha Ana Clara Gazola, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Intimem-se.

0009757-10.2011.403.6112 - MAXIMINA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Converto o julgamento em diligência. Fls. 104/112: À oportuna consideração do órgão ad quem. Contudo, entendo oportuno discorrer sobre a questão levantada pela autora, acerca da necessidade de designação de médico especialista para a realização da prova pericial. Anoto, prefacialmente, que o juiz não está adstrito ao laudo pericial para formar sua convicção (art. 436, CPC). E conforme iterativa e notória jurisprudência, o magistrado somente de terminará a realização de segunda perícia quando não se considerar esclarecido, de maneira segura, pelo primeiro laudo apresentado. Por seu turno, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil, a realização de nova perícia só será determinada quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida, o que não é o caso dos autos, porquanto se observa do laudo apresentado que não houve hesitação, nem tampouco insegurança por parte do expert ao responder os quesitos apresentados. Insta salientar que, para a realização da perícia, o perito e o assistente técnico podem socorrer-se de todos os meios de coleta de dados necessários, inclusive conhecimentos técnicos de outros profissionais, e, tendo em vista os princípios da livre apreciação da prova e da não adstrição do juiz ao laudo pericial, fica ao seu arbítrio deferir a realização da segunda perícia, não se podendo impor a realização de nova perícia apenas porque a primeira foi desfavorável à parte autora. Ademais, é equivocada a idéia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda a profissionais especialistas de determinada área atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado, justificando-se, pois o indeferimento para realização de nova perícia lançado à fl. 102. No entanto, verifico que o laudo de fls. 76/80, não obstante informar que a demandante está apta para seu labor habitual, informa que a mesma sofreu amputação da falange distal do dedo indicador esquerdo, conforme resposta ao quesito 02 do Juízo, fls. 76/77. Ante o exposto, determino a intimação do senhor Perito para responder aos seguintes quesitos complementares: 1) A segurada, após consolidação das lesões indicadas no laudo médico de fls. 76/80, apresenta seqüela que implique redução da capacidade para o trabalho que exercia habitualmente (trabalhadora rural)?; 2) As seqüelas que acometem a demandante se enquadram em alguma das hipóteses previstas no anexo III do Decreto 3.048/1999, notadamente em seu quadro n.º 05? Concedo o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que as partes, querendo, apresentem os quesitos complementares. Com a complementação do laudo técnico, vista às partes para manifestação. Providencie a Secretaria a juntada aos autos do anexo III do Decreto 3.048/1999. Intimem-se.

0000448-28.2012.403.6112 - OLINDA DOS SANTOS COSTA(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Indefiro a realização de prova pericial, requerida na inicial, visto que ela não é necessária para o julgamento do feito, lembrando, ainda, que a parte autora nem sequer especificou a natureza da perícia pretendida. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a demandante apresente o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, sob pena de preclusão. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação

do(a) demandante e testemunhas, eventualmente arroladas, para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0002350-16.2012.403.6112 - MARLENE HERRERA DE SOUZA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Reconsidero a r. decisão de fls. 94, e, não obstante a renúncia ao direito de recorrer manifestado pelo INSS à fl. 93, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para análise do reexame necessário, conforme disposto na sentença de fls. 86/88. Int.

0005138-03.2012.403.6112 - MOACIR DE BRITO(SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI E SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Trata-se de ação pelo rito ordinário em que o Autor busca a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário de auxílio-doença por acidente de trabalho (NB 91/534.441.958-5), aplicando-se os termos do art. 29, inc. II, da LBPS. A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 19/25). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 35/42) e extrato INFBEN (fl. 43). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos ao Autor (fl. 44). O Autor manifestou-se às fls. 46/51. É o relatório, passo a decidir. Verifica-se pelo documento de fl. 43 que o benefício em questão nestes autos (NB nº 91/534.441.958-5) se refere à espécie 91, qual seja, auxílio-doença acidentário, de modo que a presente causa não pode ser processada perante a Justiça Federal, por ser absolutamente incompetente para a sua apreciação. Nos termos do art. 109 da Constituição Federal, aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. - G.N. Confirma-se ainda o teor da Súmula 15 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 15: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Sobreleva dizer, ainda, que, mesmo que se trate de tema relativo a manutenção do benefício, a gênese da questão está no ato de concessão, buscando a parte autora a revisão dos critérios de fixação da renda inicial, refugindo a mera divergência sobre dívida de valor. Calha invocar, a propósito, os precedentes jurisprudenciais: AGRADO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL. PREVIDENCIÁRIO. PRETENSÃO QUE VISA À REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. É competente a Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício como, também, as relações daí decorrentes (restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I, da CF/88, não fez qualquer ressalva a este respeito. Incidência da Súmula 15/STJ: Compete à justiça estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no CC 117.486/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU -DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2011, DJe 19/12/2011) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. EXCEÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/1988. 1. Em se tratando de benefício de natureza acidentária (auxílio-doença), não há como afastar a regra excepcional do inciso I do art. 109 da Lei Maior, a qual estabeleceu a competência do Juízo Estadual para processar e julgar os feitos relativos a acidente de trabalho. Incidência da Súmula n. 15/STJ. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no CC 113.187/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 05/04/2011) Também convém destacar que o extrato INFBEN de fl. 43 aponta que o benefício nº 91/534.441.958-5 foi restabelecido por decisão judicial, a indicar que há ação em curso perante o Juízo Estadual discutindo o direito ao próprio auxílio-doença acidentário cuja RMI postula a revisão na presente demanda. Posto isso, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal, pelo que determino a remessa dos autos para distribuição à Justiça Estadual desta Comarca. Após as formalidades legais, dê-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0005920-10.2012.403.6112 - MARIA DAS GRACAS DOS REIS RUBIO(SP163384 - MÁRCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Converto o julgamento em diligência. Compulsando os autos, verifico a necessidade de esclarecimento acerca da atividade laborativa da demandante. Compulsando os autos e em consulta ao CNIS, verifico que a demandante se declarou trabalhadora rural na inicial, mas que, dos breves registros constantes em sua CTPS, apresentou 08 (oito) meses de vínculo como costureira (02.01.1989 a 19.05.1989 e 01.09.1993 a 03.11.1993) e apenas 05 (cinco) meses como trabalhadora rural em estabelecimento pecuário (12.03.2007 a 22.07.2007), quando já contava com

54 anos de idade. Ostenta, ainda, recolhimentos como autônomo no período de 01.01.1986 a 30.04.1991. Não apresentou, de outra parte, documentos que comprovem sua origem rural ou que desempenhava atividade como diarista ou em regime de economia familiar. Após a cessação do breve vínculo rural noticiado, a demandante voltou a verter contribuições ao RGPS sem vínculo de emprego e sem indicar atividade laborativa (09 e 10/2008 e 08 a 11/2011), indicativo de recolhimento como segurada facultativa. Por fim, verifico que a demandante foi concedido benefício auxílio-doença no período de 22.10.2012 a 31.03.2013 (por patologia não indicada na inicial ou no laudo médico), e que, a princípio, não foi declarada a atividade de trabalhadora rural (trabalhador que declara ocupação não-id), conforme extrato HISMED. Nesse contexto, fixo prazo de 10 (dez) dias à autora para que comprove documentalmente a atividade declarada na inicial ou que esclareça a atividade que desempenhava. Sem prejuízo da determinação supra, solicite-se à EADJ que encaminhe cópia dos processos administrativos referentes aos benefícios NBs 560.886.235-6, 527.804.585-6, 551.599.329-9 e 554.095.006-9, inclusive com as informações do SABI. Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes. Providencie a Secretaria a juntada aos autos dos extratos do CNIS e do HISMED referentes à demandante. Intimem-se.

0006856-35.2012.403.6112 - GILBERTO HONORIO DE SOUZA(SP265052 - TALITA FERNANDEZ E SP186255 - JOSE PEDRO CANDIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fls. 69/71 e 72/75: Considerando a solicitação de remessa dos autos à Justiça Estadual em razão do caráter acidentário do benefício previdenciário pretendido, declino da competência do processamento desta demanda e, desde já, determino a remessa dos autos à Justiça Estadual desta Comarca, observando-se as formalidades de praxe. Sem prejuízo, apreciando o laudo médico, arbitro os honorários do Sr. Perito no valor máximo constante da Tabela II do Anexo I da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento. Int.

0008887-28.2012.403.6112 - SANDRA REGINA GARBELOTO(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Fl. 102: Ciência à parte autora do comunicado da agência previdenciária. Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório expedido à fl. 101, providencie a procuradora da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. Int.

0000416-86.2013.403.6112 - ADEMIR JOSE DOS SANTOS X VALERIA CRISTINA DOS SANTOS X APARECIDA MARQUES LOBATO DA SILVA X EDLAINE VIVIANE ISABEL FERREIRA DE CASTRO X ELISSANDRA FLAVIA DE CASSIA FERREIRA DE CASTRO X JOSE APARECIDO DA COSTA(SP196068 - MARCO ANTONIO DEL GRANDE ALEGRE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO - CDHU(SP218958 - FRANCIANE GAMBERO E SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

ADEMIR JOSÉ DOS SANTOS e outros, qualificados nos autos, ajuizaram a presente ação em face da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e da COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU na qual narram que são adquirentes de imóveis habitacionais desta segunda Ré, bens esses segurados pela primeira Ré, os quais apresentam defeitos de construção, pugnando então por cobertura securitária. R. decisão do MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Rosana saneou o feito, fixando a legitimidade tanto dos Autores quanto das Rés e afastando preliminares, inclusive de denúncia da lide ao Município de Rosana, levantada pela CDHU (fls. 800/801), decisão essa que abriu a fase instrutória e restou irrecorrida. Nova decisão inverteu os ônus probatórios e designou perícia (fl. 829). Dessa decisão recorreu a EXCELSIOR, buscando desincumbir-se da obrigação de produzir as provas. O Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, de ofício, através da r. decisão no agravo de instrumento trasladada às fls. 874/876, prolatada pelo n. relator junto à 1ª Câmara de Direito Privado, houve por bem anular o processo a partir de fl. 829 ao fundamento de que, havendo cobertura pelo FCVS, deve a Caixa Econômica Federal integrar a lide como representante desse Fundo, pelo que declinou da competência para a Justiça Federal. Intimadas a CEF e a União para se manifestarem sobre eventual interesse na causa, a primeira deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação, ao passo que a segunda expressamente declinou de interesse, visto que documento emitido pela Centralizadora Nacional do FCVS atesta que os contratos em questão não têm cobertura desse Fundo. DECIDO. Pelos documentos juntados e manifestação da União, vê-se que, ao contrário do que consta na r. decisão do e. Tribunal que anulou o processo e declinou da competência a este Juízo, e com todo respeito que lhe é devido, não há cobertura do FCVS, afastando-se assim interesse de qualquer ente federal na causa. É o que expressamente

declara o órgão responsável pelo controle dos contratos cobertos pelo Fundo, qual a Centralizadora Nacional do FCVS (fl. 894). Com efeito, a cláusula 1ª, letra a, do contrato deixa claro que se trata de imóveis construídos com recursos próprios da CDHU ou oriundos do ICMS (v.g. fls. 87/116). No mesmo sentido, de que não há financiamento pelo SFH, é a manifestação da CDHU em contestação: Cumpre esclarecer equívoco crasso cometido pelos autores ao afirmarem que a Caixa Econômica Federal seria o agente financeiro dos financiamentos imobiliários celebrados. De fato, a CDHU, ora contestante, é o único agente financeiro dos financiamentos imobiliários em questão. Consoante previsto na Cláusula Primeira, alínea a dos Contratos de Cessão de Posse e Promessa de Compra e Venda de Imóvel e Outras Avenças celebrado entre a CDHU e seus mutuários (contratos anexo), a CDHU financiou o empreendimento Rosana E com recursos próprios. Não houve captação de recursos do Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS, nem de qualquer fonte externa. Assim, a CEF não é o agente financeiro em tela, mas sim a CDHU.(fls. 551/552 - destaques do original) Por isso que não existe o mencionado litisconsórcio necessário. Não se discutem normas do Sistema; não se discutem cláusulas contratuais; não se discute o valor das prestações; discute-se exclusivamente a responsabilidade por defeitos de construção, sendo controversa apenas a existência do sinistro e a responsabilidade indenizatória, defendendo os Autores que é solidária entre a empreendedora/vendedora e a seguradora. O que precisa ser decidido nestes autos é exclusivamente quem deve indenizar - melhor, se estão os Réus obrigados a indenizar -, não questão relacionada a dívida coberta pelo FCVS, e nisto não há qualquer interesse por parte da CEF ou da União. Aliás, ainda que tenham cometido equívoco quanto à natureza do contrato, os Autores também foram claros na exordial quanto à inexistência de obrigação por parte do FCVS, donde não terem colocado a Caixa no polo passivo: Nas ações que envolvem responsabilidade obrigacional securitária, cuja relação jurídica se limita à cobertura securitária para os vícios ocorridos nas unidades habitacionais, sem qualquer vinculação com o contrato de financiamento, com a participação do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, as ações devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual, sem a participação da Caixa Econômica Federal - CEF, na esteira dos posicionamentos jurisprudenciais que seguem abaixo:...(fl. 4 - destaques do original) Por isso, ainda que fosse hipótese de litisconsórcio necessário, não querendo os Autores litigar contra a CEF, o caso seria de extinção do processo sem julgamento de mérito, não de inclusão desta pessoa no polo passivo contra a vontade deles. Ninguém pode ser obrigado a litigar contra outrem. Por isso que são ilegítimas a Caixa Econômica Federal e a União para figurar no pólo passivo desta demanda. Isso assentado, com o respeito devido à r. decisão declinatória, entendo incabível a suscitação de conflito de competência por este Juízo. Conflito de competência não é meio adequado de se decidir sobre legitimidade de partes, sob pena de supressão de instâncias; nele se decide qual o Juízo que deve conhecer da ação, inclusive quanto à legitimidade. Não por outra razão que VLADIMIR SOUZA CARVALHO (in Competência da Justiça Federal, 2ª ed., Juruá, 1995, pp. 40, 41 e 164) assim pontifica: O Juiz de Direito pode mandar citar a União, a entidade autárquica ou empresa pública federal: se se entende que há interesse federal numa causa que corre no Juízo Estadual, não devem os autos ser remetidos, de logo, à Justiça Federal. Faz-se, por primeiro, a citação da União ou da autarquia ou da empresa pública federal, no Juízo Estadual. Feita a citação, se a entidade federal manifestar seu interesse e pedir a intervenção no feito, os autos serão remetidos ao Juízo Federal que decidirá a respeito da legitimidade, ou não, da intervenção (Min. Carlos M. Velloso, AI 47.762-SC, DJU 21.11.86, p. 21.213; AC 117.817-MG, DJU 9.4.87, p. 6.333).... Nesta linha, por imperativo do disposto no art. 125, 2º, CF-69, intervindo a União, como assistente ou oponente, em processo em andamento na Justiça local, perde o juiz instantaneamente a competência para funcionar no feito, competência que lhe será devolvida se, remetido o processo à Justiça Federal, esta decidir não se justificar a adoção pela interveniente de qualquer das duas posições mencionadas (Min. Armando Rollemberg, Ag. 40.436-SP, DJU 24.10.79, p. 7.963). Resultando negativo esse juízo de valor, a providência que cabe é a restituição dos autos ao juízo de origem, que tem a competência restabelecida, porquanto insubsistente o motivo por que dela declinara (Min. Costa Lima, CC 5.477-PA, DJU 9.4.87, p. 6.265). Assim, ao decidir o Juiz Federal pela falta de interesse de ente sujeito a sua jurisdição, não há conflito de competência, mas decisão recorrível, sujeita a preclusão (Min. Dias Trindade, CC 4.021-7-SP, DJU-I 8.11.93, p. 23.497). Depois, inadmitindo o juiz federal a assistência da União, impõe-se o retorno dos autos à Justiça Estadual e não a suscitação de conflito (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 2.753-0-SE, DJU-I 14.9.93, p. 14.934), sendo inadequada a suscitação do conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC 3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086).... O conflito não surge quando o Juiz Federal, ao receber os autos enviados pelo juiz estadual, por entender o último ser o feito da competência do primeiro, exclui do processo o ente federal. Os autos devem ser simplesmente devolvidos à Justiça local, inexistente conflito, posto que não mais subsiste o motivo que levara esta a declinar para o foro federal (Min. Eduardo Ribeiro, Cc 884-DF, DJU-I 3.9.90, p. 8.823). Ação proposta perante Juiz de Direito, nela figurando empresa pública federal. Se o Juiz Federal, que recebeu os autos do Juiz de Direito, exclui do processo o ente federal, por entender inexistente o apontado interesse, deve simplesmente devolvê-los à origem. Caso em que deixa de existir conflito, porquanto não mais subsistente o motivo da declinatória de competência (Min. Nilson Naves, CC 1.577-DF, DJU-I 1.4.91, p. 3.413). Também não existe o conflito quanto o Juiz Federal reconhece a ausência de interesse no feito, que recebe do Juiz Estadual, de entidades federais. Compete-lhe apenas a devolução dos autos ao Juízo Estadual de origem, sendo inadequada a suscitação de conflito de competência em tal circunstância (Min. Sálvio de Figueiredo, CC

3.250-6-MG, DJU-I 8.3.93, p. 3.086). Isto posto, DECLARO INEXISTENTE INTERESSE da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da UNIÃO na presente causa. Enviem-se os autos ao MM. Juízo de Direito da Vara Única de Rosana, que enviou os autos (fl. 879). Publique-se. Intimem-se.

0002018-15.2013.403.6112 - APARECIDA MARIANO SCANDELAI(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA E SP263828 - CHRISTIANY ELLEN CANDIDO MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária.Intimem-se as partes.

0004809-54.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sem prejuízo das demais determinações da decisão de fls. 26/27, retifico a data da realização da perícia médica para o dia 07/08/2013, às 17:30 horas, a ser realizada pela Dra. Marilda Deschio Ocanha Totri em seu consultório, com endereço na Rua Claudionor Sandoval, 662, Jardim Paulista, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

1200360-19.1994.403.6112 (94.1200360-9) - ARCELINA FERREIRA DA SILVA X JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA X MARIA IZABEL DA SILVA X DELOZINA GONCALVES DOS REIS X VITORIA VIEIRA GONCALVES RODRIGUES X ANTONIO ALVES FIRMINO X SEBASTIAO MESSIAS MOREIRA X MARIA FERREIRA DA SILVA X AUGUSTO VICENTINI X ROSA FRANCISCA ALVES X FRANCISCO JOSE HERCULANO X ANTONIO PEREIRA SANTIAGO X FILOMENA MARIA DE JESUS X AMELIA GONCALA X APARECIDA VITORINO RIBEIRO X JOSE MARIA DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO CORREA X FRANCELINA FIGUEIREDO DE LIMA X ANTONIO MADEIRA FILHO X HELENA PANSANI VIOTTO X MARIA ANGELINA THOMASETTI SEVERINO X JOSE LOPES DE OLIVEIRA X OSVALDO MARIA DE FREITAS X JOAO PINTO DE OLIVEIRA X JOSE HERCULANO DE SOUZA X MARIA PROCOPIO DE JESUS X MARIA CARNEIRO DA SILVA X HELENA MARIA DA SOLEDADE PEREIRA X RITA MARIA DE JESUS ARAUJO X ANTONIA DA SILVA FERNANDES X MARIA ROSA X OLYMPIA FRANCISCA DA SILVA X MARIA JOSE LEONE OLIVEIRA X EUNICE TOMAZ DE ARRUDA X NASCIMENTO MARTINS DE OLIVEIRA X JUANA MARIA DA SILVA X MIQUELINA MARIA DA CONCEICAO SOARES X ARISTIDES ESTEVAO COUTO X GUSTAVO FRANCISCO DOS SANTOS X NELSINA MARTINA DA CONCEICAO X ZELIA PIRES BARBOSA X CARMEN ANTUNES TEIXEIRA X MARIA ANTONIA ALVES DOS SANTOS DIOGO X LUZIA GOMES DA SILVA X MARIA IZABEL PEIXOTO X JOSE HENRIQUE LUIZ X ADALIA MARIA DE MATOS DOS SANTOS X ADELINO AUGUSTO CADETTE X AFFONSO TOMITAN X ANA FREIRE DE CASTRO FERNANDES(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. GELSON AMARO DE SOUZA E Proc. LUCIANE APARECIDA AZEREDO) X JOSIAS ESTEVAO DA SILVA X CICERO ESTEVO X QUITERIA COUTO DOS SANTOS X LUIS ESTEVAO COUTO X PEDRO ESTEVAO COUTO

Fls. 425/428, 429/431 e 441/442 - Assiste razão ao INSS quanto à ocorrência de prescrição no presente caso.O trânsito em julgado ocorreu em 15.4.94 (fl. 149-v.), vindo o Autor ARISTIDES ESTEVÃO COUTO a falecer meses depois, em 26.7.94 (fl. 398). O INSS chegou a ser citado para execução em nome do de cujus (fls. 168/219 e 221), tendo no entanto objetado o prosseguimento com a informação do óbito, vindo então a ser excluído da execução (fls. 364/365 e 380) com concordância do patrono (fl. 380), pelo que houve o depósito apenas em relação aos remanescentes (fl. 382), devidamente levantado (fl. 387/389).Decorridos 12 anos do arquivamento do feito, com baixa-findo, vieram os herdeiros do mencionado Autor a requerer sua habilitação, bem assim o levantamento de seu crédito (embora não haja depósito nos autos, porquanto, como dito, excluído esse Exequente).Defendem os habilitados a inoccorrência da prescrição invocada pelo INSS ao fundamento de que sua contagem se encontrava suspensa por força de automática suspensão do próprio processo nos termos do art. 265, I, do CPC, não havendo notificação dos sucessores para que se habilitassem, nem prazo legal para a providência, invocando julgados do e. STJ no sentido de que não há que se falar na hipótese em prescrição intercorrente.Ocorre que o presente caso difere daqueles invocados, analisados pela Corte Superior, porquanto, uma vez que falam em prescrição intercorrente, pressupõe-se que havia processo em curso por ocasião do evento morte da parte Autora; neste, entretanto, por ocasião do falecimento não havia processo instaurado, porquanto a ação estava finda com o trânsito em julgado, ocorrido meses antes, e não havia sido iniciada a execução.Daí por que não há que se falar em suspensão do processo, visto que não existia naquele momento nem processo de conhecimento, já findo, nem de execução, ainda não iniciado. Consequentemente, também não há que se falar no instituto de prescrição

intercorrente (que, como nome diz, incide no curso do processo, à vista da inércia da parte em promover seu andamento), já que o prazo prescricional sequer chegou a ser interrompido com o início da execução. Nestes termos, o falecimento do titular de um direito não interrompe ou suspende o prazo prescricional, sob pena de incidir imprescritibilidade contra o espólio. Suspende-se, sim, eventual ação judicial em que o direito esteja em discussão, à vista da necessidade de regularização do pólo, donde a suspensão também de eventual prazo para prescrição intercorrente (hipótese diversa da presente, repita-se). Sobre o tema, confira-se esclarecedor acórdão proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 5ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. PRESCRIÇÃO. HABILITAÇÃO DE SUCESSOR NA FASE DE EXECUÇÃO. 1. O elemento ensejador da disputa é o óbito do titular do direito, ocorrido depois do encerramento do processo (ou da fase) de cognição; 2. O dispositivo do Código de Processo Civil em que se apoia o entendimento dos que afastam a prescrição é aquele que determina a suspensão do processo em caso de morte de qualquer das partes, até a habilitação dos sucessores. Ocorre que tal dispositivo não incide na espécie porque o processo de execução não se iniciou. A suspensão determinada pelo CPC pressupõe ação proposta, afinal não se pode SUSPENDER processo inexistente. Se o titular original do direito houvesse proposto a execução e falecido no seu curso, ainda se poderia pensar na incidência da norma cogitada. Mas não foi o que se verificou na hipótese examinada. A execução, repito, jamais existiu. Logo, de suspensão do processo não se pode cogitar; 3. Doutra parte, a suspensão do processo em face da morte da parte decorre da indiscutível impossibilidade daquele se manter seguindo sem um de seus elementos essenciais - a parte. Não há processo sem partes, daí que a morte de uma delas implica a suspensão do curso do feito (por seis meses, no máximo), até que haja sua recomposição. Se a suspensão tem alguma influência no prazo prescricional, esta se limita à prescrição intercorrente, de nítida natureza processual. Quanto ao prazo material de prescrição, a morte é absolutamente desinfluyente. É que a morte, submetida ao princípio da saisine implica a transmissão imediata de todas as situações ativas e passivas do falecido para seus herdeiros legítimos e testamentários. A transferência é imediata e independente até da ciência dos herdeiros. Tal sistema decorre da impossibilidade da existência de direito ou de obrigação (situações jurídicas) sem titular. E como a morte rompe a personalidade jurídica, donde o falecido não poder, desde o instante mesmo da morte, ser titular de direitos e de obrigações, há a sub-rogação pessoal dos herdeiros nas relações jurídicas até então preenchidas pelo morto; 3. Os prazos prescricionais em curso prosseguem fluindo, tanto que se algum bem do espólio estiver em mãos de terceiro, mesmo que sem ciência dos herdeiros, o prazo para a reivindicação não para; 4. Agravo de instrumento improvido. (AG 120152 [20110000015246] - Segunda Turma - maioria - rel. Desembargador Federal JOSÉ EDUARDO DE MELO VILAR FILHO - j. 9.4.2013 - DJE 2.5.2013, p. 161) Observe-se que a rigor, exatamente pela inexistência de capacidade processual, sequer se iniciou a execução nestes autos, pois no momento de apresentação da petição de fl. 168 não havia parte, sem olvidar que o próprio instrumento de mandato ostentado pelo n. signatário perdera seu fundamento de validade. Assim, já decorrido o prazo prescricional, nada há a executar nos presentes autos, pelo que não há como dar trânsito à pretensão dos habilitados, devendo ser encaminhados ao arquivo-fim. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004327-14.2010.403.6112 - LAMARTINE MACIEL DE GODOY (SP203432 - PATRÍCIA GALINDO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X LAMARTINE MACIEL DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a devolução do Ofício Requisitório expedido à fl. 165, providencie a procuradora da parte autora no prazo de 10 (dez) dias, a regularização de seu CPF. Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório para pagamento de honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 5258

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000904-75.2012.403.6112 - JOVENTINO COLAIS DOS SANTOS (SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0003453-58.2012.403.6112 - JULIANA CRISTINA DE SENE (SP235054 - MARCOS PAULO DA SILVA CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) Foi proposta esta demanda por Juliana Cristina de Sene com o objetivo de se obter, d) Ao final seja o presente pedido julgado integralmente procedente no sentido de ser declarado inexistente o débito relativo ao contrato de

bolsa estudantil integral nº 24.0336.185.0003954-86, sendo convertida em definitiva a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional com exclusão do nome da autora dos cadastros dos inadimplentes, sendo condenada a Ré ao pagamento dos danos morais no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), custas processuais e honorários advocatícios, conforme pedido constante da fl. 12 da exordial, ao fundamento, em síntese, de que, apesar de beneficiária de bolsa integral concedida nos termos da Lei nº 11.096/2005, que instituiu o Prouni - Programa Universidade para Todos, a Ré passou a lhe cobrar o montante de R\$ 23,37 ao mês, e que, embora tenha procurado resolver essa situação com a própria, nada foi providenciado, advindo a consequente inscrição desses valores no SPC e no Serasa em razão do inadimplemento. Foi requerida a concessão de tutela antecipada que suspendesse a inscrição do nome da Autora nos órgãos de proteção ao crédito, até julgamento final da lide. A tutela antecipada foi indeferida, tendo sido também determinada a citação da CEF (fl. 37). A Ré apresentou contestação na qual invocou, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por força das disposições do art. 3º, II, da Lei nº 10.260/2001, pelo que deveria o processo ser extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ou, ao menos, que houvesse sua substituição processual pelo FNDE. Apontou, também, o litisconsórcio necessário da União e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na relação jurídica entabulada com a Autora. Quanto ao mérito, defendeu a validade e eficácia do pacto firmado com a Demandante, no sentido de que havia um anterior contrato regido pelas normas da Lei nº 10.260/2001, que instituiu o Fundo de Financiamento Estudantil - Fies, registrado sob nº 24.0336.185.0003954-86, o qual é o objeto do pedido de nulidade e de onde provêm os valores em atraso, relativamente aos juros da chamada fase de utilização do financiamento, os quais totalizam R\$ 70,11 referentes a três prestações trimestrais, no importe de R\$ 23,37 cada. Asseverou que o contrato firmado sob a égide das regras do Fies produz efeitos jurídico-obrigacionais plenos, e que a Demandante, ao ser contemplada pela bolsa integral do sistema Prouni, deveria ter solicitado a revisão desse contrato de Fies, conforme estabelece o art. 23, 6º, da Portaria Normativa MEC nº 15, de 08/07/2011, providência essa a qual a Autora não provou. Por fim, sustentou a regularidade do procedimento de inscrição do nome da Demandante nos serviços de proteção ao crédito, a inexistência do dever de indenizar e o valor exorbitante pretendido a título de reparação (fls. 42/63). Na sequência, foi fixado prazo para que as partes requeressem as provas pretendidas, com a justificação da pertinência e necessidade, a fim de se deliberar acerca do início da produção probatória (fl. 102), oportunidade em que a Ré postulou a oitiva da Autora, em depoimento pessoal, sob pena de confissão, a fim de que restasse provado que ela não solicitou ao FNDE a revisão de seu contrato de financiamento no mês em que concedida a bolsa Prouni (fl. 103). A Demandante, de sua parte, nada requereu. É o relatório. Fundamento e decido, nos termos dos arts. 323 e 331, do CPC. 1) Ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal - CEFA CEF sustenta sua ilegitimidade passiva para figurar no polo passivo e invoca, sucessivamente, a necessidade de litisconsórcio passivo necessário, com a consequente inclusão da União no polo passivo. Contudo, sua pretensão não merece guarida, pois possui legitimidade exclusiva para compor o polo passivo desta demanda. O artigo 6º da Lei 10.260/2001 (com redação dada pela lei 12.202, de 2010) dispõe que: Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecida pela Instituição de que trata o inciso II do caput do art. 3º, repassando ao Fies e à instituição de ensino a parte concernente ao seu risco. A Caixa Econômica Federal foi conferida a possibilidade de concessão de financiamentos estudantis com recursos do FIES (art. 3º, 3º da lei 10.260/2001), na qualidade de agente financeiro, com sua consequente pertinência subjetiva para figurar no polo passivo em relação às questões decorrentes do contrato firmado entre as partes (hipótese vertente). A alteração do inciso II do art. 3º do citado diploma legal não tem o condão de afastar a legitimidade passiva da CEF, mormente porque a mesma atuou no caso dos autos como agente financeiro, realizando todos os atos necessários à concessão do financiamento. Convém salientar que a legitimidade para estar no processo é aferida considerando as pessoas que compõem a relação jurídica de direito material. In casu, a demanda ajuizada tem fundamento eminentemente contratual, a saber, contrato de abertura crédito para financiamento estudantil firmado entre a Caixa Econômica Federal e a Autora. No sentido exposto, mutatis mutandis, calha transcrever as seguintes ementas: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. EXIGÊNCIA DE FIANÇA. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. 1. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva argüida pela Caixa Econômica Federal - CEF, tendo em vista ser a instituição financeira gestora do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, na qualidade de agente operador e de administradora dos ativos e passivos, conforme prevê o inciso II do artigo 3º da Lei nº 10.260/01, e, desse modo é responsável pela seleção dos candidatos considerados compatíveis para integrar o programa. Por conseguinte, verifico estar configurada a relação de sujeição do réu diante da pretensão do autor. 2. O Programa de Financiamento Estudantil é caracterizado pelo seu cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino e à formação acadêmica, sendo instrumentalizado através de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal. 3. A exigência de apresentação de fiador para se firmar o contrato de financiamento estudantil está prevista no artigo 5º, inciso VI, da Lei nº 10.260/2001. 4. Preliminar rejeitada. Agravo de instrumento provido. (AI 00052123620074030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:27/11/2007 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INADMISSIBILIDADE. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. 1. A Caixa Econômica Federal, por ser a instituição responsável pela seleção dos candidatos ao programa de financiamento estudantil, está legitimada a ocupar o polo passivo de ações dessa natureza. 2. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos, não se admite a capitalização mensal referida na cláusula contratual, uma vez que inexistente expressa autorização por norma específica (REsp 1149593/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Data do julgamento: 17/08/2010, DJe 26/08/2010). 3. A Resolução CMN 2.647/99 do Banco Central do Brasil, regulamentando o disposto na MP nº 1.865/99, sucessora da MP nº 1.827/99, e que acabou sendo convertida na Lei nº 10.260/01, já previa a incidência de juros no patamar de 9% ao ano. 4. No caso, firmado o contrato em março de 2000, a taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano está de acordo com a previsão legal, podendo ser aplicada, pois o que a lei rejeita é a prática do anatocismo, consoante prevê a Súmula 121/STF. 5. O Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos de financiamento estudantil, consoante assentou a jurisprudência predominante do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.031.694/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 19/6/2009; REsp 831.837/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 17/6/2009; REsp 793.977/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 30/4/2007). 6. Apelação do autor provida para afastar a capitalização mensal de juros. Apelações da CEF e da União a que se dá parcial provimento para manter a taxa de juros em 9% ao ano. (AC 200733000014201, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1: 02/09/2011 PÁGINA: 2165) - Grifo NossoCIVIL. PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. NULIDADE PROCESSUAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. DESNECESSIDADE. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO CONTRATUAL. 1. É assente a jurisprudência desta Corte no sentido de que a gestão do programa de financiamento estudantil está a cargo da Caixa Econômica Federal, operadora do sistema, daí decorrendo sua legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. Não se reconhece a nulidade do processo por falta de formação de litisconsórcio passivo necessário - com inclusão da Instituição de Ensino Superior na lide - porque compete exclusivamente à CEF cumprir a obrigação contratual de efetuar os repasses do crédito estudantil à IES. 2. Está comprovada a inobservância de obrigação do contrato devendo ser a ré condenada a efetuar o repasse do crédito rotativo à IES no valor integral da semestralidade do curso de ensino superior. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação. (AC 200338030021037, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - 5ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA: 24/08/2011 PAGINA:287.) - Grifo NossoDessarte, considero desnecessária a inclusão da União e a instituição de litisconsórcio passivo necessário, permanecendo legitimada para figurar como parte ré somente a Caixa Econômica Federal. 2) Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Esta alegação, em verdade, confunde-se com o mérito da sustentação da Demandante, objeto da lide, e será apreciada por ocasião do julgamento da demanda. 3) Depoimento da Autora Considerando o pedido de produção de provas formulado pela CEF, à fl. 103, e o teor de sua contestação, notadamente quanto ao alegado ônus que caberia à Demandante em relação à solicitação de revisão de seu contrato de Fies, DEFIRO a postulação da Ré e designo audiência para o dia 15 de agosto de 2013 para a oitiva da Autora em depoimento pessoal. Intimem-se as partes, sendo que a Autora, inclusive, deve ser advertida de que não comparecendo à audiência, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do 1º do art. 343 do CPC. Intimem-se.

0006772-34.2012.403.6112 - GILMAR ALVES (SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição e documentos de folhas 38/76:- Não há prevenção. Embora se trate das mesmas partes, os pedidos, bem como a causa de pedir são diversos. No processo nº 2009.61.12.004405-5, que tramitou perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, o autor postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, conforme comprovam os documentos suso mencionados, e nos presentes autos a parte autora pleiteia a conversão daquele auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Assim sendo, Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Itamar Cristian Larsen, CRM/PR 19.973, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 10:20, na sala de perícias deste juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de

desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

0008221-27.2012.403.6112 - MARIA FRANCISCA DA SILVA PEDRO(SP314159 - MARCELO OLVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0008515-79.2012.403.6112 - ILDA DA SILVA DIAS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, promova a procuradora do INSS a assinatura da contestação apresentada às fls. 65/68 verso. Intimem-se as partes.

0009311-70.2012.403.6112 - NAIR FLIMINIAM COSTA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Defiro a produção de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 15 de agosto de 2013, às 15:50 horas. Determino também a oitiva da parte autora em depoimento pessoal. Fica o(a) patrono(a) da parte autora responsável pela intimação do(a) demandante e testemunhas para comparecimento à audiência designada, sendo que a parte autora, inclusive, deve ser advertida de que, não comparecendo ao ato, os fatos alegados em seu desfavor se presumirão confessados, na forma do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC. Intimem-se.

0010245-28.2012.403.6112 - LUZABETE RAMOS DOS SANTOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0010445-35.2012.403.6112 - ARLETE DE ALMEIDA PEREZ(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000605-64.2013.403.6112 - ISABEL ROSA DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0000925-17.2013.403.6112 - PAULO BATALIOTTI(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 09:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001151-22.2013.403.6112 - ISAURA PASSONI MOREIRA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 10:00 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0001185-94.2013.403.6112 - VERA LUCIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) Vistos etc. Designo audiência de tentativa de conciliação (artigo 125, IV, do Código de Processo Civil) para o dia 15/08/2013, às 9:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Intimem-se as partes.

0002345-57.2013.403.6112 - MARIA LURILDA DE SOUZA(SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a justificativa apresentada pela parte autora, redesigno o exame pericial com o Dr. Damião Antonio Grande Lorente, CRM 60.279, para o dia 05/08/2013, às 14:00 horas, em seu consultório, com endereço na Avenida Washington Luiz, nº 955, nesta cidade. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa do defensor constituído. Com a apresentação do laudo em Juízo, cumpra-se a decisão de fls. 25/26 em suas demais determinações. Int.

0005434-88.2013.403.6112 - HILDA MOREIRA DE ALMEIDA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Determino a produção de prova pericial. Nomeio perito o Doutor Marcelo Guimarães Tiezzi, CRM 107.048, com endereço na Rua Jose Dias Cintra, nº 160, Vila Ocidental, Presidente Prudente, para a realização do exame pericial, agendado para o dia 31/07/2013, às 11:30 horas, em seu consultório. Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para entrega do laudo. Intime-se o perito. Arbitro, desde logo, honorários periciais no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 31/2008, deste juízo. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem dos autos, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, de vendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pela parte autora e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Com a apresentação do laudo em Juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o exame pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 (dez) dias. Com a apresentação do laudo pericial e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº 5 58, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (a) perito(a) para efeito de solicitação de pagamento, nos termos da Ordem de Serviço nº 11/2009 - Diretoria do Foro. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Intimem-se.

Expediente Nº 5261

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005598-68.2004.403.6112 (2004.61.12.005598-9) - JOAO CARLOS DA SILVA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA E SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE E SP024347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA E SP205654 - STENIO FERREIRA PARRON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES E Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 177: Esclareço à parte autora que o INSS já averbou o tempo de serviço, em razão da decisão de fls. 151/153 e acórdão de fl. 161, conforme os documentos de fls. 173/174. Assim, determino que a parte autora retire a peça de fl. 174 (Declaração de Averbação de Tempo de Contribuição), mediante desentranhamento e substituição por cópia pela secretaria. Prazo: Cinco dias. Após, arquivem-se os autos. Int.

0014488-54.2008.403.6112 (2008.61.12.014488-8) - ANTONIO CARLOS MIRANDA(SP271777 - LELIANE DE SOUSA AGUDO E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0) - EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0018709-80.2008.403.6112 (2008.61.12.018709-7) - JOSE VILINATO FLORES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para manifestação acerca dos cálculos de liquidação do INSS (fls. 153/159), pelo prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se por provocação no arquivo. Int.

0001356-22.2011.403.6112 - GERALDA PEREIRA DE MERIS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o depósito já se encontra disponível em conta corrente à ordem do beneficiário, cujo saque, sem expedição de alvará de levantamento, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários (conforme disposto na Resolução CJF nº 122, de 28 de outubro de 2010), concedo à parte autora vista dos autos para as providências cabíveis, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se os autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001740-82.2011.403.6112 - LUCI SOUSA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Fl. 104: Ciência à parte autora. Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0001646-03.2012.403.6112 - ALEX BONFIM DE MATOS X CATIA APARECIDA DE MORAIS MATOS(SP290912B - CARLOS ALBERTO BARROSO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Manifeste-se a parte autora acerca dos depósitos efetuados pela Caixa Econômica Federal às fls. 102/103, requerendo o que de direito no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 96/99 verso. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1204930-43.1997.403.6112 (97.1204930-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1204342-07.1995.403.6112 (95.1204342-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X MILTON JOSE BORGUETTI(SP123081 - MEIRE CRISTINA QUEIROZ E SP129442

- DULCINEIA MARIA MACHADO)

Providencie a parte embargada Milton José Borguetti o cumprimento da r. decisão de fls. 97, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXCECAO DE IMPEDIMENTO

0004414-96.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017689-54.2008.403.6112 (2008.61.12.017689-0)) EZEQUIAS LOPES FEITOSA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3120

USUCAPIAO

0015087-90.2008.403.6112 (2008.61.12.015087-6) - DELFINO FRANCELINO DOS SANTOS(SP083993 - MARCIA REGINA SONVENSO AMBROSIO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X EULALIA DIAS DA SILVA X MARIA LEONOR DIAS DA SILVA X EVANGELINA CLARA DIAS DA SILVA X JOSE EUGENIO DIAS DA SILVA X ESTHER ANGELICA DE SOUZA DIAS DA SILVA

Indefiro o novo pedido de prazo constante da petição retro, facultando à parte autora que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que entenda pertinentes à comprovação do alegado em Juízo.Intime-se.

MONITORIA

0000742-22.2008.403.6112 (2008.61.12.000742-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALINE FERNANDA ESCARELLI X MARILENE GIACON PEREIRA DE ANDRADE X WLADIMIR PEREIRA DE ANDRADE(SP202578 - ANDRÉ LUIZ DE MACEDO)

Não obstante a carta precatória expedida e em fase de cumprimento, manifeste-se a CEF sobre seu interesse em prosseguir com o feito diante dos novo parâmetros administrativos de ajuizamento de ações monitorias.Int.

0002760-79.2009.403.6112 (2009.61.12.002760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X ALCIONE BALON DUNDES(SP145902 - SIMONE DE ARAUJO ALONSO ALVES)

Decorrido in albis o prazo para pagamento espontâneo, manifeste-se a CEF em prosseguimento.Int.

0005004-78.2009.403.6112 (2009.61.12.005004-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CAROLINE DE SOUZA X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X MARLENE DA SILVA SOUZA(SP225761 - LIGIA LILIAN VERGO VEDOVATE)

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada efetive o pagamento espontâneo do valor remanescente, nos termos do contido no artigo 475-J, do Código de Processo Civil, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Intime-se.

0002648-76.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIZ ANTONIO DE SOUZA

Não tendo sido localizado o réu e considerando os novos parâmetros administrativos de ajuizamento de ações monitorias, à CEF para manifestação.Int.

0002661-75.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUIS ANTONIO SASSO STUANI(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO Vistos. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ingressou com a presente ação monitoria em face de LUIS ANTONIO SASSO STUANI, com o escopo de converter em título executivo a importância de R\$ 17.901,74 (dezesete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), decorrente de saldo devedor de Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Créditos Rotativo e Direto da CEF. Juntou-se documentos às fls. 05/27. O requerido foi citado às 46. Em audiência conciliatória (fl. 47), a parte requerida não aceitou a proposta de acordo apresentada pela CEF. O requerido ofereceu embargos à ação monitoria (fls. 52/67), sustentando, preliminarmente, inépcia da inicial por falta de documento indispensável à propositura da ação. No mérito, alega que a cobrança é abusiva e que a ele se aplicam às regras do CDC. Afirma que houve indevida cobrança de juros capitalizados. Réplica às fls. 70/86. Deferida a produção de prova pericial (fls. 90). Quesitos do embargante às fls. 91/93 e do embargado às fls. 94/95. Contudo, a produção da prova restou frustrada, ante a desistência da parte embargante em sua produção, sob a alegação de impossibilidade de pagamento dos honorários periciais (fl. 133). Síntese do necessário. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Não há provas a produzir, além das já constantes. A demanda exige para a sua elucidação a prova técnica, a cargo do embargante-requerido, que desistiu de sua produção. Da ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação De acordo com o artigo 283 do Código de Processo Civil, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. No caso vertente, a prova escrita do débito sem eficácia executiva consubstancia-se nos contratos de relacionamento e de crédito rotativo firmados entre as partes, associado aos extratos da movimentação bancária do requerido e ao demonstrativo dos encargos incidentes sobre a dívida principal. Do mérito Com a ausência da produção de prova pericial, restaram prejudicadas as alegações concernentes ao cálculo de juros. Resta, portanto, a análise meramente jurídica da previsão contratual relativa aos acessórios, questionada pelo requerido. Os argumentos no sentido de que está a ocorrer anatocismo reclamam prova técnica da qual o embargante desistiu expressamente à fl. 133. Nunca é demais lembrar que, por força do que dispõe o art. 333, II, do CPC, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Havendo o embargante desistido de produzir qualquer tipo de prova técnica, impossível se verificar se sobre o débito reclamado na inicial incidiu ou não juros ilegalmente capitalizados. De outra volta, verifica-se que o débito foi expressamente confessado pelo embargante, ao firmar o contrato acostado à inicial, deslocando-se a questão para o âmbito do direito obrigacional, onde prepondera a idéia de cumprir-se o contratado (pacta sunt servanda). Como vício de vontade não foi alegado, descabe discutir-se o débito, que os embargantes declararam e assumiram ao seu talento. De forma genérica, eles aduzem que o contrato em questão prevê cláusulas que permitem a capitalização de juros, em desacordo com a legislação de regência, bem como que impõe a fixação de taxas variáveis unilateralmente. Assim, a minuciosa análise do contrato combatido se impõe e não haverá julgamento ultra petita se o pedido de redução dos encargos nele previstos for acolhido, ainda que por fundamentos distintos daqueles esgrimidos na inicial. Veja-se: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 148894 Processo: 199700661210 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Data da decisão: 02/09/1999 Documento: STJ000299607 Fonte DJ DATA: 18/10/1999 PÁGINA: 234 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. MULTA POR PROCRASTINAÇÃO INDEVIDA. PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO PARCIALMENTE ACOLHIDO. I - Inocorre julgamento ultra petita se o pedido de limitação dos juros remuneratórios é acolhido com fundamento diverso daquele invocado pelo autor. II - Segundo o princípio consagrado nos brocardos iura novit curia e da mihi factum dabo tibi ius, ao autor cumpre precisar os fatos que autorizam a concessão da providência jurídica reclamada, incumbindo ao juiz conferir-lhes adequado enquadramento legal. III - Embargos declaratórios com notório propósito de prequestionamento não têm caráter procrastinatório (verbete n.º 98 da Súmula/STJ). É inegável que se aplicam aos serviços bancários as disposições do Código de Defesa do Consumidor, a teor do que dispõe seu art. 3º, 2º, sendo desnecessária a menção a este fato pelo devedor, por se tratar de norma cogente, cuja observância a todos se impõe. O embargante, por outro lado, é pessoa física, e como destinatário final adquiriu os serviços prestados pelo requerente; encontra-se, pois, sob o manto de proteção da Lei 8.078/90. As práticas abusivas das instituições bancárias estão vedadas pelas disposições do CDC que, desde o início de sua vigência, abriu à sociedade uma nova oportunidade para a aplicação do direito, visando principalmente à proteção daqueles que são definidos como a parte vulnerável da relação cliente-banco. Em razão da vulnerabilidade do consumidor na relação acima aludida, criou o legislador um capítulo próprio para a proteção contratual, estabelecendo diversas diretrizes, que sempre devem ser observadas, sob pena de serem tidas por nulas as cláusulas que as infringirem. Diante desses dispositivos legais, a norma estabelecida pela máxima pacta sunt servanda não persevera quando diante de cláusulas ditas abusivas. Voltando os olhos ao contrato de abertura de consolidação, confissão e renegociação de dívida que instrui a inicial, é possível entrever algumas irregularidades, cuja extirpação é de medida, mediante a aplicação de dispositivos específicos do Código de Defesa do Consumidor. Senão, vejamos. Por oportuno registro que outrora defendi que a cobrança de comissão de permanência, pelos índices geralmente utilizados pelas financeiras, superiores à inflação, onerava demasiadamente o consumidor, enquadrando-se na hipótese do artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do

Consumidor; e assim era porque, visando aquele encargo à atualização da dívida, deveria corresponder à inflação real. Em suma, reconhecia que a cláusula que estabelece a incidência da comissão de permanência era nula e, portanto, indevida. Todavia, atendo à Jurisprudência que vem dominando o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, modifico entendimento pessoal para reconhecer tão somente a inviabilidade da cumulação da cobrança de comissão de permanência com outras taxas, até porque, conforme orientação firmada no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 294) a cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista e tenha ocorrido o inadimplemento, depois de vencido o prazo para pagamento da dívida. Pondera-se que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil - BACEN, traz embutido em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora, do que se conclui que, em sendo admitida, resta inviabilizada a cobrança cumulativa com correção monetária e os juros remuneratórios, a teor das Súmulas 30 e 296 do Superior Tribunal de Justiça, assim como a multa e os juros moratórios. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO CHEQUE AZUL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. 1. A Comissão de Permanência está prevista na Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil (BACEN) e inclui em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios, a multa e os juros decorrentes da mora. 2. É admissível a comissão de permanência nos contratos bancários, calculada pela taxa média de mercado e apurada pelo Banco Central (Súmulas 294 e 296 do STJ), sendo, todavia, incabível a sua cumulação com a taxa de rentabilidade, que possui natureza jurídica de taxa variável de juros remuneratórios. 3. Agravo que se nega provimento. (Processo AC 00070704420084036119 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1490269 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 103) AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR EM CONTA - CRÉDITO DIRETO CAIXA - PF. IMPONTUALIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, DESDE QUE SEM CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO IMPROVIDO. I - O contrato de Crédito Direto Caixa juntado aos autos prevê, em sua cláusula décima terceira, que no caso de impontualidade, o débito ficará sujeito à comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa de CDI (Certificado de Depósito Interbancário), acrescida pela taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. II - Não obstante a cobrança de comissão de permanência possuir autorização legal, a mesma não pode ser cumulada com outras taxas, juros, multas ou encargos resultantes da impontualidade, sob pena de configuração de bis in idem. Precedentes. Súmulas n.ºs 30 e 296 do STJ. III - A comissão de permanência, acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), é incabível por caracterizar cumulação de encargos da mesma espécie, representando, portanto, excesso de penalidade contra a inadimplência. IV - (Agravo legal improvido. Processo AC 00270492520034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1172217 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2012) AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA MORATÓRIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A cobrança da comissão de permanência é legítima, desde que contratualmente prevista, bem como tenha ocorrido o inadimplemento, quando vencido o prazo para pagamento da dívida. 2 - A comissão de permanência não pode ser cumulada com os juros remuneratórios, moratórios, multa e correção monetária, pois ela visa remunerar os serviços da instituição financeira após o vencimento da dívida, configurando a cobrança cumulativa uma abusividade, eis que, em tese, aqueles encargos estão inseridos na comissão de permanência. 3 - A comissão de permanência (composta pelo índice de remuneração do CDI), acrescida da taxa de rentabilidade (que possui natureza de uma taxa variável de juros remuneratórios), dos juros de mora e multa previstos no contrato é incabível por representar excesso na penalidade contra a inadimplência. Precedentes. 4 - A apresentação, pela agravante, de matéria não aventada na exordial ou em sede de apelação representa inovação recursal, vedada nesta fase processual. 5 - Agravo legal desprovido. (Processo AC 00341623020034036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1225991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2011 PÁGINA: 337) Assim, é possível a cobrança de juros remuneratórios a partir da data da liberação do dinheiro até o inadimplemento contratual, passando a incidir nesse momento a comissão de permanência. Da mesma forma, também não é possível cumular a aplicação da chamada taxa de rentabilidade, na medida em que se trata de uma taxa variável de juros remuneratório, o qual, conforme visto, está embutido na comissão de permanência. Por seu turno, conclui-se que é devida a aplicação dos juros remuneratórios pactuados até o inadimplemento, a partir de quando passará a incidir apenas a comissão de permanência, com exclusão da taxa de rentabilidade e dos demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual), visto que manifestamente ilegais. No presente caso, a parte embargada por meio dos Contratos de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - PF Créditos Rotativo e Direto da CEF, acumulou dívida equivalente a R\$ 17.901,74 (dezesete mil, novecentos e um reais e setenta e quatro centavos), com previsão de incidência da

chamada comissão de permanência no caso de inadimplemento contratual (Cláusulas Oitava do Contrato de Crédito Rotativo - fl. 13 - e Décima Quarta do Contrato de Crédito Direto Caixa - Pessoa Física - fl. 19). Diante disso, deixando a parte embargante de honrar o pagamento do débito, passou a ser considerada inadimplente e, em consequência, cobrada a chamada comissão de permanência. Pela análise dos documentos acostados aos autos (fls. 23 e 26) observa-se que a cobrança de deu cumulada como taxa de rentabilidade, situação que, conforme acima exposto, é inadmissível. III. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos à monitória para fins de declarar a inacumulatividade da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e demais encargos (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa referencial e multa contratual) e, assim, determinar a exclusão da taxa de rentabilidade prevista cumulativamente com a comissão de permanência nas cláusulas Oitava e Décima Quarta dos contratos. De acordo com a regra insculpida no art. 21 do CPC, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre as partes os honorários e as custas e despesas processuais. Transitada em julgado, intime-se o credor para apresentar novo demonstrativo atualizado da dívida, nos termos desta decisão. Após, intemem-se os devedores na forma do 3º do art. 1.102c para que se dê seguimento ao processo executivo. P. R. I.

0002217-71.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO EVERTON RODRIGUES MONTEIRO

Esgotadas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento, analisando a viabilidade do feito diante das novas diretrizes administrativas que lhe norteiam a propositura de ações monitórias. Int.

0003648-43.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAILA CLEDI CAETANO MARIANO (SP313757 - ANDREZA APARECIDA SCOFONI)

Defiro o pedido de suspensão do feito e determino o sobrestamento em arquivo, podendo a CEF requerer a reativação do feito a qualquer tempo. Int.

0003336-33.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WESLEY COELHO DELILO

Frustradas as tentativas de localização do réu, manifeste-se a CEF em prosseguimento. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014605-94.1998.403.6112 (98.0014605-9) - WILSON KOZO KOGA X KIMIKA KOGA X EDSON SHOSABURO KOGA X EUNICE MISSAE KAMIJI KOGA (SP126866 - FABIO ADRIAN NOTI VALERIO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA E Proc. PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO)

Ciência às partes quanto ao que restou decidido em sede de agravo de instrumento. Depreco ao Juízo da Comarca de PRESIDENTE VENCESLAU, SP a realização de prova técnica na fazenda denominada São Joaquim, conforme quesitos apresentado pelas partes, cujas cópias seguem anexas. Cópia deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo, solicitando-se a possível urgência no cumprimento vez que o presente feito está incluído na Meta n. 2 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a parte autora cientificada da necessidade de recolhimentos de eventuais custas e honorários perante o Juízo deprecoado, sob pena de restar prejudicada a realização da referida prova. Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste quanto ao interesse na produção da prova oral requerida, justificando sua pertinência. O silêncio da parte será considerado desistência daquele meio probatório. Intimem-se.

0003309-31.2005.403.6112 (2005.61.12.003309-3) - AUGUSTO ARAUJO (SP092010 - MARISTELA PEREIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Fl. 269: a apresentação dos cálculos e início da execução competem à própria parte autora. Concedo-lhe, pois, prazo de 30 dias para tanto. Inerte, ao arquivo. Int.

0004091-38.2005.403.6112 (2005.61.12.004091-7) - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Redesigno para o DIA 16 DE JULHO DE 2013, ÀS 10H 30MIN, a perícia médica na parte autora. Mantenho a nomeação do Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, 1407, nesta cidade. Intime-se pessoalmente a parte autora da data designada. No mais, permanece inalterados os demais termos da manifestação judicial das fls. 176. Intime-se.

0002134-89.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO

COIMBRA) X CENTRAL DE ALCOOL LUCELIA LTDA(SP183820 - CLÁUDIA MARIA DE DEUS BORGES E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E SP245655 - MATHEUS GUILHERMINO TAZINAZZIO)

Nada a determinar quanto à petição de fls. 612/613, haja vista que o requerimento feito se refere a abertura de prazo de recurso interposto pelo própria ré.No mais, recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte ré para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0000444-88.2012.403.6112 - PEDRO BARBOSA DA SILVA ARAUJO(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Decorrido in albis o prazo para apresentação dos cálculos, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0002235-92.2012.403.6112 - JOSE AUGUSTO BARBOSA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às partes para apresentação de memoriais de alegações finais, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora.Intimem-se.

0003250-96.2012.403.6112 - MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Pleito liminar indeferido pela r. decisão de fls. 54/55, oportunidade em que foi determinada a antecipação da prova pericial.Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 61/75, no qual o médico perito atestou pela incapacidade total e temporária da autora.Citado (fl. 79), o réu apresentou contestação às fls. 80/86, acompanhada de documentos de fls. 87/88.Réplica às fls. 91/96.Foi Deprecada audiência para a oitiva do autor e de suas testemunhas, para comprovar o labor rural. Foram ouvidos o autor (fl. 111) e a testemunha, conforme fl. 112O autor apresentou alegações finais às fls. 119/123. Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito.O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se restou comprovado nos autos que a parte autora preenche os requisitos para a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.Os benefícios pretendidos encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Assim, passo a analisar os requisitos individualmente:a) qualidade de seguradoA qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade.Como regra geral, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei nº 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3º), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.Ademais, os parágrafos 1º e 2º daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1º (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.Pois bem, no caso em análise, observo que o perito disse que não foi possível responder com exatidão, apenas através da avaliação de laudos de atestados médicos apresentados no ato pericial (quesito nº. 10 da fl. 68).Ademais, observo que a parte autora alegou ser trabalhadora rural, mas não comprovou nos presentes autos, através de provas documentais e também testemunhais, que efetivamente realizou labor rural.Assim, não se preenche o requisito da qualidade de segurado especial do regime da previdência social, pois a autora não conseguiu comprovar o trabalho rural por

prova material corroborada com prova testemunhal. Ocorre apesar da autora não ter comprovado o trabalho rural, consta no CNIS de fl. 58, que a demandante efetuou 11 contribuições previdenciárias, entre os meses de julho de 2008 até maio de 2009, como faxineira diarista, assim como alegou na petição de fl. 03. Após o referido período de contribuições, a autora permaneceu em um longo período internada em estabelecimento hospitalar, conforme consta do documento médico de fl. 46, com hipótese diagnóstica compatível com o CID 10 F 33.3 (transtorno recorrente, episódio atual grave com sintomas psicóticos). Consta-se então, que segundo o CNIS de fl. 58 a autora cumpriu com o requisito da qualidade de segurada, pois se filiou ao Regime Geral da Previdência Social em 07/2008, contribuindo até 05/2009, na condição de faxineira diarista, assim como alegou na petição inicial de fl. 03, tendo mantido a qualidade de segurado pelo menos por mais 12 meses. Quanto ao requisito da carência, passo a analisar adiante.

b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei nº 8.213/91). Para o benefício de aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose aquilosa, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. Nesse sentido, as seguintes decisões: (...) Para os segurados especiais, a concessão de aposentadoria por invalidez, que é concedida no valor de um salário mínimo, independe de carência (expressa em contribuições). Todavia, nesse caso, o trabalhador deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício postulado (...) (TRF 1ª Região, AC 01235323/MG, Rel. Juiz Jirair Aram Meguerian, DJ 06/11/1997, p. 94075) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RURÍCOLA. QUALIDADE DE SEGURADO. CARÊNCIA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE AUXÍLIO-DOENÇA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. VALOR DO BENEFÍCIO. ABONO ANUAL. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. TUTELA ANTECIPADA. 1- A concessão do benefício de Aposentadoria por invalidez (arts. 42 a 47, da Lei nº 8.213/91) tem por requisitos a qualidade de segurado; o cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; a prova médico-pericial da incapacidade total e permanente para o trabalho, insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência, bem como a demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social. 2- Deve ser reconhecido o trabalho rural amparado em início de prova material, devidamente corroborada por prova testemunhal. 3- Os trabalhadores rurais, em princípio, não necessitam comprovar os recolhimentos das contribuições previdenciárias, devendo apenas provar o exercício da atividade laboral no campo, ainda que de forma descontínua, pelo prazo da carência exigida pela lei. (...) 12- Apelação do Autor parcialmente provida. (TRF 3ª Região - 9ª Turma, AC 930546, Rel. Juiz Santos Neves, DJU 13/12/2007, p. 612) Analisando as provas materiais e testemunhais trazidas aos autos, entendo que a autora não conseguiu comprovar o trabalho rural e conseqüentemente a qualidade de segurada especial da Previdência Social, mas passou a ter qualidade de segurado como faxineira diarista pelo menos a partir de 2008. Nesse ponto, importante ressaltar que, com base no laudo médico pericial de fls. 61/75, o médico perito concluiu que a demandante possui Depressão grave, com psicose, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividade laborativa. A requerente também permaneceu um longo período internada em estabelecimento hospitalar, como consta no documento médico de fl. 46, com diagnóstico de depressão grave. Tais internações podem ser consideradas como marco temporal para fins de se considerá-las como agravamento de doença apta a afastar eventual alegação de DII anterior ao ingresso no RGPS. Acrescente-se que este juízo, entende que a depressão grave, seguida de sintomas psicóticos, pode ser equiparada a alienação mental, a qual se enquadra como patologia grave, com base no artigo 151 da Lei nº. 8.123/91, para fins de isenção de carência. Assim, entendo que o requisito da carência também está satisfeito.

c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Depressão grave, com psicose, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade

autoriza a concessão de auxílio-doença. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente 02 (dois) anos, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular o demandante a buscar sua recuperação e consequente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, sem eficácia retroativa, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): MARIA VITORIA FERNANDO DE OLIVEIRA 2. Nome da mãe: Maria Senhora Fernando de Oliveira 3. Data de nascimento: 04/12/19724. CPF: 224.965.738-635. RG: 36.880.263-26. PIS: 168645474357. Endereço do(a) segurado(a): Rua Sete de Setembro, nº. 131, Bairro Km 27, Tarabai, SP8. Benefícios concedidos: auxílio-doença9. DIB: auxílio-doença: desde o indeferimento administrativo do benefício (NB. 5390307352), em 07/01/201010. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 (um) salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 26.562,53 (vinte e seis mil, quinhentos e sessenta e dois reais e cinquenta e três centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 2.656,25 (dois mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação do autor no período de noventa dias, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos a planilha de cálculo de liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interporem recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, ciente a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004425-28.2012.403.6112 - MARIA LUCIA GOMES DOS SANTOS SILVA (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente demanda, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando que exerceu a profissão de trabalhadora rural durante toda sua vida, estando atualmente com mais de 55 anos de idade. Argumentou que com os documentos juntados e a prova testemunhal comprovará o alegado e, assim, pediu que seja o réu condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por idade. A decisão de fl. 28 indeferiu o pleito liminar e concedeu a gratuidade processual. O INSS foi citado à fl. 31 e apresentou contestação (fls. 32/35), suscitando a ausência de início de prova material a comprovar a atividade rural, não preenchendo, assim, os requisitos para concessão do benefício. Juntou documentos (fls. 36/39). Houve réplica da parte autora às fls. 42/46. Por meio de Carta Precatória, expedida à Comarca de Teodoro Sampaio - SP, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas, cujos depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (fl. 50/64). A parte autora apresentou suas razões finais, afirmando que produziu provas suficientes à concessão do benefício (fls. 67/70). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Encerrada a instrução, passo ao julgamento do mérito. A aposentadoria por idade do trabalhador rural, consoante os termos do 1º, do artigo 48 da Lei 8.213/91, é devida àquele que, cumprida a carência exigida nesta

lei, completar 60 anos de idade, se homem, e 55, se mulher. O artigo 143 da Lei 8.213/91 estipula que o trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Já o artigo 142 daquele diploma legal, por sua vez, estabelece regra transitória de cumprimento do período de carência, conforme tabela inserta no referido dispositivo. Assim, a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural reclama duas condições: a implementação da idade exigida na lei e a comprovação do trabalho durante o período de carência, ressaltando a exigência de que o labor seja imediatamente anterior ao requerimento (o que, em meu sentir, deve ser tido como anterior ao implemento da idade). Acrescente-se que a lei exige início de prova material, vedada a prova exclusivamente testemunhal, para a comprovação da atividade rurícola. No mesmo sentido é a súmula 149 do STJ que dispõe: a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Com isso, a prova da atividade rural pode ser feita através de contrato de trabalho, anotações na carteira de trabalho, contrato de arrendamento, parceria, comodato, declaração do sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra, comprovante do INCRA e blocos de notas de produtor rural. Ainda, vale destacar que a jurisprudência tem abrandado o rigorismo da lei, aceitando como início de prova material a documentação em que conste que a profissão é trabalhador rural. No presente caso, verifico que a autora completou 55 anos em 10/02/2009, e o alegado trabalho despendido em atividade rural, na condição de segurado especial, iniciou antes da vigência da Lei n. 8.213/91, razão pela qual o período de carência a ser observado, nos termos do art. 142 daquela lei, é de 168 meses. Analisando-se as provas carreadas aos autos, nota-se que a parte autora apresentou como início de prova material: Cópia da Carteira Profissional do marido, contendo registros como trabalhador rural, em estabelecimentos agropecuários (fls. 17/21); Certidão de Óbito do filho da Autora, comprovando residência na Fazenda Alcídia (fl. 22); Cópias de faturas contendo o endereço rural da Autora (fls. 23/24). A qualificação profissional como lavrador, agricultor ou rurícola, em nome do cônjuge ou companheiro, constitui início de prova material para fins de averbação de tempo de serviço e de aposentadoria previdenciária, e é extensível à esposa ou companheira, adotando, nessa hipótese, a solução pro misero. Ademais, nos extratos do CNIS, juntados pelo INSS (fls. 17/21), verifica-se que o marido da autora possui todos os vínculos relacionados com o trabalho rural, levando a crer que sempre laborou neste tipo de atividade. Assim, entendo que o conjunto dos documentos acostados consubstancia início de prova material a autorizar a apreciação da prova oral produzida. Passo a análise da prova oral. Na prova colhida em audiência, nota-se que os depoimentos colhidos formam um todo coerente. A autora narrou que trabalhou durante toda sua vida em atividade rural, como diarista e nunca exerceu qualquer outra profissão. Começou a trabalhar quando era adolescente, com seus pais e continuou a trabalhar depois que se casou. Citou o nome de alguns proprietários para os quais trabalhou, dentre eles, Valdemar, Nego, Dirce e Manoel. Trabalhou plantando e colhendo feijão, algodão e milho. Disse que atualmente ainda trabalha, ela e o marido, na fazenda onde moram. No mesmo sentido foram os depoimentos das testemunhas, corroborando a versão de que a autora sempre realizou atividades rurais. Com efeito, a testemunha Valdemar de Carvalho disse que conhece a autora há uns 30 anos, pois esta trabalhou no sítio de sua propriedade, na década de 80, na cultura de feijão, amendoim, milho, algodão, mamona e café. Afirmou, também, que esta trabalhou para um vizinho seu, de nome Manoel Fernandes. Sabe que a autora continua trabalhando até hoje e que reside em uma fazenda. Conhece o marido da autora e disse que o mesmo é trabalhador rural. Por fim, a testemunha Dirce Ferreira da Silva, afirmou conhecer a autora há uns 20 anos. Disse que ela sempre trabalhou na lavoura. Alegou que a autora trabalhou para ela, há dezoito anos atrás, no sítio São Francisco, da qual é proprietária. Sabe que depois disso, continuou trabalhando, citando um proprietário chamado Kasumiti, na colheita de café. Desta forma, ante a convergência de informações quanto ao trabalho rural da autora, entendo que restou comprovado tempo de trabalho no meio rural além do período exigido no artigo 142 da Lei n. 8.213/1991. Tendo em vista o conjunto probatório apresentado, considerando que foram cumpridos os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria rural e que as provas orais se apresentam em consonância com as alegações iniciais, faz-se pertinente que se julgue procedente o pedido. Antecipação de tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar do benefício) e a verossimilhança das alegações (apresentação da prova material de atividade rural), razão pela qual, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, sem efeito retroativo, determinando que o INSS proceda à imediata implantação do benefício em prol da parte autora, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido, pelo que condeno o INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, nos seguintes termos: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): Maria Lucia Gomes dos Santos Silva 2. Nome da mãe: Maria Madalena dos Santos 3. CPF: 204.562.798-574. RG: 25.409.490-9 SSP/SP 5. PIS: não consta 6. Endereço do(a) segurado(a): Rua Joaquim Alves Ferreira, n 646, Planalto do Sul, no município de Teodoro Sampaio - SP 7. Benefício concedido: aposentadoria por idade rural 8. DIB: 22/06/2012 (citação do INSS - fl. 31) 9. Data do início do pagamento: defere antecipação de tutela (sem efeito retroativo) 10. Renda Mensal Inicial (RMI): 1 salário mínimo Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, no montante de R\$ 7.849,85 (sete mil,

oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), conforme planilha de cálculo anexa, atualizado até a presente data, já corrigido monetariamente, na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal e aplicado os juros de mora a partir da citação. Saliento que referido valor deve ser pago somente com o trânsito em julgado desta sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação, equivalente a R\$ 784,98 (setecentos e oitenta e quatro reais e noventa e oito centavos), entendido este como sendo aquele devido até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Juntem-se aos autos as planilhas de cálculos de tempo de trabalho e liquidação de sentença. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para as partes interpor recurso, certifique-se imediatamente o trânsito em julgado e proceda-se com as providências pertinentes. Tendo em vista a liquidez da sentença, após o decurso do prazo expeça-se Requisição de Pequeno Valor - RPV para pagamento dos atrasados, nos termos da resolução vigente. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Com a notícia de disponibilização dos valores, cientifique-se a parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-77.2012.403.6112 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA (SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intimem-se.

0009244-08.2012.403.6112 - ELIETE MARCHIOLI DE SOUZA (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao apelado para contrarrazões no prazo legal. Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sem prejuízo, comunique-se a Equipe de Atendimento à Demandas Judiciais - (INSS) que nos termos da sentença o benefício deve ser cessado a contar da decisão, sob pena de descumprir a determinação contida na sentença. Intime-se.

0010406-38.2012.403.6112 - GILMAR COLNAGO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte GILMAR COLNAGO Endereço Rua Antônio Vieira, 147, B. Vila Nova, Regente Feijó Data da audiência 16/08/2013, às 9:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0011484-67.2012.403.6112 - NILDA DOS SANTOS GOMES FERREIRA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do perito do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo perito do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0011570-38.2012.403.6112 - VANESSA DE CARVALHO SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. Trata-se de ação previdenciária, sob o rito ordinário, proposta por VANESSA DE CARVALHO SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual a parte autora visa à concessão do benefício auxílio doença c/c pedido de antecipação de tutela, e posterior conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 e 59 da Lei n 8.213/91. Juntou aos autos a procuração e documentos. Pleito liminar deferido pela decisão de fls. 37/39, oportunidade em que foi determinada a produção antecipada de provas. Citado, o réu apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (fl. 50/52). Realizada perícia médica, sobreveio o laudo pericial de fls. 56/66. Réplica e manifestação sobre o laudo pericial às fls. 74/76. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. Os benefícios encontram previsão nos artigos 59 e 42 da Lei n 8.213/91, que assim dispõe: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Assim, passo a analisar os requisitos individualmente: a) qualidade de segurado A qualidade de segurado deve estar presente no momento do surgimento da incapacidade. Como regra, o segurado mantém essa condição enquanto contribuir para o custeio do Regime Geral de Previdência Social. Entretanto, nas situações abaixo, previstas no artigo 15, incisos, da Lei n° 8.213/91, a qualidade de segurado é mantida, nos prazos respectivos (art. 15, 3°), independentemente do pagamento de contribuições, por ser considerado período de graça: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. Ademais, os parágrafos 1° e 2° daquele dispositivo acrescem que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado e os prazos do inciso II ou do 1° (acima mencionado) serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. Pois bem, no caso em análise, observo que o médico perito indicou que a incapacidade teve início em 25/12/2010, baseando-se na data da fratura de tornozelo direito, relatos da autora e na avaliação de Rx de tornozelo, e indicou também que a parte autora encontra-se total e temporariamente incapacitada para o exercício laboral (quesitos n.º 10, 3 e 7 de fls. 37/3860/61). Assim, de acordo com o extrato do CNIS da autora (fl. 54), observo que no caso em voga a parte filiou-se ao Regime Geral da Previdência Social no ano de 1995, possuindo sucessivos vínculos empregatícios, estando o último deles em aberto desde 14/06/2005. Percebe benefício previdenciário desde o período de 09/01/2011 (NB 544.438.966-1), estando este ativo por força judicial. Fixado este ponto, resta preenchido este primeiro requisito, nos termos do artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/91. b) carência A carência constitui-se no número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências (art. 24 da Lei n° 8.213/91). Para os benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, o artigo 25, inciso I, do PBPS (Plano de Benefícios da Previdência Social) exige 12 contribuições mensais, com a ressalva de que há dispensa da carência para determinadas contingências, tais como acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, tais como tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação e Hepatite C (artigos 26 e 151 do PBPS). Analisando o caso concreto, conforme supra relatado, verifico que a parte autora efetivou contribuições mensais por mais de doze meses, conforme prevê seu CNIS Cidadão. Dessa forma, também resta preenchida a carência. c) incapacidade ao exercício de atividade profissional Para que o segurado tenha direito ao benefício de auxílio-doença, deve ser constatada sua incapacidade temporária (mais de 15 dias) para o exercício de sua atividade laboral, enquanto que para ter direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, deve-se constatar uma incapacidade total e permanente, isto é, a parte autora deve estar impossibilitada de exercer a mesma ou qualquer outra atividade que lhe garanta a subsistência de tal forma que não seja possível recuperá-la ou readaptá-la em outras funções. Com efeito, o laudo médico-pericial acostado aos autos constatou que a parte autora é portadora de Fratura de 1/3 (terço) distal de osso fíbula de perna direita, estando total e temporariamente incapacitada para o exercício de suas atividades habituais, de forma que sua incapacidade autoriza a concessão de auxílio-doença. Entendo, entretanto, que o retorno às atividades laborais

deve ser precedido de adequado tratamento médico, em que sejam avaliadas as efetivas condições físicas e intelectivas da parte autora. Frise-se que não é o caso, por ora, de se conceder benefício de aposentadoria por invalidez, uma vez que o expert indicou ser a incapacidade temporária, estabelecendo período de recuperação de aproximadamente três meses, de modo que a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez mostra-se desaconselhável, uma vez que poderia desestimular a demandante a buscar sua recuperação e conseqüente capacidade laboral. Ante o exposto, considero que a parte autora não está apta ao exercício do trabalho habitual, em razão de incapacidade total e temporária para sua função, fazendo jus à concessão do benefício de auxílio-doença, pois preenchidos os requisitos legais para tanto. Antecipação dos efeitos da tutela Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nessa fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (saúde precária da parte autora) e a verossimilhança das alegações (incapacidade atestada em perícia), razão pela qual, CONFIRMO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, sem eficácia retroativa. Dispositivo Pelo exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o processo com exame do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, na forma abaixo estipulada: Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006): 1. Nome do(a) segurado(a): VANESSA DE CARVALHO SILVA 2. Nome da mãe: Tercina de Carvalho Silva 3. Data de Nascimento: 07/01/19774. CPF: 263.688.368-145. RG: 28.352.307-4 SSP/SP 6. PIS: 1.254.933.037-67. Endereço do(a) segurado(a): Rua Maria Guevara Branco, nº 491, Brasil Novo, nesta cidade de Presidente Prudente/SP 8. Benefícios concedidos: auxílio-doença 9. DIB: auxílio-doença: a partir do indeferimento administrativo do benefício 544.438.966-1 em 28/04/2012 (fl. 33) 10. Data do início do pagamento: mantém antecipação de tutela (sem efeito retroativo). 11. Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, com juros de mora (a partir da citação) e correção monetária na forma da Resolução 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o réu, outrossim, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do montante das prestações vencidas, na forma da Súmula nº 111 do E. STJ, corrigidas monetariamente. Sem custas, seja pela concessão da benesse da assistência judiciária gratuita, seja porquanto o INSS delas é isento. Considerando que o benefício ora concedido possui como característica a temporariedade (artigos 60, caput e art. 62, ambos da Lei nº 8.213/91) e que a perícia judicial indicou a reavaliação da autora no período de três meses, somente poderá ser cancelado mediante a devida recuperação da parte autora, fundamentada por estudo pericial completo, onde deverá constar a compatibilidade das funções a serem exercidas com a sua incapacidade. Assim, não fica afastado o controle da incapacidade laborativa da parte autora pelo INSS, a partir do prazo acima estabelecido. Sentença não sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, 2º, do C.P.C. Cópia desta sentença servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. Junte-se o CNIS da parte autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-10.2013.403.6112 - ANIVALDO BARRETO SANTOS (SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos, em sentença. A parte autora ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença, com pedido de antecipação de tutela. Sustenta, em síntese, que é portadora de doença que lhe impossibilita de trabalhar, conforme atestados médicos que instruem a inicial. Pleito liminar indeferido pela decisão de fls. 19/20, oportunidade em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como foi determinada a antecipação da prova pericial. Perícia realizada, sobreveio laudo às fls. 26/31, no qual o médico perito atestou pela capacidade laborativa da parte autora. Citado (fl. 32), o réu apresentou contestação às fls. 33/38, pugnando pela improcedência do pedido, fundamentada na falta de incapacidade da parte autora. O autor apresentou réplica à contestação às fls. 41/42. Os autos vieram conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Passo ao exame do mérito. No que tange à pretensão deduzida, tem-se que o benefício de auxílio-doença tem previsão no artigo 59 da Lei 8.213/1991, exigindo o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido por lei; e c) incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. Diferencia-se do benefício de aposentadoria por invalidez, que tem previsão nos artigos 42 a 47 da Lei 8.213/1991, o qual exige também o preenchimento de três requisitos: a) manutenção da qualidade de segurado; b) período de carência exigido em lei; e c) incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Com relação à existência de doença incapacitante, seja total ou permanente ou temporária, observo que o perito médico nomeado pelo Juízo concluiu que não há incapacidade para a atividade laborativa habitual. (sic) (grifei). O laudo pericial relatou que a parte autora apresenta epilepsia e queixa-se de dores lombares (resposta ao quesito nº. 1 da fl. 27), mas que tais doenças possuem bom prognóstico e passíveis de tratamento sem afastamento do trabalho, sendo que a epilepsia possui controle adequado com medicamento de baixa dosagem e que não há relatos de crises convulsivas recentes, de

modo que a parte autora está apta ao labor. Por óbvio, conforme exorado pela parte autora na réplica da contestação, o fato da doença ser controlável, não quer dizer que ela não se manifestará e que não haverá crises, todavia, como explanado pelo perito, a doença é controlada com medicação de baixa dosagem e que não há incapacidade para o trabalho, estando o autor, inclusive com calosidades exuberantes em suas mãos (quesito nº 02 de fl. 27), o que indica que está trabalhando. Ademais, em períodos de crises ou com o agravamento da doença, tornando-o incapaz para o exercício de suas atividades laborativas, poderá pleitear novo benefício por incapacidade. Por fim, ressalto que a perícia médica elaborada por perito nomeado do juízo possui a presunção de legitimidade e imparcialidade, só podendo ser afastada por suspeita de parcialidade de seu realizador, ou por incidente de falsidade. Assim, homologo o laudo pericial, pois ninguém mais adequado do que o perito médico para avaliar a gravidade das doenças que, neste caso, foram constatadas como não-incapacitantes. Ademais, no laudo questionado, o perito consignou a existência de enfermidades, mas que não são suficientes para gerar uma incapacidade laborativa no paciente que o impeça totalmente de praticar outras atividades que lhe garantam subsistência. Ora, se a parte autora não está incapacitada para o exercício da atividade laborativa que desempenhava não se pode falar na concessão de auxílio-doença, o qual é concedido no caso de incapacidade total e temporária para o exercício da atividade habitual da requerente, e muito menos em aposentadoria por invalidez, pelo que seu pedido não pode ser atendido. Sendo os outros requisitos cumulativos (qualidade de segurado e carência), em não sendo preenchido um deles, desnecessária é a análise quanto aos demais. Dispositivo. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita, ao ônus da sucumbência, consoante orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE nº 313.348/RS, Rel. Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000667-07.2013.403.6112 - ISVANETE CARVALHOSILVA MANTEIRO (SP189714 - IVELINE GUANAES MEIRA INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim, incapacitada. Pede, irressignada, a realização de nova perícia. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbe-lhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0000733-84.2013.403.6112 - ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA (SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Vistos, em sentença. ROSELI ALVES DOS SANTOS SOUZA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seu benefício previdenciário (NB 137.996.815-9), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 28). Citado (fl. 33), o INSS contestou alegando, em síntese, prescrição e falta de interesse de agir (fls. 34/43). Réplica às folhas 50/53. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Do interesse de agir. Com relação à pretendida revisão, há que se fazer uma ressalva. O elevado número de demandas judiciais com o intuito de revisar o benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, só

ocorreu porque, apesar do INSS reconhecer o direito do Segurado (nos termos do Memorando Circular Conjunto nº 28/ DIRBEN/ PFEINSS de 15/04/2010 que reativou o Memorando Circular nº 21/ INSS/ DIRBEN, de 17/09/2010), as revisões eram concedidas somente aos segurados que procurassem pessoalmente o posto de benefícios do INSS. Este Juízo já vinha reconhecendo a carência de interesse de agir, ante a liminar deferida no bojo da Ação Civil Pública n. 0002320-59.2012.403.6183 com o seguinte teor: (...) Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR, com abrangência em todo o território nacional, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a revisar, nos termos do artigo 188-A do Decreto n.º 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n.º 6.939/2009, os benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e as pensões deles decorrentes que foram concedidos com base nos Decretos n.º 3.265/99 e n.º 5.545/05, vale dizer, que foram calculados com base em 100% dos salários-de-contribuição. Com fundamento nos artigos 11 e 13 da Lei n.º 7.347/85, fixo o prazo de 90 dias, contados da intimação desta decisão, para que o réu implemente as medidas necessárias ao cumprimento da presente decisão, sob pena de multa diária equivalente a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a ser revertida em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Intimem-se. Comuniquem-se. Cite-se o réu. Disponibilização D. Eletrônica de decisão em 10/04/2012, pag 299 (Grifo nosso). Posteriormente, a Liminar foi confirmada na Decisão Final condenando à supracitada revisão a ser feita na via administrativa. No entanto, faz-se necessário ressaltar que a decisão final fez distinção entre os benefícios ativos e os benefícios cessados e suspensos. Para estes, a r. Sentença determinou que a competência de pagamento dar-se-á apenas após o pagamento dos atrasados dos que tem o benefício ativo. Em outras palavras, significa dizer que os benefícios cessados ou suspensos só serão revisados a partir de Abril de 2019. Neste ponto, não é razoável crer que falta interesse processual em revisar um benefício que será revisado apenas a partir de 2019. Embora seja um benefício que reconhecidamente será revisado pela entidade Ré, entendo que a parte autora tem interesse em se socorrer ao Judiciário individualmente e pleitear que a revisão ocorra imediatamente. Assim, pelo exposto, tendo em vista que o benefício foi cessado, percebo, no caso concreto, presente o interesse de agir. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando

a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, no tocante ao auxílio-doença nº. 137.996.815-9, conforme pesquisa REVISIT e ART29NB do sistema Plenus (fls. 45/47), constata-se que o próprio INSS reconhece o direito do autor à revisão pretendida. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 137.996.815-9) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da

Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do at. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000740-76.2013.403.6112 - JAYME ALVES BOMFIM (MS011691 - CLEBER SPIGOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Vistos, em sentença. JAYME ALVES BOMFIM, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor de seus benefícios previdenciários (NB 116.890.764-8 e 435.311.895-6), mediante a fixação da renda mensal inicial, na forma do inciso II, do artigo 29, da Lei n. 8.213/91 (utilização da média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a 80% de todo o período contributivo). Alega que o réu, com base no artigo 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, utilizou todo o número de contribuições apuradas, sem excluir as 20% menores, causando defasagem à renda mensal inicial do benefício da parte autora. Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 25). Citado (fl. 32), o INSS contestou alegando, em síntese, a decadência do direito de revisão (fls. 33/34). Réplica às folhas 44/57. Os autos vieram conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Por ser uma questão exclusivamente de direito, com escopo no art. 330, inc. I, do CPC, julgo antecipadamente a presente lide. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgado agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste como, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do expresso reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se

exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedido de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual comungo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito a reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observo que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à citação do INSS na Ação Civil Pública nº 0002320-59.4.03.6183/SP, que ocorreu em 17/04/2012, visto que nestes termos se deu o acordo firmado naquela demanda. Acrescento que, em caso de procedência do pedido, a referida prescrição será observada. Da revisão com base no inciso II, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91A controvérsia neste ponto diz respeito à sistemática de cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, mais precisamente do período básico de cálculo a ensejar o encontro do salário-de-benefício. O artigo 29 da Lei 8.213/91 estabelecia que todos os benefícios previdenciários tinham o mesmo PBC, isto é, eram calculados com base nas últimas 36 contribuições apuradas num período não superior a 48 meses, tendo como termo final do período básico de cálculo o mês anterior ao afastamento da atividade ou entrada do requerimento. Essa sistemática decorria de previsão constitucional (art. 202, caput) vigente até o advento da EC 20/98, que suprimiu qualquer menção à forma de cálculo das rendas mensais iniciais - ao menos quanto ao pormenor (período básico de cálculo) -, ficando a disciplina do tema sob a competência do legislador ordinário, inclusive no tocante à sua atualização (art. 201, 3º). Na esfera infraconstitucional, o sistema originário foi abolido pela Lei n. 9.876/99, que implementou novo modelo de cálculo da renda mensal inicial, para considerar todo o período contributivo do segurado. Nessa esteira, o artigo 29 da Lei nº 8.213/91, que foi alterado pela Lei nº 9.876/99, disciplina o cálculo do salário de benefício. Confira-se: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (grifei). Outrossim, a Lei nº 9.876/99 também determinou que o período contributivo, para fins de cálculo dos benefícios previdenciários, teria início a partir da competência de julho de 1994, conforme seu artigo 3º. Veja-se: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. Assim, no presente caso, tendo a parte autora requerido os benefícios após a Lei 9.876/99, assiste-lhe o direito de ver os cálculos da renda mensal inicial de cada um deles realizados nos termos em que foram dispostos na referida Lei. Observo, ainda, que parágrafo 4º do artigo 188-A do Decreto nº 3.048/99 foi alterado, bem como revogado o parágrafo 20 do artigo 32 do mesmo diploma normativo, pelo Decreto nº 6.939/2009. Tais preceitos dispunham sobre o cálculo do salário de benefício para o segurado que contava menos de 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais no período contributivo, e sua revogação, ao que se me afigura, decorre claramente do reconhecimento, pelo próprio Poder Executivo, da ilegalidade que maculava a regulamentação da Previdência vigente anteriormente. Logo, tendo em vista que a nova redação da Lei 8.213/91 determinou a utilização de todo o período contributivo para o cálculo do salário de benefício, a renda mensal inicial deve ser calculada com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do mesmo lapso (todo o período contributivo). Ressalto que o artigo 3º da Lei 9.876/99, ao prever que para o cálculo do salário de benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, correspondentes a, no mínimo, 80% de todo o período contributivo decorrente desde julho de 1994, teve o escopo de proteger o segurado, levando em conta apenas os maiores salários de contribuição, e, assim, elevar o valor do benefício previdenciário. In casu, analisando-se a Carta de Concessão/Memória de Cálculo do auxílio-doença NB 116.890.764-8 (fls. 21/22), é possível verificar que o INSS apurou 43 salários-contribuições e desconsiderou apenas dois salários-de-contribuição no cálculo do salário-de-benefício, deixando de desconsiderar as 20% menores contribuições atinentes ao período contributivo. Por sua vez o cálculo do benefício de aposentadoria por invalidez NB 135.311.895-6 decorreu de prorrogação do auxílio-doença acima aludido. Destaco que o benefício em tela possui D.I.B após a entrada em vigor da lei 9.876/99, razão pela deveria ter sido observado o disposto no artigo 29, II da Lei 8.213/1991 (acrescentado pela Lei 9.876/99). A Lei 9.876/99 ao acrescentar o inciso II ao artigo 29 da Lei 8.213/91 deixou claro que o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez será calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição, (estes) correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Assim, impõe-se a revisão da RMI do supracitado

benefício, a qual deve ser calculada nos termos do artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Dispositivo Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar os benefícios da parte autora (NB 116.890.764-8 e 135.311.895-6) pela nova RMI obtida com a observância do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.876/99). Condeno, também, a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas atrasadas, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada a partir de 17/04/2012. Correção monetária nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal e juros no montante de 0,5% ao mês contados da citação, nos termos da Lei nº 11.960/09, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos moldes do art. 475-B do Código de Processo Civil. Por fim, deixo de condenar o réu ao reembolso das custas e despesas processuais, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno-o, todavia, ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10 % (dez por cento) do valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sem reexame necessário, consoante artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000907-93.2013.403.6112 - ADOLFINA ALVES MOLINA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Ciência ao INSS acerca do laudo elaborado pelo Assistente Técnico da parte autora (fls. 72/75). Após, registre-se os autos para sentença. Intime-se.

0000935-61.2013.403.6112 - GENI TERESINHA TEODORO (SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pedes, irresignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0001394-63.2013.403.6112 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP307283 - FRANCIELLE BIANCA SCOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Registre-se para sentença. Intime-se.

0002052-87.2013.403.6112 - NAIR CHINAIDE GONCALVES(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): NAIR CHINAIDE GONCALVES Endereço: Rua José Rizo, 60, Pq Residencial Servantes Cidade: Presidente Prudente SP Intime-se.

0002375-92.2013.403.6112 - MARCOS JOSE MACEDO PEREIRA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte MARCOS JOSÉ MACEDO PEREIRA Endereço AV. Antonio Joaquim Mano, 61, Centro, Euclides da Cunha Paulista Data da audiência 16/08/2013, às 9:30 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0002435-65.2013.403.6112 - ISABEL CRISTINA VERONEZI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Com cópia deste despacho servindo de carta precatória, solicito a Vossa Excelência a intimação a parte autora, abaixo citada, para comparecer acompanhada de seu advogado à audiência de tentativa de conciliação a se realizar perante este Juízo em data e horário abaixo indicados. Nome da parte ISABEL CRISTINA VERONEZI Endereço Rua Pedro Rodrigues, 112, B. Jd Xavier, Pirapozinho Data da audiência 16/08/2013, às 9 horas Local da audiência Central de Conciliação da Justiça Federal de Presidente Prudente. R. Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis - fone (18) 3355-3931 PA 1,10 Intime-se.

0002588-98.2013.403.6112 - FELICI MARIA DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 9 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): FELICI MARIA DA SILVA Endereço: Avenida João Marques Nogueira, 48, Pq Alexandrina Cidade: Presidente Prudente, SP Intime-se.

0002785-53.2013.403.6112 - JOAQUIM ANTONIO LOURENCO DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 9:30 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): JOAQUIM ANTONIO LOURENCO DA SILVA Endereço: Rua Luiz Cunha, 296, Vila Nova Cidade: Presidente Prudente SP Intime-se.

0003225-49.2013.403.6112 - APARECIDA BRIGATTO RAMOS(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de conciliação para o dia 16/08/2013, às 10 horas, a qual será realizada na Central de Conciliação, situada no subsolo deste Fórum. Cópia deste despacho servirá de MANDADO para intimação da parte autora para comparecer, munida de documento de identificação com foto, à Central de Conciliação, cientificando a parte interessada de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis. Autor(a): APARECIDA BRIGATTO RAMOS Endereço: Rua Joaquim Marques Caldeira, 352, Jd. Brasília Cidade: Presidente Prudente SP Intime-se.

0004479-57.2013.403.6112 - MAYRA GRAZIELA SANTOS SILVA X ESTEFANI GABRIELA DOS SANTOS SILVA X ELIANA DILMA DOS SANTOS(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 54. Defiro. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Defiro a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação, conforme requerido. Intime-se.

0005323-07.2013.403.6112 - ELSA MARIA DA SILVA BEZERRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ELSA MARIA DA SILVA BEZERRA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste

momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor Itamar Cristian Larsen, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), para o dia 16 de setembro de 2013, às 09h20min. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. 12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 22. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005339-58.2013.403.6112 - MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR (SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Ação Sumária proposta por MARCO ANTONIO DELFINO GONSCHIOR com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 09h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da

perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005462-56.2013.403.6112 - ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por ONOFRA DOS REIS DOS SANTOS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 10h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de

documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005474-70.2013.403.6112 - JOSE APARECIDO COLACO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por JOSE APARECIDO COLACO com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa o restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende o restabelecimento do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório.Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Com base nos documentos médicos de folhas 28/30, ao que parece, a parte autora possui neoplasia urotelial maligna papilífera de alto grau.De acordo com o artigo 151 da Lei nº. 8.123/91, tal patologia pode ser enquadrada como patologia grave.Tal doença, por se enquadrar como patologia grave, é isentiva do período de carência. Isso me basta, nesta sede de cognição sumariada, para fins de postergar o contraditório, antecipando, imediatamente, os efeitos do provimento final intentado.No tocante aos demais requisitos, tenho que a qualidade de segurada e a carência da parte requerente, ao que parece, nesta análise preliminar, estão satisfeitas, uma vez que a cópia do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais demonstra que ele se filiou ao Regime Geral de Previdência Social em 01/02/1975, contribuindo até julho de 2007. Além disso, a parte autora esteve em gozo de auxílio doença entre agosto de 2012 até junho de 2013. Assim, restam preenchidos os requisitos da carência e da qualidade de segurado. O risco de dano irreparável decorre, claramente, da própria natureza alimentar do benefício pleiteado, uma vez que pressupõe a existência de doença incapacitante que impede a parte requerente de exercer atividade que lhe garanta a subsistência sem colocar sua saúde em risco.Por fim, ressalto que a suposta irreversibilidade do provimento jurisdicional antecipado não é óbice ao deferimento da medida, já que esta demanda objetiva resguardar o direito à vida, bem jurídico de envergadura ímpar.Por ser assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que conceda no prazo de 10 (dez) dias o benefício postulado pela autora, sendo que esta manifestação judicial produzirá efeitos a partir desta decisão.A autarquia ré deverá continuar a realizar perícias na parte autora, nos períodos determinados pela legislação vigente, de modo a verificar a continuidade da incapacidade laborativa da parte demandante. Caso, seja constatada a cessação da incapacidade, deverá o instituto réu informar este Juízo para aferição da manutenção ou não da presente decisão.TÓPICO SÍNTESE DA DECISÃO NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSE APARECIDO COLACONOME DA MÃE: ZORAIDE ZAMPERLIM COLACOCPF: 781.142.768-00RG: 10.906.167-6-SSP/SPPIS: 1.061.615.276.8ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua Felix Ribeiro, nº. 20, Vila São Pedro, Presidente Prudente/SPBENEFÍCIO CONCEDIDO: Auxílio-doença (art. 59 da Lei nº. 8.213/91); NÚMERO DO BENEFÍCIO: 553.300.397.1DATA DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO (DIB): a partir desta decisão; RENDA MENSAL: a ser calculado pelo INSS 2. Intime-se o INSS desta decisão. 3. Ademais, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, nomeio, o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Doutor Gurgel, nº. 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 11h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia

para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 4. Faculto à parte autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC. 5. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que: a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade; b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade; c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida. A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído. 6. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. 7. Com a apresentação do laudo em juízo, intime-se o INSS para se manifestar sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal. 8. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 9. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 10. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 11. Cópia desta decisão servirá de mandado de intimação à Equipe de Atendimento a Demandas Judiciais - EADJ (INSS), com endereço na Rua Siqueira Campos, n. 1315, 2º Andar, nesta cidade, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido. 12. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. 13. Junte-se aos autos o CNIS. 14. Sem prejuízo, cite-se o INSS. 15. Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 13. Intimem-se, cumpra-se e registre-se.

0005475-55.2013.403.6112 - ROSANA APARECIDA REIS (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Sumária proposta por ROSANA APARECIDA REIS com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas. Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos. É o relatório. Decido. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação. É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade. Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas. Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações. Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora. 2. . Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo a Dra. Karine K. L. Higa, com endereço na Rua Ângelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, em Presidente Prudente (Sala de Perícias deste Juízo Federal), designo perícia para o dia 09 de agosto de 2013, às 17h00min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora

arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.12- Defiro para que as publicações sejam efetivadas em nome dos advogados indicados na folha 14.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005497-16.2013.403.6112 - MARIA ESTER DA SILVA(SP292701 - BRUNO BRAVO ESTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARIA ESTER DA SILVA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 09h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da

doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial.Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias.8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento.9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho.10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.11. Junte-se aos autos o CNIS.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005564-78.2013.403.6112 - MARCIA DE ANDRADE COSTA(SP295104 - GUILHERME PRADO BOHAC DE HARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de Ação Sumária proposta por MARCIA DE ANDRADE COSTA com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, pela qual a parte autora visa a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Em sede de tutela antecipada pretende a concessão do auxílio-doença, uma vez que não se encontra em condições de realizar atividades laborativas.Disse que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu sob o fundamento de ausência de incapacidade laborativa. Pediu a concessão da liminar e juntou documentos.É o relatório. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e haja risco de dano irreparável ou de difícil reparação.É certo que a parte demandante apresentou documentos, conflitantes com a conclusão da Autarquia, que não podem sobre ela prevalecer, isto porque a conclusão da perícia médica realizada pelo INSS reveste-se de caráter público e possui presunção de legitimidade.Ademais, a documentação juntada com a peça vestibular não é suficiente para atestar efetivamente a incapacidade da parte autora, de modo que se mostra obsoleta para o fim almejado. Vale salientar que não se trata de ausência de provas quanto à verossimilhança das alegações da autora, mas de falta de robustez delas.Assim sendo, os documentos trazidos aos autos pela parte requerente, neste momento processual de cognição sumária, são insuficientes para comprovar inequivocamente o seu direito a concessão do auxílio-doença e propiciar ao Juízo o convencimento da verossimilhança de suas alegações.Ante o exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela pretendida pela parte autora.2. Porém, reconhecendo a urgência, decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial e, para este encargo, designo o Doutor José Carlos Figueira Júnior, com endereço na Rua Dr. Gurgel, 1407, nesta cidade, designo perícia para o dia 23 de julho de 2013, às 10h30min, para realização do exame pericial. Intime-se o perito acerca da presente nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias a contar da perícia para a entrega do laudo. Arbitro, desde logo, honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos) no valor máximo da respectiva tabela, ficando o médico-perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou prestar esclarecimentos acerca da perícia realizada, bem como sobre eventual diminuição dos honorários ora arbitrados, caso não cumpra fielmente seu mister. Os quesitos do Juízo e do INSS constam da Portaria nº 04/2009, deste Juízo. 3. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos periciais, caso não constem da inicial, bem como a indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 421, parágrafo 1º, do CPC.4. Desde já ficam as partes intimadas da perícia médica ora designada, devendo a parte autora ser também intimada de que:a) deverá comparecer ao exame munido (a) de documento de identidade;b) poderá apresentar ao perito atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídios à perícia, lembrando-se de que, nos termos do artigo 333, inciso I, do CPC, cabe-lhe demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, entre eles, a existência da doença alegada na inicial e o início de sua incapacidade;c) a sua ausência injustificada implicará na presunção de desistência da prova pericial ora deferida.A intimação da parte autora far-se-á mediante publicação, na pessoa de seu defensor constituído.5. Com o decurso do prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se ao senhor perito os quesitos apresentados pelo autor e eventual cópia da peça com a indicação de seu assistente técnico, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste.6. Com a apresentação do laudo em juízo, cite-se o INSS para apresentar resposta (art. 297 do CPC) e manifestação sobre o laudo pericial, ou, alternativamente, apresentar proposta de conciliação, caso em que deverá se manifestar sobre possível renúncia ao prazo recursal.7. Em seguida, vista à parte autora para, em 10 (dez) dias, manifestar-se sobre eventual proposta conciliatória

apresentada pelo INSS, inclusive sobre a renúncia ao prazo recursal, ou em caso negativo, querendo, apresentar impugnação à contestação e manifestar-se sobre o laudo pericial. Caso haja necessidade de intervenção do Ministério Público Federal no presente feito, por envolver interesses de incapazes, vista àquele órgão, pelo prazo de 10 dias. 8. Caso o laudo pericial tenha sido apresentado tempestivamente, e não haja requerimento de sua complementação pelas partes, com fundamento no artigo 3º da Resolução nº. 558, de 22 de maio de 2007 (que dispõe sobre o pagamento de honorários de peritos), encaminhem-se os dados referentes ao (à) perito (a) para o efeito de solicitação de pagamento. 9. Por fim, caso haja proposta de acordo e esta seja aceita pela parte autora, voltem-me os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, conclusos para despacho. 10. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. 11. Junte-se aos autos o CNIS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000279-07.2013.403.6112 - ADENIR RAIMUNDO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Instada a falar sobre o laudo médico, a parte autora com ele não se conforma, pois diz que a conclusão do experto do juízo contraria os documentos médicos carreados aos autos com a inicial, além do que, estando acometida das enfermidades que indica, a parte autora está, sim incapacitada. Pede, irressignada, a nomeação de outro perito, desta vez um especialista. Passando em revista o laudo médico produzido, vê-se que está bem fundamentado e não apresenta contradições ou obscuridades. A questão técnica analisada foi bem esclarecida, não havendo necessidade de complementação, menos ainda existem razões fundadas que justifiquem a nomeação de outro profissional, para novo trabalho pericial. O fato de a conclusão do perito divergir de atestados e outros documentos médicos, não desqualifica, só por só, o trabalho produzido pelo experto do juízo. O fato de não ser especialista em determinada área da medicina também não constitui entrave qualquer à nomeação dos profissionais médicos pelo juízo. Para o trabalho de perícia médica judicial, basta que o expert seja médico devidamente habilitado e inscrito no respectivo conselho profissional, o que é suficiente para que ateste a existência de capacidade ou incapacidade para as atividades habituais. Assim, em respeito ao Princípio da Legalidade, revela-se abusivo e ilegal restringir a atuação profissional do médico, incluindo a elaboração de laudos periciais judiciais, àqueles que detenham especialidade em determinada área. Soa mesmo equivocada a ideia de que um médico, por ter determinada especialização, não tenha formação suficiente para responder acerca de enfermidades que, sob ponto de vista de especificidade, seja cuidada em especialidade diversa. Vê-se, por exemplo, que nas carreiras jurídicas não se veda, a profissionais especialistas de determinada área, atuação em outros ramos do Direito. E a um médico não é dado recusar atendimento, a quem esteja em perigo, apenas porque o mal não é daqueles contemplados em sua especialização. Assim ocorre por motivação óbvia. Nos casos cogitados, e no caso em particular tratado aqui, a necessidade é de um profissional com formação na ciência específica - Medicina ou Direito. Não se desconsidera a possibilidade de que, em situações peculiares, de elevada complexidade, seja pertinente a nomeação de profissional com determinado credenciamento. Entretanto, se apenas as peculiaridades autorizam exigências tão especiais, não se pode acolher pretensão que não esteja fundada em razoável premissa de que exista inviabilidade de que as respostas técnicas ou científicas perseguidas para a solução da lide sejam apresentadas pelo profissional nomeado. Não é o caso dos autos, pois o perito nomeado não sentiu dificuldades na elaboração do laudo, mostrando-se firme e convicto em suas respostas. De outro turno, registro que enfermidade não significa necessariamente incapacidade. No mais das vezes, a superação do estado mórbido é atingida com o uso de medicamentos e tratamentos clínicos, sem necessidade de haver cessação, temporária ou definitiva, das atividades laborais. Enfim, o Juiz, na sua condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia, sendo que, no exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo art. 130 do CPC, incumbelhe aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. Ao proferir a sentença, não está adstrito, exclusivamente, ao resultado de determinada prova, a pericial por exemplo, podendo valer-se dos demais elementos de prova existentes nos autos para formar sua convicção. Por essas razões e considerando tudo o mais que dos autos consta, indefiro o pedido de designação de outro perito para realização de nova perícia. Apresente a parte autora suas alegações finais no prazo de 10 dias. Na seqüência, ao INSS para a mesma finalidade. Intime-se.

0001074-13.2013.403.6112 - ANDREIA RODRIGUES DA SILVA PEREIRA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em vista da pesquisa realizada junto ao CNIS e HISCREB, juntada às fls. 26/30, manifeste-se a parte autora sobre o interesse de agir na presente ação. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007123-12.2009.403.6112 (2009.61.12.007123-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X LUZIA CRUZ DANTAS PRESIDENTE VENCESLAU ME X LUZIA CRUZ

DANTAS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO)

Tendo em vista o silêncio da CEF, aguarde-se no arquivo nova manifestação, devendo a serventia levantar as restrições anotadas do RENAJUD.Int.

0006973-26.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X IND COM ARTEFATOS CIMENTO PRES EPITACIO LTDA X JOSE DOS SANTOS X IZAIAS DOS SANTOS

Por ora, deverá a CEF manifestar-se sobre o despacho de fl. 55.Int.

0010527-66.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS APARECIDO PRADO(SP175990 - CÁSSIA CRISTINA EVANGELISTA DA SILVA)

Esclareça o executado o pedido de desbloqueio na consideração de que não partiu deste juízo qualquer ordem de bloqueio.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009549-89.2012.403.6112 - RESTAURANTE CUCA FRESCA DRACENA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0010792-68.2012.403.6112 - SIDNEI FERREIRA DA SILVA(SP210262 - VANDER JONAS MARTINS) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o apelo da parte impetrada no efeito meramente devolutivoAo apelado para contrarrazões no prazo legal.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, com ou sem as contrarrazões, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0003078-23.2013.403.6112 - HARRISON ROGERIO CARVALHO MENDONCA(SP259451 - MARCIO SANCHES BERTAZO) X CHEFE SECAO ACOMP TRIBUT SACAT RFB P PRUDENTE SP X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença.HARRISON ROGÉRIO CARVALHO MENDONÇA impetrou este mandado de segurança pretendendo a concessão de ordem para que lhe seja assegurada a manutenção do registro de CPF n. 225.718.048-80 e cancelado os demais. Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações e fixou-se prazo ao impetrante para regularização de sua procuração, o que foi feito. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (folhas 44/52), com preliminar de incompetência da autoridade impetrada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido do impetrante. O pleito liminar foi indeferido (fls. 66/67).Com a petição da fl. 70 a autoridade impetrada informou que restabeleceu a inscrição de nº 255.718.048-80 e cancelou as de nºs 091.267.019-36 e 234.230.298-38.O Ministério Público Federal manifestou às fls. 82/84, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito, ante a perda do objeto.É o relatório. Decido.Na lição de Humberto Theodoro Júnior, Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio (Curso de Direito Processual Civil, vol. I, 37ª ed., Ed. Forense, p. 52).Nessa linha de raciocínio, conclui-se que objetivo maior é evitar demandas desnecessárias, de modo que tendo ocorrido o restabelecimento da inscrição do CPF nº 225.718.048-80 e canceladas as de nºs 091.267.019-36 e 234.230.298-38, não subsiste interesse jurídico em julgar o mérito da pretensão.DispositivoAnte ao exposto, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, com fundamento do inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ).Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002476-32.2013.403.6112 - SEBASTIAO OLIVEIRA DE MOURA(SP275198 - MIGUEL CORRAL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em sentença.Trata-se de ação cautelar preparatória nominada ajuizada por SEBASTIAO OLIVEIRA DE MOURA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a exibição de documentos relativos a imóvel dado em garantia de mútuo particular celebrado entre o requerente e a pessoa de Jamil Ibrahim Kalil, pois tal imóvel estaria registrado em nome da CEF. Afirma que pediu informação a CEF sobre a venda de referido

imóvel em hasta pública, no ano de 2012, para a já mencionada pessoa de Jamil, a fim de verificar quais providências poderia adotar. Alega que solicitou pessoalmente os documentos narrados na inicial, mas decorrido mais de 30 (trinta) dias a CEF não forneceu referidas informações. Juntou documentos (fls. 11/31). A decisão de fls. 34 deferiu a gratuidade da justiça. Citada, a CEF apresentou contestação e procuração às fls. 36/40. Discorreu sobre o imóvel mencionado na inicial, informando que o mesmo é de propriedade da CEF, pois apesar do Sr. Jamil ter tentado adquirir o imóvel em 2007, a alienação não se concretizou, em função do mesmo não ter assinado a escritura pública correspondente. Alegou, em preliminar, há falta de interesse de agir, já que os documentos poderiam ser obtidos mediante simples requerimento. No mérito, sustenta que o requerente teve acesso às informações apresentadas. Requereu, em suma, a extinção do feito sem julgamento de mérito ou a improcedência do pedido. Juntou os documentos solicitados às fls. 42/57. A requerente se manifestou sobre a contestação às fls. 60/62, informando que se dá por satisfeita com relação aos documentos juntados. É o breve relatório. Decido. 2. Decisão/Fundamentação O requerente propôs a presente ação cautelar preparatória objetivando a exibição de documentos relativos a imóvel alienado pela CEF. A Caixa Econômica Federal contestou o pedido alegando que jamais se negou a exibir os citados documentos, bastando simples requerimento verbal. Todavia, a CEF não comprovou ter entregue todos documentos solicitados administrativamente pela parte autora, vindo somente a apresentá-los todos em juízo (fls. 42/57). De acordo com a legislação processual vigente, citado na ação de exibição, o réu pode adotar uma de três atitudes: a) exibir em juízo a coisa ou o documento; b) silenciar-se; ou c) contestar o pedido, recusando o dever de exibir ou afirmando que não possui o objeto a exibir. No presente caso, conforme se depreende das fls. 42/57, verifico que a parte ré não negou seu direito de apresentar os documentos pleiteados pela autora, tanto que os anexou todos à sua contestação. Importante ressaltar que embora não se trate de documentos comuns, que estão sob a guarda da CEF, o autor tem direito à exibição deles (documentos) por parte da CEF, pois demonstrou interesse jurídico em sua exibição judicial. O caso, portanto, é de procedência da ação. 3. Dispositivo Posto isso, julgo procedente o pedido cautelar de exibição de documentos e extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que a requerida não se recusou a exibir os documentos solicitados, que não se tratava de documentos comuns e bem como a natureza da presente ação, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas na forma da Lei. Havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0018720-73.1993.403.6100 (93.0018720-1) - COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA (SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP157096 - ADRIANO TOLEDO XAVIER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X COMERCIAL LISBOA DE ALUMINIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconheço a competência deste Juízo. Ciência às partes quanto à redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Por primeiro, regularize a Secretaria o termo de autuação para constar a União Federal como exequente e Comercial Lisboa de Alumínios Ltda como executado. Após, dê-se vista a exequente para manifestação em prosseguimento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002306-17.2000.403.6112 (2000.61.12.002306-5) - MANOEL DOMINGOS DA SILVA (SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X MANOEL DOMINGOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À vista dos documentos colacionados pelo INSS, à parte autora para levantar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 730 do CPC. Prazo de 30 dias. Int.

0011998-35.2003.403.6112 (2003.61.12.011998-7) - LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA (SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X LUIZA TSUEKO TAKEDA SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sobre os cálculos do INSS manifeste-se a parte autora. Concordando, deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando. Na sequência, ao INSS para informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. A conta deverá ser conferida pelo Contador do juízo. Ao final, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento

no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento. Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo. Intimem-se.

0008198-28.2005.403.6112 (2005.61.12.008198-1) - ANTONIA DO CARMO CRUZ(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANTONIA DO CARMO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista dos documentos colacionados aos autos, manifestem-se as partes no prazo de 10 dias. Int.

0003278-35.2010.403.6112 - MARIA JOSE MAIA DA SILVA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X MARIA JOSE MAIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Limitado o destaque dos honorários a 30% do valor total, expeçam-se as RPVs. Int.

0002100-17.2011.403.6112 - SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X SANDRA REGINA DE AGUIAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do extrato de pagamento da RPV/PRC. Após arquivem-se.

0006530-12.2011.403.6112 - JAILSON PEREIRA DOS SANTOS(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JAILSON PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência do desarquivamento e do prazo de 10 dias para requerimentos. Silente, tornem ao arquivo. Int.

0008151-44.2011.403.6112 - IVANIR VIVEIRO GONCALES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANIR VIVEIRO GONCALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o INSS não encontrou valores a pagar à parte autora, caberá a esta, por sua conta e risco, levantar cálculos e iniciar a execução na forma do art. 730 do CPC. No silêncio, ao arquivo. Int.

0009963-24.2011.403.6112 - MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X MANOEL DIVINO CABRERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes acerca dos cálculos apresentados pela contador judicial. Intime-se.

0008038-56.2012.403.6112 - ANTONIA APARECIDA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X ANTONIA APARECIDA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Decorrido in albis o prazo para apresentação dos cálculos, guarde-se provocação em arquivo. Int.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 393

MONITORIA

0004800-63.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MAURICIO MONTIM(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuíza a presente ação monitória contra MAURICIO MONTIM, alegando que disponibilizou ao Requerido, em 27/05/2010, o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais), através de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento para aquisição de material e construção e outros pactos n. 0302.160.0000827-69. Diz que o Requerido não adimpliu todos os compromissos nas datas do vencimento das prestações, o que deu azo ao vencimento antecipado do contrato, cujo saldo devedor perfaz o montante de R\$ 15.045,40 (quinze mil, quarenta e cinco reais e quarenta centavos). Requer a condenação

do Devedor ao pagamento da mencionada importância, cujo valor deverá ser acrescido de todos os encargos pactuados no contrato e atualização monetária, até a data do seu efetivo pagamento. Acostou à exordial procuração e documentos. Verificada a regularidade da demanda, determinou-se a citação do Devedor, nos termos do art. 1.102 e seguintes do CPC (f. 31). Foram opostos embargos pelo Requerido (f. 35/39) nos quais asseverou, em síntese, que o contrato incluso nos autos não possui eficácia de título executivo. Disse, mais, que a Demandante cobra valor acima do que lhe é devido, tendo em vista que os juros de mora devem ser fixados somente a partir da citação. Requereu, finalmente, que sejam os embargos acolhidos, julgando-se improcedente a ação monitória. Pediu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Sobre os embargos opostos, abriu-se vista à Embargada Caixa Econômica Federal (f. 49), que apresentou sua impugnação (f. 53/60). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (f. 61). Logo em seguida, designou-se audiência de tentativa de conciliação (f. 62), frustrada em razão do não comparecimento da parte requerida, por falta de intimação (vide certidão de f. 66 e decisão de f. 71). Renovada a tentativa de conciliação, não houve consenso (f. 82). Assim, vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. DECIDO. Sabe-se que a ação monitória, a teor do disposto pelo art. 1.102a do CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Ao deflagrar o procedimento monitório, o credor deve demonstrar claramente a constituição do seu crédito, o que, sem dúvida alguma, ocorre na hipótese vertente, posto que o contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, apresentado pela Autora às f. 06 e seguintes, é documento hábil a ensejar a ação monitória. Além disso, do compulsar dos autos, infere-se incontroverso que o contrato foi firmado entre os litigantes para vigorar por um período de 60 (sessenta) meses (cláusula sexta), sendo que o Devedor se obrigou a pagar à creditada Caixa Econômica Federal, no prazo da vigência contratual, o valor de R\$ 11.700,00 (onze mil e setecentos reais) - (cláusula primeira), acrescido dos encargos previstos nas cláusulas oitava e nova do referido instrumento. Para o caso de inadimplência do Pagador, estipulou-se, ainda, que a dívida sujeitar-se-ia à atualização monetária aplicando-se a TR, juros remuneratórios, com capitalização mensal e juros moratórios, à razão de 0,033% por dia de atraso (cláusula décima quarta). Assim, não sendo honradas as cláusulas e prazos acordados para o pagamento, operou-se o vencimento antecipado da obrigação (previsão da cláusula décima quinta da avença), procedendo a Credora à atualização do débito na forma contratada, consoante se vê dos cálculos de f. 13, sendo plenamente demonstrada, com isso, a constituição do seu direito. Há que se atentar, todavia, que razão assiste ao Embargante-devedor no que diz respeito ao termo inicial de incidência dos juros moratórios. Diz-se isso porque em vista da própria ineficácia executiva do título que a instrumentaliza, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios contratuais incidem tão somente a partir da citação, e não desde a data do vencimento da obrigação, como quer fazer prevalecer a Caixa Econômica Federal (STJ. AGARESP 201202537761. Rel. Min. Sidnei Beneti. Terceira Turma. DJE Data: 25/03/2013). A propósito, recentes decisões do Superior Tribunal de Justiça, verbis: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CONTA CORRENTE. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS MORATÓRIOS. TEMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. 1. O termo inicial de incidência dos juros moratórios na ação monitória oriunda de contrato de abertura de conta corrente é a data da citação. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (STJ. AGARESP 201201705420. Rel. Min. Maria Isabel Gallotti. Quarta Turma. DJE Data: 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO MONITÓRIA. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. 1. Na orientação jurisprudencial do STJ, em se tratando de ação monitória, os juros moratórios incidem a partir da citação. 2. Agravo Regimental não provido (STJ. AGRESP 201202559899. Rel. Herman Benjamin. Segunda Turma. DJE Data: 10/05/2013) Nessa ordem de ideias, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS OPOSTOS apenas para determinar que a incidência dos juros de mora contratados tenha como termo inicial a data da citação, neste caso 14/12/2011 (f. 11), devendo a Embargada Caixa Econômica Federal refazer os cálculos para encontrar o novo saldo devedor. Em face das circunstâncias da demanda, defiro ao Embargante/Requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita, em razão do que, mesmo tendo a CAIXA decaído de parte mínima do pedido, não haverá condenação ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008376-50.2000.403.6112 (2000.61.12.008376-1) - ALCIDES PEREIRA X IVANI ANTONIATE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CANHIN X MARCILIO ARCHANJO DOS SANTOS X MARIA DA PENHA GASPAR X ANA MARIA DA SILVA ALVARENGA X NELZA HIDEKO MITUZAKI X RAUL GUEDES DOS SANTOS X VANDA MOREIRA DOS SANTOS X JOSE PAULO MARQUES DOS SANTOS X CLEUZA APARECIDA DA SILVA X JOSE RIBEIRO DE SOUZA X MARIA APARECIDA SILVA DE SOUZA X ANDREIA LOPES MORAES ZAMORRO X ELIO ROBERTO ZAMORRO X GERSON FARIA X ANTONIA ANDRE FARIA X ANISIO TAVARES DE SOUZA X MARTA REGINA CAMARGO DE SOUZA X

APARECIDO RODRIGUES DA SILVA X MARIA APARECIDA DIMAS DA SILVA X JAIR ROBERTO FERREIRA FILHO X SILVIA APARECIDA ROCHA FERREIRA X ODETE CARREIRA SATO X YUZIRO SATO X MARIA NUNCIADA DA CONCEICAO X MARA LUCI SILVA DO CARMO X MODESTO DO CARMO X FATIMA CAETANO DA SILVA X JOSUE MIRANDA DA SILVA(SP111065 - RUBENS DE AGUIAR FILGUEIRAS) X COMPANHIA REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - COHAB - CHRIS(SP068680 - NELSON PEREIRA DE SOUSA E SP232213 - IGEAM DE MELO ARRIERO E SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre eventual acordo firmado entre os autores José Paulo Marques e Cleuza Aparecida da Silva e a ré.Int.

0007451-44.2006.403.6112 (2006.61.12.007451-8) - EVA MENDES RODRIGUES(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000121-59.2007.403.6112 (2007.61.12.000121-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0000934-52.2008.403.6112 (2008.61.12.000934-1) - S M DE SOUSA MAURI ME(SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP188920 - CLAYTON APARECIDO TRIGUEIRINHO E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0003332-69.2008.403.6112 (2008.61.12.003332-0) - WILSON APARECIDO ZACHEU(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006880-05.2008.403.6112 (2008.61.12.006880-1) - FRANCISCA SOARES PRUDENCIO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0016285-65.2008.403.6112 (2008.61.12.016285-4) - JOSE ANTONIO DO CARMO X REINALDO ANTONIO DO CARMO X SARAH ROSA DO CARMO X HELENA OLIVEIRA DO CARMO ARAUJO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ)

JOSÉ ANTONIO DO CARMO ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento e a respectiva averbação do tempo de serviço rural de 19/03/1969 a 30/08/1974, assim como o reconhecimento como prestados sob condições especiais daqueles exercidos nas atividades de motorista, de operador de máquinas e de chefe de mão-de-obra, nos períodos de 01/09/1974 a 10/10/1974; de 14/10/1974 a 05/12/1974; de 01/01/1975 a 24/02/1976; de 24/07/1976 a 30/12/1976; de 01/06/1977 a 19/11/1992; de 03/05/1993 a 27/12/1996; e de 15/07/2002 a 31/12/2004, com a conversão em tempo comum, determinando-se ao Instituto réu a concessão do benefício de aposentadoria. A decisão de f. 73-74 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, concedeu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 76), o INSS ofereceu contestação (f. 78-98). Inicialmente, afirmou inexistir nos autos prova material contemporânea do período rural. Afirmou, ainda, que inexistem prova contemporânea do trabalho alegado como especial, sendo que todos os documentos do Autor não se prestam a comprovar períodos de quase 20 anos antes de sua expedição. Ademais, defende o INSS, os documentos não indicam os níveis de ruído a que se submetia o Autor. Defende,

ainda, que a atividade de motorista somente se enquadra nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 se a atividade for de motorista de ônibus ou de caminhão de carga. Acerca da conversão, sustenta a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Por fim, discorreu acerca do fator de conversão a ser aplicado. Em sede de defesa subsidiária, discorreu acerca da data de início do benefício, dos juros, da correção monetária e dos honorários advocatícios. A réplica foi apresentada às f. 102-113. A oitiva das testemunhas, bem como o depoimento pessoal do autor, foi deprecado à Justiça Estadual. Diante do falecimento Autor (f. 166), a carta precatória para a colheita do seu depoimento pessoal foi devolvida (f. 149 e f. 153-160). A carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas foi devidamente cumprida, tendo apenas uma única testemunha sido ouvida (f. 144-145). A decisão de f. 178 deferiu a habilitação de Reinaldo Antonio do Carmo e de Sarah Rosa do Carmo. E a decisão de f. 204 deferiu a habilitação de Helena Oliveira do Carmo Araújo. O Ministério Público Federal afirmou não ser o caso de sua intervenção como fiscal da lei. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de reconhecimento e de averbação de tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial, para fins de concessão de aposentadoria. Analiso em primeiro lugar o pedido de averbação, pois ele é matéria prejudicial em relação ao pedido de aposentadoria. Alega o Autor ter exercido o trabalho rural no período de 19/03/1969 a 30/08/1974. Nos autos, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: 1- Certidão do Registro de Imóveis da propriedade rural onde o Autor alega ter trabalhado (f. 29-31); 2- Certificado de Dispensa de Incorporação do Autor, em que consta lavrador como sua profissão (f. 32); 3- Cópias da matrícula escolar do Autor, em que consta lavrador como a profissão de seu pai (f. 33-35); e 4- Cópia da inscrição do pai do Autor perante o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Penápolis-SP (f. 113). Quanto à prova oral, o único testemunho dos autos, prestado pelo Sr. Jesulino José de Santana, está de acordo com os documentos juntados e confirma as razões iniciais do Autor de que ele residia e trabalhava em uma propriedade rural conhecida como Brejo Alegre e que ali cultivou milho, arroz e mandioca, como diarista, por um período de 8 a 10 anos. A testemunha afirmou, ainda, que, entre os anos de 1973 e 1975, não mais encontrou o Autor na referida propriedade rural, não sabendo dizer o que ele foi fazer e nem para onde foi (f. 145). Dessa forma, aliando-se a prova oral aos documentos acostados nos autos, há de se reconhecer que o Autor efetivamente trabalhou no meio rural durante o período compreendido 19/03/1969 a 30/08/1974, quando iniciou seu labor urbano. Passo à análise dos períodos trabalhados sob condições especiais. As regras de conversão do tempo especial para comum podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No caso concreto, não há dúvida de que o autor exerceu a função de motorista nos períodos de 01/09/1974 a 10/10/1974; de 14/10/1974 a 05/12/1974; de 24/07/1976 a 30/12/1976; de 01/10/1977 a 31/08/1979, de acordo com sua CTPS (f. 25-26) e os formulários DIRBEN 8030 de f. 36 e de f. 39. Nos referidos períodos, há anotação na CTPS do Autor e descrição nos formulários DIRBEN 8030 de que ele foi motorista em indústria Açucareira, em indústria Cerâmica e em Transporte. Tal atividade está enquadrada nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial (código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64 e código 2.4.2 do anexo ao Decreto 83.080/79), requisito bastante até então para sua consideração como tempo de atividade especial. O período indicado de 15/07/2002 a 31/12/2004, trabalhado para a prefeitura do município de Euclides da Cunha Paulista, não pode ser enquadrado nos dispositivos acima citados (anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), uma vez que sua função anotada era a de chefe do Setor de Transporte, inexistindo informação sobre se era motorista e qual o fator de risco existente. Em relação ao período trabalhado como chefe de mão-de-obra, que vai de 03/05/1993 a 27/12/1996, o formulário DSS-8030 de f. 45 é expresso em afirmar que não havia fator de risco. Quanto aos demais períodos indicados na inicial, trabalhados de 01/01/1975 a 24/02/1976 e de 01/06/1977 a 19/11/1992, os documentos dos autos são insuficientes para enquadrá-los como exercidos sob condições especiais. Destaco que os formulários DSS-8030 juntados pelo Autor (f. 41-44), que abrangem o período de 01/11/1982 a 19/11/1992, também são expressos em afirmar que não havia, naquelas funções exercidas, fator de risco. E mais. Diversamente do anotado em sua CTPS, as funções exercidas no referido período não são de operador de máquinas, mas sim de assistente de gerência, encarregado de campo, assistente geral e de chefe de mão de obras. Nos períodos de 01/01/1975 a 24/01/1976 (f. 37); de 01/06/1977 a 30/09/1977; e de 01/09/1979 a 31/10/1982, apesar dos formulários DSS-8030 apontarem como fator de risco o ruído, não há qualquer indicação de valores da pressão sonora que incidia. Por sua vez, o laudo juntado pelo Autor às f. 47-70, que não se aplica ao período de 01/01/1975 a 24/01/1976 por ser de empresa diversa, não atende esta finalidade de aferição da pressão sonora porque as funções indicadas nos formulários DSS-8030 são diversas daquelas do laudo. Em conclusão, reconheço como atividade especial os seguintes períodos de trabalho em que o autor laborou como motorista: 01/09/1974 a

10/10/1974; de 14/10/1974 a 05/12/1974; de 24/07/1976 a 30/12/1976; de 01/10/1977 a 31/08/1979 (períodos em que bastava o enquadramento da atividade nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 e em que houve comprovação da função do autor).Aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 2 anos, 7 meses e 9 dias será convertido para comum em 3 anos, 7 meses e 25 dias.Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por se tratar de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Somando-se os períodos de atividade especial e de atividade rural reconhecidos nesta sentença, com aqueles que constam de sua CTPS e do CNIS, o autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 29 anos, 7 meses e 2 dias de tempo de serviço, período insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional ora pleiteado.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO apenas para reconhecer os período de trabalho rural de 19/03/1969 a 30/08/1974 e os períodos de 01/09/1974 a 10/10/1974; de 14/10/1974 a 05/12/1974; de 24/07/1976 a 30/12/1976; de 01/10/1977 a 31/08/1979 como tempo de serviço especial, que deverão ser averbados nos assentos do autor.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex legis.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0017220-08.2008.403.6112 (2008.61.12.017220-3) - AILZA DO NASCIMENTO SOUSA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003151-34.2009.403.6112 (2009.61.12.003151-0) - MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

MARIA DE LOURDES DE QUEIROZ ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. João Valdir dos Santos, ocorrido em 20/01/2009. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos.A decisão de f. 65-66 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a citação.Citado (f. 68), o INSS apresentou contestação (f. 71-73). Sustentou, em síntese, que o benefício ora pleiteado foi indeferido porque o falecido companheiro da autora não tinha qualidade de segurado quando do óbito, ocorrido em 20/01/2009, tendo em vista que ele percebeu benefício previdenciário de auxílio doença até 31/07/2007 e continuou como segurado do RGPS até 31/07/2008. Juntou cópia do processo administrativo (f. 74-100).Réplica às f. 103-105.O despacho de f. 114 determinou que o INSS fornecesse cópias dos procedimentos administrativos em nome do falecido companheiro da autora.O INSS juntou os documentos requisitados (f. 116-152).As partes tiveram ciência dos documentos juntados (f. 153), tendo a parte autora se manifestado às f. 156-159.Diante da manifestação da parte autora e do despacho de f. 160, foram juntados novos documentos relativos aos procedimentos administrativos em nome do

falecido companheiro da autora (f. 165-175). Em sua manifestação, a parte autora requereu a produção de prova pericial. A decisão de f. 182 determinou que a parte autora apresentasse os prontuários e demais documentações médicas de seu falecido companheiro alusivos ao período anterior a 2004. A parte autora juntou os documentos de f. 185-228. O INSS se manifestou às f. 230-232, requerendo a produção de prova pericial. A decisão de f. 233 deferiu a prova pericial indireta, cujo laudo restou acostado às f. 236-240. O INSS deu-se por ciente do laudo pericial (f. 247). E a parte autora se manifestou às f. 253-255. É o relato do necessário. DECIDO. Prescreve o art. 74 da Lei 8.213/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97) que o benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até trinta dias deste, ou do requerimento, quando pleiteada após o prazo de trinta dias, ou mesmo da decisão judicial, no caso de morte presumida. Esse benefício independe de carência, a teor do que dispõe o art. 26, I, da Lei 8.213/91. Na espécie, para concessão da pensão basta que se prove o óbito e a qualidade de segurado do de cujus, haja vista que a dependência econômica, no caso de companheiros, é presumida - Lei 8213/91 art. 16, I, 4º, verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Pois bem. Como o óbito do Sr. João Valdir dos Santos está devidamente comprovado pela certidão de f. 23, tem-se que a controvérsia da demanda reside, então, somente quanto a qualidade de segurado do falecido. E nesse ponto, a meu sentir, razão assiste ao INSS. Pelo que se colhe do processado, ao tempo do seu reingresso no Regime Geral da Previdência Social, o falecido companheiro da Autora já era portador de doença incapacitante, nos termos do 2º do art. 42 Lei nº 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão da enfermidade. Com efeito, segundo a perícia realizada, a data inicial da incapacidade que acometeu o Sr. João Valdir dos Santos em decorrência da doença de que era portador - insuficiência renal crônica - ocorreu a partir dezembro de 1999 (quesitos 1 a 10 - f. 237-238). E segundo consta do extrato do CNIS de f. 83, naquela ocasião (dezembro de 1999), o falecido não mais se encontrava acobertado pelo regime da Previdência Social, pois, tendo vertido contribuições até 15/01/1985, permaneceu vinculado ao sistema somente por mais um ano, vale dizer, até janeiro de 1986, por força do que dispõe o art. 15, II, da Lei 8.213/91. Assim, mesmo tendo o de cujus voltado a contribuir para a Previdência Social em 11/2003, e tendo sido deferido benefício em via administrativa, mister reconhecer que tal reingresso ao Regime Geral de Previdência Social não lhe gerou, ao cabo, direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, porquanto comprovado que a incapacidade que o acometeu, assim como a doença de que padecia, preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Importante frisar que, mesmo em se tratando de nefropatia grave, sendo o diagnóstico da doença anterior ao reingresso, não cabe aplicar o quanto disposto no art. 151 da LBPS. Em conclusão, como o falecido João Valdir dos Santos, companheiro da Autora, já não ostentava qualidade de segurado ao tempo do óbito, tampouco fazia jus à aposentadoria por invalidez ou mesmo ao auxílio-doença, também não tem direito a Autora ao recebimento da pensão que pleiteia. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010306-88.2009.403.6112 (2009.61.12.010306-4) - JOAO CARREIRA DOS SANTOS(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010994-50.2009.403.6112 (2009.61.12.010994-7) - GEDALVA VICENTE DE OLIVEIRA(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000111-10.2010.403.6112 (2010.61.12.000111-7) - COZILO KUBOTA(SP119745 - ANGELA LUCIA GUERHALDT CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO E SP249183 - MICHELLE ARAUJO DA SILVA E SP301493A - VALMOR RISSATO GRACIA)

Arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0000933-96.2010.403.6112 (2010.61.12.000933-5) - CLEMENTINA BRAMBILA COSTA(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0003823-08.2010.403.6112 - VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA X SEBASTIAO LUIZ DA COSTA(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com o falecimento de VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA (f. 213), seu sucessor SEBASTIÃO LUIZ DA COSTA, devidamente habilitado nos autos (f. 211/216 e 236), requer o pagamento das parcelas devidas à falecida a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez nos autos da presente ação ordinária de concessão benefício previdenciário por ela movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. De início, ausentes os requisitos, indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela. No mesmo ato, determinou-se a antecipação da prova pericial, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 54/55). Realizada a perícia, sobreveio aos autos o laudo de f. 61/71. O INSS foi citado (f. 72) e ofereceu contestação (f. 74/75) sustentando que a incapacidade da falecida Requerente era anterior ao seu ingresso no regime geral da Previdência Social, dada a natureza da patologia que lhe acometia. Destacou que VERA LUCIA começou a verter contribuições quanto já possuía 58 (cinquenta e oito) anos de idade. Pugnou pela improcedência do pedido. Ao final, requereu a expedição de ofícios. A parte autora teve vistas sobre o laudo pericial (f. 180), oportunidade em que requereu a concessão da tutela antecipada (f. 82/84). Atendendo a pedido da Autarquia, foram requeridos os prontuários de atendimento médico e demais documentos relativos à falecida Autora (f. 85). Com a juntada da documentação (f. 89/103), foram dadas vistas às partes (f. 104). A Autora reiterou seu pedido (f. 106/108), ao passo que o INSS requereu a complementação da perícia (f. 109). Laudo complementar à f. 127, sobre o qual também foram intimadas as partes (f. 128/129). É o relato do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de condenação do INSS ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida segurada VERA LUCIA ZINEZZI DA COSTA, a título de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenchia os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atendia aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pois bem. No caso dos autos, para constatação da existência e da extensão da aventada incapacidade da segurada VERA LUCIA foi realizado o exame pericial de f. 61/71, complementado a requerimento do INSS à f. 127. Neste exame, confirma o Perito que a falecida era portadora de gonartrose bilateral, espondilodiscoartrose com listese e tendinopatia de ambos os ombros, enfermidades que a incapacitavam total e temporariamente para o trabalho. Segundo o Experto, não era possível falar-se em cura, mas sim em diminuição ou ausência de sintomatologia. O Perito fixou o início da incapacidade em março de 2010, pois até esse tempo, segundo relatos da própria Autora, ela ainda trabalhava como empregada doméstica (diarista). Não foi possível afirmar exatamente a partir de quando a incapacidade laborativa já estava instalada. Satisfeito, portanto, o requisito da incapacidade para o labor. Presente também a carência. Com efeito, o extrato do CNIS de f. 77 demonstra que a falecida VERA LUCIA verteu contribuições para a Previdência Social no período de 09/2008 a 05/2010, satisfazendo, com isso, as 12 (doze) contribuições mínimas e indispensáveis para obtenção do benefício que pleiteia. O INSS alega, apesar de tudo isso, a preexistência da incapacidade à aquisição da qualidade de segurado pela falecida. E nesse ponto, a meu sentir, razão lhe assiste. Em verdade, muito embora não tenha sido possível ao Perito do Juízo estabelecer com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, da atenta análise dos autos, vislumbra-se que há indícios de

prova suficientes da incapacidade de VERA LÚCIA em data pretérita ao seu ingresso nos quadros da Previdência Social, tal como foi constatado pela própria Autarquia quando da realização da perícia médica em setembro de 2009 (f. 134). Naquela ocasião, o INSS concluiu que as doenças de que a segurada era portadora iniciaram-se pouco depois do seu ingresso no Regime Geral da Previdência Social, vale dizer, em 28/02/2009, ao passo que a data de início da incapacidade foi estabelecida em 15/05/2009, antes, portanto, que fosse cumprido o período mínimo de carência. Este foi, aliás, o fundamento de que se valeu a Autarquia para o indeferimento dos pedidos de auxílio-doença formulados por VERA LÚCIA nos dias 17/09/2009, 28/04/2010 e 11/04/2012 (vide comunicação de decisão de f. 39 e extratos anexos). A propósito, laudo médico do Instituto de Radiologia desta cidade de Presidente Prudente (f. 100) confirma que a falecida Autora já havia sido diagnosticado como portadora artrose e outras patologias ortopédicas desde março de 2007, época em que sequer estava filiada ao RGPS. Atente-se, outrossim, para o fato de que a Autora manteve-se afastada do sistema contributivo por um longo período, somente passando a verter contribuições à Previdência, na qualidade de contribuinte individual, a partir de setembro de 2008 (conforme extrato do CNIS juntado à f. 77), quando, aos 58 (cinquenta e oito) anos, já se encontrava adoentada, tendo requerido o primeiro benefício de auxílio-doença logo em setembro do ano seguinte, quando completados exatos 12 meses da sua filiação (vide extratos do DATAPREV anexos). Tudo indica, a meu sentir, que ao tempo do seu ingresso ao Regime Geral da Previdência Social, a de cujus já era portadora de doença preexistente, nos termos do 2º do art. 42 da Lei n. 8.213/91, sem comprovação efetiva de agravamento ou progressão das enfermidades. Tudo isso conduz à conclusão de que, a rigor, VERA LUCIA não ostentava a qualidade de segurada quando do surgimento da sua incapacidade, de modo que o seu ingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez. Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, recentes precedentes dos nossos Tribunais, verbis: AUXÍLIO-DOENÇA INCAPACIDADE PREEXISTENTE. RECURSO DO INSS PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido de concessão de auxílio doença. 2. O INSS aduz que a doença incapacitante é preexistente ao reingresso do recorrido ao RGPS, de modo que este não faz jus ao benefício de auxílio doença. 3. O recorrido possui as seguintes contribuições ao RGPS: 07/07/1977 a 04/11/1982; 11/09/1984 a 22/07/1985; 19/08/1985 a 16/07/1986. Após a perda da qualidade de segurado efetuou o recolhimento de 04 contribuições: 11/2006, 12/2006, 01/2007 e 02/2007. 4. O laudo pericial informa que o reclamante parou de trabalhar em 2005 devido à pancreatite, e que, após ter sido submetido a duas cirurgias, adquiriu insuficiência renal e hipertensão arterial, se encontrando incapacitado de forma parcial e permanente, com restrições a atividades de grandes esforços. 5. Verifica-se que quando o recorrido ingressou ao RGPS, este já se encontrava incapacitado para o labor. 6. Esta conclusão é reforçada pelo fato de que somente foram recolhidas 04 contribuições, ou seja, o suficiente para readquirir a qualidade de segurado. Trata-se deste modo a filiação simulada, a qual não pode ser admitida. 7. Deste modo, não é possível a concessão de auxílio doença já que a incapacidade é preexistente à nova filiação ao sistema (art.42,2º da Lei 8.213/91). 8. Ante o exposto, DOU PROVIMENTO AO RECURSO para reformar a sentença para julgar improcedente o pedido inicial. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 55 da Lei 9.099/95). É o voto. (TRU da 1ª Região. Processo 327387120084013. Rel. Warney Paulo Nery Araujo. DJGO 26/03/2010). E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO. 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010). Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, proceda a Secretaria à renumeração do feito a partir da sua f. 72.

0004455-34.2010.403.6112 - MARIA JOSE FERREIRA DE ALMEIDA X IVO VIEIRA DE ALMEIDA(SP140390 - VIVIANE APARECIDA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE PRESIDENTE PRUDENTE(SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA E SP259805 - DANIL0 HORA CARDOSO) X LYSANDRO JOSE DE HOLLANDA CAVALCANTE(SP086111 - TERUO

TAGUCHI MIYASHIRO E SP300553 - SHEMARA SAWAE OLIVEIRA IAMADA E SP134262 - MARCIO MASSAHARU TAGUCHI) X ESTADO DE SAO PAULO

Cuidam os autos de demanda reparatória intentada por MARIA JOSÉ FERREIRA DE ALMEIDA e IVO VIEIRA DE ALMEIDA. Conforme se verifica da peça de ingresso, os demandantes atribuíram titularidade passiva da relação jurídica processual, sem exclusividade, à União - o que motivou a remessa dos autos à Justiça Federal de Presidente Prudente. Ao me debruçar sobre a peça contestatória ofertada pelo comentado ente, asseverei que analisaria a questão afeita à sua legitimação passiva no momento do saneamento. Pois bem, encerrada a fase de postulações e resistências, os autos me vieram conclusos justamente para a prometida apreciação. E, em tal quadrante, adianto que razão assiste à União. A narrativa fática versada na peça de ingresso não imputa ao ente federal qualquer atuação ou omissão concreta relacionada ao caso vertente, atribuindo-lhe uma responsabilidade, mesmo que potencial, unicamente porquanto, nos termos da Constituição da República de 1988, foi-lhe cometido o dever jurídico de assistência médica à população. Ao que encontro comprovado nos autos, todavia, o quadro fático pintado pelos demandantes não diz respeito à negativa de atendimento no âmbito do Sistema Único de Saúde, tampouco de desvio de verbas federais - nuanças que poderiam determinar a participação da União no feito -, mas a um suposto - e friso: suposto - delito que teria sido praticado por terceiros em seu desfavor. Explico. A documentação carreada aos autos dá conta de que tudo o que restou solicitado pela unidade de saúde demandada ao SUS restou custeado por este. Aliás, às fls. 592/593, há discriminativo escoreito sobre tal aspecto, tendo havido comprovação de que a solicitação de prótese efetivamente realizada foi atendida por meio do repasse de verba. A mesma documentação, por outro lado, é clara ao asseverar que o enxerto tubular corrugado inorgânico 26mm - a malsinada prótese que restou custeada pela própria paciente - utilizado no ato cirúrgico não foi custeado pelo SUS porque não constava da solicitação encaminhada pela unidade hospitalar - muito embora tenha sido efetivamente utilizada no caso. Ora, a União não é gestora da unidade de atendimento hospitalar questionada, e, por isso mesmo, não exerce fiscalização direta sobre qualquer procedimento médico ali realizado; afora isso, sob o ponto de vista estritamente contábil, afigura-se-me que os interesses do ente federal na hipótese vertente não foram atingidos, porquanto o material objeto da controvérsia não foi custeado com recursos federais. Assim, a questão afeita à prática - vedada expressamente, registro - de cobrança ou mesmo indicação para aquisição de material por parte do próprio paciente escapa ao âmbito de responsabilidade da União, ainda que, de fato, tenha vindo a ocorrer. A situação transmudaria por completo acaso tivesse havido recusa por parte da União quanto ao fornecimento dos valores alusivos ao material necessário à realização do procedimento, por não constar da tabela do SUS, ou mesmo na hipótese de se tratar de valor insuficiente ou previsão de prótese inadequada - porquanto, em casos tais, a própria política do Sistema Único de Saúde, cometida em competência, agora, sim, à União, seria erigida como suposta causa do dano vivenciado pelos demandantes. Todavia, e como já reiteradamente dito, tudo aquilo que restou solicitado foi repassado pelo SUS - e os motivos de a específica prótese debatida não o ter sido escapam, em meu sentir, da esfera de responsabilidade atribuível, mesmo em tese, à União, que não se qualifica como gestora da unidade hospitalar local. Destarte, os fatos articulados não dizem respeito à União, ainda que possa ter sucedido ato ilícito conforme narrado na exordial, porque o ente federal não é cometido de dever jurídico específico de fiscalização da conduta dos profissionais médicos ou unidades hospitalares, não se lhe podendo atribuir, nem mesmo em tese, responsabilidade reparatória em casos como este ora averiguado. Como a questão se resolve pela análise das próprias asserções exordiais, o feito revela ilegitimidade passiva da União - e, ausente qualquer das pessoas listadas no art. 109, I, da Constituição de 1988 nos pólos da relação processual travada, cessa, ipso facto, minha competência para julgamento dos pedidos versados. Posto isso, e tendo em vista o quanto consignado no enunciado de nº 150 da Súmula do STJ, excludo a União da relação jurídica processual, reconhecendo-a ilegítima a nela figurar enquanto ré, declinando da competência, por conseguinte, em favor de um dos Juízes de Direito de Presidente Prudente, a quem couber, pelas regras de distribuição local, conhecer e julgar o pedido. Intimem-se as partes. Aguarde-se o transcurso do lapso recursal. Sucédida a preclusão temporal, remetam-se os autos ao Juiz Distribuidor da Comarca de Presidente Prudente, dando-se baixa nos registros da Justiça Federal. Registre-se. Cumpra-se.

0007716-07.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA (SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA DE SOUSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que objetiva, na qualidade de trabalhadora rural, a implantação do benefício previdenciário de auxílio-doença com sua posterior concessão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos benefícios. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 30-31 concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou a produção da prova pericial e indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. O laudo pericial foi apresentado às f. 39-41. Citado (f. 47), o INSS apresentou contestação (f. 51-59). Quanto ao mérito, discorreu acerca dos requisitos necessários à concessão dos benefícios almejados pela Autora, em especial sobre a sua qualidade de segurada, ressaltando que a Demandante não comprovou o exercício de atividade rural pelo período de 12 (doze) meses anteriores ao requerimento administrativo. Pugnou pela

improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. Réplica às f. 63-67. Deferida a produção de prova oral (f. 68), a Deprecata veio ter aos autos às f. 76-88. Razões finais pela Autora às f. 90-93. O INSS, por seu turno, nada disse (f. 94). Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença, que, contudo, foram baixados em diligência para realização de nova audiência (f. 96). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida duas testemunhas por ela arroladas (f. 106-11). Ausente, contudo, o Procurador Federal. Alegações finais da Autora às f. 113-119. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão necessário verificar se a Postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No caso dos autos, para que seja concedido um dos benefícios requeridos, deve a Autora comprovar, além disso, o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, na forma como dispõe o art. 39, da Lei 8.213/91: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; Quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural, entendo que há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nessa linha de raciocínio, vejamos se a Autora preenche os requisitos legais, a começar pela incapacidade. Pois bem. Do laudo pericial produzido (f. 39-41), infere-se que a Autora é de fato portadora de seqüela de paralisia infantil com atrofia do membro inferior direito, artrose de coluna cervical e lombar (questo 2 do Juízo - f. 39) enfermidades que, segundo o Expert, a incapacitam de forma total para o exercício de suas atividades habituais, podendo exercer atividades que não exijam esforço físico sobre a coluna (questo 4 do Juízo - f. 39), devendo, ainda, ser reabilitada (questo 7 do Juízo - f. 40). O Perito, contudo, não soube precisar a Data de Início desta Incapacidade (questo 2 do INSS - f. 40). Em perícia realizada em âmbito administrativo, o Perito do INSS entendeu que a patologia que acomete a Autora se iniciou (DID) em 26/03/2007, conforme se infere do extrato do CNIS juntado em seqüência. Logo, ante a ausência de elementos acostados à exordial, e, ainda, considerando o princípio da motivação, nos termos do artigo 131 do CPC, entendo que a incapacidade da Autora se iniciou (DII) em 26/03/2007, átimo em que a Autarquia-ré fixou a Data de Início da Incapacidade autoral. Satisfeito, portanto, o primeiro requisito legal, vejamos no tocante aos quesitos de carência e qualidade de segurada especial. Compulsando os autos, constata-se a presença dos seguintes documentos relativos a comprovação da atividade rural: a) f. 18: certidão de residência e atividade rural emitida pelo ITESP em 09/2010 na qual consta a informação de que a Autora residiu e explorou regularmente o lote agrícola nº 31 no Assentamento Estrela Dalva do período de 10/11/2006 a 22/09/2009; b) f. 19-21: cadastros de contribuintes perante o ICMS no qual consta que Antonio Francisco de Souza explora o lote agrícola nº 31 no Assentamento Estrela Dalva, todavia, não consta o nome da autora como co-participante. Vejamos no tocante a prova oral colhida. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 111), narrou que está separada há mais de dez anos do Sr. Delmiro da Silva. Durante o período em que estava casada, residia junto com os pais, em uma casa nos fundos. Contou que seu pai, Antonio Francisco de Souza, tem um lote no assentamento há 18 anos, onde seu ex-marido também morava e trabalhava. A autora afirmou que nunca residiu e trabalhou na cidade, contudo, antes de sua família se mudar para o sítio, residiram na Rua Getulio Vargas nº 367, no município de Cafeara. Inicialmente, assegurou que nunca morou em Estrela do Norte, depois se retratou e

afirmou que residiu neste município por quatro anos, de onde saiu há três anos, isto é, em 2009. Indagada, a Autora confirmou que nunca trabalhou na cidade, posteriormente, se justificou declarando que trabalhou em várias empresas urbanas, reafirmando, ainda, que o que foi dito anteriormente não era verdade. Explicou que faz 18 anos que mora com o pai, e que durante 4 anos morou com seu tio em Euclides da Cunha para se tratar. No período em que exerceu atividades urbanas, a Demandante confirmou que morava com o seu pai no município de São Paulo, capital, e que neste interregno de 18 anos em que mora no sítio, nunca trabalhou efetivamente na lavoura, somente lá residia e, as vezes, ajudava a carpir o terreno e quebrar o milho. Quanto às testemunhas, afirmou que elas são vizinhas. Ana Maria Nascimento Lima contou que reside no Assentamento Estrela DALva, Lote 05, no município de Mirante do Paranapanema há 18 anos, ocasião em que conheceu a Autora, que reside distante um quilometro. Explicou que Maria Aparecida mora e trabalha na roça desde 1995, e que, durante todo este período, sempre morou no mesmo local e nunca residiu em Estrela do Norte. A Depoente declarou que não conhece a Destilaria Paranapanema. Sabe que a Autora trabalha no lote do seu pai, e em alguns lotes vizinhos como troca de dias de serviços. No sítio onde Maria reside são cultivados mandioca, milho e criadas algumas vacas. Assegurou não ter conhecimento de a Autora ter residido em Estrela do Norte nem tampouco ter trabalhado na Destilaria, mas somente que Maria Aparecida deixou o labor campesino há três anos. Antes disso, todavia, elas trabalhavam sempre juntas em lavouras de mandioca. Por fim, Simone Góes de Andrade declarou que reside no lote 11, no Assentamento Estrela DALva, no município de Mirante do Paranapanema, onde Maria Aparecida mora juntamente com os seus genitores, Sra. Neusa e Sr. Antonio, há 18 anos em um lote distante 03 Km. A Depoente contou que a Autora saiu uma época do assentamento, indo residir no município de Estrela do Norte, mas, posteriormente, retornou ao local, onde está há cinco anos. Durante todo o interregno que mora no Assentamento, a Autora trabalhou no lote auxiliando seus genitores, mas, desde que a conhece, sabe que Maria não tem mais condições de trabalhar diariamente. Nas vezes em que ela laborava na roça, a Demandante cultivava mandioca, milho e abóbora. A Depoente não conhece a Destilaria Paranapanema, nem tampouco sabe se Maria trabalhou nesta empresa, somente que, nos dias de hoje, ela ajuda nos serviços domésticos, porque não tem mais condições de trabalhar na lavoura. Da análise conjunta das provas documental e testemunhal, não estou convencido de que a Autora realmente exerceu atividades rurais como segurada especial. Infiro isto por alguns motivos. Primeiramente, porque os depoimentos prestados pelas testemunhas foram contraditórios com as informações dadas pela Autora, e a própria Demandante, inclusive, se contradisse algumas vezes - negou que tenha residido em Estrela do Norte, mas depois se retratou; bem como não confirmou a prestação de serviços urbanos, porém, em seguida, assegurou seu labor industrial. Estas assertivas, por seu turno, são corroboradas pelos extratos do CNIS de f. 22 (que demonstram CBOs - Código Brasileiro de Ocupações - urbanos) e 56 (no qual consta seu endereço em Estrela do Norte). Além disso, Maria Aparecida declarou de maneira expressa que exerceu atividades urbanas durante muito tempo de sua vida, e que nunca trabalhou efetivamente na lavoura, somente que auxiliava de modo esporádico seus genitores na lida campesina. Restando afastada, desta forma, a alegação do exercício de atividade rural pela Autora, não restam satisfeitos os requisitos da carência e da qualidade de segurado da Demandante. Assim, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos art. 11 e 12 da Lei n. 1060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007805-30.2010.403.6112 - SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SHIRLEY APARECIDA DE SOUZA SANTOS ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Pretende, ainda, ser indenizada pelos gastos com honorários advocatícios que terá que despender para o ajuizamento e acompanhamento desta demanda. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento dos pedidos. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Indeferida a antecipação da tutela, determinou-se a produção antecipada da prova pericial, concedendo-se à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (f. 41/43). Com a vinda do laudo (f. 54/57), deferiu-se o pedido de antecipação de tutela (f. 58). O INSS foi citado (f. 64) e ofereceu contestação (f. 66/71) discorrendo sobre os requisitos necessários para a concessão dos benefícios requeridos na inicial. Na hipótese de deferimento de algum dos pedidos, sustentou que o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da juntada aos autos do laudo pericial. Requereu a improcedência dos pedidos. Juntou quesitos e extratos do CNIS. A Autora manifestou-se sobre o laudo pericial (f. 81/82) e, adiante, sobre a contestação oferecida (f. 86/89). Conclusos os autos, houve-se por bem baixá-los em diligência com a determinação de que fosse requisitado o prontuário médico da Autora, a fim de que pudessem formar a convicção do magistrado quanto ao início das suas enfermidades (f. 93). Com a vinda dos documentos (f. 98/113), deles foram dadas vistas às partes (f. 114). A pedido do INSS (f. 116), os autos foram

novamente encaminhados ao perito, a fim de que pudesse complementar seu laudo a partir da análise da documentação apresentada (f. 125). Finalmente, após novas manifestações das partes (f. 126/131), vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Trata-se de pedido de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, da sua conversão em aposentadoria por invalidez e, por fim, de restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de algum dos benefícios. Começo pela pretensão previdenciária. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença, por seu turno, são: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Vejamos se a Autora preenche os requisitos legais para a concessão de algum dos benefícios. Pois bem. A carência e a qualidade de segurada da Autora estão devidamente comprovadas por meio do extrato do CNIS que segue em sequência, bem assim pela comunicação de decisão de f. 31, da qual se observa, inclusive, que o INSS concedeu benefício previdenciário à Autora, nas vias administrativas, até poucos meses antes do ajuizamento desta ação (até 26/06/2010, mais exatamente). Para constatação da existência e/ou extensão da incapacidade aventada na inicial foi realizada perícia médica, cujo laudo se encontra acostado às f. 54 e seguintes. Segundo o que foi apurado, SHIRLEY APARECIDA é, de fato, portadora da chamada Doença de Crohn, na forma II e III. Em razão dessa doença, a Autora encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborais, de forma total e definitiva, devendo permanecer sob acompanhamento médico e fazer uso adequado de medicação. Não foi possível ao Perito fixar com precisão a data inicial da incapacidade por ele constatada, tendo somente afirmado quanto a esse ponto que, provavelmente, a incapacidade remonta ao tempo em que a pericianda requereu o benefício ao INSS, ou seja, a junho de 2010 (resposta ao quesito 3 do Juízo). Em complementação ao seu exame, já a par de todo o prontuário médico da Requerente, reafirmou o Experto que por se tratar o caso da autora de doença crônica evolutiva, num determinado período ocorreu a incapacidade, porém não é possível fixar a data do início da incapacidade (f. 125). Constatada a incapacidade total e permanente para o trabalho - o que denota ser o caso de concessão de aposentadoria por invalidez - impõe adiante averiguar se, a rigor, a ocorrência dessa condição é anterior ao ingresso da Autora no RGPS, circunstância que atrairia a incidência da norma contida no parágrafo único do art. 59 da Lei n. 8.213/91. A esse respeito, o que se pode observar do conjunto probatório é que, dada a natureza das enfermidades apresentadas pela Requerente, impossível precisar, com suficiente certeza, o marco inicial da eclosão das suas moléstias. O próprio perito do Juízo, como visto, consignou a impossibilidade de estabelecer exatamente a data de início da incapacidade por ele constatada. Por outro lado, a despeito de comprovarem que SHIRLEY já era portadora da doença diagnosticada na perícia, pelo menos, desde abril de 2004 (vide prontuário médico de f. 98 e seguintes), os elementos constantes dos autos não indicam que ela (a Autora) já estava incapacitada quando se deu a sua filiação ao regime previdenciário em dezembro de 2008. O quadro retratado, ao que tudo indica, revela ter havido verdadeiro agravamento ou progressão da enfermidade - situação que é prevista pelo 2º do artigo 42 da Lei 8.213/91 - que, num determinado momento, após a filiação da Demandante ao RGPS, culminou com sua incapacidade para o trabalho. Assim, consideradas as provas e demais circunstâncias do caso concreto, fixo a data de início da incapacidade total e permanente no dia posterior ao da cessação do benefício de auxílio-doença, ou seja, em 27/06/2010 (f. 31), o que vai ao encontro das asserções lançadas no laudo pericial. Por fim, no que se refere ao pedido de restituição dos honorários advocatícios contratuais pela parte despendidos para o fim de obter, judicialmente, a fruição de benefício previdenciário, tenho que a pretensão não tem procedência, por duas razões: a) a Autora litigou perante o poder judiciário, em desfavor do INSS, amparada pelos benefícios da assistência judiciária; b) não há liame jurídico que imponha ao INSS o pagamento de honorários advocatícios contratuais, cujo ajuste foi livre e autonomamente firmado pela parte autora e seu patrono. Em verdade, o Estado fornece os meios necessários para acesso ao judiciário a todos que necessitam da prestação jurisdicional, fato que se operacionaliza pelas defensorias públicas ou por convênios do

Estado / União com a OAB, sendo certo que, por tais convênios, cabe aos Advogados o recebimento de valores dos entes federativos para patrocinares, em juízo, as pessoas hipossuficientes, isto é, aquelas que não tenham condições econômicas de contratarem advogados particulares para a defesa de seus direitos. Não fosse o bastante, não cabe ao ente público a responsabilidade pelo pagamento de honorários contratuais em avença particular, firmada entre parte e advogado. Isso porque, em minha ótica, o disposto no artigo 404 do Código Civil tem sua aplicabilidade restrita às relações jurídicas extraprocessuais, isto é, àquelas situações em que há contratação de causídico para assessoramento dos interessados ou para mediar dissensos entre particulares, mas sem a intervenção do poder judiciário. Ante o exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial para o fim de determinar ao INSS que conceda a favor da Autora o benefício de aposentadoria por invalidez, com início (DIB) em 27/06/2010. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Cópia desta decisão deverá servir como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, para cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas em razão da antecipação da tutela. Indevido o pagamento de custas processuais, considerando a isenção legal conferida à Autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO Número do benefício prejudicado Nome da segurada Shirley Aparecida de Souza Santos Grazina Nome da mãe Jacira de Oliveira Santos RG/CPF 22.762.966-8 SSP-SP / 080.286.968-80 PIS/PASEP 1.194.007.454-6 Data de nascimento 23/01/1967 Endereço da segurada Rua Tomi Nakaya, n. 13, Bairro Parque Shiraiwa, Presidente Prudente/SP Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A calcular Data do início do Benefício (DIB) 27/06/2010 Renda mensal inicial (RMI) A calcular Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001015-93.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA RODRIGUES BARROS (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(F. 89): Ciência às partes de que foi designada para o dia 26 de agosto de 2013, às 16h30min, na Vara Cível da Justiça Estadual de Santo Anastácio, SP, a audiência destinada à oitiva da testemunha arrolada pela parte autora.

0001572-80.2011.403.6112 - MARIA LUCIA CAETANO (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0006110-07.2011.403.6112 - TEREZA DE SOUZA BISPO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de f. 138, deixo de receber o recurso de f. 127-133 e determino o seu desentranhamento. Intime-se, após, encaminhem-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. 1, 10 Int.

0007069-75.2011.403.6112 - JOSE RUFINO DOS SANTOS (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ RUFINO DOS SANTOS ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 31, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Diante do resultado do laudo pericial de f. 33-42, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (f. 44). Citado (f. 66), o INSS apresentou resposta (f. 68-87). Inicialmente, sustentou a ausência de interesse de agir da parte autora, uma vez ela estava, quando da contestação, em gozo de auxílio-doença, com alta programada. No mérito, sustentou a legalidade da existência de alta programada e que o laudo judicial constatou pela inexistência de incapacidade. O pedido deve, portanto, ser julgado improcedente. Instada a se manifestar (f.

94), a parte autora falou sobre o laudo pericial produzido (f. 96-97), reiterando o pedido de nova perícia médica. Nova perícia médica foi deferida (f. 98) e realizada (f. 102-107). Diante da divergência entre as perícias médicas e o setor de perícia do INSS, que deferiu o benefício de auxílio-doença ao Autor, a decisão de f. 114 determinou a realização de nova perícia, com médico especialista em ortopedia. A perícia foi realizada e o respectivo laudo juntado às f. 122-133. Devidamente intimadas, apenas a parte autora se manifestou sobre o laudo pericial (f. 137). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o período de carência estão amplamente demonstrados pelo extrato do CNIS 115-116, inclusive pelo recebimento do auxílio-doença até o mês de dezembro de 2012. Para a aferição da existência e da extensão da incapacidade sustentada na inicial foram inicialmente realizadas duas perícias médicas. No entanto, após a constatação de que os resultados divergiam da conclusão do INSS, que durante o trâmite desta ação, restabeleceu o benefício de auxílio-doença ao Autor, foi determinada a realização de perícia por médico especialista em ortopedia, na qual ficou constatado que JOS apresenta quadro clínico de osteoartrose coxo femoral esquerda, com quase anquilose, o que o incapacita para o trabalho de modo total e permanente. Viu-se, mais, que a patologia diagnosticada decorreu de progressão da doença artrósica na coxo femoral esquerda do Autor, época em que, segundo o Perito, tornou-se plenamente incapaz. Satisfeitos todos os requisitos, somados ao histórico de inúmeras concessões administrativas do benefício de auxílio-doença, tenho que o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez. Em atenção aos limites do pedido, o benefício de aposentadoria por invalidez será devido a partir de 03 de maio de 2011, dia imediatamente posterior à cessação do benefício de auxílio-doença percebido antes de ingressar com esta ação. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor JOSÉ RUFINO DOS SANTOS o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 03/05/2011, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado JOSÉ RUFINO DOS SANTOS Nome da mãe do segurado Maria Nazaret dos Santos Alves Data de nascimento 03/10/1963 Endereço do segurado Rua São Paulo, n. 51, Vila Bíblia, Presidente Bernardes/SPPIS / NIT 1.085.362.388-8RG / CPF 20.949.681-2 SSP-SP / 043.602.118-80 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data de início do Benefício (DIB) 03/05/2011 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Arbitro os honorários dos peritos médicos Itamar Cristian Larsen e Damião Grande Lorente, nomeados às f. 98 e f. 114, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008719-60.2011.403.6112 - MARILDA MOREIRA DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado à f. 125, desconstituiu o perito nomeado e nomeio para o encargo o engenheiro de segurança do trabalho Renato Neves Alessi, CREA/SP 5060742600, com endereço na Rua Francisco Gazabin, 128, Damha II, nesta cidade, telefone: 3229-1179. Intime-se o Senhor Perito de sua nomeação, cientificando-o do prazo de trinta dias para apresentação do laudo, bem como de que, considerando a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, os honorários periciais serão pagos nos termos da resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Int.

0001323-95.2012.403.6112 - ALBERTO TANGANINI(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

ALBERTO TANGANINI promove esta ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF sustentando que a correção monetária dos valores depositados em sua conta de FGTS não refletiram a real inflação nos meses de junho de 1987 (18,02% LBC), janeiro/89 (42,72% IPC), abril/90 (44,80% IPC), maio/90 (5,38% BTN) e de fevereiro/91 (7% TR). Postula que lhe sejam creditadas as diferenças, devidamente atualizadas e com juros legais, além dos juros progressivos da Lei 5.107/66. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 48 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e determinou-lhe a comprovação documental de que não há litispendência entre o presente feito e o noticiado no termo de prevenção de f. 46. Decorreu in albis o prazo assinalado para o autor manifestar-se (f. 48, verso). Citada (f. 50), a CAIXA ofertou contestação (f. 51-73) aduzindo, quanto aos juros progressivos, que o ônus da prova cabe ao autor; quanto aos planos econômicos, levanta preliminares de: a) ausência interesse de agir, em razão de acordo firmado nos termos da LC 110/2001; b) ausência de causa de pedir relativamente aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, pois estes índices já foram pagos administrativamente; e c) ilegitimidade passiva caso tenha sido requerida a multa de 10% (prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90). Aduz ainda a ocorrência da prescrição trintenária com relação aos juros progressivos, além de alegar descabimento de condenação em honorários advocatícios. Juntou documentos. A CEF confirmou que o Autor formulou termo de adesão, nos termos da LC 110/01 (f. 72-74). O autor apresentou réplica às f. 75-85. A decisão de f. 90 determinou que o autor explicitasse o seu interesse de agir com relação à aplicação da taxa progressiva de juros ante os extratos juntados com a indicação de que a taxa aplicada foi de 6%. Na mesma oportunidade foi determinada à Secretaria a juntada de documentos relacionados ao termo de prevenção de f. 46, o que foi feito às f. 95-116. É o relatório. Decido. Passo à análise das preliminares levantadas pela CEF para acolhê-las em parte. Início por reconhecer a ausência de interesse jurídico da parte autora relativamente aos índices de correção monetária de janeiro de 1989 e de abril de 1990, uma vez que a CAIXA juntou aos autos comprovação do acordo a que se refere a LC 110/2001 (f. 73). Celebrando a avença, o autor reconheceu satisfeitos os direitos relativos a créditos do FGTS tidos como faltantes, renunciando, de forma irrevogável, a pleitos de todos os outros ajustes de atualização monetária na conta vinculada, tal como se estabeleceu no pacto de ordem pública a que o vindicante espontaneamente aderiu; acresce que vício de vontade, no caso, não constituiu causa de pedir. Seguindo, mas ainda analisando a matéria preliminar, não merecem acolhidas as preliminares de ausência de causa de pedir quanto ao índice de junho/90 e multa de 10%. Isto porque a parte autora não requereu a correção monetária naquele mês nem pleiteou a aplicação da prefalada multa. Quanto ao mérito propriamente dito, sobra analisar o pedido relativo aos índices de junho de 1987, maio de 1990 e fevereiro de 1991. No mérito, a matéria em debate já se encontra totalmente sedimentada na jurisprudência dos tribunais pátrios, inclusive no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o STF, a par de declarar a ausência de direito adquirido a regime jurídico, rejeitou a atualização das contas vinculadas pela correção monetária calculada pelo IPC relativamente ao Plano Bresser (26,06%) e aos Planos Collor I (apenas quanto à maio de 1990 - 7,87%) e Collor II (20,21%), ao tempo em que deferiu a reposição inflacionária pelo IPC quanto ao Plano Verão (42,72%) e ao Plano Collor I (apenas quanto a abril de 1990 - 44,80%), desde que esteja comprovada a titularidade da conta do FGTS naquelas datas (extrato ou opção). Confira-se o aresto: FUNDOS DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E MAIO DE 1990) E COLLOR II. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário de que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado. Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há qualquer questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico. Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I

(apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF, REXT nº 226.855-7/RS, Pleno, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 13/10/2000). Após a decisão do STF, a Lei Complementar 110/2001 acabou por reconhecer o direito às correções monetárias relativas aos Planos Verão (42,72%) e Collor I (somente quanto ao índice de abril de 1990 - 44,80%). E na linha do que restou julgado pelo STF, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 252, consignando que Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Entretanto, mesmo após a decisão do STF e da edição da Súmula 252 do STJ, inúmeras outras ações continuaram a ser ajuizadas nos tribunais de nosso País questionando os índices de reposição inflacionária a incidir sobre as contas vinculadas de FGTS, o que deu ensejo ao Superior Tribunal de Justiça apreciar tal matéria no regime do artigo 543-C do CPC (multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito), tendo sido relator do Acórdão o Eminentíssimo Ministro BENEDITO GONÇALVES, cuja ementa, por sua exposição didática, é adiante transcrita: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N. 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE JUNHO/87, JANEIRO/89, ABRIL/90, MAIO/90, JULHO/90 E FEVEREIRO/91. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284 DO STF. LEGITIMIDADE PASSIVA EXCLUSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO AFASTADO. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA (SÚMULA N. 210 DO STJ). ÍNDICES APLICÁVEIS. SÚMULA 252/STJ. 1. Não se conhece da suposta afronta ao artigo 535 do CPC quando a parte recorrente se limita a afirmar, genericamente, sua violação, sem, contudo, demonstrar especificamente que temas não foram abordados pelo aresto vergastado, incidindo, por conseguinte, o enunciado 284 da Súmula do STF. 2. No que diz respeito às preliminares atinentes ao indeferimento da inicial, denunciação da lide ao banco depositário, impossibilidade jurídica do pedido e carência da ação em relação à taxa progressiva de juros, ressurte-se o recurso especial do devido prequestionamento, já que sobre essas matérias não houve emissão de juízo pelo acórdão recorrido, tampouco foram elas agitadas nos embargos de declaração opostos pela recorrente, incidindo a orientação inserta nas Súmulas 211/STJ e 282/STF. 3. Quanto às demais preliminares alegadas, devidamente prequestionadas, esta Corte tem o entendimento no sentido de que, nas demandas que tratam da atualização monetária dos saldos das contas vinculadas do FGTS, a legitimidade passiva ad causam é exclusiva da Caixa Econômica Federal, por ser gestora do Fundo, com a exclusão da União e dos bancos depositários (Súmula 249/STJ). 4. Outrossim, não deve prevalecer a interpretação da recorrente quanto à ocorrência de prescrição quinquenal, pois este Tribunal já decidiu que é trintenária a prescrição para cobrança de correção monetária de contas vinculadas ao FGTS, nos termos das Súmula 210/STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em (30) trinta anos. 5. Em relação à matéria de fundo, a presente irresignação está centrada no posicionamento adotado pelo Tribunal de origem de que o IPC há de incidir como índice de correção monetária sobre os depósitos das contas vinculadas ao FGTS, mediante os seguintes percentuais: a) 26,06% (junho/87); b) 42,72% (janeiro/89); c) 44,80% (abril/90); d) 7,87% (maio/90); e) 1,92% (jul/90), e f) 21,05% (fevereiro/91). 6. A questão não enseja maiores indagações diante do emblemático julgamento do RE 226.855/RS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, Rel. Min. Moreira Alves, DJU de 13.10.2000, e do Resp 265.556/AL, Rel. Min. Franciulli Netto, pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, DJU de 18.12.2000, em que se consolidou o entendimento sobre a matéria, o qual foi inserido na Súmula n. 252, verbis: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). 7. Assim, os acréscimos monetários nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril e maio/90 e fevereiro/91 são, respectivamente, 18,02% (LBC), 42,72%, 44,80% (IPC), 5,38 (BTN) e 7% (TR). Enunciado da Súmula 252/STJ. 8. Quanto ao índice atinente ao mês de julho de 1990, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 10,79% (BTN). Precedentes: EAg 527.695/AL, Min. Humberto Martins, DJ 12.02.2007; EDREsp 801.052/RN, Min. Herman Benjamin, DJ 15.02.2007. 9. Dessarte, a pretensão deduzida pela Caixa Econômica Federal quanto a exclusão do IPC merece acolhida no que concerne aos meses de julho de 1990, bem como em relação à junho de 1987, maio de 1990, fevereiro de 1991, sendo estes últimos, respectivamente, Planos Bresser, Collor I e Collor II. Nos demais, ou seja, janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), é devida a aplicação do IPC no percentual fixado pelo acórdão recorrido. 10. Recurso parcialmente provido, no que se refere à não incidência do IPC referente aos meses de junho de 1987, maio de 1990, julho de 1990 e fevereiro de 1991, mantendo-se a utilização dos índices oficiais de correção monetária. 11. Custas processuais e os honorários advocatícios, estes no percentual já estipulado, deverão ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, na forma apurada no juízo da execução (art. 21, caput, do CPC), ressalvada a hipótese de beneficiários da assistência judiciária gratuita. 12. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia,

submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ. (STJ, RESP 200900485326, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1112520, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 04/03/2010) Como se vê no extrato do julgado acima colacionado, dentre os diversos meses em que comumente se postula a aplicação do IPC aos saldos de FGTS, o STJ reafirmou aquilo que anteriormente havia sido decidido pelo plenário do STF no RE 226.855/RS e que também estava consignado em sua Súmula 252, ou seja, somente é devida a correção monetária pelo IPC nos meses de janeiro/89 e abril/90. Ficou, outrossim, expressamente rejeitada a aplicação do IPC em junho de 1987, em maio de 1990 e em fevereiro de 1991. Ocorre, porém, que o Autor não visa a aplicação do IPC em junho de 1987, maio de 1990 e em fevereiro de 1991, mas sim os mesmos índices reconhecidos pela Súmula 252 do STJ, a saber de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, 5,38% para maio de 1990 e de 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, que nada mais são do que os índices oficialmente estabelecidos. A análise do pedido formulado pelo Autor, portanto, quanto aos índices de 18,02% (LBC) para junho de 1987, 5,38% para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, conduz à falta de interesse processual, pois os índices de correção monetária pleiteados são aqueles já creditados aos detentores de conta do FGTS nos respectivos períodos. Com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, conforme se observa das informações acerca dos autos de nº 0087613-07.2007.403.6301 que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo - 4ª Vara Gabinete, já houve a prolação de sentença com trânsito em julgado conforme documentos juntados às f. 95-116 e os que seguem. Assim, resta evidente a existência da coisa julgada com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, devendo a presente ação nessa parte ser extinta, sem resolução de mérito. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por falta de interesse de agir quanto ao pedido de correção monetária relativa aos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, abril de 1990, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Com relação ao pedido de aplicação da taxa progressiva de juros, extingo o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, V, do CPC, face à existência da coisa julgada. Sem condenação do autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002331-10.2012.403.6112 - MARCELO SOUSA DOMICIANO(SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI E SP121664 - MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO E SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0003009-25.2012.403.6112 - SANDRA REGINA DE PAULA(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0005904-56.2012.403.6112 - MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA X JOAO LUCAS SANCHES BARBOZA X MICHELE DELGADO SANCHES(SP227453 - ESTEFANO RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MAYARA CAROLINA SANCHES BARBOZA e JOÃO LUCAS SANCHES BARBOZA, representados por sua genitora, Sra. MICHELE DELGADO SANCHES, ajuizaram esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento do segurado JOÃO PAULO BARBOZA. Instruíram a inicial com procuração e documentos. De início, presentes os requisitos, houve-se por bem deferir a antecipação da tutela, ordenando-se, na sequência, a citação da Autarquia (f. 32/33). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 43/46) pugnando pela suspensão do feito a fim de que a parte autora pudesse formular requerimento administrativo do benefício. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, igualmente por ausência de prévio requerimento administrativo. Elencou os requisitos necessários à concessão do auxílio-reclusão e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. Finalmente, instado a se manifestar (f. 58), opinou o MPF pela procedência da ação (f. 59/64). É o que basta como relatório. DECIDO. Pela ordem, aprecio a questão preliminar suscitada na contestação. Ao que se colhe, requer o INSS a extinção do feito sem resolução do mérito, ao principal argumento de que falta à parte autora interesse de agir, por não ter ela formulado prévio requerimento do benefício nas vias administrativas. Consoante entendimento firmado no Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Colendo STJ, o esgotamento da via administrativa não é condição para propositura de ação de natureza previdenciária (Súmulas 9 do TRF3 e 213/TFR). Diz-se isso porque tal exigência vai de encontro com o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV), o qual garante aos cidadãos o livre acesso à Justiça e, sobretudo, à ordem jurídica justa. A esse respeito, oportuno trazer à colação o recente aresto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE A TRABALHADOR RURAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. - Restando consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, não é infenso aos

beneficiários da Previdência Social pleitearem, perante o Judiciário, a reparação de lesão a direito, descabendo falar em necessidade de exaurimento da via administrativa. Entendimento da Súmula 9 desta Corte. - O interesse de agir, como uma das condições da ação, consubstancia-se na necessidade de intervenção do Poder Judiciário, sem a qual não se alcançaria a pacificação ou superação do conflito, dada a impossibilidade ou resistência dos sujeitos de direito material em obter o resultado almejado, pelas próprias forças, traduzidas em iniciativas de ações. - Em grande parte, o Poder Público atua vinculadamente, permitindo-se-lhe apenas o que a lei expressamente autoriza. De modo que já se sabe, no mais das vezes, qual será a conduta adotada pelo administrador, a justificar a provocação direta do Poder Judiciário. - Assim ocorre em pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei n 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, ou de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. AI 200903000070350. Rel. Juíza Therezinha Cazerta. Oitava Turma. DJF3 CJ2 DATA:15/09/2009) - grifo não original.Nessa ordem de idéias, rejeito a preliminar.No mérito, ao que se colhe, pretendem os Autores com a presente demanda seja o INSS condenado à concessão do benefício de auxílio-reclusão previsto no artigo 80, da Lei 8213/91, ao argumento de que são dependentes do recluso JOÃO PAULO BARBOZA, segurado da Previdência Social no momento de sua prisão.Esse dispositivo tem a seguinte redação:Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-doença deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Desse artigo de lei extraem-se três requisitos básicos para fruição do benefício: a) a reclusão; b) a qualidade de segurado do detento; e c) a dependência econômica dos favorecidos. a) ReclusãoA Certidão de Recolhimento Prisional carreada às f. 54 dá conta de que JOÃO PAULO encontra-se recolhido à prisão desde 15/03/2012, em regime fechado.b) Dependência econômica dos AutoresComo é cediço, a dependência econômica do cônjuge e dos filhos menores de 21 anos, segundo o art. 16, da Lei 8213/91, é presumida, bastando que se comprove a união e a filiação. Nessa espreita, tem-se que as certidões de f. 12, 13 e 14 comprovam à saciedade o preenchimento deste requisito, pois demonstram que MICHELE, MAYARA CAROLINA e JOÃO LUCAS são, respectivamente, esposa e filhos de JOÃO PAULO, tendo estes últimos nascido em 10/07/2008 e 26/12/2009.c) Qualidade de segurado do reclusoVerifica-se da análise dos autos que o detento foi preso aos 15/03/2012. Noto, outrossim, que o último vínculo empregatício de JOÃO PAULO, segundo registros em sua CTPS, findou-se em 16/03/2011 (f. 20).Assim, pela regra geral do parágrafo 2º, do artigo 15, da Lei nº. 8213/91, tem-se que o Recluso manteve sua qualidade de segurado até 03/2012. Confira-se:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;Ademais, o 2º deste mesmo artigo diz que:Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. É de se destacar ainda que, conquanto o dispositivo supracitado condicione tal dilação à inscrição do desempregado no cadastro do Ministério do Trabalho e da Previdência Social, essa regra dirige-se à Autoridade Administrativa, e não ao magistrado que em matéria de valor das provas pauta-se pelo sistema de persuasão racional e pelo livre convencimento motivado (art. 131, CPC), só podendo sofrer as exceções previstas na lei (Nesse sentido: TRF/1ª Região, AC 1999.18303-2/MG, 1ª Turma, Juiz Velasco Nascimento, DJ 16.06.2003, pg. 43, e TRMT, Recurso contra sentença cível 189862820054013, 1ª Turma, Rel. José Pires da Cunha, DJMT 13/05/2005).Destarte, in casu, considerando o último vínculo empregatício do segurado (vide, a propósito, o extrato do CNIS acostado à f. 34), não restam dúvidas de que ele se encontrava em situação de desemprego involuntário, razão por que tenho também por comprovada a condição de segurado de JOÃO PAULO BARBOZA, como também é da opinião do Ministério Público Federal. d) O salário de contribuiçãoPor fim, no que concerne ao salário de contribuição, registro que não se desconhece da celeuma que gira em torno da questão, pois, para alguns, o salário de contribuição mencionado no art. 13, da EC 20/98 é o do dependente que reclama o benefício; para outros, o STF inclusive (RE 587365/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski), o salário de contribuição a ser considerado é o do segurado.No entanto, dita controvérsia aqui não interfere, pois há entendimento jurisprudencial afirmando ser desnecessária a análise do salário-de-contribuição do segurado recluso que não exercia atividade laborativa no momento em que foi preso, in verbis:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXILIO-RECLUSÃO. DESEMPREGADO . I - Mostra-se irrelevante o fato de o segurado recluso ter recebido salário-de-contribuição um pouco acima do limite legalmente estabelecido em seu último contrato de trabalho, vez que não estava exercendo atividade laborativa no momento em que foi presoII - Agravo interposto pelo INSS na forma do artigo 557, 1º, doCódigo de Processo Civil improvido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2008.61.06.010651-7, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 DATA:09/03/2011)Não bastasse isso, rememoro que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto n.

3.048/99, estabelece que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado. (1º do artigo 116 do Decreto n. 3.048/99).E no caso dos autos, conforme se verifica dos extratos de f. 34/35, a última remuneração integral de JOÃO PAULO refere-se ao mês de fevereiro de 2011, em montante equivalente a R\$ 688,08 (seiscentos e oitenta e oito reais e oito centavos), sendo que sua prisão ocorreu, como visto, em 15/03/2012, quando não mais exercia atividade remunerada.O benefício há de ser deferido desde a data da prisão, uma vez que os Autores são menores e, por isso, não podem ser prejudicados pelo atraso nas providências do requerimento administrativo ou do ajuizamento da ação. A propósito, cite-se: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO PLEITEADO POR MENORES DE DEZESSEIS ANOS. DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO A PARTIR DA DATA DA PRISÃO. - Contra os absolutamente incapazes não corre prazo prescricional, a teor do disposto no artigo 198, inciso I, c.c. artigo 3º, inciso I, do Código de Civil (Lei nº 10.406, de 10.01.2002): - A lei de benefícios previdenciários, em consonância com a legislação civil, reconhece a imprescritibilidade dos direitos dos menores, em seus artigos 79 e 103 e parágrafo único. - Aos requerimentos de auxílio-reclusão deduzidos por menores de dezesseis anos, não se aplica o disposto no artigo 74, incisos I e II, c.c. artigo 80, caput, da Lei nº 8.213/91. - Correta a fixação do termo inicial do benefício a partir do recolhimento do genitor dos autores à prisão. - Agravo a que se nega provimento. (TRF3. APELREEX 00050309420054036119. Rel. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta. Oitava Turma. e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012). Diante do exposto, com o parecer ministerial, rejeito a preliminar aventada e ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela para JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO e condenar o INSS a pagar aos Autores, desde a prisão (15/03/2012), o benefício de auxílio-reclusão, nos termos do artigo 80, da Lei n. 8213/91.Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação, no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre eventuais parcelas pagas a título de antecipação de tutela.Custas pelo INSS, que delas está isento.Deverá a parte autora comprovar perante o INSS o cumprimento do disposto no 1.º do artigo 117 do Decreto 3.048/99, ou seja, deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome dos beneficiários Michele Delgado Sanches (representante legal)Mayara Carolina Sanches BarbozaJoão Lucas Sanches BarbozaEndereço Rua Quintino Bocaiúva, n. 948, Vila Marcondes, Presidente Prudente/SPRG/CPF (da representante legal) 43265820 SSP/SP - 331.847.058-97PIS Não constaBenefício concedido Auxílio-reclusãoSegurado Instituidor (recluso) João Paulo Barboza - CPF 374.034.428-81Renda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do Benefício (DIB) 15/03/2012Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/09/2012 - antecipação de tutelaRegistre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007134-36.2012.403.6112 - DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA X LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA X FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA X SONIA MARIA DA CONCEICAO SANTOS(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA, LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA e FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA ajuizaram esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte (NB 143.062.937-9), determinando-se a apuração da renda mensal inicial com base na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, corrigidos monetariamente, correspondentes a 80% de todo o período contributivo, conforme previsão legal do art. 29, II, da Lei 8213/91. Pedem o pagamento das diferenças, acrescidas de correção monetária e juros de mora.Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos à f. 22.Citado (f. 23), o INSS ofereceu contestação (f. 24-26), alegando a falta de interesse de agir da parte autora, pois, na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, foi acordado que o INSS faria a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, sendo desnecessária a ação individual. Afirmou a ocorrência de prescrição quinquenal. Juntou documentos.Réplica apresentada às f. 37-44.Foi oportunizada a emenda à inicial para regularização do polo ativo ante a existência de outros dependentes (f. 46).Juntados documentos foi requerida a emenda à inicial (f. 52-62) e deferida pelo Juízo (f. 68).O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação.É o relatório. DECIDO.Rejeito, inicialmente, a alegação do INSS de falta de interesse de agir da parte autora, pois, embora tenha sido firmado acordo na ação civil pública 0002320-59.2012.403.6183, a fim de que o INSS fizesse a revisão de todos os benefícios originados entre 1999 e 2009, não há impedimento legal ao ajuizamento de ação individual, na qual se formule o mesmo pedido da ação coletiva. Ademais, ao contestar o pedido inicialmente formulado - quando havia possibilidade de reconhecê-lo -, o réu opôs sua resistência, demonstrando o interesse de agir da parte autora.Antes de adentrar ao mérito propriamente dito convém fazer algumas considerações a respeito da prescrição.Ainda que a parte autora tenha interesse processual em obter um provimento jurisdicional quanto ao

pedido de condenação de eventuais diferenças apuradas, tenho que, em parte, razão assiste ao INSS ao afirmar a ocorrência de prescrição, de modo que devem ficar excluídas de eventual condenação as prestações anteriores aos cinco anos que antecederam a propositura da ação. Nesse particular, afastado a tese de que a edição de ato infralegal pelo INSS teria o condão de interromper o prazo prescricional, pois o Memorando-Circular Conjunto de nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15 de abril de 2010, afirma que são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as não precedidas, com DIB a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, atrelando, porém, o pagamento dos valores devidos ao período não atingido pela prescrição, nestes precisos termos: o pagamento das diferenças decorrentes da revisão deverá observar a prescrição quinquenal, contada da Data do Pedido de Revisão-DPR. É de se notar que o mesmo documento fez outra ressalva quanto a lapsos extintivos, afirmando que não seriam revisados benefícios cuja potestade para assim exigir estivessem decaídas, nestes termos: deve-se observar, inicialmente, se o benefício já não está atingido pela decadência, hipótese em que, com esse fundamento, não deve ser revisado. Assim, não houve reconhecimento do direito para todos os beneficiários indistintamente nem reconhecimento do direito para casos concretos, mas reconhecimento do direito em abstrato e com efeitos patrimoniais somente em relação às parcelas não abrangidas pela prescrição. Por isso, entendo que não se aplica ao caso a norma do art. 202, VI, do Código Civil, atinente à interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe reconhecimento do direito pelo devedor. O Parecer CONJUR/MPS 395/2010 elucida a questão ao explicar que o Parecer CONJUR/MPS 248/2008 sugeriu a imediata correção das normas regulamentares (Decretos 3.265/99 e 5.545/05), mediante a revogação dos dispositivos incompatíveis com a lei regulamentada (art. 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99). Assim, foi editado o Decreto 6.939/09, que revogou o 20 do art. 32 e alterou a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social, deixando-o em conformidade com o art. 29, II, da Lei 8.213/91. Diante da adequação, a PFE/INSS exarou a Nota Técnica PFE/INSS CGMBEN/DIVCONT 70/2009, consignando orientação ao INSS de revisar de ofício todos os benefícios em manutenção desde que o direito não estivesse atingido pelo prazo decadencial e observando-se a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados. A implementação das revisões se operou com o Memorando-Circular Conjunto 21/DIREN/PFEINSS, de 15/4/2010. Após a implementação das revisões, a Diretoria de Benefícios do INSS ponderou se seria cabível a revisão dos benefícios concedidos antes do advento do Decreto 6.939/09 e, em resposta a essa dúvida, surgiu o Parecer de que tratamos (Parecer CONJUR/MPS 395/2010) para responder que é cabível a revisão para os benefícios concedidos antes da edição desse decreto, em homenagem ao princípio da legalidade e por outros fundamentos que o parecer enfrenta. Ora, se o Decreto 6.939/09 foi aquele que regulamentou a lei da Previdência nos termos em que dispunha e os decretos anteriores foram os que inovaram, trazendo regra diferente daquela posta na lei, a revisão tem sentido quando seu objeto são os benefícios concedidos na vigência dos decretos considerados ilegais. O parecer explicitou isso, deixando claro que a revisão poderia ser feita, desde novembro de 1999, quando publicada a lei que deu a redação atual ao art. 29, II, da Lei 8.213/91 até a edição do Decreto 6.939/09 (que corrigiu a incompatibilidade do regulamento). Em nenhum momento, porém, a Administração abriu mão da decadência e da prescrição, reconhecendo que procederá à revisão de todos os benefícios indistintamente, independentemente da data de início de sua vigência. Todos os atos administrativos envolvidos ressalvam o direito decaído à revisão e a prescrição do pagamento das parcelas atrasadas. Contudo, a pretensão ao recebimento dos valores atrasados está parcialmente prescrita. No caso específico do benefício recebido, conforme extrato do sistema PLENUS de f. 49, um menor ainda é absolutamente incapaz (DANIEL APARECIDO SANTOS SILVA), contra o qual não flui o prazo prescricional, nos termos do art. 198, I, do Código Civil. O outro, LUCAS APARECIDO SANTOS SILVA, passou a ser relativamente incapaz em 2008, a partir de quando se passou a contar o prazo, já, FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA, quando da data do início do benefício de pensão por morte, ou seja, 18/02/2007 (f. 53) já era relativamente incapaz. Assim, somente com relação a esta deve ser considerada a prescrição quinquenal. No mérito, tenho que, para o cálculo do salário-de-benefício da pensão por morte, prevista no artigo 18, inciso II, alínea a, da Lei 8.213/91, devem ser considerados apenas os maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, conforme determina o artigo 29, II, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Digo isso porquanto o artigo 39, 3º, do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto 5.545/2005, determina que a renda mensal do benefício de pensão por morte será igual a cem por cento do valor do benefício de aposentadoria a que o segurado instituidor teria direito na data do óbito - se já não fruisse benefício decorrente de aposentação, quando o valor deste passa a representar a RMI da pensão. Vejamos: Art. 39. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais: I - auxílio-doença - noventa e um por cento do salário-de-benefício; II - aposentadoria por invalidez - cem por cento do

salário-de-benefício; 3º O valor mensal da pensão por morte ou do auxílio-reclusão será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no 8º do art. 32. A própria LBPS, aliás, deixa extrema de dúvidas a sistemática adotada para o cálculo da RMI da pensão por morte, como vemos a seguir: Art. 75. O valor mensal da pensão por morte será de cem por cento do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou daquela a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento, observado o disposto no art. 33 desta lei. Dessa forma, às pensões por morte não precedidas de outros benefícios há de ser aplicar a sistemática de exclusão dos menores salários-de-contribuição, em percentual de 20% do período contributivo do segurado instituidor. Destaco que, administrativamente, o INSS reconhece o pedido aqui formulado, conforme se verifica do Memorando-Circular Conjunto nº 28/INSS/DIRBEN, de 17/09/2010 que reativou o Memorando-Circular nº 21/DIRBEN/PFEINSS, de 15/04/2010, isto é, o direito à revisão das pensões por morte não precedidas de outros benefícios. A Turma Nacional de Uniformização consolidou entendimento nesse sentido (de que o salário-de-benefício da pensão por morte não precedida de outro benefício, concedida após a vigência da Lei nº 9.876/1999, deverá ser calculado nos termos do artigo 29, II, da Lei de Benefícios), como podemos extrair das seguintes ementas: VOTO-EMENTA - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. MÉDIA ARITMÉTICA DOS 80% MAIORES SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. ARTIGO 29, II DA LEI 9.213/91. REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI 9.876/99. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a revisão de benefício de auxílio-doença pela efetivação do cálculo do salário de benefício, nos termos do artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. 2. A sentença, ratificada pelo acórdão recorrido, julgou improcedente o pedido. 3. Pedido de uniformização da parte autora no qual sustenta a existência de divergência entre a decisão proferida pela Turma Recursal do Rio de Janeiro e o entendimento das Turmas Recursais de Santa Catarina, no sentido de que o cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença deve observar a regra do artigo 29, II da Lei nº 8.213/91, conforme redação da Lei nº 9.876/99. Cita como paradigma o julgado 200772550058103. 4. O pedido não foi admitido pela Juíza Federal Presidente da 1ª Turma Recursal do Rio de Janeiro. 5. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, o incidente foi admitido, tendo os autos sido distribuídos a este relator. 6. Conheço do pedido de uniformização nacional ante a manifesta divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma apresentado. 7. No mérito, é de se dar provimento ao pedido, tendo em vista que esta TNU já consolidou entendimento segundo o qual o cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991. Precedentes: PEDILEF 200951510107085 e 00260980920094013600. 8. Pedido de uniformização conhecido e provido. Nos termos da Questão de Ordem nº 06 desta TNU, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora, nos termos ora explicitados e com o pagamento das respectivas diferenças apuradas. (PEDIDO 200951510090140, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 01/06/2012) PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. PENSÃO POR MORTE NÃO PRECEDIDA DE OUTRO BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. ART. 29, II, DA LEI 8.213/1991. DECRETO 3.048/1999, ART. 32, 20 (ANTIGO 2º). INCOMPATIBILIDADE. PROVIMENTO. 1. Cabe Pedido de Uniformização quando demonstrada a divergência de interpretação de questão de direito material entre Turmas Recursais de diferentes regiões. 2. Em desconformidade com a sistemática legal, no auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte cujo período básico de cálculo contava com menos de 144 contribuições, o INSS adotava, na instância administrativa, o contido no art. 32, 20, do Decreto 3.048/99 (com a redação acrescentada pelo Decreto 5.545, de 2005), dispositivo este eivado de ilegalidade, pois inovava o ordenamento jurídico ao definir forma de cálculo do salário-de-benefício diversa da estabelecida pelo artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.876/99. 3. O cálculo do salário-de-benefício de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e pensão por morte não precedida de outro benefício, concedidos após a vigência da Lei 9.876/1999, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondente a 80% de todo o período contributivo, independente do número de contribuições que o integre, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/1991. 4. Pedido de Uniformização conhecido e provido. (PEDILEF 200951510107085, JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS, DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) In casu, atentando-se aos documentos juntados (memória de cálculo de f. 53-54), observo que, na apuração da RMI, não foi considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Logo, a parte autora tem direito à revisão do benefício, mas, tendo em vista a prescrição parcial da pretensão, não poderá receber integralmente as diferenças pecuniárias apuradas. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando ao INSS que proceda à revisão da RMI do benefício de pensão por morte nº 143.062.937-9 nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91, e que pague as diferenças pecuniárias apuradas, ressalvada a prescrição quinquenal com relação à cota-parte de FERNANDA APARECIDA SANTOS SILVA paga antes de 03/08/2007. O pagamento das parcelas vencidas será acrescido de: a) correção monetária, calculada inicialmente

pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009, e, a contar de 30/06/2009, na forma ditada pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; e de b) juros de mora devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene ainda o INSS a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, nos termos do enunciado de nº 111 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Sentença que não se sujeita ao reexame necessário porque o valor da condenação, nesta data, é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Proceda-se junto ao SEDI à retificação da classe processual para 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO. Desentranhe-se o documento juntado como folhas 17-19 por ser estranho aos autos e devolva-o ao patrono dos autores. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0007172-48.2012.403.6112 - CLEIDE MARA LEITE PIMENTEL (SP043507 - SILVANO FLUMIGNAN E SP050216 - JANE GOMES FLUMIGNAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007499-90.2012.403.6112 - EDISON FIORI (SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Postula o Autor EDISON FIORI o recebimento do recurso de apelação interposto pelo INSS apenas no efeito devolutivo, bem assim que seja determinada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço a seu favor, antes que os autos sejam remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (f. 179/180). Ao rever o processado, verifico que, ao contrário do que afirma o Demandante, a sentença prolatada não previu a antecipação dos efeitos da tutela, até porque não houve expressa postulação anterior para que assim o fizesse. A superveniente pretensão de recebimento do recurso interposto pela Autarquia exclusivamente no efeito devolutivo equivale, nesse cenário, ao deferimento da medida antecipatória após a entrega da prestação jurisdicional, o que é inviável de ser apreciado pela instância a quo, na forma do que dispõe o artigo 463 do CPC. Deve-se, portanto, formular o requerimento ao próprio Tribunal, para que seja apreciado pelo órgão fracionário responsável pelo julgamento do eventual recurso. A propósito, cite-se: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ART. 463, CPC. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Encerrado o ofício jurisdicional com a prolação da sentença, deve o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional ser formulado perante o Tribunal competente para julgamento do recurso. (TRF 4ª Região, AG 39330 PR 2009.04.00.039330-0, Relator: PAULO PAIM DA SILVA, SEXTA TURMA, D.E. 10/02/2010) PROCESSUAL CIVIL. TUTELA ANTECIPADA APÓS PROLAÇÃO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. ART-463 CPC-73 . COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL AD QUEM. 1. Ao publicar a sentença de mérito o juiz cumpre e acaba o ofício jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais, retificar erros de cálculo ou através de embargos de declaração. 2. O pedido de antecipação de tutela, formulado após proferida sentença, deve ser dirigido ao Tribunal, cabendo ao órgão competente para o julgamento do recurso o respectivo exame. (TRF 4ª Região, AG 62692 RS 1998.04.01.062692-2, Relator: ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, QUINTA TURMA, DJ 23/12/1998, PÁGINA: 756) Nesse sentido, indefiro o pedido da parte autora e mantenho a decisão que recebeu o recurso do INSS em ambos os efeitos (f. 177). Intimem-se. Em seguida, cumpra-se o disposto na parte final da decisão de f. 177.

0007533-65.2012.403.6112 - ANTONI VALERIO (SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez dias (CPC, art. 327, primeira parte). Int.

0007589-98.2012.403.6112 - JOSE AMERICO DE ALMEIDA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso adesivo da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007597-75.2012.403.6112 - NEUZA SILVA SANTOS (SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007739-79.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA CORDEIRO(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a realização de nova perícia, visto que a autora relata ser acometida de patologia degenerativa de retina (f. 04 e f. 32). Nomeio para o encargo o médico Diego Fernando Garcês Vasquez, que realizará a perícia no dia 01 de agosto de 2013, às 09:20 horas, nesta cidade, na Rua Siqueira Campos, 1464, Vila São Jorge, Clínica Visare. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0008316-57.2012.403.6112 - RUBENS MOIA(SP201468 - NEIL DAXTER HONORATO E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008320-94.2012.403.6112 - JOAO SERGIO DE LIMA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 06/08/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede das empresas indicadas à f. 142-143. Oficiem-se às empresas. Int.

0008373-75.2012.403.6112 - VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, e a sua conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requeru assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 29, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 31/41. A decisão de f. 46 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença em favor do Demandante. Citado (f. 53), o INSS não apresentou qualquer resposta. Instada a se manifestar (f. 55), a parte autora falou sobre o laudo pericial produzido (f. 57/58). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuidam os autos de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os seguintes requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurado e o período de carência estão amplamente demonstrados pelo extrato do CNIS juntado a seguir, inclusive

pelo recebimento do auxílio-doença até o mês de abril de 2011. Para aferição da existência de incapacidade foi realizada perícia médica, na qual ficou constatado que VICENTE, de fato, apresenta quadro clínico de carcinoma epidermóide de linfonodo cervical, o que o incapacita para o trabalho de modo total e permanente. Viu-se, mais, que o Autor foi diagnosticado como portador desse câncer de linfonodo em região cervical lateral esquerda em maio de 2012, época em que, segundo o Perito, tornou-se plenamente incapaz. Satisfeitos todos os requisitos, somados ao histórico de contribuições do Demandante, ao seu baixo grau de escolaridade (vide resposta ao quesito 10 do INSS) e à sua atual idade (59 anos), tenho que o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez. Como não foi comprovada a incapacidade do Autor para o trabalho no período imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que pretendia restabelecer, sua aposentação será devida somente a partir de 01 de maio de 2012, em consonância com as conclusões lançadas pela perícia. Diante do exposto, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de conceder ao Autor VICENTE VALMOR SILVEIRA MARQUETTI o benefício de aposentadoria por invalidez, a partir de 01/05/2012, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Vicente Valmor Silveira Marquetti Nome da mãe do segurado Laura Silveira Marquetti Data de nascimento 22/01/1954 Endereço do segurado Rua Abílio Nascimento, n. 934, Jardim Itatiaia, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.071.768.924-4RG / CPF 2.173.481 SSP-PR / 058.803.188-77 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data de início do Benefício (DIB) 01/05/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008551-24.2012.403.6112 - MAURO GONSALVES PEREIRA (SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008567-75.2012.403.6112 - FRANCISCA DA GLORIA RIBEIRO (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008731-40.2012.403.6112 - ANTONIO GASPAS DA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por ANTONIO GASPAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por idade previsto na Lei 8.213/91, ao argumento de haver completado o período de carência exigido em lei, em atividade rural, bem como implementado a idade mínima para a obtenção do benefício. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso sub examine, verifica-se que o Autor nasceu em 29 de agosto de 1949, conforme documentos de f. 13-14. Portanto, completou 60 anos em 2009, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 168 meses ou 14 anos de atividade rural, já que o Autor completou 60 anos em 2009, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1996 a 2009. Pois bem. Compulsando os autos, verifico que constam provas materiais suficientes a formar o juízo de convencimento sumário quanto à qualidade de segurado especial do Demandante. Consta da certidão de casamento do Autor, à f. 15, celebrado em 1971, a atividade de lavrador como sendo sua profissão. As cópias da CTPS de f. 26, 42 e 109-110 demonstram que o Autor trabalhou como empregado rural do período de 1974 a 1976 e de 1997 a 1999; e o requerimento para atestado de antecedentes criminais de f. 111 informa que em

2012 Antonio declarou lavrador como sendo sua profissão. Deste modo, a meu sentir, os documentos colacionados ao encadernado corroborados pelos depoimentos de duas testemunhas (f. 98-100 e 104-106), são suficientes a demonstrar o exercício de atividade rural por parte do Demandante, ao menos, de 1971 a 1976 e de 1997 até os dias de hoje, interregnos estes mais que suficientes ao preenchimento do segundo requisito do período de carência. Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar, e, ainda, em razão de o Autor estar acometido de patologias (f. 113-116). Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de Aposentadoria por Idade ao Trabalhador Rural, no valor de um salário mínimo, a favor do Requerente ANTONIO GASPAS DA SILVA (1.071.676.810-8), com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se com urgência a APSADJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. A seguir, intime-se o INSS de todos os atos processuais, em especial dos novos documentos juntados às f. 107-116. Decorrido o prazo para interposição de agravo de instrumento, aguarde-se o retorno das Deprecatas de f. 74-75 devidamente cumpridas. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANTONIO GASPAS DA SILVA Nome da mãe do segurado BENEDITA PEREIRA PIRESE Endereço do segurado Rua Mario Degani nº 350, fundos, Bairro Palmital, Marília/SP, CEP: 17510-420 (f. 90) PIS / NIT 1.071.676.810-8RG / CPF 7.229.276 SSP/SP e 964.200.818-15 Data de nascimento 29 de agosto de 1949 Benefício concedido Aposentadoria por idade ao Trabalhador Rural Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008738-32.2012.403.6112 - AGROMAX COM/ DE PROD SERV E REPRES AGROPECUARIOS LTDA ME(SP075614 - LUIZ INFANTE) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS E SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA)

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0008786-88.2012.403.6112 - CARLOS CARAM DALLAPICCOLA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008907-19.2012.403.6112 - ALESSANDRA RENATA CERQUEIRA TAROCCO(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a divergência na grafia de seu nome, conforme documento de f. 85, providenciando as retificações, se necessário. Int.

0009260-59.2012.403.6112 - DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 26/12/2011. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Conta na exordial que desde tenra idade desempenha atividades rurais, inicialmente, auxiliando seus pais nas lavouras da região de Água Quente, BA, e, após setembro/1979, em companhia de seu cônjuge Miguel de Souza Aranha. Afirma que em 1993 mudou-se para a região de Emilianópolis, passando a trabalhar como diarista rural, em lavouras de subsistência, para diversos proprietários da região. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 70 deferiu os benefícios da justiça gratuita e postergou a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. No mesmo ato, determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 71), o INSS ofertou contestação (f. 72-80). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora e do seu cônjuge. Impugnação à contestação às f. 83-93. Deferida a produção de prova oral (f. 94), foi realizada a audiência, na qual foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 96-100), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 102). Neste mesmo ato, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos

da inicial e da contestação. Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e

DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16 dão conta que a Autora nasceu em 29 de setembro de 1956. Portanto, completou 55 anos em 2011, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 180 meses ou 15 anos de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2011, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1996 a 2011. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 17: ficha de identificação do paciente perante a Secretaria municipal de Saúde de Emilianópolis, com data de matrícula em 11/1998, na qual consta lavradora como sua profissão; b) f. 18-19: fichas em nome da Autora perante lojas do Comércio de Emilianópolis, dos anos de 2002 e 2007, nas quais consta diarista rural como seu trabalho; c) f. 20-34: recibos de pagamento de mensalidades do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim em nome do cônjuge da Autora do período de 1980 a 1989; d) f. 35-43: comprovantes de pagamento de ITR em nomes de Ambrosio Joaquim de Almeida (pai da autora) do período de 1968 a 1971, 1974 a 1977, 1982, 1985 a 1989; e) f. 50-52: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Paramirim na qual consta a informação de que a Autora exerceu atividade rural do período de 1971 a 1993; f) f. 53: certidão de casamento da autora, celebrado em 1979, na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; g) f. 57-58: ficha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Paramirim do cônjuge da autora com data de admissão em 1980; h) f. 59-61: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Bernardes na qual consta a informação de que a Autora exerceu atividade rural do período de 1994 até a presente data; i) f. 62-63: entrevista rural da Autora perante o INSS; j) f. 90-93: CTPS do cônjuge da Autora. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 102), afirmou que começou a trabalhar aos sete anos de idade, quando residia no município de Água Quente, estado da Bahia, na propriedade do seu genitor. Descreveu que ela, em companhia de seus genitores e mais doze irmãos, cultivavam lavouras de feijão, mandioca, milho e cana, sem contratação de empregados. Após se casar, permaneceu residindo por mais um período neste sítio, mas, tempos depois, mudou-se para outro local, embora tenha continuado a trabalhar na mesma propriedade. Contou que se mudou para a região, no município de Emilianópolis, há 18 anos, aproximadamente, em 1993/1994, onde reside e trabalha, até os dias de hoje, nas colheitas de feijão, algodão, amendoim e abóbora. A Demandante confirmou que mora na região urbana, e presta serviços como diarista rural para diversos proprietários, dentro eles Antonio Cuschenier em lavoura de milho, para quem laborou no último mês. Quanto ao seu cônjuge, afirmou que ele laborava como diarista rural, mas que há alguns anos trabalha no corte de cana. Antonio Rosa contou que conhece a Autora há 16/17 anos, ocasião em que ela se mudou para o município de Emilianópolis. Explicou que Diva trabalha nas colheitas de milho, melancia e feijão. O Depoente afirmou que tem uma propriedade rural em outro município, não se recordando exatamente se ela lhe prestou serviços como diarista rural. Antonio presenciou, ainda, a Autora trabalhando nas propriedades de Joaquim Lima e Zé da Raia, e, atualmente, na colheita de milho no sítio de Antonio Cuschenier, em companhia de seus filhos. A testemunha Antonio Carlos Cuschenier declarou que conhece a Autora há 17 anos, no momento em que ela se mudou do estado da Bahia para o município de Emilianópolis. Ele contou que tem uma propriedade rural em Presidente Bernardes, onde a Demandante já trabalhou como diarista rural. Sabe que Diva também já prestou serviços nas propriedades dos Eves e Valdeir, sempre nas épocas de colheitas. O Depoente conheceu o marido da Autora, Sr. Miguel, que atualmente labora como cortador de cana. Por fim, Olício Jovino de Lima contou que conhece a Autora há 17/18 anos, bem como seu cônjuge, Sr. Miguel. Sabe que ele era diarista rural, mas nos dias de hoje trabalha como cortador de cana, ao passo que Diva continuou nesta mesma atividade. O Depoente afirmou que a Autora não prestou serviços em sua propriedade rural, mas sabe que ela já trabalhou nos sítios de Cuschenier e Zé da Raia. Ultimamente, ela labora na colheita de milho na propriedade de Antonio Carlos Cuschenier. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1979 (quando contraiu matrimônio - f. 53) até os dias de hoje, inicialmente em regime de economia familiar, e, posteriormente, na qualidade de diarista rural,

conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3ª Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7º, inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Além disso, conforme se denota do Extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais de f. 79-80, o cônjuge da Autora trabalhou em atividades campestres praticamente durante toda sua vida laborativa, em especial após sua transferência para o município de Emilianópolis a partir de 1993. Essa circunstância permite aferir, dedutivamente, a vinculação da autora ao campo. Não se trata de estender, outrossim, a qualificação do cônjuge varão à esposa, mas apenas de verificar se, pelos documentos carreados, é possível reconhecer um mínimo de indícios de que tenha havido por esta o desempenho de trabalhos campestres, o que, a meu sentir, no caso em comento, há sinais seguros do seu labor rural. Nesse mister, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Marisa Santos:AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A

autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - destaquei Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista rural, ao menos do período de 1979 a 2013, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 180 (cento e oitenta) meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 26/12/2011 (f. 62), conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício, (DIB) 26/12/2011 (f. 62), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, ante à verossimilhança das alegações e face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/06/2013. Intime-se com urgência a APSADJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (19/10/2012 - f. 71) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado DIVA AURORA DE ALMEIDA ARANHANome da mãe Maria Aurora de MoraesEndereço Rua José Quincas nº 728, Centro, Emilianópolis/SPRG / CPF 07.618.103-07 SSP/BADData de Nascimento: 29/09/1956PIS / NIT 1.157.852.714-1Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínioData do início do Benefício (DIB) 26/12/2012Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à épocaData de início do Pagamento (DIP) 01/06/2013Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009882-41.2012.403.6112 - NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO X THIAGO PEREIRA DO CARMO(SP158900 - SANDRA STEFANI AMARAL FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reaprecio o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO nestes autos em que postula a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, conforme restou consignado pela decisão de f. 57. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS), como é cediço, exige a concomitância da deficiência (impedimentos de longo prazo) ou ter no mínimo 65 (sessenta e cinco anos) de idade e da hipossuficiência. E neste juízo de cognição sumária, vislumbro que a Autora, ao que tudo indica, atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Com efeito, segundo a prova pericial médica realizada (f. 20 e seguintes), NICOLE, hoje com cerca de 1 ano e 4 meses de idade (f. 07), é

portadora de sequelas de encefalocele desde o seu nascimento, o que lhe acarreta grave atraso no seu desenvolvimento neurológico. Há prognóstico, inclusive, de que a Autora não terá condições de exercer qualquer labor na idade adulta (respostas aos quesitos 2, 4 e 5 do juízo). A hipossuficiência, do mesmo modo, foi efetivamente comprovada com a realização do segundo auto de constatação (f. 60 e seguintes), pois a partir dele se verificou que o núcleo familiar de NICOLE, atualmente, não detém condições de prover o seu sustento. Diz-se isso, em primeiro lugar, porque sua mãe deixou de trabalhar desde o seu nascimento, porquanto necessários cuidados em tempo integral com a filha, ao passo que seu pai, Thiago Pereira do Carmo, encontra-se desempregado desde o último dia 01/04/2013, fato que é corroborado pelas informações constantes do CNIS (extratos anexos). A renda da família, neste cenário, provém unicamente das parcelas do seguro-desemprego devidas a Thiago, num total mensal de R\$ 932,00 (novecentos e trinta e dois reais), o que se apurou ser insuficiente para a manutenção das necessidades básicas da família, especialmente se considerados os gastos com o aluguel e as despesas médicas e farmacêuticas indispensáveis ao tratamento de NICOLE. Há, pois, por todo o exposto, verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de NICOLE SILVA PEREIRA DO CARMO, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. O pagamento do benefício deverá ser feito através do genitor da Autora, Sr. Thiago Pereira do Carmo, que fica nomeado como Curador Especial nestes autos. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, intimem-se as partes e o MPF desta decisão, retornando os autos conclusos para sentença. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário Nicole Silva Pereira do Carmo (menor) Nome do Curador Especial do beneficiário Thiago Pereira do Carmo Nome da mãe do beneficiário Elisa Lilian Silva Pereira do Carmo Endereço do beneficiário Rua Manoel Rodrigues Barbosa, n. 105, Jardim Santa Mônica, em Presidente Prudente/SPPIS / NIT do beneficiário Não consta Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.*A

0009896-25.2012.403.6112 - MARIA MARQUES GARCIA (SP126782 - MANOEL FRANCISCO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA MARQUES GARCIA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário de pensão por morte do qual é titular, em especial para que lhe seja aplicado o índice de correção integral do período, preservando-se, em caráter permanente, o seu valor real. Alega que quando passou a ser titular do benefício em questão, auferia uma renda mensal equivalente a 2 (dois) salários-mínimos que, diante das manutenções trazidas pela legislação, foi reduzida para pouco mais de 1 (um) salário-mínimo. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 20). Citado (f. 21) ofereceu o INSS contestação (f. 22/30) suscitando preliminar de inépcia da inicial, ao argumento de que o pedido foi formulado de forma genérica, sem especificação de que tipo de revisão de benefício previdenciário pretende a parte autora, o que impede o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório. Defendeu que o benefício da parte autora lhe foi concedido segundo os critérios legalmente previstos, além de ter sido reajustado corretamente. Discorreu sobre o cálculo da renda mensal inicial e sobre os reajustes aplicados. Anotou que não há previsão legal para manter o valor da renda dos benefícios previdenciários equivalentes a múltiplos do salário-mínimo. Por fim, falou sobre a impossibilidade de reajuste dos benefícios previdenciários por índices diversos daqueles previstos em lei. Pugnou pelo acolhimento da preliminar ou, sucessivamente, pela improcedência do pedido. A parte autora teve vistas sobre a contestação (f. 32), mas se manteve inerte (vide certidão de f. 32-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O INSS afirma que a petição inicial é inepta, pois considera que o pedido foi formulado de forma genérica, sem especificação de que tipo de revisão de benefício previdenciário pretende a parte autora, obstando o exercício do direito a ampla defesa e ao contraditório. Esta alegação não prospera. De acordo com o parágrafo único do art. 295 do CPC, Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; ou IV - contiver pedidos incompatíveis entre si. Acrescente-se que a inépcia da petição inicial cinge-se a defeitos vinculados à causa de pedir e ao pedido; são defeitos que não apenas dificultam, mas vão além, pois impedem o exercício do direito de defesa e também o julgamento da causa. Diante disso, vislumbra-se que, na hipótese em tela, não há que se falar em inépcia, uma vez que dos fatos expostos na exordial decorre logicamente a conclusão do pedido, reputando-se plenamente compreensível a pretensão inicial, notadamente porque o Réu apresentou defesa insurgindo-se, inclusive, contra o mérito da pretensão. Sob esses fundamentos, rejeito a preliminar. No mérito, conforme fiz constar à guisa de relatório, a Autora pretende seja integralmente reajustado o valor seu benefício de pensão por morte, com DIB em 31/03/2005 (f. 31), a fim de que seja mantido o valor real arbitrado ao tempo da sua concessão, equivalente a 2 (dois) salários-mínimos. Almeja, com isso, evitar a perda do seu poder aquisitivo. A meu juízo, o pedido é improcedente. Com efeito, é assente o

entendimento pretoriano no sentido de que não há falar em reajuste dos benefícios previdenciários, concedidos após a Constituição Federal de 1988, com base nos índices de correção do salário-mínimo. Diz-se isso porque o reajustamento do valor dos benefícios passou a observar o preceito contido no inciso II do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, com posteriores alterações. Ou seja, os benefícios devem ser reajustados consoante as determinações legais, com a utilização dos seguintes índices: INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador. Não há como determinar o reajuste dos benefícios mediante a utilização de outros índices que não os legais, dado que a forma de atualização e a fixação discricionária dos índices não é tarefa que cabe ao Poder Judiciário. Portanto, a partir da vigência da Lei 8.213/91, a manutenção do valor real do benefício deve seguir os critérios previstos no art. 41, incisos I e II, e legislação subsequente, em obediência ao artigo 201, 2º, da Constituição Federal de 1988, que remete ao legislador ordinário a previsão das regras de reajuste: Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:..... 2.º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. A esse respeito, por oportuno, recente julgado: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ (DIB: 01/06/1981). AJUIZAMENTO EM 22/06/2007. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL/88. MANUTENÇÃO DE EQUIVALÊNCIA COM O SALÁRIO-MÍNIMO. DESCABIMENTO. ART. 201, CF/88. 1. (...) 2. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que o art. 201, 4º, da Constituição Federal deixou para a legislação ordinária a fixação de critérios de reajustes para preservação do valor real dos benefícios previdenciários (RE 219.880/RN). 3. Inexiste direito à vinculação do benefício ao número de salários mínimos (inciso IV, do art. 7º da Constituição Federal/88), à aplicação de índices percentuais idênticos aos utilizados no reajuste do salário mínimo, ou de outro índice de correção, em detrimento dos previstos em lei. A jurisprudência assentou entendimento quanto à legalidade dos percentuais oficiais, instituídos para a correção dos benefícios previdenciários. 4. In casu, o benefício do autor de aposentadoria por invalidez foi concedido antes da Constituição Federal de 1988, em 01/06/1981 (fl. 42), e foi calculado de acordo com a política salarial do Governo Federal, ou seja, que a partir de outubro de 1988, o reajustamento foi calculado pela equivalência salarial até julho de 1991, eis que foi aplicada a revisão do art. 58 das disposições transitórias com efeitos financeiros a partir da promulgação da Constituição até julho de 1991. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1. AC 200741000031616. Rel. Juiz Federal Cleberson José Rocha. Segunda Turma. e-DJF1 Data:15/02/2013 Pag. 129) Nessa ordem de ideias, como o benefício da Autora foi concedido após a Constituição Federal de 1988, indevido o reajuste postulado nesta ação. Posto isso, rejeito a preliminar aventada e JULGO IMPROCENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da Autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009960-35.2012.403.6112 - OSVALDO PEREIRA DA SILVA (SP288278 - JACQUELINE DE PAULA SILVA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO PEREIRA DA SILVA propõe esta ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão do benefício previdenciário do qual é titular, em especial para que lhe sejam aplicados os mesmos percentuais de reajustes que incidiram sobre os salários-de-contribuição em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, em cumprimento aos artigos 20, 1º e 28, 5º da Lei 8.212/91. Pede que sejam incorporadas as diferenças ao seu benefício, a partir do trânsito em julgado da sentença, bem assim que lhe sejam pagas as diferenças retroativas, observada a prescrição quinquenal, corrigidas monetariamente. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação (f. 19). Citado (f. 20) ofereceu o INSS contestação (f. 21/22) sustentando a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios. Anotou que se deve considerar o PBC pertinente à data em que implementadas as condições necessárias à aposentação, a idade do Requerente à época, e sua expectativa de sobrevivência também à época para efeitos de cálculo da nova RMI. A partir de então, lembra que se deve reajustar os valores pelo critério legal de reajuste dos benefícios. Requereu a improcedência do pedido. Prequestionou dispositivos. A parte autora teve vistas sobre a contestação (f. 24), mas se manteve inerte (vide certidão de f. 24-verso). Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A lide deve ser julgada no estado em que se encontra, eis que não há questões fáticas a serem provadas, sendo prescindível a dilação probatória. E a meu juízo, os pedidos são improcedentes. Sabe-se que a Lei n. 8.212/1991 regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, ao passo que a concessão e o reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários estão disciplinados na Lei n. 8.213/1991, que instituiu o Plano de Benefícios da Previdência Social. Os arts. 20, 1º, e 28, 5º, ambos da Lei n. 8.212/1991, dispõem: Art. 20. ... 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.... Art. 28. ... 5º O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$

170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Tais preceitos legais determinam que o teto do salário-de-contribuição será reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados no reajustamento da renda mensal dos benefícios previdenciários. Trata-se de disposição pertinente ao custeio da Seguridade Social que não autoriza a sua interpretação em sentido inverso, ou seja, de que havendo majoração do teto do salário-de-contribuição o mesmo índice deva ser incorporado à renda mensal dos benefícios já concedidos, os quais tiveram sua base de cálculo sobre as contribuições pretéritas, efetivamente recolhidas pelo segurado. Inexiste regramento que vincule o valor do benefício concedido ao limite fixado com o teto do salário-de-contribuição ou aos valores da tabela de salário-de-contribuição, não havendo, por isso, violação dos princípios constitucionais da irredutibilidade do valor dos proventos (art. 194, parágrafo único, inciso IV, da CF/88) e da preservação do valor real (art. 201, 4º, da CF/88), visto que os reajustamentos se dão conforme critérios estabelecidos em lei ordinária. Nos termos do art. 195 da Constituição Federal, as fontes de financiamento da previdência englobam: as contribuições efetuadas pelo empregador, pelo trabalhador, resultantes da receita de concursos de prognósticos e do importador de bens ou serviços. Portanto, quatro são as fontes constitucionais do custeio da seguridade social, nela incluída a previdência social, sendo que eventual majoração arrecadatária relativa a apenas uma delas - as contribuições dos segurados - não pode autorizar a concessão de aumento sobre os benefícios, com percentual idêntico ao que apenas sobre ela foi verificado, já que não é a única fonte de financiamento da seguridade. A pretensão da parte autora esbarra na vedação instituída pelo 5º do art. 195 da Constituição Federal, visto que a suposta majoração arrecadatária relativa a apenas uma das fontes de custeio da previdência não permite que todo o sistema previdenciário suporte a repercussão pretendida. Logo, o possível aumento sobre as receitas decorrentes da contribuição dos trabalhadores não significa, necessariamente, um aumento na arrecadação global das receitas previdenciárias. Inexistindo prova de que a seguridade social houvera recebido o aporte de receita com a mesma magnitude em que postulados os reajustes, estes não podem ser concedidos, sob pena de inaceitável ofensa ao art. 195, 5º, da Constituição Federal. Ao decidir pelo melhor índice de reajustamento, o legislador deve observar, simultaneamente, os mandamentos constitucionais contidos nos parágrafos do artigo 201, bem como no seu caput, razão pela qual os critérios de correção dos benefícios previdenciários deverão refletir tanto a irredutibilidade e a manutenção do seu real valor, quanto o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REAJUSTE DA RENDA MENSAL. EQUIVALÊNCIA COM O TETO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. REAJUSTES EM DEZEMBRO/1998, DEZEMBRO/2003 E JANEIRO/2004. HONORÁRIOS. 1. O disposto nos arts. 20, 1º, e 28, 5º, da Lei nº 8.212/91, que regula as disposições constitucionais relativas ao Plano de Custeio da Seguridade Social, não autoriza o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento do teto do salário-de-contribuição. (...) (TRF4, Turma Suplementar, Processo nº 2005.70.08.000830-6, Rel. Luís Alberto D'Azevedo Aurvalle, j. 11/04/2007, D.E. 24/04/2007) PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8213/91. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO. (...) - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 5º do artigo 28 da Lei 8212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelação não provida. (TRF3, 5ª Turma, Processo nº 96030966010, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, j. 11/06/2002, DJU 15/10/2002, p. 419) Nessa ordem de idéias, portanto, indevidos os reajustes postulados nesta ação. Posto isso, JULGO IMPROCENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação do Autor ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010056-50.2012.403.6112 - MAURA SOARES DA SILVA (SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010103-24.2012.403.6112 - PATRICIA RODRIGUES DE CARVALHO (SP311763 - RICARDO DA SILVA SERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo feito à conclusão. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV verifico que SONIA MARIA MARANI, companheira do instituidor, recebe o benefício de pensão por morte (21/160.492.994-1) desde o seu falecimento. Assim, entendo ser caso de litisconsórcio passivo necessário, devendo constar no polo passivo da demanda SONIA MARIA MARANI. Assim, cancelo, por ora, a audiência designada a fim de que esta corré seja citada para se defender do pedido da Autora. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para sua

inclusão no polo passivo desta ação. Com o retorno dos autos, determino que a Secretaria expeça mandado de citação (Carta Precatória) à corre supramencionada, no endereço Rua Francisco Lisboa nº 385, apto 401, Setor P. Ludovico, Goiânia, Goiás, para que apresente contestação no prazo de trinta dias, nos termos do artigo 191 do CPC, devendo constar do mandado, ainda, a advertência do artigo 285 do mesmo Codex. Com a vinda da contestação, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 dias, vindo-me após os autos conclusos para decisão. Diante da proximidade da audiência designada, publique-se com urgência. Intimem-se.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA propõe esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço em atividade especial em comum, nos períodos de 01/07/1983 a 25/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/04/2008, com a consequente revisão do seu benefício de aposentadoria NB 142.120.587-1 para 31 anos, 3 meses e 6 dias, desde a data em que, administrativamente, formulou referido pedido de aposentadoria perante o INSS, em 23/04/2008 (f. 17). Requer a imposição à Autarquia Previdenciária da concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 105 concedeu à Autora os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação. Citado (f. 106), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 107-121). Sustentou, em síntese, que entre 1960 até 29/04/1995, a caracterização de tempo especial se dá por categoria profissional e devem estar incluídas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79; que para a caracterização da atividade especial necessário se faz a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, através dos formulários oficiais SB-40 e DSS-8030, de modo permanente, não ocasional e nem intermitente, no período de 29/04/1995 até 05/03/1997; bem como a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para o período posterior a 05/03/1997. Sustenta a impossibilidade de conversão de tempo comum para especial após 28/05/1998. Defende, ainda, a falta de interesse de agir da autora, pois os períodos aqui pleiteados já foram reconhecidos administrativamente como exercidos sob condições especiais, devendo, eventual condenação, surtir efeito a partir da citação, uma vez que a Autora não juntou no processo administrativo que deu origem ao seu atual benefício, os períodos que já tinham sido administrativamente reconhecidos. Réplica às f. 171-177. Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir, uma vez que cabia ao INSS, quando processou o pedido de aposentadoria da Autora na via administrativa, contabilizar aqueles períodos já reconhecidos como trabalhados sob condições especiais. Postula a Autora a declaração como exercido em atividade especial dos períodos 01/07/1983 a 25/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/04/2008, convertendo-os em tempo de serviço comum para, ao final, perceber o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde a data do requerimento administrativo, pleiteado em 23/04/2008. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para mulher, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 30 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30 anos para o deferimento desse benefício,

ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 162 meses para o ano de 2008 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pela Autora, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 23/04/2008, um total de 303 meses (f. 30). Da Atividade Especial Postula a Autora a declaração como exercido em atividade especial os períodos de 01/07/1983 a 25/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/04/2008. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. E o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. [...] PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 01/07/1983 a 25/01/1984 e de 29/04/1995 a 23/04/2008, trabalhados pela Autora na função de atendente

de enfermagem e de auxiliar de enfermagem. Antes, porém, vislumbro que Autora e Réu concordam que aquela esteve exposta a agentes nocivos nos períodos de 01/07/1983 a 25/01/1984 e de 29/04/1995 a 28/04/2004, data do pedido administrativo de aposentadoria formulado pela Autora, que recebeu o nº 135.311.887-5, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 117 e f. 124-168). Em sendo assim, não há dúvidas de que MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. Pois bem. Examinando os autos, verifico a existência de provas documentais de que a Autora de fato trabalhou como auxiliar de enfermagem no Hospital Maternidade Nossa Senhora das Graças S/C Ltda., no período de 29/04/2004 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 23/04/2008, e esteve em contato com fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, fungos, etc) prejudiciais à sua saúde, conforme apontado no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de f. 24. No referido documento, as atividades foram assim descritas: Auxiliar a enfermeira, visitar pacientes nos quartos, centro cirúrgicos, sala de esterilização, ambulatório médico, trato direto com pacientes, verificar suas funções vitais, administrar medicações, cuidar da higiene pessoal, curativos, cuidados pré e pós operatórios, fazer tricotomia, procedimentos terapêuticos, preparar a unidade do paciente sempre sob orientação e supervisão direta do médico e/ou enfermeira chefe, manusear vários instrumentos cirúrgicos utilizados no trato dos pacientes. O mesmo documento descreve o fator de risco como contato direto com pacientes e a intensidade como vírus, fungos, bactérias, parasitas. A atividade de enfermeira/auxiliar de enfermagem está prevista no item 1.3.2, quadro A do Decreto 53.831/84 e item 2.1.3, anexo II, do Decreto 83.080/79. Adicione-se a isto que os agentes agressivos aos quais estava exposta a Autora estão descritos no anexo IV do Decreto n. 3.048/99, no código 3.0.1 e, neste sentido, a jurisprudência vem reconhecendo o caráter insalubre desse labor: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATENDENTE DE ENFERMAGEM. CÓDIGO 1.3.0 DECRETO 83.080/79. BENEFÍCIO DEVIDO. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquanto não for editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Consta que a Autora laborou em condições especiais nos períodos de 01/10/1971 a 16/04/1973, de 11/03/1973 a 18/08/1977, de 02/07/1983 a 15/04/1985, de 29/04/1985 a 10/09/1987, de 06/10/1988 a 05/09/1990, de 05/11/1990 a 30/03/1993, de 17/12/1996 a 02/07/1997, de 16/02/1993 a 31/03/1994 e de 01/04/1994 a 27/08/2002, como auxiliar de enfermagem. 3. Foram apresentados documentos SB-40/DSS-8030 e laudos periciais, demonstrando os agentes agressivos a que a Autora estava exposta. De mais a mais, a atividade está prevista como especial no código 1.3.0 do Decreto nº 83.080/79, ensejando a conversão. 4. Somando-se o período laborado em condições especiais, até a Emenda Constitucional nº 20/1998, alcança o Autor tempo suficiente para se aposentar, a partir do requerimento administrativo (27/08/2002). 5. Remessa oficial e Apelação do INSS desprovidas. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1296916 - Processo 2003.61.83.008261-1 - RELATOR JUIZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA - DÉCIMA TURMA - DJF3 DATA:18/06/2008). Ademais, é pacífico o entendimento jurisprudencial de ser o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas meramente exemplificativo e não exaustivo, pelo que a ausência do enquadramento da atividade tida por especial não é óbice à concessão da aposentadoria especial, consoante o enunciado da Súmula ex-TFR 198: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. Nesse sentido caminha a jurisprudência deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. INSALUBRIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. I - Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem e 25 anos, se mulher, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional. II - Considera-se especial o período trabalhado nas funções de servente de hospital e auxiliar de enfermagem, por força de exposição a materiais infecto-contagiosos. III - Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. Apelação desprovida. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 907315. RELATORA JUIZA EVA REGINA. SÉTIMA TURMA. DJF3 CJ1 DATA:15/01/2010 PÁGINA: 885). Quanto à utilização de equipamentos de proteção individual (EPIs), é certo que a disponibilidade ou utilização desses equipamentos não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (TRF3. AC 200503990359586. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. Décima Turma. DJU DATA:16/11/2005 PÁGINA: 565). Em resumo, a partir da documentação dos autos, concluo que a Autora prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde no período de 29/04/2004 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 23/04/2008. Portanto, aplicando-se o índice de 20% (1,2) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 23 anos e 18 dias, será convertido para comum em 27 anos, 7 meses e 28 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de

30/20, por se tratar de segurado do sexo feminino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2o. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010)Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com aqueles já reconhecidos pelo INSS e com aqueles de atividade comuns constantes do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição (f. 29-30), a Autora perfaz, com acréscimo de 20% ao tempo especial, 30 anos, 5 meses e 20 dias de tempo de serviço, período suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ora pleiteado. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 01/07/1983 a 25/01/1984; de 29/04/1995 a 28/04/2004; de 29/04/2004 a 30/06/2005 e de 02/01/2006 a 23/04/2008, utilizando-se o fator de 1,20; b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder à demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até a DER (23/04/2008), de 30 anos, 5 meses e 20 dias. Determino - com fulcro no art. 461, caput, do CPC - a averbação e respectiva revisão do benefício 142.120.587-1 e início de seu pagamento em 20 (vinte) dias, a fim de assegurar resultado prático à decisão judicial, face ao periculum in mora (idade do Autora) e ao caráter alimentar das verbas. A DIP do benefício revisado é 01/06/2013. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 142.120.587-1 Nome do segurado MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA Nome da mãe Elisa Merlin Gouveia Endereço Rua Getúlio Pinheiro, 204, Vila Coronel Goulart, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 13.803.994-X SSP-SP / 780.885.428-04 Data de Nascimento do segurado 08/10/1951 NIT/PIS 1.071.588.430-9 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 23/04/2008 Data do Início do Pagamento (DIP) 1º/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010404-68.2012.403.6112 - APARECIDO WILSON DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDO WILSON DE SOUZA propõe esta ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a conversão do seu tempo de serviço de atividade especial em comum, nos períodos de 18/12/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 30/09/1994 e de 03/11/1994 a 05/03/1997; com a consequente condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário

de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 15/08/2012. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 64 concedeu ao Autor os benefícios da justiça gratuita e determinou a citação do Réu. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada. Citado (f. 65), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação (f. 66-71). Discorreu, em síntese, acerca dos requisitos necessários à caracterização de tempo especial e da impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998. Discorreu, ainda, acerca do agente ruído, pontuando que seria necessário que o Autor estivesse submetido ao referido agente acima de 90 dB, de modo habitual e permanente. Por fim, sustenta que as atividades exercidas pelo Autor não são especiais. Réplica às f. 74-89. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o que importa relatar. DECIDO. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; eb) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Essa espécie de aposentadoria é regrada pelo artigo 52 e seguintes da lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da carência, já que a qualidade de segurado foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, in verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, são 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012 (quando houve o requerimento administrativo). No caso dos autos, a carência restou devidamente atendida pelo Autor, que teve reconhecido pelo INSS, quando do pedido administrativo formulado em 15/08/2012, um total de 375 (trezentas e setenta e cinco) contribuições para verificação da carência (f. 60). Da Atividade Especial Postula o Autor a declaração como exercidos em atividade especial os períodos de 18/12/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 30/09/1994 e de 03/11/1994 a 05/03/1997. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a questão está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes decidem as lides segundo o princípio do livre convencimento

motivado (CPC, artigo 131). Contra a conversão do tempo especial em comum, insurge-se a autarquia, em razão da impossibilidade de se o fazer a partir de 1998. Discordo. É o faço baseado no julgamento oriundo do Superior Tribunal de Justiça, proferido em sede de recurso especial que tramitou pela sistemática do art. 543-C, 1º, do CPC, e cuja ementa trago à colação: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.[...]PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N.3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Em relação ao agente nocivo (ruído), o entendimento atual adotado por este juízo, em especial com base na jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização - TNU, leva em conta que o Quadro Anexo do Decreto 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto 83.080, de 24-01-1979, o Anexo IV do Decreto 2.172, de 05-3-1997, e o Anexo IV do Decreto n.º 3.048, de 06-5-1999, alterado pelo Decreto 4.882, de 18-11-2003, e Ordens de Serviço INSS 600 e 612/98, consideram insalubres as atividades que expõem o segurado a níveis de pressão sonora superiores a 80 e 85 decibéis, de acordo com os Códigos 1.1.6, 1.1.5, 2.0.1 e 2.0.1, confira-se: Período Trabalho Enquadramento Limites de tolerância Até 05-3-97 Anexo do Decreto 53.831/64; Anexo I do Decreto 83.080/79; Ordens de Serviço 600 e 612/98. Superior a 80 dB. A partir de 06-3-97 Anexo IV do Decreto 3.048/99 com a alteração introduzida pelo Decreto 4.882/2003. Superior a 85 dB. Este posicionamento está sedimentado na atual redação do enunciado da Súmula nº 32, do TNU, do seguinte teor: Súmula nº 32. O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superiores a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Esse pensamento se baseia na ideia do reconhecimento pelo legislador de que o índice marco para a aferição ou não da nocividade do agente ruído é 85dB. Assim, ao editar o Decreto 4.882/2003, o poder público admitiu que acima de tal índice o trabalhador/segurado está sendo prejudicado em relação à sua saúde. Passo, então, a examinar a natureza do trabalho desenvolvido nos períodos descritos na inicial, vale dizer, de 18/12/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 30/09/1994 e de 03/11/1994 a 05/03/1997. Antes, porém, vislumbro que Autor e Réu concordam que aquele esteve exposto a agentes nocivos nos períodos de 18/12/1986 a 17/07/1989 e de 03/11/1994 a 05/03/1997, conforme reconhecimento administrativo por parte do INSS (f. 59). Em sendo assim, não há dúvidas de que APARECIDO WILSON DE SOUZA trabalhou em atividade laboral especial ao longo dos mencionados períodos. No mais, tendo o Autor, no período de 01/08/1989 a 30/09/1994 sido exposto a ruídos de 90dB, de acordo com o PPP de f. 38-39, inegável o caráter insalubre da atividade por ele exercida. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Em resumo, a partir da documentação anexada aos autos,

concluo que o Autor prestou atividades sob condições prejudiciais à saúde, nos períodos de 18/12/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 30/09/1994 e de 03/11/1994 a 05/03/1997. Portanto, aplicando-se o índice de 40% (1,4) sobre os períodos trabalhados em condições especiais, o período exercido em atividade especial de 10 anos, 1 mês e 3 dias, será convertido para comum em 14 anos, 1 mês e 16 dias. Observo que o fator de conversão foi proporcionalmente fixado conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, à razão de 35/25, por tratar-se de segurado do sexo masculino, na forma do que já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, verbis: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA COMUM. FATOR DE CONVERSÃO. ART. 70, 2º. DO DECRETO 4.827/2003. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. Tanto no sistema anterior quanto na vigência da Lei 8.213/91, foi delegado ao Poder Executivo a fixação dos critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. 2. Na vigência da Lei 6.887/80, os Decretos 83.080/79 e 87.374/82 não faziam distinção entre o índice adotado para segurados do sexo masculino e feminino. 3. Por sua vez, a Lei 8.213/91 trouxe nova disciplina para a aposentadoria por tempo de serviço, prevendo tempo diferenciado para homens e mulheres: 35 anos para homens e 30 para mulheres. Além disso, facultou aos segurados a opção pela aposentadoria com proventos proporcionais ao completar-se, no mínimo, 30 anos de serviço para os homens e 25 para as mulheres. 4. Diante desse novo regramento e considerando que os fatores de conversão são proporcionalmente fixados conforme o tempo de serviço exigido para a aposentadoria, o Decreto 357/91, em seu art. 64, manteve o índice de 1,2 para o tempo de serviço especial de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial e o tempo de serviço comum de 30 anos para mulher. Já para o tempo de serviço comum de 35 anos para o homem, estabeleceu o multiplicador em 1,4. 5. Essa disposição quanto ao fator de conversão para o tempo de serviço especial de 25 anos foi mantida pelos Decretos 611/92, 2.172/97, 3.048/99 e 4.827/2003, tendo esse último normativo determinado que o tempo de serviço especial laborado em qualquer período será regido pelas regras de conversão nele previstas. 6. No presente caso, a atividade profissional desenvolvida pelo segurado (operador de máquina injetora, com exposição a ruído elevado) garante a concessão de aposentadoria especial com tempo de serviço de 25 anos, motivo pelo qual para a conversão desse período, para fins de concessão de aposentadoria ao segurado do sexo masculino (tempo comum máximo de 35 anos), deverá ser aplicado o fator de conversão 1,4. 7. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial - 1105770. Rel. Napoleão Nunes Maia Filho. Quinta Turma. DJE Data: 12/04/2010) Do Tempo de Serviço Pois bem. Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença, ao tempo de serviço especial e comum lançados no resumo de documentos para cálculos de tempo de contribuição de f. 58-60, o Autor perfaz, com acréscimo de 40% ao tempo especial, 35 anos, 3 meses e 12 dias de tempo de serviço em 30/11/2012, data do ajuizamento desta ação, uma vez que em 15/08/2012, o tempo de serviço não atingia 35 anos. Dispositivo Diante do exposto, JULGO: a) PROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, determinando ao INSS que promova a averbação e respectiva conversão dos lapsos de 18/12/1986 a 17/07/1989; de 01/08/1989 a 30/09/1994 e de 03/11/1994 a 05/03/1997, utilizando-se o fator de 1,40; b) PROCEDENTE o pedido de imposição ao INSS do dever jurídico de conceder ao demandante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com base em tempo total de contribuição, até 30/11/2012, de 35 anos, 3 meses e 12 dias. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 60 (sessenta) dias e implante a nova RMI, com DIP em 01/08/2012. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, descontados os valores eventualmente percebidos na via administrativa, acrescidas de correção monetária e de juros de mora pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado APARECIDO WILSON DE SOUZA Nome da mãe Adelina Alves de Souza Endereço Rua Gino Garcia, n. 230, Jardim Nova Planaltina, em Presidente Prudente - SPRG / CPF 16.404.104-7 SSP-SP / 054.642.258-62 Data de Nascimento do segurado 20/01/1964 NIT/PIS 1.206.872.689-2 Benefício concedido Aposentadoria por tempo de contribuição integral Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/11/2012 Data do Início do Pagamento (DIP) 1º/06/2013 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010751-04.2012.403.6112 - MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA (SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE JESUS SANTOS SOUZA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em

face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença a que fazia jus, com a sua conversão em aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, a manutenção do benefício até que o Requerido promova a sua reabilitação profissional. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A antecipação dos efeitos da tutela foi postergada pela decisão de f. 36, ocasião em que foi determinada a produção de prova pericial e concedidos à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O laudo pericial foi juntado às f. 38/48. A decisão de f. 58 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar ao INSS que implantasse o benefício de auxílio-doença em favor da Autora. Citado (f. 65), o INSS ofereceu contestação (f. 67/69) aduzindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir da Demandante por já estar recebendo benefício que lhe foi concedido administrativamente. No mérito, sustentou que a parte não se enquadra em nenhuma das hipóteses para a concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença. Subsidiariamente, requereu a fixação da DIB na data do laudo pericial, que os juros de mora obedeçam ao art. 1º-F da Lei 9.494/97 e que os honorários observem a Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou extratos do CNIS. A parte autora se manifestou sobre a contestação e o laudo pericial produzido (f. 76/87). Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É o relatório. DECIDO. De pronto, afasto a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo INSS, porquanto demonstrado pela Autora, através da Relação Detalhada de Créditos acostada à f. 88 do processado, que o benefício a que faz jus atualmente não lhe foi concedido por decisão administrativa mas, ao contrário do que quer fazer crer a Autarquia, por força da decisão que, nestes autos, antecipou os efeitos da tutela (f. 58). Rejeito a preliminar. No mérito, cuida-se de pedido de restabelecimento de auxílio-doença e de sua conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) cumprir carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91, que passo a transcrever: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Além de atender aos requisitos de qualidade de segurado e de carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I), a parte deve apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a qualidade de segurada e o período de carência estão amplamente demonstrados pelo extrato do CNIS juntado às f. 59/60, inclusive pelo recebimento do auxílio-doença até o último mês de novembro de 2012. Para aferição da existência de incapacidade foi realizada perícia médica, na qual ficou constatado que MARIA DE JESUS, de fato, encontra-se acometida de síndrome do túnel do carpo severa bilateral, mais acentuada à esquerda, além de tendinite crônica do músculo supra espinhoso do ombro esquerdo e artrose avançada de joelho direito. Viu-se, mais, que tais enfermidades a incapacitam para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência de modo total e permanente, sem possibilidade de reabilitação ou readaptação para outras atividades (vide respostas aos quesitos do Juízo). Satisfeitos todos os requisitos, somados ao histórico de contribuições da Demandante, seu baixo grau de escolaridade e atual idade, tenho que o caso é de concessão da aposentadoria por invalidez. E como não foi possível ao Perito apontar com precisão a data de início da incapacidade por ele constatada, fixo-a no dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença NB 545.236.859-7, vale dizer, em 08/11/2012 (f. 25), especialmente porque o documento de f. 55, datado de 29/10/2012, atesta a incapacidade da Autora em referida data. Diante do exposto, rejeito a preliminar suscitada, ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para impor ao INSS o dever de converter o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 545.236.859-7 em aposentadoria por invalidez, a partir da cessação daquele, ou seja, de 08/11/2012, conforme requerido na inicial. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta sentença servirá como MANDADO. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas,

descontadas aquelas já recebidas administrativamente ou em razão de antecipação da tutela, acrescidas de correção monetária e de juros de mora, sendo estes a partir da citação, na forma ditada pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Condeno-a, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação de tutela. Sem condenação ao pagamento de custas (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença não sujeita a reexame necessário, pois o montante devido é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (CPC, 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado Maria de Jesus Santos Souza Nome da mãe do segurado Ana Rocha dos Santos Data de nascimento 27/04/1957 Endereço do segurado Rua São Benedito, n. 44, Jardim Barcelona, Presidente Prudente/SPPIS / NIT 1.145.750.805-7RG / CPF 20.797.923 SSP-SP / 058.766.708-71 Benefício concedido Aposentadoria por invalidez Data de início do Benefício (DIB) 08/11/2012 Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Renda Mensal atual (RMA) A calcular Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010768-40.2012.403.6112 - ROSANA DO ROSARIO SILVA REIS (SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, entendo necessária a realização de outra perícia. Nomeio para o encargo o perito médico Gustavo de Almeida Ré, (CRM/SP 98.523), que realizará a perícia no próximo dia 6 de agosto de 2013, às 11h40min, na sede deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a juntada do novo laudo, abra-se nova vista às partes por 5 (cinco) dias. A seguir, retornem os autos conclusos para sentença. Publique-se. Intimem-se.

0010967-62.2012.403.6112 - VALMIR MONTANHEI - ME (SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do depósito de f. 89. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011027-35.2012.403.6112 - LAERCIO ELOI CORREA (SP306433 - DIEGO GARCIA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos depósitos de f. 43 e 44. Havendo concordância, autorizo o levantamento dos valores depositados. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser agendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Com a juntada da via liquidada, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0011481-15.2012.403.6112 - CELINA DE ANDRADE SILVA (SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CELINA DE ANDRADE SILVA propõe esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais para tanto. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. De início, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, postergada a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas e antecipada a perícia médica (f. 30). Realizada perícia (f. 32/40), houve-se por bem indeferir a medida antecipatória requerida (f. 44). O INSS foi regularmente citado e apresentou contestação (f. 48/53) discorrendo sobre os requisitos legais para concessão dos benefícios pleiteados. Pugnou pela improcedência dos pedidos ou, eventualmente, sejam observados os termos da Lei 11.960/09. A Autora teve vistas sobre a contestação e sobre o laudo pericial produzido (f. 54/59). É o necessário relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença, e da sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade

que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se a Autora preenche os seguintes requisitos: a) ser segurada da Previdência Social; b) ter carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) apresentar incapacidade total e definitiva para o trabalho; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Aqui é necessário verificar se a postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurada; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias; e d) esta incapacidade não existir antes da filiação ou da re-filiação ao Regime Geral da Previdência Social. Pois bem. Visando inquirir acerca do preenchimento pela Autora dos requisitos legalmente exigidos à concessão dos benefícios por incapacidade pleiteados, determinou-se a realização de perícia médica. O laudo médico de f. 32 e seguintes apontou ser a Demandante portadora de gonartrose (artrose de joelhos) avançada e bilateral, o que a incapacita para o exercício de atividades laborais de modo total e permanente (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Não foi possível ao Perito fixar, apenas com relatos da Autora, qual a data provável de início da doença que lhe causou a incapacidade, mas pôde-se anotar que CELINA refere dores em ambos os joelhos desde fevereiro de 2010, com agravo em maio de 2011 (resposta ao quesito 4 do INSS). Enfim, assentou o Experto que após o exame clínico realizado, avaliação de laudos de exames e atestados médicos apresentados no ato pericial, da falta de perspectiva de cura a ponto de suprir o retorno às atividades laborativas e, sobretudo, a idade da Autora, concluiu que no caso em estudo, há a caracterização de incapacidade para atividades laborativas habitual e outras, total e permanente (item 12 - conclusão). Apesar da incapacidade apontada pelo laudo pericial, tenho que a data de início da incapacidade impede, neste caso, a fruição da benesse pretendida. Com efeito, embora fraco o conjunto probatório acostado ao processado, é possível inferir, com razoável certeza, que, ao tempo do ingresso da Demandante no Regime Geral da Previdência Social, já era ela portadora da doença apontada pelo laudo pericial, bem assim que a incapacidade de que foi acometida precede ao cumprimento da carência necessária à fruição do benefício. E digo isso, essencialmente, por duas razões. Primeiro, a própria Requerente, por ocasião da perícia, noticiou que o seu quadro clínico remontava há fevereiro de 2010, com agravo em maio de 2011, antes, como visto, de ter vertido ao RGPS o mínimo de contribuições necessárias para concessão dos benefícios por incapacidade. Em segundo lugar, porque também o INSS, por ocasião da perícia realizada em maio de 2012, diagnosticou a Autora como portadora de artrose (CID M199), fixando como data de início da incapacidade o dia 15/01/2007 (vide extrato do DATAPREV anexo). Esse quadro fático denota, à míngua de comprovação robusta em contrário - e o ônus, ante a afirmação como causa de pedir, recai sobre a Autora -, que o ingresso no RGPS sucedeu somente para fins de cumprir a carência legalmente exigida e fruir o benefício almejado. Dessa forma, resta-me claro, de fato, que a incapacidade, mesmo com a possibilidade de decorrer de agravamento da doença, não sucedeu posteriormente ao cumprimento da carência (para as patologias destacadas pelo Expert que não se inserem no âmbito do art. 151 da LBPS) ou, quiçá, da própria filiação (se levarmos em consideração a DII fixada pela perícia administrativa), mas foi, ao contrário, seu móvel determinante - a Demandante manteve-se alheia ao sistema contributivo por longo período, iniciando suas contribuições quando já contava, registre-se, mais de 54 anos de idade (f. 12). Entendimento diverso, aliás, nos termos dos precedentes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, igualmente resguardado pelo texto constitucional. Nesse sentido, inúmeros são os precedentes dos nossos Tribunais, dentre os quais destaco, verbis: **E M E N T A PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. REINGRESSO NO RGPS. DOENÇA PRÉ-EXISTENTE. NÃO CONCESSÃO.** 1. O reingresso no Regime Geral de Previdência Social não gera direito ao auxílio-doença ou à aposentadoria por invalidez, quando comprovado que a incapacidade que acomete o autor preexistia à data de início de seu novo vínculo com a Previdência Social. 2. Entendimento diverso atentaria contra o caráter contributivo que o art. 201 da Constituição da República atribui à Previdência Social, ferindo, ainda, o equilíbrio financeiro, que também lhe é resguardado pelo texto constitucional. 3. Na hipótese dos autos, havendo-se concluído que a incapacidade do autor precederia ao seu reingresso na Previdência Social, acertado o indeferimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, mesmo porque, no caso, não incide a ressalva da incapacidade decorrente de progressão ou agravamento da doença pré-existente, que, diferentemente, autorizaria o

deferimento do benefício pleiteado. 4. Pedido de Uniformização a que se nega provimento. (TNU. PEDIDO 200872550052245. Rel. Juíza Federal Joana Carolina Lins Pereira. DJ 11/06/2010).Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o transito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011525-34.2012.403.6112 - CARLOS ALEXANDRE RIBEIRO MARCELINO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP233023 - RENATO TAKESHI HIRATA)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011529-71.2012.403.6112 - SABINO FERREIRA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da designação da perícia para o dia 23/07/2012, às 14:00 horas a ser realizada na sede da Empresa Retífica Marra Ltda, com endereço na Avenida Brasil, 2975, Vila Formosa, nesta cidade.Oficie-se à empresa.Int.

0000873-21.2013.403.6112 - ROSANGELA SILVA DE ALMEIDA SILVA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0002126-44.2013.403.6112 - JULIA BOIGUES POLICATE(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por JULIA BOIGUES POLICATE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 08).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 56 e seguintes, atestando o Perito que a Requerente se encontra total e permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de episódio depressivo com má circulação nas pernas e alterações degenerativas na região plantar dos pés (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Autora, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Julia Boigues PolicateNome da mãe do segurado Aparecida de Toledo BoiguesEndereço do segurado Estrada da Fazendinha, n. 1290, Jardim Horizonte, Álvares Machado / SPPIS / NIT 1.169.614.589-3RG / CPF 33.303.523-9 SSP/SP - 062.028.138-30Data de nascimento 07/04/1944Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003085-15.2013.403.6112 - HENRIETE DAMASCENO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vista à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez.Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência, que atesta que a Autora foi beneficiária de benefício por incapacidade de 12/03/2011 a 31/03/2012 e contribuiu ao RGPS de 12/2004 a 03/2010. A incapacidade, por sua

vez, foi pronunciada no laudo de f. 40 e seguintes, atestando o Perito que a Autora, portadora de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida desde fevereiro de 2010, está total e permanentemente incapacitada para o exercício de qualquer atividade laborativa (respostas aos quesitos 1 a 4 do Juízo - f. 43). Logo, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por invalidez em favor de HENRIETE DAMASCENO (NIT 1.062.792.972-6), com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ. A seguir, cite-se e intime-se o INSS desta decisão e para, se viável, apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício prejudicado Nome do segurado HENRIETE DAMASCENONome da mãe do segurado TERESINHA APARECIDA PEREIRA DA SILVAEndereço do segurado Rua Arlindo Nicacio de Lima, nº 551, em Euclides da Cunha Paulista - SPPIS / NIT 1.062.792.972-6RG / CPF 21.157.734 / 080.339.858-10Data de nascimento 06/04/1959Benefício concedido Aposentadoria por InvalidezRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003097-29.2013.403.6112 - MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURA (SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). No caso vertente, diversamente da razão que levou o INSS a indeferir o pedido administrativo formulado pela Autora (f. 10), verifica-se que o perito do juízo concluiu que a demandante está total e permanentemente incapacitada para qualquer atividade laborativa (f. 57-66), porquanto portadora de cardiopatia valvar tricúspide, endomiocardiopatia e arritmia cardíaca (quesitos de 1 a 4 do juízo - f. 60-61). Por sua vez, a carência e a qualidade de segurada estão, em princípio, comprovadas por meio do extrato do CNIS juntado em sequência - e essa nuance não foi, registro, suscitada pelo INSS em via administrativa como móvel à decisão desfavorável ao pleito. Apesar das poucas contribuições recolhidas e da natureza das patologias diagnosticadas pelo Perito, a data de início da incapacidade não foi fixada pelo laudo e não há nos autos, nem nas razões do indeferimento administrativo do INSS (f. 10), como já dito, qualquer documento que ao menos indique a preexistência da incapacidade da Autora, nem documentos que afastem a hipótese de que sua incapacidade atestada pelo Experto decorre de agravamento de suas doenças. Logo, neste juízo de cognição sumária, entendo que há verossimilhança nas alegações. De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar - e, pela gravidade da moléstia, bem como pelas atividades declaradas (tipicamente físicas - limpeza e faxina), a continuidade do labor pela autora pode lhe acarretar riscos sanitários. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor da Demandante, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARLENE CAVALCANTE SOARES DE MOURANome da mãe do segurado Terezinha das Graças Medeiros CavalcanteEndereço do segurado Rua Glória de Souza, nº 271, Conjunto Habitacional Mario Amato, em Presidente Prudente-SPPIS / NIT 1.243.263.985-7RG / CPF 23.251.997-3 SSP/SP - 097.536.818-44Data de nascimento 08/02/1971Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Providencie a Autora a juntada aos autos de cópia da documentação médica relativa à patologia que a acomete e seu acompanhamento pelo menos desde a intervenção cirúrgica ocorrida em 2006. Prazo: 10 (dez) dias. Após o decurso do prazo de 10 (dez) dias concedidos à Autora para juntada de documentação médica, cite-se o INSS para, querendo, contestar o pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003395-21.2013.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por MARIA JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). Conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º, 2º e 3º, da Lei 8.742/93, com a redação dada pela Lei 12.470, de 31/08/2011, restará garantido o benefício de prestação continuada à pessoa que, cumulativamente, tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental,

intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas; e integrante de família, cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. E nesta análise sumária dos requisitos legalmente exigidos à concessão do benefício, pareceu-me que a Autora não atende às exigências da Lei 8.742/93 e do artigo 273 do CPC. Digo isso porque, conquanto MARIA JOSÉ DOS SANTOS esteja, comprovadamente, total e absolutamente incapaz para o exercício de atividades laborativas (quesitos 18 e 19 do INSS - f. 44) - o que poderia, em conjuntura específica, implicar deficiência, nos termos da LOAS -, a hipossuficiência, por seu turno, não restou demonstrada. Com efeito, em que pese a Autora aduzir que não recebe rendimento algum, consoante extratos do CNIS juntados em seqüência, seus familiares - mais especificamente, seu filho - possuem, ao menos em princípio, condições econômicas suficientes a lhe ajudar financeiramente, podendo, inclusive, suprir suas necessidades básicas. A situação até o momento descortinada, portanto, não se enquadra na questão do alijamento social apregoado pela Lei 8.742/93. Além disso, resta controvertida a questão afeita ao núcleo familiar, visto que não foi suficientemente esclarecido, quer na exordial, quer no estudo socioeconômico, se o filho mais novo da Autora reside em sua companhia. Ademais, vê-se que a demandante habita em uma casa que, apesar de simples, está em bom estado de conservação, guarneçada por móveis e eletrodomésticos em regular estado, mostrando-se suficientes para o seu conforto e bem estar (f. 33-34). Destarte, por ora, entendo não estar presente o requisito da miserabilidade. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Após decorrido o prazo de interposição do recurso de agravo por instrumento, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e sobre o laudo pericial. Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003475-82.2013.403.6112 - APARECIDA DE ALMEIDA SILVA (SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE E SP162926 - JEFFERSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que, presente a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência (incapacidade qualificada) ou da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos e da hipossuficiência. No caso concreto, a autora, de acordo com o laudo pericial de f. 27-35, apresenta acidente vascular cerebral, não especificado como hemorrágico ou isquêmico, problema grave (grande a extremo) 50-95%, a funcionalidade destas estruturas do corpo mencionadas, causam incapacidade para atividades laborativas (quesito 1 do Juízo - f. 31), que a incapacita de modo total e permanente para o exercício de atividade laborativa, sendo que a Autora apresenta limitações severas de funcionalidade de membros superior e inferior e esquerdo, sem condições de cura de sintomas, ao ponto de suprir futuras atividades laborativas (quesito 4 do Juízo - f. 31). Presente, portanto, o requisito de impedimento de longo prazo, conforme prescrito nos parágrafos 2º e 10, do artigo 20, da Lei 8.742/93. Também se faz presente a hipossuficiência, como se observa no auto de constatação de f. 22-26. A Autora reside sozinha e a única renda percebida advém do benefício assistencial Renda Cidadã no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) mensais (quesito 4.C - f. 23). A casa em que reside é de propriedade de sua mãe, de baixíssimo padrão construtivo, de alvenaria, sem reboco, sem forro, sem portas internas, com piso cimentado, apresentando buracos nas paredes e goteiras quando chove. A Autora sobrevive através do benefício social e da ajuda prestada pela Igreja Católica de Santo Expedito e por alguns vizinhos, esporadicamente. Destaco que, termos do 2º do artigo 4º do Decreto 6.214/2007, que regulamenta o LOAS, os valores oriundos de programas sociais de transferência de renda não são computados como renda mensal bruta familiar. Nessa ordem de ideias, como a renda da família provém exclusivamente do benefício de bolsa-família - que não é computado no cálculo da renda mensal bruta familiar -, não dispondo a Autora de qualquer fonte de renda para garantia de sua subsistência, está aferida sua necessidade, presumindo-se a sua miserabilidade. Portanto, há verossimilhança nas alegações. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se a natureza alimentar do benefício pleiteado. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA requerida para determinar ao INSS que implante o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8.742/93) em favor de APARECIDA DE ALMEIDA SILVA, com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Intime-se com urgência a APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação e o laudo pericial, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício Prejudicado Nome da beneficiária APARECIDA DE ALMEIDA SILVA Data de Nascimento 26 de março de 1959 RG / CIC 14.634.253 SSP/SP e 055.639.198-54 Nome da mãe da beneficiária Maria dos Santos Almeida Endereço da beneficiária Rua Santos Dumont nº 115, Santo Expedito/SPPIS / NIT do beneficiário Não consta Benefício concedido LOAS Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se.

Intimem-se.

0003488-81.2013.403.6112 - JOSE FERRER(SP111426 - JULIO BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0003502-65.2013.403.6112 - CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CLAUDIA CIBELE IPOLITO BELMAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 19).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine, conquanto a incapacidade tenha sido pronunciada pelo laudo pericial de f. 44 e seguintes, atestando o Perito que a Autora está total e temporariamente incapacitada para o exercício de atividades laborativas por apresentar diagnóstico de neoplasia maligna de mama esquerda, verifico, noutro sentido, que remanescem dúvidas quanto ao preenchimento dos outros requisitos legais, pois o Experto fixa a data de início da incapacidade por ele constatada em 01/03/2013 (resposta ao quesito 3 do Juízo), época em que CLAUDIA ainda não havia cumprido o período de carência necessário para requalificação da sua qualidade de segurada, visto que reiniciou suas contribuições para o RGPS somente em 01/2013 (vide extrato do CNIS em anexo).Não estou convencido, portanto, neste momento processual, da verossimilhança das alegações, o que não impede a reapreciação da medida de urgência por ocasião da sentença, após a instrução processual. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Após o decurso do prazo recursal, cite-se o INSS e intime-o para se manifestar sobre o laudo pericial.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003666-30.2013.403.6112 - CLEBER DE OLIVEIRA BARBOSA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conquanto a perícia médica realizada tenha apontado que o Autor padece de incapacidade total e temporária para o trabalho, porquanto portador da chamada Doença de Crohn (v. respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo - f. 38), postergo, por ora, a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em vista da necessidade de outros elementos para precisar qual a data inicial dessa incapacidade.Digo isso, em verdade, porque o Perito do Juízo fixou a data inicial da incapacidade por ele constatada em 03/03/2010 (resposta ao quesito 3 do Juízo), época em que o Demandante estava afastado dos quadros da Previdência Social (CNIS anexo).Dê-se ciência à parte autora desta decisão e da prova pericial produzida, facultando-lhe juntar documentos a demonstrar que sua incapacidade deu-se no período de vinculação à Previdência, ou, querendo, indicar os consultórios, clínicas, hospitais e laboratórios para serem requisitados pelo Juízo.Transcorrido o prazo recursal, cite-se.

0003754-68.2013.403.6112 - AGUINALDO ALVES PEREIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de pedido de antecipação de tutela formulado por AGUINALDO ALVES PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL com vistas à concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença (f. 12).Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II).No caso sub examine verifica-se que a carência e a qualidade de segurado estão, em princípio, comprovadas pelas informações constantes do extrato do CNIS juntado em sequência, do qual se infere que AGUINALDO manteve-se vinculado à Previdência Social até o último mês de abril. A incapacidade, por sua vez, foi pronunciada no laudo médico de f. 30 e seguintes, atestando o Perito que o Requerente se encontra total e temporariamente incapacitado para o exercício de sua atividade habitual, por apresentar quadro de ruptura de músculo supra espinhoso de ombro esquerdo (respostas aos quesitos 2 e 4 do Juízo). Logo, há verossimilhança nas alegações.De outra parte, patente o risco de dano irreparável considerando que se trata de verba de caráter alimentar.Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que conceda, por ora, o benefício de auxílio-doença em favor de AGUINALDO ALVES PEREIRA, com DIP em 01/07/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício deverá ser apurado pelo INSS. Intime-se com urgência a APSDJ, que fica situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente. Cópia desta decisão servirá como mandado.A seguir, cite-se o INSS para, querendo, contestar o presente pedido, apresentando, se viável, proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO.º do benefício PrejudicadoNome do segurado Aginaldo Alves PereiraNome da mãe do segurado Alzira da SilvaEndereço do segurado Rua João Ramalho, n. 4-84, Bairro Vila Jerônimo, Presidente Epitácio/SPPIS / NIT

1.233.516.017-8RG / CPF 25.635.228-8 SSP/SP - 144.330.858-71Data de nascimento 14/04/1972Benefício concedido Auxílio-doençaRenda mensal atual A calcular pelo INSSData do início do pagamento (DIP) 01/07/2013Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003831-77.2013.403.6112 - OSWALDO FERREIRA DE SOUZA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por OSWALDO FERREIRA DE SOUZA nos autos de ação ordinária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com vistas à obtenção de benefício assistencial de prestação continuada. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). O benefício de prestação continuada da Lei 8.742/93 (LOAS) exige a concomitância da deficiência ou de se ter no mínimo 65 (sessenta e cinco) anos de idade e da hipossuficiência. Neste juízo de cognição sumária, vislumbro que há, no conjunto probatório, elementos que induzem a convicção de que o autor está inserido no rol de benefícios descritos na legislação. O primeiro requisito resta atendido porque o autor, nascido em 23/03/1948 (f. 10), conta 65 (sessenta e cinco) anos. A hipossuficiência, por seu turno, também se faz presente, vez que, segundo o auto de constatação realizado (f. 15-26), o Autor não auferia qualquer renda, nem tampouco, nos dias de hoje, sua cônjuge, que há um mês deixou sua atividade como costureira autônoma devido aos seus problemas de saúde (quesito 16- f. 21). Ademais, o núcleo familiar é composto exclusivamente pelo casal e reside em casa própria, adquirida há muitos anos, de tijolos, em precário estado de conservação, de acabamento simples, medindo 92 metros quadrados e guarnecida com o básico em móveis. Embora tenha dois filhos, nenhum a ajuda (quesito 8 - f. 19). A Oficiala diligenciou, ainda, junto aos vizinhos, que confirmaram a dificuldade financeira pela qual o casal atualmente enfrenta (quesito 12 - f. 20). Além disto, as fotos de f. 25-26 condizem com a residência de um núcleo familiar que viva em situação de risco social a ensejar resgate por meio da percepção de amparo social. De outra parte, é patente o risco de dano irreparável, considerando-se que se trata de verba de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que implante, sem efeito retroativo, o benefício de prestação continuada (art. 20 da Lei 8742/93) em favor de OSWALDO FERREIRA DE SOUZA (PIS 1.058.291.625-6), com DIP em 01/06/2013, no prazo de 20 (vinte) dias. O valor do benefício é de um salário-mínimo. Comunique-se com urgência à APSADJ. Cópia desta decisão servirá como mandado. Na sequência, cite-se e intime-se o INSS para se manifestar sobre o auto de constatação, bem como, se viável, para apresentar proposta de acordo. SÍNTESE DA DECISÃO. Nome do beneficiário OSWALDO FERREIRA DE SOUZA. Nome da mãe do beneficiário Antonia Ferreira de Souza. Endereço do beneficiário Rua Joaquim Manoel de Aguiar nº 478, Pirapozinho/SPPIS / NIT 1.058.291.625-6RG / CPF 5.587.106 SSP/SP e 006.206.848-28Data de nascimento 23 de março de 1948Benefício concedido Benefício AssistencialRenda mensal inicial Um salário mínimoRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004575-72.2013.403.6112 - ANTONIO SEBASTIAO SANTANA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias. Designo para o dia 11/09/2013, às 14:00 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 59, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação. Cite-se e intimem-se. Int.

0004705-62.2013.403.6112 - CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA(SP121575 - LOURIVAL CASEMIRO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação de tutela formulado por CHRISTIANE MIYOKO DE CARVALHO MIYAWAKI VIEIRA, EDGARD MIYAWAKI GALDINO VIEIRA e EDUARDA MIYAWAKI GALDINO VIEIRA nos autos da ação ordinária que movem contra o INSS, com vistas à concessão de benefício de pensão em razão do falecimento de seu esposo e pai, Gelson Galdino Vieira, ocorrido em 09/04/2012. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida. Com efeito, comprovado o óbito (f. 19), presumida a dependência econômica

dos Autores, por se tratarem de esposa (f. 16) e filhos menores (f. 12/15) do pré-morto, respectivamente (art. 16, I e 4º, da Lei 8.213/91). Há indícios, outrossim, da qualidade de segurado do falecido, pois os documentos acostados ao processado (f. 27/29) e os extratos do CNIS que seguem anexos indicam que Gelson foi empregado da Empresa de Pequeno Porte JOELSON GALDINO VIEIRA JUNIOR - EPP de 12/04/2010 até o seu falecimento, mantendo-se vinculado ao RGPS como segurado obrigatório. Há, pois, verossimilhança nas alegações. Patente, noutro giro, o periculum in mora (risco de dano irreparável) eis que o benefício de pensão, por sua própria natureza, reveste-se de caráter alimentar. Diante do exposto, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para determinar ao INSS que, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, implante em favor dos Autores o benefício de pensão por morte, nos termos do art. 74 e 75 da Lei 8.213/91. A DIP deverá ser 01/07/2013. O valor do benefício deverá ser apurado pela Autarquia. Intime-se a APSDJ com urgência. Cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópias dos documentos pessoais de f. 10, 11, 12, 14, 17 e 18 e da certidão de óbito de f. 19. Defiro a inclusão na lide dos menores Edgard Miyawaki Galdino Vieira e Eduarda Miyawaki Galdino Vieira, neste ato representados por sua mãe, Christiane Miyoko de Carvalho Miyawaki Vieira. Oportunamente, remeta a Secretaria os autos ao SEDI para as anotações devidas. Intimem-se os Autores desta decisão e, na sequência, cite-se e intime-se o INSS. SÍNTESE DA DECISÃO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do Instituidor Gelson Galdino Vieira Nome dos beneficiários Edgard Miyawaki Galdino Vieira (menor) Eduarda Miyawaki Galdino Vieira (menor) Christiane Miyoko de Carvalho Miyawaki Vieira Endereço: Rua Usina de Caraguatubá, casa 638, quadra 64, Primavera, em Rosana/SP. NIT do instituidor do benefício 1.218.638.562-9 Benefício concedido Pensão por morte Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/07/2013 Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004854-58.2013.403.6112 - JESUINA MARIA SOARES (SP075614 - LUIZ INFANTE) X UNIAO FEDERAL
JESUINA MARIA SOARES ajuizou esta ação declaratória de inexigibilidade de obrigação tributária c/c repetição de indébito em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL, objetivando reaver o valor pago a título de imposto a restituir correspondente à sua Declaração de Ajuste Anual Simplificada exercício 2007, ano-calendário de 2008, no importe de R\$ 685,58 (seiscentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), bem assim a condenar a Ré a devolver os valores mensais que vem sendo pagos a título de parcelamento tributário, objeto da Execução Fiscal n. 230/2011, em trâmite perante o Juízo da Comarca de Santo Anastácio/SP, com a declaração expressa da inexistência de qualquer obrigação da Autora relativa a este fato. Pretende a repetição do alegado indébito, acrescido de juros moratórios. Pede assistência judiciária gratuita. Instruiu a inicial com procuração e documentos. Segundo consta, a Autora obteve êxito em ação previdenciária ajuizada em face do INSS, em razão do que recebeu valores atrasados no importe líquido de R\$ 20.665,69 (vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos). Vê-se, mais, que em razão do não pagamento do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos, teve contra si ajuizada ação de execução fiscal, com o valor atualizado de R\$ 12.983,00 (doze mil, novecentos e oitenta e três reais). Por se tratar de pessoa simples, moradora da zona rural, afirma a Autora ter aderido a programa de parcelamento do crédito tributário, visto que não tinha conhecimento da inexigibilidade do tributo. Sustenta que o imposto de renda incidiu sobre o montante pago de uma só vez, ao passo que deveria ter observado as alíquotas incidentes sobre os valores devidos mensalmente. O feito foi inicialmente distribuído perante o Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio / SP que, de pronto, concedeu à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e, em sede de antecipação da tutela, determinou a suspensão do andamento da execução fiscal proposta contra a Demandante (f. 29). Em contestação (f. 41/43), a União sustentou preliminar de ausência de interesse de agir, ao argumento de que, ao requerer o parcelamento, o sujeito passivo reconhece a existência e validade da dívida e, ao mesmo tempo, renuncia a qualquer possibilidade de discussão. No mérito, sustentou que, ao contrário do alegado pela Autora, o recebimento de verbas de forma acumulada enseja a incidência do imposto de renda. Defendeu que o momento da realização do fato gerador é o da disponibilidade da renda, de modo que, como a verba atrasada é normalmente paga de forma acumulada, com o recebimento da verba global é que incide o imposto de renda, observada a alíquota vigente à época do efetivo pagamento. Pede o acolhimento da preliminar ou, caso superada, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na inicial. Juntou documentos. Impugnação à contestação às f. 49/55. Neste ponto, reconhecendo ao Juízo de Santo Anastácio a sua falta de competência para o conhecimento da causa, determinou-se a remessa do processo à esta Justiça Especializada (f. 69/70). Redistribuídos os autos, cientes as partes (f. 80), vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ao que se colhe, cinge-se a controvérsia, num primeiro momento, em saber se o contribuinte que adere ao programa de parcelamento faz ou não uma confissão irretrairável, pois alega a UNIÃO, firme neste fundamento, a ausência de interesse processual da Demandante. Pois bem. Por ocasião do julgamento do REsp 1133027/SP, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008, assentou-se o entendimento de que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos. Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão de dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários. No entanto, como na situação presente, a matéria de fato constante de confissão de dívida pode ser invalidada quando ocorre defeito causador de nulidade do ato jurídico [...]. (STJ.

REsp 1133027/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Rel. p/ acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/03/2011) - destaquei. E não é outro o caso dos autos. Com efeito, tratando-se a Autora de pessoa idosa, aparentemente sem qualquer esclarecimento, que se viu intimada pela Receita Federal a quitar um débito que nem mesmo sabia ao certo a sua natureza ou o motivo pelo qual estava sendo demandada, não é de todo desarrazoado pensar que manifestou sua vontade de aderir ao mencionado programa de parcelamento - que por previsão legal constitui instrumento de confissão de dívida - imbuída de erro substancial ou mesmo sob evidente estado de lesão (CC, art. 138 e 157). Não fosse o bastante, não tenho dúvidas de que deve ser desconsiderada a adesão ao parcelamento realizada pela Autora, visto que os efeitos deste ato de vontade, ainda que válido, não implicam a renúncia do direito em que se funda a ação, pois a pretensão jurisdicional em nada se assemelha ao ato administrativo propriamente dito. Assim, portanto, rejeito a preliminar. Noutro giro, a questão de fundo se refere à incidência de Imposto de Renda sobre o pagamento de benefício previdenciário em atrasado, em parcela única. É cediço que os Tribunais já enfrentaram a questão, acolhendo a tese de que a alíquota do tributo deve ser aquela que seria aplicável, considerados os valores - reconhecidos como devidos, embora pagos acumuladamente - mês a mês ou de outra forma parcelados. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, da qual extraio a seguinte ementa: AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO CONTRA INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. RECURSO DO MUNICÍPIO: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. RENDIMENTOS PAGOS ACUMULADAMENTE, POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. CÁLCULO DO IMPOSTO. TABELAS E ALÍQUOTAS DA ÉPOCA A QUE SE REFEREM OS RENDIMENTOS. RECURSO DA PARTE ADVERSA: APELO NOBRE DEFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERBETE N. 13 DA SÚMULA DESTA CORTE.- Conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, o Imposto de Renda incidente sobre os rendimentos pagos acumuladamente, por força de decisão judicial deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas da época em que cada parcela deixou de ser paga, e não sobre o valor global acumulado.- A ausência de indicação precisa dos dispositivos legais tidos por violados impede a exata compreensão da questão controvertida, incidindo no caso o verbete n. 284 da Súmula do STF.- A teor do enunciado n. 13 da Súmula do STJ, a divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja recurso especial. Agravos regimentais improvidos. (AgRg no AREsp 41782/SP, Segunda Turma, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, DJe 07/03/2012) A primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça sedimentou a questão, ao analisar o pagamento em atraso e de forma acumulada de benefícios previdenciários, como se vê da ementa a seguir transcrita, resultado do julgamento do Recurso Especial 1.118.429, que seguiu o trâmite dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC): TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1118429/SP, Primeira Seção, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 14/05/2010) No mesmo sentido, decide o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRADO LEGAL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - RECEBIMENTO DE VERBAS REMUNERATÓRIAS DE FORMA ACUMULADA - MOMENTO DA INCIDÊNCIA - MATÉRIA PACIFICADA PELO E. STJ. 1. Presentes os requisitos estabelecidos no art. 543-C, 7º, II c/c o 1º-A, do art. 557 do CPC, ante a jurisprudência consolidada no âmbito das Turmas do E. STJ, cumpre ao Relator desde logo julgar o feito com arrimo nos aludidos dispositivos processuais. 2. O E. Superior Tribunal de Justiça consolidou a matéria e decidiu pela incidência do imposto de renda observando-se os valores mensais, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período e não pela incidência do citado imposto sobre o montante global auferido no caso de rendimentos pagos acumuladamente. 3. Agravo improvido. (Terceira Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1519678, processo 00003877420064036114, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 CJ1 DATA: 16/11/2011) Com efeito, se os valores deveriam ter sido pagos parceladamente, o imposto de renda deverá incidir sobre esses montantes parciais. O fato de os valores atrasados serem pagos de uma única vez não pode dar ensejo à mudança de alíquota do imposto de renda, incidindo sobre o montante global, sob pena de o contribuinte ser prejudicado não só pelo atraso no pagamento como pelo pagamento maior de tributo. A tributação sobre o montante global, sob esse prisma, ofenderia o princípio da capacidade contributiva. Ofenderia, outrossim, o princípio da isonomia, considerando-se que porque recebeu as quantias atrasadas de forma acumulada teria tratamento diferenciado daqueles que receberam as quantias ao tempo correto. certo que o benefício previdenciário percebido pela Autora tem natureza jurídica remuneratória, ou seja, acresce o seu patrimônio e deve sofrer a incidência do imposto de renda. O cálculo do imposto de renda eventualmente devido, porém, deverá observar, como acima explicitado, as tabelas e as alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda mês a mês da Autora, garantindo-se, se for o caso, a isenção do imposto em questão. Diante do exposto, rejeito a prefacial suscitada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados na inicial para declarar que, na espécie, a apuração do IRPF deverá

ser efetuada pelo chamado regime de competência, vale dizer, apurando-se mês a mês os valores recebidos na ação previdenciária em que a Autora teve reconhecido o seu direito ao recebimento de valores de benefícios (feito n. 1718/01 - Santo Anastácio/SP).As parcelas recebidas devem ser tributadas conforme a tabela progressiva vigente na data em que o benefício previdenciário era devido.Na liquidação da sentença, deverá a Receita Federal refazer os cálculos dos valores devidos, de acordo com o decidido nesta sentença.Sobre o montante apurado deverá incidir a taxa SELIC, vez que comporta, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real.Condeno a UNIÃO FEDERAL em honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor dado à causa. Custas isentas.Oportunamente, comunique-se o teor desta decisão ao Juízo de Direito da Comarca de Santo Anastácio/SP, dada a suspensão da execução fiscal n. 230/2011 que ali tramita.Mantenho a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Sentença que não se sujeita ao duplo grau de jurisdição, tendo em vista que o montante da condenação é, nesta data, inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004892-70.2013.403.6112 - JOSE NUNES(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 34/35.Int.

0004970-64.2013.403.6112 - PATRICIA NUNES DA ROSA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 29.Int.

0004988-85.2013.403.6112 - PAULO PURISSIMO(SP203572 - JOSÉ LEMES SOARES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Cite-se.Int.

0005221-82.2013.403.6112 - GEVANETE DE SOUZA(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA E SP323681 - BRUNO RIBELATO VINHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005222-67.2013.403.6112 - JULIANA INFANTE(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2013, às 16:30 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005231-29.2013.403.6112 - ROSA MARIA XIMENES DE SOUZA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 115, nos termos do art. 365, 2º do CPC.Cite-se.Int.

0005239-06.2013.403.6112 - SIMONE MARIA BATISTA DA SILVA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, nomeio a assistente social Meire Luci da Silva Correia, a qual deverá ser intimada, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o respectivo estudo respondendo aos quesitos constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Int.

0005242-58.2013.403.6112 - MARIA MARGARIDA DE CARVALHO SILVA(SP167341A - JOSÉ RAYMUNDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005247-80.2013.403.6112 - LOURIVAL ALVES VILLELA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição destes autos. Ratifico os atos praticados no I. Juízo Estadual. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005248-65.2013.403.6112 - DORA ENIR ALVES DE LIMA(SP262033 - DANILO TOCHIKAZU MENOSSI SAKAMOTO E SP294664 - WILLIAN LIMA GUEDES E SP313763 - CELIO PAULINO PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 53. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005253-87.2013.403.6112 - ANDRE CALSADO LOPES JUNIOR(SP253361 - MARCELIO DE PAULO MELCHOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005256-42.2013.403.6112 - INES DA SILVA FIAZ CALIXTO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005267-71.2013.403.6112 - CESAR RUDNEI SPERANDIO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 17 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0005268-56.2013.403.6112 - LUIZ ANTONIO BRATIFICH MARQUES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005270-26.2013.403.6112 - AGNELO MENEZES DOS SANTOS(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Int.

0005273-78.2013.403.6112 - ERICA APARECIDA DA SILVA(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se, com a resposta do réu, depreque-se o depoimento pessoal da autora e a inquirição das testemunhas de fls. 32 .Int.

0005297-09.2013.403.6112 - EDILEUSA MASIERO DA SILVA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 11/09/2013, às 13:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 13, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intimem-se.Int.

0005324-89.2013.403.6112 - MARIA BATISTA RIBEIRO DA SILVA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 42, tendo em vista tratar-se de matéria diversa.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005326-59.2013.403.6112 - IVANEIDE RODRIGUES DUTRA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005328-29.2013.403.6112 - MIRIAM ROSA DOS SANTOS AMARAL(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005329-14.2013.403.6112 - IRACEMA CAMARAGOS DOS SANTOS(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da

Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Determino a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010, bem como aos do INSS. Com a vinda do auto de constatação, venham os autos conclusos. Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes. Int.

0005332-66.2013.403.6112 - MARIO TAVARES BARREIROS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 17, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005356-94.2013.403.6112 - MARIA SUELANDIA CARDOSO DA SILVA RODRIGUES(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005361-19.2013.403.6112 - DIRCE DOS SANTOS RUGANI(SP238259 - MARCIO HENRIQUE BARALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIRCE DOS SANTOS RUGANI propõe a presente ação, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o recebimento do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu esposo, Sr. Osvaldo das Neves Rugani, ocorrido em 23/12/2012. Diz nosso Estatuto Adjetivo que o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela, a pedido da parte, desde que concorrentes a prova inequívoca, a verossimilhança das alegações e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, I e II). E na espécie, nesta sede de cognição sumária, vislumbro satisfeitos os requisitos legais necessários à concessão da medida antecipatória perseguida. Com efeito, a Autora era esposa do Sr. Osvaldo (f. 47), cujo óbito restou comprovado pela certidão de óbito de f. 30. Presumida, assim, a sua dependência econômica. Quanto à qualidade de segurado, os documentos acostados ao processado e o extrato do CNIS que segue anexo indicam que o falecido era beneficiário de aposentadoria por invalidez previdenciária ao tempo do seu falecimento, por força da antecipação dos efeitos da tutela havida na sentença que julgou procedente a pretensão ajuizada pelo de cujos contra a Autarquia-ré (f. 21/22). Sabe-se que a partir da edição da Lei 10.352/01, que acrescentou o inciso VII ao art. 520 do CPC, a apelação da sentença que confirma a antecipação dos efeitos da tutela passou a ser recebida somente no efeito devolutivo. É dizer que a antecipação de tutela na sentença produz a mesma eficácia da confirmação da antecipação de tutela, de modo que o recurso de apelação ajuizado contra essa decisão, acertadamente, foi recebido no efeito meramente devolutivo, aplicando-se extensivamente o artigo 520, VII, do CPC. Neste cenário, a meu sentir, tenho por confirmada a verossimilhança das alegações, porquanto comprovados os requisitos necessários para a concessão do benefício. Patente, também, o periculum in mora (risco de dano irreparável) na medida em que o benefício de pensão tem caráter alimentar. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação da tutela para determinar ao INSS que implante o benefício de pensão por morte à Autora, nos termos do art. 74 e 75, da Lei 8.213/91, devendo esse benefício ser implantado em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A DIB é 23/12/2012 (data do óbito), uma vez que o requerimento administrativo foi protocolizado em 26/12/2012 (f. 25), antes de expirar-se o prazo de 30 (trinta) dias a contar do falecimento (art. 74 da Lei 8.213/91). Intime-se a APSDJ com urgência, servindo cópia desta decisão servirá como mandado, que deverá ser instruído com cópia dos documentos pessoais do Sr. Osvaldo (f. 31) e da certidão de óbito de f. 30. SÍNTESE DA DECISÃO Espécie do benefício Pensão por Morte Nome do Instituidor Osvaldo das Neves Rugani Nome da beneficiária Dirce dos Santos Rugani RG/CPF da beneficiária 23.658.000-0 SSP/SP - 080.443.898-65 Data de nascimento 04/10/1964 NIT Não consta Endereço: Rua Aristides Zanon, n. 363, bairro Palmeiras I, Drascena/SP NIT do instituidor do benefício 1.210.105.327-8 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo

INSSData do início do benefício (DIB) 23/12/2012Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013Finalmente, cite-se.Ficam deferidos à Requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005365-56.2013.403.6112 - GISLAINE APARECIDA RAFAEL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo a médica Karine K. L. Higa, que realizará a perícia no dia 09 de agosto de 2013, às 16:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Determino ainda, a realização de AUTO DE CONSTATAÇÃO em relação à parte Autora e, para tanto, determino a um dos Executantes de Mandado deste Fórum que elabore referido Auto, no prazo de trinta dias, contados da apresentação do mandado, respondendo aos quesitos do Juízo, constantes da Ordem de Serviço nº 01/2010. Com a vinda do laudo e do auto de constatação, venham os autos conclusos.Cópia desta decisão servirá como Mandado de Constatação, devendo ser instruído com as peças pertinentes.Int.

0005366-41.2013.403.6112 - MARIA APARECIDA BATISTA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005374-18.2013.403.6112 - LUISA APARECIDA RUFFO TESQUE(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005377-70.2013.403.6112 - REINALDO KLEBIS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de não constar nos autos declaração de pobreza firmada de próprio punho, concedo a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita com amparo na procuração acostada à fl. 10, que concede aos outorgados poderes específicos para requererem referidos benefícios.Cite-se.Int.

0005394-09.2013.403.6112 - JOSE AUGUSTO MANDU(SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO E SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0005395-91.2013.403.6112 - JOSEFA EXPEDITA DOS SANTOS SOUZA(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005404-53.2013.403.6112 - MARIA FERNANDA DALEFFE HONORIO(SP252115 - TIAGO TAGLIATTI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Apreciarei o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação. Cite-se. Int.

0005426-14.2013.403.6112 - MARILENE DAS DORES DE OLIVEIRA(SP194691 - RAIMUNDO PEREIRA DOS ANJOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 9:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, cite-se. Int.

0005451-27.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PRESIDENTE BERNARDES/SP(SP144578 - ROBERLEI SIMAO DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 22/24. Int.

0005461-71.2013.403.6112 - GISLENE SANTOS LIMA(SP260249 - RODRIGO SOUZA GONCALVES) X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DA ESTANCIA TURISTICA DE PRESIDENTE EPITACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se. Apreciarei o pedido de antecipação da tutela após a vinda das contestações. Int.

0005464-26.2013.403.6112 - RUBENS NUNES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 8:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005473-85.2013.403.6112 - JOSE MARIA PEREIRA DO CARMO(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de

provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 10 de setembro de 2013, às 8:50 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005483-32.2013.403.6112 - REGINA SUELI DE SOUZA SILVA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 11:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005484-17.2013.403.6112 - TERESINHA SANTANA (SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 71, da Lei nº 10.741/03. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005498-98.2013.403.6112 - JAIME JOSE DO NASCIMENTO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP331502 - MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não conheço a prevenção apontada à fl. 66. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 29 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005499-83.2013.403.6112 - AILTON APARECIDO HONORIO CAVALCANTE (SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 9:40 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em

Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005528-36.2013.403.6112 - ROBERTO SILVESTRE DE MORAES(SP263542 - VANDA LOBO FARINELLI DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Pedro Carlos Primo, que realizará a perícia no dia 03 de setembro de 2013, às 9:30 horas, nesta cidade, na Avenida Washington Luiz, 2.536, telefone: 3222-2119. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005534-43.2013.403.6112 - ROSE MEIRE PAULO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0005560-41.2013.403.6112 - MARIA LOREDA DA SILVA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 10:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polivida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório.O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos.Int.

0005563-93.2013.403.6112 - MARIA GILDETE DA SILVA SANTOS(SP157999 - VIVIAN ROBERTA MARINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Converto o rito da presente demanda para o sumário. Solicite-se ao SEDI as anotações necessárias.Designo para o dia 11/09/2013, às 14:30 horas, a realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 277 do CPC. Fica a autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Não havendo conciliação, ato contínuo, será colhido o depoimento pessoal da autora e a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) à(s) fl(s). 10, que deverá(ao) comparecer ao ato independente de intimação.Cite-se e intímem-se.Int.

0005571-70.2013.403.6112 - OSMAR APARECIDO PAIOLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0005572-55.2013.403.6112 - EDSON CARLOS DE JESUS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se.Int.

0005574-25.2013.403.6112 - JONIS JOSE DA SILVA E SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO

RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

0005575-10.2013.403.6112 - LAURIBAN PEREIRA DANTAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora comprove documentalmente a inexistência de coisa julgada ou litispendência entre o presente feito e o(s) noticiado(s) no termo de prevenção da fl. 150. Int.

0005578-62.2013.403.6112 - LUCIANA NUNES FRANCISCO(SP312635 - JOSE EMILIO RUGGIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista que, apesar do pedido de justiça gratuita, não consta nos autos declaração de pobreza firmada pelo autor, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do documento ou o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257 do CPC. Int.

0005581-17.2013.403.6112 - HOSPITAL E SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ALVARES MACHADO(SP075614 - LUIZ INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Excepcionalmente, defiro ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, pois a jurisprudência tem estendido tal benesse às pessoas jurídicas que, comprovadamente, não possuem condições de suportar os encargos do processo. Para formação do juízo de convicção necessário à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, intime-se o Requerente para que, em 10 (dez) dias, comprove nos autos que todas as execuções fiscais pelas quais responde (relacionadas em tela anexa) estão efetivamente garantidas por penhora, ou se, por alguma razão, encontra-se suspensa a exigibilidade do crédito tributário a que se referem (art. 151 do CTN). No mesmo prazo, proceda-se à emenda da inicial, com a retificação do polo passivo da demanda, a fim de que dele passe a constar a UNIÃO. Decorrido o prazo assinalado para as diligências, com ou sem a manifestação da parte, retornem os autos à conclusão. Intime-se.

0005582-02.2013.403.6112 - APARECIDA LIMEIRA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 24 de julho de 2013, às 10:00 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005613-22.2013.403.6112 - MARIA SOLANGE DA SILVA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 31 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005620-14.2013.403.6112 - ELIZETE DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E

SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Tendo em vista tratar-se de documento relevante à instrução do processo, junte a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópia impressa do(s) documento(s) digitalizado(s) de fl. 31, nos termos do art. 365, 2º do CPC. Cite-se. Int.

0005622-81.2013.403.6112 - Nanci Fermينو Salvato (SP197546 - Adriana Aparecida Alves Martins de Freitas e SP221262 - Matheus Occulati de Castro) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita e também a prioridade na tramitação dos autos, nos termos do art. 1.211 - A do CPC. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico Itamar Cristian Larsen, que realizará a perícia no dia 16 de setembro de 2013, às 10:00 horas, na sala de perícias deste Juízo, com endereço na Rua Angelo Rotta, 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

0005631-43.2013.403.6112 - CLAUDECIR RIBEIRO DE NOVAIS (SP170780 - Rosinaldo Aparecido Ramos e SP170780 - Rosinaldo Aparecido Ramos e SP275223 - RhoBson Luiz Alves) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à prolação da sentença. Cite-se. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000131-69.2008.403.6112 (2008.61.12.000131-7) - MARIA EREMITA SANTANA X ANITA ALVES DA LUZ X ANITA ALVES DA LUZ X MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS X MARIA JOSE ALVES SARAIVA X MAURA ALVES DA LUZ SILVA X ANTONIO ALVES DA LUZ X JOSE CARLOS DE LUZ (SP226912 - Cristiane Aparecida Gauze) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 776 - Sergio Mastellini)

MARIA EREMITA SANTANA propôs esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, devidamente representada por sua filha e curadora (f. 33), Sra. Anita Alves da Luz, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, acrescida do percentual de 25% (vinte e cinco por cento) a que se refere o artigo 45 da Lei 8.213/91. Na inicial narrou que era beneficiária do amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural desde meados da década de 1980. Disse que preenchia todos os requisitos necessários ao deferimento dos pedidos, haja vista que, em razão das enfermidades de que era portadora, necessitava de cuidados especiais e do acompanhamento permanente de outra pessoa. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, ordenou-se a citação (f. 35). Citado, o INSS ofereceu contestação (f. 38/44), sustentando a impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que não há previsão na Lei n. 6.179/1974 da concessão do acréscimo de 25% pretendido pela parte autora, mesmo que necessite do auxílio de terceiras pessoas. Ressaltou que a Demandante recebia o benefício assistencial de amparo por invalidez de trabalhador rural, que tem como requisito a incapacidade total e permanente para o trabalho. Afirmou que, na época da concessão do benefício assistencial, a parte autora não teria direito a qualquer benefício previdenciário, na medida em que as regras eram distintas das atuais. Elencou os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez na data da concessão do benefício assistencial à Autora, destacando que, no presente caso, o chefe ou arrimo da unidade familiar era o esposo da Autora que, inclusive, já recebia aposentadoria rural por velhice, conforme depoimento da própria parte nos autos do processo administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido, colacionando diversos documentos. A parte autora teve vista sobre a resposta apresentada (f. 64), ocasião em que requereu a desistência da presente ação (f. 67). O INSS concordou com a desistência, sob a condição de a parte renunciar ao objeto da ação (f. 69). A Demandante concordou com a condição imposta (f. 71), porém o fez através de advogada que não possuía poderes específicos para tanto. Constatada a irregularidade processual e, mais, dado a notícia do falecimento de MARIA EREMITA, houve-se por bem fixar prazo para que fosse fornecida cópia do atestado de óbito, bem assim para que a parte se manifestasse acerca da existência de sucessores com eventual interesse no prosseguimento da demanda (f. 72). Neste ponto foi requerida a reconsideração do pedido de desistência (f. 74). Houve a habilitação dos herdeiros/sucessores de MARIA EREMITA SANTANA (f. 80/91), com o

consentimento do INSS (f. 93). Determinada a produção da prova pericial indireta (f. 101) sobreveio aos autos o laudo de f. 105/109, sobre o qual foi dada vista às partes (f. 110). Na consideração de que ao caso será aplicada a Lei Complementar n. 11/1971, com regulamentação dada pelo Decreto n. 83.080/79, entendeu-se necessária a produção da prova oral (f. 118), adiante deprecada à Comarca de Presidente Bernardes, a pedido da parte (f. 122). Com o retorno da deprecata (f. 134/138) as partes foram intimadas para que, querendo, apresentassem suas alegações finais (f. 142). A parte autora reiterou seu pedido de procedência (f. 144/147), ao passo que o INSS se deu por ciente (f. 149). É o que basta como relatório. Decido, na consideração de que a prefacial de impossibilidade jurídica do pedido, a rigor, refere-se ao próprio mérito da demanda, razão por que em conjunto serão apreciados. Pois bem. Com o falecimento da Autora MARIA EREMITA SANTANA (f. 76), remanesce o interesse dos seus sucessores quanto ao pagamento das parcelas eventualmente devidas à falecida segurada, na hipótese de deferimento dos pedidos iniciais. No caso dos autos, observo que a Autora ficou incapacitada no ano de 1989, época em que ainda vigia a Lei Complementar n. 11, de 25 de maio de 1971, que previa a concessão da aposentadoria por invalidez no seu artigo 2º, II, c/c artigos 5º e 8º da Lei Complementar n. 16 de 30 de outubro de 1973. Para acolhimento do seus pedidos, então, necessário que a parte interessada comprove o preenchimento dos seguintes requisitos: a) prova da incapacidade para o trabalho, por meio de laudo médico-pericial; e b) condição de ruralista, com o exercício de atividade rural nos últimos três anos, mesmo que de forma descontínua, contados da invalidez. A condição de se tratar de chefe ou arrimo de família, expressa no parágrafo único do artigo 4º da Lei Complementar 11/71, não inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, posto que o comando legal que exigia tal condição referia-se ao benefício de aposentadoria por velhice, e não à aposentadoria por invalidez, ao contrário do que quer fazer crer o INSS. Não fosse o bastante, não se pode olvidar que é firme a orientação jurisprudencial no sentido de que tal disposição normativa sequer foi recepcionada pela Constituição de 1988, mais exatamente em seu artigo 226, 5º - não é demais rememorar que o benefício concedido à demandante data de 1989, sendo, pois, o marco temporal investigado posterior ao advento da novel ordem jurídica instaurada em outubro de 1988. Desse modo, para constatação do primeiro pressuposto - a incapacidade da Autora - foi realizada perícia médica indireta, cujo laudo restou acostado às f. 105 e seguintes. Em suas considerações, concluiu a Perita que MARIA EREMITA era de fato portadora de Doença de Parkinson, enfermidade neurológica, degenerativa e progressiva que lhe causou incapacidade total e permanente para o trabalho, a partir de 06/10/1989. Ressaltou que há registro médico datado de 03/03/2009, atestando que a paciente se encontrava totalmente dependente de um cuidador, em caráter permanente. A propósito, a doença que incapacitou a segurada para o exercício de sua profissão (ruralista) foi reconhecida por perícia da própria autarquia (f. 55/57), tanto que MARIA EREMITA recebia o benefício assistencial de amparo previdenciário por invalidez de trabalhador rural, desde 10/11/1989 até o mês de seu falecimento, como se observa do extrato do CNIS anexo a esta decisão. A prova oral produzida em audiência realizada pelo Juízo deprecado (f. 134/138), por sua vez, corrobora a prova material apresentada revestindo-se de força probante suficiente para aquilatar o reconhecimento do labor ruralista desempenhado pela Autora no período exigido pelo art. 5º da LC 16 de 30/10/1973. Com efeito, em depoimentos gravados em mídia de áudio e vídeo juntada aos autos, as testemunhas ouvidas afirmaram com segurança que MARIA EREMITA trabalhou toda a sua vida no campo, até que veio a adoecer. A testemunha Sebastião Mariano, inclusive, pode atestar que a Autora trabalhou em sua propriedade, na condição de diarista, entre os anos de 1975 e 1988. Parece-me que conjunto probatório é harmônico a respeito do efetivo exercício de atividade rural pela falecida, no período anterior ao requerimento do seu benefício, a demonstrar a condição de segurado especial, com o preenchimento de todos os requisitos para a aposentadoria por invalidez de trabalhador rural, nos termos da legislação então vigente, qual seja, a Lei Complementar n. 11/1971. Por tudo isso, restou evidenciado que a de cujus, à época da concessão da prestação assistencial, detinha as condições que autorizavam a concessão de aposentadoria por invalidez, sendo-lhe devidas, portanto, as diferenças verificadas entre o valor do benefício assistencial concedido pelo INSS e o dessa aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo (10/11/1989) até o seu óbito, ocorrido em 23/09/2009. O valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25%, conforme previsão do artigo 45 da Lei 8.213/91, porquanto comprovado que MARIA EREMITA necessitava da assistência permanente de outra pessoa. Esta majoração, todavia, somente deve ser paga a partir de 03/03/2009, pois, segundo o laudo pericial, somente a partir de então há registro médico de que a paciente se encontrava totalmente dependente de um cuidador, em caráter permanente. Diante do exposto, rejeito a preliminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS ao pagamento das diferenças havidas entre o valor do benefício assistencial concedido à MARIA EREMITA SANTANA (NB 0947504443) e a aposentadoria por invalidez a que fazia jus, com DIB na data do requerimento administrativo formulado em 10/11/1989 e DCB na data do seu óbito, vale dizer, em 23/09/2009, observada a prescrição quinquenal. A partir de 03/03/2009, o valor da aposentadoria por invalidez deverá ser acrescido de 25% (vinte e cinco por cento), conforme fundamentação expendida. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, inicialmente pelos índices adotados pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região, até 29/06/2009. A contar de 30/06/2009, os índices de correção monetária são os ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09; b) os juros de mora são devidos a partir da citação, inicialmente no percentual de 1% (um por cento) ao mês (Precedentes do STJ: RESP 254067, DJ

de 28/08/2000, pág. 122), até 29/06/2009). A contar de 30/06/2009, o percentual de juros é o ditado pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/200. O INSS deverá arcar com os honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu, que delas está isento (Lei n. 9289/96, art. 4º). Sentença se sujeitará a reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado Maria Eremita Santana RG/CPF 26.547.396-2 SSP/SP - 080.282.158-82 Benefício concedido Aposentadoria por Invalidez, com o acréscimo de 25% Renda mensal A calcular Data do início do Benefício (DIB) 10/11/1989 Data de cessação do Benefício (DCB) 23/09/2009 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003534-12.2009.403.6112 (2009.61.12.003534-4) - MARIA DELGADO SOARES (SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003223-50.2011.403.6112 - GISELE DOS SANTOS ARAUJO (SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora cumpra a determinação de f. 74, apresentando rol das testemunhas, sob pena de preclusão da prova. Int.

0005365-27.2011.403.6112 - CELIA ALVES PEREIRA (SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Após, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0003969-78.2012.403.6112 - EDITE BATISTA DE SOUZA (SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Chamo o feito à ordem. Constato que houve um erro material no tópico RELATÓRIO (f. 89) quanto ao nome da autora, razão pela qual consigno que o correto é EDITE BATISTA DE SOUZA, conforme consta da inicial e documentos. Int.

0009862-50.2012.403.6112 - JOSE GABARRON E GABARON (SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SPI56160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0010405-53.2012.403.6112 - FRANCISCO ROSALINO DE SOUZA (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0011345-18.2012.403.6112 - JOSE DOMINGOS GUERREIRO (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ DOMINGOS GUERREIRO propõe a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço rural entre 01/01/1970 a 31/12/1972, trabalhado na condição de trabalhador rural em regime de economia familiar, que deverá ser somado aos períodos de trabalho rural já reconhecidos pelo INSS e urbanos para, ao final, impor ao Requerido a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 12/07/2012. Narra na exordial que, desde tenra idade, sempre laborou na atividade rural nas terras do seu genitor, Natalio Guerriero, em regime de economia familiar, no cultivo de lavouras de amendoim, algodão e milho, o que fez até 1972, tendo iniciado, todavia, sua atividade urbana somente a partir de 05/01/1982. A inicial foi instruída com procuração e documentos. A decisão de f. 67 deferiu os benefícios da justiça gratuita e converteu o rito para sumário. No mesmo ato, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Em ato contínuo, deprecou a inquirição das testemunhas. Citado (f. 69), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL apresentou contestação (f. 70-78). Quanto ao mérito, aduziu que os documentos colacionados aos autos para comprovação da alegada atividade rural são imprestáveis para o efeito aqui perseguido, pois se referem a período não abrangido pela pretensão. Aduziu que o período de atividade rural pleiteado na esfera administrativa diverge

do interregno ora guerreado. Por fim, assegurou que o Autor não preencheu os requisitos necessários à fruição do benefício. Requereu, subsidiariamente, a fixação da Data de Início do Benefício (DIB) na data da citação da Autarquia. Face ao princípio da eventualidade, defendeu a aplicação de juros de mora somente a partir da citação. Rematou pugnando pela improcedência do pedido. Juntou cópia integral do procedimento administrativo do benefício (f. 79-135). Realizada a audiência, foi colhido o depoimento pessoal da parte autora, bem como inquirida uma testemunha por ela arrolada, estando os atos documentados em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 136-142). Neste mesmo ato, a parte autora se manifestou em alegações finais remissivas aos termos da inicial. Ausente, contudo, o Procurador Federal. Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença. É o que importa relatar. DECIDO. Adentro o mérito logo de partida, ante a ausência de preliminares aventadas, o que faço apartando os pedidos e respectivos períodos, de acordo com a natureza que se lhes quer empregar. Da Aposentadoria por Tempo de Contribuição Consoante relatado, postula o Autor o reconhecimento de tempo de serviço em que sustenta haver exercido atividade rural, correspondente ao interstício compreendido entre 01/01/1970 a 31/12/1972, tudo com vistas a adicioná-lo ao seu tempo de trabalho urbano comum e especial já declarados administrativamente para que, ao fim, seja-lhe concedida a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, integral ou proporcional. A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98 o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já na aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - em nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei n. 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 180 meses para o ano de 2012, quando houve o requerimento administrativo do benefício (f. 63-64). Da atividade rural O tempo de serviço rural anterior à Lei n. 8213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de

Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei n. 8213/91. Antes da Lei n. 8213/91 era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria que já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRAVO INTERNO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA: 17/11/2008) - grifo nosso. (...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2008) - grifo nosso. Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula n. 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Entretanto, considerando que o Autor já cumpriu a carência exigida, eis que realizou 363 contribuições mensais, conforme resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição de f. 58-59, o tempo de trabalho rural pode ser somado para fins de concessão da Aposentadoria aqui requerida. Passo, doravante, a analisar o período em que o Requerente alega ter exercido o trabalho rural. Pois bem. Ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural do Autor: a) f. 26-27: escritura de compra e venda de imóvel rural de 48,2020 hectares de extensão adquirido pelo genitor do Autor em 1961; b) f. 29: título eleitoral do Autor emitido em 1968 no qual consta lavrador como sua profissão; c) f. 30: certificado de dispensa de incorporação em nome do Autor, emitido em 1969; d) f. 31: certidão de casamento do Autor, celebrado em 1971, na qual consta lavrador como sua profissão; e) f. 32: certidão de nascimento do filho do Autor, nascido em 1972, na qual consta lavrador como a profissão do Demandante; f) f. 98v-99: declaração de exercício de atividade rural emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente, na qual consta que o Autor exerceu atividade rural em regime de economia familiar, na Gleba Ismaes, em Alfredo Marcondes, do período de 20/10/1961 a 31/12/1972; g) f. 99v-100: entrevista rural do Autor feita perante o INSS - declarou que deixou a atividade rural aos 21 anos de idade. Quanto à prova oral, o demandante, em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 142), narrou que iniciou o seu labor na lavoura aos 14/15 anos, ocasião em que residia com os seus pais em um sítio localizado no município de Alfredo Marcondes, bairro Alto Alegre. Este sítio, de 22 alqueires de extensão, era de propriedade dos seus genitores, mas foi vendido há muitos anos, e lá eram plantados amendoim, arroz e algodão, e havia criação de gado leiteiro. O Demandante afirmou que um de seus filhos nasceu quando ele ainda residia neste local. Naquela época, o Autor já era casado, e trabalhava no sítio em companhia de mais dois irmãos, Nelson e Juca, e uma irmã, Neide. Depois que deixou esta propriedade rural, mudou-se para o município de São Paulo, e, em seguida, retornou para Alfredo Marcondes. Confirmou, ainda, que estudou na escola rural em Alfredo Marcondes. Quanto às testemunhas, assegurou que os três eram vizinhos. A testemunha Mario Anitelli Passione explicou que ele e o Autor foram

criados juntos e freqüentaram a escola até a quarta-série. Afirmou que José Domingos morava no bairro Silverópolis, em Alfredo Marcondes, em uma propriedade rural de vinte alqueires de extensão, onde se cultivava milho, algodão e amendoim. O Depoente não se recorda de ter ido ao sítio onde o Autor morava, mas lembra-se de ter passado perto da propriedade, e presenciado o labor campesino do Autor. Não se recorda, ainda, de ter visto diaristas trabalhando na propriedade. Mario sabe que José se casou, teve um filho neste sítio, mas depois deixou o local e mudou-se para o município de Alfredo Marcondes, quando perderam o contato. Assegurou que todos os integrantes da família trabalhavam nesta propriedade. O bairro onde moravam também é denominado Alto Alegre. Quando o pai do Autor faleceu, José não mais residia no local. João Gracindo da Costa contou que ele e o Autor são vizinhos de divisa de sítio. Quando começaram a conviver, José tinha, aproximadamente, 15 anos de idade. Afirmou que o Autor sempre morou no sítio de propriedade do seu pai, de 20 alqueires de extensão, onde se plantava algodão, amendoim, milho e arroz, e também havia criação de gado de leite. O Depoente confirmou que o Autor se casou, teve o primeiro filho, e, somente depois disso, mudou-se para a cidade, quando passou a trabalhar na indústria de granito. Naquela época, trabalhavam o Demandante, seus genitores e mais três irmãos, sem contratação de empregados, existindo apenas trocas de dias de serviço entre os vizinhos. Por fim, João Canela da Silva afirmou que conhece o Autor desde os oito anos de idade, ocasião em que moravam no bairro Alto Alegre/Silverópolis. O sítio da família de José fazia divisa com a propriedade do Depoente, e tinha 20 alqueires de extensão, onde somente residiam e trabalhavam o Autor, seus pais e mais 03 irmãos. João afirmou que o Demandante se casou e teve seu primeiro filho quando ainda morava no sítio. Nesta propriedade, eram cultivados algodão, amendoim, milho, arroz e feijão, e também tinha gado leiteiro para a comercialização do leite. O Depoente afirmou que nunca presenciou empregados ou diaristas trabalhando na propriedade, que foi vendida após a morte dos genitores. Com efeito, segundo indicam a prova material anexada e os testemunhos produzidos nos autos, o Autor exerceu atividades rurais, em regime de economia familiar no sítio de propriedade do seu genitor, em lavouras de subsistência, o que fez antes de iniciar o seu labor urbano. Outrossim, os depoimentos do Autor e das Testemunhas são coerentes, não restando dúvidas quanto ao labor campesino do Demandante durante os interregnos pleiteados neste processo (01/01/1970 a 31/12/1972). Não bastasse, a documentação acostada aos autos é coerente com a jornada de labor campesino narrada pelo Autor em seu depoimento pessoal. Ademais, o período de atividade não reconhecido pelo INSS na seara administrativa poderia ter sido facilmente declarado naquela esfera, haja vista que no procedimento concessório há início de prova material de exercício de atividade rural nesse preciso interregno. Merecem destaque, por oportuno, a Declaração de exercício de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente (f. 98-99), a certidão de casamento do Autor (f. 31), celebrado em 1971, e a certidão de nascimento do seu filho (f. 32), ocorrido em 1972, nas quais consta lavrador como sua profissão. Destarte, no caso dos autos, somando-se o interregno de tempo de serviço rural consignado neste provimento jurisdicional (01/01/1970 a 31/12/1972), no total de 03 anos, ao tempo de serviço comum e rural reconhecidos pelo INSS (f. 58-59) - 31 anos, 10 meses e 12 dias - o Autor perfaz o total de 34 anos 10 meses e 12 dias de tempo de serviço na data do requerimento administrativo (12/07/2012), período este insuficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Não obstante, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, conforme extratos juntados em seqüência, verifico que o Autor continua vertendo recolhimentos ao RGPS na qualidade de contribuinte individual até a presente data. Logo, em 13 de dezembro de 2012, data do ajuizamento desta Demanda, o Autor perfazia o total de 35 anos 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, período este mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral ora pleiteado. Assim, os pedidos não de ser julgados parcialmente procedentes para reconhecer o período de 01/01/1970 a 31/12/1972, como tempo de serviço rural, exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, para, ao final, ser concedido o benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral, desde a Data da Citação do INSS, qual seja, (DIB) 18/01/2013 (f. 69), visto que inalterada a situação fática desta demanda ante a notória continuidade dos recolhimentos previdenciários por parte do Autor - aliás, a própria autarquia deduziu pleito subsidiário em tal direção. Dispositivo Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer o período exercido na qualidade de trabalhador rural, segurado especial em regime de economia familiar, de 01/01/1970 a 31/12/1972; acrescentando-se aos 31 anos 10 meses e 12 dias de tempo de serviço já reconhecido pela Autarquia Previdenciária, constantes em CTPS (f. 106-107); e b) determinar ao réu que implante o benefício de aposentadoria do demandante, concedendo-lhe a Aposentadoria por Tempo de Serviço/contribuição Integral, com Data de Início do Benefício (DIB) em 18/01/2013 (Data de Citação), considerando 35 anos 03 meses e 13 dias de tempo de serviço, conforme a fundamentação expandida e cálculos da tabela anexa a esta sentença. A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data da citação (18/01/2013), devendo ser implementada a melhor RMI em termos de importe financeiro. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença; o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação, no prazo de vinte dias.

Cumpra-se. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária, calculada na forma prevista pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) de juros de mora, a partir da citação (18/01/2013 - f. 69), no percentual ditado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo INSS, que delas está isento (Lei n. 9289/96, artigo 4º). Sentença somente se sujeitará ao reexame necessário se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do beneficiário: JOSE DOMINGOS GUERRIERO Nome da mãe: Helena Franquini Guerriero Endereço: Rua Trombeta nº 205, Centro, Alfredo Marcondes/SPRG/CPF: 5.000.588-1 SSP/SP / 657.512.488-72 PIS: 1.114.020.024-5 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 18/01/2013 Renda mensal atual (RMA) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0011479-45.2012.403.6112 - ANGELO ROBERTO PIQUIONE (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o reconhecimento como tempo rural dos períodos de 01/01/1975 a 04/04/1982, 01/04/1983 a 30/07/1984, 01/07/1985 a 31/03/1991, 01/04/1993 a 15/07/1996, 01/03/1997 a 17/09/2001 e de 01/08/2006 a 07/01/2009, trabalhados, respectivamente, para João Petry, Pedro Vitor, João Petry, Francisco Rebes, Comerc. Agropec e Pedro Mescolote, bem como a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Requereu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. A decisão de f. 56 concedeu os benefícios da justiça gratuita, postergou a análise do pedido de antecipação de tutela à prolação da sentença, converteu o rito para o sumário, designou audiência e determinou a citação do INSS. O Autor manifestou-se pela análise somente da prova documental (f. 59-60), razão pela qual foi cancelada a audiência designada (f. 61). Citado (f. 62), o INSS apresentou contestação (f. 63-65) pugnando pela improcedência do pedido por ausência de documentos idôneos e contemporâneos aos fatos, bem como a não comprovação pelo autor do trabalho em regime de economia familiar. Réplica apresentada às f. 69-81. Nestes termos, vieram os autos conclusos. É o relatório, no essencial. DECIDO. Trata-se de pedido de imposição ao INSS do reconhecimento como tempo rural dos períodos de 01/01/1975 a 04/04/1982, 01/04/1983 a 30/07/1984, 01/07/1985 a 31/03/1991, 01/04/1993 a 15/07/1996, 01/03/1997 a 17/09/2001 e de 01/08/2006 a 07/01/2009, trabalhados, respectivamente, para João Petry, Pedro Vitor, João Petry, Francisco Rebes, Comerc. Agropec e Pedro Mescolote, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para 60 (sessenta) e 55 (cinquenta e cinco) anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do incisos I, nas alíneas f e h do inciso V e no inciso VII do artigo 11. Para concessão desse benefício, necessário se faz verificar se o Demandante atende aos seguintes requisitos: a) ter a idade de 60 anos; b) ter completado o período de carência, como previsto no artigo 25 ou no artigo 142 da Lei n. 8213/91. À luz do que fora exposto, resta, pois, analisar se o Autor cumpre os requisitos exigidos. Pois bem. Os documentos de f. 27 dão conta de que ANGELO ROBERTO nasceu em 08/07/1952. Portanto, completou 60 anos em 2012, preenchendo, com isso, o primeiro requisito. O período de carência para a aposentadoria por idade, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Considerando que o Autor filiou-se à Previdência Social em período anterior a 24/07/1991, data da edição da Lei 8.213/91, esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses. Contudo, como o Autor completou 60 anos de idade em 08/07/2012, mister que comprove o período de carência de 180 meses (ou 15 anos) de contribuição - escalonamento final entre a regra de transição e aquela permanente (geral). Ao que se vê, o INSS reconhece que o autor conta 22 anos e 7 dias (v. contagem de tempo de contribuição de f. 52), tempo esse suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade. Entretanto, indeferiu o pedido do autor ao argumento de perda da qualidade de segurado, tendo em vista que sua última contribuição ocorreu em 01/2009, mantendo sua qualidade de segurado até 01/01/2010, data essa anterior ao cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. O 1º do artigo 3º da Lei 10.666/2003 dispensa a qualidade de segurado quando cumprida a carência do benefício de Aposentadoria por Idade: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de

contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. Assim, sem razão o INSS em indeferir o pleito do autor de aposentadoria por idade ao argumento de perda da qualidade de segurado. Com relação ao reconhecimento como atividade rural do período declinado na inicial (f. 22), conforme se observa das anotações constantes da CTPS (Número 021410 e Série 351), o autor exerceu atividade como trabalhador rural para JOÃO PETRY de 01/01/1975 a 04/04/1982 (f. 31); como campeiro para PEDRO VITOR DO PRADO SILVA de 01/04/1983 a 30/07/1984 (f. 31); novamente como trabalhador rural para JOÃO PETRY de 01/07/1985 a 31/03/1991 (f. 32); como serviços gerais em estabelecimento agropecuário para FRANCISCO REBES de 01/04/1993 a 15/07/1996 (f. 33); como campeiro para COMERCIAL AGROPECUÁRIA de 01/03/1997 a 30/09/2001 (f. 33) e como serviços gerais em estabelecimento agropecuário para PEDRO MESCOLOTE de 01/08/2006 a 07/01/2009 (f. 34). Assim, não restam dúvidas de que o autor exerceu atividades rurais no período declinado - superior ao lapso de carência contributiva necessária. Aliás, as anotações na CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade, nos termos do enunciado de nº 12 da Súmula do TST, de modo que constituem prova plena do serviço prestado nos períodos nela mencionados, mormente nos casos em que, como nos autos, o documento está em perfeita ordem cronológica, sem rasuras, e a sua expedição é contemporânea à data do primeiro vínculo empregatício (01/01/1975, conforme consta à f. 31) - e à míngua de impugnação específica e fundamentada por parte da autarquia ré. Nesse sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já se manifestou: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURAL. ATIVIDADE RURAL COMPROVADA. ANOTAÇÕES EM CTPS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DE VERACIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09. INAPLICABILIDADE. I - Ante o início razoável de prova material apresentado, corroborado pela prova testemunhal idônea produzida em juízo, resultou comprovado o labor rural desempenhado pelo autor, em regime de economia familiar, permitindo a averbação da atividade no período de 01.07.1966 a 30.10.1975, exceto para efeito de carência, nos termos do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. II - As anotações em CTPS gozam de presunção legal de veracidade juris tantum, sendo que divergências entre as datas anotadas na carteira profissional e os dados do CNIS não afastam a presunção da validade das referidas anotações, especialmente em se tratando de vínculos empregatícios ocorridos há cerca de 30 anos, o que dificulta em demasia a obtenção pelo segurado de documentos complementares. [...] V - Agravo do INSS improvido (CPC, art. 557, 1º). (TRF da 3ª Região - Apelação em Reexame Necessário - 1433233, Décima Turma, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, Relator JUIZ SERGIO NASCIMENTO). Grifo Nosso. De mais a mais, comungo do entendimento de que o empregado não pode ser apenado pela desídia ou pelo equívoco do seu empregador em não recolher as contribuições previdenciárias devidas ou por tê-las recolhido erroneamente. Cabe, sim, à própria União a competência para fiscalizar se os recolhimentos das contribuições previdenciárias estão sendo feitos de maneira correta: PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO INTERNO - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - SUSPENSÃO - IRREGULARIDADE NOS VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS UTILIZADOS NA CONCESSÃO - CTPS - CNIS (...) III - Esta eg. Corte possui precedentes no sentido de que as anotações constantes da CTPS gozam de presunção juris tantum e de competir ao INSS fiscalizar e cobrar as contribuições previdenciárias dos empregadores, e não desconsiderá-las para efeito de contagem do tempo de contribuição. IV - Agravo interno conhecido e não provido. (TRF da 2ª Região - Apelação Cível - 200251015235665, Primeira Turma Especializada, DJF3 CJ1 DATA:01/12/2010 PÁGINA: 915, DJU - Data::18/09/2009 - Página::179, Relatora Desembargadora Federal Maria Helena Cisne). Grifo Nosso. Dito isso, irrelevante haja, ou não, recolhimento das contribuições devidas para os lapsos trabalhados na condição de empregado rural, posto ser a responsabilidade tributária correspectiva cometida ao empregador. Destarte, reconheço como tempo rural os períodos de 01/01/1975 a 04/04/1982, 01/04/1983 a 30/07/1984, 01/07/1985 a 31/03/1991, 01/04/1993 a 15/07/1996, 01/03/1997 a 17/09/2001 e de 01/08/2006 a 07/01/2009, trabalhados, respectivamente, para João Petry, Pedro Vitor, João Petry, Francisco Rebés, Comerc. Agropec e Pedro Mescolote, perfazendo um total de 24 anos 07 meses e 13 dias (conforme ANEXO I da sentença), mais que suficiente à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade, desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 05/10/2012. Oportuno observar, outrossim, que, apesar de o último vínculo empregatício do Demandante datar de 2009, isto é, há mais de três anos da Data de Início do Benefício pleiteado, a perda da qualidade de segurado não será considerada neste caso, haja vista que o Autor conta com tempo de contribuição superior ao exigido para efeito de carência, nos termos do 1º do artigo 3º da Lei nº 10.666/2003. De tal sorte, a procedência do pedido é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS para: a) reconhecer os períodos de atividade exercidos na condição de empregado rural, de 01/01/1975 a 04/04/1982, 01/04/1983 a 30/07/1984, 01/07/1985 a 31/03/1991, 01/04/1993 a 15/07/1996, 01/03/1997 a 17/09/2001 e de 01/08/2006 a 07/01/2009, trabalhados, respectivamente, para João Petry, Pedro Vitor, João Petry, Francisco Rebés, Comerc. Agropec e Pedro Mescolote, no total de 24 anos 07 meses e 13 dias de período de carência; b) determinar ao INSS que conceda o benefício de Aposentadoria por Idade, como empregado rural, com Data de Início do Benefício (DIB) em 05/10/2012, conforme fundamentação expendida e cálculo da tabela anexa a esta sentença, ao demandante. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 273 do CPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 01/06/2013. A

verossimilhança das alegações se extrai dos fundamentos desta sentença. O risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSDJ, situada à Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e de juros de mora na forma do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, sendo estes a partir da citação. Condene, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9.289/96, art. 4º, I). Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ANGELO ROBERTO PIQUIONE Nome da mãe Maria das Dores Petinari Piquione Data de Nascimento 08/07/1952 RG / CPF 15.563.428 SSP/SP // 084.577.308-94 PIS/NIT/PASEP 1.217.832.722-4 Endereço do segurado Rua Nivaldo Zorzato de Almeida, nº 26, Centro, em Álvares Machado, SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 05/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Data do início do pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000356-16.2013.403.6112 - MARIA DAS GRACAS TOMAZ DE SOUZA (SP265052 - TALITA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0000566-67.2013.403.6112 - MARIA DE FATIMA DA SILVA (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA DE FÁTIMA DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pelo rito sumário, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural (Lei 8.213/91, art. 48 e 143), desde a data do requerimento administrativo do benefício, qual seja, 11/10/2012. Alega que preenche os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Narra na inicial que desde tenra idade, juntamente com os seus genitores, no município de Mirante do Paranapanema, laborava no meio rural, em lavouras de milho, feijão, mandioca e algodão. Em 1972, após contrair matrimônio, a Autora afirma que continuou a trabalhar no meio rural como diarista, no município de São João de Caiuá/PR, o que fez até ganhar um lote na Gleba XV em Rosana, onde plantava mandioca, milho e arroz, permanecendo nesta atividade até 1997, ocasião em se mudou para Pirapozinho. Nesta cidade, afirma a Demandante que ela continuou trabalhando como diarista nas colheitas de batata e tomate, nas propriedades de Rocha e Tonho da Batata, o que faz até os dias atuais. Requereu assistência judiciária gratuita. Acostou à exordial procuração e documentos. A decisão de f. 55 deferiu os benefícios da justiça gratuita e a prioridade de tramitação do feito. No mesmo ato, converteu o rito para sumário, designou a audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como determinou a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 57), o INSS ofertou contestação (f. 58-71). Alegou, quanto ao mérito, ausência de início de prova material contemporânea do período que a Autora necessita demonstrar que exerceu atividade rural. Asseverou, ainda, que a posição do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto a inadmissibilidade da prova exclusivamente testemunhal. Defendeu que a Autora não cumpriu o período de carência necessário à concessão do benefício ora pleiteado. Face ao princípio da eventualidade, requereu a condenação da autarquia em honorários sucumbenciais no patamar mínimo legal. Juntou extratos do CNIS da autora. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da Autora, bem como de duas testemunhas arroladas (f. 73-76), sendo que os depoimentos foram gravados em mídia audiovisual (f. 78). Neste mesmo ato, concedeu-se à Autora o prazo de dez dias para juntada da CTPS do seu cônjuge, bem como às partes o mesmo prazo para suas derradeiras manifestações. Razões finais da Autora às f. 84-96. O INSS, por seu turno, nada disse (f. 97). Nestes termos vieram os autos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. Cuida-se de pedido de imposição ao INSS do dever de conceder à autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, prevista no artigo 48, 1º, da Lei n. 8213/91, com a redação dada pela Lei n. 9876/99, que dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. Esse benefício foi regrado com maior profundidade pelo artigo 143, II, da Lei 8213/91, inicialmente com a seguinte redação: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta lei, ou os seus dependentes, podem requerer, conforme o caso: I - omissis II - aposentadoria por idade, no valor de 1 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que seja comprovado o exercício de atividade rural nos últimos 5 (cinco) anos anteriores à data do requerimento, mesmo de forma descontínua, não se aplicando, nesse período, para o segurado

especial, o disposto no inciso I do art. 39. Posteriormente, este artigo foi alterado pela Medida Provisória 598, de 31.08.94 (convertida na Lei 9063, de 14.06.95), passando ao teor adiante transcrito: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV (*) ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (* - o inciso IV, do art. 11, da Lei 8213/91, foi revogado pela Lei 9876/99) Pela legislação em vigor, o benefício em questão é destinado 1) empregado rural (alínea a, do inciso I, art. 11, Lei 8213/91); 2) segurado especial (inciso VII, do art. 11, da Lei 8213/91): a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: i) agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; ii) de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei no 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Quanto ao conceito de regime de economia familiar, Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes (conf. 1º, do art. 11, da Lei 8213/91, na redação vigente, dada pela Lei nº 11.718, de 2008). Como visto, na redação primitiva do art. 143, da Lei 8213/91 (antes da edição da MP 598, de 31.08.94), exigia-se que fosse comprovado o exercício de cinco anos de atividade rural, ainda que descontínua para a concessão da aposentadoria por idade de trabalhador rural. Já na redação atual do art. 143, da Lei 8213/91, requer-se seja demonstrado tempo de atividade rural em número de meses idênticos à carência do referido benefício. Esse número de meses deverá ser aquele constante do artigo 142, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), que prevê para o ano de 1994: 72 meses; 1995: 78 meses; 1996: 90 meses; 1997: 96 meses; 1998: 102 meses; 1999: 108 meses; 2000: 114 meses; 2001: 120 meses; 2002: 126 meses; 2003: 132 meses; 2004: 138 meses; 2005: 144 meses; 2006: 150 meses; 2007: 156 meses; 2008: 162 meses; 2009: 168 meses; 2010: 174 meses; 2011: 180 meses; 2012: 180 meses. Outrossim, não é necessário que o trabalhador rural - empregado ou segurado especial - faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os artigos 26, III, 39, I, e 143, II, dispensam a carência em se tratando da aposentadoria por idade prevista no artigo 143, II, da Lei 8213/91. O prazo de 15 anos constante do art. 143, II, da Lei 8213/91, para concessão do benefício em questão (aposentadoria por idade de trabalhador rural), a contar da Lei 8213/91, venceu-se em 2006, mas foi prorrogado pelo artigo 2º, da Lei 11.718/2008, até 31/12/2010. A concessão do benefício em questão, a partir de 2011 e até 2020, ficou condicionada pela Lei nº 11.718/2008 à apresentação de documentos em cada ano de trabalho (conforme artigo 3º). Este novo regramento jurídico além de prorrogar a concessão do benefício de Aposentadoria por Idade rural, no valor de um salário mínimo, aos segurados especiais até o ano de 2020, preceituou outros direitos aos trabalhadores rurais enquadrados na categoria de segurado contribuinte individual que prestam serviços de natureza rural em caráter eventual, sem relação de emprego. No parágrafo único do artigo 3º descreveu que aplica-se o disposto no caput deste artigo e respectiva inciso I ao trabalhador rural enquadrado na categoria de segurado contribuinte individual que comprovar a prestação de serviço de natureza rural, em caráter eventual a 1 (uma) ou mais empresas, sem relação de emprego. Logo, pela exigência legal, deveria a parte autora comprovar o exercício de atividade rural, de natureza eventual, por, pelo menos, um mês de trabalho. Todavia, tal preceito, em minha ótica, está adstrito à análise administrativa e não ao Julgador, que deve se pautar de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos dos artigos 131 e 436 do CPC. Nas palavras de CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO (Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 2009, p. 68), o juiz não é desvinculado da prova e dos elementos existentes nos autos (quod non est in actis non est in mundo), mas a sua apreciação não depende de critérios legais determinados a priori. O juiz só decide com base nos elementos existentes no processo, mas os avalia segundo critérios críticos e racionais. Portanto, entendo desnecessária a exigência de um documento por cada ano de trabalho a partir de 2011. A comprovação do tempo de serviço rural, por sua vez, dá-se por prova material contemporânea, complementada pela prova testemunhal, a teor do que dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário) e 3º, do art. 55, da Lei 8213/91 (A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento). À luz do que fora exposto resta, pois, analisar se a Autora cumpre os requisitos exigidos. Os documentos de f. 16-17 dão conta que a Autora nasceu em 01 de setembro de 1953. Portanto, completou 55 anos

em 2008, estando preenchido o primeiro requisito. Quanto ao tempo de serviço, exige-se, como visto, na forma do art. 143, da Lei 8213/91 (redação originária), que se comprove o período de 162 meses ou 13 anos e seis meses de atividade rural, já que a Autora completou 55 anos em 2008, ou seja, deve demonstrar o seu labor rural do período de 1995 a 2008. Compulsando os autos, verifico a existência das seguintes provas documentais: a) f. 16: certidão de casamento da Autora na qual consta lavrador como a profissão do seu cônjuge; b) f. 18-20: CTPS da autora; c) f. 21: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1992, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge de Maria; d) f. 22: certidão de nascimento do filho da Autora, nascido em 1995, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge de Maria; e) f. 23: pedido de talonário de produtor em nome da Autora emitido em 1997; f) f. 24: comprovante de entrega de declaração para cadastro de imóvel rural em nome da Autora entregue em 1992; g) f. 25-28: declaração para cadastro de imóvel rural do sítio Santa Fátima firmada pela Autora em 1995; h) f. 29-35: cédula rural pignoratícia firmada pela Autora em 1986; i) f. 36: nota fiscal de produtor rural emitida em nome da Autora em 1999; j) f. 42-43: entrevista rural feita pela Autora perante o INSS - a Autora reconheceu o período até 1997, mas não concedeu o benefício face a perda da qualidade de segurada; k) f. 46: certidão do registro de nascimento do filho da Autora, nascido em 1973, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge de Maria. Esses documentos, segundo entendimento da jurisprudência, constituem início de prova material para comprovação da atividade rural, mas devem ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente. Pois bem. No tocante à prova oral colhida, tenho que as testemunhas ratificaram a condição de trabalhadora rural da Requerente, na qualidade de diarista rural. A autora, em seu depoimento pessoal gravado em mídia audiovisual encartada aos autos (f. 78), afirmou que começou a trabalhar na lavoura aos setes anos de idade, no município de Paranapuena/PR, quando morava na Fazenda Primitiva, de propriedade do Sr. Paulo. A Autora e seus genitores trabalhavam em lavouras de algodão e mamona na qualidade de arrendatários. Após contrair matrimônio, residiu no município de São João do Caiuá, no estado do Paraná, onde permaneceu por seis anos. Nesta cidade, Maria de Fátima era arrendatária rural, cultivando milho e feijão, e, eventualmente, trabalhava como diarista rural. Posteriormente, mudou-se para a Gleba XV, próximo de Primavera, onde permaneceu por mais de 15 anos. Neste local, nasceram seus quatro filhos. Ali eram plantados mandioca, milho e outras culturas para o consumo. Em 1979 seu marido passou a trabalhar na cidade, ao passo em que ela continuava na roça, em lavouras de algodão e mamona. Após deixar o labor urbano, o cônjuge da Autora retornou às atividades campesinas, e, atualmente, trabalha na Usina de Cana de Açúcar. Maria de Fátima contou que deixou a gleba há mais de 10 anos, porém continuou seu labor na qualidade de diarista rural em lavouras de batata na região de Pirapozinho, onde reside há mais de 10 anos. Durante todo este período, ela trabalhou para Toninho e Sr. Rocha. Assegurou que seu último dia de labor foi na segunda-feira para o gato Zé. Quanto às testemunhas, descreveu que elas trabalharam na Gleba e também se mudaram para Pirapozinho. Esclareceu que quando trabalhou em São João do Caiuá, seu marido não chegou a ser contratado como empregado rural. Manuel Juvêncio de Menezes declarou que conhece a Autora há vinte anos, quando se tornaram vizinhos no assentamento no Bairro XV. O Depoente afirmou que Maria de Fátima trabalhava na propriedade, juntamente com seu cônjuge, onde cultivavam mamona e mandioca, e algumas vezes, ela também laborava como diarista rural. Permaneceram no local por vinte anos, ocasião em que se mudaram para o município de Pirapozinho há 14/15 anos. Nesta cidade, a Demandante trabalha como diarista rural em lavouras de batata. O Depoente afirmou que nunca trabalhou junto com a autora, mas laborou como diarista em seu sítio. Sabe que Maria de Fátima continua trabalhando na lavoura, porque a vê pegando o ônibus para se dirigir a propriedade do Sr. Iraci, onde é cultivado batata doce. Por fim, José Gonçalves Siqueira explicou que conhece a Autora há vinte e seis anos, ocasião em que ia visitar seu irmão, que morava na Gleba XV, local de residência de Maria de Fátima. Este assentamento é localizado no município de Euclides da Cunha, próximo ao Distrito de Primavera. O Depoente acredita que a Autora tenha morado neste local por aproximadamente 16/17 anos, juntamente com o seu marido, Sr. Luiz, e seus filhos. Naquela época, eles cultivavam lavouras de subsistência, tais como mamona, mandioca, milho, batata doce e feijão, e, além disto, trabalhavam como bóia-fria. Sabe que há cinco anos o marido da Autora labora com muda de árvores da Usina Cocal, indústria de álcool localizada no município de Nanduba. O Depoente afirmou que, após a sua mudança para Pirapozinho, a Demandante passou a trabalhar como bóia-fria, em culturas de batata, pois já a viu dentro caminhão indo em direção às plantações. Neste período de dez anos em que reside em Pirapozinho, a Autora sempre trabalhou. Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 1973 (quando nasceu seu filho - f. 46) até os dias de hoje, inicialmente em regime de economia familiar, e, posteriormente, na qualidade de diarista rural, conforme se extraem dos depoimentos colhidos, o que é mais do que suficiente para concessão do benefício. Além disso, os testemunhos foram claros e coerentes com os fatos narrados pela Autora em seu depoimento pessoal e na exordial, não restando dúvidas quanto ao seu labor rural. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região vaticinou, vejamos: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. REEXAME NECESSÁRIO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL CONFIRMATÓRIA. 1. No presente caso o julgado monocrático limitou-se a reconhecer os lapsos de trabalho rural elencados na inicial, sem condenar o INSS na concessão de benefício previdenciário. Assim, considerando que o valor da causa é de R\$ 2.800,00 (fl. 07), e tendo em vista que não há conteúdo econômico algum a ser calculado em decorrência do julgado, não se

caracteriza o valor de instância justificador do reexame de ofício. Não se conhece, pois, do recurso de ofício. 2. É de bom alvitre ressaltar que, em se tratando de trabalhador rural, é sabido que dificilmente se obtém qualquer escrito que induza à relação laboral, de modo que evidencia-se a necessidade de apreciação da presença de início de prova material cum grano salis. Dessarte, não tem sentido se exigir que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, bastando que o documento se refira a um dos anos abrangidos, como também há de se prestigiar o aproveitamento de prova material que, no concerto do total haurido com a instrução, corroboram o trabalho rural. Em um país que até pouco tempo atrás era majoritariamente de economia rural, a anotação da condição de lavrador como profissão do indivíduo é de ser tida, no contexto cultural de seu lançamento, como uma referência segura e denotativa do mister daqueles que se dedicam ao trabalho do campo. 3. Esta a hipótese dos autos. De fato, dos documentos de fls. 11 e 12, em cotejo com os demais que instruem a causa e comprovam a existência da gleba e a natureza das atividades rurais desempenhadas pelo autor, extrai-se o exercício da atividade rural. E não é só isto: a prova oral colacionada também aponta no sentido de prática de serviço rural. As testemunhas ouvidas, conquanto não fixem datas sob rigor cronológico, constituem provas coesas no sentido da prática de labor rural desde a meninice. 4. Importante destacar que o depoimento prestado em ações como esta importa na rememoração de fatos remotos e acerca de outrem, convidando a testemunha a um retrocesso temporal sempre passível dos percalços da memória já cansada. Nem por isso é de se atenuar o conteúdo das recordações dos antigos lavradores, merecendo acolhida o teor indicativo do exercício laboral noticiado. Com efeito, não é exigível que as testemunhas discorram em perfeita digressão, mas sim que apontem a ocorrência ou não do trabalho na fase de vida que o autor alega. Tal comprovação se extrai dos testemunhos colhidos nestes autos. Eis que se está diante de prova material corroborada pela dilação oral e declaração constantes dos autos. (...) 8. Deve-se reputar como melhor orientação, ainda, aquela que aproveita o tempo de exercício de atividade rural do menor em regime de economia familiar, observada a proibição de trabalho infantil, pois, como aponta o Eminentíssimo Desembargador Federal CASTRO GUERRA as normas proibitivas do trabalho do menor são editadas para protegê-los, não, portanto, para prejudicá-los (TRF 3a. Região, Décima Turma. AP n. 2003.03.99.030437-0). Assim, no início apontado do labor rural é de se reputar que já contava, presumivelmente, com força física para trabalhar na lavoura. Isto porque, apesar de não se poder limitar a contagem de tempo de serviço pela limitação constitucional de trabalho do menor (art. 157, IX da CF/46, art. 165, X da CF/67 e art. 7o., inc. XXIII), há de se estabelecer o limite de 12 (doze) anos como razoável para que se tenha o vigor necessário para o trabalho no campo. 9. Verificando-se os períodos de labor urbano comprovados nos autos e o tempo rural ora reconhecido, tem-se mais de 37 anos de trabalho. Merece reforma a sentença monocrática para o reconhecimento do tempo de trabalho rural e do direito do autor à aposentação independentemente da comprovação de recolhimentos. (...) 11. A natureza alimentar da verba e a hipossuficiência do segurado previdenciário recomendam que se preste com celeridade a tutela jurisdicional. Assim, uma vez que o recurso extraordinário e o recurso especial não possuem efeito suspensivo (2º do art. 542 do CPC), determino que, independentemente do trânsito em julgado, se expeça ofício ao juízo monocrático, instruído com as cópias indispensáveis, para que sejam tomadas as providências necessárias à imediata implantação do benefício em tela, nos termos do artigo 461, caput e 5º, do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.444/02. 12. Remessa oficial não conhecida. Apelo do autor provido. Recurso do INSS desprovido. (AC 00027501120044036112, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA TERCEIRA SEÇÃO, DJF3 DATA:23/07/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) - grifo nosso. Por outro lado, inexistem indícios de que MARIA DE FÁTIMA DA SILVA tenha desenvolvido alguma atividade urbana ao longo do referido período de carência. Aliás, em recente consulta realizada ao CNIS (f. 71), verifiquei que não há sequer um único vínculo de trabalho urbano registrado em seu nome, mas apenas contratos de trabalho rural, o que permite concluir, logicamente, que durante todo o seu histórico de labor sempre desenvolveu atividades rurais. Nesse preciso sentido, veja-se caso similar julgado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, relatado pela Eminentíssima Desembargadora Marisa Santos: AGRADO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIARISTA. RECONHECIMENTO DA CONDIÇÃO DE RURÍCOLA. QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DO MARIDO COMO LAVRADOR EM DOCUMENTOS EXPEDIDOS POR ÓRGÃO PÚBLICO. VÍNCULOS URBANOS E RURAIS DO CÔNJUGE. AGRADO LEGAL PROVIDO. 1. A diarista deve comprovar que efetivamente trabalhou nas lides rurais. 2. A autora completou 55 anos em 15/08/2007, portanto, fará jus ao benefício se comprovar sua condição de diarista pelo período de 156 (cento e cinquenta e seis) meses. 3. Documentos expedidos por órgãos públicos, nos quais consta a qualificação do marido como lavrador, podem ser utilizados pela esposa como início de prova material, como exige a Lei 8.213/91 (artigo 55, 3º), para comprovar a sua condição de rurícola, principalmente se vier confirmada em convincente prova testemunhal. 4. A certidão de casamento e a CTPS do cônjuge, na qual constam registros trabalho de natureza rural, configuram início de prova material, na forma do art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. A consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV demonstra que a autora vem recebendo aposentadoria por idade, por força da tutela concedida na sentença. 6. No tocante ao cônjuge, observa-se que passou a exercer atividade de natureza urbana em 30/08/1978 e retornou ao exercício de atividade predominantemente rural a partir de 06/11/1987, que desempenhou até 20/09/2006, possuindo um único vínculo

urbano posterior, de 19/12/2006 a novembro de 2008, o que não descaracteriza a condição de rurícola do mesmo. 7. A prova oral confirmou a condição de rurícola da autora. 8. Apesar de constar alguns vínculos de trabalho urbano em nome do cônjuge, não restou descaracterizada a condição de rurícola, pois foi cumprida a carência exigida em lei. 9. Comprovado o exercício do labor rural por período superior ao exigido em lei, não há óbice ao reconhecimento do acerto da pretensão ventilada no presente processo, pois o posterior abandono das lides rurais não impede o deferimento da prestação, desde que, anteriormente, tenha sido cumprida a respectiva carência. (...) 12. Agravo legal provido. Decisão de fls. 61/63 reconsiderada para negar provimento à apelação do INSS, mantendo a tutela anteriormente concedida na sentença. (AC 00549234920084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 1448 ..FONTE_REPUBLICACAO..) - destaquei Assim, por ter a Demandante comprovado o exercício de atividade rural, na qualidade de segurada especial, inicialmente, em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista rural, ao menos do período de 1973 a 2013, período este mais que suficiente ao cumprimento do requisito de carência, que, no caso em testilha, é de 162 (cento e sessenta e dois) meses, o pedido há de ser julgado procedente para deferir à Autora o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, tendo como termo inicial a data do requerimento administrativo, qual seja, 11/10/2012 (f. 13), conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao Réu que conceda à Autora, a partir do requerimento administrativo do benefício, (DIB) 11/10/2012 (f. 13), o benefício de aposentadoria por idade de trabalhador rural, no valor de 1 (um) salário mínimo ao mês, na forma do art. 143 da Lei 8.213/91. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino a implantação do benefício em 20 (vinte) dias, ante à verossimilhança das alegações e face ao periculum in mora (idade da Autora) e ao caráter alimentar das verbas. Fixo a data de início do pagamento - DIP em 01/06/2013. Intime-se com urgência a APSADJ. Ressalto que cópia desta decisão servirá como mandado para intimar a APSADJ, situada na Rua Siqueira Campos nº 1315, 3º andar, Vila Roberto, Presidente Prudente, a cumprir esta determinação. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de: a) correção monetária pelos índices ditados pelo art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009; b) os juros de mora são devidos a partir da citação (07/02/2013 - f. 57) e pelo percentual previsto no art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009; c) honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois o montante da condenação, nesta data, é inferior a sessenta salários mínimos. Custas pelo Réu que delas está isento (Lei 9289/96, art. 4º, I). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado MARIA DE FÁTIMA DA SILVA Nome da mãe Maria Idalina de Souza Endereço Rua Diamantino Yoti Suda nº 511, Natal Marrafon, Pirapozinho/SPRG / CPF 27.179.545-1 e 044.439.198-30 Data de Nascimento: 01 de setembro de 1953 PIS / NIT 1.208.043.297-6 Benefício concedido Aposentadoria por idade rural Renda mensal atual Um salário mínimo Data do início do Benefício (DIB) 11/10/2012 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo vigente à época Data de início do Pagamento (DIP) 01/06/2013 Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002488-46.2013.403.6112 - ZILDA DOS SANTOS VENTURIN (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ZILDA DOS SANTOS VENTURIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando que seja declarada sua condição de trabalhadora rural no período compreendido entre 10/07/1967 a 31/12/2005. Narra na exordial que iniciou o seu labor rural ainda criança, auxiliando seus genitores na propriedade do Sr. José Pinheiro, localizada no Bairro Jabaquara, na condição de porcentageiros, onde exploravam lavouras de café. Posteriormente, passaram a desempenhar atividades na propriedade do Sr. Teruel Carrion em lavouras de mamonas, milho, feijão e amendoim, o que fez até contrair matrimônio em 1967 com o Sr. José de Oliveira Venturin. Naquele ano, passou a residir e laborar no sítio do Sr. Remualdo Pelloso, no Bairro Primeiro de Maio, em Álvares Machado, em regime de economia familiar em lavouras de subsistência. Em 1988, seu cônjuge se tornou empregado rural desta propriedade, ao passo que Zilda laborava como diarista rural em lavouras da região, o que fizeram até março de 1996, quando se mudaram para o Sítio São Judas Tadeu, de propriedade do Sr. João Braga, também localizado no Bairro Primeiro de Maio em Presidente Prudente. Neste último sítio, passaram a laborar na condição de diaristas rurais, nunca deixando as atividades campesinas. A decisão de f. 56 concedeu os benefícios da assistência judiciária gratuita, designou a realização de audiência de conciliação, nos termos do artigo 277 do CPC, bem como foi determinada a citação da Autarquia-ré. Citado (f. 61), o INSS ofereceu contestação (f. 58-67), aduzindo, que não há qualquer documento que demonstre que o Autor exercia atividade rural à época. Alega que os documentos juntados são imprestáveis para comprovar o fato alegado, pois se referem a período não abrangido por sua pretensão. Quanto ao valor probante das provas apresentadas, asseverou que não há nos autos qualquer documento que comprove minimamente o exercício de atividade rural pela parte autora, durante o tempo que se pretende ver reconhecido. Registrou a impossibilidade de reconhecimento do tempo rural postulado para efeito de carência na concessão futura de benefícios do RGPS ou para utilização em regime diverso deste, sem que haja a necessária indenização do período. Concluiu pedindo que seja julgado totalmente improcedente o pedido ou, em caso de procedência, que haja a indenização do tempo

reconhecido, em conformidade com os art. 94 e 96 da Lei n. 8.213/91. Juntou extratos do CNIS. Realizada a audiência, foram colhidos os depoimentos pessoais da autora e de duas testemunhas por ela arroladas (f. 68-73). Na mesma oportunidade, as partes se manifestaram em alegações finais remissivas aos termos da inicial e da contestação. Nestes termos, vieram os autos conclusos para a sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Ao que se colhe, trata-se de demanda em que se postula o reconhecimento de tempo de serviço em atividades rurais, afirmando a Autora haver trabalhado como rurícola, inicialmente em regime de economia familiar e, posteriormente, como diarista rural, no interstício de 10/07/1967 a 31/12/2005. Pois bem. Sabe-se que para comprovação do tempo de serviço rural há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O tempo de serviço rural anterior à Lei nº 8.213/91 não pode ser computado para fins de carência ou de contagem recíproca, salvo se forem efetuados os pagamentos das contribuições/indenizações, nos termos do que prescreve referida lei nos 1º e 2º, do artigo 55, e no inciso IV, do artigo 96. In verbis: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: 1º A averbação de tempo de serviço durante o qual o exercício da atividade não determinava filiação obrigatória ao anterior Regime de Previdência Social Urbana só será admitida mediante o recolhimento das contribuições correspondentes, conforme dispuser o regulamento, observado o disposto no 2º. 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de zero vírgula cinco por cento ao mês, capitalizados anualmente, e multa de dez por cento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001) Idêntico tratamento tem sido dado pelos tribunais à atividade especial posterior à entrada em vigor da Lei nº 8.213/91, ou seja, o lapso de tempo exercido na qualidade de segurado especial, em regime de economia familiar, a partir de 24/07/1991, vale como tempo de serviço, mas não para fins de carência ou contagem recíproca. Somente se a parte fizer o pagamento da indenização, é que poderá utilizar o período correspondente como carência e para contagem recíproca. Sobre isto, coteje-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO. INDENIZAÇÃO. HONORÁRIOS. CUSTAS. 1. A contagem recíproca prevista no art. 201, 9º, da Constituição exige haja compensação financeira entre o regime geral da previdência social e o da administração pública, visto que o benefício resultante do aproveitamento do tempo de serviço será concedido e pago pelo sistema a que o segurado estiver vinculado no momento do requerimento. 2. O art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91, não se aplica à contagem recíproca, descabendo a invocação do princípio da uniformidade e equivalência dos benefícios à populações urbanas e rurais, cujo âmbito de aplicação cinge-se ao regime geral da previdência social. 3. Mesmo que o trabalhador rural estivesse dispensado de contribuir, para que conste o período correspondente, deve cumprir a obrigação prevista no art. 96, IV, da Lei nº 8.213/91, que viabiliza a compensação financeira a ser realizada entre o regime previdenciário e o estatutário. 4. Tendo sido efetivamente comprovado o trabalho rural do autor, para o tempo de serviço rural anterior a novembro de 1991, o qual valerá para todos fins do RGPS, exceto carência, não há exigência do recolhimento de contribuições previdenciárias (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91) ressalvada esta apenas para efeito de contagem recíproca perante o serviço público. Entretanto, para utilizar o tempo de serviço rural posterior a novembro de 1991, para todos os fins de do Regime Geral da Previdência Social, é necessário o recolhimento das contribuições correspondentes, na qualidade de facultativo, consoante o art. 39, inciso II, da lei nº 8.213/91 e Súmula 222 do STJ, não sendo suficiente a contribuição sobre a produção rural comercializada. (...) (AC 200304010359656, Relator LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, TRF4, TURMA SUPLEMENTAR, D.E. 16/02/2007) A contagem de tempo de serviço rural a partir dos 14 anos de idade é factível após a Constituição Federal de 1988, mais precisamente a partir da edição da Lei nº 8.213/91. Antes da Lei nº 8.213/91, era possível a contagem do tempo de serviço do menor a partir dos 12 anos de idade, pois a vedação legal foi imposta como forma de proteção a este trabalhador, e, logo, não pode ser interpretada restritivamente. Esta matéria já está sedimentada na jurisprudência, como se pode ver a título de exemplo nos seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM DE ATIVIDADE RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. TESTEMUNHOS EM JUSTIFICAÇÃO JUDICIAL. FAIXA ETÁRIA ENTRE 12 E 14 ANOS. APELO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. (...) À época da atividade objeto de computo era lícito o trabalho na faixa etária dos doze aos quatorze anos que merece ser contada, mesmo ante a atual vedação legal e constitucional, já que a restrição objetiva a proteção do menor e não pode vir em seu detrimento, negando a realidade do campo. Apelo circunscrito a esta matéria improvido. Sentença mantida. (AC 9504452426, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - QUINTA TURMA, DJ 05/08/1998 PÁGINA: 591.) AGRADO INTERNO.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. MENOR DE 12 ANOS. CÔMPUTO. POSSIBILIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. ANÁLISE. IMPOSSIBILIDADE. 1. É inadmissível, no agravo interno, a apreciação de questão não suscitada anteriormente, como, no caso, a incidência do disposto nos artigos 7, XXXIV, e 201, todos da Constituição da República. 2. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame em âmbito de recurso especial. 3. Consoante entendimento firmado neste Superior Tribunal de Justiça, o exercício da atividade empregatícia rurícola, abrangida pela previdência social, por menor de 12 (doze) anos, impõe-se o cômputo, para efeitos securitários, desse tempo de serviço. 4. Agravo a se nega provimento. (STJ, AGRESP 200801499491, Relator JANE SILVA - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG - SEXTA TURMA, DJE DATA:17/11/2008) - grifo nosso.(...) Comprovada a atividade rural do trabalhador menor, a partir dos seus 12 anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. Princípio da universalidade da cobertura da Seguridade Social. A proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em benefício do menor e não em seu prejuízo (...). (STJ, AR 200601838805, AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3629, Relatora MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2008) - grifo nosso.Sobre o assunto, já se posicionou a TNU, emitindo a Súmula nº 05: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. No caso em exame, ao atento exame do processado, verifica-se a existência dos seguintes documentos relativos à atividade rural: a) f. 22: certidão de casamento, celebrado em 1967, na qual consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora;b) f. 23-30: certidões de nascimento dos filhos da Autora, nascidos, respectivamente em 1969, 1972, 1975, 1977, 1978, 1979, 1982 e 1986, nas quais consta lavrador como a profissão do cônjuge da Autora;c) f. 31-32: ficha do Sindicato dos trabalhadores rurais de Pres. Prudente do cônjuge da autora com data de admissão em 1973;d) f. 33-36: guia de recolhimento da contribuição sindical do período de 1981 a 1982, 1984 a 1989, 1990 a 1991, do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Presidente Prudente em nome do cônjuge da Autora;e) f. 37-39: notas fiscais de venda de mercadorias agrícolas em nome da Autora e do seu cônjuge dos anos de 1973, 1981, 2005;f) f. 40-53: CTPS do cônjuge da Autora.Esses documentos constituem-se um conjunto robusto de prova material para comprovação da atividade rural, demonstrando que a Autora laborou desde criança, inicialmente, em regime de economia familiar, e, posteriormente, como diarista rural, muito embora devam ser corroborados por prova testemunhal coerente e convincente.Vejamos, pois, a prova testemunhal. Em seu depoimento pessoal, gravado em mídia audiovisual encartada nestes autos, a Autora afirmou que é casada com o Sr. José de Oliveira Venturin e sempre trabalhou no meio campesino. Descreveu que iniciou o seu labor rural aos oito anos de idade, no sítio do Sr. André Pinheiro, localizado no Bairro Jabaquara, em Presidente Prudente, onde permaneceu por dez anos. Nesta propriedade, laboravam a Autora, seus genitores e mais nove irmãos, na condição de porcenteiros, sendo que trinta por cento da produção era destinada ao dono do sítio. Em seguida, mudaram-se para o sítio do Sr. Teruel Carrion, onde permaneceram por seis anos laborando em lavouras de amendoim, feijão, milho e batata doce. A Demandante se casou e passou a residir no sítio do Sr. Remualdo Peloso juntamente com seu cônjuge, onde permaneceram por trinta anos. Inicialmente, trabalhavam como diaristas rurais, e, posteriormente, seu marido se tornou empregado rural desta propriedade, ao passo que a Autora permaneceu como diarista. Afirmou que nas épocas em que não trabalhava no sítio do Peloso, prestava serviço para os vizinhos nas colheitas de amendoim e batata. Saíram deste local e foram morar no sítio do Sr. João Braga, onde cuidavam das plantações, mas laboravam como diaristas nas mesmas propriedades vizinhas, o que fizeram até 2005, quando passaram a residir na Chácara do seu filho e diminuíram a freqüência do seu labor. Nos últimos anos, a Autora afirmou que trabalhou nas colheitas de amendoim e batata doce, e que deixou esta atividade há quatro meses, quando fez uma cirurgia.A testemunha Aauto Magnoler Pellozo declarou que conhece a Autora desde a época em que ela se casou com o Sr. José Oliveira, pois eles moravam em sítios vizinhos. Zilda e seu cônjuge residiam na propriedade do Sr. Domingos Simão Venturin, e, em 1980, mudaram-se para o sítio do pai do Depoente, onde permaneceram por 17/20 anos. O Declarante contou que, inicialmente, seu genitor não assinou a CTPS de José, visto que eles laboravam como meeiros, mas, tempos depois, José se tornou empregado da propriedade, ao passo que a Autora passou a trabalhar como diarista. Sabe que Zilda laborou também nas propriedades de Aristóteles e do Japonês, em lavouras de amendoim e algodão. Explicou que saíram do sítio do seu pai, e a Autora e seu marido foram residir na propriedade do Sr. João Braga, mas continuaram seu labor como diaristas rurais para os mesmos proprietários da região. Depois deste sítio, a Demandante e seu cônjuge passaram a morar na chácara de seu filho.Por fim, Geraldo Valera contou que conhece a Autora desde a época em que ela residia na propriedade do Sr. Remulado Pelozzo, que se situa próximo a sua, onde permaneceram por, aproximadamente, vinte anos. Zilda era diarista rural, ao passo que José, seu cônjuge, era empregado do sítio, nada sabendo informar, contudo, acerca do período em que foram porcenteiros. Naquela época, Zilda laborava no sítio do Sr. Remualdo, e também nas propriedades vizinhas, tais como para a família Aristóteles e para o irmão do Depoente. Posteriormente, foram residir no sítio do Sr. João Braga, local em que permaneceram por dez anos, mas sempre trabalhando como diaristas rurais para os mesmos proprietários. Sabe que há quatro anos eles residem em uma chácara e que data de um ano seu último labor.Em conclusão, da análise conjunta das provas documentais e

testemunhais, estou convencido de que a Requerente realmente exerceu atividades rurais, pelo menos de 10/07/1967 (quando contraiu matrimônio) a 31/12/2005 (átimo em que deixou a propriedade do Sr. João Braga, vindo a residir no sítio do seu filho), conforme requerido na exordial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o período trabalhado na qualidade de segurada especial, inicialmente, em regime de economia familiar, e, em seguida, como diarista rural, de 10/07/1967 a 31/12/2005. Esse período não poderá ser utilizado para fins de carência ou contagem recíproca, salvo mediante indenização das contribuições, conforme enunciado da Súmula nº 272 do STJ. A certidão a ser emitida pelo INSS deverá conter tais ressalvas. Condene o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em R\$600,00 (seiscentos reais). Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção da autarquia. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, pois, consoante já decidiu o TRF da 3ª Região, a sentença monocrática possui natureza declaratória, não apresentando conteúdo financeiro mediato, razão pela qual deve ser observado, para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, o valor atribuído à causa (TRF 3ª Região, AC 00341197519994039999, Relatora MARIANINA GALANTE, 8ª TURMA, e-DJF3 Judicial 1, de 27/04/2010, pág. 436). In casu, o valor atribuído à causa (R\$ 8.136,00) não excedeu a 60 salários mínimos, não sendo de se determinar, portanto, o reexame necessário do decisum. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005227-89.2013.403.6112 - ARLEI DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Suspendo o feito por 60 (sessenta) dias, para que a parte autora formule pedido administrativo, sob pena de extinção sem julgamento de mérito, por falta de interesse de agir. Int.

0005234-81.2013.403.6112 - PAULO AMERICO MARTELLI(SP057671 - DANIEL SEBASTIAO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Postergo a análise do pedido de antecipação da tutela à produção de provas. Tendo em vista o caráter alimentar da presente demanda, entendo necessária a antecipação da prova pericial. Nomeio para o encargo o médico José Carlos Figueira Júnior, que realizará a perícia no dia 22 de julho de 2013, às 8:30 horas, nesta cidade, na Rua Dr. Gurgel, nº 1407, Centro, Clínica Polívida, telefone: 3221-9215. Os quesitos do Juízo são os do Anexo I da Portaria nº 001/2010. Quesitos e assistente técnico do INSS depositados em Cartório. O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Com a vinda do laudo, retornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011530-56.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008697-65.2012.403.6112) EDILSON PEREIRA SANTANA(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

EDILSON PEREIRA SANTANA opõe os presentes embargos à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - autos registrados sob o n. 0008697-65.2012.403.6112, ao principal argumento de que sua situação econômica atual não mais lhe permite honrar com o valor da dívida contraída junto à instituição financeira. Afirma que deseja pagar o débito, levando em consideração a possibilidade no caso em concreto. Pediu a procedência dos embargos para o fim de parcelamento da dívida. Juntou procuração e documentos. Os embargos foram recebidos, ficando suspenso o feito principal (f. 29). Instada a se manifestar, sustentou a Embargada que os presentes embargos não comportam acolhimento, uma vez de destituídos de quaisquer fundamentos capazes de obstaculizar a ação executiva. Ressaltou que o Embargante já renegociou a dívida com a CAIXA, mas mesmo assim não honrou com o pagamento das parcelas pontualmente. Pugnou pela improcedência dos embargos, com a condenação do devedor aos ônus da sucumbência. Tentada a conciliação, não se obteve sucesso (f. 47). É o relatório. DECIDO. Colhe-se da ação executiva que em 30 de julho de 2010, firmaram as partes contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção e outros pactos, posteriormente aditado para renegociação da dívida, com dilação de prazo para a amortização, através do qual o Embargante confessa o débito de R\$ 15.488,19 (quinze mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e dezenove centavos). Com a inadimplência do Devedor operou-se o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma contratada, o que deu ensejo ao ajuizamento da execução ora embargada (clausula décima quinta da avença - f. 16 do processo principal) para cobrança do valor total de R\$ 17.901,20 (dezesete mil, novecentos e um reais e vinte centavos). Nestes embargos, o Embargante cuida somente de lançar alegações de ordem financeira, que, a despeito de relevantes, sobretudo sob a égide do princípio da dignidade da pessoa humana, não são por si fundamento hábil, ou suficiente, ou mesmo bastante para ocasionar a desconstituição do

crédito in exequendo. Com efeito, não apresentou o Devedor qualquer argumento capaz de abalar a presunção legal de certeza e liquidez que reveste o título executivo extrajudicial em cobrança. Demais disso, as alterações financeiras mencionadas na inicial também não configuram motivo de força maior para ensejar exclusão da dívida, tampouco para impor à Embargada condições de parcelamento diversas daquelas que pode oferecer. Dificuldade financeira não é argumento (ou fato) legitimador para a desconstituição do crédito tributário, daí porque o pleito do Executado não pode ser acolhido. Por fim, não demonstrou o Embargante a existência de normas que vinculem a CAIXA a conceder-lhe o parcelamento do débito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado por meio destes embargos, extinguindo o presente feito com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Dadas as circunstâncias da demanda e a situação econômica do Embargante, fixo os honorários advocatícios em favor da CAIXA em R\$ 200,00 (duzentos reais). Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para o feito principal, arquivando-se estes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001788-70.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-57.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X JOANA RAMOS DO NASCIMENTO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003382-22.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015574-60.2008.403.6112 (2008.61.12.015574-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X EDNA MARIA DE OLIVEIRA(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.Int.

0003388-29.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000487-59.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JOSE GOMES DA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0003389-14.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006627-46.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA VIANNA PASSARELLO(SP295106 - JOÃO AUGUSTO DE ALMEIDA JOPERT E SP278148 - THOMAS MIO SALLA)

Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0004803-47.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006115-68.2007.403.6112 (2007.61.12.006115-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO FARIAS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0006115-68.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004992-25.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001969-81.2007.403.6112 (2007.61.12.001969-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X APARECIDA ISEPI CAVALLARI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001969-81.2007.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0004993-10.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007592-58.2009.403.6112 (2009.61.12.007592-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X JUDITE PEREIRA DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007592-58.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente

interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005099-69.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010038-63.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ROBERTO CHIQUINATO(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010038-63.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005200-09.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010981-51.2009.403.6112 (2009.61.12.010981-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAQUINA ORMEZINA PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.010981-9. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005202-76.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203972-62.1994.403.6112 (94.1203972-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOAO FERRER X ROMEU BELON FERNANDES

Apensem-se estes autos aos do processo nº 94.1203972-7. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005203-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-49.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X REJANE SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002514-49.2010.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005205-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001119-85.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SUELI MOTTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001119-85.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005206-16.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009084-17.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X CLEUSA GUEDES(SP164259 - RAFAEL PINHEIRO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009084-17.2011.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005300-61.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003601-74.2009.403.6112 (2009.61.12.003601-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X VALDEMIR NICOLUCCI(SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0003601-74.2009.403.6112. Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal. Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0005314-45.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004909-48.2009.403.6112 (2009.61.12.004909-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X VANILDA FERREIRA SOARES ALVES(SP092562 - EMIL MIKHAIL JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 2009.61.12.004909-4.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005372-48.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-90.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARNEIRO FROTA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 0001927-90.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente interpostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005412-30.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009229-78.2008.403.6112 (2008.61.12.009229-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X LUIZ DONIZETTI BERTO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.009229-3.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005414-97.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008111-14.2001.403.6112 (2001.61.12.008111-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X GISELE BRANDAO COLOMBARA (REP POR EULALIA BRANDAO DE MATOS COLOMBARA)(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2001.61.12.008111-2.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005415-82.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013148-75.2008.403.6112 (2008.61.12.013148-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X IVANETE OLANDA MONTEIRO DE ALMEIDA(SP223357 - EDUARDO MARTINELLI DA SILVA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2008.61.12.013148-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0005471-18.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008275-66.2007.403.6112 (2007.61.12.008275-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X CREUSA MARIA FOGACA DE OLIVEIRA SILVA(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA)
Apensem-se estes autos aos do processo nº 2007.61.12.008275-1.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008092-22.2012.403.6112 - ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA - APEC X AGRIPINO DE OLIVEIRA LIMA FILHO X ANA CARDOSO MAIA DE OLIVEIRA LIMA(SP095158 - MARCELO DE TOLEDO CERQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES E Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA E Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO)

A UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com o objetivo de afastar erro material que alega existir na sentença de f. 389 quanto à aplicação do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, uma vez que a ora embargada desistiu da ação e renunciou a quaisquer alegações de direito deduzidos nos embargos à execução opostos. É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo os embargos, eis que tempestivos, e reconheço a contradição apontada, uma vez que a empresa que opôs embargos à execução apresentou pedido de desistência e expressamente renunciou a quaisquer alegações de direito deduzidas nos embargos, conforme se depreende da petição de f. 387.Ante todo o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, nos termos da fundamentação supra. O dispositivo da sentença passa a ter a seguinte redação:Diante do exposto, acolhendo o pedido de desistência formulado pela Embargante, JULGO EXTINTOS os presentes Embargos à Execução Fiscal, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 269, V, do CPC. Mantenho os demais termos da r.

sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1207685-06.1998.403.6112 (98.1207685-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA DROG ME X CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

(R. SENTENÇA DE FL.(S) 68): Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, objetivando o recebimento da importância descrita na(s) Certidão(ões) de Dívida que acompanha(m) a inicial.Na petição de fl. 67, o exequente pleiteou a extinção da execução com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC, uma vez que a parte executada pagou o(s) crédito(s) executado(s).É relatório. Fundamento e DECIDO.Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação do exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Torno insubsistente eventual penhora concretizada nos autos. Expeça-se o necessário aos órgãos competentes para a baixa.Honorários já fixados (fl. 14). Custas na forma da lei.Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0016361-89.2008.403.6112 (2008.61.12.016361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DE MATTOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X OSWALDO TIEZZI X HERCULES ANTONIO TIEZZI X GIOCONDA COLNAGO TIEZZI(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Não obstante a literalidade do art. 16, inciso II, da Lei n. 6.830/80, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido de que o prazo para embargos, mesmo no caso de depósito em dinheiro em garantia pelo devedor, deve contar-se da intimação do devedor da redução a termo da garantia. Nestes termos, formalize a Secretaria o termo de penhora relativo ao depósito comprovado às f. 99/100 destes autos. A seguir, intime-se o devedor para oposição de embargos.Cumpra-se.

0007725-03.2009.403.6112 (2009.61.12.007725-9) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP(SP124414 - CASSIA CRISTINA DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL F. 49: defiro. Aguarde em arquivo, com baixa-findo, eventual manifestação da exequente.Int.

0006784-48.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X SANATORIO SAO JOAO LTDA(PR014989 - SANDRA APARECIDA LOPES BARBON LEWIS) Fls. 21/27 e 28/31: Por ora, traga a executada, no prazo de cinco dias, instrumento de procuração e cópia atualizada e autenticada de seus estatutos sociais.Na oportunidade, deverá declarar, expressamente, quem assinará o termo de penhora, caso seja aceita a nomeação pela credora.Após, se em termos, abra-se vista à União para manifestação no prazo de dez dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001768-79.2013.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.Intime-se, encaminhando-se os autos ao MPF em seguida.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003634-69.2006.403.6112 (2006.61.12.003634-7) - SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X SONIA MARIA GERONIMO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0004069-72.2008.403.6112 (2008.61.12.004069-4) - RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA(SP123573 - LOURDES PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X RAFAEL LEANDRO ROLDAO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0008535-12.2008.403.6112 (2008.61.12.008535-5) - ANGELA PEIXOTO DA SILVA X LUIZ HENRIQUE DE SA(SP159339 - WILMA POMIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X LUIZ HENRIQUE DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sobre os cálculos apresentados pela contadoria, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0007472-78.2010.403.6112 - CICERO FERREIRA DA SILVA(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004975-43.2000.403.6112 (2000.61.12.004975-3) - TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME(SP166027A - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X TOPICAR DISTRIBUIDORA DE PECAS E ACES P AUTOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013316-48.2006.403.6112 (2006.61.12.013316-0) - MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO(SP165094 - JOSEANE PUPO DE MENEZES) X INSS/FAZENDA(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA JOANA D ARC DE CARVALHO X INSS/FAZENDA

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0013326-92.2006.403.6112 (2006.61.12.013326-2) - LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X LUIZ CARLOS ROBERTO GENTIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006806-48.2008.403.6112 (2008.61.12.006806-0) - MOISES MARQUES BARBOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MOISES MARQUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da executada, homologo os cálculos da exequente.No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011

combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008469-32.2008.403.6112 (2008.61.12.008469-7) - ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS (SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ALIETE RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0009055-69.2008.403.6112 (2008.61.12.009055-7) - JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO (SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JOAO SOARES SIQUEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0015333-86.2008.403.6112 (2008.61.12.015333-6) - MARCIA REGINA OLIVEIRA (SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X MARCIA REGINA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à implantação do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0016291-72.2008.403.6112 (2008.61.12.016291-0) - EDVALDO SANCHES DA SILVA (SP205565 - ANA ROSA RIBEIRO DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO SANCHES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0017761-41.2008.403.6112 (2008.61.12.017761-4) - MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME(SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP256160 - WALERY GISLAINE FONTANA LOPES) X MAURICIO DE SOUZA SANTOS TURISMO ME X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0019021-56.2008.403.6112 (2008.61.12.019021-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X NILSON FURLAN DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE FERNANDA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON FURLAN DE MATOS

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à ré Viviane Fernanda da Silva.Com base na certidão de f. 126, nomeio como advogado dativo da Sra. Viviane Fernanda da Silva o Dr. Maycon Robert da Silva, OAB/SP 214.597, com endereço profissional na Av. da Saudade, 456, Vila Euclides, em Presidente Prudente/SP, telefone (18) 3221-6154.Com esta decisão servindo de mandado, intime-se o Douto Advogado de sua nomeação, encaminhando-lhe cópia das f. 178.Int.

0002387-48.2009.403.6112 (2009.61.12.002387-1) - MARIA LUCIO DAS NEVES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIO DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002522-60.2009.403.6112 (2009.61.12.002522-3) - JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP271812 - MURILO NOGUEIRA E SP276814 - LUIS FERNANDO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - ME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007130-04.2009.403.6112 (2009.61.12.007130-0) - IVANA ALVES DA SILVA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque dos honorários contratuais, limitando-os a 30% (trinta) por cento, observando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.Havendo impugnação dos cálculos ou

pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001588-68.2010.403.6112 - GERALDO MORAIS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0004036-14.2010.403.6112 - TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS(SP233873 - CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE FREITAS DE OLIVEIRA MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Solicite-se ao SEDI a retificação do nome da autora, conforme documento de f. 132. No prazo de cinco dias, informe a parte autora se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005550-02.2010.403.6112 - MANOEL TAVARES(SP202611 - FERNANDA QUINELI ALVES NAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005793-43.2010.403.6112 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0007982-91.2010.403.6112 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008331-94.2010.403.6112 - JOSE DE SOUZA SANTOS(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade. Int.

0000935-32.2011.403.6112 - JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI(SP194490 - GISLAINE APARECIDA

ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA IBANHES RAMPAZZO PICCOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0001269-66.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003256-40.2011.403.6112 - JOSINO LOPES CORDEIRO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSINO LOPES CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003947-54.2011.403.6112 - GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES E SP297146 - EDIR BATISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GISELE CRISTINA DE ALMEIDA CANTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevindo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0005367-94.2011.403.6112 - APARECIDO RODRIGUES MADIA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES MADIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006873-08.2011.403.6112 - JOSE CARLOS MILOSO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MILOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Intime-se o INSS, por meio do APSDJ para, no prazo de 30 (trinta) dias: a) proceder à revisão do benefício, nos termos do julgado; b) trazer aos autos os elementos de cálculos necessários à elaboração da conta de liquidação. Com a vinda das informações, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o valor do seu crédito e requerer a citação do INSS para os termos do art. 730 do CPC. Decorrido o prazo sem manifestação, determino a expedição de intimação pessoal da parte autora para ciência quanto à procedência da ação e à existência de créditos, que, todavia, ainda não foram executados. Cientifique-a, também, de que no prazo de 15 (quinze) dias, a contar desta intimação pessoal, estes autos serão arquivados, acaso não haja qualquer requerimento. Findo o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo. Int.

0007935-83.2011.403.6112 - ADRIANA DAVID(SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DAVID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010). Int.

0008180-94.2011.403.6112 - FRANCISCA MENDONCA ALVARES(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA MENDONCA ALVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008582-78.2011.403.6112 - JACQUELINE PEREIRA GUSMAO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP301306 - JOÃO VITOR MOMBERGUE NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACQUELINE PEREIRA GUSMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os valores informados à f. 64, esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o requerido à f. 78. Int.

0008749-95.2011.403.6112 - JOSE AMERICO DE SOUZA(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, da petição e documentos de f. 78-94. Int.

0000184-11.2012.403.6112 - WILLIAM ROBERTO ANTONIO(SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILLIAM ROBERTO ANTONIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil. Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas. Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos. Não sobrevivendo discordância, homologo os cálculos apresentados. Requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária,

venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000460-42.2012.403.6112 - BENEDITA TEREZINHA DE JESUS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TEREZINHA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arquivem-se os autos com baixa-findo.Int.

0001545-63.2012.403.6112 - DELMIRO DE SOUZA MARQUES(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DELMIRO DE SOUZA MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

0006015-40.2012.403.6112 - DONIZETE ALVES DA SILVA(SP298217 - GIZELLI BEATRIZ ROSA REZENDE GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Ordem de Serviço 01/2010).Int.

ALVARA JUDICIAL

0007170-49.2010.403.6112 - GILBERTO FERREIRA GUIMARAES X LUCIANA DA SILVA GUIMARAES X FABIANA GUIMARAES OSHIRO X GEOVANA DA SILVA GUIMARAES X GABRIELA ALVES DE OLIVEIRA GUIMARAES X MARIANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP076633 - CELSO ADAIL MURRA E SP253702 - MICHELLE PIETRUCCHI MURRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opõe EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de f. 89-90, sustentando suposto vício de omissão. Aduz, em síntese, que apesar de a sentença ter julgado procedente o pedido para determinar a imediata liberação do saldo das contas fundiárias do autor, não foi fixado prazo para o autor comparecer perante a Caixa para a apresentação dos documentos pessoais e de identificação.É a síntese do necessário. DECIDO.Tendo em vista o falecimento do Autor (f. 93) e a habilitação de seus herdeiros (f. 121), estes embargos de declaração restam prejudicados.Após o trânsito em julgado da sentença de f. 89-90, os valores deverão ser liberados aos herdeiros habilitados.Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 395

ACAO PENAL

0000728-09.2006.403.6112 (2006.61.12.000728-1) - JUSTICA PUBLICA X ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA(DF016302 - ANDERSON NAZARENO RODRIGUES) X MIVALDO GERMINIO VIEIRA(SP174539 - GISELE RODRIGUES DE LIMA LOPES)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, do Código Penal, em concurso material com o artigo 14, caput, da Lei 10.826/2003, c.c com o artigo 29, caput, do Código Penal e MIVALDO GERMINIO VIEIRA pela prática do delito previsto no art. 334, caput, c.c com o art. 29, ambos do Código Penal, alegando que no dia 20 de janeiro de 2006, por volta das 11 horas, na Rodovia Assis Chateaubriand, altura do KM 430, município de Martinópolis/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, policiais militares surpreenderam os Acusados introduzindo em território nacional, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, grande quantidade de mercadorias de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação regular ou aquisição no mercado interno. Segundo consta, os Denunciados adquiriram os produtos no Paraguai. As mercadorias foram avaliadas em R\$ 95.234,05 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos). Apurou-se também que ISAAC, nesse mesmo dia e local, portava, transportava e mantinha sob sua guarda uma arma de fogo (Pistola Taurus calibre 380) com dois carregadores, com capacidade de 15 projéteis, mais 31 (trinta e um) projéteis, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Alega-se que, apesar de ser policial no Distrito Federal, ISAAC não tinha autorização de uso da referida arma fora de suas atividades institucionais e distante do Distrito Federal.A denúncia foi recebida em 02/03/2007 (f. 156).Verificou-se a impossibilidade da suspensão condicional do processo (f. 153).Deu-se vista ao MPF do pedido do Delegado de Polícia Federal, para se manifestar quanto aos bens apreendidos (f. 206), tendo opinado pela manutenção da

custódia do veículo e pela destinação legal das mercadorias descaminhadas. Quanto à arma, o parecer foi no sentido de se aguardar eventual pedido de restituição, visto que pertence a terceira pessoa (f. 208). Deferida a destinação das mercadorias descaminhadas, ao tempo em que foi determinada a manutenção da apreensão dos demais bens (arma e veículo). Nessa mesma decisão, determinou-se a realização de perícia no automóvel (f. 218). Em resposta, o Delegado de Polícia Federal informou que as mercadorias apreendidas já foram destinadas pela Receita Federal. O veículo foi restituído ao Banco HSBC (Credor fiduciante), em razão de decisão judicial. A arma continua custodiada na Polícia Federal (f. 228-229). O Réu ISAAC foi devidamente citado (f.239) e interrogado (f. 242-244), tendo apresentado resposta à acusação (f. 310-311). MIVALDO foi citado e intimado para os termos do art. 396 e 396-A do CPP (f. 290) e apresentou defesa preliminar (f. 301-303 e 329) por defensora dativa nomeada (f. 321). Autorizada a devolução da arma à sua proprietária, a esposa do Réu ISAAC (f. 255), o que foi devidamente cumprido (f. 268). Em razão da alteração da Lei Processual Penal, o Réu ISAAC foi intimado os termos do art. 396 e 396-A do CPP (f. 308-309) e se manifestou às f. 310-311. Foi afastada a possibilidade de absolvição sumária pela decisão de f. 332. Durante a instrução processual foram inquiridas duas testemunhas arroladas pela acusação (f. 605-606) e procedido ao interrogatório dos réus (f. 692-693), nada tendo sido requerido pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 697, 699 e 700). O MPF apresentou suas alegações finais, ressaltando terem sido demonstradas a autoria e a materialidade delitivas relativamente ao Réu ISAAC, e no que pertine ao crime do art. 14 da Lei 10.826/2003 (porte ilegal de arma), sustentou que, apesar de ser policial no Distrito Federal, ISAAC não tinha autorização de uso da referida arma fora de suas atividades institucionais e distante do Distrito Federal. Quanto ao delito do art. 334 do Código Penal (descaminho), defendeu que igualmente restam comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, conforme documentos e testemunhos colhidos nos autos. Alertou que, embora ISAAC tente se justificar ao argumento de que não tinha conhecimento de que as mercadorias eram de origem paraguaia, ele tinha ciência que MIVALDO transportava os eletrônicos estrangeiros, e também sabia que este último exerce esse tipo de atividade na feira de importados em Brasília. Por outro lado, ISAAC conduzia o veículo e tentou fugir no momento da abordagem. Adite-se a confissão de MIVALDO, em juízo, dando conta que tanto ele quanto ISAAC foram contratados para buscar a mercadoria estrangeira, pelo quê cada um receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais). Pede a condenação dos Réus e a incidência da agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal (promessa de recompensa), mesmo que essa circunstância não conste da denúncia, ante a expressa autorização do art. 385 do CPP e considerando que a promessa de recompensa somente foi revelada no interrogatório judicial. Aduz que promessa de recompensa é preponderante em relação à confissão. A defesa de MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA, em seu derradeiro colóquio (f. 714-716), aduziu a inexistência de fraude para caracterização do delito do art. 334 do CP. Isso porque, quando da abordagem, os policiais imediatamente identificaram as mercadorias, visto que essas não estavam camufladas. Colacionou precedentes. Rematou pugnando pela absolvição do Denunciado ou a aplicação de pena mais branda. A Advogada do Réu ISAAC BISPO DE SOUZA SILVA suscitou, em sua última manifestação, preliminar de incompetência da justiça federal quanto ao delito de porte ilegal de arma (art. 14 da Lei 10826/2003), ao fundamento de que este crime não guarda qualquer correlação que possa influenciar na configuração do outro crime objeto da denúncia - do art. 334 do CP (descaminho). Quanto ao mérito, defendeu que ISAAC apenas auxiliou seu amigo MIVALDO conduzindo o veículo pelas estradas, a fim de que pudessem chegar o mais rápido às suas residências. A mercadoria foi introduzida no país por MIVALDO, ato que ISAAC não teve qualquer participação. O transporte das mercadorias estrangeiras pelo território nacional não configura crime. Não há provas que ISAAC participou da introduziu as mercadorias no Brasil, uma vez que os policiais abordaram o veículo na região de Presidente Prudente/SP. Por isso, pede a absolvição do Acusado. Deu-se vista ao MPF, que protestou pela competência da Justiça Federal para julgamento do crime de porte ilegal de arma, eis que este delito foi praticado dentro do mesmo contexto fático do descaminho, existindo, portanto, a chamada conexão instrumental, a incidir a Súmula 122 do STJ. É o necessário relatório. DECIDO. Aprecio, inicialmente, a preliminar de incompetência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003. O Douto Procurador da República defende a competência da Justiça Federal com fulcro na Súmula 122 do STJ (Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual) e porque, segundo sua asserção, estaria presente a conexão instrumental prevista no inciso III, do art. 76, do CPP (quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração). Não há dúvida que, em casos de conexão entre crimes da esfera das justiças federal e estadual, prevalece a competência da Justiça Federal a teor da Súmula 122 do STJ. Ocorre que, na situação dos autos, o crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003 nada influi na prova da outra infração, isto é, do crime de descaminho. O que ocorreu, in casu, foi apenas a apreensão conjunta da arma e dos produtos estrangeiros, que se encontravam fisicamente dentro do veículo conduzido por ISAAC. Haveria conexão se, por exemplo, o Acusado tivesse utilizado a arma para resistir à prisão, o que, todavia, assim não se procedeu. A jurisprudência (a majoritária) sobre o assunto vai na linha daquilo que acabamos de consignar, ou seja, a simples apreensão de arma de fogo (porte ilegal) em um mesmo contexto em que são apreendidas mercadorias estrangeiras descaminhadas não atrai a competência da Justiça Federal para o julgamento dos dois crimes. O julgamento do porte ilegal de arma, nessa situação, é competência da Justiça Estadual. Confiram-se algumas ementas: RHC - CONSTITUCIONAL - PROCESSUAL PENAL -

COMPETENCIA - JUIZO NATURAL - CONEXÃO - CONTINENCIA - CONEXÃO PROBATORIAA denuncia imputou aos réus a pratica das infrações definidas no art. 334, parágrafo 1., c, art. 299, art. 171 e 304 do Código Penal, art. 16 da lei n. 6.368/76 e art. 18, LCP. o crime de descaminho atrai a competência da justiça federal. Há conexão quando duas ações apresentam ponto comum da causa petendi ou de objeto. a conexão, ademais, pode ser material (substitutiva) e processual (instrumentaria). existe continência na co-participação, concurso formal (ideal) de crimes, na aberratio ictus e na aberratio delicti. O vinculo material, físico, por si só, não configura conexão, ou continência. a denuncia não imputa ligação entre o descaminho, o uso de tóxico, o falso, o porte ilegal de armas e o estelionato; descreve apenas que o entorpecente, a arma e o instrumental do falso foram encontrados no mesmo lugar. Não faz qualquer relação com o descaminho. Inocorre, na espécie, a conexão probatória, ou seja a prova de um crime influir na prova de outra infração. (RHC 199200124003, RHC - RECURSO ORDINARIO EM HABEAS CORPUS - 2008, Relator JOSE CANDIDO DE CARVALHO FILHO, STJ, SEXTA TURMA, DJ DATA:01/08/1994 PG:18679)PENAL. PROCESSO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO. NÃO REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. DESCAMINHO. INSIGNIFICÂNCIA. CORRUPÇÃO ATIVA. DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1. O porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido ou de origem estrangeira não enseja, por si só, a competência da justiça federal. Somente ocorrerá o deslocamento da competência, quando houve lesão aos bens, interesses ou serviços da União Federal. 2. A mera localização simultânea - em mesma diligência - de mercadorias descaminhadas e armas sem o devido porte ou registro, não configura hipótese de conexão instrumental, pois um crime ou sua prova não é elementar do outro. (...) (ACR 200571070026399, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator LUIZ CARLOS CANALLI, TRF4, SÉTIMA TURMA, D.E. 17/02/2010)PENAL. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DESCAMINHO. CONEXÃO INSTRUMENTAL NÃO CONFIGURADA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A mera localização simultânea - em mesma diligência - de mercadorias descaminhadas e armas sem o devido porte ou registro, não configura hipótese de conexão instrumental, pois um crime ou sua prova não é elementar do outro. 2. A Justiça Estadual é competente para processar e julgar o crime de posse ilegal de armas - ainda que de uso privativo ou restrito -, se não ocorrida ofensa a qualquer bem, serviço ou interesse da União. (ACR 200270020021524, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator NÉFI CORDEIRO, TRF4, SÉTIMA TURMA, DJ 07/06/2006 PÁGINA: 629)PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATRASO NA CONCLUSÃO DE INQUÉRITO. IRRELEVÂNCIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. CRIME DE DESCAMINHO. AQUISIÇÃO DE MERCADORIA ESTRANGEIRA, SEM COBERTURA DOCUMENTAL. PORTE ILEGAL DE ARMA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. O atraso na conclusão do inquérito policial ou a alegação de inépcia da denúncia pela tipificação nela contida não devem levar à nulidade da ação penal, se já sentenciado o feito, e contra a sentença produzida já deduzido o recurso apropriado. 2. Havendo a demonstração da aquisição de mercadoria estrangeira, sabendo o agente tratar-se de produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, é de confirmar-se o decreto condenatório (art. 334, 1º, d - Código Penal). 3. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, em desacordo com determinação legal (Lei nº 9.437/97 - art. 10) é da competência da justiça estadual, exceto se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal (Súmula nº 122 - STJ). Precedentes do STJ. 4. Anulação da sentença, de ofício, quanto ao porte ilegal de arma de fogo. Improvimento da apelação quanto ao crime de descaminho, na parte conhecida. (ACR 199935000104475, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 199935000104475, Relator JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA (CONV.), TRF1, TERCEIRA TURMA, DJ DATA:03/06/2005 PAGINA:14)Acolho, pois, a preliminar da Defesa de ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA no que tange à incompetência da Justiça Federal para julgar o crime do artigo 14 da Lei 10.826/2003. Ao mérito. O delito remanescente a que foram denunciados os Acusados tem a seguinte redação (art. 334, caput, do Código Penal): Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. A meu juízo, não há dúvidas quanto à autoria e à materialidade delitivas. Com efeito, os Réus foram presos em flagrante quando transportavam grande quantidade de mercadorias estrangeiras adquiridas no Paraguai (f. 8-46). As mercadorias estão discriminadas no auto de apresentação e apreensão de f. 17-18, tendo sido avaliadas pela Receita Federal em R\$ 95.234,05 (f. 81-91). O laudo de exame merceológico de f. 112-114 é categórico em afirmar que as mercadorias são estrangeiras. Quanto à materialidade, aliás, não há irresignação da defesa. A autoria também é extreme de dúvida, pois, como dito, os dois Acusados foram presos em flagrante transportando os produtos em um veículo. O ponto controvertido diz respeito à configuração, ou não, do dolo por parte dos Réus, na medida em que ambos se defendem pela inexistência do elemento subjetivo em suas condutas. Vejamos por parte, inicialmente em relação a MIVALDO GERMÍNIO VIEIRA, que, em sua peça derradeira assevera não ter agido com dolo, tanto que, quando da abordagem, os policiais imediatamente identificaram as mercadorias, que, portanto, não estavam camufladas. Não anuo a esse raciocínio, uma vez que, diante das circunstâncias do flagrante, a mim fica evidente que os Réus praticaram atos com o fim de se esquivarem da fiscalização. Digo isso porque, quando os Acusados foram avistados pelos

policiais, eles fugiram em alta velocidade em seu veículo Marea pela Rodovia Assis Chateaubriand, no sentido de Presidente Prudente (f. 8-11), e somente pararam o automóvel quando uma viatura policial de apoio - vindo em sentido contrário - procedeu à abordagem e determinou que os Réus estacionassem seu automóvel. A Advogada de ISAAC diz que ele apenas auxiliou seu amigo MIVALDO conduzindo o veículo pelas estradas, a fim de que chegassem mais rápido às suas residências. Afirma que a mercadoria foi introduzida no país por MIVALDO e que ele, ISAAC, não teve qualquer participação. Defende que o transporte das mercadorias estrangeiras pelo território nacional não configura crime. Alega não haver provas de que ISAAC participou da introdução das mercadorias no Brasil, uma vez que os policiais abordaram o veículo na região de Presidente Prudente/SP. Igualmente não procedem os argumentos da defesa. Está evidente nos autos que ISAAC tinha plena ciência de que estava transportando mercadorias estrangeiras e, ainda, que esses produtos tinham procedência do Paraguai. Os depoimentos dos policiais são claros a esse respeito (f. 8-11 e 608). Além disso, como dito, era ISAAC o motorista do veículo Marea e, quando avistou os policiais militares, empreendeu alta velocidade no automóvel que dirigia, como forma de inviabilizar a prisão e apreensão dos bens, o que evidencia sua concorrência para o delito de descaminho, e o pleno conhecimento que o produto transportado era descaminhado. Ainda quanto a esse aspecto, como bem salientou o Ministério Público Federal em suas últimas colocações, o próprio Réu MIVALDO, quando ouvido em juízo, confirmou a origem estrangeira dos produtos por eles transportados, acrescentando que ambos os Réus receberiam a importância de R\$ 500,00 de uma organização criminosa do Distrito Federal para trazerem a carga dos eletrônicos do Paraguai para o Brasil (f. 694). E mesmo que se admita, por hipótese, que a mercadoria estrangeira tenha sido apanhada já no território brasileiro, isso não desconfigura o crime de descaminho, porquanto os Réus tinham total conhecimento da origem alienígena dos bens, bem assim que seriam vendidos na feira de importados de Brasília, consoante confessou o Acusado MIVALDO (f. 694). A esse respeito, confirmam-se as seguintes ementas: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. INQUÉRITO POLICIAL. DISPENSABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. REGIME INICIAL. 1. O inquérito policial é peça meramente informativa, sendo dispensável quando a denúncia está calcada em documentos suficientes para a propositura da ação. Hipótese em que não houve prejuízo para a defesa, razão pela qual a nulidade do processo não pode ser declarada. 2. Demonstrada a materialidade delitiva pela juntada da Representação Fiscal para Fins Penais, instruída com o Auto de Infração, Planilha demonstrativa dos tributos iludidos, bem como a autoria, pelo Termo de Lactação de Volumes assinado pelo próprio réu, demonstrando a ciência da arrecadação das mercadorias e da sua responsabilização. 3. A conduta incriminada no caput do art. 334 do CP, referente ao descaminho, é a de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de produto estrangeiro no território nacional, quer seja o agente contratado para transporte, quer seja o proprietário da mercadoria. (ACR 200471050063234, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL, Relator MARCELO MALUCELLI, TRF4, OITAVA TURMA, DJ 16/08/2006 PÁGINA: 681) PENAL. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. Art. 334, 1º, ALÍNEA C DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA. APREENSÃO DE MERCADORIA. AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL. DOLO. TRANSPORTE. ILICITUDE DAS MERCADORIAS. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. APELAÇÃO NEGADA. 1. Materialidade comprovada. Laudo pericial constatou a origem estrangeira das mercadorias. 2. Apreensão das mercadorias. Ausência de nota fiscal. 3. No contexto probatório ficou evidenciado o dolo e a ciência dos apelantes de que transportavam mercadorias importadas ilícitamente. 4. Pena base fixada no mínimo legal. Impossibilidade de fixação aquém do mínimo previsto. 5. Apelação negada. (CR 200203990132888, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 12914, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3, PRIMEIRA TURMA, DJU DATA: 03/05/2005) Presentes, pois, a tipicidade e a antijuridicidade da conduta dos Réus e não tendo sido provadas causas excludentes da ilicitude ou dirimentes da culpabilidade, não se devem aplicar as penas. A tipicidade do delito é indiciária de sua ilicitude. Vale dizer, o fato típico apresenta-se, em princípio, como ilícito, cabendo ao agente demonstrar o contrário, ou seja, que agiu amparado por uma excludente. A culpabilidade não se constitui requisito do crime, sendo apenas pressuposto para aplicação da pena. Assim, como ficou caracterizada a tipicidade do delito e não se tendo demonstrado que os Réus agiram ao amparo de excludente da antijuridicidade, conclui-se que cometeram o crime imputado, devendo ser-lhes aplicada a pena pertinente, ante a ausência de dirimentes da culpabilidade. Passa-se à fundamentação das penas a serem aplicadas. Embora os Réus sejam tecnicamente primários e de bons antecedentes, verifico que os Acusados têm a personalidade voltada à prática de crimes. O Réu MIVALDO está sendo processado pela prática de outro delito do art. 334 do CP (f. 176). Além disso, há outras anotações criminais em desfavor do referido Acusado, como se vê às f. 188-189 e 204-205. De igual forma há restrições na vida pregressa de ISAAC, consoante se nota nas certidões de f. 192 e 202-203. Após a ocorrência do flagrante, ISAAC foi processado perante a Corregedoria da Polícia Militar, constando do libelo acusatório a notícia da prática de vários delitos (artigos 214 c/c 218, II e III, e 303, 2º, do CP - f. 375; art. 171 do CP - f. 376). Se não bastasse a personalidade dos Acusados voltada à criminalidade, verifica-se, no caso, a importação de grande quantidade de mercadorias, avaliadas em R\$ 95.234,05 (noventa e cinco mil, duzentos e trinta e quatro reais e cinco centavos) pela Receita Federal. Tudo isso justifica a aplicação da pena acima do mínimo legal. Assim, atento ao disposto no artigo 59 do Código Penal Brasileiro, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Acolho o requerimento do MPF para fazer incidir a agravante do art. 62, IV, do

CP (executa o crime, ou nele participa, mediante paga ou promessa de recompensa), conforme confessado pelo Réu MIVALDO em seu interrogatório judicial. Embora essa circunstância não conste da denúncia, nada obsta que o Juízo a aplique com fundamento no art. 385 do CPP (Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada). Considerando que o Réu MIVALDO confessou a prática do crime e colaborou com a instrução processual, considero essa circunstância atenuante como preponderante em relação à promessa de recompensa, em razão do que reduzo sua pena em 1/10 (um décimo), isto é, 3 meses, remanescendo a reprimenda final em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão. O Acusado ISAAC, por sua vez, não confessou a prática do crime. Considerando que perpetrou o delito mediante promessa de recompensa, a pena fica agravada de 1/10 (um décimo), em razão do que a pena final totaliza 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Diante do exposto, acolho a preliminar suscitada pela Defesa e reconheço a incompetência para julgar o crime do art. 14, da Lei 10.826/2003, imputado ao Réu ISAAC, e, no mérito, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para declarar os Acusados ISAAC BISPO DE SOUSA SILVA e MIVALDO GERMINIO VIEIRA como incurso nas iras do artigo 334, caput, do Código Penal, CONDENANDO ISAAC à pena de 2 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e MIVALDO à pena de 2 (dois) anos e 3 (três) meses de reclusão, reprimendas que deverão ser cumpridas em regime aberto. Cabível, no caso, a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) restritivas de direitos - na forma do art. 44, incisos e , do CP - vez que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo a pena atribuída em patamar não superior 4 (quatro) anos, e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente à reprovação e prevenção do crime. Fixo as penas restritivas de direito em: a) cada réu deverá arcar com prestação pecuniária (art. 43, inciso I, CP), consistente no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Lar São Rafael, localizado na Rua Joaquim Nabuco, n. 1670, Vila São Jorge, nesta cidade de Presidente Prudente; e b) cada réu deverá prestar serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, cabendo ao juiz encarregado da execução definir a entidade beneficiada, a forma e as condições de cumprimento da pena. Defiro ao Réu MIVALDO a assistência judiciária gratuita, visto que foi defendido por Defensora Dativa, ficando dispensado do pagamento das custas. O Réu ISAAC deverá arcar com o pagamento de metade do valor das custas. Fixo os honorários para a defensora dativa do Acusado MIVALDO, a Dra. Gisele Rodrigues de Lima Lopes, OAB/SP 174.539, nomeada por este Juízo à f. 321 dos autos, no valor máximo previsto na Tabela anexa à Resolução 558/2007 do CJF. Solicite-se o pagamento após o trânsito em julgado da sentença. Rememore-se que o encargo processual permanece até que se formalize a res judicata. Assim, caso o Réu pretenda apelar ou haja recurso da Acusação, caberá à Defensora apresentar o competente recurso e/ou contrarrazões. Após o trânsito em julgado da presente sentença, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal. Esgotado o prazo recursal quanto à incompetência da Justiça Federal sem recurso da acusação, extraia-se cópia dos autos encaminhando-a à Justiça Estadual de Martinópolis/SP. Se houver recurso quanto a esse aspecto, há de se aguardar a decisão do Tribunal. Os Acusados poderão apelar em liberdade. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0009713-88.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RENATO MARTINS(SP197037 - CLAUDEMIR ANTÔNIO NAVARRO JÚNIOR)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra RENATO MARTINS pela prática do delito previsto no art. 334, 1º, d, do Código Penal, alegando que, no dia 10 de dezembro de 2011, a Polícia Militar do Estado de São Paulo, em barreira policial realizada no Km 136, da Rodovia SP 421, no Município de Nates/SP, nesta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, avistou um veículo Ford Courier CLX azul, de placas AHN-9846, dando, então, ordens para que o condutor parasse o referido veículo. Ocorre, entretanto, que o condutor não acatou tal ordem, evadindo-se do local em que era feita a barreira policial, momento em que a polícia empreendeu busca ao motorista em fuga. Pouco tempo depois, o veículo foi localizado em frente à casa da Rua Siqueira, nº 8, no município de Nates/SP, sendo a polícia informada por cidadãos que se encontravam no local que o condutor do veículo se encontrava escondido em um banheiro localizado das proximidades. O MPF prosseguiu narrando que o acusado foi identificado como o condutor do veículo, e que neste restou apreendida a quantia de 13.000 (treze mil) maços de cigarros estrangeiros desacompanhados de documentação fiscal, os quais são de comercialização proscrita, porquanto não registrados junto à ANVISA. Recebi a denúncia em 30 de março de 2012 (fl. 92), sendo os autos baixados ao cartório em 02/04/2012, oportunidade em que determinei a citação do acusado para apresentação de defesa preliminar, o que foi realizado nos termos da peça de fls. 112 - por meio da qual o réu apenas manifestou contrariedade à acusação, sem declinar manifestação minudente. À fl. 116, determinei a expedição de carta precatória para oitiva de testemunha da acusação, designando, outrossim, audiência para instrução. Realizei a audiência mencionada, conforme documentado às fls. 135/138. Interrogatório do acusado realizado conforme fls. 149/152. O parquet refutou a possibilidade de suspensão condicional do processo às fls. 200/201. Nada foi requerido pelas partes na fase prevista no art. 402 do CPP. Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal reiterou o pleito condenatório, asseverando haver comprovação incontestada de materialidade e autoria delitivas, haja vista os termos de apreensão e guarda fiscal, auto de infração, além da prova

oral colhida (fls. 205/209). A defesa, por seu turno, sustentou a aplicabilidade do primado da insignificância ao caso em tela (fls. 211/215). Eis o relato do processo, naquilo relevante. Decido. Tenho que a conduta irrogada ao réu, em si, não guarda qualquer dificuldade à aquilatação: o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal de fls. 45/47 evidenciam que o acusado transportava 13.000 (treze mil) maços de cigarros, avaliados em R\$4.680,00 (quatro mil seiscentos e oitenta reais), quando surpreendido pela fiscalização policial - e, para além disso, era a mercadoria proveniente do exterior e não havia documentação hábil a comprovar sua internalização regular. Não bastasse, o auto de prisão em flagrante (fl. 02) e as fotos que o instruem (fls. 24/25) não deixam margem a dúvidas quanto à apreensão realizada - e a prova oral colhida, no que incluiu a confissão espontânea sucedida, reforçam o quadro pintado em cores vívidas. Cabe, aqui, contudo, uma explicação pertinente. No tocante à aplicabilidade do primado da insignificância ao caso vertente, argumentou o parquet não se poder dela cogitar, porquanto, sendo hipótese de contrabando, e não de descaminho, não há se falar em atipicidade material em razão do valor dos tributos iludidos. Discordo, ao menos em parte. A diferenciação básica entre o contrabando e o descaminho reside na proibição da importação do produto que lhe serve de objeto: tratando-se de mera ilusão de impostos, ter-se-á a figura típica do descaminho; por outro lado, sendo o objeto importado vedado à internalização, a ocorrência amolda-se ao conceito de contrabando. Pois bem. O parquet defendeu nos autos a tese de que, por ser proibida a importação de cigarros quando ausente a autorização fazendária, o bem jurídico tutelado pela norma penal incriminadora não se limitaria ao erário, abarcando, outrossim, a saúde pública. Sucede que a proibição incidente sobre a importação de cigarros obedece a duas sistemáticas absolutamente distintas. As marcas de cigarro que não estejam autorizadas à comercialização em território nacional, conforme listagem constante de ato administrativo expedido pela ANVISA, inserem-se no âmbito da proibição (que pode ser considerada absoluta). Contudo, aquelas que lá estejam listadas, mesmo demandando autorização fazendária para que pessoas jurídicas promovam sua importação, passam a figurar como qualificadas por uma proibição relativa e que em nada se liga a motivos de saúde pública - diz, ao revés, apenas a questões de porte econômico e fiscalização tipicamente tributária. Quero com isso significar que a correta distinção entre casos de contrabando e descaminho de cigarros não reside nas exigências feitas pela Receita Federal, mas no registro da marca junto à autarquia sanitária federal. Afinal, autorizada a comercialização em solo nacional, o interesse que remanesce no controle da importação do produto derivado de tabaco não difere em substância daquele que pesa sobre a generalidade de bens importados, vale dizer, arrecadação e garantia de porte econômico para a ela fazer frente - ou, pior, reserva de mercado. Em resumo, concordo com o Ministério Público Federal sobre a tipicidade material, independentemente do valor dos impostos iludidos, quando da importação clandestina de cigarros cuja marca não esteja autorizada pela ANVISA à comercialização em território nacional; mas discordo quando suceder de o produto furtivamente introduzido estar devidamente autorizado, restando pendente apenas a parcela tipicamente fazendária do controle de sua importação - ainda que instrumentalizada pela própria ANVISA, mas não referente à preservação da saúde pública. Tendo tal norte em consideração, verifico que os cigarros listados à fl. 47 estão autorizados, posto ostentarem a marca EIGHT, à circulação comercial em território nacional. Assim, o caso trata, ao cabo, de mero descaminho - ou, se assim se quiser interpretar, de contrabando, mas qualificado de tal forma não pela proibição absoluta, mas por clausulação meramente relativa e que em nada se liga a finalidades protetivas da saúde pública. Sobre o tema: PENAL. DESCAMINHO. CONTRABANDO. ART. 334, 1º, D, DO CÓDIGO PENAL. CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A importação de cigarro de marca proibida constitui o crime de contrabando, hipótese em que a jurisprudência tem rechaçado a aplicação do princípio da insignificância por considerar que a objetividade jurídica, nesse particular, não se resume pura e simplesmente no interesse arrecadador do Fisco e sim no direito da Administração Pública controlar o ingresso no território nacional, por questão de saúde pública, de cigarros que não obedecem aos padrões estabelecidos pela ANVISA. 2. Autoria e materialidade suficientemente demonstradas. 3. Apelação provida. (ACR 200938040015656, DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:09/01/2013 PAGINA:39.) E, em caso inverso em nuance fática, mas aplicando a mesma distinção aqui promovida: PENAL E PROCESSUAL PENAL - DESCAMINHO (4 MARCAS) E CONTRABANDO (5 MARCAS) DE CIGARROS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - CINCO MARCAS DE IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS, NÃO CONSTANTES DA RELAÇÃO DE MARCAS CADASTRADAS DA ANVISA (RESOLUÇÃO RDC 346, DE 02/12/2003) - ART. 334, 1º, c, DO CÓDIGO PENAL - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE AO DELITO DE CONTRABANDO - APLICABILIDADE AO DELITO DE DESCAMINHO - PRECEDENTES DO STF - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PARCIALMENTE PROVIDO. I - Segundo consta, foram apreendidos, em estabelecimento comercial do denunciado, diversos maços de cigarro de origem estrangeira, sendo 51 da marca SAN MARINO, 190 da marca HILLS, 30 da marca TE, 17 da marca EIGHT, 109 da marca DERBY, 89 da marca KIRBY, 97 da marca BLITZ, 156 da marca EURO e 05 da marca DIAMOND, desprovidos de documentação comprobatória de sua introdução regular no País. Cinco marcas de cigarros apreendidos são de importação e comercialização proibidas no país, configurando o crime de contrabando, em relação ao qual inaplicável o princípio da insignificância. Quatro marcas de cigarros apreendidos constam da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, configurando o crime de descaminho já que se trata de mercadoria que, embora possa ser

regularmente importada, o foi com ilusão do pagamento do imposto devido, sendo aplicável, quanto a tal delito, o princípio da insignificância. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. II - A manutenção em depósito e a exposição à venda de cigarros de origem estrangeira e de importação proibida, de 5 (cinco) marcas não constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA (Resolução RDC 346, de 02/12/2003), configura o delito de contrabando, nos termos do art. 334, 1º, c, do Código Penal, inaplicando-se, a tal crime, o princípio da insignificância. III - A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. Como observa Júlio Fabbrini Mirabete, são tutelados, também, a saúde, a higiene, a moral, a ordem pública, quando se trata de mercadorias proibidas, e até a indústria nacional, protegida pelas barreiras alfandegárias (Manual de Direito Penal, ed. 2001, vol. 3, p. 385). IV - O contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. V - Tanto na doutrina, como na jurisprudência, o princípio da insignificância configura causa supra-legal de exclusão da tipicidade, acaso presentes uma das seguintes hipóteses: a) mínima ofensividade da conduta do agente; b) nenhuma periculosidade social da ação; c) reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Precedente do STF: HC 84.412-0/SP, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma do STF, unânime, DJU de 19/11/2004. VI - A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, no que se refere à prática do delito de contrabando. Precedentes do STJ e do TRF/1ª Região. VII - Aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho, no que se refere a 4 (quatro) marcas de cigarros de procedência estrangeira, constantes da Relação de Marcas Cadastradas da ANVISA, cuja importação fez-se com ilusão do pagamento do imposto devido, em face de o valor do tributo sonegado ser inferior a R\$10 000,00. Precedentes do STF e do TRF/1ª Região. VIII - Demonstrados, na denúncia, suficientes indícios de autoria e a materialidade do delito, com preenchimento dos requisitos constantes do art. 41 do Código de Processo Penal, impõe-se o seu recebimento, apenas em relação ao delito de contrabando. VIII - Recurso em Sentido Estrito parcialmente provido.(RSE , DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:18/11/2011 PAGINA:382.)Como os cigarros apreendidos são de marcas constantes da relação da ANVISA (disponível em http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/fc7ae1004d2d1476aed7fe4031a95fac/Marcas+de+Cigarros_2013-06-20.pdf?MOD=AJPERES), no caso vertente, discordo do parquet quanto à capitulação do delito e, por se tratar de descaminho, entendo aplicável o primado da insignificância. Assentada a premissa, resta aferir se o importe iludido amolda-se, outrossim, ao arquétipo que traduz um indiferente penal. É a resposta, vejo, logo de partida, é positiva. Muito embora o ofício de fl. 44 aluda a tributos federais em monta superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais), nos casos de perda de mercadorias em razão de descaminho ou contrabando, o valor a ser utilizado é aquele decorrente da aplicação da alíquota de 50% incidente sobre o montante atribuído aos bens apreendidos - o que, no caso vertente, redundaria em R\$2.340,00 (dois mil trezentos e quarenta reais). É o que prescreve o art. 65 da Lei 10.833/03. Nesse sentido: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSTOS FEDERAIS INCIDENTES NA IMPORTAÇÃO. 1. Aplica-se o princípio da insignificância ao crime de descaminho quando o valor do tributo não recolhido mostra-se irrelevante, justificando, inclusive, o desinteresse da Administração Pública na sua cobrança. 2. Conforme o art. 65 da Lei n 10.833/03, para efeitos de representação fiscal para fins penais, aplicar-se-á alíquotas de até 50% (cinquenta por cento), sobre o valor arbitrado das mercadorias, para o cálculo do valor estimado do II e IPI que seriam devidos na importação.(RSE 200672130023719, LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 16/05/2007.) Assim, o valor dos tributos iludidos amolda-se, com perfeição, ao primado da bagatela, posto inferior ao patamar definido pela Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, de 26/03/2012 - que elevou para R\$20.000,00 (vinte mil reais) o importe mínimo para deflagração de execuções pela Fazenda Pública Federal -, revelando a atipicidade material da conduta praticada pelo acusado. Registro, aliás, que, mesmo em se considerando que o patamar pretérito deva ser utilizado, o montante iludido não ultrapassou os R\$10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, julgo improcedente o pedido veiculado por meio da denúncia que deflagrou este processo, absolvendo o acusado, RENATO MARTINS, da imputação capitulada no art. 334, 1º, d, do Código Penal, em razão de não constituir o fato delito, mostrando-se materialmente atípico (art. 386, III, do Código de Processo Penal). Custas ex lege. Transitada em julgado, proceda a Secretaria às comunicações quanto ao decidido, arquivando-se os autos, ao depois, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o parquet.

0005453-31.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X GUILHERME MONTEIRO DE LIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X THIAGO SANCHES SILVEIRA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO) X CRISTIANO FERREIRA DA SILVA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 343/344: Solicite-se ao Juízo da Comarca de Iguatemi que em relação à CP 127/2013 (cópia anexa), realize tão somente a citação e intimação do réu GUILHERME MONTEIRO DE LIMA, CPF 407.889.621-91, com endereço na rua Laudelino Peixoto, S/N, Bairro Centro, Iguatemi/MS, dos termos da denúncia e para, no prazo de dez dias, apresentar resposta por escrito, oportunidade em que poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação (art. 396 e 396-A CPP) e de que, em caso de não apresentar resposta ou não constituir defensor, ser-lhe(s)-á nomeado defensor dativo; devendo o mesmo declarar por ocasião da audiência se possui condições de constituir defensor, do contrário, ser-lhe-á nomeado defensor dativo. Cópia deste despacho servirá de ofício n. 510/2013 ao Juízo da Comarca de Iguatemi/MS. No mais, aguardem-se as devoluções das Cartas Precatórias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**

Doutor DAVID DINIZ DANTAS.
MM. Juiz Federal.
Bacharel ANDERSON FABBRI VIEIRA.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1296

ACAO PENAL

0001431-96.2008.403.6102 (2008.61.02.001431-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LIGA REGIONAL DE FUTEBOL DE BAURU X ESPORTE CLUBE VILA BELA PLAZA BINGO CINE PLAZA X BENEDITO ALVES X JOSE ACACIO PICCININI(PR025773 - ROSANA GARCIA QUIZA CARDOZO BUENO) X CARLOS ALBERTO DE PAULA JUNIOR(SP025448 - CASSIO PAOLETTI JUNIOR E SP306720 - BRUNO MANFRIN) X VALDOMIRO CARLOS DONHA(SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X ALFREDO DOS SANTOS FILHO X ANTONIO DE PADUA ARRUDA X MARCOS SPADA E SOUZA SARAIVA X JOSE CURTOLO X MARIA APARECIDA DIAS DE SOUZA(SP107438 - EDEVAL RODRIGUES MONTEIRO)
Sem prejuízo da realização da audiência de suspensão condicional do processo designada para o dia 16/07/2013 às 15:00 horas, em relação aos acusados Benedito Alves e Carlos Alberto de Paula Junior, que já foram, inclusive, intimados acerca da mesma, determino que sejam reiterados os termos dos ofícios nº 0275, 0281 e 0283/2013, expedidos aos 26/03/2013. Solicite-se informações acerca do cumprimento das cartas precatórias nº 061 e 063/2013, expedidas nos presentes autos, que visavam a citação e intimação dos acusados. Encaminhe-se à Delegacia da Polícia Federal no Rio de Janeiro/RJ, as cópias solicitadas através do ofício nº 2672/2013. No tocante ao acusado Antônio de Pádua Arruda verifico que o mesmo não foi encontrado para fins de citação e intimação na Subseção Judiciária de Campinas/SP, no entanto, constatei que também foi expedida carta precatória à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, e, sendo assim, aguarde-se o retorno da referida deprecata. Os acusados José Accácio Piccinini e Maria Aparecida Dias de Souza já apresentaram as respectivas defesas preliminares, sendo certo, que as mesmas serão analisadas conjuntamente com as dos demais acusados. Por fim, defiro o pedido de reabertura de prazo requerido pela defesa do acusado Valdomiro Carlos Donha para que apresente a respectiva defesa preliminar no prazo legal, sendo que, o prazo se iniciará a partir da publicação da presente decisão, e não da retirada dos autos em carga como requerido.

0007054-39.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X VITO BENENATI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Recebo o recurso em sentido estrito no efeito devolutivo e suspensivo. Observado o prazo legal, abram-se vistas ao recorrente para apresentação das razões recursais. Após, ao recorrido para que apresente suas contrarrazões....ao recorrido para que apresente suas contrarrazões.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3662

MONITORIA

0002719-11.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X WALDEMAR GRANER FILHO

Chamo o feito à ordem.Reconsidero o parágrafo segundo do despacho de fl.76, visto que conforme noticiado à fl.78, foram designados os dias 12 e 26 de agosto de 2013, às 14:00 horas, para realização das 1ª e 2ª praças do bem penhorado no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Orlandia-SP.No mais, intime-se a exequente CEF para retirar a certidão de inteiro teor para fim de averbação da penhora.

0001322-43.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LEANDRO DE FREITAS SAMPAIO(SP176351 - LEANDRO JOSÉ STEFANELI)

Designo o dia 20 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

0000184-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAVID IZAIAS DO NASCIMENTO(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

0000557-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LUCIANO MORAES LIMA

Designo o dia 22 de agosto de 2013, às 16:30 horas, para realização de audiência visando à conciliação entre as partes. Saliento ser imprescindível o comparecimento das partes a fim de viabilizar a conciliação. À Secretaria para providenciar as intimações necessárias.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002157-31.2012.403.6102 - COMERP COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO E DE ENFERMAGEM DE RIBEIRAO PRETO(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo.No mais, considerando que União Federal apresentou contra-razões recursais, remetam-se os presentes autos E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0003469-42.2012.403.6102 - MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA NOBASCO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FLS.619/624: VISTAS AS PARTES.

0008290-89.2012.403.6102 - CELIO LUIS DE OLIVEIRA(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

...Com a juntada, vista às partes. Após, tornem os autos conclusos.

0004569-95.2013.403.6102 - VALDIR PEREIRA DOS SANTOS(SP202400 - CARLOS ANDRÉ BENZI GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, caput e 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.Ante o exposto, DECLINO

DA COMPETÊNCIA para apreciar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0004678-12.2013.403.6102 - ABRAFOL FERTILIZANTES LTDA EPP(SP128070 - ROGERIO MARCOS RIBEIRO) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Intime-se a parte autora para aditar a inicial indicando corretamente o polo passivo da presente ação, haja vista que a autoridade coautora não possui personalidade jurídica para responder a presente demanda. Prazo: dez dias, sob pena de extinção do processo, sem o exame de mérito. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006561-28.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIETA ELCI GUGLIEMMETTI DE ARAUJO

Vista às partes sobre as informações provenientes do bloqueio de ativos financeiros efetuado pelo sistema BacenJud.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007176-52.2011.403.6102 - AGUIAR APARECIDO TOMAZ(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGUIAR APARECIDO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região...

Expediente Nº 3666

IMISSAO NA POSSE

0004558-66.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008884-06.2012.403.6102) JOMAPE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP171435 - CARLOS JOSE DE MORAES ANDREOTTI) X MARIA CANDIDA BORGES(SP149014 - EDNEI MARCOS ROCHA DE MORAIS E SP255976 - LEONARDO JOSÉ GOMES ALVARENGA E SP288805 - LUIS GUSTAVO DA SILVA FERRO)

Reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar esta ação, uma vez que, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, cabe a Justiça Federal a competência de processar e julgar as causas em que a União, entidade de autarquia ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho e, no presente caso, a Caixa Econômica Federal não possui interesse na ação de imissão na posse. Assim, suscito o conflito negativo de competência e determino sejam extraídas as principais peças dos autos e remetidas ao Egrégio Superior Tribunal de Justiça, mediante ofício. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Expediente Nº 2375

ACAO CIVIL PUBLICA

0009134-20.2004.403.6102 (2004.61.02.009134-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. PROMOTOR DE JUSTICA) X CARLOS ALBERTO RISSI(SP183638 - RICARDO QUEIROZ LIPORASSI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF -3ª Região. Muito embora tenha se mencionado no r. voto de fls. 465, que não foi encerrada a instrução processual nos presentes autos, verifico que, in casu, foi apresentado laudo pericial às fls. 226/237 pelo perito nomeado pelo Juízo, seguido da intimação das partes para manifestação (fls. 241, 245 e 246). Além disso, por ocasião da realização da audiência de tentativa de conciliação (fls. 257), que restou infrutífera, determinou-se a intimação das partes para apresentação de alegações finais, a qual já foi apresentada pelo parquet federal às fls. 259/268. Isto considerado, prossiga-se, com a intimação da União e do

requerido para, no prazo sucessivo de dez dias, apresentarem seus memoriais finais. (MEMORIAIS FINAIS AS FLS. 472/477). Oportunamente, venham os autos conclusos para sentença.Int.

MONITORIA

0001285-79.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIO ALEXANDRE DOS SANTOS

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 39, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação do requerido. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0309201-97.1990.403.6102 (90.0309201-0) - RAPHAEL LUIZ CANDIA X VICTOR PILEGGI X MAURO ROBERTO DE CASTRO FIGUEIREDO X MANOEL ADVINCULA COLLARES X LECIO DA CUNHA VIANA FILHO X RENATO ROBERTO BARACCHINI X UABY FARAH X EGYDIO DOS SANTOS CONTRUTORA LTDA X JAMIR MORASTEGAN X JOSE ROBERTO FOSSALUSSA X OSWALDO APARECIDO FERREIRA X ANTONIO ELIAS NETO X OTAVIO ALCIANTI THOME X MERCHED JORGE X MARIA APARECIDA PIVETA FIAMENGGHI X DALVA APARECIDA FERREIRA X MARIA EMILIA MADUREIRA MURTA X NISIA ARCHETTI MAGLIO X R B DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA X NO E MI COM/ DE PRODUTOS TEXTEIS LTDA X BRASIL E MATTHES S/C ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD)

Com a correção do CPF do autor Merched Jorge, expedi o Ofício Requisatório, juntando, antes de encaminhá-lo ao Tribunal, uma cópia para vista às partes do teor da requisição, nos termos do r. despacho de fl. 401. Intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 3 dias, em cumprimento ao disposto no art. 10 da Res. 168/11 do CJF.

0308446-34.1994.403.6102 (94.0308446-4) - JERONIMO IVANUE DE MORAES(SP109514 - MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença referente a diferenças de saldo de conta vinculada ao FGTS. Encerrado o processo de conhecimento, a CEF apresentou os cálculos de fls. 229, no valor de R\$ 23.054,26 (fls. 228/229). O autor, por sua vez, apresentou cálculos no valor de R\$ 67.380,51 (fls. 233/2242), tendo a CEF sido citada para pagamento, oportunidade em que depositou os valores na conta vinculada do autor, que restou penhorada para a garantia da execução e oposição de embargos (fls. 276/277 e 291/292). Após este ato, a CEF apresentou os cálculos de fls. 301, no valor total de R\$ 53.583,84, bem como o depósito em conta judicial referente a honorários advocatícios (fls. 308). No entanto, em razão da decisão proferida pelo STF no agravo interposto pela CEF, em que foi excluída da condenação a atualização relativa ao Plano Collor II (fev/91) e fixada a sucumbência recíproca (fls. 296), a ré trouxe novos cálculos para os índices que remanesceram (janeiro/89 e abril/90), no importe de R\$ 38.667,74 (comprovando o depósito em conta vinculada do autor). Informou, ainda, a realização de procedimento para o estorno do depósito judicial referente à verba honorária, em razão da sucumbência recíproca, requerendo o levantamento da penhora efetuada às fls. 291/292, do valor inicialmente executado (fls. 314/323 e fls. 325), o que foi deferido (fls. 330). Intimado, o autor concordou com os valores depositados pela CEF, insurgindo-se apenas quanto ao estorno do depósito de honorários advocatícios, por sustentar a existência do valor remanescente de R\$ 1.375,16 (fls. 327/329). Às fls. 331 a CEF requereu a expedição de alvará de levantamento em seu favor do depósito relativo aos honorários advocatícios. Em razão da insistência do autor no recebimento de diferenças (fls. 333/334), foi determinado que apresentasse os valores pretendidos (fls. 335). Às fls. 336 o autor concordou com as petições da CEF, inclusive quanto ao levantamento dos honorários em favor daquela, requerendo a extinção do feito. Expedido alvará de levantamento equivocadamente em favor do patrono do autor (fls. 342), foi posteriormente cancelado (fls. 344 e 357/358). A partir de então, deu-se início a novos pedidos do autor para recebimento de diferenças (fls. 349/350), inclusive a título de honorários advocatícios (fls. 360/362), os quais foram indeferidos, em razão da preclusão do direito de discutir os valores pretendidos nestes autos (fls. 363). Da decisão de indeferimento, o autor interpôs agravo na forma de instrumento (fls. 364/374), cujo seguimento foi negado (e 389/391), inclusive em sede de agravo legal (402/403). É o relatório. Decido. Tendo em vista a concordância do autor com os novos cálculos trazidos pela CEF às fls. 317 - apresentados após a decisão final do STF de fls. 296 - inclusive quanto ao não recebimento de honorários advocatícios (fls. 336-verso), e da ocorrência de preclusão, confirmada em sede de agravo de instrumento e agravo legal (fls. 389/392 e 402/403), bem como da realização do depósito na conta vinculada do

autor (fls. 325) o débito foi satisfeito pela quitação, com base no art. 794, I, do Código de processo civil. Nessa conformidade, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795, do Código de processo civil. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 308 em favor do patrono da CEF, conforme pedido de fls. 331. O pedido de levantamento do valor depositado em conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade do saque nos termos da legislação aplicável, conforme art. 8º da Lei Complementar nº 110/01. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.C.

0001387-87.2002.403.6102 (2002.61.02.001387-3) - HELENA FAUSTA MARQUES DE SOUZA(SP120906 - LUIZ EUGENIO MARQUES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116407 - MAURICIO SALVATICO E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em inspeção. Cuida-se de feito em fase de cumprimento da sentença. Encerrado o processo de conhecimento, a CEF foi intimada a dar cumprimento ao que foi decidido nos autos (fls. 155), oportunidade em que apresentou planilha de cálculos das diferenças de FGTS concedidas, bem como resumo dos créditos efetuados em conta vinculada (fls. 164/166). No ato, esclareceu que apenas realizou os cálculos e créditos em relação à empresa Black Stream Hotel Ltda, uma vez que para as demais contas efetuou depósito nos autos nº 1993/00003003217, que tramitaram perante à 2ª Vara Federal desta Subseção (fls. 157/160). Intimada, a autora requereu o depósito de valores remanescentes, no importe de R\$ 114,97, decorrentes da diferença do pagamento dos juros de mora, por sustentar que deveriam incidir à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo código Civil e de 1% ao mês, a partir de então (fls. 169/171). Encaminhados os autos à contadoria, foram apresentados, inicialmente, as informações e os cálculos de fls. 174/178. No entanto, após novos esclarecimentos da CEF quanto ao pagamento das diferenças de FGTS em relação ao Banco do Estado de São Paulo S/A em outro feito (fls. 190/202), o Contador do Juízo informou que o crédito da autora referente a estes autos encontra-se exaurido (fls. 209). Intimadas as partes se manifestaram, a autora insistiu no recebimento da diferença dos juros de mora, em razão da entrada em vigor do Novo Código Civil (fls. 213/214). A CEF, por sua vez, concordou com a afirmação do Contador do Juízo, no sentido de não haver mais créditos a executar nestes autos (fls. 215/216). É o relatório. Decido: Pelo que se verifica dos autos, a divergência entre as partes quanto aos valores devidos se refere apenas à porcentagem dos juros de mora pagos pela CEF, por entender a autora que deveriam ser aplicados à razão de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo código Civil e de 1% ao mês, a partir de então, uma vez que a sentença foi proferida anteriormente à vigência do referido diploma legal. Sobre a questão, assim ficou consignado na sentença: Observo que tais índices devem ser aplicados à conta vinculada de FGTS atinente aos períodos reclamados, sendo os valores devidamente apurados em fase de liquidação, dando-se a eles a destinação atribuída ao principal (se for o caso, entregando-os à parte autora). Os juros de mora, incidentes sobre os acréscimos decorrentes da presente sentença serão os mesmos aplicados aos saldos das contas do FGTS do período, à proporção de 6% ao ano, a contar da citação. (fl. 72) Como visto, a entrada em vigor do Novo Código Civil não altera o índice dos juros de mora a ser aplicado, uma vez foram fixados com base na legislação do FGTS (cf. artigo 22, 1º, da Lei 8.036/90), sob pena de ofensa à coisa julgada. Cabia à parte interessada a interposição de recurso próprio para este fim, ainda na fase de conhecimento, o que não ocorreu nos autos. Assim, sendo esta a única divergência entre os valores depositados pela CEF e já levantados pela parte autora (fl. 192), nada mais há a ser executado nestes autos. Diante da satisfação voluntária do crédito, intimem-se as partes e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

0011225-78.2007.403.6102 (2007.61.02.011225-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1581 - HUMBERTO LUIS DE SOUZA BOGAR) X REINALDO GASPARINI(SP244787 - ADRIANO PEREIRA) X GIL GONCALVES SENA(SP168384 - THIAGO COELHO E SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA) X TRIANGULO DO SOL AUTO ESTRADAS S/A(SP121994 - CRISTIANO AUGUSTO MACCAGNAN ROSSI)

1. Intimem-se as testemunhas arroladas por Gil Gonçalves Sena às fls. 1221/1222, para a audiência designada às fls. 1213. 2. Tendo em vista a carta de intimação devolvida às fls. 1226, providencie o patrono de Reinaldo Gasparani o seu comparecimento na audiência, eis que não informou nos autos a alteração de seu endereço, como lhe competia. Int. Cumpra-se.

0000854-21.2008.403.6102 (2008.61.02.000854-5) - OSWALDO LUIZ LOPES LAS CASAS(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 153/165. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0001309-83.2008.403.6102 (2008.61.02.001309-7) - ANA MARIA DO NASCIMENTO(SP248879 - KLEBER

ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA ANA MARIA DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos em que trabalhou no Hospital das Clínicas em Ribeirão Preto como atividade especial: 1.1 - entre 14.04.80 a 30.09.88, na função de servente; e 1.2 - entre 01.10.88 a 27.07.06, na função de auxiliar de serviços. 2 - a obtenção de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (27.07.06). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos à fl. 62. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 24/60). Cópia do P.A. (fls. 67/124). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 128/146). Cópia do LTCAT (fls. 159/160). Deferida a realização de perícia (fl. 189), o perito apresentou o seu laudo (fls. 161/173) Memoriais finais da autora com pedido de antecipação de tutela (fls. 179/180) e do INSS (fl. 187-verso). Foi expedida a solicitação de pagamento do perito (fl. 189). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria

Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 - Aplicação no caso concreto: A autora pretende contar como atividade especial os seguintes períodos em que trabalhou no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto: a) entre 14.04.80 a 30.09.88, na função de servente; e b) entre 01.10.88 a 27.07.06, na função de auxiliar de serviços. O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 35). De acordo com o PPP apresentado, a autora trabalhou entre 14.04.80 a 20.06.06 na seção de secagem e passagem, sendo que suas tarefas consistiam em realizar operação de calandras, dobradura e separação de roupas, preparo dos rolos a serem enviados para as diversas áreas do hospital, marcação das roupas com símbolo do HC, dobradura e empacotamento de roupas a serem enviadas para todos os procedimentos médicos-cirúrgicos, limpeza e desinfecção do ambiente com produtos químicos (fls. 161/165). No referido PPP consta como fator de risco a exposição da autora ao agente físico ruído, sem avaliação de intensidade, para o período de 14.04.80 a 30.09.02. Já para o período seguinte, a partir de 01.10.02, consta a exposição da autora ao ruído de 87,5 dB(A) (fl. 162). Pois bem. Embora o Hospital não tenha mensurado o ruído para o período de 14.04.80 a 30.09.02, é evidente que

deve ser considerada a mesma intensidade apurada para o interregno seguinte, eis que a requerente exerceu em ambos os períodos a mesma função, no mesmo setor e com as mesmas tarefas. O laudo judicial confirmou a exposição da autora ao ruído de 87,5 dB(A) no setor de secagem/passagem de roupas (resposta ao quesito 01 da autora à fl. 170). Conforme já enfatizei no item 1.2 supra, a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade. Em suma: a autora faz jus à contagem do período 14.04.80 a 20.06.06, sendo: a) de 14.04.80 a 05.03.97, com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 20.06.06, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. Cumpre anotar que para o período de 21.06.06 a 27.07.06 (DER), a autora trabalhou em outro setor (de pacotes), sem exposição a ruído, conforme PPP (fls. 161/165) e laudo judicial (resposta ao quesito 1 da autora à fl. 170). Também não houve exposição a agentes biológicos, conforme conclusão do perito à fl. 168. Por conseguinte, a autora não faz jus à contagem deste último interregno como atividade especial. 3 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurada e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, a autora possuía na DER (27.07.06) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 14/4/1980 20/6/2006 - - - 26 2 7 Soma: 0 0 0 26 2 7 Correspondente ao número de dias: 0 9.427 Tempo total : 0 0 0 26 2 7 Em suma: a autora possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 26 anos, 02 meses e 07 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que a autora não faz jus à contagem do período de 21.06.06 a 27.07.06 como atividade especial. 2 - condenar o INSS a averbar o período de 14.04.80 a 20.06.06 em que a autora trabalhou no Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto como atividade especial, sendo: a) de 14.04.80 a 30.09.88 (na função de servente) e de 01.10.88 a 05.03.97 (na função de auxiliar de serviços), com força no código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 20.06.06 (na função de auxiliar de serviços), conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor da autora, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (27.07.06 - fl. 68). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, no importe de 1% ao mês, a partir da citação até 29.06.09, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, combinado com o 1º do artigo 161 do CTN, e, a partir de 30.06.09, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência da autora, o que não impediu a obtenção da aposentadoria especial retroativa à DER, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Considerando que a autora possui apenas 52 anos de idade (fl. 30), que poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, continua trabalhando no HC, em atividade não especial (fls. 35 e 166), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0008052-12.2008.403.6102 (2008.61.02.008052-9) - ROBERTO SARDINHA PONTES(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Roberto Sardinha Pontes opôs os presentes embargos de declaração, visando a reforma em parte da sentença de fls. 173/188, a fim de que sejam fixados os juros moratórios em 1% ao mês, sobre a totalidade das parcelas vencidas, a partir da citação, cumulativamente à atualização monetária, uma vez que não foi observado o julgamento da ADIN 4357/DF. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. Não se prestam os embargos para substituir a decisão embargada e nem para adequá-la ao entendimento do embargante, com a rediscussão da matéria, conforme se busca aqui. Deste modo, os presentes embargos revelam, na verdade, a irresignação da parte ao que restou decidido, no caso, quanto à fixação de juros de mora, o que deve ser desafiado por meio de recurso

próprio. Ademais, ainda não há decisão final vinculante para este juízo na ADI 4357/DF, mencionada pelo autor em seus embargos. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0013297-04.2008.403.6102 (2008.61.02.013297-9) - ADILSON BRAZ COMIN(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA ADILSON BRAZ COMIN ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 01.07.80 a 24.02.81, na função de auxiliar de marceneiro, na empresa A Imperatriz Indústria e Comércio de Móveis Ltda; 1.2 - entre 01.03.81 a 14.07.81, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda; 1.3 - entre 17.07.81 a 03.08.81, na função de servente de usina, na empresa Açucareira Bortolo Carolo; 1.4 - entre 01.10.81 a 10.04.85, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda; 1.5 - entre 01.05.85 a 29.08.89, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda; 1.6 - entre 01.09.89 a 30.01.01, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda; 1.7 - entre 19.03.01 a 31.12.03, na função de inspetor de qualidade, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema; e 1.8 - entre 01.01.04 a 22.07.08, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dedini S/A Indústria de Base. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (22.07.08 - fl. 20). Requereu, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram deferidos às fls. 99/101. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/58). Cópia do P.A. (fls. 108/144). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que a requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 146/161). O pedido de realização de perícia por similaridade, no tocante à empresa Imperatriz Indústria e Comércio de Móveis Ltda, que está inativa, foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 193/194. O autor apresentou o PPP com relação ao período de 17.07.81 a 03.08.81 (fls. 197/198). Cópia do LTCAT da empresa Dedini S.A. (fls. 201/204 e 226/232). Cópia do LTCAT da empresa Camaq (fls. 206/210). Memoriais finais do autor (fls. 238/239) e do INSS (fl. 237). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de

critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 1.3 -

Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 01.07.80 a 24.02.81, na função de auxiliar de marceneiro, na empresa A Imperatriz Indústria e Comércio de Móveis Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 31). Quanto ao período em questão, o autor não dispõe de formulário previdenciário, sendo que a função anotada na CTPS não permite o seu enquadramento como atividade especial com base na categoria profissional. Ainda sobre este período, o autor informou que a ex-empregadora já encerrou suas atividades, pugnano pela realização de perícia por similaridade (fls. 179/192), o que foi indeferido pela decisão não recorrida de fls. 193/194. De fato, não há nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há mais de 32 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Logo, o autor não faz jus à contagem deste período como atividade especial. b) entre 01.03.81 a 14.07.81, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 31). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de caldeiraria I, com exposição habitual e permanente a ruído entre 85 a 106 dB(a) (fl. 38), o que encontra amparo no LTCAT de fls. 206/210. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. c) entre 17.07.81 a 03.08.81, na função de servente de usina, na empresa Açucareira Bortolo Carolo: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 32). De acordo com o PPP apresentado, o autor exerceu suas funções na oficina mecânica da usina, com exposição a um ruído de 88,0 dB(A) (fls. 197/198). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. d) entre 01.10.81 a 10.04.85, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 32). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de caldeiraria I, com exposição habitual e permanente a ruído entre 85 a 106 dB(a) (fl. 37), o que encontra amparo no LTCAT de fls. 206/210. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. e) entre 01.05.85 a 29.08.89, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 33). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de caldeiraria I, com exposição habitual e permanente a ruído entre 92 a 108 dB(a) (fl. 36), o que encontra amparo no LTCAT de fls. 206/210. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64. f) entre 01.09.89 a 30.01.01, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 33). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de caldeiraria I, com exposição habitual e permanente a ruído entre 92 a 108 dB(a) (fl. 35), o que encontra amparo no LTCAT de fls. 206/210. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, sendo: a) entre 01.09.89 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) entre 06.03.97 a 30.01.01, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. g) entre 19.03.01 a 31.12.03, na função de inspetor de qualidade, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 34). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de qualidade, com exposição habitual e permanente a ruído de 85,5 dB(a) (fl. 39). Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. h) entre 01.01.04 a 22.07.08, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dedini S/A Indústria de Base: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 34). De acordo com o formulário previdenciário apresentado, o autor exerceu suas funções no setor de controle de qualidade, com exposição habitual e permanente a ruído de 85,90 a 86,50 dB(a) (fls. 40/41), o que encontra amparo no LTCAT de fls. 226/232. Desta forma, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

2 - o pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (22.07.08 - fl. 20) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 1/3/1981 14/7/1981 - - - - 4 14 Esp 17/7/1981 3/8/1981 - - - - 17 Esp 1/10/1981 10/4/1985 - - - 3 6 10 Esp 1/5/1985 29/8/1989 - - - 4 3 29 Esp 1/9/1989 30/1/2001 - - - 11 4 30 Esp 19/3/2001 31/12/2003 - - - 2 9 13 Esp 1/1/2004 22/7/2008 - - - 4 6 22 Soma: 0 0 0 24 32 135 Correspondente ao número de dias: 0 9.735 Tempo total : 0 0 0 27 0 15 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 27 anos e 15 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu

que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem do período de 01.07.80 a 24.02.81 como atividade especial. 2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial: 2.1 - entre 01.03.81 a 14.07.81, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 2.2 - entre 17.07.81 a 03.08.81, na função de servente de usina, na empresa Açucareira Bortolo Carolo, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 2.3 - entre 01.10.81 a 10.04.85, na função de ajudante geral, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 2.4 - entre 01.05.85 a 29.08.89, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; 2.5 - entre 01.09.89 a 30.01.01, na função de montador, na empresa CAMAQ Caldeiraria Ltda, sendo: a) entre 01.09.89 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) entre 06.03.97 a 30.01.01, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; 2.6 - entre 19.03.01 a 31.12.03, na função de inspetor de qualidade, na empresa DZ S/A Engenharia, Equipamentos e Sistema, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 2.7 - entre 01.01.04 a 22.07.08, na função de inspetor de qualidade, na empresa Dedini S/A Indústria de Base, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 3 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (22.07.08 - fl. 20). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não impediu a obtenção da aposentadoria especial retroativa à DER, arcará o INSS com o pagamento da verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000211-29.2009.403.6102 (2009.61.02.000211-0) - VANDERLEI BATISTA PEREIRA (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por Vanderlei Batista Pereira em face do INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário por tempo de serviço/contribuição. Durante a instrução do processo, o advogado constituído pelo autor renunciou ao mandato que lhe fora outorgado (fls. 270/275). Intimado pessoalmente a constituir novo procurador (fls. 276), o autor compareceu em Secretaria e informou não ter interesse no prosseguimento do feito, uma vez que obtivera, em agosto de 2012, aposentadoria por invalidez (fls. 277/278). Considerando o que foi informado, constato que o interesse de agir do autor, presente no momento do ajuizamento da ação, não mais existe, razão pela qual o processo deve ser extinto sem resolução do mérito. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir supervenientemente ao ajuizamento da demanda. Custas ex lege. Sem condenação em verba honorária, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária (fl. 85). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.C.

0006365-63.2009.403.6102 (2009.61.02.006365-2) - CELSO ROBERTO MARZOLA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

SENTENÇA CELSO ROBERTO MARZOLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como tempo de atividade comum: 1.1 - entre 13.03.74 a 20.05.74, na função de auxiliar braçal, na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos; 1.2 - entre 04.12.74 a 04.02.75, na função de contínuo, no Banco Brasileiro de Descontos S.A.; 1.3 - entre 28.09.76 a 30.06.78, na função de conferente, na Empresa Transportadora Andrade S.A.; e 1.4 - entre 02.10.79 a 30.11.79, na função de auxiliar, no Banco Itaú S/A. 2 - a contagem dos seguintes períodos, com registro em CTPS, como atividade especial: 2.1 - entre 01.07.75 a 01.09.75, na função de auxiliar de almoxarifado, na empresa Tocchini & Cia.; 2.2 - entre 01.12.78 a 28.02.79, na função de servente, na empresa S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná; 2.3 - entre 07.05.79 a 12.05.79, na função de cobrador, na Viação Cometa S.A.; 2.4 - entre 01.12.79 a 03.04.83, na função de operador de máquina de envelope, cheque e extrato, no Banco Itaú S.A.; 2.5 - entre 04.04.83 a 30.06.94, na função de escriturário, no Hospital das Clínicas da Faculdade de

Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo; e2.6 - entre 01.07.94 a 24.08.05, na função de oficial administrativo, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. 3 - a obtenção de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (24.08.05), ou, subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER ou da data do ajuizamento da ação. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou planilhas de cálculo, procuração e documentos (fls. 25/129). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 140). Cópia do PA (fls. 142/167). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 169/184). Intimado a apresentar os formulários previdenciários para comprovação da atividade especial nos períodos de 01.07.75 a 01.09.75, 01.12.78 a 28.02.79, 07.05.79 a 12.05.79 e 01.12.79 a 03.04.83, conforme decisão de fl. 140, o autor informou que não dispunha de tais documentos e requereu a realização de perícia, inclusive, por similaridade, no tocante às atividades que exerceu nas empresas Tocchini & Cia e S.A. Indústrias Matarazzo do Paraná, que estão inativas (fls. 191/193 e 197/198). O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido pela decisão não recorrida de fl. 202. Na mesma decisão foi renovado o prazo para o autor providenciar o formulário previdenciário junto à ex-empregadora ainda em atividade, com força no artigo 333, I, do CPC, o que não foi atendido. Requisitada a cópia do LTCAT que serviu de base para a expedição do PPP de fls. 76/79, o Hospital das Clínicas de Ribeirão Preto apresentou o documento de fls. 208/211. A decisão não recorrida de fl. 202, incluindo o item 3 respectivo, foi mantida pela decisão de fl. 213. Memoriais finais do INSS (fl. 215 - verso) e do autor (fl. 216/217). É o relatório. Decido: PRELIMINARO interesse processual compreende o binômio: necessidade e adequação. A necessidade advém da resistência do requerido à satisfação voluntária da pretensão do autor ou quando a lei exige expressamente a intervenção do Judiciário. Por seu turno, a adequação se dá com relação à idoneidade do provimento pleiteado para proteção ou satisfação do bem da vida pretendido. In casu, os períodos de 13.03.74 a 20.05.74, 28.09.76 a 30.06.78 e 02.10.79 a 30.11.79 estão devidamente anotados em CTPS, sem qualquer rasura (respectivamente às fls. 39, 40 e parte do registro de fl. 42) e foram considerados nos cálculos do INSS, que apurou um total de 21 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição até 16.12.98 (fls. 154 e 166). Logo, quanto à pretensão de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos em questão não há lide (pretensão resistida) a justificar qualquer intervenção judicial. Por conseguinte, o autor não possui interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 13.03.74 a 20.05.74, 28.09.76 a 30.06.78 e 02.10.79 a 30.11.79. MÉRITO 1 - Contagem de tempo de atividade comum: O vínculo trabalhista referente ao período de 04.12.74 a 04.02.75, na função de contínuo, no Banco Brasileiro de Descontos S/A, não foi considerado pelo INSS na contagem do tempo de contribuição (fls. 154 e 166). Pois bem. O vínculo laboral em questão está anotado em CTPS e segue a ordem sequencial dos registros (fl. 39). Embora contenha rasura, tal emenda limita-se ao dia da data de admissão (o nº 04 está escrito sobre o nº 03). Vale dizer: a dúvida que poderia se cogitar é se o data da admissão ocorreu no dia 03 ou 04 de dezembro de 1974. É óbvio, portanto, que o réu não teria qualquer interesse em sobrepor o dia 04, perdendo um dia de tempo de contribuição. Cumpre anotar, ainda, que o vínculo em questão também está registrado na CTPS, no campo de opção pelo FGTS (fl. 49). Em suma: o autor faz jus à contagem do período de 04.12.74 a 04.02.75, em que trabalhou na função de contínuo, no Banco Brasileiro de Descontos S/A, como tempo de atividade comum. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham

a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL

CIVIL. (...). ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). 2.3 - aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, os períodos que o autor pretende contar como atividade especial: 2.3.1 - entre 01.07.75 a 01.09.75, na função de auxiliar de almoxarife, na empresa Tocchini & Cia.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 40). No caso concreto, o autor alegou que a ex-empregadora já encerrou suas atividades, pugnano pela realização de perícia por similaridade (fls. 197/198), o que foi indeferido pelas decisões não recorridas de fls. 199 e 202. De fato, não há nos autos qualquer dado objetivo que permita concluir que se poderá encontrar em outra empresa as mesmas características daquela em que o autor trabalhou há mais de 37 anos atrás, sobretudo, no tocante ao espaço físico, à quantidade e à qualidade de maquinários, ao número de empregados, ao porte da empresa, à demanda de produção etc, fatores estes que certamente diferenciam uma e outra empresa com relação aos agentes nocivos (e respectivas intensidades) a que seus trabalhadores estão ou estiveram expostos. Também não é possível identificar a similaridade de tarefas que o autor exerceu no passado com as que o ocupante do cargo correlato desenvolve atualmente em outra empresa supostamente paradigma. Logo, o autor não faz jus à contagem deste período como atividade especial. 2.3.2 - entre 01.12.78 a 28.02.79, na função de servente, na empresa S/A Indústrias Matarazzo do Paraná: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 41). Tal como ocorreu com relação ao período acima já analisado, o autor alegou que a ex-empregadora encerrou suas atividades, pugnano pela realização de perícia por similaridade (fls. 197/198), o que foi indeferido pelas decisões não recorridas de fls. 199 e 202. Logo, pelos mesmos motivos acima já expostos, o autor não faz jus à contagem deste período como atividade especial. 2.3.3 - entre 07.05.79 a 12.05.79, na função de cobrador, na empresa Viação Cometa S/A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 41). Assim, observado o tempo em que o labor foi prestado e a anotação da função de cobrador em CTPS, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. 2.3.4 - entre 01.12.79 a 03.04.83, na função de operador de máquina de envelope, cheque e extrato, no Banco Itaú S.A.: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 42). O autor foi intimado a apresentar o formulário previdenciário junto à ex-empregadora, nos termos do artigo 333, I, do CPC (fl. 202). No entanto, o autor não se interessou em cumprir a determinação, limitando-se a dizer que não possuía meios para obrigar a empresa a fornecer o documento (fl. 206), argumento este que não merece acolhimento. Com efeito, a intervenção judicial para a obtenção do referido documento, com expedição de ofício à ex-empregadora, somente se faria pertinente mediante a comprovação documental de que o requerente protocolou o pedido junto à ex-empregadora, o que não ocorreu. Cumpre anotar, ainda, que a função de bancário não é elencada nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 como atividade especial. Por conseguinte, o autor não faz jus à contagem do referido período como atividade especial. 2.3.5 - entre 04.04.83 a 30.06.94 (na função de escriturário) e entre 01.07.94 a 24.08.05 (na função de oficial administrativo) no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fls. 42). De acordo com o PPP (fls. 76/79), o autor desenvolveu as seguintes tarefas: a) na seção de arquivo de prontuário médico: no período de 04.04.83 a 25.11.90, na função de escriturário: Arquivar prontuários médicos pelo Sistema Dígito Terminal à Cores. Retira dos arquivos prontuários listados para internações e consultas ambulatoriais. Retira dos arquivos os prontuários para pesquisas do Corpo Clínico. Controla a saída e a entrada dos prontuários através do programa HRM do Sistema Integrado de Gestão Hospitalar (SIGH). Atende ao público no balcão de entrada e saída de prontuários da Seção de Arquivo Médico. Atende às solicitações, por telefone, de prontuários para atendimentos não programados. (fl. 77)b) no setor de revisão: entre 26.11.90 a 31.01.93, na função de escriturário, e entre 01.02.93 a 30.09.02, na função de oficial administrativo: Promover a revisão quantitativa dos prontuários de pacientes procedentes dos ambulatórios (ordenar a documentação do paciente proveniente dos ambulatórios em ordem cronológica de atendimento e anotar na folha de análise quantitativa as correções a serem efetuadas). Separar os prontuários para a codificação das doenças. Trocar capas de prontuários danificados. Abrir volumes de prontuários cujo número de documentos ultrapasse a espessura aproximada de 2 cm. Conferir capas de prontuários após troca e/ou abertura de volumes. Separar os prontuários com correções a serem efetuadas em placas adressographs e termos de autorização e responsabilidade. Receber, xerocar e anexar aos prontuários os

exames laboratoriais e outros documentos médicos do paciente, feitos fora do Hospital. (fl. 77) c) na seção de documentação de prontuário médico: a partir de 01.10.02, na função de oficial administrativo: Promover a revisão quantitativa dos prontuários de pacientes procedentes das enfermarias (ordenar a documentação do paciente proveniente das enfermarias em ordem cronológica de atendimento e anotar na folha de análise quantitativa as correções a serem efetuadas). OBS: Atualmente parte do serviço está sendo executado nos diversos andares correspondentes às enfermarias. Trocar capas de prontuários danificados. Abrir volumes de prontuários cujo número de documentos ultrapasse a espessura aproximada de 2 cm. Conferir capas de prontuários após troca e/ou abertura de volumes. Separar os prontuários com correções a serem efetuadas em placas adressographs e termos de autorização e responsabilidade. (fl. 77) Conforme se pode observar nas descrições contidas no PPP, elaborado com base no LTCAT de fls. 208/211, as atividades exercidas pelo autor eram meramente administrativas, sem qualquer participação em procedimentos médicos, ambulatoriais ou laboratoriais e sem manipulação de enfermos ou de materiais/equipamentos contaminados. Consta, ainda, no PPP a anotação de fator de risco inexistente (fl. 77). Em suma: o autor não faz jus à contagem dos períodos em questão como atividade especial. 3 - pedido de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição: Observados os itens 1 e 2 supra, o autor possuía em 16.12.98 o seguinte tempo de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 13/3/1974 20/5/1974 - 2 8 - - - 4/12/1974 4/2/1975 - 2 1 - - - 1/7/1975 1/9/1975 - 2 1 - - - 28/9/1976 30/6/1978 1 9 3 - - - 1/12/1978 28/2/1979 - 2 28 - - - Esp 7/5/1979 12/5/1979 - - - - - 6 2/10/1979 30/11/1979 - 1 29 - - - 1/12/1979 3/4/1983 3 4 3 - - - 4/4/1983 30/6/1994 11 2 27 - - - 1/7/1994 16/12/1998 4 5 16 - - - Soma: 19 29 116 0 0 6 Correspondente ao número de dias: 7.826 6 Tempo total : 21 8 26 0 0 6 Conversão: 1,40 0 0 8 8,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 9 4 Portanto, o autor possuía apenas 21 anos, 09 meses e 04 dias de tempo de contribuição em 16.12.98, o que era insuficiente para a obtenção da aposentadoria até a Emenda Constitucional 20/98. Por conseguinte, o autor não está dispensado, para obtenção da aposentadoria proporcional, do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98. Pela referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); eb) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava em 16.12.98 para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). Impende anotar que o período de pedágio não é contado para fins de apuração do percentual da aposentadoria, nos termos do artigo 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. In casu, o autor, nascido em 01.02.55 (fl. 32), ainda não possuía 53 anos na DER (24.08.05 - fl. 142). Também não preenchia o segundo requisito. De fato, observado o tempo de contribuição que possuía até 16.12.98, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 03 anos, 03 meses e 16 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional. Vejamos: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 7.834 dias 21 9 4 Tempo que falta com acréscimo: 4152 dias 11 6 12 Soma: 11.986 dias 32 15 16 TEMPO MÍNIMO A SER CUMPRIDO: 33 3 16 O autor, entretanto, ainda não havia adimplido tal requisito na DER. Aliás, nem mesmo até a data do ajuizamento da ação, em 18.05.09, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a M d 13/3/1974 20/5/1974 - 2 8 - - - 4/12/1974 4/2/1975 - 2 1 - - - 1/7/1975 1/9/1975 - 2 1 - - - 28/9/1976 30/6/1978 1 9 3 - - - 1/12/1978 28/2/1979 - 2 28 - - - Esp 7/5/1979 12/5/1979 - - - - - 6 2/10/1979 30/11/1979 - 1 29 - - - 1/12/1979 3/4/1983 3 4 3 - - - 4/4/1983 30/6/1994 11 2 27 - - - 1/7/1994 16/12/1998 4 5 16 - - - 17/12/1998 18/5/2009 10 5 2 - - - Soma: 29 34 118 0 0 6 Correspondente ao número de dias: 11.578 6 Tempo total : 32 1 28 0 0 6 Conversão: 1,40 0 0 8 8,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 2 6 Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. Cumpre anotar que o autor está aposentado desde 19.04.12, conforme extrato de fl. 221. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1 - julgo o autor carecedor de ação, por ausência de interesse de agir, em sua modalidade necessidade, com relação ao pedido de reconhecimento do exercício de atividade comum para os períodos de 13.03.74 a 20.05.74, 28.09.76 a 30.06.78 e 02.10.79 a 30.11.79, conforme fundamentação supra, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. 2 - julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos para: a) condenar o INSS a averbar o período de 04.12.74 a 04.02.75, em que o autor exerceu a função de contínuo, no Banco Brasileiro de Descontos S.A., como atividade comum. b) condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 07.05.79 a 12.05.79, em que o autor trabalhou na função de cobrador, na empresa Viação Cometa S.A., conforme código 2.4.4 do Decreto 53.831/64, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4. c) declarar que o autor não faz jus à contagem, como atividade especial, dos períodos entre 01.07.75 a 01.09.75, 01.12.78 a 28.02.79, 01.12.79 a 03.04.83, 04.04.83 a 30.06.94 e 01.07.94 a 24.08.05. d) declarar que o autor não faz jus ao pedido de aposentadoria. Sem custas, nos termos do artigo 4º, I e II, da Lei 9.289/96. Tendo em vista a diminuta sucumbência do INSS, condeno o autor ao pagamento da verba honorária da parte adversa, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Sem reexame necessário, eis que o autor, que já está aposentado (fl. 221), não obteve qualquer proveito econômico nesta sentença, mas apenas o reconhecimento de vínculo anotado em CTPS e dois dias a mais de tempo de contribuição, mediante a conversão de tempo de atividade comum para

especial. Publique-se e registre-se e intemem-se as partes.

0007515-79.2009.403.6102 (2009.61.02.007515-0) - JOSE JOAQUIM AMBROSIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ JOAQUIM AMBRÓSIO ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos em que trabalhou na Universidade de São Paulo - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, como atividade especial: 1.1 - entre 21.06.76 a 11.03.84, na função de servente; e 1.2 - entre 12.03.84 a 04.06.08, na função de motorista. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (04.06.08). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, deferidos à fl. 58. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/56). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 61/74). LTCAT (fls. 78/81). Deferida a realização da prova pericial às fls. 109/110, o perito apresentou o laudo de fls. 115/127. Manifestação do autor sobre o laudo (fls. 130/131) e do INSS (fls. 133/134). É o relatório.

Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 -

Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a que é conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Esclarece-se, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a sua classificação como atividade especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o

trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.2 - Aplicação no caso concreto: O autor pretende contar como atividade especial o período de 21.06.76 a 04.06.08, em que trabalhou na USP - Prefeitura do Campus Administrativo de Ribeirão Preto, em duas funções sucessivas: a) entre 21.06.76 a 11.03.84, na função de servente; e b) entre 12.03.84 a 04.06.08, na função de motorista. Passo à análise de cada um destes períodos:

a) entre 21.06.76 a 11.03.84, na função de servente: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 16). De acordo com o PPP, o autor trabalhou nos três primeiros anos no Restaurante Central, na distribuição de alimentos para cozimento e na higienização do refeitório. Depois, trabalhou dois meses aproximadamente na higienização de pisos, salas e corredores da Faculdade de Medicina, sendo que, por fim, durante quatro anos e meio, sua função era lavar veículos e realizar a limpeza de banheiros, secretaria, estacionamento e garagem da seção de transportes (fl. 32), estando sujeito apenas a contatos com produtos de limpeza (fl. 33). Neste mesmo sentido o item 4 do LTCAT (fl. 80). Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo expressamente concluiu que as tarefas desenvolvidas pelo autor não o expunham a contato com qualquer agente nocivo, de forma habitual e permanente (resposta ao quesito 2 do juízo à fl. 120). Atento, pois, à descrição das atividades e ao laudo judicial, que acolho integralmente, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.

b) entre 12.03.84 a 04.06.08, na função de motorista: O vínculo trabalhista está anotado na CTPS (fl. 16). De acordo com o PPP, o autor trabalhou no período, na seção de transportes, como motorista, realizando o transporte e a entrega de animais do biotério aos Departamentos das unidades, recolhendo animais mortos nos experimentos dos Departamentos das Unidades de ensino e pesquisa para sepultamento e no transporte de animais inoculados ou operados de um Departamento para outro (fl. 32). Realizada a perícia judicial, o expert de confiança do juízo assim relatou as tarefas do autor: Após, 12/03/1984 trabalhou no setor de transportes, como motorista, transportando animais para os diferentes locais de pesquisa da instituição e compreendia cobaias para experimentos e para prática didática de estudantes e pesquisadores e compreendiam ratos, cobaias, coelhos e cães. Alguns eram sacrificados após sua utilização e eram transportados envolvidos em sacos plásticos para sepultamento. Os vivos eram transportados de volta para o biotério. Ele alega também que, embora não fosse sua função, ajudava no carregamento e descarregamento dos animais. Assim suas atividades não o expunham aos agentes biológicos como aquelas caracterizadas no Anexo 14 da NR 15. (fl. 124) Pelo que se observa, portanto, o autor não manipulava animais vivos ou mortos, mas apenas atuava como motorista, por meio de veículos, no transporte de animais, entre o biotério e os departamentos da USP e vice-versa. Aliás, conforme enfatizado pelo perito, o próprio autor informou que não era responsável pelo carregamento e descarregamento de animais, embora tenha sustentado que também ajudava nestas tarefas (fl. 124). Ainda de acordo com o perito, o autor também não mantinha qualquer contato físico com animais mortos, eis que aqueles que eram sacrificados eram transportados em sacos plásticos (fl. 124). Diante deste contexto, o perito de confiança do juízo expressamente concluiu que o autor não esteve exposto no período a qualquer agente nocivo, de forma habitual e permanente (resposta ao quesito 2 do juízo à fl. 120). Atento, pois, à descrição das atividades e ao laudo judicial, que acolho integralmente, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.

2 - pedido de aposentadoria: Tendo em vista que não exerceu atividade especial nos períodos controvertidos, o autor possui apenas 22 anos, 05 meses e 26 dias de tempo de contribuição até 16.12.98, conforme planilha de fl. 39, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria de aposentadoria proporcional até a Emenda Constitucional 20/98. Por conseguinte, o autor não está dispensado do cumprimento das regras de transição previstas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98 para a obtenção de aposentadoria proporcional. Pela referida norma transitória, o segurado previdenciário filiado até a edição da Emenda Constitucional nº 20/98 poderá obter aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, caso preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos: a) idade mínima de 53 anos, se homem, e 48 anos, se mulher (artigo 9º, I, da EC 20/98); e b) 30 anos de serviço, se homem, e 25 anos, se mulher, com um período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que faltava, em 16.12.1998, para completar o tempo mínimo necessário para a aposentadoria proporcional (1º, I, do art. 9º, da EC 20/98). In casu, quando requereu o benefício em 04.06.08 (fl. 21), o autor, nascido em 20.02.56 (fl. 19), ainda não possuía a idade mínima de 53 anos para a obtenção da aposentadoria proporcional. Também não preenchia o segundo requisito. De fato, observado o tempo de contribuição que possuía até 16.12.98, o autor devia cumprir um pedágio mínimo de 03 anos e 02 dias de tempo de contribuição para a obtenção de aposentadoria proporcional, conforme a seguinte tabela: CÁLCULO DE PEDÁGIO a m d Total de tempo de serviço até 16/12/98: 22 5 26 8.096 Dias Tempo que falta com acréscimo: 10 6 6 3786 Dias Soma: 32 11 32 11.882 Dias TEMPO MÍNIMO A SER

CUMPRIDO: 33 - 2 O autor, entretanto, ainda não havia adimplido tal requisito na DER. Aliás, nem mesmo na data do ajuizamento da ação, em 05.06.09, conforme tabela abaixo: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 21/6/1976 5/6/2009 32 11 15 - - - Soma: 32 11 15 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.865 0 Tempo total : 32 11 15 0 0 0 Em suma: o pedido de aposentadoria é improcedente. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas judiciais, nos termos do artigo 4º, II, da Lei 9.289/96. Arcará o requerente/vencido com os honorários advocatícios da parte adversa que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00, ficando a sua cobrança suspensa nos termos do artigo 11, 2º e artigo 12, ambos da Lei 1.060/50. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008244-08.2009.403.6102 (2009.61.02.008244-0) - WILSON DE JESUS SAMPAIO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Wilson Jesus Sampaio em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, e em ordem sucessiva, a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, ou, ainda, por tempo de serviço integral (até 16.12.1998) ou, por tempo de contribuição proporcional, desde a data do requerimento administrativo (23.04.2009 - NB n. 150.036.741-6), ou do ajuizamento da ação. Requer, para tanto, o reconhecimento como especial dos períodos laborados junto a Companhia Paulista de Forma e Luz, entre 18.02.1986 a 20.07.2000, 06.11.2001 a 07.07.2004, 01.07.2004 a 31.08.2007, 02.10.2007 a 22.01.2009, sob a justificativa de que esteve exposto a risco de choque elétrico acima de 250 Volts, que não foram considerados pela autarquia previdenciária. Pretende, ainda, para fins de concessão do benefício especial, a conversão do tempo comum em especial dos períodos de 17.02.1973 a 09.05.1973, 01.09.1973 a 24.09.1973, 01.10.1973 a 01.07.1975, 10.04.1976 a 18.02.1977, 17.06.1977 a 24.10.1977, 01.02.1978 a 02.02.1979, 25.06.1979 a 30.10.1979, 20.08.1980 a 02.08.1982, 02.05.1983 a 21.11.1983, 01.06.1984 a 14.02.1986. Juntou documentos (fls. 33/81), requerendo os benefícios da gratuidade. Remetidos os autos ao Juizado Especial Federal, em razão do valor inicialmente atribuído à causa (fls. 83), retornaram a esta Vara, diante do reconhecimento da incompetência daquele juízo, considerando o valor da causa apurado pela contadoria (fls. 89/91). Os benefícios da gratuidade foram concedidos ao autor às fls. 98. Pela mesma decisão, foi indeferida a antecipação de tutela, com determinação de citação do INSS e nomeação de perito para a realização de prova técnica (fl. 98/100). Quesitos do autor às fls. 103/105. Citado, o INSS trouxe contestação, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento desta ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência da ação, sustentando a impossibilidade de conversão da atividade comum em especial, para fins de obtenção de aposentadoria especial após a Lei 9.032/95, bem como de reconhecimento de atividade especial antes de 1981 e após 1998, devendo ser observada a legislação de regência (fls. 107/119), com quesitos e documentos às fls. 120/140). Cópia do processo administrativo do autor (NB n. 150.036.741-6) à fls. 147/176. Instado a apresentar formulário referente ao período de 01.07.2004 a 31.08.2007 (fls. 182), o autor se manifestou às fls. 186/187, juntando cópia de sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 188/199). Com os esclarecimentos e em razão dos pedidos de substituição dos peritos anteriormente nomeados, foi nomeado outro profissional (fls. 201), que apresentou seu laudo técnico às fls. 204/209. Com vista dos autos, apenas o INSS se manifestou às fls. 212/219, reiterando a ausência de exposição a agentes nocivos, em razão da utilização de EPI e do código GFIP indicado pelas empresas. Solicitação dos honorários periciais às fls. 221. É o relatório necessário. DECIDO. MÉRITO a) Prescrição: Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário desde a DER (23.04.2009 - fls. 148), sendo que a presente ação foi proposta em 26.06.2009, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - Da concessão de aposentadoria: Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento como atividade especial de vários períodos laborados como eletricitista, bem como a conversão de períodos comuns em especiais. Sucessivamente, requer a concessão de aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, com a conversão dos períodos especiais. Consigno, inicialmente, que as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social possuem presunção juris tantum para fins de contagem de tempo de serviço (art. 19 e 62, 2º, I, do Dec. 3.048/99), devendo ser tidas como válidas, mesmo porque a autarquia federal não apresentou prova em sentido contrário. A esse respeito, compulsando os autos, observo que não há qualquer impugnação do INSS acerca das anotações constantes na CTPS do autor, razão pela qual serão consideradas nestes autos, assim como as anotações constantes no CNIS (fls. 125/126 e 137) e a informação do término do contrato de trabalho para a empresa Eletro Treis Ltda reconhecido na Justiça do Trabalho (de 01.07.2004 a 02.04.2007 - fls. 188/2000), cuja anotação consta às fls. 73.a) atividade especial: Em relação ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de 1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da

prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Da mesma forma, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido: TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou a Lei n. 9.528/97, a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Em qualquer caso, a perícia judicial para constatação das condições do ambiente em que exercido o trabalho constitui importante meio para apuração da verdade real. Passo à análise do pedido de reconhecimento dos períodos laborados em atividades especiais, como eletricitista, de 18.02.1986 a 20.07.2000 (Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, posteriormente, CPFL - fls. 73/74), de 06.11.2001 a 07.04.2004 (Benedito Tobace - fls. 72 e PPP de fls. 156/157), de 01.07.2004 a 02.04.2007 (Eletro Treis Ltda - fls. 73 e cf. reconhecido na ação trabalhista - fls. 193), e de 01.10.2007 a 22.01.2009 (B. Tobace Construções e Serviços Ltda - cf. CTPS - fls. 73 e CNIS de fls. 126, considerada a data final requerida, possivelmente, em razão da data da confecção do PPP apresentado). As anotações em CTPS constam às fls. 72, 73 e 74 dos autos, sendo que, como já mencionado, a data de saída da empresa Eletro Treis Ltda será considerada em 02.04.2007, como reconhecido pela sentença trabalhista (fls. 193) e em razão do término do benefício de auxílio-doença concedido de 02.06.2006 a 27.03.2007 (fls. 140). Para a comprovação da atividade especial o autor juntou, desde a fase administrativa, o PPP preenchido pela empresa B. Tobace Construções e Serviços Ltda (de 06.11.2001 a 07.07.2004 e de 01.10.2007 a 22.01.2009) informando o desempenho da função de eletricitista junto aos consumidores da concessionária CPFL, bem como o formulário, acompanhado de laudo técnico, fornecido pela CPFL (de 18.02.1986 a 20.07.2000), também informando a atividade de eletricitista, sendo que neste último com informação de exposição a tensão acima de 250 volts (fls. 156/162). Considerando as informações de fls. 186/200, foi determinada a realização de perícia técnica, pelo expert nomeado por este juízo, junto à CPFL onde o autor trabalhou como empregado e prestador de serviços. (fls. 201). Em seu laudo, o perito descreve as atividades do autor, bem como as correntes de tensão a que ficava exposto, concluindo, ao final: Em conformidade com o Decreto nº 93.412 de 14 de outubro de 1986, que regulamentou a Lei nº 7.369 de 20 de setembro de 1985, que institui adicional para empregados do setor de energia elétrica, em condições de periculosidade, de acordo com o parágrafo 2 do artigo 2º, do citado decreto, determina: São equipamentos ou instalações elétricas em situação de risco aqueles de cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade possam resultar incapacitação, invalidez permanente ou morte, considerando que o reclamante laborava com rede de energia elétrica, com 380 KV, energizada e/ou com possibilidade de energização acidental, conclui que a atividade é considerada perigosa por exposição à rede de energia elétrica energizada. (fls. 208). Com vista do laudo, o INSS sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que o autor utilizava EPI eficaz e que o código GFIP informado pelas empresas indicam que seus empregados não estão expostos à atividade especial. Quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Ademais, em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. No tocante ao código mencionado no campo da GFIP no formulário, cumpre ressaltar que tal informação não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, conforme descrição das tarefas e fator de risco constatado. Verifico, ainda, que o perito nomeado por este juízo, em resposta ao segundo quesito da autarquia-ré, expressamente consignou que no local de trabalho há condições agressivas à saúde, sendo que, questionado sobre os equipamentos de proteção individual (EPI), informou que os EPI's são utilizados, mas que não neutralizam a possibilidade de exposição a eletricidade (fls. 208). Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição a eletricidade, de cunho perigoso, comprovada por laudo técnico, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA

REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA:07/03/2013)Assim, o autor faz jus ao reconhecimento de todos os períodos laborados como eletricitista, tal como requerido, observadas as anotações já mencionadas (de 18.02.1986 a 20.07.2000, de 06.11.2001 a 01.07.2004 a 02.04.2007 e de 01.10.2007 a 22.01.2009), uma vez que sempre desenvolveu as mesmas funções e sob tensão acima de 250 volts (inclusive no período que laborou para a Eletropaulo - fls. 37), devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997.Observo, ainda, que o autor pretende, para fins de concessão de aposentadoria especial, a conversão dos períodos laborados de atividade comum em especial, nos termos da redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91.b) conversão de tempo de serviço comum em especial:A conversão de tempo de serviço comum em especial e de especial em comum já era permitida expressamente no Decreto n. 89.312 - a CLPS/84 -, em seu artigo 35, 2º. A Lei nº 8.213/91, na redação original do artigo 57, 3º, também admitia essa conversão: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Ocorre que a Lei nº 9.032, de 29/04/1995, modificou a redação desse dispositivo de forma a não mais permitir a conversão de tempo de serviço comum em especial:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei(...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. No caso, o autor pretende obter aposentadoria especial posteriormente a entrada em vigor da Lei 9.032, de 28.04.1995, utilizando a conversão do tempo comum em especial, que deixou de ser admitida, em razão da alteração do 3º, do artigo 57, da Lei 8.213/91.Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, inclusive em sede de recurso representativo de controvérsia, a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum e, do mesmo modo, entre tempo comum em especial, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço (cf. RESP 1.310.034-PR, relator Ministro Herman Benjamin, DJE de 19.12.2012).Portanto, diferentemente da configuração do tempo especial - em que deve ser analisada a prestação de serviço de acordo com a lei vigente no momento do labor - para a questão de fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria deve ser considerado o regime da lei vigente à época do jubramento.O segurado, portanto, somente faria jus a esta conversão caso tivesse implementado todos os requisitos para concessão da aposentadoria especial até a referida data (28.04.1995), o que não é o caso. Pretendendo o cômputo de período de trabalho posterior a 28.04.1995, deverá sujeitar-se às regras vigentes a partir da Lei n. 9.032/95, que não autoriza a conversão de atividade comum em especial. Sobre a matéria, trago a ementa do acórdão referente ao RESP 1.310.034-PR, acima mencionado, que define qual a lei a ser considerada em relação à conversão, cuja aplicação cabe no presente caso:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E

COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(RESP 1.310.034 - 2012/0035606-8 - Primeira Seção - Relator Ministro Herman Benjamin - DJE de 19.12.2012). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECONHECIDA EM PARTE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - Agravo legal interposto da decisão monocrática que negou seguimento ao apelo do impetrante, mantendo a denegação do pedido de concessão de aposentadoria especial e por tempo de serviço. II - Sustenta o agravante que no mandamus está devidamente demonstrado, através dos documentos carreados, o direito líquido e certo ao enquadramento como especial do labor. Argumenta, ainda, que o afastamento da aplicabilidade da conversão inversa, por acolhimento de Ordens de Serviço e Decretos do Executivo, afronta o disposto no artigo 5º, caput e inciso II, da Constituição Federal, sendo inadmissível que uma norma inferior à lei tenha a pretensão de esgotar determinado assunto. III - Não é possível a conversão do tempo comum em especial para a concessão da aposentadoria especial na data do requerimento administrativo em 12/02/2012. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a mencionada conversão deixou de ser admitida com o advento da Lei nº 9.032, de 28.04.1995. IV - As informações apresentadas pelo perfil profissiográfico não têm o condão de atestar a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. Impossibilidade do enquadramento pretendido e necessidade de dilação probatória. V - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. VI - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. VII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. VIII - Agravo improvido.(TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 339365 - OITAVA TURMA - JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI - e-DJF3 Judicial 1 de 07/12/2012) Assim, a pretensão do autor de conversão do tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, não merece prosperar, uma vez que na DER (23.04.2009), computando-se períodos posteriores a 28.04.1995, já não encontrava respaldo legal, ou seja, a lei vigente na data da aposentadoria não mais permitia tal conversão. c) pedido de aposentadoria: Atento a ordem sucessiva dos pedidos formulados na inicial, constato que, somando-se os períodos aqui reconhecidos como de atividade especial, observada a concomitância de atividades, o autor possuía, na DER, o seguinte tempo de atividade especial: Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 18/2/1986 20/7/2000 1,0000 5.266 14 5 62 6/11/2001 7/7/2004 1,0000 974 2 8 44 8/7/2004 2/4/2007 1,0000 998 2 8 285 1/10/2007 22/1/2009 1,0000 479 1 3 24 7.717 21 1 22 Como visto, na DER (23.04.2009) o autor não possuía tempo especial suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Quanto aos demais requerimentos, somados os períodos reconhecidos nestes autos como de atividade especial, com conversão para tempo comum, com os demais computados de forma simples (observada a CTPS e CNIS de fls. 125/126), inclusive das contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual (fls. 137), o autor possuía os seguintes tempos de contribuição: a) até 16.12.1998 (data da publicação da EC 20/1998): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 17/2/1973 2/5/1973 1,0000 74 0 2 142 1/9/1973 24/9/1973 1,0000 23 0 0 233 1/10/1973 1/7/1975 1,0000 638 1 9 34 19/4/1976 18/2/1977 1,0000 305 0 10 55 17/6/1977 24/10/1977 1,0000 129 0 4 96

1/2/1978 2/2/1979 1,0000 366 1 0 17 25/6/1979 30/10/1979 1,0000 127 0 4 78 1/11/1979 8/12/1979 1,0000 37 0 1 79 20/8/1980 2/8/1982 1,0000 712 1 11 1710 2/5/1983 21/11/1983 1,0000 203 0 6 2311 1/6/1984 14/2/1986 1,0000 623 1 8 1812 18/2/1986 16/12/1998 1,4000 6.558 17 11 23 9.795 26 10 5b) até a DER

(23.04.2009): Período Data de admissão Data de saída Fator de conversão Tempo de serviço (dias) ANOS MESES DIAS 17/2/1973 2/5/1973 1,0000 74 0 2 142 1/9/1973 24/9/1973 1,0000 23 0 0 233 1/10/1973 1/7/1975 1,0000 638 1 9 34 19/4/1976 18/2/1977 1,0000 305 0 10 55 17/6/1977 24/10/1977 1,0000 129 0 4 96 1/2/1978 2/2/1979 1,0000 366 1 0 17 25/6/1979 30/10/1979 1,0000 127 0 4 78 1/11/1979 8/12/1979 1,0000 37 0 1 79 20/8/1980 2/8/1982 1,0000 712 1 11 1710 2/5/1983 21/11/1983 1,0000 203 0 6 2311 1/6/1984 14/2/1986 1,0000 623 1 8 1812 18/2/1986 20/7/2000 1,4000 7.372 20 2 1213 1/9/2001 31/10/2001 1,0000 60 0 2 014 6/11/2001 7/7/2004 1,4000 1.364 3 8 2915 8/7/2004 2/4/2007 1,4000 1.397 3 10 216 3/4/2007 31/8/2007 1,0000 150 0 5 017 1/10/2007 22/1/2009 1,4000 671 1 10 618 23/1/2009 23/4/2009 1,0000 90 0 3 0 14.341 39 3 16 Como visto, até a data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, o autor não havia preenchido o tempo de contribuição suficiente para a obtenção de aposentadoria, ainda que de forma proporcional, posto que possuía apenas 26 anos, 10 meses e 5 dias de tempo de contribuição. Já na DER (23.04.2009), o autor contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria integral (39 anos, 3 meses e 16 dias), observando-se, contudo, a legislação vigente naquela data. Consigno, ainda, que o período em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença (de 02.06.2006 a 27.03.2007 - fls. 140) também é contado como atividade especial, conforme artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com salário-de-benefício de 100%, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/1991. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (23.04.2009 - fls. 148), em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 54, da Lei n. 8.213/91. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados pelo autor para: 1. declarar que o autor não faz jus à conversão do período comum em especial (item 5 de fls. 29), bem como à concessão de aposentadoria especial; 2. condenar o INSS a averbar os períodos/funções considerados como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: a) de 18.02.1986 a 20.07.2000, na função de eletricitista de distribuição, laborado na Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, posteriormente Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL (fls. 74); b) de 06.11.2001 a 07.07.2004 e de 01.10.2007 a 22.01.2009, na função de eletricitista, laborado na empresa Benedito Tobace, posteriormente B. Tobace Construções e Serviços Ltda; c) de 01.07.2004 a 02.04.2007, como eletricitista, na Eletro Treis Ltda.; 3 - condenar o INSS a implantar a aposentadoria integral por tempo de contribuição, computando-se o tempo até a data do requerimento administrativo (planilha b), ou seja, 23.04.2009, com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial a ser fixada conforme a legislação previdenciária então vigente. As parcelas vencidas, incluindo os abonos anuais, deverão ser atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custas em reposição, em face da gratuidade deferida. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios se compensam. Quanto à tutela antecipada, esta pode ser concedida a qualquer momento, mesmo antes da sentença, antecipando-se os seus efeitos desde que presentes os seus requisitos autorizadores. Verifico que a matéria trazida aos autos não se enquadra nos casos de restrição legal à concessão de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública, previstos na Lei n. 9.494/97, nem a presente ação pode ser alcançada pelo disposto no art. 1º da Lei n. 8.437/92. Assim, devidamente comprovado o direito pelos documentos trazidos e a natureza alimentar do pedido, qualquer recurso teria caráter meramente protelatório e seria autêntico abuso de defesa. Presentes os requisitos do art. 273, do CPC, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional para determinar a imediata implantação do benefício aqui concedido. Fixo o prazo de 15 dias para a providência administrativa necessária à implantação, oficiando-se para o cumprimento. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0013489-97.2009.403.6102 (2009.61.02.013489-0) - WALDEMAR CARDOSO JUNIOR (SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA WALDEMAR CARDOSO JÚNIOR ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, conforme item 4.4.2 (fl. 14) e itens 04 a 07 da tabela de fl. 17, na empresa Cerâmica Stefani S.A.: 1.1 - entre 15.04.85 a 11.05.88, na função de ajudante de caminhão; 1.2 - entre 01.06.88 a 21.07.91, na função de ajudante de caminhão; 1.3 - entre 05.08.91 até a data da perícia, na função de servente I - expedição. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por tempo de contribuição desde a edição da EC 20/98, da Lei 9.876/99, da data do agendamento (03.09.09), da DER (15.10.09) ou do ajuizamento da ação, de acordo com o que lhe for mais favorável. Requeru, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, e, em sede de antecipação de tutela, a implantação imediata do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 17/35). O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido e o de antecipação de tutela, indeferido (fls. 37/39). Regularmente citado, o INSS apresentou sua contestação, sustentando, em síntese, que o requerente não comprovou ter exercido atividade especial nos períodos controvertidos. Subsidiariamente, em caso de eventual acolhimento do pedido de aposentadoria, requereu: 1) que o termo inicial do benefício seja fixado

somente a partir da citação; 2) que os juros moratórios sejam fixados no patamar de 12% ao ano somente a partir de 11.01.03; e 3) que os honorários advocatícios sejam fixados em percentual inferior ao mínimo previsto no artigo 20 do CPC (fls. 47/66). Cópia do P.A. (fls. 70/95). Deferida a realização de perícia (fls. 125/126 e 129), o perito apresentou o seu laudo (fls. 133/142). Memoriais finais do autor (fls. 157/158) e do INSS (fls. 145/152). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 1.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que

regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

1.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO.(...)3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997.(...)(TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

1.3 - Aplicação no caso concreto: Análise, neste tópico, cada um dos períodos controvertidos: a) entre 15.04.85 a 11.05.88, na função de ajudante de caminhão: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 24-verso). Assim, considerando a função anotada na CTPS (de ajudante de caminhão, em indústria de cerâmica) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. b) entre 01.06.88 a 21.07.91, na função de ajudante de caminhão: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 28-verso). Assim, considerando a função anotada na CTPS (de ajudante de caminhão, em indústria de cerâmica) e o tempo em que o labor foi prestado, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base na categoria profissional, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79. c) entre 05.08.91 até a data da perícia, na função de servente I - expedição: O vínculo trabalhista (ainda em aberto) está anotado em CTPS (fl. 28-verso). Conforme laudo do expert de confiança do juízo, que realizou a perícia no local em que o labor foi prestado (fl. 134), o autor exerceu no período as seguintes tarefas: amontoava e separava as peças de cerâmica produzidas, colocando-as em lotes (sobre o piso de acordo com os pedidos e empurrando carrinho (4 rodas), recolhe as cerâmicas a serem carregadas transportando até as proximidades do Box de carregamento, faz a movimentação geral de cerâmicas durante as várias fases da produção, faz a limpeza diária do setor de expedição). (fl. 135, negritei) Ainda de acordo com o laudo pericial, o autor exerceu sua atividade no período com exposição habitual e permanente ao agente químico sílica, proveniente do desprendimento da emissão de poeiras minerais na produção de filtro de água com material cerâmico (fl. 135). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, sendo: a) de 05.08.91 a 05.03.97, conforme códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 até 18.10.11 (data da perícia - fl. 134), conforme código 1.0.18, f, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.

2 - o pedido de aposentadoria: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Assim, considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4, o autor possuía na DER (15.10.09 - fl. 70), quando

apresentou os documentos ao INSS, o seguinte tempo de atividade especial e de contribuição: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial Admissão Saída a m d a m d CNIS - fl. 87 1/4/1980 26/9/1983 3 5 26 - - - CNIS - fl. 87 2/1/1984 6/2/1985 1 1 5 - - - Esp 15/4/1985 11/5/1988 - - - 3 - 27 Esp 1/6/1988 21/7/1991 - - - 3 1 21 Esp 5/8/1991 5/3/1997 - - - 5 7 1 Esp 6/3/1997 15/10/2009 - - - 12 7 10 Soma: 4 6 31 23 15 59 Correspondente ao número de dias: 1.651 8.789 Tempo total : 4 7 1 24 4 29 Conversão: 1,40 34 2 5 12.304,600000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 9 6 Em suma: o autor, na DER, possuía 24 anos, 04 meses e 29 dias de tempo de contribuição, o que era insuficiente para a obtenção de aposentadoria especial, o mesmo ocorrendo na data do ajuizamento da ação, em 26.11.09. Na DER, entretanto, o autor já possuía 38 anos, 09 meses e 06 dias de tempo de contribuição, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. O benefício deve retroagir à DER (e não na data de solicitação de atendimento), conforme artigo 54, combinado com o artigo 49, b, ambos da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 15.04.85 a 11.05.88, na função de ajudante de caminhão, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; 1.2 - entre 01.06.88 a 21.07.91, na função de ajudante de caminhão, conforme códigos 2.4.4 do Decreto 53.831/64 e 2.4.2 do Decreto 83.080/79; e 1.3 - entre 05.08.91 a 18.10.11, na função de servente I - expedição, sendo: a) de 05.08.91 a 05.03.97, conforme códigos 1.2.10 do Decreto 53.831/64 e 1.2.12 do Decreto 83.080/79; e b) entre 06.03.97 até 18.10.11 (data da perícia - fl. 134), conforme código 1.0.18, f, dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (15.10.09 - fl. 70). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora a partir da citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que o requerente, na condição de beneficiário da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS com a verba honorária da parte adversa que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que o autor poderá receber todos os atrasados após o trânsito em julgado da sentença e que, inclusive, está empregado (fl. 134), indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Ribeirão Preto, 24 de junho de 2013.

0000809-46.2010.403.6102 (2010.61.02.000809-6) - JOSE CARLOS GARCIA FERREIRA(SP186602 - RODRIGO DOS SANTOS POLICENO BERNARDES E SP178010 - FLÁVIA TOSTES MANSUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA JOSÉ CARLOS GARCIA FERREIRA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum: 1.1 - entre 21.05.73 a 22.05.75, na função de auxiliar mecânico, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A; 1.2 - entre 23.05.75 a 11.01.77, na função de expedidor, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A; 1.3 - entre 01.11.77 a 19.10.78, na função de frentista, na empresa Montana e Barros Ltda; 1.4 - entre 20.10.78 a 20.10.80, na função de frentista, na empresa Dedemo e Soriani Ltda; 1.5 - entre 01.11.80 a 31.12.81, na função de frentista, na empresa Bianco Dal Picolo Ltda; 1.6 - entre 01.03.82 a 28.02.83, na função de frentista, na empresa Pedro & Gaeta Ltda; 1.7 - entre 01.08.83 a 23.03.86, na função de frentista, na empresa Liporini, Liporini & Cia Ltda; 1.8 - entre 01.05.86 a 30.06.88, na função de Subgerente, na empresa Auto Posto Antony Ltda; 1.9 - entre 01.07.88 a 14.10.88, na função de frentista, na empresa Auto Posto Antony Ltda; 1.10 - entre 21.11.88 a 28.07.90, na função de frentista, no Posto Castelo Batatais Ltda; 1.11 - entre 01.09.90 a 01.03.93, na função de gerente, na empresa Nego Auto Posto II; 1.12 - entre 01.07.96 a 30.06.97, na função de frentista-caixa, na empresa Auto Posto São Paulo Batatais Ltda; 1.13 - entre 02.05.98 a 18.04.00, na função de frentista, na empresa Posto Castelo Batatais Ltda; 1.14 - entre 02.10.00 a 05.12.06, na função de frentista, na empresa Posto Castelo Batatais Ltda; e 1.15 - entre 01.06.07 a 21.06.07, na função de frentista, na empresa Auto Posto São Paulo Batatais Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER (21.06.07). Com a inicial, juntou procuração, documentos e o comprovante de recolhimento de custas (fls. 06/51). Em cumprimento ao despacho de fl. 60, o autor aditou a inicial para atribuir à

causa o valor de R\$ 31.080,94 e juntou o comprovante do recolhimento das custas complementares (fls. 63/64). Cópia do P.A. (fls. 71/179). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 180/207, com os documentos de fls. 208/233). O autor juntou PPPs e LTCAT (fls. 237/261). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 21.06.07), cujo pedido administrativo foi indeferido, com comunicação da decisão ao requerente em 16.06.09 (fl. 178), sendo que a presente ação foi ajuizada em 26.01.10. Assim, considerando o intervalo de apenas sete meses entre a data de ciência do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi

convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos: 2.3.1 - entre 21.05.73 a 22.05.75, na função de auxiliar mecânico, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 10). Conforme PPPs (fls. 113/114 e 252/253) e LTCAT (fls. 115/117), o autor laborou no período em indústria de máquinas agrícolas, preparando embalagens de madeira para a expedição de máquinas, peças, ferragens galvanizadas, operando serra circular e outras máquinas operatrizes para cortar e preparar as madeiras etc, com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,8 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com força no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 2.3.2 - entre 23.05.75 a 11.01.77, na função de expedidor, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 10). Conforme PPP (fls. 252/253) e LTCAT (fls. 115/117), o autor laborou no período em indústria de máquinas agrícolas, auxiliando na preparação de peças de reposição, com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,8 dB(A). Logo, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com força no item 1.1.6 do Decreto 53.831/64. 2.3.3 - entre 01.11.77 a 19.10.78, na função de frentista, na empresa Montana e Barros Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 10). De acordo com o PPP (fls. 99/100), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas, o que permite a contagem do período em questão como atividade especial, com base no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Em suma: o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. 2.3.4 - entre 20.10.78 a 20.10.80, na função de frentista, na empresa Dedemo e Soriani Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista

estão anotados em CTPS (fl. 10). De acordo com o PPP (fls. 101/102), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.5 - entre 01.11.80 a 31.12.81, na função de frentista, na empresa Bianco Dal Picolo Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 11). De acordo com o PPP (fls. 103/104), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.6 - entre 01.03.82 a 28.02.83, na função de frentista, na empresa Pedro & Gaeta Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 11). De acordo com o PPP (fls. 105/106), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.7 - entre 01.08.83 a 23.03.86, na função de frentista, na empresa Liporini, Liporini & Cia Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 11). De acordo com o PPP (fls. 107/108), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.8 - entre 01.05.86 a 30.06.88, na função de Subgerente, na empresa Auto Posto Antony Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 11). Não obstante constar a função de subgerente na CTPS, o que se observa na descrição das tarefas diárias no PPP (fls. 260/261) é que o autor exerceu atividades próprias de frentista em bomba de combustível, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Aliás, o vínculo em questão foi encerrado em 30.06.88, com recontração no dia seguinte na função de frentista, o que reforça a conclusão de que o autor sempre exerceu funções típicas de frentista. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.9 - entre 01.07.88 a 14.10.88, na função de frentista, na empresa Auto Posto Antony Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 12). De acordo com o PPP (fls. 109/110), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.10 - entre 21.11.88 a 28.07.90, na função de frentista, no Posto Castelo Batatais Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 13). De acordo com o PPP (fls. 111/112), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.11 - entre 01.09.90 a 01.03.93, na função de gerente, na empresa Nego Auto Posto II: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 13). De acordo com o PPP (fls. 258/259), o autor exerceu a função de gerente até 31.01.91 e depois passou para o cargo de encarregado. Conforme o referido formulário previdenciário, o autor exerceu atividades próprias de frentista em bomba de combustível, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Assim, pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.1 supra, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.2.3.12 - entre 01.07.96 a 30.06.97, na função de frentista-caixa, na empresa Auto Posto São Paulo Batatais Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista-caixa estão anotados em CTPS (fl. 14). De acordo com o LTCAT (fls. 238/247) e PPP (fls. 248/249), o autor exerceu no período a atividade de frentista, realizando o abastecimento de veículos com álcool, gasolina e óleo diesel, com risco de incêndio e explosão. Assim, o autor faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com força no código 1.2.11 do Decreto 53.831/64 até 05.03.97. Para o período seguinte (06.03.97 a 30.06.97), os Decretos 2.172/97 e 3.048/99 não mais elencaram os hidrocarbonetos como agentes químicos que justificam o enquadramento de atividade como especial. Cumpre anotar, ainda, que o item 1.0.17 do anexo IV do Decreto 3.048/99 arrola o petróleo e seus derivados como agente químico nocivo a justificar o enquadramento da atividade como especial apenas nos casos de extração, processamento, beneficiamento e atividades de manutenção em unidades de extração, plantas petrolíferas e petroquímicas, o que não é a hipótese do frentista de posto de gasolina. O risco de incêndio e de explosão, observados os Decretos 2.172/97 e 3.048/99, também não permite o enquadramento da atividade de frentista como especial desde 06.03.97. Em suma: o autor faz jus à contagem apenas do período de 01.07.96 a 30.06.97 como especial.2.3.13 - entre 02.05.98 a 18.04.00, na função de frentista, na empresa Posto Castelo Batatais Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 14). De acordo com o PPP (fls. 254/255), o

autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.12 supra, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.2.3.14 - entre 02.10.00 a 05.12.06, na função de frentista, na empresa Posto Castelo Batatais Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 15). De acordo com o PPP (fls. 256/257), o autor exerceu no período a atividade de frentista, com exposição a hidrocarbonetos e outros derivados do carbono, incluindo vapores de combustível (gasolina, álcool e diesel), óleos e graxas. Pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.12 supra, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial.2.3.15 - entre 01.06.07 a 21.06.07, na função de frentista, na empresa Auto Posto São Paulo Batatais Ltda: O vínculo trabalhista e a função de frentista estão anotados em CTPS (fl. 15). De acordo com o LTCAT (fls. 238/247) e PPP (fls. 248/249), o autor exerceu no período a atividade de frentista, realizando o abastecimento de veículos com álcool, gasolina e óleo diesel, com risco de incêndio e explosão. Pelos mesmos motivos enfatizados no item 2.3.12 supra, o autor não faz jus à contagem do período como atividade especial. 2 - pedido de aposentadoria por tempo de contribuição: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.4, bem como os períodos de atividade comum anotados em CTPS e os períodos de recolhimento como contribuinte individual (fls. 171 e 270), o autor possuía na DER (21.06.07 - fl. 71) o seguinte tempo de contribuição: Tempo de AtividadeAtividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 21/5/1973 22/5/1975 - - - 2 - 2 Esp 23/5/1975 11/1/1977 - - - 1 7 19 Esp 1/11/1977 19/10/1978 - - - - 11 19 Esp 20/10/1978 20/10/1980 - - - 2 - 1 Esp 1/11/1980 31/12/1981 - - - 1 2 1 Esp 1/3/1982 28/2/1983 - - - - 11 28 Esp 1/8/1983 23/3/1986 - - - 2 7 23 Esp 1/5/1986 30/6/1988 - - - 2 1 30 Esp 1/7/1988 14/10/1988 - - - - 3 14 Esp 21/11/1988 28/7/1990 - - - 1 8 8 Esp 1/9/1990 1/3/1993 - - - 2 6 1 cont. ind./ facultativo 1/5/1993 31/12/1993 - 8 1 - - - cont. ind./ facultativo 1/4/1994 30/6/1996 2 2 30 - - - Esp 1/7/1996 5/3/1997 - - - - 8 5 6/3/1997 30/6/1997 - 3 25 2/5/1998 18/4/2000 1 11 17 - - - 2/10/2000 5/12/2006 6 2 4 - - - 1/6/2007 21/6/2007 - - 21 - - - Soma: 9 26 98 13 64 151 Correspondente ao número de dias: 4.118 6.751 Tempo total : 11 5 8 18 9 1 Conversão: 1,40 26 3 1 9.451,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 37 8 9 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 37 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de contribuição, o que lhe confere o direito à percepção de aposentadoria por tempo de contribuição, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, desde a DER, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS já reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005.DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - declarar que o autor não faz jus à contagem dos períodos de 06.03.97 a 30.06.97, 02.05.98 a 18.04.00, 02.10.00 a 05.12.06 e 01.06.07 a 21.06.07, como atividade especial.2 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum, pelo multiplicador 1.4:2.1 - entre 21.05.73 a 22.05.75, na função de auxiliar mecânico, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;2.2 - entre 23.05.75 a 11.01.77, na função de expedidor, na empresa Justino de Moraes, Irmãos S/A, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64;2.3 - entre 01.11.77 a 19.10.78, na função de frentista, na empresa Montana e Barros Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.4 - entre 20.10.78 a 20.10.80, na função de frentista, na empresa Dedemo e Soriani Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.5 - entre 01.11.80 a 31.12.81, na função de frentista, na empresa Bianco Dal Picolo Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.6 - entre 01.03.82 a 28.02.83, na função de frentista, na empresa Pedro & Gaeta Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.7 - entre 01.08.83 a 23.03.86, na função de frentista, na empresa Liporini, Liporini & Cia Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64; 2.8 - entre 01.05.86 a 30.06.88, na função de Subgerente, na empresa Auto Posto Antony Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.9 - entre 01.07.88 a 14.10.88, na função de frentista, na empresa Auto Posto Antony Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.10 - entre 21.11.88 a 28.07.90, na função de frentista, no Posto Castelo Batatais Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64;2.11 - entre 01.09.90 a 01.03.93, na função de gerente, na empresa Nego Auto Posto II, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64; e2.12 - entre 01.07.96 a 05.03.97, na função de frentista-caixa, na empresa Auto Posto São Paulo Batatais Ltda, conforme código 1.2.11 do Decreto 53.831/64.3 - condenar o INSS a pagar aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do artigo 53, II, da Lei 8.213/91, desde a DER (21.06.07).As parcelas vencidas deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas até 29.06.09 de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal e, a partir de 30.06.09, em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. Tendo em vista a diminuta sucumbência do autor, o que não lhe impediu a obtenção da aposentadoria integral retroativa à DER, condeno o INSS no

pagamento da verba honorária da parte adversa, moderadamente, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (considerando apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deverá arcar, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0000855-35.2010.403.6102 (2010.61.02.000855-2) - NEUZA NAVES DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP272215 - TAISE SCALI LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NEUZA NAVES DE SOUZA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 128.410.664-8) para:1 - averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum:1.1 - entre 15.06.72 a 27.08.73, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto;1.2 - entre 04.06.75 a 25.09.90, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto;1.3 - entre 06.03.97 a 05.02.03, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto; e1.4 - entre 01.09.94 a 05.02.03, na Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa - FAEPA. 2 - conversão da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida em aposentadoria especial ou a revisão do benefício implantado para a contagem dos períodos de atividade especial acima requeridos, com o pagamento das diferenças desde a DER (06.02.03 - fl. 03). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita e, em sede de antecipação de tutela, a revisão imediata do benefício. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/69). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (fl. 88). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 98/100). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação e, no tocante ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 105/115, com os documentos de fls. 116/127).Em cumprimento ao despacho de fl. 137, a autora apresentou a petição/documentos de fls. 138/141 e 142/144.A Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto apresentou o LTCAT da atividade exercida pela autora (fls. 149/153).Memoriais finais da autora (fls. 156/159) e do INSS (fls. 161/164). É o relatório. Decido:MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, a autora pretende a revisão de sua aposentadoria desde a DER. De acordo com o extrato de fl. 121, o benefício foi deferido em 10.06.03, com início de pagamento retroativo à DER de 06.02.03 (fls. 68/69), sendo que a presente ação foi ajuizada em 27.01.10. Assim, considerando o prazo superior a cinco anos entre a data do deferimento do benefício e a data do ajuizamento da ação, estão prescritas todas as eventuais diferenças anteriores a 27.01.05.2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de atividade especial em comum:2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Cumpre esclarecer, entretanto, que não é qualquer risco à saúde ou à integridade física que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que:O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis:Até que a

lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho. 2.2 - Aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos: 2.2.1 - entre 15.06.72 a 27.08.73, na função de servente, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto: Cópia do livro de registro de empregados (fl. 142). Conforme PPP, a autora exerceu no período a atividade de servente, sendo que sua tarefa consistia na limpeza de rotina, incluindo, sanitários e quartos, com exposição ao fator de risco biológico (PPP às fls. 143/144). De acordo com o LTCAT apresentado pela ex-empregadora, a autora esteve exposta a agentes biológicos, considerando o contato com materiais de pacientes potencialmente portadores de moléstias infectocontagiosas transmitidas por vírus, bactérias e fungos (fls. 149/153). Logo, a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, com base no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. 2.2.2 - entre 04.06.75 a 25.09.90, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 94-verso). Conforme formulários previdenciários apresentados, a autora exerceu no período as seguintes atividades: a) entre 04.06.75 a 15.09.85, a função de servente, promovendo a limpeza de enfermarias, isolamentos e salas de curativos, com exposição habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infectocontagiosas (fls. 34/35). LTCAT (fls. 40/41); b) entre 16.09.85 a 21.04.86, a função de servente, na cozinha do hospital, com exposição a ruído entre 82,4 dB(A) e 88,4 dB(A) (fls. 36/37). LTCAT (fls. 40/41); ec) entre 22.04.86 a 25.09.90, a função de auxiliar de enfermagem, no centro obstétrico do HC Campus, sendo que suas funções consistiam em puncionar veias e artérias, preparar e administrar soros e medicamentos, passar sondas nasogástrica e vesical, manipular curativos limpos/infectados, realizar teste de penicilina, circular entre salas de parto, auxiliar durante o procedimento, preparar a paciente realizando tricotomia e enteroclistma, recepcionar o recém nascido e prestar os primeiros cuidados, realizar a higiene corporal da mãe e do recém nascido, limpar unidade com produtos químicos, colher material biológico para exames de laboratório e ministrar alimentos via oral e por sondas (fls. 38/39). LTCAT (fls. 40/41). Ainda de acordo com o formulário previdenciário e o LTCAT,

a autora laborou no período com exposição habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infectocontagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela e sífilis. Em suma: a autora faz jus à contagem do período entre 04.06.75 a 25.09.90, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, como atividade especial, sendo: a) entre 04.06.75 a 15.09.85, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; b) entre 16.09.85 a 21.04.86, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e c) entre 22.04.86 a 25.09.90, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64.2.2.3 - entre 06.03.97 a 05.02.03, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 94-verso). Conforme formulário previdenciário apresentado, a autora exerceu no período a atividade de enfermagem, sendo: a) entre 26.09.90 a 01.03.98, no centro obstétrico da unidade de emergência no HC; e b) entre 02.03.98 a 12.12.02, no centro obstétrico do HC Campus (fls. 38/39). Suas tarefas, numa e noutra unidade, consistiam em puncionar veias e artérias, preparar e administrar soros e medicamentos, passar sondas nasogástrica e vesical, manipular curativos limpos/infectados, realizar teste de penicilina, circular entre salas de parto, auxiliar durante o procedimento, preparar a paciente realizando tricotomia e enteroclisma, recepcionar o recém nascido e prestar os primeiros cuidados, realizar a higiene corporal da mãe e do recém nascido, limpar unidade com produtos químicos, colher material biológico para exames de laboratório e ministrar alimentos via oral e por sondas (fls. 38/39). LTCAT (fls. 40/41). Ainda de acordo com o formulário previdenciário e o LTCAT, a autora laborou no período com exposição habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infectocontagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela e sífilis. Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados. Cumpre ressaltar que a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99.2.2.4 - entre 01.09.94 a 05.02.03, na Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa - FAEPA: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 94-verso). Conforme formulário previdenciário apresentado, a autora exerceu no período a atividade de enfermagem, no centro obstétrico do HC Campus e no centro obstétrico da unidade de emergência no HC (fls. 42/43). Suas tarefas consistiam em puncionar veias e artérias, preparar e administrar soros e medicamentos, passar sondas nasogástrica e vesical, manipular curativos limpos/infectados, realizar teste de penicilina, circular salas de parto, auxiliar durante o procedimento, preparar a paciente realizando tricotomia e enteroclisma, recepcionar o recém nascido e prestar os primeiros cuidados, realizar a higiene corporal da mãe e do recém nascido, limpar unidade com produtos químicos, colher material biológico para exames de laboratório e ministrar alimentos via oral e por sondas (fls. 42/43). Ainda de acordo com o formulário previdenciário, a autora laborou no período com exposição habitual e permanente a agentes biológicos: vírus, bactérias, protozoários e fungos, causadores de doenças infectocontagiosas, tais como meningite, hepatite, tuberculose, mal de hansen, blastomicoses, raiva, aids, sarampo, coqueluche, varicela e sífilis. Assim, o que se conclui é que a autora exerceu sua atividade com exposição, habitual e permanente, a agentes biológicos, quer pelo contato com pacientes potencialmente acometidos de doenças infectocontagiosas, quer pelo manuseio de objetos ou materiais potencialmente infectados. Conforme acima já enfatizei, a simples exposição habitual e permanente do trabalhador a este tipo de agente nocivo à saúde é suficiente para a qualificação da atividade como especial, não havendo necessidade de que o profissional atue em área exclusiva de portadores de doenças infectocontagiosas. Em suma: a autora faz jus à contagem do referido período como atividade especial, sendo: a) entre 01.09.94 a 05.03.97, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; e b) entre 06.03.97 a 05.02.03, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 3 - revisão do benefício: No âmbito administrativo, o INSS concedeu aposentadoria por tempo de contribuição à autora, no importe de 100% de seu salário-de-benefício, apurando um total de 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição (fls. 68/69). Acontece, entretanto, que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição é calculada com a incidência do fator previdenciário, conforme determina o artigo 29, I, da Lei 8.213/91. In casu, houve a aplicação do fator previdenciário de 0,2415 (fl. 68). Daí, portanto, o interesse de agir da autora na modificação da aposentadoria integral por tempo de contribuição para aposentadoria especial, eis que não há fator previdenciário nesta última, conforme artigo 29, II, da Lei 8.213/91. Pois bem. No total de 31 anos e 07 dias de contribuição já está contado como atividade especial e convertido para tempo de atividade comum o período de 26.09.90 a 05.03.97, em que a autora também trabalhou como auxiliar de enfermagem no HC (fls.38/39, 56 e 68/69). Assim, somando o período de atividade especial já admitido na esfera administrativa com aqueles que foram reconhecidos nesta sentença, a autora possuía o seguinte tempo de atividade especial na DER (06.02.03): Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Esp 15/6/1972 27/8/1973 - - - 1 2 13 Esp 4/6/1975 25/9/1990 - - - 15 3 22 Esp 26/9/1990 5/3/1997 - - - 6 5 10 Esp 6/3/1997 5/2/2003 - - - 5 10 30 Soma: 0 0 0 27 20 75 Correspondente ao número de dias: 0 10.395 Tempo total : 0 0 0 28

10 15 Em suma: a autora possuía ao tempo do requerimento administrativo um total de 28 anos, 10 meses e 15 dias de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido de revisão do benefício NB nº 128.410.664-8, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar e contar os seguintes períodos como atividade especial, com conversão para tempo de atividade comum pelo fator 1.2:1.1 - entre 15.06.72 a 27.08.73, na função de servente, na Sociedade Beneficente e Hospitalar Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; 1.2 - entre 04.06.75 a 25.09.90, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, sendo: a) entre 04.06.75 a 15.09.85, na função de servente, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; b) entre 16.09.85 a 21.04.86, na função de servente, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e c) entre 22.04.86 a 25.09.90, na função de auxiliar de enfermagem, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; 1.3 - entre 06.03.97 a 05.02.03, na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99; e 1.4 - entre 01.09.94 a 05.02.03, na função de enfermagem, na Fundação de Apoio ao Ensino e Pesquisa - FAEPA, sendo: a) entre 01.09.94 a 05.03.97, conforme código 1.3.2 do Decreto 53.831/64; e b) entre 06.03.97 a 05.02.03, conforme código 3.0.1, a, dos quadros anexos aos Decretos 2.172/97 e 3.048/99. 2 - condenar o INSS a converter o benefício concedido em aposentadoria especial, no importe de 100% do salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (06.02.03 - fl. 56), observando-se ainda, na apuração da RMI, as normas de regência quanto à atividade concomitante (na FAEPA). 3 - declarar prescritas as diferenças vencidas até 26.01.05. As diferenças vencidas (a partir de 27.01.05) deverão ser atualizadas desde o momento em que devidas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Não há despesas a serem reembolsadas, uma vez que a requerente, na condição de beneficiária da justiça gratuita, nada pagou. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Considerando que a autora já está aposentada e que poderá receber as diferenças vencidas de uma só vez após o trânsito em julgado da sentença, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, tendo em vista a ausência do requisito da urgência. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes.

0004571-70.2010.403.6102 - ANTONIO CARLOS COPPOLA (SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇA ANTONIO CARLOS COPPOLA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese: 1 - a averbação e contagem dos seguintes períodos como atividade especial: 1.1 - entre 01.08.78 a 17.01.80, na função de torneiro mecânico, na empresa Usipa Indústria Metalúrgica Ltda; 1.2 - entre 01.02.80 a 30.04.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Lombardi & Filho Ltda; 1.3 - entre 02.05.86 a 12.06.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Martinez Taboada & Cia Ltda; 1.4 - entre 07.07.86 a 13.06.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahnke Industrial S.A.; 1.5 - entre 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda; 1.6 - entre 18.12.89 a 23.04.02, na função de torneiro mecânico, na empresa KHS Indústria Máquina Ltda; e 1.7 - entre 24.04.02 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, na empresa Brumazzi Indústria e Comércio Ltda. 2 - a obtenção de aposentadoria especial desde a DER (03.11.89). Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 14/93). O pedido de assistência judiciária gratuita foi indeferido, tendo o autor recolhido as custas iniciais (fls. 96/97). Cópia do P.A. (fls. 114/176). Regularmente citado, o INSS alegou a prescrição das eventuais parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos deduzidos na inicial (fls. 177/181, com os documentos de fls. 182/201). O pedido de realização de perícia por similaridade foi indeferido (fls. 202/203 e 212). É o relatório. Decido: MÉRITO 1 - Prescrição: No caso concreto, o autor pretende obter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição retroativo à DER (de 03.11.09), cujo pedido administrativo foi indeferido, com comunicação da decisão ao requerente em 17.03.10 (fl. 175), sendo que a presente ação foi ajuizada em 11.05.10. Assim, considerando o intervalo de apenas dois meses entre a data de ciência do indeferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se falar em prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de cinco anos da distribuição da ação. 2 - Aposentadoria especial e conversão de tempo de

atividade especial em comum: 2.1 - Compreensão do tema: O trabalhador que exerceu atividade tida como especial (insalubre, perigosa ou penosa) em prejuízo à sua saúde ou à sua integridade física possui direito à contagem desse período, para fins de aposentadoria, de forma mais favorável do que a conferida ao trabalhador que realizou atividades sem tal característica, conforme interpretação que se extrai da norma contida no 1º do artigo 201 da Constituição Federal, in verbis: É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (negrito nosso). Não é qualquer risco à saúde ou à integridade física, entretanto, que permite a classificação da atividade como especial. De fato, em patamar maior ou menor, todas as atividades oferecem algum risco de enfermidade ou de exposição ao perigo. O que a Constituição Federal e a lei previdenciária protegem com a redução do tempo de serviço para a aposentadoria é o exercício daquelas atividades das quais decorre um desgaste físico, uma exposição ao perigo ou um risco para a saúde, em grau muito mais elevado do que aquele verificado na maioria das profissões. No plano infraconstitucional, o artigo 57, caput, da Lei 8.213/91, dispõe que: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No entanto, se o segurado trabalhou durante um período em atividade especial e outro, em atividade comum, estabelece o 5º do citado artigo 57 da Lei 8.213/91 que: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. O direito à conversão de tempo de atividade especial para comum não sofreu limitação no tempo. De fato, em se tratando de atividades exercidas sob condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física do trabalhador, a norma contida no 1º, do artigo 201 da Constituição Federal (acima reproduzida), com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, possibilita a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, por meio de lei complementar. Até que sobrevenha eventual inovação legislativa, possível apenas por meio de lei complementar, permanecem válidas as regras estampadas nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, conforme artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20/98, in verbis: Até que a lei complementar a que se refere o artigo 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8213/91, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda. Neste sentido: TRF3 - AC 829044 - 9ª Turma, relator Desembargador Federal Santos Neves, decisão de 09.04.97, publicada no DJU de 10.05.07, pág. 582. Impende assinalar que o campo de atuação da Administração é restrito ao estabelecimento de critérios para conversão de tempo de atividade especial em comum. Vale dizer: o decreto regulamentar não pode suprimir o direito, tampouco estabelecer regras, que, por via inversa, esvaziem o conteúdo normativo da norma hierarquicamente superior que lhe serve de fundamento de validade. Atento a esse ponto, o artigo 70 do Decreto 3.048/99, com redação conferida pelo Decreto 4.827/03, assim dispõe: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. No 1º acima transcrito, a Administração nada mais fez do que estabelecer, em norma regulamentar, entendimento que já se fazia pacífico na jurisprudência: para caracterização e comprovação de atividade especial deve-se observar a lei vigente ao tempo em que realizado o trabalho. No 2º, a própria Administração reconheceu que a conversão de tempo de atividade especial para comum é possível para trabalho prestado em qualquer período. Por conseguinte, não há impedimento para conversão de tempo de serviço especial em comum, anterior à edição da Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco os seguintes julgados do TRF desta Região: AG 235.112 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, decisão de 29.08.95, publicada no DJU de 06.10.05, pág. 408; e APELREE 754.730 - 8ª Turma, relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, decisão publicada no DJF3 de 24.03.09, pág. 1538. Pois bem. A Lei 9.032, de 28.04.95, passou a exigir a comprovação da exposição do trabalhador a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física para fins de caracterização de atividade especial. Por seu turno, a MP 1.523/96, que foi convertida na Lei 9.518/97, especificou que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos devia ser feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base no LTCAT (laudo técnico de condições ambientais do trabalho) expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. No plano infralegal, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tiveram vigência, com força nos Decretos 357/91 e 611/92, até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97. O Decreto 2.172/97, que regulamentou, entre outras, a Lei 8.213/91 e a MP 1.523/96, apresentou dois aspectos importantes: a) deixou de listar atividades especiais com base na categoria profissional; e b) deixou de contemplar as atividades perigosas e penosas como especiais, passando a relacionar apenas os agentes insalubres químicos, físicos e biológicos. Logo, observada a legislação de regência é possível o reconhecimento de atividade especial: a) exercida até a edição da Lei 9.032, de 28.04.95: de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, cujas relações

contidas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 são meramente exemplificativas ou por meio de comprovação da sujeição a agentes nocivos, como é o caso do ruído, para o qual sempre se exigiu laudo; b) a partir de 29.04.95 até a edição do Decreto 2.172, de 05.03.97: para o enquadramento de atividades insalubres, perigosas e penosas, mediante a comprovação da efetiva exposição a estas situações desfavoráveis por meio de apresentação dos formulários SB-40 ou DSS-8030; ec) a partir de 06.03.97: por meio de formulário embasado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

2.2 - O agente físico nocivo ruído: Sobre o agente físico nocivo ruído, o Decreto 53.831/64 fixou o limite de tolerância em 80 dB (A), elevado para 90 dB (A) pelo Decreto 83.080/79. Entretanto, como os Decretos que se seguiram (357/91 e 611/92) mantiveram como vigentes ao mesmo tempo os dois Decretos (53.831/64 e 83.080/79), a interpretação mais razoável é a de se admitir o limite de 80 dB (A) até a edição do Decreto 2.172/97, de 05.03.97. A própria autarquia-previdenciária reconhece que, até 05 de março de 1997, o nível de tolerância do agente físico ruído é de 80 dB (A), conforme artigo 180, I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118, de 14.04.2005. A partir daí, deve ser aplicado, com efeitos retroativos, o disposto no item 2.0.1 do Anexo IV (Classificação dos Agentes Nocivos), do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882, de 18.11.03, que passou a considerar prejudicial à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 dB (A). De fato, atento ao caráter protetivo da legislação previdenciária, é de se concluir que o reconhecimento do INSS de que a exposição a ruídos de 85 dB (A) é prejudicial à saúde impõe o afastamento da legislação infraconstitucional que fixava, entre 06.03.97 a 17.11.03, o limite de 90 dB(A). Neste sentido, confira-se a jurisprudência: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. (...) ATIVIDADE ESPECIAL RECONHECIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Para fins de contagem de tempo especial, é considerada insalubre a atividade desenvolvida com exposição a ruídos acima de 80 dB, conforme o item 1.1.6 do Anexo ao Decreto 53.831/64. A partir de 05.03.1997, passou-se a exigir a exposição a nível superior a 90 dB, nos termos do seu Anexo IV. Após 18.11.2003, data da edição do Decreto 4.882, passou-se a exigir a exposição a ruídos acima de 85 dB. 4. De acordo com as conclusões que levam a interpretação restritiva e literal das normas regulamentares do Decreto 4.882/2003, bem como diante do caráter social e protetivo de tal norma, a melhor exegese para o caso concreto é a interpretação ampliativa em que se concede efeitos pretéritos ao referido dispositivo regulamentar, considerando insalubre toda a atividade exercida em nível de ruído superior a 85 dB a partir de 06.03.1997. (...) (TRF3 - APELREE 1.411.577 - 10ª Turma, relatora Juíza Federal Giselle França, decisão publicada no DJF de 02.12.09, pág. 3134) Cumpre anotar, por oportuno, que a simples disponibilização ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896).

2.3 - Aplicação no caso concreto: Analiso neste tópico cada um dos períodos controvertidos: 2.3.1 - considerando a função anotada na CTPS (de torneiro mecânico) e o tempo em que o labor foi prestado (na vigência concomitante dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79), o autor faz jus à contagem dos seguintes períodos como atividade especial, com base na categoria profissional, por analogia às atividades de soldador e de esmerilhador, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, mesmo sem a apresentação de formulário ou laudo técnico (TRF3 - APELREEX 1.663.096 - Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no e-DJFe Judicial 1 de 07.12.11): a) entre 01.08.78 a 17.01.80, na função de torneiro mecânico, na empresa Usipa Indústria Metalúrgica Ltda: CTPS à fl. 31; b) entre 01.02.80 a 30.04.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Lombardi & Filho Ltda: CTPS à fl. 31; c) entre 02.05.86 a 12.06.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Martinez Taboada & Cia Ltda: CTPS à fl. 32; d) entre 07.07.86 a 13.06.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahnke Industrial S.A.: CTPS à fl. 32; ee) entre 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda: CTPS à fl. 44.2.3.2 - entre 18.12.89 a 23.04.02, na função de torneiro mecânico, na empresa KHS Indústria Máquina Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 44). Conforme PPP (fls. 53/54), corroborado pelo LTCAT (fls. 55/84), o autor laborou no período com exposição habitual e permanente a um ruído de 85 dB(A). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, sendo: a) de 18.12.89 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 23.04.02, com aplicação antecipada do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03. 2.3.3 - entre 24.04.02 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, na empresa Brumazzi Indústria e Comércio Ltda: O vínculo trabalhista está anotado em CTPS (fl. 45). Conforme PPP (fls. 85/86), corroborado pelo LTCAT (fls. 87/92), o autor laborou no período com exposição habitual e permanente a um ruído de 85,62 dB(A). Por conseguinte, o autor faz jus à contagem do período como atividade especial, com força no item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.

3 - pedido de aposentadoria especial: A qualidade de segurado e o preenchimento do prazo de carência sequer foram questionados pelo INSS. Considerando os períodos de atividade especial reconhecidos nesta sentença, o autor possuía na DER (03.11.09 - fl. 115) o seguinte tempo de atividade especial: Tempo de Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída A m d A m d Esp 1/8/1978 17/1/1980 - - - 1 5 17 Esp 1/2/1980 30/4/1986 - - - 6 2 30 Esp 2/5/1986 12/6/1986 - - - - 1 11 Esp 7/7/1986 13/6/1989 - - - 2 11 7 Esp 6/11/1989 29/11/1989 - - - - 24 Esp 18/12/1989 23/4/2002 - - - 12 4 6 Esp 24/4/2002 3/11/2009 - - - 7 6 10 Soma: 0 0 0 28 29 105 Correspondente ao número de dias: 0 11.055 Tempo total

: 0 0 0 30 8 15 Em suma: o autor possuía, ao tempo do requerimento administrativo, 30 anos, 08 meses e 15 dias de tempo de atividade especial, o que já lhe garantia, naquela data, o direito à percepção de aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Assinalo, por oportuno, que em se tratando de aposentadoria integral, seja comum ou especial, não há que se falar em aplicação das regras de transição contidas no artigo 9º da Emenda Constitucional nº 20/98, pertinentes apenas às aposentadorias proporcionais. Aliás, o próprio INSS reconheceu que as regras de transição (idade e pedágio) não se aplicam para a concessão de aposentadoria com proventos integrais aos segurados já inscritos na Previdência Social em 16.12.98, mas apenas para a concessão de aposentadoria proporcional nos termos do artigo 109, I e II, da Instrução Normativa INSS/DC nº 118/2005. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para: 1 - condenar o INSS a averbar os seguintes períodos laborados pelo autor como atividade especial: 1.1 - entre 01.08.78 a 17.01.80, na função de torneiro mecânico, na empresa Usipa Indústria Metalúrgica Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 1.2 - entre 01.02.80 a 30.04.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Lombardi & Filho Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 1.3 - entre 02.05.86 a 12.06.86, na função de torneiro mecânico, na empresa Martinez Taboada & Cia Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 1.4 - entre 07.07.86 a 13.06.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Mahnke Industrial S.A., conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 1.5 - entre 06.11.89 a 29.11.89, na função de torneiro mecânico, na empresa Tab Textil Abram Blaj Ltda, conforme códigos 2.5.3 do Decreto 53.831/64, 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79; 1.6 - entre 18.12.89 a 23.04.02, na função de torneiro mecânico, na empresa KHS Indústria Máquina Ltda, sendo: a) de 18.12.89 a 05.03.97, conforme código 1.1.6 do Decreto 53.831/64; e b) de 06.03.97 a 23.04.02, com aplicação antecipada do item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03; e 1.7 - entre 24.04.02 a 03.11.09, na função de torneiro mecânico, na empresa Brumazzi Indústria e Comércio Ltda, conforme item 2.0.1 do Decreto 3.048/99, com redação dada pelo Decreto 4.882/03.2 - condenar o INSS a implantar, a favor do autor, aposentadoria especial, no importe de 100% do seu salário-de-benefício, nos termos do 1º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com termo inicial retroativo à DER (03.11.09 - fl. 115). As parcelas vencidas deverão ser atualizadas em conformidade com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora desde a citação, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97. O INSS está isento das custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Deverá arcar, entretanto, com o reembolso das custas adiantadas pelo autor, nos termos do artigo 4º, parágrafo único, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário, com força no artigo 475, I, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se as partes.

0005144-11.2010.403.6102 - MARCILIO CORATO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Regularmente intimado para efetuar o depósito dos honorários, reitera o requerente às fls. 289/290 o pedido de assistência judiciária gratuita, indeferido às fls. 211/213. Meras alegações de que o valor pleiteado a título de honorários (R\$ 1.200,00) representar mais da metade de seus ganhos mensais (R\$ 2.000,00), comprometendo o sustento de sua família, sem a devida comprovação, não são suficientes para modificar o entendimento de fls. 195 e 211/213. Assim, não se fez prova da miserabilidade que autoriza o benefício, pelo que mantenho o indeferimento do pedido de A.J.G.. Concedo o prazo de cinco dias para efetuar o depósito da primeira parcela como requerido às fls. 294, vencendo-se as demais no mesmo dia dos meses subsequentes. Com o depósito da última parcela, intime-se o perito para entregar o laudo no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quesitos do autor às fls. 09/11. Quesitos do INSS às fls. 228 e indicação de assistente técnico nos termos do ofício PFE-INSS/188/2009 da Procuradoria Federal Especializada do INSS em Ribeirão Preto - SP, arquivado em Secretaria. Com a vinda do laudo pericial, intime-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de cinco dias, a começar pelo autor. 2. Sem prejuízo, defiro a prova oral para comprovação do vínculo laboral sem registro em CTPS de 01.01.1966 a 28.02.1969. Para audiência de instrução designo o dia 13/08/2013, às 15:30 horas, devendo a Secretaria providenciar a intimação das testemunhas arroladas às fls. 11 e do autor para prestar depoimento pessoal. Intime-se, devendo o réu arrolar suas testemunhas no prazo legal, esclarecendo sobre a necessidade de intimação, e, em sendo requerido, intime-se.

0010831-66.2010.403.6102 - NILO VISTOLI(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 84/91. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intime-se.

0000358-84.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marilene da Silva Miranda ajuizou as presentes ações em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese:a) no processo n. 0000358-84.2011.403.6102, ajuizado em 21.01.2011:1 - o restabelecimento do benefício de auxílio-doença de n. 538.107.866-4, até que as lesões sejam sanadas ou seja convertido em aposentadoria por invalidez;2 - o recebimento das parcelas vencidas e vincendas, desde a cessação indevida;3 - a conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, com o pagamento da diferença de 9% no valor da RMI, desde a concessão da aposentadoria por invalidez.a) no processo n. 0005063-28.2011.403.6102 distribuído na Justiça Federal em 24.08.2011, após reconhecimento de incompetência absoluta pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, onde foi ajuizado em 03.08.2009 (fls. 131/132):1 - a manutenção do pagamento do benefício de auxílio-doença n. 502.548.288-3, até que as lesões sejam sanadas ou seja convertido em aposentadoria por invalidez;2 - o recebimento do acréscimo de 9% no valor da RMI desde a concessão da aposentadoria por invalidez;3 - o recebimento de indenização por danos morais, consistente no pagamento mensal de 12 (doze) vezes o valor atual do teto da previdência social (R\$ 3.218,90).Pleiteou, ainda, nos dois processos, a concessão de antecipação de tutela para manutenção/restabelecimento imediato do benefício respectivo, sustentando que sua incapacidade ainda persiste.Nos autos n. 0000358-84.2011.403.6102, distribuídos originariamente nesta Vara em 21.01.2011, a autora apresentou quesitos (fls. 22) e juntou documentos (fls. 24/37), tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 39/42).Citado, o INSS apresentou contestação, alegando, preliminarmente a incompetência absoluta do juízo, por entender que a demanda deveria ser processada perante o JEF local. Quanto ao mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos, em razão do não preenchimento dos requisitos legais necessários. Em caso de concessão, pleiteou a fixação do termo inicial na data da apresentação do laudo pericial; a incidência dos honorários advocatícios apenas sobre as parcelas vincendas posteriores à sentença, não ultrapassando 5% do valor da condenação; a aplicação de correção monetária com a incidência dos índices legais, a contar do ajuizamento da ação, com juros de mora a partir da citação, no montante de 0,5% ao mês e a isenção do pagamento de custas processuais (fls. 46/52, com quesitos e documentos às fls. 53/59).Cópias dos procedimentos administrativos às fls. 61/86.O primeiro laudo médico pericial foi juntado às fls. 97/115, com manifestação do INSS (fls. 122/124) e da autora (fls. 125/131), oportunidade em que requereu a realização de nova perícia, alegando a nulidade da primeira, inclusive pela falta de especialidade em oncologia do médico perito indicado. Excepcionalmente, em razão da ausência de médico oncologista inscrito no sistema AJG do TRF3 e da queixa da autora de seqüelas decorrentes de neoplasia maligna e de quadro depressivo, foi nomeado outro perito, com especialidade de medicina do trabalho e psiquiatria (fls. 132), que apresentou seu laudo às fls. 143/146, com manifestação das partes às fls. 148/152 (autor) e 154 (réu). Solicitado o pagamento primeiro do perito judicial às fls. 156.Já nos autos n. 0005063-28.2011.403.6102 que tramitaram inicialmente perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, a autora juntou os documentos de fls. 25/47, tendo sido concedidos os benefícios da gratuidade e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 48). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 51/58, alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta daquele juízo. Sustentou, ainda, a prescrição de eventual parcelas vencidas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 52/58, com quesitos e documentos às fls. 59/92).Réplica às fls. 64/73.Laudo do perito médico nomeado às fls. 88/93, com manifestação das partes: autor (fls. 101/108) e INSS (fls. 112).Às fls. 114 o autor requereu a desistência da ação, em razão da incompetência absoluta daquele Juízo, com o que não concordou o INSS, em razão da inexistência de renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda ação (fls. 116/117).Memoriais finais do autor (fls. 119/122) e do réu (fls. 124/128).Às fls. 131/132, foi reconhecida a incompetência absoluta daquele Juízo, com determinação de remessa do feito à Justiça Federal, posteriormente distribuído a esta Vara (fls. 11 e 154).É o relatório necessário. DECIDO.O primeiro benefício de auxílio-doença da autora foi concedido com DIB em 20.07.05 e DCB em 03.11.2009 (NB 502.548.288-3 - fls. 61 dos autos n. 0005063-28.2011.403.6102), sendo que, posteriormente, a autora requereu novo benefício, que perdurou de 04.11.2009 a 20.12.2009 (NB n. 538.107.866-4 - fls. 28, dos autos n. 0000358-84.2011.403.6102).Analisando os pedidos formulados nos dois feitos, observo que a autora pretende, no processo n. 0005063-28.2011.403.6102, a manutenção do NB n. 502.548.288-3, com conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais e, no outro feito, de n. 0000358-84.2011.403.6102, o restabelecimento do NB n. 538.107.866-4, com sua conversão em aposentadoria por invalidez.Cuido, portanto, de analisar os dois processos em conjunto.Inicialmente, observo a existência de preliminares apresentadas pelo INSS.A incompetência absoluta ventilada nos autos n. 0005063-28.2011.403.6102, em razão da matéria, já foi resolvida com a remessa do feito à Justiça Federal, devendo ser aproveitados os atos lá praticados.Já a incompetência absoluta ventilada nos autos n. 0000358-84.2011.403.6102, em razão do valor atribuído à causa deve ser afastada. No caso, o valor é superior a sessenta salários mínimos, o que extrapola da competência do Juizado Especial, mister se fazendo que continue na Vara Federal à qual foi distribuída.No tocante à prescrição, as parcelas vencidas deverão ser limitadas, se devidas, ao prazo de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, conforme disposto no parágrafo único do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Quanto ao mérito propriamente dito, consigno que os benefícios pleiteados têm

sede constitucional e se constituem em importantes instrumentos de pacificação social. Para o gozo dos benefícios é preciso qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade total e temporária apenas para o seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos, no caso de auxílio-doença, ou total e permanente para qualquer atividade ou profissão, no caso de aposentadoria por invalidez. A esse respeito, verifico que o vínculo entre a autora e a autarquia está caracterizado pelas informações constantes no CNIS juntadas às fls. 28, com anotação, ainda, acerca da concessão dos benefícios de auxílio-doença, tendo o primeiro iniciado em 20.07.2005 e, o último, cessado em 20.12.2009, bem como pelo indeferimento do pedido de prorrogação, em que se concluiu pela não existência de incapacidade para o trabalho (fls. 29 dos autos n. 0000358-84.2011.403.6102). Ou seja, não houve qualquer menção acerca da falta da qualidade de segurado ou de carência. Passo ao exame da incapacidade para o trabalho. O laudo médico pericial que está juntado às fls. 97/115 dos autos n. 000358-84.2011.403.6102, realizado por médico clínico geral e cardiologista, com especialização em medicina do trabalho, traz, com riqueza de detalhes, informações acerca das doenças mencionadas pela autora, apontando que, conforme documentos médicos, a autora é portadora de transtorno depressivo recorrente (CID10 F33) e de neoplasia maligna de mama (CID10 C50.9) tratada. Sobre a incapacidade laborativa, o douto perito afirma em conclusão às fls. 109: na opinião deste perito, não há incapacidade para atividade laboral. Observo, ainda, que respondendo aos quesitos das partes o perito foi claro em afirmar: A patologia de neoplasia maligna de mama foi devidamente tratada por meio de cirurgia de retirada do tumor e tratamento quimioterápico e hormonioterapia há mais de 5 anos, sem qualquer histórico,, até o presente momento, de recidiva. O transtorno depressivo recorrente não cura, mas é perfeitamente controlado por meio de tratamentos comportamentais e uso de medicamentos específicos (SIC) - (quesito 2 do autor - fls. 110) Não há incapacidade nem redução (item 10 do réu - fls. 115) Realizada nova perícia, por médico do trabalho e psiquiatra, este também concluiu que não há incapacidade total para as atividades laborais, mas apenas restrições físicas de movimento de membros superiores, que podem ser adaptadas. Concluiu, ainda, que não foram evidenciados sintomas psíquicos limitantes para as antigas funções exercidas pela autora (fls. 145). Em resposta aos quesitos do juízo, afirmou que a autora não está incapacitada para o trabalho (item 2 de fls. 145) e que tem incapacidade parcial apenas para alguns movimentos de membros superiores (item 3 de fls. 145). Anoto, ainda, que nos autos n. 0005063-28.2011.403.6102 também foi designada perícia, cujo resultado fortalece os laudos confeccionados nos autos n. 0000358-84.2001. Em sua conclusão o perito fez constar: Posso afirmar tecnicamente que não existe incapacidade laborativa. Existe recomendação médica para que a parte autora não realize atividades que requeiram esforço físico intenso. A parte autora pode continuar a exercer a função de telefonista e também pode exercer outras atividades compatíveis com suas características pessoais. (fls. 93) Como visto, não foi constatada incapacidade laborativa da autora para o trabalho. Ademais, quanto às restrições somente quanto a atividades que exijam esforço físico exagerado, verifico que a autora labora ou laborava desde 1992 como telefonista (fls. 89 dos autos n. 0005063-28.2011.403.6102), que não requer esforço físico exagerado, podendo, ainda, realizar várias outras atividades do gênero. Portanto, os requerimentos da parte autora de nulidade das perícias realizadas, posto que contrárias às suas alegações e pretensões, não podem prosperar, uma vez que ficou demonstrada em mais de um exame a sua capacidade laborativa e a possibilidade de continuar a execução de suas atividades laborais. Em suma, não tendo sido atendidos os requisitos legais, ou seja, não constatada incapacidade de forma total e permanente ou, ainda, de forma total e transitória, a autora não faz jus à continuidade do recebimento de auxílio-doença, bem como à sua conversão em aposentadoria por invalidez. Quanto aos danos morais pleiteados nos autos n. 0005063-28.2011.403.6102, observo que o pedido se baseia na adoção pelo INSS do sistema denominado alta programada, bem como na não constatação do preenchimento dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de perícias superficiais e equivocadas. No tocante a chamada alta programada, não verifico qualquer ilegalidade na fixação de uma data para a cessação do benefício, baseada em exame médico. Cabe aqui lembrar que o auxílio-doença é benefício temporário, sendo que o artigo 101 da Lei 8.213/91 impõe ao segurado a sua submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social. Com a apresentação de pedido de prorrogação o beneficiário é submetido a novo exame para verificação da incapacidade, com a suspensão do benefício, se o caso, somente após a realização da perícia. Quanto à cessação do auxílio-doença, bem como à não concessão de aposentadoria por invalidez, não há como reconhecer, em consequência aos fundamentos já invocados, em razão da não constatação dos requisitos legais, qualquer irregularidade na conduta do INSS que pudesse gerar prejuízo de natureza moral. Portanto, não há razão para a condenação do INSS em indenização por danos morais. Nessa conformidade e por estes fundamentos JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (fls. 40). Traslade-se cópia para o feito n. 0005063-28.2011.403.6102, em apenso. P.R.I.

0004334-02.2011.403.6102 - FABIOLA NOGUEIRA (SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP091230 - ALENA ASSED MARINO) X ORGANIZACAO DAS NACOES UNIDAS PARA EDUCACAO CIENCIA E CULTURA - UNESCO (Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA)

Cuida-se de ação de rito ordinário, movida por Fabíola Nogueira em face da Organização das Nações Unidas para Educação, Ciência e Cultura - UNESCO e do Estado de São Paulo, objetivando o reconhecimento de vínculo empregatício com o pagamento de verbas rescisórias e trabalhistas. Em sede de tutela antecipada, pretende a reintegração ao emprego. Informou ter sido contratada, em 18/08/2003, para trabalhar no Programa Escola da Família, na função de educadora profissional, e ter sido dispensada imotivadamente em 03/02/2005, quando se encontrava grávida de três meses. Pretendeu o reconhecimento do vínculo empregatício, com a respectiva anotação do contrato de trabalho em sua CTPS, assim como o reconhecimento da estabilidade provisória, já que foi demitida sem justa causa estando grávida. Outrossim, segundo a autora, não lhe foi pago aviso prévio e demais verbas rescisórias, o que acarretou a incidência da multa prevista no artigo 477 da CLT. Alegou, ainda, ter trabalhado aos finais de semana e sem intervalos para refeições, sem que lhe fossem pagos os acréscimos devidos. Pleiteou, ademais, o FGTS, acrescido da multa de 40%, e indenização pelo seguro-desemprego que deixou de receber. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 16/56. A ação foi ajuizada na Justiça do Trabalho, onde o feito tramitou até ter a incompetência reconhecida pelo Tribunal Superior do Trabalho (autos em anexo, nº 0004335-84.2011.403.6102). Petição inicial aditada às fls. 57/59. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 60. Audiência de conciliação infrutífera às fls. 81/82, ocasião em que se colheu o depoimento pessoal da autora e os réus apresentaram contestação. O Estado de São Paulo contestou o feito (fls. 84/103), alegando incompetência da Justiça do Trabalho para a análise da questão e sua ilegitimidade passiva. No mérito, por cautela, impugnou as verbas trabalhistas reclamadas, pugando pela improcedência do pedido. Com a contestação vieram os documentos de fls. 105/160. A UNESCO, representada pela União, de igual forma, contestou o feito (fls. 161/167, invocando exclusivamente sua imunidade de jurisdição e de execução. Esclareceu, outrossim, que, embora a primeira (imunidade de jurisdição) seja renunciável, o que não ocorreu no caso em tela, a segunda (imunidade de execução) é irrenunciável. Os documentos de fls. 168/208 acompanharam a contestação. A UNESCO alegou a nulidade da audiência realizada por falta de intimação pessoal da União, sua representante judicial (fls. 209/212). Referida nulidade foi afastada às fls. 213. Sentença proferida na Justiça do Trabalho julgou parcialmente procedente o pedido (fls. 225/229) e foi objeto de recurso ordinário conhecido, mas não provido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 280/282). Interposto recurso de revista, este teve seu seguimento negado (fls. 295/296), o que ensejou a interposição de agravo de instrumento. O agravo de instrumento foi provido e o recurso de revista conhecido e provido para o fim de declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho, conforme decisão proferida nos autos em apenso. Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Estadual. Os autos foram encaminhados à comarca de Ribeirão Preto e, em seguida, distribuídos à comarca de São Simão (fls. 303/304). O Juízo de São Simão determinou a remessa dos autos a essa Justiça Federal por se tratar de causa envolvendo organismo internacional e pessoa domiciliada ou residente no país (fls. 308). O feito foi redistribuído à Justiça Federal de Ribeirão Preto e recebido neste Juízo em setembro de 2011 (fls. 312), ocasião em que foram deferidos os benefícios da assistência judiciária e se deu vista às partes. Realizou-se, outrossim, audiência para tentativa de conciliação (fls. 325/326). Conciliação infrutífera e sem outras provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Introdução Cuida-se de ação ajuizada com a finalidade de se obter o pagamento de verbas indenizatórias e trabalhistas, bem como reintegração ao emprego. Trata-se, na verdade, de reclamação trabalhista distribuída perante a Justiça do Trabalho e redistribuída a esta Justiça Federal após o Tribunal Superior do Trabalho ter proclamado a incompetência da justiça especializada (autos em anexo, nº 0004335-84.2011.403.6102). A autora alega ter sido contratada, em 18/08/2003, para trabalhar no Programa Escola da Família, na função de educadora profissional, e ter sido dispensada imotivadamente em 03/02/2005, quando se encontrava grávida de três meses. O Projeto Escola da Família foi implementado pelo Governo do Estado de São Paulo com amparo do Acordo Básico de Assistência Técnica entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a AIEA (fls. 108/116). No referido Projeto, a UNESCO, Agência Especializada da ONU, atuou em conjunto com o Estado de São Paulo. O Estado de São Paulo contestou o pedido e arguiu a incompetência da Justiça do Trabalho, onde a ação foi inicialmente ajuizada, e sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda. No mérito, por cautela, impugnou todas as verbas trabalhistas requeridas. A UNESCO, por sua vez, se limitou, em contestação, a invocar sua imunidade de jurisdição e de execução. Pois bem. Diante deste panorama, a solução da questão deduzida reside na resposta a algumas questões. Inicialmente, há que se analisar (item 2, abaixo) a invocada imunidade de jurisdição e de execução da UNESCO, bem como seus limites. A questão é imprescindível inclusive para determinar a competência para processamento e julgamento do feito, além de demandar análise de quem deve, e se deve, responder por seus atos em território nacional, em especiais de natureza trabalhista. Em que pese a decisão proferida pelo TST, ainda se faz necessário, neste momento, apreciar (item 3) a competência da Justiça Federal. Resolvidas as questões atinentes à jurisdição e reconhecida a competência da Justiça Federal, há que se resolver a questão da (item 4) legitimidade passiva do Estado de São Paulo (já que da UNESCO, a esta altura, estará aferida, sob o ângulo da jurisdição). Por fim, resolvidas e superadas as questões anteriores, eis que, eventualmente, poderão ser prejudiciais à análise do mérito propriamente dito, passar-se-á a verificar o (item 5) direito invocado pela autora, relativo ao vínculo empregatício que pretende ver reconhecido. 2. Imunidade da UNESCO: limites O Estado, em regra, exerce jurisdição em todo o seu território. Contudo, regras de direito

consuetudinário e de direito internacional, com vistas à convivência entre os Povos, excepcionam a incidência da jurisdição nacional. A imunidade de jurisdição, nesse ensejo, consiste na impossibilidade de que Estados estrangeiros, organismos internacionais e órgãos de Estados estrangeiros sejam julgados por outros Estados contra sua vontade. O Brasil, inicialmente e influenciado pela teoria clássica, reconhecia a imunidade absoluta dos Estados estrangeiros, com respaldo em normas consuetudinárias do Direito das Gentes. Reconhecida a imunidade total e absoluta do Estado estrangeiro, este só poderia ser julgado no Brasil se renunciasse a essa imunidade. Com o passar do tempo, a teoria clássica cedeu espaço para a chamada teoria moderna, ocasião em que se distinguiram atos de império de atos de gestão realizados por Estados estrangeiros. Em relação aos atos de império, porque realizados no exercício da soberania estatal, se manteve o reconhecimento da imunidade de jurisdição. O mesmo não ocorreu em relação aos atos de gestão, pelos quais os Estados estrangeiros passaram a não ter mais imunidade de jurisdição. Afastou-se, a partir de então, a imunidade de jurisdição de Estados estrangeiros em relação a reclamações trabalhistas, processos de indenização por danos e outros litígios decorrentes de situações ordinárias em que o Estado estrangeiro pratique atos de comércio ou aja como simples particular (Precedentes do STF: AI 139.671-AgR, DJ de 29.03.1996 e RE 222.368-AgR, DJ de 14.02.2003). Pois bem. Se a imunidade de jurisdição foi relativizada pela jurisprudência em relação ao Estado estrangeiro, o mesmo não ocorreu em relação aos organismos internacionais, a exemplo da UNESCO, ré na presente demanda. É o que se observa em decisão recente proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 597.368/MT, julgado em 15.05.2013 (acórdão pendente de publicação): A Organização das Nações Unidas - ONU e sua agência Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD possuem imunidade de jurisdição e de execução relativamente a causas trabalhistas. Essa a conclusão do Plenário que, por votação majoritária, conheceu em parte de recursos extraordinários interpostos pela ONU e pela União, e, na parte conhecida, a eles deu provimento para reconhecer afronta à literal disposição contida na Seção 2 da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50 (...). (Informativo STF nº 706) Como se pode depreender da leitura acima, em relação aos organismos internacionais, a imunidade de jurisdição continua sendo reconhecida. O diferente tratamento dado aos Estados estrangeiros e aos organismos internacionais deflui do próprio fundamento da imunidade. A imunidade concedida a Estados estrangeiros decorre do reconhecimento de sua soberania, razão por que, em relação a atos de soberania, esta imunidade se mantém. Outrossim, está estabelecida em regras de direito costumeiro e não em tratados ou convenções (como a imunidade de autoridades diplomáticas e consulares, previstas na Convenção de Viena, e amplamente reconhecida pelo Brasil). As organizações internacionais, por sua vez, não são dotadas de qualquer soberania, além de terem origem e finalidade diversa dos Estados que a constituíram. Dessa forma, a imunidade de jurisdição não é atributo inerente à sua personalidade jurídica. Para que organizações internacionais tenham reconhecida qualquer tipo de imunidade, há que haver previsão normativa nesse sentido. No caso dos autos, invoca-se a Convenção sobre Privilégios e Imunidade das Nações Unidas (Decreto nº 27.784/1950) e o Decreto nº 52.288/63, que estende a imunidade às agências especializadas da ONU. Em relação à imunidade de execução, há consenso no sentido de que esta é absoluta, tanto para Estados estrangeiros quanto para organismos internacionais. Data venia, em relação à imunidade de jurisdição, adoto outro posicionamento e não a reconheço em relação a UNESCO na presente demanda. Entendo, portanto, que a UNESCO está, no caso em tela, submetida à jurisdição brasileira. Não olvido os acordos internacionais celebrados pelo Brasil e incorporados ao direito interno, em especial o Decreto nº 27.784/1950 e o Decreto nº 52.288/63. Contudo, afastou sua aplicação nas hipóteses em que se discutem direitos trabalhistas, os quais, não apenas têm sede constitucional, mas constituem direitos e garantias fundamentais dos brasileiros e estrangeiros residentes no Brasil. Entendo que a importância, em tese, dos direitos aqui discutidos não comportam qualquer tipo de afastamento da jurisdição brasileira. Parte significativa dos direitos trabalhistas estão previstos na Constituição Federal e estes não de ser aplicados pela jurisdição nacional. Não se trata de negar aplicabilidade a acordos internacionais, especialmente em razão da total ausência de prejuízo para a UNESCO. De fato, afasta-se, neste momento, a imunidade de jurisdição da UNESCO, mas não sua imunidade de execução. É que, por força do disposto no artigo I, item 6, do Decreto nº 59.308/1966, que promulga o Acordo Básico de Assistência Técnica com a ONU, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, a União assume todas as responsabilidades imputadas à Organização ré (UNESCO). Leia-se: 6. O Governo terá a seu cargo a tramitação de todas as reclamações que possam vir a ser feitas por terceiros contra os Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários e isentará de prejuízo estes Organismos e seus peritos, agentes ou funcionários no caso de quaisquer reivindicações ou obrigações resultantes de atividades efetuadas nos termos do presente Acordo, exceto quando o Governo, o Presidente Executivo da Junta de Assistência Técnica e os Organismos interessados concordarem em que tais reivindicações ou obrigações provenham de negligência grave ou falta voluntária desses peritos, agentes ou funcionários. Não por outra razão, a União já assumiu o patrocínio da causa da UNESCO e a representa judicialmente. Sua responsabilidade, entretanto, é maior. Ela suportará eventuais prejuízos a impostos à UNESCO, por força do Acordo citado acima. Ressalto que o referido Acordo foi internalizado no direito brasileiro pelo Decreto nº 59.308/1966, que é posterior aos Decretos nº 27.784/1950 e nº 52.288/63, podendo se cogitar até mesmo em derrogação parcial destes últimos no que tange à imunidade de jurisdição das organizações internacionais, ao menos no que diz respeito às causas trabalhistas, cuja proteção decorre diretamente da

Constituição Federal. Importante mencionar o voto vencido da ministra do Carmem Lúcia, do STF, no já citado RE nº 578.543, onde ela expõe, acompanhada pelo ministro Marco Aurélio, sua preocupação com a criação de um limbo jurídico com o reconhecimento da imunidade da ONU, onde não se garantiria ao cidadão brasileiro contratado por organismos internacionais direitos sociais fundamentais. Por essa razão, seu voto foi no sentido de responsabilizar a União pelos direitos trabalhistas decorrentes do acordo de cooperação técnica com o PNUD (notícia veiculada no sítio do STF em 15.05.2013, data do julgamento - acórdão pendente de publicação). Por fim, também a título ilustrativo, menciono crítica exposta pelo professor Francisco Rezek, que foi integrante não apenas do Supremo Tribunal Federal, mas também da Corte Internacional de Justiça, acerca da imunidade de jurisdição das organizações internacionais: (...) É possível que essa situação mude e que um dia, em nome da coerência e de certos interesses sociais merecedores de cuidado, as organizações internacionais acabem por se encontrar em situação idêntica à do Estado estrangeiro ante a Justiça local. Isso reclamará, de todo modo, a revisão e a derrogação de tratados que, enquanto vigentes, devem ser cumpridos com rigor. (REZEK, J. Francisco. Direito Internacional Público. Curso Elementar. São Paulo: Saraiva, 2006. 10ª edição, p. 256) Em síntese, respeitada a imunidade de execução da UNESCO, ela continua no pólo passivo da demanda, representada pela União, à qual cabe responder pelas reclamações trabalhistas imputadas àquele organismo, por força do Decreto nº 59.308/1966.

3. Competência da Justiça Federal Cuida-se de ação em que litigam pessoa domiciliada ou residente no país e organismo internacional, o que, por força do artigo 109, inciso II, da Constituição Federal, atrairia, de fato, a competência da Justiça Federal. A questão de mérito, contudo, discute relação de trabalho e, mesmo tendo o Estado de São Paulo no polo passivo, não se trata de relação jurídica de ordem estatutária (jurídico-administrativa). Por essa razão, dada a especialização da Justiça do Trabalho e da norma inserta no artigo 114, inciso I, da Constituição Federal, entendo que a competência seria sim da Justiça do Trabalho. Ocorre que a Justiça especializada, por seu órgão de cúpula (Tribunal Superior do Trabalho) e em decisão com trânsito em julgado, se declarou incompetente para processar e julgar o feito. Considerando que a ação foi distribuída originariamente em maio de 2005, ou seja, há mais de oito anos, e não tem até o momento uma resposta do Poder Judiciário, e sem prejuízo de apreciação futura por parte dos Tribunais Superiores, que, de qualquer forma, encontrarão o feito julgado em todos os seus termos, reconheço a competência desta Justiça Federal para a causa, com fulcro no artigo 109, inciso II, da Constituição Federal.

4. Legitimidade passiva do Estado de São Paulo O Estado de São Paulo tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, mesmo afastada a imunidade de jurisdição da UNESCO. Com efeito, o documento de fls. 108/116 demonstra que, ainda que paga pela UNESCO, a contratação da autora decorreu de Projeto firmado conjuntamente entre a República Federativa do Brasil, a UNESCO e o Estado de São Paulo. Outrossim, pelo artigo 7º (fls. 111), se observa que a coordenação do Projeto era de responsabilidade conjunta do Estado de São Paulo, principal beneficiário do referido Projeto, e da UNESCO. Em caso de condenação, portanto, responderão, solidariamente a União (pelos prejuízos da UNESCO) e o Estado de São Paulo.

5. Mérito: direitos trabalhistas requeridos Resolvida a questão da imunidade da UNESCO, da competência e da legitimidade passiva, passo à análise do mérito propriamente dito. Os pedidos são improcedentes. Não constato tenha o Programa Escola da Família gerado vínculo empregatício entre a UNESCO, o Estado de São Paulo e os educadores que participaram do Projeto, à exceção daqueles que trabalharam em tempo integral, o que não foi o caso da autora. Com efeito, a autora foi contratada como educadora profissional e, embora cumprisse 24 horas semanais de trabalho, essas eram basicamente aos finais de semana, com nítido caráter colaboracionista e até mesmo voluntário. Da leitura da descrição de suas principais atribuições (fls. 123), não se constata vínculo de subordinação. Ao contrário, se afere mais um sistema de cooperação que de subordinação. É verdade que havia horário e que, em determinado momento, a autora foi desligada do Programa, mas, nem mesmo neste momento se falou em demissão (fls. 138/139 e 141) ou se demonstrou a existência de relação de emprego. O relatório de fls. 138/139, ademais, demonstra a natureza dos pagamentos efetuados - ajuda de custo. A questão lembra, de fato, um trabalho voluntário, mas onde os colaboradores recebem ajuda de custo de organismo internacional, no caso, a UNESCO. A propósito, cito precedente da Justiça do Trabalho, que entendo aplicável ao caso: TRABALHO VOLUNTÁRIO x VÍNCULO EMPREGATÍCIO. A prestação de serviços pessoais a entidades sem fins lucrativos que participam de programa social desenvolvido pelo Governo Federal, voltado à construção de casas populares em regime de mutirão, não autoriza, quando não apresentadas provas inequívocas da fraude alegada e diante da regular observância das prescrições da Lei nº 9.608/98, o reconhecimento da relação de emprego. Recurso conhecido e desprovido. (TRT-RO-01059-2004-801-10- 00-4 - Relator Juiz Douglas Alencar Rodrigues, julgado em 2/9/2005). (Processo nº RO 114200580110000 TO 00114-2005-801-10-00-0. Relatora Desembargadora Márcia Mazoni Cúrcio Ribeiro. Julgamento em 07/06/2006. 3ª Turma. Publicado em 16/06/2006) Não é demais lembrar que, dada a existência de ente público envolvido (Estado de São Paulo), o reconhecimento de natureza jurídica de relação de emprego demandaria, em princípio, a exigência de concurso público para contratação dos colaboradores do Projeto. Enfim, não demonstrada a relação de emprego, o pedido é improcedente.

DISPOSTIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios por ser a autora beneficiária da assistência judiciária. P. R. I.

0005063-28.2011.403.6102 - MARILENE DA SILVA MIRANDA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o quanto determinado na sentença única proferida nos autos n. 0000358-84.2011.403.6102.

0007148-84.2011.403.6102 - GABRIELA APARECIDA PROCOPIO SANTOS - MENOR X JOSE MAURO SANTOS DE MORAIS(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gabriela Aparecida Procópio Santos, representada por seu pai, José Mauro Santos de Moraes, opôs os presentes embargos de declaração, alegando a existência de omissão na sentença de fls. 106/115. Sustenta, para tanto, que deixou de constar na sentença a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração devem ser conhecidos, uma vez que tempestivos. Nos termos do art. 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando a sentença apresentar obscuridade, contradição ou omissão. No caso, não há qualquer omissão na sentença proferida a ser sanada, tendo em vista que o que se busca nestes autos é o recebimento de valores atrasados e não a implantação de qualquer auxílio ou benefício. Ademais, a concessão de antecipação de tutela já havia sido afastada pela decisão não recorrida de fls. 44, com fundamento no artigo 100 da Carta Magna e no artigo 730 do CPC. De modo que, não sendo o caso de sua concessão, em razão da necessidade do trânsito em julgado para a requisição dos valores atrasados, a autora deverá aguardar o momento próprio para a apresentação dos cálculos e execução dos valores que entender devidos. Isto posto, rejeito os presentes embargos de declaração, mantendo a sentença tal como proferida. P.R.I.C.

0007675-36.2011.403.6102 - HELENA MARIA DOS SANTOS DA SILVA(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP101909 - MARIA HELENA TAZINAFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS da sentença de fls. 111/117. Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista para as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TRF. Intimem-se.

0000702-31.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ TROVAO(SP154943 - SÉRGIO OLIVEIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Antonio Luiz Trovão em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (10.12.2010), com o reconhecimento e contagem como especial da atividade de eletricitista, exercida de 01.12.1981 a 05.01.2012, na Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. Informa que pleiteou sua aposentadoria especial em 10.12.2010, por meio do NB n. 46/155.556.733-6, tendo sido indeferido por falta de tempo suficiente, uma vez que não houve o reconhecimento de todo o período como especial, o que não pode prosperar, tendo em vista que sempre desenvolveu a mesma atividade, com exposição a fatores de risco à saúde, fazendo jus ao benefício pleiteado, conforme formulário juntado. Requereu, por fim, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/39). Em cumprimento à determinação de fls. 42, o autor apresentou planilha demonstrando o valor atribuído à causa, bem como os documentos de fls. 44/49. Recebido o aditamento à inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita às fls. 50. Citado, o INSS contestou o pedido, requerendo, inicialmente, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos formulados, ante a insuficiência de provas. Em caso de procedência pleiteou a fixação do termo inicial na data da sentença, com fixação dos juros de mora e da correção monetária conforme disposto no artigo 1º-F, da Lei 9.494/1997, com redação dada pela Lei 11.960/2009, bem como a isenção das custas processuais. Ao final, apresentou quesitos (fls. 52/69, com os documentos de fls. 70/106). É o relatório. Fundamento e decido. **MÉRITO 1 - Da prescrição:** Quanto à prescrição alegada pelo INSS, verifico que o autor pleiteia a concessão de benefício previdenciário retroativo à DER (10.12.2010 - fls. 39), enquanto a presente ação foi proposta em 19.01.2012, de modo que não há parcelas prescritas, posto que não houve decurso de mais de cinco anos entre uma e outra data, conforme dispõe o artigo 103 e parágrafo único da Lei n. 8.213/1991.2 - **Da concessão de aposentadoria:** Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento do período laborado em condições especiais, que não foi reconhecido pelo INSS administrativamente para a atividade de eletricitista junto à CPFL. Inicialmente, observo que o período em questão encontra-se anotado em CTPS (fls. 49) e no CNIS de fls. 103. Resta, portanto, apenas a análise das condições especiais alegadas na inicial, para fins de concessão da aposentadoria pretendida. Pois bem, os elementos constantes dos autos são suficientes para o juízo de valor acerca dos fatos da causa, uma vez que foi juntado o PPP de fls. 26/28, com esclarecimentos das funções exercidas durante todo o período, sendo desnecessária a produção de outras provas. Ademais, a natureza da atividade exercida prescinde de prova oral. Quanto ao reconhecimento da atividade especial, ressalto que o Decreto n. 4.827, de 03 de setembro de 2003, alterou a redação do art. 70, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99, prevendo a possibilidade de as regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais, em tempo de atividade comum, aplicarem-se ao trabalho prestado em qualquer período, e não só até 28 de maio de

1998, com observância, ainda, da legislação em vigor na época da prestação do serviço, como se segue: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Esclareço, ainda, que para a conversão pretendida até 28 de abril de 1995, data de publicação da Lei n. 9.032/95, bastava apenas a comprovação do exercício em atividades que se enquadrassem no rol dos revogados Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, uma vez que a conversão do tempo especial em comum era permitida sem exigência da comprovação do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde. Após a publicação da referida lei, até o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997 (que regulamentou a MP 1523/96, convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do exercício em atividade especial se dava pela apresentação de formulários SB-40 ou DSS-8030, emitidos pela própria empresa. Com a publicação do decreto, introduziu-se a exigência de que tais formulários fossem acompanhados de laudo pericial. Passo à análise do exercício da atividade especial no período de 01.12.1981 a 10.12.2010 (DER), com a ressalva de que foi limitada a esta data em razão do pedido ser retroativo à DER e levando em conta a data do PPP fornecido: De acordo com o PPP fornecido pela empresa de fls. 26/28 - apresentado desde a fase administrativa - durante o contrato de trabalho o autor laborou na mesma empresa - Companhia Paulista de Força e Luz - exercendo o cargo de praticante eletricitista rede (de 01.12.1981 a 31.08.1983), de eletricitista de rede (de 01.09.1983 a 31.03.1986), de eletricitista de distribuição (de 01.04.1986 a 31.07.1998) e de eletricitista de LV distribuição (de 01.08.1998 até a data da elaboração do PPP 08.01.2011), com exposição a fator de risco eletricidade acima de 250 volts. Observando a análise e decisão técnica do INSS de fls. 71, embora não se refira ao NB questionado nestes autos, mas ao requerido posteriormente, onde, inclusive, foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor - possivelmente com o reconhecimento do período de 01.12.1981 a 05.03.1997 - verifico que o médico perito do INSS assim se manifestou: 1 - o PPP descreve para todo o período a existência de EPC eficaz de acordo com a IN INSS 45/2010, art. 238, 5º e NR 15, 15.4.1, a; para o período posterior a 5/3/1997 não há previsão de enquadramento para este agente nocivo no anexo IV dos Decretos 2172/1997 e 3048/1999. Pois bem, quanto à utilização de EPI, para o período anterior à Lei nº 9.732/98, que alterou o artigo 58 da Lei 8.213/1991, não tem qualquer aplicação. Em relação aos períodos posteriores, referidos equipamentos não descaracterizam a atividade especial, por ser uma medida que apenas atenua o desgaste do segurado, ou seja, não afasta a natureza especial da atividade (Nesse sentido: TRF3 - APELREE 1.523.821, 10ª Turma, relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, decisão publicada no DJF3 de 01.12.10, pág. 896). Em caso de dúvida no enquadramento, possuindo o INSS as informações enviadas pela empresa, a ele caberia inspecionar o local para a devida comprovação, conforme previsão contida no artigo 68, 5º, do Decreto n. 3.048/99. Cumpre ressaltar, também, a fim de que não reste dúvidas, que o código constante no campo da GFIP do formulário não tem o condão de afastar o caráter insalubre das atividades desenvolvidas pelo autor, diante da descrição das tarefas e fator de risco constatado. Sobre a possibilidade de reconhecimento da atividade especial em razão da exposição a eletricidade, de cunho perigoso, devidamente comprovada por PPP emitido com base em laudo pericial, mesmo após a publicação do Decreto n. 2.172/97, em razão do caráter meramente exemplificativo do rol de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física descritas pelos Decretos, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso representativo de controvérsia assim decidiu: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP N. 1.306.113 - SC (2012/0035798-8 - Primeira Seção - Relator MINISTRO HERMAN BENJAMIN - DJE DATA: 07/03/2013) Ademais, não é razoável, afastar o reconhecimento como especial de um período, diante das mesmas condições apresentadas e já reconhecidas pela própria autarquia em outros, no mesmo local. Assim, o

autor faz jus ao reconhecimento de todo o período laborado como eletricista (de 01.12.1981 a 10.12.2010 -DER), uma vez que sempre desenvolveu atividades sob tensão acima de 250 volts, devendo ser aplicados, conforme teor do julgado acima mencionado, de forma integrada o disposto no Decreto nº 53.831, de 1964 (Código 1.1.8) e na Lei nº 7.369, de 1985 (regulamentada pelo Decreto nº 93.412, de 1986) até 05.03.1997, e essa norma e o seu regulamento para o tempo laborado com comprovada sujeição à eletricidade posterior a 06.03.1997. Consigno, ainda, que os períodos em que o autor esteve em gozo de auxílio-doença também devem ser contados como atividade especial, conforme artigo 65, parágrafo único, do Decreto n. 3.048/99. Atento ao pedido formulado na inicial, constato que na DER, considerando o reconhecimento da atividade especial de 01.12.1981 a 10.12.2010, o autor possui o seguinte tempo de atividade especial:

| Período | Data de admissão | Data de saída | Fator de conversão | Tempo de serviço (dias) |
|-----------------|------------------|---------------|--------------------|-------------------------------|
| ANOS MESES DIAS | 1/12/1981 | 10/12/2010 | 1,0000 | 10.601 29 0 16 10.601 29 0 16 |

Deste modo, o autor faz jus à aposentadoria especial, com salário-de-benefício de 100%, conforme o art. 57, 1º da Lei 8.213/91. A DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (10.12.2010), posto que o autor já fazia jus ao benefício desde a referida data, tendo apresentado na fase administrativa os documentos necessários e suficientes para a concessão do benefício, bem como em razão do disposto no artigo 49 c.c. art. 57, 2º, da Lei n. 8.213/91. Observo, no entanto, que o autor já se encontra em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01.12.2011, conforme informações do Sistema DATAPREV (fls. 81 e 100) devendo, portanto, optar, no momento oportuno, por um dos benefícios (concedido judicialmente ou administrativamente), observando aquele que lhe for mais vantajoso. Ou seja, o autor poderá optar entre receber a aposentadoria especial desde 10.12.2010, com dedução de todos os valores que recebeu a título de aposentadoria por tempo de contribuição, ou manter a aposentadoria por tempo de contribuição, sem nada receber a título de aposentadoria especial. Do contrário, estaríamos diante da possibilidade de renúncia de benefício, com o recebimento de proventos a ele atinentes, e a concessão, na seqüência, de nova aposentadoria, em razão da continuidade da atividade laborativa, pretensão esta que encontra obstáculo na legislação previdenciária, em especial no artigo 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). BENEFÍCIO JUDICIAL X BENEFÍCIO ADMINISTRATIVO. OPÇÃO MAIS VANTAJOSA. RENÚNCIA ÀS PRESTAÇÕES ATRASADAS DO BENEFÍCIO JUDICIAL.(...)2. Encontra-se pacificado o entendimento de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso. Todavia, a opção pelo benefício administrativo, em detrimento do benefício judicial, implica a renúncia das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez que é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver.3. Agravo legal do INSS que se dá provimento e agravo legal do autor desprovido.(TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024) Sobre a matéria, ainda, relaciono os seguintes julgados: TRF3 - AI 435.642 - 9ª Turma, relatora Desembargadora Federal Lúcia Ursoaia, decisão publicada no DJF3 de 06.07.11, pág. 2024; TRF - 3ª Região - AI - 358364, Décima Turma, Rel. JUIZ SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ1 de 19/08/2009, pág. 833; TRF - 3ª Região - AG - 323615, JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:04/06/2008; e TRF - 4ª Região - AG 200604000392755, Turma Suplementar - Rel. Luis Alberto D´Azevedo Aurvalle - DE 05.06.2007. Nessa conformidade e por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo civil, para: 1. condenar o INSS a averbar como atividade especial o período de 01.12.1981 a 10.12.2010 laborado pelo autor na função de eletricista, na empresa Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL. 2. declarar que o autor faz jus à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, desde a DER (10.12.2010 - fls. 39), com termo retroativo a esta data e renda mensal inicial no importe de 100% de seu salário-de-benefício, a ser fixada nos termos da legislação previdenciária então vigente, cabendo ao requerente optar entre o referido benefício e a aposentadoria por tempo de contribuição que já está recebendo, nos termos da fundamentação supra. Quanto às parcelas em atraso, incluindo os abonos anuais, optando o autor pelo benefício aqui concedido, deverão ser pagas de uma só vez, devidamente atualizadas de acordo com o artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/09. Juros de mora, desde a citação, nos termos do já mencionado artigo 1º-F, da Lei 9.494/97. Sem custo em reposição, em razão da gratuidade concedida ao autor. O INSS está isento do pagamento de custas judiciais, nos termos do artigo 4º, I, da Lei 9.289/96. Arcará o INSS/vencido com a verba honorária advocatícia da parte contrária que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (apenas as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da súmula 111 do STJ), devidamente atualizado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0007013-38.2012.403.6102 - JOAO BENETASSO NETO(SP271756 - JOÃO GERMANO GARBIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102/106: o autor interpôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 93/100, requerendo a modificação do julgado, a fim de ser concedido o benefício pleiteado. Sustenta, para tanto, a existência de contradição na sentença em relação aos princípios basilares do ordenamento jurídico e ao contexto dos autos, bem como a necessidade do pré-questionamento da matéria para a interposição de recurso especial e extraordinário. É o breve relatório. Decido: Sem razão a embargante. Pode-se dizer que uma decisão é contraditória quando a mesma encerra

- em seu próprio corpo - duas proposições inconciliáveis, o que não ocorreu no presente caso. Com efeito, ao proferir a sentença embargada, decidi, de forma fundamentada, que o autor não faz jus à denominada desaposentação, em razão da vedação legal contida no artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91, o que desaguou na improcedência do pedido. Na verdade, os embargos declaratórios opostos revelam apenas a irrisignação do autor/embargante ao que foi decidido, aspecto este que deve ser desafiado por apelação e não por embargos. Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001433-32.2009.403.6102 (2009.61.02.001433-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005108-37.2008.403.6102 (2008.61.02.005108-6)) MARCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRAO PRETO EPP X MARCIO APARECIDO POSSOS(SP174887 - JOÃO BOSCO MACIEL JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

MÁRCIO APARECIDO POSSOS RIBEIRÃO PRETO EPP e MÁRCIO APARECIDO POSSOS interpuseram os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por dependência dos autos nº 0005108-37.2008.403.6102, em que lhes é executado o montante de R\$ 54.384,71, posicionado para 30.04.08 (fl. 20 do apenso), relativo ao contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica nº

24.2948.704.0000047-08. Alegam os embargantes, em preliminar, que o título cobrado não tem força executiva, pugnando pela extinção do feito, sem resolução do mérito. No mérito, sustentam, em síntese, a incidência do CDC, pugnando pela exclusão de juros, capitalizações, comissões de permanência, complemento de despesa financeira, multa, mora, despesas com cobranças e despesas com extratos e correspondências. Pedem, também, a condenação da CEF a pagar, em dobro, todos os valores excessivamente cobrados, nos termos do artigo 940 do Código Civil. Requereram, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita, que foram concedidos à fl. 52. Em impugnação aos embargos, a CEF requereu, em preliminar: a) a extinção do feito, sem resolução do mérito, eis que a empresa/embargante não apresentou o seu contrato social ou a guia de empresa individual, de modo que não é possível verificar quem é o seu real representante legal; b) a rejeição dos embargos, diante da ausência do cumprimento do 5º do artigo 739-A e do parágrafo único do artigo 736, ambos do CPC. No mérito, requereu a improcedência dos embargos (fls. 28/47). Designada audiência para tentativa de acordo (fl. 75), a mesma restou infrutífera (fl. 81). A preliminar levantada na inicial pelos embargantes foi afastada pela decisão de fl.

83. Intimadas as partes a especificarem as provas que ainda pretendiam produzir, os embargantes requereram a realização de perícia (fls. 85/89) e a CEF pugnou pelo julgamento da lide no estado em que se encontrava (fl. 91). Deferido o pedido de perícia (fl. 92), o setor de cálculos respondeu os quesitos das partes (fls.

97/101). Intimadas as partes a se manifestarem, a CEF reiterou os termos da contestação (fl. 105) e os embargantes permaneceram silentes (fl. 106). É O RELATÓRIO. DECIDO: PRELIMINARES Nenhuma das preliminares levantada pela CEF merece acolhimento. De fato, os embargantes apresentaram os documentos de constituição da empresa/executada (fls. 55/56), bem como a cópia dos autos da execução (fls. 57/74). Aliás, os embargos estão apensados à referida execução, o que permitiu à CEF apresentar sua impugnação. No mais, os embargantes expressamente apontaram, na inicial dos embargos, os encargos questionados. MÉRITO Já está pacificado na jurisprudência que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras (ADI 2591). Cumpre observar, entretanto, que o fato de a dívida cobrada decorrer de contrato de adesão, por si, não invalida a avença. Com efeito, o próprio Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) permite, em seu artigo 54, a adoção do contrato de adesão nas relações de consumo, sendo que, no caso concreto, não vislumbro qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais. Ademais, não há que se falar em nulidade de contrato quando um dos pactuantes, como na hipótese dos autos, já se aproveitou da obrigação prestada pela outra parte, fazendo uso efetivo do crédito que lhe foi disponibilizado. Não basta, pois, ao mutuário a simples invocação do CDC, devendo comprovar, de forma precisa, quais as cláusulas que demandam modificação (por terem estabelecido prestações desproporcionais) ou revisão (em decorrência de fatos supervenientes que as tenham tornado excessivamente onerosas). Passo, assim, a analisar os encargos questionados pelos embargantes, atento ao disposto na súmula 381 do STJ: Súmula 381 - Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas. 1 - Taxa de juros: As instituições financeiras não estão limitadas à cobrança da taxa de juros ao patamar de 12% ao ano, uma vez que a norma prevista no 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/03, não era auto-aplicável. Neste sentido, confira-se a súmula vinculante nº 7 do STF, in verbis: A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não há que se falar, também, em limitação da taxa de juros com força na Lei de Usura, conforme súmula 596 do STF: As disposições do Decreto nº 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional Assim, até que editada a Lei Complementar exigida pelo artigo 192, caput, da Constituição Federal, com redação conferida pela EC 40/03, continua vigendo - quanto ao ponto - a Lei 4.595/64 que, em seu artigo 4º, IX, estabeleceu

competência ao CMN para limitar, entre outros encargos, as taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras. Por seu turno, a Resolução 1.064/85 do Banco Central do Brasil tornou público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão realizada em 04.12.85, resolveu, entre outros pontos, que: I - Ressalvado o disposto no item III, as operações ativas dos bancos comerciais, de investimento e de desenvolvimento serão realizadas a taxas de juros livremente pactuáveis. A ressalva em questão refere-se às operações ativas incentivadas (que continuaram a ser regidas por regulamentação específica), o que não é a hipótese dos autos. Pois bem. No caso concreto, a taxa efetiva de juros de 2,79% ao mês mais TR está devidamente indicada no parágrafo primeiro da cláusula quarta do contrato (fl. 09). Logo, é forçoso concluir que os embargantes firmaram o pacto, ciente da taxa de juros que seria praticada. Não vislumbro, pois, razões para reduzir a taxa de juros que os embargantes livremente aderiram. Impende observar, ainda, que a fixação da TR na composição da taxa de juros a ser paga pelo tomador de empréstimo bancário, desde que devidamente pactuada (como é a hipótese dos autos), não encontra qualquer vedação legal. Neste mesmo sentido: STJ - REsp 294.445 - 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, decisão publicada no DJ de 24.06.02, pág. 308. Sobre este ponto, destaco, ainda, a súmula 295 do STJ: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei 8.177/91, desde que pactuada. Anoto, ainda, que o setor de cálculos deste fórum expressamente apurou e informou que a evolução da dívida está em conformidade com as cláusulas contratuais (resposta ao quesito 5 da CEF à fl. 97).

2 - Capitalização de juros: O entendimento consolidado na jurisprudência é o de que a capitalização de juros é vedada em nosso ordenamento jurídico, salvo nas hipóteses expressamente excepcionadas pela lei, como, por exemplo, no mútuo rural, comercial ou industrial. Neste sentido: STJ - REsp 1.011.048 - 2ª Turma, relator Ministro Castro Meira, decisão publicada no DJE de 04.06.08. Para os demais contratos bancários, até a edição da Medida Provisória 1963-17, restava o entendimento cristalizado na súmula 121 do STF, in verbis: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. No entanto, a Medida Provisória 1963-17, de 30.03.00 (atual MP 2.170-36, de 23.08.01), possibilitou aos bancos a cobrança de juros com capitalização mensal: Art. 5º. Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Para tanto, são necessários dois requisitos: a) que o contrato seja posterior a 30.03.00; e b) que a capitalização mensal de juros tenha sido convencionada no contrato. Sobre a possibilidade da capitalização de juros nos contratos que preenchem os dois requisitos estabelecidos na Medida Provisória 1963-17, destaco os seguintes julgados: STJ - AGRESP 623.742 - 3ª Turma, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, decisão publicada no DJ de 06.12.04, pág. 306; STJ - ERESP 598.155 - Segunda Seção, relator Ministro César Asfor Rocha, decisão publicada no DJ de 31.08.05, pág. 175; TRF3 - AC 1.151.852 - 5ª Turma, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3, de 12.05.09, pág. 343; e TRF3 - AC 1.029.102 - 1ª Turma, relator Desembargador Federal Johnson Di Salvo, decisão publicada no DJF3, de 20.10.08. In casu, presentes os dois requisitos, eis que o pacto foi firmado em 30.03.07 (fl. 14 dos autos em apenso), sendo que a capitalização mensal está prevista na cláusula quarta, ao especificar que os juros remuneratórios incidem mensalmente sobre o saldo devedor, desde a data da contratação e até a integral liquidação da quantia mutuada (parágrafo primeiro), com a aplicação da TR nas respectivas datas de aniversário (parágrafo segundo). Ademais, basta verificar que as partes fixaram uma taxa efetiva mensal de 2,79% mais TR e uma taxa efetiva anual de 39,12600% mais TR. Vale dizer: caso se tratasse de juros simples, a taxa de juros anual efetiva seria de 33,48% (2,79% x 12) mais TR. No entanto, os embargantes firmaram o contrato, cientes de que a taxa de juros anual seria de 39,12600% mais TR. Em suma: legítima a cobrança de juros capitalizados, devidamente pactuados pelas partes.

3 - Comissão de permanência cumulada com outros encargos: A comissão de permanência tem por finalidade atualizar e remunerar o capital mutuado, a partir da inadimplência, sendo que a possibilidade de sua cobrança em contratos bancários está prevista na Resolução 1.129/86 do BACEN, editada pelo Conselho Monetário Nacional, com base no artigo 4º, da Lei 4.595/64. A comissão de permanência pode ser calculada pela taxa média praticada pelo mercado e divulgada pelo Banco Central, desde que assim tenha sido convencionado pelas partes, limitada à taxa de juros pactuada. Neste sentido, assim está redigida a súmula 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central, limitada à taxa do contrato. Em face da sua natureza, a cobrança da comissão de permanência não pode ser cumulada com correção monetária, com juros ou com multa, conforme jurisprudência pacífica dos TRFs e súmulas 30 e 296 do STJ, in verbis: Súmula 30 - A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 296 - Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. No caso concreto, o contrato firmado pelas partes prevê, em caso de impontualidade, a incidência de comissão de permanência correspondente à composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida de uma taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, mais juros de mora de 1% ao mês ou fração, sobre a obrigação vencida, consoante cláusula décima terceira e parágrafo único (fl. 12 do apenso). De acordo com a planilha de fls. 20/21 do apenso, a CEF está cobrando, a título de comissão de permanência, CDI mais a taxa de rentabilidade de 2% ao mês, sem juros de mora e sem multa. Pois bem. A jurisprudência dominante dos TRFs abona a utilização da CDI para fixação da comissão de permanência. Neste sentido: TRF3 - AC

1.409.680 - 5ª Turma - relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, decisão publicada no DJF3 de 04.08.09, pág. 284; TRF1 - AC 200438000289602 - 6ª Turma, relator João Carlos Costa Mayer Soares - decisão publicada no e-DJF1 de 28.10.08, pág. 658; TRF2 - AC 408.250 - 6ª Turma Especializada - relator Desembargador Federal Guilherme Couto, decisão publicada no DJU de 27.03.09, pág. 238; TRF4 - AC 200471020028281 - relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão publicada no DE de 15.06.09; e TRF5 - AC 368.811 - 2ª Turma - relator Desembargador Federal Manoel Erhardt - decisão publicada no DJ de 06.01.09, pág. 53. A taxa de rentabilidade, entretanto, deve ser excluída da comissão de permanência, eis que apresenta caráter ambíguo e afrontoso ao Código de Defesa do Consumidor, já que o percentual a ser aplicado está à mercê do arbítrio da instituição financeira, intangível à compreensão do consumidor. (TRF2 - AC 252.289 - 6ª Turma especializada - relator Desembargador Federal Frederico Gueiros, decisão publicada no DJU de 25.06.09, pág. 164) Em suma: deve ser excluída a taxa de rentabilidade dos valores cobrados pela CEF na planilha de fls. 20/21 do apenso. 4 - Outros encargos: Os embargantes requereram, ainda, a exclusão de complemento de despesa financeira, despesas com cobranças e despesas com extratos e correspondências. O pedido, entretanto, foi deduzido de forma genérica, sem indicação das cláusulas contratuais que os embargantes entendem ilegais, tampouco foi apontado o montante que teria sido cobrado indevidamente. No mais, observo na planilha de fls. 20/21 a ausência de tais verbas na composição do montante executado. Em suma: os embargantes não fazem jus ao pedido analisado neste item. 5 - Repetição em dobro de valores cobrados: A punição prevista no artigo 940 do atual Código Civil (com redação equivalente ao do artigo 1531 do Código Civil revogado) e no parágrafo único do artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor exige a prova da má-fé do credor. Neste sentido, confira-se a súmula 159 do STF: Súmula 159 - Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil. Com o mesmo entendimento, assim tem decidido o STJ: Consumidor e Processual. Ação de repetição de indébito. Cobrança indevida de valores. (...). Repetição em dobro. Impossibilidade. Não configuração de má-fé. (...) - A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. (...) (STJ - REsp 1.032.952 - 3ª Turma, relatora Ministra Nancy Andriahi, decisão publicada no DJE de 26.03.09) No caso concreto, não há prova nos autos de que a CEF tenha agido de má-fé na cobrança de quaisquer dos valores controvertidos. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os presentes embargos à execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, para determinar a exclusão dos valores correspondentes à taxa de rentabilidade incluída na comissão de permanência, com relação ao montante cobrado pela CEF no feito em apenso. A comissão de permanência deverá ser calculada até a data do efetivo pagamento, sem acréscimo de qualquer outro encargo. De fato, não há que se falar de outra forma de correção ou de incidência de juros moratórios a partir do ajuizamento da ação ou da citação, eis que as partes estipularam a comissão de permanência como encargo contratual devido para o caso de inadimplemento, sob pena de violação ao princípio da autonomia de vontade dos contratantes. Precedente do TRF desta Região: AC 1.070.961, 1ª Turma, relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, decisão publicada no DJU de 04.03.08, pág. 353. Sem custas, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Tendo em vista a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios ficam compensados entre si, em idêntica proporção, nos termos do artigo 21 do CPC. Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso, com arquivamento destes embargos.

000030-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004005-73.2000.403.6102 (2000.61.02.004005-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X EURIPEDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) Trata-se de embargos à execução de título judicial formado nos autos da ação de conhecimento nº 0004005-73.2000.403.6102, que condenou o INSS a implantar o benefício da aposentadoria por tempo de serviço em favor do embargado/exequente, bem como ao pagamento das diferenças apuradas a partir da data de início do benefício (DIB). Sustenta o embargante excesso de execução, ao argumento de que o índice de junho de 2000 foi aplicado incorretamente, além de não ter sido observada a Resolução nº 143/2010 do CJF. Trouxe cálculos (fls. 03/08) e documentos (fls. 09/48). Intimado, o embargado concordou com o cálculo apresentados pelo INSS (fls. 51). É o relatório. Decido. A concordância manifestada pelo embargado nos autos (fls. 51) caracteriza reconhecimento da procedência do pedido. Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução opostos para fixar o crédito do embargado no valor de R\$ 330.772,46 (trezentos e trinta mil, setecentos e setenta e dois reais e quarenta e seis centavos), posicionados para junho de 2012, conforme cálculos de fls. 03/08 destes autos. Sem custas, por isenção legal. Deixo de condenar o embargado nos ônus de sucumbência, por ser ele beneficiário da assistência judiciária (fls. 69, dos autos principais). Oportunamente, traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 03/08 para o processo principal (autos nº 0004005-73.2000.403.6102). Após o trânsito, arquivem-se estes autos. P. R. I. C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006803-84.2012.403.6102 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE

JANEIRO - RJ(RJ147553 - GUILHERME PERES DE OLIVEIRA E RJ145560 - GUSTAVO NOGUEIRA SOBREIRA DE MOURA E RJ129497 - MARCELO GIUBERTI DAVID E RJ094401 - RONALDO EDUARDO CRAMER VEIGA) X LUCIANA MENDONCA CARVALHO ROSA GONCALVES

Cuida-se de execução de anuidade ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Rio de Janeiro em face de Luciana Mendonça Carvalho Rosa Gonçalves. Antes da citação, o débito foi satisfeito pela quitação, conforme informado pela exeqüente (fl. 129), ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de processo civil. Custas na forma da lei. Sem honorários. Transcorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I.

0001293-56.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDILSON DE MARCHI X DENISE ULIAN DE MARCHI

Homologo, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela CEF às fls. 55, DECLARANDO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de processo civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, nos termos do Provimento COGE n. 64/2005. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, uma vez que não se aperfeiçoou a relação processual com a citação dos requeridos. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0300097-13.1992.403.6102 (92.0300097-6) - PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X PAULO MELLO SOARES X ARTUR HENRIQUE FERREIRA X CARLOS OTTO LAURE X CARLOS JULIO LAURE X RUBENS GILBERTO DE AVILA X UNIAO FEDERAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 224/229 (fls. 233/238), com expedição de carta de intimação aos exeqüentes, e intimação do advogado, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0301845-12.1994.403.6102 (94.0301845-3) - ALICE DI PONTE X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X ANTONIO ANDRADE SANTOS X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X ANTONIO SERGIO FRANZONI(SP083349 - BERENICE APARECIDA DE CARVALHO SOLSSIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN) X ALICE DI PONTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DEMARZO DA COSTA TELLES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ANDRADE SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PIQUERA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SERGIO FRANZONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 434/437, 466/467 (fls. 450/452 e 469/470), com expedição de carta de intimação aos exeqüentes, e intimação da advogada, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe, devendo ser observado em relação a Antonio Sérgio Franzoni o arquivamento por sobrestamento. P.R.I.

0307990-84.1994.403.6102 (94.0307990-8) - IBATE S/A(SP079123 - CAETANO CESCHI BITTENCOURT E SP038802 - NICOLAU JOSE INFORSATO LAIUN) X UNIAO FEDERAL(SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X NELLO MORGANTI SA AGROPECUARIA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença movida por IBATÉ S/A em face da União, da sentença proferida às fls. 76/85, confirmada pelo TRF desta Região (fls. 101/113). Encerrado o processo de conhecimento, a autora foi intimada a requerer o que de direito, em 16.03.2001 (fls. 116/verso), tendo pleiteado a execução do julgado em relação à verba honorária advocatícia sucumbencial, no importe de R\$ 9.426,32, na mesma data (fls. 117/118). Citado, o réu opôs embargos, que foram julgados parcialmente procedentes, para o fim de reduzir o crédito ao montante de R\$ 9.030,77 apurado pelo Contador Judicial, com a fixação da sucumbência recíproca das partes (fls. 132/133). Expedido ofício requisitório para pagamento dos valores (fls. 154), houve seu cancelamento, em razão da divergência no cadastro do CPF/CNPJ da parte (fls. 155/158). Intimada a regularizar os autos, a parte autora

requeriu a alteração do pólo ativo para fazer constar o nome Ibaté S/A, sucessora de Nello Morganti S.A Agro Percurária (fls. 160, com os documentos de fls. 162/191). Na mesma data, em 24.04.2012, pleiteou a citação do réu para o pagamento do valor principal, no importe de R\$ 282.391,37, em razão da impossibilidade de realização de compensação, como havia sido concedido no julgado (fls. 192, com cálculos e documentos de fls. 196/229). Expedido novo ofício requisitório para pagamento da verba honorária advocatícia (fls. 236), o depósito foi informado às fls. 243, cujo levantamento independe da expedição de alvará judicial. Às fls. 232/233 e fls. 238/240, a autora insistiu na apreciação do pedido de citação para recebimento dos valores principais. Com vista dos autos, a União requereu o reconhecimento da prescrição, em razão do tempo transcorrido para a execução pretendida (fls. 242). É o relatório. Decido. Dispõe o Decreto nº 20.910/32, em seu art. 1º, que as dívidas passivas da União, bem como toda e qualquer ação contra a Fazenda Federal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem. O presente caso trata da prescrição da ação de execução, autônoma em relação à ação de conhecimento, em que se busca a satisfação do direito reconhecido pelo v. acórdão transitado em julgado. Deve ser aplicado, portanto, o artigo 1º do Decreto 20.910/32, que fixa em cinco anos o prazo para toda e qualquer ação contra a Fazenda, seja qual for sua natureza e não como alegado pelo embargado. A matéria encontra-se sedimentada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Súmula 150: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. Assim, como a exequente teve ciência do r. despacho de fls. 116, dando conta do retorno dos autos do TRF, bem como para requerer o que de direito, em 16.03.2001 (fls. 116/verso), e, em 16.04.2001 pleiteou somente a execução da verba honorária advocatícia (fls. 17/118), requerendo a execução da verba principal apenas em 24.04.2012 (fls. 192/195), ocorreu a prescrição quinquenal quanto aos valores da verba principal, pelo que há de ser acolhido o pedido da União de fls. 242. Consigno, ainda, que a possibilidade de prescrição dos créditos já havia sido ventilada pela própria autora na petição juntada por cópia às fls. 199 - que apresentou junto ao TRF desta Região - onde esclareceu que as verbas sucumbenciais estavam sendo cobradas de forma autônoma ao crédito principal. Quanto à verba honorária fixada no julgado, o crédito foi satisfeito pela quitação. Isto posto, JULGO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil, sendo, em relação à verba honorária sucumbencial, com fulcro no artigo 794, I, do CPC, e, quanto, ao débito principal devido à autora, com força no artigo 1º, do Decreto 20.910/32. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0001211-35.2007.403.6102 (2007.61.02.001211-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) NEUSA DA SILVA X NEUSA MARIA RAIMUNDO CABURRO X NEY THOMAZ ORLANDO X NORMANDO ORLANDO X ROSEMEIRE ORLANDO GARBELOTTI X JOAO NORALDINO ORLANDO X NORMANDO ORLANDO FILHO X ROBERVAL ORLANDO X LUCIANE ORLANDO RAFFA X MARSHAL ORLANDO RAFFA X SANDRO ORLANDO RAFFA X NICOMAR JULIANO RIBEIRO X NIVALDO BUENO DE OLIVEIRA X NOE FORMENTON X NORIVAL PEREIRA X OLGA ANA MIGUEL X ORLANDO DOS ANJOS X OSCAR DA SILVA (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Ofício Requisitório n. 94/13 expedido a favor de Normando Orlando Filho, junto cópia para ciência e eventual manifestação, no prazo de 3 (tres) dias, nos termos do item 4 do despacho de fls. 212.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0300272-70.1993.403.6102 (93.0300272-5) - CICOPAL S/A X CICOPAL S/A (SP102224 - JOSE ANTONIO BASSI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL (SP211525 - OSVALDO LEO UJIKAWA) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP100805 - JOSE EVANGELISTA DE FARIA E SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Comprovado o pagamento dos valores que a executada foi condenada a pagar a título de honorários advocatícios à União, por meio de bloqueio judicial em conta corrente (fls. 349), com posterior transferência dos valores e conversão em renda em favor da União (fls. 379/382), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução em relação à União, por sentença, para que surtam seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, haja vista que a Eletropaulo ainda não executou os honorários advocatícios que lhe são devidos.

0008687-66.2003.403.6102 (2003.61.02.008687-0) - ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (SP156216 - FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL (SP034303 - FERNANDO ANTONIO

PRETONI GALBIATTI)

Comprovado o pagamento dos valores que a executada foi condenada a pagar à União Federal a título de honorários advocatícios por meio de bloqueio judicial em conta corrente, com posterior transferência e conversão em renda da quantia em favor da União (fls. 297, 300, 309 e 316/318), o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0008969-70.2004.403.6102 (2004.61.02.008969-2) - WAGNER FERREIRA BARBOZA X WAGNER FERREIRA BARBOZA X SAULO IGNACIO DE FARIA X SAULO IGNACIO DE FARIA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X ARNALDO PEREIRA DA MOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA X JOSE CARLOS PEREIRA (SP091237 - JOSUE HENRIQUE CASTRO) X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA)

Cuida-se de feito em fase de cumprimento da sentença. Conforme já enfatizei na decisão de fl. 569, o processo prossegue apenas com relação ao crédito do autor Arnaldo Pereira da Mota, tendo em vista que, no tocante aos demais requerentes, a sentença extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC (fls. 493/503 e 515/517). Encerrado o processo de conhecimento, o autor Arnaldo apresentou seus cálculos, requerendo a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J, do CPC, para pagamento da quantia de R\$ 27.732,51 (fls. 541/546). A CEF apresentou sua impugnação (fls. 549/563). Posteriormente, a CEF apresentou o extrato da conta fundiária, informando que o autor aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/01 (fls. 574/579). Encaminhados os autos à contadoria, vieram aos autos os cálculos de fls. 582/585. Intimadas as partes a se manifestarem, o autor permaneceu silente (fl. 594) e a CEF reiterou a inexistência de crédito, eis que o autor aderiu ao parcelamento, pugando pela extinção da execução (fls. 589/593). É o relatório. Decido: A súmula vinculante 01 do STF dispõe que: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar n. 110/2001. Pois bem. Considerando que o autor Arnaldo aderiu ao acordo da Lei Complementar 110/01 em 15.02.02 (fl. 579), ou seja, antes mesmo do ajuizamento da ação em 19.08.04 (fl. 15), é evidente que não tem qualquer crédito a receber nestes autos. Cumpre anotar que o extrato de fls. 576/577 comprova o creditamento na conta vinculada em razão do acordo da Lei Complementar e o respectivo saque. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do CPC, para declarar que o autor não possui qualquer crédito decorrente da sentença/acórdão, tendo em vista o acordo que aderiu antes mesmo do ajuizamento da ação. Sem custas, a teor do art. 24-A, parágrafo único, da Lei 9.028, acrescentado pela M.P. nº 2180-35 de 24.08.2001. Sem honorários advocatícios, eis que as duas partes deram causa à discussão do crédito: o autor, porque deixou de informar que já havia aderido ao acordo previsto na L.C. 110/01, o que se deu antes mesmo do ajuizamento da presente ação; a CEF porque somente agora comprovou a adesão do autor à LC 110/01. Fica autorizada a CEF a efetuar o levantamento dos valores depositados em conta vinculada com a finalidade de apresentação de impugnação (fl. 559). Publique-se, registre-se e intimem-se as partes. Após, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.

0001192-29.2007.403.6102 (2007.61.02.001192-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0304780-59.1993.403.6102 (93.0304780-0)) JOAO FRANCISCO GALLISTA X JOAO LUIZ CONSONNI X JOAO PUGAS FUENTES X JOSE CLAUDIO FERREIRA X JOSE FRANCISCO CALADO X IDA MACHADO CALADO X ORIVALDO FRANCISCO CALADO X OSMAR FRANCISCO CALADO X CARLOS ALBERTO CALADO X MARAIZA LUCIA CALADO MAINTINGUER X ESMAIR MAGDA CALADO X ANGELA MARIA CALADO X JOSE GERIVALDO CAVALCANTI X JOSE GRAU (SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS (SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM E SP200241 - MARCELO ANTONIO AMORIM RODRIGUES)

Comprovado o pagamento dos valores requisitados às fls. 168/173, 198 e 258/265 (fls. 202/204, 211, 284/290 e 295), com expedição de carta de intimação aos exequentes, e intimação do advogado, para recebimento de seus créditos diretamente nas agências do Banco do Brasil, o débito foi satisfeito pela quitação, ocorrendo, assim, a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Nessa conformidade, DECLARO EXTINTA a presente execução, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 795 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de praxe, devendo ser observado, em relação aos coautores Jonas Nobre e José Gilberto Duarte, que não receberam seus respectivos créditos, a baixa por sobrestamento. P.R.I.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
JUIZ FEDERAL
DR. PETER DE PAULA PIRES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
Bel. Márcio Rogério Capelli
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3161

IMISSAO NA POSSE

0009116-96.2004.403.6102 (2004.61.02.009116-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP140659 - SANDRO ENDRIGO DE AZEVEDO CHIAROTTI) X EDILSON JOSE DE ALMEIDA(SP130116 - SANDRA GONCALVES PESTANA ESCOLANO E SP050605 - LUIZ CARLOS BENTO E SP109083 - SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Vindo aos autos informações bancárias do(s) executado(s), dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restar infrutífera a medida ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido, ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

MONITORIA

0001029-20.2005.403.6102 (2005.61.02.001029-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010821-27.2007.403.6102 (2007.61.02.010821-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X CAROLINA VICENTINI ABRAHAO X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X ANGELA MARIA GARCIA ABRAHAO MASSON X JOSE MARIO MASSON X JOSE MARIO MASSON

Considerando que existem valores bloqueados por meio do Sistema Bacenjud nas f. 112-114, bem como o requerimento da CEF na f. 137-138, determino a transferência dos valores para uma conta judicial à disposição deste Juízo. Em face que a segunda tentativa de bloqueio restou frustrada, conforme f. 161-163, considerando que os valores são irrisórios, no termos do art. 659, §2º do CPC, requeira a CEF o que de direito no prazo de 10 dias. Int.

0015013-03.2007.403.6102 (2007.61.02.015013-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOSE FRANCISCO ROSA X MARIA APARECIDA JUSTO ROSA(SP199817 - JOAO PAULO DALMAZO BARBIERI)

Defiro o bloqueio de bens móveis, de forma a impedir apenas sua transferência, por meio do Sistema Renajud, conforme requerido na f. 286. Vindo aos autos as informações fornecidas pelo Sistema Renajud, dê-se vista sucessivas às partes, iniciando-se pelo exequente, para que no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

Int.

0001052-58.2008.403.6102 (2008.61.02.001052-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PRISCILA DA CRUZ MALERBO

Assiste razão à DPU com relação ao requerimento das f. 152-153. Tendo em vista que o falecimento do réu ARNALDO ALVES DA CRUZ ocorreu 15.05.2003 e que a presente ação foi proposta em 23.01.2008 não há que se falar em sucessão de partes, conforme requerido nas f. 69-71. O instituto da sucessão ocorre para demandas nas quais o falecimento se dá no decorrer do processo e não serve para sanar falhas na propositura da ação. Dessa forma, determino a exclusão do nome de ARNALDO ALVES DA CRUZ do pólo passivo e anulo todos os atos praticados em face da inventariante ELZA EGLIT DA CRUZ desde o despacho da f. 78 em diante. Anoto, por oportuno, que a ré PRISCILA DA CRUZ MALERBO foi devidamente citada nas f. 76-77 e não apresentou embargos monitórios, restando constituído o mandado inicial em título judicial. Tendo em vista que a ré remanescente foi intimada pessoalmente, nos termos do art. 475-J do CPC, nas f. 142-143 e não apresentou impugnação, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias, devendo a execução prosseguir tão somente em face dela. Intime-se a DPU deste despacho.

0004498-35.2009.403.6102 (2009.61.02.004498-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANA PAULA CESCA GARCIA(SP143727 - MARCOS DONIZETI IVO)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de construção judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de construção judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0013936-85.2009.403.6102 (2009.61.02.013936-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS BORGES VIANA(SP245177 - CARLOS EDUARDO RODRIGUES)

Tendo em vista a transação noticiada, acolho o pedido da CEF como desistência da fase de execução. Afasto a fixação de honorários de sucumbência e determino o arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. Int.

0001140-28.2010.403.6102 (2010.61.02.001140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GERALDA MALAGUTI(SP181792 - JAQUELINE SADALLA ALEM E SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA)

1. Intime-se Luciana Cardoso Bononi Ferri, na pessoa de seu advogado (fls. 93-95), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça se seu ex-marido é o senhor Antônio Francisco Pizzi, mencionado no documento de fl. 91. Caso não seja, deverá a referida informante identificar o ex-cônjuge, fornecendo seu endereço. 2. Observe, ademais, que a CEF indicou o estabelecimento responsável pela venda do material de construção, bem como os respectivos proprietários. 3. Sendo assim, depois da resposta ao determinado no item 1, venham conclusos para designação de audiência para a oitiva das pessoas acima mencionadas, na qualidade de testemunhas do Juízo, ocasião em que o ex-cônjuge da senhora Luciana Cardoso Bononi Ferri deverá ser intimado inclusive para trazer os documentos relativos à venda do terreno, mencionada no depoimento de fls. 87-87, verso. Int.

0004455-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ANDRE LUIZ RODRIGUES SILVA(SP233141 - ANDRE LUIS BACANI PEREIRA)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0006977-64.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEX ANDRE COUTO(SP114396 - ELISA RIBEIRO FRANKLIN ALMEIDA) X EDSON HENRIQUE PIRES(SP228714 - MATEUS AGOSTINHO E SP193918 - LEANDRO CEZAR GONÇALVES)
Intimem-se os devedores, na pessoa dos seus advogados, para que paguem a quantia apontada pelo exequente CEF nas f. 139-146, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0001707-25.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO
Afasto as alegações da CEF realizadas na f. 77, tendo em vista a manifestação do empregador realizada na f. 65. Determino o desbloqueio imediato dos valores penhorados nas f. 60-61, por meio do Sistema Bacenjud, nos termos do art. 649, Inc. IV do CPC. Verifico que não foi tentado a penhora de bens móveis, por meio do Sistema Renajud. Após o desbloqueio, intime-se a CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias. Oportunamente, intime-se pessoalmente a parte ré CRISTIANE FERREIRA FIGUEIREDO com relação a manifestação da DPU às f. 68-70, bem como deste despacho. Int.

0001709-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANA ANA DE CARVALHO NETA
Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0005977-92.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON DO NASCIMENTO FEITEIRO
Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar

suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0000283-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO XAVIER

Em face do decurso de prazo para CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0003442-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REGINA GOMES

Não tendo a parte autora possibilitado o desenvolvimento válido e regular do processo, apesar de alertado por despacho deste Juízo para cumprir exigência necessária à regularização do feito (f. 32), julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único e 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003460-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WEBER ROCHA DOS SANTOS(SP258242 - MAURO AUGUSTO BOCCARDO)

Vista ao réu dos documentos juntados nas f. 79-83, pelo prazo de 10 dias. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006554-36.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ARCHITICLINIO AMARAL FREITAS FILHO

Tendo em vista que a Ação Monitória tem por objetivo com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, nos termos do art. 1.102-A do CPC, verifico que houve a inadequação da via eleita. Anoto que o acordo realizado nos autos n. 0005524-68.2009.403.6102 tem força de título executivo, nos termos do art. 475-N, inc. III do CPC, não comportando novo julgamento acerca dos mesmos contratos que já foram objeto de análise. Dessa forma, nos termos do acima exposto, tornem os autos conclusos para sentença de extinção com relação aos contratos apontados no item III do despacho da f. 102. Int.

0009798-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ISRAEL SIMAO DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre o item c, da f. 48 (verso), com relação a possibilidade de conciliação entre as partes, no prazo de 10 dias. Na impossibilidade de transação ou no silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0009813-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENILSON VALERA

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0000288-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS

Tendo em vista que o mandado/carta precatória/carta para a intimação/citação do réu foi devolvida com a informação mudou-se/desconhecido/endereço insuficiente/ não existe o número indicado/ falecido, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

0001173-13.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RODRIGO ALVES GUEDES(SP184652 - ELAINE CRISTINA CAMPOS)

Recebo os embargos monitorios apresentados pelo réu, nos termos do artigo 1.102-C, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à CEF para manifestação, no prazo legal.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010045-37.2001.403.6102 (2001.61.02.010045-5) - AUTO POSTO GIRONDA LTDA X CONDOMINIO

AGRICOLA JOSE CARLOS MORENO E OUTROS(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO)

AUTOR: AUTO POSTO GIRONDA LTDA E OUTRORÉU: UNIÃO Determino que a CEF promova a conversão parcial em renda das contas judiciais n. 2014.005.16222-4, 2014.005.16221-6 e 2014.005.16224-0 conforme requerido nas f. 192-195, 207, 210, 218-223, 233-234 e 237, no prazo de 10 (dez) dias, servindo este despacho de ofício. Cumprida a conversão, a agência da CEF deverá informar o saldo remanescente das contas Esclareça a parte autora se a conta n. 2014.005.16931-8 também deve ser convertida, tendo em vista que os depósitos foram realizados posteriormente a data do fato gerador (12.2001) fixados no julgado, no prazo de 10 dias. Oportunamente, dê-se vista para União, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0005412-65.2010.403.6102 - MARIA LUCIA JUNQUEIRA DO VAL(SP202455 - LUIZ CARLOS ALMADO E SP292711 - CICERO PEQUENO DA SILVA E SP255049 - ANA PAULA TEIXEIRA CORREA) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição das f. 60-66 como aditamento da inicial. Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por MARIA LÚCIA JUNQUEIRA DO VAL em face da UNIÃO, objetivando afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, conforme previsto no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91. Pleiteia, ainda, provimento jurisdicional que assegure a restituição dos valores recolhidos, nos últimos 10 (dez) anos, a título da referida exação. A parte autora alega, em síntese, que a aludida contribuição foi considerada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 363.852-MG. A decisão da f. 95 determinou a remessa dos presentes autos a 2.^a Vara Federal de Franca, em razão da verificada continência com o processo n. 5399-66.2010.403.6102. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região julgou procedente o conflito negativo de competência suscitado por aquele juízo (f. 99-100 e 107-108). É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que os recolhimentos que a autora reputa indevidos foram realizados a partir de 2005 (f. 60-66), e como já proferi sentença de improcedência do pleito de inexigibilidade da contribuição prevista no artigo 25 da Lei n. 8.212-91, nos autos n. 6351-45.2010.403.6102, entendo cabível a aplicação do art. 285-A do Código de Processo Civil, de forma que passo a reproduzir o teor da mencionada sentença, como segue: O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 363.852, em decisão unânime, declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.^o da Lei n. 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII; 25, incisos I e II; e 30, inciso IV, todos da Lei n. 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei n. 9.528/97. Destaque-se que, no referido julgamento, dentre outros pontos, a excelsa Corte consignou que, não havendo previsão da receita bruta como base de cálculo da contribuição à seguridade social, a norma do artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pelas leis anteriormente mencionadas, passou a consubstanciar nova fonte de custeio para o sistema previdenciário, o que só poderia ocorrer por meio de lei complementar; e que a inconstitucionalidade das normas citadas perduraria até que legislação nova, fundamentada na Emenda Constitucional n. 20/98, viesse a instituir a contribuição nelas previstas. Feitas essas considerações, cabe ressaltar que a Emenda Constitucional n. 20/98 previu a receita ou faturamento como fonte de custeio da Seguridade Social, o que tornou desnecessária a instituição da exação por meio de lei complementar (instrumento normativo utilizado para a instituição de novas fontes de financiamento). Dessa forma, os vícios de inconstitucionalidade declarados naquela ocasião foram sanados com a edição da Lei n. 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25 da Lei n. 8.212/91, prevendo a contribuição previdenciária sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, perfazendo disciplina compatível com as alterações constitucionais decorrentes da Emenda Constitucional n. 20/98. Assim, enquanto as Leis n. 8.540/92 e n. 9.528/97, editadas à luz da redação original do artigo 195, inciso I, da Constituição da República eram inconstitucionais por extrapolarem a base econômica então prevista, a Lei n. 10.256/01, que sobreveio quando já vigente a nova redação daquela norma constitucional, não padece do mesmo vício. Portanto, é válida a contribuição prevista no artigo 25, incisos I e II, da Lei n. 8.212/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 10.256/2001, devendo ser observada a anterioridade nonagesimal pertinente (artigo 195, parágrafo 6.^o, da Constituição da República). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, c.c. o art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei, pela parte autora. Sem condenação em honorários, ante a não formação da relação processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005619-64.2010.403.6102 - IVAN BRISOLLA LEITE(SP026123 - ANTONIO RAYMUNDINI E SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO) X FAZENDA NACIONAL

Nada a decidir com relação ao requerimento da f. 234, por se tratar de fase de cumprimento de sentença, nos termos do art. 475-I e seguintes do CPC. Em face da manifestação do credor e da satisfação do débito, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0009556-14.2012.403.6102 - ANTONIO FRANCISCO JORGE(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Antonio Francisco Jorge em face da sentença prolatada às f. 96-97, sustentando a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que, apesar da ação ter sido julgada procedente, não constou na r. sentença que o cálculo do imposto de renda deva ser realizado com base nas TABELAS E ALÍQUOTAS DAS ÉPOCAS PRÓPRIAS A QUE SE REFEREM TAIS RENDIMENTOS (regime de competência) (f. 101).Requer, portanto, que seja incluído na parte dispositiva que o cálculo seja feito segundo o regime de competência, sem a inclusão dos juros moratórios (f. 101).É o relatório.Decido.Não assiste razão ao embargante.Em sua inicial, a parte autora pleiteou a restituição das quantias indevidamente retidas na fonte sobre as verbas recebidas a título de juros moratórios na Justiça do Trabalho, as quais deverá incidir correção monetária a contar dos pagamentos indevidos, calculada conforme a taxa SELIC (Lei 9.250/95) (f. 23).Pois bem, a sentença embargada julgou procedente o pedido para assegurar que os juros de mora relativos às verbas recebidas de forma acumulada na Reclamação Trabalhista n. 874-2005-201-02-001 não sofram a incidência do imposto de renda, bem como para condenar a União a restituir o valor recolhido em excesso. Dispôs, ainda, que sobre os valores a serem restituídos, os quais serão oportunamente apurados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Assim, não há omissão no julgado.Destarte, constata-se, à vista dos argumentos do embargante, o manifesto caráter infringente dos presentes embargos.Observo, outrossim, que o embargante pretende, na verdade, a alteração do próprio dispositivo da sentença, nos moldes daquilo que entende devido.Todavia, o recurso de embargos de declaração não é o meio apropriado para postular a reforma da sentença, devendo a parte embargante utilizar-se da via recursal adequada para tanto.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo na íntegra a sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000002-21.2013.403.6102 - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP063139 - TANIA REGINA SANCHES TELLES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Esclareça a parte autora qual tipo de prova pericial pretende realizar, bem como sua pertinência, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0003865-82.2013.403.6102 - WANDERLEY MORATA FERNANDES(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003867-52.2013.403.6102 - APPARECIDO COLI(SP295113 - MARCOS APARECIDO ZAMBON) X UNIAO FEDERAL

Observo que no presente feito foi atribuído valor à causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, na data de sua propositura, conforme estabelece o no artigo 3.º, da Lei n. 10.259/2001. Nos termos do § 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Dessa forma, com o decurso de prazo, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004324-55.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009574-40.2009.403.6102 (2009.61.02.009574-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BENEDITO PAULINO NOGUEIRA(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Tendo em vista que a União manifestou desinteresse recursal na cota à f. 28, em 13.12.2012, torno sem efeito a certidão de trânsito em julgado na f. 31, em face do evidente equívoco. A secretaria deverá certificar novamente o trânsito em julgado da sentença para mesma data da manifestação da União, bem como trasladar para os autos principais juntamente com este despacho. Cumprido o item supra, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0003526-26.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007157-27.2003.403.6102 (2003.61.02.007157-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO

GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA X LUIZ CARLOS DA COSTA X ANTONIO MENIN X FAUSTO MACHADO GOMES X GERALDO CAGLIERANI X JOSUE CORREA FILHO X ADAO MATOS DE SOUSA(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS E SP095032 - HAMILTON CAMPOLINA) Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006696-60.2000.403.6102 (2000.61.02.006696-0) - CALCADOS PLAT PLUNT LTDA(SP120737 - JUAREZ DONIZETE DE MELO E SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS E SP103865 - SANDRO ROVANI SILVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CALCADOS PLAT PLUNT LTDA

EXEQUENTE: UNIÃO EXECUTADO: CALÇADOS PLAT PLUNT LTDA Em face dos esclarecimentos prestados pela União na f. 314, determino que a CEF proceda a transformação em pagamento definitivo da conta n. 2014.635.30521-1, servindo este despacho de ofício, nos termos da recomendação n 11, de 22 de maio de 2007 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Com a comunicação pela CEF da transformação em pagamento definitivo, dê-se nova vista para União. Nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 3162

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0306118-68.1993.403.6102 (93.0306118-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308088-35.1995.403.6102 (95.0308088-6)) REGINA HELENA FERNANDES(SP173826 - ULISSES HENRIQUE GARCIA PRIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO E SP244214 - PATRICIA COELHO MOREIRA)

Defiro o prazo de vinte dias, improrrogáveis, requerido pelo Banco do Brasil (f. 1365). Int.

USUCAPIAO

0004208-83.2010.403.6102 - LUIZ FABRIS NETO X MARIA CECILIA RIBEIRO FABRIS(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1803 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA)

Determino que a parte autora cumpra integralmente os itens apontados pelo Ministério Público nas f. 275-276, no prazo de 20 dias. Int.

MONITORIA

0015455-66.2007.403.6102 (2007.61.02.015455-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X NOVATECCON ENGENHARIA LTDA X CARLOS AUGUSTO QUERIDO X DULCE HELENA MENEGARIO QUERIDO(SP239168 - LUIZ EUGENIO SCARPINO JUNIOR)

Defiro a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para o imóvel apontado pela CEF na f. 188 e 192. Com a juntada do mandado, intime-se a CEF, com prazo de 10 dias para manifestação. Int

0005044-56.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ELIZEO FURLAN DA CUNHA

Verifico que a CEF reitera pedido a f. 71, para que o Juízo diligencie na busca do endereço do réu, o que já foi indeferido à f. 72. Dessa forma, concedo 10 dias para CEF apresentar o endereço atualizado do réu, sob pena de arquivamento dos autos, até ulterior manifestação conclusiva da CEF sobre o domicílio do réu. Int.

0000206-02.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIANO FERNANDES DE ALMEIDA

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000232-97.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO DE OLIVEIRA GUILHERMITI(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS)
Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio das partes, arquivem-se os autos sobrestados, observadas as formalidades legais. Int.

0000274-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALMIR FRANCISCO
A CEF, às f. 39-54 e 57-62, reitera pedido formulado à f. 36 para que o Juízo diligencie na busca do endereço atualizado do réu, sem, no entanto, comprovar que realizou as buscas em outros órgãos ou sistemas de informação, reduzindo-se a juntar comunicações internas via correio eletrônico, cópia de página da lista telefônica e extrato de pesquisa em sítios da internet. Dessa forma, mantenho o despacho da f. 37, devendo a CEF realizar as diligências devidas, no prazo de 10 dias, comprovando nos autos. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da CEF. Int.

0000959-56.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANDERSON BATISTA ROBIM
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Determino a expedição de carta de citação para o endereço apontado no aviso de recebimento à f. 36. Int.

0003001-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO BARBOZA DE SOUZA
Indefiro o pedido da CEF realizado nas f. 44-46 tendo em vista que já foi realizada a intimação do executado para pagamento, nos termos do art. 475-J do CPC. Requeira a CEF o que de direito e de acordo com a atual fase processual, no prazo 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0005976-73.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCIA PRISCILA DOS SANTOS
A parte autora ora requer que o Juízo diligencie por ela, ora requer a citação por edital, sem comprovar que procedeu a busca do endereço atualizado do réu, razão pela qual reitero os termos do despacho da f. 32, devendo os autos permanecer em arquivo sobrestado, até ulterior manifestação da CEF. Int.

0007203-98.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE ALDEMIR DOS SANTOS LOPES
Esclareça a CEF qual valor correto da execução, tendo em vista a divergência entre os valores apontados nas f. 28 e 31, no prazo de 10 dias. No silêncio da CEF, arquivem-se os autos sobrestados, até ulterior manifestação da parte interessada. Int.

0007894-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL RODRIGUES DOS REIS JUNIOR
Manifeste-se a parte (autora/réu/exequente) sobre a certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização do réu/executado/testemunha, no prazo de 10(dez) dias, requerendo o que de direito.

0008749-91.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE MARQUES
Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações,

porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

0000871-81.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATA CRISTIANE DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido da exequente para que o Juízo diligencie junto aos outros órgãos ou sistema de informações, porquanto compete a ela indicar o endereço atual do executado na exordial, nos termos do art. 282, II, do CPC, mormente por se tratar de instituição financeira com recursos e acessos a sistemas interbancários, consoante o disposto na Lei Complementar n. 105/2001, de igual eficácia àqueles disponíveis a este Juízo. Assim, deverá a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o endereço atual do executado, de forma a possibilitar a efetiva formação da relação processual, ou requerer a extinção ou o sobrestamento do feito. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados a sua disposição para a localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004178-48.2010.403.6102 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X USINA ALTA MOGIANA S/A ACUCAR E ALCOOL(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI)

AUDIÊNCIA DA 2ª VARA DA COMARCA DE SÃO JOAQUIM DA BARRA - SP: DESPACHO DA F. 836: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no 13 de agosto de 2013, às 15 horas. AUDIÊNCIA DA 2ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SP: DESPACHO DA F. 832: Ciência às partes da designação de audiência pelo Juízo deprecado, a realizar-se no 13 de agosto de 2013, às 15h30. DESPACHO DA F. 826: Ciência ao réu USINA ALTA MOGIANA SA - AÇÚCAR E ÁLCOOL sobre o retorno da carta precatória sem cumprimento as f. 808-822, em razão da indicação equivocada do endereço da testemunha. Expeça-se nova carta precatória nos termos do despacho da f. 764, tendo em vista a apresentação de novo endereço. Anoto que não há custas de preparo para cartas precatórias na Justiça Federal.Int.

0005151-32.2012.403.6102 - EDUARDO ROBERTO DE OLIVEIRA BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP269395 - LARISSA ANDRÉA ZACCARO PAGOTTO SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Eduardo Roberto de Oliveira Bonini propôs a presente ação em face da União (Fazenda Nacional), com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando a assegurar a anulação do crédito tributário dos autos administrativos nº 15956.000565/2007-50 ou, eventualmente, a redução do valor da multa aplicada, com base nas razões a serem expostas e analisadas na fundamentação da presente sentença. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 74-1.274 e o autor, mediante o requerimento de fl. 1.282, juntou o substabelecimento de fl. 1.283. A decisão de fls. 1.300-1.301 deferiu a antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade do crédito questionado, e determinou a citação da União, que apresentou a resposta de fls. 1.309-1.328 (com os documentos de fls. 1.329-1.607). A decisão de fls. 1.609 - que indeferiu a realização da prova oral requerida pela União (fl. 1.328) - foi objeto da manifestação de fls. 1.611-1.612 verso (embargos de declaração ou agravo retido), que levou à decisão de fl. 1.613, pela qual foi deferida a oitiva do auditor responsável pelo lançamento questionado, cujo depoimento veio a ser colhido na audiência realizada no dia 24.1.2013 (termos de fls. 1.631 e 1.632-1.633). Foram apresentadas as alegações finais de fls. 1.658-1.734 e 1.832-1.856, ambas acompanhadas por

documentos, o que levou à elaboração do despacho de fl. 1.872, que determinou abertura de vistas às partes, que voltaram a se manifestar nas fls. 1.876-1.896 e 1.897-1.900. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. No mérito, conforme foi mencionado no relatório, o objeto principal desta demanda é a anulação do crédito tributário lançado no auto de infração nº 15956.000565/2007-50 (imposto de renda da pessoa física, ano-calendário 2001), tendo em vista - segundo uma primeira linha de argumentos - o uso de provas ilícitas, a representação dos interesses tributários da União em juízo pelo Ministério Público, violação do princípio do juiz natural e violação ao devido processo legal, bem como - em outras linhas de argumentação - a expiração do prazo decadencial para lançamento e a existência de incongruências na apuração do crédito tributário. Postula-se, ainda, para o caso de não se assegurar a anulação pretendida, a redução da multa fiscal para 20% ou, pelo menos, para 75%. A inicial, quanto à primeira linha de argumentação, afirma que o lançamento questionado nos presentes autos consiste em tributação reflexa, que derivou da suspensão de imunidade da Associação de Ensino de Ribeirão Preto (AERP) - da qual o autor é um dos sócios -, que ocorreu nos autos administrativos nº 10.840-002934/2005-61, para cuja lavratura foram utilizadas provas obtidas no procedimento criminal relativo aos autos nº 2003.61.02.003308-6, que foram declaradas ilícitas pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do RHC nº 16.414. Anoto, por oportuno, que, embora a inicial dê a idéia de que as demais ponderações tenham alguma autonomia relativamente à alegação de ilicitude da prova, elas são, de fato, considerações pelas quais se procura reforçar tal ilicitude, com teses que não foram utilizadas (ao menos explicitamente) pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do mencionado RHC. Com efeito, essas ponderações adicionais se referem ao mesmo contexto de obtenção das provas declaradas ilícitas, que levaram à instauração do procedimento de suspensão de imunidade da AERP, da qual teria derivado o lançamento questionado nos presentes autos. Em suma, as alegações relativas à representação dos interesses tributários da União em juízo pelo Ministério Público, à violação do princípio do juiz natural e do devido processo legal procuram reforçar a tese das provas ilícitas utilizadas no procedimento do qual seria derivado o crédito tributário discutido nos presentes autos. Lembro que a tese subjacente às ponderações da inicial foi expressa na teoria dos frutos da árvore envenenada, abordada inicialmente pela Suprema Corte dos Estados Unidos (não se trata de uma doutrina aceita universalmente), no caso *Silverthorne Lumber Co. v. United States* (251 U.S. 385, 40 S. Ct. 182, 64 L. Ed. 319 [1920]), tendo recebido a denominação com a qual ficou conhecida no julgamento do caso *Nardone v. United States* (308 U.S. 338, 60 S. Ct. 266, 84 L. Ed. 307 [1939]). Segundo essa teoria, a ilicitude na obtenção da prova - qualquer que seja sua causa - impede sua utilização como meio de demonstração dos fatos juridicamente relevantes para a resolução de controvérsias, principalmente no papel de instrumento de obtenção de outros meios de prova. Essa doutrina é um desdobramento da Quarta e da Quinta Emendas à Constituição daquele país, segundo as quais, nos procedimentos criminais, (1) a busca e apreensão deve decorrer de decisão judicial fundada em início de prova razoável e (2) o acusado não pode ser compelido a se auto-incriminar (direito ao silêncio). Noto, por oportuno, que os casos acima são de natureza criminal, o que justifica a incidência da medida de caráter protetivo diante da relevância do bem jurídico (liberdade) que é ameaçado pela incidência da norma penal incriminadora e das graves conseqüências acarretadas para o alvo de sua incidência (encarceramento [com seu inerente aviltamento das condições existenciais], suspensão de direitos políticos, limitação do direito de expressão e comunicação etc.). Em suma, a maior restrição na obtenção dos meios de prova se justifica na seara penal por força da maior gravidade das conseqüências em tal setor do direito, que implicam sempre supressão ou restrição severa de direitos. Na esfera cível, pelo contrário, o regime de provas é mais elástico. Lembremos casos de inversão do ônus da prova, em que cabe à parte contra a qual o fato é alegado demonstrar que o mesmo ocorreu de outra maneira, pela qual não ocorre sua responsabilização. Por exemplo, os casos do art. 359 do Código de Processo Civil e do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, em que cabe ao requerido demonstrar que não são verdadeiras as alegações da parte contrária, sob pena de se criar a presunção de veracidade dessas mesmas alegações. Lembro, ainda, a hipótese tratada pelo enunciado nº 301 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção *juris tantum* de paternidade. A proibição de prova ilícita deve ser ponderada relativamente ao direito que decorre (ou pode decorrer) do fato a ela relacionado. No exemplo sumular acima, o direito (formal) probatório (do pai) é contrastado com o direito (substancial) à filiação do alegado descendente, que se sobrepõe àquele. Ainda que essa sobreposição não seja expressamente declarada, caso ela não fosse admitida (ainda que implicitamente), não haveria fundamento para o teor do enunciado. Visto de outra forma, pode-se dizer que a questão probatória se encontra entre o direito à filiação biológica e o interesse de não ser pai do próprio filho biológico (não existe, ao menos atualmente, um direito a não ser pai do próprio filho biológico). Caso não fosse utilizada a inversão do ônus da prova, a solução seria proteger um mero interesse (e não um direito) em não ser reconhecido como pai biológico, em detrimento do direito à filiação. No caso dos autos ocorre algo similar. Com efeito, não existe um direito a não ser tributado pelo imposto nos casos em que ocorre a percepção da renda na forma prevista pela legislação tributária, enquanto, do outro lado, existe (para a coletividade apresentada pelo Fisco) o direito a perceber o que for devido a título de tributo. Portanto, a questão da ilicitude das diligências originárias - qualquer que tenha sido o motivo dessa ilicitude (declaração judicial de que a mesma ocorreu indevidamente em um procedimento criminal, ilegitimidade do Ministério Público para inaugurar o procedimento, ausência de prevenção

do juízo que decretou a medida etc.) - não obsta que os tributos sejam lançados, embora daí não possa ser tirada qualquer conseqüência criminal, mesmo se houver fraude no não recolhimento. É que a questão da ilicitude teria relevância para proteger um direito com o qual o descumprimento de formalidade procedimental estivesse em confronto, mas não existe direito a sonegar tributo. Podemos citar algo semelhante: imaginemos uma pessoa jurídica que se beneficia de imunidade, com base na alegação de que desempenha, sem fins lucrativos, atividades sociais, mas que, em verdade, deixa de investir - ainda que parcialmente - os seus resultados no desempenho da própria atividade, para distribuí-los entre as pessoas que a administram. Ora, esse tipo de conduta se amolda perfeitamente ao conceito de desempenho de atividade lucrativa, o que imediatamente afasta o regime de imunidade aqui assinalado. Será que essa pessoa jurídica poderá se beneficiar eternamente da imunidade porque a distribuição de lucros foi descoberta em um processo penal cujas provas foram declaradas nulas para finalidades penais (em que há proteção do direito à liberdade)? Isso soa um tanto absurdo, porquanto implica o uso de uma proteção formal para assegurar, indefinidamente, a persistência de uma evidente ilegalidade tributária (e não de um direito), contra a qual nada se poderia fazer, a não ser assisti-la - com prostração - sendo reiterada pelos seus beneficiários ao longo dos exercícios, com renovado deleite (basta que a distribuição de lucros continue sendo praticada da mesma maneira que era quando foi descoberta por meio da prova declarada ilícita no procedimento criminal). Ademais, supondo - apenas para fins de argumentação (tendo em vista que a solução adequada ao caso é a exposta acima) - que a doutrina da prova ilícita por derivação fosse aplicável ao caso dos autos, é bom lembrar que, em seu país de origem, são constatadas pelo menos quatro exceções (sendo conveniente não descuidar que todos os casos mencionados são de natureza penal): princípio da conexão atenuada (*Wong Sun v. United States* - 371 U.S. 471 [1963]), teoria da descoberta inevitável (*Nix v. Williams* - 467 U.S. 431 [1984]), doutrina da fonte independente (*Murray v. United States* - 487 U.S. 533 [1988]) e a regra da boa-fé (*United States v. Leon* - 468 U.S. 897 [1984] e *Massachusetts v. Sheppard* - 468 U.S. 981 [1984]). Interessa-nos a última exceção (sem prejuízo de eventuais análises que poderiam ser feitas quanto às demais), segundo a qual se dá relevância ao estado mental do servidor público, que age acreditando estar cumprindo ordem judicial válida que vem a ser posteriormente anulada, preservando-se a validade das provas obtidas. No caso dos presentes autos, não houve apreensão de documentos diretamente por fiscais da Receita Federal, sendo certo que tudo decorreu de uma ordem judicial, que - embora aparentemente válida ainda na época em que o lançamento questionado foi realizado - foi posteriormente tornada ineficaz por decisão do Superior Tribunal de Justiça. A regra da boa-fé preserva o lançamento questionado no caso dos autos, pois os agentes do Fisco agiram com amparo em ordem judicial eficaz. Lembro, por oportuno, que a regra de obtenção de prova ilícita foi concebida para inibir ações (policiais) ilegais, e não para corrigir eventuais erros de juízes. Portanto, ainda que se resolvesse aplicar a doutrina da prova penal para solucionar o presente caso cível (preterindo-se a distinção que obviamente existe entre esses dois campos do direito), o lançamento deve ser preservado, com base na boa-fé dos agentes do Fisco que realizaram o lançamento. Em seguida, rejeito a alegação de decadência. Com efeito, o art. 173, I, do Código Tributário Nacional, preconiza que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Vê-se, com clareza, desde logo, que dispositivo não preconiza a ocorrência do fato gerador como o termo inicial do prazo em questão (prazo decadencial, que se refere ao direito potestativo do lançamento), mas, sim, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o tributo poderia ter sido lançado. Ora, no caso de ocultação de matéria passível de incidência, o tributo somente pode ser lançado depois que a mesma é retirada da ocultação, sendo assim revelada a mencionada matéria (logicamente, não se pode impor ao Fisco o dever de lançar sobre o que está desconhecido em decorrência de ocultação). Isso, no caso dos autos, significa que o termo inicial da decadência é o dia 1º de janeiro de 2004, tendo em vista que o Fisco teve acesso aos elementos utilizados no lançamento em 2003. Portanto, o último dia do prazo para o lançamento seria 31.12.2008, mas a autuação ocorreu em 11.12.2007, conforme se afirma na própria inicial (fl. 55). Não merecem igualmente prosperar as alegações de inexistência de fato gerador e de incongruências do lançamento. Observo, quanto a isso, que o lançamento originário foi objeto de impugnação decidida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em julgamento cujo voto condutor se encontra nas fls. 133-157 dos presentes autos. Nesse julgamento, são listados onze pontos levantados no recurso interposto pelo réu na seara administrativa (fls. 140-142 dos presentes autos) e, ao fim, foi dado provimento parcial, para cancelar as infrações de omissão de rendimentos pela cessão gratuita de imóvel e aquela caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada (fl. 157 dos presentes autos), sendo mantido o restante do lançamento. Quanto a esses pontos, na inicial da presente ação (fls. 48-55), o autor questiona (1) a descaracterização de uma locação, pela AERP, de bem dado por ele e outros em usufruto para a Fundação Fernando Eduardo Lee, que tem como dirigentes ele e os mesmos outros, bem como (2) a tributação de gastos realizados pela AERP em imóvel do autor. Relativamente ao item 1 do parágrafo acima, pode se extrair das próprias palavras da inicial que a operação desconsiderada é uma daquelas típicas triangulações realizadas para a ocultação de matéria passível de tributação e de distribuição disfarçada de lucros: o autor e outros dirigentes da AERP, não podendo se apropriar diretamente dos resultados positivos da instituição, doam um imóvel para outra pessoa jurídica, da qual também são dirigentes, e esse imóvel é em seguida locado para a AERP: está pronto o mecanismo de ocultação de transferência de resultados positivos da instituição sem fins lucrativos para os

respectivos dirigentes. Destaco, por oportuno, que a presente sentença não é vinculada pelas interpretações dadas em sede administrativa (ambas desconsideraram a doação e a decisão do CARF deixando incólume a locação [considerando a última celebrada diretamente pelos dirigentes e a AERP]), ou seja, de que tais recursos seriam rendimentos de trabalho assalariado (conforme se entendeu na lavratura do auto de infração) ou alugueis (conforme se entendeu no julgamento do recurso administrativo pelo CARF). Lembro, ainda, que a invocação da proibição legal de distribuição (art. 14, I, do Código Tributário Nacional), feita na fl. 50 da inicial é algo que se encontra no reino do dever ser, que nem sempre se materializa no reino do que é (ou foi), sendo justamente esse o caso dos autos, conforme revela ponderação traçada acima. Friso que essa ponderação não desconstitui o lançamento, o que somente seria suscetível de ocorrer caso se acolhesse a argumentação do autor, tecida na inicial, sentido de que tanto a doação como a locação deveriam ser mantidas tal como formalmente celebradas. Relativamente ao item 2, reitero o que consta da decisão do CARF, segundo o qual ficou claro que a AERP despendeu R\$ 1.916.081,52 na construção do Centro Clínico Electro Bonini (terreno matrícula 30.108), valor que foi abatido dos alugueis devidos à Fundação Fernando Eduardo Lee, que, como se viu na infração acima precedente, devem ser tributados em prol dos reais beneficiários de tais dinheiros, o recorrente e outros. Assim, o dispêndio na construção do Centro deve ser considerado como aluguel pago aos efetivos beneficiários, no caso o recorrente e outros, podendo, por óbvio, aumentar o custo do imóvel que consta na declaração do fiscalizado, para redução da apuração de futuro ganho de capital (fl. 156). O autor questiona, ainda, a multa qualificada, argumentando que a mesma não estaria adequadamente fundamentada, seria confiscatória, não deveria ter como base de cálculo o valor do tributo devido e não poderia implicar o acréscimo de juros moratórios. Nenhuma dessas alegações merece prosperar. Com efeito, a alegação de erro de fundamentação da penalidade tem como objetivo reduzir a multa de 150% para 75%, porque se aplicaria ao caso a redação do inciso II do art. 40 da Lei nº 9.430-1996, dada pela Lei nº 11.488-2007. Ocorre que o percentual de 150% não é uma aplicação pura e simples do mencionado inciso, mas decorre do acréscimo previsto pelo 1º do mesmo art. 44, que duplica a multa (de 75%, conforme a redação atual do inciso II) para o caso de fraude, tal como ocorreu no caso dos autos e é revelado pela triangulação mencionada acima. A alegação de confisco não tem sentido, porque a base de cálculo da penalidade não é o patrimônio do autor considerado como um todo, mas somente o valor devido a título de tributo sonegado. Ora, a Lei, de forma razoável, prevê como base de cálculo da penalidade o valor do tributo omitido. O autor, em suas ponderações, não evidencia qualquer inconstitucionalidade relativamente a isso, que seria a única hipótese em que se poderia pensar na alteração da mencionada base de cálculo. Meros raciocínios, com base no que o autor entender ser mais justo ou econômico para si, são - sob o ponto de vista estritamente jurídico - insuficientes para assegurar a finalidade almejada de mudar a base de cálculo legalmente prevista. Lembro, por último, que o entendimento de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ no sentido de que: É legítima a incidência de juros de mora sobre multa fiscal punitiva, a qual integra o crédito tributário. (REsp 1.129.990/PR, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 14/9/2009). De igual modo: REsp 834.681/MG, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 2/6/2010 (AgRg no REsp nº 1.335.688. DJe de 10.12.2012). Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos deduzidos na inicial e condeno o autor ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. P. R. I.

0006879-11.2012.403.6102 - ELCIR PINTO DA COSTA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS E SP189336 - RICARDO DE SOUZA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008661-53.2012.403.6102 - CARLOS ALBERTO FERREIRA GUIMARAES(SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP278793 - LÍVIA FIGUEIREDO RODINI LUIZ) X UNIAO FEDERAL Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indique os fatos que serão esclarecidos por cada uma delas. Fixo o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005058-74.2009.403.6102 (2009.61.02.005058-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009203-28.1999.403.6102 (1999.61.02.009203-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X MOGIPLANA COM/ E CONSTRUCOES LTDA(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003850-16.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004836-87.2001.403.6102 (2001.61.02.004836-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X TIPOGRAFIA ALBERGRAFICA LTDA X DIAHYR MINHOLO ALGUIN - ME(SP160586 - CELSO RIZZO)

Recebo os presentes embargos à execução, nos termos do art. 739-A, do Código de Processo Civil. Apensem-se estes autos aos da ação principal. Ao embargado, para querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0010741-05.2003.403.6102 (2003.61.02.010741-0) - FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA E SP169016 - ELIANA DE LOURDES LORETI) X INSS/FAZENDA(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Ciência às partes do decidido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2004.03.00.003518-2, no prazo de 10 dias. Em face das f. 822-834, retornem os autos ao arquivo sobrestado, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009971-17.2000.403.6102 (2000.61.02.009971-0) - HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. SANDRO BRITO DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL X HORIAN SEGURANCA E VIGILANCIA S/C LTDA(SP232751 - ARIOSMAR NERIS)

Tendo em vista a certidão da f. 515, determino que a secretaria expeça carta precatória de penhora, conforme requerido pela União nas f. 493-494 e 509-510. Com o retorno da carta precatória, dê-se vista para União, pelo prazo de 10 dias. Int.

0015128-68.2000.403.6102 (2000.61.02.015128-8) - DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X DISTRIBUIDORA PAGANELLI LTDA

Promova a secretaria a alteração para classe 229, cumprimento de sentença. Intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para que pague a quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC (Lei n. 11.232/2005). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio do devedor, fica desde logo acrescida multa de 10%, sobre o valor da condenação, conforme preceitua art. 475-J do CPC.

0008943-72.2004.403.6102 (2004.61.02.008943-6) - CMB REPRESENTACOES LTDA(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 821 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X UNIAO FEDERAL X CMB REPRESENTACOES LTDA

Indefiro o pedido da União na f. 518, em razão do requerimento da executada realizado nas f. 520-521 e do Comunicado n. 01/2013, que determina que os valores sejam restituídos ao depositante. Tendo em vista o requerimento da executada CMB REPRESENTAÇÕES LTDA, nos termos do Comunicado n. 1/2013 - NUAJ, autorizo a restituição dos valores equivocadamente recolhidos por meio de Guia GRU, sem prejuízo do determinado determinado na f. 519, devendo a parte executada juntar todas as guias originais nos autos, no prazo de 10 dias. Determino, também, que o interessado informe o Banco, a Agência e a Conta Corrente, no mesmo prazo. Assevero que os dados requeridos acima devem ser da mesma pessoa (física ou jurídica) titular do CPF ou CNPJ preenchidos na Guia de Recolhimento da União - GRU. Int.

0003286-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003286-8) - CASE COML/ AGRICOLA SERTAOZINHO LTDA X CIA/ ENERGETICA SANTA ELISA S/A X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP144142 - JOSE RICARDO PELISSARI E SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X UNIAO FEDERAL X BIOSEV BIOENERGIA S.A.

Manifeste-se o executado BIOSEV BIOENERGIA SA sobre os cálculos apresentados pela União nas f. 1265-1270 visando a transformação parcial em pagamento definitivo dos valores depositados nos autos, no prazo de 10 dias. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

0012303-73.2008.403.6102 (2008.61.02.012303-6) - CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA(SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CENTRO EDUCACIONAL SAO JOAQUIM DA BARRA LTDA

Defiro a suspensão requerida pela União, devendo os autos permanecer em arquivo, até ulterior manifestação da

parte interessada. Int.

Expediente Nº 3163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002778-48.2000.403.6102 (2000.61.02.002778-4) - EDSON RICARDO MACHADO CASSEMIRO X SILVIA HELENA PEREIRA DOS SANTOS CASSEMIRO X EDILSON EDUARDO MACHADO CASSEMIRO X THEREZINHA DA GRACA CASSEMIRO X VALERIO MACHADO CASSEMIRO X PATRICIA DIAS ROCHA CASSEMIRO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0006682-76.2000.403.6102 (2000.61.02.006682-0) - LUIZ ANTONIO DE JESUS(SP125356 - SILVIA APARECIDA DIAS GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Oficie-se ao INSS para averbação do tempo de serviço reconhecido na decisão das f. 141-144, instruindo-o com cópias das referidas folhas e da f. 146 (trânsito em julgado).2. Após o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Permanecendo ela em silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0019741-34.2000.403.6102 (2000.61.02.019741-0) - BENEDITO DO NASCIMENTO VIEIRA(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2248 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO E SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

F. 217-221: dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0013310-03.2008.403.6102 (2008.61.02.013310-8) - FACIR PROSPERO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE E SP131656 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0004485-02.2010.403.6102 - SILENE BELLINI(SP292083 - SILENE BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo. Tendo em vista o trânsito em julgado e a falta de previsão para pagamento dos ônus de sucumbência, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011181-54.2010.403.6102 - ANTONIO CRUZ DA SILVA(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Antonio Cruz da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 137.601.429-4) em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de exposição habitual e permanente a agentes nocivos no período especificado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-62.A decisão de fl. 64 deferiu a gratuidade, determinou a citação do INSS - que apresentou a contestação de fls. 68-84 (e documentos de fls. 85-100), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 104-111.O despacho de fl. 115 converteu o julgamento em diligência a fim de que o autor pudesse descrever as atividades exercidas por ele nos períodos mencionados na inicial e requisitou a cópia do procedimento administrativo - que foi juntado às fls. 121-305.Às fls. 333-343 foi juntado aos autos o laudo de insalubridade da empresa Ítalo Lanfredi S.A. Indústrias Mecânicas.Devidamente intimado a se manifestar acerca da não localização da empresa Cica Indústria e Comércio, a parte autora ficou-se inerte, conforme certidão de fl. 357.Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação.A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA

PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei. (...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram:

SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178). Previamente ao mérito, rejeito a alegação de prescrição, tendo em vista que é inferior a cinco anos o prazo entre o(s) requerimento(s) administrativo(s) e o ajuizamento da presente ação. Passo, em seguida, a analisar o mérito da demanda. 1. Atividades especiais. Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades nos períodos e empresa descritos no relatório. Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão. Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos nº 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis. Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048

(vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99. 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mas não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos períodos de 1º.7.1974 a 23.8.1974 (pintor), de 30.9.1974 a 23.11.1974 (pintor), 26.1.1981 a 13.3.1981 (ajudante geral), de 1º.7.1981 a 15.8.1981 (ajudante geral), de 4.12.1981 a 1º.3.1982 (ajudante geral), de 18.5.1982 a 1º.10.1983 (ajudante geral), de 3.10.1983 a 21.12.1983 (fundidor de metais) e de 29.4.1995 a 1º.12.2006 (fundidor de metais). No tocante aos períodos em que desempenhou a atividade de pintor (1º.7.1974 a 23.8.1974 e de 30.9.1974 a 23.11.1974), não ficou demonstrado que era desempenhada com o uso de pistola, porquanto somente assim ocorreria o enquadramento em categoria profissional (item 2.5.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831-1964), como meio para assegurar a contagem especial do tempo para fins previdenciários. Portanto, esse período é comum. Com relação aos períodos desempenhados na função de ajudante geral na empresa Cica S.A. (26.1.1981 a 13.3.1981, de 1º.7.1981 a 15.8.1981, de 4.12.1981 a 1º.3.1982 e de 18.5.1982 a 1º.10.1983), não existe qualquer fundamento para atribuir caráter especial aos períodos porquanto essa atividade jamais foi objeto de consideração pela legislação previdenciária como apta para causar o surgimento do efeito almejado, ademais, o autor não trouxe os formulários exigidos pela legislação previdenciária como necessários e suficientes para a comprovação de exposição a agentes nocivos (SB 40, DSS 8030 ou PPP), de forma que não existe respaldo para que tais tempos sejam considerados especiais. O tempo de fundidor é especial em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional até o Decreto nº 2.172, de 5.3.1997 (item 2.5.2 do Decreto n. 53.831-1964 e item 2.5.1 do Anexo II ao Decreto nº 83.831-1979). Posteriormente a isso, noto que o nível de ruído estabelecido pelo mencionado Decreto foi de 90 dB (A), que foi reduzido para 85 dB (A) somente pelo Decreto nº 4.882, de 18.11.2003. Sendo assim, o caráter especial do período de 3.10.1983 a 21.12.1983 (fundidor de metais) deve ser reconhecido por mero enquadramento legal. Com relação ao período de 29.4.1995 a 1º.12.2006, também deve ser reconhecido, pois durante o referido período o autor desempenhou as atividades de fundidor de metais e corresponde à continuação de vínculo parcialmente considerado especial pelo INSS quando a autarquia concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 297). Em suma, o tempo controvertido (desempenhado na função de fundidor de metais) deve ser considerado especial até 5.3.1997 em decorrência do mero enquadramento em categoria profissional, de 6.3.1997 em diante em decorrência da exposição ao agente físico ruído, de acordo com o laudo de insalubridade de fls. 333-343. Com relação a eventual utilização de EPI, a Décima Turma do TRF da 3ª Região deliberou que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente (Apelação em Mandado de Segurança nº 262.469. Autos nº 200261080004062. DJ de 25.10.06, p. 609). 2. Tempo suficiente para a aposentadoria especial na DER. Planilha anexa. Deve ser ressaltado, em seguida, que, conforme a planilha anexa, a soma dos tempos especiais ora reconhecidos com aqueles já deferidos em sede administrativa tem como resultado 25 anos, 3 meses e 3 dias de tempo especial na DER (1º.12.2006), o que é suficiente para a concessão de aposentadoria especial. 3. Dispositivo Ante o exposto, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que (1)

considere que a parte autora exerceu atividades sob condições especiais no período de 3.10.1983 a 21.12.1983 e de 29.4.1995 a 1º.12.2006, (2) proceda à averbação do referido período como especial, somando-os aos demais de mesma natureza, (3) considere que a parte autora, na DER (1º.12.2006), dispunha do tempo especial de 25 (vinte e cinco) anos, 3 (três) meses e 3 (três) dias e (4) proceda à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 137.601.429-4) em aposentadoria especial desde a DER. Ademais, (5) condene a autarquia a pagar (5.1) as diferenças devidas desde a DER, que serão corrigidas e remuneradas de acordo com os critérios previstos pela Resolução CJF nº 134-2010, que incorpora as alterações feitas ao art. 1º-F da Lei nº 9.494-1997 pela Lei nº 11.960-2009 (STJ: REsp nº 1.111.117), bem como (5.2) honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Consoante o Provimento Conjunto n. 69-2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:a) número do benefício: 137.601.429-4;b) nome do segurado: ANTONIO CRUZ DA SILVA;c) benefício assegurado: aposentadoria especial;d) renda mensal inicial: a ser calculada; ee) data do início dos atrasados: 1º.12.2006.P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0011211-89.2010.403.6102 - AILTON CLAUDEMIR DE FELIPPE(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN)

Converto o julgamento em diligência.Intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos a documentação necessária (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, formulários fornecidos pelas empresas onde trabalhou, laudos, etc), hábil a comprovar que os períodos elencados à fl. 4, foram efetivamente exercidos em atividade especial. Com a vinda da documentação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos.

0004132-88.2012.403.6102 - MARISA DE JESUS NOGUEIRA(SP171476 - LEILA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando o reconhecimento como especial da atividade de dentista, desempenhada no período de 1º.4.1985 a 27.9.2011. Requereu, também, a concessão de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento na esfera administrativa. Juntou documentos (f. 9 e 13-21). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, em preliminar de mérito, a prescrição das parcelas devidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido inicial (f. 42-52 e documentos das f. 54-59). O procedimento administrativo foi juntado às f. 60-106.A parte autora impugnou a contestação, às f. 110-113.É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Prescrição.Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que a ação foi ajuizada em 23.5.2012 e o pedido na esfera administrativa foi formulado em 27.9.2011.Do mérito.Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 103-104) é suficiente para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial da atividade desenvolvida por ela na função de dentista autônoma, conforme recolhimentos à previdência (f. 16-19) e prova do atendimento em consultório (documentos das f. 117-132). É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o

enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, no período pretendido pelo autor, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003 passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Por fim, o período anterior a 29.4.1995, depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, a autora, cirurgiã-dentista, além das provas que comprovam, mês a mês, o efetivo exercício da atividade profissional, seguida das respectivas contribuições previdenciárias (f. 16-18 e 20-21), apresentou laudo técnico elaborado por engenheiro do trabalho (f. 22-27) que traz, detalhadamente, as atividades exercidas, a exposição a agentes biológicos e à radiação, decorrente da utilização do aparelho de radiologia odontológico, que comprovam a exposição habitual e permanente, aos agentes previstos nos códigos 2.1.3 do Decreto 83.080/79 e 3.0.1, IV, do Decreto 3.048/99. Ressalte-se que a extemporaneidade do laudo técnico não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do trabalhador do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. A autarquia-ré não requereu prova pericial capaz de elidir as conclusões contidas no laudo técnico, que se coadunam com a profissão exercida. Com efeito, as informações analisadas em conjunto com as demais provas apresentadas estão aptas à formação da convicção do magistrado, quanto ao exercício de atividade sob condições

especiais a autorizar a contagem diferenciada. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, o período pleiteado na inicial, de 1.º.4.1985 a 27.9.2011 (DER), deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria especial. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, computando o período declarado como especial, tem-se que a parte autora, na data da DER (27.9.2011, f. 62), possuía 26 anos (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria especial, de acordo com os critérios fixados pela legislação. Antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria, bem como que ela poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação se privada do benefício, em razão do seu caráter alimentar. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 1.º.4.1985 a 27.9.2011, bem como determino que o réu conceda o benefício da aposentadoria especial, em favor da autora, a contar da data do requerimento administrativo (27.9.2011, f. 62). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Isto posto, também concedo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à parte autora a fim de que o INSS implante o benefício de aposentadoria especial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 158.313.685-9; - nome do segurado: Marisa de Jesus Nogueira; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada pelo INSS; - data do início do benefício: 27.9.2011. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008448-47.2012.403.6102 - CARLOS ROBERTO CARDOSO (SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA)

Despacho: Convento o julgamento em diligência. Tendo em vista que o documento acostado às f. 31-32 está incompleto (não especificou a intensidade do agente nocivo a qual o segurado ficou exposto e não identificou o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho), intime-se a parte autora a, no prazo de 30 dias, juntar aos autos, Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, apto a demonstrar que os períodos de 24.4.1986 a 2.1.1989, 1.º.2.1989 a 1.º.3.1990, 21.6.1991 a 23.2.1995, 1.º.6.1996 a 24.8.1996 e de 4.6.1997 a 21.8.1987 foram efetivamente exercidos em condições especiais. Deverá, ainda, no mesmo prazo, comprovar que os períodos de 9.2.1996 a 11.5.1996, 1.º.12.1996 a 30.5.1997, 5.1.1998 a 5.5.1998, 24.6.1998 a 14.7.1998, 15.10.1998 a 22.12.1998, 20.11.2001 a 21.3.2002, 29.8.2006 a 4.10.2006, 30.10.2006 a 2.1.2007, 3.1.2008 a 8.2.2008, 14.2.2008 a 14.5.2008, 12.1.2009 a 13.4.2009, 2.10.2010 a 8.1.2010, 1.º.2.2010 a 7.7.2010 e de 20.12.2010 a 19.3.2011 (f. 3-4) foram igualmente praticados em atividade especial. Após, dê-se vista ao INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Int.

0008683-14.2012.403.6102 - BENEDITO PEDRO MOREIRA (SP171204 - IZABELLA PEDROSO GODOI PENTEADO BORGES E SP289867 - MAURO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Benedito Pedro Moreira, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando assegurar a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, inclusive mediante o reconhecimento do caráter especial dos tempos de serviço especificados na inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 16-236. A decisão de fl. 241 deferiu a gratuidade, indeferiu o pedido de antecipação da tutela e determinou a citação do INSS, que apresentou contestação às fls. 245-259, com os documentos de fls. 260-270, arguindo, como preliminar de mérito, a prescrição de todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao do ajuizamento da ação. O autor ofereceu réplica às fls. 275-287. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, ressalto que serão alcançadas pela prescrição quinquenal todas as parcelas para além dos cinco anos contados reversivamente a partir da propositura da ação. Ainda em preliminar, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às

alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008). O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130). A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p. 416). O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33). Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou

vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).Passo ao exame do mérito.1. Atividades especiais (controvertidas).Com relação ao pedido de reconhecimento de tempo de serviço desempenhado em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária. As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbem de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado.Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de

março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79. 2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio; Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitere-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido o caráter especial dos seguintes períodos de trabalho: de 1º.5.1975 a 31.12.1984 e de 1º.5.1985 a 5.3.1997, desempenhados na função de motorista autônomo. Anoto que a alegada função de motorista desenvolvida nesses períodos como trabalhador autônomo destoa daqueles em que desenvolveu na qualidade de empregado, nos termos das anotações constantes em sua CTPS (fls. 150 e seguintes), uma vez que ali consta que no período requerido desempenhava a função de fiscal perante os respectivos empregadores, tendo atuado como motorista apenas no período de 20.11.1985 a 23.11.1985, de acordo com a anotação de fl. 152. A eventualidade da prestação de serviços, como autônomo, afasta o requisito da habitualidade e permanência, necessárias para a caracterização da atividade como especial. 2. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que considere que a parte autora desempenhou atividades especiais no período de 20.11.1985 a 23.11.1985, na função de motorista. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a reciprocidade na sucumbência. Sentença sujeita ao reexame necessário. P. R. I. O.

0009002-79.2012.403.6102 - CORNELIO JERONIMO DO NASCIMENTO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício da aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial dos períodos de: 1º.1.1984 a 30.11.1984, 10.12.1984 a 10.1.1985, 11.1.1985 a 30.6.1986, 1º.10.1986 a 30.11.1986, 1º.1.1987 a 28.2.1987, 1º.6.1987 a 30.4.1989, 1º.7.1989 a 30.9.1989, 1º.10.1989 a 30.11.1989, 1º.1.1990 a 31.3.1990, 1º.6.1990 a 30.11.1992, 1º.1.1993 a 31.3.1993, 2.5.1996 a 31.12.1997, 1º.1.1998 a 31.12.1998, 1º.8.1999 a 30.9.1999, 1º.1.2001 a 31.1.2002, 1º.7.2002 a 30.11.2002 e 1º.5.2003 a 29.8.2011. Pretende, também, a conversão de tempo comum em especial dos seguintes períodos: 1º.4.1980 a 2.8.1980, 8.8.1980 a 7.11.1980, 8.11.1980 a 6.2.1981, 7.2.1981 a 6.5.1981, 7.5.1981 a 3.7.1981, 6.7.1981 a 23.11.1982 e 10.3.1983 a 31.10.1983. Sucessivamente, pleiteia a concessão do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-se os períodos considerados especiais em atividade comum. Juntou documentos (f. 13-117). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 119). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (f. 125-139). A cópia do procedimento administrativo foi juntada às f. 147-222. A parte autora apresentou réplica às f. 226-231. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. No presente caso, não incidirá, todavia, a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez que não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo que ocorreu em 24.4.2012 (f. 20), até o ajuizamento da ação (19.11.2012). Passo à análise do mérito. O pedido do autor, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1º.1.1984 a 30.11.1984, 10.12.1984 a 10.1.1985, 11.1.1985 a 30.6.1986,

1.º.10.1986 a 30.11.1986, 1.º.1.1987 a 28.2.1987, 1.º.6.1987 a 30.4.1989, 1.º.7.1989 a 30.9.1989, 1.º.10.1989 a 30.11.1989, 1.º.1.1990 a 31.3.1990, 1.º.6.1990 a 30.11.1992, 1.º.1.1993 a 31.3.1993, 2.5.1996 a 31.12.1997, 1.º.1.1998 a 31.12.1998, 1.º.8.1999 a 30.9.1999, 1.º.1.2001 a 31.1.2002, 1.º.7.2002 a 30.11.2002 e 1.º.5.2003 a 29.8.2011, todos mediante o desempenho da atividade de carga-descarga e empilhamento. Pede, também, a conversão de tempo comum em especial dos seguintes períodos: 1.º.4.1980 a 2.8.1980, 8.8.1980 a 7.11.1980, 8.11.1980 a 6.2.1981, 7.2.1981 a 6.5.1981, 7.5.1981 a 3.7.1981, 6.7.1981 a 23.11.1982 e 10.3.1983 a 31.10.1983. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que a levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais nelas não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005 em que admite a conversão da

atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Assim, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). É importante destacar, no presente caso, que os Decretos n. 357 de 07.12.1991 e n. 611 de 21.7.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram em seus artigos 64 (ambos com a mesma redação) a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, a saber: Art. 64. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício: Atividade a Converter Multiplicadores Para 15 Para 20 Para 25 Para 30 (Mulher) Para 35 (Homem) De 15 Anos 1,00 1,33 1,67 2,00 2,33 De 20 Anos 0,75 1,00 1,25 1,50 1,75 De 25 Anos 0,60 0,80 1,00 1,20 1,40 De 30 Anos (Mulher) 0,50 0,67 0,83 1,00 1,17 De 35 Anos (Homem) 0,43 0,57 0,71 0,86 1,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5.º do art. 57, da Lei n. 8.213/91, que mencionou apenas a conversão do tempo especial para comum e não o inverso (de comum para especial). Dessa forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91 (TRF/3.ª Região, Décima Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Agravo em Apelação Cível n. 1490-70.2012.4.03.6126/SP, julgamento em 18.12.2012). Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao se efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para o fim de concessão de aposentadoria especial. Com relação aos períodos de: 1.º.1.1984 a 30.11.1984, 10.12.1984 a 10.1.1985, 11.1.1985 a 30.6.1986, 1.º.10.1986 a 30.11.1986, 1.º.1.1987 a 28.2.1987, 1.º.6.1987 a 30.4.1989, 1.º.7.1989 a 30.9.1989, 1.º.10.1989 a 30.11.1989, 1.º.1.1990 a 31.3.1990, 1.º.6.1990 a 30.11.1992, 1.º.1.1993 a 31.3.1993, 2.5.1996 a 31.12.1997, 1.º.1.1998 a 31.12.1998, 1.º.8.1999 a 30.9.1999, 1.º.1.2001 a 31.1.2002, 1.º.7.2002 a 30.11.2002 e 1.º.5.2003 a 29.8.2011, não há elementos para considerá-los especiais, diante da ausência de enquadramento em categoria profissional e de demonstração da efetiva exposição a agente nocivo expressamente previsto pela legislação vigente na época. Com relação à possibilidade da conversão de tempo comum em especial, consoante o regramento pretérito, dos períodos de: 1.º.4.1980 a 2.8.1980, 8.8.1980 a 7.11.1980, 8.11.1980 a 6.2.1981, 7.2.1981 a 6.5.1981, 7.5.1981 a 3.7.1981, 6.7.1981 a 23.11.1982 e 10.3.1983 a 31.10.1983, assevero que o autor não preencheu os requisitos para a pleiteada conversão, uma vez que o parágrafo único do artigo 64 do Decreto n. 611/92 estipulava que somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. No caso em exame, o autor, na época da DER (24.4.2012), possuía apenas 2 (dois) anos, 9 (nove) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial, conforme reconhecido pelo INSS às f. 210-217 (16.5.1977 a 10.3.1980), o que impede a conversão de tempo comum em especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Conforme disposto acima, o autor não possuía o tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria especial na data da DER (24.4.2012). No entanto, a Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998 assegurou o direito adquirido àqueles filiados ao regime geral da previdência social que já haviam completado os requisitos até a data de sua publicação (art. 3.º), quais sejam: preencher a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e contar com 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino (artigos 25, II, e 52 da Lei n. 8.213/91), tempo reduzido em 5

(cinco) anos para a aposentadoria proporcional. Estabeleceu, ainda, regra de transição (art. 9.º), que consiste na idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher, bem como na complementação do tempo de serviço, correspondente a 20% ou 40% do período que faltar na data da publicação da Emenda (16.12.1998), para atingir o tempo necessário para a aposentadoria integral ou proporcional, respectivamente. Da mesma forma, somando-se os períodos reconhecidos na esfera administrativa como especiais, convertidos em tempo comum, com os demais períodos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (24.4.2012), possuía 28 (vinte e oito) anos e 11 (onze) dias de tempo de serviço, não preenchendo os requisitos necessários para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os critérios fixados pela legislação, nem tampouco, na mencionada data, possuía a idade mínima exigida para a aposentadoria proporcional, pois contava com apenas 51 anos (f. 17). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo, na forma prevista pelo artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ficando suspensa a cobrança, conforme os dispositivos da Lei n. 1.060/50, por se tratar de beneficiário da justiça gratuita. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009064-22.2012.403.6102 - ROSA MARIA FABRIS FLAUSINO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, a partir da DER, mediante o reconhecimento do caráter especial do período de 6.3.1997 a 21.4.2012, trabalhado no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo. Juntou documentos (f. 10-65). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (f. 67). Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ofereceu resposta (f. 74-89). Alegou, como preliminar de mérito, a prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Juntou documentos (f. 91-99). A cópia do processo administrativo n. 46/146.015.884-6 foi juntada às f. 100-141. A parte autora impugnou a contestação às f. 145-155. É o relatório. DECIDO. Prescrição. Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, de 13.6.2012 (f. 101), até o ajuizamento da ação, em 23.11.2012. Passo à análise do mérito. Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (f. 93), com base na CTPS, e acompanhado dos documentos das f. 111-112 (Perfil Profissiográfico Previdenciário) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado pela parte autora, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros. O pedido da autora, deduzido na inicial, versa sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas na função de auxiliar de enfermagem, no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo, no período de 6.3.1997 a 21.4.2012. É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. Para o período anterior à Lei n. 9.032/95, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original). A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/97, os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito. O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a

exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto. Com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial. Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos. Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas. Quanto à conversão de tempo especial em comum, o 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 (redação original), ou 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/95), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/98, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998. Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:(...) 2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602). A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Destarte, o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrar-se relacionado no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). No caso dos autos, constato que a parte autora, durante o período requerido como especial, de 6.3.1997 a 21.4.2012, na função de auxiliar de enfermagem, ficou exposta a agentes biológicos, de maneira peculiarmente nociva, nos moldes da legislação previdenciária, conforme o documento juntado às f. 111-112 (Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP). Com efeito, a descrição das atividades no PPP é suficiente para a caracterização do período pleiteado como especial para fins previdenciários, constando da f. 111-verso que, além de outras tarefas descritas, a parte autora exerceu a atividade de prestar assistência ao paciente com doença infecto-contagiosa. O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela e existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho. Assim, o período de 6.3.1997 a 21.4.2012 deve ser reconhecido como especial. Por fim, resta analisar o pleito de concessão de aposentadoria. Nos termos do caput do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, com a nova redação dada pela Lei n. 9.032/95: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. No caso em estudo, somando-se o período, ora declarado como especial, com o período exercido em atividade insalubre, reconhecido na esfera administrativa (f. 129-130 e 135-136), tem-se que a autora, na data da DER (13.6.2012), possuía 25 anos (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de tempo de serviço em atividade insalubre, preenchendo, assim, os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria especial, de

acordo com os critérios fixados pela legislação. Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado e reconheço como efetivamente trabalhado em atividade especial o período de 6.3.1997 a 21.4.2012, bem como determino que o réu conceda o benefício de aposentadoria especial, em favor da autora, a contar de 13.6.2012 (DER, f. 101). Condene o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Condene, ainda, o réu no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado: - número do benefício: 46 146.015.884-6; - nome do segurado: Rosa Maria Fabris Flausino; - benefício assegurado: aposentadoria especial; - renda mensal inicial: a ser calculada; - data do início dos atrasados: 13.6.2012; e - período de tempo especial acolhido: de 6.3.1997 a 21.4.2012. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000567-82.2013.403.6102 - REINALDO MIQUELIM JUNIOR (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) Reinaldo Michelim Junior ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a assegurar a revisão da renda de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42 145.053.060-2), mediante o reconhecimento do caráter especial do vínculo discriminado na vestibular, que veio instruída pelos documentos de fls. 9-69. A decisão de fl. 39 deferiu a gratuidade, requisitou os autos administrativos - posteriormente juntados nas fls. 79-106 e 146-173 - e determinou a citação do INSS - que ofereceu a resposta de fls. 107-115 verso (acompanhada pelos documentos de fls. 117-143), sobre a qual o autor se manifestou nas fls. 176-190. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, observo que os arts. 125, II, e 130 do CPC preconizam que o juiz deve velar pela rápida solução do litígio e indeferir as diligências inúteis. No caso dos autos, a prova documental é suficiente para o esclarecimento dos fatos relativos às alegações de que determinados tempos seriam especiais, sendo inútil qualquer outra dilação. A respeito do tema, colaciono a orientação de precedentes do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. PERÍCIA. QUESITOS. ALEGADA OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. CONVICÇÃO DO JUIZ DESTINATÁRIO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há falar em afronta ao artigo 535 do CPC, uma vez que o acórdão recorrido examinou as questões controvertidas atinentes à solução da lide e declinou os fundamentos nos quais suportou suas conclusões. O fato de ter decidido de maneira contrária aos interesses da parte não o contamina da eiva de omissão apontada. 2. Investigar a motivação que levou o acórdão a rejeitar a diminuição dos honorários periciais e a realização de nova perícia, demandaria o exame do conjunto probatório, defeso ao STJ, nesta via especial, pela incidência da Súmula n.º 7 desta Corte Superior. 3. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como o indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 73.371. DJe de 26.2.2013 [g. n.]) ADMINISTRATIVO. TERRENO DE MARINHA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DEMARCAÇÃO. LEGALIDADE. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. PROVA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONHECIDA. 1. Não cabe falar em ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão colocada nos autos. 2. O Tribunal de origem, com base na situação fática do caso, entendeu pela legalidade do processo de demarcação, e que ela foi realizada há várias décadas, sem que tenha sido objeto de impugnação específica em momento oportuno. 3. Inviável a revisão do referido entendimento, por demandar reexame de matéria fática, o que é defeso em recurso especial nos termos da Súmula 7/STJ. 4. Ressalte-se, ainda, que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. 5. O conhecimento de recurso fundado em divergência pretoriana requer a devida observância dos requisitos prescritos nos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, 2º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp nº 197.711. DJe de 17.12.2012 [g. n.]) Lembro que o Superior Tribunal de Justiça já destacou que quanto à necessidade de comprovação por laudo pericial do tempo de serviço em atividade especial, esta só surgiu com o advento da Lei 9.528/97, que, convalidando a MP 1.523/96, alterou o art. 58, 1º, da Lei 8.213/91. A partir de então, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição da parte segurada aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (voto condutor do REsp nº 497.724. DJ de 19.6.2006, p. 177). Em similar sentido, a mesma Corte já salientou que, desde a alteração do 1º, do art. 58, da Lei 8.213-1991 pela Lei 9.528-1997, que convalidou a Medida Provisória nº 1.523-1996, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico

das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (AgREsp nº 1.066.847. DJe de 17.11.2008).O TRF da 3ª Região, seguindo a mesma linha de orientação, já declarou que, para a comprovação de exposição a tais agentes agressivos, é necessária a apresentação dos formulários preenchidos pela empresa e laudos emitidos por peritos em segurança do trabalho, imprescindíveis à apuração do risco a que o autor era submetido (Apelação Cível nº 774.623. Autos nº 200203990057052. DJF3 CJ1 de 10.6.2010, p. 130).A mesma Corte Regional, em caso totalmente análogo ao presente, em que a parte autora sustentava o caráter especial das atividades de mecânico, foi decidido que não foi demonstrada a especialidade da atividade anterior a 23/03/1984, nos termos exigidos pela legislação previdenciária, com o formulário, emitido pela empresa ou preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, atestando a exposição a agentes agressivos, de forma habitual e permanente, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador. (...) Além do que, a atividade profissional do requerente, como mecânico, não está entre as categorias profissionais elencadas pelos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2a. parte) e 83.080/79 (Quadro Anexo II) (Apelação Cível nº 947.050. Autos nº 200261110036539. DJF3 CJ1 de 25.5.2010, p.416)O TRF da 2ª Região não se aparta desse entendimento, porquanto assevera que o tempo de serviço especial deve ser comprovado de acordo com a legislação de regência da época dos fatos, ou seja: até 29/04/95 (Lei n. 9.032), pela categoria profissional; a partir daí até a vigência do Decreto nº 2.172/97, por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 (Apelação/Reexame Necessário nº 435.927. Autos nº 200751510029661. E-DJF2R de 5.4.2010, pp. 32-33).Colaciono, por último, a compreensão do TRF da 5ª Região, segundo o qual, antes da edição da Lei nº 9.032/95, para o reconhecimento de tempo de serviço laborado em atividade especial, apenas era necessário que o segurado se enquadrasse em uma das atividades profissionais determinadas no Decreto nº 53.831/64. Após sua vigência, o segurado deveria comprovar, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente em condições especiais, a efetiva exposição aos agentes ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, através do preenchimento de formulários próprios, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício, ou seja, quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme dispuser a lei.(...) Com a edição da Medida Provisória 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528/97, passou-se a exigir para a comprovação da exposição do segurado aos agentes nocivos, a apresentação de formulário emitido pela empresa ou por seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Os formulários exigidos eram: SB-40, DISES BE 5235, DSS 8030 e o DIRBEN 8030, os quais foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), que traz diversas informações do segurado e da empresa (Apelação/Reexame Necessário nº 3.205. Autos nº 200783000213841. DJE de 21.5.2010, 178).1. Atividades especiais.Com relação ao pedido de reconhecimento de tempos de serviço desempenhados em atividade especial e sua conversão em tempo comum, verifico que a divergência restringe-se à prova da existência de condições insalubres no desempenho das atividades.Até 5.3.97, deve ser levada em consideração a disciplina contida nos Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-79, para efeito de comprovação de atividade especial. A exigência de laudo técnico advém da Lei nº 9.528-97, resultante de conversão da Medida Provisória nº 1.523-96. A própria autarquia levava em conta esse entendimento, que era acolhido pacificamente pela jurisprudência, tanto que o Decreto nº 4.827, de 3.9.03, determina que a caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação vigente à época da prestação de serviço, aplicando-se as regras de conversão ao trabalho prestado em qualquer período. Para o tempo de serviço exercido anteriormente à vigência do mencionado diploma legal, o enquadramento se fazia conforme a atividade profissional do segurado. Havia uma relação anexa ao regulamento de benefícios, onde constava a lista de atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais. A ausência da atividade da lista, no entanto, não afastava eventual direito à aposentadoria especial, desde que demonstrado, na situação concreta, o risco da profissão.Tratando-se de trabalho em condições especiais, aplicam-se as regras dispostas nos Decretos n 53.831, de 25.03.64, e nº 83.080, de 1979, que autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis, até a data de edição do Decreto nº 2.172, de 5.3.97. Isso porque, a partir de então, para ser considerado como agente agressivo, o ruído deve ser acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882, de 18.11.03, passou a ser agente agressivo o ruído superior a 85 decibéis.Na abordagem desse tema, é ainda importante ressaltar que o tempo é especial porque, para fins previdenciários, é menor do que o geral. A atribuição de especialidade decorre da presença de agentes nocivos ou condições peculiarmente adversas durante a prestação de serviços e o risco resultante dessa presença é compensado com a diminuição do tempo de trabalho exigido para as referidas finalidades. Tendo em vista que decorrem de regras diversas das que são estabelecidas em caráter genérico, as hipóteses de tempo especial constituem exceções e, assim, devem ser interpretadas restritivamente. A limitação hermenêutica deve ser logicamente entendida. Nesse sentido, a legislação, originariamente, se caracterizava por descrever agentes nocivos ou condições adversas e categorias profissionais presumidamente mais desgastantes daquilo considerado normal (desde o Decreto nº 2.172-97, não há mais enquadramento por categoria profissional). Sendo assim, tais agentes e categorias eram e são previstas em rol fechado e as perícias (de segurança do trabalho) realizadas em processos que envolvam essa matéria não podem considerar nocivas, para fins previdenciários, agentes ou categorias que não foram previstos na legislação previdenciária.As perícias nos processos previdenciários, assim, visam a esclarecer, simplesmente, se o desempenho de atividade concernente a

uma categoria não prevista legalmente estava ou não sujeito a algum agente agressivo previsto legalmente. É importante reforçar, neste ponto, que, para as finalidades ora em estudo, a previsão deve estar contida na legislação previdenciária, tendo em vista que esse ramo do direito - e não o trabalhista - é que se incumbe de definir as hipóteses de contagem especial do tempo para fins de aposentadoria no regime geral. A legislação trabalhista (CLT, leis esparsas e atos normativos no Ministério do Trabalho) prevê hipóteses de trabalhos nocivos, mas com as finalidades de estipular o direito a adicionais (por insalubridade, periculosidade ou similares), de exigir que as empresas adotem medidas de proteção aos trabalhadores (arquitetura, horários e equipamentos de proteção), de estipular penalidades para a preterição dessas medidas e de possibilitar a fiscalização oficial para assegurar o cumprimento ou punir o descumprimento de tais medidas. Algumas hipóteses de trabalho podem ser previstas simultaneamente na legislação previdenciária e na legislação trabalhista, mas é de fundamental importância não perder de vista que as finalidades são diversas: a legislação previdenciária assegura uma compensação, para fins de (futura) aposentadoria, para o trabalho prestado em condições consideradas por essa própria legislação especialmente adversas, enquanto a legislação trabalhista prevê compensações financeiras e normas de proteção para o período em que o trabalho é efetivamente prestado. Tendo em vista esses preceitos, conclui-se que a perícia para fins de aposentadoria deve se pautar pelas normas da legislação previdenciária e que a legislação trabalhista somente pode ser utilizada nas hipóteses em que a primeira fizer expressa remissão para a utilização da segunda. Esse é o caso, por exemplo, do disposto pelos 3º e 7º do art. 68 do Decreto nº 3.048-99, segundo os quais a elaboração dos laudos deve observar, inclusive, os critérios técnicos de aferição previstos nas leis trabalhistas e nas normas editadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego (vide, por exemplo, o caso do calor). A orientação, todavia, não autoriza a inclusão de agente ou condição nociva que não conste da legislação previdenciária, mas apenas da trabalhista. Os períodos devem ser analisados de acordo com a legislação vigente na época. Assim, aplica-se o Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até 23 de janeiro de 1979. Os Anexos ao Decreto nº 83.080 aplicam-se de 24 de janeiro de 1979 até 4 de março de 1997. Os Anexos ao Decreto nº 2.172 (vide art. 66 do referido Decreto) se aplicam de 5 de março de 1997 até 5 de maio de 1999. A partir de 6 de maio de 1999, aplica-se o Anexo IV ao Decreto nº 3.048 (vide art. 68 do referido Decreto). Em alguns casos, as definições adotadas nos atos normativos previdenciários especificados não se limitam a mencionar elementos, substâncias e agentes biológicos nocivos, mas, também, especificam a forma como tais agentes são obtidos, gerados, utilizados ou produzidos. Sendo assim, para restar configurada a nocividade da exposição e, por extensão, o caráter especial do tempo em que a exposição ocorre, os laudos devem descrever, em tais casos, além das substâncias ou elementos, os processos em que tais eventos (obtenção, geração, utilização e produção) ocorrem. Por exemplo, o berílio é um elemento químico a que fazem menção os anexos aos Decretos nº 53.831-64, nº 83.080-79, nº 2.172-97 e nº 3.048-99. Ocorre que a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico: Decretos nº 53.831-64 e nº 83.080-791.2.2 BERÍLIO OU GLICÍNIO Extração, trituração e tratamento de berílio: Fabricação de ligas de berílio e seus compostos. Fundição de ligas metálicas. Utilização do berílio ou seus compostos na fabricação de tubos fluorescentes, de ampolas de raios x e de vidros especiais. 25 anos Decretos nº 2.172-97 e nº 3.048-99 1.0.4 BERÍLIO E SEUS COMPOSTOS TÓXICOS a) extração, trituração e tratamento de berílio; b) fabricação de compostos e ligas de berílio; c) fabricação de tubos fluorescentes e de ampolas de raio X; d) fabricação de queimadores e moderadores de reatores nucleares; e) fabricação de vidros e porcelanas para isolantes térmicos; f) utilização do berílio na indústria aeroespacial. Vale assim dizer que, para fins previdenciários, o agente nocivo não é a mera presença de determinado agente (químico, no caso do exemplo) no local de trabalho (por exemplo, a presença em almoxarifados ou depósitos não caracteriza como especial o tempo), mas, reitera-se, é imprescindível, para tanto, que o agente esteja presente por uma das formas especificadas na legislação (por exemplo, extração de berílio). Note-se que, em verdade, para fins previdenciários, o agente nocivo é o processo em que o elemento especificado se manifesta por uma (ou mais) das formas descritas na legislação. Por último, mais não menos importante, deve ficar caracterizado que o segurado tenha estado exposto em caráter habitual e permanente a uma das formas de manejo especificadas na legislação. Vale dizer que a exposição eventual ou intermitente impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários. No caso dos autos, observo que o autor pretende que seja reconhecido que é especial o tempo de 20.1.1990 a 1.4.2001, durante o qual desempenhou as atividades de consultor de tecnologia do Banco ABN Amro Real S. A. Observo, em seguida, que o autor ajuizou uma ação trabalhista contra o mencionado ex-empregador (autos nº 853-2007-013-02-00-1 da 13ª Vara do Trabalho de São Paulo), na qual objetivou o reconhecimento de que suas atividades eram perigosas, sob o ponto de vista da legislação trabalhista. O laudo produzido naquele feito (fls. 35-47) classificou as atividades como perigosas (conclusão de fl. 47), à luz da legislação trabalhista, que, nesse particular, não encontra eco na legislação previdenciária. Essa conclusão se baseou na alegação de que o autor permanecia em média de 30 a 50% da jornada de trabalho no interior do prédio, atuando nos diversos setores (resposta ao quesito 7 de fl. 44), local ao qual comparecia 3 ou quatro dias por semana (fls. 39-40), em um prédio cujos subsolos havia tanques de óleo diesel (fl. 42). Destaco, por oportuno, que a mera existência de tanques de combustível não caracteriza o tempo como especial para fins previdenciários, sendo conveniente destacar, ademais, que o autor comparecia alguns dias da semana no prédio (como um todo, e não apenas no

subsolo, onde ficavam os tanques de combustível), no qual ficava entre 30% e 50% da jornada de trabalhos, parte do qual o autor passava no subsolo no qual estava armazenado o combustível. Em suma, além de não haver, na legislação previdenciária, previsão para a mera proximidade de tanques de combustível, a mesma não era permanente, mas ocorria somente durante pequena parte da jornada. Sendo assim, o tempo é comum.2. DispositivoAnte o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), cuja execução, por força do deferimento da gratuidade, deverá observar o disposto pela Lei nº 1.060-1950. P. R. I.

0002005-46.2013.403.6102 - LUIZ ANTONIO DE SOUZA X GENNY SANTOS DE SOUZA(SP267764 - TIAGO ANACLETO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Luiz Antonio de Souza, representado por Genny Santos de Souza, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando compelir o INSS a respeitar e cumprir a determinação constante no ALVARÁ JUDICIAL que autoriza a esposa do autor a receber o benefício mensal da aposentadoria por tempo de contribuição, bem como a condenação ao pagamento de indenização por danos morais estimados em R\$ 40.680,00. Alega, em síntese, que ingressou com ação de rito ordinário perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo sido julgado procedente o pedido, com DIB em 19.3.2010. Após sofrer um acidente vascular cerebral, precisou ajuizar um pedido de alvará judicial junto ao Juízo Estadual, a fim de autorizar a sua esposa a receber o benefício. Sustenta, ainda, que o primeiro alvará foi concedido em 8.7.2011, sendo que em maio de 2012, o INSS passou a descumprir a determinação, motivo pelo qual foi-lhe expedido um novo alvará em 18.5.2012, com prazo de validade de um ano. Não obstante, o INSS mais uma vez descumpriu a presente ordem judicial de modo que não vem pagando o benefício previdenciário desde dezembro de 2012, sendo assim, a sua esposa compareceu ao INSS por três vezes para tentar resolver da maneira mais rápida, sendo certo que na terceira vez foi orientada pelo funcionário do INSS a fazer uma procuração pública (22/01/2013) para voltar a receber o benefício (fl. 4), o que mostrou-se insuficiente para o restabelecimento do pagamento. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 15-53. A decisão de fl. 60 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou a intimação do INSS para manifestar-se acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em 48 (quarenta e oito) horas. Por meio da petição de fl. 66 o INSS informou que o pagamento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor já estava restabelecido, bem como quitadas, na via administrativa, todas as parcelas em atraso (1/2013 a 2/2013). Intimado a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 72), o autor pugnou pela necessidade da apreciação do pedido relativo ao alegado dano moral sofrido em razão da conduta do réu (fls. 75-76). O INSS apresentou contestação (fls. 77-83), sustentando, em síntese, a improcedência do pedido. Juntou documentos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado (art. 330, inc. I, do CPC). Da análise dos autos, infere-se que o pagamento do aludido benefício previdenciário já está regularizado, inclusive com a quitação das parcelas em atraso. Outrossim, a controvérsia remanesce no tocante à indenização pelos danos morais suportados pelo autor, em razão da interrupção indevida de seu benefício. Conforme reconhecido pelo próprio réu, houve um atraso no processamento de dados pela DATAPREV (fl. 80), ocasionando o não pagamento das parcelas de janeiro e fevereiro de 2013. No âmbito do direito público, o ordenamento jurídico pátrio adota a tese da responsabilidade objetiva. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. No caso em tela, a suspensão do pagamento do benefício do autor é inaceitável, mormente porque a administração não alega qualquer suspeita de fraude por parte da beneficiária, advindo de seus próprios agentes a falha no processamento e na cessação do benefício da autora. Desse modo, o dano moral é uma decorrência lógica do acontecimento do fato, visto que a suspensão do benefício e a ausência dos pagamentos à autora fizeram com que esta experimentasse dor, amargura e sensação de impotência. Igualmente, o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou plenamente demonstrado, porquanto, se a falha no sistema de tecnologia da informação do INSS não tivesse ocorrido, o benefício não seria suspenso e a parte autora não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetida, configurando-se a falta na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ATRASO NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FALHA DO SISTEMA INFORMATIZADO DO INSS. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL E ADEQUADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 20, 3º E 4º, DO CPC. FIXAÇÃO EQUITATIVA PELO JUIZ. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Para a caracterização da responsabilidade objetiva do agente público, ensejadora da indenização por dano moral, é essencial a ocorrência de três fatores: o dano, a ação do agente e o nexo causal. 2. In casu, o cerne da questão está em saber se a delonga no pagamento de benefício previdenciário à parte autora ensejaria ou não dano moral passível de indenização, a qual tem por finalidade compensar os prejuízos ao interesse extrapatrimonial sofridos pelo ofendido, que não são, por sua natureza, ressarcíveis e não se confundem com os danos patrimoniais, estes sim, suscetíveis de recomposição ou, se impossível, de indenização pecuniária. 3.

Restou evidenciado o dano causado à parte autora consistente em deixar de auferir, por três meses consecutivos, o benefício previdenciário que lhe era de direito, qual seja, auxílio-doença por acidente do trabalho, verba com inegável caráter alimentar, em momento em que se encontrava com incapacidade laborativa plenamente reconhecida.4. Igualmente, o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a conduta do agente público restou plenamente demonstrado, porquanto, se a falha no sistema de tecnologia da informação do INSS não tivesse ocorrido, o benefício não seria suspenso e a parte autora não passaria pelos inúmeros dissabores aos quais foi submetida, configurando-se a falta na prestação do serviço público, causadora dos danos morais narrados nos presentes autos.5. Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.6. A fixação da indenização por danos morais deve objetivar a justa reparação do prejuízo, observando: a condição social e viabilidade econômica do ofensor e do ofendido, a proporcionalidade à ofensa, conforme o grau de culpa e a gravidade do dano, não podendo implicar enriquecimento ilícito, nem valor irrisório.7. Diante das peculiaridades do presente caso, correto o quantum fixado pelo r. Juízo a quo, tratando-se de valor adequado à finalidade de reprimir a prática da conduta danosa, não caracterizando valor irrisório, tendo em vista o reduzido interregno em que a falha persistiu, nem abusivo, a ponto de ensejar enriquecimento ilícito da parte autora.8. O montante arbitrado encontra-se em conformidade com os precedentes jurisprudenciais pátrios, considerando a gravidade moderada da situação ocorrida, uma vez que os danos percebidos atingiram mais intensamente a esfera pessoal da parte autora no aspecto patrimonial, em período aproximado de três meses, não tendo, felizmente, alcançado, como em casos muito mais graves, perdas irreparáveis ou situações irreversíveis que atingem a integridade física ou a própria existência da vida física ou a própria existência da vida. Precedente jurisprudencial.9. Adequada a fixação pelo r. Juízo a quo de honorários advocatícios devidos pela União Federal em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, que deve ser mantida nos termos do disposto no art. 20, 4º, do CPC e consoante entendimento desta C. Sexta Turma.10. Apelações improvidas.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0005675-04.2009.4.03.6112, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 18/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2012)Configurada, assim, a ocorrência do dano, da ação do agente e o nexo causal, resta a apuração do quantum indenizatório.Fixados o dano e a responsabilidade, ressalto que o montante da compensação deve se ater à capacidade de pagamento da ré e ao caráter pedagógico da medida. O período da falha do serviço não foi extenso - dois meses -, e o restabelecimento da normalidade dos pagamentos, mesmo tendo sucedido após o ingresso da autora em juízo, foi efetivado pelo INSS administrativamente - não demandou ordem judicial.Assim, o montante fixado deve ser contido na proporção necessária para evitar o enriquecimento sem causa da vítima. Desse modo, entendo que o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), equivalente a duas vezes a renda mensal do beneficiário - é suficiente para compensar o dano moral sofrido. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar, em favor da parte autora, a quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de danos morais, corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal.Custas, pela ré, na forma da lei.Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do 4.º, art. 20 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-49.2013.403.6102 - PAULO SERGIO NANZER(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a petição das f. 83-87 como emenda à inicial. 2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003749-76.2013.403.6102 - MARIA ANTONIA EMILIO DURAN(SP074892 - JOSE ZOCARATO FILHO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

0003761-90.2013.403.6102 - ADEIDO JOSE DOS SANTOS(SP332845 - CHRISTIAN DE SOUZA GOBIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao

chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 163.099.862-9.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.5. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0003951-53.2013.403.6102 - SEBASTIAO ANDRE FILHO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.3. Oficie-se ao chefe do Posto do INSS para que remeta a este Juízo, no prazo de 60 (sessenta) dias, cópia(s) do(s) procedimento(s) administrativo(s) número(s) 42/161.454.409-0.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0003975-81.2013.403.6102 - MARIA PEDROLINA MEIRELES PEREIRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Analisando os documentos das f. 178-184, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 176.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50. 3. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

0004137-76.2013.403.6102 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.3. Intimem-se as partes para apresentarem o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento.Int.

0004139-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003373-90.2013.403.6102) EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.2. Intime-se a parte autora para, em até 10 (dez) dias, emendar a inicial, adequando o valor da causa de acordo com o inciso V do artigo 259 do CPC (valor do contrato).3. No prazo acima, regularize a parte autora, também, a sua representação processual, juntando aos autos procuração outorgada ao advogado subscritor da petição inicial.4. Após o cumprimento das determinações acima, venham os autos conclusos.Int.

0004660-88.2013.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção (de 24 a 28.6.2013).1. Analisando o documento da f. 07, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 17.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.º da Lei n. 1.060/50.3. Postergo a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação aos autos, uma vez que os descontos em questão são parcelas decorrentes de consignação, conforme os documentos das f. 14-16.4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0003373-90.2013.403.6102 - EUVALDO PEREIRA SANTOS(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Providencie a Serventia o apensamento destes autos à Ação Ordinária n. 0004139-46.2013.403.6102, nos termos do art. 809 do CPC.Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009841-27.2000.403.6102 (2000.61.02.009841-9) - LUIZA SEBASTIANA RIUL X LUIZA SEBASTIANA RIUL X ANA LUISA RIUL SORIO X ANA LUISA RIUL SORIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

1. Deixo de receber o recurso de apelação interposto (f. 381-388), uma vez que ainda não foi proferida a sentença contra a qual se insurge a parte autora.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

Expediente Nº 3164

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004741-13.2008.403.6102 (2008.61.02.004741-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X JOSE DOMINGOS NETO SEGUNDO(SP179619 - EDUARDO AUGUSTO NUNES)

Vistos em inspeção (24 a 28.06.2013).1. Oficie-se à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, encaminhando cópia da sentença das f. 155-156 e 159.2. Oficie-se ao Juízo da 1.^a Vara Federal de Barretos, solicitando que informe este Juízo quando houver o integral pagamento do valor referente à reparação do dano nos autos da execução penal n. 0003867-23.2011.403.6102.3. Após, determino o sobrestamento do feito, em arquivo.Int.

Expediente Nº 3165

EMBARGOS A EXECUCAO

0008892-80.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006383-79.2012.403.6102) SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO E SP159319 - MARCO AURÉLIO FONSECA TERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

1. Recebo os presentes embargos, nos termos do art. 736 do CPC, com redação dada pela Lei n. 11.382/2006.2. Ao embargado para impugnação, no prazo legal.3. Apensem-se estes autos aos da Execução de Título Extrajudicial n. 0006383-79.2012.403.6102.Int.

0001064-96.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007684-61.2012.403.6102) MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI E SP313017 - ALLINE MARCOLINO HERRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)
Trata-se de embargos à execução em que a embargante busca desconstituir o crédito exigido por meio da Execução n. 7684-61.2012.403.6102, em que figuram como executados, além da embargante, Maria de Lourdes Matheus e José Fernandes Matheus. Aduz, em preliminar, a falta de interesse de agir, ante a ausência dos requisitos para a execução da dívida. No mérito, sustenta o excesso de execução. Juntou documentos (f. 14-169). É o breve relato. Decido. O artigo 738 do Código de Processo Civil determina:Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação. Analisando os autos da execução n. 7684-61.2012.403.6102, verifico que os executados foram citados para opor embargos em 13.12.2012 (f. 98), tendo sido juntado o mandado em 18.12.2012 (f. 95). Logo, o prazo para oposição dos embargos iniciou-se em 19.12.2012 (último dia de expediente antes do recesso forense) e teve seu termo final em 21.1.2013, conforme prevê o caput do artigo acima transcrito. Estes embargos foram opostos no dia 22.2.2013, após, portanto, ter transcorrido o prazo legal em que deveria ter sido oposto. Ressalto que é firme o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça de que o termo a quo para a oposição de embargos à execução, na hipótese de vários devedores, inicia-se após a juntada aos autos dos respectivos mandados de intimação, começando a partir daí a fluir o prazo autônomo de cada executado (STJ, Resp 256439, Relator Min. Vicente Leal, Sexta Turma, DIU 4.3.2002, p. 304). Diante do exposto, com fundamento no inciso I, artigo 739 do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente os presentes embargos. Sem condenação em custas e honorários. Junte-se cópia desta sentença nos autos da Execução n. 7684-61.2012.403.6102. Após, arquivem-se estes autos, com as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002315-52.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-67.2012.403.6102) EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO(SP052186 - JOSE VICENTE LOPES DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, conforme requerido pela embargante.Deverá a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, aditar a inicial para declarar o valor que entende devido, fornecendo memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento deste fundamento, nos termos do parágrafo 5º, do art. 739-A, do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de

ofício à instituição financeira para exibição dos extratos, pois o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito, conforme artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Note-se, ademais, que a embargante não comprovou a recusa da instituição financeira em fornecer a referida documentação.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003891-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS - ME X RACHEL CRISTINA LEITE DOS SANTOS

Tendo em vista a alienação fiduciária que recai sobre o veículo indicado (f. 57), primeiramente, forneça a exequente o nome e o endereço da instituição financeira contratante, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, expeça-se ofício à instituição financeira detentora dos direitos para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a situação atual do financiamento/arrendamento que recai sobre o veículo Honda/CB 300R, placa CDP 9805.Int.

0006383-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SIDNEI INACIO DE MOURA(SP284191 - JULIANA ARGENTON CARDOSO)

F. 70: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50, conforme requerido.Vista à exequente do documento da f. 72 para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito para prosseguimento do feito.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até nova provocação das partes.Intimem-se.

0007743-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA E CIA/ LTDA X OLINTO APARECIDO DE ALMEIDA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 74). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001.Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão.Cumpra-se. Intimem-se.DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008220-72.2012.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X ELISABETH CRISCUOLO URBINATI(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na

Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se.

0008233-71.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ELO - PLAS EMBALAGENS PLASTICAS LTDA - EPP X MARCOS FRANGIOTTI X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X ADRIANA DE SOUZA FRANGIOTTI(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS)

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0008422-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RICARDO CARDOSO GARCIA X MARIA CLARA DOS REIS MEIRELLES CARDOSO GARCIA

Nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n. 11.382/2006, que estabelece a precedência do bloqueio de ativo financeiro sobre outras modalidades de constrição judicial, DEFIRO a medida requerida até o montante do valor exequendo (f. 83). Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do CPC. Em ato contínuo, determino o bloqueio (impossibilidade de transferência) dos bens móveis em nome do executado, por meio do Sistema Renajud. Com a juntada nos autos dos extratos dos Sistemas Bacenjud e Renajud, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito. No caso de restarem infrutíferas as medidas ou de os valores bloqueados serem irrisórios, eventuais medidas a serem requeridas pela exequente deverão estar devidamente instruídas com a comprovação de existência de outros bens passíveis de penhora e o esgotamento de todos os meios ao seu alcance. Nesse sentido ainda, a reiteração de pedido de bloqueio eletrônico, em prazo inferior a 2(dois) anos, deverá se dar com a comprovação de existência de numerário passível de constrição judicial, mormente em razão de a exequente possuir acesso às informações interbancárias, consoante o disposto na Lei Complementar n 105/2001. Por derradeiro, inexistindo valores ou bens passíveis de penhora ou no caso de eventual requerimento da parte exequente sem o devido preenchimento das condições acima, deverá ficar suspensa a presente execução, nos termos do art. 791, inciso III do Código de Processo Civil, devendo os autos permanecerem sobrestados em arquivo, até que a parte exequente proceda ao requerimento nos moldes da presente decisão. Cumpra-se. Intimem-se. DE OFÍCIO: Vista à exequente das informações fornecidas pelos sistemas BacenJud e RenaJud para que, no prazo de 5 (cinco) dias, requeira o que de direito.

0009546-67.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EVANDRO OTAVIO AUGUSTINHO

Ante o silêncio da exequente, remetam-se os autos ao arquivo para que permaneçam sobrestados, até provocação das partes. Int.

0000424-93.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X RUBENS LUIS LANOWYK LIMA

Homologo a desistência manifestada pela exequente à f. 28 e, em consequência, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas, pela exequente, na forma da lei. Honorários indevidos. Transitada em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. Oficie-se ao juízo deprecado, solicitando a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001418-24.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X GERALDO LUCIANO DE OLIVEIRA
F. 35: ciência à Caixa Econômica Federal para que providencie o recolhimento da diligência do Oficial de Justiça, no Juízo Deprecado. Int.

0003215-35.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X APARECIDO DONIZETI NATAL
Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 652 e seguintes do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei n. 11.382/2006. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se a norma insculpida no parágrafo único do art. 652-A. Outrossim, concedo os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º, do C.P.C. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, II do CPC. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, DETRAN, Cartórios de Registro de Imóveis do Município, SERASA, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000013-94.2006.403.6102 (2006.61.02.000013-6) - ANTONIO CARLOS CANUTO RIBEIRO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI E SP222760 - JOÃO BOSCO DA NÓBREGA CUNHA) X CHEFE DO ESCRITORIO REGIONAL DO IBAMA EM BARRETOS - SP(Proc. RIE KAWASAKI)

Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0004803-87.2007.403.6102 (2007.61.02.004803-4) - ANTONIO CARLOS ZANETTI(SP187409 - FERNANDO LEÃO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Tendo em vista a recalcitrância da FUNCEF no cumprimento da decisão da f. 713, conforme determinado no ofício n. 302/2012 encaminhado à Coordenadora do Contencioso Jurídico da FUNCEF (GEJUR/COTEN), expeça-se carta precatória para intimação da referida coordenadora, a fim de que cesse, imediatamente, a realização de novos depósitos judiciais e torne a recolher o valor devido a título de imposto de renda retido na fonte, sob pena de configurar desobediência à ordem judicial. Após o retorno da deprecata, tornem os autos conclusos. Int.

0013046-83.2008.403.6102 (2008.61.02.013046-6) - NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X GERENTE REGIONAL MINISTERIO TRABALHO E EMPREGO EM RIB PRETO - SP(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)
Ciência às partes do retorno ou redistribuição do feito da Superior Instância. Remetam-se cópias do que restou decidido e da certidão de trânsito em julgado para a autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

0003826-85.2013.403.6102 - DAIANE RODRIGUES DA SILVA(SP251987 - TIAGO BERZOTI COELHO) X MINISTRO DE ESTADO DA EDUCACAO X DIRETOR PRESIDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

F. 38-40: recebo como aditamento à inicial. Providencie o Sedi a alteração do valor atribuído à causa, bem como do polo passivo para que conste como autoridade impetrada o Ministro de Estado da Educação e o Diretor Presidente da Caixa Econômica Federal, conforme requerido. Assim, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo, conforme artigo 105, I, b, da Constituição da República Federativa do Brasil, que estabelece a competência originária do Superior Tribunal de Justiça, determino a remessa dos autos ao colendo tribunal, com as nossas homenagens, observadas as formalidades de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0004205-26.2013.403.6102 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI(SP314574 - CARLOS EDUARDO RISATTO GAMBARINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I Homologo a desistência manifestada pelo autor (fl. 14) e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 267, VIII, do CPC. Custas na forma da lei. Honorários indevidos. Considerando a desistência do impetrante do prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004398-41.2013.403.6102 - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE PIRANGI(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO E SP253674 - LUIS FERNANDO GIROLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido. Deverá a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, completar a contrafe fornecida com cópia dos documentos que instruíram a inicial, bem como fornecer outra cópia da inicial, sem documentos, nos termos do art. 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Ademais, deverá o impetrante, em igual prazo, regularizar a representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição inicial não foi outorgado pelo instrumento da f. 13. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0006308-11.2010.403.6102 - JOSE PASCHOAL EVANGELISTA(SP196088 - OMAR ALAEDIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Defiro a expedição do competente alvará de levantamento do valor depositado, intimando-se o patrono da parte requerente para a sua retirada. Após a juntada aos autos do alvará devidamente liquidado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe. Int.

Expediente Nº 3166

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014945-69.2006.403.6302 - JOSE DOS REIS SILVA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)
1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0007338-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007338-4) - ANTONIO ADALTO FORNEZARI(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0012355-35.2009.403.6102 (2009.61.02.012355-7) - HOMERO MATTOS X MARLI APARECIDA PEREIRA MATTOS(SP104819 - AMANDIO MANOEL PEREIRA PINHO E SP269583A - THAIS RODRIGUES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS E SP199309 - ANDREIA CRISTINA FABRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por Homero Mattos e outra em face da Companhia de Habitação Popular de Bauru - COHAB e outra, objetivando adequar corretamente os valores das prestações e do saldo devedor de contrato de compra e venda de bem imóvel, firmado entre as partes em 1º.6.1995. Alega que a co-ré COHAB não teria respeitado o índice de variação da categoria profissional do mutuário (PES/CP). Afirma, por fim, ter ocorrido cobrança de juros capitalizados pela COHAB, o que seria expressamente vedado pelo art. 4º,

do Decreto-Lei nº 22.626/33, bem como que o sistema utilizado para amortização do saldo devedor não encontraria supedâneo legal, pugnando pela aplicação da sistemática prevista na Lei nº 4.380/64, segundo a qual a correção monetária do saldo devedor somente seria feita após do desconto da parcela mensal de amortização da dívida. A inicial, que veio instruída pelos documentos de fls. 19-48, foi distribuída originariamente perante o Juízo Estadual da Comarca de Bebedouro, SP, que deferiu a gratuidade para a parte autora, bem como o depósito das prestações dos valores que entendem corretos, abstenendo-se a co-ré COHAB de inscrever os nomes nos órgãos de proteção ao crédito (fl. 49). A COHAB apresentou contestação às fls. 58-76, sustentando, em preliminar, a carência da ação e a incompetência absoluta da Justiça Estadual, denunciando da lide a Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica às fls. 106-109. A decisão de fls. 224-225 declinou da competência em razão de haver no contrato em questão a previsão da utilização do FCVS - Fundo de Compensação de Variação Salarial, determinando a remessa à Justiça Federal desta Subseção Judiciária de Ribeirão Preto. Manifestação da Contadoria do Juízo às fls. 289-293. O despacho de fl. 431 determinou a intimação da parte autora para promover a citação da CEF, o que ocorreu à fl. 435, tendo apresentado contestação às fls. 441-446, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial e a ilegitimidade passiva da CEF. No mérito, pugna pela improcedência dos pedidos formulados em relação à CEF. Réplicas às fls. 468-471 e 472-476. A conciliação entre as partes restou infrutífera (fls. 485 e 494). Manifestação da Contadoria Judicial às fls. 502-505. As partes apresentaram memoriais (fls. 517-518, 519-523 e 524-528). Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Preliminarmente, reitero a conclusão acerca da legitimidade da CEF para figurar no pólo passivo da presente ação, tendo em vista que existe a cobertura pelo FCVS no caso dos autos. Reconheço, em seguida, a existência do interesse de agir, tendo em vista o teor do mérito da contestação da COHAB, que alegou a referida preliminar. No mérito, destaco, inicialmente, que, conforme a orientação predominante, nos contratos de financiamento do SFH vinculados ao FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÃO SALARIAL - FCVS, pela presença da garantia do Governo em relação ao saldo devedor, aplica-se a legislação própria e protetiva do mutuário hipossuficiente e do próprio Sistema, afastando-se o CDC, se colidentes as regras jurídicas (STJ: REsp nº 489.701, DJ de 16.4.2007, p. 158). Percebe-se, ademais, que, embora tenha vindicado a aplicação do CDC ao caso dos autos no que concerne à nulidade de cláusulas abusivas, a parte autora não especificou quais cláusulas do contrato padeceriam de tal vício. Em seguida, deve ser destacado que o documento de fls. 40-43 demonstra que o contrato entre a parte autora e a COHAB estipula a existência de cobertura pelo FCVS, o que deve ser mantido ante a intangibilidade dos contratos. Anote-se, por oportuno, que a COHAB, ao celebrar o contrato, dispunha dos meios suficientes para verificação de algum impedimento para a cobertura fundiária. Portanto, se celebrou o contrato, reconheceu a não existência de qualquer impedimento para essa cobertura, que assegura a absorção, pelo Fundo, dos resíduos existentes depois que é paga, pelo mutuário, a última prestação contratada. No que se refere à forma de amortização do saldo devedor, entendo que não há ilegalidade quanto ao fato de se efetuar a correção monetária do montante devido para depois se proceder ao desconto do valor referente à parcela de amortização, porquanto o art. 6º, letra c, da Lei nº 4.380/64, quando diz que as parcelas devem ser sucessivas e de igual valor, antes do reajustamento, não pretendeu estabelecer que o desconto do valor da prestação deve ocorrer antes do reajustamento do saldo devedor, mas tão somente que as parcelas do financiamento devem ter o mesmo valor quando da contratação do mútuo, ou seja, antes de sofrerem os reajustes periódicos previstos no contrato firmado entre as partes. Demais disso, parece-me evidente que quando se realiza a operação de amortização (subtrair do montante devido o valor pago), o correto é que se o faça com os valores envolvidos devidamente atualizados, ou seja, previamente corrigidos monetariamente. Acerca da forma de cálculo dos juros incidentes sobre o financiamento, lembro que o Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, não prevê, a priori, a incidência de juros sobre juros. Todavia, na hipótese de o valor da prestação ser insuficiente para cobrir a parcela relativa aos juros, pode ocorrer de o resíduo não pago ser incorporado ao saldo devedor e sobre ele virem a incidir os juros da parcela subsequente, configurando-se anatocismo, vedado em nosso sistema jurídico e, para evitar a cobrança de juros sobre juros, os Tribunais pátrios passaram a determinar que o quantum devido a título de juros não amortizados fosse lançado em conta separada, sujeita somente à correção monetária (STJ: AgREsp nº 958.057. DJe de 11.9.2009). No caso dos autos, relativamente a esse ponto, a contadoria judicial confirmou que a amortização seguiu a tabela Price e evidenciou que não foi constatada a incorporação de juros vencidos e não pagos ao saldo devedor (fl. 290, resposta ao quesito 7). A prova técnica evidenciou, ademais, que os reajustes das prestações não seguiram a variação salarial da autora. Apurou-se o valor correto das parcelas n. 67 (dezembro de 2000) até a de n. 206 (julho de 2012), com variação de acordo com a remuneração do autor, nos valores de R\$ 95,48 e R\$ 246,33, respectivamente, conforme o esclarecimento de fls. 502-505. Em comparação com a planilha trazida pela COHAB, pode-se constatar o excesso constante nas prestações. De outra parte, pode-se constatar, também, que os valores apontados pela parte autora em sua inicial são inferiores aos apontados como corretos pelo referido órgão de confiança do juízo. Calha observar, por oportuno, que os valores depositados deverão ser utilizados para a quitação das parcelas, observados os valores fixados na prova técnica. Ante o exposto: a) julgo parcialmente procedente o pedido deduzido na inicial, para (1) determinar que o valor das prestações do financiamento são aqueles descritos na planilha elaborada pela contadoria judicial (fls. 503-505), (2) assegurar que as revisões do valor da prestação acompanhem os critérios adotados para a evolução da remuneração da parte

autora e para (3) assegurar a cobertura pelo FCVS, devendo a autora, para tanto, quitar as prestações do financiamento nas épocas próprias; e Após o trânsito em julgado, determino seja realizado o encontro de contas entre os depósitos judiciais e as prestações efetivamente devidas, sendo assegurada à COHAB a apropriação dos valores correspondentes a tais prestações e à autora o levantamento do saldo remanescente. Honorários reciprocamente compensados. Deixo de condenar a CEF ao pagamento de qualquer encargo, tendo em vista que a mencionada ré não opôs qualquer resistência à pretensão deduzida pela autora. P. R. I.

0006203-97.2011.403.6102 - ADAO JOSE DE SOUZA(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

1. Recebo os recursos interpostos pelas partes autora e ré, nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista aos recorridos para contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0000058-88.2012.403.6102 - IZILDA APARECIDA VITONTO MACHADO GOMES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

1. F. 234-236: dê-se vista à parte autora. 2. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Tribunal Regional da 3.^a Região, em cumprimento ao item 3 do despacho da f. 191. Int

0001068-70.2012.403.6102 - MARCELO BISCARO SOLDATI(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora (f. 185-220), nos seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo a parte ré já apresentado suas contrarrazões (f. 222), subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0006640-07.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO MOUTINHO(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

1. Recebo os recursos das f. 253-260 e 263-270, apresentados respectivamente pela parte autora e ré, no seu efeito devolutivo. 2. Tendo o réu já apresentado suas contrarrazões (f. 262), dê-se vista a parte autora, para que, apresente suas contrarrazões, no prazo legal. 3. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3.^a Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0001132-46.2013.403.6102 - JOAO CARLOS NICOLAU(SP207870 - MAYSIA KELLY SOUSA NICOLAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as petições das f. 77-84 e 87 como emenda à inicial, requisitando-se ao SEDI a alteração do valor da causa para R\$ 44.498,42. 2. Analisando os documentos das f. 79-84, verifiquei não haver prevenção entre os processos relacionados na f. 73. 3. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei n. 1.060/50. 4. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal, bem como apresente o rol de testemunhas para posterior designação de audiência de conciliação, instrução e julgamento. Int.

0003818-11.2013.403.6102 - TIAGO SIMOES(SP278795 - LUCAS ANTONIO SIMÕES SACILOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.^o da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.^o daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.

0003834-62.2013.403.6102 - VALMIR LOPO DA CRUZ(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita previstos no artigo 3.^o da Lei 1.060/50. 2. Indefiro, por ora, o pedido de antecipação de tutela formulado, não sendo possível aferir-se, antes de finda a instrução, a plausibilidade do direito invocado - requisito para a aplicação do disposto no art. 273 do CPC. 3. Determino a citação do INSS, para oferecer resposta no prazo legal. Int.

0003860-60.2013.403.6102 - JOSE MAURO DE MORAES X NEUSA RIBEIRO DE MORAES(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3º da Lei 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, entendo ser este Juízo absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

CARTA PRECATORIA

0003770-52.2013.403.6102 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE AZUL PAULISTA - SP X SABINO DE SOUZA NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 5 VARA FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP

Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 113 do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito. Assim, determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003253-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306477-76.1997.403.6102 (97.0306477-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ODILA AMARO DE OLIVEIRA(SP094585 - MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE ARVELOS)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Odila Amaro de Oliveira, nos quais sustenta que a parte embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 10-56).Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte.A contadoria judicial apresentou os cálculos às f. 63-65, com os quais a embargada concordou (f. 70) e o INSS discordou (f. 72-73).É o relatório.DECIDO.Com referência aos juros moratórios, o art. 1.061 do Código Civil de 1916 estabelecia, quando não convenionados, que a taxa era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês.Aos débitos da União e respectivas autarquias e, assim, às dívidas previdenciárias, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1.º da Lei 4.414, de 24.9.1964). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano.Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), em vigor a partir de 11.1.2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver acordo sobre os juros moratórios, se convenionados forem, mas sem quantum arbitrado, ou se oriundos de comando legal silente acerca do ponto, devem ser fixados segundo taxa que estiver em vigor, relativamente à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.De seu turno, o art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros moratórios. Seu parágrafo primeiro explicita, ainda, que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano.Deflui, então, que os juros de mora dos débitos previdenciários são regulados pelo novo Código Civil, a partir de sua entrada em vigor, que, por sua vez, reporta-se à taxa incidente nos débitos tributários, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Esse percentual se aplica até 30.6.2009.A contar de 1.º.7.2009, a Lei n. 11.960, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, prescreveu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, o cabimento, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança.Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em afronta à coisa julgada ou a dispositivo de lei, tendo sido acolhido pela 3.ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36).Ademais, nos termos do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, o art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5.º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência (STJ, AGRESP - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1364660, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 10.5.2013). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 44.324,12 (quarenta e quatro mil, trezentos e vinte e quatro reais e doze centavos), atualizado até o mês de agosto de 2011.Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios,

que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 10-12 para os autos principais n. 306477-76.1997.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004954-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006959-14.2008.403.6102 (2008.61.02.006959-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X ALICE SILVA LOURENCO(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Alice Silva Lourenço, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 4-31). Devidamente intimada, a embargada ficou-se inerte. O despacho da f. 36 determinou a remessa dos autos à contadoria judicial, que apresentou seus cálculos às f. 38-42. A parte autora concordou com o valor apresentado pela embargante (f. 46-47). É o relatório. DECIDO. Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 14.958,69 (quatorze mil, novecentos e cinquenta e oito reais e sessenta e nove centavos), atualizado até o mês de fevereiro de 2012. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.o da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo da f. 5 para os autos principais n. 6959-14.2008.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005134-93.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007629-18.2009.403.6102 (2009.61.02.007629-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X SERGIO ROBERTO TOMAZ DE REZENDE(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Sérgio Roberto Tomaz de Rezende, nos quais sustenta que o embargado elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 6-23). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação, ratificando o cálculo exequendo (f. 28). A contadoria judicial apresentou os cálculos às f. 31-33, com os quais o embargado concordou (f. 40) e o INSS discordou (f. 42). É o relatório. DECIDO. Com referência aos juros moratórios, o art. 1.061 do Código Civil de 1916 estabelecia, quando não convencionados, que a taxa era de 6% (seis por cento) ao ano ou 0,5% (meio por cento) ao mês. Aos débitos da União e respectivas autarquias e, assim, às dívidas previdenciárias, à míngua de determinação legal expressa e contrária, aplicava-se o estatuto civil (art. 1.º da Lei 4.414, de 24.9.1964). Portanto, os juros moratórios eram de seis por cento ao ano. Entretanto, o art. 406 do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10.1.2002), em vigor a partir de 11.1.2003, alterou a sistemática sobre o assunto e passou a preceituar que, na hipótese de não haver acordo sobre os juros moratórios, se convencionados forem, mas sem quantum arbitrado, ou se oriundos de comando legal silente acerca do ponto, devem ser fixados segundo taxa que estiver em vigor, relativamente à mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. De seu turno, o art. 161 do CTN reza que o crédito tributário não quitado no vencimento será acrescido de juros moratórios. Seu parágrafo primeiro explicita, ainda, que, se a lei não estabelecer diversamente, os juros de mora incidirão à taxa de 1% (um por cento) ao mês, ou seja, 12% (doze por cento) ao ano. Deflui, então, que os juros de mora dos débitos previdenciários são regulados pelo novo Código Civil, a partir de sua entrada em vigor, que, por sua vez, reporta-se à taxa incidente nos débitos tributários, atualmente, de 1% (um por cento) ao mês, calculada de forma englobada até a citação e, após, de forma decrescente. Esse percentual se aplica até 30.6.2009. A contar de 1.º.7.2009, a Lei n. 11.960, que modificou a redação do art. 1.º-F da Lei n. 9.494/97, prescreveu, nas condenações impostas à Fazenda Pública, o cabimento, de uma única vez, de correção monetária e juros aplicados à caderneta de poupança. Esse critério de cálculo, constante do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução n. 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, aplica-se à espécie por expressa disposição legal, pelo que não se há falar em afronta à coisa julgada ou a dispositivo de lei, tendo sido acolhido pela 3.ª Seção do egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AR 2004.03.00.048824-3, j. em 24.3.2011, v. u., DJF3 CJ1 8.4.2011, p. 36). Ademais, nos termos do entendimento firmado no julgamento do REsp 1.205.946/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC, o art. 1.º-F da Lei 9.494/1997, incluído pela MP 2.180-35, de 24.8.2001, com a redação alterada pelo art. 5.º da Lei 11.960, de 29.6.2009, tem natureza processual, devendo ser aplicado imediatamente aos processos em tramitação, vedada, entretanto, a retroatividade ao período anterior à sua vigência (STJ, AGRESP -

Agravo Regimental no Recurso Especial - 1364660, Segunda Turma, Ministro HERMAN BENJAMIN, DJE 10.5.2013). Diante do exposto, julgo procedentes os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 57.457,41 (cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e um centavos), atualizado até o mês de março de 2012. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 6-8 para os autos principais n. 7629-18.2009.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005135-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011507-87.2005.403.6102 (2005.61.02.011507-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X GERALDO DE OLIVEIRA PIMENTA X MARIA APARECIDA MARTINS PIMENTA X PATRICIA DE OLIVEIRA RICARDO X SUSANA DE OLIVEIRA PIMENTA X DANILO DE OLIVEIRA PIMENTA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de Geraldo de Oliveira Pimenta e outros, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 6-40). Devidamente intimado, os embargados concordaram com o valor apresentado pela embargante (f. 55). É o relatório. DECIDO. Ante a expressa concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer como devido o montante de R\$ 173.152,57 (cento e setenta e três mil, cento e cinquenta e dois reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até o mês de abril de 2012. Não obstante a parte embargada ser beneficiária da assistência judiciária gratuita e tenha concordado com o valor apontado pelo INSS, deu causa ao ajuizamento dos embargos, motivo pelo qual condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. A execução da verba honorária deverá ser compensada no momento da execução do principal. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo das f. 6-8 para os autos principais n. 11507-87.2005.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008395-66.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008591-56.2000.403.6102 (2000.61.02.008591-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOSE GRANDI(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de José Grandi, nos quais sustenta que a embargada elaborou os cálculos de seu crédito com base em valores incorretos, o que resultou na apuração de um montante superior ao devido. Juntou documentos (f. 4-65). Devidamente intimado, o embargado apresentou impugnação retificando os cálculos exequendos, uma vez que elaborados sem a observância do prazo de prescrição quinquenal (f. 70-76). A contadoria judicial apresentou os cálculos às f. 79-86, com os quais o embargado concordou (f. 91-92) e o INSS discordou (f. 94-104). O setor técnico ratificou os cálculos apresentados (f. 79-86). É o Relatório. Decido. Tratando-se de obrigação de prestações sucessivas, incidente a prescrição quinquenal, a contar da data do ajuizamento da ação, nos termos da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. A presente ação foi ajuizada em 12.7.2000 (fl. 2). Analisando-se o cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo (fl. 79-86), verifica-se que estão de acordo com os critérios estabelecidos no aresto exequendo. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução para o fim de reconhecer como devido o montante de R\$ 184.730,22 (cento e oitenta e quatro mil, setecentos e trinta reais e vinte e dois centavos), para setembro de 2012, apurado pela contadoria. Em consequência, decreto a extinção do processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios reciprocamente compensados. Sem custas, nos termos do artigo 7.º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e do cálculo de fls. 79-86 para os autos principais n. 8591-56.2000.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA

Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2564

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0011142-91.2009.403.6102 (2009.61.02.011142-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP168735 - ELIEZER PEREIRA MARTINS E SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES) X PAULO ROBERTO FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X RUBENS REIS DE FREITAS(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA) X MARIA DE LURDES TONDINI SIEBERT(SP197598 - ANTONIO CESAR DE FARIA E SP015609 - SERGIO ROXO DA FONSECA)

1. Fls. 602/604: com esteio nos fundamentos articulados pelo MPF às fls. 607/608v, indefiro os pedidos. 2. Fls. 621/627v e 661/663: Indefiro a produção de prova pericial requerida pelo MPF e correu Paulo Roberto Fiatikoski, bem assim também pelo Assistente Litisconsorcial ativo (fls. 639/641) porquanto as questões ventiladas não se amoldam àquelas passíveis de análise por profissional técnico, menos ainda por perito contábil. A demonstração do prejuízo apontado, advindo das irregularidades nos processos de aquisição dos medicamentos é ônus do Autor, da mesma forma que a da regularidade dos atos defendida pelo réu a ele incumbe e ambas reclamam o aporte de documentos que confirmem a versão apresentada pelas partes. 3. Fls. 637/638 e 661/663: defiro a produção de prova oral e também a oitiva dos réus, em depoimento pessoal, conforme requerido pelo Assistente Litisconsorcial (fls. 639/641). Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que arrolem suas testemunhas. Decorrido o prazo supra e sendo arroladas testemunhas residentes nesta cidade venham os autos conclusos para designação de data. Caso contrário, fica desde já deferida a expedição de carta(s) precatória(s), que ademais deverá ser expedida para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 512. 4. Fls. 654/658: reporto-me à decisão de fls. 462 que manteve a de fl. 362. 5. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004527-46.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X WALTER JOSE DA COSTA

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a contrato de abertura de crédito - veículos nº 45191811 (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 05.03.2013, o requerido, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos Porto de Pedras/AL (fls. 11/13), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 09, podendo ser localizado na Rua Luiz Fernandes Netto, 110, Jardim J.P.A.Ferraz, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Int.

0004533-53.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCAS RIBEIRO PORTO

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante a cédula de crédito bancário nº 47980307 (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 02.10.2012, o requerido, por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos Porto de Pedras/AL (fls. 12/13), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 10, podendo ser localizado na Rua Tabatinga, 1419, Ipiranga, em Ribeirão Preto/SP. Expeça-se mandado de busca e apreensão e posterior citação, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Caberá à requerente adotar as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Int.

0004534-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JORGE LUIZ RIBEIRO

A requerente demonstra o inadimplemento/mora do devedor, no tocante à cédula de crédito bancário (fls. 05/06). Prova, também, ter notificado, em 31.08.2012, o requerido, por intermédio do Serviço Notarial e Registral da Comarca de Joaquim Gomes/AL (fls. 10/11), sem contudo ter obtido o pagamento da dívida. Ademais, há evidências da regularidade do contrato e da necessidade da medida, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969. Ante o exposto, defiro busca e apreensão do veículo discriminado nos autos a fl. 9, podendo ser localizado na Rua Antônio Barbeiro, 145, em Monte Azul Paulista/SP. Depreque-se a busca e apreensão. Caberá à requerente adotar

as medidas necessárias ao transporte e armazenamento do veículo a ser apreendido. Cite-se, nos termos do art. 3º do DL nº 911/1969, Int.

MONITORIA

0014501-49.2009.403.6102 (2009.61.02.014501-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014288-77.2008.403.6102 (2008.61.02.014288-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO PAIM MAIA X BRASILIENSE DO VALLE LICERAS X LUCILIA DE FREIRIA LICERAS(SP232922 - MARIA CRISTINA DOS REIS)

1. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela Autora (CEF), para que apresentem suas alegações finais. 2. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, venham os autos, juntamente com os apensos, conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009986-05.2008.403.6102 (2008.61.02.009986-1) - JOSE RAIMUNDO TORQUATO(SP190766 - ROBERTA CRISTINA CELSO MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê integral cumprimento ao item 2 do despacho de fls. 163. Publique-se. 2. Intime-se o INSS do teor do referido despacho, conforme lá determinado.

0010765-57.2008.403.6102 (2008.61.02.010765-1) - BENEDITO PORFIRIO BATISTA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 331: prejudicado por manifestação posterior. 2. Fls. 332/333: anote-se o novo endereço informado. Não incumbe ao Poder Judiciário suprir as dificuldades encontradas pelo Procurador para contatar o seu cliente. O interesse na produção da prova é da parte e o seu silêncio implica preclusão. Assim, concedo ao autor novo prazo de 15 (quinze) dias para que apresente o rol de testemunhas, nos termos do r. despacho de fls. 329. 3. Int.

0000013-89.2009.403.6102 (2009.61.02.000013-7) - PEDRO PEREIRA FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários periciais em R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento, nos termos da sistemática vigente. 2. Fls. 190/191: defiro a produção de prova oral, conforme requerido e designo audiência para oitiva da testemunha arrolada (fl. 191) para o dia 01 de outubro de 2013, às 14:30 horas. Intimem-se.

0001138-92.2009.403.6102 (2009.61.02.001138-0) - ADEMILTON MENDES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 384/390: o INSS interpôs agravo retido contra a r. decisão de fl. 380, na parte que deferiu a realização de perícia indireta. Argumentou, em síntese, a impossibilidade da reprodução fiel do ambiente em que se desenvolveu o labor em face das peculiaridades de cada estabelecimento empresarial, bem assim a ausência de critérios que sustentem a similaridade entre as empresas extintas e os paradigmas. Em contraminuta (fls. 394/401), o Autor, agravado, sustentou a viabilidade da prova deferida. Mantenho a r. decisão agravada. A prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor, conforme se extrai dos julgados adiante: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE PROVA TESTEMUNHAL. DESCABIMENTO. PERÍCIA POR SIMILARIDADE ADMITIDA. RECURSO IMPROVIDO. I - O Juiz, na condição de dirigente do processo, é o destinatário da atividade probatória das partes, a qual tem por finalidade a formação da sua convicção acerca dos fatos sob controvérsia. No exercício dos poderes que lhe são conferidos pelo artigo 130 do CPC, incumbe ao Juiz aquilatar a necessidade da prova dentro do quadro probatório constante dos autos, com vistas à justa e rápida solução do litígio, deferindo ou não a sua produção. II - Hipótese em que o fato a ser comprovado é manifestamente incompatível com a prova testemunhal requerida, na medida em que a medição do grau de intensidade do agente físico ruído depende de aferição técnica in loco, sendo que, em se tratando de período de atividade laborado em empresa que teve suas atividades encerradas, somente cabível a perícia por similaridade como único meio de sua concretização. Precedentes. III - Agravo de instrumento improvido. TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento 2005.03.00.094894-5, Relatora Desembargadora Federal Marisa Santos, Nona Turma, DJU 04/05/2006, página 480. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. ANULAÇÃO DA

SENTENÇA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL POR SIMILARIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Agravo retido do requerente conhecido, uma vez que reiterado pedido de apreciação por ocasião da interposição das razões de apelação. 2. Admite-se a prova técnica por similaridade (aferição indireta das circunstâncias de labor) quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do autor, devendo ser anulada a sentença monocrática, a fim de que seja realizada a referida prova. TRF 4ª Região, Apelação Cível n. 2007.71.08.003410-9, Relator Fernando Quadros da Silva, Quinta Turma, D.E. 01/03/2010. Ademais, o juiz apreciará livremente a prova, a teor do artigo 131 do CPC, não estando, portanto, adstrito ao laudo pericial (art. 436 do mesmo estatuto). 2. Intimem-se e dê-se vista ao Perito nomeado, para a elaboração do seu laudo.

0003446-04.2009.403.6102 (2009.61.02.003446-9) - HORACIO ANTONIO DOS SANTOS(SP268311 - OSVALDO FERREIRA E SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo ao Autor novo prazo de 10 (dez) dias para que dê cumprimento ao r. despacho de fls. 202. No silêncio, intime-se este pessoalmente, por carta, para o cumprimento em 48 (quarenta e oito) horas. Int.

0007516-64.2009.403.6102 (2009.61.02.007516-2) - ELCIO BIRCHES LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Diante da necessidade de comprovação do efetivo desempenho da atividade de torneiro mecânico, converto o julgamento em diligência para a realização de prova oral.2- Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:30 horas. 3- Rol de testemunhas no prazo do artigo 407 do CPC.Intimem-se.

0012022-83.2009.403.6102 (2009.61.02.012022-2) - EDINALDO ROSA(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Pretende, o Autor, para fins de percepção de benefício previdenciário (aposentadoria especial ou por tempo de contribuição), seja reconhecida a especialidade das atividades de Auxiliar de Cortador, Serviços Gerais, Auxiliar de Fábrica, Auxiliar de Montagem, Montador, Auxiliar de Balança, Servente e Auxiliar de Serviços, exercidas nas empresas INDÚSTRIA DE CALÇADOS SCARFI LTDA. (01.06.1978 a 06.04.1979), CARLOS ENCK HERMASON & CIA. LTDA. (01.06.1979 a 02.07.1980), PASCHOAL MOVEIS E ESTOFADOS LTDA. (01.11.1980 a 16.05.1981), METALÚRGICA J. CAETANO LTDA. (01.06.1981 a 14.06.1983 e 01.03.1984 a 13.02.1985), DESTILARIA GALO BRAVO (29.08.1985 a 13.01.1986), IMBRAMAQ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA. (23.04.1986 a 24.10.1987) e HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO-USP (11.07.1988 a 05.08.2008). 2. Juntou cópia dos contratos de trabalho (fls. 42/45 e 63). Foram acostados também cópias do PPP (fls. 168/172) e laudo pericial (fls. 237/255), ambos fornecidos pelo Hospital das Clínicas, os quais, contudo, estão incompletos. 3. Defiro a produção de prova pericial para todos os vínculos, inclusive por similaridade para as empresas extintas Indústria de Calçados Scarfi e Paschoal Móveis e Estofadas, a ser realizada nos paradigmas indicados à fl. 260 (Di Mariotti Indústria de Calçados e Grigoletto & Grigoletto). Por oportuno, consigno que a prova por similaridade se presta a esclarecer circunstâncias pertinentes ao exercício de determinado labor, e, em que pesem as diferenças entre os estabelecimentos, a coincidência das atividades pode elucidar as questões a serem resolvidas. Acrescento, também, que os Tribunais pátrios têm admitido, amplamente, a possibilidade de aferição indireta das condições de trabalho, quando não se puder realizá-la no próprio local onde se desenvolveu o labor. Nomeio perito judicial o(a) Sr(a). Mário Luiz Donato, CREA 0601098590, que deverá apresentar seu laudo no prazo de 90 (noventa) dias. O Sr. Perito comunicará a data e horário da perícia às partes, preferencialmente por meio eletrônico, juntando aos autos comprovante desta comunicação. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução nº 558, de 28/05/2007, do DD. Presidente do E. Conselho da Justiça Federal. Aprovo os quesitos e assistente-técnico do Autor (fls. 201/202) e os quesitos do INSS (fls. 153) e faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, à luz do artigo 421, 1º, incisos I e II, do CPC, a apresentação de quesitos suplementares e a indicação de assistente - técnico (para o INSS). Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. 4. Se necessária a intervenção do juízo para a comunicação da data e horário da perícia, fica desde já deferida esta, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições). 5. Sobrevindo o laudo, intimem-se as partes para que, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo Autor, manifestem-se sobre a prova produzida e, também, apresentem alegações finais, se não houver esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Intimem-seINFORMAÇÃO DE SECRETARIA - PRAZO NOS TERMOS DO ITEM 03, PARÁGRAFO 5º: 05 DIAS PARA O AUTOR.

0014377-66.2009.403.6102 (2009.61.02.014377-5) - JAIRO ROMUALDO BALBINO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Melhor analisando os autos, verifico que o Autor deduz pedido de reconhecimento da especialidade das

atividades que exerceu nas empresas BICICLETAS BRANDANI LTDA., LPC INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S/A, CIPA INDUSTRIAL DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., VIAÇÃO SÃO BENTO S/A, CIA PENHA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS, ETELCO-ELETRON CONTROLE LTDA., MARPE AGRO-DIESEL LTDA., FERRAZ MÁQUINAS E ENGENHARIA LTDA., IMBRACRIOS-INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA., TREINOBRÁS - SISTEMA BRASILEIRO DE TREINAMENTO LTDA., ASVOTEC TERMOINDUSTRIAL LTDA., GENERAL ELECTRIC S/A, MEDITERRANEA PRÉ-FABRICADOS DE CONCRETO LTDA., COMERCIAL DIAS TUBOS E CONEXÕES LTDA., TECCENTRO INDÚSTRIA COMÉRCIO ASSISTÊNCIA TÉCNICA E REPRESENTAÇÕES LTDA., INBRAMAQ INDÚSTRIA BRASILEIRA DE MÁQUINAS LTDA., SERTA SELEÇÃO EFETIVOS E TEMPRÁRIOS LTDA., RENK-ZANINI S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS, MONTASTEC MONTAGENS ASSISTÊNCIA TÉCNICA COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LTDA. e ECO-SAND SISTEMAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.-ME. Dentre estas, vieram para os autos apenas o PPP de fls. 203/204, relativo ao vínculo com a empresa ECO-SAND e cópia dos contratos de trabalho (fls. 43, 44, 45, 46, 47, 68, 69, 70, 89, 90 e 91). 2. Tendo em vista a distribuição do ônus da prova, suspendo, por ora, o despacho de fls. 257 para, à exceção do vínculo com a Viação S. Bento, em que exerceu a atividade de Cobrador (passível de enquadramento por categoria), daquele havido com a empresa Eco-Sand (já existente PPP nos autos) e com as empresas encerradas (Brandani, CIPA e Cia Penha), conceder ao Autor o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente Formulários e/ou PPPs que descrevam as atividades que exercia e respectivos agentes nocivos a que se submetia relativos aos demais vínculos (LPC, ETELCO, MARPE, FERRAZ MÁQUINAS, IMBRACRIOS, TREINOBRÁS, ASVOTEC, GE, MEDITERRANEA, COMERCIAL DIAS., TECCENTRO, INBRAMAQ, SERTA, RENK-ZANINI, MONTASTEC), ou demonstre a impossibilidade de fazê-lo. Se o agente nocivo for ruído, junte também, laudos técnicos. 3. Se o autor comprovar a impossibilidade de dar cumprimento às diligências supra, fica, desde já, deferida a expedição de ofícios àquelas empresas para que, em 15 (quinze) dias, apresentem laudo(s) técnico(s) relativos às atividades exercidas pelo autor durante os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 44, 46, 47, 68, 69, 70, 89, 90 e 91). 4. Cumpridas todas as diligências, tornem os autos conclusos. Int.

0000847-24.2011.403.6102 - CARMEN LUCIA DA SILVA SANTOS(SP229339 - ALESSANDRA CECOTI PALOMARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Arbitro os honorários de ambas as peritas em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), para cada uma, nos termos da Resolução n. 558 de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Providencie-se o quanto necessário para o pagamento. 2. Tendo em vista que o exame radiológico apresentado pela Autora teve o único escopo de subsidiar o laudo médico pericial elaborado pela perita do Juízo, não mais tendo utilidade para os fins desta demanda, e considerando, ainda, que referido exame possui dimensão que impede a acomodação nos autos do processo, intime-se a procuradora da Autora para retirá-lo em Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias, mediante recibo nos autos. 3. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - Prazo para autora: 05 dias.

0004106-27.2011.403.6102 - MARA PASQUARELLI DIAS QUIRINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

1. Baixo os autos em diligência. 2. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que junte aos autos cópia da sentença e acórdão proferidos nos autos da Reclamação Trabalhista n. 104/200. 3. Int. Após, conclusos.

0006547-78.2011.403.6102 - BENEDITA VAROTI DUARTE(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada por BENEDITA VAROTI DUARTE em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, ao argumento de que firmou com a primeira ré contrato de mútuo para compra de imóvel através do SFH e, por consequência, aderiu ao contrato de seguro habitacional gerido pela outra corrê. Aduziu que o imóvel apresentou avarias e requereu a indenização securitária para o fim de reparar os referidos danos. Este Juízo se deu por incompetente em face do conteúdo econômico da pretensão deduzida, equivalente ao valor do contrato, consoante determina a norma inserta no artigo 259, inciso V, do CPC, e determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal local (fl. 80). O feito foi instruído perante aquele Juízo, que determinou a integração à lide da construtora ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e, após a contestação das rés, determinou fossem apresentados cálculos do valor necessário para efetivar os reparos no imóvel e, à vista destes, alterou o valor da causa para R\$ 181.106,03 (cento e oitenta e um mil, cento e seis reais e três centavos), que entendeu ser o montante da pretensão do autor, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 347/349). É o relatório. DECIDO. Em princípio, convém grifar a indiscutível natureza securitária da

ação proposta. Não só porque o autor assim a denomina. Os argumentos articulados na inicial expõem com clareza o objeto da lide, que é a percepção da indenização dos danos havidos no imóvel em face da Seguradora. Desse modo, a inclusão da construtora na lide não tem razão de ser, eis que esta é alheia ao contrato de seguro firmado pelo Autor, e não responde, portanto, pelo que nele ficou avençado. Assim, uma vez que o pedido incide sobre o contrato de seguro, o parâmetro para atribuição do valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC, é o próprio contrato. Veja-se que o contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, e para o qual se pagou o prêmio, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita a expressão econômica da pretensão deduzida. Neste quadro, a indenização está limitada a R\$ 20.481,52, nos termos da planilha de fls. 359/375. Em face do exposto, com o devido respeito e com olhos voltados ao princípio da celeridade, determino a restituição dos autos ao D. Juizado Especial Federal local para o regular conhecimento do pedido, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. E, assim não entendendo aquele d. Juízo, deverá, então, suscitar o competente conflito negativo. Int.

0006550-33.2011.403.6102 - DERNIVAL DA SILVA(SP186532 - CLÁUDIA REGINA GIACOMINE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA SEGUROS S/A(SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA(SP137942 - FABIO MARTINS E SP202075 - EDUARDO PAVANELLI VON GAL DE ALMEIDA)

Trata-se de ação ajuizada por DERNIVAL DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E CAIXA SEGUROS S/A, ao argumento de que firmou com a primeira ré contrato de mútuo para compra de imóvel através do SFH e, por consequência, aderiu ao contrato de seguro habitacional gerido pela outra corrê. Aduziu que o imóvel apresentou avarias e requereu a indenização securitária para o fim de reparar os referidos danos. Este Juízo se deu por incompetente em face do conteúdo econômico da pretensão deduzida, equivalente ao valor do contrato, consoante determina a norma inserta no artigo 259, inciso V, do CPC, e determinou a redistribuição do processo ao Juizado Especial Federal local (fl. 84). O feito foi instruído perante aquele Juízo, que determinou a integração à lide da construtora ENGIDUS ENGENHARIA INDUSTRIAL LTDA. e, após a contestação das rés, determinou fossem apresentados cálculos do valor necessário para efetivar os reparos no imóvel e, à vista destes, alterou o valor da causa para R\$ 181.106,03 (cento e oitenta e um mil, cento e seis reais e três centavos), que entendeu ser o montante da pretensão do autor, determinando a devolução dos autos a este Juízo (fls. 328/330). É o relatório. DECIDO. Em princípio, convém grifar a indiscutível natureza securitária da ação proposta. Não só porque o autor assim a denomina. Os argumentos articulados na inicial expõem com clareza o objeto da lide, que é a percepção da indenização dos danos havidos no imóvel em face da Seguradora. Desse modo, a inclusão da construtora na lide não tem razão de ser, eis que esta é alheia ao contrato de seguro firmado pelo Autor, e não responde, portanto, pelo que nele ficou avençado. Assim, uma vez que o pedido incide sobre o contrato de seguro, o parâmetro para atribuição do valor da causa, a teor do disposto no artigo 259, V, do CPC, é o próprio contrato. Veja-se que o contrato de seguro do bem imóvel possui valor certo e, portanto, a indenização pleiteada não poderá ir além do que nele se convencionou, e para o qual se pagou o prêmio, de forma que o valor contratualmente estabelecido delimita a expressão econômica da pretensão deduzida. Neste quadro, a indenização está limitada a R\$ 21.059,56, nos termos da planilha de fls. 340/350. Em face do exposto, com o devido respeito e com olhos voltados ao princípio da celeridade, determino a restituição dos autos ao D. Juizado Especial Federal local para o regular conhecimento do pedido, a teor do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. E, assim não entendendo aquele d. Juízo, deverá, então, suscitar o competente conflito negativo. Int.

0007613-93.2011.403.6102 - SIRLENE DUTRA DA SILVA(SP301187 - RICARDO MIGUEL SOBRAL E SP213711 - JAQUELINE FABREGA ORTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO X L C I INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP253315 - JOÃO LUCAS MARQUES CASTELLI E SP232008 - RENATA PELEGRINI E SP121827 - MARCELO HENRIQUE DA SILVA MONTEIRO)

Tendo em vista o teor dos ofícios e documentos de fls. 247/265 e 270/293, bem assim, a impossibilidade técnica de realização de adaptação do imóvel em que atualmente reside a autora para atender às necessidades de seu filho e a manifestação de que a eventual transferência para uma unidade do Residencial Palmiro Bin igualmente não atende a sua pretensão, conforme ata de audiência de fls. 227(v), preliminarmente, intime-se a requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, diga se persiste o seu interesse no prosseguimento da presente ação. Após, volrem os autos conclusos. Publique-se. Intimem-se.

0003788-10.2012.403.6102 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI(SP267144 - FERNANDO ANTONIO ALTOMANI) X EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
1. Fls. 601/602: anote-se. 2. Trata-se de pedido de nulidade de hipotecas - e de cláusulas contratuais que as

prevêem - e consequente adjudicação dos imóveis apontados na inicial, cumulada com indenizações por dano moral e lucro cessante. Deste modo, tenho que a prova oral em nada contribuirá para o deslinde da questão, visto que a matéria de mérito é unicamente de direito e há de ser resolvida por meio de prova documental, já suficientemente acostada aos autos. Indefiro, pois, o pedido neste sentido deduzido (fls. 605/606 e 610/611). 3. Fls. 608/609: denego o pleito de desentranhamento, por não vislumbrar o prejuízo aduzido e por entender que a manutenção dos documentos nos autos facilitará a compreensão do ocorrido. 4. Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para que apresentem alegações finais, iniciando-se pelo autor seguido pela CEF e pela empresa EGP FÊNIX. 5. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestações, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. 6. Int.

0005875-36.2012.403.6102 - ADOLFO REGINALDO DOS SANTOS(SP204288 - FÁBIO HENRIQUE XAVIER DOS SANTOS) X ALINE VASCONCELOS MENDONCA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos. 1. Observo que o autor não demonstra, com objetividade e pertinência, ter ocorrido ato ilícito ou abusivo da CEF, relativamente aos protestos das duplicatas vencidas. Não há evidências de que o banco tenha negligenciado na apuração da legitimidade das cédulas, nem que tenha sido responsável por qualquer irregularidade na prestação dos serviços de cobrança (contrato às fls. 64/67) ou de eventual execução das garantias ofertadas nas cédulas de crédito bancário (financiamento de capital de giro, fls. 70/92). Também não está claro qual a efetiva contribuição da empresa cedente - que sequer foi citada - para o resultado descrito na inicial. Neste quadro, sem prejuízo de ulterior análise, não vislumbro verossimilhança das alegações. De outro lado, não há perigo da demora: decisão favorável de mérito poderia reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Fl. 102: adite-se a carta precatória de fls. 98/99 para nova tentativa de citação da co-ré, no endereço indicado. P. R. Intimem-se.

0000173-75.2013.403.6102 - SERGIO AUGUSTO PACIFICO(SP291877 - MARIO AUGUSTO MOREIRA DA SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Fls. 106: vista às partes para que requeiram o que entender de direito no prazo comum de 10 (dez) dias. 2. Defiro a juntada, pela CEF, no prazo acima assinalado, da documentação mencionada em sua contestação (processo de impugnação de saque e da fita - fl. 87), ou sua exibição em audiência. 3. Defiro, outrossim, o requerimento para prova oral e oitiva de depoimento pessoal, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 24 de setembro de 2013, às 14:30 horas. Rol de testemunhas no prazo do art. 407 do CPC. 4. Intimem-se as partes, consignando as advertências do parágrafo 1º do artigo 343 do CPC (para o Autor).

0002253-12.2013.403.6102 - J J REFRIGERACAO COMERCIAL LTDA - ME(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI E SP273645 - MATHEUS THIAGO DE OLIVEIRA MAXIMINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 250/252: tendo em vista que o valor ora apontado para a causa não corresponde ao conteúdo econômico da pretensão deduzida e, também, que as pessoas indicadas no aditamento do pedido não são partes no processo, sendo defeso formular pedido em nome de quem não conferiu poderes para tanto, concedo à Autora novo prazo de 10 (dez) dias para que: a) aponte o valor correto da causa, nos termos do artigo 259, inc. V, do CPC; e b) emenda inicial, se assim desejar, incluindo no pólo ativo as pessoas indicadas no pedido de fls. 252, parte final, hipótese em que deverá juntar procurações destas. Int.

0003494-21.2013.403.6102 - AUSTACLINICAS ASSISTENCIA MEDICA E HOSPITALAR LTDA(SP067699 - MILTON JOSE FERREIRA DE MELLO E SP318090 - PATRICK GUILHERME DA SILVA ZIOTI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO Vistos. Precedentes do E. STF, aos quais me vinculo como razão de decidir, reconhecem a constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 (AI nº 673.253 AgR-ED-ED/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 31.05.2011; e RE nº 593.576 AgR-ED/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 18.05.2010), não remanescendo dúvidas a respeito da legitimidade do ressarcimento ao SUS. O autor não demonstra, ademais, porque e em que medida os atos administrativos impugnados, proferidos pela agência reguladora, extrapolam os propósitos da referida lei, afrontam os contratos de prestação de serviços ou o regime de direito público, relacionado à saúde. A uma primeira vista, sem que o contraditório seja respeitado, não há razão para crer que os valores da Tabela TUNEP não representam os custos devidos nem que existam irregularidades nos prazos concedidos ou nos encargos cobrados. Também não parece haver ofensa à liberdade de credenciamento, pois a regras de internação e riscos da atividade são conhecidas por todas empresas conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. Nem se diga que as operadoras terminam por absorver sozinhas estes encargos legais, pois não há prova de que os reajustes dos planos privados sejam insuficientes para acompanhar a modificação de suas estrutura de custos. Há evidências, por fim, que o autor questiona outras cobranças análogas,

por fundamentos bastante semelhantes (certidão e consultas processuais de fls. 829/835), não havendo elementos seguros, neste início do processo, sobre a real dimensão da dívida. Por este motivo, o depósito efetivado unilateralmente nos autos não pode servir para blindar a empresa de eventuais atos constritivos ou cobranças em face da integralidade do débito. Assim, não há verossimilhança das alegações. De outro lado, não existe perigo da demora: os contratos são antigos e o autor não prova porque não pode aguardar o curso normal da demanda. De todo modo, eventual decisão favorável poderia reconstituir, na íntegra e a devido tempo, o patrimônio jurídico eventualmente lesado. Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. P. R. Intimem-se. Cite-se.

0003524-56.2013.403.6102 - JORGE BUENO(SP135984 - CARLOS ALBERTO REGASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista que a situação narrada nos autos (óbito do beneficiário) não condiz com a realidade, uma vez que o benefício do autor permanece ativo (conforme consulta ao CNIS), concedo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para que: a) emende a inicial de modo a esclarecer os fundamentos de fato e especificar o fundamento jurídico do pedido, uma vez que o pecúlio foi extinto no ano de 1994 e o seu benefício previdenciário foi concedido em 1996; e b) justifique o valor atribuído à causa, apresentando planilha de cálculo. 2. Cumpridas as diligências supra, conclusos. Int.

0003557-46.2013.403.6102 - RAQUEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP098366 - CARLOS AUGUSTO QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias para que comprove o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito desta Justiça. Int. 2. Cumprida a diligência supra, cite-se e intime-se a CEF para que, no prazo da contestação, manifeste-se sobre interesse em participar de eventual audiência conciliatória. 3. Sobrevindo contestação, intime-se a Autora para a réplica e para que também se manifeste sobre interesse na audiência supramencionada.

0003693-43.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA E SP274716 - RAPHAEL NUTI PONTES JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 111), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 2.969,76 (dois mil, novecentos e sessenta e nove reais e setenta e seis centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0003817-26.2013.403.6102 - CASEIRO & STOROLLI S/C LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA E SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES E SP210242 - RENATO LUCIO DE TOLEDO LIMA) X UNIAO FEDERAL

A autora é microempresa, estando, pois, compreendida no comando do artigo 6º, inciso I da Lei 10.259/2001 (fls. 16), de forma que está legitimada a litigar perante o Juizado Especial Federal. E, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 111), equivalente a R\$ 8.870,52 (oito mil, oitocentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência, face ao pedido de antecipação de tutela.

0004059-82.2013.403.6102 - CLAUDINEI DA SILVEIRA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 46), retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 35.303,80 (trinta e cinco mil, trezentos e três reais e oitenta centavos) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Int.

0004284-05.2013.403.6102 - ROBERTO APARECIDO SPIRITO(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que o Autor busca a condenação da ré em pagamento de indenização por dano moral no valor sugerido de 50 salários mínimos, tenho que este corresponde à expressão econômica da pretensão deduzida (fl. 07) de modo que retifico, de ofício, o valor atribuído à causa para R\$ 33.900,00 (trinta e três mil e novecentos reais) e, com fulcro no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se com urgência, visto que há pedido de antecipação de tutela.

0004482-42.2013.403.6102 - VALDIR APARECIDO MARONEZI(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR APARECIDO MARONEZI, nos autos da ação ordinária em epígrafe, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, aduz o autor que preenche os requisitos para a concessão do benefício, vez que exerceu atividades especiais expostas a agentes nocivos à sua saúde. Alega, pois, ter prova inequívoca concernente ao tempo de serviço das atividades exercidas sob condições especiais, as quais não foram reconhecidas pelo INSS quando da análise de seu processo administrativo (DER - 14.02.2013), o que lhe assegura, em sede de tutela antecipada, a concessão da aposentadoria. Nesse diapasão, com fulcro na Lei nº 8.213/91 c/c o art. 273 do CPC, requer o provimento antecipatório para o fim de determinar a implantação imediata da aposentadoria e, ao final, a condenação do réu a conceder-lhe o benefício, assim como ao pagamento das parcelas vencidas. É o que importa relatar. DECIDO. Dispõe o art. 273 da Lei Adjetiva Civil, in verbis: O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.... 2º. Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Portanto, a teor do dispositivo legal supratranscrito, é cediço que a antecipação de tutela poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação (fumus boni iuris) e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora) ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC). No caso vertente, nada obstante a prova documental colacionada à exordial, tem-se por prematura a concessão do benefício previdenciário em sede de tutela antecipada, sobretudo em virtude do atual estágio processual em que o réu ainda sequer foi citado. Nesse diapasão, é mister observar que a concessão da liminar sujeita-se, igualmente, à ausência do perigo da irreversibilidade do provimento antecipatório. Tal requisito é imprescindível para a segurança do juízo, porquanto a antecipação, diversamente do provimento cautelar, não tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final, mas sim, outorgar o próprio bem da vida objeto da controvérsia, antes do desfecho da lide. Desse modo, a apreciação da tutela antecipatória deve levar em consideração, também, a eventual improcedência do pedido ao final do processo. Na espécie, observe-se que, se deferida liminarmente a concessão da aposentadoria e, ao final do processo, sobrevier a sucumbência do autor, dificilmente será restabelecido o status quo ante. Com efeito, uma vez concedida a tutela antecipada e pagas as prestações vencidas entre a data da concessão e o desfecho da lide, o INSS provavelmente não terá meios concretos de impor ao autor o ressarcimento dos valores indevidos. É que, tendo o benefício previdenciário natureza alimentar, a sua finalidade corresponde precipuamente à subsistência da beneficiária e de sua família, e não à formação de patrimônio particular sobre o qual deve recair a eventual execução da parte vitoriosa. Desse modo, reputo de bom alvitre aguardar-se a instrução probatória e o contraditório para decidir o pleito em caráter definitivo. Aliás, tal exegese tem sido acolhida pelo E. TRF-3ª Região em casos análogos aos dos autos. À guisa de exemplificação, confira-se o seguinte julgado: AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da APOSENTADORIA, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - Documentos colacionados não se afiguravam aptos à comprovação do direito postulado, posto que marcados pela unilateralidade. - Recurso improvido. (AG nº 2004.03.00.060498-0/SP, Relatora Juíza Vera Jucovsky, DJU de 15/02/2006, p. 297). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada. Cite-se. Sem prejuízo, oficie-se à agência previdenciária competente, requisitando-lhe, no prazo de 30 (trinta dias), cópia integral do procedimento administrativo mencionado na exordial e do CNIS em nome do autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003768-82.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRADO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.ª Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a

natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003800-87.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003880-51.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA II(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 06), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003899-57.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado

Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

0003905-64.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP296002A - ALINE BRATTI NUNES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Consoante reiterada jurisprudência do E. STJ, os Juizados Especiais Federais possuem competência para o processamento de feitos de Autoria de Condomínios para a cobrança de taxas condominiais. Veja-se: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE COTA CONDOMINIAL. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N.10.259/2001.I - Consoante entendimento da C. 2.^a Seção, pode o condomínio figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal, em se tratando de dívida inferior a 60 salários mínimos, para a qual a sua competência é absoluta.II - Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, DJ 16.8.07. Agravo Regimental improvido. (AgRg no CC 80615/RJ - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 2007/0040854-0, Relator Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, J. 10//02/2010, DJe 23/02/2010). Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa (fl. 05), com fulcro no artigo 3º, caput, da referida lei, declino da competência para conhecer deste processo, determinando sejam os autos enviados ao D. Juizado Especial Federal desta Subseção, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0002190-84.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009422-84.2012.403.6102) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X HELENICE APARECIDA DE PAULA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Trata-se de impugnação ao pedido de gratuidade de justiça apresentada pela UNIÃO FEDERAL em face de requerimento formulado por HELENICE APARECIDA DE PAULA nos autos da Ação Ordinária n.º 0009422-84.2012.403.6102. Sustenta a impugnante que a impugnada não se enquadra na condição de pobre no sentido legal previsto no art. 7º da Lei nº 1.060/50, alterada pela Lei nº 7.510/86, já que foi declarado na inicial do procedimento ordinário (Processo n 0009422-84.2012.403.6102) o recebimento, em reclamação trabalhista, de R\$ 299.423,66 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos). Ademais, a impugnada é proprietária de 2 (dois) veículos e 4 (quatro) imóveis (fls. 37/46). Manifestação da impugnada às fls. 51/52. É o relatório. Decido. Consoante o disposto no art. 4º da Lei nº. 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária gratuita mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não possui condições de pagar as custas e os honorários. Todavia, é admissível o acolhimento da impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita na hipótese em que haja produção de prova documental que demonstre a capacidade financeira da parte para realizar o pagamento das despesas sem comprometer o provimento das suas despesas pessoais e de sua família. No caso vertente, reexaminando o feito à luz dos documentos carreados aos autos pela União Federal, verifico que efetivamente procede a insurgência da impugnante. A propósito, cumpre observar que consoante informações acostadas às fls. 37/46 consta, a partir de consulta do CPF da impugnada, que ela é proprietária de 2 (dois) veículos e de 4 (quatro) imóveis. Ademais, é importante assinalar que no passado recente a impugnada promoveu reclamação trabalhista contra seu ex-empregador, obtendo o julgamento de procedência. Recebeu a quantia de R\$ 299.423,66 (duzentos e noventa e nove mil, quatrocentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), conforme fls. 3 e 25/28 dos autos principais. Nesse diapasão, considerando que, nos termos do art. 14, I, c.c. a Tabela I da Lei nº 9.289/96, cabe à parte autora o recolhimento de apenas 0,5% sobre o valor da causa, é razoável inferir que a impugnada efetivamente possui condições para o pagamento das custas (no caso, R\$ 600,00 - seiscientos reais) sem comprometer o seu próprio sustento e o de sua família. Ante o exposto, reconsidero o item 1 do despacho de fl. 41 dos autos principais e ACOLHO A IMPUGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. Deverá a impugnada, no prazo de 05 (cinco) dias, promover o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição. Decorrido o prazo para eventual interposição de recursos, ao arquivo. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0010265-20.2010.403.6102 - PAULO ROBERTO FIATIKOSKI X VILMA MARCUSSI FIATIKOSKI(SP021107 - WAGNER MARCELO SARTI) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE MORRO AGUDO(SP083117 - DAVILSON DOS REIS GOMES)

Trata-se de ação cautelar proposta por Paulo Roberto Fiatikoski e sua esposa, Vilma Marcussi Fiatikoski, objetivando a substituição dos bens objeto do decreto de indisponibilidade proferido nos autos da ação principal em apenso mediante o oferecimento à caução do imóvel nomeado Sítio Três Irmãos, com área de 15 (quinze)

hectares e 73 (setenta e três) ares, situado no Município de Morro Agudo (SP). Em síntese, afirmam os requerentes que o bem oferecido à caução está avaliado em torno de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) e, portanto, é suficiente para a garantia da medida restritiva de indisponibilidade dos bens, eis que o valor do dano afirmado na inicial da ação de improbidade administrativa é de R\$ 218.334,46 (duzentos e dezoito mil reais e trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos). Acrescentam que a esposa com quem o requerido é casado sob regime da comunhão universal de bens expressou anuência ao presente pedido de oferecimento do referido imóvel à caução (fls. 02/09). Juntaram documentos às fls. 10/19. Citado, o Ministério Público Federal apresentou resposta à ação cautelar, pugnando, preliminarmente, pela denegação da medida ante a falta de outorga uxória mediante escritura pública e, no mérito, postulou para que, em caso de deferimento, fosse atualizado o valor do dano a fim de que o valor do imóvel - e excluída a meação - contemple a recomposição integral do dano (fls. 23/26). Por sua vez, a União manifestou-se pela improcedência do pedido às fls. 34/36. Réplica às fls. 40/41. Após o retorno dos autos à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto em face da decisão proferida pelo E. TRF/3ª Região nos autos do Conflito de Competência (fls. 64/67) e manifestação do MPF à fl. 80(v), a contadoria judicial apresentou o seu parecer sobre o valor do dano, atualizado até 30.07.2012 (fl. 82). À fl. 84 (v) foi proferido despacho determinando aos requerentes a regularização da alegada outorga uxória para o oferecimento do imóvel à caução e apresentação de certidão atualizada do respectivo cartório de registro. Os requerentes adotaram as providências determinadas pelo juízo mediante as petições e documentos juntados às fls. 85/88 e 98/100. O MPF e a União se manifestaram às fls. 90(v) e 92 (v), respectivamente. É o relatório. Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. É cediço que, nos autos da ação principal em apenso (Ação Civil de Improbidade Administrativa nº 001142-91.2009.403.6102), restou decretada, em sede de liminar, a indisponibilidade dos bens dos requeridos Paulo Roberto Fiatikoski, Rubens Reis de Freitas e Maria de Lurdes Tondini Siebert, objetivando-se impedir, no curso da presente ação, a realização de atos de dissipação de seus bens, o que inviabilizaria o ressarcimento dos danos, bem assim, o cumprimento das sanções pecuniárias previstas na Lei de Improbidade Administrativa (art. 12). A imputação formulada pelo Parquet consigna a produção de danos ao erário perpetrada pelas ações de improbidade atribuídas aos réus, razão pela qual, em princípio, a tipificação das condutas subsume-se aos arts. 10, VIII, e 11, da Lei nº 8.429/92. De outra parte, é cediço que o provimento cautelar tem por escopo assegurar a eficácia do provimento final a ser exarado no processo principal. Nesse diapasão, nada obstante ser devida a imposição de limite de valor para a constrição judicial de bens, entendo que a limitação deve ter como parâmetro de definição não apenas o numerário necessário para o ressarcimento do dano eventualmente causado pelos réus, mas, também, o montante devido para o pagamento das demais sanções pecuniárias cominadas às infrações imputadas aos requeridos. Logo, na espécie, muito embora o valor do dano, atualizado até 30 de julho de 2012, seja de R\$ 291.511,64, conforme os cálculos da contadoria judicial (fl. 82) - e, portanto, inferior ao valor estimado pelo réu Paulo Roberto Fiatikoski (R\$ 600.000,00) para o bem imóvel oferecido em substituição aos demais alcançados pelo decreto de indisponibilidade -, é necessário que a constrição recaia sobre tantos bens quantos bastem para assegurar, pelo menos, uma importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do dano, eis que, nos termos do art. 12 da LIA, além do dever de ressarcir o dano, a eventual procedência da ação de improbidade administrativa implicará aos requeridos a obrigação pecuniária consistente no pagamento de até 2 (duas) vezes o valor do dano (inc. II). Nessa quadra, independentemente da exatidão, ou não, da avaliação do imóvel alvitrada pelo próprio requerente, sem qualquer indicação de outros elementos probatórios idôneos que evidenciassem, a título comparativo, os valores de mercado dos imóveis circunvizinhos ao oferecido à caução - conforme observado pela União e pelo Parquet às fls. 34/36 e 90 (v) - tem-se que referido bem é manifestamente insuficiente para assegurar a integral eficácia de eventual provimento condenatório a ser proferido no feito principal, eis que o seu valor é inferior à importância equivalente a 3 (três) vezes o valor do dano apurado pela contadoria até 30.07.2012. Destarte, impõe-se a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo requerente Paulo Roberto Fiatikoski, condenando-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 20 % (vinte por cento) do valor causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. P.R.I.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jeuken
Juiz Federal
Bela.Emilia R. S. da Silveira Surjus
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 700

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002327-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELSO HENRIQUE TOSETTI DA CUNHA

Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 23/28), em seu duplo efeito. Tendo em vista a não complementação da angularização processual, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310414-65.1995.403.6102 (95.0310414-9) - LIMERCI AUGUSTO FELIX(SP118676 - MARCOS CARRERAS) X ANA MARIA FERREIRA FELIX(SP064179 - JOACIR BADARO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S/A(SP080565 - BENEDITO DOS REIS E SP075864 - FERNANDO AUGUSTO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Manifestem-se os réus sobre o pedido de levantamento dos depósitos efetuados nos autos pela autora (fls. 654), no prazo de 05 (cinco) dias.Após, venham conclusos.Int-se.

MONITORIA

0007691-24.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ANTONIO MARQUES GALDEIRA FILHO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0000177-49.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CLEITON RENATO DOS SANTOS

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.189,82 (vinte e três mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros pactos nº 24.1612.160.0000816-39, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Cleiton Renato dos Santos.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 46/48, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 50.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000962-11.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JEFERSON SOARES

Cite-se o executado JEFERSON SOARES - brasileiro, casado, portador do RG nº 34.765.632-8/SSP/SP e do CPF nº 328.560.788-26, residente e domiciliado nos seguintes endereços: Rua Dr. Gumercindo Veludo, 931, casa 02, Centro, Barrinha - SP ou Rua Dez, 35, Novo Horizonte, Barrinha - SP, CEP n. 14.860-000, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 28.676,50 (vinte e oito mil, seiscentos e setenta e seis reais e cinquenta centavos), posicionada para 19/01/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho - SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0002589-50.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELTON FERNANDES ALVES

Fls. 45: Cite-se o requerido ELTON FERNANDES ALVES - brasileiro, casado, portador do RG nº MG-12.468.967-SSP/MG e do CPF nº 048.176.796-70, residente e domiciliado na Rua Caetano Calais nº 263, Bairro Ideal, Caratinga/MG, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 30.268,87 (trinta mil, duzentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), posicionada para 05.03.2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Caratinga/MG. Instrua-se com a contrafé.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5

(cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Caratinga/MG.

0002597-27.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDREIA MOREIRA DA SILVA340295132

Cite-se a executada ANDRÉIA MOREIRA DA SILVA - brasileira, casada, portadora do RG nº 34.029.513-2/SSP/SP e do CPF nº 321.562.538-54, residente e domiciliada na Rua João Pedro Zamonier, nº 47, Jardim Vitória, Sertãozinho/SP/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.110,19 (vinte e um mil, cento e dez reais e dezenove centavos), posicionada para 05/03/2012, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP.Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória.

0005462-23.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUIDO ALVES PEREIRA NETO(SP232263 - MICHELLE CARNEO ELIAS)

Dê-se vista à embargante dos demonstrativos trazidos pela CEF às fls. 90/100.

0008759-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALMIR MOREIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 12.440,29 (doze mil, quatrocentos e quarenta reais e vinte e nove centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.0355.160.0001864-23, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Walmir Moreira.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 37 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 39.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009073-81.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDO CESAR FRANCA(SP121910 - JAIR MOYZES FERREIRA JUNIOR)

1 - Fls. 85/101: Promova o réu recolhimento dos valores devidos à título de preparo e porte de remessa e retorno, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, nos termos do art. 511, do CPC.2 - Recebo o recurso de apelação da CEF (fls. 102/139) em seu duplo efeito.3 - Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.4 - Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0009075-51.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROGERIO MENDES DOS SANTOS X MARCIA ROSA DE SOUSA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.251,00 (dezesete mil, duzentos e cinquenta e um reais) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos nº 24.2948.160.0000523-96, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Rogério Mendes dos Santos e Márcia Rosa de Souza.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 25 e 27, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 29.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009507-70.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE MAURO DIAS

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 23.278,52 (vinte e três mil, duzentos e setenta e oito reais e cinquenta e dois centavos) em decorrência dos Contratos Particulares de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n°s 24.0289.160.0000817-20 e 24.0289.160.0000901-26, firmados entre a Caixa Econômica Federal - CEF e José Mauro Dias. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 49, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 50. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009806-47.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TIAGO MAXWELL DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 15.576,74 (quinze mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e quatro centavos) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n° 24.2993.160.0001117-03, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Tiago Maxwel da Silva. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 33, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 35. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0009892-18.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABRICIO APARECIDO GUIMARAES

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 18.376,01 (dezoito mil, trezentos e setenta e seis reais e um centavo) em decorrência do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros pactos n° 24.1612.160.0000739-62, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Fabrício Aparecido Guimarães. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 30 verso, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 31. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000272-45.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDUARDO JOSE IAZIGI

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 50.441,33 (cinquenta mil, quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e três centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa n° 001942160000085035, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Eduardo José Iazigi. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 22, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 24. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000291-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARCIO DOS SANTOS

Fls. 35/46: Recebo os embargos à discussão, ficando deferidos ao requerido os benefícios da assistência judiciária gratuita. Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal. Int.-se.

0000314-94.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CELSO ANTONIO GOMES JARDIM X CONCEICAO APARECIDA DE MENEZES JARDIM

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 32.641,19 (trinta e dois mil, seiscentos e

quarenta e um reais e dezenove centavos) em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo nº 001942195000639381, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Celso Antônio Gomes Jardim e Conceição Aparecida de Menezes Jardim. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 32, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 34. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000317-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS AUGUSTO ALVES FERREIRA X ZEINE BADRA ALVES FERREIRA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 74.710,12 (setenta e quatro mil, setecentos e dez reais e doze centavos) em decorrência do Contrato de Crédito Rotativo nº 001942195000671331 e Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Carlos Augusto Alves Ferreira e Zeine Badra Alves Ferreira. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 46, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 48. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000522-78.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ELIAS DE ANDRADE

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 34/42, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000549-61.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OLAIR SANTANA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 22.126,83 (vinte e dois mil, cento e vinte e seis reais e oitenta e três centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 002949160000021208, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Olair Santana. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 33, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 34. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000870-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ALEXANDRA REZENDE MOLIN

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 29.170,42 (vinte e nove mil, cento e setenta reais e quarenta e dois centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 001942160000092910, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Alexandra Rezende Molin. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 24, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 25. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000873-51.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL LIMA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.519,24 (dezesete mil, quinhentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 000340160000188238, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Daniel Lima. Citado(a) o(a) devedor(a)

às fls. 25, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 26. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000877-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PABLO MICHEL GOULART DA SILVA

Trata-se de ação monitória objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 16.404,08 (dezesesseis mil, quatrocentos e quatro reais e oito centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 004082160000035708, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Pablo Michel Goulart da Silva. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 24, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 25. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0000998-19.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBINSON CARDOSO

Caixa Econômica Federal propôs ação monitória em face de Robinson Cardoso objetivando o recebimento da quantia de R\$ 18.847,73 (dezoito mil, oitocentos e quarenta e sete reais e setenta e três centavos) atualizada até 24/01/2013, decorrente de inadimplência de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 4082.160.0000547-61, firmado em 01/09/2011, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Devidamente citado(a)(s), ingressou(aram) o(a)(s) requerido(a)(s) com embargos visando, em síntese, obter a tutela jurisdicional que afaste confirmação do mandado monitório, tendo em vista que o débito pretendido em face do referido contrato não corresponde ao efetivamente devido. Nos embargos, sustenta a aplicação do código consumerista, bem como pela necessária inversão da ônus probante, com escólio no art. 6º, VIII, do mesmo diploma legal. Pugna por uma interpretação das cláusulas contratuais, que se pautem pelo novo paradigma civil-constitucional, contemplando os princípios norteadores do sistema e aplicáveis aos contratos, tais como a boa-fé objetiva, a função social da propriedade e do contrato, interpretação mais benéfica ao contratante-aderente e do reequilíbrio advindo de onerosidade excessiva. Alega também a vedação do anatocismo, a ilegalidade na utilização da tabela price, da pena convencional, despesas processuais, honorários advocatícios e de IOF. Ao fim, requer seja impedida a inclusão ou retirada do nome do embargante dos cadastros de proteção ao crédito, além da condenação da embargada ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários de sucumbência no importe de 20% sobre o valor atualizado da causa a ser destinado ao Fundo para Capacitação Profissional e Aparentamento da Defensoria Pública da União. Os benefícios da assistência judiciária gratuita restaram deferidos conforme consta da decisão colacionada às fls. 40. A CEF impugnou os embargos (fls. 41/50) alegando, preliminarmente, que o(a)(s) embargante(s) não cumpriu o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC, já que não declarado na inicial o valor que entende(m) correto e não apresentada memória de cálculo, bem como o contrato que originou o crédito cuja satisfação aqui se busca não cabe ação de execução, uma vez que a ação monitória configura-se como o remédio jurídico apropriado para cobrar o crédito concedido através do contrato de abertura e crédito, visto que este não é considerado título executivo extrajudicial. No mérito, afirma que a ação está devidamente acompanhada com os documentos indispensáveis à sua propositura, não havendo qualquer abusividade, à par da necessidade de observância do princípio do Pacta sunt servanda, com a impossibilidade de revisão dos contratos, por ser este ato jurídico perfeito firmado pelas partes. Aduz ainda que as normas estipuladas pelo Código Civil e pela Lei de Defesa do Consumidor, especificamente em relação aos juros, somente têm eficácia aos contratos de mútuo civil, enquanto que os mútuos bancários são regidos pela Lei 4595/64. Esclarece a legalidade dos juros fixados e da capitalização de juros, afirmando, ainda, que a cobrança dos encargos não importam em capitalização. Defende a legalidade das tarifas cobradas previstas no contrato. Alega o descabimento do pedido de inversão do ônus da prova. Vieram-me os autos conclusos para prolação da sentença. É o relatório. Passo a DECIDIR. I Quanto ao alegado descumprimento do previsto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, a par de dispor acerca dos embargos do devedor, no caso, a discussão é eminentemente de direito, buscando-se a nulidade de cláusulas contratuais tidas por abusivas e não diretamente o excesso de cobrança. Ademais, a falta de indicação expressa do valor que o embargante entende correto poderia trazer reflexos na argumentação aduzida, mas não inviabilizar o direito à ampla defesa e ao contraditório. Conheço diretamente do pedido, nos termos do art. 330 do CPC, tendo em vista que a lide funda-se exclusivamente sobre matéria de direito. II Cabe ressaltar, que a avença entabulada reveste-se de algumas peculiaridades, as quais

merecem uma análise mais aprofundada para melhor compreensão do ajuste. Trata-se de contrato de adesão de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos. Consoante se verifica das cláusulas contratuais, a CEF disponibiliza um limite de crédito destinado exclusivamente para a aquisição de material de construção, que se dará através do cartão CONSTRUCARD, nas lojas conveniadas à CEF, sendo que o valor do limite será reduzido a cada compra que o devedor fizer com o respectivo cartão. Durante o prazo de utilização do limite (cláusula nona), as prestações são compostas pela parcela de atualização monetária - TR e juros, devidos sobre o valor utilizado, sendo que a TR a ser aplicada sobre o saldo de compras efetuadas no mês anterior ao de cobrança dos encargos, bem como para atualização das compras efetuadas, será aquela com vigência no dia 1º do mês de apuração. Durante a fase de amortização da dívida (cláusula décima), os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado pela TR, com vigência para o período a que se refere o vencimento da prestação. No caso de impontualidade (cláusula décima quarta), a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data do vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento e sobre o valor assim atualizado, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação, que no caso dos autos é de 1,98% (cláusula oitava), bem como juros moratórios à razão de 0,0333333% por dia de atraso. Por fim, dispõe a cláusula décima quinta acerca do vencimento antecipado da dívida, obrigando-se o devedor a pagar o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, à par da pena convencional correspondente a 2% sobre o total do débito. III Induidoso que as contratações da espécie subsumem-se aos comandos do art. 3º 2º da Lei de Defesa do Consumidor, na medida em que versam atividade de crédito fornecida no mercado de consumo, qualificando-se os tomadores que às mesmas aderem como adquirentes finais, pois contraem operação que substancia modalidade de prestação de serviço de crédito, utilizando os recursos daí advindos para lograr concluir seus negócios, sejam eles particulares ou empresariais, sendo, portanto, consumidores (Dip. cit: art. 2º). A requerida é uma prestadora deste serviço (Dip. cit: art. 3º), pois desenvolve nítida atividade concessiva de crédito no mercado de consumo, percebendo remuneração, assente que a mesma não se qualifica como de índole laboral (Dip. e disp. cit: 2º). De sorte que as múltiplas objeções que poderiam ser opostas a esta conclusão, na seara doutrinária, cedem passo diante da positividade levada a efeito pelo ordenamento legal vigente, através das disposições ora indicadas, de caráter cogente, em face do princípio da legalidade esculpido no art. 5º, inciso II de nossa Constituição Federal, além dos ponderáveis argumentos doutrinários e pretorianos (RTRF/3ª Região 41/177), identificando nos ajustes bancários a presença da relação de consumo. Nesse sentido, decidiu o Pretório Excelso na ADI nº 2591, da relatoria do ilustre Ministro Carlos Velloso. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 297, in verbis: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. De mesmo modo, posicionou-se a Corte Regional, consoante se deflui do escólio do eminente Desembargador Federal Newton de Lucca em artigo publicado na Revista desta Egrégia Corte, destacado no voto proferido pela igualmente distinta Desembargadora Suzana Camargo, RTRF3ª 41/177. Tal exegese, contudo, não tem reflexos na pretensão aviada pelo embargante no que se refere a inversão do ônus da prova, vez que os documentos necessários à análise e desate da celeuma já foram carreados pela embargada por ocasião do ingresso da presente demanda. IV Ingressando no mérito propriamente dito, com relação a prática do anatocismo no âmbito do contrato entabulados pelo(s) embargante(s), cumpre registrar que esta encontra-se regulamentada pela Medida Provisória nº 1.963, versão 17, de 30.03.2000, ora sob o nº 2.170-36, de 23.08.2001, perenizada pela EC nº 32, de 11.09.01, que em seu art. 5º, permitiu a capitalização de juros nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, em periodicidade inferior à anual. O(s) contrato(s) entabulado(s) pelo(s) embargante(s) é(são) de 01/09/2011, donde que a vedação em causa não se aplica ao caso em tela, sendo perfeitamente válida a capitalização mensal de juros. Ademais, não se pode reconhecer como ilegal, já que inexistente vedação legislativa para sua incidência, além do que, como salientado, existe expressa previsão contratual para tanto. Insta salientar que a questão foi sedimentada em recente decisão proferida pela Segunda Seção do C. STJ, decidida que fora sob o pálio do art. 543-C, do CPC, vazada nos seguintes termos: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um

ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.- A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. REsp 973.827-RS, Rel. originário Min. Luis Felipe Salomão, Rel. para o acórdão Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 27/6/2012.(grifamos)De outro tanto, os juros pactuados em taxa superior a 12% ao ano não são considerados abusivos, exceto quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado.V Quanto à forma do cálculo dos encargos pelo sistema francês de amortização (SFA), de aplicação mundial e comumente conhecido como Tabela PRICE, cuida-se de engenharia matemática que a partir do valor do empréstimo, taxa de juros adotada, e prazo de resgate da dívida, apura o valor da prestação mensal, cujo pagamento ao longo do período contratual leva a extinção total do débito, não há ilegalidade na sua adoção.VI Com relação à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.Outrossim, apesar de estarem previstos na cláusula contratual de inadimplência, multa contratual, bem como despesas processuais e honorários advocatícios, a CEF não está cobrando tais encargos, conforme demonstrativos da evolução da dívida às fls. 13.VII Por fim, impede ressaltar que em momento algum o embargante insurgiu-se contra ao valor do empréstimo tomado (R\$ 20.000,00) ou sua utilização, tampouco alegou o adimplemento total ou parcial da dívida. Aliás, o que se verifica é a utilização dos recursos liberados e poucos pagamentos, devidamente considerados pela CEF no abatimento da dívida.A planilha evolutiva de fls. 13 demonstra a contento como se chegou ao saldo de R\$ 16.902,49, em 31/12/2012, data do vencimento antecipado, sobre o qual incidiram juros pro rata, atualização monetária, juros remuneratórios e moratórios, chegando ao valor ora cobrado, de R\$ 18.847,73. Desse modo, confirma-se ser despicienda a juntada de outros extratos, uma vez que os embargos limitaram-se a impugnar os encargos aplicados pela CEF na atualização do débito.Com efeito, o contrato como ato jurídico perfeito que é, faz lei entre as partes contratantes, devendo o cumprimento da obrigação reger-se segundo suas cláusulas. Deste modo, reconhece-se a higidez dos valores cobrados pela instituição bancária, cujos encargos encontram-se devidamente estabelecidos no instrumento contratual, não se vislumbrando, de outra banda, qualquer ilegalidade perpetrada na cobrança do débito.Não é demasia assinalar que a modalidade de empréstimo em questão é a demonstração cabal que a CEF, como longa manus do governo federal neste setor, aplica os mandamentos constitucionais acerca da moradia. Contudo o beneficiário não fica por óbvio eximido de cumprir o seu mais comezinho dever: pagar o que deve, a tanto não equivalendo às alegações de juros extorsivos, ou anatocismo ora positivado em nosso ordenamento jurídico, ou cominações indevidas. Para tanto o requerido, ora embargante, poderia ao menos indicar o valor que reputa correto, numa analogia com a previsão do art. 739-A, 5º, do CPC, requerendo as provas necessárias à demonstração do quanto alega e justificando fundamentadamente a sua necessidade.Daí porque o atuar apartado deste quadro fortalece as conclusões em prol da desacolhida de sua pugna e a procedência da inicial. VIII ISTO POSTO, DEIXO DE ACOLHER OS EMBARGOS, nos moldes acima aludidos, e JULGO PROCEDENTE a ação monitoria, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 1102c, do Estatuto Processual Civil. DECLARO EXTINTO o processo com resolução de mérito (CPC: art. 269, inciso I).Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios considerando que o embargante litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita.P.R.I.

0001157-59.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X PATRICIA APARECIDA BITTENCOURT CONSOLI

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 17.466,04 (dezessete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e quatro centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 001182160000021877, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Patrícia Aparecida Bittencourt Consoli.Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 36, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 38.Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial.CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0001161-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MANOEL ALIPIO DE SANT ANA

Trata-se de ação monitoria objetivando o ressarcimento da quantia de R\$ 14.821,91 (quatorze mil, oitocentos e vinte e um reais e noventa e um centavos) em decorrência do Contrato Construcard Caixa nº 000890160000035599, firmado entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Manoel Alípio de Sant Ana. Citado(a) o(a) devedor(a) às fls. 40, nos termos do artigo 1102, b, o(a) mesmo(a) deixou que o prazo transcorresse sem manifestação, conforme certidão às fls. 41. Assim, JULGO PROCEDENTE o pedido para reconhecer o direito da Caixa Econômica Federal ao crédito originado pelo descumprimento do contrato firmado entre as partes e indicado no discriminativo de débito, acostado à inicial. CONVERTO o mandado de citação inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1102, c, do Código de Processo Civil. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo pelo prazo determinado no art. 267, II, do CPC.P.R.I.

0002303-38.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAMILLA MORGANA SELLANI BORGES NICOLETTI

HOMOLOGO o acordo de renegociação da dívida formulado pela Caixa Econômica Federal às fls. 19, na presente ação movida em face de Camilla Morgana Sellani Borges Nicoletti e como corolário, JULGO por sentença, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 269, III, do Estatuto Processual Civil. Custas, na forma da lei. Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais, ficando, desde já, deferido o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, à exceção da procuração, nos termos do item 26.2 do Provimento nº 19/95 da Corregedoria Geral da Terceira Região e Portaria nº 002/99 deste Juízo.P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011109-53.1999.403.6102 (1999.61.02.011109-2) - JOSE HENRIQUE NOBRE(SP023445 - JOSE CARLOS NASSER E SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP035273 - HILARIO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO)

Fls. 567: Defiro pelo prazo requerido. No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007495-06.2000.403.6102 (2000.61.02.007495-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006030-59.2000.403.6102 (2000.61.02.006030-1)) LILIANE HARMUCH(SP111942 - LUIS FERNANDO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO INDL/ E COML/ S/A(SP089663 - SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0010108-31.2003.403.0399 (2003.03.99.010108-2) - FERNANDO ANTONIO FORTES LIMA(SP034151 - RUBENS CAVALINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

HOMOLOGO o pedido formulado pelo exequente Fernando Antônio Fortes Lima às fls. 347, tendo em vista o pagamento realizado pelo executado às fls. 338 e 349/351, e como corolário JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pelo mesmo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, nos termos do artigo 794, I e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

0012562-44.2003.403.6102 (2003.61.02.012562-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012144-09.2003.403.6102 (2003.61.02.012144-3)) GUGGISBERG E REGINA COML/ LTDA(SP083286 - ABRAHAO ISSA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0004922-53.2004.403.6102 (2004.61.02.004922-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003808-79.2004.403.6102 (2004.61.02.003808-8)) JOSE PAULO RIBEIRO DA SILVA(SP087538 - FLAVIO SANTOS JUNQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP130823 - LUIS RICARDO DE STACCHINI TREZZA) X CAIXA SEGUROS(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO)

Fls. 251: Defiro vista dos autos pelo prazo requerido. No silêncio, arquivem-se este feito juntamente com os autos em apenso.Int.-se.

0002873-34.2007.403.6102 (2007.61.02.002873-4) - JOAO GOMES RIBEIRO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à autoria que, querendo, deverá, no prazo de 10 (dez) dias, conforme determina a sistemática de liquidação da sentença prevista no CPC, promover a execução do julgado, mediante expresso requerimento de citação do INSS, para os termos do artigo 730 do CPC, apresentando cópia da petição inicial, sentença/acórdão e dos cálculos que entender corretos, observando a Coisa Julgada e o Provimento nº 26 de 18 de setembro de 2001 da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.

0014237-66.2008.403.6102 (2008.61.02.014237-7) - CARLOS ALBERTO CUBAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.1 Cuida-se de apreciar requerimento formulado pela autoria onde busca a apreciação do pedido de antecipação de tutela.Inicialmente registro que o pedido antecipatório ventilado às fls. 326 não foi apreciado.Desta feita, aprecio pedido de antecipação de tutela formulado em ação ordinária proposta por Carlos Alberto Cubas em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria ante o preenchimento dos requisitos legais para o gozo do benefício. Juntou documentos com vistas a comprovar o alegado. Devidamente citado, o instituto contestou a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido. Procedimento Administrativo acostado às fls. 101/119. Sentença prolatada às fls. 346/353.2 Antevejo a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela pleiteada.3 De fato, a verossimilhança decorre das informações colhidas através da documentação carreada aos autos pertinentes aos períodos compreendidos entre 21/10/1981 a 24/02/1990, como ajudante de produção para Justino de Moraes, Irmãos Ltda.; de 16/08/1990 a 16/10/1990, como prestador de serviços gerais para Fundação Batatais Ltda J.A. Neves & Cia. Ltda.; de 19/10/1992 a 12/06/2000, como serviços gerais, de 10/10/2000 a 18/10/2001 e de 03/02/2003 a 07/09/2004, como soldador para Packo Plurinox do Brasil Ltda. (sucessora de Plurinox - Indústria e Comércio e Representação de Aço Inox Ltda) e; de 02/05/2002 a 31/01/2003, como soldador para Imafrig - Indústria de Máquinas Frigoríficas Ltda, bem como aqueles situados entre 05/12/1979 a 12/08/1981, laborado como operário para Têxtil Anselmo Testa Ltda., de 01/12/1990 a 14/10/1992 como prestador de serviços gerais para J.A. Neves & Cia. Ltda.Pelo que se pôde extrair, o autor esteve exposto a agentes insalubres na maioria dos períodos referidos, além de que as atividades exercidas nos períodos anteriores ao advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, encontravam enquadramento legal nos Decretos 53.831, de 25.03.64, subitens 2.5.2 e 2.5.3 do quadro anexo ao mesmo, posteriormente sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, Deste modo, embora não se tenha vislumbrado a alegada especialidade em todo o período controverso, aqueles supra mencionados evidenciam tal condição de modo a autorizar, ao menos, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, considerados os demais vínculos registrados em CTPS4 A irreparabilidade decorre do caráter alimentar da prestação.5 Intime-se o Senhor Gerente Executivo do INSS, ou quem suas vezes fizer, no caso de férias ou licença superior a 10 (dez) dias, por mandado instruindo-o com cópia desta decisão, devendo valer-se dos documentos constantes do requerimento formulado no âmbito administrativo, informando a este Juízo. Assinalo ao senhor Gerente Executivo do INSS o prazo de 30 (trinta) dias para a implantação ora determinada, o qual fluirá de sua intimação pessoal, e somente será interrompido mediante tempestiva comunicação a este Juízo de impossibilidade da providência, a qual deverá ser detalhada no referido comunicado. O não atendimento dentro do prazo assinalado sujeitará o senhor Gerente Executivo do INSS às penalidades da lei.6. Diante da presente decisão, hei por bem, com fundamento no artigo 463, inciso I, do Código de Processo Civil, acrescê-la ao corpo da sentença prolatada às fls. 327/330, para que seja considerada a antecipação dos efeitos da tutela antecipada requerida pela autora.7. Por fim, comunicado nos autos o cumprimento da presente decisão, bem como transcorrido o prazo para eventual interposição de agravo, cumpra-se o último parágrafo de fls. 373.P.R.I.O. Cumpra-se.

0003451-26.2009.403.6102 (2009.61.02.003451-2) - MARIA JEANETE COSTA BARINI(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ E SP183559 - GISLENE APARECIDA DA SILVA MUNIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Dê-se vista à autoria da petição de documentos carreados pela CEF às fls. 733/786, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008213-85.2009.403.6102 (2009.61.02.008213-0) - ADAO PIRES DA SILVA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adão Pires da Silva, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a conseqüente revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo,

em 16/11/2000. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais nos períodos de: 01/09/1971 a 01/02/1972, como auxiliar de montagem para Joaquim Garcia & Cia., de 01/02/1972 a 17/06/1981, como aprendiz de fundição para Irmãos Zocca Ltda., de 01/03/1982 a 23/03/1982, como pintor para Pinturas Valdrighi S/C Ltda., de 25/03/1982 a 04/10/1982, como fundidor, de 25/06/1984 a 20/06/1986, como moldador, de 23/06/1986 a 12/06/1992, como moldador, de 10/01/1994 a 15/08/1995, como moldador, como fundidor, de 01/07/1997 a 16/11/2000 para Máquina Operatrizes Zocca Ltda., e de 01/10/1983 a 20/06/1984, como fundidor para Nicolau Baldan & Filhos Ltda. O pedido administrativo de concessão do benefício, recebeu o NB 117.992.143-4, sendo indeferido, uma vez que o INSS não considerou como especiais as atividades exercidas pelo autor. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente revisão do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, e o benefício da assistência judiciária gratuita, que foi deferido às fls. 45. Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 51/100. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 102123, alegando, em preliminar, a ocorrência da prescrição e a inviabilidade de antecipação da tutela. No mérito propriamente dito, sustentou que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, aduzindo que a utilização de EPs neutralizariam a insalubridade, bem como pela inviabilidade da conversão do tempo especial após 1998, além de aduzir que as anotações em CTPS não detêm presunção absoluta. Ao final, pugna pela improcedência do pedido e a condenação da autora aos consectários sucumbenciais. Foi deferida a produção da prova pericial (fls. 129), sendo após reconsiderada para que fossem oficiadas as empresas responsáveis determinando o envio de laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo, posteriormente, carreado o documento de fls. 164/175. Houve nova deliberação acerca dos períodos controversos anteriores a 1996, determinando-se que a autoria esclarecesse os meios de prova que pretendia se valer para a comprovação da insalubridade (fls. 186). Após, foram novamente notificadas as empresas, sendo carreado, pela empresa Zocca os PPPs carreados às fls. 198/200. Foi homologada a desistência dos períodos compreendidos entre 01/09/1981 a 02/12/1981 e de 01/03/1982 a 23/03/1982, além de declarada a preclusão das provas pertinentes aos vínculos junto as empresas Joaquim Garcia & Cia e Irmãos Zocca Ltda. às fls. 204 (01/09/1971 a 01/02/1972 e 01/02/1972 a 17/06/1981 - fls. 204). Por fim, foram apresentadas alegações finais pelo autor (fls. 206/210) e pelo INSS (fls. 211, verso). Em despacho encartado às fls. 212, determinou-se a remessa de documentação ao INSS para que promovesse a reanálise do benefício, indicando cada um dos períodos que considerou especial, o que foi feito às fls. 217/231, dando-se, a seguir, vista as partes. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de: 01/09/1971 a 01/02/1972, como auxiliar de montagem para Joaquim Garcia & Cia., de 01/02/1972 a 17/06/1981, como aprendiz de fundição para Irmãos Zocca Ltda., de 01/03/1982 a 23/03/1982, como pintor para Pinturas Valdrighi S/C Ltda., de 25/03/1982 a 04/10/1982, como fundidor, de 25/06/1984 a 20/06/1986, como moldador, de 23/06/1986 a 12/06/1992, como moldador, de 10/01/1994 a 15/08/1995, como moldador, de 01/07/1997 a 16/11/2000, como fundidor, para Máquina Operatrizes Zocca Ltda., e de 01/10/1983 a 20/06/1984, como fundidor para Nicolau Baldan & Filhos Ltda. Destaco inicialmente que o INSS, quando da análise do requerimento administrativo, reconheceu a especialidade dos períodos compreendidos entre 01/02/1972 a 17/06/1981, como aprendiz de fundição para Irmãos Zocca Ltda., de 25/03/1982 a 04/10/1982 para Máquina Operatrizes Zocca Ltda., de 01/10/1983 a 20/06/1984, como fundidor para Nicolau Baldan & Filhos Ltda., de 25/06/1984 a 20/06/1986 de 23/06/1986 a 12/06/1992 e de 10/01/1994 a 28/04/1995 como moldador para Máquina Operatrizes Zocca Ltda., informação que foi confirmada às fls. 217/223. Com relação ao período compreendido entre 01/03/1982 a 23/03/1982, como pintor para Pinturas Valdrighi S/C Ltda., houve a homologação da desistência quanto a este interregno, além de decretada a preclusão quanto à instrução probatória acerca do labor exercido entre 01/09/1971 a 01/02/1972, como auxiliar de montagem para Joaquim Garcia & Cia. (fls. 204). Quanto a este último vínculo não se apresentou qualquer documento que evidenciasse algum contato com agentes insalubres, isso sem falar que a atividade não encontrava enquadramento dentre aquelas elencadas nos Decretos regulamentares vigentes à época do labor, de modo que, à mingua de elementos que pudessem corroborar as alegações autorais, não há como reconhecer o pleito quanto ao ponto. Restam, portanto, controversos os períodos de 29/04/1995 a 15/08/1995, como fundidor/moldador, e de 01/07/1997 a 16/11/2000, na mesma função, em ambos para Máquina Operatrizes Zocca Ltda. I No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como fundidor, assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.2 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos PPPs acostados às fls. 62. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, trazendo pequenas alterações naquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, mas manteve a previsão pertinente as atividades mencionadas, nos itens 2.5.1. Também por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo

jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 tal atividade deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados naquela atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não foi necessário pois os períodos controversos exercidos nesta atividade eram anteriores a alteração legislativa referida. Com efeito, tem-se que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.2, vigente até 11/1996, neste inserido o interregno de 29/04/1995 a 15/08/1995, como fundidor/moldador, para Máquina Operatrizes Zocca Ltda para Máquina Operatrizes Zocca Ltda, de modo que acobertado pela incidência normativa dos decretos regulamentares vigentes à época do labor. II Quanto ao vínculo subsequente, à par de enquadramento acerca das atividades exercidas, quando já não bastava o enquadramento das atividades expressamente relacionadas no Decreto 53.831 e no Decreto 83.080, de 24.01.79, e nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. III Na atividade ainda controversa, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº

72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a

limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V Aquela documentação inicialmente referida foi parcialmente carregada aos autos, uma vez que apenas o PPP carregado às fls. 200, traz informações acerca da atividade exercida naquela empresa. O documento encartado às fls. 34/40, apesar de identificado como PPRA, trazendo inclusive elementos acerca da função moldador/fundidor, encontra-se incompleto, sem constar data de elaboração e o seu responsável técnico. Tal fato não passou despercebido pelo Juízo, que às fls. 148 determinou a notificação da empresa para que trouxesse aos autos cópia do documento técnico pertinente as atividades desempenhadas pelo autor. Sem êxito, contudo. Cientificadas às partes (fls. 186), não houve qualquer manifestação específica quanto ao ponto. Ademais, mesmo que se considerarmos as informações ali contidas, não haveria como acolher a pretensão autoral. É que, pelo que consta, não foram especificados os agentes insalubres a que estaria exposto o obreiro, não bastando a mera indicação de gases e poeiras. De outro tanto, os elementos ali colhidos não se comprazem com aqueles lançados no PPP já referido, onde indicada a presença do ruído em 82 dB(A). Este registro não é suficiente para a configuração da especialidade alegada, uma vez que tal agente, como já mencionado, deveria ser constatado através de laudo técnico, além do que, no período em questão, o nível de ruído permitido pela legislação vigente à época figurava na casa dos 90 dB(A), intensidade bem maior que aquela ali constante. Isso sem falar nos equipamentos de proteção individual ali descritos, os quais, segundo constou do item IV, arredaria eventual insalubridade ainda subjacente. Neste diapasão, computando-se o acréscimo pertinente ao tempo especial ora reconhecido (29/04/1995 a 15/08/1995, como fundidor/moldador para Máquina Operatrizes Zocca Ltda.), constata-se que o perfaz um total de 32 anos, 05 meses e 20 dias de labor, já considerados os demais vínculos assim reconhecidos na seara administrativa, bem como os demais períodos de tempo comum. Assim, conquanto seja pequeno o lapso temporal a ser acrescido no seu tempo de serviço, uma vez que já foram reconhecidos administrativamente o total de 32 anos, três meses e 3 dias, cabe o reconhecimento do direito autoral à revisão de seu benefício. VI De outro tanto, não há como ser indiferente à conduta desleal e desonrosa perpetrada pela autoria nestes autos. É que, mesmo tendo conhecimento de que a grande maioria dos períodos já haviam sido considerados na esfera administrativa, ingressou com a presente ação pleiteando seu reconhecimento indistintamente. Além disso, embora tenha sido provocado pelo juízo para se manifestar acerca das provas a serem produzidas nos autos, manteve a posição inflexível na pretensão de se angariar todas as provas possíveis pertinentes a todos os períodos a que se referiu na inicial. Cabe gizar que não é segredo algum a situação extremamente dificultosa vivenciada nesta Subseção Judiciária acerca da nomeação de peritos para instruir feitos onde se busca o reconhecimento da especialidade de vínculos laborais, os quais se apresentam em percentual bastante elevado nesta Vara Judicial. Deste modo, atitudes como a demonstrada pela autoria evidenciam o desprezo pelo Poder Judiciário que, inclusive, se vê muitas vezes obrigado a cumprir o papel que incumbe às partes e seus advogados, na busca da concretização de direitos de índole social, como sói a aposentadoria. Destarte, a conduta do autor resvalou, indubitavelmente, nas raias da alegada litigância de má-fé, máxime porque a inicial pleiteou todos os períodos já reconhecidos administrativamente e, mesmo que tenha consignado não haver certeza quanto algum período, o certo é que manteve-se, durante todo o trâmite processual, indiferente as dificuldades encontradas na produção das provas, que ora se verificaram dispensáveis e inócuas. Esta postura, acarretou um trâmite processual de quase 4 anos, prejudicando o andamento de outros feitos em curso nesta vara e a entrega da prestação jurisdicional, pois exigiu do Juiz e servidores trabalho desnecessário. Com efeito, restou inobservado pela autoria os deveres atribuídos às partes na condução do processo, em especial o de: expor os fatos conforme a verdade; proceder com lealdade; não

formular pretensões cientes de que são destituídos de fundamentos; não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito; além de cumprir com exatidão os provimentos mandamentais e não criar embaraços à efetivação de provimentos judiciais (art. 14, incisos I a V, do CPC), este último, inclusive, tido como atentatório ao exercício da jurisdição, passível de multa. Impõe-se, portanto, a condenação do autor, nos termos do art. 17, I e VI, do Estatuto Processual Civil, sobretudo para restaurar a dignidade da justiça (art. 125, III, disp.cit.), bem ainda em homenagem aos princípios da boa-fé, da lealdade e da verdade com que devem se pautar as partes e seus procuradores no curso do processo (art. 14, incisos I e II, disp.cit.). VI ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça o período compreendido entre 29/04/1995 a 15/08/1995, laborado como fundidor/moldador para Máquina Operatrizes Zocca Ltda, bem como para que promova a revisão do benefício do autor. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). Os valores em atraso serão corrigidos monetariamente nos termos atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº Lei n. 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, respeitando-se o prazo prescricional anterior ao ajuizamento da ação e posterior a data da entrada do requerimento administrativo. Custas ex lege. Com relação a verba honorária, consigna-se, inicialmente que, não obstante a ação tenha sido julgada parcialmente procedente, deve ser suportada pelo autor. De fato, ao longo da instrução revelou-se que muitos dos períodos pleiteados pelo requerente já se mostravam incontroversos, obrigando o INSS a defender-se e o Juízo de angariar provas em relação a todos eles. Assim, ante o princípio da causalidade, uma vez verificada a deslealdade por parte da autoria, que não explicitou com exatidão e clareza os pontos controversos, deu ensejo à inúmeras diligências desnecessárias contribuindo para o atraso no deslinde da causa. Tivesse a autoria agido com zelo e diligência necessária, sem dúvida alguma, já teríamos solução rápida à celeuma. Tal o contexto, face às considerações ora perpetradas e em atenção ao princípio da causalidade, fixo os honorários advocatícios em prol do INSS no valor de R\$ 500,00, os quais deverão ser corrigidos nos mesmos termos assentados acima. Condene ainda o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no valor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do mesmo diploma legal. E também ao pagamento de indenização, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa. P.R.I.

0012227-15.2009.403.6102 (2009.61.02.012227-9) - NILTON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 597 e 603. Considerando que as empresas Rocha Montagens Industriais Ltda. e 3R Sertãozinho Ltda., embora notificadas por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA, dentre outros), não atenderam ao quanto exarado às fls. 593, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia dos PPPs carreados às fls. 127/129 e 130/133. Fls. 604. As empresas Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda., Temposert Serviços Temporários Ltda., WRA Equipamentos Industriais Ltda. EPP, Totoli Equipamentos Industriais Sertãozinho Ltda., Solda Técnica Itaú Ltda., J.L. Indústria, Comércio e Prestação de Serviços Ltda. e Temporama Empregos Efetivos e Temporários não foram localizadas nos endereços constantes nos autos (fls. 571, 574, 577, 580, 583, 586 e 600, respectivamente). Instada a parte autora a esclarecer como pretendia comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nessas empresas, limitou-se a indicar a empresa DEDINI S/A Indústrias de Base para a realização de perícia técnica por similaridade, sem demonstrar efetivamente a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor nas empresas empregadoras com aquela indicada como paradigma, não bastando a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Por esta razão, indefiro a prova pericial por similaridade e declaro preclusa a produção de provas em relação aos períodos trabalhados nas empresas acima relacionadas, ficando ressalvados os períodos anteriores à Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.96 (convertida na Lei 9.528, de 10.12.97), em que atuava como soldador, cuja atividade encontrava-se relacionada nos quadros anexos dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79. Por essa razão, entendo despicinda a produção da prova pericial requerida dentro desse período, na empresa Solta Técnica Itaú Ltda. Fls. 608. Oficie-se à empresa Montcalm Montagens Industriais S.A., no endereço onde foi encontrada (fls.

567 e 598), para que apresente, sem mais delongas, cópia dos laudos técnicos existentes (LTCAT, PPRÁ, PCMSO, dentre outros), no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitando-se, em caso de recusa, à aplicação de multa prevista no art. 58, c/c art. 133 da Lei n.º 8.213/91. Instrua-se o ofício com cópia da CTPS (fls. 44/46), informando não constar nos autos quaisquer outros documentos relativos ao vínculo com tal empresa. Fls. 611/672. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 298, dando-se, após, ciência às partes. Int.-se.

0012272-19.2009.403.6102 (2009.61.02.012272-3) - ADILSON REINALDO FENERICH(SP197082 - FLÁVIA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Adilson Reinaldo Fenerich, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais com a conversão destes em comum e a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 14/10/2008, Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais no período de 17.01.1980 a 26.07.1985, de 20.08.1985 a 22.09.1989 e de 06.11.1989 a 15.09.2000, para Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (incorporada pela TEC Moldfer em 01.03.1997), na função de ajudante geral e torneiro mecânico; de 01.11.2000 a 26.06.2009, para BMA - Borrachas Monte Alto Ltda, na função de torneiro mecânico. Alega que nestes interregnos esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figuravam acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, além de agentes químicos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 42/139.831.865-2, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os referidos vínculos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida às fls. 62. Juntou documentos (fls. 14/53). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 70/127. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 131/155, alegando, inicialmente, a ocorrência da prescrição. Requereu que, no caso de procedência da ação seja considerada a data da juntada do laudo técnico ou da citação para início dos efeitos financeiros. No mérito, sustenta que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, bem como a impossibilidade de conversão de tempo especial para comum após 28/05/98 e a neutralização dos agentes nocivos com a utilização de EPIs, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Alega, ainda, haver óbice à concessão de antecipação de tutela em casos da espécie, consoante art. 1º, da Lei nº 9.494-97. O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 162). Houve réplica (fls. 164/167). Notificadas as empresas responsáveis, foram carreadas cópias de laudos técnicos às fls. 172/173 e 174/215, as quais foram encaminhadas à agência previdenciária para a reanálise do benefício, encartada às fls. 226/229. Manifestação do INSS às fls. 234 e do autor às fls. 235/236. Tendo em vista que os laudos técnicos não descreviam os setores e as atividades desempenhadas pelo autor, deferiu-se a realização de prova técnica pericial, a qual não foi realizada em razão da baixa remuneração, notificando novamente as empresas responsáveis e o INSS para carreamento de cópias de laudos técnicos, as quais vieram às fls. 262/337 e 339/387 e encaminhadas à agência previdenciária para a reanálise do benefício, encartada às fls. 395/397, dando-se a seguir, vista às partes, que se manifestaram em definitivo às fls. 407/408 (autor) e às fls. 410 (réu). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 17.01.1980 a 26.07.1985, de 20.08.1985 a 22.09.1989 e de 06.11.1989 a 15.09.2000, para Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (sucedeida pela TEC Moldfer Tec Mod e Ferramentaria Ltda em 01.03.1997), na função de ajudante de serviços gerais e torneiro mecânico; de 01.11.2000 a 26.06.2009, para a BMA - Borrachas Monte Alto Ltda, como torneiro mecânico. Cabe registrar que os interregnos compreendidos entre 17.01.1980 a 31.01.1982 e de 01.08.1994 a 01.03.1997, já foram reconhecidos como especiais na esfera administrativa, de modo que restam incontroversos (fls. 113/115 e 227/229). I No presente caso, é de fácil constatação que a função exercida pelo autor (torneiro mecânico) não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de

agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderindo ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90 dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabines de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996,

quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuíra a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao período laborado junto à empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (sucida pela TEC Moldfer Tec Mod e Ferramentaria Ltda), suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 43/48, da seguinte forma: De 01.02.1982 a 30.06.1984 (almoxarife): Organizar, controlar e executar tarefas no almoxarifado, como recebimento, armazenamento, esticagem e distribuição de materiais e matérias primas, observando normas e instruções estabelecidas pela Empresa, visando manter o estoque em condições de atender aos programas de produção e necessidades administrativas. De 01.07.1984 a 26.07.1985, de 20.08.1985 a 22.09.1989, de 06.11.1989 a 31.07.1994 e de 02.03.1997 a 15.09.2000

(torneiro mecânico): Executar serviços de construção de peças de variadas formas para máquinas e equipamentos em geral, em qualquer tipo de material, utilizando torno mecânico, conforme desenho ou amostra. Dos períodos citados acima, conforme os documentos acostados (PPPs), não existem registros dos fatores de riscos referentes à época em questão, exceto para o período de 06.11.1989 a 31.07.1994 que destacou o fator de risco ruído no patamar de 82 dB(A), acima dos limites de tolerância vigente à época (fls. 46). Entretanto, em que pese a ausência dos fatores de riscos, o laudo técnico da empresa Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas elaborado por engenheiro de segurança (fls. 349/387) demonstra o nível de pressão sonora no patamar de 83 dB(A) na seção de ferramentaria - torno, sendo certo de que o autor laborava como torneiro mecânico e executava serviços de construção de peças de variadas formas para máquinas e equipamentos em geral, em qualquer tipo de material, utilizando torno mecânico, conforme descrito no próprio PPP omissos dos registros dos fatores de riscos. Nesse passo, é certo que o autor, também, se sujeitava à presença de tais elementos nocivos nos períodos de 01.07.1984 a 26.07.1985 e de 20.08.1985 a 22.09.1989 (83 dB(A)), de forma que pudesse caracterizar a especialidade do labor, mesmo havendo a omissão dos fatores de riscos no PPP para esses períodos, o que ficou demonstrado no laudo e vem ao encontro com o patamar registrado no período posterior de 06.11.1989 a 31.07.1994 no PPP não omissos (82 dB(A)). De outro tanto, no tocante ao interregno compreendido entre 01.11.2000 a 26.06.2009, no exercício da mesma função de torneiro mecânico, agora para BMA - Borrachas Monte Alto Ltda, foi carreado o laudo técnico das condições ambientais do trabalho - LTCAT fornecido pela empresa (fls. 264), cujas funções em muito se assemelham aquelas já descritas acima, cabendo apenas pôr em destaque a referência à exposição do trabalhador a ruído no patamar de 82,45 dB(A), abaixo dos limites de tolerância estabelecidos para o referido período. Pelo que se pode constatar, o PPRA da empresa BMA (fls. 265/337) vem corroborar os dados lançados no LTCAT pela empresa, evidenciando, ainda, que no setor onde trabalhou o segurado, no desempenho de suas funções, ficava exposto a riscos físicos (ruído), abaixo do limite de tolerância, e químicos (contato com substâncias, compostos ou produtos químicos), neutralizados com as medidas de proteção adotadas e o uso de EPIs. Assim, considerando todos os aspectos mencionados, tem-se por imperioso o reconhecimento da especialidade apenas em relação ao interregno de 01.07.1984 a 26.07.1985, 20.08.1985 a 22.09.1989 e 06.11.1989 a 31.07.1994, destacando a exposição ao ruído acima dos limites de tolerância. Nesse quadro, os períodos de 01.07.1984 a 26.07.1985, 20.08.1985 a 22.09.1989 e 06.11.1989 a 31.07.1994, reconhecidos como especiais, convertidos e somados aos demais já enquadrados administrativamente e comum perfaz o total de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, até o ajuizamento da ação (16.10.2009), preenchendo o requisito temporal necessário à concessão do benefício. V Neste diapasão, devem ser considerados como especiais os períodos compreendidos entre 01.07.1984 a 26.07.1985, 20.08.1985 a 22.09.1989 e 06.11.1989 a 31.07.1994, para Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (sucédida pela TEC Moldfer Tec Mod e Ferramentaria Ltda), subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64 e seguintes, que devidamente convertido, somado ao tempo comum registrado em CTPS e aos demais já enquadrados administrativamente, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição até o ajuizamento da ação (16.10.2009). ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade dos períodos compreendidos entre 01.07.1984 a 26.07.1985, 20.08.1985 a 22.09.1989 e 06.11.1989 a 31.07.1994, para Ítalo Lanfredi S/A Indústrias Mecânicas (sucédida pela TEC Moldfer Tec Mod e Ferramentaria Ltda), porque subsumido à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, devendo promover sua averbação junto ao CNIS, que devidamente convertido, somado ao tempo comum registrado em CTPS e aos demais já enquadrados administrativamente, chega-se a um total de 35 (trinta e cinco) anos e 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir do ajuizamento desta ação. DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.). O pagamento dos valores atrasados deverá ser calculado e atualizado nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, conforme explicitado acima. Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil. P.R.I.

0012747-72.2009.403.6102 (2009.61.02.012747-2) - MAURINONES COSTA LIMA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 316/323) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008820-64.2010.403.6102 - RICARDO GARIBA SILVA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2º volume dos autos. Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 220/234) e do INSS (fls. 236/243) em seu efeito meramente devolutivo. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000903-57.2011.403.6102 - CLAUDIO CANDIDO VERGILIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 343/353) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0001003-12.2011.403.6102 - SAGA-SAO GERALDO AGROPECUARIA LTDA(SP240943A - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP118616 - ANTONIO CARLOS FAUSTINO E SP269999B - DIMAS RODRIGUES)

Cuida-se de ação ordinária movida por Saga São Geraldo Agropecuária Ltda. em face do Banco do Brasil S/A e da União com a finalidade de afastar ilegalidades verificadas em cédulas rurais pignoratícias originais e, posteriormente, securitizadas, volvidas a prática de anatocismo e periodicidade da capitalização de juros, incidência de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, metodologia de cálculo empregada (Tabela Price e Método Hamburguês), incidência da TR, cobrança de comissão de permanência e nulidade da multa moratória de 10%. Sustentam que emitiram em favor do Banco do Brasil as cédulas rurais pignoratícias n.ºs. 91/00061-0, 91/00094-7, 91/00149-8 e 91/00022-3, as quais foram objeto de securitização, dando origem à cédula n.º 96/70022-X. Alega que sendo o crédito referente a operações rurais alongadas (securitização e PESA), foi transferido para a União, ao amparo da Medida Provisória n.º 2.196-1, de 28.06.2001, donde sua presença no pólo passivo. Invoca a ilegalidade das cláusulas dos contratos originários, que resultaram em dívida superior à efetivamente securitizada em 1996, donde a necessidade de afastamento das cláusulas tanto daqueles quanto deste, no que tange ao estabelecimento da capitalização de juros e periodicidade mensal ou diária, metodologia de cálculo empregada, incidência de correção monetária pela TR a partir da Lei n.º 8.880/94, indevida cobrança de encargos moratórios (Lei 9.138/95 e Resolução BACEN 2.238/96), cobrança de comissão de permanência (decreto-lei 167/67: art. 5º, parágrafo único), e aplicação de multa moratória de 10% prevista no art. 71 do aludido Decreto-lei. Citados, a União contestou aduzindo sua ilegitimidade passiva, prescrição trienal do direito de ressarcimento, nos moldes do art. 206, 3º, IV c/c art. 2035 do novo Código Civil ou quinquenal, do Decreto n.º 20.910/32. No mérito, bate-se pela observância do contrato (pacta sunt servanda), eis que livremente pactuada a avença com a instituição financeira Banco do Brasil, inaplicabilidade da Lei de Defesa do Consumidor, inoportunidade de limitação dos juros ao patamar de 12%, consoante Súmula 596 do Pretório Excelso. Sustenta a legalidade da capitalização dos juros nos termos da Súmula 93 do C. STJ., bem como dos métodos Hamburguês e Price e utilização da TR como índice de correção monetária, de todo incabível a equivalência sua substituição pela variação do preço-produto. Quanto à comissão de permanência, invoca a Súmula 294 do STJ, de sorte que só é vedada sua cumulação com outros encargos compensatórios e a multa vem prevista no art. 71 do Decreto-lei 167/67, certo que somente aplicável aquela estipulada pelo CDC para as avenças firmadas após sua entrada em vigor. Pugna pela extinção do feito sem resolução de mérito ou improcedência da ação e condenação nas verbas sucumbenciais (fls. 840/898). O Banco do Brasil contestou, por sua vez, arguindo sua ilegitimidade passiva, falta de interesse de agir em relação às cédulas originárias, objeto de quitação e novação da dívida quando da securitização, a par do não exaurimento da via administrativa para discussão do valor alongado, nos moldes da Resolução 2.238/96. Invoca, ainda, a prescrição (CC/16: art. 178, 9º, V, b). No mérito, defende a validade da transação efetivada na esteira do já assinalado na contestação da União, batendo-se pela improcedência da ação (fls. 916/968). Houve réplica. Proferida sentença que acolheu a preliminar de ilegitimidade passiva da União, excluindo-a do pólo passivo (fls. 1280/1281), foram opostos agravos de instrumento pela autoria e Banco do Brasil, acolhidos para manter a União e fixar a competência da Justiça Federal (fls. 1422). Intimadas as partes, nada foi requerido (fls. 1440; 1445 e 1446). Vieram-me os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. É

o relatório. DECIDO. I As preliminares aviventadas nas contestações não merecem acolhimento. Quanto à alegada ilegitimidade passiva da União, a questão não comporta maiores digressões. Já em relação ao Banco do Brasil, como administrador dos créditos cedidos à União, nos termos do art. 16 da MP 2.196-3/2001, deve permanecer no pólo passivo da demanda. Confira-se: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. RENEGOCIAÇÃO DO CONTRATO. LEI Nº 9.138/1995 E RESOLUÇÃO Nº 2.238/1996 DO BANCO CENTRAL. LIMITAÇÃO DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. CORREÇÃO MONETÁRIA-BTN-F. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE DO BANCO DO BRASIL S/A. MP-2.196-3/2001. I - Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. Súmula 286-STJ II - Não há como ser acolhida a pretensão do Banco do Brasil S/A de ser considerado parte ilegítima para compor o pólo passivo da presente lide, uma vez que foi firmado aditivo contratual entre os autores e a UNIÃO, esta na posição de credora, mas representada pelo BANCO DO BRASIL S/A., a quem coube a administração dos referidos créditos por ter sido contratada para tal finalidade pelo ente público federal, conforme dispõe o art. 16 da Medida Provisória nº 2.196-3/01. (...) VI - Apelações da União e do Banco do Brasil S/A improvidas. (AC 200685020001508, Desembargador Federal Marco Bruno Miranda Clementino, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data::19/07/2012 - Página::670.) CRÉDITO RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO E BANCO DO BRASIL. APLICABILIDADE DO CDC. CONTRATOS FINDOS. DECADÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. ENCARGOS MORATÓRIOS. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DA CDA. ALONGAMENTO DAS DÍVIDAS. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DL 1.025/69. INSCRIÇÃO DO CADIN. SUCUMBÊNCIA. COMPENSAÇÃO DOS HONORÁRIOS. 1. A União, na condição de credora, por conta de cessão de créditos havida pelo Banco do Brasil, nos termos da MP 2.196-3/01, é parte legítima para responder à ação que visa o alongamento de dívida resultante de cédula de crédito rural, pois tem interesse econômico e jurídico na demanda. 2. O Banco do Brasil, na qualidade de instituição financeira participante do Programa de Securitização de Dívidas de Crédito Rural, do Sistema Nacional de Crédito Rural, age por delegação do Poder Público, formalizando os financiamentos rurais por meio da emissão de cédula de crédito rural (Lei nº 9.138/95, art. 4º, parágrafo único). O agir por delegação de poder não afasta a sua legitimidade. (...) 19. Conquanto a verba honorária incluída na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertença ao advogado, sendo-lhe reconhecido direito autônomo para promover sua execução (art. 23 da Lei nº 8.906/94), remanesce íntegra a norma prevista no citado art. 21 do CPC, concernentes à sucumbência e à distribuição dos respectivos ônus. (APELREEX 200671050094975, VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, TRF4 - QUARTA TURMA, D.E. 22/02/2010.) Também não há que se falar em falta de interesse de agir, porquanto possível revisar os contratos firmados com a instituição financeira, desde a origem, para afastar eventuais ilegalidades, independentemente de quitação ou novação, a teor do que dispõe a Súmula 286/STJ (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores). Assim, admissível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação, apesar da cessão dos créditos à União, certo ademais que também não se constitui em óbice à sua discussão nos pretórios a não utilização da faculdade esculpida na Resolução 2.238/96, que previa a possibilidade de revisão administrativa do valor securitizado. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. CESSÃO DE CRÉDITO RURAL PARA A UNIÃO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. MP Nº 2196-3/2001. POSSIBILIDADE. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA AFASTADAS. NOVAÇÃO DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO. RELAÇÃO JURÍDICA CONTINUATIVA. JUROS FIXADOS EM 1% AO ANO. CUMULAÇÃO. TAXA SELIC. MP. 2.196-/2001. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. POSSIBILIDADE. PREVISÃO CONTRATUAL. REPETIÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE DO ART. 42 DO CDC. 1. (...) 5. A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores (Súmula 286 do STJ). 6. Apesar da cessão dos créditos à União, esta tomou como ponto de partida os anteriores contratos, nos quais podem residir cláusulas abusivas, ilegais, que estariam sendo submetidas ao novo termo da renegociação, mesmo que esta significasse, a partir de então, benefício para o devedor, como ocorre na denominada securitização. 7. Há uma relação jurídica continuada, que está representada na possibilidade de assinatura de um pacto de renegociação, não se devendo vedar que sejam os contratos que lhe deram causa revistos. 6. (...) 14. Apelação do Particular improvida. Apelação da União, do Banco do Brasil S/A e Remessa Oficial parcialmente providas para: a) determinar a incidência da taxa selic a partir da cessão dos créditos à União, ocorrida com a MP 2.196-3/2001, bem como para afastar a limitação dos juros em 12% (doze por cento) ao ano, a partir da referida cessão; b) afastar a condenação em honorários advocatícios, por força da sucumbência recíproca. (APELREEX 200883000190791, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::361.) CIVIL E PROCESSUAL. ACÓRDÃO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. CONTRATOS RURAIS E CONFISSÕES, SEM INTENÇÃO DE NOVAR. INVESTIGAÇÃO DA LEGITIMIDADE DE CLÁUSULAS ANTERIORES. SEQUÊNCIA CONTRATUAL. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO.

COMPENSAÇÃO E/OU REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO.I. (...)II. Possível a revisão das cláusulas de contratos celebrados antes da repactuação se há uma seqüência na relação negocial e a discussão não se refere, meramente, ao acordo sobre prazos maiores ou menores, descontos, carências, taxas compatíveis e legítimas, limitado ao campo da discricionariedade das partes, mas à verificação da própria legalidade do repactuado, tornando necessária a retroação da análise do acordado desde a origem, para que seja apreciada a legitimidade do procedimento bancário durante o tempo anterior, em que por atos sucessivos foi constituída a dívida.III. A conclusão de que a confissão de dívida não operou a extinção da contratação anterior firmada entre as partes não pode ser elidida sem que se proceda ao exame do contrato e da matéria fática, para declarar a inoccorrência de continuidade negocial que viabilizaria a execução dos novos contratos, o que é vedado ao STJ, nos termos das Súmulas n. 5 e 7, eis que, no caso, houve expressa intenção de não novar a dívida.IV. Não há vedação legal para utilização da TR como indexador de cédula rural pignoratícia, desde que livremente pactuada.V. Admite-se a compensação ou a repetição do indébito de valores pagos em virtude de cláusulas ilegais, em razão do princípio que veda o enriquecimento injustificado do credor.VI. Recurso conhecido em parte e, nessa parte, parcialmente provido.(REsp 369.710/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2002, DJ 19/08/2002, p. 176) Por fim, deve-se afastar a arguição de prescrição trienal, prevista no art. 206, 3º, IV, do CCB, tendo em vista que a presente ação declaratória possui natureza de direito pessoal, aplicando-se os prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 (20 anos) e no artigo 205 do Código Civil de 2002 (10 anos). Ademais, sequer há pedido de restituição de eventual indébito, como aduzido na defesa da União, consoante se extrai do item XXI - Dos pedidos e suas especificações, às fls. 151/157 da inicial. Rejeita-se, ainda, a incidência do art. 178 do Código Civil, tendo em vista que o referido dispositivo legal trata de prazo decadencial apenas para anulação de negócio jurídico, nos casos onde há incapazes, erro, dolo, fraude, estado de perigo, lesão ou coação, hipóteses distintas dos presentes Autos, na qual se pleiteia a revisão do negócio jurídico.II Ingressando no mérito propriamente dito, cabe analisar as alegações volvidas a: a) anatocismo e/ou capitalização mensal de juros; b) juros remuneratórios superiores a 12% ao ano; c) correção monetária pela variação do preço mínimo do produto cultivado com afastamento da TR; d) aplicação do parágrafo único do art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67, para que não substituídos os encargos remuneratórios em caso de mora, mas tão somente acrescidos de 1% a.a, o que implica na nulidade da comissão de permanência; e) limitação da multa moratória em 2% consoante Lei de Defesa do Consumidor e Súmula 285 do C. STJ. Para tanto, impõe-se a transcrição do quanto previsto nas cédulas rurais pignoratícias ora em discussão:Cédula 91/00061-0 (12.07.91 - fls. 970/971) - Encargos financeiros: Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice fixado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança na data de aniversário da conta no mês sob atualização. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários, incidirão, ainda, juros à taxa de 18,200% (dezoito inteiros e duzentos milésimos por cento) ao ano, expressa em 3 (três) casas decimais. Os encargos financeiros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste empréstimo, nas remições, proporcionalmente ao valor amortizado ou remido, no vencimento e na liquidação da dívida. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização, nas remições, proporcionalmente ao capital amortizado ou remido, e na liquidação da dívida. Caso a atualização/liquidação deste financiamento ocorra antes da divulgação do índice de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, será utilizado em sua substituição a variação acumulada da taxa referencial diária. Caso ocorra a alteração nas normas que regulamentam a remuneração dos depósitos em cadernetas de poupança, a taxa de juros pactuada ficará sujeita a reajuste, a critério e por iniciativa do Banco. Inadimplemento: Em caso de não liquidação na data do vencimento final, será debitada multa moratória de 10% sobre o saldo devedor corrigido. Além disso, na falta de pagamento de qualquer prestação de principal ou acessórios, nos seus vencimentos, e enquanto não regularizada a operação, sobre o valor da obrigação em atraso, ou sobre o saldo devedor do empréstimo, no caso de vencimento final - ou se o banco, a seu critério considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais, incidirá em substituição à taxa de juros fixada na cláusula - ENCARGOS FINANCEIROS -, juros à taxa de 4,00% (quatro por cento) ao mês, sem prejuízo da incidência da taxa moratória de 1% *(um por cento) ao ano, mantidas todas as demais condições estipuladas na cláusula - ENCARGOS FINANCEIROS - acima convencionada.. Às fls. 975 consta Aditivo de Re-Ratificação da mesma cédula rural, datado de 20.11.91, nos seguintes termos:Encargos financeiros: Os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente financiamento sofrerão atualização mensal, com base no índice fixado para corrigir os depósitos em caderneta de poupança na mesma data-base da conta no mês sob atualização. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários, incidirão, ainda, juros à taxa de 12,500% (doze inteiros e quinhentos milésimos por cento) ao ano - correspondentes a 13,24% (treze inteiros e vinte e quatro centésimos por cento) efetivos ao ano. Os encargos financeiros ora pactuados serão calculados pelo método hamburguês e debitados a cada mês decorrido a partir da data de formalização deste empréstimo, nas remições, proporcionalmente ao valor amortizado ou remido, no vencimento e na liquidação da dívida. Ditos encargos serão exigíveis nas datas fixadas para amortização, nas remições, proporcionalmente ao capital amortizado ou remido, e na liquidação da dívida. Caso a atualização/liquidação deste financiamento ocorra antes da divulgação do índice

de remuneração dos depósitos em caderneta de poupança, será utilizado em sua substituição a variação acumulada da Taxa Referencial Diária - TRD. Caso ocorra a alteração nas normas que regulamentam a remuneração dos depósitos em Cadernetas de Poupança, a taxa de juros pactuada ficará sujeita a reajuste, a critério e por iniciativa do Banco. Inadimplemento: Na falta de pagamento, nos prazos pactuados, de qualquer das exigibilidades (principal, encargos financeiros e demais acessórios), será debitada multa moratória de 10% sobre o valor inadimplido. Além disso, na falta de pagamento de qualquer prestação de principal ou acessórios, nos seus vencimentos, e enquanto não regularizada a operação, sobre o valor da obrigação em atraso, ou sobre o saldo devedor do empréstimo, no caso de vencimento final - ou se o banco, a seu critério considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais, incidirá em substituição à taxa de juros fixada na cláusula - ENCARGOS FINANCEIROS -, juros à taxa de 4,00% (quatro por cento) ao mês, correspondentes a 60,10 (sessenta inteiros e dez centésimos por cento) ao ano - sem prejuízo da incidência da taxa moratória de 1% *(um por cento) ao ano, mantidas todas as demais condições estipuladas na cláusula - ENCARGOS FINANCEIROS - acima convencionada. Parágrafo único. No caso de desclassificação ou aplicação irregular ou desvio de parcelas de crédito liberados, os encargos financeiros pelo inadimplemento serão contados a partir da data da respectiva utilização, sobre as parcelas aplicadas irregularmente ou, quando da ocorrência de redução de área financiada, não formação de lavoura ou sua perda, por desvio de recursos, dolo ou negligência, a partir da data da primeira utilização, sobre a parcela proporcional à produção frustrada ou à área reduzida. Cédula 91/00094-7 (06.08.91 - fls. 978/979) - Encargos financeiros: Os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento serão atualizados diariamente com base na TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) ou outro índice que venha substituí-la legalmente. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários atualizados, incidirá, ainda, remuneração adicional à taxa de 9,00% (nove por cento) ao ano, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos encargos (REMUNERAÇÃO BÁSICA E ADICIONAL) serão exigidos juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. Inadimplemento: A) Na falta de pagamento, nos prazos pactuados, de qualquer das exigibilidades (principal, encargos financeiros e demais acessórios), será debitada multa de 10% (dez por cento). Além disso, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, se o Banco, a seu critério considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais, incidirá em substituição aos encargos previstos na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS BÁSICOS E ADICIONAIS, sobre o valor inadimplido, comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional ou, a critério do Banco, encargos financeiros correspondentes à taxa média que reflita o custo financeiro de captação, na modalidade mais negociada no mercado - prefixada ou pós-fixada - divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento-ANBID ou pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados-CETIP (taxa média de CDB), nessa ordem de preferência (inclusive variação positiva do indexador a que estiver associada, caso adotada a modalidade pós-fixada), acrescida de sobretaxa, conforme a seguinte fórmula: $I = [(1+A/100) \times (1+S/100) - 1] \times 100$, onde I = taxa mensal (mês comercial) unificada, na forma percentual, com três casas decimais; A = taxa mensal (mês comercial), na forma percentual, com vigência até o próximo reajuste - que se dará nos prazos previstos a seguir -, equivalente à maior entre as taxa médias de captação (pré-fixadas ou pós-fixadas), divulgadas nos quinze dias úteis que antecederam a data de início de sua vigência; S = sobretaxa de 4,00% (quatro por cento) ao mês. A taxa A será reajustada a cada período de trinta dias, caso adotada a modalidade prefixada, e a cada período de 90 dias, caso adotada a modalidade pós-fixada, ou em outro prazo que o Banco Central do Brasil vier a definir como mínimo para captação em cada uma dessas modalidades. B) Caso não seja possível a aplicação dos encargos previstos na alínea A, será cobrada - a critério do Banco - a maior taxa de captação praticada pelo Banco, ou qualquer outra taxa média de captação cuja série seja de conhecimento público e divulgada regularmente, na modalidade mais negociada do mercado - prefixada ou pós-fixada. C) Os encargos financeiros definidos nas alíneas A e B anteriores serão calculados pelo método hamburgues e debitados no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, esclarecido que os juros serão calculados sobre o capital previamente corrigido. Às fls. 980/981 consta Aditivo de Re-Ratificação da mesma cédula rural, datado de 20.11.91, nos seguintes termos: Encargos financeiros: Sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada a este financiamento incidirão ENCARGOS denominados BASICOS, calculados e capitalizados diariamente com base na taxa referencial diária (TRD) ou com base em outro índice que legalmente venha a substituí-la, debitados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida. Sobre os saldos devedores diários atualizados da forma acima incidirão ENCARGOS, denominados ADICIONAIS, à taxa de 9,00% (nove por cento) ao ano, com base na correspondente taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados, e debitados e capitalizados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida. A taxa dos ENCARGOS denominados ADICIONAIS poderá ser alterada a cada semestre civil pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, com vigência a partir da data estabelecida por aquele Conselho ou por aquela Autarquia. Os encargos financeiros aqui tratados serão exigíveis juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. Inadimplemento: A) Na falta de pagamento, nos seus vencimentos, de

qualquer prestação de principal, encargos financeiros e demais acessórios-, ou se o Banco, a seu juízo, considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais-, será debitada multa de 10% (dez por cento) à parcela inadimplida. Sobre o valor em atraso assim acrescido incidirá, ainda, em substituição aos encargos previstos na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e enquanto não regularizada a Operação: A) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional ou, B) a critério do Banco, encargos financeiros correspondentes à taxa média que reflita o custo financeiro de captação, na modalidade mais negociada no mercado - prefixada ou pós-fixada - divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento-ANBID ou pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados-CETIP (taxa média de CDB), nessa ordem de preferência (inclusive variação positiva do indexador a que estiver associada, caso adotada a modalidade pós-fixada), acrescida de sobretaxa, conforme a seguinte fórmula: $I = [(1+A/100) \times (1+S/100) - 1] \times 100$, onde I = taxa mensal (mês comercial) unificada, na forma percentual, incidente sobre o saldo devedor previamente atualizado pelo indexador associado à taxa A, caso adotada a modalidade pós-fixada; A = taxa mensal (mês comercial), na forma percentual, reajustável periodicamente - a cada 30 (trinta) dias, caso adotada a modalidade prefixada, a cada 90 (noventa) dias, caso adotada a modalidade pós-fixada, ou em outro prazo que o Banco Central do Brasil vier a definir como mínimo para captação em cada uma dessas modalidades - equivalendo, em cada período, à maior dentre as sete últimas médias de captação divulgada nos 15 (quinze) dias úteis que antecederem a data do início de sua vigência; S = sobretaxa de 4,00% (quatro por cento) ao mês - correspondente a 60,10% (sessenta inteiros e dez centésimos por cento) efetivos ao ano, na forma percentual.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não seja possível a aplicação dos encargos previstos no item B do caput desta cláusula, sem prejuízo da aplicação da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, será cobrada, a critério do Banco, a maior taxa de captação praticada pelo Banco, ou qualquer outra taxa na modalidade mais negociada do mercado - prefixada ou pós-fixada - cuja série seja de conhecimento público e divulgada regularmente.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os encargos definidos no caput ou no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula serão calculados pelo método hamburgues e debitados no último dia de cada mês e na liquidação da dívida.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso venha ser elevada a alíquota de depósito compulsório sobre depósitos a prazo, em relação à instituída pela Circular 2.020, de 19.08.91, do Banco Central do Brasil, a taxa de juros que passará a incidir sobre os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente contrato será apurada de acordo com a seguinte fórmula: $J = I/(1-C)$, onde J = nova taxa na forma percentual; I = taxa unificada na forma percentual, calculada conforme previsto no caput ou no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula; C = diferencial, na forma unitária, entre a alíquota de compulsórios sobre depósitos a prazo em vigor no momento do cálculo e a definida pela Circular 2.020, de 19.08.91 do BACEN.

PARÁGRAFO QUARTO - No caso de desclassificação ou aplicação irregular ou desvio de parcelas de créditos liberados, os ENCARGOS FINANCEIROS pelo inadimplemento serão contados a partir da data da respectiva utilização, sobre as parcelas aplicadas irregularmente ou, quando da ocorrência de redução de área financiada, não formação de lavoura ou sua perda, por desvio de recursos, dolo ou negligência, a partir da data da primeira utilização, sobre a parcela proporcional à produção frustrada ou à área reduzida. Cédula 91/00149-8 (11.12.91 - fls. 987/988) - Encargos financeiros: Os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada ao presente financiamento serão atualizados diariamente com base na TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) ou outro índice que venha substituí-la legalmente. Sobre a média mensal corrigida dos saldos devedores diários atualizados, incidirá, ainda, remuneração adicional à taxa de 9,00% (nove por cento) ao ano, com base na taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados e debitados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida. Referidos encargos (REMUNERAÇÃO BÁSICA E ADICIONAL) serão exigidos juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida.

Inadimplemento: A) Na falta de pagamento, nos prazos pactuados, de qualquer das exigibilidades (acessórios, encargos financeiros e principal), sobre o valor inadimplido devidamente atualizado será debitada multa de 10% (dez por cento). Além disso, sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, se o Banco, a seu critério considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais, incidirá em substituição aos encargos previstos na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS, sobre o valor inadimplido, comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional ou, a critério do Banco, encargos financeiros correspondentes à taxa média que reflita o custo financeiro de captação, na modalidade mais negociada no mercado - prefixada ou pós-fixada - divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento-ANBID ou pela Central de Liquidação e Custódia de Títulos Privados-CETIP (taxa média de CDB), nessa ordem de preferência (inclusive variação positiva do indexador a que estiver associada, caso adotada a modalidade pós-fixada), acrescida de sobretaxa, conforme a seguinte fórmula: $I = [(1+A/100) \times (1+S/100) - 1] \times 100$, onde I = taxa mensal (mês comercial) unificada, na forma percentual, com três casas decimais; A = taxa mensal (mês comercial), na forma percentual, com vigência até o próximo reajuste - que se dará nos prazos previstos a seguir -, equivalente à maior entre as taxas médias de captação (pré-fixadas ou pós-fixadas), divulgadas nos quinze dias úteis que antecederam a data de início de sua vigência; S = sobretaxa de 4,00% (quatro por cento) ao mês. A taxa A será reajustada a cada período

de trinta dias, caso adotada a modalidade prefixada, e a cada período de 90 dias, caso adotada a modalidade pós-fixada, ou em outro prazo que o Banco Central do Brasil vier a definir como mínimo para captação em cada uma dessas modalidades. B) Caso não seja possível a aplicação dos encargos previstos na alínea A, será cobrada - a critério do Banco - a maior taxa de captação praticada pelo Banco, ou qualquer outra taxa média de captação cuja série seja de conhecimento público e divulgada regularmente, na modalidade mais negociada do mercado - prefixada ou pós-fixada. C) Os encargos financeiros definidos nas alíneas A e B anteriores serão calculados pelo método hamburgues e debitados no último dia de cada mês e na liquidação da dívida, esclarecido que os juros serão calculados sobre o capital previamente corrigido. Cédula 92/00022-3 (19.05.92 - fls. 994/995) -Encargos financeiros: Sobre os saldos devedores diários apresentados na conta vinculada a este financiamento incidirão ENCARGOS denominados BASICOS, calculados e capitalizados diariamente com base na taxa referencial diária (TRD) ou com base em outro índice que legalmente venha a substituí-la, debitados no último dia de cada mês, no vencimento e na liquidação da dívida. Sobre os saldos devedores diários atualizados da forma acima incidirão ENCARGOS, denominados ADICIONAIS, à taxa de 9,00% (nove por cento) ao ano, com base na correspondente taxa proporcional diária (ano de 360 dias), calculados, e debitados e capitalizados em 30 de junho, 31 de dezembro, no vencimento e na liquidação da dívida. A taxa dos ENCARGOS denominados ADICIONAIS poderá ser alterada a cada semestre civil pelo Conselho Monetário Nacional ou pelo Banco Central do Brasil, com vigência a partir da data estabelecida por aquele Conselho ou por aquela Autarquia. Os encargos financeiros aqui tratados serão exigíveis juntamente com as prestações de principal, proporcionalmente aos seus valores nominais, no vencimento e na liquidação da dívida. Inadimplemento: A) Na falta de pagamento, nos seus vencimentos, de qualquer prestação de principal, encargos financeiros e demais acessórios-, ou se o Banco, a seu juízo, considerar a dívida vencida por antecipação com base em disposições legais ou convencionais-, será debitada multa de 10% (dez por cento) à parcela inadimplida. Sobre o valor em atraso assim acrescido incidirá, ainda, em substituição aos encargos previstos na cláusula ENCARGOS FINANCEIROS sem prejuízo dos juros de mora de 1% (um por cento) ao ano e enquanto não regularizada a Operação: A) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional ou, B) a critério do Banco, encargos financeiros correspondentes à taxa média que reflita o custo financeiro de captação, divulgada pela Associação Nacional dos Bancos de Investimento e Desenvolvimento-ANBID na modalidade mais negociada no mercado - prefixada ou pós-fixada, acrescida de sobretaxa, conforme a seguinte fórmula: $I = [(1+A/100) \times (1+S/100) - 1] \times 100$, onde I = taxa mensal (mês comercial) unificada, na forma percentual, incidente sobre o saldo devedor previamente atualizado pelo indexador associado à taxa A, caso adotada a modalidade pós-fixada; A = taxa mensal (mês comercial), na forma percentual, reajustável periodicamente - a cada 30 (trinta) dias, caso adotada a modalidade prefixada, a cada 90 (noventa) dias, caso adotada a modalidade pós-fixada, ou em outro prazo que o Banco Central do Brasil vier a definir como mínimo para captação em cada uma dessas modalidades - equivalendo, em cada período, à maior dentre as sete últimas taxas médias de captação divulgada nos 15 (quinze) dias úteis que antecederem a data do início de sua vigência; S = sobretaxa de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) ao mês - correspondente a 34,5% (trinta e quatro inteiros e cinco décimos por cento) efetivos ao ano, na forma percentual.PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso não seja possível a aplicação dos encargos previstos no item B do caput desta cláusula, sem prejuízo da aplicação da multa de 10% (dez por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao ano, será cobrada, a critério do Banco, a maior taxa de captação praticada pelo Banco, ou qualquer outra taxa na modalidade mais negociada do mercado - prefixada ou pós-fixada - cuja série seja de conhecimento público e divulgada regularmente. PARÁGRAFO SEGUNDO - Os encargos definidos no caput ou no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula serão calculados pelo método hamburgues e debitados no último dia de cada mês e na liquidação da dívida.PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso venha ser elevada a alíquota de depósito compulsório sobre depósitos a prazo, em relação à instituída pela Circular 2.020, de 19.08.91, do Banco Central do Brasil, a taxa de juros que passará a incidir sobre os saldos devedores apresentados na conta vinculada ao presente contrato será apurada de acordo com a seguinte fórmula: $J = I/(1-C)$, onde J = nova taxa na forma percentual; I = taxa unificada na forma percentual, calculada conforme previsto no caput ou no PARÁGRAFO PRIMEIRO desta cláusula; C = diferencial, na forma unitária, entre a alíquota de compulsórios sobre depósitos a prazo em vigor no momento do cálculo e a definida pela Circular 2.020, de 19.08.91 do BACEN.PARÁGRAFO QUARTO - No caso de desclassificação ou aplicação irregular ou desvio de parcelas de créditos liberados, os ENCARGOS FINANCEIROS pelo inadimplemento serão contados a partir da data da respectiva utilização, sobre as parcelas aplicadas irregularmente ou, quando da ocorrência de redução de área financiada, não formação de lavoura ou sua perda, por desvio de recursos, dolo ou negligência, a partir da data da primeira utilização, sobre a parcela proporcional à produção frustrada ou à área reduzida.Cédula 996/70022-X (securitização - 25.06.96 - fls. 1003/1007) -Encargos financeiros: Sobre o valor deste Título incidirão, a partir de 30.11.95, juros à taxa efetiva de 3% (três por cento) ao ano, calculados e exigidos juntamente com as amortizações de principal. O valor de cada prestação exigível - principal mais juros - será atualizado pela variação que ocorrer no(s) valor(es) do (s) Preço(s) Mínimo(s) básico(s) do(s) produto(s) retro estipulado(s), a partir de 30.11.95 até a data do seu respectivo pagamento.Inadimplemento: Na falta de pagamento, na data prevista para o vencimento de qualquer parcela, ou na hipótese de vencimento antecipado, na forma do artigo 11, do Decreto-Lei 167, de 14 de fevereiro de 1.967,

incidirão sobre o saldo devedor, apurado mediante a multiplicação da quantidade devida de produto pelo preço mínimo oficial do mesmo produto, vigente na data de vencimento da parcela ou na data do vencimento antecipado, os seguintes encargos: A) comissão de permanência à taxa de mercado, conforme faculta a resolução 1.129, de 15.05.86, do Conselho Monetário Nacional; B) juros moratórios à taxa efetiva de 1% (um por cento) ao ano; C) multa de 10% (dez por cento) incidente, nas datas das amortizações, sobre os valores amortizados e, na liquidação final, sobre o saldo devedor apresentado naquela data. Os encargos de que tratam os itens A e B retro serão calculados, debitados e capitalizados no último dia de cada mês e na liquidação final da dívida, para serem exigíveis juntamente com as parcelas de principal amortizadas/liquidadas, proporcionalmente aos seus valores nominais. A multa de que trata o item C retro será calculada, debitada/capitalizada e exigível nas datas das amortizações e na liquidação final da dívida.

II. A Cerca do anatocismo no âmbito dos contratos originalmente entabulados pela autora (cédulas nºs 91/00061-0, 91/00094-7, 91/00149-8 e 92/00022-3), assenta-se que, por força da previsão lançada no art. 4º do Decreto nº 22.626/33 (É proibido contar juros dos juros; esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano), a prática fora abolida do ordenamento jurídico pátrio. Também por força deste mesmo decreto, baixado pelo Governo Provisório, com força de lei, ficara vedado estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (art. 1º). Com a transformação da antiga Superintendência da Moeda e do Crédito (SUMOC), dependência do Banco do Brasil, na autarquia Banco Central do Brasil, editou-se a Lei nº 4.595/64, dispondo acerca do Sistema Financeiro Nacional, abrangendo todas as operações creditícias em geral, subordinadas desde então ao regramento normativo baixado pelo Conselho Monetário Nacional, instituído por este diploma legal em sucessão ao Conselho Nacional de Economia (art. 2º). Aliás, não se pode negar que perdura a competência do Conselho Monetário Nacional, inobstante a previsão do art. 25, inciso I do ADCT, por obra da Lei nº 8.392, de 30.12.91 e diplomas anteriores nela indicados. Desde então, a jurisprudência caminhou no sentido de que a limitação dos juros ao dobro da taxa legal, prevista no art. 1º daquele decreto, não se aplicava às instituições financeiras, sujeitadas, por força do art. 4º, inciso IX deste segundo diploma legal, ao controle do Conselho Monetário Nacional, permanecendo jungidas, entretanto, a vedação da prática de anatocismo, pois este, não fora tratado nesta segunda oportunidade, salvo naqueles casos em que existente previsão legal específica autorizando-o. Daí o entendimento cristalizado nas Súmulas 596 e 121 do Pretório Excelso, verbis: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. O entendimento estampado neste segundo verbete foi confirmado no Pretório Excelso, por ocasião dos julgamentos constantes das RTJs nºs 92/1.341, 89/608 e 99/854, constando ainda da RTJ 108/282 conclusão em sentido contrário, admitindo-a, portanto, em face da existência de lei especial que autorizava o procedimento. Evidencia-se, neste panorama, que o entendimento pretoriano, em relação às instituições financeiras, desde a vigência da Lei nº 4.595/64 foi o de afastar a limitação dos juros, estabelecida no art. 1º do Decreto nº 22.626/33, por força da previsão contida no art. 4º, inciso IX daquele diploma legal, mantendo contudo a vedação da prática, pelas mesmas, do anatocismo com periodicidade inferior à anual vedado no art. 4º do citado decreto. Esta proibição somente cede passo diante de previsão legal autorizando a prática, como ocorreu, expressamente, nas operações de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67, art. 5º), cédulas de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69, arts. 5º e 14, inciso VI, in fine) e comercial (Lei nº 6.840/80, art. 5º). Sob a vigente ordem constitucional, o C. STJ, incumbido de uniformizar o entendimento pretoriano sobre o direito federal vigente já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto, inclusive com a edição da Súmula 93 (A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros), podendo destacar-se os seguintes arestos: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. A LONGAMENTO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-DEMONSTRADO. CAPITALIZAÇÃO. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. O acolhimento da pretensão recursal no que se refere ao alongamento da dívida demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes exigidos, à míngua do indispensável cotejo analítico. 3. A capitalização de juros está expressamente pactuada, por conseguinte, pode ser cobrada pela instituição financeira em se tratando de cédula de crédito rural. Assim sendo, a inversão de tal julgado demandaria a análise dos termos do contrato, vedada nesta esfera recursal (Súmulas 5 e 7/STJ). 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 60.381/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 29/05/2013) PROCESSUAL CIVIL E FINANCEIRO. DÍVIDA ATIVA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CESSÃO. TESOURO NACIONAL. PROVA PERICIAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. 1. Cuida-se, na origem, de Ação Revisional de contratos de financiamento rural, formalizados em cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, cujos créditos foram posteriormente cedidos à União. (...) 4. De acordo com a Súmula 93/STJ, A legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial admite o pacto de capitalização de juros. Sob esse prisma, admite-se, desde que pactuada, a capitalização de juros nas cédulas de crédito rural, em razão da existência de permissivo legal

específico.5. Há, no acórdão recorrido, o reconhecimento de que Os contratos constantes dos autos prevêem que os juros pactuados serão calculados (...) com capitalização mensal(fl. 765), de modo que não merece acolhida a pretensão pela revisão contratual.(...)8. Recursos Especiais parcialmente conhecidos, e, nessa parte, não providos.(REsp 1320440/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 20/03/2013)TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. CRÉDITO RURAL. PREJUDICIAL DE PRESCRIÇÃO NÃO ACATADA. POSSIBILIDADE DE REVISÃO DE CONTRATOS FINDOS MESMO COM A NOVAÇÃO. LEGITIMIDADE DA UNIÃO E DO BANCO DO BRASIL. POSSIBILIDADE DE OS CRÉDITOS DECORRENTES DE CÉDULA RURAL SEREM OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DA TAXA DE JUROS EM CASO DE MORA DO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MARÇO DE 1990. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INEXIGIBILIDADE. DECRETO-LEI N. 167/67. IMPOSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DOS VENCIMENTOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A novação não impede a revisão dos contratos findos, para afastar eventuais ilegalidades. Descaracteriza a mora do devedor a cobrança pelo banco de encargos considerados ilegais. A Súmula 286 do STJ destaca: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. A intenção é de que sejam afastadas eventuais ilegalidades cometidas pelo banco credor no curso do contrato. 2. (...) 7. A legislação limita a elevação da taxa de juros no caso de mora no percentual de 1% (um por cento) ao ano, mas não proíbe o cômputo geral dos juros cobrados, para o qual não há limite. Isto porque a capitalização de juros, desde que pactuada é autorizada para as operações bancárias de crédito rural. Assim, na hipótese de existir previsão contratual autorizando a capitalização de juros, forçoso concluir que o agente financeiro pode legitimamente efetuar sua cobrança sem que se possa qualificar esse procedimento de ilegal ou abusivo. Aplicação da Súmula 93 do STJ. (...) 10. Apelação e remessa necessária não providas.(APELREEX 20068000022416, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data::01/10/2010 - Página::181.) No caso concreto, previa o Decreto-lei nº 167/67, em seu art. 5º, que: Art 5º As importâncias fornecidas pelo financiador vencerão juros as taxas que o Conselho Monetário Nacional fixar e serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação, por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada a operação. (grifei) Analisando as cédulas rurais 91/00061-0, 91/00094-7, 91/00149-8 e 92/00022-3 carreadas para os autos, constata-se que, a par da previsão legal, havia expressa previsão contratual, donde que a irresignação é improcedente quanto ao ponto. Cabe, ainda, acrescentar que a alegada inobservância do art. 192, 3º da Magna Carta, no tocante à limitação da taxa de juros em 12% ao ano, já foi decidida pelo Pretório Excelso, por ocasião do julgamento da ADIN nº 4-DF, tratando-se de dispositivo não auto-aplicável, donde que a insurgência não merece acolhida, verbis:Ação Direta de Inconstitucionalidade. Taxa de juros reais até doze por cento ao ano (parágrafo 3º do art. 192 da Constituição federal)omissis.....6. Tendo a Constituição Federal, no único artigo em que trata do Sistema Financeiro Nacional (art. 192), estabelecido que este será regulado por lei complementar, com observância do que determinou no caput, nos seus incisos e parágrafos, não é de se admitir a eficácia imediata e isolada do disposto em seu parágrafo 3º, sobre taxa de juros reais (12% ao ano), até porque estes não foram conceituados. Só o tratamento global do Sistema Financeiro Nacional, na futura lei complementar, com a observância de todas as normas do caput, dos incisos e parágrafos do art. 192, é que permitirá a incidência da referida norma sobre juros reais e desde que estes também sejam conceituados em tal diploma.omissis.....8. Ação declaratória de inconstitucionalidade julgada improcedente, por maioria de votos. Aliás, a Emenda Constitucional nº 40/2003 alterou a redação desse artigo 192 e revogou todos os seus parágrafos, nada mais dispondo sobre a matéria, o que não alterou o entendimento supracitado, consoante a Súmula nº 648, editada pelo Supremo Tribunal Federal em 2003, in verbis:648 - A norma do 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar.II.B Quanto à incidência da TR como fator de correção monetária, já sedimentado o entendimento acerca de sua validade, nos termos da Súmula 295 do Superior Tribunal de Justiça: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/1991, desde que pactuada.Por força da inconstitucionalidade do 1º, da Lei nº 8.177/91, a aplicação da Taxa Referencial em substituição ao índice anteriormente pactuado restou afastada para as contratações anteriores à mesma.Contudo, aquela decisão do Pretório Excelso não teve o condão de obstaculizar os reflexos da aludida taxa nos reajustamentos posteriores ao citado diploma legal, quando o índice ajustado viesse a ser extinto e a contratação indicasse a possibilidade de substituição.De igual sorte, não arredou a incidência de seus coeficientes para os casos em que a atualização devesse implementar-se com base nos mesmos critérios aplicáveis às cadernetas de poupançaA propósito, confira-se o decidido no RE. 175.678-MG, Relator o Senhor Ministro Carlos Velloso, Segunda Turma, DJU/I, de 04.08.95, verbis:CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO.I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADINs 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas

referidas ADINs, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. CF, art.5º, XXXVI.....omissis.....III - RE, não conhecido. Colhe-se do elucidativo voto proferido pelo Relator, menção as decisões do Augusto Pretório nas diversas ADINs propostas a respeito e ao Agravo Regimental 153.516-GO, Relator o Ministro Moreira Alves, Primeira Turma, DJU/I de 02.09.94, do qual o mesmo transcreve o seguinte trecho:.....omissis.....No seu voto, o eminente Ministro Moreira Alves deixa expresso que, constando da cédula rural cláusula de que a correção monetária seria feita com a aplicação do índice do BTN ou PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE CORREÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA, não há que falar em ofensa ao princípio do ato jurídico perfeito e do direito adquirido, no fato de ser mandada observar a TR, no caso da extinção de um dos índices ajustados, dado que a TR é o índice de correção das cadernetas de poupança. De sorte que não se vislumbra qualquer mácula a utilização da taxa referencial como índice de atualização dos contratos firmados após a vigência da medida provisória que deu causa a Lei nº 8.177/91.II.C Deste entendimento ressaí a impossibilidade de substituição do quanto pactuado a propósito do índice de correção monetária, atrelado a aquele adotado para as cadernetas de poupança ou Taxa Referencial, para incidir a variação do preço mínimo do produto, consoante vem sendo decidido nos pretórios:CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. OFENSA AOS ART. 165 E 458 DO CPC. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. VEDAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA.ENUNCIADOS 7 E 16 DA SÚMULA DO STJ. EQUIVALÊNCIA PREÇO DO PRODUTO.IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.1. Não há que se falar em ofensa aos arts. 165 e 458 do CPC se o Tribunal de origem aprecia as questões postas em debate de modo suficientemente fundamentado.2. A revisão do julgado impõe reexame da matéria fática dos autos, intuito vedado pelo óbice do enunciado sumular 7 do STJ.3. A legislação ordinária sobre crédito rural não veda a incidência da correção monetária - Súmula 16-STJ.4. A par de não firmada no contrato, a equivalência com o preço mínimo do produto não é critério que permita a reconstituição do real valor monetário, adstrita que está apenas à variação de preços no setor agrícola. Precedentes.5. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 51.527/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/04/2013, DJe 07/05/2013)CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. PREÇO MÍNIMO. PRODUTO. VARIAÇÃO.PREVISÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. MORA. ENCARGOS ILEGAIS. COBRANÇA. PERÍODO. NORMALIDADE. INEXISTÊNCIA. TEMAS PACIFICADOS. IMPROVIMENTO. MULTA. ARTIGO 557, 2º, DO CPC.I. O preço do produto não serve como indexador no financiamento rural, sendo, por outro lado, lícito o pacto de vinculação da correção monetária ao critério de atualização dos depósitos em caderneta de poupança. (REsp 160.796/RS; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; Quarta Turma; Unânime; DJ 01/02/1999, p. 204;JSTJ, vol. 3, p. 268).II. A mora é descaracterizada pela cobrança de encargos ilegais no chamado período de normalidade.III. Agravo regimental improvido com aplicação de multa.(AgRg no REsp 1123191/MG, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 10/09/2010)II.D Ingressando na análise da cobrança de comissão de permanência, cuja incidência se opera pelo inadimplemento da obrigação, observa-se que expressamente prevista naquelas cédulas originárias.Não se pode negar que referido encargo reveste-se de legitimidade, ante seu caráter compensatório. O inadimplemento implica em prejuízo para a instituição financeira, que precisa socorrer-se do mercado para obter recursos substitutivos daqueles outros concedidos no empréstimo e não pagos, em ordem a viabilizar o resgate das aplicações efetivadas pela clientela, que nada tem a ver com a inadimplência do devedor, certo ainda que, o cumprimento pontual da avença, em não havendo aquele resgate na outra ponta, possibilita novos investimentos.Apreciando a questão, o Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 294, espelhando o entendimento cristalizado naquela E. Corte, incumbida da interpretação do direito federal, após diversos julgamentos acerca do ponto, dentre os quais os REsps. 271.214, 139.343, 374,356, o primeiro deles com extensa fundamentação, inclusive lastreada em pareceres e informações prestadas pelo BACEN.É o seguinte o verbete daquele Enunciado: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Da leitura atenta dos REsps que serviram de supedâneo para a elaboração desta Súmula, extrai-se o entendimento de que somente não terá cores de potestatividade a comissão de permanência que observar a taxa média do mercado, devidamente apurada pelo Banco Central do Brasil para o tipo de operação contratada e respeitado, ainda, o limite fixado no contrato. Entrementes, em se tratando de cédula de crédito rural, a jurisprudência do C. STJ pacificou o entendimento segundo o qual não cabe a cobrança de comissão de permanência, posto que o parágrafo único do art. 5º, do Decreto-lei nº 167/67 estabelece a tão só incidência dos juros contratados elevável até 1% (um por cento) ao ano, verbis: Art 5º (...) Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano. Assim, ainda que pactuada comissão de permanência limitada à taxa de mercado, como se verificou nas referidas cédulas, deve ser afastada para incidir, a partir da mora, a disposição legal em comento. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO CEDIDO À UNIÃO. CÉDULA DE CRÉDITO

RURAL. COBRANÇA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. DECRETO-LEI 167/67.1. Entendimento desta Corte no sentido de que a cédula ou nota de crédito rural rege-se pelo Decreto-Lei n. 167/67, que prevê, em caso de inadimplemento, a incidência apenas de juros moratórios à taxa de 1% a.a. e de multa contratual, sendo ilegal a cumulação de comissão de permanência. Precedentes: AgRg no Ag 1340324/PR, Rel. Min. César Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe de 17.3.2011; REsp 1127805/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 19.10.2009.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 80.156/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INADMISSIBILIDADE. INADIMPLÊNCIA. JUROS MORATÓRIOS. 1% (UM POR CENTO AO ANO). DEFERIMENTO. INTERESSE. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 284-STF. NÃO PROVIMENTO.1. Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa. (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.(EDcl no Ag 1190254/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 08/11/2011, DJe 16/11/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1331070/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2011, DJe 17/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL, INDUSTRIAL E COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA COBRANÇA. ELEVAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS A 1% AO ANO NO PERÍODO DA INADIMPLÊNCIA. POSSIBILIDADE. DEFERIMENTO DO PEDIDO PELA EG. CORTE DE ORIGEM. NÃO HÁ OBJETO A PERSEGUIR NO RECURSO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.1. De acordo com o entendimento consolidado nesta Corte, nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõe os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual (AgRg no Ag 1.118.790/MG, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 13/5/2009).2. O eg. Tribunal de origem, ao apreciar a questão permitiu a cobrança dos juros elevados a 1% ao ano, ausente, pois, interesse recursal, quanto ao ponto.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AgRg no REsp 996.862/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2012, DJe 17/09/2012) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO COMERCIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DA CLÁUSULA. PRECEDENTES.1. Esta Corte não admite a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplência nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial.2. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório pelo tribunal de origem, impõe-se a manutenção da aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do Código de Processo Civil.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1092545/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/03/2013, DJe 13/03/2013) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO - CÉDULA RURAL - INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA APÓS A INADIMPLÊNCIA - INADMISSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Nos casos de cédulas de crédito rural, industrial e comercial, não se admite a incidência de comissão de permanência, após a inadimplência, sendo permitida, tão-somente, em consonância com o que dispõem os artigos 5º, parágrafo único, e 58 do Decreto-lei n.º 413/69, a elevação dos juros remuneratórios em 1% ao ano, correção monetária e multa contratual.2.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.3.- Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1321317/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 29/06/2012) CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA. SECURITIZAÇÃO. LEGITIMIDADE BB E UNIÃO. ENCARGOS EXIGÍVEIS. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA SUBSTITUÍDA PELOS ENCARGOS MORATÓRIOS. 1. A securitização foi instituída pela Lei 9.138/95, constituindo negócio jurídico atípico, no qual a cessão do crédito ao Tesouro Nacional no ato da formalização trouxe ao pólo credor da dívida a União, permanecendo as instituições financeiras como garantidoras do montante, conforme Resolução BACEN 2238/96. União e instituições financeiras têm legitimidade para figurar no pólo passivo da ação. 2. Aplicável a prescrição de cinco anos do Decreto 20.910/32. Entretanto, alterado o credor, tem-se que o prazo prescricional quinquenal somente começará a transcorrer quando o devedor tomar conhecimento da modificação no pólo passivo da obrigação. 3. A Nota e Cédula de Crédito Rural estão sujeitas a regramento específico, afastando-se da regra geral de inexistência de limitação dos juros e fixação do período de capitalização. 4. A comissão de permanência não está prevista nas normas específicas que regem a cédula rural, sendo indevida sua cobrança. Para fins de remuneração do inadimplemento, exigível multa moratória contratada,

além da continuação da incidência da correção monetária e dos respectivos juros remuneratórios, acrescidos da taxa mensal de 1%, a título de mora, conforme o Decreto-lei 167/67.(APELREEX 200671150017802, MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, TRF4 - TERCEIRA TURMA, D.E. 19/08/2009.) II.E A limitação da multa contratual em 2%, nos termos do art. 52, 1º da Lei de Defesa do Consumidor, alterado pela Lei n. 9.298, de 01.08.1996, aplica-se tão somente aos contratos bancários firmados após a vigência da referida alteração legislativa, o que não é o caso dos autos. Confira-se: CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. AÇÃO REVISIONAL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. PACTUAÇÃO EXPRESSA. SÚMULA N. 93/STJ. MULTA CONTRATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO.1. É permitida a capitalização mensal dos juros nas cédulas de crédito rural, desde que pactuada. Súmula n. 93/STJ.2. A redução da multa moratória de 10% para 2% só tem cabimento em relação aos contratos celebrados após a vigência da Lei n. 9.298/96.3. Agravo regimental provido.(AgRg no Ag 1051709/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) Ademais, o percentual de 10% está previsto no Decreto-lei nº 167/67, art. 71, verbis: Art 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito. II.F No que tange à operação de securitização, verifica-se que as cláusulas contratuais coadunam-se com as disposições contidas na Lei nº 9.138/95, regulamentada pela Resolução 2.238, de 31/01/96, do Conselho Monetário Nacional. De fato, assim estabelecia a Lei nº 9.138/95, no que interessa ao deslinde da causa: Art. 5º São as instituições e os agentes financeiros do Sistema Nacional de Crédito Rural, instituído pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, autorizados a proceder ao alongamento de dívidas originárias de crédito rural, contraídas por produtores rurais, suas associações, cooperativas e condomínios, inclusive as já renegociadas, relativas às seguintes operações, realizadas até 20 de junho de 1995: I - de crédito rural de custeio, investimento ou comercialização, excetuados os empréstimos do Governo Federal com opção de venda (EGF/COV); (...) 2º Nas operações de alongamento referidas no caput, o saldo devedor será apurado segundo as normas fixadas pelo Conselho Monetário Nacional. (...) 5º Os saldos devedores apurados, que se enquadrem no limite de alongamento previsto no 3º, terão seus vencimentos alongados pelo prazo mínimo de sete anos, observadas as seguintes condições: I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997; I - prestações anuais, iguais e sucessivas, vencendo a primeira em 31 de outubro de 1997, admitidos ajustes no cronograma de retorno das operações alongadas e adoção de bônus de adimplência nas prestações, conforme o estabelecido nesta Lei e a devida regulamentação do Conselho Monetário Nacional; (Redação dada pela Lei nº 9.866, de 9.11.1999) II - taxa de juros de três por cento ao ano, com capitalização anual; III - independentemente da atividade agropecuária desenvolvida pelo mutuário, os contratos terão cláusula de equivalência em produto, ficando a critério do mesmo a escolha de um dos produtos, a serem definidos pelo Conselho Monetário Nacional, cujos preços de referência constituirão a base de cálculo dessa equivalência; IV - a critério do mutuário, o pagamento do débito poderá ser feito em moeda corrente ou em equivalentes unidades de produto agropecuário, consoante a opção referida no inciso anterior, mediante depósito da mercadoria em unidade de armazenamento credenciada pelo Governo Federal; (...) 10. As operações de alongamento de que trata este artigo poderão ser formalizadas através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967. 11. O agente financeiro apresentará ao mutuário extrato consolidado de sua conta gráfica, com a respectiva memória de cálculo, de forma a demonstrar discriminadamente os parâmetros utilizados para a apuração do saldo devedor. Art. 8º Na formalização de operações de crédito rural e nas operações de alongamento celebradas nos termos desta Lei, as partes poderão pactuar, na forma definida pelo Conselho Monetário Nacional, encargos financeiros substitutivos para incidirem a partir do vencimento ordinário ou extraordinário, e até a liquidação do empréstimo ou financiamento, inclusive no caso de dívidas ajuizadas, qualquer que seja o instrumento de crédito utilizado. Parágrafo único. Em caso de prorrogação do vencimento da operação, ajustada de comum acordo pelas partes ou nas hipóteses previstas na legislação de crédito rural, inclusive aquelas mencionadas no Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, e no art. 4º, parágrafo único da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989, os encargos financeiros serão os mesmos pactuados para a situação de normalidade do financiamento. Também esclarecedoras as regras estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional na Resolução nº 2.238/96, em atendimento ao disposto no 2º, do art. 5º, da lei supra citada: Art. 1º Estabelecer as seguintes condições e procedimentos a serem observados na formalização das operações de alongamento de dívidas originárias de crédito rural, de que trata a Lei nº. 9.138, de 29.11.95: (...) V - em qualquer hipótese, o total do saldo devedor objeto do alongamento, deve ser apurado com base em 30.11.95, data de publicação da Lei nº. 9.138/95 no Diário Oficial da União, independentemente do vencimento da operação; VI - para fins do alongamento de dívidas vencidas até 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para a operação enquanto em curso normal, até a data do vencimento pactuado. A partir do vencimento e até 30.11.95, incidirão os encargos financeiros totais até o limite máximo de 12% a.a. (doze por cento ao ano) mais o índice de remuneração dos depósitos de poupança, expurgando-se, se houver: a) os valores relativos à capitalização de juros em desacordo com o disposto no Decreto-lei nº. 167, de 14.02.67, ou em outra norma legalmente estabelecida; b) os débitos relativos a multa,

mora, taxa de inadimplemento e honorários advocatícios de responsabilidade da instituição financeira; c) a diferença entre os valores cobrados dos mutuários a título de adicional do Programa de Garantia da Atividade Agropecuária (PROAGRO) e aqueles legalmente autorizados; d) outros débitos, não relativos a encargos financeiros básicos, não previstos no contrato original; VII - para fins do alongamento de dívidas vencidas ou vincendas após 30.11.95, o total do saldo devedor deve ser calculado com base nos encargos financeiros previstos nos contratos originais para operação enquanto em curso normal, até a data-limite de 30.11.95; (...) Art. 6º Devem ser observadas as seguintes condições, relativamente à equivalência em produto: I - a quantidade de unidades equivalentes em produto, a ser apurada no ato do alongamento da dívida, corresponderá à divisão do valor total refinanciado, acrescido de taxa efetiva de juros de 3% a.a. (três por cento ao ano), capitalizados anualmente, pelos preços mínimos básicos dos produtos, conforme tabela I anexa, exceto nos casos de que trata o art. 13 deste normativo; II - a liquidação das parcelas do débito alongado, quando não efetuada em espécie, somente será realizada mediante operações de Aquisição do Governo Federal (AGF) direta, consoante as normas específicas divulgadas pela Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB); III - poderão ocorrer compensações físicas e/ou financeiras, na liquidação das parcelas do débito alongado, em função da classificação oficial obrigatória dos produtos, observados os padrões e instrumentos de classificação, bem como os ágios e deságios previstos na tabela II anexa; IV - o instrumento de crédito deverá conter cláusula estabelecendo que a equivalência fica condicionada a que o produto esteja depositado em armazém credenciado e com o contrato de depósito assinado com a CONAB; V - na liquidação da dívida, via AGF direta, caberá à CONAB encaminhar à Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até 30.04 de cada ano, inclusive 1996, a previsão dos gastos com despesas inerentes à Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM) ressarcíveis ao mutuário, para inclusão dos respectivos valores no projeto de Lei Orçamentária Anual do exercício subsequente; VI - na data da formalização do alongamento, o mutuário pode optar por um ou dois dos seguintes produtos básicos integrantes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM): algodão, arroz, milho, soja e trigo, desde que o produtor tenha explorado, nos últimos três anos, os produtos escolhidos; VII - na hipótese de o mutuário se dedicar à exploração de outras atividades agropecuárias, relativas a produtos não especificados no inciso anterior, sua opção, para efeito de equivalência, fica restrita a milho ou soja. Segundo consta da contestação do Banco do Brasil (fls. 946), não foram usados os encargos de inadimplemento previstos nas cédulas originárias para chegar-se ao saldo objeto da securitização contratada através da cédula 96/70022-X. Segundo o requerido, em todos esses casos o Banco utilizou somente os encargos de normalidade previstos nos respectivos títulos para apurar o valor das dívidas a serem securitizadas/alongadas, nos termos da legislação aplicável. E com relação à dívida securitizada, foram pactuados os seguintes encargos para a situação de inadimplemento, incidentes sobre o principal a ser apurado de acordo com o preço mínimo oficial do produto vigente na data do vencimento: comissão de permanência à taxa de mercado, juros moratórios de 1% ao ano e multa de 10%. Estes encargos coadunam-se com o contido no art. 8º, da Lei nº 9.138/95 e Resoluções 2.489 e 1.129 do Conselho Monetário Nacional, além do Decreto-lei nº 167/67. III. Em conclusão, verifica-se que, no tocante às cédulas originárias, somente caberia a exclusão da comissão de permanência, posto que hígidas as demais cláusulas contratuais, em consonância com a legislação de regência. Ocorre que, para fins de securitização das dívidas, na apuração do saldo devedor e em cumprimento ao disciplinado pela Lei nº 9.138/95 e resoluções do Conselho Monetário Nacional, foram expurgados os encargos de inadimplemento estabelecidos naqueles contratos originários, quais sejam, a comissão de permanência, além de multa e juros de mora. E em substituição foram calculados juros a até o limite de 12% ao ano mais correção monetária pelo índice de variação dos depósitos das cadernetas de poupança. Nada há, portanto, a ser revisto quanto às cédulas originárias, cujo débito sofreu os ajustes necessários quando da operação de alongamento de que trata a Lei nº 9.138/95. A partir de então, os encargos também seguiram o regramento legal e regulamentar, certo que a cobrança de comissão de permanência em caso de inadimplemento veio expressamente autorizada no art. 8º, da referida norma e o foi dentro dos parâmetros fixados pela jurisprudência (Súmula nº 294). Como visto, a matéria é eminentemente de direito e dispensaria perícia contábil. As cláusulas contratuais não se afastaram das leis e caberia à autoria demonstrar que foram descumpridas, o que não ocorreu. Cabe assentar, por fim, que embora a parte autora tenha pugnado pela realização de perícia na inicial, na oportunidade em que instada a se manifestar, deixou transcorrer in albis o prazo, não se desincumbindo do ônus que lhe competia (CPC: art. 333, I). IV. Por conseguinte, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos da fundamentação. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, a teor do art. 269, I, do CPC. Custas ex lege. Os honorários advocatícios são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. P.R.I..

0001489-94.2011.403.6102 - DIVINO DE FARIA FERREIRA(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI E SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 156/158 e 159/165: Dê-se vista à autoria, a fim de requerer o quê de direito em 5 (cinco) dias visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0003141-49.2011.403.6102 - ADEMILDES ALVES DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES

YOSHIMUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ademildes Alves de Souza, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a consequente concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo, em 16/01/2010, Pugna, ainda, pela antecipação dos efeitos da tutela. Alega que exerceu atividades especiais no período de 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabrália Pneus Ltda; de 01/06/1994 a 01/07/1997, para Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda; de 01/01/1985 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 31/08/1990, de 01/10/1990 a 31/03/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 31/05/1994, de 01/05/1998m a 31/08/1999 e de 01/11/1999 a 31/12/2009, para Posto Falcão (como autônomo), sempre na função de borracheiro. Alega que nestes interregnos esteve exposto a ruído nocivo à sua saúde, que figuravam acima dos níveis toleráveis pela legislação de regência, além de agentes químicos, cujo reconhecimento lhe garantiria o benefício ora pleiteado. O requerimento administrativo de concessão do benefício, que recebeu o NB 150.265.219-3, foi indeferido uma vez que o INSS não considerou como especiais os referidos vínculos. Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, do CNIS, de formulários de informações sobre atividades exercidas em condições especiais e PPPs, pugnando pela procedência da ação, com a consequente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Requereu, ainda, a produção de prova pericial, além dos benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida às fls. 157. Juntou documentos (fls. 18/156). Consta cópia do procedimento administrativo às fls. 208/232. Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 167/179, sustentando que não foi comprovada a natureza especial das atividades exercidas pelo autor, discorrendo acerca da legislação e jurisprudência que tratam da matéria, pugnando, ao final, pela improcedência da ação e a condenação do autor aos consectários sucumbenciais. Requereu que, no caso de procedência da ação, seja considerada a data da publicação da sentença ou da juntada do último documento novo aos autos para início dos efeitos financeiros. Houve réplica (fls. 281/288). Notificadas as empresas responsáveis, somente foram carreados o PPP, as cópias de laudos técnicos e PPRa às fls. 270/273, 274/276 e 290/334, respectivamente, da empresa Cabrália Pneus Ltda. Em relação à atividade desenvolvida junto à empresa Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda, ante a indicação do endereço incorreto, por duas oportunidades, da referida empresa, frustrando a eficácia da diligência, foi declarada preclusa a produção da citada prova (fls. 269), bem como a prova pericial da empresa Posto Falcão tendo em vista o não cumprimento do depósito integral dos honorários periciais (fls. 253). Manifestação às fls. 338/345 (autor) e às fls. 347/350 (réu). O pedido de tutela antecipada foi deferido às fls. 352. Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Busca-se o reconhecimento da atividade laborativa exercida em condição especial nos períodos de 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabrália Pneus Ltda; de 01/06/1994 a 01/07/1997, para Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda e de 01/01/1985 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 31/08/1990, de 01/10/1990 a 31/03/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 31/05/1994, de 01/05/1998m a 31/08/1999 e de 01/11/1999 a 31/12/2009, para Posto Falcão (como autônomo), sempre na função de borracheiro. I No presente caso, é de fácil constatação que a função exercida pelo autor (borracheiro) não se encontra relacionada nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Não resta dúvida que a Previdência poderia exigir o laudo técnico, a partir da referida modificação introduzida pela Lei nº 9.032/95, com assento no 5º acrescentado ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 por aquele diploma legal. Contudo, somente com o Decreto nº 2.172/97 é que a exigência foi expressamente regulamentada, certo ainda que desde a vigência da Medida Provisória nº 1.523 de 11.10.96, reeditada sucessivamente até a versão nº 13, passando para a Medida Provisória nº 1.594-14, de 10.11.97, convertendo-se, afinal, na Lei nº 9.528/97, poderia o laudo ser exigido independentemente de regulamentação com fulcro no 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91. II No tocante ao agente físico ruído, procedendo a novo exame da legislação atinente ao trabalho desenvolvido sob condições especiais, e

no que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminentíssimo Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido REsp 640.947, relatado pelo eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao

direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demais consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). III Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas do mais diversos ambientes fabris existentes, sendo certo que estas buscam se adequar tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. IV Feita esta digressão, passemos a análise dos documentos que refletem a realidade enfrentada pelo autor na época do labor. No presente caso, em relação ao período laborado junto à empresa Cabrália Pneus Ltda, de 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, na função de borracheiro, suas tarefas foram descritas no PPP de fls. 272/273, da seguinte forma: examinar pneus estando os mesmos na máquina, pôr o pneu na máquina de raspagem e operar a máquina, fazer a escoriação do pneu, aplicar cola cimento diluída em solvente com uso de pincel, envelopar o pneu para colocar na máquina autoclave, fazer liberação do pneu pronto para armazenar na expedição, e por último embeijar no aro (roda) do veículo, sendo que em tal mister ficava exposto a ruído no patamar de 88 dB(A), além dos agentes químicos (cola cimento e solvente) de modo habitual e permanente, conforme laudo técnico às fls. 274/276. Do documento técnico fornecido pela empresa (fls. 274/276), concluiu que: os agentes nocivos são prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador visto que, não havia confiança suficiente quanto ao nível de redução provido, e a intermitência do uso do EPI não proporciona a eficácia esperada, de modo que havia a condição especial de exposição de modo habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, principalmente, os produtos químicos e substâncias compostas de diversos tipos e gases, o ruído e o calor presentes nos locais onde eram realizadas as atividades diariamente pelo profissional. Pelo que se pode constatar, o PPRA (fls. 323/324) vem corroborar os dados lançados no laudo técnico pela empresa, evidenciando a presença do ruído que, no setor onde trabalhou o segurado, suplantava, em sua média, o nível tolerado pela legislação, que à época figurava em 80 dB(A). Assim, considerando todos os aspectos mencionados, tem-se por imperioso o

reconhecimento da especialidade em relação ao referido vínculo.IV.1 No tocante ao interregno compreendido entre 01/06/1994 a 01/07/1997, para Serluma Transporte, Comércio e Representações Ltda, no exercício da mesma função de borracheiro, tendo em vista a indicação pelo autor do endereço incorreto, por duas oportunidades, da referida empresa, frustrando a eficácia da diligência na vinda de laudo técnico que atestasse a exposição aos agentes nocivos e que estes suplantassem os níveis estabelecidos pela legislação de regência, houve a preclusão da prova (fls. 269).IV.2 Por fim, cumpre analisar os períodos compreendidos entre 01/01/1985 a 31/05/1988, de 01/07/1988 a 31/08/1990, de 01/10/1990 a 31/03/1991, de 01/08/1991 a 31/08/1992, de 01/09/1992 a 31/12/1992, de 01/02/1993 a 28/02/1994, de 01/03/1994 a 31/05/1994, de 01/05/1998m a 31/08/1999 e de 01/11/1999 a 31/12/2009, para Posto Falcão (como autônomo).Observa-se que os documentos apresentados pelo autor: PPP (fls. 51/52) - foi realizado pelo mesmo - e laudo técnico pericial (fls. 38/50) realizado por técnico contratado pelo próprio e, por não terem sido produzidos sob o crivo do contraditório, não traduzem prova plena do quanto atestam.Assim, à mingua de tal documentação, deferiu-se a prova pericial, a qual também se tornou preclusa, devido à falta de depósito integral dos honorários periciais pelo autor (fls. 253).Todavia, embora fosse possível a exposição do autor a agentes físicos e químicos não autorizaria o reconhecimento do tempo especial pleiteado, uma vez que a atividade desenvolvida pelo autor não se harmoniza com a proteção estabelecida pela norma, capaz de autorizar o reconhecimento da especialidade.Por estas considerações, conclui-se que o trabalhador autônomo não está acobertado pelo benefício previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91, desde 02/12/1998, quando editada a Medida Provisória nº 1.729. Feita esta digressão, cumpre a assentar, analisando o contexto fático-probatório e seu cotejo com a legislação aplicável, que somente assiste razão ao autor no que pertine ao interregno compreendido entre 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, para Cabrália Pneus Ltda, pois que evidenciado pelos documentos carreados aos autos, enquadrando-se a atividade nos quadros anexos aos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.V ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça a especialidade do período compreendido entre 01.08.1974 a 31.03.1975, de 01/04/1975 a 30/12/1976, de 01/06/1977 a 09/11/1980 e de 10/11/1980 a 29/02/1984, laborado como borracheiro, para Cabrália Pneus Ltda, e ora reconhecido como especial, porque exposto a níveis de ruído superiores ao permitido pela legislação, subsumindo-se à previsão esculpida no subitem 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, que convertido e somado ao período comum, registrado em carteira e recolhidos como autônomo, perfaz o total de 36 (trinta e seis) anos e 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de tempo de contribuição, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).Confirmo a antecipação dos efeitos da tutela. Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005017-39.2011.403.6102 - RAICOM COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA EPP(SP171463 - HENRIQUE FERNANDES DANTAS E SP127239 - ADILSON DE MENDONCA) X FAZENDA NACIONAL Recebo o recurso de apelação da União (fls. 106/118) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006022-96.2011.403.6102 - SHEILA VIEIRA DE SOUZA(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Recebo o recurso de apelação do INSS (fls. 248/258) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0006089-61.2011.403.6102 - NEUSA APARECIDA CLE(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em que pesem as decisões de fls. 322 e 339, deferindo a realização de perícia técnica por similaridade, entendo-a desnecessária pelo fato de a autora ter exercido idêntica atividade profissional, qual seja a de biomédica, nas várias empresas de análises clínicas onde trabalhou, comprovada pelos PPPs de fls. 18 a 21 e laudos técnicos de fls. 165/235 e 309/321. Em razão disso, reconsidero os despachos de fls. 322 e 339, quanto à realização de perícia. Assim, faculto às partes a apresentação de alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham conclusos para sentença.

0006757-32.2011.403.6102 - MARCO ANTONIO MARTINS(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte intimada para efetuar o depósito do adiantamento dos honorários fixados, no prazo de 30 (trinta) dias.

0000766-41.2012.403.6102 - RENATO PAVAN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

0001000-23.2012.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da impugnação lançada às 216/219, e considerando que a patologia do autor está afeta à área oftalmológica, com o que corrobora a vasta documentação trazida aos autos, hei por bem, com fulcro no art. 437, do CPC, deferir realização de nova perícia médica na área correlata. Para tanto, nomeio para o mister o Doutor Daniel Felipe Alves Cecchetti, com endereço conhecido nesta secretaria, que deverá ser intimado desta nomeação, bem como para informar ao Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência, o dia, hora e local da realização da perícia. O laudo conclusivo deverá ser apresentado ao Juízo em 30 (trinta) dias após a realização do mister. Os honorários periciais serão fixados no momento oportuno, de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº. 558, de 22/05/2007. Quesitos do autor às fls. 140; do INSS às fls. 160vº. Como quesito do Juiz indaga-se a possível data da invalidez/incapacidade, ainda que parcial ou temporária. À luz do artigo 421, 1º, inciso I e II, do CPC, concedo às partes o prazo 05 (cinco) dias para, querendo apresentarem quesitos suplementares, bem como para indicação de assistente-técnico. Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 433, parágrafo único, do CPC. Intimem-se e cumpra-se.

0003061-51.2012.403.6102 - JOSE ROBERTO GEROTO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/302, 303/328: Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fls. 357/360: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 251/252. Oficie-se à empresa São Martinho S.A., sucessora das empresas Usina São Martinho S.A. e Agropecuária Monte Sereno S.A., para que complemente a documentação trazida aos autos, fornecendo cópia dos PPPs em nome do autor, relativos aos períodos em que trabalhou nas empresas sucedidas, bem como quaisquer outros documentos que se prestem à análise das condições de trabalho, no prazo de 15 (quinze) dias. Ante o quanto informado às fls. 259, 332 e 363, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas Têxtil Gabriel Calfat S.A., João Aparecido Giroto e Álvaro Lounzato e Outros. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Verifico, ainda, pela certidão de fls. 254, que inexistem nos autos o endereço das empresas Projetos Cibiê do Brasil S.A., Bovo & Bovo Ltda., Indústria de Ferramentas Agrícolas Saran Ltda.-EPP, Clínica Antonio Luiz Sayao Acompanhamento Psiquiátrico, C de P de C de Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo e Oliveira e Batilieri S/C Ltda.-ME, em que se busca o reconhecimento da especialidade, razão pela qual concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie acerca do atual endereço, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência. Int.-se.

0003515-31.2012.403.6102 - CELSO ROBERTO MACIEL(SP229418 - DANIELA MOHERDAUI DA SILVA RE E SP260227 - PAULA RE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 309/310: O documento carreado às fls. 314 não comprova vinculação com os presentes autos, restando, portanto prejudicado o pedido. 2. Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 299/307) em seu duplo efeito. 3. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. 4. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com

ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Int.-se.

0005108-95.2012.403.6102 - ELSA DE OLIVEIRA ALVES(Proc. 2181 - EDILON VOLPI PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO VOTORANTIM S/A X BANCO MORADA S/A(SP062397 - WILTON ROVERI) X BANCO BGN S/A(SP250589 - RENATA OLIVEIRA DE MENEZES)
Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, devendo ser promovida a inclusão do Banco BMG S.A., conforme descrito na peça inicial. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 49 e 56, bem como acerca das contestações apresentadas às fls. 70/98 e 99/134.Intime-se e cumpra-se.

0005490-88.2012.403.6102 - CARLA ALESSANDRA BERA DE MELO(SP123835 - RENATA MOREIRA DA COSTA E SP255269 - TATIANA SÁTYRO PATRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Torno sem efeito o despacho de fls. 89, vez que já implementada a citação da requerida.Assim, dê-se vista à autoria da contestação juntada às fls. 49/62, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0005618-11.2012.403.6102 - WILSON DE MATTOS(SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Wilson de Mattos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, em 01/02/2012, ou sucessivamente, a aposentadoria por tempo de contribuição, com os acréscimos moratórios e sucumbenciais. Alega que exerceu atividades especiais, com registro em CTPS, nos seguintes períodos: 03/05/1976 a 22/07/1978, como auxiliar na empresa Aramóveis Indústria de Móveis Ltda., de 01/10/1978 a 11/11/1978, como auxiliar de produção para Pennacchi & Companhia Ltda., de 15/02/1980 a 14/02/1984, como ajudante de carpinteiro para Cozac Engenharia e Construções Ltda., de 08/10/1984 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 01/03/1989, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 24/02/1989 a 30/09/1992, como vigilante para Empresa de Segurança de Estabelecimento, de 15/10/1992 a 08/03/1993 como vigilante para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e de 17/03/1993 a 01/02/2012, como ajudante geral para Companhia Votorantim de Celulose e Papel. Afirma que preenche os requisitos para concessão do benefício, porque nesses períodos laborou exposto a agentes nocivos, os quais se convertidos e somados ao tempo comum registrado em CTPS, alcançaria o tempo suficiente para a inativação pretendida.Não obstante, o réu indeferiu o seu pedido administrativo, contrariando as normas regulamentares que garantiriam ao segurado o benefício ora pleiteado.Requereu a concessão da aposentação nos termos já delineados, juntando cópias de sua CTPS, e de outros documentos, pugnando pela procedência da ação, com a conseqüente implantação do benefício e pelo pagamento das prestações vencidas acrescidas dos consectários legais. Pleiteou, ainda, a produção de provas testemunhal, documental e pericial.Juntou os documentos de fls. 08/35.Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, na qual invoca a prescrição das parcelas eventualmente vencidas antes do quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, aduzindo, quanto ao mérito, que agiu conforme os ditames legais, uma vez que não restou configurada a especialidade dos períodos pleiteados, batendo-se pela impossibilidade da conversão do tempo de serviço, requerendo, ao final, a declaração de improcedência do pedido autoral. Pugna pelo reconhecimento da atenuação ou eliminação dos efeitos insalubres em razão do uso de EPIs, bem como pela inoccorrência de danos morais. Por fim, pede a improcedência do pedido e a condenação do autor nos ônus da sucumbência.O Procedimento Administrativo do autor foi juntado às fls. 93/135.Notificadas as empresas responsáveis para que trouxessem aos autos cópias dos laudos técnicos pertinentes às atividades desempenhados pelo autor, vieram os documentos e manifestações carreadas às fls. 85, 88/92, 136/145 e 153/174, os quais foram encaminhados para a agência previdenciária que promoveu a reanálise do benefício, encartada às fls. 181/183.Ante a inércia de algumas empresas facultou-se à autoria manifestação acerca das provas necessárias à demonstração do alegado (fls. 187), sobrevivendo as informações e documentos de fls. 188/192 e 208/209. Novamente, oportunizou-se a manifestação da autoria acerca das atividades exercidas como vigilante, o que foi feito às fls. 214.O pedido de assistência judiciária gratuita foi carreado às fls. 215/222, seguindo-se do recolhimento das custas às fls. 224/225.Vieram os autos conclusos para que a Sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. A pretensão merece parcial acolhimento. I Conforme se extrai do pedido inicial, o autor pleiteia o reconhecimento das atividades exercida em condição especial nos seguintes períodos: 03/05/1976 a 22/07/1978, como auxiliar para a empresa Aramóveis Indústria de Móveis Ltda., de 01/10/1978 a 11/11/1978, como auxiliar de produção para Pennacchi & Companhia Ltda., de 15/02/1980 a 14/02/1984, como ajudante de carpinteiro para Cozac Engenharia e Construções Ltda., de 08/10/1984 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 01/03/1989, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., de 24/02/1989 a 30/09/1992, como vigilante para Empresa de Segurança de Estabelecimento, de 15/10/1992 a 08/03/1993 como vigilante para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda. e de 17/03/1993 a 01/02/2012, como

ajudante geral para Companhia Votorantim de Celulose e Papel. II No tocante ao pretendido reconhecimento das atividades exercidas como vigia (guarda, vigilante), assenta-se que tal atividade passou a ser considerada como perigosa enquadrando-se no Decreto 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7 do quadro anexo ao mesmo, até o advento da Medida Provisória nº 1.523/96, conforme se pode aferir pelos diversos PPPs acostados às fls. 93/106. Referido ato regulamentar foi sucedido pelo Decreto 83.080, de 24.01.79, editado em face da Lei 6.439, de 01.09.77, que sucedeu aquele diploma legal anterior no trato dos benefícios previdenciários, sendo que este regulamento manteve-se silente quanto a referida atividade, ou mesmo no tocante àquelas caracterizadas como vigia ou vigilante. Ocorre, porém, que por força da Lei 5.527, de 08.11.68, esta categoria continuou a fazer jus à aposentadoria especial, donde que o instituto prosseguiu admitindo os pedidos de aposentadoria fundados no exercício desta ocupação. Este diploma legal, contudo, foi expungido do mundo jurídico por força da Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, reeditada até a versão nº 14, de 10.11.97, sendo então convertida na Lei 9.528, de 10.12.97. Portanto, desde outubro/96 a atividade de vigia (guarda ou vigilante) deixou de fazer jus a conversão determinada pelo art. 70, parágrafo único do Decreto 3.048/99. Assim, os períodos indicados na inicial, que situam-se posteriormente a 11.10.96, passaram a ser regidos nos termos da Lei nº 8.213/91, art. 57, 3º, a partir da redação dada pela Lei nº 9.032 de 28.04.95, de maneira que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou integridade física, durante o período mínimo fixado (grifei). De fato, após aquela alteração, a atividade para ser considerada como exercida sob condições especiais passou a exigir a comprovação de que, no exercício desta, havia exposição de modo habitual e permanente aos respectivos agentes agressivos, sendo que a redação original de referido diploma legal era silente acerca daquela exigência, disciplinando que o tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, sendo que, somente a partir daquela, necessário que a atividade fosse desempenhada de modo não ocasional e nem intermitente. No tocante aos períodos laborados em tal atividade, após 11.10.1996, quando esta deixou, per se, de ser arrolada como especial, caberia a demonstração pelo autor de que esteve exposto a algum agente nocivo previsto na lei previdenciária, o que no caso não foi necessário pois os períodos controversos exercidos nesta atividade eram anteriores a alteração legislativa referida. Com efeito, tem-se que o autor enquadrava-se no Decreto nº 53.831, de 25.03.64, subitem 2.5.7, vigente até 11/1996, nestes inseridos os interregnos de 24/02/1989 a 30/09/1992, como vigilante para Empresa de Segurança de Estabelecimento, de 15/10/1992 a 08/03/1993 como vigilante para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., de modo que acobertado pela incidência normativa dos decretos regulamentares vigentes à época do labor. III Nas demais atividades, é indicado como elemento insalubre a presença do ruído. No que toca ao patamar de decibéis, acima do qual a atividade passa a ser considerada insalubre, e em face do volume de decisões judiciais que vem sendo exaradas a respeito, as quais praticamente pacificaram-se em prol do montante de 80 dB até a vigência do Decreto nº 2.197/97 (DOU de 06.03.97), a nível dos Tribunais Regionais Federais e Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, registrando-se contudo algum dissenso no seio do C. STJ, consoante se observa do contraste entre o REsp 412.351-RS, Relatora Ministra Laurita Vaz, abonando o mesmo entendimento e REsp 640.947-RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, adotando o patamar de 90 dB, aderi ao entendimento majoritário, com pequena ressalva. De fato, nosso convencimento inicial teve como ponto de partida a Lei nº 5.527, de 08.11.1968, vigente até 11.10.1996, quando baixada a Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada até a versão nº 14 da Medida Provisória nº 1.596, de 10.11.1997, a qual restou convertida na Lei 9.528, de 10.12.1997, revogando-a. Quando da análise então procedida, atento a que a Lei nº 5.527 revigorou o direito à aposentadoria especial para as categorias profissionais que a ela faziam jus, ex vi do Decreto nº 53.381, de 24.03.1964 e que dela foram alijadas pela nova regulamentação aprovada pelo Decreto nº 63.230, de 10.09.1968, convenci-me, naquele momento, de que os trabalhadores submetidos a ruídos não poderiam beneficiar-se da excepcionalidade então estabelecida. E assim concluímos após confronto entre o item 1.1.6 do Quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964 e o item 1.1.5 do Anexo I ao Decreto nº 83.080, de 24.01.1979. De fato, o cotejo entre ambas as disposições regulamentares é revelador de que a exposição a ruídos continuava contemplada dentre as causas que permitiam a aposentadoria especial, e, obviamente, a conversão do aludido período, para fins da aposentadoria comum, conquanto o aumento de 80 dB para 90 dB, o que era compreensível na medida em que, com a evolução dos equipamentos industriais e dos apetrechos de proteção individual, uma exposição a um patamar inferior poderia não mais substanciar a nocividade ao obreiro, frente àquelas inovações tecnológicas. Contudo, a leitura do REsp 640.947-RS, da Relatoria do Eminentíssimo Ministro Hamilton Carvalhido, trouxe a lume a disposição contida no item 1.1.5 do Decreto nº 72.711, de 06.09.1973 onde já procedida a elevação do patamar máximo de 80 dB para os 90dB. Verificando o Decreto nº 62.230, de 10.09.1968, onde procedido o alijamento ensejador dos cuidados da Lei nº 5.527, de 1968, constatamos que o cotejo entre este decreto e aquele de 1964, item 1.1.6 deste com o item 1.1.5 daquele, é revelador de, excetuadas as categorias expressamente discriminadas no regulamento mais recente, de 1968, os demais trabalhadores, embora expostos a ruídos, ainda que superiores a 90 dB, não mais fariam jus a

aposentadoria especial. De fato, no Decreto de 1964, o item 1.1.6 faz referência a três categorias específicas, havendo depois a utilização do pronome outras, significando indeterminação, em ordem a viabilizar a abrangência de outras categorias. Este diploma regulamentar ainda traz o requisito inerente a necessidade da exposição ser acima de 80 dB. Já no decreto de 1968, além daquelas três categorias do decreto anterior, arrolou-se uma quarta, Trabalhos em cabinas de prova de motores de avião. Suprimiu-se aquele pronome (outras), além da exigência do patamar de 80 dB. De sorte que, para estas quatro categorias, o tratamento passou a ser benéfico, pois seriam contempladas ainda que a exposição fosse aquém dos 80 dB's. Contudo para as outras categorias, diversa é a conclusão, pois não mais fariam jus a esta modalidade de benefício, mesmo que a exposição fosse a ruídos superiores aos 80 e mesmo aos 90 dBs, salvo laudo conclusivo pela insalubridade, obviamente. O Decreto nº 72.711, de 1973, referido no voto do eminente Ministro Carvalhido, editado após a Lei nº 5.527, de 1968, a seu modo, procurou remediar esta situação ao elencar como fundamento para a obtenção do benefício Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 90 dB. Desde então, elevado o patamar mínimo para que a atividade fosse tida como especial. Entretanto, entre o decreto de 1968, omitindo as demais categorias expostas a ruídos superiores a 80 dBs e o de 1973, restabelecendo esta menção, embora elevando o patamar para os 90 dBs atuais, foi sancionada a Lei nº 5.527, em 1968. E, na vigência desta norma legal, estes outros Trabalhos com exposição permanente a ruído acima de 80 dBs (decreto de 1964) ou 90 dBs (decreto de 1973) encontravam-se excluídos das atividades que propiciavam o deferimento deste benefício. Logo, estes outros trabalhos passaram a fazer jus, ope legis, ao preceituado pela Lei nº 5.527, de 1968, assim perdurando a situação até 11.10.1996, quando editada a Medida Provisória nº 1.523, já referida. Destarte, até 11.10.1996, os trabalhos submetidos a exposição a ruídos superiores a 80 dBs prosseguiram tutelados pela referida norma legal, padecendo de ilegalidade os Decretos nºs 72.711/73, 83.080/79 e os demais, elevando o patamar para 90 dBs, para estes outros trabalhos. Editado o Decreto nº 2.172, em 05.03.1997, não mais vigia aquela norma legal, donde que, desde então a exigência do patamar mínimo de 90 dB's passou a ser legítima e legal. Remanesce assim, o período compreendido entre 12.10.1996, quando vigente a Medida Provisória nº 1.523, de 05.03.1997, quando editado o Decreto nº 2.172/97, onde a controvérsia persistiria. Porém, quanto a este interregno, permaneço fiel ao inicial convencimento, no sentido de que a exposição necessariamente haverá de se operar em face de ruídos superiores a 90 dBs. Com efeito, a menção no artigo 292 do Decreto nº 611, de 21.07.1992 aos diplomas de 1964 e de 1979, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido oposto, não conduz a um entrechoque de disposições, em ordem a legitimar conclusão em prol do hipossuficiente. De forma alguma. É que as normas legais sucedem-se no tempo e cada uma incide sobre labor desempenhado durante sua vigência. Neste âmbito, para não nos alongarmos em demasia sobre o ponto, reportamo-nos às mesmas conclusões adotadas no aludido Resp 640.947, relatado pelo eminente Ministro Hamilton Carvalhido, incisivo, com abono da jurisprudência dominante e em boa doutrina, no sentido de que O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüentizando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço (ementa, item 2). Por derradeiro, não é demasia consignar que esta jurisprudência foi construída para garantir os segurados das inúmeras alterações legislativas e regulamentares que buscavam suprimir direitos, ao argumento sempre trazido pela autarquia, no sentido de que o gozo do benefício haveria de ser deferido em consonância com as normas em vigor no momento da aquisição do direito e não daquelas vigentes por ocasião da prestação do labor, o que está correto, no tocante ao preenchimento dos requisitos. O último exemplo desta tentativa vem demonstrado no próprio recurso especial, e referiu-se a impossibilidade de conversão do tempo especial para fins de aposentadoria comum, o que evidentemente não poderia atingir o período laborado até então. Cabe lembrar, ainda, que a partir de 18.11.2003, com a edição do Decreto nº 4.882, nova redação foi conferida ao item 2.0.1 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, a saber: exposição a Níveis de Exposição Normalizados superiores a 85,0 dB(A). IV Imperioso também assentar, que a partir da edição da MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98, o legislador infraconstitucional entendeu por bem acompanhar a legislação trabalhista no que se refere a neutralização e/ou redução dos agentes nocivos e insalubres eventualmente existentes nos ambientes fabris pelo uso de EPIs (Equipamentos de Proteção Individual), desde que fique comprovada, através de laudo técnico subscrito por profissionais aptos para tanto, a ausência de riscos à saúde e integridade do trabalhador. Diante disso, restou autorizado concluir que uso adequado deste equipamento atenuava o efeito do ruído existente naquele ambiente fabril, de modo a evitar os danos ao mecanismo de audição dos trabalhadores. Tal exegese exsurge dos comandos legais pertinentes ao ponto, tanto do que emerge da legislação trabalhista quanto previdenciária, destacando-se, quanto a esta última, o que dispõe o art. 58, 2º, da Lei de Benefícios, o qual impõe que o laudo técnico indique a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. É certo que no tocante as atividades desempenhadas até a inovação legislativa em comento, a redução não era possível à mingua de previsão legal, agora existente. Contudo para as atividades desenvolvidas desde então, caso deste período, a providência é de rigor. Enfim, há uma dicotomia: períodos anteriores não comportam a redução e os posteriores, devem obrigatoriamente suportá-la, quando aferida no laudo técnico. Evidente que o profissional que subscreve tal

documento há de ter qualificação técnica para tanto. Daí porque, inobstante a afirmação de malefícios, é certo que o contínuo avanço tecnológico e o constante aperfeiçoamento das técnicas protetoras do meio ambiente laboral alcançariam tal neutralização, ou diminuição, de resto já operada quanto a inúmeros outros fatores agressivos a saúde do trabalhador. Daí o cuidado do legislador ao delinear os comandos ora plasmados no referido art. 58, 2º, que teve a redação alterada pela MP nº 1.729, de 1998, de 03/12/1998 e posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11.12.98. Nesta senda, o INSS, valendo-se do poder regulamentar e observando os limites estabelecidos pelo dispositivo legal destacado, disciplinou a matéria no âmbito de sua atuação através da Instrução Normativa INSS/PRES nº 20, de 11 de outubro de 2007, cujo art. 180, parágrafo único, assim dispõe: A utilização de EPI será apenas considerada para os períodos laborados a partir de 11 de dezembro de 1998, não descaracterizando a especialidade nos períodos anteriores a tal data. Assim, resta positivado que, a depender do nível de redução ou neutralização do elemento físico, químico ou biológico existente no ambiente laboral, este dado deve ser considerado pelo interprete da norma, de modo a dar maior concretude aos comandos legais, os quais visam equalizar o sistema previdenciário com a realidade hodierna encontrada nas empresas dos mais diversos ambientes fabris possíveis, sendo certo que estas buscam se adequar a tais regras valendo-se das evoluções industriais e tecnológicas, visando evitar acidentes ou mortes de seus colaboradores, ou mesmo para evitar que sejam multados ou tributados em maior extensão por descumprirem as normas protetoras dos trabalhadores. V No presente caso é de fácil constatação de que as atividades desenvolvidas como auxiliar geral, ajudante, etc., não se encontravam relacionadas nos anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, quando bastava seu enquadramento para fins de reconhecimento da especialidade. Todavia, o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas não é taxativo, sendo que a ausência de previsão legislativa da atividade desempenhada não inviabiliza a sua consideração para fins previdenciários. Com efeito, o fato de determinadas ocupações serem consideradas especiais por presunção legal, não impede, por óbvio, que outras, não enquadradas, possam ser reconhecidas como insalubres, perigosas ou penosas, desde que assim aferida por meio de comprovação pericial. Quanto aos documentos comprobatórios das alegações do autor, nos termos do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.032/95, haveria necessidade de o segurado provar, perante o Instituto Nacional do Seguro Social, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante o período mínimo fixado. Interpretando esta disposição legal, é necessário que o interessado comprove que esteve sob a exposição de agentes nocivos em caráter habitual e permanente, o que deve ser corroborado através de parecer técnico, emitido por profissional habilitado a comprovar a veracidade do quanto alegado, certo que somente após a vigência da Lei nº 9.032 de 28.04.95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05.03.97, tal exigência passou a ser indispensável para esta comprovação. Quanto a atividade exercida junto a empresa Aramóveis Indústria e Comércio de Estofados Ltda. (de 03/05/1976 a 22/07/1978), foram carreados o PPP e o laudo técnico respectivo (Fls. 88/92), onde descritas as atividades desenvolvidas pelo autor no setor de serraria, as quais se resumiam a: operar os equipamentos que promoverão o corte e molde das madeiras. Foi também registrado a presença de ruído que alcançava os 96,7dB(A), e que tal agente se verificava de modo habitual e permanente naquele ambiente. Assim, conquanto conste do laudo que a utilização de EPIs promovia redução na intensidade do agente fazendo-o chegar aos 74,7 db(A), o fato é que à época da prestação do serviço a utilização de tais equipamentos não era imposta por lei, de maneira que, tendo o laudo técnico sido elaborado em 12/2003, tem-se que a redução consignada no documento não refletiu a realidade enfrentada pelo obreiro no idos de 1976 e 1978, sendo imperioso o reconhecimento da especialidade neste interregno frente a intensidade ruidosa apurada naquele parque fabril, mesmo tendo se passado mais de 30 anos. Com relação ao período laborado junto a Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda., o PPP carreado às fls. 144, descreve as atividades do autor como auxiliar de produção, ora na função de cozinheiro (de 08/10/1984 a 15/06/1988), ora na mesa de resfriamento (de 01/07/1988 a 01/03/1989), bem como os elementos insalubres a que estaria exposto, indicando a presença do ruído, que no primeiro período figurava na casa dos 91,9 db(A) e no segundo em 90,3 dB(A). O documento técnico correspondente (fls. 137/143), corrobora as informações e dados técnicos constantes do PPP, acrescentando apenas que o fornecimento e uso de EPIs somente se deu após 13/12/1998, ou seja, após a edição da Lei 9.732 que passou a impor tal incumbência às empresas, autorizando-o a concluir pela especialidade do labor. Em sede judicial, a conclusão não é diversa, uma vez que não há elementos que desabonem tal entendimento, sendo de rigor o reconhecimento da higidez das informações técnicas contidas nos documentos suso referidos. No tocante as atividades exercidas na empresa Votorantim Celulose e Papel S/A, entre 17/03/1993 a 01/02/2012 (DER), imperioso se faz refutar a especialidade do período posterior a 12/12/1998. É que, conforme já assentado no item IV desta decisão, se considerarmos o período controverso em cotejo com a legislação aplicável no decorrer dos anos, veremos que com o advento da Lei nº 9.732, de 11.12.98, foi determinado que as empresas adotassem medidas que reduzissem a exposição dos trabalhadores a elementos nocivos presentes nos seus parques fabris. Assim, restando documentado através de laudo técnico o efetivo fornecimento e uso de equipamentos de proteção capazes de atenuar a exposição em causa, não há como desprezar a constatação de que os agentes insalubres ali presentes tenham sido efetivamente reduzidos e, por consequência, diminuído a influência negativa exercida sobre os obreiros, que deixaram de suportar sua incidência em níveis superiores aos permitidos pela legislação. Com efeito, analisando os laudos técnicos apresentados pela empregadora às fls. 154/174, tem-se documentado tudo o

que se expôs, cabendo destaque a trecho da conclusão alcançada pelo expert, engenheiro de segurança do trabalho, às fls. 155 (e 166): ...tendo em vista que a VCP fornece, treina e torna obrigatória a utilização dos protetores auriculares acima mencionados, conforme documentações fornecidas pelo fabricante, podemos concluir que a empresa atende as exigências do item 15.4.1 alínea b da NR 15 da Portaria 3214/78, ou seja, o agente nocivo (ruído) está efetivamente neutralizado pela utilização dos mesmos. Destarte, embora reste consignado a presença do ruído em patamar de 85,1 dB(A), restou demonstrada a eficácia resultante da utilização dos EPIs, diante da significativa atenuação do agente insalubre sobre o aparelho auditivo do trabalhador. Isso sem falar no aspecto concernente ao tempo de exposição demonstrado às fls. 166. Assim, temos que assiste razão ao autor apenas no que se refere ao período de 17/03/1993 a 11/12/1998, inclusive diante do que registrado no relatório técnico de avaliação da exposição ao ruído, em especial do que constou em relação ao ajudante de produção às fls. 173, onde o nível de ruído incidente sobre o obreiro figurava entre 78,2 a 82,2 dB(A), mediando os 80 dB(A) Com relação a atividade realizada no período compreendido entre 01/10/1978 a 11/11/1978, quando exerceu a função de auxiliar de produção para Pennachi e Cia Ltda., a referida empresa, após ser notificado pelo Juízo, manifestou-se às fls. 85 apenas para dizer que não possuía o documento correspondente, mas, posteriormente, carrou DSS-8030, onde assentada a não exposição do autor a qualquer agente nocivo (fls. 209). Em relação ao período de 15/02/1980 a 14/02/1984, quando laborou na função de ajudante de carpinteiro para Cozac Engenharia Construções Ltda., não foram carreados quaisquer documentos técnicos que indicassem a exposição do trabalhador a qualquer agente nocivo. E nem se alegue que tal ausência deveu-se a inércia deste Juízo, pois que, diante da notícia da inativação da empresa, este Juízo, em duas ocasiões (fls. 187 e 212), oportunizou ao autor que indicasse o meio de prova apto a comprovação do alegado, e este, embora tenha requerido a realização de perícia por similaridade (fls. 214), não demonstrou a existência do liame capaz de autorizar uma perícia por semelhança. É necessário considerarmos que dentro do ambiente fabril de uma empresa realizam-se diversas atividades que, por sua vez, demandam a execução de várias tarefas que se realizam nos mais variados setores que compõe o seu parque fabril, o que torna extremamente dificultosa uma eventual comparação entre o labor desenvolvido em cada uma delas. Não se desconhece a grande dificuldade enfrentada pelos segurados da previdência em comprovar sua exposição a agentes insalubres quando no desempenho de seu labor, considerando que tal prova deve ser realizada pela própria empresa empregadora, que somente após a edição da Lei 9.528/97, foi incumbida legalmente de manter laudo técnico atualizado acerca dos agentes nocivos existência no ambiente de trabalho, estando, inclusive, sujeita às penalidades estabelecidas no art. 133. da Lei 8.213/91. Tal situação não passou despercebida por este Juízo que, a princípio, tomou a cautela de determinar a notificação das empresas responsáveis, e não obtendo êxito na maioria dos casos, facultou a autoria que indicasse outros meios de prova, traçando os balizamentos necessários ao deferimento da prova por similaridade, caso fosse requerida. Entrementes, preferiu a autoria insistir numa prova pericial inócua. Tal o contexto não está autorizado o magistrado a elastecer, em prol do autor, as conclusões apuradas em ambientes distintos da prestação do labor, sem que verdadeiramente fique evidenciada a correlação entre a situação apresentada pelo autor e aquela indicada como paradigma, tomando em considerações meras conjecturas que podem levar ao acolhimento de pretensões não contempladas pela norma, uma vez que tal proceder, indubitavelmente refletirá nos cofres da previdência, que se verá obrigada a arcar com tais custos sem que haja uma correlata fonte de arrecadação, em flagrante afronta ao disposto no art. 195, 5º, da CF. Neste contexto, ao menos nas funções ora analisadas, não se afirma categoricamente que o autor não tenha suportado exposição de elementos nocivos, mas sim que não restou evidenciado nestes autos, que isso tenha ocorrido. Sendo assim, o indeferimento do pleito é medida que se impõe. Quanto ao ponto, é necessário consignar que, nos termos do art. 333, I, do CPC, incumbe ao autor a apresentação das provas acerca do direito alegado, o que, pelo que ressaltai, não se realizou. Destarte, pelo que se pode extrair, apenas os interregnos de 03/05/1976 a 22/07/1978, como auxiliar para a empresa Aramóveis Indústria de Móveis Ltda., de 08/10/1984 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 01/03/1989, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e de 17/03/1993 a 12/12/1998, como ajudante geral para Companhia Votorantim de Celulose e Papel, bem como as atividades exercidas como vigilante nos períodos compreendidos entre 24/02/1989 a 30/09/1992, como vigilante para Empresa de Segurança de Estabelecimento, de 15/10/1992 a 08/03/1993 como vigilante para F. Moreira - Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., que encontravam enquadramento no item 2.5.7, do normativo regulamentar vigente à época do labor, tem-se que o autor alcançava 22 anos, 10 meses e 9 dias de tempo de serviço especial, tempo este que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial. De outro tanto, se considerarmos os períodos especiais ora reconhecidos, convertidos e somados ao tempo comum, o cômputo do tempo de serviço chega a 40 anos, 01 mês e 13 dias de atividade, alcançando o lapso temporal necessário para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para que o requerido reconheça os períodos de 03/05/1976 a 22/07/1978, como auxiliar para a empresa Aramóveis Indústria de Móveis Ltda., de 08/10/1984 a 15/06/1988 e de 01/07/1988 a 01/03/1989, como auxiliar de produção para Indústria de Produtos Alimentícios Cory Ltda. e de 17/03/1993 a 12/12/1998, como ajudante geral para Companhia Votorantim de Celulose e Papel, bem como as atividades exercidas como vigilante nos períodos compreendidos entre 24/02/1989 a 30/09/1992, como vigilante para Empresa de Segurança de Estabelecimento, de 15/10/1992 a 08/03/1993 como vigilante para F. Moreira -

Empresa de Segurança e Vigilância Ltda., que encontravam enquadramento no item 2.5.7, Quadro anexo ao Decreto 53.831/64, e seguintes, os quais deverão ser averbados junto ao registro do segurado, computando-se o tempo de 40 anos, 01 mês e 13 dias de atividade, e CONCEDO ao autor o benefício da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com renda mensal de 100% (cem por cento) do salário de benefício, apurado conforme arts. 29, I e 7º, c/c 34, I da Lei nº 8.213/91, redação dada pela Lei nº 9.876/99, a partir da data do requerimento administrativo. DECLARO EXTINTO o processo, com julgamento de mérito (art. 269, inciso I, dip. cit.).O pagamento dos valores atrasados deverão ser calculados e atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425 (conforme notícia publicada no sítio do STF, em 14/03/2013), especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.741/03 e na MP nº. 316/2006, convertida na Lei nº 11.430/06, que acrescentou o art. 41-A, à Lei nº 8.213/91, determinando a aplicação do INPC, mais juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406, do Novo Código Civil.Custas ex lege. Os honorários advocatícios em prol da autoria, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do autor, e o teor do art. 20 4º do CPC, são fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), atualizados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, conforme explicitado acima.Sentença sujeita a reexame necessário, a teor do disposto no 2º, do art. 475, do Estatuto Processual Civil.P.R.I.

0005677-96.2012.403.6102 - CICERO ALVES DE LIMA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 745/803, 806/849, 853/886, 890/895, 897/902 e 904/930: Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo do despacho de fls. 255.Verifico, pela certidão de fls. 712, que inexistem nos autos o endereço da empresa Satélite Empresa de Recursos Humanos Ltda., razão pela qual concedo à autoria o prazo de 10 (dez) dias, para que diligencie acerca do atual endereço, devendo assegurar sua correção, uma vez que não mais será determinada tal diligência.Ante o quanto informado às fls. 726, 730, 734, 738 e 742, esclareça a parte autora, no mesmo prazo, como pretende demonstrar a especialidade no período em que laborou junto às empresas Monteser Sertãozinho Montagem Técnica e Serviços Ltda., Leone Francisco Dalle Vedove, Temil Empresa de Serviços Temporários Ltda., Corema Comércio e Representação de Máquinas Agrícolas Ltda. e Asama Industrial de Máquinas S.A.. Em caso de inatividade, deverá esclarecer, no mesmo interregno, como pretende demonstrar a insalubridade dessas atividades, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras.Tendo em vista que as empresas Goydo Implementos Rodoviários Ltda., Ferezin Guindastes e Montagens Ltda. e Rocha Montagens e Transportes Ltda., apesar de regularmente notificadas às fls. 714, 717 e 722, não atenderam à notificação deste Juízo e, considerando que à época do vínculo de emprego já havia a imposição legal para a elaboração de laudos técnicos, determino seja oficiado à Receita Federal do Brasil para que tome as providências legais cabíveis, considerando o quanto consignado às fls. 255. Instrua-se.Em atendimento à solicitação da empresa S.V. Engenharia S.A., às fls. 932, encaminhe-se cópia da CTPS, de fls. 41, e cópia dos dados do CNIS, de fls. 455, possibilitando-lhe o fornecimento dos laudos técnicos solicitados por meio do nosso Ofício n.º 851/2013, no prazo de 15 (quinze) dias. Por fim, cumpra-se o disposto no segundo parágrafo do despacho de fls. 698.Int.-se.

0006441-82.2012.403.6102 - DANIEL FRANCISCO PRIMITIVO DOS SANTOS(SP311081 - DANILLO HENRIQUE BENZONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Recebo o recurso adesivo de apelação da autoria (fls. 119/122) em seu duplo efeito.Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 117.Int.-se.

0006548-29.2012.403.6102 - JP FACTORING E FOMENTO MERCANTIL DE BATATAIS LTDA(SP200434 - FABIANO BORGES DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 80/86, pelo prazo de 10 (dez) dias

0008229-34.2012.403.6102 - ANA LUIZA DE BIAGGI COELHO(SP044573 - EDMAR VOLTOLINI) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP X

FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Cuida-se de ação ordinária movida por Ana Luiza de Biaggi Coelho em face do DETRAN-SP, do DENATRAN e da Fazenda Pública do Estado de São Paulo, ajuizada inicialmente perante a Justiça Estadual da Comarca de Ribeirão Preto e posteriormente remetida a esta Subseção Judiciária, em cumprimento a determinação daquele juízo que reconheceu sua incompetência em virtude da presente ser polarizada por órgão federal (fls. 47/48). A presente ação foi redistribuída a este Juízo e posteriormente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, o qual, por sua vez, determinou o retorno dos autos, entendendo que o pleito figura dentre as hipóteses que excepcionam a competência do Juizado. Analisando mais detidamente o pedido, tenho que a pretensão envolve a obtenção de alvará de circulação provisória de veículo e posterior regularização de sua documentação. Segundo consta, o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN) é uma autarquia federal ligada ao Ministério das Cidades com atribuições de fiscalizar e fazer cumprir a legislação de trânsito e normas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN). Além disso, o Departamento possui a atribuição de supervisionar e coordenar os órgãos responsáveis pelo controle e fiscalização da execução da Política Nacional de Trânsito. Por sua vez, a execução da legislação de trânsito e dos serviços, fiscalização e regularização de veículos foi atribuída aos Departamentos de Trânsito Estaduais - DETRANS. Nesse sentido é o que dispõe o CTN, art. 22: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição: (...) III - vistoriar, inspecionar quanto às condições de segurança veicular, registrar, emplacar, selar a placa, e licenciar veículos, expedindo o Certificado de Registro e o Licenciamento Anual, mediante delegação do órgão federal competente; Nesse passo, conquanto se reconheça a competência do DENATRAN para a fiscalização e aplicação das normas estabelecida pelo CONTRAN, não se vislumbra a legitimidade deste órgão para responder os termos da presente ação, cujo ato, volvido a regularização de documentação veicular, como se viu, incumbe ao DETRAN do Estado onde registrado o veículo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENATRAN. ATRIBUIÇÃO DELEGADA AOS DETRANS. EXCLUSÃO DO DENATRAN DA LIDE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. - ... O SIMPLES DEVER DE FISCALIZAÇÃO DOS ÓRGÃOS EXERCENTES DE FUNÇÕES DELEGADAS NÃO CARACTERIZA O LEGÍTIMO INTERESSE JURÍDICO DA UNIÃO, NECESSÁRIO PARA CONFIGURAR A COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL (CC 886-RJ, DJU I 14.5.90, P. 1.145). - A NATUREZA DE AUTARQUIA ESTADUAL DO DETRAN TRANSFERE A COMPETÊNCIA PARA A APRECIÇÃO E JULGAMENTO DOS PRESENTES AUTOS PARA A JUSTIÇA COMUM ESTADUAL (AGTR 19308-CE, REL. DES. FEDERAL CASTRO MEIRA - 1ª TURMA). - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO (AG 9905492046, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 22/08/2002 - Página: 1096.) Aliás, cumpre consignar que estes órgãos e departamentos, não detêm personalidade jurídica própria, de modo que a presente ação deveria ter sido ajuizada contra os entes federados respectivos e não perante um ente despersonalizado, redundando em errônea qualificação do polo passivo. É o que restou assentado no excerto abaixo colacionado: AÇÃO POPULAR. PRETENSÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE RESOLUÇÃO DO CONTRAN. LEI EM TESE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE ÓRGÃOS QUE APENAS COMPÕEM O APARELHO ADMINISTRATIVO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL. 1. A presente ação popular se traduz em procedimento inadequado para o fim pretendido pela parte autora, visto que usurpa função processual exclusiva da ação direta de inconstitucionalidade e, por via de consequência, da competência do Supremo Tribunal Federal, em face do previsto no art. 102, I, a, da Constituição Federal. 2. Ademais, com bem ressaltou a doutra sentença, o CONTRAN e o DENATRAN não têm personalidade jurídica própria para estar no pólo passivo da ação popular, visto que se tratam de meras repartições administrativas do Poder Executivo Federal. 3. Extinção da ação popular com fundamento nos incisos IV e VI do art. 267 do CPC. 4. Improvida a remessa oficial. (REO 00004455020054036102, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 09/03/2012 ..FONTE_ REPUBLICACAO:.) (grifamos) Por estas razões e, atento ao que dispõe as Súmulas 224 e 150 do C. STJ, não se vislumbrando interesse da União em figurar na lide, deve ser reconhecida sua ilegitimidade para polarizar a presente demanda, excluindo, por conseguinte, a competência desta Justiça Federal. Deste modo, remanescendo apenas o interesse do Estado de São Paulo a competência para processar e julgar a causa é da Justiça Estadual. Diante do exposto, JULGO extinta a presente ação, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, em relação à União (DENATRAN) e, por consequência, considerando o teor dos excertos sumulares nº 150 e 224, editadas pelo C. Superior Tribunal de Justiça, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda em relação aos demais requeridos, razão pela qual determino o retorno dos autos ao Juízo Estadual de origem. Remetam-se os presentes autos à Justiça Estadual em Ribeirão Preto/SP.P.R.I.

0000811-11.2013.403.6102 - SEBASTIAO VITOR MENDES(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo às fls. 129/151, bem como da contestação às fls. 152/176, pelo prazo de 10 (dez) dias

0001586-26.2013.403.6102 - VANILDA APARECIDA DA SILVA(SP274097 - JOSEMARA PATETE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que a autora busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 04/02/1987 a 30/10/1994, como empacotadora, de 01/11/1994 a 30/04/2000, como operadora cortadeira pequena, de 01/05/2000 a 31/03/2011 como operadora-C e de 01/04/2011 até 15/03/2013 (ajuizamento da ação), em todos para a empresa 3M do Brasil Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela empresa às fls. 38/39 (PPP), não foram carreados os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pela autora, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação da empresa para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0001996-84.2013.403.6102 - AVELINO CARDOSO DA SILVA(SP076453 - MARIO LUIS BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 10/03/1981 a 25/02/1982, como ajudante geral para Cia Ultragaz S/A, de 08/01/1985 a 17/01/1986, como ajudante geral para Camaq Caldeiraria e Máquinas Industriais Ltda., de 03/01/1991 a 06/10/1994, como ajudante para Ello Correntes Com. Ind. Ltda., de 26/10/1994 a 31/12/1994, como ajudante geral e de 01/01/1995 a 23/09/2009, como montador, ambos para DMB Máquinas e Implementos Agrícolas Ltda. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que a documentação apresentada às fls. 26, 27/36, 45/47 e 48/53, pertinente as empresas Camaq e DMB são suficientes à análise da especialidade. Quanto as demais, embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas Ultragaz e Ello às fls. 25 e 45, não foram carreados os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das empresas Ultragaz e Ello para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002238-43.2013.403.6102 - ELIETE APARECIDA BATISTA LOPES(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 06/03/1997 a 12/09/2012, quando exerceu a função de técnica laboratório no Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto - USP. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos o formulário elaborado pela instituição às fls. 46/49

(PPP), não foram carreados os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das da instituição para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0002316-37.2013.403.6102 - LUIS HENRIQUE GEORGETTI(SP178874 - GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 67, infere-se que o autor vem percebendo renda mensal na ordem de R\$ 4.719,07 (quatro mil, setecentos e dezenove reais e sete centavos), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça. 2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas. 3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente. 4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011). ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS. NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. 1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária. (Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN

BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissivo o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de

assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente. Recurso a que se nega provimento. (RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191) Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte. 1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto. 2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial. 3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício. 4. Recurso especial não conhecido. (REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236) Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade. Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial. Súmula 83 do STJ. O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50. A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia. Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col. Corte de Justiça. (AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO. FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS. DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. 1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar. 2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes. 3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes. 4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes. 5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ. 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC. 1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte. 2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n. 1.060/50, poderá indeferir-lhes, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal. 3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p. 406. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA. FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010) PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. 1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia. 2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010) PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE. I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000). II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005). III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ. IV. Agravo improvido. (AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ. - O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50). Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286) AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. 1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. 2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178) MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA. - O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp n. 151.943-GO). Recurso ordinário a que se nega provimento. (RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219) RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO. - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA. MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº 07-STJ. Recurso especial não conhecido. (REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110) AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART. 6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferir-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE

MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008)PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado.Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos.Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade.Nesse rumo, há precedentes:PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA.1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda.2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450).PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO.1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária.2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006)3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50.4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios.5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural.6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado.7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento.Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de

instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpra assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o

benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EResp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento das custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua

família.II - Agravo de Instrumento improvido.(TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110)PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA . LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA.1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita , basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário.2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões.3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita .4. Agravo de instrumento improvido.(TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271)Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0002741-64.2013.403.6102 - ANTONIO CARLOS LOPES(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração do interessado de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, conforme dados constante na planilha carreada às fls. 67, infere-se que o autor vem percebendo renda mensal na ordem de R\$ 1.796,00 (mil, setecentos e noventa e seis reais), o que demonstra a sua capacidade contributiva diferenciada, dando mostras de que teria como suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, certo ainda que as custas judiciais são de pequena monta, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50, motivo pelo qual indefiro o pedido. 4. Por derradeiro, não é demasia consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS.1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciasse o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011).ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela

Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação. Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido. (RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010) JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50. II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ. III - Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário. 2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. 1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão. 2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50. 3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011) PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010) AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO. (AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA,

julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191)Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser

afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRgAg nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial nº 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp nº 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula nº07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110)AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança

na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50. Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008) PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes. Recurso provido. (REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70) - RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950. IMPROCEDENCIA. - O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5. - RECURSO IMPROVIDO. (REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber: AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. E essa é a hipótese dos autos. A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobras do art. 4º da Lei 1.060/50. Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação. Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte. Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento. A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de

Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50, art. 4, I, com redação dada pela Lei nº 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE nº 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei nº 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei nº 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - CÔMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de Justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn) (STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução nº 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei nº 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental

improvido.(STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie).PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES.1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes.2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte.3. Recurso especial não conhecido.(STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA . PESSOA JURÍDICA . POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ.1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz).2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ.3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009).In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais.Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica.Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo.É o relatório.DECIDO.A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil.A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade.Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.)No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais.Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados:AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO.1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária , mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.2. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johonsom Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322)AGRAVO DE INSTRUMENTO -PROCESSUAL CIVIL- INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA.I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita

quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

0002799-67.2013.403.6102 - JOAO JUAREZ DE FARIA (SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se conforme requerido. Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo do autor para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, cópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada. No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento da especialidade dos períodos compreendidos entre 01/09/1982 a 03/04/1989, quando laborou como auxiliar de produção para IPAB Ind. Paulista de Artefatos de Borracha e de 01/11/1989 a 11/12/2012, como motorista para Elios Antonio de Faria EPP. Quanto aos documentos necessários a análise dos períodos controversos, verifico que embora conste dos autos os formulários elaborados pelas empresas responsáveis às fls. 35/36 e 37/38, não foram carreados os laudos técnicos pertinentes as atividades exercidas pelo autor, sendo estes necessários a análise da especialidade alegada. Assim, considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino a notificação das instituições responsáveis para que apresente o(s) laudo(s) pericial(is), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, fica a autora incumbida de informar este Juízo eventual alteração do endereço da referida empresa, antes do cumprimento da diligência ora determinada, sob pena de não mais ser determinada tal providência. Com a vinda do(s) laudo(s), encaminhem-se cópias ao INSS para que sejam juntadas ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum. Int.-se.

0003623-26.2013.403.6102 - BENEDITA DA SILVA SELERI (SP255763 - JULIANA SELERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 68/240

0003681-29.2013.403.6102 - JULIANO AUGUSTO DE OLIVEIRA (SP063372 - ANA AURELIA COELHO PRADO E SP156556 - CARLOS ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vista à parte autora da juntada da contestação às fls. 78/91, pelo prazo de 10 (dez) dias

0003952-38.2013.403.6102 - KELVIN FILIPE VIEIRA BARBIZAN (Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X ISCP - SOCIEDADE EDUCACIONAL S/A - UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI X UNIAO FEDERAL

Trata-se de nova ação onde se pede condenação para regularizar a situação do requerente e não a anulação de ato jurídico. Aliás, em casos da espécie sequer ato administrativo formal existe. O interessado preenche planilhas ou formulários da espécie e o sistema (não o militar e sim o eletrônico, de dados etc) recebe tais informes e o programa (software) aplica a solução. Assim é que os vetustos atos administrativos, stricto sensu, vão rareando e tornando-se coisa do passado, graças a Deus. Limita-se à admissão, demissão e aplicação de penalidades aos servidores, lançamento de tributos, análise dos recursos administrativos interpostos e amiúde no dia-a-dia como nas infrações que vivemos a cometer no trânsito, no transporte de mercadorias controladas etc. Aliás, a própria inicial evidencia que a inviabilidade decorreria de providência da Central do Aluno na Universidade Anhembi

Morumbi (que funciona obviamente no campo do recebimento de mensalidades, ficando o mais no deus-dará). Enfim, sequer trata-se de renovação do mesmo pleito a ensejar espécie semelhante à litispendência ou mesmo coisa julgada (ainda que formal), pois diverso é o pedido. E ao juiz não é dado mudar o pedido de ofício e tampouco ler nulidade onde se escreveu regularização. Sobretudo quando tal proceder implique em maltrato a garantia magna do juízo natural. Aliás, o próprio juizado de São Paulo não anteviu a alardeada hipótese de anulatória de ato jurídico, pois de reverso não preconizaria a solução alvitrada (competência do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto) e sim a incompetência absoluta daquele órgão judicante. Quando mais não fosse, vênha devida, caberia a autoria buscar socorro perante a subseção judiciária de São João da Boa Vista, inclusive porque alardeia o estado jurídico de pobreza. Até mesmo em respeito aos cidadãos ribeirãopretanos que contam com APENAS dois defensores públicos da União para dar fluxo a plethora de interessados desprovidos da sorte financeira. Só a demanda criminal já consome a capacidade da defensoria local. Nesta evolução, em breve será mais uma das abarrotadas repartições públicas desta localidade. ISTO POSTO e tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, DECLINO da competência para julgar o presente feito e DETERMINO o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

0004028-62.2013.403.6102 - CLEYTON RODRIGUES DA SILVA X ELIANE APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP104129 - BENEDITO BUCK) X CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP118175 - ROBERTO ANTONIO CLAUS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Trata-se de ação ajuizada inicialmente na 2ª Vara Cível da Comarca de Bebedouro/SP, em 18/11/2003, que Cleyton Rodrigues da Silva e Eliane Aparecida Rodrigues da Silva movem em COHAB/Bauru objetivando a revisão do contrato de financiamento que firmaram com a requerida. Após longo trâmite processual, sobreveio decisão que, vislumbrando interesse por parte da Caixa Econômica Federal, declinou da competência para uma das Varas Federal desta Subseção Judiciária, levando o autor a interpor agravo de instrumento, noticiado às fls. 238/246. O Tribunal de Justiça Paulista, por sua vez, deu provimento ao agravo, mantendo a competência do Juízo Estadual (fls. 69/77), cuja decisão foi atacada por recurso especial aviado pela COHAB (às fls. 80/89), o qual, teve o seguimento negado às fls. 99, que acarretou a interposição de novo agravo, agora com fundamento no art. 544, 2º, do CPC (fls. 102/114 - todas do feito anexo nº 0004029-47.2013.403.6102). Decidindo em definitivo a celeuma, o Colendo Superior Tribunal de Justiça posicionou-se pela competência desta Justiça Federal, conforme constou em decisão encartada às fls. 294/296, tendo esta transitado em julgado às fls. 298. Nesse diapasão, apesar deste juízo ter posicionamento diverso daquele esposado pela Corte Superior, ante o quanto ali sacramentado, cumpre o processamento e julgamento do feito. Oficie-se ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Bebedouro solicitando o envio do numerário depositado à disposição daquele juízo. Promova a regularização do polo passivo, considerando a decisão que entendeu pela legitimidade da Caixa. Após, cite-se a CEF.

0004515-32.2013.403.6102 - ANDERSON LUIZ BIANCHINI(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0004518-84.2013.403.6102 - BIANCA KATHLEEN SOARES BEZERRA DA SILVA - MENOR X IDAIANA SOARES DO NASCIMENTO(SP243592 - RODRIGO ALFREDO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0004581-12.2013.403.6102 - GILMAR GONCALVES(SP253284 - FRANCISCO ANTONIO CAMPOS LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os cálculos elaborados pela contadoria às fls. 86, retifico, de ofício, o valor da causa para R\$ 36.249,71 e, considerando os termos do parágrafo 3º, do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se e cumpra-se.

0004668-65.2013.403.6102 - MARCOS MENDONCA COELHO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o

presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0004596-78.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0004599-33.2013.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA I(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

0004622-76.2013.403.6102 - RESIDENCIAL QUADRA 6 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONI(SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o quanto contido no 3º, do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, declino da competência para julgar o presente feito e determino o encaminhamento do mesmo ao Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0013498-74.2000.403.6102 (2000.61.02.013498-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP103903 - CLAUDIO OGRADY LIMA) X VERMELHINHO SERVICOS DE COPIAS LTDA X DINORA APARECIDA CUNHA(SP112817 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0010715-65.2007.403.6102 (2007.61.02.010715-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X NOSLIG COM/ DE COMPONENTES AUTOMOBILISTICOS LTDA ME X SONIA RIBEIRO GARCIA DA COSTA X GILSON GARCIA DA COSTA(SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA)

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0013872-46.2007.403.6102 (2007.61.02.013872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X REVESTILA COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X ODAIR ZAMBONINI X RENATA ZAMBONINI

Abra-se o 2º volume dos autos. Esclareça a CEF em 5 (cinco) dias o seu pedido de fls. 228, tendo em vista que o coexecutado Odair Zambonini já foi citado às fls. 73/74. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0011310-93.2009.403.6102 (2009.61.02.011310-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO CERVI ME X MARCO AURELIO CERVI

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0003426-08.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SIZELE VIANA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 54/72, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005954-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X

BRUNO CARDOSO VANDERLEY - EPP X BRUNO CARDOSO VANDERLEY

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória de fls. 60/67, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição nos autos no prazo de 30 dias.

0007734-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TRANSPORTES ROSSINI LTDA ME X EMMANUEL DE CAVALHO ROSSINI

Indefiro o pedido de fls. 46, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0009862-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SR COML/ LTDA ME

Fls. 58: Indefiro o pedido de fls. 58, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002912-31.2007.403.6102 (2007.61.02.002912-0) - ARISTEU CARLOS TEIXEIRA PRESTES(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRAO PRETO - SP

Fls. 182: Dê-se vista ao impetrante.Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Int.-se.

0000765-22.2013.403.6102 - CARLOS ALBERTO GUTIERREZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X CHEFE DO SERVICO DE SEGURIDADE SOCIAL DO INSS EM ORLANDIA - SP

Carlos Alberto Gutierrez, qualificado nos autos, ingressou com o presente mandado de segurança, em face de ato do Gerente Executivo de Benefícios da Agência do INSS em Orlandia, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade em razão do preenchimento dos requisitos legais.Sustenta que preenchido o requisito etário (65 sessenta e cinco anos de idade), dirigiu-se até a agência do INSS onde requereu o benefício de aposentadoria por idade, tendo sido indeferido em razão de não ter cumprido a carência mínima exigida para o benefício, que em 2012, era de 180 contribuições, nos termos do art. 142, da Lei 8.212/91.Esclarece que, em análise administrativa do pleito, o INSS reconheceu como tempo de contribuição 14 anos, 5 meses e 8 dias, o que seria insuficiente para a concessão do benefício diante do que dispõe o art. 48 c.c art. 142, da Lei de Benefícios.Assevera, no entanto, que não foram computadas as contribuições vertidas à previdência no período de 12/2010 a 03/2012 e no mês de 05/2012, que somariam mais 16 meses de contribuição àquele período já reconhecido pela autarquia. Junta documentação em ordem a comprovar o alegado, requerendo a concessão de liminar, bem como a citação do impetrado para que apresente suas informações, pleiteando ao final a concessão em definitivo da segurança.A liminar foi indeferida às fls. 85.O impetrante juntou outros documentos às fls. 91/94.O órgão de representação processual do ente federado da qual pertencente a autoridade impetrada manifestou-se às fls. 95/181, aduzindo-se a carência da ação frente a não comprovação do direito líquido e certo, bem como pela inadequação da via eleito em relação aos valores anteriores ao ajuizamento da demanda. No mérito, defende a higidez do ato administrativo, batendo-se pela não comprovação de que o período controverso não fora computado em regime próprio de previdência.Acerca dos novos documentos apresentados pelo impetrante, houve deliberação às fls. 182, mantendo-se o indeferimento da liminar, determinando-se contudo, que o INSS manifesta-se sobre o reconhecimento ou não dos períodos ali certificados. Manifestaram-se, em definitivo, o impetrante às fls. 185, e o INSS às fls. 187/188. O Ministério Público Federal manifestou às fls. 190/191, apenas para indicar a inexistência de interesse primário na demanda,Por fim, foram carreados outros documentos pelo INSS(fl. 193/200). Vieram os autos conclusos para que a sentença fosse prolatada. Relatados, passo a DECIDIR. Inicialmente cabe registrar que, conquanto a Lei nº 12.016/09 estabeleça que o juiz deva cientificar o órgão de representação processual da pessoa jurídica interessada (inciso II, do art. 7º), tal providência não retira a incumbência atribuída à autoridade impetrada de prestar as informações no prazo legal (inciso I, do art. 7º).Com efeito, apesar de constar manifestação processual aviada por procurador federal em nome da autarquia previdenciária, o certo é que esta não tem o condão de se substituir as informações que devem ser prestadas exclusivamente pela autoridade impetrada, justamente por ser o responsável pela eventual negativa do direito líquido e certo alegado, e por isso, a pessoa mais apta a indicar as razões que levaram à obstar tal pretensão.Diante disso, tenho por não atendida a norma processual referida, cabendo a apuração de eventual responsabilidade pelo

descumprimento, uma vez tal omissão poderia acarretar eventual prejuízo à instituição que representa. De outro tanto, cumpre reconhecer a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada. E assim procedo, considerando a evidente incompetência do(a) Gerente da Agência daquela localidade (Orlândia) para dar cumprimento as decisões judiciais que determinem a concessão e manutenção de benefícios previdenciários ali indeferidos. Na estrutura do INSS, somente o Gerente Executivo Regional, ou mesmo servidor com atribuições para o cumprimento de Demandas Judiciais, é que se mostram competentes pela concessão, manutenção e suspensão de benefícios indeferidos nas diversas agências do INSS espalhadas pelo interior do Estado, não cabendo ao próprio chefe da agência ou gerente a incumbência de alterar ou modificar eventual ato praticado que possa estar eivado de ilegalidade ou abusividade. Não obstante, tem-se ainda por inaplicável a teoria da encampação do ato por parte do Gerente da Agência da Previdência Social em Orlândia, por faltar-lhe poderes para dar cumprimento a ordem judicial acaso exarada em favor do impetrante. Outrossim, em se reconhecendo a ilegitimidade passiva, cumpre ao magistrado a extinção do feito, não lhe sendo permitido corrigir tal vício, mesmo sendo de índole processual. Nesse sentido é o entendimento da Segunda Seção do E. TRF/3ª Região, conforme atesta o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA. SUBSTITUIÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE**. 1. É competente para julgar o mandado de segurança o Juízo da sede da autoridade apontada como coatora na petição inicial. 2. Se, porventura, não possuir legitimidade para figurar no pólo passivo do mandamus a autoridade indicada pelo impetrante, o equívoco não poderá ser solucionado pelo órgão jurisdicional, mediante atuação ex officio, por ostentar tal problema a natureza de defeito processual gerador de carência da ação e, portanto, extinção do feito sem resolução de mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Precedentes desta Corte. 3. Conflito conhecido e provido. Competência do Juízo Suscitado. (TRF3 - 2ª Seção, Conflito de Competência n. 2007.03.00.087213-5, Rel. Juiz Federal Convocado Miguel Di Pierro, j. 07.07.09, DJF3 24.07.09, p. 2.) **ISTO POSTO**, reconheço a ilegitimidade passiva e **EXTINGO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do Colendo STJ. Oficie-se ao Gerente Regional do INSS para apuração de eventual falta do servidor. P.R.I.

0001975-11.2013.403.6102 - EQUIPALCOOL SISTEMAS LTDA (SP189454 - ANA PAULA CAROLINA ABRAHÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Equipalcool Sistemas Ltda, qualificado na inicial, impetrou a presente ação mandamental em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto, objetivando a declaração de inexigibilidade das contribuições previdenciárias a cargo da empresa, incidentes sobre a folha de salários, de que trata o inciso I e II, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, no que toca a verbas trabalhistas indenizatórias, eventuais, sem contraprestação e sobre encargos sociais, especialmente, auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, férias indenizadas, terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado, e conseqüentemente, o reconhecimento do direito à compensação dos valores assim recolhidos, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros, relativamente aos últimos cinco anos. Sustenta que o art. 195 da Constituição Federal, ao estabelecer as hipóteses de incidência da contribuição destinada ao financiamento da seguridade social não autoriza que recaia sobre verbas nitidamente indenizatórias e não habituais ou encargos previdenciários. Bate-se, assim, pelo reconhecimento do caráter meramente indenizatório das verbas já referidas e, conseqüentemente, pela não incidência da contribuição previdenciária, as quais já teriam sido assim reconhecidas por nossas Cortes Superiores, cujos escólios faz remissão. Juntou documentos e procuração (fls. 30/210). O pedido de liminar foi postergado (fls. 216). Devidamente notificada, a autoridade coatora prestou as informações, batendo-se pela impossibilidade de compensação de crédito antes do trânsito em julgado, além de indevida a impetração contra lei em tese. Aduz que o art. 195 da CF dispõe que a contribuição social incidirá, dentre outras fontes, sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagas ou creditadas a qualquer título à pessoa física que preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício. Também os arts. 22 e 28 da Lei nº 8.212/91 não deixam dúvidas de que a incidência recai sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo trabalhador empregado ou avulso, destinados a retribuir o trabalho, seja qual for sua forma, efetivamente prestado ou pelo tempo colocado à disposição do empregador ou tomador, pugnando pela improcedência da ação (fls. 222/254). O Ministério Público Federal deixou de opinar, ante a ausência de interesse público primário (fls. 258/259). É o relatório. **DECIDO**. I A matéria vem sendo analisada nos pretórios e já está praticamente uniformizada no sentido de que não incide contribuição social, ante a ausência de natureza salarial, sobre as seguintes verbas: terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-educação, auxílio-alimentação, vale-transporte, férias indenizadas, prêmio assiduidade, e os 15 primeiros dias devidos pelo empregador a título de auxílio-doença (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91). De outro tanto, igualmente assentada a incidência do tributo sobre as verbas pagas a título de férias, décimo-terceiro salário, horas extras, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade e de periculosidade. Confirmam-se os julgados a propósito: **EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal**

é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753) EMENTA: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Prequestionamento. Ocorrência. 3. Servidores públicos federais. Incidência de contribuição previdenciária. Férias e horas extras. Verbas indenizatórias. Impossibilidade. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 545317 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 19/02/2008, DJe-047 DIVULG 13-03-2008 PUBLIC 14-03-2008 EMENT VOL-02311-06 PP-01068 LEXSTF v. 30, n. 355, 2008, p. 306-311) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.2. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO.NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC.2. A Segunda Turma do STJ consolidou o entendimento de que o valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários.3. Recurso Especial não provido.(REsp 1218797/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/12/2010, DJe 04/02/2011)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. AVOCATÓRIA. COMPETÊNCIA DO STJ. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. SÚMULA 310/2TJ. 1. Hipótese em que a Caixa Econômica Federal questiona a legitimidade da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), referente ao seu Programa de Assistência à Infância (PAI), sustentando que o auxílio-creche tem natureza indenizatória e não pode ser oferecido à tributação.2. O ato apontado como coator é a decisão do Ministro de Estado da Previdência que, em avocatória, restabeleceu os efeitos da NFLD anulada administrativamente. Daí a competência do Superior Tribunal de Justiça para apreciar e julgar o Mandado de Segurança.3. A questão de fundo é pacífica no STJ, sendo objeto de sua Súmula 310: O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição. 4. Com efeito, o referido auxílio constitui indenização pelo fato de a empresa não manter em funcionamento uma creche em seu próprio estabelecimento, conforme determina o art. 389 da CLT. Precedentes do STJ.5. Segurança concedida.(MS 6.523/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 22/10/2009)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL. 1. Fundando-se o Acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, descabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional. 2. Precedentes jurisprudenciais: REsp 980.203/RS, DJ 27.09.2007; AgRg no Ag 858.104/SC, DJ 21.06.2007; AgRg no REsp 889.078/PR, DJ 30.04.2007; REsp 771.658/PR, DJ 18.05.2006. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. 5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade. 6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193).(AGA 201001325648, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 25/11/2010)PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. BOLSA DE ESTUDO.VERBA DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.INCIDÊNCIA SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. 1. O auxílio-educação, embora contenha valor econômico, constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário in natura, porquanto não retribui o trabalho efetivo, não integrando, desse modo, a remuneração do empregado. É verba empregada para o trabalho, e não pelo trabalho. (RESP 324.178-PR, Relatora Min. Denise Arruda, DJ de 17.12.2004).2. In casu, a bolsa de estudos, é paga pela empresa e destina-se a auxiliar

o pagamento a título de mensalidades de nível superior e pós-graduação dos próprios empregados ou dependentes, de modo que a falta de comprovação do pagamento às instituições de ensino ou a repetição do ano letivo implica na exigência de devolução do auxílio. Precedentes: (Resp. 784887/SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ. 05.12.2005 REsp 324178/PR, Rel. Min. Denise Arruda, DJ. 17.02.2004; AgRg no REsp 328602/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ.02.12.2002; REsp 365398/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ.18.03.2002).3. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1330484/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 01/12/2010)TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774, Ministra ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 105, III, A, DA CF/88.TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. VALE-ALIMENTAÇÃO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O valor concedido pelo empregador a título de vale-alimentação não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses em que o referido benefício é pago em dinheiro. 2. A exegese hodierna, consoante a jurisprudência desta Corte e da Excelsa Corte, assenta que o contribuinte é sujeito de direito, e não mais objeto de tributação. 3. O Supremo Tribunal Federal, em situação análoga, concluiu pela inconstitucionalidade da incidência de contribuição previdenciária sobre o valor pago em espécie sobre o vale-transporte do trabalhador, mercê de o benefício ostentar nítido caráter indenizatório. (STF - RE 478.410/SP, Rel. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, julgado em 10.03.2010, DJe 14.05.2010) 4. Mutatis mutandis, a empresa oferece o ticket refeição antecipadamente para que o trabalhador se alimente antes e ir ao trabalho, e não como uma base integrativa do salário, porquanto este é decorrente do vínculo laboral do trabalhador com o seu empregador, e é pago como contraprestação pelo trabalho efetivado. 5. É que: (a) o pagamento in natura do auxílio-alimentação, vale dizer, quando a própria alimentação é fornecida pela empresa, não sofre a incidência da contribuição previdenciária, por não possuir natureza salarial, esteja o empregador inscrito, ou não, no Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT, ou decorra o pagamento de acordo ou convenção coletiva de trabalho (REsp 1.180.562/RJ, Rel.Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 17/08/2010, DJe 26/08/2010); (b) o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que pago o benefício de que se cuida em moeda, não afeta o seu caráter não salarial; (c) o Supremo Tribunal Federal, na assentada de 10.03.2003, em caso análogo (...), concluiu que é inconstitucional a incidência da contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em pecúnia, já que, qualquer que seja a forma de pagamento, detém o benefício natureza indenizatória; (d) a remuneração para o trabalho não se confunde com o conceito de salário, seja direto (em moeda), seja indireto (in natura). Suas causas não são remuneratórias, ou seja, não representam contraprestações, ainda que em bens ou serviços, do trabalho, por mútuo consenso das partes. As vantagens atribuídas aos beneficiários, longe de tipificarem compensações pelo trabalho realizado, são concedidas no interesse e de acordo com as conveniências do empregador. (...) Os benefícios do trabalhador, que não correspondem a contraprestações sinalagmáticas da relação existente entre ele e a empresa não representam remuneração do trabalho, circunstância que nos reconduz à proposição, acima formulada, de que não integram a base de cálculo in concreto das contribuições previdenciárias. (CARRAZZA, Roque Antônio. fls.2583/2585, e-STJ). 6. Recurso especial provido. (REsp 1185685/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2010, DJe 10/05/2011)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. LEI Nº 8.213/91. SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. ADICIONAL CONSTITUCIONAL. FÉRIAS INDENIZADAS. 1 - O posicionamento atual dos Tribunais Superiores estabelece a distinção das verbas em questão por sua natureza remuneratória ou indenizatória, residindo nessa diferenciação o ponto chave para se saber se é ou não devida a contribuição previdenciária de que trata o artigo 22 da Lei nº 8.212/91 sobre as mesmas, na medida em que, se remuneratórias, resta autorizada a sua inclusão na base de cálculo das referidas contribuições previdenciárias. 2 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou

entendimento no sentido de que o salário-maternidade tem natureza remuneratória, e não indenizatória, integrando, portanto, a base de cálculo da contribuição previdenciária. (REsp 1049417/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/06/2008, DJe 16/06/2008) 3 - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que as verbas pagas a título de férias possuem natureza salarial, razão pela qual estas devem integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. (AgRg no REsp 1042319/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008) 4 - O adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo incidência de contribuição previdenciária (STF, AI-AgR n. 603.537/DF, Rel. Min. Eros Grau, T2, ac. un., DJU 30.03.2007, p. 92). 5 - Dispõe a Lei nº 8.212/91, em seu artigo 28, 9º, d, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, que não integra o salário-de-contribuição para os fins da referida lei a importância recebida a título de férias indenizadas. (STJ, AgRg no Ag 864.191/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, j. 14/08/2007, DJ 20/09/2007, p. 239). 6 - A compensação deverá observar a prescrição fazendária, a qual, a partir da Lei Complementar nº 118/05, passou a ser de 5 anos contados a partir do pagamento indevido/antecipado, razão pela qual se assegura, com a ordem, apenas o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento do mandamus. 7 - Apelo da parte autora parcialmente provido, para declarar o direito ao não recolhimento de contribuição previdenciária sobre verbas pagas relativamente ao terço constitucional de férias e às férias indenizadas, bem como o direito à compensação. (TRF da 2ª região, AC 201051010092605, Relatora Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, julgado em 10/04/2012). No mesmo sentido, podemos citar os seguintes precedentes: AI-AgR 727958, Ministro EROS GRAU, STF; RE 478410 ED, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 15/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-025 DIVULG 03-02-2012 PUBLIC 06-02-2012 RDDT n. 199, 2012, p. 145-150 RDECTRAB v. 19, n. 211, 2012, p. 113-121 RTFP v. 20, n. 103, 2012, p. 405-413 RDECTRAB v. 19, n. 212, 2012, p. 97-105; RESP 201001778592, Ministro CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 01/12/2010; AgRg no REsp 1079212/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/04/2009, DJe 13/05/2009; AgRg no Ag 1212894/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010; AgRg no REsp 1079978/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008; AGRESP 200701272444, Ministro LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009; AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012; AgRg no AREsp 73.523/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; AgRg no Ag 1426580/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/04/2012; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011. No âmbito do E. TRF/3ª Região tem sido adotado o mesmo entendimento, verbis: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO EFEITO SUSPENSIVO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ADICIONAL DE UM TERÇO DE FÉRIAS GOZADAS. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. INEXIGIBILIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. 1. Não merece ser conhecido o agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional, considerando que, nos termos do art. 527, único, do CPC, não cabe recurso da decisão do relator que delibera sobre concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento. 2. A Primeira Turma do STJ acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF para declarar que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias. 3. O STJ pacificou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre o pagamento dos quinze dias que antecedem o benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente. 4. O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não tem natureza remuneratória, mas sim indenizatória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 5. Agravo regimental não conhecido. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF/3ª Região - AG 2010.03.00.023749-0 - JUIZ CONVOCADO ALESSANDRO DIAFERIA - DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 109) E ainda: TRF 3ª Região - AMS 2009.61.00.017513-8 - DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 161; TRF/3ª Região - AMS 2008.61.00.022027-9 - JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - DJF3 CJ1 DATA:25/11/2010 PÁGINA: 221. Por fim, não é demais assinalar que foi declarada a existência de repercussão geral da matéria, nos termos do RE 593.068, assim ementado: EMENTA: CONSTITUCIONAL. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. REGIME PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA (DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO). HORAS EXTRAS. OUTROS PAGAMENTOS DE CARÁTER TRANSITÓRIO. LEIS 9.783/1999 E 10.887/2004. CARACTERIZAÇÃO DOS VALORES COMO REMUNERAÇÃO (BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO). ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA PRESENÇA DE PROPÓSITO ATUARIAL NA INCLUSÃO DOS VALORES NA BASE DE CÁLCULO DO TRIBUTO (SOLIDARIEDADE DO SISTEMA DE CUSTEIO). 1. Recurso extraordinário em que se discute a exigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre adicionais e gratificações temporárias, tais como terço de férias, serviços extraordinários, adicional noturno, e adicional de insalubridade. Discussão sobre a

caracterização dos valores como remuneração, e, portanto, insertos ou não na base de cálculo do tributo. Alegada impossibilidade de criação de fonte de custeio sem contrapartida de benefício direto ao contribuinte. Alcance do sistema previdenciário solidário e submetido ao equilíbrio atuarial e financeiro (arts. 40, 150, IV e 195, 5º da Constituição). 2. Encaminhamento da questão pela existência de repercussão geral da matéria constitucional controvertida. (RE 593068 RG, Relator(a): Min. MIN. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 07/05/2009, DJe-094 DIVULG 21-05-2009 PUBLIC 22-05-2009 EMENT VOL-02361-08 PP-01636 LEXSTF v. 31, n. 365, 2009, p. 285-295)Em relação às horas extras, houve alteração no entendimento jurisprudencial que passou a refutar a não incidência das contribuições previdenciárias sobre tal verba. Nesse sentido, trago à colação o escólio que melhor traduz o entendimento:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. HORAS EXTRAS. NATUREZA SALARIAL. I - (...)VI - O fato de uma norma coletiva (convenção ou acordo coletivo) afirmar que determinada verba é desvinculada do salário não é suficiente para desnaturar a sua natureza jurídica. Tal lógica deve ser aplicada para todas as verbas extra-legais, aí se inserindo aquelas previstas num contrato individual de trabalho ou nos regulamentos internos das empresas. É que a obrigação tributária é imposta por lei. É imperativa. Não pode, portanto, ser derogada por acordos privados, conforme se infere do artigo 123 do CTN, o qual preceitua que os contribuintes não podem opor ao fisco convenções particulares que alterem a definição do sujeito passivo tributário, donde se conclui que eles não podem, também, afastar a obrigação fiscal por meio de tais instrumentos. Tais verbas podem assumir natureza salarial ou não, a depender da sistemática de seu pagamento, motivo pelo qual, para se saber qual a sua efetiva natureza, indispensável a análise de tal sistemática. Por outro lado, prevendo a Constituição da República que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o pagamento de verba de natureza salarial, não sendo admitido no texto maior o pagamento de verbas indenizatórias, assistenciais ou previdenciárias para tal fim, não pode qualquer norma infraconstitucional fazê-lo, ainda que o faça por meio de um rótulo equivocado. VII - As horas extras e seus consectários possuem natureza salarial, razão pela qual não prosperam as alegações recursais. Vale destacar que essas verbas têm por escopo remunerar o labor desenvolvido pelo empregado em condições excepcionais; o labor extraordinário. Acresça-se que tais verbas se destinam a remunerar um serviço prestado pelo empregado ao empregador, configurando uma renda do trabalhador. Trata-se de um salário-condição, que é pago sempre que o empregado se ative além da sua carga horária normal de trabalho (labor extraordinário). O pagamento em tela se incorpora ao salário do obreiro, repercutindo no cálculo de outras verbas salariais (natalinas, férias acrescidas de 1/3, FGTS, aviso prévio, etc) e previdenciárias (salário-de-benefício), o que só vem a corroborar a sua natureza remuneratória. O pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercute nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. A jurisprudência sumulada do E. TST - Tribunal Superior do Trabalho, em diversos enunciados, revela que as horas extras assumem natureza salarial: VIII - Ao reverso do quanto alegado pelos agravantes, não há como se sustentar que o pagamento feito a título de horas extras possui natureza indenizatória, valendo frisar que a impetrante não apresentou prova pré-constituída no sentido de que as horas extras por ela pagas aos seus empregados não seriam habituais. O entendimento manifestado pelo E. STF, no sentido de que as horas extras têm natureza indenizatória, foi adotado numa ação que envolve servidores públicos, os quais mantêm um vínculo jurídico diverso do aqui enfrentado, o que o torna inaplicável à hipótese vertente. É que a relação travada entre os agravantes e seus empregados é de natureza contratual, em que a regra é a habitualidade do labor extraordinário e, conseqüentemente, o pagamento das horas extras e o recolhimento da respectiva contribuição previdenciária repercutem nos benefícios previdenciários concedidos aos segurados, de sorte que a regra da contrapartida (art. 195, 5º, CF) é respeitada. No caso do servidor público, via de regra, as horas extras não são habituais, motivo pelo qual elas não repercutem nos benefícios previdenciários, o que interdita a incidência de contribuição previdenciária sobre tal paga, pois, nesse caso, a regra da contrapartida não é observada. IX - Partindo do pressuposto que a verba em tela possui natureza jurídica remuneratória, constata-se que sobre ela devem incidir contribuições previdenciárias, já que a inteligência do artigo 195, I, da CF/88 e do artigo 22, I, da Lei 8.212/91 estabelece que as parcelas de tal natureza devem servir de base de cálculo da contribuição. Isso decorre da constatação de que as parcelas em discussão possuem natureza salarial e, conseqüentemente, da melhor inteligência dos artigos 5º, II, 7º, XII, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58 e 59 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91, sendo certo que este posicionamento não significa o afastamento da aplicação ou de violação a quaisquer destes dispositivos. X - A melhor exegese dos artigos 5º, II, 7º, XVI, 150, I e 195, 5º, todos da CF Constituição Federal; artigos 58, 59 e 457 e 458 da CLT e artigos 22, I e 29, 9 e, da Lei 8.212/91 conduz à manutenção da sentença de 1º grau. Destarte, não há que se falar em violação a tais dispositivos, o que fica aqui expressamente consignado, configurando o prequestionamento necessário a eventual interposição de recursos extraordinários, a fim de dispensar a oposição de embargos declaratórios para tal fim(...). XIII - Agravo improvido. (AMS 00200767320114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Quanto ao abono assiduidade, o C. STJ também já firmou entendimento no sentido da não incidência da contribuição previdenciária:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

ABONO-ASSIDUIDADE. FOLGAS NÃO GOZADAS. NÃO-INCIDÊNCIA. PRAZO DE RECOLHIMENTO. MÊS SEGUINTE AO EFETIVAMENTE TRABALHADO. FATO GERADOR. RELAÇÃO LABORAL. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, folgas não gozadas e prêmio pecúnia por dispensa incentivada, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que as Contribuições Previdenciárias incidentes sobre remuneração dos empregados, em razão dos serviços prestados, devem ser recolhidas pelas empresas no mês seguinte ao efetivamente trabalhado, e não no mês subsequente ao pagamento. 3. Recursos Especiais não providos. (REsp 712.185/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 08/09/2009).II In casu, pretende a impetrante eximir-se do recolhimento de contribuição social incidente sobre as seguintes verbas: auxílio-creche, prêmio assiduidade, horas extras, adicional noturno, de periculosidade e de insalubridade, férias, férias indenizadas, terço constitucional, salário-maternidade, auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento e aviso prévio indenizado.Com relação ao salário maternidade, embora não se desconheça que a matéria encontra-se aguardando uma derradeira definição junto ao C. STF, em grau de repercussão geral, reconhecida no RE nº 576967-RG/PR, o Superior Tribunal de Justiça já firmou o posicionamento em sede infraconstitucional, reconhecendo o nítido caráter salarial da referida verba, integrando, por conseqüência, a base de cálculo da contribuição previdenciária. Como já delineado, na hipótese dos autos, é de ser reconhecida em parte a pretensão, para afastar a incidência de contribuição social sobre as seguintes verbas: auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento (consoante art. 60 c/c 61, da Lei nº 8.213/91), aviso prévio indenizado, terço constitucional, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas.Não é demais assinalar que o auxílio-doença, seja decorrente de doença ou acidente, é substitutivo da renda do segurado e, a teor do disposto nos artigos 59 e 60 da Lei n. 8.213/1991, deve ser pago pelo INSS a partir do 16º dia do afastamento e enquanto durar a incapacidade. O auxílio-acidente, de outro lado, não tem caráter substitutivo, mas indenizatório, sendo devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, na hipótese em que, após a consolidação das lesões, resultar com seqüelas que reduzam a capacidade para o trabalho do segurado (art. 86, caput, e 2º, Lei n. 8.213/1991). Tal o contexto, ao empregador cabe arcar, tão somente, com aqueles primeiros quinze dias de afastamento do empregado, pois a partir de então o auxílio-doença e, eventualmente sendo devido o auxílio-acidente, são verbas suportadas única e exclusivamente pela autarquia previdenciária.Permanece, assim, a exigência em relação às demais verbas pleiteadas, vez que não ostentam o aludido caráter indenizatório.III Quanto aos recolhimentos assim efetivados, cabível a compensação pleiteada relativamente aos últimos cinco anos, anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos delimitados na inicial. Com efeito, o Pretório Excelso decidiu, em caráter de repercussão geral no RE 566.621, a aplicação do entendimento consolidado da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para a repetição ou compensação de indébito é de 10 anos contados do seu fato gerador, de sorte que o prazo quinquenal da LC 118/05 aplica-se somente a partir de 120 dias de sua publicação. Assim, Roma locuta, causa finita, donde que não cabe maiores digressões acerca do ponto.No caso, fixada a existência de indébito fiscal, com base nas parcelas recolhidas até o limite de cinco anos retroativamente contados da data da propositura da ação, nos termos da inicial, cabível a restituição ou a compensação, consoante opção a ser exercida por ocasião da liquidação da sentença.Não obstante, ficam desde já fixados os critérios de compensação a serem adotados, caso o contribuinte venha optar pela mesma. Considerando o ajuizamento desta ação aos 26/09/2012 e que a ilegitimidade da citada incidência contributiva ainda não está assentada na jurisprudência dos tribunais superiores, incide a regra do art. 170-A do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 104, de 10/01/01 (É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial). Assim, a compensação só poderá se dar após o trânsito em julgado, com aplicação exclusiva da taxa SELIC, prevista desde 01.01.1996, excluído qualquer outro índice a título de juros e correção monetária, consoante pacífico entendimento firmado no âmbito do C. STJ, REsp nº 1.111.175/SP, em julgamento de recursos repetitivos, nos moldes da Lei nº 11.672/2008, que alterou o Código de Processo Civil. No regime das Leis nº 8.383/91 e nº 9.250/95, a compensação era possível apenas entre indébito e débito fiscal vincendo da mesma espécie e destinação constitucional (v.g. - FINSOCIAL com COFINS; e PIS com PIS); ao passo que com a Lei nº 9.430/96, em sua redação originária, foi prevista a possibilidade de compensação de indébito com débito fiscal de diferente espécie e destinação, por meio de requerimento administrativo e com autorização do Fisco, vedada a consecução do procedimento, sem tais formalidades, por iniciativa unilateral do contribuinte: a compensação fiscal somente é possível em virtude de lei e sob as condições e garantias nela estipuladas (artigo 170, CTN), constituindo devido processo legal, indisponível segundo o interesse das partes. As Leis nº 10.637/02 e nº 10.833/03 vieram a alterar o artigo 74 da Lei nº 9.430/96, com a supressão da exigência de requerimento e de autorização, para compensação de indébito com qualquer débito fiscal do próprio contribuinte e administrado pela Secretaria da Receita Federal: regime legal que deve ser aplicado no caso, pois a espécie é regida pela lei vigente quando da propositura da ação (STJ, 1ª Seção, Embargos de Divergência no RESP nº 488.992, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 07.06.04, p. 156). IV ISTO POSTO, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento da contribuição social de que trata o inciso I, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, quando incidente sobre auxílio-doença pago nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado,

adicional de 1/3 de férias, auxílio-creche, prêmio assiduidade e férias indenizadas, bem como o direito à compensação do que recolheu a este título nos últimos cinco anos, observado o regime da Lei nº 9.430/96, redação das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 e o disposto no art. 170-A do CTN, com incidência exclusiva da SELIC para fins de atualização do indébito, e DECLARO EXTINTO o processo, com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC.). Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Após o prazo para os recursos voluntários, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região para a remessa necessária, nos termos do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.P. R. I. O.

0003513-27.2013.403.6102 - JL CITRUS LTDA(SP268897 - DANILO MARCIEL DE SARRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP
Vista ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias.

0003627-63.2013.403.6102 - PASSALACQUA E CIA LTDA X PASSALACQUA E CIA LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

O conteúdo da petição de fls. 484 é estranho ao pedido formulado na inicial. Ademais, a autoridade coatora restou notificada, conforme certidão e mandado carreados, respectivamente, às fls. 483 e 531/532, prejudicando eventual aditamento à inicial. Assim, desentranhe-se a petição juntamente com os documentos que a acompanham de fls. 484/529, ficando o patrono da impetrante intimado a retirá-los de secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, assinalando-se que decorrido o prazo os mesmos serão inutilizados.Int-se.

0004473-80.2013.403.6102 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SIMAO(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Trata-se de ação mandamental impetrada pela Prefeitura Municipal de São Simão em face do Delegado da Receita Federal do Brasil, objetivando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade dos recolhimentos da contribuição sobre a folha de salários, incidentes sobre verbas remuneratórias de natureza não salarial tais como: horas extras, férias gozadas, férias indenizadas e férias em pecúnia, terço constitucional, aviso prévio indenizado, salário educação, auxílio-creche, auxílio-doença e auxílio-acidente (15 dias de afastamento), abono assiduidade, abono único anual, gratificações eventuais, vale-transporte, salário maternidade, 13º salário, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional noturno, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre a impetrante e a União referente às mesmas e a abstenção de impor sanções administrativas, tais como negar certidões e incluir seu nome no CADIN.É o relato do necessário.DECIDO.Observa-se que o impetrante ao formular seus pedidos na exordial às fls. 125/128, os fez de maneira incompatíveis entre si, direcionados à alçada de diferentes instâncias, principalmente os itens IV, V e VI, os quais, nesse momento, não dizem respeito ao presente mandamus, o que levou à inépcia da inicial.Assim, o art. 267, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe que o processo será extinto sem resolução de mérito, quando o juiz indeferir a petição inicial.E o art. 295, I, por sua vez, prevê que a petição inicial será indeferida, quando for inepta.Bem como o inciso IV, do parágrafo único, do art. 295, considera inepta a petição inicial quando, contiver pedidos incompatíveis entre si. Deste modo, tendo em vista a incompatibilidade dos pedidos entre si, acarretou a inépcia da inicial e sujeitou-se ao indeferimento da mesma.ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL e DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro nos arts. 295, I, e 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do Pretório Excelso e 105 do C. STJ. Com o trânsito em julgado, fica deferido o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, mediante substituição por cópia autenticada a ser fornecida pelos interessados, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Portaria 002/99 deste Juízo.Após, ao arquivo com as cautelas de praxe.P.R.I.

0004487-64.2013.403.6102 - BRUNO GONCALVES CAMPAGNONE(SP332763 - VINICIUS GONCALVES CAMPAGNONE) X REITOR DA UNIVERSIDADE DE RIBEIRAO PRETO/UNAERP-SP
Intime-se o impetrante, a fim de promover o recolhimento das custas judiciais, nos termos do artigo 257, do CPC.

0004667-80.2013.403.6102 - MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRAO PRETO - SP
Promova a impetrante o aditamento da inicial para indicar concreta e corretamente a autoridade impetrada, tendo em vista que a medida eleita deve ser proposta contra aquela que praticou ou poderia praticar o ato impugnado, sendo certo que é a própria autoridade administrativa que deve prestar as informações quanto ao ato coator e não o órgão ou a repartição por ela representado. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Intime-se.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0000162-46.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004592-75.2012.403.6102) RODONAVES TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA - FILIAL(SP175654 - MIKAEL LEKICH MIGOTTO E SP177184 - JOÃO VICENTE LEME DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Recebo a conclusão. A embargante ingressou com embargos de declaração em face de anteriores embargos de declaração de fls. 158/159, explicitando que a apontada contradição consistiria na extinção da ação cautelar por falta de interesse de agir, ante o extrato de fls. 156 a provar a existência de execução fiscal ajuizada, ao invés de o fazer pelo indeferimento da inicial, uma vez que tida por extemporânea a petição que promoveu a emenda da inicial para adequação do valor da causa e correlato recolhimento das custas complementares, cuja devolução deveria ser determinada independentemente de pedido. É o breve relato. DECIDO. A impugnação deduzida nos presentes embargos declaratórios, quanto ao julgamento promovido, é improcedente, não comportando a sentença a correção pretendida pela parte. De fato, a embargante não aponta contradição, omissão ou obscuridade na decisão que apreciou os anteriores embargos de declaração, certo que somente nestes casos cabível o recurso ora manejado. Busca, agora, melhor explicitar sua anterior impugnação, o que, além de não se coadunar com os contornos legais delineados no art. 535, do CPC, igualmente não comporta acolhimento. De fato, a fundamentação da sentença baseia-se única e exclusivamente na existência de execução fiscal ajuizada, a conduzir à falta de interesse de agir superveniente, posto que tal circunstância veio à lume com a contestação, de molde que o dispositivo está em perfeita sintonia com o entendimento esposado. A questão da extemporaneidade da petição de emenda à inicial foi apenas mencionada no relatório, certo que, ante o princípio da economia processual e uma vez implementada a providência, desaconselhada a extinção do feito por tal motivo, donde que também prejudicada a pretendida devolução das custas complementares, ônus a que a parte se submete ao ingressar em juízo. Ausente, portanto, qualquer vício a autorizar a reforma do julgado, uma vez que a matéria posta ao crivo do judiciário restou apreciada, revelando a insurgência caráter infringente, cuja análise, no caso, ultrapassa os limites dos embargos de declaração, demandando recurso próprio. ISTO POSTO, CONHEÇO dos embargos, posto que tempestivos, para deixar de ACOLHÊ-LOS, considerando a inexistência da contradição alegada, com fulcro no artigo 537, do Código de Processo Civil. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011570-25.1999.403.6102 (1999.61.02.011570-0) - FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE BENEDITO R. SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO CESAR TERRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDA MARINA TUCATTO RODRIGUES(SP031066 - DASSER LETTIERE E SP031066 - DASSER LETTIERE)

Fls. 539 e 544/545: Considerando que já houve sentença de mérito às fls. 329/371 e v. Acórdão às fls. 486/505, e manifestação da exequente informando que ante a inexistência de bens, não pretende executar o restante da dívida às fls. 548. JULGO por sentença para que surtam seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A EXECUÇÃO promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Fernando César Terra Rodrigues e Cândida Marina Turcatto Rodrigues, nos termos do artigo 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

0003323-21.2000.403.6102 (2000.61.02.003323-1) - INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO DE PATOLOGIA E CITOLOGIA PROF DR VICTORIO VALERI LTDA

Fls. 349/350: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0007356-54.2000.403.6102 (2000.61.02.007356-3) - DELCIO SABINO DE OLIVEIRA(SP143089 - WANDER FREGNANI BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DELCIO SABINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Resta prejudicado o pedido de fls. 320 face o levantamento noticiado às fls. 318. Assim, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0005748-50.2002.403.6102 (2002.61.02.005748-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X NEIDE DOS SANTOS INACIO X JOAO PEDERO

INACIO(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEIDE DOS SANTOS INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEDERO INACIO(SP239434 - ERICA MARIA CANSIAN GAVIOLLI)

À mingua de qualquer documentação apta a demonstrar a impenhorabilidade dos valores bloqueados às fls. 267/268, indefiro o quanto requerido pelos executados em sua petição de fls. 271/276. Assim, promova a secretaria a transferência dos aludidos valores para a agência da Caixa Econômica Federal, ficando autorizada, desde já, a sua apropriação pela parte exequente, independentemente da expedição de alvará de levantamento. Int.-se e cumpra-se.

0003294-63.2003.403.6102 (2003.61.02.003294-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X PAULA APARECIDA LUCRECIO(SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSVALDO DONIZETI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULA APARECIDA LUCRECIO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando o regular prosseguimento do feito.

0008715-34.2003.403.6102 (2003.61.02.008715-0) - VERA VENTURI NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X VERA VENTURI NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Esclareça a exequente/autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o recolhimento de fls. 220. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0010557-49.2003.403.6102 (2003.61.02.010557-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA(SP194599 - SIMONE APARECIDA ROSA MARTINS LAVESSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE FERREIRA DA MATTA

Fls. 268/269: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0014656-23.2007.403.6102 (2007.61.02.014656-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X REGIANE AMANDA PIRES ROMAO X ULYSSES PIRES X ULYSSES PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES X MARIA INES CASTILHO PIRES(SP083163 - CARLOS ROBERTO CAMIOTTI DA SILVA)

Fica a CEF intimada a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória de fls. 264/275 e as guias de fls. 236/253, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovando a sua distribuição nos autos no prazo de 30 (trinta) dias.

0012738-13.2009.403.6102 (2009.61.02.012738-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO RICARDO DE TOLEDO X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO RICARDO DE TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GRACA CUNHA DE TOLEDO(SP185850 - AMARILDO BENEDITO PINTO DA CUNHA)

1. Verifica-se que a petição/documentos de fls. 02/16 dos autos nº 0004421-84.2013.403.6102, trata-se de mera impugnação a penhora dos ativos financeiros em face da correquerida Maria da Graça Cunha, a qual foi, equivocadamente, distribuída por dependência aos presentes autos, razão pela qual determino que se traslade para este feito, as mencionadas peças, e encaminhe-se aqueles ao SEDI para cancelamento da distribuição. 2. Quanto ao pedido formulado pela executada Maria da Graça Cunha, indefiro, por ora, o desbloqueio pleiteado, sobretudo porque pela simples análise dos documentos carreados aos autos não se pode inferir a natureza salarial das quantias bloqueadas, ficando facultado a apresentação, no prazo 10 (dez) dias, dos extratos bancários relativamente ao período do mês anterior até a data em que se deu o bloqueio. 3. Sem prejuízo, dê-se vista à CEF do detalhamento carreado às fls. 95/97, a fim de requerer o quê de direito, visando ao regular prosseguimento do feito. 4. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se e cumpra-se.

0006332-39.2010.403.6102 - MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X MARINA PEREIRA RIBEIRO X DENISE PEREIRA RIBEIRO X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X AVELINO DONIZETE TONDIN(SP126606 - SEBASTIAO ALVES

CANGERANA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARCIA GARCIA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCOS PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARCELO PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X MARINA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DENISE PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X DANIELA PEREIRA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X AVELINO DONIZETE TONDIN

Fls. 212/217: Vista às partes, devendo a exequente requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004356-60.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS ROBERTO CARDOSO(SP086862 - EURIPEDES FRANCELINO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ROBERTO CARDOSO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002559-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUIZ ANTONIO GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ANTONIO GARCIA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003976-03.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X AMARO FLORENCIO DA SILVA(SP018942 - SEBASTIAO MARCOS GUIMARAES ARANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMARO FLORENCIO DA SILVA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005261-31.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SAMPAIO

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005477-89.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEANDRO DE SOUZA SANDRIN

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0005608-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AGNALDO MOREIRA DA SILVA(SP149909 - RENATO CARLOS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO MOREIRA DA SILVA

Vista à parte interessada para requerer o quê entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, visando o regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ACOES DIVERSAS

0001106-63.2004.403.6102 (2004.61.02.001106-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP088310 - WILSON CARLOS GUIMARAES) X VICTORIO ARDUINO ERVAS(SP189417 - ANDRÉA VALDEVITE BOMBONATO E SP189497 - CRISTIANE BESCHIZZA BORTOLIN)

Ciência às partes da baixa dos autos durante o prazo de 05 (cinco) dias, para requererem o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Expediente Nº 701

USUCAPIAO

0011510-71.2007.403.6102 (2007.61.02.011510-2) - CELIA GORETTI AZEVEDO DE LIMA E SILVA X VANESSA ERICA DE LIMA PARRILHA X ALEX MAURILIO DE LIMA(SP178750 - VICTOR ACETES MARTINS LOZANO) X CLAUDINEIA DE SOUZA LIMA X CRISTIANO DA SILVA X BENEDITA GOMES VIEIRA DA ROCHA X PEDRO JOAQUIM JUNIOR NETO GOMES ROCHA X JABALI AUDE

CONSTRUCOES LTDA X HERMINIO FERNANDES FILHO X NAIR DO CARMO REGULA FERNANDES X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista o extrato de pagamento de fls. 405. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

MONITORIA

0006473-58.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS BARBOSA

Cite-se o requerido, abaixo qualificado, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 23.691,54 (vinte e três mil, seiscentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos), posicionada para 07/06/2010, nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil, servindo, para tanto, uma via deste despacho como carta precatória expedida à Comarca de Sertãozinho/SP. JOSÉ CARLOS BARBOSA - brasileiro, casado, portador da cédula de identidade RG nº 8.284.122-SSP/SP e CPF nº 832.622.888-53, com endereço na rua José de Moura nº 166, ou, avenida Antônio Osório dos Santos nº 103, ou, avenida Luiz Borges Nascimento nº 828, ou, avenida Luiz Borges Nascimento nº 1.466, ou, rua Abílio Duarte nº 156, todos em Miguelópolis/SP. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à comarca de Miguelópolis/SP.

0000241-59.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WILLIAM DAGOBERTO SOUSA

Fls. 61: Informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 59. Int.-se.

0001326-80.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIDA MARA FRUTUOSO BARBOSA

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 42/52, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002512-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDERSON BATISTA COELHO

Esclareça a CEF o seu pedido de fls. 62, tendo em vista que já houve tentativa de citação do réu nos endereços indicados, conforme se depreende da certidão de fls. 50vº. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008720-41.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERSON GUMERATO

Fls. 44: Informe a CEF, em 10 (dez) dias, o valor atualizado da dívida. Sem prejuízo, certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 42. Int.-se.

0009196-79.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RIBEIRAO QUIMICA IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS RIBEIRAO PRETO LTDA X VIVIANE DE ANDRADE PROFETA X VANDRE DE ANDRADE PROFETA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 102, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0009693-93.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALDECIR GRACIOLI

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 30/43, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000295-88.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENISE APARECIDA ALVES BUOSI(SP269920 - MARIA MARLENE FRANZONI)

Fls. 45/74: Dê-se vista à requerida-embargante para manifestação no prazo legal. Int.-se.

0000525-33.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MARIO SERGIO DE SOUZA X ANTONIA MARTINS DE SOUZA

Fls. 59/75: Recebo os embargos à discussão. Vista à CEF para impugnação no prazo legal, ocasião em que deverá se manifestar acerca da certidão de fls. 58.Int.-se.

0001163-66.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X VALDINEI MAURICIO DA SILVA

Ante a citação negativa certificada às fls. 23, manifeste-se a requerente em 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004335-16.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LINA ROSA STOLARIQUE

Cite-se o requerido LINA ROSA STOLARIQUE - brasileira, solteira, portadora do RG nº 2.529.068-46/SSP/SP e do CPF/MF nº 175.479.698-28, residente e domiciliado na avenida São José nº 1347, centro, Morro Agudo/SP, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 21.868,14 (vinte e um mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), nos termos do artigo 1.102-b, do Código de Processo Civil. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Morro Agudo/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a aludida deprecata, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, uma via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Morro Agudo/SP.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0316652-42.1991.403.6102 (91.0316652-0) - IRSO FRANCO X IRMA BAGIO X JAYRO SIMOES PEIXEIRO X JOSE PRACITELLI X DAMIANI URBANO X JOAO ACELLO X IDARCY DE MORAES X HERMINIO FERRIANI X FRANCISCO GERALDO RODRIGUES DA SILVA X SHIRLEY DURANTE DA SILVA X JULIO PETTI(SP075606 - JOAO LUIZ REQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Fls. 349vº: Promova a autoria, no prazo de 15 (quinze) dias, a habilitação dos demais herdeiros colaterais, conforme anotação nas certidões de óbito carreadas às fls. 342/343. Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 351 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração no ofício requisitório expedido às fls. 354, adequando-o aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0302468-47.1992.403.6102 (92.0302468-9) - SERAL SERVICOS AGRICOLAS E TRANSPORTES LTDA - EPP X MEDIEVAL - ARTEFATOS DE COURO LTDA(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 590/591 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao

panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subseqüente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do

precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil destacar os valores relativos aos honorários contratuais (fls. 468/469). Adimplida a determinação supra, expeça-se o ofício requisitório nos valores apurados e atualizados pela contadoria, ressaltando o quanto deliberado no 5º parágrafo de fls. 600.Em nada sendo requerido pelas partes, em 5 (cinco) dias, proceda-se a secretaria à transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 605.Intimem-se e cumpra-se.

0309151-03.1992.403.6102 (92.0309151-3) - AGROPECUARIA CROMEL DE OLIVEIRA S/A(SP110219 - MARIA DE FATIMA ALVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
Citada nos termos do art. 730, do CPC, a União ingressou com os embargos à execução, os quais foram julgados improcedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria no valor de R\$ 1.934,20, posicionados para fevereiro/2011, já com trânsito em julgado. Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 230, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a União. Intime-se e cumpra-se.

0317631-91.1997.403.6102 (97.0317631-3) - JOSE CARLOS ACHITTE(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 468 - ADALBERTO GRIFFO)
Não merecem acolhida as razões expendidas pelo INSS em seu petitório de fls. 259, vez que os cálculos elaborados pela contadoria encontram-se em consonância com a coisa julgada, conforme se verifica do V. Acórdão de fls. 85/91.Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por

inconstitucional, determino a remessa dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 215 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o

adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais, conforme documento de fls. 255/257). Adimplidas as determinações supra, proceda-se à devida alteração no ofício requisitório expedido às fls. 244, adequando-o aos novos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0004812-30.1999.403.6102 (1999.61.02.004812-6) - JOAO FERREIRA DOS SANTOS X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS X DIOGO FERREIRA DOS SANTOS X ROSA BARBOSA DA SILVA DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 266/270), com os valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 73.550,18 (setenta e três mil, quinhentos e cinquenta reais e dezoito centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 274). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 278/280), apurou-se o montante de R\$ 71.993,23 (setenta e um mil, novecentos e noventa e três reais e vinte e três centavos), ou seja, os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 337/342. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 278/280 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de

14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio

de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n.º 168/2011, que revogou a Resolução CJF n.º 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004850-42.1999.403.6102 (1999.61.02.004850-3) - JOSE ANTONIO ZANCANELA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 219 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração no ofício requisitório expedido às fls. 233, adequando-o aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão do aludido ofício, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0005854-17.1999.403.6102 (1999.61.02.005854-5) - JOSE SALOMAO GIBRAN AGROPECUARIA

S/A(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL

Não obstante a informação de fls. 173 e considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os cálculos de fls. 162 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Int.-se.

0013720-42.2000.403.6102 (2000.61.02.013720-6) - ROQUE GAETA JUNIOR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP178549 - ALMIRO SOARES DE RESENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Ante o teor da informação de fls. 428 e da petição de fls. 437/438, determino a remessa dos autos à contadoria para que seja informado acerca de eventuais valores remanescentes, tendo em vista que a mora deve persistir até a liquidação do débito, sendo, portanto, devida a atualização até a sua inclusão no orçamento, ficando reconsiderado o despacho de fls. 435. Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino que os valores sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA

DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça

Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0018135-68.2000.403.6102 (2000.61.02.018135-9) - MARIA NAZARETH DOS SANTOS(SP120968 - CRISTIANE VENDRUSCOLO E SP067145 - CATARINA LUIZA RIZZARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN E Proc. JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 189/192, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em

julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 180). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita

Federal.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0005067-17.2001.403.6102 (2001.61.02.005067-1) - RITA MARIA LOVETRO GALHARDO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 190 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em

razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Fls. 183: Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 184.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0011411-14.2001.403.6102 (2001.61.02.011411-9) - ENIO PASQUALI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146300 - FABIANA VANCIM FRACHONE NEVES)

Citado nos termos do art. 730, do CPC, o INSS ingressou com os embargos à execução, os quais foram julgados parcialmente procedentes, acolhendo os cálculos elaborados pela contadoria no valor de R\$ 87.645,36, posicionados para agosto/2011, já com trânsito em julgado. Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora

tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 161/166 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o

adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 150). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Fls. 145 e 169: Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelos documentos carreados às fls. 148/150.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo da decisão de fls. 167. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.

0003977-37.2002.403.6102 (2002.61.02.003977-1) - SEBASTIAO JACINTO DE SOBRAL(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)

Abra-se o 2º volume dos autos.Fl. 250: Defiro pelo prazo requerido.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006323-58.2002.403.6102 (2002.61.02.006323-2) - MARIA APARECIDA LOPES DA CRUZ(SP082554 - PAULO MARZOLA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARCELUS DIAS PERES)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 281/283, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do

artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 298). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais). Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0006816-35.2002.403.6102 (2002.61.02.006816-3) - SINDICATO DOS TRABALHADORES NA IND/ DO ACUCAR ALIMENTACAO E AFINS DE IGARAPAVA E REGIAO(SP021678 - ARISTIDES RODRIGUES MATTAR E SP252277 - MARIO ROBERTO LEANDRO CASTOR FERREIRA) X FUNDACAO SINHA JUNQUEIRA(SP156536 - GLÁUCIA CRISTINA FERREIRA MENDONÇA E SP111273 - CRISTIANO CECILIO TRONCOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Fls. 442/444: Fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado constituído, para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 1.394,32 (mil, trezentos e noventa e quatro reais e trinta e dois centavos), sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei nº. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Promova a secretaria a alteração da classe destes autos para 229 (Cumprimento de Sentença), devendo figurar como exequente a parte autora e como executada a Caixa Econômica Federal. Consigno que o julgamento que põe termo à ação declaratória não goza de força executiva, devendo a autoria, caso a parte vencida não se disponha a cumprir ou respeitar a coisa julgada, e se assim for do seu interesse, intentar com a ação própria buscando o seu desiderato, servindo-se do provimento exarado nestes autos, que tornou a matéria indiscutível, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 445/447. Int.-se.

0001411-81.2003.403.6102 (2003.61.02.001411-0) - ANTONIO ROSSI X DALVA BOGAR ROSSI X MARCO ANTONIO ROSSI X LETICIA CRISTINA ROSSI(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 208 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período

previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal. III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação. IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV). 1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.). 2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal. 3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal. 4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data

da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n° 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Sem prejuízo, cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 201.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010582-62.2003.403.6102 (2003.61.02.010582-6) - ANTONIO CARLOS DE FATIMA OLIVEIRA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n° 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 423/425, sobre os quais deverá prosseguir a execução, sejam apurados nos moldes da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n° 10.192, de 14.02.2001, na MP n° 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n° 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 415). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n° 168/2011, que revogou a Resolução CJF n° 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Faculto ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que informe se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n° 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 415.Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente o autor e como executado o INSS. Intime-se e cumpra-se.

0002104-94.2005.403.6102 (2005.61.02.002104-4) - SEBASTIAO CARLOS ZANINELLI(SP176093 - MARA JULIANA GRIZZO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n° 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 263 sejam apurados nos moldes da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n° 10.192, de 14.02.2001, na MP n° 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n° 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda,

que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel.

DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo nos termos do 3º parágrafo de fls. 241 e cumpra-se o penúltimo parágrafo de fls. 261vº.Intime-se e cumpra-se.

0012904-84.2005.403.6102 (2005.61.02.012904-9) - ANSELMO BORGES(SP173810 - DOUGLAS FERREIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o INSS não tenha sido formalmente citado nos termos do art. 730, do CPC, comparece espontaneamente no feito manifestando não haver interesse na oposição de embargos à execução (fls. 270), razão pela qual tenho por suprido referido ato. Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0001449-20.2008.403.6102 (2008.61.02.001449-1) - AUTO POSTO BURITI LTDA(SP173862 - FAUSI HENRIQUE PINTÃO E SP144500E - SABRINA APARECIDA GRIGOLETE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI12270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Dê-se vista à parte autora do expediente juntado pela CEF às fls. 641/642, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001600-49.2009.403.6102 (2009.61.02.001600-5) - ARISTIDES ANTONIO SPINOSI(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito (fls. 329/336), arbitro os seus honorários no valor máximo estabelecido na tabela vigente para a área de engenharia de segurança (Resolução nº 558-CJF, de 22/05/2007). Providencie a secretaria a solicitação de pagamento.Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 568/585) e do INSS (fls. 593/600) em seu duplo efeito.Contrarrrazões do INSS às fls. 587/592.Vista à parte autora para as contrarrrazões, querendo.Decorrido o prazo para as contrarrrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se e cumpra-se.

0002851-05.2009.403.6102 (2009.61.02.002851-2) - LELIS GONCALVES DE OLIVEIRA(SP196059 - LUIZ FERNANDO PERES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 251/283), com os valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 58.680,91 (cinquenta e oito mil, seiscentos e oitenta reais e noventa e um centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 287). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 289/293), apurou-se o montante de R\$ 58.008,79 (cinquenta e oito mil, oito reais e setenta e nove centavos), ou seja, os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 289/293. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 289/293 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que

se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de

encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011). Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004119-94.2009.403.6102 (2009.61.02.004119-0) - CARLOS CESAR SPONCHIADO(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 425 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A

atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 429/430, adequando-os aos novos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0007160-69.2009.403.6102 (2009.61.02.007160-0) - JOSE LUIZ DE CARVALHO(SPI69705 - JÚLIO CÉSAR PIRANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Embora não citado formalmente para os termos do art. 730, do CPC, comparece espontaneamente o INSS em sua manifestação de fls. 222 declinando não haver interesse na oposição dos embargos à execução, razão pela qual tenho por suprido o referido ato. Outrossim, em se tratando de dinheiro público e considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pela autoria, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em

conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Intime-se e cumpra-se.

0000961-60.2011.403.6102 - PEDRO MORGADO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 443/448. Fica a autoria intimada a esclarecer a respeito do correto endereço do novo proprietário da empresa a ser periciada, tendo em vista as informações trazidas pelo perito, em confronto com a certidão de fls. 206, exarada pela sra. Oficiala de Justiça Federal. Frise-se que incumbe ao autor promover de forma zelosa a diligência determinada pelo juízo, indicando, de forma correta, o local para onde o perito deva dirigir-se, evitando-se, assim, que a máquina judiciária seja movimentada despiciendamente, o que fatalmente tangenciaria lesão aos postulados da celeridade e da razoável duração do processo. Prazo: 05 (cinco) dias. Após a resposta, intime-se o perito para cumprimento do quanto determinado no despacho de fls. 419. Como quesito do Juiz, indaga-se se o autor laborou, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a uma associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física? Em caso positivo, quais eram estes agentes nocivos e suas intensidades. Int.-se.

0001885-71.2011.403.6102 - MARIA TEREZA FREGONESI DE ABREU(SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP245513 - TALITA CRISTINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 111/112: Em se tratando de execução em face da Fazenda Pública, adeque a autoria seu pedido, mediante exposto requerimento, de citação da União para os termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int-se.

0006407-44.2011.403.6102 - JOSE AUGUSTO BUZON(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/243. Fica a autoria intimada a prestar as informações solicitadas pelo perito, sob pena de preclusão. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 247. Atenda-se à solicitação efetuada pela empresa Rodoviário Morada do Sol Ltda., promovendo-se o encaminhamento de cópias da CTPS (fls. 74) e dos PPPs (fls. 161/164), bem como prestando-lhe as informações solicitadas quanto aos laudos técnicos necessários a instruir o presente processo. Não obstante tenha sido o autor intimado em duas oportunidades a indicar o endereço atual das empresas José Luiz de Sá, Luiz Fontanesi, Rodoviário Irfa Ltda., Luiz Sílvio Sessa-ME, Distribuidora de Bebidas Jaboticabal Ltda. e Citronella Frutas Ltda., conforme se verifica pelos despachos de fls. 218 e 239, quedou-se inerte, deixando transcorrer o prazo in albis (fls. 238 e 244), razão pela qual declaro preclusa a produção de provas em relação à especialidade dos períodos laborados nessas empresas. Verifico, ainda, que o laudo técnico apresentado pela empresa Spel Serviço de Pavimentação e Engenharia Ltda. não se mostra suficiente à análise das condições de trabalho, não especificando o grau de insalubridade por função desempenhada. Assim sendo, determino seja novamente notificada a empresa acima referida para que, no prazo de 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do PPP em nome do autor, independentemente da data de sua elaboração. No mais, tendo em vista que no presente caso o autor busca também o reconhecimento de tempo exercido em atividade rural sem registro em carteira (CTPS), nos interregnos de 01/01/1962 a 30/05/1971, junto à Fazenda Santa Cruz, deverá o autor esclarecer, no mesmo prazo acima concedido, como pretende demonstrar a prática do período rural. Intime-se. Cumpra-se.

0007623-40.2011.403.6102 - ROBERTO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação da autoria (fls. 261/272) e do INSS (fls. 276/279) em seu duplo efeito. Vista às partes contrárias para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Intimem-se.

0000086-56.2012.403.6102 - ANTONIO LUIZ PADILHA(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 346/387) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste

Juízo.Int.-se.

0002527-10.2012.403.6102 - NELSON NAZARIO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/269. No caso dos autos busca-se o reconhecimento de atividade insalubre para fins de aposentadoria. Não se desconhece que a legislação previdenciária, somente a partir de 1997, passou a exigir a elaboração de laudo técnico para fins de comprovação da insalubridade do labor exercido em suas dependências, enquanto as leis trabalhistas já o faziam desde 1978. Considerando que a empresa Postes Irpa Ltda., embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMSO, PPRA, dentre outros), não atendeu ao quanto exarado às fls. 228, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em São Carlos para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. As empresas Comércio de Ferros e Materiais para Construções Irmãos Faccio Ltda. ME e Companhia Brasileira de Tratores - CBT não foram localizadas nos endereços constantes nos autos (fls. 192 e 203, respectivamente). Quanto às empresas Destilaria Autônoma Santa Helena de Ibaté Ltda. e Ibaté Implementos Rodoviários Ltda., embora notificadas a se manifestarem nos autos, informam não possuírem os laudos técnicos de suas atividades (fls. 214 e 236). Instada a parte autora a esclarecer como pretendia comprovar a especialidade dos períodos trabalhados nessas empresas, deixou de indicar as empresas paradigmas, a serem periciadas, sem demonstrar a semelhança entre o parque fabril e as condições ambientais afetas ao seu labor nas empresas empregadoras com aquela indicada como paradigma, não bastando a mera indicação de que operam em um mesmo ramo de atividade econômica. Cumpre consignar que são extremamente diversos os ambientes encontrados em cada empresa, existindo aquelas que melhor adequam seus ambientes às normas de segurança, respeitam as leis trabalhistas e previdenciárias, ou mesmo adquirem equipamentos que se apresentem menos agressivos aos trabalhadores, e outras que assim não o fazem, de maneira que não se pode tomar como verídicas as constatações hauridas em ambiente fabril sem que haja minimamente uma correlação com aquele onde desempenhado o labor. Por esta razão, indefiro a prova pericial por similaridade e declaro preclusa a produção de provas em relação aos períodos trabalhados nas empresas acima relacionadas. Int.-se.

0003806-31.2012.403.6102 - OTAIR SEBASTIAO FERNANDES(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 346. Considerando que a empresa MOBIBE Indústria de Móveis Jardinópolis Ltda. encontra-se com suas atividades encerradas, defiro a realização de perícia em empresa similar, indicada pelo autor, vez que a atividade de auxiliar de marceneiro pode ser constatada por perito designado pelo juízo. Em razão disso, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Jardinópolis/SP, destinada à realização de perícia técnica na empresa Novo Antigo Móveis e Decorações - Fabricação e Atacado, consignando-se a condição do autor de beneficiário da assistência judiciária gratuita. Instrua-se com cópia deste despacho e da CTPS do autor (fls. 38/40) Quesitos e assistentes técnicos do INSS apresentados às fls. 289/299. Concedo à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para que indique assistentes técnicos e apresente seus quesitos. Os pareceres poderão ser oferecidos no prazo comum de 10 (dez) dias após a apresentação do laudo, independentemente de intimação. Int.-se.

0006627-08.2012.403.6102 - JOSE ANTONIO TERRA(SP088236 - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 439/451. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 150, dando-se, após, ciência às partes. Fls. 414. Considerando que a empresa Fátima Sueli de Souza Terra-ME, embora notificada por este Juízo a encaminhar cópia de laudos técnicos pertinentes ao labor exercido pelo autor (LTCAT, PCMO, PPRA, dentre outros), não atendeu ao quanto exarado às fls. 150, determino que seja oficiado à Delegacia Regional do Trabalho em Ribeirão Preto para que, em seu mister fiscalizatório, proceda à verificação de existência do(s) referido(s) documento(s) técnico(s), e por conseguinte, obtenha cópia do(s) mesmo(s), encaminhando-os(s) a este Juízo para a instrução dos presentes autos. Prazo: 45 (quarenta e cinco) dias. Instrua-se com cópia da CTPS de fls. 45 e do AR de fls. 414. Ante as informações prestadas pela empresa Construtora Pagnano Mamed Ltda., às fls. 230/231, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, como pretende demonstrar a especialidade do período laborado para a referida empresa, ficando consignado que a prova por similaridade somente deve ser deferida em casos excepcionais e após uma análise bastante criteriosa, de forma a balizar a atuação do expert na apuração dos elementos essenciais a que se destina a prova, tais como: a atividade efetivamente desempenhada pelo segurado, as condições em que a exercia, as condições ambientais, os agentes nocivos a que estava exposto, dentre outras. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0007814-51.2012.403.6102 - REGINALDO MOREIRA DE SOUZA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 361/428. Cumpra-se o disposto no penúltimo parágrafo do despacho de fls. 94, dando-se, após, ciência às partes. Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que poderão apresentar suas alegações finais. Após, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0008182-60.2012.403.6102 - ANTONIO LOPES SOARES(SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 609/634) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0008273-53.2012.403.6102 - LUIZ CLAUDIO REVELI(SP293108 - LARISSA SOARES SAKR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trabalho realizado pelo perito, arbitro os seus honorários no valor máximo da tabela vigente. Expeça-se o competente ofício para oportuno pagamento. Recebo o recurso de apelação da autoria (fls. 131/134 verso) em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000311-42.2013.403.6102 - NIVALDO FERNANDES DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se o 2.º volume destes autos. Fls. 125. Ciência às partes. Sem prejuízo, cumpra-se o antepenúltimo parágrafo do despacho de fls. 110. Fls. 127/194, 195/231. Vista à parte autora da juntada do procedimento administrativo e da contestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.-se.

0001403-55.2013.403.6102 - OSANAN PEREIRA DA SILVA X MARIA TEREZINHA FREIRIA DA SILVA(Proc. 2418 - RENATO TAVARES DE PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Não obstante as informações prestadas pela CEF às fls. 180, o pedido de fls. 176 resta prejudicado, uma vez que prolatada a sentença, este juízo esgotou sua prestação jurisdicional nos autos, a qual não poderá sofrer inovações, senão naquelas restritas hipóteses do artigo 463 do Código de Processo Civil. Assim, aguarde-se pelo trânsito em julgado da aludida decisão. Int.-se.

0004074-51.2013.403.6102 - SOLUCAO SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X CARMEN REGINA DE AGOSTINI(SP177742 - LUCÉLIA APARECIDA NUNES) X UNIAO FEDERAL X POLICIA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO - SP X GERALDO DE ALVARENGA LOPES X DANIEL DAHER X JORGE DE ALCANTARA TAVARES X MARINA FECHINO STURARO X DANIEL VILMON VIZICARO

1. Não se desconhece que o art. 5º da Lei nº 1.060/50 dispõe que o juiz concederá a assistência judiciária gratuita, motivando ou não o deferimento, desde que não tenha fundadas razões para indeferir o pedido. 2. No caso dos autos, encontra-se presente a ressalva, pois a simples declaração dos interessados de que não pode suportar as despesas judiciais tem valor relativo, cedendo diante das circunstâncias do caso concreto. 3. De fato, a requerente colaciona aos autos contratos de prestação de serviço em nome da empresa da qual figura como sócia-proprietária envolvendo pagamentos vultosos à título de contraprestação e, mesmo que informe o cancelamento das atividades da empresa, os valores indenizatórios pleiteados denota uma condição privilegiada reveladora de considerável capacidade econômica, conferindo-lhe condição suficiente arcar com as custas de distribuição da presente ação ou mesmo suportar os ônus decorrentes de eventual sucumbência, cuja elevação, neste panorama, decorre tão somente de ato da própria parte, consistente em elevar o valor da causa em patamar superior a 60 milhões de reais, donde que não se enquadra na conceituação legal estabelecida no parágrafo único do artigo 2º da Lei 1.060/50. 4. Por derradeiro, não é demais consignar os seguintes julgados do C. STJ que confortam o entendimento deste juízo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS DO REQUERENTE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. CONTRARIEDADE. PARTE ADVERSA E JUIZ, DE OFÍCIO, DECORRENTE DE FUNDADAS RAZÕES. CRITÉRIOS OBJETIVOS. 1. Trata-se de agravo regimental contra decisão que conheceu do agravo de instrumento para dar provimento ao

recurso especial, determinado-se que Tribunal regional apreciase o pedido de gratuidade de justiça.2. A constatação da condição de necessitado e a declaração da falta de condições para pagar as despesas processuais e os honorários advocatícios erigem presunção relativa em favor do requerente, uma vez que esta pode ser contrariada tanto pela parte adversa quanto pelo juiz, de ofício, desde que este tenha razões fundadas.3. Para o indeferimento da gratuidade de justiça, conforme disposto no artigo 5º da Lei n. 1.060/50, o magistrado, ao analisar o pedido, perquirirá sobre as reais condições econômico-financeiras do requerente, podendo solicitar que comprove nos autos que não pode arcar com as despesas processuais e com os honorários de sucumbência. Isso porque, a fundamentação para a desconstituição da presunção estabelecida pela lei de gratuidade de justiça exige perquirir, in concreto, a atual situação financeira do requerente.4. No caso dos autos, o critério utilizado pelas instâncias de origem para indeferir o pedido de justiça gratuita foi a ausência a percepção de renda superior ao limite de isenção do Imposto de Renda. Tal elemento não é suficiente para se concluir que a recorrente detém condições de arcar com as despesas processuais e os honorários de sucumbência sem prejuízo do sustento próprio e o de sua respectiva família.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1395527/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 27/05/2011)ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES. CONVERSÃO DA URV PARA O REAL. PARCELA RESULTANTE DAS DIFERENÇAS APURADAS.NATUREZA SALARIAL. RESOLUÇÃO 245/STF. INAPLICABILIDADE. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ART. 4º DA LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO EXPRESSO DO PEDIDO PELO TRIBUNAL A QUO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM.1. As verbas percebidas por servidores públicos, resultantes da diferença apurada na conversão de sua remuneração da URV para o Real, têm natureza salarial, por isso que estão sujeitas à incidência de imposto de renda e de contribuição previdenciária.(Precedentes: EDcl no RMS 27.336/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2009, DJe 14/04/2009; RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; AgRg no RMS 25.995/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 01/04/2009; RMS 28.241/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 18/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009) 2. A Resolução Administrativa 245 do Supremo Tribunal Federal é inaplicável in casu, porquanto versa sobre as diferenças da URV referentes, especificamente, ao abono variável concedido aos magistrados pela Lei 9.655/98, sendo certo o reconhecimento da natureza indenizatória da aludida verba no bojo da mencionada Resolução. (Precedentes: AgRg no RMS 27.577/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 11/02/2009; AgRg no RMS 27.614/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2008, DJe 13/03/2009; RMS 19.088/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/04/2007, DJ 20/04/2007) 3. A mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência é bastante à concessão da gratuidade da justiça, sendo certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Precedentes: RMS 27.338/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2009, DJe 19/03/2009; RMS 27.582/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 09/03/2009; RMS 26.588/MS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 15/09/2008; AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008) 4. In casu, o Tribunal de origem assentou que, in verbis: Num aspecto apenas merecem acolhimento os embargos opostos, seja, no que diz com a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo impetrante. Foi omissa o acórdão neste ponto, merecendo complementação.Quanto ao pedido, todavia, tenho que não procede, conquanto incompatível o benefício da assistência judiciária gratuita a vista da remuneração do cargo que exerce (Oficial Escrevente - Auxiliar de Juiz). 5. Recurso ordinário desprovido.(RMS 27.617/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 03/08/2010)JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÃO DE POBREZA.PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. INDEFERIMENTO DO PEDIDO COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTA CORTE. SÚMULA 07/STJ.I - O benefício da justiça gratuita é concedido mediante a simples afirmação da parte de que não está em condição de arcar com as custas do processo. Entretanto, tal afirmação possui presunção juris tantum, podendo ser confrontada por outras provas lançadas aos autos, nos termos do 1º do art. 4º da Lei 1.060/50.II - A decisão do Tribunal a quo que indefere pedido de justiça gratuita com base nas provas dos autos não pode ser revista nesta Corte ante o óbice previsto na súmula 7/STJ.III - Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 1052158/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2008, DJe 27/08/2008)PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.COMPROVAÇÃO DO ESTADO DE POBREZA. INDEFERIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. Dispõe art. 4º da Lei 1.060/50 que, para obtenção do benefício da gratuidade, é suficiente a simples afirmação do estado de pobreza, que poderá ser elidida por prova em contrário.2. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o

magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. Precedentes jurisprudenciais.3. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg nos EDcl no Ag 664.435/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 401)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I E II, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.INDEFERIMENTO FUNDAMENTADO PELO JUIZ. POSSIBILIDADE. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA 7/STJ.1. Afasta-se a ofensa ao art. 535, I e II, do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia, não se confundindo decisão desfavorável com omissão.2. Em se tratando de concessão da assistência judiciária gratuita, o STJ perfilha entendimento no sentido de que basta a simples declaração do autor afirmando a sua hipossuficiência para que seja deferido o benefício, ressalvado, entretanto, ao juiz rejeitar fundamentadamente o pleito, na forma do art. 5º da Lei n. 1.060/50.3. É defeso aferir, neste momento, as condições de hipossuficiência dos postulantes, tendo em vista a necessidade de revisão do contexto fático-probatório dos autos, providência expressamente vedada pela Súmula 7/STJ.4. Agravo regimental não provido.(AgRg nos EDcl no Ag 1405985/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011)PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE DIFICULDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO COM BASE NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.1. A declaração de hipossuficiência, para fins de obtenção da assistência judiciária gratuita, possui presunção juris tantum, podendo ser elidida pelo magistrado. Precedentes do STJ.2. Na hipótese, o Tribunal a quo, analisando as provas contidas nos autos, manteve a decisão que indeferiu o benefício. A alteração desse entendimento esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.3. Recurso Especial não conhecido.(REsp 1188845/MS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/08/2010, DJe 16/09/2010)AGRAVO REGIMENTAL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE - PRESUNÇÃO RELATIVA - POSSIBILIDADE DE CONTROLE PELO JUIZ - PRECEDENTES - INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE E A CONDIÇÃO PESSOAL DO REQUERENTE - ENTENDIMENTO OBTIDO DA ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME - INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ - RECURSO IMPROVIDO.(AgRg no AgRg no Ag 978.821/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2008, DJe 15/10/2008)MANDADO DE SEGURANÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. INDEFERIMENTO.POSSIBILIDADE.Esta Corte, em mais de uma oportunidade, já se manifestou no sentido de caber ao juiz avaliar a pertinência das alegações da parte, podendo deferir ou não o pedido de assistência judiciária gratuita, uma vez que a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, suscetível de ser elidida mediante prova em contrário, como na hipótese vertente.Recurso a que se nega provimento.(RMS 20.590/SP, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 08/05/2006, p. 191).Assistência judiciária. Prova da situação econômica. Precedentes da Corte.1. Já decidiu a Corte que o Juiz, diante de circunstâncias concretas, pode afastar o benefício da assistência judiciária, apresentando suficiente fundamentação para tanto.2. Não prequestionado o art. 398 do Código de Processo Civil, o seu exame não é possível no recurso especial.3. O dissídio fica inoperante quando o cenário de fato apontado pelas instâncias ordinárias é bastante para afastar o benefício.4. Recurso especial não conhecido.(REsp 533.990/SP, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2003, DJ 29/03/2004, p. 236)Agravo no agravo de instrumento. Processual civil. Assistência judiciária. Indeferimento. Fundadas razões. Possibilidade.Tratamento das partes. Igualdade. Divergência jurisprudencial.Súmula 83 do STJ.O Juiz, em havendo fundadas razões, pode indeferir o pedido de assistência judiciária, conforme dispõe o art. 5º, da Lei nº 1.060/50.A imposição de tratamento desigual aos desiguais prestigia a denominada igualdade substancial ou real, inexistindo ofensa ao princípio da isonomia.Não se conhece o recurso especial pela letra c do permissivo constitucional na hipótese em que o entendimento esposado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Col.Corte de Justiça.(AgRg no Ag 365.537/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2001, DJ 27/08/2001, p. 334).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO.OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INDEFERIMENTO.FACULDADE JUIZ. CANCELAMENTO DISTRIBUIÇÃO. FALTA PAGAMENTO CUSTAS.DESNECESSIDADE INTIMAÇÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO.1. É desnecessária a juntada de cópia de todas as procurações outorgadas pela parte agravada se regularmente intimada para contraminutar.2. O pedido de assistência judiciária gratuita implica presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender que há fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. Precedentes.3. O benefício da justiça gratuita pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam. Precedentes.4. É desnecessária a intimação pessoal da parte para que o magistrado determine o cancelamento da distribuição por falta de pagamento de custas. Precedentes.5. Dissídio

jurisprudencial não configurado. Súmula n. 83/STJ.6. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1363777/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2011, DJe 22/09/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA.DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO RELATIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. EFEITO EX TUNC.1. Embora milite em favor do declarante presunção acerca do estado de hipossuficiência, ao juiz não é defeso a análise do conjunto fático-probatório que circunda as alegações da parte.2. Entendendo o magistrado, à luz das circunstâncias dos autos, não ser o requerente carecedor dos benefícios a que alude a Lei n.1.060/50, poderá indeferi-los, e tal solução não se desfaz sem a indevida incursão nas provas produzidas e exaustivamente analisadas nas instâncias de origem, providência vedada pelo enunciado da Súmula 7 deste Superior Tribunal.3. A concessão do benefício da justiça gratuita não possui efeito ex tunc. Neste sentido: AgRg no REsp 759.741/RS, Relator Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 01/09/2005, DJ 10/10/2005, p. 392; AgRg no REsp 839.168/PA, Relatora Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/09/2006, DJ 30/10/2006, p.406.4. Agravo regimental não provido.(AgRg no Ag 1212505/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 30/05/2011)AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA.INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. INDEFERIMENTO DOS BENEFÍCIOS DA LEI 1.060/50. MERA DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. NÃO SE CONVENCENDO O MAGISTRADO ACERCA DA VEROSSIMILHANÇA DA DECLARAÇÃO DA PARTE, PODERÃO SER INDEFERIDOS OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA DEVE DEMONSTRAR A IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM A DEMANDA.FUNDAMENTOS QUE SOMENTE PODEM SER REVISTOS MEDIANTE A REAPRECIÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO INFUNDADO, A ENSEJAR A APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CPC.AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.(AgRg no Ag 1147526/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. INICIAL DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDA. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE.1. A medida cautelar deve ser instruída com as peças necessárias à perfeita inteligência da controvérsia.2. A declaração de pobreza, em que se funda o pedido de assistência judiciária gratuita, encerra presunção relativa, que pode ser afastada se o magistrado entender, com base nos elementos dos autos, que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado.3. Agravo regimental desprovido.(AgRg na MC 16.406/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 19/08/2010)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA.REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 07/STJ. IMPOSSIBILIDADE.I. É entendimento desta Corte que pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º) (AgRg no Ag nº 216.921/RJ, Quarta Turma, Relator o Senhor Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 15/5/2000).II. Havendo dúvida da veracidade das alegações do beneficiário, nada impede que o magistrado ordene a comprovação do estado de miserabilidade, a fim de avaliar as condições para o deferimento ou não da assistência judiciária. (AgRg nos Edcl no AG n. 664.435, Primeira Turma, Relator o Senhor Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 01/07/2005).III. Se o Tribunal de origem reconheceu que o agravante não se enquadra na situação de pobreza, a pretensão deduzida no recurso especial implica no reexame da matéria fática, não podendo o mesmo ser admitido, nos termos da Súmula n. 07/STJ.IV. Agravo improvido.(AgRg no Ag 714.359/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/06/2006, DJ 07/08/2006, p. 231)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. LEI 1.060/50. SÚMULA 7/STJ.- O benefício da assistência judiciária pode ser concedido à vista de simples afirmação de pobreza da parte, não exigindo a lei comprovação do estado de miserabilidade. Todavia, ressalva-se ao julgador a possibilidade de indeferir o pedido, diante dos elementos de que para tanto dispõe (art. 4º, 1º, da Lei 1.060/50).Incidência, no caso, da Súmula 7/STJ.Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 640.391/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 03/11/2005, DJ 06/02/2006, p. 286)AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA.INDEFERIMENTO.1. O entendimento pretoriano admite o indeferimento do pedido de justiça gratuita quando tiver o Juiz fundadas razões, malgrado afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.2. Decidindo nesta conformidade a instância de origem, à luz de documentos, descabe o reexame da matéria probatória pelo Superior Tribunal de Justiça, mesmo porque o julgado deu razoável interpretação à Lei nº 1.060/50.3. Agravo regimental improvido.(AgRg na MC 7.324/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 10/02/2004, DJ 25/02/2004, p. 178)MANDADO DE SEGURANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO.INADMISSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DIREITO

LÍQUIDO E CERTO. AUSÊNCIA.- O mandado de segurança não é sucedâneo do recurso previsto na lei processual civil.- O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5) (REsp n° 151.943-GO).Recurso ordinário a que se nega provimento.(RMS 10.692/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 01/10/2001, p. 219)RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO.POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º.PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).(REsp 96.054/RS, Rel. MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/1998, DJ 14/12/1998, p. 242) ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. VALOR DA CAUSA.MODIFICAÇÃO EX OFFICIO. - O benefício da gratuidade não é amplo e absoluto. Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n° 1.060/50, art.4º), ressalvado ao Juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art.5º) (Recurso Especial n° 151.943-GO). - É possível ao Magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, quando o critério de fixação estiver previsto na lei, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado a alterar a regra recursal (REsp n° 120.363-GO). - Incidência no caso da Súmula n°07-STJ. Recurso especial não conhecido.(REsp 154.991/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/1998, DJ 09/11/1998, p. 110).AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DE GRATUIDADE. NEGATIVA. INSURGÊNCIA. CONCESSÃO A QUALQUER TEMPO.POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO ART.6º DA LEI 1.060/50. 1. A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, porém o magistrado pode indeferi-la se não encontrar fundamentos que confirmem o estado de hipossuficiência do requerente. 2. A ausência de manifestação contra decisão denegatória do benefício não impede a renovação do pleito, cabendo a parte demonstrar mudança na situação fática. 3. O novo pedido, por ser formulado no curso da ação, deve ser autuado e processado nos termos do artigo 6º da Lei 1.060/50.Entretanto, até que seja provido, a parte não está exonerada do recolhimento das custas processuais. 4. Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1055040/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 25/09/2008, DJe 17/11/2008).PROCESSUAL CIVIL - JUSTIÇA GRATUITA.A assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, desde que comprovada a condição de hipossuficiente (Lei n.º 1.060/50, art. 4º, 1º). É suficiente a simples afirmação do estado de pobreza para a obtenção do benefício, ressalvado ao juiz indeferir a pretensão, se tiver fundadas razões. Precedentes.Recurso provido.(REsp 234.306/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/1999, DJ 14/02/2000, p. 70)- RECURSO ESPECIAL. ASSISTENCIA JUDICIARIA REQUERIDA PELO ADVOGADO. PROVA EM CONTRARIO. INDEFERIMENTO PELO JUIZ. AGRAVO DESTA DECISÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ARTIGOS DA LEI 1.060/1950.IMPROCEDENCIA.- O FATO DO JUIZ INDEFERIR O PEDIDO DA ASSISTENCIA JUDICIARIA, CALCADO NO EXAME DOS AUTOS, LEVANDO EM CONTA A QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL, OS VENCIMENTOS COM BASE NOS CONTRACHEQUES APRESENTADOS E O ELEVADO NUMERO DE AUTORES A DIVIDIREM AS CUSTAS, NÃO ACARRETA VIOLAÇÃO A NORMA INSCULPIDA NA LEI 1.060/1950, AO CONTRARIO, NOS MOLDES DO DISPOSTO EM SEU ART. 5.- RECURSO IMPROVIDO.(REsp 103.510/SP, Rel. Ministro JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 05/11/1996, DJ 02/12/1996, p. 47717) Transcrevo ainda decisões monocráticas proferidas por esse E. Tribunal confirmando nosso entendimento, a saber:AGRAVO DE INSTRUMENTO n° 0008328-74.2012.4.03.0000/SP - Vera Jucovsky Desembargadora Federal da 8ª Turma do E. TRF3 O artigo 557, caput e seu 1º-A, do Código de Processo Civil autorizam o Relator, por meio de decisão monocrática, a negar seguimento a recurso que esteja em confronto com Súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior e a dar-lhe provimento se estiver de acordo com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.E essa é a hipótese dos autos.A assistência judiciária reserva-se a quem não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, nas dobradas do art. 4º da Lei 1.060/50.Deveras, a Constituição Federal (art. 5º, LXXIV) garante assistência jurídica e integral aos necessitados que comprovem essa situação.Ao Juiz compete dirigir o processo na forma do art. 125 do CPC. Para tal desiderato, não lhe é vedado aplicar as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335 do CPC), máxime quando a tanto é levado pelo contexto material produzido pela própria parte.Bem por tais motivos, o pedido de gratuidade, in casu, merece indeferimento.A declaração pura e simples do interessado em obter os benefícios da justiça gratuita, embora sirva para, de regra, autorizar a

benesse, não é prova inconcussa daquilo que ele afirma, notadamente quando a realidade dos autos debilita o conteúdo declarado. Verifico, na pesquisa realizada nesta data no sistema CNIS, que passa a fazer parte integrante desta decisão, que o agravante, de fato, possui média salarial superior à média salarial de milhões de brasileiros, não obstante proveniente de dois empregos. Desta feita, cabe ao Magistrado o juízo de valor acerca do vocábulo pobreza e não deve se curvar ao que, justificadamente, não o persuade. Nesse rumo, há precedentes: PROCESSO CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PRESUNÇÃO DE POBREZA RELATIVA. 1. Assistência Judiciária Gratuita indeferida. O recebimento benefício previdenciário complementar à aposentadoria oficial caracteriza patrimônio compatível com quem tem amplas condições econômicas de sustentar a demanda. 2. Apelação improvida. (TRF3, AC 1366217, Quarta Turma, Rel. Des. Federal Fábio Prieto, v.u., j. em 23.04.09, DJF3 CJ2 18.08.09, p. 450). PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PROVA DA CAPACIDADE ECONÔMICA DO AUTOR EM ARCAR COM A VERBA HONORÁRIA. RECURSO PROVIDO. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal em face de decisão que rejeitou a impugnação ao direito à assistência judiciária. 2. É admissível recurso de apelação em face de decisão que indefere impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita, em autos separados. Precedente: (RESP 772860 / RN, DJ 23.03.2006) 3. Os nossos tribunais têm adotado entendimento no sentido de admitir o indeferimento do pedido de justiça gratuita nos casos em que tiver o Juiz fundadas razões, não obstante afirmação da parte de a situação econômica não lhe permitir pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos do artigo 5º, da Lei nº 1.060/50. 4. Com efeito, é insustentável a manutenção dos benefícios da assistência judiciária gratuita, quando há nos autos elementos probantes da capacidade econômica do autor em arcar com as despesas judiciais, mormente com os honorários advocatícios. 5. Segundo a orientação da Receita Federal, está obrigado a prestar declaração de Imposto de Renda Pessoa Física - exercício 2007, o contribuinte que no ano calendário recebeu rendimentos tributáveis, sujeitos ao ajuste anual na declaração, superiores a R\$ 14.992,32 (quatorze mil, novecentos e noventa e dois reais e trinta e dois centavos), tais como: rendimentos do trabalho assalariado, não-assalariado, proventos de aposentadoria, pensões, aluguéis, atividade rural. 6. No caso dos autos, há provas de que o autor vem regularmente prestando declaração de IRPF, o que significa que possui renda mensal suficiente para arcar com a verba de sucumbência de R\$500,00 (quinhentos reais) a que foi condenado. 7. Recurso provido, para cassar o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido. (TRF5 - AC 429296, Rel. Des. Fed. Francisco Cavalcanti, 1ª Turma, v.u., DJU 28.02.08, p. 1275) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, caput e 1º-A, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Decorrido o prazo legal, baixem os autos à primeira instância, para oportuno arquivamento. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0006983-73.2012.4.03.0000/SP - 8ª Turma do E. TRF3ª Região). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em ação objetivando a concessão de aposentadoria especial, indeferiu o pedido de justiça gratuita, por constatar remuneração do autor superior a R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais). Sustenta, o agravante, que para a concessão dos benefícios da justiça gratuita basta a declaração da parte, que possui presunção de veracidade, de impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio. Requer a reforma da decisão agravada para que lhe seja deferido o benefício da justiça gratuita. Decido. Dispõe o artigo 4º da Lei nº 1.060/50: A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1º. Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. Com o advento da Constituição da República, em 1988, o aludido diploma legal foi por ela recepcionado, bem como foi instituída a assistência jurídica integral e gratuita, no artigo 5º, inciso LXXIV, aos que comprovem insuficiência de recursos. O espírito da norma constitucional vigente reside na facilitação do acesso de todos à justiça, assim como na efetivação de outros princípios constitucionais, tais como igualdade, devido processo legal, ampla defesa e contraditório. Sem a assistência jurídica integral e gratuita aos hipossuficientes, não haveria como aplicar imparcialmente a justiça. Sobre o assunto, já se pronunciou o Egrégio Supremo Tribunal Federal: A simples afirmação de incapacidade financeira feita pelo próprio interessado basta para viabilizar-lhe o acesso ao benefício da assistência judiciária (Lei n 1.060/50, art. 4, 1, com redação dada pela Lei n 7.510/86). Cumpre assinalar, por necessário, tal como já acentuaram ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE n 204.458/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão - RE 205.746/RS - Rel. Min. Carlos Velloso - v.g.), que a norma inscrita no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição, não derogou a regra consubstanciada no art. 4 da Lei n 1.060/50, com redação que lhe deu a Lei n 7.510/86, subsistindo íntegra, em consequência, a possibilidade de a parte necessitada - pela simples afirmação pessoal de sua insuficiente condição financeira - beneficiar-se, desde logo, do direito à assistência judiciária. (gn) Desse modo, para a parte obter os benefícios da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação de sua pobreza, ainda que feita na própria petição inicial, dispensando-se a declaração realizada em documento separado, caso não impugnada pela parte contrária. Para elidir essa presunção, que é juris tantum, mister a existência de prova em contrário, a qual deve ser cabal, no sentido de que pode o autor prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família. Por oportuno, cumpre transcrever a seguinte jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - REQUISITOS - COMPROVAÇÃO DO

ESTADO DE POBREZA - PRECLUSÃO. Presentes os requisitos autorizadores, o Superior Tribunal de justiça tem concedido medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso especial. Para concessão do benefício da justiça gratuita, é suficiente a simples alegação do requerente de que sua situação econômica não permite pagar as custas processuais e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A assistência judiciária pode ser requerida em qualquer fase do processo. Inexistindo recurso da decisão concessiva da liminar, ocorre a preclusão, restando definitivamente decidido que estão presentes os requisitos da aparência do bom direito e do perigo na demora. Medida cautelar procedente. (gn)(STJ; MC 2822; Relator: GARCIA VIEIRA; DJ: 05/03/2001, p. 130). Havendo, no entanto, indícios de que a parte não é pobre, pode o juiz, nos termos do artigo 130 do Código de Processo Civil, exigir que faça prova de sua situação financeira. In casu, dados extraídos do CNIS, que ora determino a juntada, atestam que a remuneração atual do agravante é, na verdade, valor superior a R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família. Dito isso, indefiro a antecipação dos efeitos da pretensão recursal. Cumpra-se o disposto no artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0001876-48.2012.4.03.0000/SP - RELATOR Desembargador Federal NELTON DOS SANTOS Trata-se de agravo de instrumento interposto por Usimapi Indústria E Comércio LTDA. e Outros, contra a decisão proferida à f. 104 dos autos dos embargos à execução n.º 0005782-10.2011.403.6102, ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF, e em trâmite no Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto - SP. O MM. Juiz a quo indeferiu a gratuidade judiciária ao fundamento de que não há comprovação da impossibilidade econômica da autora, visto sua condição de pessoa jurídica. Sustentam os agravantes que não possuem condições financeiras de arcar com os encargos financeiros do processo devido a sua hipossuficiência econômica, sem prejuízo das atividades da empresa. É o sucinto relatório. Decido. Os artigos 2º, 4º e 6º da Lei n.º 1.060/50 que rege a assistência judiciária, não se harmonizam, em princípio, com as pessoas jurídicas que desenvolvem atividades lucrativas, pois não estão elas abrangidas no rol dos desfavorecidos. A obtenção de lucro afigura-se incompatível com a situação de pobreza exposta no preceito legal. Excepcionalmente se pode conceder o benefício da gratuidade às pessoas jurídicas que não exercem atividades com fins lucrativos, mas nesse caso não bastará mera declaração de pobreza, exigindo-se efetiva e detalhada prova da impossibilidade. 1. O pedido de justiça gratuita de pessoa jurídica de direito privado deve ser acompanhado de detalhada comprovação da efetiva insuficiência de recursos. Precedentes. 2. Rever a decisão do Tribunal de origem, para concluir de modo diverso, implicaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em sede extraordinária. (Súmula STF nº 279). 3. Agravo regimental improvido. (STF, AI-AgR 673934, rel. Min. Ellen Gracie). PROCESSUAL CIVIL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA COM FINS LUCRATIVOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. PRECEDENTES. 1. É pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que o benefício da justiça gratuita somente é concedido a empresas com fins lucrativos em circunstâncias especialíssimas e quando devidamente demonstrada a situação de miserabilidade jurídica. Precedentes. 2. Reconhecer a alegada incompatibilidade financeira do Recorrente com as despesas processuais, in casu, implicaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório constante dos autos, impossível na via estreita do recurso especial, a teor do verbete sumular n.º 07 desta Corte. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP 200200794230, 5ª Turma, rel. Min. Laurita Vaz, DJE 26/09/2005). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. ART. 273 DO CPC. REQUISITOS. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser estendido à pessoa jurídica, desde que comprovada sua impossibilidade de arcar com as despesas do processo sem prejudicar a própria manutenção (EREsp 388.155/RS, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz). 2. A Corte de origem entendeu não ter a ora recorrente comprovado necessidade que ensejasse a concessão da assistência judiciária gratuita. Reavaliar a situação financeira da empresa e as provas apresentadas nos autos para que se concedesse a assistência pretendida esbarraria no óbice da Súmula 7/STJ. 3. A apreciação dos requisitos autorizadores (art. 273 do CPC) da concessão da tutela antecipada enseja o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AGRESP 200802157722, 2ª Turma, rel. Min. Castro Meira, DJE 27/03/2009). In casu, não há demonstração de prova da precariedade da condição econômica dos agravantes que justifique o não recolhimento das custas processuais. Pelo exposto e nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao recurso. AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0002003-83.2012.4.03.0000/SP - RELATOR - Desembargador Federal FAUSTO DE SANCTIS - UTU8 Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por MARCOS ADÃO SCHUVENKE em face da r. decisão (fl. 64) em que o Juízo Federal da 7ª Vara de Ribeirão Preto-SP indeferiu os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, sob o fundamento de que haveria nos autos indícios de que o autor não se encontra em situação de hipossuficiência econômica. Alega-se, em síntese, que o autor faz jus à Assistência Judiciária Gratuita, uma vez que, a despeito de sua remuneração, não teria condições de arcar com as custas do processo. É o relatório. DECIDO. A matéria discutida nos autos comporta julgamento nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil. A reforma ocorrida em nosso texto processual civil, com a Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, alterou, dentre outros, o artigo 557 do Código de Processo Civil, trazendo ao relator a possibilidade de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária Gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente: RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO DE PLANO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTE. RECURSO DESACOLHIDO.- Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei nº 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º). (Resp 96054/SP, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, v.u., no DJU. aos 14/12/98, p. 242.). No caso em análise, determinou-se o recolhimento da custas e despesas processuais sob o fundamento de que o requerente perceberia remuneração superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)-fl. 64, de modo que teria sim, ao que tudo indica, condições de arcar com as custas processuais. Com efeito, existem provas suficientes de que o autor possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo (vide fls. 48/60), de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque o agravante sequer acostou aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica. Independentemente de impugnação da parte contrária, é facultado ao juiz indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. Válida, nesse passo, a transcrição dos seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - CONCESSÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PROVA NOS AUTOS QUE INDICAM CONDIÇÕES DO REQUERENTE SUPORTAR OS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Dispõe o art. 4º da Lei 1.060/50 que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou da família, no entanto é facultado ao juiz indeferir o pedido, quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência. 2. Agravo improvido. (TRF 3ª Região, AG 200403000509910/MS, Primeira Turma, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ 23.08.2005, p. 322) AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSUAL CIVIL - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. I - Pode o Juiz indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita quando houver nos autos prova que indique ser o requerente capaz de suportar os ônus da sucumbência, apesar da Lei nº 1.060/50 estabelecer que para a concessão da gratuidade da justiça basta a afirmação da parte de não possuir condições de pagar as custas do processo e os honorários do advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. II - Agravo de Instrumento improvido. (TRF 2ª Região, AG 200402010042405/RJ, Terceira Turma, Rel. Des. Federal Tânia Heine, DJ 23.09.2004, p. 110) PROCESSUAL CIVIL AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. LEI 1.060/50. INDEFERIMENTO. FALTA DE PROVA DA HIPOSSUFICIÊNCIA. 1. Este Tribunal tem entendimento no sentido de que para o deferimento dos benefícios da justiça gratuita, basta a declaração da parte de que não está em condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Tal afirmação gera presunção relativa, que só se desfaz mediante prova inequívoca em sentido contrário. 2. Nos termos do caput do art. 5º da Lei n. 1.060/50, o juiz pode indeferir o pedido, se tiver fundadas razões. 3. Correta a decisão agravada que indeferiu a gratuidade de justiça, vez que os benefícios recebidos pelos autores são incompatíveis com o pedido de assistência judiciária gratuita. 4. Agravo de instrumento improvido. (TRF 1ª Região, AG 200601000111519/DF, Oitava Turma, Rel. Des. Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, DJ 18.12.2006, p. 271) Com tais considerações, e nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento. 5. No mais, também indefiro o pedido de assistência jurídica gratuita quanto à empresa coautora, tendo em vista tratar-se de pessoa jurídica, a qual, segundo remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), exige-se elementos comprobatórios aptos a aferir sua real e efetiva insuficiência financeira. 6. Desta forma, aguarde-se o recolhimento das custas pelo trintídio assinalado no artigo 257 do Código de Processo Civil, sob pena de cancelamento da distribuição. Int-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012287-37.1999.403.6102 (1999.61.02.012287-9) - VALTER APARECIDO DE TOLEDO (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos

autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 337/342 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro

assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 356). Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Fls. 355: Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 356.Sem prejuízo, cumpra-se o quanto determinado no penúltimo parágrafo de fls. 352/353. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003660-53.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001018-30.2001.403.6102 (2001.61.02.001018-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2230 - WOLNEY DA CUNHA SOARES JUNIOR) X GILDA ROBERTO DA SILVA ELIAS(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES)

Recebo os presentes embargos à execução.Vista à parte embargada para impugnação no prazo legal.Após, considerando tratar-se de dinheiro público e que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS, de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Instrua a Contadoria os seus cálculos com informações detalhadas dos pontos divergentes, dando-se a seguir, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014302-95.2007.403.6102 (2007.61.02.014302-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X APARECIDA CARDOSO DIAS X HELIO DIAS - ESPOLIO

Fls. 232: Dê-se vista à CEF pelo prazo requerido.No silêncio, tornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008118-21.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X SUPRISYSTEM RIBEIRAO SUPRIMENTOS PARA INFORMATICA LTDA - EPP X AUGUSTO JOSE DE SOUZA GOMES X MARCOS DE SOUZA GOMES(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

1. Fls. 160: Designo o dia 06/08/2013, às 14:00 horas, para a realização de leilão com vistas à alienação judicial do veículo penhorado às fls. 48.2. Caso não haja licitantes, fica desde já designado o dia 20/08/2013, às 14:00 horas, para segundo leilão, sendo que nesta o bem será entregue a quem mais der.3. Determino à exequente que dez dias antes da data designada para o primeiro leilão, apresente a atualização do valor da dívida.4. Expeça-se o edital, observando-se os requisitos do artigo 686 do CPC, fazendo-se constar que por meio dele os executados ficam intimados das datas designadas para o leilão, caso não sejam encontrados para a intimação pessoal.5. Dispensada a publicação do edital em órgão da imprensa, a teor do artigo 686, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. 6. Uma vez que o veículo foi recentemente avaliado (fls. 113), desnecessária a realização de nova avaliação, tendo em vista o disposto no artigo 683 do CPC.7. Int.-se.

0010979-77.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JULIO CESAR DA SILVA(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)

Manifeste-se a CEF, em 5 (cinco) dias, sobre a petição do executado juntada às fls. 105/106.Consigno que fica prejudicada a apreciação do pedido de assistência judiciária gratuita face a natureza da lide.Int.-se.

0001545-30.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODOLFO DOS SANTOS MATIAS(SP322457 - JULIA MARCELINA PESSOA TESSARO)

Prejudicado o pedido de fls. 80, face o teor da decisão de fls. 76.Indefiro ainda a pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0005467-79.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X COML/ DISTRIBUIDORA GUIL LTDA ME X ATALO FERNANDO LEMES BUSTAMANTE GUIL

Face a inércia do (s) executado(s) após citado(s) nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int-se.

0002522-85.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA MESSIAS DOS SANTOS

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0006384-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLEIDINEA RODRIGUES MAGASSY

Fls. 43 e 46: Indefiro o pedido de pesquisa eletrônica, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0007983-38.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RS COMERCIO DE AGUA E GAS LTDA - ME X MARCELO ALMEIDA DE SOUZA X ALEXANDRE VELOSO RODRIGUES

Dê-se vista à CEF da carta precatória juntada às fls. 77/86, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0008421-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WAGNER DE PAULA E SILVA X MARIA ROSANE PORFIRIO E SILVA

Fls. 68: Indefiro o pedido de pesquisa via RENAJUD, posto não caber ao Poder Judiciário substituir as partes na busca de seus interesses, devendo a exequente promover as diligências no sentido de localizar eventuais bens em nome do executado, bem como fornecer todos os elementos necessários acerca do mesmo, salvo quando restar comprovado o esgotamento dos meios ou tratar-se de sigilo. Assim, requeira a CEF o quê entender de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo.Int.-se.

0008921-33.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE CARLOS SIQUEIRA

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manife-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0008948-16.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS HENRIQUE PEREIRA

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manife-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0009521-54.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FERNANDA MARIA DISERO

Desentranhe-se a carta precatória juntada às fls. 54/56, intimando-se a CEF para retirá-la, em secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando sua distribuição no juízo correlato, em 30 (trinta) dias, devendo atentar-se para os termos da certidão de fls. 55.Int.-se.

0009543-15.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIZ CARLOS VILARIM

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manife-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0000705-49.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X TELEMACO SERGIO DA SILVA

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manife-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0002283-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JACQUELINE KELLY ROSA

Face a inércia do(s) executado(s) após citados nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, manife-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

0004318-77.2013.403.6102 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES) X PC & BALDAN AGENCIAMENTO DE ESPACOS PUBLICITARIOS LTDA

Expeça-se mandado visando à citação da empresa executada, na pessoa de seu representante legal, nos termos do artigo 652 e seguintes do CPC, ficando, desde logo, garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 172, 2º, do CPC.Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.Int.-se e cumpra-se.

0004356-89.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIRIAM RAQUEL SILVA

Cite-se a executada, abaixo qualificada, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlândia/SP. Instrua-se com a contrafé. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. MIRIAM RAQUEL SILVA - brasileira, solteira, portadora do RG 13.769.631-SSP/SP e do CPF nº 041.239.858-31, residente e domiciliada na

Rua avenida Três nº 1.570, Jardim Teixeira, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

0004367-21.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADRIANO PATRICIO DUARTE CARDOSO

Cite-se o executado, abaixo qualificado, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil, ficando arbitrado, para pronto pagamento, a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida devidamente atualizada, procedendo-se o Sr. Oficial de Justiça, em no caso de não pagamento no prazo legal, à penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para a liquidação do débito. Determino, para tanto, a expedição de carta precatória à Comarca de Orlandia/SP. Instrua-se com a contrafé, bem como as guias de recolhimento de fls. 17/21, as quais deverão ser desentranhadas. Fica a exequente intimada para retirar a referida deprecata, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo comprovar sua distribuição, bem como eventual recolhimento de custas de diligências, no prazo de 30 (trinta) dias. ADRIANO PATRÍCIO DUARTE CARDOSO - brasileiro, solteiro, portador do RG 1.224.073-SSP/SP e do CPF nº 684.062.583-49, residente e domiciliado na Rua Dez nº 524, Jardim Boa Vista, Orlandia/SP. Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, via desta decisão servirá de carta precatória expedida à Comarca de Orlandia/SP.

MANDADO DE SEGURANCA

0007931-42.2012.403.6102 - MAGICFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Recebo o recurso da impetrante (fls. 148/190) em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte impetrada para as contrarrazões, querendo. Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, abra-se vista ao Ministério Público Federal, e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0310637-57.1991.403.6102 (91.0310637-3) - HELIO VISSOTO - ESPOLIO X NYLMA PINHEIRO VISSOTO(SP017985 - ALOYSIO AUGUSTO DE CAMPOS NETTO E SP021363 - FRANCISCO DE LUCIO TERSI E SP083761 - EDSON MENDONCA JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HELIO VISSOTO - ESPOLIO X FAZENDA NACIONAL X NYLMA PINHEIRO VISSOTO X FAZENDA NACIONAL

Sem razão a União em sua petição de fls. 154, vez que os cálculos elaborados pela contadoria atendeu aos comandos da coisa julgada, conforme se observa da decisão de fls. 127/131, que afastou a incidência de juros de mora entre o termo final da conta e a expedição do ofício requisitório, não se podendo olvidar que a correção monetária também incide sobre os juros apurados anteriormente até a data da apresentação da aludida conta, o que, no caso, ocorreu. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 149 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos novos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0317690-89.1991.403.6102 (91.0317690-8) - CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI) X SUPER HOLDING GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CANTINA 605 LTDA X MESQUITA & CIA LTDA X RIBERQUIMICA PRODUTOS QUIMICOS LTDA X SUPER HOLDING

GIMENES LTDA X VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores indicados pelas exequentes às fls. 306/310 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em

29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, atentando-se para as anotações pertinentes à penhora efetivada nos autos com relação à coexequente Vané Comercial (fls. 326), dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0317681-20.1997.403.6102 (97.0317681-0) - ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP112095 - MARIA SALETE DE C RODRIGUES FAYAO) X ISABEL APARECIDA CANGEMI GREGORUTTI X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES ALVARENGA MARCONI X UNIAO FEDERAL X SILVIA OSORIO DE ANDRADE NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X SUELI SANAE MIZUTANI HOTTA X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 538 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do

parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO

REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos novos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0308486-74.1998.403.6102 (98.0308486-0) - PEDRO DA CUNHA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI E SP163150 - RENATA ELISABETE MORETTI MARÇAL E Proc. ROGERIO ASSEF BARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158556 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X PEDRO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 301 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n.º 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante n.º 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento

improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).
PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).
PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Adimplida a determinação

supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010985-70.1999.403.6102 (1999.61.02.010985-1) - MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP111964 - MARISTELA FERREIRA DE SOUZA MIGLIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 747 - PETER DE PAULA PIRES) X MULTIPLUS PRODUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (357/358) cujos valores que entendia serem os devidos na ordem de R\$ 1.038,27 (mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União deixou transcorrer o prazo in albis sem oposição dos embargos à execução (fls. 364). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria deste juízo (fls. 366), apurou-se o montante de R\$ 1.326,87 (mil, trezentos e vinte e seis reais e oitenta e sete centavos), ultrapassando aquela importância que a autoria pretende executar nos autos. Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela autoria às fls. 357/358, ou seja, R\$ 1.038,27 (mil, trinta e oito reais e vinte e sete centavos). Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores indicados pela autoria às fls. 357/358 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, expeçam-se os ofícios requisitórios nos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0011557-26.1999.403.6102 (1999.61.02.011557-7) - MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA X MARIA LUCIA TEIXEIRA PRUDENTE CORREA(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP034312 - ADALBERTO GRIFFO E Proc. 1002 - GUSTAVO RICCHINI LEITE)

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 216 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE, ficando reconsiderado, portanto, o despacho de fls. 228. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100

da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos

ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração nos ofícios requisitórios expedidos nos autos, adequando-os aos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vista às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Sem prejuízo, certifique-se o decurso do prazo nos termos do 7º parágrafo de fls. 204.Intime-se e cumpra-se.

0016314-29.2000.403.6102 (2000.61.02.016314-0) - ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS(SP114779 - CAMILA FERREIRA XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X ROSA MARIA ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à autoria para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os pagamentos noticiados nos autos. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução.Int.-se.

0002671-67.2001.403.6102 (2001.61.02.002671-1) - PAULO PELIZZARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO) X PAULO PELIZZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 422 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a devida alteração nos ofícios requisitórios expedido às fls. 436/437, adequando-o aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0008797-36.2001.403.6102 (2001.61.02.008797-9) - SERGIO DELAPIERI X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS E SP161110 - DANIELA VILELA PELOSO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA E SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X MARIA HELENA IGNACIO DELAPIERI X WESLEY GABRIEL IGNACIO DELAPIERI X JHEYNIFER ADRIANY IGNACIO DELAPIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a execução invertida, tendo o INSS apresentado os cálculos de liquidação que entendia devidos (fls. 393/403) na ordem de R\$ 47.883,39 (quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e três mil e trinta e nove centavos), com os quais aquiesceu a autoria (fls. 406).Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 412/416), apurou-se o montante de R\$ 47.133,54 (quarenta e sete mil, cento e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos), ou seja, os valores executados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos exequendos não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido.De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT.

660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 412/416. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 412/416 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000,

Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011; promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 408), bem como discriminar a cota-parte pertencente a cada herdeiro (fls. 369V).Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010664-64.2001.403.6102 (2001.61.02.010664-0) - PERSIO DA FONSECA SALVADOR(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP190758 - RENATA RODRIGUES PRESOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E Proc. MARCELUS DIAS PERES-OAB-MG74119) X PERSIO DA FONSECA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram

promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 225 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a

autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º).Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0010077-08.2002.403.6102 (2002.61.02.010077-0) - EUCLIDES CORREA X MARLI INES BARROSO CORREA(SP163381 - LUÍS OTÁVIO DALTO DE MORAES E SP212595 - ADRIANO IDALO RODRIGUES DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X MARLI INES BARROSO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à contadoria para que os valores descritos às fls. 263 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela

Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior).

PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a

data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n° 168/2011 (CF: art. 100, 9º).Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0003407-17.2003.403.6102 (2003.61.02.003407-8) - SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL) X SEBASTIAO BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n° 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 266/273 sejam apurados nos moldes da Resolução n° 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n° 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n° 10.192, de 14.02.2001, na MP n° 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n° 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1.Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei n° 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2.A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante n° 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3.Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4.No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5.É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6.O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7.Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1.O Supremo

Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto).

PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE nº 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE nº 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei nº 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI nº 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI nº 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Federal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007151-20.2003.403.6102 (2003.61.02.007151-8) - LAURO XAVIER MEIRA X LOURIVAL SOARES BARBOSA X ANTONIO RICARDO DA SILVA X CARLOS ROBERTO SOARES X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X GERALDO MEIRELLES(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS E SP087225 - TERESA CRISTINA SAADI ALEM BARREIROS) X UNIAO FEDERAL X LAURO XAVIER MEIRA X UNIAO FEDERAL X LOURIVAL SOARES BARBOSA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO RICARDO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X CARLOS ROBERTO SOARES X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO ROBERTO CAVASSONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X GERALDO MEIRELLES X UNIAO FEDERAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 329 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 332/338, adequando-os aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0007900-95.2007.403.6102 (2007.61.02.007900-6) - JOSE APARECIDO MILAN(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X JOSE APARECIDO MILAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 369 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a devida alteração nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 372/373, adequando-os aos valores apurados e atualizados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

0009092-63.2007.403.6102 (2007.61.02.009092-0) - ADAO CARVALHO(SP225003 - MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP204047 - GUSTAVO RICCHINI LEITE) X ADAO CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 268/273), com os valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 309.473,70 (trezentos e nove mil, quatrocentos e setenta e três reais e setenta centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 281). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 286/289), apurou-se o montante de R\$ 306.593,16 (trezentos e seis mil, quinhentos e noventa e três reais e dezesseis centavos), ou seja, os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz

deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 286/289. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 286/289 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de

instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais (fls. 275). Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF nº 168/2011, que revogou a Resolução CJF nº 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF nº 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal. Fls. 277: Consigno que a expedição de ofícios em nome da sociedade de advogados só é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento carreado às fls. 275/276.Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0006212-64.2008.403.6102 (2008.61.02.006212-6) - ROLANDO FONSECA FERNANDES(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROLANDO FONSECA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária

à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores indicados pela autoria às fls. 264/267 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRADO DE INSTRUMENTO - AGRADO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento.(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de

juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0001537-24.2009.403.6102 (2009.61.02.001537-2) - SERGIO DONIZETI ANDRADE X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X PAULO ROBERTO ANDRADE(SP218366 - VANESSA PAULA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1222 - TATIANA MORENO BERNARDI COMIN) X VALDENIR RODRIGUES MARINHO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLA CRISTINA ANDRADE LOUZADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC n.º 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 409 sejam apurados nos moldes da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei n.º 10.192, de 14.02.2001, na MP n.º 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n.º 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE.Adimplida a determinação supra, proceda-se à devida alteração nos ofícios requisitórios expedidos às fls. 414/417, adequando-os aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intimem-se e cumpra-se.

0013812-05.2009.403.6102 (2009.61.02.013812-3) - IOLANDA BARROS DE ALENCAR(SP136867 - NILVA

MARIA PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IOLANDA BARROS DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, tendo em vista os comprovantes de pagamentos de fls. 205/206. Decorrido o prazo in albis, o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à extinção da execução. Intimem-se.

0003179-95.2010.403.6102 - JOSE CALIXTO COSTA (SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CALIXTO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por inconstitucional, determino a remessa dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 168 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Adimplida a determinação supra, promova a secretaria a devida alteração no ofício requisitório expedido às fls. 171, adequando-o aos novos valores apurados pela contadoria, dando-se vistas às partes. Em nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, providencie a secretaria a transmissão dos aludidos ofícios, encaminhando-se os autos ao arquivo, por sobrestamento. Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004012-02.1999.403.6102 (1999.61.02.004012-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO - COREN SP (SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS X SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS (SP212983 - KELLY BARATELLA CAMPOS E SP205013 - TIAGO CAPATTI ALVES)

Ante o acordo entabulado às fls. 6922/625, aguarde-se no arquivo, por sobrestamento, por provocação da parte interessada. Intimem-se e cumpra-se.

0008160-85.2001.403.6102 (2001.61.02.008160-6) - BENIGNO LESSA X MARIA CELINA ARAUJO LESSA (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO E SP124552 - LUIZ TINOCO CABRAL)

Compulsando os autos, verifico que a parte autora, quando da deflagração do procedimento executório, apresentou conta de liquidação (fls. 422/428), com os valores que entendia serem os devidos, na ordem de R\$ 48.130,21 (quarenta e oito mil, cento e trinta reais e vinte e um centavos). Citado nos termos do artigo 730 do CPC, o INSS manifestou sua aquiescência com os referidos cálculos (fls. 450). Todavia, encaminhados os autos à Contadoria (fls. 460/463), apurou-se o montante de R\$ 37.884,47 (trinta e sete mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), ou seja, os valores apresentados pela autoria encontram-se além da coisa julgada. Observo que os cálculos apresentados pela autoria não guardam perfeita sintonia com os comandos emergentes da decisão exequenda, o que demanda seu ajustamento aos patamares encontrados pelo Setor de Cálculos e indicados no demonstrativo já aludido. De modo que o montante exequendo deverá ser balizado em face dos cálculos elaborados pelo Senhor Contador Judicial, na medida em que o Juízo não fica adstrito à homologação pura e simples dos cálculos, podendo, ao vislumbrar dissonância com a fase cognitiva ou excesso lesivo ao interesse público, determinar providências saneadoras (STJ.-2ª Turma, REsp. 7.523-0/SP., Rel. Min. Hélio Mosimann, v.u., DJU. 22.6.92, P.9.734, 2ª coluna, ementa) e Ainda que as partes hajam concordado com a conta é lícito ao juiz deixar de homologá-la, desde que em desacordo com a coisa julgada (RTFR 162/37 e RT. 660/138), impondo-se pois o necessário ajustamento, razão pela qual determino que a execução prossiga sobre os valores apurados pela contadoria às fls. 460/463. De outro tanto, considerando que o Plenário do STF, no último dia 13 de março, julgando as ADIs 4357 e 4425, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança constante do parágrafo 12 do art. 100 da CF/88, introduzida pela EC nº 62/2009, e que o Pretório Excelso vem admitindo a chamada relativização da coisa julgada, máxime quando a hipótese esbarra no reconhecimento de norma contrária à Constituição (RE 363.889; RE 508283; AI 665003), bem como considerando ainda que os cálculos foram promovidos, em parte, sob a égide do citado dispositivo ora tido por

inconstitucional, determino o retorno dos autos à Contadoria para que os valores descritos às fls. 460/463 sejam apurados nos moldes da Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, mais os ajustamentos decorrentes do quanto decidido pelo STF, especialmente quanto a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP nº 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei nº 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. Considerando, ainda, que pacífico o entendimento do E. TRF/3ª Região sobre o cabimento de juros no interstício temporal anterior à expedição do precatório e visando garantir a efetividade e a celeridade processual, bem como evitar a apuração de valores remanescentes com a expedição de ofício complementar, consigno que os juros deverão incidir até a data limite para inclusão do RPV/Precatório no orçamento, ou seja, até 30 de junho do ano subsequente, a teor do parágrafo 12 do art. 100, CF/88. Ressalto tratar-se de juros efetivamente devidos e não futuros, porquanto somente a partir de então não se pode mais falar em mora, matéria, aliás, pendente de julgamento pelo Pretório Excelso (RE 579.431) e que não colide com a Súmula Vinculante 17. Nesse sentido os seguintes julgados do E. TRF/3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - LEI Nº 11.187/2005 - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - JUROS DE MORA - CABIMENTO - TÍTULO EXECUTIVO - AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO E AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Preliminarmente, não se conhece do agravo regimental, tendo em vista as alterações trazidas pela Lei nº 11.187/2005 ao Código de Processo Civil. 2. A questão (inclusão de juros de mora em precatório complementar) restou pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17, da Suprema Corte: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 3. Impõe-se, portanto, a adesão ao referido entendimento, garantindo-se assim a segurança e igualdade de tratamento jurídicos dispensados aos credores da Fazenda Pública. 4. No presente caso, todavia, discute-se período diverso, qual seja, aquele compreendido entre a elaboração dos cálculos e data da expedição do precatório. 5. É pacífico o entendimento, nesta Corte, sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 6. O reconhecimento da repercussão geral, pelo STF (RE 579431) da matéria (cabimento de juros de mora no período compreendido entre a data da conta de liquidação e da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor) não tem o condão de afastar o entendimento ora aplicado, pois, como dito alhures, trata-se de título executivo trânsito em julgado, bem como tendo em vista o lapso temporal decorrido. Ademais, não há, até o presente momento, decisão no mencionado recurso. 7. Agravo regimental não conhecido e agravo de instrumento improvido. (AI - agravo de instrumento - 494515. Terceira Turma - data: 18.04.2013. Processo n 0000335-43.2013.4.03.0000. e-DJF3 Judicial 1 data: 26.04.2013. Relator: Desembargador Federal Nery Júnior). PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. PERÍODO ENTRE A DATA DO CÁLCULO E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. INCIDÊNCIA QUE SE RECONHECE. 1. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que se o pagamento do ofício precatório se der dentro do prazo previsto no artigo 100 da Constituição Federal, não há que se cogitar da ocorrência de mora do ente público e, pois, nem da expedição de precatório complementar, com o fito de se cobrar juros de mora em continuação. 2. É pacífico o entendimento nesta Corte sobre o cabimento de juros no interstício temporal compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e a data da expedição do ofício precatório, porquanto já decorrido longo lapso de tempo, bem como por se tratar de título executivo transitado em julgado. 3. Sentença reformada. 4. Apelação provida. (AC Apelação Cível 356907. Terceira Turma. E-DJF3 Judicial data: 12.04.2013. Juiz Convocado Rubens Calixto). PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.- A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.- Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º.- Os juros de mora, nos termos da orientação do E. STF, são devidos até a data da expedição do precatório.- A questão envolvendo a incidência dos juros de mora no período anterior à inclusão do precatório no orçamento ainda não foi decidida pelo E. Supremo Tribunal Federal, pois pendente de julgamento do Recurso Extraordinário nº 579.431-8/RS, razão pela qual mantida a sua aplicação.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0032176-42.2002.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 29/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS MORATÓRIOS. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. I - O quantum a ser liquidado pela autarquia previdenciária deve ser convertido em UFIR e atualizado até a data do efetivo adimplemento, utilizando-se o IPCA-E como sucedâneo da UFIR após sua extinção, conforme expressamente previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal.II - Descabe a incidência de juros moratórios para fins de expedição de precatório complementar ou requisição de pequeno valor, se a autarquia previdenciária promove o

adimplemento da obrigação que lhe foi imposta dentro do exercício financeiro assegurado pelo artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Precedente do Plenário do Supremo Tribunal Federal.III - Cabível a incidência dos juros moratórios no período entre a homologação do cálculo e a expedição do precatório, considerando que a conta de liquidação homologada é datada de fevereiro de 1997 e a expedição do precatório se deu apenas em maio de 1999, período que não pode ser considerado como de sua regular tramitação.IV - Agravo improvido.(TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI 0061390-44.2003.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 10/05/2004, DJU DATA:29/07/2004)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO DE PEQUENO VALOR. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA NO PERÍODO QUE MEDEIA A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA APRESENTADA E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO (RPV).1. Não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da expedição do precatório judicial e a data de seu efetivo pagamento, desde que este tenha ocorrido dentro do prazo estabelecido no 1.º, do art. 100, da CF. Precedentes do STF (Pleno, RE n.º 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 31/10/2002, por maioria, DOE 08/11/02 e Primeira Turma, RE n.º 305.186/SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 17/09/02, v.u.).2. No que concerne à requisição de pagamento de pequeno valor (RPV), a Lei n.º 10.259, de 12/07/2001, em seu art. 17, caput, fixa o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento das obrigações de pequeno valor devidas pela Fazenda Federal.3. A decisão da Suprema Corte não abrange o período compreendido entre a data da elaboração da conta homologada e a data da inclusão do precatório ou requisição de pequeno valor no orçamento do Tribunal.4. No presente caso, têm direito os credores ao cômputo dos juros de mora a partir da data da elaboração da conta (agosto/1998) até a data da expedição dos ofícios precatórios para pagamento (fevereiro e junho/2008).5. Precedentes (TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2003.03.00.028805-5, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 02/02/05, v.u.; TRF3, Terceira Turma, AGI n.º 2004.03.00.022318-1, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 10/08/05, v.u.; TRF3, Sexta Turma, AGI n.º 2004.03.00.046578-4, Rel. p/ acórdão Juiz Fed. Convocado Miguel Di Pierro, j. 10/10/07, v.m.).6. Agravo de instrumento provido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI 0047948-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, julgado em 30/04/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/10/2009 PÁGINA: 344)Deverá ainda o setor contábil detalhar o número de meses, na forma do artigo 8º, incisos XVII e XVIII, da Resolução CJF-168/2011, bem como, se o caso, promover o destaque dos valores relativos aos honorários contratuais. Atento, ainda, aos comandos da Resolução CJF n.º 168/2011, que revogou a Resolução CJF n.º 122/2010, nos termos do seu art. 21, parágrafo 1º, os honorários sucumbenciais não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido a cada credor para fins de classificação do requisitório como de pequeno valor, sendo expedida requisição própria, ficando consignado que, no caso de RRA (art. 12-A da Lei 7.713/1988), o benefício não é aplicável ao levantamento efetivado pelo(a) advogado(a) à guisa de honorários (sucumbenciais e/ou contratuais).Não obstante a inconstitucionalidade da compensação de créditos decidida pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, mas, tendo em vista o entrave burocrático que impera nesta Justiça Fedetal quanto ao ponto, de vez que a data da intimação para compensação é requisito obrigatório para o preenchimento dos RPVs/Precatórios, cuja falta impede a transmissão dos mesmos, sistemática esta que vai de encontro com o entendimento deste Juízo, faculto ao INSS a indicação de débitos existentes, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 12 da Resolução CJF n.º 168/2011 (CF: art. 100, 9º). Na mesma oportunidade deverá a parte autora, em querendo, informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da Instrução Normativa n.º 1127, de 07.02.2011, da Secretaria da Receita Federal, bem como para se manifestar acerca do destaque dos honorários contratuais (art. 22, Resolução CJF-168/2011).Sem prejuízo, proceda-se à alteração da classe destes autos para Execução contra a Fazenda Pública, devendo figurar como exequente a autora e como executada a União. Adimplidas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0007190-17.2003.403.6102 (2003.61.02.007190-7) - VIACAO RIO GRANDE LTDA(SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST(Proc. JOSE ALBERTO ALBENY GALLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT(SP069220 - GERALDO AGOSTI FILHO) X INSS/FAZENDA(SP170773 - REGIANE CRISTINA GALLO) X SERVICO SOCIAL DO TRANSPORTE - SEST X VIACAO RIO GRANDE LTDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE - SENAT X VIACAO RIO GRANDE LTDA X INSS/FAZENDA X VIACAO RIO GRANDE LTDA
Fls. 579/581: Fica a autora intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ 7.588,59 (sete mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta e nove centavos), apontada pela União às fls. 579/581, sob as penas do artigo 475-J do CPC (Lei n.º. 11.232/05). Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao valor devido multa de 10%, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, manifeste-se os exequentes SEST/SENAT acerca da manifestação da executada de fls. 567/569 e 575/578, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.-se.

0003633-80.2007.403.6102 (2007.61.02.003633-0) - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE SEGURANCA VEICULAR - ABSV(SP129511 - OMIR DE ARAUJO) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

O recurso interposto às fls. 420 tem seus contornos delineados pelo art. 535, do CPC, só podendo ser aviado nas estritas hipóteses ali mencionadas, ou seja, quando na sentença houver obscuridade, contradição ou for omitido, pelo juiz ou tribunal, ponto sobre o qual deveria se pronunciar. Assim, tratando-se de despacho, a par da inexistência de qualquer das hipóteses acima delineadas, tem-se por inadequada sua interposição. Cumpre, no entanto, acrescentar que o despacho combatido apenas dá impulso oficial ao feito, na medida em que a coisa julgada já se encontra sedimentada, não cabendo, por isso, qualquer alteração em seu conteúdo. Assim, aguarde-se pela manifestação das partes exequentes nos termos do despacho de fls. 419. Int.-se.

0004978-81.2007.403.6102 (2007.61.02.004978-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X BNT COML/ LTDA X ESMERALDO BENETI X WALKIRIA GUESSI BENETI X GERALDO BENETI X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BNT COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESMERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKIRIA GUESSI BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO BENETI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITA DE CASSIA SOUZA BENETI

Fls. 1404: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do art. 791, III, do CPC, findo o qual deverá a CEF ser intimada a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Int.-se.

0010873-86.2008.403.6102 (2008.61.02.010873-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALAN DELMINDO(SP277162 - ANDREA HELENA MANFRE) X CARLOS EDUARDO DE PAULA(SP153752 - DANIEL MORAES BRONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALAN DELMINDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO DE PAULA

Instada a se manifestar acerca da petição dos executados em que noticiam o pagamento da dívida, a CEF ingressa nos autos limitando-se a pugnar pelo prosseguimento do feito nos termos do art. 475-J, do CPC, sem se pronunciar se satisfeita a execução do julgado. Assim, concedo à CEF o derradeiro prazo de 5 (cinco) dias para que diga se satisfeita a execução do julgado. Int.-se.

0001137-73.2010.403.6102 (2010.61.02.001137-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DE CARVALHO MEIRELLES

Face a inércia do executado após intimado nos termos do 475 J do CPC, manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0001763-58.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO ANACONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ANACONI

Defiro a suspensão do feito, conforme requerido às fls. 51, pelo prazo de 6 (seis) meses, nos termos do artigo 791, III, do CPC, findo o qual, deverá a CEF ser intimada, a fim de requerer o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. Inerte, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0000278-86.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA(SP214850 - MARCIA REGINA PUCETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA DE ANDRADE VIEIRA

Dê-se vista à CEF da certidão de fls. 53, a fim de requerer o quê de direito, em 5 (cinco) dias, visando ao regular prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0006327-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DENIVAL RAMOS DA SILVA X GINOEL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIVAL RAMOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINOEL RAMOS DA SILVA

Face a inércia do(s) executado(s) após intimado(s) nos termos do artigo 475J do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe. Int.-se.

0007685-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA ALEXANDRINO FRANGIOTTI

Face a inércia do(s) executado(s) após intimado(s) nos termos do artigo 475J do CPC, manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo com as cautelas de praxe.Int-se.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI

JUIZ FEDERAL

Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1225

EMBARGOS A EXECUCAO

0009528-22.2007.403.6102 (2007.61.02.009528-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008419-12.2003.403.6102 (2003.61.02.008419-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP194161 - ANA CAROLINA CAVAGUTI)

Decisão de fl. 65: Converto o julgamento em diligência.Tratando-se de execução de título judicial, cumpre ao credor, ao requer a execução, instruir a inicial com o demonstrativo do débito atualizado até a data da propositura da ação, nos termos do art. 614, inciso II, do Código de Processo Civil.Nesse passo, conquanto já tenha ocorrido a citação da Fazenda Nacional nos autos em apenso (nº 2003.61.02.008419-7), em respeito ao princípio da economia processual, intime-se a ora embargada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente planilha demonstrativa do valor do débito apontado naqueles autos (fls. 146/147), com todos os cálculos e critérios que entende devido.Cumprida a determinação supra, vistas à embargante pelo mesmo prazo. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0306716-85.1994.403.6102 (94.0306716-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300373-73.1994.403.6102 (94.0300373-1)) JOTARENE CONFECOES LTDA - ME(SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP091755 - SILENE MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0006119-19.1999.403.6102 (1999.61.02.006119-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308059-14.1997.403.6102 (97.0308059-6)) SUPER ESPORTE COM/ DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Intimem-se as partes acerca da v. decisão de fls. 143/148. Em nada sendo requerido, cumpra-se a determinação de fls. 134.

0012366-79.2000.403.6102 (2000.61.02.012366-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306150-34.1997.403.6102 (97.0306150-8)) MARLI TEREZINHA ZARDO DE CARVALHO(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Recebo a apelação interposta em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Tendo em vista que a parte embargada já ofereceu suas contra razões, desapensem-se estes autos dos da execução, que permanecerá suspensa até o julgamento dos embargos pelo E. Tribunal Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia desta decisão, bem como da sentença para os autos do executivo fiscal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal desta Terceira Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0003939-20.2005.403.6102 (2005.61.02.003939-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009955-92.2002.403.6102 (2002.61.02.009955-0)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP159837 - ARIADNE ANGOTTI FERREIRA E SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Defiro a vista dos autos fora de cartório, devendo a parte requer aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias

0008090-29.2005.403.6102 (2005.61.02.008090-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001278-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001278-9)) FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008589-13.2005.403.6102 (2005.61.02.008589-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009956-77.2002.403.6102 (2002.61.02.009956-1)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0008590-95.2005.403.6102 (2005.61.02.008590-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009968-91.2002.403.6102 (2002.61.02.009968-8)) EAGLE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0013417-81.2007.403.6102 (2007.61.02.013417-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010022-18.2006.403.6102 (2006.61.02.010022-2)) FERNANDO CESAR BONAZZI ME(SP118016 - MARCIO ANTONIO CORTICO PERES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Reformulo meu entendimento anterior quanto à aplicação do disposto no artigo 739-A do CPC, aos procedimentos de executivos fiscais.Referido dispositivo legal, incluído pela Lei 11.382/2006, determina que os embargos do devedor somente serão recebidos no efeito suspensivo quando houver requerimento do embargante, preenchidos os requisitos do artigo 739-A, parágrafo primeiro: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; c) garantia integral do juízo. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem preenchidos os seguintes requisitos: a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção da Teoria Geral do Processo de Execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Na ausência de disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos Embargos à Execução Fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre adotaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da Teoria Geral do Processo de Execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art.

739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980. Precedentes do STJ: REsp 1.024.128/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Dje 19.12.2008; RCDESP na MC 15.208/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 16/04/2009; REsp 1.065.668/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 21/09/2009. 7. Não se trata de privilégio indevido a ser concedido à Fazenda Pública, mas de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos. 8. Hipótese em que a decisão de admissibilidade dos Embargos do Devedor para fins de recebimento e processamento é datada de 25.1.2007, razão pela qual se aplicam as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006. 9. Agravo regimental não provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AGRESP 200800336810 - Agravo Regimental no Recurso Especial 1030569 - SEGUNDA TURMA - DJE: 23/04/2010 - Re lator: HERMAN BENJAMIN). No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, de modo que recebo os presentes embargos sem a suspensão da cobrança correspondente. Desapensem-se e prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia do presente. Intimem-se.

0002340-07.2009.403.6102 (2009.61.02.002340-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300156-25.1997.403.6102 (97.0300156-4)) FENIX ADESIVOS E REVESTIMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 428 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0000556-58.2010.403.6102 (2010.61.02.000556-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-80.2002.403.6102 (2002.61.02.006425-0)) SERV SIN ATACADISTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0003080-28.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004303-21.2007.403.6102 (2007.61.02.004303-6)) DISTRIB JOHNSON DE MATERIAL MEDICO E HOSPITALAR LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0000705-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010369-12.2010.403.6102) AMILTON ANTUNES BARREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP299560 - ARTHUR PEDRO ALEM E SP273499 - DANILO MARQUES DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0003678-45.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005309-73.2001.403.6102 (2001.61.02.005309-0)) ELETROBONY COM/ DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tendo em vista a alegação de motivo legítimo, concedo o improrrogável prazo de 10 (dez) dias para que o embargante traga aos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da nomeação do síndico nos autos do processo 1368/97, da 5ª Vara Cível desta Comarca, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Após, cumpra-se o segundo parágrafo do despacho de fls. 07. Publique-se e cumpra-se.

0004064-75.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301998-79.1993.403.6102 (93.0301998-9)) MARTA JESUS CUSTODIO LEITE JACOMETTI(SP025683 - EDEVARD DE SOUZA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo

legal.Publique-se. Intime-se.

0001126-73.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009207-84.2007.403.6102 (2007.61.02.009207-2)) BRASIL GRANDE S/A(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0004171-85.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009224-18.2010.403.6102) ENE ENE INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

0005193-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000368-94.2012.403.6102) RAQUEL FERREIRA MARTINS(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo à Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia da Guia de Depósito Judicial, cópia da certidão de intimação da penhora e do despacho que a determinou, e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Outrossim, considerando os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intime-se.

0005665-82.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009925-13.2009.403.6102 (2009.61.02.009925-7)) CAMILO JORGE CURY(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006417-54.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004711-70.2011.403.6102) AGEPE COMERCIAL AUTO PECAS LTDA(SP027311 - PAULO ROBERTO BERTONE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0006637-52.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005355-13.2011.403.6102) AMS CONSTRUTORA LTDA(SP162478 - PEDRO BORGES DE MELO) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia autenticada do Contrato Social, cópia do Auto de Penhora e Certidão de sua intimação e cópia da Certidão da Dívida Ativa. Publique-se.

0006881-78.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012490-62.2000.403.6102 (2000.61.02.012490-0)) OSVALDO BARALTO PORTELLA ME X OSVALDO BARALTO PORTELLA(Proc. 2639 - DOUGLIMAR DA SILVA MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Outrossim, providencie a secretaria o traslado, para estes autos, da cópia da Certidão de Dívida Ativa, do despacho de fl. 76, do Termo de Penhora e de fls. 81 e 83 dos autos da Execução Fiscal nº 2000.61.02.012490-0. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

0007230-81.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-49.2005.403.6102 (2005.61.02.004241-2)) ALVORADA PRODUTOS DE PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): cópia do Auto de Penhora constante dos autos da Execução Fiscal principal, Certidão de intimação da penhora e cópia legível da Certidão da Dívida Ativa. Intime-se.

0007647-34.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001789-56.2011.403.6102) GALO BRAVO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Publique-se. Cumpra-se.

0007750-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006483-73.2008.403.6102 (2008.61.02.006483-4)) CLOVIS NOCENTE(SP085651 - CLOVIS NOCENTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, nos termos do disposto no artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia desta decisão para aqueles autos. Outrossim, considerando os documentos trazidos aos autos, fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Anote-se. Intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0306971-82.1990.403.6102 (90.0306971-9) - IAPAS/CEF(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X CONSTRUCOES MARTINS S/C LTDA X ANANIAS MARTINS X REGINA CONCHETA DESPIRITO MARTINS(SP102527 - ENIO AVILA CORREIA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0311835-66.1990.403.6102 (90.0311835-3) - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS COLONIAIS DOM PEDRO LTDA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como dos embargos em apenso, a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0302259-44.1993.403.6102 (93.0302259-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X

JOSE ESLEU CARMINETI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)
Fls.177/178: defiro vistas fora de cartório pelo prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.
Publique-se.

0312371-33.1997.403.6102 (97.0312371-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KOMP BEM MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X VALDO WILSON BARRETO X VALDEIS VIDAL BARRETO

Deixo de apreciar as petições de fls.100/111, 112/120, 121/122 e 123/124 tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls.78. Verifico, ainda, que já foi determinado e cumprida a ordem para o levantamento da penhora dos bens constritados. Assim, retornem os autos ao arquivo. Publique-se.

0312207-34.1998.403.6102 (98.0312207-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X LOOK-DOOR PROPAGANDA E PUBLICIDADE S/C LTDA X SERGIO JOSE SILVEIRA(SP190331 - SANDRA DE MORAES PEPORINI E SP140332 - PAULO HUMBERTO FERNANDES BIZERRA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Trata-se de pedido de citação do coexecutado Sérgio José Silveira. Compulsando os presentes autos, verifico que o referido coexecutado outorgou procuração específica para estes autos (fls. 79/80 e 112). Assim, tendo em vista o comparecimento espontâneo do coexecutado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Manifeste-se a exequente sobre o seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0002889-61.2002.403.6102 (2002.61.02.002889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Dê-se ciência às partes da devolução dos autos a esta Eg. Vara Federal, para que requeiram aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0005731-09.2005.403.6102 (2005.61.02.005731-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X K.S.W.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Inicialmente, concedo ao executado o prazo de 10 (dez) dias para que promova sua regularização de sua representanção processual. Após, manifeste-se a exequente sobre a consolidação do parcelamento do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004327-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004327-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ETELCO ELETRO CONTROLE LTDA(SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0004173-94.2008.403.6102 (2008.61.02.004173-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X K.S.W.INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Deverá o executado regularizar sua representação processual no prazo de 15 (quinze) dias. Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, declaro suprida sua citação, nos termos do art.214, parágrafo primeiro, do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente, para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se com relação à situação/consolidação do parcelamento. Intimem-se.

0006481-69.2009.403.6102 (2009.61.02.006481-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Regularize o executado sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

0006493-83.2009.403.6102 (2009.61.02.006493-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INTELLITECH COMERCIAL LTDA(SPI15342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Vistos, etc. Fls. 39, 3º parágrafo: indefiro. Entendo que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliado para se discutir a inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE

OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no Âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Com a eventual suspensão do feito, a executada poderá (com a obtenção de simples certidão) ela própria, e nos termos da legislação vigente, requerer junto aos órgãos em questão (SPC e SERASA, e não CADIN conforme requerido) a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, frente a suspensão da exigibilidade do crédito. Assim, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a situação/consolidação do parcelamento. Cumpra-se.

0012222-90.2009.403.6102 (2009.61.02.012222-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MILTON ABREU MACHADO(SP109038 - MARCELO DE ABREU MACHADO)
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a apelada, para responder, no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 508). Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Com relação ao pedido de fls.90/102 deixo de apreciar tendo em vista que a prestação jurisdicional deste Juízo foi entregue com a prolação da sentença de fls.69/70. Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0003247-94.2000.403.6102 (2000.61.02.003247-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302223-02.1993.403.6102 (93.0302223-8)) JOAO CARLOS ROCCI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1232

EMBARGOS A EXECUCAO

0010716-45.2010.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006395-45.2002.403.6102 (2002.61.02.006395-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X MARIA CLOTILDE COUTINHO ROSSETTI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos e fixo o valor dos honorários em R\$ 2.626,43 (dois mil, seiscentos e vinte e seis reais e quarenta e três centavos), para setembro de 2008, com atualização dada pela legislação em vigor na data do seu efetivo pagamento. Sem condenação em honorários. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0002567-26.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011722-63.2005.403.6102 (2005.61.02.011722-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X PAULO ROBERTO GALAZZI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, II, do CPC e fixo o valor dos honorários nos termos do cálculo apresentado às fls. 05/06 (R\$ 841,87) para julho/2010, com atualização dada pela legislação em vigor na data do efetivo pagamento. Deixo de condenar em honorários advocatícios diante da concordância da embargada. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000418-86.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001289-68.2003.403.6102 (2003.61.02.001289-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X NOGARA E SALOMAO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP094783 - CLODOALDO ARMANDO NOGARA)

Recebo os presentes Embargos à Execução suspendendo o andamento dos autos principais, considerando a impossibilidade de eventual execução provisória contra a FAZENDA PÚBLICA. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. APELAÇÃO RECEBIDA NO DUPLO EFEITO. EC 30/2000. IMPOSSIBILIDADE. 1. De acordo com o art. 730 do CPC, e ante a alteração promovida no art. 100, § 1º, da CF pela EC 30/2000, é inviável a Execução Provisória contra a Fazenda Pública. Tal dispositivo determina que devem ser incluídos nos orçamentos anuais apenas os precatórios referentes a sentenças condenatórias transitadas em julgado. Precedentes do STF e do STJ. 2. Hipótese em que a Apelação interposta pelo INCRA contra a sentença que julgou os Embargos à Execução foi recebida no efeito devolutivo e suspensivo. Portanto, inexistem valores incontroversos que possam ser objeto de Execução Provisória. 3. Agravo Regimental provido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 1057363, Segunda Turma, Relator Herman Benjamin, DJE 23/04/2009). Apensem-se os presentes autos aos de nº 0001289-68.2003.403.6102. Intime-se o(a) embargado(a) para impugnação no prazo legal, nos termos do art. 740 do CPC. Cumpra-se. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015513-69.2007.403.6102 (2007.61.02.015513-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007291-20.2004.403.6102 (2004.61.02.007291-6)) ENIVALDO ROCHA - ESPOLIO(SP266345 - ELAINE CRISTINA STANKEVICIUS FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para determinar o levantamento da penhora que recai sobre 25,50% da nua propriedade do imóvel averbado sob o número AV2/43.161 (Rua Walter Lapria, 135, Conjunto Habitacional Marincek, Ribeirão Preto). Condene a embargada em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001432-47.2009.403.6102 (2009.61.02.001432-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004266-57.2008.403.6102 (2008.61.02.004266-8)) CAVALIN & IRMAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)

Diante do pedido da embargante (fl. 77), em face da renúncia, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso V do CPC. Deixo de condenar em honorários por força do art. 6º, 1º, da Lei nº 11.941/09. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001780-65.2009.403.6102 (2009.61.02.001780-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011099-09.1999.403.6102 (1999.61.02.011099-3)) ROLIPOL COML/ DE ROLAMENTOS LTDA - MASSA FALIDA(SP049766 - LUIZ MANAIA MARINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO E JULGO EXTINTOS os presentes embargos com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c com o art. 269, IV do Código de Processo Civil. Condene a embargada a arcar com a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor do débito devidamente atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0005070-20.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007433-82.2008.403.6102 (2008.61.02.007433-5)) SANTA LYDIA AGRICOLA S.A.(SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente. Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução. Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal. Sem prejuízo, remetam-se novamente os autos ao SEDI, para correção do nome da empresa embargante, qual seja, SANTA LYDIA AGRICOLA S.A.. Publique-se. Cumpra-se.

0005877-06.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-55.2012.403.6102) EXCLUSIVA BRASIL COMUNICACAO TOTAL LTDA.(SP218289 - LÍLIAN CARLA SOUSA ZAPAROLI) X FAZENDA NACIONAL

Diante do exposto, tendo em vista que até a presente data não se encontra garantida a Execução Fiscal, REJEITO

LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução nº 0003494-55.2012.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007651-71.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005812-89.2004.403.6102 (2004.61.02.005812-9)) FAUSTINO DOS REIS(SP127410 - MARIA JOSE SOARES) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. A questão aventada nestes Embargos cinge-se à discussão acerca da penhora que recaiu sobre montante em conta corrente de propriedade do executado, matéria esta própria de ser deduzida em sede da Execução Fiscal. Nesse sentido: EMENTA: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCESSO DE PENHORA. ALEGAÇÃO QUE DEVE SER DEDUZIDA NA EXECUÇÃO. 1. A alegação de excesso de penhora não é matéria pertinente aos embargos, uma vez que as questões atinentes à penhora devem ser deduzidas pelo executado nos autos da execução, como incidente da execução e nela deve ser resolvida através de petição do executado, nos termos do artigo 685, inciso I, do CPC, aplicável à execução fiscal, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.830/80. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ e desta Corte. 3. Apelação a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1510993, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 13/09/2010 - PÁGINA: 262. FONTE_REPUBLICACAO). Desta forma, traslade-se as peças de fls. 02/15 para os autos da Execução Fiscal correspondente, dando-se baixa na distribuição destes embargos, prosseguindo-se naqueles autos. Cumpra-se.

0009707-77.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006134-31.2012.403.6102) BRASIL SALOMAO E MATTHES ADVOCACIA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Considerando-se que a execução está garantida por depósito integral do valor do débito, bem como existir perigo de dano de difícil reparação ao executado, levando-se em conta que o prosseguimento da execução levaria à conversão do depósito, recebo os presentes Embargos à Execução com a suspensão da Execução Fiscal correspondente. Intime-se a embargada para oferecimento de impugnação, no prazo legal. Apensem-se estes aos autos principais. Cumpra-se e intemem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001972-56.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3)) LUCIANA LINTZ ALBANEZ(SP201126 - RODRIGO SITRÂNGULO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido na inicial. Por outro lado, determino à embargante que no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, adite a inicial, fazendo constar todos os executados no pólo passivo dos presentes embargos, tendo em vista tratar-se de litisconsorte passivo necessário (TRF 3ª Região - AI 314124/SP), nos termos do art. 47 do Código de Processo Civil, trazendo ainda, as contrafês correlatas. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0302796-40.1993.403.6102 (93.0302796-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302976-56.1993.403.6102 (93.0302976-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRRIGATEC IRRIGACAO TECNICA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 217 dos autos em apenso de n. 93.0302976-3), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Traslade-se cópia desta para os autos principais de n. 93.0302976-3. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0305583-42.1993.403.6102 (93.0305583-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARMOMAQ MAQUINAS LAGOINHA LTDA X JOSE AUGUSTO DE CASTRO SIDEQUERSKY

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0305760-06.1993.403.6102 (93.0305760-0) - FAZENDA NACIONAL X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X ROSEMARY S M KOTAIT X RENATO KOTAIT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300428-24.1994.403.6102 (94.0300428-2) - FAZENDA NACIONAL X CARBOSUL PRODS QUIMICOS LTDA X ROSEMARY S M KOTAIT X RENATO KOTAIT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306989-64.1994.403.6102 (94.0306989-9) - FAZENDA NACIONAL X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ADEMIR CANELLA X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA X MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA X MOACIR CANELLA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307472-94.1994.403.6102 (94.0307472-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305760-06.1993.403.6102 (93.0305760-0)) FAZENDA NACIONAL X CARBOSUL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X RENATO KOTAIT X ROSEMARY S M KOTAIT

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311263-37.1995.403.6102 (95.0311263-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306989-64.1994.403.6102 (94.0306989-9)) FAZENDA NACIONAL X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0311289-35.1995.403.6102 (95.0311289-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306989-64.1994.403.6102 (94.0306989-9)) FAZENDA NACIONAL X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312720-07.1995.403.6102 (95.0312720-3) - FAZENDA NACIONAL X STARPAC IND/ E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X PAULO FERNANDO SILVEIRA BUENO X FERNANDO EUSTAQUI COSTA CAYVELA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0312861-26.1995.403.6102 (95.0312861-7) - FAZENDA NACIONAL X JOSE NATALINO FRANCA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Torno insubsistente a penhora de fl. 10. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0300146-15.1996.403.6102 (96.0300146-5) - FAZENDA NACIONAL (SP172414 - EDUARDO SIMÃO TRAD) X AUTO PECAS DOZE IRMAOS LTDA X CLERIO MOREIRA DA CUNHA X ANGELA APARECIDA COVAS DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 37), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0300308-10.1996.403.6102 (96.0300308-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305583-42.1993.403.6102 (93.0305583-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MARMOMAQ MAQUINAS LAGOINHA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300313-32.1996.403.6102 (96.0300313-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305583-42.1993.403.6102 (93.0305583-7)) FAZENDA NACIONAL X MARMOMAQ MAQUINAS LAGOINHA LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300401-70.1996.403.6102 (96.0300401-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306989-64.1994.403.6102 (94.0306989-9)) FAZENDA NACIONAL X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300385-82.1997.403.6102 (97.0300385-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X E & E MODA JOVEM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300392-74.1997.403.6102 (97.0300392-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X COML/ DE MOTOPECAS MOTOR 3 LTDA X PAULO LUIZ DA SILVA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300439-48.1997.403.6102 (97.0300439-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA X MARIA TERESA DA MATHIA PASCHOALINO X ROGERIO PASCHOALINO X RICARDO PASCHOALINO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0300638-70.1997.403.6102 (97.0300638-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X E E E MODA JOVEM LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0305044-37.1997.403.6102 (97.0305044-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ART-VIDROS COM/ DE BOX E VIDROS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0311206-48.1997.403.6102 (97.0311206-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLDATEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SERGIO OLIVEIRA TOZETTO X MARTA HELOISA BARIZZO TOZETO

Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Fica deferida a assistência judiciária gratuita aos coexecutados, ora excipientes.Expeça-se mandado de constatação relativo ao imóvel de matrícula nº 43416, no 1º CRI.Após, intimem-se.

0312044-88.1997.403.6102 (97.0312044-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRANSPORTADORA WILSON DOS SANTOS LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0301606-66.1998.403.6102 (98.0301606-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TECNOFIBRAS COML/ LTDA X MARIO CANSIAN

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0310296-84.1998.403.6102 (98.0310296-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAURO ANTONIO MISSAO

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0013789-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013789-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014268-04.1999.403.6102 (1999.61.02.014268-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SOUZA E NAVAJAS LTDA ME

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014272-41.1999.403.6102 (1999.61.02.014272-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013789-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014625-81.1999.403.6102 (1999.61.02.014625-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FREI TINTAS LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 46), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Traslade-se cópia desta para os autos apensos (0015869-11.2000.403.6102).Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0014868-25.1999.403.6102 (1999.61.02.014868-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013789-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013789-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X BALPLAN PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001460-30.2000.403.6102 (2000.61.02.001460-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PNEUMATICA COML/ E RENOVADORA DE PNEUS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os

autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0012412-68.2000.403.6102 (2000.61.02.012412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERBRAZ TRANSPORTES LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0016278-84.2000.403.6102 (2000.61.02.016278-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CEZAR JOSE CAPATO(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 71), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0016969-98.2000.403.6102 (2000.61.02.016969-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017156-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017156-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017202-95.2000.403.6102 (2000.61.02.017202-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017156-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0017204-65.2000.403.6102 (2000.61.02.017204-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017156-09.2000.403.6102 (2000.61.02.017156-1)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MARCOS VINICIUS MARTINS CONSTANTINI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0035731-68.2001.403.0399 (2001.03.99.035731-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0315971-62.1997.403.6102 (97.0315971-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X AMELIA DAMASCENO DA SILVA ME X AMELIA DAMASCENO DA SILVA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 117), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0001278-73.2002.403.6102 (2002.61.02.001278-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FERNANDO JORGE VALLADA ROSELINO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 95), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC.Expeça-se mandado para levantamento da penhora da fl. 25.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.

0008171-80.2002.403.6102 (2002.61.02.008171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA

PERRONI) X GALO BRAVO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP236288 - AMAURI CESAR DE OLIVEIRA JUNIOR)
Diante do exposto, ACOELHO os presentes embargos de declaração e reconsidero em parte a decisão de fl. 152, no tocante aos valores pagos pelo arrematante perante a Procuradoria da Fazenda Nacional para constar que os valores pagos, conforme informado à fl. 179 deverão ser apropriados diretamente pela União, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil. Acrescento, por fim, que os bens deverão retornar a nova praça, não sendo admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. Intimem-se.

0000411-46.2003.403.6102 (2003.61.02.000411-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X F D R AUTO PECAS DE RIBEIRAO PRETO LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003182-94.2003.403.6102 (2003.61.02.003182-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MONSIEUR PORTAO IND COMERCIO E EXPORT DE CONF LTDA X FABIANO ROSA PROTTI(SP162732 - ALEXANDRE GIR GOMES) X MARIA APARECIDA PROTTI RONDINONE X ALCEU VICENTE RONDINONI

Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE a objeção de pré-executividade para determinar a exclusão do excipiente, FABIANO ROSA PROTTI, do polo passivo desta execução. Retifique-se a autuação. Intimem-se.

0012422-10.2003.403.6102 (2003.61.02.012422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELISEU LUIZ MULLER & CIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 41), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001292-86.2004.403.6102 (2004.61.02.001292-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X LAJES IPIRANGA IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 43), em face do art. 14 da Lei nº 11.941/09 (remissão), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004359-25.2005.403.6102 (2005.61.02.004359-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SHECOM COMERCIAL LTDA(SP253697 - MARIA JOSE CARDOSO DE CAMPOS)

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 137), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0001453-28.2006.403.6102 (2006.61.02.001453-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CARVA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA.(SP247666 - FABIO ESTEVES DE CARVALHO E SP269885 - IVAN CESAR SPADONI JUNIOR E SP161489 - ALESSANDRO APARECIDO MOREIRA DE OLIVEIRA E SP170897 - ANDRÉ HENRIQUE VALLADA ZAMBON)

Diante do exposto, JULGAR EXTINTA a presente execução fiscal, em relação à CDA nº 80.6.04.033893-29, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, I do Código Tributário Nacional, e, em relação às demais CDAs, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e artigo 795 do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado. Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001569-34.2006.403.6102 (2006.61.02.001569-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X VALTER LUIS SANTOS CRUZ X LUIZ ALBANEZ NETTO X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP069342 - MARIA RITA FERREIRA DE CAMPOS E SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI)

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre as frações ideais pertencentes aos coexecutos conforme requerido pela

exequente às fls. 851 (matrícula 14.117 do 2 CRI de Ribeirão Preto pertencente ao coexecutado Valter Luis Santos Cruz; matrículas 73457, 36.982 e 11.717 do 2 CRI de Ribeirão Preto pertencente ao coexecutado Luiz Albanez Netto) Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se mandado para registro da penhora e avaliação do bem. Publique-se.

0015276-35.2007.403.6102 (2007.61.02.015276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X EDIFRIGO COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 34), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006932-94.2009.403.6102 (2009.61.02.006932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SANTA URSULA PLAY DIVERSOES PROMOCOES E EMPREENDIMENTOS
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 25), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002402-13.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CLAUDIA BASSO
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 18), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0006325-47.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HOTEL J P LTDA
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0004734-16.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SPRINGER CARRIER LTDA
Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005230-45.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ROLF SERVICOS MEDICOS S/S
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 35), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0007331-21.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PADUA & WAKIYAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 179), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002858-65.2007.403.6102 (2007.61.02.002858-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014102-30.2003.403.6102 (2003.61.02.014102-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X USINA SANTA LYDIA S/A X SOCIEDADE AGRICOLA SANTA LYDIA LTDA X SANTA MARIA AGRICOLA LTDA X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL(SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP063227 - MARCIA HOLLANDA RIBEIRO E SP018572 - JOSE ROBERTO OPICE BLUM E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP167627 - LARA CARNEIRO TEIXEIRA MENDES E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR E SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP208267 - MURILO CINTRA RIVALTA DE BARROS)
Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil. Intimem-se

Expediente Nº 1234

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0307065-88.1994.403.6102 (94.0307065-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3)) IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308732-12.1994.403.6102 (94.0308732-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300285-98.1995.403.6102 (95.0300285-0)) INDUSTRIA DE BEBIDAS DON LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0300285-98.1995.403.6102 (95.0300285-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0305571-28.1993.403.6102 (93.0305571-3)) IND/ DE BEBIDAS DON LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0305046-75.1995.403.6102 (95.0305046-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300767-80.1994.403.6102 (94.0300767-2)) JOSE LUIZ MATTHES(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal, desapensando-a. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0303868-57.1996.403.6102 (96.0303868-7) - GILSON TAVARES DE MORAES E CASTRO(SP103232 - JOSE AUGUSTO GARDIM) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304779-35.1997.403.6102 (97.0304779-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311990-93.1995.403.6102 (95.0311990-1)) VANE COML/ DE AUTOS DE PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RAQUEL DAL VALLE PALMEIRA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0308481-86.1997.403.6102 (97.0308481-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300379-

12.1996.403.6102 (96.0300379-4) IRMAOS SCORSOLINI LTDA(SP029022 - FERNANDO CAMPOS FREIRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314321-77.1997.403.6102 (97.0314321-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300175-31.1997.403.6102 (97.0300175-0)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0314322-62.1997.403.6102 (97.0314322-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300099-07.1997.403.6102 (97.0300099-1)) VANE COML/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0304217-89.1998.403.6102 (98.0304217-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0310830-28.1998.403.6102 (98.0310830-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301770-31.1998.403.6102 (98.0301770-5)) ANTONIO DURAO E CIA/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o apelante recolha o valor referente ao porte de remessa e retorno dos autos, nos termos da Tabela V da Lei nº 9.289/96 (DESPESAS PROCESSUAIS - Portaria COGE nº 629, de 26/11/2004), sob pena de deserção. Intime-se.

0085822-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085822-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0300101-11.1996.403.6102 (96.0300101-5)) P L W DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0002879-80.2003.403.6102 (2003.61.02.002879-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010930-17.2002.403.6102 (2002.61.02.010930-0)) LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO E SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

0011265-60.2007.403.6102 (2007.61.02.011265-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016972-53.2000.403.6102 (2000.61.02.016972-4)) GONCALVES PEREIRA LIMA X CLEIDE FATIMA

LOPES PEREIRA LIMA(SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc.Recebo a apelação de fls. 92/95 em seus efeitos suspensivo e devolutivo (CPC, art. 520).Outrossim, em prestígio ao Princípio Tamtum Devolutum Quantum Appellatum, uma vez que o recurso cinge-se à questão dos honorários, a execução deverá ser desapensada para seu regular prosseguimento.Intime-se o apelado para responder no prazo legal, na forma do artigo 508, do CPC.Intime-se e cumpra-se.

0001353-97.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311635-15.1997.403.6102 (97.0311635-3)) JOSE ROBERTO DANDREA(SP021499 - LUIZ ROBERTO SILVEIRA LAPENTA E SP156947 - MARCELO JANZANTTI LAPENTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

No caso concreto, não verifico presentes os requisitos legais para a concessão do efeito suspensivo, previstos no artigo 739-A, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil, de modo que recebo os presentes Embargos à Execução sem a suspensão da cobrança correspondente.Prossiga-se na execução fiscal, trasladando-se cópia da presente decisão para os referidos autos de execução.Após, intime-se o(a) embargado(a) para oferecimento de impugnação no prazo legal.Publique-se. Cumpra-se.

0001944-59.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014678-62.1999.403.6102 (1999.61.02.014678-1)) J G RODRIGUES COM/ E REPRESENTACAO LTDA X JOSE GERALDO RODRIGUES(SP156278 - VICENTE AUGUSTO GARCIA DE NICOLA E SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Manifestem-se os embargantes acerca da impugnação e documentos de fls. 161/172, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0007027-22.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311068-81.1997.403.6102 (97.0311068-1)) KI FESTA COM/ DE BEBIDAS LTDA X ALVARO AGUIAR ZOLLA X MONICA ZOLLA(SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP247829 - PÉRICLES FERRARI MORAES JUNIOR E SP209383 - SAMUEL BAETA PÓPOLI) X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se os embargantes para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecerem sobre a interposição dos presentes embargos, considerando a petição protocolada na execução fiscal nº 97.0311068-1, informando sobre o parcelamento do débito.Após, voltem conclusos.

0007847-41.2012.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-39.2003.403.6102 (2003.61.02.011172-3)) IND/ E COM/ DE CHOPEIRAS RIBEIRAO PRETO LTDA(SP195595 - PAULO DE TARSO CARETA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Concedo ao(à) Embargante o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos os seguintes documentos essenciais, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único): procuração em via original, cópia autenticada do Contrato Social e Certidão de intimação da penhora. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0001032-72.2005.403.6102 (2005.61.02.001032-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0085822-36.1999.403.0399 (1999.03.99.085822-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. ADRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X P L W DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal. No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0311408-69.1990.403.6102 (90.0311408-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SIDEQUERSKY & IRMAO LTDA X EDSON DE CASTRO SIDEQUERSKY X EDMILSON ANTONIO DE CASTRO SIDEQUERSKY(SP032742 - MARIO DE SOUZA CORREA)

Decisão de fls. 266/267. Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade, devendo prosseguir esta execução fiscal.Concedo ao excipiente os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intimem-se.

0312444-05.1997.403.6102 (97.0312444-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM

CESTARE) X YPE ADMINISTRACAO DE PATRIMONIO LTDA

Diante do pedido de extinção do processo, pela exequente (fl. 213), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Expeça-se carta precatória para que seja levantada a penhora no rosto dos autos da ação nº 92.0056799-1 em trâmite na 16ª Vara Cível Federal de São Paulo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0002513-75.2002.403.6102 (2002.61.02.002513-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X USINA SANTA LYDIA S A

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal fundada em título(s) executivo(s) extrajudicial(ais) que se originou(aram) de multa(s) por infração a artigo(s) da CLT (Decreto-lei n. 5.452/43). É o breve relatório. Passo a decidir. Nos termos do art. 114, VII, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 45: Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho. A modificação constitucional, instituída no bojo da chamada Reforma do Judiciário, ampliou a competência material da Justiça do Trabalho que antes se limitava a conhecer e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e passou, após a Emenda n. 45, a englobar todas as ações oriundas da relação de trabalho, inclusive aquelas que envolvam os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Dúvida não pode surgir, portanto, quanto à perda de competência deste Juízo para conhecer e julgar o presente feito, uma vez que a competência para tanto passa a ser da Justiça laboral. A citada alteração normativa, é bom frisar, produz efeitos desde a data de sua publicação, por se tratar de aplicação de uma regra de competência absoluta, em razão da matéria. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no voto do Rel. Desembargador Federal Fábio Prieto de Souza (Processo n. 2000.03.00.040195-8, Agravo de Instrumento n. 113848, 4ª Turma, data da decisão 12/01/2005), já decidiu tratar-se de norma atributiva de competência em caráter absoluto, de eficácia imediata. Isto posto, DECLINO da competência deste Juízo, determinando a remessa dos presentes autos, bem como da execução fiscal em apenso (Processo nº 2002.61.02.002533-4) a uma das varas da Justiça do Trabalho de Ribeirão Preto/SP, com baixa nesta distribuição. Intime(m)-se.

0013740-62.2002.403.6102 (2002.61.02.013740-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ELIANA DO CARMO SILVEIRA RAMALHEIRO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos. Requeiram o que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0003180-27.2003.403.6102 (2003.61.02.003180-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PARAIBA COMERCIO DE CEREAIS LTDA(SP218080 - BIANCA PIPPA DA SILVA)

Vistos, etc. Pelo extrato trazido aos autos (fls. 149), denota-se que o complemento do depósito de fls. 96, correspondente à diferença entre o bem arrematado e o valor do débito apontada pela Certidão de fls. 139, que deveria ter sido feito à época da arrematação, e ficado à disposição do Juízo, foi pago administrativamente. Outrossim, o Termo de Parcelamento trazido aos autos às fls. 100/101, em seu terceiro item, demonstra que o parcelamento administrativo perante a Procuradoria da Fazenda Nacional abrangeu o total da dívida cobrada nos presentes autos. Desta forma, o valor depositado administrativamente, no valor de R\$ 8.509,54, foi recebido indevidamente, uma vez que o total do débito cobrado na execução foi objeto de parcelamento. Assim, previamente ainda à apreciação dos pedidos de fls. 125/131 e 132/138, intime-se a exequente a dizer sobre a situação atual daquele parcelamento, bem como sobre a situação descrita, relativa ao preço da arrematação. Cumpra-se.

0007513-85.2004.403.6102 (2004.61.02.007513-9) - FAZENDA NACIONAL X CEOLOTO S/A COM/ E IND/ DE MATERIAIS ELETRICOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Primeiramente, intime-se a executada para regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando cópia do contrato social da empresa. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a Fazenda Nacional, pelo mesmo prazo, acerca da petição de fls. 46/49. Após, voltem os autos conclusos. Intimem

0004071-77.2005.403.6102 (2005.61.02.004071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TUBOBRAS INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA

Vistos, etc. Defiro a penhora sobre o imóvel indicado (matrícula 64.706, 1º CRI local). PA 1,10 Nos termos do artigo 659, parágrafo 4º e 5º do Código de Processo Civil, lavre-se o respectivo Termo, ficando o executado desde já nomeado depositário, o qual deverá ser intimado pessoalmente, ou através de seu respectivo advogado, acerca desta nomeação, bem como do prazo legal para opor embargos, se o caso. Em seguida, expeça-se para registro da penhora e avaliação do bem.

0004312-51.2005.403.6102 (2005.61.02.004312-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PUNTEL E PESSOTTI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR E SP101911 - SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI E SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Isto posto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535, do Código de Processo Civil.Intime-se.

0004499-59.2005.403.6102 (2005.61.02.004499-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA. X MARCO ANTONIO LAGUNA
Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade, para determinar o prosseguimento da execução.Intimem-se.

0007041-11.2009.403.6102 (2009.61.02.007041-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X SESIC-COMERCIO E SERVICOS ESPECIAIS DE VIGIA LTDA(SP267000 - VALERIO PETRONI LEMOS)

Tendo em vista o comparecimento espontâneo do executado, declaro suprida a falta de sua citação, nos termos do art. 214, parágrafo primeiro, do CPC. Outrossim, deverá a executada regularizar sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, intime-se a exequente para no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a situação/consolidação do parcelamento. Cumpra-se.

0007042-93.2009.403.6102 (2009.61.02.007042-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN
Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do art. 535 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0002049-36.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do exposto, INDEFIRO a presente objeção de pré-executividade para determinar o regular prosseguimento do feito.Intimem-se. ... Diante do exposto, defiro o pedido de aplicação do disposto nos artigo 655-A do CPC, em relação à executada (CNPJ nº 45.232.246/0001-27) até o valor cobrado nesta execução (R\$ 7.595.945,47).Após, decorridas 48 horas do bloqueio, consulte-se o resultado e, sendo positivo, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal - agência 2014 - PAB, intimando-se o executado na forma prevista no art. 12, caput e seus parágrafos, da Lei 6.830/80, cientificando-se o prazo de 30 dias para oposição de Embargos, se for o caso. Em sendo negativa ou insuficiente a ordem de bloqueio, dê-se vista à exequente para requerer o que for de seu interesse, no prazo de dez dias.Fica o presente feito submetido ao segredo de justiça.Cumpra-se e anote-se.Intimem-se.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, entretanto determino a suspensão do presente feito, nos termos do art. 151, IV do CTN.Reconsidero a decisão de fl. 144, para determinar o imediato desbloqueio dos ativos financeiros da executada.Cumpra-se com urgência.Após, intimem-se.-----

0004584-35.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PAULO CESAR LEITE - MOLAS - ME(SP262684 - LEONIDAS DONIZETI MATHEUS)

Recebo a petição de fls 141/143 como exceção de pré-executividade.Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das alegações de pagamento e de parcelamento.Após, voltem os autos conclusos.

Expediente Nº 1264

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0312415-23.1995.403.6102 (95.0312415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306828-54.1994.403.6102 (94.0306828-0)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Inicialmente, providencie a secretaria o desentranhamento das petições de fls. 179 e 180, e sua juntada aos autos de nº 95.0312426-3 e 950312422-0, respectivamente, pois são relativas aos mesmos.Após, considerando a

desistência do recurso de apelação interposto pela embargante, conforme petição de fl. 178, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os presentes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

0312422-15.1995.403.6102 (95.0312422-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302009-11.1993.403.6102 (93.0302009-0)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição protocolizada sob nº 20100200063641, nos autos do processo principal, de nº 9303020090, informando a extinção do crédito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de tal alegação, bem como acerca do pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de sua eventual desistência ao recurso de fls. 179/213. Intimem-se.

0312426-52.1995.403.6102 (95.0312426-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301455-42.1994.403.6102 (94.0301455-5)) GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Vistos, etc. Tendo em vista a petição da embargante protocolizada na execução fiscal apensada a estes, de nº 9403014555, protocolizada sob nº 20100200063631, informando a extinção do crédito, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de referida alegação e do pedido de extinção do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a embargante acerca de sua eventual desistência ao recurso de fls. 116/146, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0004511-34.2009.403.6102 (2009.61.02.004511-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-85.2006.403.6102 (2006.61.02.004495-4)) VALTER LUIS SANTOS CRUZ X SANTOS CRUZ IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP126873 - HAMILTON CACERES PESSINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Vistos, etc. Manifeste-se o embargante acerca da impugnação de fls. 643/654. Após, voltem-me os autos conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0306754-39.1990.403.6102 (90.0306754-6) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RUY DE CASTRO SANTOS - ESPOLIO(SP031912 - AVELINO ALVES PALMA FILHO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará para levantamento do valor depositado à fl. 54, em favor do executado, reservando-se cópia recibada nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306908-57.1990.403.6102 (90.0306908-5) - FAZENDA NACIONAL(SP078650 - HILTON ASSIS DA SILVA) X SERGIO LUIZ SILVA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 139), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 24. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0311416-46.1990.403.6102 (90.0311416-1) - FAZENDA NACIONAL X BRAGHETTO & IRMAOS LTDA

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302009-11.1993.403.6102 (93.0302009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU METALURGICA LTDA X JOSE ROBERTO LEITE DOS SANTOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora de fl. 28. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0302306-18.1993.403.6102 (93.0302306-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X CARLOS BISCEGLI X SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Deixo de determinar o levantamento da indisponibilidade (fls. 78/79), por ter restado inócua. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301455-42.1994.403.6102 (94.0301455-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU COML/ E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 17), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora efetuada nos autos principais (fl. 60 dos embargos em apenso). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0306828-54.1994.403.6102 (94.0306828-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU COML/ E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70 dos autos principais), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora efetuada nos autos principais (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307378-49.1994.403.6102 (94.0307378-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GROU COML/ E ASSESSORIA LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 70 dos autos principais), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II c/c o art. 795, ambos do CPC. Torno insubsistente a penhora efetuada nos autos principais (fl. 28). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309920-06.1995.403.6102 (95.0309920-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302306-18.1993.403.6102 (93.0302306-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X CARLOS BISCEGLI X SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V, do Código Tributário Nacional c/c o 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Deixo de determinar o levantamento da indisponibilidade determinada nos autos principais, por ter restado inócua. Certifique-se o apensamento dos autos, conforme solicitado pela exequente. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0307606-19.1997.403.6102 (97.0307606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X USINA MARTINOPOLIS S/A ACUCAR E ALCOOL

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV do CPC c/c o § 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308601-32.1997.403.6102 (97.0308601-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRANSOLIBRA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X WALTER OLIVATO X WALTER OLIVATO JUNIOR X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO X MARIA CLAUDIA OLIVATO CANHEO X MONICA DE AZEVEDO OLIVATO CALIL(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 795, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora de fl. 157/158. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0308706-09.1997.403.6102 (97.0308706-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TAVARES BARBOSA E PEREIRA LTDA ME X JOSE TAVARES BARBOSA X MARLY PEREIRA DOS SANTOS(SPI27253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 108), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0309847-63.1997.403.6102 (97.0309847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X MADEIRART IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA X JOAQUIM CARLOS LACERDA DE FIGUEIREDO

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 24), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso II, c/c art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para o levantamento da penhora no rosto nos autos nº 1346/97 (fl. 51 dos autos nº 97.0309006-0), somente em relação a esta execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0301722-72.1998.403.6102 (98.0301722-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X R B COM/ DE ACESSORIOS PARA RECAUCHUTAGENS LTDA X CARLOS ROBERTO RIBEIRO(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 94), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0014645-72.1999.403.6102 (1999.61.02.014645-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA X VANDA MARIA MENEGATTI CORSINI(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014965-25.1999.403.6102 (1999.61.02.014965-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014645-72.1999.403.6102 (1999.61.02.014645-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBERALTA COML/ E INDL/ LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional c/c art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Condene a exequente em honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em 10% (dez por cento), do valor da execução devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010951-61.2000.403.6102 (2000.61.02.010951-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MERCANTIL SUPER COUROS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR)

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 85), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da restrição judicial de fl. 73. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0012436-96.2000.403.6102 (2000.61.02.012436-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GLARNER E GLARNER LTDA ME(SP091253 - KATIA ELISABETE HERMANSON)
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 60), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795 ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0003212-90.2007.403.6102 (2007.61.02.003212-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RAMALHO E RAMALHO - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 77), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento da indisponibilidade determinada às fls. 67/68. Deixo de determinar o levantamento das penhoras on line, por terem restado inócuas (fls. 71 e 72). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

0004740-28.2008.403.6102 (2008.61.02.004740-0) - FAZENDA NACIONAL X C KOSTAKIS SOCIEDADE CIVIL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 23), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0004780-10.2008.403.6102 (2008.61.02.004780-0) - FAZENDA NACIONAL X BUSINESS BRINDES LTDA
Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 795 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000361-05.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SUPREMA - FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl. 37), em face do pagamento das CDAs ns. 80.2.11.011515-23 e 80.6.07.008851-93, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 794, inciso I, c/c o art. 795, ambos do CPC. No tocante às CDAs ns. 80.2.06.075899-39 e 80.6.06.158186-06, JULGO EXTINTA a presente execução, sem o julgamento do mérito, em virtude do cancelamento, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 795 do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Custas ex lege. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0006058-41.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X OG ARTIGOS PARA INFORMATICA E APARELHOS ELETRO-ELETRONICOS LTDA ME X OTTO AZEVEDO GRACI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP212527 - EDUARDO MARQUES JACOB)
Vistos. Recebo as apelações das partes (fls. 1591/1629 e 1643/1647) no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, IV, do CPC. Considerando que a Fazenda Nacional já apresentou suas contrarrazões, dê-se vista à parte contrária para que apresente as suas no prazo legal. Após, remetam-se os presentes autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2369

EXECUCAO FISCAL

0000096-77.2002.403.6126 (2002.61.26.000096-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X MATJOSIUS COM/ DE MALHAS LTDA X PEDRO MATJOSIUS X HAMILTON MATJOSIUS X MARIA MATJOSIUS(SP105914 - MILTON ANTONIO DE OLIVEIRA LIMA) X NADEZDA ROBLES ALVARES

Verifico que o documento juntado às fls. 243/246 mostra-se apto a demonstrar que a conta bloqueada também é utilizada para recebimento dos proventos da Sra. Maria Matjosius, valores esses de caráter alimentar, tido como necessário para sobrevivência da parte, sendo assim, considerados absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto, determino o imediato desbloqueio do valor de R\$ 285,46 (duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e seis centavo) existente na conta 0463/01288-07 do Banco HSBC Bank Brasil S.A., penhorados através do sistema BACENJUD, por se tratar de bens absolutamente impenhoráveis, conforme disciplinado no artigo 649, IV, do Código de Processo Civil. Cumpra-se, ainda, a parte final do despacho de fls. 241, transferindo o valor restante de R\$ 20.700,44 para uma conta judicial na CEF. Em relação ao valor bloqueado na conta da executada Nadezda Robles Alvarez, determino o seu desbloqueio, por meio do sistema Bacenjud, por tratar-se de valor irrisório face ao montante do débito. Certifique a

secretaria o decurso do prazo para oposição de embargos à execução. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

Expediente Nº 2370

ACAO PENAL

0002393-52.2005.403.6126 (2005.61.26.002393-0) - JUSTICA PUBLICA X MILTON VIEIRA DE CARVALHO(SP205397B - CYRO DIAS DOS SANTOS)

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 17 de setembro de 2013, às 15 horas, a realização da audiência de instrução e julgamento designada às fls. 282. Intimem-se.

0000869-10.2011.403.6126 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X ALECSANDER MONTEIRO SANTOS(SP172767 - ALFREDO MILEN FILHO) X AMERICO FERRADOR FILHO X GILBERTO SPOSATO

Chamo o feito à ordem. Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, REDESIGNO para o dia 17 de setembro de 2013, às 14 horas, a realização da audiência de oitiva da testemunha Jose Carlos Graziano, arrolada pela defesa, a qual comparecerá independente de intimação, bem como interrogatório do acusado. Intimem-se.

Expediente Nº 2371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES)

Intimem-se as partes acerca das audiências designadas perante os Juízos Deprecados, a saber, dia 17/07/2013 às 16:00 horas, perante o Juízo de Direito da 3ª Vara Judicial da Comarca de Ribeirão Pires - SP e o dia 06/08/2013, às 15:00 horas perante o Juízo da 22ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo - SP. Int.

0005529-13.2012.403.6126 - JOSE ELIVARDO JACO DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor em sua petição inicial, e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 09h30min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 69 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0005874-76.2012.403.6126 - ARIENI STOCCO MARCELINO(SP180057 - KÁTIA APARECIDA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor às fls. 89 e para tanto, nomeio a Dra. FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 09h20min. Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007. Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls. 99/100 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. 0,10 Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0000524-73.2013.403.6126 - JOSE FELIX DA SILVA(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor em sua petição inicial, e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av.Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 10h10min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.82/84 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

000527-28.2013.403.6126 - JOSEFA FERREIRA TORRES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a prova pericial requerida pelo autor em sua petição inicial, e para tanto, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 10:00 horas.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.79/80 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0001480-89.2013.403.6126 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP180309 - LILIAN BRAIT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fls.30/vo, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 09h10min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.40/41 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0002146-90.2013.403.6126 - BENEDITO ANTONIO MENDES(SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fls.53/vo, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 09h40min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos do INSS acostados às fls.58/59 e faculto à parte autora a formulação de quesitos e nomeação de assistentes técnicos, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

0002742-74.2013.403.6126 - IRENE COSTA PADUA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em complemento à determinação de fls.47/48, nomeio a Dra.FERNANDA AWADA CAMPANELLA para a realização da perícia médica, a realizar-se nas dependências do Juizado Especial Federal, localizado na Av. Pereira Barreto, 1299, no dia 26/08/2013, às 09h50min.Fixo os honorários periciais em R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a secretaria providenciar a nomeação do referido perito junto ao Sistema AJG, objetivando a requisição de pagamento, nos termos do artigo 3º da Resolução CJFnº558/2007.Aprovo os quesitos formulados pelas partes às fls.07 e 62.Intime-se com urgência o autor que deverá apresentar na data designada todos os exames e laudos médicos que estejam em seu poder para instrução do laudo pericial. Int.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4577

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000729-25.2001.403.6126 (2001.61.26.000729-2) - LAERCIO NEIAS BATISTA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 143 e 150 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011312-35.2002.403.6126 (2002.61.26.011312-6) - VALDIR VALTER SCALCO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 173 e 174 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012100-49.2002.403.6126 (2002.61.26.012100-7) - CRISPIM LOPES SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 302 e 314 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012851-36.2002.403.6126 (2002.61.26.012851-8) - FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTI(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 336 e 339 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004049-15.2003.403.6126 (2003.61.26.004049-8) - RAIMUNDO VALMIR ALVES DE ARAUJO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 427 e 430 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006921-03.2003.403.6126 (2003.61.26.006921-0) - LAZARINA DA SILVA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 190 e 191 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002179-61.2005.403.6126 (2005.61.26.002179-8) - ERNESTO PAL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 205 e 213 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005135-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005135-3) - MARIA LUZIA DE SOUZA FREITAS(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 201 e 205 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005848-88.2006.403.6126 (2006.61.26.005848-0) - NELSON BALSARIN(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 227 e 230 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001093-59.2008.403.6317 (2008.63.17.001093-8) - ANDREIA LENHARDT(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 389 e 394 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003534-33.2010.403.6126 - ENOS MARQUES DE ALMEIDA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 217, 218 e 219 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001603-10.2001.403.6126 (2001.61.26.001603-7) - MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MARIA EUNICE MALHEIRO SCALIZE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 243 e 246 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010849-93.2002.403.6126 (2002.61.26.010849-0) - JOZUEL GUIMARAES DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI) X JOZUEL GUIMARAES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 402 e 411 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011667-45.2002.403.6126 (2002.61.26.011667-0) - MAURO DE JESUS DEFAVARI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MAURO DE JESUS DEFAVARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 289 e 290 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001338-37.2003.403.6126 (2003.61.26.001338-0) - ORIVAL SERRACINI(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ORIVAL SERRACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 131 e 134 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002511-96.2003.403.6126 (2003.61.26.002511-4) - JOSE UILSON PASSOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X JOSE UILSON PASSOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 349 e 352 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006999-94.2003.403.6126 (2003.61.26.006999-3) - VITOR JOSE DE MOURA X HELIO GARUTTI X ANTONIO PEDRO DOS SANTOS X BENEDICTO DE JESUS TOLEDO X RUBENS RODRIGUES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X VITOR JOSE DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 222 e 223 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005487-42.2004.403.6126 (2004.61.26.005487-8) - ROQUE MAXIMIANO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X ROQUE MAXIMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 168 e 171 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004185-41.2005.403.6126 (2005.61.26.004185-2) - GILSON EUGENIO VIEIRA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X GILSON EUGENIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 456 e 457 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006315-04.2005.403.6126 (2005.61.26.006315-0) - EDLUCIA VICENTE PIZZOL(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X EDLUCIA VICENTE PIZZOL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 224 e 240 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000025-65.2008.403.6126 (2008.61.26.00025-5) - EVANDRO JORGE DINIZ(SP173303 - LUCIANA LEITE GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EVANDRO JORGE DINIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 173 e 176 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006512-60.2008.403.6317 (2008.63.17.006512-5) - MATSUO MIYAMOTO(SP239058 - FLÁVIA LETICIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MATSUO MIYAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 168 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005312-38.2010.403.6126 - JOSE GIMENES MARTINS(SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GIMENES MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 164 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4578

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014096-82.2002.403.6126 (2002.61.26.014096-8) - VALDEZIO ALVES DA SILVA(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 218 e 221 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009715-94.2003.403.6126 (2003.61.26.009715-0) - ROGERIO MORAES MUNHOZ(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 219 e 222 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010235-54.2003.403.6126 (2003.61.26.010235-2) - PATRICIA OLIVEIRA DA SILVA(SP150778 - ROBERTO VIEIRA DA SILVA E SP184849 - ROSANGELA MARIA VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 224 e 235 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000862-62.2004.403.6126 (2004.61.26.000862-5) - GERSON ALVES DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 226 e 229 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000271-66.2005.403.6126 (2005.61.26.000271-8) - VERA LUCIA BATISTA COSTA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 291 e 297 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006588-80.2005.403.6126 (2005.61.26.006588-1) - FRANCISCO VERRONE JUNIOR(SP096858 - RUBENS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 508 e 516 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003050-86.2008.403.6126 (2008.61.26.003050-8) - ANTONIO GALDINO X ZENAIDE DE SOUZA GALDINO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 161, 168, e 169 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001236-83.2001.403.6126 (2001.61.26.001236-6) - CARLOS ALBERTO DA ROCHA X NEUSA MIQUILIM DA ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X CARLOS ALBERTO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 330 e 337 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002417-22.2001.403.6126 (2001.61.26.002417-4) - JOAO APARECIDO DE CARVALHO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOAO APARECIDO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 342 e 345 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002847-71.2001.403.6126 (2001.61.26.002847-7) - JOSE VALENTIM MANGINELLI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE VALENTIM MANGINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 239 e 246 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013375-67.2001.403.6126 (2001.61.26.013375-3) - JAIR VELOSO MATIAS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X JAIR VELOSO MATIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 144 e 147 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010395-16.2002.403.6126 (2002.61.26.010395-9) - URBANO ANTONIO BATISTA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP038399 - VERA LUCIA D AMATO) X URBANO ANTONIO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 241 e 247 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007486-64.2003.403.6126 (2003.61.26.007486-1) - JUAREZ DA SILVA MENDES(SP173891 - KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JUAREZ DA SILVA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 311 e 315 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009234-34.2003.403.6126 (2003.61.26.009234-6) - TERCILIO SALVARINI(SP198885 - WENDY CARLA FERNANDES ELAGO E SP204915 - EDUARDO MILAN PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X TERCILIO SALVARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 159 e 160 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000524-88.2004.403.6126 (2004.61.26.000524-7) - EGYDIO TAGLIAMENTO X ANTONIO UZAI X JOSE GERALDO BUENO DA SILVEIRA X RAIMUNDO DE ARAUJO CASTRO X ORIZONTINO PEREIRA BORGES(SP178117 - ALMIR ROBERTO CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X EGYDIO TAGLIAMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 190, 191 e 194 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001477-52.2004.403.6126 (2004.61.26.001477-7) - CRISTOVAM PADOVAN(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CRISTOVAM PADOVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 201 e 204 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004127-72.2004.403.6126 (2004.61.26.004127-6) - ANGELO DE FAVERI(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202318 - RODRIGO DE ABREU) X ANGELO DE FAVERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 177 e 184 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004757-31.2004.403.6126 (2004.61.26.004757-6) - BENEDITO RODRIGUES DOS REIS(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X BENEDITO RODRIGUES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 120 e 123 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001197-13.2006.403.6126 (2006.61.26.001197-9) - JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP219732 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO) X JOAO ROMILDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 166 e 170 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003796-22.2006.403.6126 (2006.61.26.003796-8) - CELIA MARIA PIRES(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELIA MARIA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 341 e 351 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000361-15.2007.403.6317 (2007.63.17.000361-9) - JUVENAL ALVES DE SOUZA(SP210886 - DIANA DE MELO REAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X JUVENAL ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 262 e 263 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001456-37.2008.403.6126 (2008.61.26.001456-4) - MARCOS ANTONIO VOULLIAMO(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X MARCOS ANTONIO VOULLIAMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 190, 229, 234 e 235 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-50.2009.403.6126 (2009.61.26.001718-1) - FRANCISCO JOSE DA SILVA(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 845 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X FRANCISCO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS. Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 204 e 205 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-86.2009.403.6126 (2009.61.26.002220-6) - CLAUDENICE TRIDICO LEONEL(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDENICE TRIDICO LEONEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 146 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-22.2010.403.6126 - LAERCIO NOGUEIRA MENDES(SP245009 - TIAGO SERAFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LAERCIO NOGUEIRA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 183 e 186 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003089-78.2011.403.6126 - ANTONIO MOREIRA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 155 e 156 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004542-11.2011.403.6126 - NEUZA CORSI GARDEZAN(SP040345 - CLAUDIO PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X NEUZA CORSI GARDEZAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 185 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4579

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0001300-93.2001.403.6126 (2001.61.26.001300-0) - WALDEMAR FAZOLIN - ESPOLIO X MEYRE SOAVE FAZOLIN X RICARDO JOSE FAZOLIN X SANDRO FAZOLIN(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA)
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 321, 342, 343 e 344 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-46.2001.403.6126 (2001.61.26.001426-0) - MARIA JOSE DE ANDRADE GONCALVES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1121 - MARCELO FERREIRA DE CAMARGO)
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 206 e 214 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011114-95.2002.403.6126 (2002.61.26.011114-2) - BOA VENTURA JOAQUIM FERREIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1867 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 470 e 485 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013058-35.2002.403.6126 (2002.61.26.013058-6) - APARECIDO ROMAO DE SOUZA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067990 - RICARDO RAMOS NOVELLI)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 221 e 224 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004512-54.2003.403.6126 (2003.61.26.004512-5) - ADEIR PEREIRA DE MENDONCA(SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 332 e 342 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006237-78.2003.403.6126 (2003.61.26.006237-8) - ANTONIO LUIZ DO NASCIMENTO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 319 e 322 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000314-66.2006.403.6126 (2006.61.26.000314-4) - GERMANO JOSE DA SILVA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 122 e 125 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000643-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000643-2) - MARIA TEREZINHA FERREIRA(SP211864 - RONALDO DONIZETI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 227 e 230 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002435-28.2010.403.6126 - OSVALDO JOAQUIM LOPES FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls.197 e 200 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000539-62.2001.403.6126 (2001.61.26.000539-8) - MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X EDY RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X MAURILIO LOPES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 249 e 252 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo

Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012177-58.2002.403.6126 (2002.61.26.012177-9) - ANTONIO APARECIDO CATTI(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ANTONIO APARECIDO CATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 333 e 336 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013895-90.2002.403.6126 (2002.61.26.013895-0) - NILSON DE SOUZA X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X JONATHAN DE SOUZA X WESLEI EDMO DE SOUZA X WELISON KEPLER DE SOUZA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X APARECIDA CASSIANO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON CARLOS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LAIS CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENAN HEVERTON CASSIANO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WESLEI EDMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELISON KEPLER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 180, 181, 182, 183, 184, 185 e 186 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004090-79.2003.403.6126 (2003.61.26.004090-5) - ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS(SP048543 - BENEDICTO MILANELLI E SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ADESBALDO GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 213 e 216 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000229-51.2004.403.6126 (2004.61.26.000229-5) - SIRCO JACINTO DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1022 - MAURICIO JOSE KENAIFES MUARREK) X SIRCO JACINTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 220 e 223 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002184-20.2004.403.6126 (2004.61.26.002184-8) - ANTONIO CARLOS DE CAMARGO(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO CARLOS DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 208 e 211 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002415-47.2004.403.6126 (2004.61.26.002415-1) - MARTA DE BARROS DA SILVA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARTA DE BARROS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 99 e 101 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003746-64.2004.403.6126 (2004.61.26.003746-7) - RYSIARDO JOSEF KUREK(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X RYSIARDO JOSEF KUREK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 484 e 485 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-48.2005.403.6126 (2005.61.26.001572-5) - CELSINO SILVA LIMA(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CELSINO SILVA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 342 e 346 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0172308-59.2005.403.6301 (2005.63.01.172308-0) - ALMIR CAIRES SILVA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X ALMIR CAIRES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 587 e 594 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001124-70.2008.403.6126 (2008.61.26.001124-1) - EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA(SP166989 - GIOVANNA VIRI E SP185272 - JULIANA PERUCCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1723 - THEO ASSUAR GRAGNANO) X EDSON BITENCOURT DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 279 e 295 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002989-94.2009.403.6126 (2009.61.26.002989-4) - PAULO ROGERIO ANTONIALLI(SP140981 - MARCIA RIBEIRO STANKUNAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X PAULO ROGERIO ANTONIALLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 240 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001718-79.2011.403.6126 - ERIVALDO RODRIGUES SOUZA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERIVALDO RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇAVISTOS.Tendo em vista os depósitos referentes aos valores da execução às fls. 271 e 277 dos presentes autos e, ainda, na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4599

MANDADO DE SEGURANCA

0006141-48.2012.403.6126 - JOSE CICERO DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 158. Intimem-se.

0006523-41.2012.403.6126 - VALDEMAR FERNANDES DE MATOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122. Intimem-se.

0000220-74.2013.403.6126 - FRANCISCO IRAMAR PINHEIRO GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000392-16.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO LOPES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000425-06.2013.403.6126 - ROBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000444-12.2013.403.6126 - JAIR ROMERA DE MIRANDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 120. Intimem-se.

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001076-38.2013.403.6126 - REGIS CEBALLOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Int.

0001077-23.2013.403.6126 - ADILSON BRUNO DA SILVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões. Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno,

sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001078-08.2013.403.6126 - JOSE ORLANDO DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 115.Intimem-se.

0001100-66.2013.403.6126 - LUIZ CARLOS CABRAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001145-70.2013.403.6126 - RICARDO JOSE DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001187-22.2013.403.6126 - GILDO VIEIRA LIMA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 108.Intimem-se.

0001188-07.2013.403.6126 - MARCOS ROGERIO DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0001215-87.2013.403.6126 - AGNALDO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 105.Intimem-se.

0001216-72.2013.403.6126 - WALTER FALASCA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após, cumpra-se a parte final do despacho de folhas 122.Intimem-se.

0001267-83.2013.403.6126 - JANUEL DE SOUSA OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação interposto pelo impetrado no seu efeito devolutivo. Vista a parte contrária para apresentar suas contrarrazões.Após intime-se o Ministério Público Federal da sentença prolatada, e no retorno, sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.Int.

0002730-60.2013.403.6126 - LUCIANO DOS SANTOS(SP321558 - SIRLANE DE FREITAS) X SUPERVISOR EQUIPE AUDITOR MINIST TRAB MAUA GER REG TRAB EMP STO ANDRE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual se objetiva a revisão do ato administrativo emanado pela autoridade coatora que determinou a cessação do pagamento do benefício seguro-desemprego, mediante suposta alegação de realização de contrato de trabalho em vigência com a empresa ISS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA.Juntou documentos às fls 8/24.Informações da autoridade coatora às fls 28/49, defendendo o ato objurgado.Vieram os autos conclusos para apreciação de liminar.Fundamento e decido.Defiro o pedido de justiça gratuita.O impetrante narra na exordial que nunca firmou qualquer vínculo de trabalho com a empresa ISS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA, no período de 01.11.2012 a 14.01.2013.Para tanto, apresenta declaração de fls. 23, subscrita por ISS DE LOGÍSTICA INTEGRADA LTDA de que não prestou serviços à empresa devido a suspensão da admissão devido a problemas de ordem particular do candidato a vaga.De outro lado, aponta a

autoridade coatora que o documento em questão não apresenta o número do CNPJ da empresa e a assinatura do documento não está com firma reconhecida de forma a identificar o subscritor, de outro lado, a empresa promoveu os recolhimentos de contribuição previdenciária em favor do impetrante, consoante extrato no Cadastro Nacional de Informações sociais - CNIS de fls 17/18 e extrato do TEM de fls 32. Afirma, ainda, que o impetrante foi notificado a proceder à devolução da 2ª. Parcela do seguro desemprego, que foi recebida em 18.12.2012, de forma indevida. Pois bem. Os dados constantes do Cadastro Nacional do Seguro Social - CNIS fazem prova relativa da existência do vínculo laboral, nos termos do artigo 19 do Decreto n. 3048/99. De outra sorte, muito embora as argumentações expostas na inicial e nas informações sejam relevantes, a impetração não permite dilação probatória, em razão da controvérsia quanto aos fatos, estando ausente o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado. Por consequência, não existe a condição específica que permita a presente impetração, não se tornando possível a análise de seu mérito. Ressalto, por fim, que o impetrante poderá socorrer-se das vias próprias, qual seja, do rito ordinário, para alcançar o bem da vida pretendido, o qual possibilitará o exercício amplo do princípio do contraditório. Por estas razões, INDEFIRO A INICIAL, julgando extinto o processo sem o exame de seu mérito, nos termos dos artigos 295, inciso III e 267, inciso I, do Código de Processo Civil, combinados com o artigo 10º da Lei n.º 12.016/09. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se e registre-se e intime-se.

Expediente Nº 4600

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003821-35.2006.403.6126 (2006.61.26.003821-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005635-19.2005.403.6126 (2005.61.26.005635-1)) INDUSTRIA DE MOLDES E MODELOS ICARAI LTDA(SP175491 - KATIA NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001751-74.2008.403.6126 (2008.61.26.001751-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001371-85.2007.403.6126 (2007.61.26.001371-3)) IND/ MECANICA ABRIL LTDA(SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 842 - RENILDE DE O. CUNHA)

Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução. Após, no silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

Expediente Nº 5514

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008027-90.2008.403.6104 (2008.61.04.008027-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO ADRIANA LTDA X EDILSON MOREIRA SBRANA X EDUARDO MOREIRA SBRANA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Certifico e dou fé que a minuta do edital encontra-se à disposição da CEF para retirada em Secretaria para publicação no prazo legal.

Expediente Nº 5515

MONITORIA

0010541-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X INDIARA SOUZA RODRIGUES

Certifico e dou fé, de que o Edital de Citação encontra-se em Secretaria para retirada pela parte autora.

2ª VARA DE SANTOS

FÁBIO IVENS DE PAULI (JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO) - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201737-27.1998.403.6104 (98.0201737-0) - ADALBERTO JOSE DOS SANTOS(SP093822 - SILVIO JOSE DE ABREU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP249990 - FABIANO ANTONIO LIBERADOR)

RETIRAR ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM 05 (CINCO) DIAS. INT.

Expediente Nº 3071

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Fl. 1077: Ciência às partes do agendamento da perícia para os dias 12 e 13 de agosto de 2013. Expeça-se alvará de levantamento de R\$ 3.261,00 (três mil duzentos e sessenta e um reais) em favor do perito dos valores depositados à fl. 1071. Após, aguarde-se a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0204129-37.1998.403.6104 (98.0204129-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO DA SILVA X MARIA GRACIETE GASPAR DA SILVA(SP025463 - MAURO RUSSO)

Fls. 337/339: Manifeste-se a CEF, em 48 (quarenta e oito) horas, acerca das afirmações de terceira interessada, que alega ser co-proprietária do imóvel arrematado (fls. 322/331). Após, voltem-me imediatamente conclusos. Intimem-se.

0000275-38.2006.403.6104 (2006.61.04.000275-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. REGINA CELIA A BITTAR) X SAID APAZ(SP230429 - WELLINGTON AMORIM)

Manifeste-se o executado, em 5 (cinco) dias, acerca das alegações da União às fls. 257/258. Com a resposta, dê-se vista à União. Intimem-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dra. FLÁVIA SERIZAWA e SILVA
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6918

ACAO PENAL

0203902-28.1990.403.6104 (90.0203902-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ROBERTO LIMA(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI)

Fla. 209/210: A defesa do réu pleiteou pela expedição de ofícios aos órgãos de praxe (IIRG e NID), comunicando a extinção de punibilidade do acusado, argumentando o i. defensor que o presente feito consta em folha de antecedentes criminais quando requerida. Vale ressaltar, que os ofícios mencionados foram devidamente expedidos em setembro de 1996 (fls. 204 e 206). Portanto, não há providências a serem tomadas por parte do Juízo. No mais, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as cautelas de praxe.

0004344-26.2000.403.6104 (2000.61.04.004344-8) - JUSTICA PUBLICA X HIDEO KUBA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES) X SHINSUKE KUBA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP285712 - LETICIA ANTUNES DE SA TELES E SP310611 - HENRIQUE CATALDI FERNANDES)

Recebo o recurso de fls. 1367/1368, em seus jurídicos e regulares efeitos. Considerando que as razões serão apresentadas perante a D.Corte, subam os autos ao E./Tribunal Regional Federal - 3ª Região, observadas as formalidades legais. le

0009569-56.2002.403.6104 (2002.61.04.009569-0) - JUSTICA PUBLICA X SERGIO LUIS DA SILVA(SP202606 - FABIO CARDOSO)

Fls. 463: Fls. 461: dê-se baixa na pauta de audiências. Redesigno para dia 8 de agosto de 2013, às 15:00 horas para a audiência de oitiva da testemunha da acusação ROGÉRIO MARTINS DE OLIVEIRA, que deverá ser conduzida coercitivamente. Expeça-se o necessário. Recolha-se com urgência o mandado expedido às folhas 460. No que tange a testemunha da defesa IZIDORO DE SOUZA, expeça-se carta precatória para sua oitiva, uma vez que a defesa declinou o endereço tempestivamente (fls. 461). Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se a defesa acerca deste despacho, inclusive sobre a efetiva expedição da carta precatória supracitada. (EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA Nº 144/2013 - COMARCA DE PARIQUERA-AÇU (SP) - P/OITIVA DA TESTEMUNHA IZIDORO DE SOUZA)

0003606-57.2008.403.6104 (2008.61.04.003606-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RAIMUNDO NONATO DE SA(SP146451 - MARCELO ROCHA LEAL GOMES DE SA) X ADALBERTO FRANCO DE ANDRADE X FABIANO REIS DE SOUZA X PAULO ROBERTO MOREIRA X ANTONIO CEZAR DE SOUZA GARCIA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO E SP287356 - ROBERTO LUIZ DE ARRUDA BARBATO JUNIOR)

Fls. 767/771 e 776/78 - Assiste razão à defesa. Efetivamente a manter-se a data designada, ocorrerá a inversão na coleta de provas, pelo que, expeça-se com urgência ofício ao Juízo da Comarca de Valinhos, solicitando seja redesignado o interrogatório do réu Adalberto para data posterior a 24/07/2013. Manifeste-se a defesa, quanto a não localização da testemunha Paulo Roberto dos Santos Leonor. Int..

0011462-72.2008.403.6104 (2008.61.04.011462-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ELISABETH RODRIGUES(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X JOSE MANUEL GONCALVES PEREIRA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA) X NELSON ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR(SP153452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fls. 324/325: Instado a se manifestar, o órgão ministerial requereu (fls. 319/320): a) O prosseguimento do feito em relação às acusadas MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO e LEALDINA GONÇALVES, uma vez que houve a recusa da proposta de suspensão condicional às fls. 270/270-verso e a ausência injustificada em audiência às fls. 317, respectivamente; b) A expedição de ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Santos (SP) solicitando certidão de objeto e pé do processo originado da ação penal nº 2001.61.04.004109-2, para análise da possibilidade de oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo ao acusado JOSÉ MANUEL GONÇALVES PEREIRA. c) A intimação do réu NELSON ANTONIO DOS SANTOS para o comparecimento de audiência de proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95. É o relatório necessário. Decido. Assiste razão ao Parquet Federal. Assim determino o prosseguimento do feito em relação às acusadas MARIA DO CARMO CALDAS AFONSO e LEALDINA GONÇALVES. Para o melhor andamento processual do feito, desmembrem-se os autos, excluindo-se do pólo passivo às acusadas supramencionadas. Por conseguinte, a audiência de instrução será designada nos autos desmembrados. No que tange o item b, expeça-se ofício ao Juiz Distribuidor da Comarca de Santos (SP), nos termos requeridos. No que diz respeito ao item c, por ora deixo de designar data para a audiência de suspensão condicional do processo ao réu NELSON, considerando a expedição do ofício acima citado. Em oportuno, encaminhem-se os autos ao setor de cópias e, posteriormente, ao SUDP para distribuição do feito desmembrado por dependência a estes. Com a juntada das informações

solicitadas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a vinda dos autos, tornem-me conclusos.

Expediente Nº 6919

ACAO PENAL

0003961-33.2009.403.6104 (2009.61.04.003961-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X GLICIA FERNANDES(MG128237 - STEPHAN FERNANDES SOUZA)

Vistos, etc. Expeça-se carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo, devendo a acusada ser intimada no endereço de fls. 139vº. Instrua-se a deprecata com cópia da denúncia e da cota ministerial de fls. 176/177. Dê-se vista ao MPF. Publique-se. CIÊNCIA DA EXPEDIÇÃO DA CARTA PRECATÓRIA 146/13 PARA A JUSTIÇA FEDERAL DE BELO HORIZONTE.

Expediente Nº 6920

ACAO PENAL

0003749-51.2005.403.6104 (2005.61.04.003749-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS(SP190941 - FLÁVIO AVELLAR DE MELLO AFFONSO DUTRA E SP168087 - ROSELAINE FERNANDES DOS SANTOS) X CARLOS EDGAR DE SOUSA PEREIRA LOPES(SP156748 - ANDRÉ LUIZ ROXO FERREIRA LIMA E SP266048 - LUIZ HENRIQUE DO NASCIMENTO) X MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES(SP243566 - ORLANDO BIBIANO JUNIOR)

ls. 497 - Na audiência realizada em 20/06/2013, houve desistência das testemunhas (Julio Ferreira, Débora Simone e Lilian Kill), arroladas pela defesa de Mirian Paulet Waller. Assim, desnecessária a apresentação de novo endereço. Fls. 499/501 - A testemunha comprova justificadamente sua ausência, ficando ciente da designação. Portanto, desnecessária a expedição de mandado para sua intimação e condução. Aguarde-se a realização da audiência. Int. hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. A peça descreve o fato delituoso com circunstâncias, preenchendo os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. Também a alegação de prescrição não merece prosperar uma vez que a denuncia imputou a conduta criminosa na modalidade consumada e considerando-se a pena máxima prevista, não há que se falar que está prescrita a pretensão punitiva, sendo certo que eventual reconhecimento da causa especial de diminuição de pena consistente na tentativa será analisado quando da prolação da sentença. Assim, prossiga-se na instrução, aguardando a realização da audiência designada. Int.

0007137-88.2007.403.6104 (2007.61.04.007137-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAERCIO FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X JOSETE MARIA DA SILVA FERNANDES(SP209387 - SEVERINO TARCÍCIO DA SILVA) X GILDO FERNANDES(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR)

Não foram arroladas testemunhas pela acusação. Assim, designo o dia 29 DE AGOSTO DE 2013, AS 14:30 HORAS, para a audiência de instrução e interrogatório dos réus. Observo que, as testemunhas de defesa arroladas às fls. 492, 498 e 518/519, que forem meramente abonatórias poderão ser substituídas por declaração. Entretanto, aquelas presenciais, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação, salvo requerimento justificado da defesa, apresentado no prazo de cinco (5) dias a partir da publicação e que fluirão em Secretaria em virtude da pluralidade de defensores. Ciência ao Ministério Público. Publique-se;

7ª VARA DE SANTOS

*

Expediente Nº 80

EXECUCAO FISCAL

0205559-34.1992.403.6104 (92.0205559-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ODFJELL WESTFALL LARSEN TANKERS A S CO(SP045324 - PAULO BARBOSA CAMPOS E SP079253 -

ARLINDO MARCOS GUCHILO)

Diante do trânsito em julgado do acórdão proferido pela 3.^a Turma do TRF - 3.^a Região (fls. 46/47 e 55), defiro o pedido de fl. 74. Entretanto, verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), fornecendo, outrossim, os dados do patrono (n.ºs OAB, RG e CPF), para a confecção do Alvará de Levantamento. Cumprido o item anterior, compareça em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido Alvará de Levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Posteriormente, com o retorno do Alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0200376-14.1994.403.6104 (94.0200376-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI E SP037206 - ISA LUCIA SOLITRENICK) X WILSON JOSE DE SOUSA(PR015514 - LIZEU NORA RIBEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, contra Wilson José de Sousa. Da leitura dos autos, verifica-se que após o devedor não ter sido localizado para citação, foi determinado várias vezes o seu arquivamento sobrestado (fls. 10, 13, 30 e 33), sendo que o último despacho data de 19 de fevereiro de 2002 (fl. 33). Os autos foram recebidos do arquivo em 27 de março de 2012 (fl. 33 verso) para apreciação da petição das fls. 34/38, e, conforme certidão da fl. 41, a exequente não se manifestou sobre o despacho da fl. 39. É o relatório. Decido. Deve ser reconhecida a prescrição intercorrente, prevista no art. 40 da Lei 6830/80, que estabelece o seguinte: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consagrado na Súmula 314, o prazo da prescrição quinquenal intercorrente somente tem início um ano depois da decisão que tiver determinado a suspensão do processo: Súmula: 314 Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. No caso dos autos, o processo ficou no arquivo sobrestado entre fevereiro de 2002 a março de 2012 (fl. 33 verso). Dessa forma, em razão de os autos terem ficado no arquivo por período superior ao prazo prescricional (5 anos - art. 174 do Código Tributário Nacional) é inevitável o reconhecimento da prescrição intercorrente. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no art. 40, 4.º, da Lei 6830/80. Transitada em julgado, proceda-se na forma do artigo 33 da Lei n. 6.830/80, arquivando-se, oportunamente, os autos. P.R.I.

0208780-15.1998.403.6104 (98.0208780-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X GONZAGA BOULEVARD HOTEL LTDA ME X ANGELINA SOUZA NOGUEIRA X LUIZ CARLOS GOES TEIXEIRA

Pela petição das fls. 40 e 41, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pelos executados. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição

0011397-92.1999.403.6104 (1999.61.04.011397-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X ADMACIR CUCCO

Nos termos do art. 1.º, inciso XII, da Portaria nº 07/2013, providencie a parte executada a regularização da representação processual, no prazo legal.

0004514-95.2000.403.6104 (2000.61.04.004514-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X M P SANTOS MODAS LTDA(SP098291 - MARCELLO MARTINS MOTTA FILHO)
Cuida-se de pedido formulado por MP Santos Modas Ltda. (fls. 63/78) com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, que visa a cobrança de COFINS (fls. 02/12). Alegou a excipiente, em síntese, a ocorrência de prescrição e remissão. A Fazenda Nacional se manifestou a fls. 95 e pediu a extinção do feito, pela ocorrência de prescrição intercorrente. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é

admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou remissão e prescrição, que são matérias passíveis de serem apreciadas por intermédio da referida exceção, muito embora estas devam ser aferíveis de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Primeiramente, afastado a alegação de ocorrência de remissão. Nos termos da Medida Provisória 449//2008, convertida na Lei n. 11.941/2009, houve a remissão aos débitos para com a Fazenda Nacional cujo vencimento tenha ocorrido cinco anos ou mais anteriormente a 31/12/2007 e cujo valor do débito consolidado seja inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) deve ser considerado por sujeito passivo, e separadamente apenas em relação à natureza dos créditos, nos termos dos incisos I a IV do 1º do artigo 14 da Lei 11.941/2009 (STJ, REsp 1.251.513/PE, relator ministro Mauro Campbell). Ora, o documento de fls. 89/91 demonstra que o débito da excipiente/executada é superior a dez mil reais, então, forçoso reconhecer-se que não lhe é aplicável a remissão. De outra banda, nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao COFINS, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que houve inércia da excipiente, tendo em vista que os autos foram arquivados (fls. 56), na medida que a exequente priorizou feitos de valor da dívida maior (fls. 53), portanto, o marco interruptivo é a data de citação da executada, não se podendo falar em retroação à data do ajuizamento da execução fiscal, considerando, também, que a presente ação foi ajuizada antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 1996 e a citação ocorreu aos 06.08.2008, na primeira intervenção do advogado da executada nos autos (fls. 58), todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição, pela falta de efetiva comprovação do termo inicial da prescrição, que era ônus da excipiente, posto que a exceção depende de prova pré-constituída, não havendo espaço para a dilação probatória no âmbito da execução fiscal. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação da executada. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Por outro lado, a exequente pediu a extinção do feito, pela ocorrência de prescrição intercorrente. Segundo a Súmula n. 314 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente. Ora, no caso dos autos, a execução foi remetida ao arquivo aos 25.06.2004 (fls. 56), não tendo havido, após o arquivamento, nenhum ato da exequente no sentido de dar prosseguimento ao feito, sendo certo que os autos somente foram desarquivados em razão de intervenção da executada, que, primeiro, extraiu cópia dos autos em 2008 (fls. 58), e, depois, interpôs exceção de pré-executividade, em 2010 (fls. 63/78), sendo forçoso reconhecer-se que decorreu o lapso temporal suficiente para a caracterização da prescrição intercorrente, mesmo porque o princípio do impulso oficial não é absoluto (STJ, REsp 502732 / PR; Rel. Min. Franciulli Netto, DJU 29.03.2004). Diante disso, com fundamento no artigo 26 c.c. o artigo 40, 4º da Lei nº 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Segundo o artigo 26 da Lei n. 6.830/80, se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. No caso dos autos, o cancelamento da inscrição da dívida ativa é motivado pelo reconhecimento da prescrição intercorrente (artigo 40, 4º da mesma Lei). De acordo com a jurisprudência, a extinção, sem qualquer ônus para as partes, somente tem lugar quando a Fazenda Pública, por iniciativa própria, antes da citação e da manifestação do executado, tenha requerido a extinção da execução fiscal. Extinta a execução fiscal após a citação do devedor e a apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade. Há que

se aplicar, aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Isenta de custas processuais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0010206-75.2000.403.6104 (2000.61.04.010206-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X PIZZARIA MARCELUCCIO LTDA ME X JOAO PAULO CORREIA LOPES X FABIO MONTAVANI
Manifeste-se a exequente.

0000869-28.2001.403.6104 (2001.61.04.000869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ENTREGADORA FAISCA LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 68, no prazo legal.

0003939-53.2001.403.6104 (2001.61.04.003939-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CONSTRUTORA LUNI LTDA(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X RODOLFO NICASTRO X RONALDO NICASTRO X GAETANO NICASTRO
Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre o ofício de fls. 108/109, no prazo legal.

0005068-93.2001.403.6104 (2001.61.04.005068-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA) X ANCORA FORNECEDORA DE NAVIOS LTDA(SP092934 - MAURO SERGIO PINTO DA COSTA)
Ciência à executada do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal - 3.ª Região, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0008649-82.2002.403.6104 (2002.61.04.008649-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X AUTO POSTO IMOLA LTDA X GILSON FERRARI(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X JOAO BERNARDO DA SILVA X MARIA FERNANDA CAMARGO BARBOSA SILVA(SP132115 - GERSON BERNARDO DA SILVA)
Nos termos do art.1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 261, no prazo legal.

0002831-18.2003.403.6104 (2003.61.04.002831-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ELPIDIO TEIXEIRA SOARES FILHO(SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO)
Diante da certidão supra, determino a expedição do requisitório. Nos termos do art. 10º da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de 05(cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0003946-74.2003.403.6104 (2003.61.04.003946-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP115136 - SILVIA HELENA SCHECHTMANN E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X SILVANA CUSTODIO PERALTA NEVES
Pela petição da fl. 53, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do nome da executada, passando a constar Silvana Custódio Peralta Neves, de acordo com a qualificação de fl. 02. Após o trânsito em julgado da

sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0006472-14.2003.403.6104 (2003.61.04.006472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GLAUMAR TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X MATEUS ALVES CANDEIA(SP272558 - MARCELO DE ANDRADE FERREIRA) X JUDITE MARIA CANDEIA

VISTOS.Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta a fls. 127/129, por Mateus Alves Candeia e Judite Maria Candeia para impugnar execução fiscal, ao argumento da ilegitimidade de parte.Alegaram os excipientes a admissibilidade de exceção de pré-executividade para questionar a questão, ora argüida. Sustentaram que não figuram nos registros da empresa executada. Assim, não são sócios da sociedade executada.Pugnaram pelo reconhecimento da ilegitimidade passiva para figurarem no pólo passivo da execução fiscal.A Fazenda Nacional, em resposta a fls. 145/148, consignou:- A confissão ao deixar de opor resistência à defesa apresentada quanto à exclusão do pólo passivo, impõe a ausência de condenação no que tange à verba honorária. _ No caso em exame, a execução fiscal prosseguirá.- Em execuções não embargadas, incabível a fixação de honorários advocatícios, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 9.494/97.Pleiteiou a exclusão dos excipientes do pólo passivo da execução, sem o pagamento de verba honorária, bem como a inclusão de Francisco Martins de Almeida e Adelina Maria de Almeida no pólo passivo do fiscal, sócios-gerentes da empresa executada para a citação e penhora de bens destes.É o relatório.DECIDO.Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça.No caso dos autos, a excipiente alegou ilegitimidade passiva, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória.Os excipientes não são sócios da empresa executada, afirmação que obteve a concordância da exequente/excepta.Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal no tocante aos excipientes, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, acolhendo a exceção de pré-executividade, reconhecendo a ilegitimidade passiva e determinando a exclusão dos excipientes Mateus Alves Candeia e Judite Maria Candeia do pólo passivo da presente execução fiscal.A concordância com o pedido da excipiente não exonera a excepta do pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, posto que a excipiente teve que contratar advogado após o indevido pedido de inclusão dos excipientes no pólo passivo (fls. 60). Há que se aplicar aqui, por analogia, o disposto na Súmula n. 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência.A excepta foi vencida, devendo responder pelas verbas sucumbenciais (artigo 20 do Código de Processo Civil).O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles.Tendo em vista a extinção da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Isenta de custas processuais. Ao SEDI para a exclusão de Mateus Alves Candeia - CPF nº 430.345.358-72 e Judite Maria Candeia - CPF nº 220.933.018-4 do pólo passivo da presente execução fiscal.Antes de decidir acerca do pedido de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, considerando que a cumulação de demandas executivas é medida de economia processual, objetivando a prática de atos únicos que aproveitem a mais de um processo executivo, manifeste-se a exequente sobre a eventual reunião das execuções fiscais envolvendo a mesma executada (0001186-55.2003.403.6104, 0001187-40.2003.403.6104 e 0001950-41.2003.403.6104), nos termos do artigo 28 da Lei n. 6.830/80.P.R.I.

0010502-92.2003.403.6104 (2003.61.04.010502-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ENGECONT ENGENHARIA COM/ E SERVICOS LTDA(SP195160 - ANDERSON FRAGOSO) X FRANCISCO CARLOS RODRIGUES CORDEIRO

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ENGECONT - Engenharia Comércio e Serviços Ltda. (fls. 86/89) com vistas à extinção da execução fiscal ao argumento da prescrição. Afirmou a excipiente, em síntese, que a ação foi ajuizada em 18/09/03 com decisões anteriores à Lei Complementar nº 118/05 e citação editalícia em 16/02/09.Destacou que a prescrição do credito tributário ocorreu em setembro de 2008.Pleiteou pelo acolhimento da presente exceção, condenando-se a sucumbente nas custas processuais e nos honorários advocatícios.A Fazenda Nacional impugnou a exceção a fls. 99/103 ao aduzir que o crédito não foi atingido pela

prescrição, visto que os vencimentos medeiam os períodos de fevereiro de 1996 a setembro de 1996, para a inscrição 80 2 03 016925-62. Aduziu, ainda, a União Federal tratar-se de lançamento suplementar, consoante fls. 02 do Processo Administrativo Fiscal - PAF, cópia anexa. O referido crédito foi constituído mediante auto de infração, segundo se constata do exame de fls. 04/09 destes autos, bem como da cópia do respectivo processo - PAF. Alegou que a constituição do crédito tributário ocorreu em 2001, portanto dentro do prazo previsto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo que não há se falar em decadência. Sustentou que uma vez constituído regularmente o crédito tributário, foi intimado por edital (fls. 83 do PAF), posto que não localizado pelo serviço dos Correios. (fls. 80 e vº). Assim, o prazo prescricional iniciou-se em 16/04/01 (fls. 83 do PAF) e a execução fiscal foi proposta em 18/09/03, portanto muito antes de prescrito o débito. Pugnou pelo indeferimento da exceção de pré-executividade e pelo conseqüente prosseguimento da execução fiscal. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Após a análise das alegações das partes e elementos constantes dos autos, conclui-se que a exceção não merece acolhimento o débito se originou do auto de infração quanto ao recolhimento de imposto e multa dos seguintes períodos: 29/02/96, 31/05/96, 30/09/96, 11/04/01 e dois períodos de 17/04/01 (fls. 04/09). Estes débitos ensejaram a instauração do processo administrativo fiscal nº 10845 000286/2001-34. A execução fiscal foi ajuizada em 18 de setembro de 2003 (fls. 02). A citação, por sua vez, foi determinada em 06 de novembro de 2003, portanto antes da vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 10). A certidão de fls. 14 aponta a impossibilidade de citação da empresa, tendo em vista que sua sede se encontrava fechada em 15/12/03 (fls. 14). Nesta linha, a Fazenda Nacional pleiteou a inclusão dos nomes dos sócios no pólo passivo da execução fiscal (fls. 23/24) e foi determinada, tão somente, a citação da empresa na pessoa de seu representante legal (fls. 35), o qual não foi localizado para tanto, segundo consta da certidão de fls. 37, vº, bem como a certidão de fls. 60. Ante a ausência de localização do representante legal da empresa, foi deferido o redirecionamento da execução para incluir o representante legal Francisco Carlos Rodrigues Cordeiro, no pólo passivo da execução fiscal. (fls. 65). Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da Fazenda Nacional quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. No caso dos autos, Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0012804-60.2004.403.6104 (2004.61.04.012804-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COOPERATIVA H EMPREG DOCAS SANTOS OUTROS(SP222813 - BRUNO SALES DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data. Fls. 81/82: Defiro. Intime-se o Sr. Aldino Mendes dos Santos, no endereço constante à fl. 17, para que traga aos autos documentos que comprovem o alegado às fls. 67/68, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, intime-se a exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento, em dez dias.

0014302-94.2004.403.6104 (2004.61.04.014302-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRANSLEITE J.R.S.S/C LTDA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO)

Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente), bem como informe o endereço onde se encontra o bem indicado à penhora à fl. 24. Int.

0014389-50.2004.403.6104 (2004.61.04.014389-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X G P BASTOS ME(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE E SP190203 - FABIO SANTOS JORGE)

Pela petição das fls. 151/153, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0006876-94.2005.403.6104 (2005.61.04.006876-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X TRITON SERVICOS ADUANEIROS S/C LTDA(SP130719 - JORGE LUIZ DA COSTA JOAQUIM)

Recebo a conclusão nesta data. Diante da manifestação da exequente às fls. 137/139, intime-se o executado para que comprove, com documentos, o alegado às fls. 106/107, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente para que se manifeste, objetivando o prosseguimento do feito. Int.

0001250-60.2006.403.6104 (2006.61.04.001250-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NINA MODAS DE SANTOS LTDA(SP174851 - CLARICE DE FÁTIMA ZILLISG)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Francisco José Zucchi (fls. 78/81). Alegou o excipiente, em síntese, que não mais participa do quadro societário da empresa desde 24.09.93. Ressaltou a admissibilidade da exceção de pré-executividade para impugnar a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal. Salientou a incidência do disposto no artigo 1003, parágrafo único, do Código Civil ao caso para afastar sua responsabilidade pelos débitos empresariais. Pleiteou o acolhimento da exceção de pré-executividade com vistas ao reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo do executivo fiscal e a inclusão dos responsáveis pelos débitos da empresa. Caso não acolhida a exceção pugna pela devolução de prazo para apresentação de embargos à execução. Por fim, requer a atualização, por ofício, do cadastro da empresa executada junto à Receita Federal, para atingir à economia processual, visto que não é a primeira vez que é constrangido por execução sobre a qual não tem ônus. A Fazenda nacional apresentou impugnação sob a seguinte argumentação (fls. 169/173):- Impossibilidade de discussão a respeito da ilegitimidade passiva, visto que o nome do excipiente sequer figura no pólo passivo.- Do compulsar dos autos, notadamente a fls. 60/61, se constata que o nome do excipiente está inserido na declaração efetuada perante a Delegacia da Receita Federal, portanto caberia a ele, quando se retirou da sociedade informar ao fisco sobre tal contingência, mas ficou-se inerte.- Saliencia a aplicabilidade do disposto no artigo 123, do Código Tributário Nacional no que tange às convenções de caráter particular e a responsabilidade pelos pagamentos dos tributos.- A matéria só pode ser apreciada em sede de embargos à execução.- A inadmissibilidade de condenação em honorários advocatícios, posto que o excipiente não avisou a Receita Federal e aparece como responsável perante a respectiva Delegacia. Ademais, a exceção em tela não resultará em extinção da execução fiscal, portanto incabível a fixação de honorários. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, não houve o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente, portanto, falece legitimidade ativa para oposição da exceção, já que seu nome não foi incluído no pólo passivo da demanda. No caso dos autos, adotada a teoria da aparência, entendo que a citação da executada, pessoa jurídica, na pessoa do antigo sócio, foi válida. A empresa não foi localizada em sua sede para a citação. Assim, foi determinada a citação da empresa (fls. 59), no endereço da pessoa do seu responsável legal, indicado no cadastro da Receita Federal (fls. 60), o ora excipiente. Ora, constitui obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99; artigo 1º, inciso III e 5º, da Lei n. 5.614/70 e artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011). Assim, citada a empresa na pessoa física que consta como representante legal no banco de dados da Receita Federal, o ato processual há que ser considerado perfeitamente válido. No caso dos autos, não há qualquer provimento jurisdicional a ser proferido, posto que o excipiente não consta como parte no processo, não existindo qualquer constrição judicial em seus bens. Indefiro a expedição de ofício para atualização do cadastro da empresa, tendo em vista que se trata de diligência a cargo da parte - obrigação tributária acessória. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 167, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a

exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001972-94.2006.403.6104 (2006.61.04.001972-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARVIN PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA(SP147346 - LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA)

VISTOS. Recebo a petição das fls. 63/183 como exceção de pré-executividade, que passo a analisar. A executada formulou pedido de extinção da execução fiscal, sob alegação de que os impostos retratados pelas CDA's nºs 80 02 019994-29, 80 2 03 0247701-05, 80 6 02 064259-85 e 80 6 03 067395-07 foram considerados indevidos na via administrativa, e que o débito inscrito sob nº 80 6 03 091151-64 fora devidamente parcelado junto à União. A exequente apresentou impugnação, por meio da qual arguiu que: (...) nenhum dos documentos trazidos pelo executado comprova a situação de extinta das referidas CDA's ou até mesmo um decisão administrativa, da Receita Federal do Brasil, considerando indevida as referidas exações (...). Aduz, também, que os débitos inscritos sob nº: 80 02 019994-29, 80 2 03 024701-05, 80 6 02 064259-85 e 80 6 03067395-07 são objeto de parcelamento junto a Fazenda Nacional e juntou documentos (fls. 198/208). Por fim, a Fazenda Nacional, pela manifestação de fls. 209 e 210, requereu a extinção pelo pagamento do débito inscrito sob nº 80 2 02 019994-29, com a ressalva de que o pagamento foi feito após o ajuizamento. É o relatório. DECIDO. Segundo a tese da excipiente, não haveria interesse de agir, visto que os débitos inscritos pelas dívidas ativas sob nºs 80 02 19994-29, 80 2 03 0247701-05, 80 6 02 06425-85 e 80 6 067395-07 foram considerados indevidos na via administrativa e que a adesão ao parcelamento da CDA nº 80 6 03 091151-64 deu-se anteriormente ao ajuizamento da ação. Não deve, contudo, ser acolhida esta alegação, porque na data do ajuizamento da execução fiscal (09/03/2006) o parcelamento já se encontrava rescindido, isto é, desde 06.06.2004 (fls. 200/203), portanto perfeitamente legítimo o ajuizamento da presente execução fiscal. Por outro lado, não há qualquer prova juntada aos autos de que os créditos tributários tenham sido julgados indevidos. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade. Igualmente, não há motivo para condenar a União em honorários advocatícios, porquanto foi a executada quem deu causa ao ajuizamento da ação. De qualquer sorte, a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). No mais, diante do pedido formulado na petição das fls. 209, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução fiscal em relação à dívida ativa de nº 80 2 02 019994-29, prosseguindo-se o feito quanto às demais. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da referida certidão do sistema. P.R.I.

0006918-12.2006.403.6104 (2006.61.04.006918-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pela Caixa Econômica Federal (fls. 45/48) para impugnar execução fiscal proposta pelo Município de São Vicente para o pagamento do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano. Alegou a excipiente que a constituição do crédito tributário foi definitivamente efetuada em 2000, conforme inscrição da dívida ativa nº 7786/00. Afirmou, assim, a ocorrência de prescrição com esteio no artigo 174, do Código Tributário Nacional, posto que a ação só foi ajuizada em 2006. Requereu o acolhimento do meio de defesa ora apresentado com o reconhecimento da prescrição. O Município de São Vicente teceu os seguintes argumentos em sua manifestação de fls. 62/72:- Inadmissibilidade da exceção de pré-executividade para apreciar a matéria em questão.- Os fatos imponíveis ocorreram nos exercícios de 1999, 2000, 2001 e 2002 e, as constituições definitivas se deram em: 21/03/00, 29/03/01 04/04/02 e 25/02/03, com a inscrição em dívida ativa, o que enseja a suspensão do prazo prescricional de por 180 (cento e oitenta) dias - 06 (seis) meses, a teor do artigo 2º, inciso III, da Lei 6830/80.- A execução fiscal uma vez proposta em 16/04/04 se deu dentro do quinquênio legal.- O despacho que ordena a citação interrompe a prescrição. Pleiteou o prosseguimento da execução fiscal, com a condenação da excipiente em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do Juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Após a análise das alegações das partes e elementos constantes dos autos, conclui-se que a exceção não merece acolhimento. Trata-se de cobrança de IPTU e taxas, tributos sujeitos a lançamento de ofício. Inicialmente consigno que a execução fiscal foi proposta inicialmente contra a

Incorp. Nogueira Empreend. Repres. e Com. de Imóveis e outros, perante a Justiça Estadual da Comarca de São Vicente em 15.08.2004 (fls. 02). Ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo em razão desta ser devedora solidária (fls. 12/14, 18/25 e 36), o feito foi redistribuído em 15.08.2006 e passou a tramitar perante a Justiça Federal de Santos, nos termos, do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. A citação, por sua vez, foi determinada em 22.02.2007, portanto após a vigência da Lei Complementar 118/05 (fls. 36). Assim, do compulsar dos autos não se depreende a inércia da Fazenda Nacional quanto ao andamento do feito, posto que a delonga não pode ser a ela atribuída. No caso dos autos, a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu aos 21.03.2000, 29.03.2001, 04.04.2002 e 25.02.2003 (fls. 02), que devem ser considerados como termos iniciais do lapso prescricional. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve inércia do excepto, portanto, o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento da execução fiscal. Assim, na hipótese dos autos, os débitos inscritos na dívida ativa não foram alcançados pela prescrição, uma vez que não decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos entre a data de constituição definitiva do crédito (21.03.2000, 29.03.2001, 04.04.2002 e 25.02.2003) e o ajuizamento da execução fiscal (15.08.2004). Vale notar que a suspensão de cento e oitenta dias do prazo prescricional a contar da inscrição em dívida ativa, prevista no artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, aplica-se, tão-somente, a dívidas de natureza não-tributária, que não é o caso dos autos, porque a prescrição do direito do Fisco ao crédito tributário regula-se por lei complementar, in casu, o artigo 174 do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001562-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001562-9) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

6ª VARA FEDERAL DE SANTOSEXECUÇÃO FISCAL N.º 2007.61.04.001562-9EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIAPL DE SANTOS - SPEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos, etc. O exequente requer (fls. 32) a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida. Isto posto, extingo o processo nos termos dos artigos 794, I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Custas ex lege. P.R.I. Santos, 29 de agosto de 2011. ROBERTO DA SILVA OLIVEIRA Juiz Federal

0007530-13.2007.403.6104 (2007.61.04.007530-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CAICARA CLUBE(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES)

Pela petição das fls. 117 e 118, a exequente informa o pagamento da CDA inscrita sob nº 80 7 04 016436-32, e requer a extinção do processo quanto à referida dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL EM RELAÇÃO À INSCRIÇÃO ACIMA MENCIONADA. No mais, aguarde-se o julgamento da apelação interposta pela Fazenda Nacional, contra a sentença prolatada nos autos dos embargos à execução fiscal, cuja cópia foi juntada às fls. 77/80 destes autos. P.R.I.

0007646-19.2007.403.6104 (2007.61.04.007646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X P.S. SERVICES LTDA(SP226893 - AYRTON ROGNER COELHO JUNIOR)

Cuida-se de exceção de pré-executividade (fls. 73/80) oposta por José Eduardo de Oliveira Bruno com vistas à exclusão de seu nome do pólo passivo da execução fiscal. Alega o excipiente que não representa a empresa. Sustenta ter se retirado da sociedade em 2001, juntamente com os sócios: Marcelo Roberto de Oliveira Bruno e Sérgio Bosco de Almeida, os quais transferiram suas cotas sociais para Carlos Eduardo Maia Pimentel e Carla Carvalho Pimentel, segundo alteração do contrato social perpetrada. Afirmo que por ocasião da transferência do contrato social, a fim de que os novos sócios pudessem dar continuidade à sociedade até transferência junto aos

órgãos competentes, Marcelo Roberto de Oliveira Bruno outorgou procuração, por instrumento público, a Carlos Eduardo Maia Pimentel - novo sócio para gerir a empresa durante este interregno, mas acreditando que este estava providenciando a devida regularização do quadro societário, o que não se deu, posto que a sociedade passou a ser administrada com o aludido instrumento procuratório. Diz que diante dos prejuízos experimentados, revogou o aludido instrumento e, conseqüentemente, ajuizou ação ordinária de obrigação de fazer em 2007, com vistas a compelir os novos sócios a promoverem a alteração do quadro social perante a JUCESP, a qual foi julgada procedente, com trânsito em julgado. A referida transferência só foi providenciada em 03 de março de 2009. Pleiteia pelo acolhimento da exceção com vistas à sua exclusão do pólo passivo da execução fiscal, bem como seja a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios. A Fazenda Nacional impugnou a exceção sob os seguintes argumentos (fls. 103/107):- O excipiente não foi, ainda, incluído no pólo passivo, uma vez que foi requerida a citação apenas na pessoa do representante legal da empresa, que foi realizada na pessoa do excipiente visto que a alteração do contrato social em 2007 ainda não havia sido regularizada.- A parte dispositiva do julgado da aludida ação acima mencionada diz respeito a uma questão diversa da discutida nesta execução fiscal. Em primeiro lugar, a certidão do Oficial de Justiça (fls. 56) aponta que a empresa devedora encerrou suas atividades em 2006 sem comunicar este fato aos órgãos responsáveis pelo seu registro, o que justifica o redirecionamento da execução nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional. - A documentação acostada para demonstrar a retirada da sociedade é insuficiente tendo em vista que convenções de caráter particular não afastam a responsabilidade por créditos tributários, a teor do artigo 123, do Código Tributário Nacional. Pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, não houve o redirecionamento da execução fiscal contra o excipiente, portanto, falece legitimidade ativa para oposição da exceção, já que seu nome não foi incluído no pólo passivo da demanda. No caso dos autos, adotada a teoria da aparência, entendo que a citação da executada, pessoa jurídica, na pessoa do antigo sócio, foi válida. A empresa não foi localizada em sua sede para a citação. Assim, foi determinada a citação da empresa, no endereço da pessoa do seu responsável legal, indicado no cadastro da Receita Federal, o ora excipiente. Ora, constitui obrigação tributária acessória do contribuinte manter atualizadas suas informações perante o Fisco (artigo 113, 2º, do Código Tributário Nacional; artigo 195 do Decreto-lei n. 5.844/43; artigo 30 do Decreto n. 3.000/99; artigo 1º, inciso III e 5º, da Lei n. 5.614/70 e artigo 22 da Instrução Normativa RFB n. 1.183/2011). Assim, citada a empresa na pessoa física que consta como representante legal no banco de dados da Receita Federal, o ato processual há que ser considerado perfeitamente válido. No caso dos autos, não há qualquer provimento jurisdicional a ser proferido, posto que o excipiente não consta como parte no processo, não existindo qualquer constrição judicial em seus bens. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 181 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0007723-28.2007.403.6104 (2007.61.04.007723-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GIBA EVENTOS ESPORTIVOS LTDA EPP(SP035427 - JAIR HENRIQUE RODRIGUES DOS SANTOS) X ANTONIO GILBERTO MANIAES X DEBORA LUZIA PINHEIRO MANIAES
Fls. 66/68: Defiro. Intime-se o(a) executado(a) para pagar, em 05 (cinco) dias, o saldo remanescente, sob pena de prosseguimento da execução.

0014608-58.2007.403.6104 (2007.61.04.014608-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X CENTER COPY COPIADORA LTDA ME(SP116366 - ALEXANDRE PALHARES)
Cuida-se de pedido formulado por Center Copy Copiadora Ltda. ME (fls. 19/21) com vistas à extinção da execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com vistas ao pagamento de débito originário do SIMPLES (fls. 04/12). Alegou a empresa, em síntese, que se encontra inativa há mais de 05 (cinco) anos e não possui bens suscetíveis de penhora. Salientou que embora não tenha falido formalmente, a verdade é que no correr dos anos dada a queda de receita e do acúmulo de dívidas, houve sua derrocada. Ressaltou a ocorrência de prescrição, visto que os vencimentos dos tributos ocorreram em: 10/04/00; 10/05/00, 10/06/00, 10/07/00, 10/08/00, 10/09/00,

10/10/00, 10/11/00, 10/12/00 e 10/01/00. O curso do lapso prescricional, por sua vez, previsto no artigo 174, do Código Tributário Nacional deveria ser contado a partir do vencimento da última parcela relacionada na certidão, ou seja, 10/01/01. Portanto, o executivo fiscal deveria ter sido ajuizado até 10/01/06. Requereu o reconhecimento da prescrição e, assim, a extinção da execução fiscal. A Fazenda Nacional se manifestou no seguinte sentido (fls. 33/34):- Com a análise do Processo Administrativo nº 10845.202953/2004-64, constata-se que o aviso de cobrança foi emitido em 03/03/04 e, a partir desta data, começa, de fato, a correr o prazo de prescrição. - Não merece acolhida a alegação da excipiente de que os créditos inscritos em dívida ativa, objeto da presente execução fiscal se encontram prescritos, posto que o despacho que determinou a citação ocorreu dentro do prazo de 05 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário, que ocorreu com a notificação pessoal. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale notar que as certidões de dívida ativa que aparelham a presente execução fiscal dizem respeito ao SIMPLES, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. Considerando que a presente ação foi ajuizada após a vigência da Lei Complementar n. 118/05, o termo final do prazo prescricional deve ser considerado é a data do despacho que ordenar a citação. À luz das certidões da dívida ativa, verifico que a data de vencimento do tributo mais antiga corresponde ao ano de 2000 e o despacho que ordenou a citação é de 25.04.2008, todavia, não foi juntado aos autos qualquer elemento de prova concernente à data de eventual entrega da Declaração de Rendimentos, sendo inviável a constatação da alegada ocorrência da prescrição. Assim, forçoso reconhecer-se que não há prova de que tenha decorrido o lapso prescricional superior a cinco anos, entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação (fls. 13). Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17, que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Int.

0002650-41.2008.403.6104 (2008.61.04.002650-4) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTEVAO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X JARDIM DO GARIBALDO LTDA. X ROSEMARIE ROMA VIANNA X EDUARDO TRAMUJAS VIANNA(SPI144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO E SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS)

Nos termos do art. 1º, inciso XXII, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista dos autos fora de secretaria, conforme requerido à fl. 29, no prazo legal.

0009197-97.2008.403.6104 (2008.61.04.009197-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FRANPULCH REZENDE(SPI53452 - LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX)

Fl. 21: Intime-se o executado para que traga aos autos certidão atualizada do imóvel nomeado à penhora, a fim de comprovar sua propriedade, bem como Declaração de Anuência do cônjuge, se casado for, no prazo de 30 (trinta) dias. Indefiro, por ora, o pedido de apresentação de laudo de avaliação, uma vez que, em princípio, será elaborado pelo Sr. Oficial de Justiça Avaliador. Int.

0000463-26.2009.403.6104 (2009.61.04.000463-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN SANTOS

Ante o decidido nos embargos à execução, conforme consta às fls.23/28, arquivem-se os presentes autos, com baixa findo na distribuição, desamparando-se, desamparando-se.Intime-se.

0001304-21.2009.403.6104 (2009.61.04.001304-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, uma vez intimada (fls. 29), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 30). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24/25, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0001307-73.2009.403.6104 (2009.61.04.001307-1) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP193134 - ELISÂNGELA DE ALMEIDA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, uma vez intimada (fls. 49), não se manifestou sobre a exceção de pré-executividade (fls. 50). É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado,

Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001946-91.2009.403.6104 (2009.61.04.001946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANA LUIZA DE SOUZA(SP117674 - LEDA VIEIRA DE SOUZA)

VISTOS. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por Ana Luisa de Souza (fls. 49/53) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional com vistas ao pagamento de taxa de ocupação. Alegou a excipiente a admissibilidade do presente meio de defesa para impugnar a matéria em questão: prescrição, e, ainda, remissão, por força do artigo 14, da Medida Provisória 449/08. Destacou que quanto à inscrição espelhada no Processo Administrativo, no valor de R\$ 3.900,32 (três mil e novecentos reais e trinta e dois centavos) há isenção, posto que auferir renda inferior a 3 (três) salários, isenção esta referente às taxas de ocupação, nos termos do artigo 1º, do Decreto-lei n. 1.876/81, com a redação conferida pelo artigo 93, da Lei n. 7.450/85 e regulamentada pelo Decreto 1466/95. Requereu a concessão da gratuidade da justiça, a extinção da execução fiscal, bem como a condenação em honorários advocatícios. Deferida a gratuidade da justiça (fls. 70). A Fazenda Nacional impugnou a exceção aos argumentos (fls. 72/75): - Inadmissibilidade da exceção para impugnar a matéria trazida à baila, a qual demanda dilação probatória e não pode ser considerada como sucedâneo dos embargos à execução; - As Certidões de Dívida Ativa: 80.6.04.052202-40 e 80.6.08.035993-04 se encontram extintas por cancelamento - com ajuizamento a ser cancelado e a CDA 80.6.08.036426-84 remanesce ativa e a excipiente não fez prova quanto à alegada condição para obter a isenção almejada. Pugnou pelo acolhimento do pedido para a extinção do feito quanto às Certidões de Dívida Ativa: 80.6.04.052202-40 e 80.6.08.035993-04, ante o cancelamento mencionado, prosseguindo-se a execução quanto à Certidão de Dívida Ativa 80.6.08.036426-84, sem condenação em honorários advocatícios. É o relatório. DECIDO. Houve remissão de duas das três certidões de dívida ativa que embasam a execução fiscal, conforme pedido de extinção parcial da execução fiscal formulada pela própria exequente/excepta. Por outro lado, a executada/excipiente requereu o reconhecimento de isenção no tocante à certidão de dívida ativa n. 80.6.08.036426-84. Como é curial, a taxa de ocupação tem natureza jurídica de preço público, sendo contraprestação paga pelo uso de um bem público. A isenção prevista no artigo 2º do Decreto-lei n. 1.876/81 se refere apenas a laudêmio e foro, não tratando de taxa de ocupação, institutos diferentes. Não havia referência à taxa de ocupação no Decreto-lei n. 1.876/81, que tratava apenas de isenção de laudêmio e foro, quanto a bens imóveis foreiros à União, quando adquiridos por Estados, Distrito Federal, Territórios e Municípios, vindo, apenas com a edição da Lei n. 11.481/2007, a assentar que a isenção em questão se reportaria, também, às taxas de ocupação. Nestes termos, a isenção prevista no Decreto-lei n. 1.876/81, anteriormente à edição da Lei n. 11.481/2007, não se aplicava à taxa de ocupação, referindo-se apenas a laudêmio e foro, e, cobranças que dizem respeito aos exercícios de 2003 a 2006, estão fora da incidência da nova lei, que veio a estender a isenção também à taxa de ocupação. Além disso, a isenção do pagamento de foros, taxas de ocupação e laudêmios é ato discricionário e, quando concedida, consta, expressamente, no documento referente à cessão de domínio útil. (Lei nº 9.636/98, artigos 18, inciso I, e 19, inciso IV; Decreto-Lei nº 1.876/81, art. 2º, parágrafo único). A isenção do pagamento da taxa de ocupação para as pessoas consideradas carentes ou de baixa renda, encontra-se regulamentada no artigo 1º, do Decreto n. 6.190/2007, exigindo-se do requerente os requisitos contidos nos parágrafos 1º, 2º e 3º do referido artigo, na forma detalhada pela Portaria nº 205/2004, editada pelo Sr. Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão. Nos termos do citado ato Ministerial exige-se que a pessoa carente que pretender gozar de isenção de pagamento de foros e taxas de ocupação referentes a imóveis da União deve requerer o benefício ao Gerente Regional de Patrimônio da União no Estado onde se situar o imóvel, até o vencimento da última cota. (Artigo 1º). O requerimento administrativo é necessário para avaliação da situação de carência (aferição da renda familiar) e, uma vez deferido, sujeita-se a reavaliação anual ... mediante a comprovação da manutenção da condição de pessoa carente, conforme as exigências estabelecidas nesta Portaria. (Artigo 4º). Ora, não houve requerimento administrativo por parte da executada/excipiente, no caso dos autos, não podendo o juiz substituir a Administração Pública, que não foi devidamente provocada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL quanto às certidões de dívida ativa 80.6.04.052202-40 e 80.6.08.035993-04, e faço com fundamento no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, prosseguindo-se o feito em relação à certidão de dívida ativa 80.6.08.036426-84. A exequente/excepta deve ser condenada em honorários advocatícios, tendo em vista os princípios da causalidade e da sucumbência. Embora o artigo 26 da Lei 6830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. Verifica-se que e o requerimento de extinção da execução fiscal por parte da Fazenda somente ocorreu após a oposição da exceção de pré-executividade. Assim, deve ser aplicado analogicamente o entendimento da súmula 153 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, visto que a exceção de

pré-executividade tem a mesma finalidade dos embargos: apresentar defesa em face da execução. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. Tendo em vista a extinção parcial da execução, à luz do princípio da causalidade e da sucumbência, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor atualizado da execução fiscal, a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. O reexame necessário, previsto no artigo 475, do Código de Processo Civil, somente se aplica às sentenças de mérito (Precedentes do STJ: REsp 781.345/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 29.06.2006, DJ 26.10.2006; REsp 815360/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 04.04.2006, DJ 17.04.2006; REsp 640.651/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 18.10.2005, DJ 07.11.2005; REsp 688.931/PB, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 14.12.2004, DJ 25.04.2005; e AgRg no REsp 510.811/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 19.08.2004, DJ 27.09.2004), não se aplicando, portanto, no caso de extinção do executivo fiscal em virtude do acolhimento de exceção de pré-executividade (STJ, REsp 927624, Relator(a) LUIZ FUX, DJE DATA:20/10/2008). Segundo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, é descabido o reexame necessário de sentença extintiva de processo de execução fiscal por não se subsumir, a hipótese, ao comando do artigo 475, incisos I e II do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n. 10.352/2001. Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.

0002264-74.2009.403.6104 (2009.61.04.002264-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE (SP159765B - FATIMA ALVES DO NASCIMENTO RODA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Pela petição da fl. 46, a exequente requereu a desistência da ação 200961040022643, por cancelamento dos débitos espelhados no processo administrativo nº 49852/2011, bem como a expedição de levantamento do depósito em favor da executada e por ela efetuado (fl. 21). A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração (fl. 58) ao fundamento da omissão quanto ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. De fato, a sentença foi omissa, contudo, cumpre observar quanto aos consectários da sucumbência, que não obstante a Súmula 153 do STJ preconize que a desistência da execução fiscal após o oferecimento dos embargos não afaste o ônus da sucumbência, diante da fixação dos honorários advocatícios nos embargos à execução fiscal em apenso - 200961040094540 (fl. 28), para evitar duplicidade sucumbencial, deixo de fixar honorários advocatícios. As custas não são devidas. Diante disso, acolho os embargos de declaração, mas deixo de fixar as verbas de sucumbência postuladas, tendo em vista o decidido nos embargos à execução em apenso - nº 200961040094540 e defiro o pedido de levantamento pleiteado na presente execução fiscal à fl. 21. Intimem-se

0012384-79.2009.403.6104 (2009.61.04.012384-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X ANIBAL CARDOSO FILHO

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO contra ANIBAL CARDOSO FILHO, cujo objeto é a cobrança de anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, bem como multa eleitoral de 2006, representadas, respectivamente, pelas CDAs nºs. 1747/04, 2006/005014, 2007/004928, 2008/004721, 2009/004239 e 2007/030467 (fls. 07/12). De acordo com o teor da certidão de 21/11/2010 (fl. 19/verso), o executado havia falecido há três anos daquela data. Instada a se manifestar sobre referida certidão (fl. 20), o exequente requereu a desistência da execução fiscal em relação às anuidades de 2006, 2007, 2008 e multa eleitoral de 2006, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, bem assim a continuidade do feito quanto às anuidades de 2004 e 2005, atribuindo novo valor à causa, qual seja, R\$ 776,66, correspondente à soma dessas duas últimas anuidades (fls. 21/23). É o relatório. DECIDO. O pedido do exequente é destituído de amparo legal, posto que o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi ajuizada em 04/12/2009 e, nos termos da certidão do senhor oficial de justiça, datada de 21/11/2010, o executado havia falecido há três anos daquela data. Ora, em que pese a ausência nos autos de cópia da certidão de óbito do executado, que, aliás, sequer foi questionada pelo exequente em sua manifestação, o fato é que a presente ação foi ajuizada quando o executado já era falecido. Portanto, o correto direcionamento da demanda deveria recair desde o início sobre o espólio, caso já tivesse sido aberto o inventário, ou, então, diretamente contra os sucessores do executado. Segundo firme jurisprudência, ora acolhida, Deve ser extinta, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC, a execução fiscal ajuizada em face de executado já falecido, ante a ausência de pressuposto processual subjetivo indispensável à existência da relação processual (TRF4, AC 20057116001209-2, rel. Marga Inge Barth Tessler,

DJ 15.05.2006).Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em citação do espólio ou habilitação dos herdeiros. (AC nº 2006.01.99.043202-2/BA - Relator Juiz Federal convocado Rafael Paulo Soares Pinto - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 03/8/2007 - pág. 167.) A jurisprudência desta Corte(sic) tem se orientado no sentido de que, constatado que o falecimento da parte executada ocorrera antes do ajuizamento da execução fiscal, não é possível a regularização do pólo passivo da ação mediante habilitação de herdeiros ou do cônjuge meeiro. (AGRAC nº 2006.39.00.002145-0/PA - Relatora Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida - TRF/1ª Região - Quinta Turma - Unânime - e-DJF1 27/02/2009 - pág. 302).O falecimento da parte antes do ajuizamento da ação impõe a extinção da execução fiscal, uma vez que caracterizada a nulidade absoluta. (...) Não cabe o redirecionamento do feito contra o espólio ou sucessores do de cujus, uma vez que a hipótese dos autos não é de mera existência de erro material ou formal da CDA, mas sim de verdadeira substituição do sujeito passivo da cobrança, o que é vedado, nos termos da Súmula 392 do STJ. (AC 0004436-09.2010.4.01.3000 / AC, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, OITAVA TURMA, e-DJF1 p.992 de 16/03/2012).Não é outro o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça .Ademais, segundo o enunciado da Súmula n. 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.Em face do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, sem resolução de mérito, em face de ausência de pressuposto processual, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isento de custas.P.R.I.

0003223-11.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23/24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23/24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de

titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0003551-38.2010.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X ANA LUIZA TORRES MALLEGNI

Nos termos do art. 1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo legal.

0004341-22.2010.403.6104 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X LUIZ FERNANDO OLIVEIRA (SP052037 - FRANCISCO JOSE ZAMPOL E SP166048 - SANDRA MAZAIA CHRISTMANN)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Luiz Fernando de Oliveira (fls. 20/29) para impugnar execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional. Alegou o excipiente a admissibilidade do meio de defesa atravessado. Sustentou que houve prescrição do crédito exigido pela Fazenda Nacional antes mesmo da distribuição da ação executiva, vez que a distribuição da ação se deu em 06 de maio de 2010 e em 18 de junho de 2010 ocorreu o despacho que interrompeu a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único inciso I, do Código Tributário Nacional. Destacou que o tributo cobrado, conforme a CDA que descreve o tributo, teve seu período de apuração em dezembro de 1998. O crédito foi constituído por auto de infração com notificação em 07 de abril de 2003 e esta é a data de constituição do crédito tributário, termo inicial para a contagem do prazo prescricional e a ação, como já fora exposto, foi distribuída em 06 de maio de 2010, portanto, mais de 07 anos depois. Salientou que a multa aplicada, desta feita, não encerra melhor sorte. Por fim, requer a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios. A Fazenda Nacional assim se posicionou a respeito do meio de defesa apresentado pelo executado (fls. 40/43): - Trata-se de crédito relativo imposto de Renda de Pessoa Física relativo ao exercício de 1998. - As alegações do executado são equivocadas. - Do auto de infração de fls. 01/18 houve recursos administrativos interpostos pelo contribuinte com decisão definitiva em 18/12/2008 e intimação do contribuinte em 05/05/2009 (fls. 411). - A constituição definitiva do crédito tributário, portanto, se deu nesta última data - 05/05/2009. Requereu o prosseguimento do feito. É o relatório. DECIDO. Com efeito, a exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída, nos termos da Súmula n. 393 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos, a excipiente alegou prescrição, que é matéria passível de ser apreciada por intermédio da referida exceção, muito embora esta deva ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. Nos termos do caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Vale

notar que a certidão de dívida ativa que aparelha a presente execução fiscal diz respeito ao IRPF, tributo sujeito ao lançamento por homologação. Ora, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, a constituição definitiva do crédito se dá com a entrega ao fisco da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), Declaração de Rendimentos, ou equivalente, sendo certo que, a teor da Súmula 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco, isto é, tornam-se desnecessários tanto o procedimento administrativo como a notificação do devedor. O termo inicial da fluência do prazo prescricional é o dia seguinte à entrega da declaração ou o dia seguinte ao vencimento do tributo, ou seja, aquele que ocorrer por último, pois é a partir de então que o débito passa a gozar de exigibilidade. O termo final do prazo prescricional deve ser analisado considerando-se a existência, ou não, de inércia por parte do exequente; se não houver inércia, o dies ad quem a ser considerado é a data do ajuizamento da execução fiscal, à luz da Súmula n. 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e artigo 219, 1º do Código de Processo Civil. Constatada a inércia da exequente, o termo final será a data da efetiva citação (execuções ajuizadas anteriormente a 09.06.2005, data da vigência da Lei Complementar n.º 118/05) ou a data do despacho que ordenar a citação (execuções ajuizadas posteriormente à vigência da referida Lei Complementar). No caso dos autos, verifico que não houve o decurso de tempo suficiente para a caracterização da prescrição. A constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito. Ocorrendo a impugnação do crédito tributário na via administrativa, o prazo prescricional começa a ser contado a partir da apreciação, em definitivo, do recurso pela autoridade administrativa. Antes de haver ocorrido esse fato, não existe dies a quo do prazo prescricional, pois, na fase entre a notificação do lançamento e a solução do processo administrativo, não ocorrem nem a prescrição nem a decadência (REsp. 32.843/SP, Rel. Min. ADHEMAR MACIEL, DJ 26.10.1998, AgRg no AgRg no REsp. 973.808/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.11.2010, REsp. 1.113.959/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 11.03.2010, REsp. 1.141.562/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 04/03/2011, AGA 1336961, rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA:13/11/2012). De fato, na hipótese dos autos, houve recurso administrativo por parte do excipiente, que foi julgado, em definitivo, em 12.12.2008 (fls. 42/43) e notificado o devedor em 05.05.2009 (fls. 44). Nestes termos, forçoso reconhecer-se que não decorreu lapso temporal superior a cinco anos entre a notificação da constituição definitiva do crédito tributário - 05.05.2009, este o termo inicial da prescrição, e o dia do ajuizamento da demanda - 06.05.2010 (fls. 02), termo final, considerando que não houve inércia da exequente. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento da execução fiscal. Int.

0007000-04.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP086294 - MONICA DERRA DIB DAUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

VISTOS. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Prefeitura Municipal de Guarujá contra a Caixa Econômica Federal, para cobrança de créditos tributários relativos ao IPTU de 2003 e 2004, cujas CDAs foram inscritas sob n.ºs 200323992/2003 e 200423924/2004, respectivamente. A executada apresentou exceção de pré-executividade requerendo o reconhecimento da inexigibilidade dos títulos, alegando que já foram pagos em 30/11 e 01/12/2009, bem como a condenação da Fazenda Nacional ao pagamento das custas e honorários advocatícios (fl. 22 e verso e documentos das fls. 23/26). Em sua manifestação, a exequente concordou com a alegação de pagamento e requereu a extinção da execução, mas sustentou que a dívida foi adimplida pela executada somente após o ajuizamento da demanda, o que afastaria a hipótese de qualquer condenação da Fazenda Municipal em honorários, custas ou despesas processuais (fls. 31/32 e documentos das fls. 33/39). É o relatório. Decido. Em face do pagamento do débito executado, o processo deve ser extinto, com fundamento no at. 794, I, do Código de Processo Civil. Por outro lado, assiste razão à exequente em relação aos honorários advocatícios, pois a Fazenda Municipal não deve ser condenada nessa verba. Com efeito, verifica-se que a execução fiscal foi proposta em 10/12/2007 perante o Juízo de Direito da Comarca de Guarujá/SP, sendo que em 21/08/2007 os autos foram distribuídos ao respectivo Setor de Anexo Fiscal. A executada foi regularmente citada em 26/12/2008 (fl. 08) e em 12/01/2009 protocolou a arguição de exceção de incompetência daquele Juízo Estadual (fls. 09/12). Após a decisão das fls. 15/16, pela qual foi acolhida a referida arguição, estes autos foram redistribuídos à Terceira Vara Federal de Santos (fl. 19) e, novamente, a executada foi citada em 19/08/2011 (fl. 21), sendo que em 21/09/2011 opôs a aludida exceção de pré-executividade. Ocorre que o pagamento dos créditos tributários ocorreu em 30/11/2009, após o termo de acordo n.º 14638/2009 firmado em 13/11/2009 (fls. 25/26 e 33/36). Assim, considerando que a execução fiscal foi proposta em 10/12/2007 e que o primeiro ato citatório realizado em 26/12/2008 restou

aperfeiçoado, em que pese a nova citação das fls. 19/21, conclui-se que não foi indevido o ajuizamento desta demanda, razão pela qual não há fundamento para condenar a exequente em honorários advocatícios. Diante do exposto, com base art. 794, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, conforme fundamentação acima. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0010006-19.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0010024-40.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que

se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010053-90.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à

União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0010055-60.2010.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República

de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000161-26.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0000171-70.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo

2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 18 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000172-55.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo

patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 22 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000198-53.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 23) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 23, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento

do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 16 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0000203-75.2011.403.6104 - MUNICIPIO DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE

TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0001916-85.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ARTHUR FRANCISCO LOUSADA ABEL(SP144959A - PAULO ROBERTO MARTINS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Arthur Francisco Lousada Abel Ltda. com vistas à extinção da execução fiscal (fls. 41/48). Alegou a excipiente, em suas razões, que ajuizou ação de inexigibilidade de relação jurídico tributária c.c. pedido de repetição de indébito, de contribuição à COFINS - Contribuição para o financiamento da seguridade social, bem como demanda visando a repetição de indébito do PIS - Programa de Integração Social. Afirmou que a cobrança das contribuições está sendo perpetrada pelo Simples unificado, conforme consta na documentação presente nos autos. Sustentou a admissibilidade da exceção de pré-executividade. A Fazenda Nacional impugnou a exceção sob a seguinte argumentação (fls. 117/124): - A inadmissibilidade da exceção oposta, posto que esta só pode ser conhecida quando a matéria argüida for de ordem pública e não demandar dilação probatória.- A matéria sob exame exige a análise prévia do processo administrativo.- O título executivo é válido e está em consonância com o artigo. 202, do Código Tributário Nacional.- Ausência de prova de compensação. Pugnou pela rejeição da aludida exceção de pré-executividade, visto que não há prova cabal da compensação tributária suscetível de acolhimento para a extinção da execução. DECIDO. A exceção de pré-executividade é admitida em nosso direito por construção doutrinária e jurisprudencial, como forma de defesa do devedor no âmbito do processo de execução, independente de qualquer garantia do juízo. Este instituto admite o exame de questões envolvendo pressupostos processuais e condições da ação, assim como as causas modificativas, extintivas ou impeditivas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída. Segundo a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, eventual extinção do crédito tributário mediante compensação administrativa é matéria não aferível de plano, eis que tal alegação não comporta discussão em sede de exceção de pré-executividade, pois demanda análise acurada a fim de se verificar eventual existência de saldo credor, possibilidade de compensação nos termos em que efetuada, aferição dos valores dos tributos e respectivos períodos de apuração. (TRF3, AI - 386178, Relator(a) CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 2139). De fato, a

compensação somente seria passível de arguição em sede de exceção de pré-executividade, desde que fosse aferível de plano, o que não ocorre na hipótese dos autos. Com efeito, não há como verificar, nesta sede de cognição restrita e com os documentos acostados, a correção da compensação, afigurando-se imprescindível o encontro de contas pela autoridade fazendária, isto é, exsurge como necessária a dilação probatória, o que é inviável nesta sede, até por analogia ao que dispõe o artigo 16, 3º da Lei n. 6.830/80. Do compulsar dos autos, se constata a cópia da petição inicial da ação de inexigibilidade de relação jurídico-tributária c.c. pedido de repetição de indébito contra a União Federal quanto à COFINS (fls. 55/69), assim como a ação de repetição de indébito tributário referente ao Programa de Integração Social - PIS (fls. 80/93), não havendo prova de provimento jurisdicional transitado em julgado. A presente execução fiscal, ajuizada aos 25.02.2011 (fls. 02) visa a cobrança de crédito tributário relativo ao SIMPLES dos períodos de 01.05.2004 a 01.04.2006, conforme a certidão de dívida ativa n. 80 4 10 015647-23, objeto do processo administrativo n. 10845 504058/2010-20 (fls., 02/39). Os documentos juntados aos autos (fls. 53/106) não têm o condão de demonstrar a efetiva extinção do crédito tributário, notadamente em sede de exceção de pré-executividade que só pode ser acolhida quando há prova, de plano, de causa extintiva da exação tributária, mormente em face da afirmação da Fazenda Nacional, no sentido de que não há identificação nos sistemas de acompanhamento de compensação de dívidas fiscais da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (fls. 124/125). Em última análise, no caso vertente, razão assiste à exequente/excepta no que diz respeito à necessidade de dilação probatória, pois a matéria controvertida (integral compensação), necessita da produção de mais provas, como, por exemplo, demonstração de que os valores pagos a título de compensação efetivamente extinguiram o crédito tributário contingência que, prima facie, depende da constatação do montante da dívida devidamente atualizada confrontando-se com os valores compensados. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, informando sobre eventual extinção da inscrição. Intimem-se.

0002586-26.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X MARIA DO ROSARIO FRANCO DIAS

Pela petição da fl 09, a exequente requer a homologação da desistência da ação. Diante disso, com fundamento nos artigos 267, inciso VIII, e 569, caput, ambos do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem condenação em custas processuais. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002599-25.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ANELITA SOUSA REIS

Pela petição das fls. 13 e 14, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002643-44.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA E SP280203 - DALILA WAGNER) X ELIZABETH CUNHA NOGUEIRA

Pela petição das fls. 18 e 19, a exequente requer a extinção da execução em virtude do pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. P.R.I. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002656-43.2011.403.6104 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS - ANP(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SUPER POSTO QUINHENTAS MILHAS LTDA

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0004669-15.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP(SP151524 - DALSON DO AMARAL FILHO) X SANDRA HELENA MONTEIRO SIMOES DIAS(SP295494 - CARLOS MANUEL LOPES VARELAS)

Nos termos do art.1º, inciso II, da Portaria nº 07/2013, manifeste-se o exequente sobre os documentos de fls. 15/23, no prazo legal.

0005726-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE CARLOS DE ANDRADE
Pela petição da fl. 15, a exequente requer a extinção da execução fiscal. Diante disso, com fundamento no art. 26 da Lei 6830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem qualquer ônus para as partes.P.R.I.Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0007436-26.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(SP107554 - NICE APARECIDA DE SOUZA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
A Caixa Econômica Federal opôs em 17/10/12 exceção de pré-executividade, ao fundamento da impossibilidade jurídica do pedido ante a quitação perpetrada e da ilegitimidade de parte. Pede a condenação da excepta ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios.DECIDO.A sentença de fls. 09, prolatada em 27/09/12, cuja ciência da CEF se deu em 11/10/12 (fls. 11), portanto anteriormente à oposição da presente exceção, extinguiu a execução fiscal em face do pagamento - forma genuína de extinção do crédito tributário e das obrigações, em geral.Tal pagamento incidu inclusive sobre a verba honorária (fls. 15).Cumprir, ainda, que com a prolação da sentença o juiz esgota a prestação jurisdicional só podendo alterá-la para corrigir inexatidões materiais ou erros de cálculos ou em razão de embargos de declaração, com esteio no disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Int.

0007649-32.2011.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X ASCEX COMERCIO EXTERIOR LTDA - EPP(SP115070 - ROBERTO IDALGO DE COUTO)
Recebo a conclusão nesta data. Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente). Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste sobre a satisfação do débito alegada pelo executado às fls. 41/42, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0009271-49.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

(PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009281-93.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas,

como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009282-78.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é

o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009284-48.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 22) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não

se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 22, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009288-85.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como

proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009310-46.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150,

inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009312-16.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de

propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 24) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 24, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 17 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009316-53.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009318-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20/21) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20/21, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer,

Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009320-90.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25/26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à

execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009322-60.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 19/20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 19/20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP,

Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 12 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009328-67.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 25/26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 25/26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o

entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 14 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009334-74.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre

hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009355-50.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado

bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 24 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009358-05.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 17) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 17, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regime do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado,

o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 10 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009362-42.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Fls. 32/38: Mantenho a decisão de fls. 28/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009379-78.2011.403.6104 - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE SAO VICENTE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Fls. 36/42: Mantenho a decisão de fls. 32/34 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009384-03.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192579E - FERNANDA SAMPAIO CAMPOS)
Fls. 41/48: Mantenho a decisão de fls. 37/39 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009395-32.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excepta, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 20) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em

especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 20, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 13 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009397-02.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) Fls. 34/45: Mantenho a decisão de fls. 30/32 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto. Int.

0009415-23.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP192651E - VINICIUS FARIA SANTOS) Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de

propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A exceção, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 16) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 16, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Tendo em vista o teor da certidão de fls. 09 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se.

0009444-73.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Fls. 32/43: Mantenho a decisão de fls. 28/30 pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se em Secretaria comunicação de eventual antecipação de tutela da pretensão recursal ou do efeito que se atribuirá ao agravo de instrumento interposto.Int.

0009450-80.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 18) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada. Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições: Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei). A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 18, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão. Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. A sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE

17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 11 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0009484-55.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP191782E - LETICIA ROCHA MERCURIO)
Cuida-se de exceção de pré-executividade pela qual a excipiente alega, em síntese, a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, cujo objeto é o pagamento de IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, Coleta e Remoção de Lixo e Taxa de Sinistro. Aduz que o imóvel que originou a presente execução é de propriedade do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ONDE A CEF É MERA AGENTE OPERADORA, conforme dispõe o artigo 1º da Lei nº 10.188/01. Afirma que apenas operacionaliza o referido programa, o qual pertence à União Federal, portanto imune à exação cobrada, com esteio no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal.A excipiente, em sua impugnação, sustentou que a excipiente detém a posse e a propriedade do referido imóvel, baseando-se nos artigos 34 do Código Tributário Nacional, 146 do Código Tributário Municipal de São Vicente, 1.245 do Código Civil, bem como nas disposições contidas na Lei. 9.514/97, além de ressaltar que na matrícula do Registro de Imóveis de São Vicente (fls. 26) consta a CEF como proprietária do imóvel. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade deve ser rejeitada.Dispõe o 3º, do art. 2º, da Lei nº 10.188/01: 3o Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o caput, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:Ora, tal dispositivo legal prevê expressamente que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF (destaquei).A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei nº 10.188/01, como é o caso destes autos. Ademais, as informações contidas na matrícula das fls. 26, dão conta de que a ora excipiente é proprietária do imóvel em questão.Portanto, sendo a CEF proprietária do imóvel, é, também, contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da taxa de licença de obras particulares, objeto desta execução, não se podendo falar em impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte.Nesse sentido, confira-se o recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - TAXA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR) - LEI N. 10.188/01 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA - LEGITIMIDADE PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA DEMANDA EXECUTIVA - IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Criado pela Lei n. 10.188/01, o Programa de Arrendamento Residencial (PAR) tem por finalidade suprir a necessidade de moradia da população de baixa renda, valendo-se de arrendamento residencial com opção de compra (artigo 1º), ao qual é aplicável, no que for cabível, o regramento do arrendamento mercantil (artigo 10). 2. Cabe a Caixa Econômica Federal a operacionalização do programa, sendo que, para o desempenho de referida atribuição, foi-lhe autorizada a criação de fundo financeiro, com vistas à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao PAR (artigo 2º), cujo patrimônio é constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito de mencionado programa. 3. Muito embora haja regra no sentido de que os bens e direitos em evidência não se comunicam com o patrimônio da CEF, consta expressamente da lei que os bens imóveis são mantidos sob a propriedade fiduciária da ora apelada (artigo 2º, 3º). 4. Por força do artigo 109 do CTN, deve-se buscar o conceito de propriedade fiduciária no direito privado, o qual preceitua que se trata de propriedade de caráter temporário, de titularidade do credor, com a finalidade de garantir uma dívida. 5. A CEF detém a propriedade dos imóveis ainda não alienados nos termos da Lei n. 10.188/01, com o que deve ser colocada na posição de contribuinte dos impostos incidentes sobre mencionado bem, nos termos do artigo 34 do CTN, bem como e inclusive da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares cobrada na execução fiscal impugnada. 6. Como exceção constitucional ao poder de tributar, o instituto das imunidades tributárias deve ser interpretado restritivamente, não sendo cabível ao aplicador da norma fazê-la incidir sobre hipóteses não previstas pelo legislador. 7. Abrangendo apenas impostos, a imunidade tributária recíproca não se estende à CEF, por tratar-se de empresa pública instituída nos termos do artigo 173 da Constituição da República de 1.988, devendo submeter-se, portanto, ao 2º de referida norma. 8. A destinação de eventual saldo do fundo em questão para o patrimônio da União não tem o condão de modificar o entendimento acima exposto. Numa situação hipotética de dissolução da Caixa Econômica Federal, por exemplo, eventual saldo também seria destinado à União, por tratar-se de empresa pública com capital exclusivo desse ente da Federação (artigos 1º e 3º do Decreto-lei n. 759/69), sem que isso determine o alcance da imunidade recíproca para abranger a CEF. 9. Apelação a que se dá provimento. (Apelação Cível nº 0021833-21.2009.4.03.6182/SP, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, data do julgamento 15/12/2011, publicado no D.E. de 30/01/2012) Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.A sucumbência, por força da exceção de pré-

executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, com possibilidade de interposição de embargos à execução. A exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais (Precedentes do STJ: AGA 1259216, DJE 17.08.2010; AgRg no REsp 999.417/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; REsp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008; EDcl no REsp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004).Tendo em vista o teor da certidão de fls. 15 que não encontrou bens penhoráveis, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da presente execução fiscal.Intimem-se.

0012058-51.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN) X ERIKA OLIVEIRA DE MEDEIROS

Acolho o pedido do exequente para suspender o andamento do feito.Aguarde-se sobrestado no arquivo o cumprimento do acordo firmado entre as partes, devendo o exequente diligenciar o referido parcelamento.

0012604-09.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X LUIZ CARLOS TEIXEIRA CORREA

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012606-76.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ELIANE APARECIDA BARTOLO

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. 24, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012607-61.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ELISABETH GERMANO DE ASSIS

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. 24, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, que noticia o falecimento da executada, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012608-46.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JOAO GISTO TROMBETTI JUNIOR

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012612-83.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X REGINA LUCIA INFORZATO DE CAMPOS

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012613-68.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ROSEMARY DOS SANTOS SOARES

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente.Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.Int.

0012617-08.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 -

SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X ANTONIO GONCALVES PRADO

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. 25, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

0012620-60.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X WALMIR JOSE FONSECA MARTINS

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

0012621-45.2011.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X AGUIAR CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA

Diante da renúncia ao mandato noticiada à fl. _____, altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização de bens do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

0003363-74.2012.403.6104 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA E SP208395 - JOSÉ CRISTÓBAL AGUIRRE LOBATO) X JOSE HERMES BRAGA

Fls. 36/37: Defiro. Altere-se no sistema processual o nome do patrono do exequente. Manifeste-se o exequente, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no tocante a negativa de localização do executado, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80. Int.

Expediente Nº 102

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0202335-25.1991.403.6104 (91.0202335-0) - ALIANÇA S/A INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO(SP174954 - ADRIANO NERIS DE ARAÚJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Fls.205: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.

0203135-53.1991.403.6104 (91.0203135-3) - CIA/DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 516 - OSWALDO SAPIENZA)

Recebo a conclusão nesta data. Não consta qualquer depósito vinculado a estes autos, sendo certo, por outro lado, que a Guia de Depósito de fl. 225 noticia conta vinculada à Execução Fiscal nº 91.0202235-4. Posto isso, desentranhe-se e traslade-se a petição e documentos de fls. 221/25 para os autos de nº 0202235-70.1991.403.6104. Face ao trânsito em julgado do v. Acórdão de fl. 206 e nada tendo sido tempestivamente requerido pelas partes, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos. Int.

0203809-31.1991.403.6104 (91.0203809-9) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício requisitório, conforme extrato de fl. 127. Após, arquivem-se os autos com baixa findos na distribuição. Int.

0204370-55.1991.403.6104 (91.0204370-0) - STOLT NIELSEN INC X CORY IRMAOS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP103118B - ADELE TERESINHA PATRIMA FRESCHET) X FAZENDA NACIONAL

Fl.289: Dê-se ciência às partes do pagamento do ofício requisitório. Após, arquivem-se os autos com baixa findo na distribuição.

0206131-77.1998.403.6104 (98.0206131-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP(Proc. LUIZ CARLOS MARQUES)

Ante o informado pela Municipalidade de Santos à fl. 185, diga a Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias.Int.

0004244-37.2001.403.6104 (2001.61.04.004244-8) - MAGAZINE CLASIN LTDA(SP159447 - CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência às partes da descida desses autos, bem como dos autos em apenso, de nº 2003.6104.010292-2, para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 15(quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, por findos.Int.

0008041-79.2005.403.6104 (2005.61.04.008041-8) - SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(SP008222 - EID GEBARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por SOCIAL S/A MINERAÇÃO E INTERCÂMBIO COML. E INDL. contra a UNIÃO, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. FGTSSP9700226, cujo objeto é a cobrança de FGTS (fls. 02/32). Apesar de devidamente intimada para cumprir o determinado no despacho de fl. 34, a embargante não se manifestou (certidões de fls. 34 e 35). De qualquer sorte, segundo entendimento consolidado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, inviável a extinção dos embargos à execução, diante de insuficiência da penhora, uma vez que é direito do embargante, a qualquer tempo, apresentar reforço de penhora, a fim de viabilizar o conhecimento dos embargos, após a devida garantia da execução, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei n. 6.830/80 (TRF3, AC 1428173, Relator(a) MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:13/09/2010 PÁGINA: 259.; AC 1466627, Relator(a) CARLOS MUTA, DJF3 CJ1 DATA:23/02/2010 PÁGINA: 325).Intime-se a embargante para apresentar reforço de penhora, nos autos da execução fiscal.Int.

0009789-49.2005.403.6104 (2005.61.04.009789-3) - MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI) X FAZENDA NACIONAL(SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI E Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção.Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por Marcello de Moraes Barros contra a Fazenda Nacional, insurgindo-se contra a execução consubstanciada na CDA sob n. 80 6 03 049207-60, cujo objeto é a cobrança de taxa de ocupação. Pela petição juntada a fls. 169/170 dos autos apensados da execução fiscal nº 0012791-95.2003.403.6104, a exequente/embargada requereu a extinção do feito, tendo em vista a quitação do débito. Diante da notícia do pagamento da dívida, houve a perda superveniente do interesse de agir, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à embargante. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais, com base no artigo 7º da Lei 9289/96. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de vencido e vencedor, nos termos do artigo 20, caput, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0000418-27.2006.403.6104 (2006.61.04.000418-4) - EDENIR RODRIGUES BATISTA(SP213728 - KARINA CURY RODRIGUES E SP050349 - ANA LUCIA NOBREGA E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP240878 - RENATA PAVONI VANTINI)

Nos termos do art.1º, inciso XV, da Portaria nº 07/2013, dê-se vista ao procurador da parte embargada, para regularização da petição de fl. 75 (contrarrazões), assinando-a, no prazo legal.

0004842-15.2006.403.6104 (2006.61.04.004842-4) - GUIOMAR ELVIRA PINTO FERREIRA(SP040922 - SERGIO LUIZ AKAQUI MARCONDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

Vistos.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Por decisão proferida em 07/10/2009, foi determinada a intimação da embargante para que regularizasse sua representação processual (fl. 46). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (fl. 46/verso).Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição

inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para regularizar sua representação processual, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de lide. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Isento de custas. P.R.I.

0001129-95.2007.403.6104 (2007.61.04.001129-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (SP059001 - JOAO VIUDES CARRASCO)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a embargante sobre a petição e documentos de fls. 75/144, no prazo de 10 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0003054-29.2007.403.6104 (2007.61.04.003054-0) - ADMINISTRADORA JARDIM ACAPULCO S/C LTDA (SP041354 - CLOVIS DE GOUVEA FRANCO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. LUIZ FERNANDO SERRA MOURA CORREIA)

Requeira a embargante o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, dispensando-se.

0007959-77.2007.403.6104 (2007.61.04.007959-0) - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA (SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)

Vistos em inspeção. Pela petição das fls. 191/192 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargante. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Diante disso, reputo prejudicado o exame da petição de fls. 173/189 e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal. Restitua-se à executada a carta de fiança de fls. 139/160, apresentada em substituição da garantia, nos termos do despacho de fl. 169. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009586-19.2007.403.6104 (2007.61.04.009586-8) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS - SP (SP225671 - EVERTON LEANDRO FIURST GOM) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que o dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao

dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0010635-32.2006.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0009663-91.2008.403.6104 (2008.61.04.009663-4) - TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a Fazenda Nacional. Por decisão proferida em 20/10/2010, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de Processo Civil (fl. 29). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (fl. 31 e verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. P.R.I.

0007412-66.2009.403.6104 (2009.61.04.007412-6) - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP073252 - DEMIR TRIUNFO MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos: - a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos; - a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico; - o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública; - a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão atuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a

assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...) XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despicienda a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0000420-89.2009.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004523-08.2010.403.6104 - CREMEX COMERCIO DE GASES ESPECIAIS LTDA X JOSE CARLOS DA COSTA VALEIRO (SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES E SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES)
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência aos embargantes sobre o informado pela Fazenda Nacional às fls. 110/112 e aguarde-se por cinco dias eventual manifestação. No silêncio, conclusos para sentença. Int.

0005977-23.2010.403.6104 - COML/ DE ALIMENTOS CARREFOUR S/A (SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA E SP182652 - RODRIGO STÁBILE E SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA E SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)
Fls. 26/27: recebo como aditamento à inicial. Ante a garantia apresentada (fls. 23), recebo os presentes embargos para discussão, suspendendo-se o curso da execução fiscal, certificando-se naqueles autos. Intime-se a parte embargada para apresentar impugnação, no prazo de trinta dias.

0006603-42.2010.403.6104 - SONIA DOS SANTOS SILVA X JOSE DYONISIO DA SILVA (SP132195 - MARCELLO PISTELLI NOGUEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Junte o embargante certidão do registro do imóvel penhorado, devidamente atualizado, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

0005461-66.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS(SP203660 - HAMILTON VALVO CORDEIRO PONTES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6.º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3.º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos:(...)X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais; (...)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente; Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despendiosa a assistência do profissional farmacêutico. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço

médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012). A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011). Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 00009335-93.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0005495-41.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOS (SP269082 - GILMAR VIEIRA DA COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos. Tratam-se de embargos opostos pelo MUNICÍPIO DE SANTOS à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP, para cobrança de multa aplicada em razão da ausência de farmacêutico em unidades de saúde mantidas pela prefeitura, cuja sanção está prevista no artigo 24 da Lei n. 3.820/60. Sustentou a embargante que é parte ilegítima, não se sujeitando à penalidade imposta, por ser pessoa jurídica de direito público interno, bem como a ilegalidade da multa imposta pelo Conselho Regional de Farmácia, uma vez que a exigência da presença de farmacêutico não se aplicaria aos dispensários de medicamentos situados em hospitais e clínicas, mas tão-somente em farmácias e drogarias. Requereu, portanto, sejam acolhidos os embargos para desconstituir o título executivo. O Conselho Regional de Farmácia, em impugnação, expendeu os seguintes argumentos:- a aplicabilidade do artigo 24 da Lei n. 3.820/60 aos órgãos da Administração Pública e também aos dispensários de medicamentos;- a atividade de dispensação de medicamento seria privativa do profissional farmacêutico;- o artigo 19 da Lei n. 5.991/73, ao isentar alguns estabelecimentos da presença do farmacêutico, não incluiu o dispensário de medicamentos. Entender de forma diversa acarretaria interpretação do mencionado dispositivo legal em contrariedade à Constituição, violando-se, especialmente, o direito à saúde (arts. 6º e 196), ao objetivo de redução das desigualdades regionais e sociais (art. 3º, III), aos princípios da proporcionalidade, da isonomia e da eficiência da Administração Pública;- a não recepção pela Constituição de 1988 do entendimento consagrado na Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de ilegitimidade passiva do município. O órgão autuado compõe a estrutura administrativa do Município de Santos, pessoa jurídica de direito público dotada de capacidade processual, nos termos do artigo 12, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim sendo, mostra-se correto o ajuizamento do feito executivo contra o aludido Município, a quem cabe a defesa em juízo dos interesses correlatos aos órgãos que o integram. No mérito, a controvérsia entre as partes tem como objeto o artigo 24 da Lei 3820/60, cuja redação é a seguinte: Art. 24. - As empresas e estabelecimentos que exploram serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissional habilitado e registrado. Parágrafo único - Aos infratores deste artigo será aplicada pelo respectivo Conselho Regional a multa de Cr\$500,00 (quinhentos cruzeiros) a Cr\$5.000,00 (cinco mil cruzeiros). De acordo com o Município, a multa aplicada por infração a esse dispositivo legal seria equivocada, uma vez que o Conselho Regional de Farmácia o fez ao constatar a falta de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital mantido pelo embargante, onde seria desnecessária a presença do citado profissional, somente exigível em drogarias e farmácias. Já o embargado sustentou que a lei exigiria a assistência de profissionais farmacêuticos nos aludidos locais, propugnando pelo descabimento da distinção feita pelo embargante. Em que pesem os argumentos do Conselho Regional de Farmácia, os embargos devem ser acolhidos. A presença de farmacêuticos em drogarias e farmácias é expressamente prevista no artigo 15 da Lei n. 5.991/73: Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei. Tal determinação não se aplica aos dispensários, que são definidos, pela mesma lei, de forma diversa das farmácias e drogarias: Art. 4º - Para efeitos desta Lei, são adotados os seguintes conceitos: (...) X - Farmácia - estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica; XI - Drogaria - estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em

suas embalagens originais;(…)XIV - Dispensário de medicamentos - setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;Além da diferenciação de conceitos feita pela própria legislação, deve-se entender que as atividades exercidas pelas drogarias e farmácias (comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos; manipulação de fórmulas magistrais e oficinais), justificam a necessidade da presença de um farmacêutico, a fim de proteger a saúde do consumidor. Já os dispensários têm a finalidade de fornecer medicamentos prescritos por médicos aos pacientes internados ou atendidos nos hospitais - como já houve a orientação médica, torna-se despropositada a assistência do profissional farmacêutico.O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a Lei n. 5.991/73, em seu art. 15, somente exigiu a presença de responsável técnico, bem como sua inscrição no respectivo conselho profissional, em farmácias e drogarias. Destarte, os dispensários de medicamentos, situados em hospitais e clínicas (artigo 4º, XIV), não estão obrigados a cumprir as referidas exigências(STJ, EDcl no AgRg no Ag 1143078 / SP, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 04.08.2011). Não é outro o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, quando decidiu que O dispensário de medicamentos, situado em Unidade Básica de Saúde gerida por município, não exige a presença de profissional farmacêutico (TRF3, AC 1695100, rel. para acórdão Juiz Federal Convocado Venilto Nunes, j. 19.01.2012); Os hospitais e estabelecimentos de serviço médico-hospitalar não estão obrigados ao registro no Conselho Regional de Farmácia. Inteligência do art. 1º da Lei 6.839/80. (...) O dispensário de medicamentos de estabelecimento hospitalar não necessita de profissional farmacêutico registrado (TRF3, AC - 1242293 rel. Desemb. Fed. Mairan Maia, j. 02.02.2012).A jurisprudência, ora acolhida, também assentou que Não se pode acolher a alegação de violação ao princípio da isonomia, da proporcionalidade ou ao direito universal à saúde, nem a de que seria absurdo a aplicação de tal súmula de jurisprudência consolidada, pois evidenciada sua compatibilidade com a própria Lei 5.991/73, ao referir-se ao dispensário de medicamentos como setor de fornecimento de medicamentos de pequena unidade hospitalar, distinguindo situações jurídicas mediante critério objetivo e sem qualquer ofensa à garantia universal da saúde, vez que preservada a assistência médica na prescrição medicamentosa para público restrito em âmbito hospitalar específico, sem risco à dignidade da pessoa humana, conforme reconhecido pela jurisprudência (TRF3, AC - 1646437, rel. Desemb. Fed. Carlos Muta, j. 15.12.2011).Em face do exposto, ACOELHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL para reconhecer a ilegalidade das multas aplicadas e desconstituir a certidão de dívida ativa, extinguindo o processo de execução fiscal em apenso (proc. n. 0009467-53.2010.403.6104), condenando a embargada nas despesas processuais e nos honorários advocatícios, os quais, à luz do artigo 20 e seus parágrafos do Código de Processo Civil, fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Isento de custas processuais (artigo 7º. da Lei n. 9289/96).Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0002746-17.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009387-89.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP193749 - PERSIO SANTOS FREITAS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0002880-44.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009324-64.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP237654 - RAFAEL AGUIAR VOLPATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0003224-25.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009386-07.2010.403.6104) MUNICIPIO DE SANTOS(SP114362 - LIDIA MARIA MACHADO DIAS FARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA)

Manifeste-se o(a) embargante sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0007933-06.2012.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001351-87.2012.403.6104) REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE MORAIS GERAIGIRE CLAPIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos contra a Fazenda Nacional.Por decisão proferida em 17/09/2012, foi determinada a intimação da embargante para que emendasse a inicial, nos termos do artigo 284, do Código de

Processo Civil (fl. 85). Porém, conquanto intimada, a embargante não cumpriu a decisão (certidão de fl. 85, verso). Decido. De acordo com o art. 284, caput, do Código de Processo Civil, se o juiz verificar que a petição inicial apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito, determinará que o autor a complete, no prazo de 10 dias. Aduz o parágrafo único deste dispositivo legal que, não cumprida a diligência, o juiz indeferirá a inicial. Dessa forma, ante o silêncio da parte autora quanto à decisão que a intimou para emendar a inicial, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, com base nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal em apenso. P.R.I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000276-76.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010068-

11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7)) ILDO ALVES DOS SANTOS X MARIA LUCIA ALVES (SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO) X INSS/FAZENDA (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Vistos em inspeção. ILDO ALVES DOS SANTOS, MARIA LUCIA ALVES E ISAURA SEABRA NEVES, com qualificação nos autos, ajuizaram os presentes EMBARGOS DE TERCEIRO em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), visando a desconstituição da penhora de imóvel levada a efeito nos autos apensados da execução fiscal n. 0010068-11.2000.403.6104 (fls. 227), promovida pela embargada em face de FREE SHIPPING AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA., ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR, CRISTIANE TORRES SILVEIRA, LUIZ CARLOS DIAS, ADEMARIO ROSSI MARQUES E SÉRGIO LUIZ SEABRA MARQUES. Os embargantes Ildo Alves dos Santos e Maria Lucia Alves alegaram na inicial (fls. 02/07) que são compromissários compradores do imóvel designado como lote de terreno n. 25, da quadra 10Z, do Parque São Vicente, cuja matrícula recebeu o número 118.010 do Registro de Imóveis de São Vicente, e cujo compromisso de compra e venda foi quitado em 10.12.1991, bem como são cessionários dos direitos de compromissários compradores do imóvel designado como lote de terreno n. 24, da quadra 10Z, do Parque São Vicente, cujo instrumento particular datado de 19.11.1996 foi celebrado com Isaura Seabra Neves, que por sua vez adquiriu 3/4 partes ideais do referido lote, por meio do instrumento particular de compra e venda datado de 17.04.1991, bem assim 1/4 parte ideal por força do registro n. 02, objeto da matrícula n. 118.010, também do Registro de Imóveis de São Vicente. Da mesma forma, a embargante Isaura Seabra Neves alegou que é proprietária de 1/4 parte ideal e compromissária compradora de 3/4 partes ideais dos imóveis designados como parte do lote de terreno n. 24, da quadra 10Z, e lote de terreno n. 23, da quadra 10Z, ambos situados no do Parque São Vicente, de acordo com registro n. 02 e instrumento particular de compromisso de compra e venda, quitado e datado de 10.12.1991, cujas matrículas receberam os ns. 118.0011 e 118.009 do Registro de Imóveis de São Vicente. Aduziram que, de acordo com os aludidos contratos, as partes ideais registradas em nome do embargado já haviam sido compromissadas à venda, e ainda que não tenham sido levados a registro, as respectivas firmas foram reconhecidas à época da subscrição, consignando-se naquela oportunidade que o preço ajustado foi pago à vista. Salientaram que são terceiros de boa fé, adquiriram regularmente os referidos imóveis em 1991, sendo que tomaram todas as cautelas indispensáveis para a formalização do negócio, resultando na constatação de inexistência de qualquer restrição que pudesse inviabilizá-lo, fosse quanto aos respectivos imóveis, fosse em relação aos promitentes vendedores. Assim, pediram a procedência dos presentes embargos para que seja decretada a insubsistência da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos à fl. 227 dos autos apensados da execução fiscal, bem como a condenação da embargada em despesas processuais e honorários advocatícios, além do deferimento dos benefícios da justiça gratuita. Os embargos foram recebidos e a execução suspensa, no tocante aos imóveis penhorados (fls. 73). Citada, a embargada observou que os documentos de fls. 14/16, 17/18 e verso e 19/21 e verso, com firmas reconhecidas respectivamente em 10/12/1991, 22/11/1996 e 30/04/1991, indicam a celebração de compromisso de compra e venda dos imóveis penhorados, motivo pelo qual, com fundamento no Parecer PGFN/CRJ nº 2.606/2008, deixou de apresentar sua defesa ao pedido formulado na inicial. Todavia, entende que, diante do princípio da causalidade, não deva ser condenada em honorários advocatícios, pois a oposição destes embargos foi motivada pela desídia dos próprios embargantes, que, tendo instrumento jurídico em mãos, deixaram de levar a registro no tabelionato competente, entendimento este amparado pela jurisprudência em casos idênticos, requerendo, ao final, que eventual condenação em custas e honorários recaia sobre os embargantes (fls. 77 e verso). É o relatório. DECIDO. Defiro aos embargantes os benefícios da justiça gratuita. O artigo 1.046 do Código de Processo Civil assegura ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de turbação ou esbulho decorrente de ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, dentre outros. Por sua vez, a Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro. De qualquer sorte, no caso dos autos, ante o exposto reconhecimento jurídico do pedido por parte da embargada/exequente, ACOLHO OS EMBARGOS DE

TERCEIRO extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando a desconstituição da penhora dos bens imóveis descritos a fls. 227 dos autos da execução fiscal em apenso. À luz da Súmula n. 303 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, Em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios, todavia, verifico que a embargada/exequente não impugnou o pedido dos embargantes, ou seja, não houve lide, assim, muito embora os embargantes tenham contribuído para a realização da penhora, na medida que foram inertes em providenciar o registro da compra e venda do imóvel, não há que se falar em ônus da sucumbência, mesmo porque são beneficiários da assistência judiciária gratuita, pelo que deixo de impor condenação em honorários advocatícios. Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da embargante Isaura Seabra Neves, de acordo com a qualificação de fls. 02 e procuração de fls. 09. Transitada em julgado, officie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de São Vicente, para que promova a averbação da desconstituição da penhora que recaiu anteriormente sobre os imóveis. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Isenta de custas. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0200691-47.1991.403.6104 (91.0200691-0) - FAZENDA NACIONAL X CIA DE NAVEGACAO MARITIMA NETUMAR(SP094675 - MARTHA OTONI DE SOUZA) X S/A MARITIMA EUROBRAS AGENTE E COMISSARIA(SP038784 - JOAQUIM TARCINIO PIRES GOMES)

Primeiramente, dê-se vista dos autos ao patrono de S/A MARÍTIMA EUROBRÁS AGENTE E COMISSÁRIA, conforme requerido à fl. 77, pelo prazo legal. Após, nos termos do despacho de fl. 73, regularize a executada Cia. de Navegação Marítima Netumar sua representação processual, acostando mandato que confira à advogada poderes para receber e dar quitação, a fim de viabilizar a expedição do alvará de levantamento dos valores ofertados em garantia (fl. 09).Int.

0206531-38.1991.403.6104 (91.0206531-2) - FAZENDA NACIONAL X STOLT NIELSEN INC(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO E SP073729 - JOSEFA ELIANA CARVALHO)

Ante a documentação juntada, cumpra-se a parte final de fl. 43, expedindo-se alvará de levantamento em favor da executada. Compareça o patrono da parte interessada em Secretaria para agendamento da data para retirada do referido alvará, no prazo de dez dias. Posteriormente, com o retorno do alvará liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0203512-14.1997.403.6104 (97.0203512-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML E INDL(RJ046172 - JOSE CARLOS DOS SANTOS J. ANDRADE) X JOSE JOAO ABDALLA FILHO(Proc. RUY DE CARVALHO PINHO)

Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Fls. 197/198: A exequente não concordou com o bem oferecido à penhora, qual seja, mil toneladas de fosfato natural de rocha, haja vista a sua difícil comercialização. Assim, defiro a penhora de ativos financeiros, como requerido, nos termos do artigo 655-A do Código de Processo Civil, cumprindo-se via BACENJUD. Fica cancelada a penhora de fl. 157. No mais, tendo em vista que a executada não cumpriu o determinado no despacho de fl. 219 (certidão de fl. 220), deixo de apreciar a sua petição de fls. 201/204.Int.

0008963-96.2000.403.6104 (2000.61.04.008963-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MAGAZINE CLASIN LTDA X NASAR DJRDRJAN X ANTRANIC DJRDRJAN

Face o tempo decorrido, informe o exequente se ainda remanesce interesse nos 100 pares de sapato penhorados em 2001 (fls. 17). Int.

0010068-11.2000.403.6104 (2000.61.04.010068-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FREE SHIPPING AGENCIA MARITIMA LTDA X ADEMARIO ROSSI MARQUES JUNIOR X CRISTIANE TORRES SILVEIRA X LUIZ CARLOS DIAS X ADEMARIO ROSSI MARQUES X SERGIO LUIZ SEABRA MARQUES(SP158881 - IRINEU PRADO BERTOZZO)

Vistos em inspeção. Cota de fl. 300, verso: Defiro como requerido, devendo o ofício endereçado à CEF ser instruído com cópias das fls. 292/298.Int.

0012791-95.2003.403.6104 (2003.61.04.012791-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X MARCELLO DE MORAES BARROS(SP009860 - PAULO PORCHAT DE ASSIS KANNEBLEY E SP103380 - PAULO ROBERTO MANCUSI)

Vistos em inspeção. Pela petição das fls. 169/170, a exequente requer a extinção da execução em virtude do

pagamento da dívida. Diante disso, com fundamento no art. 794, I, do CPC, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. As custas serão devidas pela executada. Deixo de condenar o executado no pagamento da verba honorária, tendo em vista que é suficiente o encargo de 20% (vinte por cento), previsto no Decreto-lei n. 1.025/69, o qual consta expressamente da certidão de dívida ativa que aparelha a execução fiscal. Fica cancelada a penhora da fl. 51. Oficie-se ao 16º CIRETRAN. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002002-66.2005.403.6104 (2005.61.04.002002-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP154856 - ANDRE SHIGUEAKI TERUYA E SP148751 - ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA)

Vistos em inspeção. Pela petição das fls. 191/192 dos presentes autos de execução fiscal, a exequente/embargada informou que houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, motivo pelo qual requereu a extinção do feito. Decido. Julgo, conjuntamente, a execução fiscal e os embargos à execução. Deve ser acolhido o requerimento de extinção da execução fiscal, visto que, cancelado o débito, já não há interesse na tutela jurisdicional executiva, nos termos dos artigos 26 da Lei 6.830/80 e 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Por outro lado, ante o pedido de cancelamento da inscrição em dívida ativa, houve a perda superveniente do interesse de agir, nos embargos à execução, pois eventual provimento judicial que desconstitua o título não terá utilidade à executada/embargente. No entanto, a União deve ser condenada em honorários advocatícios. Embora o artigo 26 da Lei 6.830/80 determine que, nos casos de extinção da execução fiscal por cancelamento da inscrição em dívida ativa, não seja imposto ônus às partes, no caso dos autos deve ser aplicado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça consagrado na Súmula 153, segundo a qual A desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência. No caso, houve o cancelamento da inscrição em dívida ativa, bem como o requerimento de extinção da execução fiscal, formulado pela Fazenda Nacional, somente ocorreu após a oposição dos embargos à execução. Diante disso, reputo prejudicado o exame da petição de fls. 173/189 e, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, bem como, no que concerne aos embargos à execução, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido, reiteradamente, que, nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou em que for vencida a Fazenda Pública e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta fatores primordialmente factuais, quais sejam, o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Nessas hipóteses, não está o juiz adstrito aos limites indicados no 3º do referido artigo (mínimo de 10% e máximo de 20%), podendo tomar por base o valor da condenação ou da causa, bem como não considerar nenhum deles. À luz do princípio da causalidade e da sucumbência, com base nos critérios do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, equitativamente, fixo os honorários advocatícios sucumbenciais em 5% (cinco por cento) do valor cobrado na execução fiscal. Restitua-se à executada a carta de fiança de fls. 139/160, apresentada em substituição da garantia, nos termos do despacho de fl. 169. Traslade-se cópia desta sentença aos autos dos embargos à execução em apenso. Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0006808-76.2007.403.6104 (2007.61.04.006808-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X TRANSWEX TRANSPORTES LTDA ME X WAGNER APARECIDO DA SILVA X MONICA CANELAS DA SILVA(SP175374 - FERNANDO ALBERTO ALVAREZ BRANCO)

Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito, inclusive em relação às fls. 26/29. Int.

0012309-40.2009.403.6104 (2009.61.04.012309-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X AMB MED DA ELDORADO SA COM/ IND/ E IMP/ FIL 0003(SP244463A - ROBERTO TRIGUEIRO FONTES)

Fls. 42/43: indefiro, eis que a finalidade do depósito efetivado pela executada é garantir a execução. No mais, aguarde-se o julgamento dos embargos à execução sob n. 0005977-23.2010.403.6104. Int.

0006667-18.2011.403.6104 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE SP(SP208937 - ELAINE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Intime-se a executada para que efetue o depósito da diferença apontada pela exequente às fls. 29/31, no prazo de dez dias. Com a notícia da complementação, voltem-me conclusos os autos dos embargos à execução em apenso para análise de sua admissibilidade.

0001351-87.2012.403.6104 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A(SP183190 - PATRÍCIA FUDO E SP155879 - FLAVIA MARIA DE

MORAIS GERAIGIRE CLAPIS)

Fls. 18/58: Manifeste-se a exequente no prazo legal.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2648

ACAO PENAL

0003807-34.1999.403.6114 (1999.61.14.003807-0) - JUSTICA PUBLICA X TB SERVICOS EM VEICULOS AUTOMOTIVOS LTDA X FRANCISCO JOSE DA SILVA X EDNA DA SILVA RODRIGUES DOS SANTOS(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS)

Tendo em vista as certidões de fls. 1223,1225 e 1227, designo o dia 06 / 08 / 13, às 14 : 30 horas para a audiência de oitiva das testemunhas RONALDO, IVO e LUCIA, devendo na mesma data ser realizado o interrogatório da ré.Int.

0006122-54.2007.403.6114 (2007.61.14.006122-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X ELIANE PAIVA ROMAO X FLAVIA NAKAJIMA(SP238155 - MAICON PITER GOMES E SP205658 - VALERIA LUCIA DE CARVALHO SANTOS)

Tendo em vista a não localização das acusadas, manifeste-se a defesa, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, abra-se vista às partes para os termos do art. 402 do CPP.

0007183-40.2007.403.6181 (2007.61.81.007183-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X JOSE CARLOS BULHOES DA SILVA X RAQUEL BROSSA PRODOSSIMO LOPES(SP235199 - SANTIAGO ANDRE SCHUNCK E SP138176 - MAURICIO JANUZZI SANTOS)

Tendo em vista o requerido às fls. 255/256, intime-se a ré na pessoa de seu defensor a apresentar defesa preliminar no prazo legal.Após, venham os autos conclusos.

0000435-62.2008.403.6114 (2008.61.14.000435-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X JOSE ANTONIO FERNANDES(SP152177 - ALEXANDRE JEAN DAOUN E SP263842 - DANIELA APARECIDA DOS SANTOS) X IVONE UZZUM X CELSO GONCALVES DE CARVALHO(SP126916 - PEDRO LUIZ BIFFI E SP275463 - FAUSTO JEREMIAS BARBALHO NETO)

Vistos.Junte-se.Nada a reconsiderar.

0001624-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001624-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1647 - CAROLINA LOURENCAO BRIGHENTI) X ALBERTO ZUCCHETTI(SP157653 - ADRIANA DE SOUSA LIMA) X ENRIQUE LAZARO MARTIN CASTRO(SP277087 - LUIZ HENRIQUE ORNELLAS DE ROSA)

Tendo em vista o requerido à fl. 590, manifeste-se a defesa do réu ENRIQUE no prazo de 10(dez) dias se houve a inclusão da dívida objeto desta ação penal em parcelamento.No silêncio ou em caso negativo, manifestem-se as partes sucessivamente nos termos do art. 402 do CPP começando-se pelo MPF.Int.

0000476-92.2009.403.6114 (2009.61.14.000476-6) - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON CHAURAS(SP181951B - RUBENS MONTEIRO ATHIAS) X ARIOMAR PRADO CHAURAS(SP192566 - DIRCE MARIA MARTINS) X ALEXANDRE FERREIRA X MICAEL DE SOUZA

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente

seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso. Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519) Assim, os fundamentos expostos nas defesas escritas não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP. Quanto a alegada prescrição da pretensão punitiva, baseia-se a tese da Defesa no que a doutrina denominou prescrição antecipada, não sendo porém, dado ao Juízo de primeiro grau proceder a prognósticos quanto à pena que será definitivamente aplicada ao réu, mesmo porque a reprimenda eventualmente aplicada poderá ser exacerbada pelas instâncias superiores. Note-se que o combativo Defensor procedeu ao cálculo da pena em concreto que, supõe, seria aplicada, considerando, para tanto, a primariedade e os bons antecedentes dos acusados. No entanto, há que se ter em mente que o art. 59 do Código Penal traz como circunstâncias judiciais, também, a culpabilidade, a conduta social, a personalidade do agente, além dos motivos, circunstâncias e conseqüências do crime e o comportamento da vítima, parâmetros que, da mesma maneira, devem ser considerados na fixação da pena base. Dessa forma, nada impede seja aplicada pena máxima com fulcro, v.g., na culpabilidade, ou nas conseqüências do crime, não obstante a primariedade e os bons antecedentes, o que dependerá do livre convencimento e da prudência do órgão julgador, que o fará, sempre, fundamentadamente. Em sendo assim, somente após o trânsito em julgado da sentença, ao menos para a acusação, será possível a verificação de eventual prescrição retroativa. A propósito, pacífico é o entendimento jurisprudencial, constituindo exemplo o seguinte excerto: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO POR ANTECIPAÇÃO OU PELA PENA EM PERSPECTIVA. INEXISTÊNCIA DO DIREITO BRASILEIRO. DENEGAÇÃO. 1. A questão de direito argüida neste habeas corpus corresponde à possível extinção da punibilidade do paciente em razão da prescrição antecipada (ou em perspectiva) sob o argumento de que a pena possível seria a pena mínima. 2. No julgamento do HC nº 82.155/SP, de minha relatoria, essa Corte já assentou que o Supremo Tribunal Federal tem repellido o instituto da prescrição antecipada (DJ 07.03.2003). A prescrição antecipada da pena em perspectiva se revela instituto não amparado no ordenamento jurídico brasileiro. 3. Habeas corpus denegado. (Supremo Tribunal Federal, HC nº 94.729, 2ª Turma, publicado no DJe de 26 de setembro de 2008). Não há, portanto, prescrição a ser pronunciada nesta fase processual. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito. Desta feita, depreque-se a oitiva da testemunha de defesa CLEBER. Sem prejuízo, intime-se a defesa do réu Anderson a apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, a qualificação completa da testemunha Eduardo, sob pena de indeferimento da prova requerida.

0005875-05.2009.403.6114 (2009.61.14.005875-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X JOSE ANDRE MARTINS X AILTON ALVES DA SILVA(SP204053 - JOSÉ ROBERTO RODRIGUES FERREIRA E SP084429 - NORIVAL EUGENIO DE TOLEDO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de AILTON ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito insculpido no artigo 1º, incisos I e II, da Lei 8.137/90. Foi juntada da certidão de óbito original (fl. 780). Aberta vista ao Ministério Público Federal, requereu a extinção da punibilidade do acusado (fl. 782). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. É letra do artigo 107, inciso I, do Código Penal: Art. 107. Extingue-se a punibilidade: I - pela morte do agente; De fato, considerando a certidão de fl. 780, comprovando o óbito do acusado, ocorrido no dia 14/03/2012, verifico a ocorrência da extinção da pretensão punitiva do Estado, conforme aduzido pelo Parquet Federal. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE, nos termos do que preceitua o artigo 62 do Código de Processo Penal c.c. o artigo 107, I, do Código Penal. Intime-se o Ministério Público Federal do teor da presente decisão. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000037-13.2011.403.6114 - JUSTICA PUBLICA X REGINALDO RIGUEIRA X SERGIO DIONISIO DA SILVA(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Reginaldo Rigueira e Sérgio Dionísio da Silva, qualificados nos autos, pela prática do crime previsto no art. 289, 1º, do Código Penal. Consta da denúncia, oferecida em 23 de dezembro de 2010, que o denunciado Reginaldo foi abordado por policiais civis na frente de sua residência, sendo constatado que trazia consigo R\$ 2.710,00 em notas falsas de cem, cinquenta, vinte e dez reais. O denunciado permitiu a entrada dos policiais em sua casa e ao ser indagado se teria outras cédulas

forjadas, telefonou para terceiro individuo, de alcunha Alemão, solicitando que aquele trouxesse mais notas falsas até sua residência. Algum tempo depois, o denunciado Sérgio chegou à casa de Dionísio, na posse de R\$ 900,00 em notas de cem, cinquenta e vinte reais falsas. Os réus foram autuados em flagrante. A denúncia foi recebida em 23 de dezembro de 2010, com as determinações de praxe (fl. 72). O réu Reginaldo foi citado pessoalmente (fl.78), apresentando a defesa preliminar das fls.96/99. O réu Sérgio foi citado pessoalmente à fl.78, apresentando a defesa preliminar às fls.105/109. Manifestação do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito às fls.113/114, após a qual foi mantido o recebimento da denúncia (fls.127/128). Foram ouvidas duas testemunhas de acusação (fls.202 e 212) e uma testemunha de defesa (fl.212), sendo os acusados interrogados (fl.212). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, a acusação requereu a juntada das Folhas de Antecedentes Criminais atualizadas dos dois réus. Em alegações finais (fls.261/266), o Ministério Público Federal requereu a absolvição dos réus, salientando as irregularidades apuradas ao longo da instrução processual, as quais minam a certeza quanto à autoria e à materialidade do crime. O acusado Reginaldo apresentou alegações finais às fls.271/273, nas quais pugna pela absolvição, ante a ausência de prova da qualidade da falsificação das notas apreendidas. O réu Sérgio apresentou suas alegações finais às fls.0278/283, defendendo a ausência de prova da falsidade das cédulas apreendidas, a configurar a existência de crime impossível. É a síntese necessária. Passo a decidir. O crime imputado aos acusados encontra previsão legal no parágrafo 1º do artigo 289 do Código Penal, que assim dispõe: Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. Para a configuração do delito, impõe-se a presença da materialidade, da autoria e do dolo do agente. Após o exame da prova produzida ao longo do trâmite processual, concluo que não há elementos suficientes para a condenação, pois a materialidade do crime não está devidamente comprovada. Consta dos autos que os acusados foram flagrados na posse de 74 notas de cem, cinquenta, vinte e dez reais falsas. As cédulas apreendidas foram submetidas a exame pericial no Instituto de Criminalística- Núcleo de Perícias Criminalísticas da Capital e Grande São Paulo. O laudo ali confeccionado indica que as notas de real apreendidas tinham valores diversos, dentre as quais várias possuíam o mesmo número de série. A conclusão do laudo limita-se a indicar que as cédulas são falsas, pois não apresentam os mesmos elementos de segurança das respectivas similares autênticas (fls.121/124). Não consta do documento nenhuma informação quanto à qualidade da falsificação, sua aptidão para enganar o homem de conhecimento mediano e para circular sem serem percebidas icto oculi. Todas as notas apreendidas não foram anexadas aos autos, já que somente algumas das referidas cédulas foram selecionadas e juntadas à fl.126. As demais foram encaminhadas ao Banco Central, sem sua substituição por cópia. O exame das cédulas que constam dos autos é suficiente para evidenciar que a falsificação é de baixa qualidade, sendo facilmente apuradas as divergências quanto ao tamanho, qualidade de impressão, textura do papel, cores, enquadramento da impressão e marcas de segurança. Por tal motivo, concluo que as notas apreendidas são absolutamente ineficazes para configurar o crime de moeda falsa, tornando impossível sua consumação. Nesse sentido, inclusive, tem se manifestado a jurisprudência: CRIMINAL - MOEDA FALSA - AUSÊNCIA DE LESÃO A BEM JURÍDICO - ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA - IMPROPRIEDADE DO OBJETO MATERIAL DO CRIME - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO MINISTERIAL 1. Não há que se falar em consumação do delito, uma vez que a natureza da cédula apresentada, torna impossível a consumação do delito. 2. Embora para a consumação do delito, não se exija um grau muito elevado de sofisticação do injusto, faz-se minimamente necessário que, a cédula tida como falsa, possua um mínimo de aptidão, para ser colocada em circulação, o que não se verifica dos autos. 3. Quando da análise dos autos, o Juízo está adstrito ao princípio da discricionariedade regrada de apreciação das provas, sendo que a apreciação da prova pericial deve ser realizada, de acordo com a análise subjetiva do caso concreto. 4. Negado provimento ao recurso ministerial. (ACR - 35146, QUINTA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/11/2009 PÁGINA: 692) PENAL APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 297, 1º e 2º, C.C. ART. 327, 1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. ABSOLUTA INEFICÁCIA DO MEIO. CRIME IMPOSSÍVEL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA MANTIDA. 1. Apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal contra sentença que absolveu o réu da acusação da prática do crime do 297, 1º e 2º, combinado com o artigo 327, 1º, ambos do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, ao fundamento de ser grosseira a falsificação. 2. Do rápido exame do documento contrafeito e da simples leitura das afirmações dos peritos infere-se que as adulterações realizadas pelo réu são rudimentares, imperfeitas, sem nenhum primor, limitando-se à sobreposição de carimbos, alteração de datas com caneta esferográfica e apagamento de informações por meio de aplicação de corretivo branco, de maneira absolutamente grosseira. 3. Em depoimento o cliente dos Correios disse que reputa a fraude aberrante, que qualquer criança perceberia. Tal afirmação, feita por usuário dos Correios, que não apresenta familiaridade com os formulários da empresa nem detém qualquer habilidade específica para tanto, demonstra o grau de precariedade da contrafação, que não tem nenhuma capacidade ilusória. Do que consta dos autos, em nenhum momento a fraude empregada mostrou-se eficaz no sentido de iludir quem quer que seja. 4. Não prospera a tese da Acusação de que a falsificação, embora grosseira graficamente, foi capaz de iludir o setor responsável dos Correios, tanto que a reclamação do usuário foi considerada intempestiva, pois diante do caráter

absolutamente grosseiro da falsificação, somente se pode concluir que o setor dos Correios responsável pela resposta deixou de perceber a adulteração por pura desídia. 5. Ainda que se admita a assertiva da Acusação, forçoso seria concluir-se que, se a data considerada pela funcionária que considerou intempestiva a reclamação do usuário foi aquela resultado da adulteração, porque considerou que se tratava de mera correção de equívoco no protocolo, como assevera a Acusação, é porque não foi convencida pela falsidade, mas sim pela afirmação do réu de que houve equívoco no protocolo. Por outro lado, cumpre destacar que a falsificação não pretendia iludir a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, que se beneficiaria com ela, e não obteve êxito em enganar o usuário, que de pronto constatou o falso. 6. Se as rasuras e sobreposição de carimbos são facilmente perceptíveis pelo simples exame do documento, configura-se crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, nos termos do artigo 17 do Código Penal. 7. Apelação improvida.(ACR 200161040051784, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJU DATA:26/02/2008 PÁGINA: 1059)Destaque-se que chama a atenção a ressalva lançada na certidão da fl.152, na qual se lê que o saco plástico em que estavam as cédulas falsas encaminhadas para o exame pericial estava violado ao ser devolvido à 3ª Vara Criminal de Diadema, onde o inquérito policial teve trâmite inicialmente. No mais, vale lançar luzes sobre as várias irregularidades detectadas, que vão desde à questionável, no mínimo, atuação da Polícia Civil no caso e as arbitrariedades ocorridas no flagrante narradas pelos acusados. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para ABSOLVER os réus REGINALDO RIGUEIRA E SERGIO DIONISIO DA SILVA, qualificados nos autos, com base no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Custas ex lege.Fixo os honorários da advogada dativa do réu Sérgio no valor máximo da Resolução CJF nº 558. Providencie o cartório o pagamento.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000347-46.2012.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X JORGE LOPES BEZERRA(SP122969 - CARLOS APARECIDO VIEIRA) X RAFAEL DO VALE BEZERRA

A inicial vem estribada em inquérito policial que revela indícios suficientes de autoria e materialidade delitivas, que autorizam a instauração da persecução penal. Agregue-se que o não recebimento da inicial acusatória somente seria possível em hipóteses nas quais restasse evidenciada a ausência de justa causa da ação penal, o que não se verifica no presente caso.Nesse sentido, confira-se: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE PECULATO IMPRÓPRIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Denúncia que individualiza a conduta e expõe o fato imputado atendendo, assim, aos requisitos do art. 41 do CPP. II - Não se declara inepta a denúncia cujo teor permite o exercício do direito do contraditório e o da ampla defesa. III - O trancamento da ação penal, em habeas corpus, constitui medida excepcional que só deve ser aplicada quando evidente a ausência de justa causa, o que não ocorre quando a denúncia descreve conduta que configura crime em tese. IV - Ordem denegada. (STJ, HC 100968, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 18/05/2010, DJe-100 DIVULG 02-06-2010 PUBLIC 04-06-2010 EMENT VOL-02404-03 PP-00519)Assim, os fundamentos expostos na defesa escrita não revelam as hipóteses de rejeição da denúncia previstas no art. 397 do CPP.Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia e determino o regular processamento do feito.Desta feita, designo dia 30 / 07 / 2013 às 14 : 50 horas para oitiva das testemunhas de acusação, bem como interrogatório do réu JORGE.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. ANTONIO ANDRE MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8620

MONITORIA

0001829-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SARA ELAINE BERNARDES

Vistos. Tratam os presentes de ação monitória, partes qualificada na inicial, objetivando a obtenção de título executivo judicial. A parte poderia ingressar com ação de conhecimento a fim de obter sentença condenatória, no entanto preferiu ingressar com a ação monitória, procedimento mais abreviado. Destarte, o cabimento da ação proposta é patente, consoante ementas de julgados a seguir transcritos: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE - EMBARGOS À MONITÓRIA - ENCARGOS ILEGAIS - ÔNUS DA PROVA - PROVA PERICIAL - HONORÁRIOS DO PERITO. I - O contrato de abertura de crédito rotativo, acompanhado da planilha de cálculo e dos extratos de conta-corrente, constitui prova suficiente para o ajuizamento da ação monitória (Súmula n.º 247/STJ) - excerto (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 337522, Processo: 200100988626, UF: MG, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, DJ DATA: 19/12/2003, PÁGINA: 451, Relator CASTRO FILHO) PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. SÚMULA N. 247-STJ. AÇÃO MONITÓRIA. CABIMENTO. EMBARGOS. APRECIACÃO DO MÉRITO. I. Reconhecida a adequação da monitória para recebimento de débito constituído em contrato bancário de crédito rotativo, nos termos da jurisprudência desta Corte, não se pode impor às partes submeterem-se ao rito ordinário com esse mesmo objetivo. II. Recurso especial conhecido e provido, para determinar ao juízo singular a apreciação do mérito dos embargos opostos pela devedora. (STJ - RESP - RECURSO ESPECIAL - 492911, Processo: 200300061596, UF: RJ, Órgão Julgador: QUARTA TURMA, DJ DATA: 23/06/2003, PÁGINA: 387, Relator ALDIR PASSARINHO JUNIOR) Destarte, defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 1.102b do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, devendo constar dele a advertência de que se não opostos embargos em quinze dias, converter-se o mandado monitório em mandado executivo (artigo 1.102-C do Código de Processo Civil). Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios, que ora arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. Caso a diligência do mandado de citação, resulte negativa, oficie-se o BACEN e a Delegacia da Receita Federal, solicitando endereço atualizado da parte Ré. Após, caso haja endereço ainda não diligenciado, expeça-se mandado/carta precatória para citação.

0000750-17.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO PEREIRA GONCALVES (SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES)
Recebo o recurso de apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à CEF para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034706-54.2000.403.0399 (2000.03.99.034706-9) - OSCAR YUAO MURAKAMI X CEZIRA ALICE DE CAMARGO MURAKAMI (SP222825 - CÁSSIA VITÓRIA MIRANDA RESENDE E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO)

Vistos. Tendo em vista a localização de todos os depósitos realizados pelos autores, providencie a CEF a apropriação dos respectivos valores para abatimento do contrato 103444131651-4, no prazo de trinta dias. Após, apresente planilha detalhada dos abatimentos efetuados e apresentação de eventual saldo remanescente. Intimem-se.

0004054-29.2010.403.6114 - MARIA ODETE GONZAGA (SP099395 - VILMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR)

Tendo em vista o certificado transitado em julgado da sentença de fls. , requeira o INSS o que de direito, em 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as cautelas legais. Intimem-se.

0005501-81.2012.403.6114 - APARECIDA DE OLIVEIRA (SP065323 - DANIEL SOUZA MATIAS E SP319111 - ZILA TERESINHA MANTOVANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos etc. 1. Fls. 113/117: embargos de declaração opostos pela CAIXA em face da decisão de fl. 111 que determinou o pagamento da importância de R\$103.000,00 (cento e três mil reais) a título de multa. Sustenta a embargante omissão quanto à ausência de requerimento de cumprimento da decisão e de intimação pessoal da CAIXA, bem como omissão e obscuridade no que tange ao quantum cobrado pela parte autora. 2. Quanto ao primeiro argumento, deve ser rejeitado. A CAIXA saiu devidamente intimada da audiência em que foi proferida sentença às fls. 78/80, na pessoa de seu advogado. Conforme assentado pela 2ª Seção do STJ, diante do panorama processual estabelecido a partir da Lei 11.232/2005, a intimação da parte devedora para cumprimento de obrigação de fazer, sob pena de multa diária, pode ser realizada na pessoa do seu advogado (STJ, AGARESP 201102321721, DJE 29/06/2012; EAG 201000101605, DJE 25/08/2011). Assim, não importa que seu preposto tenha faltado à audiência ou que seu advogado seja terceirizado, o qual tinha poderes devidamente conferidos por

substabelecimento.3. Em relação ao segundo argumento, cabe acolhê-lo em parte. A natureza da lide e da obrigação de fazer não cumprida no prazo fixado (exclusão de nome dos cadastros de proteção ao crédito) revelam que a multa no patamar apurado é excessiva, de acordo com o disposto no 6º do artigo 461 do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 10.444/02, impondo sua redução para R\$100,00 (cem reais) por dia, de maneira a ajustar-se razoavelmente às circunstâncias do caso concreto e ao lapso temporal de não cumprimento, de acordo com a jurisprudência da 1ª Seção do E. TRF-3ª Região:PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DIÁRIA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. EMBARGOS INFRINGENTES. MULTA DEVIDA. VALOR EXCESSIVO. REDUÇÃO. ART. 461, 6º, CPC. 1. O entendimento dominante da Colenda Corte Superior é no sentido de que derivando da sentença a obrigação de efetuar crédito em conta vinculada do FGTS, o seu cumprimento se dá nos moldes do artigo 461 do Código de Processo Civil, caracterizando, portanto, obrigação de fazer, a justificar a imposição de pena de multa pelo atraso no respectivo cumprimento, nos termos do 5º do citado dispositivo. 2. De acordo com as informações constantes na decisão de fls. 693/731, a citação para pagamento, sob pena de incidência de multa diária de 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito, ocorreu em 04.09.2002 e a realização dos créditos se deu somente em 23.05.2003, advertida da incidência da multa diária fixada, deve ser devida a obrigação de fazer a título de astreintes. 3. O presente caso subsume-se à hipótese prevista no disposto no 6º do art. 461 do CPC, incluído pela Lei nº 10.444/02. Trata-se de faculdade do juiz modificar o quantum da multa diária, sendo-lhe, inclusive, resguardada a possibilidade de optar pela revogação da penalidade imposta, caso entenda serem relevantes as eventuais justificativas da referida mora, bem como que seja considerado o previsto no artigo 461, 6º do Código de Processo Civil, se verificar que a mesma se tornou excessiva ou insuficiente. 4. No presente caso, não há como negar que o valor final da multa tornou-se excessiva, alcançando a cifra de R\$ 154.298,60 (cento e cinquenta e quatro mil, duzentos e noventa e oito reais e sessenta centavos) (fl. 730), conforme pleiteado pelos exequentes. 5. Não é possível cancelar tal enriquecimento sem causa em detrimento da supremacia do interesse público. Assim, o montante fixado a título de multa deve ser reduzido para o montante de R\$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso. 6. Embargos Infringentes providos em parte. (EI 00341374220074030000 DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2012)4. Ante o exposto, acolho parcialmente os embargos e modifico o valor da multa para R\$10.300,00 (dez mil e trezentos reais), devendo a CAIXA depositá-lo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob as penas da lei.Int.

0007466-94.2012.403.6114 - CMK GLOBAL SERVICE EQUIPAMENTOS INDUSTRIA LTDA (SP204996 - RICARDO CHAMMA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação no efeito devolutivo. Dê-se vista ao(a)(s) Autor(a)(es/s) para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se.

0004300-20.2013.403.6114 - PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE X VERA ELISIA COSTA (SP213795 - ROSA MARIA SANTOS RAPACE) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício de pensão por morte, instituído pelo Decreto n. 49.096/1960.DECIDO.Presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso, o requerente é filho de Edilson Fred Assunção de Andrade (fl. 09), militar excluído das fileiras da Força Aérea Brasileira.Depreende-se da documentação acostada aos autos que o único óbice à concessão do benefício requerido é o fato do filho ter nascido após a data da exclusão do instituidor do serviço ativo (fl. 14).Porém, não vislumbro impedimento à concessão do benefício ao requerente, que na condição de filho é dependente legal do ex-militar, consoante artigo 7º, inciso I, alínea d, da Lei nº 3.765/60, c.c. artigo 37, inciso I, da Lei nº 10.486/2002, sob pena de discriminação dos direitos dos filhos expressamente proibida pelo 6º do artigo 227 da Constituição Federal. Assim, em princípio, há que se reconhecer a plausibilidade do direito à habilitação do menor, independentemente da data de nascimento anterior ou posterior à exclusão do militar.Posto isso, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA a fim de que a ré habilite o menor PEDRO FREDERICO VICENZO COSTA ANDRADE em igualdade de condições com os demais filhos de EDILSON FRED ASSUNÇÃO DE ANDRADE, para fins de pensão, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei. Expeça-se ofício ao Comando da Aeronáutica para cumprimento com urgência, com cópia dos documentos que instruem a inicial.Pelo que se verifica da inicial, outros dependentes estão a receber o referido benefício (fl. 15). Eles deverão integrar a lide como litisconsortes passivos necessários.Assim, adite o autor a petição inicial para integração do pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação da tutela ora concedida e extinção do feito, na forma do artigo 47 do CPC.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Expeça precatória para citação e intimação da União (AGU).Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004473-44.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002944-29.2009.403.6114 (2009.61.14.002944-1)) ELIAS CRUZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo os presentes Embargos à Execução.Dê-se vista ao(a)s Embargado(a)s para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008280-82.2007.403.6114 (2007.61.14.008280-0) - BGP INDL LTDA(SP200639 - JOELMA FREITAS RIOS) X UNIAO FEDERAL(SP218840 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BGP INDL LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Reconsidero a determinação de fls. 217.Expeça-se o officio requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0090685-35.1999.403.0399 (1999.03.99.090685-6) - MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA(Proc. ANGELA MARIA GUERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MAURILIO VILARINHO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 230/239: Manifeste-se o(a) Exequente.

0003375-15.1999.403.6114 (1999.61.14.003375-8) - ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO(Proc. CRISTIANE DASSIE GRAZIOLLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO DOS SANTOS CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 201/206: Manifeste-se o(a) Exequente.

0006489-15.2006.403.6114 (2006.61.14.006489-0) - MICHAEL MARTINS(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA E SP075790 - LOURDES QUEIROS ROCONLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X MICHAEL MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.A sentença transitada em julgado condenou a CEF ao pagamento das diferenças apuradas a título de juros progressivos no período entre outubro de 1976 e novembro de 1992, sendo defeso à parte discutir de novo a lide ou modificar a sentença que a julgou, conforme dispõe o artigo 475-G do Código de Processo Civil.Assim, apresente a CEF os extratos da conta vinculada ao FGTS, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais).Intimem-se.

0004474-39.2007.403.6114 (2007.61.14.004474-3) - MARIO YUN KIL CHOI(SP154122 - ANA CLAUDIA MOREIRA CAVALCANTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIO YUN KIL CHOI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0006574-25.2011.403.6114 - ANTONIO VICENTE SOBRINHO(SP279255 - ENIVALDO ALARCON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X ANTONIO VICENTE SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o cumprimento da obrigação, tendo em vista a juntada do comprovante do depósito judicial, requerendo o que de direito. Intime-se.

0000682-67.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA(SP214072B - LUDMILA MELO SAMPAIO E SP075143 - WILLIAM WAGNER PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição do Executado às fls. 77, informando renegociação da dívida.Int.

ALVARA JUDICIAL

0004375-59.2013.403.6114 - ANTONIO MARCOS GOMES(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS.Cite-se nos termos dos artigos 1.105 e 1.106 do Código de Processo Civil.Após, tornem os autos conclusos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. ALEXANDRE BERZOSA SALIBA - Juiz Federal
Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal Substituto
Bel. CÁSSIO ANGELON - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000081-49.1999.403.6115 (1999.61.15.000081-6) - SERVICO DE NEFROLOGIA DE SAO CARLOS S/C LTDA(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI E SP307332 - MAIRA RAPELLI DI FRANCISCO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP162543 - ADRIANA GARCIA PASSOS) X SERVICO DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP129785 - CLAUDIO FRANCA LOUREIRO)

o cumprimento das determinações de fl. 687, regularizados os depósitos realizados nos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Determino a expedição de alvarás de levantamento dos valores depositados, a título de honorários advocatícios, em favor do réu SESC (50% do depósito de fl. 701 e o depósito de fl. 664) e do réu SENAC (50% do depósito de fl. 701), conforme conta de fl. 689.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0006892-25.1999.403.6115 (1999.61.15.006892-7) - JOSE MENDONCA(SP283821 - SAMUEL AUGUSTO BRUNELLI BENEDICTO E SP116698 - GERALDO ANTONIO PIRES E SP106031 - ADEMIR CARLOS FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) Ante os valores depositados (fls. 614 e 616), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 615 e 618), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006894-92.1999.403.6115 (1999.61.15.006894-0) - GERALDO MOZANER(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 701 - ANTONIO ERNESTO RAMALHO DE ALMEIDA) Ante os valores depositados (fls. 116 e 120), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 123), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 119 e 122), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000507-27.2000.403.6115 (2000.61.15.000507-7) - LATINA S/A(SP102441 - VITOR DI FRANCISCO FILHO E SP112783 - MARIFLAVIA APARECIDA PICCIN CASAGRANDE) X INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) os depósitos efetuados nos autos e os pagamentos informados às fls. 471 e 482, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Quanto ao pedido de fl. 485, observo que a penhora efetuada nos autos (fls. 412/414) já foi liberada, conforme fl. 461, sendo desnecessárias outras formalidades.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001741-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001741-9) - ANTONIO CEZARINO(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) SentençaAnte os valores depositados (fls. 182 e 195), com a concordância dos credores quanto aos referidos

valores (fls. 198), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002011-68.2000.403.6115 (2000.61.15.002011-0) - MARIA JOSE CONSTANTINO X APARECIDA CRISTINA LUCIDIO X GILMAR BERTOLOTE X ROMUALDO MARTINS X ANTONIO ANGELO BETTONI X LEILA APARECIDA ZANCHIN X LUZIA CELIA ZANCHIN X VERA LUCIA ZANCHIN X GERALDO NOVATO DA SILVA X RAIMUNDO CEDRAZ SANTANA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos com os quais concordaram os autores (fls. 264/303 e 320/323). Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, que contaram com a concordância da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002738-27.2000.403.6115 (2000.61.15.002738-3) - IRACILDA BERTHO GALLO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 107/108), sem manifestação do credor devidamente intimado (fls. 109 verso), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000847-34.2001.403.6115 (2001.61.15.000847-2) - ANTONIO APARECIDO MENDES X ANTONIO FERNANDO CEREGATO X JOSE CARLOS GRAMASCO X GABRIEL GARCIA DA CUNHA X DARCI SARTI X SEBASTIAO CARLOS DE SOUZA X OCELIA DE CASSIA MARTINELLI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores ANTONIO APARECIDO MENDES (fls. 347/358), ANTONIO FERNANDO DEREGATO (fls. 340/346), JOSÉ CARLOS GRAMASCO (fls. 328/339), GABRIEL GARCIA DA CUNHA (fls. 276/287) e OCELIA DE CASSIA MARTINELLI (fls. 364/370).A CEF apresentou os cálculos de liquidação e créditos efetuados às fls. 379/412.Manifestações da Contadoria às fls. 420, 466 e 478.A decisão de fls. 414 recebeu a impugnação no efeito suspensivo, razão pela qual a impugnação foi processada nos próprios autos (CPC, art. 475-M, 2º).A parte autora manifestou concordância em relação aos cálculos relativos a José Carlos Gramasco, mas alegou que a CEF deixou de apresentar os cálculos e créditos da taxa progressiva de juros para o autor Gabriel Garcia da Cunha.Relatados, fundamento e decido.A presente impugnação versa sobre excesso de execução, o que é possível nos termos do art. 475-L, inciso V, do CPC.O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na sentença transitada em julgado, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.No caso concreto, a Contadoria Judicial manifestou-se nos autos, tendo constatado que os cálculos apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida na fase de conhecimento e consistentes com o valor apurado pela própria Contadoria.Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositado pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...)6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas

normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVEL Processo: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)Saliento, ainda, que a autora manifestou expressa concordância em relação aos créditos efetuados em favor de José Carlos Gramasco.Constata-se, portanto, o excesso de execução alegado em impugnação.Ante o exposto, acolho a presente impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, na forma da lei, pelos valores já creditados pela CEF nas contas vinculadas dos autores.Por consequência, julgo extinta a execução, com fundamento no art. 794, I, do CPC.O pedido de levantamento do valor depositado na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pelos autores administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001913-15.2002.403.6115 (2002.61.15.001913-9) - MILTON CARVALHO NASCIMENTO X NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 237 e 242), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 244), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000673-54.2003.403.6115 (2003.61.15.000673-3) - FERRARI AGRO INDUSTRIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL

SentençaAnte o pagamento integral dos honorários advocatícios arbitrados em sentença (fls. 561), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002773-79.2003.403.6115 (2003.61.15.002773-6) - FATIMA APARECIDA IANI(SP044624 - ANTONIO MARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ADRIANA DONATO SOARES X LUCIANA DONATO X MARCELO DONATO(SP186452 - PEDRO LUIZ SALETTI)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 221 e 223), com a concordância dos credores devidamente intimados (fls. 225), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000068-74.2004.403.6115 (2004.61.15.000068-1) - ANTONIO CARLOS CARON X MARIA INES AMBROSANO PACKER X WALTER IEZZI X JURACI SOUZA IEZZI X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

Ante os valores depositados (fls. 225/226 e 232/233), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 235/236), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e do advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000025-06.2005.403.6115 (2005.61.15.000025-9) - JOSE DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)

1. Considerando os valores depositados (fls. 195/197) e devidamente levantados (fls. 199 e 203/204) e, ainda, o silêncio da parte exequente, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000363-43.2006.403.6115 (2006.61.15.000363-0) - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO

PEREIRA)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 100 e 104), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 106), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001123-89.2006.403.6115 (2006.61.15.001123-7) - LEILAH BALESTRERO MENEZES(SP017858 - JOSE CARLOS TEREZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA)
SentençaAnte os valores depositados (fls. 392 e 395), sem a manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 394 e 397), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001322-77.2007.403.6115 (2007.61.15.001322-6) - RIVALDO PIRES DOS SANTOS X RIVALDO PIRES DOS SANTOS JUNIOR X ROSA MARIA PIRES DOS SANTOS X LELIA SELMA PIRES DOS SANTOS TRIQUES(SP218859 - ALINE CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante os valores depositados (fls. 358/361), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores e de seu advogado (fls. 355/357 e 363/366), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001165-70.2008.403.6115 (2008.61.15.001165-9) - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO(SP096023 - ALFREDO CARLOS MANGILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaAnte os valores depositados (fls. 177 e 181), com a concordância do credor quanto aos referidos valores (fls. 183), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000906-07.2010.403.6115 - JANUARIO ANTONIO LOPES DA SILVA(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Ante os valores depositados (fls. 178 e 199), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 188 e 203), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. 3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001135-64.2010.403.6115 - JOAO BENEDICTO PRESCINOTTI X APARECIDA GLORIA PRESCINOTTI(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL
SentençaAnte a renúncia da credora (fls. 138), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001136-49.2010.403.6115 - TERTULINO GUIMARAES X RENATO GUIMARAES(SP127538 - LUIZ CARLOS VICK FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)
Ante a renúncia da credora (fls. 229), referente ao crédito que lhe foi reconhecido, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001386-82.2010.403.6115 - VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA(SP256757 - PAULO JOSÉ DO PINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
VAMBERTO BEZERRA DA ROCHA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pleiteando a indenização por danos morais no valor de cem salários mínimos, ao argumento de que foi vítima de transtornos de ordem material e moral, por não ter conseguido realizar saque de

seu benefício junto à instituição ré, uma vez que os seus funcionários se encontravam em movimento grevista e não lhe fora fornecido cartão de movimentação da conta em momento anterior. Alegou que, no mês seguinte ao primeiro recebimento do benefício junto ao banco réu, não conseguiu efetuar o saque dos valores que lhe eram devidos, pois a ré não lhe forneceu cartão de movimentação da conta e não lhe permitiu efetuar o saque diretamente no caixa do banco por conta de movimento grevista. Sustentou que só conseguiu receber o valor do seu benefício dias depois da data devida (dia 5 de cada mês), o que lhe trouxe inúmeros transtornos, inclusive ocasionando mora em alguns compromissos já assumidos. Informou que passava na ocasião por graves problemas de saúde e, quando se dirigiu à agência da instituição ré na tentativa de receber o benefício, foi informado sobre o movimento grevista, não obtendo êxito na retirada dos valores necessários. Asseverou que a partir de então passou a depender de terceiros para garantir sua manutenção e que seu estado de saúde foi agravado. Aduziu ter experimentado sofrimento e humilhação que poderiam ter sido evitados caso a ré tivesse entregado ao autor o cartão de benefício para que pudesse efetuar o saque em caixas eletrônicos ou casas lotéricas. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 15/23 e a representação processual foi regularizada às fls. 26/28. Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação. Preliminarmente, alegou a inépcia da inicial. No mérito, refutou a alegação de existência de dano moral, negando que o autor tenha sofrido constrangimentos passíveis de indenização. Aduziu, ainda, que não houve ato ilícito de sua parte, tampouco ilegalidade ou infração de qualquer dispositivo legal. Informou que o mencionado cartão não foi entregue ao autor por ainda não estar disponível na ocasião, requerendo, ao final, a total improcedência do pedido. O autor não apresentou réplica, tampouco requereu a produção de provas. Em audiência de instrução, foram ouvidos o autor e duas testemunhas, uma arrolada pelo autor e outra pela ré. Após as oitivas, foi determinado prazo para apresentação de alegações finais, apresentadas às fls. 71/73 pela ré e às fls. 74/76 pelo autor. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Saliento, inicialmente, que a preliminar de inépcia da inicial não merece acolhimento. A petição inicial atende a todos os pressupostos dos artigos 282 e 283 do CPC. O pedido é certo (indenização por danos morais) e a petição veio acompanhada dos documentos essenciais ao ajuizamento da ação. Saliento que não se confundem os documentos necessários ao ajuizamento da demanda com aqueles destinados à prova das alegações de mérito. No mérito, o pedido não merece acolhimento. No caso em tela, não há como reconhecer o direito à reparação de dano moral em favor da parte autora. Na inicial, o autor argumentou que a ausência de cartão magnético e a greve deflagrada por funcionários da Caixa Econômica Federal impossibilitaram o saque de seu benefício previdenciário, causando-lhe uma série de transtornos e humilhações, além de agravamento de problemas de saúde pelos quais passava na época. No entanto, verifica-se que a parte autora não logrou comprovar a ocorrência de fato concreto, individualizado e direcionado à sua pessoa, que lhe causasse o alegado abalo moral, guardando pertinência direta com o movimento grevista ou, ainda, com o não fornecimento, por parte da ré, de cartão para movimentação do benefício. Também não demonstrou o autor que teria sofrido qualquer tipo de ofensa, constrangimento, desídia, provocação ou menosprezo por parte dos funcionários da instituição bancária. Assim, não demonstrou a ocorrência de qualquer dano moral, nem mesmo qualquer constrangimento em virtude dos fatos alegados. Ademais, não comprovou que a ré praticou conduta irresponsável ou inconsequente. Sequer comprovou que a ré era obrigada a fornecer-lhe o mencionado cartão logo no primeiro recebimento do benefício. Por fim, ressalto que o autor não trouxe aos autos provas capazes de demonstrar as dificuldades financeiras alegadas. Tampouco há provas de que o mencionado agravamento de seu problema de saúde tenha ocorrido em virtude da impossibilidade momentânea de recebimento do benefício. A prova testemunhal colhida durante a instrução, por sua vez, somente demonstra que o autor buscou atendimento em agência da instituição ré e deparou-se com situação de greve. Contudo, o desconforto ordinário que qualquer cidadão comum experimenta ao ver frustrada uma intenção não é passível, por si só, de indenização por dano moral. Colhe-se, por oportuno, o entendimento do ilustre Desembargador Sérgio Cavaliere Filho: O que configura e o que não configura o dano moral? Na falta de critérios objetivos, essa questão vem-se tornando tormentosa na doutrina e na jurisprudência, levando-se o julgador a situação de perplexidade. Ultrapassadas as fases de irreparabilidade do dano moral e de sua inacumulabilidade com o dano material, corremos, agora, o risco de ingressar na fase da sua industrialização, onde o aborrecimento banal ou mera sensibilidade são apresentados como dano moral, em busca de indenizações milionárias. Este é um dos domínios onde mais necessárias se tornam as regras da boa prudência, do bom senso prático, da justa medida das coisas, da criteriosa ponderação das realidades da vida. Tenho entendido que, na solução dessa questão, cumpre ao juiz seguir a trilha da lógica do razoável, em busca da concepção ético-jurídica dominante na sociedade. Deve-se tomar por paradigma o cidadão que se coloca a igual distância do homem frio, insensível, e o homem de extrema sensibilidade. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, pág 77). E continua o referido Desembargador: Nessa linha de princípio, só deve ser reputado como dano moral a dor, vexame, sofrimento ou humilhação que, fugindo à normalidade, interfira intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar. Mero dissabor, aborrecimento, mágoa, irritação ou sensibilidade exacerbada estão fora da órbita do dano moral, porquanto, além de fazerem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, no trabalho, no trânsito, entre amigos e até no ambiente familiar, tais situações não são intensas e duradouras, a ponto de romper o equilíbrio psicológico do indivíduo. Se assim não se entender, acabaremos por banalizar o dano moral, ensejando ações judiciais em busca de indenizações pelos mais triviais

aborrecimentos. (in Programa de Responsabilidade Civil, 2ª edição, Malheiros, p. 78). Assim, considerando que a indenização por dano moral pressupõe a ocorrência de uma atitude lesiva à moral e à honra da pessoa, de forma a ocasionar constrangimento e abalo que necessitem de reparação material com o fito de amenizar o mal sofrido, não há como reconhecer que o autor faz jus à indenização requerida. Não demonstrou a parte autora, portanto, que teria sofrido qualquer tipo de dano moral em virtude dos acontecimentos narrados. A propósito, confirmam-se os seguintes julgados, que apreciaram hipóteses semelhantes: RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS E MATERIAIS. ALEGAÇÃO DE QUE GREVE NA CAIXA IMPOSSIBILITOU A PARTE DE USAR SEU DINHEIRO. Em virtude de greve ocorrida na CEF, em 2003, os autores alegam que não puderam sacar valor da conta, na véspera de compra de imóvel, o que os obrigou a se submeterem a exigências desproporcionais de terceiros, como forma de obterem o crédito necessário e, assim, adquirirem a sua moradia. Pedido corretamente julgado improcedente. A inicial não consegue articular o necessário nexos (direto e imediato, como a lei o exige) entre a greve na CEF e a contratação de termos mais gravosos. A greve não foi geral e foi breve. De outro lado, se a parte precisava usar os valores com urgência, não mostrou a razão de não usar cheques, e sim solução mais demorada que a movimentação por cheques. Recurso desprovido. (AC 200751010073971 - TRF 2 - Sexta Turma Especializada - Relator Guilherme Couto de Castro, DJU: 23/09/2009 - p. 61) RESPONSABILIDADE CIVIL. LEVANTAMENTO DE ALVARÁ. CEF. GREVE. DANO MORAL INEXISTENTE. Para caracterizar a responsabilidade civil, são necessários a ação ou omissão, o dano e o nexos causal. A greve dos servidores da CEF não configura ação ou omissão, porquanto tal fato é entendido como situação alheia a sua vontade. Hipótese em que não se configurou o dano, uma vez que o pagamento do alvará foi determinado por decisão liminar, descaracterizando prejuízo, humilhação ou agressão à dignidade. Não restando caracterizada a existência de situação humilhante ao autor capaz de submetê-lo a dor não comum na vida cotidiana, incabível a reparação por danos morais. Apelação improvida. (AC 200471000404078 - TRF 4 - Terceira Turma - Des. Fed. Marina Vasques Duarte de Barros Falcão - D.E. 10/03/2010) Assim sendo, não comprovados os requisitos caracterizadores da reparação do dano moral, não tem o autor direito à indenização a este título pleiteada na presente demanda. DISPOSITIVO Por todo o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por Vamberto Bezerra da Rocha em face de Caixa Econômica Federal. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) sobre valor dado à causa, corrigidos monetariamente desde o ajuizamento até a data do efetivo pagamento, ficando condicionada a execução à perda de sua qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50, tendo em vista a gratuidade concedida a fls. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002009-49.2010.403.6115 - ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS (SP280927 - DIOGO ROSSINI RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 159 e 161), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 163), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0005459-81.2011.403.6109 - TERESA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA E SP287933 - WILLIANS BONALDI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

TEREZA MARIA ZANETTI DE OLIVEIRA, qualificada nos autos, ajuizou ação ordinária contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando, em síntese, a condenação da ré no pagamento dos juros progressivos das contas vinculadas do FGTS - Fundo de Garantia do Tempo de Serviço de seu falecido marido, nos termos do art. 4 da Lei n 5.107/66, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Requereu, ainda, a condenação da ré ao pagamento das verbas de sucumbência. Juntou documentos às fls. 06/26. Os autos foram inicialmente distribuídos perante a 4ª Vara Federal de Piracicaba - SP, que a fls. 30, determinou a redistribuição por dependência aos autos nº 0001696-40.2000.403.6115. Recebidos os autos em redistribuição, foi deferida a gratuidade e a prioridade na tramitação do feito (fls. 35). A ré foi regularmente citada e apresentou contestação às fls. 39/42, arguindo preliminares de: a) ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos com opção após 21/09/1971, b) prescrição trintenária da opção anterior a 21/09/1971 aos juros progressivos. No mérito, alega o descabimento dos juros progressivos em razão de não ter o autor comprovado os requisitos necessários à configuração do direito ora pleiteado. Sustentou, ainda, o descabimento de honorários advocatícios, nos termos do art. 29-C da Lei n 8.036/90, na redação da Medida Provisória n 2.164-41 de 24/08/2001, com amparo da Emenda Constitucional n 32/2001. Pugnou pela improcedência da demanda. Às fls. 46/110 a ré apresentou proposta de acordo. Réplica às fls. 111/113. A autora manifestou sua discordância em relação à proposta de acordo apresentada pela CEF (fls. 116). É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos

termos do art. 330, I do CPC, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. Ausência de causa de pedir relativamente à taxa progressiva de juros Rejeito a preliminar, uma vez que se trata de matéria que envolve o próprio mérito da ação, eis que se eventualmente ficar constatado que a taxa de juros devida já foi efetivamente creditada, a solução há de ser pela improcedência e não pela carência. Prescrição: O prazo prescricional de ações relativas a contribuições ao FGTS é de trinta anos, nos termos do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/90. Aliás, idêntica redação já constava do art. 21, 4º, da Lei nº 7.839/89 e do art. 20 da Lei nº 5.107/66, combinados com o art. 144 da Lei nº 3.807/60. Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal (RE 116.735-SP, j. 10.03.89, relator Ministro Francisco Rezek). Da mesma forma o Superior Tribunal de Justiça, depois de reiteradas manifestações, acabou por editar a Súmula 210 com o seguinte enunciado: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. O prazo prescricional tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros. No caso, a relação jurídica que se impõe entre a CEF e o titular da conta vinculada do FGTS, concernente ao dever de aplicar a taxa progressiva de juros na correção dos saldos daqueles albergados pela Lei n. 5.107/66, possui natureza continuativa, estendendo seus efeitos no tempo. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito também ocorre de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo. Assim, não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao FGTS, pois o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, mas apenas do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. Assim tem se posicionado o Egrégio Superior Tribunal de Justiça em recentes julgados, transcritos a seguir: PROCESSUAL CIVIL. TESE RECURSAL. FALTA. PREQUESTIONAMENTO. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 210/STJ. 1. Os temas insertos nos artigos 295, IV, 301, X, 333, II e 358 do Código de Processo Civil não foram objeto de debate pela Corte a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 2. Os depósitos para o Fundo de Garantia possuem natureza de contribuição social é de trinta anos o prazo prescricional das ações, conforme entendimento consubstanciado na Súmula 210 desta Corte. 3. Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação. Precedente: Resp 739.174/PE, Relator Ministro Francisco Peçanha Martins, publicado no DJU de 27.06.05. 4. Recurso especial conhecido em parte e provido. (STJ, RESP 795.392/PE, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20/02/2006) FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. SÚMULA 154/STJ. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 210/STJ.- É devida a taxa progressiva de juros, na forma da Lei 5.107/66, aos optantes nos termos da Lei 5.958/73. (Súmula 154/STJ)- Consoante entendimento Sumulado desta Corte, os depósitos para o Fundo de Garantia têm natureza de contribuição social, sendo trintenário o prazo prescricional das ações correspondentes (Súmula 210/STJ).- Tratando-se a condenação de incidência sucessiva (de renovação mensal), a prescrição atinge apenas as parcelas ou créditos constituídos antes dos trinta anos que antecederam a propositura da ação. - Recurso especial conhecido e provido. (STJ, RESP 739.174/PE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 27/06/2005) Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Capitalização de juros de forma progressiva A Lei nº 5107/66 em seu artigo 4º, determinou o critério de cômputo dos juros incidentes sobre os depósitos fundiários determinando que a capitalização dos juros dos depósitos mencionados no artigo 2º, far-se-ia de forma progressiva, qual seja, 3% (três por cento), durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa, 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa, 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa, 6% (seis por cento) do décimo-primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Posteriormente a Lei n.º 5.705, de 21.09.71, modificou a Lei n.º 5.107/66 no que tange a forma de inserção dos juros sobre os saldos do FGTS, estabelecendo uma taxa fixa, ressalvando que os titulares de contas existentes à época da publicação dessa lei permaneceriam beneficiados pelo anterior regime progressivo de capitalização da remuneração do capital. Ocorre que a Lei n.º 5.958, de 10.12.73, dispôs sobre a retroatividade da opção pelo regime do FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66, nos seguintes termos: Art. 1º Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5107, de 13.09.66, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei nº 5107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data à da admissão. 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa. Tendo a Lei nº 5.958/73 facultado, aos empregados que ainda não a tivessem feito, a opção pelo fundo de garantia do tempo de serviço com efeito retroativo a 01 de janeiro de 1967 ou à data da admissão, estabeleceu, mediante ficção jurídica, que estas opções se regessem pela lei então vigente, Lei nº 5.107/66, afastando, conseqüentemente, em relação a essas opções, as determinações da Lei nº 5.705/71 quanto à eliminação da taxa progressiva de juros. Trata-se de questão de direito intertemporal, que indica a aplicação e eficácia da legislação

vigente ao tempo do pacto laboral e sua prestação. Buscou o legislador outorgar aos trabalhadores a faculdade de opção pelo sistema progressivo de taxas de juros do FGTS, originalmente instituído pelo apontado diploma legal, ao invés da taxa fixa antevista na Lei n.º 5.705/71, possuindo direito aqueles que possuíam vínculo empregatício durante a vigência da Lei n.º 5.107/66 e os que tenham feito a opção facultada pela Lei n.º 5.958/73. Em face do que se expôs, os juros progressivos somente são devidos aos titulares de contas vinculadas ao FGTS que fizeram opção em data anterior à edição da Lei n.º 5.705/71, ou aos que manifestaram opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73, e desde que tenham permanecido na mesma empresa, pelo tempo legal exigido. No caso em apreço, a autora comprovou que seu falecido marido efetuou sua opção em 12/12/1990, mas retroativamente a 01/01/1967, conforme faz prova o documento de fls. 16. Como foi comprovada a opção retroativa prevista na Lei n.º 5.958/73, têm direito à capitalização dos juros na forma progressiva. Nesse sentido é o que estatui a Súmula 154 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei n.º 5.107, de 1966. Destaco que, no caso dos trabalhadores que têm direito aos juros progressivos, vinha entendendo que caberia ao próprio autor comprovar o não creditamento da taxa progressiva de juros em sua conta vinculada, sob pena de rejeição do pedido por ausência de tal prova. Contudo, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. Inverte-se o ônus probatório, no caso, pois a empresa pública federal é quem detém em seu poder os extratos necessários para comprovar mencionada incidência dos juros progressivos. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI 5.107/66 - APLICAÇÃO DE JUROS PROGRESSIVOS - COMPROVAÇÃO MEDIANTE APRESENTAÇÃO DOS EXTRATOS DAS CONTAS VINCULADAS - ÔNUS DA CEF. 1. Cabe à CEF provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos das contas vinculadas do FGTS, mediante apresentação dos extratos respectivos. 2. Recurso especial provido. (STJ, RESP 989825/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 14/03/2008) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. OPÇÃO REALIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI N 5.107/66, ANTES DAS ALTERAÇÕES DA LEI N 5.705/71. INCIDÊNCIA DA CAPITALIZAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. 1. Acórdão que entendeu não ostentarem direito aos juros progressivos aqueles empregados que foram admitidos e optaram pelo FGTS na vigência da Lei n.º 5.107/66, antes das alterações da Lei n.º 5.705/71, uma vez que já teriam sido beneficiados pela referida capitalização. Incumbe, portanto, ao autor da ação provar que os valores concernentes à taxa progressiva de juros não foram creditados em sua conta vinculada. No recurso especial, sustenta-se caber à CEF, como gestora do FGTS, o ônus de provar que aplicou a capitalização progressiva de juros, a que o autor fazia jus, nos saldos de sua conta vinculada. 2. A controvérsia gira em torno de se precisar a quem cabe, se à CEF ou ao titular da conta vinculada, o ônus de provar se houve ou não a aplicação da taxa progressiva de juros na atualização dos saldos do FGTS. 3. A questão em debate assemelha-se àquela em que se discutiu a quem incumbia a exibição dos extratos das contas vinculadas a fim de viabilizar execução de sentença que reconheceu devidos os índices de correção postulados. Naquela oportunidade, esta Corte Superior firmou entendimento de que sendo a CEF agente operador do FGTS e cabendo-lhe, nessa qualidade, centralizar os recursos e emitir regularmente os extratos individuais correspondentes à conta vinculada (art. 7, I, da Lei n.º 8.036/90), não há razão para impor à parte autora o ônus de apresentar tais documentos (AgRg no REsp n.º 421.234/CE, desta Relatoria, 1ª Turma, DJ de 20/09/2004). 4. Inexiste razão plausível que obste a aplicação, por analogia, desse raciocínio à hipótese em apreço. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 790308/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 06/02/2006, p. 220) Por essa razão, em prol da uniformidade na aplicação do direito, modifico o entendimento que anteriormente vinha adotando, para considerar que caberia à CEF a prova da efetiva aplicação dos juros progressivos às contas vinculadas dos autores que faziam jus à capitalização. Como tal prova não foi produzida nos autos, impõe-se a procedência do pedido de incidência de juros progressivos nas contas dos autores que fizeram a opção antes da Lei n.º 5.705/71 ou efetuaram a opção retroativa, nos termos da Lei n.º 5.958/73. Dispositivo Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela autora Teresa Maria Zanetti de Oliveira, para condenar a Caixa Econômica Federal a creditar na conta vinculada de seu falecido marido, Ivaldo de Oliveira, quanto ao saldo devidamente comprovado nos autos, ou a pagar-lhe em pecúnia, caso a conta eventualmente tenha sido movimentada, as diferenças de remuneração referentes à capitalização progressiva de juros incidentes sobre a conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, respeitada a prescrição do direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda. A atualização das diferenças deverá ser feita desde a época em que deveriam ter sido creditadas até o efetivo pagamento, pelos mesmos índices de atualização aplicáveis às contas de FGTS, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Condeno a Caixa Econômica Federal, ainda, ao pagamento de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contados da citação. Custas pela ré. Condeno a Caixa Econômica Federal, ademais, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, por ter sido julgado pelo E. STF inconstitucional o disposto no art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, na redação da Medida Provisória n.º 2.164-41, de 24/08/2001, em vigor por força do artigo 2º da Emenda Constitucional n.º 32, de 11/09/2001. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000354-08.2011.403.6115 - HELIO CARLOS DA FONSECA(SP120077 - VALDECIR APARECIDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA) Ante os valores depositados (fls. 151/152), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 154), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

0000848-67.2011.403.6115 - GUARACY MEIRELLES DE CASTRO(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação ordinária ajuizada por GUARACY MEIRELLES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 137.395.704-0, mediante e alteração dos salários de contribuição integrantes do período básico de cálculo referentes às competências de 01/1997 a 12/2000, em que exerceu a função de consultor jurídico e secretário executivo, e de 03/2001 a 05/2001, em que exerceu atividades perante a Prefeitura Municipal de Ibaté. Pede, ainda, a não limitação dos salários de contribuição, do salário de benefício e da renda mensal inicial ao teto dos benefícios previdenciários. Por fim, requer o reconhecimento do período de 31/12/1963 a 28/08/1969 e a sua inclusão no tempo de contribuição, com a conseqüente revisão da renda mensal inicial do benefício.2. Com a inicial juntou procuração e documentos.3. Após regular processamento do feito, o INSS apresentou proposta de acordo às fls. 355/361.4. Regularmente intimado, o autor manifestou expressa concordância em relação à proposta de acordo oferecida pelo INSS (fls. 363/364). É O RELATÓRIO. DECIDO.9. Considerando a manifestação das partes, homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a proposta de acordo formulada às fls. 355/361 e com a expressa concordância do autor (fls. 363/364). Em conseqüência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.10. Oficie-se à AADJ para que promova a imediata revisão da renda mensal do benefício, observados os parâmetros do acordo. Transitada em julgado, expeça-se o competente ofício requisitório.11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001418-53.2011.403.6115 - FAUSTO MACHADO GOMES X JORGE INACIO MACHADO X JOSE CARLOS DE MELLO X JORGE SALVADOR GOMES X MANOEL DA SILVA MORAES X OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO(SP079282 - OTACILIO JOSÉ BARREIROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

FAUSTO MACHADO GOMES, JORGE INÁCIO MACHADO, JOSÉ CARLOS DE MELLO, JORGE SALVADOR GOMES, MANOEL DA SILVA MORAES e OSCAR DE ALMEIDA BIBIANO, com qualificação nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade das contribuições previdenciárias a que se refere o art. 3-A e parágrafo único da Lei nº 3.765/60, da parcela de proventos na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social - INSS, após a entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/03. Requer, ainda, a restituição das parcelas indevidamente descontadas de seus proventos de aposentadoria, respeitada a prescrição quinquenal, com juros e correção monetária. Alegam que são militares federais transferidos para a inatividade, conforme atos de transferência para a reserva, contribuindo desde sempre, por força do disposto na Lei nº 3.765/60, a título de pensão militar, com a contribuição previdenciária no importe de 7,5% de seus proventos. Relatam que, com o advento da Emenda Constitucional nº 41 de 19/12/2003, dando nova redação ao art. 40 da Constituição Federal, instituiu-se o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, criando-se um teto de isenção (hipótese de não-incidência) para os inativos e pensionistas, limitados à maior remuneração para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Sustentam a inconstitucionalidade da metodologia adotada pela administração militar federal para o recolhimento compulsório da contribuição previdenciária da pensão militar dos inativos quando confrontado com o art. 40, 18 da CF, que determina que a contribuição previdenciária incidirá somente sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime adotado pelo referido artigo que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da CF. Com a inicial, vieram procurações e documentos de fls. 10/73. Foi determinada a regularização do recolhimento das custas (fls. 78 e 85) e postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 91). A União apresentou contestação às fls. 97/110. Alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. Quanto ao mérito, sustenta, em síntese, a legalidade da contribuição e que a alíquota de 7,5%, referente à contribuição para a pensão militar deve incidir sobre as parcelas que compõem os proventos na inatividade: soldo ou quotas de soldo mais adicionais. Os autores se manifestaram sobre a contestação às fls. 113/115. Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram. É o relatório. Fundamento

e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, com fundamento no art. 330, I, do CPC, porquanto a questão de mérito é apenas de direito, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A preliminar de prescrição, argüida pela União, é descabida, pois os autores, por ocasião da formulação do pedido de restituição das parcelas descontadas de seus proventos, requereram expressamente que fosse respeitada a prescrição quinquenal. No mais, pretendem os autores que a União se abstenha de proceder ao desconto de 7,5% (sete e meio por cento) sobre seus proventos de reforma militar, destinados ao financiamento da pensão militar, na parte que não exceder ao teto do regime geral de previdência social. Com efeito, a contribuição para a pensão militar sempre foi devida por todos os militares, ativos ou inativos. Nos termos do art. 3º da Lei nº 3.765/60, esta contribuição correspondia a 1 (um) dia dos vencimentos do contribuinte. Com a entrada em vigor da Lei nº 8.237/91 (art. 96), tal valor passou a corresponder a 2 (dois) dias do soldo, até o advento da Medida Provisória nº 2.131, de 28 de dezembro de 2000, quando passou a ser de 7,5% (sete e meio por cento) sobre os proventos. Ao contrário do que sustentam os autores, os militares não estão vinculados ao regime de previdência dos servidores civis, possuindo regime previdenciário próprio, previsto na legislação acima referida, não podendo ser acolhida a sua pretensão de deixar de realizar a referida contribuição. O regime especial dos militares, portanto, consolida-se em legislação infraconstitucional específica, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia nesse aspecto. A carreira militar ostenta inúmeras peculiaridades que justificam o estabelecimento de um tratamento diferenciado. A EC nº 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Com essa inovação, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais n.º 20, 41 e 47 não alteraram a mencionada divisão operada pela EC 18/98, de modo que os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de previdência destinadas aos servidores civis. Não há, portanto, inconstitucionalidade na cobrança da contribuição para a pensão militar, incidente sobre os proventos de inatividade pagos aos membros das Forças Armadas, mesmo depois da reestruturação provocada pela EC nº 20/1998 ou pela EC nº 41/2003. O regime previdenciário dos militares sempre foi alimentado pela contribuição dos inativos, o que não se alterou com a EC 20/98, mantido o regime especial de previdência para a categoria (Lei nº 3.765/60, art. 3º). Nesse sentido: CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SERVIDORES MILITARES INATIVOS E PENSIONISTAS. LEI 3.765/60. MEDIDA PROVISÓRIA 2.131/2000. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. 1. Os militares inativos, diferentemente dos servidores civis, sempre contribuíram para a manutenção da sua previdência, conforme regras próprias e específicas. Ao contrário dos servidores públicos federais e dos trabalhadores da iniciativa privada, o militar nunca contribuiu para a sua aposentadoria, pois tal benefício inexistia na lei castrense. Ele sempre contribuiu apenas para a pensão militar, destinada a seus beneficiários. Assim, mesmo quando o militar passa à inatividade remunerada (por tempo de serviço ou decorrente de incapacidade física) continua contribuindo para a pensão militar, antigo montepio militar, criado há mais de um século pelo Decreto nº 695/1890. 2. A EC 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies de servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). As emendas constitucionais de n.º 20, 41 e 47 não alteraram tal divisão operada pela EC 18/98, de modo que, hoje, os militares não estão sujeitos, a não ser de forma subsidiária, às regras de passagem para a inatividade destinadas aos servidores civis. 2. A contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo, portanto, razão ao pleito dos autores para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. Posteriormente, a Medida Provisória n.º 2.131/2000, ao reestruturar as parcelas constantes dos proventos dos servidores, não provocou ofensa ao direito adquirido ou ao princípio da irredutibilidade de vencimentos, ainda que tenha majorado a alíquota de contribuição, uma vez que com esta houve uma majoração sensível do soldo de base. (TRF - 1ª Região, AC 200438000306660AC - APELAÇÃO CIVEL - 200438000306660, 2ª Turma Suplementar, Rel. Rosimayre Gonçalves de Carvalho, e-DJF1 de 08/02/2012, p. 219 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. ADICIONAL DE INATIVIDADE. SUPRESSÃO. MP 2.131/2000. MP 2.215/2001. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE. - Tendo ocorrido modificação na estrutura remuneratória dos servidores militares inativos, com a supressão do adicional de inatividade, sem a redução no montante total da remuneração, não há afronta ao princípio constitucional de irredutibilidade dos benefícios. - Inaplicável aos militares a vedação de incidência de contribuição social sobre aposentadorias e pensões mesmo antes do advento da Emenda Constitucional n 41, de 19 de dezembro de 2003, afastado o tratamento isonômico com os servidores civis invocado em razão da Reforma da Previdência. - Sucumbência mantida, fixada na esteira dos precedentes da Turma. - Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. - Apelação improvida. (TRF - 4ª Região, AC 200272000017052AC - APELAÇÃO CIVEL, Terceira Turma, Rel. Silvia Maria Gonçalves Goraieb, Dj de 14/12/2005, p. 645 - grifos nossos) Logo, a alegação dos autores de que, após a Emenda Constitucional nº 41/2003, os percentuais de

contribuição à pensão militar deveriam incidir apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, se contrapõe à distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos demais servidores públicos federais. Em outras palavras, o disposto na nova redação dada ao 18 do art. 40 da Constituição da República pela EC n 41/2003 se aplica somente ao regime de previdência próprio dos servidores públicos civis, não se estendendo aos militares, cujo regime é diverso e específico. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. SERVIDOR MILITAR INATIVO. CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DO REGIME PREVIDENCIÁRIO. LEI N.º 3.675/60. RECEPÇÃO PELA CF/1988. INCIDÊNCIA SOBRE O MONTANTE QUE EXCEDER O TETO DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 18/98, 20/98 E 41/03. 1. Em face da posição consolidada no Superior Tribunal de Justiça, no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos (ex vi do art. 543-C do CPC), em se tratando de pagamentos efetuados após 09.06.2005, o prazo de prescrição conta-se da data do pagamento indevido; ao passo que, em se tratando de recolhimentos feitos antes de 09.06.2005, a prescrição segue a sistemática adotada antes da vigência da LC n. 118/2005, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei nova. 2. Há muito subsiste a contribuição dos inativos no âmbito do regime previdenciário dos militares, dotada de regras específicas para a categoria, tal qual a Lei n.º 3.765/1960, as quais se mantiveram inalteradas com a passagem das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/2003. 3. O sistema de cobrança regido pela Lei n.º 3.765/1960 não ofende a nova sistemática constitucional, a qual, gize-se, continuou remetendo a disciplina da matéria à seara infraconstitucional, não havendo qualquer ofensa ao princípio da isonomia. 4. Os servidores militares inativos, diferentemente dos civis, sempre contribuíram para o custeio de seu sistema previdenciário, o qual possui regras próprias e especiais. Na realidade, a contribuição para a pensão militar exigida mediante descontos em seus vencimentos, tem por finalidade e destinação a promoção e manutenção das pensões, não havendo razão ao pleito dos autores para afastar a sua aplicação, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A da Lei n.º 3.765/60. 5. A Emenda Constitucional n.º 18/98 excluiu os militares do gênero servidores públicos, que até então abrangia as espécies servidores civis e militares. Assim, os militares passaram a constituir um conjunto diferenciado de agentes públicos, que se divide em militares das Forças Armadas (art. 142, 3º) e militares dos demais entes federados (art. 42). 6. A pretensão dos autores de que, após a EC n.º 41/2003, os percentuais de contribuição à pensão militar incidam apenas sobre o montante que exceder o teto do regime geral de previdência, esbarra na distinção dada pela própria Constituição aos militares e aos servidores públicos. O legislador constitucional, quando pretende aplicar as mesmas normas dos servidores públicos aos militares, o faz expressamente, no art. 142, inciso VIII. O STF, ao apreciar as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF), não autorizou exegese extensiva aos militares. (TRF - 4ª Região, AC 50018440520114047100AC - APELAÇÃO CÍVEL, Primeira Turma, Rel. Joel Ilan Paciornik, DE de 22/09/2011 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. MILITAR. CONTRIBUIÇÃO DE 7,5% E 1,5% DESTINADA AO CUSTEIO DE PENSÃO MILITAR. INCIDÊNCIA SOBRE OS PROVENTOS DE INATIVIDADE. ISONOMIA COM OS SERVIDORES CIVIS INATIVOS. DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação cível de sentença que julgou improcedente o pedido formulado pelos autores, o de suspensão dos descontos de 7,5% (sete e meio por cento) e 1,5% (um e meio por cento) efetuado nos proventos das aposentadorias dos Requerentes e destinados ao financiamento das respectivas pensões militares, em relação ao montante recebido até o teto da previdência social. 2. A teor da Lei n.º 3.765/60, a contribuição para a pensão militar incide sobre as parcelas que compõem a remuneração dos militares na ativa ou os proventos de inatividade, direcionadas para um fundo único, a fim de gerar recursos para a concessão de benefícios para os militares e seus dependentes. 3. Assim, com pertinência à contribuição para a pensão militar, exigida, mediante descontos em seus vencimentos, cuja finalidade e destinação é promover a manutenção das pensões, inexistente razão ao pleito Autoral para afastar essa hipótese, em face de sua previsão legal, nos termos do art. 3º-A, da Lei 3.765/1960, que legitima a cobrança da referida contribuição, com alíquota de 7,5% (sete e meio por cento), a incidir sobre os proventos dos inativos. 4. Ademais, vale salientar que ambos os percentuais descontados dos proventos dos militares, 7,5% e 1,5%, destinam-se à contribuições de pensões com o objetivo de assegurar auxílio aos familiares do militar por ocorrência de sua morte. 5. Destarte, possui natureza securitária (alimentar em prol da família do militar) e não previdenciária, uma vez que se destina, exclusivamente, ao pagamento de pensões e não de soldo militar por ocasião de eventuais reformas. 6. Não se tratando, portanto, de pensão militar de natureza previdenciária, não há que se falar em isonomia com os servidores civis inativos que ficaram isentos do pagamento de contribuição previdenciária até o limite do teto estabelecido para os benefícios do Regime Geral da Previdência Social, por força da Emenda Constitucional 41/2003. Apelação improvida. (TRF - 5ª Região, AC 00138738920104058100AC - Apelação Cível - 531739, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. César Carvalho, DJE de 10/02/2012, p. 43 - grifos nossos) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC. Condene os autores ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), quantia que deverá ser rateada em partes iguais entre os autores. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

000009-08.2012.403.6115 - OSNI APARECIDO RIZATO(SP208755 - EDUARDO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

Sentença Ante os valores depositados (fls. 158/159), com a concordância do credor quanto aos referidos valores (fls. 166), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000474-17.2012.403.6115 - JUSTINO BLANCO BARRINUEVO (SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 994 - IVAN RYS)

Blanco Barrinuevo, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação de repetição de indébito tributário em face da União Federal, objetivando a restituição de valor descontado a título de imposto de renda, quando do pagamento das parcelas vencidas do benefício previdenciário concedido em ação própria. Relata que em virtude de ação judicial movida pelo autor contra o Instituto Nacional do Seguro Social, a Autarquia Previdenciária foi condenada a conceder-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria, inclusive ao pagamento das prestações vencidas de uma só vez. Afirma que houve a retenção na fonte do Imposto de Renda na alíquota de 3% sobre o valor total (R\$ 241.080,38) recebido a título de atrasados e que, quando da apresentação da declaração de ajuste anual à Receita Federal, o autor foi obrigado a complementar o pagamento do referido imposto, totalizando o montante de R\$ 37.942,47. Sustenta que a retenção do imposto sobre o quantum total afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da capacidade contributiva, pois a renda que deve ser tributada deve ser aquela auferida mês a mês pelo contribuinte, sendo descabido puni-lo com a retenção a título de IR sobre o valor do benefício percebido de forma acumulada por mora da Autarquia Previdenciária. Assevera ainda que os juros de mora têm natureza indenizatória, porquanto visam à recomposição do prejuízo causado ao segurado e, por essa razão, não podem sofrer qualquer tributação. A inicial foi instruída com documentos (fls. 09/75). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos pela decisão de fls. 77. Citada, contestou a ré, refutando a tese autoral, sob o argumento de que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade de renda ou provento, que só existe no momento em que houve o pagamento dos valores. Sustentou que os juros moratórios têm o caráter de lucros cessantes e acarretam acréscimo patrimonial e, dessa forma, somente poderia haver a exclusão da incidência do imposto de renda pelo seu recebimento se fosse criada uma hipótese legal de isenção. Salientou, ainda, que a despeito da natureza dos juros moratórios, se indenizatórios ou não, tais encargos acresceram ao patrimônio do contribuinte, pelo que se sujeitam à incidência do IR, a teor do art. 43 do CTN. Em réplica, o autor reiterou integralmente os termos aduzidos na inicial. Instadas as partes a especificarem provas, nenhuma diligência foi requerida. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental. Pleiteia o autor a restituição de valores indevidamente retidos na fonte a título de Imposto de Renda, uma vez que sua incidência ocorreu sobre o montante total do benefício percebido acumuladamente, quando deveria ter incidido sobre o benefício como se mensalmente percebido fosse. Os valores objeto da presente ação decorrem de pagamento de benefício previdenciário de aposentadoria, que ostenta natureza salarial, ainda que pago em atraso. O artigo 12 da Lei 7.713/88 dispõe que o imposto de renda é devido na competência em que ocorre o acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN), ou seja, quando o respectivo valor se tornar disponível para o contribuinte. Prevê o citado dispositivo: Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. O dispositivo citado não fixa a forma de cálculo, mas apenas o elemento temporal da incidência. Assim, no caso de rendimentos pagos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a incidência do imposto ocorre no mês de recebimento, como dispõe o art. 12 da Lei 7.713/88, mas o cálculo do imposto deverá considerar os meses a que se referirem os rendimentos, observando-se as tabelas e alíquotas vigentes nos meses a que se referirem cada um dos rendimentos, e não na totalidade das rendas recebidas acumuladamente. De fato, aquele que recebe seus rendimentos mensais acumuladamente, em virtude de decisão judicial, não teve aumentada a sua capacidade contributiva, portanto, não é razoável que venha a suportar maior ônus tributário. Assim, deve-se concluir que a incidência do Imposto de Renda ocorrerá no mês do efetivo pagamento/recebimento ou crédito, conforme determina o art. 12 da Lei 7.713/88, entretanto, para o cálculo do mencionado tributo deverão ser consideradas as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos. Nesse sentido, trago à colação reiterada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: **TRIBUTÁRIO. REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. VALORES PAGOS ACUMULADAMENTE.** 1. No cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente, devem ser levadas em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, nos termos previstos no art. 521 do RIR (Decreto 85.450/80). A aparente antinomia desse dispositivo com o art. 12 da Lei 7.713/88 se resolve pela seguinte exegese: este último disciplina o momento da incidência; o outro, o modo de calcular o imposto. Precedentes: Resp 617081/PR, 1ª T, Min. Luiz Fux, DJ 29.05.2006 e Resp 719.774/SC, 1ª T, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.04.2005. 2. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ, REsp 901.945/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori

Albino Zavascki, DJ de 16.8.2007)TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS DE MODO ACUMULADO. CASO RECEBIDOS MENSALMENTE ESTARIAM DENTRO DA FAIXA DE ISENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PRECEDENTES.1. Trata-se de ação ordinária de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ÁLVARO KIRSCH em face da União Federal e o INSS, objetivando a devolução dos valores retidos a título de imposto de renda com a incidência das cominações legais. O autor, em 27/11/1997, requereu a concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Em 29/11/2001, reconhecendo o direito ao benefício, o INSS efetuou o pagamento dos proventos em atraso de forma acumulada com retenção de imposto de renda. O questionamento autoral foi no sentido de que, caso as parcelas fossem pagas na época própria ou seja, mês a mês, não teria sofrido a referida tributação, razão pela qual pleiteou a devolução dos valores recolhidos de forma indevida. A medida antecipatória foi indeferida. Sobreveio a sentença, julgando procedente o pedido, condenando a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda retido na fonte pelo INSS asseverando que: No presente caso, a retenção do imposto de renda pelo INSS ofende o princípio constitucional da isonomia, eis que outros segurados que se encontravam em situação idêntica, porém, que perceberam os proventos de seu benefício mês a mês e não de forma acumulada, não se sujeitaram à incidência da questionada tributação. Com efeito, não se pode imputar ao segurado a responsabilidade pelo atraso no pagamento de proventos, sob pena de se beneficiar o Fisco com o retardamento injustificado do INSS no cumprimento de suas obrigações perante os aposentados e pensionistas. (fls. 37/38). Apelaram o INSS e a União Federal. O egrégio Tribunal Regional Federal manteve inalterada a decisão singular. Nesta via recursal, a União Federal alega negativa de vigência do art. 12 da Lei nº 7.713/88. Em suas razões, aduz que os rendimentos recebidos de forma acumulada é gênero para qualquer tipo de renda obtida estando, portanto, sujeita à tributação. Sem contra-razões, conforme certidão de fl. 82.2. Não se pode impor prejuízo pecuniário à parte em razão do procedimento administrativo utilizado para o atendimento do pedido à seguridade social que, ao final, mostrou-se legítimo, tanto que deferido, devendo ser garantido ao contribuinte à isenção de imposto de renda, uma vez que se recebido mensalmente, o benefício estaria isento de tributação.3. Ainda que em confronto com o disposto no art. 3º, único, da Lei 9.250/95, o emprego dessa exegese confere tratamento justo ao caso em comento, porquanto se concedida a tributação tal como pleiteada pela Fazenda estaria-se duplamente penalizando o segurado que não recebeu os parcos benefícios na época oportuna.4. Precedentes: REsp 723196/RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 30/05/2005; REsp 505081/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 31/05/2004 e REsp 667238/RJ, desta Relatoria, DJ de 28/02/2005.5. Recurso especial não-provido.(STJ, 1ª Turma, REsp 758779/SC, Rel. Min. José Delgado, j. 20/04/2006, DJ 22/05/2006, p. 164)PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS ADVINDOS DE DECISÃO JUDICIAL. ART. 46 DA LEI Nº 8.541/92. 1. O imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, ou seja, a retenção na fonte deve observar a renda que teria sido auferida mês a mês pelo contribuinte se não fosse o erro da administração, e não no rendimento total acumulado recebido em virtude de decisão judicial. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 899.576/CE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13.03.2007, DJ 22.03.2007 p. 332)TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fato gerador de tributo. 2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto. 3. A hipótese in foco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral. 4.O Direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmos revistos, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da Legalidade e da Isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração. 5.O aposentado não pode ser apenado pela desídia da autarquia, que negligenciou-se em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado isento, deixou de receber mês a mês. 6. Recurso especial provido. (STJ, REsp 492.247/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 3.11.2003 p. 255)A pretensão do Fisco acarreta, assim, tratamento discriminatório, em afronta ao princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, II, da Constituição Federal.No caso dos autos, consta que o pagamento efetuado ao autor implicou na incidência do tributo calculado sobre o montante total, descontado o valor do IRRF pela fonte pagadora. Entretanto, como o autor não declarou os rendimentos auferidos para que o imposto pudesse ser calculado mês a mês com as suas respectivas alíquotas, o tributo foi calculado sobre o valor total declarado pela fonte pagadora, com uma alíquota maior do que a devida.Todavia, não há como se aferir de imediato o valor exato de cada benefício mensal a que fazia jus o autor, de forma a reconhecer a isenção legal em todos os meses do período indicado. Assim, o cálculo do IR deverá

considerar a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor (15%) ou faixa de isenção. O acolhimento do pedido não afasta a aferição dos valores a serem repetidos em cotejo ao conteúdo das declarações de ajuste anual do contribuinte, a fim de que sejam compensadas eventuais diferenças pagas no âmbito administrativo, verificação que pode ser realizada pela ré quando da apresentação dos cálculos para execução do julgado. Relativamente à incidência de Imposto de Renda sobre juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos, ressalto que a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça já está consolidada no sentido de ser indevida a sua incidência, porquanto tais encargos passaram a ter natureza jurídica indenizatória com o atual Código Civil (art. 404, parágrafo único). Com efeito, os juros moratórios têm por finalidade a recomposição do patrimônio e, por isso, ostentam natureza indenizatória dos prejuízos causados ao credor pelo pagamento extemporâneo de seu crédito. Dessa forma, não se sujeita à incidência de Imposto de Renda, pois não representa qualquer acréscimo patrimonial. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente: **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATRASADO. JUROS MORATÓRIOS INDENIZATÓRIOS. NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 CPC. OMISSÃO QUANTO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356 DO STF1. O STF, no RE 219.934/SP, prestigiando a Súmula 356 daquela Corte, sedimentou posicionamento no sentido de considerar prequestionada a matéria constitucional pela simples interposição dos embargos declaratórios. Adoção pela Suprema Corte do prequestionamento ficto. 2. O STJ, diferentemente, entende que o requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial. 3. Não há interesse jurídico em interpor recurso especial fundado em violação ao art. 535 do CPC, visando anular acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por omissão em torno de matéria constitucional. 4. No caso de rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados para a incidência de imposto de renda, os valores mensais e não o montante global auferido. 5. Os valores recebidos pelo contribuinte a título de juros de mora, na vigência do Código Civil de 2002, têm natureza jurídica indenizatória. Nessa condição, portanto, sobre eles não incide imposto de renda, consoante a jurisprudência sedimentada no STJ. 5. Recurso especial não provido. (STJ - Resp 1075700/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJE de 17/12/2008, grifos nossos) Sendo assim, de rigor o reconhecimento da procedência do pedido formulado pelo autor. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Justino Blanco Barrinuevo em face da União Federal, com fundamento no art. 269, inciso I do CPC, para o fim de: a) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os rendimentos do benefício previdenciário pagos ao autor acumuladamente, devendo ser observados os valores mensais e não o montante global auferido; b) reconhecer a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre os juros de mora aplicados aos rendimentos recebidos; c) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda, observando-se no cálculo do imposto a parcela mensal do benefício, em correlação aos parâmetros fixados na Tabela Progressiva vigente à época, inclusive no que concerne à alíquota menor ou faixa de isenção; d) condenar a ré a restituir ao autor os valores indevidamente cobrados a título de imposto de renda incidente sobre juros de mora pagos em razão da condenação judicial. Os créditos a serem utilizados para repetição devem ser atualizados monetariamente desde a data do recolhimento indevido (Súmula STJ 162). A atualização dos débitos deverá observar a aplicação da taxa SELIC, com fulcro no art. 39, 4º da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastada a aplicação de qualquer outro índice a título de juros e de correção monetária, observado o disposto no item 4.4 do Capítulo IV do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Deixo de condenar a ré ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

0001140-18.2012.403.6115 - EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA (SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X UNIAO FEDERAL

EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA, qualificado nos autos, ajuizou ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, contra a UNIÃO FEDERAL, requerendo a sua reintegração às fileiras da Aeronáutica, no Quadro de

Taifeiro, com todos os direitos daí decorrentes. Narra que no ano de 2010 matriculou-se no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica e, após quatro meses, em 21 de fevereiro de 2010, fora aprovado e incluído no quadro de taifeiros. Relata que, em 31 de maio de 2011, fora dispensado, vez que completara 24 anos no ano da matrícula. Sustenta que a decisão de exclusão é contrária à ordem do plenário do Supremo Tribunal Federal que determina validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até agora, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares. Afirma, ainda, que a Lei nº 12.464, de 05 de agosto de 2011, regulamentou a idade limite para vinte e cinco anos, conforme alínea j, inciso V, do artigo 20. A inicial foi instruída com documentos (fls. 06/95). A decisão de fls. 97 postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda das informações. Regularmente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 104/106 sustentando que o Supremo Tribunal Federal já vinha reconhecendo a repercussão geral do assunto relativo ao limite de idade imposto para o ingresso nos Quadros das Forças Armadas, até que, em 09/02/2011, tratou do assunto no RE 600.885/AC, publicado no DJE em 1º/06/2011. Alega, ainda, que no dia 05/08/2011 foi publicada a Lei nº 12.465, que dispõe sobre o ensino da Aeronáutica, restando comprovado que o princípio da legalidade está plenamente assegurado, pois preenche o critério legal para a limitação etária. Juntou documentos às fls. 107/152. A decisão de fls. 154, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. O autor apresentou réplica às fls. 157/180. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 182 e a ré a fls. 183. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a produção de prova documental, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. A Constituição Federal de 05/10/1988, em seu artigo 3º, inciso IV, dispõe expressamente que constitui um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Também assegura aos trabalhadores, em seu artigo 7, inciso XXX, a proibição de diferença de critério de admissão por motivo de idade, extensível aos servidores públicos, por força do art. 39, 3, na redação da Emenda Constitucional n 19/98 (norma anteriormente constante do art. 39, 2). Contudo, ao tratar dos militares, o artigo 142, na redação dada pela Emenda Constitucional n 18/98, em seu inciso VIII, não incluiu entre os incisos do artigo 7º aplicáveis a eles o referido inciso XXX. Dessa forma, vinha entendendo que se tratava de hipótese de exclusão constitucional inequívoca, na expressão utilizada pelo Ministro Sepúlveda Pertence no Recurso em Mandado de Segurança n 21.046-0 (DJ de 14/11/1991), levando à inarredável conclusão de que o referido inciso XXX do artigo 7 não se aplica aos militares, por força do disposto no artigo 142, VIII da Carta. Por outro lado, o inciso X do 3º do citado art. 142 da Constituição dispõe que a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra. O art. 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80) previa que caberia aos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica estabelecer os requisitos necessários para o ingresso nas Forças Armadas. O Presidente da República, no uso do poder regulamentar que lhe é conferido pelo artigo 84, IV da Constituição, editou o Decreto n 2.790, de 29/09/1998, delegou aos Ministros - hoje Comandantes - das Armas o poder de baixar atos regulamentares sobre as condições de ingresso. Dessa forma, sustentava que a regulamentação tinha respaldo constitucional e legal, não havendo porque se exigir que a própria lei fixasse os limites de idade. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, porém, vinha considerando que o sistema constitucional vigente atribuiu ao legislador, com exclusividade, a missão de estabelecer os limites, dentre os quais o de idade, para o ingresso nas Forças Armadas. Assim, consolidou-se a orientação pretoriana de que somente a Lei, em sentido formal, poderia estipular exigências desse tipo. Nesse sentido: AgRg no Ag. 1.381.267/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe. 03.06.2011; AgRg no REsp. 933.820/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 17.12.2010; e REsp. 1.186.889/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 02.06.2010. A questão da necessidade de lei formal para o estabelecimento de limite de idade para ingresso nas Forças Armadas foi, então, debatida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 600885, julgado na assentada de 09/02/2011, por votação unânime, tendo prevalecido o entendimento de que é constitucional a exigência de uma lei que fixe o limite de idade para ingresso na carreira militar. Contudo, pelo fato de o Congresso Nacional não ter votado referida norma, o Egrégio Supremo Tribunal Regional Federal decidiu validar, até 31 de dezembro de 2011, todas as admissões ocorridas em função de regulamentos e editais que, até então, vinham estabelecendo as condições para ingresso nas diversas carreiras militares, entre elas os limites de idade. Eis o teor da ementa do referido julgado: EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO PARA INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS: CRITÉRIO DE LIMITE DE IDADE FIXADO EM EDITAL. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. SUBSTITUIÇÃO DE PARADIGMA. ART. 10 DA LEI N. 6.880/1980. ART. 142, 3º, INCISO X, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. DECLARAÇÃO DE NÃO-RECEPÇÃO DA NORMA COM MODULAÇÃO DE EFEITOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Repercussão geral da matéria constitucional reconhecida no Recurso Extraordinário n. 572.499: perda de seu objeto; substituição pelo Recurso Extraordinário n. 600.885. 2. O art. 142, 3º, inciso X, da Constituição da

República, é expresso ao atribuir exclusivamente à lei a definição dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas. 3. A Constituição brasileira determina, expressamente, os requisitos para o ingresso nas Forças Armadas, previstos em lei: referência constitucional taxativa ao critério de idade. Descabimento de regulamentação por outra espécie normativa, ainda que por delegação legal. 4. Não foi recepcionada pela Constituição da República de 1988 a expressão nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica do art. 10 da Lei n. 6.880/1980. 5. O princípio da segurança jurídica impõe que, mais de vinte e dois anos de vigência da Constituição, nos quais dezenas de concursos foram realizados se observando aquela regra legal, modulem-se os efeitos da não-recepção: manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos fundados no art. 10 da Lei n. 6.880/1980 até 31 de dezembro de 2011. 6. Recurso extraordinário desprovido, com modulação de seus efeitos. (STF, RE 600885, Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 09/02/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-125 DIVULG 30-06-2011 PUBLIC 01-07-2011 EMENT VOL-02555-03 PP-00398) (g.n.) Constata-se, pela análise da ementa acima transcrita, que a modulação dos efeitos da decisão foi no sentido da manutenção da validade dos limites de idade fixados em editais e regulamentos elaborados até 31 de dezembro de 2011. No caso, o Edital impugnado consiste na Portaria DEPENS nº 343-T/DE-2, de 25/11/2009, anterior ao limite estabelecido pelo Supremo Tribunal Federal. Conclui-se, dessa forma, que a idade limite para participação no concurso público para ingresso no Curso de Formação de Taifeiros da Aeronáutica poderia, na hipótese, ser regulamentada por meio de ato administrativo. Destaque-se que a fundamentação contida no voto condutor da lavra da Ministra Cármen Lúcia, conforme transcrição feita pelo autor (fls. 160/161), por ocasião da modulação dos efeitos da decisão, ressaltou, apenas, eventuais direitos judicialmente reconhecidos. O caso do autor não se enquadra, todavia, na ressalva acima destacada, pois não há provimento jurisdicional favorável a ele. Ora, conforme informou a União na contestação, o autor foi beneficiado pela decisão proferida em sede de tutela antecipada nos autos da Ação Civil Pública de nº 0000793-18.2010.402.5101 ajuizada pela Defensoria Pública da União, que tramitou perante a 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, na qual se impugnava o limite etário previsto na Portaria DEPENS nº 343-T/DE-2, de 25 de novembro de 2009, com a previsão de que os candidatos ao certame não poderiam completar 24 (vinte e quatro) anos de idade até 31 de dezembro do ano da matrícula no CFT. Contudo, a antecipação de tutela foi cassada pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região no julgamento do mérito do Agravo de Instrumento n 2010.02.01.001381-8 (fls. 126/140). Posteriormente, o pedido formulado na referida ação foi julgado improcedente pelo juízo da 22ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro (143/145). Em consulta ao sistema informatizado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região, verifica-se, ainda, que foi negado provimento à apelação interposta pela Defensoria Pública da União e à remessa necessária. Logo, a modulação dos efeitos da decisão do Recurso Extraordinário n 600885 não aproveita ao autor, já que o ato normativo impugnado é anterior a 31/12/2011 e o autor não teve o seu direito reconhecido judicialmente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO RODRIGO DELLA COLLETA em face da UNIÃO FEDERAL e declaro extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observados os termos da Lei nº 1.060/50.P.R.I.

0001819-18.2012.403.6115 - CELSO BRITO PACHECO(SP132877 - ALESSANDRA CRISTINA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)
Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Celso de Brito Pacheco em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em síntese, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a partir da data da cessação administrativa (10/12/2010). Requereu, em caso de não constatada a incapacidade total e definitiva para o trabalho, que lhe seja concedido o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, a partir do dia seguinte da cessação administrativa (10/12/2010). Alega que lhe foi concedido na esfera administrativa os benefícios de auxílio-doença NB 534.596.210-0 e 537.307.717-4, entre outros, sendo que a última alta médica ocorreu em 10/12/2010. Acrescenta que faz jus ao recebimento do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, pois se encontra incapacitado para o trabalho ou para as atividades habituais. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/37. A decisão de fls. 39, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. Na oportunidade, foi deferida a gratuidade e determinada a produção de prova pericial. Prontuário médico do autor foi juntado às fls. 48/74. O INSS apresentou contestação às fls. 75/77 pugnando pela improcedência do pedido, ao argumento de que não ficou comprovado o preenchimento dos requisitos legais para a manutenção do benefício. Na ocasião apresentou seus quesitos. Juntou documentos às fls. 78/89. Réplica a fls. 92. Instados a especificarem as provas que pretendem produzir, manifestou-se o autor a fls. 94 e o INSS a fls. 100. Os processos administrativos foram juntados às fls. 101/102. O laudo médico foi juntado às fls. 103/104, sobre o qual se manifestou o autor às fls. 107/110 e o INSS a fls. 111. É o relatório. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o julgador se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Verifico que o benefício do auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, segundo o art. 59 da Lei 8.213/91. Com efeito, de acordo com o laudo médico de fls. 103/104, produzido pelo perito nomeado judicialmente, o autor é portador de transtorno do pânico, com agorafobia. Segundo o Perito, essa doença deixa o autor total e temporariamente incapacitado para o desempenho de suas atividades laborativas. Ressaltou, ainda, o Perito que a data de início da incapacidade deu-se em março de 2009, época em que foi concedido ao autor o benefício de auxílio-doença. E, no presente caso, observo que não há controvérsia acerca da carência, bem como da qualidade de segurado, vez que o autor esteve em gozo dos benefícios previdenciários de auxílio-doença NB 31/107.777.010-0, no período de 21/10/1997 a 19/11/1997; NB 504.194.117-0, no período de 08/07/2004 a 15/08/2004; NB 514.387.979-1, de 09/06/2005 a 07/08/2005; NB 234.596.210-0, no período de 06/03/2009 a 10/06/2009 e NB 537.307.717-4, no período de 14/09/2009 a 13/12/2010, ocasiões em que foi constatado pela Autarquia Previdenciária o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício. Dessa forma, é evidente, ao menos no presente momento e à luz dos documentos acostados aos autos, que o autor se encontra incapacitado para a sua atividade habitual. Portanto, os fatos mencionados convencem este juízo da verossimilhança das alegações iniciais, sendo premente a necessidade de a parte autora receber o benefício pleiteado, haja vista sua natureza alimentar. Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS que proceda, imediatamente, ao restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença n. 537.307.717-4 em favor do autor Celso Brito Pacheco, RG 23.717.404-7 SSP/SP e CPF 181.222.088-69 (fl. 14). Sem prejuízo, intime-se o Perito para que, no prazo de 15 (quinze) dias, conclua o laudo médico, respondendo aos quesitos formulados pelo INSS (fls. 77 verso). Comunique-se a AADJ para o imediato restabelecimento do benefício ora concedido. Intimem-se.

0001948-23.2012.403.6115 - JOSE ORLANDO DIAS LACERDA (SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ORLANDO DIAS LACERDA, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, a reintegração ao serviço militar, nas Forças Armadas conceder e implantar aposentadoria militar, com provento de Sargento ou Tenente Requer, também, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e tutela antecipada. Alega que em 02/02/1987 ingressou nas fileiras do Exército, em Pirassununga - SP, e, após quatro anos, em 01/10/1991, foi excluído por meio de portaria. Sustenta que tinha interesse em prosseguir no serviço militar, mas viu seu direito ser violado por portaria, fazendo jus ao reconhecimento de sua condição de anistiado, conforme Lei nº 8.878/94. A petição inicial foi instruída com documentos. A decisão de fls. 33 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação. Regularmente citada, a União ofertou contestação aduzindo, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir e a impossibilidade jurídica do pedido. Sustentou a consumação da prescrição do fundo de direito. Alegou, ainda, o não cabimento da tutela antecipada. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. A decisão de fls. 52 indeferiu a antecipação de tutela pleiteada. Réplica às fls. 55/59. Instados a especificarem as provas que pretendiam produzir, manifestou-se o autor a fls. 62 e a ré a fls. 64. É o relatório. Fundamento e decido. As preliminares argüidas em contestação não merecem acolhimento. Não há que se acolher a preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir, pois o fato de já existir solução da questão na via administrativa não impede a apreciação da sua legalidade pela via judicial. Assim garante o princípio da inafastabilidade de jurisdição. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido confunde-se com o mérito e será apreciada juntamente com ele. De qualquer forma, o pedido formulado nestes autos (a reintegração ao serviço militar) encontra previsão no ordenamento jurídico, razão pela qual não pode ser considerado juridicamente impossível. A alegação de prescrição deve ser acolhida. Com efeito, nos termos do inciso IV do art. 269, do Código de Processo Civil, haverá resolução de mérito quando o juiz pronunciar a decadência ou a prescrição da ação. De acordo com a documentação constante dos autos, verifica-se que o autor José Orlando Dias Lacerda foi incorporado ao serviço militar em 02/02/1987 e desincorporado em 01/10/1991 (fls. 12). Nesta demanda, pretende o autor justamente a declaração de nulidade da decisão administrativa que determinou o seu licenciamento e exclusão do serviço militar. Trata-se, portanto, de pedido de reintegração no quadro efetivo do exército, cumulado com pedido de aposentadoria militar, com os proventos e gratificações cabíveis. Ocorre que à hipótese se aplica o prazo prescricional estabelecido no art. 1º do Decreto n 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que dispõe: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Como o autor pleiteia a reintegração ao serviço militar, é evidente que o prazo prescricional deve ser contado a partir da data de seu desligamento de tal serviço. Ao se pretender a anulação do ato de licenciamento, para o reconhecimento do direito à reintegração e permanência definitiva no serviço ativo do exército, o que se busca, em realidade, é a modificação de uma situação jurídica fundamental e não simplesmente o pagamento de prestações que não tenham sido pagas. Assim, o prazo prescricional deve ser contado a partir do momento em que a Administração deixou de reconhecer o direito vindicado, qual seja, a data do licenciamento do militar. Com efeito, o autor foi licenciado do serviço militar em 01/10/1991. A presente ação foi ajuizada somente em 05/09/2012, mais de cinco anos após a ocorrência do ato

que o autor pretende ver desconstituído. Nessas condições, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, efetivamente ocorreu a prescrição do fundo de direito do autor e não apenas de eventuais parcelas relativas ao quinquênio anterior à propositura da ação. Ressalte-se que, em se considerando que o direito às prestações decorre do direito à anulação dos atos concessivos do licenciamento e estando prescrita a ação em relação àqueles atos concessivos, conclui-se que não se pode julgar prescritas apenas as prestações sucessivas, como assentado na Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, transcrevo a seguinte passagem do voto proferido pelo Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves no RE n 110.419/SP, que bem aprecia a questão: Fundo do direito é expressão utilizada para significar o direito de ser funcionário (situação jurídica fundamental) ou os direitos a modificações que se admitem com relação a essa situação jurídica fundamental, como reclassificações, reenquadramentos, direito a adicionais por tempo de serviço, direito à gratificação por prestação de serviços de natureza especial, etc.). A pretensão ao fundo do direito prescreve, em direito administrativo, em cinco anos a partir da data da violação dele, pelo seu não reconhecimento inequívoco. Já o direito a perceber as vantagens pecuniárias decorrentes dessa situação jurídica fundamental ou de suas modificações ulteriores é mera consequência daquele, e sua pretensão, que diz respeito a quantum, renasce cada vez em que este é devido (dia a dia, mês a mês, ano a ano, conforme a periodicidade em que é devido seu pagamento), e, por isso, se restringe às prestações vencidas há mais de cinco anos, nos termos exatos do artigo 3º do Decreto nº 20.910/32... Aliás, esse entendimento tem sido acolhido pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica pelos julgados transcritos a seguir: ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DE ATO ESTATAL. EXCLUSÃO DE POLICIAL MILITAR A BEM DA DISCIPLINA. PRESCRIÇÃO. DECRETO Nº 20.910/32, ART. 1º. DIES A QUO. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXCLUSÃO. IRRELEVÂNCIA DA DATA DA SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC REPELIDA. 1. Tratam os autos de ação de anulação de ato administrativo cumulada com indenização por dano moral ajuizada por Aguinaldo José Cordeiro em face do Estado de Pernambuco alegando, em suma, que era soldado da Polícia Militar, tendo sido licenciado ex officio a bem da disciplina, pelo seu suposto envolvimento na prática de homicídio, tendo sido absolvido dessa acusação. Defendeu que o ato administrativo que o licenciou é nulo por manifesta violação ao princípio da legalidade, vez que não foram observados os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Pleiteou, também, indenização por danos morais. Em primeiro grau, julgou-se extinto o processo com julgamento de mérito em face de ter-se operado a prescrição, conforme os termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Apelou o autor, e o TJPE, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, rejeitando a preliminar de sua intempestividade e afastando a prescrição decretada ao entendimento de se efetuar a contagem a partir da data em que houve a absolvição criminal. Por outro lado, não reconheceu o direito à indenização por danos morais. Recursos especiais foram agitados pelo Ministério Público e pelo Estado de Pernambuco, buscando, em síntese, a declaração da consumação da prescrição e o afastamento da reintegração do autor aos quadros da corporação. 2. O Julgador não tem o dever de discorrer esgotadamente sobre os regramentos legais existentes e nem está obrigado a responder a todos os questionamentos das partes se já encontrou motivo suficiente para fundamentar a sua decisão. Ausência de omissão ou obscuridade a viciar o julgamento de segundo grau. Violação do art. 535, I e II, do CPC, que se repele. 3. In casu, a absolvição criminal (como co-autor em crime de homicídio - data da sentença 23/04/96) é irrelevante, posto que o recorrido foi excluído da corporação, ex officio, sob outra fundamentação: a bem da disciplina, em virtude de ter sido considerado culpado pelo Conselho de Disciplina da Polícia Militar de Pernambuco por ter agido negligentemente ao permitir a instauração de grande desordem nas dependências da cadeia pública quando estava de serviço, confusão que culminou na morte de uma pessoa. Portanto, a conduta que motivou a exclusão do policial não foi o suposto envolvimento no crime de homicídio, mas sim, a incúria no cumprimento de suas obrigações - grave negligência em serviço de vigilância e segurança. 4. O início da contagem do prazo prescricional deve ser efetivado da data do ato do qual se originou a suposta lesão ao direito do autor, ou seja, a partir da publicação do ato de licenciamento, que deu-se no dia 03/08/1977. Como a ação só foi ajuizada em 23/08/1999, resta absolutamente consumado o lapso prescricional. 5. Recursos especiais providos pela apontada violação do art. 1º do Decreto 20.910/32, restando prejudicada a análise das demais questões. (STJ, RESP 613317/PE, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 01/02/2005, p. 426 - grifo nosso) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL MILITAR. LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA. REINTEGRAÇÃO. PRESCRIÇÃO. FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. 1 - Se o móvel do pedido é o licenciamento do recorrido das fileiras da Polícia Militar, a bem da disciplina, a pretensa violação ao direito subjetivo é individualizada e estanque no tempo, contando-se desse marco o prazo prescricional. Ajuizada a ação de reintegração mais de cinco anos depois, prescrito está o próprio fundo de direito. Precedentes do STJ e do STF. 2 - Recurso especial conhecido para restabelecer a sentença. (STJ, RESP 438854/CE, Sexta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 02/12/2002, p. 393 - grifos nossos) A jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais também tem considerado que a hipótese é de prescrição do fundo de direito e não de prestações sucessivas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA MARINHA CUMULADO COM INDENIZAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FUNDO DO DIREITO. DECRETO Nº 20.910/32. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. Em se tratando de ação proposta por militar temporário licenciado ex officio buscando,

cumulativamente, a sua reintegração ao serviço ativo, bem como promoções, soldos e indenização por suposta lesão sofrida em serviço, a prescrição atinge o próprio fundo do direito do postulante, após o decurso do prazo de cinco anos previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, contado da data da publicação do ato de licenciamento, em 31/10/82.2. Tendo sido a ação ajuizada em 19/03/96, deve ser reconhecida a prescrição do direito. Precedentes (cf. TRF1, AMS 1998.01.00.084929-8/GO, Rel. Juiz Federal Manoel José Ferreira Nunes (conv.), 1ª Turma Suplementar, DJ de 29/07/2004, p. 25; STJ, RESP 416318/PA, Rel. Ministro Felix Fischer, 5ª Turma, DJ de 17/05/2004, p. 267; STJ, ROMS 15761/PB, Ministro Jorge Scartezzini, 5ª Turma, DJ de 19/12/2003, p. 507).3. Apelação a que se nega provimento.(TRF - 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 199701000233058Processo: 199701000233058, Primeira Turma, Suplementar, Rel. Mark Yshida Brandão, DJU de 31/03/2005, p. 30 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - MILITAR TEMPORÁRIO - PRAÇAS - TAIFEIRO DA AERONÁUTICA - LICENCIAMENTO EX OFFICIO - PRESCRIÇÃO DE FUNDO DE DIREITO - DECRETO Nº20.910/32 - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE - DIREITO ADQUIRIDO - INEXISTÊNCIA - VIOLAÇÃO - NÃO CONFIGURAÇÃO - REENGAJAMENTO - ATO DISCRICIONÁRIO - ART.121, 3º, DA LEI Nº6880/80 E DECRETO Nº92577/86, ARTS.43, 44 E 88 - PROMOÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES.-Em objetivando o presente feito a reintegração da parte autora - ex- Taifeiro -, ao serviço ativo da FAB, de se reconhecer a ocorrência da prescrição do fundo de direito, eis que o prazo prescricional conta-se do surgimento do pretense direito, ou seja, do ato de licenciamento, ato único ocorrido em 20/07/88, o que, na espécie, fulmina a pretensão autoral, na medida em que se cuida de demanda ajuizada em 14/07/04.(...)-Recurso conhecido e não provido.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 381894Processo: 200451010135550, Oitava Turma Esp., Rel. Poul Erik Dyrland, DJU de 22/01/2007, p. 271 - grifo nosso)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. DOENÇA GRAVE. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32.1. A alegação de lesão ao direito do autor ocorreu no momento em que se efetivou a sua exclusão da carreira militar - novembro de 1981 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.2. E como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em maio de 2004, mais de vinte anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.3. Apelação improvida.(TRF - 5ª. Região, Apelação Cível - 359343Processo: 200484000040509, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 10/09/2007, p. 445 - grifo nosso)Esse entendimento não se modifica, em relação ao caso dos autos, em razão da Lei n 8.878/94.Em primeiro lugar, porque em referida lei há a previsão de concessão da anistia somente aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União. Sendo o autor servidor público militar, não faz jus à referida anistia.Ademais, pela leitura dos incisos I a III do art. 1º da Lei n 8.878/94, constata-se que a anistia somente é devida àqueles que foram exonerados, demitidos ou dispensados com violação a dispositivo constitucional ou legal ou por motivação política.Para a aplicação da mencionada lei, portanto, é preciso analisar, primeiramente, a real natureza do ato de desligamento do autor. Havendo prova de que ele foi licenciado em decorrência de ato com motivação política, não se cogitará de prescrição. Não sendo essa a hipótese, resta configurada a própria prescrição de fundo do direito autoral. Por se tratar de anistia política, a intenção do legislador é reparar os efeitos deletérios de medidas e ações perpetradas sob a égide de regime de exceção.Na hipótese em tela, não há qualquer indicação fundada em prova de que o licenciamento do autor tenha ocorrido por motivos de conotação política ou com violação a dispositivo legal ou constitucional. Ao contrário, os documentos acostados, referentes ao histórico funcional do autor, demonstram que ele foi licenciado regularmente, por conclusão do tempo de serviço, com fundamento no art. 121, 3º, II, da Lei n 6.880/80. Ora, afastada qualquer conotação política do ato de desligamento do autor, não se aplica à hipótese o disposto na Lei n 8.878/94. Ademais, não havendo como atribuir conteúdo político aos atos que determinaram o licenciamento do autor, torna-se inaplicável a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, já que a hipótese não é de relação jurídica de trato sucessivo, mas sim de direito não renovável e, desse modo, a prescrição atinge o próprio direito postulado.Esse entendimento também vem sendo acolhido pela jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais, como se verifica pelos acórdãos citados a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. ANISTIA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. HONORÁRIOS. ART. 5º INCISO LXXIV DA CF/88.1- Trata-se de ação proposta pelo Apelante, GERSON DA SILVA FERREIRA, objetivando sua reintegração na reserva remunerada da FAB, com escopo no art. 6º, 3º, da Lei 10.559/02.2- No caso vertente, constata-se que o Autor não logrou trazer aos autos qualquer prova de que seu licenciamento tenha se dado por motivos de conotação política, ao contrário, os documentos acostados demonstram que o mesmo ingressou no serviço ativo em 03 de julho de 1967, tendo sido regularmente licenciado em 01 de junho de 1975, por conclusão do tempo de serviço militar, em conformidade com o exarado na alínea c, do subitem 5.1, da Portaria nº 1.104/GM3/1964 (fls. 19/20).3- Assim, não havendo como atribuir conteúdo político ao ato que determinou o licenciamento do Autor, a prescrição atinge o próprio direito postulado.4- O Apelante foi licenciado da Força Aérea Brasileira em 01 de junho de 1975, somente vindo a propor a presente demanda, sob o argumento de perseguição política, em 07.06.2005, ou seja, 30 anos após o ato de licenciamento.5- O artigo 1º, do Decreto 20.910/32, dispõe que: todo e qualquer direito ou ação

contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.6- Assim, forçoso reconhecer a incidência da prescrição do próprio fundo de direito, posto que não caracterizada qualquer causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal, restando contestado o ato em si e não caracterizada qualquer obrigação de trato sucessivo. 7- No que tange aos honorários, aplicável o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988.8- Apelação a que se nega provimento.(TRF - 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL - 380613Processo: 200551010112621, Oitava Turma Esp., Rel. Raldêncio Bonifácio Costa, DJU de 17/09/2007, p. 572 - grifos nossos)ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO DO EXÉRCITO. REINTEGRAÇÃO À CARREIRA MILITAR. ANISTIA. AUSÊNCIA DE PROVAS. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. OCORRÊNCIA. ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/32. ALEGAÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. POSSIBILIDADE. ART 219, PARÁGRAFO 3º DO CPC C/C ART. 193 DO CCIV. EFEITO TRANSLATIVO.1. A prescrição é matéria de ordem pública e pode ser decretada de ofício pelo Juiz (art. 219, parágrafo 3º do CPC), em qualquer grau de jurisdição (art. 193 do CCiv.), bem como argüida pela parte a quem aproveita, inclusive em sede de contra-razões apelatórias. Precedente: TRF5, AC 369.169/SE, Des. Federal PETRUCIO FERREIRA, DOU 01.09.06, p. 883.2. O efeito recursal translativo permite que as matérias de ordem pública, tal como a prescrição, sejam apreciadas de ofício pelo órgão julgador ad quem, ocasião em que não se pode falar em julgamento extra, ultra ou infra petita, nem mesmo em reformatio in pejus.3. Em não tendo sido provado o caráter político arbitrário do ato que licenciou o autor das Forças Armadas, há que se enquadrá-lo como um ato legal e legítimo, praticado pela administração da Aeronáutica com esteio na legislação correlata aos militares temporários, constituindo-se, portanto, num ato impassível de questionamentos. Portanto, à presente situação, aplicar-se-á a regra insculpida no art. 1º, do Decreto nº 20.910/32.4. A alegação de lesão ao direito do autor teria ocorrido no momento em que se efetivou a sua reforma da carreira militar - 1964 -, fato que deve ser considerado como dies a quo para contagem do prazo prescricional.5. Como a presente demanda, visando à anulação desse ato, foi ajuizada somente em março de 2004, aproximadamente quarenta anos após o licenciamento, não se há de olvidar que o direito de ação se encontra atingido pela prescrição.6. Processo extinto em razão da prescrição; apelação prejudicada.(TRF - 5ª Região, Apelação Cível - 366676Processo: 200505000289917, Segunda Turma, Rel. Manoel Erhardt, DJU de 15/10/2007, p. 688 - grifo nosso)Não resta dúvida, portanto, de que os direitos pleiteados pelo autor encontram-se abarcados pela prescrição quinquenal do Decreto n 20.910/32. Ante o exposto, reconheço a consumação da prescrição da pretensão do autor e, por conseqüência, julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), respeitados os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos ao autor pela decisão de fls. 33. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001982-95.2012.403.6115 - JOSE ROBERTO PELISSARI(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ ROBERTO PELISSARI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do requerimento administrativo, mediante a conversão de tempo de serviço especial em tempo comum, mediante o reconhecimento do exercício de atividade especial e sua conversão em tempo comum no período de 01/07/1977 a 27/05/2008, em que exerceu a função de técnico especializado, na Universidade de São Paulo. Pede, ainda, o pagamento dos atrasados, corrigidos monetariamente, acrescidos de juros moratórios, bem como a condenação do réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.2. Alega que em 27/05/2008 requereu junto à autarquia ré a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, tendo sido indeferido ao argumento de falta de tempo de contribuição.3. Com a inicial juntou documentos às fls. 15/30.4. A decisão de fls. 32 deferiu a gratuidade e postergou a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da citação.5. O réu foi citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido ao argumento de que o autor não comprovou o exercício da atividade especial. Juntou documentos às fls. 42/68.6. A decisão de fls. 69, que restou irrecorrida, indeferiu o pedido de tutela antecipada. 7. O autor apresentou réplica às fls. 72/78, ocasião em que especificou suas.8. O INSS informou a fls. 79 que não tem outras provas a produzir. É o relatório. Fundamento e decido.9. O julgamento da lide no presente momento é possível, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, demanda unicamente a análise da prova documental produzida, sendo desnecessária a produção de provas em audiência. 10. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito do pedido, que merece acolhimento, como se demonstrará a seguir.11. Pretende o autor ver reconhecido como especiais os períodos trabalhados como servente, de 01/07/1977 a 28/02/1978 e como técnico especializado, de 01/03/1978 a 18/05/1994, de 19/05/1994 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 27/05/2008, para a Universidade de São Paulo - USP.12. Verifico que os períodos acima descritos foram reconhecidos, em sede administrativa, apenas como tempo de serviço comum, motivo pelo qual requer, na presente demanda, o reconhecimento de referidos períodos como exercidos em condições especiais.13. A aposentadoria especial é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso

temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, como no caso dos autos, é possível que o tempo de serviço comum seja transmudado em tempo especial ou vice-versa, para que fique viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. 14. Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme entendimento consagrado pela jurisprudência. 15. O rol de atividades especiais deveria ser estabelecido em lei, como exigia o art. 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original. A lei, entretanto, nunca foi editada e, por isso, até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação do exercício de atividade especial era realizada mediante o cotejo da categoria profissional em que inserido o segurado, observada a classificação contida nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24/01/1979, e Anexo do Decreto n. 53.831, de 25/03/1964, os quais foram ratificados expressamente pelo art. 295 do Decreto n. 357, de 07/12/1991, que Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e pelo art. 292 do Decreto n. 611, de 21/07/1992, que dá nova redação ao Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 357, de 7 de dezembro de 1991, e incorpora as alterações da legislação posterior. Dessa forma, para a caracterização da atividade especial bastaria tão-somente a previsão no rol constante de tais decretos, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição da intensidade do agente por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. 16. O enquadramento poderia ocorrer por atividade profissional ou agente nocivo. 17. A esse respeito, é esclarecedora a lição de Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, no livro Direito da Seguridade Social - Prestações e Custeio da Previdência, Assistência e Saúde (Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2005, p. 206/207): 1) Até o advento da Lei 9.032, de 28-04-1995(...) Até então, portanto, era possível o enquadramento por atividade profissional especial (ex.: médico, engenheiro), situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos - cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade - e por agente nocivo - cuja comprovação demandava o preenchimento, pela empresa, dos formulários SB40 ou DSS8030, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado. Em ambos os casos era desnecessária a produção de prova pericial, salvo quanto ao agente ruído, uma vez que para ser considerado nocivo deveria ser superior a um dado limite de decibéis, o que só poderia ser apurado em avaliação pericial. 18. Com a edição da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado a agente prejudicial à saúde, conforme a nova redação atribuída ao 4º do art. 57 da Lei 8.213/91. 19. Assim, a jurisprudência consolidou-se no sentido de que, ao analisar a questão relativa a enquadrar-se ou não como atividade especial a atividade exercida pelo segurado, é necessário verificar a legislação vigente à época do exercício da atividade: se anterior à Lei n. 9.032/95, deve constar dos decretos já mencionados; se posterior, deve ser comprovada por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030 até a vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97, e, após a edição do referido Decreto, por laudo técnico, na forma prevista na MP n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97. 20. No tocante ao período de 01/07/1977 a 28/02/1978, em que o autor trabalhou como servente para a Universidade de São Paulo, consta dos autos Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho, assinado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, indicando que o autor Utilizava no processo de limpeza hipoclorito de sódio, detergentes e ceras derivadas de petróleo. E, o Perfil Profissiográfico Previdenciário anexado aos autos (fls. 23/24) indica que o autor, no período mencionado, estava exposto a radiações não ionizantes, óleos minerais, névoas, laminados cortantes e peças usinadas. 21. No entanto, o laudo pericial, tampouco o PPP, a descrição da atividade desenvolvida pelo autor que conduza à conclusão de que o mesmo estivesse exposto, de forma habitual e permanente, aos agentes nocivos indicados, não sendo aptos a comprovarem a necessária permanência e habitualidade da exposição do autor a agentes químicos nocivos. 22. Quanto aos períodos de 01/03/1978 a 18/05/1994, de 19/05/1994 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 27/05/2008, em que o autor exerceu a função de técnico de manutenção na mesma Universidade, consta do Laudo Pericial das Condições Ambientais de Trabalho que o autor tem como tarefa fazer usinagem de peças em tornos mecânicos e em equipamentos de precisão. Durante as atividades de rotina o servidor fica em contato direto com óleos minerais, sintéticos, solúveis e desengraxantes derivados de petróleo. Da mesma forma, o Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado aos autos indica que o autor também esteve exposto a radiações não ionizantes, óleos minerais, névoas, laminados cortantes e peças usinadas. 23. Ora, o laudo pericial indica que o autor ficava exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos derivados de petróleo, o que autoriza o enquadramento da atividade como especial, uma vez que há previsão específica nos itens 1.2.11 do Decreto n 53.831/64. 24. Embora o laudo de fls. 52/53 tenha sido produzido unilateralmente pela parte autora, não pode ser desconsiderado como prova hábil para fins de caracterização da atividade especial, pois foi elaborado e subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho e não foi contrariado por qualquer prova em sentido contrário produzida pelo INSS. 25. Destaco, ainda, que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. 26. Por outro lado, a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum é feita utilizando-se um fator de conversão, pertinente à relação que existe entre o tempo de serviço especial exigido para gozo de uma aposentadoria especial (15, 20 ou 25 anos) e o tempo de serviço comum exigido para gozo de uma aposentadoria por tempo de contribuição. 27. Os

períodos ora reconhecidos como especiais podem ser enquadrados nos itens 1.1.6 do Anexo do Decreto n 53.831/64 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto n 83.080/79, que previam o tempo mínimo de 25 anos para a concessão de aposentadoria especial. Logo, a conversão pleiteada pela parte autora nestes autos deverá adotar o fator de conversão de 1,40, conforme o disposto no art. 70 do Decreto n 3.048/99. Aposentadoria por tempo de contribuição²⁸. O benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, com as alterações implementadas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998.²⁹ Ressalte-se que o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição exige os seguintes requisitos, de forma cumulativa: a) qualidade de segurado; b) a carência de 180 contribuições mensais; c) o decurso do lapso temporal no labor de, no mínimo, 30 anos de contribuição para os homens e 25 para as mulheres (aposentadoria proporcional), ou de 35 e 30 anos de contribuição, respectivamente, para homens e mulheres (aposentadoria integral).³⁰ O tempo de serviço já cumprido, considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, será computado como tempo de contribuição, nos termos do art. 4º da Emenda Constitucional nº 20, de 16 de dezembro de 1998. 31. Além disso, o artigo 9º da citada Emenda Constitucional estabelece as regras de transição para acesso à aposentadoria por tempo de contribuição para aqueles que, já filiados ao regime geral de previdência social, não tinham ainda cumprido todos os requisitos exigidos na data de sua publicação. 32. Dessa forma, nos termos do art. 9º, 1º e inciso I, da Emenda Constitucional n 20/98, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, deverá ter a idade mínima de 53 anos, contar com tempo mínimo de 30 anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% do lapso que restaria para completar a carência mínima exigida.³³ Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com trinta anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC 20/98.³⁴ Convertendo a atividade especial ora reconhecida em comum, conclui-se, com base na planilha de cálculo que acompanha esta sentença, que, na data de entrada do requerimento administrativo o autor contava com 42 anos, 11 meses e 30 dias de tempo de contribuição, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição, na forma do artigo 201, 7º, inciso I, da Constituição da República.³⁵ Dado o caráter alimentar do benefício e a existência de provimento favorável à parte, deve ser aplicada a regra do art. 461 do Código de Processo Civil, para fins de imediata implantação do benefício.³⁶ Saliento que a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região é firme no sentido de que, havendo requerimento administrativo, o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento.³⁷ Ante o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pela parte autora, pelo que condeno o INSS à obrigação de fazer consistente na averbação de tempo especial relativa aos períodos de 01/03/1978 a 18/05/1994, de 19/05/1994 a 30/11/1995 e de 01/12/1995 a 27/05/2008, com a consequente conversão do tempo especial em comum pelo fator multiplicador 1,40, e a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início do benefício em 27/05/2008 (data de entrada do requerimento administrativo), observada a forma de cálculo mais vantajosa a que fizer jus o autor, conforme a legislação da época da concessão ou conforme as legislações anteriores, respeitado nesse caso o direito adquirido. 38. Condeno o réu ao pagamento das prestações vencidas desde a data da entrada do requerimento, as quais serão corrigidas monetariamente, de acordo com o preceituado no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal aprovado pela Resolução n 134/2010 do E. CJF, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga. Ademais, as prestações vencidas deverão ser acrescidas de juros de mora, contados desde a citação, à razão de 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei n 11.960/2009, a partir de quando serão aqueles aplicados à caderneta de poupança, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS.³⁹ Considerando que o autor decaiu de parte mínima do pedido, condeno o Instituto-réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, atualizados monetariamente até o efetivo pagamento, calculados sobre o valor das parcelas vencidas até a data da sentença, consoante 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e conforme orientação da Súmula n.º 111 do STJ.⁴⁰ Deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais diante da isenção de que goza a autarquia previdenciária, ressalvado o reembolso, por força da sucumbência, de eventuais despesas processuais comprovadamente realizadas pela parte autora.⁴¹ Defiro a antecipação de tutela para determinar a imediata implantação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias. Para tanto, determino seja intimada a autoridade administrativa a fim de que cumpra a ordem judicial no prazo estabelecido, sob pena de multa diária, que será oportunamente fixada em caso de descumprimento.⁴² Decisão sujeita ao reexame necessário, devendo, oportunamente, ser remetida ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 475, I, do CPC).⁴³ Elaboro tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n 69, de 8 de novembro de 2006, alterado pelo Provimento Conjunto n 71:1. Número do benefício: 42/146.220.657-0;2. Nome do segurado: JOSE ROBERTO PELISSARI (CPF nº 982.787.628-72);3. Benefício concedido: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO;4. Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;5. Data de início do benefício: 27/05/2008;6. Renda mensal inicial - RMI: a calcular pelo INSS.⁴⁴ Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000202-86.2013.403.6115 - ADEMIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP250497 - MATHEUS ANTONIO FIRMINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN

ROCHA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por Ademir Martins de Oliveira contra a sentença de fls. 98/100, sob a alegação de que é contraditória, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil. Relatados brevemente, decido. Conheço dos embargos, pois preenchem os pressupostos de admissibilidade, mas os rejeito. Não vislumbro, a contradição apontada pelo embargante às fls. 105/116. Com efeito, os argumentos lançados nos embargos visam, na verdade, à modificação da decisão, o que é inadmissível pela via dos embargos declaratórios. Nesse sentido, temos que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado. Não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante (STJ, 1ª T., EDclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, há que se esclarecer que, caso o embargante entenda que a decisão não tem sustentação técnica, tal questão não poderá ser analisada em sede de embargos de declaração, devendo ser discutida por meio de recurso próprio. Nesse sentido: Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado (STJ, EDcl 13845, rel. Min. César Rocha, j. 29.6.1992, DJU 31.8.1992, p. 13632). Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 105/116, mantendo a sentença de fls. 98/100 tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-84.2013.403.6115 - ELIA BACHINI(SC009399 - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIA BACHINI, qualificado nos autos, ajuizou ação de revisão de benefício previdenciário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pleiteando a revisão do auxílio-doença por ele titularizado, com o recálculo do salário de benefício na forma estabelecida pelo art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, bem como a revisão da aposentadoria por invalidez por ele titularizada, com o recálculo do salário de benefício na forma estabelecida pelo art. 29, 5º, da Lei n. 8.213/91. Requereu, ainda, a condenação do Instituto réu ao pagamento das diferenças devidas, bem como das verbas de sucumbência. Argumentou que não teria sido aplicada a legislação vigente à época da concessão de seu benefício, devendo-se, para tanto, ser aplicado o art. 29, II, e 5º, da Lei 8.213/91. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12/21. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP. O INSS, em sede de contestação, arguiu preliminar de prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob a alegação de que os cálculos dos benefícios da parte autora foram efetuados corretamente. A r. sentença de fls. 77/84, da lavra do MM. Juiz Federal, Dr. Gustavo Brum, julgou extinto o feito, sem resolução de mérito, com base no art. 269, VI, do CPC, em relação ao pedido de revisão do benefício com fulcro no art. 29, II, da Lei 8.213/91 e improcedente o pedido de revisão do benefício, com fulcro no art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. O autor opôs embargos de declaração às fls. 86/87. A decisão de fls. 125/129 acolheu os embargos de declaração para anular a sentença, nos termos do art. 113 do CPC e, na oportunidade, declinou da competência para uma das Varas Federais desta Subseção da Justiça Federal. Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, as partes pleitearam o regular prosseguimento da demanda. É o relatório. Fundamento e decido. O julgamento antecipado de lide é possível, nos termos do art. 330, I, do CPC, pois a questão de mérito é apenas de direito. Prescrição quinquenal. A preliminar de prescrição não prospera. Com efeito, consoante o entendimento sedimentado na Súmula 85/STJ, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, são atingidas somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. No caso, a prescrição só alcançou a pretensão da parte autora no que diz respeito às parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu à propositura da ação. Mérito. Com relação ao mérito, verifica-se que a parte autora é titular de aposentadoria por invalidez precedida de outro benefício por incapacidade. Da aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91 a pretensão da parte autora é revisar a renda mensal inicial (RMI), que diz ter sido calculada com base na média aritmética simples de 100% dos salários de contribuição ou com base em 60% dos salários de contribuição do período entre julho de 1994 até a data de início do benefício (DIB), para que seja aplicada a regra atual, que preconiza a utilização apenas dos 80% dos maiores salários de contribuição. O art. 29 da Lei nº 8.213/91 tinha a seguinte redação: Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. As regras para cálculo do salário de benefício foram alteradas, a partir da Lei nº 9.876/99, instituindo-se fórmula distinta para o cálculo do salário de benefício, a depender da espécie de benefício: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Para a aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, passou o salário de benefício a ser calculado pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Em relação à aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria especial, o art. 3º, 2º, da Lei nº 9.876/99 estabeleceu regras de transição

para aqueles já filiados ao RGPS até a data da sua publicação, in verbis: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.(...) 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. A razão para essa distinção entre o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorre da imprevisibilidade dos seus fatos geradores, que protegem o segurado contra riscos de acidentes e moléstias incapacitantes, fatores imprevisíveis. Compreensível, assim, que o legislador tenha levado em consideração o número de contribuições para o cálculo dos benefícios de aposentadoria por idade, por tempo de serviço e aposentadoria especial e não o tenha levado em conta para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez. Contudo, o art. 32, 2º, posteriormente revogado e substituído pelo 20, e atualmente pelo art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, determinou que seja considerado o número de contribuições para efeito de cálculo dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, in verbis: Art. 32 () 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) (Revogado pelo Decreto nº 6.939, de 2009) Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e o 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (Incluído pelo Decreto nº 5.545, de 2005) Reconsiderando posicionamento já sustentado por mim outrora, saliento que o decreto, na sua sucessão de artigos, extrapolou o seu poder regulamentar, na medida em que estendeu aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez as condições previstas pelo 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99. Com efeito, no que se refere aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, os dispositivos acima mencionados do Decreto nº 3.048/99, dado ao seu caráter restritivo e inovador, não podem se sobrepor ao art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, que não contemplou tais condições ao instituir o cálculo do salário de benefício com base unicamente nos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo, sem qualquer influência do número de contribuições realizadas pelo segurado. Não por outro motivo aqueles dispositivos foram objeto de recentes modificações pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009, que a um só tempo revogou o 20 do art. 32 e deu nova redação ao 4º do Art. 188-A, todos do Decreto nº 3.048/99, de maneira a adequá-los à lei ordinária, conforme se verifica abaixo: Art. 188-A (...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 18 de agosto de 2009) Afigura-se, assim, claramente ilegal o critério utilizado pelo INSS para o cálculo do salário de benefício da parte autora com base no 2º ou 20 do art. 32 ou no art. 188-A do Decreto nº 3.048/99. Destarte, para obtenção da RMI dos benefícios previdenciários já referidos (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez), deve-se, nos termos da legislação supracitada, ser efetuada a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) dos maiores salários de contribuição desde julho de 1994 (art. 3º da Lei nº 9.876/99), desconsiderando os 20% (vinte por cento) menores. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA CONCEDIDO APÓS A LEI 9.876/99. ART. 29, INC. II, DA LEI 8.213/91. CABIMENTO. ART. 29, 5º, DA LEI DE BENEFÍCIOS. INAPLICABILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR E RECURSO DO INSS PROVIDOS. 1. Os benefícios de auxílio-doença concedidos a partir da vigência da Lei 9.876/99, e calculados sem a observância da regra estabelecida nos Arts. 29, II, da Lei 8.213/91, e 188-A, 4º, do Decreto 3.048/99, devem ser revistos, pois são ilegais as restrições impostas pelos Decretos nºs 3.265/99 e 5.545/05, que divergiram das diretrizes introduzidas por aquela norma. 2. Não incide o disposto no Art. 29, 5º, da Lei 8.213/91, diante da inexistência períodos de contribuição permeados entre os benefícios por incapacidade. Cabível a aplicação analógica do

entendimento jurisprudencial firmado pelo C. STJ e por esta E. 10ª Turma, com relação às hipóteses de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, quando ausente período contributivo intercalado. 3. Consectários conforme precedentes da 10ª Turma. Custas e honorários compensados entre as partes, nos termos do Art. 21, caput, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à parte autora. 4. Apelação do autor e recurso do INSS providos. (TRF3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0040795-19.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2012).Desse modo, torna-se evidente o prejuízo ocasionado no valor do benefício da parte autora, cuja média resultou menor que a devida, fazendo jus à revisão do benefício para que a RMI seja calculada nos termos do art. 29, II, da Lei n 8.213/91.Da aplicação do artigo 29, 5º, da Lei 8213/91O período básico de cálculo relativo à aposentadoria invalidez é objeto, atualmente, do inciso II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91, na redação da Lei nº 9.876/99: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a (destaque nosso: aposentadoria por invalidez), d, e (destaque nosso: auxílio-doença) e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.Originariamente, o caput do art. 29 expunha que o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.Vale conferir, à luz das dicções do dispositivo, que o salário de benefício corresponde à soma de determinado número de salários de contribuição, que consiste na base de cálculo das contribuições devidas pelo segurado. Essa base de cálculo, por sua vez, é a remuneração pelo desempenho de atividade do qual advenha a qualidade de segurado. Vale dizer que o desempenho de atividade com a referida eficácia é um dos pressupostos da definição de salário de benefício, o que é explicitado pelas expressões na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo e imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, conforme as redações atual e pretérita, respectivamente, do caput do art. 29 da Lei nº 8.213/91.No caso dos autos o benefício de aposentadoria por invalidez concedido à parte autora resultou de conversão de benefício de auxílio-doença.Por essa razão, a parte autora sustenta que a renda de sua aposentadoria por invalidez, resultante de conversão de auxílio-doença, teria sido indevidamente reduzida, em decorrência da preterição do cumprimento da determinação contida no art. 29, , 5º, da Lei nº 8.213/91, cujo teor é o seguinte: Art. 29. (...) (...) 5º. Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo.Argumenta-se, em amparo à aludida conclusão, que o INSS, em lugar de seguir o que é determinado no dispositivo acima transcrito, teria simplesmente implementado a conversão mediante a aplicação da alíquota de 100% ao salário de benefício reajustado.O entendimento adotado pelo INSS, por sua vez, encontra respaldo nos arts. 34, 5º, inciso I e 36, 7º, do Decreto n 3.048/99, que dispõem:Art. 34. (...) (...) 5º. No caso do 3º do art. 73, o salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez deve corresponder à soma das parcelas seguintes:I - o valor do salário-de-benefício do auxílio-doença a ser transformado em aposentadoria por invalidez, reajustado na forma do 6º do art. 32;Art. 36. (...) 7º. A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio-doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral.A questão cinge-se em saber se mencionados dispositivos do Decreto extrapolaram a possibilidade de regulamentação da Lei n 8.213/91.É certo que o art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, ao tratar do salário de benefício dos benefícios por incapacidade, não afastou expressamente sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria por invalidez decorrente de conversão de auxílio-doença. Assim, em uma análise preliminar, poder-se-ia concluir que os dispositivos do Decreto criaram para esse benefício uma forma de cálculo diferenciada daquela prevista na Lei n 8.213/91.Contudo, em uma análise mais detida do art. 29, 5º, da Lei n 8.213/91, verifica-se que não trata de conversão de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, mas, conforme declara expressamente, visa assegurar a utilização do salário de benefício de benefício por incapacidade que tenha sido recebido no período básico de cálculo.Com efeito, o dispositivo permite a utilização de salário de benefício de qualquer benefício por incapacidade (auxílio-acidente, auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) para a apuração da renda de benefício superveniente (não confundir com conseqüente). Nesse ponto, vale lembrar que a aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença não são definitivos em caráter absoluto, porque cessam se for suprimida a causa da incapacidade de que decorram (arts. 47 e 60, parte final, da Lei nº 8.213/91). Sendo assim, os sentidos do mencionado 5º são basicamente dois, a saber: (1) permitir que a percepção de tais benefícios por incapacidade seja computada na carência de benefício posterior (não confundir com derivado) e, como conseqüência, (2) possibilitar a utilização dos salários de benefício de tais benefícios para a apuração do salário de benefício do benefício posterior. Por exemplo, o segurado que tenha gozado de aposentadoria por invalidez, posteriormente suprimida em decorrência da cessação da incapacidade, poderá utilizar os fatores (tempo e valor) do benefício cessado para fins de aposentadoria por tempo de contribuição.Esse entendimento não autoriza, porém, a utilização do salário de benefício do auxílio-doença originário para a apuração do salário de benefício de aposentadoria por invalidez

decorrente de conversão, porquanto, em tal hipótese, há apenas um salário de benefício. É possível a utilização do 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91 em relação a auxílio-doença para a apuração de aposentadoria por invalidez, mas somente na hipótese em que o primeiro benefício tenha simplesmente precedido - e não originado - a aposentadoria por invalidez. Por exemplo, na hipótese de auxílio-doença mantido e cessado em trecho intermediário do período previsto no inciso II do art. 29, o valor do salário de benefício desse auxílio-doença precedente pode ser utilizado para a apuração do salário de benefício de auxílio-doença posterior, que será o mesmo da aposentadoria por invalidez em que porventura vier a ser convertido. Todavia, esse não é o caso dos autos. No Superior Tribunal de Justiça, há precedentes nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA SEGUIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRECEDENTES. 1. Consoante firme orientação desta Corte, não havendo períodos intercalados de contribuição entre a concessão de um benefício e outro, não se aplica o disposto no 5º do art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuja incidência se dá somente na hipótese do inc. II do seu art. 55. 2. Agravo regimental improvido. (STJ - AGRESP 1108867 - 5º Turma - Relator: Ministro Jorge Mussi - Publicado no DJe de 13/10/2009) No mesmo sentido, transcrevo precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. REVISÃO DA RMI. AUXÍLIO-DOENÇA CONVERTIDO EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. 5º DO ART. 29 DA LEI 8.213/91. - Nos termos do artigo 36, parágrafo 7º, do Decreto 3048/99, a renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral. - A hipótese do artigo 29, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, somente se aplica nas hipóteses em que há períodos intercalados de contribuição entre a concessão do auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Precedentes. - Apelação improvida. (TRF3 - AC 1434949 - 8º Turma - Relator: Juíza Federal Convocada Márcia Hoffmann - Publicado no DJF3 de 08/09/2010) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PRECEDIDA DE AUXÍLIO-DOENÇA. RENDA MENSAL INICIAL. ARTIGO 36, 7º, DEC. 3.048/99. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ISENÇÃO. (...) III - O cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez deve obedecer a legislação vigente ao tempo da reunião dos requisitos indispensáveis à sua concessão, in casu, o artigo 36, 7º, do Decreto nº 3.048/99, já que decorrente de transformação de auxílio-doença. IV - A aplicação do artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91 se dará nas hipóteses em que houver a percepção do auxílio-doença em períodos intercalados com outros de efetiva contribuição. (...) (TRF3 - APELREE 1509334 - 10º Turma - Relator: Desembargador Federal Sérgio Nascimento - Publicado no DJF3 de 25/08/2010) Recentemente, o Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 583.834, em sede de repercussão geral, firmou entendimento pela não aplicação do artigo 29, 5º da Lei n 8.213/91 para casos em que o afastamento que precede a aposentadoria por invalidez é contínuo, conforme noticiado no sítio daquele Tribunal: INFORMATIVO Nº 641 Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 1 A extensão de efeitos financeiros de lei nova a benefício previdenciário anterior à respectiva vigência viola tanto o inciso XXXVI do art. 5º quanto o 5º do art. 195, ambos da CF. Ao reafirmar essa orientação, o Plenário proveu recurso extraordinário, interposto pelo INSS, em que se apreciava a possibilidade, ou não, de aplicação do art. 29 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.876/99, a qual estabeleceu que o valor do auxílio-doença fosse considerado salário de contribuição para efeito de cálculo da aposentadoria por invalidez, a benefícios previdenciários concedidos antes da respectiva vigência dessa nova redação. Salientou-se, de início, que a decisão impugnada determinara que os proventos do recorrido - aposentado por invalidez precedida de auxílio-doença - fossem recalculados segundo parâmetros utilizados para aposentadoria por invalidez antecedida por períodos intercalados. Aduziu-se que o regime geral de previdência social possui caráter contributivo (CF, art. 201, caput), o que impediria interpretações que resultassem em tempo ficto de contribuição. Além disso, destacou-se que a redação original do caput do art. 29 da Lei 8.213/91, ao se referir a salário de contribuição, instituto mencionado no art. 201 da CF, em sua redação originária e na conferida pela EC 20/98, fazia-o para que fosse computado, no cálculo do salário de benefício, apenas o salário de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade. RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Aposentadoria por invalidez: revisão de benefício e inclusão de auxílio-doença - 2 Reputou-se que o 5º do art. 29 do aludido diploma legal [5º Se, no período básico de cálculo, o segurado tiver recebido benefícios por incapacidade, sua duração será contada, considerando-se como salário-de-contribuição, no período, o salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal, reajustado nas mesmas épocas e bases dos benefícios em geral, não podendo ser inferior ao valor de 1 (um) salário mínimo] seria exceção razoável à regra proibitiva de tempo de contribuição ficta, com base no inciso II do art. 55 da mesma lei, uma vez que equacionaria a situação em que o afastamento precedente à aposentadoria por invalidez não seria contínuo, mas intercalado com períodos de labor, nos quais recolhida a contribuição previdenciária, hipótese distinta da situação dos autos. Asseverou-se que o contexto não teria sido modificado com o advento da Lei 9.876/99, porquanto a indicação feita a salário de contribuição permaneceria no inciso II do caput do art. 29 da Lei de Benefícios da Previdência Social, que também passou a fazer alusão a período contributivo. Por fim, concluiu-se que o 7º do art. 36 do Decreto 3.048/99 (7º A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez concedida por transformação de auxílio-doença será de cem por cento do salário-de-benefício que serviu de base para o cálculo da renda mensal

inicial do auxílio doença, reajustado pelos mesmos índices de correção dos benefícios em geral) apenas explicitara a correta interpretação do inciso II e do 5º do art. 29 em combinação com o inciso II do art. 55 e com os artigos 44 e 61, todos da Lei 8.213/91. Precedentes citados: RE 416827/SC (DJe de 26.10.2007) e RE 415454/SC (DJe de 26.10.2007). RE 583834/SC, rel. Min. Ayres Britto, 21.9.2011. (RE-583834) Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:a) revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) do auxílio-doença, na forma do art. 29, II, da Lei 8.213/99, excluindo-se do cálculo os 20% (vinte por cento) menores salários de contribuição do período contributivo e implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, a Renda Mensal Inicial (RMI) do benefício da parte autora. b) efetuar o pagamento das parcelas pretéritas, devidamente corrigidas, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, observada a prescrição quinquenal. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, nos termos da Lei n 11.960/2009, consoante decidido pela Corte Especial do E. STJ nos Embargos de Divergência em RESP n 1.207.197-RS. Rejeito o pedido de revisão da Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por invalidez, na forma do art. 29, 5º, da Lei 8.213/99. Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios deverão ser compensados. As partes estão isentas das custas processuais, observado o disposto no art. 12 da Lei n 1.060/50. Nos termos do disposto no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 10.352/01, não está sujeita ao duplo grau de jurisdição a sentença que veicule condenação de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando, no caso, a ausência dos elementos imprescindíveis à declaração do quantum debeatur, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens, para o reexame obrigatório, consoante o disposto no artigo 475, inciso I, do diploma processual, não se aplicando, à hipótese dos autos, as exceções dos parágrafos 2º e 3º do aludido preceito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001270-71.2013.403.6115 - ZILDA CAPORASSO(SP224751 - HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ZILDA CAPORASSO em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados, como sendo de atividade especial. Pede, ainda, que seja recalculada a renda mensal inicial e convertido o seu benefício em um mais vantajoso, aposentadoria especial, desde que preenchidos os requisitos legais, com o pagamento dos atrasados. Alega que em 10/06/2005 solicitou junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria NB nº 135.546.367-7, apresentado-lhe todos os documentos e laudos de insalubridade, tendo sido indeferido o pedido. Afirma que, posteriormente, em 14/07/2009, teve deferido em seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 149.234.939-6, porém o INSS não considerou os períodos em que a autora trabalhou em condições insalubres. Com a inicial juntou documentos às fls. 12/54. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação da autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação de que vem suportando mensalmente prejuízo financeiro não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifiquei qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir a autora da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se cópia dos processos administrativos NB 42/135.546.367-7 e 42/149.234.939-6. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001272-41.2013.403.6115 - OSMIR ALMEIDA ALVES(SP263351 - CIRSO TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

de ação ordinária ajuizada por OSMIR ALMEIDA ALVES em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que pleiteia, em sede de tutela antecipada a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos trabalhados, como sendo de atividade especial. Alega que em 07/12/2012 solicitou junto à autarquia previdenciária a concessão do benefício de aposentadoria especial NB nº

46/160.941.940-2, que restou indeferido ao argumento falta de tempo de contribuição-atividade(s) descrita(s) no formulário de informações para atividades especiais não foram enquadradas pela Perícia Médica. Com a inicial juntou documentos às fls. 50/131. Relatados brevemente, decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Da análise dos autos verifico que o caso em tela demanda dilação probatória, tendo em vista que, para que seja reconhecido período de labor em condições especiais, mister se faz seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, mormente considerando a necessidade de averiguação das atividades insalubres desenvolvidas e a documentação pertinente. Por outro lado, não há grave comprometimento da situação do autor se o pedido for concedido na sentença final de mérito, uma vez que não restou comprovada situação de urgência, tal como doença ou idade avançada. A mera alegação de que o benefício pleiteado ostenta caráter alimentar não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, não identifico qualquer propósito procrastinatório do réu, nem a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. Ao contrário, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação milita a favor do réu, que poderia estar obrigado a implantar o benefício, criando-se situação de difícil restituição ao estado anterior na hipótese de insucesso, ao final, da ação. Ressalte-se que eventual lesão poderá ser reparada no futuro, já que o réu é devedor solvente. Por essas razões, indefiro, por ora, a antecipação de tutela pleiteada. Defiro os benefícios da gratuidade. Cite-se o INSS. Sem prejuízo, requirite-se cópia do processo administrativo NB 46/160.941.940-2. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-38.2013.403.6115 - FABIO ROBERTO BLANCO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a conclusão. 2. Trata-se de ação ordinária movida por FABIO ROBERTO BLANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/110.843.560-0) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. 3. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. 4. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. 5. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior. 6. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação. 7. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário. 8. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada. 9. Cite-se. 10. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001313-08.2013.403.6115 - CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO(SP293156 - PATRICIA DE FATIMA ZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Aceito a conclusão. 2. Trata-se de ação ordinária movida por CLAUDIO DARIO SCATAMBURLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva, em síntese, o reconhecimento do direito de renunciar ao seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42/109.044.603-6) que vem percebendo, para que lhe seja concedida uma nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável, sem que tenha que devolver qualquer quantia. Requer, ainda, após o trânsito em julgado, o pagamento das diferenças entre o valor que vem percebendo referente à sua aposentadoria atual e a aposentadoria mais vantajosa, até a data da implantação do novo benefício. 3. Com a inicial juntou procuração e documentos. Relatados brevemente, decido. 4. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pelo autor; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito

protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.5. No caso vertente, não vislumbro a presença do pressuposto indicado no item b do parágrafo anterior.6. Não há grave comprometimento da situação da parte autora se o pedido for concedido na sentença final de mérito. O autor vem recebendo regularmente as prestações de seu benefício, o que afasta a extrema urgência da medida ora pleiteada. Assim, não identifico a possibilidade de advir ao autor da demanda, caso não antecipados os efeitos da tutela, dano irreparável ou de difícil reparação.7. A mera alegação de caráter alimentar do benefício ou de que não seria justo que o segurado aguardasse por mais tempo a prolação da sentença, não atende, por si só, ao requisito previsto no art. 273, inciso I, do Código de Processo Civil, mesmo porque a parte autora já está recebendo as prestações mensais de benefício previdenciário.8. Por estas razões, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada.9. Cite-se.10. Com a juntada da contestação, intime-se o autor para apresentar réplica, ocasião em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Após, venham conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000537-76.2011.403.6115 - JOSE POLVERARI NETTO(SP144691 - ANA MARA BUCK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados (fls. 152/153), sem a manifestação do credor devidamente intimado (fls. 159), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 155 e 160), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000943-63.2012.403.6115 - NILCE HONORIO DO NASCIMENTO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1483 - JOSE FRANCISCO FURLAN ROCHA)

SentençaAnte os valores depositados (fls. 64 e 65), sem a manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual dos credores (fls. 67/68), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000123-64.2000.403.6115 (2000.61.15.000123-0) - IRALU WENZEL(SP142486 - AUSTER ALBERT CANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X IRALU WENZEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados (fls. 79/80), sem manifestação do credor devidamente intimado, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado (fls. 83/84), torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000209-30.2003.403.6115 (2003.61.15.000209-0) - MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X MARIA HELENA NASCIMENTO BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados (fls. 146 e 149), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 151), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000445-69.2009.403.6115 (2009.61.15.000445-3) - FRANCISCA CORREA DO AMARAL X LAZARA APARECIDA MATHEUS NUNES X XISTO MATHEUS X MARIA HELENA MATHEUS BALDAN X BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA X ANA MARIA MATHEUS DA SILVA X VERA LUCIA MATHEUS X ELIZABETH DONIZETTI MATHEUS MUNHOZ(SP069187 - BENEDICTA APARECIDA MATHEUS FERMIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREA DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SentençaAnte os valores depositados (fls. 149/156), com a concordância dos credores quanto aos referidos valores (fls. 158), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se

desnecessária a expedição de alvará de levantamento. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000668-85.2010.403.6115 - HUMBERTO CAPOBIANCO(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CAPOBIANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os valores depositados (fls. 121 e 135), com a concordância do credor devidamente intimado (fls. 137), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Como o crédito requisitado já foi disponibilizado em conta individual do credor e de seu advogado, torna-se desnecessária a expedição de alvará de levantamento.3. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. 4. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000840-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000840-7) - ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X ISAIAS SEVERINO X DAMIAO TENORIO DA SILVA X ELIAS ADENILSON BUZO X ANTONIO GARACIA MORALES X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X JOSE ELIZEU CORIMBABA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO CARLOS ZAPAROLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DAL EVEDOVE - ESPOLIO (TEREZA JAQUINI DAL EVEDOVE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ABELARDO FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO ALONSO TREVISAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAIAS SEVERINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMIAO TENORIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS ADENILSON BUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO GARACIA MORALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMASIO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ELIZEU CORIMBABA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal em face dos pedidos formulados pelos autores Antonio Carlos Zaparoli, Tereza Jaquini Dalevedove, Abelardo Ferreira da Silva, Sebastião Alonso Trevisan, Isaias Severino, Damião Tenório da Silva, Elias Adenilson Buzo, Antonio Garcia Morales, Damásio de Souza Freitas Junior e José Eliseu Corimbaba.2. Informação da Contadoria a fls. 386.3. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo, nos termos do art. 475-M do CPC.4. Os autores se manifestaram às fls. 398/399, impugnando a manifestação da contadoria em relação a Antonio Carlos Zaparoli e Damião Tenório da Silva.5. O Contador do Juízo manifestou-se novamente a fls. 402.6. O autor Antonio Carlos Zaparoli requereu a intimação da CEF para que apresentasse o termo de adesão.7. A CEF manifestou-se a fls. 407, informando que, com relação ao autor Damião Tenório da Silva, apresentou os cálculos de ambos os planos econômicos e, com relação ao autor Antonio Carlos Zaparoli, informou que não há cálculos e créditos a serem realizados, uma vez que houve saque das contas vinculadas. Relatados, fundamento e decidido.8. Inicialmente, verifiquei que os créditos referentes ao autor ANTONIO GARCIA MORALES foi efetivamente quitado pela CEF (fls. 315/319).9. Já o autor ABELARDO FERREIRA DA SILVA teve seus créditos satisfeitos através do processo, que tramitou perante a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP, conforme extratos e documentos juntados pela CEF às fls. 233/236.10. Em relação aos demais autores, saliento que a sentença de fls. 212/217 julgou procedente em parte o pedido formulado pelos autores para condenar a ré a creditar na conta vinculada dos autores as diferenças de remuneração referentes ao IPC de janeiro de 1989 e de abril de 1990.11. O cálculo do débito judicial deve obedecer aos parâmetros traçados na decisão exequenda, não podendo haver inovação na fase de execução, sob pena de violação da coisa julgada.12. No caso concreto, a Contadoria Judicial analisou os cálculos apresentados nos autos pelas partes e informou que aqueles que foram apresentados pela CEF estão de acordo com a sentença proferida.13. Assim, devem ser considerados como corretos os valores depositados pela CEF, porquanto sua consistência foi confirmada pela Contadoria Judicial, equidistante às partes.14. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%) - RECURSO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA.(...)2. Em fase de liquidação da decisão judicial, o MM. Juiz a quo, tendo verificado divergência entre o cálculo embargado (fls. 407/408 do apenso) e o apresentado pela embargante (fl. 05/06), encaminhou o feito à Contadoria Judicial, que chegou a valores semelhantes àqueles apresentados pela embargante.3. A contadoria judicial está equidistante das partes, além de ser órgão que goza de fé pública, não havendo dúvida quanto à sua imparcialidade.(...).6. Recurso improvido. Sentença mantida.(TRF - 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1156300Processo: 200461060090012, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, DJU de 07/08/2007, p. 372 - grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA DASCONTAS VINCULADAS. CÁLCULOS DA CONTADORIA. INCLUSÃO DE JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. . Comprovado pela Contadoria Judicial o direito ao cômputo dos juros de mora, não há como modificar suas conclusões sem que fiquem demonstrados os elementos que

comprometeriam os valores dados como devidos. . Havendo divergência entre as partes, os cálculos do contador do juízo devem ser prestigiados, porque executados por terceiro imparcial, devidamente orientado pelas normas padronizadas do Conselho da Justiça Federal e equidistante dos interesses em debate. (...) . Apelação dos embargados parcialmente provida e da embargante improvida.(TRF - 4ª Região, APELAÇÃO CIVELProcesso: 200170000337190, Terceira Turma, Rel. Fernando Quadros da Silva, DJU de 16/11/2006, p. 533 - grifo nosso)15. Ante o exposto, com relação ao autor ANTONIO GARCIA MORALES, tendo em vista os créditos efetuados pela ré, verifica-se que o débito foi efetivamente quitado. Desse modo, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. 16. Tendo em vista que o autor ABELARDO FERREIRA DA SILVA já recebeu seus créditos por meio do processo judicial, que tramitou perante a 1ª vara Federal desta Subseção Judiciária de São Carlos - SP, JULGO O PROCESSO EXTINTO, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.17. No mais, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença, nos moldes do art. 475 e seguintes do CPC, para determinar o prosseguimento da execução, em relação aos autores Antonio Carlos Zaparoli, Tereza Jaquini Dalevedove, Sebastião Alonso Trevisan, Isaias Severino, Damião Tenório da Silva, Elias Adenilson Buzo, Damásio de Souza Freitas Junior e José Eliseu Corimbaba, na forma da lei, pelos valores depositados pela CEF.18. Por consequência, julgo extinta a execução, em relação a eles, com fundamento no art. 794, I, do CPC.19. O pedido de levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS deverá ser formulado pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável.20. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Carlos, 1º de julho de 2013.

0000047-59.2008.403.6115 (2008.61.15.000047-9) - PAULO JENSEN X WILMA JENSEN RIBEIRO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X PAULO JENSEN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILMA JENSEN RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Caixa Econômica Federal apresentou cálculos dos valores devidos, cálculos estes, inclusive, corroborados pelo setor de Contadoria (fls. 151). Ante os cálculos e créditos apresentados pela ré, e ante o silêncio da parte autora, julgo extinta a execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores depositados em conta vinculada ao FGTS deverá ser requerido pela parte autora administrativamente, cabendo à CEF a análise da possibilidade nos termos da legislação aplicável. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2556

EMBARGOS A EXECUCAO

0009152-53.2009.403.6106 (2009.61.06.009152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-61.2007.403.6106 (2007.61.06.004500-7)) UNIAO FEDERAL X GERALDO ANTONIO BASSO(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO)

Vistos,Assiste, deveras, razão à embargante na sua alegação de excesso de execução, pois, ao revés do pretendido pelo embargado-exequente, o direito dele não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria, e daí a necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada, ou, em outras palavras, toda a cautela e necessária na determinação de devolução de valor recolhido a título de IR, visto ser recurso público e, então, indisponível.De forma que, determino a expedição de ofício à FUNCESP, entidade fechada de previdência complementar, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe este juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - a GERALDO ANTONIO BASSO (Matrícula/DC 0000854077-6 ou Identificação 002.0854077-6 e CPF 357.549.408-82), ora embargado-exequente, proporcionalmente, às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995, sendo que, no caso de não ter condições de

apurar o percentual, deverá informar os valores das contribuições mensais do referido período recolhidos pelo embargado-exequente e pela sua empregadora (CPFL), respectivamente, como filiado e patrocinadora. Juntada aludida informação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentarem cálculos complementares do valor que elas entenderem ser devido. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0003243-25.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007143-21.2009.403.6106 (2009.61.06.007143-0)) MARCO ANTONIO RILLO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA)

Vistos, Assiste, deveras, razão à embargante na sua alegação de excesso de execução, pois, ao revés do pretendido pelo embargado-exequente, o direito dele não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria, e daí a necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada, ou, em outras palavras, toda a cautela e necessária na determinação de devolução de valor recolhido a título de IR, visto ser recurso público e, então, indisponível. De forma que, determino a expedição de ofício à VISÃO PREV Sociedade de Previdência Complementar, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe este juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - a MARCO ANTONIO RILLO (Matrícula 513318 e CPF 374.973.088-15), ora embargado-exequente, proporcionalmente, às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995, sendo que, no caso de não ter condições de apurar o percentual, deverá informar os valores das contribuições mensais do referido período recolhidos pelo embargado-exequente e pela sua empregadora (Telefônica Brasil S/A), respectivamente, como filiado e patrocinadora. Juntada aludida informação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentarem cálculos complementares do valor que elas entenderem ser devido. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0004132-76.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005269-64.2010.403.6106) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X LAERCIO MOACIR MALVESTIO (SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO)

Vistos, Assiste, deveras, razão à embargante na sua alegação de excesso de execução, pois, ao revés do pretendido pelo embargado-exequente, o direito dele não se resume à simples restituição do que foi pago a título de IR sobre a complementação da aposentadoria, e daí a necessidade de correta apuração do valor devido em conformidade com a coisa julgada, ou, em outras palavras, toda a cautela e necessária na determinação de devolução de valor recolhido a título de IR, visto ser recurso público e, então, indisponível. De forma que, determino a expedição de ofício à REAL GRANDEZA - Fundação de Previdência e Assistência Social, para que, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, informe este juízo o percentual do valor pago a título de complementação de aposentadoria - previdência privada - a LAÉRCIO MOACIR MALVÉSIO (Matrícula 10315-3 e CPF 743.316.398-00), ora embargado-exequente, proporcionalmente, às contribuições vertidas por ele no período de competências de janeiro/1989 a dezembro/1995, sendo que, no caso de não ter condições de apurar o percentual, deverá informar os valores das contribuições mensais do referido período recolhidos pelo embargado-exequente e pela sua empregadora (FURNAS - Centrais Elétricas S/A), respectivamente, como filiado e patrocinadora. Juntada aludida informação, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, devendo inclusive, no mesmo prazo, apresentarem cálculos complementares do valor que elas entenderem ser devido. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças. Intimem-se.

0007679-27.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003700-77.2000.403.6106 (2000.61.06.003700-4)) INSS/FAZENDA (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X RIOCRED FACTORING - FOMENTO MERCANTIL LTDA X OLIVIO COMERCIO E EXECUCAO DE MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X ELETRO ENROLAMENTOS RIO PRETO LTDA X EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES ARROYO LTDA X RIO PRETO COMERCIO E EXTRACAO DE AREIA FINA LTDA - ME (SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI)

Vistos, Manifeste-se a embargante, por força dos vetores da ampla defesa e do contraditório, sobre os documentos juntados pela embargada com a impugnação aos embargos, no prazo de 10 (dez) dias. Após manifestação, registrem-se os autos para sentença. Dê-se baixa no livro de registro de sentenças.

0008348-80.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0707774-75.1996.403.6106 (96.0707774-1)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X CATRICALA & CIA LTDA (SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP090366 - MAURI JOSE CRISTAL)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao embargado pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da petição da Fazenda Nacional, na qual informa que há excesso de execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0002075-51.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004045-62.2008.403.6106 (2008.61.06.004045-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP236838 - JOSÉ ROBERTO RUSSO E SP059579 - FRANCISCO MENDES MAGALHAES)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0002865-35.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001062-27.2007.403.6106 (2007.61.06.001062-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X TANIA MARIA SANCHES DA SILVA - INCAPAZ X PRISCILA MOREIRA DA SILVA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

0003014-31.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001681-15.2011.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X ELIZABETE APARECIDA PADOVEZI X VIVIANE RAMIN X ALBANO VINICIUS RAMIN(SP192572 - EDUARDO NIMER ELIAS)

Vistos, Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução. Vista aos embargados para apresentarem impugnação no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Data supra.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0009021-25.2002.403.6106 (2002.61.06.009021-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010953-53.1999.403.6106 (1999.61.06.010953-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X SIDINEI SANTANNA BRANCO X MARIA ELIZABETH FERREIRA X ALBERTO VENTICINCO(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO E SP150742 - GENESIO SILVA MACEDO)

Vistos, Apresente a CEF o cálculo de liquidação no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem a devida manifestação, retornem os autos conclusos para sentença de extinção.

0009834-18.2003.403.6106 (2003.61.06.009834-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709040-63.1997.403.6106 (97.0709040-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X HELIO PADIM GREGO X JAIRO BARBOSA X JESUS CARLOS SIMPLICIO X JOAO APARECIDO HAYANO X JOAO DA LUZ FERREIRA DOS SANTOS(SP119384 - FATIMA APARECIDA ZULIANI FIGUEIRA)

Vistos, Em face da decisão monocrática de fls. 69/v, prolatada pelo Des. Fed. José Lunardelli, relator do recurso de apelação interposto pelos embargados, que anulou a sentença prolatada às fls. 31/33, determino à embargante a juntar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cópias dos termos de adesão dos embargados às condições da LC n.º 110/01, mesmo que já tenho ocorrido o levantamento das diferenças dos expurgos inflacionários. Juntados os termos de adesão, manifestem-se os embargados sobre os mesmos e o levantamento efetuado às fls. 50/67, no prazo de 5 (cinco) dias. Caso haja concordância com o levantamento, manifestem-se os embargados, no mesmo prazo, com o valor da verba honorária apurada às fls. 32/33, consolidado no mês de novembro de 2003. Após manifestação, retornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000912-90.2000.403.6106 (2000.61.06.000912-4) - CASA DAS BOMBAS RIO PRETO LTDA(SP189282 - LEANDRO IVAN BERNARDO E SP307832 - VINICIUS DE OLIVEIRA SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

Vistos, Defiro o pedido de nova realização de leilão. Designo as datas para realização do leilão do bem penhorado à fl. 479, sendo dia 14 de outubro de 2013 às 13h30min para o primeiro leilão e dia 28 de outubro de 2013 às 13h30min para o segundo leilão. Para a função de leiloeiro deste Juízo, nomeio o Sr. GUILHERME VAND JÚNIOR, inscrição na JUCESP sob nº 407, e arbitro sua comissão em 05% (cinco por cento) do valor de arrematação, que deverá ser paga pelo arrematante, no ato, mediante depósito judicial, nos termos do art. 705, IV, do CPC. Intimem-se às partes das datas da praça, que realizar-se-ão no Salão do Júri deste Fórum. Publique-se e

afixe Edital no local de costume. Proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor e do credor. Intimem-se e cumpra-se.

0000770-13.2005.403.6106 (2005.61.06.000770-8) - MARIA INES BARBOSA X PAULO FINOTTI X JOAO MAIA GARCIA TELLES X WADAD GLORIA FRAHIA THOME(SP209334 - MICHAEL JULIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS)

VISTOS, Informe a Contadoria Judicial, mediante elaboração de memória de cálculo, se os cálculos apresentados pelas partes às fls. 221/222 e 229 estão em conformidade com julgado, observando o seguinte: A) a diferença do expurgo inflacionário do mês de janeiro de 1989 deverá ser atualizada monetariamente com base nos indexadores previstos na Tabela da Justiça Federal da 3ª Região para as Ações Condenatórias em Geral, acrescida de juros remuneratórios capitalizados, na base de 0,5% (meio por cento) ao mês, desde a data do crédito, bem como de juros moratórios, na base 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (25/02/2005); B) o cálculo deverá ser consolidado no dia 11 de agosto de 2006, data do depósito de fl. 144, que deverá ser descontado; C) o saldo remanescente deverá obedecer aos mesmos critérios do item A até a data do depósito em 27 de março de 2013 (fl. 235), mediante desconto do mesmo na respectiva data; e, D) não incide a multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, porquanto não constou da sentença pagamento de quantia certa, nem tampouco de decisão de liquidação, conforme interpretam de forma equivocada os exequentes na inclusão de seus cálculos. Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aludida informação. Após informação da contadoria judicial, acompanhada de cálculo demonstrativo elaborado pela mesma, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0700161-72.1994.403.6106 (94.0700161-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0704556-44.1993.403.6106 (93.0704556-9)) MARILZA SILVEIRA PEREIRA X PAULO R PEREIRA JUNIOR X LUIS OTAVIO MUSSATTO X TADEU ESPIRITO SANTO DE LIMA ANDRADE X VANIA APARECIDA BIANCHINI ANDRADE X ARNALDO JOSE PERINASSO X KESSILENE GONCALVES PERINASSO X JOAO CARLOS URZEDO X IRACY SANTANA DA COSTA URZEDO X IRENE SANTANA DA COSTA X MAURICIO PEREIRA DA SILVA X TANIA REGINA REIS DA SILVA(SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar acerca do contrato habitacional, se houve a quitação deste e ou se ainda a valores a serem pagos. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0705935-15.1996.403.6106 (96.0705935-2) - LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X MARIA IVONE CAVASSANA BORGES(SP105779 - JANE PUGLIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUAN CAVASSANA BORGES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, para que proceda a retirada dos alvarás expedidos nos autos no prazo de 5 (cinco) dias. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0702611-80.1997.403.6106 (97.0702611-1) - FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA(SP122141 - GUILHERME ANTONIO E SP140407 - JOAO ANTONIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X FRIGORIFICO GUAPIASUINOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0714136-59.1997.403.6106 (97.0714136-0) - ADELIA CASSIMIRO MARTINS DE FREITAS(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente

e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0019171-22.1999.403.0399 (1999.03.99.019171-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709284-89.1997.403.6106 (97.0709284-0)) MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X ROSIRENE GONCALVES X SOLANGE NUNES LOPES(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MARIA TERESA SANCHES MARCOS DE SANTIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MONICA MARIA DE LIMA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSIRENE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE NUNES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0038259-46.1999.403.0399 (1999.03.99.038259-4) - IDALINA DE GIOVANI ANTONIO SANDRIN(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO CARLOS ARAJO DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca do ofício da Divisão de Pagamento do TRF, no qual informa a regularização do seu do patrono junto ao Banco em que foi depositado. Esta certidão é feita nos termosw do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0065536-37.1999.403.0399 (1999.03.99.065536-7) - ELY JOSE DEZAM X HENRIQUE AUGUSTO TUTINI X JOSE MIGUEL DIAS X LUIZ CARLOS MIRANDA X MARISA APARECIDA DOS SANTOS(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. DARIO ALVES)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001175-25.2000.403.6106 (2000.61.06.001175-1) - DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X REGIVANE PEIXOTO MACIEL(SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X DELMIRANDA APARECIDA GARCIA DE PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s)

efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0000738-76.2003.403.6106 (2003.61.06.000738-4) - APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO(SP089605E - RICARDO ALEXANDRE VIEIRA E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X APARECIDO CELESTINO DA CUNHA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004900-17.2003.403.6106 (2003.61.06.004900-7) - MIGUEL MARQUES X NILZA ALVES MARQUES(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MIGUEL MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA ALVES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003569-63.2004.403.6106 (2004.61.06.003569-4) - JOSE PERINI(SP198877 - UEIDER DA SILVA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X JOSE PERINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP255138 - FRANCISCO OPORINI JUNIOR)

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006603-46.2004.403.6106 (2004.61.06.006603-4) - APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP067357 - LEDA PEREIRA DA MOTA E SP172336 - DARLAN BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001011-84.2005.403.6106 (2005.61.06.001011-2) - LOURDES DE MATOS RIBEIRO(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO E SP164600 - WANDER LUIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LOURDES DE MATOS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007881-14.2006.403.6106 (2006.61.06.007881-1) - NADIR MACEDO NARDIN - INCAPAZ X LUCIANA APARECIDA NARDIN(SP191567 - SILVIA REGINA RODRIGUES ANGELOTTE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR MACEDO NARDIN - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004234-74.2007.403.6106 (2007.61.06.004234-1) - DORVALINO TOMAZ(SP093894 - VALMES ACACIO CAMPANIA E SP232726 - JUCIENE DE MELLO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORVALINO TOMAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005589-51.2009.403.6106 (2009.61.06.005589-7) - SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X MARINA ESTER ORLANDO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X SOFIA HELEN ORLANDO LISBOA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006772-57.2009.403.6106 (2009.61.06.006772-3) - EDILSON SANTANA BARBOSA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X MANOEL APARECIDO LOPES(SP083828 - FATIMA SOLANGE JOSE) X EDILSON SANTANA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do

cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0007972-02.2009.403.6106 (2009.61.06.007972-5) - CASEMIRO BAGNOLI FILHO X RODOLFO HENRIQUE BAGNOLI X MARTA LUCIA RODRIGUES BAGNOLI X BARBARA CRISTINA RODRIGUES BAGNOLI X GUILHERME FERNANDO BAGNOLI(SP279397 - RODRIGO TUNES BARBERATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X CASEMIRO BAGNOLI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0008023-13.2009.403.6106 (2009.61.06.008023-5) - MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X TIAGO HENRIQUE CANTELLI DENICCHIO(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARIA EUNICE GREGIO CANTELLI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0002551-94.2010.403.6106 - VILMA MILANI FERNANDES X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA MILANI FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004034-62.2010.403.6106 - LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X ALESSANDRO SAMPAIO DA ROCHA(SP236770 - DAVI CORSI MANSANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X LUCIANA MARIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004106-49.2010.403.6106 - SEBASTIAO ALVINO DE PAULA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA SIQUEIRA FRIGÉRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X SEBASTIAO ALVINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003140-52.2011.403.6106 - DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCINEIA FERRARETO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0003147-44.2011.403.6106 - ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES AUGUSTO DE AVILA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0004199-75.2011.403.6106 - SEBASTIANA MESSIAS(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0005067-53.2011.403.6106 - DNELMA DE LIMA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA) X DNELMA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E.Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo

de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0006531-15.2011.403.6106 - MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS(SP069414 - ANA MARISA CURI RAMIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS ANJOS RIBEIRO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Não há omissão na sentença extintiva da execução do julgado de fl.120, posto que nela só foi decidido quanto ao cumprimento da execução das parcelas anteriores à implantação do benefício. Quanto a não implantação do benefício da autora, apesar do quanto decidido à fl.117, abra-se nova vista ao INSS para informar quanto ao relatado. Intimem-se.

0000879-80.2012.403.6106 - CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS(SP310768 - THAIS OLIVEIRA PULICI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a retificação de seu nome junto à Delegacia da Receita Federal, pois consta apenas como CLEUSA PEREIRA ROCHA e no autos como CLEUSA PEREIRA ROCHA DOS SANTOS, para fim de expedição de RPV. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0001002-78.2012.403.6106 - MARIA JURACI DE SOUZA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JURACI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

0001733-74.2012.403.6106 - ANTONIA TOCCI VENDRAMIN(SP313911 - MARA RUBIA FELIS ALCAINE E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ANTONIA TOCCI VENDRAMIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste(m)-se o(s) autor(es), no prazo de 05 (cinco) dias, sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pelo INSS, que está(ão) a disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 438/2005 do E. Conselho da Justiça Federal. Caso não concorde(m), no mesmo prazo, deverá(ão) apresentar(em) memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados. Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, subentender-se-á por satisfeita a(s) obrigação(ões) pelo(s) devedor(s) extinguindo, então, a(s) execução(ões) do julgado (CPC, art. 794, I). Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700172-04.1994.403.6106 (94.0700172-5) - AGEU DA COSTA PINTO X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X IVAIR CANDIDO BARBOSA X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X ZELIA SENA BARBOSA X ILSO RIBEIRO DA SILVA X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X VALDECIR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS SANTOS(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGEU DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA GOMES CALUCIO DA COSTA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAIR CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO CANDIDO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA SENA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILSO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZELIA BEZERRA DO NASCIMENTO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ CALIJURI LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA THEREZINHA NUNES LAMANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA PEREIRA DOS

SANTOS

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0700207-90.1996.403.6106 (96.0700207-5) - RODOLFO MULLER(SP043638 - MARIO TAKATSUKA E SP067397 - EDINEIA MARIA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODOLFO MULLER

Vistos, 1. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, e ante a ausência de pagamento pelo(s) executado(s), DEFIRO o pedido do exequente e determino que se proceda à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do BACENJUD, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução. Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 527/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). 3. Efetivado o bloqueio, proceda-se à transferência, por meio do BACENJUD, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem desta 1.ª Vara da Justiça Federal em São JOSE DO RIO PRETO-SP 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0705836-45.1996.403.6106 (96.0705836-4) - ORIDES OLIANE X JOSE EVANGELISTA X BENEDITO FERNANDES X BENEDITO BRAZ X MILTON BURJATO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ORIDES OLIANE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO BRAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON BURJATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(s) parte(s) autora(s) pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste(m) acerca da petição da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, informando créditos efetuados em contas vinculadas do(s) autor(es). Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0710320-06.1996.403.6106 (96.0710320-3) - COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA(SP044835 - MOACYR PONTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL FERNANDOPOLIS DE AUTOMOVEIS LTDA

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0700008-34.1997.403.6106 (97.0700008-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X TARRAF, FILHOS E CIA LTDA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça na qual informa que não localizou a executada no endereço informado na exordial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0707935-17.1998.403.6106 (98.0707935-7) - CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP116789 - DEBORA CAMPOS FERRAZ DE ALMEIDA DITTRICH) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA(SP040790 - MARCO ANTONIO MARQUES CARDOSO) X SOCIEDADE ALGODOEIRA SAO JOSE LTDA X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006402-88.2003.403.6106 (2003.61.06.006402-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007549-86.2002.403.6106 (2002.61.06.007549-0)) ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X DANILO DE AMO ARANTES X CLAUDIA DE AMO ARANTES(SP019066 - PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO E SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR X INSS/FAZENDA X DANILO DE AMO ARANTES X INSS/FAZENDA X CLAUDIA DE AMO ARANTES

Vistos, É totalmente infundada a impugnação apresentada pelos executados ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR e CLÁUDIA DE AMO ARANTES. Fundamento em poucas, evitando, assim, incorrer em logomaquia. Julgou-se improcedente o pedido cautelar postulado pelos executados, condenando-os no pagamento das custas processuais remanescentes e honorários advocatícios, sendo estes na quantia de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para cada um (v. fls. 4738/4740v). Empôs oposição de embargos declaratórios (v. fls. 4771/4792) e a rejeição dos mesmos, com imposição de multa de 1% (um por cento) do valor dado à causa (v. fls. 4810/4811), os executados interpuseram recurso de apelação (v. fls. 4821/4847), o qual foi recebido somente no efeito meramente devolutivo (v. fl. 4857), que, inconformados com aludida decisão, interpuseram agravo de instrumento, sendo, então, julgado prejudicado o exame do recurso de apelação, por falta de regularidade formal (v. fls. 4965/4966v), bem como o agravo de instrumento (v. fls. 5010/v). Com o trânsito em julgado, retornaram os autos a esta Vara, o que, então, a UNIÃO, exequente, apresentou cálculo de liquidação da verba honorária e da multa imposta (v. fls. 4979/4980). De forma que, não encontra amparo jurídico a pretensão dos executados de suspensão da execução do julgado (verba honorária e multa imposta), posto não ser causa extintiva da execução o eventual provimento do recurso de apelação interposto na demanda principal, fazendo, assim, sentido que eles arquem com os honorários advocatícios arbitrados e a multa imposta, ainda que seja a medida cautelar acessória da principal e o fato de ter sido atribuído efeito suspensivo no recurso interposto na demanda principal, ou seja, o resultado daquela não terá nenhum efeito no ônus da sucumbência neste processo. Por esta única e simples razão jurídica, rejeito a impugnação dos executados ADERBAL LUIZ ARANTES JÚNIOR e CLÁUDIA DE AMO ARANTES. Fixo o valor da liquidação do julgado em R\$ 14.274,88 (catorze mil, duzentos e setenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), para cada executado, consolidada no mês de setembro de 2012, que deverá ser paga no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento). Transcorrido o prazo legal sem pagamento, dê-se vista à exequente para elaboração de cálculo com o aludido acréscimo e requerer o que de direito. Intimem-se. São José do Rio Preto, 17 de junho de 2013

0007627-46.2003.403.6106 (2003.61.06.007627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP142224 - FABIANA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X FAICAL ROBSON CALIL(SP025048 - ELADIO SILVA E SP135178 - ANA PAULA SILVA ZERATI E SP157327 - ELÁDIO SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FAICAL ROBSON CALIL(SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO E SP055037 - ALFEU PEREIRA FRANCO)

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo executado às fls. 856/859, para elaboração do cálculo e impugnação ou pagamento do valor apresentado pela exequente. Int.

0007875-12.2003.403.6106 (2003.61.06.007875-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO

JOSE ARAUJO MARTINS) X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR(SP159145 - MARCOS AFONSO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAULA ALMEIDA JUNIOR C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0008959-48.2003.403.6106 (2003.61.06.008959-5) - INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA(SP032227 - BERNARDINO ANTONIO FRANCISCO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X INTERVIA TELECOM TELECOMUNICACOES E ELETRICIDADE LTDA Vistos, Defiro o pedido da exequente ELETROBRÁS - CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A, de fls.696/697, determinando a realização da constrição pelos fundamentos a seguir aduzidos. Verifico que não foram penhorados bens de propriedade dos executados, inclusive a penhora pelo sistema BACENJUD foi negativa pela insuficiência de valor a ser bloqueado. Nos termos do art. 591 do CPC, o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei; portanto a penhora poderá ser efetivada sobre dinheiro e direitos do devedor, dentre os quais incluem-se os créditos resultantes da comercialização de seus produtos e ou serviços, sobre as mais variadas formas, tais como notas promissórias, cheques, duplicatas, letras de câmbio, entre outros títulos. Também poderão ser penhorados os depósitos em nome do devedor, em face dos preceitos contidos nos artigos 671 e 672 do Código de Processo Civil. A legalidade e oportunidade do requerimento da exequente é matéria de reiterada acolhida na jurisprudência. Considerando, porém, as condições da economia nacional, impõe-se evitar que a constrição judicial inviabilize as atividades dos executados, e considerando o princípio da menor onerosidade da execução, razão pela qual a penhora limitar-se-á a 10% (dez por cento) do faturamento da empresa INTERVIA TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA, inscrita no CNPJ. nº. 03.500.622/0001-19, sendo este maior que o valor executado; deverá depositar o montante executado, ou seja, R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), apurado em 23/05/2013, que deverá ser atualizado na data da penhora. A empresa é de propriedade do executado AGNALDO ANTONIO PASSAFARO, LEVY BARBOSA. LAMIR BARBOSA, WILSON ISSAO TABACO e JOSE CARLOS ALTIMARI. Determino ainda a nomeação, como depositário dos valores na pessoa do próprio executado AGNALDO ANTONIO PASSAFARO, LEVY BARBOSA, LAMIR BARBOSA, WILSON ISSAO TABACO e JOSE CARLOS ALTIMARI; evitando-se a manutenção do oficial de justiça nas dependências da firma penhorando as entradas de caixa ou de crédito, o que configuraria desnecessário constrangimento e oneraria ainda mais o processo. Diante do exposto, determino a penhora do faturamento mensal contabilizado da empresa INTERVIA TELECOM - TELECOMUNICAÇÕES E ELETRECIDADE LTDA, observando-se os seguintes limites: a) a penhora restringir-se-á ao percentual de 10% do faturamento da empresa ou o valor R\$ 49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais), apurado em 23/05/2013, que deverá ser atualizado; b) o oficial de justiça deverá, por ocasião do cumprimento do mandado, nomear depositário dos valores penhorados qualquer um dos representantes da empresa executada, independentemente de sua vontade, e informar-lhe quais os créditos recebidos pela Empresa passíveis de penhora, tais como os decorrentes de duplicatas, notas promissórias, cheques, títulos recebíveis de cartão de crédito e de débito e quaisquer outros que tenham origem na comercialização de seus produtos, inclusive depósitos bancários; c) a depositária deverá ser intimada, no ato de sua nomeação, de que é sua obrigação apurar mensalmente, mediante balancete subscrito por contador devidamente habilitado, a renda da empresa, da qual 10% deverão ser depositados incontinenti à ordem deste Juízo ou valor total da execução, ficando ele sujeito a prestação de contas, sendo certo que o mencionado balancete e a prestação de contas deverão ser encaminhados por petição até o último dia útil do mês seguinte ao da apuração do faturamento e o referido depósito deverá ser efetuado no mesmo prazo; d) incumbirá a exequente, Centrais Eletricas Brasileiras S/A - ELETROBRAS, zelar pelo regular cumprimento da penhora, dando-se ciência desta decisão - com cópia - ao Procurador da Exequente. Cumpra-se com a as cautelas de estilo, expedindo-se o quanto necessário. Assim como também defiro a penhora do bem indicado pela Fazenda Nacional à fl. 691/691v, venham os autos conclusos para bloqueio pelo sistema RENAJUD. Intimem-se.

0006189-48.2004.403.6106 (2004.61.06.006189-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X KATIA LELLIS ALVES COSTA(SP151740B - BENEDITO MURCA PIRES NETO)

C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de Justiça na qual informa que não localizou a executada no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0006975-92.2004.403.6106 (2004.61.06.006975-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013976-65.2003.403.6106 (2003.61.06.013976-8)) OSVALDO PEREIRA JUNIOR(SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X OSVALDO PEREIRA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Defiro o pedido de dilação de prazo por 30 (trinta) dias, para que o exequente depósite o valor da perícia.

0009088-19.2004.403.6106 (2004.61.06.009088-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000854-14.2005.403.6106 (2005.61.06.000854-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X GINA RUSSI DUARTE BALDINI(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PAULO DE SOUZA BALDINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GINA RUSSI DUARTE BALDINI

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0010009-41.2005.403.6106 (2005.61.06.010009-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DR/SPI(SP232990 - IVAN CANNONE MELO) X FELIX HAFID GATTAZ NETO X ANA LARA LOPES GATTAZ(SP087972 - VALERIA RITA DE MELLO E SP221214 - GUSTAVO PETROLINI CALZETA) X LEONEL JOSE GATTAZ(SP080511 - ADALBERTO NASCIMENTO ZITO)

Vistos, Deixo de apreciar o item a da petição de fl. 390, tendo em vista já ter sido efetuado a conversão do valor penhorado, conforme verifica-se às fls. 382 e 385/386. Quanto ao item b, defiro a suspensão do feito. Remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

0004193-10.2007.403.6106 (2007.61.06.004193-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MIRIAN CRISTINA BERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIRIAN CRISTINA BERTO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à exequente/CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da penhora que se deu negativa pelo SISTEMA RENAJUD, requerendo assim o que de direito. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0004814-07.2007.403.6106 (2007.61.06.004814-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X RICARDO BATISTA LOPES(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARYSTELA APARECIDA REDIGOLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO BATISTA LOPES

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça na qual informa que não localizou a executada no endereço informado na exordial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do Código de Processo Civil.

0005870-75.2007.403.6106 (2007.61.06.005870-1) - FABIO REIS ALVES(SP119984 - MATILDE AVERO PEREIRA RINALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X FABIO REIS ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS, Informe a Contadoria Judicial, mediante elaboração de memória de cálculo, se os cálculos apresentados pelas partes às fls. 137/139, 157/159, 165/167 e 172 está em conformidade com julgado, observando o seguinte: A) o valor da indenização, para o importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), deverá ser corrigido pela taxa SELIC, que absorve a correção monetária, isso diante da sua natureza dúplice (juros e correção), conforme restou decidido no v. acórdão de fls. 119/124, transitado em julgado, e daí não encontra guarida no julgado a pretensão do exequente de aplicar juros de mora na base de 12% (doze por cento) ao ano, inclusive com aplicação do IPCA-E e TR como indexadores de correção monetária, sob pena de violação da coisa julgada; B) a taxa SELIC deverá incidir a partir de 8 de maio de 2012 (data do julgamento - cf. v. acórdão de fls. 119/124: ... No tocante à correção monetária, realmente incidente a partir de sua fixação, nos termos do v. entendimento do C. STJ, Súmula 362, logo, a partir deste julgamento é que será contada sua atualização, em virtude da alteração no parâmetro.); C) o valor da indenização, além dos honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) da condenação, deverá ser acrescida da multa de 10% (dez por cento), porquanto a ré, ora executada, não efetuou o depósito no prazo legal; D) o cálculo deverá ser consolidado no dia 3 de julho de 2012, data dos depósitos de fls. 130/131, os quais deverão ser descontados; E) o saldo remanescente deverá ser corrigido pela taxa SELIC até as datas dos depósitos em 9 de janeiro de 2013 (fl. 146), 27 de março de 2013 (fl. 151) e 7 de junho de 2013 (fl. 171), mediante desconto dos mesmos nas respectivas datas; Intimadas as partes desta decisão, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aludida informação. Após informação da contadoria judicial, acompanhada de cálculo demonstrativo elaborado pela mesma, dê-se vistas às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação. Intimem-se. São José do Rio Preto, 2 de julho de 2013

0001650-97.2008.403.6106 (2008.61.06.001650-4) - ALEXANDER MURGAS RIVERO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA E SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP269547 - VANDRE BINE FAZIO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X ALEXANDER MURGAS RIVERO

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça da subseção de Catanduva, na qual informa que não localizou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de processo Civil.

0001659-59.2008.403.6106 (2008.61.06.001659-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000306-81.2008.403.6106 (2008.61.06.000306-6)) OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR(SP091294 - ANTONIO CARLOS GOMES E SP135799 - TANIA CRISTINA SIQUEIRA GOMES) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME X OSMAIR SOCORRO DOS SANTOS JUNIOR

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006681-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006681-0) - MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA(SP231456 - LUIZ FERNANDO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X MARLENE MILENA PINHEIRO SILVA FRANCO JUNQUEIRA
C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0009471-21.2009.403.6106 (2009.61.06.009471-4) - LEANDRO RICARDO GALASTRI(SP263487 - PAULO EDUARDO BASAGLIA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO RICARDO GALASTRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à(o) exequente/credor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestar-se acerca do depósito da Caixa Econômica Federal. Manifeste-se também o(a) exequente se tem interesse em renunciar ao prazo recursal referente à sentença de extinção. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0004625-24.2010.403.6106 - SEBASTIAO DOS REIS PRADO(SP250547 - ROSANA APARECIDA ALVES PEREIRA CORREA E SP091086 - MANOEL PATRICIO PADILHA RUIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X UNIAO FEDERAL X SEBASTIAO DOS REIS PRADO
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0007984-79.2010.403.6106 - RUBENS ROBERTO AZEVEDO(SP252170 - WELLINGTON JÚNIOR DAL BEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO J OZORIO & CIA LTDA(SP277852 - CELSO THIAGO OLIVEIRA DE BIAZI E SP144428 - OLIDIO MEGIANI JUNIOR) X RUBENS ROBERTO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, Verifico que não houve pagamento nem impugnação por parte da CEF acerca do valor executado às fls. 74/75. Destarte, expeça-se mandando para a realização de penhora na boca do caixa, a ser cumprido na agência 3970, dentro deste Forum. Após, intime-se a executada.

0009148-79.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS ANTONIO DOS SANTOS(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca do levantamento do alvará se tem interesse no prosseguimento da execução. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0000293-77.2011.403.6106 - JOAO BATISTA NEVES X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES(SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP244417 - ODELIO CHAVES FERREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DE FATIMA FERREIRA DE SALES NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BATISTA NEVES
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0005639-09.2011.403.6106 - FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X HELIO CIMINO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FLAVIO JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA JUNQUEIRA CIMINO X UNIAO FEDERAL X HELIO CIMINO
C E R T I D Ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006466-20.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDISON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON JOSE DA SILVA
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do Oficial de Justiça na qual informa que não localizou o executado no endereço informado na exordial. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0008672-07.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO SOARES DE CARVALHO(SP168427 - MARCO ADRIANO MARCHIORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO SOARES DE CARVALHO
C E R T I D Ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0000845-08.2012.403.6106 - ORLANDO DE DOMINGOS(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO DE DOMINGOS

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0001518-98.2012.403.6106 - LUCIANE MAIA CAPUTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANE MAIA CAPUTO

C E R T I D ã O CERTIFICO e dou fê que o presente feito encontra-se com vista ao devedor/executado(a), para manifestar-se acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo credor/exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para impugnação ou pagamento, nos termos do art.475-A, parágrafo 1º, do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0002045-50.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIMAR ELPIDIO DE SOUZA

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à exequente pelo prazo de 5 (cinco) dias, para amnifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não encontrou o executado no endereço informado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, parágrafo quarto do Código de Processo Civil.

0003470-15.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LOURDES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURDES DOS SANTOS

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que verifiquei que não houve impugnação ou pagamento por parte da executada, destarte, abro nova vista dos autos ao credor, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente novo demonstrativo de débito, acrescido da multa da 10% (dez por cento) sobre o valor, conforme Art. 475-B, caput do CPC. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto, do Código de Processo Civil.

0006350-77.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARCELO JESUS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO JESUS DE MELO

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que o presente feito encontra-se com vista à CEF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça na qual informa que não localizou o executado. Esta certidão é feita nos termos do artigo 162, paragrafo quarto do código de Processo Civil.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2038

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001754-50.2012.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP092386 - PEDRO ANTONIO DINIZ)

Defiro a juntada da petição e documento efetuados pela Parte Requerida às fls. 303/308. Vista ao MPF para manifestação. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Caso seja requerida a produção de prova testemunhal, deverá ser apresentado, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, o respectivo rol, com a qualificação das testemunhas, nos termos do art. 407 do CPC. Vista ao MPF. Após, intime-se a Parte Requerida.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003143-36.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILMAR JOSE PINESSO

1. DECISÃO Trata-se de pedido de liminar deduzido em ação cautelar de busca e apreensão, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do bem móvel dado a título de garantia em alienação fiduciária. Aduz a requerente que, por contrato firmado sob o n.º 46454350 entre o requerido e o BANCO PANAMERICANO S.A., foi concedido ao réu financiamento no importe de R\$122.984,73 (cento e vinte e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e setenta e três centavos) para fins de aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Mercedes Benz/L 1620, RENAVAN 969492103, Chassi 9BM6953048B603170, placas CNI-4143-SP. Esclarece que referido crédito decorrente de tal contrato foi cedido à Caixa Econômica Federal, conforme retratado no documento anexado às fls. 11. Acrescenta, ainda, que em virtude do inadimplemento das parcelas mensais, desde 21/08/2012, operou-se o vencimento antecipado da dívida, circunstância que deu ensejo à notificação do devedor (ora réu), conforme documentos de fls. 11/12. Assevera, por fim, que ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. É o breve relatório. Decido. Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei n.º 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei n.º 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei

Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. 1. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010). Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fls. 15 (demonstrativo financeiro de débito) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 46454350, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 11, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega, devidamente assinado (fls. 12), comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que providencie o necessário quanto ao depósito do bem, inclusive o seu deslocamento do local apreendido até o respectivo depósito. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do mandado. Serve a presente decisão como mandado. Registre-se. 2. MANDADO nº 200/2013 - O Doutor ALEXANDRE CARNEIRO LIMA, Juiz Federal Substituto da Vara acima mencionada, na forma da Lei, MANDA a (dois) Oficiais de Justiça Avaliadores deste Juízo Federal, aos quais este for apresentando, expedido nos autos supra referidos, observando as formalidades legais dispostas no Art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal, e o disposto nos artigos 842 e 843 do Código de Processo Civil, em cumprimento do presente mandado, dirijam-se à Estrada Silvio Pelicer Filho, 340 - Casa 01 - Jockey Club, em São José do Rio Preto/SP, e lá estando promovam a BUSCA E APREENSÃO do veículo MERCEDES BENZ/L 1620, RENAVAN 969492103, Chassi

9BM6953048B603170, placas CNI-4143-SP, conforme descrito às fls. 09. Apreendido o bem, deverá ser depositado em mãos de leiloeiro habilitado pela Caixa Econômica Federal, mediante termo nos autos.3.
CITAÇÃO: Cumprida a busca e apreensão do bem, deverá o requerido SILMAR JOSÉ PINESSO, residente na Estrada Silvio Pelicer Filho, 340 - Casa 01 - Jockey Club, em São José do Rio Preto/SP, ser citado para apresentar sua resposta, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante disposições do art. 3º do Decreto-lei 911/1969. Deverá, ainda, ser cientificado de que poderá pagar ao credor o valor de R\$170.584,47 (cento e setenta mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, para permanecer na posse do bem alienado fiduciariamente.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0701588-07.1994.403.6106 (94.0701588-2) - PEDRO ROBERTO MANTELLI X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI(SP283421 - MILTON FRANCISCO DE SOUZA E SP214582 - MARCO ANTONIO FURLAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X PEDRO ROBERTO MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA SILVEIRA LEITE MANTELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1) Tendo em vista o que restou decidido às fls. 865, bem como as manifestações da Parte Autora de fls. 866/868 e da ré-CEF de fls. 872/874, determino a amortização do contrato habitacional objeto desta ação, em relação ao que restou decidido pela E. Turma do TRF da 3ª Região, expedindo o ofício abaixo, bem como demais determinações que seguem: 1.1) Ofício nº 206/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA Nº 3970 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LOCALIZADA NESTE FÓRUM FEDERAL, OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, São José do Rio Preto(SP). Sr(a). Gerente, solicito de V. Sa. as providências necessárias no sentido de utilizar a totalidade dos depósito(s) efetuados na conta nº. 3970-635-00000564-2, para amortização do contrato habitacional nº 1.0303.4077.690-8, relativo às parcelas referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS, tendo em vista o que restou decidido no E. TRF da 3ª Região as fls. 822/823 (que transitou em julgado - fls. 857). Seguem em anexo cópias de fls. 46/49, 584 (consta o número do contrato habitacional nesta folha), 866/868 e 872/874. Prazo de 20 (vinte) dias para a comprovação da amortização. 1.1.1) Saliento que deverá a CEF comprovar no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido às fls. 872/874, os valores utilizados, sendo certo que se houver necessidade, deverá devolver o eventual valor pago a maior pela Parte Autora (caso ocorra esta situação), no processo de amortização, informando, ainda, no mesmo prazo, SE HOUVE A QUITAÇÃO DO CONTRATO HABITACIONAL OBJETO DA PRESENTE AÇÃO, conforme requerido pela Parte Autora às fls. 866/868, deixando, inclusive, de remeter cobrança (caso exista a referida quitação). 1.2) Tendo em vista a apresentação dos cálculos/depósito efetuados pela ré-CEF às fls. 875/877, considero iniciada a execução. 1.2.1) Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. 1.2.2) Manifeste-se a Parte autora-exequente sobre os cálculos/depósito efetuados pela CEF-executada às fls. 875/877, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, deverá informar em nome de quem será levantada a verba honorária. Com os dados, expeça-se Alvará de Levantamento da quantia depositada às fls. 877, comunicando-se para retirada e levantamento dentro do prazo de validade do Alvará expedido. 1.2.3) Não concordando com os cálculos/depósito, deverá apresentar os cálculos que entende devidos e requerer a intimação da CEF-executada, nos termos do art. 475-J, do CPC, no mesmo prazo acima concedido. 2) Comprovadas as amortizações acima determinadas, abra-se vista à Parte Autora para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 3) Por fim, com a juntada aos autos de cópia liquidada do Alvará expedido e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

MONITORIA

0010780-82.2006.403.6106 (2006.61.06.010780-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIRCEU VINHAS DA SILVA X JOAO METILES ROSA - ESPOLIO X WALDEMAR ROSA(SP247562 - ANA AUGUSTA CASSEB RAMOS JENSEN) X ESMERALDA CARVALHO ROSA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, com documentos (fls. 05/34). Citado (fl. 42), o primeiro réu não embargou. Após sucessivas tentativas de citação, constatou a autora que o segundo réu havia falecido (certidão de óbito, fl. 118). Alterado o pólo passivo, o espólio foi citado e apresentou embargos com documentos (fls. 135/167). Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada às fls. 172/181. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a alegação do embargante de que as assinaturas do fiador divergem entre contrato e aditamentos. Numa análise leiga, as assinaturas do fiador nos aditamentos de fls. 18 e 21 são diferentes das apostas no contrato de fl. 10 e aditamento de fl. 16, anteriores. Todavia, a subscrição do aditamento seguinte, fl. 26, é semelhante às de fls. 10 e 16. Tal fato perde relevância primeiro por ser a fiança garantia que se estabelece para o contrato, comprometendo-se o fiador até seu efetivo cumprimento. Segundo porque, mesmo o

peculiar mecanismo dos aditamentos, especial em face do tipo de avença, foi aprimorado no sentido dos aditamentos automáticos (fl. 12), no ato da matrícula, não se efetivando somente em caso de manifestação contrária. Por fim, o embargante não trouxe qualquer elemento probante a autenticar possível falsidade. Sequer postulou a produção de provas, fazendo crer que a alegação foi lançada gratuita e genericamente, pelo que a afastou. Analiso a alegada prescrição. A ação foi distribuída em 08/01/2007, determinando-se a citação em 16/02/2007 (fl. 37), efetivada em relação ao embargante somente em 28/11/2012 (fl. 127). Todavia, o longo interstício entre a determinação e cumprimento não ocorreu por desídia da autora. Consoante farta documentação, houve diligências no sentido da localização do embargante. O óbito ainda ensejou outras intempéries, como a descoberta e localização dos sucessores. Assim, afastou a preliminar. A última matéria trazida nos embargos diz respeito aos limites da cobrança sobre a herança deixada pelo de cujus. Não se extrai dos documentos relativos ao inventário que o imóvel financiado pelo fiador junto à autora era seu único bem. Ademais, a hipoteca em si - cancelada com o óbito - não tem o condão de inviabilizar a constrição sobre o bem. O valor do imóvel, consoante informação trazida pela autora, supera a dívida. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitorio, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 13.394,58 em 17/11/2006. Condene os réus em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução em face do réu Espólio de João Metiles Rosa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará o réu Dirceu Vinhas da Silva com o reembolso de 50% das custas processuais recolhidas. O réu Espólio de João Metiles Rosa está isento de custas (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008432-57.2007.403.6106 (2007.61.06.008432-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X KATIA CRISTINA DA SILVA TOLEDO (SP119981 - MARCOS ALMIR GAMBERA E SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN) X JOSE CARDOSO DE TOLEDO X VERA LUCIA DA SILVA TOLEDO

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitoria que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, com documentos (fls. 06/34). Citada, a ré Kátia embargou (fls. 71/79), juntando certidão de óbito do réu José (fl. 80). Após várias tentativas, a ré Vera foi citada por edital (fls. 157/166), transcorrendo o prazo in albis (fl. 167). Reiteradamente instada a promover o necessário à sucessão do réu José, a autora ficou-se inerte (fl. 176vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Observo que o óbito do réu José ocorreu em 24/04/2003 (fl. 80), antes da distribuição do feito (15/08/2007). Assim a ação foi proposta em face de sujeito que não detinha capacidade processual, defeito processual impassível de regularização, pelo que deve ser extinto, em relação ao mesmo, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aprecio o mérito. Alega a embargante que, em razão do falecimento de seu pai e mantenedor (réu José), não pôde arcar com o pagamento da dívida, o que ensejaria seu refinanciamento nos termos do artigo 2º, 5º, da Lei 10.260/2001, algo que teria sido ilegalmente negado pela autora, verbis: Art. 2º Constituem receitas do FIES:(...) 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo poderão ser renegociados entre a instituição financeira adquirente e o devedor, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: I - eventuais condições de renegociação e quitação estabelecidas pela instituição financeira adquirente deverão contemplar, no mínimo, a recuperação dos valores nominais desembolsados; 5º Os saldos devedores alienados ao amparo do inciso III do 1º deste artigo e os dos contratos cujos aditamentos ocorreram após 31 de maio de 1999 poderão ser renegociados entre credores e devedores, segundo condições que estabelecerem, relativas à atualização de débitos constituídos, saldos devedores, prazos, taxas de juros, garantias, valores de prestações e eventuais descontos, observado o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) I - na hipótese de renegociação de saldo devedor parcialmente alienado na forma do inciso III do 1º deste artigo, serão estabelecidas condições idênticas de composição para todas as parcelas do débito, cabendo a cada credor, no total repactuado, a respectiva participação percentual no montante renegociado com cada devedor; (Redação dada pela Lei nº 10.846, de 2004) II - as instituições adquirentes deverão apresentar ao MEC, até o dia 10 de cada mês, relatório referente aos contratos renegociados e liquidados no mês anterior, contendo o número do contrato, nome do devedor, saldo devedor, valor renegociado ou liquidado, quantidade e valor de prestações, taxa de juros, além de outras informações julgadas necessárias pelo MEC. O argumento não procede, pois o crédito citado no dispositivo é decorrente do antigo CREDUC (Lei 8.436/92), portanto, estranho à lide. Ainda assim, a lei fala de uma prerrogativa das partes (comum acordo) e não de uma obrigação da autora. Também a Lei 10.260/2001 só se refere ao saldo devedor em caso de falecimento do estudante, silenciando a respeito do falecimento do fiador: Art. 6º Em caso de inadimplemento das prestações devidas pelo estudante financiado, a instituição referida no 3º do art. 3º desta Lei

promoverá a execução das parcelas vencidas, conforme estabelecido pela instituição de que trata o inciso II do caput do mencionado artigo, repassando ao Fies e à instituição de ensino superior a parte concernente ao seu risco. (Redação dada pela Lei nº 11.552, de 2007). 1o Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.552, de 2007). A propósito, pela cláusula décima oitava do contrato, em caso de morte do fiador, o estudante se obriga a providenciar um outro nos prazos especificados. A impugnação aos juros de mora e multa também há de ser afastada, já que esses encargos estão contratualmente previstos (cláusulas décima nona e vigésima). A embargante não trouxe qualquer demonstrativo contábil a respeito da suposta abusividade. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS A Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 12/11/2001 (fl. 16), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, por ausência de capacidade processual, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação ao réu José Cardoso de Toledo. Rejeito os embargos opostos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 44.098,91 em 28/05/2007. Condeno as rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução em face da ré Kátia Cristina da Silva Toledo (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará a ré Vera Lucia da Silva Toledo com o reembolso de 50% das custas processuais recolhidas. A ré Kátia está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC, enviando-se o feito, oportunamente, à SUDP para exclusão do réu José do polo passivo. Disponibilizem-se à autora em pasta própria, por 30 dias, os documentos acostados na contracapa dos autos. Findo o prazo, deverão ser destruídos, certificando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009070-90.2007.403.6106 (2007.61.06.009070-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP112932 - SERGIO EDUARDO THOME) X TRYCIA KARINE SILVA OLIVEIRA (BA024326 - ADENILDE GABRIEL DA SILVA) X ANTONIO FIRMO DE QUEIROZ X MARIA MARLENE DE OLIVEIRA (BA021968 - GUSTAVO SANTANA OLIVEIRA E BA023852 - ITALO BRUNO SANTANA SILVA E SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação monitória que visa à cobrança de débito advindo de Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil-FIES, com documentos (fls. 06/48). Citadas, as rés Trycia e Maria embargaram (fls. 144/181 e 182/191, respectivamente), advindo réplicas (fls. 196/229 e 230/241). O réu Antonio não embargou (fls. 243). Instadas as partes a especificarem provas (fls. 244), não houve manifestação (fls. 244vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar que aludiu à natureza de adesão do contrato, trazida pela embargante Trycia. Conquanto traga essa característica, a avença foi devidamente por ela subscrita. Não foram alegados coação ou vício de consentimento, pelo que serão analisadas a correta aplicação do contrato e as questões atinentes efetivamente levantadas. Refuto, também, a preliminar de inépcia da inicial e falta de interesse processual pela inadequação da via eleita, também trazida pela embargante Trycia. Não se exige do contrato que instrua uma ação monitória os atributos de liquidez e certeza. Basta a prova escrita, sem eficácia de título executivo, conforme art. 1.102-a do Código de Processo Civil. A embargada apresentou contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito, dentre outros documentos, cuja idoneidade para o ajuizamento da monitória já foi objeto de súmula do STJ, in verbis: Súmula 247: O contrato de abertura de crédito em corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória. A discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio de embargos, previstos no art. 1.102c do CPC, instaurando o contraditório e o rito ordinário. Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA A ADMISSIBILIDADE. A prova hábil a instruir a ação monitória (art. 1.102-A, do CPC) não precisa, necessariamente, ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura ou de um representante, bastando que tenha forma escrita e seja suficiente para, efetivamente, influir na convicção do magistrado acerca do direito alegado. A prova escrita não é a prova que deve fazer surgir direito líquido e certo, apta a demonstrar, por si só, o fato constitutivo do direito afirmado, devendo relacionar-se apenas a um juízo de probabilidade quanto ao direito alegado. Com efeito, o que interessa, na monitória, é a possibilidade de formação da convicção do julgador a respeito de um crédito, e não a adequação formal da prova apresentada a um modelo predefinido. Assim, para a admissibilidade da ação monitória, não é necessário que o autor instrua a ação com prova robusta, estreme de

dúvida, podendo ser aparelhada por documento idôneo, ainda que emitido pelo próprio credor, contanto que, por meio do exame do magistrado, exsurja o juízo de probabilidade acerca do direito afirmado pelo autor. Precedente citado: REsp 1.025.377-RJ, DJe 4/8/2009.(REsp 925.584-SE, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 9/10/2012). Indefiro a preliminar de prescrição trazida pela embargante Maria. Inicialmente, não cuida a lide de pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial (art. 206, 3º, VIII, do Código Civil), pois não exsurge do contrato tal natureza, conforme explanado acima. Cuida-se, em verdade, de outro prazo prescricional, mesmo diploma legal, verbis. Art. 206. Prescreve:(...) 5º Em cinco anos:(...)IV - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Em segundo lugar, a dívida venceu antecipadamente em 20/04/2005 (fl. 44), com a falta de pagamento de três parcelas consecutivas (cláusula 14 do contrato, fl. 13). Como a ação foi distribuída em 31/08/2007, não há prescrição. O argumento de que teria havido a prescrição intercorrente também não procede, já que a determinação de citação deu-se em 28/08/2009 (fl. 103) e a carta precatória restou juntada em 12/11/2012 (fl. 134). Alegou, ainda, a embargada, por analogia, preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, do CPC, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). A ação monitória, novidade inserida pela Lei 9.079/95 em nosso CPC, é um procedimento especial, intermediário entre o processo de execução e o processo de cognição, com o fito de abreviar a solução definitiva de inúmeros litígios. Assim: A ação monitória é um misto de ação executiva em sentido lato e cognição, predominando, porém, a força executiva. Assim, apesar de estar a ação colocada entre os procedimentos especiais de jurisdição contenciosa, sua compreensão e a solução dos problemas práticos que apresenta somente serão possíveis se for tratada como se fosse processo de execução, ou seja, como uma espécie de execução por título extrajudicial em que, em vez de mandado de citação para pagamento em vinte e quatro horas, sob pena de penhora há a citação com a ordem de pagamento ou de entrega de coisa móvel. Por ele, consegue o credor, sem título executivo e sem contraditório com o devedor, provocar a abertura da execução forçada, tornando o contraditório apenas uma eventualidade, cuja iniciativa, ao contrário do processo de conhecimento, será do réu, e não do autor. Tem o procedimento monitório uma estrutura particular em virtude da qual, se aquele contra quem se propõe a pretensão não embarga, o juiz não procede a uma cognição mais que em forma sumária, e, em virtude dela, emite um provimento que serve de título executivo à pretensão e desse modo autoriza, em sua tutela, a execução forçada.(...) Por sábio equacionamento do problema de economia processual e de maior valorização do crédito, o procedimento monitório tem por objeto proporcionar um título executivo ao credor de um crédito que presumivelmente não será discutido, sem necessidade de debate, à base de uma afirmação unilateral, que permite ao juiz expedir um mandado de pagamento. O dispositivo invocado pela embargada destina-se aos embargos à execução, que visam à impugnação de um título executivo, diferentemente dos embargos monitórios, que visam à discussão sobre documento de crédito - ainda - não albergado pela força executiva, diferença essa de suma importância, já que a ausência de embargos à execução leva o processo à fase expropriatória propriamente dita, enquanto a falta de embargos monitórios inicia o processamento sob o pálio do rito executivo. A força do título executivo influenciou o legislador a inserir a regra do artigo 739-A visando a dar maior celeridade à solução da lide que já conta com documento de tal jaez, penalizando o embargante com a rejeição liminar. Já nos embargos monitórios, não obstante também levem o rito para a ordinariade, a falta do título, somada ao rito especial reservado pelo legislador, conduz a análise das impugnações - e a eventual ausência dos requisitos preconizados no citado dispositivo legal - à matéria de mérito. Afasto, assim, a preliminar. Aprecio o mérito. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR FIES - Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior, trata-se de programa governamental que visa o financiamento de cursos de graduação aos estudantes que não reúnem condições de arcar com o custeio de sua formação acadêmica. Tal programa de incentivo foi instituído pela Medida Provisória n.º 1.827/99, que após reiteradas reedições culminou na edição da Lei n.º 10.260/2001. De início, cumpre mencionar que não obstante meu entendimento quanto à aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos pactuados com instituições financeiras, ao caso concreto, adoto assente posicionamento de nossos Tribunais Superiores quanto à inaplicabilidade à espécie, ora sub judice, das regras e princípios do Código em destaque, em razão do cunho social que reveste o FIES. Nesse sentido, destaco: CRÉDITO EDUCATIVO. INAPLICABILIDADE DO CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO E LIMITE DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. 1. Especificamente no que diz com os contratos de financiamento estudantil, pela natureza do seu objeto - um programa de governo sem conotação de serviço bancário - tem sido iterativamente afastada pelo Superior Tribunal de Justiça a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.(...)(TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - TERCEIRA TURMA - AC 200971000086807 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA - D.E. 27/01/2010). - grifei. Não há que se falar, portanto, em inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC). JUROS REMUNERATÓRIOS, CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E TABELA PRICE Não merecem acolhida os argumentos dispensados no tocante à nulidade das cláusulas contratuais que preveem, respectivamente, a sistemática de amortização do saldo devedor pela tabela PRICE e a incidência de juros mensais na forma capitalizada. Da análise dos autos, extrai-se que há expressa disposição contratual acerca tanto da

incidência da tabela PRICE quanto da capitalização mensal dos juros (cláusulas 10.2.2 e 11, fls. 11/12):10.2.2 - A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas compostas de principal e juros calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price.(...)11 - DOS ENCARGOS INCIDENTES SOBRE O SALDO DEVEDOR: O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês.Pois bem. O Sistema de amortização da dívida pelo sistema francês consiste no cálculo de todas as prestações integrantes do contrato, as quais são constituídas de duas parcelas, sendo uma relativa à amortização e outra aos juros contratados, o que não se traduz na incidência de juros sobre juros e sequer caracteriza acréscimo indevido no saldo devedor. Também quanto à capitalização dos juros, na forma em que pactuada, tenho que esta encontra guarida legal e contratual. Desse modo, inexistem nos autos razões hábeis ao reconhecimento de quaisquer ilegalidades em relação a tais cláusulas, razão pela qual não comportam revisão. No que tange ao percentual dos juros, o Diploma Legal que rege o contrato (Lei n.º 10.260/2001) preceitua, em seu art. 5º, inciso II: Art. 5º Os financiamentos concedidos com recursos do FIES deverão observar o seguinte:(...)II - juros, capitalizados mensalmente, a serem estipulados pelo CMN, para cada semestre letivo, aplicando-se desde a data da celebração até o final da participação do estudante no financiamento.Cumprindo aqui esclarecer que à data da celebração do contrato, cujas cláusulas pretende o(a) autor(a) ver revisadas, vigia a Resolução n.º 2.647/99, cujo art. 6º, assim dispôs:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória n.º 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Quarta Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos:CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. REDUÇÃO DA TAXA DE JUROS. TABELA PRICE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PREQUESTIONAMENTO. . No caso particular do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES, a capitalização está legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula n.º 121 do STF. . Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. . Não há que se falar em repetição de indébito, haja vista a ausência de revisão contratual a ser efetuada. . Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação da CEF provida e apelação da parte autora improvida. - (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO - QUARTA TURMA - AC 200871120017882 - AC - APELAÇÃO CIVEL - Relator(a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB - D.E. 24/05/2010)Vê-se, então, que não restou demonstrado nos autos, que tenha a Caixa agido em descumprimento aos limites contratuais e legais, ao contrário, o que se verifica é a estrita observância dos termos pactuados entre as partes, o que não se faz suficiente para justificar o acolhimento da tese da parte embargante. No que toca, ainda, à capitalização de juros, a Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato foi firmado entre as partes em 18/05/2001 (fl. 14), em data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a ele se aplica.CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E COMISSÃO DE PERMANÊNCIAConforme contrato e demonstrativo de fls. 40, não há previsão contratual e não estão sendo cobrados.PENA CONVENCIONAL E MULTA MORATÓRIAÉ infundada a insurgência da parte embargante contra a multa contratual, alegando que é de 10% sobre a totalidade do débito. Examinando os contratos, é possível verificar que, segundo a cláusula 13.1 (fl. 13), a pena convencional foi estabelecida em 2% (dois por cento) sobre o valor do débito apurado, incabível a pretensão de se estabelecer cada parcela atrasada como base de cálculo, por ausência de expressa previsão contratual.No que toca à pena convencional, de 10% sobre o débito no caso de dispor a Caixa de procedimento extrajudicial ou judicial para a cobrança (cláusula 13.3), não há óbice, já que não incidem in casu as regras atinentes ao CDC, como invocado.INEXISTÊNCIA DA MORA E REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRONão afastadas as teses da parte embargante e configurada a mora, não há que se falar em repetição do indébito em dobro (art. 42 do CDC), até por não ser aplicável esse dispositivo ao caso concreto.FIANÇAVerifico que também no contrato assinado pelas partes (cópias às fls. 08/14), especificamente na Cláusula 12), foi acertada a instituição da fiança pessoal como garantia do financiamento, sendo exaustivamente pormenorizadas as responsabilidades do fiador perante o contrato, não podendo a parte embargante alegar desconhecimento a respeito dessa exigência ou hipossuficiência depois de instituída a garantia. Aliás, em tal oportunidade, foi ressalvada a possibilidade de indicação de mais de um fiador para a obtenção da garantia mínima prevista, medida esta que, de certa maneira, facilita o cumprimento do mencionado ônus pela Impetrante, não caracterizando um óbice intransponível, como alegado na inicial. De outro lado, ainda que, por mera liberalidade da Caixa Econômica Federal, não tenha sido exigida a indicação do(s) fiador(es) quando da assinatura do contrato, não vislumbro, em tese, impedimentos para que passe a exigir, em

momento posterior, quando da renovação da avença, o cumprimento das cláusulas nesse sentido pactuadas e da própria lei, visando ao regular prosseguimento do financiamento. Nesse sentido, destaco a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO FIES. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA. 1. A fiança é exigência legal para a concessão de financiamento pelo Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 2. Não há ilegalidade na atitude da agravante em exigir a outorga uxória da fiança prestada pela mulher casada. 3. Provido o agravo de instrumento. (TRF 4ª Região - AG 200104010466889 - Rel. Des. Fed. Marga Barth Tessler - DJU de 29/05/2002, pág. 468 - grifei) CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. FIADORES.- Os financiamentos outorgados com recursos do FIES devem observar o oferecimento de garantias adequadas pelo financiado, bem como a comprovação de idoneidade cadastral relativa ao aluno e aos fiadores na assinatura do contrato, o que passou a ser um requisito a preencher a partir da entrada em vigor da Lei nº 10.260, de 12/7/2001 (artigo 5º, incisos III e VI - publ. D.O.U. de 13/7/2001). (TRF 4ª Região - AMS 200472080050013 - Rel. Des. Fed. Edgard A. Lippmann Junior - DJU de 06/07/2005, pág. 727 - grifei) Finalmente, não considero razoável, em tese, liberar a parte embargante da indigitada garantia - prevista em lei, como já visto -, sob o argumento de que o financiamento teria finalidade social, na medida em que a sociedade já arca com parte do custeio desse programa - basta verificar a origem das receitas do FIES, no art. 1º, da Lei nº 10.260/01 - não sendo razoável que venha a suportar, também, eventuais ônus decorrentes de possível inadimplência dos contratantes, inadimplência esta que certamente apresentará níveis elevados se dispensada a garantia atualmente exigida. Por tais motivos, os embargos improcedem. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, rejeito os embargos e julgo procedente o pedido monitório, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, reconhecendo a autora credora da importância de R\$ 35.604,05 em 11/07/2007. Condene as rés em honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado, restando suspensa a execução em face da ré Maria (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Arcará a ré Trycia Karine Silva Oliveira com o reembolso de 1/3 das custas processuais recolhidas. A ré Maria está isenta (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Analiso o pedido de tutela antecipada da ré Trycia (fl. 172). Não obstante os argumentos por ela trazidos à colação, não vislumbro, com a improcedência dos embargos, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. A embargante, ao assinar o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil, na qualidade de estudante, aceitou as cláusulas nele inseridas. Portanto, estando em débito a contratante-estudante e não dispondo de recursos para saldá-lo, nos termos pactuados no aludido contrato, não vislumbro abuso ou ilegalidade na inscrição de seu nome em cadastros de inadimplentes, já que tal medida não visa à execração pública dos devedores, porquanto mantidos em sigilo os dados inseridos no sistema, servindo apenas como subsídio às instituições financeiras para a verificação da idoneidade do cliente e aprovação ou não de novas operações de crédito em seu favor, tendo em vista o histórico apresentado. Ademais, tal inscrição está prevista, inclusive, no art. 43 do CDC, sendo consideradas como de caráter público as entidades responsáveis pela manutenção dos referidos bancos de dados (conforme 3º do mesmo dispositivo legal), estatuto invocado pela própria embargante, mas não aplicável in casu. Isto posto e considerando os fundamentos expendidos, ausente o pressuposto do *fumus boni juris*, INDEFIRO o pedido de liminar formulado pela embargante. Decorrido o prazo para interposição de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e intime-se a autora para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do débito, visando ao início do procedimento de cumprimento da sentença, conforme previsto nos arts. 475-I e seguintes do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018899-28.1999.403.0399 (1999.03.99.018899-6) - MARISA CARDOZO RESTIVO X NEIDE DUTRA NADOTTI X RUTH MARI FONTANA BERNARDINO X SUELI ZAINAGUE BUENO DE CARVALHO X ODETE BONFANTE DE CASTRO (SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)

Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 451/452, verifico que a sentença proferida nos autos dos embargos à execução em apenso, transitou em julgado (inclusive acolheu os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial naquela oportunidade), portanto, nada há para ser reparado na decisão de fls. 443. pA 1,10 Intime(m)-se.

0002691-46.2001.403.6106 (2001.61.06.002691-6) - JOSE MILTON DO NASCIMENTO (SP053329 - ANTONIO MANOEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Esclareça o advogado da Parte Autora seus pedidos de fls. 456/460 (partes diversas da presente ação) e o de fls. 461 (já houve a execução do julgado, inclusive com embargos à execução, com trânsito em julgado - ver fls. 450/451 e 453), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Decorrido in albis o prazo acima concedido, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0004292-19.2003.403.6106 (2003.61.06.004292-0) - MARGARETE FERREIRA NOGUEIRA PINTO(SP121641 - GIOVANNI SPIRANDELLI DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(SP144300 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que visa a anular decisão da Comissão Especial de Revisão dos Processos de Anistia e condenar a ré a reintegrar a autora em seu antigo emprego na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos-EBCT, com pedido de tutela antecipada, pois estaria enquadrada na situação de anistiada, nos moldes previstos na Lei 8.878/94. Pede, ainda, a condenação da antiga empregadora a lhe pagar verbas salariais desde o ato da concessão da anistia. Juntaram-se documentos (fls. 12/28). O feito foi extinto por ausência de pressuposto válido e regular do processo (art. 267, IV, do Código de Processo Civil) por incompetência absoluta (fls. 32/33). Advieram apelação e contrarrazões e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando o prosseguimento do feito (fls. 66/68). A ré apresentou contestação com preliminar de ausência de interesse de agir e documentos (fls. 74/79), manifestando-se a autora em réplica (fls. 81/93). Instadas as partes a especificarem provas, a autora ficou inerte, enquanto que a ré acostou documentos (fls. 97/105), sobre os quais disse a autora (fls. 107 e vº). É o breve relatório. **II - FUNDAMENTAÇÃO** Aprecio a preliminar de ausência de interesse de agir. Os itens 1 a 4 do pedido referem-se à reintegração da autora em seu antigo emprego, o que, conforme Portaria de 16/12/2009 do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (fls. 104/105), já foi efetivado. Assim, acolho a preliminar, pois de forma superveniente, ocorreu a perda do objeto, já que desnecessário provimento jurisdicional a viabilizar o pleito da autora, que, inclusive concordou com esse entendimento (fls. 107 e vº). Análise o mérito quanto aos itens 5 e 6 do pedido (fls. 09), que transcrevo: 5. Alternativamente, caso Vossa Excelência entenda não ser o caso de reintegração imediata ao emprego, que a final julgue a ação procedente, mandando seja a requerente reintegrada ao antigo posto de trabalho, respeitado o princípio do status quo ante e com feitos ex tunc, ou seja, nas mesmas condições anteriores ao despedimento, com a condenação da antiga empregadora ao pagamento de salários mensais com os devidos reajustes, anuênios, premiações, participação nos lucros, promoções, férias com 1/3, 13ºs e depósito do FGTS, além de demais vantagens, desde o ato da concessão da anistia pela União, (requer a condenação nessas verbas também na hipótese anterior, o que se dará quando de decisão terminativa); 6. Fixação de astreintes onde couber, eis que permitido pelo Código de Processo, com a finalidade precípua de se impor o resultado útil e célere à demanda; Todavia, conforme disposição expressa da lei de regência da anistia, 8.878/94, a remuneração e seus consectários são devidos a partir do momento da efetiva reintegração, não havendo qualquer valor retroativo dela decorrente, verbis: Art. 6 A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. A autora, fls. 81/93 e 107, consignou que, na verdade, requer o pagamento pretérito de verbas a partir do retorno à atividade, pois a remuneração do atual cargo, na Advocacia Geral da União, à qual foi cedida, estaria defasada. Da simples leitura do pedido, na inicial, se vê que essa argumentação não procede, pois almeja, de fato, o quantum decorrente da reintegração a partir da anistia - 1994, fls. 17 - o que é expressamente vedado. Aliás, a alteração do pedido é inviável nesse momento processual (CPC, arts. 294 e 321). Também por esses dispositivos legais, o pedido de revisão da remuneração atual aos patamares equivalentes aos do cargo anterior é estranho à lide e importaria em verdadeiro julgamento extra petita. Ademais, a autora não trouxe qualquer elemento que embasasse tal disparidade, refutada pela União com as informações da EBCT (fls. 99/103). Trago julgado: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. DEMISSÃO. ANISTIA. LEI N. 8.878/94. PRESCRIÇÃO. INDENIZAÇÃO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 3. Ainda que ultrapassada a questão do prazo prescricional, o cerne da controvérsia é a possibilidade de indenização por danos decorrentes de demissão posteriormente reconhecida como ilegal, nos termos da Lei n. 8.878, de 1994, que concedeu anistia aos servidores exonerados ou demitidos à época do governo Collor. 4. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que não é devida qualquer espécie de pagamento retroativo aos servidores de que trata a Lei n. 8.878/94, mas, somente, a partir do seu efetivo retorno à atividade, razão pela qual o pedido de pagamento de valores anteriores à readmissão é juridicamente impossível, uma vez que vedado em lei. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 201201991641, Relator(a) HUMBERTO MARTINS, DJE, 13/12/2012). Por tais motivos, o pedido improcede. **III - DISPOSITIVO** Ante o exposto, pela ausência de interesse de agir superveniente em relação aos pedidos quanto à reintegração ao antigo emprego, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC. Julgo improcedente o pedido de pagamento de valores atrasados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Extinto o processo sem resolução do mérito relativamente à reintegração no antigo labor, ausentes, portanto, os requisitos do art. 273, caput, do CPC, e prejudicada a análise dos demais (incisos I e II), indefiro o pedido de tutela antecipada. Pelo princípio da causalidade, a propositura da ação foi motivada pelo ré. Em relação aos pedidos atinentes à reintegração, mesmo com a perda do objeto, há de arcar com a verba de sucumbência. Em face da improcedência em relação ao outro pedido, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC). Defiro a justiça gratuita, pois presentes os requisitos insertos na Lei 1.060/50. As partes são isentas de custas processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010448-86.2004.403.6106 (2004.61.06.010448-5) - EDSON LUIS RANGEL(SP151521 - FABIOLA ALVES FIGUEIREDO VEITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. GRACIELA MANSONI BASSETO)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009292-58.2007.403.6106 (2007.61.06.009292-7) - VALTER PETENEL(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União, objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos pelo Autor, em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos (fls. 29/53, 61/65 e 70). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 77/78). A União apresentou contestação, levantando preliminar de ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, tendo em vista parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a respeito, pediu a parcial procedência do pedido, desde que comprovado o recolhimento do tributo (fls. 91/97). Adveio réplica (fls. 102/108). Às fls. 133/252, o autor juntou cópia dos comprovantes de recebimento de salário do período guerreado, com vista à ré. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: (...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora contribuiu para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso

concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perflho integralmente:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290)No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, a ensejar a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, com a implantação da nova sistemática, fato verificável, nos autos, a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada em favor do Autor, ocorrido já sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Como a aposentadoria antecipada foi deferida ao Autor a partir de 17/05/2004 (fl. 61) e a presente ação ajuizada em 10 de setembro de

2007, está descartada a ocorrência da prescrição, no caso concreto. Por fim, vale destacar que o entendimento da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (Parecer PGFN 2139/2006, DOU de 16/11/2006, Seção I, página 28, e Ato Declaratório PGFN nº 4/2006, DOU de 17/11/2006, Seção I, pág. 18), significa concordância com o pedido desde que comprovado o efetivo recolhimento do tributo. Vejam-se: Parecer PGFN 2139/2006(...) Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomenda-se sejam autorizadas pelo Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. ATO DECLARATÓRIO No- 4, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006 PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2139/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexistam outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre a complementação de aposentadoria correspondente às contribuições efetuadas exclusivamente pelo beneficiário no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, até o limite do imposto pago sobre as contribuições deste período, por força da isenção concedida no inciso VII do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, na redação anterior a que lhe foi dada pela Lei nº 9.250, de 1995. JURISPRUDÊNCIA: REsp nº 808488/AL (DJ 30.06.2006), AgRg no REsp nº 792843/RS (DJ 19.06.2006), REsp nº 828823/SC (DJ 29.05.2006). LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMSTodavia, é pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC) 4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200601142710, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE, 21/10/2010 -). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados devidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar. (...) (TRF3, APELREEX 00196040920104036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2012). Dessarte, não vejo reconhecimento jurídico do pedido, na hipótese vertente, não sendo aplicável, deste modo, o 1º do artigo 19 da Lei 10.522/2002, com a redação da Lei 11.033/2004. III - DISPOSITIVO Posto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, rejeito a questão prejudicial relativa à prescrição e, no mais, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do CPC, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de

dezembro de 1995. Para o acerto em questão deverão ser levados em conta os valores depositados nos autos. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo. Entendo que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, razão pela qual condeno a União a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, em razão da sucumbência, no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor total a ser repetido em favor da primeira. Não há custas a serem reembolsadas, eis que concedidos os benefícios da Justiça Gratuita em favor do Autor (fl. 68). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011104-38.2007.403.6106 (2007.61.06.011104-1) - MARIA ROSA TORRES BLANCO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por Maria Rosa Torres Blanco, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare como especiais as atividades desenvolvidas, como costureira, atendente e recepcionista de hospital, nos períodos de 01/03/1977 a 14/02/1980, 20/02/1980 a 06/12/1986 e 10/02/1987 a 20/03/2007, e condene o réu a revisar sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB. 135.556.397-3), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum, com o cômputo ao tempo de trabalho registrado em CTPS, pugnando, ainda, pela não incidência do fator previdenciário no recálculo da renda mensal de seu benefício. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 08/37. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como questão prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 45/81). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 84/87. Às fls. 93/110, a demandante trouxe aos autos Laudo Ambiental referente à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia. Por petição de fl. 118, a autora manifestou sua expressa desistência quanto ao pedido de produção de provas, formulado às fls. 90/92. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende a autora sejam reconhecidas, como especiais, as atividades profissionais desenvolvidas nos seguintes períodos: a) 01/03/1977 a 14/02/1981 - na função de costureira - Ind. e Com. De Roupas STOKMAN Ltda; b) 20/02/1980 a 06/12/1986 - na função de atendente - Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP; c) 10/02/1987 a 20/03/2007 - na função de recepcionista - Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP; Requer, ainda, a conversão dos períodos em destaque em tempo comum e, por fim, o recálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição (serviço), a partir da DIB do benefício que percebe atualmente - em 21 de março de 2007 -, sem a incidência do fator previdenciário. Inicialmente, afastado a questão suscitada pelo instituto réu como prejudicial ao mérito (fl. 46 - contestação), na medida em que entre a data de início do benefício (DIB em 21/03/2007) o ajuizamento da presente ação (em 26/10/2007 - data do protocolo), não se verifica o decurso do lapso temporal estampado no art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto n.º 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial

será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei n.º 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei n.º 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto n.º 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto n.º 53.831/64, até a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei n.º 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei n.º 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei n.º 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprio de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Dos documentos de fls. 15/19 e 63 (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS), depreende-se que a demandante, efetivamente, laborou nos cargos e períodos indicados em sua inicial. No que se refere ao período em que alega a autora ter exercido atividades profissionais sob a exposição ao agente nocivo ruído - de 01/03/1977 a 14/02/1980 -, insta consignar que para a caracterização da especialidade do trabalho desenvolvido sob o agente em tela impõe-se, necessariamente, a apresentação de formulários e laudos técnicos que comprovem a presença do agente agressor (ruído), circunstância que, como bem apontou o INSS às fls. 53/54, não se verifica no caso concreto, já que não foram carreados ao feito quaisquer elementos de prova suficientes a demonstrar que, no exercício da função de costureira (de 01/03/1977 a 14/02/1980), Maria Rosa esteve exposta a qualquer intensidade de ruído. Sendo assim, inviável é o reconhecimento do caráter especial das atividades desempenhadas no período em questão. Nesse sentido, destaco julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese vertente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. COZINHEIRO. TEMPO DE TRABALHO ESPECIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. TEMPO COMUM. INSUFICIÊNCIA PARA FINS DE OBTENÇÃO DA BENEFICÊNCIA PRETENDIDA. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - Até a edição da Lei 9.032/95, havia presunção juris et jure à asserção ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos. - Constituíram exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo pericial. Precedentes. - A análise do conjunto probatório produzido não permite concluir tenha a parte requerente laborado sob condições especiais, exposta, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos. - Os períodos de labuta, que não foram objeto de específica irrisignação da autarquia, considerados como tempo comum, são insuficientes à aposentação, ex vi do art. 52 da Lei 8.213/91. - Sem condenação nos ônus sucumbenciais. - Apelação da autarquia federal remessa de ofício providas. Pedido de aposentadoria por tempo de serviço julgado improcedente. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX 12067690619974036112 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 521462 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 2 DATA: 13/01/2009 PÁGINA: 1754) - grifei. Quanto ao período de labor, na condição de atendente, junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia (de 20/02/1980 a 06/12/1986), em que pesem os argumentos do instituto réu (fls. 55/57), tenho que dúvidas não há quanto ao caráter especial das atividades desenvolvidas em dito lapso temporal. O formulário de fl. 20 (DSS8030) - emitido pelo empregador -, atesta que, no exercício do ofício de atendente, no interstício ali descrito (de 20/02/1980 e 06/12/1986), a autora

acompanhava os pacientes no procedimento de internação, levando-os aos quartos e também até as salas de consulta e atendimento de enfermagem, ocasiões em que mantinha contato, habitual e permanente, com portadores de doenças infecto-contagiosas, atendendo, assim, as exigências contidas no item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79. Em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 55/56), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades em questão, na medida em que o item 1.3.4, do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79, classifica como insalubre os trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes, como é o caso dos autos. O mesmo não pode ser dito em relação ao tempo de serviço em que a autora se dedicou à função de recepcionista (de 10/02/1987 a 20/03/2007), pois, no que pertine à tal labor, as provas ofertadas não foram suficientes a formar a convicção deste juízo pela especialidade dos trabalhos executados. Cumpre observar que, o laudo ambiental de fls. 93/110 ao analisar as instalações destinadas à recepção, inicialmente, menciona a identificação de agentes agressivos biológicos, para, ao final, concluir que: (...) Neste setor não foram identificados agentes geradores de periculosidade (...) - (v. fl. 100), fato que, indubitavelmente, afasta a possibilidade de se declarar a prejudicialidade do ofício desempenhado em tais acomodações. Ademais, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP (fls. 21/23), embora descreva que, de 21/03/1997 a 21/03/1998, Maria Rosa tenha se dedicado a atividades como Recepcionar e orientar pacientes no (P.S) (SUS), Conveniados e ou Particulares, preencher documentos, como: ficha de consulta, exames, guia de internações, atestado de óbito, transferência. Alta de Paciente. Verificar e organizar pastas de prontuários e seus detalhamentos. Acompanhar paciente até o quarto em caso de internação ou sala de consulta. Anotar no livro de ocorrências todas as ocorrências (...) Atender as ligações externas e internas, identificar e repassar ao ramal solicitado. Efetuar as ligações solicitadas e transferir ao solicitante, estando sujeita ao fator de risco vetores e microorganismos, não faz qualquer menção no sentido de que a sujeição em comento tenha se dado de modo habitual e permanente - como exige a lei - (3º do art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível atribuir a referidas atividades o pretendido caráter especial. Vê-se que a autora logrou êxito em comprovar que laborou sob condições que implicaram em risco à sua saúde e/ou integridade física, tão somente de 20/02/1980 a 06/12/1986, daí porque, reconheço a especialidade das atividades desenvolvidas, junto à Santa Casa de Misericórdia de Olímpia/SP, durante o lapso temporal em apreço, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico. B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM

possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13ª republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos a períodos anteriores). Tais restrições foram extirpadas com a 13ª republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais. Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação: Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998). Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. 1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de

serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, o período de trabalho cuja conversão se requer, além de anteceder as várias edições da Medida Provisória n.º 1.663, teve sua especialidade atestada por adequado formulário, nos termos já analisados nesta sentença. Portanto, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pela autora e aqui reconhecido como especial (de 20/02/1980 e 06/12/1986), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,2 (art. 64, do Decreto 611/92). A propósito, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013). Importante clarificar que, dos dados extraídos dos documentos de fls. 15/19 e 63 (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais) e, bem assim, levando em conta as atividades ora reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor da postulante, até a data da concessão do NB. 135.556.397-3 (em 21/03/2007), perfaz um total de 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório
01/03/1977 a 14/02/1980 normal 2 a 11 m 14 d não há 2 a 11 m 14 d
20/02/1980 a 06/12/1986 especial (20%) 6 a 9 m 17 d 1 a 4 m 9 d 8 a 1 m 26 d
09/12/1986 a 13/12/1986 normal 0 a 0 m 5 d não há 0 a 0 m 5 d
22/12/1986 a 10/02/1987 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d
11/02/1987 a 21/03/2007 normal 20 a 1 m 11 d não há 20 a 1 m 11 d
TOTAL: 31 (trinta e um) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias
Nota-se, então, que, quando do requerimento administrativo, a autora havia implementado tempo superior ao legalmente exigido para fins de concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço) que, em se tratando de segurado do sexo feminino, é de no mínimo de 30 anos de serviço (art. 53, inciso I da Lei n.º 8.213/91), razão pela qual faz jus ao recálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário (NB. 135.556.397-3), mediante o cômputo das atividades reconhecidas como especiais e convertidas em tempo comum. C) DO FATOR PREVIDENCIÁRIO que se refere à não incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal do benefício titularizado pela Parte Autora, tenho que aludido pleito também não comporta acolhida. É preciso lembrar que o denominado fator previdenciário foi instituído pela edição da Lei n.º 9.876/99 que, em seu artigo 2º, deu nova redação ao art. 29 da Lei n.º 8.213/91. Tais inovações introduziram o indigitado fator previdenciário na forma de cálculo do salário de benefício das espécies elencadas no inciso I do já citado art. 29 (aposentadoria por tempo de serviço contribuição e aposentadoria por idade), cuja dicção assim ficou: Art. 29. O salário-de-benefício consiste:(...) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (...) Também os 7º e 8º, da Lei n.º 8.213/91 cuidaram da estabelecer a metodologia de apuração do referido fator, dispondo que: 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei n.º 9.876, de 26.11.99) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Ora, à vista dos dispositivos reproduzidos, resta claro que o fator previdenciário consiste num coeficiente de cálculo - a ser aplicado quando da apuração da renda mensal inicial do benefício -, que visa à manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário e que, para tanto, leva em conta os seguintes elementos: o tempo de contribuição e a expectativa de sobrevida do segurado no momento da concessão de sua aposentadoria, e parâmetros estatísticos divulgados periodicamente por instituto oficial (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE - Tábuas de Mortalidade - previstas no artigo 2º do Decreto n.º 3.266/99). Desta feita, não vislumbro qualquer irregularidade na conduta da autarquia ré ao aplicar o fator previdenciário quando da apuração da renda mensal do benefício concedido à autora, uma vez que tal benefício, além de expressamente consignado no inciso I, do art. 29 da Lei n.º 8.213/91 (aposentadoria por tempo de contribuição), como uma das espécies sujeitas à incidência do coeficiente em análise, lhe foi concedido na vigência da norma que o instituiu

(Lei n.º 9.876/99 e DIB em 21/03/2007). O mesmo se conclui, se considerado o recálculo da renda mensal inicial, nos moldes em que deferido na presente sentença, pois, ainda assim, o que se altera é a base de cálculo (renda mensal de 100% do salário de benefício) e não a espécie já concedida, que permanecerá aposentadoria por tempo de contribuição. Para arrematar, trago à colação trechos do julgado que assentou o entendimento de nossa Suprema Corte, em sede de medida cautelar (ADI-MC 2.110/DF), pela constitucionalidade do art. 2º da Lei n.º 9.876/99: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a especialidade do labor desenvolvido pela autora, tão somente no período de 20/02/1980 e 06/12/1986 (item 1.3.4, do Anexo I, do Decreto n.º 83.080/79), reconhecer a possibilidade de conversão de referido período de labor especial em tempo comum e, via de consequência, condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal do benefício da autora (NB. 135.556.397-3), com efeitos financeiros a partir de 21/03/2007 (data do requerimento administrativo), mediante a aplicação, ao interstício ora convertido, do fator de 1,4, devendo o instituto previdenciário arcar, ainda, com o pagamento das diferenças decorrentes do recálculo aqui deferido. Sobre a renda mensal a ser apurada, deverá o INSS aplicar os sucessivos reajustes, legalmente previstos, chegando, assim, ao valor atualizado do benefício. A teor do que dispõe a Súmula n.º 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 19/11/2007 (data da citação - fl. 42), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. As diferenças apuradas serão pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002550-80.2008.403.6106 (2008.61.06.002550-5) - ANTONIO FRANCISCO FERREIRA (SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Recebo a apelação do Autor em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) INSS para resposta, fls. 265/274. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0003232-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003232-7) - CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixem os autos à Secretaria para cumprimento das determinações da sentença de fl. 23 dos autos da impugnação à assistência judiciária gratuita nº 00057924720084036106 em apenso. Após, tornem conclusos.

0004560-97.2008.403.6106 (2008.61.06.004560-7) - FRANCISCO JAVIER ALVAREZ CAMAYO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo do autor em seus quadros, como médico, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Natural da Colômbia e formado em medicina numa universidade/faculdade de seu País, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 74.541/74 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos da Colômbia e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentor de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 18/133. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 138/138vº. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou contestação (fls. 146/163), no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão do autor, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou os documentos de fls. 164/191. Réplica do Autor às fls. 194/204 (com docs. fls. 205/209). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor da Parte Autora terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-la em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em favor da demandante, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação. II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com semelhante teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de

instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial; mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do Decreto 74.541/74 (intercâmbio Brasil-Colômbia), tenho que citados acordos não previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros

mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005436-52.2008.403.6106 (2008.61.06.005436-0) - TATYANE FERNANDES MORETTI (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo da autora em seus quadros, como médica, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Brasileira, mas formada em medicina numa universidade boliviana, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 6.759/1941 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos da Bolívia e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentora de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 23/131. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 135/136. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou contestação, no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão da autora, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou documentos. Réplica da Autora às fls. 199/210 (com docs. fls. 211/215). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor da Parte Autora terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-la em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em favor da demandante, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação. II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com semelhante teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da

revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial; mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do Decreto 6.759/41 (intercâmbio Brasil-Bolívia), tenho que citados acordos não previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do**

seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007977-58.2008.403.6106 (2008.61.06.007977-0) - EMILIA ALVES DA SILVA(SP274662 - LUIZ CARLOS JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA) X ESMERALDO GOMES DA SILVA(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que a parte autora pleiteia seja cancelada a arrematação e seja determinada a devolução de veículo apreendido pela Polícia Rodoviária Federal. Pede, ainda, a retenção do veículo leiloado até o julgamento da presente demanda. Alega, em síntese, que adquiriu o veículo Fiat/Fiorino Working em meados de maio de 2006 com alienação fiduciária a CIA ITAULEASING. Relata que, em 26/07/2006, o veículo foi objeto de furto, posteriormente recuperado em 09/10/2006 e que permaneceu sob os cuidados da autoridade policial até ser restituído ao filho da autora, André Luiz Alves Arantes, que efetivamente utilizava o veículo para trabalho e foi nomeado fiel depositário pela autoridade policial. Assevera que o veículo havia sido adulterado, tendo sofrido raspagem da numeração do chassi e do motor, razão pela qual ficou pendente de regularização, uma vez que necessitava de autorização para remarcação do motor. Relata também que nesse ínterim o veículo foi apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em 18/10/2007, quando o depositário André Luiz circulava com o veículo ainda antes da regularização. Diz que, em 30/01/2008 foi realizada a devolução definitiva do veículo pela autoridade policial para que pudesse ser regularizado o veículo e em 21/07/2008 a autora obteve junto ao órgão competente a autorização para remarcação do motor. Afirma que, contudo, ao se dirigir à Polícia Rodoviária Federal foi informada de que o veículo havia sido objeto de leilão, sem que a autora tivesse sido informada de tal ato. Aduz, por fim, que a arrematação deve ser cancelada, por violação do contraditório e da ampla defesa, e o veículo restituído à autora. Com a inicial, trouxe a autora procuração e documentos (fls. 09/36 e 43/44). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 42). Em contestação, com documentos (fls. 55/100), a União Federal alegou as seguintes preliminares: a) inépcia da inicial; b) falta de interesse processual por não ser a parte autora proprietária do veículo leiloado; c) ilegitimidade ativa, pois o veículo alienado pertence a Salomão José Tavares; e d) impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou, em síntese: e) a inocorrência de vícios no procedimento de alienação do veículo, porquanto os integrantes da Comissão de Leilão de Veículos Apreendidos da Polícia Rodoviária Federal agiram em estrito cumprimento à determinação legal e aplicaram com extrema fidelidade as regras do procedimento licitatório, motivo pelo qual o leilão deve ser mantido; f) improcedência do pedido, visto que a autora não pode pedir o cancelamento do leilão do veículo que fora vendido licitamente para reaver um veículo que não lhe pertence, tanto que pretendia obter autorização para remarcar o chassi, e não há norma que autorize a anulação de leilão que observou estritamente as normas existentes. A autora replicou a contestação da União (fls. 102/110) e informou que o veículo não está na posse da autora desde a apreensão. Houve emenda da inicial para inclusão do arrematante do veículo, Esmeraldo Gomes da Silva, no pólo passivo da ação (fls. 113/114 e 115). Citado (fls. 127), o réu ESMERALDO GOMES DA SILVA também apresentou contestação (fls. 131/138), e alegou em preliminares: a) impossibilidade jurídica do pedido, diante da perda do objeto da ação, uma vez que adquiriu como sucata o veículo posto em leilão; e b) ilegitimidade passiva por ter adquirido de boa-fé veículo pertencente a Salomão José Tavares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pois o leilão observou os procedimentos necessários, e porque o veículo foi desmontado e suas peças utilizadas para reposição em outros automóveis. A autora replicou a contestação do réu ESMERALDO (fls. 141/143). As partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 145 e 148/149). De ofício, foi determinada a juntada aos autos de cópia integral do inquérito policial nº 119/2007, a qual veio aos autos (fls. 161/352) e sobre o qual as partes se manifestaram (fls. 357/360 e 363/364). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. As preliminares suscitadas pela União são desprovidas

de fundamento, visto que todas são matérias de mérito. Sem maiores delongas, portanto, a fim de evitar duplo exame das mesmas alegações, rejeito todas as preliminares suscitadas pela União, tendo em vista que serão apropriadamente examinadas no mérito. Da mesma forma, rejeito as preliminares suscitadas pelo réu ESMERALDO, visto que a alegada boa-fé para manutenção do leilão é questão de mérito; assim como a alegada legitimidade de Salomão José Tavares, que figurava como proprietário do veículo de placas BLB7279, visto que a identidade do veículo que foi leiloadado com essas placas e o veículo da parte autora, de placas CQX3485, é uma das questões controversas a ser dirimida no exame do mérito. Rejeitadas todas as preliminares, passo ao exame do mérito. A condução de veículo com inscrição do chassi, placas ou qualquer outro elemento de identificação violado ou falsificado é infração gravíssima que implica apreensão e remoção do veículo, nos termos do artigo 230, inciso I, da Lei nº 9.503/97 (Código de Trânsito Brasileiro): Código de Trânsito Brasileiro Art. 230. Conduzir o veículo: I - com o lacre, a inscrição do chassi, o selo, a placa ou qualquer outro elemento de identificação do veículo violado ou falsificado; [] Infração - gravíssima; Penalidade - multa e apreensão do veículo; Medida administrativa - remoção do veículo; A hasta pública de veículos apreendidos e removidos, de seu turno, tem previsão legal no artigo 328 do Código de Trânsito Brasileiro, do seguinte teor: Código de Trânsito Brasileiro Art. 328. Os veículos apreendidos ou removidos a qualquer título e os animais não reclamados por seus proprietários, dentro do prazo de noventa dias, serão levados à hasta pública, deduzindo-se, do valor arrecadado, o montante da dívida relativa a multas, tributos e encargos legais, e o restante, se houver, depositado à conta do ex-proprietário, na forma da lei. São, portanto, requisitos da hasta pública prevista no artigo 328 do Código Brasileiro de Trânsito a apreensão e remoção do veículo e o decurso do prazo de 90 dias sem que seja reclamado por seu proprietário. A realização da hasta pública deve observar procedimento que assegure ao proprietário ciência prévia da data em que será realizada, como atualmente é disciplinado pela Resolução CONTRAN nº 331/2009 e, na época dos fatos objeto da lide, era disciplinado pela Resolução CONTRAN nº 178/2009. Esta última, assim disciplinava o procedimento: Resolução CONTRAN nº 178/2005 Art. 1º. Estabelecer os procedimentos para a realização de hasta pública, na modalidade de leilão de veículos apreendidos ou removidos a qualquer título, por órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito nos termos do Artigo 328, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. 1º. O leilão de veículos recolhidos em função de retenção obedecerá a esta Resolução. 2º. O veículo que não estiver identificado na forma da legislação em vigor ou, ainda, tiver sua identificação adulterada, não deverá permanecer no depósito, sendo encaminhado à autoridade policial para as providências cabíveis. Art. 2º. Constatada a permanência de veículo no depósito do órgão ou entidade por período superior a 90 (noventa) dias, o mesmo será levado a leilão. Parágrafo único. O órgão ou entidade competente para a realização do leilão é o responsável pelo envio do veículo ao depósito, por remoção, por recolhimento ou por apreensão. Art. 3º. O órgão ou entidade responsável pelo leilão, após transcorrido o prazo previsto no caput do artigo anterior, deverá verificar a situação de cada veículo junto ao órgão executivo de trânsito responsável pelo registro, para detectar: I - pendência judicial, pendência administrativa ou à disposição da autoridade policial; II - registro de gravames; III - débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito e ambientais, identificando os respectivos credores. Parágrafo único. O veículo que acusar pendência judicial, pendência administrativa ou que estiver à disposição da autoridade policial não será levado a leilão, sendo sua destinação definida em razão do problema detectado. Art. 4º. O órgão ou entidade responsável pelo leilão deverá notificar por via postal a pessoa que figurar na licença como proprietária do veículo e, concomitantemente, o agente financeiro, arrendatário do bem, entidade credora ou aquela que tenha se sub-rogado nos direitos do veículo, se for o caso, assegurando-lhes o prazo comum, mínimo, de 20 (vinte) dias para que o veículo seja retirado com a devida quitação dos débitos a ele vinculados, sob pena de ser levado a leilão. Como se vê, a Resolução CONTRAN nº 178/2005 determinava prévia notificação do proprietário do veículo ou da pessoa sub-rogada nos direitos do veículo para que pudesse quitar os débitos do veículo e retirá-lo, no prazo de 20 dias (art. 4). A mesma resolução impedia ainda a realização de hasta pública de veículo não identificado de acordo com a legislação em vigor ou com identificação adulterada, visto que em tal caso deveria ser encaminhado à autoridade policial (art. 1º, 2º, e art. 3º, parágrafo único). No caso dos autos, primeiramente, resta sobejamente provado que o veículo levado a hasta pública, embora com outro número de placas e outro número de motor, é o veículo pertencente à autora. Conforme prova o documento de fls. 13, a autora é proprietária do veículo Fiat Fiorino Working, ano de fabricação e modelo 1998, de cor cinza, placas CQX3485, chassis 9BD255394W8608147. Conquanto o documento não tenha sido levado ao DETRAN para registro, é suficiente para provar a propriedade do veículo, visto que o documento de venda encontra-se regularmente assinado pelo proprietário anterior, qual seja Cia Itauleasing de Arr. Marcantil. De outra parte, não há dúvida de que o veículo levado a hasta pública, com as placas BLB7279, é o veículo de propriedade da parte autora, o qual sofreu adulteração de sua identificação em razão de furto. Ora, a cópia do inquérito policial mostra que, após recuperado do furto, conforme boletim de ocorrência de fls. 16/17, o veículo foi objeto de perícia pela Polícia Civil, a qual atestou que houve raspagem da numeração do chassis em local apropriado para veículos fabricados depois de 1995 (fls. 200). Atestou também que o motor havia sido trocado e apresentava o número 3619818, exatamente aquele indicado no edital de leilão da Polícia Rodoviária Federal (fls. 32). Note-se que as placas que se encontravam no veículo depois de recuperado, BLB7279, são referentes a veículo fabricado no ano de 1992, de maneira que não poderiam ser do veículo periciado, o qual apresentava número de chassis em local

utilizado somente nos veículos fabricados depois de 1995. O veículo leiloado, portanto, a despeito de apresentar as placas BLB7279 e o número de motor 3619818, é o veículo pertencente à autora e que foi apreendido com André Luiz Alves Arantes, conforme documentos de fls. 20 e 76. Esse veículo foi regularmente apreendido e removido pela Polícia Rodoviária Federal em 13/10/2007 (fls. 20 e 76), porquanto estava sendo conduzido ainda com sua identificação adulterada, o que configura a infração prevista no artigo 230, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro e não havia autorização para condução desse veículo nessas condições, mas tão-somente depósito dele para guarda por André Luiz. Ora, quando apreendido e removido em 13/10/2007, a autora ainda não havia conseguido autorização para remarcação do motor e regularização do veículo após a recuperação do furto, de sorte que foram impostas regularmente as penalidades e medidas administrativas previstas no artigo 230, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro. Sucede, todavia, que, não obstante a regularidade da apreensão e da remoção e a permanência do veículo por mais de 90 dias no depósito, o veículo não poderia ter sido levado a hasta pública. O documento intitulado documento de retenção/remoção e entrega de veículo (fls. 76) já registrava o seguinte, no campo observações complementares: há indícios de que o chassi foi implantado e os elementos de identificação raspados. BO nº 190/06 DIG + Devolução + Depósito (originais). O documento, portanto, registra duas importantes informações que deveriam impedir a hasta pública do veículo nos termos dos artigos 1º, 2º, e 3º, parágrafo único, da Resolução CONTRAN nº 178/2005, quais sejam, a possível adulteração dos números de identificação do veículo e a existência de boletim de ocorrência, que aponta para possível inquérito policial sobre o fato. Demais disso, esse mesmo documento ainda identifica o condutor do veículo, André Luiz Alves Arantes, e registra que estava anexa cópia do auto de depósito em nome do condutor. Assim, a autoridade de trânsito que apreendeu e removeu o veículo não poderia desconhecer a situação narrada nos autos deste feito, isto é, de que o veículo era possivelmente objeto de furto e tinha identificação outra que não aquela referente ao veículo de placas BLB7279. Em sendo assim, ainda que não houvesse óbice para a realização do leilão, não poderiam ter sido notificados os proprietários do veículo de placas BLB7279 para cumprimento do disposto no artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 178/2005, como consta da informação da autoridade de trânsito de fls. 70/71, porquanto havia suficiente informação de que não eram os reais proprietários do veículo apreendido. Houve, de tal sorte, tal como alega a parte autora, evidente ofensa ao contraditório e à ampla defesa, por não observância do procedimento previsto na Resolução CONTRAN nº 178/2005 para realização de hasta pública do veículo apreendido, notadamente de seu artigo 4º, além de violação do disposto em seus artigos 1º, 2º, e 3º, parágrafo único. Rememore-se que o contraditório e a ampla defesa, tal como no processo judicial, são também assegurados nos procedimentos administrativos (art. 2º da Lei nº 9.784/99). É nulo, por conseguinte, o procedimento de leilão realizado para alienação do veículo de propriedade da parte autora. A consequência da nulidade do leilão realizado, no caso, entretanto, não é a imediata entrega do veículo à parte autora. O veículo deve primeiramente retornar ao depósito da Polícia Rodoviária Federal, onde deverá aguardar a regularização do veículo pela parte autora, com a remarcação do motor e a quitação das dívidas do veículo, por novo prazo de 90 dias e, se o caso, nova notificação da autora nos termos do artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 178/2005, repetido no artigo 4º da Resolução CONTRAN nº 331/2009. A indubitosa boa-fé do arrematante e corréu ESMERALDO GOMES DA SILVA não é bastante para garantir-lhe a manutenção do veículo, ante a nulidade da hasta pública demonstrada nos autos, conforme dispõe o artigo 694, 1º, inciso I, do Código de Processo Civil, que pode ser aplicado ao caso por analogia. Poderá, no entanto, eventualmente invocar a aplicação do disposto no artigo 447 do Código Civil contra quem lhe alienou o veículo, se algum prejuízo vier a experimentar em decorrência da anulação do leilão. O alegado desmanche do veículo, que tornaria impossível sua restituição à parte autora, não foi provado pelo réu ESMERALDO. Ora, não obstante tenha sido adquirido no leilão como sucata, conforme informação de fls. 70/71, o corréu não trouxe aos autos um só documento que prove a afirmação de que o veículo tenha sido desmanchado e suas peças tenham sido utilizadas em outros veículos. Deverá, portanto, restituir o veículo à parte autora, após o trânsito em julgado. Somente diante de prova da inexistência atual do bem, na fase de cumprimento da sentença, poderá ser eventualmente aplicado o disposto artigo 461-A, 3º, combinado com o artigo 461, 1º, ambos do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PROCEDENTE** o primeiro pedido para declarar nulo o leilão do veículo de propriedade da parte autora, de placas CQX3485, identificado no leilão da Polícia Rodoviária Federal realizado nos dias 16 e 17/07/2008 (Edital nº 01/2008) com número de motor 3619818 e placas BLB7279; e para determinar a restituição do mesmo veículo à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias após o trânsito em julgado. Ante a sucumbência dos réus, condeno-os a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. A execução da parte devida pelo réu ESMERALDO GOMES DA SILVA, todavia, fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, ante a gratuidade de justiça requerida (fls. 128) que ora defiro. Uma vez que o veículo já foi entregue ao arrematante, resta prejudicado o pedido, de caráter cautelar, de retenção pela Polícia Rodoviária Federal até o trânsito em julgado. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009930-57.2008.403.6106 (2008.61.06.009930-6) - PEDRO FRANCISCO DA SILVA (SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X BANCO DO COMERCIO E INDUSTRIA DE SAO PAULO S/A-COMIND X BROOKLYN

EMPREENDIMENTOS S/A(SP222476 - CECILIA BRANDILEONE BROWN GOMES)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. Juntaram-se documentos (fls. 06/15). A ré, devidamente citada, ofereceu contestação, em cujo bojo alegou, em preliminar, (1) falta de interesse de agir na hipótese dos autores terem aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar nº 110/01 ou efetuado saque pela Lei nº 10.555/2002, (2) ausência da causa de pedir quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, (3) a ausência de causa de pedir em relação aos juros progressivos, (4) prescrição dos juros progressivos caso a opção ao FGTS tenha ocorrido antes da vigência da Lei 5.705/71, (5) incompetência absoluta da Justiça Federal e ilegitimidade passiva da CEF quanto ao pedido de multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, (6) ilegitimidade passiva da CEF quanto à multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90, salientando, por fim, que o pedido improcede (fls. 23/33). Foi determinada ao autor a juntada dos extratos da conta vinculada. Comprovando o autor ter diligenciado para obtê-los e não conseguido (fls. 39/40), a Caixa foi instada a acostá-los. Aduzindo que o Banco COMIND, depositário da conta à época, havia se recusado a fornecer os documentos, requereu a ré sua citação, o que foi deferido (fl. 51). Brooklyn Empreendimentos S. A., sucessora do Banco COMIND, citada, apresentou contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, e os extratos (fls. 54/70), dando-se vista ao autor. É o relatório, sintetizando o essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva da ré Brooklyn, pois consolidada jurisprudência pátria no sentido da legitimidade passiva da Caixa quanto à discussão sobre os expurgos inflacionários e juros sobre os saldos do FGTS, verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - FGTS - TRABALHADORES AVULSOS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66 E 5.480/68 - ORDEM DE SERVIÇO 02/78 - MINISTÉRIO DO INTERIOR - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO - MULTA - ART. 538 DO CPC - SÚMULA 98/STJ.1. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que somente a CEF tem legitimidade passiva nas ações em que se discute a correção monetária e os juros dos saldos das contas vinculadas do FGTS. (...) (STJ, RESP 200400783684, Relator(a) ELIANA CALMON, DJ, 17/12/2004) Em caso de eventual procedência do pedido, caberá à Caixa efetivar o necessário para a aplicação dos juros em saldos anteriores à centralização dos depósitos determinada pelo art. 12 da Lei 8.036/90. Afasto as preliminares alegadas pela Caixa. As preliminares de falta de interesse processual porque os autores teriam aderido ao acordo proposto pela Lei Complementar 110/2001; incompetência absoluta da Justiça Federal para o julgamento da ação em que se pleiteia multa de 40% sobre os depósitos fundiários e ilegitimidade da CEF para este pedido e o de aplicação da multa de 10%, prevista no Decreto nº 99.684/90, a ausência de causa de pedir em relação aos índices de fevereiro/89, março e junho/90, foram alegadas gratuitamente, pois tais matérias não fazem parte da inicial. Também não há falta de causa de pedir e interesse processual do autor em relação à aplicação da taxa progressiva de juros por ter optado após setembro de 1971, pois sua opção é anterior. Analiso a incidência da prescrição. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Ao mérito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do

sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a escorreita aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação à ré Brooklyn Empreendimentos S.A. Rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp

1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora e, tampouco, a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Condeno ainda, o autor, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado à ré Brooklin se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50). Custas ex lege. À SUDP para incluir no pólo passivo Brooklyn Empreendimentos S/A, sucessora do Banco do Comércio e Indústria de São Paulo S/A-COMIND e dele excluir o Banco COMIND. Ainda, para excluir Brooklyn Empreendimentos SA como representante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009980-83.2008.403.6106 (2008.61.06.009980-0) - PAULO BRIGIDO LEMOS X ARMANDO FARO X CASSIANO MARTINS TEIXEIRA (SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da União, objetivando o pagamento de diferenças relativas a verbas remuneratórias decorrentes de uma segunda jornada de trabalho a que foram submetidos os autores (médicos veterinários, transpostos para a carreira de Fiscais Federais Agropecuários), a partir do Decreto-lei nº 2.114 de 1984, que extinguiu o regime de trabalho anterior, que era de 30 (trinta) horas semanais. Alegam, em síntese, que a administração pública deferiu requerimento formulado nesse sentido e, nos meses de setembro e novembro de 2007, efetuou o pagamento das diferenças que considerou devidas, deixando de providenciar, no entanto, a devida atualização monetária de tais verbas e a aplicação de juros de mora. Pugnam, então, pelo recebimento de diferenças a título de correção monetária e juros de mora sobre as verbas pagas administrativamente, nos termos e valores apresentados às fls. 05/12. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 16/85, sendo recolhidas as custas processuais (fl. 86). Devidamente citada (fl. 90), a União apresentou sua contestação às fls. 92/97 (instruída pelos documentos de fls. 98/372), defendendo a improcedência dos pedidos deduzidos na exordial. Intimados para réplica (fl. 374), quedaram-se inertes os autores (fl. 374vº). É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A questão discutida nos autos é eminentemente de direito, não sendo necessária a produção de provas em audiência, aplicando-se ao caso as disposições do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Em apertada síntese, verifico que os autores obtiveram, na via administrativa, o pagamento de verbas remuneratórias atrasadas, pertinentes a uma segunda jornada de trabalho, no âmbito da carreira de Médico Veterinário (posteriormente transposta para a carreira de Fiscal Federal Agropecuário), reconhecendo-se inaceitável distorção causada por sucessivas normas, ao longo do tempo. Como não se trata do objeto principal a ser dirimido nesta demanda, reporto-me, sobre o tema, aos documentos de fls. 133/160, relativos ao processo administrativo nº 21000.007788/90-11. A Administração Pública reconheceu o pagamento dos atrasados a Paulo Brígido Lemos, no período de novembro de 1985 a dezembro de 1990, conforme cálculos oficiais de fls. 227/232; e, de agosto de 1986 a outubro de 1989, em favor de Cassiano Martins Teixeira e Armando Paro, pelo que se pode depreender, respectivamente, dos cálculos de fls. 268/270 e de fls. 305/309. Os pagamentos foram efetuados no ano de 2007, nos seguintes termos: 1) em favor de Paulo Brígido Lemos e de Cassiano Martins Teixeira, em duas parcelas, uma no mês de setembro e outra no mês de novembro (fls. 63/65 e fls. 84/85); 2) para Armando Paro, em única parcela, no mês de novembro (fl. 73). Basicamente, os autores não se insurgem quanto aos períodos e valores residuais brutos apurados pela Administração Pública, mas, sim, quanto aos critérios de correção monetária adotados e pela não incidência de juros de mora nos pagamentos em apreço, apresentando novos cálculos, com os valores que consideram devidos. Examinando a questão, vejo que a Nota Técnica nº 10/2009, juntada às fls. 203/205, oriunda da Divisão de Pagamento de Pessoal (DIPAG), vinculada ao Ministério da

Agricultura, Pecuária e Abastecimento, reconhece que os valores em atraso foram atualizados monetariamente até fevereiro de 1994, com o fator de correção da variação mensal do INPD e UFIR, obedecendo os critérios das Portarias conjuntas nº 1/SOF/MP/2000/2004/2005 e reedições, bem como o Ofício-Circular nº 44/96 (fl. 204 - grifei). Cópia do aludido ofício-circular e das portarias em questão foram juntadas pela União às fls. 360/372, confirmando-se o teor da nota técnica em questão, ou seja, atualização monetária somente até 30 de junho de 1994 - o valor expresso em Real é o devido, não havendo nova correção a partir de então - e a não-incidência de juros de mora. Pois bem. Ainda que a União, em sua contestação, defenda as diretrizes aplicadas, é evidente que não se baseiam em critérios legais, justos ou dotados de mínima razoabilidade. São evidentes os prejuízos causados aos autores com o congelamento dos atrasados ao valor econômico da época de conversão de nossa moeda para o Real, no longínquo ano de 1994, com o absurdo desprezo de todos os índices inflacionários posteriores, até a data do efetivo pagamento, somente treze anos depois, em 2007. A correção monetária não implica em ganho de capital, significando apenas a recomposição do valor econômico das tais diferenças salariais, porquanto corroídas pela inexorável ação da inflação, ao longo do tempo. Vale destacar, outrossim, que os atrasados descritos nos autos têm origem em verbas remuneratórias e, por conta disto, ostentam indiscutível natureza alimentar, razão pela qual só haverá plena quitação por parte da Administração Pública se atualizado o devido valor, quando da data do efetivo pagamento. Nesse sentido, aliás, já foram emitidas súmulas por diversos Tribunais Regionais Federais, a saber: Súmula nº 19 - TRF da 1ª Região: O pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, feito administrativamente, com atraso, está sujeito a correção monetária desde o momento em que se tornou devido. Súmula nº 9 - TRF da 4ª Região: Incide correção monetária sobre os valores pagos com atraso, na via administrativa, a título de vencimento, remuneração, provento, soldo, pensão ou benefício previdenciário, face à sua natureza alimentar. Súmula nº 5 - TRF da 5ª Região: As prestações atrasadas reconhecidas como devidas pela Administração Pública devem ser pagas com correção monetária. A mora da Administração em pagar os salários devidamente corrigidos somente restou caracterizada a partir da citação. Neste sentido, acolho o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, aplicado a um caso idêntico ao presente: No tocante ao termo inicial para a incidência de correção monetária, conforme inúmeros precedentes do STJ: Tratando-se de dívida de caráter alimentar, é devido a correção monetária desde quando originado o débito, e não apenas a partir da citação (STJ, 5ª Turma, REsp. n 453.806/RS, Rel. Min. Félix Fischer, decisão 05112002, unânime, DJ 02-12-2002, p. 353). Com relação aos juros de mora, a mora da Administração existe, sim, em relação à correção monetária que deveria ter sido paga junto ao principal e não foi. Portanto, é sobre a verba de atualização monetária, reconhecida nesta sentença, que incidirão os juros moratórios, contados a partir da citação da ré no presente feito. (TRF4 - Apelação/Reexame Necessário - 5011554-92.2010.404.7000 - Rel. Des. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz - Diário Eletrônico 14/12/2010) De outro lado, não procedem eventuais argumentos visando à aplicação, ao caso concreto, das disposições contidas no art. 46 da Lei nº 8.112/90, pois este se refere a hipóteses de reposição e indenização de valores devidos pelo servidor ao Erário, não coincidentes com a questão de fundo versada no presente feito. Para concluir, não há como considerar prescrita a pretensão deduzida nos autos, na medida em que os pagamentos já referidos foram efetuados tão-somente no ano de 2007 e apenas a partir de tal data é que deve ser considerada a violação dos direitos ora perseguidos pelos autores, a justificar a propositura da presente demanda (princípio da actio nata). Como a ação foi proposta em 26 de setembro de 2008, certamente não restou ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estampado no art. 1º do Decreto nº 20.910/32. Corroborando os fundamentos expendidos, reproduzo as ementas de elucidativos julgados, cujos fundamentos acolho como parte integrante da presente sentença: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL E REMESSA NECESSÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. INCIDÊNCIA. PRESCRIÇÃO. JUROS DE MORA. 1. Pleiteia o autor a condenação da União no pagamento de verba decorrente da aplicação de correção monetária sobre as diferenças de remuneração devidas a título de ajuste nas distorções da jornada de trabalho dos médicos veterinários, no período de novembro de 1985 a junho de 1990, pagas administrativamente em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. 2. O Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento no sentido de que as parcelas salariais devidas aos servidores públicos consubstanciam, por sua natureza alimentar, dívidas de valor, sujeitas à correção monetária desde a época em que eram devidas (STJ, RESP 234435, DJ de 14/02/2000), sendo que o fato de a situação dos servidores somente poder ser definida com a efetivação do seu enquadramento, não significa que as parcelas, em atraso, não devam ser atualizadas. Tal providência se impõe por força do princípio da integralidade salarial, que só é atendido com a correção das prestações (RESP 143428, DJ de 29/09/1997). 3. Impende salientar que o art. 46 da Lei nº 8.112/90 trata de hipótese diversa da discutida no presente caso, uma vez que referido dispositivo legal diz respeito à reposição e indenização de valores devidos pelo servidor ao erário. 4. A correção monetária, enquanto atualização da moeda, tem como termo inicial a data em que o pagamento deixou de ser efetuado, referindo-se ao período de atraso no cumprimento da prestação devida. Com efeito, a correção monetária não é um acessório, mas, sim, o principal, atualizado. Logo, qualquer quantia, principalmente de natureza alimentar, paga com defasagem no tempo, deve ser corrigida. Quem paga administrativamente sem correção ou mesmo com correção parcial, não paga tudo. Paga, apenas, uma parte. Continua devedor, como se verifica no caso em questão. Assim, a prescrição quinquenal possui como termo a quo a data em que o pagamento

foi efetuado sem correção, porque esta será a data da lesão. 5. Na hipótese dos autos, os pagamentos administrativos foram efetuados em setembro e novembro de 2007 e dezembro de 2008. Ora, uma vez que a ação foi ajuizada em 06 de agosto de 2009, não há que se falar em prescrição quinquenal. 6. Descabe, outrossim, a aplicação dos prazos prescricionais bienal e trienal, previstos no artigo 206, 2º e 3º, do Novo Código Civil, norma de caráter geral, tendo em vista que incide, no caso, a prescrição quinquenal imposta no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32. 7. Inexiste violação ao art. 169, 1º da CF, pois a inexistência de prévia dotação orçamentária não pode dar azo à autenticação de ofensas ao ordenamento jurídico pátrio, além do fato de que os valores atrasados serão pagos via precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. 8. No que tange aos índices de correção monetária, devem ser aplicados aqueles previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal-, instituído pela Resolução nº 561/07, do Conselho da Justiça Federal, observando-se, contudo, que os mesmos não poderão ser superiores aos índices fixados na Tabela de Atualização de Precatórios da Justiça Federal, sob pena de reformatio in pejus. Consigne-se que o aludido manual de cálculos prevê a incidência, a partir de julho de 2009, do índice de remuneração básica das cadernetas de poupança, a teor do disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 9. Os juros de mora devem incidir, a partir da citação, nos termos do referido dispositivo legal, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, visto que a presente ação foi ajuizada em 06/08/2009, portanto após a sua publicação (30/06/2009), devendo ser observados os termos do enunciado da Súmula nº 56 desta Corte Regional. 10. Em relação à verba honorária, houve sucumbência mínima por parte do autor, devendo ser mantida conforme fixada na sentença, de acordo com a apreciação equitativa do juiz, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, mostrando-se condizente com a norma prevista no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. 11. Remessa necessária e apelo conhecidos e parcialmente providos.(TRF2 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 517353 - Relator Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA- fonte: E-DJF2R - Data::24/08/2011 - Página::301/302 - grifei)ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. UNIFICAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO. MÉDICO VETERINÁRIO. DIFERENÇAS PAGAS NA VIA ADMINISTRATIVA. INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA DESDE A CITAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA REFORMADA. APELO PROVIDO. Sobre os valores já pagos administrativamente, referentes às diferenças entre as duas jornadas de trabalho - celetista e estatutária, cabível a incidência de correção monetária na forma prevista pela Lei nº 6.899/81, desde quando originado o débito, bem como juros de mora de 0,5% ao mês, por tratar-se de ação proposta após a vigência da MP nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97, contando-se os juros moratórios desde a data da citação inicial, em conformidade com o disposto no art. 405 do Código Civil.(TRF4 - AC nº 2008.70.00.008120-7, Rel. Des. Federal CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, 3ª T., j. 17-02-2009, un., DJ 05-03-2009 - grifei) Deixo de considerar o pleito estampado na inicial como de valor certo, na medida em que não é possível aferir se os índices utilizados para a elaboração das contas de fls. 07/12 espelham o decidido na presente sentença, e, também, diante da necessidade de atualização monetária, tendo em vista o tempo transcorrido. Portanto, os valores devidos serão apurados na fase de liquidação. III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar a União a promover a devida atualização monetária dos valores reconhecidos administrativamente em favor dos autores, desde a época em que devidos, arcando com o pagamento das diferenças apuradas, também corrigidas monetariamente e com a incidência de juros de mora, este último a partir da citação, tudo isso com base nos índices e critérios previstos no item 4.2 do Manual de Cálculos da Justiça Federal (introduzido pela Resolução CJF 134/10). Também condeno a União a arcar com o reembolso das custas e demais despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do patrono dos autores, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado com base nas disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, considerando a parcimoniosa fundamentação contida na exordial e a ausência de outras manifestações nos autos (não apresentaram resposta à contestação - fls. 374/vº). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001799-59.2009.403.6106 (2009.61.06.001799-9) - EDWALDO JULIO ALVES(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja declarada a anulação da cobrança efetuada pelo INSS relativa a valores do benefício previdenciário de auxílio-doença nº 31/502.029.653-9 tidos como indevidos por ter o autor retornado voluntariamente ao trabalho, no valor de R\$46.217,00. Pede também seja declarada devida tão-somente a cobrança de devolução relativa os três últimos meses anteriores à suspensão do benefício de auxílio-doença.Alega a parte autora, em síntese, que lhe foi enviado ofício de cobrança pelo INSS relativo a devolução de benefício por incapacidade recebido indevidamente, por ter o autor retornado voluntariamente ao trabalho. Informa que foi citado por AR, porém não foi encontrado, posteriormente fora citado por edital, do qual não teve conhecimento, vindo a ser surpreendido com o boleto de cobrança, com vencimento em 09/12/2008, de R\$46.217,00. Esclarece que no período da cobrança, o autor ainda não trabalhava na Indústria e Comércio de Calçados Lolinha Ltda. ME, e, em janeiro de

2008, realizou nova perícia no INSS, ocasião em que informou que estava exercendo atividade em outra empresa, mas após a realização de tal perícia, recebeu uma carta de concessão de auxílio-acidente com base no benefício de auxílio-doença anteriormente concedido. Afirma, contudo, que tem interesse em devolver ao INSS o que entende tenha recebido indevidamente, qual sejam, os meses em que realmente trabalhou enquanto recebia o benefício - novembro e dezembro de 2007 e janeiro de 2008. Com a inicial, a parte autora trouxe procuração e documentos (fls. 07/28). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 31). Em contestação com documentos (fls. 34/138), o INSS alega que o ex-empregador do autor denunciou em 17/09/2007 que o autor, apesar de estar em gozo de auxílio-doença, estaria trabalhando na empresa Indústria e Comércio de Calçados Lolinha Ltda, tendo o servidor do INSS comparecido à referida empresa em 20/09/2007 e confirmado a alegação. Sustenta a possibilidade de cobrança pelo INSS dos valores indevidamente recebidos, tendo dado oportunidade de defesa ao segurado. A parte autora replicou (fls. 141/143). O julgamento foi convertido em diligência (fls. 144), e o INSS carrou aos autos cópia de todos os laudos periciais do autor e reiterou o pedido de depoimento pessoal da parte autora (fls. 147/186). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor, procedeu-se à oitiva das testemunhas arroladas (fls. 208/211) e, em alegações finais, as partes reiteraram suas manifestações anteriores. É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Da cópia do procedimento administrativo trazida aos autos pelo INSS, observo que o contraditório e a ampla defesa foram plenamente assegurados a parte autora, por ocasião da revisão de seu benefício previdenciário após denúncia realizada por parte de ex-empregador do autor. Com efeito, foi notificado previamente para apresentar defesa via carta com aviso de recebimento - AR (fls. 78/79), que retornou sem localização do interessado, razão pela qual se procedeu a notificação por edital, conforme documentos de fls. 80/85. Somente após o recebimento do ofício de cobrança (fls. 115/119), houve apresentação de recurso pela defesa (fls. 121/130), que foi devidamente apreciado e rejeitado (fls. 131). Ao contrário do que alegado na inicial, observo que não houve desconhecimento pelo autor do procedimento administrativo. Ora, o autor sabia da constatação do exercício de trabalho pelo agente fiscal do INSS desde 20/09/2007 (fls. 72/73); posteriormente, em 25/01/2008, compareceu ao INSS para realização de perícia e confirmou que estava trabalhando, ocasião em que o auxílio-doença foi cessado (fls. 104). O ofício para apresentação de defesa foi remetido ao autor somente em fevereiro de 2008 (fls. 78), assim não pode sustentar desconhecer o procedimento administrativo. Ademais, o procedimento administrativo foi desenvolvido regularmente, com a notificação do acusado mediante expedição de editais, com plena observância do contraditório e da ampla defesa.

VERBA ALIMENTAR - RECEBIMENTO DE MÁ-FÉ - DEVOLUÇÃO DE VALORES O benefício previdenciário por incapacidade percebido em período em que o segurado está exercendo atividade laborativa após retorno voluntário ao trabalho é indevido, visto que demonstra não atender ao requisito legal de incapacidade laborativa nesse período (art. 59 da Lei nº 8.213/91). A devolução de valores ao INSS, entretanto, exige prova de que o segurado tenha recebido o benefício de má-fé, visto que as verbas alimentares recebidas de boa-fé, ainda que indevidas, são irrepetíveis dada sua natureza e a presunção de que já foram consumidas e não incorporadas ao patrimônio do beneficiário. No caso, não obstante a legalidade do ato administrativo de revisão do benefício previdenciário, no caso, a restituição dos valores que foram pagos indevidamente ao autor, conforme calculado no procedimento administrativo (fls. 115/119), não é devida em sua integralidade. Não há controvérsia acerca do retorno ao trabalho por parte do autor quando ainda estava recebendo o benefício previdenciário de auxílio-doença e da necessidade de devolução das parcelas do benefício pagas neste período. Sucede, contudo, que o autor nega haver retornado ao trabalho em janeiro de 2003, início do cálculo do valor a ser restituído ao INSS, e afirma que retornou somente em novembro de 2007, somente a partir de quando o benefício seria indevido e deveria restituir os valores recebidos a título de auxílio-doença. A denúncia feita pelo ex-empregador do autor ocorreu em 17/09/2007 (fls. 67), e a confirmação de que o autor havia retornado voluntariamente ao trabalho ocorreu logo após, em 20/09/2007, quando fiscal do INSS compareceu ao estabelecimento da empresa Indústria e Comércio de Calçados Lolinha Ltda para averiguar denúncia e foi informado pela secretária do estabelecimento que o autor efetivamente trabalhava na empresa (fls. 72/73). Antes disso, isto é, antes da denúncia do ex-empregador em 17/09/2007, não há uma prova sequer, documental ou oral, de que o autor já houvesse antes retornado voluntariamente ao trabalho. Ora, desde a data do início do benefício de auxílio-doença percebido pelo autor, em 30/01/2002 (fls. 106), estavam provados os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença, conforme se observa dos laudos médicos periciais realizados no período de gozo (fls. 148/186). De tal sorte, é devido o benefício por incapacidade no período de 30/01/2002 até a data da ciência pelo INSS do retorno voluntário do autor ao trabalho, em 17/09/2007 (fls. 67), visto que atendidos os requisitos legais para a concessão do benefício por incapacidade pelo autor conforme constatado pelo próprio INSS. Desta forma, não logrou êxito a parte ré em provar, quer no procedimento administrativo, quer na instrução processual deste feito, o exercício de atividade laborativa concomitante à percepção de benefício por incapacidade antes de 17/09/2007. Assim, apenas a partir de 17/09/2007 é indevido o benefício de auxílio-doença previdenciário. O conjunto probatório permite concluir, com segurança, que o autor agiu com má-fé, a partir do momento em que retornou voluntariamente ao trabalho e permaneceu em gozo de auxílio-doença. A negativa de recebimento do agente fiscal do INSS pelo autor na porta da empresa em que trabalhava (fls. 72/73), somada ao seu registro em CTPS pela empresa Indústria e Comércio de Calçados Lolinha Ltda. apenas em 03 de março de 2008 (CNIS de

fls. 49/50), após a cessação do auxílio-doença, mesmo tendo exercido trabalho nesta empresa desde setembro de 2007, pelo menos, não deixam dúvidas de que o autor pretendia ocultar o retorno voluntário ao trabalho por saber que implicaria na cessação do auxílio-doença. A informação pelo próprio autor de seu retorno ao trabalho somente ocorreu na perícia realizada em janeiro de 2008, quando ele já sabia que havia sido descoberto pela fiscalização do INSS em setembro de 2007 e quando já estava em curso o procedimento administrativo. Em sendo assim, dada a manifesta má-fé da parte autora no recebimento do benefício de auxílio-doença a partir de 17/09/2007, é imperativa a devolução de todos os valores recebidos a título desse benefício de 17/09/2007 a 25/01/2008 (data da cessação do benefício - fls. 106), parte em que, portanto, subsiste a decisão administrativa. Impõe-se, de tal sorte, acolher parcialmente o pedido da parte autora para anular a cobrança excessiva relativa aos valores pagos indevidamente a título de auxílio-doença (NB 502.029.653-4), mantida apenas a cobrança de devolução dos valores pagos de 17/09/2007 a 25/01/2008. Ante a má-fé, essa cobrança poderá ser procedida mediante desconto de 30% das prestações vincendas do auxílio-acidente atualmente percebido pela parte autora, nos termos do artigo 115, inciso II, da Lei nº 8.213/91, até devolução integral do indébito. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido de anulação da cobrança de devolução dos valores pagos ao autor a título de auxílio-doença, relativa ao período de janeiro de 2003 a 16/09/2007. Improcede, contudo, o pedido de anulação no que concerne à cobrança relativa ao período de 17/09/2007 a 25/01/2008. Ante a sucumbência mínima da parte autora, honorários advocatícios de 10% do valor da causa são devidos ao autor pelo INSS. Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Ante indícios de prática de crimes, que podem ser, em tese, tipificados nos artigos 171, 297, 4º, e 337-A, do Código Penal, antes da intimação das partes, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que proceda como entender de direito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008764-53.2009.403.6106 (2009.61.06.008764-3) - EUNICE DE SUNTI (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X UNIAO FEDERAL

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 252/253 e determino que a União Federal, através da Delegacia da Receita Federal local, providencie os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. **SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO.** 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pela União, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0009850-59.2009.403.6106 (2009.61.06.009850-1) - ARLINDO RENZO (SP237611 - MARCELO

ALESSANDRO BORACINI DE SOUZA E SP317078 - DAYANE MARANGONI FROTA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, inicialmente, perante a Justiça Estadual, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. Juntaram-se documentos (fls. 09/16). A Caixa Econômica Federal contestou com preliminares de nulidade de citação, incompetência absoluta e carência de ação, impugnando a pretensão no mérito (fls. 21/29), advindo réplica (fls. 33/35). A preliminar de incompetência absoluta foi acolhida e, o feito, remetido à Justiça Federal (fls. 37/39). Foi determinada à ré a apresentação dos extratos fundiários, juntados às fls. 94/106, manifestando-se a autora (fl. 108). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de nulidade de citação. A questão da incompetência foi justamente levantada em contestação. Só há obrigatoriedade na confirmação dos atos decisórios, o que já foi feito à fl. 44, dentro os quais, aliás, a determinação de citação não se enquadra. Não vejo reparo, também, quanto ao recebedor do mandado, já que cabe à ré diligenciar no sentido de orientar seus servidores a esse respeito. Ademais, não houve demonstração de prejuízo na defesa da ré. Rejeito, também, a preliminar de ausência de causa de pedir (opção após 21/09/1971), já que a opção foi anterior. Análise a incidência da prescrição. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJ 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Ao mérito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei

nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(is) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida

Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora e, tampouco, a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009871-35.2009.403.6106 (2009.61.06.009871-9) - LUIZ ANTONIO PRETTI(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR E SP238019 - DANIELE ZAMFOLINI HALLAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que a parte autora pretende: a) reconhecimento do tempo de trabalho rural, como segurado especial, nos períodos de 25/01/1950 a 31/12/1953, 01/01/1955 a 31/12/1956, 01/01/1958 a 31/12/1958, 01/01/1960 a 31/12/1960, e de 01/01/1965 a 30/09/1968; b) seja reconhecido o tempo de trabalho rural na agropecuária como tempo especial, e convertido para comum com acréscimo de 40%; c) seja declarada a nulidade relativa do procedimento administrativo com consequente condenação do réu a revisão o benefício concedido; d) seja condenado o réu a pagar as prestações pretéritas acrescidas de juros e correção monetária; e e) a condenação do réu no reembolso de todas as despesas efetuadas para mover a ação. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 49/88). Concedida a gratuidade de justiça e a prioridade de tramitação (fls. 91). Em contestação, com documentos (fls. 94/123), o INSS argüiu prejudicial de prescrição. No mérito propriamente dito, sustentou a ausência de início de prova material contemporâneo, não servindo de prova documentos em nome do pai do autor; não aceitação do trabalho dos menores de 14 anos filhos de segurados especiais; e que a atividade rural não é prevista em lei como insalubre, o que não enseja o reconhecimento da atividade como especial. Por fim, pugna pela improcedência de aposentadoria por tempo de contribuição. Deferida a produção de prova testemunhal e de prova pericial (fls. 133), decisão contra a qual o INSS interpôs agravo retido (fls. 153/154). Em audiência, colheu-se o depoimento pessoal do autor e foram ouvidas as testemunhas por ele arroladas (fls. 165/168). Laudo pericial juntado aos autos (fls. 189/206). A parte autora manifestou-se sobre o laudo e requereu a nomeação de outro perito (fls. 213/217). Carreou aos autos novos documentos (fls. 218/227 e 230/253). Indeferido pedido de nova perícia (fls. 257), houve interposição de agravo retido pela parte autora (fls. 258/262). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 256-verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL prescrição no caso não atinge o fundo do direito, mas apenas as prestações devidas há mais de cinco anos antes da propositura da ação (artigo 103 da Lei nº 8.213/91), sendo, pois, caso de reconhecê-la apenas ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo ao exame do mérito propriamente dito. TEMPO DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL tempo de exercício de atividade rural, anterior ou posterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91, deve ser admitido como tempo de contribuição para todos os efeitos previdenciários, pois admitido pela legislação vigente como tempo de serviço, consoante expresso no artigo 60, inciso X, do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta o disposto no artigo 4º da Emenda Constitucional nº 20/98 e o disposto no artigo 55 da Lei nº 8.213/91. De outra parte, relativamente ao período anterior à Lei nº 8.213/91, não é devida prova de recolhimento de contribuições previdenciárias, tampouco indenização dessas contribuições, para contagem de tempo de exercício de atividade rural de trabalhadores rurais - assim entendidos o empregado rural, o trabalhador rural autônomo, o trabalhador rural avulso e o segurado especial trabalhador rural individual ou em regime de economia familiar (art. 11, inc. I, alínea a, inciso V, alínea g, inciso VI e inciso VII, da Lei nº 8.213/91) - para quaisquer efeitos previdenciários, dentro do regime geral de previdência social, por força do disposto no artigo 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. Referido dispositivo legal garante a contagem de tempo de exercício de atividade rural, para todos os efeitos, dentro do regime geral de previdência social, independentemente de pagamento de contribuições. Por conseguinte, a par de o antigo regime previdenciário dos trabalhadores rurais (PRORURAL), anterior ao instituído pela Lei nº 8.213/91, não conter qualquer previsão de pagamento de contribuições dos trabalhadores, não há relativamente a eles, quanto ao período anterior à Lei nº 8.213/91, exigência de pagamento ou de indenização de contribuições tal como se dá quanto a outras categorias de segurados (art. 55, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 45, 1º, da Lei nº 8.212/91). PROVA DA ATIVIDADE RURAL prova do exercício de atividade rural pode ser realizada por todos os meios de prova admitidos em direito, consoante o disposto no artigo 332 do Código de Processo Civil, mas com a restrição do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91. A referida restrição à prova não é, entretanto, a denominada prova tarifada, uma vez que não há exigência legal de prova de tempo de serviço ou contribuição apenas por determinado meio. A Lei impõe somente que deve haver um início de prova material para permitir a valoração de todas as demais provas coligidas durante a instrução processual. Não poderia ser diferente, porquanto a tarifação legal da prova, com exigência de prova documental cabal de algum fato, não encontraria fundamento de validade na Constituição da República, uma vez que acabaria por impedir o acesso à justiça e afastaria da apreciação judicial um sem-número de litígios, especialmente na seara previdenciária, o que violaria o disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República. Nesse passo, vale observar que o disposto no artigo 106 da Lei nº 8.213/91, que enumera os documentos pelos quais deve ser comprovada atividade rural, destina-se tão-somente à administração previdenciária, porquanto se imposto fosse ao Judiciário haveria patente

inconstitucionalidade por afronta ao disposto no artigo 5º, inciso XXXV, da Lei Maior. A restrição probatória contida no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, portanto, não tem por objetivo predeterminar o valor das provas, porém apenas finalidade protetiva do sistema previdenciário, sem, contudo, afastar a possibilidade de prova de qualquer fato por prova testemunhal, desde que acompanhada de um início de prova material. Não há cogitar, portanto, de inconstitucionalidade da norma inserta no referido dispositivo legal.

INÍCIO DE PROVA MATERIAL Cabe a esta altura, então, definir o que se pode compreender por início de prova material de exercício de atividade rural, a fim de perquirir se tal início foi produzido nos autos, de molde a permitir em seguida a valoração da prova testemunhal. Prova material é toda prova materializada em documentos ou objetos. O início dessa prova, com a finalidade de provar trabalho rural para fins previdenciários, pode ser entendido e aplicado validamente de duas maneiras: 1) é a prova de uma parte do próprio fato que se pretende provar por inteiro; ou 2) prova de um indício e este é definido como fato secundário provado, a partir do qual, por uma operação de presunção hominis decorrente das regras de experiência comum (art. 335 do CPC), pode-se concluir a existência do fato principal que se pretende afinal comprovar. Cabe à parte interessada, pois, para que se possa valorar a prova testemunhal, a produção de prova material de pelo menos uma parte do fato que pretende provar, ou ainda a produção de prova material de um fato secundário (indício) do qual possa defluir o fato principal. Em sede de exercício de atividade rural esse início de prova material é, assim, toda prova documental que prove uma parte da atividade rural alegada, a fim de permitir que o restante seja provado por testemunhos; ou, ainda, é a prova de um fato do qual, pelo que ordinariamente acontece, pode-se concluir ter havido o exercício de atividade rural alegado.

CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior.

PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove

exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96 foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e ainda outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS ATIVIDADE RURAL O autor fez acostar à inicial, a título de início de prova material, seu título eleitoral para eleição dos representantes da lavoura na junta administrativa do IBC, datado de 1966 (fls. 53). Trouxe ainda matrícula de imóvel rural em que seu pai figurava como proprietário - Sítio Santana, vendido em 1988 (fls. 55/56); e certidão de transcrições em que consta a aquisição de propriedades rurais (fls. 57/58) pelo pai do autor, Manoel Prete, a mais antiga em 15/06/1942, conforme transcrição nº 5441 (fls. 57-verso). Tais documentos, corroborados pelo reconhecimento do exercício de atividade rural pelo INSS nos anos de 1954, 1957, 1959, e de 1961 a 1964 (fls. 122/123), constituem início de prova material de exercício de atividade rural do autor na forma de prova de uma parte do próprio fato que se pretende comprovar porque demonstram satisfatoriamente que o autor exerceu atividade rural. Passa-se, assim, uma vez atendido o disposto no artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, a valorar a prova testemunhal produzida nos autos em conjunto com a prova documental que serviu de início de prova material do alegado exercício de atividade rural. Em seu depoimento pessoal o autor afirmou (fls. 166): Começou a trabalhar diariamente no sítio de seu pai aos 8 ou 9 anos de idade e nessa condição permaneceu até 1967 e o sítio tinha dez alqueires. Trabalhavam o autor, seu pai e os irmãos. Não havia empregados. Nessa época o autor trabalhou na plantação de café e ajudava a tirar o leite pela manhã. No café, ao autor trabalhava na capina, com enxada, e na colheita. Em 1962, mudaram-se para outro sítio de 9 ou 10 alqueires de área, onde também havia um pouco de café, além de plantação de milho e arroz; o autor também trabalhou neste sítio, no qual também não havia empregados. Em setembro de 1967 ou 1968, o autor foi trabalhar no comércio, conforme registrado em sua CTPS. (...) inicialmente o pai do autor possuía apenas um sítio. Em 1962 comprou o segundo sítio para onde se mudaram, sem vender o primeiro. O segundo sítio foi registrado no nome do autor e mais dois irmãos, mas era o pai do autor quem administrava tudo. (...) O primeiro sítio ficava no município de Uchoa e o segundo no município de Cedral, mas eram próximos um do outro. Conhecem as testemunhas porque eram vizinhos do primeiro sítio. A testemunha Alcides Costa confirmou o trabalho rural do autor quando o autor tinha aproximadamente 10 ou 12 anos (fls. 167); disse que: Morou próximo do autor desde que ele tinha 9 anos de idade até que completou 23 anos. Depois disso o depoente mudou e perdeu contato com o autor. O autor e o depoente moravam em sítios no município de Uchoa. O autor, no período mencionado, sempre morou no mesmo sítio. O depoente nunca entrou no sítio em que residiu o autor. O autor morava com a família. Tinha pouco contato com o autor. (...) Viu o autor trabalhando em seu sítio quando o depoente foi trabalhar no

sítio vizinho, de familiares do depoente, nessa época o autor tinha 10 ou 12 anos de idade. (...) viu o autor trabalhando duas vezes, na mesma época, quando o autor carpia o cafezal. (...).A testemunha Alberto Costa (fls. 168) também confirmou o trabalho do autor no sítio localizado em Uchoa desde criança até 1965, aproximadamente, quando o autor tinha 27 anos; afirmou: Conheceu o autor desde quando ele tinha 6 anos de idade, quando ele morava no córrego do Alegria, em Uchoa. O autor morava no sítio de seu pai. O autor casou-se ainda morando neste sítio e teve 2 filhos. O depoente morava no sítio vizinho, onde o depoente ficou até 1970 e pouco, tendo o autor saído de lá um pouco antes ou um pouco depois. O autor saiu do sítio de seu pai com cerca de 27 anos de idade. O depoente conheceu o sítio porque fazia divisa com o sítio em que morava. O sítio do pai do autor tinha 10 alqueires de área. O autor começou a trabalhar ainda criança (ainda pequeno). Nunca viu empregados no sítio do pai do autor. (...) o pai do autor tinha um sítio e depois comprou outro de 10 alqueires. Nunca viu empregados em nenhum dos dois sítios. Não se recorda em que ano o pai do autor comprou o segundo sítio. O autor trabalhava diariamente nos dois sítios. Na época em que trabalhou no sítio, o autor não tinha outra atividade. (...) o sítio em que o depoente fazia divisa com o primeiro sítio do pai do autor. O segundo sítio do pai do autor ficava cerca de 800 metros. O autor mudou-se para o segundo sítio e o depoente ainda continuou encontrando com o autor. As vezes o depoente passava pelo segundo sítio do pai do autor. No primeiro sítio havia plantação de café e um pouco de roça e no segundo havia um pouco de plantação de café e o restante era de plantação de milho e arroz. (...).O documento mais antigo que pode ser admitido como início de prova material não é aquele de fls. 53, do ano de 1966, mas sim a prova de que o pai do autor era lavrador e pequeno proprietário rural já em 1942 (fls. 57-verso, transcrição nº 5441). Esse documento pode ser aceito como início de prova material para o filho solteiro, visto que se trata de trabalho rural em regime de economia familiar. Aliado o início de prova material à prova testemunhal, é possível reconhecer o trabalho rural do autor, em regime de economia familiar, a partir de 25/01/1950, como postulado, quando o autor completou 12 anos de idade (fls. 51). Note-se que a prova testemunhal produzida é suficientemente esclarecedora quanto à data em que se iniciaram as atividades rurais do autor, e demonstra o exercício de trabalho rural juntamente com seu pai desde pequeno, o que também é confirmado no depoimento pessoal do autor (fls. 166). É possível o reconhecimento de atividade rural a partir dos 12 anos de idade, como era admitido pela Constituição Federal de 1967 (art. 158, inciso X). Desta forma, as informações prestadas pelas testemunhas, aliadas à prova documental produzida nos autos, não deixam quaisquer dúvidas acerca do efetivo exercício de atividade rural pelo autor a partir de 25/01/1950, pelo menos, até 25/01/1965, quando o autor completou 27 anos de idade. Sendo assim, reconheço o exercício de atividade rural pelo autor, além daqueles já reconhecidos pelo INSS, nos períodos de 25/01/1950 a 31/12/1953, 01/01/1955 a 31/12/1956, 01/01/1958 a 31/12/1958, 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1965 a 25/01/1965, como segurado especial, o que totaliza 08 (oito) anos e 01 (um) dia. ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ESPECIAL A atividade rural não pode ser admitida como atividade especial, a ensejar conversão de tempo de serviço. A atividade de agropecuária referida no Decreto 53.831/64, além de não abranger todas as atividades rurais, somente contempla os trabalhadores rurais que eram filiados ao regime de previdência social urbana, por força do disposto no artigo 29 da Lei Complementar nº 11/71 e no artigo 4º da Lei Complementar nº 16/73, porquanto não havia previsão legal para conversão de atividade especial em comum no regime do FUNRURAL. Somente com o advento da Lei nº 8.212/91, passou o trabalhador rural, tanto empregado como trabalhador eventual, a ser segurado obrigatório do Regime Geral da Previdência Social. Sendo assim, a partir do advento da Lei nº 8.213, de 24/04/1991, até 29 de abril de 1995 - com a Lei nº 9.032/95-, a prova da atividade especial poderia se dar por qualquer meio idôneo. Contudo, como já ressaltado, a atividade de agropecuária não abrange todas as atividades rurais, não restando comprovado nos autos a efetiva exposição do autor a agentes insalubres, principalmente por não haver prova nos autos da atividade específica exercida pelo autor. Não obstante essa observação, a perícia realizada nos autos (fls. 189/206), baseada nos documentos apresentados e em trabalho rural em geral, visto que o autor não provou a quais agentes agressivos estaria exposto, informa que não houve caracterização de condições insalubres por exposição permanente e habitual a radiação não ionizante proveniente de radiação solar conforme estabelece os normativos por não ter previsão legal (fls. 205). Nesse passo, a prova pericial não é nula, porquanto, a despeito de a atividade rural anterior à Lei nº 8.213/91 não poder ser considerada especial, não poderia ser realizada perícia de outra maneira à míngua de elementos probatórios mínimos nos autos sobre a efetiva exposição a agentes agressivos, notadamente a exposição a defensores agrícolas. Não assiste ao autor, portanto, direito a conversão de tempo de atividade especial para comum, por ausência de previsão legal para conversão e efetiva comprovação de prestação de serviços rurais sob condições especiais. REVISÃO DA APOSENTADORIA O período reconhecido na presente sentença como laborado em atividades rurais, na condição de segurado especial, que totaliza um acréscimo de 08 (oito) anos e 01 (um) dia, somado aos períodos já reconhecidos pelo INSS (36 anos, 11 meses e 13 dias - fls. 123), perfaz um total de 44 anos, 11 meses e 14 dias de tempo de contribuição, até a data da concessão administrativa do benefício (09/05/2000 - fls. 122/123). Assim, impõe seja acolhida parcialmente a pretensão da parte autora para determinar ao réu a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora com inclusão do tempo de atividade rural reconhecido nesta sentença. O termo inicial da revisão e o pagamento das diferenças pretéritas deve se dar desde a data de início do benefício revisto. A renda mensal inicial do benefício é de ser calculada de acordo com a legislação

previdenciária vigente na data do requerimento administrativo (09/05/2000 - fls. 122/123).DISPOSITIVO.Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, o pedido de reconhecimento de tempo de exercício de atividade rural, na condição de segurado especial, no período de 25/01/1950 a 31/12/1953, 01/01/1955 a 31/12/1956, 01/01/1958 a 31/12/1958, 01/01/1960 a 31/12/1960 e de 01/01/1965 a 25/01/1965. Condeno o INSS, por conseguinte, a proceder a revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora LUIZ ANTONIO PRETTI para considerar tempo de contribuição de 44 anos, 11 meses e 14 dias, com efeitos financeiros desde a data de início do benefício (09/05/2000 - fls. 122/123), respeitada a prescrição quinquenal. Julgo IMPROCEDENTE o pedido de reconhecimento de tempo rural no período de 25/01/1965 a 30/09/1968, bem como o pedido de reconhecimento de tempo rural como exercido em condições especiais, com sua conversão em tempo comum com acréscimo de 40%. Improcede, ainda, o pedido de declaração de nulidade do processo administrativo NB 117.020.342-3, visto que não houve demonstração de nulidade do procedimento; e de indenização de despesas efetuadas com a propositura da ação, tendo em vista que ao autor já foi concedida gratuidade de justiça e não prova outras despesas nos autos. Condeno a parte ré também a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal. Honorários advocatícios são devidos pelo réu no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, em razão da sucumbência mínima da parte autora, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000398-88.2010.403.6106 (2010.61.06.000398-0) - JOAO BOSCO GARCIA ARANTES(SP093646 - MILTON JORGE AZEM E SP090017 - MARISTELA PERICO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2057 - PATRICIA BARISON DA SILVA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 158/164 e determino que a União Federal, através da Delegacia da Receita Federal local, providencie os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pela União, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0001284-87.2010.403.6106 (2010.61.06.001284-0) - DIVINA BORGES DE ASSUNCAO(SP238263 - DOUGLAS RIBEIRO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI09735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo a Autora

que mantinha conta de poupança no período de março a maio de 1990 e fevereiro e março de 1991, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, e Medida Provisória n.º 294/91 e da Lei 8.177/91, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntos documentos. A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos. Às fls. 50/54, com documentos, informou a Caixa não ter encontrado conta-poupança em nome da autora, que se manifestou às fls. 57/61. Determinada à autora a comprovação da existência da conta em questão, manifestou-se às fls. 70/73. É o relatório, sintetizando o essencial. II -

FUNDAMENTAÇÃO Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, presentes os pressupostos de validade e existência da relação jurídica processual, assim como as condições da ação, inexistindo ofensa ao devido processo legal. A preliminar de ausência de pressuposto processual confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. O mesmo ocorre com o Banco Central do Brasil. Este, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Quanto a março de 1990, o pedido se volta aos valores que restaram na conta, aquém dos NCz\$ 50.000,00. Também afastado a preliminar de prescrição. Não está prescrita a cobrança dos valores indicados na inicial, e isto porque, ao contrário do que alega a Caixa, não se trata de exigência de juros, ou quaisquer outras prestações acessórias pagáveis anualmente, ou em períodos curtos, senão de valores decorrentes da indevida supressão de índice de reajustamento que seria aplicável às contas de poupança em determinado período, cujo prazo prescricional é, portanto, vintenário, aplicando-se, assim, o artigo 177 do Código Civil de 1916, por força do disposto no artigo 2.028 do novo Código Civil (... nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em cadernetas de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário - Resp n.º 433.003- SP/2002/0051187-7/DJ 25.11.2002, página 232, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito). Revendo posicionamento anterior, adoto entendimento já pacificado em nossos tribunais, para considerar os juros remuneratórios como parte integrante da obrigação principal, descartando sua classificação como parcela de natureza meramente acessória, na medida em que não representa um simples acréscimo à condenação ou penalização do inadimplente, tratando-se de verdadeiro rendimento do capital aplicado, que se incorpora ao principal, periodicamente, juntamente com a correção monetária, por força de previsão expressa nos contratos de poupança, devendo ser abrangido pela pretensão de cobrança das diferenças descritas nos autos, com base no cumprimento das obrigações pactuadas pelas partes, razão pela qual não se aplica ao caso o singelo prazo prescricional estampado no artigo 206, 3º, inciso III, do novo Código Civil, mas, sim, o prazo vintenário (cf. art. 177 do CC de 1916 c/c o art. 2.028, do novo Código Civil). Neste sentido, adoto o entendimento já consolidado em nosso Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO DEMONSTRADO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.**(...) 3. Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária (REsp 707.151/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJ de 01.08.2005). Precedentes do STJ (AgRg no REsp 705.004/SP, Rel. Min. Castro Filho, 3ª Turma, DJ de 06.06.2005; AgRg no REsp 659.328/SP, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, 3ª Turma, DJ de 17.12.2004). 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. (STJ - REsp 780085 / SC - Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 05/12/2005 p. 247 - grifei) Portanto, os juros remuneratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, deverão ser incluídos no cálculo de eventuais diferenças reconhecidas no bojo desta sentença. **MÉRITO** Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991, o IPC/IBGE, nos percentuais de 84,32%, 44,80%, 7,87% e 21,87%, respectivamente, com a consequente condenação da Caixa

a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes.1) MARÇO DE 1990 - 84,32% Não colhe o pedido formulado na inicial para a aplicação do IPC de 84,32% na correção dos saldos de caderneta de poupança mantida na instituição ré no mês de março de 1990. Isto porque este índice, apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro de 1990 e a primeira do mês de março de 1990, foi pago integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, conforme o Comunicado do BACEN n.º 2.067, de 30 de março de 1990. Neste sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado n.º 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento. (TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)2) ABRIL E MAIO DE 1990 - 44,80% E 7,87% De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil. Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo n.º 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505). CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990. I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial. II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório. IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior. V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico. VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo. VII. Apelação desprovida. (Tribunal

Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480) Portanto, em relação aos meses de abril e maio de 1990, são devidos aos saldos das cadernetas de poupança os percentuais de 44,80% e 7,87%.3) FEVEREIRO DE 1991 - 21,87% Buscam os autores por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua conta de poupança, em relação ao mês de fevereiro de 1991, o IPC, no percentual de 21,87%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhes as diferenças daí decorrentes. No entanto, não merece prosperar o direito alegado pelos autores de terem seus saldos de poupança corrigidos monetariamente pelo índice de 21,87% relativamente ao mês de fevereiro de 1991. A Medida Provisória 294/91, transformada no projeto de lei de conversão 06/91, segundo informação colhida no site do Senado, já previa a remuneração das cadernetas de poupança pela aplicação da TRD: Art. 11. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento exclusivo; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1º A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3º A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1º do mês seguinte: 4º O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 12. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 (cadernetas mensais) e os meses de fevereiro, março e abril (cadernetas trimestrais), será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observando entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1º de fevereiro de 1991, e da TRD a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos exclusive. A Lei 8.177, de 1º de março de 1991, que resultou da conversão da Medida Provisória n.º 294, de 01 de fevereiro de 1991, extinguiu índices e determinou a remuneração dos depósitos de poupança (e também dos saldos dos cruzados novos transferidos ao Banco Central do Brasil) pela Taxa Referencial Diária já a partir de fevereiro de 1991. Assim dispôs: Art. 12. Em cada período de rendimento, os depósitos de poupança serão remunerados: I - como remuneração básica, por taxa correspondente à acumulação das TRD, no período transcorrido entre o dia do último crédito de rendimento, inclusive, e o dia do crédito de rendimento, exclusive; II - como adicional, por juros de meio por cento ao mês. 1 A remuneração será calculada sobre o menor saldo apresentado em cada período de rendimento. 2 Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se período de rendimento: I - para os depósitos de pessoas físicas e entidades sem fins lucrativos, o mês corrido, a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança; II - para os demais depósitos, o trimestre corrido a partir da data de aniversário da conta de depósito de poupança. 3 A data de aniversário da conta de depósito de poupança será o dia do mês de sua abertura, considerando-se a data de aniversário das contas abertas nos dias 29, 30 e 31 como o dia 1 do mês seguinte. 4 O crédito dos rendimentos será efetuado: I - mensalmente, na data de aniversário da conta, para os depósitos de pessoa física e de entidades sem fins lucrativos; e II - trimestralmente, na data de aniversário no último mês do trimestre, para os demais depósitos. Art. 13. O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimento realizado a partir do mês de fevereiro de 1991, inclusive. Parágrafo único. Para o cálculo do rendimento a ser creditado no mês de fevereiro de 1991 - cadernetas mensais - e nos meses de fevereiro, março e abril - cadernetas trimestrais -, será utilizado um índice composto da variação do BTN Fiscal observado entre a data do último crédito de rendimentos, inclusive, e o dia 1 de fevereiro de 1991, e da TRD, a partir dessa data e até o dia do próximo crédito de rendimentos, exclusive. Às contas de poupança iniciadas ou renovadas em fevereiro de 1991 aplica-se a TRD. O índice de 21,87% (BTN) é aplicável somente às contas de poupança que tiveram início ou foram renovadas em janeiro de 1991. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CONTAS DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. APLICAÇÃO DO IPC. 1. Afastada a alegação de nulidade integral da sentença em razão de julgamento extra e ultra petita pela inclusão do Provimento n. 64 na atualização monetária, pois que não se trata de vício insanável, podendo esse aspecto ser excluído, se for o caso, quando da apreciação do mérito. 2. Rejeitada a alegação de preclusão. No tocante à ilegitimidade passiva, embora não alegada na contestação, trata-se de matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício pelo Juízo. Quanto à ausência de direito adquirido, a matéria foi abordada na contestação. Relativamente à impossibilidade jurídica do pedido, é questão a ser analisada por ocasião do julgamento do mérito. 3. Legitimidade passiva da instituição financeira depositária para a correção monetária de janeiro de 1989. Desnecessária a formação de litisconsórcio passivo e descabida a denúncia da lide. 4. A prescrição referente à correção monetária é vintenária por se tratar de relação jurídica regida pelo direito civil, aplicando-se o disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, a teor do artigo 2028 do atual Código Civil. 5. Aplicação da correção monetária pelo IPC de janeiro de 1989 (42,72%), para as contas de poupança com datas-base na primeira quinzena

do mês, uma vez que incidentes as disposições da Medida Provisória n. 32/1989, convertida da Lei n. 7.730/1989, somente nos trintídios iniciados após 15/01/1989.6. O índice de correção monetária das contas de poupança no mês de janeiro de 1991 é o BTNF com creditamento efetivado em fevereiro de 1991, bem como incidente a TRD no mês de fevereiro de 1991, com crédito dos rendimentos em março de 1991.7. Relativamente à correção monetária do débito judicial, verifico a ocorrência de julgamento ultra petita, pois o pedido inicial foi genérico e a sentença determinou a adoção de índices não postulados. A questão deverá ser discutida em sede da execução do julgado.8. Apelação parcialmente provida. (TRF - 3ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 1220054, Relator Juiz Convocado Márcio Moraes, DJU 28/11/2007, p. 238) Todavia, no caso concreto, não restou comprovada a existência de qualquer conta em nome da Autora. As fls. 17, juntou requerimento genérico junto à Caixa requerendo extratos dos períodos, mas sem declinar o número da suposta conta. Foi determinada pesquisa pelo CPF da autora (fls. 25/26), mas, mesmo assim, informou a ré não ter encontrado qualquer cadastro (fls. 50/54). Dada vista à autora, limitou-se a requerer a intimação da ré a apresentar os informes para imposto de renda dos períodos e a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento das declarações de imposto de renda também relativas aos períodos (fls. 57/58). Determinou-se à autora que comprovasse a existência da conta, ante a ausência de qualquer documento nesse sentido nos autos. Foi por ela apresentado contrato particular de compra e venda e recibo citando um cheque emitido em relação à agência da Caixa que entendia ser a detentora da conta. Entendendo não comprovada, ainda, a existência da conta, o Juízo concedeu mais prazo para o cumprimento da determinação, não havendo manifestação. Como se vê, a autora não logrou êxito em provar que, pelo menos, tinha uma conta-poupança na época. Sem a conta e, conseqüentemente, saldo, não há que falar, obviamente, em aplicação de expurgo inflacionário, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais, já recolhidas. À SUDP para cadastrar de Assunção no lugar de da Assunção no pólo ativo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001403-48.2010.403.6106 - MARIA EUGENIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL (SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA EUGÊNIA FALEIROS ANDRADE PIZZOL contra a UNIÃO FEDERAL, em que a autora pleiteia anulação do lançamento nº 2005/608415426723129 e débito nº 80109046569-43, bem como anulação da notificação nº 2006/608415082962021, ou, sucessivamente, apenas a anulação do primeiro lançamento nº 2005/608415426723129 e débito nº 80109046569-43, retificando-se a declaração de ajuste do imposto de renda referente ao ano-calendário 2004, exercício 2005, com exclusão dos rendimentos lançados no valor de R\$89.797,67 da fonte pagadora Banco Itaú Bank S.A., sucessor do BankBoston Banco Múltiplo S.A., e o imposto retido no valor de R\$22.003,23, com a manutenção apenas da notificação nº 2006/608415082962021. Aduz que recebeu indenização trabalhista do BankBoston Banco Múltiplo S.A. com valor bruto de R\$90.191,73 e líquido de R\$68.050,84, sendo apurado o valor do imposto de renda em R\$22.003,23. Alega que o depósito judicial foi efetuado em 20/08/2004 e levantado pela autora em 14/12/2004, que corrigido fez o valor de R\$72.786,00, já descontado o imposto de renda retido na fonte, tendo apresentado no exercício 2005, ano-calendário 2004, Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda, declarando os rendimentos recebidos, inclusive o referente à condenação trabalhista. No entanto, em 14/07/2008, ainda segundo a parte autora, a ré efetuou a notificação de lançamento nº 2005/608415426723129 por conta da dedução indevida do valor de R\$22.003,23, como imposto sobre a renda pago, e aplicou multa de 75% (R\$4.400,00) e juros de mora (R\$9.617,61), totalizando R\$36.021,48. Sustenta também a parte autora que o BankBoston, apesar de ter efetuado depósito judicial trabalhista em 20/08/2004 com seu efetivo levantamento pela autora em 14/12/2004, somente realizou o recolhimento do imposto de renda em 12 de dezembro de 2005, além de haver declarado o pagamento da renda à autora nesse mesmo ano, o que provocou novo lançamento sobre o mesmo fato gerador. Desse segundo lançamento, diz a autora que também já foi notificada (2006/608415082962021). À inicial, a parte autora acostou procuração e documentos (fls. 18/101). Deferido o pedido de antecipação de tutela para suspensão do crédito tributário referente ao débito nº 80.1.09046569-43 e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 104 e verso). Em contestação (fls. 112/125), com documentos, a União Federal pugnou pela improcedência do pedido, sob a alegação de que houve irregularidade na dedução do imposto de renda apresentado pela parte autora no exercício 2005, ano-calendário, pois a autora tinha ciência da falta do recolhimento do referido imposto quando do levantamento da quantia em dezembro de 2004, mas ainda assim declarou sem a informação da fonte pagadora, como exigido pelo artigo 55 da Lei nº 7.450/88 e artigos 87, 2º, 640, 717, 718 e 941, todos do Decreto nº 3000/99. Alega ainda que o recolhimento do imposto pela fonte pagadora ocorreu somente em dezembro de 2005; e que o valor da renda líquida que a parte autora informa que levantou (R\$68.050,84) difere do valor efetivamente levantado nos autos da reclamação trabalhista (R\$72.786,00, fls. 82). A parte autora replicou (fls. 137/139) e requereu a extensão dos efeitos da antecipação de tutela também para o débito número 80.1.07 036722-08 (fls. 140/141), pedido deferido (fls. 143 e verso). Instadas a apresentarem as provas que pretendiam produzir, as partes

nada requereram. A União Federal interpôs agravos de instrumento contra as decisões que concederam a antecipação de tutela, ambos convertidos em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região. A parte autora informou nos autos que havia informado equivocadamente o número do débito na petição pela qual pediu a extensão dos efeitos da antecipação de tutela (fls. 175/178), sobre o que se manifestou a ré, reportando-se a manifestação anterior (fls. 182/185 e 153 e verso). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Desnecessária a produção de outras provas além daquelas documentais já acostadas aos autos, razão pela qual julgo o feito nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há questões processuais a resolver, razão pela qual passo ao imediato exame do mérito. O fato gerador do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica da renda ou provento, consoante estatui o artigo 43 do Código Tributário Nacional. Os depósitos para pagamento de débitos judiciais não constituem por si sós disponibilidade econômica, tampouco jurídica da renda ou provento depositado nos autos da ação judicial, porquanto a disponibilidade nesses casos depende da autorização judicial para levantamento do valor pela parte credora. Tal situação é mais evidente em relação ao depósito inicialmente efetuado apenas como garantia do juízo, caso em que é mera expectativa de renda ou provento futuro. Assim, a disponibilidade jurídica da renda ou provento depositados em juízo ocorre com a autorização do levantamento da verba; e sua disponibilidade econômica, com o efetivo levantamento da renda ou provento pelo credor. O valor do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido por pessoa física (IRPF) em razão de trabalho assalariado deve ser retido na fonte pelo empregador, ainda que em decorrência de pagamento de condenação da Justiça do Trabalho, por força do disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 7.713/89, combinado com o artigo 46 da Lei nº 8.541/92, este regulamentado e repetido pelo artigo 718 do Decreto nº 3.000/99. No caso, prova a parte autora que na reclamação trabalhista que moveu contra seu empregador o valor da condenação foi inicialmente calculado em R\$56.161,46 mais R\$11.889,38 de juros, o que totaliza o valor de R\$68.050,84, atualizado até 01/02/2004 (fls. 26). Em seguida, após atualização, houve depósito do valor da condenação em 20/08/2004 no montante de R\$89.027,09 (fls. 28), para garantia de execução. À reclamante, fora autorizado o levantamento de R\$72.786,00, conforme se observa da cópia do alvará de levantamento cumprido em 14/12/2004 (fls. 30). Após o julgamento do agravo de petição da empresa reclamada, o Juízo Trabalhista decidiu, em 01/12/2005, sobre o valor depositado nos autos, sobre o valor já levantado pela parte reclamante e sobre os valores que ainda deveriam ser pagos pelas partes. Essa decisão confirma o levantamento de parte do depósito recursal pela autora em 14/12/2004 (fls. 79/80), in verbis: Considerando os termos do v. Acórdão de fls. 201/202 que transitou em julgado em 12/09/2005 (fls. 204) e os valores da condenação devidamente atualizado (demonstrativo em anexo), abatendo-se o valor do depósito recursal informado a fls. 201/202 e o montante da guia de fl. 209, verifica-se que a reclamante levantou a maior o importe de R\$1.826,61, atualizados até 14/12/2004. Assim, concedo à reclamante o prazo de cinco dias para que disponibilize em juízo o importe de R\$1.826,61 (em 14/12/2004) a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de execução direta. Libere-se ao INSS o remanescente do depósito de fl. 160, no importe de R\$20.976,25, atualizado até 20/08/2004, (demonstrativo e saldo em anexo), sendo que após a disponibilidade pelo autor do montante acima deverá ser repassado ao órgão previdenciário o saldo faltante no importe de R\$7,48, atualizado até 20/08/2004. Concedo à reclamada o prazo de cinco dias para que comprove o pagamento dos recolhimentos fiscais a fls. 146 (guia DARF - duas vias), sob pena de expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal. Assim, inicialmente, o simples depósito da condenação trabalhista não constituiu fato gerador de IRPF, dada sua natureza de garantia da execução e, por conseguinte, de mera expectativa de renda futura. Não obstante, posteriormente, em 14/12/2004, houve o efetivo levantamento de parte do depósito recursal, mediante alvará expedido pelo Juízo Trabalhista, o que significa que a autora adquiriu a disponibilidade jurídica e também econômica da renda nessa data e, por conseguinte, ocorreu o fato gerador do imposto ainda no ano de 2004. De outra parte, não ocorreu o fato gerador do IRPF no ano de 2005 em decorrência da mesma reclamação trabalhista, não obstante a Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF) entregue pela empresa reclamada à Receita Federal do Brasil (fls. 91), visto que a autora recebeu um só crédito nos autos da ação judicial. A diferença de valores, é fácil perceber, ocorre em virtude da diferença de datas e das atualizações monetárias procedidas. O valor de R\$68.050,84 é o valor inicialmente calculado como o valor líquido devido à autora, em 01/02/2004 (fls. 26 e 72). Esse é também o valor nominal autorizado para levantamento no alvará, com a observação de que estava atualizado somente até 01/02/2004 (fls. 30). Já o valor de R\$72.473,36 é correspondente ao valor líquido devido à autora na data do depósito, em 20/08/2004, como explicam os cálculos de fls. 73. O valor de R\$72.786,00, de seu turno, é o valor efetivamente levantado pela autora em 14/12/2004, com a atualização monetária devida. Essas diferenças de valores, portanto, decorrem da simples atualização monetária entre fevereiro e dezembro de 2004, de sorte que é irrelevante a autora haver mencionado em sua impugnação administrativa o valor histórico referente a 01/02/2004, visto que a realidade mostra com clareza solar que houve uma só renda por ela auferida em reclamação trabalhista e que foi levantada em 14/12/2004. De outra parte, o valor de R\$90.054,07 informado pela autora em sua Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário 2004 (fls. 98) corresponde ao valor bruto da condenação trabalhista inicialmente calculado em 01/02/2004 (R\$90.191,73) menos o valor da contribuição previdenciária do empregado (R\$137,66) sobre o qual não incide o imposto. Por fim, o valor de R\$89.797,67 declarado pela fonte pagadora para o ano de 2005 (fls. 91) é o valor final da condenação, após o julgamento do agravo de petição da

reclamada, atualização e devolução pela autora de parte do que havia sido levantado a mais em 14/12/2004, conforme a decisão do Juízo Trabalhista já examinada. Essa renda de R\$89.797,67 declarada pela fonte pagadora para o ano de 2005 é, então, inexistente, porquanto foi disponibilizada à autora ainda no ano de 2004, tendo havido, assim, visível falha da fonte na entrega da declaração à Receita Federal do Brasil e no recolhimento do IRPF. Ora, a fonte pagadora já havia descontado o valor do IRPF para realizar o depósito, de sorte que deveria ter recolhido o IRPF tão logo disponibilizado o depósito recursal para levantamento pela autora, nos termos do artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Em contestação, a União admite a ocorrência do fato gerador no ano de 2004 e pugna apenas pela regularidade do procedimento administrativo fiscal por não ter havido o efetivo recolhimento do IRPF no ano de 2004, ao contrário do que declarado pela parte autora em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício 2005, ano-calendário 2004. Dúvida não há, portanto, muito ao contrário do que se concluiu no procedimento administrativo fiscal (fls. 42), que o fato gerador do IRPF, decorrente de renda recebida em reclamação trabalhista, ocorreu no ano de 2004 e somente nesse ano, como informou a autora em suas declarações de ajuste anual (fls. 93/100). Demais disso, a autora já havia demonstrado nos autos do procedimento administrativo fiscal que houve a retenção do IRPF pela fonte pagadora na reclamação trabalhista no ano de 2004 tal como declarado, visto que depositado para a autora tão-somente o valor líquido, e que a fonte pagadora deveria apresentar a DIRF do pagamento (fls. 37/42). A informação, todavia, foi ignorada pela autoridade fiscal que decidiu manter a cobrança com o contraditório fundamento de que a autora não provara a ocorrência do fato gerador em 2004, mas ainda assim deveria prosseguir a cobrança do imposto (fls. 42). Tal afirmação, não fosse o evidente equívoco em que incorreu a autoridade fiscal, poderia revelar crime de prevaricação (art. 319 do Código Penal), se não de excesso de exação (art. 316, 1º, do Código Penal). A declaração da autora da retenção do IRPF sobre o crédito havido na reclamatória trabalhista, para mais, não se encontra irregular. A uma porque estava obrigada a declarar a renda recebida nos autos da reclamação trabalhista, já na declaração do exercício 2005, ano-calendário 2004, diante da data do fato gerador do imposto. A duas porque havia prova da retenção do imposto, embora não tenha sido efetivamente recolhido pela fonte pagadora. Ora, todos os cálculos constantes da reclamatória trabalhista apontam o valor líquido devido à autora e foi-lhe autorizado o levantamento tão-somente desse valor. Assim, houve a efetiva retenção do IRPF pela parte reclamada desde quando depositou o crédito da autora em 20/08/2004, retenção sobejamente documentada nos autos da reclamação trabalhista. O artigo 55 da Lei nº 7.450/85 - regulamentado pelos artigos 87, 2º, e 943, 2º, do Decreto nº 3.000/99 - não impõe que o contribuinte somente declare a retenção do IRPF mediante prova do efetivo pagamento do tributo. O que a lei exige é que o contribuinte tenha prova de que houve a retenção do IRPF pela fonte pagadora para que possa declarar o imposto em sua declaração de ajuste anual, pois se não houver a retenção, permanece o contribuinte obrigado ao pagamento do imposto. Note-se que o documento fornecido anualmente pela fonte pagadora para o contribuinte, de acordo com instruções da Receita Federal do Brasil, com informação sobre os valores pagos no ano-calendário, também não prova o efetivo pagamento do imposto, mas tão-somente a retenção pela fonte pagadora. Dessa forma, no caso, pode ser válida e eficazmente substituído pelas cópias dos documentos constantes dos autos da reclamatória trabalhista, que provam a existência da retenção do IRPF devido pela autora, afastam o apego à forma sem finalidade imediata e revelam a realidade. A fiscalização pelo efetivo pagamento do IRPF pela fonte pagadora cabe à Receita Federal do Brasil, especialmente diante de informação prestada pelo contribuinte, com suporte em prova documental, de que houve a retenção do imposto. Importa ressaltar que o caso não trata de falta de retenção do IRPF pela fonte pagadora, caso em que o contribuinte permanece responsável pelo pagamento do imposto, embora não possa sofrer aplicação de multa pela infração da fonte pagadora. O caso é de efetiva retenção do IRPF pela fonte pagadora e pagamento do imposto a destempo, pela mesma fonte, um ano depois da disponibilidade econômica da renda ao contribuinte. Em caso que tal, não há cogitar não só de não imposição de multa ao contribuinte. Neste caso também não há responsabilidade do contribuinte pelo pagamento do imposto, visto que já foi descontado da renda auferida. De tal sorte, não é devido pela autora o IRPF que lhe é exigido por meio da Notificação nº 2005/608415426723129 e respectivo débito nº 80109046569-43, razão pela qual são nulos. Válida, por conseguinte, a declaração da autora de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004. A Notificação nº 2006/608415082962021 também é nula, visto que contém renda inexistente para o ano-calendário de 2005, de R\$89.797,67, declarada pela fonte Banco Itaú S.A. Dessa forma, a apuração do IRPF da autora no ano-calendário 2005 deve ser reprocessada pela Receita Federal do Brasil sem referida renda. O reprocessamento deve também excluir, por consequência, o valor do IRPF retido na fonte correspondente, o qual deve ser alocado para a renda efetivamente recebida no ano-calendário 2004. Eventual diferença de IRPF apurada, decorrente de atualização monetária, juros e multa, não pode ser cobrada da autora, dado que, se infração houve pelo atraso no pagamento do IRPF que havia sido retido em 2004, só pode ter sido cometida pela fonte pagadora. Consigne-se ainda que, ao contrário do que alegado em contestação, inexistente possibilidade de a autora beneficiar-se com dupla declaração de retenção do mesmo IRPF. A autora declarou a retenção do imposto uma só vez, como se vê de suas declarações de ajuste anual (fls. 93/100), e o IRPF retido informado na DIRF do empregador deverá ser excluído pela Receita Federal do Brasil do ano-calendário 2005 para ser atribuído como pagamento extemporâneo do IRPF informado para o ano-calendário 2004. Por fim, é importante registrar que, quanto ao número do débito informado na petição de fls. 140/141, pela qual a parte

autora postulou extensão da antecipação de tutela para outro lançamento fiscal, observo que de fato o débito de número 80.1.07.036722-08 não corresponde ao débito fiscal objeto do presente feito e foi parcelado pela parte autora (fls. 184/185). Por tal motivo, é imperioso retificar a decisão de fls. 143 e verso, a fim de que seja excluído dos efeitos da antecipação de tutela o débito número 80.1.07.036722-08, mantida e confirmada apenas a suspensão da notificação número 2006/608415082962021, juntamente com a suspensão da notificação nº 2005/608415426723129 e débito nº 80109046569-43, este já anteriormente suspenso pela primeira decisão de antecipação de tutela (fls. 104 e verso).DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmo as decisões de antecipação de tutela, e julgo PROCEDENTE o pedido para anular a Notificação nº 2005/608415426723129 e o respectivo débito nº 80109046569-43, declarar válida a declaração da autora de rendimentos e de imposto de renda retido na fonte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004; e também para anular a Notificação nº 2006/608415082962021.Como decorrência da anulação da Notificação nº 2006/608415082962021, o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza devido pela autora no ano-calendário 2005 deve ser recalculado sem a renda de R\$89.797,67 declarada pela fonte pagadora Banco Itaú S.A, bem como sem o respectivo valor de imposto de renda retido na fonte (R\$24.228,01), o qual deverá ser atribuído como pagamento extemporâneo, por ato da fonte pagadora, do imposto devido relativo à renda efetivamente recebida no ano-calendário de 2004, conforme fundamentação.Ante a sucumbência, condeno a União a pagar à parte autora honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.Condeno a União ainda a reembolsar as custas despendidas pela parte autora (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Anote-se o sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se à Receita Federal do Brasil, com cópia desta sentença, para ciência e cumprimento da retificação da decisão de antecipação de tutela, da qual foi excluído o débito nº 80.1.07.036722-08.

0001964-72.2010.403.6106 - ARY LOCCI(SP201932 - FERNANDO AUGUSTO CÂNDIDO LEPE E SP189178 - ANDRÉ EDUARDO DE ALMEIDA CONTRERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo o Autor que mantinha conta de poupança no período de março a maio de 1990, junto à ré, e que, com o advento da Medida Provisória n.º 168/90, convertida na Lei n.º 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da(s) referida(s) conta(s). Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 07/11).A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 49/67).Às fls. 72/74 e 92/95, a ré apresentou extratos, dando-se vista ao autor.É o relatório, sintetizando o essencial.II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de pressuposto processual, já que os extratos foram juntados, provando a existência da conta.Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal pelo motivo trazido na contestação - ser simplesmente depositária das cadernetas. Em se tratando de contrato de adesão (poupança), assim como reconhece a ré, cabe somente ao titular da relação jurídica de direito material responder por eventual descumprimento do contratado (não recomposição dos valores ali depositados pelo índice ora pretendido), o que demonstra ser infundada a alegação de ilegitimidade para a causa, sendo certo que manteve a instituição financeira, em seu poder, durante todo o período da aplicação do índice inflacionário questionado, os valores que lhe foram confiados pelo poupador. A União Federal (Conselho Monetário Nacional) nenhuma vantagem extraiu daí. Portanto, é iniludível a ilegitimidade da União para responder pela correção monetária pretendida. Considerando o afastamento da preliminar de ilegitimidade e o fato de que as condições da ação podem ser apreciadas em qualquer momento, inclusive, de ofício (art. 301, 4º, do Código de Processo Civil), analiso a inicial sobre esse enfoque.Busca a Parte Autora, por meio da presente ação, em apertada síntese, a obtenção de provimento judicial condenatório que reconheça o direito de ter aplicado, como índice de remuneração de sua(s) conta(s) de poupança(s), em relação ao mês de abril de 1990, o IPC/IBGE no percentual de 44,80%, com a conseqüente condenação da Caixa a ressarcir-lhe as diferenças daí decorrentes.De fato, o critério de atualização dos saldos das cadernetas de poupança estabelecido pelo parágrafo 2º, do artigo 6º, da Lei 8.024/90 pelo BTN Fiscal refere-se exclusivamente às quantias que excedessem o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), conforme se vê da redação do dispositivo:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito

parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 3º Os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança, serão convertidos e ajustados conforme regulamentação a ser baixada pelo Banco Central do Brasil.Os saldos até a quantia estabelecida naquele dispositivo deveriam ser remunerados pelos critérios estabelecidos na Lei 7.730/89, ou seja, pelo IPC apurado pelo IBGE, assim permanecendo até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. A questão já restou pacificada na jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL AOS VALORES NÃO BLOQUEADOS. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.1 - A responsabilidade pelo ressarcimento das diferenças de correção monetária aplicável aos valores não transferidos ao BACEN por força do Plano Collor reside na disponibilidade dos ativos financeiros. Assim, em relação aos valores não bloqueados, a responsabilidade é da instituição financeira apelada.2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, entendo que o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, conforme como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS.3 - Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança.4 - Juros contratuais de 0,5% e juros de mora de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil devidos.5 - Verba honorária fixada em 10% sobre o valor da condenação.6 - Apelação provida. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Terceira Turma, Processo nº 200561110042784, Apelação Cível 1160892, Relator Desembargador Nery Júnior, DJU 14/11/2007, p. 505).CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALDOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO ULTRA PETITA AFASTADA. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO REJEITADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DO IPC DE ABRIL DE 1990.I. A determinação de incidência de juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês sobre a diferença apurada não configura julgamento ultra petita, pois expressamente pedido na exordial.II. A instituição financeira depositária é parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90.III. Aplica-se o prazo prescricional de vinte anos, por se tratar de ação pessoal, cujo pedido constitui-se no próprio crédito e não em acessório.IV. Não estão abrangidos pelo disposto no parágrafo 2º do Artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que converteu a Medida Provisória nº 168/90, os saldos das cadernetas de poupança até o limite de NCz\$ 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos), mantidos no banco depositário e convertidos em cruzeiros, cuja atualização permaneceu com base na variação do IPC verificada no mês anterior.V. Assim, o índice de correção monetária a ser aplicado no mês de abril de 1990 é o IPC, no percentual de 44,80%, de acordo com entendimento jurisprudencial pacífico.VI. A correção monetária deve incidir a partir da data do indevido expurgo.VII. Apelação desprovida.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Processo 200461170030757, Relatora Desembargadora Alda Basto, DJU 31/10/2007, p. 480)O Banco Central do Brasil, por seu turno, somente tem legitimidade com relação aos cruzados novos bloqueados a partir de 1.º de março de 1990, pois no concernente ao pedido de correção do saldo da caderneta de poupança, nos meses de abril e maio de 1990, a relação jurídica se estabelece apenas entre o poupador e a instituição financeira depositária. Quanto a março de 1990, o pedido se volta aos valores que restaram na conta, aquém dos NCz\$ 50.000,00.Neste sentido:DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE MARÇO DE 1990 E SEQUINTE. BTN FISCAL. PLANOS ECONÔMICOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, APENAS QUANTO AO PERÍODO ANTERIOR AO BLOQUEIO.1. A instituição financeira depositária tem legitimidade passiva na ação destinada a buscar a correção monetária de depósito, em caderneta de poupança, sobre o numerário não bloqueado. No caso dos autos, a Caixa Econômica Federal é responsável pela atualização monetária das contas de poupança com data-base de crédito na primeira quinzena do mês de março de 1990. Contudo, para tais contas, o percentual de 84,32% foi creditado, na forma do disposto do item I, letra b, do Comunicado nº. 2.067, de 30 de março de 1990, do Banco Central do Brasil, nada mais sendo devido, não respondendo o banco depositário pelos demais índices pleiteados.2. No tocante aos valores depositados nas contas de poupança no período em que houve o bloqueio, caberia aos autores pleitearem a correção monetária em face do Banco Central do Brasil, porém, não o fizeram.3. Apelação a que se parcial provimento.(TRF 3ª Região, Turma Suplementar da Segunda, Apelação Cível 359683, Relator Juiz Valdeci dos Santos, DJU 21/11/2007, p. 659)O autor enfaticamente pleiteia o expurgo da conta 643.00073266.0 e o documento de fls. 92 comprova sua existência. Ocorre que a operação 643 refere-se a uma conta espelho criada pela Caixa, na qual ficaram depositados (retidos) os cruzados novos acima de NCz\$ 50.000,00, portanto, indisponíveis à Caixa e sob responsabilidade do BACEN.Em relação a essa conta, a CAIXA é parte ilegítima para figurar na lide, vez que a remuneração das contas 643 era feita por índices diferentes dos da poupança, fixados pelo BACEN. Então em relação à referida conta, reconheço de ofício a ilegitimidade passiva da CAIXA.III - DISPOSITIVOPosto isto, por ilegitimidade passiva, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II,

da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002084-18.2010.403.6106 - MARIA OLGA DE SOUZA(SP264645 - VANDENILCE DE SOUZA OSCAR E SP240348 - EDINIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X ABIGAIL BEZERRA DA SILVA(DF016315 - FRANCISCO JOSE MATOS TEIXEIRA)

Defiro a prova testemunhal requerida pela parte autora. Designo o dia 15 de agosto de 2013, às 15:30 horas, para a realização da audiência de instrução. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas às fls. 284. Intimem-se.

0002393-39.2010.403.6106 - JOSE MACIAS CAMARERO X GENNY BERNARDI MACIAS(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia seja a ré condenada a aplicar os índices de correção monetária de 44,80% e 21,87%, referentes, respectivamente, ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de abril de 1990 e fevereiro de 1991, sobre o saldo de suas contas de poupança existentes nessas competências e a pagar as diferenças daí decorrentes acrescidas de juros contratuais de 0,5% ao mês, além de juros moratórios. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva, a CEF alega em síntese que não há direito adquirido aos índices de correção monetária reclamados. Com réplica. Prova da existência das contas de poupança em abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991 juntadas aos autos. A CEF apenas não apresentou extratos da conta de poupança relativos ao período pleiteado de fevereiro de 1991 em relação à conta poupança nº 013.00019228-7. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria controvertida, por demais conhecida de nossos tribunais, não exige produção de provas além daquelas já trazidas com a inicial e a contestação. Demais disso, está nos autos prova suficiente da existência de conta de poupança na competência abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991. De outra parte, em relação à conta poupança nº 013.00019228-7, em que não há nos autos comprovação de sua existência em fevereiro de 1991, reputo verdadeiros todos os fatos narrados na inicial, nos termos do artigo 359, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que a ré descumpriu a determinação de exibição de documentos, não demonstrou inexistência dos mesmos, nem justificou a impossibilidade de cumprir a determinação. Assim, está provada nos autos a existência de conta de poupança na competência fevereiro de 1991. LEGITIMIDADE Conta de poupança é contrato firmado entre o depositante e a instituição financeira, de maneira que esta é a única legitimada a responder ações com pretensão de correção monetária sobre o saldo de conta de poupança em poder da instituição financeira, o que exclui a legitimidade da União e do Banco Central do Brasil. PRESCRIÇÃO A prescrição para reclamar diferenças de atualização monetária de poupança, bem como dos respectivos juros remuneratórios, é vintenária, a teor do disposto no artigo 177 do Código Civil de 1916, visto que esse prazo é alcançado antes do prazo de 10 anos estabelecido pelo artigo 205 do Código Civil de 2002, contado do início de vigência do novo Código Civil (art. 2.028 do Código Civil de 2002), conforme assentado na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (AgRg no Ag 1.045.983, relator, Rel. Min. João Otávio Noronha). Inaplicável ao caso o disposto no artigo 27 da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), uma vez que, além de o direito reclamado ser anterior ao início de vigência da mencionada lei, não se trata de vício ou fato do serviço, mas de descumprimento de obrigação contratual. Inaplicável, outrossim, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32, porquanto a parte ré é empresa pública e por isso não se insere no conceito de fazenda pública. CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - ABRIL/1990 A Medida Provisória nº 168/90 (art. 6º), convertida na Lei 8.024/90, nada estabeleceu sobre atualização monetária dos depósitos livres em poupança, mas apenas o critério de atualização dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central do Brasil. A Medida Provisória nº 172/90, de seu turno, pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Medida Provisória nº 168/90, ainda antes de sua conversão em lei, mas acabou revogada pela Lei 8.024/90, pois esta veiculou a redação original da Medida Provisória nº 168/90. Já a Medida Provisória nº 180/90 pretendeu alterar a redação do artigo 6º da Lei 8.024/90, contudo foi logo revogada pela Medida Provisória nº 184, que revigorou a redação original do artigo 6º da Lei 8.024/90 e, afinal, acabou perdendo eficácia. Assim, segundo já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal (RE 206.048, relator Min. Nelson Jobim), permaneceu em vigor o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, relativamente à atualização monetária dos depósitos livres em poupança, até o advento da Medida Provisória nº 189, em 30/05/1990. Essa medida provisória, sucedida pelas medidas provisórias 195, 200 e 212 até ser convertida na Lei nº 8.088/90, definiu o BTN como fator de correção monetária dos depósitos livres de poupança. De tal sorte, tendo em conta que relativamente a abril de 1990 somente foi aplicado o percentual de 0,5% de juros remuneratórios no vencimento em maio do mesmo ano, é imperioso o acolhimento do pedido para condenar a parte ré a aplicar o índice de 44,80%, relativo ao IPC de abril de 1990, sobre os depósitos livres da caderneta de poupança da parte autora (AC nº 2007.61.05.006725-0 - 4ª Turma - TRF da 3ª Região - DJ 29/40/2009). CORREÇÃO MONETÁRIA - IPC - FEVEREIRO/1991 A Medida Provisória nº 294, de

31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/91, foi publicada no Diário Oficial da União de 01/02/1991 e entrou em vigor nessa data, por força do disposto em seu artigo 37. Os artigos 11 e 12 da referida medida provisória estabeleceram atualização dos saldos de caderneta de poupança pela TRD a partir de fevereiro de 1991. Assim, uma vez que a Medida Provisória nº 294/91 entrou em vigor no dia 01/02/1991, não houve qualquer retroação dos efeitos da norma contida em seus artigos 11 e 12. Não há, por conseguinte, direito adquirido a remuneração dos depósitos em poupança pela Lei nº 8.024/90 (BTNF) ou pela Lei nº 7.730/89 (IPC) relativo à competência fevereiro de 1991. Tampouco há ofensa a ato jurídico perfeito, já que quando renovados os contratos de caderneta de poupança em fevereiro de 1991 já vigia novo regramento de remuneração de referidos depósitos bancários, tal como disciplinado nos artigos 11 e 12 da Medida Provisória nº 294/91. Por fim, desde a entrada em vigor da Medida Provisória nº 189, de 30/05/1990, convertida na Lei nº 8.088/90, já não vigia mais o disposto no artigo 17, inciso III, da Lei nº 7.730/89, que determinava a atualização monetária dos depósitos de poupança pelo IPC. Inaplicável, pois, aos saldos de caderneta de poupança o índice do IPC de 21,87% referente a competência fevereiro de 1991, como pretende a parte autora. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar a CEF a aplicar o índice de 44,80% relativo ao IPC de abril de 1990, em substituição a outro eventualmente aplicado no mesmo período, para corrigir monetariamente os saldos das contas de poupança de JOSÉ MARCIAS CAMARERO e GENNY BERNARDI MACIAS (contas nºs 013.00019225-7; 013.00019239-2; e 013.00019290-2), existentes nas competências abril de 1990 e, como consequência, a pagar-lhe as diferenças daí decorrentes, com acréscimo de juros remuneratórios de 0,5% ao mês capitalizados. Condeno a parte ré, ainda, a pagar os valores pretéritos corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora contados da citação, de acordo com a Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, na forma da fundamentação. Julgo **IMPROCEDENTE** o pedido de aplicação do índice de 21,87%, referente ao IPC de fevereiro de 1991. Honorários advocatícios devem ser compensados em razão da sucumbência recíproca, a teor do disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil. Custas são devidas pela metade pela parte ré, sendo delas isenta a parte autora por ser beneficiária da justiça gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002524-14.2010.403.6106 - CARLOS ROBERTO FERREIRA DA SILVA (SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação de cobrança proposta em face da Caixa Econômica Federal, aduzindo o Autor que mantinha conta de poupança no período de abril e maio de 1990, junto à ré e que, com o advento da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, teria ocorrido indevida supressão do índice de correção (IPC/IBGE) que até então servia de base para a remuneração da referida conta. Pleiteia, desta forma, a condenação da Caixa no ressarcimento dos valores indicados na inicial, com o acréscimo de juros e atualização monetária. Juntou documentos (fls. 11/15). A ré ofereceu contestação alegando preliminares de ilegitimidade passiva e ausência de pressuposto processual, defendendo, no mérito, a tese da prescrição dos valores cobrados, além da correta aplicação dos índices remuneratórios às contas de poupança. Manifestou-se, também, contrária à aplicação da correção monetária aos valores pretendidos (fls. 30/49). À fl. 56, a Caixa trouxe extrato da conta em questão, manifestando-se o autor (fl. 59/60). Tendo em vista que o nome autoral indicado na inicial era divergente daquele constante de todos os documentos que a instruíram, foi convertido o julgamento em diligência para que o autor trouxesse esclarecimentos (fl. 63). Alegando equívoco na indicação da parte na inicial, requereu a substituição do pólo ativo pelo nome constante dos documentos (fls. 65/66). Dada vista à ré, não concordou (fl. 69vº). É o relatório, sintetizando o essencial. Analiso a questão levantada pela ré sob a forma de ausência de pressuposto processual no que toca à divergência de nome já abordada. O autor indicado na petição inicial é diferente do titular de todos os documentos trazidos com a inicial (procuração, declaração de pobreza, RG, CPF, comprovante de residência, requerimento administrativo relativo a extratos) e todos os documentos pertencem à mesma pessoa (fls. 11/15), divergência à qual o autor atribuiu equívoco, diante da grande quantidade de ações propostas em face da ré, pleiteando a substituição do pólo ativo pelo nome declinado nos documentos, com o que não concordou a ré. Em suma, a ação foi proposta equivocadamente em nome de pessoa que não é titular dos documentos que a embasam. Vejo que o extrato que a Caixa trouxe, com base nas informações da exordial, refere-se ao nome estampado erroneamente. Com efeito, diz o artigo 6º do Código de Processo Civil que Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Diz, ainda, a Lei Processual, artigo 41, que Só é permitida, no curso do processo, a substituição voluntária das partes nos casos expressos em lei, o que não ocorre in casu, primeiro, porque não há previsão legal para esse tipo de substituição, advindo da indicação equivocada da parte autora. Segundo, porque, triangulada a relação processual, há que se colher a manifestação da ré, que foi contrária. Trago julgado: **PROCESSO CIVIL. USUCAPIÃO. AJUIZAMENTO POR QUEM NÃO MAIS DETÉM A POSSE SOBRE O IMÓVEL. TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS POSSESSÓRIOS ANTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. ILEGITIMIDADE ATIVA. 1.** O sistema processual brasileiro não admite a substituição processual voluntária, assim entendida aquela resultante de convenção das partes, ou por qualquer outra forma que não a substituição advinda de lei, como se vê dos claros termos do artigo 6º do Código de

Processo Civil (Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.).2. A legitimação ordinária para promover pleito judicial ocorre quando há coincidência entre a legitimação de direito material e a legitimidade para estar em juízo e, não existindo essa coincidência reclamada pela lei, falece ao interessado a legitimidade processual.(...)6. A hipótese, portanto, não é de legitimação extraordinária, não sendo de se falar em substituição processual na espécie, assim entendida como espécie do gênero legitimação extraordinária e que se dá quando alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 946595, Relator(a) JUIZ CONVOCADO WILSON ZAUHY, CJI, 26/10/2011)Assim, inviável a análise do mérito e, ainda que analisada a questão sob o prisma da ausência de pressuposto processual (preliminar da Caixa), o feito há de ser extinto por ilegitimidade ativa, matéria que, inclusive, pode ser conhecida de ofício (artigo 301, 4º, do CPC).Posto isto, por ilegitimidade ativa, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do CPC. À obviedade, ausente declaração de pobreza em nome do autor, não vejo preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50, pelo que revogo a decisão de fl. 27 quanto à justiça gratuita concedida, pelo que arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado bem como custas processuais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002543-20.2010.403.6106 - DORACI CALIENDO(SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI E SP276029 - ELOI RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Mantenho a decisão agravada pela CEF por seus próprios e jurídicos fundamentos.Indefiro o requerido pela Parte Autora às fls. 79/81 (pesquisa pelo nome do Sr. Annibal Caliendo, uma vez que às fls. 59 a ré-CEF comprova que efetuou a referida pesquisa.Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença, no estado em que o feito se encontra.

0002968-47.2010.403.6106 - WALDEMAR ALVES DA SILVA(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Aduz o requerente que consoante dispõe a Resolução n.º 608/2009, do Conselho Curador do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, faz jus à recomposição do saldo de sua conta fundiária no montante correspondente à R\$10.000,00 (dez mil reais), tudo monetariamente corrigido e acrescido de juros de mora. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 07/16. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 20).Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, arguindo, em preliminar, a falta de interesse de agir sob o argumento de que o autor já teria percebido a progressividade dos juros. Suscitou, ainda, a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971, bem como em relação às opções efetuadas nos termos da Lei n.º 5.958/1973. No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 23/32).É o breve relatório.Fundamento e decido.Acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em caráter prejudicial ao exame do mérito.Ora, dos documentos juntados às fls 38/39 e 52/75, depreende-se que a conta vinculada de titularidade do postulante foi efetivamente submetida à progressividade dos juros, visto que o ANALÍTICO F.G.T.S - fls. 55/56, assim como os extratos e históricos trazidos às fls. 57/71 e 72/75 especificam em seus campos próprios (TAXA), um índice da ordem de 6% (seis) por cento, que não deixa dúvidas quanto à progressividade.Assim, tenho que carece o autor de interesse processual, uma vez que claramente demonstrada nos autos a aplicação da progressividade dos juros ao(s) saldo(s) de sua conta vinculada ao FGTS.Isto posto, ausente uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o sucumbente perder a condição legal de necessitado, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes

litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publiche-se. Registre-se. Intimem-se.

0003730-63.2010.403.6106 - APARECIDO DONIZETE DA SILVA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Fls.274/275:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Ao Ministério Público Federal. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005261-87.2010.403.6106 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte autora para resposta.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005270-49.2010.403.6106 - GILBERTO PAULA DE CASTILHO(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 163/164 e determino que a União Federal, através da Delegacia da Receita Federal local, providencie os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta.SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pela União, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias.3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria.Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia).Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza.Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias.5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-

se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0005488-77.2010.403.6106 - LUIZ CARLOS CICCONE(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário (admitida, em tese, em razão do caráter satisfativo da cautelar descrita no artigo 844 do Código de Processo Civil), com pedido de tutela antecipada (assim considerado), manejada com o objetivo de compelir a ré a exibir: 1) microfilmagem dos recibos de depósitos, no valor de R\$ 50.813,00, cuja transferência foi efetuada em 17/05/2006, em nome de terceiros, conforme cópia do extrato anexado à fl. 16; 2) o nome e CPF dos correntistas que foram beneficiados com o depósito em tela. Foram juntados os documentos de fls. 12/23. À fl. 40, foi determinada a emenda à inicial, esclarecendo-se a causa de pedir, advindo esclarecimentos e documentos (fls. 41/46). A tutela liminar foi indeferida (fls. 47 e vº), apresentados embargos de declaração (fls. 52/53), rejeitados (fls. 58 e vº). Contestação às fls. 54/57 e réplica às fls.

60/61. Instadas as partes a especificarem provas, somente o autor se manifestou, pedindo a realização de audiência (fl. 64), o que foi deferido (fl. 64). Foi colhido um testemunho (fls. 94/95) e determinada a juntada dos documentos de fls. 96/97. Houve alegações finais (fls. 100/101 e 102). É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Em suma, pelo que se depreende dos autos, o advogado Wagner patrocinou ação do autor (fls. 41/45), cujo quantum dela resultante teria sido depositado na conta de titularidade deste, com a devida retenção de IRRF, por parte do banco depositário. No dia 17/05/2006, foi efetivada uma retirada da conta do autor no valor de R\$ 50.813,00, comprovada pela fl. 16, que ele diz não ter somente sacado, em pecúnia, como alega a ré em contestação (pelo tipo de documento), mas feito transferência bancária para o citado advogado a título de honorários advocatícios, embora não tendo oficializado o pagamento mediante recibo ou contrato entre eles. O autor apontou o pagamento ao advogado em sua declaração de imposto de renda (fl. 46), mas foi notificado pela Receita Federal em relação a esse valor (fl. 20), já que o patrono não teria feito o mesmo. Como não dispõe de documento a comprovar que pagou o valor ao causídico, o que, em seu entender, regularizaria sua situação perante o Fisco, busca a exibição de documentos, pelo banco, que comprovem a suposta transferência a ele ou a outrem, com nomes e CPFs. O juízo, conforme despacho de fl. 40, buscou delimitar um quadro fático o mais verossímil possível, verbis: Antes, porém, de apreciar o pedido em questão, determino ao Autor que, no prazo de 10 (dez) dias, emende sua petição inicial, sob pena de indeferimento, melhor descrevendo a causa de pedir, especialmente quanto à relação jurídica mantida com o Sr. Wagner Ananias Rodrigues (explicando se o mesmo atuou em alguma ação em favor do Requerente; em caso positivo, qual o crédito recebido; a que título lhe foi entregue o valor de R\$ 50.813,00; se foi assinado contrato ou passado recibo relativo à prestação de serviços profissionais; se o valor pago ao indivíduo em questão foi informado em sua declaração de Imposto de Renda; se houve recusa de tal pessoa em lhe entregar documento comprobatório da relação negocial ou profissional entre ambos; se há algum outro documento comprovando tratar-se de verba paga pela prestação de serviços profissionais). Transcrevo parte da decisão em sede de tutela antecipada, que adoto como razões de decidir: Não obstante os argumentos trazidos à colação pela Parte Autora, não vislumbro, na espécie, pelo menos nesta fase de cognição sumária, a plausibilidade do direito invocado, indispensável para a concessão da liminar ora colimada. Em princípio, tenho que o acolhimento do pedido formulado em sede de liminar ensejaria indevida quebra do sigilo bancário de terceiros estranhos à lide, significando tal providência, para os fins pretendidos pelo Requerente, em flagrante violação à tutela dos direitos à intimidade e à vida privada (previstos em nossa Constituição Federal, no art. 5º, inciso X), não encontrando respaldo, também, em qualquer das hipóteses estampadas na Lei Complementar nº 105/2001. Outrossim, custa acreditar que o Autor não disponha de outros elementos de convicção para comprovar suas alegações perante a Receita Federal, além do rastreamento de eventuais depósitos bancários referentes ao valor pago a título de honorários advocatícios. Sendo assim, pelos fundamentos expostos, indefiro o pedido de liminar. A guia de retirada da conta foi apresentada à fl. 96, com a rubrica da testemunha Júlio César Medina, que confirmou, em seu depoimento, que o documento foi entregue ao advogado do autor. Todavia, mesmo que somada aos demais elementos existentes nos autos, tal informação não traz o mínimo indício formal de liame entre a quantia sacada da conta do autor e seu percebimento pelo patrono (ou outrem) a justificar tão grave decreto no sentido já posto em sede de liminar - na prática, a exibição dos documentos configuraria quebra de sigilo bancário. Por tais motivos, o pedido improcede. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 269, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005742-50.2010.403.6106 - ELEN RODRIGUES DE ARAUJO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do

Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo da autora em seus quadros, como médica, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Brasileira, mas formada em medicina numa universidade boliviana, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 6.759/1941 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos da Bolívia e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentora de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 29/125. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 130/131v°. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou contestação (fls. 137/155), no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão da autora, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou os documentos de fls. 156/181. Réplica da Autora às fls. 184/200 (com docs. fls. 201/202). É o relatório do essencial.

II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor da Parte Autora terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-la em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em favor da demandante, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação.

II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com semelhante teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial; mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do Decreto 6.759/41, tenho que citados acordos não

previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil

(causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006577-38.2010.403.6106 - ARNON CANDIDO DOS SANTOS(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pleiteia seja o réu condenado a conceder-lhe benefício previdenciário de auxílio-doença, desde a data do indeferimento, em 11/12/2009, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Alega o autor, em síntese, que é segurado da previdência social e está incapacitado para o exercício de atividade laborativa, fazendo jus, assim, a um dos benefícios postulados. Com a inicial, o autor trouxe procuração e documentos (fls. 12/85). Concedida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 88/90). Em contestação, com documentos, o INSS alega que a parte autora está apta para o exercício de atividades laborais desde 15/05/2010 (fls. 94/168). Laudos médicos periciais juntados aos autos (fls. 209/212 e 213/223). A parte autora manifestou acerca dos laudos periciais (fls. 226/254 e 255) e apresentou suas alegações finais (fls. 256/258). O INSS também se manifestou acerca do laudo pericial (fls. 261). O feito foi convertido em diligência (fls. 264) e foi juntado aos autos ofício do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 267/273), sobre o qual a parte autora manifestou-se (fls. 278/279). O INSS apresentou suas alegações finais (fls. 282). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Os benefícios previdenciários por incapacidade, aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, reclamam a presença de três requisitos autorizantes de sua concessão: qualidade de segurado, carência de 12 contribuições mensais e incapacidade para o trabalho posterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social, consoante se observa do disposto nos artigos 25, inc. I, 42 e 59, todos da Lei nº 8.213/91. Em algumas hipóteses (art. 26, inc. II, da Lei nº 8.213/91), dispensa-se o segundo requisito; e, quanto ao terceiro, a incapacidade para o trabalho, deve estar presente por mais de 15 dias, em grau total e permanente para concessão de aposentadoria por invalidez, ou, para auxílio-doença, em grau temporário e total para as atividades habituais do segurado. Os dois primeiros requisitos devem apresentar-se simultaneamente ao terceiro no momento do início da incapacidade para o trabalho, visto que este é o fato considerado pela Lei como a contingência social de cujos efeitos busca-se proteger o segurado com a concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A falta de qualquer dos dois primeiros requisitos no momento do início da incapacidade, ou a falta da própria incapacidade, impede o surgimento do direito ao benefício, não se podendo cogitar, assim, de direito adquirido. Vale dizer: a simultaneidade dos requisitos deve ser comprovada porque a sucessão no tempo de um requisito pode implicar em perda de outro requisito, impedindo o nascimento do direito, a exemplo da incapacidade para o trabalho que surge após a perda da qualidade de segurado. Em sede de benefícios por incapacidade, a simultaneidade dos requisitos legais deve ser comprovada também porque a incapacidade laborativa deve ser posterior à filiação, isto é, ao ingresso do segurado no Regime Geral de Previdência Social, a teor do disposto no artigo 42, 2º, e no artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.213/91. Assim, se o início da incapacidade para o trabalho é anterior à filiação, não há direito a aposentadoria por invalidez, ou auxílio-doença, visto que não satisfeito o terceiro requisito, qual seja a incapacidade para o trabalho anterior ao ingresso no Regime Geral de Previdência Social. De tal maneira, deve a parte autora provar os três requisitos legais acima mencionados para obter um dos benefícios previdenciários pretendidos, além da presença simultânea deles no momento do início da incapacidade para o trabalho. O CASO DOS AUTOS No caso dos autos, a parte autora atende aos requisitos de carência e qualidade de segurado, conforme documento de fls. 100. Quanto ao requisito legal de incapacidade para o trabalho, foram realizadas duas perícias. A perícia médica na área de psiquiatria (fls. 209/212) confirma ao juízo que o autor padece de transtornos mentais e comportamentais devido ao uso de canabinóides (maconha) há vários anos, mas esclareceu que o autor não apresenta alterações comportamentais quando fora da intoxicação. Explicou também que, como o consumo relatado é restrito e atualmente reduzido, os sintomas também são mínimos e isolados no período de possível intoxicação. Concluiu, portanto, que no momento da perícia e com relação à avaliação psiquiátrica, o autor não apresenta incapacidade profissional. Por outro lado, a perícia médica realizada na área de infectologia (fls. 213/223), informou que o autor apresenta Hepatite C crônica, dependência química, transtorno misto ansioso-depressivo, nefrolitíase e dorsalgia devido a protusão de disco lombar. Asseverou que a hepatite C não produz sintomas físicos, já a nefrolitíase e hérnia de disco causam dor abdominal e lombar, os sintomas psiquiátricos estão relacionados à dependência química, causando ansiedade e depressão. Informou, ainda, que o autor encontra-se incapaz para sua atividade de motorista, pois teve sua carteira de habilitação confiscada em virtude do uso de medicamentos psicotrópicos. Esclareceu que as enfermidades apresentadas pelo autor não o incapacitam, porém o tratamento psiquiátrico impossibilita o autor de exercer sua atividade laborativa atual (motorista de ambulância), somente pelo tempo necessário ao uso da medicação. Sendo assim, não é possível concluir pela existência de incapacidade do autor para atividade habitual (motorista), haja vista que a perícia médica realizada na área de psiquiatria (fls. 209/2012) confirma categoricamente que o autor não apresenta alterações comportamentais fora da intoxicação e os sintomas também são mínimos e isolados no período de possível intoxicação. Ademais, com relação à utilização dos medicamentos,

o perito médico afirma que, muito embora o autor faça tratamento médico com prescrição de remédios, certamente o tratamento é irregular quanto ao uso da medicação.No mais, com base em informações juntadas pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN (fls. 267/273), atualmente o autor encontra-se apto para a condução de veículos automotores nas categorias AD. Assim, o autor não apresenta limitação para sua atividade habitual de motorista de ambulância (fls. 19), visto que não há mais inaptidão para a condução de veículos automotores nas categorias AD.Não há direito, portanto, ao benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, uma vez que o autor não apresenta incapacidade para suas atividades habituais.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50).Fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Antônio Yacubian Filho e Dra. Delzi Vinha Nunes de Góngora, no valor máximo previsto na tabela da Resolução nº 558/2007 (R\$ 234,80) a cada um. Solicite-se o pagamento.Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008054-96.2010.403.6106 - EDILENE COLNAGHI(SP211743 - CLIBBER PALMEIRA RODRIGUES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Edilene Colnaghi, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a conceder-lhe o benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, Sr. Antonio Carlos de Farias Gottsfritz, ocorrido em 01 de janeiro de 1990. Aduz a requerente que, não obstante separada judicialmente do de cujus em abril de 1987, retomaram o convívio marital em junho de 1987. Assevera, ainda, que após a reconciliação tiveram um filho em comum (em junho de 1988) e, desde a referida reconciliação e até a data do óbito de Antonio Carlos, viveram em união estável. Por fim, informa que formulou diversos requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, os quais lhe foram indeferidos, conforme documentos de fls. 36/39.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/41.Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fl. 44).Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pedido (fls. 48/146).Em audiência, realizada neste juízo aos 02 de julho de 2012, foi colhido o depoimento pessoal da autora (fls. 168/169).As testemunhas arroladas pela Parte Autora (Silvana Aparecida da Silva, Magali da Silva Alves e Lindinalva Andrade Gottsfritz) foram ouvidas mediante a expedição das Cartas Precatórias de fls. 157 e 158, cujos cumprimentos encontram-se documentados às fls. 174/183 e 201/215.Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 218/220 e 226.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Cuida-se de ação processada no rito ordinário, proposta em face do Instituto Nacional de Seguro Social, objetivando a postulante a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro (Sr. Antonio Carlos de Farias Gottsfritz), com quem alega ter convivido maritalmente de meados de 1987 até a data do falecimento e de quem seria economicamente dependente, razões pelas quais, em seu entender, faz jus à concessão do benefício. Cumpre assinalar que o fato a gerar o direito ao recebimento da pensão por morte pelos dependentes consiste no óbito do segurado. Por tal motivo, é a norma vigente no momento do óbito que regerá sua concessão, ainda que o pedido seja formulado sob a égide de outra disciplina legal. Nesse diapasão a concessão da espécie ora pretendida, com a observância do princípio do tempus regit actum, há de reger-se pelas disposições do Decreto n.º 89.312/84, de 23 de janeiro de 1984, que reeditou a consolidação das Leis da Previdência Social, já que esta é a legislação vigente à época do fato gerador (óbito do segurado instituidor - que ocorreu em 01/01/1990).Nos termos do referido Diploma Legal (art. 47), a pensão por morte é benefício previdenciário devido, desde a data do óbito, ao(s) dependente(s) do segurado que falecer, aposentado ou não, considerada, nesta última hipótese a carência de 12 (doze) contribuições mensais. Também o art. 49 do mesmo Decreto estabelece que, havendo mais de um dependente e concedida a pensão a apenas um deles, a inclusão tardia de um segundo dependente terá seus efeitos apenas a partir da efetiva inscrição e/ou habilitação ao benefício. No tocante à condição de dependente(s) habilitado(s) ao recebimento da espécie em questão, assim dispôs o art. 10, da norma em comento:Consideram-se dependentes do segurado:I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, o filho de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a filha solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida;II - a pessoa designada, que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos, ou inválida;III - o pai inválido e a mãe;IV - o irmão de qualquer condição menor de 18 (dezoito) anos ou inválido e a irmã solteira de qualquer condição menor de 21 (vinte e um) anos ou inválida. (...) 3º Inexistindo esposa ou marido inválido com direito às prestações, a pessoa designada pode, mediante declaração escrita do segurado, concorrer com os filhos deste. 4º Não sendo o segurado civilmente

casado, é considerada tacitamente designada a pessoa com quem ele se casou segundo rito religioso, presumindo-se feita a declaração prevista no 3º (...) - grifei Ainda o art. 11, do já citado Decreto, cuidou da possibilidade de designação da companheira, para fins de concessão da pensão, e as exigências para a validade de tal nomeação: Art. 11. O segurado pode designar a companheira que vive na sua dependência econômica, mesmo não exclusiva, desde que a vida em comum ultrapasse 5 (cinco) anos. 1º São provas de vida em comum o mesmo domicílio, conta bancária conjunta, procuração ou fiança reciprocamente outorgada, encargo doméstico evidente, registro de associação de qualquer natureza onde a companheira figura como dependente, ou qualquer outra capaz de constituir elemento de convicção. 2º A existência de filho em comum supre as condições de designação e de prazo. 3º A designação pode ser suprida post mortem mediante pelo menos 3 (três) das provas de vida em comum previstas no 1º, especialmente a do mesmo domicílio. 4º A companheira designada concorre com os filhos menores havidos em comum com o segurado, salvo se existe expressa manifestação deste em contrário. 5º A designação de companheira é ato de vontade do segurado e não pode ser suprida, ressalvado o disposto nos 2º e 3º deste artigo, bem como no 4º do artigo 10. Oportuno destacar também que o art. 12 do referido Decreto consigna, expressamente, que a dependência econômica para com o segurado falecido, tratando-se de esposa, marido inválido, companheira mantida há mais de cinco anos, assim como dos filhos, é presumida. Vê-se, então, que os requisitos a serem implementados para fins de concessão do benefício de pensão por morte, nos precisos termos da legislação aplicável à hipótese vertente são: a) a efetiva (ou presumida) ocorrência da morte de segurado ou beneficiário da Previdência Social (arts. 47 a 50, do Decreto n.º 89.312/84); b) a qualidade de segurado do falecido (parte final do art. 47 do Decreto n.º 89.312/84) e; b) a condição de companheira e dependente econômica da postulante (arts. 10 e 11 do supracitado Decreto). Feitas tais considerações, passo a analisar o caso dos autos. Do documento de fls. 21 e 74 (certidão de óbito), verifico que, de fato, Antonio Carlos de Farias Gottsfritz faleceu em 01 de janeiro de 1990. Quanto à qualidade de segurado do de cujus, tal requisito também é ponto incontroverso, pois, conforme planilha de consulta ao Sistema Único de Benefícios - INF BEN - DATAPREV (fls. 109, 121, 126 e 136), em razão do óbito de Antonio Carlos, foi concedido ao seu filho (Ivo Henrique Colnaghi Gottsfritz), o benefício de Pensão por Morte (NB. 087.941.933-4). De outra face, a condição de companheira e dependente da postulante em relação ao falecido e, por conseguinte, seu direito ao benefício indicado na inicial, são pontos controvertidos nos autos, de sorte que a lide se resume em saber se, à época do passamento, Edilene ostentava tais condições. Oportuno mencionar que a formalização da separação (como ocorreu no caso concreto - v. fl. 19), tão somente, não obsta a concessão da pensão por morte ao ex-cônjuge; no entanto, a relação de companheirismo e dependência deste para com o falecido deixa de ser presumida e, assim, necessita de provas. No intuito de demonstrar o restabelecimento do vínculo conjugal do casal, a autora colacionou aos autos: cópias da Certidão de Nascimento do filho que teve em comum com Antonio Carlos (fl. 20), nascido aos 19/06/1988; Certidão de Óbito (fl. 21); Declarações firmadas por particulares (fls. 22/24), acerca do convívio havido entre Edilene e o de cujus; Declarações emitidas pelos empregadores do falecido - Caterpillar Brasil Ltda e Elevadores Atlas Schindler S/A - e; cópia da sentença de procedência, proferida nos autos da ação de reconhecimento de União Estável (proc. n.º 380/2009 - fls. 28/35), que tramitou pelo 2º Ofício da Família e Sucessões de São José do Rio Preto. Pois bem. No que pertine às declarações de fls. 22/24, tenho que estas foram firmadas em caráter unilateral e sem o crivo do contraditório e ampla defesa - inerentes ao devido processo legal - e, assim, não podem ser tidas como proba cabal do que nelas se declara. Já as Certidões de Nascimento e de Óbito (fls. 20 e 21) denotam a existência de filho em comum e, embora não bastem para a comprovação da deduzida dependência econômica, devem ser levadas a efeito para fins de demonstração da vida em comum do casal, especialmente porque atendem ao quanto estabelece o 2º do art. 11 do Decreto n.º 89.312/84. Do mesmo modo as declarações de fls. 25 e 27, as quais noticiam que Edilene foi indicada, pelo próprio falecido, como sua dependente junto às empresas em que laborou, também se prestam a revelar o companheirismo havido entre ambos (1º - art. 11 do mencionado Decreto). Por seu turno, a cópia da sentença prolatada nos autos do processo n.º 380/2009 (fls. 28/34), cujo trânsito em julgado ocorreu em 17/07/2009 (fl. 35), constitui-se em prova incontestável não apenas do convívio marital, mas também da dependência econômica da autora para com seu falecido companheiro, eis que, dela se extrai o reconhecimento judicial de tais circunstâncias (...) JULGO PROCEDENTE a presente ação (...) para o fim de declarar a existência de união estável entre a autora e o falecido Antônio, a partir de 1987 e até 1º de janeiro de 1990, data do óbito deste, bem assim o estado de dependência da autora para com Antônio Carlos de Farias Gottsfritz (...) - fls. 33/34 No mesmo sentido, merecem destaque as informações obtidas com a colheita das provas orais. Em seu sincero depoimento pessoal (fls. 169/170), assim declarou a autora: (...) casou-se com Antonio Carlos em 24/04/1985 quando ambos eram ainda muito jovens, a declarante com dezessete anos e Antonio com vinte e um anos. Pouco mais de dois anos de casamento tiveram uma briga e a declarante resolveu dele se separar. (...) Todavia, afirma que ficaram separados por apenas trinta ou quarenta dias e que reataram o relacionamento, voltando a conviver com Antonio Carlos e a morar com ele (...) Ficou grávida (...) e teve um filho com Antonio chamado Ivo Henrique, que nasceu em 19 de julho de 1988. Antonio Carlos faleceu em 01/01/1990 por causa indefinida (...) Mantiveram a união estável após a separação ter sido formalizada, convivendo normalmente até o óbito de Antonio Carlos. Na época em que faleceu, Antonio trabalhava como metalúrgico na Caterpillar. (...) Esclarece que conviveu com Antonio no endereço situado na rua José Bonifácio, n.º 95, local em que até hoje

mora sua sogra. Depois que Antonio faleceu, foi morar em companhia de seus pais, na Av. Lourenço Cabreira, n.º 440. Requereu o benefício apenas um ano depois do falecimento, (...) Em tal época já morava em companhia de seus pais. Quando voltaram a conviver Antonio exigiu que a declarante não mais trabalhasse e assim aconteceu até a época do óbito. Ficaram separados por pouco mais de quarenta dias e não houve sequer tempo para pagamento de pensão. (...). A testemunha Silvana Aparecida da Silva (mídia de fl. 183), foi categórica em suas declarações ao afirmar que, na época do óbito, Edilene e Antonio já haviam tido um filho (Ivo Henrique) e que ambos viviam juntos e tinham domicílio estabelecido na casa dos pais do falecido, no município de São Paulo. Informou também, que embora as brigas fossem constantes, o casal não chegou a se separar, de fato, por mais de cerca de dois meses. Disse, ainda, ter conhecimento de que, após o óbito de Antonio, Edilene se mudou para São José do Rio Preto e teve uma outra filha, mas não chegou a contrair novo matrimônio ou a conviver com outro companheiro. A testemunha Magali da Silva Alves, ao ser inquirida pelo juízo, declarou que (fl. 215): (...) conhece a autora desde quando tinha 13 ou 14 anos (...) sua irmã, Sra. Marly, trabalhou para o pai da autora; (...) pode afirmar que a autora foi casada com o Sr. Antonio Carlos; após algum tempo se separaram; em certa oportunidade foi visitar o casal e os viu juntos; não sabe se antes ou depois da separação, mas na época a autora já tinha um filho (...). Por derradeiro, deixo de considerar as declarações prestadas por Lindinalva Andrade Gottsfritz (fl. 214), ouvida como informante (genitora do falecido), pois em contradição com os documentos que ela mesma assinou, juntados às fls. 22 e 104, e que se encontram em plena harmonia com as demais provas carreadas ao feito. Para arrematar, tenho que as alegações expendidas pelo instituto previdenciário às fls. 49-vº, 50 e 51 (contestação), também não merecem prosperar. A uma porque, como já mencionado na presente fundamentação, a legislação vigente quando do óbito do segurado instituidor da pensão aqui requerida - e que deve ser observada na análise do mérito -, é diversa daquela sobre a qual se fundam os argumentos ofertados. A duas, porque a sentença proferida nos autos da Ação de Reconhecimento de União Estável n.º 380/2009 (2ª Vara Cível da Família e Sucessões da Comarca de São José do Rio Preto) encerra qualquer discussão acerca da condição de Edilene como companheira e dependente econômica do falecido, na medida em que não se faz razoável negar a credibilidade de fatos devidamente reconhecidos por juízo competente para tanto, sendo certo, que decidir em sentido contrário importaria em flagrante ofensa à coisa julgada que acoberta o quanto decidido nos autos em apreço. A propósito, trago a colação trechos de julgado proferido pela Oitava Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados ao caso concreto: AGRADO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. PENSÃO POR MORTE. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA. I - A agravada, analfabeta, nascida em 22/03/1939, recebeu em nome dos filhos o benefício de pensão por morte desde o falecimento do de cujus, instituidor da pensão, em 28/04/1987. II - Atingida a maioria do filho mais jovem em 2002, o INSS manteve o pagamento à genitora, ora agravada, até 01/05/2009. III - O benefício foi cessado pela Autarquia ao fundamento de que não restou demonstrada a união estável havida entre a ora recorrida e o instituidor da pensão, nem sua dependência econômica à época do óbito. IV - Solicitado pela ora agravada procedimento de Justificação Administrativa, objetivando demonstrar que viviam em união estável, bem como sua dependência econômica para com o de cujus, a ora recorrida apresentou documentos e arrolou testemunhas. V - Ficou comprovado, na via administrativa, a existência de 9 filhos em comum, havidos entre 1962 e 1981. VI - (...) VII - Com efeito, a legislação vigente à época do óbito (fato gerador) do trabalhador rural, anterior à edição da Lei nº 8.213/91, vinha consolidada nos arts. 298 a 302 do Decreto nº 83.080/79 (Regulamento dos Benefícios da Previdência Social), pelos arts. 47 a 53 do Decreto nº 89.312/84 (Consolidação das Leis de Previdência Social) e pelas Leis Complementares nºs 11/71 e 16/73 e era devido ao conjunto de dependentes do segurado que viesse a falecer ou tivesse morte presumida declarada. VIII - Os dependentes do segurado estavam relacionados nos incisos I a IV do artigo 12 do Regulamento de Benefícios e nos incisos I a IV do art. 10 da Consolidação, aos quais fazia remissão o 2º do art. 3º da Lei Complementar nº 11/71 e contemplavam a companheira mantida há mais de 05 (cinco) anos, cuja dependência econômica era presumida, nos termos do artigo 12 da Consolidação das Leis de Previdência Social. Os referidos diplomas legais consideravam como companheira a pessoa designada pelo segurado e que, à época da sua morte, estava sob sua dependência econômica, ressalvando que a existência de filho havido em comum supria as condições de prazo e designação. IX - A existência de 9 filhos em comum, bem como o depoimento de pessoas que conviveram e/ou conheceram a recorrida, o de cujus e seus filhos, evidenciam a convivência marital havida entre eles, cuja dependência econômica se presume, nos termos do art. 12 citado. X - (...) XIV - Agravo não provido. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - OITAVA TURMA - AI 00360612020094030000 - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 387693 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE - e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 1048). Vê-se então, que os requisitos legais necessários à concessão do benefício pretendido, quais sejam, o óbito e a qualidade de segurado do falecido, assim como o vínculo conjugal e a dependência econômica da Parte Autora para com o de cujus, restaram amplamente demonstrados pelo conjunto probatório ofertado com tal propósito, razão pela qual o pedido procede. Por fim, ainda que o pedido inicial seja expresso quanto à concessão da pensão por morte (...) desde a data do falecimento 01/01/1990, ou, em caso de entendimento diverso, a partir de 02/05/2005 (...) - sic - fl. 10, à vista do que dispõe a parte final do art. 49 do Decreto n.º 89.312/84 (A concessão da pensão não é adiada

pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produz efeito a contar da data em que é feita. - grifei) considero correto o deferimento a partir do último requerimento administrativo (nº 150.759.792-1 - formulado em 24 de agosto de 2009 - fls. 38/39), por ser posterior à data em que, efetivamente, restou reconhecido o convívio marital entre a autora e o falecido (17/07/2009 - data do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do proc. 380/2009 - fl. 86). III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar, em favor da autora, o benefício de pensão por morte, a partir de 24/08/2009 (data do requerimento administrativo nº 150.759.792-1), devendo a autarquia arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 10/12/2010 (data da citação - fl. 46), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº. 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Em razão do indiscutível caráter alimentar do benefício deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Edilene Colnaghi Nome da mãe Dirce Reche Colnaghi CPF 103.144.928-01 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Dr. Eduardo Nielsen, n. 623, Jardim Congonhas, São José do Rio Preto/SP Benefício Pensão por Morte Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício 24 de agosto de 2009 Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008570-19.2010.403.6106 - LUIZ YOSHINOBU UMEBAYASHI (SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO E SP282036 - BRUNA SEGURA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. Juntaram-se documentos (fls. 11/26). Foi determinada ao autor a apresentação dos extratos do FGTS (fl. 29), advindo agravo retido (fls. 32/34). Dada vista à ré, ficou-se inerte. O recurso foi acolhido e determinado à ré que trouxesse os extratos (fl. 54). A Caixa Econômica Federal contestou com preliminar de ausência de interesse de agir pela opção anterior à Lei 5.705/71. No mérito, alega prescrição e improcedência por falta de provas, pugnando pela não aplicação de juros de mora, honorários advocatícios e tutela antecipada (fls. 35/43). Juntou-se réplica (fls. 46/53). A Caixa trouxe os documentos (fls. 57/74), dando-se vista. Juntando parecer técnico (fls. 77/114), requereu a autora a juntada dos extratos faltantes, o que foi indeferido (fl. 115). Foi interposto agravo retido (fls. 116/118), com contrarrazões (fls. 122/125). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de falta de interesse de agir pela opção anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Analiso a incidência da prescrição. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes

dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Ao mérito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66. O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que, de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício,

observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora e, tampouco, a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009118-44.2010.403.6106 - JOAO SANCHES X WALTER DE OLIVEIRA SOUZA(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre o saldo apurado em razão da aplicação da taxa progressiva de juros em suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), determinada por decisão judicial, supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. A ação foi distribuída perante a 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal e, ante o acolhimento de exceção de incompetência, foi determinado aos autores o desmembramento, providenciando-se, assim, a distribuição perante a Subseção de São José do Rio Preto. Foram trazidas com a petição de encaminhamento dos autores cópias da ação principal: despacho determinando o desmembramento, certidão de inteiro teor, petição inicial e documentos, contestação e exceção de incompetência (fls. 35/72). Os atos foram convalidados (fl. 74) e, à fl. 79, foi determinado que o autor Walter demonstrasse o cumprimento da decisão judicial que havia determinado a recomposição do saldo do FGTS em relação à taxa progressiva de juros, manifestando-se o autor, com documentos (fls. 87/115). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento antecipado, nos precisos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, na medida em que desnecessária a produção de provas em audiência, sendo suficientes aquelas já apresentadas pelas partes, através de documentos. Os autores comprovaram a aplicação da taxa progressiva de juros aos saldos de suas contas vinculadas do FGTS (fls. 19 e 88/115). A questão relativa à aplicação de índices de correção monetária expurgados por sucessivos planos governamentais, para a atualização das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), encontra-se pacificada em nossos tribunais, não ensejando maiores indagações. O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855-7/RS, firmou o entendimento de que o aludido fundo, ...ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim,

estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado, e, seguindo a premissa de que não há direito adquirido a regime jurídico, concluiu que alguns dos índices adotados pela parte ré estavam certos. Nesse diapasão, considerou correto o índice utilizado pela Caixa Econômica Federal na atualização dos saldos efetivada em 1º de julho de 1987 (Plano Bresser), com a aplicação da LBC de 18,02% (referente a junho do mesmo ano), afastando a aplicação do IPC de maio de 1990 (correspondente a 7,87%) e do IPC de fevereiro de 1991 (21,87%). No tocante aos índices apontados nestes autos, não se pronunciou ou, em alguns casos, não conheceu do recurso extraordinário (isto em relação ao Plano Verão - janeiro de 1989 e ao Plano Collor I - abril de 1990). Transcrevo, a seguir, a ementa do referido julgado: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Natureza jurídica e direito adquirido. Correções monetárias decorrentes dos planos econômicos conhecidos pela denominação Bresser, Verão, Collor I (no concernente aos meses de abril e de maio de 1990) e Collor II. - O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não tem natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firma jurisprudência desta Corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico. - Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito ao mês de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional. - No tocante, porém, aos Planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a decisão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II. (STF - RE nº 226.855-7/RS - Rel. Min. Moreira Alves - DJ 13/10/2000, pág. 20) Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em sua função de intérprete da legislação infraconstitucional, levando em conta a orientação traçada pelo Supremo Tribunal Federal no aludido recurso extraordinário, consolidou sua jurisprudência, editando a Súmula nº 252, na qual fixou o seguinte posicionamento: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Portanto, de acordo com remansosa jurisprudência de nossas cortes superiores, consubstanciada no RE 226.855-7 (STF) e na Súmula 252 (STJ), não são considerados corretos os seguintes índices: 26,02% (junho de 1987 - Plano Bresser); 7,87% (maio de 1990 - Plano Collor I) e 21,87% (fevereiro de 1991 - Plano Collor II), prevalecendo para os períodos em questão, os índices aplicados pela Caixa Econômica Federal (18,02% em junho de 1987; 5,38% em maio de 1990 e 7,00% em fevereiro de 1991). Vale destacar que o Superior Tribunal de Justiça e os Tribunais Regionais Federais também não consideraram escoreitos os índices de 9,55% (IPC de junho de 1990 - Plano Collor I - *é equivocado o IPC de 9,95% para tal período, citado em algumas iniciais), de 12,92% (IPC de julho de 1990 - Plano Collor I) e de 11,79% (IPC de março de 1991 - Plano Collor II). Em todos estes casos, foram considerados acertados apenas os índices oficiais aplicados pela Caixa Econômica Federal, quais sejam, 9,61% (BTNf), 10,79% (BTNf) e 8,5% (TR), respectivamente. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e de nossos Tribunais Regionais Federais encontra-se pacificada no tocante à procedência dos seguintes índices: a) 10,14% (referente ao IPC de fevereiro de 1989 - Plano Verão) - seria um consectário lógico da redução do IPC de janeiro/89 de 70,28% para 42,72%, consoante interpretação conferida à Lei nº 7.730/89 pela Corte Especial no julgamento do REsp nº 43.055-0/SP, Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 22/02/1995. (STJ - Edcl nos EREsp nº 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado - DJ 12/06/2006, pág. 416; REsp 1156555/RJ - Rel. Min. Castro Meira - Dje 11/06/2010; TRF3 - AC 828910 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 22/09/2009, pág. 455) b) 84,32% (IPC de março de 1990 - Plano Collor I) - STJ AgRg no AgRg no REsp 1131815/RJ - Rel. Min. Herman Benjamin - Dje 21/06/2010; TRF3 - AC 1211691 - Des. Fed. Ramza Tartuce - DJF3 21/07/2010, pág. 224; c) 13,69% (IPC de janeiro de 1991 - Plano Collor II) - STJ - REsp nº 982.850-SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki - DJ de 03.12.07, pág. 304; TRF3 - AC 1091038 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow - DJU 22/01/2008, pág. 572); Para facilitar a compreensão, apresento, na seqüência, um quadro-resumo contendo o período, o índice determinado e para quem os julgamentos foram favoráveis, segundo a jurisprudência dominante: Período Índice Parte favorecida pelo julgamento Junho de 1987 (plano Bresser) 18,02% (LBC) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Janeiro de 1989 (plano Verão) 42,72% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Fevereiro de 1989 (plano Verão) 10,14% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Março de 1990 (plano Collor I) 84,32% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Abril de 1990 (plano Collor I) 44,80% (IPC) Titular da Conta de FGTS (Súmula 252 - STJ) Maio de 1990 (plano Collor I) 5,38% (BTN) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Junho de 1990 (plano Collor I) 9,61% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Julho de 1990 (plano Collor I) 10,79% (BTN) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Janeiro de 1991 (plano Collor II) 13,69% (IPC) Titular da Conta de FGTS (STJ) Fevereiro de 1991 (plano Collor II) 7,00% (TR) Caixa Econômica Federal (RE 226.855-7) Março de 1991 (plano Collor II) 8,5% (TR) Caixa Econômica Federal (RESP 281.201) Por resumirem com clareza o entendimento concretizado em nossos tribunais a respeito dos índices efetivamente aplicáveis na correção dos depósitos do FGTS, reproduzo, a seguir, ementas de importantes

julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, abordando a questão: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA, SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC E NA RESOLUÇÃO DO STJ N.º 08/2008. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ÍNDICES DE FEVEREIRO/89, JUNHO/90, JULHO/90, JANEIRO/91 E MARÇO/91.1. Hipótese em que se aduz que o acórdão recorrido contrariou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no que diz respeito à aplicação dos índices de correção monetária incidentes nas contas vinculadas do FGTS referentes aos meses de fevereiro/89, junho/90, julho/90, janeiro/91 e março/91, os quais entende o recorrente devem corresponder, respectivamente, à 10,14%, 9,55%, 12,92%, 13,69% e 13,90%.2. No tocante à correção monetária incidente no mês de fevereiro de 1989, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que deve ser calculada com base na variação do IPC, ou seja, no percentual de 10,14%, como decorrência lógica da redução do índice de 72,28% para 42,72% do IPC do mês anterior (janeiro/89), interpretação essa conferida à Lei n. 7.730/89 pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do Resp n. 43.055-0/SP, de relatoria do Min. Sálvio de Figueiredo. Precedentes: EDcl nos REsp 352.411/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Seção, DJ 12/06/2006; REsp 883.241/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 10/06/2008; REsp 1.110.683/ES, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 23/04/2009.3. Em relação aos demais índices postulados, firmou-se a jurisprudência desta Corte no sentido de que a correção dos saldos deve ser de 9,61% em junho/90 (BTN), 10,79% em julho/90 (BTN), 13,69% em janeiro/91 (IPC) e 8,5% em março/91 (TR), de que são exemplos os seguintes julgados: AgRg no REsp 1097077/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 1/7/2009; REsp 876.452/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 30/3/2009.4. Com efeito, no caso dos autos, com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS devem ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada, quais sejam, 9,55%, 12,92% e 13,09. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.076.850/RJ, Rel. Min. Mauro Campbel Marques, Segunda Turma, DJe 25/3/2009; AgRg no REsp 848.752/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ 29/8/2007; REsp 903.362/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 17/4/2007. Por outro lado, há que prosperar o pleito atinente ao índice de janeiro de 1991 (IPC - 13,69%), já que, como visto, o Superior Tribunal de Justiça entende ser cabível este percentual.5. Recurso parcialmente provido, para condenar a CEF a aplicar, nosaldos da conta vinculada do FGTS do recorrente, os índices referentes aos meses de fevereiro/89 (10,14%) e janeiro/91 (13,69%), compensando-se as parcelas já creditadas.6. Recurso afetado à Seção, por ser representativo de controvérsia, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.(STJ - R Esp 1111201/PE - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJe 04/03/2010) ADMINISTRATIVO. FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CORREÇÃO MONETÁRIA DO FGTS. 1. Em conformidade com a jurisprudência predominante dos Tribunais Superiores, prospera a pretensão para o pagamento de diferença de correção monetária nas contas vinculadas do FGTS tão-somente quanto a cinco índices (IPCs): a) 42,72% (Plano Verão, de janeiro de 1989); b) 10,14% (Plano Verão, de fevereiro de 1989), deduzindo-se o efetivamente creditado; c) 84,32% (Plano Collor I, de março de 1990), deduzindo-se o efetivamente creditado; d) 44,80% (Plano Collor I, de abril de 1990); e) 13,69% (Plano Collor II, de janeiro de 1991). Não prospera a pretensão quanto a outros períodos, em relação aos quais é legítima a incidência dos índices oficiais. 2. A correção monetária deve incidir a partir de quando se torna devida a prestação, para que assim seja restabelecido o seu valor mediante a neutralização da depreciação da moeda. Do contrário, haveria enriquecimento sem causa do devedor em detrimento do credor. 3. Incidem juros moratórios a partir da citação (CPC, art. 219, caput), independentemente do termo inicial da prestação devida. A taxa a ser aplicada é a prevista na legislação civil: 0,5% a. m. (meio por cento ao mês) até 10.01.03, enquanto esteve em vigor o art. 1.062 do Código Civil de 1916 e, a partir de 11.01.03, nos termos do art. 406 do atual Código Civil, que determina a aplicação da taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos da Fazenda Pública, a taxa Selic (Lei n. 8.981/95, art. 84, I). 4. Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região - AC 1335615 - Rel. Des. Fed. Peixoto Junior - DJF3 de 07/07/2009, pág. 384) Quanto aos índices de 10,14%, 84,32% e 13,69%, cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal utilizou percentuais idênticos ou superiores para a correção dos depósitos do FGTS, a saber: FEVEREIRO DE 1989: LFTN - 18,35%; MARÇO DE 1990: efetivada a correção de 84,32%; JANEIRO DE 1991: aplicada a BTN - 20,21%. O mesmo deve ser dito em relação ao percentual de 19,32%, para dezembro de 1988, eis que o índice adotado pela CEF, neste período, foi o IPC de 28,79%, muito superior. Em razão disto, tenho como descaracterizado o interesse jurídico da Parte Autora na aplicação dos índices em questão, pois sua incidência implicaria em inequívoca redução dos depósitos fundiários. Incabível, outrossim, a aplicação do índice de 70,28% para a correção em janeiro de 1989, pois, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, encontra-se sedimentada a posição de que, a partir da interpretação da Lei 7.730/89 feita pela Corte Especial no REsp 43.055-0/SP, se o IPC de janeiro/89 foi de 42,72% e não de 70,28%, como divulgado pelo IBGE, a inflação de fevereiro/89 foi de 10,14%. (EDcl no AgRg no REsp 581855/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ de 01/07/2005, pág. 470). Vale lembrar que, no trimestre compreendido entre dezembro de 1988 e fevereiro de 1989, a remuneração das contas do FGTS foi efetuada pela Caixa Econômica Federal da seguinte maneira: a) Dez/88 - 28,79% (que foi o IPC para

tal período, reconhecido pela jurisprudência como corretamente aplicado pela CEF); b) Jan/89 - 22,35% (índice correto seria 42,72%); c) Fev/89 (18,35% aplicado pela CEF, quando o correto seria 10,14%). Notadamente, somente a CEF teria vantagem com a aplicação conjunta dos índices de janeiro e fevereiro de 1989, pois poderia descontar em fevereiro o valor pago a maior em janeiro, ao passo que, aplicado somente o índice de janeiro, não poderá alterar os valores pagos a mais em fevereiro. Em síntese, no tocante à presente demanda, tenho como cabível a aplicação dos índices de janeiro de 1989 (Plano Verão - 42,72%) e de abril de 1990 (Plano Collor I - 44,80%) para a correção dos depósitos de FGTS vinculados à Parte Autora. Quaisquer outros índices eventualmente pleiteados, ainda que não abordados nesta sentença, destoam do entendimento jurisprudencial já examinado à exaustão e, via de consequência, são considerados absolutamente improcedentes. Consigno que, de acordo com a Súmula 445 do Superior Tribunal de Justiça, As diferenças de correção monetária resultantes de expurgos inflacionários sobre os saldos de FGTS têm como termo inicial a data em que deveriam ter sido creditadas. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal. Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar), pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 13/06/2005, pág. 250). Tenho como inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) índice(s) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01/07/2010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). III - DISPOSITIVO Isto posto, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido formulado em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual fica esta condenada a aplicar no saldo apurado em razão da aplicação da taxa progressiva de juros nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) dos autores, determinada por decisão judicial, mediante escrituração contábil, os índices de 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e de 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, devendo ser descontados os valores eventualmente creditados administrativamente. Os valores apurados deverão ser monetariamente corrigidos segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral, aprovado pela Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, pela taxa SELIC, a partir da citação (ou do ajuizamento da ação, quando tiver sido apenas arquivada em secretaria uma contestação padrão), e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90 (STJ - RESP 584.042, 2ª T - rel. Min. Eliana Calmon, DJ 12/4/04). Quanto aos honorários advocatícios, o Supremo Tribunal Federal, em 08/09/2010, julgou procedente a ADI 2736/DF, declarando a inconstitucionalidade do art. 9º da MP 2.164-41 na parte em que introduziu o art. 29-C na Lei 8.036/90. Portanto, tendo em vista o art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868/99, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação, bem como custas processuais em reembolso. Transitada em julgado, oficie-se à CEF, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, proceda à atualização do saldo da conta vinculada do FGTS em nome da parte autora, sob as penalidades da lei, comprovando nos presentes autos o cumprimento da sentença. Eventuais levantamentos dos valores depositados nas contas vinculadas estão sujeitos à legislação regente do FGTS, devendo ser providenciados administrativamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000364-79.2011.403.6106 - OSVALDO DOS SANTOS SAMPAIO(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000373-41.2011.403.6106 - LAERCIO APARECIDO AIROLDI(SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP219886 - PATRICIA YEDA ALVES GOES E SP274695 - MICHEL AZEM DO AMARAL E SP283126 -

RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 215/216 e determino que a União Federal, através da Delegacia da Receita Federal local, providencie os cálculos de liquidação que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias, inclusive honorários advocatícios, se o caso, atualizados na data da apresentação da conta de liquidação, devendo constar na planilha a data em que está atualizada a conta. SE O VALOR TIVER QUE SER PAGO MEDIANTE PRECATÓRIO, DEVERÁ INFORMAR AINDA A UNIÃO, NO MESMO PRAZO, SOBRE A EXISTÊNCIA DE DÉBITOS QUE PREENCHAM AS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO § 9º DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, SOB PENA DE PERDA DO DIREITO DE ABATIMENTO, CONFORME ESTABELECE O § 10 DO MESMO ARTIGO. 2) Com a juntada aos autos dos cálculos pela União, abra-se vista à Parte Autora para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias. 3) Concordando com os cálculos apresentados, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Caso a verba a ser requisitada seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos deverá a parte autora dizer se concorda com a expedição de precatório ou se renuncia ao excedente, visando à expedição de ofício requisitório de pequeno valor (neste caso, seu representante legal deverá ter poderes expressos para a renúncia). Sendo a Parte Autora representada por mais de 01 (um) advogado, deverá constar em nome de qual advogado será(ão) expedido(s) o (s) requisitório(s), salientando que deverá constar do ofício o número do CPF tanto da parte autora quanto de seu representante legal, devidamente regularizado junto à Secretaria da Receita Federal, pois trata-se de documento essencial para o recebimento das verbas devidas desta natureza. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 4) Não concordando com os cálculos apresentados, no mesmo prazo concedido no item 2 acima, apresente a planilha com os cálculos que entende devidos (art. 475-B, do CPC) e requeira a citação da União, nos termos do art. 730, do CPC. Nesta hipótese, fica determinada a citação do INSS para, caso queira, apresentar embargos à execução, no prazo de 30 (trinta) dias. 5) Decorrido in albis o prazo concedido para a parte Autora manifestar-se sobre os cálculos apresentados pela União ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo. Por fim, havendo apresentação de cálculos por qualquer das partes, considero iniciada a execução, devendo a Secretaria promover a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Intime(m)-se.

0000809-97.2011.403.6106 - CONCEICAO APARECIDA CHIARINI(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pede aplicação sobre o saldo de sua conta(s) vinculada(s) ao FGTS dos índices de atualização monetária relativos a junho de 1987 (26,06%), janeiro de 1989 (42,72%), março, abril e maio de 1990 (84,32%, 44,80% e 7,87%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Pede, ainda, o pagamento das diferenças decorrentes da substituição dos índices de atualização monetária, acrescidos de juros e correção monetária. À inicial acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. A parte autora desistiu do pedido de aplicação dos juros progressivos. A ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido; em seguida, carrou aos autos comprovantes de depósitos de parcelas de acordo. Com réplica. Após, a CEF carrou aos autos termo de adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001 devidamente assinado. Instada a se manifestar sobre as alegações da Caixa Econômica Federal, a parte autora reiterou o pedido de procedência da ação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO Deixo de conhecer as alegações da defesa sobre pagamento da multa de 10% prevista no art. 53 do Decreto nº 99.684/90, porquanto estão desacompanhadas de impugnação específica dos fatos como lhe competia. As preliminares de carência de ação e adesão ao acordo da Lei Complementar nº 110/2001 são matéria de mérito e com ele serão examinadas. TERMO DE ADESÃO A parte autora aderiu ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, conforme Termo de Adesão devidamente assinado (fls. 66), e resgatou os depósitos correspondentes (fls. 54/56). Assim, improcede o pedido, por força do disposto na Súmula Vinculante nº 1 do Egrégio Supremo Tribunal Federal. Em que pese a alegação da parte autora de que poderia não ter havido expressa renúncia de direitos (fls. 61), as provas carreadas aos autos não deixam dúvidas acerca da adesão da autora ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/2001, sendo, portanto, de rigor a condenação da parte autora nas penas de litigância de má-fé. Esta situação amolda-se à hipótese do inciso I do artigo 17 do Código de Processo Civil, uma vez que deduz pretensão contra fato incontroverso, a evidenciar dolo processual da parte autora, cabendo, por conseguinte, condenação da autora ao pagamento de multa e indenização na forma do artigo 18, caput e 2º, do mesmo Codex, que devem ser fixadas, respectivamente, em 1% e 10% do valor da causa,

sem prejuízo dos honorários advocatícios decorrentes da sucumbência. Por fim, a gratuidade de justiça prevista na Lei nº 1.050/60 é conferida para permitir o acesso à justiça e pressupõe o exercício regular do direito de ação, porquanto o Direito não prestigia a litigância de má-fé, antes a repele e apenas. Assim, o abuso do direito de ação, sempre configurado pela litigância de má-fé, conquanto não previsto expressamente na Lei nº 1.050/60 como causa de revogação ou cassação dos benefícios da justiça gratuita, impede o reconhecimento deste direito, porquanto é inconcebível que se conceda um direito para que outro seja exercido com abuso para consecução de objetivo ilegal. Casso, portanto, os benefícios da justiça gratuita concedidos a parte autora, ante o reconhecimento da litigância de má-fé. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Ante a cassação dos benefícios da justiça gratuita, condeno a parte autora a pagar ao réu honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado. Condeno, ainda, a parte autora a pagar ao réu multa de 1% do valor da causa atualizado, além indenização de 10% (dez por cento) sobre o mesmo valor, em razão do reconhecimento da litigância de má-fé. Custas pela parte autora, que as deverá recolher inclusive para eventual interposição de recurso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001395-37.2011.403.6106 - AMILTON MACHADO(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS E SP290336 - REINALDO VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001557-32.2011.403.6106 - JOSE ANTONIO SIGNORINI(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Determino a realização de perícia a ser efetuada no(a) autor(a), nomeando como perito(a) médico(a) o(a) Dr.(a) JOSE EDUARDO NOGUEIRA FORNI, que deverá ser intimado(a) em seu endereço eletrônico, já conhecido pela Secretaria, e, pela mesma via, deverá designar data para o exame, apresentando resposta no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, tomará ciência de que deverá entregar o laudo pericial (por escrito, na forma impressa, protocolizado no Setor de Distribuição deste fórum), no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua intimação. Apenas em casos excepcionais será expedido mandado para fins de intimação e de indicação da data do exame através de oficial de justiça. Observo que os honorários serão fixados nos termos da Resolução 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O(a) autor(a), no momento da realização da perícia médica, deverá apresentar os exames anteriormente realizados e documentos de identificação. Indico os seguintes quesitos deste juiz: 1) O(a) periciando(a) apresenta alguma sequela de lesão decorrente de acidente de qualquer natureza? Qual ou quais? 2) Em caso positivo, qual o tipo e a data do acidente? 3) Com base no exame pericial realizado, qual a data da consolidação da(s) lesão(ões) e com base em quais elementos chegou a tal conclusão? 4) A(s) sequela(s) porventura existente(s) implica(m) em diminuição ou total redução da capacidade laborativa do(a) periciando(a)? 5) Que profissão vinha exercendo o(a) periciando(a) nos últimos tempos? Especificar quais as atividades e o período de trabalho. 6) Tal (ou tais) sequelas exige(m), permanentemente, maior esforço físico para o exercício da mesma profissão que o(a) periciando(a) vinha exercendo nos últimos tempos, antes do acidente? Indefiro os quesitos apresentados pelas partes, tendo em vista que as questões estão incluídas nos quesitos acima indicados. Designado o exame, intimem-se as partes. Após a juntada do laudo pericial, abra-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando pela parte autora. Não havendo outros requerimentos, deverão as partes, no mesmo prazo, apresentar suas alegações finais. Em seguida, venham os autos conclusos para prolação de sentença, oportunidade em que serão fixados os honorários periciais. Intimem-se.

0002048-39.2011.403.6106 - ALCEU RIBEIRO CAVALCANTE(SP091714 - DIVAR NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, pugnando a Parte Autora pela condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de taxas de juros progressivas sobre os depósitos de suas contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), com a observância das Leis nº 5.107/66 e nº 5.958/73, pugnando pelo pagamento das diferenças devidas, tudo monetariamente corrigido e com o acréscimo de juros de mora. Juntaram-se documentos (fls. 14/21). A Caixa Econômica Federal contestou com preliminar de ausência de interesse de agir pela opção anterior à Lei 5.705/71, bem como na opção posterior. Alegou, ainda, ilegitimidade passiva. No mérito, alega prescrição e improcedência por falta de provas, pugnando pela não aplicação de juros de mora e honorários advocatícios (fls. 62/68). Foi determinada à ré a apresentação dos extratos fundiários, juntados parcialmente às fls. 84//85, com vista ao autor, que não se manifestou (fl. 86vº). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** Rejeito as preliminares de ausência de interesse de pedir - opção após 21/09/1971 - já que a opção foi anterior, bem como de ilegitimidade passiva, lançada gratuitamente, já que o autor não incluiu a multa de 10% prevista no Decreto nº 99.684/90. A preliminar de falta de interesse de agir pela opção

anterior à Lei 5.705/71 confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Analiso a incidência da prescrição. As ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Além disso, como a incidência dos juros progressivos consubstancia uma obrigação de trato sucessivo, a suposta violação ao direito do titular dos depósitos fundiários se repete a cada período em que não tenha sido efetuada a esperada capitalização pela instituição gestora, renovando-se, desta maneira, sucessivamente, o direito de pleitear as devidas correções, razão pela qual não se pode falar em prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas situadas em marco temporal superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data de ajuizamento da ação. Nesse sentido, aliás, restou consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 398, in verbis: A prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas. (DJe 07/10/2009) Segundo tal entendimento, Não há prescrição do fundo de direito de pleitear a aplicação dos juros progressivos nos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço-FGTS, porquanto o prejuízo do empregado renova-se mês a mês, ante a não-incidência da taxa de forma escalonada, mas tão só das parcelas vencidas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, consoante o precedente supra. Cabe, pois, ressaltar que somente estão prescritas as parcelas constituídas antes dos trinta anos que antecederam à propositura da ação, mas, não há que se falar em prescrição do fundo de direito. (REsp 794004/PE - Min. Castro Meira - DJ 18/04/2006, pág. 195). Portanto, no caso concreto, pronuncio a prescrição do direito de ação relativo a todas as parcelas abrangidas por período superior a 30 (trinta) anos, contados retroativamente, a partir da data do ajuizamento da presente demanda. Ao mérito. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego, desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em visto o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão-somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Aos empregados que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66 foi resguardado o direito à aplicação dos juros progressivos, como previsto no art. 2º da Lei nº 5.705/71 e no art. 13, 3º da Lei nº 8.036/90, presumindo-se que, em princípio, essa progressividade tenha sido realmente aplicada em seus depósitos fundiários. Ocorre que,

de acordo com entendimento já pacificado no Superior Tribunal de Justiça, não foi imposto à Parte Autora o ônus de promover a juntada dos extratos de sua conta vinculada para provar que os bancos depositários não teriam cumprido a obrigação legal de aplicação das taxas de juros progressivas. Como também a Caixa Econômica Federal não comprovou a incorreta aplicação dessas taxas de juros aos depósitos descritos nos autos, entendendo pela procedência do pedido condenatório deduzido na inicial, relativo à incidência dos juros progressivos, inclusive para aqueles que efetuaram a opção durante a vigência da Lei nº 5.107/66, deixando para a fase de liquidação da sentença a verificação quanto à correta aplicação desses percentuais, oportunidade em que deverão ser necessariamente apresentados os extratos fundiários e, caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora, tampouco a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. III - DISPOSITIVO Isto posto, rejeitadas as preliminares suscitadas e afastada a hipótese de prescrição do fundo de direito, em consonância com a fundamentação explanada e resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado nos autos, para condenar a Caixa Econômica Federal a remunerar a(s) conta(s) de depósito fundiário da Parte Autora com a incidência dos juros progressivos, de acordo com o período em que manteve seu vínculo empregatício, observando-se as regras estampadas nas Leis nº 5.107/1966, nº 5.705/1971 e nº 5.958/1973. Deverá ser considerada a prescrição no tocante às parcelas vencidas há mais de trinta anos, em contagem retroativa, a partir da data da propositura desta ação. As diferenças advindas da aplicação dos juros progressivos deverão ser monetariamente corrigidas desde a época em que tais percentuais deveriam ter sido creditados, segundo as disposições do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Ações Condenatórias em Geral), aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Considero inequívoca a mora da Caixa Econômica Federal, na medida em que deixou de utilizar o(s) percentual(ais) correto(s) no(s) período(s) acima indicado(s), razão pela qual deverá arcar com o pagamento de juros moratórios pela taxa SELIC (art. 406 do novo Código Civil), os quais deverão incidir a contar da citação a teor de norma expressa no art. 405 do Código Civil e, também, de remansosa jurisprudência de nossos tribunais (STJ - REsp 1193256 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJE de 01072010; REsp 1110612 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE 20/05/2009), isto independentemente do levantamento dos depósitos vinculados ao FGTS, visto que os titulares das contas ostentavam direito a saldo maior que aquele depositado, diferença esta decorrente da não incidência dos índices ora reconhecidos como devidos, afigurando-se, por parte da ré, descumprimento do seu dever de depositária. Como a taxa SELIC engloba parcela relativa a juros e à atualização monetária, a partir de sua aplicação não deverá ser cumulada com outros fatores a título de juros moratórios e de correção monetária (Superior Tribunal de Justiça: REsp n 805.870/PE, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ de 18/09/2006; REsp n 710.385/RJ, Rel.ª Min.ª Denise Arruda, Rel. p/ acórdão Min. Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ de 14/12/2006; AgRg no REsp n 848.431/SP, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 20/11/2006; REsp n 666.676/PR, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 06/06/2005). Caso o titular da conta tenha o direito ao saque por preencher qualquer dos requisitos da Lei nº 8.036/90, proceder-se-á ao levantamento (obrigação de dar/pagar) dos valores calculados, pela via administrativa. Não preenchidos os requisitos da lei em comento, a Caixa Econômica Federal deverá promover a escrituração do valor apurado em liquidação de sentença e, somente a partir daí, o saldo acrescido estará sujeito à tabela JAM (Lei nº 8.036/90, art. 13) (neste sentido: STJ - REsp 629517 - Rel. Min. Eliana Calmon - DJe 13/06/2005, pág. 250). Na medida em que a Parte Autora decaiu de parcela mínima de seu pedido, nos precisos termos do art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, condeno a Caixa Econômica Federal a arcar com o pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Nesse ponto, destaco que o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a ADI nº 2.736/DF proposta pelo Conselho Federal da OAB, declarando, com efeitos ex tunc, a inconstitucionalidade do art. 9º da Medida Provisória nº 2.164/2001, que acrescentou o art. 29-C à Lei nº 8.036/90, dispositivo este que afastava a condenação em honorários advocatícios nas ações relativas ao FGTS. Caso venha a ser demonstrada a correta aplicação dos juros progressivos, nos termos da legislação pertinente, nenhuma diferença será devida em favor da Parte Autora e, tampouco, a seu patrono, a título de honorários sucumbenciais. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002190-43.2011.403.6106 - GILMAR FERNANDO MESANINI(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a Parte Autora a condenação da Ré a efetuar a devida aplicação de índices inflacionários sobre as parcelas vencidas e vincendas de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), supostamente expurgados em razão da implantação de sucessivos Planos Econômicos, mais precisamente os denominados Planos Bresser, Verão e Collor I, bem como a promover a incidência de juros progressivos, de acordo com as disposições das Leis nº 5.107/66, nº 5.705/71 e 5.958/73, tudo monetariamente corrigido. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/39. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 42). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação, levantando preliminares de falta de interesse de

agir em razão de eventual adesão da Parte Autora a acordo formalizado nos moldes da Lei Complementar nº 110/01 ou em decorrência de saques com base nas disposições da Lei nº 10.555/02, aduzindo, ainda, que determinados índices já teriam sido pagos administrativamente. Também suscitou a ocorrência da prescrição em relação às opções pelo regime do FGTS efetuadas antes de 21 de setembro de 1971. Sustentou, ainda, que as opções pelo regime do FGTS efetuadas após a vigência da Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971, ensejariam apenas a aplicação da taxa de juros de 3% (três por cento) e que a Parte Autora não teria preenchido os requisitos para o reconhecimento da opção retroativa, com todos os seus efeitos. Finalmente, posicionou-se contra eventual antecipação de tutela, aduzindo que tal medida estaria vedada pela regra inserida no art. 29-B da Lei nº 8.036/90. Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 62/65. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Inicialmente, acolho a preliminar apresentadas pela parte ré quanto à falta de interesse de agir, eis que da análise dos documentos juntados às fls. 73/78, 80 e 83/85, noto que, de fato o requerente formalizou o acordo junto à Caixa Econômica Federal, nos termos da Lei Complementar nº 110/01, tendo, inclusive realizado os saques dos valores correspondentes à tal convenção. Assim, considerando-se os precisos termos dos incisos I e III, do artigo 6º, da Lei Complementar supracitada, depreende-se que carece a Parte Autora de interesse processual, in verbis: Art. 6º O Termo de Adesão a que se refere o inciso I do art. 4º, a ser firmado no prazo e na forma definidos em Regulamento, conterá: I - a expressa concordância do titular da conta vinculada com a redução do complemento de que trata o art. 4º, acrescido da remuneração prevista no caput do art. 5º, nas seguintes proporções: (...) III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 de fevereiro de 1989, a abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991. Ressalte-se, ainda, que a matéria pertinente à validade do(s) Acordo(s) firmado(s) entre o(s) titular(es) da(s) conta(s) fundiária e a Caixa Econômica Federal, encontra-se pacificada, a teor da Súmula Vinculante nº 01, editada pelo Supremo Tribunal Federal, em 06 de junho de 2007 (Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001.). Nesse sentido, acolho a preliminar suscitada pela ré, e reconheço a ausência de interesse processual do demandante, tão somente no tocante à aplicação dos índices inflacionários decorrente dos sucessivos planos econômicos (Planos Bresser, Verão e Collor I) em sua conta de FGTS, ficando assim prejudicada a análise do mérito no que pertine a tal pleito. Passo a analisar a questão relativa aos juros progressivos. No tocante aos documentos apresentados pela Parte Autora, em face das dificuldades encontradas pelos demandantes na obtenção de extratos - dificuldade esta muitas vezes atribuída à própria Instituição-Ré - posicionou-se a jurisprudência no sentido de admitir como prova da pretensão em comento a apresentação de fotocópias da respectiva Carteira de Trabalho ou de outro documento, na qual conste a opção pelo FGTS, no período versado na exordial, não sendo indispensável a juntada dos aludidos extratos. De outro lado, tornando-se obrigatório o FGTS a partir da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, inciso III), também é suficiente, para os fins desta ação, a apresentação de cópia de vínculo empregatício registrado na CTPS, abrangendo o período relativo à correção monetária perseguida (posterior à CF/88). No caso concreto, os documentos juntados aos autos (fls. 37/39) comprovam, de maneira satisfatória, que a Parte Autora é optante ou está vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço desde época anterior ou coincidente ao período de abrangência de seus pedidos, razão pela qual nenhuma irregularidade em tal sentido pode ser levantada. Finalmente, não há que se falar em prescrição, uma vez que as ações relativas ao FGTS sujeitam-se à prescrição trintenária, conforme entendimento jurisprudencial já consolidado em nossas Cortes de Justiça, estampado na Súmula 210 do STJ, in verbis: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. A Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966 (publicada em 14/09/1966), que criou o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, estabeleceu, em seu artigo 4º, um sistema de juros progressivos para aplicação nos correspondentes depósitos, com índices variando de três a seis por cento, dependendo do tempo de permanência do empregado na respectiva empresa, definindo que: Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. O dispositivo em questão foi alterado pela Lei nº 5.705, de 21 de setembro de 1971 (publicada em 22/09/1971), norma esta que, em seu artigo 1º, determinou que a capitalização dos juros dos depósitos em comento fosse efetuada à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, mantendo-se a progressividade apenas para as contas vinculadas dos empregados que já tivessem efetuado sua opção pelo FGTS à época da publicação da indigitado diploma legal (conforme artigo 2º), desde que não houvesse mudança de empresa, caso em que a capitalização dos juros passaria a ser feita com base na taxa de 3% (três por cento) ao ano (parágrafo único do art. 2º da Lei 5.705/71). No entanto, com o advento da Lei nº 5.958, de 10 de dezembro de 1973 (publicada em 11/09/1973) - em face de regra expressamente contida em seu artigo 1º - facultou-se aos empregados ainda não optantes pelo FGTS que fizessem sua opção por tal regime de proteção ao desemprego,

desde que não houvesse oposição por parte do empregador, concedendo-se efeitos retroativos a partir de 1º de janeiro de 1967, nos seguintes termos: Art. 1º - Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego, se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. Pois bem. Examinando as normas em questão, exsurge evidente o entendimento de que a opção retroativa deve alcançar todos os direitos previstos na lei então vigente, ou seja, aqueles insculpidos na Lei nº 5.107/66, incluindo-se aí a progressividade dos juros, já que nenhuma restrição nesse sentido foi prevista na Lei nº 5.958/73. Aliás, tal questão encontra-se pacificada em nossas Cortes de Justiça, sendo inclusive objeto de súmula do Superior Tribunal de Justiça, que uniformizou seu posicionamento sobre o tema, nos seguintes termos: Súmula nº 154: Os optantes do FGTS, nos termos da Lei nº 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei nº 5.107/66 O reconhecimento do direito adquirido à percepção dos juros progressivos impõe a existência de vínculo empregatício no interstício compreendido entre as Leis nºs 5.107/66 e 5.705/71, bem como sua manutenção por um período mínimo superior a 24 (vinte e quatro) meses (a partir de quando os juros passaram de 3% para 4% ao ano), justificando-se a progressividade apenas e enquanto o trabalhador permaneceu sob tal vínculo, tendo em vista o disposto no parágrafo único do art. 2º, da Lei nº 5.705/71 (No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre à taxa de 3% (três por cento) ao ano.). Evidentemente, aqueles que iniciaram o vínculo empregatício após a vigência da Lei nº 5.705, de 21/09/1971 (publicada em 22/09/1971), não fazem jus à opção retroativa prevista na Lei nº 5.958/1973, sujeitando-se tão somente à taxa de juros fixa de 3% ao ano, prevista naquela norma. Vale lembrar que a questão controvertida em torno da aplicação dos juros progressivos restringe-se aos trabalhadores que formularam a opção retroativa, para os quais acabou sendo equivocadamente aplicada a taxa fixa de 3% (três por cento). Portanto, resumidamente, para fazer jus à percepção dos juros progressivos, deverão ser preenchidos os seguintes requisitos: 1) Opção pelo FGTS, seja nos termos da redação originária da Lei nº 5.107/1966, seja pela opção retroativa, nos termos da Lei nº 5.958/1973, sem oposição do empregador; 2) vínculo empregatício com início até 22 de setembro de 1971; 3) permanência nesse vínculo por mais de dois anos, lembrando que a mudança de empregador acarreta extinção do direito à taxa progressiva de juros em relação ao novo vínculo (art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 5.705/1971); 4) que o término do vínculo iniciado antes de 22 de setembro de 1971 esteja dentro do prazo de prescrição trintenária. No caso concreto, examinando os documentos carreados aos autos, observo que o autor ostentou vínculo empregatício e opção pelo FGTS em 04/11/1971 (fl. 28), somente após a entrada em vigor da Lei nº 5.705/71 (que ocorreu em 22 de setembro de 1971), não havendo menção alguma de que tal opção tenha se realizado com efeitos retroativos, sujeitando-se, portanto, à indigitada norma, que, em seu art. 1º, estabeleceu a taxa única de 3% (três por cento) para a capitalização dos juros nos depósitos fundiários. Dessarte, pelos motivos já expendidos e nos termos da presente fundamentação, o autor não fará jus à percepção dos juros progressivos, seja com base na Lei nº 5.107/66 e, tampouco, por força das disposições contidas na Lei nº 5.958/73.

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, consoante a fundamentação explanada, no que tange à correção do(s) saldo(s) da(s) conta(s) fundiária(s) pela aplicação dos índices inflacionários apurados nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989, março, abril e maio de 1990, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, quanto ao pedido de incidência dos juros progressivos sobre os saldos das mesmas contas, julgo improcedente o feito, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do mesmo Diploma Legal. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta a ser executada se o(a) sucumbente perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, circunstância esta a ser demonstrada pela ré, nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje

0002662-44.2011.403.6106 - VERONICE CORREA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e dos laudos periciais, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0002700-56.2011.403.6106 - OSVALDO CALZADA CRUZ(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO E SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo do autor em seus quadros, como médico, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Natural da Cuba e formado em medicina numa universidade/faculdade de seu País, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 98.784/90 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos de Cuba e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentor de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 32/145. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 138/138vº. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou sua contestação, no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão do autor, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Fls. 158/202. Réplica do Autor às fls. 211/227 (com docs. de fls. 228/232). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor do Autor terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-lo em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em seu favor, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação. II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com semelhante teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de

Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial; mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do Decreto de intercâmbio Brasil-Cuba, tenho que citados acordos não previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e

aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO Posto isso, rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo procedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o mérito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002873-80.2011.403.6106 - RAIMUNDO GOMES(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0003545-88.2011.403.6106 - JOAO CARLOS PILATO(SP142170 - JOSE DARIO DA SILVA E SP236769 - DARIO ZANI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima especificadas, em que pleiteia a revisão do benefício previdenciário para que seja o INSS condenado a recalcular o valor do benefício com aplicação do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, com o reajuste sem limitação ao teto. Pleiteia também o pagamento das diferenças geradas, observada a prescrição. Aduz que é beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço concedida em 16/09/1991. Afirma que no cálculo da renda mensal inicial não foi considerado os salários-de-contribuição que ultrapassem o valor teto existente à época, nos termos do artigo 29, 2º da Lei nº 8.213/91 e, por esta razão, não poderia ser-lhe pago valor excedente ao mencionado teto. Sustenta que, entretanto, nos termos do artigo 26 da Lei nº 8.870/94, seu benefício deveria ser revisto, a fim de que não fosse aplicado o limite máximo na utilização dos salários-de-contribuição para o cálculo da renda mensal inicial. À inicial, acostou a parte autora procuração e documentos. Concedida a gratuidade de justiça. Em contestação, o INSS alegou preliminar de falta de interesse de agir e suscitou prejudicial de prescrição e decadência. No mérito pugnou pela improcedência dos pedidos. Com réplica. Carreada aos autos cópia do procedimento administrativo do autor. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR Deixo de analisar a preliminar argüida pelo INSS de falta de interesse de agir visto que alegada apenas hipoteticamente. Verifico também que a argumentação se confunde com o mérito e com ele será analisado. DECADÊNCIA - REAJUSTES DOS BENEFÍCIOSA Medida Provisória nº 1.523-09, de 27/06/1997 e publicada em 28/06/1997, instituiu prazo decadencial do direito de pedir revisão do ato de concessão ou de indeferimento de benefício previdenciário. Referida medida provisória foi reeditada pela Medida Provisória nº 1.596-14/97 e finalmente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Atualmente, o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 tem sua redação conferida pela Lei nº 10.839/2004, mas com os mesmos em que instituída a decadência em apreço. Não houve, assim, previsão de prazo decadencial para revisão de reajustes da renda mensal dos benefícios previdenciários, os quais ocorrem posteriormente ao ato de concessão, porquanto o artigo 103 da Lei nº 8.213/91 é expresso em estabelecer prazo tão-somente para revisão do ato de concessão ou de indeferimento, sem que haja espaço para interpretação extensiva por ser restritiva de direito a norma sob análise. Revendo posicionamento anterior, então, não existe prazo decadencial para pedir revisão de reajustes da renda mensal de manutenção de benefícios previdenciários. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL Sobre prescrição, porque não atinge o fundo do direito, deliberar-se-á ao final, na hipótese de procedência do pedido. Passo à análise do mérito propriamente dito. ARTIGO 26 DA LEI Nº 8.870/94 Ao benefício concedido à parte autora é inaplicável o artigo 26 da Lei nº 8.870/94. A Lei nº 8.870/94, em seu artigo 26, determinou que os benefícios concedidos com data de início entre 05 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do artigo 29 da referida lei fossem revistos pelos critérios de cálculos previstos em seu texto. Eis o texto legal: Lei nº 8.870/94 Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de

1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Verifico, contudo, que o benefício concedido à parte autora não sofreu a incidência do artigo 29, 2º, da Lei nº 8.213/91 a ensejar a revisão contemplada pelo artigo 26 da Lei nº 8.870/94. Segundo se infere do demonstrativo de cálculo, a renda mensal inicial do benefício previdenciário da parte autora foi calculada com utilização da média dos 36 últimos salários-de-contribuição e o salário-de-benefício encontrado não sofreu qualquer limitação, visto era inferior ao limite considerado à época da concessão do benefício. Improcede, pois, a pretensão. Diante da improcedência do pedido, ocioso analisar a ocorrência de prescrição quinquenal de prestações no caso. **DISPOSITIVO** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo **IMPROCEDENTE** o pedido. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004933-26.2011.403.6106 - CARLOS ROBERTO SARDINHA DE PONTES (SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Tendo em vista a alegação do réu que o autor não possuía qualidade de segurado na data do acidente, esclareça o autor, no prazo de 10 (dez) dias, se exercia alguma atividade remunerada à época do acidente. Em caso positivo, deverá indicar o local e o período que trabalhou, demonstrando documentalmente nos autos. No mesmo prazo, esclareça o autor se pretende produzir outras provas, além da prova pericial já requerida. Intime-se.

0005116-94.2011.403.6106 - ANTONIO ALVES PEREIRA (SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intimem-se.

0005314-34.2011.403.6106 - ANTONIO GONCALVES CHAGAS (SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

I - **RELATÓRIO** Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de auxílio-doença (NB. 502.125.973-3 com DIB em 17/09/2003 - fls. 23/24), que teria sido calculado sem a observância da regra contida no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que pretende ver aplicada em seu favor, condenando-se o Requerido, via de consequência, ao pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas e acompanhadas dos demais consectários legais. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/27. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 49). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de proposta de transação. Em preliminares, suscitou eventual falta de interesse de agir do demandante, sob o fundamento de que a revisão poderia ter sido obtida administrativamente (fls. 58/79). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 81/95, oportunidade em que apresentou contraproposta, sobre a qual manifestou o INSS sua expressa discordância (fl. 99/100-vº). É o breve relatório. II - **FUNDAMENTAÇÃO** II.1. **DECADÊNCIA e PRESCRIÇÃO** Em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91 dispunha apenas sobre a prescrição, em 05 (cinco) anos, do direito a eventuais prestações não pagas e nem reclamadas pelo interessado na época própria, nada mencionando a respeito da decadência. A fixação de um prazo decadencial para o exercício do direito à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário foi instituída somente a partir da 9ª edição da Medida Provisória nº 1523, de 27.06.97 (sucédida pela MP 1556-14, convertida na Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, publicada em 11/12/1997), que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabelecendo que: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (grifei)(...) Vale destacar que, em 1998, a redação do art. 103 da Lei nº 8.213/91 foi novamente modificada, desta vez pela Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998 (publicada em 21/11/1998, fruto da conversão da MP nº 1.663-5, de 22/10/98), reduzindo-se o prazo decadencial para cinco anos. Finalmente, em 19 de novembro de 2003, foi baixada a Medida Provisória nº 138 (publicada em 20/11/2003), restabelecendo o prazo de 10 (dez) anos para o exercício de tal direito,

posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 05 de fevereiro de 2004 (publicada em 06/02/2004). No caso, vejo que a pretensão deduzida pela Parte Autora tem por objetivo a revisão de benefício concedido em 17/09/2003 (fls. 23/247), sujeitando-se, portanto, ao prazo decadencial de 10 (dez) anos, prazo este ainda não superado, tendo em vista o tempo decorrido entre a data de concessão da espécie em questão e o ajuizamento desta ação (10/08/2011 - data do protocolo). No que tange à prescrição, insta mencionar que a revisão pretendida pelo postulante terá reflexo no valor das sucessivas prestações de seu benefício previdenciário, razão pela qual o prazo prescricional relativo ao fundo de direito ressurgirá a cada novo período em que a autarquia previdenciária deixa de promover o almejado recálculo, causando-lhe prejuízos (em tese). Aplicam-se ao caso as disposições da Súmula nº 85, do Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sendo assim, declaro prescritas apenas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores à data do ajuizamento desta ação, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora.

II.2. INTERESSE DE AGIR Em sua contestação, alega o INSS que a Parte Autora seria carecedora da ação, por falta de interesse de agir, pugnano pela extinção do feito, sem julgamento de mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Aduz, em síntese, que a demanda não seria necessária porque a pretensão deduzida nos autos estaria prevista, atualmente, no art. 188-A (caput e 4º) do Decreto nº 6.939/99 (DOU de 19.08.2009, com retificação no DOU de 28.08.2009), que modificou disposição, em sentido contrário, antes consignada no Decreto 3.048/99, e que estariam sendo admitidos pedidos de revisão na esfera administrativa, mediante iniciativa do interessado, de acordo com regras contidas expressamente no Memorando-Circular Conjunto n.21/DIRBENS/PFEINSS, de 15 de abril de 2010. Não obstante os argumentos apresentados pela Autarquia Previdenciária, entendo que tal arguição não merece acolhida. Primeiramente, destaco que as disposições do Memorando-Circular Conjunto DIRBEN/PFEINSS nº 21 foram suspensas pelo INSS através do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 19, de 02 de julho de 2010, e somente reativadas com a edição do Memorando-Circular INSS/DIRBEN nº 28, de 17/09/2010, caracterizando-se uma sucessão inexplicável de entendimentos, apta a provocar insegurança nos segurados a respeito da real posição adotada pela autarquia previdenciária sobre a questão ventilada nestes autos, sendo tal circunstância mais do que suficiente para desobrigá-los do prévio requerimento administrativo, justificando-se, por tal motivo, o interesse de agir para o ajuizamento da presente demanda. Além disso, a partir do momento em que reconhecido o equívoco na interpretação do comando legal previsto no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, deveria o INSS ter providenciado a revisão automática dos benefícios afetados. Como assim não procedeu, sua omissão também dá ensejo à propositura imediata da ação judicial. Neste sentido, aliás, acolho os fundamentos utilizados para afastar referida arguição, em sede de recurso julgado pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: É certo que o memorando-circular juntado à fl. 23 informa a decisão da Autarquia no sentido de reconhecer a pretensão dos titulares de benefícios de auxílio-doença à revisão da renda mensal nos casos em que não foi observado o comando do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91. Todavia, isso não implica na ausência de interesse de agir do segurado no presente feito. É que a necessidade de prévio requerimento administrativo somente se apresenta, em tese, quando se trata de requerimento de benefício pelo preenchimento dos requisitos previstos em lei, como ocorre no caso de pretensão de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Quando alegada pelo segurado violação de direito, como no caso em apreço, em que teria deixado o INSS de calcular a RMI adequadamente, o conflito de interesses se caracteriza pela simples omissão da autarquia, de modo a justificar a procura imediata do Judiciário nos termos do artigo 5ª inciso XXXV da Constituição Federal. Ademais, a Autarquia não realizou a revisão dos benefícios de ofício, o que é suficiente para caracterizar a pretensão resistida. (TRF4 - AC 0001658-03.2011.404.9999 - 6ª Turma - Rel. Luís Alberto Dazevedo Aurvalle - D.E. 17/01/2012) Ademais, em que pesem os argumentos ofertados pelo instituto previdenciário (fls. 99/100-vº), no sentido de que o benefício indicado na inicial seria passível de revisão por força de acordo homologado nos autos da Ação Civil Pública n.º 0002320-59.2012.4.03.6106 (que versa sobre o mesmo pedido veiculado neste feito), à vista da consulta extraída junto ao sistema DATAPREV - REVSIT (que faço juntar a presente sentença), não se verifica o processamento de aludida revisão. Portanto, com supedâneo nos fundamentos expendidos, reconheço a existência de interesse de agir da Parte Autora, rechaçando, assim, o pedido de extinção do feito sem o julgamento do mérito.

II.3. MÉRITO Em sua redação original, o art. 29 da Lei nº 8.213/91, estabelecia que o salário de benefício para todos os benefícios previdenciários seria calculado pela média aritmética simples de todos os últimos salários de contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Tal dispositivo foi alterado pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999), que estabeleceu a seguinte regra quanto ao pleito formulado nos presentes autos: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I, do art. 18 (respectivamente, aposentadoria por invalidez, aposentadoria especial, auxílio-doença e auxílio-acidente) na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (grifei) O art. 3º da Lei nº 9.876/99, ainda acrescentou que: Art. 3º. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à

data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes, a no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Para acompanhar a alteração implementada pela Lei nº 9.876/99, foi também modificada a redação original do correspondente artigo no Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), sendo isto feito inicialmente pelo Decreto nº 3.265/99. Muito embora o decreto em questão tenha praticamente repetido a redação estampada na Lei de Benefícios, acabou por estabelecer, no 20, um critério não previsto na lei, em relação aos segurados com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, assim dispendo: Art. 32. O salário-de-benefício consiste: I - (...) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 20. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (grifei) O art. 188-A, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, em seu 3º (redação mantida posteriormente pelo Decreto nº 5.545/2005), também previa que: 3º. Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com salários-de-contribuição em número inferior a sessenta por cento do número de meses decorridos desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições mensais apurado. (grifei) Ora, uma leitura atenta dos dispositivos já citados leva à clara percepção de que a regra insculpida no 20, do art. 32, e no 3º, do art. 188-A, do Regulamento da Previdência Social, nas redações dadas pelos Decretos nº 3.265/99 e 5.545/2005, consubstancia uma inovação não prevista no art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, sendo inequívoca a conclusão de que os regulamentos em questão padecem de vício insanável, por extrapolarem ao comando da lei que deveriam apenas explicitar, criando regra restritiva não contida no indigitado texto legal, em flagrante prejuízo aos segurados. Neste sentido, vem a calhar o escólio do mestre Celso Antonio Bandeira de Mello: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se, em lei, já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (em Curso de Direito Administrativo - 4ª edição - Malheiros - pág. 50) Ressalto que o critério previsto no 2º, do art. 3º, da Lei nº 9.876/99, aplica-se tão somente às aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial (alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, da Lei nº 8.213/91), razão pela qual não poderia, jamais, ser estendido para o benefício de auxílio-doença ou para a aposentadoria por invalidez, por absoluta falta de previsão legal. A jurisprudência é pacífica a respeito da matéria em análise: PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA I - Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. II - No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. III - Inexistência, no caso em foco, de parcelas atingidas pela prescrição quinquenal. IV - A correção monetária dos valores em atraso devidos deve ser apurada a contar do vencimento de cada parcela, seguindo os critérios das Súmulas nº 148 do Colendo STJ e 08 desta E. Corte e Resolução n. 561, de 02-07-2007 (DJU 05/07/2007, pág. 123) do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. V - Apelação autárquica desprovida e remessa oficial parcialmente provida. (TRF3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1385067 - Rel. Des. Fed. Eva Regina - DJF3 CJ1 DATA: 07/04/2010 PÁGINA: 669) PREVIDENCIÁRIO. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. AUXÍLIO-DOENÇA. LEI Nº 9.876/99, ART. 3º. LEI 8.213/91, ART. 29, II. DECRETO 3.048/99. DECRETO 3.265/99. DECRETO 5.545/05.

CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Os Decretos 3.265/99 e 5.545/05, que modificaram o artigo 32 do Decreto 3.048/99 (RBPS), incidiram em ilegalidade ao restringir a sistemática de cálculo do salário-de-benefício dos benefícios por incapacidade, pois contrariaram as diretrizes estabelecidas pelos artigos 29 da Lei 8.213/91 e 3º da Lei 9.876/99. 2. No caso de benefícios por incapacidade concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% do período contributivo considerado, independentemente do número de contribuições mensais vertidas. 3. (...) (TRF4 - REOAC 2164 SC 2009.72.99.002164-4 - Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira - D.E. 26/10/2009) No caso concreto, a Parte Autora comprovou, através dos documentos carreados aos autos que o benefício de que é titular foi concedido posteriormente às alterações implementadas pela Lei nº 9.876/99 (publicada em 29/11/1999) - e em data não coincidente com o período de vigência da MP 242/2005 (28/03/2005 a 03/07/2005) - e que não foi calculado de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, razão pela qual deve ser parcialmente acolhida a pretensão deduzida na inicial, condenando-se o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do benefício identificado sob o NB 502.125.873-3 e o pagamento das diferenças cabíveis, não atingidas pelo lapso prescricional. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a preliminar suscitada e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a promover o recálculo da renda mensal inicial do NB. 502.125.873-3 - DIB em 17/09/2003, de acordo com as disposições do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91 (com a redação dada pela Lei nº 9.876/99), bem como a arcar com o pagamento das diferenças decorrentes, devidamente corrigidas, desde que não alcançadas pelo prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contados retroativamente a partir da data da propositura da presente demanda. A teor do que dispõe a Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 14/05/2012 (data da citação - fl. 53), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Deixo consignado que as diferenças deverão ser pagas mediante precatório ou requisição de pequeno valor, que prevêem a atualização monetária da conta homologada pelo Juízo, razão pela qual revela-se incabível, no caso concreto, qualquer pagamento através de complemento positivo. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em dez por cento (10%) do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ. Custas ex lege. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SUDP para a devida retificação do rito do presente feito - de sumário para ordinário -, nos termos em que determinado à fl. 52. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0006082-57.2011.403.6106 - COML/ SAKASHITA DE SUPERMERCADOS LTDA (SP108543 - LUIS FERNANDO MOREIRA SAAD) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, objetivando a anulação de multa imposta por exposição à venda, por parte da Autora, de panetones sem indicação quantitativa, alegando-se ausência do regulamento previsto na Lei 9.933/99 a graduar a sanção, falta de explicitação dos fundamentos da fixação do valor da multa e ofensa ao princípio da razoabilidade. Pede-se tutela antecipada para que o réu se abstenha de inscrever a autora no CADIN e, o débito, na dívida ativa. Juntaram-se documentos (fls. 13/68). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 119/120). Conforme guia de depósito de fl. 123, foi apresentada caução em dinheiro. Adveio agravo de instrumento (fls. 128/143), convertido em retido (fls. 144/145). Em contestação, o réu defendeu a legalidade da exação (fls. 146/154), acostando, às fls. 155/192, o respectivo procedimento administrativo. Foi apresentada réplica (fls. 198/203). À fl. 204, foi reiterado o pleito liminar, deferido consoante fls. 205 e vº. Instadas as partes a especificarem provas, a autora não se manifestou (fl. 213vº), enquanto que o réu pediu julgamento (fl. 216). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A autora foi autuada por verificar a autoridade que o produto PANETONE, marca SAKASHITA, conteúdo nominal, embalagem PLÁSTICA, comercializado pelo autuado, estava exposto à venda com erro formal, sem qualquer indicação quantitativa, conforme Laudo de Exame Formal nº 154716 que faz parte integrante do presente auto de infração (fls. 29/31). Apresentou defesa (fls. 32/34), mas o auto foi homologado e lavrada multa (fls. 45/48). Adveio recurso administrativo (fls. 50/57), que foi improvido (fls. 61/66). O primeiro argumento da autora é de que a Lei 9.933/99 faz referência ao regulamento, que estabeleceria a gradação da multa. Como a norma não foi editada, a penalidade seria indevida. De fato, o 3º do artigo 9º da Lei estabelece que O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que trata o art. 8º e de gradação da multa prevista neste artigo. Todavia, a sanção foi aplicada com base no poder de polícia e em sede de procedimento administrativo, resguardados os princípios constitucionais a respeito. Cabe, portanto, ao autuado descaracterizar o fato ou o direito em que se funda a autuação, o que não se verificou. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DE MULTA COM BASE EM RESOLUÇÃO DO CONMETRO. LEI 5.966/1973. LEGALIDADE. PRECEDENTES. MATÉRIA DECIDIDA NA SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. QUANTUM ARBITRADO. SÚMULA 07/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Esta Corte pronunciou-se a cerca da legalidade da imposição de multa pelo INMETRO,

com base em Resolução do CONMETRO, pois há expressa previsão legal autorizando o órgão a fixar parâmetros que, uma vez desatendidos, sujeitam o infrator às penas previstas na própria lei.2. Acrescente-se que a questão foi definitivamente pacificada no julgamento do Recurso Especial 1.112.744/BA, na sistemática do art. 543-C.(...). (STJ - Recurso Especial 931884 - Relator(a) Mauro Campbell Marques - DJE - 28/10/2010). A simples ausência de regulamento não é suficiente para anular a multa, já que a lei de regência traz todos os elementos para a lavratura (art. 9º e) e o valor da multa foi fixado em seu patamar mínimo, considerada, também, a reincidência da autora (2º).Veja-se:ADMINISTRATIVO. INMETRO. MULTA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PRELIMINAR REJEITADA. INMETRO. MULTA. REPROVAÇÃO DO PRODUTO NO CRITÉRIO INDIVIDUAL. EXIGIBILIDADE. VALOR PREVISTO LEGALMENTE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. (...)IV - O art. 9º da Lei n. 9.933/99 contém todos os elementos essenciais à aplicação das penalidades previstas.(...)VII - Multa imposta dentro dos parâmetros legais (art. 9º, da Lei n. 9.933/99), não restando caracterizado confisco.(TRF3 - Apelação Cível 1497522 - Relator(a) Desembargadora Federal Regina Costa - CJ1 - 15/03/2012, republicação).Portanto, não se verifica ilegalidade na sanção sob esse aspecto.O segundo argumento - falta de explicitação detalhada dos motivos para fixação da multa - também não encontra respaldo, já que, em sua decisão (fls. 45/47), a autoridade analisou detidamente o caso. Como já consignado, o valor da multa está dentro dos parâmetros legais.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. FISCALIZAÇÃO METROLÓGICA. ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA QUE SE AFASTA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS CAPAZES DE ANULAR O AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA APLICADA EM CONFORMIDADE COM A LEI Nº 9.933/99. LEGALIDADE.(...)4. Quanto ao valor da multa aplicada, não se verifica qualquer mácula aos princípios conclamados, já que em perfeita consonância com o que dispõe o art. 9º, da Lei nº 9.933/99. Dosimetria inserida no poder discricionário da autoridade administrativa, cuja legitimidade somente cederia caso houvesse comprovação cabal de que não obedecidas as disposições do 1º, artigo citado. Hipótese não ocorrente no caso.(...)(TRF3 - Apelação Cível 1271439 - Relator(a) Juiz Convocado Roberto Jeuken - DJF3 CJ1 - 21/07/2009).Quanto à última alegação - ofensa ao princípio da razoabilidade (infração mínima e pena desproporcional), entendo, inicialmente, que não é só a quantidade de produto irregular em face de um número maior de unidades que determina a proporcionalidade. Há outros elementos lesivos a serem considerados, como a finalidade do produto (alimentação, higiene, diversão).De qualquer forma, as ponderações da parte autora não refletem a realidade, pois traz o laudo que acompanha o auto (fl. 30):Fica determinada a retirada do restante do lote (40 unidades) para as devidas correções.A parte autora alegou que somente um dos 40 produtos estava com irregularidade, mas é comezinho que os demais seriam retirados para correção estavam com o mesmo problema.PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA LEGÍTIMA - INMETRO - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL DO SERVIDOR AUTUADOR - ÔNUS DO FISCALIZADO INATENDIDO - QUEIJO FRESCO: PESAGEM COM ERRO MÉDIO EXCEDENTE AO LIMITE - LEGALIDADE OBSERVADA - DEBATE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO, NÃO ACERCA DA INDUSTRIALIZAÇÃO - PREJUÍZO POTENCIAL AO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.(...)15. Efetivadas a apreensão e autuação constante dos autos, com sua identificação em irregularidades, não prova tenha aduzido a parte aqui apelante, em plano administrativo, o que afastasse a transgressão às normas metrológicas, limitando-se apenas a aduzir ser insignificante a diferença no peso do produto e que a responsabilidade por eventual diferença de peso é do fabricante do produto, e não do comerciante.(...)18. Decorre límpido que descuidou a parte apelante de manter seu produto em conformidade com normas diretamente voltadas ao exercício do direito de informação, em prol do (incontável) público consumidor, relativamente aos produtos envolvidos no caso vertente. (...)20. Dado o cunho extremante dinâmico do consumo de gêneros como os oferecidos em atividade de supermercados, no qual uma mesmo estabelecimento pode vir a servir a uma infinidade de consumidores, em poucos momentos, inoponível se afigura a afirmação de insignificância da diferença do peso do produto. Tal assertiva apenas confirma o vício de quantidade flagrado. Deve diligenciar aquele que lucra com a atividade para que os bens, quando oferecidos a consumo, tragam os indicativos mínimos e elementares, como a precisa quantidade.21. Revela-se patente o prejuízo potencial àquela clientela.22. Aqui não se investiga da maior ou menor intensidade e, mesmo, do ânimo ou não de se incidir na ilicitude em pauta: ocorrido o fenômeno no mundo dos fatos, como constatado, dele exsurge a responsabilização, não se perquirindo do dolo ou culpa.(...). (TRF3 - Apelação Cível 531640 - Relator(a) Juiz Silva Neto - DJU - 18/07/2007, pág. 223).Portanto, não subsiste a pretensão da autora também sob esse enfoque.Na ausência de motivo a justificar a anulação do auto de infração, o pedido improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, cessando-se os efeitos da tutela antecipada concedida. Arcará a parte autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como custas processuais, já recolhidas.Transitada em julgado, manifeste-se a autora quanto ao depósito de fl. 123, arquivando-se o feito oportunamente.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006359-73.2011.403.6106 - PAULO ROBERTO DE ABREU MARQUES(SP073907 - HENRIQUE

AUGUSTO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista o transito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Intimem-se.

0006361-43.2011.403.6106 - DANIEL AUGUSTO MOTTA REGADO - INCAPAZ X ANA LUIZA DE MORAES MOTTA(SP241193 - FERNANDA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Tendo em vista que o perito declinou da nomeação, uma vez que o autor encontra-se sob seus cuidados médicos, nomeio, em substituição ao Dr. Antonio Yacubian Filho, o Dr. HUBERT ELOY RICHARD PONTES, o qual deverá ser intimado para designar data para perícia e entregar o laudo, nos termos da decisão de fls. 109/110.Vista ao INSS dos documentos juntados às fls. 111/113.Intimem-se.

0006994-54.2011.403.6106 - SENSIAO FARIAS BERTACO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário proposta por Sensião Farias Bertaco, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando, em sede de tutela antecipada, a implantação do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez, desde a data do requerimento na via administrativa (em 09/05/2008 - fl. 124). Aduz a requerente que (...) foi acometida de neoplasia maligna (...) artrite e artrose nos ombros, joelhos e pés (...) - sic -fls. 04 e 06, em razão do que, em seu entender, estaria inapta para o exercício de atividades laborativas.Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido, conforme documento de fl. 124. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/124.Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 127/128). Contra a decisão de fls. 127/128 interpôs a autora Agravo de Instrumento (fls. 138/154), ao qual foi negado provimento, nos termos da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 157/159 e 245/252).Às fls. 130/135, 171/174, 191/192, 257/260 e 282/289, a demandante trouxe aos autos cópias de documentos médicos acerca de seu quadro de saúde.O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 160/170). O laudo referente ao exame médico pericial realizado a cargo de profissional na área de oncologia, encontra-se documentado às fls. 194/202. Por decisão de fl. 210 foi determinada a realização de perícia médica na especialidade ortopedia, cujo laudo foi juntado às fls. 237/242.Às fls. 275/275-vº e 276 ofertou o INSS proposta conciliatória, em relação a qual a Parte Autora manifestou sua expressa discordância (fl. 281). É o breve relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOEncontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, tenho que não merece guarida o pedido de complementação do laudo médico de fls. 237/242 (especialidade ortopedia) formulado às fls. 261/266, na medida em que, ao contrário do alegado pela postulante, as conclusões ali expendidas pelo perito, além de precisas e suficientes para a formação do convencimento deste juízo, também levaram a efeito a integralidade dos documentos até então acostados aos autos, como bem se depreende da resposta ao quesito n.º 01 (fl. 241).Passo à análise do mérito.A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91:Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.A lei estabelece outra

limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos de fls. 21/25, 26/33 e 164 (cópia da CTPS, guias de recolhimento da previdência social e planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais), noto que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 05/04/1996 e término em 28/08/1996. Outrossim, verteu recolhimento ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 02/2004 a 01/2005, 05/2008 a 12/2010 e 02/2011 a 03/2011 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade no período de 21/04/2004 a 02/04/2008. Assim, à vista das disposições do art. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da lei de benefícios (Lei n.º 8.213/91) e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 14/10/2011 (data do protocolo), restam superados os requisitos carência e qualidade de segurada. Ademais, insta observar que uma das enfermidades que acomete a autora (neoplasia maligna), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, da Lei n.º 8.213/91. No tocante à incapacidade, no laudo de fls. 194/202 (especialidade oncologia) atestou o perito (Dr. Schubert Araújo Silva) que, de fato, a demandante foi submetida à cirurgia, em razão do diagnóstico, em 2004, de um câncer de mama (CID10 C50.9). No entanto, foi categórico ao afirmar que referido quadro clínico não a incapacita para o exercício de atividades profissionais ((...)) Oncologicamente não apresenta sinais e/ou sintomas incapacitantes. Não há sinais de metástases loco-regionais e/ou à distância (...) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 04 - fl. 199. De outra face, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, o profissional na área de ortopedia (Dr. José Eduardo Nogueira Forni - laudo de fls. 237/242) esclareceu que a autora padece de limitação na mobilidade do ombro esquerdo (CID: M 25.6), patologia que implica em incapacidade de caráter total, definitivo e permanente - apenas para atividades que requeiram abdução (abrir e elevar) do membro superior esquerdo -, cujo início coincide com a data do procedimento cirúrgico à que foi submetida para retirada de nódulo na mama (em 2004) - v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 08 - fl. 243. Merecem destaque as considerações finais do expert: (...) Há incapacidade para abdução do membro superior esquerdo. (...) É reversível em relação a elevação ativa do membro superior esquerdo. (...) Permanente para elevação do membro superior esquerdo. (...) A limitação (...) ocorreu desde a cirurgia da mama (2004. (...) Pericianda de 56 anos, (...) foi operada de câncer de mama esquerda há oito anos (...) pode realizar todas as atividades que não necessite de elevar o membro superior esquerdo (...) - respostas aos quesitos do juízo e discussão e conclusão - fls. 241/242. Cumpre ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar as demais circunstâncias da hipótese posta sub judice. Nessa esteira, não obstante a constatação, por perícia médica, de que a autora encontra-se total, definitiva e permanentemente incapaz, apenas para o desempenho de atividades que demandem elevação do membro superior esquerdo, é preciso levar em consideração a natureza braçal do ofício desenvolvido pela mesma ao longo de seu histórico profissional (costureira), assim como a faixa etária em que se encontra (56 anos de idade) e a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa com expressivo grau de escolaridade, tenho como inviável uma eventual recolocação no mercado de trabalho, motivos pelos quais concluo que sua incapacidade reveste de caráter total, definitivo e permanente para o exercício de quaisquer atividades laborativas, fazendo jus, portanto, ao benefício de aposentadoria por invalidez. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo correta a concessão do benefício a partir de 09/05/2008 (data do requerimento administrativo), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 09/05/2008 (data do requerimento do benefício na via administrativa), enquanto perdurarem as condições

examinadas na sentença, arcando o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/11/2011 (data da citação - fl. 155), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Sensião Farias Bertaco CPF 025.902.238-11 NIT 1.205.886.289-0 Nome da mãe Sensião Vicente Farias Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 09/05/2008 (data do requerimento do benefício na via administrativa) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Fixo os honorários dos peritos médicos, Dr. Schubert Araújo Silva e Dr. José Eduardo Nogueira Forni Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria a competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007182-47.2011.403.6106 - JOSE JORGE DOS SANTOS (SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação pelo rito ordinário, proposta por José Jorge dos Santos, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença e, como provimento final, a conversão da referida espécie em Aposentadoria por Invalidez, tudo desde a data da cessação do NB. 531.507.379-0 (em 30/04/2009 - fls. 15 e 63). Aduz o requerente que padece de (...) sérios problemas cardíacos (CID I49.0, I05.0 e E78.0 DOENÇA DE CHAGAS, PROLAPSO DA VÁLVULA MITRAL mais BLOQUEIO AV DE SEGUNDO GRAU E ARRITMIA CARDÍACA) além de CID - F 33.3, f 33.8 E f 33.4 (QUADRO DEPRESSIVO GRAVE, IDÉIAS DE AUTO ELIMINAÇÃO, IDÉIAS DELIRANTES PERSECUTÓRIA, FOBIA SOCIAL, INSÔNIA E DIFICULDADE COGNITIVA (...)) - (sic - fl. 03), em razão do que, em seu entender, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Assevera, ainda, que percebeu auxílio-doença no período de setembro de 2004 até abril de 2009, quando então tal espécie teria sido indevidamente cessada pelo instituto previdenciário. Informa, por fim, que em diversas oportunidades, formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documentos de fls. 13/15. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/50. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas nas especialidades psiquiatria e cardiologia. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 53/55). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito aos benefícios (fls. 59/79). Os laudos médicos periciais foram juntados às fls. 89/93 e 104/110. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela, renovado às fls. 113/114, teve sua apreciação postergada para quando da prolação da sentença (fl. 115). Às fls. 118/118/119, ofertou o INSS proposta conciliatória, ao que o autor apresentou expressa discordância (fls. 127/128). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da

capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à

colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Da planilha da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 63), observo que o requerente teve seu último vínculo empregatício com início em 08/04/1999 e término em 25/05/2009. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 09/09/2004 a 31/12/2004, 29/03/2005 a 26/08/2007, 05/10/2007 a 03/08/2008 e de 04/08/2008 a 30/04/2009. Assim, consoante disposições do art. 15, inciso II, 2º, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista a data do ajuizamento da presente ação (em 24/10/2011 - data do protocolo), tenho por implementados os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de psiquiatria e cardiologia (laudos de fls. 89/93 e 104/110). No laudo de fls. 89/93, atestou o médico perito (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes) que o autor apresenta quadro de perturbação da saúde mental, com alterações cognitivas, volitivas e mnêmicas (CID's F 0 6.3 e F 41.2 - F40.8), quadro que implica em incapacidade total, reversível e temporária, cujo início data de 2004 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 a 09 - fl. 93). Nesse sentido, merecem destaque as considerações tecidas pelo profissional: (...) **INCAPACITADO PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE DA QUAL POSSA PROVER O SEU SUSTENTO (...) DO PONTO DE VISTA PSIQUIÁTRICO É REVERSÍVEL (...) A INCAPACIDADE É TEMPORÁRIA (...)** - fl. 93. Também o assistente nomeado por este juízo na área de cardiologia, Dr. Jorge Adas Dib (laudo de fls. 104/110), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, esclareceu que, de fato, o postulante padece de doença de Chagas e arritmia cardíaca (CID10 - B57), patologias que apresentam sintomas como ritmo cardíaco irregular e resulta em incapacidade de caráter total, reversível e temporário. Ainda quanto à incapacidade constatada, o perito foi categórico ao estabelecer que seu início data 2004 (v. respostas aos quesitos deste juízo - fls. 107/108). Em suas conclusões, assim pontuou o expert: (...) O periciando, ao exame físico, apresentava arritmia cardíaca (extrassístoles), de provável etiologia relacionada à doença de Chagas (...) Na data do exame pericial foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (...) - conclusão - fl. 110. Vê-se, então, que foi uníssona a conclusão dos assistentes nomeados por este juízo, no sentido de que, desde 2004, o requerente encontra-se, total e temporariamente, incapacitado para o exercício de suas atividades laborais, fazendo jus, assim, à concessão do auxílio-doença. Frise-se que, à vista dos documentos de fl. 11 (cópias do RG e CPF), o demandante conta, atualmente, com 48 (quarenta e oito) anos, faixa etária em que, a meu sentir, se faz plenamente possível seu reingresso no mercado de trabalho, o que reforça a assertiva pela concessão da espécie supracitada. Não obstante os laudos periciais tenham fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular, considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 01/05/2009 (data

imediatamente posterior à cessação do NB. 531.507.379-0), limitando-se, assim, ao pedido formulado na exordial. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e permanente, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a implantar em favor da Parte Autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/05/2009 (data imediatamente posterior à cessação do benefício 531.507.379-0), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, devendo a autarquia previdenciária arcar, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 28/11/2011 (data da citação - fl. 57), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com o pagamento dos honorários de seus respectivos patronos. Observe-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício, após o trânsito em julgado desta sentença: Nome do(a) beneficiário(a) José Jorge dos Santos Nome da mãe Maria Nazaré CPF 051.922.418-39 NIT 1.242.703.319-9 Endereço do(a) Segurado(a) Rua Beraldo Prata, n. 440, bairro Cristo Rei, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício Início em: 01/05/2009 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 531.507.379-0) Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007187-69.2011.403.6106 - ROGERIO HENRIQUE DA CRUZ (SP119832 - VERA LUCIA CABRAL E SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

INFORMO às partes que, tendo em vista a juntada da contestação e do laudo pericial, o feito encontra-se com vista para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias cada, a começar pela parte Autora. No mesmo prazo, não havendo outros requerimentos, deverão as partes apresentar suas alegações finais, conforme r. determinação anterior.

0007474-32.2011.403.6106 - NADIR APARECIDA FERREIRA X TANIA CRISTINA BRANDT X TATUYOCHI NUMAJIRI X REGINA ELIZABETE L FONSECA X NILCELIA JAINES PEZAREZI (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL (SP220021B - GILBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Visando à análise sobre a litispendência levantada pela União às fls. 246/249 e 371, considerando-se as informações da parte autora a respeito (fls. 274/275) e os documentos de parte dos autores, que apontam para a sua vinculação às impetrantes do Mandado de Segurança n.º 0014055-33.2001.4.03.6100, no período abrangido por aquela ação, oficie-se à AFUBESP/CABESP/AFUBESP-CABESP para que informem, no prazo de 15 dias, se os autores eram seus associados em 24/05/2001 (data da distribuição da ação mandamental). Tendo em vista que o trânsito em julgado naquele writ ocorreu em 20/10/2006, informe a ré, no mesmo prazo, quanto à efetiva utilização do crédito advindo dessa ação por parte dos ora autores. Intimem-se.

0007788-75.2011.403.6106 - MATEUS MACHADO(SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP163630 - LUÍS ANDRÉ AUN LIMA)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face do Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a efetuar o registro definitivo do autor em seus quadros, como médico, independentemente de revalidação de seu diploma por universidade brasileira. Brasileiro, mas formado em medicina numa universidade boliviana, pugna pela obtenção de registro definitivo, junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, sem a necessidade de revalidação do aludido diploma, exigência esta feita pelo réu e que considera indevida, por ter sido o Brasil signatário de acordos internacionais (Decreto nº 6.759/1941 e Decreto nº 3.007/99) que permitiriam o reconhecimento automático de diplomas oriundos da Bolívia e dos países da América Latina e do Caribe considerando-se, assim, detentor de direito adquirido à referida homologação, para que possa exercer sua profissão no Brasil. Foram recolhidas as custas e juntados os documentos de fls. 32/168. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 173/175. Devidamente citado, o Conselho Regional de Medicina apresentou contestação, no tempo oportuno, suscitando, como questão preliminar, sua ilegitimidade passiva. No mérito, refutou a pretensão do autor, aduzindo ser legítima a exigência de revalidação do diploma estrangeiro para a obtenção do registro definitivo. Juntou documentos. Réplica do Autor às fls. 235/251 (com docs. fls. 252/256). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO II.1. Preliminar De acordo com as disposições do art. 15, da Lei nº 3.268/57, dentre as atribuições dos Conselhos Regionais, destacam-se as seguintes: a) deliberar sobre a inscrição e cancelamento no quadro do Conselho; b) manter um registro dos médicos, legalmente habilitados, com exercício na respectiva região; c) fiscalizar o exercício da profissão de médico; ... f) expedir carteira profissional; ... g) promover, por todos os meios e o seu alcance, o perfeito desempenho técnico e moral da medicina e o prestígio e bom conceito da medicina, da profissão e dos que a exerçam... Ora, considerando tais atribuições, tenho por bem rechaçar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, suscitada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, pois a pretensão deduzida pela parte autora colide diretamente com os interesses da aludida autarquia, na medida em que visa à obtenção de provimento judicial que reconheça a validade automática de seu diploma estrangeiro, sem a necessidade de revalidação por instituição de ensino universitário ou pela sistemática do exame nacional conhecido como REVALIDA, com pedido para a conseqüente inscrição e registro direto nos quadros do aludido conselho e expedição do que for necessário para o pleno exercício da medicina no País. Portanto, tratando-se de pretensão contrária aos interesses da ré, não há dúvidas de que hipotética decisão final em favor da Parte Autora terá repercussão na esfera de atribuições da indigitada autarquia, que será obrigada, por ordem judicial, a aceitá-la em seus quadros, bem como a expedir carteira profissional em favor da demandante, razão pela qual ostenta legitimidade para responder às pretensões deduzidas na presente ação. II.2. Mérito É certo que nossa Carta Magna, em seu art. 5º, caput, garante o direito de igualdade entre brasileiros e estrangeiros residentes no País. Também não se questiona a liberdade destes para o exercício de ofício ou profissão lícita, desde que, obviamente, sejam atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, como previsto no próprio Texto Constitucional (art. 5º, inciso XIII). Na hipótese dos autos, verifico que o exercício da profissão de médico está condicionado ao registro do diploma e à inscrição no Conselho Regional de Medicina, de acordo com o disposto no art. 17 da Lei nº 3.268/57, regulamentada pelo Decreto 44.045/58. E, no que tange aos formados no exterior, brasileiros ou não, o citado Decreto, em seu art. 2º, 1º, letra f, estabelece ainda a necessidade da apresentação de prova de revalidação do diploma de formatura Aliás, consta expressamente no 2º, do art. 48, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96), dispositivo semelhante, prevendo a revalidação como condição para a aceitação dos diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras. Portanto, a Resolução nº 1.669/2001 (e outras, com semelhante teor) do Conselho Federal de Medicina não desbordou do texto constitucional ou das normas legais já citadas ao estabelecer que Os diplomas de graduação em Medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidade pública, na forma da lei. - exigindo-se, também, do estrangeiro, prova de proficiência em língua portuguesa (art. 2º e seu parágrafo único). Aliás, tendo em vista a necessidade da revalidação de diplomas estrangeiros de médico, o Governo Federal, através de ação conjunta com o Ministério da Educação (MEC), o Ministério da Saúde (MS) e as universidades públicas, instituiu o Exame Nacional de Revalidação de Diplomas Médicos Expedidos por Instituições de Educação Superior Estrangeiras (Projeto Revalida), com o objetivo de estabelecer um processo lastreado em um instrumento unificado de avaliação e um exame para revalidação dos diplomas estrangeiros compatíveis com as exigências de formação correspondentes aos diplomas de médico expedidos por universidades brasileiras, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, com parâmetros e critérios isonômicos adequados para aferição de equivalência curricular e definição da correspondente aptidão para o exercício profissional da medicina no Brasil (Portaria MEC/MS nº 278, de 17/03/2011). Sem dúvida alguma, trata-se de instrumento eficiente para a revalidação dos diplomas estrangeiros, sem descuidar da necessária avaliação dos profissionais interessados. Ainda que formada a parte autora ou expedido o seu diploma na vigência de algum dos acordos mencionados na inicial;

mesmo que considerado o entendimento jurisprudencial no sentido de que ainda estariam vigentes as disposições da Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe (introduzida no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Presidencial 80.419/77); ou, finalmente, caso aplicadas ao caso concreto as disposições do intercâmbio Brasil-Bolívia, tenho que citados acordos não previam mecanismos de adoção automática de diplomas emitidos pelos países signatários, mencionando apenas que todos se empenhariam em facilitar a aceitação dos aludidos diplomas, o que, a meu sentir, não exclui a aplicação de procedimentos visando à revalidação, como previsto na Lei nº 9.394/96. Nesse sentido vem se posicionando o Superior Tribunal de Justiça, merecendo destaque o julgado a seguir ementado, cujos fundamentos adoto como parte integrante deste decisum: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ENSINO SUPERIOR. CURSO DE MEDICINA. CONVENÇÃO REGIONAL SOBRE O RECONHECIMENTO DE ESTUDOS, TÍTULOS E DIPLOMAS DE ENSINO SUPERIOR NA AMÉRICA LATINA E NO CARIBE. NÃO REVOGAÇÃO DO DECRETO N. 80.419/77 PELO DECRETO N. 3.007/99. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL PARA VALIDAÇÃO AUTOMÁTICA DE DIPLOMA OBTIDO NO EXTERIOR. NORMA DE CUNHO MERAMENTE PROGRAMÁTICO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 44 DA LEI N. 9.474/97. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ.1. Caso em que se alega ocorrência de erro material na decisão recorrida, haja vista que o agravante foi graduado no ano de 1998, antes da vigência do Decreto n. 3.007/99, que teria revogado a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Diploma de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, aprovada pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e promulgada pelo Decreto Presidencial n. 80.419/77, fazendo jus, portanto, à revalidação automática de seus títulos; bem como ocorrência do fato consumado, visto que exerce a atividade de médico desde a concessão da tutela antecipada; e que estaria no Brasil na condição de refugiado.2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõe a Primeira Seção firmou entendimento de que a Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe, incorporada ao ordenamento jurídico nacional por meio do Decreto n. 80.419/77, não foi, de forma alguma, revogada pelo Decreto n. 3.007, de 30 de março de 1999. Isso porque o aludido ato internacional foi recepcionado pelo Brasil com status de lei ordinária, sendo válido mencionar, acerca desse particular, a sua ratificação pelo Decreto Legislativo n. 66/77 e a sua promulgação através do Decreto n. 80.419/77. Dessa forma, não há se falar na revogação do Decreto que promulgou a Convenção da América Latina e do Caribe em foco, pois o Decreto n. 3.007/99, exarado pelo Sr. Presidente da República, não tem essa propriedade. Precedente do STF: ADI 1.480 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 18/5/2001.3. A Convenção Regional sobre o Reconhecimento de Estudos, Títulos e Diplomas de Ensino Superior na América Latina e no Caribe não confere o direito à validação automática de diplomas obtidos no exterior. Essa é a exegese que se infere da leitura atenta do artigo 5º da indigitada Convenção.4. Dessarte, ressoa inequívoco que o preceito normativo em comento é, tão somente, programático e, nesse sentido, sugere que os Estados signatários criem mecanismos simples e ágeis para o reconhecimento dos diplomas obtidos no exterior.5. Ademais, a referida Convenção, em nenhum dos seus dispositivos, autoriza o imediato reconhecimento de diplomas estrangeiros sem prévio procedimento administrativo de revalidação.6. Logo, é defeso o reconhecimento automático de diplomas obtidos no exterior sem o anterior procedimento administrativo de revalidação, consoante determina a Lei de Diretrizes e Bases (Lei n. 9.394/96), em seu art. 48, 2º Precedente: REsp 939.880/RS, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJ de 29 de outubro de 2008.7. A questão ventilada pelo agravante acerca do fato consumado não foi discutida no Tribunal de origem e tampouco trazida no bojo do recurso especial, operando-se, portanto, a preclusão consumativa, eis que inviável o exame de documento novo em sede especial. 8. Quanto à alegação de violação do artigo 44 da Lei n. 9.474/97, no que se refere aos eventuais direitos do refugiado, infere-se que não foi analisada pelo Tribunal de origem, apesar da oposição de embargos de declaração, ensejando a incidência da Súmula n. 211/STJ: inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo.9. Agravo de regimental não provido.(STJ - AgRg no REsp 1137209 / RS - Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES DJe 29/06/2010 - grifei) Portanto, sem passar por avaliações a fim de aferir a sua qualificação acadêmica e obter a revalidação do seu diploma, o futuro médico não poderá submetê-lo a registro junto ao Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, condição necessária para o exercício da profissão. Ainda que o interessado tenha obtido visto de permanência no Brasil e aqui tenha cursado ou esteja freqüentando residência ou algum tipo de especialização, entendo que não poderá obter a inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina enquanto não revalidar seu diploma, nos termos da legislação vigente, exigência esta que não considero abusiva, na medida em que o objetivo não é restringir ou impedir o registro dos estrangeiros e tampouco instituir qualquer reserva de mercado em detrimento destes, mas, tão-somente, aferir se tiveram uma formação profissional compatível com aquela exigida dos médicos graduados no Brasil, de acordo com as disciplinas e rigores pertinentes a tão nobre profissão, tudo isto para que profissionais eventualmente mal preparados, portadores de diplomas obtidos fora dos parâmetros mínimos necessários, possam colocar em risco a saúde da população ao atuarem no País, o que efetivamente poderia acontecer se autorizada a mera homologação de diplomas estrangeiros sem qualquer análise criteriosa. III - DISPOSITIVO

Posto isso,

rejeito a preliminar suscitada e, no mais, julgo improcedentes os pedidos formulados na petição inicial, resolvendo o feito com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a Parte Autora a suportar o pagamento das custas judiciais (já antecipadas) e a arcar com honorários advocatícios, em favor do réu, no valor de R\$700,00 (setecentos reais), fixado de acordo com as disposições do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (causa de valor inestimável) e devidamente corrigido desde a data do ajuizamento da ação (Súmula 14 do STJ), de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000947-22.2011.403.6314 - MERCEDES CAMBRAIS(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO E SP178034E - NELSI CASSIA GOMES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0000143-62.2012.403.6106 - MARIA ROSA DE CARVALHO BONETTO(SP124435 - NELSON PEREIRA SILVA E SP278459 - APARECIDA DONIZETE TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Fls.223/224: Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andriighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0000482-21.2012.403.6106 - JOAO FERNANDO MARTINS(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO E SP240320 - ADRIANA RIBEIRO BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Fernando Martins, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que declare, como especiais, as atividades desenvolvidas, como auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico automotivo, nos períodos de 01/11/1977 a 31/08/1980, 02/01/1981 a 28/03/1981, 01/04/1981 a 05/06/1987, 06/06/1987 a 05/10/1987, 06/10/1987 a 01/03/1991, 01/08/1991 a 13/09/1992, 02/10/1992 a 23/11/1993, 01/06/1995 a 26/01/1997, 01/02/1997 a 17/09/2002, 02/12/2002 a 02/09/2005 e 02/02/2007 até da data do requerimento administrativo (em 01/09/2009), e condene o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), mediante a conversão de tais períodos em tempo comum e o respectivo cômputo aos demais períodos de trabalho anotados em CTPS e aos correspondentes às contribuições vertidas ao Regime Geral da Previdência Social. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/68. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 87). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, instruída com documentos, defendendo a improcedência dos pedidos (fls. 90/141). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 144/157. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pretende o autor sejam reconhecidas, como especiais, as atividades desenvolvidas durante todos os períodos em que laborou na condição de auxiliar de mecânico, mecânico e mecânico automotivo e, bem assim, que sejam os períodos em questão convertidos em tempo comum e computados aos demais períodos anotados em sua CTPS e àqueles em que recolheu contribuições ao regime previdenciário, como contribuinte individual, com a conseqüente concessão do benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), a partir da data do requerimento administrativo, em 01 de setembro de 2009 - fl. 68. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. II.1 - MÉRITO A) RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL No que tange ao reconhecimento de períodos de trabalho desenvolvidos sob condições adversas, tenho como necessário e conveniente traçar um breve esboço histórico das inúmeras mudanças ocorridas na legislação pertinente. Nesse diapasão, cabe consignar que a denominada aposentadoria especial foi originariamente prevista no art. 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), que assim estabelecia: A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20

(vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo., sendo que o requisito idade mínima foi eliminado com a edição da Lei nº 5.440-A. Posteriormente, o Decreto nº 53.831, editado em 25 de março de 1964 - depois revogado pelo Decreto nº 62.755/1968 -, introduziu em seu Anexo os serviços tidos como insalubres, perigosos ou penosos para fins de concessão da espécie em comento. Dentre outras alterações legislativas cuja menção é irrelevante no presente feito, é importante mencionar que a Lei nº 5.890/73, estatuiu que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 5 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, pelo menos, conforme a atividade profissional, em condições que, para efeito, forem consideradas penosas, insalubres ou perigosas, por Decreto do Poder Executivo. Foi então editado, pelo Poder Executivo, o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, disciplinando a questão. Também a Constituição Federal de 1988, em seu art. 202, inciso II (redação original), previu a hipótese de concessão de aposentadoria especial, em tempo inferior ao normalmente exigido dos trabalhadores, se sujeitos a trabalho sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física definidas em lei. Nessa esteira, a Lei nº 8.213/91, assim disciplinou a aposentadoria especial: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Ainda, o art. 152 do diploma legal em destaque (Lei nº 8.213/91 - na redação original) cuidou de estabelecer que, enquanto a relação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física não fosse elaborada, continuaria em vigor a lista da legislação anterior (Anexos I ou II do Decreto nº 83.080/79 e do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64, até a edição do Decreto nº 2.172/97, em 05 de março de 1997). Todavia, alterações substanciais no benefício em questão foram verificadas com a promulgação da Lei nº 9.032, de 1995, que passou a encarar a aposentadoria especial não como um direito da categoria - conforme mera previsão da atividade profissional nas correspondentes Leis, Decretos e anexos já apontados - para tratá-la, a partir de então, como um direito do indivíduo, exigindo-se do segurado a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, durante o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, nessas condições especiais (15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei). Referidas alterações foram consolidadas com o advento da MP 1.523/96, convertida em lei aos 10 de dezembro de 1997 (lei nº 9.528/97), que incluiu ao art. 58 da Lei de Benefícios da Previdência Social os 1º a 4º (Lei nº 8.213/91), e fixou os meios suficientes a demonstrar a efetiva exposição do segurado aos riscos já citados (formulário e laudo técnico). Em outras palavras, em face de tais inovações, o simples enquadramento do segurado em determinada categoria profissional, cujas atividades pressupunham a submissão do executor a condições especiais, deu lugar à necessária comprovação da efetiva exposição aos agentes prejudiciais próprios de cada atividade. Oportuno frisar que, em se tratando de reconhecimento da atividade de natureza especial, a legislação aplicável é aquela vigente à época do respectivo exercício. Feitas tais considerações, passo à análise das provas trazidas ao feito, a fim de aferir se bastam para embasar a pretensão deduzida na exordial. Os documentos de fls. 46/65 (cópia da CTPS do autor) demonstram que o autor, de fato, trabalhou nos períodos e funções apontados em sua inicial. Também o formulário de fl. 29 (DSS - 8030), expedido pelo empregador (Rodoviário Morada do Sol Ltda), dá conta de que, no período ali descrito, João Fernando desempenhou as atividades inerentes ao cargo de mecânico de carretas, cujas atribuições compreendiam o conserto de carretas com a utilização de ferramentas manuais e de solda elétrica. Ainda no mesmo formulário, atestou o empregador a exposição do autor, de modo habitual e permanente, aos (...) riscos físicos decorrentes da lida com solda e materiais metálicos sólidos (...). Sendo assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo instituto previdenciário em sua contestação (fls. 92/95), tenho que dúvidas não há quanto à especialidade das atividades em destaque, já que o item 1.2.11, do Quadro Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, classifica, expressamente, a nocividade dos trabalhos desenvolvidos mediante a utilização de solda elétrica, como é o caso dos autos. De outra face, no que se refere aos demais períodos, cujas atividades pretende o autor ver reconhecidas como especiais, tenho que o conjunto probatório ofertado se fez insuficiente para tal mister. Senão vejamos. O Perfil Profissiográfico Previdenciário trazido às fls. 27/28 relata que, de 01/04/1981 a 05/06/1987 e de 06/10/1987 a 01/03/1991, o requerente esteve exposto ao agente nocivo ruído em níveis de 70 dB, níveis estes que não extrapolam os limites toleráveis fixados nos itens 1.1.6 (80dB) e 1.1.5 (90dB) dos Decretos nºs 53.381/64 e 83.080/79, daí porque não se faz possível atribuir caráter especial a referidas atividades. O mesmo se verifica em relação aos períodos de trabalho que se estenderam de 01/02/1997 a 17/09/2002 e de 02/12/2002 a 02/09/2005, já que os PPPs de fls. 33/34 e 35/36 além de descreverem que no exercício da função de mecânico o autor esteve sujeito ao agente nocivo ruído no patamar de 80 dB e, portanto, dentro do limite aceitável, também não trazem qualquer informação quanto à habitualidade e permanência da exposição do autor a agentes agressivos, quer no que se refere ao agente ruído quer no tocante aos demais agentes (calor, óleo e graxa). Do mesmo modo, o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) - fls. 30/32 não se presta a comprovar a nocividade do labor ali discriminado, pois embora tenha pontuado que, na execução dos ofícios de mecânico (02/10/1992 a 23/11/1993) e de mecânico automotivo (02/02/2007 a 15/08/2009), João foi submetido a ruído na marca dos 90 dB, não menciona que aludida sujeição tenha se dado de modo habitual e permanente, consoante exige a legislação (3º do

art. 57 da Lei de Benefícios), razão pela qual não é possível reconhecer a especialidade das atividades em comento. Vê-se, então, que o autor logrou êxito em comprovar o labor, sob condições prejudiciais a sua saúde, apenas no período de 01/06/1995 a 26/01/1997. Assim sendo, reconheço o caráter especial das atividades desenvolvidas tão somente em dito lapso temporal, dando parcial provimento ao pleito analisado neste tópico.B) CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM possibilidade de conversão do tempo comum em especial teve previsão na dicção do parágrafo 5º, do art. 57 da Lei n.º 8.213/91 (com a redação dada pela Lei n.º 9.032/95): 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.A Medida Provisória n.º 1.663-10, de 28 de maio de 1998, em seu artigo 28, expressamente revogou tal possibilidade ao dispor que Revogam-se (...) o 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213 (...), revogação esta que foi mantida até a 13º republicação da MP em comento, e bem assim ensejou a expedição das Ordens de Serviço n.º s 600 e 612/98, do INSS, as quais restringiram a possibilidade de tal conversão, ante a exigência de laudos (ainda que relativos à períodos anteriores).Tais restrições foram extirpadas com a 13º republicação da MP. 1.663, que alterou o teor do seu art. 28, eliminando as aludidas restrições de modo a permitir a conversão do tempo de trabalho em condições especiais.Por fim, em sua republicação de n.º 14, a Medida Provisória 1.663-14, foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, passando seu artigo 28 a ter a seguinte redação:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação dada pelas Leis 9.032/95 e 9.528/97, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Revendo posicionamento anterior, curvo-me ao já sedimentado entendimento em nossos Tribunais Superiores, no sentido de que a conversão de tempo especial em comum não se limita à primeira edição da Medida Provisória N.º 1.663-10 (em 28 de maio de 1998), uma vez que a revogação do 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91, proveniente da citada medida foi afastada pela nova redação dada ao seu art. 28, quando de sua conversão em Lei (lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998).Nesse sentido, decidi o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 956.110/SP, cuja ementa sintetiza adequadamente os fundamentos que passo a acolher:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. NÃO CONFIGURADOS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE.1. Os pleitos previdenciários possuem relevante valor social de proteção ao Trabalhador Segurado da Previdência Social, sendo, portanto, julgados sob tal orientação exegética. 2. Tratando-se de correção de mero erro material do autor e não tendo sido alterada a natureza do pedido, resta afastada a configuração do julgamento extra petita. 3. Tendo o Tribunal a quo apenas adequado os cálculos do tempo de serviço laborado pelo autor aos termos da sentença, não há que se falar em reformatio in pejus, a ensejar a nulidade do julgado. 4. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. 5. Recurso Especial improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - QUINTA TURMA - Resp 956110/SP - RECURSO ESPECIAL 2007/0123248-2 - Relator(a): Ministro Napoleão Nunes Maia Filho - DJ 22/10/2007 p. 367) - grifei. No caso concreto, o período de trabalho cuja conversão se requer, já teve sua especialidade atestada por laudo técnico, nos termos já analisados nesta sentença.Assim, ante as provas analisadas e com base nos fundamentos esposados, entendo pela possibilidade de conversão do período laborado pelo autor no interstício aqui reconhecido como especial (01/06/1995 a 26/01/1997), em tempo comum, aplicando-se a tal período o fator de conversão na proporção de 1,4 (art. 64, do Decreto 611/92).Para arrematar, destaco, ainda, julgado proferido pela Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO RURAL SEM REGISTRO EM CTPS. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - O INSS pleiteou seja afastado o reconhecimento da faina especial anterior a dezembro/80. - Conjunto probatório insuficiente para comprovação de todo o labor rural, sem registro em CTPS, pleiteado. - Considerada, destarte, essa novel forma de resolução da matéria, curvo-me, pois, aos posicionamentos encimados, do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, a fim de, doravante, julgar possível a transmutação de tempo especial em comum, seja antes da Lei 6.887/80 seja após maio/1998. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DE TERCEIRA REGIÃO - OITAVA TURMA - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258935 - Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013).Importante clarificar que, dos dados extraídos da CTPS e da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações

Sociais (fls. 46/65 e 104/105), considerando as atividades aqui reconhecidas como especiais e a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, nos termos da presente fundamentação, vejo que a soma do tempo de labor do postulante, até a presente data do requerimento administrativo (em 01/09/2009), perfaz um total de 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias de trabalho, conforme quadro abaixo: Período: Modo: Total normal acréscimo somatório 01/11/1977 a 31/08/1980 normal 2 a 10 m 0 d não há 2 a 10 m 0 d 02/01/1981 a 28/03/1981 normal 0 a 2 m 27 d não há 0 a 2 m 27 d 01/04/1981 a 05/06/1987 normal 6 a 2 m 5 d não há 6 a 2 m 5 d 06/06/1987 a 05/10/1987 normal 0 a 4 m 0 d não há 0 a 4 m 0 d 06/10/1987 a 01/03/1991 normal 3 a 4 m 26 d não há 3 a 4 m 26 d 01/08/1991 a 13/09/1992 normal 1 a 1 m 13 d não há 1 a 1 m 13 d 02/10/1992 a 23/11/1993 normal 1 a 1 m 22 d não há 1 a 1 m 22 d 01/06/1995 a 26/01/1997 especial (40%) 1 a 7 m 26 d 0 a 7 m 28 d 2 a 3 m 24 d 01/02/1997 a 17/09/2002 normal 5 a 7 m 17 d não há 5 a 7 m 17 d 03/11/1999 a 21/12/1999 normal 0 a 1 m 19 d não há 0 a 1 m 19 d 02/12/2002 a 02/09/2005 normal 2 a 9 m 1 d não há 2 a 9 m 1 d 01/06/2006 a 31/12/2006 normal 0 a 7 m 0 d não há 0 a 7 m 0 d 02/02/2007 a 01/09/2009 normal 2 a 7 m 0 d não há 2 a 7 m 0 d TOTAL: 29 (vinte e nove) anos, 03 (três) meses e 04 (quatro) dias. Desta feita, improcede o pedido de concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição (serviço), já que, para fazer jus a tal espécie, o autor deveria contar com no mínimo 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço (art. 53, parte final do inciso I - Lei 8.213/91), o que não se extrai dos autos - mesmo considerando os recolhimentos vertidos após o requerimento administrativo e até a data desta sentença -, já que, à vista da consulta ao sistema DATAPREV, que faço juntar a presente sentença, o último vínculo empregatício do autor permanece vigente. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar como especial o tempo de serviço laborado pelo autor, apenas no período de 01/06/1995 a 26/01/1997 e convertê-lo em tempo comum, com a aplicação, ao período ora convertido, do fator de 1,4, devendo o INSS promover a correspondente averbação. Sendo a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001050-37.2012.403.6106 - JOAO FERNANDES NOBRE FILHO (SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário proposta por João Fernandes Nobre Filho, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a manutenção e/ou restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença, e, como provimento final, seja o réu condenado a promover a conversão do referido benefício em Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente ser portador de (...) Neoplasia Maligna (CID C 32), Epilepsia e Fratura no membro inferior (...) - (sic - fls. 03 e 07), em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 11/29. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 32/33). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 41/72). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 81/88, em relação ao qual apenas o INSS apresentou suas considerações (fl. 92). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastou a questão suscitada pelo INSS à fl. 41-vº (contestação), uma vez que o pedido inicial é expresso no sentido de que o marco inicial do benefício indicado na inicial seja fixado a partir da data da citação e, portanto, não há que falar em decurso do prazo estampado no art. 103, parágrafo único da Lei n.º 8.213/91. De outra face, como bem apontou a autarquia previdenciária à fl. 92, e, conforme se extrai dos documentos de fls. 52/53, 94, 94-vº, 96 e 96-vº (planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais), o autor vem percebendo o benefício de Auxílio-Doença desde data anterior ao ajuizamento da presente ação (DIB em 16/08/2011), situação que, inclusive, perdura até os dias atuais - já que a data consignada na consulta em questão para cessação de tal espécie é 30/06/2013. Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do Auxílio-Doença, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito quanto ao pedido de aposentadoria por invalidez. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer

após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Oportuno destacar que para fins de concessão da aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, ao passo que para o auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitualmente desenvolvida. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão quer da aposentadoria por invalidez quer do auxílio-doença deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber o benefício. Da planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - (fls. 52/84, 94-vº, 96 e 96-vº), observo que o autor ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último, junto à empresa Rhapsiphora Serviço de Jardinagens e Construção Ltda, com início em 20/05/2011 e ainda vigente (última remuneração - 09/2012). Também verteu recolhimentos ao regime previdenciário, na condição de contribuinte individual, nas competências de 05/1989 a 12/1989 e 02/1990. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/09/1998 a 23/12/1998, 08/03/2005 a 13/03/2006, 20/10/2008 a 28/02/2009 e 16/08/2011 até os dias atuais (cessação prevista para 30/06/2013). Assim, a vista do que dispõem os arts. 15, inciso I, c/c 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restam atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. Além disso, no que tange à carência, insta mencionar que a enfermidade que acomete o autor (Neoplasia Maligna), dispensa a observância de tal requisito, consoante dispõe o art. 151, também da Lei de Benefício (Lei n.º 8.213/91). No que se refere ao alegado estado de incapacidade do autor, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados por ocasião da realização da perícia, atestou o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib), no laudo de fls. 81/88, que, desde janeiro de 2012, o demandante padece de epilepsia e câncer de laringe (CID-10 - G40 e C32.9), quadro clínico que resulta em incapacidade total, definitiva - apenas no que se refere à epilepsia -, e temporário (v. respostas aos quesitos de n.ºs 5.1, 5.4, 5.6, 5.7 e 5.8 - fls. 84/86). Em suas considerações, pontuou o expert: (...) O periciando apresentou eletroencefalograma (...) portador de epilepsia. Diante de tal afecção não deve realizar atividades laborativas que exponha em risco sua integridade física e a de terceiros em caso de uma crise convulsiva, portanto, não deve exercer ocupações e atividades consideradas impróprias para epiléticos (...) O autor é portador de neoplasia maligna de laringe (...) No momento do exame pericial, tal condição o incapacita para o exercício de atividades laborativas. (...) foi caracterizada incapacidade laborativa total e temporária (...) - grifei - (fls. 86/88). Cumpre aqui ressaltar que, nos precisos termos do que dispõe o art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Nessa esteira, não obstante as conclusões expendidas pelo assistente nomeado por este juízo, no sentido de que as enfermidades que acometem o autor implicam em incapacidade total e temporária, levando em conta a natureza braçal das atividades desenvolvidas pelo postulante, ao menos nos últimos anos - desde 2003 (CBOs 7152 e 7153: trabalhadores de estruturas de concreto e alvenaria, conforme consulta ao Código Brasileiro de Ocupações, que faço juntar a presente sentença), a faixa etária em que se acha (54 anos de idade) e, ainda, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade do mesmo reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Reforça tal assertiva a descrição sumária das ocupações supracitadas que, à vista da consulta obtida junto ao sítio do Ministério do Trabalho e Emprego (segue anexa), consistem, por exemplo, no preparo e confecção de armações e estruturas de concreto, corte e dobra de ferragens de lajes, montagem e aplicação de armações de fundações, pilares e vigas, construção de fundações e estruturas de alvenaria, aplicação de revestimentos e contrapisos, atividades que, certamente, se tornam inviáveis ao autor, face ao quadro patológico (especialmente as limitações decorrentes da epilepsia) e ao histórico sócio-profissional ora analisados. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça vestibular (em janeiro de 2012 - fls. 84 e 86), entendo como correta a concessão do benefício a partir de 23/04/2012 (data da citação - fl. 39), limitando-se, assim, ao pedido formulado na inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que tange ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento do benefício de auxílio-doença, reconhecida a falta de interesse de agir, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 23/04/2012 (data da citação - fl. 39), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o instituto previdenciário, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (entre DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 23/04/2012 (data da citação - fl. 39), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores pagos em razão do ajuizamento desta ação, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Ressalto que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que o autor vem percebendo a espécie em comento desde 16/08/2011 e até os dias atuais (v. fls. 94-vº e 96-vº). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos termos do que preceitua o art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) João Fernandes Nobre Filho CPF 046.869.068-90 NIT 1.079.206.528-7 Nome da mãe Rita Fernandes de Noronha Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Rua Antonio Moreira dos Santos, n.º. 201, Jd. Arroyo, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 23/04/2012 (data da citação) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Observações Na apuração dos valores em atraso devem ser descontados os valores correspondentes ao período em que o autor foi beneficiário de auxílio-doença (16/08/2011 a 30/06/2013), desde que coincidentes os períodos. Tratando-se de benefício concedido a partir de 23/04/2012 (data da citação) e, considerando que o demandante vem percebendo benefício por incapacidade desde 16/08/2011, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Por fim, fixo os honorários do médico perito, Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001506-84.2012.403.6106 - RITA DE CASSIA DA SILVA (SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0001686-03.2012.403.6106 - PAULO CESAR PINHEIRO (SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos pelo Autor, em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei n.º 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos (fls. 15/59 e 64). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 65/66). A União apresentou contestação, levantando preliminar de ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, alega que não há comprovação dos pagamentos indevidos e impugna a tese da exordial (fls. 75/85). Adveio réplica (fls. 90/99). Às fls. 100/113, o autor juntou documentos relativos aos pagamentos de salário e retenção do imposto guereado, com vista à ré. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos (falta de comprovação dos pagamentos indevidos). É pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: PROCESSUAL

CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES.1. (...)3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC)4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes.5. Recurso especial provido.(STJ, RESP 200601142710, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE, 21/10/2010 -).TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUÊNAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL.É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional demonstrar.(...).(TRF3, APELREEX 00196040920104036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2012).Os documentos de fls. 112/113 comprovam as contribuições à empresa Economus. É o que basta para prosseguir no mérito.Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas:Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte.Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95:Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios:Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora contribuiu para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do

qual perfilho integralmente:TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas.2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados.3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem.4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88.5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005.6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996.7. Recurso especial a que se dá parcial provimento.(STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ 31/08/2006 - pág. 290)No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, a ensejar a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, com a implantação da nova sistemática, fato verificável, nos autos, a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada em favor do Autor, ocorrido já sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de débitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos ERESP nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Como o benefício de previdência privada foi concedido a partir de 03/03/2010 (fl. 101) e a presente ação ajuizada em 15/03/2012, fica descartada a ocorrência de prescrição. III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos

consta, julgo procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 9.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Para o acerto em questão deverão ser levados em conta os valores depositados nos autos. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996. Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo. Arcará a ré com honorários advocatícios de 10% sobre o valor a repetir atualizado, bem como com as custas processuais em reembolso. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002069-78.2012.403.6106 - FRANCISCO CARLOS ALBINO (SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 106/106/verso expeço o Ofício abaixo. 1.1) OFÍCIO Nº 188/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO ou seu eventual substituto (Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 5416, nesta) que remeta a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, o L.T.C.A.T. - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho referente ao período em que a Parte Autora, o Sr. FRANCISCO CARLOS ALBINO (RG nº 16.521.686 e CPF nº 065.339.918-92) laborou, referente à função exercida por ele. Segue em anexo cópias de fls. 02, 07/08, 10/14 e 106/106/verso. 2) Indefiro a realização de prova pericial, em relação aos vínculos descritos às fls. 10/verso (HOPASE - Engenharia e Comércio Ltda., José Nadin Cury e Outros, e, Hanna Madi e Alberto Madi) - nas quais exerceu a função de servente, uma vez que a referida prova é desnecessária, visto que nos períodos em que foram prestados os serviços, não eram exigidos laudos pela lei. 2.1) Concedo, no entanto, 10 (dez) dias de prazo para que a Parte Autora, por outros meios, comprove as atividades que efetivamente exerceu durante cada um dos vínculos referido no item 2 da petição de fls. 106. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como ofício(s).

0002077-55.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA VERGANI LUCANIA (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI)

1) Defiro em o requerido pela parte Autora às fls. 319/320. 1.1) Ofício nº 204/2013 - AO REPRESENTANTE LEGAL DA FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, com endereço na Rua Barão Jaguará, nº 901, Centro, na cidade de Campinas /SP., CEP 1.015-927, para que traga aos presentes autos CÓPIAS DOS HOLERITES/SALÁRIOS RECEBIDOS PELO MARIDO-FALECIDO DA PARTE AUTORA, SR. PAULO FERNADES LUCANIA, REFERENTES AOS SEGUINES PERÍODOS: ANO DE 1994 - julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro; ANO DE 1995 - todos os meses; ANO DE 1996 - todos os meses; ANO DE 1997 - todos os meses; ANO DE 1998 - janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro; ANO DE 1999 - março; ANO DE 2000 - novembro; ANO DE 2002 - novembro; ANO DE 2003 - maio; ANO DE 2004 - dezembro e ANO DE 2005 - abril, maio, junho, julho, agosto, setembro, outubro e novembro e dezembro. Segue em anexo cópias de fls. 25, 26, 27, 29, 59, 71/85, 319/320 e 325. Prazo de 30 (trinta) dias para cumprir esta determinação. 2) Com a juntada aos autos dos documentos acima solicitados, abra-se vista às Partes para ciência e apresentação de alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, ficando os autos à disposição da Parte Autora, nos 10 (dez) primeiros dias e à disposição do INSS nos 10 (dez) últimos dias. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0002181-47.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA VEGETI (SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0002479-39.2012.403.6106 - MANOEL ALVES DA COSTA FILHO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intimem-se.

0002614-51.2012.403.6106 - KATIA SILENE ROSA(SP280537 - ELISE CRISTINA SEVERIANO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Katia Silene Rosa, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a promover o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, cuja cessação se deu em 25/01/2012 (NB. 544.596.992-0 - fl. 21). Aduz a requerente ser indevida a cessação da espécie supracitada, uma vez que, desde tal época, encontra-se acometida das patologias diagnosticadas sob os CIDs (...) M17.9, M79.2 e M79.6 NÃO PODENDO (...) EXERCER ATIVIDADES QUE NECESSITEM ESFORÇOS COM O JOELHO (...) - sic - (fl. 03) e, portanto, em seu entender, se acha incapaz para o exercício de suas atividades laborativas. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/24. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 27/28). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, defendendo a inexistência do direito ao benefício (fls. 46/74). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 82/89, sobre o qual manifestou-se o INSS (fl. 94). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, insta observar que os documentos de fls. 51, 56 e 95 (planilhas de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e Informações do Benefício - INFBEN) dão conta de que Kátia Silene Rosa percebeu o benefício de auxílio-doença não apenas até 25/01/2012 - como alegado na inicial -, mas também nos períodos de 01/03/2012 a 30/05/2012 (NB. 550.298.709-0) e 11/09/2012 a 26/09/2012 (NB. 553.200.125-8). Assim, reconheço a ausência de interesse de agir, em caráter prejudicial à análise do mérito, apenas do tocante ao pedido de manutenção e/ou restabelecimento da espécie em questão, nos períodos em apreço, extinguindo o feito no que se refere a tal pleito. Passo ao exame do mérito. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão deste benefício deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR

INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO.

RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito (cópia da CTPS e planilha de consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - fls. 19/20, 21 e 95), noto que a autora ostentou diversos vínculos empregatícios, sendo o último com início em 16/02/2007 e término em 09/01/2013. Outrossim, verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/2003 a 11/2003 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 16/10/2003 a 14/12/2003, 12/02/2010 a 31/05/2010, 27/01/2011 a 25/01/2012, 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012.Desta feita, considerando as disposições do art. 25, incisos I e II, c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 19/04/2012 (data do protocolo), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurada. No tocante à incapacidade, no laudo de fls. 82/89 atestou o médico perito (Dr. José Eduardo Nogueira Forni) que a requerente, de fato, padece de limitação na flexão do joelho esquerdo (CID M 17.0), moléstia que a incapacita, total e temporariamente, para o exercício das atividades profissionais que vinha exercendo nos últimos tempos. Esclareceu também o perito que a incapacidade constatada teve início janeiro de 2011 - (v. respostas aos quesitos n.º s 01, 04 e 06 a 08 - fl. 87). Em suas conclusões, enfatizou o expert: (...) Pericianda de 38 anos, operadora de caixa (...) apresenta limitação na flexão do joelho esquerdo e dor para a movimentação, que ocorreu após cirurgia realizada para correção de deformidade de joelho esquerdo. (...) Há incapacidade total e temporária. (...) - Discussão e Conclusão - fl. 89. Vê-se então, que a incapacidade da postulante, em caráter TOTAL e TEMPORÁRIO, assim como suas limitações laborativas, restaram amplamente demonstradas por prova pericial realizada a cargo de assistente devidamente nomeado por este juízo. Portanto, ante a manutenção da qualidade de segurada e uma vez comprovada a incapacidade em caráter total e temporário, faz jus a autora à concessão do benefício de auxílio-doença. Por fim, mesmo tendo a perícia médica fixado o início da incapacidade em data anterior àquela requerida na peça inicial (v. resposta ao quesito n.º 08 - fl. 87), considerando as disposições do art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 26/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.596.992-0), limitando-se, assim, ao pedido formulado na peça vestibular. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, no que se refere aos períodos de vigência dos NBs 550.298.709-0 e 553.200.125-8 (01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012), reconheço a falta de interesse de agir da autora e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fulcro nas disposições do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; e, quanto ao mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do já citado Diploma Legal, para condenar o INSS a restabelecer o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 26/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.596.992-0), benefício este que deverá ter vigência enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando o INSS, ainda, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP).A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 06/08/2012 (data da citação - fl. 41), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal.Considero recíproca a sucumbência, em proporções idênticas, razão pela qual cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos. Frise-se que dos valores atrasados deverão ser descontados aqueles já pagos administrativamente a título de auxílio-doença (quando coincidentes os períodos), já que a autora percebeu tal espécie de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012.Ressalte-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece do art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos).Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta

decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta nº 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Katia Silene Rosa CPF 105.181.648-37 NIT 1.272.957.516-4 Nome da Mãe Áurea Aparecida Faria Rosa Endereço da Segurada Av. São José do Rio Preto, nº 3495, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-Doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 26/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.596.992-0) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da Intimação Observações Na apuração do montante em atraso devem ser descontados os valores correspondentes aos períodos em que a autora foi beneficiária de auxílio-doença (01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012). Tratando-se de benefício concedido a partir de 26/01/2012 (data imediatamente posterior à cessação do NB. 544.596.992-0) e, considerando que a postulante percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 01/03/2012 a 30/05/2012 e 11/09/2012 a 26/09/2012, entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003302-13.2012.403.6106 - SAMUEL DE SIMONE GARCIA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de repetição de indébito, com pedido de antecipação de tutela, proposta em face da União Federal, objetivando a devolução de valores descontados a título de imposto de renda na fonte sobre os proventos mensais recebidos pelo Autor, em plano de aposentadoria complementar privada, sob a alegação de que teriam sido cobrados indevidamente. Em síntese, aduz que suas contribuições para o plano de previdência privada já teriam sofrido a incidência do imposto de renda na fonte, com base nas disposições dos artigos 2º, 3º e 7º da Lei nº 7.713/88, sendo inconstitucional a nova incidência, quando do recebimento do benefício, por caracterizar inaceitável bitributação. Juntou documentos (fls. 15/123). O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 126/127). A União apresentou contestação, levantando preliminar de ocorrência da prescrição, nos termos dos arts. 165, inciso I, e 168, inciso I, do Código Tributário Nacional, asseverando que teriam se passado mais de 05 (cinco) anos desde a data dos recolhimentos considerados indevidos pela Parte Autora até o ajuizamento da ação. No mérito, alega que não há comprovação dos pagamentos indevidos e impugna a tese da exordial (fls. 145/155). Adveio réplica (fls. 157/161). É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos (falta de comprovação dos pagamentos indevidos). É pacífica a jurisprudência no sentido de que basta que a parte autora comprove que, de 01/01/89 a 31/12/95, contribuiu para o fundo de previdência complementar, sendo dispensada a prova de que o imposto foi retido nesse período, cabendo à ré opor fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora (artigo 333, II, do Código de Processo Civil) a provar que o contribuinte não teve imposto de renda retido nesse período, verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PRESCRIÇÃO. TESE DOS 5+5. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 4º, SEGUNDA PARTE, DA LC N. 118/05. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR CORRESPONDENTE À CONTRIBUIÇÃO VERTIDA PELO BENEFICIÁRIO NA ÉGIDE DA LEI N. 7.713/88, SE JÁ TRIBUTADA NA FONTE. ORIENTAÇÃO ADOTADA EM RECURSO REPETITIVO. DESNECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO, PELO AUTOR, DO RECOLHIMENTO NA FONTE. ART. 333, II, DO CPC. ÔNUS DO RÉU. PRECEDENTES. 1. (...) 3. Por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95, é indevida a cobrança de imposto de renda sobre o valor da complementação de aposentadoria e o do resgate de contribuições correspondentes a recolhimentos vertidos exclusivamente pelo beneficiário para entidade de previdência privada ocorridos no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995. (REsp 1.012.903/RJ representativo da controvérsia na forma do art. 543-C, do CPC) 4. Para o reconhecimento do direito vindicado pelo autor, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo cabe à Fazenda Nacional demonstrar. Precedentes. 5. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200601142710, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE, 21/10/2010 -). TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL. É de rigor o afastamento da alegação de que não houve a comprovação dos pagamentos reputados indevidos, uma vez que, consoante jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, para o reconhecimento do direito vindicado pela parte autora, basta a demonstração de que ele efetivamente contribuiu para a entidade de previdência complementar no regime da Lei 7.713/88, não lhe sendo exigível a prova da tributação sobre tais valores, pois esse fato impeditivo caberia à Fazenda Nacional

demonstrar...)(TRF3, APELREEX 00196040920104036100, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1, 28/06/2012). Os documentos de fls. 27/78 comprovam as contribuições à empresa Economus. É o que basta para prosseguir no mérito. Durante a vigência da Lei nº 7.713/88, o imposto de renda descontado na fonte sobre o salário do empregado também incidia sobre a parcela destinada à contribuição para o plano de previdência privada, conforme previsão contida nos arts. 2º, 3º e 7º, inciso I, do referido diploma legal. Em contrapartida, previa o art. 6º, inciso VII, da lei em comento que estariam isentos do imposto de renda o posterior resgate ou recebimento dessas parcelas: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...) VII - os benefícios recebidos de entidade de previdência privada: (...) b) relativamente ao valor correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do participante, desde que os rendimentos e ganhos produzidos pelo patrimônio da entidade tenha sido tributado na fonte. Todavia, com o advento da Lei nº 9.250/95, inverteu-se a ordem de incidência do tributo em questão, passando a não mais ser exigido no momento da contribuição para o fundo de previdência, mas, sim, quando do resgate ou recebimento das contribuições em vida - isto a partir de 1º de janeiro de 1996, quando tais disposições entraram em vigor, de acordo com determinação contida no art. 1º da própria Lei nº 9.250/95. Assim dispôs o art. 33, da Lei nº 9.250/95: Art. 33 Sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual os benefícios recebidos de entidade de previdência privada, bem como as importâncias correspondentes ao resgate de contribuições. Percebe-se, de pronto, que não há nenhuma inconstitucionalidade ou ilegalidade na alteração da sistemática de incidência do tributo em comento, razão pela qual, por ainda estar vigorando, deverá continuar recaindo sobre as parcelas recebidas a título de benefício complementar de previdência privada. Quanto à ocorrência de bitributação, vale destacar que nosso supremo mandatário atentou para tal vício, logo no primeiro momento, muito embora sem a dimensão esperada, ao editar a Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996 (atualmente correspondente ao art. 7º da MP nº 2.159-70/2001), disciplinando, em seu art. 8º, que o imposto de renda não incidiria sobre o valor do resgate das contribuições de previdência privada, recebido quando do desligamento do plano de benefícios: Art. 8º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995. E, por força da citada Medida Provisória, também no Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), foi afastada a incidência do tributo, na hipótese acima (art. 39, inciso XXXVIII). Ora, seguindo a mesma linha de raciocínio, não se deve olvidar que a Parte Autora contribuiu para o plano de previdência privada durante o período de vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, entre janeiro de 1989 e dezembro de 1995, arcando com o desconto do imposto de renda na fonte sobre seu salário bruto (inclusive sobre as contribuições que destinou para a formação do fundo) e que, posteriormente, quando passou a usufruir do benefício, por força das disposições contidas na Lei nº 9.250/95, acabou sofrendo nova exação, que incidiu, em duplicidade, sobre aquelas mesmas contribuições anteriormente tributadas (a cargo do empregado), na medida em que as mesmas integram o valor do benefício (constituído, em síntese, pela somatória de recursos advindos do empregado, do empregador e de aplicações financeiras), o que caracteriza, sem dúvida alguma, flagrante e injusta bitributação, vedada pelo nosso ordenamento jurídico-tributário. Portanto, o mesmo tratamento dado pela medida provisória acima referida deverá ser aplicado ao caso concreto, como, aliás, vem decidindo nosso Superior Tribunal de Justiça, entendimento do qual perfilho integralmente: TRIBUTÁRIO. IRPF. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LEIS 7.713/88 (ART. 6º, VII, B) E 9.250/95 (ART. 33) E MP 2.159-70/01. 1. O recebimento da complementação de aposentadoria e o resgate das contribuições recolhidas para entidade de previdência privada no período de 1º.01.1989 a 31.12.1995 não constituíam renda tributável pelo IRPF, por força da isenção concedida pelo art. 6º, VII, b, da Lei 7.713/88, na redação anterior à que lhe foi dada pela Lei 9.250/95. Em contrapartida, as contribuições vertidas para tais planos não podiam ser deduzidas da base de cálculo do referido tributo, sendo, portanto, tributadas. 2. Com a edição da Lei 9.250/95, alterou-se a sistemática de incidência do IRPF, passando a ser tributado o recebimento do benefício ou o resgate das contribuições, por força do disposto no art. 33 da citada Lei, e não mais sujeitas à tributação as contribuições efetuadas pelos segurados. 3. A Medida Provisória 1.943-52, de 21.05.1996 (reeditada sob o nº 2.159-70), determinou a exclusão da base de cálculo do imposto de renda do valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995 (art. 8º), evitando, desta forma, o bis in idem. 4. Da mesma forma, considerando-se que a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada é constituída, em parte, pelas contribuições efetuadas pelo beneficiado, deve ser afastada sua tributação pelo IRPF, até o limite do imposto pago sobre as contribuições vertidas no período de vigência da Lei 7.713/88. 5. Questão pacificada pela 1ª Seção no julgamento do ERESP 621348/DF, Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.12.2005. 6. Está assentada nesta Corte a orientação segundo a qual são os seguintes os índices a serem utilizados na repetição ou compensação de indébito tributário: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996. 7. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - REsp 849118 / CE - Rel. Min. Teori Zavascki - DJ

31/08/2006 - pág. 290)No que tange à prescrição, cumpre esclarecer que a violação ao direito material da Parte Autora, a ensejar a propositura da presente ação, não ocorreu na época em que efetuadas as contribuições para o plano de previdência privada - que sofreram o desconto do imposto de renda na fonte com base nas disposições da Lei nº 7.713/88 -, mas, sim, a partir do momento em que realmente consubstanciada a bitributação, com a implantação da nova sistemática, fato verificável, nos autos, a partir do início do pagamento do benefício de previdência privada em favor do Autor, ocorrido já sob a égide da Lei nº 9.250/95, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 1996. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005).2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF).3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado.III - DISPOSITIVOPosto isso e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores descontados na fonte a título de imposto de renda sobre as sucessivas prestações do benefício de previdência privada recebido pela Parte Autora, a partir do início do pagamento, no período de cinco anos anteriores à propositura da demanda, sob a égide da Lei nº 9.250/95, limitada a devolução ao total anteriormente recolhido do mesmo tributo, sobre as contribuições para a constituição do fundo de previdência privada, cujo ônus tenha sido exclusivamente do empregado, durante a vigência da Lei nº 7.713/88, ou seja, de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995, mantendo os efeitos da tutela antecipada concedida. Para o acerto em questão deverão ser levados em conta os valores depositados nos autos. O valor global a servir como limite para a restituição - no período acima -, bem como os valores a serem restituídos, deverão ser monetariamente corrigidos de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/CJF, de 02 de julho de 2007, observando-se os seguintes índices: (1) ORTN de 1964 a fevereiro/86; (2) OTN de março/86 a dezembro/88; (3) IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (4) INPC de março a novembro/1991; (5) IPCA - série especial - em dezembro/1991; (6) UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (7) Taxa SELIC a partir de janeiro/1996.Não será devida a imposição de juros de mora, a partir do trânsito em julgado desta sentença, na medida em que a taxa SELIC, utilizada a partir de janeiro de 1996, inclui tanto a correção monetária quanto parcela a título de juros. Caso o valor total de imposto de renda descontado na fonte do benefício recebido pelo Autor, sob a égide da Lei nº 9.250/95, seja inferior ao valor a servir como parâmetro para a restituição (total descontado entre 1º de janeiro de 1989 e 31 de dezembro de 1995), deverá ser efetuada a compensação com valores futuros do mesmo tributo, até o acerto definitivo. Em face da sucumbência recíproca (por força da prescrição das parcelas anteriores a cinco anos contados retroativamente, a partir do ajuizamento da ação, considerando-se a data de início do benefício - fl. 137), cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), estando isentas de custas

processuais (art. 4º, I e II, da Lei 9.289/96). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003307-35.2012.403.6106 - MARIA LUCIMAR DA SILVA(SP170860 - LEANDRA MERIGHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foi antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à)INSS, dando ciência da sentença de fls. 134/137.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0003916-18.2012.403.6106 - QUINTINA BATISTA PRATES(SP139131 - ADRIANA CRISTINA LUCCHESI BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2214 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB. 153.555.167-1 - com DIB em 14/06/2010 - fl. 13). Aduz a requerente que a renda mensal de seu benefício teria sido calculada sem a observância dos efeitos decorrentes do ato revisional da espécie percebida pelo instituidor da pensão por morte (aposentadoria por tempo de serviço - NB. 080.040.797-0), que se deu em razão de sentença proferida nos autos da ação n.º 2001.61.83.003507-7 que tramitou pela 4ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/21. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação do feito (fl. 38). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, arguindo a falta de interesse de agir da requerente, sob o fundamento de que, quando da concessão da pensão morte indicada na inicial (DIB em 14/06/2010), o benefício instituidor já havia sido objeto de revisão nos precisos termos do quanto decidido nos autos n.º 2001.61.83.003507-7 (fls. 43/131). Em réplica, manifestou-se a Parte Autora às fls. 134/134-vº, oportunidade em que requereu a extinção do feito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. É o breve relatório. Decido.Da detida análise dos documentos trazidos pela autarquia ré às fls. 52/64, noto que:a) Gustavo Prates (falecido esposo da autora) foi beneficiário de aposentadoria por tempo de serviço (NB. 080.040.797-0) de 31/03/1986 a 24/06/2010 (fl. 52);b) em 09/2007, por força de decisão judicial prolatada nos autos do processo n.º 2001.61.83.003507-7, o benefício em destaque foi submetido à revisão, mediante a correção dos salários de contribuição pelos índices de variação OTN/ORTN (fls. 53/58);c) com o óbito de Gustavo Prates, em 24/06/2010 (cert. óbito fl. 73), foi concedida à postulante a pensão por morte (NB. 153.555.167-1), com DIB e DIP coincidentes com a data do falecimento do instituidor, e renda mensal idêntica àquela percebida pelo instituidor (NB. 080.040.797-0) - fls. 13 e 62.Assim sendo, tenho que razão assiste ao instituto previdenciário, pois, de fato, os documentos em questão evidenciam que a pensão por morte (NB. 153.555.167-1) já foi concedida com os reflexos oriundos da revisão processada no benefício instituidor (aposentadoria por tempo de serviço do instituidor - NB. 080.040.797-0).De tal sorte, tenho que restou evidente que o pleito aqui formulado foi integralmente satisfeito na seara administrativa, o que enseja a conclusão de que carece a demandante de interesse processual.Diante do exposto, acolhida a preliminar suscitada pelo INSS e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Condenado a autora ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do INSS, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, a serem pagos se perder a condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos (artigo 11, 2º e artigo 12 da Lei 1.060/50). Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos,

enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0004466-13.2012.403.6106 - CLAUDIA VEIGA DE ARAUJO(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação em rito ordinário proposta por Claudia Veiga de Araujo, devidamente qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal/CEF, visando à declaração de nulidade do leilão de imóvel veiculado em procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-lei 70/66, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente porque não teria sido notificada extrajudicialmente para purgar a mora.Juntou documentos com a inicial.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 64 e vº).Citada, a Caixa ofereceu contestação, instruída com documentos, com preliminar de ausência de interesse de agir, defendendo, no mérito, a improcedência do pedido (fls. 69/79).Às fls. 80/81, a Ré juntou guia de depósito judicial a título de devolução do excedente do produto da arrematação do imóvel.Adveio réplica com documentos (fls. 87/110).Instadas as partes a especificarem provas, somente a Autora se manifestou, pedindo julgamento (fls. 113).Às fls. 115/116, tendo em vista já ter ocorrido o leilão, a autora requereu o levantamento do depósito judicial, sem prejuízo do prosseguimento do feito.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOPede a parte autora que seja declarada a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, conforme previsto no Decreto-lei 70/66, sob a alegação de inobservância das formalidades legais, especificamente porque não teria sido notificada para purgar a mora. Os documentos de folhas 31/35 e 78/79 demonstram que o contrato imobiliário em questão não mais existe e produz seus regulares efeitos jurídicos, haja vista que o seu objeto, qual seja, o bem imóvel financiado por meio dele, já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, em virtude do vencimento antecipado da dívida. Veja-se que a consolidação deu-se em 22/02/2012, mais de 120 dias antes da propositura da demanda, 29/06/2012. Inclusive, o imóvel até já foi alienado a outrem sob os mesmos parâmetros contratuais.Desta forma, não há interesse processual, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito, no que diz respeito a esta questão, pelo que há de ser acolhida a preliminar da Caixa.A Autora não pede a anulação do certame, mas baseia o pleito de nulidade do leilão num detalhe do procedimento - ausência de regular notificação. Toda a argumentação baseia-se no DL 70/66, inaplicável à espécie, já que a execução é veiculada pela Lei 9.514/97. As alegações genéricas de ausência de notificação sucumbem diante da anotação do Cartório de Registro de Imóveis de que foram exibidos os documentos à consolidação da propriedade. Aliás, a Autora não requereu a produção de provas. Não há contundência na alegação de descumprimento aos trâmites formais.Outrossim, não há evidências no sentido de que alguma providência foi efetivamente tomada para purgar a comprovada inadimplência, ficando o credor, diante desta circunstância, autorizado a consolidar a propriedade em seu nome e efetivar o leilão público nos termos da supracitada lei. III - DISPOSITIVOPosto isso, tendo em vista que o bem imóvel financiado por meio do presente contrato já teve a propriedade consolidada em mãos da credora fiduciária, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC.Honorários advocatícios, pela autora em favor da Caixa Econômica Federal, que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 11, 2.º c/c art. 12, todos da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege.Transitada em julgado, expeça-se alvará de levantamento à autora do valor depositado à fl. 83.PRI.

0005013-53.2012.403.6106 - MARGARIDA CRISTINA DOS SANTOS DE MORAIS(SP320718 - NATALIA PACHECO MINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Fls.163/164:Ciência ao(à) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes.- Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(à) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005271-63.2012.403.6106 - APARECIDO DA COSTA(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ E SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 -

JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação ordinária movida pela parte autora contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja o réu condenado a reconhecer como exercido em atividade especial o período de trabalho de 01/02/1969 até 10/12/1997 como mecânico, e a sua conversão em tempo comum com aplicação do multiplicador 1,4, procedendo-se à revisão do benefício de aposentadoria anteriormente concedido. Com a inicial, trouxe o autor procuração e documentos (fls. 09/19). Concedida a gratuidade de justiça (fls. 22). Em contestação com documentos (fls. 25/95), o INSS aduziu prejudicial de prescrição e decadência. No mérito, alega impossibilidade de soma do tempo de contribuição posterior à aposentadoria em atenção ao ato jurídico perfeito e aduz a inexistência de laudo pericial ou mesmo formulários de informações, que comprovem a exposição a agente agressivo. A parte autora replicou (fls. 98/105). As partes não requereram produção de provas (fls. 107 e verso e 111). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afastado a alegação de decadência, dada a data de início do benefício que se pretende revisar. A prescrição, porque não atinge o fundo de direito, somente será examinada ao fim, se procedente a pretensão. Deixo de apreciar as alegações do INSS sobre impossibilidade de adição de tempo de contribuição posterior à aposentadoria, visto que desconexas com o objeto da causa, que não trata de desaposestação ou de renúncia de benefício para recebimento de outro mais vantajoso. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA COMUM conversão de tempo de serviço especial para comum é permitida para qualquer período de trabalho. Com efeito, desde a Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS), já havia possibilidade de concessão de aposentadoria especial, considerando atividade especial exercida em qualquer tempo. A Lei nº 6.887/80 veio apenas corrigir uma lacuna existente na LOPS, concedendo aos segurados a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial, exercido em qualquer tempo, para tempo de serviço comum. O art. 28 da Lei nº 9.711/98, por outro lado, não impede a conversão de tempo especial para comum após 28/05/1998, uma vez que não revogou o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas dispôs sobre estabelecimento de critérios, pelo Poder Executivo, para conversão relativamente ao período anterior à própria Lei nº 9.711/98. Com fundamento no artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o Poder Executivo, então, por meio do Decreto nº 3.048/99 (art. 70), vedou a conversão de tempo de serviço especial para comum após 28 de maio de 1998, permitindo a conversão para tempo anterior desde que o segurado houvesse completado pelo menos 20% do tempo necessário para obtenção de aposentadoria especial. O estabelecimento de novas condições para conversão de tempo de serviço especial para comum para período anterior à própria Lei nº 9.711/98, entretanto, viola as garantias constitucionais da intangibilidade pela nova lei do ato jurídico perfeito e do direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal), porquanto, conforme se pacificou na jurisprudência, o segurado adquire direito à conversão de tempo especial para comum a cada dia de exercício da atividade. Assim, não cabe impor qualquer nova condição para conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior a 28/05/1998, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei nº 9.711/98 e na redação original do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99. Por outro lado, a vedação de conversão de tempo de serviço especial para comum, prevista na disposição do caput do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 para o período posterior a 28/05/1998, mostrava-se patentemente ilegal, visto que sobre isso não dispôs o artigo 28 da Lei nº 9.711/98, o qual apenas e tão-somente pretendeu dispor sobre a conversão de tempo de serviço especial para comum para o período anterior. De acordo com as garantias constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido em matéria de tempo de serviço especial, bem como consoante a jurisprudência sobre a matéria e atendendo a melhor leitura do artigo 28 da Lei nº 9.711/98, veio à lume o Decreto nº 4.827/2003, que alterou a redação do artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, o qual então passou a permitir a conversão de tempo de serviço especial para comum relativamente a atividade exercida em qualquer tempo. Assim ficou redigido o artigo 70 do Decreto nº 3.048/99 com a redação que lhe deu o Decreto nº 4.827/2003: Decreto nº 3.048/99 (redação do Decreto nº 4.827/2003) Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (omissis) 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Não cabe, portanto, limitar a conversão de tempo de serviço especial para comum a 28/05/1998, tampouco impor as condições previstas na redação original do art. 70 do Decreto nº 3.048/99 para conversão em período anterior (AC 2003.03.99.032277-3 - TRF 3ª REG., 9ª Turma, Rel. Marisa Santos). PROVA DA ATIVIDADE ESPECIAL Até o advento da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 29/04/1995, a aposentadoria especial, bem assim a conversão de tempo de serviço especial para comum, era devida conforme a atividade profissional sujeitasse o trabalhador a condições prejudiciais a sua saúde. Essas atividades profissionais eram aquelas constantes do anexo do Decreto nº 53.831/64 e dos anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, mantidos em vigor por força do disposto no artigo 152 da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 295 e 292, respectivamente dos Decretos nº 357/91 e 611/92, até a publicação do Decreto nº 2.172/97 em 06/03/1997. A prova da atividade especial, assim, pode ser feita, até a Lei nº 9.032/95, por qualquer meio idôneo que comprove exercício de atividade passível de enquadramento dentre uma daquelas ocupações previstas no código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou no anexo II do Decreto nº 83.080/79; ou por formulário de informações das condições de trabalho, fornecido pelo empregador, em que haja descrição de exposição do

trabalhador aos agentes nocivos previstos no código 1.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64, ou no anexo I do Decreto nº 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou-se a exigir prova de efetiva exposição do segurado a agentes nocivos (art. 57, 3º e 4º, da Lei nº 8.213/91), com o que restaram derogados o código 2.0.0 do anexo ao Decreto nº 53.831/64 e o anexo II do Decreto nº 83.080/79, isto é, não mais eram consideradas as listas de atividades previstas nos anexos desses decretos. Não havia, porém, qualquer exigência de que essa prova fosse feita mediante laudo técnico de condições ambientais. Pode, por conseguinte, ser realizada apenas por meio de formulário de informações de atividades do segurado preenchido pelo empregador para o período compreendido entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, este que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96. O laudo técnico de condições ambientais do trabalho, então, passou a ser exigido para prova de atividade especial com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, com vigência a partir de sua publicação ocorrida em 14/10/1996. A Medida Provisória nº 1.523/96, foi regulamentada pelo Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, publicado e vigente em 06/03/1997, e, regularmente reeditada até a Medida Provisória nº 1.596-14, de 10/11/1997, foi finalmente convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, esta com início de vigência na data de sua publicação ocorrida em 11/12/1997. Diante de tal sucessão de leis e decretos, diverge a jurisprudência sobre qual deva ser o marco inicial para exigência de laudo técnico de condições ambientais do trabalho para prova de atividade especial. Para uns, é a data de início de vigência da Medida Provisória nº 1.523/96; para outros, o Decreto nº 2.172/97; e para outros, a Lei nº 9.528/97. A última solução não se me afigura adequada, porquanto acaba por negar vigência à Medida Provisória nº 1.523/96 e ao Decreto nº 2.172/97, que já antes do advento da Lei nº 9.528/97 previam a exigência de laudo técnico. A jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento de que o laudo técnico que passou a ser previsto no art. 58 da Lei nº 8.213/91 com a redação dada pela Medida Provisória nº 1.523/96 é exigível a partir da vigência do decreto que a regulamentou, qual seja o Decreto nº 2.172/97. (RESP 492.678 e RESP 625.900). Na esteira dessa jurisprudência, então, somente se pode exigir comprovação de atividade especial por laudo técnico de condições ambientais do trabalho a partir de 06/03/1997, data de início de vigência do Decreto nº 2.172/97. Em síntese, sobre a prova de atividades especiais, temos o seguinte quadro: PERÍODO PROVA Até 28/04/1995 (até L. 9.032/95) Prova da atividade por qualquer idôneo, ou da exposição a agentes nocivos por formulário de informações. De 29/04/1995 a 05/03/1997 (da L. 9.032/95 ao Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações. De 06/03/1997 em diante (a partir Dec. 2.172/97) Prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Ruído Prova por laudo técnico em qualquer tempo. O CASO DOS AUTOS RECONHECIMENTO DE PERÍODO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende o autor reconhecimento do labor prestado como mecânico, e indicou a sujeição a alguns agentes nocivos elencados no Decreto nº 53.831/1964 (fls. 04), existentes em oficinas de veículos, em que trabalhou durante o período de 01/02/1969 a 10/12/1997 (fls. 08). Conforme exposto, até 28/04/1995 é necessário que a parte autora prove, por qualquer meio idôneo, o exercício da atividade especial, pela categoria profissional; ou, por formulário de informações, a efetiva exposição a agentes nocivos. As atividades exercidas pelo autor, contudo, não se encontram elencadas nos anexos dos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 e não podem ser tidas como similares a qualquer delas, em razão do que deve o autor provar a exposição a agentes agressivos, quer por formulários de informações do empregador, quer por laudo técnico, quando exigível. Não obstante, não consta dos autos qualquer comprovação da alegada atividade exercida pelo autor com exposição a agentes agressivos. O Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS trazido aos autos pelo INSS (fls. 60/75), isoladamente, não é suficiente para provar o efetivo exercício de atividade laboral como mecânico nos estabelecimentos em que laborou o autor, porquanto ou não há o registro da ocupação do autor, ou há a descrição outros mecânicos de manutenção de máquinas, sem que se possa ter por certo que houve o efetivo desempenho da função de mecânico durante todo o período do vínculo empregatício que pretende ver reconhecido como exercido sob condições especiais. Não é possível, por conseguinte, à míngua de prova segura do efetivo exercício da profissão de mecânico ou a exposição aos agentes agressivos previstos nos decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 durante todo o período pleiteado, reconhecer o exercício de atividade especial. Desta forma, de rigor a improcedência do pedido de reconhecimento do período de 01/02/1969 a 10/12/1997, como laborados em condições especiais, e, em consequência, do pedido de revisão do benefício de aposentadoria percebido pela parte autora. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTES os pedidos. Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora em razão da sucumbência, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005454-34.2012.403.6106 - JOSE REINALDO BATISTA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Reinaldo Batista, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do

Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez. Aduz o requerente que padece de (...) transtorno depressivo recorrente (...) com sintomas psicóticos (...) acompanhado de alucinações, idéias delirantes (...) CID 10 - F 33.9 (...) - (sic - fl. 03), em razão do que, estaria inapto para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, ainda, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não constatação de incapacidade Laborativa - fl. 08. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 05/26. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 41/42). O laudo médico pericial encontra-se documentados às fls. 53/56. Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a inexistência do direito aos benefícios (fls. 57/75). Em alegações finais, autor e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 78/79 e 85. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afastado a prejudicial de mérito suscitada pelo INSS à fl. 57-vº (contestação), visto que entre o indeferimento do pedido na via administrativa (em 18/06/2012 - fl. 08) e a distribuição da presente ação (em 09/08/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no dispositivo invocado pelo instituto previdenciário para fundamentar tal arguição. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar

as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito, notadamente da planilha de consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 66/67), depreende-se que o postulante ostentou vários vínculos empregatícios, sendo o último com início em 13/07/2009 e término em 20/07/2009. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral da Previdência Social, na condição de contribuinte individual, nas competências de 04/2003 a 11/2003, 01/2004 a 03/2004, 10/2009 a 12/2009 e 03/2010 a 05/2012 e, ainda, percebeu benefício por incapacidade nos períodos de 13/02/2004 a 11/06/2004 e 13/08/2004 a 24/03/2008. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando que a presente ação foi ajuizada em 09/08/2012 (data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. Não obstante tais requisitos tenham sido atendidos, tenho que a concessão das espécies pretendidas encontra óbice na comprovação da incapacidade laborativa da Parte Autora. Nesse sentido, a prova pericial realizada a cargo de profissional na área de psiquiatria (Dr. Hubert Eloy Richard Pontes - laudo de fls. 53/56), foi categórica quanto à ausência de incapacidade para o trabalho, desamparando, assim a tese defendida na inicial. Após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito que o demandante, de fato, é portador transtorno misto ansioso depressivo (CID F 41.2). No entanto, pontuou que tal quadro clínico não importa em incapacidade para o labor (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 04 e 06 - fl. 56) Nessa esteira, corroborando as considerações expendidas nos Pareceres Médicos emitidos por assistentes da autarquia ré (fls. 72/74), concluiu o expert: (...) O examinando é portador de transtorno misto depressivo ansioso (CID F 41.2). Não verificamos (...) alterações psicopatológicas que interfiram em sua capacidade de discernimento e autodeterminação. (...) Seu exame psíquico está normal. (...) concluímos que na presente data o examinando não apresenta alterações psicopatológicas que o incapacite para o trabalho (...) - v. SÍNTESE-COMENTÁRIOS-CONCLUSÃO - fl. 55. Ora, se a alegação inicial para a concessão dos benefícios pleiteados funda-se na incapacidade para o exercício de suas atividades laborativas, desamparada está a tese sustentada pelo demandante, pois, as conclusões do assistente nomeado por este juízo foram suficientemente precisas, em sentido contrário à sua pretensão. Portanto, se ausente a incapacidade para o trabalho, razões não há para a concessão dos benefícios pleiteados. III -

DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: **PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.** 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Fixo os honorários do médico perito, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005593-83.2012.403.6106 - YOLANDA MARTINS BARBOSA (SP073003 - IBIRACI NAVARRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

1) Defiro em parte o requerido pela Parte Autora às fls. 139/142, expeço o Ofício abaixo e determino a produção da prova oral. 1.1) Ofício nº 191/2013 - À(O) GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DO BANCO ITAÚ OU SEU (SUA) EVENTUAL SUBSTITUTO, (Rua Bernardino de Campos, Centro), nesta cidade de São José do Rio Preto (SP). Solicito a V. Sa. os préstimos no sentido de informar a este Juízo o dia, o horário, a forma e, se possível, quem sacou os valores referentes ao benefício que era paga nesta agência, conforme documentos que seguem em anexo. Caso tenha, ainda, as filmagens dos saques efetuados, deverá mandar CD, no prazo de 20

(vinte) dias, contados do recebimento deste Ofício. Seguem em anexo cópias de fls. 71 e 147/148 (informações sobre os saques realizados). 1.1) Com a vinda das informações, abra-se vista às partes para ciência/manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. 1.2) Determino, de ofício, o depoimento pessoal da Parte Autora. 1.2.1) Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas para audiência de instrução. 1.2.2) Intime-se o(a) autor(a) para comparecer à audiência, a fim de prestar depoimento pessoal. Conste a Secretaria no mandado as advertências inseridas no artigo 343, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. 1.2.3) Promova a Secretaria a intimação da testemunha arrolada às fls. 141/142 (que reside em São José do Rio Preto/SP.) para comparecimento nesta audiência. Ciência ao INSS destas testemunhas arroladas. 1.2.4) Por fim, em relação à audiência acima designada, caso a Parte Autora traga a testemunha residente em Tanabi (fls. 142) ou diga que ela será ouvida neste Juízo, desde que informe, no prazo de 10 (dez) dias (contados da ciência desta decisão), será ouvida, também, na referida audiência. 1.3) Expeça a Secretaria carta precatória para oitiva da testemunha arrolada às fls. 141/142 (que reside em Tanabi/SP.), SOMENTE após a confirmação determinada no item 1.2.4 desta decisão. Devendo referida testemunha ser ouvida após a audiência acima designada, a fim de se evitar inversão processual. 2) Indefiro os demais pedidos da Parte Autora de fls. 139/142, pelos seguintes motivos: 2.1) Depoimento pessoal do Representante legal do INSS - referida pessoa não tem conhecimento específico do que de fato ocorreu; 2.2) Ofícios ao Réu ou juntada de novos documentos - toda a documentação necessária já foi juntada aos autos, e, 2.3) Perícias ou perícia no local que o falecido prestou serviços - além de ter sido requerida de forma genérica, não está sendo discutido nos autos qualquer coisa em relação ao falecido, mas sim, saques efetuados após o falecimento do beneficiário. 3) Ciência à Parte Autora dos documentos juntados pelo INSS às fls. 147/148, na qual comprova a data e horários em que os saques foram efetuados na boca do caixa, com utilização de cartão magnético e senha de uso pessoal. Intimem-se. Cópia da presente servirá como Ofício. Intimem-se. Cumpra-se.

0006160-17.2012.403.6106 - NEUSA BATISTA NUNES (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Apresente a autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, o exame solicitado pelo médico perito às fls. 114. Com a juntada do exame, remeta-se cópia ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0006526-56.2012.403.6106 - ABADIA ALDA DE OLIVEIRA (SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 167/168: Ciência ao(a) autor(a) da implantação do benefício. Recebo a apelação do INSS em ambos os efeitos, exceto no tocante à parte da sentença em que foram antecipados os efeitos da tutela, em relação à qual recebo o mesmo recurso apenas no efeito devolutivo, adotando entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça: Processual civil. Recurso especial. Antecipação de tutela. Deferimento na sentença. Possibilidade. Apelação. Efeitos. - A antecipação da tutela pode ser deferida quando da prolação da sentença. Precedentes. - Ainda que a antecipação da tutela seja deferida na própria sentença, a apelação contra esta interposta deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo quanto à parte em que foi concedida a tutela. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ - R Esp 648886/SP - Rel. Min. Nancy Andrighi - DJU de 06/09/2004 - pág. 162) Vista ao(a) autor(a) para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0007086-95.2012.403.6106 - ERICKSON LIEBANA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, tendo em vista as alegações da Parte Autora 46/47 (conseguiu o benefício administrativamente), declaro extinto o presente processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, visto que inexistente interesse processual do Autor. Custas ex lege. Sem condenação em honorários tendo em vista que não houve a citação do réu. Após o decurso de prazo para eventual recurso, archive-se o feito, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0007611-77.2012.403.6106 - JUAN CARLOS DE SOUZA MATOS - INCAPAZ X ALINE DAIANE DE SOUZA ROBERTO (SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida pela parte autora, incapaz, representada por sua genitora, Aline Daiane de Souza Roberto, contra a parte ré, acima identificadas, em que pede seja condenado o réu a conceder-lhe benefício previdenciário de AUXÍLIO-RECLUSÃO pela prisão do segurado de quem era dependente. Narra a parte autora que o benefício foi-lhe indeferido porque o último salário-de-contribuição do segurado de quem dependia era superior ao limite previsto no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, corrigido até a data da prisão por portaria do Ministério da Previdência Social. A inicial veio

acompanhada de procuração e documentos. Deferida a gratuidade de justiça, mas indeferido o pedido de antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação com documentos, alega prejudicial de prescrição. No mérito, sustenta ser indevido o benefício pretendido pela parte autora, pois o último salário-de-contribuição do segurado era superior ao limite previsto na legislação de regência. A parte autora replicou. O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência do pedido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Julgo o feito no estado em que se encontra, com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Afasto a alegada prescrição quinquenal arguida pelo INSS, tendo em vista que não corre prescrição contra o absolutamente incapaz (art. 198, inciso I, do Código Civil). AUXÍLIO-RECLUSÃO. auxílio-reclusão, de acordo com o disposto no artigo 80, combinado com o artigo 74, ambos da Lei nº 8.213/91, é devido ao conjunto de dependentes do segurado, tal qual o benefício de pensão por morte. A contingência social coberta pelo auxílio-reclusão - isto é, o evento do qual nasce o direito ao benefício - é a perda de renda do segurado em decorrência de prisão (art. 80 da Lei nº 8.213/91). Três, portanto, são os requisitos do auxílio-reclusão estabelecidos pela Lei nº 8.213/91: 1) qualidade de segurado do preso; 2) qualidade de dependente do requerente; e 3) perda de renda decorrente de prisão do segurado. A Emenda Constitucional nº 20/98, porém, introduziu o requisito de baixa renda para concessão do auxílio-reclusão em seu artigo 13 ao estabelecer que os benefícios do salário-família e do auxílio-reclusão só serão concedidos aos segurados e seus dependentes que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (valor que deve ser corrigido pelos mesmos índices de atualização dos benefícios previdenciários). O artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 é constitucional, visto que não fere qualquer cláusula pétrea (artigo 60, 4º, da Constituição Federal). De outra parte, está em consonância com a redação dada pela mesma emenda constitucional ao artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal, segundo o qual a previdência social atenderá, nos termos da lei, a salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda. O requisito de baixa renda para concessão de auxílio-reclusão expresso no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98 atende também ao princípio da seletividade, expresso no artigo 194, parágrafo único, inciso III, da Constituição Federal. Ora, tendo em conta que o auxílio-reclusão é devido ao conjunto de dependentes do segurado e que o risco social protegido pelo benefício é a perda de renda do segurado decorrente de seu recolhimento à prisão, é evidente que a finalidade social do benefício é o provimento do sustento dos dependentes do segurado. Em sendo assim, havendo renda suficiente para manutenção dos dependentes do segurado preso, poderia o legislador - e com maior razão o constituinte derivado -, apenas com suporte no princípio da seletividade, estabelecer requisito de baixa renda, como aquele contido no artigo 13 da Emenda Constitucional nº 20/98, o qual tem a seguinte redação: Emenda Constitucional nº 20/98 Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Entendo que a renda a ser considerada para enquadramento no conceito de baixa renda é a renda daquele a quem se destina o auxílio-reclusão, qual seja, o dependente que fica ao desamparo com a prisão do segurado. Este entendimento conduz à conclusão de que o artigo 116 do Decreto nº 3.048/99 não encontra amparo legal ou constitucional. Não obstante, curvo-me ao entendimento firmado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, intérprete maior e guardião da Constituição Federal, segundo o qual a renda a ser considerada deve ser a do segurado. Veja-se a ementa do julgado do Recurso Extraordinário nº 587.365, relatado pelo eminente Ministro Ricardo Lewandowski: RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 587.365 - DJE 07/05/2009 RELATOR MINISTRO RICARDO LEWANDOWSKI EMENTA: (I) - Segundo decorre do art. 201, IV, da Constituição, a renda do segurado preso é que a deve ser utilizada como parâmetro para a concessão do benefício e não a de seus dependentes. II - Tal compreensão se extrai da redação dada ao referido dispositivo pela EC 20/1998, que restringiu o universo daqueles alcançados pelo auxílio-reclusão, a qual adotou o critério da seletividade para apurar a efetiva necessidade dos beneficiários. III - Diante disso, o art. 116 do Decreto 3.048/1999 não padece do vício da inconstitucionalidade. IV - Recurso extraordinário conhecido e provido. No caso, o auxílio-reclusão foi indeferido, exclusivamente, por ser o último salário-de-contribuição do segurado preso superior ao previsto na legislação, porquanto a qualidade de segurado do recluso e a qualidade de dependente da parte autora estão exaustivamente provados pelos documentos acostados à inicial. Ao auxílio-reclusão aplica-se a legislação vigente na data da prisão do segurado, porquanto esta é a contingência social da qual o auxílio-reclusão busca proteger os dependentes do segurado. O encarceramento do segurado, diversamente do quanto alegado pela parte autora, ocorreu em 29/12/2011 (fls. 23) e nesta época vigia a Portaria Interministerial nº 407, de 14/07/2011, que estabeleceu R\$862,60 como valor limite do salário-de-contribuição do segurado. A data de 03/01/2012 constante da certidão de recolhimento prisional de fls. 23 é tão-somente a data da transferência do preso para o Centro de Detenção Provisória (CDP), visto que inicialmente foi mantido na Delegacia de Investigações Gerais (DIG). Do mesmo documento, todavia, observa-se a informação Prisão inicial: Data: 29/12/2011. A planilha de consulta ao sistema DATAPREV - CNIS anexada aos autos pelo INSS (fls. 69) prova que o segurado possuiu registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social, sendo que seu último vínculo empregatício cessou em março de 2012, cuja remuneração era o equivalente a R\$910,80 (fls. 63), e manteve vínculo jurídico com a Previdência Social até março de 2012. O último salário-de-contribuição antes da prisão, referente a novembro de

2011, foi também de R\$910,80 (fls. 63).Assim, o valor do último salário-de-contribuição do segurado, antes da prisão, é superior ao limite legal estabelecido na Portaria nº 407, vigente na data da prisão, para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda.Não há controvérsia sobre o valor do último salário-de-contribuição do segurado antes da prisão (R\$ 910,80 - fls. 63), que, deveras, superava o limite estabelecido para enquadramento no conceito e requisito de baixa-renda do segurado, como interpretado pelo E. STF, à época do recolhimento carcerário (R\$ 862,60), o que impõe seja julgado totalmente improcedente o pedido.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido.Honorários advocatícios de 10% do valor da causa devidos pela parte autora, condicionada sua execução à possibilidade de a parte autora pagar dentro do prazo de cinco anos (art. 12 da Lei n.º 1.060/50).Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001606-05.2013.403.6106 - FERNANDO ANTONIO BONFANTE(SP287306 - ALFREDO ADEMIR DOS SANTOS E SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO E SP304125 - ALEX MAZUCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Trata-se de ação de rito ordinário promovida pelo Sr. Fernando Antonio Bonfante contra o INSS, com o objetivo de reconhecido e homologado o tempo de serviço em condição especial, alternativamente conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com concessão alternativa de aposentadoria especial e ou por tempo de contribuição de modo integral e cálculo de benefício de acordo com a sistemática anterior à lei 9.876/99, distribuída para esta 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP. em 15/04/2013. Às fls. 30 foi proferido o despacho inicial, que determinou a emenda da inicial, para que o autor apresentasse o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justificasse o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos. Com a publicação do referido despacho, o autor foi devidamente intimado, sem contudo se manifestar, deixando escoar o prazo para tal (fl. 30-verso). Assim sendo, não tendo a Parte Autora prestados os esclarecimentos dentro do prazo concedido, nem retificado o valor da causa, indefiro a petição inicial, nos termos do art. 267, I, combinado com os arts. 284 e parágrafo único, e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, uma vez que não houve sequer citação do réu. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001745-54.2013.403.6106 - VANIA BATISTA PEREIRA DE SOUZA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a emenda de fls. 83/84. Comunique-se a SUDP para retificação do valor da causa para R\$ 52.881,12 (cinquenta e dois mil, oitocentos e oitenta e um reais e doze centavos).As provas carreadas aos autos até o presente momento não demonstram, de maneira inequívoca, o preenchimento de todos os requisitos legais necessários para o deferimento do benefício pleiteado, o que prejudica o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No entanto, tal pleito poderá ser novamente apreciado, no curso do processo, desde que juntados novos elementos de convicção pela parte interessada. Considerando as alegações contidas na petição inicial, esclareça a advogada, no prazo de 10 (dez) dias, se os problemas de saúde da autora a incapacitam para os atos da vida civil. Em caso positivo, informe se a autora possui curador nomeado em processo de interdição, regularizando a representação processual e a declaração de fls. 11.Intime-se.

0003173-71.2013.403.6106 - ALEXANDRE CARLOS DE OLIVEIRA(SP300278 - DORALICE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01 confere ao Juizado Especial Federal competência de natureza absoluta para processar e julgar as causas cujo valor não exceda a sessenta salários mínimos no foro onde estiver instalado.Diante disso, promova o autor a emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o valor estimado das prestações vencidas, bem como de doze prestações vincendas, que justifique o valor atribuído à causa, superior a 60 salários mínimos.Se for o caso, promova, no mesmo prazo, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido. Justifique ainda, no mesmo prazo, o motivo da distribuição de nova ação com o mesmo objeto da já proposta sob nº 0000022-59.2012.403.6324 e distribuída ao Juizado Especial Federal desta Subseção.Advirto a Ilustre causídica, que cotas interlineares ou marginais, ou ainda rasuras, como a lançada no valor da causa da petição inicial (fl. 07), constituem atos defesos, impondo a quem as escrever multa correspondente à metade do salário-mínimo vigente na sede do juízo, conforme artigo 161 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006713-50.2001.403.6106 (2001.61.06.006713-0) - APARECIDO DE SOUZA(SP068493 - ANA MARIA ARANTES KASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 632 - MOISES RICARDO CAMARGO)

Tendo em vista as informações prestadas pelo INSS às fls. 221/222 (óbito da Parte Autor), deixo de transmitir, por

ora, os Requisitórios de fls. 217/218. Determino que permaneçam no sistema, por enquanto, uma vez que poderão ser alterados e utilizados, caso exista a habilitação de herdeiros. Providencie a advogada da Parte Autora-falecida a habilitação de herdeiros, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0011036-88.2007.403.6106 (2007.61.06.011036-0) - JOAO RODRIGUES DA SILVA (SP255497 - DANIELA DE GIULI E SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES E SP147094 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação sob o rito ordinário proposta por JOÃO RODRIGUES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, visando a provimento jurisdicional que condene a ré a restituir a quantia de R\$ 1.862,60, retida a título de imposto de renda, nos últimos cinco anos, incidente sobre o abono de férias (férias vendidas) e seus reflexos sobre 1/3 de férias pois, ao invés de usufruir suas férias, teve que optar por vendê-las. Em seu entender, estes valores teriam caráter indenizatório, não promovendo qualquer acréscimo patrimonial, não ensejando, portanto, a incidência do imposto de renda. Com a inicial juntou os documentos de fls. 10/52. A ré apresentou contestação alegando, em síntese, além da ocorrência da prescrição quinquenal, que algumas verbas seriam acréscimos patrimoniais e que outras seriam expressamente isentas do imposto de renda, acrescentando que os documentos apresentados não seriam suficientes para a perfeita cognição dos fatos. Requereu a improcedência dos pedidos e a intimação do ex-empregador do autor para que identificasse expressamente as verbas pagas e sobre as quais ocorreu a retenção do imposto de renda (fls. 60/66). O autor se manifestou sobre a contestação (fls. 69/70). Foi deferido o pedido da União e oficiado à empregadora do autor para que comprovasse o recolhimento do tributo em questão. Os documentos foram apresentados às fls. 79/89, dando-se vista às partes. É o relatório do essencial. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, pois os comprovantes dos recolhimentos relativos ao tributo foram trazidos pelo empregador, fls. 79/89. Análise a preliminar de prescrição. A Lei Complementar nº 118/05, em seu art. 3º, definiu que Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 da referida Lei., razão pela qual, a partir de sua vigência, ou seja, 10 de junho de 2005, não há mais dúvidas de que o prazo para pleitear a restituição de indébitos tributários extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir de cada recolhimento indevido. Em relação a períodos anteriores à vigência da indigitada lei complementar, continua valendo a interpretação de que, na ausência de homologação expressa, a contagem do prazo acima somente se inicia após decorridos 05 (cinco) anos do fato gerador, ou, em síntese, após 10 (dez) anos do indébito. Neste sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. PIS. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA RECEITA FEDERAL. 1. A Primeira Seção consolidou a jurisprudência desta Corte acerca da cognominada tese dos cinco mais cinco para a definição do termo a quo do prazo prescricional das ações de repetição/compensação de valores indevidamente recolhidos a título de tributo sujeito a lançamento por homologação, desde que ajuizadas até 09 de junho de 2005 (ERESP nº 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 27/04/2005). 2. Deveras, naquela ocasião restou assente que: ... a Lei Complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005, aplica-se, tão somente, aos fatos geradores pretéritos ainda não submetidos ao crivo judicial, pelo que o novo regramento não é retroativo mercê de interpretativo. É que toda lei interpretativa, como toda lei, não pode retroagir. Outrossim, as lições de outrora coadunam-se com as novas conquistas constitucionais, notadamente a segurança jurídica da qual é corolário a vedação à denominada surpresa fiscal. Na lúcida percepção dos doutrinadores, em todas essas normas, a Constituição Federal dá uma nota de previsibilidade e de proteção de expectativas legitimamente constituídas e que, por isso mesmo, não podem ser frustradas pelo exercício da atividade estatal (Humberto Ávila in Sistema Constitucional Tributário, 2004, p. 295 a 300) (Voto-vista proferido por este relator nos autos dos EREsp nº 327.043/DF). 3. Conseqüentemente, o prazo prescricional para a repetição ou compensação dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nas demandas ajuizadas até 09 de junho de 2005, começa a fluir decorridos os 05 (cinco) anos, contados a partir da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio computado desde o termo final do prazo atribuído ao Fisco para verificar o quantum devido a título de tributo. (STJ, 1ª Turma - ADRegREsp 727.462/PR - Rel. Min. Luiz Fux - em Direito Tributário - Leandro Paulsen - Livraria do Advogado - 8ª edição - pág. 1226 - grifei) No caso concreto, ajuizada a ação depois da vigência da Lei Complementar nº 118/05, fixa-se o prazo prescricional em 05 (cinco) anos após o pagamento antecipado. Sendo assim, está prescrita a pretensão de repetir valores recolhidos anteriormente aos cinco anos que precederam a propositura desta ação, ocorrida em 25/10/2002. Como o autor pleiteou verbas recolhidas de 2003 a 2007, não há que se falar em prescrição. Análise o mérito propriamente dito. O deslinde da questão controvertida passa pela análise do eventual enquadramento da verba já mencionada na hipótese de incidência do imposto de renda, cujo delineamento constitucional encontra-se retratado nas disposições do artigo 153, inciso III, de nossa Carta Magna, prevendo que a União poderá instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Nesse sentido, vale destacar que as diretrizes gerais relativas ao indigitado tributo foram definidas no artigo 43,

incisos I e II, do Código Tributário Nacional, tendo-se por consubstanciado o respectivo fato gerador com a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Pois bem. Em face da inequívoca abrangência dos aludidos dispositivos, entendo necessário buscar uma melhor definição do que venha a ser renda e proventos de qualquer natureza, para que não haja dúvidas quanto ao efetivo alcance da tributação em foco. Encontro isto em importante decisão de nosso Pretório Excelso, da lavra do eminente Ministro Carlos Mário Velloso, para quem o conceito implica reconhecer a existência de receita, lucro, proveito, ganho, acréscimo patrimonial que ocorrem mediante o ingresso ou o auferimento de algo, a título oneroso... (STF - RE 117.87-6 - DJ de 23.4.93, pág. 6.923). Dessarte, exsurge cristalina a convicção de que as verbas de conteúdo meramente indenizatório não poderão ser objeto de incidência do imposto de renda, especificamente por não se ajustarem ao preceito acima estampado. Sim, pois, de acordo com o léxico, indenizar significa tornar indene, ressarcir, reparar, não havendo dúvida de que as verbas que porventura apresentem tais características obviamente não implicam em ganho, em acréscimo patrimonial algum, consubstanciando, pelo contrário, mera recomposição por um dano sofrido ou um prejuízo experimentado e, sendo assim, delas não deve ser exigida a cobrança do imposto de renda. Nesse sentido é o escólio de Roque Antônio Carrazza: Realmente, as indenizações não são rendimentos. Elas apenas recompõem o patrimônio das pessoas. Nelas não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais (proventos) de qualquer espécie. Não há riquezas novas disponíveis, mas reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Nas indenizações, como é pacífico, há compensação, em pecúnia, por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado numa quantia de dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é repostado no estado em que se encontrava antes do advento do gravame. Portanto, nas indenizações há simples reparações, em pecúnia, por perdas de direitos. Quem indeniza desfaz o dano que causou a terceiro. Recompõe a situação primitiva, anulando os efeitos da lesão jurídica que praticou. Neste sentido a lição clássica de De Plácio e Silva: Derivado do latim *indemnitas* (indene), de que formou no vernáculo o verbo indenizar (reparar, recompensar, retribuir), em sentido genérico quer exprimir toda compensação ou retribuição monetária feita por uma pessoa a outrem, para a reembolsar de despesas feitas ou para ressarcir de perdas tidas (Vocabulário Jurídico, 3ª ed., 1991, p. 452). O renomado autor assinala, ainda, que uma pessoa está indene quando foi recompensada com alguma coisa em substituição de outra (*idem*, *ibidem*, p. 452) e, por isso mesmo, não sofreu nenhuma perda, isto é, saiu livre, sem qualquer prejuízo material ou moral. Desta ponderação ressaí que na indenização inexiste riqueza nova. E, sem riqueza nova, não pode haver incidência do IR ou de qualquer outro imposto de competência residual da União (neste último caso, por ausência de indício de capacidade contributiva, que é o princípio que informa a tributação por meio de impostos). Logo, as indenizações não são - e nem poderiam ser - tributáveis por meio de IR (Curso de Direito Constitucional Tributário, 14ª ed., 2000, p. 568/569). Assim, entendo que os valores pagos a título de férias não gozadas, sejam integrais ou proporcionais, bem como os respectivos acréscimos constitucionais de 1/3 e abonos de férias (artigo 143, da CLT), possuem natureza indenizatória, não se sujeitando ao desconto do imposto de renda. Quanto às primeiras (férias integrais não gozadas por necessidade de serviço), vale dizer que também há súmula do Superior Tribunal de Justiça prevendo a não-incidência do imposto de renda, em razão de seu indiscutível caráter indenizatório (Súmula 125. O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda. Da mesma maneira, tenho que as férias proporcionais são pagas na rescisão como forma de compensação ao trabalhador pela interrupção da contagem do período aquisitivo para seu descanso, em decorrência da prematura ruptura do vínculo empregatício, sendo certo que somente teriam a natureza salarial se efetivamente fossem gozadas. Não vislumbro, então, qualquer distinção entre estas e as férias não gozadas integrais, ambas possuindo natureza indenizatória, não caracterizando renda para fins de tributação. Mais uma vez, encontro respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, destacando a ementa de importante julgado a respeito do presente tema: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO NÃO GOZADAS. 1. As verbas rescisórias percebidas a título de férias e licença-prêmio não gozadas, bem como pela dispensa incentivada, não estão sujeitas à incidência do Imposto de Renda. Aplicação das Súmulas 125, 136 e 215 do STJ. 2. Consoante a Súmula 136 do STJ, verbis: O pagamento de licença-premio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda. 3. Precedentes desta Corte: RESP 421.881/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 09/04/2002, RESP 331.669/SP, 1ª Turma, desta Relatoria, DJ 25/03/2002. 4. Os valores recebidos pelo empregado em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, ainda que simples ou proporcionais, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do imposto de renda. (Precedentes: Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005, AgRg no Resp 644289/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 09.11.2004, AgRg no Resp 501495/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 21.03.2005). 5. Isto porque é assente na Corte que Os valores recebidos em virtude de rescisão de contrato de trabalho a título de férias não gozadas, sejam simples, em dobro ou proporcionais, são de caráter indenizatório, não constituindo acréscimo patrimonial a ensejar a incidência do imposto de renda. O valor a ser recebido também será proporcional ao tempo trabalhado. O que se mostra relevante é o fato de não ter havido o gozo das férias, que só poderão ser recebidas

em pecúnia por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. O trabalhador não pôde valer-se do período de descanso, razão pela qual é indenizado proporcionalmente ao período aquisitivo. Se mesmo por opção do servidor subsiste o caráter indenizatório das férias simples não gozadas, não se justifica a distinção entre a natureza jurídica destas e das proporcionais. As verbas especiais e as férias vencidas indenizadas pagas à ex-empregada quando de sua demissão possuem caráter estritamente indenizatório, constituindo mera reposição patrimonial pela perda do vínculo laboral e do período de descanso não concedido, bens economicamente concretos, de sorte que indevida é a incidência do Imposto de Renda, por ausência do fato gerador previsto no art. 43, I e II, do Código Tributário Nacional. Súmula n. 125 do STJ e precedentes. (Resp nº 643947, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 28.02.2005).6. Deveras, é cediço na doutrina do Direito do Trabalho que O contrato de trabalho pode terminar ou ser rescindido durante o período aquisitivo ou concessivo das férias. Uma vez ocorrendo essa hipótese e como há uma impossibilidade material de garantir o gozo das férias ao empregado cuja relação de emprego não existe mais, a lei estabelece que a empresa terá que pagar-lhe uma indenização que visa ressarcir o eventual prejuízo que teria em decorrência da não concessão das férias. Assim, tanto nos casos de despedimento do empregado sem justa causa, como nas hipóteses de despedimento indireto, como, ainda, nos contratos a prazo determinado, haverá sempre uma indenização de férias não gozadas. Essa indenização será devida, em primeiro lugar, para os empregados que tiverem cumprido um período aquisitivo e não gozaram as férias a ele correspondentes. Como já incorporou-se em sua esfera de direitos ter férias vencidas e como o contrato extinguiu-se antes da sua concessão, o empregador terá que pagar-lhe, a título de férias, a remuneração correspondente ao período não gozado (art. 142, CLT). Trata-se, portanto, de indenização substitutiva das férias vencidas não desfrutadas. Outra indenização é aquela devida pelos meses trabalhados no período aquisitivo. Trata-se de indenização pelas férias proporcionais, devida ao empregado que não atingir um período aquisitivo porque o contrato de trabalho extinguiu-se antes de completar-se. (Amauri Mascaro Nascimento, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2ª ed., Ed. LTr, pg. 465).7. Recurso Especial provido.(STJ - R Esp nº 709.058/SP - Rel. Min. Luiz Fux - DJU de 27/06/2005 - pág. 269 - grifei)O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que o abono de férias, previsto no artigo 143, da Consolidação das Leis do Trabalho possui natureza indenizatória e, portanto, não está sujeito à incidência do imposto de renda. Nesse sentido transcrevo:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. ALÍNEA A. NÃO-INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE AS VERBAS INDENIZATÓRIAS - LICENÇA-PRÊMIO, APIP E ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS - SÚMULAS 125 E 136/STJ.1. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. (Súmula 83/STJ).2. As verbas recebidas pelas licenças-prêmio convertidas em pecúnia, independentemente de não terem sido gozadas por necessidade de serviço ou por opção do próprio servidor, não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda (Súmula 136/STJ).3. Os valores pagos ao empregado a título de ausências permitidas para interesse particular - APIP e abono pecuniário de férias não constituem acréscimo patrimonial, possuindo natureza indenizatória, razão pela qual não podem ser objeto de incidência do Imposto de Renda. Precedentes.4. Recurso especial a que se conhece parcialmente e, nessa extensão, nega-se provimento. (STJ - Segunda Turma, RESP 1020221, processo n.º 200703093433, Relator Carlos Fernando Mathias (Juiz Convocado do TRF 1ª Região, DJ 31/02/2008, p. 1)As partes trouxeram a lume o Ato Declaratório nº 6, de 07/11/2006, do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 17/11/2006, pg. 18, verbis:ATO DECLARATÓRIO Nº 6, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2006O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de novembro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2140/2006, desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 16 de novembro de 2006, DECLARA que ficam dispensadas a apresentação de contestação, a interposição de recursos e fica autorizada a desistência dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante: nas ações judiciais que visem obter a declaração de que não incide imposto de renda sobre o abono pecuniário de férias de que trata o art. 143 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, d e 1º de maio de 1943.JURISPRUDÊNCIA: Resp nº 785474/SC, (DJ de 03.04.2006), Resp nº 815172/CE, (DJ de 23.03.2006), Resp nº 797392/PR (DJ de 03.04.2006), Resp nº 261989/AL (DJ de 13.11.2000)A União se insurgiu, todavia, contra três pontos.O primeiro é de que, nas fichas apresentadas na inicial, não havia a indicação de abono pecuniário, art. 143 da CLT.Segundo: para o cálculo do abono, já é observada a incidência do terço constitucional, incorporado ao valor pago, não cabendo acrescer novamente o valor destacado com a mesma verba.Por último, observou que o imposto retido não mencionava IRRF incidente sobre abono, havendo uma única rubrica de IR englobando o total descontado.Oficiada, a empregadora do autor trouxe os documentos a sanar tais observações e a ré, fls. 93, concordou com a repetição dos valores neles inseridos. Sobre tais documentos o autor não se manifestou.Assim, mesmo entendendo que a ré sinaliza no sentido da aplicação do entendimento do citado ato declaratório - e da concordância com a tese da exordial -, diante da divergência dos valores a repetir justamente advinda da divergência de critérios para se delinear quais valores foram descontados, entendo que o pedido procede em

parte.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar a União Federal a restituir ao autor o imposto de renda incidente sobre o abono de férias (artigo 143, da CLT) e seus reflexos sobre o adicional de férias (1/3), retidos de 2003 a 2007, conforme demonstrativos de fls. 80, 82, 84, 86 e 86, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O indébito deverá ser atualizado e remunerado com juros, desde a data da retenção indevida (Súmula 162 do STJ), aplicando-se a taxa SELIC, nos termos do provimento nº 64/2005 da Egrégia Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região. Considerando que na taxa SELIC se embute correção monetária e juros, a teor de entendimento já externado pelo Superior Tribunal de Justiça, no período de sua aplicação não se acumulará outro índice para a recomposição monetária do valor do indébito. Como a sucumbência é recíproca, cada parte deverá arcar com seus honorários advocatícios e demais despesas processuais (artigo 21, caput, do CPC). Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012314-27.2007.403.6106 (2007.61.06.012314-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1089 - HELOISA ONO DE AGUIAR PUPO E SP190660 - GUILHERME DE SIQUEIRA BUISSA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE VOTUPORANGA - SP

I - RELATÓRIO Trata-se de ação que visa ao ressarcimento de danos materiais sofridos em acidente ocorrido com veículo pertencente à Aeronáutica (Sprinter), causado por outro pertencente à ré (microônibus), alegando a autora, com base em sindicância administrativa, que ambos realizavam ultrapassagem em pista de mão dupla, o da Aeronáutica à frente, quando este, temendo não poder concluí-la, retornou à pista da direita, quando foi abalroado lateralmente pelo da ré, que também intentava voltar à mesma pista. Juntaram-se documentos (fls. 09/35). Foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento e, citada, a ré apresentou contestação (fls. 48/51), não comparecendo à audiência (fl. 53). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A indenização pleiteada vem fundada no art. 37, 6º, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)(...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Com base nesse dispositivo, o ordenamento jurídico pátrio adotou a chamada Teoria do Risco Administrativo quanto à responsabilidade civil do Estado, não se perquirindo, portanto, de culpa ou dolo do agente público quando da prática do ato lesivo. Para que o Estado responda objetivamente, basta a comprovação do dano sofrido e do nexo de causalidade entre a conduta da Administração e o evento danoso comportando, contudo, exceção caso a culpa tenha sido exclusiva do particular. O Código Civil de 2002 (dada a época do fato) também dispõe: Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo. A denominada responsabilidade civil objetiva está prevista na Lei Civil, verbis: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Por outro lado, está cristalizado na jurisprudência e doutrina que a responsabilidade civil só é objetiva quando se tratar de conduta (ação) do agente público. A responsabilidade do Estado por omissão é subjetiva, devendo o interessado comprovar, além do dano e do nexo causal, a culpa da Administração - imprudência, negligência ou imperícia. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. OMISSÃO. BACEN. DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MERCADO DE CAPITAIS. QUEBRA DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EVENTUAL PREJUÍZO DE INVESTIDORES. NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA. 1. A pacífica jurisprudência do STJ e do STF, bem como a doutrina, compreende que a responsabilidade civil do Estado por condutas omissivas é subjetiva, sendo necessário, dessa forma, comprovar a negligência na atuação estatal, ou seja, a omissão do Estado, apesar do dever legalmente imposto de agir, além, obviamente, do dano e do nexo causal entre ambos.(...)(STJ, RESP 200800150117 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN, DJE, 30/06/2010). In casu, tratando-se de indenização por sinistro causado por ação da Administração (dano material atribuído a veículo em acidente de trânsito), há que se fazer a análise sob o prisma da responsabilidade objetiva. O dano é matéria incontroversa. Somem-se o boletim de ocorrência, depoimento do condutor do microônibus e fotos de fls. 17/19, 23/24 e 28, respectivamente. O nexo de causalidade é a relação de causa e efeito entre esse prejuízo (advindo do acidente) e a ação imputada à ré - colisão com o Sprinter. Também é incontroverso que ambos os veículos trafegavam no mesmo sentido da Rodovia Euclides da Cunha (SP 320), de pista simples e mão dupla, altura do Km 460, sentido São José do Rio Preto/Tanabi, no dia 12/12/2006, por volta das 12:30h, quando houve o acidente. A autora, com base em sindicância a respeito, argumenta que ambos ultrapassavam. O condutor do Sprinter, à frente, não vislumbrando possibilidade de concluir a manobra, retornou à sua faixa de rolagem. O condutor do microônibus, atrás do primeiro veículo, tentou fazer o mesmo, colidindo sua dianteira direita com a traseira esquerda do primeiro. Portanto, deveria a ré arcar com o reparo. A ré traz a tese de que seu veículo seguia

alguns carros atrás do Sprinter e efetuava ultrapassagem quando o veículo militar saiu de sua faixa para fazer o mesmo, sem observar que já estava sendo ultrapassado, colidindo, assim, com o veículo da ré. Aduz que a sindicância é procedimento unilateral e parcial, não produzido sob contraditório. Não foi produzida perícia. As testemunhas ouvidas são o motorista e passageiro do Sprinter e o motorista do microônibus. Observo, primeiro, as informações do boletim de ocorrência, no sentido de que, pela posição dos veículos e avarias, houve choque lateral, fls. 19vº. Mas o que elucida a questão são as fotos de fls. 23/24. O motorista do microônibus apontou que havia cinco carros entre ele e o outro e que os estava ultrapassando quando foi colhido pelo Sprinter, fl. 28, pelo que é possível concluir que a velocidade do primeiro era maior. Se o segundo tivesse saído à ultrapassagem e colidido com o primeiro, a avaria seria do tipo contundente - amassado e não raspado como trazem as fotos. O Sprinter teria que estar em velocidade muito superior ao microônibus para produzir esse tipo de estrago, que é muito mais compatível com a versão de que o microônibus, mais lento que o Sprinter, ao retornar à pista de rolagem, raspou no segundo. Isso é o que se depreende das fotos. Assim, concluo que o microônibus foi o responsável pelo dano, estabelecendo-se, assim, o nexos causal. Não provada culpa do condutor do Sprinter ou força maior e, assim, comprovados os requisitos, é devida a indenização. Quanto ao valor, foram apresentados três orçamentos distintos e requerida a indenização com base no menor deles, R\$ 590,00, em 23/05/2007 (fl. 29), atualizado monetariamente para R\$ 601,72 quando da propositura, o que, conquanto seja a autora pessoa jurídica de direito público, demonstra boa-fé. Trago julgado: DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DANOS MATERIAIS. ORÇAMENTOS DISTINTOS. BOA-FÉ OBJETIVA. No ordenamento jurídico brasileiro, adotou-se a teoria do risco administrativo, pela qual o ente público responde objetivamente pelos danos causados por seus agentes que atuarem nessa condição. Para que o ente público responda objetivamente, é suficiente que se prove a conduta da Administração, o resultado danoso e o nexos de causa e efeito entre ambos, porém, com possibilidade de exclusão da responsabilidade na hipótese de caso fortuito/força maior ou culpa exclusiva da vítima. O conjunto probatório apresentado é suficiente para demonstrar a responsabilidade do preposto da União pelo acidente de trânsito. (...) Não há nos autos qualquer prova no sentido de que o autor tenha colaborado para o evento danoso. A indenização deve ser feita com base no valor suficiente para recompor o automóvel ao seu estado anterior ao acidente. O autor trouxe três orçamentos distintos, o que reputa boa-fé em sua conduta, não buscando, com a presente demanda, eventual enriquecimento sem causa. (...) (TRF3, APELREEX 00075787619964036000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, e-DJF3 Judicial 1, 19/01/2010) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente o pedido para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 601,72 a título de danos materiais, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. O valor será atualizado monetariamente conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com juros de mora de 1% a partir da citação. Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação atualizado, estando as partes isentas de custas processuais (art. 4º, I, da Lei 9.289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005888-62.2008.403.6106 (2008.61.06.005888-2) - ROBERTO ROMERO PELLINZON (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Roberto Romero Pellinzon, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de provimento jurisdicional que condene o réu a pagar-lhe o benefício de aposentadoria rural por idade, no valor de um salário mínimo mensal, nos termos do artigo 143 da Lei 8.213/91, desde a data do requerimento na via administrativa (02/10/2007 - fls. 15/16). Aduz o requerente que, exceção feita aos períodos de 1969 a 1979 e aqueles correspondentes aos contratos de trabalho anotados às fls. 12, 14 e 15 de sua CTPS, sempre se dedicou ao labor no campo, razão pela qual entende que preenche todos os requisitos legais para a concessão do mencionado benefício: idade mínima e labor no meio rural por tempo equivalente à carência exigida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/30. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Devidamente citado para a ação, o INSS apresentou contestação, guarnecida de documentos, defendendo a improcedência do pleito (fls. 48/66). Em audiência, foram colhidas as provas orais, com o depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas Alberto Pasqualoto, Oswaldo Henrique e Antonio Clementino. Na mesma oportunidade, em alegações finais, as partes reiteraram as razões anteriormente apresentadas (fls. 73/81). Não obstante a concessão do NB. 154.246.164-0, noticiada às fls. 85/86, manifestou-se a Parte Autora (fl. 89) pela análise do mérito, ao argumento de que o início do benefício deferido em sede administrativa (DIB em 30/09/2010) não coincide com a data indicada na inicial (02/10/2007 - data do requerimento administrativo). Às fls. 92, 92-vº e 93/122, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópias dos procedimentos administrativos referentes aos NBs 154.246.164-0 e 145.164.919-0, pugnando, ainda, pelo reconhecimento de ausência de interesse processual. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. Cuida-se de ação processada em rito

sumário, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço prestado pelo demandante na condição de trabalhador rural, sob o regime de economia familiar e como diarista rural, desde os seus doze anos de idade e até 1968 e, bem assim, a partir de agosto de 1979. Inicialmente, insta observar que, à vista dos documentos de fls. 85/86, o benefício concedido administrativamente ao autor, em 30/09/2010 (DIB), trata-se de aposentadoria por idade (ramo de atividade rural), ao passo o pedido veiculado na inicial consiste na concessão de aposentadoria rural por idade (no valor de um salário mínimo) e, desde a data do requerimento administrativo (em 02/10/2007 - fls. 15/16), de sorte que não há que falar em ausência de interesse de agir, como aduzido pelo instituto previdenciário às fls. 92 e 92-vº. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por idade de trabalhador rural enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, independentemente do recolhimento de contribuições, está prevista no art. 143 da Lei nº 8.213/91, exigindo o implemento de três requisitos: 1) idade de 60 (sessenta) anos para o homem e de 55 (cinquenta e cinco) anos para a mulher (cf. art. 48, 1º, da Lei nº 8.213/91 e art. 201, 7º, inciso II, da CF/88); 2) comprovação do tempo de serviço prestado no meio rural, na condição de empregado (art. 11, inciso I, a), de eventual rural (art. 11, inciso V, g), de avulso (art. 11, inciso VI) ou de segurado especial (art. 11, inciso VII); 3) exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses previstos no art. 143, da Lei nº 8.213/91 - in casu - com redação anterior à MP 598/94 e à Lei 9.063/95. Seguindo remansosa jurisprudência, entendo que o número de meses a servir como parâmetro para a comprovação da atividade rural deve ser aquele verificado na época de implementação do requisito etário, e não na data em que formulado o requerimento administrativo, evitando-se com isto que, por desinformação ou mesmo pelas dificuldades inerentes à vida no campo, os interessados acabem adiando a busca por seus direitos junto ao INSS e, ao formularem requerimentos administrativos tardios, venham a ser prejudicados com a exigência de prazos mais extensos do que aqueles que teriam que demonstrar na época em que completada a idade para a obtenção do benefício. Destaco, a respeito, importante excerto de julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, corroborando tal posicionamento: Tendo a autora completado o requisito de idade de 55 anos, previsto pelo art. 48 da Lei 8.213/91, em 01/12/97, o ano de 1997 é que deve ser observado como referência para a apuração do cômputo de carência e não o ano em que o requerimento administrativo ou o ajuizamento da ação teriam se dado. Entendimento contrário poderia implicar eventual prejuízo ao segurado que, por desinformação ou pelas dificuldades inerentes vividas pelo trabalhador rural, adiasse a busca do seu direito em um dos postos do INSS. (STJ - Ação Rescisória 3686/SP - rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - DJe de 20/11/2009). Cumpre consignar, para a devida análise da pretensão deduzida pela Parte Autora, que a Lei nº 8.213/91, em seu artigo 55, parágrafo 3º, estabelece que a comprovação do tempo de serviço, para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento (grifei). Vale ressaltar que a legalidade de tal dispositivo foi plenamente reconhecida por nossos tribunais, inclusive pelo Superior Tribunal de Justiça, em remansosa jurisprudência, entendimento este que resultou na edição da Súmula nº 149, vazada nos seguintes termos: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. O rigor de tal enunciado vem sendo abrandado pelos Tribunais e pelo próprio STJ, que consideram desnecessária a prova material relativa a todo o pedido de labor rural, desde que a prova testemunhal seja suficientemente robusta, permitindo ampliar a eficácia probatória dos documentos. Neste sentido, destaco a seguinte ementa de nossa Corte Superior: **AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL AMPLIADO POR PROVA TESTEMUNHAL. PEDIDO PROCEDENTE.** 1. É firme a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que, para concessão de aposentadoria por idade rural, não se exige que a prova material do labor agrícola se refira a todo o período de carência, desde que haja prova testemunhal apta a ampliar a eficácia probatória dos documentos, como na hipótese em exame. 2. Pedido julgado procedente para, cassando o julgado rescindendo, dar provimento ao recurso especial para restabelecer a sentença. Pois bem. Com base em tais premissas passo a examinar as provas carreadas ao feito. No tocante ao requisito idade, dos documentos de fl. 14 (Cédula de Identidade e CPF), observo que o autor nasceu em 18 de NOVEMBRO de 1944 e, portanto, conta atualmente com mais de 68 anos, tendo completado a idade mínima em 18 de NOVEMBRO de 2004, devendo, por isso, comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínuamente, durante um período de 138 (cento e trinta e oito) meses anteriores a 2004 (conforme prevê o art. 142, c/c o art. 143, da Lei nº 8.213/91). No intuito de demonstrar o alegado labor rurícola na condição de diarista rural e em regime de economia familiar, foram trazidos aos autos cópias dos seguintes documentos: Certificado de Alistamento Militar (fl. 17), emitido em dezembro de 1968; Título Eleitoral (fl. 29), datado de 1969, no qual o autor foi qualificado como lavrador e; Certidão de Nascimento (fl. 30). Não obstante os argumentos apresentados pelo autor, tenho que os documentos apresentados como indicativos de início de prova material são insuficientes a formar a convicção deste juízo no sentido de que teria o mesmo permanecido trabalhando no campo, durante todo o período alegado. O Certificado de Alistamento Militar (fl. 17), assim como a Certidão de Nascimento (fl. 30), não trazem

quaisquer informações que possam ensejar a conclusão de que Roberto teria se dedicado às lides rurais, eis que o primeiro dos documentos em questão sequer teve o campo profissão preenchido e, o segundo, além de ilegível, nada consigna quanto a um possível labor rural por parte do demandante. Também o documento de fl. 29 (título eleitoral), nada acrescenta, já que sua emissão data de 1969, ano em que, conforme consta na inicial (fl. 04), Roberto deixou o trabalho rural e se mudou para a cidade de São Paulo. Quanto às provas orais colhidas, em seu depoimento pessoal (fls. 74/75) limitou-se o postulante a confirmar os termos da inicial, asseverando que: quando tinha 26 ou 27 anos de idade foi para São Paulo para trabalhar na empresa Celite, (...) lá permanecendo por aproximadamente 08 anos. Depois da Celite foi para outra firma, chamada Gazarra, na qual permaneceu por 03 meses (...) Posteriormente, voltou para Rio Preto e trabalhou por aproximadamente 06 meses como enxugador no Posto Petroleum Shopping. Antes de mudar para São Paulo nunca havia trabalhado em firma, só na roça, tendo começado com (...) 09 anos. Até mudar para São Paulo só trabalhou na fazenda dos Beolchi, cuidando da lavoura de café, mediante percentagem. (...) já não possui nenhum documento a respeito deste período. Depois que (...) deixou o posto de combustível já citado, foi trabalhar na fazenda de José Negrelli, também cuidando de lavouras de café mediante percentagem, lá permanecendo por aproximadamente 09 anos. Na seqüência foi trabalhar na empresa Frango Sertanejo, executando a limpeza de granja em Guapiaçu, permanecendo neste trabalho por 08 ou 09 anos, (...) devidamente registrado. Quando saiu do Frango foi trabalhar para empreiteiros de mão-de-obra rural, como diarista em diversas fazendas da região. Lembra de ter trabalhado para os empreiteiros Alicio e Agnaldo. (...) não lembrando dos nomes das propriedades em que prestava serviços. (...) enquanto diarista não foi registrado, também não tendo documentos a respeito deste período. Faz dois anos que está registrado na fazenda de Paulo Zucchi Rodas, (...) também trabalhou na fazenda Guarani, pela Olímpia Agrícola, durante quase 06 meses, devidamente registrado. (...) Esclarece que antes do registro, trabalhou por dois anos seguidos na fazenda de Paulo Rodas, como diarista. (...). A testemunha Oswaldo Henrique (fls. 78/79) declarou apenas que: Conhece o autor (...) há mais de 30 anos. Ambos moravam com as famílias na fazenda Santana, cujo proprietário era o Sr. Beolchi. As famílias eram colonas de café. (...) O autor devia ter cerca de 18 anos quando começou a ajudar na plantação de café. Não sabe dizer até quando ele ficou na fazenda Santana, pois (...) mudou com sua família antes de Roberto. Sabe que Roberto, posteriormente, foi trabalhar para José Negrelli e depois mudou para a cidade de Guapiaçu. Sabe que Roberto trabalhou na empresa Frango Sertanejo. (...) que também trabalhou para os empreiteiros Agnaldo e Alicio (...) Sabe que Roberto está trabalhando na fazenda dos Rodas, há cerca de dois anos. (...) Não presenciou Roberto trabalhando para José Negrelli (...). A testemunha Antonio Clementino (fl. 80), por sua vez, se restringiu a afirmar que: Conheceu o autor há aproximadamente 30 anos, pois morava na fazenda Santo Antônio, (...) que era vizinha à Fazenda Santana, em que morava o autor com a família dele. O autor trabalhava na fazenda Santana, (...) na roça e tocando café. (...) Depois que deixou a fazenda Santana, Roberto foi trabalhar em São Paulo, (...) Roberto trabalhou para empreiteiros de mão-de-obra (...) chamados Agnaldo e Alicio, (...) em várias propriedades da região, cujos nomes não sabe dizer. (...) atualmente está trabalhando na fazenda de Paulo Rodas, devidamente registrado (...). Também as declarações prestadas pela testemunha Alberto Pasqualoto (v. fls. 76/77) se mostraram expressivamente contraditórias. Referida testemunha afirmou que só conheceu o autor depois que este retornou de São Paulo e foi trabalhar na fazenda de propriedade de Arquimedes Beolchi - contrariando, assim, as declarações prestadas pelo próprio demandante a este juízo. Disse, ainda, ter conhecimento de que Roberto prestou serviços para um empreiteiro de mão-de-obra conhecido como Olice, em diversas propriedades rurais e que, atualmente, lida com plantação de laranjas, na fazenda pertencente ao Rota. No entanto, ao final, declarou que não chegou a presenciar o demandante laborando para o citado empreiteiro e tampouco na referida fazenda, o que enfraquece sobremaneira a credibilidade de tais declarações. Vê-se, então, que no caso concreto, a demonstração dos fatos narrados na inicial funda-se, única e exclusivamente, em provas testemunhais, as quais, por si só, são insuficientes para a comprovação do alegado trabalho rural no período questionado, consoante Súmula n.º 149, do STJ, já reproduzida na presente fundamentação. Sendo assim, inviável é o reconhecimento do tempo de serviço rural que supostamente teria o autor desenvolvido, em regime de economia familiar e como diarista rural. A propósito, trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. PREQUESTIONAMENTO. 1 - A ação declaratória é instrumento processual adequado para dirimir incerteza sobre a existência de uma relação jurídica. Inteligência da Súmula nº 242 do C. STJ. 2 - A atividade rural exercida pelos membros da família em condições de mútua dependência e colaboração, indispensável à sua própria subsistência, caracteriza o regime de economia familiar. 3 - Prova exclusivamente testemunhal não é meio hábil à comprovação da atividade rural, nos termos da Súmula nº 149 do C. STJ. Precedentes do C. STJ e deste Tribunal. 4 - Prejudicado o prequestionamento suscitado pelo INSS em contra-razões. 5 - Apelação improvida. (grifei) - TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - AC 200703990482563 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1256161 - NONA TURMA - Relator(a): JUIZ NELSON BERNARDES - DJF3 CJ1 DATA:01/04/2009 PÁGINA: 49. Oportuno ressaltar que, tendo como data limite o requerimento administrativo formalizado em 02/10/2007 (fls. 15/16) e, considerando os vínculos empregatícios anotados em CTPS, nos quais o

postulante laborou como auxiliar de serviços gerais (Olimpia Agrícola) e serviços gerais (Alcides Bega e outros e Paulo Zucchi Rodas) - fls. 19 e 24, apura-se um total de 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) dias de labor, o que corresponde a 122 contribuições: Período: Modo: Total normal: Acréscimo: Somatório:05/03/1990 a 09/08/1990 normal 0 a 5 m 5 d não há 0 a 5 m 5 d01/10/1990 a 06/04/2000 normal 9 a 6 m 6 d não há 9 a 6 m 6 d02/07/2007 a 02/10/2007 normal 0 a 3 m 1 d não há 0 a 3 m 1 dTOTAL: 10 (dez) anos, 02 (dois) meses e 12 (doze) diasOra, salta evidente então que, na data do requerimento administrativo, apontado na inicial como o marco inicial da pretendida aposentadoria rural por idade, não contava o autor com o implemento dos requisitos legais para fins de concessão de tal espécie. A uma porque não logrou êxito em comprovar o alegado labor rural como diarista e em regime de economia familiar, a duas porque mesmo que se considere o cômputo ora transcrito, não se verifica o tempo de trabalho equivalente à carência mínima estampada no art. 142, da Lei n.º 8.213/91, razões pelas quais o pedido improcede. Por fim, insta consignar que, ao conceder o benefício de aposentadoria por idade, cuja atividade considerada foi a de natureza rural (fl. 85) - frise-se não se trata de aposentadoria rural por idade com renda mensal de um salário mínimo -, a autarquia previdenciária levou a efeito a integralidade dos contratos de trabalho anotados em CTPS até a data da concessão, qual seja, até 30/09/2010, o que perfaz um total de 13 (treze) anos, 02 (dois) meses e 09 (nove) dias, tempo este suficiente para o cumprimento da carência necessária, não havendo nisso qualquer desacerto. Portanto, uma vez não comprovado o exercício de trabalho rural, na condição de diarista e em regime de economia familiar, pelo tempo legalmente exigido, improcede o pedido formulado nestes autos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, afastada a hipótese de ausência de interesse de agir, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708:(...)Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.(STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12)Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE.1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais.2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça.3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido.(Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012)Custas ex lege.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0005492-17.2010.403.6106 - VILMA ROMERO PEREIRA(SP289350 - JUDIMARA DOS SANTOS MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo.Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença.Intimem-se.

0008696-69.2010.403.6106 - JOSE ROSAO(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por José Rosão, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 20, da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93).Aduz o autor que, além de ser idoso, padece de (...) câncer de pele e isquemia crônica do coração (...) - sic - fl. 04 e, por tais motivos, não reúne condições para o exercício de atividades que lhe assegurem meios de prover a própria manutenção. Sustenta, ainda, que reside em companhia da esposa (Sra. Alaides Martins Rosão), e que a subsistência do casal provém unicamente do benefício previdenciário, por esta percebido, no importe de um

salário mínimo. Informa também que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado que lhe foi indeferido sob o seguinte argumento: Não enquadramento no Art. 20, 3º da Lei 8.742/93 - fl. 16. Por fim, assevera que o único rendimento do núcleo familiar, além de insuficiente para a manutenção dos que o integram, não deve ser considerado para fins de cálculo da renda per capita familiar e, por conseguinte, não se presta a afastar a possibilidade de concessão da espécie pretendida. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/70. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a realização de estudo social. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 73/77). Devidamente citado, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, em preliminar, a ocorrência de coisa julgada, em face do ajuizamento da Ação n.º 306.01.2008.005604-6 (que tramitou pela 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP). No mérito, defendeu a improcedência do pedido (fls. 82/114). Às fls. 115/135, 140/157 e 172/180, o instituto previdenciário trouxe aos autos cópias dos processos administrativos referentes aos NBs 529.494.008-2, 543.512.573-8 e 126.920.735-8. O laudo socioeconômico foi juntado às fls. 161/168. Em alegações finais, apenas o INSS se manifestou (fls. 186/189). Intimado, o Ministério Público Federal opinou às fls. 191, 191-vº e 192. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Em síntese, pugna o autor pela concessão do benefício assistencial previsto na Lei n.º 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, sob o argumento de ser idoso e não possuir meios de prover sua manutenção. Além disso, alega que o rendimento mensal da família, constituído pela aposentadoria de sua esposa, no valor de um salário mínimo, não obsta o direito ao recebimento do benefício ora pleiteado. Inicialmente, afastou a preliminar de coisa julgada, suscitada pelo INSS às fls. 82-vº, 83 e 187 (contestação e alegações finais), sob o argumento de que o pleito ora deduzido já foi objeto de apreciação pelo Poder Judiciário, em razão do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do processo n.º 306.01.2008.005604-6 (n.º de ordem 864/2008), no qual José Rosão também figurou como autor. Ainda que verificada a identidade das partes, da causa de pedir próxima e do pedido entre o presente feito e a ação supracitada, é preciso levar em consideração que um dos requisitos legalmente exigidos para fins de concessão do benefício pretendido, qual seja, a hipossuficiência social, é passível de modificação no tempo. Assim sendo, a improcedência obtida em pleito anterior (proc. n.º 306.01.2008.005604-6), mesmo que acobertada pelo manto da coisa julgada, não impede o autor de manejar nova ação para o fim de vindicar o benefício assistencial, agora sob o argumento de alteração no quadro social (nova causa de pedir remota), circunstância esta a ser devidamente comprovada mediante estudo socioeconômico, não havendo o que falar em extinção do feito sem o julgamento de mérito. Aplicam-se ao caso as disposições do art. 471, inciso I, do Código de Processo Civil: Art. 471 Nenhum juiz decidirá novamente as questões já deduzidas, relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica continuativa, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito; caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. Nesse passo, perfilho do entendimento adotado pela Décima Turma, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível 1691585, cuja ementa, em seus principais tópicos, transcrevo a seguir: CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO (ART. 557, 1º, CPC). COISA JULGADA. POSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES FÁTICAS. REQUISITOS LEGAIS. LEI 8.742/93, ART. 20, 3º. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. ADIN 1.232-1. EFEITO VINCULANTE. I - Conquanto a autora tenha proposto ação anterior em que buscava a concessão do benefício assistencial, com desfecho de improcedência, há a possibilidade de agravamento significativo de sua situação sócio-econômica desde então, para cuja verificação é necessária a regular instrução do feito. II - O caráter continuativo da relação jurídica faz ensejar a aplicação do disposto no inciso I do art. 471 do Código de Processo Civil, pois ainda que a demanda anterior possuía as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir, é de se reconhecer a possibilidade de modificação no estado de fato, consistente no agravamento da situação sócio-econômica da autora. III - A questão relativa à hipossuficiência econômica da autora foi devidamente analisada pela decisão agravada, à luz da jurisprudência consolidada no âmbito do E. STJ e do posicionamento usual desta C. Turma, no sentido de que o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 define limite objetivo de renda per capita a ser considerada, mas não impede a comprovação da miserabilidade pela análise da situação específica de quem pleiteia o benefício. (Precedente do E. STJ). IV - (...) VI - Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3 - AC 1691585 - Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento - public. e-DJF3 06/06/2012) Superada a preliminar suscitada, examino o mérito. O benefício pleiteado nestes autos está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, para ser prestado em favor do idoso ou de pessoa portadora de deficiência física, independente do recolhimento de contribuições à seguridade social, desde que se encontrem em situação de extrema necessidade, ou seja, de verdadeiro desamparo, e não disponham de recursos financeiros para manterem a própria subsistência e tampouco condições para tê-la provida por seus familiares mais próximos, não apresentando, também, em decorrência de problemas físicos ou em função da idade, os atributos necessários para se integrarem ou se reintegrarem ao mercado de trabalho, justificando-se, desta maneira, a intervenção e o auxílio direto do Poder Público, sem qualquer contrapartida, para lhes proporcionar um mínimo de dignidade e, deste modo, garantir efetividade a um dos principais fundamentos

perseguidos pela República Federativa do Brasil, estampado no art. 1º, inciso III, de nossa Carta Magna. Assim está garantida a indigitada prestação assistencial, em nosso Texto Constitucional: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário-mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. O benefício em apreço foi disciplinado pela Lei nº 8.742/93, modificada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, restando consignadas no art. 2º, inciso I, letra e, bem como no art. 20, as seguintes diretrizes: Art. 2º A assistência social tem por objetivos:(...) e) a garantia de 1 (um) salário-mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família;(...) Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) Vale a pena notar que a própria Lei 8.742/93, em seu artigo 20, 2º e 10, com as alterações operadas pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, define o que vem a ser a pessoa portadora de deficiência para fins do benefício em comento. Tal diploma legal também estabeleceu, através de um parâmetro objetivo, que deve ser considerada em situação de risco social, a justificar o pagamento do benefício assistencial, a família cuja renda mensal per capita seja inferior a um quarto (1/4) do salário mínimo. A propósito, já se encontra superada toda e qualquer celeuma a respeito da validade do artigo 20, 3º do aludido dispositivo, tendo em vista o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.232, que contestava o critério inflexível estabelecido pela lei, reconhecendo que o legislador pode estabelecer uma hipótese objetiva para efeito da concessão do benefício previdenciário (Informativo 120 - STF). Segundo o voto do Exmo. Sr. Ministro Nelson Jobim, compete à lei dispor a forma da comprovação. Se a legislação resolver criar outros mecanismos de comprovação, é problema da própria lei. O gozo do benefício depende de comprovar na forma da lei, e esta entendeu por comprovar dessa forma. Portanto não há interpretação conforme possível porque, mesmo que se interprete assim, não se trata de autonomia de direito algum, pois depende da existência da lei, da definição. Nesse sentido, transcrevo a ementa que sintetiza adequadamente o referido julgamento, cujos fundamentos acolho integralmente: CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (STF - ADI 1232-1 - Tribunal Pleno - por maioria - Rel. para Acórdão Min. Nelson Jobim - DJU - 01/06/2001, pág. 75) Para arrematar, como já previa a lei em sua redação original, também na atual dicção do art. 20, 4º, supracitado, está consignado que o benefício assistencial não pode ser cumulado pelo beneficiário com qualquer outro, no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os de assistência médica e de pensão especial de natureza indenizatória (hipótese acrescentada pela Lei nº 12.470/11). Portanto, da leitura dos dispositivos em apreço, exsurge evidente a necessidade da comprovação de três requisitos para o acolhimento do pleito deduzido nestes autos: 1) que o(a) requerente, efetivamente, tenha idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos ou seja portador(a) de alguma deficiência de longo prazo que o(a) incapacite para o trabalho e para a vida independente; 2) que a idade e a deficiência impossibilitem a obtenção da própria subsistência; 3) que sua família não disponha de recursos para prover a sua manutenção. Feitas estas considerações, analiso as provas produzidas pelas partes. Trata-se de pedido de benefício de amparo social devido ao idoso e, para tal, deve o autor contar com pelo menos sessenta e cinco anos de idade. Pelas cópias dos documentos de fl. 15 (Cédula de Identidade e CPF), verifico que o mesmo nasceu

em 13 de outubro de 1934 e, portanto, completou a idade mínima em 13 de outubro de 1999, atendendo, assim, ao requisito idade. No que pertine à alegada hipossuficiência, o estudo social de fls. 161/168 demonstra que o núcleo familiar é composto apenas pelo autor e sua esposa (Sra. Alaides Martins Rosão). O casal teve 06 (seis) filhos (José Luiz Rosão, João Carlos Rosão, Claudete Aparecida Rosão, Luiz Carlos Rosão, Paulo Cesar Rosão e Carlos César Rosão), dos quais um já falecido (José Luiz). Residem em casa adquirida pelos filhos e cedida aos genitores para moradia, constituída de 03 (três) quartos, 02 (dois) banheiros, copa, cozinha, garagem e área de serviço. O imóvel conta com acabamento em piso frio em todos os cômodos e em azulejo (até o teto) na cozinha, sendo guarnecido por mobiliário em ótimo estado de conservação. Referido laudo relata, ainda, que a sobrevivência do casal provém da aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, percebida pela cônjuge do postulante e do auxílio prestado pelos filhos, que contribuem não apenas com a cessão do imóvel para residência de seus pais, mas também com assistência financeira e/ou material (v. resposta ao quesito n.º 10 - fl. 166). O estudo em análise noticia também que, exceção feita ao filho José Luiz Rosão (já falecido), todos os demais integrantes da prole do autor exercem atividades remuneradas. Pois bem. In casu, seria possível desconsiderar o benefício percebido por outro membro da família, também idoso, na análise da renda per capita do núcleo familiar, para fins de aplicação da Lei 8.742/93, da mesma forma que os benefícios assistenciais, de acordo com o previsto no artigo 34, parágrafo único, do Estatuto de Idoso. Todavia, mesmo aplicado tal entendimento, tenho que o postulante não faz jus à percepção do benefício, em virtude das peculiaridades do caso, pois há elementos que apontam para a assertiva de que não se acha na alegada condição de miserabilidade, apta a gerar o direito à concessão do benefício pleiteado. Ora, ainda que não tenha sido possível à assistente nomeada por este juízo obter informações mais profundas quanto aos rendimentos auferidos pelos filhos do requerente, tenho que ao menos dois deles, exercem profissões cujos rendimentos mensais lhes permitem contribuir para a subsistência de seu genitor, já que consoante informações espontaneamente prestadas por ocasião da visita domiciliar, Carlos César Rosão trabalha como funileiro autônomo em uma oficina - (fl. 70) e, Paulo César Rosão trabalha como mecânico autônomo em sua oficina - (fl. 70), sendo certo que, no que se refere a este último, tal informação se fez corroborada pelo documento trazido pelo INSS à f. 189 (FICHA CADASTRAL SIMPLIFICADA), que consigna a inscrição de Paulo César junto à Secretaria da Fazenda Estadual, na condição de empresário. Nessa esteira, cumpre aqui observar que o dever recíproco de assistência e amparo entre pais e filhos é expresso na própria Constituição Federal (Artigo 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.). Ainda, de acordo com o Código Civil, o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, que podem pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver (art. 1694 e art. 1696). Em primeiro lugar, o dever de assistir compete aos parentes, somente na impossibilidade da família fazê-lo, é que deverá o Estado prestar a assistência social, caso contrário, sem se considerar esta ordem, haveria a exoneração dos parentes do exercício deste dever legal. A propósito trago à colação julgado proferido pela Nona Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, cujos fundamentos podem ser aplicados à hipótese dos autos: CONSTITUCIONAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS. PROVA DA NECESSIDADE DE OBTENÇÃO DA PRESTAÇÃO. AUSÊNCIA. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. I - Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido prolatada após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. II - É descabido o debate, em sede de agravo retido, a respeito da insurgência do INSS contra a concessão da tutela antecipada na sentença, eis que o conhecimento de tal recurso se dá quando do julgamento da apelação, caso preenchido os seus requisitos formais; ora, apreciado o apelo, não há mais que se falar em sua suspensão, pois já terá sido emitido outro provimento jurisdicional - o acórdão - em substituição ao anterior - a sentença -, ocasião em que, aí sim, o tema poderá ser novamente abordado, em função da orientação que se adotar quanto à sentença recorrida. Aplicação do art. 523, 4º, CPC. III - Diga-se que o agravante não obterá, fatalmente, qualquer efeito prático na interposição de seu recurso, circunstância que, ressalte-se, dispensaria até mesmo explícita previsão legal sobre a inviabilidade do agravo retido na hipótese em comento. IV - Além disso, segundo orientação da Turma, haveria o Instituto de requerer o recebimento de seu apelo, perante o Juízo de 1º grau, no efeito suspensivo, com a posterior interposição de agravo de instrumento, acaso tivesse seu pleito indeferido, para veicular seu inconformismo em relação a essa decisão interlocutória. V - A concessão do benefício assistencial do art. 203, V, CF sujeita-se, na espécie, à demonstração da condição de idosa da autora, somada à hipossuficiência própria e da família. VI - Segundo comprovado por cópia de Cédula de Identidade, a autora possui, atualmente, 76 (setenta e seis) anos, completados em 26 de outubro de 2003, preenchendo, portanto, o requisito da idade. VII - Segundo o estudo social realizado em 31 de maio de 2001, a autora reside com o marido em casa própria, constituída de 5 (cinco) cômodos - dois quartos, sala, cozinha e banheiro - e guarnecida por aparelho de som, geladeira, liquidificador e telefone, sendo que o cônjuge varão percebe aposentadoria no valor de R\$290,00 (duzentos e noventa reais) -, o que implica em renda mensal per capita de 0,8 salário mínimo. VIII - A mesma perícia revela, ainda, que o casal possui 7 (sete) filhos, todos, à exceção de um deles, com rendimentos próprios e acima do salário mínimo, o maior dos quais no importe de R\$890,00 (oitocentos e noventa reais) - montante para maio de 2001 -, oriundo de aposentadoria. IX - Note-se que, conforme dispunha o art. 397 do Código Civil/1916, em vigor quando da propositura do feito - 30 de julho de

1999 -, os filhos têm a obrigação de prestar alimentos aos pais, nada tendo sido especificado, de forma clara e insofismável, sobre sua eventual inviabilidade. X - É de se observar, nesse sentido, que o benefício em causa não tem por fim a complementação da renda familiar ou proporcionar maior conforto ao beneficiário, mas, sim, destina-se ao idoso ou deficiente em estado de penúria, que comprove os requisitos legais, sob pena de ser concedido indiscriminadamente em prejuízo daqueles que realmente necessitam, na forma da lei. XI - Remessa oficial e agravo retido não conhecidos. Apelação provida para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido, com a expressa revogação da tutela antecipada deferida no decisum. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - NONA TURMA - AC - APELAÇÃO CIVEL - 936345 - AC 199961070036867 - DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 426 - Relator(a): JUIZA MARISA SANTOS (Grifos Nossos). Assim, em que pesem os argumentos expendidos pelo Parquet Ministerial (fls. 191, 191-vº e 192), tenho que a concessão do benefício assistencial deve ficar restrita aos casos em que o idoso ou deficiente se encontre em estado de penúria e a família não tenha condições de lhe prover as necessidades, hipóteses que considero não verificadas no caso concreto, de sorte que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a Parte Autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, no patamar de dez por cento sobre o valor da causa, verba esta que somente poderá ser executada caso o sucumbente, em até cinco anos, venha a perder a condição legal de necessitado, circunstância esta a ser demonstrada pelo réu, tudo isto nos termos do art. 11, 2º e do art. 12 (última parte), da Lei nº 1.060/50. Nesse sentido, destaco entendimento exarado em decisão monocrática, pelo Exmo. Ministro Dias Toffoli, de nosso Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 599.708: (...) Ante o exposto, nos termos do artigo 557, 1º-A, do Código de Processo Civil, determino a conversão do agravo de instrumento em recurso extraordinário, ao qual, desde logo, dou provimento, para reformar o acórdão regional, condenando o recorrido no pagamento das custas processuais e em honorários de advogado, que arbitro, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da execução, cuja execução se dará da forma prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50. (STF - RE 599708/RJ - Rel. Min. Dias Toffoli - Dje 24/04/12) Na mesma linha vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. BENEFICIÁRIOS DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. 1. Na origem, a sentença julgou improcedente o pedido, condenando os recorridos no pagamento de honorários de sucumbência, ficando a cobrança suspensa por força do art. 11, 2º, da Lei n. 1.060/50. O Tribunal de origem reformou a referida condenação, excluindo o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. 2. Nos processos em que as partes litigam sob o pálio da justiça gratuita, deve haver condenação em honorários advocatícios sucumbenciais cuja cobrança, todavia, ficará suspensa por até cinco anos, enquanto perdurarem as condições materiais que permitiram a concessão do benefício da gratuidade da justiça. 3. Os honorários advocatícios sucumbenciais constituem verba pertencente ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, nos termos do art. 23 da Lei n. 8.906/94. Recurso especial provido. (Resp 1314738/PB - Rel. Min. Humberto Martins - Dje 02/05/2012) Arbitro os honorários da perita social, Sra. Elaine Cristina Bertazi, em R\$200,00 (duzentos reais). Expeça a Secretária a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002698-86.2011.403.6106 - SONIA PERPETUA FERREIRA (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Ciência às partes da descida do presente feito. Tendo em vista que não há nada a ser requerido, uma vez que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0005183-59.2011.403.6106 - ERASMO CARLOS BERTELLI (SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte autora para resposta. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007907-36.2011.403.6106 - JOAO LOPES SOBRINHO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 124/132: Manifeste-se a parte autora. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se.

0001540-59.2012.403.6106 - SALVADOR GONZALES VIEGAS (SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário proposta por Salvador Gonzáles Viegas, devidamente qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe, a depender da conclusão da perícia médica a ser realizada, o benefício de Auxílio-Doença ou a Aposentadoria por Invalidez, desde a data da cessação do NB. 502.384.377-3 (em 15/12/2005 - fl. 98). Aduz o requerente ser portador de (...) F 32.2 Episódio Depressivo Grave sem sintomas Psicóticos; F23 Transtornos psicóticos agudos e transitórios; F 25.1 Transtorno esquisoafetivo, tipo depressivo; M 54.5 Dor lombar baixa; N 41.9 Doença Inflamatória não especificada da próstata; N 20.9 Cálculos urinários, não especificados; M 51.2 Outros deslocamentos discais intervertebrais específicos; M 41.9 Escoliose não especificada; F 20.5 Esquizofrenia residual; F 33.2 Transtorno depressivo recorrente, episódio atual grave sem sintomas psicóticos (...) - (sic - fls. 03/04), em razão do que, encontra-se incapaz para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que, em duas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferido conforme documentos de fls. 23/24. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/69. Foram concedidos ao demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícias médicas (fls. 72/73). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo a ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 93/116). Os laudos médicos periciais encontram-se documentados às fls. 89/92 e 117/123, em relação aos quais manifestaram-se as partes (fls. 126/128 e 131). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, analiso a questão suscitada pelo INSS à fl. 94-vº (contestação) quanto à ocorrência de prescrição quinquenal nos termos do art. 103, parágrafo único da Lei de Benefícios (Lei n.º 8.213/91). No caso concreto, vejo que a pretensão deduzida pelo autor tem por objetivo a concessão das espécies indicadas na inicial a partir de 01/2006 - sic - fl. 10, sendo certo que, desde então, e até a data da distribuição da presente ação (em 09/03/2012 - data do protocolo), verifica-se o decurso de prazo superior ao estampado no dispositivo legal supracitado (Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil). Sendo assim, declaro prescritas as prestações vencidas e não reclamadas no período de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento deste feito, nos precisos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, ressalvando que tal questão somente ganhará relevância na hipótese de julgamento favorável à pretensão deduzida pela Parte Autora. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer destes benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Nesse sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA.

INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002).PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002)Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito do autor em receber os benefícios. No que se refere aos requisitos carência e qualidade de segurado, alguns pontos merecem destaque. De acordo com a documentação trazida ao feito (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS e - fls. 17/21 e 98), observo que o demandante teve seu último vínculo empregatício com início em 01/07/2002 e término em 30/07/2004. Outrossim, percebeu benefício por incapacidade no período de 19/01/2005 a 13/12/2005.Pois bem. Se o último contrato de trabalho do requerente teve seu marco final 30/07/2004 e foi seguido pela concessão (em sede administrativa) do benefício de auxílio-doença (de 19/01/2005 a 15/12/2005), insta reconhecer que, na data indicada na peça vestibular como sendo o início dos benefícios pleiteados (01/2006), o mesmo contava com a cobertura da Previdência Social. Assim, tenho que a teor das disposições dos arts. 15, inciso II c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei n.º 8.213/91, restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurado. No que tange ao estado de incapacidade da Parte Autora, passo ao exame das provas periciais realizadas a cargo de profissionais nas áreas de psiquiatria e ortopedia (laudos de fls. 89/92 e 117/123).No laudo de fls. 117/123, o médico perito (Dr. Jorge Adas Dib) foi incisivo quanto à ausência de inaptidão para o labor, esclarecendo que, há mais de dez anos, o autor é portador de Lombalgia (CID10 - M54.5), mas que tal quadro clínico não importa em incapacidade para o trabalho (v. respostas aos quesitos n.ºs 5.1, 5.4, 5.6, 5.7, 5.8 e 5.9 - fls. 120/122).Em suas conclusões, assim pontuou a expert: (...) Na data do exame pericial não foi caracterizada incapacidade laborativa devido à lombalgia (...) - conclusão - fl. 123.De outra face, após minuciosa anamnese, exame físico e análise dos exames, laudos e documentos médicos apresentados, atestou o perito - Dr. Hubert Eloy Richard Pontes (laudo de fls. 89/92) -, que o demandante padece de transtorno bipolar na forma depressiva (CID F 31.5), com sintomas como tendência ao isolamento e a reclusão, perda da auto-estima e pensamentos ruminantes e de auto-eliminação. Afirmou, ainda, que referida patologia implica em incapacidade total, definitiva e permanente, cujo início data de 2004 (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fl. 92).Nesse sentido, merecem destaque as considerações finais tecidas pelo profissional: (...) O examinando é portador de doença mental, forma depressiva, com sintomas psicóticos (CID F 31.5). Patologia eclodida em 2004 (...) Quadro depressivo de difícil resolução estando em tratamento contínuo e ininterrupto desde então sem obter a melhora desejada. Não consegue realizar nenhuma atividade laborativa (...) concluímos que na presente data o examinando apresenta quadro psicopatológico de natureza depressiva que o incapacita definitivamente para o trabalho (...) - comentários-conclusão - fl. 91. Vê-se, então, que restou amplamente comprovado, por perícia realizada a cargo de assistente, devidamente nomeado por este juízo, que o autor encontra-se total, definitiva e permanentemente incapaz para o exercício de atividades laborais, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez. Por fim, ainda que a perícia médica tenha estabelecido o início da incapacidade em data anterior àquela apontada na peça vestibular (início da incapacidade fixado em 2004), nos termos do que dispõe o art. 460, do Código de Processo Civil, entendo como correta a concessão do benefício a partir de 01/01/2006, limitando-se, assim, ao pedido veiculado na exordial. III - DISPOSITIVO diante do exposto, declaro a prescrição da ação no tocante às restituições ou diferenças financeiras reclamadas no período que ultrapassar o prazo de 05 (cinco) anos, contados retroativamente, a partir da propositura desta ação e, no mérito, julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, com fulcro nas disposições do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/01/2006, enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária, ainda, com o pagamento dos valores em atraso e que não tenham sido abrangidas pela prescrição, segundo as diretrizes da presente sentença (correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento - DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 22/10/2012 (data da citação - fl. 85), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor do autor, que arbitro em dez por cento do valor das diferenças apuradas até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a

sentença.) Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi concedido nesta sentença, defiro a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto nº 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Salvador Gonzales Viegas CPF 076.760.438-59 NIT 1.238.881.964-6 Nome da mãe Fernanda Moreno Gonzáles Endereço do(a) Segurado(a) / beneficiário(a) Av. Amazonas, nº. 1341, bairro Eldorado, São José do Rio Preto/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/01/2006 (conforme requerido na inicial) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Não sendo possível extrair dos elementos contidos nos autos uma estimativa segura quanto ao efetivo valor da condenação, ou seja, se inferior ou superior a 60 (sessenta) salários mínimos, tenho como inaplicável, na espécie, a ressalva contida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, razão pela qual, após o decurso do prazo para eventuais recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que proceda ao reexame necessário. Por fim, fixo os honorários dos médicos peritos, Dr. Hubert Eloy Richard Pontes e Dr. Jorge Adas Dib, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal, para cada um. Expeça a Secretaria as competentes solicitações de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003074-38.2012.403.6106 - LEIDEVANIA DE OLIVEIRA BRAGA SOARES (SP133912 - CARLA MARIA ZANON ANDREETO E SP160713 - NADJA FELIX SABBAG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença e que não há nada a ser requerido, uma vez que à parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo. Solicite-se o pagamento dos honorários periciais fixados na sentença. Intimem-se.

0003373-15.2012.403.6106 - JOSE APARECIDO DIAS (SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) DESPACHO/OFÍCIO(S) CÍVEL (EIS) Defiro o requerido pelo médico perito às fls. 177. OFÍCIO Nº 190/2013 - SOLICITO AO DIRETOR DA FUNFARME (Av. Brigadeiro Faria Lima, nº 5544, nesta) providências no sentido de designar, com urgência, data(s) para realização dos exames de ACUIDADE VISUAL, CAMPO VISUAL (CAMPIMETRIA), MOTILIDADE OCULAR EXTRÍNSECA E VISÃO CROMÁTICA, para o autor JOSÉ APARECIDO DIAS, devendo informar com antecedência de 10 (dez) dias, para intimação do autor. Saliento que o exame deve ser realizado gratuitamente, pelo SUS. Cópia da presente decisão servirá como ofício, instruído com cópia dos documentos de identificação (fls. 32). Após a comunicação da(s) data(s), intime-se o autor para comparecimento. Com a juntada dos resultados dos exames, remetam-se cópias ao perito judicial para conclusão do laudo pericial. Apresentado o laudo, abra-se vista às partes, conforme anteriormente determinado. Intimem-se.

0004548-44.2012.403.6106 - VILMA ALBERICO MARTINS (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Vilma Alberico Martins, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do indeferimento na via administrativa (em 02/01/2012 - fl. 18). Aduz a requerente que padece de (...) Escoliose, Artrose de Coluna Tóroco-Lombar, Redução de Espaços Intervertebrais Inferiores, Tendinite do Ombro Direito e Labirintite (...) - (sic - fl. 03), males que a incapacitam para o exercício de suas atividades laborativas. Informa, por fim, que formulou requerimento, junto à autarquia ré, do benefício ora pleiteado, que lhe foi indeferido conforme documento de fl. 18. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 09/18. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar as alegadas enfermidades, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido (fls. 21/22). O réu, devidamente citado para a ação, ofereceu contestação, instruída com documentos, em preliminar, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos veiculados na inicial (fls. 32/60). O laudo médico pericial foi juntado às fls. 66/71. Às fls. 82/83 ofertou o INSS proposta conciliatória, sobre a qual a Parte autora apresentou sua expressa discordância (fl. 96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Encontram-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a

serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente, afasto a preliminar suscitada pelo INSS à fl. 33 (contestação), pois, entre a data do indeferimento do pedido na via administrativa (em 02/01/2012 - fl. 18) e a data do ajuizamento da presente ação (em 02/07/2012 - data do protocolo), não se verifica o decurso do prazo estampado no parágrafo único, do art. 103 da Lei n.º 8.213/91. Passo ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA. 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - INEXISTÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL - APELAÇÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA. 1. Constando do laudo pericial que a parte autora não está totalmente incapacitada para o trabalho, indevido o restabelecimento do auxílio-doença que foi cessado ou a concessão de aposentadoria por invalidez. 2. Apelação a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Quinta Turma, Apelação Cível 281540, Rel. Juíza Eva Regina, DJU 21/10/2002) Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber os benefícios. Dos documentos trazidos ao feito (cópia da CTPS e planilha do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS - fls. 12/13 e 46/49), observo que a autora ostentou vínculo empregatício, na condição de empregada doméstica, no período de 02/01/2007 a 31/07/2007. Também verteu recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social, como contribuinte individual (faxineira - v. fl. 46), nas competências de 08/2007 a 03/2012. Assim, a teor das disposições do art. 25, inciso I c/c art. 15, inciso II, ambos da Lei n.º 8.213/91 e, considerando a data do ajuizamento desta ação (em 02/07/2012 - data do protocolo), restaram atendidos os requisitos carência e qualidade de segurada. No que pertine à incapacidade, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (laudo de fls. 66/71), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a autora padece de tendinite do ombro direito (CID:M75.1), quadro que resulta em sintomas como limitação para abdução e flexão anterior do ombro direito e, bem assim, inviabiliza a realização de atividades que demandem elevação do membro superior direito (v. respostas aos quesitos n.ºs 01 e 04 - fls. 70/71). Ainda, acerca do caráter e do marco inicial da incapacidade constatada, ponderou o expert: (...) Há incapacidade total para faxineira, (...) Reversível. (...) Temporária. (...) possui limitação na abdução e flexão anterior do ombro direito (elevação lateral e anterior) com testes provocativos (Neer e Jobe) positivos que indicam tendinite do músculo

supraespinhal que é compatível com diagnóstico de ultrassom, realizada em agosto de 2012. Há incapacidade total e temporária para a profissão de faxineira. (...) - grifei - v. respostas aos quesitos n.ºs 04, 06, 08 e discussão e Conclusão - fl. 71. Cumpro aqui ressaltar que, consoante as disposições do art. 436, do Código de Processo Civil, o juiz não se encontra adstrito ao laudo, podendo considerar os demais elementos constantes dos autos. Frise-se, por oportuno, que o conjunto probatório trazido aos autos evidencia que ao longo de toda sua vida profissional, a autora sempre exerceu atividades de cunho braçal (empregada doméstica e faxineira), sendo certo, ainda, que o laudo médico foi categórico ao concluir pela limitação do exercício de suas habituais atividades profissionais, face ao quadro clínico constatado. Ora, certo é que tanto o desempenho do labor de doméstica quanto o ofício de faxineira, que a autora vinha exercendo nos últimos tempos, exigem grande esforço físico e movimentos repetitivos, já que ambos requerem o manuseio de objetos pesados (afastamento de móveis e utensílios, por exemplo), assim como o constante agachamento, circunstâncias que, frente às conclusões do auxiliar nomeado por este juízo, não lhe permitem o desempenho de tais atividades. Nessa esteira, ainda que o laudo médico tenha concluído pela incapacidade total, reversível e temporária (e apenas para o exercício das atividades habitualmente desenvolvidas pela demandante), considerando as características do labor desenvolvido pela autora ao longo de toda sua vida profissional, a faixa etária em que se acha (66 anos de idade) e, a ausência nos autos de elementos que permitam concluir de que se trate de pessoa que detenha expressivo grau de escolaridade, entendo que dificilmente encontrará colocação no mercado de trabalho nos dias atuais, o que torna inviável uma eventual reabilitação, motivos pelos quais concluo que a incapacidade da postulante reveste-se de caráter total e permanente, fazendo jus, portanto, à concessão da aposentadoria por invalidez. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 02/01/2012 (data do requerimento administrativo), dada a precisão do perito médico ao atestar o marco inicial da incapacidade constatada, entendo como razoável a concessão do benefício a partir da data fixada no laudo médico como início do estado incapacitante da autora (em 01/08/2012).

III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a autora a Aposentadoria por Invalidez, a partir de 01/08/2012 (data fixada no laudo como sendo o início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando também com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/10/2012 (data da citação - fl. 29), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Havendo sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006 e, considerando o teor da Recomendação Conjunta n.º 04/2012, editada pela Corregedoria Nacional de Justiça em conjunto com o Corregedor Geral da Justiça Federal, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome da beneficiária Vilma Alberico Martins CPF 245.595.778-03 Nome da mãe Conceição Nunes Endereço da Segurada / beneficiária Rua Floriano Peixoto, n.º 689, centro, Uchoa/SP Benefício Aposentadoria por Invalidez Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/08/2012 (data fixada no laudo médico como início da incapacidade constatada) Renda mensal inicial (RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento No prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/08/2012 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça-se solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004942-51.2012.403.6106 - JOILDE MARTINS PEREIRA (SP292826 - MARLI MOREIRA FELIX LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)
SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação em rito sumário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Joilde Martins Pereira, devidamente qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe a Aposentadoria por Invalidez ou, subsidiariamente, o benefício de Auxílio-Doença, desde a data do primeiro indeferimento na via administrativa (em 13/09/2011 - fl. 22). Aduz a requerente que padece de DEFORMIDADE TIPO CIFOSE TORACO-LOMBAR GRAVE - (sic - fl. 05), patologia que lhe causa dores insuportáveis, assim como a incapacita para o exercício de atividades laborativas. Informa, ainda, que, em duas oportunidades, formulou requerimentos, junto à autarquia ré,

do benefício ora pleiteado, que lhes foram indeferidos conforme documentos de fls. 22/23. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/70. Foram concedidos à demandante os benefícios da assistência judiciária gratuita e, com o fim de constatar a alegada enfermidade, foi determinada a realização de perícia médica. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido (fls. 73/74). Devidamente citado para a ação, o INSS ofereceu contestação, guarnecida de documentos, arguindo, como prejudicial ao mérito, a ocorrência de prescrição quinquenal, nos termos do parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91. No mérito, defendeu a improcedência dos pedidos (fls. 88/116). O laudo médico pericial encontra-se documentado às fls. 117/126. Em alegações finais, autora e réu manifestaram-se, respectivamente, às fls. 129/132 e 135/136. É o breve relatório. II -

FUNDAMENTAÇÃO Encontra-se presentes, na espécie, as condições da ação e os pressupostos indispensáveis ao desenvolvimento válido e regular do processo. Não há nulidades a declarar ou irregularidades a serem sanadas. O feito comporta julgamento imediato, sendo desnecessária a produção de provas em audiência, eis que suficientes aquelas já existentes nos autos. Inicialmente afastado a questão suscitada pelo instituto previdenciário à fl. 88-vº (contestação), visto que entre o primeiro dos requerimentos administrativos (em 13/09/2011 - fl. 22) e a data de distribuição do presente feito (em 20/07/2012 - data do protocolo) não se verifica o decurso do prazo estornado no dispositivo invocado pelo INSS para fundamentar tal arguição. Passo, então, ao exame do mérito. A aposentadoria por invalidez é benefício devido ao segurado que se tornar totalmente incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Seus requisitos são: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais, ressalvados os casos de incapacidade por acidente de qualquer natureza ou causa, de doença profissional ou do trabalho ou daquelas arroladas, atualmente, pelo artigo 151 da Lei n.º 8.213/91, e a existência de incapacidade total e permanente. Havendo recuperação da capacidade laboral pelo aposentado por invalidez, o benefício cessará, com a possibilidade de redução progressiva se a recuperação for parcial ou ocorrer após o período de cinco anos da data da concessão ou quando o segurado for declarado apto para o exercício de trabalho diverso do qual habitualmente exercia. O benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias e, quando exigida, ter cumprido uma carência de doze contribuições. É que algumas moléstias dispensam o seu cumprimento em razão de seu caráter mórbido ou pelo seu estigma. Dispõe o artigo 151 da Lei 8.213/91: Até que seja elaborada a lista de doenças mencionadas no inciso II do artigo 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, ao segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - AIDS; e contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. A lei estabelece outra limitação à concessão do benefício, consistente na preexistência à filiação de doença ou de lesão invocada como causa para o benefício, exceto se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão. Podemos então sintetizar os requisitos para a obtenção do auxílio-doença: qualidade de segurado; carência de doze contribuições mensais (com as ressalvas do artigo 151 da LBPS); incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias e inexistência da doença ou lesão à época da filiação, salvo a possibilidade de agravamento a partir de então. A diferença entre os dois benefícios reside na circunstância de que na aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser para qualquer atividade que garanta a subsistência do segurado, enquanto no auxílio-doença basta a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual. De qualquer forma, em maior ou menor extensão, para a concessão de qualquer desses benefícios deve estar presente a incapacidade do segurado. Neste sentido trago à colação: **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INEXISTÊNCIA DA INCAPACIDADE EXIGIDA.** 1- Para a concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação de filiação à Previdência Social, cumprimento de carência de doze contribuições mensais e prova de incapacidade total e temporária para o trabalho, no primeiro caso, e total e permanente, no segundo. 2- Constatado, pelo laudo pericial, que o autor não se encontra incapacitado para o trabalho, não faz jus ao benefício pleiteado. 3- Apelação do INSS e remessa oficial a que se dá provimento. (TRF - 3ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 730557, Rel. Juiz Rubens Calixto, DJU 09/10/2002). Fixados os parâmetros legais, cumpre verificar as provas produzidas nos autos a fim de constatar a existência ou não do alegado direito da autora em receber o benefício. Dos documentos carreados ao feito, especialmente das cópias da CTPS e das planilhas do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fls. 14/17 e 98/104), observo que a autora ostentou vínculo empregatício com início em 02/01/2010 e término em 05/03/2012. Assim, considerando as disposições do art. 15, inciso II, c/c art. 25, inciso I, ambos da Lei de Benefícios da Previdência (Lei n.º 8.213/91), restaram superados os requisitos carência e qualidade de segurado. Quanto ao estado de incapacidade da autora, passo à análise do laudo médico. O perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni (laudo de fls. 117/126), após minuciosa anamnese, exame físico e análise de exames médicos, atestou que a demandante, de fato, padece de cifose torácica congênita e deformidade congênita em valgo dos pés (CID: M 21.6 e M 40) com sintomas de limitação para flexão da coluna vertebral lombar e dificuldade para deambular em terreno irregular e permanecer em posição ortostática por longos períodos. Esclareceu, ainda, que tal quadro clínico implica em

incapacidade total, definitiva e permanente, apenas para o exercício da profissão de balconista, afirmando, também, que a incapacidade constatada tem como marco inicial o mês de março de 2012 - (v. respostas aos quesitos n.ºs 01, 02, 04 e 06 a 09 - fls. 125/126). Em suas considerações pontuou o expert: (...) Há incapacidade total para a profissão declarada de balconista ou para profissões que necessite permanecer em posição ortostática por período prolongado, deambular distância longa ou fletir o tronco para frente. Pode realizar atividades que possa exercer sentada. (...) Definitiva para profissão de balconista. (...) Permanente para profissão de balconista (...) - fls. 125/126 - grifei. Por fim, assim concluiu: (...) Pericianda de 44 anos, balconista, possui cifose congênita e deformidade congênita dos pés. (...) foi operada do pé direito evoluindo com deformidade residual que promoveu osteoartrose (desgaste) das articulações do pé direito que a incapacita para permanecer em posição ortostática por período prolongado ou deambular distância longa. A autora evoluiu com osteoartrose da coluna torácica e lombar com fusão das vértebras que a incapacita de fletir o tronco para frente. Há incapacidade total e definitiva para a profissão de balconista (...) Pode realizar atividades que possa exercer sentada (...) - v. Discussão e Conclusão - fl. 126. Nessa esteira, uma vez comprovado por laudo médico que a postulante encontra-se, total, definitiva e permanentemente, incapacitada para o exercício, tão somente das atividades inerentes ao ofício de balconista ou, ainda, para o exercício de atividades que demandem deambular distância expressiva, permanecer em posição ortostática (de pé) por longo período e fletir o tronco para frente, a meu sentir, dúvidas não há de que a atividade profissional desempenhada pela mesma com habitualidade (balconista) restou limitada, razão pela qual inarredável se faz a concessão do benefício de auxílio-doença. No tocante ao pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, ante a ausência de constatação de incapacidade total e para o exercício de qualquer atividade laboral, inexistem razões que se prestem a amparar tal pleito. Em que pesem as alegações do instituto previdenciário (fls. 135, 135-vº e 136), no sentido de que a incapacidade constatada antecede o ingresso da autora ao Regime Geral da Previdência Social, tenho que tais ilações foram amplamente afastadas pelas conclusões expendidas no laudo médico pericial, sendo certo que, ao fixar a data de início de tal incapacidade em Março de 2012 e, portanto, após o início do vínculo empregatício e dos recolhimentos apontados às fls. 17, 102, 104 e 137, o auxiliar nomeado por este juízo, levou em consideração não apenas as informações colhidas por ocasião da realização do exame clínico, mas também, em elementos hábeis para tal mister, quais sejam, os laudos referentes aos exames de RX dos pés direito e esquerdo e da coluna tóraco-lombar, reproduzidos às fls. 122 e 123. Dessa feita, inarredável é a conclusão de que não se trata de incapacidade preexistente. O que se verifica, in casu, é que a inaptidão laborativa sobreveio por conta do agravamento do quadro patológico da demandante, circunstância que enseja a concessão do benefício por incapacidade, nos precisos termos do que dispõe o art. 59 da Lei n.º 8.213/91, em seu parágrafo único. Por fim, não obstante o pedido inicial vise à concessão do benefício a partir de 13/09/2011 (data do primeiro indeferimento administrativo - fl. 22), entendo como razoável a concessão da espécie a partir da data fixada no laudo médico como início do estado incapacitante da autora (Março de 2012 - 01/03/2012), eis que estabelecida com base na detida análise dos exames, atestados e documentação médica apresentada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder à autora o benefício de Auxílio-Doença, a partir de 01/03/2012 (data fixada no laudo como sendo o início da incapacidade), enquanto perdurarem as condições examinadas na sentença, arcando a autarquia previdenciária também, com o pagamento dos valores correspondentes entre a data de início do benefício e a data de início do pagamento (DIB e DIP). A teor do que dispõe a Súmula n.º 204, do Superior Tribunal de Justiça, os valores em atraso deverão ser monetariamente corrigidos e sobre eles incidirão juros de mora a partir de 29/10/2012 (data da citação - fl. 82), de acordo com os critérios estampados nos itens 4.3.1.1 e 4.3.2 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134/2010, do Conselho da Justiça Federal. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da autora, que arbitro em 10% (dez por cento) dos valores atrasados, limitados ao montante apurado até a data da prolação da presente sentença, aplicando o entendimento consignado na Súmula 111 do STJ (Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre as prestações vencidas após a sentença.). Observe-se, desde logo, que a vigência do benefício concedido nesta sentença não exclui a observância do que estabelece o art. 101 da Lei n.º 8.213/91 (O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos). Em razão da incapacidade laboral da Parte Autora e do indiscutível caráter alimentar do benefício que lhe foi deferido nesta sentença, concedo a tutela específica para determinar ao INSS sua implantação, por meio do EADJ desta cidade, no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação desta decisão, nos precisos termos do art. 461, caput, do Código de Processo Civil. Em cumprimento ao disposto no Provimento Conjunto n.º 69, de 08 de novembro de 2006, segue tópico síntese para implantação do benefício: Nome do(a) beneficiário(a) Joilde Martins Pereira CPF 135.926.678-07 Nome da mãe Clarice Ferreira Martins NIT 1.624.210.885-3 Endereço do(a) Segurado(a) Av. São José do Rio Preto, n.º 5170, bairro Solo Sagrado, São José do Rio Preto/SP Benefício Auxílio-doença Renda mensal atual A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data de início do benefício (DIB) 01/03/2012 (data do início da incapacidade) Renda mensal inicial

(RMI) A ser calculada pelo INSS, na forma da lei Data do início do pagamento Data da Intimação Tratando-se de benefício concedido a partir de 01/03/2012 (data do início da incapacidade), entendo que a somatória das parcelas vencidas, abrangidas pela condenação e anteriores à data de início dos pagamentos, não deverá superar a 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual considero possível aplicar ao caso a ressalva contida no 2º do art. 475 do Código de Processo Civil, dispensando o reexame necessário. Fixo os honorários do perito médico, Dr. José Eduardo Nogueira Forni, no valor máximo da Tabela II, Anexo I, da Resolução 558/07, do Conselho da Justiça Federal. Expeça a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005361-71.2012.403.6106 - RICARDO SOLDAN JOAZEIRO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA)

Considerando o quadro clínico apresentado pelo perito médico, esclareça a advogada do autor, no prazo de 10 (dez) dias, se foi proposta ação de interdição. Em caso negativo, indique nome e endereço de pessoa da família do autor, para que este Juízo nomeie curador nestes autos, regularizando a representação processual. Sem prejuízo, tendo em vista a juntada do laudo pericial e da contestação, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo outros requerimentos, no mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais. Vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CARTA PRECATORIA

0001619-04.2013.403.6106 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE APRAZIVEL - SP X DALVA DA SILVA(SP105995 - NORBERTO TORTORELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

INFORMO às partes que os autos encontram-se com vista para manifestação acerca do laudo social, conforme r. determinação anterior, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0003137-29.2013.403.6106 - JUIZO DA 25 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X IRACI BERTINI(RJ134954 - BEATRIZ MONTEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP

Designo o dia 29 de Agosto de 2013, às 14:15 horas, para oitiva da(s) testemunha(s). Comunique-se ao Juízo deprecante por meio eletrônico, solicitando cópia da contestação. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002316-98.2008.403.6106 (2008.61.06.002316-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011324-36.2007.403.6106 (2007.61.06.011324-4)) ROGERIO FLOREZ DA SILVEIRA X ANA MARIA DA SILVEIRA E SILVEIRA(SP139060 - RODRIGO SANCHES TROMBINI E SP169297 - RONALDO SANCHES TROMBINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica celebrado com a embargada, do qual os embargantes são avalistas, com documentos (fls. 15/53). Recebidos, deu-se vista à embargada, que apresentou impugnação, com preliminares (fls. 57/84). Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes requereram a produção de perícia (fls. 88 e 90), enquanto que a embargada nada pediu (fl. 94). A perícia foi deferida e as partes apresentaram quesitos e assistentes técnicos (fls. 95, 101/105 e 107/108). A perita declinou de sua nomeação (fl. 119). Determinou-se à embargada a apresentação dos extratos do período e planilha de evolução da dívida discriminando a taxa de juros (fl. 122), apresentando-se os documentos às fls. 124/149, dando-se vista às partes. A perícia restou indeferida (fl. 155), agravando os embargantes na forma retida (fls. 156/161). Após contrarrazões (fls. 163/164), a decisão foi mantida (fl. 165). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Alegou a embargada preliminar de não cumprimento do art. 739-A, 5º, que diz: 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). De fato, a tese principal dos embargantes é o excesso de execução. Todavia, não é esse o único argumento, mas impugna-se o próprio cumprimento do contrato, além de certas cláusulas contratuais. Portanto, a alegação da embargada não procede. A preliminar de rejeição preliminar dos embargos baseada na ausência de comprovação dos argumentos, art. 739, III, do CPC (O juiz rejeitará liminarmente os embargos: III - quando manifestamente protelatórios) confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Aprecio a preliminar de revelia apresentada pela Caixa em relação aos demais executados que não embargaram. A ausência dos embargos não enseja a decretação da revelia, já que a discussão de valores, forma de cálculo e a própria legitimidade da dívida são assegurados ao devedor por intermédio dos embargos, instaurando o contraditório e o rito ordinário, revestindo o feito de verdadeiro caráter cognitivo. Sem os embargos, o feito prossegue com o rito executivo, conforme a Lei Processual Civil. Como a

dívida é solidária, eventual efeito suspensivo atingiria todos os executados, o que não ocorreu, já que tal efeito foi indeferido, fl. 55. Afasto, portanto, a preliminar. Passo à análise do mérito. POSSIBILIDADE JURÍDICA DE ANÁLISE DE TODOS OS LANÇAMENTOS HAVIDOS EM CONTA CORRENTE MESMO DEPOIS DE CONFECCIONADO O CONTRATO DE EMPRÉSTIMO Com razão a embargada, pois cuida-se de contrato de empréstimo cujas parcelas são debitadas em conta-corrente, sendo esse o único liame entre o contrato em si e a conta. A análise de todos os lançamentos em conta-corrente é estranha à lide, pois é o contrato que está sendo executado e não eventual saldo devedor decorrente do débito das parcelas na conta. A Súmula 286 do Superior Tribunal de Justiça (A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos) invocada não incide in casu, já que não houve renegociação ou confissão de dívida, mas uma avença autônoma, desvinculada de eventuais lançamentos anteriores. A CAPITALIZAÇÃO DE JUROS Medida Provisória n.º 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de n.º 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de constitucionalidade da norma. O contrato de crédito rotativo firmado entre as partes (fls. 27/33) e o início da inadimplência têm data posterior à vigência da referida Medida Provisória que, por isso, a eles se aplica. ENCARGOS NÃO PACTUADOS - ARTS. 51, IV, E 52, II, DO CDC Aplicação do Código de Defesa do Consumidor Não resta mais qualquer dúvida quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.). Nesse sentido, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados nos contratos firmados entre as partes são desproporcionais, na medida em que as autoras se insurgem contra esses aspectos. A inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII) é desnecessária, pois não evidenciado prejuízo aos embargantes decorrente de desequilíbrio econômico. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor no caso concreto Alegam os embargantes ser ilegal a inclusão de taxas e encargos não pactuados contratualmente, trazendo à baila dispositivos do CDC: Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: (...) II - montante dos juros de mora e da taxa efetiva anual de juros; Reafirmo que a discussão se dirige somente ao contrato de empréstimo em questão e não a todos os lançamentos efetivados na conta-corrente na qual eram debitadas as parcelas. Os embargantes não especificaram que encargos não têm previsão contratual, sendo vedado ao julgador conhecer de ofício da abusividade de contratos bancários, sob pena de incorrer em julgamento extra petita. Nesse sentido, a Súmula 381 do STJ (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas). Os juros estão devidamente previstos e num patamar dentro da média do mercado para esse tipo de negócio. A propósito, o Código Civil estabelece regras gerais sobre juros. Quanto aos juros moratórios determina que, quando não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406). No caso do mútuo destinado a fins econômicos, os juros remuneratórios não poderão exceder a taxa a que se refere o artigo 406, permitida a capitalização anual, conforme disposição expressa do artigo 591, do Código Civil. Por outro lado, o Decreto n.º 22.626/1933 determina que é vedada e será punida a conduta de estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal (artigo 1º). Além disso, estabelece que é proibido contar juros dos juros, proibição que não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (artigo 4º). No que se refere a operações e serviços bancários ou financeiros há peculiaridades a serem destacadas. O Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 596, consolidou o entendimento de que as disposições do Decreto n.º 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. A cobrança de juros pelas instituições financeiras é regida pela Lei 4.595/64, que atribui ao Conselho Monetário Nacional a competência para limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários e financeiros. Esta disposição não confronta com o disposto no artigo 48, XIII, da Constituição Federal, que determina caber ao Congresso Nacional dispor sobre matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações. Este dispositivo constitucional não está a dizer que a fixação da taxa de juros para o mercado financeiro deva respeitar a legalidade estrita. Os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64 não

desbordam daquela disposição constitucional, na medida em que estão disciplinando a matéria, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para exercer o controle das taxas de juros, comissões, descontos, prazos e condições dos serviços financeiros e bancários. É importante que haja flexibilidade na estipulação destes aspectos, já que a atividade em questão disponibiliza crédito, o qual repercute no mercado e, como consequência, traz reflexos para a economia. Desta maneira, entendo que foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 os incisos VI, IX e XII, do artigo 4º, da Lei 4.595/64. Em suma, as disposições gerais estão contidas na Lei 4.595/64, a atribuição do Conselho Monetário Nacional é regulamentar dentro do espaço conferido pela própria lei. A matéria em questão - fixação das taxas de juros dos serviços bancários ou financeiros - não está sujeita à legalidade estrita, ao contrário, carece de certa flexibilidade por se relacionar intimamente à economia do País. É por isso que não se pode dizer que os dispositivos da Lei 4.595/64, que atribuem esta competência ao Conselho Monetário Nacional estariam sujeitos à determinação contida no artigo 25, do ADCT (Ficam revogados, a partir de cento e oitenta dias da promulgação da Constituição, sujeito este prazo a prorrogação por lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem a órgão do Poder Executivo competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional, especialmente nos que tange a: I - ação normativa; II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie ...). O Congresso Nacional exerceu sua competência ao elaborar a Lei 4.595/1964. Por este veículo, estabeleceu a competência do Conselho Monetário Nacional para a matéria em questão. Não se trata de delegação de competência do próprio Congresso Nacional. Cumpre destacar, ainda, nesta seara das taxas de juros, que não há limite constitucional aos juros contratados em operações realizadas com instituições financeiras. O 3º, do artigo 192, da Constituição Federal, que sequer fora regulamentado durante sua vigência, acabou revogado pela Emenda Constitucional n.º 40/2003. O entendimento jurisprudencial prevalente é de que não é abusiva a taxa de juros se compatível com as praticadas no mercado na praça em que efetuado o negócio. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO-LIMITAÇÃO. SÚMULA 596/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA COMPROVADA. - Os juros remuneratórios cobrados por instituições que integrem o sistema financeiro nacional não se submetem às limitações da Lei da Usura. - Os juros remuneratórios não são abusivos se não superam, substancialmente, a taxa média de mercado na praça da contratação. - Impossível, nos contratos bancários, a cobrança cumulada da comissão de permanência e juros remuneratórios, correção monetária e/ou juros e multa moratórios. - Para que se revele prequestionamento é necessário apenas que o tema tenha sido objeto de discussão na instância a quo, envolvendo dispositivo legal tido por violado. - Se a divergência com arestos de órgãos fracionários do STJ é notória, dispensa-se a demonstração analítica de sua existência (EResp. 222.525/HUMBERTO). (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no Resp 947674/RS, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJ 19/12/2007, p. 1229) COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Os encargos de inadimplência são compostos, segundo disposição contratual (cláusula 21 do contrato), pela Comissão de Permanência, cuja taxa mensal seria obtida pela composição da taxa CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo Banco Central do Brasil no dia 15 de cada mês, a ser aplicada durante o mês subsequente, acrescida da taxa de rentabilidade de até 10% ao mês. Aplico à comissão de permanência o mesmo fundamento adotado para os juros remuneratórios, considerando-a legítima, pois calculada segundo taxa de mercado (taxa CDI). Por seu turno, a taxa de rentabilidade, como prevista no contrato, não pode ser exigida do devedor, por dois fundamentos. Primeiro, porque vedada sua exigência pela Resolução nº 1.129/86, do Banco Central do Brasil, que assim dispõe: I - Facultar aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, caixas econômicas, cooperativas de crédito, sociedades de crédito, financiamento e investimento e sociedades de arrendamento mercantil cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento; II - Além dos encargos previstos no item anterior, não será permitida a cobrança de quaisquer outras quantias compensatórias pelo atraso no pagamento dos débitos vencidos. (grifo nosso) Como se vê, o normativo acima permite a exigência apenas da comissão de permanência e dos juros de mora, vedando expressamente a cobrança de outras verbas compensatórias pelo atraso na quitação da dívida vencida. O segundo fundamento para afastamento da denominada taxa de rentabilidade é a natureza potestativa da cláusula, já que fica ao alvedrio exclusivo da ré a fixação do encargo, que fica com a faculdade de exigi-lo no montante de 0 a 10%. Sobre o tema, trago à baila as seguintes disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor: Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: (...) V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; (...) Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade; (...) Da leitura desses artigos conclui-se que a cláusula mostra-se abusiva. Importante ressaltar que a situação ora colocada em muito diverge do tema pouco antes discutido, quando se entendeu legítima a fixação e a garantia de oscilação da taxa de juros por parâmetros de mercado. É que nessa situação tanto credor como devedor não possuem controle sobre a taxa. Diverso é o caso ora discutido, onde a fixação da denominada taxa de rentabilidade não se encontra atrelada a qualquer parâmetro de mercado, sendo o

credor o responsável exclusivo por sua fixação, sem que se tenha conhecimento de qualquer critério para sua escolha, exceto a elástica margem quanto ao seu percentual, prevista no contrato (até 10%). Nesse contexto, reconheço a nulidade da cláusula e afastar a exigência da taxa de rentabilidade. Por sua vez segundo entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, a comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, porém, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294). Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTO INATACADO, SUFICIENTE PARA MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. CONTRATO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO EM 12% AO ANO. DESCABIMENTO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.170/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. POSSIBILIDADE. NÃO CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS. 1. Não pode ser conhecido o recurso especial que não ataca fundamento apto a sustentar o juízo emitido pelo acórdão recorrido. Aplicação analógica da Súmula 283/STF. 2. Para se contrapor às conclusões do acórdão impugnado no sentido da suficiência das provas acostadas aos autos para a análise da controvérsia, seria necessária a incursão na seara fático-probatória da demanda, providência vedada em sede especial, a teor da súmula 07/STJ. 3. Com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação dos juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut súmula 596/STF. Precedentes. 4. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que aos contratos bancários firmados após 31 de março de 2000 aplica-se o art. 5º da Medida Provisória 1963-17, que autoriza a capitalização mensal da taxa de interesses, desde que pactuada, conforme ocorre no caso em apreço. 5. A comissão de permanência, por sua vez, é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AGREsp 712.801/RS), calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato (Súmula 294/STJ). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ - Quarta Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 938650/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ 03/03/2008, p. 1). No entanto, pela análise da planilha de cálculo apresentada pela embargada na execução (fls. 36/38 destes embargos), verifico que não houve cumulações vedadas. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade da cláusula 21 do contrato em questão no que tange à utilização da taxa de rentabilidade, determinando à Caixa o refazimento dos cálculos que geraram o débito relativo ao contrato de empréstimo/financiamento pessoa jurídica, celebrado com a Caixa, de que os embargantes são avalistas. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Considero sigilosos os documentos de fls. 127/149. Anote-se no sistema processual. Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004078-52.2008.403.6106 (2008.61.06.004078-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016528-91.1999.403.0399 (1999.03.99.016528-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ANTONIO PANICHE FILHO(SP052614 - SONIA REGINA TUFFAILE CURY ALVES E SP017908 - NELSON JOSE TRENTIN E SP034303 - FERNANDO ANTONIO PRETONI GALBIATTI) I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a União à restituição de imposto de renda sobre verbas indenizatórias. Juntaram-se documentos (fls. 06/38). Recebidos, adveio impugnação (fls. 43 e vº). Encaminhado o feito à Contadoria, houve parecer (fl. 46), com vista às partes. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Análise a preliminar de nulidade da execução. Nos termos do artigo 475-B, do Código de Processo Civil, trata-se de simples cálculo aritmético, cuja memória de cálculo foi trazida, tanto é que a embargante pôde viabilizar sua impugnação. A alegação de que deve haver a comprovação dos recolhimentos também não prevalece, pois cabe ao réu provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito autoral (artigo 333, II, do CPC). No feito cognitivo, o autor obteve provimento jurisdicional no sentido de que não é devido IR sobre certas verbas, trazendo o cálculo que entende devido a respeito. A delimitação - e a menor - desse parâmetro recai sobre a ré, que alegou, mas não provou, como chegou aos valores de fl. 05 da inicial dos embargos, nem tampouco trouxe documentos a embasar tais valores. Trago julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO VIA PRECATÓRIO. AJUSTE ANUAL DO TRIBUTO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PARA FINS DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRECEDENTES. (...) 3. O art. 333, I e II, do CPC dispõe que compete ao autor fazer prova constitutiva de seu direito e o réu, a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor. In casu, os autores fizeram prova do fato constitutivo de seu direito? a comprovação da retenção indevida de imposto de renda sobre férias, abono-assiduidade e licença-prêmio não gozados em função da necessidade do serviço, os quais constituem verbas indenizatórias, conforme já está pacificado no seio desta Casa Julgadora (Súmulas acima citadas). 4. A juntada das declarações de ajuste, para

fins de verificação de eventual compensação, não estabelece fato constitutivo do direito do autor, ao contrário, perfaz fato extintivo do seu direito, cuja comprovação é única e exclusivamente da parte ré (Fazenda Nacional). Ocorrendo a incidência, na fonte, de retenção indevida do adicional de imposto de renda, não há necessidade de se comprovar que o responsável tributário recolheu a respectiva importância aos cofres públicos.(STJ, AGRESP 200700382822, Relator(a) JOSÉ DELGADO, DJ, 29/10/2007)Assim, na falta de contundência da tese da embargante, entendo que prevalece o valor indiciado pelo embargado na inicial da execução, cuja cópia foi juntada à fl. 35 destes embargos, afastando a preliminar.No mérito, observando que a sentença e o acórdão não determinaram a forma de correção monetária, pede a embargante que esta seja afastada. Todavia, a correção monetária é um minus, não um plus, decorrendo da própria desvalorização do dinheiro. Não se pode atribuir à ausência de sua fixação ao longo do trâmite processual a sua inexistência. A aprovação dessa tese da União condenaria o crédito do autor ao cadafalso inflacionário e foge aos princípios mais elementares do direito.A embargante, por fim, se insurge contra a fixação do termo a quo dos juros de mora na citação, trazendo à baila o artigo 167, parágrafo único, do CTN, que alude ao trânsito em julgado como marco inicial. Nesse item, o embargado manifestou concordância.Na ausência, portanto, de parâmetro para a atualização monetária, é de rigor que o Juízo aponte o caminho a seguir, já que os embargos à execução são a última seara apropriada a essa discussão.O Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal, é uma consolidação de critérios de cálculo judicial obtida de remansosa jurisprudência federal a respeito e é a senda apropriada à resolução desse ponto. Entendo que a Tabela de correção monetária repetição de indébito seja a mais adequada, que prevê a utilização da SELIC, sistema que abrange atualização monetária e juros de mora.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para estabelecer como principal o valor de R\$ 2.551,17, constante de fl. 35 destes embargos, e determinar que sobre ele seja aplicado, a título de atualização monetária a taxa SELIC, a partir do recolhimento, conforme Tabela de correção monetária repetição de indébito do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, tabela Repetição de Indébito Tributário.Em face da concordância do embargado com parte da tese da embargante, entendo que houve sucumbência recíproca, pelo que cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007035-26.2008.403.6106 (2008.61.06.007035-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005114-32.2008.403.6106 (2008.61.06.005114-0)) JOSE APARECIDO CARLOS FERNANDES(SP226871 - ALEXANDRE CARLOS FERNANDES) X MARIA DO CARMO MASSONI FERNANDES(SP209435 - ALEX ANTONIO MASCARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução referentes ao Contrato de Mútuo de Dinheiro à Pessoa Física para Aquisição de Material de Construção no Programa FAT Habitação - Construcard - Recurso FAT - Sem garantia acessória nº 7.0299.6097.983-9, entabulado entre as partes, com documentos (fls. 09/11).Recebidos, deu-se vista para impugnação, apresentada, com preliminares, às fls. 15/43.Instadas as partes a especificarem provas, os embargantes pediram a realização de perícia contábil (fls. 52/53), enquanto que a embargada nada requereu a respeito (fl. 54).A prova foi indeferida (fl. 56) e os embargantes agravaram na forma retida (fls. 57/62). O recurso foi recebido, advindo contrarrazões (fls. 64/82). A decisão foi mantida (fl. 84).Intimados ao cumprimento do artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil, os embargantes acostaram cópia dos autos da execução (fls. 91/177).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar de carência de ação trazida pela Caixa confunde-se com o mérito, o qual passo a examinar.Não há mais dúvidas quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor - CDC aos serviços de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal ao julgar improcedente a ação direta de inconstitucionalidade n.º 2591/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro. Há súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido (Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.).Nessa esteira, é aplicável a disposição contida no artigo 6º, V, do CDC que determina ser direito básico do consumidor a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas. Cumpre, então, verificar se as cláusulas referentes aos juros e encargos cobrados no contrato firmado entre as partes são desproporcionais, na medida em que a parte embargante se insurge contra tais aspectos.Não há, todavia, que se falar em inversão do ônus da prova (art. 5º, VIII), pois não vislumbro à embargante prejuízo decorrente de desequilíbrio financeiro entre as partes.Quanto à capitalização de juros, a Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001 (decorrente da Medida Provisória 1.963 de 30 de março de 2000), no seu artigo 5º, diz que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Está pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal a ação direta de inconstitucionalidade de nº 2.316, sobre o assunto, permanecendo, por ora, a presunção de

constitucionalidade da norma. Frise-se que a data de celebração do contrato, assim como o início da inadimplência verificada são posteriores à vigência da referida Medida Provisória que, por conta disso, a ele se aplica. Todas as demais alegações foram genéricas. Deixo de apreciá-las, sob pena de julgamento extra petita. Por tais motivos, o pedido improcede. Não prospera a alegação de má fé trazida pela Caixa, pois não vislumbro qualquer das hipóteses do artigo 17 do CPC. III - DISPOSITIVO Posto isto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Arcará a parte embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, cuja execução ficará suspensa (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009121-67.2008.403.6106 (2008.61.06.009121-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR)

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução - cumprimento de sentença. Tendo em vista a compensação efetuada entre as partes, em relação a obrigação acima descrita, com a remissão total da dívida, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000482-26.2009.403.6106 (2009.61.06.000482-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003826-79.2000.403.0399 (2000.03.99.003826-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X CECILIA MARIA ROSSELI DA COSTA X MARIA DE LOURDES SOUSA ROCHA X REGINA FAVARON DE FERNANDES X SONIA MARIA PONDIAN X VALDETE APARECIDA ALVARES CUSTODIO LOMBARDI(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou o embargante a creditar o percentual de 28,86% na remuneração das embargadas, compensando-se com eventuais créditos administrativos, mais honorários advocatícios. Foram juntados os documentos de fls. fls. 08/189. Recebidos, deu-se vista para impugnação, que não foi apresentada (fl. 192). É o relatório do essencial. Decido. Quanto a Regina Favaron de Fernandes e Valdete Aparecida Álvares Custódio Lombardi, o embargante aduz que a sentença de fls. 77/81 do feito principal (00038267920004030399) determinou juros de mora de 0,5% ao mês. No entanto, a conta apresentada teria utilizado esse percentual até janeiro/2003 e, após, 1%, afrontando a coisa julgada, já que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não reviu esse quesito (fls. 142/149 daquele feito). Tal mudança também traria efeitos sobre os honorários advocatícios, de 10% sobre o valor da condenação. De fato, os juros foram fixados pela sentença em 0,5% e a matéria não foi modificada em sede recursal. Assim, é de se acolher o pleito do embargante, no sentido dos juros nesse patamar para todo o período atrasado, o que, por conseguinte, gera efeitos sobre a base de cálculo dos honorários. Em relação às demais embargadas, Cecília Maria Rosseli da Costa, Maria de Lourdes Sousa Rocha e Sonia Maria Pondian, trouxe o embargante a informação de acordo administrativo - cópia fls. 10/13 - indicando que nada haveria a ser executado, o que refletiria, também, sobre os honorários. Os termos de transação judicial não restaram homologados em sede judicial e também não têm valia inter partes diante da ausência de assinatura de um dos acordantes (representante do INSS). Todavia, certo é que a subscrição das citadas embargadas nos respectivos termos, a pertinência do suposto acordo diante das MPs 1704-98 e 1.812-9, a falta de qualquer impugnação das embargadas a essa matéria, inclusive, nestes embargos, aliadas ao comando do r. acórdão, que levou a questão para o azo da liquidação, com eventual compensação, dão segurança para concluir que, de fato, os valores pleiteados já foram quitados administrativamente, o que traz consectários sobre os honorários advocatícios. Observo que não se trata de simples pagamento administrativo dos valores pleiteados judicialmente, após condenação judicial. Pela tese do embargante, não contestada (art. 319 do Código de Processo Civil), foi celebrado acordo. Assim, não há que se falar em honorários advocatícios de sucumbência. Por tais motivos e, sem mais delongas, o pedido é de ser acolhido. Isto posto, julgo procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil, para reduzir o valor da execução para R\$ 36.388,97, sendo devidos à embargada Regina Favaron de Fernandes R\$ 32.042,36 como principal e 3.204,24 a título de honorários advocatícios e, à embargada Valdete Aparecida Álvares Custódio Lombardi, R\$ 1.038,52 como principal e R\$ 103,85 a título de honorários advocatícios, valores de agosto/2008 (memória de fls. 08/09). Nada há de ser pago em relação às demais embargadas. Arcarão as embargadas com honorários advocatícios de 5% do valor da causa atualizado, pela ausência de impugnação. Não há custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002640-54.2009.403.6106 (2009.61.06.002640-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006272-59.2007.403.6106 (2007.61.06.006272-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X JESUS NATAL FURIGO X GONCALO APARECIDO MOREIRA X ESMAIR PINTO DOS SANTOS X EDSON APARECIDO CARMINATI RIGHETTI(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)
Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou o INSS a restituir contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos embargados, em decorrência da alínea h do inciso I do artigo 12 da Lei 8.212/91, com documentos (fls. 05/133).Recebidos, deu-se vista para impugnação, que foi apresentada (fls. 142/144).É o relatório do essencial. Decido. Alega a embargante que a sentença condicionou a repetição do indébito à liquidação por artigos, haja vista a necessidade de comprovação do desconto e repasse dos valores à receita previdenciária. Aduz, ainda, que deveria constar dos recibos de pagamento de subsídio a rubrica do desconto das contribuições, a que os relatórios GFIP juntados não se presta. Aponta, por fim, que não há o protocolo eletrônico do envio das declarações.Trago o tópico da sentença, fl. 284 dos autos principais, 00062725920074036106:Condiciono a repetição dos mencionados valores à comprovação não somente da retenção, mas também do efetivo repasse aos cofres da Previdência Social, a ser demonstrado em liquidação de sentença por artigos quando não houver registro de recolhimentos no Cadastro Nacional de Informações Sociais-CNIS .A retenção dos valores nos subsídios está comprovada, conforme comprovantes de pagamento e relatórios afins, já declinados na sentença. A insurgência crucial da embargante refere-se à prova de repasse à Previdência.No que toca à determinada liquidação por artigos, trago as normas constantes do Código de Processo Civil:Art. 475-E. Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)Art. 475-F. Na liquidação por artigos, observar-se-á, no que couber, o procedimento comum (art. 272). (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)De fato, não constam dos autos informações do CNIS no que toca às contribuições em comento. Todavia, as guias e relatórios GFIP, documentos oficiais, com os nomes dos embargados, são suficientes à prova do devido recolhimento. Contrario sensu, estaríamos diante da discussão sobre uma fraude, com possíveis consequências nas esferas administrativa e penal, e não em torno da comprovação de efetivo recolhimento, questão atuarial. Nesse sentido, o artigo 131 do CPC:O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos.Com isso, não vislumbro necessidade de alegar e provar fato novo, o que seria desejável na completa ausência de elementos de convicção a respeito do recolhimento, o que não é o caso. Trago à colação a Súmula 344 do e. Superior Tribunal de Justiça:A liquidação por forma diversa da estabelecida na sentença não ofende a coisa julgada. Não havendo insurgência da embargante quanto aos valores em si e critérios de atualização monetária, entendo que o pedido improcede.Isto posto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, com base no art. 269, I, do CPC. Arcará a embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004485-53.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005871-26.2008.403.6106 (2008.61.06.005871-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANTONIA ROMERO PELLINZON(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte embargada para resposta.Após, subam os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005441-35.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006132-16.2003.403.0399 (2003.03.99.006132-1)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP119477 - CID PEREIRA STARLING) X MATALURGICA LEIROM LTDA(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Trata-se de embargos à execução de julgado que condenou a embargante em honorários advocatícios (10% sobre o valor da causa atualizado), insurgindo-se quanto à atualização monetária, feita conforme critérios previstos em tabela do Tribunal de Justiça de São Paulo, bem como contra a inclusão de juros de mora, não previstos no julgado. Apresenta nova conta (fls. 04/06).A embargada apresentou impugnação (fls. 12/15).Diante da divergência, o feito foi encaminhado à Contadoria, advindo parecer (fl. 17), manifestando-se as partes (fls. 23 e 24).Decido.No que toca à atualização monetária, há de ser usado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que consolida os critérios adotados por remansosa jurisprudência a respeito. Assim, conforme parecer da Contadoria, o cálculo da embargante prevalece.Os juros de mora são juros legais e, portanto devidos. A jurisprudência tem entendido que o termo a quo é a citação na fase de execução, verbis:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE TITULO

JUDICIAL - RECURSO ESPECIAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS - JUROS MORATÓRIOS - TERMO INICIAL - CITAÇÃO DO EXECUTADO.1 - A Jurisprudência interativa do STJ firmou o entendimento de que nos processos executórios de honorários sucumbenciais fixados em sentença definitiva, o termo inicial dos juros moratórios é data da citação do executado no processo de execução, e não da prolação da sentença que fixou a condenação ao pagamento da verba honorária executada.2 - Recurso especial provido.(STJ - REsp 1160735 - Rel. Min. Eliana Calmon - Dje 22/02/2010)O Manual de Cálculos assevera que, a partir da edição da Lei 11.960/2009, que deu nova redação ao artigo 1º-F da Lei 9.494/97, os juros de mora são de 0,5% ao mês. Nesse sentido, parecer da Contadoria. Posto isto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar como principal o valor de R\$ 545,97, ou seja, 10% do valor da causa atualizado monetariamente até agosto de 2012 (fl. 04), bem como para determinar a incidência, sobre esse quantum, de juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação na fase de execução (05/07/2012, fl. 353 da ação principal).Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos (art. 21, caput, do CPC), não havendo custas processuais (Art. 7º da Lei 9.289/96).Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003125-15.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-36.2009.403.6106 (2009.61.06.001419-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X GILBERTO ALCANTARA(SP170843 - ELIANE APARECIDA BERNARDO) Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução nos autos principais. Vista a(o) Embargada (o) para, caso queira, apresentar impugnação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004575-71.2005.403.6106 (2005.61.06.004575-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007058-11.2004.403.6106 (2004.61.06.007058-0)) JOSE SILVESTRE ETTRURI(SP137955B - LUDUGER NEI TAMAROZZI) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução opostos com base em acórdão do Tribunal de Contas da União. Preliminarmente, o embargante requer o chamamento ao processo dos participantes do procedimento declarado irregular. Aponta, ainda, carência de ação por ausência de título executivo e nulidade do título por inexigibilidade, iliquidez e incerteza. No mérito, observa que o valor buscado na execução já é objeto de ação civil pública, pugnano pelo trancamento da execução, e que comprovou, no respectivo procedimento administrativo, a utilização dos recursos, não tendo auferido vantagem financeira. Neste sentido, aduz que os bens penhorados, alienados fiduciariamente a instituições financeiras, provam que não deveriam ser objeto de garantia de dívida originária de ato de improbidade.Juntaram-se documentos (fls. 20/95).Recebidos os embargos, deu-se vista para impugnação, apresentada com documentos às fls. 100/145.Adveio réplica (fls. 147/152).Às fls. 158/190, trouxe o embargante documentos visando a comprovar a aplicação dos recursos, sobre os quais se manifestou a embargada (fls. 196/199).A União acostou nova documentação (fls. 205/451 e 454/495), cientificando-se o embargado.É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOIndefiro o pleito de chamamento ao processo formulado pelo embargante, pois ausente qualquer das hipóteses do artigo 77 do Código de Processo Civil. Não há relação de fiança entre o embargante e os que pretende ver chamados nem dívida solidária. Pelo contrário, já há título executivo estabelecido somente em relação ao embargante e o chamamento ao processo, por excelência, é manejado na fase de conhecimento.Aprecio a preliminar de carência de ação por ausência de título executivo.A decisão definitiva proferida pelo Tribunal de Contas da União, que condenou o executado à devolução de considerável soma ao erário público, já ostenta, por si própria, a natureza de título executivo representativo de uma dívida líquida e certa, não devendo ser submetida a qualquer procedimento especial ou à inscrição em dívida ativa para servir de suporte à propositura da ação de cunho satisfativo. Nesse sentido, aliás, já prescrevia o art. 1º da Lei nº 6.822, de 22 de setembro de 1980: As decisões do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública tornam a dívida líquida e certa e têm força executiva, cumprindo ao Ministério Público Federal, ou, nos Estados e Municípios, a quem dele as vezes fizer, ou aos procuradores das entidades da administração indireta, promover a sua cobrança executiva, independentemente de quaisquer outras formalidades, na forma do disposto na alínea c do artigo 50 do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967. (grifei) E tal norma foi indiscutivelmente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, que em seu artigo 71, 3º, estabeleceu de maneira cristalina que: As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo. (grifei) Não bastasse isso, preceito semelhante também consta nos arts. 23, inciso III, letra b e 24, caput, da Lei Orgânica do Tribunal de Constas da União (Lei nº 8.442, de 16 de julho de 1992): Art. 23. A decisão definitiva será formalizada nos termos estabelecidos no regimento interno, por acórdão, cuja publicação no Diário Oficial da União constituirá: III - no caso de contas irregulares:.....b) título executivo bastante para cobrança judicial da dívida decorrente do débito ou da multa, se não recolhida no prazo pelo responsável. Art. 24. A decisão

do Tribunal, de que resulte imputação de débito ou cominação de multa, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo, nos termos da alínea b do inciso III do art. 23 desta lei. Ora, a prévia inscrição da dívida e sua formalização através da emissão de uma CDA são providências que somente se justificam para emprestar liquidez e certeza e conferir a eficácia de título executivo às dívidas que, pela sua própria natureza, ainda não possuem tais características. Não é o caso das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União, pois, se estas já têm eficácia de título executivo, obviamente é porque prescindem de tais formalidades, como reconhece a jurisprudência: TCU. JULGAMENTO. DÉBITO. ACÓRDÃO. TÍTULO EXECUTIVO. JUNTADA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. MOTIVAÇÃO DA DECISÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA DA DÍVIDA. 1. Acórdão do Tribunal de Contas da União tem eficácia executiva é atribuída pela Constituição Federal, consoante de lê do 3º de seu artigo 71. 2. A Lei nº 8.443/92, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, disciplina que decisão do TCU que julga procedente débito, torna a dívida líquida e certa e tem eficácia de título executivo. 3. Não é necessária a juntada de processo administrativo aos autos, uma vez que se trata de procedimento público, estando à disposição para consulta. 4. Mesmo em desacordo com as razões do embargante, o MM. Juízo a quo arrazoou sua posição. A fundamentação foi coerente com o entendimento adotado pelo magistrado e suficiente para a motivação de sua decisão, ainda que não tenha correspondido ao resultado pretendido pelo autor. 5. Não é necessário que o julgador enfrente todos os dispositivos citados todas as questões postas pela parte, tampouco é obrigatória a menção de todos dispositivos em que se fundamenta a sua decisão, desde que enfrente as questões jurídicas postas na ação e fundamente, devidamente, seu convencimento. 6. Não tendo o embargante logrado comprovar a ausência de liquidez e certeza do título executivo, é devido o prosseguimento da execução. (TRF 4ª Região - AC 2000.72.00.006359-4/SC - Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria - DJU de 10/03/2004 - grifei) No mesmo sentido o acórdão de Alexandre de Moraes, citado pela União Federal: O texto do 3º, do artigo 71 não deixa dúvidas sobre a natureza jurídica das decisões do TC, nas hipóteses de imputação de débito e multa, possibilitando sua imediata execução. (...) Os decisórios do Tribunal de Contas quando versarem em alcance, débito ou multa, equivalem a uma decisão judiciária (Judicatura de Contas) - eficazes que são como incontestáveis títulos executivos, ex vi do que dispõe a Constituição em artigo retrotranscrito. (Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional - 4ª edição - Ed. Atlas - 2004 - págs. 1218 e 1219 - citado à fl. 55 dos autos) Sendo assim, as decisões definitivas do Tribunal de Contas da União devem ser qualificadas como títulos executivos extrajudiciais, nos moldes previstos no inciso VII, do art. 585, do Código de Processo Civil: todos os demais títulos, a que, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva. Finalmente, não se justifica a cobrança através de execução fiscal, por tratar-se de procedimento mais gravoso ao executado, o que não deve acontecer segundo o princípio estampado no art. 620, do Código de Processo Civil: Quando por vários meios o credor puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o devedor. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO CONDENATÓRIA DE RESPONSÁVEIS EM DÉBITO COM A FAZENDA PÚBLICA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. INAPLICABILIDADE. I - A Lei nº 6.822/80 teve o condão de dirimir as dúvidas que havia em torno da necessidade de prévia inscrição em dívida ativa para posterior ajuizamento da ação de execução, tendo sido tal disposição, posteriormente, incorporada pelo texto constitucional, na forma do art. 71, 3º, que assegura a qualidade de título executivo das decisões emanadas do Tribunal de Contas da União condenatórias de responsáveis em débito para com a Fazenda Pública. II - O débito resultante da condenação por decisão do Tribunal de Contas da União não pode ser incluído sob a rubrica de créditos da Fazenda Pública e muito menos ser caracterizado como dívida ativa. Isto porque a qualidade de dívida ativa depende de prévia certificação, sendo apurada através de processo administrativo próprio, e que deve resultar na lavratura do Termo de Inscrição de Dívida Ativa e da posterior Certidão de Inscrição de Dívida Ativa, os quais devem conter todos os requisitos previstos no art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. III - A aplicação da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) constitui meio mais gravoso para o executado, não podendo ser aplicado por analogia, a teor do art. 620, do CPC. Deve-se aplicar o procedimento tradicional da execução por quantia certa, prevista nos arts. 646 e seguintes, do Código de Processo Civil. IV - Conflito conhecido para declarar a competência do juízo suscitado - JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE NITERÓI/RJ. (TRF 2ª Região - CC : 200002010596600 - Rel. Antonio Cruz Netto - DJU de 23/10/2001 - grifei) Assim, ajuizada a execução com supedâneo em título executivo extrajudicial válido (Acórdão nº 390/203 do TCU - 2ª Câmara), representativo de uma dívida efetiva, não paga e ainda não prescrita, acompanhado de demonstrativo e memória atualizada do débito, não há vício algum a ser sanado nesse sentido, razão pela qual afastou a preliminar em comento. Análise a preliminar relativa à planilha de cálculos trazida junto ao acórdão. A primeira alegação é de que há dois demonstrativos de débito divergentes entre si, fls. 07/08 e 09 da execução nº 00070581120044036106 (e não fls. 04 e 06 como informado pelo embargante), não se sabendo como foram apurados os valores. Na verdade, da simples leitura advém que o de fls. 07/08 refere-se à dívida atualizada até 31/05/2003, logo após a lavratura do acórdão (20/03/2003). O de fls. 09 traz a dívida atualizada de 01/06/2003 a 23/07/2004, pois a execução foi ajuizada em 06/08/2004. Os critérios de cálculo estão declinados à sociedade. A segunda observação é de que foi utilizada a UFIR, extinta, e o IPCA, quando o correto seria o IPC. A Unidade Fiscal de Referência-UFIR vigorou até sua extinção pelo 3º do artigo 29 da Medida 1.973-67, de 26/10/2000, que,

após sucessivas reedições, foi convertida na Lei 10.522/2002. A data de 26/10/2000 é observada no demonstrativo de fl. 07 como termo final para a utilização. O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA, como bem informou a embargada em impugnação, é utilizado pelo TCU conforme julgamento do plenário da corte, Decisão 1.122/2000, DOU de 01/06/2001 (fls. 127/128). O Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242, de 03/07/2001, do CJF, então em vigor, previa que a atualização do título ocorreria consoante o respectivo título extrajudicial (capítulo IV). Assim, não havendo reparo na utilização desses índices, resta afastada a alegação. A última preliminar diz respeito à utilização da taxa de juros de mora de 1% em período anterior à vigência do Código Civil de 2002, e não 0,5%. Trago a lume o artigo 406 da Lei 10.406/2002, Código Civil, em vigor em 11/01/2003: Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Diz o artigo 161 do Código Tributário Nacional: O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. Como se observa, os dispositivos legais têm aplicação subsidiária. A farta fundamentação posta na decisão 1.122/2000 do TCU a respeito da matéria, somada à já aludida liquidez e certeza do título atribuída pela própria Constituição Federal, não dão respaldo a essa preliminar, que fica, também, rechaçada. Em sede de mérito, o embargante traz a lume a existência de ação civil pública que visa a apurar os mesmos atos que originaram a multa em execução, o que já foi objeto de deliberação por este Juízo, nos autos da execução, fl. 116, cujo teor adoto como razões de decidir: Ora, além de a ação de improbidade noticiada não haver transitado em julgado, conforme certidão de fls. 112/115, o objeto daquela ação não se confunde com o objeto da execução. Tampouco há conexão com os embargos, visto que a parte contrária não é a mesma da ação de improbidade administrativa e nos embargos não se debate sobre o dolo. Demais disso a tramitação da ação de improbidade administrativa não suspende a execução de decisão do TCU. Por fim, eventual ressarcimento pago pelo executado na ação de improbidade administrativa poderá ser deduzida do crédito da execução, na medida em que tenham a mesma origem. Com efeito, conforme pesquisa desta data, ainda não há trânsito em julgado na referida ação, 0004253-56.2002.4.03.6106. A segunda arguição de mérito observa que, no procedimento administrativo, o embargante provou ter prestado contas da aplicação dos recursos obtidos, não tendo auferido vantagem patrimonial. Finaliza dizendo que os bens sob constrição estão alienados a instituições financeiras, pelo que não deveriam ser objeto de garantia de dívida originária de ato de improbidade. Tais alegações, aliadas à farta documentação acostada aos embargos, não subsistem, pois visam à discussão de matéria pré-execução, a saber, dos motivos que levaram o TCU à conclusão em questão. Essa argumentação tem seu aproveitamento naquela seara. Como já observado mais de uma vez nesta decisão, o caráter de liquidez e certeza atribuído à decisão do TCU transfere aos embargos tão somente aspectos do título executivo, pelo que a matéria, agora, trazida à baila, é extemporânea e inoportuna. Em conclusão, não vejo reparo a ser feito no título executivo, pelo que a pretensão do embargante não comporta acolhimento. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o embargante com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, não havendo custas processuais (art. 7º da Lei 9.289/96). Decorrido o prazo para recurso, traslade-se cópia desta sentença para o feito principal, para que a execução tenha seguimento. Oportunamente, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003042-33.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO ARRUDA

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001430-26.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERINO ROSA

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001502-13.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X D & BOLSONI E CIA LTDA ME X DANIEL ELZIO BOLSONI X ALESSANDRA LEILA FREDIANI BOLSONI
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes

autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002660-06.2013.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROMILDO ZACARIAS DUARTE X CRISTIANE DA SILVA DUARTE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0006544-77.2012.403.6106 - EDILTON FRANCISCO DE MEDEIROS(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta por Edilton Francisco de Medeiros em face da Caixa Econômica Federal, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias do contrato nº 000000000001819500, entabulado entre as partes, além dos demais documentos relativos à adesão e origem do débito noticiado à fl. 09. Pede, ainda, que sejam aplicadas as regras do Código de Defesa do Consumidor. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 06/11). Foram concedidos, à Parte Autora, os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como deferida a liminar requerida (fls. 18 e 18-vº). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou sua contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que a lide não encontra pretensão resistida. Ademais, salienta a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e demais documentos e que, na hipótese vertente, considera justificável a recusa em fornecê-las pois a prévia solicitação administrativa (fls. 10/11) não remete, com clareza, ao titular da conta da relação jurídica em tela. No mérito, alegou a ausência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* (fls. 23/27). Em cumprimento à determinação de fl. 28, a ré trouxe aos autos, respectivamente, cópias do contrato nº 000000000001819500 e demais documentos pertinentes ao pleito (fls. 29/45), bem como instrumento de procuração (fls. 48/49). Em réplica, o postulante reiterou suas razões expendidas no pedido inicial (fls. 52/53). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação da ré quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 10/11 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. Do mesmo modo, em que pese o rigor de tal pleito, verifico não serem suficientes, por si só, os argumentos estampados acerca da titularidade do contrato em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois o autor demonstrou nos autos ter envidado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas, cuja observância compete às partes que a eles aderem e, no caso, tanto a requerente quanto ao requerido, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a Caixa Econômica Federal apresentou as cópias do Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física referente à conta n.º 00018195, de titularidade do demandante, e dos extratos de movimentação da conta em questão, acompanhados de documentos, desde a sua abertura até 05/10/2009 (fls. 30/45). No entanto, como tal apresentação se deu somente em juízo, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em R\$100,00 (cem reais). Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0005792-47.2008.403.6106 (2008.61.06.005792-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003232-35.2008.403.6106 (2008.61.06.003232-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CLOVIS DOMINGOS FIGUEIREDO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA)

Trata-se de incidente processual de impugnação à assistência judiciária gratuita, distribuído em apenso aos autos do processo em rito ordinário nº 00032323520084036106, alegando o impugnante que o impugnado percebe benefício previdenciário e remuneração que, somados, chegam a R\$ 7.282,02 (competência abril/2008) e, por isso, poderia arcar com as custas do processo, que correspondem a R\$ 45,60. Foram juntados os documentos de fls. 08/11. Intimado a se manifestar, o impugnado informou que não havia gratuidade concedida no feito principal

(fls. 17/18). À fl. 19, foi declarada prejudicada a impugnação, pois não havia concessão da justiça gratuita nos autos principais (fl. 257 daquele feito), estando, inclusive, pendente de apreciação. É o relatório do essencial. Decido. Observo, de início, que o artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50, preceitua que a parte contrária poderá, em qualquer fase da lide, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária, desde que prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Tal requerimento, entretanto, não suspenderá o curso da ação, e se processará em apenso (v. art. 7º, parágrafo único c/c art. 6º, todos da Lei nº 1.050/60). Todavia, quanto da propositura deste incidente, de fato, não havia gratuidade concedida, sequer apreciada. Aliás, conforme fl. 378 dos autos principais, foi indeferida, sem interposição de recurso. Não obstante a r. decisão de fl. 19, chamo o feito à ordem e procedo ao julgamento deste feito. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação. Sem custas e honorários. Traslade-se cópia para os autos principais. Antes, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 19. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0704220-98.1997.403.6106 (97.0704220-6) - AMANCIO SARTORETO (SP044835 - MOACYR PONTES E SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X CONFEDERACAO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA - CONTAG X CONFEDERACAO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA (SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (SP119870 - JULIANA CANAAN A DUARTE MOREIRA E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO)

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a eximir o impetrante do pagamento das contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR, lançadas juntamente com o Imposto Territorial Rural-ITR. Argumenta, invocando o princípio da legalidade, que a inclusão emanou de parecer normativo e, portanto, não cria, modifica ou extingue obrigações não estabelecidas em lei, estando a ela adstrito. Aduz, ainda, com base em preceitos constitucionais, não estar obrigado a associar-se nem a se filiar a sindicato, pelo que não tem o dever de arcar com tais contribuições sindicais. Salienta, por fim, inaplicável o 2º do artigo 10 do ADCT, pois não há lei instituidora do tributo nem tampouco filiação voluntária. Juntaram-se documentos (fls. 09/13). A liminar foi indeferida (fls. 14/15). O Delegado da Receita Federal apresentou informações, com preliminar de ausência de ato coator, refutando a tese da exordial (fls. 20/21). O SENAR e a CNA contestaram o pedido com documentos, sem preliminares, fls. 23/81 e 82/134, respectivamente. A CONTAG não apresentou resposta à citação no prazo legal (fl. 143). O Ministério Público Federal trouxe parecer pela procedência em relação a CNA e CONTAG e improcedência quanto ao SENAR (fls. 144/157). O Delegado da Receita Federal foi excluído da lide e foi declarada a incompetência absoluta do Juízo (fls. 159/160). O impetrante apelou e o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso, mas, de ofício, estabeleceu a legitimidade passiva do impetrado excluído (fls. 182/188). A União interpôs recurso especial, inadmitido (fls. 214/215). Houve agravo de instrumento, provido pelo e. Superior Tribunal de Justiça (fls. 231/232), que não conheceu do especial (fls. 243/244). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO A preliminar trazida pelo Delegado da Receita Federal - ausência de ato coator - confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A matéria já está consolidada nos tribunais. A cobrança das contribuições à CNA, CONTAG e SENAR juntamente com o ITR tem amparo no 2º do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, verbis: 2º - Até ulterior disposição legal, a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais será feita juntamente com a do imposto territorial rural, pelo mesmo órgão arrecadador. Desse dispositivo também se depreende a obrigatoriedade da exação, pois o termo contribuições remete à espécie tributária contribuições sociais, artigo 149 da CF. A previsão de cobrança conjunta findou-se em 1996, artigo 24 da Lei 8.847/94, alcançando, portanto, o exercício em questão - 1995: Art. 24. A competência de administração das seguintes receitas, atualmente arrecadadas pela Secretaria da Receita Federal por força do art. 1º da Lei nº 8.022, de 12 de abril de 1990, cessará em 31 de dezembro de 1996: I - Contribuição Sindical Rural, devida à Confederação Nacional da Agricultura (CNA) e à Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), de acordo com o art. 4º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15 de abril de 1971, e art. 580 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT); II - Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (Senar), prevista no item VII do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991. Além disso, a criação do SENAR foi prevista no artigo 62 do ADCT: Art. 62. A lei criará o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) nos moldes da legislação relativa ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio (SENAC), sem prejuízo das atribuições dos órgãos públicos que atuam na área. E a Lei 8.315/91, que o instituiu, também estabeleceu a respectiva contribuição, com todos os requisitos tributários (art. 1º). Assim, sob o enfoque da legalidade, não há afronta à cobrança das contribuições em comento e de forma conjunta com o ITR. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ITR E CONTRIBUIÇÕES À CNA, À CONTAG E AO SENAR. LEGITIMIDADE. DECRETO-LEI Nº 1.166/71 RECEPCIONADO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. CONSTITUCIONALIDADE

DA EXIGÊNCIA.(...)4. As contribuições devidas à CNA e CONTAG, introduzidas no ordenamento jurídico pelo Decreto-lei nº. 1.166, de 15 de abril de 1971, foram recepcionadas pela Constituição Federal de 1988, e as contribuições em discussão foram previstas em normas que não ofendem os princípios constitucionais e são exigíveis ainda que os impetrantes não sejam filiados.(...)7. Quanto ao SENAR, o artigo 62, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a sua instituição, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos que atuam na área, sendo a contribuição que lhe é destinada instituída pela Lei nº. 8.315, de 23 de dezembro de 1991, com o objetivo de executar as políticas de ensino da formação profissional rural e à promoção social do trabalhador rural, configurando-se contribuição estabelecida com base no artigo 149 da Constituição Federal(TRF 3ª Região - AMS 07106717619964036106 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS - DJF3 - 06/05/2008) Trago os dispositivos constitucionais que embasam o segundo argumento - afronta à livre associação e filiação a sindicatos.Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:(...)V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;É certo que não se pode confundir a chamada contribuição confederativa, exigível somente daqueles que, livremente, se filiam, com a contribuição sindical, prevista na Constituição e desde que devidamente instituída por lei, de caráter tributário, exigível de todos os que se enquadrem em determinada categoria econômica.As contribuições devidas à CNA (empregadores) e CONTAG (empregados) foram instituídas pelo DL 1.166/71, art. 4º, caput e Consolidação das Leis do Trabalho, art. 580, I e III, e recepcionadas pela Constituição, art. 149, caput, como de interesse das categorias profissionais e econômicas, ADCT, art. 10, 2º:DL 1.166/71:Art 4º Caberá ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) proceder ao lançamento e cobrança da contribuição sindical devida pelos integrantes das categorias profissionais e econômicas da agricultura, na conformidade do disposto no presente decreto-lei. (Vide Decreto-lei nº 2.066, de 1983) 1º Para efeito de cobrança da contribuição sindical dos empregadores rurais organizados em empresas ou firmas, a contribuição sindical será lançada e cobrada proporcionalmente ao capital social, e para os não organizados dessa forma, entender-se-á como capital o valor adotado para o lançamento do imposto territorial do imóvel explorado, fixado pelo INCRA, aplicando-se em ambos os casos as percentagens previstas no artigo 580, letra c, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2º A contribuição devida as entidades sindicais da categoria profissional será lançada e cobrada dos empregadores rurais e por estes descontado dos respectivos salários, tomado-se por base um dia de salário-mínimo regional pelo número máximo de assalariados que trabalhem nas épocas de maiores serviços, conforme declarado no cadastramento do imóvel. 3º A contribuição dos trabalhadores referidos no item I, letra b, do art. 1º será lançada na forma do disposto no art. 580, letra b, da Consolidação das Leis do Trabalho e recolhida diretamente pelo devedor, incidindo, porém, a contribuição apenas sobre um imóvel. 4º Em pagamento dos serviços e reembolso de despesa relativas aos encargos decorrentes deste artigo, caberão ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) 15% (quinze por cento) das importâncias arrecadadas, que lhe serão creditadas diretamente pelo órgão arrecadador. CLT:Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008) I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)II - Para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 15% (quinze por cento) do maior valor de referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical arredondada para Cr\$1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)II - para os agentes ou trabalhadores autônomos e para os profissionais liberais, numa importância correspondente a 30% (trinta por cento) do maior valor-de-referência fixado pelo Poder Executivo, vigente à época em que é devida a contribuição sindical, arredondada para Cr\$ 1,00 (um cruzeiro) a fração porventura existente; (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)III - Para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976)(...)III - para os empregadores, numa importância proporcional ao capital social da firma ou empresa, registrado nas respectivas Juntas Comerciais ou órgãos equivalentes, mediante a aplicação de alíquotas, conforme a seguinte tabela progressiva: (Redação dada pela Lei nº 7.047, de 1º.12.1982)CF/88:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.Portanto, sob o enfoque da liberdade sindical, também não há afronta na cobrança das citadas contribuições.Veja-se:MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES AO CNA, CONTAG E SENAR - NATUREZA TRIBUTÁRIA - ART. 149, CF/88 - FILIAÇÃO OU ASSOCIAÇÃO SINDICAL - DESNECESSIDADE- CONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA - DECRETO-LEI 1.166/71 - RECEPÇÃO - AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XX

e 8º, V, CF/88 - INEXISTÊNCIA.1. O artigo 149 da Constituição estabelece que compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. Com efeito, essas contribuições têm natureza tributária e caráter não previdenciário, custeando entidades, de direito público ou privado, que fiscalizam e regulam o exercício de certas atividades profissionais ou econômicas.2. Devidas as contribuições independentemente da filiação a sindicato, não se confundindo com a contribuição prevista no inciso IV do artigo 8º da Constituição.3. O valor devido encontra fundamento e disciplina nos 1º a 3º do art. 4º, do Decreto-Lei nº 1.166/71. Assim, legalmente estabelecida a base de cálculo, bem assim, a fonte legal informadora das alíquotas, completando-se a fórmula mediante previsão de aplicação do art. 580 da CLT.4. A ADCT já admitia a cobrança das contribuições para o custeio das atividades dos sindicatos rurais juntamente com a do ITR, nos moldes em que preconizava o artigo 5º do Decreto-lei nº 1.166/71.5. A regulamentação da Contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR tem sede na Lei nº 8.315/91, que criou o SENAR, nos termos da previsão constitucional no art. 62 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.6. Impertinente a alegação de violação aos artigos 5º, XX e 8º, da CF por sequer consistir em associação sindical o SENAR, mas em ente parafiscal. (TRF 3ª Região - AMS 199903990337760 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO - DJU - 05/11/2007).III - DISPOSITIVOAnte o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas, ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0701827-69.1998.403.6106 (98.0701827-7) - DEZOI RODRIGUES MALHEIRO(SP069012 - JOAO BATISTA DOURADO) X CHEFE DO SEGURO SOCIAL DO INSS EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Vista à parte impetrante do ofício juntado as fls. 180/186 dos autos.Comunique-se a SUDP para cadastramento da parte Impetrada como entidade. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003795-92.2009.403.6106 (2009.61.06.003795-0) - MERCES MANHEZI DE OLIVEIRA(SP204943 - JANAINA ZANETI JUSTO E SP156956 - SERGIO JUSTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

1) Ofício nº 205/2013 - AO DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, Nesta, para ciência do acórdão proferido e cumprimento, tendo em vista que CONCEDIDA A SEGURANÇA.2) Após, ciência às partes da descida do presente feito. Nada sendo requerido em 10 (dez) dias, arquivem-se os autos. 3)Vista ao MPF, oportunamente.Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

0000390-43.2012.403.6106 - LUIS ANTONIO DA SILVA(SP267757 - SILVIA ANTONINHA VOLPE E SP309160 - MARCOS IVAN DE SOUZA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DA CIDADE DE OLIMPIA-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de mandado de segurança manejado com o objetivo de compelir a autoridade apontada como coatora a computar o tempo de serviço do impetrante como estagiário, de 23/08/1984 a 15/12/1986, na Caixa Econômica Federal de Guaraci SP, constante de contrato firmado entre a Caixa e a APM da EEPSP José Antonio de Santana, de Guaraci-SP. Foram juntados os documentos de fls. 09/65.Inicialmente, foi determinado que o impetrante comprovasse, com documentos, a data em que tinha tido ciência inequívoca do ato impugnado, visando à contagem do prazo de 120 dias para impetração, estabelecido na Lei 12.016/2009 (fl. 72).Informou, o impetrante, que o indeferimento administrativo ocorrera em setembro/2011, não sabendo precisar o dia em que comunicada a decisão (fls. 73/74).Assim, foi determinada a notificação do impetrado para informações bem como apresentação de cópia da decisão que indeferira o pedido (fl. 75).As informações não foram apresentadas. O INSS manifestou seu interesse em ingressar no feito nos termos do artigo 7º, II, da citada lei, trouxe cópia do procedimento administrativo (fls. 82/249 e 252/411) e informação acerca do indeferimento (fl. 415), com documentos (fls. 416/498 e 502/729).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 731/733).É o relatório do essencial. Decido.Pelo que se depreende da extensa documentação, o impetrante protocolizou pedido de certidão de tempo de contribuição em 10/03/2010 (fl. 84), que recebeu o número 21036070.1.00025/10-8 (fl. 200) e, visando a instruí-lo, dois requerimentos de justificação administrativa, o primeiro referente ao período de 28/12/1990 a 23/02/1992, na Chácara Santana (fl. 95), e, o segundo, ao período de 23/08/1984 a 15/02/1986, na Caixa Econômica Federal, como guarda-mirim (fl. 208).Conforme parecer de fls. 329/330, de 13/04/2010, somente seria processada a justificação para o período de 28/12/1990 a 23/02/1992, verbis, parte final:5. De acordo com a Lei nº 6.494 de 07/12/1977, art 4º; juntamente com Decreto nº 87.497 de 18/08/1982, art. 6º; instrução Normativa nº 20 de 10/10/2007, art 3º, XIII e Lei nº 11.788 de 25/09/2008, art 3º; O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, portanto, não sendo considerado o período de estagiário junto a Caixa Econômica Federal. (sic)6. De acordo com os documentos apresentado no item 2 deste despacho, sou de opinião que o requerente possui documentos parra o processamento de Justificação Administrativa apenas para o período

de 28/12/1990 a 31/01/1992, na atividade de escriturário, conforme arts. 372, art 374, I, II, III; art 375; e, art 377 da Instrução Normativa nº 20 de 10/10/2007, devendo as testemunhas serem convocadas para depoimento. (sic) Na fl. 330, ainda se vê a inscrição:ET - Comunicar o solicitante abrindo prazo para recurso. Caso concorde expressamente, convocar as testemunhas arroladas às fls. 13/14.À fl. 331, foi juntado o ofício que visava a dar ciência ao impetrante sobre esses encaminhamentos, consignando-se que dessa decisão, caberá recurso á instância superior, ... , dentro do prazo de trinta dias, contados da data do recebimento da presente comunicação.O impetrante concordou com o prosseguimento da justificação de 28/12/90 a 31/01/92, em comunicação de próprio punho de 03/11/2010, recebida pelo INSS nessa data (fl. 332).A justificação foi concluída, comprovando-se a atividade no período citado, cientificando-se o impetrante em 16/08/2011 (fl. 385), não constando recurso.Após os documentos de fls. 330/331, não há mais, nestes autos, documento acerca do período de 23/08/1984 a 15/02/1986 com conteúdo diverso daqueles já colacionados. O INSS, ao responder à intimação do Juízo para trazer cópia da ciência, pelo impetrante, do ato impugnado, reportou-se ao documento de fls. 329/330, de 13/04/2010 (fls. 415/416).Instado a comprovar a data da ciência do ato impugnado, o impetrante informou que teve o seu pedido negado em sede administrativa, no mês de setembro de 2011, não sabendo, contudo, precisar o dia em que lhe fora comunicada a decisão, após o término de procedimento administrativo para análise do pedido (fls. 73/74).Como se nota, o único documento dos autos que tem o condão de sinalizar ao impetrante a negativa da autarquia em reconhecer o período pleiteado neste mandamus é o parecer de fls. 329/330, cuja ciência inequívoca, pelo impetrante, se deu em 03/11/2010, já que, de próprio punho, comunicou ao INSS sua intenção em concordar com o prosseguimento do pleito administrativo sem o período objeto da presente ação.Não há que se falar que o indeferimento administrativo ter-se-ia dado com o término do pedido de certidão de tempo de contribuição nº 21036070.1.00025/10-8, já que, como salientado, só prosseguiu em relação ao outro período pleiteado.Noutras palavras, o impetrante se deu por cientificado, em 03/11/2010, de que seu pleito, na seara administrativa, não prosseguiria em relação ao período aqui guerreado.Constata-se que mais de 120 dias se passaram, sem que nenhuma providência fosse tomada na via judicial, concluindo se, então, pela decadência do direito de recorrer ao presente remédio constitucional, consoante previsão estampada no artigo 23 da Lei 12.016/2009, já que a ação foi proposta em 20/01/2012.III - DISPOSITIVOIsto posto e, considerando tudo o mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições dos arts. 6º, 5º, e 23 da Lei nº 12.016/2009, e do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, reconheço a decadência do direito à impetração do presente mandado de segurança e, via de conseqüência, denego a segurança.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96).Proceda a Secretaria ao necessário junto à SUDP para inclusão do INSS no feito como assistente simples (fl. 81), bem como à certificação quanto à não apresentação de informações no prazo legal.Por fim, observo que os documentos de fls. 736, 738, 740 e 743, dirigidos ao processo, foram subscritos pelo próprio impetrante, que não tem legitimidade processual para tanto. Em homenagem ao princípio do contraditório, mantenho-as nos autos, deixando de conferir-lhes, todavia, valor processual.Transitada em julgado e, cumpridas as providências determinadas, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007476-65.2012.403.6106 - GUILHERME PENDEZZA DE SOUSA(SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP(SP068853 - JATYR DE SOUZA PINTO NETO)

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança que visa a eximir o impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não é músico profissional e que se apresenta esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informa que irá se apresentar no SESC (Serviço Social do Comércio) em 11/11/2012 e requer a expedição, pelo impetrado, de permissão de apresentação. Pediu liminar e juntou documentos (fls. 09/13).A liminar foi concedida (fls. 16/17).Em informações, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60 (fls. 25/43).O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 46/47).É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico.Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos.Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção

feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas. (AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453) Sendo assim, na condição de contratante de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a atuação pelo impetrado pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a essa expressão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade, mantendo os efeitos da liminar concedida. Em decorrência desta decisão, qualquer entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro do profissional. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para apresentação. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007843-89.2012.403.6106 - HELIO ZANCANER SANCHES X EVANDRO SANCHES (SP005218 - SILVIO LUIZ DE COSTA) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado pela parte impetrante contra ato da autoridade tida por coatora, acima identificadas, em que o impetrante pretende seja-lhe assegurado o direito de não recolher a contribuição salário-educação, incidente sobre a folha de salário de seus empregados, ao argumento de que não é sujeito passivo do tributo. Pede, ainda, sejam declarados indevidos os recolhimentos da contribuição ao salário-educação relativos aos 05 anos que antecederam a propositura da ação para que possa postular a restituição na via administrativa ou judicial apropriada. Afirmam a parte impetrante, em síntese, que é produtor rural pessoa física e sujeita-se ao recolhimento de contribuições a terceiros incidentes sobre a folha de salários de seus empregados, dentre elas o salário-educação. Sustenta que o artigo 212, 5º, da Constituição Federal e a Lei nº 9.424/96 definem como sujeito passivo do salário-educação as empresas (pessoas jurídicas), e, sendo a parte impetrante pessoa física, não estaria sujeita a tributação, por respeito ao princípio da tipicidade fechada. Alega ainda que tem

inscrição no CNPJ apenas para identificação cadastral por obrigação tributária acessória, o que não o descaracteriza como produtor rural pessoa física. À inicial, a parte impetrante carrou procuração e documentos, digitalizados inclusive (fls. 31/42). Houve extinção do feito sem resolução do mérito em relação aos Delegados da Receita Federal de Marília e de Uberlândia, por incompetência absoluta (fls. 45). Contra esta decisão houve interposição de agravo de instrumento pela parte impetrante (fls. 67/96), ao qual se negou seguimento (fls. 103/109). Nas informações, a Autoridade Impetrada alegou inexistir prova de os impetrantes serem produtores rurais pessoas físicas, visto que estão cadastrados no CNPJ e equiparam-se a empresa, sendo, portanto, contribuintes do salário-educação, nos termos do artigo 15 da Lei nº 9.424/96, artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006 e artigo 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98 (fls. 54/60). O Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE não manifestou interesse em ingressar no feito (fls. 65/66). O Ministério Público Federal manifestou-se em parecer pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 98/100). É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTO. Não há questões processuais a resolver, motivo pelo qual passo ao imediato exame do mérito. A questão a ser decidida neste mandado de segurança cinge-se à natureza da exploração da atividade rural dos impetrantes, isto é, se tal atividade é organizada em forma de empresa ou sociedade ou não, a fim de definir se os impetrantes, como produtores rurais, são ou não contribuintes do salário-educação. A legislação aplicável ao caso assim dispõe: Lei nº 9.424/96 Art 15. O Salário-Educação, previsto no art. 212, 5º, da Constituição Federal e devido pelas empresas, na forma em que vier a ser disposto em regulamento, é calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Lei nº 9.766/98 Art. 1º A contribuição social do Salário-Educação, a que se refere o art. 15 da Lei no 9.424, de 24 de dezembro de 1996, obedecerá aos mesmos prazos e condições, e sujeitar-se-á às mesmas sanções administrativas ou penais e outras normas relativas às contribuições sociais e demais importâncias devidas à Seguridade Social, ressalvada a competência do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sobre a matéria. [] 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social. Decreto nº 6.003/2006 Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assuma o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, 2º, da Constituição. Primeiramente, cabe destacar que ao salário-educação não se aplica o disposto no artigo 15 da Lei nº 8.212/91, visto que a legislação que lhe é específica dispõe integralmente sobre a definição de seus contribuintes. Assim, a equiparação a empresa dos profissionais liberais e outros, prevista no parágrafo único do aludido dispositivo legal, não tem incidência sobre a tributação do salário-educação. Em prosseguimento, o artigo 15 da Lei nº 9.424/96 não estabelecia o conceito de empresa para o fim de sujeição ao salário-educação. A Lei nº 9.766/98 tratou de fazê-lo, conforme consta de seu artigo 1º, 3º, retrotranscrito, regulamentado e repetido pelo artigo 2º do Decreto nº 6.003/2006. Dessa forma, contribuinte do salário-educação é a empresa, assim entendida qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social (art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98). Esse conceito de empresa para a tributação do salário-educação é mais restrito do que aquele traçado pelo Direito de Empresa, segundo o qual empresa é uma organização e pessoas, bens e atos voltada para a produção e circulação de mercadorias ou serviços destinados ao mercado, com fim de lucro (Barbosa Filho, Marcelo Fortes. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coord. Ministro Cezar Peluso, 2ª ed, página 911. São Paulo: Manole, 2008). Pelo conceito do Direito de Empresa, a empresa não é exercida necessariamente por uma pessoa jurídica ou por um comerciante em sentido estrito. Nesse sentido, veja-se a doutrina: A empresa pode ser explorada por uma pessoa física ou jurídica. No primeiro caso, o exercente da atividade econômica se chama empresário individual; no segundo, sociedade empresária (Coelho, Fábio Uchoa. Curso de Direito Comercial, Vol. 1, 9ª ed. rev. e atual., página 64, São Paulo: Saraiva, 2005). [] O conceito de empresário apresenta uma amplitude muito maior que o de comerciante, peculiar à legislação revogada. Todos os comerciantes são empresários, mas nem todos os empresários são comerciantes. Incluem-se aqui aqueles que exercem a atividade de prestação de serviços e de natureza rural, ou seja, agrícola ou pecuária, que não se enquadravam como comerciantes. (Barbosa Filho, Marcelo Fortes. Código Civil Comentado - Doutrina e Jurisprudência, Coord. Ministro Cezar Peluso, 2ª ed, página 911. São Paulo: Manole, 2008). Inegável, assim, que o produtor rural pessoa física, que trabalha com intuito de lucro mediante organização do trabalho de diversas pessoas e de bens, situa-se no âmbito do conceito de empresa, para o Direito de Empresa. No entanto, haure-se do art. 1º, 3º, da Lei nº 9.766/98 um conceito de empresa bem mais restrito, que se vincula necessariamente à pessoa jurídica ou a quem deva ser a ela equiparada por ter inscrição no registro do comércio. Ora, mencionada lei, para identificação dos contribuintes do salário-educação, não conceitua empresa de maneira ampla, como atividade organizada para produção e circulação de bens com intuito de lucro, mas simplesmente a equipara a firma individual ou sociedade. Isto quer significar que somente é

contribuinte do salário-educação aquele inscrito no registro do comércio, tal como sucede com a firma individual ou com o empresário individual atualmente. O empresário rural, diversamente dos demais empresários (art. 967 do Código Civil), nunca foi obrigado a inscrever-se no registro do comércio. Atualmente, o Código Civil apenas lhe faculta a inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis (art. 971). A sujeição do produtor rural pessoa física ao salário-educação, portanto, diante do conceito restrito de empresa encontrado na Lei nº 9.766/98, depende do registro do empresário rural no registro do comércio, caso em que a atividade rural assume a forma de empresa. No caso, os impetrantes são produtores rurais pessoas físicas, empregadores, inscritos no CNPJ como contribuintes individuais, sem registro no comércio, como provam os documentos copiados na mídia de fls. 39. Assim, não se sujeitam ao salário-educação, porquanto não são empresa no estreito conceito da Lei nº 9.766/98. A inscrição no CNPJ, sem que haja inscrição no registro do comércio do produtor rural, como facultado pelo artigo 971 do Código Civil, não torna o produtor rural pessoa física contribuinte do salário-educação, porquanto é mera obrigação acessória exigida pela legislação tributária para auxílio da atividade de fiscalização. Não tem o condão, assim, por si só, de sujeitar a atividade rural às normas próprias das empresas. Nesse sentido, veja-se o Comunicado CAT 45/2008 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, emitido para esclarecer sobre a obrigatoriedade de inscrição dos produtores rurais no CNPJ para fiscalização do ICMS: Comunicado CAT 45/2008O Coordenador da Administração Tributária, tendo em vista as dúvidas manifestadas pelos contribuintes após a implantação do cadastro sincronizado de contribuintes da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no que respeita ao cadastro e à emissão de documentos fiscais pelo Produtor Rural e pelos adquirentes dos seus produtos, e, ainda, considerando o disposto no artigo 32 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte Intermunicipal e Interestadual e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, esclarece que: 1. A obtenção do número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF), em razão do cadastro sincronizado retro mencionado, não descaracteriza a condição de pessoa física do Produtor Rural ou da Sociedade em Comum de Produtor Rural, não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil; No mesmo sentido, veja-se a Portaria CAT nº 117/2010 da Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo: Portaria CAT 117/2010 [Art. 2º - O estabelecimento gráfico credenciado pela Secretaria da Fazenda e indicado na AIDF Eletrônica, ao confeccionar impressos de Nota Fiscal de Produtor, deverá fazer constar, por qualquer meio gráfico indelével, no quadro Dados Adicionais no campo Informações Complementares, a expressão A inscrição do Produtor Rural e da Sociedade em Comum de produtor rural no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ não descaracteriza a sua condição de pessoa física não inscrita no Registro Público de Empresas Mercantis (Junta Comercial), exceto se exercer a faculdade prevista no artigo 971 do Código Civil - art. 2º da Portaria CAT 117/2010. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a não-sujeição do produtor rural pessoa física ao salário-educação, conforme ilustram os seguintes julgados: RESP 1.242.636 - 2ª TURMA - STJ - DJe 13/12/2011 RELATOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESEMENTA [1]. A orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que a contribuição para o salário-educação somente é devida pelas empresas em geral e pelas entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, conforme estabelece o art. 15 da Lei 9.424/96, c/c o art. 2º do Decreto 6.003/2006. 2. Assim, a contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não (REsp 1.162.307/RJ, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010 - recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC), razão pela qual o produtor rural pessoa física, desprovido de registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), não se enquadra no conceito de empresa (firma individual ou sociedade), para fins de incidência da contribuição para o salário educação. Nesse sentido: REsp 711.166/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; REsp 842.781/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 10.12.2007. 3. Recurso especial provido. RESP 711.166 - 2ª TURMA - STJ - DJ 16/05/2006 RELATORA MINISTRA ELIANA CALMONEMENTA [1]. A contribuição do salário-educação tem destinação específica e não está incluída nas atribuições da Previdência. 2. Em verdade, é o INSS mero arrecadador e repassador do salário-educação ao FNDE. 3. Embora tenham natureza jurídica idêntica, visto que ambas são contribuições, a contribuição previdenciária destina-se à manutenção da Previdência e a do salário-educação destina-se ao desenvolvimento do ensino fundamental. 4. A Lei 9.494/96 atribui como sujeito passivo do salário-educação as empresas, assim definidas pelo respectivo regulamento como qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não. 5. O produtor-empregador rural pessoa física, desde que não esteja constituído como pessoa jurídica, com registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, não se enquadra no conceito de empresa, para fins de incidência do salário-educação. 6. Recurso especial improvido. No mesmo sentido, também tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AC 0000790-77.2010.403.6122 - 3ª TURMA - TRF 3ª REGIÃO RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTAe-DJF3 14/12/2012EMENTA [1]. Caso em que o contribuinte, na condição de

produtor rural pessoa física, propôs ação, em face da UNIÃO FEDERAL e FNDE, para afastar a exigibilidade da contribuição do salário-educação (Lei 9.424/96 e artigo 212, 5º, da CF), para efeito de repetição dos valores recolhidos.2. A decisão agravada se baseou em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte, firmada no sentido de que a contribuição ao salário-educação não é exigível dos produtores rurais, pessoas físicas, como é o caso do autor, cuja conferência da documentação revela que se encontra cadastrado na Receita Federal como contribuinte individual, não se podendo, assim, enquadrá-lo na categoria de empresa.3. Esta Corte já se manifestou no sentido de que o fato do produtor rural pessoa física estar cadastrado no CNPJ não o caracteriza como empresa, tratando-se de mera formalidade imposta pela Secretaria da Receita Federal e a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, como se observa da Portaria CAT n 117 de 30/07/2010, do Estado de São Paulo (REOMS 2010.61.02.005386-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DE 22/06/2011; AMS 2009.61.05.017748-9, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, DE 17/05/2011).4. A aplicação do artigo 557 do Código de Processo Civil não exige que a jurisprudência sobre a questão seja pacífica, mas apenas dominante nos Tribunais, como manifestamente ocorre no caso concreto, a partir do que revelado pelos precedentes enunciados.5. Foi indicada a interpretação dominante, sendo apenas e meramente reiterativo o recurso interposto, estando a discutir matéria que, no contexto em que decidida, não é passível de encontrar solução distinta no âmbito deste colegiado, à luz de toda a fundamentação deduzida.6. Agravo desprovido.A impetração, de tal sorte, merece acolhimento.DISPOSITIVO.Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para declarar inexigível dos impetrantes, enquanto produtores rurais pessoas físicas sem inscrição no registro do comércio, a contribuição social do salário-educação. Indevidos, por conseguinte, os recolhimentos do salário-educação pelos impetrantes, na condição de produtores rurais pessoas físicas sem inscrição no registro do comércio, efetuados nos últimos cinco anos contados da propositura desta ação.Sem honorários advocatícios de sucumbência (art. 25 da Lei nº 12.016/2009), mas deve a União a reembolsar à parte impetrante as custas despendidas (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96).Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se o disposto no artigo 13 da Lei nº 12.016/2009.

0008294-17.2012.403.6106 - MUNICIPIO DE ALVARES FLORENCE(SP188320 - ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de férias, gratificações eventuais, salário-maternidade e 13º salário, de dezembro/2007 a dezembro/2012 e períodos subsequentes, ao principal argumento de que se trata de verbas de natureza indenizatória/compensatória, com documentos (fls. 55/62).A liminar foi indeferida (fls. 68 e vº).Em informações, o impetrado defendeu a cobrança da exação (fls. 76/81).O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 86/88).O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 91/230), cujo pedido de concessão de efeito suspensivo não foi apreciado até esta data.É o breve relatório.II - FUNDAMENTAÇÃOA preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada.Analisando cada uma das verbas citadas na petição inicial.Gratis Natalina (Décimo terceiro salário)Entendo que o décimo terceiro salário (ou gratificação natalina) ostenta inequívoca natureza salarial, sujeitando-se, portanto, à incidência da contribuição social disciplinada no art. 195, incisos I e II, da Constituição Federal e nos arts. 20 e 22 da Lei nº 8.212/91, baseando-me, para tanto, em entendimento já pacificado no Supremo Tribunal Federal, consubstanciado nas Súmulas 207 e 688, assim redigidas:207 - As gratificações habituais, inclusive a de Natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário.688 - É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário. Nesse sentido, ainda:Contribuição Social - Incidência Sobre o Décimo Terceiro - Legitimidade - Verbete Nº 688 da Súmula do Supremo.É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário.(...).(STF - RE 395613 AgR/PE, Ag. Reg. no Recurso Extraordinário - Rel. Min. Marco Aurélio - DJe -20/02/2013)FériasConstou do pedido somente a palavra férias. Para se evitar julgamento extra petita, faço a análise em relação à remuneração a título de férias indenizadas (não gozadas), pagas ao empregado quando não fruídas.Essa verba não integra o salário-de-contribuição para incidência da contribuição, conforme previsão expressa da Lei 8.212/91:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Trago julgado nesse sentido:AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. FÉRIAS INDENIZADAS. ADICIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-EDUCAÇÃO. AUXÍLIO-CRECHE. AUXÍLIO-BABÁ. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO PAGO PELA PREVIDÊNCIA SOCIAL. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DINHEIRO. INCIDÊNCIA.1. (...)2. Não integram o salário-de-contribuição os pagamentos efetuados a título de férias indenizadas, tendo em vista o disposto no art. 28, 9º, d, da Lei n. 8.212/91. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que têm

natureza indenizatória os valores pagos a título de conversão em pecúnia das férias vencidas e não gozadas, bem como das férias proporcionais, em razão da rescisão do contrato de trabalho (STJ, REsp n. 2018422, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23.04.09; TRF da 3ª Região, AMS n. 2009.61.19.00.0944-9, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.10).3. O STF firmou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.10) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias (...).(TRF3 - AI 201003000200818 - Relator(a) Desembargador Federal Juiz André Nekatschalow - DJF3 CJ1, 28/04/2011).Salário-maternidadeNo que tange ao salário-maternidade, a Lei nº 8.212/91 em seu artigo 28, 2º e 9º, a, prevê expressamente que integra o conceito de salário-de-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação.O salário-maternidade, portanto, possui natureza salarial. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo-o na respectiva base de cálculo.O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que essa verba constitui parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. **TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação.2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte.(STJ - REsp 1.149.071/SC - Relatora Ministra Eliana Calmon - Julgamento 02 de setembro de 2010).Gratificações eventuaisTrago a legislação de regência:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:(...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.97) (...).7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que os valores percebidos eventualmente não estão sujeitos à incidência da contribuição previdenciária.A questão que se põe é o caráter da verba inquinada de eventual ou a expressa desvinculação do salário atribuída pelo empregador ou mesmo em convenções coletivas de trabalho, já que tais qualidades são conferidas pela lei e não pela livre escolha das partes.Não há qualquer documento no feito a comprovar que a natureza do que a parte impetrante chama de gratificações eventuais, fato que se torna ainda mais relevante pela via processual eleita, que exige prova pré-constituída.Nesse sentido:**TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ABONO ANUAL - RECURSO DA IMPETRANTE IMPROVIDO - RECURSO DA UNIÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.**1. Nos termos do 9º, e e 7, do art. 28 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9711/98, não integram o salário-de-contribuição as importâncias recebidas pelos empregados a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.2. Não obstante a Convenção Coletiva de Trabalho 2003/2004 deixe expresso que a abono único está desvinculado do salário, há que se considerar que o caráter normativo das convenções e acordos coletivos de trabalho se restringe ao estabelecimento de condições de trabalho aplicáveis às relações individuais de trabalho no âmbito dos sindicatos signatários, não tendo competência para definir se os valores pagos aos trabalhadores beneficiados são de natureza remuneratória ou indenizatória, tampouco se sobre eles incidem, ou não, a contribuição social. Na verdade, a concessão de benefícios ou a redução da base de cálculo da contribuição social só podem ser realizadas nos termos da lei, não se admitindo interpretação extensiva ou analogia.3. Considerando que o abono é pago de forma reiterada, resta configurada a sua habitualidade, devendo integrar o salário-de-contribuição, nos termos dos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF/88, após a EC 20/98, e do art. 22, I, da Lei 8212/91.4. E não procede o argumento no sentido de que o Dec. 3265/99, que regulamentou tal dispositivo, dando nova redação ao art. 214, 9º, V e j, do Dec. 3048/99, ao estabelecer que a desvinculação do salário deve ser expressa por lei, afrontou o princípio da legalidade, previsto

no art. 99 do CTN, visto que o regulamento não modificou a lei, mas explicitou-a.5. Não houve violação ao art. 153, 1º, da CF/88, vez que tal dispositivo não se aplica às contribuições previdenciárias.6. A exigência de previsão legal para afastar a natureza salarial das importâncias pagas aos empregados a título de abono encontra respaldo nos arts. 22 da Lei 8212/91 e nos arts. 195, I e a, e 201, 11, da CF, após a EC 20/98, não havendo que se falar em ofensa aos princípios insculpidos nos arts. 5º, II, 149 e 150, I, da CF/88 e no art. 97, II e IV, 1º, do CTN.4. Recurso da impetrante improvido. Recurso da União e remessa oficial providos. (TRF3 - AMS 00240477620054036100 - Relator(a) Desembargadora Federal Ramza Tartuce - e-DJF3 Judicial 1 - 26/08/2009, página 218, Fonte_Republicacao): AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRÊMIOS PAGOS EM RAZÃO DO CASAMENTO DO EMPREGADO OU PELO FATO DELE LABORAR 10 OU 25 ANOS NA EMPRESA. NÃO INCIDÊNCIA. PROVIMENTO.(...)4. O 9º do artigo em comento elenca as parcelas que não integram o salário de contribuição, podendo-se destacar as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário.5. É patente que os prêmios pagos em razão do casamento do empregado ou pelo fato do mesmo laborar 10 ou 25 anos na empresa não constituem ganhos habituais dos trabalhadores, não se coadunando, portanto, ao conceito de salário para fins de incidência de contribuição previdenciária.6. Precedente desta E. Quinta Turma - AC 1999.61.00.014223-0, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 11.01.2010.7. Agravo de instrumento ao qual se dá provimento. (TRF3 - AI 00039349220104030000 - Relator(a) Desembargador Federal Luiz Stefanini - e-DJF3 Judicial 1 - 27/10/2010, pág. 857, fonte republicação)Portanto, não demonstrado o caráter eventual dessa verba, o pedido a respeito improcede.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, concedo parcialmente a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar inexigível a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga a empregados a título de férias indenizadas, a partir de dezembro/2007.Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009).Custas ex lege.Fl. 74: Defiro a inclusão da União no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações.Oficie-se ao ilustre Relator do Agravo de Instrumento nº 0001231-86.2013.4.03.0000 com cópia desta sentença.Sentença sujeita a duplo grau necessário (art. 14, 1º, da Lei 12.016/2009).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000228-14.2013.403.6106 - PRALOTES LOCACOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME(SP190280 - MARCOS ALBERTO GUBOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à concessão de certidão negativa de débitos, com documentos (fls. 07/25).A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 30 e vº).Em informações, o impetrado defendeu o ato impugnado, pedindo a improcedência do pedido (fls. 33/36).Não vislumbrando risco de perecimento de direito, consignou-se que o pleito liminar seria apreciado ao azo da sentença (fl. 41)O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 43//45).É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃOAlega a impetrante que possui obra de um prédio comercial, registrada no Cadastro Específico do INSS-CEI nº 51.212.20833/75 e que, por meio do Aviso de Regularização de Obra-ARO nº 1171275, foi solicitado o recolhimento do valor de R\$ 3.666,63. Informa que promoveu o recolhimento por meio de duas Guias da Previdência Social-GPS, que correspondem ao quantum exigido, antes do vencimento estabelecido no ARO. Todavia, não logrou êxito em obter a certidão pretendida.Conforme certidão positiva de fl. 17, de 03/12/2012, o ARO 1171275 foi emitido em 05/10/2012 no valor de R\$ 3.666,63, tendo havido recolhimento de R\$ 666,64 em 25/10/2012. Pelo pagamento inferior, não foi expedida a certidão negativa.A impetrante recolheu R\$ 3.009,90 conforme GPS de fls. 22/23, competência 07/2012, em 21/08/2012, antes, portanto, da emissão do ARO. A competência desse recolhimento foi alterada para 23/10/2012 (fl. 21 e 24) por equívoco (fl. 16), pelo que a Receita procedeu à retificação para fazer constar, novamente, a competência 07/2012 (fl. 16). A própria comunicação de fl. 16 informa que o procedimento de retificação de GPS só deve ser executado para as GPS recolhidas com erro; considerando que não foi encontrado erro algum na guia de pagamento, haja vista a vontade do contribuinte era de recolher na competência 07/2012, posto que na data de recolhimento o fato gerador para a competência 10/2012 ainda não havia ocorrido.Concluindo, a GPS no valor de R\$ 3.009,90, de fls. 22/23, recolhida em 21/08/2012, foi considerada para a competência 07/2012, antes, repito, do ARO (05/10/2012), sinalizando, a própria SRF, que haja vista o recolhimento indevido ser objeto de restituição ou compensação (fl. 16).Resolvida a celeuma a respeito da competência desse recolhimento, restou, após o ARO, somente o recolhimento conforme GPS de fls. 18/19, de R\$ 666,64, de 25/10/2012, competência 10/2012, insuficiente à quitação do ARO.Ao pleitear a CND, busca, assim, a impetrante o aproveitamento do recolhimento de R\$ 3.009,90, realizado antes do ARO, para quitação do valor total, o que é obstado pelo impetrado.Diz a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009:Art. 353. Caso haja recolhimento de contribuição relativa á obra, a remuneração correspondente a esse recolhimento será atualizada até o mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação de juros previstas na alínea b do inciso II e no inciso III do art. 402, e deduzida da RMT, apurada na forma do art. 351.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos recolhimentos efetuados na competência da emissão do ARO.Art. 354. A remuneração relativa à mão-de-obra própria, inclusive ao décimo terceiro salário, cujas correspondentes contribuições tenham sido recolhidas com vinculação inequívoca à obra, será atualizada até o

mês anterior ao da emissão do ARO com aplicação das taxas de juros prevista na alínea b do inciso II e no inciso III do art. 402, e aproveitada na forma do art. 353, considerando-se: I - a remuneração constante em GFIP, com informações específicas para a matrícula CEI, com comprovante de entrega, desde que comprovado o recolhimento das contribuições correspondentes; II - a remuneração correspondente às contribuições recolhidas mediante documento de arrecadação identificado com a matrícula CEI da obra, não sendo exigida a comprovação de apresentação de GFIP, quando se tratar de obra de construção civil de responsabilidade de pessoa física. Pela norma, o recolhimento em GPS em competência anterior à do ARO só poderá ser aproveitada sem GFIP quanto o responsável for pessoa física, o que não é o caso. Não vislumbro ilegalidade na exigência devido à maior complexidade da obra de construção civil conduzida por pessoas jurídicas, daí o cuidado do legislador (art. 33, 4º e 6º, da Lei 8.212/21). Deixo de me aprofundar na análise desses dispositivos legais, pois ausente impugnação a respeito, evitando julgamento extra petita. Como já consignado nesta decisão, a própria SRF sinalizou quanto ao pleito administrativo de repetição/compensação do valor indevidamente recolhido. Por tais motivos, o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, denego a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a inclusão da União Federal no feito como assistente simples. À SUDP para as anotações. Ainda, para cumprimento da determinação do item 1.I de fl. 30 e, por fim, para cadastramento correto do polo ativo, consoante documentos, fazendo-se constar Empreendimentos no lugar de Empendimentos. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001124-57.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE GUARACI (SP257725 - OTAVIO AUGUSTO DE SOUZA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO/SP

I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, com documentos (fls. 15/58, 64 e 67/83). A liminar foi indeferida (fls. 100/102). Adveio manifestação do impetrante reiterando o pleito de liminar (fls. 105/114), que foi concedida (fls. 116/119). Em informações, o impetrado pugnou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 121/122). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção (fls. 134/135). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Aprecio a alegação do impetrado de perda de objeto. Foram identificados nos autos dois débitos que inviabilizavam a expedição da CPD-EN quando da distribuição da ação - DEBCAD 322389054 e DEBCAD 322389046, objetos das Execuções Fiscais nº 166/97 e 267/97, respectivamente, da 2ª Vara da Comarca de Olímpia-SP. Conforme documentos de fls. 107/114, o débito de número 322389046 foi quitado em 16/04/2013, após o início do mandamus (11/03/2013), pelo que a liminar deferiu a expedição da certidão, considerando esse fato e a suspensão da exigibilidade em relação ao de número 322389054. Em decorrência da decisão, foi expedida a certidão (fl. 123), não havendo que se falar, portanto, em perda de objeto, já que o documento só foi providenciado por determinação da liminar. Afasto, assim, a preliminar. Passo ao exame do mérito. De fato, em relação ao débito nº 322389054, objeto da Execução Fiscal 166/97, na qual se aguardava a expedição de precatório pelo Tribunal de Justiça, por ser o impetrante pessoa jurídica de direito público e seus bens impenhoráveis, verifico presente uma das hipóteses de suspensão do crédito tributário a amparar a expedição da pretendida certidão, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO TRIBUTÁRIO - CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS-CND OU POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA - CTN, ARTIGOS 205 E 206 - EXISTÊNCIA DE DIREITO À CERTIDÃO - SENTENÇA MANTIDA - REMESSA OFICIAL DESPROVIDA. I - O direito à expedição de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, é previsto nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional, neste último caso somente pode ser reconhecido, nos termos do sistema legal e da jurisprudência de nossos tribunais, quando comprovado que embora o contribuinte tenha débitos fiscais, estejam eles ainda não vencidos ou com sua exigibilidade suspensa conforme as hipóteses especificadas no art. 151 do Código Tributário Nacional ou quando sejam objeto de garantia integral por penhora na ação executiva ou em outra ação em que se proceda ao depósito do seu montante integral em dinheiro, não bastando a oposição de embargos à execução fiscal, pois estes têm por lei o efeito suspensivo da ação executiva e não da exigibilidade do crédito fiscal. II - Caso em que o débito nº 603403166 foi objeto de parcelamento e na data em que requerida a certidão de regularidade fiscal, encontrava-se com os pagamentos em dia, portanto, com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, inciso VI do CTN. III - Débito fiscal objeto de execução contra a Fazenda Pública somente pode seguir o procedimento previsto nos artigos 730/731 do Código de Processo Civil e no artigo 100 da Constituição Federal, não estando os bens das pessoas jurídicas de direito público sujeitos a penhora, sabido que as execuções fiscais em geral, quando garantidas por penhora do valor integral do débito, constituem causa de suspensão de exigibilidade, conforme assentado jurisprudencialmente, mesmo entendimento (de suspensão da exigibilidade) devendo ser aplicado às execuções de débitos fiscais contra a Fazenda Pública enquanto não esteja findo o prazo legal sem oposição de embargos ou que estes tenham sido rejeitados com trânsito em julgado e que o precatório expedido esteja sendo regularmente processado segundo a previsão constitucional. IV - De outro lado, não restou demonstrado nos autos que a impetrante possuía, à época, outros débitos que impedissem a emissão de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, não havendo justificativa legal para a negativa

da expedição da certidão objeto do presente writ. V - Remessa oficial desprovida. TRF3 - TERCEIRA TURMA - REOMS 00047298420084036106 - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 312850 - Relator(a) JUIZ CONVOCADO SOUZA RIBEIRO - Fonte e-DJF3 - Judicial 1 - DATA:02/12/2011. Expedida, pois, a certidão, há que se confirmar a liminar, acolhendo o pedido do impetrante. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar concedida. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001172-16.2013.403.6106 - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS - INCAPAZ X JOSE CLARES DOS SANTOS (SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X GERENTE DA CEF AGENCIA DO FORUM JUSTICA FEDERAL SAO JOSE DO RIO PRETO (SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, que visa a afastar a exigência da autoridade coatora no sentido de que o impetrante apresente termo de curatela provisória atualizado e procuração com poderes especiais e firma reconhecida para a liberação de valor decorrente da concessão judicial de benefício previdenciário (Processo nº 0008350-94.2005.4.03.6106), com documentos (fls. 07/74). A apreciação da liminar foi postergada para após as informações (fls. 77/78). Em informações, o impetrado trouxe preliminares de litisconsórcio passivo necessário e inadequação da via eleita. No mérito, defendeu o ato impugnado, em resumo, com base em normativos internos a respeito (fls. 82/86). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 95/96). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Afasto a preliminar de litisconsórcio passivo necessário, pois os efeitos da decisão atingirão, necessariamente, a entidade à qual é vinculada a autoridade. Nesse sentido, os artigos 2º, 6º, caput, e 9º da Lei 12.016/2009. A preliminar de inadequação da via confunde-se com o mérito e, nesse sentido, será apreciada. Analiso o mérito. No Processo nº 0008350-94.2005.4.03.6106, 3ª Vara desta Subseção, houve depósito judicial decorrente da concessão de benefício previdenciário ao impetrante, que é requerido no Processo de Interdição nº 0022272-89.2012.8.26.0576, em trâmite perante o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões desta Comarca, no qual foi concedida curatela provisória consoante termo de fls. 29. Para liberar o valor, o impetrado, com base em normativos internos, exigiu termo de curatela atualizado (seis meses) mais procuração do advogado com poder especial para quitação, com firma reconhecida, pugnando o impetrante pelo afastamento dessa exigência. Com efeito, a curatela é instituto civil que decorre da sentença procedente de interdição. A curatela provisória, que carece de previsão legal expressa, é concedida em caráter cautelar visando a resguardar os interesses do interditando enquanto perdura o feito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - RENDA MENSAL VITALÍCIA ASSISTENCIAL - AUTOR REPRESENTADA POR CURADOR PROVISÓRIO - INTERESSE DE INCAPAZ - DEFICIÊNCIA NA PRODUÇÃO DA PROVA - NULIDADE. (...) 3. O termo de nomeação de curador provisório não equivale à curatela. 4. A nomeação de curador provisório precede ao julgamento do pedido de interdição. (...) (APELAÇÃO CÍVEL 00424779220004039999, TRF3, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL FABIO PRIETO, DJU, 27/05/2003) O cuidado da Caixa, que estabelece 180 dias como validade para o respectivo termo, não é inadequado diante da gravosa função de depositária de valores judiciais que ostenta o banco. Esse parâmetro - 180 dias - não previsto em lei, mas, repito, em normativo orientador interno, não pode, contudo, se sobrepor ao interesse maior, que é do próprio detentor do direito ao saque. Não há notícia de que o feito previdenciário tenha tramitado com qualquer celeuma quanto à curatela em questão. Ao contrário, foi determinado o pagamento. No feito estadual, além de o termo de curatela datar de sete meses quando da distribuição da ação (um mês a mais que a previsão normativa), observo que o documento de fl. 74, 14/02/2013, faz remissão ao curador provisório, José Clares dos Santos, dando conta de que a medida liminar não fora revogada até então. Não se está, assim, a burlar o necessário arcabouço normativo da Caixa, mas de sopesar, no caso concreto, valores maiores, dentre eles, o direito e a necessidade de o próprio requerente obter a satisfação de seu direito já obtido. Quanto à procuração, outorgada pelo curador com poder especial para dar quitação (fl. 27) na ação previdenciária, também não há reparo, já que a reforma do Código de Processo Civil de 1994 eliminou disposição que aludia à necessidade de reconhecimento de firma nas cláusulas especiais do mandato. Por tais motivos, o pedido procede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo a segurança e declaro extinto o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC, determinando ao impetrado que promova o levantamento do valor depositado nos autos do Processo nº 0008350-94.2005.4.03.6106 em favor do impetrante, representado por seu curador provisório, sem a exigência de termo de curatela provisória com prazo máximo de 180 dias e procuração com firma reconhecida. Não há honorários em mandado de segurança (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se.

0001392-14.2013.403.6106 - ANDERSON MANRIQUE DE FREITAS X EDUARDO PEREIRA RIBEIRO COELHO (SP186247 - FERNANDA DE LIMA) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRPRETO - SP
I - RELATÓRIO Trata-se de mandado de segurança que visa a eximir os impetrantes da filiação e conseqüente pagamento de anuidade à Ordem dos Músicos do Brasil sob o principal argumento de que não são músicos

profissionais e que se apresentam esporadicamente, percebendo pequenos cachês. Informam que já se apresentaram no SESC (Serviço Social do Comércio) em 27/03/2013, que se recusa a efetivar o pagamento pela ausência de permissão de apresentação emitida pelo impetrado. Pediram liminar e juntaram documentos (fls. 09/16 e 24/26). Em informações, o impetrado defendeu a filiação, conforme a Lei 3.857/60 (fls. 31/50). O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 53/54). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO preliminar de carência de ação confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. A Constituição Federal de 1988, embora tenha assegurado a liberdade para o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão (artigo 5º, inciso XIII), também estabeleceu, no mesmo dispositivo, a necessidade de serem atendidas, para tanto, as qualificações profissionais fixadas em lei específica, daí porque tenho como recepcionada a Lei 3.857/60 pela nova Ordem Constitucional, que regulamentou a profissão de músico. Não obstante, como restou garantida, na mesma Carta, a plena liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença (art. 5º, inciso IX), tenho como indispensável uma interpretação harmônica entre os dois dispositivos, para se obter uma adequada solução para a questão posta em discussão nos autos. Nesse diapasão, considero exagerada a necessidade do registro de músicos autônomos na Ordem dos Músicos do Brasil, para que possam exercer tal atividade, já que obtêm seu sustento, muitas das vezes, na informalidade e, por liberalidade do próprio contratante, não estão sujeitos à comprovação de rigorosas qualificações técnicas para o exercício de seu mister, dependendo mais da própria vocação ou de uma habilidade aprendida com o tempo. Ademais, o exercício dessa expressão artística, em tais condições, não deve demandar fiscalização, em sua essência, porque, exceção feita aos ouvidos mais sensíveis, qualquer falha não implicará em um dano ou prejuízo maior à sociedade, ao contrário de outras profissões essencialmente técnico-científicas, em que eventual irregularidade pode afetar a saúde, o patrimônio e a liberdade dos cidadãos, bem como a segurança de edificações e máquinas, exigindo, portanto, maior controle e vigilância pela Administração, em benefício de toda a coletividade. Em tese, deverão ficar restritos a fiscalização e o controle somente às atividades do profissional músico que exigirem comprovação técnico-científica ou formação universitária para o exercício da respectiva licenciatura, como nos casos de magistério e regência, já que inequívoco, em tais casos, o interesse público na formação e capacitação adequadas do profissional que exerce tais atividades. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. LEI Nº 3.857/60. CONSONÂNCIA COM O TEXTO CONSTITUCIONAL. MÚSICO NÃO-PROFISSIONAL. ATIVIDADE QUE PRESCINDE DE FORMAÇÃO ACADÊMICA OU CONHECIMENTO TÉCNICO SOBRE O TEMA. REGISTRO. NÃO OBRIGATORIEDADE. 1. É certo que o direito à liberdade de exercício profissional (art. 5º, XIII, da CF) será disciplinado por lei, que fixará as condições e requisitos de capacitação necessários ao desempenho do trabalho, ofício ou profissão respectivos, observado o interesse público existente (art. 22, XVI, da CF). 2. A regulamentação do exercício de determinada profissão é essencial no que concerne àquelas atividades que exigem qualificação específica ou formação superior, cujo mau desempenho pode vir a gerar qualquer ato danoso, nocivo ou inconveniente ao público que delas se utilizam. 3. A Lei nº 3.857/60 encontra-se em consonância com o texto da Lei Maior, na medida que encerra comandos voltados à atividade dos músicos profissionais, quais sejam, aqueles que exercem a profissão em decorrência de formação específica no âmbito de atuação (art. 29). 4. Tais profissionais são diferentes, portanto, daqueles músicos que, embora utilizem a forma de se expressar como ganha-pão, não lhes é exigida formação acadêmica ou conhecimento técnico propriamente dito acerca do tema. 5. No caso sub judice, os apelados incluem-se nessa segunda categoria, porquanto a atividade por eles exercida não exige formação superior ou qualificação profissional. Conseqüentemente, não se vislumbra a obrigatoriedade do registro junto à entidade fiscalizadora. 6. Precedentes dos Tribunais Regionais Federais da 1ª e da 4ª Região. 7. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 268638/MS - 6ª Turma - Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida - DJU de 08/08/2008) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. DESOBRIGATORIEDADE. 1. No caso da profissão de músico, em que se trata de atividade que não se apresenta perigosa ou prejudicial à sociedade, diferentemente das profissões de médico, advogado ou engenheiro, que exigem controle rigoroso, tendo em vista que põem em risco bens jurídicos de extrema importância, como a liberdade, a vida, a saúde, a segurança e o patrimônio das pessoas, afigura-se desnecessária a inscrição em ordem ou conselho para o exercício da profissão. 2. Remessa oficial, tida por ocorrida, e apelação desprovidas. (AMS 310003/SP - 3ª Turma - Relator Juiz Márcio Moraes - DJF3 de 02/12/2008 página 453) Sendo assim, na condição de contratante de músico autônomo, a quem não se deve exigir o registro na respectiva Ordem, como visto acima, não está sujeita a parte impetrante à fiscalização efetuada pelo impetrado, revelando-se indevida a recusa de pagamento do SESC pela ausência de filiação, sendo mister o parcial acolhimento do pedido formulado, desonerando a parte impetrante da filiação e conseqüente pagamento de anuidade. Em razão da desvinculação à OMB, não se afigura plausível exigir que o órgão expeça qualquer tipo de documento, a exemplo da citada permissão para apresentação. Aliás, o impetrado sequer aludiu a essa expressão. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, concedo parcialmente a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para eximir a parte impetrante da filiação à Ordem dos Músicos do Brasil, determinando que o impetrado se abstenha de qualquer sanção pelo exercício de sua atividade. Em decorrência desta decisão, qualquer

entidade que contratar a parte impetrante também não poderá sofrer autuações por parte da OMB, pela ausência de registro dos profissionais. Pelo motivo exposto, improcede o pedido de expedição de permissão para apresentação. Não há honorários em mandado de segurança (artigo 25 da Lei 12.016/2009). Custas ex lege. Defiro a gratuidade, pois presentes os requisitos da Lei 1.060/50. Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003150-28.2013.403.6106 - VIDROBENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP035831 - MANUEL FERREIRA DA PONTE E SP220366 - ALEX DOS SANTOS PONTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Para a adequada análise da questão em discussão no presente mandado de segurança, considero indispensável a prévia apresentação das informações por parte da Autoridade apontada como coatora. Sendo assim, notifique-se o Impetrado para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se, outrossim, o disposto no art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09. Escoado tal prazo, com ou sem as informações, retornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de seu parecer, registrando-se para sentença, em seguida. Cópia da presente decisão servirá como Ofício/Mandado. 2. OFÍCIO nº 203/2013 - Ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, para que apresente suas informações. 3. MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 196/2013 - Ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL, para ciência da impetração deste mandado de segurança. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0005980-98.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO FERNANDES DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar que objetiva a busca e apreensão de bem móvel dado em garantia em alienação fiduciária, com pedido de liminar e documentos (fls. 05/16). A liminar foi deferida (fls. 19/20) e cumprida conforme fls. 24/28. Citado, o requerente não se manifestou (fl. 29). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Ante a certidão de fl. 29, decreto a revelia e reputo verdadeiros os fatos narrados na inicial (art. 319 do Código de Processo Civil). Diz a requerente que, consoante contrato nº 000045018827, entre o requerido e o BANCO PANAMERICANO S.A., foi concedido ao requerido financiamento no importe de R\$16.500,00 para aquisição de veículo automotivo, oportunidade em que foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Chevrolet/Celta, RENAVAN 860057232, Chassi 9BGRD08X03G200614, placas KAR 9307. Tal crédito foi cedido à requerente conforme fls. 11 e 13. Pelo inadimplemento das mensalidades desde 26/09/2011, operou-se o vencimento antecipado da dívida, ensejando a notificação do devedor (fls. 11/14). Assevera, por fim, que, ante o vencimento antecipado da dívida e a demonstração da inadimplência do devedor, restam caracterizados os requisitos necessários ao deferimento de medida liminar para que se proceda à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Adoto a liminar concedida como razões de decidir, nos seguintes termos: Efetivamente, entendo presentes, na espécie, os pressupostos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, indispensáveis para a concessão da medida liminar propugnada. A teor das disposições do Decreto Lei nº 911/1969, que estabelece as normas pertinentes ao processo de alienação fiduciária, com as inovações trazidas pela edição da Lei Complementar nº 10.931/2004, a medida ora requerida pressupõe a comprovação da mora ou do inadimplemento do devedor (art. 3º, caput). O mesmo diploma legal estabelece, ainda, em seu art. 2º, 2º, o que se presta a caracterizar a mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária e, bem assim, o modo pelo qual se dá sua efetiva comprovação, in verbis: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. (...) - grifei Outrossim, além da notificação da mora do devedor, emitida por um Cartório de Títulos e Documentos, com a comprovação de recebimento, também deve carrear a petição inicial o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, com o demonstrativo de evolução da dívida reproduzindo o saldo devedor em aberto. Neste sentido, é assente o entendimento em nossos Tribunais superiores: AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA A NORMA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NO ENDEREÇO DO DEVEDOR. VALIDADE. I. Nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69, a comprovação da mora, na alienação fiduciária, pode ser efetivada mediante notificação extrajudicial promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos e entregue no domicílio do devedor, não se exigindo o recebimento pessoal pelo devedor.

Precedentes.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - TERCEIRA TURMA - AGRESP 200201028219 - Relator(a): PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJE DATA: 28/10/2010).Pois bem. Da detida análise dos autos, observo que o documento de fls. 17/19 (demonstrativo de evolução da dívida) aponta o vencimento antecipado da dívida representada pelo contrato n.º 45018827, comprovando a mora do devedor. A notificação extrajudicial anexada às fls. 11/12, promovida por meio de Cartório de Títulos e Documentos, nos termos legalmente exigidos, bem como o comprovante de entrega com a assinatura do devedor fiduciante, comprovam o seu real recebimento. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, com fulcro nas disposições do artigo 839 do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR, determinando a BUSCA E APREENSÃO do veículo descrito nos autos, no endereço apresentado pela Requerente. Cumprida a ordem (fls. 27/28), há de ser confirmada a liminar, acolhendo-se o pedido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para determinar a busca e apreensão do veículo Chevrolet/Celta, RENA VAN 860057232, Chassi 9BGRD08X03G200614, placas KAR 9307, alienado fiduciariamente, mantendo-se os efeitos da liminar concedida. Arcará o réu com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado e custas processuais em reembolso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002620-58.2012.403.6106 - GABRIELLA EDUARDA BARBOSA DE ALMEIDA - INCAPAZ X MICHELLI LUCHETTA BARBOSA X MARIA APARECIDA LUCHETTA (SP069113 - JOSE ANTONIO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, proposta por Gabriella Eduarda Barbosa de Almeida (incapaz - representada por Michelli Luchetta Barbosa) e Maria Aparecida Luchetta em face da Caixa Econômica Federal - CEF, visando a provimento jurisdicional que obrigue a requerida a fornecer cópias dos contratos n.ºs 240364400000056366 e 0364001000151562, que deram azo à dívida demonstrada às fls. 10/11, sob o argumento de que desconhecem a origem dos mesmos. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 04/11). Inicialmente proposta a ação no juízo Estadual de Votuporanga, foi remetida a esta Subseção por declínio de competência (fl. 12). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, tendo em vista que as autoras sequer teriam comparecido à agência para solicitar os documentos. Esclareceu que o contrato n.º 24.0364.400.000056366, corresponde ao Crédito Direto Caixa-CDC, encontra-se vinculado à conta corrente n.º 0364.001.00015156-2, além do que sua titularidade remete apenas à autora Maria Aparecida Luchetta. Por fim, defendeu a improcedência do pedido (fls. 23/27). Às fls. 28/31, a ré apresentou os documentos. Dada vista, inclusive, para réplica, adveio manifestação à fl. 34. É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, à vista das declarações trazidas às fls. 05 e 07, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa trazer prejuízos aos princípios do devido processo legal, estando presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na hipótese vertente, as autoras não estão sujeitas a esgotar as vias administrativas para levar sua pretensão ao crivo judicial. O interesse de agir decorre da própria narrativa da inicial. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. DESNECESSIDADE. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ - AgRg no REsp 1.302.164/DF - Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO - DJe - 29/04/2013). Afasto, assim, a preliminar de ausência de interesse de agir. Passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto à requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Apresentados os documentos, o feito comporta acolhimento, não havendo que se falar em multa diária por falta de resistência. Todavia, não comprovado, sequer, o requerimento administrativo, pelo princípio da causalidade, os honorários serão suportados pelas autoras, já que não houve recusa da ré em fornecer os documentos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PRETENSÃO RESISTIDA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A procedência da ação cautelar de exibição de documentos, ajuizada em razão da recusa do fornecimento de cópias dos documentos solicitados, impõe a condenação da parte vencida ao pagamento dos ônus de sucumbência, tendo em vista a aplicação do princípio da causalidade. 2. No caso, o Tribunal de origem concluiu que houve pretensão resistida, pois verificou existir prova de pedido administrativo feito pela parte autora, que não foi atendido pela ré. Alterar esse entendimento é inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no AREsp 243743 / RS - Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA - DJe - 22/04/2013) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, dou por efetivada a exibição de

documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido. Arcação as autoras com honorários advocatícios de dez por cento do valor da causa atualizado, a serem executados se perderem a condição legal de necessitadas, no prazo de 05 (cinco) anos, como previsto nos artigos 11, 2º, da Lei 1.060/50, não havendo custas processuais (art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005078-48.2012.403.6106 - ASSOCIACAO DE MORADORES DA ESTANCIA SANTA PAULA X MERCEDES DIAS(SP288319 - LIGIA CARLA DE OLIVEIRA E SP280544 - FERNANDA ANTONIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Trata-se de ação cautelar que visa à exibição de extratos bancários de movimentação em conta-corrente e cópia dos relatórios de movimentação de títulos (francesinhas) a ela relacionados, com pedido de liminar e documentos (fls. 09/29). A liminar foi deferida (fls. 32/33). A requerida apresentou contestação arguindo, em preliminar, falta de interesse de agir, alegando ausência de pretensão resistida. Ademais, salienta a necessidade de recolhimento das despesas inerentes à extração das cópias do contrato e demais documentos e que, na hipótese vertente, considera justificável a recusa em fornecê-las, diante da inexistência de prévia solicitação administrativa nesse sentido (fls. 37/42). Às fls. 45/249 e 252/453, juntou os extratos solicitados, dando-se vista à autora, que trouxe réplica (fls. 456/459). Foi determinado à Caixa o fornecimento de cópia dos relatórios de movimentação de títulos (francesinhas), dando, assim, cumprimento integral à liminar (fl. 463), mas não houve manifestação (fl. 465vº). É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, a alegação quanto à necessidade de pagamento de tarifa para a exibição do(s) documento(s) não merece prosperar, uma vez que não restou comprovado pela ré que o não atendimento ao pedido reproduzido às fls. 27 tenha se dado por falta de recolhimento do valor em questão. De outra face, não há que se falar em falta de interesse processual, pois a autora demonstrou nos autos ter empenhado esforços no sentido de obter os extratos da caderneta de poupança. Afastadas as preliminares, passo à análise do mérito. Os contratos de abertura de conta e de adesão a créditos, assim como os extratos de movimentação, embora emitidos pela instituição financeira, são documentos comuns às partes, na medida em que, especialmente nos contratos, são consignadas cláusulas cuja observância compete àqueles que a elas aderem - no caso, tanto a requerente quanto ao requerido -, fato que, indubitavelmente, torna ilegítima a recusa da CEF em fornecer tais documentos, quando solicitados. Cumpre ressaltar que a ré apresentou as cópias dos extratos. Mesmo instada a cumprir integralmente a liminar, para trazer também, os relatórios de movimentação de títulos (francesinhas), não se manifestou, tampouco contestou essa pretensão. Como a apresentação dos extratos se deu somente em juízo e os relatórios não foram colacionados, tenho que a ação há de ser julgada procedente. Diante do exposto, dou por parcialmente cumprida a determinação de exibição de documentos e, resolvendo o mérito, com fulcro nas disposições do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedentes os pedidos formulados nos autos, mantendo os efeitos da liminar concedida. Fixo multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso, após o trânsito em julgado, para a apresentação dos relatórios de movimentação de títulos (francesinhas). Condene a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da Parte Autora, que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005900-37.2012.403.6106 - DANILO ALVES JUNQUEIRA FRANCO(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, que visa à exibição de contrato bancário celebrado entre as partes e extratos referentes à conta à qual a avença esteve direcionada, com documentos (fls. 07/12). A liminar foi indeferida (fls. 15/16). Aconteceu contestação com preliminar (fls. 20/24). É o relatório, sintetizando o essencial. Por ocasião da apreciação da liminar, consignei que não restou comprovado nos autos que a Parte Autora tenha requerido administrativamente os documentos em questão, uma vez que poderia, mediante requerimento e pagamento da tarifa exigida pela instituição bancária, obtê-los junto à requerida. Não se trata, no caso, de esgotar totalmente a via administrativa para, após, socorrer-se do Judiciário. Entendo, porém, que a Parte Autora deveria ter comprovado, pelo menos, o requerimento dos documentos. (...) Não havendo nos autos demonstração clara de que a Caixa Econômica Federal tenha se recusado fornecer os documentos pretendidos pelo Requerente e, tampouco, que tenha alegado não dispor de informações acerca de sua conta, indefiro a liminar. Com essas ponderações, que adoto como razões de decidir, entendo que há de ser acolhida a preliminar de ausência de interesse de agir da Caixa. Trago doutrina: Interesse de agir - Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...) Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...) INTERESSE termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial

ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual. O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão. Nesse sentido, trago o aresto colacionado na citada decisão: PROCESSO CIVIL - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - FALTA DE COMPROVANTE DA RECUSA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM FORNECER OS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL BEM COMO OS DOCUMENTOS INERENTES AO EXERCÍCIO DO ATO ORIGINADO DO DECRETO-LEI Nº 70/66 - NECESSIDADE PARA SE CONFIGURAR INTERESSE DE AGIR - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - APELO IMPROVIDO. 1. A não comprovação da recusa em fornecer os autos do processo administrativo de execução extrajudicial bem como os documentos inerentes ao exercício do ato originado do Decreto-lei nº 70/66 afasta o interesse de agir em virtude da ausência de resistência da Caixa Econômica Federal, necessário para demonstrar a insatisfação da parte autora com relação a pretensão deduzida face ao credor. 2. Essa comprovação da recusa da empresa pública em fornecer os documentos pleiteados não configura condição da ação, ante o princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, Constituição Federal), pois o que se exige é que a parte demonstre a necessidade de obter um provimento jurisdicional para evitar um prejuízo e no caso dos autos essa necessidade ficaria comprovada com a negativa da Caixa Econômica Federal em fornecer os referidos autos do procedimento administrativo de execução extrajudicial; não se pretende impor à apelante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas simplesmente provocar a Caixa Econômica Federal para atender ou não o seu pleito. 3. Apelação improvida. (TRF3 - AC 00303616720074036100 - Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo - e-DJF3 Judicial - 17/06/2009) Posto isto, por ausência de interesse de agir, declaro extinto o processo sem resolução do mérito nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Arcará o autor com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado se e quando deixar de ostentar a condição de necessitado (art. 11, 2º, da Lei 1.060/50), estando isento de custas processuais (Art. 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003229-07.2013.403.6106 - GLAUCI CRISTINA PEREIRA (SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos, com pedido de liminar, proposta pela parte autora acima identificada contra a Caixa Econômica Federal, em que pretende seja a ré compelida a apresentar cópia do contrato nº 012416101100009, devidamente assinado, firmado com a instituição financeira ré. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Observo que a requerente pleiteou junto à requerida a cópia do contrato supracitado (fls. 11/12). Ademais, comprovou o recebimento de tal solicitação pela CEF, em 22 de abril de 2013, e não há, nos autos, notícias do fornecimento do referido documento, razão pela qual a liminar deve ser deferida. Aludido contrato é documento de emissão do próprio banco e comum às partes, tornando-se ilegítima a recusa no fornecimento do documento requerido. Ante o exposto, defiro a liminar, para determinar que a Caixa Econômica Federal apresente a cópia do contrato nº 012416101100009, em nome de GLAUCI CRISTINA PEREIRA, CPF nº 212.733.148-67, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se a Ré, na pessoa de seu procurador, para que apresente defesa no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos. À vista da declaração de fls. 08, defiro a assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001966-76.2009.403.6106 (2009.61.06.001966-2) - BALSARINI & BRAMBILLA LTDA (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, visando a provimento jurisdicional que determine a exclusão em dívida ativa da União dos débitos consignados nos processos administrativos nºs 10850500760/2008-21 e 10850500759/2008-47 (fls. 72 e 73), referentes à falta de recolhimento de PIS e COFINS, a fim de impedir futura execução fiscal, bem como o cancelamento da inscrição do nome da requerente no CADIN. Relata a Parte Autora que impetrou mandado de segurança, que tramitou perante a 3ª Vara Federal (0007892-43.2006.403.6106), a fim de ver reconhecido o crédito de contribuição de COFINS, originado por meio de pagamento a maior por força do artigo 3º da Lei 9.718/98 e a inconstitucionalidade do referido dispositivo, bem como o direito de proceder à compensação de tais créditos por conta própria. Não obstante, protocolizou manifestação de inconformidade, mas, mesmo assim, os débitos foram inscritos em dívida ativa da União e seu nome inscrito no CADIN. Sustenta que a manifestação de inconformidade suspende a exigibilidade do crédito e que tais medidas tomadas por parte da requerida estão lhe causando diversos transtornos nas relações com fornecedores e instituições financeiras, prejudicando sobremaneira o funcionamento de sua atividade industrial e comercial. Foram juntados os documentos de fls. 23/73. A apreciação do pedido de liminar foi postergado para após a vinda da contestação (fls. 77 e vº), que foi apresentada às fls. 81/84, com documentos (fls. 85/86). A liminar foi indeferida (fls. 88 e vº). É o breve relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO mandado de segurança em questão obteve julgamento de improcedência. O e. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da autora, possibilitando-lhe a compensação de valores recolhidos a título de COFINS somente com parcelas da mesma exação, nos termos da Lei nº 8.383/91, apenas reconhecendo ao contribuinte o direito de efetuar na via administrativa, se assim desejar, e por sua conta e risco, a compensação com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, nos termos da Lei 9.430/96, alterada pela Lei 10.637/02 (fl. 70 - grifei). Mesmo sem o trânsito em julgado do referido acórdão (cf. fls. 85/86), a própria Requerente revela, em sua petição inicial, que lançou em sua DCTF, por conta e risco, a compensação com PIS, CSLL e IRPJ, além dos débitos de COFINS (fl. 19). Sendo assim, em princípio, a compensação efetuada não se encontrava albergada pelo v. acórdão, que contemplou, tão-somente, a compensação da COFINS com parcelas da mesma exação, deixando claro que a referida operação com outros tributos seria por conta e risco do contribuinte, ou seja, não estaria abrangida pelos limites da decisão proferida. Portanto, não se pode falar que tenha a Receita Federal descumprido uma decisão judicial ao apontar irregularidades na compensação efetuada e ao promover a constituição e posterior cobrança dos créditos apurados. Ademais, como os débitos incluídos no pedido de compensação foram confessados pelo contribuinte, não ensejariam a possibilidade de discussão administrativa sobre sua existência, como bem destacado na contestação. Vale lembrar que a própria Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei 10.833/03), transcrita pela Autora, em seu art. 74, 6º, prevê, expressamente, que: A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados (fl. 06). No mandado de segurança, foram interpostos recurso especial e extraordinário em face do acórdão, mas somente o primeiro foi admitido, não havendo interposição de agravo. O e. Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso especial e foi certificando o trânsito em julgado em 02/05/2012. Por derradeiro, a autora não trouxe aos autos cópia de seu pedido administrativo de compensação, nem, tampouco, cópia de eventual decisão que teria desconsiderado sua manifestação de inconformidade, prejudicando uma adequada análise no tocante à alegação de descumprimento ao processo administrativo federal. Não há o que acrescentar à decisão liminar, pelo que o pedido improcede. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC. Arcará a autora com honorários advocatícios de 10% do valor da causa atualizado, bem como com as custas processuais, já recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707157-86.1994.403.6106 (94.0707157-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706604-39.1994.403.6106 (94.0706604-5)) GIBA AUTO PECAS LTDA - ME (SP084753 - PAULO ROBERTO DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL X GIBA AUTO PECAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0702800-29.1995.403.6106 (95.0702800-5) - INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA (SP072301 - JAIR MORETTI E SP040783 - JOSE MUSSI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X INDUSTRIA DE COMPRESSORES PEG LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, Providencie a Secretaria a retificação da classe desta ação para execução contra a fazenda pública. Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0094090-79.1999.403.0399 (1999.03.99.094090-6) - EDSON LUIS RANGEL (SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO E SP103406 - EDVIL CASSONI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X EDSON LUIS RANGEL X UNIAO FEDERAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001873-65.1999.403.6106 (1999.61.06.001873-0) - MOISES ALCANTARA (SP031605 - MARIA IVANETE VETORAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X MOISES ALCANTARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Esclareça a Parte Habilitante o pedido de fls. 165, fornecendo o endereço para citação, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0010419-27.2000.403.0399 (2000.03.99.010419-7) - TANIA MARIA DA SILVA REIS (SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP236505 - VALTER DIAS PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X TANIA MARIA DA SILVA REIS X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista que foram apresentados 02 (dois) Agravos de Instrumento pelo INSS, que, em tese, poderão influenciar nos valores que eventualmente serão requisitados, conforme minutas de fls. 440 e 441, determino que o presente feito aguarde o trânsito em julgado dos 02 (dois) agravos, para posterior andamento da ação, de acordo com o que restar decidido. Providencie a Secretaria o cancelamento das minutas de fls. 440 e 441, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003254-37.2000.403.6183 (2000.61.83.003254-0) - EDIMILSON CHIUCHI(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X EDIMILSON CHIUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006554-39.2003.403.6106 (2003.61.06.006554-2) - LUIZ FERNANDO COLTURATO X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X CLODOALDO SARDILLI X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADEMIR SCABELLO JUNIOR E Proc. DIONISIO DE JESUS CHICANETO) X LUIZ FERNANDO COLTURATO X UNIAO FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X CLODOALDO SARDILLI X UNIAO FEDERAL X ANTONIO HELIO VIEIRA DE REZENDE PINTO X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido de prioridade no trâmite requerido por um dos autores, uma vez que se trata de litisconsórcio facultativo, não podendo referido benefício ser estendido aos demais demandantes, que não ostentam a qualidade exigida por lei, por opção dos próprios autores. Tendo em vista a apresentação de cálculos pela União, considero iniciada a execução. Promova a Secretaria a alteração da presente ação para a classe 206 (execução contra a fazenda pública). Tendo em vista o pedido da Parte Autora de fls. 384/386, deixo de apreciar os pedidos de fls. 379/383, bem como homologo o resumo dos cálculos apreDefiro a expedição dos requisitórios, com as cautelas de praxe. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio entenderei que não existem. Havendo manifestação ou decorrido o prazo para manifestação, confirme determinado no parágrafo anterior, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência à União acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. Efetivado o depósito, intime-se a Parte Autora para que providencie o saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0011174-55.2007.403.6106 (2007.61.06.011174-0) - ELENICE DE OLIVEIRA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ELENICE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012684-69.2008.403.6106 (2008.61.06.012684-0) - MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES(SP086686 - MANOEL DA SILVA NEVES FILHO E SP233578 - MARTA CRISTINA SILVA BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS ANTONIO ANGELO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001473-65.2010.403.6106 - KARINA CAMPOO FERNANDES(SP114845 - DANIEL MATARAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X KARINA CAMPOO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela Parte Autora-exequente às fls. 148. Expeça-se o requisitório (quantos forem necessários),

conforme determinado às fls. 88/89, devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.No caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), informe a parte Autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 34, da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, comprovando documentalmente nos autos. No silêncio, entenderei que não existem.Após a manifestação da Parte Autora, conforme acima determinado, ou, decorrido o prazo para tal fim, promova a Secretaria o cadastramento e a conferência do(s) ofício(s) requisitório(s). Após, dê-se ciência ao INSS acerca do teor do(s) ofício(s), pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive, se for o caso, para nova manifestação, nos termos dos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal. Nada sendo requerido ou decorrido in albis o prazo, retornem os autos para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) requisitório(s) e aguarde-se o pagamento em Secretaria. saque junto a uma das agências (da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil). Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da intimação em questão ou, independentemente desta, a partir da comprovação de saque efetuado por iniciativa exclusiva da Parte, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução.Intime(m)-se.

0002884-46.2010.403.6106 - MARIO GASPARINI JUNIOR(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIO GASPARINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-62.2010.403.6106 - IRENE FORTI DELGADO(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRENE FORTI DELGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004808-92.2010.403.6106 - WASHINGTON LUIZ GUILHERME(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X WASHINGTON LUIZ GUILHERME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006161-36.2011.403.6106 - VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALDEMIR DA CONCEICAO TORRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Tendo em vista as informações prestadas pela Parte Autora-exequente às fls. 140/143, comunique-se o SUDP para cadastrar corretamente o nome da Parte Autora como sendo Valdemir DA Conceição Torres. Após, expeça-se o Ofício Requisitório, observando-se o valor acordado pelas partes, devendo, ainda, constar À DISPOSIÇÃO DO JUÍZO, tendo em vista o arresto de fls. 110, aguardando-se o pagamento em Secretaria, conforme determinado as fls. 115/116.2) Quanto às alegações da Parte Autora-exequente de fls. 132/134, qualquer questionamento acerca do arresto realizado deverá ser deduzido no juízo da execução, ou seja, na 5ª Vara Cível da Justiça Estadual local, que é a competente para analisar eventual nulidade do arresto.2.1) Ofício nº 201/2013 - AO EXCELENTÍSSIMO SR. DR. LINCOLN AUGUSTO CASCONI, MM. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA JUDICIAL CÍVEL DA COMARCA SÃO JOSÉ DO RIO PRETO /SP, ou seu eventual substituto, nesta, COMUNICO a V.Exa. que a verba a que tem direito a Parte Autora nestes autos será requisitada mediante RPV (Requisição de Pequeno Valor), constando que ficará à disposição deste Juízo. Remeter cópia de fls. 110.2.2) Por fim, quando houver o depósito do RPV, caso ainda não exista uma definição acerca do beneficiário da verba, deverá ser expedido Ofício ao r. Juízo suso referido, informando o ocorrido e solicitando as providências necessárias. Cópia da presente servirá como Ofício.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002538-13.2001.403.6106 (2001.61.06.002538-9) - REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X UNIAO FEDERAL X REFRIGERANTES ARCO-IRIS LTDA

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença,

certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela União-exequente às fls. 676/678. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0004893-93.2001.403.6106 (2001.61.06.004893-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0703182-90.1993.403.6106 (93.0703182-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X PAULO ALEXANDRE F CURTI X MARIA G O CURTI X JOSE ANGELO DINARDI X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X SANDRA R C OKASAKI(SP133670 - VALTER PAULON JUNIOR E SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA E SP134376 - FABIANO RODRIGUES BUSANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALEXANDRE F CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA G O CURTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANGELO DINARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WEBSTER FELICIO DE M OKASAKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA R C OKASAKI

Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 85, expeça-se Alvará de Levantamento, no valor de R\$ 962,36 (novecentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos), que deverá ser retirado da quantia depositada às fls. 09, comunicando-se para retirada e levantamento, dentro do prazo de validade, salientando que se trata de verba honorária em favor da CEF. Com a juntada aos autos de cópia(s) liquidada(s) do(s) Alvará(s) expedido(s), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução, uma vez que a Parte Embargada, apesar de devidamente intimada da decisão de fls. 76, nada requereu, em relação ao depósito de fls. 09 (o saldo remanescente deste depósito pertence ao advogado da Parte Embargada - honorários advocatícios). Intimem-se.

0012811-80.2003.403.6106 (2003.61.06.012811-4) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP098800 - VANDA VERA PEREIRA) X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA(SP223057 - AUGUSTO LOPES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PROFERTIL COMERCIO DE PRODUTOS VETERINARIOS LTDA

Indefiro o requerimento de desconsideração da personalidade jurídica da ré para penhora de bens dos sócios (fls. 252/262). A inadimplência e a insolvência da pessoa jurídica não implicam por si só prova de que houve abuso da personalidade jurídica. Requeira a ECT-exequente o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Nada requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intime(m)-se.

0014515-38.2006.403.6102 (2006.61.02.014515-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X ETHICA COML/ LTDA X RUBENS LOURENCO MENDES X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES(SP080348 - JOSE LUIS POLEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ETHICA COML/ LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RUBENS LOURENCO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EMILIA DA SILVA MENDES

Considerando que não houve manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

0006032-70.2007.403.6106 (2007.61.06.006032-0) - USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A(SP034460 - ANTONIO HERCULES E SP157810 - CÉSAR AUGUSTO GOMES HÉRCULES) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X USINA SAO DOMINGOS - ACUCAR E ALCOOL S/A

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pelo DNIT-exequente às fls. 512/514. Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento). Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso. Intime(m)-se.

0003300-48.2009.403.6106 (2009.61.06.003300-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X SERGIO ANTONIO FANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO ANTONIO FANTE

Considerando que não houve manifestação da CEF-exequente, arquivem-se os autos, anotando-se o sobrestamento do feito, até nova provocação. Intime(m)-se.

0006282-35.2009.403.6106 (2009.61.06.006282-8) - JOSE CARLOS COLTURATO(DF017184 - MARCOS ANTONIO ZIN ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA

JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS COLTURATO

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002470-48.2010.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA E SP226178 - MÁRCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI) X PAULO CESAR JULIANO(SP225917 - VINICIUS LUIS CASTELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO CESAR JULIANO

1) Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 465. Determino:1.1) Mandado de penhora, avaliação e depósito nº 209/2013- Mando a qualquer Oficial de Justiça que se dirija à Avenida Danilo Galeazzi, nº 2265, Jardim Seyon, nesta, e, providencie a penhora, avaliação e depósito, de quantos bens forem necessários para garantir a execução no valor total de R\$ 34.262,30 (trinta e quatro mil, duzentos e sessenta e dois reais e trinta centavos - atualizado até 29/04/2013),. Poderá, caso queira, apresentar impugnação ou nomear bens livres, nos termos do art. 475-J, e seus parágrafos e art. 475-L, ambos do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Remeter cópias de fls. 447 e 465/475.Cópia da presente servirá como Mandado.Intime-se. Cumpra-se.

0004004-27.2010.403.6106 - GENI DE ALMEIDA LOMBARDE(SP232269 - NILSON GRISOI JUNIOR E SP225848 - RENATO DE ALMEIDA LOMBARDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI DE ALMEIDA LOMBARDE

Vistos, Integralmente satisfeita pelo(a) executado(a) a obrigação acima descrita, pela qual foi condenado(a) nestes autos, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008812-75.2010.403.6106 - TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO(DF012409 - JOSE CARLOS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERESA CRISTINA FURLAN DE CARVALHO

Promova a Secretaria a alteração da classe da presente ação para execução - cumprimento de sentença, certificando-se nos autos. Defiro o requerido pela CEF-exequente às fls. 80.Providencie a Parte Autora-executada o pagamento do valor apurado pelo credor (art. 475-B, do CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento).Havendo impugnação, nos termos do art. 475-L, do CPC, providenciar o recolhimento das custas, nos termos do art. 14, IV, da lei 9.289/96, se o caso.Por fim, determino o desentranhamento da petição da CEF de fls. 81, uma vez que às fls. 80 já havia iniciado a execução, sendo desnecessária a substituição por cópia, devendo a CEF retirar a referida petição após o prazo acima concedido à Parte Autora-executada.Intimem-se.

Expediente Nº 2040

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004086-58.2010.403.6106 - VALDOMIRO FERREIRA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X VALDOMIRO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0006733-26.2010.403.6106 - ARLINDO SARDINHA BICO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA)

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006290-13.1999.403.0399 (1999.03.99.006290-3) - CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO(SP103489 - ZACARIAS ALVES COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 765 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X CHRISTINA BALBINA DA SILVA PAULINO X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000641-78.2000.403.6107 (2000.61.07.000641-7) - GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA) X GENTIL PINHEIRO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002369-84.2005.403.6106 (2005.61.06.002369-6) - ANSELMO RIBEIRO LEAL(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ANSELMO RIBEIRO LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008790-56.2006.403.6106 (2006.61.06.008790-3) - LUZIA MARCIA MINUCELI ALVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUZIA MARCIA MINUCELI ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0010276-76.2006.403.6106 (2006.61.06.010276-0) - APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS(SP076265 - DALCISA VENTURINI LOCATELLO BOSSOLANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDA NEIDE ALVES LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000518-39.2007.403.6106 (2007.61.06.000518-6) - DANIEL DE ARAUJO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DANIEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001057-05.2007.403.6106 (2007.61.06.001057-1) - NOEMIA LEVINA DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X NOEMIA LEVINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0003265-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003265-7) - MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MANOEL RAIMUNDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0011987-82.2007.403.6106 (2007.61.06.011987-8) - ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X JAQUELINE APARECIDA DE PAULA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X VALQUIRIA APARECIDA MILANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA CAROLINA MILANI DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002474-56.2008.403.6106 (2008.61.06.002474-4) - LUIS CARLOS TORRON(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LUIS CARLOS TORRON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004450-98.2008.403.6106 (2008.61.06.004450-0) - SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X SEBASTIAO ALONSO MAZONETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005177-57.2008.403.6106 (2008.61.06.005177-2) - LIDIA ANNA DE NOLLA(SP184037 - CARINA APARECIDA CERVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228284 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X LIDIA ANNA DE NOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0005577-71.2008.403.6106 (2008.61.06.005577-7) - APARECIDO SILVA(SP264958 - KIARA SCHIAVETTO E SP094250 - FABIO DOMINGUES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X APARECIDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007971-51.2008.403.6106 (2008.61.06.007971-0) - GONCALA PEREIRA MOTA X ARAUJO PAIVA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X GONCALA PEREIRA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0009384-02.2008.403.6106 (2008.61.06.009384-5) - ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA(SP237438 - ALISON MATEUS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ETELVINA GONZAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001538-94.2009.403.6106 (2009.61.06.001538-3) - ALCENIL BUENO(SP144561 - ANA PAULA CORREA LOPES ALCANTRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO

SUZIGAN MANO) X ALCENIL BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0002033-41.2009.403.6106 (2009.61.06.002033-0) - SIDINEI AUGUSTO NOVAS(SP109791 - KAZUO
ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN
MANO) X SIDINEI AUGUSTO NOVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0002347-84.2009.403.6106 (2009.61.06.002347-1) - MARIA APARECIDA MEIRA(SP198091 - PRISCILA
CARINA VICTORASSO E SP273614 - LUIS ROBERTO BRAGA E SP279510 - CAMILA RECCO BRAZ E
SP252264 - DAIANA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS
PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0004621-21.2009.403.6106 (2009.61.06.004621-5) - LILIAN NEVES DO CARMO X PYETRO NEVES DE
FARIAS - INCAPAZ X LILIAN NEVES DO CARMO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP166132E -
ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS
PAULO SUZIGAN MANO) X LILIAN NEVES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL X PYETRO NEVES DE FARIAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0009237-39.2009.403.6106 (2009.61.06.009237-7) - ANTONIO GOMES(SP208165 - SILVIA ADELINA
FABIANI ROSENDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA
DE ALMEIDA) X ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0009446-08.2009.403.6106 (2009.61.06.009446-5) - BOMFIM LIMA(SP119119 - SILVIA WIZIACK
SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOMFIM LIMA X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0009564-81.2009.403.6106 (2009.61.06.009564-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO
0008124-31.2001.403.6106 (2001.61.06.008124-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.
1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO(SP181234 - THAIZA
HELENA ROSAN FORTUNATO) X THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO X INSTITUTO NACIONAL
DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Exequente que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de
requisitório, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco
do Brasil.

0000895-05.2010.403.6106 (2010.61.06.000895-2) - SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X
LAERCIO TEODORO DE CARVALHO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E
SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 -
LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIANA ALVES SILVA DE CARVALHO X INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000907-19.2010.403.6106 (2010.61.06.000907-5) - SEBASTIAO DE LISBOA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SEBASTIAO DE LISBOA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0000908-04.2010.403.6106 (2010.61.06.000908-7) - JURANDI CARDOSO DOS SANTOS(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JURANDI CARDOSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0002963-25.2010.403.6106 - DIRCE MAZZO LAZARO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119743 - ALEXANDRE FREITAS DOS SANTOS) X DIRCE MAZZO LAZARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004649-52.2010.403.6106 - MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X MARIA LUCIA RODRIGUES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004666-88.2010.403.6106 - BENEDITO PEREIRA BRANDAO(SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X BENEDITO PEREIRA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0004684-12.2010.403.6106 - JOAO GILVES(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X JOAO GILVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007113-49.2010.403.6106 - VALDIR PEDRO DA SILVA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDIR PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007455-60.2010.403.6106 - SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X SONIA MARIA REIS HOMSI DIEGUEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0007456-45.2010.403.6106 - LAUDECY AMORIM DE SOUZA(SP105150 - ANA PAULA CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDECY AMORIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008578-93.2010.403.6106 - CARLOS JOSE MODA(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS JOSE MODA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001361-62.2011.403.6106 - IRACI PAULINA DOS SANTOS(SP276092 - MARIA JOSÉ LUIZ DE SOUZA SIGNORI E SP193200 - SYLVIO JORGE DE MACEDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X IRACI PAULINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0001916-79.2011.403.6106 - RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP258355 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X RITA DE CASSIA FERREIRA CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

0008493-73.2011.403.6106 - APARECIDA ANTONIA DE SOUZA(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X APARECIDA ANTONIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMO à Parte Autora que os autos encontram-se com vista do depósito da verba solicitada por meio de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a referida verba ser levantada diretamente nas agências do Banco do Brasil.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR***

Expediente Nº 7719

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003253-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDEMIR APARECIDO MARION

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.MANDADO Nº 286/2013.Requerente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Requerido: CLAUDEMIR APARECIDO MARION, RG. 19.241.879 SSP/SP, CPF/MF 066.115.448-36, residente e domiciliado na Rua Cinco, nº 223, Est. Santa Catarina, CEP 15062-066, em São José do Rio Preto/SP.DÉBITO: R\$11.021,15, posicionado em 13/06/2013.Trata-se de medida cautelar de busca e apreensão, com pedido de liminar, na qual a

requerente pleiteia a busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente. Alega a autora que, por contrato firmado em 19/12/2011, sob nº 47701487, o Banco Panamericano concedeu ao requerido financiamento para fins de aquisição de veículo, oportunidade em foi alienado fiduciariamente, em garantia à obrigação contratual, o veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placa EOI 8145/SP e RENAVAM 408924098. Aduz que o crédito lhe foi cedido e que o devedor encontra-se inadimplente desde 19/09/2012. É o necessário. Passo a apreciar o pedido de liminar. Considerando os documentos trazidos aos autos, que demonstram a inadimplência da requerida, e o disposto no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, DEFIRO O PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO do bem alienado fiduciariamente, descrito na inicial, no contrato de fls. 05/06 e nos documentos de fls. 08/09. Atendendo pedido da requerente, nomeio depositário do bem, leiloeiro habilitado por aquela empresa pública. Extraia-se cópia da presente decisão, que servirá como mandado de busca e apreensão, citação e intimação, a ser cumprido por Oficial de Justiça desta Subseção Judiciária, para que proceda à: 1) BUSCA E APREENSÃO do veículo Moto HONDA CG 150, ano 2011, modelo 2012, cor vermelha, placa EOI 8145/SP e RENAVAM 408924098, DEPOSITANDO-O em mãos do leiloeiro, que deverá ser apresentado pela CEF para qualificação e lavratura do Termo. 2) CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do requerido acima qualificado, conforme petição inicial, para que no prazo de 5 (cinco) dias, efetue o pagamento integral do débito, caso em que o bem lhe será restituído livre de ônus, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias, contados do cumprimento do presente mandado, nos termos dos parágrafos 1º e 3º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 10.931/2004. O instrumento expedido em decorrência da presente decisão deverá ser instruído com as cópias necessárias. Os interessados ficam cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004748-22.2010.403.6106 - ANGELICA APARECIDA FURLAN(SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES E SP299093 - APARECIDA MARIA JOSE FERRARI BALTHAZAR JACOB MELEGATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Abra-se vista ao autor da petição de fls. 214/219. Nada sendo requerido remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0003333-33.2012.403.6106 - JAIR MARQUES DE OLIVEIRA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença. Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Havendo concordância, cite-se formalmente o INSS nos termos do artigo 730 do CPC. Tratando-se de valor a ser requisitado por meio de precatório, o INSS deverá informar acerca de eventuais débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal. No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Se o caso, a Secretaria procederá à designação de data para a realização da audiência de conciliação, observando a pauta judicial e intimando os patronos das partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008616-42.2009.403.6106 (2009.61.06.008616-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003653-59.2007.403.6106 (2007.61.06.003653-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2056 - LEANDRO MUSA DE ALMEIDA) X CARLOS TEIXEIRA GUASQUE(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA)

Fls. 55/59: Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 47/48 retifico a decisão de fl. 52 para considerar extinta a execução. Traslade-se cópia da decisão dos Embargos à Execução juntado às fls. 47/48 e da certidão do trânsito em julgado para os autos principais (processo nº 0003653-59.2007.403.6106). Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo mantendo-se o apensamento. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0003230-89.2013.403.6106 - SARAH MARTINS DA SILVA SANCHO(SP164275 - RODRIGO DE LIMA SANTOS E SP197921 - RICARDO DOLACIO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ressaltando que a concessão do benefício há de observar o

disposto nos artigos 3º, inciso V e 11, caput, da Lei 1.060/50, no tocante aos honorários advocatícios. Cite-se o requerido, bem como intime-o para que, nos termos do artigo 845 c.c. artigo 355, ambos do Código de Processo Civil, exiba o documento. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004970-05.2001.403.6106 (2001.61.06.004970-9) - JOANA CORDEIRO DOS ANJOS(SP135931 - GUSTAVO VETORAZZO JORGE E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X JOANA CORDEIRO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0000704-54.2006.403.6314 (2006.63.14.000704-7) - VALTER FONSECA(SP119109 - MARIA APARECIDA SILVA VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0001434-73.2007.403.6106 (2007.61.06.001434-5) - MINERVINO ALBANO(SP091933 - ANTONIO DAMIANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DAMIANI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0004450-93.2011.403.6106 - MIGUEL PENHALVES(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PENHALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste acerca do despacho à fl. 138, bem como dos cálculos apresentados pelo INSS.

0005575-62.2012.403.6106 - SERGIO PRADO(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao(à) autor(a), pelo prazo de 10 (dez) dias, para ciência do ofício de implantação do benefício (fl. 128/131) bem como para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004587-41.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009220-37.2008.403.6106 (2008.61.06.009220-8)) NELSON CARLOS MACHADO(SP028188 - PAULO DALBINO BOVERIO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X NELSON CARLOS MACHADO
Fl. 199/200: Defiro a devolução do valor de R\$ 1.000,00 recolhido, por equívoco, em código da Justiça Federal de 1º grau e não para a AGU, a título de honorários (fls. 179/180), devendo este ser creditado na conta corrente nº 8.086.930-0, do patrono da parte autora (Paulo Dalbino Boverio), agência 4896-8, do Banco do Brasil. Expeça-se a Secretaria o necessário para cumprimento da determinação, nos termos do Comunicado 001/2013 - NUAJ. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

0000830-05.2013.403.6106 - MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA(SP292798 - LEONARDO CARDOSO FERRAREZE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X MARIA LUCIANA GOMES SILVA DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006903-27.2012.403.6106 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(SP268039 - EDSON ANTONIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária que MARIA FERREIRA DOS SANTOS move em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando declaração de inexigibilidade de título, com reconhecimento da nulidade do respectivo débito, bem como indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente de contratação de despesas com advogados, e indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, com pedido de antecipada de tutela para exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgão e Entidades Federais (CADIN). Alega que foi inserida erroneamente, em razão de homônimo, no pólo passivo da execução fiscal ajuizada pela requerida perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salinas/MG e também junto à 6ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, e foi obrigada a constituir advogado para efetuar sua defesa junto às execuções fiscais, tendo ainda, dissabores da cobrança indevida e a inclusão de seu nome no CADIN. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citado o INSS apresentou contestação às fls. 30/35, juntando documentos às fls. 36/51. Réplica às fls. 56/65. O pedido de antecipação de tutela não foi apreciado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A preliminar argüida confunde-se com o mérito e como tal será apreciada. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. No mérito, o pedido é parcialmente procedente. Objetiva a autora declaração de inexigibilidade de título, com reconhecimento da nulidade do respectivo débito, bem como indenização por danos materiais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), decorrente de contratação de despesas com advogados, e indenização por danos morais, equivalente a 100 (cem) salários mínimos, com pedido de antecipada de tutela para exclusão de seu nome do Cadastro Informativo de Débitos não Quitados de Órgão e Entidades Federais (CADIN). Alega que foi inserida erroneamente, em razão de homônimo, no pólo passivo da execução fiscal ajuizada pela requerida perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Salinas/MG e também junto à 6ª Vara Federal em São José do Rio Preto/SP, e foi obrigada a constituir advogado para efetuar sua defesa junto às execuções fiscais, tendo ainda, dissabores da cobrança indevida e a inclusão de seu nome no CADIN. Dispõe o artigo inciso X, do artigo 5º, da Constituição Federal: Art. 5º. (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. (destaques meus) Dispõe ainda o artigo 186, do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar prejuízo a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (...) Dessa forma, a indenização pressupõe a existência de dano (prejuízo), ação ou omissão de alguém, nexos de causalidade e culpa, esta última, na hipótese de tratar-se de responsabilidade subjetiva. O parágrafo 6º, do artigo 37, da Constituição Federal de 1988, prevê a responsabilidade objetiva do Estado, pois não faz qualquer alusão à culpa: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa. Assim, é inconteste que, comprovada a existência de um dano (prejuízo) e o nexo de causalidade entre este a atuação positiva ou negativa do ente público, surge o dever de indenização. Verifica-se, dos documentos juntados aos autos, que o INSS ajuizou duas execuções fiscais contra a autora, visando à cobrança da dívida ativa número 36.593.966-8. A primeira ajuizada perante a 2ª Vara da comarca de Salinas/MG, em 11.01.2010, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, em virtude do pedido de desistência do INSS, por ilegitimidade de parte da autora (fls. 16 e 43/46); e a segunda ajuizada perante a 6ª Vara Federal desta Subseção, em 11.02.2010, extinta sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, diante do pedido de extinção pela ocorrência da litispendência (fls. 20 e 41). Conforme alegado em preliminar na contestação apresentada, o INSS reconhece a ocorrência de equívoco na inscrição em dívida ativa do débito referido e no ajuizamento das execuções fiscais em nome da autora, tendo requerido junto aos respectivos autos a extinção dos processos sem julgamento do mérito, por litispendência e por desistência da execução (fl. 30/v.), restando baixado o lançamento no sistema e inibida a restrição do nome da autora junto ao CADIN, verificando-se a falta de interesse de agir, acarretando a carência da ação, com a conseqüente perda do objeto, tornando-se desnecessário o provimento jurisdicional quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade de título, com reconhecimento da nulidade do respectivo débito, tornando-se prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Os documentos de fls. 18 e 64/65 comprovam os gastos despendidos pela autora com a contratação de advogados em razão do equívoco efetuado pelo INSS ao ajuizar duas ações de execução fiscal em seu nome. Assim, e analisando os documentos acostados com a inicial, entendo devida à autora, a título de danos materiais, a importância de R\$ 3.000,00, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da

citação. Quanto aos danos morais, anoto algumas considerações. De acordo com Yussef Said Cahali tudo aquilo que molesta gravemente a alma humana, ferindo-lhe gravemente os valores fundamentais inerentes à sua personalidade ou reconhecidos pela sociedade em que está integrado, qualifica-se, em linha de princípio, como dano moral; não há como enumerá-los exaustivamente, evidenciando-se na dor, na angústia, no sofrimento, na tristeza pela ausência de um ente querido falecido; no desprestígio, na desconsideração social, no descrédito à reputação, na humilhação pública, no devassamento da privacidade; no desequilíbrio da normalidade psíquica, nos traumatismos emocionais, na depressão ou no desgaste psicológico, nas situações de constrangimento moral. Wilson Mello da Silva define danos morais como lesões sofridas pelo sujeito físico ou pessoa natural de direito em seu patrimônio ideal, em contraposição a patrimônio material, o conjunto de tudo aquilo que não seja suscetível de valor econômico. Tratando-se, assim, de dano sem qualquer repercussão patrimonial. Tem-se, ainda, para a configuração do dever de reparar, a necessidade da ocorrência de alguns requisitos, como ensina Sílvio Rodrigues: 1) ação ou omissão do agente; 2) culpa do agente, onde o comportamento do agente tenha sido doloso ou culposos; 3) relação de causalidade; 4) dano experimentado pela vítima. Do exposto, entendo-os cabíveis. Os documentos juntados aos autos, bem como admitido pelo próprio requerido, a inscrição em dívida ativa de débito em nome da autora foi indevida, bem como a inscrição de seu nome no CADIN, causando-lhe transtornos e constrangimentos. No entanto, considerando que no Processo Civil o juiz não pode decidir além do pedido inicial, por força do disposto nos artigos 128, 258, 259 282, V, 286 e, sobretudo, 293, do CPC, deve a condenação limitar-se ao pedido, in casu, a R\$ 3.000,00 (três mil reais), correspondente ao valor da causa, a qual deve refletir o quantum da condenação. A requerida, no caso presente, defende-se do pedido e não apenas da causa de pedir. O valor da causa, nas ações indenizatórias, deve refletir o quantum indenizável, não podendo o juiz condenar a parte em quantia superior. Assim, considerando o valor da condenação em danos materiais em R\$ 3.000,00, que corresponde ao valor da causa, deve o valor total da condenação em danos materiais e morais limitar-se ao valor da causa, ou seja, R\$ 3.000,00 (três mil reais), conforme exposto acima, corrigido monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, se o caso, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do CPC, para condenar a requerida a pagar à autora a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devidos a título de dano moral e material, corrigida monetariamente desde o ajuizamento da ação, acrescidos de juros moratórios de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados a partir da citação, observando-se a fundamentação da sentença. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários de seu patrono. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento nº 64/2005, da CGJF da 3ª Região. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquive-se este feito. P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0700922-40.1993.403.6106 (93.0700922-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X COSENZA & COSENZA LTDA(SP091755 - SILENE MAZETI E SP076570 - SIDINEI MAZETI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP225809 - MATHEUS DE JORGE SCARPELLI)
Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO contra CONSENZA e COSENZA LTDA, decorrente de ação ordinária, julgada improcedente, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de custas e honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Decisão determinando o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, que restou negativo (fls. 227/228, 329/330 e 334/335). Realizada penhora de bem (fl. 246/247). Realizados leilões, não houve licitante. Às fls. 363/364, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, nos termos do Parecer PGFN/CRJ/Nº 950/2009. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 6.830/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, autorizo o levantamento da penhora realizada, devendo a secretaria expedir o necessário. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0701192-30.1994.403.6106 (94.0701192-5) - ADEMIR ALVES X JOSE NAZARENO RODRIGUES X SILVAL JESUS BORGES(SP009879 - FAICAL CAIS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ADEMIR ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE NAZARENO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X SILVAL JESUS BORGES

Vistos. Trata-se de execução de sentença que a UNIÃO FEDERAL move contra ADEMIR ALVES, JOSÉ NAZARENO RODRIGUES e SILVAL JESUS BORGES, visando à cobrança de honorários advocatícios. A exequente apresentou cálculo do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal. Determinado o bloqueio eletrônico de valores, efetuado à fls. 153/155, transferido o montante devido para Caixa Econômica Federal fls. 165/170. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, a exequente apresentou os cálculos do valor devido e os executados, intimados, não efetuaram o pagamento no prazo legal, tendo sido efetuado bloqueio eletrônico de valores, transferido o montante devido para a CEF (fls. 165/170), razão pela qual reputo cumprida a obrigação, devendo o feito ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e , 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário à conversão da quantia de R\$ 10,64, a título de custas processuais (Código de Recolhimento: 18.710-0), Unidade Gestora (UG) 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional), a ser deduzida do depósito efetuado na conta nº 3970.005.00302119-3 (fl. 169), bem como a conversão do saldo remanescente da referida conta e do saldo da conta indicada à fl. 166, em renda da União, devendo esta informar, no prazo de 10 (dez) dias, os dados necessários. Cumpridas as determinações e observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005914-65.2005.403.6106 (2005.61.06.005914-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA(SP045278 - ANTONIO DONATO)

Vistos. Trata-se de execução de sentença promovida pela UNIÃO contra CENTRO AUTOMOTIVO CALCUTA LTDA, decorrente de ação ordinária, extinta sem resolução de mérito, com a condenação da empresa autora, ora executada, ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios. A exequente apresentou os cálculos e a executada, intimada, não se manifestou. Determinado o bloqueio eletrônico de valores através do sistema BACENJUD, foram bloqueados os valores às fls. 173 e 178, transferidos à CEF às fls. 183 e 196, e convertidos em renda da União. Às fls. 237/244, a exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, nos termos dos artigos 267, VIII e 569 do CPC, Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. A exequente requer a desistência da presente execução e a extinção do feito, com posterior abertura de vista dos autos para diligências administrativas. Considerando a opção da exequente, bem como que o rito próprio de execução do crédito pela Fazenda Nacional é aquele previsto na Lei nº 8.630/80 - execução fiscal, incabível neste feito, a presente execução deve ser extinta, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 267, VIII, e 569, caput, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios nesta fase. Com o trânsito em julgado da presente sentença, abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional, conforme requerido. Após, observadas as providências de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 7723

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0001756-20.2012.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X JORGE GABRIEL SAID AIDAR(SP204243 - ARY FLORIANO DE ATHAYDE JUNIOR E SP293605 - MURILO BERNARDES DE ALMEIDA FELICIO) X SONIA LUCIA BARROSO(SP185048 - NANCY GOMBOSSY DE MELO FRANCO E SP281098 - RAFAEL BARIONI)

Ata da audiência realizada em 02/07/2013, às 14:00 horas: Em 02 de julho de 2013, às 14:00 horas, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Juízo da 3ª Vara Federal em São José do Rio Preto, sob a presidência do MM. Juiz Federal Dr. WILSON PEREIRA JUNIOR, comigo, analista judiciário abaixo assinado, foi aberta a audiência para tomada de compromisso do assistente técnico nos autos e entre as partes supra-referidas. Aberta com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceram: o advogado do corréu Jorge Gabriel Said Aidar, Dr.(a) Murilo Bernardes de Almeida Felício, OAB/SP 293.605, e o assistente técnico, Sr. Fábio Freixo Brancato. Ausente(s) os representantes do INCRA e do MPF, os corréus Jorge Gabriel Said Aidar e Sônia Lúcia Barroso. A seguir, pelo(a) MM(a) Juiz(a) foi dito: Fls. 465/469: VISTOS. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra decisão proferida em audiência, contra a qual foram os patronos

formalmente intimados e contra a qual não se opuseram. PRIMEIRO, porque a decisão do TRF3 foi fielmente cumprida; SEGUNDO, porque a referida decisão apenas impediu a preclusão da prova antes da audiência, caso não depositados os honorários; TERCEIRO, porque este juízo JAMAIS DESCUMPRIU QUALQUER DECISÃO, seja do TRF3, seja do STJ, seja do STF, seja de outro juízo; QUARTO, causa ainda mais estranheza, a afirmação do expropriado, de que seria necessário aguardar-se a decisão do TRF3 para dar início à prova pericial, quando, os expropriados, seriam os maiores interessados na produção da prova (por eles próprios requerida); QUINTO, repito, porque a decisão deste juízo, proferida em audiência - e indagados formalmente os patronos se tinham qualquer objeção - não só informaram que não tinham, como dela não agravaram ou se indispuseram (como, aliás, exigido pelo texto expresso do artigo 523, 3º, do CPC); SEXTO, porque a responsabilidade final pelos honorários periciais é prevista no artigo 19, caput, da LC 76/93. Restou claro - e diante da clareza não há lugar para interpretação - que a decisão atendeu aos limites impostos pelo TRF3 e não houve qualquer oposição, seja dos expropriados, seja do INCRA, seja do MPF. Por tudo isso, não há omissão, obscuridade ou contradição na decisão atacada, razão pela qual a mantenho na íntegra, assim como a questão da litigância de má-fé será apreciada oportunamente. OFICIE-SE - servindo a presente como tal - à Desembargadora Federal relatora dos Agravos de Instrumento 0010605-29.2013.4.03.0000 e 0014025-42.2013.4.03.0000, para ciência e eventuais providências, com cópia da petição de embargos de declaração e de fls. 360/364. Publique-se com urgência, para ciência dos ausentes. Neste ato o assistente técnico do expropriado Jorge Gabriel Aidar, Sr. Fábio Freixo Brancato, brasileiro, casado, engenheiro agrônomo, RG nº 13.282.706-2, CPF nº 067.458.688-30, CREA nº 5060173961, com endereço na Avenida dos Estados, 463, Jardim Sumaré, em Araçatuba/SP, telefone: 18-3622-1529, endereço eletrônico: fabiobrancato@manejo.com.br, firma o compromisso previsto no artigo 9º, 1º, inciso III, da LC 76/93, bem como toma ciência de que as intimações do perito e dos assistentes técnicos serão efetuadas através de mensagem eletrônica para os endereços de email fornecidos neste ato e na audiência realizada em 25/06/2013. O assistente técnico ora compromissado também fica intimado de que foi designado o dia 15/07/2013 para início dos trabalhos periciais in loco. NADA MAIS HAVENDO, foi encerrada a presente audiência, dela saindo intimados os presentes.

Expediente Nº 7724

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001412-83.2005.403.6106 (2005.61.06.001412-9) - MARIA DE LOURDES LUISE DE ZORDI (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0710856-46.1998.403.6106 (98.0710856-0) - NELSON FERNANDO DE PAULA (SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X NELSON FERNANDO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008279-20.2000.403.0399 (2000.03.99.008279-7) - ALBERTO LAHOS DE CARVALHO X ILDA FERNANDES MARTINS MISKO X MARILURDES ORTEGA X SEBASTIANA ALVES X WILMA TRAZZI SALOMAO (SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO E SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X SEBASTIANA ALVES X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008239-42.2007.403.6106 (2007.61.06.008239-9) - EMILIO CARLOS DAROZ(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X EMILIO CARLOS DAROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011042-61.2008.403.6106 (2008.61.06.011042-9) - SEBASTIAO JOSE DE SOUZA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0011517-17.2008.403.6106 (2008.61.06.011517-8) - OSVALDO SOARES DOS SANTOS(SP129369 - PAULO TOSHIO OKADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X OSVALDO SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0012964-40.2008.403.6106 (2008.61.06.012964-5) - EMILIA DIAS CANEVAROLO(SP119119 - SILVIA WIZIACK SUEDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EMILIA DIAS CANEVAROLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000467-57.2009.403.6106 (2009.61.06.000467-1) - PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X ALBERTINA DE SOUZA FREITAS(SP225088 - RODRIGO PEREZ MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X PAULO SERGIO DE FREITAS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000814-90.2009.403.6106 (2009.61.06.000814-7) - EUNICE BARUFI LOURENCO(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X EUNICE BARUFI LOURENCO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002814-63.2009.403.6106 (2009.61.06.002814-6) - EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA(SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X EURIPEDES RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008295-07.2009.403.6106 (2009.61.06.008295-5) - DAUTO DE OLIVEIRA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X DAUTO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0001099-49.2010.403.6106 (2010.61.06.001099-5) - DURVAL FRANCO VILELA(SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X DURVAL FRANCO VILELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004189-65.2010.403.6106 - TANIA MARA VILLA(SP168989B - SELMA SANCHES MASSON FÁVARO E SP168990B - FÁBIO ROBERTO FÁVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X TANIA MARA VILLA X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004932-75.2010.403.6106 - CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI(SP107806 - ANA MARIA CASTELI E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X CASSILDA ROSANA SARGENTE TOPOLNIALKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004968-20.2010.403.6106 - ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA E SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ESTELITA BISPO DOS SANTOS FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0002655-52.2011.403.6106 - ANA ROSA DE JESUS(SP079653 - MIGUEL CARDOZO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ANA ROSA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0003318-98.2011.403.6106 - ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ELISA CARLA DE MAURO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004182-39.2011.403.6106 - FRANCISCA LIDIANE SILVA(SP219316 - DANIELA CRISTINA DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X FRANCISCA LIDIANE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004829-34.2011.403.6106 - LUIZ CARLOS PEDRO(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA E SP226163 - LILHAMAR ASSIS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X LUIZ CARLOS PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0004900-36.2011.403.6106 - MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARIA APARECIDA PEREIRA TOSTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005055-39.2011.403.6106 - GAUDENCIO JOSE SOARES NETO(SP132720 - MARCIA REGINA GIOVINAZZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X GAUDENCIO JOSE SOARES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste

anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0005247-69.2011.403.6106 - MARLI DE PAULA SILVA(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP244052 - WILIAN JESUS MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X MARLI DE PAULA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0006213-32.2011.403.6106 - DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X DAISY APPARECIDA CERQUEIRA PAGLIUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0007733-27.2011.403.6106 - BRAZ ANTONIO COSTA(SP209989 - RODRIGO BIAGIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X RODRIGO BIAGIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008407-05.2011.403.6106 - IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X IRACEMA DE SOUZA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0008796-87.2011.403.6106 - ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK(SP087566 - ADAUTO RODRIGUES E SP236664 - TALES MILER VANZELLA RODRIGUES E SP282497 - ANTONIO AUGUSTO IGNACIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X ADRIANA TEIXEIRA ROCIO POSLEDNIK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá, pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

0000496-05.2012.403.6106 - ROSINEI CIRILO DE REZENDES(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ) X ROSINEI CIRILO DE REZENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO Nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à parte autora do depósito efetuado, pelo prazo de 05 (cinco) dias, ficando cientificada que deverá,

pessoal e diretamente, dirigir-se à CEF para o recebimento dos valores, nos termos da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, bem como para extração das cópias necessárias para eventual declaração de ajuste anual (IRPF). Decorrido o prazo, os autos irão conclusos.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. DASSER LETTIÈRE JUNIOR.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GIANA FLÁVIA DE CASTRO TAMANTINI
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2082

ACAO CIVIL PUBLICA

0008870-83.2007.403.6106 (2007.61.06.008870-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X SERGIO LUCIANELLI(SP233133 - ALEXANDRE AUGUSTO CAMARGO BENEVENTO E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA 0333/2013 Deprecante: 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPDeprecado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SPAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: SÉRGIO LUCIANELLI Defiro o pedido do autor de fls. 218.DEPREQUE-SE AO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE PAULO DE FARIA/SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, proceda a INTIMAÇÃO do réu SÉRGIO LUCIANELLI, portador do RG 11.086.151-SSP/SP, com endereço na Rua João Machado Garcia, nº 480, na cidade de ORINDIUVA/SP, para que, no prazo de 90(noventa) dias, comprove nos autos o cumprimento da obrigação contida na sentença, sob pena de multa diária fixada. Para tanto poderá trazer fotos aos autos, ficando facultada sua apresentação em mídia eletrônica (CDR). Neste caso, os arquivos de imagem devem estar no padrão JPG.Instrua-se com cópia de fls. 208/211, 216 e 218.Instrua-se também com cópia da petição de fls. 213/214 onde consta o endereço do advogado dativo nomeado ao réu por este Juízo para, caso queira, o réu possa entrar em contato com o mesmo. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008909-80.2007.403.6106 (2007.61.06.008909-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA(SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA) X PAULO SALVANHA(SP073497 - JERONIMO FIGUEIRA DA COSTA FILHO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES) X AES TIETE S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP147180 - LEANDRO MARTINS MENDONCA)
Chamo o feito a ordem.Considerando que o IBAMA também figura no polo ativo, em razão de decisão do Eg. TRF as 3ª Região, abra-se vista ao mesmo para que apresente as alegações finais no prazo de 05(cinco) dias.Após, venham conclusos para sentença.Intime(m)-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002645-76.2009.403.6106 (2009.61.06.002645-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDUARDO PIGNATARI(SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO E SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO) X PEDRO STEFANELLI FILHO(SP234092 - JOÃO NEGRINI NETO E SP123916 - ANTONIO ARALDO FERRAZ DAL POZZO) X DARCI JOSE VEDOIN X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X IZILDINHA ALARCON LINARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO)
Fls. 671: Intimem-se as partes, através de seus respectivos advogados, do e-mail encaminhado pela 3ª Vara da Comarca de Votuporanga/SP (Juízo deprecado), informando que foi designada para o dia 27 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS a audiência para oitiva da testemunha arrolada pelo autor Ministério Público Federal na Carta Precatória nº 0274/2013.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002816-91.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO APARECIDO GONCALVES MEDEIROS

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

MONITORIA

0001701-35.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ANTONIO ROSA JUNIOR

DECISÃO/MANDADO Nº 0659/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Autora: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Ré(u): ANTONIO ROSA JUNIOR Ante a petição da autora de fls. 24, proceda-se a CITAÇÃO e INTIMAÇÃO, dos termos da inicial, por Oficial de Justiça com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do CPC, do requerido ANTONIO ROSA JUNIOR portador do RG nº 44.116.485-SSP/SP e CPF nº 335.198.488-05, nos seguintes endereços:a) Rua Projetada 4, nº 570, Quadra O, Lote 4, Residencial Damha VI, nesta cidade;b) Sítio Vale Água Viva, s/nº, Éden Leste, caixa postal 302, CEP 15001-970, nesta cidade. Para que no PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, efetue(m) o pagamento da quantia de R\$ 81.869,30 (oitenta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta centavos - valor posicionado em 06/03/2013 sem custas ou honorários), ou ofereça(m) embargos, com a advertência de que não oferecidos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na forma prevista nos artigos 475-I a 475-R, do Código de Processo Civil, conforme disposto nos artigos 1102a, 1102b e 1102c do Código de Processo Civil, com as determinações seguintes: Decorrido o prazo sem pagamento ou oposição de embargos, certifique-se, ficando constituído de pleno direito o título executivo judicial, incluindo-se as custas e honorários advocatícios que fixo antecipadamente em 10% (CPC, art. 1.102c e parágrafo 1º). Finalmente, inexistindo embargos ou pagamento, após os quinze dias descritos acima, passará a fluir, no dia imediatamente posterior, um novo prazo quinzenal, ficando desde já INTIMADO(S) o(s) devedor(es), para o pagamento espontâneo do valor descrito no parágrafo anterior, sob pena da imposição de multa de 10%, a teor do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil. A CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, dela fazendo parte integrante a contrafé. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Intimem-se. Cumpra-se.

0003095-77.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ANA PAULA RIZZATTI X MARIO RIZZATTI FILHO X MARTA REGINA BARALDI RIZZATTI

Certifico e dou fê que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005883-40.2008.403.6106 (2008.61.06.005883-3) - GUARACY CARVALHO(SP134836 - HENRIQUE SERGIO DA SILVA NOGUEIRA E SP185690 - RITA DE CASSIA HERNANDES PARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Manifeste-se o exequente acerca da petição e documentos de fls. 173/178. Após, conclusos. Intime-se.

0004058-27.2009.403.6106 (2009.61.06.004058-4) - GILBERTO MENIN(SP098932 - ANTONIO CARLOS RUIZ C ALVELAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE)

Certifico e dou fê que no dia 27/06/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s). Certifico, ainda, que remeto para publicação no diário eletrônico a decisão proferida à fl. 295, abaixo transcrita: Prejudicada a apreciação do requerimento formulado à fl. 294, último parágrafo, considerando que o autor já compareceu nesta Secretaria, conforme certidão de fl. 292. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do advogado constituído, considerando poderes específicos contidos na procuração de fl. 280. pa 1,10 Intimem-se. Cumpra-se.

0001423-39.2010.403.6106 - ANTONIO FORTE(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Certifico e dou fê que no dia 27/06/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0006352-18.2010.403.6106 - LOURDES AZEVEDO GONCALVES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP133938 - MARCELO ATAIDES DEZAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MEDRADO & MEDRADO LOTERICAS LTDA(SP145570 - WILSON FERNANDO LEHN PAVANIN)

Ante o teor das certidões de tempestividade de fls. 172 e 183, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) em ambos os efeitos (Art. 520, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0006430-12.2010.403.6106 - LUCIMAR ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X LARISSA ROSA DA SILVA(SP292771 - HELIO PELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Chamo os autos à conclusão para retificar em parte a decisão de fl. 220, considerando erro material, e receber a apelação do réu. Considerando que o autor já apresentou suas contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF, nos termos da decisão de fl. 220. Intimem-se. Cumpra-se.

0003436-74.2011.403.6106 - AGROPECUARIA CARACOL LTDA X EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Chamo os autos à conclusão. Considerando o teor da petição e documentos juntados pela ré às fls. 556/560, intime-se a autora AGROPECUÁRIA CARACOL LTDA para que informe, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de extinção, o número correto do procedimento administrativo. Intimem-se.

0008357-76.2011.403.6106 - VALDEVINO MARROSTEGAO(SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 145, recebo a apelação do(a) autor(a) em ambos os efeitos (Art. 520 CPC). Vista ao(s) apelado(s) para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0008494-58.2011.403.6106 - GILMAR CANDIDO LOUREIRO(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)s autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0008732-77.2011.403.6106 - JOSE CARLOS ANTUNES VIEIRA X ELIZABET APARECIDA ADRIANA VIEIRA(SP234059 - SOLANGE DE LOURDES NASCIMENTO PEGORARO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP248873 - JOSE XAVIER JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Ante o teor da certidão de tempestividade de fl. 124, recebo a apelação do(a,s) réu(é,s) no efeito meramente devolutivo (art. 520, VII, do CPC). Vista ao(s) apelado(s) para as contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Intime(m)-se.

0001084-12.2012.403.6106 - VALTER DA SILVA PARANHOS(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista ao(s) autor(es) para que se manifeste(m) no prazo de 10 (dez) dias acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Não havendo concordância presente o(s) autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, os valores que entende(m) devidos, juntando memória de cálculo e requerendo a citação na forma do art. 730 do CPC. Havendo concordância expressa, expeça-se o competente ofício requisitório/precatório referente(s) aos valores devidos ao(s) autor(es) e honorários advocatícios (se houver), nos termos da Lei n. 10.259/01 e da Resolução n. 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A mesma Resolução nº 168/2011, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010. Assim, no prazo acima informe o exequente se há valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 29 meses. Faculto, no mesmo prazo para a manifestação sobre cálculo, a juntada do contrato de prestação de serviços celebrado entre o(s) autor(es) e seu advogado, determinando, se for o caso, a expedição do ofício competente para

pagamento na proporção do valor acordado entre eles, nos termos do art. 5º da Resolução supramencionada, destacando-se do valor devido ao autor(es). Após a expedição, abra-se vista às partes e decorrido o prazo de 5(cinco) dias, sem oposição, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

0002996-44.2012.403.6106 - WENDEL RICARDO KUM - INCAPAZ X OLINDA PANTALEAO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO (07) de 2013, às 15:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0003104-73.2012.403.6106 - LUCIANA BOSNIC MELLO(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Antes de receber o recurso de fls. 85/92, manifeste-se a autora acerca da petição e documentos juntados pela autarquia às fls. 62/84. Intime-se.

0005345-20.2012.403.6106 - JULIANO OLIVEIRA RIBEIRO(SP117953 - CLEUNICE MARIA DE L GUIMARAES CORREA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA MARETTI MANTAGNANA - ME(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP193467 - RICARDO CARNEIRO MENDES PRADO)

Vista ao(à) agravado(a)(autor), para resposta no prazo de 10 (dez) dias (CPC, artigo 523, parágrafo 2º - redação dada pela Lei nº 10352/01). Após, conclusos. Intime(m)-se.

0005489-91.2012.403.6106 - LEONICE ALVES DA SILVA(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Proceda a secretaria à mudança de classe para cumprimento de sentença/execução contra a Fazenda Pública, certificando-se. Intime-se o INSS, para que no prazo de 30(trinta) dias, promova a juntada da memória de cálculo dos valores devidos, considerando o ofício n.1157/2005 - PFE. Intimem-se. Cumpra-se.

0005891-75.2012.403.6106 - PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP251059 - LILIAN GONÇALVES MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Certifico e dou fé que encaminhei para a publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região a sentença de fl. 104/108: RELATÓRIO O autor, já qualificado na exordial, ajuíza a presente demanda em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando aposentadoria por idade, na condição de trabalhador urbano, uma vez preenchidos os requisitos exigidos pela lei previdenciária. Alega que possui mais de sessenta e cinco anos de idade e trabalhou por vários anos, recolhendo contribuições previdenciárias. Assim, entende preencher os requisitos para a obtenção do benefício. Trouxe com a inicial documentos comprovando a idade e o exercício de atividade laboral (fls. 10/35). Citado, o instituto réu apresentou sua contestação resistindo à pretensão inicial (fls. 41/95). Houve réplica (fls. 98/100). É o relatório do essencial. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO A presente ação de conhecimento condenatória tem por objeto a aposentadoria por idade. Tal benefício vem insculpido na Constituição Federal, em seu artigo 7º inciso XXIV, como também no art. 201, 7º, II, in verbis: Art. 201. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (...) II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, neste incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. O art. 201, dispositivo de eficácia limitada, dependia de Lei para que pudesse ser aplicado, deixando então ao legislador ordinário a tarefa de elaborar a norma de integração para dar ao mandamento constitucional um nível de concreção apto a ensejar-lhe a efetiva aplicação. Tal norma cristalizou-se em 24 de julho de 1991, com a edição do Plano de Benefícios da Previdência Social, veiculado pela Lei nº 8.213, que em seu artigo 48 dispõe: A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (...) Como se pode ver, há amparo legal na pretensão do autor; passo, então, ao exame dos requisitos exigidos pela lei para a obtenção do benefício. Em primeiro lugar, cabe o exame do requisito idade. Como se pode ver às fls. 11 (RG, CPF e Título Eleitoral), o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos em 19/01/2011. Portanto, quando da data da propositura da ação já contava com a idade exigida pela lei. Passo a análise da prova da qualidade de segurado do autor junto à autarquia-ré. Sobre o conceito de qualidade de segurado, trago doutrina de escol: SEGURADO (...) Assim, segurados são as pessoas físicas que exercem, exerceram ou não atividade, remunerada ou não, efetiva ou eventual, com ou sem

vínculo empregatício. Essa definição compreende tanto os que ainda exercem atividade remunerada (que não estão na ativa), como os que já estão aposentados. Tanto faz se a pessoa exerceu ou não atividade remunerada, pois o estudante, o desempregado, a dona-de-casa e o síndico do condomínio não exercem atividade remunerada, mas são segurados do sistema em estudo. A atividade exercida pode ser tanto efetiva, diária, como a do trabalhador empregado, ou ocasional, como de trabalhador eventual. Não há necessidade de haver vínculo empregatício para a configuração da condição, pois também são segurados o trabalhador avulso e o autônomo e estes não têm vínculo de emprego.(...)Destacamos, ainda, que na referida definição é preciso incluir o desempregado na condição de segurado, pois este poderá filiar-se ao sistema e pagar contribuições, mesmo não exercendo atividade, por se encontrar sem emprego. Enquadra-se, portanto, entre os que exerceram atividade, mas atualmente não a estão exercendo, assim como o estudante que nunca trabalhou, não exercendo qualquer atividade.(...)Os segurados podem ser divididos em segurados obrigatórios (empregado, empregado doméstico, trabalhador avulso), obrigatórios individuais (trabalhador autônomo e equiparado, empresário) e segurado facultativo (desempregado, estudante, dona-de-casa, síndico de condomínio). (...)Qualidade de segurado, requisito indispensável à fruição das prestações (os dois outros, igualmente condicionantes do direito, são a carência e o evento determinante da proteção), é atributo jurídico próprio do filiado, dito segurado, ou seja, característica obtida ao se instaurar a relação jurídica entre o titular e o órgão gestor das obrigações e direitos desse beneficiário. Condição permanentemente exigida para o exercício dos direitos - ressalvada a hipótese prevista no art. 102 - é concepção jurídica correspondente, de regra, ao trabalho remunerado tutelado, expressão securitária da condição de protegido e idéia significando a titularidade do percipiente de uma outra prestação previdenciária. Referência hermética para os neófitos, significando apenas a posse da condição de segurado, de sê-lo e de, conseqüentemente, poder obter as prestações cujos requisitos preenche ao tempo da pretensão. Adquirida a qualidade, isto é, a pessoa assumindo o estado jurídico de segurado, o atributo é tido e tem como suporte material a filiação (v.g., trabalho, ministério religioso, vontade de manter-se filiado, etc) e, mantido, extinta aquela base, mesmo sem contribuição, durante os prazos elencados, ao final dos quais desaparece abruptamente.(...) Como se pode ver pelos documentos juntados aos autos, o autor comprovou ter efetuado recolhimentos aos cofres da autarquia-ré demonstrando a qualidade de segurado. Alguns recolhimentos são incontroversos, vez que constam do CNIS do autor e já foram reconhecidos pelo réu. Restam controvertidos alguns períodos lançados em CTPS em que o réu não reconhece o tempo de serviço com base na instrução normativa 45/2010, alegando que no período de 01/02/1974 a 01/02/1977 o autor trabalhou como encarregado de finanças do Mobral e que no período de 02/02/1977 a 10/02/1983 o autor trabalhou em cargo comissionado, necessitando apresentar declaração na forma da IN acima mencionada. Todavia, conforme se observa da documentação acostada, ambos os períodos estão lançados na CTPS do autor e estão lastreados em portarias de nomeação. Quanto ao período de exercício de atividade junto ao Mobral, o autor esclareceu que este se deu concomitantemente ao exercício de atividade junto à prefeitura de Paulo de Faria. Já o período de trabalho comissionado está comprovado tanto pela CTPS quanto pela certidão de fls. 08. Em relação ao reconhecimento dos períodos lançados em CTPS, anoto que a anotação neste documento gera presunção de atividade laboral e somente prova robusta em contrário pode alterá-la. E pouco importa se venha a favor ou não do trabalhador. É prova de trabalho. Quanto à eventual ausência de contribuições, observo que cabe ao empregador o registro de trabalho do empregado em CTPS. Ao empregado cabe apenas comprovar o exercício da atividade laboral, e isso o autor fez. Nesse sentido: TRF-3ª Região, AC 2002.03.990290391-SP, 1ª T., Relator Juiz Johanson Di Salvo, DJU 17/12/2002, p. 452. No que diz respeito à comprovação do período de carência, dispõem os artigos 24 e 25 da Lei n.º 8.213/91: Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no artigo 26 (...)II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.. (...)Trago conceito da doutrina: PERÍODO DE CARÊNCIA Considera-se período de carência o tempo correspondente ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício. O período de carência é observado a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Pode-se enfocar o período de carência de outra forma, como o faz Jefferson Daibert (1978:200), que é o lapso de tempo durante o qual os beneficiários não têm direito a determinadas prestações, em razão de ainda não haver sido pago o número mínimo de contribuições exigidas em lei.(...) Por sua vez, o artigo 142 da Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício: Ano de implementação das condições Meses de contribuição exigidos (...) 2011.....180 meses(...)Nesse passo, considerando os recolhimentos

constantes do CNIS e reconhecidos pelo réu, além dos períodos ora reconhecidos anotados em CTPS e aqueles em que houve recolhimento como contribuinte individual, chegaremos a um total de 195 contribuições, conforme tabela abaixo: Retornando à análise dos autos, levando-se em conta o ano em que o autor implementou as condições para a obtenção do benefício (ou seja, completou 65 anos de idade) - 2011 - deveria ter comprovado 180 meses de contribuições. Conforme acima analisado, o autor comprovou tempo superior ao exigido pela lei. Assim e na senda do entendimento exposto, merece prosperar a pretensão deduzida pelo autor. O início do benefício deverá ser fixado na data do requerimento administrativo, conforme requerido pelo autor às fls. 08, pois apresentou na época os documentos necessários para a comprovação do exercício de atividade laboral. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** o pedido para condenar o réu a conceder o benefício de aposentadoria por idade ao autor Pedro Ribeiro da Silva, a ser calculado nos termos do artigo 50 da Lei nº 8.213/91, incluindo a gratificação natalina (13º salário). Anoto que a inserção do autor no sistema informatizado da previdência, ou seja, a implantação do benefício deverá - obrigatoriamente - preceder à liquidação, evitando-se sucessivas liquidações de parcelas atrasadas, salvo ulterior decisão judicial em contrário. As prestações serão devidas a partir do requerimento administrativo ocorrido em 21/01/2011, conforme fundamentado, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, conforme índices discriminados no item 4.3 do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho de Justiça Federal. Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, não apenas em sede de cognição sumária, mas exauriente, conforme demonstrado na fundamentação, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273, I do CPC, e determino ao INSS que, no prazo de 15 (quinze) dias, implante o benefício de aposentadoria por idade em favor do Autor. Intime-se o réu através do APSDJ de São José do Rio Preto para cumprimento da presente decisão, devendo informar nos autos através de documento hábil a ocorrência da implantação do benefício no prazo de 30 dias. Arcará o réu com os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até esta data (cf. ED em REsp nº 187.766-SP, STJ, 3ª Seção, Relator Min. Fernando Gonçalves, DJ 19/06/00, p. 00111, Ementa: (...) 1 - A verba de patrocínio deve ter como base de cálculo o somatório das prestações vencidas, compreendidas aquelas devidas até a data da sentença (...)), a ser apurado ao azo da liquidação. Não há custas processuais a serem suportadas, face à gratuidade concedida. Contudo, deverá o réu suportar eventuais despesas antecipadas pelo autor durante o processo (art. 20 e 2o do Código de Processo Civil), despesas estas que deverão ser provadas - se for o caso - por artigos na liquidação. Tópico de sentença inserido nos termos do Provimento Conjunto nº 69 de 08 de novembro de 2006. Nome do Segurado Pedro Ribeiro da Silva CPF 336.840.308-72 Nome da mãe 19/01/1946 Endereço Rua Anair Luiz Arantes, 431, Jaçana, Paulo de Faria Benefício concedido Aposentadoria por idade DIB 21/01/2011 RMI a calcular Data do início do pagamento a definir após o trânsito em julgado Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0006169-76.2012.403.6106 - IVONE GALHARDO SATURNINO (SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA E SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Considerando a proposta de acordo apresentada pelo INSS, designo audiência de conciliação e julgamento para o dia 30 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, com intimação pessoal do(a) autor(a) (AR-MP), devendo a autarquia apresentar o cálculo com os valores a serem pagos de acordo com a proposta. Intimem-se.

0006820-11.2012.403.6106 - ODETE APARECIDA MARTINELLI GONCALVES (SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI E SP297225 - GRAZIELE PERPETUA SALINERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Ciência a(o) autor(a) dos documentos juntados com a contestação. Defiro a prova pericial. Nomeio o(a) Dr(a). HUBERT ELOY RICHARD PONTES, médico(a) perito(a) na área de PSQUIATRIA. Conforme contato prévio da Secretaria com o(a) perito(a) ora nomeado(a), foi agendado o dia 01/08(agosto)/2013 de 2013, às 12:30 horas, para realização da perícia, que se dará na rua RUBIÃO JÚNIOR, 2649, CENTRO, nesta. Visando padronizar, facilitar, bem como tornar a prova pericial menos onerosa às partes e/ou ao Sr. perito e considerando o art. 426, II do CPC, será utilizado laudo padronizado com quesitos deste Juízo, cujo modelo está disponível em secretaria e abrange os aspectos fáticos relevantes da demanda, prejudicando por ora a apresentação de quesitos pelas partes. As partes e o perito podem solicitar cópia do referido modelo pelo endereço eletrônico: sjrpreto_vara04_sec@jfsp.jus.br ou acessar o seu conteúdo pela internet (Portaria nº 0006/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região Nº. 75 do dia 01 de março de 2011, paginas 1072 a 1077, http://www.trf3.jus.br/diario/download.php?id_publicacao=277). Possuindo o(a) autor(a) doença ou incapacidade que não estejam abrangidas pelos profissionais supranomeados, deve no prazo de 10(dez) dias requerer complementação da prova pericial, sob pena de preclusão. Encaminhe-se ao Sr(a). perito(a) o modelo do laudo via e-mail. Deverá o(a) Sr(a). perito(a) preencher o laudo e encaminhá-lo a este Juízo no prazo de

45(quarenta e cinco) dias após a realização do exame.Faculto às partes, desde logo, no prazo de cinco dias, a indicação de assistente técnico (CPC, art. 421 I) e formulação de quesitos suplementares (CPC, art. 421, II), buscando detalhes ainda não abrangidos pelos quesitos do juízo, observando-se o art. 420, I a III do CPC. Quesitos que forem mera repetição dos já formulados restarão prejudicados (CPC, art. 426,I).Defiro a participação dos assistentes técnicos do INSS, conforme ofício nº 164/2009, arquivado em secretaria.Dê-se ciência às partes da designação da perícia (CPC, art. 431, a).Intime-se, pessoalmente o(a) autor(a) para comparecer na data designada portando DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO OFICIAL (RG, CTPS, CARTEIRA DE HABILITAÇÃO) COM FOTO, E TODOS OS EXAMES QUE JÁ TENHA REALIZADO, BEM COMO DEVE INFORMAR CASO TAIS EXAMES NÃO ESTEJAM EM SEU PODER.(Em caso de psiquiatria, comprovantes de internação em hospitais psiquiátricos ou quaisquer ocorrências registradas). A NÃO APRESENTAÇÃO DE EXAMES PRETÉRITOS SEM A JUSTIFICATIVA SUPRA, PODERÁ ENSEJAR O RECONHECIMENTO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.Incumbem à parte autora manter atualizado seu endereço constante dos autos (CPC, art. 238, parágrafo único), assim como ao seu patrono diligenciar junto a seu cliente para efetivação da prova ora deferida, sob pena de preclusão.Intimem-se.

0006891-13.2012.403.6106 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DE SOUZA RIGHETTI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP188503E - PAULA REGINA DE CALDAS ANDRADE TONET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Indefiro o pedido do INSS para realização de perícia na área de oftalmologia, vez que o problema visual da autora é uma das consequências geradas pela constatação da incapacidade na área de oncologia.Venham os autos conclusos para sentença.

0007162-22.2012.403.6106 - LEANDRO ALEXANDRE DE FREITAS CAPRARI X ROSILENE DE FATIMA VILELA(SP134250 - FABIO CESAR SAVATIN E SP143493 - MAURO CESAR ANDRADE DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

Vista aos autores da petição e documentos de fls. 105/122.Intimem-se.

0007346-75.2012.403.6106 - OLIVIA MENDES SALVADOR(SP301592 - DANIELLE CRISTINA GONCALVES PELICERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Certifico e dou fé que os presentes autos encontram-se com vista ao(a)(s) autor(a)(es) para réplica, no prazo de 10(dez) dias.

0007482-72.2012.403.6106 - IVONE APARECIDA MACEDO ANTONIO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0007759-88.2012.403.6106 - SANDRA CRISTINA MOREIRA DOS SANTOS(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP225013 - MAURICIO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)

Manifeste-se o(a) autor(a) em réplica, no prazo de 10 (dez) dias.Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC).Intimem-se.

0002600-33.2013.403.6106 - EDNA CAPELETI DE FREITAS(SP048640 - GENESIO LIMA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição.Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.Intimem-se. Cumpra-se.

0002886-11.2013.403.6106 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO(SP146769 - LUIS ROBERTO THIESI) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ

O pedido de ANTECIPAÇÃO DE TUTELA será apreciado após a vinda da(s) contestação(ões), eis que a hipótese não envolve periculação de direito.Cite-se.Intimem-se. Cumpra-se.

0002997-92.2013.403.6106 - ROSE CRISTINA FAVARO BATISTA(SP294610 - CAMILA PAULA PAIOLA

LEMOS) X COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP(SP209461 - ANGELO APARECIDO DE CARVALHO JUNIOR) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202818 - FABIO SCRIPTORE RODRIGUES E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)

Ciência às partes da redistribuição. Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Especifiquem as partes os fatos a serem provados, justificando-os. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença (art. 330, I, CPC). Intimem-se.

0003015-16.2013.403.6106 - ADEMIR LOURENCO DE CASTRO X MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Preliminarmente, intime-se a co-autora MARIA CONCEICAO DA SILVA CASTRO para que no prazo de 10 (dez) dias, regularize a sua representação, juntando procuração nos autos, sob pena de extinção. Intime-se.

0001246-67.2013.403.6107 - VALDOMIRO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP185735 - ARNALDO JOSÉ POÇO E SP136939 - EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O benefício pleiteado pela parte autora - aposentadoria por tempo de contribuição foi protocolado em 17/04/2013, e o valor dado à causa é de R\$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais). Assim, como tal valor é inferior a sessenta salários mínimos, reconheço a incompetência absoluta para processamento do feito, vez que o protocolo da inicial se deu após 23/11/2012, data da instalação do Juizado Especial Federal nesta Subseção Judiciária (Provimento 358 de 27/08/2012), determinando à SUDP a alteração do valor da causa, bem como sua redistribuição àquela vara especializada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0012327-02.2002.403.6106 (2002.61.06.012327-6) - AMELIA MALAVASI FERREIRA X JOSE ANSELMO MALAVAZI X LUCIANA MALAVAZI X ELIANA MALAVAZI X JOAO MALAVAZI X OTAVIO MALAVAZI X MARIA MALAVASI DOS REIS X ANTONIO MALAVASI(SP071127B - OSWALDO SERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE)

Abra-se vista à autora das informações de fl. 254/259, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

0004095-49.2012.403.6106 - LUZIA BARREIRA GIOTTO(SP317070 - DAIANE LUIZETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP137095 - LAURO ALESSANDRO LUCCHESI BATISTA)

Abra-se vista à autora do documento de fl. 129. Após, nada sendo requerido, arquivem-se.

CARTA PRECATORIA

0002680-94.2013.403.6106 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE JALES - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALESSANDRO AUGUSTO SCATENA PINHEIRO(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X PAULA CAROLINE DE OLIVEIRA(SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA) X JUIZO DA 4 VARA FORUM FEDERAL DE S.JOSE DO RIO PRETO - SP
DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA, residente na Rua Alfredo Iranjan, nº 116, Bairro Don Lafaieti e ARI CESAR DA SILVA CABRAL, residente na Avenida Murchid Honsi, nº 2330, aptº 21, ambos nesta cidade, designo o dia 29 de agosto de 2013, 17:00 horas, nos autos desta carta precatória originária do processo nº 0001438-17.2011.403.6106. Informe ao Juízo deprecante a data da audiência, enviando cópia desta decisão. Este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nessa cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se. Cópia desta servirá de mandado. Remetam-se os autos à SUDP para cadastramento da ré Paula Caroline de Oliveira.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002662-73.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-55.2013.403.6106) GISELI VIANA PASQUALOTE(RN002051 - JORGE GERALDO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESLEI CARLOS DANTAS

Indefiro o pedido de justiça gratuita, eis que não estão presentes os requisitos da Lei 1.060/50, considerando o comprovante de rendimento juntado aos autos (fls. 185), que em princípio, é incompatível com o benefício da justiça gratuita. Assim, recolha a embargante, as custas processuais devidas, através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Prazo: 10(dez) dias. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008552-03.2007.403.6106 (2007.61.06.008552-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X ARPE INDUSTRIAL LTDA X HAROLDO DE CARVALHO MARIN X JOSE CARLOS MARIN X SERGIO RENATO SIMOES X JUCILEIA OLIVIA VITORINO MARIN X MARIA ANGELICA DE CARVALHO MARIN X JANAINA DE CARVALHO MARIN SIMOES

Considerando o documento de fls. 458/459, bem como o contrato juntado aos autos, torno sem efeito o primeiro parágrafo da decisão de fls. 188 e nomeio depositário do imóvel penhorado a fls. 175, o representante legal da empresa executada e também executado, o Sr. JOSÉ CARLOS MARIN. Intime-o desta nomeação. Ante a pesquisa de endereço, expeça-se Carta Precatória à Comarca de Colina/SP e Olímpia/SP para intimação dos executados da Penhora de fls. 175, bem com da nomeação do depositário do imóvel penhorado. Com a expedição, intime-se a exequente para retirada das precatórias em Secretaria, devendo comprovar sua distribuição no Juízo deprecado no prazo de 30 (trinta) dias. Deverá ainda a exequente acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo Deprecado para seu fiel cumprimento, inclusive no tocante ao recolhimento de custas e despesas, bem como dos demais atos decisórios daquele Juízo. Considerando também que foram encontrados endereços nesta cidade, expeça-se Mandado de Intimação. Ante o teor de fls. 251/252, resta prejudicada a determinação contida no terceiro parágrafo da decisão de fls. 427. Não sendo encontrado qualquer dos executados, voltem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0007473-47.2011.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X E.F.E. SILVA - COMPONENTES ELETRONICOS X ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA
DECISÃO/MANDADO Nº 0658/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado(s): E.F.E. SILVA COMPONENTES ELETRÔNICOS e OUTRO Dê-se ciência à exequente do teor contido na Certidão de fls. 175. Considerando que foi encontrado outro endereço, conforme fls. 178/181, CITE(M)-SE o(s) executado(s) abaixo relacionado(s): a) E.F.E. COMPONENTES ELETRÔNICOS, inscrita no CNPJ sob nº 07.254.482/0001-55, na pessoa de seu representante legal; b) ELISSANDRO FRANCISCO ESTORARI SILVA, portador do RG nº 000666977-SSP/RO e do CPF nº 682.816.332-04, AMBOS com endereço na Rua Benjamin Constant, nº 4372, apto 111, Vila Imperial, nesta cidade. Para PAGAR(EM), NO PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS A QUANTIA DE R\$ 437.415,63 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e quinze reais e sessenta e três centavos), valor posicionado em 30/10/2011. No mesmo prazo previsto para pagamento, caso este não ocorra, deverá(ão) o(s) executado(s) se manifestar(em) EXPRESSAMENTE, para INDICAR(EM) BENS PASSÍVEIS DE PENHORA E/OU NOMEÁ-LOS À PENHORA, OU INFORMAR QUE NÃO POSSUI BENS PASSÍVEIS DE PENHORA, sob pena de, não o fazendo, serem penhorados os bens necessários para satisfação da dívida, acrescidos da multa de 20% sobre o valor atualizado do débito, por ato atentatório à dignidade da justiça, além de outras sanções previstas no art. 601, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da dívida atualizada, que serão reduzidos à metade, caso quitada a dívida no prazo de 03(três) dias (art. 652-A, parágrafo único do Código de Processo Civil). Servirá a cópia da presente decisão como MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E ARRESTO, dele fazendo parte integrante a contrafé. No prazo acima, não sendo pago nem oferecido bens à penhora, determino, pois, a qualquer Oficial de Justiça Avaliador desta Subseção Judiciária, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do artigo 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelos mesmos de certidões imobiliárias, proceda ao seguinte: PENHORA de bens tantos quantos bastem para garantir a execução, DESCRITO NO DOCUMENTO DE FLS. 88. Tratando-se de bem imóvel e servindo este de residência para a família do(s) executado(s), nos termos da Lei nº 8009/90, certifique, deixando de penhorá-lo. Não sendo encontrados bens penhoráveis, constate a existência de obras de arte, adornos suntuosos, e bens móveis em duplicidade, descrevendo-os, se for o caso, que guardam a residência/estabelecimento do(s) executado(s), nos termos do artigo 2º, da Lei nº 8009/90 c.c. artigo 659, parágrafo 3º, do CPC. AVALIAÇÃO dos bens penhorados; INTIMAÇÃO do(s) executado(s) nomeando-lhe(s) depositários(s) dos bens penhorados, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial), RG, CIC, filiação, advertindo-o(s) de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei (art. 652 do Código Civil - Lei nº 10.406/2002); Recaindo a penhora sobre bens imóveis, que seja intimado da respectiva penhora o cônjuge do(a)s executado(a)s. INTIME(M) o(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (QUINZE) DIAS PARA OFERECER EMBARGOS, CONTADOS DA DATA DA JUNTADA AOS AUTOS DESTE MANDADO (art. 738 do Código de Processo Civil - redação dada pela Lei 11.382/2006); Não sendo encontrado(s) o(s) executado(s), proceda ao ARRESTO de tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Em caso de pluralidade de executados deverá ser gerada uma cópia para cada executado, anotando-se em cada uma, com marca-texto, qual o destinatário da diligência. Fica(m)

cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP. Restando frustradas as providências acima, voltem os autos conclusos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004490-41.2012.403.6106 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X APARECIDA DE LOURDES CLAUDIO(SP210605 - AIESKA RODRIGUES LIMA DE OLIVEIRA DUTRA)

Concedo o prazo de 180(cento e oitenta) dias para a exequente se manifestar nos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem conclusos. Expeça-se Certidão de Inteiro Teor, conforme já determinado. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0006448-62.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANDRE HABKOUK - ME X ANDRE HABKOUK

Fls. 57/71: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias. Intime(m)-se.

0008146-06.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEANDRO JOSE RODRIGUES PONTES

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à CAIXA para ciência do contido no Ofício encaminhado pela Vara Única da Comarca de Urupês/SP, referente a carta precatória distribuída naquele Juízo, no tocante ao recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça.

0003037-74.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUGO AIROSA DA CONCEICAO AUTOPECAS - ME X HUGO AIROSA DA CONCEICAO X EGBERTO DA CONCEICAO X MARIA APARECIDA AIROSA DA CONCEICAO

Certifico e dou fé que foi expedida a carta precatória e aguarda sua retirada pela autora/exequente para distribuição no Juízo deprecado.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0005516-74.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004447-41.2011.403.6106) DEVANIR APARECIDO CORREIA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JUSTICA PUBLICA

Face à certidão de fls. 155, dê-se ciência às partes do detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (BACENJUD) de fls. 143/154, traslade-se cópia da decisão de fls. 138/139 para os autos da Representação Criminal nº 0004447-41.2011.403.6106, certificando-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001799-20.2013.403.6106 - ANA FLAVIA VASCO E SILVA(SP192556 - CELSO OLIVEIRA LEITE E SP151805 - FABIANA BUSQUETI DA SILVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA ASSOCIACAO EDUCACIONAL ENSINO SUPERIOR - UNILAGO(SP258321 - THIAGO ANTONIO BANHATO) DECISÃO ANA FLAVIA VASCO E SILVA impetra mandado de segurança contra ato do DIRETOR PRESIDENTE DA UNILAGO pretendendo a concessão de ordem para determinar a autoridade impetrada a emissão do Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, para que possa realizar junto ao banco seu contrato de financiamento no programa FIES, prorrogando o prazo para assinatura deste contrato, uma vez que encerrava dia 22/04 p.p.. Alega, em síntese, que conseguiu através do site do MEC efetuar seu cadastro, inscrição e confirmação junto ao SISFIES, adquirindo assim o direito ao financiamento de 100% (cem por cento) do seu curso. Diz que a Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento - CPSA da Faculdade negou-se a validação e emissão do DRI, razão pela qual vem socorrer-se do judiciário. Notificada, a autoridade coatora prestou informações, sustentando a legalidade do ato (fls. 33/40). Juntou documentos (fls. 42/119). É o relatório. Decido. A Impetrante não demonstrou a presença do fumus boni juris, pois a negativa da CPSA em validar a inscrição no FIES, expedindo o Documento de Regularidade de Inscrição - DRI, foi feita com base em motivos legais: ausência de extratos bancários dos últimos seis meses, e renda informada ao SISFIES incompatível com a declarada no imposto de renda do núcleo familiar. De fato, a impetrante informou que a renda bruta mensal familiar era de R\$ 6.000,00, enquanto os contra-cheques e informes de imposto de renda dos pais da impetrante apontam renda mensal bem superior a tal valor, o que pode influenciar na quantia a ser financiada. A Portaria nº 10, de 30/04/2010, do MEC, em seu art. 5º, prevê: Art. 5º. A emissão do Documento de Regularidade de Inscrição (DRI) é condicionada à validação da inscrição do estudante pela CPSA do local de oferta do curso a ser financiado,

conforme disposto na Seção II do Capítulo II da Portaria Normativa MEC nº 1, de 2010 e demais normas que regulamentam o FIES. Parágrafo único. Para emitir o DRI a CPSA deverá confirmar a veracidade das informações prestadas pelo estudante por ocasião da sua inscrição com base nos documentos referidos nos Anexos I a IV e outros eventualmente julgados necessários, bem como solicitar ao estudante alterações das informações, se for o caso. O Documento de Regularidade de Inscrição - DRI (objeto do presente mandamus) só é emitido pela CPSA quando esta confirma a veracidade das informações. No caso, a CPSA verificou divergência entre a renda informada e aquela supostamente aferida pelo núcleo familiar, o que implicou na impossibilidade normativa de expedir o DRI, sob pena de ofensa a ato normativo. Ressalto que a CPSA é um órgão paritário, composto por dois representantes da instituição de ensino, dois representantes da entidade máxima de representação estudantil da instituição de ensino e um representante do corpo docente da instituição de ensino (artigo 23 da Portaria Normativa nº 1 do MEC, de 22/01/2010), e sua função é verificar se as informações prestadas eletronicamente ao MEC conferem com a realidade, evitando-se, assim, a concessão de empréstimos sem lastro, ou a concessão de empréstimos em valores superiores aos efetivamente necessários, como aconteceu no presente caso. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Abra-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0001837-32.2013.403.6106 - ROBEL INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA (SP244553 - SANDRA REGINA FREIRE LOPES E SP299931 - LUIS ALEXANDRE OLIVEIRA CASTELO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO X UNIAO FEDERAL

Inicialmente, aprecio a preliminar de inadequação da via eleita. Assiste razão a autoridade coatora vez que a ação de mandado de segurança não produz efeitos em relação a período pretérito (Súmulas 269 e 271 do STF). Assim, o pedido de reconhecimento da inexigibilidade tributária nos últimos 5 anos (inicial, fls. 19, item ii) não pode ser conhecido pela via do Mandado de Segurança, impondo-se o reconhecimento da inadequação da via eleita e consequente rejeição parcial da inicial neste sentido, nos termos do artigo 295 V do CPC. Havendo diferenças a serem pagas ou compensadas, caberá a parte demandar a restituição ou compensação relativa aos períodos pretéritos em ação de conhecimento. Passo a apreciar o pedido de liminar. Trata-se de Mandado de Segurança onde busca a impetrante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e a COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, ao argumento de que tal inclusão não se coaduna com o conceito constitucional de faturamento, além da compensação imediata em virtude do pagamento a maior feito ao longo dos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. O e. Supremo Tribunal Federal, na ADC 18/DF, em 13.08.2008, DJe de 24/10/2008, suspendeu o julgamento das ações que versavam sobre a matéria, prorrogando, em 25.03.2010, DJe de 18/06/2010, a decisão por mais 180 dias. Como a decisão de suspensão não foi reiterada, entendo que o feito pode prosseguir. Quanto à liminar, não se encontram presentes os requisitos previstos no art. 7º da Lei 12.016/2009, precipuamente a ostensividade jurídica do pedido, em razão de tratar-se de matéria já pacificada em nossos tribunais o entendimento de que o ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS. Trago à colação jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça: RESP 201202474670RESP - RECURSO ESPECIAL - 1355505 Relator: ELIANA CALMON Sigla do Órgão: STJ Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Fonte: DJE DATA: 03/06/2013 ..DTPB Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - PIS E COFINS - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO - INCLUSÃO DOS VALORES DEVIDOS A TÍTULO DE ICMS - POSSIBILIDADE - SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide. 2. A jurisprudência desta Corte sedimentou-se no sentido da possibilidade de os valores devidos a título de ICMS integrarem a base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Entendimento firmado nas Súmulas 68 e 94 do STJ. 4. Recurso especial parcialmente provido. Em relação ao pedido de recolhimento do PIS sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, a matéria cristalizou-se com a edição da Súmula 68 do Superior Tribunal de Justiça, verbis: SÚMULA Nº 68. A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Mesmo que tal fundamento restasse afastado, o pleito liminar formulado pela impetrante não poderia prosperar, isto porque é incabível a concessão de liminar para compensação de crédito tributário. A jurisprudência já firmou posição: TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. PROVIMENTO LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. CERTEZA DO CRÉDITO, MAS ILIQUIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Debate desenvolvido no curso da presente ação, ora examinada em grau de recurso especial, acerca da possibilidade de se compensar tributos (PIS com o próprio PIS) através de provimento em ação cautelar. 2. Não se vislumbra presente o direito líquido e certo à liminar pleiteada e concedida, a fim de possibilitar a compensação almejada. Ao contrário, tem-se por correto o seu indeferimento, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado. 3. Créditos que não se apresentem líquidos, porque dependem, tão-somente, de valores de conhecimento da parte autora, não sendo possível aferir sua correção em sede liminar ou em antecipação de tutela. 4. Inegável a certeza do crédito, diante do posicionamento do Colendo Supremo Tribunal Federal pela inconstitucionalidade do tributo discutido, sendo, porém, ilíquido. 5.

Pacificação do assunto no seio jurisprudencial da 1ª e 2ª Turmas do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o instituto da compensação, via liminar em mandado de segurança ou em ação cautelar, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela da ação, não é permitido. Precedentes, no corpo do voto. (grifei)6. Agravo Regimental prejudicado. Embargos de Divergência providos.(Embargos de Divergência no REsp nº 149154/SP; 1ª Seção do STJ; unânime; Rel. Min. José Delgado, in DJU 17.08.98, pág. 11).Aliás, a matéria encontra-se pacificada através da edição da Súmula 212, do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:SÚMULA Nº 212. A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar.Não bastasse, com o advento da Lei Complementar nº 104, publicada no D.O.U. do dia 11 de janeiro de 2001, que alterou dispositivos do Código Tributário Nacional, houve o acréscimo do artigo 170-A, que transcrevo:Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.Destarte, ante a ausência da ostensividade jurídica do pedido e cumprido o art. 93 IX da Constituição Federal, indefiro a liminar.Abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal.A seguir, conclusos para sentença.Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002503-33.2013.403.6106 - ANTONIA LOPES(SP316559 - RENATO FERREIRA DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, vez que presentes os requisitos do artigo 4º da Lei 1060/50. Cite(m)-se a(s) requerida(s) para apresentar(em) o(s) documento(s) ou contestar(em) a ação.Após, venham os autos conclusos.O pedido liminar de exibição de documento será apreciado somente no segundo caso.Intimem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0003186-70.2013.403.6106 - INSTITUTO ESPIRITA NOSSO LAR(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES E SP289314 - EMILIO FASANELLI PETRECA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar interposta com o fito de obter certidão positiva com efeito negativo a fim de propiciar que a entidade autora renove os convênios celebrados com a Prefeitura Municipal e também seja considerada apta a receber verbas e equipamentos derivados do Ministério da Saúde e demais órgãos governamentais.Considerando a petição de fls. 139, reconsidero a decisão de fls. 138 e passo a apreciar o pedido de liminar inaudita altera pars.O pleito da autora, emissão de CND positiva com efeitos de negativa é regradada pelo CTN: Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Ou seja, para a concessão da CND pretendida há que se observar a existência das seguintes situações: créditos não vencidos ou em curso de execução garantida ou cuja exigibilidade esteja suspensa.Não se trata do caso dos autos, onde sequer há ação proposta visando a suspensão da exigibilidade dos créditos (inicial, fls. 07). Não há também notícia de garantia das execuções e há débitos confessados, o que também afasta a hipótese dos créditos não vencidos.Portanto, embora fortes as razões sociais que indicariam pela emissão da CND como forma de subsidiar a manutenção das atividades desta relevante atividade filantrópica, a decisão no âmbito judicial tem que estar lastreada em razões de direito, e neste aspecto a inicial carece de verossimilhança.Por tais motivos, considerando a avaliação perfunctória de que os débitos não estão suspensos, indefiro a liminar.Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 138, citando-se a ré.Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005026-62.2006.403.6106 (2006.61.06.005026-6) - LUIZ ANTONIO RAMOS(SP181386 - ELIANA MIYUKI TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X LUIZ ANTONIO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os valores apresentados pelo INSS (fls.199) e também levando em conta que o precatório tem que ser enviado até o final deste mês, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do precatório sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos.

0008435-46.2006.403.6106 (2006.61.06.008435-5) - IZIDORO CONTENTE(SP143716 - FERNANDO VIDOTTI FAVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X IZIDORO CONTENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a exequente acerca da petição de fl. 122.Intime-se.

0002244-77.2009.403.6106 (2009.61.06.002244-2) - VALDEIR SERAFIM DA SILVA(SP207826 -

FERNANDO SASSO FABIO E SP210843 - ALBERTO SANTARELLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X VALDEIR SERAFIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que as partes concordam com os valores apresentados pelo INSS (fls.147) e também levando em conta que o ofício precatório tem que ser enviado até o final deste mês, sem o que não será pago no ano vindouro, determino a remessa do ofício sem a conferência das partes, vez que o cumprimento da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal não pode render ensejo para prejudicar a parte vencedora que aguarda a prestação jurisdicional há anos. Além disso, caso as partes verifiquem divergência, poderão ser requisitados precatórios complementares, ou suspenso o pagamento. Remetido o precatório, intimem-se as partes para a conferência prevista na Resolução; havendo impugnação, e acolhida, serão cancelados os precatórios respectivos.

0006420-02.2009.403.6106 (2009.61.06.006420-5) - APARECIDO MOURA(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227377 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X APARECIDO MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Suspendo, por ora, a remessa do RPV relativo aos honorários de sucumbência. Manifeste-se o autor acerca da petição de fls. 167/170 com prazo de 10 dias. Sem prejuízo, considerando tratar-se de valor incontroverso, remetam-se ao TRF a requisição do valor principal (fl. 163). Intimem-se. Cumpra-se.

0004676-35.2010.403.6106 - AMELIA GONCALVES LOPES(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMELIA GONCALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora no prazo de 10 (dez) dias.

0000162-05.2011.403.6106 - NARCINA DA SILVA DOMINGUES(SP157459 - DANIELA BOTTURA BUENO CAVALHEIRO COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206215 - ALINE ANGELICA DE CARVALHO) X NARCINA DA SILVA DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a não manifestação da autora e a ausência de valores a receber, conforme petição e documentos juntados pelo réu às fls. 88/101, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006379-84.1999.403.6106 (1999.61.06.006379-5) - HUBERT ELOY RICHARD PONTES(SP089165 - VALTER FERNANDES DE MELLO E SP089164 - INACIA CECILIA M FERNANDES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X HUBERT ELOY RICHARD PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (devedora) para efetuar o pagamento da diferença do valor devido do valor devido, no prazo de 30 dias, a teor dos arts. 475-B c.c. 475-J, ambos do CPC, modificados pela Lei nº 11.232, de 25/12/2005, conforme cálculos apresentados pelo exequente (autor). Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença/Execução, certificando-se. Cumpra-se.

0007037-35.2004.403.6106 (2004.61.06.007037-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X MARILSA MADI DE CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILSA MADI DE CASTRO

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos de Terceiro, fls. 299/300, proceda-se ao levantamento das restrições - transferência e registro de penhora - do veículo de fls. 269, pelo sistema RENAJUD. Após, traslade-se cópia desta decisão e do espelho RENAJUD para os Embargos nº 00006421220134036106. Intimem-se.

0011291-46.2007.403.6106 (2007.61.06.011291-4) - LEVI RIBEIRO DA SILVA(SP084211 - CRISTIANE MARIA PAREDES FABBRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X LEVI RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 77/82. Intimem-se.

0000128-35.2008.403.6106 (2008.61.06.000128-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ADJANE PEREIRA JACO LUCIANO X ARISTON JACO X MARIA PEREIRA JACO(CE005457 - PEDRO IVAN COUTO DUARTE E CE011882 - ANA MARIA RODRIGUES DA FONSECA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADJANE

PEREIRA JACO LUCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARISTON JACO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA PEREIRA JACO

Fls. 181/184: Manifeste-se a exequente no prazo de 10(dez) dias.Intime(m)-se.

0005798-54.2008.403.6106 (2008.61.06.005798-1) - AVELINO PEREIRA PASCHOA X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X AVELINO PEREIRA PASCHOA X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X JOANA QUILES PIOVEZAM PASCHOA

Considerando a informação trazida pela Caixa Economica Federal acerca do extravio da Carta Precatória que lhe foi entregue em 30/11/2012, conforme fl. 579, certifique-se nos autos e expeça-se nova Carta Precatória conforme requerido.Com a expedição, intime-se para retirada, devendo a Caixa Economica Federal comprovar a distribuição no prazo de 10 (dez dias.Intimem-se.

0009469-85.2008.403.6106 (2008.61.06.009469-2) - NELSON SMERIELI(SP130713 - ELIZARDO APARECIDO GARCIA NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X NELSON SMERIELI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da petição de fl. 81/84.Intimem-se.

0003961-56.2011.403.6106 - A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME(SP239549 - CASSIO LUIZ PEREIRA CASTANHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X A ART-BOX RIO PRETO COML/ LTDA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico e dou fê que no dia 25/06/2013 foi(ram) expedido(s) alvará(s) de levantamento nestes autos o(s) qual(is) tem(êm) validade de 60 (sessenta) dias. Após o prazo de validade, não sendo retirado(s), será(ão) cancelado(s).

0002323-51.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JESUS DONIZETE CAMANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS DONIZETE CAMANI
DECISÃO/MANDADO Nº 0655/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: JESUS DONIZETE CAMANI Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

0002740-04.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDICIMAR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDICIMAR RODRIGUES

DECISÃO/MANDADO Nº 0654/2013 4ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SPExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERALExecutado: EDICIMAR RODRIGUES Intime-se pessoalmente a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através de seu Procurador, com endereço na Av. Alberto Andaló, nº 3355, Bairro Bom Jesus, nesta cidade, para que dê andamento ao feito, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo por abandono (art. 267, III, do CPC).Neste sentido: No caso de execução não embargada, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor pode ser decretada de ofício, independentemente de requerimento do réu, tendo em vista as especiais características do processo executivo (STJ-4ªT., REsp 208.245, Min. Quaglia Barbosa, j. 25.9.07, DJU 15.10.07; STJ-1ªT., AI 1.259.575-EDcl-AgRg. Min. Hamilton Carvalhido, j. 23.3.10, DJ 15.4.10; STJ-RT 891/265: 2ªT., AI 1.093.239-AgRg; JTJ 347/248: AP 7.400.512-0), in NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 374.A cópia da presente servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO. Fica(m) cientificado(s) de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, CEP nº 15090-070, na cidade de São José do Rio Preto/SP.Intime(m)-se.

ACAO PENAL

0000703-82.2004.403.6106 (2004.61.06.000703-0) - JUSTICA PUBLICA X CLEONE PEREIRA DA SILVA(SP169178 - ANDREA DEMIAN MOTTA)

Tendo em vista que o v. acórdão de f. 311/312, o qual acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade do réu Cleone Pereira da Silva, transitou em julgado, providenciem-se as necessárias comunicações. Ao SUDP para constar a extinção da punibilidade. Após, ultimadas as providências supra, remetam-se ao arquivo com baixa na distribuição, inativando o processo na agenda. Intimem-se.

0010766-69.2004.403.6106 (2004.61.06.010766-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SAMUEL PANDIM(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP223543 - ROBERTO DE OLIVEIRA VALERO)

DECISÃO/OFÍCIO Nº /2013. Considerando que o volume de feitos de natureza criminal suspensos por força de parcelamento aumenta a cada dia, consumindo tempo relevante de processamento; considerando que suspensa a pretensão punitiva resta somente aguardar o resultado do parcelamento; considerando finalmente que não compete ao Poder Judiciário a verificação da manutenção das causas de suspensão, e mais, com a finalidade de otimizar e desonerar o processamento destes feitos, acolho a Ministério Público Federal para determinar: PA 1,10 1 - a suspensão do presente feito, bem como da fluência da prescrição; 2 - seja oficiado à autoridade fiscal responsável pelo parcelamento comunicando a existência de processo criminal que está suspenso aguardando o resultado do parcelamento, determinando que aquela autoridade comunique a este juízo somente eventual exclusão do parcelamento ou pagamento da dívida. O ofício para a autoridade fiscal deve conter o número deste processo, o nome do(s) réu(s) e o número dos controles de lançamento de débito para facilitar o contraautoridade; PA 1,10 3 - seja agendada a verificação do presente feito na data prevista para o final do parcelamento; 4 - Compete às partes informar alterações no parcelamento, como sua exclusão ou quitação, sem prejuízo de eventual verificação por parte deste Juízo. Ressalto que as informações sobre (des)cumprimento do parcelamento devem ser solicitadas diretamente à autoridade que o processa, sem intermediação judicial, pois as providências por parte deste Juízo só se justificam diante da comprovação de impossibilidade de obtenção do documento ou da expressa negativa do órgão em fornecê-lo, sob pena de afronta aos artigos 125, I, (assegurar às partes igualdade de tratamento) e 333, I, ambos do CPC, aplicados aqui nos termos do artigo 3º do CPP; 5 - após, seja o presente feito enviado para o arquivo na condição sobrestado. Fica desde já indeferida a juntada de documentos para comprovar que o parcelamento está sendo cumprido, vez que tal hipótese não altera em nada o curso da suspensão do processo. Considerando que não consta nos autos informação sobre o término do parcelamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, sito na Avenida Cenobelino de Barros Serra, nº 1600, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, a data prevista para o término do parcelamento dos débitos, referentes ao processo administrativo fiscal em nome da empresa Eliaço Indústria de Comércio de Móveis de Aço Ltda, CNPJ nº 66.576.612/0001-35. Com as informações, venham os autos conclusos. Cópia desta servirá de ofício.

0011894-27.2004.403.6106 (2004.61.06.011894-0) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL EMERSON RODRIGUES DA SILVA(SP251843 - PAULA CRISTINA RESENDE DA COSTA) X MAURILIO JOAO FAVERON(SP045148 - LAERCIO NATAL SPARAPANI E SP156774 - LÍGIA MAURA SPARAPANI E SP225193 - CAMILA SPARAPANI DA SILVA)

Considerando que a Drª Paula Cristina Resende da Costa Guaresemin regularizou sua inscrição no A.J.G. (fls. 350), determino a expedição de solicitação de pagamento dos seus honorários advocatícios. Após, ao arquivo. Int.

0002630-49.2005.403.6106 (2005.61.06.002630-2) - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO GONCALVES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X ROBERVAL FLORINDO DA SILVA(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES) X EDSON PRATES(SP222732 - DOUGLAS TEODORO FONTES)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0004068-42.2007.403.6106 (2007.61.06.004068-0) - JUSTICA PUBLICA X MANUEL CLEDILSON SARAIVA DOS SANTOS(SP124551 - JOAO MARTINEZ SANCHES)

Homologo o pedido de desistência da testemunha Raifran Lima Silva, formulado pela defesa (fls. 258). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0010343-07.2007.403.6106 (2007.61.06.010343-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004541-33.2004.403.6106 (2004.61.06.004541-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO DOS SANTOS(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP183378 - FERNANDO DA NÓBREGA CUNHA)

DECISÃO/OFÍCIO Nº ____/2013. Visto em Inspeção. Defiro o pedido formulado pela defesa às fls. 340/344. Assim, oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil, com endereço na Rua Roberto Mange, nº 360, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, esclareça a metodologia utilizada na elaboração do quadro comparativo de fls. 571, bem como esclareça eventual omissão de valores de lucro líquido final apontados nas declarações de renda retificadoras apontadas pela defesa às fls. 343. Instrua-se com cópia de fls. 02/05 e 340/368, destes autos, bem como de fls. 32/63 e 570/572 dos autos 0004541-33.2004.403.6106 em apenso. Com as informações, venham conclusos. Informo que este Juízo da 4ª Vara Federal situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de OFÍCIO.

0010797-84.2007.403.6106 (2007.61.06.010797-9) - JUSTICA PUBLICA X PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI(SP214965 - ABILIO JOSE GUERRA FABIANO)

Certifico e dou fé que remeti nesta data para publicação a sentença de fls. 208 e a decisão de fls. 214/215, conforme transcritas abaixo: Fls. 208: SENTENÇA Ofício nº /2013 Os réus foram denunciados pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 48 e 64 da Lei 9.605/98 e 330 do Código Penal. Considerando a aplicação das penas in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (01/07/2008) até o presente momento (16/04/2013) é superior a este. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI, GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI e GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para incluir os réus Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini no pólo passivo da presente ação, bem como constar a extinção da punibilidade de todos eles. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Fls. 214/215: Trata-se de embargos de declaração interpostos frente à sentença de fls. 212/213 para ver declarada a correta data do recebimento da denúncia. De fato, procedem os embargos. Assiste razão ao MPF, já que em relação aos réus Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini a denúncia foi recebida em 08/02/2010. O mesmo ocorreu em relação ao réu Paulo Augusto Viscardi Pellegrini quanto ao crime previsto no artigo 64 da Lei 9605/98. Portanto em relação aos réus Gianfranco Viscardi Pellegrini, Gracieli Viscardi Pellegrini e Paulo Augusto Viscardi Pellegrini no que se refere ao crime previsto no artigo 64, não se passou o tempo necessário à ocorrência da prescrição entre a data do recebimento da denúncia e a data atual. Entretanto, observando as planilhas de prescrição, vejo que quanto aos crimes constantes do aditamento à denúncia, ocorreu a prescrição in abstracto entre a data do fato e a data do recebimento da denúncia. Assim, cumprido o que dispõe o art. 93 IX da Constituição Federal, julgo PROCEDENTES os Embargos para declarar a sentença da seguinte forma: O réu Paulo Augusto Viscardi Pellegrini foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 40 e 48 da Lei 9.605/98 e 330 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 01/07/2008. Posteriormente, a denúncia foi aditada e foi excluído da imputação o artigo 40 da Lei 9605/98, bem como foi acrescentado o artigo 64 do referido dispositivo legal. Foram incluídos também na denúncia, os irmãos do réu Paulo, Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini como incurso nos artigos 48 e 64 da Lei 9605/98 e 330 do Código Penal. Analiso a ocorrência da prescrição, articuladamente em relação a cada um dos réus, levando em conta o recebimento da denúncia. Inicialmente, com relação a Paulo Augusto Viscardi Pellegrini e o crime previsto no artigo 48 da Lei 9605/98, considerando a aplicação das penas in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do recebimento da denúncia (01/07/2008) até o presente

momento (16/04/2013) é superior a este, tendo ocorrido a prescrição em 01/07/2012. O crime previsto no artigo 330 do Código Penal prescreveu em 16/04/2009, levando em conta o auto de embargo lavrado em 16/04/2007. Com relação a Paulo Augusto Viscardi Pellegrini e o crime previsto no artigo 64 da Lei 9605/98, considerando a aplicação das penas in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (fls. 25/04/2005) e o recebimento da denúncia (09/11/2010) é superior a este, tendo ocorrido a prescrição em 25/04/2009. Com relação a Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini e os crimes previstos no artigo 48 e 64 da Lei 9605/98, considerando a aplicação das penas in abstracto a prescrição ocorreria em 4 anos e o lapso temporal entre a data do fato (fls. 25/04/2005) e o recebimento da denúncia (09/11/2010) é superior a este, tendo ocorrido a prescrição em 25/04/2009. O crime previsto no artigo 330 do Código Penal prescreveu em 16/04/2009. Posto isso, considerando que o instituto da prescrição como causa extintiva da punibilidade impede que o sujeito sofra os efeitos da condenação, com espeque no art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade dos réus PAULO AUGUSTO VISCARDI PELLEGRINI, GIANFRANCO VISCARDI PELLEGRINI e GRACIELI VISCARDI PELLEGRINI nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, por reconhecer a ocorrência da prescrição. Ao SEDI para incluir os réus Gianfranco Viscardi Pellegrini e Gracieli Viscardi Pellegrini no pólo passivo da presente a ação, bem como constar a extinção da punibilidade de todos eles. Cópia da presente sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Após o trânsito em julgado oficie-se ao SINIC e IIRGD e archive-se. Certifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se, Registre-se, Intime-se para reinício da contagem do prazo recursal.

0011432-31.2008.403.6106 (2008.61.06.011432-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO STIPP) X ADEMIR MARQUIORI SGOBI(SP066485 - CLAUDIA BEVILACQUA MALUF)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de memoriais (CPP, art. 403, parágrafo 3º, com redação dada pela lei 11.719/2008). Após a manifestação do Ministério Público Federal, intime-se a defesa para apresentação de memoriais, publicando-se a presente decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar seus memoriais. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002944-19.2010.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X JOSE ANTONIO MALDONADO(SP174203 - MAIRA BROGIN)

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para os termos e fins previstos no art. 402 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008. Prazo de 24 horas. Após a manifestação do Ministério Público Federal, ou decorrido o prazo, intime-se a defesa para manifestar-se nos termos do art. 402 do CPP, também no prazo de 24 horas, publicando esta decisão. Com a publicação, passa a fluir o prazo para a defesa apresentar sua manifestação. Em processos com mais de um réu e com advogados diferentes, o prazo será comum, ficando então vedada a carga dos autos, exceto se houver petição conjunta de todos os patronos. Em qualquer caso, fica deferida a extração de cópias, inclusive das mídias encartadas (RHC 26911 MG 2009/0190389-6 - relator(a): Ministro FELIX FISCHER).

0002102-05.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1630 - HERMES DONIZETI MARINELLI) X EDMAR DOS REIS(SP190932 - FABRIZIO FERNANDO MASCIARELLI) X ROMES JOSE FERNANDES(SP165309 - JANAINA CLAUDIA DE MAGALHÃES E SP108466 - JAMES DE PAULA TOLEDO)

DECISÃO/MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº /2013. Considerando que houve problema na mídia dos interrogatórios dos réus, conforme certidão de fls. 261, determino o refazimento do ato. Posto isso, designo o dia 17 de outubro de 2013, às 14:00 horas, para interrogatório dos acusados: EDMAR DOS REIS, residente na Rua Rosária Maria de Souza, nº 241, Damha II (local de trabalho Rua Otaviano Leão Facio, nº 735) e ROMES JOSÉ FERNANDES residente na Avenida Família Pazotti, nº 545, Jardim Schmidt, Engenheiro Schmidt (local de trabalho Rua José Jorge Cury, nº 170, Distrito Industria), ambos nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Cópia desta servirá de mandado. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo situa-se na Rua dos Radialistas Riopretenses nº 1000, Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto. Intimem-se.

0004310-59.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO HONORIO DO NASCIMENTO(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X JOSE RENATO LOPES(SP227086 - WELLINGTON RODRIGO PASSOS CORREA) X WAGNER BARROS PEREIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X LUCILENE MORAIS RODRIGUES(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X JOAO ROMERO NETO(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X EURIDES CASTRO ARANTES(SP159620 - DOUGLAS FALCO AGUILAR) X EULELIA DA COSTA OLIVEIRA(SP113902 - ANTONIO ALBERTO CRISTOFALO DE LEMOS) X IDERVAL

APARECIDO DE OLIVEIRA(SP095501 - BASILEU VIEIRA SOARES E SP131267 - LUIS FERNANDO BONGIOVANI E SP174799E - BASILEU VIERA SOARES JUNIOR)
PROCESSO nº 0004310-59.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP INTIMAÇÃO Nº /2013. CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA. Réu: ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO (Adv. Constituído: Dr. Wellington Rodrigo Passos Corrêa - OAB/SP nº 227.086). Réu: JOSÉ RENATO LOPES (Adv. Constituído: Wellington Rodrigo Passos Corrêa - OAB/SP nº 227.086). Réu: WAGNER BARROS PEREIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: LUCILENE MORAIS RODRIGUES (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: JOÃO ROMERO NETO (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: EURIDES CASTRO ARANTES (Adv. Constituído: Douglas Falco Aguilar - OAB/SP nº 159.620). Réu: EULELIA DA COSTA OLIVEIRA (Adv. Constituído: Dr. Antonio Alberto C. de Lemos - OAB/SP nº 113.902). Réu: IDERVAL PARECIDO DE OLIVEIRA (Adv. Constituído: Basileu Vieira Soares - OAB/SP nº 95.501). Acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 696/699), para afastar a preliminar de incompetência da Justiça Federal, nos termos da Súmula 208 do STJ, vez que a contratação sujeitava a Prefeitura à prestação de contas com a União (fls. 15, cláusula 12ª). Fls. 667/687: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Indefiro a realização de perícia requerida no item d de fls. 686, por falta de motivação e desnecessidade, vez que em se tratando de diário oficial o seu conteúdo verdadeiro é notório e pode ser conferido inclusive pela internet. Portanto, não é necessário que um perito diga sobre seu conteúdo. Indefiro o requerido no item g, por entender que a parte pode representar junto ao Ministério Público. Prejudicado o requerido no item h, vez que consta dos autos (fls. 157). Item i, prejudicado o pedido, vez que a defesa já providenciou a juntada do referido documento (fls. 693). Designo o dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa ODENIR DONIZETI POLACHINI e OSMAIR DONIZETE GUARESCHI, bem como para interrogatório do réu IDERVAL APARECIDO DE OLIVEIRA, todos residentes na Avenida Juscelino K. de Oliveira, nº 111, Jd. Panorama, nesta cidade. Cópia desta servirá de mandado. Expeça-se carta precatória à Comarca de Nova Granada-SP, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação: JOÃO RIBEIRO DA SILVEIRA NETO, residente na Av. Balbina Ribeiro da Silveira, nº 235, centro; MESSIAS PAULO RIBEIRO, residente na Av. José Gonçalves Martins, nº 110, centro e GENILDO VITORINO GONÇALVES, residente na Av. Armando Sales de Oliveira, nº 641, centro, bem como para a oitiva da testemunha arrolada em comum pelas partes APARECIDO SABINO DA ROCHA, residente na Rua Geraldo Queiroz, nº 30, Vila Terruggi, todos no município de Icém-SP, nessa Comarca, e mais, oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: WEMERSON REIS DA SILVEIRA e RENATO AUGUSTO OBRIGON, ambos domiciliados na Rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 550, centro e CINOMAR CORREA DE JESUS residente na Rua Ovídio Custódio Moreira, nº 310, todos no município de Icém-SP, nessa comarca, e ainda, interrogatório dos réus: ANTONIO HONÓRIO DO NASCIMENTO, WAGNER BARROS PEREIRA, LUCILENE MORAIS RODRIGUES, JOÃO ROMERO NETO, EURIDES CASTRO ARANTES e EULELIA DA COSTA OLIVEIRA, todos domiciliados na rua Prefeito João Ribeiro da Silveira, nº 550, centro, no município de Icém-SP, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação dos referidos réus para comparecerem neste Juízo, no dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Palestina-SP, para a oitiva da testemunha arrolada pela defesa GUSTAVO YAMAGUCHI MIYAZAKI (Promotor de Justiça), domiciliado na sede da Promotoria de Justiça dessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Frutal-MG, para interrogatório do réu JOSÉ RENATO LOPES, residente na Rua 18 - A, nº 50 - Vila Residencial de Furnas, no município de Fronteira, nessa Comarca. Outrossim, solicito a intimação do referido réu para comparecer neste Juízo, no dia 17 de outubro de 2013, às 15:00 horas, para audiência de oitiva de testemunhas. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução das cartas precatórias seguem cópias de fls. 01/04, 133/140, 143/150, 152/155, 162, 164/165, 308/335, 354/372, 389/403, 424/435 e 667/687. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

0005362-90.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JAMIL JONAS SOBRINHO(SP131141 - JOHELDER CESAR DE AGOSTINHO)

SENTENÇARELATÓRIO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia pela prática do tipo descrito no artigo 34, caput, e parágrafo único, I e II da Lei 9605/98 em face de Jamil Jonas Sobrinho, brasileiro, casado, pescador profissional, natural de Nova Granada, SP, nascido aos 15/09/1974, filho de Maria Aparecida Joana Sobrinho Segundo consta da denúncia o réu teria sido surpreendido por policiais ambientais no dia 30 de dezembro de 2009, nas proximidades da Usina hidrelétrica de Marimbondo, no Rio Grande, Município de Icém, na posse de

06 peixes da espécie conhecida vulgarmente por dourado, com tamanhos inferiores ao permitido. Ainda de acordo com a documentação constante dos autos, o réu mantinha consigo uma tarrafa com um metro e vinte centímetros de altura, de nylon, com malhas de trinta milímetros e uma rede também de nylon com dez metros de comprimento e um metro de altura, com malhas de trinta milímetros, uma vara de pesca com um molinete e um gancho para retirada de peixes da água. A denúncia foi recebida pela Justiça Estadual (fls. 48), o réu foi citado (fls. 61) e o MP deixou de propor a suspensão condicional do processo porque o réu não atendia às condições (fls. 54). Foi apresentada defesa preliminar (fls. 70/72) e os autos foram encaminhados para esta Justiça Federal. Em audiência de instrução foi ouvida uma testemunha arrolada pela acusação (fls. 138/140) e o réu foi interrogado por intermédio de carta precatória (fls. 133/134). As partes nada requereram na fase processual prevista no artigo 402 do Código de Processo Penal. Em alegações finais, pugnou o MPF pela emendatio libelli em relação transporte de espécie proveniente de pesca proibida, conforme artigo 34, parágrafo único, III da Lei 9605/98 e pela condenação entendendo restarem provadas a materialidade e autoria delitivas (fls. 142/144). A defesa, também em alegações finais requereu a absolvição negando a autoria e pleiteando pela aplicação do princípio da insignificância (fls. 151/154). É a síntese do necessário. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, considerando o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5º), trago o tipo penal em comento para fixar qual a conduta que eventualmente, pode ser imputada ao referido réu. Art. 34. Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente: Pena - detenção de um ano a três anos ou multa, ou ambas as penas cumulativamente. Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem: I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos; II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos; De plano observa-se que a acusação se refere aos elementos do tipo pescar, em período no qual a pesca seja proibida, espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos, mediante a utilização de petrechos não permitidos, de sorte que a autoria será analisada sob esses aspectos. Materialidade - Há materialidade incontestada do crime. O boletim de ocorrência juntado às fls. 08 demonstra que foram apreendidas em poder do réu uma tarrafa, uma rede de pesca, um gancho, uma vara com molinete, além de 15 quilos de pescado, em 30/12/2009. Autoria - O próprio acusado confirmou perante a autoridade policial que pescou os peixes que estavam em seu poder (fls.). Não restam dúvidas, portanto, da materialidade quanto ao núcleo do tipo - pescar bem como quanto ao elemento normativo do tipo em período no qual a pesca é proibida. Restam portanto caracterizadas a materialidade e a autoria. Em se tratando de crime ambiental de pesca cometido por particular de forma ocasional, vale observar os instrumentos utilizados (se simples ou sofisticados); a quantidade e as espécies efetivamente pescadas (se nativas ou não, se ameaçadas de extinção) e finalmente se foi respeitado o período da piracema. Com tal detalhamento, se consegue observar em que medida a conduta afetou ou ameaçou o meio ambiente, de forma a aquilatar se a repressão penal guarda proporcionalidade com o fato. Aprecio, então, individualizadamente cada uma das condutas descritas na denúncia. (...) pescar, em período no qual a pesca seja proibida (...) Período - a pesca foi realizada no período da Piracema fixado entre 1º de novembro de 2009 a 28 de fevereiro de 2010, pela Instrução Normativa nº 25 de 01/09/2009, do Ministério do Meio Ambiente, que restringiu a captura de espécies nativas da bacia hidrográfica do rio Paraná. Esta IN estabeleceu em seu artigo 8º, I: Art. 8º - Permitir a pesca em reservatórios, nas modalidades desembarcada e embarcada, com linha de mão ou vara, linha e anzol, caniço simples, com molinete ou carretilha com uso de iscas naturais e artificiais: I- exclusivamente espécies não nativas (alóctones e exóticas) e híbridos; No caso, foram apreendidos em poder do réu seis peixes da espécie dourado, nativa da região da Bacia Hidrográfica do Paraná, pesando aproximadamente quinze quilos. Em seu interrogatório, o réu confessou que pescou os referidos peixes para consumo próprio (fls. 133/134). Como a pesca ocorreu durante o período da Piracema, época em que estava proibida toda e qualquer pesca de espécie nativa, restou configurada a conduta descrita no caput do artigo 34 da Lei 9605/98. A proibição da pesca para todas as categorias e modalidades ficou limitada aos locais descritos sem no artigo 3º da IN. Sendo o réu pescador profissional, poderia realizar a pesca de espécies exóticas e não nativas no período, desde que observadas as restrições constantes da IN 25/2009. Local - O réu foi abordado por policiais no estacionamento de um restaurante próximo à barragem da Usina Hidrelétrica de Marimbondo. O local onde teria sido realizada a pesca está mencionado no boletim de ocorrência de fls. 08 verso a menos de duzentos metros da barragem. Posteriormente, ao ser interrogado em Juízo às fls. 133/134, afirmou que havia pescado no reservatório da represa, do lado de cima da barragem, no lugar que era permitido pescar. O réu não foi visto pescando, e a informação sobre o local exato em que realizou a pesca teria sido dada pelo próprio réu aos policiais no momento da abordagem. Todavia, ao ser interrogado esta versão não se confirmou e assim sendo, não há nos autos prova do local a não ser a presunção de que a pesca teria ocorrido em local proibido. Na ausência de outros elementos de convicção, entendo não comprovado o local da pesca. Petrechos proibidos - (...) mediante a utilização de petrechos não permitidos (...) Foram apreendidas em poder do réu uma tarrafa e uma rede de pesca, ambas de nylon, petrechos estes proibidos em razão do período da piracema. No entanto, não há prova nos autos de que teriam sido utilizados para a captura dos peixes, já que foi apreendida também uma vara de pesca com molinete. Diferente seria se os peixes apresentassem marcas das malhas da rede e esta informação constasse dos autos. Da forma como está instruído o processo, não é possível estabelecer a conduta do réu baseado apenas na suposição de que teria utilizado as redes. Deixo anotado que a mera presença de redes em posse do acusado não

caracteriza - isoladamente - ato de pesca. Quando muito, poder-se-ia incluir essa conduta como ato preparatório para o cometimento do delito, todavia, nosso direito penal não inclui como puníveis os atos preparatórios, mas tão somente os executórios. Consigno que o inquérito policial, como peça investigativa na qual não se admite o contraditório, traz elementos indispensáveis de autoria e materialidade para ensejar a propositura da ação penal através da denúncia pelo parquet Federal. Tais provas podem servir de suporte para a sentença condenatória, desde que ratificadas em juízo - quando testemunhais - e não contrariadas pela defesa, mormente quando laudo pericial ou quaisquer outros documentos que individualizem ou caracterizem efetivamente a conduta do agente ao fato típico. Entretanto, no caso em apreço, embora tenham sido apreendidos com o réu petrechos de uso proibido, não há comprovação de que foram utilizados, vez que a vara com molinete poderia também se valer a tanto. Da mesma forma, não há comprovação do local em que foi realizada a pesca, como já dito acima. Resta, em conclusão, apenas a comprovação da pesca de espécie nativa em período na qual era proibida. Assim, reconhecido o fato constante do caput do artigo 34, - pescar em período no qual a pesca é proibida - e a autoria e não caracterizada a ocorrência de qualquer excludente de antijuridicidade, somado ao conjunto de provas dos autos, não é de ser acolhida a tese apresentada pela defesa. Isso não quer dizer - deixo aqui frisado - que o acusado teria que provar sua inocência. Não. O princípio constitucional da presunção da inocência (Constituição Federal, art. 5º LVII) impõe que a acusação deve provar tudo o que alega. Contudo, havendo provas no sentido da acusação, deve a defesa comprovar sua versão que contraria a já provada pela acusação. Nesse sentido é que a tese lançada só poderia infirmar o que foi dito nos autos por outras provas, onde, se fosse instalada a dúvida, prevaleceria a versão da defesa - in dubio pro reu. O Juiz deve ter critérios elásticos para o acolhimento de teses de defesa, eis que sempre significam uma chance de absolvição, mas estas devem ser plausíveis. Quanto mais plausíveis, mais desabonam a prova da acusação, e vice-versa. Todavia, diante da falta absoluta de provas a contrariar o robusto complexo probatório destes autos, resta a certeza do cometimento do delito pelo réu, na exata forma em que foi posto pela denúncia. A gravidade da conduta de lesar o meio ambiente através da pesca de espécie nativa, ameaçada de extinção, o que pode trazer prejuízos irreparáveis à fauna ictiológica, afasta a aplicação do princípio da insignificância. Finalmente, considerando o reconhecimento da prática de pesca pelo réu, entendo não ser o caso de condená-lo pelo transporte dos peixes, que resta absorvido por aquele pelo princípio da consunção. Se não houvesse prova para a condenação por ato de pesca, subsidiariamente o transporte poderia lhe ser imputado, mas é o caso dos autos. **DISPOSITIVO** Destarte, como consectário da fundamentação, julgo **IMPROCEDENTE** a presente ação penal para **ABSOLVER JAMIL JONAS SOBRINHO** das acusações formuladas na denúncia, quanto à tipificação do art. 34, parágrafo único, I e II, da Lei 9.605/98, com fulcro no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Também como consectário da fundamentação, julgo **PROCEDENTE** a ação para **CONDENAR JAMIL JONAS SOBRINHO** como incurso nas penas do artigo 34, caput, da Lei 9.605/98. Passo à dosimetria da pena. Observando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal que não são favoráveis, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 1 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO, considerando os antecedentes criminais, o que demonstra que insiste na senda criminal, demonstrando-se refratário às normas legais e não se curvando às reprimendas impostas, pena esta que torno definitiva à mingua de outras causas de aumento ou diminuição. A **MULTA** fica fixada em 45 dias-multa, fixado outrossim o dia-multa no valor 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, devendo ser corrigido monetariamente tal valor ao azo do pagamento, nos termos do art. 49 e 50 e, do Código Penal. Presentes os requisitos do art. 44 e seu 2º do Código Penal, na redação dada pela Lei nº 9.714/98 (aplicável por força do art. 2º, parágrafo único do referido codex e do art. 5º, XL, da Constituição Federal), e ainda, diante da desnecessidade de privação de sua liberdade para a eficácia da sanção penal, nos termos dos art. 43, I a IV, 44 e 46, parágrafos 1º, 2º e 3º, considero suficiente a conversão da pena privativa de liberdade em uma pena restritiva de direitos, conforme segue: a) a prestação pecuniária no valor de R\$ 500,00, que deverá ser gasta na aquisição de alevinos, cujas espécies devem ser indicadas pelo IBAMA ou órgão ambiental competente. As espécies deverão ser soltas no reservatório da Hidrelétrica de Marimbondo, no prazo de 6 meses, contados da resposta do ofício a ser encaminhado ao referido órgão. No caso de descumprimento injustificado da pena restritiva de direitos, esta se converterá em pena corporal, na forma do 4º do art. 44 do Código Penal, a ser iniciada no regime **ABERTO**, em estabelecimento adequado ou, na falta deste, em prisão domiciliar, com as condições obrigatórias do art. 115 da Lei 7.210/84, ou conforme dispuser o Juízo da execução ao seu prudente critério. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, o réu arcará ainda com as custas processuais. Oficie-se ao IBAMA para que apresente informações sobre a aquisição dos alevinos, as espécies recomendadas e procedimento a ser seguido. Transitando em julgado, comunique-se ao S.I.N.I.C. e I.I.R.G.D. Segue em anexo planilha com cálculos de prescrição penal deste processo, formulada por este juízo para ciência e facilitação da análise respectiva. Junte-se a Portaria IBAMA 25/93 bem como a tabela de espécies protegidas por região. Cópia desta sentença servirá para as comunicações necessárias. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0008366-38.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS DANIEL PEREZ(SP268062 - GUSTAVO ANDRIOTI PINTO) X JOSE CARLOS PEREZ(SP268848 - ALESSANDRA CRISTINA DA SILVA AGOSTINHO)

Informo que relacionei para publicação os depachos de fls. 307 e 308, assim transcritos: PROCESSO nº 0008366-38.2011.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº /2013. Réu: CARLOS DANIEL PEREZ (Adv. dativo: Dr. Gustavo Andrioti Pinto - OAB/SP nº 268.062). Réu: JOSÉ CARLOS PEREZ (Adv. dativo: Drª Alessandra Agostinho - OAB/SP nº 268.848). Acato a decisão de fls. 300/302, para processar o feito. Posto isso, expeça-se novamente Carta Precatória à Comarca de Catanduva-SP, para interrogatório dos réus CARLOS DANIEL PEREZ e JOSÉ CARLOS PEREZ, podendo serem encontrados na Rua dos Estudantes, nº 225 ou na Rua Magda, nº 47, ambos nessa cidade. Prazo de 60 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópias de fls. 56/57, 96, 161, 187/190, 225/228, 240/243. Mantenho a nomeação dos defensores para os réus, conforme decisão de fls. 222. Esclareça o réu Carlos Daniel Perez quanto à oitiva de testemunha (fls. 228, item 9), vez que a acusação não arrolou testemunhas. Prazo de três dias sob pena de preclusão. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Chamo o feito à ordem. Considerando a existência de Vara Federal na cidade Catanduva-SP, encaminhe-se a carta precatória de fls. 307, àquela Subseção Judiciária. Intimem-se.

0007948-66.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO SCHMIDT(SP150976 - JOSE VIGNA FILHO E SP232191 - ELOY VITORAZZO VIGNA)

PROCESSO nº 0007948-66.2012.403.6106 - 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto-SP CARTA PRECATÓRIA Nº ____/2013. Autor: JUSTIÇA PÚBLICA Réu: SÉRGIO SCHMIDT (Adv. constituído: Dr. José Vigna Filho - OAB/SP nº 150.976 e Dr. Eloy Vitorazzo Vigna - OAB/SP nº 232.191). Fls. 90/94: analisando os requisitos previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, concluo que não é caso absolvição sumaria. A um: não há excludente de antijuridicidade; a dois: não há causas legais ou supra-legais de exclusão da ilicitude; a três: em tese o fato é típico; a quatro: não se vislumbra a extinção da punibilidade. Ademais, a instrução criminal tem por escopo confirmar ou infirmar os fatos em torno dos quais se desenrola a persecução. Por esses motivos, determino o prosseguimento normal do feito. Declaro este Juízo competente para processar e julgar o feito, vez que em tese, houve a internação da munições em Território Nacional, oriundas de Estado estrangeiro. Nesse sentido: Processo CC 121372 / SC CONFLITO DE COMPETENCIA 2012/0045384-3 Relator(a) Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (1148) Órgão Julgador S3 - TERCEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 09/05/2012 Data da Publicação/Fonte DJe 25/05/2012 Ementa PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MUNIÇÕES. INDÍCIOS QUE APONTAM PARA O CRIME DE TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS (ART. 18 DA LEI N. 10.826/2003). ILÍCITO PREVISTO EM TRATADO INTERNACIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 109, V, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A teor do disposto no art. 109, V, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente. 2. In casu, trata-se de inquérito policial instaurado, inicialmente, com vistas a apurar os crimes tipificados nos arts. 289, 1º, e 334 do Código Penal e 14 da Lei n. 10.826/2003. Arquivado o procedimento no tocante aos crimes de contrabando e moeda falsa, remanesceu a apuração da conduta relativa à posse de munições. 3. Embora sem denúncia ofertada, os elementos dos autos apontam para prática do crime tipificado no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. 4. Em se tratando de provável tráfico internacional de munições, cumpre firmar a competência da Justiça Federal para conhecer do tema, já que o Estado brasileiro é signatário de instrumento internacional (Protocolo contra a Fabricação e o Tráfico Ilícitos de Armas de Fogo, suas Peças e Componentes e Munições - complementando a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional -, promulgado pelo Decreto n. 5.941, de 26/10/2006), no qual se comprometeu a tipificar a conduta como crime. 5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Joinville - SJ/SC, o suscitado. Expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Toledo-PR, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: HILÁRIA DA SILVA BRAYIR, residente na Rua Barão do Cerro largo, s/n, Dez de Maio e JOÃO KLIEMANN, residente na Linha Santa Terezinha, Dez de Maio, ambos nessa cidade de Toledo-PR. Prazo de 90 dias para cumprimento. Expeça-se carta precatória à Comarca de Cristalina-GO, para a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa: IRINEU IREMAR RORATO, residente na Rua João Aguiar, nº 51, centro e MARCOS ROBERTO ABADE, residente na Fazenda Montes Claros do Sudoeste, Zona Rural, bem como para interrogatório do réu SÉRGIO SCHMIDT, residente na Fazenda Montes Claros do Sudoeste, na Rodovia BR-050, todos nessa cidade de Cristalina-GO. Prazo de 90 dias para cumprimento. Para instrução desta segue cópias de fls. 60/63, 90/94. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal, sito na rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Bairro Chácara Municipal, nesta cidade de São José do Rio Preto-SP. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1975

EXECUCAO FISCAL

0701689-78.1993.403.6106 (93.0701689-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X EMCASA EMPREENDIMENTOS CASABLANCA LTDA(SP202876 - SILVIO ALESSANDRO COLARES DE MELO)

Fl. 75: anote-se. Concedo a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos no prazo marcado, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700375-63.1994.403.6106 (94.0700375-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X RACOES J B C LTDA X JOSE ALCIDES LOPES RIBEIRO(SP224677 - ARIANE LONGO PEREIRA MAIA)

Face ao interesse demonstrado pelo requerente de fl. 205, defiro a carga dos autos pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0700450-05.1994.403.6106 (94.0700450-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X JOSE CARLOS BENEDITO LOPES(SP039397 - PEDRO VOLPE E SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Esclareça o subscritor da peça de fl. 327 (protocolo nº 2013.61060011752) qual parte representa nos autos, eis que JOSÉ CARLOS SILVA DE MORAES não é parte neste feito. Promova ainda o mesmo advogado a juntada de mandato aos autos, a fim de ser apreciado seu pedido de vista fora de Secretaria. Prazo: cinco dias. Anote-se no sistema processual o nome do aludido subscritor para propiciar a intimação deste despacho. Decorrido o prazo acima sem manifestação ou juntada de procuração, exclua-se do sistema processual o nome do subscritor de fl. 327, e devolvam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0705301-48.1998.403.6106 (98.0705301-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0705558-73.1998.403.6106 (98.0705558-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X COMERCIAL LOSS LTDA X CARLOS ROBERTO PARO(SP171578 - LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR)

Face ao teor do Acórdão de fls. 125/128, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, com a redação do art. 21 da Lei 11.033/04, até provocação da Exequente. Intime-se.

0003356-33.1999.403.6106 (1999.61.06.003356-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X MAR ELI INDUSTRIA DE MAQUINAS PARA LATICINIOS LTDA X EDEWAL ANTONIO DOS SANTOS(SP057443 - JOSE RICARDO FERNANDES SALOMAO)

Fl. 259: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias ou em havendo penhora, para o prazo que remanescer para Embargos. No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 258. Intime-se.

0003050-59.2002.403.6106 (2002.61.06.003050-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FLORETICA FLORICULTURA LTDA ME X MARILDA SALINA CASACA X LILIAM SIBELE CASACA PAVAO DE CAMPOS(SP092347 - ELAINE FERREIRA ROBERTO E SP117030 - FERNANDA CALAFATTI DELAZARI)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por

força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0005511-04.2002.403.6106 (2002.61.06.005511-8) - INSS/FAZENDA(Proc. PAULO FERNANDO BISELLI) X A.V.F. MOVEIS E INSTALACOES COMERCIAIS LTDA. X MARIA APARECIDA GALVANI VALENTE X ARLINDO VALENTE FILHO(SP160168 - IZABEL CRISTINA BARBOSA E SP232162 - ALESSANDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0007637-27.2002.403.6106 (2002.61.06.007637-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LAERTE CARLOS DA COSTA) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA-EPP(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI E SP272227 - WHEVERTTON DAVID VIANA TEDESCHI)

Fl.241: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0010226-55.2003.403.6106 (2003.61.06.010226-5) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(SP170112 - ANDRÉA MARINO DE CARVALHO) X LEONIZIO NAZARETH POLEZI(SP238365 - SINOMAR DE SOUZA CASTRO)

Execução Fiscal Exequente: Conselho Regional de Economia do Estado de SP Executado(s) principal: Leonizio Nazareth Polezi Ciência ao executado acerca da peça de fl. 263, bem como acerca do despacho de fl. 256. Após, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito. A intimação do Exequente acerca desta decisão será feita pela remessa de sua cópia ao endereço do mesmo e, independentemente de qualquer outra providência, o prazo para a prática do ato processual que entender cabível se iniciará com a juntada do aviso de recebimento aos autos, cujo decurso in albis será certificado pela secretaria logo após tenha transcorrido. Intime-se.

0003376-14.2005.403.6106 (2005.61.06.003376-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO MOTO ESCOLA OLIVEIRA & GUIRAO LTDA ME(SP134908 - LUIS CARLOS PELICER)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de

julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida. Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação. Intime-se.

0009287-07.2005.403.6106 (2005.61.06.009287-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X PLAY MARKETING PUBLICIDADE PROPAGANDA LTDA X KATIA REGINA EDUARDO CARMARGO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP320154 - GUILHERME MEDEIROS DE PAULA)

Fls. 219/221: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, em caso de não manifestação, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0000538-16.2006.403.0399 (2006.03.99.000538-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X R GOULART PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X LUIS ALEXANDRE RODRIGUES GOULART(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)

Face à manutenção da sentença de fls. 104/105 (fls. 205/206 e 210), abram-se vistas à exequente para cumprimento do julgado (item a de fl. 105), comprovando nos autos o cancelamento. Com o retorno dos autos, expeça-se Solicitação de honorários do curador nomeado (fl. 57), no valor máximo da tabela respectiva, ora arbitrado. Ultimadas tais providências, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004420-34.2006.403.6106 (2006.61.06.004420-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X HIDRAUMAQ RIO PRETO EQUIPAMENTOS LTDA(SP214562 - LUCIANO ALEX FILO E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 111: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005569-60.2009.403.6106 (2009.61.06.005569-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl.78: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0005668-30.2009.403.6106 (2009.61.06.005668-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X SKAY RIO PRETO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP158932 - FLÁVIO DE JESUS FERNANDES E SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl.72: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0007735-31.2010.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INPLAN - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO LTDA(SP093695 - OSVALDO MURARI JUNIOR E SP210684 - SOLANGE DE FÁTIMA TOMAZELLI)

Fl. 68: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Após, retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0000511-08.2011.403.6106 - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JOAO EDUARDO FERREIRA(SP233347 - JOSÉ EDUARDO TREVIZAN)

Execução Fiscal nº: 0000511-08.2011.403.6106Exequente: União FederalExecutada: João Eduardo Ferreira, CPF nº 064.853.378-65Endereço para diligência do Sr. Oficial de Justiça: Rua Silva Jardim, nº 4053, Santa Cruz, nesta.CDA nº: 60.361.471-0Valor da dívida: R\$ 13.895,22 em Março de 2013 DESPACHO

MANDADO/OFÍCIO nº _____ Regime de urgência. Converto o depósito de fl.59 em penhora. Com a finalidade de dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA do presente despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO, cujo número e data de expedição serão apostos ao mesmo quando do envio para o Oficial de Justiça Avaliador, para cumprimento nos seguintes termos:Dirija-se a Rua Silva Jardim, nº 4053, Santa Cruz e intime o executado João Eduardo Ferreira, CPF nº 064.853.378-65, da penhora de fl.59, bem como do prazo para ajuizamento de embargos.Decorrido o prazo acima sem manifestação do mesmo ou decisão em sentido contrário, determino a transferência em definitivo a favor da Exequente de parte depósito de fl. 59, qual seja, R\$ 13.895,22 e o valor referente às custas processuais que deverão ser calculadas pela Secretaria da 5ª Vara Federal. O que remanescer deverá ser devolvido ao executado na conta origem (fl.66). A requisição a CEF deverá ser efetuada pela remessa de cópia desta decisão, que valerá como ofício, cujo número e data de expedição serão apostos a mesma quando do envio, com cópia da guia de depósito a ser transformada, para cumprimento e resposta a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta bancária, dê-se vista à exequente para que informe se a dívida foi quitada ou o valor remanescente e, na última hipótese, indique bens para penhora.Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas.Intimem-se.

0004324-43.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DPR PECAS E SERVICOS LTDA.(SP155388 - JEAN DORNELAS)

Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lance vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lance vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exequente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intimem-se.

0000592-20.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X JANETE DAS NEVES(SP038713 - NAIM BUDAIBES E SP224802 - THIAGO DE JESUS MENEZES NAVARRO)

Prejudicado o pleito de fl. 61, tendo em vista que o valor constrito foi desbloqueado via sistema BACENJUD, conforme despacho de fl. 60. Prossiga-se nos termos do determinado à fl. 60. Intimem-se.

0000504-45.2013.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X P. E. C. LUSTRES LTDA - EPP(SP208869 - ETEVALDO VIANA TEDESCHI)

Fl. 14/15: Defiro a carga dos autos pelo prazo de 10 dias. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 11/13. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006198-83.1999.403.6106 (1999.61.06.006198-1) - KALIR & ORNELES LTDA(SP082555 - REINALDO

SIDERLEY VASSOLER) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO X KALIR & ORNELES LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO Executado: Kalir & Orneles Ltda - ME, CNPJ: 57.182.065/0001-12 Endereço(s): Rua Nelson Pelicer, nº 197, Jardim Mona, CEP: 15.050-050 - São José do Rio Preto/SP (repr. legal Jorge Anis Karam Kalir, CPF: 062.303.798-05 - Rua Napoleão Laureano, nº 110, Jd. Mona, CEP: 15.050-060 - nesta). Advogado: Dr. Reinaldo Siderley Vassoler, OAB/SP nº 82.555 DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado às fls. 264/266, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0001281-74.2006.403.6106 (2006.61.06.001281-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0709890-54.1996.403.6106 (96.0709890-0)) CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIOLO FLORIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONSTRUTORA PERIMETRO LTDA

Cumprimento de Sentença Exequente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Executado: Construtora Perímetro Ltda - ME, CNPJ: 61.890.281/0001-90 Endereço(s): Rua Jorge Tibiriçá, nº 3609, Sala 04, Vila Santa Cruz, CEP: 15.014-040 - São José do Rio Preto/SP (repr. legal José Aparecido Torres, CPF: 590.498.048-53 - Rua Voluntários de São Paulo, nº 3169, Sala 65, 6º andar, CEP: 15.015-910 - nesta). Advogado: Dr. Victor Alexandre Zilioli Floriano, OAB/SP nº 164.791 e demais constituídos à fl. 101 DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado à fl. 113, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo

número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

0011773-91.2007.403.6106 (2007.61.06.011773-0) - FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA(SPI48617 - LUIZ ALBERTO ISMAEL JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X INSS/FAZENDA X FACULDADE DE COMERCIO DOM PEDRO II LTDA
Cumprimento de Sentença Exequente: INSS/Fazenda Executado: Faculdade de Comércio Dom Pedro II Ltda - ME, CNPJ: 59.969.337/0001-54 Endereço(s): Av. Bady Bassitt, nº 3777 - São José do Rio Preto/SP. Advogado: Dr. Luiz Alberto Ismael Junior, OAB/SP nº 148.617 DESPACHO MANDADO Face o interesse no cumprimento da sentença manifestado à fl. 358, providencie a secretaria a alteração da classe (229). Em seguida, intime(m)-se o(s) Executado(s) pela imprensa oficial, caso tenha(m) advogado(s) constituído(s) ou por mandado, na hipótese de estar(em) sem patrono(s), cuja cópia desta decisão valerá como mandado, para que efetue(m) o pagamento do valor devido no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC). Transcorrido in albis o prazo retro, com a finalidade dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, CÓPIA desta decisão servirá como MANDADO DE PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMAÇÃO, cujo número a data de expedição serão apostos pela secretaria, e deverá ser cumprido pelo Oficial de Justiça Avaliador a quem for distribuído, que, se necessário, valendo-se de reforço policial ou arrombamento, na forma da Lei, autorizada a faculdade do art. 172, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, bem como o acesso aos registros imobiliários, livros e documentos bancários e a requisição pelo mesmo de certidões imobiliárias (art. 44, da Lei n. 5010/66), dirija-se ao endereço acima e proceda da seguinte forma: b) PENHORE bem(ns) de propriedade do(s) Executado(s) acima, tantos quantos bastem para satisfação da dívida apresentada pelo Exequente na planilha anexa, devidamente acrescida da multa de 10% acima fixada, mais os acréscimos legais, com exceção do(s) imóvel(is) que serve(m) de residência(s) para sua(s) família(s), nos termos da Lei n. 8009/90, cuja ocorrência deve ser certificada; c) INTIME(M) o(s) cônjuge(s) do(s) Executado(s), se casado for(em) e se a penhora recair sobre bem imóvel; d) INTIME(M)-SE o(s) Executado(s) na(s) pessoa(s) de seu(s) Advogado(s) (procuração anexa) ou na falta deste(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(is) ou pessoalmente, de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer impugnação (art. 475-J, 1º do CPC), contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora; e) PROVIDENCIE O REGISTRO da penhora no Cartório de Registro de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial; na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo e ainda, na CIRETRAN, se o bem for veículo ou a ele equiparado, ficando autorizado, em tal hipótese, o licenciamento; f) NOMEIE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito, sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens

penhorados. g) AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s). h) INTIME o credor hipotecário, recaindo a penhora sobre bem imóvel hipotecado. i) Cientifique que este Fórum está situado na Rua dos Radialistas Riopretenses, n. 1000, Chácara Municipal, São José do Rio Preto/SP - Tel. (17) 3216.8800, com horário de funcionamento das 9:00 as 19:00 horas. Incidindo a penhora sobre bem imóvel e havendo a recusa do(s) Executado(s) na assunção do encargo de depositário, intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assumo o encargo com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP. Resultando negativa a diligência ou efetuada a penhora e decorrido o prazo de impugnação ou, ainda, ultimadas as providências do parágrafo anterior, dê-se vista a Exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. GILBERTO RODRIGUES JORDAN

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. LÉA RODRIGUES DIAS SILVA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2061

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0405027-40.1996.403.6103 (96.0405027-3) - CONCEICAO APARECIDA RIBEIRO LEITAO X AVELINO GERALDO GUIMARAES(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X FABRICA PRESIDENTE VARGAS - IND/ DE MATERIAL BELICO DO BRASIL S/A - IMBEL(SP112989 - ELCIO PABLO FERREIRA DIAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora contra a Indústria de Material Bélico do Brasil S/A - IMBEL, objetivando ressarcimento por danos morais decorrentes da morte de seu marido e pai, Sr. Gilberto Guimarães nas dependências da ré. Narra o autor que no dia 11 de março de 1982, por volta das 08:00, ocorreu no interior do estabelecimento industrial da ré uma violenta explosão no setor de oficinas, causando diversas vítimas, dentre elas o marido e pai do autores. Destacam que seu marido e pai veio a falecer em serviço por imprudência e negligência de Setor de Segurança e Medicina do Trabalho da IMBEL, tendo em vista que a empregadora não instruiu seus subordinados a tomarem as precauções necessárias no manuseio com os explosivos e por não fornecer aos funcionários da empresa os equipamentos de proteção e segurança necessários, além de não ministrar cursos de segurança para a atividade exercida. Relata que o fato foi registrado em Boletim de Ocorrência na Delegacia de Polícia de Piquete. Registra que a empresa-ré é civilmente responsável pelos danos causados ao autor, assinalando que a ré nunca efetuou o pagamento de qualquer quantia às viúvas e filhos dos funcionários mortos nesta explosão, que passam por dificuldades financeiras, percebendo somente a baixíssima pensão do INSS. Afirma que a ação de responsabilidade civil é indenizatória e visa restabelecer a situação antes do dano e que a legislação pertinente dispensa o lesado de demonstrar, na via ordinária a culpa, do empregador. Pondera ser presumida a culpa do patrão pelo ato culposo do empregado ou preposto. Assevera ser objetiva a responsabilidade pelo ilícito. A título de dano material, requer indenização consistente em pensão mensal pela morte de seu marido, fixada no valor dos ganhos reais da vítima, desde a data do evento, acrescidas dos juros legais e correção monetária até a data em que a vítima completaria 70 anos de idade, acrescidas de juros legais e correção monetária. Pede também danos morais. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citada, a IMBEL contestou, aduzindo que a parte autora nada requer a título de danos morais, e arguiu preliminar de litisconsórcio necessário da empresa Josef Meissner, com sede na Alemanha e representada no Brasil pela INCONOX. Alega, ainda, preliminar de prescrição quinquenal em relação às prestações mensais. No mérito, combate a pretensão, afirmando não ter havido qualquer condição de previsibilidade do evento e não estar caracterizada a culpa da ré. Asseverou pela inaplicabilidade do dano moral. Juntou documentos. Houve réplica. Foi dada a oportunidade às partes para especificarem provas. O autor requereu a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante da ré. A ré também pugnou pela produção de prova testemunhal. Foi colhidos os depoimentos testemunhais deprecados ao Foro Cruzeiro - SP e Distrital de

Piquete (fls. 308/309; 325/331; 338/339).A ré requereu seja deferida a conexão dos presentes autos com outras ações em trâmite na 1ª, 2ª e 3ª Varas desta Subseção Judiciária (fls. 344-351).Foi declinada a competência (fls. 353-357), sobrevivendo agravo interposto pela ré, agravo este que teve negado provimento.Foi suscitado conflito de competência pela e. Justiça do Trabalho, advindo decisão do Superior Tribunal de Justiça declarando a competência do Juízo Federal desta 1ª Vara de São José dos Campos.Os autos retornaram a este Juízo, foram cientificadas as partes e os mesmos vieram conclusos para sentença. Foi dada ciência do retorno dos autos.Foi requerido o aditamento da inicial para incluir no pólo ativo Avelino Geraldo Guimarães, formulado às folhas 25 e citada a IMBEL..Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decidido. Preliminar:Rejeito a alegação de litisconsórcio necessário. Com efeito, a autora pretende a reparação de danos civis causados em acidente do trabalho, em nada obrigando a sociedade comercial da qual a ré adquirira o maquinário posto ao manuseio dos empregados na atividade produtiva. Acreditando a ré ser este o causador do acidente, deve utilizar-se de ação regressiva em face daquele que reputa responsável pelo sinistro. Nestes autos, a relação colimada diz apenas com o nexos causal entre a morte do funcionário da ré e a conduta (ação/comissão) desta quanto ao acidente. Se havia ou não falhas nos equipamentos, responde a ré pela culpa em eligendo, por ter contratado mal. De outra feita, a regra do artigo 47 do CPC estabelece: Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Pelo que ficou exposto, não há necessidade de chamar a pessoa jurídica que vendeu a maquinaria à ré para compor a relação jurídico processual em que se discute obrigação civil de reparação em decorrência de acidente de trabalho.PREJUDICIAL DE MÉRITO.Não ocorre prescrição do fundo de direito. Militam, em favor da autora, as mesmas razões que levaram à Súmula n. 85-STJ (a prestação é de trato sucessivo). Afasto, assim, a prescrição da ação, por ser o direito em discussão de natureza imprescritível. O fundo de direito, conforme entendimento sumulado pelo E. Superior Tribunal de Justiça não é objeto de prescrição. Diz a súmula 85:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Vide também o aresto coletado do mesmo Tribunal:Tipo de Documento: ACÓRDÃO Registro no STJ: 9500478790Classe: RESP Descrição: RECURSO ESPECIALNúmero: 74855 UF: GO. Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, CONHECER DO RECURSO E LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO. Data da Decisão: 03-06-1996. Fonte: DJ Data de Publicação: 21/10/1996 PG: 40233Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador SEGUNDA TURMAEmenta:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PRESCRIÇÃO. INOCORRENCIA.1. FIXADA A INDENIZAÇÃO POR MORTE DO FILHO DA AUTORA SOB A FORMA DE PENSÃO, COM NITIDO CARATER ALIMENTAR, A PRESCRIÇÃO NÃO ATINGE O FUNDO DE DIREITO MAS, APENAS, AS PARCELAS DEVIDAS.2. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA AFASTAR A PRESCRIÇÃO DA AÇÃO, DETERMINANDO-SE O RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA JULGAMENTO DO MERITO. Relator: PEÇANHA MARTINSHá que se observar, no entanto, que a ré não possui natureza jurídica de direito público para ser considerada Fazenda Pública, expressão aplicada somente à União Federal, na seara federal ou ao Estado, na seara estadual. A IMBEL é pessoa jurídica de direito privado, criada por lei, com patrimônio próprio e apenas com capital subscrito pela União Federal. Empresa pública, portanto. No que tange à prescrição, equipara-se à sociedade de economia mista, também com personalidade jurídica de direito privado criada por lei e contra esta pende a prescrição vintenal, como foi pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, ao teor da Súmula 39:Prescreve em vinte anos a ação para haver indenização, por responsabilidade civil, de sociedade de economia mista.Acolho, em conclusão, a prejudicial de mérito, reconhecendo a prescrição das parcelas perseguidas anteriores ao lapso de vinte (20) anos imediatos à propositura da ação.A prejudicial de conexão com as outras ações em tramitação nesta Terceira Subseção da Justiça Federal restou superada, diante do julgamento daquelas ações e diante do tempo decorrido até esta data a conexão com os herdeiros ou sucessores das outras vítimas do mesmo acidente, será extremamente prejudicial ao princípio da razoável duração do processo.Estão presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. A jurisdição, a citação, a capacidade postulatória e a petição inicial, pressupostos processuais de existência da relação processual encontram-se conformes, tais como a aptidão da inicial, a validade da citação, a capacidade processual, a competência do juiz e sua imparcialidade. Os pressupostos processuais negativos, quais sejam, litispendência, coisa julgada e perempção, que ensejariam, também, a extinção do processo sem julgamento de mérito, não se encontram presentes.MÉRITO. Cinge-se o mérito propriamente dito ao pedido de reparação dos danos causados pela morte do Sr. Gilberto Guimarães, antigo funcionário contratado CLT IMBEL, e vítima fatal em explosão ocorrida no interior do estabelecimento da empregadora. Ressalto, neste plano, que a responsabilização do empregador é aferida tomando-se por base apenas o nexos causal entre o sinistro e dano ocorrido. É a teoria do risco. Não se diga que à época do acidente o ordenamento jurídico nacional não aceitava a responsabilidade objetiva e tampouco a reparação de dano moral. Na verdade, Constituição Federal de 1988, ao regulamentar estes institutos não teve o condão de inseri-los no mundo jurídico. Apenas traçou regras expressas ao que as fontes do Direito - principalmente a jurisprudência - já haviam reconhecido. Desde os idos de 1970 o Supremo Tribunal Federal dá notícias da admissão do dano moral e

sua reparação. A teoria do risco, da mesma forma, não foi introduzida pela Carta Constitucional de 88, mas por ela reconhecida e elevada ao nível supremo diante do ordenamento, justamente com o fito de que ninguém se furtasse à sua aplicação. A doutrina, em especial o eminente Professor Aguiar Dias, enumera, inclusive, artigos do Código Civil - que, aliás, entrou em vigor em 01 de janeiro de 1917 - interpretados conforme a teoria objetivista, tais como o 1519, 1520, seu parágrafo único e 1529, além do artigo 96 do Código Brasileiro do Ar e da própria Lei de Acidentes do Trabalho. Tudo citado pelo brilhante civilista Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424. Não é outro que elucida a questão de modo exemplar (p. 423), ao dissecar a teoria do risco:... Na atualidade, entretanto, é de se prever o desenvolvimento do princípio da responsabilidade para além da idéia de culpa (v. nº282, infra, vol.III). Onde encontrou mais sólido supedâneo entre nós foi na legislação quanto a acidentes no trabalho, cujo raciocínio básico está neste princípio: todo aquele que se serve da atividade alheia, e dela aufere benefícios, responde pelos riscos a que expõe quem lhe presta aquela atividade. Daí a regra que obriga o patrão a indenizar os acidentes no trabalho, sofridos por seus empregados, definindo-se como acidente qualquer lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que cause a morte, ou a perda total ou parcial, temporária ou permanente, da capacidade para o trabalho. Ninguém cogita da culpa do patrão, que é sempre obrigado à reparação do dano sofrido pelo seu empregado, por ocasião do trabalho. Compensando, porém, a obrigatoriedade de indenizar independentemente de culpa, a lei institui um sistema de reparação moderada, e estabelece, desta sorte, um relativo equilíbrio: o empregado acidentado por ocasião do trabalho tem sempre direito à indenização; mas está é limitada na forma das tabelas aprovadas pelo legislador. (meu negrito) Aliás, se o artigo 76 do Código Civil, repito, de 1917, confere base suficiente para que o interesse moral justifique uma ação, é óbvio que esse interesse é passível de reparação, nos dizeres da Professora Maria Helena Diniz, em Curso de Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.89. Resta-nos aferir a existência do liame entre o acidente e a fatalidade e, após, a participação de elementos que excluem a responsabilidade patronal. O cotejo de provas documentais carreadas nos autos é suficiente para verificação do quanto ocorrido. Vejamos. O óbito está certificado em fl. 16 e o vínculo marital entre a autora e o falecido, em fl. 15 e entre este e o filho à folha 26. De início, na Certidão de Óbito, consta como causa da morte politraumatismo - ação de explosivo. Confrontando-a ao Boletim de Ocorrência anexado em fl. 17, verificamos que Sr. Gilberto Guimarães faleceu na mesma data e horário da explosão comunicada à Delegacia de Polícia de Piquete. O histórico documentado dá conta da explosão, classificada como violenta e das vítimas fatais dela decorrentes, com a especificação dos nomes de cada uma no verso do Boletim - fl. 17, vº. Vale transcrever o Histórico: Por volta das 8,00 horas de hoje ocorreu violenta explosão nas oficinas da IMBEL/Fábrica Presidente Vargas, causando danos materiais de grande monta e diversas vítimas fatais. O efetivo de RP e Destacamento PM ficou a disposição da Direção da IMBEL / FPV prestando serviços diversos, como remoção de feridos, doadores de sangue, médicos e serviços de trânsito. (sic). Consta, ainda que foram requisitados Exames cadavéricos (necroscópicos) das vítimas fatais, dentre as quais enumerado em sexto lugar, está o Sr. Gilberto Guimarães. Por fim, documentos trazidos pela própria ré - MI n. 95/141.6/82-IMBEL - fls. 85/86 - e Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fls. 87 e ss. - reiteram a ocorrência do acidente que vitimou o marido e filho dos autores consistente em explosão durante o funcionamento das Oficinas B.3 (Oficina de Preparo de Massa Primária de Pólvora de Base dupla) e B.3A (Depósito e Pesagem de Nitroglicerina) com destruição completa das mesmas e falecimento dos seguintes servidores: a) Da Unidade de Fabricação de Pólvora de Base Dupla (UF-6) Contratados CLT/IMBEL...0.160 - Gilberto Guimarães - fl. 85. Não há dúvidas, portanto, acerca da ocorrência do acidente, nem sequer se este foi a causa da morte do funcionário Gilberto Guimarães, dentre mais dezoito vítimas fatais. O item 3.0 - Dados Complementares Relativos ao Acidente da citada Portaria SPDC n. 004/110/82-IMBEL - fl. 90 - resolve de vez a questão, ao narrar que os servidores estavam presentes na oficina e imediações no momento do acidente... Acrescenta, ainda: Apesar de causar espécie o número elevado de mortos, todos tinham funções definidas na oficina e precisavam estar presentes já que por necessidade do serviço estavam funcionando 04 (quatro) máquinas. É incontroverso, portanto, que a vítima não podia se ausentar, por determinação da empregadora, de seu posto de serviço ao argumento de necessidade de serviço, o que pôs em risco a vida do empregado, que sucumbiu à explosão fatídica no ambiente de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava a ré. Claro o nexo de causalidade entre a explosão e o falecimento do Sr. Gilberto Guimarães, passo a apreciar os fatores de exclusão da responsabilidade da empregadora-ré. Excluir-se-á a responsabilidade patronal, conforme doutrina de Maria Helena Diniz (em Curso de Direito Civil Brasileiro-Responsabilidade Civil - 7º Volume - Ed. Saraiva, 12ª ed., p.406) se: 1- o acidente for motivado pelo dolo da vítima, ou seja, se o funcionário, intencionalmente, provocou o acidente. 2- o acidente for causado por doença degenerativa ou endêmica adquirida fora do trabalho. 3- o acidente decorrer de força maior, fora do local e horário do trabalho. Já em primeira análise podemos excluir o item 1, pois nenhum dos trabalhadores, sabedores dos riscos inerentes à função, causaria acidente que lhes tiraria a vida. O conjunto das provas até aqui vista veda a conclusão pelo item 2. Ademais, a ré, em sua contestação, não alegou estas excludentes. Ao que me parece, ao pretender afastar a culpa in eligendo, a culpa in vigilando, a imprudência e a negligência e alegar imprevisibilidade, está a ré a argumentar pela força maior como causa do acidente. Os itens 24, 25 e 26 da peça contestatória - fl.64 - defende a observância da melhor técnica preventiva de acidentes e a impossibilidade de indicar uma causa conclusiva para o acidente. Ora, não é

com esta argumentação que a ré furta-se de sua responsabilidade. Como causa excludente do direito do autor, a ré teria que se dignar a comprovar contundentemente que a ocorrência de força maior, pois ao alegá-lo, atrai o ônus probatório para si, ao conteúdo do artigo 333, inciso II, do CPC. Além do mais, a força maior só exclui a responsabilidade patronal se o acidente sofrido pelo empregado ocorrer fora do local e horário do trabalho. E o acidente se deu no local e horário de trabalho - o que ficou provado documentalmente. A jurisprudência é maciça neste sentido, como demonstra o julgado: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 17/03/1998. PROC: AC NUM: 0100009673-6 ANO: 1998 UF: DF. TURMA: TERCEIRA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01000096736. Fonte: DJ DATA: 17/04/1998 PAGINA:

317. Ementa: ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ACIDENTE DE VEÍCULO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE TER HAVIDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. TERMO AD QUEM DA PENSÃO. 1. Comprovação do dano e do nexó entre o fato lesivo imputável ao Estado e o dano, sem que houvesse culpa exclusiva da vítima. Responsabilidade demonstrada do Estado. 2. Demonstrada a responsabilidade objetiva da empresa pública responde ela, nos termos do art. 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal, pelos danos causados ao autor. 3. O termo ad quem da pensão é a data em que a vítima viver, pois quando se envelhece é que mais se precisa da pensão. Relator: JUIZ TOURINHO NETO Ao admitir um empregado, ao encontro de vontades embaixador do contrato de trabalho, o empregador é jungido do dever de garantia, assume-a obrigatoriamente, pesando sobre si a responsabilidade por qualquer acidente que venha a sofrer o empregado enquanto no exercício de seu serviço. Não há obstáculo que afaste comezinha regra jurídica, primacialmente quando a atividade a que se dedica a empregadora-ré consiste em exploração de material bélico explosivo, o que atrai para si a já mencionada responsabilidade objetiva com base na teoria do risco. De fato, a ré utiliza nitroglicerina no processo industrial, cujo armazenamento se dava justamente no depósito da oficina B.3ª, em quantidade aproximada de 630 Kg. A título de esclarecimento, NITROGLICERINA é líquido oleoso, dotado de grande força explosiva, e que se emprega na fabricação de dinamite. - Dicionário da Língua Portuguesa, de Francisco Fernandes. A outra oficina envolvida destinava-se ao preparo da massa primária de pólvora de Base Dupla e abrigava entre 60 a 70 Kg do material explosivo (fl. 80). Ao todo, as duas oficinas que formavam o ambiente de trabalho do marido da autora, armazenavam 700 Kg de nitroglicerina, aproximadamente. Reporto-me novamente à exemplar doutrina do Mestre Caio Mário da Silva Pereira, em seu Instituições de Direito Civil, editora Forense, vol. I, 19ª edição, p. 424, para finalizar a explanação acerca da regular caracterização da responsabilidade objetiva a obrigar a ré à indenização, mesmo na ausência de culpa: Como exemplo de responsabilidade sem culpa, pode-se ainda lembrar o alargamento jurisprudencial do dever de reparação imposto ao que explora uma indústria insalubre, ou mantém um depósito de explosivos ou inflamáveis, embora o fato em si de sua manutenção não se possa capitular de contrário a direito, sujeito a indenização quando carrega risco para outrem. (grifei) Neste contexto, o marido e pai dos autores, em pleno vigor físico dos seus vinte e nove anos de idade, foi vitimado em fortíssima explosão que lhe retirou a vida no interior da Fábrica Getúlio Vargas, onde estava a cumprir seus deveres contratuais de trabalho, em plena atividade produtiva da qual se beneficiava (e até hoje se beneficia) a ré, que se lançou ao empreendimento comercial visando lucro e, em contrapartida, obrigou-se juridicamente a responder pelos riscos causados por sua iniciativa. Nas palavras do mesmo autor, os doutrinadores o encararam ora como risco-proveito, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (ubi emolumentum, ibi onus); ora mais genericamente como risco-criado, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo. É a responsabilidade objetiva, enraizada na idéia do risco. Explico-me: Acontecido o sinistro e havendo liame entre o dano (morte) e o trabalho, é responsável o empregador pela indenização ao trabalhador (vítima), independentemente da averiguação da culpa deste. É de se afirmar, ainda, que de fato houve danos patrimoniais (deixaram os autores de perceber o sustento a que seu marido e pai se obrigava) e não patrimoniais, ou, como queiram, morais. Estes últimos, como quer crer a requerida, não são afetos à dor, aflição, desespero e angústia, que certamente acudiram os autores pelo falecimento de seu marido e pai, mas são umbilicalmente ligados, sim, aos efeitos da lesão jurídica que passaram a pesar sobre o autor lesado. Isto é, o direito não acautela o padecimento sentimental (difícilimo de ser aferido), mas as consequências de sua repercussão sobre o lesado. Vale transcrever elucidativo ensinamento: O direito não repara qualquer padecimento, dor ou aflição, mas aqueles que forem decorrentes da privação de um bem jurídico sobre o qual a vítima teria interesse reconhecido juridicamente. P. ex.: se vemos alguém atropelar outrem, não estamos legitimados para reclamar indenização, mesmo quando este fato nos provoque grande dor. Mas, se houver relação de parentesco próximo entre nós e a vítima, seremos lesados indiretos. Logo, os lesados indiretos e a vítima poderão reclamar a reparação pecuniária em razão do dano moral, embora não peçam um preço para a dor que sentem ou sentiram, mas, tão-somente, que se lhes outorgue um meio de atenuar, em parte, as consequências da lesão jurídica por eles sofrida - Maria Helena Diniz, em obra supra citada, p. 82. Pois bem, a explosão fatídica retirou a vida de um homem plenamente inserto no mercado produtivo, presumidamente capaz de exercer atividade produtiva por toda uma vida, sustentar-se e a sua família. Os autores se adequam neste contexto, na conceituação de lesados indiretos, haja vista seu vínculo matrimonial e paterno com a vítima fatal. Daí, na esteira da doutrina e da jurisprudência, faz jus os autores ao recebimento de pensão pela morte de seu marido e pai, desde a data do evento. O valor resume-se aos vencimentos que o falecido

recebia pela ré como remuneração. Assim, a base de cálculo, para fins de verba indenizatória, em forma de pensão mensal, deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas, conforme cristalizou-se a orientação jurisprudencial, tudo levando-se em conta condições econômico-financeiras das partes: viúva e filho de trabalhador e empresa pública federal. As prestações devidas a título da pensão devem acompanhar a variação salarial da categoria funcional a que pertencia Sr. Gilberto Guimarães, em nome do princípio da restitutio in integrum - STJ, 3ª T., Resp 39.625-5-BA, rel. Min. Cláudio Santos, j. 17.4.95, v.u., DJU 15.5.95, p. 13.396). O termo final deverá ser a data em que a vítima viria a completar 65 (sessenta e cinco) anos, ou seja, até 13 de abril de 2017, posto que esta data é a data em que o falecido marido e pai dos autores completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade, média de vida dos brasileiros. Entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, colhido em Código de Processo Civil, de Theotonio Negrão, Ed. Saraiva, 30ª ed., p.636: Quando, em casos de responsabilidade civil, haja necessidade de estabelecer-se a presumível sobrevida, recomendável se faz a utilização da tabela progressiva da Previdência Social divulgada pelo IBGE, critério que, comparado à adoção do limite fixo de 65 anos, se reveste de maior lógica e coerência (STJ-4ª Turma, Resp 53.840-8-RS, rel. Min. Sálvio Figueiredo, j. 10.10.94, não conheceram, v.u., DJU 21.11.94, p. 31.775). Os Tribunais adotaram as teses afirmadas acima, como se vê dos dois julgados coletados do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 04/12/1996 PROC: AC NUM: - ANO: UF: AP. TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01483985. Fonte: DJ DATA: 03/03/1997 PAGINA: 11080. Ementa: CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - MORTE DE MENOR. 1. (...) 2. Atualmente, está a jurisprudência pacificada no sentido de, no cômputo da indenização por danos materiais, levar em consideração a sobrevida até 65 anos. 3. Cumulatividade dos danos morais e materiais, de acordo com a Súmula 37 do STJ, fixados levando em consideração a condição econômica das partes. 4. Recurso improvido. Relator: JUÍZA ELIANA CALMON TRIBUNAL: TR1 Acórdão DECISÃO: 19/11/1996 PROC: AC NUM: - ANO: UF: GO. TURMA: QUARTA TURMA REGIÃO: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. APELAÇÃO CIVEL - 01119351. Fonte: DJ DATA: 24/04/1997 PAGINA: 26742. Ementa: ADMINISTRATIVO. AÇÃO SUMARÍSSIMA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ÔNIBUS DE LINHA. COLISÃO. VÍTIMA FATAL. EMPRESA TRANSPORTADORA. DANOS. RESPONSABILIDADE CIVIL. DIREITO DE REGRESSO. CABIMENTO. INDENIZAÇÃO. SALÁRIO MÍNIMO. VINCULAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO. DEDUÇÃO. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO PERCEBIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA. VALOR DA CONDENAÇÃO. 1. Compete à empresa transportadora, em caso de acidente de trânsito, ex vi dos princípios da responsabilidade contratual e da garantia dos passageiros, o ônus indenizatório, sendo-lhe assegurado o direito de regresso. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 187, do Supremo Tribunal Federal. 2. Desconfigurada a ocorrência das hipóteses excludentes previstas no art. 17 do Decreto nº 2.681, de 1992, que disciplina a espécie (caso fortuito, força maior e culpa concorrente do viajante), resulta manifesta a obrigação da empresa demandada à indenização da cônjuge supérstite, em decorrência do acidente que causou a morte de seu marido. 3. (...) 4. (...) 5. A base de cálculo, para fins de verba indenizatória e de pensão deve incidir sobre o salário que comprovadamente percebida a vítima, no mês que ocorreu o óbito, sem cômputo de horas-extras eventualmente prestadas. 6. É pacífica a jurisprudência no sentido de que, em caso de responsabilidade contratual, os honorários advocatícios são fixados não com fundamento no parágrafo 5º do art. 20 do CPC, mas no parágrafo 3º deste mesmo diploma processual, observados os limites entre o mínimo de 10% (dez) por cento e o máximo de 20% (vinte) por cento sobre o valor da condenação, calculada esta com base nas prestações vencidas mais um ano de vincendas. 7. Apelos parcialmente providos. Relator: JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO O percentual a ser aplicado sobre o salário do falecido para determinar a pensão para a mulher deve ser de 70% (setenta por cento) por ser este o valor com o desconto de 30% fixado para a pensão do filho, sendo certo que assim o valor de 100% (cem por cento) do salário da vítima fica respeitado, portanto, o percentual dos autores na fixação de suas pensões, respectivamente de 70% e 30%, implementam o total devido de 100%. Quando ao dano moral entendo que foi formulado para ser incluído na indenização consistente em pensão pela morte, sem um pedido expresso e exclusivo para esta rubrica entendo que a mesma não integra o pedido da parte autora, de modo que expressamente nego a parte autora eventual pagamento por danos morais. DISPOSITIVO Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito com julgamento de mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIAMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar a Indústria de Material Bélico do Brasil ao pagamento de indenização por danos materiais pela morte de seu marido Sr. Gilberto Guimarães, na forma de pensão mensal, que corresponderá a 100% do salário da vítima, incluindo 13º salário e sem o cômputo de horas-extras habituais, sendo devida desde o evento morte até a data em que a vítima completaria 65 (sessenta e cinco) anos de idade (13 de abril de 2017) - devendo tal montante ser pago de uma única vez, na proporção de 70% (trinta por cento) para a viúva e 30% (trinta) por cento para o filho. Os valores da indenização deverão ser corrigidos monetariamente a partir do evento danoso (Súmula 43 STJ) de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005), e acrescido de juros de mora, de 6% (seis por cento) ao ano, a contar da citação e, a partir de 11 de janeiro de 2003, de 1% (um por cento)

ao mês, nos moldes do Novo Código Civil. Condeno a ré a arcar com as custas processuais, em reembolso, e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), também corrigido pelos mesmos critérios. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, por ser a ré apenas uma empresa pública, sendo regida pelo direito privado, nos termos do inciso II, do artigo do art. 173, da CF/88. Publique-se. Registre-se e intime-se.

0403418-85.1997.403.6103 (97.0403418-0) - BENEDITA DA SILVA X MANUELA MARIA DE OLIVEIRA X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X BENEDITO JOSE RANGEL DE LIMA X WALDIR GOMES CRAVO X OSVALDO RIZZIOLLI X MARIA MAGDALENA MARTINS SPOLODORIO X NELSON GABRIEL DA SILVA X REGINA JOAQUINA DOS SANTOS X IZILIA MARTINS SPOLIDORIO (SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Homologados os acordos celebrados entre os exequentes MARIA MAGDALENA MARTINS SPOLODORIO (fls. 347), WALDIR GOMES CRAVO (fls. 349), NELSON GABRIEL DA SILVA (fls. 351) e a CEF (fls. 357). Com relação aos exequentes BENEDITO JOSÉ RANGEL DE LIMA, JOSÉ DA-GOBERTO DA COSTA e OSVALDO RIZIOLLI houve concordância tácita com os valores apre-sentados pela CEF, tendo esta sido intimada a liberá-los para saque (fls. 363). Em relação à autora BENEDITA DA SILVA, esta não juntou aos autos a documentação necessária a comprovar o seu direito (fls. 302). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0404738-73.1997.403.6103 (97.0404738-0) - ALDO APARECIDO COUTINHO X BENEDITO RAIMUNDO BENTO X CELSO ALVES DOS SANTOS X JAIR DIAS DE ALMEIDA X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X MARCELO GALVAO PASSOS X MARIA APARECIDA BASTOS X ORILDO JOSE DA COSTA X REJANE MARGARETH ALVARENGA X VALDENIR ALVES DE FARIA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra a CEF. Homologados os acordos celebrados entre os exequentes REJANE MARGARETH ALVARENGA (fls. 185), ALDO APARECIDO COUTINHO (fls. 206), BENEDITO RAIMUNDO BENTO (fls. 208), CELSO ALVES DOS SANTOS (fls. 212), JAIR DIAS DE ALMEIDA (fls. 214), JOSÉ A-PARECIDO DOS SANTOS (fls. 217), MARCELO GALVÃO PASSOS (fls. 220), MARIA APA-RECIDA BASTOS (fls. 222), ORILDO JOSÉ DA COSTA (fls. 225), e a CEF (fls. 357). Com relação ao exequente VALDENIR ALVES DE FARIA houve concordância expressa com os valores apresentados pela CEF (fls. 237), tendo esta sido intimada a liberá-los para saque (fls. 240). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e II e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0402875-48.1998.403.6103 (98.0402875-1) - CENTERVALE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/C LTDA (SP223683 - DANIELA NISHYAMA E SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI E SP024921 - GILBERTO CIPULLO) X INSS/FAZENDA (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE (Proc. ROBERTO CEBRIAN TOSCANO)

Vistos em sentença. Trata-se de fase de cumprimento de sentença de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correta. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001675-66.2001.403.6103 (2001.61.03.001675-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-81.2000.403.6104 (2000.61.04.006151-7)) RAIMUNDO DO NASCIMENTO MORAES (SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004025-51.2006.403.6103 (2006.61.03.004025-8) - JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta contra o Instituto nacional do Seguro Social - INSS, com pedido dos efeitos da antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Em decisão inicial foi determinada a realização de perícia médica e estudo social. Citado, o INSS contestou. Houve réplica. Esnartado o estudo social e a perícia médica, foi deferida a antecipação da tutela. Foram acostados pelo INSS a consulta de remuneração de dois filhos da autora. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa com mais de 65 anos de idade, dispensada é a aferição da incapacidade (deficiência). E sua idade está plenamente comprovada nos autos, sendo que já possuía mais de 60 anos de idade quando do requerimento administrativo. Por assim ser, em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REEXAME NECESSÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. LEI Nº 8.742, DE 1993 (LOAS). REQUISITOS LEGAIS. PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA OU IDOSA. COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER A SUA PRÓPRIA MANUTENÇÃO OU TÊ-LA PROVIDA POR SUA FAMÍLIA. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. RENDA PER CAPITA INFERIOR A DO SALÁRIO MÍNIMO. CONDIÇÃO DE MISERABILIDADE. LEIS Nº 9.533/97 E 10.689/2003. CRITÉRIO MAIS VANTAJOSO. DOENÇA DE CHAGAS. DEFICIÊNCIA RECONHECIDA EM LAUDO PERICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. (...) 3. As Leis nº 9.533/97 e nº 10.689/2003, cujos beneficiários devem possuir renda mensal familiar inferior a salário mínimo, estabeleceram critério mais vantajoso para análise objetiva da miserabilidade. 4. Deve ser estabelecido igual tratamento jurídico no que concerne à verificação da miserabilidade, a fim de se evitar distorções que conduzam a situações desprovidas de razoabilidade. Assim, deve ser considerada incapaz de prover a manutenção de pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a salário mínimo. 5. O fato da renda familiar per capita ser superior a (um quarto) do salário-mínimo não impede que outros fatores sejam considerados para a avaliação das condições de sobrevivência da parte autora e de sua família, fazendo com que a prova da miserabilidade necessária à concessão do benefício assistencial seja mais elástica. 9. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida, nos termos dos itens 7 e 8. (TRF1, 2ª Turma, AC 2002.38.02.002168-0/MG; Rel: DES. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - 19/01/2009 e-DJF1 p.49) Ademais, insta ressaltar que, apesar de o STF já ter, em controle concentrado de constitucionalidade, se manifestado pela

constitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, este entendimento em nada mitiga a tese ora defendida, tendo em vista que a própria Corte Superior, em recentes decisões, vem adotando os argumentos aqui expostos, sem, no entanto, afetar a constitucionalidade da norma infraconstitucional. Traga-se à baila decisão do ministro Gilmar Mendes em Reclamação proposta pelo INSS (RCL 4374): Os inúmeros casos concretos que são objeto do conhecimento dos juízes e tribunais por todo o país, e chegam a este Tribunal pela via da reclamação ou do recurso extraordinário, têm demonstrado que os critérios objetivos estabelecidos pela Lei n. 8.742/93 são insuficientes para atestar que o idoso ou o deficiente não possuem meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. Constatada tal insuficiência, os juízes e tribunais nada mais têm feito do que comprovar a condição de miserabilidade do indivíduo que pleiteia o benefício por outros meios de prova. Não se declara a inconstitucionalidade do art. 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, mas apenas se reconhece a possibilidade de que esse parâmetro objetivo seja conjugado, no caso concreto, com outros fatores indicativos do estado de penúria do cidadão. Em alguns casos, procede-se à interpretação sistemática da legislação superveniente que estabelece critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais. Tudo indica que - como parecem ter anunciado as recentes decisões proferidas neste Tribunal (acima citadas) - tais julgados poderiam perfeitamente se compatibilizar com o conteúdo decisório da ADI n. 1.232. (...). Dê-se vista dos autos à Procuradoria-Geral da República. Brasília, 1º de fevereiro de 2007. Ministro GILMAR MENDES Relator * decisão pendente de publicação Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atenderem tais parâmetros, não ingressarão no cômputo da renda familiar. Esta a posição tradicional, que muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, titular de aposentadoria, sendo que o mesmo possui mais de 60 anos de idade. Observo que residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída. À luz dos parâmetros jurisprudenciais assentados, para fins de exclusão do benefício mínimo do idoso, não há como se admitir que a autora deixou de satisfazer os requisitos de miserabilidade objetiva. Saliento o teor da Súmula 30 das Turmas Recursais da 3ª Região: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=10800> Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que: ...a renda familiar é insuficiente para manutenção da autora...de modo que a autora não tem assegurado os mínimos necessários à sobrevivência. (fl. 73) Ora, se o valor percebido pelo esposo da autora não basta para garantir o sustento do núcleo familiar, caracterizada está a situação de miserabilidade, ensejando o restabelecimento do benefício assistencial, indevidamente cancelado em 28/02/2007 (Consulta PLENUS/CONBAS abaixo). BCC01.12 MPAS/INSS Sistema Unico de Beneficios DATA PREV 18/01/2013 14:13:09 CONBAS -Dados Basicos da Concessao Acao Inicio Origem Desvio Restaura Fim NB1237738030 JOSEFA SEVERINA DA CONCEICAO Situacao: Cessado OL Concessor : 21.037.030 Renda Mensal Inicial - RMI.: 200,00 OL Conc. Ant1 : Salario de Beneficio : OL Conc. Ant2 : Base Calc. Apos. - A.P.Base: OL Conc. Ant3 : RMI/Antiga Legislacao.... : OL Executor : 21.037.030 Valor Calculo Acid. Trab. : OL Manutencao : 21.037.030 Valor Mens.Reajustada - MR : 350,00 Origem Proc. : CONCESSAO ON-LINE Trat.: 19 Sit.credito : 02 VALOR CREDITO COMPET NAO PRECISA SER AUD CNIS: 1 INC. DADOS BASICOS NB. Anterior : Esp.: 88 AMPARO SOCIAL AO IDOSO NB. Origem : Ramo atividade: 9 IRRELEVANTE NB. Benef. Base: Forma Filiacao: 0 DESEMPREGADO Local de Trabalho: 211 Ult. empregador: DAT: DIP: 23/04/2002 Indice Reaj. Teto: DER: 23/04/2002 DDB: 30/04/2002 Grupo Contribuicao: DRD: 23/04/2002 DIC: TP.Calculo : DIB: 23/04/2002 DCI: Desp: 00 CONCESSAO NORMAL DO/DR: DCB: 28/02/2007 Tempo Servico : A M D DPE: A M D DPL: A M D Daí porque o pedido é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n. 8.742/93 em nome da autora a partir de 01/03/2007 (Consulta CONBAS). Mantenho a decisão de fls. 74/77. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que

para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): JOSEFA SEVERINA DA CONCEIÇÃO Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 01/03/2007 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. À SUDP para correta autuação do objeto da presente lide: benefício assistencial - Código 2024. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002006-38.2007.403.6103 (2007.61.03.002006-9) - MINERVINA PEREIRA DE PAULA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela concessão do benefício postulado. DECIDIDA PRELIMINAR Não prospera a tese de perda da qualidade de segurado. Consoante comprovado nos autos, tem-se que a autora esteve filiada ao Regime Geral de Previdência Social de 07/05/2001 a 25/01/2005 - fl. 29, sendo certo também - consoante extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (anexo a esta sentença) que a autora manteve contribuições até dezembro de 2006. Ora, a propositura da ação se deu em 09/04/2007 (fl. 02) de modo que a autora mantinha a sua qualidade de segurada da Previdência Social, consoante a regra do artigo 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem

necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou TRANSTORNO DE LABILIDADE EMOCIONAL (ASTÊNICO) ORGÂNICO - CID F06-6, concluindo haver incapacidade total e definitiva da parte autora para exercer qualquer atividade laboral - fl. 63. Pois bem. O histórico médico da parte autora denota quadro psicopatológico incapacitante que progrediu no tempo e levou à incapacitação da segurada para fins laborativos. Como é de conhecimento geral, os problemas psiquiátricos geralmente são de longo curso, minando a vitalidade da pessoa. Atinge-se, finalmente, um ponto em que exaure-se o potencial de trabalho, circunstância que, no caso da autora, ainda mais se evidencia por ser pessoa simples e já com 68 anos de idade, tendo exercido as funções de empregada doméstica. Portanto, na prática acha-se inexoravelmente fora do mercado de trabalho, uma vez que não há chance de aprovação em exames admissionais. Deste modo, deve ser deferida a concessão à autora do benefício de aposentadoria por invalidez desde a juntada do laudo médico (16/10/2007 - fl. 55), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de se verificar se há a manutenção da incapacidade ou não. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício aposentadoria por invalidez a partir de 16/10/2007 (data de juntada do laudo pericial - fl. 55), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decidido à fl. 65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado - Provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MINERVINA PEREIRA DE PAULA Benefícios Concedidos Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - DIB 16/10/2007 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0002125-96.2007.403.6103 (2007.61.03.002125-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7)) JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal ajuizada contra a União, objetivando a desconstituição e baixa da NFDL nº 37.036.708-1, de tal forma que nada reste à Autora no que se refere à esta autuação, bem como determinado a exclusão de todos os nomes constantes das relações de pessoas com vínculos e de co-responsáveis pela Autora. Com a inicial vieram os documentos. Citada, a União (Fazenda Nacional) ofertou contestação, e no mérito, postulando pela improcedência do feito. Instadas as partes a especificarem provas a UNIÃO FEDERAL asseverou não ter provas a produzir e a Autora concordou expressamente com o julgamento

no estado. É o relatório. DECIDO. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. Constatado que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame da prescrição e do mérito. Preliminar de mérito - Decadência: A documentação acostada aos autos permite aferir que foram atingidas pela decadência as contribuições relativas às competências 01/96 a 12/98, nos termos do artigo 173, I do CTN, tendo em vista que a NFLD 37.036.708-1 foi lavrada em 20/12/2006. O termo inicial é o primeiro dia do exercício seguinte, nos termos do art. 173, I, do CTN, logo, na pior das hipóteses, no caso em tela, janeiro de 1999, sendo assim, em janeiro de 2004, completou-se 5 (cinco) anos. Vejamos por que é assim. A Súmula Vinculante 8 do STF foi aprovada em 12/06/2008 e publicada em 20/06/2008, quando as autoridades administrativas e judiciárias têm que decidir, em casos concretos que se lhes apresentarem, em conformidade com o anunciado: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, por reiteradas vezes, adequou a sua jurisprudência ao enunciado da Súmula Vinculante 8. Eis algumas Ementas, verbis: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FUNGIBILIDADE RECURSAL. EXECUÇÃO FISCAL. ERRO MATERIAL. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS AO CUSTEIO DA SEGURIDADE SOCIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL. ART. 150, 4º E 173, DO CTN. ARTIGOS 195 E 146, III, B, DA CF/88. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 46 DA LEI 8.212/91. RECENTE SÚMULA VINCULANTE Nº 08, DO E. STF. 1. O reconhecimento da natureza tributária das contribuições sociais pela Constituição Federal de 1988 (artigo 195) implicou sua submissão à regra inserta no artigo 146, III, b, que exige a edição de lei complementar para estabelecer normas gerais sobre decadência e prescrição tributárias. 2. Inteligência da recente Súmula Vinculante n.º 08, do E. STF, verbis: São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. 3. Conseqüentemente, encontra-se eivado de inconstitucionalidade formal o artigo 45, da Lei 8.212/91, que contraria o disposto nos artigos 173, e 150, 4º, ambos do Codex Tributário (recepionado como lei complementar pela CF/88), que prevêem prazo quinquenal para a constituição do crédito tributário. AgRg no Ag 973807 - DJe 03/11/2008. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - PRESCRIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OFENSA AO ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA - CONFISSÃO DE DÍVIDA - CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - PRAZO PRESCRICIONAL DO ART. 174 DO CTN. 1. Não viola o art. 535, II, do CPC o Tribunal que para resolver a lide analisa suficientemente a questão por meio de fundamentação que lhe pareceu adequada e refuta os argumentos contrários ao seu entendimento, restando, prequestionados, ainda que implicitamente, os dispositivos indicados nos especiais. 2. Cabível a exceção de pré-executividade como instrumento à disposição do executado para alegar a prescrição da pretensão tributária quando prescindível dilação probatória. 3. A declaração do contribuinte confessando a dívida constitui o crédito tributário, não sendo necessário nenhum ato posterior por parte do Fisco. 4. São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 8). 5. O prazo prescricional para cobrança de créditos da seguridade social é de cinco anos, nos termos do art. 174 do CTN. 6. Recurso especial não provido. REsp 884110 - DJe 04/11/2008. PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - NATUREZA TRIBUTÁRIA - SÚMULA VINCULANTE N. 8/STF - ART. 144 DA Lei n. 3.807/60 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282/STF - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 40, 4º, DA LEI N. 6.830/80 - NORMA ESPECIAL - DECRETAÇÃO DE OFÍCIO - INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA: EXISTÊNCIA - SÚMULA 314/STJ. 1. Ausente o debate acerca da natureza tributária das contribuições previdenciárias com fatos geradores anteriores à CF/88, somente invocada nas razões de recurso especial, veda-se o conhecimento da matéria pelo STJ porque carente de prequestionamento. Aplicação da Súmula n. 282/STF. 2. O STF, pela Súmula Vinculante n. 8, pacificou o entendimento sobre a natureza tributária das contribuições previdenciárias, aplicando-lhes o prazo prescricional do art. 174 do Código Tributário Nacional. 3. O art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80 é norma especial em relação ao CPC, de aplicação restrita aos executivos fiscais, e autoriza o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente, desde que intimada previamente a Fazenda Pública. 4. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo inicial da prescrição. Inteligência da Súmula n. 314/STJ. 5. Execução fiscal paralisada há mais de 5 anos encontra-se prescrita. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, não provido. REsp 960772 - DJe 01/09/2008. O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL da 3ª REGIÃO também tem entendido que incide os termos da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal, em casos semelhantes, vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO - PRAZO QUINQUENAL - INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/91 DECLARADA PELO STF - APELAÇÃO IMPROVIDA.1. Sendo as contribuições sociais sub-espécies do gênero tributos, devem atender o art. 146, III, b da CF/88 que dispõe caber à Lei Complementar estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive no tocante a decadência e prescrição. Assim, a matéria atualmente, ou melhor, após o advento da Constituição Federal - que recepcionou o CTN (Lei 5.172/66) - deve ser regrada pelos seus artigos 173 e 174, sendo certo que o prazo é quinquenal e no caso da decadência (direito de constituir o crédito) inicia-se no 1º dia do exercício seguinte. Não teria substrato de validade a lei ordinária disposta de modo diverso (art. 45 da Lei 8.212/91). 2. Na sessão de 11.06.2008 o plenário do STF proclamou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 (REs nº 556664, 559882 e 560626), sendo que na sequência foi editada a Súmula Vinculante nº 8, com o seguinte discurso: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.3. Em que pese ter ocorrido a interrupção da prescrição pelo parcelamento efetuado em 22/11/1999, como foi cancelado em 04/2000 e a ação foi proposta somente em 2006, portanto após cinco anos, estão prescritos os créditos constantes da CDA nº 55.792.373-5. 4. Apelação improvida. AC 2006.61.82.048328-2 - F3 DATA:23/03/2009.EXECUÇÃO FISCAL. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. ARTIGO 174, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO I, DO CTN. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 2º, 3º, DA LEF. SÚMULA VINCULANTE N. 8 DO STF. HONORÁRIOS MANTIDOS.1. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação é cediço que a declaração do contribuinte o constitui, fazendo-se prescindir, portanto, de seu lançamento formal ou notificação em prévio procedimento administrativo. Nesse sentido: STJ, AgRg no Ag 919721/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08.04.2008, DJ 24.04.2008 p. 1. 2. Prescrição consumada. Vencido o imposto declarado, passou a fluir o prazo a que alude o artigo 174, caput, do CTN. Se as parcelas do tributo em questão foram declaradas na espécie pela empresa e venceram-se entre 10/07/98 a 31/01/00, é evidente que só poderiam ser exigidas entre 10/07/03 a 31/01/05, mas a execução só foi ajuizada em 02/02/06, ou seja, quando já expirado o quinquênio em relação às parcelas.3. A suspensão de que trata o artigo 2º, 3º, da Lei n. 6.830/80, não impede o reconhecimento da prescrição, tal como realizado pelo juízo de origem, dada a sua inaplicabilidade em se tratando de crédito de natureza tributária. A respeito: STJ, EREsp 657536/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1.4. O prazo de prescrição para as contribuições devidas à Seguridade Social não é decenal, conforme previsto no artigo 46 da Lei n. 8.212/91, mas sim quinquenal, com base no artigo 174, caput, do CTN. Entendimento sufragado pelo C. STF - Súmula Vinculante n. 8.5. Honorários mantidos, porquanto atendem ao disposto no artigo 20 e seus parágrafos. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação improvida.APELREE 2006.61.26.000710-1 - DJF3 DATA:02/02/2009.Também no mesmo sentido de aplicação daquela súmula vinculante em casos semelhantes, temos as decisões do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF. antigo Conselho de Contribuintes, tanto o Segundo Conselho como a Câmara Superior de Recursos Fiscais, abaixo ementadas: Ementa: TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. É inconstitucional o artigo 45 da Lei nº 8.212/1991, que trata de decadência de crédito tributário. Súmula Vinculante n.º 08 do STF. TERMO INICIAL: (a) Primeiro dia do exercício seguinte ao da ocorrência do fato gerador, se não houve antecipação do pagamento (CTN, ART. 173, I); (b) Fato Gerador, caso tenha ocorrido recolhimento, ainda que parcial (CTN, ART. 150, 4º). Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado. Recurso 203-102046 - Sessão de 01/0/2008 - CSRF. Ementa: PRAZO DECADENCIAL. CINCO ANOS. TERMO A QUO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO SOBRE AS RUBRICAS LANÇADAS. ART. 173, INCISO I, DO CTN.O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de nº 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei nº 8.212 de 1991.Não tendo havido pagamento antecipado sobre as rubricas lançadas pela fiscalização, há que se observar o disposto no art. 173, inciso I do CTN.Encontram-se atingidos pela fluência do prazo decadencial todos os fatos geradores apurados pela fiscalização. Recurso voluntário Provido. Recurso 145104 - Sessão de 05/02/2009 - QUINTA CÂMARA 2º CC/MF. DE MODO OU OUTRO, PORTANTO, ainda que se trate de tributo sujeito a lançamento por homologação, uma vez que o STF entendeu que as contribuições previdenciárias, têm natureza tributária, e que São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1.569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário irretorquível no caso em tela operou-se a decadência.Dispositivo:Em face do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, DECLARO A DECADÊNCIA TOTAL DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO PRETENSO CRÉDITO TRIBUTÁRIO de que trata a presente ação, de modo que julgo procedente o pedido e determino a desconstituição e baixa da NFLD nº 37.036.708-1, bem como a exclusão de todos os nomes constantes das relações de pessoas com vínculos e de co-responsáveis pela Autora junto ao INSS e no que se refere exclusivamente àquela NFLD.Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, já considerada a ação cautelar.Translade-se uma cópia desta para os autos da ação cautelar, processo nº2007.61.03.001517-7.Decisão não sujeita ao duplo grau de

jurisdição, nos termos do 3º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0002686-23.2007.403.6103 (2007.61.03.002686-2) - IRENE APARECIDA DA SILVA (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O autor veio aos autos noticiando o intento de realização de nova perícia pelo INSS na via administrativa, advindo a decisão de fl. 83 que, objeto de agravo, foi reformada (fl. 118). As partes não pediram novas provas. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou lumbago com ciática - CID M 54.4. Concedida a antecipação da tutela em conforme decisão de fl. 67, sendo que o início da incapacidade de acordo com o Senhor Perito Judicial foi fixado em abril de 2004 (fls. 65/66). Assim, consoante a inicial e documentos de fls. 39/41, fixo a data de início do benefício em 31/05/2006 (fl. 41) e como data final do benefício o dia de sua recuperação/restabelecimento a ser aferida pelo INSS, através de exames médicos

periódicos, na forma da Lei. Sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 31/05/2006 (fl. 41), devendo mantê-lo até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, a qual deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora, na forma e para os fins da Lei. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. **Nome do(s) segurados(s):** IRENE APARECIDA DA SILVA **Benefício a ser mantido** Auxílio Doença **Renda Mensal Atual Prejudicado** **Data de início do Benefício** 31/05/2006 (fl. 41) **Renda Mensal Inicial** A apurar pelo INSS **Conv. de tempo especial em comum Prejudicado** **Representante legal de pessoa incapaz** Não aplicável **Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil.** P. R. I.

0006124-57.2007.403.6103 (2007.61.03.006124-2) - CICERO JOSE PALACIO (SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva o restabelecimento de benefício de auxílio-doença em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnano em suma pela improcedência do pedido. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. O autor pede reavaliação pericial a fim de constatar eventual incapacidade definitiva. O INSS ficou-se inerte. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** Desde logo indefiro o pedido de reavaliação pericial (fl. 63), porquanto o esclarecimento perseguido, qual seja, o caráter temporário ou definitivo da incapacidade, importaria em alteração do libelo uma vez que não se alinhavou nenhum fundamento de fato ou direito acerca de eventual direito à aposentadoria por invalidez caso haja incapacidade definitiva. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou coxartrose não especificada - CID M16.9, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para o trabalho (fls. 42/44). Relata o Senhor Perito Judicial que o início da incapacidade é agosto de 2007, consoante atestado apresentado no dia do exame (fl. 43 - resposta ao quesito 4 do Juízo). O autor requereu o benefício de auxílio doença em 21/06/2006 (fl. 14), sendo-lhe concedido na via administrativa. Ajuizou a presente ação para garantir a manutenção do benefício até que a lesão de que padece esteja consolidada - fl. 06 - súmula do pedido. Assim o faz ante o instituto da alta programada que o INSS aplica nos casos de benefícios temporários por incapacidade. Nesse contexto, não ficou comprovado nos presentes autos que tenha ocorrido solução de continuidade na fruição do benefício, pelo que o pedido, ante o desfecho da prova pericial, deve ser acolhido estritamente para reconhecer o direito à percepção do benefício enquanto vigente o quadro de incapacidade do autor comprovado através da perícia médica, independentemente das revisões administrativas a cargo do INSS. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido, CONDENANDO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a manter o benefício de auxílio-doença NB 560.117.291-5 enquanto perdurar a incapacidade laborativa comprovada na prova pericial realizada nos autos, devendo proceder aos exames revisionais a seu cargo para fins de avaliação do quadro atual do autor. Mantenho a decisão antecipatória pelos seus próprios fundamentos. Não há valores em atraso ante a não comprovação de períodos sem recebimento do benefício concedido administrativamente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): CÍCERO JOSÉ PALÁCIO Benefícios Concedidos Auxílio-doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início dos Benefícios - DIB 21/06/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0006459-76.2007.403.6103 (2007.61.03.006459-0) - BENEDITO JORGE DE SOUSA (SP163236 - ERICA APARECIDA PINHEIRO RAGOZZINO E SP051724 - JOSE LUIZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com a inclusão dos períodos de trabalho como produtor rural de 1972 a 1978, de 1979 a 1988 e como contribuinte individual na inscrição nº 10928868068. Funda-se a postulação na recusa da Autarquia em emitir o documento administrativamente sob o fundamento de ter havido contribuições previdenciárias nos períodos requeridos. Relata a ser aposentado por invalidez, com proventos proporcionais, pelo regime próprio da Prefeitura Municipal de Jacareí e necessitar da CTC para aproveitamento junto ao instituto de previdência do ente público e consequente majoração do valor de seu benefício de aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. O recurso de agravo, interposto pela parte autora, foi convertido em agravo retido e apensado aos autos. Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. O INSS pugnou pelo depoimento da parte autora. Na data aprazada,

frustrada a realização da audiência ante a ausência de parte autora. O INSS manifestou desistência da oitiva da parte autora. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDIDO pedido formulado na presente ação é de condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à emissão de Certidão de Tempo de Contribuição com os períodos em que o autor exerceu a atividade de produtor rural e o reconhecimento das contribuições realizadas como autônomo. O INSS, em sua resposta, assevera que o tempo rural alegado, período anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação, somente será computado na CTC, mediante indenização das contribuições previdenciárias, de acordo com a legislação de regência. Assim, para que a parte autora tenha considerado o tempo de atividade rural na CTC é necessário que efetue a indenização correspondente, nos termos do artigo 96, IV da Lei nº 8.213/1991. Instado a produzir provas, de tal sorte que corroborasse o não só o exercício da atividade rural como o recolhimento das contribuições previdenciárias, o autor permaneceu silente. Importa observar que sequer as inscrições apontadas nos carnês (fls. 99/109) possuem vínculos cadastrados no CNIS como contribuinte individual. Veja-se consulta anexa: Nesse contexto, relevante que o autor instruiu a inicial com cópias de sua CTPS, na qual se vêem as anotações dos vínculos de emprego de 01/03/1977 a 30/09/1978, como motorista da Cooperativa de Laticínios de Santa Isabel e Igaratá Ltda., e de 21/11/1985 a 21/04/2007, vínculo de emprego perante a Prefeitura Municipal de Jacareí, tendo-se convertido em cargo público - fl. 30. Eis que o vínculo de emprego público (regime celetista perante a Prefeitura Municipal de Jacareí) perdurou até 06/10/1993, circunstância atestada no registro da CTPS do autor. É de se ressaltar que os períodos constam da CTPS do autor encontram-se certificados na CTC emitida pelo ente autárquico (fls. 27/28). Por tal ensejo, tais vínculos empregatícios da parte autora foram considerados como tempo de contribuição (art. 33, 5º da Lei nº 8.212/91), na forma da lei. Assim o diz a jurisprudência: A previsão legal da contagem recíproca de tempo de serviço (ou tempo de contribuição) tem por finalidade permitir a compensação financeira entre o regime geral de Previdência Social e o regime estatutário, nos casos em que o tempo necessário para aquisição do direito aos benefícios é formado por períodos de trabalho em ambos os regimes. Esta seria a razão, sob o aspecto do equilíbrio orçamentário entre esses regimes, da proibição de contagem de tempo de serviço dito fictício, como as antigas averbações em dobro de licenças-prêmio. Não tendo a parte autora comprovado a realização de contribuições previdenciárias nos períodos que pretende ver certificados e tampouco ter indenizado a contribuições correspondente àqueles períodos, conforme a dicção do artigo 96 da LBPS, a improcedência do pedido é de rigor. Esse sentido, já decidiu a colenda Corte Superior. Veja-se o julgado coletado. AGRADO INTERNO. CONTAGEM RECÍPROCA. LABOR URBANO OU RURAL. REGIME ESTATUTÁRIO. IMPRESCINDIBILIDADE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRECEDENTES. 1. Imprescindível o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas, para fins de contagem recíproca do tempo de serviço rural ou urbano para com o estatutário, objetivando a inativação. 2. Agravo ao qual se nega provimento. STJ, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1104225, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, DECISÃO: 14/09/2010. REPDJE DATA: 28/02/2011 DJE DATA: 04/10/2010 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO IMPROCEDENTE. Parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0046179-38.2007.403.6301 (2007.63.01.046179-6) - SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS (SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIANA SIQUEIRA DE SOUZA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, originariamente perante o Juizado Especial Federal Previdenciário de São Paulo, objetivando o recebimento de correção monetária incidente sobre relativas às competências agosto de 1997 a abril de 2011, mediante a aplicação de tabela de atualização monetária, mês a mês, sobre os valores pagos em atraso desde a primeira parcela até o efetivo pagamento das parcelas, em abril de 2001, sobre o benefício de aposentadoria de JAIR MO-RAES DOS SANTOS, marido da autora, e após esta data, a aplicação da correção monetária sobre o valor apurado, acrescida de juros moratórios. Alega o Autor, em síntese, ter ingressado com pedido de aposentadoria em 05/08/1997 na agência do INSS e que o benefício de nº 42/106.509.949-3 foi concedido em 30/03/2001, gerando pagamento de valores em atraso. Afirma que as parcelas relativas ao período de 05/08/1997 a 30/04/2001 foram liberadas somente em dezembro de 2002 e que a correção monetária relativa ao pagamento das parcelas atrasadas foi calculada erroneamente. Inconformada, a parte autora apresenta planilha apontando o valor que entende devido referente à diferença de correção monetária. Finaliza requerendo: III. A condenação do Instituto-réu ao pagamento da correção monetária, com a aplicação da tabela de atualização monetária, mês a mês, sobre os valores pagos em atraso, desde a primeira parcela, até o efetivo pagamento das parcelas, em abril 2001, após esta data, a aplicação da correção monetária sobre o valor apurado, bem como juros moratórios. A inicial veio acompanhada de documentos. Citado, o INSS

contestou, aduzindo preliminar de falta de interesse de agir. No mérito, requereu seja julgado improcedente o pedido. Em razão do cálculo efetuado no Juizado Especial, em caso de procedência do pedido, o valor da condenação supera o limite de alçada, foi reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal e determinada a remessa dos autos à Subseção de São José dos Campos. Dada ciência da redistribuição dos autos, foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. O INSS reiterou os termos da contestação apresentada na instância especializada. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminares Afasto a preliminar de ausência dos pressupostos autorizadores da antecipação da tutela, haja vista que os requisitos em de interesse processual. Trata-se de discordância do valor atinente à correção monetária apurada pelo próprio Instituto-réu, oriundo da delonga havida na análise do processo concessório. Neste contexto, presente o interesse processual da parte autora em buscar o provimento jurisdicional para obter o proveito econômico que entende devido pelo ente autárquico. Rejeito a preliminar aduzida pelo INSS. Mérito Oportuno lembrar o tumultuado trâmite de concessão, revisão e cancelamento do benefício do autor. Com efeito, o autor teve seu benefício previdenciário concedido administrativamente em 05/08/1997, com data de início de pagamento a partir de 05/06/2001, conforme se verifica de fls. 11/12. O INSS apurou naquela oportunidade R\$ 37.072,87 relativo às competências em atraso agosto de 1997 a abril de 2001, apontando o valor de R\$ 5.223,94 relativo à correção monetária (fl. 14). Aponta a parte autora que o valor correto devido a título de correção monetária em novembro de 2002, é de R\$ 19.594,32, e não o valor de R\$ 5.223,94, apurado pelo ente autárquico, sendo devida a diferença no valor de R\$ 14.370,38 a partir de então, que devidamente corrigido perfaz o total de R\$ 19.133,12 em maio de 2006. Realizado cálculo das diferenças de correção monetária e juros no período de 05/08/1997 a 30/04/2001, no Juizado Especial Federal Previdenciário, nos termos da Resolução nº 561/07 do Conselho da Justiça Federal, foi apurado o valor de condenação no montante de R\$ 36.493,86, atualizado até julho de 2009. De seu turno, o INSS limitou-se a reiterar os termos da contestação oferecida na instância especializada, e, intimado a especificar provas, afirmou não ter provas a produzir, não tendo combatido a conta apresentada perante o JEF. Com efeito, verifica-se da cópia do procedimento administrativo acostada aos autos que o processo de concessão do benefício do marido da autora (Jair Moraes dos Santos) prolongou-se por aproximadamente quatro anos, o que deu ensejo ao pagamento de créditos em atraso, bem como de atualização monetária. Quando autorizado o crédito, o beneficiário havia falecido, tendo ensejado a pensão por morte percebida pela parte autora. O INSS, ao apontar o valor do crédito em atraso, indicou o valor total da correção monetária, sem ter efetuado discriminação das competências mês a mês a que se refere e que deu ensejo àquele resultado. Cumpre assinalar que o INSS não impugnou a conta apresentada na instância especial. Neste concerto, é de se acolher o cálculo elaborado no Juizado Especial, posto que elaborado segundo o regramento da Resolução nº 562/2007 do Conselho da Justiça Federal, indicando o fator de correção e apontando o valor devido até junho de 2009, com discriminação dos valores relativos a cada competência, tal como pretende a parte autora na exordial. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento da diferença aponta à fl. 234, no valor de R\$ 36.493,86 (trinta e seis mil quatrocentos e noventa e três reais e oitenta e seis centavos) à autora SEBASTIANA SIQUEIRA DOS SANTOS, relativa à diferença de correção monetária das competências de agosto de 1997 a abril de 2001. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença sujeita ao reexame necessário, se ultrapassar o valor de alçada estabelecido no parágrafo 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil, devendo os autos, na ausência de recurso voluntário, serem remetidos ao Contador Judicial para apuração do valor da condenação e oportuna remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, se atingido o valor de alçada, observando-se as cautelas de praxe. P. R. I.

0052884-52.2007.403.6301 (2007.63.01.052884-2) - ADEMIR SILVEIRA VIANA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos declaratórios opostos contra a sentença proferida nos presentes autos. A parte autora pretende sejam recebidos os presentes embargos declaratórios afim de constar da sentença a condenação do INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com o reconhecimento dos períodos de atividade especial desde 14/09/2006 (fl. 316). A sentença hostilizada determinou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir data do requerimento administrativo constante à fl. 55 (19/09/2005). Pois bem. Os embargos declaratórios constituem modalidade de recurso com alcance bem definido; vale dizer, são cabíveis apenas em havendo - na decisão, na sentença ou no acórdão - obscuridade,

contradição ou omissão. In casu, todavia, não visualizo quaisquer das referidas hipóteses. Para melhor elucidar a questão posta a desate nos presentes embargos, transcrevo o pedido autoral formulado à fl. 09:...requer seja a revisão procedida desde a data de 19.09.2005, quando foi dada a entrada no segundo pedido, qual seja, o benefício nº 139.341.659-1, pois apresentou toda a documentação necessária a concessão para a aposentação, caso ainda em que seja de melhor vantagem. Foi exatamente o que restou deferido na sentença embargada, ao reconhecer o direito do autor ao benefício de aposentadoria a partir do requerimento administrativo formulado em 19/09/2005 (fl. 55), nos exatos termos postulados pela parte autora na inicial. Assim, diante do reconhecimento do pedido do autor a partir de 19/09/2005, não é viável, e muito menos lógico, que se determine a revisão de um benefício concedido posteriormente (14/09/2006), como pretende a parte autora na via recursal. Explico. O que ocorrerá no caso em apreço será a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 19/09/2005, quando o autor já fazia jus ao benefício (data do requerimento administrativo - fl. 55), com a compensação dos valores percebidos a título do benefício nº 142.892.812-7, concedido em 14/09/2006. Desta feita, diante do acolhimento do pedido do autor nos exatos termos em que postulado, o recurso não logrou apontar pontos contraditórios, obscuros ou omissos na decisão. Concorde-se ou não com o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, o fundamento da decisão está límpida e cristalinamente delineado, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com vistas a demonstrar a contradição e a omissão alegadas. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos, mas a eles NEGO PROVIMENTO. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000979-83.2008.403.6103 (2008.61.03.000979-0) - MARIA DA GLORIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela antecipada. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade na tramitação processual. Entretanto, indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 13). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, pugnou pela improcedência do pedido e destacou que a autora não formulou pedido administrativo, sendo assim, provada a falta de interesse de agir (fls. 22/30). Houve réplica (fls. 35/37). Este Juízo concedeu o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora comprovasse ter efetuado o requerimento administrativo (fls. 41/42). Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Reiterada a determinação judicial (fls. 46), a parte autora nada requereu (fls. 47/48). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A parte autora ajuizou o feito sem ter realizado pedido prévio na via administrativa, de modo que, não demonstrada a lide, ou seja, ausente a pretensão resistida. Ademais, a falta de interesse de agir restou latente tendo em vista que a parte autora não se manifestou após intimada a comprovar o requerimento administrativo, sendo certo que na decisão de fls. 41/42 consta que, após o decurso do prazo para a manifestação, em mantendo-se inerte, seriam os autos conclusos para sentença. Evidente a falta de interesse de agir e a total desnecessidade de se acionar a máquina judiciária. Assim, decorrido in albis o prazo para a manifestação com relação ao disposto às fls. 41/42 e fls. 46, deve o presente feito ser extinto por ausência de interesse de agir. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0001126-12.2008.403.6103 (2008.61.03.001126-7) - WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA X GRAZIELA CRISTINA GRANATO(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado estudo social (fls. 47/55) e laudo médico (fls. 81/84), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 121/122). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 81/84). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui paralisia cerebral, retardo mental moderado e epilepsia, concluindo o Senhor Perito que a parte autora depende de terceiros em tempo integral, apresentando incapacidade permanente (fls. 84). Deste modo, entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à

luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93, segundo a qual será aferida não apenas pelos dados constantes da avaliação médica, mas também da avaliação social. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); por sua mãe Graziela Cristina Granati, do lar, com 27 anos de idade (fls. 15) e por seu pai, Anderson da Silva, com 29 anos de idade e renda mensal de R\$ 537,00. Reside a família em imóvel próprio. A renda da família advém do salário do pai do autor, que trabalha como porteiro, recebendo R\$ 537,00, sendo que as despesas da família, ultrapassam os ganhos (fls. 54). Logo, em que pese a renda per capita ser pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo indeferido de forma indevida, em 13/07/2006 (fls. 28). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 87/89, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de

remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): WESLEY GABRIEL GRANATO SILVA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 13/07/2006 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I.

0005174-14.2008.403.6103 (2008.61.03.005174-5) - CICERO FERREIRA DE SOUSA (SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão e manutenção do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Apresentado laudo pericial, foi facultada a especificação de provas. A parte autora impugnou o laudo pericial, requerendo a realização de nova perícia (fls. 66; 70/71; 72/73 e 95/98). O INSS apresentou contestação, bem como a manifestação acerca do laudo médico, pugnando pela improcedência do pedido. A parte autora peticionou requerendo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 99/103). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de HAS controlada, DM controlado e doença coronária estável (corrigida com implante de stent), concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 49/50). Quanto à impugnação ao laudo, vejo que ela não traz elementos capazes de infirmar o convencimento do Juízo. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. A se requerer que a especialidade seja fielmente observada, o procedimento de perícias e a administração cartorária seria extremamente difícil em algumas Subseções. O próprio INSS não estrutura a Administração interna dos benefícios de modo que cada doença seja avaliada por um médico especialista da área, pois o objetivo do processo ou do feito administrativo não é a diagnose, mas a medicina pericial, que possui nuances próprias. Por assim ser, o perito que atuou no feito tem experiência em perícias médicas. Usualmente se faz confusão entre a relação PERITO-PERICIANDO e a relação TERAPEUTA-PACIENTE, sendo que somente na segunda relação, por certo e efetivo, impende ao médico, ao fazer suas análises, definir recomendações de afastamento ou recolhimento, métodos terapêuticos e até

reeducação de hábitos ao esquadrihar a solução para os problemas do seu paciente. Na relação perito-periciado, ao contrário, incumbe ao profissional médico tão somente avaliar EM CONCRETO se tal ou qual sintoma impedem o exercício das atividades habituais do periciado, ou toda e qualquer atividade, e de que forma (se afirmativo). Cabe ressaltar que o perito judicial não está adstrito às conclusões escritas nos laudos e atestados trazidos pela parte autora. Justamente para disciplinar a atuação do médico perito, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo (CREMESP) elaborou a RESOLUÇÃO CREMESP N 126, 17 DE OUTUBRO DE 2005, que se transcreve parcialmente abaixo: Art. 3 - Na formação de sua opinião técnica, o médico investido na função de perito não fica restrito aos relatórios elaborados pelo médico assistente do periciando. Deverá, todavia, abster-se de emitir juízo de valor acerca de conduta médica do colega, incluindo diagnósticos e procedimentos terapêuticos realizados ou indicados, na presença do periciando, devendo registrá-la no laudo ou relatório. Parágrafo Único - O médico, na função de perito, deve respeitar a liberdade e independência de atuação dos profissionais de saúde sem, todavia, permitir a invasão de competência da sua atividade, não se obrigando a acatar sugestões ou recomendações sobre a matéria em discussão no processo judicial ou procedimento administrativo. Art. 4 - O exame médico pericial deve ser pautado pelos ditames éticos da profissão, levando-se em conta que a relação perito/periciando não se estabelece nos mesmos termos da relação médico/paciente. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006559-94.2008.403.6103 (2008.61.03.006559-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Vistos em sentença. UNIÃO FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordi-nário em face de LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES, objetivando, a condenação do réu ao ressarcimento aos cofres públicos do valor de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil, oitocentos e setenta e sete reais e oitenta e oito centavos), decorrente do fato de que o mesmo tendo cursado o ITA à custa da União e tendo a obrigação de servi-la como militar por no mínimo 5 (cinco) anos de oficialato, foi demitido, a pedido, do serviço ativo das Forças Armadas, em razão de ter assumido, na iniciativa privada, a função de consultor. A inicial veio instruída com farta documentação. Em decisão inicial foi determinada a citação do Réu. Devidamente citado, o Réu contestou, aduzindo que a constituição federal, ga-rante a gratuidade do ensino público e que a indenização à União de despesas relacionadas com o ensino em estabelecimentos oficiais, é arbitrária e inconstitucional, enfim, combateu a pretensão. Juntou documentos. Foi facultada a especificação de provas e a apresentação de réplica. A União Federal apresentou réplica e aduziu não ter provas a produzir. A parte ré ficou inerte. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Mérito: Pretende a parte autora a cobrança, conforme folha 44 de custo-aluno e remuneração correspondente aos anos de 2003, 2004 e 2005, respectivamente 3ª, 4ª e 5ª série. Entretanto, o artigo 12, da Lei nº 6.165, de 9 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências, estabelece, in verbis: Art. 12 Não será concedida transferência para a Reserva Remunerada ou de-missão da Aeronáutica, a pedido, sem que indenize previamente o Ministério da Aeronáutica pelas despesas decorrentes do Curso de Engenharia, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, que o requerer: 1) Durante o curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica; e 2) Antes de decorridos 5 (cinco) anos de interrupção em qualquer um dos três anos do Curso Profissional ou da conclusão do Curso Profissional ou da conclusão do curso do Instituto Tecnológico da Aeronáutica. Parágrafo único. O disposto neste artigo aplicar-se-á, também, ao Oficial do Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, matriculado ou que venha a matricular-se no Instituto Militar de Engenharia. 1) O aluno que pedir desligamento em qualquer um dos anos do Curso Profissional; 2) O Engenheiro formado pelo Instituto Tecnológico da Aeronáutica que deixar de cumprir, na íntegra o compromisso de prestação de 2 (dois) anos de serviço civil, na sua especialidade, ao Governo Federal. Por sua vez a Lei nº 6880, de 09 de dezembro de 1980, na sua redação atual, dispõe nos artigos 116 e 117, in verbis: Art. 116 A demissão a pedido será concedida mediante requerimento do interessado: I - sem indenização aos cofres públicos, quando contar mais de 5 (cinco) anos de oficialato, ressalvado o disposto no 1º deste artigo; e II - com indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação, quando contar menos de 5 (cinco) anos de oficialato. 1º A demissão a pedido só será concedida mediante a indenização de todas as despesas correspondentes, acrescidas, se for o caso, das previstas no item II, quando o oficial tiver realizado qualquer curso ou estágio, no País ou no exterior, e não tenham decorrido os seguintes prazos: a) 2 (dois) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 2 (dois) meses e inferior a 6 (seis)

meses;b) 3 (três) anos, para curso ou estágio de duração igual ou superior a 6 (seis) meses e igual ou inferior a 18 (dezoito) meses;c) 5 (cinco) anos, para curso ou estágio de duração superior a 18 (dezoito) me-ses. 2º O cálculo das indenizações a que se referem o item II e o parágrafo anterior será efetuado pelos respectivos Ministérios. 3º O oficial demissionário, a pedido, ingressará na reserva, onde permanecerá sem direito a qualquer remuneração. O ingresso na reserva será no mesmo pos-to que tinha no serviço ativo e sua situação, inclusive promoções, será regulada pelo Regulamento do Corpo de Oficiais da Reserva da respectiva Força. 4º O direito à demissão a pedido pode ser suspenso na vigência de estado de guerra, estado de emergência, estado de sítio ou em caso de mobilização. Art. 117. O oficial da ativa que passar a exercer cargo ou emprego público permanente, estranho à sua carreira, será imediatamente demitido ex officio e transferido para a reserva não remunerada, onde ingressará com o posto que possuía na ativa e com as obrigações estabelecidas na legislação do serviço mi-litar, obedecidos aos preceitos do art. 116 no que se refere às indenizações. (Redação dada pela Lei nº 9.297, de 1996) (grifei)A jurisprudência consultada, entende, que é devida a indenização de forma proporcional, conforme se vê dos julgados abaixo transcritos:AC 200351010212333 AC - APELAÇÃO CIVEL - 443597 Relator Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::18/06/2009 - Página::107 De-cisão Decide a Sexta Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, por unanimidade, negar provimento às apelações, nos termos do voto da Relatora.Ementa MILITAR - DEMISSÃO A PEDIDO - INDENIZAÇÃO (ARTS. 116 E 117 DA LEI Nº 6.880/80) - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE Lide na qual a União postula o ressarcimento da quantia despendida com o curso de formação do réu (Curso de Graduação no ITA), no valor de R\$ 153.208,02 (cento e cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e dois centavos). Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido. Em termos jurídicos, é correta a tese da União Federal. A Lei 6.880, a teor dos artigos 116 e 117, esta-belece o dever de indenizar, imposto ao oficial que usufruir as benesses da formação militar, desligando-se, por demissão a pedido, contando menos de 5 (cinco) anos de oficialato. Por conseguinte, a obrigação de indenizar não é in-constitucional, e não se choca com o artigo 206, IV, da Constituição. Nos termos dos precedentes citados e outros julgados, é razoável reduzir o valor ora cobrado proporcionalmente ao tempo de serviço prestado. Deferido o benefício da gratuidade de justiça requerida pelo réu e sobrestada a execução da sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e custas processuais, nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50. A sentença deve ser mantida. Apela-ções desprovidas.AC 200383000096521 AC - Apelação Cível - 391200 Relator Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão TRF5 Primeira Turma Fonte DJE - Da-ta::22/07/2010 - Página::355Decisão UNÂNIME Ementa ADMINISTRATI-VO. OFICIAL DA FORÇA AÉREA BRASILEIRA, DEMITIDO DE OFÍCIO POR ASSUNÇÃO DE CARGO PÚBLICO CIVIL PERMANENTE. ART. 117 DA LEI 6.880/80, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 9.297/96. DECI-SÃO DO STF NA ADI-MC 1626 QUE NÃO RECONHECEU PLAUSIBILIDADE BASTANTE A JUSTIFICAR A SUSPENSÃO LIMINAR DA NOR-MA. DEVIDA A RESTITUIÇÃO À UNIÃO, DO VALOR GASTO PELO PODER PÚBLICO, COM A FORMAÇÃO DA PARTE RÉ, A TÍTULO DE GRADUAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO. VALOR DA INDENIZAÇÃO A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO LIMITADO AO VALOR ESTIPULADO NA SENTENÇA. VERBA HONORÁRIA NOS TERMOS DA SENTENÇA. EX-CLUSÃO DA CONDENAÇÃO DE RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS APÓS 15.07.99, POR NÃO HAVER COMPROVAÇÃO DE PAGA-MENTOS CONCOMITANTES. 1. Trata-se de apelações da sentença que jul-gou parcialmente procedente o pedido e extinguiu o processo, com julgamento do mérito, para condenar à parte ré a restituir à União Federal 1/10 (um déci-mo) do valor gasto pelo Poder Público com a sua formação, graduação e pós-graduação, a ser apurado quando da liquidação da sentença, devidamente corri-gido, sem, contudo, ultrapassar o valor de R\$ 34.368,64 (trinta e quatro mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e quatro centavos) requerido na ini-cial, condenando-o, ainda, na devolução dos salários indevidamente recebidos após 15.07.1999, em razão do exercício concomitante de primeiro-Tenente da Aeronáutica e Auditor Fiscal da Receita Federal. 2. O STF na ADI-MC 1626, não reconheceu plausibilidade bastante a justificar a suspensão liminar do art. 117 do Estatuto dos Militares, com a redação dada pela Lei. 9.297, que prevê a indenização das despesas com a formação e preparação do oficial, sem que ha-jam transcorrido, até a demissão e transferência para a reserva, os prazos esta-belecidos em lei. 3. Se o STF, que tem como função precípua a guarda da Constituição Federal, nos exatos termos do art. 102 da CF/88, entendeu, ainda que em análise primeira, por afastar a argüição de inconstitucionalidade ao dis-positivo legal questionado, não há como afastar esse entendimento, em razão do efeito vinculante dessa decisão. 4. Irreparável a sentença recorrida no quanto reconheceu ser devida a restituição à União, do valor gasto pelo Poder Público, com a Formação da Parte ré, a título de Graduação e pós-graduação. 5. A inde-nização em apreço não tem o condão de sanção, mas de mero ressarcimento ao erário pelos gastos que a União suportou com a formação do militar que foi demitido antes de completar o período mínimo de permanência na atividade militar, legalmente exigido. 6. Deve-se levar em consideração apenas o tem-po em que restava para o demandado atingir os 5 anos de permanência, após o oficialato, considerando que o Curso de Graduação de Engenheiro de Mecânica da Aeronáutica, pelo Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, foi concluído em 10.12.1994 e o de pós-graduação em 22.02.99, e que a demissão de ofício foi a contar de 15.07.1999 (nos termos da Portaria de nº 296/GCI/00 - fl. 27). 7. Sem razão a pretensão da União, de majoração do valor da indeniza-ção, de forma diversa daquela fixada na sentença, que

deverá ser mantida. 8. Deve-se, ainda, esclarecer a necessidade de a União demonstrar efetivamente a que títulos foram suportados os gastos da União com a formação do militar, não se admitindo a cobrança de quaisquer valores que efetivamente não foram revertidos em favor do demandado, observando-se o limite descrito na sentença. Tais valores devem ser devidamente apurados e discutidos em liquidação, consoante ressaltado na sentença recorrida. 9. Manutenção da sentença ainda quanto à verba honorária que deixou de ser fixada por reconhecimento da su-cumbência recíproca, por representar a melhor justiça para o caso vertente. 10. Merecer reparo a sentença recorrida, no quanto determinou a devolução dos sa-lários indevidamente recebidos em razão do exercício concomitante de Primei-ro-Tenente da Aeronáutica e de Auditor-Fiscal da Receita Federal, consideran-do que a União não trouxe aos autos qualquer prova de que a parte tivesse re-cebido salários concomitantes após 15.07.1999. 11. Apelação do particular, parcialmente provida, apenas para excluir da sentença a determinação de devo-lução dos valores indevidamente recebidos após 15.07.1999. 12. A apelação da União e remessa oficial improvidas. (grifei) Pretende a União Federal o ressarcimento de R\$ 92.877,88 (noventa e dois mil e oitocentos e setenta e sete reais e noventa e oito centavos), correspondente, conforme se vê da folha 44, o custo-aluno e a remuneração relativos aos anos 2003, 2004 e 2005, sendo certo que este valor sofreu uma redução de 1/5 (item 04 da folha 47). Ocorre que a lei fala em indenização das despesas feitas pela União, com a sua preparação e formação (vide grifos nos dispositivos retro transcritos). Sendo assim, enten-do que somente são devidos os valores a títulos de custo-aluno, não podendo exigir indenização da remuneração do militar, sob pena de se lhe exigir a repetição dos seus vencimentos, os quais são irrepetíveis, por sua natureza alimentar, bem como pelo fato de que seria odioso exigir traba-lhos sem remuneração, uma vez que foi abolido o trabalho escravo. Desta forma, acolho parcialmente o pedido da União Federal para condenar o Réu a pagar a União Federal a indenização dos seguintes valores: Ano 2003 - Custo-Aluno R\$ 5.634,89; Ano 2004 - Custo-Aluno R\$ 3.442,11; e Ano 2005 - Custo-Aluno R\$ 8.060,60, totali-zando R\$ 17.137,60, menos a depreciação de 1/5, ou seja, uma dedução de R\$ 3.427,52, com o que a indenização deverá ser de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice preconizado pelo TCU (folha 47). DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido dedu-zido na presente ação de rito ordinário, e julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil, para CONDENAR, em conse-qüência, o réu LUIZ EDUARDO E SILVA NAVES a ressarcir aos cofres da UNIÃO FEDE-RAL a quantia de R\$ 13.710,08 (treze mil, setecentos e dez reais e oito centavos), acrescidos de atualização monetária no período de 18/12/2004 até 09/08/2007, com a aplicação do índice pre-conizado pelo TCU. O valor da condenação depois de atualizado na forma acima deverá ser atu-alizado monetariamente e acrescido de juros de mora a partir da citação O valor da condenação depois de atualizado no período de 18/12/2004 até 09/08/2007 será atualizado uma segunda vez, incidindo juros e correção monetária, na forma adiante. No que concerne aos juros de mora, incidirão, consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória nº 2.180/01, de 24.08.2001, em 06% ao ano para as ações ajuizadas a partir dessa data (24/08/2001), e em 12% ao ano para as ações ajuizadas anteriormente a essa data (antes de 23/08/2001, inclusive), por aplicação a contrariu senso, de condenação imposta à Fa-zenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. A ação foi ajuizada em 04/09/2008, quando já se encontrava em vigor a Medi-da Provisória de nº 2.180/01 e não estava em vigor a Lei nº 11.960/2009. Assim, os juros de mo-ra incidirão nos termos do disposto no artigo 1º-F na Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela mencionada MP nº 2.180/01, a taxa de 6% ao ano. O segundo cálculo da correção monetária incidirá a partir 10 de agosto de 2007, considerando-se o período compreendido entre aquela data e o mês do cálculo de liquida-ção, observando-se os índices estabelecidos em Provimento da Corregedoria Regional de Justiça da Terceira Região. Custas processuais na forma da lei. Condeno, ainda, o Réu a pagar à UNIÃO FEDERAL os honorários advocatí-cios fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região para o necessário reexame. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007350-63.2008.403.6103 (2008.61.03.007350-9) - BENEDITA DA CONCEICAO RABELO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva provimento jurisdicional, inclusive mediante antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a inexistência do crédito fiscal cobrado no bojo do processo administrativo nº 13884.002956/2002-60. Com a inicial vieram os documentos. Custas pagas. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário referido, bem como para impedir a inclusão do nome da autora no CADIN; determinada a citação. A União interpôs recurso de agravo contra o referido decisum, e ofertou contestação, juntando documentos. A parte autora peticionou noticiando o descumprimento de decisão judicial pela ré (fls. 289/294), reiterando as mesmas alegações às fls. 299/305. A União peticionou requerendo que a parte autora comprove o descumprimento de decisão judicial, conforme alegado (fls. 306/309). A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls.

310/311). Notificada, a União informou nada a opor, desde que a demandante apresente expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e seja condenada em honorários advocatícios (fls. 314). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou requerendo a desistência do feito (fls. 310/311). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Sem condenação em honorários a teor do quanto disposto no 1º, do artigo 6º, da Lei nº 11.941/02. P. R. I.

000030-25.2009.403.6103 (2009.61.03.000030-4) - ANTONIO MILTON BARBOSA (SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a revisão do benefício de 06/03/1997 a 18/04/2007, o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a alteração da RMI do benefício a partir da DER. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. É o relatório. Decido. DECIDO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes

agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996. AGENTE NOCIVO RUÍDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO. 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu-se tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A)

é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial.De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC.1. (...)3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ.4 a 9 - Omissis.10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA:19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO)USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOObserve que a parte autora postula o reconhecimento como especial do período de 06/03/1997 a 18/04/2007 - Telecomunicações São Paulo S/. A pretensão ao reconhecimento de pressão sonora insalubre acha-se assim instruída:Período 06/03/1997 a 18/04/1997Empres: EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A Função/Atividades Ajudante Chapeador, Chapeador Montagem estrutura e Mecânico Montador Estrutura AeronáuticasAgentes Nocivos Ruído nível 83,5 dB(A)Provas:: Perfil Profissiográfico Previdenciário(fls. 57/58).Conclusão: Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente a agente nocivo ruído abaixo do limite de tolerância, não configurando tempo especial conforme documentos descritos acima.À luz de tais parâmetros verifico ter sido correto o atuar do ente autárquico ao não reconhecer como especial o lapso laborativo apontado pelo auto na inicial uma vez que naquele período o autor estava sujeito a níveis de ruído aquém dos limites de tolerância estabelecidos na legislação de regência. Por tal razão, deve o pedido ser julgado improcedente.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMROCEDENTE o pedido.Custas com de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Oportunamente, remetam-se os autos

ao arquivo com as anotações de praxe. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0000646-97.2009.403.6103 (2009.61.03.000646-0) - ADENI SANTANA DOS SANTOS(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Vistos etc. ADENI SANTANA DOS SANTOS opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 158/167, alegando não ter sido determinado ao INSS o cômputo de período especial de 03/10/2003 a 10/10/2006 (fl. 174). Requer a retificação da sentença hostilizada para determinar ao INSS o cômputo de atividade especial relativa ao período assinalado, tendo em vista a existência de formulários PPP acostados às fls. 106/108. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho parcialmente. O embargante sustenta a sua pretensão revisora do julgado por não ter sido computado como especial o período de 03/10/2003 a 10/10/2006. Os documentos que instruem o pedido de cômputo de tempo especial encontram desordenadamente distribuídos na inicial, ensejando uma verdadeira caça a formulários que são emitidos com períodos sobrepostos, como se pode verificar de fls. 69 e 108. Situações que tais dificultam sobremaneira a análise, bem como a correta inserção de datas nas planilhas de contagem de tempo de contribuição. Dito isso, passo à análise do pedido revisor para cômputo do período de 03/10/2003 a 10/10/2006, devendo constar da sentença guerreada o texto que segue: DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial. A pretensão acha-se assim instruída: Períodos: Fls. 26/1/1979 15/3/1980 75;76 - pressão sonora de 86 dB 16/6/1980 12/6/1985 99 - incontestado 25/9/1985 22/1/1988 99 - incontestado 22/6/1988 30/6/1990 99 - incontestado 1/7/1990 31/7/1992 99 - incontestado 1/8/1992 14/12/1998 65;66 - pressão sonora de 87 dB 15/12/1998 31/12/2000 67;68 - pressão sonora de 87 dB 01/01/2001 30/06/2005 108 - pressão sonora de 86,3 dB _____ 01/07/2005 10/10/2006 _____ 106 - pressão sonora de 86,7 dB _____ Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos apontados acima. A planilha anexa informa que o autor possui tempo de contribuição superior ao efetivamente computado pelo INSS na data de concessão de seu benefício em 10/10/2006 (fl. 100). Todavia, computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha abaixo, vê-se que o autor contava com 26 anos, 08 meses e 25 dias de tempo de contribuição exclusivamente especial na data de início do benefício, pelo que merece acolhimento o pedido de revisão da RMI, mediante o reconhecimento dos períodos especiais apontados e da concessão de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo 10/10/2006 (fl. 101, sem a incidência do fato previdenciário), nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Início Fim fl. 26/1/1979 15/3/1980 75:76 Especial 414 1 1 1816/1980 12/6/1985 99 Sspecial 1822 4 11 2725/9/1985 22/1/1988 99 Especial 849 2 3 2922/6/1988 30/6/1990 99 Especial 738 2 0 81/7/1990 31/7/1992 99 Especial 761 2 0 311/8/1992 14/12/1998 65;66 Especial 2326 6 4 1515/12/1998 31/12/2000 67;68 Especial 747 2 0 171/1/2001 30/6/2005 108 Especial 1641 4 5 291/7/2005 10/10/2006 106 Especial 466 1 3 1130 ANOS: 10958 TOTAL: 9764 26 8 25 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, o períodos trabalhados pela parte autora de 26/1/1979 a 15/3/1980, 16/6/1980 a 12/6/1985, 25/9/1985 a 22/1/1988, 22/6/1988 a 30/6/1990, 1/7/1990 a 31/7/1992, 1/8/1992 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/06/2005 e de 03/10/2003 a 10/10/2006. Por fim, condeno o INSS a conceder a aposentadoria especial desde a data de início - 10/10/2006 - fl. 10, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário NB 143.443.715-6 inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): ADENI SANTANA DOS SANTOS Benefício Concedido Após. Tempo Especial (Revisão) Renda Mensal Atual A apurar Data Início do Benefício - DIB 10/10/2006 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conversão de tempo especial em comum 26/1/1979 a 15/3/1980, 16/6/1980 a 12/6/1985, 25/9/1985 a 22/1/1988, 22/6/1988 a 30/6/1990, 1/7/1990 a 31/7/1992, 1/8/1992 a 14/12/1998, 15/12/1998 a 31/12/2000, 01/01/2001 a 30/06/2005 e de 03/10/2003 a 10/10/2006 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, passando a constar da sentença de fls. 158/167 o texto acima destacado e planilha anexa, mantendo, no mais, a sentença embargada nos

termos em que proferida. Retifique-se o Registro. Publique-se. Intimem-se.

0003592-42.2009.403.6103 (2009.61.03.003592-6) - ODVALDO MOTA DE ALMEIDA(SP240656 - PATRICIA DINIZ FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação do rito ordinário na qual a parte autora busca obter a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, em razão de deficiência. A inicial foi instruída com documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária, determinada a realização de prova pericial, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência. Juntado aos autos o Laudo médico (fls. 82/84), foi indeferida a pretensão antecipatória (fls. 86). Houve réplica. Não juntado aos autos o laudo sócio-econômico. O MPF opinou pela improcedência do feito. DECIDO Em vista da nova redação do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, dada pela Lei nº 12.470/2011, a pessoa portadora de deficiência não é mais apenas a incapacitada para o trabalho e para a vida independente, mas sim a portadora de impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O exame pericial médico trazido aos autos concluiu que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho - fls. 82/84. Afirma o perito judicial que a parte autora não apresentou nenhuma alteração psíquica de importância clínica. Não foi juntado aos autos o Estudo Social. Entretanto, não preenchido o primeiro requisito, qual seja, a caracterização de ser a parte autora deficiente, não seria suficiente eventual miserabilidade comprovada. Portanto, para os fins do pedido externado na inicial, a parte autora ainda que se encontrasse em eventual estado de miserabilidade, não se insere no conceito de pessoa deficiente. Assim, não preenchidos os requisitos para concessão do benefício assistencial, é de rigor a improcedência do pedido. DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de benefício de prestação continuada. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se e intimem-se.

0005077-77.2009.403.6103 (2009.61.03.005077-0) - TAITI INENAMI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. TAITI INEMANI, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973 - fls. 19/20. Requereu a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço. Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço. DECIDO Ab initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários. Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 19 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973. A informação de fl. 20 averba que o autor recebeu auxílio financeiro nos mesmos períodos. O princípio

constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais.No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor.Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1a. Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA.Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. POSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS.Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela De renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente).Recurso conhecido e provido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator:J OSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004)PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92.Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000)PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regulamente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas.(AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido.(APELREE 200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.)Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições.Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento.DISPOSITIVO diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido de TAITI INEMANI para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 03 de março de 1969 a 15 de dezembro de 1973 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço.Condeno o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.

0005529-87.2009.403.6103 (2009.61.03.005529-9) - JOCELIO DA SILVA CANDIDO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0005592-15.2009.403.6103 (2009.61.03.005592-5) - JOAO MARQUES NETTO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 14/07/2009 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 08/11/1992 (fl. 12). Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade processual. Devidamente citado, o INSS ofertou resposta. Houve réplica. Facultada às partes a produção de provas. A parte autora apresentou réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL. Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA. Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Considerando a data de propositura da ação e a pretensão de rever ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS realizado há mais de 10 anos dessa data, decorreu o prazo prescricional de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, PRONUNCIO A DECADÊNCIA e determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0006028-71.2009.403.6103 (2009.61.03.006028-3) - LUZIA RIZZIOLI CHAVES (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do

benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 88 anos de idade (fls. 17) comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que o mesmo possuía 87 anos de idade quando da realização da perícia social, em 23/11/2009. Observo que residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Daí porque o pedido é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir de 25/06/2009, data do indeferimento administrativo indevido (fls. 24). Mantenho a decisão de fls. 43/45. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente

condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): LUZIA RIZZIOLI CHAVES Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 25/06/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006299-80.2009.403.6103 (2009.61.03.006299-1) - JOSE MARCOS GONSALES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, na qual a parte autora objetiva a condenação do INSS ao benefício assistencial de prestação continuada, alegando ser deficiente. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, postergada a análise com relação a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação. Juntado aos autos laudo médico (fls. 33/35) e estudo social (fls. 60/64). Citado, o INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência do feito. Facultada a produção de outras provas. Houve réplica. A parte autora peticionou informando a concessão do benefício na via administrativa, requerendo a desistência do presente feito (fls. 70/71). O MPF opinou pela extinção do feito sem resolução do mérito (fls. 76). Dada ciência ao INSS, este nada requereu (fls. 78 verso). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressaltou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A parte autora peticionou informando a concessão do benefício na via administrativa, requerendo portanto, a desistência do presente feito (fls. 70/71). Cientificado, o INSS nada requereu (fls. 78 verso). Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII do artigo 267, do mesmo código. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. P. R. I.

0006993-49.2009.403.6103 (2009.61.03.006993-6) - JOSE ARNALDO ROCHA PERLEILS (SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. MÉRITO A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença

entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial informou que o exame de fls. 15 confirma não ter havido acidente vascular cerebral no periciando, tendo havido somente a calcificação nas artérias da base do crânio, o que não causa repercussão clínica, não se podendo determinar incapacidade por este motivo. Além disso, segundo o perito judicial o periciando não apresenta qualquer sequela clínica de problema neurológico, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 58/64). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 71/72, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. À míngua de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0007667-27.2009.403.6103 (2009.61.03.007667-9) - RICARDO ANDRE RODRIGUES JUNIOR (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 502.124.463-5, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pretende a revisão do benefício de auxílio doença com os reflexos decorrentes na constituição da renda do benefício de aposentadoria por invalidez em que foi convertido. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou proposta de transação que a parte autora expressamente recusou - fls. 24/38 e 46/51. **DECIDO** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 502.124.463-5, concedido em 26/09/2003 (v. doc. em anexo). Como se vê dos documentos que instruem a proposta de transação feita pelo INSS, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas

vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. 2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor. 3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. 4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999. (...) 6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido. (Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011). No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte: 24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo. Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício NB 502.124.463-5 para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Em decorrência, deverão ser aplicados todos os efeitos no cálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria por invalidez NB 502.321.022-3, resultante de conversão do auxílio-doença NB 502.124.463-5. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, cor-rígidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007897-69.2009.403.6103 (2009.61.03.007897-4) - SERGIO LUIZ DE OLIVEIRA(SP152149 - EDUARDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SÉRGIO LUIZ DE OLIVEIRA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 156/166, alegando não ter sido determinado ao INSS o cômputo de período especial de 21/03/1988 a 28/04/1995.Requer a retificação da sentença hostilizada para determinar ao INSS o cômputo de atividade especial relativa ao período de 21/03/1988 a 28/04/1995, sob a alegação de que o INSS irá valer-se somente do determinado na sentença.Esse é o sucinto relatório.Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. O embargante sustenta a sua pretensão revisora do julgado em eventual interpretação desfavorável do INSS.Com efeito, como observou a sentença guerreada à fl. 162, o período de atividade especial de 21/03/1988 a 28/04/1995, conforme contagem levada a efeito pelo ente autárquico (fls. 81/82), jaz incontroverso, uma vez que foi reconhecido como tal na via administrativa, não existindo lide a este respeito.Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda.Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido.De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil:Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando:I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção.Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida.Registre-se. Intimem-se.

0008222-44.2009.403.6103 (2009.61.03.008222-9) - MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.MARIA DE LOURDES NASCIMENTO, qualificada e devidamente representada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE REVISÃO E REPOSIÇÃO DE BENEFÍCIO, pelo rito ordinário, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a proceder à revisão de seu benefício previdenciário, concedido em 13/02/2003.Requer a parte autora:IV - ao final seja julgada procedente a presente Ação de Revisão de Benefício, confirmando-se a liminar deferida, e condenando-se definitivamente o INSS no que segue:a) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no e-xercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002(relativa ao exercício de 2001); OUb) afastar a utilização da tábua de mortalidade publicada no e-xercício de 2003 do cálculo do fator previdenciário, determinando a obrigatoriedade de utilização da tábua de mortalidade publicada em 2002 (relativa ao exercício de 2001), adicionada apenas das variações médias que se vinham verificando nos últimos exercícios; OUc) determinar a utilização da tábua de mortalidade publicada em 2003 (relativa ao exercício de 2002), desde que ajustada para contemplar, apenas, as alterações de expectativa de vida ocorridas entre os exercícios de 2001 e 2002, para o cálculo do fator previdenciário;Com a inicial, vieram os documentos.Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o réu apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, além de alegar preliminar de mérito. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas.É o relatório. Decido.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.No que tange à prescrição, matéria de ordem pública, este Juízo reiteradamente tem decidido que:No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Mérito:O deslinde da causa passa pela premissa de que a Previdência Social está sujeita à adequação natural das normas às novas realidades. Por sua vez, a nova tábua de vida do IBGE demonstra que os brasileiros estão vivendo mais, e o dado relevante ao sistema previdenciário é o tempo estimado de vida do segurado no momento em que ele se aposenta.Nesta perspectiva, a EC nº 20/98 desconstitucionalizou a mecânica de cálculo das prestações previdenciárias, possibilitando a alteração das disposições previstas na Lei de Benefícios, a fim de que fosse intensificada a correlação entre contribuição e benefício e, por consequência, a manutenção de um equilíbrio financeiro e atuarial.Com a Lei 9876/99, foi estabelecido o Fator Previdenciário (frise-se: considerado

constitucional pelo E. STF em análise da ADIN 2111) que tem como objeto-vo estimular a permanência dos segurados na atividade formal, retardando a aposentadoria para que não tenham decréscimo em seu benefício. A fórmula do Fator Previdenciário emprega três variáveis descritas no 7º do artigo 29, a saber: idade (id), tempo de contribuição (Tc) e expectativa de vida (Es), sendo esta última obtida a partir da Tábua Completa de Mortalidade divulgada pelo IBGE. Eis a fórmula: $F = Tc \times a/Es \times [1 + (id + Tc \times a)] / 100$. Analisando a fórmula, verifica-se que eventuais mudanças no perfil demográfico da população são consideradas em sua composição. Assim, quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário e, conseqüentemente, menor a RMI. Disso se extrai que, com a mudança dos dados sociais ao longo do tempo e a melhora na expectativa de vida da população brasileira por razões sociais várias, haverá eventualmente redução nos benefícios dos segurados. Outro ponto. Conforme já amplamente sedimentado na jurisprudência dos nossos Tribunais, os critérios de cálculo do valor do benefício devem ser regidos pela lei vigente à época de sua concessão, de tal sorte que a expectativa de sobrevivência utilizada no cálculo do fator previdenciário será aquela vigente no início do benefício, não tendo como se sustentar a aplicação da tabela anteriormente elaborada. Neste universo de raciocínio, a aplicação da Tábua de Mortalidade de 2002, ao invés da Tábua de 2003 ou a aplicação da Tábua de 2003 com dados do censo anterior, é incabível uma vez que previsível a diminuição no benefício previdenciário com a melhora na expectativa de vida. A pretensão da parte autora vem sendo reiteradamente rechaçada pelos Tribunais Regionais Federais, conforme se depreende das ementas abaixo: PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. UTILIZAÇÃO DA TÁBUA DE MORTALIDADE DE 2001. BENE-FÍCIO CONCEDIDO EM 2004. DESCABIMENTO. O Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99 (ADI - MC 2.111 DF). Os critérios de cálculo do valor do benefício seguem a lei vigente à época da sua concessão, sendo descabida a pretensão de utilizar a tábua de mortalidade de 2001 para o benefício concedido no ano de 2004. Se a lei conferiu poderes competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para elaborar e divulgar a tábua de mortalidade, o Poder Judiciário não pode modificar os critérios utilizados pelo mesmo. Apelação desprovida. (grifei) (TRF 3ª Região, 10ª Turma, Relator Juiz Castro Guerra. AC nº 200561830031296/SP, fonte: DJ, data 03/12/2008) PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/99. UTILIZAÇÃO DE TÁBUA DE MORTALIDADE NÃO MAIS EM VIGOR NA DER. Sem respaldo legal a utilização de tábua de mortalidade, cujos dados são necessários ao cálculo do fator previdenciário, quanto for o caso de incidência deste, não mais em vigor quando da DER/DIB, uma vez que a Lei 9.876 expressamente previu devam ser considerados, no momento da aposentadoria, a expectativa de sobrevivência, o tempo de contribuição e a idade do requerente. (TRF 4ª Região, 6ª Turma, Relator Juiz João Batista Pinto Silveira, AC nº 200771000015075/RS, fonte: DJ, data 10/02/2009) Desta forma, tendo a parte autora preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição no ano de 2003, aplicam-se aos cálculos dos benefícios os ditames da lei vigente à época da concessão. DISPOSITIVO: Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Tendo em vista a sucumbência da parte autora, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, observando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Custas como de lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0008288-24.2009.403.6103 (2009.61.03.008288-6) - ANIBAL ASSIS DE ANDRADE (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP148089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANIBAL ASSIS DE ANDRADE contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, com pedido de antecipação da tutela, o pagamento das parcelas em atraso relativas ao período de 17.09.2003 a 31.12.2004, bem como seja o réu impedido de efetuar o desconto no benefício de aposentadoria do autor de valores decorrentes de revisão administrativa que ensejou a redução do valor da RMI. Relata a parte autora que o INSS iniciou em janeiro de 2005 o pagamento do benefício requerido em 17/09/2003, deixando de creditar o período de 17/09/2003 a 31/12/2004. Narra ter sido convocado pelo ente autárquico para ser cientificado da redução de período de tempo de contribuição, sob a alegação de ter sido desconsiderado o período de 30/03/1972 a 08/10/1972, trabalhado na empresa Expresso Rodoviário Atlântico. Afirma que, em decorrência da revisão administrativa, o tempo de contribuição foi reduzido para 37 anos, 7 meses e 26 dias e o INSS passou a efetuar desconto de R\$ 313,40 sob a alegação de consignação de valores pagos a maior. Destaca que dado o caráter alimentar do benefício, os valores percebidos são irrepetíveis. Requer seja mantido o reconhecimento do lapso laboral relativo à empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A. Apresenta planilha indicando os valores corretos do benefício. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi concedida a antecipação da tutela para sustar o desconto administrativo no benefício do autor, deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade processual. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. Noticiado nos autos o pagamento administrativo relativo às parcelas em atraso correspondentes ao período de 17/07/2003 a 31/12/2004 (fls. 64/65). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Entendo desnecessária a produção de outras provas e passo ao julgamen-

to antecipado da lide nos termos do artigo 330, I, do CPC. Merito Oportuno lembrar o tumultuado trâmite de concessão e revisão do benefício do autor. Com efeito, o autor teve seu benefício previdenciário concedido administrativamente a partir de 17/09/2003, tendo sido comunicado do deferimento em correspondência emitida em 28/12/2004, conforme se verifica de fl. 13 que aponta o valor de R\$ 841,69 para a RMI naquela oportunidade. Verifica-se que o início do pagamento ocorreu quando já decorridos mais de 14 meses do requerimento do benefício. Em 23/03/2009, foi emitida correspondência pelo ente autárquico, comunicando ao autor a exclusão do vínculo referente à empresa Expresso Rodoviário Atlântico, que ensejou a redução do tempo de contribuição de 38 anos, 3 meses e 14 dias para 37 anos, 7 meses e 26 dias. Na mesma oportunidade, o autor foi instado a apresentar defesa no prazo de dias a partir da data do recebimento da comunicação. Em decorrência da revisão administrativa que excluiu período de contribuição do cômputo da RMI houve redução do valor da RMI e a cobrança administrativa dos valores pagos a maior, mediante o desconto mensal do débito sob a rubrica CONSIGNAÇÃO DÉBITO COM INSS, no valor de R\$ 313,40 (fls. 14/20). O INSS, de seu turno, asseverou não haver vícios que maculem o procedimento de revisão e ter sido o autor regularmente chamado a se defender. Enfatiza que a Administração Pública tem o dever de proceder à revisão, invalidar espontaneamente ou mediante provocação, o próprio ato, contrário a sua finalidade. Afirma o ente autárquico que, uma vez concedido o benefício, a Administração, ciente de seu poder de auto tutela e com arrimo nas disposições legais vigentes realizou a revisão do ato de concessão do benefício do autor. Destaca que a devolução dos valores indevidamente recebidos é decorrência do princípio que veda o enriquecimento ilícito. O INSS não demonstrou os motivos que o levaram a impugnar o tempo de contribuição anteriormente por ele computado no ato de concessão do benefício do autor. Dos autos constam apenas comunicações do resultado do calor da revisão. De outro giro, a parte autora após a percepção do benefício por vários anos, mesmo instada a se defender, teria dificuldades em angariar provas para corroborar o lapso laboral apontado em sua CTPS há mais de 37 anos da data da revisão administrativa. Com efeito, verifica-se das cópias do procedimento administrativo acostadas aos autos que o processo de revisão ocorreu aproximadamente quatro anos após o deferimento do benefício. Tenho pra mim que os registros anotados na CTPS carecem de provas robustas para serem infirmados. A CTPS é a identidade do trabalhador e é emitida por órgão público. Uma das formas de caracterizar o emprego é a anotação em CTPS. Portanto, é obrigatória para o exercício de qualquer emprego, inclusive de natureza rural, ainda que em caráter temporário, e para o exercício por conta própria de atividade profissional remunerada (art. 13 da CLT). As anotações do contrato de trabalho são efetuadas pelo empregador e as anotações para fins previdenciários e acidentes do trabalho, pelo INSS. Por força do artigo 40, II, da CLT, a CTPS constitui prova plena da relação de emprego entre o trabalhador e seu empregador, não havendo necessidade de exaurimento probatório para comprovação do vínculo indispensável ao deferimento dos benefícios junto ao INSS (A Prova do Vínculo de Emprego perante a Previdência Social, disponível em <http://advocacia.novaistoledo.wordpress.com/>, acesso em 17/10/2012. Nesse sentido, recentemente decidiu a egrégia Corte Regional, no aresto coletado: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PRELIMINAR. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CARÊNCIA CUMPRIDA. VIOLAÇÃO À LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. 1. Afasto o pedido de condenação do autor por litigância de má-fé, pois não configuradas as hipóteses do artigo 17 do Código de Processo Civil. A autarquia, ao propor esta ação, tão somente exerceu direito previsto no artigo 485 do Código de Processo Civil, para impugnar decisão judicial que, a seu ver, viola texto de lei. 2. A rescisória não pressupõe o questionamento da matéria nela suscitada, porquanto é ação, e não recurso. Precedentes. 3. A alegação é de que o acórdão rescindendo incorreu em violação dos artigos 52, 55, 2º, e 142 da Lei n. 8.213/91, ao computar o período trabalhado pelo réu, anterior a O registro dos vínculos em CTPS possibilita o seu cômputo para todos os efeitos, inclusive carência, independente da natureza dessa atividade, pois, neste caso específico, transfere-se ao empregador, urbano ou rural, o ônus pelo recolhimento das contribuições. 1991, para fins de carência; e por conseguinte, conceder o benefício sem que restasse efetivamente preenchido tal requisito. 4. 5. Ainda que se considere, como faz o autor desta ação rescisória, que o réu exerceu atividade estritamente rural, a interpretação adotada pela r. decisão rescindenda apoiou-se em precedentes desta Terceira Seção e do C. STJ, os quais preconizam que o trabalho rural, com registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, deve ser computado para todos os efeitos, a teor da Lei n. 4.214/63. 6. O pleito de desconstituição, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, não merece guarida, uma vez que o posicionamento firmado no acórdão rescindendo não destoava do texto da lei, tampouco dos padrões interpretativos comuns. 7. Não demonstrada a violação à lei cometida pelo julgado. Mero inconformismo da parte não pode dar ensejo à propositura da ação rescisória. 8. Preliminar rejeitada. Ação rescisória improcedente. 9. Honorários advocatícios fixados no valor de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais). (TRF3 - Ação Rescisória 929, Terceira Seção, Desembargadora Federal Dalci Santana, Decisão: 09/08/2012, Publicação: eDJF3 Judicial 1, Data: 21/08/2012) Diante disso, impõe-se o reconhecimento do período de 30/03/1972 a 08 de outubro de 1972, consignado na CTPS do autor. Diante do pagamento administrativo das parcelas em atraso postulado nos presentes autos, ocorreu a perda de objeto superveniente desta parte do pedido, ensejando a extinção sem resolução do mérito quanto a esta pretensão específica. No que refere à manutenção no cálculo do tempo de contribuição do período de 30/03/1972 a

08/10/1972, na empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A, o pedido é procedente. **DISPOSITIVO** Diante do exposto: I) JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o pedido de pagamento das parcelas atrasadas, nos termos do artigo 267, VI do CPC; II) JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a manter no cômputo de tempo de contribuição do benefício nº 131.023.57 do autor ANIBAL ASSIS DE ANDRADE, relativo ao período de 30/03/1972 a 08/10/1972 referente à empresa Expresso Rodoviário Atlântico S/A. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 15% (quinze por cento) sobre o montante vencido. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P. R. I.

0008774-09.2009.403.6103 (2009.61.03.008774-4) - DAVI ROCHA DA CRUZ (SP174964 - ANDREA APARECIDA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de prova pericial, deferida a gratuidade processual e determinada a citação da ré. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Apresentado laudo pericial, foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora impugnou o laudo pericial (fls. 60/61). Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. **MÉRITO** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou um quadro de dor lombar baixa, CID: M 54.5; sinovites e tenossinovites não especificadas, CID: M 65.9, concluindo que a parte autora não apresenta incapacidade para o exercício de atividade laborativa (fls. 53/55). Cumpre observar que o autor se manifestou às fls. 60/62, impugnando a perícia médica. A prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova. A minguada de contraprova (laudo crítico), não merece acolhida o pedido de nova perícia. Assim, não provada a incapacidade laborativa, é de rigor a improcedência do pedido da parte autora. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condene-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0009301-58.2009.403.6103 (2009.61.03.009301-0) - ANTONIO DELFINO DE ARAUJO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito à desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 16/09/1996 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação da tutela. Citado, o INSS contestou, aduzindo preliminar de prescrição e combatendo o mérito. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. **DO MÉRITO** O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: **PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO**

DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida.(TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010)De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores

recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000760-02.2010.403.6103 (2010.61.03.000760-0) - MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS(SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a

citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do feito. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. O MPF manifestou-se pela improcedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 68 anos de idade (fls. 18) e 65 anos na data do requerimento administrativo (fls. 19), comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que o mesmo possui atualmente 66 anos de idade (fls. 22). Observo que residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída: SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Daí porque o pedido é procedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da autora a partir de 18/12/2009, data do requerimento administrativo indeferido (fls. 19). Mantenho a decisão de fls. 71/74. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da

Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DAS TREVAS SANTANA DOS SANTOS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 18/12/2009 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0000935-93.2010.403.6103 (2010.61.03.000935-8) - NILVA MOREIRA BISPO (SP152852 - SELMA ARAUJO DOS SANTOS MORENO E SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001482-36.2010.403.6103 - MARCIA REGINA SILVA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de Boaventura Cisotto Netto, ocorrido em 12/09/2008. Relata a autora ter convivido maritalmente com o falecido de janeiro de 1999 até a data do óbito. Narra ter requerido pensão por morte e que o benefício foi indeferido na via administrativa sob o fundamento de não ter sido comprovada a união estável com o de cujus. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado. A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS contestou, combatendo a pretensão. Houve réplica. Designada a realização de audiência, na data aprazada foram colhidos os depoimentos da autora e testemunhas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Os documentos que instruem a inicial informam que a parte autora figura como declarante na certidão de óbito do falecido (fl. 15), como sua procuradora em mandato outorgado em 05/09/2008, conferindo à autora amplos poderes em relação aos interesses do outorgante (fls. 20/21). Milita a favor da comprovação da convivência marital da autora com o de cujus o fato dos filhos destes terem outorgado procuração à autora para o fim de promover inventário e partilha dos bens do falecido (fls. 22/25), ter a autora sido nomeada inventariante nos autos de Arrolamento (Processo nº 2.128/09), figurar a autora dentre os beneficiários na proposta de seguro de vida firmada pelo de cujus (fls. 28/31), as declarações firmadas pelo s filhos do falecido averbando a convivência marital da autora com o falecido até a data do óbito (fls. 35/39). As correspondências endereçadas à autora comprovam o mesmo endereço das correspondências endereçadas ao falecido (fls. 40/52). A autora foi a responsável pela internação do autor no Hospital Municipal José de Carvalho Florence, em 27/08/2008 (fl. 53). Ouvida em audiência, a parte autora afirma ter convivido maritalmente com o de cujus, por aproximadamente 10 anos, de 1999 até a data do óbito, em setembro de 2008. Narra morar na residência de propriedade do falecido. Relata ter trabalhado até o ano de 2000 e que o falecido era quem sustentava a casa. Refere ter cuidado do falecido que ficou muito doente após a morte de um de seus filhos. Afirma que continua residindo lá e que a moradia será dividida entre ela e os filhos do de cujus. De seu turno, as testemunhas relataram conhecer o casal e afirmam a existência de convivência marital da autora com o de cujus até a data do falecimento. Atestam que era o de cujus quem arcava com as despesas e sustentava a autora. Expõem

que o falecido apresentava a autora como sua esposa. A testemunha Alzira Maria Prado afirma ter morado por três anos na residência do casal e que a autora continua morando com uma filha do falecido. A testemunha Ana Maria Prado lembra que o falecido promoveu a realização de uma cerimônia na presença de amigos mais próximos para comunicar que assumia a autora como sua esposa. Os depoimentos testemunhais corroboraram a convivência marital da autora com o de cujus, bem como e sua dependência em relação ao falecido. A prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A qualidade de segurado não está em questão por conta do de cujus ter sido beneficiário de Aposentadoria por Idade até a data do óbito (fl. 16). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da convivência marital da autora com o de cujus está bem definida. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para condenar o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder à parte autora **MARCIA REGINA SILVA** o benefício de Pensão por Morte, a partir do óbito de Boaventura Cisotto Netto (12/09/2008), nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável, razão pela qual concedo a **ANTECIPAÇÃO DA TUTELA** para determinar ao INSS a implantação do benefício de Pensão por Morte à parte autora. Comunique-se com urgência, para cumprimento imediato. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **MARCIA REGINA SILVA** Instituidor **Boaventura Cisotto Netto** Benefício Concedido **Pensão por morte** Renda Mensal Atual **Prejudicado** Data de início do Benefício - **DIB 12/09/2008** Renda Mensal Inicial **A** apurar Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita a reexame necessário. Oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002257-51.2010.403.6103 - SONIA REGINA MASSARO (SP237963 - ANDREIA DE OLIVEIRA JOAQUIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra a CEF, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantidas junto à ré, acrescidos de juros moratórios. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos cópia da petição inicial e eventual sentença proferida nos autos da ação de nº 2001.61.03.004602-0, para fins de verificação de prevenção (fls. 72), tendo a autora permanecido inerte (fls. 74/75). Reiterada a determinação judicial (fls. 79), a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar (fls. 80/81). Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia, ensejando a extinção do processo. Diante disso **INDEFIRO A INICIAL** e **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução do mérito nos termos do art. 284, parágrafo único e art. 267, I do Código de Processo Civil. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002285-19.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8)) VALTRA DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação anulatória de débito fiscal para efeito de cancelar integralmente o crédito tributário relativo ao IPI apurado em novembro/2008, no valor originário de R\$ 39.098,40, bem como os acréscimos legais sobre ele incidentes. Citada a União Federal, contestou a lide, arguindo preliminar de ausência de interesse processual e no defende a improcedência do pedido. Houve réplica. É O RELATÓRIO.

DECIDOPRELIMINARA firma a União Federal que a parte autora apresentou DComp - Declaração de Compensação nº 15787.90604.121208.1.3.09-2084 no dia 12.12.2008. Sem que a Autora fosse comunicada sobre o acatamento ou não de sua tentativa de com-pensação, descobriu que para novembro de 2008, tem em sua conta-corrente tributária, contra si um débito de R\$ 39.098,40, que pela conclusão que chegou seria saldo remanescente

de parcial acatamento da tentativa de conciliação. Esclareceu, também, a União Federal que em resposta às diligências disparadas pela Fazenda Nacional a Receita Federal do Brasil confirmou a inclusão dos valores de R\$ 39.098,40 na DCOMP 15787.90604.121208.1.3.09.2084, bem como informou que não houve manifestação do órgão sobre a tentativa de compensação. A Autora apresentou às folhas 32/39 a entrega da declaração de compensação mencionada pela União Federal. Apresentou à folha 42 Situação Fiscal do Contribuinte - Débitos em Conta Corrente do valor original de R\$ 42.062,88 e a informação de Saldo Devedor de R\$ 39.098,40. O documento juntado à folha 48 sobre consulta ao PER/DCOMP sobre exatamente àque-la DCOMP 15787.90604.121208.1.3.09.2084 é claro que: Não há despacho decisório emitido para este documento. Portanto, foi ajuizado o ajuizamento da presente ação objetivando discutir um débito informado em conta corrente para o qual fora apresentada DCOMP a qual pendia de decisão do órgão fazendário. Daí porque entendo que realmente há ausência de interesse processual por parte da Autora para o ajuizamento da presente ação para pretender o cancelamento de um débito que sequer o órgão da receita federal tenha sobre ele se manifestado. Acolho, pois a preliminar arguida pela União Federal. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com fundamento no artigo 20 do CPC, fixo os honorários advocatícios, nos termos do 4º, do artigo 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (hum mil reais) tendo em vista a simplicidade e o deslinde da causa. Com o trânsito em julgado desta decisão, os autos serão remetidos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

0002838-66.2010.403.6103 - TEREZINHA MOREIRA DA SILVA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão de ter sido limitado ao teto legal quando da revisão operada no benefício originário. Com a inicial vieram documentos. Foram deferidos os benefícios de assistência judiciária gratuita e da celeridade processual. Em contestação, o INSS alegou a prescrição e, no mérito, a improcedência do pedido. Houve réplica. Foi facultada a especificação de provas. **DECIDO Preliminarmente**, tenho como certo que eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, na conformidade do que dispõe o parágrafo único do art. 103 da Lei 8.213/91, in verbis: Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Assim, encontra-se prescrita a pretensão ao recebimento de quaisquer diferenças relativas ao período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação. No mais, não há que se falar em decadência do direito de revisar, uma vez que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada mediante aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, que corresponde à média dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. O limite máximo da renda mensal, correspondente ao valor máximo do salário-de-contribuição, também conhecido como teto, somente se aplica quando do pagamento do benefício. Não se pleiteia revisão do ato de concessão inicial do benefício e, pois, revisão da RMI, mas sim alteração dos critérios de reajustes mês a mês. Esse o teor, a título ilustrativo, do Enunciado 66 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Rio de Janeiro: Enunciado 66 - O pedido de revisão para a adequação do valor do benefício previdenciário aos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/03 constitui pretensão de reajuste de Renda Mensal e não de revisão de RMI (Renda Mensal Inicial), pelo que não se aplica o prazo decadencial de 10 anos do artigo 103 da Lei 8213, mas apenas o prazo prescricional das parcelas. Em idêntico sentido está a doutrina: As ações de revisão lastreadas no: (a) art. 26 da Lei nº 8.870; (b) art. 21 da Lei nº 8.880; e (c) limite-teto da EC nº 20 e EC nº 41 (nos exatos moldes entabulados no RE 564.354), não estão sujeitas à decadência, porque nessas revisões não há alteração do ato de concessão do benefício, não há modificação da RMI, logo, diante da interpretação restritiva do art. 103 (por versar norma excludente de direitos), não estão enquadradas no prazo decadencial. Observa-se que disso não discorda nem mesmo a Administração Pública, conforme se observa da Instrução Normativa nº 45 INSS/Pres, art. 436 (ALENCAR, Hermes Arrais. Cálculo de Benefícios Previdenciários, 3ª Ed, Atlas, 2011, pp. 233-234 - negrito no original). No que diz respeito à análise puramente meritória, observo que a revisão operada no benefício originário elevou o valor da RMI de R\$ 776,93 para R\$ 832,66 (v. fls. 42/43), valor este limitado ao teto vigente na competência novembro de 1995. No caso em apreço, cabe revisar o benefício originário para o fim de adequá-lo ao teto previdenciário, conforme estabelecido pela EC nº 20/1998 e 41/2003, sendo certo, que com relação à análise puramente meritória, procede a tese central da parte autora. Após, verificar-se-á se, de fato, a parte autora se enquadra nas hipóteses que permitiriam o reconhecimento de seu pretensão direito. A matéria posta sob julgamento foi objeto de recente análise pelo C. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE 564.354, em regime de repercussão geral (CPC, art. 543-B). Confira-se: **EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE**

INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRA-ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. [...]2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário (RE 564.354, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011). Na linha do decidido por nossa Corte Suprema, tem-se que o teto dos benefícios da Previdência Social é exterior ao cálculo dos benefícios, atuando apenas para limitar o pagamento, e nunca para extirpar do valor originário do benefício o quantum excedente. Ou seja, só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto), que nunca interferirá no próprio cálculo do benefício. Desse modo, ainda que o valor originário do benefício (devidamente reajustado segundo os índices legais) superasse o antigo teto legal - sofrendo o corte então devido para fins de pagamento - deveria o seu valor real reajustado ser cotejado com os novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais em causa. Impende registrar, por relevante, que tal entendimento não implica reajuste, ou aplicação retroativa das disposições das Emendas Constitucionais 20 e 41. As Emendas não atingem o ato de concessão do benefício, mas apenas os pagamentos efetuados posteriormente à data de sua vigência, sendo certo que o estabelecimento de um teto para o pagamento não altera o ato de concessão do benefício, que não terá seu valor congelado por esse mesmo teto. Nos casos em que o INSS aplicou os reajustes legais devidos à renda limitada aos tetos então vigentes quando da edição das Emendas 20 e 41 (e não à renda real, correspondente ao valor do benefício originário reajustado), é inegável ter havido pagamento a menor. No âmbito da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal e pelo Sindicato dos Aposentados, Pensionistas e idosos da Força Sindical em face do INSS, o MM. Juiz Federal da Primeira Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, concedeu, em 13/05/2011, a antecipação dos efeitos da tutela para que a autarquia previdenciária procedesse ao recálculo, em todo o território nacional, dos benefícios atingidos pelo julgamento do RE nº 564.354, inclusive com o pagamento dos valores atrasados sem quaisquer parcelamentos, sob pena de multa diária. Em termos práticos, três podem ser as situações consideradas: 1ª - o benefício não foi limitado ao teto, quando da concessão - tem-se o caso de improcedência do pedido, pois se não foi limitado na concessão, certamente não estava limitado quando os tetos foram alterados, já que os reajustes dos tetos das emendas (pautados no número de 10 salários mínimos) foram muito superiores aos reajustes da inflação nos períodos. 2ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, mas, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, foi integralmente recuperado. O caso também é de improcedência, na medida em que o novo teto em nada altera a situação do segurado. 3ª - o benefício foi limitado ao teto, quando da concessão, e, quando do primeiro reajustamento, com a aplicação do índice teto, não foi integralmente recuperado. Assim, quando da alteração do teto pelas ECs, o benefício ainda era limitado. Tem-se uma situação de procedência do pedido, porque o teto novo faz diferença no benefício do segurado. Observa-se que o benefício originário foi submetido ao teto vigente quando da revisão (v. fls. 43), tendo repercutido tal limitação no benefício de Pensão por Morte, recebido pela parte autora. Todavia, não há margens para assumir-se em qual dos casos acima a situação dos autos se encontra, mesmo porque há situações em que, ainda nos casos acima, as teses podem gerar aparente direito sem que este haja em concreto. Considerando-se o atual estágio do processualismo brasileiro e sua relação com o excesso de demandas previdenciárias típicas, também conhecidas como demandas de tese, deve o julgador equacionar as soluções jurisdicionais na medida das necessidades da própria prestação da jurisdição em questões de grandioso volume. Assim, a parte autora possui somenos direito inegável à revisão (facere) de seu benefício para que sua situação em concreto seja adequada ao novo entendimento do STF, cabendo ao INSS proceduralizar a decisão e fazer o pagamento de eventuais atrasados neste feito, até porque mesmo em razão da decisão comentada na ACP acima. Ainda que em fase de execução de sentença não se encontrem diferenças em favor da parte autora (liquidação zero), entendo que assegurar o direito à revisão ora pretendida constitui a medida mais adequada, a fim de não prejudicar eventuais interesses do segurado, especialmente nos casos onde é postulada a revisão/alteração da renda mensal inicial em outro processo judicial ou administrativo. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS obrigação de fazer a revisão do valor do benefício 1º. 732.920-3, apurando-se as corretas rendas mensais advindas da majoração do teto estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do que salientando na fundamentação, bem como as repercussões financeiras no benefício de Pensão por Morte percebido pela parte autora (NB nº 300.402.507-0). Deverá o INSS em liquidação de sentença pagar eventuais diferenças favoráveis a parte autora com a observância do teto dos benefícios instituído pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, conforme o caso. Caberá ao INSS proceder ao recálculo do valor do benefício, na forma estabelecida no parágrafo anterior, bem como das eventuais diferenças devidas, no prazo de 45 dias após o trânsito em julgado desta sentença, informando-os a este Juízo, para fins de extinção da execução, na liquidação zero, ou para a expedição de ofício requisitório, no caso de liquidação positiva a favor da parte autora. Deverá o INSS justificar eventual impossibilidade da elaboração dos retroscendidos cálculos. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados, incidirão atualização

monetária e juros nos termos da Resolução 134/10, do CJP, sendo os juros fixados desde a citação. Fica facultado ao INSS o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela, seja no âmbito desta ação, ou da ação civil pública ou na via administrativa, bem como no caso de pagamento de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas ex lege. Condene o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das eventuais diferenças das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 3º do art. 475, do CPC. Transitado em julgado o processo, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003059-49.2010.403.6103 - LUCAS GALVAO BARRETO DOS SANTOS X ROSANA DE ALMEIDA OLIVEIRA SANTOS (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e determinada a citação do INSS. Apresentado laudo médico (fls. 34/36) e estudo social (fls. 61/66). Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. O Ministério Público Federal opinou pela procedência parcial do pedido (fls. 69/72). Foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Houve réplica. O INSS pugnou pela improcedência do feito (fls. 88 verso). É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 34/36). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui leucemia linfóide aguda, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e temporária para o exercício de qualquer atividade laborativa e para os atos da vida civil (fls. 35). Neste passo, o mal identificado não permite vislumbrar um quadro de melhora que, de fato, permita seu ingresso no mercado de trabalho. De qualquer forma, eventual avanço que impeça a continuidade do benefício permitirá a aplicação do art. 21 da Lei 8.742/93. A temporariedade da incapacidade laborativa não figura, em concreto, como óbice à concessão do benefício, primeiro porque se trata de menor de idade, tendo o perito concluído ser incapaz para os atos da vida civil e, em segundo lugar, porque entendo que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93, segundo a qual será aferida não apenas pelos dados constantes da avaliação médica, mas também da avaliação social, e esta é clara em afirmar que o autor vive em situação de extrema pobreza, com quadro clínico preocupante, sem perspectiva de vida melhor (sob o aspecto social), sendo que necessita de cuidados constantes (fls. 66). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delimitou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto

fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastras era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrastra ou o padrastró, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); por sua mãe Rosana de Almeida Oliveira Santos, do lar, com 38 anos de idade (fls. 12); por seu pai, Joel Barreto dos Santos, com 40 anos de idade e renda mensal de R\$ 800,00 (fls. 13 e 63) e pelas irmãs do autor, estudantes, Joseane Isadora Barreto dos Santos, Luiza Mariana Rodrigues e Raquel Galvão Barreto dos Santos.Reside a família em imóvel próprio no município de São José dos Campos. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A renda da família advém do salário do pai do autor, que trabalha como serralheiro, recebendo R\$ 800,00, sendo que as despesas da família, ultrapassam os ganhos (fls. 65). Logo, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 15/01/2010 (fls. 16).DISPOSITIVO:Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Mantenho a decisão de fls. 77/79, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido.Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): LUCAS GALVÃO BARRETO DOS SANTOSBenefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuadaRenda Mensal Atual - N/I -Data de início do Benefício - DIB 15/01/2010Renda Mensal Inicial Um salário mínimoSentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0003362-63.2010.403.6103 - INES MARIA MARCHESI DE LIMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) Vistos em sentença.Trata-se de ação ajuizada em face do INSS, em que pretende a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, em razão da autarquia previdenciária não ter considerado algumas contribuições pagas.Relata a parte autora que as contribuições previdenciárias recolhidas nos meses de janeiro de 2005 a julho de 2005 e de março de 2006 a junho de 2008 não foram incluí-das no período contributivo pelo INSS no computo da RMI do benefício nº 152.102.135-7.Requer a procedência do pedido para determinar ao INSS realizar a inclusão das contribuições e a revisar a RMI, bem como condenação ao pagamento das diferenças dos atrasados desde o requerimento administrativo.Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária.Em contestação, o INSS alegou preliminar de ausência de interesse processual. No mérito, pugnou pela improcedência da pretensão. Em réplica, a parte autora esclarece que as contribuições vertidas sob o NIT 1.088.663.652-0 foram desconsideradas no cálculo da RMI de seu benefício.Vieram os autos conclusos para sentença.DECIDO A parte autora afirma que as contribuições vertidas através de guia da Previ-

dência Social não foram computadas pelo INSS no cálculo da RMI de seu benefício, informando ter efetuado recolhimentos relativos aos meses de janeiro de 2005 a julho de 2005 e de março de 2006 a junho de 2008. Pondera que outras contribuições dos mesmos períodos foram consideradas pela Autarquia e requer sejam computadas contribuições aquelas não foram consideradas, sem contudo identificar quais competências. Juntou guias de recolhimentos consolidados relativos às competências de janeiro de 2005 a julho de 2005 (fls. 17/24). Somente, em sede de réplica, esclarece a autora que as contribuições vertidas sob NIT 1.137.384.738-1 foram consideradas pelo Instituto-réu, requerendo sejam inclusas no cômputo da RMI as contribuições vertidas sob o NIT nº 1.088.663.652-0. Sem razão a parte autora, como se verá. A Carta de Concessão aponta salários de contribuição das competências de julho de 1994 a julho de 2009 (fl. 09), constando as competências relativas aos períodos apontados pela parte autora na inicial. Milita em desfavor da tese da autora, por exemplo, a competência julho de 1994 recolhida na inscrição nº 1.088.663.652-0, no valor de R\$ 243,32, não existindo contribuição recolhida para esta competência sob NIT nº 1.137.384.738-1. As competências de julho de 1994 a março de 2001 foram efetuadas na inscrição nº 1.088.663.652-0 (fls. 11/12), sendo certo a existência de competências de março de 2001 a maio de 2009 recolhidas na inscrição nº 1.137.384.738-1. Observo, ainda, que as competências relativas aos meses de julho de 2008 a julho de 2009 foram vertidas sob a inscrição nº 1.088.663.652-0, em data posterior à data de entrada do requerimento administrativo do benefício (18/01/2010 - fl. 14) e constam da Carta de Concessão do Benefício. A competência março de 2001 encontra-se recolhida nos dois NITs da autora e ambas foram somadas para compor o salário de contribuição do mês de março de 2001, como se verifica da Carta de Concessão (Fl. 09), Consulta Remunerações do Trabalhados (fl. 12) e Consulta Recolhimentos (fl. 15). As competências de abril de 2001 a janeiro de 2004, recolhidas no NIT 1.137.384.738-1 (fl. 15), constam da Carta de Concessão de fl. 09. As competências assinaladas pela parte autora na inicial de janeiro de 2005 a julho de 2005 e de março de 2006 a junho de 2008 foram vertidas sob o NIS 1.137.384.738-1, constando da relação de salários de contribuição relacionados na Carta de Concessão. Assim, ao contrário do que afirma a parte autora, foram utilizadas no cômputo da RMI de seu benefício de aposentadoria as contribuições existentes nas duas inscrições perante a Previdência Social não havendo reparo a ser feito no procedimento do ente autárquico. A improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0003479-54.2010.403.6103 - MARIA DO CARMO DA SILVA (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria. Para tanto, pleiteia a conversão - com a cabível majoração - para tempo comum de certo(s) período(s), o que influiria no cômputo do tempo de contribuição de sua aposentadoria. Relata ter ingressado com pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, indeferido por falta de tempo de contribuição. Pretende o reconhecimento de atividade especial não computado pelo INSS, com a concessão do benefício a partir de 07/02/2008. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferida a antecipação da tutela. Citado o INSS contestou, requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica. Facultou-se a especificação de provas. DECIDOTEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL Pretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial nos períodos indicados na inicial. Requer o reconhecimento desses períodos como especiais e sua conversão para tempo comum, devendo ser computados como tempo de contribuição. Com relação à conversão especial/comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjectura. Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial. Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99. A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária. De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979

(art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992). A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico. As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressaltando-se os agentes agressivos RÚIDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez: A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços. (...) Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71) E prossegue o ilustre doutrinador: Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido. (Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72) Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RÚIDO e CALOR. Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta grau de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996.

AGENTE NOCIVO RÚIDO Quanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.** 1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º). 2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente. 3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante. 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada

mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB. Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB. Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços. Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdeu validade somente após a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis. Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis. Nos termos do entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003 (Súmula nº 32 de 26/07/2006). Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...) III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. V - Agravo interno desprovido. (STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425). Anoto, recente alteração havida no tocante aos níveis de pressão sonora para reconhecimento da respectiva insalubridade e consequente cômputo como tempo de atividade especial. De efeito, a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais - TNU - alterou o texto da Súmula 32, que passou a ter a seguinte redação: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007). Sobre o ponto, veja-se o seguinte aresto: PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL REMESSA OFICIAL. ATIVIDADE INSALUBRE. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 461 DO CPC. 1. (...) 3. A atividade profissional desenvolvida sob exposição aos agentes agressivos ruído ou calor, sempre exigiu a apresentação de laudo, independentemente do período em que o labor foi efetivamente exercido, pois só a medição técnica possui condições de aferir a intensidade da referida exposição. Precedente do C. STJ. 4 a 9 - Omissis. 10. Remessa oficial não conhecida. Apelação não provida. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1258500, Processo: 200661260040396 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA, Data da decisão: 18/08/2008 Documento: TRF300199263 Fonte DJF3 DATA: 19/11/2008 Relator(a) JUIZ ANTONIO CEDENHO) USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou

nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos. Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETO Observo que a parte autora postula no presentes autos o reconhecimento como especial dos períodos indicados na inicial A pretensão acha-se assim instruída: Períodos: Fls. 18/08/1983 a 91/09/1988 57/59 e 60/61- pressão sonora de 91 dB 10/07/1989 a 01/07/2008 31/32 - pressão sonora de 87 e 89 dB Restou comprovada a exposição de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente a agentes nocivos nos períodos acima indicados, no enquadramento citado, conforme documentos apontados acima. Computando-se todos os períodos comprovados nos autos, consoante a planilha em anexo, vê-se que o autor contava com 28 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição na data de início do benefício, pelo que merece acolhimento o pedido. Início Fim fl. (dias) A M D 18/8/1983 1/9/1988 58 M 2209,2 6 0 1810/7/1989 07/02/2008 23 M 8143,2 22 3 1815/1/1989 28/3/1989 45 C 72 0 2 134/5/1989 6/7/1989 45 C 63 0 2 4 10958 TOTAL: 10488 28 8 18 DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial, os períodos trabalhados pela parte autora de 18/08/1983 a 01/09/1988 e de 10/07/1989 a 07/02/2008. Por fim, condeno o INSS a rever a aposentadoria por tempo de contribuição 144.758.479-9 a data de início - 07/02/2008 - fl. 45. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas com de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente. Tópico síntese do julgado nos termos do Prov. CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): MARIA DO CARMO DA SILVA Benefício Concedido Aposentadoria Tempo de Contribuição Renda Mensal Atual A apurar Data de início do Benefício - DIB 07/02/2008 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Reconhecimento Tempo especial 18/08/1983 a 01/09/1988 e de 10/07/1989 a 07/02/2008 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003624-13.2010.403.6103 - TEREZA CRISTINA MARTINS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento de trabalho realizado em condições especiais, na condição de cirurgiã dentista, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2010). Consoante a inicial, a parte autora relata deter tempo de serviço especial no período de 17/01/1980 a 25/03/2010 - na atividade de cirurgião dentista. Afirmar ter implementado os requisitos para aposentação especial por ter 25 anos de efetivo serviço prestado em condições insalubres (agentes biológicos). Destaca que o INSS recusou o protocolo do pedido de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou contestação. Pugna pela improcedência da pretensão. Houve réplica. Facultada a especificação de novas provas, a parte autora juntou Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT. O INSS afirmou não ter provas a produzir. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Pretende a parte autora que seja o período indicado na inicial computado como tempo de atividade especial. No Regime Geral de Previdência Social - RGPS, a aposentadoria especial, que já encontrava fundamento legal na Lei nº 3.807/60, está prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos artigos 57 e 58 e leva em consideração a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. O deslinde da causa, então, passa pela análise das modificações legislativas a respeito da aposentadoria especial, correlacionando-as com questões de direito intertemporal e da submissão das atividades da parte autora a estes preceitos. Inicialmente, adoto a seguinte premissa, necessária à interpretação destes preceitos: a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido de acordo com a norma vigente época do exercício da atividade. Não se sustenta, desta forma, a impugnação relativa à ausência de direito adquirido a fim de obstaculizar a contagem de tempo de serviço em condições especiais. Daí por que, com a

consolidação da premissa - o direito à concessão do benefício se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais -, é possível concluir que o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. Ao encontro deste posicionamento, veja-se a seguinte manifestação do Supremo Tribunal O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Apenas para fins de situar a matéria, cabe colacionar esclarecedor julgado do Egrégio STJ, e sintetizar o entendimento da jurisprudência pátria sobre o recorrente tema: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).DO CASO CONCRETOA parte autora comprovou sua qualificação jurídica como dentista - fl. 17. Acostado aos autos Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 102/118), firmado por profissional legalmente habilitado que atesta: Exposição permanente a riscos biológicos (bactericidas, fungos e vírus), na atividade de atendimento odontológico a pacientes, contato acidental com sangue e secreções potencialmente contaminados, aerosol potencialmente contaminado, contato com superfícies potencialmente contaminadas, atividades de limpeza de equipamentos e industrial potencialmente contaminados de modo permanente (exposição indissociável do serviço), com meio de propagação aéreo, por contato dérmico (percutâneo, cutâneo e mucosas).O Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. Deve-se ressaltar que, LTCAT é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e o nome do responsável pelas medições. Vejam-se os seguintes arestos :PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009.)Nesse contexto, o LTCAT constitui prova suficiente do vínculo e da atividade em si, circunstâncias bastantes, no caso da presunção normativa para a atividade, ao reconhecimento da natureza especial do período pleiteado.O formulário CNIS - Períodos de contribuição atesta que a parte autora verteu contribuições previdenciárias por mais de 25 anos (fl. 88), fazendo jus à concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (25/03/2010 - fl. 88).DISPOSITIVO Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS reconhecer o exercício de atividade especial de odontologia no período de novembro de 1981 a julho de 2009 e a conceder à parte autora TEREZA CRISTINA MARTINS o benefício de Aposentadoria Especial a partir da data do requerimento (25/03/2010 - fl. 88), nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/1991. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de benefício previdenciário inacumulável com o presente, em especial o benefício nº 150.942.624-5. Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença-, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino a implantação imediata do benefício previdenciário de Aposentadoria Especial à parte autora, restando o pagamento dos atrasados para a fase de liquidação de sentença. Intime-se, com urgência. Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Nome do(s) segurados(s): TEREZA CRISTINA MARTINS Benefício Concedido Aposentadoria Especial Renda Mensal Atual A calcular Data de início do Benefício - DIB 25/03/2010 Renda Mensal Inicial A calcular Conversão de tempo especial em comum 30/11/1981 a 30/07/1989 Representante legal de pessoa incapaz Prejudicado Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0005616-09.2010.403.6103 - ROGERIO OSORIO DE OLIVEIRA X LUSINARO OSORIO DE OLIVEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentado laudo médico (fls. 58/60) e estudo social (fls. 62/67), foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da parte autora (fls. 58/60). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui retardo mental leve e esquizofrenia crônica, apresentando dificuldade acentuada no raciocínio, compatível com disfunção social e ocupacional, concluindo o Senhor Perito que a parte autora apresenta incapacidade total e definitiva para exercer qualquer atividade

laborativa (fls. 59). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e conseqüente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pelo autor (deficiente); por sua mãe Maria Aparecida Ribeiro de Oliveira, do lar, com 52 anos de idade (fls. 25), e por seu pai, Lusinaro Osório de Oliveira, com 63 anos de idade e renda mensal de R\$ 649,00 (fls. 12 e 64). Reside a família em imóvel no município de Jacareí, de propriedade de Oséias Osório de Oliveira, irmão do autor, cedido para a família. A residência conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública e pavimentação asfáltica. A residência é de alvenaria, meio lote, não possui acabamento, com piso frio. A renda da família advém do salário do pai do autor, que trabalha como varredor, recebendo R\$ 649,00, sendo praticamente a totalidade da renda comprometida pelas despesas da família. Logo, em que pese a renda per capita ser pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial, desde a data do requerimento administrativo em 19/01/2010 (fls. 41). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 68/70, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano

irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): ROGÉRIO OSÓRIO DE OLIVEIRA Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 19/01/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0005655-06.2010.403.6103 - SERGIO LUIZ PINTO (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 535.638.382-3, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. Pedes também a correção do salário de contribuição referente ao período agosto de 2001 que reputa incorreto no sistema informatizado do INSS. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou contestação impugnando o intento integralmente. Acena com preliminares de prescrição quinquenal e prévio exaurimento da via administrativa. Houve réplica. **DECIDODAS PRELIMINARES** No que concerne à prescrição quinquenal, somente afeta as parcelas em atraso devidas com a eventual procedência do intento, pelo que não se caracteriza prejudicial de mérito. Quanto ao prévio exaurimento da via administrativa, não constitui condição de admissibilidade da ação, da mesma forma que, com a resistência à pre-tensão deduzida, claro fica que o autor tem interesse de agir. **DO MÉRITO DA PRETENSÃO REVISIONAL PELA LEI 9.876/99** Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 535.638.382-3, concedido em 18/05/2009 (v. doc. em anexo). Como se vê dos documentos que instruem a proposta de transação feita pelo INSS, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é poste-rrior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vezes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem

como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 2º e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei nº 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. DA PRETENSÃO À CORREÇÃO DO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO autor funda o intento de corrigir o valor do salário de contribuição referente ao período agosto/2001, que reputa anotado erroneamente no sistema informatizado do INSS, com base no artigo 34 da Lei 8.213/91.De se registrar que esse dispositivo não serve ao fim colimado pelo autor. O Plano de Benefícios garante que sejam contados os salários de contribuição ainda que não recolhidos pelo empregador. É da lei, pois, que independentemente do repasse ao Tesouro Previdenciário do valor do salário de contribuição, deve ele ser computado para fins de fixação da renda mensal do benefício. A garantia de correção por iniciativa do segurado encontra amparo no 2º do artigo 29 da Lei 8.213/91.Ainda assim, por evidente, há necessidade de se ter a plena e cabal comprovação do valor correto do salário de contribuição para o período em questão. Bem por isso, este Juízo baixou os autos em diligência (fl. 49) a fim de ensejar ao autor a produção de tal prova.Debalde, no entanto.Conquanto devidamente intimado (certidão de fl. 49-verso), deixou o autor de cumprir com o ônus probatório que lhe cabia - certidão de fl. 50.Destarte, não merece guarida o pedido nesse ponto e consoante a anterioridade dos autos, sem prejuízo das providências do autor na via administrativa para os mesmos fins.DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício 535.638.382-3, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de

Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Considerando que o autor decaiu de parcela menor do pedido, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0007136-04.2010.403.6103 - DAIANE GUIMARAES REIS X VANDA RUFINO MAURICIO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido da antecipação da tutela, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi adiada a apreciação da antecipação da tutela, sendo designada a realização de estudo social do caso e perícia médica, bem como concedidos os benefícios da gratuidade da justiça. Apresentado laudo médico (fls. 35/37) e estudo social (fls. 39/46), foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS ofertou contestação. Houve réplica. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Examinando-a, verifico que o laudo médico comprova a alegada deficiência da autora (fls. 35/37). De fato, foi diagnosticado que a parte autora possui retardo mental moderado e esquizofrenia, concluindo o Senhor Perito que a autora apresenta incapacidade total e permanente para exercer qualquer atividade laborativa (fls. 36). Entendo, aliás, que o conceito de deficiência está mais do que satisfeito à luz da nova redação do art. 20, 2º da Lei 8742/93: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. O Estudo Social foi conclusivo ao asseverar que a parte autora necessita do benefício assistencial de prestação continuada (fls. 46). Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. E estes requisitos a perita assistente social nomeada pelo Juízo observou. No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF. Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo. De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo. Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES. 1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial. 2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389). Quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco, então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico

para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo. Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastrós e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93: Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Na hipótese dos autos, o núcleo familiar é integrado pela autora (deficiente); por sua mãe Vanda Rufino Mauricio Reis, do lar, com 35 anos ao tempo da perícia; seu pai, Carlos Luiz Guimarães Reis, com 44 anos e renda mensal de R\$ 894,53; seus irmãos, estudantes: Rodrigo Mauricio Reis, com 16 anos de idade e Hérique Mauricio Reis, com 11 anos (fls. 40). Reside a família em imóvel no município de Guararema, sendo o terreno, conforme atestou a assistente social, de 300 m, piso frio, laje sem telhado, paredes com rachaduras, goteiras nos cômodos, portas de madeira podre devido à umidade, banheiro com piso e azulejo quebrado, móveis danificados. O bairro conta com o fornecimento de energia elétrica, água, sem pavimentação asfáltica. A renda da família advém do salário do pai da autora, que trabalha como operador de máquinas, recebendo R\$ 894,53, sendo praticamente a totalidade da renda comprometida pelas despesas da família. Logo, em que pese a renda per capita ser pouco superior ao limite legal, tem-se por comprovada a miserabilidade da parte autora, devendo ser deferido o benefício assistencial. Observo que, como não consta dos autos a comprovação de ter a parte autora requerido o benefício administrativamente, nem tampouco seu indeferimento, tenho que resta demonstrado o interesse de agir, com a citação e contestação pelo INSS, se opondo a concessão do LOAS. Assim, o termo inicial do benefício deve ser fixado na data da citação (04/04/2011 - fls. 61). Confira-se: BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. ARTIGO 203, V, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E LEI Nº 8.742/93. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. O agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil tem o propósito de submeter ao órgão colegiado o controle da extensão dos poderes do relator, bem como a legalidade da decisão monocrática proferida, não se prestando à rediscussão de matéria já decidida. 2. Inexistente ilegalidade ou abuso de poder na decisão questionada, sendo que os seus fundamentos estão em consonância com a jurisprudência pertinente à matéria. 3. A decisão agravada não contrariou o julgamento proferido na ADI nº 1.232-1, no tocante a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, porquanto nada impede que o juiz, diante de situações particularizadas, em face das provas produzidas, reconheça a condição de pobreza do requerente do benefício assistencial. 4. O termo inicial para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada, na ausência de requerimento administrativo, é a data da citação da autarquia previdenciária, pois, o laudo pericial norteia apenas o livre convencimento do juiz quanto aos fatos alegados pelas partes, não sendo parâmetro para fixação de termo inicial de aquisição de direitos. 5. Agravo legal desprovido. (TRF3, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1680768, JUIZ CONVOCADO SILVIO GEMAUQUE, DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2012). DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei nº 8.742/93 em nome da parte autora a partir da data fixada no campo Data de início do Benefício - DIB, do Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Mantenho a decisão de fls. 47/49, subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): DAIANE GUIMARÃES REIS Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual - N/I - Data de início do Benefício - DIB 04/04/2011 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos parágrafo 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao

arquivo com as cautelas e anotações pertinentes. P. R. I.

0007739-77.2010.403.6103 - AMAURY SANCHES DE ARAUJO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a manutenção de benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Houve réplica. O autor pediu perícia por psiquiatra. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado o exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou transtorno mental e comportamental devido ao uso de álcool, concluindo haver incapacidade total e temporária da parte autora para exercer qualquer atividade laboral - fl. 48. Pois bem. O histórico médico da parte autora denota tratamento de dependência química, no caso alcoolismo. O INSS acena com doença preexistente, por força de documentos que atestam a existência de incapacidade já no ano de 1996. Em defesa de sua tese, aponta os documentos de fls. 25 a 28 (cf. fl. 74-vº). Não merece acolhida, entretanto. Os documentos em que se funda o INSS são datados de junho e setembro de 2009, e de junho e setembro de 2010. Não comprovam, pois, a alegada incapacidade desde 1996. De qualquer modo, é de conhecimento geral que os problemas com alcoolismo geralmente são de longo curso, minando a vitalidade da pessoa. Mas isso não significa que desde sempre o alcoólatra esteja sob incapacidade laborativa. Bem por isso, coerentemente com a prova documental, a perícia

médica situou o início da incapacidade laborativa na data de sua internação para tratamento em 18/06/2010 (fl. 49 - quesito 14). Relevante, também, que o Vistor Judicial se pôs pela incapacidade total para qualquer atividade laborativa. Nesse contexto, conquanto o laudo pericial tenha apontado incapacidade temporária, cabe a aplicação do disposto no artigo 436 do Código de Processo Civil, segundo o qual o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos constitutivos apresentados nos autos a respeito da incapacidade da parte autora. Ora, o autor conta hoje com 65 anos de idade, tendo sido qualificado na inicial como ferramenteiro. Portanto, na prática acha-se inexoravelmente fora do mercado de trabalho, uma vez que não há chance de aprovação em exames admissionais. Não se deslembre que cabe à autarquia previdenciária submeter periodicamente a parte autora à perícia médica, de acordo com o artigo 101 da Lei de Benefícios: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. Neste passo, a cessação administrativa do benefício, implantado por meio desta decisão judicial, poderá ocorrer caso a Autarquia Previdenciária demonstre que o segurado não é mais portador da incapacidade que ora subsidia a concessão, situação que deverá ser comprovada com a realização de perícia médica, na qual a parte autora está obrigada a comparecer. Deste modo, deve ser deferida a concessão ao autor do benefício de aposentadoria por invalidez mediante a conversão do benefício de auxílio doença, devido este desde o requerimento administrativo (24/06/2010 - fl. 34) a partir da data da juntada do laudo médico (03/12/2010 - fl. 47), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos a fim de se verificar se há a manutenção da incapacidade ou não. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data do requerimento administrativo, em 24/06/2010 (NB 5415092354 - fl. 34), bem como a converter o referido benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez a partir de 03/12/2010 (data de juntada do laudo pericial - fl. 47), devendo a parte autora submeter-se aos exames periódicos realizados pelo INSS. Mantenho a antecipação dos efeitos da tutela, conforme decidido às fls. 50/51. **Condeno** o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. **Tópico síntese do julgado** - Provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): **AMAURY SANCHES DE ARAÚJO** Benefícios Concedidos **Auxílio Doença e Aposentadoria por Invalidez** Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício - **DIB 24/06/2010 - auxílio doença 03/12/2012** - aposentadoria por invalidez Renda Mensal Inicial **A apurar pelo INSS** Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz **Não aplicável** Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0008012-56.2010.403.6103 - FUMIE TAKESAKI NOSE (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao idoso. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial foi determinada a realização de estudo social, deferidos os benefícios da gratuidade e da celeridade processual, determinada a citação do INSS e postergada a análise acerca da antecipação dos efeitos da tutela. Juntado aos autos o estudo social, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS contestou, pugnando pela improcedência do feito. Houve réplica. O MPF manifestou-se pela procedência do feito. É o relatório. Decido. A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. Considerando-se que a parte autora é pessoa idosa, contando atualmente 81 anos de idade (fls. 13) e 78 anos na data do requerimento administrativo (fls. 20), comprovado está o requisito etário. Em relação especificamente ao laudo social, suas conclusões periciais devem passar pela lente da seguinte premissa: a prevalência do direito inerente aos idosos e deficientes, em cumprimento aos fundamentos da própria República que garante a proteção do direito à vida e consequente dignidade da pessoa humana. Não por outra razão que o artigo 203, IV da Constituição garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família,

conforme dispuser a lei.No seu passo, a lei em questão - Lei Orgânica de Assistência Social 8.742/93 -, ao disciplinar o benefício, delineou o conceito de família hipossuficiente, conquanto seja discutível sua quantificação frente à justiça social, outro objetivo da ordem social conforme art. 193 da CF.Conjugando os preceitos, sem perder de perspectiva que a Constituição deve condicionar a interpretação das regras infraconstitucionais (e nunca no sentido inverso), podemos afirmar que, de um lado a Constituição garante um valor, uma renda para o exercício da dignidade da pessoa humana conjugada ao bem estar (objetivo da ordem social - art. 193) pelos destinatários do benefício de prestação continuada, qual seja um salário mínimo.De outro, a lei conceitua família, como alvo de proteção, aquela que provê a manutenção de deficiente ou idoso, cuja renda per capita é inferior a de salário mínimo.Todavia, não se deve ver na miserabilidade objetiva de do salário mínimo um critério excludente, senão ao menos como um referencial. Muito embora o país tenha experimentado nos últimos anos um crescimento econômico relevante, reverberam situações lastimáveis de subdesenvolvimento humano, que não podem ser deixadas de lado pelo ordenamento jurídico. Acreditar que o patamar de deva ser critério absoluto e exclusivamente objetivo implica desconsiderar o contexto social atual do país, bem como as circunstâncias peculiares do caso concreto. Há que relativizá-lo, de modo responsável e coerente, caso a caso. Não são poucos os posicionamentos jurisprudenciais das cortes superiores:PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. AGRAVO REGIMENTAL. ART. 203, V, DA CF/88. ART. 20, 3º, DA LEI 8.742/93. INCIDÊNCIA DOS VERBETES SUMULARES 7 E 83/STJ. PRECEDENTES.1. A Terceira Seção deste Superior Tribunal, no âmbito da Quinta e da Sexta Turma, consolidou entendimento de que a comprovação do requisito da renda familiar per capita não-superior a (um quarto) do salário mínimo não exclui outros fatores que tenham o condão de aferir a condição de miserabilidade da parte autora e de sua família, necessária à concessão do benefício assistencial.2. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, pela via do recurso especial, esbarra no óbice do enunciado sumular nº 7/STJ.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 529928/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJ 03/04/2006 p. 389).Por assim ser e assentadas tais premissas, quando a renda per capita familiar supera o valor de do salário mínimo, em especial se em pouco (já excluindo-se eventuais rendas mínimas de outros idosos), então há que se observar o conteúdo do próprio laudo socioeconômico para que se constate se as condições ligadas ao sujeito indicam, de fato, a miserabilidade tutelada pelo direito positivo.Na composição do núcleo familiar deviam figurar os cônjuges ou companheiros, os filhos menores de 21 anos ou inválidos, os pais e os irmãos menores de 21 anos ou inválidos, de sorte que as pessoas que não atendessem tais parâmetros, não ingressariam no cômputo da renda familiar. Esta posição tradicional, muitas vezes depunha contra o princípio da primazia da realidade, na medida em que a renda de padrastos e madrastas era sumariamente excluída, assim como eram excluídos enquanto divisores da renda os enteados, quando viviam sob o mesmo teto. Por tal ensejo, o novo conceito de família tem as linhas traçadas no atual artigo 20, 1º da Lei 8742/93:Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, no caso dos autos, o núcleo familiar é composto pela parte autora e seu esposo, titular de aposentadoria no valor de um salário mínimo, sendo que o mesmo possui atualmente 84 anos de idade (fls. 16). Observo que residem na mesma casa apenas a autora e seu marido. Sendo a única renda familiar proveniente do benefício mínimo recebido pelo marido, esta deve ser excluída:SÚMULA Nº 30 - O valor do benefício equivalente a um salário mínimo, concedida a idoso, a partir de 65 anos, também não é computado para fins do cálculo da renda familiar a que se refere o artigo 20, 3º da Lei nº 8.742/93. (Origem Súmula 12 do JEFMS) Em relação à alegação do INSS de tratar-se de pessoa estrangeira, de nacionalidade japonesa, e que, portanto, não faria jus ao benefício, tenho que tal argumentação não merece acolhida. Senão, vejamos:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. ESTRANGEIRO RESIDENTE NO PAÍS. POSSIBILIDADE. IGUALDADE DE CONDIÇÕES PREVISTA NO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PESSOA HIPOSSUFICIENTE E DE BAIXA INSTRUÇÃO. IDADE AVANÇADA. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. I - A assistência social é paga ao portador de deficiência ou ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria subsistência ou de tê-la provida pela sua família (CF, art. 203, V, Lei nº 8.742/93, Lei nº 9.720/98 e Lei nº 10.741/03, art. 34). II - O fato da parte autora ostentar a condição de estrangeiro não constitui óbice à concessão do benefício, desde que presentes os requisitos legais autorizadores, uma vez que a Constiuição Federal não promove a distinção entre estrangeiros residentes no país e brasileiros, sendo o benefício assistencial de prestação continuada devido a quem dela necessitar, inexistindo restrição à sua concessão ao estrangeiro aqui residente. III - Ademais, o artigo 5º da Constituição Federal assegura ao estrangeiro residente no país o gozo dos direitos e garantias individuais em igualdade de condição com o nacional. IV - Ressalte-se que, embora tenha sido reconhecida a repercussão geral e a questão ainda esteja em análise no Supremo Tribunal Federal (RE 587.970), trata-se de posicionamento dominante nesta E. Corte a concessão do benefício ao estrangeiro, sendo plenamente aplicável a regra autorizadora prevista no artigo 557 do Código de Processo Civil. V - Agravo a que se nega provimento.(TRF 3, AC 00002189220074036004, DÉCIMA TURMA, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2012).Daí porque o pedido é

precedente. DISPOSITIVO: Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a implantar o benefício assistencial de prestação continuada previsto no artigo 203, inciso V da Constituição da República e instituído pela Lei n 8.742/93 em nome da parte autora a partir de 06/10/2010, data do requerimento administrativo indeferido de forma indevida (fls. 20). Mantenho a decisão de fls. 62/65. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário sob outras rubricas, porém inacumuláveis com o benefício ora concedido. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): FUMIE TAKESAKI NOSE Benefício Concedido Benefício assistencial de prestação continuada Renda Mensal Atual Um salário mínimo Data de início do Benefício - DIB 06/10/2010 Renda Mensal Inicial Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0008927-08.2010.403.6103 - CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA (SP248158 - HEBERT FABIANO RIBEIRO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. CLAUDINEY RODRIGUES SARAIVA opôs embargos de declaração, atacando a sentença de fls. 300/303, alegando não ter sido apreciado o pedido de aposentadoria por invalidez, em razão de ser portador do vírus do HIV. Requer a retificação da sentença hostilizada para determinar ao INSS a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez. Esse é o sucinto relatório. Conheço dos embargos porquanto tempestivos e não os acolho. O embargante sustenta ter pleiteado na inicial o benefício de aposentadoria por invalidez ao qual entende fazer jus por ser portador do vírus HIV. Com efeito, como observou a sentença guerreada o laudo pericial concluiu pela existência de incapacidade total e temporária para o trabalho. Observo, ainda que o laudo técnico concluiu que a enfermidade pelo HIV indicava controle clínico no momento e não configurava incapacidade laboral (vide fl. 263). Em razão disso foi reconhecido o direito apenas ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Veja-se que a embargante sequer pretende dar ares de omissão, contradição ou obscuridade aos aspectos que aborda. Os embargos realmente refogem aos limites desta sede processual, já que não existem omissões, obscuridades ou contradições no edito proferido. De fato, há impertinência objetiva dessa via recursal, posto que nada do que foi aventado na peça recursal pressupõe a existência de obscuridade, contradição ou omissão no decisório. É o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De qualquer modo, concorde-se ou não com o julgado, cabe à embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não apontou vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração opostos e mantenho a decisão nos termos em que proferida. Registre-se. Intimem-se.

0003688-66.2010.403.6121 - MARIA EMILIA MANARIM (SP084523 - WILSON ROBERTO PAULISTA E SP295789 - ANALICE MOREIRA PAULISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ajuizada perante a 1ª Vara Federal de Taubaté - SP, objetivando a concessão de benefício previdenciário de Pensão por Morte, em razão do falecimento de BENEDITO ROCHA GOUVEIA. Assevera preencher os requisitos legais para a concessão do benefício, uma vez que conviveu maritalmente com o obituado, como se casados fossem. Narra ter pleiteado judicialmente o reconhecimento da união estável perante o Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, tendo sido proferida sentença que lhe foi favorável. Afirma a autora ter requerido na via administrativa o benefício, indeferido pelo réu que entendeu não ter sido demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao segurado falecido. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e deferida a antecipação da tutela. Dada ciência da redistribuição dos autos, foi decretada a revelia do INSS e deferida a produção de prova testemunhal. Designada audiência, na data aprazada foi procedida a oitiva das testemunhas da autora. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, com os elementos necessários. DECIDO. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à

legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do pro-cesso, em virtude do que passo ao exame do mérito. Da Dependência Econômica: A Pensão por Morte é o benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido. O benefício é uma prestação previdenciária continuada, de caráter substitutivo destinada a suprir, ou pelo menos minimizar, a falta daqueles que proviam as necessidades econômicas dos dependentes. A comprovação da dependência econômica dos dependentes é dispensada para o cônjuge, companheira, companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. Esta é a lição de Vladimir Passos de Freitas e outros. Importante destacar que a parte autora ajuizou, na seara da Justiça Estadual, ação declaratória de reconhecimento de união estável contra o Espólio de Benedito Rocha Gouveia. A referida ação foi contestada pelo INSS, sobrevindo sentença que julgou procedente o pedido e reconheceu a existência de união familiar estável entre a autora e Benedito Rocha Gouveia, no período de 1994 até a data do óbito, 16 de setembro de 2004. Entendo que a prova dos autos, se observada em conjunto e com zelo, dá convicção para a concessão do benefício. A primeira testemunha, de nome OSCARLINA PESTANA RAMOS, afirma ter conhecido o falecido desde 1991, ter sido vizinha da autora, e que o Sr. Benedito Rocha Gouveia foi morar com a autora em 1994. Relata que o falecido mudou-se da cidade de Caçapava com a autora e os filhos da autora, retornando depois de algum tempo. Narra a testemunha que era o falecido quem custeava as despesas da casa desde 1994 até 2000, quando faleceu. A testemunha MARIA NAIR FERREIRA DE FARIA relata que a autora e o de cujus moravam juntos até o dia do falecimento. Afirma que o falecido era quem pagava as contas e que eles moraram na cidade de Queluz, mas voltaram a morar em Caçapava. A testemunha MANOEL ANTONIO DE BRITO relata ter conhecido o falecido e afirma que o falecido foi morar na casa da mãe da autora em Caçapava. Averbando que o falecido sustentava a família e morou com a autora até o falecimento. Afirma que o falecido mudou-se para Queluz com a autora e a família toda. Esclarece ter trabalhado com o de cujus na Prolim e que o falecido veio da Bahia em 1991 e em 1994 foi morar na casa da autora. Portanto, à luz de todos os depoimentos, entendo (art. 131 do CPC) que está suficientemente provada a união estável até o óbito. Isso porque não é necessário que cada um dos depoentes saiba esclarecer toda e qualquer dúvida trazida durante a audiência, mas sim que seja possível, à luz do conjunto de depoimentos, construir-se a verdade trazida ao processo. Por assim ser, entendo que, de fato, são verossímeis as versões das testemunhas de que a autora e o falecido conviveram maritalmente. A prova está, a meu ver, suficientemente delineada, vez que, concatenados os depoimentos, é possível afirmar com segurança que a autora e o falecido viveram juntos até o óbito deste. A qualidade de segurado não está em disputa porque fora gerado o benefício à filha do falecido, menor na data do óbito, cessado em 27/04/2006, quando esta completou 21 anos (fl. 93). Cumpre assinalar que a Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência social, assim estabelece: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (Grifei.) Nesta linha de raciocínio, a questão da união estável está bem definida. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder à parte autora MARIA EMILIA MANARIM o benefício de Pensão por Morte, incluindo-a como dependente do NB 21/148.421.340-5, nos termos da fundamentação supra, e extingo o processo nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação. Por tal ensejo, mantenho a decisão proferida às fls. 127/128. Condono o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do

provimento 64/2005-CORE.Nome do(s) segurados(s): MARIA EMILIA MANARIMInstituidor BENEDITO ROCHA GOUVEIA Benefício Concedido Pensão por morteRenda Mensal Atual PrejudicadoData de início do Benefício - DIB 30/06/2010Renda Mensal Inicial A apurarRepresentante legal de pessoa incapaz Não aplicávelSentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001435-28.2011.403.6103 - ELAINE BALTAZAR MOTA(SP212875 - ALEXANDRE JOSÉ FIGUEIRA THOMAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 142.892.907-7, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos, entre os quais a planilha de cálculo da RMI do benefício de auxílio-doença com base nos 80% (fls. 17/19). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 78). As partes não especificaram novas provas. DECIDO MÉRITO Pretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI do benefício de auxílio-doença NB 31/5050566467, concedido em 27/08/2002 (v. doc. em anexo). Como se vê do CONCAL que acompanha esta sentença, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO RE-ALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. I-LEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVO-CATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalculer a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma

contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Refor-ma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há imposição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recorrente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigência da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, independentemente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo..Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reconhecer o direito à revisão do benefício autoral NB 31/142.892.907-7, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal inicial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modificação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei. Condeno a ré, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ. Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0001986-08.2011.403.6103 - MARCOS DANIEL DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando benefício previdenciário. Foi proferida decisão inicial nos termos de fls. 85/86, determinando-se a realização de perícia. Ausente o autor na data aprazada para o respectivo exame, foi noticiado que o autor mudou-se para o Estado de Pernambuco, estando na capital Recife, sem maiores informações, tendo-se requerido a expedição de precatória - fls. 91/92. Pelo despacho de fl. 97 foi determinado que a parte autora promovesse o andamento do feito, vindo aos autos a petição de fl. 101 que se limita a pedir prazo de 15 dias e manifestar a ausência de contato da Advogada com o autor. Tal pleito foi renovado à fl. 102, requerendo-se 30 dias nesta feita, sempre sob a assertiva de impossibilidade de contato da Causídica com o autor. Pois bem. Considerando a última petição juntada aos autos - fl. 103, juntada em 30/11/2011 - que se cinge a manifestar interesse no prosseguimento do feito, permanece sem informação nos autos o paradeiro do autor, inviabilizando-se a depreciação requerida e o andamento do processo em seus regulares termos. Há, pois, efetivo abandono da causa há mais de 01 (um) ano, sem a oferta de quaisquer justificativas. Com efeito, conclui-se que a parte autora não promoveu atos e diligências que lhe competiam deixando o processo inerte ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito. Diante do exposto, JULGO EXTINTO, sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no artigo 267, inciso III do CPC. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios diante do não aperfeiçoamento da relação processual. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002167-09.2011.403.6103 - AMBIENTCON SERVICOS DE MANUTENCAO E INSTALACAO DE AR CONDICIONADO LTDA ME(SP098653 - IZILDINHA LUZ REBELLO TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a suspensão da exigibilidade dos débitos apontados, bem como sua manutenção no SIMPLES NACIONAL e seja deferido o parcelamento em 60 (sessenta) parcelas. Relata a parte autora que devido a dificuldades financeira não conseguiu cumprir com sua obrigação tributária administrada pela Receita Federal. Destaca que a legislação de regência do SIMPLES NACIONAL determina, em caso de inadimplemento a exclusão da empresa optante e a cobrança retroativa de toda a carga tributária, triplicando-se a alíquota que incidira sobre o faturamento da empresa. Pondera que a legislação que instituiu o SIMPLES NACIONAL prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais, não fazendo distinção da empresa ou de sua opção de regime de tributação. Requer seja deferido o parcelamento do débito atualizado até 31/03/2011 em 60 parcelas iguais e sucessivas no valor de R\$ 2.693,29. A ação foi devidamente instruída com documentos. Foi indeferida a antecipação da tutela e denegado o acautelamento incidental do feito. Citada, a União contestou, aduzindo preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Houve réplica. DECIDO Preliminar de impossibilidade jurídica do pedido: O argumento deduzido pela parte ré em amparo à tese de impossibilidade jurídica do pedido referem-se ao mérito e será oportunamente analisado. Mérito: O cerne da presente lide é a iminência de injusta exclusão da parte autora do parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos apurados mediante o parcelamento nos termos da Lei nº 10.522/2002, em 60 (sessenta) parcelas mensais. Dos documentos que instruem a inicial, tem-se a comprovação de que a parte autora é optante do SIMPLES NACIONAL (fls. 21/33). Argumenta a ré que a Lei 10.522/2002 autoriza o parcelamento simplificado de quaisquer débitos para com a Fazenda Nacional. Assim, somente débitos com a União podem ser parcelados na sistemática regida pela lei nº 10.522/2002. Esclarece que as empresas optantes do SIMPLES NACIONAL recolhem, em um único documento, tributos federais, estaduais e municipais, e, por isso mesmo, quando há inadimplência nos pagamentos regulares do SIMPLES NACIONAL, os débitos são gerados em favor das fazendas dos três entes da Federação. Diante disso, a existência de débitos para com as fazendas municipais e estaduais impede a aplicação do artigo 10 da Lei nº 10.522/02. Pondera, ainda, a parte ré, por se tratar o SIMPLES NACIONAL um regime de tributação unificado, não poderia a Receita Federal do Brasil ou a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional autorizar parcelamento de tributos de outros Entes /federados, sob pena de ofensa ao artigo 10, da Lei nº 10.522/2002, que versa somente sobre parcelamento de débitos federais. Arremata destacando a possibilidade de exclusão do SIMPLES NACIONAL em caso de inadimplência. Pretende a parte autora seja incluída no parcelamento instituído pelo art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, ao fundamento de que a vinculação do contribuinte ao SIMPLES NACIONAL não constitui óbice à sua adesão ao referido programa de parcelamento. De fato, os artigos 146, inciso III, alínea d e 179 da CR/88 conferem às microempresas e empresas de pequeno porte tratamento diferenciado, simplificado e privilegiado em matéria tributária, cabendo à lei complementar definir o tratamento desta matéria. O escopo da Constituição, que inclusive estabelece como princípio da ordem-econômica e financeira o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras (art. 170, inciso IX, da CR/88), foi o de estimular o desempenho das atividades das pessoas jurídicas, com a previsão de carga tributária mais adequada à simplificação dos procedimentos burocráticos, protegendo as EPP e as ME, retirando-as do mercado informal. Com o advento da EC nº 42/2003, houve inovação quanto ao aspecto formal, isto é, quanto à exigência da espécie normativa lei complementar e, principalmente, quanto à previsão de que esta lei complementar tivesse repercussão nacional, de observância obrigatória para todos os entes federados. Assim, essa lei complementar NACIONAL de normas gerais tributárias deve complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido para as ME e para as EPP, inclusive regimes especiais ou simplificados de tributação (ICMS, COFINS, CSLL, PIS/PASEP). Com fundamento na alínea d do inciso III do art. 146 e do parágrafo único da Constituição foi editada a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que instituiu o Estado Nacional das Microempresas e da Empresa de Pequeno Porte, bem como o regime de tributação favorecida - Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. O regime estabelecido pela LC 123/06 substituiu os antigos regimes de incentivo às microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 94 do ADCT, acrescido pela EC 42/03, tendo abrangido não apenas impostos e contribuições federais, mas também o ICMS e o ISS. Feita essa breve digressão, passo ao exame do parcelamento instituído pela Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002. O art. 155-A do CTN estabelece que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. Assim, por se tratar de causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, o parcelamento deve ser interpretado literalmente (art. 111, inciso I, do CTN), não tendo o contribuinte o direito de pleitear o parcelamento em forma e com características diversas das fixadas em lei específica. De outro lado, não pode o Fisco exigir senão o cumprimento das condições legais. O art. 10 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, autoriza o parcelamento em 60 (sessenta) meses de débitos para com a Seguridade Social e quaisquer outros para com a Fazenda Nacional. Observa-se que a regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem

caráter bastante abrangente, porém abarcando tão-somente os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos (Estados, DF e Municípios). Por sua vez, o art. 2º, inciso I, da LC nº 123/06 criou o Comitê Gestor do Simples Nacional, órgão com competência para regular a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime. A Lei nº 10.522/02 trata de parcelamento de tributos FEDERAIS, administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, ao passo que a sistemática do SIMPLES Nacional, implementada pela LC nº 123/06, inclui tributos estaduais e municipais, não sendo possível ao legislador ordinário federal estabelecer o parcelamento de tributos vinculados a outros entes da federação, sob pena de violação ao princípio da exclusividade da competência tributária, bem como ao próprio federalismo fiscal, colorário do princípio federativo. Dessa forma, os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02, porquanto a sistemática do Simples Nacional que é unificada e centralizada, encontra-se disciplinada por diploma normativo diverso (lei complementar), não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Nesse sentido é o entendimento dos Tribunais Regionais Federais das 3ª e 5ª Regiões (grifei):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PARCELAMENTO. SIMPLES. A Lei nº 10.522/2002 previa que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderiam ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. Registre-se que qualquer parcelamento tem natureza transaccional, já que a legislação que o regula traz em seu bojo concessões recíprocas entre as empresas devedoras e aquelas de direito público. A regra do artigo 10 da Lei nº 10.522/02 indica que o parcelamento tem caráter bastante abrangente, porém abarcando os débitos relacionados com a Receita Federal do Brasil e inscritos em dívida ativa pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, não os dos demais entes federativos. A sistemática do Simples Nacional - nos termos do contido na Lei Complementar nº 123/2006 - inclui, além de tributos federais, tributos estaduais e municipais (artigo 13), mediante regime único de arrecadação. Os débitos do Simples Nacional não podem ser objeto do parcelamento de que a trata a Lei Ordinária nº 10.522/02 inferior à Lei Complementar nº 123/06, haja vista a sistemática do Simples Nacional que é unificada, exigindo disciplina via lei complementar, e não podendo o parcelamento ser estendido para débitos relativos a tributos Estaduais e Municipais. Agravo Regimental prejudicado. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 422783, Quarta Turma, TRF3, Relatora Des. Federal Marli Ferreira, DJ de 04/07/2011)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO: OCORRÊNCIA. SANEAMENTO. ACLARATÓRIOS PROVIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. Nas razões de seus Aclaratórios, a Embargante argumentou que o acórdão recorrido não se pronunciou explicitamente acerca dos dispositivos que afastam o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da Lei nº 10.522/2002). 2. O STJ já decidiu que [...] O art. 6º, parágrafo 2º, da Lei 9.317/1996 contém vedação expressa ao parcelamento de débitos tributários às empresas optantes do SIMPLES - Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte, nos seguintes termos: Art. 6º O pagamento unificado de impostos e contribuições devidos pela microempresa e pela empresa de pequeno porte inscritas no Simples será feito de forma centralizada até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita bruta. parágrafo 2º Os impostos e contribuições devidos pelas pessoas jurídicas inscritas no SIMPLES não poderão ser objeto de parcelamento. 2- A Lei 10.522/2002 estabelece a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, sendo certo que referido comando normativo não pode ser utilizado como fundamento para a consecução do parcelamento dos débitos das empresas optantes do SIMPLES, porquanto a Lei 9.317/1996, norma específica no que diz respeito ao sistema integrado, veda de forma expressa a concessão do benefício. Precedente: AgRg-REsp 1.118.200 - (2009/0078975-7) - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJe 18.11.2010 - p. 494. [...]. 3. Aclaratórios conhecidos e providos, com efeitos infringentes, de sorte a se declarar, com fundamentos em dispositivos da Lei nº 10.522/02, que deve ser afastado o benefício do parcelamento das empresas que recolhem seus tributos através do SIMPLES (art. 14, X, da norma citada). Agravo de Instrumento julgado desprovido. (EDAG 112407/01, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Fedral Francisco Barros Dias, DJ de 21/06/2011)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI N.º 10.522/2002. IMPOSSIBILIDADE. - O parcelamento previsto na Lei n.º 10.522/2002 refere-se a débitos para com a Fazenda Nacional - tributos federais, enquanto a sistemática do Simples Nacional, implementada pela Lei Complementar n.º 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob esta ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos de forma parcelada, sob pena de ocasionar ofensa ao princípio federativo, resultante da ingerência da União na competência tributária de Estados e Municípios. - Embora a Lei n. 10.522/2002 estabeleça a possibilidade do parcelamento de débitos de qualquer natureza, em até 60 parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, tal comando normativo não contempla os débitos procedentes do SIMPLES Nacional, porquanto este, por ser um regime especial unificado de arrecadação, engloba, além dos tributos federais (IRPJ, CSLL, PIS/PASEP, COFINS, IPI e CPP), o imposto estadual (ICMS) e o imposto municipal (ISS), consolidando em um único documento de arrecadação os referidos

tributos. (TRF 5ª, Primeira Turma, AC n.º 518071/PE, Relator Des. Fed. Francisco Cavalcanti, Julg. em 14/04/2011) - Apelação improvida.(AC 520801, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Wildo, DJ de 02/06/2011)Dessarte, a inclusão dos débitos apurados na forma do Simples Nacional (arrecadação unificada de tributos da União, dos Estados e dos Municípios) para parcelamento na forma do art. 10 da Lei nº 10522/02, implicaria ofensa às exigências estabelecidas nos artigos 146, III, e 151, III, CF/88.Impende ressaltar que o art. 79 da LC nº 123/06, com redação determinada pela LC nº 128, de 19 de dezembro de 2008, disciplina o parcelamento específico das empresas optantes do Simples Nacional, em relação aos débitos com o INSS ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, alcançando inclusive os débitos inscritos em Dívida Ativa.Assim, o pedido da parte autora é manifestamente improcedente.Dispositivo:Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Diante da simplicidade da causa, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais)Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P R I

0003532-98.2011.403.6103 - GISLENE APARECIDA DE LIMA BRAZ(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de salário-maternidade.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Houve réplica.Foi facultada a especificação de provas.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Passo à análise do mérito.A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91.Disciplina o art. 71 que:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso)Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que:Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Indepe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais.Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 29/08/2008, tal como consta da CTPS (fl. 17 do arquivo da inicial). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora se deu em 12/10/2008 (fl. 19).Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado.Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termo do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurada à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 29/08/2008 a rescisão (fl. 17), em 12/10/2008 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 15), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo. Eventuais pendências do INSS com o empregador, portanto, se hão de resolver sem prejuízo do direito do segurador:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das

contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.(TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240)Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. Entendo que a DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (09/02/2010 - fl. 20), uma vez que a parte autor não exercitou seu direito no tempo oportuno (28 dias antes da data do parto ou na data deste). Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 09/02/2010 e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0003533-83.2011.403.6103 - VANESSA DOS SANTOS CARMO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que a parte autora postula seja concedido o benefício de salário-maternidade.Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferida a antecipação da tutela.Citado, o INSS ofertou contestação, sustentando preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência do pedido inicial. Houve réplica.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva aventada pelo INSS na realidade refere-se ao mérito e será oportunamente analisada.Passo à análise do mérito.A autora busca, em Juízo, a concessão de salário-maternidade, previsto nos arts. 71 e ss. da Lei n 8.213/91.Disciplina o art. 71 que:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante cento e vinte dias, com início no período entre vinte e oito dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade, sendo pago diretamente pela Previdência Social. (grifo nosso)Quanto à carência, a Lei de Benefícios também estabelece, em seus artigos 25 e 26 que:Artigo 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:(...)III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incisos V e VII do art. 11 e o art. 13: dez contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Artigo 26 - Independe de carência a concessão das seguintes prestações: (...)VI - salário-maternidade para as seguradas empregada, trabalhadora avulsa e empregada doméstica. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)Dessa forma, a fruição desse benefício depende da demonstração dos seguintes requisitos: i) manutenção da qualidade de segurada; ii) a comprovação da gravidez, se requerido o benefício antes do parto, da adoção ou da guarda ou o nascimento da prole se requerido posteriormente; iii) a carência de 10 meses para contribuintes individuais.Na hipótese dos autos, a autora comprovou registro de trabalho como empregada até 29/08/2008, tal como consta da CTPS (fl. 16 do arquivo da inicial). Desta feita, entendo demonstrado o primeiro requisito, qual seja, qualidade de segurada por conta do gozo do período de graça previsto no artigo 15 da Lei 8.213/1991. Esse benefício não tem carência para a segurada empregada, como é o caso. Isso porque o nascimento da filha da autora se deu em 23/09/2008 (fl. 17).Cumpre notar que a Lei 10.710/2003, que determina que o pagamento do benefício deverá ser feito pelo empregador em substituição ao INSS - com possibilidade de posterior compensação -, não se aplica ao caso vertente, uma vez que, como dito acima, a autora não possuía mais vínculo laboral com o seu empregador, cabendo exclusivamente ao INSS pagar à autora o benefício pleiteado Resta, nesse momento, a comprovação do parto, fato gerador do salário maternidade nos termo do artigo 71 da Lei 8213/91. Importante salientar que a legislação não restringe o benefício de salário maternidade ao nascimento com vida da criança, sendo devido tal benefício desde que comprovado o parto, não havendo

qualquer menção, tampouco, ao eventual parto de natimorto. O que se observa é que a parte autora detinha a qualidade do segurada à data do fato ensejador do benefício, tendo em vista que, datando de 29/08/2008 a rescisão (fl. 16), em 23/09/2008 (data do nascimento) a parte autora ainda detinha a qualidade de segurada, o que decerto teria, igualmente, em 28 dias antes do parto, momento correto limite para a aferição do requisito (art. 71 da LBPS). Eventual alegação de que a empresa teria violado o art. 10, II, b do ADCT, que é norma constitucional protetiva à maternidade (demissão sem justa causa de gestante - fl. 15), não impede o pagamento do salário-maternidade pelo INSS. Se a rescisão contratual é indevida, deve-se ver que os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias. O salário-maternidade deve ser pago pelo INSS, até porque o vínculo não está ativo. Eventuais pendências do INSS com o empregador, portanto, se hão de resolver sem prejuízo do direito do segurador:PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE.

TRABALHADORA URBANA. DESEMPREGADA. QUALIDADE DE SEGURADA. 1. Para fazer jus ao salário-maternidade, a empregada urbana deve comprovar o nascimento de seu filho, bem como a qualidade de segurada do R.G.P.S. 2. A teor do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91, enquanto mantiver a condição de segurada, a desempregada faz jus ao salário-maternidade, durante o lapso de 12 meses após a cessação das contribuições. 3. Nos termos do art. 10, II, b, do ADCT, a proteção à maternidade foi erigida à hierarquia constitucional, uma vez que retirou do âmbito do direito potestativo do empregador a possibilidade de despedir arbitrariamente a empregada em estado gravídico. No caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregador, em relação às empregadas que estejam protegidas pelo dispositivo mencionado, os períodos de garantia deverão ser indenizados e pagos juntamente com as demais parcelas rescisórias, circunstância que não interfere com o direito ao gozo do benefício de salário-maternidade. 4. Preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 8.213/91, é devido o benefício de salário-maternidade. 5. Apelação do INSS improvida.(TRF3, AC 200303990315197, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 904733, Relator(a) JUIZ JEDIAEL GALVÃO, Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte DJU DATA:21/12/2005 PÁGINA: 240)Atendendo pela lei os requisitos exigidos, tem o INSS obrigação de pagar o benefício, e eventual direito de se ressarcir contra o empregador deve ser aferido em sede administrativa pela Autarquia. Entendo que a DIB do benefício deve ser na data do requerimento administrativo (08/10/2008 - fl. 18), uma vez que a parte autor não exercitou seu direito no tempo oportuno (28 dias antes da data do parto ou na data deste). Dispositivo:Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a implantar o benefício de salário-maternidade em favor da autora, com DIB em 08/10/2008 (fl. 18) e vigência de 120 dias, e julgo extinto o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Ressalto que não haverá pagamentos administrativos quando da implantação, mas apenas atrasados judiciais, vez que o benefício já deve ser implantado com a DCB.Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser fixados em 1% (um por cento) ao mês até o advento da Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). P. R. I.

0003540-75.2011.403.6103 - ULYSSES PADOVANI(SP261004 - FABIO KLAJN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.ULYSSES PADOVANI, representado e qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, alegando, em síntese, que frequentou o curso de Engenharia do Instituto Tecnológico da Aeronáutica (ITA), órgão do Ministério da Aeronáutica, durante o período de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986- fls. 19/20.Requeru a procedência da ação para que seja o Réu compelido a reconhecer e averbar o período que frequentou o curso de engenharia no ITA para fins de concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Citado, o Réu contestou o feito, alegando que os períodos de aprendizagem junto ao ITA não podem ser considerados para quaisquer efeitos como tempo de serviço.DECIDOAb initio impende destacar que não se aplica a decadência/prescrição no caso em tela, tendo em vista tratar-se de pedido eminentemente declaratório do período em que o autor esteve regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, para fins previdenciários.Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. No mais, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.Os fundamentos utilizados pelo Réu para denegar o

pedido de contagem, como tempo de serviço, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, são: inexistência de relação de emprego entre o Autor e o ITA; que o ITA não se adequa ao conceito de Escola Técnica e, ainda, que não houve recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes. O primeiro fundamento não é requisito essencial para validar ou não a contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria, visto que o sistema previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social admite como beneficiários várias categorias de segurados que não possuem relação de emprego com quem quer que seja, veja-se, exemplificativamente, os incisos II a VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91. O próprio Réu já o afastou como requisito para contagem de tempo de serviço para fins de aposentadoria na circular no. 601-005.0/72, juntada em processos que tratam de questão semelhante. O segundo fundamento - de que não há como se adequar o ITA ao conceito de escola técnica não é o caminho adequado para a solução da controvérsia -, como muito bem assentou em seu voto o Juiz Relator, Dr. Hermenito Dourado, na Apelação Cível no. 89.01.14985-0-DF, oriunda do E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região. O melhor caminho para a solução da controvérsia é efetivamente o pagamento ou não de auxílio financeiro a título de salários a educandos a conta de dotação orçamentária da União. A certidão de folha 20 atesta que o autor foi aluno regularmente matriculado no ITA, nos períodos de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986. A informação de fl. 19 averba que o autor recebeu auxílio financeiro nos mesmos períodos. O princípio constitucional da igualdade exige que para situações iguais sejam dadas soluções iguais. No Parecer CJ/MPAS/No. 024/82, o Réu acolheu o entendimento ali esposado no parágrafo 17, com aplicação da Súmula do TCU nº 96/76. Uma vez que o Autor encontra-se em situação semelhante à situação de que trata aquele parecer, é de rigor a sua aplicação para a solução do pleito do Autor. Fundado, ainda, no entendimento perfilhado pelo já aludido acórdão unânime da 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, relativo a apelação cível nº. 89.01.14985-0-DF, entendo que deve ser contado como tempo de serviço, para fins previdenciários, o tempo de estudos como aluno remunerado do ITA. Ademais, frise-se que os alunos civis do Instituto Tecnológico da Aeronáutica, ao concluírem seus cursos, integram a reserva das Forças Armadas, conforme se depreende do texto do artigo 26, caput do Regulamento do Instituto Tecnológico de Aeronáutica. Pertinente trazer o entendimento do STJ no sentido do reconhecimento do tempo de aluno-aprendiz, realizado em escola técnica ou no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, a ser considerado como tempo de serviço para fins previdenciários, inclusive mencionando a Súmula 96 do TCU em alguns dos julgados. Nesse sentido os acórdãos coletados: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALUNO APRENDIZ. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE. SÚMULA 96 do TCU. RECORRENTE: OBREIROS. Conta-se para todos os efeitos, como tempo de serviço público, o período de trabalho prestado na qualidade de aluno-aprendiz, em Escola Pública Profissional, desde que comprovada a retribuição Pecuniária à conta do Orçamento, admitindo-se, como tal, o recebimento de alimentação, fardamento, material escolar e parcela de renda auferida com a execução de encomendas para terceiros. - Súmula 96 do TCU. (Precedente). Recurso conhecido e provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 627051 - Processo: 200400163911 UF: RS - Órgão Julgador QUINTA TURMA Data da decisão: 25/05/2004 STJ000551701 Fonte: DJ DATA:28/06/2004 PÁGINA:416 Relator: JOSÉ ARNALDO DA FONSECA Data Publicação: 28/06/2004) PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. ALUNO-APRENDIZ DO ITA. ART. 58, XXI, DO DEC. 611/92. Conta-se como tempo de serviço para fins previdenciários, o período passado como aluno-aprendiz do ITA, consoante estatuído no art. 58, inc. XXI, do Dec. 611/92. Recurso não conhecido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 200989 Processo: 199900037936 UF: PR Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/03/2000 Documento: STJ000350677 Fonte DJ DATA:17/04/2000 PÁGINA:76 Relator(a) GILSON DIPP Data Publicação 17/04/2000) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA - ITA. ALUNO-APRENDIZ. SÚMULA TCU Nº 96. - O conjunto probatório demonstra que o autor foi aluno regularmente matriculado no Instituto Tecnológico de Aeronáutica, no período de 01.03.1971 a 13.12.1975, e que percebia durante o aludido período Auxílios Financeiros do Ministério da Aeronáutica. - O tempo de aluno-aprendiz em escola técnica profissional remunerado à conta de dotações da União, mediante auxílios financeiros que se revertiam em forma de alimentação, fardamento e material escolar, é de ser computado, para fins previdenciários, como tempo de serviço público, de acordo com enunciado da Súmula TCU nº 96. - Remessa oficial tida por interposta e Apelação do INSS improvidas. (AC 200561030034540, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 862.) PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVADA A FREQUÊNCIA EM CURSO DE APRENDIZAGEM COM REMUNERAÇÃO. ITA. SÚMULA 96 DO TCU. POSSIBILIDADE. REEXAME NECESSÁRIO. I - Comprovada a frequência a curso profissionalizante do ITA, com remuneração pelos cofres públicos. II - Aplicação da Súmula 96 do Tribunal de Contas da União. III - Alunos de Instituições de Ensino Federais, que receberam auxílio financeiro à conta do Tesouro Nacional, equiparam-se ao aprendiz remunerado, tendo direito à respectiva contagem de tempo do período. Precedentes. IV - Provimento jurisdicional sem conteúdo financeiro mediato, observando-se para aplicação do disposto no art. 475, 2, do CPC, o valor atribuído à causa. Não conhecimento do reexame necessário. Sentença proferida após a vigência da Lei nº10.352/01. V - Recurso do INSS improvido. (APELREE

200261030015428, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 555.) Quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, é matéria estranha à lide a qual se restringe tão-somente ao cômputo para fins previdenciários do período em que o autor foi aluno do ITA. Ademais, o lapso temporal que autor pretende reconhecer transcorreu há mais de 25 (vinte e cinco) anos do ajuizamento da ação, não cabendo ao INSS exigir do autor qualquer comprovação de recolhimento de contribuições de previdenciárias, uma vez que não cabia ao autor, ao tempo, o recolhimento de tais contribuições. Assim, o pedido do autor, tal como formulado, merece acolhimento. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido de ULYSSES PADOVANI para compelir o réu a reconhecer e averbar os períodos de frequência escolar certificado pelo ITA, de 01 de março de 1982 a 12 de dezembro de 1986 para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Condene o Réu a pagar ao Autor honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais) e ao reembolso das custas. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE e INTIMEM-SE.**

0004823-36.2011.403.6103 - MARIA NOEMIA DA CRUZ SILVA (SP258265 - PEDRO BOECHAT TINOCO E SP266865 - RICARDO DO NASCIMENTO E SP265968 - ANDRE FELIPE QUEIROZ PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de aposentadoria rural por idade. Com a inicial vieram os documentos. Em decisão inicial, foi requerido a parte autora que providenciasse a juntada aos autos de documentos que comprovem o requerimento prévio do benefício de aposentadoria na via administrativa, bem como foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fls. 54). Ante o despacho de fls. 54, à parte autora informou que por recusa do servidor do INSS não foi aberta a solicitação, e ainda, requereu quesitos ao perito (fls. 56/60). Este Juízo suspendeu o feito pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, para que a autora comprovasse ter efetuado o requerimento administrativo, tal como esclarecesse o pedido, se consistia em aposentadoria por idade rural ou aposentadoria por invalidez (fls. 61/62). Intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **DECIDO.** A parte autora ajuizou o feito sem ter realizado pedido prévio na via administrativa, de modo que, não demonstrada a lide, ou seja, ausente a pretensão resistida. Ademais, a falta de interesse restou latente tendo em vista que a parte autora não se manifestou, após intimada a comprovar o requerimento administrativo, sendo certo que na decisão de fls. 61/62 consta que, após o decurso do prazo para a manifestação, em mantendo-se inerte, seriam os autos conclusos para sentença de extinção do feito. Evidente a falta de interesse de agir e a total desnecessidade de se acionar a máquina judiciária. Assim, decorrido in albis o prazo para a manifestação com relação ao disposto às fls. 61/62, deve o presente feito ser extinto por ausência de interesse de agir. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, na forma do art. 267, VI do CPC. Custas como de lei e sem honorários advocatícios, tendo em vista que não foi formalizada a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

0009199-65.2011.403.6103 - MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de benefício de auxílio-doença, e sua conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e designada a realização de prova pericial. Apresentado laudo, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autora pede complementação pericial, ofertando quesitos - fl. 59. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, pugnando em suma pela improcedência do pedido. Houve réplica. **DECIDO** Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. **MÉRITO** Desde logo cumpre afastar o pedido de exame complementar - fl. 59. De efeito, a perícia foi realizada regularmente por profissional de confiança do Juízo e plenamente habilitado. Observando o laudo acostado aos autos, este Juízo entende ter sido pleno o exame clínico da autora, tendo sido clara e suficientemente respondidos os quesitos apresentados. Não restando dúvidas, tampouco se tendo ofertado crítica especializada, não

há motivo para a complementação requerida. **BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE** A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de sustação do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Perito Judicial diagnosticou hérnia discal com compressão radicular - fl. 43. Concluiu que há incapacidade TOTAL e TEMPORÁRIA para o trabalho, esclarecendo que somente ao cabo de 06 (seis) meses após intervenção cirúrgica poder-se-á ter a recuperação da segurada - quesitos 4, 5 e 6 - fl. 45. Aclara que a instalação do quadro remonta a 05/02/2010, com base em eletroneuromiografia - fls. 27 e 45. Eis que foi indevido o indeferimento administrativo da prorrogação do benefício NB 540.037.066-3 - fl. 28. O quadro patológico da autora, fica bem comprovado nos autos, é daqueles que demanda o acompanhamento até que se constate a recuperação/restabelecimento a ser aferida pelo INSS, através de exames médicos periódicos, na forma da Lei. Sendo assim a parte autora deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Não se tendo incapacidade laborativa irreversível, não merece acolhida o intento à aposentação por invalidez, mas tão somente à fruição do auxílio doença. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder e manter para a parte autora o benefício de auxílio-doença a partir de 12/09/2011 (fl. 28), devendo mantê-lo até a data da recuperação/restabelecimento da parte autora, a qual deverá submeter-se aos exames médicos periódicos a cargo do INSS na forma e para os fins da Lei. Mantenho a antecipação da tutela, com a possibilidade de cassação do benefício pelo INSS, se constatada a recuperação da parte autora, na forma e para os fins da Lei. Condeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor

das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurados(s): MARIA DOS ANJOS MARTINS DA SILVA Benefício a ser mantido Auxílio Doença Renda Mensal Atual Prejudicado Data de início do Benefício 12/09/2011 (fl. 28) Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário diante do valor dado à causa, na forma prevista no artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0000082-16.2012.403.6103 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA BARBOSA(SC022867 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, promovida contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora busca a revisão do benefício previdenciário de auxílio-doença, concedido após a edição da Lei 9.876/1999, a fim de que seja recalculada a RMI quando da concessão de benefício por incapacidade nº 530.949.863-6, considerando os maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Citado, o INSS ofertou proposta de transação que a parte autora expressamente recusou - fls. 24/38 e 46/51. DECIDOPretende a parte autora seja revisto o cálculo de apuração da RMI dos benefícios de auxílio-doença NB 530.949.863-6 e NB 536.040.864-9, concedidos respectivamente em 22/06/2008 e em 11/06/2009 (v. doc. em anexo). Como se vê dos documentos que instruem a proposta de transação feita pelo INSS, o benefício não seguiu a sorte do art. 29, II da Lei de Benefícios, na redação que lhe deu a Lei nº 9.876/99 (sendo certo que o benefício lhe é posterior), vez que não foi desconsiderado qualquer salário para a conta. Verifico que a questão atinente à aplicação do art. 29, II está pacificada, e o pleito autoral merece prosperar nesta parte. Pela importância ao deslinde do feito, transcrevo a previsão legal (art. 29, II, da Lei de Benefícios - Lei Federal 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99) que consubstancia o ponto central da lide: O salário-de-benefício consiste: II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. Veja-se o artigo 3º da Lei Federal 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos , com a redação dada por esta Lei. A expressão no mínimo é o grande deflagrador de interpretações opostas, causando atritos entre cidadãos e INSS. Entretanto, tal expressão não pode simplesmente esvaziar a proteção previdenciária a ponto de estabelecer que se interprete o dispositivo no sentido da contabilização de 100% de todo o período contributivo, tal como pretendeu a autarquia federal, com fulcro na revogada - por meio do Decreto 5.399, de 24/03/2005 - redação do art. 32, 2º, do Decreto 3.048/99, que exigia 144 (cento e quarenta e quatro) contribuições mensais para que o segurado pudesse ver contabilizados os 80% (oitenta por cento) salários de contribuição que lhe fossem mais favoráveis. Pelas mesmas razões, entendo inviável compreender o art. 188-A em qualquer sentido que impeça o segurado de contar com os salários de contribuição que correspondem a 80% do período contributivo que lhe for mais benéfico. A retomada de tal espécie de expediente mediante o Decreto 5.545, de 22/09/2005 goza de igual falta de legitimidade, vez que, em vez de conformar, regulamentar a legislação, acaba tornando inócua a previsão legal. Portanto, não se revela viável admitir que tal instrumento infralegal suprima direitos reconhecidos pela legislação. No sentido da existência do direito à espécie de revisão pleiteada, encontram-se na doutrina muitas vozes, dentre eles João Batista Lazzari, Carlos Alberto Pereira de Castro (Manual de Direito Previdenciário, 13 ed, p. 550-552), bem como Marina Vasquez Duarte (Direito Previdenciário, 6 ed., p. 176). Isso porque não se aceita que a regulamentação torne-se, na prática, uma revogação da legislação posta. Também a jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais de São Paulo: QUESTÃO DE ORDEM. AÇÃO PROCESSADA SOB O RITO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. CÁLCULO DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO REALIZADO PELA AUTARQUIA DE ACORDO COM O ARTIGO 32, 2º, DO DECRETO N.º 3.048/1999, NA REDAÇÃO DADA PELO DECRETO N.º 5.545/2005. SOMA DE TODOS OS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO DO PERÍODO CONTRIBUTIVO. ILEGALIDADE. AFRONTA AO DISPOSTO ATUALMENTE NOS ARTIGOS 29, II, DA LEI N.º 8.213/1991 E ARTIGO 3º, CAPUT, DA LEI N.º 9.876/1999. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DE SENTENÇA DA PARTE AUTORA. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, DA LEI N.º 8.213/1991, NA REDAÇÃO DADA PELA MP N.º 1.523-9/1997 CONVERTIDA NA LEI N.º 9.528/1997 E ALTERADO PELAS LEIS N.º 9.711/1998 E 10.839/2004. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A presente questão de ordem é suscitada de ofício, com fulcro no artigo 12, inciso III, da Resolução nº 344, de 1º de setembro de 2008, Regimento Interno das Turmas Recursais e da Turma Regional de Uniformização do JEF, para o fim de se anular o julgado realizado em 02-09-2010. Equivocadamente, a Terceira Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo deu provimento ao recurso interposto pela parte autora para o fim de julgar procedente a pretensão inicial, condenando o INSS a recalculá-la

renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez da parte autora mediante a aplicação da norma contida no artigo 29, 5º, da Lei nº 8.213/91. Porém, a parte requereu a revisão do benefício que titulariza mediante a correta aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91.2. Nulidade da decisão colegiada, porquanto não houve julgamento das razões do recurso do autor.3. Quanto ao mérito, de acordo com a redação atual do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999, o salário-de-benefício do auxílio-doença, apo-sentadoria por invalidez e também aqueles que se utilizam da mesma forma de cálculo, consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo.4. Os artigos 32, 2º e 188-A, 3º, do Decreto nº 3.048/1999, na redação dada pelo Decreto nº 3.265/1999 e, posteriormente, os artigos 32, 20 e 188-A, 4º, do Decreto nº 3.048/1999, na re-dação dada pelo Decreto nº 5.545/2005, contrariam a legislação previdenciária hierarquicamente superior, em especial, o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/1991 e o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/1999.(...)6. Advento do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE/INSS, de 15/04/2010. 7. Reconhecimento jurídico do pedido na seara administrativa. 8. Provimento ao recurso. Reforma do julgado. Revisão devida aos benefícios por incapacidade, às pensões derivadas destes ou não, bem como aos benefícios que se utilizam da mesma forma de cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez, concedidos entre 29/11/1999 (vigência da Lei nº 9.876/1999) e 18/08/2009 (vigência do Decreto nº 6.939/2009). 9. Não há im-posição de pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista que o artigo 55 da Lei nº 9.099/95 prevê que só poderá haver condenação do recor-rente vencido.(Processo 00053819520084036302, TRSP - 3ª Turma Recursal - SP, DJF3 DATA: 01/04/2011).No mesmo sentido, reconhecendo o pleito, é a Súmula 24 dos JEFs de Santa Catarina, cuja redação é a seguinte:24. Para os benefícios previdenciários de aposentadoria por inva-lidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, concedidos após a vigên-cia da Lei n. 9.876/99, o salário-de-benefício consistirá na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição corres-pondentes a 80% de todo o período contributivo, independente-mente da data de filiação ao RGPS e do número de contribuições mensais vertidas no período contributivo.Por tal motivo, com razão a parte autora, devendo seu benefício ser revisto segundo a fundamentação supra. DISPOSITIVO diante do exposto, nos termos da fundamentação declinada, julgo PROCEDENTE a demanda, com fulcro no art. 269, I do CPC, de modo a reco-nhecer o direito à revisão dos benefícios NB 530.949.863-6 e NB 536.040.864-9, para que sejam levadas em consideração apenas as maiores contribuições mensais relativas a 80% (oitenta por cento) do PBC e redefinida assim a renda mensal ini-cial, inclusive de forma retroativa, desde o momento de sua concessão, com modi-ficação de sua renda mensal inicial, sendo devidas as respectivas diferenças entre o que foi pago e o que é devido nos termos da Resolução 134/10 do CJF. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, cor-rigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fa-zenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Custas como de lei. Condene a ré, finalmente, ao pagamento de ho-norários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, e nos termos da Súmula 111 do STJ.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao INSS para cumprimento da revisão, no prazo de 30 dias, o que inclui já a elaboração dos cálculos da RMI segundo os critérios determinados nesta sentença; apurada esta, apresente a Autarquia ré os cálculos dos atrasados devidos, no prazo de 30 dias. Sem reexame necessário (art. 475, 2º do CPC).PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0002779-10.2012.403.6103 - EVARISTO DE MORAES(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora objetiva a concessão de auxílio doença, sua submissão a procedimento de reabilitação e, caso não reabilitado, conversão em aposentadoria por invalidez, em razão de ser portadora enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. Foi concedida a gratuidade processual, postergada a apreciação do intento antecipatório e determinada a realização de prova pericial. Apresentado o laudo pericial, foi deferida a antecipação da tutela. Devidamente citado, o INSS deixou de contestar o pedido, limitando-se à proposta de transação de fls. 45/46. Realizada audiência, não se compuseram as partes. DECIDO Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Nada havendo nos autos que possa afastar a presença da qualidade de segurado ou a falta do preenchimento de requisitos para o cumprimento da carência para a obtenção do benefício perseguido pela parte autora. Não há que se falar em preexistência de doença anteriormente a filiação à Previdência Social, nem tampouco em cumulação de benefícios. Sendo assim urge adentrar ao cerne da questão posta nesta ação. MÉRITO REQUISITOS DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS POR INCAPACIDADE A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do autor e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91: Art. 59 O auxílio-doença será

devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Sendo certo que o auxílio-doença será devido ao segurado enquanto ele permanecer incapaz, na forma prevista no artigo 60 da Lei nº 8.213/91 e na forma prevista no artigo 101 daquela mesma lei, deverá submeter-se a exames médicos para se aferir a permanência do estado de incapacidade laborativa, conforme se vê do texto daquele artigo, abaixo transcrito: Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. E no mesmo sentido são os artigos 70 e 71, da Lei nº 8.212/91, in verbis: Art. 70. Os beneficiários da Previdência Social, aposentados por invalidez, ficam obrigados, sob pena de suspensão do pagamento do benefício, a submeterem-se a exames médico-periciais, estabelecidos na forma do regulamento, que definirá sua periodicidade e os mecanismos de fiscalização e auditoria. Art. 71. O Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão. Entende-se atividade habitual como aquela para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Exemplificando, se o autor sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio doença, na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 dispõe atividade habitual, e não simplesmente atividade. Por sua vez, o benefício de aposentadoria por invalidez está previsto no artigo 42 da Lei 8.213/91, nos seguintes termos, in verbis: Art. 42 A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez está na qualificação da incapacidade. Enquanto o auxílio doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual, a aposentadoria por invalidez impõe a incapacidade para atividades em geral. Outro ponto diferenciador a salientar: para a concessão do primeiro requer-se a incapacidade temporária, ao passo que para a obtenção do benefício de aposentadoria por invalidez, deve restar provada a incapacidade total e permanente para exercer atividade que garanta a subsistência do requerente. Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos. A prova há de ser eminentemente técnica, porquanto subentende a averiguação do quadro patológico da parte autora, bem como apura a pertinência (ou não) da negativa da concessão ou manutenção do auxílio-doença e a consequente conversão em aposentadoria por invalidez. Realizado exame pericial, o Sr. Vistor Judicial verificou a ocorrência de acidente vascular cerebral que incapacita o autor total e definitivamente para o trabalho. Fixou a data do início da incapacidade em 27/06/2011, com base no documento de fl. 14 - fl. 25. Portanto foi incorreta a denegação administrativa do benefício de Auxílio Doença (fl. 12) - NB 549.007.983-1 - 24/11/2011. Conquanto esteja no pedido, não se aventa de procedimento de reabilitação profissional ante a natureza da patologia e o caráter definitivo pericialmente constatado. Faz jus o autor à percepção do auxílio doença administrativamente indeferido, devendo-se converter o benefício em aposentadoria por invalidez na data da juntada do laudo pericial, compensando-se os valores pagos por força da tutela concedida. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do art. 269, I do C.P.C e **JULGO PROCEDENTE** o pedido, **CONDENANDO** o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão e manutenção do benefício de auxílio-doença desde o dia 24/11/2011 (fl. 12), benefício esse que deverá ser convertido em em aposentadoria por invalidez, a partir da juntada do laudo médico, em 16/05/2012, devendo a parte autora, submeter-se periodicamente aos exames médicos a cargo do INSS, na forma e para os fins da Lei. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário semelhante e ou inacumulável com o presente, seja neste Juízo ou no E. Juízo Estadual. Condene o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros que deverão ser conforme a Lei nº 11.960/2009 de 30 de junho de 2009, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, determinando que para a atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, nas condenações impostas à Fazenda Pública, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Custas como de lei, devendo o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condene o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, ante a sucumbência recíproca. **Tópico síntese do julgado**, nos termos do provimento 64/2005-CORE. Nome do(s) segurado(s): EVARISTO DE MORAES Benefícios Concedidos Aux. Doença (manutenção) e Aposentadoria por Invalidez Renda Mensal Atual Prejudicado Datas de início dos Benefícios Auxílio Doença: 24/11/2011 Aposentadoria por Invalidez: 16/05/2012 Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSS Conv. de tempo especial em comum

Prejudicado Representante legal de pessoa incapaz Não aplicável Sentença não sujeita ao reexame necessário e diante do valor dado à causa, nos termos do 2º, do artigo 475, do Código de Processo Civil. P. R. I.

0009293-76.2012.403.6103 - ANTONIO CELIO RODRIGUES (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de revisão do salário de benefício mediante o cômputo de contribuições relativas às competências posteriores à concessão, com o recálculo da média contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 10/10/1997 (fl. 22) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO DA PRESCRIÇÃO No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata

fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE

PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo

com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA, Juiz Federal Substituto. DISPOSITIVO. Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0009429-73.2012.403.6103 - JOSE BENEDITO DIAS (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de revisão do salário de benefício mediante o cômputo de contribuições relativas às competências posteriores à concessão, com o recálculo da média contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO. Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 26/08/1994 (fl. 22) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo

anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício

a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei

nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

000064-58.2013.403.6103 - SORAYA QUEROZ DE SOUZA (SP314743 - WILLIAM DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 07/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 20/05/1992 (fl. 29). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o

advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido.ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários

advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Retifique-se a autuação para que conste corretamente o nome da parte autora: SORAYA QUEIROZ DE SOUZA. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000157-21.2013.403.6103 - MANOEL RAIMUNDO DE ALMEIDA (SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito a desaposentação cumulado com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Postula a renúncia de sua aposentadoria proporcional concedida em 05/06/1996 (fls. 16) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. DECIDIDA PRESCRIÇÃO. No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO. O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei nº 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de

benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei nº 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei nº 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (com a redação da Lei nº 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto nº 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E

CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII - Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII - Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os

honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0000170-20.2013.403.6103 - GETULIO PEREIRA FRAGOSO (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta em 10/01/2013 (fl. 02), contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual a parte autora pretende a conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria especial, com a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, concedido em 30/09/1993 (fl. 52). Vieram os autos conclusos para sentença. DECIDODECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL O Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, 05 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente

concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei)3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 30 de março de 2012. GILBERTO RODRIGUES JORDAN Juiz Federal DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, ____ de janeiro de 2013. DECIDO Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e a prioridade na tramitação processual. Anote-se. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº nº 0004983-95.2010.403.6103). Passo a reproduzir citada decisão. MÉRITO DECADÊNCIA DO DIREITO REVISIONAL

Segurado e o INSS a partir da vigência da MP 1.523-9/1997, posteriormente convertida na Lei nº 9.528/97, passaram a ter prazo para exercerem seus direitos uns contra os outros. Vejamos o texto do artigo 103, na redação daquela legislação recentemente mencionada, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. Com a alteração do texto daquele artigo 103, da Lei nº 8.213/91, pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, aquele dispositivo, ficou assim promulgado, in verbis: Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004) Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Art. 103-A. O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004) 1o No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) 2o Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004) Interpretando estes artigos a moderna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assim firmou seu entendimento, conforme se vê da ementa abaixo reproduzida: RECURSO ESPECIAL Nº 1.303.988 - PE (2012/0027526-0) RELATOR : MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI RECORRENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROCURADOR: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF RECORRIDO: ALFREDO HONÓRIO PEREIRA E OUTROS ADVOGADO: MARIA LÚCIA SOARES DE ALBUQUERQUE E OUTRO(S) EMENTA: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). (grifei) 3. Recurso especial provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Cesar Asfor Rocha e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator. Licenciado o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima. Compareceu à sessão a Dra. LUYSIEN COELHO MARQUES SILVEIRA, Considerando, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, de que esta disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Sendo assim, até mesmo quando entrou em vigor o artigo 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004, o termo inicial do prazo revisional dado ao INSS e ao Segurado restou fixado, pela data de entrada em vigor da MP 1.523-9, DE 27 DE JUNHO DE 1997 (convertida na Lei 9.528/97) e não da data da vigência das alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 138, de 19 de Novembro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839, de 5 de fevereiro de 2004. Destarte, o termo inicial para que o INSS ou o Segurado pudessem rever os benefícios, iniciou-se em 28/06/1997, dia posterior a

vigência da MP 1.523-9/1997, para todos os benefícios em manutenção e para os benefícios concedidos após a vigência daquela legislação, o termo inicial é o estabelecido na própria legislação. Portanto, para todos os benefícios previdenciários concedidos pelo INSS antes ou depois da vigência da MP 1.513-9/1997 podem ser revistos por provocação de uma ou outra parte, em razão de que o direito estabelecido pela novel legislação é um direito de natureza material, que atinge todo e qualquer ato revisional, seja ele aquele que poderia já ter sido praticado, antes da novel legislação, mas não o foi, ou seja, ele aquele a ser praticado a partir dos atos concessivos de benefícios depois da vigência da novel legislação. Se assim é, toda e qualquer ação revisional do Segurado contra o INSS tendo por objetivo rever o ato inicial de concessão de benefício, seja para inclusão de índices expurgados, seja para aplicar uma nova interpretação, seja para corrigir erros, seja para incluir períodos de tempo de serviço anterior à concessão do benefício, ou seja, por qualquer motivo, o prazo decadencial é fatal e inafastável. A decadência abordada no artigo 103 da Lei 8213/91, com prazo de dez anos, é referente à revisão do ato de concessão do benefício, portanto, de um ato futuro a ser praticado, de modo que a ela, revisão, se aplica a lei vigente a época de sua prática. Considerando que a jurisprudência dos Tribunais pátrios ainda segue majoritariamente a orientação de que benefícios anteriores à Medida Provisória nº 1.523-9 (28/06/1997) não se sujeitam ao prazo decadencial por ela instituído, não sigo tal entendimento, posto que é finalidade do direito realizar a pacificação dos conflitos. Por esta razão, é pacífico e amplamente aceito, desde tempos imemoriais, no direito, os institutos da decadência e prescrição, como forma de por fim a conflitos, a fim de se alcançar a segurança jurídica e evitar a eternização de conflitos. Daí porque no presente caso aplico os institutos da decadência e prescrição, de acordo com o que se estabeleceu na novel legislação Previdenciária sobre a decadência e prescrição. Tendo sido proposta a ação somente em 01/07/2010 (fl. 02) para rever um ato concessivo de benefício previdenciário pelo INSS em 14/04/1994 (fl. 37) já decorreu o prazo prescricional, de que trata o artigo 103, da Lei nº 8.213/91. Portanto, a parte autora não tem direito à revisão pretendida pelo fato de que o seu direito revisional já foi acobertado pelo instituto da decadência. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora nos termos do artigo 269, IV do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.** São José dos Campos, 30 de março de 2012. **GILBERTO RODRIGUES JORDAN** Juiz Federal **DISPOSITIVO** Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.**

0000230-90.2013.403.6103 - ANTONIO CLARET (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o exercício do direito de revisão do salário de benefício mediante o cômputo de contribuições relativas às competências posteriores à concessão, com o recálculo da média contributiva. A inicial veio acompanhada de documentos. Vieram os autos conclusos para sentença. **DECIDO** Ab initio, considerando os termos da Lei 1060/50 e as ponderações trazidas pela parte autora, concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. A parte autora, sob o manto de revisão de benefício, na realidade pretende substituir sua aposentadoria proporcional concedida em 14/11/1995 (fl. 20) e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral que deverá levar em consideração todo o período contributivo da parte autora, inclusive os salários de contribuição vertidos após a primeira concessão, sem a necessidade de devolver os proventos recebidos. O feito comporta o julgamento imediato, nos termos do art. 285-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei nº 11.277/2006, uma vez que preenche seus requisitos: trata-se de questão exclusivamente de direito, bem como reiteradamente decidida por este Juízo (por exemplo, ação de nº 2009.61.03.007035-5). Passo a reproduzir citada decisão. Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria computando-se os salários de contribuição vertidos após a aposentação original. A parte autora busca usar do direito à desaposentação cumulado com a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, computando-se o tempo de contribuição anterior e posterior. A inicial veio acompanhada de documentos. Foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e indeferido o pedido antecipatório. Devidamente citado (fl. 73), o INSS contestou o pedido. Acena com prescrição. **DECIDODA PRESCRIÇÃO** No que tange à prescrição, o regramento do artigo 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, estabelece o prazo de 5 (cinco) anos que incide sobre toda e qualquer ação para haver prestações vencidas, ou quaisquer restituições, ou ainda diferenças devidas pela Previdência Social. Assim, somente atinge valores resultantes de eventual reconhecimento do direito de fundo, gerador das prestações vencidas, restituições, ou diferenças devidas pela Previdência Social, não atingindo o próprio direito de fundo que poderá ser pleiteado a qualquer tempo. Daí porque não há outra

conclusão senão a de que as cotas eventualmente devidas no quinquênio imediatamente anterior à propositura da ação estariam alcançadas pela prescrição. DO MÉRITO O deslinde da causa passa pela análise do pedido frente às regras do tempus regit actum que tratam da aposentadoria integral e proporcional, bem como da regra constitucional do equilíbrio financeiro atuarial e pelo enquadramento da renúncia ao benefício em uma destas duas perspectivas: 1. se foi concedida a aposentadoria sem que a parte autora tenha recebido proventos da autarquia e, em lado oposto, 2. aqueles casos em que tenha desfrutado do benefício para então, e só então, renunciá-lo. A Constituição da República de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). O parágrafo 1º deste mesmo dispositivo estabeleceu que seria facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher. No plano infraconstitucional, a Lei n.º 8.213/91 tratou da aposentadoria proporcional e da integral, nos artigos 52 e 53. Só que as regras para aposentadoria por tempo de contribuição - antiga aposentadoria por tempo de serviço - passaram por profundas modificações após a publicação da Emenda Constitucional n.º 20/98. Revogou-se a previsão de aposentadoria proporcional e dispôs o artigo 201, 7º, inciso I da Constituição sobre a aposentadoria pelo Regime Geral da Previdência Social com proventos integrais, para o segurado que completar 35 ou 30 anos de tempo de contribuição, para o homem e a mulher, respectivamente. Entretanto, o artigo 3º da citada Emenda Constitucional assegurou, àquele que tivesse se filiado ao Sistema Previdenciário anteriormente a sua edição (15.12.1998), o direito à aposentadoria com proventos proporcionais desde que já tivessem preenchido todas as condições para requerer o aludido benefício, quais sejam: 30 anos de tempo de serviço para o homem ou 25 anos para a mulher. Nesta linha, o artigo 9º da Emenda Constitucional 20 estabeleceu regras de transição, possibilitando a aposentadoria com valores proporcionais ao tempo de contribuição, desde que haja preenchimento dos seguintes requisitos: a) idade de 53 anos para o homem ou 48 para a mulher; b) cumprimento do pedágio correspondente ao período adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo faltante para atingir o limite de tempo anteriormente previsto para a aposentadoria proporcional (30 anos homem ou 25 anos mulher). Tais disposições visaram não prejudicar aqueles que já fizessem parte do sistema previdenciário anteriormente a edição da emenda e que ainda não tivessem preenchido todos os requisitos para a concessão do benefício. Assim, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, deveriam (e devem ainda) ser respeitadas as regras acima destacadas, facultando-se ao segurado, caso preenchidos os requisitos legais, requerer o benefício no momento em que entender oportuno. Não por outra razão, fixou-se um permissivo legal ao segurado que já atingiu o tempo de serviço mínimo para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição de optar pela imediata fruição do benefício ou, alternativamente (por sua vontade), permanecer profissionalmente ativo, vertendo contribuições à Previdência Social com vistas à percepção de benefício mais vantajoso. Neste contexto, surge a indagação que subsidia a discussão tratada nos autos: já exercido o direito à percepção do benefício previdenciário, seria passível de renúncia por ato unilateral do segurado? É certo que, por força do art. 11, 3º da Lei n.º 8.213/91, assim como pelo art. 12, 4º da Lei n.º 8.212/91, o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por esse Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às respectivas contribuições. Outro dispositivo legal, o art. 18, 2º, da Lei n.º 8.213/91 (com a redação da Lei n.º 9.528/97), se conecta ao tema com a seguinte disposição: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família, à reabilitação profissional, quando empregado. Bem, a despeito destes dispositivos, restaria ao beneficiário o exercício do direito de renúncia ao ato de concessão? Diz a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. - Não há decadência nem prescrição na hipótese (art. 103, Lei 8.213/91, art. 1º, Decreto 20.910/32, e arts. 219, 5º, e 1.211, CPC). - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudoabandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria. - Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF-3, AC 2009.61.14.004724-8, Relatora Desembargadora Federal Vera Jucovsky, Julgado em 26.04.2010) De modo ou outro, entendo que a renúncia real e completa não enfrentaria óbice na garantia constitucional à segurança jurídica consubstanciada no ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXV da Constituição), até porque dita garantia não estaria em contraponto a um direito patrimonial e disponível, mas sim às alterações provocadas pela lei. E mais: dita garantia consubstancia um direito individual fundamental do indivíduo em face do Estado e não o inverso. Portanto, seria perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria se como tal ela fosse tratada, de tal sorte que a instituição previdenciária não pode se contrapor com base no Decreto n.º 3.048/99, pois o art. 181-B do citado decreto, que previu a irrenunciabilidade e a

irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, acabou por extrapolar os limites a que uma norma regulamentar está adstrita. Não custa lembrar que somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos (inciso II do art. 5º da CR). Mas o tratamento da questão não se atém simplesmente ao direito de renúncia, ou então ao ato jurídico perfeito, uma vez que não podemos perder de perspectiva as repercussões de ordem financeira geradas pelo desfazimento do ato administrativo, caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Ora, o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS causaria inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando (ou volta ao trabalho) deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte: recebe o benefício e recolhe contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Outro argumento a favor da devolução consiste no fato da desaposentação pressupor o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos extintivos (desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer), e, a fim de que seja recomposto o status quo ante para ambas as partes (beneficiário e INSS), depende da restituição de todos os proventos já recebidos. E o retorno ao status quo ante implica, por decorrência lógica, o ressarcimento pelo segurado de todos os valores já pagos pelo INSS a título de aposentadoria, atualizados monetariamente. Isso porque o regime previdenciário brasileiro, tal qual previsto na Constituição, possui um caráter eminentemente contributivo e tem critérios que preservam o equilíbrio financeiro atuarial, como determina o artigo 201 da Constituição Federal de 1988: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a : (...). Em suma, a parte autora somente poderia aproveitar o tempo de serviço posterior à aposentadoria já concedida, caso renunciasse a tal benefício e efetuasse a devolução do valor total das prestações relativas ao período que pretende acrescentar ao tempo de serviço apurado, sob pena de o pedido veiculado na inicial implicar, mutatis mutandis, a concessão de abono por permanência no serviço, sem preencher os requisitos conforme a ordem jurídica vigente. Por fim, eventual deferimento do pedido de compensação dos valores a serem pagos com futuro benefício a ser percebido pelo demandante, resultaria na burla ao 2º do art. 18 da Lei 8.213/91, uma vez que as partes já não mais seriam transportadas ao status jurídico anterior à inativação (por força da recomposição integral dos fundos previdenciários usufruídos pelo aposentado). Ao encontro deste posicionamento, temos a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF 3ª Região, 7ª turma, Relatora Des. Fed. Eva Regina, AC 200861830012813, Fonte: DJF3 CJ1, data :16/09/2009, p. 718) Portanto, se o segurado visa a renunciar à aposentadoria para postular novo benefício, com a contagem do tempo de serviço relativa à atividade vinculada ao RGPS e a percepção de novos proventos de aposentadoria, deve restituir integralmente os valores recebidos em decorrência do benefício anterior. Como do pedido da parte autora não se vê esta intenção, impõe-se a improcedência. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PROPORCIONAL PARA SUA SUBSTITUIÇÃO POR APOSENTADORIA INTEGRAL. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente

na substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de períodos laborais posteriores àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos. II - [...]. V - Aposentadoria por tempo de serviço é irreversível e irrenunciável, conforme artigo 181-B do Regulamento da Previdência Social, incluído pelo Decreto nº 3.265/99. Afastada possibilidade de substituição da aposentadoria, sem amparo normativo. Dispositivo interpretado à luz do princípio da dignidade humana. Garantia do mínimo existencial ao segurado, que não pode dispor do benefício em prejuízo da própria subsistência. Norma aplicada no interesse do segurado. VI - Regulamento da Previdência não veda a renúncia ao benefício de forma absoluta. Aposentadoria é direito disponível, dado seu caráter patrimonial, e pode ser renunciada pelo titular, sem qualquer condicionante. Ato (ou seus efeitos) é retirado do mundo jurídico, sem onerar a Administração. VII - Desaposentação não constitui mera renúncia a benefício previdenciário. Segurado não pretende recusar a aposentadoria, com a desoneração do ente autárquico, mas sim, substituir o seu benefício por outro mais vantajoso, sem restituir qualquer parcela ao INSS. VIII - Inadmissível nova escolha entre os benefícios proporcional e integral, sob pena de violação da segurança jurídica. Ausência de vícios na opção pela aposentadoria proporcional. IX - Restituição dos proventos à Autarquia é insuficiente para deferimento da desaposentação e não integra o pedido inicial. X - Eventual substituição das aposentadorias denota prejuízo aos segurados que, fiéis à dicção legal, optaram por continuar a laborar, para auferir o benefício, apenas, quando completados os requisitos da integral. XI - Não prosperam os argumentos da necessária proteção do hipossuficiente e incidência do princípio in dubio pro misero. Aposentadoria proporcional não é lesiva ao beneficiário. Renda mensal reduzida justifica-se pela antecipação do benefício: dispensa de até 5 (cinco) anos de labor e recebimento da aposentadoria por mais tempo. XII - Inobservância do disposto no art. 53 da Lei nº 8.213/91 e art. 9º, 1º, II, da Emenda Constitucional nº 20/98. Cálculo legal não prevê futuras revisões do coeficiente, atreladas à atividade posterior à aposentadoria. XIII- Contribuições previdenciárias pelo aposentado decorrem da natureza do regime, caracterizado pela repartição simples. Labor posterior à aposentadoria é considerado, apenas, para concessão de salário-família e reabilitação profissional, nos termos do art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91 (redação dada pela Lei nº 9.528/97). Aposentado não faz jus ao abono de permanência, extinto pelas Leis nºs 8.213/91 e 8.870/94. Desconhecimento da lei é inescusável. XIV - Ausência de similitude com a reversão de servidores públicos aposentados. Afastada aplicação analógica da Lei nº 8.112/90. XV - Impossibilidade de substituição da aposentadoria proporcional pela aposentadoria integral, com o cômputo de labor posterior àquela aposentação, sem restituição dos valores percebidos pelo segurado. XVI - Apelo do autor desprovido. XVII- Sentença mantida. (TRF-3, AC 2008.61.09.011345-7, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, Julgado em 03.05.2010).DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei e fixo os honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, observando que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. São José dos Campos, 22 de novembro de 2011. BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA Juiz Federal Substituto DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos dos artigos 285-A e 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora. Custas como de lei. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista que não houve a citação da parte ré. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0402528-25.1992.403.6103 (92.0402528-0) - JOSE OLIVEIRA GODOY (SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. PROCURADOR DO INSS)

Vistos etc. Trata-se de ação de execução de título judicial, movida pela parte autora contra o INSS, em que se pretende a execução do acórdão de fls. 52/55, transitado em julgado aos 09/12/1997 (fls. 56). Recebidos os autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a parte autora peticionou nos autos às fls. 58, requerendo fosse o INSS intimado a apresentar as contas de liquidação, tendo às fls. 60 pedido a desconsideração da referida petição e, nada requerendo. Os autos foram então encaminhados ao arquivo (fls. 61). Noticiado o óbito da parte autora, foi requerido o desarquivamento dos autos e a habilitação dos herdeiros no feito (fls. 65/74). A União peticionou discordando (fls. 77/78). É o relatório. Decido. A parte autora foi instada pelo despacho de fls. 57, a fim de requerer o que fosse de direito, em 15/07/1998. Deixou o processo paralisado desde então, somente tendo sido requerido o desarquivamento dos autos em 07/05/2009, ocasião em que foi noticiado o óbito da parte autora, e requerida a habilitação dos herdeiros no feito (fls. 65/74). Observo que a execução de sentença se sujeita ao mesmo prazo de prescrição da ação em que constituído o título judicial, de acordo com o artigo 1º do Decreto nº 20.910/32 e do Decreto nº 4.597/42, além do enunciado na Súmula nº 150 do E. Supremo Tribunal Federal. Frise-se que o pedido de desarquivamento não tem o condão de interromper o prazo prescricional. De toda sorte, tal pedido teria transcorrido à época do pleito. Assim, proposta depois do prazo de cinco anos, contado da data do trânsito em julgado da condenação, ocorre a prescrição intercorrente da ação de execução da sentença. Com o advento da Lei nº 11.280/2006, foi dada nova redação ao parágrafo 5º, do artigo 219, do CPC, incumbindo o magistrado de

pronunciar de ofício a prescrição. Diante do exposto, DECLARO a prescrição quinquenal do direito de execução do crédito constituído nestes autos e JULGO EXTINTO o presente feito com exame do mérito nos termos do artigo 269, IV do CPC. Oportunamente, retornem os autos ao arquivo com as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

0402757-14.1994.403.6103 (94.0402757-0) - SONIA MARIA PEREIRA(SP038415 - MARIA ADALUCIA DE ARAGAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Julgados os embargos à execução em 31/01/2002 foi fixado o valor da execução em R\$ 5.843,44, na base março de 1995 (fls. 139/140). Expedido precatório em 23/04/2003, foi noticiado o pagamento em 05/04/2004 (fls. 147). A parte autora levantou o valor depositado e requereu, às fls. 159, o pagamento do saldo remanescente, no importe de R\$ 3.492,79, na base de fevereiro de 2004. Intimado o INSS para manifestar-se, este alegou que houve pagamento excessivo de R\$ 4.723,19 (fls. 170/171). A contadoria manifestou-se nos autos. O INSS pediu a devolução do valor devidamente corrigido. A contadoria atualizou o valor (fls. 212). A parte autora discordou das conclusões, requerendo a revisão dos cálculos e contestando a postulação de devolução do excesso, ao argumento de que é paraplégica e inválida e não deu causa para se ver ameaçada com tais alegações do INSS (fls. 218). É o relatório. Decido. O cálculo de fls. 212 atualiza para 02/2011 o valor pretendido pelo INSS, mas não atualizou para a mesma data o valor pretendido pela autora. O que se verifica que a pretensão da autora decorre da cobrança de juros entre a data da conta e o pagamento do precatório. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA: 09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA: 09/12/2011 PAGINA: 234.) A pretensão do INSS respalda-se em erro processual perpetrado

quando da prolação da sentença que julgou os embargos à execução. Aquela sentença foi submetida ao controle das partes e estas se quedaram inertes, resultando que o pagamento acabou por ser realizado. Realmente a parte autora não tem nenhuma responsabilidade por aquele erro, tendo recebido o valor pago de boa fé e a título de alimentos. Como se sabe o valor recebido a título de alimentos de boa fé é irrepetível. Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que de parte a parte não vejo valores devidos. Desta forma, julgo extinta a execução, na forma do inciso II, do artigo 794, do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o processo pelo pagamento nos termos do inciso II, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0402143-04.1997.403.6103 (97.0402143-7) - DIONISIO RODRIGUES ORTIGOSA X LUIS DE FREITAS X OSCAR VICENTE DA SILVA (SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES E SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento referente ao exequente DIONISIO RODRIGUES ORTI-GOSA, sendo certo que em relação aos demais exequentes estes receberam o quanto devido em ação própria ajuizada no Juizado Especial (fls. 228 e seguintes). Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDP. Corrija-se a autuação para que conste a classe correspondente a comentada execução. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004750-06.2007.403.6103 (2007.61.03.004750-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402121-48.1994.403.6103 (94.0402121-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ANA CRISTINA GOULART CARVALHO X MANOEL MENDES DO NASCIMENTO X CESÍDIO AMBROGI FILHO X CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO X LELIA BARROS ALVES PEREIRA (SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando descumprimento do acórdão dos autos da ação de rito ordinário nº 94.0402121-3, em apenso. CESÍDIO AMBROGI FILHO apresentou conta de liquidação nos autos principais às folhas 325/326, objetivando o recebimento de R\$ 37.690,48, inclusive de honorários advocatícios. Citado na fase do artigo 730 do CPC às folhas 337 e 338 dos autos principais o INSS ofertou os presentes embargos à execução, os quais foram autuados como sendo embargados os cinco autores iniciais, ou seja, ANA CRISTINA GOULART CARVALHO; MANOEL MENDES DO NASCIMENTO; CESÍDIO AMBROGI FILHO; CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO; e LELIA BARROS ALVES PEREIRA. Recebidos os embargos os embargados apresentaram impugnação defendendo tese discrepante com a lide propriamente dita (folhas 41/42). Os autos foram remetidos ao Contador Judicial o qual apresentou consulta a este Juízo (folha 47). As partes foram instadas a se manifestarem e apenas o INSS se manifestou nos autos dando-se por ciente da consulta formulada pelo Contador Judicial e reiterou integralmente os termos da inicial. É O RELATÓRIO DECIDIDO Examinando-se os autos principais para se entender o tumulto processual criado pelas partes no andamento deste feito e do feito principal chega-se a seguinte conclusão. O feito teve início com 05 (cinco) autores: ANA CRISTINA GOULART CARVALHO; MANOEL MENDES DO NASCIMENTO; CESÍDIO AMBROGI FILHO; CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO; e LELIA BARROS ALVES PEREIRA. Sendo certo que todos os autores foram instados a emendar a inicial conforme determina o artigo 283 do CPC (folha 15) para depois se fazer a citação. Às folhas 20/32 foram apresentados os documentos mínimos dos autores ANA CRISTINA GOULART CARVALHO; CESÍDIO AMBROGI FILHO; e LELIA BARROS ALVES PEREIRA, com o que possibilitou a citação do INSS. Sentenciado o feito (folhas 48/54) o feito foi julgado extinto em relação aos co-autores: MANOEL MENDES DO NASCIMENTO E CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO (FOLHA 50) e improcedente quanto as demais. Interposto recurso de apelação contra a decisão de mérito, sem qualquer ataque a sentença de extinção do feito em relação aqueles dois co-autores (folhas 58/63). Interposto recurso especial (folhas 89/99) contra o acórdão que manteve integralmente a sentença de primeiro grau. Neste recurso especial, também, não foi atacada a sentença na parte que extinguiu o feito em relação aqueles dois co-autores. Foi dado provimento ao recurso especial para que fosse contado para efeito do anuênio o tempo de celestista, quando os servidores foram transformados em estatutários, sendo neste particular, procedente a ação. (folha 123). Instado o INSS a apresentar as fichas financeiras dos autores o INSS atendeu (folhas 145/220 e 223/281). Às folhas 145 o INSS reiterou informação de folha 139 que quanto ao co-autor CESIO AMBORGHI FILHO de que o mesmo não consta do cadastro de funcionários do INSS, sendo parte ilegítima para figurar na lide, e postulou, assim, sua exclusão do processo, nos termos do artigo 267, inciso, VI, do Código de Processo Civil. Instados a se manifestarem sobre os documentos e manifestação do INSS os autores pediram prazo. Requereram à folha 285 que se expedisse ofício

para que a União Federal acoste aos autos os comprovantes de pagamento do autor Cesídio Ambrogi Filho pedido este não atendido. Às folhas 286/301 as co-autoras ANA CRISTINA GOULART CARVALHO e LÉLIA BARROS ALVES PEREIRA apresentaram as contas de liquidação. Citado o INSS este às folhas 313/314 informou que não oporia embargos à execução, pois que considerou correta a conta de liquidação apresentada pelos autores. Os autores foram provocados a requererem o que fosse de seus interesses, no prazo de 10 (dez) dias, manifestaram-se nos autos por cota dando-se por ciente do despacho de folha 316. Postularam à folha 321 a expedição dos competentes ofícios requisitórios, o que foi deferido se em termos. Em 06 de junho de 2006 os autores apresentaram cálculo de liquidação exclusivamente relativamente ao co-autor CESÍDIO AMBROGI FILHO, apresentando uma conta total de R\$ 37.690,48 (folhas 325/330). Citado o INSS este apresentou os presentes embargos alegando descumprimento do acórdão e que o Embargado calculou os honorários sobre o total da condenação e ainda não efetuou a dedução de 11%, apurado a título de contribuição previdenciária. De todo o relatado resta claro que restaram excluídos da lide os co-autores MANOEL MENDES DO NASCIMENTO E CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO, os quais excludo destes embargos, sem julgamento de mérito. Afasto, também, da presente execução o co-autor CESÍDIO AMBROGI FILHO, posto que o mesmo não pertence aos quadros de servidores do INSS. O exame dos documentos de folhas 31 e 32 comprovam que este co-autor era servidor do INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA MÉDICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, CGC/MF 299.791.143/0020-31. O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (Inamps), autarquia federal criada pela Lei nº 6.439, de 1º de setembro de 1977, vinculada ao Ministério da Saúde, foi extinto pela Lei nº 8.689, de 27 de julho de 1993 e os servidores do Inamps, ocupantes de cargos efetivos, passaram a integrar o Quadro de Pessoal Permanente do Ministério da Saúde, respeitados os seus direitos, deveres e vantagens, sendo-lhes garantido o direito de opção por redistribuição para o Ministério da Previdência Social ou outro órgão ou entidade federal, observado o interesse geral da Administração Pública e o específico do Sistema Único de Saúde, nos termos do seu artigo 5º. Portanto, este co-autor em relação ao INSS é parte ilegítima, daí porque o excludo da lide e julgo extinta a execução por ele interposta contra o INSS. Diante da concordância do INSS com os cálculos apresentados pelas autoras e por ele re-ratificados à folha 314 dos autos principais, fixo o valor da presente liquidação de sentença, exclusivamente, para as co-autoras ANA CRISTINA G CARVALHO e LÉLIA B ALVES PEREIRA em R\$ 5.965,62 (cinco mil, novecentos e sessenta e cinco reais e sessenta e dois centavos) e R\$ 12.918,82 (doze mil, novecentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), respectivamente, já descontada a contribuição previdenciária de 11% e incluído o principal, juros e honorários advocatícios, na base junho de 2004, tudo nos exatos termos em que discriminados à folha 314 dos autos principais. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para julgar extinta a execução com relação ao co-autor CESÍDIO AMBROGI FILHO, na forma do inciso II, do artigo 794, do CPC. Excludo destes embargos à execução MANOEL MENDES DO NASCIMENTO e CARLOS ALBERTO CESAR DE CARVALHO, por serem parte ilegítima para a execução, diante da extinção do feito principal, sem julgamento de mérito, em relação a eles. Excludo destes embargos à execução as co-autoras ANA CRISTINA GOULART CARVALHO e LÉLIA BARROS ALVES PEREIRA, posto que com relação a elas a lide restou resolvida nos autos principais e apenas aclarada nestes autos, na forma acima explicitada. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 94.0402121-3, de interesse das mesmas partes, arquivando-se, oportunamente, ambos os feitos. Oportunamente, nos autos principais, expeçam-se os ofícios requisitórios para as co-autoras ANA CRISTINA GOULART CARVALHO e LÉLIA BARROS ALVES PEREIRA, na forma aqui aclarada e observadas as formalidades legais. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0009259-72.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403347-54.1995.403.6103 (95.0403347-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X MARCO ANTONIO COCCOLIN(SP197227 - PAULO MARTON)

Vistos em sentença. A FAZENDA NACIONAL aforou os presentes embargos à execução argüindo excesso de execução em relação aos decididos nos autos da ação de rito ordinário nº 95.0403347-4, em apenso. Intimado, o embargado expressamente impugnou os embargos e não concordou o valor de execução apresentado pela FAZENDA NACIONAL. Os autos foram remetidos ao Contador Judicial o qual apresentou sua manifestação e cálculos às folhas 19/21. Aberta vista as partes a FAZENDA NACIONAL concordou expressamente com os cálculos do Contador Judicial e o Embargado discordou. DECIDO Com efeito, a expressa anuência da FAZENDA NACIONAL ao cálculo apresentado pelo contador às fls. 19/21, bem como aliado ao fato de que o Contador Judicial está equidistante do interesses das partes e apresentou um cálculo de acordo com as normas de cálculos da Justiça Federal, bem como próximo ao valor apresentado pelo Embargado, enseja o reconhecimento da procedência dos presentes embargos. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, fixando o valor da execução no montante de R\$ 3.779,92 (três mil, setecentos e setenta e nove reais e noventa e dois centavos), em maio de 2010, apontado à fl. 21. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex

lege. Translade-se cópia desta para os autos do processo nº 95.0403347-4, de interesse das mesmas partes, prosseguindo-se naqueles autos, independentemente do trânsito em julgado desta. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIME-SE.

0009613-63.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403915-65.1998.403.6103 (98.0403915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2388 - LORIS BAENA CUNHA NETO) X JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA FERNANDES VIEIRA E SP287681 - ROBERTA VIEIRA CODAZZI)

Vistos em sentença. O INSS ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, basicamente alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 98.0403915-0, em apenso. JOÃO ODAIL ALBERTO deixou de impugnar os presentes embargos. DECIDO Com efeito, as divergências dos cálculos das partes decorrem da interpretação do alcance da coisa julgada. Ou seja, as divergências estão na forma de aplicação da inclusão do tempo de serviço do ITA reconhecido na sentença transitada em julgado. Com toda a razão o INSS a fixar a data de início dos cálculos em 01/08/2005, em respeito à coisa julgada, que compeliu o Réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar certificado pelo ITA (07 de março de 1960 a 18 de dezembro de 1964) para os fins previdenciários de aposentadoria por tempo de serviço. Nenhum outro comando ou determinação foi feito ao INSS na decisão transitada em julgado. Ou seja, não se determinou ao INSS o pagamento de atrasados, nem tampouco a partir de quando deveria incluir no benefício de aposentadoria por tempo de serviço do Embargado. Sendo assim a inclusão daquele tempo de serviço para fins previdenciários deve ser feito a partir da execução do julgado que determinou obrigação de fazer ao INSS, incluir o tempo do ITA para fins previdenciários. A cópia do documento de folha 253 destes embargos revela que fez a inclusão do tempo do ITA, alterando a RMI para R\$ 437,85, com uma renda mensal atualizada para a competência 05/2007 no valor de R\$ 1.526,14, incluindo ainda na retro referida revisão a inclusão do IRSM de 02/94, que não faz parte do quanto decidido nestes autos. Portanto, dou por cumprida a decisão judicial transitada em julgado, de modo que nenhum reparo há que ser feito nos cálculos apresentados pelo INSS. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, e com fundamento no inciso II, do artigo 794, do CPC, dou por extinta a execução. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 98.0403915-0, de interesse das mesmas partes, arquivando-se, oportunamente, ambos os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008208-65.2006.403.6103 (2006.61.03.008208-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004232-94.1999.403.6103 (1999.61.03.004232-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ARTHUR FRANCO DE LIMA JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ARAUJO SILVA X GILBERTO POLLASTRINI(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente ação incidental de EMBARGOS À EXECUÇÃO, alegando excesso de execução na conta de liquidação da parte autora nos autos da ação de rito ordinário nº 1999.61.03.004232-7, em apenso. Os embargados impugnaram os presentes embargos. Os autos foram enviados ao Contador Judicial, o qual apresentou cálculos e informações. Abertas vista às partes quanto à manifestação do Contador Judicial as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos. DECIDO Com efeito, as divergências dos cálculos depois da instrução processual resultaram apenas sobre duas questões: a incidência de juros sobre os valores pagos administrativamente e sobre a verba honorária. Com razão os embargados sobre a não incidência de juros sobre os pagamentos efetuados administrativamente. Sobre os valores pagos administrativamente em valores inferiores ao total devido não há que se falar em incidência de juros de mora, pois estes valores pagos são destinados a evitar a incidência de juros sobre os valores devidos, não se podendo em falar em incidência de juros sobre o valor do principal pago destinado a quitar o débito. A única hipótese de incidência de juros sobre os valores pagos seria justificada no caso de repetição de indébito decorrente de pagamentos a maior, acima do valor devido. No caso dos autos, não obstante, restou que a União Federal fez pagamentos administrativos superiores aos valores devidos, a incidência dos juros sobre os pagamentos a maior somente poderão incidir a partir do momento em que restou saldada a dívida e efetivados pagamentos a maior. Não sendo o caso de se cobrar juros de mora sobre os valores administrativamente pagos para a amortização parcial do total devido. De qualquer forma diante do cálculo apresentado pela contadoria judicial às folhas 172/187 restou claro de que todos os embargados receberam administrativamente valores superiores aos valores decorrentes da condenação judicial. Desta forma não obstante o acolhimento da tese dos embargados quanto a forma de incidência dos juros sobre parcelas pagas administrativamente o fato é que indubitavelmente mesmo se excluída a cobrança daqueles juros o fato é que os embargados receberam valores administrativamente superiores aos que realmente lhes eram devidos por força da decisão judicial. A questão da verba honorária devida é questão de simples entendimento, uma vez que a condenação na verba honorária foi em valor fixo, de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), os quais deverão ser apenas sofrer

atualização monetária. Portanto, o valor da verba honorária é o fixado à folha 172, na base julho/2006, pra R\$ 1.415,82. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, para estabelecer que o único valor devido nesta execução de sentença é o valor da verba honorária, a qual fixo em R\$ 1.415,82 (hum mil, quatrocentos e quinze reais e oitenta e dois centavos), na base de julho de 2006. Deixo de condenar a parte embargada em honorários por entender que se trata de liquidação de sentença, para mero acertamento do valor devido. Custas ex lege. Transladem-se cópias desta sentença para os autos do processo nº 1999.61.03.004232-7, de interesse das mesmas partes, arquivando-se, oportunamente, ambos os feitos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

CAUTELAR INOMINADA

0001517-98.2007.403.6103 (2007.61.03.001517-7) - JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA X JOHNSON & JOHNSON PRODUTOS PROFISSIONAIS LTDA (SP170591 - FELIPE CHIATTONE ALVES E SP246791 - RAFAEL GALVÃO SILVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos etc. O processo cautelar, embora autônomo por seu objeto, sempre é dependente do processo principal, servindo como instrumento de segurança deste. A cautelar objetiva, tão-somente, assegurar eventual direito ameaçado pela demora na solução da lide principal resultando daí o periculum in mora, de onde pode advir prejuízo ao re-querente. O fumus boni iuris caracteriza-se pela probabilidade de existência do direito in-vocado pelo Autor, cuja certeza há de ser perquerida, com profundidade, no processo principal. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional me-diata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). No caso vertente, admitida a plausibilidade do direito - sem importar tal afirmação em pré-julgamento do mérito, e o periculum in mora, impõe-se o acolhimento do pedido, mantendo-se a autorização como concedida na liminar, até o trânsito em julgado da ação principal. Assinalo, desde logo, que nos autos principais foi prolatada sentença, extinguindo-se a-quele feito com resolução do mérito, acolhendo-se a decadência. Como a cautelar objetiva, tão-somente, assegurar eventual direito ameaçado pela demora na solução da lide principal e uma vez solucionada a lide principal, cabe a afetação da decisão na ação prin-cipal ao alcance dos seus termos também os presentes autos. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a fixação destes na ação principal. Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as anotações pertinentes. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

0001387-06.2010.403.6103 (2010.61.03.001387-8) - VALTRA DO BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. O processo cautelar, embora autônomo por seu objeto, sempre é dependente do processo principal, servindo como instrumento de segurança deste. A cautelar objetiva, tão-somente, assegurar eventual direito ameaçado pela demora na so-lução da lide principal resultando daí o periculum in mora, de onde pode advir prejuízo ao requerente. O fumus boni iuris caracteriza-se pela probabilidade de existência do direito invocado pelo Autor, cuja certeza há de ser perquerida, com profundidade, no processo principal. Como bem leciona JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA sobre o processo cautelar: Tem ele, assim, função meramente instrumental em relação às duas espécies de processo, e por seu intermédio exerce o Estado uma tutela jurisdicional me-diata (O Novo Processo Civil Brasileiro, ed. Forense, página 301). No caso vertente, objetivo desta ação cautelar inominada é fazer o depósito judicial do valor integral do débito objeto do Processo Administrativo nº 13884.909262/2009/21 (13884.909228/2009-57) - IRPJ, PA mar/04, no valor original de R\$ 130.631,17, bem como o débito do IPI, PA nov/08, no valor original de R\$ 39.098,40, ambos constando no conta corrente da Autora, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário e garantindo, por conseguinte, que tais débitos não sejam óbice à obtenção de Certidão Positiva de Débitos Fiscais Federais com efeitos de Negativa. Todavia, para tais hipóteses o Provimento CORE 64, de 28 de abril de 2005, ao tratar do depósito judicial é expresso, in verbis: Dos Depósitos Judiciais Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como a-queles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juí-vo por onde tramitar o respectivo processo. 1º Efetuado o depósito, a Caixa Econômica Federal encaminhará cópias da guia respec-tiva ao órgão responsável pela arrecadação do crédito e ao Juízo à disposição do qual foi realizado. 2º Os depósitos judiciais, em dinheiro, referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, observada a legislação própria, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para esta finalidade, conforme disposto na Lei nº 9.703, de

17.11.1998. Art. 206. Os depósitos sucessivos relativos a um mesmo processo serão feitos na mesma conta do primeiro depósito e os comprovantes respectivos serão colecionados em apartado, formando autos suplementares com indicação do processo ao qual pertencem, os quais permanecerão na Secretaria do Juízo até o trânsito em julgado da decisão. 1º Os depósitos sucessivos independem de qualquer autorização para serem efetuados, ficando por conta e risco do depositante a sua realização. 2º À Segunda Instância serão remetidos apenas os autos principais. 3º Devolvidos os autos principais, deverão ser apensados os autos suplementares. Art. 207. O Juiz, caso entenda que o depósito não preencha as finalidades para as quais foi realizado, determinará a expedição de alvará de levantamento a favor do depositante. (Art. 3º do Provimento nº 58 do Conselho da Justiça Federal).o o Provimento nº 58 foi editado em 21.10.1991, pelo Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Art. 208. Após transitar em julgado a sentença que aprecie a questão à qual se relaciona o depósito, o Juiz autorizará à Caixa Econômica Federal o seu levantamento em favor da parte ou determinará a sua conversão em renda da parte contrária, conforme o caso. Sendo assim, não há interesse de agir por parte da Autora, uma vez que o depósito judici-al no caso específico dos autos tem regulamentação própria, justamente para se evitar o ajuizamento de ações desnecessárias. **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, JULGO EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, ficando este processo em Secretaria, para o arquivamento da guia de depósito na forma do Provimento CORE 64/2005. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a o deslinde da causa e o fato de que eventuais honorários advocatícios serão fixados na ação principal. Com o trânsito em julgado desta decisão, observe-se o Provimento CORE 64/2005, até o transito em julgado dos autos principais, quando os autos serão remetidos, conjuntamente, ao arquivo com as anotações pertinentes. **PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.**

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401318-26.1998.403.6103 (98.0401318-5) - ADILSON JOSE FRIGGI X ANTONIO ROBERTO RIBEIRO X ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO X BENEDITO JESU DE FARIA X BENEDITO JOSE DA CUNHA X EDDIE FRANCISCUS DYMHPNA LEON SCHUEREWEGEN X EDDIE FRANCISCUS DYMHPNA LEON SCHUEREWEGEN (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento referente aos exequentes ANTONIO ROBERTO RIBEIRO, ANTONIO CLAUDIO MARQUES RIBEIRO e BENEDITO JESU DE FARIA, sendo certo que em relação aos demais exequentes estes informaram terem recebido o quanto devido em ação própria ajuizada no Juizado Especial. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito dos exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0403793-52.1998.403.6103 (98.0403793-9) - JOSE DIVINO GUIMARAES X JOSE MARIA SANTOS (SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E SP036064 - EDGAR RUIZ CASTILHO) Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito das exequentes, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0002260-21.2001.403.6103 (2001.61.03.002260-0) - SILVIO MARCONDES DOS SANTOS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP189906 - SANDRO SIQUEIRA COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E RJ102297 - LEANDRO ALEXANDRINO VINHOSA) X SILVIO MARCONDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ao exequente, administrativamente, e em valores superiores. Intimado, o exequente requereu a manutenção do benefício em percepção, bem como o pagamento dos valores relativos aos honorários advocatícios. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito do exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, incisos I e III, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006827-22.2006.403.6103 (2006.61.03.006827-0) - PERCILIA DOS SANTOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERCILIA DOS SANTOS X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por PERCILIA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de benefício assistencial. Após trâmite do processo de conhecimento, com prolação de sentença, foi interposto recurso de apelação, com trânsito em julgado em 009/05/2011 (fl. 122). Adveio aos autos informe do falecimento da autora ocorrido em 10/12/2010, tendo o INSS ponderado tratar-se de benefício personalíssimo e intransferível, não sendo devidos atrasados. Tendo em vista que a parte autora percebeu até a data do óbito, a título de tutela antecipada, o benefício assistencial, acolho a tese do ente autárquico acerca do caráter personalíssimo e intransmissível do benefício de amparo social, declarando não haver valores a executar, não havendo falar em habilitação de sucessores. DECIDO A O noticiar o falecimento da autora, por se tratar de benefício assistencial, tendo em vista a percepção de valores em sede de tutela antecipada, o encerramento do feito comporta extinção por pagamento. Assim, ao pronunciar a extinção pela realização de pagamento, o Juiz põe fim ao processo. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento, nos termos do inciso I, do artigo 794 do CPC. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0004503-25.2007.403.6103 (2007.61.03.004503-0) - GERMANA MACIEL VIEIRA (SP197628 - CASSIANO COSSERMELLI MAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0003854-21.2011.403.6103 - NOEMI DE MOURA (SP264444 - DENISE MARCONDES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X NOEMI DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título judicial contra o INSS. Noticiou-se o pagamento. Ante o exposto, satisfeito que foi o crédito da exequente, declaro extinto o processo executivo, com fundamento nos arts. 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

Expediente Nº 2193

ACAO CIVIL PUBLICA

0000593-14.2012.403.6103 - SEGREDO DE JUSTICA (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E Proc. 1520 - RAFAEL ESTEVES PERRONI E Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP099983 - FRANCISCO CLAUDINEI M DA MOTA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP293101 - JULIO CESAR PRISCO DA CUNHA E SP183971 - WILLIAM DE OLIVEIRA GUIMARÃES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SP025498 - LUIZ GONZAGA PARAHYBA CAMPOS FILHO E SP100166 - ANDREA ALMEIDA RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA (SC027729 - FLAVIA MARIA GUILHERMELLI CHAVES) X SEGREDO DE JUSTICA (SP221566 - ANDRÉ LUIZ AUGUSTO COELHO)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DECIDIDO EM INSPEÇÃO UNIÃO FEDERAL MILTON OLIVEIRA DA SILVA ALVARO FOLLADOR JORGE BOTTINO MARCELO DOS REIS GONÇALVES NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES ROBERTO RINALDI. Vistos etc. Tratam os presente autos de ação civil pública ajuizada pela União Federal em face de MILTON OLIVEIRA DA SILVA, ALVARO FOLLADOR, JORGE BOTTINO, MARCELO DOS REIS GONÇALVES, NEWTON MOTTA DE ANDRADE FILHO, ANTONIO HUGO PEREIRA CHAVES e ROBERTO RINALDI, todos qualificados na inicial. Como já bastante destacado em decisões anteriores, a União, através de seu Órgão de Representação, expressamente define o objeto desta ação como a reparação do dano ao Erário Público. Bem já repisado, também, que não se cuida de ação visando a aplicação das sanções decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa, mas sim da defesa do imprescritível direito ao ressarcimento integral pelo dano, com base no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Os réus ALVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE insistem (fls. 2795/2800) em estertorar matérias que reputam merecer apreciação antes do mérito. Todavia, à exceção da questão do juízo de admissibilidade e da ampla defesa, que se entranha com a discussão do rito processual cabível consoante a incidência ou não da Lei de Improbidade Administrativa, na

verdade as demais preliminares apontadas têm, sim, caráter nitidamente meritório. Não é de se apreciar, por ora, a alegada ilegitimidade funcional, decadência ou inexigibilidade de outra conduta. No mesmo passo, as assertivas concernentes à incongruência entre o pedido o tipo da ação, apenas repetem a questão da incidência ou não da LIA. No que tange à inexistência de procedimento administrativo, impertinentes quaisquer considerações agora diante do imenso acervo documental que instrui a postulação. Em estrita restrição à matéria que comporta deliberação, este Juízo reafirma ainda mais uma vez que a presente ação civil pública, como bem delineado na exordial, não persegue quaisquer punições fundadas na Lei de Improbidade Administrativa, mas tão-somente no direito de ressarcimento do Erário ante os danos em que se fundamenta a pretensão deduzida. Assim já se enfatizou quantum satis à fl. 2164: Deixa assente que não se cuida de ação visando a aplicação das sanções decorrentes da Lei de Improbidade Administrativa, mas sim da defesa do imprescritível direito ao ressarcimento integral pelo dano, com base no artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Daí porque ter-se invocado o mesmo dispositivo anotado na vestibular (fl. 2164): O artigo 12 da Lei 7347/85 dispõe sobre o poder cautelar do Juiz em medida sumária, antes de quaisquer justificações prévias. Não há nenhum atentado ao direito de ampla defesa, tampouco importa em supressão do juízo de admissibilidade da ação, o fato do procedimento adotado não ser o da Lei de Improbidade Administrativa. O fato é que a ação civil pública, ordinariamente considerada, como já bem destacado abrange a matéria em discussão nos presentes autos e, ademais, traz em si toda a garantia de ampla defesa que a ampla instrução sob o procedimento comum ordinário permite. Ainda por outro lado, o juízo de admissibilidade da ação é intrínseco a todo e qualquer procedimento instaurado diante do Judiciário, não sendo privilégio do rito disposto na LIA. O procedimento da LIA peculiariza-se pela possibilidade de conseqüências diretas aos réus, além do ressarcimento civil. No caso de agentes políticos, a inelegibilidade, ou, no geral, a aplicação de multas independentemente da indenização. Como bem anotado pela UNIÃO (fl. 2765), estando prescrita a pretensão às sanções que, em tese, seriam cabíveis, nada obriga ao ajuizamento da via específica da LIA, podendo-se optar pela via procedimental que sustenta o libelo estritamente indenizatório, como feito. A propositura de ação civil pública para tutelar o erário público decorre do inc. IV do art. 1º da Lei 7.347/85, que dá abertura para qualquer outro interesse difuso ou coletivo. A tutela de interesses difusos e coletivos, mesmo quando diretamente relacionados à defesa do patrimônio público, tem na ação civil pública o instrumento, por excelência, absolutamente admissível. Diante do exposto, ficam afastadas as preliminares ventiladas pelos réus ÁLVARO FOLLADOR, MARCELO DOS REIS GONÇALVES e NEWTON MOTTA DE ANDRADE no que tange ao juízo de admissibilidade da ação, bem como ao direito de ampla defesa, ficando as demais matérias suscitadas para apreciação ao ensejo do julgamento da lide. Certifique a Secretaria quanto à citação, contestação e especificação de provas de todos os réus. Oportunamente, voltem-me conclusos. Intimem-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7066

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-07.2003.403.6103 (2003.61.03.003207-8) - JOSE INACIO DA ROSA X MARIA DA GLORIA RODRIGUES SIMOES ROSA (SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS EMPREGADOS DA PETROBRAS ADEMP X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS (SP238689 - MURILO MARCO E Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)

Cancele-se o alvará expedido às fls. 188, arquivando-o em pasta própria. Fls. 200: Defiro. Oficie-se à CEF para que proceda a transferência do valor depositado às fls. 166 ao Banco do Brasil, Agência 3180-1 conta corrente nº 354-240-8. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0009416-50.2007.403.6103 (2007.61.03.009416-8) - RICARDO SANTI (SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Fls. 414: Oficie-se à PETROS requisitando os documentos solicitados pelos Setor de Contadoria às fls. 408, item 1 e 2. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor cumpra o despacho de fls. 413. Cumprido, retornem-se os autos ao setor de contadoria para cumprimento do determinado às fls. 413. Int.

0006255-61.2009.403.6103 (2009.61.03.006255-3) - MARIA CECILIA DE SOUZA (SP216750 - RAFAEL ALVES GOES E SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO E SP193517A - MARCIO JONES SUTTILE) X

UNIAO FEDERAL

Fls. 259: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora.Int.

0000183-87.2011.403.6103 - OG JOSE GADIOLI(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216-220: Manifeste-se a parte autora sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Após, venham os autos conclusos.

0003245-38.2011.403.6103 - GERALDO PEDRO DE PAULA(SP105286 - PAURILIO DE ALMEIDA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente apenas para determinar ao INSS que compute, para efeitos previdenciários, o período em que o autor foi declarado anistiado político por ato do Sr. Ministro de Estado da Justiça (23.8.1984 a 21.10.1998), autorizando-se a dedução dos vínculos de emprego concomitantes.Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos.Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0004874-47.2011.403.6103 - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

I - Nos termos dos artigos 475-A, 1º, 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intime-se o devedor, através de seu advogado, para que efetue, no prazo de quinze dias, o pagamento da condenação, conforme os cálculos apresentados às fls. 147-148, salientando que, decorrido este prazo sem o efetivo pagamento, será acrescida ao montante multa de 10% (dez por cento). II - Decorrido o prazo sem o devido pagamento, dê-se vista ao credor para que requeira, observado o disposto no art. 614, inciso II, do CPC a expedição de mandado de penhora e avaliação. III - Requerendo o credor a expedição do mandado, providencie a Secretaria sua expedição, intimando de imediato o executado, na pessoa de seu advogado para, querendo, ofereça impugnação no prazo de quinze dias. IV - Em nada sendo requerido pelo credor, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo. Intimem-se.

0003239-94.2012.403.6103 - PEDRO LUIZ DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 71: Com razão o autor. Retifico a decisão de fls. 83, para constar nos períodos de 10-12-1984 a 06-10-1988 laborados na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA. Int.

0006295-38.2012.403.6103 - VALDIR JOSE CORREIA(SP311289 - FERNANDO COSTA DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias ao autor.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se o INSS do despacho de fls. 175, e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0006816-80.2012.403.6103 - HUMBERTO CALDANA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processamento da contestação de fls. 92-97 o correu por equívoco desta Secretaria. Assim, desentranhe-a, devolvendo-a ao INSS, mediante recibo nos autos.Dê-se o decurso de prazo para manifestação das partes e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006982-15.2012.403.6103 - JOEL CORREIA DA SILVA X MARIA RAIMUNDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008002-41.2012.403.6103 - OSVALDO FERREIRA GOMES(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008099-41.2012.403.6103 - MARIA DA CONCEICAO MARINO RODRIGUES(SP265618 - BARBARA SANTOS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008208-55.2012.403.6103 - CARMEN LUZIA MOUTINHO DE OLIVEIRA(SP201145 - VLADIMIR RIBEIRO E SP284686 - LUCIANA CRISTINA FAGUNDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0008624-23.2012.403.6103 - ESMERALDINA DE SOUSA FERNANDES(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o lapso temporal decorrido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cumprimento do despacho de fls. 49.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção da ação.Int.

0008924-82.2012.403.6103 - PAULO CESAR DE ASSIS(SP239172 - LUIZ ROBERTO BUENO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009144-80.2012.403.6103 - CARLOS ALBERTO FAGUNDES(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comprove documentalmente a parte autora a entrega da requisição deste Juízo à empresa FIAÇÃO E TECELAGEM JUTA AMAZÔNIA S/A.Após, venham os autos conclusos.Int.

0009382-02.2012.403.6103 - ROSA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009498-08.2012.403.6103 - IVONE MOREIRA DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0009752-78.2012.403.6103 - JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000168-50.2013.403.6103 - JAIR PEDRO GONCALVES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 90-92: Oficie-se conforme requerido.Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000437-89.2013.403.6103 - LURDES MARTINS PESSOA(SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000620-60.2013.403.6103 - ANGELA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0000710-68.2013.403.6103 - BENEDITA CAMARGO RICO SANTOS(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Intimem-se.

0001676-31.2013.403.6103 - PEDRO MOREIRA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA E SP302060 - ISIS MARTINS DA COSTA ALEMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0002787-50.2013.403.6103 - MARIA BENEDITA MIRANDA(SP259160 - JOAO THIAGO MOTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003817-23.2013.403.6103 - MARIA DE OLIVEIRA ROSA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA E SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 55-56: Prejudicado o pedido ante a sentença proferida às fls. 50-51. Intime-se o INSS. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007828-03.2010.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002514-47.2008.403.6103 (2008.61.03.002514-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X WANDERLEI AZUMA(SP228801 - VITOR ALESSANDRO DE PAIVA PORTO)

Cumpra o embargado o determinado no despacho de fls. 33, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0001662-81.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007997-92.2007.403.6103 (2007.61.03.007997-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X NAIR VIEIRA DE FREITAS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Cumpra o embargado o determinado no despacho de fls. 19, sob pena de julgamento da ação no estado em que se encontra. Int.

0004828-24.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008479-35.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X ESTEVAM CLARO NOGUEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA)

Manifeste-se o embargado sobre os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 105-107 em cumprimento ao julgado. Em caso de concordância, dê-se o trânsito em julgado, devendo servir de liquidação os cálculos apresentados pelo INSS, que deverão ser copiados para os autos principais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0406708-11.1997.403.6103 (97.0406708-9) - EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X JUDITE JALILE CURI BUSARELLO X LUCIA HELENA DE OLIVEIRA LORENA RODRIGUES SANTIAGO X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA E Proc. CELINA RUTY CARNEIRO DE ANGELIS) X EUZENI GOMES DA SILVA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE NAPOLEAO SELLMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA RIBEIRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à CEF para que, nos termos determinados na decisão de fls. 435, proceda à transferência do valor depositado em nome da coautora EUZENI (fls. 422-423) ao INSS conforme informações trazidas pelo INSS às fls. 434/verso. Cumprido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006674-23.2005.403.6103 (2005.61.03.006674-7) - ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO)(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ADRIANA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEITON DA CUNHA (MARILZA DE LOURDES COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0002134-24.2008.403.6103 (2008.61.03.002134-0) - JOSE GERALDO PATROCINIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197183 - SARA MARIA BUENO DA SILVA) X JOSE GERALDO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o período trabalhado pelo autor às empresas CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., de 04.3.1980 a 23.02.1981 e 22.9.1982 a 03.11.1982, SABY MONTAGENS LTDA., de 18.3.1985 a 05.3.1997 e USIMON SERVIÇOS TÉCNICOS, de 14.6.2000 a 04.01.2001, bem como o período em que esteve em gozo de auxílio-doença acidentário, de 05.01.2001 a 31.01.2005, além de honorários advocatícios. Assim, comunique-se a autoridade administrativa competente, via correio eletrônico, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 30 (trinta) dias, procedendo a averbação do período reconhecido nos autos. Após, em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0006696-76.2008.403.6103 (2008.61.03.006696-7) - EDGAR LEANDRO DE SA(SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES) X UNIAO FEDERAL X EDGAR LEANDRO DE SA X UNIAO FEDERAL Oficie-se à PREVI-GM requisitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, forneça as informações solicitadas pelo Setor de Contadoria às fls. 236, mas precisamente o primeiro e segundo parágrafos. Cumprido, retornem-se os autos ao Setor de Contadoria. Int.

0007306-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007306-0) - JOSE CARLOS DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174-175: Manifeste-se a parte autora.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003921-69.2000.403.6103 (2000.61.03.003921-7) - LUIS CLAUDIO ANDRAUS X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI(SP119287 - MARIA APARECIDA ESTEFANO SALDANHA E SP185386 - SILVIA HELENA MOREIRA MARIOTTO) X MALHARIA DELIA LTDA-ME X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X PENEDO CIA LTDA(DF000900A - ADAO FERNANDO VITORIA DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIS CLAUDIO ANDRAUS X UNIAO FEDERAL X CLAUDIO ANTONIO BIANCHI X UNIAO FEDERAL X MALHARIA DELIA LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X TRAMOTEC TRANSPORTE E MOVIMENTACAO TECNICA LTDA X UNIAO FEDERAL X PENEDO CIA LTDA(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP116602 - ADELIA CURY ANDRAUS E SP098457 - NILSON DE PIERI E SP245796 - CASSIA APARECIDA MARQUES DE PIERI)

I - Tendo em vista a transferência de valores bloqueados através do sistema BACENJUD ter sido efetivada, considera-se penhorado o respectivo montante, independentemente da lavratura do termo de penhora, uma vez que tais valores somente poderão ser movimentados mediante autorização judicial. II - Fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente, acerca da penhora, bem como de que poderá oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 475-J, parágrafo 1º). Int.

Expediente Nº 7090

ACAO PENAL

0002146-77.2004.403.6103 (2004.61.03.002146-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402904-98.1998.403.6103 (98.0402904-9)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1063 - ADILSON PAULO PRUDENTE AMARAL FILHO) X BRINKS SEGURANCA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA(SP062554 - RAOUF KARDOUS) X MAURO MIRANDA I SEN CHEN(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) VISTOS EM INSPEÇÃO. Fl. 4887: acolho a promoção do Ministério Público Federal e determino a expedição de ofício ao DETRAN em São Paulo/SP, com cópia da sentença de fls. 4341/4374, requisitando as providências necessárias para a sua imediata transferência do veículo GM/BLAZER DLX, ano/modelo 1996, chassi nº 9BG116CWTTTC934814, placas CFF 6362 - São Paulo/SP, em favor da empresa BRINKS SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., ficando levantado o bloqueio anteriormente determinado por este Juízo, devendo o órgão de trânsito de tudo informar este Juízo, tão logo seja cumprida a ordem. Dê-se ciência às partes. Intimem-se. Em não havendo manifestação das partes, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 4793-4795, remetendo-se os autos ao Arquivo, observadas as formalidades legais, bem como efetuando-se as anotações e

retificações necessárias na Secretaria e na Distribuição.

Expediente Nº 7091

ACAO PENAL

0004578-30.2008.403.6103 (2008.61.03.004578-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X ANIBAL DOS REIS VICENTE(SP170520 - MÁRCIO APARECIDO VICENTE)

ANIBAL DOS REIS VICENTE foi denunciado como incurso nas penas do artigo 171, caput e 3º, por cinco vezes, combinado com o art. 71, todos do Código Penal. Narra a denúncia, recebida em 24 de junho de 2008 (fls. 87), que o réu recebeu, durante os meses de novembro de 1999 e fevereiro de 2000, parcelas referentes ao seguro desemprego, período em que mantinha vínculo de emprego, recebendo salários como empregado na empresa TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA., o que restou descoberto em razão de reclamação trabalhista proposta em face da citada empresa. Por meio dessa conduta, o réu teria obtido vantagem ilícita, em prejuízo alheio, mediante falsa declaração de vontade que induziu em erro a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Citado (fls. 135), o réu apresentou resposta à acusação (fls. 126-129), arrolando como suas as testemunhas indicadas na denúncia. Às fls. 136, concluiu este juízo não existir justificativa para a absolvição sumária do réu, determinando o regular processamento do feito, com a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas e para o interrogatório do réu. As testemunhas em questão não foram encontradas, tendo a defesa deixado transcorrer sem manifestação a oportunidade que lhe foi dada (fls. 192-193). Às fls. 204/verso, certificou-se que o réu não foi encontrado no endereço por ele informado, razão pela qual foi-lhe decretada a revelia (fls. 208). Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada de folhas de antecedentes atualizada, o que foi deferido. A defesa nada requereu (fls. 212). Em memoriais escritos, o Ministério Público Federal requereu a condenação do réu (fls. 223-224). A defesa, na mesma fase, requereu a extinção da punibilidade, em razão da prescrição da pretensão punitiva. Superada a preliminar, sustenta que a conduta ocorreu uma única vez, já que o seguro desemprego é um benefício único, ainda que pago em cinco parcelas. É o relatório. DECIDO. Verifica-se, desde logo, que não há fundamento legal para que o juízo de primeiro grau reconheça a prescrição calculada com base na pena mínima abstratamente cominada ao delito, já que não há, ainda, pena concreta aplicada que permita essa operação. Aplica-se, ao caso, a regra do caput do art. 109 do Código Penal, que determina que, antes de transitar em julgado, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos o RCCR 90030209367, Rel. Des. Fed. SILVEIRA BUENO, DJ 17.11.1992, p. 102, e o RCCR 90030175934, Rel. Des. Fed. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24.6.1991, p. 96). O crime de estelionato (art. 171 do Código Penal) tem pena máxima em abstrato fixada em 05 anos de reclusão, de tal sorte que a prescrição da pretensão punitiva, pela pena em abstrato, é de 12 anos (art. 109, IV, do Código Penal). Considerando que o fato mais antigo em apuração teria sido praticado em novembro de 1999 e a denúncia foi recebida em 24.6.2008, ainda não havia decorrido o prazo legal, que tampouco se consumou entre o recebimento da denúncia e a presente data (19.6.2013), mesmo se desconsiderarmos a causa de aumento de pena de que trata o 3º do citado art. 171. A tese da prescrição em perspectiva (ou virtual) só poderia ser acolhida, segundo pensamos, em casos específicos, devidamente ponderados, e somente quando há expresso pedido do Ministério Público Federal nesse sentido, o que não ocorre neste caso. Não havendo nulidades a suprir, nem circunstâncias que impeçam o exame do mérito da ação penal, a pretensão punitiva deve ser julgada procedente. A materialidade do delito vem comprovada por meio da cópia da sentença proferida na reclamação trabalhista nº 00468-2002-013-15-00-9, que teve curso perante a 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Nesse feito, restou reconhecida a existência de vínculo de emprego entre o réu e a empresa TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA., no período de 11.9.1999 a 31.03.2000. Quanto a este tópico, a sentença de primeiro grau foi mantida pelo E. TRT (fls. 65). O ofício nº 049/2005/EM Vale do Paraíba expedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF (fls. 73) também demonstra, de forma suficientemente clara, que o réu recebeu o seguro desemprego, em cinco parcelas de R\$ 254,45, pagas nos dias 11.11.1999, 11.11.1999, 13.12.1999, 12.01.2000 e em 17.02.2000, isto é, enquanto já vigorava aquele vínculo de emprego. Em seu depoimento colhido na audiência realizada na Justiça do Trabalho, o réu afirmou que recebeu as parcelas do seguro desemprego quando foi despedido em 10.9.1999 e, cinco dias após a demissão, voltou a trabalhar até 10.10.2001. Esses elementos são suficientes para que se tenha por presente uma conduta dolosa do réu, que recebeu simultaneamente os salários e as parcelas do seguro desemprego. Veja-se que a consumação do crime em exame não se dá com o requerimento do seguro desemprego, mas com a obtenção da vantagem ilícita, o se deu por ocasião dos saques dos valores respectivos. Não restam dúvidas, assim, que o réu, mesmo que sem registro formal em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, foi empregado da empresa TRANSPORTADORA PADRE DONIZETTI LTDA. e, simultaneamente, recebeu as parcelas do seguro-desemprego, conduta que é proibida pela legislação. A subsistência do vínculo de emprego, nesse mesmo período,

é também admitida pelas testemunhas ouvidas no curso da reclamação trabalhista. Mesmo que tais declarações não tenham sido renovadas nestes autos, foram colhidas em Juízo, sob o regular contraditório, podendo servir de prova para o julgamento criminal, nos exatos termos prescritos no art. 155 do Código de Processo Penal. Impõe-se, em consequência, firmar um juízo de procedência da ação penal. A pena cominada para o delito, quanto à pena privativa de liberdade, é de 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão. As circunstâncias judiciais são em parte desfavoráveis ao réu. Sua culpabilidade, conduta social e personalidade, além dos motivos do crime, não são de molde a justificar a pena acima do mínimo legal. As circunstâncias e consequências do crime tampouco autorizam o aumento da pena. O réu registra, todavia, maus antecedentes, já que foi condenado definitivamente pelo crime de que trata o art. 129 do Código Penal, como se vê de fls. 233/verso. Está ali certificado que ocorreu a extinção da punibilidade, em razão do cumprimento da pena, em 29.8.1994. Trata-se, portanto, de condenação que não induz à reincidência, mas necessariamente deve ser considerada para graduar os maus antecedentes do réu. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. ESTUPRO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. DECURSO DE MAIS DE 5 ANOS. MAUS ANTECEDENTES. CONFIGURAÇÃO. EXASPERAÇÃO JUSTIFICADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. - Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso ordinário/especial. Contudo, a luz dos princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício. - Condenações anteriores transitadas em julgado, alcançadas pelo prazo de 5 anos do art. 64, inciso I, do Código Penal, constituem fundamento idôneo para justificar a exasperação da pena-base, ao passo que, embora esse período afaste os efeitos da reincidência, não o faz quanto aos maus antecedentes. Precedentes. Habeas corpus não conhecido (HC 201200672891, MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:25/04/2013) Fixo a pena base, portanto, em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Não há atenuantes ou agravantes a considerar. Na terceira fase, incide a causa de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do Código Penal (mais 1/3), já que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pode ser considerada uma entidade de direito público a que se refere o dispositivo. Nesse sentido, no STJ, RESP 175419, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 01.3.1999, p. 387; no TRF 3ª Região, ACR 2002.03.99.020935-6, Rel. Juiz FERREIRA DA ROCHA, DJU 13.3.2007, p. 388. A pena, até aqui fixada em 02 (dois) anos de reclusão, deve ser acrescida em mais 1/6 (um sexto), em razão da continuidade delitiva, na medida em que os saques irregulares foram realizados nas mesmas condições de tempo, lugar e maneira de execução (art. 71 do Código Penal). Fixo a pena, portanto, em caráter definitivo, em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, do Código Penal). Embora as circunstâncias judiciais sejam parcialmente desfavoráveis, verifico que a segregação do réu é desnecessária, especialmente tendo-se em conta a natureza do delito, concluindo-se que privação da liberdade não constituiria medida adequada à repressão do delito e à prevenção de novas condutas. Nesses termos, considerando que a pena foi fixada em patamar não superior a 04 anos, assim como a presença dos demais requisitos previstos no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, conforme indicar o Juízo das Execuções Penais (arts. 44, 2º, segunda parte, e 45, 1º, ambos do CP). O descumprimento injustificado das penas restritivas de direito importará sua conversão em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, 4º, do Código Penal. Condeno o réu, ainda, à pena de multa, estabelecida em 10 (dez) dias-multa, cada um fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente o total a partir do trânsito em julgado. Diante das razões já expressas, assim como da capacidade econômica do réu (art. 60 do Código Penal), fixo-a definitivamente em 23 (vinte e três) dias-multa. Poderá o condenado apelar em liberdade, já que assim respondeu ao processo crime, não havendo razões que justifiquem a decretação de sua custódia. Arbitro, para fins de reparação do dano causado pela infração (art. 387, IV, do CPP), o valor de R\$ 1.272,25, que corresponde ao das parcelas do seguro desemprego. Em face do exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia e condeno ANIBAL DOS REIS VICENTE (RG 11.214.903 - SSP/SP e CPF 024.436.168-19), nos termos do art. 171, 3º, combinado com o art. 71, ambos do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, cujo regime inicial de cumprimento é o aberto, que substituo por duas penas restritivas de direitos, uma consistente na prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo das Execuções Penais, e outra por uma prestação pecuniária, no valor de 02 (dois) salários mínimos vigentes à época dos fatos, corrigidos monetariamente, a ser paga a uma instituição de assistência a crianças carentes, também conforme indicar o Juízo das Execuções Penais. Condeno-o, ainda, à pena de 23 (vinte e três) dias-multa, no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos cada, corrigido monetariamente. Poderá o condenado apelar desta sentença em liberdade. Com o trânsito em julgado, lance-se seu nome no rol dos culpados, oficiando-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo para os fins previstos no art. 15, III, da Constituição Federal de 1988. Efetuem-se as anotações

necessárias na Secretaria e na Distribuição. Custas na forma da lei. P. R. I. C..

Expediente Nº 7092

ACAO PENAL

0006600-95.2007.403.6103 (2007.61.03.006600-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X PATRICIA ELIAS FRAGA(SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES E SP055981 - AREOVALDO ALVES) X IRANI GONCALVES LEITE(SP188383 - PEDRO MAGNO CORREA) X WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER(SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos, etc.1 - Dê-se ciência à defesa do retorno dos autos.2 - Fl. 943: Assiste razão ao Ministério Público Federal no que tange à não prescrição da pretensão punitiva estatal, em relação à ré WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER. Em consequência, diante do que restou decidido nos autos, expeça-se guia de recolhimento para a execução da pena imposta à WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, instruindo-a com as cópias indicadas no art. 292 do Provimento COGE nº 64/2005, encaminhando-a, na seqüência, ao SUDP para a formação da respectiva Execução Penal, que deverá ser distribuída à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.3 - Oficie-se ao E. TRE-SP, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal (suspensão dos direitos políticos, durante o período de cumprimento da pena), bem como lance-se o nome da condenada, WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, no Rol dos Culpados.4 - Intime-se pessoalmente a condenada, WILMA TEIXEIRA DOS SANTOS STAIGER, a efetuar o pagamento das custas processuais devidas, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, no valor de R\$ 297,95 (280 UFIRs), mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com a utilização dos códigos: UG 090017, GESTÃO 00001, Códigos para Recolhimento: 18710-0 -Custas Judiciais 1ª Instância. Em não sendo localizada a condenada, intime-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias.5 - Em caso de não pagamento das custas, certifique-se o decurso de prazo, e expeça-se ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, no qual deverá constar a qualificação completa do réu, encaminhando cópias da sentença, do venerando acórdão, da certidão de trânsito em julgado, do despacho de presente despacho, do mandado de intimação para o recolhimento de custas bem como da respectiva certidão de decurso de prazo, a fim de que o débito relativo às custas processuais seja inscrito na dívida ativa da União Federal, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96.6 - Arbitro os honorários dos defensores nomeados à fl. 564, Dr. PEDRO MAGNO CORREA (OAB-SP 188383) e da Dra. CRISTINA PETRICELLI FEBBA (OAB-SP 218875), no valor máximo constante na tabela em vigor. Expeçam-se solicitações de pagamento. 7 - Efetuem-se as comunicações e retificações necessárias.8 - Considerando que o teor das r. decisões proferidas nas instâncias superiores bem como a certificação do trânsito em julgado não são disponibilizadas no sistema processual do Juízo de primeiro grau, determino a transcrição dos textos desses pronunciamentos jurisdicionais e o lançamento do trânsito em julgado, a fim de fazer constar no banco de dados para extração de certidões de inteiro teor do que consta nestes autos.9 - Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.10 - Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7094

ACAO PENAL

0009072-98.2009.403.6103 (2009.61.03.009072-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X JOSE MIGLIACIO JUNIOR(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7095

ACAO PENAL

0000625-29.2006.403.6103 (2006.61.03.000625-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MILTON DINIZ FERREIRA(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA) X MIGUEL ANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE(SP243726 - LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA E SP216315 - RICARDO

AUGUSTO DE MELLO MALTA)

Apresente a defesa memoriais em alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias; ante a complexidade do caso e a necessidade de um exame circunstanciado das provas produzidas, consoante artigo 404, parágrafo único, do CPP. Oportunamente, se em termos, venham conclusos para sentença.

Expediente Nº 7096

ACAO PENAL

0010156-08.2007.403.6103 (2007.61.03.010156-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP218195 - LUÍS FERNANDO DA COSTA) X MARLIAN MACHADO GUIMARAES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X ALVARO DE SOUZA ALVES(SP232668 - MARY ANNE MENDES CATA PRETA PEREIRA LIMA E SP112459 - LUIZ CARLOS DE CASTRO VASCONCELLOS) X JOSE FLORIANO DELGADO

Vistos etc.1) Fl. 1274 : Recebo a apelação interposta pela acusação. Dê-se vista ao apelante (Ministério Público Federal) para oferecimento de suas razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do art. 600 do Código de Processo Penal. Vindo para os autos as razões de apelação, abra-se vista ao apelado (réu) para a oferta de contrarrazões, em igual prazo.2) Após, escoados os prazos para oferecimento de razões e contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.3) Intimem-se.

Expediente Nº 7097

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001623-84.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO DE PAULA(SP233368 - MARCIO PIMENTEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 17.05.2011, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A. e TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA, submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou às fls. 138-151. Citado, o INSS apresentou contestação, em que alega litispendência e requer a improcedência do pedido inicial. O autor juntou os laudos de fls. 139-151. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido às fls. 152-154. Em réplica, o autor esclarece que o processo que poderia acarretar litispendência com o presente feito se refere a outra pessoa, requerendo dilação de prazo para providenciar os documentos requisitados, o que foi deferido. Às fls. 165-172, o autor comprova as tentativas de obtenção do laudo pericial com um de seus ex-empregadores, alegando a recusa em fornecê-lo, bem como junta o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) devidamente corrigido. O INSS informa que não tem outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Afasto a alegação de litispendência, tendo em vista que se tratam de partes diversas. Deixo de tomar as providências cabíveis quanto à alegada recusa do empregador SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S.A. em fornecer o PPRa assinado, tendo em vista que, para este Magistrado, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é suficiente à comprovação a que se destina. Quanto às questões de fundo, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é

disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Colocadas tais premissas, passo a analisar o caso concreto. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial os seguintes períodos: SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, de 04.05.1992 a 07.03.2006 e TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA., de 25.08.2008 a 17.05.2011. De todo o período de trabalho insalubre prestado à

SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, somente merece reconhecimento de insalubridade os períodos de 30.10.1995 a 29.10.2002, e de 22.12.2003 a 07.03.2006, já que nos demais períodos, ou o autor se submetia a ruído abaixo do limite permitido em lei, ou trabalhava com calor abaixo do limite tolerado. O fator de risco calor, aferível mediante a técnica IBTUG, possui fundamento no item 1.1.1. do quadro a que se refere o art. 2º do Decreto de nº 53.831/64. Mas este prevê o enquadramento apenas nos casos de jornada normal em locais com temperatura acima de 28º. Quanto ao trabalho prestado à empresa TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) corrigido, apresentado às fls. 167-168, comprova a submissão do autor a ruído em nível de 90 e 90,7 decibéis, superior, portanto, ao limite permitido para os períodos de exposição, devendo ser enquadrados como atividade especial. Cumpre apenas corrigir o período laborado nesta empresa, que foi sucedida pela GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de modo que, no período de 25.08.2008 a 16.11.2010, o vínculo foi mantido com TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA. e de 22.11.2010 a 17.05.2011 (data do requerimento administrativo), com a sucessora GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., conforme extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 82-83. Somando os períodos de atividade insalubre comprovados, aos de atividade comum, tem-se que, até a data do requerimento administrativo (17.05.2011), o autor soma 36 anos, 01 mês e 03 dias, (conforme tabela que faço anexar), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Por tais razões, o autor preenche os requisitos necessários à concessão do benefício. A correção monetária deve se dar de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 561/2007, até 29.6.2009. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data de início do benefício em 17.05.2011, data do requerimento administrativo. Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil). Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas SCHWEITZER - MAUDUIT DO BRASIL S/A, de 30.10.1995 a 29.10.2002 e de 22.12.2003 a 07.03.2006, TECNOCELL INDUSTRIAL LTDA., de 25.08.2008 a 16.11.2010 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 22.11.2010 a 17.05.2011 (data do requerimento administrativo), concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do segurado: Marco Antonio de Paula. Número do benefício/requerimento: 155.410.769-2. Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição (integral). Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 17.05.2011. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 654.888.147-87. Nome da mãe Edilma de Araújo Paula. PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua Sérgio Milliet da Costa e Silva, 556, Vila Branca, Jacaréi/SP. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC. Comunique-se o INSS com urgência, via correio eletrônico, para imediata implantação do benefício. P. R. I.

0003688-52.2012.403.6103 - MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER (SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA ANTONIA TOZATTI XAVIER interpõe embargos de declaração em face da r. sentença proferida nestes autos, alegando, em síntese, haver a necessidade de apresentação de outras provas, uma vez que o pedido de fls. 96-98 não foi atendido, requerendo a reconsideração do julgado. É o relatório. DECIDO. Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos. O art. 535 do Código de Processo Civil preceitua serem cabíveis embargos de declaração quando houver obscuridade, contradição ou omissão na sentença embargada. Porém, doutrina e jurisprudência tem reconhecido, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, sendo que a regra é que os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, ..., omissões ou contradições no julgado, (Superior Tribunal de Justiça, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270, Rel. Min. PEDRO ACIOLI, DJU 23.9.1991, p. 13067, cit. por Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, Código de processo civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, 4ª ed. rev. ampl.,

São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 1047, grifamos). Tem razão a embargante em suas declarações a partir do momento em que se comprova nos autos que o pedido constante na petição de fls. 96-98 não foi apreciado. Tal pedido vem fundamentado na alteração do grupo familiar da embargante, o que modifica o resultado do estudo social e, conseqüentemente, a análise de um dos requisitos para a concessão do benefício. Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, retornando a ação para a fase de instrução processual. Determino a realização de perícia social. Deverá a Sra. Perita responder aos seguintes quesitos: 1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis). 2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa? 3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)? 4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros? 5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)? 6. Outras informações pertinentes. Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos. Quesitos para perícia socioeconômica. 1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público); 2 - Residência própria (sim ou não); 3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel; 4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada; 5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas; 6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor; 7 - Indicar as despesas com remédios; 8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco; 9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais; 10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência. Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social GISELE NABEL CARVALHO MAZZEGA - CRESS 27479, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8.742/93. Deverá a parte autora providenciar para que todos os cômodos de sua residência sejam plenamente acessíveis à Assistente Social nomeada. A Sra. Perita deverá narrar, no próprio laudo, eventuais dificuldades que tenha em encontrar a pericianda em sua residência, ou no acesso a quaisquer locais do imóvel. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá apresentar na perícia documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da realização da perícia. Com a apresentação do laudo dê-se vistas às partes para manifestação e após, sem mais requerimentos, tornem-me conclusos para sentença. Torno sem efeito a sentença proferida às fls. 104-106. Proceda-se ao cancelamento do respectivo registro. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica. Publique-se. Intimem-se.

0007003-88.2012.403.6103 - ROBERTO SOARES DA SILVA MAGALHAES (SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado às fls. 58, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 16 de julho de 2013, às 12h40min, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0007705-34.2012.403.6103 - GILBERTO GOMES NOGUEIRA (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com a finalidade de assegurar o direito à concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 08.2.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais nas empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.05.1983 a 27.02.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 21.09.1987 a 14.06.1995 e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 11.03.1996 a 13.12.2011, submetido ao agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei. A inicial veio instruída com documentos. Intimado o autor, foram apresentados os

documentos de fls. 51-181. Citado, o INSS contestou sustentando a ocorrência da prescrição quinquenal e decadência, e, ao final, requereu a improcedência do pedido. Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Rejeito a prejudicial relativa à prescrição e decadência. Considerando que o requerimento administrativo do benefício ocorreu em 08.02.2012 (fls. 46), data que firmaria o termo inicial do benefício, não há parcelas alcançadas pela prescrição, considerando que a presente ação foi proposta em 02.10.2012 (fls. 02). No mais, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento: 05/12/2006 Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323 Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL EXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. 3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado. 5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial. 6. Recurso especial conhecido e improvido. Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator. Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado. Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de

26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos. Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.05.1983 a 27.02.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 21.09.1987 a 14.06.1995 e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 11.03.1996 a 13.12.2011, exposto ao agente nocivo ruído. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 30-31, 32-34 e 35-36, demonstram que nos períodos pleiteados pelo autor, este esteve exposto ao agente nocivo ruído, com níveis de exposição entre 84 e 92 decibéis, sempre superior ao limite legal para cada um dos períodos. A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade. Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum. Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição. A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008). No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais. Somando os períodos especiais comprovados nestes autos, o autor soma mais de 25 anos de atividade, sempre exposto ao agente nocivo ruído, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial. Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados. Para as ações propostas já na vigência do Código Civil de 2002 (e antes de 30.6.2009, data de vigência da Lei nº 11.960/2009), os juros de mora serão de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até 29.6.2009. A partir de 30.6.2009 (dia em que entrou em vigor a Lei nº 11.960/2009), serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. A mesma solução deve ser adotada para as ações propostas a partir de 30.6.2009, em que não haja valores atrasados anteriores a essa data. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Fixo a data do início do

benefício em 08.02.2012, data do requerimento administrativo.Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 461, 3º, do Código de Processo Civil).Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalho prestado pelo autor às empresas MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO LTDA., de 23.05.1983 a 27.02.1987, CERVEJARIAS KAISER BRASIL S/A, de 21.09.1987 a 14.06.1995 e COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV, de 11.03.1996 a 13.12.2011, implantando-se a aposentadoria especial. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Gilberto Gomes Nogueira.Número do benefício: 158.746.733-7.Benefício concedido: Aposentadoria Especial.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 08.02.2012.Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.CPF: 100.609.728-74.Nome da mãe Maria da Glória Nogueira.PIS/PASEP 121.01583.55-2.Endereço: Rua Pastor José Maciel Parente, 41, Bosque dos Ypês, São José dos Campos - SP.Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, sobre os quais serão aplicados, para fins de atualização monetária e compensação da mora, por uma única vez, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança.Considerando que o INSS sucumbiu integralmente, condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, I, do CPC.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.P.R.I.C.

0009613-29.2012.403.6103 - JOAO BATISTA LEANDRO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Determino a produção de prova pericial, para tanto, nomeio o perito deste Juízo o Dr. Hamilton do Nascimento Freitas Filho - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, 522, Térreo - Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos formulados

pelo autor às fls. 17, bem como a indicação de assistente técnico de fls. 16. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos. Intimem-se

0000891-69.2013.403.6103 - ANA MARIA PEREIRA(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. Relata que é portadora de neoplasia maligna da mama não especificada (CID C50.9), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que é separada e mora com suas duas filhas, sendo que o imóvel em que moram está no nome da filha mais velha. A autora não possui qualquer meio de auferir renda para arcar com as necessidades básicas, portanto, recebe ajuda social da Unidade do Comas do Novo Horizonte desde 20.4.2011, de uma cesta básica por mês. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de não se tratar de deficiência que implique impedimentos de longo prazo (igual ou superior a 2 anos). A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 42-54. Laudos periciais às fls. 56-58 e 63-67. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). A sr. Perito judicial atestou que a autora é portadora de câncer de mama, neoplasia maligna avançada com presença de metástases múltiplas. Atestou que a incapacidade é absoluta e permanente, estimando a data de início da incapacidade em 25.6.2012, data da ultrassonografia (fl. 23). Está comprovado, portanto, o requisito de deficiência. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com uma filha de 04 anos, em casa cedida pela filha, com dois quartos, cozinha e um banheiro, sendo atendida pelos serviços de energia elétrica, rede de esgoto, iluminação pública e pavimentação asfáltica. Casa simples de meio lote, precisando de reformas e cedida pela filha 21 anos e não reside na casa. A autora recebe ajuda da filha mais velha para sua manutenção e sustento, a mesma contribui com o mínimo. As despesas somam o valor de R\$ 584,88 (quinhentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos) suas despesas são com água, energia elétrica, gás, alimentação, remédios e imposto. Possuem ajuda humanitária de uma cesta básica a cada três meses e R\$ 100,00 (cem reais) de bolsa

família. Está preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao deficiente. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Ana Maria Pereira Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial à pessoa portadora de deficiência. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.12.2012. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 215.120.298-40. Nome da mãe Luzia Maria de Jesus Endereço: Rua Rita Teixeira Leite, N 282, Paraíso do Sol, São José dos Campos - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo fixado, abra-se vista ao INSS, nos termos já determinados. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0000900-31.2013.403.6103 - LUIZ HAMILTON DE MORAES (SP304037 - WILLIAM ESPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Observo que, embora os autos tenham vindo para prolação de sentença, entendo necessário determinar a realização de nova perícia médica a fim de demonstrar, de forma mais precisa, se estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício requerido, particularmente em razão da divergência existente nestes autos quanto ao diagnóstico da doença de que o autor afirma ser portador. Por tais razões, nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Deverá o Sr. Perito responder aos quesitos de fls. 51-52 e também esclarecer, pormenorizadamente, se estão presentes as restrições dolorosas e funcionais indicadas no parecer de fls. 25-49. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 13h20min, a ser realizada a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001715-28.2013.403.6103 - AMARILDO BORGES X JOSEFINA PEDROSO DA SILVA (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a renda mensal do benefício aposentadoria por invalidez. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício, razão pela qual determino a realização de perícia médica. Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140.306, com endereço conhecido desta Secretaria, para responder ao seguinte quesito: O autor depende da assistência permanente de outra pessoa para a realização dos atos rotineiros da vida? A doença a qual é portador exige permanência contínua no leito? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho, às 16h30min, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documento, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Faculto às partes a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Com a juntada do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença. Comunique-se ao INSS. Intimem-se.

0001750-85.2013.403.6103 - JESON DONIZETI DE SOUZA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Considerando a controvérsia a respeito do efetivo desempenho de atividade rural pelo autor, designo o dia 20 de agosto de 2013, às 15h00min, para realização de audiência de

instrução e julgamento, quando será colhido o depoimento pessoal do autor e serão ouvidas as testemunhas que devem ser arroladas pelo autor até trinta antes da data da audiência. Fixo como ponto controvertido a existência (ou não) da atividade rural, sob regime de economia familiar, no período de 1971 a 1974. Ficam as partes advertidas, desde logo, que, caso não haja diligências pendentes (ou sejam estas indeferidas), serão colhidas na própria audiência as alegações finais orais, facultando-se às partes que tragam a minuta das respectivas razões escritas em arquivo eletrônico, para que sejam transcritas, com as adaptações necessárias, no termo da audiência. As alegações finais poderão também ser meramente remissivas, a critério das partes. Sem prejuízo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua pertinência. Intimem-se.

0003463-95.2013.403.6103 - INACIA DE SOUZA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o alegado às fls. 35-38, fica a parte autora intimada, na pessoa de seu advogado, a comparecer no dia 16 de julho de 2013, às 12h, para realização do exame médico-pericial a ser realizado nesta Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Comunique-se o INSS. Publique-se com urgência.

0004907-66.2013.403.6103 - MARIA ZISELIA VIEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de câncer avançado de tireóide com metástase cervical bilateral, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica em 22.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos,

assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004909-36.2013.403.6103 - MARGARIDA RIBEIRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de problema na bexiga (CID N31), crise de convulsão, tremedeira e dores na bexiga, razões pelas quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado por alta médica em 20.3.2013. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas

no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas ao autor. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0004987-30.2013.403.6103 - MARIA GILA FARIAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença e posterior conversão deste em aposentadoria por invalidez. Relata que é portadora de neurite óptica do olho esquerdo com acuidade visual de 20/400 e suspeita de glaucoma no olho direito, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que a autora já é beneficiária de auxílio-doença, NB 600.473.409-1 (fls. 23-24), não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por invalidez. Determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie a perita médica a Dra. FERNANDA CHIMELLO TAKAY - CRM 97395, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2013, às 14h00, a ser realizada no Pró-Visão, localizada na Avenida Andrômeda, nº 3061, Bosque dos Eucaliptos. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005097-29.2013.403.6103 - MARIA JOSE MIGUEL CARLOS X MARIA APARECIDA DA ROSA(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte. Narra a autora ser filha de FAUSTINO MIGUEL CARLOS falecido em 09.01.2013. Alega que, em virtude de ser portadora de deficiência intelectual e síndrome deficitária com abulia, tem direito a receber o benefício em razão do óbito de seu genitor. A autora requereu administrativamente ao benefício que foi indeferido pelo INSS, por suposta ausência de invalidez. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifica-se, em consulta ao sistema PLENUS, que a requerente é beneficiária de assistência à pessoa portadora de deficiência, NB 530.258.261-5. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI- CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 14h00, a serem realizadas na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Com a finalidade de permitir o julgamento imediato da lide, a citação do INSS será feita depois da apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (quando houver pedido neste sentido), ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005159-69.2013.403.6103 - VANESSA REGINA DE SOUZA ORDONEZ (SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP271131 - LETICIA DOS SANTOS COSTA E SP311524 - SHIRLEY ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de auxílio-acidente. Relata que a autora apresenta epicondilite lateral causada por esforços excessivos do punho e dos dedos, com o cotovelo em

extensa e extensão abrupta, sinovite e tenossinovite, entesopatia, transtorno de sinóvias e de tendões, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Afirma que as doenças de que é portadora tem nexos etiológicos laborais. Alega que esteve em gozo do benefício de auxílio doença, cessado em 14.3.2012. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie o perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2013, às 16h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto a apresentação de quesitos a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005160-54.2013.403.6103 - MARIA JOSE DOS SANTOS (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata a autora que é portadora de hipertensão arterial, problemas no coração, diabetes, colesterol alto, problemas na coluna, no útero e suas pernas incham, motivos pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para

analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2013, às 17h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 08-09 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005200-36.2013.403.6103 - MARLENE APARECIDA DA SILVA COSTA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que a autora apresenta hipertensão arterial, gonartrose, problemas na coluna lombar, sinovite e tenossivite, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que requereu administrativamente o benefício, em 07.02.2013, indeferido sob a alegação de não constatação de incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde

quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 09, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Apresentado o laudo pericial, dê-se vistas ao autor.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005252-32.2013.403.6103 - DULCINEIA DE SOUZA ALMEIDA(SP206070 - ADRIANA NOGUEIRA DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 41-45: recebo como aditamento à inicial.Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. A autora relata apresentar enfermidades que durante a noite a faz passar por dores nos ossos, pernas e braços, seus membros são tomados por fortes dores, que a faz ficar com o corpo arcado após o descanso noturno, utilizando-se de no mínimo duas horas para se recompor, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença, que foi cessado em 06.02.2013, tendo requerido a prorrogação daquele, mas foi indeferido em 26.3.2013.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica

adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. À SUDP para retificação da classe processual, fazendo-se constar o código 29 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005257-54.2013.403.6103 - SAMUEL ROGERIO DOS SANTOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata o autor ser portador de síndrome depressiva grave com anomalia de afeto e pensamento, síndrome do pânico, paranóia e alucinações, motivos pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença concedido em 24.7.2012 e cessado em 27.5.2013. Requereu a prorrogação do benefício, que foi inderido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 15h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 08 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte(m)-se o(s) extrato(s) obtido(s) pelo sistema DATAPREV.Intimem-se.

0005320-79.2013.403.6103 - SILVIA HELENA JANELATO DE OLIVEIRA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença com a conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de fratura de coluna lombar, estando no aguardo da liberação do convênio para realizar a cirurgia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício auxílio doença, cessado em 26.4.2013.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a

necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológicos laborais? Caso esteja comprovado o nexos etiológicos laborais, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 16 de julho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 11-12 e faculta a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005327-71.2013.403.6103 - FLAVIA ROSANA DOS SANTOS ROSA CABRAL(SP255519 - JENNIFER MELO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de neoplasia maligna da porção axilar da mama, motivo pela qual alega ter direito ao benefício.Afirma ter requerido administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito

administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 31 de julho de 2013, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudó em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à autora a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005338-03.2013.403.6103 - ELISABETH DOS SANTOS(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.Relata ser portadora de paralisia cerebral, encefalopatia crônica infantil estacionada e epilepsia, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício em 15.4.2013, mas que este lhe foi indeferido.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS)

e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio a perita médica a DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Para o estudo socioeconômico, nomeio perita a assistente social ROSANA VIEIRA COELHO sob nº 44241 com, com endereço conhecido da Secretaria, para que compareça à residência da parte autora e verifique a situação social existente, diante das exigências previstas na Lei nº 8742/93.Deverá a Sr. Perito responder aos seguintes quesitos:1. Quais as condições socioeconômicas do periciando? Este tem alguma renda? Descrever brevemente o local de habitação (incluindo suas condições, os móveis e equipamentos que a guarnecem, dentre outras informações julgadas úteis).2. Quantas pessoas vivem na casa? Qual delas recebe alguma renda e em que valor? Há outras pessoas que integram o grupo familiar e que não residam na casa?3. O periciando recebe ajuda humanitária do Poder Público em algum de seus níveis (Municipal, Estadual ou Federal)?4. O autor recebe ajuda humanitária de alguma instituição não governamental ou de terceiros?5. Qual a estimativa das despesas essenciais que o autor já realiza (alimentação, moradia, água, luz, gás, remédios, etc.)?6. Outras informações pertinentes.Nos termos do ofício nº 001/2007/PFE-INSS-SJC, arquivado em secretaria, aprovo os quesitos formulados pelo INSS, conforme abaixo transcritos.Quesitos para perícia socioeconômica.1 - Dados do grupo familiar (Nome, CPF, Data de Nascimento, Idade, Estado Civil, Grau de Instrução, Relação de Parentesco, Atividade Profissional, Renda Mensal e Origem da renda mensal - aposentadoria, benefício assistencial, autônomo, empregado CTPS, servidor público);2 - Residência própria (sim ou não);3 - Em caso de locação ou empréstimo da residência, a qualificação do proprietário e no primeiro caso, o valor do aluguel;4 - Descrever a residência: se de alvenaria ou madeira, se conservada ou em mau estado, quantos cômodos e metragem aproximada;5 - Enumerar qual o estado dos móveis: novos/antigos, conservados/mau estado, se possui automóvel, computador, DVD, microondas;6 - Indicar se recebe doações, de quem e qual o valor;7 - Indicar as despesas com remédios;8 - Verificar a existência de outros parentes (e qualificá-los na forma do item 1) que, embora não residam no mesmo local, devam ou possam auxiliar o requerente ou tenha condições de auxiliá-lo financeiramente ou através de doações, indicando o grau de parentesco;9 - Informações colhidas de vizinhos e comerciantes locais;10 - Informações que o perito entender importantes para o processo, colhidas através da diligência.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2013, às 16h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, junte aos autos documento comprobatório da curatela exercida pela sra. Lásara.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.A SUDP para inclusão da representante da autora, sra. LÁSARA ROSA DE SOUZA SOARES.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005366-68.2013.403.6103 - TEREZINHA DE JESUS MEDEIROS DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR

VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se requer antecipação dos efeitos da tutela com o fim de obter certidão de tempo de contribuição, para fins de regularização de pedido de aposentadoria junto à Prefeitura Municipal de São José dos Campos, além da condenação em indenização por danos materiais, correspondente ao período que teria recebido sua aposentadoria. Alega o autor haver formulado requerimento administrativo, visando à emissão de certidão de tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, mas seu pedido teria sido indeferido por em razão do não atendimento de algumas exigências, que no seu entender, não possuem fundamentação legal e conexão com o documento requerido. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, estão presentes, em parte, os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. De fato, ao que se extrai dos autos, o INSS não põe em dúvida o fato de a autora ter exercido a atividade de empresária. Ocorre que a exigência de comprovação de encerramento dessa atividade tem uma razão lógica. É que, diferentemente do que ocorre com o segurado facultativo, o contribuinte individual é aquele que exerce uma atividade profissional ou econômica remunerada, ainda que sem vínculo de emprego (art. 11, V, f, g e h, da Lei nº 8.213/91). Isso pode ocorrer, por exemplo, tanto no caso dos autônomos, mas também dos empresários, produtores rurais, garimpeiros, ministros de confissão religiosa, etc. Assim, para esta classe (contribuinte individual), a expedição da certidão não depende, apenas, do efetivo recolhimento das contribuições, mas da prova do efetivo desenvolvimento da atividade profissional ou econômica. Nesses termos, ao exigir a comprovação do encerramento da atividade, o INSS mostra que a certidão a ser expedida deverá refletir, no máximo, o tempo de efetiva atividade empresária, ainda que haja contribuições vertidas em datas posteriores. A irrisignação da autora acaba por revelar que a empresa não deve ter sido regularmente encerrada, embora possivelmente esteja inativa. Ocorre que as contribuições que a autora recolheu como empresária se referem aos períodos de janeiro de 1985 a junho de 1986 e de agosto de 1986 a novembro de 1989. Como o início do vínculo com a Prefeitura de São José dos Campos ocorreu em fevereiro de 1990, parece evidente que a atividade empresarial cessou quando a autora estava prestes a assumir o cargo (ou emprego) público. Nesses termos, interpretando os fatos com alguma dose de razoabilidade, há uma presunção relevante de que a atividade empresarial não se estendeu além de novembro de 1989, particularmente em razão da incompatibilidade legal do exercício simultâneo de um cargo público e da atividade empresarial em funções de direção ou gerência (art. 98, X, da Lei Complementar municipal nº 56/92). Observo, todavia, que não há nestes autos prova do efetivo recolhimento das contribuições, razão pela qual entendo que o pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser deferido apenas em parte. Em face do exposto, defiro parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, profira nova decisão a respeito do pedido de expedição de certidão de tempo de contribuição da autora, abstenho-se de exigir prova do encerramento da atividade empresarial ou da empresa. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005385-74.2013.403.6103 - REINALDO VIANA(SP280634 - SIMONE APARECIDA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata que apresenta sinais de discopatia degenerativa em todo o segmento lombar com protrusão discal associada à alteração osteodegenerativa das articulações interapofisárias posteriores com redução da amplitude do canal vertebral, motivos pelos quais se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio doença até 31.10.2012, cessado por não constatação da incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca

a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 14h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores, bem como intime-se a parte autora para manifestação.Faculto à parte autora a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005425-56.2013.403.6103 - CREONICE MOREIRA DA SILVA(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando o reconhecimento do tempo de trabalho exposto a condições insalubres, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.Sucessivamente, requer a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido, mediante a averbação do período de atividade especial.Alega o autor, em síntese, que na época da concessão administrativa do benefício já reunia os requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial, porém, não foi reconhecido seu direito a esse benefício, em razão do não reconhecimento do período de 06.03.1997 a 17.10.2003 trabalhado à empresa NESTLÉ BRASIL LTDA..A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005432-48.2013.403.6103 - DOMINGOS LEMES DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a concessão de auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata ser portador de hidrocefalia idiopática (CID G 91), razão pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo réu no dia 23.5.2011. A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma

sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. HAMILTON DO NASCIMENTO FREITAS FILHO - CRM 140306, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 19 de julho de 2013, às 14h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora às fls. 06-07, e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Junte-se o extrato de informações do benefício - INFBEN.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005446-32.2013.403.6103 - VLADEMIR CELSO DOS SANTOS(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA., que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 36.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0005449-84.2013.403.6103 - VAGNER JOSE COSTA(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS a concessão do auxílio doença. Relata o autor que apresenta luxação, entorse e distensão das articulações e dos ligamentos da cintura escapular, deslocamento e subluxação de articulação, tendinopatia e sinovite no ombro direito, razões pela qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença indeferido pelo INSS sob alegação de não ter sido constatada a incapacidade.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os

requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRÉ - CRM 55.637, com endereço conhecido desta Secretaria. Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 15h20, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Acolho os quesitos apresentados pela autora e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia. Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005455-91.2013.403.6103 - AECIO ALVES DA SILVA (SP237019 - SORAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do benefício auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez. Relata o autor que esquizofrenia paranóide, motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho. Alega que esteve em gozo do benefício auxílio-doença no período de 03.03.2010 a 30.05.2010, quando foi cessado e seu pedido de prorrogação indeferido. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícias médicas e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como,

cl clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perita médica a DRA. MARIA CRISTINA NORDI -CRM/SP 46.136, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 17 de julho de 2013, às 18h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls. 14 e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Junte(m)-se o(s) extrato(s) obtido(s) pelo sistema DATAPREV.Intimem-se.

0005456-76.2013.403.6103 - MARGARIDA MEWES(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Relata a autora ser portadora de cardiopatia (insuficiência cardíaca), razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho.Alega que fez requerimento administrativo, porém o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu seu pedido sob o argumento de que a data de início da incapacidade é anterior ao reingresso no Regime Geral da Previdência Social.Aduz que verteu contribuições no período de 09/2009 a 02/2011, sendo que quando do início da incapacidade fixado pelo INSS em 01.01.2012, ainda estava no período de graça.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nomeio perita médica a DRA. MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS MÁXIMO DE OLIVEIRA, CRM 81878, com endereço conhecido desta Secretaria.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao

longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 26 de julho de 2013, às 13h30, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desses valores. Aprovo os quesitos apresentados pela parte autora às fls.6-17, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requisite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Juntem-se os extratos obtidos no Sistema DATAPREV e CNIS. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0005615-19.2013.403.6103 - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez.Relata que apresenta desvio do eixo lombar à direita, discopatia degenerativa da coluna, tendinose de tendão, sinais de bursite, tendinite em ombro D com bursite, dores no ombro e membro superior direito MSD, com grandes dificuldades para movimentos, alterações degenerativas das articulações, entre outros problemas. Motivo pelo qual se encontra incapacitado para o trabalho.Alega que esteve em gozo do benefício do auxílio-doença até 20.01.2013, cessado por não comprovar incapacidade atual.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício.Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial.Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?4. Esta doença ou lesão gera

incapacidade para o trabalho?5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil ?10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12 Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?13 A incapacidade constatada tem nexó etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexó etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?Nomeio perito médico o DR. CARLOS BENEDITO PINTO ANDRE - CRM 55637, com endereço conhecido desta Secretaria.Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia 23 de julho de 2013, às 12h40, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requirite-se o pagamento desses valores.Aprovo os quesitos apresentados pela parte (fls. 13-15) e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Para viabilizar a formação do regular contraditório, comunique-se à Procuradoria Federal, por meio eletrônico, a respeito da data de realização da perícia.Requirite-se do INSS, também por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, preferencialmente por meio eletrônico, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial.Junte-se o extrato de informações do benefício.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003944-58.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-88.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERMINO FERNANDES(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004015-60.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006640-09.2009.403.6103 (2009.61.03.006640-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO PEREIRA DO NASCIMENTO X MARCELO MORAES BERNARDO(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

0004348-12.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-92.2010.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO) X JORGE CECILIO NETO(SP197811 - LEANDRO CHRISTOFOLETTI SCHIO E SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES)
Recebo os embargos à execução.Manifeste-se o embargado no prazo legal.Int.

Expediente Nº 7098

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004276-59.2012.403.6103 - EVELYN BARTHOLO CALVERT(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 dez dias. Fls. 64-131 e 136-147: Dê-se vista às partes. Após, venham os autos conclusos para sentença, ocasião em que será apreciado o pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0000460-15.2012.403.6121 - MARIA OLIVIA DE SOUZA VINHAS(SP302230A - STEFANO BIER GIORDANO E SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência. Relata que é portadora de distúrbios cognitivos e emocionais depressivos (CID F06.6 F06.9), sofre de síndrome cerebelar, com polineuropatia em investigação, hipertensão arterial, hipertireoidismo, síndrome do túnel do carpo bilateral (CID I10 e G56), motivo pelo qual se encontra incapacitada para o trabalho. Narra, ainda, que mora com seus dois filhos e cônjuge, todos desempregados. Alega que requereu administrativamente o benefício, que foi indeferido pelo INSS sob o fundamento de que a renda per capita é superior a (um quarto) do salário mínimo. A inicial veio instruída com documentos. O processo foi anteriormente distribuído para a 2ª Vara Federal de Taubaté que, por força da decisão exarada nos autos da Exceção de Incompetência nº 0002233-95.2012.4.03.6121, remeteu os autos para esta Subseção. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a entrega dos laudos periciais. Laudos administrativos às fls. 70-82. Laudos judiciais às fls. 95-107. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo médico judicial atesta que a autora apresenta hipertensão arterial sistêmica e síndrome do túnel do carpo. O perito observou que não há nenhuma sequela do acidente vascular cerebral referido e sequer há prova de que realmente tenha ocorrido. Também concluiu não haver comprovação da existência de polineuropatia ou síndrome cerebelar, colocadas sob investigação desde 2007 e, desde então, nada mais foi concluído. Também observou haver exame de 2007 demonstrando acentuado comprometimento do nervo mediano, o que caracteriza a síndrome do túnel do carpo. Mas as queixas apresentadas pela autora não têm nenhuma relação com a área de atuação do nervo mediano. Também registrou, corretamente, que um exame subsidiário só pode ser valorizado caso haja correspondência clínica, o que absolutamente não há. Realmente, é fato que doenças de natureza ortopédica, muitas vezes reveladas apenas em exames de imagem, não têm qualquer repercussão clínica. Ou seja, é muitíssimo comum que alguém realize um exame de ressonância magnética ou de tomografia que mostre achados como discopatia degenerativa, protrusões, abaulamentos, etc., sem qualquer repercussão quanto aos movimentos, nem quaisquer sintomas dolorosos. Isso ocorre, especialmente, com achados decorrentes do envelhecimento (as tais doenças degenerativas), que embora

acometem a população em geral, somente em casos específicos é que são causas de verdadeira incapacidade para o trabalho. Tais achados, portanto, caso não acarretem consequências dolorosas ou funcionais, não poderão ser considerados para fins de reconhecer a existência de deficiência. O perito também concluiu que não há doença psiquiátrica incapacitante, já que a autora conserva a iniciativa ou pragmatismo. Quanto à hipertensão arterial, anotou que somente suas eventuais complicações seriam incapacitantes, o que não ocorre neste caso. Portanto, não está preenchido o requisito relativo à deficiência. O laudo apresentado como estudo social revela que a autora tem 63 (sessenta e três) anos, não é possuidora de meios de prover seu sustento, vivem na residência duas pessoas, a autora e o marido, sendo que uma filha mora nos fundos da casa da autora e a ajuda nas despesas. A residência encontra-se em estado regular e conta com o fornecimento de energia elétrica, água, iluminação pública, e a rua não é pavimentada. A renda da família é advinda do salário recebido pela filha que trabalha no Carrefour com o salário de R\$ 680,00 e passa roupa para fora e recebe mais R\$ 600,00. As despesas essenciais da família totalizam um valor de R\$ 565,00 (quinhentos, sessenta e cinco reais), incluindo-se energia elétrica, gás, alimentação e água. Afirmo a perita que o autor não recebe ajuda de organização não governamental. Verifica-se, realmente, que a renda familiar identificada é razoavelmente suficiente para o custeio das despesas essenciais. Recorde-se que a teleologia legal implícita ao benefício não é a de amparar quaisquer idosos, ou quaisquer pessoas portadoras de deficiência, mas somente àqueles que não possam prover o próprio sustento, nem tê-lo provido pela própria família. Deve-se levar em conta, portanto, a aptidão dos membros da família, de tal forma que situações transitórias de desemprego ou desamparo não autorizam a concessão do benefício. Conclui-se, portanto, ao menos em uma análise sumária dos fatos, compatível com o atual momento processual, que, conquanto a família da autora viva modestamente, tal situação está longe de caracterizar a miserabilidade descrita na lei. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos periciais no prazo de 10 (dez) dias. Cite-se. Após, vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002218-49.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA RAMOS (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Fls. 72-73: Recebo como aditamento à inicial. Mantenho a decisão de fls. 52-62, por seus próprios fundamentos, tendo em vista que nenhum fato novo foi apresentado. Intimem-se. Cite-se.

0002769-29.2013.403.6103 - MARIA LIDIA BARBOSA VICTOR (SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de benefício assistencial ao idoso. Relata a autora, atualmente com 66 (sessenta e seis) anos de idade, que vive com seu marido, o qual também é idoso, e que a única renda familiar é proveniente da aposentadoria deste, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Aduz que requereu administrativamente o benefício de amparo social ao idoso em 13.3.2013, que foi indeferido sob a alegação de que a renda per capita é igual ou superior a do salário-mínimo vigente na data do requerimento. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Estudo social às fls. 24-27. É a síntese do necessário. DECIDO. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não disponham de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nº 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para

suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que, para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). O laudo apresentado como resultado do estudo social revela que a autora, com 67 (sessenta e sete) anos de idade, vive com seu marido, em uma casa própria, que se encontra em mau estado de conservação. A casa possui dois cômodos pequenos, aproximadamente 50 m (cinquenta metros quadrados). A renda mensal provém do salário mínimo recebido pelo esposo da autora a título de aposentadoria, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais). Diz a autora que não recebe ajuda humanitária, do Poder Público ou de terceiros. As despesas do grupo familiar alcançam o montante de R\$ 702,00 (setecentos e dois reais), considerando-se energia elétrica, água, gás, alimentação e remédio manipulado. No caso dos autos, o valor recebido a título de aposentadoria pelo seu marido não é suficiente para suprir as necessidades básicas do casal. Está evidente a falta de recursos e as dificuldades enfrentadas pela autora, preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. Reconhecida a plausibilidade do direito e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o julgamento do feito, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a imediata implantação do benefício de assistência social ao idoso. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da beneficiária: Maria Lídia Barbosa Victor. Número do benefício: A definir. Benefício concedido: Assistencial ao idoso. Renda mensal atual: Um salário mínimo. Data de início do benefício: 13.3.2013. Renda mensal inicial: Um salário mínimo. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 353.125.638-62. Nome da mãe: Cesária Laurinda da Silva. Endereço: Rua José Borges Mota, nº 180, São José dos Campos - SP. Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre o laudo pericial, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência.

0003177-20.2013.403.6103 - AILTON DOS SANTOS (SP200232 - LUCIANA APARECIDA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 19.10.2012, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial. Afirma que a autarquia não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.01.1984, em que esteve e ainda está exposto ao agente nocivo ruído superior ao limite tolerado. A inicial foi instruída com documentos. Intimado a apresentar laudos técnicos, o autor se manifestou às fls. 20-22. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise das cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS (fls. 10) assim como do extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS que faço anexar, verifico que seu contrato de trabalho está em vigor. Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0003749-73.2013.403.6103 - LUIZ GONZAGA DO NASCIMENTO (SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito à conversão do período laborado em condições especiais, bem como à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 29.8.2012, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma haver trabalhado em condições especiais na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., submetido a agente nocivo ruído acima do limite permitido em lei, de 18.4.1989 a 05.3.1997. A inicial veio instruída com documentos. Intimado para que complementasse a documentação apresentada, o autor se manifestou não se manifestou. É a síntese do necessário. DECIDO. Para este Juízo, não há dúvidas de que, para fins de aposentadoria, o tempo de serviço prestado rege-se e prova-se pela lei vigente à época de sua prestação. Será especial, ou não, de acordo com a lei vigente à época de sua prestação, provando-se pelos requisitos elencados na mesma lei. Neste sentido: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA REsp 411146/SC Relator(a): Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA (1128) Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data do Julgamento:

05/12/2006Data da Publicação/Fonte: DJ 05.02.2007 p. 323Ementa. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURALEXERCIDA EM REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. ATIVIDADE URBANA EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ART. 28 DA LEI 9.711/98. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. SUPORTE FÁTICO DESSEMELHANTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.1. O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido. 2. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas.3. O art. 28 da Lei 9.711/98 não foi ventilado no acórdão recorrido, nem foram opostos os necessários embargos de declaração a fim de suscitar a discussão do tema pela Corte de origem. Resta, pois, ausente, o necessário prequestionamento da questão federal, incidindo, na espécie, o óbice das Súmulas 282 e 356 do STF. 4. O dissídio jurisprudencial não restou demonstrado porquanto dessemelhante o suporte fático apresentado.5. O recorrente alega contrariedade ao art. 20, 3º e 4º, sem, contudo, demonstrar onde residiria tal violação, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 284 do STF, em face da deficiente fundamentação desenvolvida no apelo especial.6. Recurso especial conhecido e improvido.Acórdão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.Portanto, para solução do conflito, resta apenas a apresentação do modo de prova de cada período especial. Neste ponto, até a vigência da Lei n.º 9.032/95, para comprovação do tempo especial, bastaria a apresentação do formulário SB-40, DISES SE 5235 ou DSS 8030, preenchido pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.Portanto, nestes períodos não se pode exigir laudo para comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos, pois a exigência de laudo somente teve lugar após a edição da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996. É anotação comum da doutrina, no entanto, que para o agente ruído, por imperiosa necessidade de medição, a apresentação do laudo é indispensável, qualquer que seja o período trabalhado.Após 13 de outubro de 1996, por força da citada medida provisória, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.O perfil profissiográfico mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97 somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Referidos formulários ou laudos, ainda que façam menção ao uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), não alteram a natureza especial do tempo trabalhado. A utilização de EPI não é óbice ao reconhecimento da natureza especial do trabalho prestado, pois a lei não exige a efetivação de ofensa à saúde como condição para caracterizar a exposição a agente nocivo. Quanto ao agente nocivo ruído, nos termos da Ordem de Serviço n.º 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto n.º 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 04.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 85 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 05 de março de 1997, apenas o ruído acima de 85 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula n.º 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na

vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído). Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o período trabalhado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.4.1989 a 05.3.1997. Tal período encontra-se devidamente comprovado através do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38-39, onde consta que o autor trabalhou submetido a 84 dB (A) durante este período, de forma ininterrupta e habitual. Tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria integral, algumas considerações são necessárias. Na cópia da CTPS juntada às fls. 20 a rescisão do contrato de trabalho junto à empresa TENEGE foi em 23.6.1981. Com relação à GM, a rescisão foi em 26.7.2012, conforme cópia da CTPS de fls. 23. As datas das rescisões que constam do CNIS são divergentes. No entanto, nas cópias apresentadas da CTPS do autor os registros encontram-se sem nenhuma rasura. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, o vínculo de emprego está devidamente lançado nas cópias das Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntadas aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Somando-se, portanto, os períodos de recolhimento do autor, chega-se a 35 anos, 04 meses e 13 dias de contribuição, conforme quadro demonstrativo que segue: 1 ODILON 1/2/1980 11/7/1980 comum 1622 UTC 18/9/1980 27/1/1981 comum 1323 TENEGE 30/1/1981 23/6/1981 comum 1454 SV 17/7/1981 1/12/1981 comum 1385 PEVITA 21/1/1982 1/3/1982 comum 406 BAEPENDI 1/5/1982 10/8/1985 comum 11987 F MOREIRA 18/8/1985 30/9/1988 comum 11408 ESTRELA AZUL 22/11/1988 13/4/1989 comum 1439 GM 14/4/1989 5/3/1997 especial 288310 GM 6/3/1997 26/7/2012 comum 562211 CI 1/10/2012 28/2/2013 comum 151 TEMPO EM ATIVIDADE COMUM 8871 TEMPO EM ATIVIDADE ESPECIAL (Homem) 2883 0,4 4036 TEMPO TOTAL (COMUM + ESPECIAL) - EM DIAS 12908 TEMPO TOTAL APURADO 35 Anos Tempo para alcançar 35 anos: 0 4 Meses 13 Dias* TEMPO SUFICIENTE PARA APOSENTAÇÃO INTEGRAL - ANÁLISE DA EC 20 DESNECESSÁRIA Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que o autor estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, o trabalhado à empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. de 18.4.1989 a 05.3.1997, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Luiz Gonzaga do Nascimento. Número do benefício: 151.743.795-1 (do requerimento) Benefício restabelecido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 29.8.2012. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. Nome da mãe: Luiza Rosa do Nascimento. CPF: 410.408.646-00. Endereço: Rua Juriti, 410, Vila Tatetuba, São Jospe dos Campos/SP. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004247-72.2013.403.6103 - MARIA APARECIDA PEREIRA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão do benefício auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Relata a autora ser portadora de cardiopatia grave, razão pela qual se encontra incapacitada para o trabalho. Alega que fez requerimento administrativo, porém o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS indeferiu sob o argumento de que não foi constatada a incapacidade laborativa. A inicial veio instruída com documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda do laudo pericial. Laudos administrativos às fls. 47-54. Laudo médico judicial às fls. 55-58. É o relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade, previstos em lei, depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício. A carência para obtenção do benefício de auxílio-doença, bem como o de aposentadoria por invalidez é de 12 contribuições mensais, conforme o inciso I do artigo 25 da Lei nº 8.213/91. O laudo médico afirma que a autora está em fase de reabilitação cardíaca após um transplante de

válvula mitral, acrescentando que sua capacidade está temporariamente comprometida. Afirma a Perita que, durante o exame físico, não foi manifestada nenhuma circunstância que fundamentasse um agravamento da doença. A fase atual é de resolução e remodelação da musculatura cardíaca posterior ao ato cirúrgico. Concluiu-se que há incapacidade para o trabalho relativa e temporária, estimando um prazo de 60 (sessenta) dias para recuperação. Em resposta ao quesito nº 07 do juízo, a Perita esclareceu que o início da incapacidade foi, provavelmente, há 18 meses da data da realização da perícia (04.6.2013). Em consulta ao CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais, observei que a autora verteu contribuições à Previdência Social de 07/2009 a 05/2013 e foi beneficiário de auxílio-doença de 25.3.2013 a 17.4.2013. Comprovado o cumprimento da carência e mantida a qualidade de segurada, a conclusão que se impõe é que, neste momento, a autora faz jus à concessão do auxílio-doença. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do auxílio-doença. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome do beneficiário: Maria Aparecida Pereira Número do benefício: 553.590.758-4 (do benefício cessado). Benefício concedido: Auxílio-doença. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 04.10.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Por ora, na data de ciência da decisão. CPF: 072.410.348-13. Nome da mãe Isabel de Alcântara Pereira PIS/PASEP Não consta. Endereço: Rua São Mateus, N 28, São Judas Tadeu, CEP 12228-420, São José dos Campos-SP. Cumprido, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os laudos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se o INSS, ocasião em que poderá: a) oferecer resposta escrita; b) manifestar-se sobre o laudo pericial; e c) oferecer proposta de acordo, se for o caso. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004833-12.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO CARNEIRO DA SILVA (SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004854-85.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO PEREIRA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) HITACHI - AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA, GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004867-84.2013.403.6103 - JOSE DE LOURDES THEODORO (SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004870-39.2013.403.6103 - RAIMUNDO VITAL DA SILVA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) FUNDIÇÃO BRASIL S/A atualmente denominada MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA e TECAP - TECNOLOGIA, COMÉRCIO DE APLICAÇÕES LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004879-98.2013.403.6103 - JOSE ROBERTO DE FARIA(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção.Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA e KDB FIAÇÃO LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004919-80.2013.403.6103 - GEORGINA PEREIRA FERREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Alega a autora, em síntese, que o INSS, quando do cômputo do tempo de contribuição para fins de aposentadoria, não considerou alguns períodos discriminados em carnês, o que lhe inviabilizou a concessão do benefício.A inicial veio instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Pretende a autora o cômputo dos períodos de tempo constantes dos carnês de contribuição, que não foram considerados pelo INSS, relativos às seguintes competências: fevereiro/2009 a dezembro/2009, janeiro/2010 a dezembro/2010, janeiro/2011 a julho/2011 e janeiro/2010. Requer também o reconhecimento dos períodos que constam das microfichas elaboradas pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS de outubro/1975 a novembro/1975, janeiro/1976 a fevereiro/1976, abril/1976, junho/1976 a dezembro/1976, fevereiro/1977 a abril/1977 e de junho/1977 a setembro/1977.Neste exame inicial dos fatos, não há como identificar as reais razões que levaram o INSS a indeferir a contagem desses períodos, mesmo porque está aparentemente comprovado que o NIT 10925810999 pertence realmente a autora (fls. 82-85). Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado).Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000).Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188).No caso presente, a autora nasceu em 18/09/1941, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2001, de tal forma que seriam necessárias 120 contribuições.Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo.Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida.A autora apresentou cópia dos carnês de contribuição que

comprovam o pagamento das prestações vertidas na qualidade de contribuinte individual, assegurando o direito ao benefício. Às fls. 20-50 a autora comprova o pagamento das competências referentes aos períodos de outubro/1977 a dezembro/1979, de fevereiro/1980. Às fls. 52, embora exista um número de outra inscrição, existe a comprovação dos recolhimentos de janeiro/2008 a junho/2012. O Cadastro de Pessoa Física do CNIS - CADPF juntado às fls. 76 confirma que ambas as inscrições, 1.092.581.099-9 e 1.169.501.162-1 dizem respeito à autora. As fichas de extratos de recolhimentos de contribuintes individuais de fls. 57-60 e 82-85 comprovam também o recolhimento nos períodos de outubro e novembro de 1975, janeiro, fevereiro, abril, junho, julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1976, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e setembro de 1977, e também ratifica o pagamento dos carnês apresentados quanto aos períodos contidos no parágrafo anterior. Da mesma forma os períodos de 31/12/1979 a 30/06/1982. As cópias dos carnês apresentados às fls. 86-94 comprovam recolhimentos de novembro e dezembro de 1980, janeiro, fevereiro, março e abril de 1981, outubro de 2010, novembro de 2009, fevereiro de 2008 e dezembro de 2012. Com a soma desses períodos chega-se a 131 contribuições vertidas pela autora, preenchendo, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício. Fixo a DIB em 20.11.2012 (pedido da autora), data da entrada do requerimento administrativo, quando a autora já preenchia os requisitos necessários para a aposentadoria por idade. Reconhecida a plausibilidade do direito invocado e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado, estão presentes os pressupostos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão da aposentadoria por idade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Gerogina Pereira Ferreira. Número do benefício: 162.700.409-1 (requerimento administrativo). Benefício concedido: Aposentadoria por idade. Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 20.11.2012 Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. CPF: 789.200.608-78 Nome da mãe: Sebastiana Barbosa Pereira Endereço: Rua Juriti, 310, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se. Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência. Intimem-se.

0004925-87.2013.403.6103 - JOSE CARLOS FERNANDES (SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP308896 - CLARISSA FELIX NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) AVIBRAS INDUSTRIA AEROESPACIAL S.A e LP DISPLAYS BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se. Sem prejuízo, cite-se. Int.

0004929-27.2013.403.6103 - MARIO MARINHO DE OLIVEIRA (SP12934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, buscando a averbação do período de trabalho rural e especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, ou seja, a que for mais vantajosa. Alega o autor, em síntese, haver exercido atividade rural, requerendo o reconhecimento desta atividade no período de 01.01.1973 a 31.12.1989. Além disso, afirma ter direito ao reconhecimento de exercício de atividade insalubre nas empresas FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 17.8.1990 a 19.5.1996, trabalhado em condições especiais. Sustenta que requereu o benefício administrativamente em 29.7.2009, indeferido em razão do não reconhecimento do período de atividade rural. Somando-se período especial convertido com o tempo de serviço comum e o rural esta computado um tempo de serviço total de 46 anos, 10 meses e 7 dias. Alega ainda, que tem direito à aposentadoria especial, com início na data da propositura da ação. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do C. P. C. (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutra dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista

expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). Examinando as questões expostas na inicial, aparenta faltar ao requerente a prova inequívoca de suas alegações. Se é certo que o autor logrou apresentar alguns documentos que poderiam representar indícios de prova material a respeito do trabalho rural, não há como atestar, além de qualquer dúvida, a efetiva prestação de serviços, o que só poderá ser feito após uma regular instrução processual, em que seja dada às partes oportunidade para produzirem as provas que entendam cabíveis. Somente a análise criteriosa desses documentos, aliada a uma prova testemunhal idônea poderá permitir um juízo de certeza a respeito das alegações. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de dez dias, a juntada aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A de 17.8.1990 a 19.5.1996., que serviu de base para elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 29. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo do autor, NB nº 163.206.311-2, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intime-se. Cite-se.

0004934-49.2013.403.6103 - ATAIDE SORIANO PEREIRA (SP178569 - CLEONI MARIA VIEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o restabelecimento do pagamento integral do benefício recebido desde 1988, composto por parcela repassada pela UNIÃO, em razão da ter exercido atividade na extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA. Afirma que o INSS cessou o pagamento do benefício, na parte que corresponde aos proventos repassados pela UNIÃO, sem nenhuma justificativa, alegando apenas que houve erro no cálculo, o que acarretou significativa diminuição em sua renda mensal. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Observo que a inicial não esclarece, minimamente, as razões pelas quais o pagamento da complementação da aposentadoria teria sido interrompido. Embora o autor alegue que essa justificativa seria um suposto erro de cálculo, não instruiu seu pedido com nenhum documento capaz de esclarecer esses fatos. Acrescente-se que o feito apontado como paradigma (fls. 16-18) tinha causas de pedir que não foram reproduzidas nestes autos, daí porque este Juízo não tem como verificar se é procedente (ou não) a tese discutida na inicial. Vale ainda observar que o valor do benefício do autor manteve-se em valor bastante similar, desde pelo menos março de 2012, o que também pode sugerir alguma inconsistência na pretensão aqui deduzida. De toda forma, tais fatos deverão ser mais bem esclarecidos em eventual emenda à inicial ou, se for o caso, depois da resposta do INSS. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, promova a citação da União, tendo em vista que pretende ver restabelecido proventos de aposentadoria repassados pela extinta REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA, que foi sucedida pela UNIÃO. À SUDP, para que faça constar o assunto correto do processo, já que não se trata de auxílio-doença. Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 001.396781-9, inclusive dos documentos que materializaram a suspensão do pagamento da complementação da aposentadoria, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005005-51.2013.403.6103 - ANTONIO ARAUJO DE AZEVEDO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) TECELAGEM PARAHYBA S/A, GM POWERTRAIN LTDA (no período de 01/02/2002 a 16/04/2004) e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA (no período de 01/07/2005 a 18/12/2009), que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s). Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no

prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005010-73.2013.403.6103 - RENATO DA COSTA LIMA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento comprobatório de formação e aprovação em curso de aptidão profissional referente à atividade de vigia/vigilante, bem como esclareça se portava arma de fogo durante o trabalho realizado junto à empresa SEG-SERVIÇOS.

0005111-13.2013.403.6103 - CREUSA ALVES BATISTA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de pensão por morte.Alega ter sido companheira de SANTILIO LEMES DA SILVA, falecido em 08.7.1993, e desta união, nasceu uma filha, GEISE GRAZIELE ALVES.Afirma que requereu administrativamente o benefício, que foi deferido, mas foi cessado em 2011, tendo sido informada de que somente a sua filha era beneficiária da pensão.Aduz que a vida em comum com o falecido se manteve até o óbito, assim como a situação de dependência econômica existiu e que faz jus ao benefício aqui pleiteado. A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, dentre estes os companheiros ou companheiras, de acordo como o art. 16, I, da mesma Lei.Bem assim, depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). Sendo esses os requisitos legais, as disposições regulamentares a respeito da matéria devem ser consideradas meramente expletivas, ou, quando menos, exemplificativas, não constituindo impedimentos ao gozo do benefício.Ainda que a autora tenha apresentado documentos destinados à prova da situação de convivência com o segurado, não está presente a prova inequívoca exigida para a antecipação dos efeitos da tutela.É certo que a autora logrou apresentar alguns documentos como indicio da existência da união estável alegada, porém, é necessária a confirmação por outros elementos de prova.A comprovação, portanto, desses fatos depende de uma regular instrução processual a fim de que seja demonstrada a efetiva existência de união estável.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga outras provas de que dispuser, que possam comprovar que a alegada união estável perdurou até a data do óbito.Requisite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo, NB 063.575.920-9. Cite-se. Intimem-se.

0005115-50.2013.403.6103 - EDMILSON ALVES BAIÃO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto em inspeção. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) GM POWERTRAIN LTDA e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC). Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005118-05.2013.403.6103 - GILBERTO RAMOS(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa ACA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA. de 01.7.1986 a 18.8.1996.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intime-se.

0005135-41.2013.403.6103 - ORLANDO DE SOUZA(SP278718 - CRISLAINE LAZARI E SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Observo que o autor não demonstrou ter requerido administrativamente o benefício aqui pretendido, o que demonstra que não há resistência à pretensão por ele deduzida, sendo provável que se reconheça, oportunamente, a desnecessidade de acesso ao Judiciário e, por consequência, a falta de interesse processual. De fato, ainda que não se possa exigir que a via administrativa seja exaurida (orientação consolidada na Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região), a conduta de sequer pedir administrativamente o benefício significa pretender que o Poder Judiciário substitua o INSS em suas atribuições legais, o que não se pode admitir. O acesso à jurisdição supõe que haja um conflito de interesses não solucionado por outra forma, o que até o momento não está caracterizado. Por tais razões, intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove ter requerido administrativamente o benefício assistencial perante o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Em caso de não tê-lo feito, deverá apresentar o referido requerimento, caso em que este processo ficará suspenso, pelo prazo de 45 dias, aguardando uma decisão administrativa, que deverá ser noticiada nos autos. Intime-se.

0005183-97.2013.403.6103 - THAIS DA SILVA ROCHA VICTOLO(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTE E SP216170 - ENY FIGUEIREDO DE ALMEIDA OLIMPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que a autora requer a antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício salário-maternidade. Alega a autora ser segurada obrigatória da Previdência Social, com contrato de trabalho vigente desde 01.10.2012, na função de auxiliar de serviços gerais. Sustenta que requereu administrativamente o benefício em 24.5.2013, que foi indeferido sob o argumento de que não havia cumprido o tempo de carência mínimo exigido para a concessão do benefício. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 12-35. É a síntese do necessário. DECIDO. O salário-maternidade encontra fundamento constitucional no artigo 201 da Constituição Federal de 1988 e está previsto no art. 71, da Lei 8.213/91, que prevê que é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste (...). Em análise dos documentos acostados aos autos, verifico que a autora teve indeferido seu requerimento do benefício de auxílio maternidade sob alegação de não haver cumprido o tempo de carência mínimo exigido para a concessão do benefício. Pois bem. O benefício é devido à segurada da Previdência Social, que pode ser a segurada empregada, empregada doméstica, trabalhadora avulsa, segurada servidora pública sem regime próprio de previdência, segurada contribuinte individual, segurada especial e segurada contribuinte facultativa. No caso concreto, a autora é empregada, exercendo a função de empregada doméstica, conforme recibos de pagamento de fls. 31-34, sendo que seu vínculo empregatício se encontra em vigor, conforme cópia de CTPS na fls. 16, mantendo-se a qualidade de segurada e não havendo prazo de carência a ser cumprido, por força do art. 26, V, da Lei nº 8.213/91. Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício, cumprindo adotar uma medida que assegure a subsistência da autora e de seu filho. Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a concessão do salário-maternidade à autora. Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006): Nome da segurada: Thaís da Silva Rocha Victolo Número do benefício A definir. Benefício concedido: Salário maternidade Renda mensal atual: A calcular pelo INSS. Data de início do benefício: 24.5.2013. Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS. Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da certidão de nascimento de seu filho, sob a pena de revogação desta decisão antecipatória. Comunique-se ao INSS por meio eletrônico, com urgência. Cite-se. Intimem-se.

0005191-74.2013.403.6103 - JOAO LUIZ MARTINS(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende o reconhecimento de tempo de trabalho exercido em condições especiais, com a consequente revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 02.6.2007. Afirmo o autor que o INSS concedeu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém, não enquadrado como tempo especial os períodos trabalhados às empresas USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A., de 01.10.1976 a 02.9.1979 e VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., de 14.12.1998 a 01.5.2000. A inicial foi instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Embora seja possível cogitar de plausibilidade jurídica na tese aqui sustentada, não há risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma providência imediata e sem a manifestação da parte contrária, especialmente porque se trata de pedido de revisão de benefício já concedido. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho relativo ao período de 14.12.1998 a 01.5.2000, trabalhado à empresa VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A., que pretende ver reconhecido com especial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se. Intimem-se.

0005195-14.2013.403.6103 - PAULO CARDOSO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSS à concessão de aposentadoria especial. Relata haver pleiteado administrativamente o benefício em 14.03.2013, indeferido sob a alegação de que não houve o devido enquadramento da atividade que alega ser insalubre como tempo especial, no período de 23.11.1987 a 28.02.2013. Alega trabalhar desde 23.11.1987 na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. e desde então está exposto ao agente agressivo ruído de 91 decibéis. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Da análise da cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS verifiquei que seu contrato de trabalho do autor está em vigor (fls. 20). Nesses termos, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., que serviu de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 21. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Nos termos do art. 151, II, do Provimento COGE nº 64/2005, requirite-se ao INSS, por meio eletrônico, cópia do processo administrativo de concessão do benefício do autor, NB nº 164.086.012-3, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias para atendimento. Intimem-se. Cite-se.

0005226-34.2013.403.6103 - GILBERTO APARECIDO DE CARVALHO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa NESTLE BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 18.04.2013, que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 40-41. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora às empresas, cujos responsáveis deverão cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tais responsáveis estarão sujeitos a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005250-62.2013.403.6103 - ELISEU FELICIANO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, assim como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de uma indenização pelos danos morais que afirma ter experimentado. Narra o autor que em meados de maio do ano de 2006, quando houve a liberação dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS, foi induzido pelo gerente da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF a abrir uma conta corrente com o objetivo de obter mais vantagens para as movimentações financeiras, o que o fez. No entanto, afirma que nunca movimentou essa conta corrente, transferindo o dinheiro da conta do FGTS para a sua conta poupança, de onde fazia suas movimentações bancárias. Alega que, após seis anos, recebeu uma correspondência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF informando que seu nome estava inscrito no SERASA devido a pendências bancárias, existindo um débito em seu nome no valor de R\$ 3.766,37. Inconformado, diz que solicitou os extratos desta conta, sendo que lhe foi dito que só poderia obtê-los referente ao ano de 2012. Afirma que se dirigiu ao PROCON, registrando uma reclamação, sendo marcada uma conciliação em que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF não compareceu. Por fim, alega que a ré agiu contrariamente ao Código de Defesa do Consumidor, ocasionando abalo psicológico e afetando sua moral. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa

irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora. Ademais, a experiência e o senso comum mostram (e os próprios meios de comunicação vêm exibindo matérias nesse sentido) que o encerramento de conta corrente só ocorre mediante pedido formal, por escrito, mesmo porque o titular da conta deve restituir à instituição financeira os cheques não utilizados e os cartões que tenha recebido, além de permanecer responsável por eventuais débitos futuros (de cheques pré datados - ou pós datados -, por exemplo). De toda forma, trata-se de questão que deve ser resolvida depois da regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a CEF, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.

0005263-61.2013.403.6103 - JOESER BAPTISTA DOS SANTOS(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa EMBRAER S.A. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005274-90.2013.403.6103 - KAUA DE OLIVEIRA BORDIGNON LEITE X POLIANA CRISTINA DE OLIVEIRA(SP263173 - NATASCH LETIERI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que se pretende a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de pensão por morte. Alega o autor ser filho do ex-segurado ERICK LEANDRO BORDIGNON LEITE, falecido em 16.10.2008. Sustenta o cumprimento dos requisitos, especialmente da qualidade de segurado, com fundamento em reconhecimento de vínculos empregatícios em reclamações trabalhistas. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Preliminarmente, ainda que o autor não tenha comprovado o prévio requerimento administrativo do benefício, admito excepcionalmente o prosseguimento do feito, tendo em vista que muito provavelmente, seu pedido será indeferido, tendo em vista que o INSS não admite vínculo de emprego decorrente de sentença trabalhista, em que não integrou a relação jurídica processual, para efeito de comprovação de qualidade de segurado. Deste modo, submeter um menor às vias administrativas, cujo resultado está fadado ao insucesso, seria uma afronta à celeridade processual, aliado ao caráter alimentar do benefício pleiteado. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91. Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91). A dependência do filho é presumida, nos termos do art. 16, I e 4º da Lei nº 8.213/91. No entanto, com relação à qualidade de segurado do instituidor da pensão por morte, por mais que o autor alegue o reconhecimento do vínculo empregatício do falecido com a PANIFICADORA NOVA CEREJEIRA LTDA. EPP, por meio sentença proferida na Justiça do Trabalho (fls. 14 e verso), no período de 23.01.2007 a 16.10.2008, tal situação não produz efeito previdenciário imediato. As sentenças proferidas na Justiça do Trabalho, além de declarar a existência de direitos patrimoniais ao trabalhador, que serão objeto de regular liquidação de sentença, também podem reconhecer a existência de vínculo de emprego entre as partes, reclamante e reclamado, determinando seu imediato registro, pela reclamado, em Carteira de Trabalho e Previdência Social. Por outro lado, não há como se afastar o fato de que algumas reclamatórias trabalhistas são ajuizadas visando não a dirimir discussão entre empregador e empregado, mas sim a obter direitos perante a Previdência Social - situação em que haveria apenas uma simulação e, em consequência, não poderia produzir efeitos jurídicos. Portanto, a aceitação de sentenças trabalhistas como meio de prova de tempo de contribuição/serviço para fins previdenciários há de ser feita de

maneira ponderada, até mesmo porque, não tendo integrado a lide, o INSS não poderá sofrer, ao menos à primeira vista, os efeitos da coisa julgada ali firmada. Além disso, trata-se de sentença homologatória de acordo, em que não houve produção de provas, o que reforça a necessidade da instrução processual. Assim sendo, a consideração do respectivo vínculo empregatício, com o consequente reconhecimento da manutenção da qualidade de segurado do falecido, somente poderá ser analisada, extirpando-se de qualquer dúvida, após a regular instrução processual. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção: a) traga aos autos certidão de objeto e pé atualizada, relativa às reclamações trabalhistas em questão, bem como cópia do comprovante do recolhimento das contribuições previdenciárias, se houver; b) providencie a juntada da certidão de óbito de ERICK LEANDRO BORDIGNON LEITE; e c) traga aos autos cópia de seu CPF (próprio, não de sua representante legal. Cumprido, este último item, à SUDP para as retificações necessárias. Cite-se. Intimem-se.

0005305-13.2013.403.6103 - RILDO LIMEIRA DE SOUSA (SP222699 - ALEXANDRE DA SILVA MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene a União em obrigação de fazer, consistente em efetuar o desbloqueio de sua Carteira Nacional de Habilitação - CNH. Alega que ao tentar renovar sua CNH junto ao DETRAN - POUPATEMPO, foi impedido, sob o fundamento de duplicidade de registro com a condutora MARIA DE FÁTIMA ALVES DA SILVA. Narra que foi orientado a procurar a 77ª CIRETRAN, que lhe informou que seriam tomadas as medidas administrativas necessárias para solução do problema, porém, ainda se encontra impedido de renovar sua CNH. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais. De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988. Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC). A análise dos documentos juntados demonstra apenas que o motivo da restrição existente no prontuário do autor, que o impede de renovar sua CNH seria uma medida administrativa a cargo do CONTRAN, em decorrência de duplicidade de PGU (Prontuário Geral Único) com a condutora Maria de Fátima Alves da Silva - Registro 02275730909 - fls. 10. Observo que o autor não cuidou de esclarecer qual seria a ilegalidade nesse ato de bloqueio, já que, aparentemente, a autoridade de trânsito não deve admitir a coexistência de dois registros de condutores com o mesmo número. A existência desses dois registros pode ter decorrido de um sem-número de razões, desde simples erro administrativo, até mesmo eventual fraude perpetrada pelos condutores. Mas, sem que o autor justifique, minimamente, a ilegalidade do ato administrativo, não há prova verossimilhança das alegações que autorize a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Oficie-se ao CONTRAN, solicitando que, no prazo de 15 (quinze) dias, seja encaminhada a este Juízo cópia de toda documentação disponível a respeito do bloqueio da CNH do autor. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Intimem-se.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA (SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Preliminarmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de dez dias, junte aos autos o

laudo pericial emitido por engenheiro ou médico de segurança do trabalho, relativo ao período laborado em condições insalubres na empresa KDB FIAÇÃO LTDA. (sucessora de FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S.A.), que serviu e base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 33. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se.

0005321-64.2013.403.6103 - RENAN FELIPE RODRIGUES LIMA X SOLANGE APARECIDA RODRIGUES (SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Considerando o pedido administrativo agendado para o dia 11.6.2013, conforme informado na petição inicial, aguarde-se a decisão administrativa, devendo os autores informar nos autos acerca deste pedido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se.

0005341-55.2013.403.6103 - JOSE VALDIR MONTEIRO (SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que o autor pretende a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (concedida administrativamente) em aposentadoria especial. Afirma que o INSS não computou como especial o período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010, quando do cálculo de sua aposentadoria, o que o impediu de alcançar tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial. A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 150.140.156-1, conforme carta de concessão de fls. 73-74, não há dano irreparável ou de difícil reparação que mereça ser imediatamente tutelado. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à juntada de laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado em condição insalubre, sujeito ao agente nocivo ruído, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 03.12.1998 a 22.9.2010, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 46-48. Servirá esta decisão como ofício a ser entregue pelo próprio autor à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0005476-67.2013.403.6103 - GUIDA FERNANDES CINTRA (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que o benefício foi indeferido administrativamente, mas alega ter direito à aposentadoria por idade, tendo cumprido todas as exigências legais para a concessão deste. Afirma que o INSS lhe negou o benefício, sob o argumento de que não teria cumprido a carência exigida, em razão do não reconhecimento do vínculo de emprego mantido no período de 01.02.2000 a 31.10.2007, como empregada doméstica, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. A inicial veio instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame sumário dos fatos, aparentam estar ausentes os pressupostos necessários à concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tinha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, a autora nasceu em 11.10.1949, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 2009, de tal forma que seriam necessárias 168 contribuições. Sustenta-se, costumeiramente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano

em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. No caso em questão, a decisão administrativa de fls. 17, menciona apenas o não cumprimento da carência. Todavia, a contagem de fls. 37, revela que não foi computado o vínculo de emprego de fls. 13, devidamente anotado em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Também não se desconhece que a anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS induz à presunção da existência do vínculo de emprego, sendo certo que não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. No caso específico dos autos, todavia, há algumas circunstâncias que merecem ser ponderadas. Em primeiro lugar, um simples exame visual da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS permite concluir que todas as anotações possivelmente foram feitas com o uso da mesma caneta. A absoluta similitude de grafias também sugere que todas as anotações foram feitas simultaneamente, incluindo-se a admissão, a dispensa e todas as anotações de gozo de férias. Considerando que se trata de vínculo de emprego que perdurou por quase oito anos, o registro simultâneo de todas essas informações pode sugerir que se trata de regularização posterior do registro. Mas também não se descarta a possibilidade de alguma irregularidade, particularmente porque, em princípio, parece ter decorrido o prazo legal que a União dispunha para lançar e cobrar as contribuições respectivas, ou pelo menos da maior parte delas. Tudo isso sugere que a efetiva comprovação do vínculo de emprego está a depender de uma regular instrução processual. Também não há notícias de que a autora tenha promovido uma reclamação trabalhista em face de sua ex-empregadora, de tal forma que não está presente a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, sem prejuízo de eventual reexame ao término da instrução, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Intimem-se. Cite-se.

0005544-17.2013.403.6103 - MARIA FATIMA MONTEIRO MORAIS X SAMIH MOHAMAD AKL (SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta com a finalidade de obter a suspensão da exigibilidade e, ao final, a anulação de crédito tributário referente aos processos administrativos nº 13864.000003/2011-96 e 13868.000011/2011-3, relativas ao Imposto sobre a Renda Pessoa Física - IRPF, ano calendário 2006. Alegam que a coautora MARIA FÁTIMA foi fiscalizada e autuada pela ré, ensejando os processos administrativos supramencionados, cobrando-se os valores de R\$ 1.203.959,09 e R\$ 128.735,55, figurando o coautor SAMIH como responsável solidário. Narram que tais ações fiscais se fundamentaram na existência de omissão de rendimentos e/ou movimentação financeira incompatíveis com os rendimentos declarados. Alegam que os valores indicados pela ré são valores movimentados pela empresa RAPIDO RORAIMA LTDA., devendo, portanto, a esta serem atribuídos. Aduzem que a obtenção das informações bancárias foi absolutamente arbitrária, sem qualquer autorização judicial, configurando-se em quebra de sigilo bancário. A inicial veio com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Em um exame inicial dos fatos, próprio da atual fase do procedimento, não estão presentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Observo, desde logo, que não está documentado nos autos o fato que deu origem à fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil. Não consta do termo de início da ação fiscal qualquer justificativa para a suspeita de omissão de rendimentos. Embora os autores sustentem que se trate de quebra de sigilo bancário, isso não está devidamente comprovado nos autos. Ao contrário, as peças dos autos do processo administrativo anexadas aparentam sugerir que a fiscalização foi inicial em razão da ausência de entrega da declaração de ajuste anual do imposto, relativa ao ano calendário 2006 (exercício 2007). De toda forma, o contexto até permitiria sugerir que a Receita Federal teria feito uso das informações provenientes da arrecadação da Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF, nos termos previstos no art. 11, 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.174/2001. Trata-se, todavia, de simples especulação, sem nenhuma prova de que isso tenha efetivamente ocorrido. Nesses termos, concretamente, o termo de início de procedimento fiscal limitou-se a intimar o contribuinte para que apresentasse extratos bancários e relação de contas correntes, cadernetas de poupança e contas de investimentos. Nesse ato, em si, não há nenhuma quebra de sigilo bancário, mas simples intimação do sujeito passivo para colaborar com a fiscalização e, evidentemente, promover a sua defesa. Observe-se, ainda, que a simples existência de valores depositados em contas-correntes, sem comprovação de origem hábil e idônea, gera uma presunção legal de

omissão de rendimentos, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96 e alterações posteriores. Nesses termos, a mera existência de saldos bancários, não infirmada por prova a cargo do contribuinte, já autorizaria a lavratura do auto de infração e do lançamento tributários. Neste aspecto, a orientação sumulada do Tribunal Federal de Recursos (182) restou evidentemente superada pela alteração da legislação. Esta regra da Lei nº 9.430/96 representa alternativa legítima, adotada pelo legislador infraconstitucional, de prevenir fraudes, sem que isso signifique afronta à regra do art. 43 do CTN ou ao conceito constitucional de renda. Aliás, o art. 44 do próprio Código Tributário Nacional indica que a base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis. Há uma autorização expressa do legislador complementar, portanto, para que a lei ordinária estipule hipóteses em que o imposto irá incidir sobre uma base imponible meramente presumida, como é o caso em exame. Ainda que superados todos esses impedimentos, a quebra de sigilo bancário pela Receita Federal e o compartilhamento de dados sigilosos com órgãos administrativos fiscais estão regulamentados pela Lei Complementar nº 105/2001 e pelo Decreto nº 3.724/2001. Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, o acesso às informações financeiras pela autoridade administrativa, desde que baseada em robustos elementos de convicção e com a estrita observância do devido processo legal, não viola a Constituição Federal, nem representa afronta ao direito à privacidade. Nesse sentido são diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de que são exemplos as APELREE 2005.61.00.007991-0, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES, DJF 22.9.2009, p. 115; AMS 2004.61.05.014077-8, Terceira Turma, Rel. Juiz VALDECI DOS SANTOS, DJF3 28.7.2009, p. 38, AMS 2001.61.03.002744-0, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. LAZARANO NETO, DJF3 30.11.2009, p. 309; ACR 00022457420054036115, Segunda Turma, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, TRF3 CJ1 15.3.2012; AMS 00002414120034036113, Quarta Turma, Rel. VENILTO NUNES, TRF3 CJ1 08.3.2012; RSE 00141304720064036181, Quinta Turma, Rel. LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 CJ1 09.02.2012. Esse entendimento também restou pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do RESP 1134665, Rel. Min. LUIZ FUX, julgado pela Primeira Seção na forma do art. 543-C do Código de Processo Civil (DJe 18.12.2009). O julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, do RE 389.808/PR (DJe 09.5.2011), com a devida vênia, não representa o entendimento consolidado daquele Tribunal a respeito do assunto, não apenas pelos quatro votos vencidos, mas também porque há notícia de outras decisões em sentido diverso (Inq. 2593 Agr/DF, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 15.02.2011; AC 33 MC/PR, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Min. JOAQUIM BARBOSA, DJe 10.02.2011). A questão será definitivamente resolvida apenas quando do julgamento das ADIs 2.386, 2.390 e ADI 2.397, assim como do RE 601.314, em regime de repercussão geral. Diante desse quadro, entendo deva ser prestigiado o princípio da presunção da constitucionalidade dos dispositivos legais e regulamentares já referidos. Acrescente-se que, ao instruírem o feito com algumas poucas peças do processo administrativo, os autores não colaboraram para a formação de uma conclusão válida quanto à efetiva titularidade dos valores que transitaram pelas contas bancárias da autora, nem quanto ao fato de o coautor SAMIH ter (ou) não se beneficiado desses fatos. Diante das provas aqui produzidas, não há como afastar as conclusões a que chegou a autoridade administrativa, que proferiu decisão fundamentada e à luz da prova documental então produzida. Mantida, por ora, a obrigação principal, tampouco cabe cogitar da exclusão da multa pelo descumprimento do dever instrumental tributário de apresentar a declaração. Note-se, ademais, que a autora também não trouxe aos autos sequer a declaração de ajuste anual que disse ter entregue. Conclui-se, portanto, que faltam tanto a verossimilhança das alegações dos autores como a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela. Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Cite-se a UNIÃO, na pessoa de seu representante legal, para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-a de que não contestada a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, presumir-se-ão por ela aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil. A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia da presente decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC. Oficie-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004673-84.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002725-06.2011.403.6127) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LEONARDO SANTANA RIBEIRO(SP074129 - VANDERLEI BUENO PEREIRA E SP110110 - VALTER LUIS DE MELLO E SP141675 - MARCOS ANTONIO RABELLO E SP280788 - JOÃO PAULO DE OLIVEIRA NASCIMENTO E SP290795 - LAURA ZONTA)

Visto em inspeção. Recebo os embargos à execução. Manifeste-se o embargado no prazo legal. Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA

0004349-94.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-88.2013.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 2804 - EDVALDO LUIZ ROSA) X LUIS SERGIO FARIAS GOMES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)

Manifeste-se o impugnado no prazo legal. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005584-14.2004.403.6103 (2004.61.03.005584-8) - MARCOS ANTONIO CORREA(SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARCOS ANTONIO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA E SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO E SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO E SP243812 - CESAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS)

Tendo em vista que foi juntada nova procuração aos autos às fls. 201/203, intime-se o advogado originário da causa (Dr. CÉSAR AUGUSTO DE LIMA FREITAS - OAB/SP nº 243.812), bem como aqueles constituídos posteriormente (Dr. FÁBIO DA SILVA BARROS CAPUCHO - OAB/SP 290.236 e Dr. CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA - OAB/SP 201.346) para que informem em nome de quem deverá ser requisitado o valor dos honorários advocatícios fixados judicialmente. A fim de não prejudicar os interesses da parte autora, expeça-se o ofício precatório do montante referente ao valor principal. Int.

0007106-37.2008.403.6103 (2008.61.03.007106-9) - ANTONIO BAZON X MASATERU KOGA X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO BAZON X UNIAO FEDERAL X MASATERU KOGA X UNIAO FEDERAL X EMMANOEL ANTONIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes para que se manifestem sobre o destino a ser dado aos depósitos de fls. 366-368. Em nada sendo requerido prossiga-se nos termos do despacho de fls. 571, parte final.

Expediente Nº 7099

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0404595-50.1998.403.6103 (98.0404595-8) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X CARLOS ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002306-78.1999.403.6103 (1999.61.03.002306-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001696-13.1999.403.6103 (1999.61.03.001696-1)) ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES E SP113330 - MARCO ANTONIO DA SILVA RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LEILA APARECIDA CORREA-INT.PESSOAL) X ANA THEREZA PRAZERES DE LEMOS X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000617-62.2000.403.6103 (2000.61.03.000617-0) - MILTON DONIZETI DA COSTA(SP070726 - ALBERTO LEITE FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E Proc. MARIA ALICE BERTOLDI) X BANCO EXCEL ECONOMICO S/A(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP214056A - FELIPE NÉLIO DOS SANTOS ARAUJO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001994-34.2001.403.6103 (2001.61.03.001994-6) - GUSSON & GUSSON LTDA ME(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL E SP202117 - JOÃO ALCANTARA HIROSSE DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0006017-47.2006.403.6103 (2006.61.03.006017-8) - TEREZINHA SOUZA SILVA(SP236665 - VITOR

SOARES DE CARVALHO E SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA E SP185651 - HENRIQUE FERINI)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0003881-09.2008.403.6103 (2008.61.03.003881-9) - LEANDRA RAIMUNDI(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009413-27.2009.403.6103 (2009.61.03.009413-0) - TERESINHA DE JESUS SANTOS DE SOUSA(SP263518 - ROSELY AUXILIADORA DIAS CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005237-20.2000.403.6103 (2000.61.03.005237-4) - JOSE ANTONIO RIBEIRO(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 860

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001392-38.2004.403.6103 (2004.61.03.001392-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004241-51.2002.403.6103 (2002.61.03.004241-9)) GILTON ESPERIDIAO FERREIRA(SP180088 - FREDERICO AUGUSTO CERCHIARO BRUSCHI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Aguarde-se o cumprimento da determinação proferida na execução fiscal em apenso.

0009260-96.2006.403.6103 (2006.61.03.009260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006966-81.2000.403.6103 (2000.61.03.006966-0)) DIFORTEX COM/ DE FORROS E DIVISORIAS LTDA(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

CERTIFICO E DOU FÉ QUE, os Embargos retornaram do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região. Nada sendo requerido, os autos serão encaminhados ao arquivo. Certifico ainda, que trasladei cópia do v. acórdão de fl(s). 89/91v, dos documentos de fl(s). 99/100, bem como da certidão de seu trânsito em julgado, para os autos da Execução Fiscal nº 2000.61.03.006966-0.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000628-08.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) CARLOS TADEU DE LIMA MARTINHO X CLAUDIA DE OLIVEIRA ANTUNES MARTINHO(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL
CERTIFICO E DOU FÉ que decorreu o prazo legal para a Embargada MARIA MARTA FONSECA TRANIN contestar os presentes Embargos.Considerando a expedição e remessa da Carta Precatória (fls. 285/287), resta prejudicado o pedido de fl. 290, devendo o Embargante providenciar a regularização das custas perante o Juízo deprecado.Cite-se a União mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.

0000629-90.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) LUIZ FERNANDO DE MOURA X TEREZA CRISTINA PILOTO DE MOURA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.

0000630-75.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) MAURICIO ALVES DE ARIMATEIA X VERA FERREIRA EVARISTO ARIMATEIA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04. Ante a devolução da deprecata de fls. 297/300, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Santa Fé do Sul - SP, a fim de que proceda à citação do Embargado José Maria Tranin, CPF 080.632.657-34, com endereço na rua 16, nº 764, apto 01, Centro, para, querendo no prazo legal do artigo 1.053 do Código de Processo Civil, apresentar Contestação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo Embargante na petição inicial, cabendo ao Embargante o recolhimento das diligências de Oficial de Justiça perante o Juízo deprecado.

0000631-60.2011.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SILVIO LUIZ CORREA FILHO X GILVANIA DE ARAUJO CORREA(SP302319 - SHEYLA CRISTINA LIMA CAMARGO) X MARIA MARTA FONSECA TRANIN X JOSE MARIA TRANIN X UNIAO FEDERAL

Cite-se a União, mediante termo de vista pessoal dos autos, nos moldes dos artigos 36 e 38 da Lei Complementar nº 73/93 c/c o artigo 20 da Lei nº 11.033/04.

0008572-27.2012.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001410-25.2005.403.6103 (2005.61.03.001410-3)) SERGIO KATSUMI OSHIRO X APARECIDA SILVA OSHIRO(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA E SP315986 - PATRICIA NORTON AZEREDO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes Embargos. Inicialmente, emendem os Embargantes a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - adequá-la ao artigo 282, II, do CPC (embargados); II - atribuir valor correto à causa; III - complementar as custas processuais; IV - juntar instrumento de procuração.

EXECUCAO FISCAL

0403412-83.1994.403.6103 (94.0403412-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ROSANA GAVINA BARROS) X AMPLIMATIC S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP056944 - ISILDA MARIA DA COSTA E SILVA) Fl. 145 - Inicialmente, diante do tempo decorrido desde a penhora (1995) e leilões (2000), expeça-se mandado de constatação e reavaliação ou substituição, se for o caso. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito.

0403337-10.1995.403.6103 (95.0403337-7) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA TEREZINHA DO CARMO E SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 551/569, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0400071-78.1996.403.6103 (96.0400071-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X PRINTEC COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR E SP143373 - RICARDO BOTOS DA SILVA NEVES E SP174047 - RODRIGO HELFSTEIN) X SEBASTIAO HENRIQUE DA CUNHA PONTES FILHO(SP031519 - CARLOS AUGUSTO BARSAGLINI) X AGENOR LUIZ MOREIRA X IVAHY NEVES ZONZINI X GILBERTO SIMAO(SP130077 - DANIEL VERIANO RAQUEL)

Inicialmente, considerando a suspensão da determinação de fls. 497/498, nos termos da decisão de fl. 513, bem como a necessidade de comprovação, por Executante de Mandados, do indício de dissolução irregular da sociedade, para fins de redirecionamento da execução aos sócios-gerentes, proceda-se à constatação da atividade da pessoa jurídica, por Executante de Mandados, no endereço indicado à fl. 361, servindo cópia desta como

mandado, (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º do CPC).Efetuadas as diligências, tornem conclusos.Certifico e dou fé que procedi à atualização do quadro de advogados destes autos, junto ao sistema informatizado, nos termos da Portaria nº 28/2010, I.4, desta Vara.

0404306-20.1998.403.6103 (98.0404306-8) - INSS/FAZENDA X S. B. FRETAMENTO E TURISMO LTDA(SP127978 - SILMARA APARECIDA PALMA) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR) X RAUL BENEDITO LOVATO X AQUILINO LOVATO JUNIOR
Cumpra-se o segundo parágrafo da decisão de fl. 226, no endereço de fl. 232. Proceda-se a constatação da atividade empresarial, no(s) endereço(s) constante(s) dos autos. Findas as diligências, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito.

0000972-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000972-5) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL F G R ALIMENTOS LTDA X SALVADOR FERNANDES SA SILVA X MANUEL CAETANO CELAS PINTO X MARIA SALETTI GOULART SILVA X SILVIA REGINA RIBEIRO(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO) X VICENTE DE PAULO FIGUEIREDO
Cite-se a Fazenda Nacional, na pessoa de seu procurador para, querendo, no prazo legal do artigo 730, do Código de Processo Civil, opor embargos. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, expeça-se ofício requisitório (RPV). Efetuado o pagamento, tornem conclusos.

0001134-04.1999.403.6103 (1999.61.03.001134-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X VIGENCIA ADMINIS E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP039924 - ADOLPHO PAIVA FARIA JUNIOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que conforme o anexo único do Ato Declaratório Codac 74/2009, o código de receita 7961, indicado pela exequente, refere-se a depósito judicial de receita dívida ativa feito na Justiça Estadual, enquanto que o código 7525 refere-se à Justiça Federal.Fl. 304. Proceda-se à conversão total do saldo da conta judicial de fl. 295 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98, sob o código de receita 7525.Concluída a operação, requeira a exequente o que de direito.No silêncio, ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002189-82.2002.403.6103 (2002.61.03.002189-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls.202/219, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002190-67.2002.403.6103 (2002.61.03.002190-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls. 63/65, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002258-17.2002.403.6103 (2002.61.03.002258-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(Proc. HELIO DANUBIO G.RODRIGUES E SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls.213/215, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0002697-28.2002.403.6103 (2002.61.03.002697-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls.227/248, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0004617-37.2002.403.6103 (2002.61.03.004617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR)
CERTIFICO E DOU FÉ que em cumprimento ao r. despacho proferido à fl. 135 dos autos dos Embargos nº 2004.61.03.002845-6 procedi seu desapensamento para remessa daqueles ao E. TRF da 3ª

Região.DESPACHADO EM 13/6/2013:Fl. 163 - Inicialmente, diante da certidão de fl. 153, expeça-se ofício ao cartório de Registro de Imóveis da cidade de Balneário Piçarras - SP, no endereço indicado à fl. 151, para que proceda ao registro da penhora incidente sobre os imóveis de matrículas nºs 12.631 e 12.632.Com a resposta positiva, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0005825-56.2002.403.6103 (2002.61.03.005825-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X R V DA SILVA PIZZARIA EPP

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002473-56.2003.403.6103 (2003.61.03.002473-2) - INSS/FAZENDA(Proc. MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X TRANSMIL-TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTD X TCS TRANSPORTES COLETIVOS DE SOROCABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA X GASPAR JOSE DE SOUSA X EDISON SOARES FERNANDES X NEUSA DE LOURDES SIMOES SOUSA X RENE GOMES DE SOUSA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E SP229003 - ARTHUR MAURICIO SOLIVA SORIA)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 328/345, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0003369-02.2003.403.6103 (2003.61.03.003369-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Fl. 106 - Diante da penhora de fl. 96/98, bem como o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 0007416-38.2011.403.6103 (fls. 101/103) requeira a exequente o que de direito.No silêncio, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestado), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até devido impulso processual pelo Exequente, nos termos do art. 40, parágrafo, 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0007736-69.2003.403.6103 (2003.61.03.007736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BRUMA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO E SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Fl. 81 - Inicialmente, adite-se o mandado de penhora para que passe a constar que o percentual correspondente à penhora do imóvel de matrícula nº 28.887 é de 9,50% (nove e meio por cento).Proceda-se à avaliação, intimação e registro da penhora. Concluídas as diligências de forma positiva, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.

0007002-84.2004.403.6103 (2004.61.03.007002-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de apelação de fls. 243/260, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0007695-68.2004.403.6103 (2004.61.03.007695-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO

SERTORIO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)
Recebo o recurso de apelação de fls.270/286, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0001197-19.2005.403.6103 (2005.61.03.001197-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SERRALHERIA CASARAO COLONIAL LTDA ME(SP043459 - LUIS CARLOS CORREA LEITE)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 111/113, nos seus regulares efeitos. Desapensem-se estes autos da EF nº 200661030011428, trasladando-se cópia das fls.46/105 para aqueles.Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0001610-32.2005.403.6103 (2005.61.03.001610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESCOLA MONTEIRO LOBATO S C LTDA(SP251673 - RICARDO STOCKLER SANTOS LIMA E SP142820 - LUIZ ROBERTO DE FARIA PEREIRA)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0002259-94.2005.403.6103 (2005.61.03.002259-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X OVER METTAL HIDRAULICA COMERCIO E SERVICOS LTDA CERTIFICO E DOU FÉ que desapensei deste, os autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.005031-1, para remetê-los ao arquivo.Certifico e dou fé que trasladei cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença de fls. 123 dos Embargos à Execução nº 2007.61.03.005031-1 para estes autos, conforme segue.DESPACHADO em 13/6/2013:Fl. 104 - Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0003021-13.2005.403.6103 (2005.61.03.003021-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 227/248, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0005861-93.2005.403.6103 (2005.61.03.005861-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO)

Recebo o recurso de Apelação de fls. 729/735, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0005945-94.2005.403.6103 (2005.61.03.005945-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS(SP073935 - BENEDICTO DA COSTA MANSO SOBRINHO)

Defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002482-13.2006.403.6103 (2006.61.03.002482-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ALWEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE

SIQUEIRA)

Inicialmente, quanto à multa a que foi condenada a executada, (fls. 309), intime-se-a pessoalmente para pagamento.Quanto à dívida cobrada nas CDAs que instruem a execução fiscal, defiro a penhora on line em relação ao(s) executado(s) citado(s) diante da edição da Lei Complementar nº 118/05, que acrescentou o artigo 185-A à Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional). Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio.Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no Webservice, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80, nomeando-se curador especial, dentre os defensores públicos da União ou, em não sendo possível, advogado dativo.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0004840-48.2006.403.6103 (2006.61.03.004840-3) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 102/116, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0005153-09.2006.403.6103 (2006.61.03.005153-0) - INSS/FAZENDA(Proc. MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X EMPRESA DE ONIBUS SAO BENTO LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORRÊA MORGADO) X VIACAO CAPITAL DO VALE LTDA(SP071403 - MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG053293 - VINICIOS LEONCIO) X RENE GOMES DE SOUSA

Recebo o recurso de apelação de fls. 80/82, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais

0004387-48.2009.403.6103 (2009.61.03.004387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA N. S. APARECIDA LTDA(SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI)

Aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo.

0007177-05.2009.403.6103 (2009.61.03.007177-3) - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X MARIA DAS DORES MEINBERG(SP215135 - HIROSHI MAURO FUKUOKA E SP311524 - SHIRLEY ROSA)
Defiro o bloqueio de possíveis veículos em nome do executado, por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, sendo feita a constrição, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), (nos termos do art. 172 e parágrafo 2º, do CPC), servindo cópia desta como mandado. Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca Web Service oferecida pelo E. T.R.F., para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz.Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Instrua-se o mandado com cópia do comprovante dos veículos bloqueados pelo sistema RENAJUD.Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas.Na hipótese de não serem encontrados bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente para

manifestação.No silêncio ou se requerido prazo pra diligências, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005387-49.2010.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X EFICAZ GERENCIAMENTO LTDA(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Fl. 80 - Indefiro, diante da ausência de penhora nos autos, conforme certidão de fls. 75/76.Requerir a exequente o que de direito.No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, par. 3º da Lei 6.830/80, sem baixa da distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo, cumpra-se o parágrafo anterior, independentemente de nova ciência.

0006377-06.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X JOHNSON & JOHNSON IND/ LTDA(SP134872 - RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA)
Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 347/349.

0000544-70.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156619 - LUCIA ELENA ARANTES FERREIRA) X CELINA DUARTE PARAZZI ME

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 10 e ss.

0001109-34.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ESATTA ENGENHARIA E PROJETOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL)

Recebo o recurso de apelação de fls.104/105, nos seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio T.R.F. da 3ª Região com as cautelas legais.

0006086-69.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SOCIEDADE BENEFICENTE SAO MATEUS(SP194993 - DANTE BELCHIOR ANTUNES)

Certifico e dou fé que fica a Executada intimada de que os autos encontram-se à sua disposição para vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

0006671-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X INTERVALE SUL FAST FOOD LTDA EPP

Certifico e dou fé que procedo à intimação da Exequente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º do CPC, de que os autos encontram-se à sua disposição para manifestação, referente a(s) fl(s). 12/18.

0007520-93.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AMBIOTEC - LABORATORIO DE TECNOLOGIA AMBIENTA(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 16/31, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0008146-15.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDLINK EMERGENCIAS MEDICAS E REMOCOES LTDA(SP311216A - JOSE FRANKLIN FALOCCI FILHO)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 21/32, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido.Comunique-se à Central de Mandados.Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito.Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0008987-10.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COLDBLOCK EQUIPAMENTOS PARA REFRIGERACAO LTDA - EPP(SP233149 - CESAR AUGUSTO PIRES)

Tendo em vista os documentos juntados pela executada às fls. 20/23, bem como a consulta ao e-CAC (Sistema On-line de Consulta de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional) de fls. 26/27, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação. Regularize a executada sua representação processual, no prazo de quinze dias, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações. Na inércia, desentranhem-se as fls. 16/23 para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte.

0009107-53.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ELETRICA COMERCIAL RAGON LTDA(SP255109 - DENIS MARTINS DA SILVA E SP213002 - MARCELO HENRIQUE VIEIRA NICOLAU)

Conforme petição de fls. 39/41, o imóvel nomeado à penhora pertence ao representante legal da executada, JOSÉ FIORINDO, que se qualifica como divorciado. A matrícula imobiliária de fls. 50/51 revela que o divórcio não foi averbado, posto que o imóvel pertence a JOSÉ FIORINDO, casado com MARIA IMACULADA FIORINDO, o que inviabilizará o registro de penhora. Portanto, indefiro por ora, a penhora do imóvel nomeado, devendo a constrição incidir livremente sobre outros bens bastantes à garantia da execução. Comunique-se à Central de Mandados.

0000272-42.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X FABIANO MARCAL RIBEIRO - ME(SP274387 - RAFAEL CABREIRA)

Tendo em vista a petição com documentos de fls. 22/26, informando o parcelamento obtido pelo executado, ad cautelam, determino o recolhimento urgente do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados. Após, abra-se vista ao exequente, para que informe acerca do parcelamento noticiado, requerendo o que de direito. Com o retorno, venham os autos conclusos para apreciação do pedido.

0000505-39.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FABIO DE CARVALHO JOAQUIM(SP178801 - MARCOS VINICIUS RODRIGUES CESAR DORIA)

Fls. 10/12 e 23/vº. A mera propositura de ação anulatória não tem o condão de deslocar a competência ratione materiae desta vara, de natureza absoluta. Nesse sentido: Ementa. Processual Civil. Ação Anulatória. Execução Fiscal. Conexão de ações. Provimento nº 56/91, CJF/3ª Região. Exceção de Incompetência. O artigo 12 da Lei 5010, de 30 de maio de 1966, que organizou a Justiça Federal de Primeira Instância, permitiu ao Conselho da Justiça Federal, nas seções judiciárias em que houver mais de uma vara, especializar varas e atribuir competência por natureza de feitos a determinados juízes. Foi o que fez o Provimento nº 56, de 04.04.91, ao criar varas especializadas em execuções fiscais. Essa especialização corresponde à competência em razão da matéria, classificada por absoluta e imune à modificação por continência ou conexão, nos termos do art. 102 do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AG nº 97.03.052458-3, 3ª Turma, julg. 04.11.98, Rel Des. Fed. Anna Maria Pimentel). Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido. Comunique-se à Central de Mandados.

0000787-77.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MEDESP MEDICINA ESPECIALIZADA LTDA - EPP(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY)

Tendo em vista o parcelamento obtido pela executada, conforme petição juntada aos autos, ad cautelam, recolha-se o mandado expedido e abra-se vista à exequente para manifestação.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal Titular

Dr.ª MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5203

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0901989-39.1996.403.6110 (96.0901989-7) - JOEL KLAROSK X JOSE ANTUNES X JOSE CARLOS BLAS MASUELA X JOSE PAES LEITE SOBRINHO X JOSELINO PEREIRA DA SILVA(SP107481 - SUSELI MARIA GIMENEZ) X LEONILIO LIMA DA SILVA X MARIA APARECIDA BARBO X MARIA DE LOURDES ALVES X MARIA LUIZA PINHATA GIOVANNETTI X MARIA RODRIGUES DA SILVA(SP158407 - ILEANA FABIANI BERTELINI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 885 - CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO E SP273947 - LÍGIA GUERRA DA CUNHA GEMINIANI E SP264338 - ALESSANDRO TADEU FERNANDEZ GEMINIANI)

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fls.175, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0903429-70.1996.403.6110 (96.0903429-2) - BEMVINDO DE OLIVEIRA X APARICIO CARDOSO PEREIRA X ALCIDES PRESTES X ANGELO IVERACY BARBOSA X ALEXANDRINO GOMES DE CARVALHO X ALFREDO SANTIAGO DE OLIVEIRA X APARICIO DOS SANTOS(SP022833 - PAULO VIRGILIO GUARIGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP054304 - WALDEMAR PAOLESCHI)
Regularize o autor Angelo Iveracy Barbosa o seu nome no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) junto à Receita Federal do Brasil ou no processo, se o caso, pois as grafias não se encontram coincidentes (s e Z). Ainda, comprove a regularidade do Cadastro do autor Bemvindo de Oliveira, dado que, embora nada lhe seja devido, é o primeiro nome constante do processo, de modo que, estando incorretos seus dados, ficam prejudicadas todas as demais requisições de pagamento. Int.

0001361-55.2008.403.6110 (2008.61.10.001361-2) - EDISIO DOS SANTOS SILVA(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO E SP251493 - ALESSANDRO PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X EDISIO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os autos encontram-se desarquivados. Defiro a vista requerida pelo(a) peticionário de fl. 201, pelo prazo legal. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0010095-92.2008.403.6110 (2008.61.10.010095-8) - CLAUDIO LUIS BERALDINELLI FILHO - INCAPAZ X EMANOELLI FERNANDA LACERDA(SP194126 - CARLA SIMONE GALLI LATANCE E SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que a parte autora encontra-se regularmente representada por advogado, intime-se, novamente, por meio do DOE, para que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 215. A parte deverá ainda se manifestar expressamente na hipótese de entender que não há valores a serem executados ou que não há qualquer outra medida a ser tomada em sede de execução, caso em que os autos deverão ser remetidos ao arquivo, independentemente de ulterior deliberação.No silêncio, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, para que promova(m) o andamento do feito.

0001644-10.2010.403.6110 (2010.61.10.001644-9) - DAVID PEDRO DE MELO(SP230347 - GISLENE CRISTINA DE OLIVEIRA PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória. Após, venham conclusos para sentença.

0001972-37.2010.403.6110 (2010.61.10.001972-4) - AGENOR LEME DE ALMEIDA JUNIOR(SP111560 - INES PEREIRA REIS PICHIGUELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 367/371 juntados pelo INSS, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 364.

0008759-82.2010.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002653-75.2008.403.6110 (2008.61.10.002653-9)) TRANSCINDA TRANSPORTES LTDA X ROBERTO CARLOS SCHINDA(PR048453 - PHILLIPE FABRICIO DE MELLO E PR041441 - BRUNO MILANO CENTA) X MKK INDUSTRIAS QUIMICAS S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Analisando a petição de fls. 202/206, verifica-se que a mesma não se refere a estes autos, que tem como partes TRANSCINDA TRANSPORTES E OUTROS e MKK INDUSTRIAS QUÍMICAS E OUTRO, e estão findos, e

na verdade referem-se aos autos de nº 2008.61.10.002653-75, que tem como partes MKK INDUSTRIAS QUÍMICAS E OUTROS E DNIT E OUTROS, onde o despacho publicado em 21/05/2013 converte o julgamento em diligência e concede o prazo legal para alegações finais das partes. Portanto, por ECONOMIA PROCESSUAL e a fim de não causar prejuízo à parte, DETERMINO o desentranhamento da petição protocolo nº 201361100012855 destes autos e sua posterior juntada aos autos de nº 0002653752008403611, com cópia deste despacho. Retornem os autos ao arquivo.

0000787-27.2011.403.6110 - EDEGAR CARDOZO DE ALMEIDA(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 95/101 juntados pelo INSS, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 92.

0003990-94.2011.403.6110 - JOAO SANTINI NETO(SP198016A - MARCO ANTONIO PÓVOA SPOSITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência ao autor dos documentos de fls. 105/111 juntados pelo INSS, a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento, observando, se preciso, fls. 102.

0005727-35.2011.403.6110 - EDSON ROSA CAMPOS(SP172790 - FELIPE AUGUSTO NUNES ROLIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Dê-se ciência das sentenças ao INSS. Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(es) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Eg. T.R.F. - 3ª Região, com nossas homenagens. Int.

0004873-07.2012.403.6110 - LUIZ CARLOS PEREIRA DA COSTA(SP209907 - JOSCILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que a parte autora requer a concessão do benefício de aposentadoria de aposentadoria por tempo especial, com DIB em 23/03/2013, considerando, para tanto, os períodos de 01/08/1986 a 10/09/1986 e 01/04/1998 a 23/03/2012 como laborados em condições especiais ou, que sejam computados os períodos recolhidos após o requerimento administrativo ou, na impossibilidade, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após o reconhecimento e conversão do tempo especial em comum. Relata que o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido por falta de tempo mínimo de contribuição, tendo o INSS reconhecido como tempo especial somente o período de 17/10/1986 a 31/03/1998. Informa que trabalhou no setor de produção da Companhia Brasileira de Alumínio, com exposição aos agentes ruído, calor e produtos químicos provenientes da produção industrial de alumínio. Sustenta que a atividade laborativa em contato com alumínio faz parte do rol dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/82. Citado, o réu apresentou contestação a fls. 95/108, acompanhada dos documentos de fls. 109/141. Parecer e cálculo da Contadoria Judicial a fls. 149/151. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico

para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação à exposição a ruído, a redação atual da Súmula 32 da TNU assim dispõe: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imane a submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA: 10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto n.º 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto n.º 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) Para a comprovação do alegado, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 67/71, referente ao período de 17/10/86 a 22/12/2011 (data da elaboração do documento), não abrangendo o período de 01/08/86 a 10/09/86. Nesse aspecto, a única referência que há nos autos sobre o período é a anotação na CTPS (fls. 35), parcialmente legível, não

havendo comprovação e descrição da atividade exercida, de forma a apreciá-la à luz dos decretos. Em relação aos demais períodos, o documento aponta a exposição aos agentes ruído e calor, não fazendo menção a outros agentes, no caso, químicos, conforme alegado pela parte autora, indicando o coeficiente de intensidade, fazendo menção afirmativa quanto à eficácia do uso do EPI para o período posterior a 14/12/98, deixando, no entanto, de apresentar laudo técnico, documento indispensável para comprovar a exposição e a ação do agente ruído, conforme fundamentação acima. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo improcedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente corrigido, suspendendo a execução nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Custas na forma da lei. P.R.I..

0007662-76.2012.403.6110 - BENEDITO HORTENCIO DINIZ (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)
Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pelo autor. Int.

0007790-96.2012.403.6110 - JOAO DE DEUS GIMENES (SP090678 - MARIA JUDITE PADOVANI NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Indefiro o pedido de nova perícia com cardiologista, uma vez que o perito nomeado a fls. 112, que apresentou o laudo juntado a fls. 131/138 é perito de confiança do Juízo e é apto a realizar as perícias em que se requer avaliação cardiológica. Defiro no entanto a realização de nova perícia com médico ortopedista. Para tanto, NOMEIO como Perito do Juízo, o médico, Dr. CARLOS EDUARDO DIAS GARRIDO, CRM n.º 66.388, INTIMANDO-SE o Sr. Perito de sua nomeação e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial. A perícia deverá se realizar no Instituto de Ortopedia Da Palma, situado na Rua Pará nº 140, nesta cidade, em data a ser agendada pela secretaria com o perito, sendo que o autor deverá ser intimado por carta, com aviso de recebimento. Arbitro os honorários periciais no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento, considerando que o autor não é beneficiário da assistência judiciária gratuita, deverá ser depositado pelo autor, nos termos do art. 33 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se as partes da nomeação do perito, da data designada para o exame pericial e do prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos que, se indicados, deverão apresentar seus pareceres no prazo de 10 (dez) dias contados da intimação da apresentação do laudo, nos termos dos artigos 421, 1º e 433, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil. Intime-se pessoalmente o autor, por meio de carta de intimação com aviso de recebimento, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, munido de todos os exames e documentos que possua, pertinentes à alegada incapacidade. Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao Sr. Perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial., nos termos do art. 426, inciso II do Código de Processo Civil, este Juízo formula os seguintes quesitos, a serem respondidos pelo Sr. Perito nomeado: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Se positiva a resposta ao item precedente: a) De qual doença ou lesão o examinado é portador? b) Essa doença ou lesão a incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos? c) Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial? d) Caso se admita a existência da incapacidade, é possível determinar a data de seu início? e) O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? 3. Em caso de incapacidade definitiva, o examinado necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? 4. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial: a) Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando? b) Qual a data limite para reavaliação da incapacidade? 5. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão, ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta? Estando o laudo nos autos, dê-se ciência às partes. Após as manifestações destas, expeça-se alvará de levantamento ao Sr. Perito e venham conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. **CERTIFICO E DOU FÉ** que, em cumprimento à decisão de fls. 145/146, promovi o agendamento da perícia médica para o dia 07/08/2013, às 16:00 horas, com o Dr. Carlos Eduardo Dias Garrido, que será realizada no Instituto de Ortopedia da Palma, situado na Avenida Barão de Tatuí, nº 606, Bairro Vergueiro, Sorocaba, fone 32331004.

0008521-92.2012.403.6110 - WILSON RODRIGUES NASCIMENTO (SP138809 - MARTA REGINA RODRIGUES SILVA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez, a partir de 08/10/2009, com pedido de tutela antecipada para permanecer em gozo do benefício. Relata

que como empregado da empresa Mastery do Brasil Ltda-ME, exerce a função de vendedor externo, com pronta entrega, desde 02/08/2004. Sustenta que foi beneficiário de auxílio-doença (NB 31.505.661.317-3) de 17/08/2005 a 30/06/2008, contudo, ainda que impossibilitado de retornar ao trabalho, teve o pedido de prorrogação do benefício indeferido. Informa que em 29/05/2009 ajuizou ação previdenciária perante o Juizado Especial Federal de Sorocaba, obtendo julgamento de parcial procedência, sendo o INSS condenado a restabelecer o benefício de auxílio-doença, com DIP em 01/12/2009, a partir da data da perícia médica em 07/07/2009 até 07/10/2009, sendo o termo inicial alterado para 30/06/2008 (data da cessação), por força de decisão recursal. Afirma que mesmo após a cessação do benefício, continuou incapacitado e sem condições de retornar ao trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/101. A fls. 104/119, juntada de consulta realizada junto ao sistema processual informatizado, referente ao processo apontado pelo Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fls. 102. A fls. 121/122, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação a fls. 131/133. Quesito do INSS a fls. 135/136. Laudo médico pericial a fls. 138/145, com manifestação das partes a fls. 151/154 e 155. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. A perícia médica realizada em 09/04/2013 constatou que o autor é portador de hipertensão arterial e arritmia cardíaca; que o autor alega que apesar de ser vendedor externo não consegue fazer esforços físicos, pois tem que carregar caixas; que a incapacidade é permanente e parcial; que a incapacidade é susceptível de reabilitação; que não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária; que o início da incapacidade data de 2005, deixando, no entanto, de apontar data limite para nova reavaliação da incapacidade. No caso, o autor pleiteia o restabelecimento do auxílio-doença desde a sua cessação, no caso, 07/10/2009 ou a concessão de aposentadoria por invalidez. O laudo pericial atesta a incapacidade temporária do autor, firmando que o início da incapacidade data de 2005, ou seja, quando do início da concessão administrativa do benefício de auxílio-doença. Mas, afirma também, que ele é suscetível de reabilitação. Dessa forma, considerando que o laudo realizado em 09/04/2013, constatou pela incapacidade desde 2005, há que se deferir o restabelecimento do benefício desde a cessação do auxílio-doença, a saber, 07/10/2009, pelo período de 06(seis) meses, que ora defino. Considerando a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, uma vez cessado o benefício ora concedido, deverá o autor comparecer perante o órgão do INSS, apropriado para tanto, e passar por nova avaliação médica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a restabelecer o benefício de auxílio-doença ao autor Wilson Rodrigues Nascimento, com DIB em 07/10/2009, data da cessação do NB n° 31/505.661.317-3 (fls. 84), com termo final em 06 (seis) meses a contar da intimação da presente sentença, com renda mensal atual a ser calculada pelo INSS. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Condene o réu ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo, com moderação e dada a complexidade da causa e o zelo profissional, em 10% sobre o valor da condenação. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor no prazo de 45(quarenta e cinco) dias. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I..

0000177-88.2013.403.6110 - VINICIUS CESAR ARCANJO(SP216306 - NELSON EDUARDO BITTAR CENCI E SP308701 - MARIA FERNANDA GHANNAGE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário em que o autor pretende obter a concessão de aposentadoria especial desde a DER (21/09/2012), requerendo para tanto uma nova avaliação de todo o período trabalhado pelo autor, e o reconhecimento, sobretudo do período de 03/12/1998 a 21/09/2012 como sendo insalubre, considerando inclusive o período incontroverso de 14/08/1986 a 02/01/1987, 07/01/1987 a 09/12/1987, 04/03/1988 a 05/03/1997 e de 06/03/1997 a 02/12/1998. Relata que em 21/09/2012, ingressou com pedido administrativo de aposentadoria especial, cuja decisão técnica de atividade especial foi no sentido de não reconhecer a exposição ao agente ruído. Afirma que durante o período trabalhado nas empresas Villares Metais e CBA trabalhou exposto de forma habitual e permanente ao agente e que por ocasião do requerimento administrativo já contava com mais 25 anos de trabalhos insalubres. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/90. Contestação do INSS apresentada a fls. 96/101, combatendo o mérito. Alegações finais a fls. 105/108 e 110/112. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise do mérito. Verifica-se que o interesse processual da parte autora cinge-se ao período de 03/12/1998 a 21/09/2012, uma vez que os períodos anteriores a 02/12/1998 já foram enquadrados como especiais pelo INSS, conforme informação da parte autora, posto que o documento de fls. 84/85 encontra-se ilegível. A aposentadoria especial é benefício previdenciário, concedido ao segurado que tenha trabalhado durante um período mínimo de 15, 20 ou 25 anos, com exposição permanente a agentes agressivos prejudiciais à saúde e à

integridade física do trabalhador. A Constituição Federal, no 1.º do artigo 201, em sua redação atual, dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas leis n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, e n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n.º 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridas no rol do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n.º 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º da Lei n.º 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a adotar-se tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Diz o artigo 28 da Lei n.º 9.711, de 20 de novembro de 1998, que: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nos 9.032, de 28 de abril de 1995 e 9.528, de 10 de dezembro de 1997 e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ou seja, a Lei n.º 9.711/98 resguardou o direito dos segurados à conversão do tempo de serviço especial em comum, prestado sob a vigência da legislação anterior. Em relação ao agente agressivo ruído, há que se consignar que tanto os formulários quanto o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, necessariamente precisam estar acompanhados do competente laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, uma vez que, independentemente das alterações legislativas ocorridas, sempre foi mantida a necessidade de apresentação de laudo para comprovar a efetiva exposição ao agente agressor em comento. Quanto à obrigatoriedade da apresentação do laudo técnico para comprovar a efetiva exposição a agente agressivo, consigno que revendo posicionamento até então adotado pelo Juízo, a sua obrigatoriedade deve se dar também em relação ao agente calor. Isso porque, somente o recurso de medição técnica é o adequado para aferir a real exposição aos agentes ruído e calor. Quanto à efetiva comprovação da exposição aos agentes, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL, CONVERSÃO E CONTAGEM. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. NECESSIDADE DE LAUDO. AGRAVO IMPROVIDO. Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. Aduz a parte autora que devem ser considerados como insalubre os períodos de 21.06.89 a 31.08.96 e 01.09.96 a 31.10.97. - Até a edição da Lei 9.032, de 28/4/1995, arrogava-se presunção juris et jure à proposição ocupar-se em uma das profissões arroladas nos Anexos da normatização previdenciária implica exposição do trabalhador a agentes nocivos, ou, o exercício de um dado ofício, constante dos róis daqueles Anexos, pressupunha imanente submissão a condições insalubres, penosas ou perigosas. - No entanto, constituíam exceções temporais ao sobredito conceito situações para as quais, à guisa de exemplo, ruído e calor caracterizavam-se como elementos de nocividade. Independentemente da época da prestação da labuta, em circunstâncias desse jaez, para correta constatação da interferência dos agentes em alusão na atividade, sempre se fez imprescindível a elaboração de laudo técnico pericial. - In casu, ante a ausência de apresentação de laudo técnico pericial para comprovação da presença do agente agressivo ruído, não foi caracterizada a nocividade do labor. - O caso dos autos não é de retratação. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00096442920024036126 APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 905263 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY TRF3 OITAVA TURMA CJ1 DATA:10/11/2011) EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. LABOR EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. MOTORISTA DE CAMINHÃO E DE ÔNIBUS. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. COMPROVAÇÃO POR QUALQUER MEIO DE PROVA ATÉ A VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO EM PARTE E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cabe Pedido de Uniformização, em princípio, quando

demonstrada a divergência com jurisprudência dominante do STJ. 2. Para fins de reconhecimento do labor exercido em condições especiais após 29.04.95, não é mais possível o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, devendo ser comprovada a sujeição a agentes nocivos por qualquer meio de prova até 05.03.97 (Decreto nº 2.172/97). 3. A necessidade de comprovação de exposição a agentes nocivos por formulários descritivos da atividade do segurado (SB-40 ou DSS-8030) e laudo técnico pericial só surgiu com o advento do Decreto nº 2.172 de 05.03.97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), exceto para os agentes físicos ruído e calor para os quais sempre se exigiu a apresentação de laudo pericial, tendo em vista tratar-se de agentes nocivos que necessitam de aferição técnica para sua medição. 4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 354737, REsp 551917 e REsp 492678). 5. Pedido de Uniformização conhecido em parte e parcialmente provido. (PEDIDO 200772510045810 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUIZ FEDERAL JOSÉ ANTONIO SAVARIS DJ 01/03/2010) O conceito de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi introduzido legalmente pelo Decreto 4.032, de 26/11/2001, promovendo alterações na redação do art. 68 do Decreto 3.048/99, mais precisamente em seus parágrafos 2º e 6º, a seguir transcritos: Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...) 6º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico previdenciário, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho ou do desligamento do cooperado, cópia autêntica deste documento, sob pena da multa prevista no art. 283. (...) Ou seja, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP é um documento que revela o histórico laboral do trabalhador, cuja finalidade, dentre outras, é prestar informações de caráter previdenciário, gerenciamento de riscos, constatação de agentes nocivos no ambiente de trabalho, assim como dados para a concessão de aposentadoria especial. A partir do texto legal, verifica-se que o PPP e o laudo pericial são instrumentos específicos, destinados a comprovar a existência do agente nocivo e o grau de sua exposição, de forma a fundamentar o pedido de aposentadoria especial. Para o período de 03/12/98 a 29/08/2012, a parte autora juntou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 69/73 e os laudos periciais a fls. 74/77. Os laudos apontam os níveis de exposição ao agente ruído, o tempo de exposição, o limite de tolerância e a jornada de trabalho. Deles constam as anotações de que as condições ambientais são compatíveis com o período que o segurado exerceu suas funções e exposição a ruído excessivo. Em relação ao uso e eficácia do EPI, os laudos se limitam a elencar os equipamentos de proteção individual utilizados, deixando de avaliar a eficácia do uso do EPI. Apesar da omissão dos laudos técnicos acerca da eficácia dos equipamentos de proteção utilizados, o PPP de fls. 33/35 informa a eficácia do uso de equipamentos de proteção individual nos períodos de 14/12/98 a 17/07/04 e de 18/07/04 a 29/08/2012 (data da elaboração do documento), bem como o seu uso ininterrupto ao longo do tempo, com observância do prazo de validade, da periodicidade de troca e da higienização. Ante a informação contida no PPP e ausência de informação específica no laudo pericial, o período posterior a 14/12/98 deve ser contabilizado como de tempo comum. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar o período de 03/12/1998 a 13/12/1998 como laborado em condições especiais pelo autor Vinícius César Arcanjo, conforme fundamentação acima. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Custas na forma da lei. P.R.I..

0000249-75.2013.403.6110 - MARCIO CANAL BORGES(SP265602 - ALAN CARLOS XAVIER DE PONTES E SP107490 - VALDIMIR TIBURCIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência ao autor dos documentos juntados com a contestação. Manifeste-se o autor acerca da não realização da perícia, conforme informação de fl. 278, para que requeira o que de direito. Int.

0000801-40.2013.403.6110 - ARCHIMEDES RISSO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, em que o autor pretende obter o reconhecimento do período de 06/03/1997 a 06/11/2006, como laborados sob a exposição do agente eletricidade superior a 250 volts na empresa Arjowiggins Ltda., culminando com a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido em 08/11/2006, em aposentadoria especial, ou, alternativamente, a alteração do fator previdenciário, ensejando, de qualquer sorte, a revisão da renda mensal inicial e o pagamento das diferenças salariais resultantes. Sustentou que o INSS desconsiderou a especialidade da atividade exercida no período de 05/03/1997 a 06/11/2006, concedendo-lhe a aposentadoria por tempo de contribuição, quando faria jus ao benefício na modalidade especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/57, complementados a fls. 64/66. Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao autor (fls. 60). Regularmente citado, o réu apresentou contestação a fls. 70/75.

Aduziu, em síntese, que não houve a comprovação de que em todo o período de trabalho, desenvolvia atividade de exposição ao agente eletricidade, da forma exigida pela legislação, sendo que, mesmo na mais remota hipótese de se entender como comprovado, temos que a partir da edição da Lei nº 9.032/95 passou a ser exigido laudo técnico, e, após 5 de março de 1997, foi excluída da lista de agentes agressivos a eletricidade, razão pela qual temos esta data, em qualquer hipótese, como a limite para conversão do tempo especial em comum. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Pretende o autor a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição auferido em 08/11/2006 em do benefício de aposentadoria especial e, para tanto, o cômputo de períodos de labor com exposição permanente ao agente eletricidade superior a 250 volts. Para comprovar o alegado o autor juntou aos autos, por meio de cópia, Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido pela empresa Arjowiggins Ltda. em 01/11/2006 (fls. 25/26), abrangendo o lapso de labor de 07/06/1993 a 01/11/2006. Deve-se consignar que o período indicado no PPP de 07/06/1993 a 05/03/1997 já foi objeto de apreciação e enquadramento na esfera administrativa. A Constituição Federal, no 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico. A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS. Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Apenas a partir da publicação da Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que deu nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei n. 8.213 de 1991, passou-se a exigir a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários SB-40 e DSS-8030, atualmente Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - Aposentadoria Especial - Modelo DIRBEN - 8030, preenchidos com base em laudo técnico para esse fim elaborado, além disso, passou a se adotar tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. Impende reconhecer que, até 13 de dezembro de 1998, data imediatamente anterior à publicação da Lei nº 9.732/98 (14/12/1998), a existência ou a utilização de equipamento de proteção individual ou coletiva (EPI ou EPC) não descaracteriza a atividade como especial. Após essa data, a utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo, não descaracteriza a situação de agressividade ou de nocividade à saúde e à integridade física, no ambiente de trabalho, a menos que se prove que essa utilização efetiva haja neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos, ou os eliminado. O PPP juntado aos autos a fls. 25/26 aponta que no período objeto da demanda, laborado na empresa Arjowiggins Ltda, o autor desempenhou as funções de eletricitista de manutenção oficial e eletricitista de manutenção especializada e descreve a atividade do segurado como no Setor Manutenção Elétrica, onde distribuía serviços aos demais eletricitistas, efetuava inspeção nos equipamentos e máquinas, percorrendo as instalações, para detecção de possíveis defeitos, efetuando sua manutenção, cuja tensão de trabalho era acima de 250 volts. Efetuava a instalação de máquinas e equipamentos, passando fios e cabos, efetuava as ligações necessárias. Aponta fatores de riscos, entre eles a eletricidade superior a 250 volts, ficando exposto de maneira habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Deve-se ressaltar que a exposição aos riscos provocados por exposição à energia elétrica em tensão superior a 250 volts encontrava previsão no quadro anexo ao Decreto 53/831/64, validado pelo Decreto 357/91 e, posteriormente, pelo Decreto 611/92. O agente eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05-03-97. Após, é necessária a verificação da periculosidade no caso concreto, por meio de perícia judicial, a teor da Súmula 198 do extinto TFR. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sem perigo direto. O uso de equipamentos de proteção individual não neutraliza nem elimina o risco potencial de acidente inerente à atividade perigosa. A conversão do tempo de serviço especial em comum é devida para o labor exercido tão somente até 28-05-98, a teor do art. 28 da Lei nº 9.711/98. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). Quanto ao tema, este é o entendimento dos tribunais superiores, condensado no teor da ementa que segue: PREVIDENCIÁRIO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOSOS- CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM - ATIVIDADE QUE ENVOLVE ELETRICIDADE - DECRETO Nº 53.831/64 - POSSIBILIDADE. JUROS

MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS DE ADVOGADO.1. O tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumpridos os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97.2. Exercendo o segurado uma ou mais atividades sujeitas a condições prejudiciais à saúde sem que tenha complementado o prazo mínimo para aposentadoria especial, é permitida a conversão de tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de concessão de aposentadoria. (RESP 411946/RS, Relator Minº JORGE SCARTEZZINI, DJ 07/04/2003; AMS 2000.38.00.036392-1/MG, Relator DES. FEDERAL ANTONIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, PRIMEIRA TURMA, DJ 05/05/2003). 3. Segundo o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto n. 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade, ou seja, trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes, a exemplo dos eletricitas, cabistas, montadores e outros.4. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ. (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005).5. A teor do enunciado nº 20 do CEJ/CJF, A taxa de juros de mora a que se refere o art. 406 é a do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, ou seja, 1% ao mês, a contar da citação, no tocante às prestações a ela anteriores e, da data do vencimento, para as posteriores. (Orientação da 1ª Seção desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça).6. A correção monetária deve ser efetuada de acordo com os índices estabelecidos pela Lei n. 6.899/81, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, a partir do vencimento de cada prestação. Orientação do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte.7. Os honorários de advogado devem ser fixados no percentual de 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, em conformidade com a Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. (TRF PRIMEIRA REGIÃO - AC 200038000200782/MG - SEGUNDA TURMA -DJ 26/4/2007 P. 12 - Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ALOÍSIO PALMEIRA LIMA). Ressalto que a exigência de apresentação de laudo pericial é devida a partir de 14.10.96, quando entrou em vigor a MP n. 1.523, republicada na MP n. 1.596/97 e convertida na Lei n. 9.528/97, que deu nova redação ao art. 58 da Lei n. 8.213/91, impondo a obrigatoriedade do laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, como prova da exposição ao agente nocivo (art. 58, 1º). Destarte, a especialidade do labor pressupõe o exercício de diversas atividades (eletricistas, cabistas, montadores, pintores, leitores etc.) em áreas de risco com exposição a tensão superior a 250 volts. Embora a partir de 29/04/1995 tenha sido extinto o enquadramento por categoria profissional pela Lei n. 9.032/1995, de modo que dessa data até 05/03/1997 torna-se necessária a demonstração efetiva de exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em alguns casos, como o que ora se apresenta, é possível determinar enquadramento mediante a aferição das condições inerentes ao exercício da atividade laboral. No caso concreto, na ausência de laudo técnico pericial, considero suficiente o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP preenchido pela empresa Arjowiggins Ltda, acostado a fls. 25/26 e, consoante fundamentação acima, considero comprovado o exercício de atividade sujeita ao risco decorrente da exposição à tensão elétrica superior a 250 volts de 06/03/1997 a 01/11/2006, devendo referido período ser averbado como tempo de contribuição especial. Ressalvo, todavia, que a demonstração da especialidade da atividade profissional do autor fora produzida em fase de instrução processual, devendo a data da revisão do benefício ser fixada na data desta sentença. Anote, por fim, que conforme apontamentos dos resumos de documentos para cálculo de contribuição, acostados a fls. 30 e seguintes, acrescidos do período ora reconhecido, não restou preenchido pelo autor o período mínimo de 25 anos ininterruptos de tempo de serviço em condições nocivas, requisito necessário à concessão do benefício de aposentadoria na modalidade especial, objeto inicial da demanda ajuizada pelo autor, porquanto intercalado por tempos de contribuição comum. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de determinar ao INSS a averbação do período de 06/03/1997 a 01/11/2006 como atividade especial exercida nos cargos de eletricitista de manutenção oficial e especializada, e a conseqüente revisão do benefício 42/135.476.148 do autor Archimedes Risso, com renda mensal a ser calculada pelo réu. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, em face da sucumbência recíproca e a concessão dos benefícios da justiça gratuita. P.R.I.

0001299-39.2013.403.6110 - JOSE ELIAS SILVEIRA MORAES (SP075739 - CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, formulando pedido alternativo para o auxílio-doença, a partir de 16/05/2012, com implantação do processo de reabilitação. Relata que ajuizou ação de concessão de benefício junto ao Juizado Especial Federal de Sorocaba/SP (0004396-48.2012.403.6110), cujo feito foi julgado extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 3º, caput e 2º, da Lei n. 10.259/2001 e art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Informa ainda que ajuizou nova ação, sendo o feito julgado improcedente

pelo Juízo da 3ª Vara da presente Subseção Judiciária. Relata também que o benefício foi indeferido administrativamente ante a alegação de não constatação de incapacidade laborativa. Sustenta que a gravidade das enfermidades está devidamente demonstrada; que é portador de polineuropatia sensitivo motora em ambas as mãos e pernas e diabetes melito; que é totalmente incapacitado para o trabalho. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/66. Emenda à petição inicial a fls. 71/72. A fls. 75, decisão de indeferimento da antecipação de tutela. O INSS apresentou contestação a fls. 82/84, acompanhada dos documentos de fls. 85/89. Réplica a fls. 93/97. É o relatório. Fundamento e decido. O presente feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC. A Lei n. 8.213/91 regula a aposentadoria por invalidez nos artigos 42 a 47. Para o deferimento da prestação exige-se a constatação de incapacidade permanente para o desempenho de atividade laboral capaz de garantir a subsistência, impossibilidade de reabilitação e carência de 12 contribuições. O auxílio-doença é tratado nos artigos 59 a 63 da mesma lei e tem como requisito que o distingue da aposentadoria por invalidez a incapacidade temporária para o exercício da atividade laboral. No caso, o autor pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença, desde 16/05/2012, com pedido de reabilitação. A perícia médica realizada em 24/10/2012 (fls. 50/55) constatou que o autor é portador de diabetes mellitus com visão subnormal em ambos os olhos decorrente de retinopatia diabética e polirradiculopatia periférica decorrente de neuropatia diabética; que a doença o incapacita, parcialmente, para o exercício das atividades laborais habituais; que a incapacidade é passível de recuperação ou reabilitação; que é possível o periciando realizar outras atividades laborativas leves e sedentárias compatíveis com sua limitação visual; que a redução da capacidade fisiológico-funcional do indivíduo é persistente, concluindo que considerando os achados do exame clínico bem como os elementos apresentados às patologias diagnosticadas, no estágio em que se encontram geram incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Não há dependência de terceiros para as atividades da vida diária. Dessa forma, considerando que o laudo realizado em 24/10/2012, constatou pela incapacidade parcial desde setembro de 2011, como regra, este seria o termo inicial para a concessão do benefício, no caso, o auxílio-doença. No entanto, conforme constou da inicial, o autor ajuizou ação pleiteando benefício por incapacidade (25/01/2011), cujo julgamento de improcedência transitou em julgado em 30/07/2012, devendo o termo inicial do benefício tal data observar. Considerando a natureza temporária do benefício de auxílio-doença, uma vez cessado o benefício que ora concedo pelo prazo de 06 (seis) meses a contar da intimação da sentença, deverá o autor comparecer perante o órgão do INSS, apropriado para tanto, e passar por nova avaliação médica. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor José Elias Silveira Moraes, com DIB em 01/08/2012, com termo final em 06 (seis) meses a contar da intimação da presente sentença, com renda mensal atual a ser calculada pelo INSS, devendo ainda promover o processo de reabilitação profissional e social do autor, nos termos do art. 89 da Lei 8.213/91. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente conforme os critérios previstos pelo Provimento n. 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região, acrescidos de juros de 1% ao mês, a partir da citação. Ante a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários advocatícios. Considerando a natureza alimentar do benefício, concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o réu implantar o benefício em nome do autor e o processo de reabilitação, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Dispensado o reexame necessários nos termos do art. 475, 2, do Código de Processo Civil. P.R.I..

0003071-37.2013.403.6110 - MARCOS CESAR SOLA (SP179880 - LUÍS ALBERTO BALDINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pretende obter a sua desaposentação, com a renúncia ao benefício de que é titular e a concessão de novo benefício que lhe é mais vantajoso. Requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata desaposentação e implantação de novo benefício, ante o perigo da demora evidenciado pelo caráter alimentar da prestação. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Tendo em vista que a parte autora está em gozo de benefício previdenciário, não se sustenta o alegado periculum in mora. No caso específico destes autos, em virtude da ausência de perigo, justifica-se a obediência ao princípio do contraditório, com a presença de ambas as partes no processo e oportunidades iguais de manifestação acerca de todo o processado. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. CITE-SE na forma da lei. Após, estando a contestação nos autos, considerando a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, na Petição n. 9.231-DF, que admitiu o processamento de incidente de uniformização de Jurisprudência relativo à divergência interpretativa quanto à questão pertinente à necessidade de devolução de valores na hipótese de renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício previdenciário, bem como determinou a suspensão de julgamentos de todos os processos relativos a essa questão, DETERMINO a suspensão deste processo até decisão final a ser proferida naqueles autos. Permançam os autos suspensos na Secretaria do Juízo. Após o julgamento definitivo da mencionada Petição n. 9.231-DF e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0003083-51.2013.403.6110 - ANTONIO CARLOS CAMARGO(SP209907 - JOSILÉIA TEODORO SEVERIANO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em tutela antecipada. Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria com o reconhecimento de tempo de serviço especial urbano, com períodos laborados em atividades exercidas em condições insalubres. O autor aduz que o réu não considerou as atividades exercidas em condições especiais e indeferiu o benefício pleiteado administrativamente. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 273 do CPC. O artigo 273 do Código de Processo Civil autoriza a antecipação dos efeitos da tutela desde que haja verossimilhança das alegações e risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Apesar da natureza alimentar do benefício pleiteado, observo que tal fato, nesse momento de cognição sumária, por si só, não autoriza a concessão antecipada da tutela. Isso porque a concessão da aposentadoria conforme pleiteada enseja a análise de vários fatores, a saber, a efetiva comprovação de tempo trabalhado de forma permanente, não ocasional e tampouco intermitente em condições insalubres, como também a efetiva exposição a agentes nocivos, requisitos que, para serem aferidos com segurança pelo Juízo, necessitam, no mínimo, da efetivação do contraditório. Desta feita, não se constata a verossimilhança das alegações em cognição sumária. Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. CITE-SE na forma da lei. Intime-se. Cumpra-se.

0003145-91.2013.403.6110 - MARCO ANTONIO CAMACHO(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se na forma da lei. Indefiro expedição de intimação(ões)/ ofício(s) a empresa(s)/ órgão (s)/ entidade(s) para juntada de documentos, eis que a prova documental incumbe à parte interessada, ressalvada a hipótese de efetiva comprovação nos autos de recusa de fornecimento dos documentos pelos detentores ou possuidores.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001427-59.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0907125-80.1997.403.6110 (97.0907125-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ARLETE GOLOB FERNANDES X EDNA MARIA SIQUEIRA QUINTAS X RITA DE CASSIA MODANEZ BEXIGA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002005-22.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004454-21.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X CLAUDIO DA SILVA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 38/45 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0002006-07.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004775-90.2010.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X JANILSON OLIVEIRA(SP207292 - FABIANA DALL OGLIO RIBEIRO PORTILHO)

Vista ao embargado da manifestação da contadoria de fls. 49/67, devendo o mesmo apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias os documentos solicitados a fim de viabilizar a realização pela contadoria do determinado no despacho de fls. 47. Int.

0002320-50.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004826-67.2011.403.6110) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X VALERIA EUNICE DA SILVA MORAES OLIVEIRA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 30/37 pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao(s) embargado(s) e os seguintes ao embargante. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0902729-94.1996.403.6110 (96.0902729-6) - DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X EDITH DOMINGUES D

AVILA X EURICO DE OLIVEIRA X HELI PARAIZO SOFFIONI X JOSE COSTA X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X JOSE MARIA ALIMO X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X MARIO DIAS DA PALMA X PAULO ORTOLAN X RAPHAEL D AMBROSIO(SP068536 - SIDNEI MONTES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X DURVALINO POLICARPO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDITH DOMINGUES D AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURICO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELI PARAIZO SOFFIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAURINDO DE ARAUJO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE OLIVEIRA ALIMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO DIAS DA PALMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORTOLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAPHAEL D AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o advogado para que, no prazo de 60 dias, promova a(s) habilitação(ões) necessária(s) e a regularização(ões) do nome(s) do(s) autor(es) grafado(s) incorretamente no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

0902678-49.1997.403.6110 (97.0902678-0) - CRISTIANA SEIMON DE LIMA X DJANE MARIA FRANCA X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X LAURA MARIA ZARDETO FERRARI X MARIA DO CARMO CARLI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X ENEIDA MARIA CEREDA GOMIDE PAPA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 355: Defiro o prazo requerido (30 dias). Decorrido o prazo sem manifestação, independentemente de nova intimação, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0003150-36.2001.403.6110 (2001.61.10.003150-4) - ELPIDIO GOMES DA SILVA X GEDALVA GOMES DA SILVA X SEVERINO GOMES DA SILVA X MARINALVA GOMES SERVULO X MARIA GOMES DA SILVA X GERALDO GOMES DA SILVA X MARLEIDE GOMES DA SILVA X MARLI GOMES DA SILVA X MOACIR GOMES DA SILVA X JEANE GOMES DA SILVA X ANTONIO GOMES DA SILVA X PATRICIA GOMES DA SILVA X JEFFERSON GOMES DA SILVA X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO(SP037537 - HELOISA SANTOS DINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X GEDALVA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINALVA GOMES SERVULO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLEIDE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLI GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEANE GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEOVANI MARIA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que ainda não requisitado o valor que cabe ao habilitado Antonio Gomes da Cruz, remetam-se os autos ao arquivo até que providencie seus documentos e informe nos autos. Int.

0007784-75.2001.403.6110 (2001.61.10.007784-0) - MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS(SP047780 - CELSO ANTONIO DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA LUCIA SENA DE MELO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 206/216. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPFs do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja

suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0046160-55.2005.403.0399 (2005.03.99.046160-5) - LUIZ FERREIRA(SP118010 - DALILA BELMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUIZ FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária objetivando a concessão de benefício previdenciário, em fase de execução de sentença. Verifico que a disponibilização da importância requisitada a fls. 312/314 foi efetuada conforme comprovantes de fls. 316/317 e 321. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo com base no artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de interesse recursal, intimadas as partes, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010641-55.2005.403.6110 (2005.61.10.010641-8) - RAIMUNDO CABRAL FILHO(SP114207 - DENISE PELICHERO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 654 - ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA) X RAIMUNDO CABRAL FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra o autor as determinações de fls. 152. No silêncio, intime-se pessoalmente, para que promova o andamento do feito.

0004524-09.2009.403.6110 (2009.61.10.004524-1) - SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO(SP161066 - FABIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SANDRA REGINA PALAZON SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIMAS SALLES SAMPAIO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 206/239. Concedo ao (s) exequente (s) o prazo de cinco dias para informar (em) se o(s) benefício(s) está(ão) devidamente implantado(s)/ revisado(s) em conformidade com o decidido nos Embargos e se, caso não esteja(m) implantado(s)/ revisado(s), para apontar diferenças relacionadas à(s) renda(s) mensal(is) do(s) benefício(s) referente a parcelas posteriores às contempladas pelos cálculos fixados nos Embargos, devendo, se for o caso, juntar aos autos conta(s), a fim de que possam ser requisitados os valores atrasados e eventuais diferenças em comento conjuntamente. Apontadas diferenças, dê-se ciência ao INSS e venham conclusos para fixação final do valor da execução. No silêncio, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

0010228-03.2009.403.6110 (2009.61.10.010228-5) - JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JACIR AUGUSTO PINTO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos Embargos à Execução, dê-se ciência às partes de fls. 214/221. Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno, requisitando-se o(s) valor(es) necessário(s) à satisfação do(s) crédito(s) do (s) autor (es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados. Para tanto, o(s) autor(es) deverá(ão) adotar as seguintes providências nos autos: - demonstrar a regularidade do cadastro de pessoas físicas (CPF's do advogado e da(s) parte(s)); - indicar o advogado que deverá titularizar a requisição referente aos honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF); - informar o(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es) com CEP. Considerando a determinação de expedição de ofício(s) precatório(s), intime-se o executado, INSS, para, no prazo de trinta (30) dias, manifestar-se sobre a existência de débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o(s) credor(es) original(is) pela autarquia, entidade devedora

no presente processo, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial; que podem ser abatidos da quantia a ser requisitada, a título de compensação, sob pena de perda do direito de abatimento nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. No silêncio ou informada a inexistência de débitos, expeça(m)-se o(s) ofício(s) precatório(s)/ requisitório(s) pelo(s) valor(es) integral(is). Estando regularmente expedida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s) com o processo na situação SOBRESTADO em Secretaria. Com a disponibilização do pagamento, intime(m)-se pessoalmente o (s) autor (es), por carta, e venham conclusos para extinção da execução pelo pagamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005506-67.2002.403.6110 (2002.61.10.005506-9) - NELSON CARRIEL EPP(SP099254 - ANTONIO BENEDITO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP081931 - IVAN MOREIRA E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X NELSON CARRIEL EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Certifico e dou fé que expedi os alvarás de levantamento nº 30/2013 e 31/2013 com prazo de validade de 60 dias a contar da data de expedição.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

DR. LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5810

MONITORIA

0006401-61.2003.403.6120 (2003.61.20.006401-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ELENA MARIA DOS SANTOS DE CARVALHO(SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS)

Tendo em vista a certidão de fl. 204, intime-se o Dr. José Maria Campos Freitas, OAB/SP nº 115.733, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, regularize o seu cadastro no programa de Assistência Judiciária Gratuita no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (www.trf3.jus.br), sob pena de não pagamento dos honorários arbitrados. Com a regularização do cadastro, expeça-se a solicitação para pagamento dos honorários. Após, cumprida a determinação ou escoado o prazo, arquivem-se os autos observadas as formalidade legais. Int. Cumpra-se.

0004457-53.2005.403.6120 (2005.61.20.004457-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARCO AURELIO CHIOCCHINI MISAEL(SP058986 - BENTO ORNELAS SOBRINHO)

Sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARCO AURELIO CHIOCCHINI MISAEL, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 4.412,92, proveniente de empréstimo pessoal. Juntou documentos (fls. 06/30). Custas pagas (fl. 31). À fl. 34 foi determinada a citação do requerido, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. O requerido foi citado (fl. 42/verso) e apresentou embargos às fls. 44/50. Juntou documentos (fls. 51/52). Os embargos foram recebidos à fl. 53, oportunidade em que foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao embargante. Impugnação aos embargos às fls. 55/63. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir (fl. 64). O embargante nada requereu (fl. 65). Não houve manifestação da Caixa Econômica Federal (fl. 73). À fl. 74 foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial foi juntado às fls. 131/180. O presente feito foi julgado parcialmente procedente (fls. 186/216). A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 224/227). Contra-razões às fls. 232/238. A Caixa Econômica Federal desistiu da

apelação, bem como da execução da sentença, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil (fl. 240). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região homologou a desistência à fl. 241. À fl. 244 foi determinada a manifestação do requerido sobre o pedido de desistência da execução da sentença formulado pela Caixa Econômica Federal à fl. 240. Não houve manifestação do requerido (fl. 244/verso). É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fl. 240), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002387-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X OZIREZ GUILHERME MARTINS DE FREITAS

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fl. 37 e verso, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002735-37.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JONATAS WILLIAM DE SOUZA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o embargante a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 53/82.

0002933-74.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X WESLEI APARECIDO SOARES DOS SANTOS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 37.

0002997-84.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RODRIGO DOMINGOS DOS REIS

Fls. 34/35: defiro. Desentranhe-se e adite-se ao mandado de fls. 30/31 para o seu integral cumprimento, observando-se os endereços informados pela CEF. Int. Cumpra-se.

0008324-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE VIEIRA AMBAR FILHO

Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de José Vieira Âmbar Filho para cobrança de valores decorrentes de Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos n. 24.0282.160.0002715-64, firmado em 18/01/2011, no valor de R\$ 18.000,00. Juntou documentos (fls. 04/20). Custas pagas (fl. 21). À fl. 24 foi designada audiência de conciliação que não foi realizada em face da não citação do requerido (fl. 33). A Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 29 informando novo endereço para a citação do requerido. Devidamente citado (fl. 34), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 35). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 19.554,38 (fls. 13/14), apurado em 18/06/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento de material de construção e outros pactos, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010018-14.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA ARARAQUARA EPP X ELAINE OLIVEIRA DA SILVA(SP104360 - ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, ficam intimados os embargantes a se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o alegado às fls. 70/99.

0011224-63.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SAMUEL BRAGA DE OLIVEIRA COUTO

Vistos, em inspeção. Trata-se de ação monitória, promovida pela Caixa Econômica Federal - CEF, em face de Samuel Braga de Oliveira Couto para cobrança de valores decorrentes de Contrato de relacionamento - abertura

de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo n. 0282.001.00051324-8, firmado em 24/05/2007, no valor de R\$ 4.700,00. Juntou documentos (fls. 04/21). Custas pagas (fl. 22). À fl. 25 foi determinada a citação do requerido nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Devidamente citado (fl. 27), o requerido não efetuou o pagamento e nem ofereceu embargos (fl. 28). É o relatório. Decido. O requerido não ofereceu embargos para a suspensão da eficácia do mandado inicial, o que implica a constituição do título executivo judicial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito de R\$ 18.744,51 (fls. 14/15), apurado em 30/09/2012, devido pelo requerido, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 1.102c, e parágrafos, do Código de Processo Civil. O débito ora reconhecido será corrigido monetariamente nos termos do Contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - PF - crédito rotativo, devendo, ainda, incidir juros legais a contar da citação. Condene o requerido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do crédito corrigido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001470-44.2005.403.6120 (2005.61.20.001470-4) - ESTER DA SILVA (SP229464 - GUSTAVO DA SILVA MISURACA E SP220102 - FABIO HENRIQUE SANCHES POLITI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)

Fl. 81: tendo em vista a manifestação da parte autora, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005073-91.2006.403.6120 (2006.61.20.005073-7) - ABEL COMPRI (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA E SP076805 - JOAO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

SENTENÇA. Trata-se de execução de sentença movida por ABEL COMPRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Tendo ocorrido a hipótese prevista no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 795 do mesmo Código. Transcorrido o prazo legal, ao arquivo, com as formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença Tipo B.

0005825-87.2011.403.6120 - LOURDES VALENTIN BISPO (SP228568 - DIEGO GONÇALVES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LOURDES VALENTIN BISPO ofereceu embargos de declaração (fls. 68/70) da sentença de fls. 63/65, afirmando que os fundamentos nela constantes contrariam orientação jurisprudencial e doutrinária mais consentânea com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da isonomia. Aduziu que o artigo 55, 3º da Lei nº 8.213/91 exige a demonstração de início razoável de prova material e não prova documental exaustiva do trabalho rural e, ainda, que não é exigível a comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício (artigo 143 da Lei nº 8.213/91), em face da vigência da Lei nº 10.666/2003, que aboliu a exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou que referidas matérias sejam expressamente versadas na sentença para fins de prequestionamento recursal. Requereu, ao final, o reconhecimento dos períodos de trabalho rural elencados na inicial e que, ainda que parcialmente considerados em face da prova oral produzida, constem expressamente do ato decisório. Conheço dos embargos, na forma do artigo 535, inciso II do Código de Processo Civil, visto que tempestivos, no entanto, passo a rejeitá-los. Com efeito, não pode esta Julgadora anuir com as razões do Embargante, pelo fato do presente recurso assumir natureza infringente e substitutiva dos termos da sentença proferida. Afinal, o escopo dos Embargos de Declaração é apenas o de aclarar ou integrar a sentença omissa, dissipando as obscuridades ou contradições existentes - e não o de alterá-la, o que é defeso nesta sede recursal. Além disso, a regra prevista no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil não excepciona a utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no provimento jurisdicional recorrido. Neste sentido tem se posicionado a Turma Suplementar da Primeira Seção, conforme o julgado seguinte: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. PATRULHEIROS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. DNER. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO INEXISTENTE. FINALIDADE PREQUESTIONADORA QUE NÃO PODE VIR DISSOCIADA DAS HIPÓTESES AUTORIZADORAS DO MANEJO DO RECURSO. ARTIGO 535, INCISOS I E II, DO CPC. NATUREZA EVIDENTEMENTE INFRINGENTE DOS DECLARATÓRIOS.

VEDAÇÃO. FARTOS PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONDENAÇÃO DA EMBARGANTE NO PAGAMENTO DE MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS DESPROVIDOS. 1. O v. acórdão, proferido no julgamento dos embargos de declaração opostos pelos autores, explicitou os fundamentos e integrou o julgado recorrido. Omissão alguma há no voto condutor e no acórdão recorrido. As razões de decidir ficaram absolutamente evidenciadas, restando patente que os ora embargantes recorrem de declaração tão somente porque não concordaram com aquilo decidido pelo tribunal. 2. Vê-se, daí, que os embargantes manejaram os presentes embargos declaratórios com a finalidade clara e deliberada de alterar o que foi decidido, imprimindo-lhe o vedado caráter infringente. Fartos precedentes jurisprudenciais neste sentido. 3. Além do mais, a ideia de utilização do recurso de embargos de declaração para fins de prequestionamento, de forma a viabilizar o esgotamento das vias recursais ordinárias para a interposição dos recursos ditos extraordinários lato sensu, não excepciona a regra prevista nos incisos I e II, do artigo 535, do Código de Processo Civil, razão pela qual se afigura essencial a demonstração de existência de omissão, contradição ou obscuridade no proferimento jurisdicional recorrido. Neste sentido são preciosas as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, na obra Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante, na sua 10ª edição, Editora RT: 3. EDcl prequestionadores de RE e REsp. Os EDcl podem ser utilizados para prequestionar matéria que deveria ter sido decidida pelos juízes e tribunais, mas não o foi, embargos esses que têm como fundamento a omissão (CPC 535 II). Essas matérias são: a) as de ordem pública, a respeito das quais o juiz ou tribunal tinha de pronunciar-se ex officio, mas se omitiu; e b) as de direito dispositivo que tiverem sido, efetivamente, argüidas, pela parte ou interessado, mas não decididas pelo juiz ou tribunal. Os EDcl prequestionadores não têm cabimento quando se prestarem a agitar, pela primeira vez, matéria sobre a qual o juiz ou tribunal não tinha o dever de pronunciar-se, vale dizer, sobre a qual não tenha havido omissão. (...) 18. Omissão. (...) Quando a questão for de direito dispositivo, a cujo respeito se exige a iniciativa da parte, e não tiver sido argüida na forma e prazos legais, o juízo ou tribunal não tem, em princípio, de ver de pronunciar-se sobre ela. Assim, neste último caso, são inadmissíveis os EDcl porque não houve omissão. 4. Desejando discordar do que foi decidido, deveriam saber os embargantes que não são os embargos declaratórios o recurso adequado para o intento, razão pela qual fica evidente a sua utilização de forma manifestamente protelatória, pelo que imperativa a sua condenação na multa especificada no parágrafo único, do artigo 538, do Código de Processo Civil. 5. Embargos de declaração conhecidos, mas desprovidos. Condenação dos embargantes no pagamento ao embargado de multa estipulada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO Classe : AC - APELAÇÃO CÍVEL - 342764 Processo: 96.03.081251-0 UF: SP Órgão Julgador: TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento: 10/02/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/04/2010 PÁGINA: 1705 Relator: JUIZ CONVOCADO CARLOS DELGADO. Assim, a sentença ora embargada só poderá ser modificada através do recurso próprio, tendo em vista que os Embargos de Declaração não têm caráter modificativo e sim integrativo ou aclaratório. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009207-88.2011.403.6120 - LEONICE APARECIDA RAMOS CIPOLLA(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência as partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Tendo em vista a r. decisão de fls. 134/138 e o seu trânsito em julgado de fl. 141, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. 3. Int. Cumpra-se.

0000023-40.2013.403.6120 - JOAO MONTAGNA(SP090339 - NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) ... dê-se vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias (fls. 114/117).

EMBARGOS A EXECUCAO

0008503-46.2009.403.6120 (2009.61.20.008503-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0)) PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 119/123, manifeste-se a embargada requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0004782-81.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006206-71.2006.403.6120 (2006.61.20.006206-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de ANA APARECIDA ORTIZ DA CRUZ, distribuídos em apenso aos autos da ação sumária n. 0006206-

71.2006.403.6120. O embargante foi citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, pela quantia de R\$ 38.522,73, calculada em fevereiro de 2012 (fl. 107/110 dos autos principais). Com a inicial, impugna o referido cálculo efetuado pela embargada, sustentando haver excesso de execução, e alega como correto o valor de R\$ 32.436,56. Juntou documento (fls. 08/32). À fl. 33 foi proferido despacho inicial, recebendo os embargos interpostos. Devidamente intimada, a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fls. 41/44). É o relatório. Decido. Pelo exposto, e diante da concordância da embargada, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, em face da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença, para os autos principais, desapensando-os e arquivando-se estes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001530-36.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008265-22.2012.403.6120) JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Fl. 66: concedo aos embargantes o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra o determinado no r. despacho de fl. 64, emendando a inicial nos termos do art. 739-A, parágrafo 5º, do CPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003522-81.2003.403.6120 (2003.61.20.003522-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCIMARA RIBEIRO VIANA DOS REIS(SP095433 - JOSE CARLOS MOISES) X JORGE VIANA DOS REIS

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimada a exequente a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0000809-02.2004.403.6120 (2004.61.20.000809-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ARZELINDO DE FREITAS(SP137630 - RICARDO MARQUES ROBLES)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0005710-42.2006.403.6120 (2006.61.20.005710-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X COURAMA CALCADOS E ACESSORIOS LTDA - ME X CARLOS ALBERTO NOBILE X NIVALDO APARECIDO NATIVIDADE

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0006366-96.2006.403.6120 (2006.61.20.006366-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X IRMAOS VITAL ARARAQUARA LTDA X EDISON VITAL(SP235882 - MARIO SERGIO OTA E SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0001903-43.2008.403.6120 (2008.61.20.001903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X RIO VERDE MATAO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA EPP X LAERCIO APARECIDO FRANZINI X MARIA ELISA CIOFFI FRANZINI

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0004507-40.2009.403.6120 (2009.61.20.004507-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PACHECO - ENGENHARIA E SERVICOS LTDA.(SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO E SP174570 - LUCIANA APARECIDA CAMARGO GALHARDO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o

prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000427-28.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME X ANDRE LUIS ALVES PLACERES

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFEXECUTADOS: SPIA SANT VIDEO VIGILANCIA ARARAQUARA LTDA ME (CNPJ 05.507.818/0001-19)ANDRE LUIS ALVES PLACERES (CPF 224.240.789-0)ENDEREÇOS: RUA SANTO ANTONIO, N. 255, ARARAQUARA-SPRUA JOSÉ BONIFÁCIO, N. 704, ARARAQUARA-SPValor da dívida: R\$ 19.170,46 (31/10/2011)Fls. 46: defiro.1. Considerando que já foi realizada a penhora pelo sistema BACEN JUD (fls. 39/40), defiro a realização de pesquisa de veículos automotores por intermédio do Sistema Renajud. Se a pesquisa for positiva, deverá o oficial de justiça diligenciar para realização da penhora, registrando-a no sistema mencionado. Se as diligências efetivadas forem infrutíferas, deverá o executante de mandados proceder à inserção no sistema de restrição de transferência do(s) veículo(s) localizado(s), com a finalidade de não ver frustrado o pagamento do débito em cobrança.2. Se a diligência anterior restar negativa, consultar a existência de bens imóveis de propriedade do(s) executado(s) por meio do Sistema ARISP, realizando-se ainda a respectiva penhora e averbação desta no sistema.3. Se as pesquisas realizadas por meio dos sistemas descritos nos itens 1 e 2, localizarem bens em local sob jurisdição de outro Juízo, deverá o oficial de justiça certificar o ocorrido e a Secretaria expedir a competente carta precatória para a constrição do bem localizado. Em caso de todas as diligências anteriores restarem negativas, o oficial de justiça devolverá o mandado com certidão pormenorizada das diligências efetivadas.4. Neste caso, com fundamento no artigo 791, III, do CPC, determino de antemão a suspensão do curso da execução e o arquivamento dos autos sem baixa na distribuição, após a devida intimação das partes.Sirva a presente decisão como mandado.Cumpra-se. Int

0000433-35.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JOVAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA X JOAO POSSI(SP277124 - THAISE FISCARELLI E SP094934 - ROBERTO CESAR AFONSO MOTA)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica intimado o exequente a se manifestar sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 10 (dez) dias.

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

Fl. 55: defiro. Expeça-se carta precatória para citação do requerido, conforme endereço indicado pela CEF.Int. Cumpra-se.

0008265-22.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JOSE LUIZ TECIANO & CIA LTDA EPP X JOSE LUIZ TECIANO X ODETE MANCINI DA SILVA(SP284378 - MARCELO NIGRO)

Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito.

0011610-93.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VALERIA APARECIDA SIQUEIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 23 e a informação de fl. 28, oficie-se ao Primeiro Ofício do Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo certidão de óbito da executada. Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Int.

0011611-78.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X JOSE ROBERTO FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fl. 25 e a informação de fl. 30, oficie-se ao Primeiro Ofício do Cartório de Registro Civil de Araraquara/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo certidão de óbito do executado.Após, dê-se vista ao exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Int.

0012521-08.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RUBERCI SOARES DA SILVEIRA X ANA CAROLINA MACHADO DA SILVEIRA

Fl. 46: concedo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que traga aos autos cópia das petições iniciais dos feitos apontados no termo de prevenção global de fls. 39/40.Após, se em termos, tornem os autos conclusos.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0002982-62.2005.403.6120 (2005.61.20.002982-3) - NILSON ANTONIO DE FARIA(SP127277 - MARCELO HENRIQUE CATALANI) X CHEFE DA SECAO DE ORIENTACAO DA REVISAO DE DIREITOS DO INSS(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. SAMUEL ALVES ANDREOLLI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fl. 210: intime-se o impetrante nos termos do art. 398 do CPC.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0001480-44.2012.403.6120 - UNIMED DE ARARAQUARA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP VISTOS, EM INSPEÇÃO.Fl. 909: Alega a União que o reembolso das custas adiantadas pela impetrante deve seguir o rito previsto nos art. 730 e ss. do CPC, e que a sentença deve ser submetida ao reexame necessário, invocando, neste último caso, a norma constante do art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009.Assiste-lhe razão quanto ao primeiro ponto.Embora referida ao reembolso das custas adiantadas, trata-se, ao fim e ao cabo, de execução de valores a que a União foi condenada, o que depende tanto da iniciativa da parte interessada como da observância da norma processual cabível, no caso, os art. 730 e ss. do CPC.Quanto ao segundo ponto, no entanto, não lhe assiste razão. Entendo que há concurso aparente de normas, que se resolve pela aplicação do critério da especialidade.Deveras, embora a LMS diga que a sentença que concede a ordem deve, obrigatoriamente, submeter-se ao reexame necessário, o fato é que o art. 19, 1º e 2º, da Lei 10.522/2002, dispensa tal exame em casos como o presente, em que existe Ato Declaratório dispensando a apresentação de contestação ou recurso (fl. 899).A aparente antinomia se resolve mediante a aplicação do critério descrito no 2º do art. 2º do Decreto-Lei 4.657/1942 (Lei de Introdução ao Código Civil - LICC), que estatui que a norma posterior (a LMS) que estabeleça disposições gerais não revoga a norma anterior.Até se poderia argumentar, com alguma dose de razão, que a LMS também seria norma especial.Dois argumentos, no entanto, me levam a concluir que, apesar de tal circunstância, aplicável a disciplina jurídica da Lei 10.522.Em primeiro lugar porque, comparando ambas as normas, sou levado a concluir que esta, o 2º do art. 19 da Lei 10.522, é mais específica (se é que isso é possível) do que o art. 14 da Lei 12.016, que trata do Mandado de Segurança em geral.Em segundo lugar, e mais importante, porque submeter a sentença prolatada nestes autos ao duplo grau de jurisdição obrigatório me pareceria um contrassenso, já que a própria União reconhece o direito da impetrante e manifestou desinteresse em ver a decisão reapreciada pela instância superior.Pelo exposto, reconsidero o despacho de fl. 906, mas mantenho a decisão de não submeter a sentença prolatada nos autos ao reexame necessário, por entendê-lo incabível na espécie.Aguarde-se em arquivo eventual provocação da impetrante, relativamente ao reembolso das custas processuais por ela adiantadas.Intimem-se.

0010803-73.2012.403.6120 - EYETEC EQUIPAMENTOS OFTALMICOS, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(SP208638 - FABIO MAIA DE FREITAS SOARES E SP228672 - LEONARDO MASSAMI PAVÃO MIYAHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP X UNIAO FEDERAL

Eyeteq Equipamentos Oftálmicos, Comercio, Importação e Ex-portação Ltda - EPP impetrou o presente Mandado de Segurança preventivo contra o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara, visando a afastar a incidência da contribuição social previdenciária sobre os valores pagos aos seus colabora-dores a título de auxílio-doença, aviso prévio indenizado, férias gozadas pelo emprega-do, adicional de férias de 1/3 e salário maternidade. Alega que tais verbas não têm na-tureza salarial, mas indenizatória, e, portanto, não podem ser incluídas na base de cál-culo da contribuição. Pediu liminar. Juntou documentos (fls. 39/114). Custas pagas (fl. 115).A liminar foi indeferida (fl. 118/119), decisão da qual a impetrante in-terpôs agravo, na forma de instrumento (fl. 125/146), ao qual foi conferido efeito ativo para o fim de determinar a suspensão da exigibilidade da constituição previdenciária incidente sobre os valores pagos nos 15 dias que antecedem o gozo de benefício previ-denciário por incapacidade, sobre o aviso prévio indenizado e sobre o terço constitu-cional de férias (fl. 198/203).A autoridade coatora prestou as informações requisitadas (fl. 117/162) sustentando a regularidade da incidência da contribuição social previdenciária sobre as verbas mencionadas na inicial. A União interveio no feito (fl. 169/197) mani-festando-se no mesmo sentido da autoridade coatora, acrescentando que a compensação somente pode se dar entre contribuições previdenciárias, não sendo permitida, no bojo do mandado de segurança, relativamente a valores recolhidos antes do ajuizamento da ação.O Ministério Público Federal deixou de opinar no feito, ao fundamen-to de que não estão presentes quaisquer dos interesses que lhe compete curar (fl. 165/167).É o relatório. Passo a decidir.Em sede preliminar, consigno que, embora o MPF tenha deixado de opinar, tem-se por preenchidos os requisitos atinentes à regularidade formal do processo, para a qual basta a concessão de vista ao Parquet Federal.Passo a analisar o mérito.O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a am-parar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou

praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º). Trata-se, pois, de requisitos específicos da ação mandamental: ato de autoridade ilegal ou abusivo; violação de direito líquido e certo. A qualidade de autoridade pública está caracterizada de forma patente, dada a função exercida pelo coator: Delegado da Receita Federal do Brasil em Ara-raqara. Resta, portanto, verificar se o direito pleiteado se afigura como líquido e certo, e se o ato da autoridade pode ser classificado como ilegal ou abusivo. Inobstante a prática sexagenária do Mandado de Segurança, não há ainda um conceito unívoco de direito líquido e certo. Entendo, na esteira da concepção de Celso Agrícola Barbi, que tal conceito é tipicamente processual, pois atende ao modo de ser de um direito subjetivo no processo: a circunstância de um determinado direito subjetivo existir não lhe empresta a característica de liquidez e certeza; esta só lhe é atribuível se os fatos em que se fundar puderem ser provados de forma imediata e segura no processo, ou, com Hely Lopes Meirelles, se apresentar manifesto em sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. O presente Mandado de Segurança foi aviado com o objetivo de garantir à impetrante o direito líquido e certo de excluir da base de cálculo das contribuições sociais previdenciárias, sociais gerais e de intervenção no domínio econômico exigidas pelo INSS (algumas delas repassadas a terceiros), os valores pagos (fl. 3): (i) nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem a concessão de benefício previdenciário por incapacidade; (ii) a título de férias gozadas e (iii) seu respectivo terço constitucional; (iv) a título de aviso-prévio indenizado; (v) a título de salário-maternidade. A base de cálculo das contribuições atacadas está prevista no art. 22, inc. I, da Lei 8.212/1991, nos seguintes termos: as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. A norma em questão deve ser interpretada em conjunto e confrontada com as disposições acessórias (parágrafos) do art. 28 da Lei 8.212/1991, pois ali estão previstas uma série de outras situações que também devem ser entendidas como salário-de-contribuição, ou a ele equiparadas, o que acarreta a consequência inelutável de que também devem integrar a base de cálculo da contribuição patronal. O 9º deste artigo também prevê uma série de outras situações que não integram o salário-de-contribuição, embora, para várias delas, essa circunstância pudessem ser inferida da regra geral contida no caput. Tais situações, bem como as verbas listadas na inicial, serão analisadas individualmente. Antes, porém, faço uma observação de natureza preliminar. Embora o princípio da solidariedade, que hoje permeia a seguridade social, permita que o financiamento da previdência não tenha como contrapartida necessária em favor do contribuinte ou do beneficiário prestações específicas ou proporcionais aos valores pagos, o fato é que a respectiva contribuição encontra limites tanto na natureza intrínseca dos valores que se pretende incluir na sua base de cálculo, como na aplicação, em conjunto com o da solidariedade, de outros dois princípios igualmente importantes, quais sejam os da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, verbas de natureza eminentemente compensatórias e que não têm qualquer repercussão em futuros benefícios previdenciários, tampouco alguma relação de pertinência com o custeio da previdência social, não devem integrar a base de cálculo da respectiva contribuição paga por empregados e empregadores, nem mesmo sob um frequentemente mal-arrevezado fundamento de solidariedade social, exceto se vierem expressamente previstas em lei e desde que essa inclusão não seja irrazoável, descabida ou desproporcional. O princípio da solidariedade social justifica a inclusão de bases como faturamento e lucro na hipótese de incidência da contribuição devida por empregadores, ou que as contribuições dos segurados ainda na ativa financiem os benefícios daqueles que já se jubilaram, e até mesmo que os ganhadores de prêmios em sorteios públicos (loterias) se vejam obrigados a contribuir para a seguridade social. Entretanto, repito, no caso das atividades exercidas por aqueles que estão diretamente envolvidos (segurados e empregadores), há que existir alguma relação de pertinência entre os valores auferidos e o financiamento da seguridade social, ou ao menos alguma repercussão em futuros benefícios, para que se justifique a inclusão de determinada verba na base de cálculo da contribuição. Passa a analisar as verbas questionadas pela impetrante. Adicional de férias A matéria já se acha pacificada na jurisprudência dos tribunais superiores (v.g.: REsp 1.217.686/PE). O adicional de férias tem nítido caráter indenizatório e compensatório, destinando-se a reforçar as finanças do trabalhador para que possa usufruir condignamente de seu descanso anual, não integrando, portanto, sua remuneração nem as verbas que constituirão, futuramente, seus proventos de aposentadoria. Indevida, portanto, a incidência da contribuição previdenciária sobre tal adicional, conforme precedentes das Turmas do Supremo Tribunal Federal, inaugurados com entendimento exarado obiter dictum pela Exm^a. Ministra Ellen Gracie quando da apreciação do RE 345.458/RS, e posteriormente reafirmados em várias decisões, como nos AI 710.361/MG (Rel. Min. Carmen Lúcia, 1ª T., DJ 8/5/2009) e AgRg no AI 727.958 (Rel. Min. Eros Grau, 2ª T., DJ 27/2/2009). Ante tais decisões, o Superior Tribunal de Justiça chegou mesmo a revisar revisou seu entendimento anterior, adotado a partir da apreciação do REsp 731.132/PE, e, ao apreciar incidente de uniformização da sua jurisprudência com a jurisprudência da TNU (Pet. 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/11/2009), realinhou-o com as decisões dos Juizados Especiais Federais e do STF. Trata-se de verba com evidente caráter compensatório, de natureza acessória, somente paga quando o trabalhador goza seu período de descanso anual, não se podendo caracterizá-lo como ganho habitual de que trata o 11 do art. 201 da Constituição,

para efeito de incidência de contribuição social e conseqüente repercussão em benefício previdenciário. Tratando-se de verba compensatória, como reconhecido pelas cortes superiores, deve ser paga de forma integral ao seu beneficiário, sem incidência de qualquer desconto, sob pena de desnaturar sua finalidade. Se o legislador constitucional entendeu por bem compensar todos os trabalhadores brasileiros com um reforço de 1/3 de seus salários ou vencimentos por ocasião de suas férias, para que delas possam desfrutar adequadamente, este é o valor que lhe deve ser pago, sem incidência de quaisquer descontos. Do contrário não cumpriria a contento esse seu papel compensatório. Em decorrência desta mesma constatação, e tendo em conta que o adicional não repercute de forma alguma sobre qualquer benefício previdenciário, não é razoável ou proporcional que sobre ele incida a respectiva contribuição social. Verbas como o adicional de férias, de natureza indenizatória ou compensatória, não possuem qualquer relação de pertinência com futuros benefícios previdenciários ou com o custeio da previdência social, o que faz com que não possam integrar a base de cálculo da respectiva contribuição, nem mesmo com fundamento numa pretensão solidariedade social, absolutamente inaplicável ao caso. O reconhecimento da repercussão geral sobre a matéria (RE 593.068/SC) não tem o condão de influir em tais conclusões, até mesmo porque, dada a quantidade e diversidade de decisões favoráveis aos servidores públicos (TNU, STJ e ambas as Turmas do STF), é provável que a tese seja confirmada, e não o contrário. Férias gozadas e salário-maternidade Em julgado recentíssimo, a 1ª Seção do STJ revidu seu posicionamento anterior e decidiu que as férias gozadas e o salário-maternidade não podem ser incluídas na base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos empregadores, já que não representam a contraprestação pelos serviços prestados, não têm caráter retributivo e não se incorporam ao salário do trabalhador (REsp 1.322.945/DF). Contra a decisão foram interpostos Embargos Declaratórios pela Fazenda Nacional, ainda pendentes de julgamento. Do voto do eminente Ministro Relator colhe-se o seguinte excerto: (...) o salário-maternidade é um pagamento realizado no período em que a segurada encontra-se afastada do trabalho para fruição de licença maternidade, possuindo clara natureza de benefício, a cargo e ônus da Previdência Social (arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91). Como se vê, o salário-maternidade não é contraprestação paga em razão de serviço prestado e nem a segurada está à disposição do empregador, não se enquadrando, portanto, no conceito de remuneração de que trata o art. 22 da Lei 8.212/91. Em que pese a autoridade de tais argumentos, pedimos vênias para deles discordar. Em primeiro lugar porque há expressa previsão legal no sentido de que o salário-maternidade integra o salário-de-contribuição da trabalhadora (Lei 8.212/1991, art. 28, 2º e 9º, alínea a), regra até o presente momento não declarada inconstitucional. Em segundo porque se trata de verbas que se incorporam ao salário do trabalhador e repercutem em seus benefícios previdenciários. Razoável, portanto, que sobre elas incidam contribuições. Veja-se que tais períodos são computados como tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Por fim, faço uma observação de natureza pessoal. Com a devida vênia, considero o salário-maternidade e as férias gozadas como remuneração destinada a retribuir o trabalho. Retribuição do trabalho tem um conceito mais amplo do que apenas a prestação paga pelo empregador pela contraprestação de serviços da parte do empregado. Deve ser encarado como o conjunto de prestações que decorrem do contrato de trabalho, o que inclui as interrupções contratuais e outras situações expressamente previstas em lei, como se dá no caso em questão, as quais têm reflexos no salário ou nos futuros benefícios previdenciários. Não se trata de uma ocorrência acidental no curso do contrato de trabalho (como o afastamento que antecede o auxílio-doença, por exemplo), mas uma situação expressamente prevista em lei e do conhecimento prévio das partes. O empregador sabe, de antemão, que suas empregadas poderão vir a se afastar em decorrência da gravidez e do parto. Aviso-prévio indenizado O Aviso-Prévio Indenizado constitui um pagamento feito pelo empregador, substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso-prévio em serviço. Não há, portanto, como enquadrá-lo como salário ou a remuneração pelo trabalho de que trata o art. 22 da Lei 8.212/1991. Nítida sua feição indenizatória, posto que destinado a compensar o trabalhador pelo fato de ter sido dispensado de cumprir o prazo do aviso-prévio, o que o libera de um mês de trabalho, proporcionando-lhe mais tempo para procurar uma recolocação. A análise dos arts. 195, inc. I, e do 11 do art. 201, todos da Constituição da República, induz à conclusão de que a contribuição social previdenciária recai sobre verbas ou parcelas de caráter remuneratório/salarial que futuramente terão repercussão nos benefícios previdenciários do interessado. Não havendo trabalho prestado, não há como caracterizar o aviso-prévio indenizado como contraprestação pelo labor. Nesse sentido, confira-se os precedentes: PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FÉRIAS NÃO GOZADAS. I - AS IMPORTANCIAS PAGAS A EMPREGADOS QUANDO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL, E POR FORÇA DELA, DIZENTES A AVISO PRÉVIO, NÃO TEM COLOR DE SALÁRIO POR ISSO QUE SE NÃO HA FALAR EM CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRECEDENTES. II - RECURSO PROVIDO. RESp 3794/PE, Primeira Turma, por unanimidade, relator Ministro Geraldo Sobral, DJU de 03.12.1990, página 14305) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. (...) PRECEDENTES. (...) As verbas de natureza salarial pagas ao empregado a título de auxílio-doença, salário-maternidade, adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras estão sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Já os valores pagos relativos ao auxílio-acidente, ao aviso-prévio indenizado, ao auxílio-creche, ao abono de férias e ao terço de férias indenizadas não se sujeitam à incidência da exação, tendo em conta o seu caráter indenizatório. (REsp 973.436/SC, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 18/12/2007, DJ 25/02/2008 p. 290) TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - AVISO PRÉVIO IN-DENIZADO - VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN, ART. 89 DA LEI 8212/91, COM REDAÇÃO DADA PELA MP 449/2008, CONVERTIDA NA LEI 11941/2009, E ART. 144 DA IN 900/2008 - TAXA SELIC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não incide a contribuição previdenciária sobre a verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado, que não se trata de pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador que o demitiu sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes desta Egrégia Corte (AMS nº 2005.61.19.003353-7 / SP, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, DJF3 CJ1 26/08/2009, pág. 220; AC nº 2000.61.15.001755-9 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Henrique Herkenhoff, DJF3 19/06/2008; AC nº 2001.03.99.007489-6 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DJF3 13/06/2008). 2. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado, decorre o direito da empresa à sua compensação, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009. 3. omissis(AMS 200961000145961, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010)Afastamento que antecede benefício por incapacidadeA matéria já se acha pacificada na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os valores pagos ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento (auxílio-doença previdenciário e acidentário) não integram a base de cálculo da contribuição previdenciária, já que não constituem contraprestação pelo trabalho, não tendo, assim, natureza salarial. A título de exemplo, vide, por todos, o REsp 1.217.686/PE.O art. 28 da Lei 8.212/1991 é claro no sentido de que, no caso do empregado, seu salário-de-contribuição equivale à totalidade da remuneração auferida a qualquer título, durante o mês, destinadas a retribuir o trabalho.Ora, se o trabalhador está incapacitado e afastado, não há prestação de labor. O valor pago a ele, nesse interregno, não constitui retribuição pelo trabalho, simplesmente porque inexistente trabalho a ser remunerado. Trata-se de um encargo de natureza trabalhista e previdenciário, à conta do empregador, que suporta o ônus de pagar ao trabalhador incapacitado, nos quinze primeiros dias de afastamento, o quanto seria devido se ele estivesse trabalhando.O rol de exceções previsto no 9º deste mesmo art. 28 não é exaustivo e, a rigor, sequer deveria mencionar muitas das parcelas ali descritas, pois já estão abrangidas pela regra do caput (a base de cálculo é a remuneração recebida como forma de retribuição pelo trabalho). No rigor técnico, ali deveriam constar apenas as parcelas que configuram retribuição pelo trabalho, mas que o legislador entendeu por bem excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária.ResumoPelo exposto, tenho por plenamente configurado um direito líquido e certo da impetrante de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária as verbas pagas a seus colaboradores a título de adicional de férias gozadas, aviso-prévio indenizado, bem como os valores pagos nos 15 primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentárioA resistência da autoridade fiscal em aceitar tais exclusões, demonstrada nas informações e até mesmo na intervenção da União, configuram ato abusivo e ilegal, a ser afastado pela via mandamental, de modo preventivo.Direito à compensação do indébito tributárioA impetrante pede a declaração do direito de compensar o indébito tributário relativo ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.Sobre a matéria, há entendimentos jurisprudenciais do STF e do STJ assentados, aparentemente, de forma contraditória.Nos termos das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal, o Mandado de Segurança não pode ser utilizado como ação de cobrança, e não surte efeitos patrimoniais pretéritos. Diz este último enunciado: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria.Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento no sentido de que o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213).A aparente contradição é resolvida, a meu sentir, restringindo a aplicação da Súmula STF nº 271 às ações de repetição de indébito, situação que, aliás, fundamentou os precedentes que deram origem à súmula (vide, a título ilustrativo, o RE 48.567 e o RMS 6.747).Embora o próprio STJ já tenha decidido que o direito à compensação reconhecida em Mandado de Segurança somente possa se relacionar ao indébito gerado após o ajuizamento da ação (RMS 24.865), entendo, registrando a devida vênia, que é possível reconhecer, pela via mandamental, o direito à compensação de débitos tributários anteriores.Ademais, o entendimento contrasta com os fundamentos dos precedentes que deram origem à precitada Súmula STJ nº 213 (EDcl no REsp 77226/MG, j.10/02/1998, DJ 02/03/1998, p.53; REsp 148742/SP, j.10/02/1998, DJ 13/04/1998, p.82; REsp 137790/PA, j.05/02/1998, DJ 02/03/1998, p.64; REsp 145138/SP, j.03/11/1997, DJ 15/12/1997, p.66298; REsp 148824/PB, j.16/10/1997, DJ 17/11/1997, p. 59511; e REsp 119155/SE j. 07/08/1997, DJ 20/10/1997, p.53028). Nenhum desses julgamentos fez qualquer ressalva quanto a uma eventual limitação temporal do indébito a ser compensado. O REsp 145138, aliás, remete sua fundamentação e transcreve o voto exarado pelo Min. Ari Pargendler no EREsp 78.301/BA, que foi bastante explícito no sentido de que o direito à compensação deveria abranger todo o indébito, e não apenas aquele incorrido após o ajuizamento do Mandado de Segurança. Pedimos vênia para transcrever alguns excertos daquele voto: No nosso ordenamento jurídico, as decisões judiciais são proferidas à base da lei, mas na técnica de aplicação desta está sempre embutido o propósito de uma solução justa; as regras de hermenêutica têm sempre esse sentido, orientando o intérprete, pelo menos, a resultados razoáveis. A lembrança desse truismo decorre do thema

decidendum, a partir da ex-periência de mais de vinte anos de trabalho como Juiz Federal, em que percebi como é desigual a efetividade da tutela judicial contra o Estado; não há, no âmbito privado, instrumento tão eficaz quanto é o mandado de segurança na defesa das pessoas contra o Estado; por outro lado, não há justiça contra o Estado, quando se trata de obrigá-lo a cumprir condenações judiciais em dinheiro, tamanha a ineficiência do regime de precatórios. (...) Mas sempre que a sentença for proferida contra a Fazenda Pública, isto é, tiver uma carga de condenação em dinheiro, a tutela judicial é da pior qualidade. Aqui o ordenamento jurídico provê menos do que em relação aos particulares que contratam entre si. O credor pode se valer da ação de execução e, por força desta, penhorar bens do devedor privado, bem assim levá-los à hasta pública para a satisfação do crédito. Mas, por definição, impenhoráveis os bens do Estado, o pagamento das respectivas condenações judiciais está sujeito ao regime do precatório (...). (...) O pano de fundo deste julgamento, portanto, é esse: ou as empresas que recolheram indevidamente a Contribuição para o Finsocial têm o direito de compensar os respectivos valores com aqueles devidos a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, ou devem se sujeitar ao regime do precatório. (grifo no original). E não haveria como ser diferente, pois o próprio Código Tributário Nacional prevê, como modalidade de extinção do crédito tributário, a compensação com créditos vencidos do contribuinte, desde que sejam líquidos e certos e, no caso de reconhecimento judicial, a decisão tenha passado em julgado (art. 170 e 170-A). Por outro lado, a necessidade de processar as restituições de indébito pela via do precatório se justifica pela circunstância de que os entes públicos precisam prever todo e qualquer dispêndio (inclusive as restituições de indébito) em seus orçamentos. Na compensação não há, propriamente, um pagamento em espécie, ou seja, não há um dispêndio financeiro que deva constar da previsão orçamentária. Por fim, o derradeiro argumento a favor da compatibilidade de se reconhecer, por meio de Mandado de Segurança, o direito a compensar indébito tributário, temos a circunstância de que essa compensação não se dá no bojo do processo judicial, mas é feita administrativamente pelo próprio sujeito passivo, observadas as disposições legais e regulamentares sobre a matéria. Ou seja, nada há a ser executado na ação de Mandado de Segurança. A compensação, no entanto, deverá observar a forma prevista em lei, principalmente o trânsito em julgado da presente decisão, bem como a restrição de que trata o art. 26 da Lei 11.457/2007. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da impetrante e CONCEDO a segurança para: a) Declarar que as verbas pagas nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento que antecedem os auxílios-doença previdenciário e acidentário, o adicional de férias gozadas e o aviso-prévio indenizado não se incluem na base de cálculo da contribuição previdenciária. b) Declarar o direito de a impetrante compensar os valores recolhidos a maior, ainda não abrangidos pela prescrição, ou seja, recolhidos no quinquênio que precedeu o ajuizamento do presente Mandado de Segurança, acrescidos dos encargos financeiros previstos no 4º do art. 89 da Lei 8.212/1991, até a data de entrada em vigor da Lei 11.960/2009, quando deverão ser acrescidos dos encargos que remuneram a poupança, respeitada a restrição de que trata o art. 170-A do Código Tributário Nacional. A compensação deverá ser feita pelo próprio contribuinte, apenas com contribuições da mesma natureza (Lei 11.457/2007, art. 26; Lei 8.212/1991, art. 89 c/c art. 44 da IN/SRF nº 900/2008), e com observância das demais normas legais e regulamentares que regem a matéria. Distribuo os ônus da sucumbência à razão de 50% (cinquenta por cento) para a impetrante e 50% (cinquenta por cento) para a pessoa jurídica à qual se vincula o impetrado. Condeno a União a ressarcir à impetrante a parcela das custas adiadas que sobeja sua sucumbência. Sem condenação em honorários advocatícios (enunciados nº 105 e 512 das súmulas de jurisprudência do STJ e do STF, respectivamente; e Lei 12.016/2009, art. 25). Transitada em julgado a decisão, arquivem-se os autos. Sentença tipo A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a PSFN e o MPF.

0012335-82.2012.403.6120 - JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI X ANA CRISTINA BAENNINGER CATAPANI(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA - SP

SENTENÇA Cuida-se de mandado de segurança impetrado por JOSE RENATO ANDRADE CATAPANI e ANA CRISTINA BAENNINGER CATAPANI, contra ato do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA, visando à exclusão de seus nomes do Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (Cadin). Alegam que os débitos tributários que motivam o registro desabonador foram objeto de parcelamento, inexistindo razões para que seus nomes continuem constando do cadastro restritivo. Aduzem que a exclusão é necessária para que possam participar do último Leilão de Prêmio Equalizador destinados aos produtores de laranja, cuja habilitação deve ser efetivada até as 12h00min do dia 12/12/2012. Juntaram documentos (fls. 11/122). Custas pagas (fls. 15/16). A liminar foi indeferida às fls. 126/127. Os impetrantes desistiram do presente feito, requerendo sua extinção (fl. 130). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 134/136, deixando de opinar acerca do mérito da presente ação. É o relatório. Decido. Como é cediço, a desistência da ação de mandado de segurança é conduta processualmente lícita e pode se dar a qualquer tempo, prescindindo de consentimento do impetrado ou da entidade pública a que se vincule, não se lhe aplicando a disciplina jurídica do 4º do art. 267 do Código de Processo Civil (v.g.: STF, MS 22.129/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, RE 259.343/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO). É também o ensinamento que se colhe da doutrina, como, por exemplo: MEIRELLES, Hely Lopes. Mandado de segurança, ação popular, ação civil pública,

mandado de injunção, habeas data. 20ª ed. at. por Arnold Wald. São Paulo: Malheiros, 1998, p.106/107. Ou ainda: DIREITO, Carlos Alberto Menezes. Manual do mandado de segurança. 4ª ed. São Paulo: Renovar, 2003, p.148. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo impetrante, e, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, EXTINGO o processo sem apreciação de seu mérito. Custas pelo impetrante. Sem condenação em verba honorária. Com o trânsito em julgado, intime-se a impetrante para que recolha as custas processuais. Não ocorrendo o recolhimento dentro do prazo de 15 (quinze) dias, expeça-se certidão das custas remanescentes, enviando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/1996. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com os registros e baixas cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Sentença Tipo C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005444-79.2011.403.6120 - MALVINA DE SALES SOUZA(SP229623B - EDUARDO FERNANDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MALVINA DE SALES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 82/86, intime-se a Autarquia-ré para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresente a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). Após, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Havendo concordância, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito, intimando-se as partes, antes do encaminhamento ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168/2011-CJF. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 3. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF). 4. Após a comprovação dos respectivos saques, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005763-96.2001.403.6120 (2001.61.20.005763-1) - NIWTON GIMENEZ(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E Proc. ALDO MENDES E Proc. LAERCIO PEREIRA) X NIWTON GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão e trânsito em julgado. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Silente, ao arquivo, sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0006661-70.2005.403.6120 (2005.61.20.006661-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP175034 - KENNYTI DAIJÓ) X JISIVAL OLIVEIRA GOMES(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JISIVAL OLIVEIRA GOMES
Fl. 330: Indefiro o requerido tendo em vista que não houve comprovação da mudança na situação econômica do devedor. O pedido de renovação da penhora on line deverá ser fundamentado, apresentando o credor as razões e indícios justificadores para um novo bloqueio. Manifeste-se o exequente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0003479-42.2006.403.6120 (2006.61.20.003479-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI E SP084226 - TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS AZEVEDO X TERESINHA MARIA FERNANDES GALLI AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS AZEVEDO

Sentença. Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de JOSE CARLOS AZEVEDO e TEREZINHA MARIA FERNANDES GALLI AZEVEDO, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 17.003,42, proveniente de contrato particular de abertura de crédito a pessoa física para financiamento para aquisição de material de construção e outros pactos contrato n. 24.0598.1600000127-88. Juntou documentos (fls. 06/14). Custas pagas (fl. 15). À fl. 18 foi determinada a citação dos requeridos, nos termos do artigo 1.102-b do Código de Processo Civil. Os requeridos foram citados (fl. 38). Às fls. 42/43 foi convertido o mandado inicial em mandado executivo. A Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação (fls. 50/54). O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, anulou em parte a sentença remanescendo a decisão apenas para assegurar o direito do credor à execução, convertendo-se o mandado em mandado executivo, julgando prejudicada

a apelação (fls. 66/72). A Caixa Econômica Federal requereu a intimação dos executados para efetuarem o pagamento do débito (fls. 79/80). Certidão de intimação dos requeridos à fl. 105/verso. A Caixa Econômica Federal desistiu do presente feito, requerendo a extinção no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido Diante do pedido da Caixa Econômica Federal, de desistência da execução (fl. 106), JULGO EXTINTA a presente ação, com fulcro nos artigos 794, inciso III, e 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, levantando-se eventual penhora, observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011387-48.2009.403.6120 (2009.61.20.011387-6) - MAFALDA APARECIDA FERNANDES MADURO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X MAFALDA APARECIDA FERNANDES MADURO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/148: expeçam-se novos ofícios requisitórios, observando-se o documento de fl. 143. Após, prossiga-se nos termos do r. despacho de fl. 128. Cumpra-se. Int.

0011589-25.2009.403.6120 (2009.61.20.011589-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X ROBERTO JOSE VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO JOSE VIEIRA
Nos termos da Portaria n. 08/2011 deste Juízo Federal, fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão de fl. 102.

0008559-45.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP179669E - MARIANA DOS SANTOS TEIXEIRA) X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANILO FERNANDO RODRIGUES COSTA
Fl. 58: indefiro o pedido de intimação do executado por edital, uma vez que a carta enviada em seu endereço profissional foi recebida, conforme se verifica do AR juntado à fl. 58. Assim, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o prosseguimento do feito, nos termos do art. 475-J, do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003812-67.2001.403.6120 (2001.61.20.003812-0) - PATREZAO SUPERMERCADOS LTDA (SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. JACIMON SANTOS DA SILVA)
Tendo em vista a manifestação de fl. 674, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Int. Cumpra-se.

0004307-77.2002.403.6120 (2002.61.20.004307-7) - JOSE CARLOS MARINHO (SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E SP051835 - LAERCIO PEREIRA E SP013995 - ALDO MENDES)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo

0006699-19.2004.403.6120 (2004.61.20.006699-2) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA (SP123157 - CEZAR DE FREITAS NUNES E SP115733 - JOSE MARIA CAMPOS FREITAS) X UNIAO FEDERAL (SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000715-20.2005.403.6120 (2005.61.20.000715-3) - MIRALVA CATUREBA SOUZA (SP145711 - SANDRA HELENA DO AMARAL PIQUERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
intimo o INSS a manifestar no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de habilitação do(s) sucessor(es) às fls. 126/147

0002072-35.2005.403.6120 (2005.61.20.002072-8) - LASTERMICA ISOLAMENTOS JABOTICABAL

LTDA(SP161074 - LAERTE POLLI NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Fl. 396: Defiro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, conforme requerido.Int.

0006389-76.2005.403.6120 (2005.61.20.006389-2) - MARIA APARECIDA LOURENCO FERREIRA(SP215488 - WILLIAN DELFINO E SP140426 - ISIDORO PEDRO AVI) X ISIDORO PEDRO AVI SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA)
Ciência as partes da decisão de fls. 270/274.Conforme decisão de fl. 271, retornem os autos a contadoria para elaboração de novo cálculo de liquidação.Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelos autores, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial.Cumpra-se. Int.

0002928-28.2007.403.6120 (2007.61.20.002928-5) - NEUSA APARECIDA AGUIAR(SP112277 - EUGENIO MARCO DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0003657-54.2007.403.6120 (2007.61.20.003657-5) - APARECIDA DE FATIMA FERREIRA HIGINO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0004901-18.2007.403.6120 (2007.61.20.004901-6) - MARIA REGINA MORGADO(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME E SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MARIA REGINA MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0005552-50.2007.403.6120 (2007.61.20.005552-1) - LUZIA SOUZA DOS SANTOS(SP264921 - GEOVANA SOUZA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.Int.

0006975-45.2007.403.6120 (2007.61.20.006975-1) - DANIEL DIAS DE ALMEIDA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)
Ciência à parte autora que os autos foram desarquivados e se encontram em Secretaria à disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias.Após, em nada sendo requerido, retornarão ao arquivo.

0000789-35.2009.403.6120 (2009.61.20.000789-4) - APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES(SP217146 - DAPHINIS PESTANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X APARECIDO DE OLIVEIRA GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 206: Defiro, expeça-se officio a 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro de Araraquara, conforme requerido. Int. Cumpra-se.

0011579-78.2009.403.6120 (2009.61.20.011579-4) - ADAO APARECIDO PEDRO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA BELTRAME E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011604-91.2009.403.6120 (2009.61.20.011604-0) - VICENTE DE PAULA LOPES ESTEVES(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, oficie-se a AADJ para imediata cessação do benefício. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0011641-21.2009.403.6120 (2009.61.20.011641-5) - ROSANGELA ARRUDA PARILA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0000111-15.2012.403.6120 - NAIR APARECIDA RAIMUNDO(SP285407 - GIOVANI MORETTE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Fl. 80: Indefiro o pedido, uma vez que já foram requisitados, conforme fl. 78. Int.

0002034-76.2012.403.6120 - BENTO MARQUES LUIZ(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria n. 08/2011, intimo o INSS para que no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação de fls. 155/163.

0006798-71.2013.403.6120 - JOSE CARLOS FERRARI(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009958-41.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI)

Após, manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

0009975-77.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002503-64.2008.403.6120 (2008.61.20.002503-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2646 - RAFAEL DUARTE RAMOS) X JOSE FRANCISCO MARTINS(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI)

manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o apresentado pelo Sr. Contador Judicial. Cumpra-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004331-42.2001.403.6120 (2001.61.20.004331-0) - JURDESIO JOSE PEREIRA X HELENA SILVA PEREIRA(SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANTONIO CARLOS DA MATTA N. OLIVEIRA E SP013995 - ALDO MENDES E SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JURDESIO JOSE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA SILVA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência as partes da decisão de fls. 425/427. Oficie-se ao Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, solicitando o cancelamento do precatório expedido sob nº 20130000060 e tendo em vista o levantamento do requisitório em relação aos honorários de sucumbência conforme fls. 419/421, intime-se o i. patrono Dr. Jomarbe Carlos Marques Beserra para que proceda o depósito do levantamento de fl. 419 em Juízo,

aguardando decisão final do agravo de instrumento. Cumpra-se. Int.

0000971-50.2011.403.6120 - ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X ALINE MARIA DE JESUS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0001000-03.2011.403.6120 - VALDEMAR ZAVATTI(SP039102 - CARLOS ROBERTO MICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VALDEMAR ZAVATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se o retorno da MM. Juíza prolatora da decisão dos embargos de declaração, que se encontra em gozo de férias. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002315-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002315-1) - RONALDO ROBERTO PINHEIRO(SP075595 - ANTONIO CARLOS PALACIO ALVAREZ E SP096381 - DORLAN JANUARIO E SP024530 - JOSE GERALDO VELLOCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X RONALDO ROBERTO PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 181/182 e 183: Tendo em vista a expressa concordância do autor, em relação ao valor principal, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, o ofício requisitório do crédito principal, na forma da Resolução nº 168 de 2011 - CJF. Considerando que o INSS apresentou cálculos concernentes aos honorários sucumbenciais, com os quais o patrono da autora não concordou, deverá promover a execução nos termos do artigo 730 do CPC. Assim intime-o para que, no prazo de 10 (dez) dias traga aos autos as cópias que irão instruir o mandado citatório, quais sejam: sentença, acórdão, trânsito em julgado e petição com planilha de cálculos. Após, se em termos, cite-se o INSS, nos moldes do artigo 730, do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

0008699-16.2009.403.6120 (2009.61.20.008699-0) - ELISABETE CARLA BOTELHO(SP155005 - PAULO SÉRGIO SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETE CARLA BOTELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 163/166: Indefiro o pedido, tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 117/121, nada mais há o que deliberar nestes autos. Aguarde-se a decisão dos embargos em apenso. Intimem-se.

0009364-32.2009.403.6120 (2009.61.20.009364-6) - VALDEMAR VIEIRA DE MELO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDEMAR VIEIRA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Defiro a expedição do ofício requisitório destacando-se os honorários contratuais, conforme requerido pelo(a) advogado(a) da parte autora. Int. Cumpra-se.

0008564-67.2010.403.6120 - CLEOTILDES BATISTA SILVA(SP197011 - ANDRÉ FERNANDO OLIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X CLEOTILDES BATISTA SILVA X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Oficie-se a AADJ para imediata implantação do benefício previdenciário conforme o julgado. 3. Após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009). 4. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Havendo concordância, ou no silêncio, requirite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito. 6. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 - CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios. 7. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução nº 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução nº 168/2011 - CJF). 8. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004159-90.2007.403.6120 (2007.61.20.004159-5) - CLAUDIO EDUARDO CORREA(SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Fls. 117/118: Indefiro o pedido de realização de nova perícia, uma vez que não trouxe a parte autora qualquer fato grave e sério que comprometesse o trabalho do Sr. Perito Judicial designado. Ao contrário, o perito contribuiu para sanar as incertezas sobre as doenças do autor, avaliando todas as doenças mencionadas e respondendo a todas as indagações e quesitos apresentados pelas partes, cabendo ao Juiz, então, a partir de toda a documentação juntada aos autos formar sua convicção. Oficie-se, solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Após, se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int. Cumpra-se.

0007511-56.2007.403.6120 (2007.61.20.007511-8) - VALTER APARECIDO ZORZI(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fl. 62/63, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o (a) requerido (a) para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0000594-16.2010.403.6120 (2010.61.20.000594-2) - NEUSA APARECIDA GOMES NEVES(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 116/122.

0009324-16.2010.403.6120 - WILSON JOSE DE SOUZA(SP194682 - ROBERTO JOSÉ NASSUTTI FIORE E SP253746 - SABRINA WICHER NASSUTTI FIORE) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 308/313. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro agrônomo, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, intime-se o Ministério Público Federal, tornando, em seguida, se em termos, os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0010594-75.2010.403.6120 - EVERTON DA SILVA DEODATO(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA)

HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 79/86. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003252-76.2011.403.6120 - LUAN FERNANDES PAIVA - INCAPAZ X JANDIRA FERNANDES MACHADO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c4) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico da perícia indireta de fls. 132/138. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJF e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando o pagamento. Ciência ao MPF. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Cumpra-se. Int.

0003979-35.2011.403.6120 - JEAN CARLOS SOARES(SP293526 - DAYANY CRISTINA DE GODOY) X MACOHIN SIEGEL & ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão de fls. 59/62, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0004702-54.2011.403.6120 - LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas para que, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, manifestem-se sobre o laudo médico juntado aos autos às fls. 102/108.

0004707-76.2011.403.6120 - ALVARO CHAGAS(SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência. À Contadoria Judicial para que verifique se o cálculo apresentado pelo INSS em sua contestação às fls. 50/87 está correto. Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0005492-38.2011.403.6120 - LUCIANO MARCOS LOPES(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)
(...) Com a resposta, dê-se vista à parte contrária, em igual prazo, (...)

0007655-88.2011.403.6120 - MARIA APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c5) Tendo em vista a conclusão do laudo médico de fls. 72/79, designo o dia 10/09/2013, às 15:00 horas, para a realização de audiência de tentativa de conciliação. Oficie-se solicitando o pagamento dos honorários periciais arbitrados. Intime-se pessoalmente a parte autora. Int. Cumpra-se.

0007683-56.2011.403.6120 - GILBERTO APARECIDO MARTINS(SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação retro, determino o prosseguimento do feito. Cite-se o INSS para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319, do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0007940-81.2011.403.6120 - FELIPE DIEGO ANDRIANO(SP135173 - ALDO PAVAO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

(...) dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora.

0009915-41.2011.403.6120 - EDINACI MACHADO SANTOS(SP275693 - JEFFERSON RENATO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão retro, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias, para que dê integral cumprimento ao determinado no r. despacho de fl. 115. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0010397-86.2011.403.6120 - JENIFER CRISTINA RIBEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X VALDIRENE CAVALCANTI X PAMELA JAQUELINE RIBEIRO DOS SANTO - INCAPAZ X CLAUDIA FERNANDA FILENO(SP135309 - MARIDEIZE APARECIDA BENELLI BIANCHINI E SP219787 - ANDRE LEONCIO RODRIGUES E SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a certidão de fl. 121 e considerando o tempo decorrido, declaro preclusa a produção da prova pericial. Venham-me os autos à conclusão para sentença. Int. Cumpra-se.

0013308-71.2011.403.6120 - LUIZ ANTONIO BUZO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 174/179. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0013312-11.2011.403.6120 - JOAO EMICIO RAMALHO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo individual e sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 188/194. Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito, engenheiro especializado na área de Segurança do Trabalho, no valor de R\$ 352,20 (trezentos e cinquenta e dois reais e vinte centavos), nos termos da Resolução nº. 558/2007 - CJF, Tabela II. Após a última manifestação das partes sobre o laudo, oficie-se solicitando. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

0032071-62.2011.403.6301 - RENATA MARIA PORTO VANNI(SP246900 - GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL-IFSP(Proc. 2233 - ERICO ZEPPONE NAKAGOMI)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 1ª Vara Federal de Araraquara/ SP. Verifico que o feito apontado no termo de prevenção global de fl. 433 não gera litispendência ou coisa julgada, pois se trata do presente feito, antes de sua redistribuição a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juízo de origem. Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação da sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0001163-46.2012.403.6120 - ALEXANDRE DE CASTRO LORIA(SP252100 - CARLOS EDUARDO PATROCINIO ROSA E SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (...), dê-se vista ao INSS, pelo mesmo prazo, sobre o pedido de habilitação. (...)

0001603-42.2012.403.6120 - ANTONIO CHAVES MARTINS(SP262730 - PAOLA FARIAS MARMORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1345 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL S A(SP173886 - IVAN CARLOS DE ALMEIDA)

Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, da juntada aos autos dos documentos de fls. 159/162.

0002318-84.2012.403.6120 - JOAO VICTOR BERALDO(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Vista ao INSS, pelo prazo de 10 (dez) dias da manifestação juntada aos autos às fls. 120/128.

0003568-55.2012.403.6120 - OCIMAR APARECIDO VERISSIMO X SUZY REGINA BARBIERI

VERISSIMO(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO) X COMPANHIA HABITACIONAL REGIONAL DE RIBEIRAO PRETO - COHAB-RP(SP064439 - STANLEY JOSE MONTEIRO PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)
Nos termos da Portaria nº 08/2011, vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da manifestação e documentos de fls. 147/149.

0004173-98.2012.403.6120 - AUGUSTO MARTINS TAVEIRA(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Converto o julgamento em diligência.À Contadoria Judicial para que emita parecer, respondendo aos seguintes quesitos:1) Discriminar o valor da média dos salários-de-contribuição, o valor do salário-de-benefício e a RMI, na data da concessão.2) Houve limitação da RMI do autor pelo teto de pagamentos de benefícios da Previdência Social, no ato de concessão?3) Evoluindo-se a média dos salários-de-contribuição, pelos índices de reajuste de benefícios previdenciários, para as datas em que entraram em vigor os novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, e aplicando-se a esta média evoluída esses novos tetos, há diferença entre a renda assim atualizada e aquela paga pelo INSS?4) Houve recomposição administrativa da RMA do segurado, segundo os critérios do quesito anterior? Em qual competência?Em caso de resposta afirmativa ao quesito nº 3, elaborar planilha de cálculo das diferenças, aplicando-se a metodologia, os encargos e os índices previstos no Manual de Orientação para os Cálculos da Justiça Federal para benefícios previdenciários, observada a prescrição quinquenal e descontando-se eventuais parcelas pagas na via administrativa (quesito nº 4).Com a juntada do parecer da Contadoria, vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias.Em igual prazo, especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0008215-93.2012.403.6120 - HELIO MENDONCA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo médico de fls. 105/113.Outrossim, arbitro os honorários do Sr. Perito médico no valor de R\$234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n.º 558/2007 - CJP e tabela II . Após a última manifestação das partes sobre o laudo, officie-se solicitando o pagamento.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0008407-26.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE MARCOLINO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 126/200.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0011387-43.2012.403.6120 - EDILSON SILVA GARCIA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(...) Com a resposta, intimem-se para manifestação.(...)

0011858-59.2012.403.6120 - JOAO OLIVEIRA DE MELO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo autor, sobre o laudo técnico apresentado pelo Sr. Perito Judicial às fls. 113/121.Verificando-se ser a perícia técnica realizada por Perito especializado, em razão da complexidade do exame, faço uso da concessão posta no Artigo 3º, 1º, da Resolução n.º 558/07 - CJP, para arbitrar os honorários periciais no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais). Oficie-se, oportunamente, solicitando.Comunique-se ao Corregedor-Geral.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Int.

0011859-44.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PIENECONTA(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o alegado pela parte autora às fls. 127/202.Após, tornem os autos conclusos para as deliberações necessárias.Int. Cumpra-se.

0012233-60.2012.403.6120 - APARECIDO DONIZETE DE BONITO(SP263507 - RICARDO KADECAWA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. I a III, do CPC, a produção de prova pericial requerida. Para os períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá pela mera apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, norma regulamentar atualmente em vigor sobre a matéria). Quanto aos períodos anteriores a 2004, não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho, principalmente naqueles casos de agentes agressivos que necessitam de uma medição quantitativa no ambiente, já que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame. Por outro lado, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento da atividade em alguma das profissões constantes dos anexos do Decreto 53.831/1964 ou do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração de que o labor foi exercido com exposição habitual a algum dos agentes agressivos listados nos mesmos anexos, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Intimem-se. Preclusa a decisão, venham-me os autos conclusos para sentença.

0000571-65.2013.403.6120 - PEDRO IRANO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 103/158: Desentranhe-se a manifestação do INSS, tendo em vista a sua intempestividade. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico. Int. Cumpra-se.

0000888-63.2013.403.6120 - JULIO LUIS SASSO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

(c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0001273-11.2013.403.6120 - AIRTON SERGIO MAGOLLO(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. I a III, do CPC, a produção de prova pericial requerida. Para os períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá pela mera apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, norma regulamentar atualmente em vigor sobre a matéria). Quanto aos períodos anteriores a 2004, não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho, principalmente naqueles casos de agentes agressivos que necessitam de uma medição quantitativa no ambiente, já que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame. Por outro lado, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento da atividade em alguma das profissões constantes dos anexos do Decreto 53.831/1964 ou do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração de que o labor foi exercido com exposição habitual a algum dos agentes agressivos listados nos mesmos anexos, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Defiro, no entanto, a requisição de eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

0001283-55.2013.403.6120 - MIGUEL LOPES(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Indefiro, com fulcro no art. 420, inc. I a III, do CPC, a produção de prova pericial requerida. Para os períodos laborados a partir de 1º/01/2004 (início da vigência da IN INSS/DC 99/2003), a prova da especialidade da função se dá pela mera apresentação do formulário Perfil Profissiográfico Previdenciário, dada a presunção de que foi elaborado com base em laudo técnico pericial (confira-se, por ilustrativo, o art. 256, inc. IV, da IN INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, norma regulamentar atualmente em vigor sobre a matéria). Quanto aos períodos anteriores a

2004, não é materialmente possível reproduzir as condições originais de trabalho, principalmente naqueles casos de agentes agressivos que necessitam de uma medição quantitativa no ambiente, já que o labor foi prestado em data muito distante da realização do exame. Por outro lado, até o advento da Lei 9.032/1995, basta o enquadramento da atividade em alguma das profissões constantes dos anexos do Decreto 53.831/1964 ou do Decreto 83.080/1979, ou a demonstração de que o labor foi exercido com exposição habitual a algum dos agentes agressivos listados nos mesmos anexos, o que não configura questão puramente técnica que excede a competência e os conhecimentos do Juízo, a justificar a designação de especialista para o seu exame, devendo, de ordinário, ser provada por documentos e, excepcional e complementarmente, por prova testemunhal. Defiro, no entanto, a requisição de eventuais laudos técnicos que embasaram as informações constantes dos formulários apresentados, mas apenas quanto aos períodos laborais anteriores a 1º/01/2004. Providencie a Secretaria o necessário. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias, vindo-me os autos conclusos na sequência. Intimem-se. Cumpra-se.

0002939-47.2013.403.6120 - EDSON APARECIDO AKAMOTO (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI E SP237428 - ALEX AUGUSTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005043-12.2013.403.6120 - FATIMA DO CARMO NOVAES RUFINO (SP263507 - RICARDO KADECAWA E SP080204 - SUZE MARY RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c2) Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico.

0005056-11.2013.403.6120 - JOSE ROBERTO DE PAULI OLIVEIRA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA E SP089934 - MARTA HELENA GERALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005057-93.2013.403.6120 - JOSE APARECIDO DOS SANTOS (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) (c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005078-69.2013.403.6120 - CESAR SLANZON (RJ019308 - FERNANDO DE PAULA FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 72/74: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para cumprimento do determinado no despacho de fl. 67, trazendo as cópias da petição inicial e dos julgados proferidos nos autos do processo sob nº 0001971-86.2000.403.6115, que tramitou na 2ª Vara Federal de São Carlos/ SP, para afastamento da possibilidade de prevenção apontada no Termo de Prevenção Global de fl. 61. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se.

0005367-02.2013.403.6120 - SEGUNDO ZAMBEL (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls. 101/102: Por mera liberalidade deste Juízo, concedo ao requerente o prazo, adicional, de 05 (cinco) dias, sob a pena já consignada, para: a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, tendo em vista que a indenização do seguro habitacional é proporcional à composição da renda do autor, cujo percentual foi fixado em 80,58% (oitenta vírgula cinquenta e oito por cento, fl. 15) sobre o saldo devedor do financiamento na época do sinistro, discriminando os valores de restituição referente ao seu percentual nas parcelas pagas no prêmio do seguro e nas prestações do financiamento após 21 de maio de 2010 (data do início do sinistro por invalidez, fls. 60/63 e 73). b) indicar o requerimento para a citação dos réus, nos termos dos artigos 282, VII do Código de Processo Civil; c) e, por fim, complementar as contrafês, trazendo cópias do aditamento, necessária para instrução das cartas de citação dos requeridos. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0005450-18.2013.403.6120 - GILBERTO DE SOUZA COSTA (SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 08/2011, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão.

0005462-32.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CONSTRUTORA E ENGENHARIA MODULUS LTDA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)

Fls. 51/58: Indefiro. A demonstração da impossibilidade de fazer frente às custas e despesas judiciais é feito mediante a apresentação de documentação contábil e fiscal que indique tal situação. A existência de vários processos de execução, por si só, não é apta a tanto. Outrossim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias, ressaltando-se ainda que, havendo interesse na produção de prova pericial, devem as partes apresentar seus quesitos e assistente técnico, sob pena de preclusão. Intimem-se. Cumpra-se.

0005715-20.2013.403.6120 - PERCILIO MARTINS DOS SANTOS(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Tendo em vista a ausência de preliminares argüidas na contestação apresentada, dou por saneado o processo. Para a demonstração da alegada incapacidade laborativa da parte autora, determino a produção de prova pericial médica, designando como perito do Juízo o Dr. RUY MIDORICAVA, médico oftalmologista, para realização de perícia, com respostas aos quesitos constantes da Portaria Conjunta nº 01/2012. Intime-se o Sr. Perito nomeado para que informe a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, a data e hora da realização da perícia, cujo laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 10 (dez) dias após sua realização. A seguir, intimem-se as partes, esclarecendo que caberá a(o) I. Patrona(o) da parte autora informá-la sobre a data, hora e local da realização da perícia. Int. Cumpra-se. Fl. 68: Nos termos da Portaria nº 08/2011, ficam as partes intimadas da perícia médica a ser realizada no dia 22/07/2013 às 14h30min, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 - Centro, nesta cidade 22/07/2013 às 14h30min, no consultório do Dr. RUY MIDORICAVA, situado na Rua Major Carvalho Filho, 1519 - Centro, nesta cidade.

0005718-72.2013.403.6120 - CARLOS HENRIQUE CORNE(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(c1) (...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0005815-72.2013.403.6120 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2660 - ALBERTO CHAMELETE NETO) X SUCOCITRICO CUTRALE LTDA

(...) Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. (...)

0007179-79.2013.403.6120 - EDMILSON SANTOS CONCEICAO(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007423-08.2013.403.6120 - ANTONIO ANIZ BOMBARDA(SP088537 - ANTONIO CARLOS DE MELLO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007428-30.2013.403.6120 - VAGNER MARCELO LARocca(SP218105 - LÚCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação que tramita pelo rito ordinário ajuizada por Vagner Marcelo Larocca em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria

especial. Requereu antecipação da tutela. Aduz, em síntese, que, em 01/03/2013, requereu administrativamente o benefício de aposentadoria (NB 162.631.579-2), que lhe foi negado, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, pois não foram computados como de atividade especial o período de 14/11/2002 a 01/03/2013 laborado na Prefeitura Municipal de Araraquara na função de eletricitista. Juntou documentos (fls. 22/48). O extrato do Sistema CNIS/Plenus foi acostado às fls. 51/52. Decido. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. A prova inequívoca é aquela robusta, que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca da procedência das alegações fáticas da parte interessada. Já a verossimilhança advém de um duplo juízo de probabilidade favorável ao interessado, tanto no que se refere à existência do direito invocado, como da sua aplicabilidade ao caso apresentado. Pretende o autor a percepção de aposentadoria especial. Para tanto, acostou aos autos cópia do procedimento administrativo gravado em mídia eletrônica (fl. 48), Perfil Profissiográfico Previdenciário, entre outros documentos. Em que pese a existência de vínculos empregatícios constantes da consulta ao sistema CNIS (fl. 51), comprovando o labor, que poderão ser computados para a concessão do benefício de aposentadoria, pretende o autor, ainda, o reconhecimento de atividade especial. E, neste aspecto, verifica-se que em análise administrativa (fl. 35) o INSS reconheceu parte do trabalho do autor em condições prejudiciais à sua saúde ou à integridade física. Assim, considerando que nem todos os interregnos de trabalho indicados pelo autor em sua inicial podem ser enquadrados como especial por presunção legal e que a comprovação da exposição a agentes nocivos no desempenho da atividade laborativa dependerá da produção de provas, não verifico a existência de prova inequívoca nos autos, até o momento, para que possa ser concedida a tutela antecipada. Nesse sentido cita-se o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE PERÍODOS TRABALHADOS EM ATIVIDADE ESPECIAL - DILAÇÃO PROBATÓRIA - NECESSIDADE - A obtenção da conversão de tempo de serviço, exercitado em condições especiais, bem como a respectiva concessão da aposentadoria, requerem ampla dilação probatória, com vistas à comprovação fática do exercício de atividade em condições que prejudiquem a saúde e a integridade física do segurado. - omissis. - Recurso improvido. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200005 - Processo: 200403000085021 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA - Data da decisão: 26/02/2007 Documento: TRF300113996 DJU DATA: 21/03/2007 PÁGINA: 634 - Rel: JUIZA VERA JUCOVSKY) Por outro lado, inexistente óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º da Lei n. 1.060/50. Cite-se o requerido para resposta. Na hipótese de ocorrência do disposto do artigo 319 do Código de Processo Civil, tornem os autos conclusos. Em havendo preliminares apresentadas na contestação, intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo para tanto, tornem os autos conclusos para deliberação. Intimem-se. Cumpra-se.

0007459-50.2013.403.6120 - JOSE LUIZ MOLINA (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos de fls. 44/47, tratando-se de pedidos diversos, afasto a prevenção em relação ao processo (0182958-68.2005.403.6301, que tramitou no JEF - São Paulo) apontado no Termo de Prevenção Global de fl. 42. Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007460-35.2013.403.6120 - BENTO MARCONATO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0007461-20.2013.403.6120 - FRANCISCO ALVES DE ARAUJO FILHO (SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora

o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0007462-05.2013.403.6120 - MOACIR DANTAS(SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da certidão supra e considerando a implantação de Juizado Especial Federal nesta Subseção, com competência absoluta para processar e julgar causas de até 60 (sessenta) salários-mínimos, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para sanar a(s) irregularidade(s) acima apontada(s), sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, art. 284, parágrafo único), ou cancelamento da distribuição (CPC, art. 257).Regularizada a inicial, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

Expediente Nº 5850

EMBARGOS A EXECUCAO

0005152-02.2008.403.6120 (2008.61.20.005152-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-17.2008.403.6120 (2008.61.20.005151-9)) JOAO FRANCISCO FRANCO X JOAO FRANCISCO FRANCO ME(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002897-42.2006.403.6120 (2006.61.20.002897-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002896-57.2006.403.6120 (2006.61.20.002896-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X SANTA CRUZ S/A ACUCAR E ALCOOL(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI)

Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque rege-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução n.º 168/2011 - CJP. Int.

0001239-46.2007.403.6120 (2007.61.20.001239-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001238-61.2007.403.6120 (2007.61.20.001238-8)) UNIAO FEDERAL(SP197860 - MARIA CAROLINA FLORENTINO LASCALA) X MUNICIPIO DE ARARAQUARA - SP(SP181237 - EDMILSON JORGE FERRARI E SP151277 - NEUTON RODRIGUES ALVES DEZOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Traslade-se as cópias necessárias para o processo principal. Tendo em vista o trânsito em julgado da v. decisão, intemem-se as partes para que requeiram o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.Int. Cumpra-se.

0008909-38.2007.403.6120 (2007.61.20.008909-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008908-53.2007.403.6120 (2007.61.20.008908-7)) JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP010095 - THEODOR EDGARD GEHRMANN E SP164202 - JOSÉ ROBERTO CAIANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Fl. 437: Considerando que o valor acolhido para fins de execução às fls. 415/419 será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região quando do efetivo depósito do montante requisitado, determino a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 1.395,83 atualizado até fevereiro/2008.Prossiga-se nos moldes do despacho de fl. 430.Int. Cumpra-se.

0007149-49.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003439-89.2008.403.6120 (2008.61.20.003439-0)) ANTONIO CARLOS CASALLE(SP098013 - GERSON BERTONI CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1228 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO)

SENTENÇAAntonio Carlos Casalle ajuizou os presentes Embargos à Exe-cução Fiscal, em face da Fazenda Nacional, alegando, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. Juntou documentos (fls. 04/06). À fl. 08 foi determinado ao embargante que atribuisse correto valor a causa e juntasse aos autos cópia do auto de penhora, da certidão de intimação da penhora e cópia da certidão de dívida ativa. O

embargante manifestou-se à fl. 10, juntando documentos às fls. 11/17. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 19 informando que se manifestou nos autos da execução em apenso, concordando com a nomeação à penhora. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo (fl. 20). A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 22, aduzindo, em síntese, que na execução embargada são cobrados débitos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, não possuindo natureza tributária. Alegou, ainda, que a sua cobrança é sujeita ao prazo prescricional de trinta anos. Requereu a improcedência dos presentes embargos. O julgamento foi convertido em diligência para determinar as partes que especificassem as provas que pretendem produzir (fl. 23). A Fazenda Nacional nada requereu (fl. 24/verso). Não houve manifestação do embargante (fl. 24/verso). Vieram-me os autos à conclusão para sentença. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a execução fiscal apenas foi ajuizada para cobrança de dívida referente a importância devida ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (fls. 14/15). Alega o embargante a ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional. As contribuições ao FGTS não têm natureza jurídica de tributo, a elas não se aplicando os prazos previstos nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional, mas o prazo prescricional de 30 (trinta) anos. No caso dos autos, o crédito refere-se a contribuições ao FGTS que deixaram de ser recolhidas nos meses de 07/1978 a 02/1979 e a citação da devedora foi determinada em 19/09/1983, conforme se vê de fl. 02, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 8º, parágrafo 2º, da Lei de Execução Fiscal. Assim sendo, considerando que a citação da empresa devedora foi determinada antes do decurso do prazo de 30 (trinta) anos, que é único para constituição e cobrança do crédito relativo ao FGTS, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. Cita-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. NÃO OUVIDA A EXEQUENTE. NULIDADE NÃO DECLARADA DEVIDO AO ART. 429, 2º, DO CPC. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA DO FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA NÃO OCORRIDA. - O 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, alterado pela Lei nº 11.051/2004 determina seja ouvido o exequente antes da decretação da prescrição intercorrente. Logo após ter sido deferido o desarquivamento, os autos foram devolvidos pela Fazenda Nacional sem manifestação à vista de inspeção, durante a qual o magistrado decretou sua extinção. Nulidade não decretada em face do 2º do art. 429 do CPC. - Para a aplicação do novo dispositivo, devem ser observados a natureza da execução e o lapso prescricional, pois a LEF se aplica à cobrança de dívida ativa tributária e não-tributária. - Débito referente ao FGTS, criado pela Lei nº 5.107/66 com fundamento de validade no art. 7º, III, da Constituição. Natureza indenizatória de relação trabalhista. Versão de garantia de estabilidade no emprego. Não é receita do poder público, mas patrimônio dos trabalhadores. Por sua natureza típica de direito privado, não se subsume nas normas tributárias. Precedentes do STF. Inaplicáveis o CTN e seu prazo prescricional. Dessa forma, para decretação da prescrição intercorrente deverá ser observado o lapso da Súmula nº 210 do STJ, mantida no 5º do art. 23 da Lei nº 8.036/90 e no art. 55 do Decreto nº 99.684/90, que atualmente disciplinam o FGTS. - Não foram ultrapassados os trinta anos desde o termo inicial da contagem, a data do despacho de citação, conforme o 2º do art. 8º da Lei nº 6.830/80, aplicável à dívida de natureza não tributária. Tampouco decorreu tal lapso temporal entre o arquivamento e o desarquivamento, com base no art. 40 do mesmo diploma. - Apelação provida, a fim de que a execução fiscal tenha regular seguimento. (AC 200603990136670, JUIZ CONVOCADO FERREIRA DA ROCHA, TRF3 - QUINTA TURMA, DJU DATA:03/04/2007. FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, julgo improcedente, o pedido veiculado nos presentes embargos à execução fiscal. Condene o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, em confronto com o valor do proveito econômico visado, em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Ação isenta de custas (Lei 9.289/1996, art. 7º). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as baixas pertinentes e as cautelas devidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo A.

0009213-95.2011.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000677-71.2006.403.6120 (2006.61.20.000677-3)) CREUSA MARIA HORTENCI (SP306528 - RAMON ANTONIO MARTINEZ) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Creusa Maria Hortenci ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da União (Fazenda Nacional), opondo-se à Execução Fiscal objeto do processo 0000677-71.2006.403.6120. Alegou, em síntese, ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da execução fiscal em apenso, pois a pessoa jurídica executada era de propriedade de seu ex-marido, possuindo ela apenas 10% do capital social. Relata que nunca manteve qualquer contato com a empresa, não obtendo renda ou retirada e não tendo exercido qualquer função. Assevera subsidiariamente que o seu nome não consta dos títulos da CDA que embasam a execução fiscal. Relata que não houve a dissolução irregular da sociedade empresária. Alega, ainda, a impossibilidade da penhora, pois o veículo não é de sua propriedade, em face da alienação que grava referido bem. Requereu, também, que seja fixada sua condenação em valor proporcional à sua participação societária, qual seja 10%. Juntou documentos (fls. 12/29). À fl. 30 foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita a embargante, oportunidade em que foi determinado que juntasse aos autos cópia da CDA do processo executivo, auto de penhora e certidão de intimação. A

embargante manifestou-se à fl. 33, juntando documentos às fls. 34/94. Os embargos foram recebidos à fl. 95, sem efeito suspensivo. A União apresentou impugnação às fls. 97/100, aduzindo, em síntese, que a embargante ocupou o cargo de sócio-gerente, assinando pela empresa executada até 25/01/2005, data em que deixou de participar legalmente da administração da sociedade. Ressalta que a execução fiscal em apenso está executando débitos ocorridos entre 07/1997 e 08/2000. Afirma, ainda, que a empresa executada encerrou suas atividades irregularmente. Ressalta que não houve penhora de veículo de terceiro e sim a penhora de direitos decorrentes de contrato de alienação fiduciária. Afirmou que a embargante deve responder pelo total do débito executado. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendiam produzir (fl. 101), nada requerendo (fls. 102 e 103). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento imediato, nos termos do art. 740 c/c art. 330 do Código de Processo Civil. A inclusão da embargante no polo passivo da execução fiscal foi deferida à fl. 154 dos autos em apenso, na qualidade de responsável tributário (artigo 135, inciso III do Código Tributário Nacional). Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis apenas pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, conforme o artigo 135 do Código Tributário Nacional. Essa responsabilidade é de natureza subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. Ressalte-se que o simples inadimplemento dos débitos fiscais não é suficiente para o redirecionamento da execução contra seus sócios. Entretanto, a jurisprudência do STJ, consolidada em sua súmula nº 435, entende admissível o redirecionamento da execução fiscal para os administradores da pessoa jurídica quando esta não é localizada no endereço cadastrado no registro do comércio ou nas repartições fiscais, dada a presunção de dissolução irregular. Essa presunção, embora não transmude a natureza da responsabilidade dos administradores, que continua sendo subjetiva, inverte o ônus da prova, carreado a eles o dever de provar que a dissolução irregular não ocorreu ou que o administrador em questão não deu causa a ela. No caso dos autos, analisando a ficha cadastral juntada pela exequente (fl. 142) e a consolidação do contrato social juntado pela executada (fl. 82/87), constato que a embargante passou a não mais exercer a administração da executada a partir de 01/01/2005. Do documento se extraem os seguintes excertos: CLAUSULA VIIA administração da sociedade será exercida somente pelo sócio Sr. GIL-BERTO VIEIRA COELHO, o qual efetuará todas as operações da sociedade, e a representará ativa, passiva, judicial e extrajudicialmente. PARAGRAFO PRIMEIROA sócia Sra. CREUSA MARIA HORTENCI COELHO, não exercerá nenhuma função na empresa e nem fará jus a retirada de pro-labore. O fato que dá ensejo ao redirecionamento da execução fiscal não é o inadimplemento, mas a dissolução irregular. Nos termos dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça, (...) o pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. (REsp 1.279.422/SP; grifo meu). A prova mais antiga existente nos autos, indiciária de que a executada já não funcionava em seu endereço fiscal, consiste no AR citatório, devolvido em 01/02/2006, consignando que o destinatário mudou-se (fl. 58 da execução fiscal). Ou seja, não há prova de que a executada tenha se dissolvido irregularmente antes do ato societário por meio do qual a embargante deixou a administração. Por outro lado, considerando que essa consolidação contratual foi arquivada no Registro do Comércio em 25/01/2005 (fl. 142 da execução fiscal), presume-se que, ao menos até esta data, ainda não havia se dissolvido irregularmente. Conclui-se, portanto, que a embargante não mais detinha poderes de gerência na data da dissolução irregular. Assim, não se lhe pode carrear qualquer responsabilidade por eventual dissolução irregular ocorrida em época em que já não mais poderia ditar os rumos da empresa. Dispositivo. Pelo exposto, em face das razões expendidas, julgo procedente o pedido aduzido nestes embargos para o fim de reconhecer a ilegitimidade da embargante Creusa Maria Hortenci para figurar no polo passivo da execução fiscal apensa, processo nº 0000677-71.2006.403.6120. Via de consequência, com fulcro no art. 267, inc. VI, do CPC, aqui aplicado por analogia, EXTINGO a execução fiscal em relação a ela. CONDENO o embargado a pagar aos patronos da embargante honorários advocatícios, que fixo, sopesando os parâmetros constantes do art. 20 do CPC, em R\$ 1.000,00 (um mil reais). Ação isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução em apenso de nº 0000677-71.2006.403.6120, encaminhando aqueles autos ao SEDI para as anotações pertinentes. Com o trânsito em julgado da presente ação, levante-se a penhora feita na execução fiscal e arquivem-se os autos. Sentença Tipo APublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-86.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007537-78.2012.403.6120) METALBRAS METALURGICA BRASILIENSE LTDA.(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES E SP323277A - NORMA ANTONIA GAVILAN TONELLATTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Manifeste-se a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, especificamente sobre a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional às fls. 176/200. Int.

0000581-12.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002011-09.2007.403.6120 (2007.61.20.002011-7)) VALCRIS REPRESENTACOES LTDA X MARIA CRISTINA

GONCALVES ADAMI(SP145798 - MARCELO TADEU CASTILHO E SP239185 - MARCO AURÉLIO GABRIELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)
Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos encontram-se à disposição das partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que especifiquem as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

EXECUCAO FISCAL

0001801-65.2001.403.6120 (2001.61.20.001801-7) - INSS/FAZENDA(Proc. DIONISIO RAMOS LIMA FILHO) X PLANET BEER CHOPERIA E RESTAURANTE LTDA X MANUEL DA CONCEICAO MARQUES X ADRIANA LIVATO(SP260753 - HENRIQUE BATISTA LEITE)

Ciência as partes da decisão de fls. 423/425. Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito.Int.

0001819-86.2001.403.6120 (2001.61.20.001819-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X USINA MARINGA IND E COM LTDA X NELSON AFIF CURY X NELSON AFIF CURY FILHO X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI)

Banco do Brasil S/A interpõe embargos declaratórios (fl. 1176/1178) em face da sentença proferida nos autos (fl. 1170/1172), alegando que a decisão não apreciou seu pedido alternativo no sentido de que, após a satisfação da dívida fiscal, o eventual saldo remanescente da praça fosse destinado para a satisfação de seu crédito. Brevíssimo relato. Decido. Os Embargos Declaratórios são o recurso cabível contra acórdão, sentença ou decisão interlocutória, para esclarecer contradição interna ou obscuridade, ou para suprir-lhes alguma omissão. É usual, ainda, que sejam manejados para corrigir erro material, embora isso possa ser feito por simples petição. Não se admite que tenham efeitos infringentes, exceto se tais efeitos decorrerem, como condição lógica e necessária, do esclarecimento da contradição ou obscuridade, ou do suprimento da omissão verificada. Para que sejam conhecidos, exige-se que preencham os seguintes requisitos de admissibilidade: a) tempestividade; b) que apontem uma contradição interna, uma obscuridade ou uma omissão da decisão. Basta que indiquem uma dessas condições, posto que a verificação se efetivamente ocorrem é questão a ser tratada no mérito do apelo. O recurso é tempestivo e aponta uma omissão na sentença, razão pela qual deve ser conhecido. No mérito, os embargos devem ser acolhidos, já que, de fato, não houve apreciação do pedido alternativo de destinação, para a satisfação do crédito da embargante, do saldo eventualmente remanescente da praça a ser levada a efeito em decorrência da presente execução. Acolhidos os embargos, passo a suprir a omissão, apreciando o pedido alternativo feito pelo embargante. Primeiramente esclareço que o protesto pela preferência não foi acolhido. Quanto a este aspecto, nada mais há a ser apreciado nesta instância. Já o pedido alternativo feito por Banco do Brasil S/A, de destinação do saldo decorrente do praxeamento do imóvel objeto de hipoteca cedular que garante sua dívida em execução nos autos do processo 0044125-30.1999.826.0506, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, não pode ser acolhido, ao menos neste momento processual. Em primeiro lugar porque a execução fiscal está suspensa, e não há perspectiva, ainda, de praxeamento do bem, ante a possibilidade de quitação do débito exequendo com o leilão de bem penhorado em outra execução fiscal. Veja-se que o art. 711 do CPC disciplina a entrega do dinheiro, em caso de concurso de credores, fase a que ainda não se chegou. Em segundo porque o Banco do Brasil S/A não é parte nos autos. Ainda não há, neste processo, concurso de credores. Deve o embargante, primeiramente, requerer nos autos em que sua execução está sendo processada, a penhora no rosto destes autos, de valor equivalente a seu crédito. Aí sim se instauraria concurso de credores neste processo, o que permitiria a aplicação do art. 711 do CPC na eventual entrega do dinheiro. Dispositivo. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, CONHEÇO dos embargos de declaração interpostos para, no mérito, ACOLHÊ-LOS, a fim de suprir omissão na sentença de fl. 1170/1172. Via de consequência, a fundamentação da presente decisão passa a integrar aquele decisum. Acrescento ao dispositivo da decisão atacada o seguinte tópico: INDEFIRO o pedido alternativo feito por Banco do Brasil S/A, de destinação do saldo decorrente do eventual praxeamento do imóvel matrícula 5.762 1º CRI Araraquara, penhorado nestes autos, e objeto de hipoteca cedular garantidora de sua dívida em execução nos autos do processo 0044125-30.1999.826.0506, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Poder Judiciário do Estado de São Paulo, já que não houve penhora no rosto destes autos em favor de Banco do Brasil S/A. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Sentença tipo M. DESPACHO DE FL. 1183: Chamo o feito à ordem. Compulsando os autos, observo que cometi equívoco ao classificar como sentença e determinar o registro da decisão de fl. 1180/1181vº, que analisou os embargos declaratórios interpostos por Banco do Brasil S/A em face da decisão de fl. 1170/1172, que indeferiu seu protesto pela preferência de seu crédito. Não tendo sido opostos em face de sentença, a decisão que analisa embargos declaratórios tem a natureza de interlocutória e, por tal motivo, não deve ser levada a registro. Assim, conforme orientações prestadas pelo servidor Cleber, da Corregedoria-Regional da 3ª Região, à Oficial de Gabinete desta unidade judiciária, e considerando que se trata do último registro feito, determino a sua exclusão do sistema, bem como a baixa das certidões de registro e de retificação, de fl. 1182, de tudo lavrando-se certidão nos autos. Intimem-se.

0002112-56.2001.403.6120 (2001.61.20.002112-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA) X VIACAO SAVANA TURISMO LTDA X LAURO NOGUTI X HATILO NOGUTI X LIRIAM MARA NOGUTI MALARA X ELAINE BARBOSA NOGUTI X LUIZ ALBERTO NOGUTI(SP077953 - JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO E SP169480 - LIRIAM MARA NOGUTI)
Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0002493-64.2001.403.6120 (2001.61.20.002493-5) - INSS/FAZENDA(Proc. ANTONIO CARLOS DA M NUNES OLIVEIRA E Proc. VLADIMILSON B DA SILVA) X ELETRICAMIL COML/ INDL/ LTDA X VANDERLEI PASCOAL DIAS(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO) X NELSON GARCIA FERNANDES(SP127561 - RENATO MORABITO E SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES)
Fls. 674/675: Considerando que os autos se encontravam em carga com a Procuradoria da Fazenda Nacional, restituo o prazo para manifestação dos executados acerca do laudo pericial (10 dias).Fls. 669/671 e 673vº: Aguarde-se oportuna designação de leilão.Int.

0006613-53.2001.403.6120 (2001.61.20.006613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X ELETRICA GALHARDO LTDA X FRANCISCO GALHARDO FILHO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP129571 - MARCELO JOSE GALHARDO)
Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0003703-82.2003.403.6120 (2003.61.20.003703-3) - INSS/FAZENDA(Proc. LUIS SOTELO CALVO) X CPM DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X GUMACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO)
Considerando que não houve tempo hábil para cumprimento da carta precatória expedida para constatação reavaliação e intimação, sob o número 36/2013, determino a exclusão da hasta de fl. 166.Aguarde-se o retorno da deprecata para deliberação e somente após a publicação do edital de leilão para a análise do pedido dos executados de fls. 172/173.Cumpra-se. Int.

0004087-11.2004.403.6120 (2004.61.20.004087-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUCIANA LAURENTI GHELLER) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SAHNEMA AGROPECUARIA E INDUSTRIAL LTDA X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)
DECISÃO Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sucedido ex lege pela União, ajuizou a presente execução fiscal em face de Usina Maringá Indústria e Comércio Ltda., Sahnema Agropecuária e Industrial Ltda. e Nelson Afif Cury, visando à cobrança da dívida consubstanciada nas CDA que aparelham a inicial.Intimados da penhora realizada nos autos, Banco Nacional de Investimentos S/A (fl. 162/163) e Banco do Brasil S/A (fl. 167/171) protestaram pela preferência de seu crédito sobre o produto da eventual arrematação dos imóveis matrícula nº 8.537 e 264, respectivamente, ambos no 1º CRI Araraquara, créditos estes em execução na Justiça Estadual.Banco do Brasil S/A, intervindo no feito (fl. 1082/1086), requereu a declaração de impenhorabilidade do imóvel matrícula 5.762, objeto de hipoteca censual que está a garantir dívida em execução nos autos do processo 0044125-30.1999.826.0506, em curso na 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto, Poder Judiciário do Estado de São Paulo. Alternativamente, protestou pela preferência de seu crédito.É o relato do necessário. Passo a decidir.Afasto os protestos pela preferência de crédito feitas por Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial] e Banco do Brasil S/A.As normas aqui aplicáveis são aquelas constantes dos art. 184 e 186 do Código Tributário Nacional, que estatuem que os bens do devedor, ainda que gravados com ônus real, respondem pela dívida fiscal, cujo crédito prefere a qualquer outro, seja qual for a sua natureza ou data de constituição, exceto os trabalhistas e acidentários, ou aqueles que tenham privilégios especiais previstos em lei sobre determinados bens.Não sendo caso de falência, as dívidas garantidas por hipoteca não detêm privilégio especial, previsto em lei, sobre o bem hipotecado, em relação ao crédito fiscal.Afasto igualmente a alegação de impenhorabilidade, pois também neste caso inexistente privilégio especial sobre o bem hipotecado, prevista em lei. Assim, prevalece a preferência do crédito fiscal em face dos demais, na esteira dos já citados art. 184 e 186 do CTN.A impenhorabilidade prevista em normas como o Decreto-Lei 167/1967 e 413/1969, por exemplo, é relativa. Vide, por ilustrativo, o seguinte precedente:TÍTULOS DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL

HIPOTECÁRIA. PENHORA DO BEM DADO EM GARANTIA. ART. 69 DO DECRETO-LEI N. 167/67. IMPENHORABILIDADE RELATIVA. POSSIBILIDADE. INTER-PRETAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.1. A jurisprudência desta Corte Superior tem assegurado que a impenhorabilidade prevista no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, não é absoluta, por-quanto cede a eventuais circunstâncias, tais quais:a) em face de execução fiscal, em razão da preferência dos créditos tributários; b) após a vigência do contrato de financiamento; e c) quando houver anuência do credor.2. O Pretório Excelso, analisando a questão, já se posicionou no sentido de relativizar a aplicabilidade do art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, porquanto o instituto não pode exceder as suas finalidades.3. Inexistência de risco ao crédito cedular garantido por hipoteca. Despicienda a proteção inserta no art. 69 do Decreto-lei n. 167/67, pois a impenhorabilidade visa a garantir recursos suficientes para a satisfação do crédito agrícola, situação que, pelo contexto dos autos, não requer tal providência, uma vez que o crédito objeto da penhora, tão-somente, irá ser satisfeito, se sobejarem recursos quando do adimplemento do valor dado em garantia.4. Recurso a que se nega provimento. (STJ, REsp 220179/MG, proc. nº 1999/0055602-0, Rel. Min. Vasco Della Giustina (conv.), 3ª T., j.06/04/2010, DJe 14/04/2010)No mesmo sentido: REsp 633.463 e REsp 309.853.Ora, se o crédito fiscal prefere aos créditos cedulares, mesmo aqueles garantidos por hipoteca, não há porque considerar, nesse caso (execução fiscal), impenhorável o bem, sob pena de tornar ineficaz o privilégio.Diz o brocardo popular: quem dá os fins, dá os meios. Assim, a impenhorabilidade do bem gravado por hipoteca, no caso de cédula rural hipotecária, deve ser afastada quando a penhora decorra de crédito privilegiado, como o são os créditos fiscais.Deve a execução prosseguir, sem anotação de preferência dos credores hipotecários.Já o pedido alternativo de destinação do saldo eventualmente existente após o praxeamento dos imóveis objeto de hipoteca cedular que garante sua dívida em execução que tramita em outros Juízos, não pode ser acolhido, ao menos neste momento processual.Devem os interessados, primeiramente, requerer nos autos em que sua execução está sendo processada, a penhora no rosto destes autos, de valor equivalente a seu crédito. Aí sim se instauraria concurso de credores neste processo, o que permitiria a aplicação do art. 711 do CPC na eventual entrega do dinheiro.Decisão.Pelo exposto, nos termos da fundamentação, INDEFIRO os pedidos de preferência de crédito e de declaração de impenhorabilidade feitos por Banco do Brasil S/A e Banco Nacional de Investimentos S/A [Em Liquidação Extrajudicial].Intimem-se.

0002187-56.2005.403.6120 (2005.61.20.002187-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X ASA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA X LUIZ CARLOS NOGUEIRA SILVEIRA X MARILIA AQUINO SILVEIRA(SP020589 - SERGIO NEY KOURY MUSOLINO)
Fls. 127: Oficie-se a CEF do Fórum das Execuções Fiscais em São Paulo/SP (agência 2527) para que proceda: A) a conversão parcial do depósito de fl. 114 em pagamento definitivo da União Federal até o limite informado à fl. 135; B) informe a este Juízo o saldo remanescente, em 15 (quinze) dias. Fls. 129/130: Com a resposta do ofício, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido da executada. Cumpra-se. Int.

0002670-52.2006.403.6120 (2006.61.20.002670-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X POTIER ROUPAS PARA NOIVAS LTDA ME(SP096924 - MARCOS CESAR GARRIDO)
Fl(s) : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0002899-12.2006.403.6120 (2006.61.20.002899-9) - INSS/FAZENDA X AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A(SP084934 - AIRES VIGO) X ANTONIO PAVAN X LUIZ ANTONIO CERA OMETTO
Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0001946-14.2007.403.6120 (2007.61.20.001946-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PRISMA ENGENHARIA S/C LTDA X JOSE EDUARDO SOLER CERVANTES(SP080998 - JOAO HELVECIO CONCION GARCIA)
Fls. 110/117: Indefiro o requerimento de liberação dos valores bloqueados via Convênio BacenJud da conta pertencente ao coexecutado Jose Eduardo Soler Cervantes (fl. 107).Observa-se da análise do documento apresentado pelo próprio coexecutado à fl. 116, que o valor bloqueado de R\$ 4.353,56 se refere à conta corrente, o de R\$ 1,36 à conta poupança, perfazendo um montante de R\$ 4.354,92. Considerando que a conta poupança é integrada à conta corrente e por se tratar de valor irrisório, determino a expedição de ofício a CEF para que converta em renda o valor total bloqueado à fl. 108, informando os dados apresentado pela União Federal às fls. 120/122. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado Jose Eduardo Soler Cervantes.

Anote-se.Desentranhe-se a guia de depósito de fl. 109, para posterior juntada no processo n. 0000121-06.2005.403.6120.Após, manifeste-se o exequente no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito.Intimem-se. Cumpra-se.

0005193-03.2007.403.6120 (2007.61.20.005193-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MATILDE GONCALVES MORENO - EPP(SP291575 - RAFAEL FABRICIO SIMOES)

Fl(s). : Defiro.Tendo em vista que o valor cobrado nos autos é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), suspendo o andamento do feito, nos termos do artigo 5º do Decreto Lei n. 1.569/77 e artigo 2º da Portaria do Ministro de Estado da Fazenda n. 75, de 22/03/12.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se provocação da exequente.Int. Cumpra-se.

0000602-61.2008.403.6120 (2008.61.20.000602-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X COPERSUCAR-COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR,(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO)

Fls. 78/79: Defiro a suspensão requerida, pelo prazo de 01 (um) ano, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente. Int. Cumpra-se.

0004801-92.2009.403.6120 (2009.61.20.004801-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ANTONIO CARRILHO NETO(SP116548 - MARCIA REBELLO PORTERO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int. Cumpra-se.

0005709-52.2009.403.6120 (2009.61.20.005709-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CONFEITARIA DOCINHO ARARAQUARA LTDA X NELSON PERES FILHO(SP247782 - MARCIO YOSHIO ITO)

Vistos, em decisão.A União ajuizou a presente execução fiscal em face de Confeitaria Docinho Araraquara Ltda. visando à cobrança dos créditos tributários consignados nas CDA que aparelham a inicial.No curso do processo a execução foi redirecionada para o administrador Nelson Peres Filho (fl. 53).Citado, Nelson Peres Filho apresentou exceção de pré-executividade (fls. 60/70) alegando a nulidade da CDA, por não preencher os requisitos formais exigidos e por dela não constar seu nome como devedor tributário. Alegou, ainda, a ocorrência de prescrição e que é indevida a aplicação do encargo de que trata o Decreto-Lei 1.025/1969.A exequente refutou as teses trazidas pela executada (fls. 74/81).Breve relato. Decido.A Objeção de Executividade, comumente referida como Exceção de Pré-Executividade, é uma criação doutrinária e jurisprudencial, sem previsão formal, que encontra fundamento no art. 5º, inc. LIV e LV, da Constituição.É admissível apenas naquelas situações em que o Juízo devesse ter conhecido, antes de mandar processar o feito, alguma questão de ordem pública que vicie a execução, ou naquelas situações em que o executado possa demonstrar, de plano e sem necessidade de dilação probatória, vícios processuais ou a ilegitimidade da exigência, seja pelo pagamento, novação, prescrição, decadência, manifesta falta de liquidez do título, ou qualquer outra causa cuja prova seja pré-constituída.Essa demonstração de vício processual ou ilegitimidade da exigência deve ser cabal e pré-constituída. Havendo necessidade de incursão probatória, o interessado deve se utilizar da via processual adequada, qual seja, os Embargos do Devedor.Nulidade da CDADispõe o artigo 3º, da Lei 6.830/80, que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, somente ilidível por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. In casu, não trouxe o executado nenhum documento que corroborasse suas alegações. Sequer juntou a cópia do procedimento administrativo do qual foram extraídas as CDA, não fazendo, assim, qualquer prova hábil a ilidir a presunção de liquidez e certeza dos títulos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados de nossos Tribunais:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ.1. Cabe ao embargante afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título extrajudicial.2. Inexistência de prova que macule, formal ou substancialmente, a CDA.3. Apelo improvido. (TRF - 1ª Região, AC nº 109651/92-MG, 4ª Turma, Rel. Juíza ELIANA CALMON, v.u., DJU de 11.6.92, p. 16927.)E outra: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - INOVAÇÃO DO PEDIDO - PENHORA - AVALIAÇÃO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA - MULTA MORATÓRIA DE 20% - ENCARGO DO DL N.º 1.025/69.(omissis)3. A inicial da execução fiscal deve estar instruída com a Certidão de Dívida Ativa, documento suficiente para comprovar o título executivo fiscal.4. A Certidão de Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção juris tantum de liquidez e certeza. 5. Alegações genéricas, desprovidas de fundamentação, não são hábeis a ilidir a presunção relativa de liquidez e certeza da Certidão de Dívida Ativa ou de inverter o ônus da prova. (grifei)(omissis)(TRF - 3ª Região, 6ª Turma, AC n.º 678321, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, j. 05.12.2001, in

Revista do TRF - 3ª Região, n.º 52, ano 2002, p. 218/222). A CDA é mera certidão, extraída ao final de procedimento destinado a inscrever créditos tributários em dívida ativa, definida em lei como título executivo. Assim como os demais títulos executivos, contém apenas as informações essenciais para fazer valer a obrigação que ela representa (um cheque, por exemplo, também não discrimina o negócio jurídico a ele subjacente). Seus requisitos são aqueles fixados em lei, e acham-se todos atendidos no caso em questão. Os procedimentos administrativos dos quais as CDA são extraídas são franqueados aos contribuintes, que podem consultá-los acaso tenham qualquer dúvida quanto aos fatos geradores dos tributos. Improcede, ainda, a alegação de que a CDA não consigna seu nome como devedor tributário, já que a execução fiscal foi redirecionada para ele em vista da presunção de dissolução irregular da pessoa jurídica devedora, o que acarreta a responsabilidade dos administradores, nos termos do art. 135 do CTN. Nesses casos, inverte-se o ônus da prova, cabendo ao administrador comprovar que, apesar de a sociedade empresária devedora não estar funcionando no endereço cadastrado no registro do comércio e na repartição fiscal, não houve dissolução irregular, mister do qual o co-executado não se desincumbiu. Prescrição Argui o executado a prescrição. Analisando a CDA, observo que a presente execução fiscal foi ajuizada para cobrança de contribuições sociais. Conste do título que o período da dívida corresponde a 10/1996 a 12/1996 (fl. 4). Deve-se aplicar, na espécie, as disposições do Código Tributário Nacional, que estabelece o prazo decadencial de 5 anos para a constituição definitiva do crédito tributário, após o que se inicia o prazo prescricional de 5 anos para o exercício da pretensão de cobrança (art. 173 e 174). A exequente juntou documentos que indicam que o crédito fiscal foi definitivamente constituído em 16/02/2000 (fl. 79/80), razão pela qual a decadência não se operou. Já o demonstrativo de fl. 81 mostra que o débito esteve incluído em programa de parcelamento no período de 26/04/2001 a 01/06/2008. A adesão a parcelamento importa em confissão da dívida, o que é causa de interrupção do prazo prescricional (CTN, art. 174, inc. IV), que voltou a correr por inteiro quando da exclusão do programa, ocorrida em 01/06/2008. Superada a definição do marco inicial da prescrição dos créditos em comento, o marco interruptivo deve ser analisado segundo uma das seguintes hipóteses: a) se anterior à vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (09/06/2005), corresponderá à data da citação do devedor, pois se aplica a redação antiga do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, ou corresponderá à data do ajuizamento, sob o enfoque da súmula nº 106 do colendo STJ, se a demora na citação por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça acarretar a prescrição; b) se o ajuizamento for posterior a 09/06/2005, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, o marco interruptivo consistirá no despacho do juiz que ordenar a citação, nos termos da nova redação deste mesmo dispositivo. Data de 13/07/2009 o ajuizamento do feito executório. Aplicável, portanto, a redação nova do art. 174 do CTN. O despacho que ordenou a citação do executado ocorreu em 27/07/2009 (fl. 11). Forçoso reconhecer que a prescrição não se operou para nenhum dos créditos tributários em cobrança. Legalidade do encargo do Decreto-Lei 1.025/1969 O encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/1969 substitui, nos embargos, a condenação ao pagamento da verba honorária e é sempre devido. Esta orientação foi consagrada pelo extinto Tribunal Federal de Recursos no enunciado da Súmula nº 168, verbis: O encargo de 20%, do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. A norma foi recepcionada pela Lei nº 6.830/80 (artigo 6º, 4º c.c. artigo 2º, 2º) e pela Lei nº 8.383/91 (artigo 57, 2º). Assim, é de se manter a incidência do encargo previsto art. 1 do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, em substituição à condenação em verba honorária. Decisão. Pelo exposto, nos termos da fundamentação, REJEITO a objeção de executividade apresentada. Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao executado Nelson Peres Filho. Anote-se. Intimem-se.

0007624-39.2009.403.6120 (2009.61.20.007624-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X WANDA MARIA BIAGIONI VIEIRA(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

Fls. 82 e 89: Os extratos bancários juntados mostram que são creditados mensalmente na conta da executada valores em torno de R\$ 1.000,00, referidos como benefício, e R\$ 400,00 de origem não completamente esclarecida, mas que se presume serem quantias depositadas por mera liberalidade destinadas ao seu sustento, verbas absolutamente impenhoráveis, nos termos do art. 649, inc. IV, do CPC. Assim, determino a liberação dos valores. Decorrido o prazo recursal, expeça-se alvará para levantamento do valor, intimando-se o interessado para retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de seu cancelamento. Vista à exequente para manifestação. Int. Cumpra-se.

0000893-56.2011.403.6120 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ARMAZENS GERAIS ARARAS LTDA - EPP(SP171223 - WELLYNGTON LEONARDO BARELLA)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento. Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado. Int. Cumpra-se.

0007055-67.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDSON KHODOR ME(SP152842 - PEDRO REINALDO CAMPANINI)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0008834-57.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X DROGARIA NOTURNA AMERICO BRASILIENSE LTDA ME(SP276416 - FILIPE DE AQUINO VITALLI)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0009272-83.2011.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIA DE LOURDES CYPRIANO DONATO - EPP(SP168923 - JOSÉ EDUARDO MELHEN)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0007386-15.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X HELOISA HELENA SOARES DA CUNHA MACHADO IOST - ME(SP258171 - JOÃO LEONARDO GIL CUNHA E SP279593 - LARISSA CLAUDINO DELARISSA)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0010223-43.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X R.B. MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)

Fls. 55/75: Tendo em vista a expressa concordância da exequente (fls. 78/80), determino o imediato desbloqueio da importância de R\$ 298,62 (duzentos e noventa e oito reais e sessenta e dois centavos).Recolha-se o mandado expedido à fl. 54.Outrossim, defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

0000008-71.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000009-56.2013.403.6120) MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré Executividade.

0000009-56.2013.403.6120 - MUNICIPIO DE NOVA EUROPA(SP187216 - ROSELI DE MELLO FRANCO LAMANO E SP212300 - MARCELO RICARDO BARRETO E SP304617 - ADEILDO DOS SANTOS AGUIAR) X EDNA MOREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Nos termos da Portaria 08/2011 deste Juízo, que os autos estão à disposição do(a) exequente para manifestar-se sobre a Exceção de Pré Executividade.

0002880-59.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X BRX SOFTWARE LTDA - EPP(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO)

Fls. : Defiro a suspensão requerida, nos termos do artigo 792 do CPC, até o termo final do parcelamento.Aguarde-se em arquivo, por sobrestamento, eventual provocação da exequente, quando findo o parcelamento informado.Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5852

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004093-76.2008.403.6120 (2008.61.20.004093-5) - SANDRA REGINA DE ALMEIDA(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADRIELLI LOPES BARBOSA X DANIELLE LOPES BARBOSA - INCAPAZ X ANDREIA RAKOFF LOPES BARBOSA(SP269261 - RENI CONTRERA RAMOS CAMARGO)

Tendo em vista a petição de fl. 153, arbitro os honorários advocatícios da procuradora nomeada, no valor de R\$ 200,75 (duzentos reais e setenta e cinco centavos), nos termos da Resolução nº 558/2007 -CJF, expedindo a Secretaria a competente solicitação de pagamento. Cumpra-se. Int.

0003588-17.2010.403.6120 - AGNALDO COSTA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X ZELIA DAS DORES COSTA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo. Int.

0005441-61.2010.403.6120 - MARIALVA RIOS DOS SANTOS(SP127781 - MARIA NILVA SALTON SUCCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo. Int.

0007935-59.2011.403.6120 - MARIA JOSE DA SILVA BEZERRA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo. Int.

0010552-89.2011.403.6120 - EDGARD ANTONIO(SP124655 - EDUARDO BIFFI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado

0011221-11.2012.403.6120 - LUIZ CARLOS PICHININ(SP241758 - FABIO BARBIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER)

3. Após, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o calculo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003668-83.2007.403.6120 (2007.61.20.003668-0) - LUCIA GARBELINI NOGUEIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X LUCIA GARBELINI NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado

0001959-76.2008.403.6120 (2008.61.20.001959-4) - VALDIR DOS SANTOS(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X VALDIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJF, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJF).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0005038-63.2008.403.6120 (2008.61.20.005038-2) - ADENIL COSTA RUFINO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ADENIL COSTA RUFINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o cálculo apresentado

0005949-07.2010.403.6120 - SHIRLEY FUNES QUEIRUJA(SP087975 - NILTON LOURENCO CANDIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X SHIRLEY FUNES QUEIRUJA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0006277-34.2010.403.6120 - FRANCISCO GOMES PONCIANO(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO E SP237957 - ANDRÉ AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X FRANCISCO GOMES PONCIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0002000-38.2011.403.6120 - VALENTIM ANTONIO CASARI(SP247724 - JOSÉ BRANCO PERES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2450 - LUIS GUSTAVO MONTEZUMA HERBSTER) X VALENTIM ANTONIO CASARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, após, intime-se a Autarquia-ré para que apresente, no prazo de 60 (sessenta) dias, a planilha de cálculos das parcelas em atraso, devendo, no mesmo prazo, informar acerca de eventuais débitos da parte autora a serem compensados (EC62/2009).2. Em seguida, manifeste-se a parte credora, no prazo de 10 (dez) dias.3. Havendo concordância, ou no silêncio, requisite-se a quantia apurada em execução, expedindo-se, simultaneamente, tantos ofícios requisitórios quantos forem os beneficiários do crédito.4. Nos moldes do artigo 10 da Resolução nº 168/2011- CJP, dê-se ciência às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, dos ofícios requisitórios expedidos. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.5. Com a efetivação dos depósitos, dê-se ciência aos interessados, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJP, que extinguiu a expedição de Alvarás de Levantamento decorrentes de precatórios e de requisições de pequeno valor, sendo estes depositados em conta remunerada e individualizada para cada beneficiário, cujo saque reger-se-á pelas normas aplicáveis ao depósito bancário (parágrafo 1º do artigo 46 da Resolução n.º 168/2011 - CJP).6. Após a comprovação do respectivo saque, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5862

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006294-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001042-18.2012.403.6120) WALMIR JERONIMO DE OLIVEIRA(SP223510 - PAULO HENRIQUE GLERIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES)

Autos devolvidos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão de fl. 66, conforme certidão de fl. 68, determino a intimação do defensor Dr. Paulo Henrique Gléria. Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, instruindo-o com cópias que se fizerem necessárias, a fim de que efetive a entrega da motocicleta HONDA/NX-4 FALCON, cor azul, ano 2006, placa DPH 9175, ao embargante Walmir Jerônimo de Oliveira ou seu defensor, devendo o respectivo termo de entrega, ser encaminhado a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos nº 0001042-18.2012.403.6120. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpridas as determinações, remetam-se os autos ao arquivo. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0004709-46.2011.403.6120 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X ANGELA MARIA FRIGIERI(SP010892 - JOSE WELINGTON PINTO)

Fl. 128/129: Intime-se a sentenciada Ângela Maria Frigieri, para que, no prazo de 10 (dez) dias, justifique o não cumprimento da pena restritiva de direitos, na modalidade prestação de serviços à comunidade, comprovando documentalmente o motivo pelo qual não prestou serviços durante os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2012, bem como nos meses de janeiro e fevereiro de 2013. Intime-se o seu defensor. Cumpra-se

INQUERITO POLICIAL

0008322-45.2009.403.6120 (2009.61.20.008322-7) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X LUIZ PIROLA NETO(SP263247 - SILVANA FATIMA DE OLIVEIRA PIROLA E SP090259 - RUBEN PIROLA)

Intimem-se o réu e sua defesa sobre o retorno dos autos. Fl. 141: Oficie-se à Delegacia Seccional da Polícia Civil de Araraquara-SP requisitando a folha de antecedentes em nome do denunciado. Oficie-se a Justiça Estadual da Comarca de Araraquara-SP solicitando certidão de distribuição e certidão de objeto e pé de eventual apontamento existente. Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI, para que expeça certidão de distribuição criminal em nome de Luiz Pirola Neto, portador do CPF nº 949.250.548-72. Providencie a Secretaria a juntada de folha de antecedentes do SINIC (Sistema Nacional de Informações Criminais da Polícia Federal). Com a juntada, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a possibilidade de oferecimento da proposta de transação penal. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL - SUMARISSIMO

0000197-49.2013.403.6120 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP(Proc. 2037 - ANDRE LOPES LASMAR) X VILMA YOKOJI(SP163134 - JULIO DANTE RISSO)

Fl. 170: Considerando a portaria nº 1.946 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de 26 de junho de 2013, a qual suspendeu o expediente do Fórum Federal de Araraquara-SP, a partir das 16 horas, redesigno a audiência preliminar de transação penal (fl. 162) para o dia 19 de julho de 2013, às 15:00 horas neste Juízo Federal. Intime-se a autora do fato e seu defensor. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0007579-93.2013.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012131-72.2011.403.6120) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X EDSON RODRIGUES DE ANDRADE(SP144870 - EVANDRO SILVA MALARA E SP082826 - ARLINDO BASILIO E SP229402 - CÁSSIO ROGÉRIO MIGLIATI)

Recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 813, contra a decisão de fl. 793 que denegou pedido de prisão preventiva do réu Edson Rodrigues de Andrade, com fulcro no artigo 581, V, do Código de Processo Penal, devendo subir por instrumento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Determino que a secretaria extraia cópia autenticada das fls. 217/218, 248/265, 295/301, 363/378, 751/756, 774/776, 778/793 e deste despacho, bem como desentranhe a petição do recurso interposto, que deverá ser substituída por cópia autenticada, remeta-se o instrumento ao SEDI para distribuição por dependência. Após a

distribuição do instrumento, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente razões no prazo de 02 (dois) dias, em seguida, intime-se a defesa do réu Edson Rodrigues de Andrade para apresentação das contrarrazões, no prazo legal. Com a apresentação das razões e contrarrazões, tornem os autos conclusos para os fins do artigo 589, caput, do Código de Processo Penal.

ACAO PENAL

0001587-64.2007.403.6120 (2007.61.20.001587-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X SONIA APARECIDA VIARO(SP146292 - MARIA CAROLINA RODRIGUES PEREIRA) X SERGIO PETROCHELLI(SP062684 - PEDRO WAGNER RAMOS)

Fl. 614: Defiro o pedido da ré Sônia Aparecida Viaro para efetuar o pagamento da pena de multa até o dia 10/07/2013. Intime-se a defensora. Cumpra-se.

0000141-89.2008.403.6120 (2008.61.20.000141-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X WARES SANTOS DO NASCIMENTO(SP305104 - THIAGO DE CARVALHO ZINGARELLI) X RAYMUNDO OLIVEIRA DE ALMEIDA X JOSE LUIZ DOS REIS(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI) X HAROLDO ALVES DE SOUZA FILHO(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES E SP080204 - SUZE MARY RAMOS)

O Ministério Público Federal denunciou José Luiz dos Reis, Wares Santos do Nascimento, Raymundo Oliveira de Almeida e Haroldo Alves de Souza Filho como incurso nas sanções do art. 334, parágrafo 1º, alínea c e d, do Código Penal, por terem sido apreendidas, em 20/12/2007, em diligência realizada conjuntamente pelo Polícia Federal e Receita Federal, grande quantidade de mercadorias estrangeiras importadas irregularmente. A denúncia foi recebida em 06/05/2011 (fl. 390). O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional Wares Santos do Nascimento, Raymundo Oliveira de Almeida e Haroldo Alves de Souza Filho, tendo prosseguido o feito em relação a José Luiz dos Reis. À fl. 493 foi revogada a suspensão condicional do processo em relação à Wares dos Santos Nascimento e Haroldo Alves de Souza Filho. Em sua resposta à acusação (fl. 498/512), o acusado José Luiz dos Reis alegou que não é autor dos fatos, apenas exerce atividade como guia, e não agiu dolosamente, nem sequer concorreu para as infrações criminais, pois não tinha conhecimento das mercadorias compradas pelos passageiros, nem por aquelas abandonadas no interior do ônibus, requer o reconhecimento da insignificância da conduta e absolvição. Haroldo Alves de Souza Filho alega (fl. 507/512), em síntese, que não se encontrava no veículo ou em posse de mercadorias no momento da apreensão, que apenas alugava o ônibus para excursões e pugnou pela absolvição sumária. Alega o denunciado Wares dos Santos Nascimento (fl. 563/566) que era um dos motoristas do veículo abordado e que não tinha conhecimento dos compartimentos secretos no interior do ônibus destinados à ocultação mercadorias, nem mesmo sabia o montante de mercadoria que estava sendo transportado, pugna pelo reconhecimento do crime de bagatela. Breve relato. Decido. Nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal, deverá o juiz absolver o réu de forma sumária sempre que verificar a presença clara e inequívoca de ausência de tipicidade (CPP, art. 397, inc. III), de ilicitude (inc. I), de culpabilidade (inc. II; exceto se decorrer de imputabilidade) ou de punibilidade (inc. IV). Deve o magistrado, ainda nessa fase, conhecer de questões preliminares que poderiam ter levado à rejeição da denúncia, ou que configurem alguma nulidade processual, já que o artigo 396-A do Código de Processo Penal expressamente permite ao réu arguir, na resposta à acusação, preliminares e tudo o que interesse à sua defesa. Afasto a alegação de atipicidade da conduta, nesse momento processual, com fundamento na aplicação do princípio da insignificância, pois a absolvição sumária se dá quando as matérias de fato se acham cabalmente demonstradas. Não é o caso dos autos, razão pela qual somente por ocasião da prolação da sentença é que se poderá avaliar o cabimento, ou não, da aplicação do princípio da insignificância onde será apurada a responsabilidade pelas mercadorias abandonadas. As demais matérias alegadas na resposta à acusação são afetas ao mérito da pretensão punitiva, não comportando também julgamento antecipado, pois dependem de dilação probatória. Quanto a mais, cotejando a narrativa que consta da denúncia com os elementos probatórios presentes nos autos, não verifico, neste momento processual, a ocorrência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade dos denunciados, bem como não verifico a presença de causas extintivas da punibilidade, não estando presentes nenhuma das hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal. Determino, portanto, o regular prosseguimento do feito. Designo o dia 09 de outubro de 2013, às 14:00 horas, neste Juízo Federal, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas de acusação Carlos Alberto Prandini, Mônica Renno Diamantino e Sandra Cristina Smiriglio. Intimem-se os acusados e seus defensores. Expeça-se a comunicação de que trata o 3º do art. 221 do Código de Processo Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0003787-39.2010.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005330-48.2008.403.6120 (2008.61.20.005330-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1229 - JOSE LEAO JUNIOR) X ELIZABETE DA COSTA GARCIA SANTOS(SP224327 - ROBERTO LEIBHOLZ COSTA E SP215841 - LUIZ ADOLFO PERES)

Tendo em vista a petição de fl. 459, redesigno a audiência marcada para o dia 19/07/2013 (fl. 452), para o dia 25/07/2013, às 13:00 horas, onde serão inquiridas as testemunhas de acusação Célio Antonio Pereira Júnior e José Eduardo Manzini de Lara. Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 19/07/2013. Oficie-se requisitando as testemunhas de acusação. Intimem-se a ré e seu defensor. Comunique-se a 8ª Vara Federal de São Paulo-SP, solicitando-lhe a intimação da ré acerca da redesignação. Ciência ao M.P.F. Cumpra-se.

0008727-47.2010.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X JOSE LUIZ DOS REIS(SP290767 - ELIANA AFONSO) X ANDRE FIGUEIREDO DE MELO FRANCO(SP151024 - RODRIGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

Depreque-se à Subseção Judiciária de Belo Horizonte-MG o interrogatório do codenunciado José Luiz dos Reis, bem como à Comarca de Itaúna-MG o interrogatório do codenunciado André Figueiredo de Melo Franco. Intimem-se os réus e seus defensores. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se.

0004732-89.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X GILVAN VIEIRA OLIVEIRA(PR045717 - JAMILA DE SOUZA GOMES)

Fl. 91: Tendo em vista o acordo realizado entre o réu Gilvan Vieira Oliveira e o Ministério Público Federal, determino a suspensão do processo pelo prazo de 02 (dois) anos nos termos do art.89 da Lei 9099/95. Aguarde-se o cumprimento das condições impostas. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

0012020-88.2011.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA DE OLIVEIRA MENDES) X CARLOS ALBERTO CASONATO(SP207903 - VALCIR JOSÉ BOLOGNESI)

Nos termos da Portaria nº 08/2011 deste Juízo, fica intimada a defesa do acusado José Carlos Alberto Casonato, a apresentar memoriais, no prazo legal.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3150

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002255-74.2003.403.6120 (2003.61.20.002255-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002955-21.2001.403.6120 (2001.61.20.002955-6)) AGROPECUARIA BOA VISTA S/A(SP100642 - CARLOS HENRIQUE BIANCHI E SP084934 - AIRES VIGO E SP148104 - GUSTAVO ALVES MONTANS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) Fls. 254/255: Nada a deferir, tendo em vista que não houve penhora de bens na presente execução. Assim, retornem os autos, conforme determinação anterior (fl. 250). Int. Cumpra-se.

0008211-56.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005750-48.2011.403.6120) IRCA INDUSTRIAS REUNIDAS DE CAFE DA ARARAQUARENSE LTDA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

I - RELATÓRIO Irca Indústrias Reunidas de Café da Araraquarense Ltda opôs embargos à execução fiscal que lhe move a Fazenda Nacional alegando nulidade formal das CDAs por ausência de requisitos essenciais referentes à especificação de quais tributos estão sendo cobrados, o seu respectivo valor, os fundamentos legais, o modo de calcular os juros de mora e a correção monetária. Além disso, alega nulidade em razão da inexistência do necessário controle de legalidade defendendo a imprescindibilidade da motivação e da fundamentação do ato de inscrição em dívida ativa. Alega, ainda, ausência de notificação antes e depois da inscrição em dívida ativa para exercer seu direito de defesa. No mais, sustenta a inexigibilidade das contribuições sobre a remuneração paga aos avulsos e temporários, ao SESC e SENAT, INCRA, ao SEBRAE e incidente sobre as verbas indenizatórias pagas a título de auxílio doença e auxílio acidente e incidentes sobre os serviços prestados por meio de cooperativas de trabalho. Por fim, alega excesso de execução em face da cumulação da SELIC com correção monetária, impossibilidade da incidência de juros sobre a multa e adição indevida do encargo de 20%. Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fl. 30). O embargante emendou a inicial (fls. 31/62). A Fazenda apresentou

impugnação defendendo a presunção de legalidade e validade da CDA e a exigibilidade das contribuições (fls. 64/76). Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO Considerando que a matéria é unicamente de direito, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei de Execução Fiscal. A embargante alega que as CDAs que instruem a execução fiscal são nulas, uma vez que não permitem à executada a plena ciência de quais tributos estão sendo cobrados, o valor da quantia de cada tributo, bem como os fundamentos legais. Sem razão. Não há necessidade de constar na CDA uma detalhada exposição do débito, bastando vir indicada a quantia devida, sua origem e a natureza do crédito, bem como as regras que fundamentam o cálculo e as disposições legais aplicadas, dentre outros requisitos, o que foi observado na presente ação. Assim, o título executivo que embasa a execução fiscal preenche todos os requisitos elencados pelo artigo 202 do CTN, bem como os exigidos pela Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, constando a origem e a natureza do crédito tributário, o fundamento legal, a indicação da atualização monetária e o termo inicial do cálculo, permitindo a ampla defesa do embargante. Por conseguinte, a formalização da CDA dessa maneira não viola qualquer preceito constitucional. Importante destacar que os créditos executados foram declarados pela executada por meio de GFIP. Logo, se a executada tem dificuldade em apreender a origem e a natureza dos créditos tributários, bastaria apresentar a cópia das GFIPs que apresentou ao fisco e demonstrar que os valores ali declarados não correspondem ao que está sendo exigido. A circunstância de as CDAs terem origem em confissão de débito pelo próprio contribuinte põe por terra também a alegação de que as inscrições são nulas em razão da ausência de intimação do contribuinte antes e depois da inscrição em dívida ativa. Conforme orienta a súmula nº 436 do STJ, a entrega da declaração pelo contribuinte reconhecendo o débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensando qualquer outra providência por parte do fisco de modo que, uma vez apresentada a GFIP, o crédito tributário do valor ali declarado resta constituído, sendo desnecessária a notificação do devedor para a inscrição em dívida ativa, salvo em caso de lançamento de ofício de eventual diferença, o que não ocorre no caso dos autos. Passo a tratar da alegação de inexigibilidade das contribuições que deram causa ao crédito tributário. Quanto a isso, anoto, de partida, que as discussões suscitadas pela autora referentes à inexigibilidade das contribuições previdenciárias sobre verbas que reputa indenizatórias (sobre a remuneração paga ao trabalhador nos 15 de afastamento que antecedem a concessão de auxílio-doença e sobre o auxílio-acidente) e também referente à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho, devem ser afastadas de plano, uma vez que a embargante não comprova que o débito, ou parte dele, decorre da incidência de contribuição previdenciária nesses contextos. Embora a GFIP não contenha campo específico para o contribuinte destacar as remunerações pagas a empregados afastados por problemas de saúde, caberia ao embargante comprovar, por outros meios, que no período de apuração dos débitos tal situação se concretizou. O mesmo se aplica à contribuição incidente sobre os serviços prestados por meio de Cooperativas de trabalho; afinal, qual parte do débito exigido corresponde a tal contribuição? O mesmo se aplica quanto ao pedido de declaração da inexigibilidade da contribuição ao INCRA, pretensão que apenas está relacionada no capítulo dos pedidos, desapegada de qualquer causa de pedir que fundamente a pretensão. Melhor sorte não assiste ao embargante no que diz respeito a irrisignação contra as contribuições ao SESC e SENAC. Vejamos. As contribuições ao Serviço Nacional do Comércio - SESC e do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, destinadas ao bem estar e aprendizado das classes comerciais, foram criadas, respectivamente, pelos Decretos-Leis ns. 8.621/46 e 9.853/46. Os aludidos diplomas legais definem os contribuintes das exações em tela: Art. 4º. Para o custeio dos encargos do SENAC, os estabelecimentos comerciais cujas atividades, de acordo com o quadro a que se refere o artigo 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, estiverem enquadradas nas Federações e Sindicatos coordenados pela Confederação Nacional do Comércio, ficam obrigados ao pagamento mensal de uma contribuição equivalente a um por cento sobre o montante da remuneração paga à totalidade dos seus empregados. Art. 5º. Serão também contribuintes do SENAC as empresas de atividades mistas e que explorem, acessória ou concorrentemente, qualquer ramo econômico peculiar aos estabelecimentos comerciais, e a sua contribuição será calculada apenas sobre o montante da remuneração paga aos empregados que servirem no setor relativo a esse ramo. (Decreto-lei nº 8.621/46) Art. 3º Os estabelecimentos comerciais enquadrados nas entidades sindicais subordinadas à Confederação Nacional do Comércio (art. 577 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943), e os demais empregadores que possuam empregados segurados no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, serão obrigados ao pagamento de uma contribuição mensal ao Serviço Social do Comércio, para custeio dos seus encargos. (Decreto-lei 9.853/46). Por sua vez, o art. 240 da Constituição da República recepcionou as contribuições aos chamados serviços sociais autônomos, nos seguintes termos: ficam ressalvadas do disposto no art. 195 as atuais contribuições compulsórias dos empregadores sobre a folha de salários, destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical. Cumpre esclarecer que o atual conceito de empresa, adotado pelo Código Civil, absorve o do antigo estabelecimento comercial ampliando, em seu art. 966, o alcance do conceito de empresário, definindo-o como aquele que exerce, profissionalmente, atividade econômica organizada para a produção, ou a circulação, de bens ou serviços. Dessa forma, é devida por todas as empresas. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido da constitucionalidade e legalidade das contribuições para o SEBRAE, SESC e SENAC, uma vez que independem de contraprestação direta em favor do contribuinte.

Confira-se: AI-ED 518082/SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Julgamento: 17/05/2005, Segunda Turma, DJ 17/06/2005, p. 00073 e, no STJ, REsp 928818/PE, Rel. ELIANA CALMON, Segunda Turma, Data da decisão: 20/11/2007, DJ 30/11/2007, p. 428. Assinale-se, ademais, que a contribuição social ao SESC é regida pelo princípio da solidariedade contributiva, insculpido no art. 195, caput, da Constituição Federal, que impõe que todas as empresas sejam dela contribuintes. Quanto à contribuição ao SEBRAE, anoto que a exação tem origem na Lei n. 8.029/90, que autorizou o Poder Executivo a desvincular da Administração Pública Federal o então Centro Brasileiro de Apoio à Pequena Empresa - CEBRAE -, mediante sua transformação em serviço social autônomo, bem como autorizou a instituição de adicional às contribuições relativas ao SENAI, do SENAC, do SESI e do SESC para financiar a execução da política de apoio às micro e pequenas empresas. Tal foi implementado, surgindo o SEBRAE. Trata-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, cuja matriz encontra suporte nos art. 149 c/c 195, I, da Constituição Federal, que autoriza a União a instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas, observando, entretanto, os parâmetros dos arts. 146, III, e 150, I e III, bem como a anterioridade nonagesimal. Através da Lei n. 8.154/90, foi instituído referido adicional à alíquota de 0,1% para 1991 0,2% para 1992 e 0,9% a partir de 1993. Malgrado as alegações dos embargantes, a questão encontra-se superada, pois o C. Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da contribuição do SEBRAE no julgamento do RE 396.266-3/SC (Relator Min. Carlos Velloso, DJ de 27/02/2004), quando afastou a necessidade de lei complementar para a sua instituição e, ainda, entendeu-se ser inexigível a vinculação direta do contribuinte ou a possibilidade de que ele se beneficie com a aplicação de recursos por ela arrecadados. Segue a emente desse importante precedente: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEBRAE: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. Lei 8.029, de 12.4.1990, art. 8º, 3º. Lei 8.154, de 28.12.1990. Lei 10.668, de 14.5.2003. C.F., art. 146, III; art. 149; art. 154, I; art. 195, 4º. I. - As contribuições do art. 149, C.F. - contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categorias profissionais ou econômicas - posto estarem sujeitas à lei complementar do art. 146, III, C.F., isto não quer dizer que deverão ser instituídas por lei complementar. A contribuição social do art. 195, 4º, C.F., decorrente de outras fontes, é que, para a sua instituição, será observada a técnica da competência residual da União: C.F., art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, 4º. A contribuição não é imposto. Por isso, não se exige que a lei complementar defina a sua hipótese de incidência, a base impositiva e contribuintes: C.F., art. 146, III, a. Precedentes: RE 138.284/CE, Ministro Carlos Velloso, RTJ 143/313; RE 146.733/SP, Ministro Moreira Alves, RTJ 143/684. II. - A contribuição do SEBRAE - Lei 8.029/90, art. 8º, 3º, redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003 - é contribuição de intervenção no domínio econômico, não obstante a lei a ela se referir como adicional às alíquotas das contribuições sociais gerais relativas às entidades de que trata o art. 1º do D.L. 2.318/86, SESI, SENAI, SESC, SENAC. Não se inclui, portanto, a contribuição do SEBRAE, no rol do art. 240, C.F. III. - Constitucionalidade da contribuição do SEBRAE. Constitucionalidade, portanto, do 3º, do art. 8º, da Lei 8.029/90, com a redação das Leis 8.154/90 e 10.668/2003. IV. - R.E. conhecido, mas improvido. Passo a tratar agora do alegado excesso de execução, enfrentando inicialmente o pedido de afastamento do encargo estabelecido no Decreto-Lei 1.025/69. O encargo legal de 20% é previsto pelo Decreto-lei nº 1025/69 e objetiva ressarcir as despesas da Fazenda Pública relativas a execução de seus créditos. Tal verba engloba os honorários advocatícios, conforme já enunciava a súmula nº 168 do extinto TFR, mas não encontra nesta despesa seus limites, englobando também as custas com condução de oficial de justiça, emolumentos de cartório e demais custos decorrentes da tramitação do processo. Nesse sentido, o precedente que segue, colhido da jurisprudência do STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. CDA. REQUISITOS DE VALIDADE. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. LEGALIDADE. PRECEDENTES. TRIBUTOS DECLARADOS PELO CONTRIBUINTE. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, asseverou que não há nulidades nas CDAs. A revisão de tal entendimento, conforme pretende a ora agravante, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inadmissível no recurso especial em face do óbice da Súmula n. 7/STJ. 2. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69, uma vez que se destina a cobrir todas as despesas realizadas com a cobrança judicial da União, inclusive honorários advocatícios. 3. A Primeira Seção do STJ, no julgamento pelo regime do art. 543-C do CPC, reafirmou o entendimento no sentido de que a apresentação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensando, para isso, qualquer outra providência por parte do Fisco (REsp 962.379, Primeira Seção, DJ de 28.10.2008). 4. Decisão mantida por seus próprios fundamentos. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, 1ª Turma, AGA n. 1105633, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJU 25/05/2009). Melhor sorte não assiste ao embargante em relação à incidência da SELIC. O parágrafo único do artigo 161 do CTN é bastante claro ao estabelecer que os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês se a lei não dispuser de modo diverso. Ora, na hipótese dos autos a aplicação da taxa de juros e correção monetária é feita com base na Taxa Referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, instituída pelo art. 13 da Medida Provisória n.º 947/95, posteriormente convertida na Lei

9.065/95. Ou seja, há lei que dispõe de modo diverso da previsão de 1% trazida no parágrafo único do art. 161 do CTN, de modo que legitima a incidência da SELIC como índice de atualização do crédito tributário. A alegação de que a Fazenda Nacional cumulou a incidência da SELIC com correção monetária não restou comprovada, de modo que os embargos devem ser rejeitados no ponto. Quanto à incidência de juros sobre a multa, verifico que no demonstrativo de débito a multa é calculada sobre o original do débito e depois é somada ao principal e aos juros. Logo, não verifico a incidência de juros sobre a multa (fls. 49, 51, 50 e 56, respectivamente). Tudo somado, impõe-se a rejeição dos embargos. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Custas indevidas em embargos. Sem condenação em honorários advocatícios, em face do encargo de que trata o artigo 1º do Decreto-lei n.º 1.025, de 21.10.69. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos do Proc. n. 0011162-28.2009.403.6120, e, observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003257-50.2001.403.6120 (2001.61.20.003257-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PAN AGRARIA LTDA X BRUNO ADAME X ARLETE APARECIDA BALDIN ADAMI X CARLOS ADAMI(SP120362 - JOSE APARECIDO MAZZEU E SP169340 - ANTONIO APARECIDO DE OLIVEIRA)

Fl. 227: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 73,81 (valor consolidado em 04/12/1995, correspondente a 1% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0007736-86.2001.403.6120 (2001.61.20.007736-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X TRANSPORTADORA DE PETROLEO TRANSGENIL LTDA X GERALDO DE FARIA X DOROTEIA MARIA PASTRE PETRONIO X NILZA PLACCO DE FARIA X ANTONIO PETRONIO(SP107276 - OLAVO PELEGRINA JUNIOR)

Fls. 176: Retornem os autos à parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a informação do pagamento do parcelamento Refis, bem como sobre a liberação do bem penhorado (fls. 180/183). Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000593-75.2003.403.6120 (2003.61.20.000593-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X CPA CENTRAL PERFURADORA ARARAQUARENSE LTDA X CANDIDO NELSON X HERBERT PIRES DE REZENDE X JULIO CESAR ARANTES PERRONI X CARLOS ROBERTO RODRIGUES(RJ102128 - GUILHERME AVELAR GUIMARAES)

Fls. 147/158: Cumpra-se o v. acórdão, encaminhando-se os autos ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo da ação. No mais, considerando o longo tempo decorrido, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, informar se houve o término ou rescisão do parcelamento do débito (fl. 145), requerendo o que de direito. Int. Cumpra-se.

0003691-97.2005.403.6120 (2005.61.20.003691-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X USINA MARINGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI E SP207904 - VANESSA MICHELA HELD E SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Fls. 325/338: mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Cumpra-se a decisão de fls. 323/323vº. Int.

0007068-08.2007.403.6120 (2007.61.20.007068-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ROBERTO POLLETTI(SP096048 - LEONEL CARLOS VIRUEL)
Fls. 87/92: J. VISTA AO EXEQUENTE.

0010613-52.2008.403.6120 (2008.61.20.010613-2) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ALVINA FRANCISCA DE SOUZA PALOMO(SP082865 - MARIA LUCIA CONDE PRISCO DOS SANTOS)

Fls. 71/89: Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50. Cientifique-se a executada de

que o parcelamento do débito deve ser feito junto ao Setor de Dívida Ativa do Conselho Regional de Enfermagem. Aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias notícia sobre eventual parcelamento. No silêncio, tendo em vista a citação da executada (fl. 27), a realização da penhora on line (fls. 64/65) e objetivando conferir maior efetividade à prestação jurisdicional e a racionalização do serviço, proceda-se à penhora, nos termos seguintes: Determinar ao analista judiciário executante de mandados que empreenda todas as diligências necessárias para a localização do executado, pesquisando nos bancos de dados disponíveis, certificando-se o resultado e para plena garantia do juízo, segundo a escala preferencial do artigo 11 da LEF, conforme sequência relacionada abaixo, independentemente de renovação da ordem de penhora, somente passando-se a etapa subsequente, se insuficiente ou frustrada a diligência anterior. ARISP Utilizar o convênio ARISP para realizar consultas sobre a existência de bens imóveis de propriedade do devedor. Na hipótese positiva, efetuar a penhora dos imóveis encontrados, averbando-as. RENAJUD Utilizar o Sistema RENAJUD para localização de veículos de titularidade do devedor e promover-lhes a penhora. Não localizado o veículo para formalização da constrição, restringir a circulação pelo mesmo sistema. Caso o devedor ou possuidor apresente o veículo na sede do juízo para formalização da penhora e assunção do encargo de fiel depositário, as restrições de circulação e licenciamento poderão ser revogadas, ficando autorizado o cancelamento do registro. PENHORA LIVRE DE BENS Efetivar a penhora de bens de titularidade do devedor no local e com quem se encontrarem, tantos quantos bastem para a garantia integral da execução. A parte exequente poderá, a qualquer tempo, indicar a penhora de bens livres e desembaraçados dos responsáveis pelo cumprimento da obrigação. PAGAMENTO/PARCELAMENTO Noticiado pagamento ou parcelamento pelo devedor, deverá confirmar a alegação perante o exequente e, ratificado, devolver o mandado para deliberação. ARRESTO Caso não localizado o devedor para citação, fica o analista executante de mandados autorizado a proceder ao arresto de bens eventualmente encontrados. PRAZO DE EMBARGOS E NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO Efetivada a penhora: 1) intimar pessoalmente a parte executada dando-lhe ciência do ato e do prazo para oposição de embargos (art. 16, LEF), sendo suficiente para garantia do Juízo, bem como seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre bem imóvel (art. 12 parágrafo 2º, LEF) e 2) nomear depositário colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão de depósito sem a prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s). AVALIAÇÃO Avaliar o(s) bem(ns) penhorado(s). CERTIDÃO Lançar certidão nos autos, informando todas as ferramentas em prol da execução foram utilizadas, sem, contudo, encontrar bens que garantissem a execução. PRERROGATIVAS DO ANALISTA EXECUTANTE DE MANDADOS O analista executante de mandados praticará todas as diligências necessárias para o fiel e integral cumprimento dos atos, restando autorizado, desde já, que se valha das prerrogativas previstas nos artigos 172, 227, 228, 239, 579, 661 do CPC, podendo requisitar força policial com a mera apresentação deste. VISTA A(O) EXEQUENTE Devolvido o mandado pelo analista judiciário executante de mandados, conceder vista ao exequente. ARQUIVAMENTO PELO ARTIGO 40 DA LEF Restando sem êxito as diligências empreendidas e tendo em vista o grande volume de execuções em tramitação, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação do interessado, ficando suspenso por um ano o prazo prescricional, nos termos do artigo 40 da LEF. DILIGÊNCIAS FORA DA SEDE DO JUÍZO No caso de necessidade de diligências para citação, intimação ou penhora de bens fora da sede do juízo, fica autorizada a expedição de carta precatória, devendo a secretaria, sendo o caso, cumprir as determinações supra. Cópia do presente despacho possui força e tem função de mandado, carta precatória e ofício em relação às determinações nele contidas. Int. Cumpra-se.

0000627-40.2009.403.6120 (2009.61.20.000627-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X THAIS CRUZ PEREIRA - ME (SP205010 - THAIS CRUZ PEREIRA)

Fl. 49: Tendo em vista a informação de que o débito exequendo foi pago e considerando as disposições previstas na Lei nº 9.289/96, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie o recolhimento do valor restante das custas judiciais devidas, mediante guia própria. Em caso de não pagamento, intime-se a Fazenda Nacional para que informe se há interesse em inscrever o valor de R\$ 11,82 (valor consolidado em 16/04/2008, correspondente a 50% sobre o valor do débito - valor mínimo 10 Ufirs - conforme Lei nº 9.289 de 04/07/1996), em Dívida Ativa da União, conforme dispõe o artigo 16 da Lei 9.289/96. Havendo o pagamento das custas, venham os autos para sentença de extinção. Int. Cumpra-se.

0005567-48.2009.403.6120 (2009.61.20.005567-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X LIMA SERVICOS RURAIS LTDA (SP093813 - ANTONIO CARLOS RANGEL) X ADEMIR DE LIMA JUNIOR X KATIA ANGELI DE LIMA

Fls. 70/73: Defiro. Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando-se eventual provocação da exequente quanto à reativação do feito, nos termos do art. 5º do Decreto-Lei n. 1.569/77 e do art. 2º da Portaria do MF nº 75, de 22.03.2012 (com redação dada pela Portaria MF nº 130, de 19.04.2012). Int. Cumpra-se.

0006523-93.2011.403.6120 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP207694 - MARCELO DE MATTOS FIORONI) X JOAO ANELLO DE FREITAS(SP257748 - SANDRA COMITO JULIEN)
Comprovada a satisfação do crédito exequendo, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I e art. 795 do Código de Processo Civil e, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, certificando o trânsito em julgado - considerando a renúncia ao prazo recursal - e levantando-se eventual penhora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008015-86.2012.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X SPACO EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA ME(SP252157 - RAFAEL DE PAULA BORGES)
Fls. 56/81: Postergo a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da manifestação da Fazenda Nacional sobre a exceção de pré-executividade oposta. Assim, encaminhem-se os autos à parte exequente para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0006687-87.2013.403.6120 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MARIO JOEL MALARA(SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA)
Cuida-se de execução ajuizada para cobrança de crédito tributário consubstanciado na CDA n. 80.1.12.119287-20. Citado, o executado requer a suspensão da execução, alegando a necessidade de se aguardar vista do processo administrativo de constituição do crédito tributário para que possa se opor à execução por exceção de pré-executividade ou embargos. Tanto a oposição de embargos quanto a exceção de pré-executividade não possuem, de regra, efeito suspensivo. A exceção de pré-executividade não possui regramento legal. No caso dos embargos, a atribuição de efeito suspensivo exige requerimento do executado, relevância dos fundamentos, demonstração de que o prosseguimento da execução possa causar dano de difícil ou incerta reparação e garantia do juízo. A certidão de dívida ativa goza de presunção de liquidez e certeza, que não foi infirmada pelo executado. O executado não apresentou fundamento idôneo para restrição dos atos de constrição, limitando-se a alegações genéricas e abstratas de defesa. Logo, ausente garantia e razões suficientes para elidir a execução, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Int.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0011823-02.2012.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003938-83.2002.403.6120 (2002.61.20.003938-4)) USINA MARINGA IND/ E COM/ LTDA X MARCELO ZACHARIAS AFIF CURY X NELSON AFIF CURY(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI E SP106474 - CARLOS ALBERTO MARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença de improcedência de embargos (autos n. 0003938-83.2002.4.03.6120) à execução fiscal (n. 0002788-04.2001.4.03.6120) que condenou a Usina Maringá Ind. Com. Ltda. ao pagamento de honorários de sucumbência no percentual de 1% do valor do débito consolidado visando a desconstituição da penhora. Alega a Usina excesso de penhora argumentando que, na verdade, o bem penhorado vale R\$ 40.970.000,00 além das benfeitorias reprodutivas existentes, no valor de R\$ 7.640.819,62, superando em 300 vezes o valor do débito. Intimada, a Fazenda pede a manutenção da penhora esclarecendo que referido bem já foi penhorado pela União em outras execuções fiscais milionárias de modo que em caso de eventual hasta pública o dinheiro obtido servirá para abater os demais débitos garantidos pelo mesmo imóvel. Vieram os autos conclusos. A execução versa sobre débito de honorários sucumbenciais no valor de R\$ 101.101,99 (atualizado até 03/2009). Por sua vez, o bem imóvel penhorado foi avaliado em R\$ 8.110.000,00 de modo que, em tese, se poderia falar em excesso de penhora. Acontece que referido bem também está penhorado para garantia de débito objeto da execução fiscal embargada no valor de R\$ 6.646.313,92 além de outras duas execuções no valor de R\$ 561.189,98 e R\$ 2.990.127,00 (fls. 31/33), vale dizer, ainda que fosse determinada a desconstituição da penhora no caso dos autos o fato é que o bem ainda estaria vinculado a outros débitos tornando inócua a sua desconstituição ou sua redução. Seja como for, a avaliação constante da impugnação carece de fundamento técnico suficiente para afastar aquela feita por servidor da justiça incumbida por lei para a realização de tal mister. Assim, não há como concluir que o valor do bem constrito é superior em 300 vezes o valor da execução. Ademais, todos os imóveis da devedora (conforma é de conhecimento deste juízo em face dos feitos em tramitação) estão gravados por inúmeras penhoras de diferentes execuções fiscais, a maior parte envolvendo débitos de enorme expressão; tal circunstância recomenda que a análise da alegação de excesso de execução não seja realizada apenas com base no cotejo entre a dívida e a avaliação da penhora, devendo também ser levado em consideração o grau de probabilidade de realização da garantia para a satisfação da dívida executada neste feito. Por conseguinte, rejeito a impugnação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

LUIZ ALBERTO DE SOUZA RIBEIRO JUIZ FEDERAL MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO ADELCO GERALDO PENHADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3794

MONITORIA

0001596-17.2007.403.6123 (2007.61.23.001596-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X BELCAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X SIDNEY MOTTA(SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X MARCOS BRASIL MOTA(SP165969 - CLÁUDIA CRISTIANE FERREIRA)
1- Fls. 297: Requer o exequente (CEF) o bloqueio de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BacenJud, vez que os executados, regularmente intimados dos termos da sentença, não efetuaram o pagamento espontâneo.2- Considerando o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 655 do CPC (para as Execuções Diversas), bem como os termos da Lei nº 11.382/2006, defiro o requerido pela exequente e determino que, via Sistema Bacen Jud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (FLS. 02), num total de R\$ 15.673,28, em face dos executados BELCAST IND. E COM. LTDA, CNPJ 71.683.395/0001-12, SIDNEY MOTTA, CPF: 011.609.158-49 e MARCOS BRASIL MOTA, CPF: 040.029.198-39.3. Constatada a existência de saldo em favor do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 10 dias, interesse na penhora de referidos valores. Em caso de interesse, deverá informar a natureza do débito ora executado, bem como todos os parâmetros necessários (códigos, nº de referência, etc) para a efetivação da transferência a ser efetivado pelo sistema BacenJud. Observo que referido prazo de dez dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.4. Manifestado tal interesse e os parâmetros necessários, proceda-se a transferência dos valores para conta do Juízo e intime-se o executado, por mandado, acerca da penhora e do prazo de 10 dias para interposição de embargos.5. Formalizada a solicitação de bloqueio via Sistema Bacen-Jud, passarão os autos a tramitar em segredo de justiça, anotando-se na capa para as providências necessárias.6. Em não sendo constatado a existência de valores, dê-se vista à CEF para diligências, pelo prazo de 10 dias, observando-se que o silêncio importará no arquivamento dos autos, sobrestado.

0001129-33.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TATHIANE VERGARI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS) X ALEXANDRE SARRETA MASSEI(SP291060 - FERNANDA SILVEIRA SANTOS)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes do v. acórdão proferido, com vista dos autos pelo prazo sucessivo de dez dias, sendo o primeiro decêndio em favor da CEF e, ato contínuo, a parte ré.

0001516-48.2010.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X BWM VALVULAS E CONEXOES LTDA EPP X CLEIDE LOUREIRO X ADRIANA FERRARI

Defiro dilação de prazo em favor da CEF, por sessenta dias, para localização de bens do executado.Decorrido o prazo, silente, aguarde-se no arquivo, sobrestado.

0001110-56.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANA PAULA HENRIQUE CARDOSO

Concedo prazo de 30 dias para que a CEF diligencie e traga aos autos endereço atual da parte requerida para regular citação da mesma.Decorrido silente, esclareça a CEF o interesse no prosseguimento da presente ação, requerendo o que de oportuno.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000847-73.2002.403.6123 (2002.61.23.000847-0) - DEUSILENE MACEDO DOS SANTOS CRUZ(SP043980 - ELSA PIOVESAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE

CARREGA DAUMICHEN E SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 30(trinta)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001638-42.2002.403.6123 (2002.61.23.001638-6) - MARIA APARECIDA DE MORAES ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0002006-80.2004.403.6123 (2004.61.23.002006-4) - NELSON ALVES DE ALMEIDA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Preliminarmente, dê-se ciência à parte autora dos termos da notificação eletrônica recebida às fls. 90, segundo a qual o autor já recebo uma aposentadoria por idade, concedida administrativamente, sob nº 41/158.233.896-2, com DIB em 16/3/2012 e RMI de R\$ 622,00, substancialmente para que ratifique a titularidade do benefício e faça opção pelo benefício mais vantajoso.3- Após, dê-se vista ao INSS.

0000197-84.2006.403.6123 (2006.61.23.000197-2) - MARIA JOSE GONCALVES DE GODOY OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001298-59.2006.403.6123 (2006.61.23.001298-2) - MARIA VANIQUE DE SANTANA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0002306-37.2007.403.6123 (2007.61.23.002306-6) - NATAL FREIRE DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Recebo a APELAÇÃO do INSS nos seus efeitos devolutivo e suspensivo.I- Vista à parte contrária para contrarrazões;II- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo. Int.

0000721-13.2008.403.6123 (2008.61.23.000721-1) - JOSE DE OLIVEIRA(SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 61/66, consoante ainda manifestação de fls. 89, como devidos à parte autora para execução do julgado, em atendimento a determinação contida nos autos em analogia ao disposto no 1º do artigo 475-B do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste expressamente quanto a concordância aos mesmos, no prazo de quinze dias.2. Havendo concordância, promova a secretaria a expedição da(s) requisição(ões) de pagamento(s) devida(s), aguardando-se em secretaria o pagamento da(s) mesma(s), tendo como data de decurso de prazo para embargos o dia em que a referida petição do INSS foi protocolada.3. Em caso de discordância, traga a parte autora os cálculos de liquidação que entende devidos, bem como as peças necessárias à instrução do mandado de citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Em termos, cite-se e intime-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para opor embargos à execução da quantia determinada na memória de cálculo apresentada pela parte autora, no prazo de trinta (30) dias, nos termos da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, ou manifeste-se pela concordância com os mesmos, se assim entender.4. Ainda, observo que o silêncio da parte autora importará na expedição das requisições de pagamento nos moldes e valores trazidos pelo INSS, vez que, de toda forma, configuram-se como incontrovertidos.

0001139-48.2008.403.6123 (2008.61.23.001139-1) - NELY FERNANDES NASCIMENTO(SP196717 - OCTAVIO DE PAULA SANTOS NETO E SP162763 - MAURICIO LOPES TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157199B - CARLOS HENRIQUE BERNARDES C CHIOSSI)

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Dê-se vista às partes para requererem o que de oportuno, no prazo de 30(trinta)dias.3- Após, nada requerido arquivem-se os autos.

0001705-94.2008.403.6123 (2008.61.23.001705-8) - NEUZA GUILHERME DOS SANTOS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte

autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000068-74.2009.403.6123 (2009.61.23.000068-3) - NEIDE FLORES DE SOUZA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000071-29.2009.403.6123 (2009.61.23.000071-3) - LUZIA ROTA MACHADO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000942-59.2009.403.6123 (2009.61.23.000942-0) - MARIA HELENA SALVADOR(SP248095 - EDUARDO DE ABREU E CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 116/117: Indefero a remessa dos autos a seção de cálculos para conferência dos cálculos trazidos pelo INSS às fls. 111/113, vez que não se trata de i. causídico nomeado pela Assistência Judiciária Gratuita, não se confundindo, desta forma, com os benefícios abarcados pela Lei 1.060/50. Posto isto, concedo prazo de 10 dias para que a parte autora-exequente se manifeste quanto ao determinado às fls. 114. No silêncio, cumpra-se o contido no item 6 de fls. 114.

0000972-60.2010.403.6123 - JOSE DA SILVA PINTO(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0001017-64.2010.403.6123 - AVENIR VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA(SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 174/175: considerando que os estagiários cujos nomes constam da autorização subscrita pela i. causídica da parte autora não comprovam nos autos inscrição perante a Ordem dos Advogados do Brasil, na condição requerida, resta indeferida a retirada dos autos em carga, facultando a consulta em secretaria, se em termos.2. Sem prejuízo, cumpra a secretaria o determinado às fls. 171.

0002148-74.2010.403.6123 - WALDIR TELES DE AZEVEDO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 75/86 E 89/95: Observando-se os termos do já decidido e fundamentado às fls. 70 e com fulcro, ainda, nos artigos 1.055 a 1.058 e 1.062, todos do Código de Processo Civil, combinado com o art. 1829 do Código Civil, concedo prazo de vinte dias para que a i. causídica da parte autora promova regular distribuição de processo de habilitação, por dependência a estes, que deverão ser processados em apartado, em função da controvérsia posta pela necessidade de citação da esposa Maria Aparecida Azevedo, a qual, segundo alegação dos requerentes, encontrava-se separada de fato do de cujus, com as cópias necessárias a instrução do mandado de citação

0002183-34.2010.403.6123 - NELSON LACUSTA(SP100266 - NEUSA PEDRINHA MARIANO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000904-76.2011.403.6123 - WILSON ROBERTO CECCHETTO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefero o pedido de compensação de débito requerido pelo INSS às fls. 73/76. Os valores devidos ao exequente WILSON ROBERTO CECCHETTO, R\$ 7.805,80, FLS. 77, importam na expedição de requisição de pequeno valor, nos termos do art. 17, 1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 e art. 3º, inciso I da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. E, sendo assim, nos termos do art. 14 da mesma Resolução, não se admite compensação quando da modalidade requisição de pequeno valor, mas somente quando por precatório: Art. 14. O procedimento de compensação não se aplica às RPVs. Note-se, substancialmente, a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009, limitando a compensação a modalidade precatório: Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:(...) 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda

Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial (grifei). Posto isto, INDEFIRO o requerido pelo INSS com fulcro no acima exposto e determino o regular prosseguimento do feito, expedindo-se as requisições de pagamento devidas em favor do autor e sua advogada.

0001319-59.2011.403.6123 - MARIA JOSE DE LIMA(SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP061102 - DILZA MARIA RAYMUNDO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Fls. 126: defiro, em parte, o requerido pela parte autora, deferindo a extração de cópias das fotografias juntadas aos autos, mediante prévio recolhimento das custas devidas. É que a extração de cópias dos autos não se encontra abarcada pelas benesses da justiça gratuita contida na Lei 1060/50, consoante seu art. 3º, in verbis, cuja hipótese não está prevista: Art. 3º. A assistência judiciária compreende as seguintes isenções: I - das taxas judiciárias e dos selos; II - dos emolumentos e custas devidos aos Juizes, órgãos do Ministério Público e serventuários da justiça; III - das despesas com as publicações indispensáveis no jornal encarregado da divulgação dos atos oficiais; IV - das indenizações devidas às testemunhas que, quando empregados, receberão do empregador salário integral, como se em serviço estivessem, ressalvado o direito regressivo contra o poder público federal, no Distrito Federal e nos Territórios; ou contra o poder público estadual, nos Estados; V - dos honorários de advogado e peritos. VI - das despesas com a realização do exame de código genético - DNA que for requisitado pela autoridade judiciária nas ações de investigação de paternidade ou maternidade. (Incluído pela Lei nº 10.317, de 2001) VII - dos depósitos previstos em lei para interposição de recurso, ajuizamento de ação e demais atos processuais inerentes ao exercício da ampla defesa e do contraditório. (Incluído pela Lei Complementar nº 132, de 2009). Parágrafo único. A publicação de edital em jornal encarregado da divulgação de atos oficiais, na forma do inciso III, dispensa a publicação em outro jornal. (Incluído pela Lei nº 7.288, de 1984) De toda forma, ainda que se afira interpretação não restritiva ao rol contido no artigo 3º da Lei nº 1.060/50, como entendo dever ser, é de se entender que a extração de cópias reprográficas deve ser abrangida pela isenção inerente à assistência judiciária gratuita quando necessárias ao prosseguimento da ação, enquadrando-se, assim, no conceito de custas processuais. Não é o caso dos autos. Os princípios que norteiam a concessão da gratuidade de justiça buscam assegurar o pleno acesso ao Poder Judiciário, sem quaisquer ônus, o que, desde sempre, se garantiu à autora. Com efeito, extração de cópias do processo não se enquadra nas isenções previstas no art. 3º da Lei nº 1.060/50, vez que não importa em obstaculizar o acesso ao Judiciário, nem ao prosseguimento da ação, sujeitando-se a autora ao recolhimento dos valores consignados pela Tabela de Custas da Justiça Federal. Desta forma, comprovado nos autos os recolhimentos dos valores devidos para extração de cópia dos documentos requeridos, determino o encaminhamento ao Setor competente. Em caso de não recolhimento, indefiro o requerido. 2. Cumprido o supra determinado, facultando ainda que a parte autora traga aos autos cópias das fotografias que pretende desentranhar, defiro o requerido pela parte autora quanto ao desentranhamento das fotografias originais, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE. Deverá, pois, a parte autora identificar a numeração das folhas onde se encontram juntadas as fotografias originais que pretende desentranhar. Devidamente identificadas, apresentadas as cópias ou comprovado o recolhimento das custas devidas, promova a secretaria o desentranhamento das aludidas originais, substituindo-as pelas cópias, mediante prévia conferência. Em termos, intime-se novamente a parte autora à proceder a retirada dos originais, devendo estes permanecerem em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado. 3. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001444-27.2011.403.6123 - ERNANI THADEU SILVA PRUDENCIO(SP279999 - JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001572-47.2011.403.6123 - MARIA HELENA DO NASCIMENTO(SP065458 - JOSE CARLOS CHIARION) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001575-02.2011.403.6123 - CECI RIZZARDI(SP255797 - MICHELLE APARECIDA CEREZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Cumpra-se o v. acórdão. 2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. 3- No silêncio, arquivem-se.

0001612-29.2011.403.6123 - DIEGO JOSE DA SILVA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 93: defiro o requerido pela parte autora, observando-se os termos do ordenamento contido no Provimento 64/2005 - COGE.2. Assim, promova a secretaria o desentranhamento dos documentos originais de fls. 18, substituindo-os pelas cópias trazidas aos autos e acostadas na contracapa, mediante prévia conferência.3. Em termos, intime-se o i. causídico a proceder a retirada das mesmas, no prazo de cinco dias, devendo estas permanecer em pasta própria, com cópia deste, consoante dispõe o artigo 180 do supra aludido provimento, in verbis: Art. 180. As peças processuais desentranhadas, bem como as cópias requeridas ou excedentes, após a intimação da parte, deverão permanecer em pasta própria para posterior entrega ao interessado.4. Decorrido silente, ou em termos, arquivem-se os autos. Int.

0001818-43.2011.403.6123 - JOANA BUENO DE SOUZA(SP212490 - ANGELA TORRES PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001915-43.2011.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0002074-83.2011.403.6123 - APARECIDO SILVEIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000005-44.2012.403.6123 - WANTUIL DE LIMA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPUBLICACAO POR ERRO NO TEXTOI- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0000186-45.2012.403.6123 - ANTONIO CORDEIRO DA SILVA(SP229882 - SONIA MARIA CSORDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0000289-52.2012.403.6123 - CIRO JOSE FRANCISCO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Cumpra-se o v. acórdão.2- Requeira o réu o que de direito, no prazo de dez dias, observando-se ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50.3- No silêncio, arquivem-se.

0000673-15.2012.403.6123 - EDSON CARLOS DE SOUSA(PR033143 - JALMIR DE OLIVEIRA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 139/140: Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.2. Sem prejuízo, observo que a presente ação tem como pretensão o reconhecimento de atividade rural no período de 1970 a 1979, sem, contudo, apresentação de documentos que comprovem a referida atividade ao longo

do referido elástico. Assim, considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, intime-se a parte autora para que junte aos autos documentos contemporâneos ao labor rural, os quais conjugado às provas testemunhais, provem todo o tempo requerido, em especial cópia da sua certidão de nascimento ou do casamento de seus pais, cópia de escritura de imóvel rural, cópia de contrato de parceria agrícola, registros escolares, cadastro junto a Postos de Saúde, para que esse juízo possa formar a sua convicção, deferindo o prazo de 30 (trinta) dias.

0000981-51.2012.403.6123 - IVONE DE LOURDES FROIS DALCIN(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001062-97.2012.403.6123 - MARCOS ANTONIO PETRI(SP074198 - ANESIO APARECIDO DONIZETTI DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAÚJO)

I- Recebo a APELAÇÃO do réu (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos) no seu efeito suspensivo e devolutivo, independente de recolhimento de custas processuais e de porte de remessa e retorno, com fulcro no artigo 12 do DL 509/69 e consoante farta jurisprudência (Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 304603 N° Documento: 3 / 68 - Processo: 2007.03.00.069828-7 UF: SP Doc.: TRF300141436 - Relator JUIZA CECILIA MELLO - Órgão Julgador - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento - 29/01/2008)II- Vista à parte contrária para contra-razões;III- Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.Int.

0001294-12.2012.403.6123 - ROSENI MARIA RODRIGUES(SP066903 - PAULO CRISTINO SABATIER MARQUES LEITE E SP296829 - LUCAS SABATIER MARQUES LEITE) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte autora da manifestação da União de fls. 141/146.Após, venham conclusos para sentença.

0001718-54.2012.403.6123 - TEREZA ZACARIAS CARDOSO DA SILVA(SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO E SP309498 - MIGUEL POLONI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em reiteração ao já determinado às fls. 146, V, concedo prazo cabal de 05 dias para que os i. causídicos da parte autora, Drs. MIGUEL POLONI JUNIOR e ERIKA FLORIANO, a subscreverem a petição de fls. 137/138, sob pena de desentranhamento da mesma

0001754-96.2012.403.6123 - WILLIAM DE MORAES(SP263879 - FERNANDO MARGIELA DE FAVARI MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Fls. 54/57: intime-se a CEF para pagamento da presente execução, na pessoa de seu advogado por meio de regular publicação (art. 475-A, 1º do CPC), para que, no prazo de 15 DIAS, a contar da publicação deste, pagar a importância ora executada, devidamente atualizada, ou nomeie bens à penhora, com fulcro no art. 475-J do CPC. Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de DEZ POR CENTO (art. 475-J do CPC). Ainda, não sendo cumprido o supra ordenado, tornem conclusos.

0001784-34.2012.403.6123 - JOSE LUIZ ALEIXO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o trânsito em julgado da r. sentença proferida e ainda ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita, com observância dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50, determino o arquivamento dos autos.

0001799-03.2012.403.6123 - NEISME DUARTE DA SILVA(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001800-85.2012.403.6123 - MARIA DE LOURDES RAMOS BERNUCCI(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0001896-03.2012.403.6123 - SELMO RICARDO DANTAS FERNANDES(SP061471 - JOSE ROBERTO MANESCO E SP271899 - BRUNO MOREIRA KOWALSKI) X UNIAO FEDERAL

1. Recebo a APELAÇÃO da ré UNIÃO somente em seu efeito devolutivo. 2. É que o recebimento do recurso em seu duplo efeito, pelos termos e fundamentos da sentença de mérito prolatada ensejaria perda do objeto, vez que esta reconheceu ao autor o direito a ser convocado para realização do próximo Curso de Formação Profissional da Polícia Federal, a ser realizado em razão do concurso instaurado para provimento de cargos de Perito Criminal Federal através do Edital nº 10/2012 - DGP/DPF, de 10/6/2012, observando-se, ainda, que referida sentença se fez alicerçada em maciços precedentes do C. Supremo Tribunal Federal colacionados no julgado.3. Vista à parte contrária para contrarrazões;4. Se em termos, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0001906-47.2012.403.6123 - ALBERTINA ALVES DA SILVA PINHEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002005-17.2012.403.6123 - BENEDITA ABIGAIR RAMOS DE MORAES MARTINS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0002148-06.2012.403.6123 - REINALDO CONCEICAO SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 23, itens 04 e 05.2. No mais, aguarde-se a vinda da contestação.Int.

0002149-88.2012.403.6123 - CARMELINA MARIA SANTOS(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Cumpra a parte autora o determinado às fls. 23, item 04.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares argüidas pelo réu quanto a existência de duas empresas em nome da autora, sob CNPJ: 1715474000182 e 8748868000186.3. Manifestem-se as partes sobre o relatório social trazido às fls. 38/40, no prazo de dez dias.4. Por fim, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.

0002424-37.2012.403.6123 - AMADEU CESILA(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I- Dê-se ciência da sentença ao INSS;II- Recebo a APELAÇÃO da parte autora nos seus efeitos devolutivo e suspensivo;III- Vista à parte contrária para contrarrazões;IV- Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as cautelas e anotações de praxe.Int.

0002440-88.2012.403.6123 - ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES X EDUARDO DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ELOUSA DOS SANTOS SOUZA - INCAPAZ X ANDREIA CHAGAS DOS SANTOS ALVES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o requerido pelo MPF às fls. 24, pelo que determino que a parte autora diligencie efetivamente, comprovando nos autos, e traga aos autos qualificação de Maria Alves Pinheiro de Souza, bem como esclareça, nos moldes requerido pelo Parquet, sobre a existência de outros filhos menores deixados por ocasião do falecimento, a fim de se apurar eventual direito de incapaz.2. Prazo: 30 dias.3. Sem prejuízo, ao SEDI, conforme fls. 19, item 3.

0000023-31.2013.403.6123 - ADRIANO BORGES DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 15 (QUINZE) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000026-83.2013.403.6123 - IRENE DE OLIVEIRA MANOEL(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (TRINTA) dias, para integral cumprimento do determinado nos autos.Int.

0000042-37.2013.403.6123 - APARECIDO PATRICIO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Preliminarmente, a manifestação da parte autora de fls. 44/45 não atende a determinação do Juízo de fls. 31, item 4, onde se determinou que a autora comprovasse nos autos requerimento junto a APS local para fornecimento de cópia integral dos pedidos administrativos, consoante fls. 09, letra g, da inicial, e não, como trouxe aos autos a parte autora às fls. 45 a negativa do INSS na concessão do benefício requerido.2- Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal, substancialmente quanto as preliminares, se argüidas pelo réu.3- Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua real necessidade e pertinência, observando-se, ainda, o objeto sob a qual se funda a ação e as provas já produzidas, no prazo de dez dias.

0000101-25.2013.403.6123 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do cumprimento pelo INSS dos termos da r. decisão proferida pelo E. TRF nos autos do agravo de instrumento nº 0004306-36.2013.403.0000, ao qual foi dado provimento, sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela antecipada.No mais, aguarde-se a realização da perícia médica designada e encaminhamento do laudo conclusivo.

0000208-69.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA FRANCO(SP309750 - CARINA POLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo: 0000208-69.2013.403.6123AÇÃO ORDINÁRIA PREVIDENCIÁRIAAUTOR: JOÃO BAPTISTA FRANCORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSVistos, em tutela antecipada.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipatória, proposta pelo autor acima nomeado em face do INSS, objetivando revisar o benefício de aposentadoria, concedido em 16/10/91, sobre o qual o INSS, à época da concessão do benefício, deixou de aplicar na correção dos salários-de-contribuição o IRSM de janeiro e fevereiro/94, antes da conversão dos mesmos em URV. Documentos às fls. 10/17.Decido.No caso dos autos, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois dentro do âmbito de cognição ainda preliminar e perfunctória dos fatos e fundamentos alinhados pela parte como causa de pedir, não vislumbro presentes os requisitos que autorizem a antecipação da tutela inicialmente pleiteada.Com efeito, o artigo 273 do Código de Processo Civil estabelece como requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, a existência de elementos probatórios capazes de convencer o juiz acerca do direito do autor, cumulada com a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, caracterizada pela necessidade urgente do postulante e possível ineficácia da sentença final (caso procedente o pedido), ou que esteja evidenciado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria especial, conforme documentos de fls. 16/17. Tal fato espanca a necessidade de urgência da medida pleiteada, pois inexistente o periculum in mora, necessário para a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Ademais, o direito pretendido pelo autor condiciona-se a uma melhor depuração no curso da instrução processual, devendo ser objeto de controvérsia pelo INSS. Ressalva-se a possibilidade de analisar a questão quando da sentença.Cite-se, com as advertências legais.Int.(26/02/2013)

0000277-04.2013.403.6123 - ISABEL GOMES DA SILVA DORTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a manifestação da parte autora de fls. 45/46 como aditamento à inicial.Sem prejuízo, defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora às fls. 47 para integral cumprimento do determinado às fls. 43.

0000293-55.2013.403.6123 - MARLY ALVES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo as manifestações de fls. 15/16 e 17/18 como aditamento à inicial.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 487/13.

0000312-61.2013.403.6123 - LILIAN MARIA KUBICEK(SP152361 - RENATA ZAMBELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Processo nº 0000312-61.2013.403.6123 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: LILIAN MARIA KUBICEK RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, em tutela antecipada. Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela antecipatória, postulando a condenação do INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença com pedido sucessivo de aposentadoria por invalidez. Juntou documentos às fls. 08/28. Colacionados aos autos extratos do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) da parte autora às fls. 32/37. Decido. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela deve ser indeferido. Com efeito, a situação fática que perfaz a configuração do requisito da incapacidade e seu respectivo grau para a percepção dos benefícios decorrentes de incapacidade não está comprovada in initio litis, razão pela qual se mostra ausente a prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado pela autora. O fato de a requerente ser pessoa que demonstra histórico de moléstias incapacitantes, tendo já recebido, anteriormente, auxílio-doença, não autoriza, por si só, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ela pretendida. É que o ato pelo qual a autarquia previdenciária determinou a cessação do benefício da parte autora, em razão de considerá-la apta ao trabalho, ostenta presunção juris tantum de veracidade e legitimidade, cabendo ao interessado a contraprova dos fatos reconhecidos pela Administração durante a instrução processual que, a partir de agora, se enceta. Até, portanto, as demonstrações inequívocas da incapacidade inicialmente alegada, prevalecem as conclusões exaradas pela autoridade previdenciária, no ato que determinou a cessação do benefício da requerente. Nesse sentido, aliás, vem decidindo o E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, que, em casos muito semelhantes vem assim decidindo: O autor recebeu auxílio-doença nos períodos de 28/02/2004 a 01/02/2005 e 11/05/2005 a 30/06/2007. Encaminhado novo pedido de concessão do benefício, em 31/07/2007, seguiu-se a negativa do órgão previdenciário. Sustenta encontrar-se inapto para suas atividades laborativas; a tanto juntou atestados médicos, reproduzidos neste agravo, os quais demonstram ser portador de doenças ortopédicas. Ocorre, porém, que referidos documentos são insuficientes para comprovar sua incapacidade laborativa, bem como a necessidade de afastamento de suas atividades. O exame elaborado pelo INSS goza de presunção de legitimidade inerente aos atos administrativos e atesta a ausência de incapacidade, merecendo crédito, até a realização de perícia médica judicial, que venha esclarecer se a agravada encontra-se ou não possibilitado ao trabalho. [Processo n. 2007.03.00.098595-1 - AG 317960; Agravante: INSS; Agravado: Miguel Pinto de Almeida; Rel: Des. Fed. Therezinha Cazerta; Oitava Turma]. Do exposto, forte na linha do precedente indicado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Ressalva-se a possibilidade de nova análise da questão por ocasião da prolação de sentença. Cite-se, como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa da parte autora, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio a Drª Renata Parissi Buainain, CRM: 82.021, devendo a mesma ser intimada para se manifestar quanto à aceitação do encargo, indicando, assim, dia e horário para realização da perícia. Caso necessário, deverá solicitar exames prévios à realização da perícia, trazendo aos autos receituário com o pedido dos mesmos para que a parte autora diligencie junto ao SUS. Prazo para aceitação e designação de data: 15 dias. Ainda, deverá a perita quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo. P.R.I.(08/03/2013)

0000496-17.2013.403.6123 - MABEL GONCALVES DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ E SP270635 - MARIA LUIZA ALVES ABRAHAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 62/72: recebo para seus devidos efeitos a petição do autor informando da interposição de recurso de agravo de instrumento em face da decisão de fls. 56. Observando-se, pois, que não há notícia nos autos de concessão de efeito suspensivo pelo E. Tribunal Regional Federal, determino o regular prosseguimento do feito. Intime-se o perito nomeado.

0000545-58.2013.403.6123 - ISABEL SANTANA DOS SANTOS(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50. 2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da

autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0494/2013.

0000560-27.2013.403.6123 - MARIA LUCIA MOREIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000561-12.2013.403.6123 - DIRCE DESTRO MOREIRA DE OLIVEIRA(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

0000563-79.2013.403.6123 - HERNANI SOARES HENRIQUES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal, com fulcro no supra exposto.3. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.4. Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeie o Dr. Dr. ANDRE ROSAS SALAROLI, CRM 82463, com especialidade na área de oftalmologia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.6. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.7. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.8. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da

enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.

0000566-34.2013.403.6123 - ANDERSON HUMBERTO STRACCI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JULHO DE 2013, às 13h 15min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

0000576-78.2013.403.6123 - JOSE CARLOS GOMES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Visto o contido na exordial, determino que no prazo de 10(dez) dias, o ilustre patrono do autor emende a inicial indicando de forma precisa qual a revisão pretendida nos autos e os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão deduzida em Juízo, consoante o benefício previdenciário que busca pela presente.3.Sem prejuízo, no mesmo prazo acima, regularize a petição inicial, anotando-se a data da mesma, fls. 05.4.Após, cumprido o item 2, cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos.

0000595-84.2013.403.6123 - VILMA DA CUNHA(SP311527 - SUSANA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora o determinado às fls. 114-verso, promovendo a autenticação dos documentos em cópias simples trazidos aos autos, podendo esta ser substituída por declaração expressa da i. causídica quanto a autenticidade dos mesmos, sob sua responsabilidade.Feito, expeça-se mandado para citação do INSS e, oportunamente, intime-se a perita nomeada para designação de data.

0000605-31.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA DIAS DO AMARAL(SP307811 - SIMONE APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Considerando que consta às fls. 03 informação da i. causídica quanto à moléstia da parte autora comoproblemas psicológicos... sofre de tendinite e tendinopatia calcária de ombro direito, osteoporose e osteopenia na coluna vertebral e no fêmur..., tonturas, sonolência (sic),esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu.3. Visto que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e considerando que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido,4. Após cumprido as determinações ou silente, venham os autos conclusos.

0000610-53.2013.403.6123 - JOSE LUCAS(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Sem prejuízo,

traga a parte autora comprovante de endereço em seu nome para regular instrução dos autos.PRAZO: 10(dez)dias.4. Determino, ex officio, que se oficie a Prefeitura Municipal de Nazaré Paulista/SP, na pessoa do seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo.5. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à PREFEITURA MUNICIPAL DE PINHALZINHO/SP, identificado como nº 0493/2013.

0000611-38.2013.403.6123 - IDALIA GOMES LIMA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3.Com fulcro nos princípios da economia e celeridade processual e na Portaria nº 23/2010 deste juízo, e não vislumbrando qualquer prejuízo às partes, defiro a produção de prova pericial requerida para demonstrar eventual incapacidade laborativa do autor, bem como seu grau, de acordo com o artigo 86 da Lei 8213/91. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. Dr. MAURO ANTONIO MOREIRA, CRM: 43870, com especialidade na área de ortopedia, devendo o mesmo ser intimado para indicar dia e horário para realização da perícia.5. Para tanto, faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias, para a indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, se já não os feitos.4. Ainda, deverá o perito quando da elaboração de seu laudo conclusivo, responder aos quesitos apresentados pela parte autora e os quesitos do juízo e do INSS contidos na Portaria nº 23/2010 deste juízo.5.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que traga aos autos outros exames específicos e periódicos atuais, em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e conclusão do laudo pericial. PRAZO: 30(trinta) dias.6.Encaminhe-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, para constar corretamente conforme documentos de fls.08/09.

0000613-08.2013.403.6123 - IRACI RODRIGUES PEREIRA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993.Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0491/2013.

0000614-90.2013.403.6123 - MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2.Considerando que consta às fls. 03 informação do i. causídico quanto à moléstia da parte autora como ...problemas de saúde, ou seja, dificuldade para manter-se em pé por muito tempo, cansaço e respirando com esforço (sic),esclareça a parte autora qual a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, e, sendo imprescindível início de prova material que ateste a moléstia argüida, conforme art. 130 do C.P.C., concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte outros exames específicos e periódicos em seu poder que atestem o acompanhamento da enfermidade e indiquem a doença a ser comprovada e causadora de incapacidade para melhor instrução dos autos e definição de médico-perito com a especialidade in casu. 3.Após cumprido a determinação supra ou silente, venham os autos conclusos.

0000615-75.2013.403.6123 - MASAYUCHI KUSAHARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos. 3. Determino, ex officio, que se oficie a Secretaria Municipal de Ação e Desenvolvimento Social da Prefeitura de BRAGANÇA PAULISTA-SP, na pessoa de seu representante legal, requisitando a realização do estudo sócio-econômico da autora e de sua família, a realizar-se na residência da mesma, supra indicada, devendo ser respondidos os quesitos da autora, se houver, do INSS e do juízo, nos moldes da Portaria nº 23/2010 deste juízo. 4. Em termos, dê-se vista

ao Ministério Público Federal, para manifestação, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.742, de 07/12/1993. Sirva-se este como ofício à SEMADS, identificado como nº 0492/2013.

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a designação da perícia médica para o dia 22 DE JULHO DE 2013, às 13h 00min - Perita Dra. RENATA PARISSI BUAINAIN - CRM: 82021, com endereço para realização de perícia neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista/SP, sito a Av. dos Imigrantes, nº 1.411 - Jardim América - intimem-se as partes, nas pessoas de seus D. Procuradores, ficando a cargo e responsabilidade destes a ciência a seus eventuais assistentes técnicos e ainda sob a responsabilidade do causídico da parte autora a ciência à referida parte da data, horário e local supra informados, devendo ainda esta comparecer para tanto munida de seus documentos pessoais, bem como todos os exames laboratoriais, radiológicos e receitas médicas que possuir referentes a moléstia que pretende comprovar como incapacitante, na data e hora designadas, sob pena de prejuízo da prova requerida

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000787-56.2009.403.6123 (2009.61.23.000787-2) - MARGARIDA DE MORAES ALVES(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência do desarquivamento.2- Concedo vista dos autos ao requerente pelo prazo de 10 (DEZ) dias para manifestação.3- No silêncio, retornem ao arquivo.Int.

0000562-94.2013.403.6123 - MARIA NEIDE DESTRO GREGORIO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1060/50.2. Cite-se como requerido na inicial, com observância ao artigo 285 do C.P.C., advertindo-se a ré de que, não contestando a demanda será decretada sua revelia, observando-se, no entanto, os termos do art. 320, II, do CPC, quanto aos seus efeitos, servindo-se este de mandado de citação, nos termos do art. 214, 1º e 215 do CPC.3. Considerando que foi juntado aos autos poucos documentos como início de prova documental referente ao período que o requerente pretende comprovar como atividade campesina, e visto que o início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática do artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador, concedo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora traga aos autos outros documentos necessários à comprovação do período alegado (certidões de nascimentos e registros escolares de filhos, se houver, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, cadastro junto a Postos de Saúde, certidão de inteiro teor de registro junto a Cartório Eleitoral onde conste a data em que declarou a profissão exercida, escritura de compra e venda de imóvel rural, cópia de contrato de arrendamento, parceria agrícola ou comodato rural, etc.), os quais conjugados às provas testemunhais provem todo o tempo requerido, para que esse juízo possa formar a sua convicção.

Expediente Nº 3866

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000057-06.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE ROBERTO DUTRA COELHO

Vistos, etc.Fls. 35: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000059-73.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA DE ANDREA BUENO

Vistos, etc.Fls. 36: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000315-16.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FRANCISCA NADIELE DE SOUZA LIMA

Vistos, etc.Fls. 32: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000318-68.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RAFAEL DOS SANTOS OLIVEIRA

Vistos, etc.Fls. 32: defiro o prazo requerido pela CEF.Int.

0000627-89.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MOACIR DELL ORTI

Busca e Apreensão Tipo BAutora: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRéu: MOACIR DELL ORTI VISTOS, EM SENTENÇA. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto da alienação fiduciária, depositando-o em mãos de Área Depósito e Transportes de Bens Ltda. (Vizeu Leilões), empresa devidamente habilitada junto à autora. Juntou documentos às fls. 05/17. Às fls. 20/21 foi deferida a liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária. Certificado às fls. 26 que compareceu o réu nesta secretaria informando ter firmado acordo com a CEF, trazendo documentos que foram juntados às fls. 27/28. Às fls. 34 a Caixa Econômica Federal veio aos autos informar que a parte ré regularizou o contrato administrativamente, requerendo a extinção do feito.É o relatório.Fundamento e decido.Ante o acordo firmado administrativamente entre as partes, noticiada nestes autos pela parte autora às fls. 26/28, JULGO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, na forma do art. 269, incisos III do CPC.Honorários advocatícios indevidos, face o motivo da extinção.Custas processuais ex lege.Após o trânsito em julgado e, observando-se as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.(27/06/2013)

0001052-19.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOSE CARLOS CEZILA

Autos nº 0001052-19.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: José Carlos Cezila Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de José Carlos Cezila, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Cédula de Crédito Bancário, sob o nº 46704129, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 20/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária um automóvel FIAT DUCATO MULTI, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 91.118,49 (noventa e um mil, cento e dezoito reais e quarenta e nove centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 14/16, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ

Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(27/06/2013)

0001053-04.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X THIAGO CASSIANO DOS SANTOS

Autos nº 0001053-04.2013.403.6123 Ação de Busca e Apreensão Requerente: Caixa Econômica Federal (CEF) Requerido: Thiago Cassiano dos Santos Vistos, em decisão liminar. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária, com pedido liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Thiago Cassiano dos Santos, objetivando a busca e apreensão de veículo automotor, alienado fiduciariamente, para a final, consolidar-se o domínio e a posse plena e exclusiva do referido bem no patrimônio da parte autora. Sustenta-se em síntese, na peça inaugural, que o Banco Panamericano firmou com o requerido Contrato de Abertura de Crédito-Veículos, sob o nº 45075009, e que citado financiamento teve seu vencimento antecipado em decorrência do não pagamento das prestações mensais desde 30/11/2012. Esclarece, que o crédito foi cedido à requerente, com observância das formalidades impostas nos arts. 288 e 290 do Código Civil Brasileiro. Anota, a autora, que como garantia das obrigações assumidas, a requerida deu em alienação fiduciária uma motocicleta Honda BIZ 125, e ainda, que o saldo devedor atualizado para 10/06/2013 perfaz o total de R\$ 8.168,70 (oito mil, cento e sessenta e oito reais e setenta centavos). É o relatório. Decido. A liminar há de ser deferida, pois entendo presentes os requisitos necessários à sua concessão. Verifica-se, nesse juízo preliminar, situação que se enquadra naquilo que prescrevem os artigos 2º, 2º e 3º, e 3º do Decreto-Lei nº 911/1969, atualizado pela Lei 10.931/2004, in verbis: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com efeito, de acordo com a documentação carreada aos autos às fls. 13/15, a mora restou comprovada através de carta registrada expedida por Cartório de Títulos e Documentos, atendendo, assim, a exigência do disposto no 2º do artigo 2º do Decreto-lei acima mencionado. Dessa forma, demonstrada a mora e a inadimplência do devedor fiduciante, conforme acima fundamentado, é de ser concedida a liminar. Nesse sentido, segue o entendimento da Terceira Turma do STJ: RECURSO ESPECIAL. BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR. EXIGÊNCIA DE CAUÇÃO. DESCABIMENTO. MORA CONFIGURADA. I.- Na ação de busca e apreensão de bem objeto de contrato de financiamento com garantia fiduciária, a mora constitui-se ex-re, ou seja, decorre automaticamente do vencimento do prazo para pagamento. II.- Dessa forma, a concessão da medida liminar está condicionada, exclusivamente, à comprovação da mora do devedor nos termos do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-Lei n. 911/69. III.- A concessão da liminar de busca e apreensão não pode ser condicionada à prestação de caução, sem que haja, no caso concreto, motivo relevante que justifique tal excepcionalidade. Recurso provido. (Processo RESP 200601261696 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 854416 - Relator(a) SIDNEI BENETI Sigla do órgão STJ Fonte DJE DATA:18/08/2009).Isto posto, defiro o pedido liminar, determinando a busca e apreensão do veículo automotor objeto da alienação fiduciária, devendo a Secretaria providenciar as diligências necessárias ao cumprimento desta decisão.Eventuais custos dessa operação correrão à conta da parte autora (CEF).Cite-se.P.R.I.(27/06/2013)

MANDADO DE SEGURANCA

0000330-24.2009.403.6123 (2009.61.23.000330-1) - CRISTIANO CORREIA(SP078070 - NELITA APARECIDA CINTRA) X UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO (USF) - BRAGANCA PAULISTA-SP X REITOR DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO - CAMPUS BRAGANCA PAULISTA X SECRETARIO GERAL DA UNIVERSIDADE SAO FRANCISCO EM BRAGANCA PAULISTA SP X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSID S FRANCISCO EM BRAGANCA PAULISTA-SP
Tipo CMANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: CRISTIANO CORREIAImpetrado: SECRETÁRIO-GERAL DA UNIVERSIDADE SÃO FRANCISCO, COORDENADOR DO PROUNI e UNIVERSIDADE SÃO

FRANCISCO Vistos, em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o ato da autoridade educacional aqui apontada como coatora, que atribuiu nota abaixo do necessário para permitir a promoção do impetrante ao próximo estágio do seu Curso de Medicina. Sustenta que, em razão disso, as Bolsas relativas ao PRO-UNI de que o impetrante é usufrutuário foram canceladas. Pretende efetivar sua matrícula para o 6º semestre do referido curso. Junta documentos às fls. 10/106. Às fls. 110/111 foi proferida sentença indeferindo a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 295, IV c.c. art. 267, I, ambos do CPC. Irresignado, o impetrante interpôs apelação (fls. 116/122), sendo os autos encaminhados ao E. TRF da 3ª Região. Às fls. 125/128, o D. MPF ofertou parecer. Às fls. 135/138, foi proferida decisão monocrática, dando provimento à apelação e afastando a decadência do direito de impetrar mandado de segurança, determinando a devolução do feito a essa instância. Baixados os autos, o impetrante manifestou-se pela desistência do presente feito, por perda de objeto (fls. 144/145). É o relatório. Fundamento e Decido. O caso é de extinção do processo. Considerando o pedido de desistência formulado pelo impetrante, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII do CPC. Custas indevidas. Nos termos da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal, que dispõe sobre o pagamento de honorários de advogados dativos, em casos de assistência judiciária gratuita, arbitro os honorários advocatícios no valor máximo previsto e regulamentado na tabela I da referida Resolução. Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário e, ato contínuo, arquivem-se os autos. P. R. I. (02/07/2013)

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0000949-46.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X REGINALDO CARDOSO PINTO
Vistos, etc. Fls. 65: defiro o prazo requerido pela CEF. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000303-36.2012.403.6123 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2635 - CYNTHIA CARLA ARROYO) X FTD COMUNICACAO DE DADOS LTDA (SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO E SP262060 - FRANCISCO MASSAMITI ITANO JUNIOR E SP290004 - RAFAELLI ROMÃO LEITE)

Vistos, etc. Fls. 169/171: Defiro o requerido pela União Federal (Fazenda Nacional). Assim, expeça-se ofício ao PAB JF 2746 da Caixa Econômica Federal, para que proceda a transferência dos valores bloqueados para três contas judiciais a serem abertas, nos termos da petição de fls. 169, instruindo-o com cópia do ofício 175/2012 da CEF juntado às fls. 145. Int.

Expediente Nº 3867

EXECUCAO FISCAL

0000147-97.2002.403.6123 (2002.61.23.000147-4) - INSS/FAZENDA (SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X MELITO CALCADOS LTDA (MASSA FALIDA) (SP135652 - FERNANDA SANCHES CARLETTO) X ANGELA APARECIDA MIRALDI DIAS (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADILSON MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ADEMIR MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR) X ANIELLO MIRALDI (SP073603 - JOAO HERMES PIGNATARI JUNIOR E SP195239 - MAURICIO ANTONIO FIORI DE SOUZA E SP274680 - MARCOS CESAR VIEIRA E SP012420 - MURILO DA SILVA FREIRE E SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP066702 - LUIS EDUARDO FERNANDES THOME E SP178342 - RICARDO YAMAMOTO)

Fls. 855. Defiro, em termos, a suspensão pelo prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da intimação, em razão da decisão proferida no agravo de instrumento de fls. 815/816. Fls. 861/878. Manifeste-se a exequente acerca das alegações apresentadas pela parte contrária no tocante a penhora e arrematação do bem imóvel de matrícula de nº 4.921. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

MARISA VASCONCELOS JUÍZA FEDERAL TITULAR CARLA CRISTINA FONSECA JORIO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

DIRETORA DE SECRETARIA - BELA. MARIA CRISTINA PIRES ARANTES UBERTINI

Expediente Nº 2123

EXECUCAO FISCAL

0001015-66.2011.403.6121 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANTONIO RODRIGUES(SP134590 - RODRIGO MAGALHAES BASTOS FONDELLO)

Diante da petição de fls.24/27, expeça-se Alvará de levantamento. Advirto o patrono da parte autora que o prazo de validade para apresentação do alvará de levantamento na CEF é de 60 (sessenta) dias. Com o efetivo pagamento, abra-se vista a exequente para requerer a extinção dos autos. Intimem-se.

2ª VARA DE TAUBATE

JAIRO DA SILVA PINTO JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 764

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003972-21.2003.403.6121 (2003.61.21.003972-5) - ITAMAR VIGANO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

ITAMAR VIGANO, propõe Ação de Rito Ordinário, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração da ilegalidade da redução do percentual de 30% pago a título de adicional de periculosidade para servidores públicos, bem como o pagamento de tais diferenças, com reflexos nas remunerações vencidas e vincendas, inclusive abono anual (13º salário), acrescidos de juros de mora e correção monetária. Sustenta o autor que é servidor público federal da ativa, lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA em São José dos Campos. Aduz que até novembro de 1989, o requerente percebia o adicional de periculosidade no percentual de 30% (trinta por cento), sendo que, após esta data, tal índice foi reduzido unilateralmente para 7,5% (sete e meio por cento), através da Lei nº 7.923/89. Petição Inicial (fl. 02/15) acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 16/75). Reconhecida a isenção de custas (fls. 77). Impugnação à concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 137/138 e fls. 139/140). Em Contestação (fls. 87/96), alega a ré, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, aduz a legalidade da redução apenas nominal do valor relativo à periculosidade paga aos servidores, tendo ocorrido uma incorporação dos 22,5% excedentes relativos ao adicional pleiteado, no próprio vencimento, incidindo a partir deste, um novo percentual de 7,5% a título do mesmo adicional. Requer, por fim, pela improcedência da ação. Réplica dos autores (fls. 100/114). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A questão suscitada pelas partes é eminentemente de direito, cabendo o julgamento antecipado da lide nos moldes preconizados no art. 330, I, do CPC. Inocorrem as hipóteses previstas nos arts. 326 e 327 do CPC, não há necessidade de se produzir prova em audiência, nem é possível à conciliação por indisponíveis os direitos. No que se refere à prescrição, cumpre observar que em se tratando de pagamento de parcelas mensais remuneratórias, ou prestações continuadas, o lapso prescricional deve incidir sobre as parcelas vencidas, e não sobre o fundo de direito. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça, como se observa do seguinte precedente: ...EMEN: PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL. SÚMULA 280/STF. AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. 1. O STJ entende que, nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. 2. Por outro lado, in casu, o STJ vem se orientando no sentido de que, para verificar a violação do art. 1º do Decreto 20.910/1932, por não ter sido declarada a prescrição do próprio fundo de direito, faz-se necessário analisar as normas presentes no Decreto estadual 5.045/1998 (a fim de aferir se o direito do recorrido foi efetivamente negado pela norma estadual), o que é inviável em Recurso Especial nos termos da Súmula 280/STF. 3. Agravo Regimental não provido. ...EMEN:(AGARESP 201202701119, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013 ..DTPB:.) Assim sendo, cumpre tão somente declarar prescritas as prestações vencidas anteriormente ao lapso quinquenal imediatamente anterior à data de propositura da demanda (art. 219, 1º do CPC). O autor é servidor público lotado no Centro Técnico Aeroespacial - CTA inicialmente no regime celetista e desde 12/12/1990 no regime jurídico único nos moldes da Lei 8112/90 (art. 7º da Lei 8162/91). A mudança do regime

jurídico de seus vínculos com a administração se deu em razão de norma constitucional (art. 39 caput, da Carta Magna em sua redação original). Por exercerem atividades consideradas perigosas, recebiam no antigo regime adicional remuneratório correspondente a 30% (trinta) por cento de seus vencimentos, conforme o previsto na Consolidação das Leis do Trabalho. No novo regime tal adicional passou a ser de 7,5% nos termos da Lei 7.923/89, o que teria implicado, na equivocada visão dos autores, violação dos princípios constitucionais de legalidade, direito adquirido, isonomia e irredutibilidade de vencimentos. A respeito do tema o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de não haver direito adquirido a regime jurídico, não se podendo, preservada a equivalência econômica, alegar a permanência de vantagem não prevista no novo regime. Confira-se: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: MS - MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 22094 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 25-02-2005 PP-00006 EMENT VOL-02181-01 PP-00035 LJSTF v. 27, n. 317, 2005, p. 118-145 Relator(a) ELLEN GRACIE Descrição Votação: Unânime. Resultado: Concedida, em parte, a segurança, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade incidental do inciso I do art. 7º da Lei 8162/1991, nos termos do voto da Relatora. Acórdãos citados: Rp 1490 (RTJ-128/43), MS 21462 (RTJ-154/476), MS 21606 (RTJ-147/202), MS 21722 (RTJ-151/479), RE 221946 (RTJ-168/352), RE 222029, RE 222199, RE 222320, RE 227883, RE 241884, RE 293578; TCU: TC-033.206/91-0, TC-033.710/91-0, TC-012.669/91-1, TC-000.955/92-2, TC-014.297/91-4, TC-350.451/91-5, TC-023.024/91-7, TC-006.848/92-3. N.PP.:(30). Análise:(JOY). Inclusão: 04/04/05, (JOY). Alteração: 30/09/05, (AAS). Ementa DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO: AUSÊNCIA EM RELAÇÃO A VANTAGENS DE REGIME DIVERSO. DECESSO REMUNERATÓRIO NÃO COMPROVADO; GARANTIA DA CONTAGEM RECÍPROCA DO TEMPO DE SERVIÇO. LEI Nº 8.112/90, ART. 67 E 100. LEI Nº 8.162/91, ART. 7º, INCISOS I E III. 1. Constata-se a legitimidade passiva do TCU, quando aquela Corte baixa em diligência ato de aposentadoria, o qual, uma vez revisto, merece a aprovação da Corte de Contas. 2. O cômputo do prazo decadencial conta-se da edição do 2º ato de aposentadoria, pois é contra este que se rebela o impetrante. 3. Cristalizou-se o direito do impetrante à contagem do tempo de serviço para todos os fins, na forma do art. 100 da Lei nº 8.112/90. Daí decorre o reconhecimento do direito à percepção de anuênios. No RE 221.946, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 26/2/99, o Plenário reconheceu a inconstitucionalidade dos incisos I e III do art. 7º, da Lei nº 8.162/91. Pedido deferido para este efeito. 4. Não há direito adquirido a regime jurídico. Não ocorrendo diminuição da remuneração global recebida, não há se falar que as parcelas percebidas ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único da Lei nº 8.112/90 tenham se incorporado ao patrimônio jurídico do servidor. Não tendo o impetrante se desincumbido de comprovar o decesso remuneratório que ocorreria se a gratificação fosse suprimida ao tempo de seu ingresso no regime jurídico único, não há como se deferir o pedido de incorporação do que recebido a título de gratificação especial com base no princípio da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV da CF). 5. Mandado de Segurança parcialmente concedido. No que se refere ao desempenho de atividades insalubres, perigosas e penosas, o regime jurídico único dos servidores prevê o recebimento de adicionais remuneratórios (art. 68 usque 72 da Lei 8112/90), que de acordo com a Lei 8.270/91, no caso de periculosidade, deve corresponder a 10% (art. 12, II). Antes disso, a Lei 7.923, de 12/12/1989 estabeleceu o adicional de 7,5% dos vencimentos (art. 2º, 5º, VIII). Dispôs a Lei 7.923, de 12/12/89 ainda que: Art. 2º Em decorrência do disposto nesta Lei, a remuneração dos servidores civis efetivos do Poder Executivo, na Administração Direta, nos extintos Territórios, nas autarquias, excluídas as em regime especial, e nas instituições federais de ensino beneficiadas pelo art. 3º da Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, é a fixada nas Tabelas dos Anexos I a XIX desta Lei. (Vide Lei nº 7.961, de 1989) 1º O posicionamento dos ocupantes de cargos e empregos de nível médio, pertencentes aos Planos de Classificação de Cargos e Empregos, instituídos pelas Leis nºs 5.645, de 10 de dezembro de 1970, e 6.550, de 5 de julho de 1978, nas referências de vencimentos e salários, observará a correlação estabelecida nos Anexos I, XX e XXI desta Lei. 2º A partir de 1º de novembro de 1989, ficam absorvidas pelas remunerações constantes das Tabelas anexas a esta Lei as gratificações, auxílios, abonos, adicionais, indenizações e quaisquer outras retribuições que estiverem sendo percebidas pelos servidores alcançados por este artigo. (Vide Lei nº 7.961, de 1989) 3º Não serão incorporados na forma do parágrafo anterior as seguintes vantagens: (Vide Lei nº 7.961, de 1989) I - a remuneração decorrente do exercício de cargo em comissão ou função de confiança; II - a remuneração pela prestação de serviço extraordinário (Constituição, art. 7º, XVI); III - a gratificação pela participação em órgão de deliberação coletiva; IV - a gratificação por trabalho com raios X ou substâncias radioativas; V - a gratificação por encargos de curso ou de concurso; VI - a gratificação de representação de gabinete; VII - a gratificação de interiorização; VIII - a gratificação de dedicação exclusiva; (Vide Lei Delegada nº 13, de 1992) (Revogado pela Lei 8.460, de 1992) IX - a gratificação por regência de classe; X - a gratificação de chefe de departamento, divisão ou equivalente; XI - a gratificação de chefia ou coordenação de curso, de área ou equivalente; XII - a gratificação especial de localidade; XIII - a gratificação a que se refere o 3º do art. 7º da Lei nº 4.341, de 13 de junho de 1964; XIV - a gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais; XV - a gratificação de estímulo à fiscalização e à arrecadação, devida aos fiscais de contribuições previdenciárias (art. 11 da Lei nº 7.787, de 30 de junho de 1989) e aos servidores a que se refere o art. 7º, 2º, da Lei nº 7.855, de 24 de outubro de 1989; XVI - a gratificação de produtividade do

ensino; XVII - a gratificação prevista no art. 3º da Lei nº 4.491, de 21 de novembro de 1964; XVIII - o abono especial concedido pelo 2º do art. 1º da Lei nº 7.333, de 2 de julho de 1985; XIX - o salário-família; XX - as diárias; XXI - a ajuda-de-custo em razão de mudança de sede; XXII - o auxílio ou a indenização de transporte; XXIII - o adiantamento pecuniário a que se refere o art. 8º da Lei nº 7.686, de 2 de dezembro de 1988; XXIV - o adicional por tempo de serviço; XXV - os adicionais por atividades insalubres ou perigosas; XXVI - o adicional de férias (Constituição, art. 7º, XVII); XXVII - o adicional noturno (Constituição, art. 7º, IX); XXVIII - o abono pecuniário (Constituição das Leis do Trabalho, art. 143); XXIX - o pro labore e a retribuição adicional variável, previstos nos arts. 3º e 5º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988; XXX - a importância decorrente da conversão de férias, licença-prêmio ou especial em pecúnia; XXXI - a importância decorrente da aplicação do art. 2º da Lei nº 6.732, de 4 de dezembro de 1979, dos arts. 179, 180 e 184 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, e da agregação; XXXII - as diferenças individuais, nominalmente identificadas, observado o disposto no 4º deste artigo; XXXIII - o décimo terceiro salário. Neste passo cumpre observar que se de um lado o adicional por atividade perigosa então recebido pelos autores não foram incorporados aos novos vencimentos, nele foram incorporadas todas as demais verbas remuneratórias não excluídas pela lei, o que implicou em aumento da base de cálculo para a apuração do valor correspondente ao adicional que passou a ser pago. Assim, conforme entendimento jurisprudencial consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, o adicional de periculosidade em discussão não foi mantido como percentual, assumindo a feição de Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada- VPNI, que corresponde parcela salarial fixa, vale dizer, não existe direito adquirido à permanência do adicional de 30% postulado, tendo em vista que a VPNI foi desatrelada do adicional que lhe deu origem, sujeitando-se tão-somente às revisões e antecipações de vencimentos, conforme art. 12, 5º, da Lei 8.270/91, verbis: Os valores referentes a adicionais ou gratificações percebidos sob os mesmos fundamentos deste artigo, superiores aos aqui estabelecidos, serão mantidos a título de vantagem pessoal, nominalmente identificada, para os servidores que permaneçam expostos à situação de trabalho que tenha dado origem à referida vantagem, aplicando-se a esses valores os mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. O fato é que não se pode decidir a questão apenas sob a ótica da redução do percentual do adicional de periculosidade. Nos termos da decisão do Supremo Tribunal Federal, necessário saber se com a mudança do regime o valor global da remuneração dos autores sofreu ou não diminuição. O autor não comprovou, como lhe incumbia (CPC, art. 333, I), a ocorrência de decréscimo de vencimentos, sendo que a jurisprudência tem admitido a presunção de que em razão do aumento da base de cálculo prevista no art. 2º, 2º, da Lei 7.923, de 12/12/89 não está caracterizada a redutibilidade de vencimentos mesmo com a diminuição do percentual do adicional de periculosidade, mesmo porque considera que a revisão dos vencimentos trazida com a Lei implicou em aumento de remuneração. No sentido do acima exposto, adoto como razões de decidir a fundamentação exposta nos seguintes precedentes jurisprudenciais: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ALTERAÇÃO DO PERCENTUAL. MANUTENÇÃO DA DIFERENÇA A TÍTULO DE VANTAGEM PESSOAL NOMINALMENTE IDENTIFICADA. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. VANTAGEM DESVINCULADA DO ADICIONAL QUE A ORIGINOU. REAJUSTE. ANTECIPAÇÕES E REVISÕES GERAIS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. A diferença decorrente da alteração da base de cálculo do adicional de periculosidade, passando a constituir vantagem pessoal nominalmente identificada, submete-se tão-somente às antecipações e revisões gerais de vencimentos. 2. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e improvido. ..EMEN: (RESP 200701137123, ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:07/02/2008 PG:00001 ..DTPB:..) AGRAVO LEGAL. ART. 557. CPC. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. CONSERVAÇÃO DO ANTIGO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. O adicional de periculosidade foi transformado em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada e sua sujeição aos mesmos percentuais de revisão ou antecipação de vencimentos. Os servidores públicos não possuem direito adquirido à imutabilidade do regime remuneratório, podendo haver alteração da composição dos vencimentos, redução ou supressão de parcelas, desde que respeitado o princípio da irredutibilidade de vencimentos. Inexiste direito adquirido à manutenção do percentual de 30% do vencimento do cargo efetivo, uma vez que a vantagem se desvincula do adicional que a originou. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00010493120034036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:..) Pelo exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ITAMAR VIGANO em face da UNIÃO FEDERAL (CPC, art. 269, I). Honorários advocatícios a serem arcados pelo autor, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizados monetariamente na ocasião do pagamento, conforme Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do E. Conselho da Justiça Federal. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003339-05.2006.403.6121 (2006.61.21.003339-6) - NELSON MOREIRA DOS SANTOS(SP101349 - DECIO

DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0003339-05.2006.403.6121NUM.ANTIGA 2006.61.21.003339-6CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR NELSON MOREIRA DOS SANTOSREU INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOPretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do benefício nº 42/127.659.266-0 (DER: 14/11/2003), com o pagamento de atrasados, atualizados monetariamente e com juros, mais os consectários da sucumbência.Segundo se depreende da petição inicial, a parte autora deseja o reconhecimento do tempo de serviço rural compreendido entre 09/1963 a 01/1967 e de 01/1974 a 10/1982, bem como o reconhecimento de tempo de serviço especial (insalubre) que alega ter trabalhado para as empresas Viação Real Ltda e Rodoviário Atlântico S/A.Petição inicial instruída com documentos (02/18). Ato contínuo, a parte autora esclareceu não ter ingressado com outra ação com idêntico objeto e juntou documentação para comprovar a recusa administrativa (fls. 22/33).Citado, o INSS ofereceu contestação, pedindo a improcedência da pretensão autoral (fls. 41/47), alegando a ausência de comprovação de trabalho em regime de economia familiar e a inexistência de formulários descrevendo o tipo de veículo conduzido pelo autor.Juntada cópia do processo administrativo (fls. 56/184).Designada audiência para depoimento pessoal e oitiva de testemunhas (fls. 189/190), a qual foi realizada (fls. 197/201).A parte autora ofereceu memoriais (fls. 203/204), já o INSS não se pronunciou (fls. 209/209-vº).Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO*** DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ***Para a comprovação do tempo de serviço, a orientação predominante, em casos da espécie, é a de exigir início de prova documental que, complementada pela prova testemunhal, venha a gerar convicção sobre o efetivo exercício de atividade rurícola. A esse respeito, dispõem o art. 55, 3º da Lei nº. 8.213/91 e a Súmula nº. 149 do STJ (A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário). Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador (AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008).No caso dos autos, não há nenhum documento em nome do autor, contendo a data e a profissão, relativamente aos anos de 1963 e 1964.Desse modo, considero correta a decisão administrativa que considerou o tempo de serviço rural apenas a partir de 01/01/1965 (apresentação de início de prova material a partir de 1965 - fls. 78 e 79).Todavia, equivocou-se o INSS ao não computar o período de 01/01/1966 a 31/01/1967 (mês anterior ao exercício, pelo autor, do trabalho na empresa PEDREIRA MANTIQUEIRA S.A.). Consoante Súmula 14 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), para a concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material, corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício.Desse modo, a partir de 01/01/1965 até a véspera do mês em que o autor exerceu atividade laborativa urbana (31/01/1967) está demonstrada a continuidade do trabalho rural, fato esse corroborado pelo depoimento consistente e convincente das testemunhas inquiridas em Juízo (depoimentos gravados audiovisualmente).A testemunha JOÃO DE PAULA CARVALHO confirmou que o autor trabalhou na zona rural no município de Paraibuna-SP, a partir de 1963, para a pessoa de ADÃO FIRMINO, tendo exercido tal função por mais ou menos 4 (quatro) anos.A testemunha ANTONIO RANGEL DE CAMARGO também corroborou o trabalho rural do autor ao menos no período de 01/1965 a 01/1967. O autor trabalhou para ADÃO FIRMINO até tirar carta, tal serviço durou uns 4 (quatro) anos.Quanto ao período de 01/1974 a 10/1982, o autor não apresentou documentos contemporâneos à atividade que contivessem seu nome e a profissão por ele exercida no aludido intervalo temporal, conforme se observa na documentação apresentada pelo autor com a inicial e a cópia do processo administrativo anexada aos autos. Desse modo, inviável o reconhecimento do tempo de serviço rural apenas com base em testemunhas.*** DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ***O período de 19/02/1997 a 10/11/2003 (atividade de motorista de ônibus) não pode ser aceita como especial (insalubre), porque a partir de 29/04/1995 (Lei nº 9.032/95) a legislação previdenciária deixou de enquadrar as atividades especiais pelo simples exercício da atividade profissional (enquadramento por categoria profissional).No que diz respeito ao período de 16/03/1969 a 08/05/1973, o próprio INSS enquadrou administrativamente esse intervalo temporal, conforme se observa na planilha de contagem do tempo de contribuição à fl. 143 (código 2.4.2 do anexo II do Decreto 83.080/79) e na decisão da JRPS (fls. 179/181). Portanto, falta interesse de agir (desnecessidade de pronunciamento judicial) nesse particular.*** DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO *** Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998;2) APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) APOSENTADORIA INTEGRAL (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. Na primeira DER (14/11/2003) o autor possuía 27 anos e 24 dias de tempo de serviço/contribuição (fl. 150). Desse modo, ainda que computado o período rural reconhecido nesta sentença (01/01/1966 a 31/01/1967 - 1 ano e 1 mês), ainda

assim o autor terá tempo inferior a 30 anos na DER (14/11/2003), não se enquadrando nas regras transitórias que dão o direito à aposentadoria proporcional com ou sem o pedágio. Anoto finalmente que o pedido do autor, que baliza a lide (princípios da adstrição, correlação ou congruência - CPC, arts. 128 c.c. 460), é o de concessão da APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO DESDE 14/11/2003, portanto tal pedido, na forma em que deduzido, não comporta deferimento. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0004644-87.2007.403.6121 (2007.61.21.004644-9) - JOSE GERALDO ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

A parte autora pretende o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, entre 01/10/1969 e 28/06/1973, para a empregadora Papel Simão S/A, situada na Fazenda Guassay, Distrito de Quiririm, no município de Taubaté-SP, com a consequente emissão de CTC - Certidão de Tempo de Contribuição, para o fim de aproveitamento desse período rural para contagem de tempo de contribuição em regime celetista (contagem recíproca). Descreve a petição inicial que em 24/05/2006 o Autor dirigiu-se até o Posto de Atendimento do INSS, desta Comarca para retirar sua CTC (Certidão de Tempo de Contribuição), a fim de computar seu tempo de serviço laborado sob o regime Celetista, com o período trabalhado na Prefeitura Municipal de Taubaté, como estatutário, para requerer sua aposentadoria junto à Prefeitura local, haja vista que esta possui instituto previdenciário próprio I.P.M.T (Instituto de Previdência do Município de Taubaté). Petição inicial e documentos juntados a fls. 02/48, com a respectiva emenda de fls. 55/56. Acolhida a emenda da petição inicial e determinada a correção da classe processual (fl. 57). Deferida a gratuidade processual (fl. 50). O INSS ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 66/78), alegando, no mérito, que o pedido autoral deve ser julgado improcedente, porque o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo. Réplica a fls. 84/110. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 111/145). Não houve requerimento de outras provas. É, no que basta, o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, EXERCIDO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA O caso em liça envolve CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO. A contagem recíproca de tempo de serviço, instituto previdenciário mediante o qual o segurado vinculado a diferentes sistemas previdenciários é autorizado a obter o benefício em um único regime, nele computando todos períodos em que laborou nas atividades privada e pública, dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, na forma dos artigos 201, 9º, da CF, e 94, da Lei 8.213/91:CF/88 - art. 201, 9º: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Lei 8.213/91 - Art. 94: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006) Assim, o tempo de serviço rural só pode ser aproveitado para fins de concessão de benefícios no âmbito do regime próprio (estatutário) se houver o pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91: Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes: IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) Dessa maneira, à luz da legislação supracitada conclui-se que o autor não demonstrou nos autos - e tal ônus seria seu (art. 333, I, do CPC) - o recolhimento da indenização referente ao período do trabalho rural alegado, visto que a certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito (art. 128, 1º, do Decreto 3.048/99). Nesse sentido: Ementa AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À

LEI Nº 8.213/1991. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.1. Não é possível acolher a alegação do autor, somente levantada nesta oportunidade, de que não se cuida de contagem recíproca por não ser servidor público, uma vez que haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em se tratando de contagem recíproca, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 não prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 674391 - SEXTA TURMA - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - DJ 24/03/2008, PÁGINA 1).Ementa ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.2. No entanto, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 364643 - QUINTA TURMA - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 23/04/2007,P. 286).Ementa AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES.A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar recolhimento das contribuições pertinentes.Precedentes.Ação rescisória improcedente.(STJ - AÇÃO RESCISÓRIA 3215 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. FELIX FISCHER - DJ 28/08/2006, P. 210)Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE.I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal.II- Quanto ao primeiro período, o termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/73, tendo em vista o ano constante do seu certificado de dispensa de incorporação, no qual o autor está qualificado como lavrador, e o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 31/12/78, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, como a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 18/11/78, constando a qualificação de lavrador do demandante, conjugados com os depoimentos testemunhais. III- Com relação ao segundo período, o termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/81, tendo em vista o ano constante da certidão de nascimento de seu filho, na qual o autor está qualificado como lavrador, e o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 31/12/86, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, como a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 28/11/86, constando a qualificação de lavrador do demandante, conjugados com os depoimentos testemunhais.IV- Para fins de aposentadoria no serviço público valendo-se de contagem recíproca, o cômputo do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, rural ou urbano, somente pode ser efetivado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas épocas próprias ou a indenização dos valores correspondentes.V- A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social.VI- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente ao período de atividade rural reconhecido na presente demanda.VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos.VIII- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1015379 - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJF3 24/03/2009, P. 1517. G.N.).III- DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50.Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do

CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000844-26.2008.403.6118 (2008.61.18.000844-4) - EVALDO MARCELINO DA SILVA (SP018003 - JOAO ROBERTO GALVAO NUNES E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por EVALDO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação do índices de IRSM. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14). Pedido de justiça gratuita deferido às fls. 60/61. Contestação apresentada às fls. 68/75. Réplica às fls. 114/119. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da

causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em

28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 11/01/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 18/06/2008, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por EVALDO MARCELINO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0002675-03.2008.403.6121 (2008.61.21.002675-3) - MARIA AUGUSTA DIAS (SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

MARIA AUGUSTA DIAS ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, requerendo a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte negado pela Autarquia-ré na via administrativa, sob o fundamento de que a autora não havia comprovado sua condição de dependência econômica com relação ao falecido. A demandante alega, em síntese, que era companheira de JOSE JUSTO DE AQUINO, aposentado por tempo de contribuição, e que dependia economicamente deste. Juntou procuração e documentos (fls. 02/26). Deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 28). Citado, o INSS ofereceu contestação e, no mérito, discorreu, em resumo, que a autora não preenche os requisitos do benefício por ausência de prova material da relação de companheirismo. Pugnou pela improcedência da ação (fls. 32/37). Réplica às fls. 46/47. Cópia do procedimento administrativo foi juntado às fls. 51/71. Na audiência de instrução e julgamento foram colhidos os depoimentos das testemunhas da autora bem como seu depoimento pessoal (fls. 79/85). Em nova audiência de instrução foram colhidos os depoimentos dos informantes do Juízo e colhido novo depoimento pessoal da autora (fls. 90/101), ocasião em que foi determinado seja oficiado ao Ministério Público Federal para fins de apuração de eventual crime de falso testemunho. Foram juntadas aos autos cópia da ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato cumulada com partilha de bens, bem como a respectiva sentença de improcedência da ação (fls. 108/127). Alegações finais apresentadas pelo INSS (fls. 131/132). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)(...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. *** Do caso dos autos *** Qualidade de segurado O instituidor do benefício deve ser segurado da Previdência Social, nos termos do artigo 74, caput, da LBPS: A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer ... (grifei). No caso sub examine, o pretense instituidor do benefício à época de seu

falecimento (30.09.2006) possuía a qualidade de segurado, consoante documentação anexada aos autos. Tal requisito não é objeto de discussão nestes autos e, ademais, as consultas realizadas por este Juízo perante o Sistema Único de Benefícios da Previdência Social (que seguem juntados aos autos) revelam que JOSE JUSTO DE AQUINO era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição até o seu óbito (fls. 61). Qualidade de dependente Resta averiguar, então, se a autora enquadra-se na condição de companheira do segurado falecido. A resposta é negativa. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que a autora NÃO apresentou documentos que demonstram a existência de dependência econômica com relação à JOSE JUSTO DE AQUINO, na qualidade de companheira. Segundo consta dos autos, a autora viveu em união estável com o segurado Jose Justo de Aquino, não tiveram filhos em comum. Afirma que o falecido pagava os aluguéis da casa onde moravam juntos no bairro do Pinhão. Que em 1988 passaram a residir em uma casa da autora no CECAP II em Quiririm. Alega que possui documentos suficientes para comprovar a vida em comum e a dependência econômica. Entretanto, consta dos autos cópia de ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato, a qual foi julgada improcedente por não restar comprovada a convivência duradoura, pública e contínua, com o intuito de constituir família, não havendo que se falar em união estável - fls. 124. Ademais, os documentos de fls. 13 e fls. 14 são os únicos que fazem coincidir os endereços da autora com o falecido. Diante dos depoimentos colhidos em audiências de instrução realizadas, constata-se a ausência de congruência, firmeza e verossimilhança dos depoimentos de existência da alegada união estável. O depoimento da parte autora foi inconsistente e contraditório com outros depoimentos que seguem em síntese e adiante. A Testemunha da parte autora, ABRAÃO LOPES DA SILVA disse, em síntese, que o depoente alugava a casa para a autora morar com o Sr. Justo há uns 12 ou 13 anos. Sr. Justo era quem pagava o aluguel. Que ao sair de da casa do depoente a autora e o Justo foram morar no CECAP. A autora trabalhava. Não sabe dizer se a autora vivia com o Justo no momento do óbito deste. A testemunha arrolada pela autora, VILMA GOES DE OLIVEIRA REIS, disse que É vizinha da autora no CECAP. Que a autora morava no imóvel com o Sr. Justo e o filho da autora de outro relacionamento. Que a autora e Justo saíam juntos. Que Justo dormia todas as noites na casa da autora. Que no momento do óbito de Justo a autora se encontrava trabalhando. A testemunha da parte autora, CRISTIANE BEATRIZ DOS SANTOS, foi ouvida como informante pois é nora da autora. A depoente conhecia o Sr. Justo. Que a autora sempre cuidou de Justo. A autora ia trabalhar e Justo ia para o bar, pois tinha problemas com bebida. Que a autora e Justo conviviam como marido e mulher. A informante do Juízo, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA: irmã do Sr. Justo, disse, em síntese, que Justo era namorado da autora. Que a autora ia à porta da casa da depoente e ficava com o Sr. Justo. Que o Sr. Justo nunca saiu da casa da depoente. Às vezes Justo não dormia na casa da depoente, mas não sabia dizer onde ele dormia. Que a autora ingressou com processo judicial em face de Justo. Acredita que Justo ajudava financeiramente a autora mas não na fase da doença de Justo. Que houve um rompimento do relacionamento da autora com Justo. Não sabe dizer se Justo ajudou a pagar a casa da CECAP. O informante do Juízo, JOAO BATISTA AQUINO, irmão do Sr. Justo, disse, em síntese que a relação de Justo e a autora era de namoro. Que Justo morava com a irmã. Que Justo nunca morou com a autora. A autora MARIA AUGUSTA DIAS em oportunidade de realização de novo depoimento diante de fatos contraditórios argüidos em audiência, disse, em síntese que saía para trabalhar e deixava Justo na casa da irmã dele e depois do trabalho buscava Justo na casa da irmã dele e o levava para a casa deles (da autora com Justo). Que Justo morava com a autora. Que Justo tinha outra casa que alugava. A autora ingressou com ação para reconhecer a união estável e para dissolver a união, mas eles permaneceram juntos. A ação foi julgada improcedente. Sendo assim, o conjunto probatório é contraditório e NÃO demonstra a existência da relação duradoura, pública e contínua, com o objetivo de constituição de família, entre a autora e Jose Justo de Aquino, bem como não restou comprovada a dependência econômica. Dispositivo Pelo exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por MARIA AUGUSTA DIAS em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. P. R. I.

0003211-14.2008.403.6121 (2008.61.21.003211-0) - JOSE BENEDITO DO PRADO(SP270734 - ROBERTO ROCHA SABOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, desde a data do indeferimento do benefício (11/12/2007), com o pagamento de atrasados, atualizados monetariamente e com juros, mais os consectários da sucumbência. Petição inicial instruída com documentos (02/68). Deferida a justiça gratuita e negado o pedido de antecipação de tutela. O INSS ofereceu contestação, requerendo a improcedência do pedido (fls. 79/88). Réplica a fls. 120/122. O INSS, na sequência, retomou o argumento de improcedência da demanda e juntou parecer e documentos, inclusive cópia de processo administrativo (fls. 124/265). Convertido o julgamento em diligência para elaboração de cálculos pela Contadoria Judicial (fl. 268). Na sequência, a Contadoria juntou as planilhas de cálculos de fls. 274/279. Relatados,

DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A parte autora pretende que tempo de serviço especial realizado como contribuinte individual seja computado para fins de atividade especial (insalubre). Todavia, o art. 64 do Decreto nº 3.048/99 exclui do direito à aposentadoria especial o segurado contribuinte individual, dispondo que tal direito somente é devido: (a) ao segurado empregado; (b) ao trabalhador avulso; e (c) ao contribuinte individual somente se cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção. Sendo assim, considero improcedente a pretensão autoral de computar como especial (insalubre) o período trabalhado posteriormente à EC 16/98 na qualidade de contribuinte individual. Nesse sentido: **PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. MÉDICO VETERINÁRIO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INSALUBRE. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.** 1. Apelação em face de sentença que julgou improcedente o pedido que objetivava a concessão de aposentadoria especial a médico veterinário contribuinte individual. 2. O Regulamento da Previdência Social (art. 64 do Decreto nº 3.048/99) veda, implicitamente, a concessão de aposentadoria especial a contribuinte individual, na medida em que somente o empregado, o avulso e o cooperado, segundo o referido preceito, podem ser beneficiários da aposentadoria especial. 3. Ainda que se considerasse possível a análise do pleito, levando-se em conta que a Lei 8.213/91 não proíbe expressamente a concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento do benefício dependeria do exame no caso concreto. 4. Verifica-se que, na presente hipótese, consta do contrato social da clínica Veterinária Valqueire Ltda (fl. 329) que o apelante não só exercia a atividade de medicina, mas também outras relacionadas à administração, como caixa e gerência da empresa. 5. Observa-se, ademais, não ser possível aferir se houve ou não a devida habitualidade no exercício da função, para fins de caracterização do efetivo exercício de atividade especial. 6. Em que pese a presunção de insalubridade existente até o advento da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, não haveria, após essa data, a prova legalmente exigida do desempenho habitual e permanente de atividade nociva, não havendo sequer como considerar válido o PPP (fl. 25), porquanto se verifica que, na condição de sócio majoritário da Clínica Veterinária, o autor foi um dos subscritores do aludido documento. 7. Apelação conhecida, mas desprovida. (AC 200751018088987, Desembargador Federal ABEL GOMES, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::08/07/2011 - Página::67.) **PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. DENTISTA. TRABALHO EM CONSULTÓRIO PRÓPRIO E PARTICULAR. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO ESPECIAL. EXCLUSÃO DO BENEFÍCIO.** 1. O profissional liberal que dirige seu ambiente de trabalho e não verte contribuição adicional em face de pretensa condição de trabalho insalubre, não faz jus à aposentadoria especial; 2. O benefício em foco aplica-se apenas ao trabalhador empregado, ao avulso e aos contribuintes individuais vinculados à cooperativa de trabalho, estes nos termos da Lei nº 10.663/03; 3. A existência de tempo de serviço especial e sua conversão em comum é instituto com imbricação necessária com a aposentadoria especial. Atividades incompatíveis com este tipo de aposentadoria não ensejam, por consequência, conversão; 4. Remessa oficial provida. Apelações prejudicadas. (APELREEX 200785000006827, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::25/11/2010 - Página::680.) Quanto a todos os demais períodos exercidos pelo autor como soldador, na condição de segurado empregado (anteriormente a EC 20/98), todos eles foram enquadrados pelo INSS como especiais (insalubres), conforme fls. 124/126, faltando interesse de agir do autor nesse aspecto. Então, em análise ao tempo de serviço/contribuição exercido até 16/12/1998, verifico, considerada a presunção de legalidade derivada do CNIS e os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 274/279, que o autor não possuía tempo de contribuição de 30 anos até a EC 20/98, tampouco satisfazia o tempo necessário à aposentadoria proporcional com pedágio, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria. Desse modo, o parecer da Contadoria Judicial harmoniza-se com a defesa Autárquica de fls. 124/150. Três são as hipóteses que ensejam a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado do sexo masculino: 1) **APOSENTADORIA PROPORCIONAL SEM PEDÁGIO** (art. 3º EC 20/98): o segurado conta com 30 anos de tempo contribuição em 16/12/1998; 2) **APOSENTADORIA PROPORCIONAL COM PEDÁGIO** (art. 9, 1º, da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado possui 53 anos de idade e conta com 30 anos de tempo de contribuição acrescido do chamado pedágio (adicional de 40% sobre o tempo que faltava em 16/12/1998 para completar 30 anos de contribuição); 3) **APOSENTADORIA INTEGRAL** (art. 201, 7º, CF, com a redação da EC 20/98): na DER (data da entrada do requerimento) o segurado conta com 35 anos de tempo de contribuição. Convém salientar, ainda, que de acordo com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 274/279) a situação da parte

demandante não se encaixa em nenhuma das três constantes do quadro do parágrafo precedente. Entendo corretos os dados do CNIS na espécie (art. 29-A, 5º, Lei 8.213/91), já que a parte autora, devidamente intimada para se manifestar sobre os cálculos da Contadoria Judicial, manteve-se inerte (fls. 282/285), ocorrendo a preclusão na espécie nesse particular, nos termos do art. 245 do Código de Processo Civil. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). P.R.I.

0002607-19.2009.403.6121 (2009.61.21.002607-1) - JOSE GABRIEL DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0002607-19.2009.403.6121 Autor: JOSE GABRIEL DOS SANTOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO. JOSE GABRIEL DOS SANTOS propõe ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pleiteia o reconhecimento de período laborado como trabalhador rural, no período de 1961 a 1969 e de 1970 a 1973, bem como a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 29). A parte autora requereu a juntada do indeferimento administrativo proferido pelo INSS (fls. 38/40). Determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (fls. 41). Citado, o INSS apresentou contestação em audiência, sustentando que todo o labor do autor vinculado ao RGPS foi averbado no Regime Próprio de Servidor Público do Município de Taubaté, não fazendo jus à concessão de qualquer benefício, ainda que reconhecido o período trabalhado como rural. Foi realizada audiência de instrução e julgamento, sendo colhido o depoimento pessoal do autor e de duas testemunhas com juntada de documentação (fls. 47/59). Memoriais apresentados pelas partes (fls. 61/62 e fls. 63). Os autos vieram conclusos para sentença em 11 de janeiro de 2013. É o relatório. **DECIDO. II.**

FUNDAMENTAÇÃO. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL, EXERCIDO ANTERIORMENTE À LEI 8.213/91, PARA FINS DE CONTAGEM RECÍPROCA A Lei nº. 8.213/91 (LBPS) define como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo (art. 11, inciso VII). Nos termos da LBPS (art. 11, 1º, com a redação dada pela Lei 11.718/2008), considera-se regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes. Salvo para efeito de carência, o tempo de trabalho na atividade rural exercido em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, pode ser adicionado ao tempo de serviço urbano para fins de aposentadoria por tempo de serviço, independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, ressalvada a hipótese da contagem recíproca noutro regime previdenciário, a teor do disposto nos artigos 55, 1º e 2º, 94 e 96, inciso IV, todos da Lei 8.213/91, e 201, 9º, da CF (cf. STJ, AR 3166, TERCEIRA SEÇÃO, REL. HAMILTON CARVALHIDO, DJE 06/08/2008). Consoante a jurisprudência que acompanho, a expressão trabalhador rural constante da redação original do citado dispositivo legal é genérica compreendendo tanto o trabalhador empregado, como também o trabalhador rural em regime de economia familiar, a exemplo de como também o conceitua a Lei Complementar n. 11, de 25.05.1971, que instituiu o PRORURAL (TRF 3ª Região, AC 802536, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 10/07/2008). A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU) também firmou orientação nessa linha: O tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91 (TNU, Súmula 24). Aplica-se ao caso o disposto no artigo 60, inciso X do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99: Até que lei específica discipline a matéria, são contados como tempo de contribuição, entre outros: ... X - o tempo de serviço do segurado trabalhador rural anterior à competência novembro de 1991. Nos termos do art. 55, 3º da LBPS, a comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. A Súmula nº 149 do STJ prescreve: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Por início de prova material, entende-se, segundo o Superior Tribunal de Justiça, aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador

(AGRESP 967344-DF, Sexta Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJ 07/04/2008). Quanto à prova documental, a Súmula nº 14 da TNU prescreve: Para concessão de aposentadoria rural por idade, não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício. Ademais, no processo civil vigora o princípio do livre convencimento, o que autoriza o julgador a usar de prudente arbítrio e conferir credibilidade a quaisquer documentos que digam respeito à alegada atividade, excetuado, é claro, o caso de meras declarações firmadas por terceiros, que equivalem a prova testemunhal, segundo a jurisprudência. Mas, aqui, há vários documentos que, de forma associada, podem conduzir à conclusão de que a parte autora exerceu atividade tipicamente rurícola nos períodos mencionados. O art. 131 do Código de Processo Civil estabelece: O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos de seu convencimento. Dito dispositivo legal representa a consagração do princípio do livre convencimento ou persuasão racional (que se contrapõe radicalmente aos sistemas da prova legal e do juízo pela consciência). Decorre do princípio um grande poder e um grande dever. O poder concerne à liberdade de que dispõe o juiz para valorar a prova (já que não existe valoração legal prévia nem hierarquia entre elas, o que é próprio do sistema da prova legal); o dever diz respeito à inafastável necessidade de o magistrado fundamentar sua decisão, ou seja, expressar claramente o porquê de seu convencimento (...).

(ANTÔNIO CLAUDIO DA COSTA MACHADO, Código de Processo Civil Interpretado, Saraiva, São Paulo, 2ª ed., 1996, p. 108, comentários ao art. 131 do CPC). Ainda, consoante entendimento pretoriano dominante, é meramente exemplificativo o rol de documentos elencados no art. 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, sendo também idôneos, para o fim de comprovação de tempo de serviço rural, documentos dotados de fé pública tais como certidão de casamento, de nascimento, ou de óbito, no caso de pensão, admitindo-se, ainda, para fins de início de prova material, a extensão da qualificação profissional de rurícola do marido à esposa ou dos pais aos filhos, por exemplo, devendo ser ressaltado, no entanto, que o início de prova material em nome do responsável pelo grupo familiar destina-se a demonstrar o tempo de serviço dos filhos menores na atividade rural, sendo indispensável para esse fim, após a maioria dos últimos, a prova da continuidade do trabalho por conta própria ou de terceiros (cf. TRF 4ª Região, AC-PROCESSO 9404511250, REL. JOSÉ ALMADA DE SOUZA, DJ 05/03/1997, PÁGINA 12065). A idoneidade probatória de tais documentos é admitida pelo próprio INSS, conforme determina o art. 1º da Portaria MPAS nº 6.097, de 18 de maio de 2000, do Sr. Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social, o qual, considerando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que certidões de registro civil, eleitoral ou militar, e escrituras de propriedade rural valem como início razoável de prova material, para comprovação do tempo de serviço rural, Resp 231315; Resp 136842; Resp 226290; Resp 246229; Resp 239502; EResp 176089; EResp 104312; Resp 142416; Resp 9690, decidiu autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a não interpor ou a desistir de Recursos Especiais, quando contrários à jurisprudência já consolidada do Superior Tribunal de Justiça, referente ao cálculo do benefício acidentário pela lei mais benéfica e à utilização de certidões de registro civil, eleitoral ou militar e de escrituras de propriedade rural como início razoável de prova material. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, resumida no aresto a seguir ementado: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO COM BASE NAS ALÍNEAS A E C DO ART. 105, III DA CF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. APOSENTADORIA RURAL. TAMANHO DA PROPRIEDADE NÃO DESCARACTERIZA, POR SI SÓ, O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DO LABOR RURAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CERTIDÃO DE NASCIMENTO DOS FILHOS. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágr. único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Não incorre em violação ao art. 535 do CPC o acórdão que não apresenta qualquer vício consistente em omissão, contradição ou obscuridade, não servindo os Embargos de Declaração para a mera reapreciação de matéria já decidida. 3. A Lei 8.213/91, que regula os Benefícios da Previdência Social, dispõe em seu art. 143 que será devida aposentadoria por idade ao trabalhador rural que completar 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, além de comprovar o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência. 4. Não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o Trabalhador do campo. 5. O rol de documentos hábeis a comprovar o labor rural, elencados pelo art. 106, parágr. único da Lei 8.213/91, é meramente exemplificativo. Precedentes do STJ. 6. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tamanho da propriedade não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar, caso estejam comprovados os demais requisitos para a concessão da aposentadoria por idade rural. 7. Na hipótese dos autos, conforme delineado pelo Juízo de 1ª instância, a autora logrou comprovar o labor rural com base em prova material (no caso, a Certidão de Casamento em que consta a condição de trabalhador rural do marido da autora e as Certidões de Nascimento de seus filhos, com o registro de sua profissão de lavradora), complementada por prova testemunhal. 8. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa extensão, parcialmente provido, para julgar procedente o pedido inicial e restabelecer a sentença em todos

os seus termos.(STJ, RESP 980065, PROC. 200701965899, QUINTA TURMA, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJ 17/12/2007, PÁGINA 340. G.N.)Quanto à idade a partir da qual é admitida a prestação dos serviços rurais, encampo a orientação exarada na Súmula nº 5 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários.O caso em liça envolve CONTAGEM RECÍPROCA DE TEMPO DE SERVIÇO.A contagem recíproca de tempo de serviço, instituto previdenciário mediante o qual o segurado vinculado a diferentes sistemas previdenciários é autorizado a obter o benefício em um único regime, nele computando todos períodos em que laborou nas atividades privada e pública, dá-se mediante a compensação financeira entre os regimes previdenciários envolvidos, na forma dos artigos 201, 9º, da CF, e 94, da Lei 8.213/91:CF/88 - art. 201, 9º: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei. (Incluído dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)Lei 8.213/91 - Art. 94: Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 20.11.98) 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006) 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do 2º do art. 21 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, salvo se complementadas as contribuições na forma do 3º do mesmo artigo. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)Assim, o tempo de serviço rural só pode ser aproveitado para fins de concessão de benefícios no âmbito do regime próprio (estatutário) se houver o pagamento da indenização prevista no inciso IV do artigo 96 da Lei nº 8.213/91:Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por cento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)Dessa maneira, à luz da legislação supracitada conclui-se que o autor não demonstrou nos autos - e tal ônus seria seu (art. 333, I, do CPC) - o recolhimento da indenização referente ao período do trabalho rural alegado, visto que a certidão de tempo de contribuição, para fins de averbação do tempo em outros regimes de previdência, somente será expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social após a comprovação da quitação de todos os valores devidos, inclusive de eventuais parcelamentos de débito (art. 128, 1º, do Decreto 3.048/99).Nesse sentido:EMENTA AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONTAGEM RECÍPROCA. SERVIDOR PÚBLICO. SÚMULA Nº 7/STJ. TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À LEI Nº 8.213/1991. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. NECESSIDADE.1. Não é possível acolher a alegação do autor, somente levantada nesta oportunidade, de que não se cuida de contagem recíproca por não ser servidor público, uma vez que haveria necessidade de reexaminar o conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do recurso especial (enunciado nº 7/STJ).2. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que, em se tratando de contagem recíproca, o reconhecimento do tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/1991 não prescinde do recolhimento das contribuições previdenciárias correspondentes.3. Agravo regimental a que se nega provimento(STJ - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 674391 - SEXTA TURMA - REL. MIN. PAULO GALLOTTI - DJ 24/03/2008, PÁGINA 1).EMENTA ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRADO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PERÍODO ANTERIOR À LEI 8.213/91. CONTAGEM RECÍPROCA. CONTRIBUIÇÕES. RECOLHIMENTO. NECESSIDADE. PRECEDENTES. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.1. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o tempo de serviço rural exercido anteriormente à vigência da Lei 8.213/91, é computado para fins de aposentadoria urbana por tempo de serviço, no mesmo regime de previdência - Regime Geral de Previdência Social -, sem que seja necessário o pagamento das contribuições correspondentes ao período respectivo, desde que cumprido o período de carência.2. No entanto, buscando o servidor público a contagem de tempo recíproca, cujo conceito é a soma de períodos de trabalho prestados no serviço público e na atividade privada, rural ou urbana, ou vice-versa, para fins de concessão de aposentadoria pelo ordenamento no qual contemplado - RGPS ou estatutário -, a contagem do tempo de serviço prestado na atividade privada só poderá ser aproveitada para fins de aposentadoria no serviço público quando houver prova de contribuição naquele regime previdenciário. Precedentes.3. Agravo regimental improvido.(STJ - AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO DE INSTRUMENTO 364643 - QUINTA TURMA - REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA - DJ 23/04/2007,P. 286).EMENTA AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. APOSENTADORIA NO SERVIÇO

PÚBLICO. CONTAGEM RECÍPROCA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES. PRECEDENTES. A legislação previdenciária não admite, para fins de contagem recíproca para aposentadoria por tempo de serviço no regime estatutário, o cômputo do período, anterior à Lei nº 8.213/91, em que o segurado desenvolvia atividade privada - rural ou urbana - sem, contudo, efetuar recolhimento das contribuições pertinentes. Precedentes. Ação rescisória improcedente. (STJ - AÇÃO RESCISÓRIA 3215 - TERCEIRA SEÇÃO - REL. MIN. FELIX FISCHER - DJ 28/08/2006, P. 210) Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CONTEMPORÂNEA AOS FATOS. CONTAGEM RECÍPROCA. INDENIZAÇÃO. NECESSIDADE. I- Tratando-se de comprovação de tempo de serviço, é indispensável a existência de início razoável de prova material da atividade rural, contemporânea à época dos fatos, corroborada por coerente e robusta prova testemunhal. II- Quanto ao primeiro período, o termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/73, tendo em vista o ano constante do seu certificado de dispensa de incorporação, no qual o autor está qualificado como lavrador, e o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 31/12/78, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, como a certidão de nascimento de seu filho, lavrada em 18/11/78, constando a qualificação de lavrador do demandante, conjugados com os depoimentos testemunhais. III- Com relação ao segundo período, o termo inicial deve ser fixado a partir de 1º/1/81, tendo em vista o ano constante da certidão de nascimento de seu filho, na qual o autor está qualificado como lavrador, e o art. 64, 1º, da Orientação Interna do INSS-DIRBEN nº 155, de 18/12/06. O termo final terá ocorrido em 31/12/86, considerando-se os demais inícios de prova material acostados à exordial, como a certidão de nascimento de sua filha, lavrada em 28/11/86, constando a qualificação de lavrador do demandante, conjugados com os depoimentos testemunhais. IV- Para fins de aposentadoria no serviço público valendo-se de contagem recíproca, o cômputo do tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social, rural ou urbano, somente pode ser efetivado mediante a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias devidas nas épocas próprias ou a indenização dos valores correspondentes. V- A dispensa de recolhimentos quanto ao trabalho rural realizado no período anterior à Lei nº 8.213/91, prevista no art. 55, 2º, desse mesmo diploma legal, restringe-se aos benefícios concedidos no Regime Geral da Previdência Social. VI- Não tendo sido comprovado o recolhimento das contribuições previdenciárias, a certidão do tempo de serviço para fins de contagem recíproca somente poderá ser expedida após o pagamento da indenização correspondente ao período de atividade rural reconhecido na presente demanda. VII- Os honorários advocatícios deverão ser fixados nos termos do art. 21, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista que ambos foram simultaneamente vencedores e vencidos. VIII- Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 1015379 - OITAVA TURMA - REL. DES. FED. MARIANINA GALANTE - DJF3 24/03/2009, P. 1517. G.N.). DO CASO CONCRETO a parte autora requer o reconhecimento de atividade rural na Fazenda Piedade, de propriedade de Nicola Di Angelis no período de 1961 a 1969, e do período trabalhado em regime de economia familiar, como lavrador, de 1970 a 1973, por entender ser de direito. Para comprovação do efetivo exercício da atividade naqueles períodos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Declaração de exercício de atividade rural; b) Certificado de dispensa de incorporação do Ministério do Exército; c) Título de eleitor; d) Cópia da Carteira de trabalho e Previdência Social; e) Certidão de tempo de contribuição. Consoante fundamentação acima esboçada, para cômputo da atividade rural é necessária a presença de início razoável de prova material, consistente em documento contemporâneo que mencione a profissão de lavrador, admitida a extensão de documentos dos pais em relação aos filhos, a partir dos 12 (doze) anos de idade. Ocorre que os documentos constantes dos autos não fazem prova contundente de que nos períodos de 1961 a 1969 e de 1970 a 1973 o autor e/ou sua família exerciam atividade agrícola, não podendo ser aceito como início de prova material. Fixada tal premissa, a prova oral colhida em audiência, não foi convincente para permitir o reconhecimento do exercício da atividade rural de 1961 a 1969 e de 1970 a 1973, devendo ser ressaltado, ainda, que não existe prova material robusta para reconhecimento do exercício da atividade rural pretendida nos autos. No depoimento pessoal, o autor disse que trabalhava com gado tirando leite na estrada Oswaldo Cruz, km 11 Fazenda Piedade. Que trabalhou lá desde criança até 1973. Que trabalhava com gado na fazenda. O pai do autor era empregado da fazenda também. Quando saiu da Fazenda começou a trabalhar em empresa e que há 29 anos trabalha na Prefeitura. A testemunha ANTONIO NORIVAL DOS SANTOS afirmou que é cunhado do autor, casado com a irmã deste, depondo sem compromisso de dizer a verdade. Que conhece o autor desde moleque, quando o depoente tinha uns 21 anos de idade. O depoente trabalhava na fazenda vizinha. Que o pai do autor era empregado da fazenda onde se plantava café milho, feijão e que o autor trabalhava com gado. A testemunha JOSE MARIA CORREA relatou que conhece o autor desde 1961 e que trabalhava com o autor na fazenda de propriedade do Sr. Nicola, onde se plantava capim, milho, alimento para gado. Que o autor trabalhava com leite. Que a família do autor trabalhava na fazenda do Sr. Nicola. Diante dos depoimentos de conteúdos vagos e imprecisos, e da ausência de indícios de comprovação documental dos períodos que o autor pretende ver reconhecidos a fim de averbação de tempo de serviço e concessão de aposentadoria, resta improcedente a pretensão autoral. Ademais, para fins de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição - CTC (contagem recíproca de tempo de serviço), ainda que houvesse nesta sentença o reconhecimento dos períodos retromencionados, o autor estaria condicionado ao pagamento da indenização das contribuições pertinentes, a teor do art. 96, IV, da Lei 8.213/91. Nessa linha, ainda que, por hipótese, fosse

considerado o tempo de serviço rural postulado, a pretensão autoral, pelo que se infere na petição inicial, é o aproveitamento do tempo de serviço rural, para fins de contagem em Regime Próprio de Previdência Social, sem o pagamento de contribuição, motivo pelo qual, considerada a fundamentação do parágrafo precedente, bem como o princípio da adstrição, correlação ou congruência (arts. 128 c.c. 460, CPC), o pedido inicial é improcedente. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado por JOSE GABRIEL DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, resolvendo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003721-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003721-4) - MAURO PEREIRA (SP290236 - FABIO DA SILVA BARROS CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS N.º 0003721-90.2009.403.6121 AUTOR(A): MAURO PEREIRA RÉ(U): INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A (TIPO B) I. RELATÓRIO. A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/19). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 29). Citado (fl. 33), o Réu ofereceu contestação (fls. 34/44), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. **DECIDO**. II. **FUNDAMENTAÇÃO**. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. **Decadência**. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938,

TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar

conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 09/08/1993, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 24/09/2009, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por PAULO ALVES VIEIRA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000557-83.2010.403.6121 (2010.61.21.000557-4) - TANIA REGINA DA SILVA RICHETTO(SP228903 - MARIA CAROLINA LEONOR MASINI DOS SANTOS E SP270957 - RAFAEL NOBRE LUIS) X UNIAO FEDERAL

PROCESSO 0000557-83.2010.403.6121 NUM.ANTIGA 2010.61.21.000557-4CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIOAUTOR TANIA REGINA DA SILVA RICHETTOREU UNIAO FEDERALSENTENÇA(Tipo A)RELATÓRIOA parte autora ingressou com ação de cobrança em face da União Federal, alegando, em síntese, que a ré, sem observância do princípio do contraditório e da ampla defesa, efetuou descontos em seus proventos de aposentadoria, referentes a valores recebidos a maior entre outubro/2004 a maio/2005. Pede que sejam devolvidos os valores descontados de seus proventos, devidamente atualizados e corrigidos, mais os consectários inerentes à sucumbência. Custas recolhidas (fls. 02/13).A ré ofereceu contestação, juntando cópia de informações prestadas por órgão de Recursos Humanos do Ministério da Fazenda (fls. 20/43). Sustenta a ré que o ato administrativo está amparado nos princípios da legalidade e da autotutela e por tal razão pede a improcedência do pedido autoral.Réplica às fls. 58/69, na qual a autora postulou a declaração da revelia da ré, com o reconhecimento judicial de que são verdadeiros os fatos alegados na inicial.Ambas as partes pediram o julgamento do processo no estado em que se encontra (fls. 69 e 71).É, no que basta, o relatório.Decido.FUNDAMENTAÇÃOs efeitos da revelia não se aplicam à Fazenda Pública em Juízo, por expressa disposição legal (art. 320, CPC). Ademais, na presente hipótese não existe controvérsia fática, a única discussão é jurídica, qual seja, se a Administração pode efetuar diretamente em proventos de servidor inativo em decorrência de pagamentos comprovadamente a maior.Passo ao exame do mérito.O pedido autoral é improcedente.Os documentos de lavra da Administração Pública demonstram à saciedade que houve pagamento a maior entre os meses de outubro de 2004 e maio/2005 (fato admitido pela própria autora), e por tal motivo a Administração promoveu o desconto, de forma parcelada, na forma do art. 46 da Lei nº 8.112/90:Art. 46. As reposições e indenizações ao erário, atualizadas até 30 de junho de 1994, serão previamente comunicadas ao servidor ativo, aposentado ou ao pensionista, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser

parceladas, a pedido do interessado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 1o O valor de cada parcela não poderá ser inferior ao correspondente a dez por cento da remuneração, provento ou pensão. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 2o Quando o pagamento indevido houver ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, em uma única parcela. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001) 3o Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, serão eles atualizados até a data da reposição. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.225-45, de 4.9.2001)E o art. 46 da Lei nº 8.112/90 está perfeitamente de acordo com o ordenamento jurídico, porque o procedimento de desconto está regulado em lei (art. 39, CF). Também foi observado na espécie o princípio da autotutela, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. E ainda, de acordo com os preceitos da boa-fé objetiva, que se irradiam pelo ordenamento jurídico: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir (CC, art. 876). Dessa maneira, se não há discussão sobre o recebimento a maior, conclui-se que o ato administrativo questionado na presente ação observou os ditames legais, não sendo necessária a observância do contraditório e da ampla defesa para a restituição de valores recebidos a maior por erro de cálculo na folha de pagamento, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que acompanha: ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCURADORES DO ESTADO. GRATIFICAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO. ERRO NO PAGAMENTO. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade no ato da Administração que, antes de efetivar o pagamento, comunica aos servidores a existência de erro na confecção da folha de pagamento e que os valores pagos a maior serão descontados nos meses seguintes, observados os limites constantes na legislação de regência. 2. Recurso ordinário não provido. (ROMS 33034, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE 23/02/2011). De qualquer maneira, ainda que se pense de forma diversa, a reposição ao erário já foi efetivada inteiramente, conforme informações constantes dos autos. Desse modo, configuraria verdadeira teratologia determinar que a administração devolva valores sabidamente indevidos, pois estar-se-ia ordenando a efetivação de novos pagamentos indevidos (TRF 1ª Região, AC 200338000307494, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 15/12/2009), motivo pelo qual, sob qualquer ângulo que se encare a questão posta a julgamento, o pedido autoral é improcedente. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001181-98.2011.403.6121 - ANTONIO SANTOS VOGADO(SP133102 - LUCIANO PEREIRA DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/119.943.559-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 21). Citado, (fl. 23), o INSS não ofereceu contestação. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. 1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator

previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (03/04/2001 - fls. 14/15), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.: (99). Análise: (JBM). Revisão: (RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO SANTOS VOGADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à

Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0001202-74.2011.403.6121 - JOAO ROGERIO CLAUDINO(SP224668 - ANDRE LUIZ CARDOSO ROSA E SP290704 - AMANCIO FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de embargos de declaração opostos por JOÃO ROGERIO CLAUDINO contra a r.sentença de fls. 116/117 que julgou improcedente o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Em resumo, sustenta o Embargante que o regime jurídico adotado pelo sistema brasileiro é do tempus regium actum, em razão disso não há como condicionar ou trazer a baila Lei posterior para exigir que o benefício da aposentadoria devesse ser concedido antes da Lei 9.528/97, para justificar a cumulação. Relatados, decido. Preliminarmente, recebo os embargos de declaração por reconhecer sua tempestividade. Não vislumbro obscuridade, contradição ou omissão a desafiar embargos de declaração, pois não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ, AGA 426677-PR, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ 10/06/2002, p. 165), ou, em outras palavras, o julgador não é obrigado a discorrer sobre todas as teses da parte quando já tenha encontrado uma solução que lhe pareça ser a mais justa para a demanda (STJ, AGA 688400-MG, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 14/05/2007, p. 321). No caso em comento, a via utilizada pela embargante é inadequada a sua pretensão. Não estamos diante de qualquer das hipóteses do art. 535 do Código de Processo Civil, pelo contrário, há impugnação direta ao conteúdo da sentença e insatisfação com a decisão proferida. Assim, os declaratórios não se prestam para reexaminar, em regra, atos decisórios que a(s) parte(s) reputa(m) equivocados ou para incluir no debate novos argumentos jurídicos, uma vez que o efeito infringente não é de sua natureza, salvo em situações excepcionais. A sentença embargada está devidamente fundamentada, dispondo a Embargante dos meios processuais próprios para atacar os fundamentos do ato do qual discorda. Portanto, qualquer insatisfação com o conteúdo do julgado deve ser impugnado na via recursal apropriada. Por tal razão, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos às fls. 119/122. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001423-57.2011.403.6121 - JEFFERSON FERNANDES DE SOUZA CORREA(SP210492 - JÚLIO CÉSAR MANOEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
A parte autora pretende a condenação da ré ao pagamento da quantia especificada na petição inicial, a pretexto de reparação por danos morais. Segundo petição inicial, a ré teria inscrito indevidamente o nome da parte autora em órgãos de proteção ao crédito, em decorrência de parcela de financiamento já quitada. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/24). O pedido de tutela foi deferido parcialmente, apenas para excluir o nome do demandante do SERASA (fl. 27). A CEF informou que o autor não apresenta restrições cadastrais apontadas pela CAIXA (fls. 29/33). O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 34). A ré ofereceu contestação e juntou documentos (fls. 38/59). Em resumo, alegou carência da ação e, no mérito, a regularidade da inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito, porque a autora estaria inadimplente com a prestação nº 12 do contrato. Réplica a fls. 62/66. É, no que basta, o relatório. DECIDO. II- FUNDAMENTAÇÃO. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, cabe o julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar de carência da ação confunde-se com o próprio mérito da causa e por isso rejeito a matéria enquanto preliminar. No mérito, o pedido autoral é improcedente. Segundo extrato de fl. 30 (SIPES - Sistema de Pesquisa Cadastral), consta a ocorrência, em nome da parte autora, de outras pendências junto a órgãos de proteção ao crédito, como, por exemplo, inadimplência com as lojas Ustop III/Taubaté-SP e Banco Carrefour/S.A. (São Paulo), não sendo, portanto, a situação narrada na petição inicial capaz de gerar, por si só, dano moral ou abalo de crédito. Nesse contexto, não há falar-se em abalo de crédito, pois se há anterior anotação negativa em cadastro de acesso ao crédito, além da discutida nestes autos, a última não pode ser o evento causador do transtorno alegado. Nesse sentido, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça, consoante notícia veiculada no Informativo nº 351: DANOS MORAIS. AUSÊNCIA. COMUNICAÇÃO. INSCRIÇÃO. RESTRIÇÃO. CRÉDITO. Trata-se de ação indenizatória por ter sido inscrito o nome da autora em cadastro de restrição ao crédito sem a devida comunicação ao devedor pelo banco de dados ou entidade cadastral (art. 43, 2º, do CDC). Ressalta o Min. Relator que, nesses casos, a orientação jurisprudencial é indenizar a devedora pelo dano moral causado pela falta de comunicação, pois, se devidamente cientificada, oportunizar-lhe-ia esclarecer possível equívoco ou adimplir a obrigação para evitar males maiores para si. Entretanto o acórdão recorrido reconheceu a ausência de dano moral pela existência de outras anotações, algumas com notificações prévias, mas duas outras sem elas (essas são objeto da indenizatória). Considerou-se também que, ao longo da ação, a autora não demonstrou ter quitado as dívidas. Em tais circunstâncias, a jurisprudência da Turma não reconhece o dano moral e, conseqüentemente, nega o direito à indenização. Com esse entendimento, a Turma deu parcial provimento ao recurso, apenas para determinar o cancelamento dos registros sem a devida comunicação, até que seja cumprida a formalidade. REsp 1.008.446-RS, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, julgado em 8/4/2008. (Realcei). Também nesse sentido decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme

ementa de aresto adiante transcrita: Apelação Com Revisão 1812274200 Relator(a): Marcia Tessitore Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Privado Data de registro: 29/11/2005 Ementa: Dano moral não configurado - a existência de anotações desabonadoras anteriores afasta a pretendida indenização - litigância de má-fé afastada. III- DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE, no mérito, o pedido inicial. Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução da verba sucumbencial na forma da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º, Lei nº 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na sequência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001923-26.2011.403.6121 - NOEMIA FONSECA SCHMIDT(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com base no teto, bem como com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14 e 20/39) Deferida a gratuidade de justiça (fl. 17). Citado (fl. 40), o Réu ofereceu contestação (fls. 42/46), alegando, preliminarmente, a decadência e a ocorrência de prescrição quinquenal e, no mérito, suscitou pela improcedência do pedido formulado. É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n.

1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do

reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 01/04/1992, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 13/06/2011, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por NOEMIA FONSECA SCHMIDT em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0002182-21.2011.403.6121 - DIONIZIO ROZE(SP123329 - MARIA RITA RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por DIONIZIO ROZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003).Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 16).Citado regularmente (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 19/20).Réplica (fls.32/34).Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91).Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO.

ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 10). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 854,45, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 06/05/1994), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir

argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

0002189-13.2011.403.6121 - CARLOS EDUARDO DE MESQUITA(SP242043 - LEANDRO DA SILVA CARNEIRO E SP254933 - MARCOS HENRIQUE PICCOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por CARLOS EDUARDO DE MESQUITA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a declaração de renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, com a averbação do tempo de serviço prestado para fins de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Requer, ainda a concessão revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003).Deferido o benefício da justiça gratuita (fls. 33/34).Citado regularmente (fls. 63), o INSS apresentou contestação (fls. 65/70), suscitando a improcedência do pedido formulado pela parte autora.Réplica às fls. 86/88.Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃOA matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil.DESAPOSENTAÇÃODecorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos

anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia

primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 08/07/1996 e a presente demanda foi ajuizada em 29/06/2011, ocorrendo a decadência na espécie. TETOS DAS EC 20/98 E 41/2003Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual.Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91).Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487).Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF

não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral). Do caso concreto

Dois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão. No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fls.22/23). Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora. No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 751,42, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 08/07/1996), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003. Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354. Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente. No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região: AGRADO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRADO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido (art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:). III. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à

parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

0002510-48.2011.403.6121 - JOSE BENEDITO CURSINO(SP272912 - JOSE HENRIQUE PINTO E SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

Trata-se de ação de procedimento ordinário, movida por JOSE BENEDITO CURSINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão da renda mensal do benefício previdenciário com base na conhecida revisão dos tetos (EC 20/98 e 41/2003). Deferido o benefício da justiça gratuita, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 36). Citado regularmente (fl. 39), o INSS não apresentou contestação (fl. 44). A parte autora informou não ter outras provas a produzir (fl. 46) e o INSS pugnou pela extinção do processo, por falta de interesse de agir (fls. 47/48). Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. FUNDAMENTAÇÃO

matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Com efeito, a parte demandante não questiona a existência de erro nos salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício. A parte autora quer que o novo limite máximo para o valor dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, fixado pela Emenda Constitucional n. 20/98 (majoração de teto), seja considerado na evolução da renda mensal de seu benefício, aumentando-se, por força da revisão pretendida, o valor da renda mensal atual. Trata-se de matéria que dispensa prova pericial para a definição do direito aplicável, bastando para tanto a análise da prova documental produzida pelas partes. Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. Inicialmente, reconheço a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação (art. 103, par. ún., Lei 8.213/91). Do direito aplicável. Pertinência, decorrente da celeridade processual e segurança jurídica, de extensão aos casos individuais da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 564.354. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 elevaram o teto dos benefícios previdenciários do Regime Geral de Previdência Social, respectivamente para R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00. A respeito dessa modificação constitucional, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu, em sede de repercussão geral (RE 564.354), o direito à aplicação desses novos tetos para as aposentadorias concedidas antes da vigência das ECs 20/98 e 41/2003. Eis a ementa desse acórdão: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487). Saliento, na linha do julgado acima, que a mencionada decisão do STF não implica reajuste da RMI (Renda Mensal Inicial), gerando somente a readequação do próprio benefício aos novos tetos das ECs 20 e 41, conforme se extrai do seguinte excerto do voto da Relatora do RE 564.354: O cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário de benefício (Lei nº 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário de contribuição. Assim, após a definição do salário de benefício, calculado sobre o salário de contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário de benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário de benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário de benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (fl. 74). Posto isso, em nome da segurança jurídica que a uniformidade das

decisões judiciais proporciona, adoto como razão de decidir o mérito desta demanda a decisão colegiada proferida no RE 564.354 (repercussão geral).Do caso concretoDois pressupostos são fundamentais para a revisão postulada nestes autos: (1) que o benefício do(a) autor(a) tenha data de início (DIB) no período de 05/04/1991 a 31/12/2003, e (2) que o salário-de-benefício esteja limitado ao teto previdenciário na data da concessão.No caso dos autos, o salário-de-benefício em análise (calculado com base na média dos salários-de-contribuição atualizados) foi limitado ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício (fl. 19).Todavia, os elementos dos autos e os extratos do CONREAJ (simulação de reajuste) e HISCREWEB (histórico de créditos) revelam que a chamada revisão dos tetos não traz nenhum ganho financeiro à parte autora.No caso concreto, a renda mensal da parte autora no mês 11/98 era de R\$ 998,91, isto é, inferior ao teto máximo daquele mês (R\$ 1.081,50), ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Com efeito, conforme demonstra o extrato CONREAJ (Simulação de Reajuste de Benefícios), a evolução da renda mensal, a partir da DIB (data do início do benefício - no caso, 02/07/1991), resultará, sempre, no caso analisado, em valores inferiores aos limites máximos dos salários-de-contribuição, R\$ 1.081,50 e 1.869,34, anteriores, respectivamente, aos novos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 41/2003.Ou seja, a aplicação do novo teto em 12/98 (R\$ 1.200,00 - EC 20/98) não modificaria a renda mensal em análise, de acordo com o entendimento fixado pelo STF no RE 564.354.Conclui-se que, apesar do benefício previdenciário ter sido limitado ao teto quando da concessão (DIB), as alterações constitucionais analisadas não favoreceram a parte demandante no que diz respeito ao aumento do valor-teto, como acima fundamentado. Assim, a pretensão autoral é improcedente.No sentido do exposto, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais do TRF da 3ª Região:AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. ECs. 20/1998 E 41/2003. I - O STF decidiu pela possibilidade de aplicação imediata do art. 14 da EC 20/1998 e do art. 5º da EC 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. II - Incabível a aplicação das ECs 20/98 e 41/03 no caso em que não houve limitação ao benefício. III - No agravo regimental, a controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada. IV - Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele decidida. V - Agravo regimental improvido. (AC 00080401220094036183, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:27/02/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. I - Para haver vantagem financeira com a majoração dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, é de rigor que o benefício do segurado tenha sido limitado ao teto máximo de pagamento previsto na legislação previdenciária à época da publicação das Emendas citadas. II - No caso em comento, não há comprovação da limitação do benefício do autor ao teto à época da entrada em vigor das aludidas Emendas, de modo que ele não demonstrou fazer jus à revisão pleiteada. III - Agravo da parte autora improvido(art. 557, 1º, do CPC). (AC 00423662520114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, TRF3 CJ1 DATA:19/12/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:).III. DISPOSITIVOPElo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial (art. 269, I, do CPC).Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se os extratos do CONREAJ e do HISCREWEB.P. R. I.

0002851-74.2011.403.6121 - AUGUSTO LEAO RIBEIRO(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por AUGUSTO LEAO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação de índices vigentes desde a data do início do benefício, como o ORTN/OTN. Pleiteia, ainda, a revisão do seu benefício em URV. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/14).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl.17).O INSS foi citado regularmente (fl.20), tendo pugnado pelo reconhecimento da decadência às fls.24/25.É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença,

reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os

precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL.

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 15/02/1984 e a presente demanda foi ajuizada em 10/08/2011, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por AUGUSTO LEAO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0002933-08.2011.403.6121 - ADEMIR JOSE DA SILVA(SP275193 - MARINA MARIA BANDEIRA DE OLIVEIRA E SP274136 - MARCOS BERNHARDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Trata-se de ação revisional proposta por ADEMIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/047.796.530-0), postulando a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94, bem como a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da referida Lei, com o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer, ainda, o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/14 e 20/39)Deferida a justiça gratuita (fl. 15).Citado (fl. 18), o INSS apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da decadência (fls.22/23).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do

Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução

introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 18/03/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 19/08/2011, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ADEMIR JOSE DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0000507-86.2012.403.6121 - MANOEL GENEROSO DE SOUZA(SP071941 - MARIA APARECIDA MOREIRA RAMOS E SP215470 - MICHELE MACIEL ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Deferida a gratuidade de justiça (fl. 15).Citado (fl. 16), o INSS requereu seja pronunciada a decadência.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e

condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de

Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial

de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria por tempo de serviço foi concedido em 24/08/1989 e a presente demanda foi ajuizada em 02/02/2012, ocorrendo a decadência na espécie. III. **DISPOSITIVO** Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por MANOEL GENEROSO DE SOUZA em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC (decadência). Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0001028-31.2012.403.6121 - LUIZ SERGIO NOSE(SP156906 - TELMA DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por LUIZ SERGIO NOSE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/38). Deferida a gratuidade de justiça (fl. 30). Indeferimento do pedido de tutela antecipada em (fls. 44). Citado (fl. 58), o réu apresentou contestação (fls. 60/69), alegando a ocorrência da decadência e pugnando pela improcedência do pedido. Sendo esse o contexto, passo a decidir. II. **FUNDAMENTAÇÃO** Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: **PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA**

INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter

implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n. 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n. 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 01/09/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 19/03/2012, ocorrendo a decadência na espécie. III. DISPOSITIVO Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ SERGIO NOSE em face do INSS, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001212-84.2012.403.6121 - JOSE ANGELICO DOS SANTOS (SP259900 - RENATA CRISTINA ARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOSE ANGELICO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/0859682145), postulando a aplicação da sistemática anterior à Lei nº 7.787/1989, com o cálculo de seu benefício sobre o equivalente a vinte salários mínimos (fls. 02/13) Deferida a justiça gratuita (fls. 16). Citado (fls. 17), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de decadência, prescrição e falta de interesse de agir, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 19/31). Réplica às fls. 35/40. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a

retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões,

Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 01/07/1989 e a presente demanda foi ajuizada em 27/03/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE ANGELICO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.

0001743-73.2012.403.6121 - NATIVA MARIA DA SILVA(SP278696 - ANA CAROLINA DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0001743-73.2012.403.6121AUTOR(A)(ES) NATIVA MARIA DA SILVARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSS E N T E N Ç A I. RELATÓRIO.NATIVA MARIA DA SILVA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia condenação do réu a concessão do benefício de pensão por morte de seu filho. Alega a autora que era dependente economicamente de seu filho, Rafael da Silva Cursino, o qual faleceu em 29.09.2011. Sustenta, todavia, que a Autarquia negou o benefício de pensão por morte à autora, sob o fundamento de inexistência de comprovação da dependência econômica.Petição inicial acompanhada de documentos (fls. 02/31).Deferida a justiça gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a realização de audiência de instrução (fls. 34/35).Cópia do procedimento administrativo juntada às fls. 39/69.Citado, o INSS apresentou contestação em audiência alegando, em síntese, a ausência de dependência econômica e requerendo, por isso, a improcedência da ação (fls. 74/75).Audiência de instrução realizada, sendo colhidos depoimentos pessoal da autora e de testemunhas (fls. 74/88).Alegações finais da parte autora apresentadas às fls. 90/91 e do INSS às fls. 92.Os autos vieram conclusos para sentença em 11 de janeiro

de 2013. É o relatório. DECIDO.II. FUNDAMENTAÇÃO.Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. O benefício de pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. O filho da autora, Rafael da Silva Cursino, possuía vínculo empregatício com a empresa Comdiesel Peças e Serviços Ltda.-ME (fls. 22), cessado em decorrência de óbito em 29.09.2011. Demonstrada, assim, a condição de segurado do filho falecido da autora, bem como o vínculo de parentesco, analiso a dependência econômica alegada na petição inicial. Para a comprovação da dependência econômica são válidos quaisquer meios de prova em direito admitidos (CPC, art. 332), independentemente da restrição contida no art. 22 do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), visto que tal ato infralegal somente vincula o agente administrativo, não o juiz. Diz o art. 332 do Código de Processo Civil: Art. 332. Todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. Na espécie, entendo que o conjunto probatório NÃO permite a conclusão sobre a alegada dependência econômica entre mãe e filho. Em depoimento pessoal, a autora afirmou que era divorciada, e que morava na casa alugada somente ela e o filho. O filho falecido da autora ajudava com pagamento das contas de água, luz e mantimentos. As testemunhas MARIA DE FÁTIMA DE OLIVEIRA e IVONE MARIA DA SILVA, devidamente compromissadas, afirmaram que conhecem a autora e que conheceram Rafael, e que este ajudava a autora com as contas da casa. Não sabem dizer quanto Rafael recebia de salário. Pois bem. A autora, segundo dados colhidos dos sistemas da Previdência Social, mesmo antes do óbito do filho Rafael da Silva Cursino, possuía vínculo empregatício com a Prefeitura Municipal de Taubaté desde 13.11.2003, com cessação do vínculo em 28.03.2012 (fls. 16). Conforme conta dos documentos de fls. 86/88, entre janeiro e agosto de 2011 o filho falecido da autora, RAFAEL DA SILVA CURSINO, recebia remuneração inferior às percebidas pela autora. Seria necessário, para a mãe, que recebe rendimentos maiores que os do filho falecido, apresentar provas contundentes e convincentes da alegada dependência econômica. Mas isso não ocorreu na espécie, muito embora conste nos autos que o falecido e a autora residiam juntos, que este ajudava a autora. Em conclusão, não tendo a parte demandante comprovado, de forma extrema de dúvidas, que era real dependente econômica de seu falecido filho, segurado da Previdência Social, a pretensão autoral deve ser julgada improcedente, na linha dos seguintes precedentes jurisprudenciais: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. I - A autora opõe embargos de declaração do v. acórdão que negou provimento ao agravo legal por ele interposto. II - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. III - A mãe de segurado falecido está arrolada entre os beneficiários de pensão por morte, nos termos do art. 16, II c/c art. 74 da Lei nº 8.213/91, devendo ser comprovada sua dependência econômica em relação ao de cujus, conforme disposto no 4º do art. 16 do citado diploma legal. IV - A requerente não fez juntar qualquer dos documentos considerados indispensáveis à comprovação da dependência econômica, elencados no 3º do art. 22 do Decreto nº 3.048/99. V - A autora recebe pensão por morte, desde 01.05.1981, e, por conseguinte, não dependia do seu falecido filho. Além disso, o óbito ocorreu em 26.02.1993 e a demanda foi ajuizada em 09.05.2006, ou seja, decorridos mais de 13 (treze) anos, e a autora sobreviveu todo esse tempo, sem necessitar da pensão. VI - A assinatura do termo de rescisão do último contrato de trabalho do de cujus e o recebimento das indenizações do seguro de vida não conduzem à presunção de dependência econômica, por ser a requerente sucessora legitimada para tais providências, haja vista que o falecido era solteiro e não deixou filhos. VII - A prova juntada aos autos não deixa clara a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. VIII - A Egrégia 8ª Turma, por unanimidade, entendeu que não merece reparos a decisão recorrida. IX - A explanação de matérias com finalidade única de estabelecer prequestionamento a justificar cabimento de eventual recurso não elide a inadmissibilidade dos embargos declaratórios quando ausentes

os requisitos do artigo 535, do CPC. X - Embargos de declaração improvidos. (APELREE 200703990283682, JUIZA MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, 02/06/2011)PROCESSO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO URBANO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA NOS AUTOS. 1.A pensão por morte, devida aos pais de segurado junto ao Regime Geral de Previdência Social, nos termos do 4º do art. 74 da Lei 8.213/91, está subordinada à demonstração da situação de dependência econômica do genitor em relação ao filho falecido. A dependência econômica a que se refere a lei compreende a ajuda financeira contínua, destinada à manutenção da família, não sendo considerada para tanto as ajudas de caráter eventual. Precedentes da Corte sobre o tema. 2.Hipótese em que a autora, na qualidade de mãe do segurado, percebia proventos próprios na ocasião do óbito, e não obteve êxito na demonstração de que o de cujus contribuía de forma efetiva com as despesas da família. Apesar de ter sido produzida a prova testemunhal, o depoimento não possui força probante, porquanto, além de ocorrer o impedimento do art. 405, 2º, do CPC, por ser o depoente cunhado da autora, seu testemunho contradiz o depoimento pessoal da autora. 3.Apelação a que se nega provimento. (AC 200638140063248, JUIZ FEDERAL CHARLES RENAUD FRAZAO DE MORAES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, 07/06/2011)PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. GENITOR. LEI Nº 8.213/91. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA EM RELAÇÃO AO DE CUJUS NÃO COMPROVADA. INEXISTÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL NÃO CONTUNDENTE. NÃO CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. - Não existindo dependentes preferenciais, é o pai do instituidor o próximo na linha de sucessão do benefício de pensão por morte, desde que comprovada a sua dependência econômica em relação ao de cujus, ainda que não exclusiva. - A condição de segurado do falecido filho, encontra-se demonstrada, porquanto era beneficiário de aposentadoria por invalidez, com DIB em 16/04/2004, conforme carta de concessão de benefício. - Contudo, não logrou o autor trazer aos autos início de prova material da alegada dependência econômica, pois os simples depósitos bancários efetuados na conta da nora, além de não provarem que realmente se tratam de remessas de valores enviados pelo extinto filho ao genitor, datam todos do ano de 2003, evidenciando apenas uma ajuda eventual, ao passo que a dependência econômica pressupõe continuidade, por ser a contribuição financeira necessária à subsistência do dependente. - Filho solteiro, que já não convivía com o pai sob o mesmo teto há bastante tempo, vez que residia em São Paulo desde 1994. - Prova testemunhal produzida insuficiente para demonstrar, na hipótese, a alegada dependência econômica. Não concessão do benefício. - Apelação improvida. (AC 20088000005440, Desembargador Federal Frederico Dantas, TRF5 - Quarta Turma, 26/05/2011)III. DISPOSITIVO. Pelo exposto, no mérito julgo IMPROCEDENTE a pretensão formulada por NATIVA MARIA DA SILVA em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96).Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqÜência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.P. R. I.

0003082-67.2012.403.6121 - ALOISIO BRAGA SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Síntese do pedido autoral: Concessão de AUXÍLIO-DOENÇA e/ou APOSENTADORIA POR INVALIDEZ desde 31/03/2012 (data do indeferimento administrativo). Condenação do réu ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios. Pedido de justiça gratuita (fls. 02/36). Principais ocorrências durante o processado: deferimento justiça gratuita, indeferimento da tutela antecipada e designação de perícia médica (fls.39/40) e juntada de laudo do(a) perito(a) judicial (fls. 47/49), novo indeferimento de tutela antecipada (fl.53), citação do INSS (fl. 54), contestação (fls.59/60) e réplica (fls.63/65).FUNDAMENTAÇÃOConfigurada a hipótese do art. 330, I, do CPC, e presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito.Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa uniprofissional (incapacidade para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (suscetível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão.Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a)

comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total (incapacidade para o exercício de toda e qualquer atividade que garanta a subsistência do trabalhador) e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Incapacidade laborativa. Segundo conclusão do laudo do perito judicial: ... Tem hipertensão arterial, que necessita uso contínuo de medicação e alterações morfológicas cardíacas que impedem atividades de médias elevadas, mas não atividades leves como a de vigia, que pode ser executada concomitante ao tratamento medicamentoso. Desse modo, da análise geral do laudo e da conclusão do perito se depreende a inexistência da incapacidade (fls. 47/49). Em casos tais, a jurisprudência tem rejeitado a possibilidade de concessão de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença, consoante seguintes precedentes do e. TRF da 3ª Região: (...) 3. Observa-se que esses sofrimentos físicos, de acordo com o relato do laudo pericial, estando sujeitos a controle medicamentoso não tornam a Autora incapaz para o exercício de suas atividades. 4. Não demonstrada a incapacidade total e definitiva da Autora para o trabalho, é de se lhe indeferir o benefício da aposentadoria por invalidez ou o auxílio-doença. (...) Realcei (AC 867364 - Sétima Turma - Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho - DJU 02/03/2006, p. 579). (...) 1. Sendo parcial e permanente a incapacitação para o trabalho, passível de controle mediante tratamento, descabe condenação da autarquia na concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. (...) (AC 850849 - Sétima Turma - Rel. Juíza Daldice Santana - DJU 26/05/2004, p. 556). Convém lembrar que doença não se confunde com incapacidade. Na realidade, tanto o auxílio-doença como a aposentadoria por invalidez são benefícios devidos em razão do evento incapacidade, sendo que no primeiro caso (auxílio-doença) a incapacidade é temporária, isto é, suscetível de recuperação, ao passo que no segundo caso (aposentadoria por invalidez) a incapacidade é permanente, vale dizer, não há prognóstico de recuperação do segurado. Se a afecção ou lesão pode ser controlada por medicação adequada e se não há prejuízo para o exercício das funções habitualmente desempenhadas pelo segurado, o benefício por incapacidade é indevido. Nesse sentido: Ementa PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA. IMPROCEDÊNCIA. SENTENÇA LASTREADA SEGUNDO A PROVA DOS AUTOS. 1. A r. sentença lastreou-se nos trabalhos do assistente técnico e do perito judicial que concluíram não estar a Autora incapacitada de exercer atividades laborativas. 2. Para a concessão do auxílio-doença, é preciso o atestado inequívoco da impossibilidade de exercer seu trabalho, o que aqui não ocorre, embora se reconheça seja a A. portadora de hipertensão arterial e diabetes mellitus. Males que, diga-se, são passíveis de tratamento e que também afetam a população em grande parte sem necessidade de interrupção do trabalho. 3. Apelação improvida. (TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 638390 - PROC. 200003990631525 - PRIMEIRA TURMA - REL. JUIZ BATISTA GONCALVES - DJU 21/10/2002, PÁGINA: 294). Dessa maneira, diante da conclusão da prova técnica, produzida por profissional médico devidamente habilitado, que está equidistante do interesse privado das partes e cujo parecer goza de presunção de veracidade juris tantum, conclui-se pela ausência de requisito primordial para a concessão do benefício requestado (incapacidade laborativa). DISPOSITIVO Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ALOÍSIO BRAGA SANTOS em detrimento do INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003474-07.2012.403.6121 - SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO (SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Síntese do pedido autoral: pedido de revisão dos benefícios de auxílio-doença, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei 8.213/91 e pagamento dos consectários legais, inclusive verbas da sucumbência (fls. 02/22). Síntese da contestação: preliminarmente, alega ausência de interesse de agir e prescrição quinquenal processual e, no mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 31/32). Principais ocorrências durante o processado: Indeferida a antecipação de tutela e deferida a justiça gratuita (fl. 25), citação do INSS (fls. 29); réplica (fls. 37/39). FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de outras provas, é o caso de julgamento do processo no estado em que se encontra. A preliminar se confunde com o mérito da causa e será analisada adiante, em momento oportuno. Rejeito a matéria enquanto preliminar. O salário-de-benefício da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença deve ser calculado conforme o art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876/1999 (DOU de 29/11/1999): Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação

dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)(...)II - para os benefícios de que tratam as alíneas a {APOSENTADORIA POR INVALIDEZ}, d {APOSENTADORIA ESPECIAL}, e {AUXÍLIO-DOENÇA} e h {AUXÍLIO-ACIDENTE} do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) E o artigo 3º, caput, da Lei nº 9.876/99 estipula o seguinte:Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.A lide em comento - a chamada Revisão do art. 29, inciso II - surgiu, pura e simplesmente, porque o Poder Executivo, através dos Decretos nº 3.265/1999 e 5.545/2005, estipulou forma de cálculo da APOSENTADORIA POR INVALIDEZ e do AUXÍLIO-DOENÇA destoante da prevista em lei.Verificando a ilegalidade (porque decreto não pode inovar na ordem jurídica, contrariando leis), o próprio Poder Executivo editou o Decreto nº 6.939/2009, modificando a redação do 4º do art. 188-A do Regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), o qual passou a vigorar com a seguinte redação (consentânea agora com o art. 29, II, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99):Art. 188-A. Para o segurado filiado à previdência social até 28 de novembro de 1999, inclusive o oriundo de regime próprio de previdência social, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput e 14 do art. 32. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)(...) 4º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. (Redação dada pelo Decreto nº 6.939, de 2009)Desse modo, são passíveis de revisão os benefícios por incapacidade e pensões derivadas destes, assim como as precedidas, com DIB (DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO) a partir de 29/11/1999, em que, no Período Básico de Cálculo-PBC, foram considerados 100% (cem por cento) dos salários-de-contribuição, cabendo revisá-los para que sejam considerados somente os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição.Aliás, o próprio INSS considera, ressalvada a decadência e a prescrição, a necessidade da implementação da revisão em comento (Memorando- Circular Conjunto n 21/DIRBEN/PFE/INSS, de 15.4.2010, e PARECER/CONJUR/MPS/N 395/2010).No caso dos autos, os benefícios foram concedidos em 12/05/1997 e em 14/08/1999, portanto, impassíveis de revisão, vez que com DIB anteriores à data de 29/11/1999.O pedido autoral, portanto, é improcedente.DISPOSITIVO diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por SALVADOR PEREIRA DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I).Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria.Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003488-88.2012.403.6121 - BENEDITO DONIZETI BARBOSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/138.998.162-0), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/24).Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 27).Citado, (fl. 29), o INSS ofereceu contestação (fls. 31/35), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 38/40.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a

organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecendo às seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111

já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único,

da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 16/12/2005 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento, não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por BENEDITO DONIZETI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003496-65.2012.403.6121 - ANTONIO JOSE DE LIMA (SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/135.359.749-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 29). Citado, (fl. 31), o INSS ofereceu contestação (fls. 33/39), alegando a constitucionalidade e

legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (27/12/2004 - fls. 20/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640).

N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa

nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTONIO JOSE DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003618-78.2012.403.6121 - WILSON FERNANDES DE GOUVEA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/146.873.054-9), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/29). Pedido de justiça gratuita deferido (fl. 32). Citado, (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e

atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (01/07/2008 - fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arrepio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva

expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por WILSON FERNANDES DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003626-55.2012.403.6121 - JOSE MOURA DE OLIVEIRA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/141.595.359-4), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/32). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 35). Citado, (fl. 36), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/44), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 47/48. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (02/11/2006 - fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o

afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR

PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ MOURA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na

seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P. R. I.

0003664-67.2012.403.6121 - JOSE BENEDITO DA ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/141.595.134-6), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/26).Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/36), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido.Réplica às fls. 39/41.É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente.1. Da constitucionalidade e legalidade do fator previdenciário.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48).Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98.O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99).Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total.Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151).Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível.O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acordão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da

Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria.

No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. 2. Da impossibilidade de se aplicar o fator previdenciário apenas sobre o tempo especial convertido em tempo de serviço comum - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ESPÉCIE 42). Sujeição ao fator previdenciário. Inviabilidade de criação de nova fórmula de cálculo de benefício pelo Poder Judiciário. Princípios da separação dos poderes e da preexistência da fonte de custeio. Ademais, a tese autoral, se acolhida, implicaria em criação, pelo Judiciário, de uma nova fórmula de cálculo da renda mensal inicial, não prevista em lei, o que ofenderia o princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º, CF) e também a regra também constitucional da contrapartida (art. 195, 5º, CF). Isso porque a APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (espécie 42) foi concedida em 15/08/2006 (fl. 18) e, portanto, sob a vigência da Lei nº 9.876/99, que criou o chamado fator previdenciário. LOGO, não existe possibilidade legal em se bipartir de forma fictícia o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (considerando parte dele sujeito ao fator previdenciário e a outra, não). Na realidade, há de se diferenciar a aplicação das normas no Direito Previdenciário: (1) o direito ao benefício previdenciário, cuja aquisição submete-se à lei vigente quando do adimplemento de todos os requisitos necessários ao benefício; (2) o direito à contagem do tempo de serviço (contribuição), que é adquirido de acordo com a legislação vigente quando da prestação do serviço (dia a dia). A propósito: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO ADQUIRIDO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. LEI VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA. 1- Prevalece nesta Corte o entendimento quanto à possibilidade da revisão da renda mensal inicial do benefício com base na legislação da época em que preenchidos os requisitos para sua obtenção. 2- Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.296/SC, 6ª Turma, Rel.ª Min.ª MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 14/12/2011.) AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI NOS TERMOS DO ARTIGO 144 DA LEI N.º 8.213/1991. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. 1. O entendimento firmado nesta Corte é no sentido de que o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários obedece às regras contidas no diploma legal vigente ao tempo em que preenchidos os requisitos para a concessão do benefício, ainda que algumas contribuições tenham sido vertidas na vigência de outro diploma legal. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1.213.951/PR, 6ª Turma, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (Desembargador convocado do TJ/CE), DJe de 06/12/2010.) Assim, o benefício foi calculado de acordo com a lei vigente quando do implemento das condições necessárias ao seu deferimento,

não havendo ilegalidade a ser sanada pelo Judiciário. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ BENEDITO DA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003764-22.2012.403.6121 - GUMERCINDO ALVES DE CASTRO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por GUMERCINDO ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/117.507.777-9), postulando a aplicação dos aumentos reais alcançados ao limite máximo do salário de contribuição em junho de 1999 (2,28%) e em maio de 2004 (1,75%). (fls. 02/24) Deferida a justiça gratuita (fl. 27). Citado (fls. 28), o INSS apresentou contestação, suscitando preliminar de decadência e prescrição, e no mérito, pugnou pela improcedência da ação (fls. 30/38). Réplica às fls. 51/59. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO

JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida

Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP nº 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 23/08/2000 e a presente demanda foi ajuizada em 06/11/2012, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por GUMERCINDO ALVES DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0003780-73.2012.403.6121 - JOSE ROBERTO EULALIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/142.741.895-8), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/27). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). Citado, (fl. 30), o INSS ofereceu contestação (fls. 32/38), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 42/43. É o relatório. **FUNDAMENTO e DECIDO.** A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da

Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (01/03/2007 - fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE

INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar.Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃOClasse: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMAData da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRADecisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado.Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO.Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício.Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da

exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por JOSÉ ROBERTO EULÁLIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003788-50.2012.403.6121 - ANTONIO MOACIR BONIFACIO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/127.659.386-1), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/29). Citado, (fl. 33), o INSS ofereceu contestação (fls. 35/41), alegando a constitucionalidade e legalidade da forma de cálculo do benefício, requerendo, ao final, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 44/45. É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. A matéria versada nestes autos é eminentemente de direito e comporta, por conseguinte, o julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I, artigo 330 do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (03/12/2003 - fls. 19/23), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de

eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn:Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados:MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.:(123). Análise:(JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR.1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal FederalClasse: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADEProcesso: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689Relator(a) SYDNEY SANCHESDescrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR).Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a

inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Diante do disposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE a pretensão formulada por ANTÔNIO MOACIR BONIFÁCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte ré, no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da LAJ. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P. R. I.

0003848-23.2012.403.6121 - ROGACIANO CEZAR CARDOSO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores

recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 17.08.2001, tendo continuado a trabalhar até o dia 30 de fevereiro de 2010, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/59). Pedido de justiça gratuito deferido (fl. 62). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fl. 60, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão

Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a

ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por

ROGACIANO CEZAR CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003870-81.2012.403.6121 - ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA (SP213943 - MARCOS BENICIO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora pretende a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria especial (E/NB 46/048.130.847-4), postulando a aplicação do art. 26 da Lei n. 8.870/94 (fls. 02/26) Deferida a justiça gratuita (fl. 29). Citado (fls. 30), o INSS apresentou contestação pugnando pela decadência e, no mérito, pela improcedência da ação. É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia

unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse

exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 27/06/2007. O benefício de aposentadoria especial foi concedido em 01/09/1992 e a presente demanda foi ajuizada em 14/11/2012, ocorrendo a decadência na espécie. **DISPOSITIVO.**Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido revisional formulado por ORLANDO CUNHA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a parte vencida ao pagamento, em favor da vencedora, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa e das despesas processuais, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem custas (art. 4º da Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Em homenagem aos princípios da instrumentalidade, celeridade e economia processual, as eventuais apelações interpostas pelas partes serão recebidas no duplo efeito (art. 520, caput, do CPC). No caso de intempestividade, esta será oportunamente certificada pela Secretaria. Interposto (s) o(s) recurso(s), caberá à Secretaria, mediante ato ordinatório, abrir vista à parte contrária para contrarrazões, e, na seqüência, remeter os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. P.R.I.

0004307-25.2012.403.6121 - JOSE JACOB DE LIMA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por JOSE JACOB DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação de índices, tais como, ORTN/OTN e INPC. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/18). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 16) É o relato do processado. **FUNDAMENTO** e **DECIDO**. Preliminarmente, afastas as supostas prevenções apontadas nos termos de fls. 13/14, tendo em vista que no processo nº 0002850-89.2011.403.6121 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, encontrando-se os autos no arquivo, conforme consulta processual realizada por este Juízo, cuja juntada determino; e o processo nº 0136162-19.2005.403.6301 trata de pedido e causa e pedir distintos da presente ação. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA

TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanação do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxação dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se

completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 09/09/1987 e a presente demanda foi ajuizada em 19/12/2012, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOSE JACOB DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos

termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000536-05.2013.403.6121 - MIGUEL AUGUSTO MAIA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO 0000536-05.2013.403.6121 AUTOR(A)(ES) MIGUEL AUGUSTO MAIARÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇA A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/29). Pedido de justiça gratuito deferido (fl. 32). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÔBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao

princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decurso, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposementação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposementação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposementação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do

Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da

tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MIGUEL AUGUSTO MAIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000537-87.2013.403.6121 - JOAO RIBEIRO DE CASTRO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000537-87.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) JOAO RIBEIRO DE CASTROÉ(U) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA(Tipo B)Trata-se de ação revisional na qual o autor pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/123.479.492-3), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas.A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/31).O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl.34).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Dizia a redação originária da Constituição:Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que

preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei) Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (01.05.2002 - fls. 26/29), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Outrossim, a pretensão do demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, vencido o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os

fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA:03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do

relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por JOÃO RIBEIRO DE CASTRO em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0000593-23.2013.403.6121 - ERASMO NERIS DE OLIVEIRA (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP233242B - SANTIAGO DE PAULO OLIVEIRA E SP299547 - ANA PAULA SILVA ENEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO DE PROCEDIMENTO ORDINÁRIO Autos n.º 0000593-23.2013.403.6121 Autor: ERASMO NERIS DE OLIVEIRA Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E N T E N Ç A Trata-se de ação revisional proposta por ERASMO NERIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com cálculo da melhor média contributiva fixada a partir da média de trinta e seis melhores salários-de-contribuição do período de cálculo. Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/26). Deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 29). É o relato do processado. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até

27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial

decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória n.º 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei n.º 9.528/97 (note-se que a MP n.º 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei n.º 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos.(a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei n.º 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP n.º 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJI DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei n.º 6.950/81. 2. A Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei n.º 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei n.º 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP n.º 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória n.º 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 29/11/1998 e a presente demanda foi ajuizada em 21/02/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ERASMO NERIS DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0000900-74.2013.403.6121 - EDSON DO AMARAL ALMEIDA X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE BENEFICIOS AOS APOSENTADOS E, PENSIONISTAS E SERVIDORES PUBLICOS - ASBAP(SP326620A - LEANDRO VICENTE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO 0000900-74.2013.403.6121AUTOR(A)(ES) EDSON DO AMARAL ALMEIDARÉ(U)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇA parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das

gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94, bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/55). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com a consideração do benefício dos salários-de-contribuição incidentes nas parcelas das gratificações natalinas até a edição da Lei n. 8.870/94., bem como o recálculo do valor da renda mensal inicial com base no novo salário-de-benefício e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0002741-46.2009.403.6121 e n.0002743-16.2009.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Decadência. Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanado do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social. Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício. A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui

novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte. Outrossim, consoante entendimento do Superior Tribunal em julgamento de recurso repetitivo (Lei nº 11.672/08) - RESP 1114938, TERCEIRA SEÇÃO, REL. MIN. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - o artigo 54 da Lei nº 9.874/99 incide sobre atos praticados anteriormente a sua entrada em vigor, contando-se o prazo decadencial, porém, da data da publicação da lei: assim, a mesma solução deve ser estendida ao ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, por ser a mais lógica e harmônica com o sistema jurídico. Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxa dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003). Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto. Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFs DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a

contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. -Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal.(AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. Quanto ao benefício cuja revisão é pleiteada pela parte autora, anoto que foi concedido em 09/05/1996, data que ultrapassa o período decenal, pois a presente demanda foi ajuizada em 14/03/2013, ocorrendo a decadência na espécie.III. DISPOSITIVO.Por todo o exposto, e modificando entendimento anterior, segundo acima fundamentado, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por EDSON DO AMARAL ALMEIDA em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).P.R.I.

0001073-98.2013.403.6121 - WILSON ROBERTO FERNANDES SILVA(SP305006 - ARIANE PAVANETTI DE ASSIS SILVA E SP143397 - CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 11.08.2004, tendo continuado a trabalhar até os dias atuais, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/85).Custas recolhidas (fl.86).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo

sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste

processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À

APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WILSON ROBERTO FERNANDES SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001181-30.2013.403.6121 - BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA E SP296376 - BARBARA BASTOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 27.03.1996, tendo

continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/46). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 47/48, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL

CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos

artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITO MARCONDES DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código

de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001269-68.2013.403.6121 - JOSE BRUNO BORTOLUSSO (SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA E SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 01.12.1991, tendo continuado a trabalhar, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/96). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Afasto a prevenção apontada no termo de fls. 97/98, considerando a diversidade de causa(s) de pedir e pedido(s). Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS

que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C.

STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposentação para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de

inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposentação. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSE BRUNO BORLOLUSSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Junte-se a consulta realizada ao Sistema Processual.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001297-36.2013.403.6121 - CICERO FERNANDES(SP208147 - PABLO ZANIN FERNANDES E SP212862 - MARCELO PRATES DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 04.06.1997, tendo continuado a trabalhar até 21.08.2012, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/22). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não

é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de

beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo

superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub iudice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CICERO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001327-71.2013.403.6121 - JOSE DONIZETI MOREIRA DA SILVA(SPI77764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria.Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 29.04.2010, tendo continuado a trabalhar até o 15.04.2013, obtendo aumento salarial.Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/30).É o relatório.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil.O pedido é improcedente.Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006).Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia.Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente.O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposeição.Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposeição

implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que

dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida.(AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011)PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente

de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 200961830000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ DONIZETI MOREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001333-78.2013.403.6121 - ANTONIO SERRANO(SP168061 - MARIA ROSEMEIRE GOUVÊA DE ALMEIDA E SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional proposta por ANTONIO SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS por meio da qual a parte autora objetiva a revisão da renda mensal inicial, com aplicação dos índices de IGP-DI no período de dezembro/1992 até a data do ajuizamento da ação. Requer o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente.Petição Inicial acompanhada de instrumentos de mandato e documentos (fls. 02/34).É o relato do processado.FUNDAMENTO e DECIDO.Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006)Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial, nos moldes do artigo 144 da Lei 8.213/91, com a inclusão, no primeiro reajuste, da diferença entre a média dos salários-de-contribuição e o limite máximo então vigente e a aplicação do direito adquirido ao teto de 20 salários mínimos, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000697-20.2010.403.6121, 0000498-66.2008.403.6121 e 0004742-04.2009.403.6121).Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS

ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE.1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão.2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei.3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado.4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei.5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal.6.- Recurso Especial provido.(REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011)Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma:O pedido é improcedente.Decorre do protoprincípio da segurança jurídica, emanção do art. 5º, caput, da Constituição Federal, a fixação de prazos decadenciais ou prescricionais para aquisição ou extinção de direitos, porquanto a eternização de conflitos abala a paz social.Tal introdução é de fundamentação importância para nova reflexão acerca da interpretação e aplicação de dispositivo da Lei n. 8.213/91 que prevê prazo decadencial para qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício.A Medida Provisória n. 1.523-9, de 27 de junho de 1997 (DOU de 28.6.1997), inovou no ordenamento jurídico ao prever prazo decadencial de 10 (dez) anos para revisão, a pedido do segurado ou beneficiário, de prestações previdenciárias. Duas correntes se formaram a respeito da nova previsão de prazo decadencial: a primeira, a qual se filiava este julgador, e aceita por parte da jurisprudência, inclusive do STJ, no sentido de que os benefícios concedidos até 27.6.1997 (véspera da entrada em vigor da MP n. 1.523-9/1997) não estão sujeitos, em hipótese alguma, a prazo decadencial, porque a norma em comento não é expressamente retroativa e trata de instituto de direito material; a segunda corrente, a qual passo a aderir, por ser mais consentânea com a ordem jurídica, conforme será exposto adiante, também aceita por parte da jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais e baseada em interpretação do Supremo Tribunal Federal sobre o fenômeno da retrospectividade ou retroatividade inautêntica, no sentido de que a partir da vigência da MP n. 1.523-9/1997 (isto é, desde 28.6.1997) conta-se o prazo decadencial de 10 (dez) anos, na forma da lei, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à citada MP. Consoante lição do Ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal, retirada do Informativo n. 648 do STF (ADC 29/DF, ADC 30/DF, ADI 4578/DF), a retrospectividade ou retroatividade inautêntica, semelhante à conhecida retroatividade mínima, ocorre quando a norma jurídica atribui efeitos futuros a situações ou relações jurídicas já existentes, tendo-se, como exemplos clássicos, as modificações dos estatutos funcionais ou de regras de previdência dos servidores públicos (v. ADI 3105 e 3128, Rel. para o acórdão Min. CEZAR PELUSO). Ainda segundo Luiz Fux, a retroatividade autêntica é vedada pela Constituição da República, como já muitas vezes reconhecido na jurisprudência deste Tribunal. O mesmo não se dá com a retrospectividade, que, apesar de semelhante, não se confunde com o conceito de retroatividade mínima defendido por MATOS PEIXOTO e referido no voto do eminente Ministro MOREIRA ALVES proferido no julgamento da ADI 493 (j. 25.06.1992): enquanto nesta são alteradas, por lei, as consequências jurídicas de fatos ocorridos anteriormente - consequências estas certas e previsíveis ao tempo da ocorrência do fato -, naquela a lei atribui novos efeitos jurídicos, a partir de sua edição, a fatos ocorridos anteriormente. Repita-se: foi o que se deu com a promulgação da Emenda Constitucional nº 41/03, que atribuiu regimes previdenciários diferentes aos servidores conforme as respectivas datas de ingresso no serviço público, mesmo que anteriores ao início de sua vigência, e recebeu a chancela desta Corte.Portanto, os benefícios previdenciários concedidos após 28.6.1997 devem se sujeitar ao prazo decadencial previsto na MP n. 1.523-9/1997, mesmo raciocínio aplicado pelo STF quando decidiu, por exemplo, pela constitucionalidade da taxaço dos servidores públicos, ainda que aposentados anteriormente à Reforma da Previdência (EC 41/2003) . Trata-se da aplicação da retrospectividade permitida pelo STF, conforme acima exposto.Nesse sentido, destaco os precedentes jurisprudenciais assim ementados:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A E 330, I, DO CPC. POSSIBILIDADE REVISÃO DE RMI - APLICAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL DO ARTIGO 103 DA LEI Nº 8.213/91 AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTERIOR E POSTERIORMENTE À EDIÇÃO DA MP 1.523-9/1997. POSSIBILIDADE. LÓGICA INTERPRETATIVA DECORRENTE DO JULGAMENTO DO RESP REPETITIVO 1114938/AL E DE PRECEDENTES DO TRF2ª E 5ª REGIÕES, TURMAS RECURSAIS DA BAHIA, PARANÁ, TRU DOS JEFS DA 2ª REGIÃO E TNU. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA EM RAZÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL DECENAL. - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. Sua aplicação não implica em afronta a

princípios constitucionais. - Quando se tratar de controvérsia unicamente de direito ou mesmo quando houver discussão fática com prova já produzida e desnecessária dilação probatória, autorizada a subsunção à norma do artigo 285-A do diploma processual civil. Aplicação da teoria da causa madura no julgamento baseado no artigo 285-A do CPC. - Em se tratando de matéria unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade da produção de prova, autorizada a subsunção da regra do artigo 330, I, do diploma processual civil. - Tratando-se de norma de direito público, tem aplicação imediata a regra estatuída pelo artigo 103 da LBPS que instituiu o prazo decadencial decenal para revisão de benefício previdenciário. - Não se confunde o efeito no presente, imediato, pronto, com o efeito no passado. (Pontes de Miranda, in Comentários à Constituição Brasileira de 1946, apud Vicente Ráo, O Direito e a Vida dos Direitos, Ed. Revista dos Tribunais, vol. I, São Paulo: 1997, p. 379) - Alcance dos benefícios concedidos anteriormente à data de instituição do prazo decadencial decenal, com início de sua contagem, contudo, a partir da vigência da norma que inseriu o instituto no ordenamento previdenciário. - O prazo decadencial decenal, muito embora tenha sido reduzido em razão da vigência da Lei nº 9.711/98, que introduziu o prazo decadencial quinquenal, foi reintroduzido no ordenamento pela MP nº 138/2003 antes que se completasse o prazo quinquenal, de modo que nenhum benefício foi atingido pelo prazo reduzido. Nesse sentido, o entendimento de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, em Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social - 9ª edição revista e atualizada - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora: Esmafe, 2009, páginas 365 e 366s. 294, a Lei 9.711, publicada no DOU de 21.11.1998, em seu art. 30, convalidou os atos praticados com base na MP nº 1.663-14, de 24 de setembro de 1998, razão pela qual a norma restritiva introduzida pela MP 1663-15 formalmente não foi convalidada. Este fato nos conduz à conclusão de que a redução do prazo vigoraria apenas a partir da edição da Lei 9.711/98. Entretanto, houve restabelecimento do prazo original com a edição da MP 138/03, convertida na Lei 10.839/04. - Tomando, por analogia, o raciocínio utilizado pelo STJ na interpretação do art. 54 da Lei 9.784/99 (REsp repetitivo n 1114938/AL), no caso dos benefícios concedidos anteriormente à entrada em vigência da medida provisória (MP nº 1.523-9/97), deve ser tomado como termo a quo para a contagem do prazo decadencial decenal, não a DIB (data de início do benefício), mas a data da entrada em vigor do diploma legal que introduziu o instituto. - O ordenamento jurídico brasileiro não é afeito a situações imutáveis pela imprescritibilidade já que repele a existência de pretensões eternas. - O prazo decadencial estabelecido no art. 103 da LBPS tem, portanto, aplicação aos benefícios concedidos anteriormente. Contudo, o cômputo do lapso decenal, para esses benefícios, tem início a partir da vigência da lei instituidora no novo instituto, isto é, a partir de 28/06/1997, data em que foi publicada a nona edição da Medida Provisória nº 1.523, sucessivamente reeditada, com o referido dispositivo, até converter-se na Lei nº 9.528/97 (note-se que a MP nº 138/2003 tornou absolutamente ineficaz a redução introduzida pela Lei nº 9.711/98, ao revogar norma específica antes da consumação do prazo decadencial quinquenal). - Desse modo, a partir de 28/06/2007, está atingido pela decadência o direito de revisar a renda mensal inicial dos benefícios concedidos há mais de dez anos. (a contagem dos prazos estipulados em anos expira no dia e no mês iguais aos do início da contagem, ao que se depreende da norma do art. 132, 3º, do Código Civil/2002 e do art. 1º da Lei nº 810/1949). - O prazo de dez anos não está, desse modo, a ser aplicado retroativamente, não incidindo desde a época da concessão do benefício, mas tão somente a contar da data do início da vigência do diploma que o instituiu. Precedentes da TNU, TRFs da 2ª e 5ª Regiões, Turmas Recursais da Bahia, Paraná, Turma Regional de Uniformização dos JEFs da 2ª Região e julgamento de recurso especial repetitivo do STJ em hipótese e interpretação análoga (REsp 1114938/AL) - Na revisão dos benefícios concedidos a partir da vigência da MP nº 1523-09/1997, o prazo decenal é contado a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo, de acordo com o texto legal. - No caso dos autos, tratando-se de pedido de recálculo de RMI de benefício com DIB 24/05/96, concedido em 04/06/96, tendo sido a ação revisional proposta em 24/06/2009, é manifesta a decadência do direito à revisional. - Matéria preliminar suscitada afastada. - Apelação da parte autora desprovida. Manutenção da sentença por fundamentação diversa, em razão do reconhecimento da decadência, porquanto ultrapassado o prazo decadencial decenal. (AC 200961830073739, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:17/12/2010 PÁGINA: 1106.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. DECADÊNCIA. ART. 103, DA LEI Nº 8.213/91. OCORRÊNCIA. 1. Pretensão do Autor-Apelante de que seja o INSS compelido a revisar o benefício previdenciário que percebe, alterando a data do seu início para 1º.7.89 e recalculando a RMI pela média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, respeitado o teto limite de 20 salários mínimos, por ter implementado mais de 39 (trinta e nove) anos de tempo de serviço, na vigência da Lei nº 6.950/81. 2. A Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997, e convertida na Lei nº 9.528/97, passou a estabelecer um prazo decadencial de 10 (dez) anos para a revisão do ato de concessão do benefício, antes inexistente na Lei nº 8.213/91. Referido prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos pela MP n 1.663-15, publicada em 23.10.1998, tendo como termo final outubro de 2003, antes, portanto, da vigência da MP nº 138/2003, posteriormente convertida na Lei n 10.839/2004, que retomou o prazo decenal anterior. 3. Malgrado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, data maxima venia, não se apresenta razoável admitir-se a existência de dois grupos de aposentados - os que tiveram benefícios deferidos antes de 1997 e os que lograram recebê-los depois desse

exercício - pelo que a solução que melhor atende à regra da isonomia é a de considerar que, em relação ao primeiro grupo, o prazo decadencial decenal inicia-se a partir da Medida Provisória nº 1.523-9, publicada em 28.6.1997. 4. Hipótese em que o ato que se pretende revisar foi praticado data de 11.9.1992 (fl. 65), ao passo que a ação foi ajuizada em 14 de julho de 2010, sendo de ser reconhecido, portanto, que o direito à revisão da RMI restou fulminado pela decadência. 5. Apelação improvida. (AC 00049799720104058400, Desembargador Federal Maximiliano Cavalcanti, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data::10/06/2011 - Página::240.) Do caso dos autos. Conforme acima fundamentado, os atos de concessão até 27/06/1997 (inclusive) estão sujeitos a prazo decadencial de dez anos contados da data em que essa MP entrou em vigor, ou seja, o direito de o segurado pleitear revisão decaiu, nessa hipótese, em 28/06/2007. O benefício da parte autora foi concedido em 27/09/1991 e a presente demanda foi ajuizada em 18/04/2013, ocorrendo a decadência na espécie. DISPOSITIVO. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por ANTONIO SERRANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P.R.I.

0001381-37.2013.403.6121 - LUIZ APARECIDO CRISPIM (SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação revisional na qual a parte autora pleiteia o recálculo da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (E/NB 42/149.876.388-7), bem como o pagamento integral das diferenças das parcelas vencidas. A petição inicial veio instruída com documentos (fls. 02/50). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006) Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a revisão da renda mensal inicial com o afastamento, no cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição, do fator previdenciário, sob a alegação de que a utilização da expectativa de sobrevida que compõe a fórmula atacada padece de inconstitucionalidade, e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentença de improcedência (autos n. 0001594-96.2006.403.6118 e n. 0001142-81.2009.403.6118). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores por mim prolatadas a respeito da mesma controvérsia, salientando que nesse caso basta a transcrição da sentença paradigma, conforme decisão do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA sobre a matéria: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. JULGAMENTO IMEDIATO DA LIDE. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXIGÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO E ANEXAÇÃO DE CÓPIAS ALÉM DA TRANSCRIÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS ANTERIORMENTE. DESNECESSIDADE. 1.- Para o acórdão recorrido, o artigo 285-A do Código de Processo Civil que, diante de inicial, autoriza a imediata prolação de sentença de improcedência, exigiria, implicitamente, além das transcrições das sentenças proferidas anteriormente e que servem de paradigma para a solução abreviada do feito, a juntada de cópia dessas sentenças para verificação da coincidência entre o seu conteúdo e o que foi reproduzido no corpo da decisão. 2.- O entendimento, embora lastreado no princípio constitucional da fundamentação das decisões judiciais, cria requisito que não existe na lei. 3.- A exigência legal de que sejam transcritas as sentenças anteriores já assegura a observância do direito fundamental em questão em seu mínimo necessário. A transcrição das sentenças paradigma já é, em regra, suficiente para revelar o processo cognitivo de subsunção realizado pelo julgador e também para permitir à parte a interposição de um recurso bem instruído e bem fundamentado. 4.- A exigência extra de que sejam juntadas as cópias das referidas sentenças, quando já houve a transcrição do seu conteúdo, depõe contra os princípios da celeridade e da economia processual que serviram justamente de inspiração para a lei. 5. Além disso, na apelação que se interponha poderá ser contestada a transcrição, submetendo-se a matéria ao crivo do Tribunal. 6.- Recurso Especial provido. (REsp 1086991/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/08/2011, DJe 06/09/2011) Segue, assim, a fundamentação da sentença paradigma: O pedido é improcedente. Dizia a redação originária da Constituição: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: A EC 20/98 deu nova redação ao artigo 202 da CF (que agora trata do regime de previdência privada) e ao caput e 7º do artigo 201 do Texto Fundamental, os últimos delegando à lei ordinária a organização da Previdência Social e a estipulação do benefício de aposentadoria, incluída, por óbvio, a forma de cálculo da prestação previdenciária, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e

atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)(Realcei)Percebe-se, dessa maneira, que a EC 20/98 desconstitucionalizou a forma de cálculo das prestações previdenciárias, permitindo ao legislador ordinário estabelecê-la de maneira que se conformasse com o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, essencial à sustentabilidade do Regime Geral de Previdência Social que se apóia no sistema de repartição, pois é imprescindível, para a preservação da relação custeio-benefício, planejamento quanto às fontes de receita, avaliação das necessidades financeiras para manutenção da estrutura operacional do sistema, verificação do número de beneficiários, valores de benefícios e tempo de sua percepção (cf. Simone Barbisan Fortes e Leandro Paulsen, in Direito da Seguridade Social, Livraria do Advogado Editora, 2005, p. 48). Nesse cenário, nenhuma inconstitucionalidade existe quanto à Lei 9.876/99, que instituiu o fator previdenciário, visto que editada com esteio no art. 201, caput e 7º, da CF, com a redação da EC 20/98. O fator previdenciário, conforme artigo 29, 7º, da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.876/99, será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar (grifei) e é aplicável à aposentadoria por tempo de contribuição (LBPS, art. 29, I), salvo se o segurado satisfizer os requisitos exigidos para sua concessão anteriormente a 28/11/1999 (art. 6º da Lei 9.876/99). No caso concreto, o segurado somente implementou os requisitos necessários à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição em (22/08/2009 - fls. 24/25), razão pela qual é inarredável a aplicação do fator previdenciário na espécie, conforme acima exposto. Em relação à expectativa de sobrevida, a mesma deve ser aferida de acordo com a tábua do IBGE, aplicável à generalidade dos casos, não podendo, o juízo, ao arripio da lei, estabelecer exceções casuísticas sob pena de se imperar a insegurança jurídica e de se majorar benefício sem a correspondente fonte de custeio total. Nesse sentido, o E. TRF da 3ª Região entende inexistir direito do segurado ao recálculo do valor da renda mensal inicial, mediante o afastamento do fator previdenciário, do benefício de aposentadoria concedido na vigência da Lei nº 9.876/99, porque a Lei conferiu competência exclusiva ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE para elaborar e divulgar a expectativa de sobrevida do total da população brasileira, não tendo o Poder Judiciário o condão de modificar os critérios utilizados pelo mesmo, ainda que isso implique em diminuição dos benefícios dos segurados (APELAÇÃO CÍVEL 1548008 - REL. DES. FED. DIVA MALERBI - DJF3 CJ1 09/02/2011, P. 1151). Outrossim, a pretensão da demandante esbarra em óbice intransponível. O Supremo Tribunal Federal proclamou a constitucionalidade do fator previdenciário, segundo decisões proferidas nas ADIn 2.110 e 2.111, relatadas pelo Min. Sydney Sanches, que devem ser acatadas por este Juízo porque dotadas de eficácia vinculante, a teor do art. 102, 2º, da CF/88, com a redação da EC 45/2004, c.c. art. 11, 1º, da Lei 9.868/99. Destaco, na seqüência, as ementas das mencionadas ADIn: Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2110 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00566 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: O Tribunal, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a cautelar quanto ao art. 2º da Lei-9876/99, na parte que deu nova redação ao art. 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei-8213/91, nos termos do voto do Min. Relator. Ainda, por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 3º da Lei-9876/99. Por unanimidade, indeferiu a suspensão cautelar dos arts. 6º, 7º e 9º da Lei-9876/99, este último na parte em que revoga a Lei Complementar 84/96. Por maioria, venceu o Min. Marco Aurélio, indeferiu a suspensão cautelar do art. 5º da Lei 9876/99. Ainda, por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio, Sepúlveda Pertence e Néri da Silveira, indeferiu a suspensão cautelar dos artigos 25 e 26 da Lei-8213/91, com a redação do art. 2º da Lei-9876/99. Também por maioria, vencidos os Mins. Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, indeferiu a suspensão cautelar do art. 67, da Lei-8213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei-9876/99, na parte em que acrescentou a expressão e de comprovação de frequência à escola do filho ou equiparado, e a suspensão cautelar da expressão e à apresentação anual de atestado de vacinação obrigatória, constantes da redação original do mencionado 67, da Lei-8213/91. Acórdãos citados: MI-58 (RTJ-140/747), ADI-1946 (RTJ-186/472), ADI-2111, MS-22182, RE-72509-ED (RTJ 64/414), RE-138284 (RTJ-143/313), RE-166772 (RTJ-156/666), RE-193456 (RTJ-166/640). N.PP.: (123). Análise: (JBM). Inclusão: 30/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHEIS FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu

nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991).2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui.3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa.4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição.5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. Acórdão Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: ADI-MC - MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Processo: 2111 UF: DF - DISTRITO FEDERAL Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689 Relator(a) SYDNEY SANCHES Descrição Votação e resultado: Por unanimidade, não conhecida a ação direta por alegada inconstitucionalidade formal da Lei 9868/1999. Por maioria, indeferido o pedido de medida cautelar relativamente ao art. 2º da Lei 9876/1999, na parte em que deu nova redação ao artigo 29, caput, seus incisos e parágrafos da Lei 8213/1991, nos termos do voto do Relator, vencido o Min. Marco Aurélio, que o deferia. Ainda por maioria, indeferido o pedido de suspensão cautelar do art. 3º da Lei 9876/1999, vencido o Min. Marco Aurélio. Acórdãos citados: ADI 2010 MC (RTJ-181/73), ADI 2110, RE 72509 ED (RTJ-64/408-414) N.PP.:(99). Análise:(JBM). Revisão:(RCO). Inclusão: 14/06/04, (JVC). Alteração: 07/02/06, (MLR). Ementa EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR.1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3o da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar.2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201.3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31.4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91.5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova

redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. Também nessa trilha enveredou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1266270 Processo: 200703990507845 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 18/11/2008 Documento: TRF300202778 Fonte DJF3 DATA: 03/12/2008 PÁGINA: 2349 Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os integrantes da 10ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto do Relator, e na conformidade da ata de julgamento, que ficam fazendo parte integrante deste julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA L. 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. Aplica-se a lei em vigor na data da concessão do benefício. Se o Supremo Tribunal Federal entendeu constitucionais os critérios de cálculo do benefício preconizados pela L. 9.876/99, descabe cogitar da exclusão do fator previdenciário. Apelação desprovida. Passo ao dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido revisional formulado por LUIZ APARECIDO CRISPIM em face do INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu. Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96). P. R. I.

0001694-95.2013.403.6121 - CECILIA SANDRI DELBONE PINTO (SP290185 - ANNA LAURA SOLDI LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora objetiva a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria. Alega que a concessão de sua aposentadoria se deu em 22.07.1992, tendo continuado a trabalhar até o início de 2004, obtendo aumento salarial. Petição inicial instruída com documentos (fls. 02/27). É o relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 28, tendo em vista se tratar de processo com pedido e causa de pedir diversos, conforme consulta realizada por este Juízo ao sistema processual, cuja juntada determino. Passo a proferir sentença de plano, conforme autoriza o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil. O pedido é improcedente. Diz o art. 285-A, caput, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. (Incluído pela Lei nº 11.277, de 2006). Verifico, da análise da causa de pedir e pedidos que sustentam a petição inicial, que a parte autora requer a declaração de renúncia ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o consequente desfazimento do referido benefício, bem como a averbação do tempo de serviço prestado para fins de contagem de nova aposentadoria, desde que lhe seja mais favorável e condicionado a não devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, matéria unicamente de direito e sobre a qual este juiz já se pronunciou anteriormente, proferindo sentenças de improcedência (autos n. 0000035-85.2012.403.6121 e n. 0001017-02.2012.403.6121). Assim sendo, com base na autorização contida no art. 285-A do CPC, reproduzo o fundamento utilizado em sentenças anteriores a respeito da mesma controvérsia. Melhor refletindo sobre a matéria em debate, máxime levando em conta a moderna jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, entendo que a pretensão autoral é improcedente. O artigo 18 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social - LBPS) veda expressamente, ao aposentado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 da LBPS dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Trata-se, a vedação legal mencionada no parágrafo precedente, de norma especial, que se harmoniza com a proteção do ato jurídico perfeito (CF, art. 5º XXXVI), no caso, o ato de concessão da aposentadoria. Assim, ante o princípio da especialidade, a lei geral (Código Civil, que regula o instituto da renúncia) dá lugar à aplicação, na espécie, da lei especial (Lei 8.213/91), a última vedando a chamada desaposentação. Por outro lado, o acolhimento da pretensão de desaposentação implicaria transgressão, por via oblíqua, da regra constitucional da contrapartida, consoante a qual não pode haver a majoração de benefício sem a correspondente fonte de custeio total (CF, art. 195, 5º). Nesse sentido, transcrevo coadunável jurisprudência, cujos fundamentos também adoto como razão de decidir o mérito desta causa: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa

atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - Quanto à pena de litigância de má-fé, em que pese a existência de legislação que dispõe em sentido contrário à pretensão de se incluir a gratificação natalina no cálculo do salário de benefício, o caso seria de não conhecimento do pedido, tendo em vista que ausente o fundamento legal. Como a sentença julgou improcedente o pedido, a questão, de qualquer modo, não seria analisada, já que depende do provimento do pedido principal, a saber, novo cálculo de benefício. Se o pedido principal não é concedido, o pedido dependente, por óbvio, fica prejudicado. Afastada a condenação na pena de litigância de má-fé por ausência de prejuízo. VIII - Apelação parcialmente provida. (AC 200961830133141, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, 04/03/2011) PREVIDENCIÁRIO. PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE PÓS

APOSENTADORIA. PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO. INVIABILIDADE. MAJORAÇÃO DE COEFICIENTE. NOVA RMI. - A parte autora não deseja meramente desfazer-se de seu benefício, sem implicação decorrente (desaposentação). Sua postulação é condicional e consubstancia pseudo abandono de beneplácito, já que pretende a continuidade de todos efeitos legais advindos da primígena aposentação, os quais serão suportados pela Administração Pública. - O art. 18, 2º, da Lei 8.213/91 obsta, expressamente, ao aposentado que tornar à ativa, a concessão de outros favores que não a reabilitação profissional e o salário-família (Lei 9.528/97. Ainda, art. 181-B, Decreto 3.048/99, incluído pelo Decreto 3.265/99). - Ad argumentandum, ainda que admitida a viabilidade da desaposentação, condição sine qua non para validade da proposta seria a devolução de tudo que se recebeu enquanto durou a aposentadoria.(AC 201003990119728, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, 10/02/2011)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - Inicialmente, é de ser afastada a alegação de impossibilidade do julgamento antecipado da presente ação, nos termos do 285-A do Código de Processo Civil, em razão do cerceamento de defesa e ofensa aos princípios do direito de ação, do devido processo legal e do contraditório. - A nova regra introduzida pela Lei nº 11.277/2006, em seu art. 285-A, permite ao julgador, nos casos em que a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo houver decisões de total improcedência em outros casos idênticos, proferir sua decisão de plano, usando como paradigma aquelas já prolatadas. - A matéria versada no presente feito é exclusivamente de direito, não havendo que se falar em cerceamento de defesa, podendo a lide ser julgada antecipadamente, ante a desnecessidade da produção de qualquer outra prova, uma vez que aquelas constantes dos autos são suficientes a ensejar o convencimento do julgador. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 200861830127173, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/02/2011)PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA JÁ PERCEBIDA. BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA. PEDIDO IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROCEDENTE. Rejeitada a matéria preliminar de cerceamento de defesa, já que os fatos alegados restaram devidamente provados e já constam dos autos as provas hábeis à convicção do Juízo para procedência ou improcedência do pedido, sendo desnecessária a dilação probatória. Reconhecida a constitucionalidade do 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91. A garantia constitucional do Ato Jurídico Perfeito, conferida às partes, não subordina o INSS à renúncia unilateral do benefício, e não fica obrigado (à falta de lei expressa) à concessão de novo benefício. Prevalece então a regra do parágrafo 2º do art. 18 retrotranscrito. Matéria preliminar rejeitada. Apelação da parte autora improcedente.(AC 200861830032629, DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 07/01/2011)PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Considerados suficientes os elementos dos autos para proferir a decisão, o julgamento antecipado da lide não implica cerceamento de defesa, autorizando, assim, a aplicação do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. O artigo 285-A do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.277, de 07-02-2006, é aplicável quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos. 3. No presente caso, constata-se que a sentença expôs com lucidez os motivos da improcedência do pedido da parte autora, tal como demandado, tendo sido o conteúdo da norma processual respeitado pelo juízo a quo. Sendo assim, em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. 4. Tendo a autarquia sido regularmente citada e apresentado seus argumentos e alegações relacionadas ao mérito da demanda, mostra-se perfeitamente possível que o Tribunal, ao dar provimento ao recurso, com fulcro no artigo 515 do Código de Processo Civil, julgue imediatamente a demanda

no seu mérito, pois não há relevância em postergar a solução do litígio quando a matéria for unicamente de direito. 5. O ato de concessão de benefício possui natureza jurídica de ato administrativo de cunho previdenciário, que somente pode ser revisto ou desfeito quando incorrer o órgão concessor em equívoco, seja apurando tempo superior, seja apurando tempo inferior ao tempo constante do procedimento administrativo, dentre outras possibilidades semelhantes. 6. A pretensão da parte autora, de desaposeição para concessão de nova aposentadoria, implica vantagens ao beneficiário que continua trabalhando - e continua contribuindo - em relação àqueles que não estão na mesma situação, criando desigualdade incompatível com o ordenamento jurídico vigente. 7. Somente nos casos em que restituído integralmente o valor já recebido a título de aposentadoria é que seria, hipoteticamente, permitida a renúncia ao benefício já percebido, para inclusão do período laborado posteriormente à concessão originária. 8. Matéria preliminar rejeitada e, no mérito, apelação não provida.(AC 20096183000335, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - SÉTIMA TURMA, 17/12/2010) PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. JULGAMENTO LIMINAR. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. NÃO VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. DESAPOSEITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. 1. Não há vício de inconstitucionalidade no art. 285-A-CPC, eis que se harmoniza com o princípio implícito da proporcionalidade (art. 5º, 2º, da Constituição Federal) da garantia da tutela jurisdicional tempestiva (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal) e economia processual. É a identidade de fundamento das ações (e não do pedido) isto é, da tese jurídica sub judice, que justifica a aplicação da sentença paradigma. Sua reprodução nos termos do art. 285-A-CPC deve ser interpretada como a reprodução dos fundamentos da sentença anteriormente prolatada. 2. Questionamento da desaposeição. Análise não restrita à renúncia por seu titular. Ato administrativo que formaliza aposentadoria é regido por normas de direito público, sob rigorosa previsão da lei, não pela vontade das partes. Não há autorização legal para o desfazimento do ato administrativo que formaliza a concessão da aposentadoria. 3. Apelação da parte autora desprovida.(AC 200961830064027, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - NONA TURMA, 16/12/2010)DISPOSITIVO.Em face do exposto, no mérito JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CECILIA SANDRI DELBONE PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme arts. 269, I, c.c. 285-A, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários haja vista que não houve citação do réu.Dispensada, por ora, a citação do réu, nos termos do art. 285-A, do CPC. Caso sobrevenha recurso de apelação, tornem os autos conclusos; na hipótese contrária certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Sem custas (artigo 4º da Lei n. 9.289/96).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 827

USUCAPIAO

0402123-32.1992.403.6121 (92.0402123-3) - MITRA DIOCESANA DE TAUBATE(SP106135 - AMADEU PELOGGIA FILHO E SP063067 - JOAO BAPTISTA MOREIRA COSTA E SP071799 - JOSE BENEDITO PINHO) X CARLOS PEREIRA GOULART X JOSE ANTONIO GUSMAO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BENTO DO SAPUCAI(SP250391 - DANIEL PEREIRA DE BARROS COBRA) X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA MUNICIPAL

Designo o dia 19/09/2013, às 14:30 horas para a audiência de tentativa de conciliação.Int.

ACAO POPULAR

0000008-05.2012.403.6121 - ADILSON EVARISTO FIGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO(SP213150 - DANIEL GIRARDI VIEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE SP X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X CETESB COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP209293 - MARCELA BENTES ALVES) X COPEL GERACAO E TRANSMISSAO S/A(PR033079 - KARLLA MARIA MARTINI) Em face da ausência de assinatura do subscritor das razões de apelação juntada às fls.1612/1630, providencie o autor a regularização da referida peça, no prazo de 05 (cinco) dias.Após a regularização, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade da apelação interposta.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001926-10.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002892-12.2009.403.6121 (2009.61.21.002892-4)) DANIEL BUENO MARTINS(SP100740 - MANOEL DA CUNHA) X VIVIANE RODRIGUES VIEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

O embargante apresentou pedido de reconsideração de decisão com o efeito de desbloqueio de valores de sua conta corrente por se tratar de conta-salário, tendo requerido a juntada de documentação pertinente (fls. 23/25). Consta informação do embargante que realizou em 2012 termo de solicitação de transferência de salário (Portabilidade de Salário) - fls. 25 - datado de 06.03.2012. O artigo 649 do CPC prescreve: São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; (...). Outrossim, tem decidido o Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACEN JUD. APLICAÇÃO CONJUGADA DO ART. 185-A, DO CTN, ART. 11, DA LEI N. 6.830/80, ART. 655 E ART. 655-A, DO CPC. PROPORCIONALIDADE NA EXECUÇÃO. LIMITES DOS ARTS. 649, IV e 620 DO CPC. TEMA JÁ JULGADO PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C, CPC. 1. A interpretação das alterações efetuadas no CPC não pode resultar no absurdo lógico de colocar o credor privado em situação melhor que o credor público, principalmente no que diz respeito à cobrança do crédito tributário, que deriva do dever fundamental de pagar tributos (artigos 145 e seguintes da Constituição Federal de 1988). 2. Em interpretação sistemática do ordenamento jurídico, na busca de uma maior eficácia material do provimento jurisdicional, deve-se conjugar o art. 185-A, do CTN, com o art. 11 da Lei n. 6.830/80 e artigos 655 e 655-A, do CPC, para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, independentemente do esgotamento de diligências para encontrar outros bens penhoráveis. Em suma, para as decisões proferidas a partir de 20.1.2007 (data da entrada em vigor da Lei n. 11.038/2006), em execução fiscal por crédito tributário ou não, aplica-se o disposto no art. 655-A do Código de Processo Civil, posto que compatível com o art. 185-A do CTN. 3. A aplicação da regra não deve descuidar do disposto na nova redação do art. 649, IV, do CPC, que estabelece a impenhorabilidade dos valores referentes aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, aos ganhos de trabalhador autônomo e aos honorários de profissional liberal. 4. Também há que se ressaltar a necessária prudência no uso da nova ferramenta, devendo ser sempre observado o princípio da proporcionalidade na execução (art. 620 do CPC) sem descuidar de sua finalidade (art. 612 do CPC), de modo a não inviabilizar o exercício da atividade empresarial. 5. Tema que já foi objeto de julgamento pela sistemática prevista no art. 543-C, do CPC, e Resolução STJ n. 8/2008, nos recursos representativos da controvérsia REsp. n. 1.112.943-MA, Corte Especial, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJE 23.11.2010, e REsp. n. 1.184.765/PA, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.11.2010. 6. Embargos de divergência não providos. (EAG 200900676177 - EAG - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO - 1090111 - RELATOR MAURO CAMPBELL MARQUES - STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 13.12.2010 - DJE DATA: 01.02.2011) Comprovada a verossimilhança da alegação autoral no que diz respeito ao caráter alimentar da verba bloqueada, o receio de dano ou sua iminência desponta da própria natureza alimentar do referido montante. Sendo assim, nos termos dessa fundamentação, e observado o disposto no art. 273 do CPC, defiro o imediato desbloqueio dos valores bloqueados no concernente à conta bancária mantida no BRADESCO (fl. 25). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução de título extrajudicial nº 0002892-12.2009.403.6121, ao qual o presente feito foi distribuído por dependência, e também nos quais deverá ocorrer o desbloqueio judicial, certificando-se. Aguarde-se apresentação de contestação pelos embargados (fls. 17 e fls. 19). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001875-96.2013.403.6121 - DIAS ADMINISTRACAO DE IMOVEIS LTDA(SP114021 - ENOQUE TADEU DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO E SP190205E - CAMILA LAURA DE MELO) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL DO BRASIL TAUBATE - 8 REGIAO FISCAL X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATE-SP

Consoante informações e documentos apresentados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (fls. 98/118), consta a existência de dois débitos em aberto, os quais não se confundem, aparentemente, com os débitos objetos do processo administrativo nº 10860.002202/2008-85 e cuja exigibilidade a parte questiona na petição inicial. Desse modo, ainda que, em tese, por hipótese, os débitos questionados na petição inicial fossem indevidos, ainda assim existiriam débitos em aberto, em relação aos quais não foi apresentada guia de recolhimento ou comprovante de sua exigibilidade (fls. 108/114). Posto isso, não entrevejo na hipótese, nesta etapa liminar, a possibilidade de deferimento de liminar para a concessão de certidão negativa (art. 205, CTN) ou positiva de débitos com efeitos de negativa (art. 206, CTN), motivo pelo qual INDEFIRO o pedido de liminar. Determino a inclusão do Procurador-Chefe da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional no polo passivo da lide. Proceda-se às anotações necessárias. Traga aos autos, o impetrante, as cópias necessárias para propiciar a notificação da autoridade impetrada. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, cumprido o item supra, notifique-se a autoridade impetrada (Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Taubaté/SP) para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

0001920-03.2013.403.6121 - TECNOAMERICA IND/ E COM/ LTDA(SP186466 - ALEXANDRE RANGEL RIBEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Fls. 56: Recebo como aditamento à petição inicial. Trata-se de mandado de segurança impetrado por TECNOAMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. em face de ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ-SP, objetivando a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (art. 22, inciso II e III da Lei nº 8.212/91), nos termos da Lei nº 12.546/11 e do art. 151, inciso IV do CTN. Sustenta o impetrante, em síntese, desvio de finalidade do ato legislativo e que deve permanecer recolhendo a contribuição previdenciária patronal sobre a folha de salários, nos termos dos incisos I e III do art. 22 da Lei 8.212/91. O pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fls. 119). A autoridade impetrada prestou as informações sustentando a denegação da ordem, sustentando, em síntese, que o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária foi a desoneração da folha de salários, e não, como objetivo inicial, a redução da carga tributária relativa ao referido tributo (fls. 129/162). É a síntese do essencial. DECIDO. Para a concessão de liminar postulada são necessários os seguintes requisitos cumulativos: a existência de elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, e a demonstração do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final. Todavia, tais elementos não estão presentes na espécie. A alegação de vício formal da Medida Provisória atacada, convertida na Lei nº 12.546/2011, não é convincente. Segundo jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que acompanho, somente é admissível o exame jurisdicional do mérito dos requisitos de relevância e urgência na edição de medida provisória em casos excepcionabilíssimos, em que a ausência desses pressupostos seja evidente (ADI 2.527-MC, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 16-8-2007, Plenário, DJ de 23-11-2007). A Medida Provisória nº 540, de 2011, contém um conjunto de medidas de política industrial e de promoção das exportações, batizadas pelo governo federal como Plano Brasil Maior. Nesse conjunto de medidas, por exemplo, está a concessão de incentivo fiscal no IPI para a indústria automotiva (arts. 5º e 6º). Pois bem. O incremento da atividade industrial e, logo, geração de empregos, são situações que, aparentemente, são relevantes e urgentes para o país. Rejeito, nesse aspecto, a tese autoral. Por outro lado, também sigo a jurisprudência de que se a contribuição previdenciária não foi criada no exercício da competência extraordinária consignada no 4º do art. 195 da CF/88, não há óbice ao manejo de lei ordinária, muito menos de Medida Provisória, para o seu disciplinamento (TRF5, AMS 200383000084981, Apelação em Mandado de Segurança 86379, Relator(a) Desembargador Federal Ridalvo Costa, Terceira Turma, DJ 19/10/2005, Página 1343 Nº 201). Superadas as alegações de vício formal, também não vislumbro, em cognição sumária, típica das tutelas de urgência, plausibilidade jurídica da tese de que haveria vício material da norma questionada neste mandado de segurança. A parte demandante insurge-se contra o critério empregado na norma tributária, em especial de que a base de cálculo da contribuição vergastada foi a de utilização intensiva de mão-de-obra. Segundo art. 195, 9º, da CF/88, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005). Assim, o critério legal atacado no mandado de segurança tem amparo constitucional, não podendo o Judiciário, a pretexto de isonomia, e em não havendo confisco, diminuir o valor da contribuição previdenciária, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes (art. 2º, CF/88). Outrossim, como ponderado pela autoridade imperada em suas informações, o propósito da alteração na forma de tributação da contribuição previdenciária em comento foi a desoneração da folha de salários, e não, como objetivo inicial, a redução da carga tributária, conforme Exposição de Motivos da norma (cf. fl. 139). Portanto, ausentes os requisitos do art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, consoante fundamentação acima, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Após, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal (art. 12 da Lei nº 12.016/2009). Na sequência, tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0001955-60.2013.403.6121 - F L C IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA(SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP291477A - IAN BARBOSA SANTOS E SP324042 - LUIZA WANDER RUAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Afasto a suposta prevenção apontada no termo de fls. 56, em virtude de se tratar o processo nº 0005441-19.2013.403.6100 de mandado de segurança no qual a empresa impetrante foi excluída da daquela lide em momento processual em que ainda não havia se operado o contraditório (fls. 87/96). E considerando que a competência em mandado de segurança define-se pela sede da autoridade apontada como coatora, tratando-se de competência absoluta, não incide na hipótese o disposto no art. 253 do CPC, porque nenhum mandado de segurança anterior com o mesmo objeto fora impetrado na Subseção Judiciária de Taubaté-SP. Entender-se de forma diversa seria forçar a parte demandante a, obrigatoriamente, ajuizar ação de rito ordinário no Juízo onde extinto o processo, situação que lhe ceifaria o uso do mandado de segurança, caso em que haveria nítida afronta ao direito constitucional de ação e ao princípio dispositivo ou da demanda. Passo, então, ao exame do pedido de liminar. F L C INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. impetrou o presente writ em face do

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica e a suspensão da exigibilidade da contribuição social previdenciária a título de terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio acidente (15 dias afastamento); adicional de horas extras e salário maternidade. Requer também seja reconhecida a não incidência da contribuição para o RAT/SAT sobre as verbas indenizatórias objeto desta ação. Requer ainda o direito de efetuar a restituição/compensação tributária de seus créditos referentes ao último quinquênio. Sustenta o impetrante, em síntese, que inexistente hipótese de incidência para o recolhimento da referida contribuição, tendo em vista que tratam de verbas indenizatórias. É a síntese do necessário. Decido. O suporte de validade da exigência tributária instituída pelo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, é o art. 195, I, da CF/88. A interpretação do referido dispositivo não extrapola ou ofende o conceito de salário, analisado sob a égide da legislação trabalhista e previdenciária. A legislação trabalhista, ao utilizar os termos salário e remuneração, diferencia as verbas pagas diretamente pelo empregador daquelas que não são desembolsadas por ele, embora sejam resultado do trabalho realizado pelo empregado, no âmbito da relação contratual. Essa distinção tem o intuito de dar relevo ao caráter salarial das verbas remuneratórias, dessemelhando-as de outras figuras de natureza indenizatória, previdenciária ou tributária, ainda que nominadas como salário. O fato gerador referido no art. 195, inciso I, da CF/88, na sua redação original, envolve todas as verbas alcançadas pelo empregador, a título de remuneração, ao empregado que lhe presta serviços. Importa, para elucidar a inteligência desse dispositivo, verificar se os pagamentos feitos ao empregado têm natureza salarial, não importando a denominação da parcela integrante da remuneração. A alteração introduzida pela Emenda Constitucional nº 20/98 no art. 195, I, da Constituição Federal, não acarretou alargamento da base de cálculo antes prevista, em relação aos empregados, visando somente a expressar de forma clara e explícita o conteúdo do conceito de folha de salários. Feitas estas iniciais considerações, passo a examinar cada um dos pontos impugnados na inicial. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE (NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO); Com relação ao auxílio-doença (nos primeiros 15 dias de afastamento do emprego), o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a contribuição previdenciária não incidirá sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros dias do auxílio-doença, tendo em vista que referida verba não tem natureza salarial. No que se refere ao auxílio-acidente, o mesmo constitui benefício pago exclusivamente pela previdência social, razão pela qual não há que se falar em incidência de contribuição previdenciária, segundo entendimento firmado pelo STJ. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS: O E. Supremo Tribunal Federal tem entendido que o adicional de 1/3 de férias não integra o conceito de remuneração, não havendo, pois, incidência de contribuição previdenciária. Precedentes: STF, AI-AgRg nº 603.537/DF, Rel. Min. EROS GRAU, in DJU 30.03.2007. ADICIONAL DE HORA EXTRA DE TODAS AS ESPÉCIES: Como é cediço, o pagamento de horas extraordinárias integra o conceito de remuneração, sujeitando-se, portanto, à contribuição previdenciária. (REsp 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 20.10.08; STJ, EREsp 200602354367, DJE 20/04/2009, rel. Min. CASTRO MEIRA) SALÁRIO-MATERNIDADE: No que tange ao salário-maternidade, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que ...tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (in RESP 215476, rel. Min. Garcia Vieira, 1ª Turma). Posto isso, defiro parcialmente o pedido de liminar à impetrante FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. (CNPJ 06.225.746/0001-80) para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária, inclusive ao RAT/SAT, incidente sobre: a) os valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado que receber auxílio-doença a partir do 16º dia de afastamento; b) adicional de 1/3 de férias, devendo a impetrada se abster da imposição de sanções administrativas pelo não pagamento das respectivas contribuições previdenciárias. No tocante à cobrança da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário maternidade e adicional de hora extra, esta deverá incidir na forma da lei. Oficie-se à autoridade impetrada, para ciência e cumprimento da presente decisão e também para prestação de suas informações no prazo legal. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada. Oportunamente, abra-se vista ao representante do Ministério Público Federal para seu parecer. Cópia da presente decisão servirá como ofício/mandado. Int. e oficie-se.

0002247-45.2013.403.6121 - DAIDO INDL/ E COML/ LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATE - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por DAIDO INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP, objetivando que a Autoridade Impetrada analise seu recurso administrativo (nº 10860.721820/2011-23) no prazo de 30 dias, tendo em vista que o prazo de 360 dias previsto pela Lei nº 11.457/2007 já expirou. Aduz a impetrante, em apertada síntese, que apresentou administrativamente pedido de habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado. Para a concessão da liminar em mandado de segurança, dois são os requisitos: (1) a relevância dos fundamentos da impetração (fumus boni iuris) e (2) a urgência da medida pleiteada, que não poderá ser concedida em momento posterior sob pena de ineficácia da ordem judicial (periculum in mora). No caso concreto, não vislumbro os requisitos necessários à concessão do provimento postulado, ao menos pelos argumentos e documentos produzidos unilateralmente. Em tal circunstância, apesar dos argumentos articulados na

petição inicial, antes de estabelecer qualquer juízo de valor, ainda que preliminar, vislumbro, no caso concreto, a necessidade prévia de apresentação, pela autoridade impetrada, de informações referentes ao ato impugnado - cautela que atende ao princípio constitucional do contraditório. Com efeito, no mandado de segurança preventivo é necessária a demonstração objetiva do justo receio de violação a direito líquido e certo, fundado em atos ou fatos concretos, e não em suposições (AMS 9501045382, JUIZ RICARDO MACHADO RABELO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/05/1999 PAGINA:12.). Sendo assim, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações. Oficie-se à autoridade impetrada, cientificando-a da presente decisão e para que preste suas informações no prazo legal. Utilize(m)-se cópia(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso. Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União Federal - Fazenda Nacional). Sobrevindo o prazo para apresentação das informações, tornem os autos conclusos para análise do pedido de liminar. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
000025-41.2012.403.6121 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X ROBSON LUIS TEIXEIRA DOS SANTOS X TATIANA CRISTINA GREGORIO

Chamo o feito à ordem para tornar sem efeito o despacho de fl.62. Em face do tempo decorrido e em homenagem ao princípio da celeridade processual, expeça-se a-se mandado de citação e reintegração de posse, nos termos determinados na Decisão de fl.31. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3944

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000500-57.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X FABIANO PEREIRA DE CASTRO

Tendo em vista o retorno negativo do Mandado de Citação e Busca e Apreensão, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0000843-53.2013.403.6122 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CELIO DE OLIVEIRA CABREIRA

Emende a requerente a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar corretamente, fornecendo nome, qualificação e endereço completo de quem vem a ser o leiloeiro habilitado para receber o bem em depósito. A vaga indicação feita na inicial dificulta sobremaneira, se não impede, o cumprimento da ordem requerida. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000055-78.2009.403.6122 (2009.61.22.000055-8) - ORLANDO ALVES FERREIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Os laudos produzidos e dos documentos trazidos pelas partes permitem aferir os dados essenciais para a apreciação do pedido. Nem sempre data exata a medicina permite estabelecer, notadamente quando eclode incapacidade de doença insidiosa. Além disso, no caso, não é de se perder de vista ter o autor percebido auxílio-doença por convalescer de doença cardíaca, circunstância que, num primeiro juízo, minora a importância da data de início de (eventual) incapacidade. Desta feita, indefiro o pedido de fls. 177/178. Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000969-45.2009.403.6122 (2009.61.22.000969-0) - GENESIO RAVAZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP264590 - PAULA MIDORI DE PONTES UYEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Traslade-se para estes autos cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado referente ao feito nº 0002142-75.2007.403.6122. Por ora, aguarde-se a averbação do tempo de serviço reconhecido na anterior demanada, ainda não implementada, conforme consulta no CNIS. Decorrido o prazo de 120 dias, providencie a secretaria a consulta no Cadastro Nacional de Infomação Social - CNIS, a fim de obter notícia acerca da aludida averbação. Publique-se.

0001869-28.2009.403.6122 (2009.61.22.001869-1) - VALDECI CANDIDO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MARQUETI X YASMIN MARQUETI DOS SANTOS - INCAPAZ X MARIA APARECIDA MARQUETI X KAROL LINE MARQUETI DOS SANTOS(SP290169 - ALESSANDRA DA SILVA LARANJEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Manifeste-se a parte autora acerca das informações prestadas pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

0001793-67.2010.403.6122 - GERSON FRANCISCO DO CARMO(SP085312 - JOSE APARECIDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

A parte autora não juntou aos autos os laudos técnicos individuais das condições ambientais, nem tão pouco documentou a recusa da empresa. Tendo em vista que cabe a parte autora trazer aos autos documentos que comprovem os fatos por ela alegados, indefiro o pedido formulado à fl. 150. Ressalvada a hipótese do autor comprovar nos autos que o empregador negou em fornecer os laudos solicitados, no prazo de 10 dias, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001854-25.2010.403.6122 - LAERCIO TEIXEIRA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. LAERCIO TEIXEIRA, qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 01.01.1966 (06 anos de idade) a 30.10.1990, com a consequente averbação, para fins de futura aposentadoria. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, que ensejou no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnando, pela improcedência do pedido deduzido na inicial, ao argumento de inexistir início de prova material para a demonstração do alegado trabalho rural. Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, bem como inquiridas as testemunhas arroladas. Determinou-se ao autor a apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural, cuja existência foi referida em depoimento prestado por testemunha em audiência. Cumprida a providência determinada, seguiu-se apresentação de memoriais pelo autor e INSS. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Não havendo preliminares, prejudiciais ou arguição de nulidade, passo de pronto à análise do mérito. Trata-se de ação versando pedido de declaração do tempo de trabalho rural, como segurado especial, período de 01.01.1966 a 30.10.1990. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rural, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na inteligência tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), início de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, em seu nome, vários documentos, merecendo destaque: a) título de eleitor antigo (1979 - fl. 22); b) certidão de casamento (1993 - fl. 65) e c) certidão de nascimento do filho (2005 - fl. 66), que o qualificam profissionalmente como lavrador. Em nome do genitor, coligiu: i) notas fiscais de produtor rural (anos de 1975, 1979 a 1981, 1987 e 1989 - fls. 23, 25, 28, 31, 35/38, 53 e 61); ii) notas fiscais de

entrada de mercadorias, sendo o remetente dos produtos (anos de 1979 e 1982 a 1990 - fls. 24, 27, 30, 32 e 39/51, 54/59 e 62/64); iii) notas de pesagem para beneficiamento do café, referentes ao Sítio Santo Antônio, períodos de 1979 a 1980 (fls. 26, 29 e 34); iv) pedido de talionário de notas de produtor rural, realizados em 1986 e 1989 (fls. 52 e 60); e certidões de nascimento das filhas Lúcia, Luisa e Laide (de 1961, 1966 e 1967 - fls. 174/176), que o qualificam profissionalmente como lavrador. Veio ainda aos autos, cópia de livro de registro de pagamento de diárias, efetuados ao genitor do autor, Severino Teixeira, por serviços rurais prestados na Fazenda Barraca, entre 1966 e 1976, que se encontravam em poder da testemunha Oswaldo Pereira, à época administrador da propriedade. Outrossim, oportuno consignar que, conforme afirmado em depoimento pessoal e corroborado pelas anotações constantes em CTPS (fl. 21) e informações do CNIS (fl. 115), o autor nunca abandonou as lides rurais, pois continua até os dias atuais desempenhando trabalho de natureza rural. Dessa forma, forçoso presumir que, mesmo antes de possuir seu primeiro vínculo formal de trabalho - também como rural -, o que ocorreu somente em 1º de novembro de 1990, aos 30 anos de idade, exercesse a profissão, no caso, como rurícola, não sendo despiciendo observar que possuiu o autor inclusive anotação em CTPS, com registro de entrada em 01 de maio de 1976, na Fazenda Sumatra (fl. 21). Ademais, em abono ao início de prova material, é a prova oral colhida, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pois as testemunhas ouvidas, Oswaldo Pereira, administrador da Fazenda Barraca, onde a família do autor trabalhou de 1966 a 1977; Leunice Morone Carriel, que residiu na Fazenda Sumatra de 1975 a 2012, propriedade na qual o autor trabalhou de 1976 a 1979; e José Correa Vieira, que morou, entre 1980 a 1988, próxima a propriedade de Luis Henrique Soares, local de trabalho do autor entre 1979 a 1990, confirmaram o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. Contudo, é de se ressaltar que o autor, nascido em 03.10.1960, pleiteia o reconhecimento de atividade rural a partir de 01 de janeiro de 1966, quando contava com quase 6 anos de idade. Em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dessa data. Além disso, somente com a Lei 8.213/91 é que se reconheceu a condição de segurado especial dos trabalhadores rurais a partir dos 14 anos de idade - atualmente, a partir dos 16 anos de idade. Até então, é digno sempre de rememorar, a condição de segurado especial estava restrita ao homem, chefe da família, sendo os demais membros singelos dependentes previdenciários. Portanto, ao se aplicar a Lei 8.213/91 retroativamente, que a luz da regras de interpretação é de duvidosa aceitação, deve-se atentar para o limite etário mínimo estatuído. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade. Assim, ante a conjugação do início de prova material com a oral, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor na condição de rurícola, de 03.10.1974 (quando completa 14 anos de idade) a 30.10.1990 (a partir de então passa a contar com anotação em CTPS), conforme requerido. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar a condição de segurado especial do autor no período de 03.10.1974 a 30.10.1990, sujeito à averbação, mas imprestável para fins de carência. Sucumbente em maior medida, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, unicamente atualizado (sem juros moratórios) desde a propositura da ação. Sem custas, porque não adiantadas. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000436-18.2011.403.6122 - FABIANO RODRIGUES X CICERA SABINO RODRIGUES (SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do art. 520, VII, do Código de Processo Civil, recebo o recurso de apelação apresentado, no efeito devolutivo no que concerne à tutela antecipada, e em ambos os efeitos em relação às demais disposições da sentença. Intime-se a parte autora da sentença proferida e para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na sequência dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, com o decurso do prazo, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001494-56.2011.403.6122 - RODRIGO DIAS (SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA E SP278705 - ANDREIA ALBINO AGOSTIN EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos etc. Aprecia-se embargos de declaração opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) sob argumento de a sentença de fls. 69/70 encerrar omissão e obscuridade, alusivas à forma de execução do julgado. Relatei. Decido. Segundo a embargante, a sentença padece de omissão e obscuridade, pois não estabelecido no julgado o modo de liberação do saldo do FGTS em favor do autor, se diretamente (saque) ou mediante

depósito judicial, vícios que permeiam igualmente a sistemática de pagamento dos honorários advocatícios. Os reclamos da CEF não caracterizam propriamente omissão ou obscuridade do decisum, pois temas estranhos ao processo, mas dúvida a propósito da execução do julgado. Seja como for, o mais relevante na espécie é o rápido cumprimento da ordem judicial, razão pela qual, sem tardar, esclareço. A imediata liberação do saldo do FGTS melhor que se dê de forma direta, convocando a CEF o autor para promover o necessário saque. Entretanto, se tiver qualquer dificuldade de localização do autor, a dificultar seu comparecimento à unidade bancária, deverá a CEF trazer o saldo total do FGTS ao processo, mediante depósito judicial, que será depois revertido ao destinatário. Em relação à verba honorária, por ser devida ao causídico - e não ao autor -, deverá a CEF, oportunamente, quanto intimada a pagar o quantum apurado em prévia conta de liquidação, fazer depósito judicial nos autos, depois convalidado em favor do beneficiário. Sendo assim, conheço do recurso, dou-lhe parcial provimento para dar por superada as dúvidas suscitadas pela CEF, mantendo a sentença nos exatos termos em que exarada. Publique-se, registre-se e intímese.

0001542-15.2011.403.6122 - MARLI GOMES DA SILVA COSTA(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que não há qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001978-71.2011.403.6122 - JOAQUIM PLACA CLEMENTE(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 538 do CPC, interrompo o prazo para interposição de outros recursos. Volvam os autos à conclusão.

0000085-11.2012.403.6122 - NELSON RODRIGUES(SP238436 - DANIELA ANDRADE ZEFERINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Apesar de instada a apresentar novos documentos, como requerido no petitório de fls. 52, a parte autora insistiu na produção de prova oral, seja por seu depoimento pessoal ou então pela oitiva de testemunhas. Repise-se que, no caso em tela, os fatos alegados podem ser demonstrados através de documentos, razão pela qual foi indeferida a produção de prova testemunhal (fls. 56). No que se refere ao requerimento para que a parte ré informe o período em que a inscrição no CPF 001.946.748-60 pertenceu ao autor, extrai-se dos ofícios de fls. 43 e 46 que se trata de numeração antiga, em relação à qual é impossível precisar quem utilizava referido documento, pelo menos até 24 de abril de 1993, quando foi feita a primeira alteração nos dados cadastrais da mencionada inscrição, de modo a indicar que o CPF também pertencia a homônimo da parte autora. No mesmo ofício foi ainda informado pela Secretaria da Receita Federal que o novo CPF requerido pelo autor, sob número 329.907.458-07, é de seu uso exclusivo. Isto posto, não havendo novas providências a serem adotadas no caso em exame, venham conclusos os autos para julgamento. Publique-se.

0000088-63.2012.403.6122 - NEIDE DA SILVA MARINHOS(SP244610 - FABIO LUIS NEVES MICHELAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista a notícia trazida aos autos pela autarquia acerca da concessão do benefício pleiteado neste feito, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta ação, no prazo de 10 dias. Em havendo desistência, dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000606-53.2012.403.6122 - NILTON RIOS(SP031466 - EDILTER IMBERNOM E SP023565 - EDILBERTO IMBERNOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. Cuida-se ação cujo pedido cinge-se à repetição da contribuição social devida por produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção, instituída pelas Lei 8.540/92, 9.528/97 e Lei 10.256/01, que alteraram a redação do art. 25 da Lei 8.212/91, porque inconstitucional, com a restituição dos valores inexigíveis da exação, acrescidos dos encargos correspondentes, inclusive os inerentes à sucumbência. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, seguiu-se a citação da União Federal, que contestou o pedido. Houve manifestação em réplica. RELATÓRIO. DECISÃO. Conheço diretamente do pedido, porquanto a discussão restringe-se à matéria de direito e não há necessidade de produção de prova em audiência, configurando-se, pois, a hipótese prevista no art. 330 do Código de Processo Civil. PRELIMINAR Ilegitimidade

ativa A preliminar de ilegitimidade ativa apresentada pela União não vinga. Nos autos estão acostados elementos probatórios alusivos a empregados contratados, maior indicativo de que a atividade desenvolvida não se dá em regime de economia familiar, ante a necessidade de trabalhadores. PREJUDICIAL Prescrição De efeito, sobre o tema afeto à prescrição tributária de restituição de indébito, vinha externando entendimento de que aplicável era a legislação vigente ao tempo do pagamento da exação. Assim, a partir da vigência da Lei Complementar 118/05, o prazo para a restituição de indébito seria de 5 anos a contar da data do pagamento; do contrário, relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição tributária obedeceria ao regime consolidado pela jurisprudência anteriormente, de 10 anos (ou 5+5).No entanto, o tema mereceu interpretação diversa pelo Supremo Tribunal Federal, que, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 566.621/RS, em repercussão geral, entendeu ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos de restituição de indébito tributário às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar 118/2005, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Confira-se:COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.(RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273)Assim, abandonando a antiga posição para seguir a orientação do Supremo Tribunal Federal, para as ações propostas após 9 de julho de 2005, o prazo de prescrição de restituição de indébito tributário é de 5 anos, contados do pagamento indevido.Dessa forma, o prazo prescricional da pretensão de restituição de indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados do pagamento indevido, encontrando-se, portanto, a pretensão, em tese, preservada, bastando apreciar a eventual extensão.MÉRITO A contribuição do empregador rural pessoa física, na condição de empregador, possui três momentos a partir da Lei 8.212/91.No primeiro, em atenção ao art. 195, I, da Constituição, na sua redação original, a aludida contribuição social tinha como hipótese de incidência o total das remunerações, pagas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos - art. 22 da Lei 8.212/91. Ou seja, a hipótese de incidência da exação correspondia a folha de salários do empregador rural pessoa física.Com o advento da Lei 8.540/92 (e também da Lei 9.528/97), adentrando no segundo momento, abandona o legislador a folha de salários como hipótese de incidência da contribuição do empregador rural pessoa física, transferindo-a, em substituição, para receita bruta proveniente da comercialização da produção. Questionada, o Supremo Tribunal Federal negou conformidade constitucional à nova hipótese de incidência (Informativo STF 573):Em conclusão, o Tribunal deu provimento a recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. Na espécie, os recorrentes, empresas adquirentes de bovinos de produtores rurais, impugnavam acórdão do TRF da 1ª Região que, com base na referida legislação, reputara válida a incidência da citada contribuição. Sustentavam ofensa aos artigos 146, III; 154, I; e 195, I, e 4º e 8º, da CF - v. Informativos 409

e 450. Entendeu-se ter havido bitributação, ofensa ao princípio da isonomia e criação de nova fonte de custeio sem lei complementar. Considerando as exceções à unicidade de incidência de contribuição previstas nos artigos 239 e 240 das Disposições Constitucionais Gerais, concluiu-se que se estaria exigindo do empregador rural, pessoa natural, a contribuição social sobre a folha de salários, como também, tendo em conta o faturamento, da COFINS, e sobre o valor comercializado de produtos rurais (Lei 8.212/91, art. 25), quando o produtor rural, sem empregados, que exerça atividades em regime de economia familiar, só contribui, por força do disposto no art. 195, 8º, da CF, sobre o resultado da comercialização da produção. Além disso, reputou-se que a incidência da contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização pelo empregador rural, pessoa natural, constituiria nova fonte de custeio criada sem observância do art. 195, 4º, da CF, uma vez que referida base de cálculo difere do conceito de faturamento e do de receita. O relator, nesta assentada, apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, ficando vencida, no ponto, a Min. Ellen Gracie. RE 363852/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 3.2.2010. (RE-363852)No terceiro momento enunciado, a Lei 10.256, de 9 de julho de 2001 (DOU de 10/07/2001), quando vigente a nova redação do art. 195 da Constituição, dada pela Emenda Constitucional 20/98, voltou a estatuir, como hipótese de incidência da contribuição devida pelo empregador rural pessoa física, em substituição à folha de salário, a receita bruta proveniente da venda de mercadorias. A partir da Lei 10.256/01, duas abordagens são possíveis da contribuição em destaque. Na primeira, a hipótese de incidência, correspondente à receita bruta proveniente da venda da produção, caracterizar-se-ia como nova base de cálculo, com o vício de ter sido instituída por lei ordinária, com ofensa ao 4º do art. 195 da Constituição Federal, a exigir lei de natureza complementar. Na segunda abordagem, com a EC 20/98, que inseriu no art. 195, I, b, ao lado de faturamento, o vocábulo receita, restaria superada a inconstitucionalidade, dispensando-se lei complementar para a instituição da contribuição guerreada. Filio-me à segunda orientação. O Supremo Tribunal Federal, ao analisar o tema, ainda na redação original da Constituição, declarou a [...] inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional 20/98, venha a instituir a contribuição. O assento constitucional da exação em debate é, portanto, o art. 195, I, b, da Constituição, na redação dada pela EC 20/98, ao dispor ser devida pelo empregador contribuição sobre a receita ou o faturamento. Mais. O inciso I do art. 154 da Constituição veda a instituição de contribuição social que seja cumulativa e que tenha o mesmo fato gerador ou base de cálculo próprios daqueles discriminados na Constituição. O 4º do art. 195 da Constituição refere-se à criação de novas espécies tributárias, que venham a instituir fontes de custeio diversas daquelas definidas nos incisos I a III do art. 195. Assim, como a contribuição do art. 25 da Lei 8.212/91, com a redação da Lei 10.256/01, teve por base a alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição, não está sujeita às limitações do art. 154, I, da Constituição - lei complementar. E não há que se falar em bis in idem, como se o empregador rural pessoa física fosse chamado a pagar, cumulativamente, contribuição sobre a receita (receita bruta proveniente da venda de mercadorias), e o faturamento. De fato, o empregador rural pessoa física não é sujeito à COFINS, havendo equívoco do Supremo Tribunal Federal ao apreciar o tema no RE 363852/MG, acima transcrito, sanado nos embargos de declaração apreciados posteriormente. Acrescente-se ter o Supremo Tribunal Federal, em incidente de repercussão geral, novamente proclamado a inconstitucionalidade da exação, circunscrevendo sua manifestação à legislação anterior à EC 20/98 (ou seja, a decisão proclamada não abarcou discussão afeta à Lei 10.256/2001), tal qual se colhe do Informativo 634, 1º a 5 de agosto de 2011: É inconstitucional o art. 1º da Lei 8.540/92, que, ao alterar a redação dos artigos 12, V e VII; 25, I e II; e 30, IV, da Lei 8.212/91, instituiu contribuição a ser recolhida pelo empregador rural, pessoa física, sobre receita bruta proveniente da venda de sua produção. Ao ratificar essa orientação, firmada no julgamento do RE 363852/MG (DJe de 6.6.2011), o Plenário proveu recurso extraordinário e determinou adoção da sistemática do art. 543-B do CPC. Na mesma linha do precedente acima citado, entendeu-se ter ocorrido bitributação e ofensa aos princípios da equidade, da isonomia e da legalidade tributária. Acrescentou-se que, ainda que se afastasse o argumento de inexistência de cumulação de contribuições para essa modalidade de produtor rural por falta de previsão legal para sua sujeição ao pagamento da COFINS, não se alteraria a conclusão já aplicada pelo Supremo. Isso porque não se poderia desconsiderar a ausência de previsão constitucional para a base de incidência daqueloutra contribuição social, cuja instituição deveria se efetivar por meio de lei complementar. Por fim, rejeitou-se o pedido de modulação dos efeitos da decisão, porquanto não configurada circunstância excepcional para justificá-lo. RE 596177/RS, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1º.8.2011. (RE-596177)Em suma, traçados os três momentos enunciados, tem-se que o período de indébito tributário restringe-se aos recolhimentos efetuados sob influxo das Leis 8.540/92 e 9.528/97, estendendo-se até (inclusive) 8 de outubro de 2001, quando em vigor entra no dia imediatamente seguinte a Lei 10.256/2001 (art. 195, 6º, da CF). Dessa forma, atentando-se para o período de restituição pleiteado nos autos, posterior a 08 de outubro de 2001 (fls. 26/65), improcede o pedido, porque legítima, a partir de então, a exigência da contribuição social devida pelo produtor rural pessoa física incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de produção contribuição. Finalizando, nenhum proveito à União tem eventual restauração da contribuição devida pelo produtor rural pessoa física sobre a folha de salário durante o período de vigência das Leis 8.540/92 e 9.528/97, pois superado prazo para constituição do crédito tributário. DISPOSITIVO Portanto, extinguo o processo com resolução de mérito, parte por prescrição (art. 269,

IV, do CPC), parte por improcedência (art. 269, I, do CPC). Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro no valor correspondente a 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa - base de cálculo atualizada desde a distribuição da ação unicamente pela selic. Custas pagas. Publique-se, registre-se e intímese.

0000670-63.2012.403.6122 - LAURA LOURENCO PEREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Vistos etc.LAURA LOURENÇO PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo objeto cinge-se à concessão de aposentadoria por invalidez (art. 42 e ss. da Lei 8.213/91), desde o indeferimento do benefício de auxílio-doença, ao argumento de ser segurada do Regime Geral de Previdência Social, ter cumprido a carência mínima exigida, encontrando-se incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. SDeferidos os benefícios da gratuidade de justiça, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido, ao argumento de não preencher a autora os requisitos legais necessários à concessão do benefício postulado.Na fase de instrução, deferiu-se a produção de prova pericial, encontrando-se o laudo acostado aos autos.Ao fim da instrução processual, apresentou o INSS memoriais, tendo a autora permanecido silente.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos.No mérito, improcede o pedido.A aposentadoria por invalidez vem regulada pelos arts. 42 e seguintes da Lei 8.213/91. Trata-se de benefício previdenciário devido ao segurado que, cumprida a carência exigida (quando o caso), estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe devida enquanto perdurar a incapacidade. Segundo o 2º do art. 42 da Lei 8.213/91, a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Idêntica previsão abarca também o benefício de auxílio-doença - art. 59, parágrafo único, da Lei 8.213/91.Tenha-se que a concessão do benefício somente não é conferida quando a incapacidade decorrer de doença ou lesão anterior à filiação. O mero estado de doença ou de lesão anterior à filiação, por si só, não obsta a concessão da aposentadoria - se o risco social protegido é a incapacidade, só ela pode ser eleita como parâmetro adequado para a exclusão da cobertura. Isso fica patente na parte final do preceito mencionado - salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão -, na medida em que a incapacidade sobrevém à filiação, decorrente da progressão ou agravamento da doença ou lesão preexistente. Portanto, o marco divisor da cobertura é a incapacidade, se antes ou após a filiação.No caso, do que se extrai da prova produzida, a autora, nascida em 15.12.1946 e beneficiária de pensão por morte desde abril de 2004 (fl. 07), fez apenas duas contribuições, correspondentes às competências de janeiro e fevereiro de 2012 (fls. 08/09), recolhimentos que não constam do CNIS e efetuados sob o código de pagamento 1929, ou seja, como segurada facultativa de baixa renda, com alíquota de 5% sobre o salário mínimo. Assim, ingressou no Regime Geral de Previdência Social com 65 anos de idade.Por sua vez, a conclusão pericial (fls. 42/47) atestou ser a autora acometida de Sequela de fratura na coluna lombar e degeneração da coluna vertebral, tendo, em relação a data de início da incapacidade, esclarecido que: A pericianda trabalhava antes de sofrer a fratura vertebral. A incapacidade surgiu devido à fratura e sua sequela [...] Relatório médico afirma que a fratura ocorreu em 17 de fevereiro de 2012 (respostas aos quesitos judiciais 2 a, c e d). Asseverou ainda o examinador, conforme resposta ao quesito 6.4, formulado pelo INSS, que: [...] a incapacidade não pode ser superada ou minorada. A pericianda sofreu fratura que deixou deformidade importante na coluna vertebral, que já apresentava degeneração, compatível com a idade [...].Tomando em consideração o conjunto probatório, tenho que a incapacidade já era manifesta ao tempo da filiação da autora, como facultativa, no Regime Geral de Previdência Social. De efeito, apesar de o laudo pericial ter fixado a data de início da incapacidade na data da fratura, declarada pelo atestado médico de fl. 15 como ocorrida em 17.02.2012, ou seja, aproximadamente dez dias após o primeiro recolhimento, em 06 de fevereiro de 2012 (fl. 08), não se rejeita a evidência de que, mesmo antes de tal evento, a autora já se encontrava incapaz. O primeiro indicativo é a idade da autora que, nascida em 15 de dezembro de 1946 (fl. 06), tinha 65 anos ao tempo da filiação. O segundo, e não menos importante, refere-se à qualidade de segurada, ou seja, facultativa. O terceiro é a natureza degenerativa do mal que lhe acomete, de longa evolução, portanto, há muito instalado, conforme se extrai das considerações lançadas pelo perito à fl. 47: A pericianda é portadora de doença degenerativa da coluna lombar, que já existia antes da queda com fratura [...]. Melhor dizendo, a autora - que recebe pensão por morte desde 2004 - passou distante de qualquer sistema previdenciário durante o período produtivo de sua vida, filiando-se facultativamente aos 65 anos de idade, quando o acesso à prestação somente se vislumbrava por incapacidade (nem aposentadoria por idade nem por contribuição logrará fácil acesso, considerando o período de contribuição mínimo - possui apenas dois recolhimentos) e portadora do mal que ensejou a inaptidão para o trabalho, porque (degeneração da coluna vertebral) próprio e inerente à sua faixa etária, tal qual se tem do laudo acostado aos autos - aliás, como se sabe, a artrose, inerente à idade avançada, explica a fratura da vértebra e a limitação imposta, até mesmo de

eventual recuperação. Deste modo, considerando que a incapacidade para o trabalho remonta a período anterior à filiação, não faz jus a autora ao benefício postulado. Destarte, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (Art. 269, I, do CPC). Condeno a autora nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...] Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.

0000889-76.2012.403.6122 - CAMILA MONIQUE ALVES CANDIDO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000953-86.2012.403.6122 - VALTER PEREIRA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR E SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o pedido formulado pela parte autora, a fim de que se faça nova perícia. Nomeio para realização da perícia psiquiátrica a Doutora MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Fica ciente as partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 02/08/2013 às 09h45min. Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para a entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da realização da perícia. Deverá a perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os apresentados por este Juízo. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001309-81.2012.403.6122 - CLOVIS RAMOS CARDOSO(SP175263 - CÁSSIA DE OLIVEIRA GUERRA E SP245282 - TANIA REGINA CORVELONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Instada a prestar informações acerca da revisão dos benefícios, a APS - INSS/Adamantina informou ao juízo que no tocante aos benefícios descritos na inicial todos foram revisados. Noticiou, também, que nenhum pagamento de valores atrasados foi efetuado, eis que o montante devido será pago pelo sistema de precatórios. Sendo assim, manifeste-se a parte autora se persiste o interesse jurídico no andamento desta demanda, no prazo de 10 dias. Publique-se.

0001336-64.2012.403.6122 - ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc. ZULMIRA BENJAMIM PEREIRA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença (arts. 42 e 59, respectivamente, da Lei 8.213/91), ao argumento de que preenchidos os requisitos legais. Pleiteou a antecipação dos efeitos da tutela. Com a inicial vieram os documentos pertinentes à espécie. Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e negado o pleito de antecipação de tutela, citou-se o INSS que, em contestação, arguiu prejudicial de prescrição quinquenal e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido ao argumento de não perfazer a autora os requisitos legais necessários à concessão dos benefícios pleiteados. Deferiu-se a produção de prova pericial, cujo laudo encontra-se acostado aos autos (fls. 73/81). A parte autora apresentou impugnação ao laudo médico produzido, pleito que restou indeferido. As partes apresentaram memoriais. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No tocante à prejudicial de prescrição quinquenal arguida, sequer é de ser conhecida, pois não pertinente, tendo em vista a data de início postulada para a prestação vindicada nos autos. No mais, não havendo preliminares, outras prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise de mérito. Trata-se de ação versando pedido de aposentadoria por invalidez, caso evidenciada pela prova pericial incapacidade irreversível para o trabalho, ou, subsidiariamente, auxílio-doença, sob o argumento de que presentes os requisitos legais. Como cedo, tanto a aposentadoria por invalidez como o auxílio-doença estão sujeitos à comprovação da qualidade de

segurado e da carência mínima. O traço distintivo reside, em suma, na permanência da incapacidade para trabalho, condição necessária à aposentadoria por invalidez, dispensada ao auxílio-doença. Segundo os termos da inicial, a autora encontra-se incapaz para o trabalho em razão de ser portadora de [...] Prolapso da válvula mitral (CID10-I34.1), hipertensão essencial (primária- cid10- I.10) e arritmia cardíaca não especificada (cid-I49.9) [...] - fl. 3.No entanto, o laudo pericial acostado aos autos atesta, de forma patente, que, apesar das moléstias diagnosticadas, a autora não possui incapacidade laboral.É o que se extrai da conclusão lançada à fl. 76, por meio da qual o examinador asseverou que:Do visto e analisando pelo Perito o mesmo conclui que a Pericianda é portadora de doenças cardiovasculares controladas, não apresentando critérios de gravidade no momento, e doenças osteoarticulares degenerativas relacionadas á idade, apresentando limitações próprias á faixa etária. Não havendo elementos ao exame pericial que caracterizem incapacidade para atividades habituais que vem exercendo de prendas domesticas em seu próprio lar há 45 anos. Cumpre-se dizer que atestados, declarações e relatório médicos declarando ocorrência de patologias de qualquer natureza, apenas tem valor probatório sem foram devidamente acompanhados de documentos médicos objetivos que as confirmem. Porém os exames realizados através de imagens representam as provas materiais objetivas necessárias. Concluiu-se que esta norma é fundamental para salvaguardar a imparcialidade pericial nos processos judiciais em geral.E nada nos autos desabona o trabalho do perito judicial, seja porque os documentos coligidos apenas mencionam tratamento clínico ao qual a autora estaria submetida (fls. 11/1 e 52), nada referindo acerca de incapacidade para o trabalho, não contendo, pois, elementos capazes de afastar a conclusão do expert, seja por terem sido sopesadas pelo examinador, para efeito do diagnóstico final, também as patologias de ordem ortopédicas.Importante ainda consignar que o fato de um trabalhador possuir doença não significa necessariamente que se encontra incapaz, motivo pelo qual o diagnóstico de determinada enfermidade não leva à imediata conclusão de que o periciando encontra-se impedido de exercer atividades, sendo necessário para tanto que a moléstia o impeça, total ou parcialmente, de exercer atividade profissional, o que não restou evidenciado na hipótese.Em suma, as moléstias constantes da inicial, que acometem a autora, não lhe ocasionam incapacidade para o trabalho, conspirando o conjunto probatório existente nos autos contra a pretensão almejada, qual seja, a de obtenção dos benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, nada impedindo que, agravado o quadro, reitere pedido de benefício por incapacidade, uma vez que se trata a questão versada de relação jurídica continuativa (art. 471, inciso I, do CPC), bastando a alteração das condições que motivaram o indeferimento para ser novamente pleiteado o benefício, ocasião em que, por óbvio, também serão analisados os demais requisitos exigidos pela lei.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC).Condeno o(a) autor(a) nos ônus da sucumbência, inclusive honorários advocatícios, que fixo a razão de 10% sobre o valor dado à causa, cuja execução fica condicionada nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 (RE 551508 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 11/12/2007, DJe-031 DIVULG 21-02-2008 PUBLIC 22-02-2008 EMENT VOL-02308-07 PP-01555: [...]) Os beneficiários da Justiça gratuita devem ser condenados aos ônus da sucumbência, com a ressalva de que essa condenação se faz nos termos do artigo 12 da Lei 1.060/50 que, como decidido por esta Corte no RE 184.841, foi recebido pela atual Constituição por não ser incompatível com o artigo 5º, LXXIV, da Constituição. Precedentes. [...]).Após o trânsito em julgado, ao arquivo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0001415-43.2012.403.6122 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SPI20377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Por ser imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde da parte autora, determino a realização da perícia médica. Para a realização de exame pericial e nomeio como perita a médica MANOELA MARIA QUEIROZ AQUINO BALDELIM. Intime-a do encargo. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá a senhora perita responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os abaixo apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 6) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Para realização do exame pericial designo o dia 02/08/2013, às 10h00min. Intimem-se às partes da

data agendada, bem como intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Publique-se.

0001552-25.2012.403.6122 - SUELI BARBOSA GELLI(SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA E SP219918 - ZULEICA GUTINIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001554-92.2012.403.6122 - ANTONIA LOURENCA CALISTO REGAZZI(SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a parte autora estar doente, mas não incapaz. O perito pautou seu laudo nas mazelas mencionadas pela autora. Foram analisados, durante o exame a condição física da autora e os documentos médicos trazidos nos autos. Não há lacuna na perícia, pelo contrário, todas as questões médicas foram enfrentadas pelo perito que concluiu pela capacidade da pericianda para as atividades laborativas habituais. Ademais, a parte autora nada trouxe ao impugnar nada de novo trouxe aos autos que ensejaria a renovação pericial. Sendo assim, indefiro o pedido de nova perícia. Venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001564-39.2012.403.6122 - NEUZA NIZA MENDES(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Doença não é incapacidade. No âmbito das relações de Seguridade Social, tal como ditado pela ciência médica, são conceitos bem distintos. Ou seja, pode a autora estar doente, mas não incapaz. Não entrevejo qualquer espécie de vício no laudo pericial elaborado pelo perito médico, que poderia, se fosse o caso, ensejar a realização de uma nova perícia. Numa primeira análise, apenas contraria os interesses da autora. O perito elaborou o laudo de forma a propiciar às partes e ao juiz o real conhecimento do objeto da perícia, e por fim, respondeu aos quesitos apresentados pelas partes e pelo Juiz. Assim, indefiro o pedido formulado na petição retro. Concedo, às partes, o prazo de 10 dias, para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, iniciando-se pela parte autora. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001607-73.2012.403.6122 - ELOISA HELENA NUNES DA SILVA(SP289947 - RUDINEI DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI)

Designo audiência de instrução para o dia 20/08/2013, às 15h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Para a oitiva da testemunha arrolada pela parte autora na inicial, expeça-se carta precatória à Justiça Federal de Santo André/SP. Caso a parte ré pretenda a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, telefone, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Publique-se.

0001660-54.2012.403.6122 - MARINA NUNES DE ALMEIDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 18/06/2014, às 16h00min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Intimem-se as testemunhas arroladas à fl. 317 dos autos, a fim de compareçam à audiência designada. Publique-se.

0001675-23.2012.403.6122 - MAIZA TOLEDO COSTA GONCALVES(SP201361 - CRISTIANE ANDRÉA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias,

iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001729-86.2012.403.6122 - ADILSON PEREIRA DE SOUZA(SP098251 - DAVID MESQUITA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Versando a causa sobre direitos que admitem transação, abra-se vista às partes para que, em 10 dias, esclareçam se têm interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (CPC, art. 331). Não havendo interesse, desde já, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, especificando a pertinência e necessidade. Publique-se.

0001786-07.2012.403.6122 - JAQUELINE DOMINGUES DA SILVA(SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Vistos etc. O objeto da lide está circunscrito à declaração de rescisão de contrato de financiamento estudantil, firmado entre a autora e a CEF e o FNDE (fls. 19/29). De outra forma, como a pretensão envolve cancelamento de contrato firmado com o FNDE, Autarquia Federal vinculada ao Ministério da Educação, e Caixa Econômica Federal (CEF), referidos entes necessariamente serão alcançados pelos efeitos da futura sentença. Portanto devem figurar na ação os sujeitos da relação contratual, ou seja, autora, CEF e FNDE. Em sendo assim, reconheço a ilegitimidade da União Federal, porquanto não figura na relação contratual admoestada. Por decorrência, fica reconhecida a legitimidade passiva necessária do FNDE, conforme apontado na inicial e na anterior notificação judicial. Retifique-se a autuação, com a exclusão da União Federal e inclusão do FNDE. Ato contínuo, cite-se o FNDE. A seguir, venham os autos conclusos para deliberação das provas necessárias à instrução processual.

0001884-89.2012.403.6122 - RUFINA NASCIMENTO MENDES(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001907-35.2012.403.6122 - NAIR DE OLIVEIRA BOARETTO(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0001939-40.2012.403.6122 - FERNANDO GONCALVES DA COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP266723 - MARCIO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 24/36 e 39/40 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico MÁRIO VICENTE ALVES JÚNIOR. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos, no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data

provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0001941-10.2012.403.6122 - PAULO SERGO DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Conforme se tem dos relatórios médicos apresentados às fls. 108/111 e 115/118, inexistente prova inequívoca da data de início da incapacidade, com indicativo de que seja anterior a nova filiação, circunstância a exigir dilação probatória, pelo que, é de ser negado o novo pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, encontrando-se o autor internado em estabelecimento hospitalar na cidade de São Paulo (fls. 83/85), esclareça o autor se há data prevista para alta médica ou provável data de retorno para Tupã/SP, a fim de deliberar sobre a perícia. Após, venham-me conclusos. Intime-se.

0000062-31.2013.403.6122 - CARMEM APARECIDA PERES DE GODOI(SP186331 - ELISANGELA RODRIGUES MORALES AREVALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000067-53.2013.403.6122 - NAIR DOS SANTOS MESQUITA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000080-52.2013.403.6122 - ANGELO ALVES DO NASCIMENTO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Abra-se vista às partes para, desejando, manifestarem-se em alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Levando em conta a complexidade dos trabalhos realizados, arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento em momento oportuno. Na sequência, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se.

0000091-81.2013.403.6122 - MARCOS LUIZ SILVA(SP261533 - ADRIANA APARECIDA TRAVESSONI E SP181644 - ALESSANDRA APARECIDA TRAVESSONI TREVIZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Considerando o retorno negativo da carta expedida nos autos (fls. 55), em 10 (dez) dias, esclareça o causídico o novo endereço do autor, visando a intimação para o comparecimento no exame pericial. No silêncio, considero válida a intimação realizada no endereço constante da inicial, devendo o causídico cientificá-la para comparecer ao ato, sob pena de preclusão. Publique-se.

0000163-68.2013.403.6122 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP161515 - LEE JEFFERSON ROBERTO B G DE BELIDO VILLAS BOAS DE O LEITE) X CAMARA MUNICIPAL DE PARAPUA(SP154967 - MARCOS AUGUSTO GONÇALVES)

Defiro o pedido de suspensão do processo por 15 (quinze) dias, conforme requerido. Decorrido o prazo sem cumprimento, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000284-96.2013.403.6122 - DEVANIR CABRERA QUEIXADA(SP258749 - JOSE RUBENS SANCHES FIDELIS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO

RODRIGUES DA SILVA)

Ciência à parte autora acerca do documento juntado à fl. 58 (consulta ao CNIS). O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória a fim de se aquilatar a data de início da incapacidade, ponto sobre o qual reside a controvérsia, para o benefício previdenciário. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde e sua condição de hipossuficiência econômica, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial e estudo sócio-econômico. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se-o/a do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados d a data da perícia. Determino, também a realização de estudo sócio-econômico, a fim de constatar as condições sócio-econômico-culturais em que vivem a parte autora e sua família. Para tanto, nomeio a assistente social VIVIANE GUIEN. Intime-se a perita nomeada do encargo, devendo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder ao estudo sócio-econômico e entrega do relatório social em cartório. Fica a cargo do advogado, no exercício do seu mister, orientar a parte autora de que deverão estar disponíveis, no ato do estudo social, os recibos das principais despesas, tais como água, energia elétrica, aluguel, IPTU, telefone, farmácia, supermercado, vestuário, IPVA, financiamentos e outras que houver; bem como o documento de identidade, carteira profissional e demonstrativos de pagamento do último salário de todos os membros da família que convivem sob o mesmo teto; havendo algum membro da família aposentado, que seja providenciado o comprovante do rendimento da aposentadoria junto ao INSS. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir em apresentados: 1) O(a) periciando(a) possui doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial? Em caso positivo qual? 2) A doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial ocasiona ao(a) periciando(a) incapacidade para a vida independente e para o trabalho? 3) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma total (exercício de toda e qualquer atividade profissional) ou parcial (exercício da atividade profissional até então exercida) ? 4) Em caso de doença ou deficiência de natureza física, intelectual ou sensorial, o(a) periciando(a) encontra-se incapacitado(a) para vida independente e para o trabalho de forma permanente (sem prognóstico de reabilitação) ou transitória (com prognóstico de reabilitação)? 5) Em sendo transitória, a incapacidade para a vida independente e para o trabalho terá prazo inferior ou superior a 2 (dois) anos? 4) Em caso de incapacidade: a) qual a data do início da doença? b) qual a data do início da incapacidade? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se. Publique-se.

0000285-81.2013.403.6122 - MARIA FERREIRA BARBOSA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O pedido de perícia ortopédica será apreciado após a vinda do laudo psiquiátrico. Arbitro a título de honorários ao(s) perito(s) nomeado(s) nos presentes autos, o valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos). Solicite-se o pagamento da assistente social. Os honorários da perita médica somente serão solicitados após a conclusão da perícia. Publique-se.

0000434-77.2013.403.6122 - ROBERTO AUGUSTO GUILHERME DE SOUZA X SILMARA SILVA SANTOS SOUZA(SP169257 - CLAUDEMIR GIRO E SP170782 - SILVIO CAMPOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Os documentos trazidos com a inicial às fls. 45/51 referem-se a avaliação médica realizada pela perita. Contudo, dita avaliação não veio acompanhada do laudo conclusivo da perícia. Assim, em 20 dias, traga a parte autora o mencionado laudo pericial, que poderá ser requisitado ao perito da autarquia. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000447-76.2013.403.6122 - VERINALDA GORETE DAS GRACAS LIMA(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para a realização de perícia médica, marcada na Rua Tabajaras, 483 - Tupã, no dia 26/07/2013 às 09:30 horas. Publique-se.

0000463-30.2013.403.6122 - MARIA APARECIDA VIANA(SP144093 - TELMA ANGELICA CONTIERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo as petições de fls. 34/39 e 40/45 como emenda da inicial.PA 2,10 As medidas solicitadas em antecipação de tutela - declaração de inexistência de obrigação, restituição de valores e indenização material e moral - reclamam oportuna dilação probatória, mesmo porque a autora sequer fez registro dos fatos em boletim policial (pelo menos não trouxe o aludido documento para os autos) e contestou as operações, não se tendo nos autos as necessárias razões da CEF. Também não se vislumbra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois a autora agora recebe a remuneração mensal diretamente do empregador (Prefeitura do Município de Osvaldo Cruz), estando à salvo de saques desautorizados. Por fim, abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório da CEF não se cogita, porque ainda não citada e não admoestada a CEF diretamente pela autora-consumidora.Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Cite-se. Publique-se.

0000542-09.2013.403.6122 - JOSE CARLOS DAS NEVES LOURENCO(SP145751 - EDI CARLOS REINAS MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data marcada para a realização de perícia médica, marcada para o dia 16/07/2013 às 11:45 horas, na rua Aimorés, 1326 - 2º Andar - Tupã. Intimem-se.

0000605-34.2013.403.6122 - IVONE RIBEIRO COELHO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da data designada para realização de perícia médica, marcada para o dia 07/08/2013, às 09h30min, na rua Coroados, 870 - Tupã. Intimem-se.

0000620-03.2013.403.6122 - APARECIDA MARTIN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Recebo as petições de fls. 15/16 e 17/21 como emenda da inicial. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico JOÃO CARLOS DELIA. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000783-80.2013.403.6122 - GENI RIBEIRO(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Saliento a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde desta demanda esclarecer qual o seu estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito o médico

CARLOS HENRIQUE DOS SANTOS. Intime-o do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. Consigno que não será aberto prazo para apresentação de quesitos, tendo em vista que a parte autora já os ofereceu na inicial, bem como os do INSS já se encontram depositados em secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguirem apresentados: 1) O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? 2) Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia médica, intimem-se a parte da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes cientificadas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Cite-se e intimem-se.

0000787-20.2013.403.6122 - SANDRO WILLIAN MUNIZ(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Após, venham os autos conclusos. Publique-se.

0000788-05.2013.403.6122 - MILTON ORLANDO BIOZOTTI(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Providencie a parte autora a emenda da inicial, a fim de trazer aos autos os laudos médicos elaborados pela autarquia, tendo em vista que não estão anexados ao processo administrativo que acompanha a inicial. Saliento que referidos laudos médicos poderão ser requisitados diretamente ao perito responsável pela perícia realizada na parte autora. Paralelamente, esclareça a parte autora a existência de eventual litispendência, devendo juntar aos autos cópia da petição inicial, dos laudos periciais e da sentença, referente ao processo apontado no termo de prevenção Frise-se que o prazo para cumprimento desta decisão será de 30 dias, sob pena de extinção. Publique-se.

0000791-57.2013.403.6122 - CELESTINO JOSE DA SILVA X MARIA JOSE DA SILVA(SP265625 - CÁSSIA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência à parte autora da redistribuição dos presentes autos a esta Subseção Judiciária Federal. Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Cite-se. Publique-se.

0000799-34.2013.403.6122 - JOSIMAR FRANCISCO DO CARMO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)
O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no

prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000809-78.2013.403.6122 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP110207 - JOSUE OTO GASQUES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório. Assim, inviável, neste momento processual, a concessão de tutela antecipada para imediata implantação do benefício reclamado, na medida em que não há nos autos prova inequívoca do direito invocado, clamando o processo por dilação probatória. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Tendo em vista o caráter alimentar da verba pretendida, e a fim de se evitar uma maior demora na análise do benefício vindicado, ao qual a parte autora pode, em tese, ter direito, mas que ora se indefere ante a necessidade de dilação probatória, vez que é imprescindível ao deslinde da demanda esclarecer qual o seu real estado de saúde, o que somente será possível mediante a realização de prova médico-pericial. Determino, pois, a realização de exame pericial e nomeio como perito(a) o(a) médico(a) ALEXANDRE MARTINS. Intime-se o(a) do encargo, devendo designar, no prazo não inferior a 30 [trinta] dias, a data da perícia. Fixo o prazo de 15 [quinze] dias para entrega do laudo pericial em cartório, contados da data da perícia. Faculto às partes, desde já, a indicação de assistentes técnicos e a formulação de quesitos, caso não apresentados na inicial. Vale ressaltar que os assistentes técnicos não serão intimados para prestar compromisso, tampouco da data da perícia, consoante dispõem os artigos 422 e 433, parágrafo único, ambos do CPC. A parte autora deverá apresentar seus quesitos no prazo de até 5 (cinco) dias, eis que os quesitos do INSS já se encontram depositados em Secretaria. Deverá o senhor perito responder aos quesitos formulados pelas partes, bem como os quesitos a seguir apresentados: O periciando está incapacitado para o trabalho total ou parcialmente? Em caso de incapacidade parcial ou total: a) qual a doença que o acomete? b) há prognóstico de reabilitação para outra atividade, considerando o histórico profissional, o grau de instrução e a idade do periciando? c) qual a data provável do início da doença? d) qual a data provável do início da incapacidade? e) a incapacidade decorreu de acidente do trabalho? f) a incapacidade é permanente ou transitória? Com designação da perícia, intemem-se as partes da data agendada, bem como se intime pessoalmente a parte autora. Ficam as partes científicas que eventuais laudos e exames médicos e laboratoriais deverão ser entregues ao perito até a data designada para a perícia, sob pena de preclusão dos apresentados a destempo. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitados para fins legais. Cite-se. Publique-se.

0000816-70.2013.403.6122 - ERPIDIA MOREIRA FERREIRA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Presentes os requisitos defiro os benefícios do art. 71 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). Tendo em vista ser parte autora pessoa analfabeta e, por presunção, não ter como aferir o conteúdo do mandato, determino que regularize sua representação processual, fazendo-se representar por instrumento público de mandato, no prazo de 30 (trinta) dias. Por ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça, nos termos do art. 9º, III, da Lei Estadual n. 11.331/2002, determino seja lavrada a procuração de forma gratuita, consignando que a parte autora deverá comparecer ao cartório acompanhada de seu advogado. Expeça-se mandado ao cartório competente. Com a regularização do instrumento de mandato, cite-se a parte ré. Intime-se.

0000827-02.2013.403.6122 - GUSTAVO ERICO FAGUNDES DOS SANTOS X CLARICE DE SOUZA

SANTOS(SP161507 - RENATA MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos da Lei n. 1.060/50, defiro os benefícios da gratuidade de justiça, por ser a parte autora, numa primeira análise, necessitada para fins legais. Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de trazer a conhecimento do juízo o conteúdo da decisão administrativa proferida no pedido de auxílio-doença formulado por Fabrício Érico dos Santos. Intime-se

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000078-53.2011.403.6122 - PAULO CESAR GARCIA GOMES(SP272900 - EMERSON FLORA PROCOPIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Vistos etc.PAULO CÉSAR GARCIA GOMES, qualificada nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, cujo pedido cinge-se ao reconhecimento de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 12.08.1975 (12 anos de idade) a 31.12.1995, com a consequente averbação, para fins de futura concessão de aposentadoria. Inicialmente proposta na Comarca de Junqueirópolis, os autos vieram a esta Subseção Judiciária Federal em razão de declínio de competência. Recebidos os autos, determinou-se, preliminarmente, a realização de justificação administrativa, não concluída, em razão de demora no processamento, motivo pelo qual determinou-se o prosseguimento do feito. Citado, o INSS contestou o pedido, pugnano pela sua improcedência, sob o argumento de não haver o autor comprovado o exercício da atividade rural pelo lapso postulado.Em audiência, foi colhido o depoimento pessoal do autor, tendo em vista que as testemunhas arroladas foram ouvidas pelo juízo deprecado, ocasião em que foi concedido ao autor prazo para apresentação de documentos comprobatórios da atividade rural, emitidos em nome do pai.Com a vinda aos autos dos documentos em nome do genitor do autor, seguiu-se manifestação do INSS, que reiterou os termos da contestação.É a síntese do necessário.Passo a fundamentar e decidir.Na ausência de preliminares, prejudiciais ou nulidades processuais suscitadas, passo de pronto à análise do mérito.Trata-se de ação versando pedido de declaração de tempo de serviço prestado na condição de segurado especial, regime de economia familiar (art. 11, VII, da Lei 8.213/91), período de 12.08.1975 (12 anos de idade) a 31.12.1995, segundo a inicial exercido no Sítio Bom Jesus, propriedade pertencente ao genitor do autor. Segundo preconiza o art. 55, 3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do trabalho rural é possível mediante a apresentação de início de prova documental, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. Nesse sentido, súmula 149 do E. STJ. Ressalta-se que o início de prova material, exigido pelo 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, não significa que o segurado deva demonstrar mês a mês, ano a ano, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isto importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rural. Início de prova material, conforme a própria expressão revela, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios. Em outras palavras, na intelecção tomada pela jurisprudência (com pesar, entretanto, se colhe eventuais julgados contrários à jurisprudência firmada pelo STJ), inicio de prova material jamais correspondeu a marco, razão pela qual não deve o documento mais antigo demarcar os limites do reconhecimento, desprezando-se o valor da prova testemunhal. Para comprovar o exercício da atividade rural, enumera o art. 106 da Lei 8.213/91, alterado pelas Leis 8.870/94 e 9.063/95, de forma meramente exemplificativa, documentos de que pode fazer uso o segurado. No caso, trouxe o autor, como início de prova material do postulado lapso de trabalho rural [de 12.08.1975 a 31.12.1995], vários documentos, merecendo destaque: título eleitoral (de 1982 - fl. 09); requerimentos de inscrições em exames de habilitação (de 1981 e 1986 - fls. 10/12); requerimento de matrícula escolar (de 1976 - fl. 13); atestado escolar (de 1974 - fl. 15); identidade escolar (de 1974 - fl. 16); ficha cadastral do aluno (de 1975 - fl. 17); atestado do sindicato rural para fins de dispensa da matéria educação física (de 1979 - fl. 20); boletins escolares (de 1977 a 1978 - fls. 21/23); e carteira de associado do Sindicato Rural de Junqueirópolis (de 1979 - fl. 25, verso); estes o qualificando profissionalmente como pecuarista, lavrador ou indicando residência na zona rural. Carreou ainda notas fiscais de entrada, demonstrando venda de leite, e notas do produtor, emitidas em nome do genitor, Luiz Campanha Gomes, nos anos de 1981, 1983, 1984, 1990 e 1992 (fls. 99/121). Em abono aos documentos coligidos são as informações constantes do CNIS (fls. 151/152), apontando ser o genitor do autor aposentado na condição de segurado especial, bem como a prova oral colhida sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, que, confirmando o depoimento pessoal, logrou demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, tudo conforme deduzido na inicial e corroborado pelos documentos acostados aos autos. A testemunha JOÃO ANTONIO VICENTIM explanou (fl. 90): Conhece o autor desde quando nasceu. Desde a infância o autor trabalhava na propriedade rural de sua família, localizada no Bairro Palmeirinha, de aproximadamente sete/dez alqueires. Cultivavam lavoura branca e lidavam com gado. Somente a família trabalhava. O autor permaneceu nestas condições até 1995/1996. Atualmente sabe que o autor encontra-se na cidade de Tupã e os pais ainda residem na mesma propriedade [...]. Em complemento, JOAO SILVA SANTOS (fl. 91) esclareceu: [...] Desde a infância o autor trabalhava na propriedade rural de sua família, localizada no

Bairro Palmeirinha, de aproximadamente oito alqueires. Cultivavam milho e lidavam com gado. Somente a família trabalhava. O autor permaneceu nestas condições até cerca de 26 anos de idade, aproximadamente, quando mudou-se para a cidade de Tupã [...]. No mesmo sentido, a testemunha ANTONIO ALVES TREVISAN disse (fl. 92): [...] Conhece o autor desde a infância. Nessa época ele trabalhava na propriedade rural da família, localizada no Bairro Palmeirinha, de aproximadamente quinze alqueires. Cultivavam milho e lidavam com gado. Somente a família trabalhava. O autor permaneceu nestas condições até cerca de 25/30 anos, aproximadamente, quando mudou-se para a cidade [...] acredita que o autor tenha iniciado suas atividades rurais quando tinha cerca de doze anos de idade. Contudo, é de se ressaltar que o autor pleiteia o reconhecimento de atividade rural desde os doze anos de idade. Registre-se, por ser oportuno, que, conforme afirmado em depoimento pessoal, o autor saiu da propriedade rural da família, Sítio Bom Jesus, ainda solteiro, para montar lanchonete na cidade de Tupã/SP, o que ocorreu somente no ano de 1996, ao 33 anos de idade, eis que nascido no ano de 1963 (fl. 09). Portanto, mostra-se razoável supor que o autor, antes de se mudar para a cidade, exercesse outra atividade, no caso, como rurícola - segurado especial -, em regime de economia familiar, como restou demonstrado. No entanto, em que pese sabermos que o trabalhador que nasce na zona rural inicia muito cedo na atividade laborativa, principalmente aqueles que trabalham em regime de economia familiar, a prova dos autos não autoriza o reconhecimento da atividade rural a partir dos 12 anos, como requerido. Além disso, necessário ressaltar que a Lei 8.213/91, no artigo 11, inciso VII, estatui que a qualidade de segurado especial estende-se aos filhos do produtor rural, desde que estes sejam maiores de quatorze (14) anos, quando a atividade é desenvolvida em regime de economia familiar. Todavia, com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15 de dezembro de 1998, a disposição supra encontra-se derogada por conta da nova redação dada ao art. 7º, XXXIII, da Constituição, que majorou a idade mínima de trabalho para 16 (dezesseis) anos. Em conclusão, no art. 11, inciso VII, da Lei 8.213/91, deve-se ler maiores de 16 (dezesseis) anos. E não deve ser perdido de vista que, antes da Lei 8.213/91, somente o chefe de família era tido como segurado especial, negando-se aos demais membros idêntica qualidade, circunstância que faz reconhecer o avanço benéfico da nova ordem legal, que não pode ser aplicada de forma ainda mais favorável do que a proclamada. E o limite de idade imposto pela legislação tem relevância, na medida em que para a caracterização desta atividade é necessária a mútua colaboração de todos os membros da família, ou seja, o trabalho do menor deve ser significativo e essencial à sobrevivência da família. Em outras palavras, criança não desenvolve atividade indispensável à sua própria subsistência e de sua família. Desta feita, atento ao que dito, é de ser reconhecido o exercício de atividade rural pelo autor a partir de quando implementa 14 (catorze) anos de idade, isso para não aplicar a norma que ampliou o requisito etário mínimo (de 14 para 16 anos de idade) de forma retroativa. Assim, ante a conjugação do início de prova material com a oral, deve ser reconhecido o período de trabalho desenvolvido pelo autor na condição de rurícola entre 12.08.1977 a 31.12.1995. Finalizando este tópico, como não se trata de tempo a ser considerado em regime próprio, o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei 8.213/91, como no caso em apreço, deve ser computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente, desde que averbado para fins de benefício do regime geral de Previdência Social, não obstante desconsiderado - imprestável - para fins de carência (art. 55, 2º, da Lei 8.213/91). Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, consubstanciado nos argumentos jurídicos aduzidos na fundamentação, extinguindo o processo com resolução de mérito (art. 269, inciso I, do CPC), a fim de declarar o direito de o autor ter computado como tempo de serviço rural para fins previdenciários os períodos de 12.08.1977 a 31.12.1995, trabalhado em regime de economia familiar, imprestável para fins de carência. Ante a sucumbência mínima, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 700,00. Sem custas, porque não adiantadas. Sentença não sujeita à duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se e intime-se.

0001267-32.2012.403.6122 - ROSA GRAVA TEIXEIRA DA SILVA(SP266807 - DIEGO BISI ALMADA E SP280349 - ORIVALDO RUIZ FILHO E SP306977 - THAISA BAPTISTÃO BETELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GABRIELA FERNANDA PINHEIRO SILVA X LAILA CRISTINA RODRIGUES DA SILVA(SP161328 - GUSTAVO JANUÁRIO PEREIRA)

Processo em ordem. Nada a sanear. Consoante o artigo 331, parágrafo 3º, do CPC, dou por prejudicada a realização de audiência preliminar, eis que as circunstâncias da causa evidenciam ser improvável, neste momento processual, a obtenção de transação, ressalvada a possibilidade de composição entre as partes até a prolação de sentença. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 22/05/2014, às 14h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. Caso as partes pretendam a oitiva, o rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Ministério Público Federal. Publique-se.

0001335-79.2012.403.6122 - JORDAN DA SILVA RODRIGUES X ROGER LUIS DA SILVA RODRIGUES(SP111179 - MARIO SERGIO PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 -

LUCIANO JOSE DE BRITO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação juntada aos autos, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000892-94.2013.403.6122 - PATRICIA AMELIA NUNES LOPES(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO

Emende a parte autora a petição inicial, em 10 dias, sob pena de indeferimento, a fim de indicar a autoridade tida por coatora, que não se confunde com o órgão (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento) ao qual está vinculada (Lei 12016/2009, art. 1º, parágrafo 1º). Publique-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000510-04.2013.403.6122 - ADRIANA AYUMI INOKUMA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X NAO CONSTA

Vistos etc. ADRIANA AYUMI INOKUMA, qualificada na inicial, postula, por meio da presente ação, a homologação da opção de nacionalidade brasileira, aduzindo ter nascido na cidade de Toyota, Japão, ser filha de pais brasileiros e residentes no país, perfazendo, portanto, os requisitos do art. 12, I, c, da Constituição Federal. O Ministério Público Federal opinou favoravelmente à homologação. Relatei. Decido. Dispunha o art. 145, inciso I, alínea c, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 24/01/1967, com redação dada pela Emenda n. 01, de 17/10/1969, vigente à época: Art. 145. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, embora não estejam a serviço do Brasil, desde que registrados em repartição brasileira competente no exterior ou, não registrados, venham a residir no território nacional antes de atingir a maioridade; neste caso, alcançada esta, deverão, dentro de quatro anos, optar pela nacionalidade brasileira. A mesma norma, com poucas alterações de redação, constou do art. 12, I, alínea c da Constituição da República Federativa do Brasil de 05 de outubro de 1988: Art. 12. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente, ou venham a residir na República Federativa do Brasil antes da maioridade e, alcançada esta, optem em qualquer tempo pela nacionalidade brasileira; Conforme se infere dos referidos dispositivos, o nascido no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, registrado na repartição brasileira competente, era considerado brasileiro nato, independentemente de qualquer opção e de vir a residir no Brasil. Ou seja, o requisito de residência no Brasil antes de alcançada a maioridade e opção pela nacionalidade brasileira somente se aplicava àqueles nascidos no estrangeiro, de pai ou mãe brasileiros, que não tivessem sido registrados na repartição brasileira competente. Essa é a interpretação dada ao referido art. 145, I, c da Carta de 1969 pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 75.313-SP (DJ de 14/09/73), Relator o Ministro Bilac Pinto: Nacionalidade brasileira do filho de brasileiro, nascido no exterior e registrado no Consulado. Desnecessidade de opção ao atingir a maioridade. Interpretação do art. 145, I, c, da Emenda constitucional n. 1. É certo que, com a promulgação da Emenda Constitucional de Revisão n. 3, de 07 de junho de 1994 (DOU de 09/06/1994), alterou-se a redação da alínea c do inciso I do artigo 12 da Constituição Federal de 1988, considerando-se brasileiros natos os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. É dizer, pela norma em destaque, dispensava-se em qualquer caso o registro na repartição brasileira no exterior e exigia-se, também em qualquer caso e sem limitação temporal, que o nascido no estrangeiro viesse a residir no Brasil e optasse pela nacionalidade brasileira. Porém nova alteração constitucional sobreveio ao art. 12 da Constituição Federal, agora ditada pela Emenda 54, de 20 de setembro de 2007, a qual restabeleceu: Art. 12. São brasileiros: I -

natos:.....c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; Desta feita, adquirem a nacionalidade brasileira (originária) os nascidos no estrangeiro, de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que registrados em repartição brasileira competente - registro que, na forma do art. 95 do ADCT/88, com a redação dada pela EC 54/07, pode ser feita de forma retroativa, abrangendo os nascidos a partir de 7 de junho de 1994, explicitando a regra o desejo de correção da restrição causada pela EC Revisão 3/94. No caso, conforme se constata da documentação acostada aos autos, a requerente Adriana Ayumi Inokuma, filha de pais brasileiros (Inácio Massanobu Inokuma e Marie Mizukami Inokuma - fls. 17), nasceu em 31 de março de 1995, em Toyota, Japão, e foi registrada no Consulado-Geral do Brasil, em Nagóia. Em outras palavras, com a reforma constitucional destacada, a requerente é brasileira nata, independentemente de opção, porque registrada em repartição brasileira competente. Por decorrência, falta-lhe interesse de agir a justificar o ajuizamento deste feito, impondo-se a extinção, sem resolução de mérito. Entretanto, observo que o Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tupã/SP estabeleceu que a aquisição da nacionalidade brasileira pela requerente dependia de opção (fls. 09). Assim, considerando a alteração constitucional e não

obstante a solução dada ao feito, determino a expedição de ofício ao aludido Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Tupã/SP, comunicando a condição de brasileira nata da requerente, independentemente de qualquer opção. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado e cumprida a ordem, archive-se. Publique-se, registre-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade Plena

Meire Naka

Diretora de Secretaria em Exercício

Expediente Nº 2910

MONITORIA

0002360-29.2009.403.6124 (2009.61.24.002360-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDSON ROBERTO FIM X MARIO ALVES GOBBI

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Ação Monitória. Autos n.º 0002360-29.2009.403.6124. Autora: Caixa Econômica Federal - CEF. Réus: Edson Roberto Fim e Mário Alves Gobbi. SENTENÇA Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Edson Roberto Fim e Mário Alves Gobbi, visando à cobrança do valor de R\$ 14.773,76 (outubro/2009) decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº 24.0799.185.0003582-87, firmado em 14/12/2005, com um limite de crédito global de R\$ 22.623,30 para o primeiro réu e garantia do segundo, objetivando financiamento do curso de graduação em Enfermagem e Obstetrícia. Determinada a citação dos réus, as diligências restaram infrutíferas, sobrevindo informação de que o réu Mário Alves Gobbi havia falecido (fl. 36-verso e 42). Foi indeferido o pedido de substituição processual da CEF pelo FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (fl. 55). Deferida a pesquisa e o bloqueio de bens pelo sistema RENAJUD (fl. 64), foi cadastrada a restrição sobre os veículos encontrados em nome de ambos os réus, conforme fls. 65/67. Tendo em vista a informação de falecimento do réu Mário Alves Gobbi, foi determinado que a CEF regularizasse o pólo passivo da ação para que, após, se procedesse à citação. Requereu a CEF a extinção do processo na forma do art. 269, inciso III, do CPC, noticiando ter havido acordo entre as partes para renegociação da dívida, conforme aditamento de fls. 72/75. Esclareceu, outrossim, que os honorários advocatícios devidos pelo requerido já teriam sido quitados na via administrativa (fl. 76). É o necessário relatório. Fundamento e decido. Verifico que é caso de acolher a pretensão veiculada à fl. 71 pela CEF. Constato que as partes renegociaram, em março de 2013, mediante Termo Aditivo de Renegociação com incorporação de encargo ao saldo devedor vincendo com dilação de prazo de amortização de dívida para a operação 185/186 - Contrato FIES, no qual há a identificação do contrato objeto dos autos (nº 24.0799.185.0003582-87). Se assim é, nada mais resta senão, sem mais delongas, homologar o acordo entabulado (art. 475-N, inciso V, do CPC) e, com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC, resolver o mérito do processo. Diante do exposto, homologo a transação ocorrida e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso III, do CPC. Autorizo, independentemente do trânsito em julgado, o levantamento das restrições existentes no sistema RENAJUD. Autorizo, ainda, o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, atentando-se a Secretaria da Vara para o disposto nos artigos 177 e 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Sem honorários advocatícios, pois já quitados na esfera administrativa (fl. 71). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 02 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001227-2) - MARIA LESSI BISPO (SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r.

decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001275-76.2007.403.6124 (2007.61.24.001275-2) - OTAVIO CONTRO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001615-20.2007.403.6124 (2007.61.24.001615-0) - JAIR FERNANDES DA SILVA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000299-35.2008.403.6124 (2008.61.24.000299-4) - ALINE LIMA MOURA X ELIANA FERREIRA LIMA DE ALBUQUERQUE(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000447-46.2008.403.6124 (2008.61.24.000447-4) - DARCI DOMINGOS FERREIRA(SP088429 - LUIZ ARMANDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000909-03.2008.403.6124 (2008.61.24.000909-5) - CLEA MARCIA LOPES GUERZONI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002265-33.2008.403.6124 (2008.61.24.002265-8) - LUIZ CARLOS TONDINI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000655-93.2009.403.6124 (2009.61.24.000655-4) - ALIZABETE DE JESUS DOS SANTOS(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPProcedimento OrdinárioAutos n.º 0000655-93.2009.403.6124Autora: Alizabete de Jesus dos SantosRéu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSSSENTENÇAAlizabete de Jesus dos Santos, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. Aduz ter trabalhado no meio agrícola ao longo de sua vida como diarista. Requer a procedência do pedido inicial e o deferimento da justiça gratuita.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 09/19).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 21/22).Peticionou a autora, às fls. 24, demonstrando ter agendado atendimento na Agência da Previdência Social.A autora foi intimada para dar cumprimento integral ao despacho de fls. 21/22, contudo quedou-se inerte.Pela sentença de fl. 28, a petição inicial foi indeferida e o feito foi extinto sem julgamento de mérito.A parte autora apelou às fls. 34/36, tendo os autos sido remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Foi proferida decisão monocrática (fls. 39/40), anulando a sentença e determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito, diante da desnecessidade de prévio ingresso na via administrativa.Os autos retornaram para esta Vara Federal (fl. 43).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 45/55, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de

agir da autora, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aponta a ausência de início de prova material da atividade rural durante todo o período exigido. Requer, ao final, a improcedência do pedido. Em sede de especificação de provas, a autora se manifestou no sentido de que não tinha prova testemunhal, mas teria prova material idônea amparando sua pretensão (fl. 81), ao passo que o INSS esclareceu que não pretendia produzir outras provas (fls. 85). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e deciso. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, rejeito a primeira preliminar suscitada. Observo que o interesse de agir está presente, à medida que o INSS resistiu à pretensão da parte autora, apresentando contestação, na esteira de jurisprudência já consolidada. Passo à análise do mérito. Busca a requerente a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade, sob o fundamento de ter exercido atividade campesina ao longo de sua vida profissional. A Constituição Federal de 1988, seu artigo 201, parágrafo 7º, inciso II, garantiu a aposentadoria por idade ao trabalhador rural, reduzindo em cinco anos a idade mínima para os trabalhadores de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Regulamentando a questão, a Lei de Benefícios determinou, em seu art. 143 c.c art. 48, 2º, que incumbe à parte comprovar o desempenho de trabalho rural correspondente ao período de carência relativo ao ano em que cumprido o requisito etário, contado retroativamente a essa data, ainda que de forma descontínua. No caso concreto, observo, à fl. 11, que a autora possui, realmente, a idade mínima exigida para a concessão da aposentadoria rural por idade, já que nasceu em 30 de abril de 1953, contando assim, atualmente, 60 anos de idade. Como completou a idade de 55 anos em 30 de abril de 2008, deverá fazer prova do exercício de atividade rural, por, no mínimo, 162 meses (v. tabela progressiva constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91), ou seja, ao longo do período de 1995 a 2008. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, dar-se-á com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os seguintes documentos: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 11); - Cópias de sua CTPS, sem conter anotações de contratos de trabalhos (fls. 12/13); - Atestado médico, datado de 27/05/2008, afirmando que a autora passou por consultas médicas apresentando queixas de vertigens que caracterizam labirintite (fl. 14); - Certidão de casamento da autora com Natal Fernandes dos Santos, realizado em 17/11/1980, dando conta de que o marido exercia a profissão de lavrador e a autora doméstica (fl. 15); - Certidão de nascimento de Natanael Fernandes Pereira, filho da autora, lavrada em 19/03/1979, sem conter a qualificação profissional dos genitores (fl. 16); - Certidão de nascimento de Natalício Fernandes Pereira, filho da autora, lavrada em 19/03/1979, sem conter a qualificação profissional dos genitores (fl. 17); - Certidão de nascimento de Natalino Pereira dos Santos, filho da autora, lavrada em 05/04/1982, qualificando o genitor como lavrador e a autora como do lar (fl. 18); e - Certidão de nascimento de Alexsandra Jesus dos Santos, filha da autora, lavrada em 01/04/1991, qualificando o genitor como lavrador e a autora como do lar (fl. 19). Observo, entretanto, que a audiência de instrução e julgamento não foi realizada em virtude de a autora não ter apresentado rol de testemunhas (fl. 81). Tal fato já seria o bastante para levar à improcedência do pedido, na medida em que o benefício previdenciário pleiteado nestes autos enseja, nos termos da legislação e do entendimento jurisprudencial acima citado, a comprovação do labor campesino mediante o início de prova documental corroborado pela prova testemunhal. Ora, não havendo prova testemunhal a complementar a prova documental encartada aos autos, a conclusão não poderia ser diferente. Entretanto, ainda que fosse colhida a prova testemunhal, o pedido da autora seria julgado improcedente. Deveras, embora a inicial tenha sido instruída com documentos qualificando o marido como lavrador (certidão de casamento lavrada em 1980, certidão de nascimento de Natalino e certidão de nascimento de Alexsandra, lavradas, respectivamente, em 1982 e 1991 - fls. 15, 18 e 19), é possível observar que não se tratam de documentos contemporâneos ao período de carência que se pretende provar (1995 a 2008). Além disso, verifico que estes documentos restam descaracterizados como início de prova material, uma vez que as consultas ao sistema CNIS de fls. 59/67, revelam que o marido da autora trabalhou como empregado urbano por diversos períodos. Nesse sentido, transcreva-se o

seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. NÃO-COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PRECEDENTES. 1. O exercício posterior de atividade urbana pelo cônjuge da autora afasta a admissibilidade da certidão de casamento como início de prova material do exercício de atividade rural no período exigido por lei, para fins de reconhecimento do direito à aposentadoria por idade rural. Precedentes. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AGRESP 944486, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 24/11/2008) Ora, diante da ausência de razoável início de prova material de seu alegado labor campesino durante o período da carência exigida, a rejeição do pleito é medida que se impõe. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001826-85.2009.403.6124 (2009.61.24.001826-0) - TEREZINHA ROSA DA SILVA (SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000519-62.2010.403.6124 - ETELVINA SANTOS PINHO (SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000909-32.2010.403.6124 - APARECIDO FERNANDES BIATA (SP108881 - HENRI DIAS E SP293506 - ANTONIO DIAS COLNAGO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Autos n 0000909-32.2010.403.6124 Autor: APARECIDO FERNANDES BIATA Ré: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Ação Declaratória c/c Restituição, processada sob o rito comum ordinário, na qual se requer, em sede de tutela antecipada, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao FUNRURAL, prevista no art. 25, incisos I e II, da Lei 8.212/91, incidente sobre a comercialização da produção rural, de forma que os adquirentes de sua produção sejam liberados da obrigação de reter verbas dessa natureza. Afirma o autor, em síntese, ser produtor rural pessoa física sujeito à exigência da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, cuja retenção é realizada pelas pessoas jurídicas, nos termos do art. 30 da referida lei, conhecida como FUNRURAL. Sustenta que o pleno do STF reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança do FUNRURAL sobre percentual da comercialização promovida por produtor rural pessoa física, que, tendo empregados, já recolhe a verba previdenciária sobre a folha de salários. Aduz que, segundo entendimento do STF, o recolhimento do FUNRURAL em nome do produtor rural pessoa natural que já recolhe a previdência sobre a folha de salários implica duplicidade inconstitucional, quebra do tratamento isonômico quando considerado o produtor rural que não tem funcionários e, ainda, a ausência de fundamento constitucional para que a lei ordinária tenha criado contribuição sobre comercialização da produção, que é conceito diverso do conceito de faturamento. Requer, em face do suposto pagamento indevido da contribuição prevista no art. 25 da Lei 8.212/91, a repetição de indébito dos valores recolhidos nos últimos dez anos, acrescidos de correção e juros, de conformidade com a taxa SELIC, nos termos do art. 165, I, do CTN. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16/55. Foi determinado que o autor promovesse a emenda à inicial a fim de atribuir o correto valor da causa, comprovando o recolhimento das custas processuais complementares (fl. 57), o que foi cumprido às fls. 72/74. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação, pois embora aparente a verossimilhança da alegação, não haveria, de plano, o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação (fl. 76). Citada, a União apresentou contestação às fls. 79/110, na qual sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, bem como a inexistência de documentos essenciais à propositura da ação, no tocante à prova de ser o autor empregador rural pessoa física. No mérito, defende a constitucionalidade da contribuição sobre a receita bruta determinada pelo art. 25, I e II, da Lei 8.212/91, bem como a inaplicabilidade da decisão proferida no R.E. 363.852/MG ao caso concreto. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. Eventualmente, caso reconhecida a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.212/91, alega a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da demanda, nos termos do art. 168, inciso I, do CTN. Requer, ainda, que a repetição do indébito restrinja-se à diferença resultante da compensação das contribuições devidas sobre a folha de

salários, conforme a legislação repristinada. A parte autora apresentou réplica às fls. 113/116, juntando os documentos de fls. 117/154. Intimada a se manifestar, a União retificou os termos da contestação e requereu a improcedência da demanda (fl. 157). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. De início, observo que a preliminar de ausência de interesse de agir suscitada pela ré confunde-se com o mérito da própria demanda e, como tal, será analisada adiante. Rejeito a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação. Vejo que a condição de produtor rural do autor encontra-se demonstrada pelas notas fiscais de fls. 24/54 e, além disso, os documentos de fls. 19/20 indicam que o autor conta com o auxílio de empregados. No tocante à alegação da prescrição do direito de pleitear a repetição do indébito, ressalto ser aplicável a prescrição quinquenal em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação. A esse respeito, entendeu o E. STF, no recente julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que o entendimento trazido pelo art. 3º da LC 118/2005 deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência (09.06.2005), atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 08.06.2010. Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. A controvérsia diz respeito à contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção rural, face às alterações levadas a efeito na Lei 8.212/91, em especial pela Lei 8.540/92, Lei 8.870/94, Lei 9.528/97 e Lei 10.256/2001, consoante se infere dos termos da petição inicial. Pois bem. A Lei 8.212/91, em sua redação originária (art. 25), ao dispor sobre a organização da seguridade social, instituindo o Plano de Custeio, com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, verbi gratia, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, a), bem como as pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (idem, art. 15, I e par. único, c/c art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural, em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos, conferindo nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, que assim transcrevo: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001). I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). II - 0,1% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento das prestações por acidente do trabalho. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). Assim, a contribuição previdenciária a cargo do produtor rural empregador pessoa física, incidente sobre a receita bruta decorrente da comercialização da produção, passou a estatuir expressamente através da Lei 10.256/2001, que a referida contribuição viria em substituição àquela prevista no art. 22 da Lei 8.212/91 (resumindo-se: a contribuição passou a ser somente sobre a produção e não mais sobre a folha de salários). Desta forma, estendeu ao produtor rural empregador o regime tributário vigente em relação ao segurado especial (frise-se que este sempre contribuiu sobre o resultado da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção). Resta afastada, portanto, a alegação de afronta ao princípio da isonomia. Assim, a contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo a bitributação, uma vez que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. No julgamento do Recurso Extraordinário nº 363.852 MINAS GERAIS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal deu provimento a pretensão no sentido de desobrigar a retenção e o recolhimento da contribuição social ou do recolhimento por subrogação sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do art. 1 da Lei 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei 9.528/97, até que legislação nova, arriada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição. Assim, pelo que se depreende a legislação apontada pela Corte Suprema foi editada para, validamente, instituir a contribuição aqui combatida. Deveras, já com lastro no texto do art. 195, I, da CF com a redação que lhe fora dada pela EC 20/98, como já dito, foi editada a Lei 10.256/01, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, tornando, pois,

absolutamente válida a exigência aqui questionada. Desse modo, os vícios de inconstitucionalidades declarados pela Suprema Corte foram corrigidos com a edição da Lei 10.256/01, que deu nova redação ao caput do artigo 25, de forma que a contribuição do empregador rural pessoa física substituiu a contribuição tratada nos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212, cuja base de cálculo era a folha de salários, passando a incidir apenas sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção, disciplina combatível com as alterações constitucionais levadas a efeito pela Emenda Constitucional 20/98. Portanto, após a edição da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.256/01, não se pode mais falar em violação à isonomia ou de necessidade de Lei Complementar, posto que o empregador rural não contribui mais sobre a folha de salários, contribuição esta substituída pelo valor da receita proveniente da comercialização da sua produção, fonte de custeio trazida pela emenda constitucional anteriormente citada, o que afasta à aplicação do disposto no 4º do artigo 195. Aliás, o C. STJ entendeu ser legítima a contribuição previdenciária de segurados pessoas físicas produtores rurais prevista no artigo 25 da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 10.256/2001, pois têm assento na redação originária do artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal, uma vez que enquadra-se na expressão receita ou faturamento, não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º). É inegável que o conceito de receita bruta proveniente da comercialização da produção rural (prevista na Lei 8.212/91 - legislação ordinária) se enquadra no conceito de receita ou faturamento (previsto no art. 195, I, b, da Constituição Federal), o que por si só afasta a exigência de lei complementar. Ressalte-se, ainda, que o produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. Portanto, fica afastada a questão quanto ao bis in idem. Não há que se confundir, também, a contribuição previdenciária aqui discutida com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8.870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIN nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. Concluindo, a contribuição previdenciária dos produtores rurais pessoas físicas exigida nos moldes da Lei 10.256/01, afigura-se constitucional, conforme jurisprudência que cito a seguir: MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO DEVIDA POR ADQUIRENTE DE PRODUTOS RURAIS - SEGURADOS ESPECIAIS E PESSOAS FÍSICAS - LEI Nº 8.212/91, ART. 25 C.C. ART. 30, III E IV, DA LEI Nº 8.212/91, NA REDAÇÃO DADA PELAS LEIS Nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 E 10.256/2001 (NOVO FUNRURAL) - LEGITIMIDADE. I - O responsável tributário tem legitimidade para discutir a legalidade ou constitucionalidade de tributos, por ser ele quem responde pelo recolhimento da exação, não tendo legitimidade apenas para postular eventual ressarcimento do indébito (restituição ou compensação). Precedentes do E. STJ. II - É legítima a contribuição previdenciária de segurados especiais e pessoas físicas produtoras rurais prevista no artigo 25 c.c. art. 30, III e IV, da Lei nº 8.212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92, 8.870/94, 9.528/97 e 10.256/2001 (denominada Novo FUNRURAL), pois têm assento na redação originária do artigo 195 da Constituição Federal, a dos segurados especiais no 8º do referido artigo, e a dos empregadores pessoas físicas produtoras rurais no próprio inciso I, b, enquadrando-se na expressão faturamento, por isso não se exigindo lei complementar para sua instituição (art. 195, 4º), de outro lado também não se confundindo com aquela contribuição exigida das agroindústrias (2º do art. 25 da Lei 8870/94, incidente sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, declarada inconstitucional pelo Egrégio STF, quando do julgamento da ADIn nº 1103/DF (Tribunal Pleno, Rel. para acórdão Min. Maurício Corrêa, DJ 25/04/97, pág. 15197), justamente por não se enquadrar no conceito de faturamento recepcionado pelo atual Texto Constitucional. III - Remessa oficial provida, reformando a sentença para denegar a segurança. Agravo retido prejudicado. (TRF3 - SEGUNDA TURMA, REOMS 200661050109410, REOMS - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310262, RELATOR JUIZ SOUZA RIBEIRO, DJF3 CJ1 DATA: 11/02/2010 PÁGINA: 152) CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADQUIRENTE DE PRODUÇÃO RURAL DE ORIGEM PECUÁRIA. FUNRURAL. ARTIGO 25 DA LEI Nº 8.212/91, COM A REDAÇÃO DADA PELAS LEI NºS 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. LEGALIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DA ASSOCIAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. Legitimidade ativa da impetrante. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, legítima a impetração do writ pela associação, nos termos do inciso LXX, alínea b, do artigo 5º da Constituição Federal. 2. Legitimidade passiva da União Federal. O artigo 33 da Lei nº 8.212/91 atribui competência à Secretaria da Receita Federal para arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento da contribuição. 3. A contribuição previdenciária prevista no artigo 25 da Lei nº 8.212/91, cuja redação foi alterada pelas Leis nºs 8.540/92 e 9.528/97, e mais recentemente pela Lei nº 10.256/2001, substituiu aquela instituída nos incisos I e II do artigo 22 da mesma Lei, não ocorrendo bitributação, posto que o empregador rural pessoa física ou jurídica deixou de recolher a contribuição social sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, passando a pagá-la, enquanto empresa, tão-somente sobre o resultado da comercialização da produção rural. 4. Para fins de tributação, o faturamento da empresa corresponde

à receita bruta proveniente da comercialização da produção. Precedente do STF (RE nº 150755-1 / PE). 5. A referência ao produtor que exerça suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contida no 8º do artigo 195 da Carta Maior, não enseja a ilegalidade ou inconstitucionalidade da adoção da base-de-cálculo ali prevista para a contribuição do empregador rural. Desnecessária a edição de lei complementar para instituição da exação. 6. Preliminares rejeitadas. Apelações e remessa oficial providas. (TRF3 - PRIMEIRA TURMA, AMS 200103990514460, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 225864, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI, DJF3 CJ1 DATA:29/07/2009 PÁGINA: 22) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A PRODUÇÃO AGRÍCOLA. FUNRURAL. RECEPÇÃO PELA CRFB/88. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. LEIS 8.212/91, 8.540/92, 9.528/97 E 10.256/2001. 1. É assente o entendimento de que a Constituição Federal de 1988 recepcionou as fontes de custeio do PRORURAL como formuladas na LC nº 11/71, até a implantação do novo sistema de custeio. 2. A contribuição ao PRORURAL incidente sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I, a e b, da LC nº 11/71; permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, em 24/10/91. 3. A Lei nº 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de salários, exigível a partir de 24/10/91; 4. A Lei nº 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão da garantia da anterioridade nonagesimal; 5. A Lei nº 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 6. O produtor rural pessoa física empregador, porque não atende aos requisitos do art. 1.º da LC 70/91 (ser equiparado a pessoa jurídica pela legislação do Imposto de Renda), não é contribuinte da COFINS. Destarte, inexistindo cumulação com a COFINS, mostra-se legítima a cobrança da contribuição previdenciária incidente sobre a produção agrícola (art. 25 da Lei nº 8.212/91), amparada constitucionalmente no art. 195, I, b, da CRFB/88. (TRF4- SEGUNDA TURMA, AMS 200170010087893, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA, RELATOR DES. LEANDRO PAULSEN, D.E. 13/12/2006) TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PARA SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS. EMPREGADOR RURAL. COOPERATIVA AGRÍCOLA (SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO). LEI Nº 8.212/91 ALTERADA PELA LEI 8.540/92. CONSTITUCIONALIDADE. 1. É devida a contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção do empregador rural, instituída pela lei ordinária nº 8.540/92, que alterou a Lei nº 8.212/91, e sem que este fato cause afronta ao inciso I do art. 195 (c/c art. 154-I) da Constituição Federal, bem como a criação, in casu, da figura do responsável tributário, de acordo com o art. 128 do Código Tributário Nacional. Assim, o adquirente, o consignatário ou a cooperativa, que adquiram produtos rurais ficam sub-rogados nas obrigações da pessoa física para recolher a contribuição devida à seguridade social pelo produtor rural. Somente não há sub-rogação do adquirente, quando este é estrangeiro ou consumidor, no varejo, como dispõe o inciso X, a, do art. 30, da Lei 8.212/91, sendo que a figura do responsável tributário já estava prevista no art. 128 do CTN. 2. A contribuição incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção, que é devida pelo empregador rural, pode ser instituída por lei ordinária, porque compreendida no art. 195, I, da Constituição Federal, haja vista que o conceito de receita bruta se equipara ao de faturamento, de acordo com a interpretação conferida pelo STF, no julgamento da ADIn 1.103-3, ocasião em que foi declarada a inconstitucionalidade do parágrafo 2º do art. 25 da Lei 8.870/94. 3. Não se trata de novo FUNRURAL, extinto pela Lei nº 7.787/89 - mas sim - de nova incidência de contribuição social sobre o faturamento, nos termos do inciso I do art. 195 da Carta Magna, cujos sujeitos passivos são os produtores rurais. 4. Os produtores rurais, não obstante dispensados de contribuir sobre a folha de salários - no que pertine à contribuição patronal - não se eximem do recolhimento da parte relativa a seus empregados, afastando quaisquer alegações acerca da ocorrência de bi-tributação. 5. Apelação não provida. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CIVEL - 200001000625483, RELATORA JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS, e-DJF1 DATA:17/07/2009 PAGINA:258) Há que se reconhecer que a nova sistemática de arrecadação da contribuição previdenciária exigida dos empregadores rurais pessoa física sobre a receita bruta da comercialização da produção, ao invés de sobre a folha de salários passou a onerar em muito o referido contribuinte. Isto porque, como é sabido, os produtores rurais pessoas físicas, como por exemplo, os criadores de gado bovino, os produtores de laranja e outras culturas, possuem poucos empregados (ex: um único empregado cuida de mil cabeças de boi). Assim, a sua arrecadação sobre a folha de salários era baixa, se considerado o volume do negócio envolvido. Por outro lado, a arrecadação sobre a receita bruta de sua produção (ex: a venda de mil cabeças de boi) será imensamente maior, apresentando um acréscimo tributário muito superior ao que seria devido sobre a folha (ainda que o recolhimento sobre a folha era de 20% e o recolhimento sobre a produção seja de 2%). Porém, o aumento da carga tributária para os produtores rurais pessoas físicas, não é motivo, por si só, para se afastar a exação, quando esta foi criada obedecendo as bases constitucionais. Concluindo, entendo que contribuição previdenciária exigida dos produtores rurais pessoas físicas sobre a comercialização da produção rural, nos moldes do art. 25 da Lei 10.256/01, não se afigura inconstitucional. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e

honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001070-42.2010.403.6124 - ELIS REGINA GRANJERE JACOMETO (SP284312 - ROGERIO AUGUSTO GONÇALVES DE BARROS E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0001070-42.2010.403.6124. Autor: Elis Regina Granjere Jacometo. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de ação ordinária por meio da qual a parte autora postula a concessão de salário-maternidade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/15). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 19/20). Diante da inércia da autora, sobreveio sentença que indeferiu a petição inicial e extinguiu o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, c.c. art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil (fl. 30). Em face dessa sentença a parte autora interpôs recurso de apelação perante o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 23/31), o qual anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos à vara de origem, a fim de que fosse promovida a suspensão do feito por 60 dias, para que a apelante pudesse requerer o benefício ao INSS, sendo que, decorridos 45 dias do requerimento sem manifestação da autoridade administrativa, ou, indeferido o benefício, o feito deveria ter prosseguimento no Juízo Monocrático (fls. 58/59). Os autos retornaram a esta Vara Federal, onde foi determinado o sobrestamento do feito por 60 dias, a fim de que a autora cumprisse o v. acórdão (fl. 62). Diante de uma nova inércia da autora, os autos vieram conclusos para a prolação de sentença (fl. 63). É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Ora, não tendo a autora novamente se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo. Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001111-09.2010.403.6124 - UNIAO FEDERAL (Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X ANTONIO BISPO (SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0001259-20.2010.403.6124 - JOSUEL DE CASTRO DOMINGOS (SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento ordinário. Autos n.º 0001259-20.2010.403.6124. Autor: Josuel de Castro Domingos. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. Vistos, etc. Trata-se de ação por meio da qual o autor objetiva a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Decido. Verifico que o autor deixou de comparecer à perícia médica agendada para o dia 29.08.2012 para averiguação da possível incapacidade laborativa, sem justificar sua ausência a este Juízo, caracterizando-se a falta de interesse de agir superveniente. Observo, ainda, que o autor mudou-se para outra cidade, sem comunicar ao seu patrono a mudança de endereço (fl. 86). Ora, quedando-se inerte, não há dúvida de que o autor perdeu o interesse na presente ação. Assim, nada mais resta senão considerá-lo carecedor da ação, por ausência de interesse de agir superveniente. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fulcro na norma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene o demandante ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência jurídica gratuita. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001542-43.2010.403.6124 - CELES OTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP (SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP284658 - FLAVIO SARAMBELE MARINHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento ordinário. Autos n.º 0001542-43.2010.403.6124. Autor: CELES ÓTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP. Réu: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL). SENTENÇA CELES ÓTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) visando à nulidade do procedimento administrativo n.º

10820.004055/2008-54. Narra a parte autora que, no dia 30 de abril de 2008, o Delegado da Polícia Federal desta cidade de Jales/SP cumpriu mandado de busca e apreensão, expedido no bojo dos autos nº 2008.61.24.000646-0, com o objetivo de apreender não só bens supostamente internados de forma irregular no território nacional, mas também alguns documentos, materiais, disquetes, computadores e outros bens que guardassem relação com o crime previsto no art. 334 do Código Penal. Ressalta que, não obstante o auto de busca tenha sido lavrado neste mesmo dia, inclusive com a presença de um Auditor da Receita Federal do Brasil, somente no dia 26 de maio de 2008 foi então lavrado o auto de apreensão pela autoridade policial, com a descrição pormenorizada dos bens arrecadados, e sem qualquer interferência de qualquer agente da fiscalização tributária. Em decorrência desses fatos, relata que a Seção de Fiscalização (SAFIS) de Araçatuba/SP formalizou o procedimento administrativo nº 10820.004055/2008-54, ocasião em que foi lavrado o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00325/2008. Em seguida, afirma que, em cumprimento às formalidades legais que regem o procedimento administrativo, foi dada oportunidade para que a empresa apresentasse impugnação, no prazo de 20 dias, sob pena de revelia, o que acabou sendo feito por meio de uma peça escrita protocolizada tempestivamente no sistema de protocolo integrado da Receita Federal do Brasil em Jales/SP. Entretanto, refere que, por motivos ainda desconhecidos, a referida peça não chegou ao seu destino final que era justamente a Seção de Fiscalização (SAFIS) de Araçatuba/SP, o que lhe acarretou sérios problemas, na medida em que foi reconhecida a sua revelia e, conseqüentemente, decretada a pena de perdimento de suas mercadorias. Destaca, ainda, que em razão do apurado nesse procedimento administrativo, foi excluída do regime Simples Nacional. Sustenta, contudo, que esse procedimento administrativo está eivado de nulidade por diversos motivos. O primeiro deles seria porque, ao ignorar a defesa administrativa apresentada tempestivamente, a autoridade administrativa estaria violando os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O segundo seria porque o Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados (RIPI), aplicável ao caso, reza que o proprietário das mercadorias apreendidas tem o direito de apresentar os documentos comprobatórios de sua entrada legal no país, no prazo de vinte e quatro horas, o que acabou não acontecendo. O terceiro seria porque a ausência dos representantes legais da empresa no momento da lavratura do auto de apreensão, lavrado alguns dias depois do auto de busca, impediu a descrição pormenorizada dos bens apreendidos e gerou dúvidas quanto à origem lícita dos bens, abrindo espaço para a aplicação do princípio in dubio pro reo. O último motivo seria o fato de a autora não ter sido cientificada da instauração e prosseguimento da ação fiscal, uma vez que todas as diligências foram efetuadas pela Polícia Federal, e não pela Administração Fazendária. Requer, ao final, nulidade do procedimento administrativo em razão dos vícios apontados. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 29/214). A decisão de fl. 217 determinou que a parte autora recolhesse as custas judiciais, o que acabou sendo cumprido às fls. 218/221. Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 237/241, sustentando, inicialmente, a observância do devido processo legal administrativo, visto que, embora a autora tenha sido intimada pessoalmente no dia 25.02.2009 a apresentar defesa no prazo de 20 dias, a mesma só veio a oferecê-la no dia 30.03.2009. Esclarece que, mesmo tendo sido a defesa inicialmente extraviada, ela foi posteriormente identificada e apreciada, negando-se provimento ao recurso. Destaca que o auto de infração lavrado pela Receita Federal do Brasil foi devidamente cumprido nos termos do Decreto-Lei nº 1.456/76 e Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro). Salienta a suficiência da prova para a pena de perdimento, visto que a autoridade oficiou aos representantes no Brasil das marcas dos produtos apreendidos, os quais indicaram os parâmetros a serem observados. Defende a inaplicabilidade da legislação do IPI e a correta identificação e relacionamento das mercadorias. Rechaça, por fim, a alegação de exclusão da autuada do Simples Nacional, visto que houve impugnação administrativa, a qual está pendente de análise recursal no bojo do PA 10820.000795/2009-01. Em réplica, a parte autora repisou os termos da inicial (fls. 483/488). Intimadas a especificarem as provas que pretendiam produzir, somente a União se manifestou requerendo o julgamento antecipado da lide (fl. 496). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares argüidas. Passo, assim, ao exame do mérito. O pedido não merece guarida. Compulsando os autos, verifico que, não obstante a impugnação administrativa oferecida pela parte autora tenha sido, em um primeiro momento, extraviada nas dependências da própria Receita Federal do Brasil, o fato é que a mesma, posteriormente, acabou sendo localizada e juntada ao procedimento administrativo questionado. O relatório do despacho decisório administrativo (Parecer SAORT nº 10820/176/2011 - MA) constante às fls. 466/468 destes autos é bem claro nesse sentido, senão vejamos: Senhor Delegado: Cuidam os autos, segundo notícia dos fatos e relação discriminatória constantes do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810200/00325/2008, de procedimento fiscal de apreensão de mercadorias de procedência estrangeira para as quais não se fez prova da regular internação no País (fls. 63 a 77). Fundamentou-se a ação do Fisco nas disposições dos artigos 87, inciso II, e 99 da Lei nº 4.502, de 1964, disciplinados pelos artigos 450 e 453, caput, e inciso II, artigo 454, caput, e artigo 513, inciso II, do Decreto nº

4.544, de 28.12.2002 (RIPI) e, em especial, nos mandamentos do artigo 105 do Decreto-lei nº 37/66 e do artigo 23, inciso IV e 1º, do Decreto-lei nº 1.455/76, matrizes legais do artigo 689, incisos VII e X, do Decreto nº 6.759, de 05.02.2009, então Regulamento Aduaneiro. Como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, ficaram as mercadorias, conforme previsão do artigo 25 do DL nº 1.455/76, depositadas sob guarda fiscal, em nome e ordem do Senhor Ministro da Fazenda. Para efeito do disposto no 1º do artigo 27 do DL nº 1.455/76, e com observância do rito processual instituído pela Portaria MF nº 271, de 14.07.1976, teve a interessada ciência do AITAGFM nº 0810200/00325/2008 através de via postal (AR - fls. 79) e por intermédio do Edital de Intimação nº 0810200/09/2009, quando se estabeleceu que o prazo impugnatório teria por termo final o dia 30.03.2009 (fls. 78). Decorrido esse prazo, sem a presença de impugnação ao feito fiscal, foi declarada, mediante termo, a REVELIA da autuada (fls. 87). Aos 17.08.2009, ao teor das razões expostas no Parecer SAORT nº 10820/528/2009, inclusive com registro da ocorrência de REVELIA, aplicou-se à interessada, na forma regulamentar, a pena de perdimento das mercadorias (fls. 88 a 90), da decisão se expedindo, para ciência, a Comunicação SAORT nº 10820/671, de 19.08.2009 (fls. 91 e 92). Ato contínuo, e à força do disposto no artigo 29, inciso VII, da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006, propôs-se, ao setor competente desta DRF, a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL (fls. 93). No mês de junho/2011, todavia, em decorrência da tramitação de Ação Declaratória de Nulidade de Processo Administrativo junto à Justiça Federal de Jales-SP, veio-se a saber da existência de impugnação apresentada na ARF/Jales-SP na data de 30.03.2009 e que, por conta da mudança das instalações da Seção de Fiscalização para outro prédio, deixou, à época oportuna, de ser acostada aos autos. Uma vez que localizada, a impugnação - e os documentos que a acompanharam - passou a fazer parte deste processo como suas folhas 163 a 199 e 202 a 207 e as razões nela contidas, em respeito ao princípio do contraditório, deverão agora ser apreciadas. Assim, no prazo concedido pelo Edital de Intimação nº 0810200/09/2009, a impugnante alegou, e ao final requereu, o seguinte: Preliminarmente, a) ocorrência de violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa; b) não observância, na apreensão fiscal, do disposto no 1º do art. 453 do RIPI/2002; c) ausência de representante legal da empresa quando da lavratura, pelo Fisco, do auto de apreensão; d) inexistência de comunicação à empresa do início do procedimento fiscal. No mérito, a) todos os produtos de comercialização da empresa são adquiridos no mercado interno de forma legal, conforme algumas notas fiscais de compra que anexa, não havendo razão para exigir, quanto aos perfumes, a rotulagem da ANVISA como garantia da regularidade da internação no País; b) a autoridade fiscal baseou a apreensão em meros indícios, conjecturas e presunções, quando deveria ter provado a acusação de que a impugnante comercializaria produtos falsos e de origem ilícita por serem provenientes de importação irregular; c) em face disso tudo, é requerida a decretação da nulidade do Auto de Infração. Instruíram os autos, ainda, os documentos vistos como folhas 01 a 62, 80 a 86, 94 a 162 e 208 a 221. É o relatório. (fls. 466/468) Aliás, observando todo o conteúdo do parecer supra transcrito, verifico que a administração fazendária acabou por apreciar todas alegações constantes na impugnação administrativa, o que a levou a decidir da seguinte maneira: Reputa-se procedente a ação fiscal, para o fim de propor a aplicação, à interessada, da pena de perdimento das mercadorias descritas na Relação Anexa do AITAGFM nº 0810200/00325/2008 (fls. 64 a 77), na forma do inciso IV e 1º do artigo 23 do Decreto-lei nº 1.455, de 1976. É o que se submete, enfim, à consideração de Vossa Senhoria... O Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, com fulcro no 1º do artigo 23 do Decreto Lei nº 1.455/76, e no uso da competência outorgada pelo art. 295, inciso IV, do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil aprovado pela Portaria MF nº 587, de 21.12.2010, acolhendo na íntegra o parecer conclusivo da SAORT desta DRF, decide: 1) ANULAR, por força do disposto no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, a decisão prolatada na data de 17.08.2009 com base no Parecer SAORT nº 10820/529/2009, integrantes dos autos como folhas 88 a 90. 2) APLICAR, a CELES ÓTICA E RELOJOARIA LTDA - EPP, CNPJ Nº 60.934.940/0001-80, a PENA DE PERDIMENTO das mercadorias constantes da Relação Anexa ao AITAGFM nº 0810200/00325/2008 (v. fls. 63 a 77). 3) DRA CIÊNCIA à mesma, enviando-lhe cópia do Parecer SAORT nº 10820/154/2011-MA e desta decisão, bem como do Termo Fiscal ALS 4055/11 (fls. 219 a 220) e das planilhas vistas nas folhas 209 a 212. Após, encaminhe-se o processo à EQMAS/SAPOL/DRF/ARAÇATUBA/SP, para prosseguimento. (fls. 476/477) Como se percebe, a decisão prolatada com base no Parecer SAORT nº 10820/528/2009 (fls. 331/333) foi anulada, justamente por não ter apreciado as razões da autuada, cuja impugnação fora extraviada. Uma vez localizada e juntada a impugnação ao processo administrativo, esta foi devidamente apreciada, exarando-se nova decisão, agora com base no Parecer SAORT Nº 10820/176/2011 - MA, culminando com a aplicação da pena de perdimento das mercadorias apreendidas no estabelecimento da autora (fls. 476/477). Portanto, ao contrário do que alega a autora, não prospera a alegação de nulidade do procedimento administrativo em razão da inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Vejo que em nenhum momento a autora teve obstado o exercício do direito de defesa, tanto que as razões de sua impugnação, após terem sido localizadas, foram apreciadas pela autoridade fazendária. Por certo, se algum prejuízo resta à parte autora, não é porque a decisão afronta o devido processo legal, mas sim porque é contrária aos seus interesses. Em relação à alegação de ausência dos representantes legais da empresa no momento da lavratura do auto de apreensão, noto que a mesma é totalmente descabida. A uma, porque não há disposição legal prevendo essa obrigatoriedade ao caso concreto. A duas, porque não podemos perder de vista que a medida assecuratória penal de busca e apreensão, personificada no respectivo mandado, é

composta de dois atos distintos que se completam. O primeiro deles (busca) tem como objetivo empreender diligências no sentido de localizar os bens a serem procurados, enquanto o segundo (apreensão) é decorrência lógica do primeiro, fazendo com que os bens encontrados pela autoridade sejam imediatamente recolhidos. No presente caso, vejo que o competente mandado (fl. 46) foi estritamente cumprido pela autoridade policial ao lavrar os devidos AUTO DE BUSCA (fls. 33/37) e AUTO DE APREENSÃO (fls. 39/45), nas datas de 30.04.2008 e 26.05.2008, respectivamente. Assinalo, no ponto, que o tempo decorrido entre os dois autos certamente se deu em razão da grande quantidade de mercadorias apreendidas. Aliás, não se deve olvidar que os fatos investigados vieram à tona por força da deflagração da Operação Central pela Polícia Federal desta cidade. Destaco, ademais, que os representantes legais da parte autora estavam presentes quando do primeiro momento da diligência (busca). Tanto é verdade que a autoridade policial, na ocasião, consignou no Auto de Busca expressamente o seguinte (fl. 33): Nesta data foi dado cumprimento ao Mandado supra mencionado pelos policiais acima juntamente com o auditor da Receita Federal DONIZETH. Foram arrecadados os objetos abaixo. O procedimento de busca e apreensão foi acompanhado por duas testemunhas e pelo responsável pelo estabelecimento comercial MARCO ANTÔNIO CELES. (sic) O fato de posteriormente, ou seja, num segundo momento da diligência (apreensão), os representantes legais da parte autora estarem ausentes, não tem o condão de invalidar o ato praticado. Com efeito, nada mais natural do que, em razão do grande volume de mercadorias apreendidas, a autoridade policial pudesse lavrar o AUTO DE APREENSÃO dentro de suas dependências com toda a comodidade, praticidade e eficiência que lhe é peculiar, fazendo o uso de computador e atentando-se para uma descrição mais detalhada dos bens. Aliás, agindo dessa forma, a autoridade policial evitou transtornos maiores dentro do estabelecimento comercial da parte autora em estrita obediência aos princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade. Quanto à alegação de irregularidade na identificação e descrição dos bens apreendidos, melhor sorte não assiste à parte autora. Digo isso porque o AUTO DE BUSCA e o AUTO DE APREENSÃO lavrados pela autoridade policial descrevem as mercadorias com todos os dados suficientes à sua pronta individualização, tais como nome do produto, marca, modelo, série e laque (fls. 33/37 e 39/45). O mesmo se pode dizer da alegação de dúvida quanto à origem ilícita dos bens apreendidos. Segundo o Auditor da Receita Federal do Brasil que participou do procedimento, a ilicitude das mercadorias apreendidas seria patente, conforme se extrai do seguinte excerto (fl. 470): Neste caso, não houve essa necessidade, pois a indicação da introdução clandestina de grande quantidade de perfume no País se deu pela simples visualização da ausência de rotulagem obrigatória nos mesmos, como exige a Resolução ANVISA 343/05. A ausência de rotulagem, de acordo com o disposto com o art. 46, 2º, da Lei nº 4.502/1964, importará em considerar o produto como não identificado com o descrito nos documentos fiscais. Quanto aos demais produtos, a constatação foi feita ante a falta de documentação comprobatória. Dessa forma, vejo que a parte autora não se desincumbiu do ônus que lhe competia, quanto à prova de eventual equívoco na descrição das mercadorias apreendidas. Imperioso destacar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, que só pode ser ilidida por robusta prova em contrário, não produzida, a toda evidência, na presente ação ordinária. Não prospera, outrossim, a alegação de que a parte autora não foi devidamente cientificada da instauração e prosseguimento da ação fiscal. Deveras, vejo que em 25.02.2009 a autora teve ciência da lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 0810200/00325/2008 e da Relação de Mercadorias, tendo sido notificada a apresentar impugnação ao lançamento no prazo de 20 dias (fls. 128/129). Observo, ademais, que no âmbito da Receita Federal do Brasil foram expedidos termos de intimação fiscal para, ao menos, três empresas distintas como forma de apurar melhor os fatos (fls. 67/68, 71/72 e 74/75). Não se pode negar, ainda, que os representantes legais da parte autora estavam presentes no momento da busca das mercadorias (diligência realizada pela Polícia Federal), conforme destacado supra. Pelos mesmos motivos, rejeito a alegação de que a parte autora teria, nos termos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados (RIPI), o direito de apresentar documentos comprobatórios da entrada ou circulação legal das mercadorias apreendidas antes da lavratura do auto de infração. Isso porque o Decreto-lei nº 1.455/76, que acaba por disciplinar o caso em comento, nada dispõe nesse sentido. Aliás, abro aqui um parêntese para destacar que, com a edição dessa norma, foi instituída a infração administrativa de dano ao erário, senão vejamos: Art 23. Consideram-se dano ao Erário as infrações relativas às mercadorias: IV - enquadradas nas hipóteses previstas nas alíneas a e b do parágrafo único do artigo 104 e nos incisos I a XIX do artigo 105, do Decreto-lei número 37, de 18 de novembro de 1966. 1º O dano ao erário decorrente das infrações previstas no caput deste artigo será punido com a pena de perdimento das mercadorias. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 30.12.2002)(...) Art 27. As infrações mencionadas nos artigos 23, 24 e 26 serão apuradas através de processo fiscal, cuja peça inicial será o auto de infração acompanhado de termo de apreensão, e, se for o caso, de termo de guarda. 1º Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não apresentação de impugnação no prazo de 20 (vinte) dias implica em revelia. Assim, é possível ver que a anterior legislação de perda de mercadorias (Lei nº 4.502/64 e Regulamento do IPI) ficou restrita ao aspecto subsidiário desta norma. O fato é que a autora não se desincumbiu do ônus da prova quanto à origem lícita dos bens, apesar de ter sido assegurado a ela o direito de ampla defesa. Frise-se que, após a lavratura do auto de infração, a autora teve o prazo de 20 dias para se insurgir contra o lançamento efetuado. Não há, portanto, quaisquer máculas que acarretem a nulidade do processo administrativo nº 10820.004055/2008-54, que culminou no perdimento das mercadorias apreendidas no estabelecimento da

autora. Dessa forma, sendo perfeitamente legítima a decretação da pena de perdimento de bens in casu, resta prejudicada a alegação de indevida exclusão da autora do Simples Nacional, por força do art. 29, VII, da LC nº 123/06. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custa ex lege. Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação como UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 24 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000054-19.2011.403.6124 - FRANCISCO PEQUENO (SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP297150 - EDSON LUIZ SOUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0000246-49.2011.403.6124 - JOSE CARLOS DE MATTIAS X ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS (SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP286064 - CLAUDIA MENDES BISCARO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS)

1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000246-49.2011.403.6124 Autor: José Carlos de Mattias e outro Réu: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração opostos por José Carlos de Mattias e Roseli Fúria Gavioli de Mattias em face da sentença lançada às fls. 1074/1076, que julgou o extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sustentam, em síntese, a existência de contradição na aludida sentença, visto que seriam sim partes legítimas para esta demanda. Saliendam, no ponto, que, por entraves puramente burocráticos, não tiveram condição de registrar o instrumento particular de promessa de compra e venda nas matrículas imobiliárias a serem desapropriadas, o que não lhes retiraria o direito sobre tais bens. É o relatório necessário. Fundamento e decido. Verifico que a parte embargante busca por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser inerente à sentença, quando presentes partes que conflitem entre si, ou afirmações que se rechacem ou anulem. Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000553-03.2011.403.6124 - LINO PEREIRA DE CASTRO (SP214247 - ANDREY MARCEL GRECCO E SP226259 - ROBERTA ZOCCAL DE SANTANA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) 1ª Vara Federal de Jales/SP Procedimento ordinário Autos n.º 0000553-03.2011.403.6124 Autor: LINO PEREIRA DE CASTRO Ré: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) SENTENÇA LINO PEREIRA DE CASTRO, qualificado nos autos, ingressou com a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL visando à restituição do indébito referente ao imposto de renda pessoa física (IRPF) sobre as verbas recebidas a título de indenização do Plano de Demissão Voluntária. Narra o autor, em apertada síntese, que foi empregado do Banco Banespa no período de 09.01.1978 a 14.05.2001. Relata que houve por bem encerrar o contrato de trabalho mediante adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV), vindo a receber a correspondente indenização. Entretanto, houve a retenção do imposto de renda, por parte do ex-empregador, sobre o aludido incentivo. Defende que tal verba possui natureza indenizatória, não caracterizando acréscimo patrimonial. Requer a procedência da demanda e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/28). Foi-lhe concedido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl. 30). Citada, a ré apresentou sua contestação às fls. 32/48, alegando, preliminarmente, a ocorrência da prescrição da pretensão de restituição do IRPF, uma vez decorridos mais de cinco anos entre a data da retenção do imposto e o ajuizamento da ação. No mérito, reconhece a procedência do pedido, com base no Parecer PGFN/CRJ/Nº 1278/98. Em réplica, a parte autora rebateu a preliminar suscitada e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 50/55). Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Possível o julgamento antecipado da lide,

nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Acolho a prejudicial de mérito suscitada pela parte ré. Com relação à prescrição das pretensões de repetição de indébito, o art. 168, inciso I, do CTN, dispõe o seguinte: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Observo que a ação foi ajuizada em 12.05.2011, após a vigência da Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005, que dispõe, em seu art. 3º, que, para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o 1º do art. 150 do referido diploma legal. Ao arremisso do entendimento majoritário da jurisprudência, tal alteração normativa reduziu o prazo prescricional da ação de repetição de indébito, asseverando que, por estar interpretando o art. 168 do CTN, aplica-se retroativamente aos casos pretéritos. A esse respeito, entendeu o E. STF, no julgamento do RE 566.621/RS, no qual reconhecida a repercussão geral, que esse novo entendimento trazido por esta norma deve ter eficácia prospectiva, para as ações propostas após sua vigência, atingindo, portanto, a presente ação ajuizada em 12.05.2011: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (STF, RE 566.621/RS, Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 04/08/2011 - grifos nossos) Pois bem. A presente ação foi ajuizada em 12.05.2011, após a entrada em vigor da Lei Complementar no 118/05, sendo incidente, portanto, o prazo prescricional quinquenal na espécie (art. 168, inciso I, do CTN). Ora, tendo havido o pagamento antecipado do IRPF incidente sobre as verbas discutidas nos autos em junho de 2001 (fl. 27), resta claro que os valores indevidamente retidos foram alcançados pela prescrição. Ante o exposto, pronuncio a prescrição da pretensão de repetição do indébito tributário, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000821-57.2011.403.6124 - MARIA CELESTE DE OLIVEIRA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000821-57.2011.403.6124.Autora: Maria Celeste de Oliveira.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.SENTENÇATrata-se de ação ordinária por meio da qual a autora postula a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Requer a procedência do pedido e o deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita.Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 08/34).Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 37/38).A autora deixou de cumprir o determinado (fl. 38/verso).Intimada a advogada da autora para que cumprisse tal decisão, simplesmente requereu sobrestamento do feito para aguardar o resultado na via administrativa pelo prazo de 60 dias, o qual foi deferido (fls. 46/47). Esgotado o prazo, a providência acabou não sendo cumprida (fl. 47/verso).É o relatório do necessário.Fundamento e decido.Ora, não tendo a autora se pautado pela determinação judicial, nada mais a este Juízo senão indeferir a inicial e extinguir o processo.Posto isso, indefiro a petição inicial e EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com base no art. 267, inciso I, c.c. art. 295, inciso VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001258-98.2011.403.6124 - FERNANDO SOLER CERVANTES(SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0001258-98.2011.403.6124.Autora: Fernando Soler Cervantes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇAFernando Soler Cervantes, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o restabelecimento de benefício de auxílio-doença, ou a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez ou, ainda, a concessão do benefício de aposentadoria por idade, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais.Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 07/75).Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, o pedido de antecipação da tutela restou indeferido. Na mesma ocasião, determinou-se a realização de perícia médica e a citação do réu (fls. 77/78).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 83/88, na qual sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir da autora, por ausência de prévio requerimento administrativo. No mérito, aponta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho e da qualidade de segurado. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação e a fixação dos juros de acordo com o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.Houve réplica (fls. 135/137).Peticionou o autor informando que, após a propositura da ação, o réu reconheceu o seu direito e concedeu-lhe a aposentadoria por idade. Entretanto, requereu o pagamento das rendas mensais devidas desde a citação até a data da concessão do benefício em 3 de julho de 2012 (fl. 140).Instado a se manifestar sobre a concessão do benefício, o réu requereu a extinção do feito, salientando serem indevidas as rendas mensais pretendidas pelo autor (fl. 145).É o relatório.Fundamento e decido.Os documentos juntados às fls. 141/142 dão conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão de aposentadoria por idade. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.Ressalto, ademais, que são indevidas as parcelas pretendidas pelo autor no bojo da presente ação, pois se o segurado optou pelo benefício concedido na esfera administrativa, não poderá se valer, concomitantemente, das vantagens que lhe seriam asseguradas em caso de eventual concessão judicial do benefício. O e. TRF/3 já se manifestou nesse sentido em recente julgado proferido nos autos da AC 200903990158574 AC - Apelação Cível - 1420470, publicado no DJF3 CJ1 de 14.07.2010, p. 1894, relator Juiz David Diniz, de seguinte ementa:Previdenciário - Processo Civil - Agravo previsto no 1º do art. 557 do CPC - Concessão de benefício - Implantação Administrativa - Benefício de mesma espécie - Execução - Abatimento dos valores recebidos. I - Restou suficientemente analisada a matéria, demonstrando que encontra-se pacificado entendimento no sentido de que é facultado ao segurado fazer a opção pelo benefício que lhe seja mais vantajoso, porém, a opção pelo benefício administrativo em detrimento do benefício judicial, implica na extinção da execução das prestações vencidas do benefício concedido judicialmente, uma vez é vedado ao segurado retirar dos dois benefícios o que melhor lhe aprouver, ou seja, atrasados do benefício concedido na esfera judicial e manutenção da renda mensal inicial da benesse concedida na seara administrativa - grifei. II - Necessário se faz dar cumprimento às determinações da decisão exequenda, com o pagamento das parcelas relativas ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início em 30.01.2001, descontando-se a partir de 01.12.2002, os valores recebidos administrativamente a título de benefício da mesma espécie. III - Somente com a feitura do cálculo de liquidação, na forma ora mencionada, será possível quantificar se haverá vantagem financeira ao autor na execução do título judicial, não sendo este o momento para se falar em desconto na forma do art. 115, inciso II, da

Lei n. 8.213/91. IV - Agravo do INSS, previsto no art. 557, 1º, do CPC, improvido. Dessa forma, tendo o autor, no presente caso, optado pelo recebimento do benefício na seara administrativa, com a DIB fixada na data do requerimento administrativo (DER - 03.07.2012 - fl. 141), não faz jus às parcelas vencidas e vincendas decorrentes de eventual aposentadoria concedida em âmbito judicial. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000731-15.2012.403.6124 - JUSCELINO THOMAZ DA SILVA (SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento Ordinário. Autos n.º 0000731-15.2012.403.6124. Autor: Juscelino Thomaz da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Juscelino Thomaz da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de serviço prestado em atividade rural. Alega que trabalhou na roça, com seus pais, no período de 15/10/1974 a 30/12/1977, em propriedade rural localizada no município de Urânia/SP e, ainda, de 01/01/1978 a 30/12/1979 e de 31/03/1980 a 30/11/1982, como diarista, na fazenda São Luiz, localizada no município de Jales/SP. Requereu, por fim, a condenação do INSS à averbação dos referidos períodos em CTPS do autor. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se. No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, o reconhecimento, bem como a averbação em CTPS do tempo de serviço rural prestado no período de 15/10/1974 a 30/12/1977, em propriedade rural localizada no município de Urânia/SP e, ainda, de 01/01/1978 a 30/12/1979 e de 31/03/1980 a 30/11/1982, na fazenda São Luiz, localizada no município de Jales/SP. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0001006-76.2003.403.6124, cujo desfecho culminou com acórdão, transitado em julgado, que negou provimento à apelação do autor e manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos, conforme se observa às fls. 38/47. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001315-82.2012.403.6124 - IVONE APARECIDA MONZANI MENGUINE (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001315-82.2012.403.6124. Autora: Ivone Aparecida Monzani Menguine. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Vistos, etc. Compulsando os autos, verifico que há vários pontos que devem ser considerados e analisados, o que passo a fazer. Trata-se a presente de ação promovida por Ivone Aparecida Monzani Menguine objetivando a concessão de auxílio-doença a partir de 16/07/2004, data em que alega ser aquele benefício devido a seu falecido marido, Sérgio Serrano Menguine, e pensão por morte a partir de 29/04/2005, data em que aquele veio a óbito. Narra a autora que, em 16/07/2004, seu marido Sérgio Serrano Menguine sofreu acidente em razão da queda de um animal, com quebra-duras pelo corpo, tornando-se tetraplégico e vindo a óbito em 29/04/2005. Em decorrência deste acidente, houve o pleito do benefício de auxílio-doença pelo de cujus - NB 502.229.023-1. Tal benefício, contudo, restou indeferido pelo motivo perda da qualidade de segurado, conforme fl. 24. Falecido o marido da autora em 29/04/2005, foi formulado um primeiro requerimento administrativo pleiteando a pensão por morte no ano de 2006 - NB 137.299.645-9. O indeferimento deste pedido deu origem ao feito n.º 0001149-60.2006.403.6124, mencionado no quadro indicativo de possibilidade de prevenção (fl. 110). Constata-se, assim, que a autora e suas filhas já pleitearam o benefício de pensão por morte a este mesmo Juízo, tendo o processo recebido o número 0001149-60.2006.403.6124, cujas cópias foram trasladadas pela Secretaria para a verificação de prevenção às fls. 118/133 e também instruíram a petição inicial. Neste feito, houve a prolação de sentença de procedência parcial do pleito, condenando o INSS a implantar o benefício a partir da data do requerimento administrativo e concedendo-se, ainda, tutela antecipada no bojo da sentença, que gerou a implantação do benefício n.º 145.054.515-4 (fls. 65/71, 123/129 e 77). Todavia, a decisão monocrática proferida em sede recursal (fls. 78/80 e 130/132) reformou a decisão de primeira instância, sob o fundamento de que (...) ao falecer em 29/04/2005, o de

cujus não mais detinha a qualidade de segurado da Previdência Social, esta perdida em dezembro de 2004, tendo em vista que a última contribuição do falecido como contribuinte individual autônomo ocorreu em novembro de 2003, conforme consulta obtida junto ao CNIS/DATAPREV. Mais à frente, a Juíza Federal Convocada prolatora da referida decisão ainda menciona que (...) também não há, nos presentes autos, qualquer notícia a respeito da percepção de algum benefício previdenciário pelo falecido no tempo de seu óbito, fato que lhe configuraria a prerrogativa da manutenção da qualidade de segurado sem limite de prazo (...). Uma vez que foi dado provimento à apelação do INSS, reformando-se a sentença em sua totalidade, houve a determinação de expedição de ofício ao INSS, tendo em vista a revogação da tutela antecipada, vindo o benefício pensão por morte - NB 145.054.515-4 a ser cessado (fl. 81). O trânsito em julgado do feito ocorreu em 08/04/2011. Para justificar a propositura de nova ação buscando o mesmo benefício - pensão por morte - sustenta a parte autora que tanto o requerimento de auxílio-doença, requerido pelo seu falecido marido (NB 502.229.023-1), como o benefício de pensão por morte (NB 137.299.645-9), cujo indeferimento deu origem ao processo judicial anteriormente mencionado (que culminou com a concessão do benefício pensão por morte (NB 145.054.515-4) e posterior cassação em grau de recurso), fundamentaram-se na qualidade de segurado especial que, supostamente, Sérgio Serrano Menguine teria. Agora, sustenta a autora que o fundamento da presente ação difere da outrora proposta. Enquanto aquela fundamentou o pedido com base na qualidade de segurado especial, esta o faz na qualidade de contribuinte individual. Novo requerimento administrativo pleiteando a pensão por morte foi formulado - NB 155.830.020-9, porém, uma vez mais, restou indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado (fls. 108/109). Neste sentido, objetivando a concessão do benefício pensão por morte tendo como instituidor Sérgio Serrano Menguine, pleiteia a autora o necessário e prévio reconhecimento do direito do instituidor ao benefício de auxílio-doença, requerido agora com fundamento na qualidade de contribuinte individual, e não como pleiteado naquela ocasião (NB 502.229.023-1). Esse prévio reconhecimento, uma vez obtido, faria com que não tivesse sido perdida a qualidade de segurado de Sérgio Serrano Menguine, gerando, por conseguinte, o direito à pensão por morte. Considerando tudo o que foi até aqui relatado, determino que a parte autora emende a petição inicial no tocante ao pedido de auxílio-doença, pois foi pleiteado em nome próprio suposto direito alheio, bem como emende a inicial para incluir no pólo ativo as filhas da autora e do de cujus, pois eram menores à época do óbito de seu genitor. Prazo: 10 (dez) dias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 02 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000349-85.2013.403.6124 - NELSON REZENDE ZANA (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Autos n.º 0000349-85.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autor: Nelson Rezende Zana. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Nelson Rezende Zana, devidamente qualificado, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando com doenças crônicas, o autor sustenta que não tem condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo (v. folhas 02/11). Junta procuração e documentos (folhas 12/20). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito o autor, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 18/20) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança do autor, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra Marlene de Fátima S. Rebeschini, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental?

Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 6001959998). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 09 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

000053-15.2003.403.6124 (2003.61.24.000053-7) - FRANCISCO MARINHO DE MELO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000881-40.2005.403.6124 (2005.61.24.000881-8) - JOAQUIM JOSE CORTE(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000355-05.2007.403.6124 (2007.61.24.000355-6) - CLEONICE DA SILVA MACARIO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Defiro vista dos autos, mediante carga, pelo prazo de 10(dez) dias.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se. Cumpra-se.

0000457-27.2007.403.6124 (2007.61.24.000457-3) - VERA LUCIA DE OLIVEIRA PEREIRA BELLO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Comunique-se à APSADJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de fevereiro de 2013, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias. Dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS nos termos do art. 730 CPC e intimando-o a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.Intime(m)-se.

0001827-41.2007.403.6124 (2007.61.24.001827-4) - WALDEMAR MARQUES(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

CARTA PRECATORIA

0000693-66.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE OURINHOS - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X MOISES PEREIRA X CASSIO APARECIDO BENTO DE FREITAS X MARIO LUCIANO ROSA X LOURIVAL ALVES DE SOUZA X ANDRE LUCIO DE CASTRO X JOSE DOS SANTOS X RUBENS GONCALVES X BENEDITO ORMA FERRARI X JOSE EDUARDO DE CARVALHO CHAVES X JOAO BATISTA HERNANDES TEIXEIRA X ANGELO CALABRETTA NETO X VALDECIR JOSE JACOMELLI X ADIE MOREIRA DA SILVA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certidão retro: diante da informação da ausência das testemunhas a serem ouvidas, redesigno para o dia 22 de outubro de 2013, às 15:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor.Intimem-se. Comunique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000780-22.2013.403.6124 - VERA LUCIA BUENO(SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JALES, conforme fl. 05. Esclareça a impetrante a divergência do seu nome constante nos documentos de fls. 07/08, no prazo de 10 (dez) dias. Requiram-se as informações, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

0000787-14.2013.403.6124 - PAULO CEZAR SANCHES(SP197755 - JACOB MODELO ZANONI JUNIOR) X GERENTE GERAL CAIXA ECONOMICA FEDERAL AURIFLAMA-SP

Defiro à impetrante o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o polo passivo da ação, fazendo constar como impetrado o GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA AURIFLAMA/SP. Requistem-se as informações, nos termos da lei. Intime-se e oficie-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065544-77.2000.403.0399 (2000.03.99.065544-0) - ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X ZULMIRA INACIO DOS SANTOS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0065544-77.2000.403.0399. Exequente: Zulmira Inácio dos Santos Gomes. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. SENTENÇA Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por Zulmira Inácio dos Santos Gomes em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Não obstante os trâmites processuais de praxe, os autos foram arquivados após o trânsito em julgado da decisão final (fl. 94). Ocorre que, após o decurso de mais de 5 (cinco) anos do arquivamento, o exequente pretende a execução do julgado (fl. 98), enquanto o executado pretende o reconhecimento da prescrição (fls. 101/102). É o relatório. Decido. Decorridos mais de 5 (cinco) anos entre a data do trânsito em julgado da decisão final e o pedido de execução do julgado, sem a ocorrência de nenhuma das causas suspensivas ou interruptivas da prescrição, nada mais resta ao juiz senão pronunciar imediatamente a ocorrência da prescrição da pretensão executória. O próprio Tribunal Regional Federal da 1ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA N. 150 DO STF. PRAZO DE PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. 1. Os autores tiveram reconhecido seu pedido ao reajuste do valor do benefício previdenciário, conforme decisão transitada em julgado em 14/10/1993. 2. A Súmula n. 150 do STF estabelece que o prazo prescricional da execução é o mesmo prazo de prescrição da ação de conhecimento. Se o prazo prescricional para o processo de conhecimento em que se formou o título judicial exequendo é de cinco anos, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/91, ainda que alcançando apenas prestações de trato sucessivo, somente após o transcurso do mesmo prazo de cinco anos ocorreria a prescrição da pretensão executória. 3. No caso vertente, o trânsito em julgado do acórdão exequendo deu-se na data de 14/10/1993. Sendo o termo a quo para a fluência do prazo prescricional da ação de execução de 05 (cinco) anos, este se consumou em 14/10/1998, não sendo causa de sua interrupção a manifestação do autor no sentido de que requereria a execução do julgado em momento posterior prosseguindo apenas em relação aos demais litisconsortes. 4. Quando ajuizada a execução relativa ao autor em questão em data de 13/06/2005 (fls. 453/457), já havia escoado em muito o prazo prescricional de cinco anos para executar o título judicial, pelo que deve ser mantida a sentença que acolheu a prescrição. 5. Apelação não provida. (TRF1 - AC 200138000431670 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 200138000431670 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF1 DATA: 13/04/2010 PAGINA: 30 - REL. JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES) Posto isto, PRONUNCIO A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA e resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 06 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001431-74.2001.403.6124 (2001.61.24.001431-0) - VANDERLEI ROCHA RIBEIRO X PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X IRMA APARECIDA FRANCISCA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0001431-74.2001.403.6124. Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Exequentes: Vanderlei Rocha Ribeiro e Patricia Franciele Ribeiro. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária movida por Irma Aparecida Francisca Ribeiro com pedido de Aposentadoria por Invalidez, que teve o trânsito em julgado da fase de conhecimento em 22/01/2010 (fl. 159). Determinada a abertura de vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação de sentença (fl. 160/verso), manifestou-se a autarquia às fls. 162/168, apresentando o cálculo e informando não ter sido verificada a existência de créditos passíveis de compensação. Por sua vez, intimada a parte autora para manifestar-se sobre os cálculos apresentados (fl. 169), houve o requerimento de habilitação dos herdeiros às fls. 171/191, tendo em vista o falecimento da primitiva autora Irma Aparecida Francisca Ribeiro, ocorrido em 23/04/2009 (fls. 171/191). Suspensão o curso do processo (fl. 195), o INSS, instado

a falar nos autos, retificou os cálculos anteriormente apresentados, tendo em vista que a primeira conta teria sido apresentada sem observar o falecimento da parte autora. Além disso, concordou apenas com a habilitação do cônjuge (Vanderlei) e da filha menor (Patricia), pugnando pela rejeição do pedido em relação aos filhos maiores (Alexandra e Roberto) (fls. 197/210). Pelo despacho de fl. 211/verso houve a homologação do pedido de habilitação de VANDERLEI ROCHA RIBEIRO e PATRICIA FRANCIELE RIBEIRO. Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora sobre os cálculos apresentados, o INSS foi citado nos termos do art. 730 do CPC e requereu o prosseguimento do feito pela segunda conta apresentada pela autarquia, esclarecendo, outrossim, que não haviam sido encontrados créditos para compensação (fls. 214 verso e 216/217). Expedidas, conferidas e transmitidas as requisições de pequeno valor (fls. 221/222), houve o pagamento das requisições (fls. 223/225). Sobreveio manifestação do exequente Vanderlei Rocha Ribeiro (cônjuge habilitado nos autos) às fls. 228/229. Requereu, na oportunidade, a intimação do INSS para pagar a diferença da pensão por morte devida no período compreendido entre as datas do óbito e da implantação do benefício de pensão por morte. Chamado a manifestar-se, o INSS esclareceu que, nestes autos, foi reconhecido à parte autora o direito à aposentadoria por invalidez, por decisão transitada em julgado. Considerando que a parte falecera em 23.04.2009, o pagamento dos atrasados compreendeu o lapso entre a DIB e a data do óbito. Nada seria devido, portanto, no período de 24/04/2009 (dia imediatamente posterior ao óbito) a 24/08/2010. Afirma que o pedido administrativo de pensão por morte ocorreu somente em 25/08/2010 e, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91, ultrapassado o prazo de 30 dias do óbito, o início do benefício ocorre na data de entrada do requerimento administrativo. É o necessário. Decido. Em que pese os argumentos expendidos, não assiste razão ao exequente. Vejo que este suscita matéria estranha aos presentes autos, no bojo do qual foi concedido à parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez. A habilitação dos herdeiros da autora no pólo ativo da ação não implicou, a toda evidência, em conversão de aposentadoria por invalidez em pensão por morte, como defende à fl. 228. Nessa seara, vejo que o pagamento dos atrasados compreendeu o lapso entre a DIB (29.03.2001 - data da citação) e o óbito da autora (23.04.2009). Portanto, nada é devido no período posterior ao óbito, a título de aposentadoria por invalidez. Vejo que o exequente parece confundir o benefício reconhecido nos autos com a pensão por morte concedida em favor do cônjuge habilitado nos autos, Vanderlei Rocha Ribeiro (fl. 236). Nesse ponto, a legislação é de clareza solar no sentido de que, se requerida a pensão por morte até trinta dias depois do óbito, será devida a contar da data do óbito; caso contrário, ou seja, se requerida depois do prazo de 30 dias do óbito, será devida desde a data do requerimento. No caso dos autos, tendo em vista que o requerimento administrativo de pensão por morte somente ocorreu em 25/08/2010 (fl. 236), mais de um ano depois do óbito de Irma Aparecida Francisca Ribeiro, é o caso de se aplicar o inciso II do art. 74 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido, portanto, desde a data do requerimento administrativo de pensão por morte, ou seja, 25/08/2010. Diante do exposto, indefiro o pedido de fls. 228/229. Decorrido o prazo para interposição de recurso desta decisão, venham os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime(m)-se. Jales, 30 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000470-60.2006.403.6124 (2006.61.24.000470-2) - ANTONIO GINEZ SANCHES(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ANTONIO GINEZ SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000470-60.2006.403.6124. Execução Contra a Fazenda Pública (classe 206). Exequente: Antonio Ginez Sanches. Executado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Vistos, etc. Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública originada de Ação Previdenciária com pedido de Benefício Assistencial julgado procedente e com trânsito em julgado em 07/07/2010 (fl. 141). Determinada a abertura de vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação de sentença (fl. 142), manifestou-se a autarquia às fls. 144/148, apresentando o cálculo e informando que a parte autora falecera em 12/11/2009, requerendo, assim, a intimação dos sucessores para que dessem início à habilitação dos herdeiros. Neste passo, manifestaram-se os filhos do primitivo autor da ação - Rosinete, Edson e Rosely - requerendo sua habilitação nos autos e o prosseguimento do feito (fls. 151/169). Suspenso o curso do processo (fl. 170), o INSS, sendo instado a falar nos autos, impugnou o pedido de habilitação, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito com fundamento no art. 267, IX, do CPC, sob a alegação de que o benefício assistencial seria personalíssimo e intransmissível, sendo devido apenas ao seu titular. Ressaltou, ainda, que, quando a parte autora falecera (12/11/2009), não havia o trânsito em julgado, que só ocorreu em julho de 2010, conforme certidão de fl. 141 (fls. 172/175). Os habilitantes pediram a rejeição da impugnação do INSS (fls. 178/180). Em que pese os argumentos expendidos, não assiste razão ao INSS. Embora o benefício assistencial seja intransferível, as parcelas vencidas até a morte do titular são transmissíveis aos herdeiros. Neste sentido, o julgado de seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO AUTOR. RECEBIMENTO DOS VALORES ATRASADOS PELOS SUCESSORES. POSSIBILIDADE. ART. 23, PARÁGRAFO ÚNICO, DECRETO Nº 6.214/2007. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. ART. 794, I, CPC. AGRAVO IMPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência desta Corte. - Preliminarmente, é de ser afastada a

nulidade argüida. Como bem salientou o parecer ministerial, em que pese a ausência de intimação na pessoa do Procurador da autarquia previdenciária, esta se defendeu regularmente no decorrer da instrução processual, inclusive com a interposição do presente recurso, tendo inclusive tal questão restado preclusa nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil. Ademais, inexistente na hipótese dos autos demonstração de ocorrência de qualquer prejuízo em razão da falta de intimação pessoal. - Quanto ao mérito, nos termos do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007, o benefício de prestação continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores. - No entanto, muito embora seja intransferível o benefício em questão, as parcelas eventualmente devidas a tal título, até a data do óbito da parte autora, representam um crédito seu constituído em vida, sendo, portanto, cabível sua transmissão causa mortis. - Permanece a pretensão dos sucessores de receberem os valores eventualmente devidos, a teor do que dispõe o parágrafo único, do art. 23, do Decreto nº 6.214/2007. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041928-82.2000.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado Leonel Ferreira, Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Data da decisão: 08/10/2012, Data da disponibilização no DE: 17/10/2012, Data da publicação: 18/10/2012). A despeito disso, antes de decidir o pedido de habilitação dos herdeiros, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que Edson Aparecido Sanches informe seu estado civil, trazendo certidão de casamento caso seja casado. Além disso, no mesmo prazo, deverá Rosely Aparecida Sanches Ferreira esclarecer qual se o seu nome correto é Rosely ou Roseli, retificando o CPF, se o caso. Intime(m)-se. Jales, 29 de abril de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001509-97.2003.403.6124 (2003.61.24.001509-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP202771 - ADILIA GRAZIELA MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO ROBSON DOS SANTOS PEREIRA

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Cumprimento de Sentença. Autos n.º 0001509-97.2003.403.6124. Exequente: Caixa Econômica Federal - CEF. Executado: Antônio Robson dos Santos Pereira. SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença movida pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Antônio Robson dos Santos Pereira, visando à cobrança de dívida oriunda do contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente - cheque especial nº 0799.001.5928-9. Decorridos os trâmites legais, a exequente requereu a desistência da ação (fl. 120/121). Apesar de regularmente intimado sobre a pretensão da exequente, o executado quedou-se inerte (fl. 161). É o relatório. Decido. Como é cediço, realiza-se a execução no interesse do credor. Se assim é, este tem a faculdade de desistir de toda a execução ajuizada, ou de apenas algumas medidas executivas, não ficando, em regra, esta pretensão na dependência da concordância do devedor. Assim, nada mais resta ao juiz senão homologar, sem mais delongas, a pretensão processual pretendida, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito, e determinar a remessa dos autos ao arquivo, com baixa findo. Ante o exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c.c. art. 267, inciso VIII, c.c. art. 569, caput, e parágrafo único, incisos I e II, todos do CPC, HOMOLOGO a desistência requerida e extingo a demanda sem julgamento de mérito. Determino o levantamento de eventual constrição existente nos autos (penhora, arresto ou bloqueio judicial). Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002663-43.2009.403.6124 (2009.61.24.002663-2) - ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMERICO PEDROSO MARQUES DE OLIVEIRA(MT012104 - MARCIO ANTONIO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X ANIBAL MARQUES DE OLIVEIRA - ESPOLIO

Tendo em vista a juntada do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores do Sistema BACENJUD (fl. 336), manifeste-se a União Federal (Fazenda Nacional) em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

Expediente Nº 2914

ACAO CIVIL PUBLICA

0001045-29.2010.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X ALCOESTE DESTILARIA FERNANDOPOLIS S/A.(SP096814 - DEONISIO JOSE LAURENTI E SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI) X USINA OUROESTE ACUCAR E ALCOOL LTDA.(SP156828 - ROBERTO TIMONER E SP146429 - JOSE ROBERTO PIRAJA RAMOS NOVAES) X USINA SANTA ADELIA S/A - FILIAL USINA INTERLAGOS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP154280 - LUÍS HENRIQUE

DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1733 - JOSE ROBERTO DE SOUZA)

1.ª Vara Federal de Jales/SPAção Civil Pública Autos n.º 0001045-29.2010.403.6124Autor: Ministério Público FederalRês: Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A e outrosSENTENÇATrata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação da tutela, proposta pelo Ministério Público Federal - MPF em face de Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda, Usina Santa Adélia S/A - Filial Usina Interlagos e União Federal, já qualificados nos autos, visando à tutela de direitos difusos e coletivos. Esclarece o autor, de início, que a presente ação civil pública tem como objeto a imposição de obrigação de fazer aos réus, produtores de açúcar e/ou álcool da região abrangida por esta Subseção da Justiça Federal, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. A presente ação visa, também, obrigar a União a cumprir com o seu dever legal de exigir a apresentação dos Planos de Assistência Social por parte dos produtores de açúcar e/ou álcool, ora réus, bem como por parte de todos os produtores de cana da região de abrangência desta Subseção Judiciária, além de analisar, aprovando ou não, os citados planos e fiscalizar seu fiel cumprimento. Discorre acerca de sua legitimidade para a propositura da presente ação civil pública, destacando que o Ministério Público tem como função institucional a proteção dos direitos difusos e coletivos, com fulcro no art. 129, inciso III, da Constituição Federal; art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; e art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85. Salienta que o direito à implantação e correta execução do Plano de Assistência Social - PAS constitui direito coletivo, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Isto porque o direito referente ao PAS pertence a toda a categoria de trabalhadores do setor sucroalcooleiro, sendo que a relação jurídica base consiste no contrato de trabalho que tais trabalhadores possuem com a parte contrária, ou seja, com os produtores de cana, açúcar e álcool. Esclarece que as obrigações relativas ao PAS não têm natureza tributária, mas sim social e coletiva. Desse modo, a ação civil pública seria instrumento processual adequado para exigir a sua observância. Aponta que a Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A, Usina Ouroeste Açúcar e Álcool Ltda, Usina Santa Adélia S/A - Filial Usina Interlagos, por serem empresas produtoras de açúcar e álcool e/ou cana, têm legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, por força do art. 36 da Lei 4.870/65. Outrossim, caberia a União aprovar ou não os Planos de Assistência Social apresentados pelos produtores de cana, açúcar e álcool, bem como fiscalizar a sua efetiva execução, uma vez que o art. 27, inciso I, alíneas o e p da Lei 10.683/2003 estabelece ser incumbência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as questões relativas à política relativa ao café, açúcar e álcool e ao planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial e canavieiro. Indica, também, a Justiça Federal como competente para o processamento e julgamento da demanda, na medida em que a União Federal está no polo passivo da lide. Narra que o incluso procedimento administrativo destinou-se a averiguar o cumprimento da correta implantação e execução do PAS, instituído pelo art. 36 da Lei 4.870/65, pelos produtores de açúcar e álcool da região abrangida por esta Subseção Judiciária, assim como a omissão da União Federal em cumprir com o seu dever legal de aprovar e fiscalizar na execução do citado plano. Em resposta aos ofícios do autor, as empresas rés informaram, em síntese, como justificativa, que a aludida norma não havia sido recepcionada pela Constituição Federal e que havia sido extinto o Instituto do Açúcar e do Álcool - IAA, responsável pelas funções de orientar, fiscalizar e determinar os preços da cana, do açúcar e do álcool, o que provocou o desaparecimento do preço oficial da, em tese, obrigação tributária. Discordando da justificativa apresentada, o autor fundamenta a sua ação sustentando a irrelevância da extinção do Instituto do Açúcar e do Álcool, já que as atribuições que incumbiam à autarquia foram transferidas a sucessivos órgãos, cabendo, atualmente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Assevera que o PAS continua em vigor, haja vista ter sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Defende que as obrigações relativas ao PAS não possuem natureza tributária, e sim social, consistindo em ação social do setor privado com vistas à implementação da assistência social aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Enaltece a irrelevância da liberação dos titulados preços oficiais, defendendo que não houve a extinção da obrigação de elaborar e executar o plano de assistência em prol dos trabalhadores da agroindústria canavieira. Lança luzes sobre a posição dos tribunais frente ao tema. Requer a concessão de medida liminar para que: a) seja determinada às empresas rés a realização dos depósitos de que trata o 2º do artigo 36 da Lei 4.870/65, já nesta safra e de imediato; b) imponha-se às empresas rés a obrigação de elaborar, no prazo de 60 dias, o Plano de Assistência Social, nos termos da Lei 4.870/65, relativo à presente safra, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT) do Ministério do Trabalho e Emprego, devendo, ainda, efetivarem e aplicarem as quantias relativas a título de PAS, na forma prevista na legislação, mantendo, para isso, contabilidades específicas e contas bancárias exclusivas para este fim, sob pena de serem aplicadas as penalidades previstas naquela lei; c) seja obrigada a União Federal a exigir, analisar e fiscalizar a apresentação dos Planos de Assistência Social pelas empresas rés, bem como para, no prazo de 60 dias, estruturar o setor responsável por tais tarefas, estendendo a sua fiscalização a todos os produtores de cana-de-açúcar da área de abrangência desta Subseção Judiciária; d) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00, por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Por fim, e como provimento final, requer a procedência da ação para que: a) seja condenada a União Federal a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, aprovando-os ou rejeitando-os,

bem como fiscalizar seu fiel cumprimento pela empresa acionada, por outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de abrangência desta Subseção da Justiça Federal e por todos os produtores de cana da região; b) sejam condenadas as rés produtoras de açúcar e/ou álcool a realizar os depósitos de que trata o 2º do art. 3º da Lei 4.870/65, bem como elaborarem e executarem os Planos de Assistência, nos termos da Lei 4.870/65, em relação às presentes e futuras safras, apresentando-o ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), do Ministério do Trabalho e Emprego; c) seja aplicada a cominação de multa diária em valor estipulado não inferior a R\$ 20.000,00 por dia, para o caso de descumprimento da ordem judicial. Com a inicial, encontra-se apensado o Procedimento Administrativo de Tutela Coletiva nº 1.34.030.000072/2008-21. O pedido de antecipação da tutela restou indeferido pela decisão de fls. 21/23. Em face dessa decisão, o Ministério Público Federal interpôs o recurso de agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional da 3ª Região (fls. 27/36). Citada, a Usina Ouroeste Açúcar e Alcool Ltda ofereceu contestação às fls. 40/84, na qual sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita, uma vez que a ação civil pública não seria cabível para veicular pretensões que versem sobre contribuições destinadas à seguridade social, nos termos do art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.347/85. Argumenta que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da presente ação civil pública, pois não estariam envolvidos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Ressalta que o Ministério Público não poderia substituir a Administração Pública na cobrança das contribuições ao PAS, razão pela qual o pedido seria juridicamente impossível. Aduz, ainda, a ausência de interesse processual por não ter sido a pretensão objeto de processo administrativo, com a observância do direito ao contraditório e à ampla defesa. Defende ser indevida a cumulação de ações e partes neste feito, uma vez que a pretensão contra as Usinas é diferente daquela contra a União Federal. Além disso, não seria possível a formação de um litisconsórcio facultativo entre a União e as empresas rés. No mérito, defende a improcedência da ação, enaltecendo a natureza tributária da obrigação ao PAS. Destaca que o Programa de Assistência Social (PAS) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Aponta que, com o fim da regulação estatal no setor sucroalcooleiro, o preço oficial do açúcar e do álcool há muito foi revogado, desaparecendo a base de cálculo da pretensa obrigação tributária. Junta parecer. Citada, a Usina Santa Adélia S/A ofereceu contestação às fls. 188/208, na qual sustenta, preliminarmente, a carência da ação pela inadequação da via eleita e ilegitimidade ativa ad causam, argumentando que o Ministério Público Federal é parte ilegítima para a propositura da presente ação civil pública, pois não estariam envolvidos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Defende a impossibilidade jurídica do pedido, pois o Poder Judiciário não poderia compelir a União Federal a desenvolver atividades que ela própria reputa não terem fundamento legal. Aduz a sua ilegitimidade passiva para a obrigação prevista no art. 36, alínea b, da Lei nº 4.870/65, uma vez que esta competiria aos fornecedores de cana-de-açúcar. No mérito, defende a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65, destacando que o Programa de Assistência Social (PAS) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Junta parecer e documentos. Devidamente citada, a União apresentou contestação às fls. 293/310, na qual pugna pela improcedência da ação. Sustenta, em apertada síntese, que, quando da criação do PAS pela Lei 4.870/65, estabelecendo às usinas a efetiva prestação assistencial a partir dos recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para esse mister, competia ao Instituto do Açúcar e Alcool (IAA) a sua fiscalização. Ocorre, entretanto, que o IAA foi extinto pela Lei 8.029/90, sendo sucedido, inicialmente, pelo Ministério da Indústria, Comércio e Turismo e, posteriormente, pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). Lança luzes sobre a atividade administrativa de fiscalização, sobre os atributos e elementos do ato administrativo, e sobre a discricionariedade e vinculação na Administração Pública. Defende que a exação criada para custear o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições. Assim, teria cessado a geração de recursos necessários para fazer frente ao custeio daquele programa assistencial, de modo que a atividade que antes era vinculada (no regime de preços oficiais), transmudou-se em discricionária. Argumenta que, ainda que se considerasse existente a omissão da União, esta não seria ilícita, pois com a inauguração do sistema de preços livres, a fiscalização tornou-se uma faculdade para a Administração Pública. Por fim, aduz ser descabida a imposição de multa diária à União, pois esta se abstém de fiscalizar justamente pela falta de definição da juridicidade da exação que fomentaria o PAS. Citada, a Alcoeste Destilaria Fernandópolis S/A ofereceu contestação às fls. 355/362, na qual defende, basicamente, a improcedência da ação, destacando a que o Programa de Assistência Social (PAS) não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Junta pareceres. Em réplica, o Ministério Público Federal rechaçou as preliminares suscitadas e, no mérito, repisou os termos da inicial (fls. 471/479). Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto que a matéria é objeto de comprovação por meio de prova documental, tratando-se de questão eminentemente de direito. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Início pelo exame das preliminares arguidas pelas empresas rés. Afasto, prima facie, as preliminares de inadequação da via eleita e de ilegitimidade ativa ad causam. Com

efeito, a presente ação civil pública objetiva a imposição de obrigação de fazer às empresas rês, produtoras de açúcar e álcool, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro. Como se percebe, versa sobre inegável direito coletivo em sentido estrito, já que visa à tutela de uma classe de pessoas determináveis ligadas com a parte contrária por uma relação jurídica base, nos termos do art. 81, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Resta evidente, portanto, a legitimidade ativa ad causam, já que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, prevê, dentre as funções institucionais do Ministério Público, a promoção de inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos interesses difusos e coletivos. Nesse mesmo sentido prevê o art. 5º, inciso III, alínea e e art. 6º, inciso VII, alínea d, ambos da Lei Complementar 75/1993; e art. 1º, inciso IV e art. 5º, inciso I, ambos da Lei 7.347/85. De outro lado, não há que se falar em ilegitimidade passiva ad causam, pois as empresas rês, na condição de usinas produtoras de açúcar e álcool, guardam, em tese, pertinência subjetiva com a relação jurídica de direito material, ex vi do art. 36 da Lei nº 4.870/65. Não prospera, outrossim, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, pois a pretensão de imposição de obrigação de fazer às empresas rês, produtoras de açúcar e álcool, consistente na elaboração e execução do Plano de Assistência Social (PAS) em favor dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, é juridicamente factível. Verifico, ainda, estar presente o interesse processual, uma vez que o provimento jurisdicional é, em tese, necessário e adequado para se alcançar as pretensões postuladas na inicial. Além disso, vejo que às rês foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa no procedimento administrativo que instrui a inicial. Também não há de se falar em cumulação indevida de pedidos e partes neste feito, uma vez que, além dos pedidos serem bem delimitados e compatíveis entre si, podem também ser plenamente conhecidos por este Juízo Federal em razão dos critérios legais de competência. Ademais, o procedimento adotado permite a mais ampla discussão da causa e a possibilita a produção de todo tipo de prova. Em outra seara, não há óbice à formação de litisconsórcio facultativo entre as empresas produtoras de açúcar e álcool e a União, haja vista a afinidade de questões por um ponto de direito (art. 46, inciso IV, do CPC). Afastadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito. Os pedidos são procedentes. Por meio desta ação civil pública visa o Ministério Público Federal à implementação e execução do Plano de Assistência Social - PAS dos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, nos termos da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965. Requer, ainda, o autor que a União seja compelida a exigir e fiscalizar o fiel cumprimento do referido Plano. O Plano de Assistência Social - PAS encontra previsão no artigo 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965, que dispõe sobre a produção, a receita do Instituto do Açúcar e do Alcool e sua aplicação, in verbis: Art 35. A parcela resultante do percentual estabelecido na alínea b do art. 23 será aplicada em programas de assistência social aos trabalhadores da agro-indústria canieira, tendo por objeto: a) higiene e saúde, por meio de assistência médica, hospitalar e farmacêutica, bem como à maternidade e à infância, complementando a assistência prestada pela usinas e fornecedores de cana; b) complementação dos programas de educação profissional e de tipo médio gratuitas; c) estímulo e financiamento a cooperativas de consumo; d) financiamento de culturas de subsistência, nas áreas de terras utilizadas pelos trabalhadores rurais, de acordo com o disposto no art. 23, do Decreto-lei nº 6.969, de 19 de outubro de 1944; e) promoção e estímulo de programas educativos, culturais e de recreação. Art 36. Ficam os produtores de cana, açúcar e álcool obrigados a aplicar, em benefício dos trabalhadores industriais e agrícolas das usinas, destilarias e fornecedores, em serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social, importância correspondente no mínimo, às seguintes percentagens: a) de 1% (um por cento) sobre preço oficial de saco de açúcar de 60 (sessenta) quilos, de qualquer tipo, revogado o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 9.827, de 10 de setembro de 1946; b) de 1% (um por cento) sobre o valor oficial da tonelada de cana entregue, a qualquer título, às usinas, destilarias anexas ou autônomas, pelos fornecedores ou lavradores da referida matéria; c) de 2% (dois por cento) sobre o valor oficial do litro de álcool de qualquer tipo produzido nas destilarias. 1º Os recursos previstos neste artigo serão aplicados diretamente pelas usinas, destilarias e fornecedores de cana, individualmente ou através das respectivas associações de classe, mediante plano de sua iniciativa, submetido à aprovação e fiscalização do I.A.A. 2º Ficam as usinas obrigadas a descontar e recolher, até o dia 15 do mês seguinte, a taxa de que trata a alínea b deste artigo, depositando seu produto em conta vinculada, em estabelecimento indicado pelo órgão específico da classe dos fornecedores e à ordem do mesmo. O descumprimento desta obrigação acarretará a multa de 50% (cinquenta por cento) da importância retida, até o prazo de 30 (trinta) dias, e mais 20% (vinte por cento) sobre aquela importância, por mês excedente. 3º A falta de aplicação total ou parcial, dos recursos previstos neste artigo, sujeita o infrator à multa equivalente ao dobro da importância que tiver deixado de aplicar. Art 37. Na execução do programa de assistência social, o I.A.A. coordenará, sempre que possível, sua atividade com os órgãos da União, dos Estados e dos Municípios e de entidades privadas que sirvam aos mesmos objetivos e procurará conjugá-la com os planos de assistência de que trata o artigo anterior. Alegam as rês que a norma em questão não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Não lhes assiste razão. A Seguridade Social, definida como um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência Social, está incluída no Título VIII (Da Ordem Social) da Constituição Federal, prevendo como objetivos o bem-estar e a justiça sociais, e tendo como base o primado do trabalho, senão vejamos: TÍTULO VIII Da Ordem Social CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais. CAPÍTULO I DA

SEGURIDADE SOCIAL Seção IDISPOSIÇÕES GERAIS Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social. Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - equidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)O Plano de Assistência Social que devem elaborar a executar as usinas de açúcar e álcool está em plena consonância com a Constituição Federal de 1988, tratando-se de uma iniciativa da sociedade visando à implementação dos objetivos da Seguridade Social.Cumprir destacar, nesse ponto, que deve o legislador eleger riscos sociais que mereçam prioridade em sua proteção. E isso foi feito pela Lei nº 4.870/65, quando elegeu os trabalhadores do setor sucroalcooleiro, em face das péssimas condições de trabalho e riscos a que são submetidos, como beneficiários de um programa de assistência social financiado pelos produtores de açúcar e álcool. Nesse diapasão, a norma está em plena harmonia com os princípios da universalidade da cobertura e do atendimento (art. 194, I, da CF), da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços (art. 194, III, da CF) e da equidade na forma de participação do custeio (art. 194, V, da CF). Além disso, visa efetivar, em última análise, o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), assim como concretizar os objetivos da República Federativa do Brasil, como a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, II e III, da CF).Por essas razões, não merecem subsistir as alegações das rés no sentido de que o Plano de Assistência Social - PAS, instituído pela Lei nº 4.870/65, não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. Tampouco merecem prosperar as alegações formuladas pela União no sentido de que o PAS deixou de ser exigível desde 1998, quando passou a vigorar o sistema de preços livres de cana, açúcar e álcool, inexistindo os preços oficiais que serviam de base para a incidência das contribuições.Entendo que o Programa de Assistência Social instituído pelo art. 36 da Lei nº 4.870/65 não possui natureza jurídica tributária, pois não se amolda ao conceito instituído pelo art. 3º do Código Tributário Nacional. Deveras, embora haja uma relação jurídica cogente que obriga as usinas produtoras de açúcar e álcool, observo que a estas incumbem a efetivação do Plano de Assistência Social, e não ao Poder Público, que limita a sua atuação à fiscalização do PAS. Trata-se, isto sim, de obrigação de fazer consubstanciada na elaboração e execução de Plano Assistencial destinado aos trabalhadores do setor sucroalcooleiro, que tenha por objeto os serviços de assistências médica, hospitalar, farmacêutica e social.Desta feita, tenho que a liberação dos preços da cana-de-açúcar, álcool e açúcar, promovida pela Portaria nº 102, de 28 de abril de 1998, do Ministério da Fazenda, não possui o condão de eximir as usinas da responsabilidade de manter os planos assistenciais a seus empregados. Em outras palavras, com a extinção do tabelamento dos preços, deve-se simplesmente entender por preço oficial o preço de mercado.Por essa mesma razão, alega a União ter cessado o dever vinculante de fiscalização devido à extinção do tabelamento oficial dos valores de comercialização do açúcar e seus derivados, de forma que o poder da Administração Pública passou a ser discricionário.De início, observo que a Lei nº 4.870/65 disciplina que o PAS deverá ser fiscalizado pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA). Com a extinção do aludido órgão, por força da Lei nº 8.029/90, a atribuição passou aos órgãos da Administração Direta Federal, primeiramente, ao Ministério da Indústria, Comércio e Turismo, por meio do Convênio MICT/SECOM nº 01/95, em 15 de setembro de 1995 e, posteriormente, ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do art. 27, caput, inciso I, alínea p, da Lei nº 10.683/2003.Feitas essas considerações, entendo que a obrigação da União de aprovar e fiscalizar a implantação dos planos assistenciais nunca deixou de ser vinculante. Com efeito, a discricionariedade consiste no poder que confere ao administrador público a possibilidade de praticar o ato administrativo por um ou mais meios previstos na lei, a serem eleitos segundo critérios de oportunidade e conveniência. Nesse sentido, transcrevam-se os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho (in Manual de Direito Administrativo, 19ª ed., Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro, 2008, p. 42):A lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure definir alguns elementos que lhe restringem a atuação, o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência e a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos.Nessa prerrogativa de valoração é que se situa o poder discricionário. Poder discricionário, portanto, é a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público.Conveniência e oportunidade são elementos nucleares do poder discricionário. A primeira indica em que condições vai se conduzir o agente; a segunda diz respeito ao momento em que a atividade deve ser produzida. Registre-se, porém, que essa liberdade de escolha tem que se conformar com o fim colimado na lei, pena de não ser atendido o objetivo público da ação administrativa. Não obstante, o exercício da discricionariedade tanto pode concretizar-se ao momento em que o ato é praticado, quanto, a posteriori, ao momento em que a Administração decide por sua revogação.No caso dos autos, a obrigação prevista no art. 36 da Lei nº 4.870/65 não foi revogada e, como visto, foi plenamente recepcionada pela

Constituição Federal de 1988. Não confere a lei a faculdade de o Poder Público fiscalizar ou não os planos assistenciais, segundo lhe aprouver; ao contrário, impõe o dever de a União continuar fiscalizando a implantação do PAS. Não se pode confundir, a toda evidência, a liberdade de escolha segundo critérios de conveniência e oportunidade com a omissão do ente público. Sobre o tema, trago à colação os seguintes acórdãos do e. Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. OBRIGAÇÃO ASSISTENCIAL SOCIAL ATRIBUÍDA ÀS USINAS. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS) PARA OS TRABALHADORES INDUSTRIAIS E AGRÍCOLAS DA AGROINDÚSTRIA CANAVIEIRA. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. ARTS. 36 E 37 DA LEI 4870/65. PREÇO OFICIAL. SUCESSÃO PELA UNIÃO FEDERAL NOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DO IAA - INSTITUTO DO ALCOOL E AÇÚCAR. INOCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. Legitimidade ativa do Ministério Público Federal, uma vez que se trata de ação civil pública que defende interesse público coletivo em sentido estrito. Atividades previstas no art. 129, III, da Constituição Federal e Lei nº 7.347/85. 2. Legitimidade passiva ad causam da União Federal, eis que sucessora do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA, devendo responder pelas ações que, antes da extinção, eram das atribuições do extinto órgão. 3. Os artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65 impõem uma obrigação de implantar o PAS com vistas a proteger setor de trabalhadores hipossuficientes do setor sucroalcooleiro, proporcionando aos trabalhadores atendimento médico, hospitalar, farmacêutico e social, possuindo, portanto, índole eminente assistencial e não tributária, com espeque no art. 194 da CF. 4. A Lei nº 8.029/90, que extinguiu o IAA, referiu-se apenas à autarquia e demais órgãos que indica, mas não revogou a Lei nº 4.870/65 e o seu art. 36. 5. Atualmente não há mais preço oficial e sim o livremente praticado pelo mercado, ocorrendo apenas a mudança de cálculo da base de cálculo, a qual continua a mesma. 6. Obrigação dos apelantes de contribuir para o PAS sob fiscalização da União, sendo descabida a alegação de impossibilidade de criação de novos cargos públicos. 7. Inocorrência de bis in idem, pois se trata de obrigação assistencial, sendo que as demais obrigações tributárias das apelantes objetivam outras finalidades previstas na CF, inclusive sociais. 8. A utilização intensa de mão-de-obra por parte das apelantes faz com que seja assegurado um tratamento diferenciado às mesmas, de modo a contribuir com o PAS, não se configurando ofensa à isonomia, nos termos de previsão constitucional (art. 195, 9º). 9. Aplicação e montante da multa-diária aplicada, como astreintes, justificadas, com amparo legal no art. 461, caput e parágrafos, do Código de Processo Civil e no art. 12, parágrafo 2º, da Lei nº 7.347/85. 10. Tendo em vista o art. 14 nº 7.347/85, os recursos nessas ações não têm efeito suspensivo, motivo pelo qual os comandos contidos no dispositivo da Sentença a quo, no sentido de que as empresas apresentem ao Ministério do Trabalho e Emprego - Secretaria de Inspeção do Trabalho e ao Ministério da Agricultura os respectivos PAS, bem como o pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, observado o objeto previsto no art. 35, da mesma Lei e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e dos respectivos PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência da Subseção de São João da Boa Vista, tudo no prazo de 120 dias, sob pena de multa diária, devem ter aplicação imediata, a partir da publicação do Acórdão. 11. Atribuição do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE mantida, com fulcro no art. 461 do CPC e art. 25 da Lei nº 8.029/90, para fiscalizar o cumprimento das prestações estabelecidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65 e devidas pela empresas-apelantes, inclusive quanto aos valores empregados, bem como a análise e aprovação do plano de trabalho a ser por ela apresentado. 12. Apelações não providas. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1548715 - DÉCIMA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 - DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA - grifos nossos) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEI Nº 4.870/65. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - PAS. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. NORMA RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO. FISCALIZAÇÃO PELA UNIÃO FEDERAL. CABIMENTO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO PAS. NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DE PRINCÍPIOS DO DIREITO TRIBUTÁRIO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. 1. O pedido formulado pelo autor, ora apelante, é juridicamente possível. O fato de ter sido extinto o IAA em nada impossibilita a pretensão do ora apelante, uma vez que a matéria discutida não está afeta à regulamentação do preço da cana e do açúcar, mas sim à discussão no sentido de ser ou não aplicável o implemento do Plano de Assistência Social - PAS, previsto pela Lei 4.870/65. 2. Foi recepcionado pela Constituição Federal o art. 36 da Lei 4.870/65, regulamentada pelo Decreto-lei 308/67, seguida da Resolução 07/89, do IAA, tendo como escopo atender, nos casos concretos, o princípio da dignidade humana e do direito à saúde, e à obrigação de prestar a assistência social a quem dela necessitar, princípios estes garantidos pela Constituição, independentemente da contribuição à seguridade social. 3. Cumpre às usinas a efetiva prestação assistencial a partir de recursos financeiros oriundos das contribuições criadas para tal mister, vez que a Seguridade Social não está unicamente vinculada à atuação do Estado, mas a ações oriundas da sociedade, inclusive no que diz respeito a financiamento de programas, com fundamento no princípio constitucional da solidariedade que orienta o Sistema da Seguridade (art. 203 da C.F.). 4. O fato de não ser estabelecido pelo Poder Público, preço para o açúcar, cana e álcool, não significa que o art. 36 da Lei 4.870/65 não possa ser aplicado. Na época da promulgação da mencionada lei, somente existia o preço fixado, daí, denominado preço oficial (referido pelo citado dispositivo legal), contudo, atualmente, na ausência de intervenção governamental sobre este item, a

alíquota tratada legalmente, recairá sobre o preço praticado. 5. Tendo sido extinto o IAA, e tendo vindo a União Federal a sucedê-lo, evidentemente que, por via de consequência, tomou para si as responsabilidades do mencionado instituto. Assim, passou a ser da responsabilidade da União Federal a fiscalização da implementação objeto de discussão no presente feito. Aliás, a União Federal, já é co-responsável pela coordenação do Plano de Assistência Social - PAS, por força do art. 37, da Lei 2.870/65. 6. Há compulsoriedade na obrigação, mas isso não significa que tenha natureza tributária. A obrigação para com o PAS é uma obrigação de fazer. A aplicação dos recursos é feita diretamente aos trabalhadores industriais e agrícolas do setor sucroalcooleiro. A natureza da obrigação, portanto, não é tributária. São inaplicáveis os princípios do Direito Tributário. 7. A seguridade social também compreende ações de iniciativa da sociedade (art. 194 da C.F.). E a ordem econômica se funda na valorização do trabalho humano, tendo por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social (art. 170 da C.F.). A natureza do PAS é, pois, de assistência social. 8. Sem condenação das rés em honorários advocatícios, tendo em vista o fato de o autor não ter requerido na peça inicial. 9. Apelação do autor provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404751 - SEGUNDA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:15/03/2012 - JUIZ CONVOCADO MARCO AURELIO CASTRIANNI - grifos nossos) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PLANO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (PAS). ARTIGO 36 DA LEI 4.870/65. RECEPÇÃO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO ATUAL. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL NO DEVER DE FISCALIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARTS. 17 E 18 DA LEI 7.347/85. I - Verificando que a matéria objeto da presente ação civil pública já se encontra pacificada no âmbito da 10ª Turma desta E. Corte Regional, aplicável o disposto no artigo 557 do CPC. II - As preliminares trazidas em contrarrazões pela Usina Santo Antonio S/A, que, aliás, são idênticas a da contestação por ela apresentada, não merecem ser conhecidas, seja porque, uma vez afastadas pela r. decisão apelada, permaneceram irrecorridas, seja porque não cabe o seu conhecimento de ofício, tendo em vista que a solução a elas atribuída pela r. sentença se mostra absolutamente adequada ao caso em espécie. III - Assiste razão ao Ministério Público Federal quando aduz que o essencial, na redação do artigo 36 da Lei n 4.870/65, não é expressão preço oficial, mas sim a idéia de preço. IV. Liberados os preços dos produtos, a obrigação constante no referido dispositivo legal incidirá sobre os preços praticados pelo mercado. Recepção do artigo 36 da Lei n 4.870/65 pelo ordenamento jurídico. V - Cabe ao Judiciário dar cumprimento às leis, de modo que não se vislumbra uma interferência da técnica jurisdicional no âmbito legislativo, no tocante à determinação do cumprimento do disposto no artigo 36 da Lei n 4.870/65. VI - Consistindo o Plano de Assistência Social (PAS) em uma obrigação de fazer com nítido caráter assistencial, o motivo determinante para a sua elaboração deve ser a dignidade da pessoa humana. VII - A Lei n 10.683/03, ao tratar especificamente da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento previu, na alínea p do inciso I do artigo 27, a sua atribuição para o planejamento e exercício da ação governamental nas atividades do setor agroindustrial canavieiro. VIII - Havendo previsão geral de atuação para um determinado Ministério no que toca ao setor sucroalcooleiro, bastaria ao Poder Executivo, através do exercício do poder regulamentar, dar plena eficácia à lei, cumprindo, assim, o seu papel constitucional de garantidor de direitos fundamentais. Patente a omissão da União Federal no seu dever de promover a melhoria das condições de vida dos trabalhadores do setor canavieiro. IX - A jurisprudência deste E. Tribunal Regional Federal vem reiteradamente acolhendo, em casos semelhantes ao presente, não só a tese da responsabilização da União Federal pelo descumprimento do dever de fiscalizar o recolhimento e aplicação das verbas decorrentes do PAS, como também tem afastado a alegação de que se estaria diante de ato administrativo discricionário. X - Em casos de descumprimento da obrigação de fiscalizar da União Federal, é perfeitamente cabível a imposição de multa diária, ainda que, conforme dispõe o 4º do artigo 461 do CPC, não havendo requerimento expresso da parte contrária neste sentido. O objetivo da multa é o cumprimento da obrigação outrora determinada. A multa é apenas inibitória, fazendo com que o réu não resista ao cumprimento da obrigação específica. XI - No que concerne à condenação da União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, é caso de se acolher a sua irresignação, seja por não vislumbrar a existência de má fé no caso concreto, seja diante do que preconizam os artigos 17 e 18 da Lei n 7.347/85 e do entendimento consolidado no E. STJ sobre o tema. Precedentes do E. STJ e desta C. 10ª Turma. XII - Agravo interposto pela Usina Santo Antonio S/A a que se nega provimento. Agravo da União Federal parcialmente provido. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1226393 - DÉCIMA TURMA - TRF3 CJ1 DATA:07/03/2012 - DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL - grifos nossos) Diante dos expostos, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para: a) CONDENAR as rés ALCOESTE DESTILARIA FERNANDÓPOLIS S/A, USINA OUROESTE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA e USINA SANTA ADÉLIA S/A - FILIAL USINA INTERLAGOS a elaborarem e executarem o Plano de Assistência Social - PAS, nos termos da Lei nº 4.870/65, em relação à presente e futuras safras, apresentando-os ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, bem como à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, com aplicação efetiva das quantias de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870/65, cujos depósitos deverão ser mantidos em conta bancária específica para esse fim; eb) CONDENAR a UNIÃO FEDERAL a exigir e analisar os Planos de Assistência Social, bem como promover a efetiva fiscalização dos recursos do PAS pelas empresas rés e outras que venham a explorar o mesmo ramo de atividade na região de

abrangência da Subseção Judiciária de Jales/SP, de forma a reestruturar o setor, nos termos dos artigos 36 e 37 da Lei nº 4.870/65. Tendo em vista que os recursos nessas ações são despidos de efeito suspensivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), DETERMINO que os comandos contidos nessa sentença, no sentido de que as empresas rés apresentem ao Ministério da Agricultura e à Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho e Emprego, os respectivos PAS, bem como procedam ao pagamento das quantias mínimas referidas no art. 36 da Lei nº 4.870/65, e a União promova a fiscalização da aplicação dos recursos e do respectivo PAS, a todos os produtores de cana-de-açúcar da área da abrangência desta Subseção Judiciária, sejam cumpridos no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), reversíveis em favor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. Pelo princípio da sucumbência, condeno as rés ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Custas ex lege. Sentença submetida ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 26 de fevereiro de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0000177-17.2011.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(GO005674 - EDIS MERENCIANO RODRIGUES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X SARAH VELARDO VELLOSO - ESPOLIO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP053395 - WANDERLEY GARCIA) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X PAULO RENATO FERREIRA VELLOSO(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI) X REGINA MARIA FERREIRA VELLOSO DE MORAES - INCAPAZ(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI) X FRANCISCO FERREIRA VELLOSO(SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO) X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO X JOAO ZEFERINO FERREIRA VELLOSO 1ª Vara Federal de Jales/SP. Autos nº 0000177-17.2011.403.6124. Ação de Desapropriação por Utilidade Pública (classe 15). Autor: VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A. Réus: Sarah Velardo Velloso (espólio) e outros. Vistos, etc. Fl. 586: A solicitação do perito já foi atendida (fls. 506 e 508/verso). Restou comprovado o cumprimento das providências determinadas pelo despacho de fl. 558, estando satisfeitos os requisitos do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365-41 e havendo concordância do Ministério Público Federal (fl. 557). Está, ainda, comprovada a quitação dos tributos incidentes sobre o imóvel expropriando (fl. 561) e foram publicados os editais para conhecimento de terceiros (fls. 498/499), razão pela qual DEFIRO O LEVANTAMENTO de 80% da indenização depositada. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, para a liberação de 80% (oitenta por cento) do valor depositado à fl. 116 dos autos (R\$ 2.379.681,09), devidamente atualizado. O levantamento deverá ser feito pelo Dr. Takeo Konishi, OAB/SP nº 88.388, a quem foram conferidos poderes específicos (fls. 320, 334 e 589). CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.022/2013-SPD EXPEDIDO AO GERENTE GERAL DA AGÊNCIA JALES DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nos termos supra. O ofício deverá ser instruído com cópia da guia de depósito judicial de fl. 116. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Jales, 21 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000036-13.2002.403.6124 (2002.61.24.000036-3) - IRACI RODRIGUES PANZERI(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000830-24.2008.403.6124 (2008.61.24.000830-3) - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP078762 - JOSE ROBERTO ALVAREZ URDIALES E SP256744 - MARCUS VINICIUS ALVAREZ URDIALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001224-31.2008.403.6124 (2008.61.24.001224-0) - ANA MARIA DAS NEVES GIL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de

estilo.Intime(m)-se.

0002232-43.2008.403.6124 (2008.61.24.002232-4) - LOURIVAL LOPES DA SILVA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nos autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000391-76.2009.403.6124 (2009.61.24.000391-7) - ENCARNACAO SOARES DA COSTA(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002265-96.2009.403.6124 (2009.61.24.002265-1) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(ES010700 - ANTONIO LUIZ CASTELO FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2527 - BRUNO FURLAN)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0002613-17.2009.403.6124 (2009.61.24.002613-9) - SINEIA VON ANCKEM DE SOUZA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002701-55.2009.403.6124 (2009.61.24.002701-6) - PEDRO SCHIAVINATI(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000355-97.2010.403.6124 - VALDOMIRO CONSTANTINO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000442-53.2010.403.6124 - JOSE CARLOS PASCUTTI X ROSANGELA GODOY BARBOSA PASCUTTI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP179665E - LUCAS COLAZANTE MOYANO)

Defiro o pedido de fls. 435/436. Anote-se. Cumpra-se o determinado no r. despacho de fl. 432 em sua integralidade. Intime(m)-se.

0000517-92.2010.403.6124 - IVANI CENTENO TEDESCO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000644-30.2010.403.6124 - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000669-43.2010.403.6124 - RENAN GOMES VIEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000950-96.2010.403.6124 - MARIA APARECIDA SERRILHO BORTOLIN(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001047-96.2010.403.6124 - DIRCE AZEVEDO ARAGAN(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001058-28.2010.403.6124 - PEDRO PEREIRA PIGOSSI(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro remetendo-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001075-64.2010.403.6124 - OROTIDE NUNES TEIXEIRA(SP178872 - GIOVANA PASTORELLI NOVELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001182-11.2010.403.6124 - JOAO COLUCI(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos.Recebo o recurso de apelação interposto apenas no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001585-77.2010.403.6124 - MIYOCO WATANABE(SP060114 - JOAO ALBERTO HAUY E SP225065 - RENATA APARECIDA HAUY E SP280430 - EMILIA HATSUMI WATANABE YASSUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001688-84.2010.403.6124 - MARTA APARECIDA FIGUEIRA ANDRE(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001763-26.2010.403.6124 - TEREZINHA ROSSIGALLI SCURCIATTO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS E SP294389 - MARIA LEONOR DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000215-29.2011.403.6124 - ROBERTO SADAU UENO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109256 - MARIA HELENA SASSINE E SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a)

recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000594-67.2011.403.6124 - JOAO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000625-87.2011.403.6124 - EDMEIA APARECIDA VOLPIANI MASSON(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000643-11.2011.403.6124 - ESMAR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 127, reconsidero, respeitosamente, o r. despacho de fl. 125. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000748-85.2011.403.6124 - EDNA SELEGUIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP174078E - RENATA DAIANE MASSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000757-47.2011.403.6124 - JOANA DARC CARNEIRO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000758-32.2011.403.6124 - NADIANE DE ARAUJO RIBEIRO X MARILENE SANCHES GINEZ(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000781-75.2011.403.6124 - MARIA DE FATIMA EVANGELISTA SANCHES(SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001219-04.2011.403.6124 - IRDI MILANI CONSTANTINO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS)

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0001542-09.2011.403.6124 - APARECIDO VENANCIO DE PAULA(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE E SP277252 - JULIO CESAR ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000277-35.2012.403.6124 - JOAO SOARES BORGES(SP11577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP312675 - RODOLFO DA COSTA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002133-20.2001.403.6124 (2001.61.24.002133-7) - JESSICA NASCIMENTO DIAS REPR. P/MARIA JOSE DO NASCIMENTO X SANDI APARECIDANASCIMENTO DIAS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal.Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios.No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000930-52.2003.403.6124 (2003.61.24.000930-9) - ARMINDA DE SOUZA AZEVEDO(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0000935-74.2003.403.6124 (2003.61.24.000935-8) - LOURDES ROSA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0001811-24.2006.403.6124 (2006.61.24.001811-7) - ALICE DE OLIVEIRA SANTOS(SP189352 - SERGIO ANTONIO NATTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES)

ROSA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000489-71.2003.403.6124 (2003.61.24.000489-0) - AMANDIO ALTINO LEAO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000489-71.2003.403.6124. Exeqüente: AMANDIO ALTINO LEÃO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AMANDIO ALTINO LEÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 368/369 e 374. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001525-07.2010.403.6124 - NELSON BIBO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X NELSON BIBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Tendo em vista já haver determinação de implantação/revisão do benefício da parte autora, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 2915

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000717-41.2006.403.6124 (2006.61.24.000717-0) - NIVALDO FLAUZINO DIAS(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001763-65.2006.403.6124 (2006.61.24.001763-0) - ARLINDO DE GRANDE(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP144268B - ADRIANO COUTINHO MARQUES E SP086472 - ELIANE APARECIDA IGLESIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES

ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001965-42.2006.403.6124 (2006.61.24.001965-1) - WALTER XAVIER RASSO(SP240429 - VAGNER ALEXANDRE CORREA E SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000003-47.2007.403.6124 (2007.61.24.000003-8) - BELMIRO JOSE DA SILVA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001792-81.2007.403.6124 (2007.61.24.001792-0) - ANTONIO RIBEIRO LEAL(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001842-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001842-0) - POLONIA ROSSAFA DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP213652 - EDSON FERNANDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000976-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000976-9) - ZENAIDE LONGO FIM(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no

artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

000094-69.2009.403.6124 (2009.61.24.000094-1) - VALDIR MOREIRA X PATRICIA MOREIRA DA SILVA - INCAPAZ X LETICIA MAIRA MOREIRA - INCAPAZ X VALDIR MOREIRA(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000347-57.2009.403.6124 (2009.61.24.000347-4) - LINDAURA ANESIA BARBARIS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0002408-85.2009.403.6124 (2009.61.24.002408-8) - VALDEVINO JOSE DA CRUZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000428-69.2010.403.6124 - ALZENIR FERREIRA DE MELLO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000716-80.2011.403.6124 - GETULIO JOSE CARDOSO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intimem-se os advogados do autor a fim de que regularizem a renúncia do mandato nos termos do artigo 45 do CPC. Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0000904-73.2011.403.6124 - OSVALDO RODRIGUES PAGOTO(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS E SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR E SP260143 - FRANCISCO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001280-59.2011.403.6124 - ODHILE LUIZ DE OLIVEIRA(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Cite-se o(a) recorrido(a) para, no prazo legal, responder ao recurso interposto (art. 285-A, 2º, CPC). Decorrido o prazo, ou apresentada a resposta ao recurso, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001330-85.2011.403.6124 - NAIR BARBOSA DOS SANTOS(SP165649 - JOSUEL APARECIDO BEZERRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001573-29.2011.403.6124 - MERCILIA LOURENCO MARCAL(SP253267 - FABIO CESAR TONDATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001573-29.2011.403.6124 Autora: Mercília Lourenço Marçal Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA Mercília Lourenço Marçal, qualificada nos autos, aforou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 12/53). Diante do quadro indicativo de prevenção lavrado pela SUDP (fl. 54), foi determinado que a autora se manifestasse a respeito. Peticionou a autora, às fls. 57/58, requerendo, em síntese, o prosseguimento do feito. Determinada a juntada de cópia das sentenças proferidas nos processos n.º 0000055-09.2008.403.6124 e 0000792-75.2009.403.6124, a providência foi cumprida às fls. 60/62. Em seguida, diante da ordem para a juntada de cópias das principais peças e documentos do processo n.º 0000055-09.2008.403.6124, tal providência foi cumprida às fls. 64/81. Decidi que, não obstante o mérito tivesse sido apreciado na ação n.º 0000055-09.2008.403.6124, cujo desfecho culminou na improcedência do pedido, a alteração da situação fática permitiria a continuidade deste feito. Na mesma ocasião, foram determinadas a realização de perícia-médica e a citação do réu (fls. 83/84). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 89/92, na sustenta a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial, bem como a aplicação da Súmula n.º 111 do STJ. Houve a substituição do perito judicial (fl. 137). É o relatório do necessário. DECIDO. No caso concreto, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Ora, pretende a autora, por meio desta ação, a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, de auxílio-doença. Contudo, verifica-se que essa mesma discussão já está sendo posta em debate nos autos do processo n.º 0000792-75.2009.403.6124, conforme se nota às fls. 61/62. Frise-se que, embora o aludido processo, em um primeiro momento, tenha sido extinto sem julgamento de mérito pela ocorrência de coisa julgada, a sentença acabou sendo reformada em sede de recurso de apelação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e atualmente encontra-se em trâmite por esta 1ª Vara Federal de Jales/SP, conforme pesquisa efetuada no sistema processual, cuja juntada aos autos fica determinada. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da litispendência (art. 301, 1º a 3º, CPC). Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei n.º 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2013.

0000035-76.2012.403.6124 - EWERTON MAGALHAES TUNIS(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA E SP227885 - ERICA CRISTINA MOLINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000062-59.2012.403.6124 - LAZARO APARECIDO DO PRADO(SP193554 - ALAN ROBERTO MONTEIRO E SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s). 32.Intime(m)-se.

0000124-02.2012.403.6124 - ELIO DOMINGUES DA CRUZ(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 112/116 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0000319-84.2012.403.6124 - RAIMUNDO GOMES DO ESPIRITO SANTO(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 127 e 132: Ambas as partes concordam expressamente que não existe nada a ser executado, razão pela qual determino a remessa dos autos ao arquivo com as cautelas de praxe, em razão do trânsito em julgado da sentença devidamente certificado à fl. 122.Intimem-se. Cumpra-se.

0000802-17.2012.403.6124 - MARIA HERMELINDA VEIGA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119157 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000915-68.2012.403.6124 - JEOVAN LUCIO LOPES(SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA E SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000915-68.2012.403.6124.Autor: Jeovan Lucio Lopes.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS.SENTENÇAJeovan Lucio Lopes, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão da não aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994. Juntou procuração e documentos.Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos.É o relatório do necessário. DECIDO.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da Lei 1.060/50. Anote-se.No mais, nada mais resta senão aplicar o disposto no art. 267, inciso V, e seu 3.º, primeira parte, do CPC. Pretende a parte autora, por meio desta ação, a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço em razão da não aplicação do percentual do IRSM de fevereiro de 1994. No entanto, essa mesma discussão já havia sido colocada em debate nos autos do processo n.º 0361480-54.2004.403.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP, cujo desfecho culminou com sentença, transitada em julgado, reconhecendo a procedência do pedido, conforme se observa às fls. 29/31. Ora, é evidente a identidade desta ação para com a primeira anteriormente ajuizada, por possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Torna-se imperioso, portanto, em razão desse quadro, o pronto reconhecimento do fenômeno da coisa julgada (art. 301, 1º a 3º).Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com base no art. 267, inciso V, e 3.º, c.c. art. 301, 3.º, todos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege.Anote-se a assistência jurídica gratuita deferida à parte autora.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000920-90.2012.403.6124 - DANIEL DOS SANTOS DINIZ - INCAPAZ X ROSANA LUIZA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP.Procedimento Ordinário.Autos n.º 0000920-90.2012.403.6124Autor: Daniel dos

Santos Diniz - incapaz. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS. SENTENÇA Daniel dos Santos Diniz - incapaz, qualificado nos autos, aforou ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 11/22). Concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada do respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fls. 24/25). Contra essa decisão o autor interpôs o recurso de agravo de instrumento (fls. 28/36), o qual teve seguimento negado, nos termos do art. 527, I, c.c. art. 557, ambos do CPC (fls. 38/39). Peticionou o autor, à fl. 42, requerendo o prazo de sessenta dias para a apresentação do requerimento administrativo, o que acabou sendo deferido (fl. 43). Pouco tempo depois, peticionou novamente o autor informando a concessão do benefício na seara administrativa (fl. 52). É o relatório. Fundamento e decidido. A petição juntada à fl. 52 dá conta que o autor obteve êxito em requerimento administrativo em que pleiteou a concessão do benefício de auxílio-reclusão. Assim, verifico que, muito embora tenha havido interesse de agir no momento da propositura da ação, este já não mais existe, ante a perda de seu objeto. Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Ante o exposto, extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000244-11.2013.403.6124 - JOSE MARQUES DA SILVA (SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000244-11.2013.403.6124 Autor: José Marques da Silva Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS SENTENÇA José Marques da Silva, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial de seu benefício previdenciário. Juntou procuração e documentos. Decorridos os trâmites processuais de praxe, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Analisando os documentos constantes dos autos, verifico a ocorrência da decadência do direito da parte autora pleitear a revisão de seu benefício - do ato concessório deste. De fato, o benefício da parte autora foi concedido antes de junho de 1997, tendo se iniciado, portanto, para ela, o prazo decadencial de 10 anos em 01/08/1997 - primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9. Isto porque, com a edição da MP 1523-9, em junho de 1997 (posteriormente convertida na Lei n. 9528/97), passou a existir, em nosso ordenamento jurídico, um prazo decadencial para o direito de revisão do ato concessório de benefícios previdenciários - o qual era, inicialmente, de 10 anos. Em outras palavras, a partir de junho de 1997, não há mais que se falar somente na prescrição das prestações vencidas anteriormente aos cinco anos que antecederam a propositura da demanda, como anteriormente, mas em verdadeira decadência do direito, em si, de revisão da renda mensal inicial do benefício, ou de seu percentual de cálculo, ou enfim, de qualquer aspecto de sua concessão. Este prazo de 10 anos posteriormente foi reduzido para cinco anos, e, mais adiante, novamente ampliado para os anteriores dez anos. Tal alteração de duração, porém, em nada influencia o transcurso do prazo decadencial do direito da parte autora, já que seu prazo inicial de 10 anos foi devidamente respeitado, iniciando-se no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação após a vigência da MP 1523-9, já que seu início no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação implicaria em retroagir os efeitos da MP para um período em que ela não existia. Assim, em 31 de julho de 2007 (10 anos depois de 01/08/1997), esgotou-se o prazo decadencial para que a parte autora pleiteasse a revisão de seu benefício - no caso, a revisão do cálculo de sua renda mensal inicial. Em tendo sido a presente demanda proposta após esta data - 31 de julho de 2007 -, há de ser reconhecida a decadência do direito da parte autora à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 295, inciso IV, c.c. artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em virtude da ausência de citação da autarquia ré. Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 16 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000282-23.2013.403.6124 - LUZIA RODRIGUES DE ANDRADE (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região no Agravo de Instrumento (fls. 38), o processamento deste feito deve prosseguir. Cite-se o INSS. Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC. Intime(m)-se.

0000309-06.2013.403.6124 - NEUSA TORRETTI DE LIMA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o autor, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, sobre eventual prevenção conforme aponta(m) a(s) fl.(s) 62.Intime(m)-se.

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000335-04.2013.403.6124 - VERA LUCIA PINHEIRO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio

como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002125-43.2001.403.6124 (2001.61.24.002125-8) - GERALDO FIRMIANO X VALDOMIRO

FIRMIANO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Fl.156/156verso. Determino o sobrestamento deste feito até decisão na Ação Rescisória nº 0007032-

80.2013.4.03.0000.Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

0002218-06.2001.403.6124 (2001.61.24.002218-4) - OSMAIR SOUZA GALDINO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000431-05.2002.403.6124 (2002.61.24.000431-9) - ADAO SORIA ARANDA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000713-43.2002.403.6124 (2002.61.24.000713-8) - MARIA LURDES PAIXAO(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001470-37.2002.403.6124 (2002.61.24.001470-2) - MARIA APARECIDA MORETTI SANCHES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001048-23.2006.403.6124 (2006.61.24.001048-9) - MIGUEL RIBEIRO DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001504-36.2007.403.6124 (2007.61.24.001504-2) - NEIDE CAETANO DA SILVA X IDALINA VILLERA DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.

1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001531-19.2007.403.6124 (2007.61.24.001531-5) - DALVINA DA SILVA LOPES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

CAUTELAR INOMINADA

0001821-29.2010.403.6124 - JOAO LUIS SCHOLL(SP092249 - DECIO JOSE NICOLAU E SP188298 - SORAYA PALMIERI PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certidão retro: nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001157-66.2008.403.6124 (2008.61.24.001157-0) - MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X MARILENA DE FATIMA PEREIRA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001947-50.2008.403.6124 (2008.61.24.001947-7) - DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DEMETRIUS SULIVAN SOARES DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca do ofício/documentos de fls. 134/141 no prazo de 15 (quinze) dias.Intime(m)-se.

0001342-02.2011.403.6124 - MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES(SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO E SP060957 - ANTONIO JOSE PANCOTTI E SP180767 - PATRICIA BROIM PANCOTTI MAURI E SP244188 - MARCIA BROIM PANCOTTI VILAS BOAS) X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

Expediente Nº 2929

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000522-95.2002.403.6124 (2002.61.24.000522-1) - UNIAO FEDERAL X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ALVARO STIPP) X MARCO ANTONIO SILVEIRA CASTANHEIRA(SP228594B - FABIO CASTANHEIRA) X GENTIL ANTONIO RUY(Proc. DEOCLECIO DIAS BORGES) X LUIS AIRTON DE OLIVEIRA(DF012151 - CARLOS AUGUSTO MONTEZUMA FIRMINO) X JOSE ANTONIO CAPARROZ - ESPOLIO(SP229251 - GUSTAVO CANHOTO BARBOSA DE LIMA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) X MARIA FRANCISCA BOGAZ CAPARROZ(SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP139650 - CARLOS DONIZETE PEREIRA) 1.^a Vara Federal de Jales/SP.Ação Civil de Improbidade Administrativa.Autos n.º 0000522-95.2002.403.6124.Autor: Ministério Público Federal.Réu: Marco Antônio Castanheira e outros. SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal em face da sentença lançada às fls. 2891/2897, que pronunciou a prescrição das sanções que poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado e, quanto ao restante da pretensão, limitada a parte não prescrita, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando, solidariamente, José Antônio Caparroz (espólio) e Marco Antônio Silveira Castanheira a devolverem aos cofres da União Federal a quantia, devidamente corrigida na forma da padronização adotada, no âmbito da Justiça Federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação, repassada à Cooperjales por convênio firmado com o Denacoop. Sustenta a parte, em síntese, que a aludida sentença teria sido omissa por deixar de especificar, na parte dispositiva, a quantia a ser devolvida aos cofres da União Federal, embora tenha se referido a um certo montante na fundamentação.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.Inicialmente, ressalto que a finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação.Nesse passo, observo que há na sentença um pequeno vício a ser sanado, haja vista que no dispositivo da sentença houve omissão acerca do valor do ressarcimento integral do dano. Assim, cumpre delimitar expressamente a quantia a ser ressarcida que, segundo a inicial, é de R\$ 96.719,46 (noventa e seis mil setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos).Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os acolho, nos termos da fundamentação supra, para determinar que conste da sentença proferida o seguinte dispositivo:Posto isto, pronuncio a prescrição das sanções que, em tese, poderiam ser aplicadas aos réus pelo suposto envolvimento em atos de improbidade administrativa, com exceção daquela relativa ao ressarcimento integral do dano verificado, e, quanto ao restante da pretensão, limitada à parte não prescrita, julgo-a, assim, parcialmente procedente, condenando, solidariamente, José Antônio Caparroz (espólio), e Marco Antônio Silveira Castanheira, a devolverem aos cofres da União Federal a quantia de R\$ 96.719,46 (noventa e seis mil setecentos e dezenove reais e quarenta e seis centavos), devidamente corrigida na forma da padronização adotada no âmbito da justiça federal, desde a liberação, acrescida de juros de mora desde a citação (v. art. 406, do CC), repassada à Cooperjales por convênio firmado com o Denacoop. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, incisos IV, e I, do CPC). Sendo cada litigante vencedor e vencido em parte, as despesas processuais e os honorários advocatícios deverão ser compensados reciprocamente entre eles (v. art. 21, caput, do CPC). Sujeita ao reexame necessário (v. E. STJ no Agravo Regimental no Recurso Especial 1219033/RJ (2010/0184648-8), Relator Ministro Herman Benjamin, Dje 25.4.2011: (...)) Por aplicação analógica da primeira parte do art. 19 da Lei n.º 4.717/65, as sentenças de improcedência de ação civil pública sujeitam-se indistintamente ao reexame necessário (Resp 1.108.542/SC, Rel. Ministro Castro Meira, j. 19.5.2009, Dje 29.5.2009). Custas ex lege. PRI.No mais, persiste a sentença tal como está lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

DESAPROPRIACAO

0001241-28.2012.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(SP251812 - GUSTAVO PADILHA PERES E SP317666A - JADER FERREIRA CAMPOS) X ROSA MARIA VAN TOL CAVALIN JACOB(SP280347 - MURILO MARTINS JACOB FILHO) X ALUIZIO CAVALIN(SP119668 - MILTON JOSE DA SILVEIRA) X IRACEMA VAN TOL CAVALIN
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

MONITORIA

0002358-59.2009.403.6124 (2009.61.24.002358-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP201443 - MARCIA REGINA NEGRISOLI FERNANDEZ) X HERIVELTO ALVES VALENTE(SP123503 - APARECIDO DONIZETE GONCALES)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000932-07.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X PAULO ROGERIO DE SOUZA(SP055560 - JOSE

WILSON GIANOTO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000935-59.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X DANIEL BATISTA(SP328583 - JOSE AMILSON ALVES MACHADO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001270-78.2012.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANA MARIA DA SILVA ALCANTARA(SP301202 - TATIANE SILVA RAVELLI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000671-81.2008.403.6124 (2008.61.24.000671-9) - MARLENE ROSA DE JESUS VIEIRA(SP109791 - KAZUO ISSAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Intime(m)-se.

0001010-40.2008.403.6124 (2008.61.24.001010-3) - JOAQUIM TEIXEIRA LOPES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento do ofício requisitório, intime-se o exequente Joaquim Teixeira Lopes ou Joaquim Teixeira Lopes Neto para esclarecer a divergência da grafia do seu nome cadastrado na Receita Federal do Brasil em relação ao RG. Comprovada a regularização, se o caso, remetam-se os autos à SUDP para retificação da autuação. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 145 com a expedição das requisições de pagamento. Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001883-06.2009.403.6124 (2009.61.24.001883-0) - DIVINA CONCEICAO FERNANDES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP299552 - ALAN DUARTE PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HERMELINDA APARECIDA TURAZZA DA SILVA(SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000850-44.2010.403.6124 - MARLI SONIA MARQUES(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000861-73.2010.403.6124 - MUNICIPIO DE MACEDONIA X SEBASTIAO ANTONIO VILELLA(SP174177 - CARLOS EDMUR MARQUESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intime(m)-se.

0001060-95.2010.403.6124 - VALDOMIRO SANTIAGO DOS SANTOS(SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000017-89.2011.403.6124 - JOSE JOAQUIM EUFRAZIO(SP277878 - ELENICE GARCIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000083-69.2011.403.6124 - LUZIA CONCEICAO NATALIN SANCHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO

BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Indefiro o requerimento de expedição de ofício requisitório em nome do advogado, tendo em vista que os saques correspondentes a precatórios e a RPs são feitos independentemente de alvará e regem-se pelas normas aplicadas aos depósitos bancários, nos termos do disposto nos arts. 47 e seguintes da Resolução 168/2011 do CNJ.Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 175.Intime-se

0000279-39.2011.403.6124 - VANIL MARTINS CORREA DE SOUZA(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se o INSS da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo.Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intime(m)-se.

0000406-74.2011.403.6124 - ROSILENE ALVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP304150 - DANILO SANCHES BARISON E SP238681 - MÁRCIO ARJOL DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000406-74.2011.403.6124 Autora: Rosilene Alves dos Santos de Oliveira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rosilene Alves dos Santos de Oliveira, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que teve a filha Vitória Alves de Oliveira, nascida em 14/03/2010. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos, em regime de economia familiar. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18/27). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 29). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 31/35, na qual sustenta, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, uma vez que, tratando-se de segurada empregada, a responsabilidade pelo pagamento do benefício seria do empregador. No mérito, defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado o exercício de atividade rural ao tempo do parto. Em sendo procedente a ação, alega não ser cabível, no presente caso, o pagamento de 06 salários mínimos e requer o reconhecimento da prescrição quinquenal, fixação do valor mensal do benefício em um salário mínimo devido a partir da citação, bem como juros nos termos da Lei 11.960/2009. Réplica às fls. 75/80. Em sede de especificação de provas, a parte autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas (fl. 82/83), ao passo que o INSS pleiteou o depoimento pessoal da autora (fl. 86). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 103/106). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. De início, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva do INSS, uma vez que o salário-maternidade é benefício eminentemente previdenciário, e não trabalhista. Não por outro motivo, está expressamente previsto na Lei nº 8.213/91 e Decreto nº 3.048/99. Acrescente-se, ainda, que incumbe ao INSS o pagamento do benefício de salário-maternidade a segurada empregada, ainda que isso ocorra através do empregador, na forma do art. 72, 1º, da Lei nº 8.213/91, já que o valor é integralmente descontado das contribuições previdenciárias. Aliás, observo que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar nos julgados de seguintes ementas: PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINARES REJEITADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Não estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição as causas em que a condenação for inferior a 60 salários mínimos, nos termos do 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Incabível a alegada inépcia da inicial, porquanto ainda que concisa, revela-se suficientemente clara quanto à narração dos fatos e quanto ao pedido aduzido. - Não subsiste a preliminar de incompetência absoluta do Juízo a quo, vez que o benefício de salário-maternidade é de natureza previdenciária e não trabalhista. - Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam do Instituto Nacional do Seguro Social, visto que a pretensão está prevista na legislação previdenciária, Plano de Benefícios e Plano de Custeio da Seguridade Social e seus Regulamentos, a qual relaciona as atribuições do INSS, nos termos do artigo 71 da Lei nº 8.213/91. - A segurada, denominada bóia-fria ou volante é caracterizada como segurada empregada, para efeitos da legislação previdenciária, fato que não a prejudica na obtenção do benefício previdenciário, desde que se amenize a produção da prova da relação de trabalho. - Inexigibilidade de carência (artigo 26, VI da Lei nº 8.213/91). - Na hipótese, a parte autora apresentou início de prova documental e prova testemunhal firme e idônea, restando demonstrado que exercia atividade rural, na data do afastamento para fins de salário-maternidade. - Remessa

oficial não conhecida. - Preliminares rejeitadas - Apelação improvida. (TRF3 - APELREE 200403990021133 APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 913458 - SÉTIMA TURMA - DJF3 CJ1 DATA: 26/08/2009 PÁGINA: 276 - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL LEIDE POLO)PREVIDENCIÁRIO - SALÁRIO-MATERNIDADE - TRABALHADORA RURAL - EMPREGADA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - REEXAME NECESSÁRIO - VALOR DA CONDENAÇÃO INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - INÉPCIA DA INICIAL - LEGITIMIDADE - CUSTAS PROCESSUAIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Sentença que não se submete ao reexame necessário por ter sido proferida após a vigência da Lei nº 10.352/01 e cujo valor da condenação foi inferior a 60 salários mínimos. 2. Rejeitada a preliminar de inépcia, vez que a inicial bem especifica o pedido e seus fundamentos. 3. Tratando-se de matéria previdenciária, a competência é da Justiça Federal, bem como das Varas Estaduais nas localidades onde esta não tenha sede, de acordo com o art. 109, 3º da CF. 4. A responsabilidade pelo pagamento do benefício é do INSS, pois, de acordo com a redação dos Arts. 71 e 72 da Lei 8.213/91, anteriormente à edição da Lei 9876/99, o empregador pagava as prestações do salário-maternidade e compensava o valor em suas contribuições ao INSS, que por esse motivo, era o responsável final pela prestação. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 5. As características do labor desenvolvido pela bóia-fria demonstram que é empregada rural, pois não é possível conceber que uma humilde campesina seja considerada contribuinte individual. 6. Conforme a Súmula 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não é hábil para comprovar o exercício de atividade rural. 7. Ausência de início de prova material. 8. Sem condenação em custas processuais por ser a autora beneficiária da justiça gratuita. 9. Honorários advocatícios devidos no percentual de 10% do valor da causa; suspensa a execução na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. 10. Preliminares rejeitadas. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF3 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 902254 - NONA TURMA - DJU DATA:18/05/2004 PÁGINA: 530 - REL. DES. MARISA SANTOS)(grifos nossos)Passo, assim, à análise do mérito.Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola.O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza:Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003).Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto.No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Vitória Alves de Oliveira, em 14/03/2010, mediante a certidão de fl. 21.Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe:Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:I a II - omissis;III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999).Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I a II - Omissis.Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994).Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005.O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91:Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009.Com esse intuito, a demandante juntou aos autos cópias dos seguintes documentos:- RG e CPF em nome da autora (fl. 20);- Certidão de Nascimento de Vitória Alves de Oliveira, ocorrido no dia 14/03/2010, sem conter qualificação profissional dos genitores (fl. 21);- Certidão de Casamento da autora com Carlos Rogério de Oliveira, lavrada em 25/07/1998, na qual o marido está

qualificado como operador de máquinas e a autora como lavradora (fl. 22);- CTPS do marido, contendo registros de trabalhos rurais de 13/10/2010 a 30/11/2010 e a partir de 17/12/2010 (fls. 23/24);- Cartão de Vacinação em nome da filha Vitória, estando ilegível o local de residência (fl. 25);- Conta de energia elétrica em nome de Aldir Morandin (fl. 26);-Comunicado de decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de salário-maternidade (fl. 27);Em seu depoimento pessoal, Rosilene relatou que tem 30 anos de idade e mora em Santa Fé do Sul há 2 anos. Antes disso, morava no sítio localizado no Córrego do Açoita, em Jales. A autora é casada com Carlos Rogério de Oliveira. Alegou que não trabalha desde o nascimento de sua filha, em março de 2010. Antes disso, a autora trabalhou no Frigorífico Frigoestrela no ano de 2003, e em uma fazenda denominada São Luís, da Rodobens, no ano de 1997. Na ocasião da gestação da filha Vitória, a autora trabalhava por dia, carpindo e desbrotando para João Nieri Friozi, que era proprietário rural da região de Jales. A autora trabalhou até o oitavo mês de gestação. Seu marido trabalhava junto com ela nessa mesma época, porém ele era registrado. A autora não trabalhou em outros serviços na cidade, além do Frigorífico Frigoestrela. As testemunhas arroladas trabalharam com a autora na época de sua gestação. Esclareceu que trabalhou na Frigoestrela de 2003 a 2005 e, após, passou a trabalhar como diarista rural. Por fim, declarou que na época em que trabalhou no frigorífico, ela desempenhava suas atividades no setor da desossa.A testemunha Osvaldo, por sua vez, afirmou o seguinte:Conheceu a autora no sítio cujo nome não se recorda, localizado no Córrego Sete de Setembro, porque o patrão da autora o convidou para fazer uma bica de laranja para carregar o caminhão. Isso já faz alguns anos. Nessa ocasião, a autora estava grávida e trabalhava na laranja, carpindo. Chegou a presenciar a autora trabalhando grávida. Não sabe informar como a autora era remunerada. Nessa época, a autora era casada com Carlinho. O marido da autora trabalhava no mesmo local em que ela e era registrado. O proprietário do sítio chamava-se Sr. João, porém não se recorda de seu sobrenome. Somente teve contato com a autora nesta ocasião descrita acima e não teve contato com ela após o nascimento da criança. Faz aproximadamente 3 anos que presenciou a autora trabalhando no referido local. (fl. 104)A testemunha Inês prestou seu testemunho no seguinte sentido:Conheceu a autora depois de casada, há 3 anos aproximadamente, porque a sogra da autora é vizinha de frente da casa da depoente. O marido da autora tem o apelido de Carlinho. Quando conheceu a autora, ela já tinha uma filha mocinha, porém não se recorda do nome, porque a depoente via a autora apenas por ocasião das visitas à sua sogra. Sabe que em Jales a autora trabalhava na roça junto com seu marido. Não sabe dizer sobre o trabalho da autora em Santa Fé e nem tampouco o seu local de residência. A depoente acredita que a autora não trabalha em Santa Fé, pois tem uma filha pequena. Aqui em Jales, a autora trabalhou na colheita de laranja, porém não sabe informar os nomes dos proprietários rurais. Presenciou a autora voltando do trabalho e indo para a sogra, na ocasião de sua gestação. Não sabe informar se antes da gestação a autora trabalhava, porque a depoente se mudou para a casa próxima a da sogra da autora bem na época da gravidez (fl. 105)Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. Com efeito, os documentos apresentados na inicial não se prestam a comprovar o exercício da atividade rural na data imediatamente anterior ao parto.De início, observo que a certidão de nascimento da filha Vitória (fl. 21) não faz qualquer referência ao exercício da atividade rural que deve ser comprovada. O mesmo se pode dizer do cartão de vacinação (fl. 25).Em relação à certidão de casamento da autora (fl. 22), embora conste sua qualificação profissional como lavradora, o documento atesta fato ocorrido em 1998, período bem anterior ao que se pretende provar. Além disso, vejo que a demandante, posteriormente, exerceu atividade urbana de 14/07/2003 a 04/08/2005 (fl. 39).Quanto aos contratos de trabalhos entabulados por Carlos Rogério, observo que as anotações de vínculos rurais são posteriores ao nascimento da filha Vitória. Ainda que assim não fosse, tenho como impossível estender a qualificação daquele à autora. Isso porque não se pode confundir a figura de segurado especial com a de trabalhador empregado. A legislação previdenciária permite a extensão da qualificação do marido à esposa nos casos em que o grupo familiar labora junto, na presunção que aquela o acompanha na lida rural, prestando-lhe auxílio. Já o trabalhador empregado possui vínculo personalíssimo, o qual não pode ser estendido a terceiros. Não posso deixar de destacar, ademais, que a prova oral mostrou-se frágil. Digo isso porque embora a demandante e a testemunha Osvaldo tenham dito que, na época da gestação de Vitória, a autora trabalhava por dia na propriedade de João Friozi, vejo que a testemunha Inês pouco acrescentou a respeito do suposto trabalho rural no período a ser provado, pois quando conheceu a autora, ela já tinha uma filha mocinha, porém não se recorda do nome, porque a depoente via a autora apenas por ocasião das visitas à sua sogra. (fl. 105).Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período.O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurado especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido.Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000419-73.2011.403.6124 - HOSANA DUARTE DA SILVA OLIVEIRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000551-33.2011.403.6124 - CARLOS DONIZETTE SELLES(SP282990 - CARLOS EDUARDO SELLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Procedimento ordinário. Autos n.º 0000551-33.2011.403.6124. Autor: Carlos Donizette Selles. Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA Carlos Donizette Selles, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, restabelecimento de auxílio-doença, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Pleiteou a concessão de tutela antecipada. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/84). Foi determinado, à parte autora, o recolhimento das custas judiciais em conformidade com a Lei n.º 9.289/1996 e Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 89). Sobreveio manifestação da parte autora, acostando comprovante de recolhimento das custas (fls. 91/92). O pedido de antecipação de tutela restou indeferido (fls. 94/95). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 98/102, na qual sustenta a preliminar de falta de interesse de agir. Argumenta que o autor estaria em gozo de auxílio-doença quando ajuizou a ação, bastando pleitear administrativamente a prorrogação do benefício até 15 dias antes da cessação do benefício, caso não recupere toda sua capacidade laborativa até a data de cessação do benefício. No mérito, discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade. Salienta a inexistência de prova da alegada incapacidade para o trabalho. Em sendo procedente o pedido inicial, requer a isenção de custas, a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09, a observância da Súmula nº 111 do STJ, bem como a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Requer, ainda, o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas anteriores aos cinco anos que precedem ao ajuizamento da ação. Por fim, formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 162/167), a parte autora ofereceu sua manifestação (fls. 170). O INSS, por sua vez, apresentou proposta de transação visando a pôr fim ao litígio, versada nos seguintes termos: Considerando-se: (i) o extrato do CNIS e Plenus de fls. 103-120 e anexos; (ii) as avaliações(ões) médica(s) de fls. 162/167; 1 - o INSS propõe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez à parte autora a partir de 13/12/2012 (dia imediatamente posterior a cessação do auxílio-doença), com data de início de pagamentos administrativos (DIP) na data da intimação da sentença de homologação do acordo. 2 - A RMI será calculada pela APSADJ, Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto (antiga EADJ) do INSS. 3 - O INSS implantará o benefício no prazo de 60 dias, a contar da intimação da sentença que homologar o acordo, devendo a serventia do Juízo expedir ofício à APSADJ para cumprimento desta providência. 4 - os atrasados, considerados como as prestações vencidas entre a DIB (13/12/2012) e a data de início de pagamentos administrativos (DIP), serão calculados e pagos, da seguinte forma: a) 80% do valor apurado, fazendo-se incidir apenas correção monetária, sem juros de mora; b) descontos de eventuais valores recebidos a título de benefício não acumulável pela parte autora no mesmo período da conta de liquidação e exclusão das prestações previdenciárias concomitantes a eventuais períodos em que a parte autora tenha contribuído como segurado obrigatório para o RGPS. 5 - A título de honorários advocatícios, o INSS pagará ao patrono da parte autora a quantia equivalente a 10% dos valores devidos a título de atrasados, apurados na forma do item 04, a e b, da presente proposta. 6 - O valor total da quantia a ser paga pelo INSS (soma entre atrasados e honorários) não poderá exceder a 60 salários mínimos, motivo pelo qual a parte autora renuncia, desde já, a eventuais valores de que seja titular para que o valor total não exceda a este limite. 7 - As custas processuais serão rateadas nos termos do artigo 26, 2º, do CPC, isenta a Autarquia. 8 - O autor renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à ação judicial (4.º, do art. 3.º da Portaria AGU n.º 109/07), bem como aos valores que excederem a 60 salários-mínimos. 9 - Tendo em conta o interesse público, e considerando a possibilidade de enriquecimento sem causa, constatada a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada, erro material no cálculo do que é devido, contribuições para o RGPS a qualquer título, exercício de trabalho de qualquer natureza, duplo pagamento ou falta de requisitos legais para a concessão/restabelecimento de benefício, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que fica sem efeito a transação e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento ou se constate cumulação indevida com benefício de mesma natureza ou inacumulável

por lei, que haja desconto parcelado em seu benefício, no cálculo dos atrasados ou em RPV, a critério do INSS, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 115, II, da Lei n.º 8.213/91. 10 - Nos termos do artigo 101 da Lei n.º 8.213/91, a parte autora deverá se submeter a eventuais exames médicos periódicos a cargo da Previdência Social para verificação de eventual permanência do estado de incapacidade. 11 - O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo. 13 - Homologado o acordo, o processo será extinto, com resolução do mérito (CPC, artigo 269, III), intimando-se o INSS para implantação do benefício na forma do item 03 e, após a implantação, concedendo-se vista à Procuradoria Federal para apresentação de cálculos de liquidação de sentença em atenção aos termos do presente ajuste. 14 - Posto isso, o INSS requer a intimação pessoal da parte autora e do seu advogado(a) para que manifestem sobre a proposta de transação, que deverá ser homologada na hipótese de aquiescência da parte adversa. Foi dada vista à parte autora acerca da proposta apresentada, bem como designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 23/05/2013, às 13 horas. Sobreveio manifestação da parte autora, concordando com a proposta de transação apresentada pelo INSS. Requereu a homologação do acordo e o cancelamento da audiência designada para tentativa de conciliação. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da composição amigável das partes, HOMOLOGO, sem mais delongas, para que produza seus efeitos processuais cabíveis, o acordo a que chegaram as partes visando ao término imediato da demanda. Resolvo o mérito do processo (v. art. 269, inciso III, c.c. art. 475 - N, inciso III, todos do CPC). Consequentemente, cancelo a audiência designada para o dia 29/05/2013 às 13 horas, fazendo-se as devidas anotações. Como as partes renunciaram ao prazo recursal (v. art. 186 do CPC) e ao próprio direito de recorrer (v. art. 502 do CPC), certifique-se, após o devido registro, o trânsito em julgado da sentença. Oficie-se à Agência da Previdência Social Atendimento a Demandas Judiciais São José do Rio Preto - APSADJ para integral cumprimento do acordo no que diz respeito à implantação, abrindo-se vista dos autos, em seguida, ao INSS, para apresentação do cálculo de liquidação, intimando-o, também, a manifestar-se expressamente, se o caso, para os fins do disposto nos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal. Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo INSS, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, com a respectiva contrafé, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS. Decorrido in albis o prazo para interposição de embargos ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios. Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000889-07.2011.403.6124 - PAULO SERGIO DOS SANTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000974-90.2011.403.6124 - ANTONIO DEUSDERITI DADONA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP272660 - FERNANDO FLAVIO PAVAN DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001163-68.2011.403.6124 - LAZARA AMALIA DE PAULA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Intime-se o INSS acerca da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001291-88.2011.403.6124 - CARMEM PATRICIA NAMI GARCIA(SP126598 - PATRICIA GONCALEZ MENDES E SP173751 - CIRIACO GONÇALEZ MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001419-11.2011.403.6124 - APARECIDA SANTA LIMA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2013, às 17 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0001492-80.2011.403.6124 - ROSENIR ALEXANDRE DOS SANTOS(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0001492-80.2011.403.6124 Autora: Rosenir Alexandre dos Santos Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Rosenir Alexandre dos Santos, qualificada nos autos, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de salário-maternidade. Narra que teve a filha Julia Laura Santos da Silva, nascida em 25/07/2007. Sustenta desempenhar atividade rural há vários anos na condição de diarista. Requer, portanto, a procedência do pedido inicial, já que preenchidos os requisitos legais, bem como o deferimento da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/16). Concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a citação do réu (fl. 18). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 20/25, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da presente demanda. No mérito, defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos para a concessão do benefício, salientando não ter a autora demonstrado a qualidade de segurada especial. Aponta a ausência de início de prova material e ressalta que não há prova do desempenho de atividade agrícola em regime de economia familiar em data anterior ao parto. Em sendo procedente a ação, requer isenção de custas processuais, atualização monetária e juros nos termos da Lei 11.960/2009, bem como honorários advocatícios nos termos da Súmula nº 111 do STJ. Houve réplica (fls. 53/58). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e contestação (fls. 69/72). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, em caso de procedência da demanda, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. Busca a requerente o pagamento de salário-maternidade, sustentando ter vínculo com a Previdência Social à época do nascimento de sua filha, na condição de trabalhadora agrícola. O benefício pretendido está previsto no artigo 71 da Lei de Benefício que assim reza: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. (Texto alterado pela Lei n.º 10.710, de 05-08-2003). Resta evidenciado que, para fazer jus ao benefício, a trabalhadora deve demonstrar a maternidade, o cumprimento da carência, se exigível, e a manutenção da condição de segurada da Previdência Social anteriormente ao parto. No caso dos autos, a parte autora comprova o nascimento de Julia Laura Santos da Silva, em 25/06/2007, mediante a certidão de fl. 15. Relativamente ao período de carência para a concessão do benefício, a Lei n.º 8.213/91 assim dispõe: Art. 25 - A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral da Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I a II - omissis; III - salário-maternidade para as seguradas de que tratam os incs. V e VII do art. 11 e o art. 13: 10 contribuições mensais, respeitado o disposto no parágrafo único do art. 39 desta Lei. (Inciso acrescentado pela Lei n.º 9.876, de 26-11-1999). Art. 39 - Para os segurados especiais referidos no inc. VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I a II - Omissis. Parágrafo único - Para a segurada especial fica garantida a concessão do salário-maternidade no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, nos 12 meses imediatamente anteriores do início do benefício. (Parágrafo único com redação dada pela Lei n.º 8.861, de 25-03-1994). Como se vê, as seguradas especiais têm direito ao benefício do salário-maternidade, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ao longo dos 10 meses anteriores ao início do benefício, em virtude da regra do art. 93, 2º, do Decreto n.º 3.048 de 06-05-1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 5.545, de 22-09-2005. O reconhecimento do labor campesino, por sua vez, se dará com a apresentação de razoável início de prova material, consoante positivado no parágrafo 3º do art. 55 da Lei 8.213/91: Art. 55 - O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: (...) 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos

desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. O STJ, uniformizando a questão, editou a Súmula 149, segundo a qual o reconhecimento do exercício de atividade rural pode ser feito mediante a produção de prova testemunhal idônea, desde que haja início de prova material suficiente a demonstrar o labor rural. Nesse sentido, a Lei de Benefícios elenca, em seu art. 106, os documentos hábeis a demonstrar o exercício de atividade rural. A jurisprudência, porém, firmou posição no sentido de ser tal rol meramente exemplificativo, autorizando inclusive a apresentação de prova documental em nome de terceiros, tais como genitores ou membros do grupo familiar, caso se objetive o reconhecimento da presença do regime de economia familiar. A propósito, confira-se o AgRg no REsp 1073582/SP, Rel. Min. Og Fernandes, 6ª Turma, DJe 02/03/2009. Com esse intuito, a demandante juntou aos autos os documentos de fls. 09/16, a saber: - Cópia de seu RG e CPF (fl. 09); - Comunicado de decisão indicando o indeferimento do pedido administrativo de concessão de salário-maternidade (fl. 10); - Cópia de sua Certidão de Nascimento, referente ao ano de 1977 (fl. 12); - Cópia de sua CTPS apontando a existência de vínculos empregatícios na condição de trabalhadora rural, nos períodos de 19/09/1994 a 15/12/1995 e 01/11/1996 a 08/05/1998 (fls. 13/14); - Cópia da Certidão de Nascimento de sua filha Julia Laura, datada do ano de 2007, sem conter anotação relativa à profissão dos genitores (fl. 15); - Conta de energia elétrica em nome da autora (fl. 16). Em seu depoimento pessoal, Rosenir relatou que tem 35 anos e sempre morou em Paranapuã/SP. Afirmou que atualmente trabalha no tomate, como diarista, para o arrendatário Bira. A propriedade pertence aos Lanzoni e se localiza ao lado de Jales. A autora trabalha para Bira há dois anos. Antes disso, trabalhou como diarista, nas colheitas de laranja e limão, na propriedade de Costa Melo. Esclareceu que trabalhou por muitos anos para Costa Melo, inclusive registrada no período de 1994 a 1998, conforme fl. 14. Depois que encerrou o contrato de trabalho, a autora passou a trabalhar para o mesmo proprietário, recebendo por dia. Na época de sua gravidez, a autora trabalhou para Costa Melo, como diarista, o fazendo até o 5º mês de gestação, que era de risco. Por fim, afirmou que conhece as testemunhas arroladas pois trabalharam juntas no Costa Melo. A testemunha Geracina, por sua vez, afirmou o seguinte: Conheceu a autora na roça, porque trabalharam juntas na fazenda do Costa Melo, localizada próximo à Paranapuã/SP. Faz muito anos que se conheceram. Na fazenda do Costa Melo, a autora não era registrada no início. Recebiam por mês nesta fazenda. Depois, a autora foi registrada. Nesta ocasião a autora ainda não tinha sua filha. Depois que a autora saiu da fazenda do Costa Melo, ela passou a trabalhar como diarista para diversos proprietários, dentre eles, Luiza Lanzoni e o gato Elias. Quando a autora engravidou, ela trabalhava na roça para Elias. Durante a gestação a depoente presenciou a autora trabalhando na roça, porque trabalharam juntas nesta época. Esclareceu que a autora trabalhou até próximo da época do parto. A depoente nunca viu a autora trabalhando na cidade. A depoente não soube informar para quais proprietários a autora trabalhou na época da gravidez, pois o gato Elias levava os trabalhadores para várias propriedades. Durante a gravidez, a autora trabalhou na horta e na laranja, recebendo por caixa ou por dia. (fl. 71) A testemunha Suzeli prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu a autora na cidade de Paranapuã/SP, mas não se lembra em que ano. Quando conheceu a autora, acredita que ela trabalhava, porém não sabe em que atividade. A depoente trabalhou na roça, no Costa Melo, por 1 ano e 2 meses, registrada em carteira. Atualmente, trabalha na horta e na cidade como empregada doméstica. A depoente não soube informar em qual atividade a autora trabalha. (fl. 72) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que o pedido é improcedente. De início, observo que a certidão de nascimento da autora (fl. 12) não faz qualquer referência ao exercício da atividade rural a ser comprovado. O mesmo se pode dizer da certidão de nascimento de sua filha (fl. 15). Em relação à carteira profissional da autora (fls. 13/14), os registros de contratos de trabalhos na condição de trabalhadora rural são relativos a períodos bem anteriores ao que se pretende provar. Não posso deixar de destacar, ademais, que o pai da criança, João Roberto da Silva, era empregado urbano quando do nascimento de Julia, o que corrobora ainda mais a improcedência do pedido (fl. 44). Por fim, a prova oral colhida em Juízo mostrou-se frágil. Vejo que a testemunha Geracina foi divergente do depoimento pessoal da autora, já que afirmou que Quando a autora engravidou, ela trabalhava na roça para Elias (fl. 71), ao passo que a demandante asseverou trabalhar para Costa Melo quando de sua gestação. Já a testemunha Suzeli pouco acrescentou, pois nada soube dizer a respeito da atividade da autora, senão vejamos: Quando conheceu a autora, acredita que ela trabalhava, porém não sabe em que atividade (fl. 72). Do conjunto probatório produzido nos autos, portanto, reputo inexistir início de prova material acerca do exercício da atividade rural em regime de economia familiar que comprove que a autora detinha a qualidade de segurada especial (art. 11, VII, da Lei de Benefícios) no período que antecedeu o nascimento de sua filha, ao passo que a prova oral produzida não é suficiente para fazer concluir que de fato ocorreu o trabalho rural durante referido período. O pedido também merece ser rejeitado, ainda que houvesse prova de ter a autora laborado como diarista ao longo do período de gravidez, porque considero que o labor desenvolvido pelo diarista rural ou boia-fria, caracteriza trabalho eventual e não pode ser equiparado ao trabalho desenvolvido pelo segurador especial, que exerce suas tarefas em regime de economia familiar. Assim, em razão da eventualidade do trabalho para diversos empregadores, a autora supostamente prestava serviços como autônoma, e não como empregada ou segurada especial, de modo que deveria ter recolhido contribuições como contribuinte individual para fazer jus ao benefício pretendido. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o

pedido da autora, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência jurídica gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000026-17.2012.403.6124 - ANA APARECIDA ALVES DA SILVA NEVES (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

1.^a Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000026-17.2012.403.6124 Autora: Ana Aparecida Alves da Silva Neves Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por Ana Aparecida Alves da Silva Neves, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte. Relata a autora que era dependente economicamente de seu falecido filho, Juliano José Ferreira Neves. Aduz que sua subsistência ficou prejudicada, pois a ajuda prestada pelo filho era essencial à manutenção do lar. Requereu o aludido benefício na esfera administrativa, porém o mesmo foi negado por falta da qualidade de dependente. Requer, ao final, a antecipação da tutela, a procedência do pedido inicial, bem como o deferimento da assistência jurídica gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 12/52). Foi concedido à autora o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada (fl. 54). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 58/61, na qual sustenta, preliminarmente, a prescrição das parcelas vencidas antes do lustro que antecede o ajuizamento da demanda. No mérito, discorre acerca dos requisitos para a concessão da pensão por morte, quais sejam o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do postulante. Afirma inexistir início de prova material da efetiva dependência econômica da autora em relação a seu falecido filho. Em sendo acolhido o pedido inicial, requer a fixação dos juros de mora de acordo com a Lei 11.960/09 e a fixação da DIB na data da citação. Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva das testemunhas arroladas na inicial (fls. 129), ao passo que o INSS manifestou o seu interesse no depoimento pessoal da autora (fl. 131). Colhida a prova oral, as partes apresentaram alegações finais reiterando os termos da inicial e da contestação (fls. 142/146). É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. De início, reconheço a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que precede o ajuizamento da presente ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91. Passo à análise do mérito. A pensão por morte encontra previsão legal nos seguintes artigos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações: I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente; (...) III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei. Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. A leitura de tais dispositivos legais permite concluir que os requisitos para a concessão do benefício restringem-se à comprovação da qualidade de segurado do instituidor da pensão e da dependência econômica dos beneficiários. A qualidade de segurado do de cujus resta demonstrada pelos documentos de fls. 25/30, 31 e 41/42, que revelam que Juliano, falecido em 15/05/2011 (fl. 19), era empregado urbano até sua morte. Cumpre, doravante, verificar a existência da alegada dependência econômica de sua mãe, a qual deve ser comprovada, nos termos do 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Nesse intuito, foram acostados aos autos os seguintes documentos: a) Cópia do RG e CPF da autora (fl. 18); b) Certidão de Nascimento de Juliano (fl. 20); c) RG, CPF e cartão de beneficiário de plano funerário em nome do falecido (fl. 21); d) Certidão de Casamento da autora com João Donizeti Ferreira Neves (fl. 22); e) Certidão de óbito de João Donizeti (fl. 23); f) Carteira de Trabalho em nome de Juliano (fls. 25/30); g) Extrato do CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais em nome de Juliano (fl. 31/34); h) Faturas mensais de cartão de crédito em nome de Juliano, apontando como endereço residencial o mesmo indicado pela mãe na petição inicial (fls. 37/40); i) Termo de rescisão de contrato de trabalho, dando como causa do afastamento o falecimento do empregado (fls. 41/42); j) Ficha de qualificação para contratação de plano funerário em nome da autora, constando Juliano como um dos beneficiários (fl. 43); k) Ficha de Registro de Empregado em nome de Juliano, apontando a autora como beneficiária e datando 15/05/2011 como saída (fl. 45); l) Comunicação de Decisão indicando que o pedido de pensão por morte protocolizado pela autora em 20/10/2011 foi indeferido, em razão da não comprovação da

qualidade de dependente (fl. 51). Em seu depoimento pessoal, a demandante disse que seu filho tinha 28 anos de idade quando faleceu. Ele era solteiro e trabalhava no Sakashita, cuja função não sabe informar. O falecido ganhava R\$ 800,00, quando faleceu. Ele morava no mesmo endereço da autora. Moravam também a filha da autora Ariela e o neto da autora, que tem 9 anos. A autora não trabalha há uns 10 anos. A filha da autora trabalha no estabelecimento que a autora conhece como Fracali, fazendo projetos para sítios. O filho da autora ajudava comprar remédios, comida, entre outras coisas. Esclareceu que a renda do filho lhe faz falta e a ajuda que ele prestava era contínua. Declarou que sua filha ainda mora com ela e ganha por volta de R\$ 1.000,00. Por fim, informou que é viúva e recebe pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, no valor de R\$ 1.200 ou R\$ 1.300. A testemunha Maria Cleonice, por sua vez, afirmou o seguinte: É vizinha da autora desde quando os filhos da autora eram pequenos. Conheceu o filho da autora, Juliano, que faleceu em razão de acidente. Antes do falecimento, o filho da autora trabalhava no Sakashita, no escritório. O falecido era solteiro e morava com a mãe, sua irmã, Ariela, e seu sobrinho. A irmã da autora trabalhou muito tempo na Samartino, como atendente. Depois trabalhou na Vidrospel, como atendente e, atualmente, não sabe dizer onde ela trabalha. A autora não trabalha, é do lar. Já faz tempo que a autora não trabalha. Atualmente, a autora vive de uma pensão que o marido deixou. Não sabe dizer se a autora faz bicos como faxineira. O filho Juliano ajudava nas despesas da casa, como água e luz. A ajuda que o filho da autora prestava faz falta atualmente. Era contínua a ajuda prestada, pois a autora possui idade avançada e não consegue mais trabalhar. Acredita que a autora não vende mais os produtos da Avon, mas há muito tempo já vendeu. O imóvel no qual a autora reside é próprio. Não sabe informar se a autora possui veículo. (fl. 143) A testemunha Sonia Cristina prestou seu testemunho no seguinte sentido: Conheceu o filho da autora, Juliano, e soube que ele faleceu em um acidente de carro. Antes de falecer, Juliano estava trabalhando no Sakashita, era solteiro e morava com a autora, sua irmã, Ariela, e o neto da autora. A autora nunca trabalhou. Não sabe dizer se a autora recebe algum benefício previdenciário. Na época do falecimento de Juliano, a Ariela trabalhava na Vidrospel, como vendedora. Agora ela trabalha na Fracali, como secretária. O filho prestava ajuda para a autora, como pagar contas da casa. A amizade íntima alegada pela depoente era mantida com a Ariela, pois trabalhavam juntas e por isso frequentava a casa da autora. Não sabe dizer se a ajuda prestada por Juliano ultrapassava 50% da renda recebida por ele. A autora sobrevive da renda de vendas de produtos da Avon. Desde que a conheceu, a autora nunca trabalhou fazendo bicos como faxineira. Acredita que o imóvel em que a autora mora é próprio. A Ariela possui um veículo. (fl. 144) Iraci, a última testemunha ouvida, afirmou o seguinte: É vizinha da autora há 8 anos aproximadamente. Conheceu o filho da autora, que faleceu em um acidente. Não se recorda da idade do filho da autora na época do óbito, mas sabe informar que ele trabalhava no Sakashita. Ele era solteiro e morava com a mãe, a irmã e o neto da autora. A autora não trabalha, mas recebe benefício em razão do óbito do marido. A irmã do falecido trabalha, mas não sabe informar em qual local. Sabe, por meio da autora, que o filho dela ajudava nas despesas de casa. Pelo que sabe o falecido não tinha filhos. O filho da autora prestava ajuda contínua. O imóvel no qual a família mora é próprio. A família possui um veículo usado na casa, porém não sabe informar a marca e a quem pertence. (fl. 145) Do conjunto probatório produzido nos autos, tenho que a prova documental não foi convincente quanto à existência de dependência econômica da demandante em relação a seu filho, ônus que toca à parte autora, nos termos do art. 333, I, do CPC. Vejo, pelos documentos de fls. 37/40, que a autora residia no mesmo endereço do de cujus. Entretanto, destaco que os documentos pessoais da autora e do de cujus (fls. 18, 20, 21 e 22) não servem para comprovar a alegada dependência econômica. Tampouco a certidão de óbito do marido da autora (fl. 23), as faturas mensais do cartão de crédito de Juliano (fls. 37/40), a CTPS do falecido (fls. 25/30), extrato do CNIS (fls. 31/34), a ficha de contratação de plano funerário (fl. 43) e a rescisão de contrato de trabalho (fls. 41/42) se prestam a tal fim. Por fim, a ficha de registro de empregado em nome de Juliano (fl. 45), por si só, não é hábil a comprovar a suposta dependência econômica, já que o falecido era solteiro e sem dependentes, portanto, seria natural que indicasse algum de seus genitores como beneficiário. Desta forma, ainda que os depoimentos colhidos em Juízo eventualmente sinalizem que Juliano prestava auxílio financeiro à demandante, não há qualquer início de prova documental que permita concluir que o filho era responsável pela sobrevivência da mãe. Ressalto, por oportuno, que é muito comum nas famílias mais humildes que os filhos, desde cedo, contribuam para o sustento da casa. Além do mais, restou demonstrado na prova oral que a autora possui rendimento proveniente da pensão por morte deixada pelo seu marido, além de receber auxílio financeiro de sua filha Ariela. Deixo anotado, na ocasião, que conforme entendimento jurisprudencial solidificado, a dependência dos pais em relação ao filho falecido não necessita ser exclusiva (Súmula 229 do extinto TFR), mas precisa ser substancial. O benefício de pensão por morte não é complementação de renda, mas sim substitutivo do amparo prestado pelo segurado morto aos dependentes que não podem prover o próprio sustento. Assim, a ausência de início de prova documental que evidencie a existência de prestação de substancial auxílio financeiro entre o filho falecido e sua mãe, na forma exigida pelo parágrafo 4º do art. 16 da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 22, 3º, do Decreto nº 3.048/99, impõe a rejeição do pedido. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação sobrestada, em face da concessão da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Com o trânsito em

julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 27 de maio de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

000034-91.2012.403.6124 - ALDAIR CARNEIRO DE OLIVEIRA (SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Intime-se a assistente social nomeada nos autos para complementar o laudo social respondendo aos quesitos do INSS, nos termos da petição de fls. 137/140, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se a parte autora para juntar aos autos comprovante de renda de seu marido, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

0000187-27.2012.403.6124 - CREUSA MARIA DE CASTILHO NOSSA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, cumpra-se a parte final do despacho retro, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000309-40.2012.403.6124 - APARECIDA EDNA ROMERO MONTOURO DA SILVA (SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a União Federal da r. sentença prolatada nestes autos. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Apresente o(a) recorrido(a), no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto. Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0000316-32.2012.403.6124 - APARECIDA DIOMAR DE ALMEIDA (SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SPP Procedimento Ordinário Autos n.º 0000316-32.2012.403.6124 Autora: Aparecida Diomar de Almeida Réu: Instituto Nacional do Seguro Social/INSS SENTENÇA Aparecida Diomar de Almeida, qualificada nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo, acrescidas as parcelas vencidas dos consectários legais. Narra a parte autora que é segurada da previdência social, pois sempre desempenhou atividades urbanas como faxineira, empregada doméstica, entre outras. Relata que está atualmente incapacitada para o desempenho de sua atividade profissional em virtude de problemas de saúde (osteoartrose). Requer a procedência da demanda e o deferimento da justiça gratuita. Com a inicial, acostou procuração e documentos (fls. 13/19). Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 21/22). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 24/27, na qual defende a improcedência do pedido. Discorre acerca dos requisitos legais para a concessão dos benefícios por incapacidade, salientando que a doença que acomete a autora é preexistente à sua filiação previdenciária. Em sendo procedente o pedido inicial, requer o reconhecimento da prescrição quinquenal e a fixação do início do benefício na data da juntada aos autos do laudo pericial. Na mesma ocasião, o réu formulou quesitos e nomeou assistente técnico. Confeccionado o laudo pericial (fls. 53/58), as partes se manifestaram às fls. 62/69 e 73. A parte autora requereu a concessão de tutela antecipada (fls. 70/71). É o relatório. Fundamento e decido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Não há preliminares arguidas. Passo à análise do mérito. Postula a parte autora a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, alegando estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. No tocante à aposentadoria por invalidez, assim dispõe o art. 42 da Lei nº 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. O auxílio-doença, por seu turno, está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal: Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos. Pode-se, portanto, concluir que são quatro os requisitos para a concessão dos referidos benefícios: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença) do segurado. Além disso, não cabe a concessão do benefício para o segurado que, ao filiar-se à Previdência Social, já seja portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de

progressão ou agravamento dessa doença ou lesão, nos termos do 2º do art. 42, e parágrafo único do art. 59, ambos do referido diploma normativo. A prova pericial adquire extrema relevância quanto à aferição da incapacidade do segurado, uma vez que o magistrado não possui, em regra, conhecimentos técnicos para aferir tal condição, o que não vincula, contudo, seu julgamento, tendo em conta o princípio do livre convencimento motivado. Outros elementos dos autos e fatos notórios orientam igualmente a decisão judicial. No caso concreto, a perícia médica realizada em outubro de 2012 aponta que: Paciente relata que em 14/05/2008 foi submetida a cirurgia ortopédica de artroplastia total do quadril à esquerda e em agosto de 2010 sofreu uma queda evoluindo com fratura de MSE, sendo submetida a 3 cirurgias reparadoras. Em razão desse quadro, a autora possui limitações para o exercício de esforços intensos, carregamento de peso, deambulação prolongada e agachamento, sob risco de agravamento da lesão (quesitos 1 a 4 do Juízo - fls. 55/56). Trata-se de quadro irreversível, embora os seus sintomas possam ser controlados com o uso de medicamentos e acompanhamento médico periódico (quesitos 5 e 6 do Juízo - fl. 56). Segundo a perita, a autora encontra-se incapacitada para o exercício de suas atividades habituais como doméstica e sacoleira, em razão da demanda física exigida. Não obstante, a demandante pode ser reabilitada para o exercício de atividades econômicas mais leves, como secretária, telefonista ou costureira (quesitos 7, 9 e 18 do Juízo - fls. 56/57). Haveria redução de aproximadamente 70% de sua capacidade laborativa, há 4 anos (quesito 14 do Juízo - fl. 57). Não obstante a conclusão da perita no sentido de que a autora estaria impossibilitada de exercer a sua atividade habitual (doméstica/ sacoleira), verifico que a demandante desempenha a função de auxiliar de escritório desde maio de 2011. Vejo, ademais, que a autora em nenhum momento se afastou da referida atividade em razão da doença que a acomete, consoante consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino. Concluo, assim, não estar a autora incapacitada para sua atividade habitual ou mesmo para outras atividades econômicas que lhe garantam a subsistência. Embora com sua habilidade reduzida, a autora não se mostrou com incapacidade em grau suficiente para fazer jus ao recebimento de um dos benefícios por incapacidade. Assim, tenho a firme convicção de que a aptidão para o trabalho inviabiliza a concessão do benefício pleiteado, consoante a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE NOVA PROVA PERICIAL. INOCORRÊNCIA. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO. INCAPACIDADE LABORAL INEXISTENTE. APTIDÃO PARA O TRABALHO ATESTADA POR PERITO JUDICIAL. ANÁLISE DO PREENCHIMENTO DE TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS. APELO IMPROVIDO. I - A mera discordância com relação à conclusão do laudo pericial não autoriza a reabertura da instrução processual, tampouco a realização de novo estudo, sobretudo pela observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa. II - Em se tratando de trabalhador rural, não haveria que se exigir recolhimento, com o que não há que se falar na ausência do requisito carência. III - O início de prova material restou corroborado pela prova testemunhal produzida no feito, comprovando a qualidade de segurado da parte autora. IV - O expert foi enfático ao apontar a aptidão do autor para o desempenho de sua atividade laborativa habitual, o que inviabiliza a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. V - Apelo improvido (AC - 1419708/SP, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:12/11/2009 PÁGINA: 704) PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO LEGAL - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - AUXÍLIO DOENÇA - INCAPACIDADE TOTAL - INOCORRÊNCIA - LAUDO PERICIAL - CONDIÇÕES PESSOAIS - LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO I. Para concessão de aposentadoria por invalidez é necessário comprovar a condição de segurado, o cumprimento da carência, salvo quando dispensada, e a incapacidade total e permanente para o trabalho. O auxílio-doença tem os mesmos requisitos, ressalvando-se a incapacidade, que deve ser total e temporária. II. Não restou comprovado que autora, com 41 anos de idade, estivesse incapacitada para o trabalho, não se desincumbindo do ônus de apresentar documentos aptos a infirmar as conclusões do laudo, limitando-se a instruir a ação com prontuário de atendimento e acompanhamento médico em diversas especialidades, mas sem o condão de inverter a conclusão do laudo, cujo resultado aponta para uma situação de capacidade. III. Quanto às condições pessoais do segurado, é prestigiando o entendimento de que a avaliação das provas deve ser realizada de forma global, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. IV. Agravo legal improvido. (grifos nossos) (AC 1568642, NONA TURMA, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, DJF3 CJ1 DATA:24/08/2011 PÁGINA: 977) Ainda que estivesse demonstrada a incapacidade total, permanente ou temporária, melhor sorte não assistiria à parte autora. Explico. Segundo o laudo médico, a doença que acomete a autora teve início em maio de 2008 (quesito 13 do INSS - fl. 55 e quesito 3 do Juízo - fl. 56). De outro giro, conforme demonstram as consultas ao CNIS de fls. 30/31, a autora efetuou recolhimentos como contribuinte individual de 07/2009 a 05/2011 e passou a trabalhar como empregada urbana a partir de 02/05/2011. Portanto, fica fácil perceber que, ao ingressar no RGPS, a demandante já era portadora da doença incapacitante, de modo que a sua pretensão esbarra na regra prevista no 2º do art. 42 da Lei nº 8.213/91. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Fica, porém, a exigibilidade de tal condenação suspensa em face do deferimento da assistência judiciária gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custa ex lege. Arbitro os honorários da

perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição do respectivo ofício requisitório. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 03 de junho de 2013. ANDREIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000393-41.2012.403.6124 - VALDAIR DE SOUZA LIMA(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados. Intime(m)-se.

0000525-98.2012.403.6124 - ESPEDITO LUIZ BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2013, às 14 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000542-37.2012.403.6124 - JUDITE RODRIGUE BELON(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000591-78.2012.403.6124 - ANGELA MARIA DE FARIA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2013, às 16 horas. Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

0000617-76.2012.403.6124 - IGOR AGUIAR FERNANDES X NATHAN FERNANDES X WALDEREZ DOS SANTOS COSTA FERNANDES(SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR E SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000641-07.2012.403.6124 - ROSANGELA DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Justifique a parte autora o seu não comparecimento na perícia médica, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias. Intime(m)-se.

0000753-73.2012.403.6124 - NEUSA MARIA GOUVEA VILELA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
A preliminar da contestação será apreciada sem sentença. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Intime(m)-se.

0000786-63.2012.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000943-36.2012.403.6124 - MARIA CRISTINA MONTEIRO NOGUEIRA(SP152464 - SARA SUZANA

APARECIDA CASTARDO DACIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP251470 - DANIEL CORREA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001204-98.2012.403.6124 - LUIZ PEDRO ZANETONI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001476-92.2012.403.6124 - ANTONIO MANOEL DE MATTOS(SP218854 - ALESSANDRO AGOSTINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001486-39.2012.403.6124 - TERESA NOGUEIRA PIRES(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.^a Vara Federal de Jales.Processo nº 0001486-39.2012.403.6124.Autora: Teresa Nogueira Pires.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Teresa Nogueira Pires, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação. Tendo completado 55 anos de idade, a autora sustenta que desde tenra idade trabalhou no meio rural. Casou em 1976, sendo certo que continuou trabalhando no campo como diarista. Pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito (fls. 02/10). Juntou procuração e documentos (fls. 12/23).Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a suspensão do feito por 90 dias, para o ingresso do pedido na via administrativa e juntada de seu respectivo resultado, já que não comprovado nos autos (fl. 25).Peticionou a autora, às fls. 27/28, demonstrando a recusa do INSS em conceder-lhes o benefício pleiteado nestes autos.É o relatório do necessário. DECIDO. Entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 158.649.137-4). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de maio de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0001521-96.2012.403.6124 - ALISSON RODRIGO NEVES - INCAPAZ X LUCINEIDE APARECIDA MARIANO(SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o prazo requerido à(s) fl(s).35/36.Intime(m)-se.

0001537-50.2012.403.6124 - ALBINO ALVES DA SILVA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0001600-75.2012.403.6124 - ANTONIA APARECIDA SUJIMOTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 29 de outubro de 2013, às 15horas.Observem as partes que terão o prazo máximo de 20 (dias) que antecedem a data designada da audiência, para substituírem as testemunhas arroladas nos autos, se necessário. Após o referido prazo, só será permitida a substituição nos casos previstos no artigo 408, do Código de Processo Civil.Intimem-se. Cumpra-se.

0000014-66.2013.403.6124 - ANTONIO ROCHAEL DA SILVA(SP245831 - HEITOR LUCIANO BOTÃO

GIMENES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

000033-72.2013.403.6124 - ODETE DIAS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra.ELISABETE MUNIZ DE ARAÚJO, assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000184-38.2013.403.6124 - SANDRA REGINA NOGUEIRA REIS(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000189-60.2013.403.6124 - EUNICE DOS SANTOS CASSIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Remetam-se os autos à SUDP para retificação do polo ativo da ação a fim de que passe a constar o nome correto da autora, qual seja: EUNICE NASCIMENTO DOS SANTOS. Considerando que para o deslinde deste feito é

necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000202-59.2013.403.6124 - RUBENS PERALTA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de agravo retido de fls. 107/115. Anote-se.Cumpra, a parte autora, a r. decisão de fl. 105 em sua integralidade.Intime-se.

0000208-66.2013.403.6124 - MARIA HELENA DE LIMA(SP180236 - LUCIANO ALBERTO JANTORNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000240-71.2013.403.6124 - ALMERINDA ROSA DA SILVA SOUZA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000245-93.2013.403.6124 - FABIO DE SOUZA FERREIRA(SP299976 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000267-54.2013.403.6124 - ALAIDE DE LOURDES ALVES BORGES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000303-96.2013.403.6124 - RAFAEL RICCI SANCHES - INCAPAZ X MARINA ANTONELLA RICCI - INCAPAZ X ETIENE MARIELA RICCI(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000334-19.2013.403.6124 - ZULMIRA DE PAULA DOMINGOS(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Remetam-se os autos à SUDP para retificar o nome da parte autora, conforme documento de fl. 22. Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social. Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária. Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS. Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público. Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento

do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000398-29.2013.403.6124 - HELENA SEPERO ROQUE(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Regularize o(a) autor(a), no prazo de 30 (trinta) dias, sua representação processual, providenciando a juntada de procuração por instrumento público, ficando ciente de que, em caso de descumprimento, ficará sujeita a extinção do processo (artigo 13 c.c. artigo 267, IV, do Código de Processo Civil). Intime(m).

0000415-65.2013.403.6124 - LUIZ CARLOS DE SOUZA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000415-65.2013.403.6124. Autor: Luiz Carlos de Souza. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual o autor, Luiz Carlos de Souza, devidamente qualificado, requer que o INSS não só reconheça o seu tempo de serviço rural, mas que também seja condenado a implantar a seu favor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que trabalhou como trabalhador rural, diarista, em diversas propriedades rurais, nos períodos de janeiro de 1976 a dezembro de 1981 e de janeiro de 1982 a março de 1987. Requer a soma desses períodos aos lapsos registrados em sua carteira de trabalho para que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do indeferimento administrativo. Informa que ingressou com o requerimento administrativo, mas que o pedido acabou sendo negado, tendo sido reconhecido, até 25/01/2013, o total de 25 anos, 04 meses e 14 dias de tempo de serviço. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, o reconhecimento do labor rural e a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ele, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/07). Junta documentos (fls. 11/22). Determinada a regularização da representação processual (fl. 24), sobreveio manifestação da parte autora acostando substabelecimento e documentos (fls. 25/29). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deve ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos ao autor todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária. Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará. Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome do autor (NB 157.712.934-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000419-05.2013.403.6124 - OSVALDO DONIZETE LIMA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte

autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000420-87.2013.403.6124 - SILVIA MARIA SEIXAS DOS SANTOS(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Trata-se de ação de conhecimento na qual se busca a obtenção de benefício perante o Instituto Nacional do Seguro Social.Inicialmente, da análise da petição inicial, bem como dos documentos acostados aos autos, constato que a parte autora não requereu administrativamente o benefício objeto desta ação junto à Autarquia Previdenciária.Baseando-se na firme convicção de que o interesse da parte autora reside na obtenção do benefício postulado no menor prazo possível, do qual, aliás, depende sua subsistência, é que se impõe a exigência de que tal seja formulado anteriormente ao INSS.Em relação a este fato, dois importantes aspectos devem ser considerados: a importância do benefício para subsistência da pessoa (pois, inegavelmente, possui natureza alimentar) e o tempo que demandará para que, comprovado o atendimento aos requisitos legais, seja a prestação concedida pelo Poder Público.Em que pese sejam afastadas digressões sobre questões de cunho processual, em homenagem à relevância do princípio instrumental do Codex, ou análises do ponto de vista da estrutura orgânica

do Estado, em relação ao eventual desvirtuamento ou usurpação das funções precípua das instituições estatais, afigura-me bastante claro que a postulação administrativa do benefício, seja previdenciário ou assistencial, perante a autoridade administrativa, se constitui no curso natural, necessário e recomendável à sua obtenção, se ressaltado, em especial, o sentido teleológico das normas que envolvem o próprio direito material. Explico. Com o devido respeito aos que se posicionam contrariamente, entendo que sujeitar o necessitado à espera pela tramitação do processo judicial, considerada sua peculiar complexidade, em detrimento da possibilidade de uma célere resposta na esfera administrativa (direito-dever da administração), sem prejuízo de posterior apreciação judicial do pleito, se traduz em medida que pode, em certos casos, subverter o propósito do direito tutelado, sob o fundamento de aplicação do princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional. O que se verifica, reiteradamente, é que, muitas vezes em razão de sua própria condição social, o humilde desconhece o seu direito, bem como os meios para exigí-lo e a estrutura que o Estado possui para concedê-lo. Nesse cenário, faz-se ainda mais tormentosa a vida daqueles que, à evidência, apresentam de forma inquestionável as condições para a obtenção do benefício, mantendo-os na mesma vala comum daqueles outros, cuja possibilidade de concessão é realmente questionável, e resultaram resistidos pela Administração, os quais, diga-se, deveriam constituir a essência dos feitos em tramitação no Judiciário. Esses sim, com vistas ao efetivo controle jurisdicional. A legislação previdenciária prevê que o pagamento do benefício deverá ser feito em 45 (quarenta e cinco) dias, contados da apresentação pelo segurado da documentação exigida (3º do artigo 41-A da Lei 8.213/91). Neste sentido, conclui-se, o benefício postulado pelas vias naturais, leia-se, administrativamente, certamente será concedido em prazo menor, após a necessária análise do órgão administrativo, se comparado com as vias judiciais. Anote-se que, caso a Autarquia previdenciária não cumpra o prazo legalmente estabelecido, a questão receberá outra coloração e tratamento jurídico, ante o descumprimento de preceito legal pela administração, o que será tido como negativa do pedido formulado pela parte autora. O que não se concebe é que a parte formule o pedido em relação ao INSS, em primeira mão, no contexto litigioso, sem que, sequer, a Autarquia tenha tido o direito-dever de analisá-lo no âmbito de suas precípua atribuições legais. Devo frisar, que a jurisprudência consubstanciada na SÚMULA Nº 213 do EXTINTO TFR, ao afastar a exigência de exaurimento ou esgotamento da via administrativa, não autoriza a dispensa do prévio requerimento do benefício perante o órgão administrativo. Caso contrário, no caso, não poderíamos falar em pretensão resistida, a justificar a invocação da atividade jurisdicional do Estado. Com efeito, antes da negativa do órgão administrativo, ou mesmo do seu silêncio, no curso do prazo legalmente imposto não se justifica, tampouco se mostra adequada, a interferência do Poder Judiciário. Assim, em consonância com o entendimento exposto, porém atento ao princípio da economia processual e sensível à necessidade do(a) requerente de obter a resposta justa aos seus anseios, junto ao Poder Público, esteja ele inserido no âmbito do Executivo ou do Judiciário, DETERMINO O SOBRESTAMENTO DO FEITO POR 90 (NOVENTA DIAS) A FIM DE QUE A PARTE AUTORA PROMOVA O RESPECTIVO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO JUNTO AO INSS, devendo, no mesmo prazo, trazer aos autos documentação relativa ao resultado do procedimento. Após o prazo assinalado, venham-me os autos conclusos. Intime(m)-se.

0000484-97.2013.403.6124 - MARIA JOSE FLOR(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950). Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-o de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e

citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000509-13.2013.403.6124 - JAIR ALVES PRADO(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES E SP309526 - MARIANI ELEN FRACON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de

terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000513-50.2013.403.6124 - LINDELICI JESUS SANTOS(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo a Dra. CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou

atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000522-12.2013.403.6124 - SUELY AREDES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro à parte autora o benefício das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (Lei 1.060/1950).Considerando que para o deslinde deste feito é necessária a realização da prova pericial, nomeio como perita do Juízo, a Dra.CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:PA 0,07 1-A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2-Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3-Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4-Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5-Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6-A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7-Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8-Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9-Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10-Com base em sua experiência (Sr. Perito), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11-A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12-De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a)Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b)Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d)Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13-Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14-Segundo o entendimento do Sr. Perito, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade

laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15-Qual a data do início da doença a que está acometido o autor? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16-No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17-Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18-Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a)Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b)Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c)Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d)Está o autor incapacitado para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19-Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Outrossim, nomeio a Sra.ANDREA BATISTA VIEIRA assistente social, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo de 15 (quinze) dias.Os honorários periciais serão arbitrados quando da prolação da sentença, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 558, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.As partes, querendo, poderão formular quesitos e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do(s) laudo(s), manifestem-se as partes e, na mesma oportunidade, apresentem suas alegações finais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cite-se o INSS, consignando-se no mesmo ato que, quando da apresentação da resposta, a autarquia deverá, se o caso, apresentar cópia integral do procedimento administrativo referido nos autos.Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 301 do Código de Processo Civil, abra-se vista à parte autora para manifestação, observados os termos do artigo 327 do CPC.Intime(m)-se.

0000534-26.2013.403.6124 - JULIO CESAR CAETANO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000534-26.2013.403.6124.Autor: Julio Cesar Caetano.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor, devidamente qualificado na inicial, requer seja o INSS condenado a restabelecer em seu favor o auxílio-doença cessado em 10/01/2013 e, posteriormente, convertê-lo em aposentadoria por invalidez. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que após a cessação do auxílio-doença, pleiteou novamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 13). Afirmo, para corroborar suas alegações, que é portador do vírus HIV e apresenta um quadro clínico com várias doenças chamadas oportunistas, trazendo resultados de exames médicos e atestados. Discordando da decisão da autarquia, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/09). Junta documentos (folhas 12/32). É o relatório do necessário. Decido.Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora do vírus HIV e de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus boni juris.Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada.Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos:1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações.2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)?3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada?4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía).5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos.6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora.7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte

autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta.8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período.9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos.10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento.11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora.12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000541-18.2013.403.6124 - ROSA RAILDA SIQUEIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000541-18.2013.403.6124. Autora: Rosa Railda Siqueira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe auxílio-doença ou, alternativamente, o benefício de aposentadoria por invalidez. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que é segurada obrigatória da Previdência Social e que recebeu auxílio-doença até 01/04/2013. Pleiteou novamente o benefício, mas seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade laborativa (fl. 28). Afirma, para corroborar suas alegações, que é portadora de problemas de saúde (psiquiátricos, reumatológicos e ortopédicos), trazendo prontuários médicos e atestados. Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/10). Junta documentos (folhas 13/46). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de moléstias incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado fumus

boni juris. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômica? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000545-55.2013.403.6124 - BERENICE DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autos n.º 0000545-55.2013.403.6124. Autora: Berenice da Silva. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de pensão por morte previdenciária em razão do óbito de seu companheiro, Agenor Alves de Andrade. Sustenta ter vivido sob o mesmo teto com o falecido, em

união estável, por mais de 05 anos, até a data do óbito, e que, ao requerer a concessão da pensão na esfera administrativa, teve o seu pedido negado, sob a alegação de que não teria sido comprovada a aludida união estável. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/11). Junta documentos (fls. 14/24). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que o pedido de antecipação da tutela jurisdicional deva ser indeferido. Dispõe o art. 74, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o benefício de pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado falecido, no exercício de sua atividade ou não, desde que, neste caso, esteja mantida a qualidade de segurado, ou, ainda, quando em gozo de aposentadoria. Devem estar comprovados, portanto, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica para com o de cujus. No caso, ostentava o falecido, à época do óbito, a qualidade de segurado (fl. 16 - certidão de óbito dando conta que lhe era paga uma aposentadoria pelo INSS - NB: 085.839.218-6). Quanto à dependência econômica, dispõe o art. 16, inc. I, 3º e 4º, da Lei de Benefícios da Previdência Social, que o companheiro é beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado. No entanto, é imperioso consignar que, no presente caso, a união estável capaz de configurar a dependência econômica presumida, deve ser comprovada. E, neste ponto, alega a autora que sempre dependeu economicamente de seu falecido companheiro, Agenor. Entretanto, embora a autora sustente ter residido com Agenor, sob o mesmo teto, observo, que a autora não trouxe nenhuma prova robusta e concreta dessas alegações. Juntou aos autos apenas alguns documentos acerca do sepultamento de Agenor, constando a autora como solicitante dos serviços (fls. 20/21). Acostou, também, cópia de sentença de procedência, datada de 28/08/2012 (após o óbito), proferida nos autos de ação de reconhecimento de união estável, em que a autora figurou como requerente e Agenor como requerido (fl. 23). Não obstante, entendo que, nestes autos em que é pleiteado benefício previdenciário, a sentença acostada não possui, por si só, poder probatório da convivência marital e da dependência econômica entre a autora e o falecido, tendo em vista que o INSS não figurou nos polos daquela ação, constituindo apenas início de prova material a ser corroborado por prova testemunhal idônea. Ao seu turno, os documentos de fls. 20/21 também não podem ser considerados, ao menos nesta fase de cognição sumária, como prova inequívoca da união estável e a conseqüente dependência econômica, o que já é suficiente para impedir a concessão da tutela antecipada pleiteada. Noto, posto oportuno, que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE REIVINDICADA PELA COMPANHEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA UNIÃO ESTÁVEL E DA DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece a relação dos dependentes econômicos dos segurados, sendo que essa dependência é presumida para os elencados no inciso I: cônjuge, companheira, companheiro, filho não emancipado de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido. Para os demais a dependência econômica deve ser comprovada: os pais; irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (Redação dada pela Lei nº 9.032/95). 2. Em relação a qualidade de segurado restou comprovado nos autos que na data do falecimento, o de cujus era aposentado e vinculado ao regime previdenciário (fl. 11). 3. Não restou comprovada união estável entre a Autora e o falecido, e conseqüentemente sua dependência econômica em relação a ele, pois os documentos trazidos aos autos não autorizam a conclusão da existência da alegada convivência. 4. As únicas provas existentes são as fotografias juntadas aos autos (fls. 13/21) e o registro nº 61.80305309-2 em nome da Autora, referente ao cadastro no SESC - Serviço Social do comércio (fls. 22/24), documentos que, também, não se mostram suficientes para se acolher a tese da união estável. 5. A Autora é beneficiária de pensão por morte de seu ex-esposo desde 31.08.88 (fl. 08), o que permite concluir que a sua dependência econômica em relação ao de cujus não é evidente e demandaria a produção de provas que levariam a concessão da pensão mais vantajosa para a Autora. 6. Apelação não provida. (TRF/3, AC 200603990101230 AC - Apelação Cível - 1098384, Relator Juiz Antônio Cedenho, Sétima Turma, DJU de 21.09.2006, p. 499). Ausentes, pois, os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora - NB n. 154.978.742-7. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000567-16.2013.403.6124 - MARIA HELENA CAGNIN SANCHES(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Processo nº 0000567-16.2013.403.6124. Autora: Maria Helena Cagnin Sanches. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (Classe 29). Decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a data do requerimento administrativo. Requer, dizendo-se pessoa necessitada, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Sustenta, ainda, que durante sua vida trabalhou como rurícola e também como empregada doméstica, na condição de diarista, sempre desempenhando atividades que lhe exigiam grande esforço físico. Contudo, foi acometida por neoplasia maligna da mama direita, tendo sido submetida a tratamento cirúrgico em 2007, o que a impossibilitou de continuar

exercendo sua atividade laborativa. Sofre, também, de outras doenças incapacitantes como hipertensão, diabetes, fibromialgia e problemas ortopédicos. Requerido administrativamente o benefício previdenciário, seu pedido foi indeferido sob a alegação de que não teria sido constatada a incapacidade para o trabalho ou para sua atividade habitual (fl. 21). Discordando da decisão da autarquia, a autora entendeu por bem recorrer ao Judiciário (folhas 02/14). Junta documentos (folhas 17/49). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005). Por outro lado, quanto à antecipação dos efeitos da tutela, entendo que o pedido deva ser indeferido. Malgrado tenha a parte autora sustentado ser portadora de várias doenças incapacitantes, reputo ausente in casu a prova inequívoca nesse sentido, haja vista que os documentos que atestam sua doença, apesar de contemporâneos ao ajuizamento da ação, não podem ser considerados como prova cabal da alegada incapacidade, visto que foram produzidos de maneira unilateral, por médicos de sua confiança, sem a presença do necessário contraditório. É, pois, imprescindível, para que se possa confirmar o alegado, a realização de perícia médica por perito nomeado por este juízo. Outrossim, observo que a parte autora teve o pedido administrativo negado com base na ausência de incapacidade, o que também afasta o alegado *fumus boni juris*. Ausentes os seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como perita do Juízo a Dra. Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividade econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência; c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano; e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano. 13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora. 14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado? 15. Qual a data do início da doença a que está acometido a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho? 16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)? 17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais? 18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se: a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data? b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação? d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ele tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico? 19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado. Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado. Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de

cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pela perita judicial, para acompanhar a perícia médica. Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB 600.908.724-8). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000575-90.2013.403.6124 - ROSINEIDE BARBOSA DE CARVALHO(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000575-90.2013.403.6124/1.ª Vara Federal de Jales/SP. Autora: Rosineide Barbosa de Carvalho. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procedimento Ordinário (classe 29). Decisão. Vistos, etc. Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, na qual a autora, Rosineide Barbosa de Carvalho, devidamente qualificada, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício assistencial previsto na Lei nº 8.742/93. Contando com deficiência física incapacitante, a autora sustenta não ter condições de prover a sua própria subsistência ou de tê-la provida por seus familiares, preenchendo, pois, os requisitos necessários à concessão do benefício. Informa que requereu na esfera administrativa o benefício ora pleiteado, porém o pedido fora negado pela autarquia previdenciária, sob a alegação de que não atende ao requisito de impedimentos de longo prazo (v. folhas 02/05). Junta procuração e documentos (folhas 06/25). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n.º 1.060/50. Anote-se na capa dos autos. Entendo que o pedido de antecipação da tutela deva ser indeferido, visto que ausente o requisito necessário à sua concessão, consistente na verossimilhança da alegação (v. art. 273, CPC) e no risco de dano irreparável ou de difícil reparação ao qual estaria sujeito a autora, caso adiada a prestação jurisdicional (v. art. 273, CPC). Reputo ausente, ademais, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que os únicos documentos que fazem referência ao seu problema de saúde (v. folhas 06/25) foram firmados de forma unilateral, por médico de confiança da autora, e sem a presença do necessário contraditório. Desta forma, não é possível firmar convicção, ao menos nesta fase de cognição sumária, acerca da sua real incapacidade. Imprescindível, para tanto, a realização de perícia médica por perito nomeado pelo Juízo. Outrossim, quanto ao segundo requisito previsto no artigo 20 da Lei 8.742/93, qual seja, a impossibilidade de prover a sua subsistência ou tê-la provida por sua família, observo que não há nos autos qualquer documento que ateste a alegada miserabilidade, o que afasta o *fumus boni juris*. Noto, posto oportuno, que ambos os requisitos previstos na legislação de regência, a saber, a incapacidade e a miserabilidade, são cumulativos. Assim, a ausência de um deles, por si só, afasta a concessão da prestação pretendida. Destarte, ausentes os requisitos necessários à sua concessão, indefiro o pedido de tutela antecipada. Nomeio como assistente social a Sra Telma de Abreu, para fins de elaboração de estudo socioeconômico, que deverá ser apresentado no prazo 15 (quinze) dias. Nomeio como perita do Juízo, a Dra Charlise Villacorta de Barros, que deverá designar, no ato da intimação de sua nomeação, data e horário para a realização da perícia, cientificando-a de que a perícia deverá ser realizada no prazo máximo de 02 (dois) meses, e o laudo deverá ser apresentado dentre os 15 (quinze) dias posteriores à sua realização, com respostas aos seguintes quesitos: 1. A parte é (foi) portadora de alguma moléstia/deficiência/lesão física ou mental? Esclarecer do que se trata (tratava) e quais são (foram) as implicações. 2. Quais são (foram) os órgãos afetados e quais as restrições físicas/mentais que a parte autora sofre (sofreu)? 3. Há quanto tempo a parte autora sofre (sofreu) desta moléstia/deficiência/lesão e há quanto tempo se mantém o quadro verificado no momento da perícia? A moléstia/deficiência/lesão está evoluindo (piorando), está regredindo (melhorando), está estabilizada ou está curada? 4. Comparando a parte autora com uma pessoa saudável, com a mesma idade e sexo, esclarecer quais restrições que esta (parte autora) sofre (sofreu) em decorrência da moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía). 5. Existe possibilidade de cura, controle ou minoração dos efeitos de tal moléstia/deficiência/lesão? (Trata-se de patologia progressiva, irreversível e refratária, a qualquer tratamento?) Prestar esclarecimentos. 6. A parte autora necessita (necessitava) de cuidados médicos e/ou utilização de medicamentos de forma constante? Esclarecer as necessidades da parte autora. 7. Levando-se em consideração as informações prestadas pela parte autora, sobre seu trabalho ou sobre a atividade que lhe garantia a subsistência, esclarecer se esta (parte autora), atualmente, pode continuar a exercer tais atividades. Justificar a resposta. 8. Em algum momento a parte autora deixou de exercer o seu trabalho ou atividade que lhe garantia subsistência, por mais de 15 (quinze) dias, em razão da moléstia/deficiência/lesão anteriormente mencionada? Informar o período. 9. Não sendo possível o exercício pela parte autora de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia subsistência, esta pode ser reabilitada para o exercício de outras atividades econômicas? Prestar esclarecimentos e citar exemplos. 10. Com base em sua experiência (Sra Perita), informar se a parte tem condições de realizar atos do cotidiano (ex. higiene, alimentação, vestuário, lazer, etc.). Prestar esclarecimento. 11. A parte autora, em razão de moléstia/deficiência/lesão que possui (possuía), necessita (necessitava) da ajuda, supervisão ou vigilância de terceiros? Esclarecer quais são (foram) as necessidades da parte autora. 12. De acordo com o que foi constatado, a parte autora pode ser enquadrada como: a) Capaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para as

atividades do cotidiano; b) Incapaz somente para o exercício de seu trabalho ou da atividade que lhe garantia a subsistência;c) Incapaz para o exercício de certos tipos de trabalho ou atividade que garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;d) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para algumas atividades do cotidiano;e) Incapaz para o exercício de qualquer trabalho ou atividade que lhe garanta subsistência bem como para qualquer atividade do cotidiano.13. Não sendo nenhuma das hipóteses anteriores, descrever qual é o enquadramento da parte autora.14. Segundo o entendimento da Sra Perita, informar qual é (foi) o percentual (%) de comprometimento da capacidade laborativa da parte autora? Durante quanto tempo permaneceu o percentual mencionado?15. Qual a data do início da doença a que está acometida a autora? Qual a data do início de sua incapacidade? Referida moléstia tem origem em outra doença que também possa ser considerada incapacitante para o trabalho?16. No que o exame pericial foi embasado (ex. depoimento da parte autora, exames, etc.)?17. Na análise semiológica do caso há predominância de sintomas ou sinais? Quais?18. Admitindo-se que o examinado seja, na verdade, portador da incapacidade diagnosticada, indaga-se:a) Qual o tempo provável necessário para a recuperação da capacidade para o trabalho, a contar da presente data?b) Em caso positivo, a incapacidade é total ou parcial? c) Trata-se de incapacidade permanente ou há possibilidade de recuperação?d) Está a autora incapacitada para o exercício de qualquer atividade? Ou ela tem condições de exercer uma atividade que exija menos esforço físico?19. Prestar outros esclarecimentos sobre o que foi constatado.Os honorários periciais serão fixados logo após a manifestação das partes acerca dos laudos periciais, nos termos da Resolução nº 558/2007 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, levando-se em conta a complexidade do trabalho apresentado.Intime-se o INSS para eventual apresentação de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. As partes, querendo, poderão indicar seus respectivos Assistentes Técnicos, no prazo comum de cinco dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico na autora, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica.Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela autora. Cite-se o INSS, que deverá instruir sua contestação com cópia integral do Procedimento Administrativo em nome da autora (NB: 700.154.941-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013. Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

0000576-75.2013.403.6124 - NEIDE CARPI(SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1.ª Vara Federal da Jales/SP.Processo nº 0000576-75.403.6124.Autora: Neide Carpi.Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Procedimento Ordinário (Classe 29).Decisão.Trata-se de ação em rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a autora Neide Carpi, devidamente qualificada na inicial, requer seja o INSS condenado a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por idade rural. Contando com mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, a autora sustenta que sempre laborou como diarista rural, em diversas lavouras e que já completou a idade necessária à concessão do benefício, nos termos do art. 48, parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/91. Salaria que já possuía tempo de serviço suficiente para percepção do benefício pretendido quando do requerimento administrativo feito ao INSS, que restou indeferido sob o argumento de que não foi cumprida a carência mínima exigida. Discordando desta decisão, pleiteia, nesta ocasião, a concessão do benefício acima descrito, uma vez que, segundo ela, preencheria todos os requisitos legais (fls. 02/05). Junta documentos (fls. 08/53). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se na capa dos autos (v. art. 161, parágrafo 3º, do Provimento n.º 64/2005).No mais, entendo que o pedido de antecipação de tutela deva ser indeferido. Reputo ausente, no caso, a prova inequívoca dos fatos, uma vez que a documentação trazida na inicial, para efetiva comprovação do trabalho rural, caso seja aceita como início de prova material, deverá ser analisada em confronto com a prova oral a ser produzida e com os demais elementos probatórios colhidos durante a instrução processual. Ademais, na esfera administrativa foram garantidos à autora todos os princípios que norteiam o procedimento, não se verificando qualquer mácula capaz de invalidar a decisão da autarquia previdenciária.Por fim, entendo ausente, também, o requisito constante do inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil, consistente no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, visto que a aposentadoria por idade, uma vez concedida, terá como termo inicial, na pior das hipóteses, a data da citação, de modo que o suposto dano não se efetivará.Portanto, ausentes seus requisitos, indefiro o pedido de tutela antecipada. Cite-se o INSS, que deverá instruir a contestação com cópia do processo administrativo em nome da autora (NB 159.659.544-0). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 27 de maio de 2013.Andreia Fernandes Ono Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000952-08.2006.403.6124 (2006.61.24.000952-9) - ANTONIO DA SILVA - INCAPAZ X PAULINO BATISTA DA SILVA(SP225081 - ROBERTA DE CASSIA ZAPAROLI E SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Proceda a advogada da parte autora à habilitação de herdeiro de Idair, irmão do autor, conforme consta da certidão de óbito de fl. 292, ou, caso falecido, junte aos autos a sua certidão de óbito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, no mesmo prazo, proceda à habilitação dos cônjuges de Sebastião e Rosalina nos termos da petição de fls. 297. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0000536-93.2013.403.6124 - JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE INDAIATUBA - SP X BENEDITO EVARISTO(SP210470 - EDER WAGNER GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 30 de julho de 2013, às 17h30min.Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

0000609-65.2013.403.6124 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X LUISA UEHARA(SP107813 - EVA TERESINHA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JALES - SP Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 26 de novembro de 2013, às 16 horas.Intimem-se. Cumpra-se. Comunique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000178-31.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000915-10.2008.403.6124 (2008.61.24.000915-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X LUIZ APARECIDO FERREIRA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000179-16.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001441-40.2009.403.6124 (2009.61.24.001441-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X DIORANDE AIJADO(SP218744 - JANAINA DE LIMA GONZALES E SP224768 - JAQUELINE DE LIMA GONZALES E SP234037 - MARISTELA RISTHER GONÇALVES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000210-36.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001352-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001352-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X VILSON CRISPIM DE OLIVEIRA X FATIMA CRISPIM DE OLIVEIRA DE JESUS X MURILO CRISPIM X VALDEVINO CRISPIM DE OLIVEIRA X MILTON CRISPINO DE OLIVEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL E SP251862 - SUELY DE FATIMA DA SILVA PENARIOL E SP144665 - REGIS RIBEIRO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exeqüente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0000218-13.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001405-27.2011.403.6124) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA DE LOURDES CICERA APPARECIDA SILVA(SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP190686 - JULIANO CÉSAR MALDONADO MINGATI)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000246-78.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

0000272-76.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000657-97.2008.403.6124 (2008.61.24.000657-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE

ALMEIDA) X SILAS REGO DOS SANTOS(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

0000336-86.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000356-58.2005.403.6124 (2005.61.24.000356-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JANDIRA LIMA PEREIRA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)

Tendo em vista tratar-se de distribuição incidente e por dependência, certifique-se seu ajuizamento nos autos principais e proceda-se às necessárias anotações no sistema processual informatizado.Recebo os embargos do executado, tendo em vista estarem regularmente instruídos, os quais deverão tramitar em separado dos autos principais (Artigo 736, parágrafo único, do Código de Processo Civil).Vista ao(s) exequente(s) para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 740, caput, do CPC).Intime(m)-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000214-73.2013.403.6124 - MARCIO TADEU CARVALHO CAMPOS(SP150009 - LUCIANA DE TOLEDO G S M FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, no prazo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000383-07.2006.403.6124 (2006.61.24.000383-7) - ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X ODETE ROSA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem para revogar integralmente a decisão de fl. 129, que determinou a citação do INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, tendo em vista que já havia sido proferida, anteriormente, decisão de idêntico teor, conforme fl. 126.Em razão da determinação supra, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pelo INSS às fls. 130/135.Int.

0001386-55.2010.403.6124 - DEVALNIR MANOEL DA SILVA(SP110689 - ANTONIO GILBERTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X DEVALNIR MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001386-55.2010.403.6124.Exequente: DEVALNIR MANOEL DA SILVA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DEVALNIR MANOEL DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 118/120.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2950

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0055644-70.2000.403.0399 (2000.03.99.055644-8) - MARIA ONEIDE PEREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA ONEIDE PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0055644-70.2000.403.0399.Exequente: MARIA ONEIDE PEREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ONEIDE PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 213/214 e 219.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do

Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0062033-71.2000.403.0399 (2000.03.99.062033-3) - MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X NILZA CANDIDO PEDRO(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0062033-71.2000.403.0399.Exeqüente: MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARCIO CANDIDO PEDRO - INCAPAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 302/304 e 309. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003412-41.2001.403.6124 (2001.61.24.003412-5) - LUZIA CUSTODIO CARNEIRO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X LUZIA CUSTODIO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0003412-41.2001.403.6124.Exeqüente: LUZIA CUSTÓDIO CARNEIRO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LUZIA CUSTÓDIO CARNEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 172/173 e 178.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0003570-96.2001.403.6124 (2001.61.24.003570-1) - VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X MARCOS MARIANO DE CASTRO X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X JOSE MATIAS DE CASTRO X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X NILSON MARIANO DE CASTRO X JESUS MARIANO DE CASTRO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VERA LUCIA CONCEICAO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESUS MARIANO DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0003570-96.2001.403.6124.Exeqüente: VERA LUCIA CONCEIÇÃO DE CASTRO E OUTROS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VERA LUCIA CONCEIÇÃO DE CASTRO, MARCOS MARIANO DE CASTRO, JOÃO PAULO MARIANO DE CASTRO, JOSÉ MATIAS DE CASTRO, MIGUEL MARIANO DE CASTRO, NILSON MARIANO DE CASTRO E JESUS MARIANO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000225-54.2003.403.6124 (2003.61.24.000225-0) - JOSE ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000225-54.2003.403.6124.Exeqüente: JOSE ALVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSE ALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 191/193 e 198.Do exposto,

JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000891-55.2003.403.6124 (2003.61.24.000891-3) - NAIR BUZATI ROQUE (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP192364 - JULIANO GOULART MASET E SP175381 - JOSÉ FRANCISCO PASCOALÃO E SP161867 - MAURO HENRIQUE CASSEB FINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X NAIR BUZATI ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000891-55.2003.403.6124. Exequente: NAIR BUZATI ROQUE. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por NAIR BUZATI ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 225/226. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001223-22.2003.403.6124 (2003.61.24.001223-0) - SHIGUEMATSU ITO (SP022249 - MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SHIGUEMATSU ITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001223-22.2003.403.6124. Exequente: SHIGUEMATSU ITO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por SHIGUEMATSU ITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 127 e 132. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001850-26.2003.403.6124 (2003.61.24.001850-5) - AGENOR CARRARA (SP188770 - MARCO POLO TRAJANO DOS SANTOS E SP051515 - JURANDY PESSUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001850-26.2003.403.6124. Exequente: AGENOR CARRARA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por AGENOR CARRARA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 165/166 e 170. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000028-65.2004.403.6124 (2004.61.24.000028-1) - JOAO FERNANDES (SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X JOAO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000028-65.2004.403.6124. Exequente: JOÃO FERNANDES. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 263. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001029-51.2005.403.6124 (2005.61.24.001029-1) - CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS (SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X CLEIA CACUCCI FERREIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP088536 - ALZIRA MARA DE AZEVEDO NOVAES)

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001029-51.2005.403.6124.Exequente: CLÉIA CAÇUCCI FERREIRA DIAS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLÉIA CAÇUCCI FERREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 144/146.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001539-30.2006.403.6124 (2006.61.24.001539-6) - DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001539-30.2006.403.6124.Exequente: DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DOMINGOS ERNESTO BARRIVIERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 170/172 e 177.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001748-96.2006.403.6124 (2006.61.24.001748-4) - WALDEMAR MARQUES(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X WALDEMAR MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001748-96.2006.403.6124.Exequente: WALDEMAR MARQUES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por WALDEMAR MARQUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 160/162.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000026-90.2007.403.6124 (2007.61.24.000026-9) - ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X JOSE RAMOS DOS SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANA MARIA DIAS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000026-90.2007.403.6124.Exequente: ANA MARIA DIAS SANTOS (representada por JOSE RAMOS DOS SANTOS).Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANA MARIA DIAS SANTOS, representada por JOSE RAMOS DOS SANTOS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 166/167 e 179.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000938-87.2007.403.6124 (2007.61.24.000938-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X SIMONE BARCO DA SILVA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000938-87.2007.403.6124.Exequente: MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA APARECIDA DA SILVA BARCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 147/148 e 150.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários

advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001000-30.2007.403.6124 (2007.61.24.001000-7) - CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X CELIA MARIA MILLENI QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000422-62.2010.403.6124.Exeqüente: LAÉRCIO ANTÔNIO GARRIGÓS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LAÉRCIO ANTÔNIO GARRIGÓS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 168/169 e 170.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001061-85.2007.403.6124 (2007.61.24.001061-5) - EDUARDO XAVIER RODRIGUES X ILDA XAVIER RODRIGUES(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA) X MARINA MARQUES - INCAPAZ X THAIS ZUCHI MARQUES X FERNANDO ZUCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X EDUARDO XAVIER RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP221220 - IVAN JOSE ALVAREZ CINTRA)

Diante das informações prestadas, para viabilizar o pagamento da condenação, proceda a Secretaria ao cancelamento dos ofícios requisitórios 20130000064 e 20130000065. Em ato contínuo, expeça-se novo ofício em nome do advogado das requerentes Marino Marques e Thais Zuchi Marques, Dr. Ivan José Alvarez Cintra. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 201.Intime-se. Com as cautelas de praxe, cumpra-se.

0001442-93.2007.403.6124 (2007.61.24.001442-6) - MADALENA MARCAL DE SOUZA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI E SP132886E - ERZEO BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MADALENA MARCAL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001442-93.2007.403.6124.Exeqüente: MADALENA MARÇAL DE SOUZA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MADALENA MARÇAL DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 156 e 160.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0001592-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001592-3) - ANTONIO CESTARO(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0001592-74.2007.403.6124.Exeqüente: ANTONIO CESTARO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO CESTARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 164/166.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000588-65.2008.403.6124 (2008.61.24.000588-0) - JOAO CALISTER NETO(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO CALISTER NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000588-65.2008.403.6124.Exeqüente: JOÃO CALISTER NETO.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO CALISTER NETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 133/135.Do

exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000959-29.2008.403.6124 (2008.61.24.000959-9) - JOAO JOSE DOS SANTOS (SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X JOAO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000959-29.2008.403.6124. Exequente: JOÃO JOSÉ DOS SANTOS. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOÃO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 189/191 e 196. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0001490-18.2008.403.6124 (2008.61.24.001490-0) - DJALMA GOMES CARDOSO (SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X DJALMA GOMES CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0001490-18.2008.403.6124. Exequente: DJALMA GOMES CARDOSO. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por DJALMA GOMES CARDOSO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 220/222. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002157-04.2008.403.6124 (2008.61.24.002157-5) - CLAUDETE GOMES PESSOTA (SP124158 - RENATO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X CLAUDETE GOMES PESSOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0002157-07.2008.403.6124. Exequente: CLAUDETE GOMES PESSOTA. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por CLAUDETE GOMES PESSOTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 193/195. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0000045-28.2009.403.6124 (2009.61.24.000045-0) - MARIA ELEONORA MAGRI (SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARIA ELEONORA MAGRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0000045-28.2009.403.6124. Exequente: MARIA ELEONORA MAGRI. Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Vistos, etc. Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por MARIA ELEONORA MAGRI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/158. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 20 de maio de 2013. ANDRÉIA FERNANDES ONO Juíza Federal Substituta

0002638-30.2009.403.6124 (2009.61.24.002638-3) - JOSE ANTONIO DE LIMA (SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JOSE ANTONIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP. Execução contra a Fazenda Pública. Autos n.º 0002638-30.2009.403.6124. Exequente:

JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por JOSÉ ANTÔNIO DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 156/158.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000422-62.2010.403.6124 - LAERCIO ANTONIO GARRIGOS(SP143320 - SIDINEI ALDRIGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X LAERCIO ANTONIO GARRIGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000422-62.2010.403.6124.Exeqüente: LAÉRCIO ANTÔNIO GARRIGÓS.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por LAÉRCIO ANTÔNIO GARRIGÓS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 168/169 e 170.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000756-96.2010.403.6124 - IZABEL VONO PEREZ(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X IZABEL VONO PEREZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000756-96.2010.403.6124.Exeqüente: IZABEL VONO PEREZ.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por IZABEL VONO PEREZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fl. 141 e 145.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000455-18.2011.403.6124 - HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000455-18.2011.403.6124.Exeqüente: HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONÇALVES.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por HELENA DOS SANTOS PEREIRA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 164/166 e 172.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000456-03.2011.403.6124 - ANTONIO DELLATIN(SP067110 - ONIVALDO CATANOZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X ANTONIO DELLATIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000456-03.2011.403.6124.Exeqüente: ANTONIO DELLATIN.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ANTONIO DELLATIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000840-63.2011.403.6124 - EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000840-63.2011.403.6124.Exequente: EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por EUTALIA DE OLIVEIRA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. 143/144 e 149.Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

0000948-92.2011.403.6124 - GENOR MELEGATTI(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X GENOR MELEGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1ª Vara Federal de Jales/SP.Execução contra a Fazenda Pública.Autos n.º 0000948-92.2011.403.6124.Exequente: GENOR MELEGATTI.Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Vistos, etc.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por GENOR MELEGATTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O crédito foi integralmente satisfeito, conforme fls. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 20 de maio de 2013.ANDRÉIA FERNANDES ONOJuíza Federal Substituta

Expediente Nº 2976

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001444-87.2012.403.6124 - VALDETE DE FATIMA BELIA BIBIANO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 14:00 horas.

0001470-85.2012.403.6124 - HELENA VIEIRA DO AMARAL(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 14:20 horas.

0001478-62.2012.403.6124 - DAVI ANTONIO DA SILVA(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 14:40 horas.

0001480-32.2012.403.6124 - JOANA FOGACA NUNHES(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 15:00 horas.

0001481-17.2012.403.6124 - MARIA VERA DO NASCIMENTO SCANDELAE(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta

cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 15:20 horas.

0001528-88.2012.403.6124 - WAGNER ROBERTO DA CRUZ(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 15:40 horas.

0001548-79.2012.403.6124 - MILTON TOMAZ DE OLIVEIRA(SP313316 - JOSE CECILIO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 16:00 horas.

0001583-39.2012.403.6124 - SEBASTIANA DOS SANTOS CAZELATO(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Promova o patrono do(a) autor(a) a comunicação da parte ativa para que compareça ao consultório médico do(a) Dr^(a).CHARLISE VILLACORTA DE BARROS, estabelecido na RUA UM, Nº 2518 - TEL. 3632-6261, nesta cidade de Jales-SP, portando todos os documentos, inclusive os exames médicos já realizados, a fim de que se submeta à perícia médica, a qual foi designada para o dia 22 de julho de 2013, às 16:20 horas.

Expediente Nº 2977

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0000391-37.2013.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001529-73.2012.403.6124) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X EDSON SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X OLIVIO SCAMATTI(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO) X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP235045 - LUIZA ALEXANDRINA VASCONCELOS OLIVER) X HUMBERTO TONNANI NETO X VALDOVIR GONCALES X GILBERTO DA SILVA X OSVALDO FERREIRA FILHO(SP220540 - FÁBIO TOFIC SIMANTOB) X JAIR EMERSON SILVA X ILSO DONIZETE DOMINICAL

Inicialmente, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão, no polo passivo da presente ação, dos réus descritos na peça inicial, a saber: EDSON SCAMATTI, OLIVIO SCAMATTI, PEDRO SCAMATTI FILHO, DORIVAL REMEDI SCAMATTI, MAURO ANDRE SCAMATTI, LUIZ CARLOS SELLER, MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI, HUMBERTO TONNANI NETO, VALDOVIR GONÇALVES, GILBERTO DA SILVA, OSVALDO FERREIRA FILHO, JAIR EMERSON SILVA e ILSO DONIZETE DOMINICAL.Fls. 405. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Olívio Scamatti e Maria Augusto Seller Scamatti.Fls. 551. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Osvaldo Ferreira Filho. Fls. 554/555. Recebo o recurso de apelação interposto pelos réus Edson Scamatti, Pedro Scamatti Filho, Dorival Remedi Scamatti e Mauro André Scamatti.Considerando que todos os recorrentes manifestaram interesse em apresentarem suas razões recursais perante o tribunal ad quem, conforme permissivo contido no artigo 600, 4º do CPP, remetam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0000322-78.2008.403.6124 (2008.61.24.000322-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X MARCIO ROBERTO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA E SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES) X MARCO ANTONIO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARCELO XAVIER CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X MARINETE VIEIRA DE SOUZA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE

BRITO QUEIROGA) X LUCILENE CRISTINA DA SILVA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA E SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CRISTIANE IRIAS MARQUES DA SILVA(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X ANDRE LUIS SELLIS PORTERA(SP248169 - JANAINA DOMINATO SANTELI) X CARLA CRISTIANE DE LIMA CORREA(SP074044 - EDSON FRANCISCO DA SILVA E SP243367 - YASMINE ALTIMARE SILVA CRUZ E SP124118 - ARNALDO LUIS CARNEIRO ANDREU) X VANDO JOSE KARPES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP268049 - FERNANDO CESAR DELFINO DA SILVA) X LEANDRA AYDAR THIEDE(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO E SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X MAGALI CELES SEMENZIN(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA) X WANDERLEYA PERPETUA GROTO CELES(SP229564 - LUIS FERNANDO DE PAULA)

Inicialmente, nesta data, determino o integral cumprimento da decisão de fls. 1992/1995v, especialmente no tocante à requisição de honorários ao advogado dativo da acusada Lucilene Cristina da Silva substituído nos autos, Dr. HERMES ALCÂNTARA MARQUES OAB/SP nº 173.021, conforme arbitramento lá levado a efeito (mínimo da tabela para ações criminais). Expeça-se requisição de pagamento.No mais, noto que foram ouvidas todas as testemunhas de acusação, bem como todas as testemunhas das defesas. Porém, antes das designações de datas para interrogatórios, informe o advogado dos acusados GERALDO FRANCISCO DOS SANTOS e MARCELO APARECIDO ALMEIDA DOS SANTOS seus endereços atualizados, impreterivelmente, no prazo de 03 (três) dias, a teor do disposto no artigo 367 do CPP, uma vez que os mesmos não foram localizados nos últimos endereços constantes dos autos, conforme se observa na certidão do Oficial de Justiça de fls. 2419/v.Após, voltem os autos conclusos para determinações em torno dos interrogatórios dos acusados.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DR. MAURO SPALDING
JUIZ FEDERAL
BEL. LUCIANO KENJI TADAFARA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001434-74.2011.403.6125 - ERNANI APARECIDO MARCELINO(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)
Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 104, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005500-49.2001.403.6125 (2001.61.25.005500-9) - ANTONIO CAPATTO FILHO(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO CAPATTO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV do despacho de fl. 166, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004125-76.2002.403.6125 (2002.61.25.004125-8) - LAUDELINA BATISTA ROSA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LAUDELINA BATISTA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 302, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0004397-70.2002.403.6125 (2002.61.25.004397-8) - VANDERLEI DE OLIVEIRA(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X IVAN JOSE BENATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV do despacho de fl. 164, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0005365-66.2003.403.6125 (2003.61.25.005365-4) - MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA(SP185128B - ELAINE SALETE BASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSEMEIRE DE FATIMA PEREIRA DA SILVA X LARISSA DA SILVA FERREIRA(SP178020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 227, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000474-65.2004.403.6125 (2004.61.25.000474-0) - NAIR DOS SANTOS(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NAIR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 98, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001423-89.2004.403.6125 (2004.61.25.001423-9) - LIONOR DA CRUZ(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X LIONOR DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 330, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002082-98.2004.403.6125 (2004.61.25.002082-3) - JOSE LUIZ DOS ANJOS X JORGE CARLOS FARIAS X MAURICIO SEDASSARI(SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JOSE LUIZ DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE CARLOS FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO SEDASSARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 138, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000052-56.2005.403.6125 (2005.61.25.000052-0) - LUIZ MESSIAS(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA) X LUIZ MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 155, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001419-81.2006.403.6125 (2006.61.25.001419-4) - MAURO BORGES MOREIRA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MAURO BORGES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento dos precatórios, informado à(s) fl.(s) 299/300, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos com as baixas necessárias.

0002414-94.2006.403.6125 (2006.61.25.002414-0) - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 261, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8) - DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X DIRCE DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO ALVES DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 302, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003181-35.2006.403.6125 (2006.61.25.003181-7) - AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ANTONIO MOREIRA) X ANTONIO MOREIRA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X AMARILDO MOREIRA - INCAPAZ (ANTONIO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 196, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003379-72.2006.403.6125 (2006.61.25.003379-6) - ALBERTINO DE FREITAS(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SILVIA MARIA ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 107, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0003428-16.2006.403.6125 (2006.61.25.003428-4) - SERGIO COUTINHO SANT ANA(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SERGIO COUTINHO SANT ANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 212, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002032-67.2007.403.6125 (2007.61.25.002032-0) - MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA - INCAPAZ (CARLOS JINKITI TANAKA)(SP202974 - MARCOS MIKIO NAKAMURA E SP159525 - GLAUCIO YUITI NAKAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARLOS JINKITI TANAKA X MARIA DE FATIMA RIBEIRO TANAKA - INCAPAZ (CARLOS JINKITI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item IV do despacho de fl. 122, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002411-71.2008.403.6125 (2008.61.25.002411-1) - JANDIRA COLETTO SOARES(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X JANDIRA COLETTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 169, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000572-40.2010.403.6125 - ANTONIA PORTES CLEMENTE(SP280359 - PRISCILA VELOSO DA SILVA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIA PORTES CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 83, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001064-32.2010.403.6125 - CARMEM SILVIA AMARAL PAZETE DOS SANTOS(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CARMEM SILVIA AMARAL PAZETE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 204, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002759-21.2010.403.6125 - MARIA ROSA GOMES GALVAO(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIA ROSA GOMES GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 77, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0002865-80.2010.403.6125 - LUCIA HELENA DOS SANTOS(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X NELSON DAS NEVES JUNIOR X LUCIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item II do despacho de fl. 106, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0000059-38.2011.403.6125 - SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA(SP097407 - VALTER OLIVIER DE MORAES FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X SUELEN ROBERTA BISPO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 95, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

0001127-23.2011.403.6125 - MARIO DA COSTA FERREIRA(SP266960 - LUIZ FERNANDO DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MARIO DA COSTA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 86, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003520-33.2002.403.6125 (2002.61.25.003520-9) - VALDECI LUIZ RAMOS X MILTON LUIS RAMOS X VILMA RAMOS DOS SANTOS X ANTONIO LUIS RAMOS X ALDAIR LUIZ RAMOS(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR E SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X MILTON LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALDAIR LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o pagamento integral do débito exequendo, e a despeito do consignado no item III do despacho de fl. 227, verso, intime-se a parte credora e, nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os presentes autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Expediente Nº 3495

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002067-85.2011.403.6125 - VALDIR BUENO DOS SANTOS(SP167809 - FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a petição de fls. 146/147, onde a parte autora desiste da realização da prova oral, ao argumento de que nunca exerceu a atividade rural mencionada na inicial, tornando-se inócua a audiência a ser realizada, determino o cancelamento do ato designado para o dia 24.07.2013, liberando-se da pauta. Intime-se o i. causídico, via imprensa oficial, cabendo a ele cientificar o autor acerca de tal cancelamento.

EXECUCAO FISCAL

0000431-50.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X GUILHERME BRISOLA MACHADO(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de execução fiscal por meio da qual a FAZENDA NACIONAL pretende receber do executado acima indicado a quantia de R\$ 15.513,72, relativo às inscrições em dívida ativa certificadas na CDA 36.731.729-0 e na CDA 36.731.730-0. O executado foi citado e não pagou a dívida. O pões exceção de pré-executividade que, contudo, foi rejeitada em decisão preclusa. Foi bloqueada a quantia executada pelo sistema BACEN-JUD e lavrada a penhora sobre os valores, depois de transferidos a uma conta vinculada a este processo. O executado informou que teria aderido ao parcelamento simplificado e, por isso, requereu a liberação da penhora e levantamento dos valores que lhe haviam sido bloqueados, pleito que contou com a resistência da exequente que insistiu na manutenção da penhora para garantir a quitação integral do parcelamento. A liberação da penhora foi indeferida em decisão da qual o executado interpôs recurso de agravo, tendo obtido efeito suspensivo ativo para o fim de lhe assegurar o levantamento dos valores penhorados em virtude do parcelamento da dívida. Antes mesmo do cumprimento daquela medida o executado compareceu aos autos e, mudando sua postura, requereu a extinção da execução utilizando-se dos valores penhorados para quitação da obrigação imposta nas CDAs executadas. A Fazenda Nacional não se opôs ao pleito e informou que a dívida, deduzindo as parcelas quitadas administrativamente, totalizaria ainda a quantia de R\$ 13.491,34 (fl. 109). Vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Ante a manifestação do executado de fl. 97 no sentido de pretender quitar a obrigação, reputo que desistiu tacitamente do levantamento dos valores penhorados, como lhe havia sido assegurado pelo E. TRF da 3ª Região no agravo de instrumento nº 0000532-95.2013.403.0000/SP. Assim, sendo o saldo atual da dívida de R\$ 13.491,34 e encontrando-se penhorado nos autos valor superior a esse (mais de R\$ 15 mil), a extinção da execução pelo pagamento é medida que se impõe, liberando-se em favor do executado a quantia remanescente penhorada. POSTO ISTO, julgo extinta a presente execução fiscal, nos termos do art. 794, inciso I, CPC, o que faço para declarar extintas as obrigações fiscais representadas pelas CDAs 36.731.729-0 e 36.731.730-0. Determino à exequente que dê a devida baixa nos seus cadastros quanto à existência dessas duas pendências fiscais a fim de evitar que o executado continue arcando com as restrições oriundas de certidões negativas por conta de tais dívidas. Levante-se a penhora que recai sobre os valores bloqueados da conta bancária do executado e (a) converta-se em renda a quantia de R\$ 13.491,34 e (b) libere-se o remanescente, por alvará, ao executado, intimando-o para retirada do documento no balcão da Secretaria deste juízo. Comunique-se, com urgência, ao Exmo. Desembargador Federal relator do AI nº 0000532-95.2013.403.0000/SP, com cópia da presente sentença, para que tome dela conhecimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Transitada em julgado, arquivem-se.

Expediente Nº 3496

MONITORIA

0001183-22.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA SILVA

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de Roseli Aparecida de Almeida Silva, objetivando o pagamento da quantia de R\$ 12.783,73. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 04/16. A parte ré foi citada em 16.09.2012 (fl. 23). À fl. 24 a parte autora noticiou que entabulou acordo com a parte ré e que houve renegociação extrajudicial da dívida objeto do contrato discutido nesta ação. Requer, desta forma, a desistência da ação. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme noticiado pela própria CEF (fl. 24), a parte ré teria entabulado renegociação do contrato. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. Uma vez satisfeita a obrigação, o provimento judicial torna-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado,

desentranhem-se os documentos que instruíram a exordial, conforme o requerido, entregando-os ao seu respectivo procurador, mediante substituição por cópias e recibo nos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0002182-72.2012.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X FERNANDO FERRARI MERIGLI X VANIA APARECIDA FERREIRA FERRARI MERIGLI X ANGELO FERRARI MERIGLI

Cuida-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de FERNANDO FERRARI MERIGLI, VÂNIA APARECIDA FERREIRA MERIGLI e ANGELO FERRARI MERIGLI, objetivando o pagamento do montante de R\$ 23.363,21 (vinte e tres mil trezentos e sessenta e três reais e vinte e um centavos), originário de contrato de crédito à pessoa física para financiamento de construção. Às fls. 29, a parte autora requereu o sobrestamento do feito, pelo prazo de 30 dias, a fim de formalizar a renegociação. Em virtude da informação pela CEF do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 30, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000045-88.2010.403.6125 (2010.61.25.000045-9) - VALDECIR MINUCCI(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os presentes autos em diligência. Tendo em vista que o PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) das fls. 136, 143/144 e 146/147 não se encontram preenchidos de forma adequada, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar a juntada dos referidos documentos regularizados, os quais deverão constar o carimbo da empresa, bem como a identificação completa da pessoa responsável por sua assinatura, com a indicação do cargo exercido, sob pena de ser desconsiderado quando do julgamento da demanda. Com o devido cumprimento, dê-se vista ao réu para eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, à imediata conclusão. Intimem-se.

0002724-27.2011.403.6125 - TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA(SP114428 - MASAYOSHI OKAZAKI E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação previdenciária em trâmite perante a 1ª Vara Federal de Ourinhos-SP por meio da qual TEREZA ESIDIO DA SILVA SOUZA pretende a condenação do INSS na concessão em seu favor do benefício de pensão por morte em virtude do óbito de seu marido Sebastião Pires de Souza (pedreiro) ocorrido em 31/07/2000, pleito que lhe foi indeferido administrativamente frente a requerimento administrativo com DER em 06/11/2000 (fl. 21) sob o fundamento de perda da qualidade de segurado do de cujus. A autora insiste na manutenção da qualidade de segurado do falecido na data do seu óbito sob o argumento de que seria, em tese, titular de benefício de aposentadoria por invalidez, já que teve por causa mortis doença incapacitante que lhe teria afastado do trabalho. O INSS contestou o pedido reiterando os fundamentos da decisão administrativa que lhe negou a pretensão. Designada perícia médica judicial indireta, o laudo foi apresentado em audiência de instrução realizada pela Central de Conciliação de Ourinhos, a quem compareceu a autora e o INSS, tendo restado frustrada a conciliação. Na referida audiência foram ouvidas as testemunhas presentes e as partes apresentaram suas alegações finais verbalmente e os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação De início, ratifico os atos instrutórios presididos pelo Juiz Federal Coordenador da Central de Conciliação de Ourinhos, entendendo suficiente a prova produzida para o julgamento da lide, sem necessidade de repetição do ato. É incontroverso que o falecido teve seu último vínculo empregatício encerrado em 06/11/1989, conforme foi alegado na petição inicial e restou demonstrado pelos dados extraídos do CNIS (fls. 20 e 63). Assim, nos termos do art. 15 da LBPS, na melhor das hipóteses, o falecido marido da autora já havia perdido sua qualidade de segurado quando de seu óbito no ano de 2000. De toda sorte, o 102, 2º da Lei nº 8213/91 preceitua que: Art. 102. (...) 2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior. Em síntese, resta à autora comprovar que seu falecido marido, embora já não trabalhasse e tivesse perdido a qualidade de segurado quando de seu óbito, tinha direito à aposentadoria, embora não tivesse exercido tal direito, o que lhe asseguraria, então, o direito à pretendida pensão por morte. Para tentar provar essa hipótese foi realizada perícia médica indireta, em que o médico perito analisou a documentação médica acostada aos autos e produziu o laudo anexado aos autos. Em suas conclusões periciais, embora a causa mortis tenha sido anotada na certidão de óbito como sendo de septicemia, emp. Pleural, pneumonia e etilismo (fl. 09), o perito foi enfático ao afirmar que as doenças pulmonares ocorreram a partir de 20/07/2000 de acordo com documentos médicos e, ainda, que não existe documentação referente ao alcoolismo anterior a data de 14/07/2000. Assim, tecnicamente não foi possível precisar a data de início da incapacidade próxima à data de cessação do seu último vínculo empregatício, motivo, por que, admitindo-se a DII em momento próximo à data do óbito, pode-se

concluir que o autor, de fato, já havia perdido a qualidade de segurado e, quando de seu óbito, não possuía direito potencial a qualquer aposentadoria previdenciária. Nem as três testemunhas ouvidas em audiência puderam demonstra situação diversa. A testemunha Lúcia afirmou que depois de seu último vínculo o autor ainda trabalhou fazendo uns biquinhos, o que afasta a alegação de incapacidade superveniente ao término daquele vínculo. A testemunha Neusa disse que o autor bebia muito e fazia pouca coisa como trabalho, mas não soube precisar datas, o que também se evidenciou em relação ao testemunho lacunoso prestado pela Sra. Eliana, que foi bastante imprecisa em relação a datas. Os testemunhos foram bastante fráteis e deles não se pode extrair o efetivo direito em potencial do autor ao alegado direito à aposentadoria por invalidez antes de seu óbito. Portanto, confirmado pelo conjunto probatório que o falecido marido da autora havia perdido sua qualidade de segurado bastante tempo antes de seu óbito e sendo tal requisito indispensável à instituição da pensão por morte, a improcedência do pedido é medida que se impõe.3. DispositivoAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo nos termos do art. 269, inciso I, CPC. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado e das custas e despesas processuais. Porém, por ser beneficiária da justiça gratuita, fica ela isenta do pagamento, nos termos estabelecidos no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Requisitem-se os honorários periciais ao(à) Sr(a). Médico(a) Perito(a) atuante neste feito independente da interposição de recurso, nos termos da Resolução CJF nº 558/07, no valor de R\$ 234,80. Aguarde-se o prazo recursal e, caso seja interposto recurso, intime-se a parte contrária para que apresente suas contrarrazões no prazo legal, voltando-me conclusos em seguida; caso contrário, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão e remetam-se ao arquivado, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

000010-94.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X HILDA GOMES GIANELI(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fl. 57, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) em favor da embargada Hilda Gomes Gianeli.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000214-70.2013.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001063-76.2012.403.6125) OURITEC COMERCIAL ELETRICA LTDA(SP113965 - ANA MARIA DA SILVA GOIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

I- Regularize a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, juntando aos autos o instrumento de mandato, bem como cópia dos atos constitutivos da empresa.II- Providencie a embargante, em igual prazo, a juntada de cópia do auto de penhora e depósito.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000194-79.2013.403.6125 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EDSON LUIS SILVA

Em virtude da manifestação da exequente as fls. 37, com a informação de que foi efetivado o pagamento integral do débito exequendo, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003168-12.2001.403.6125 (2001.61.25.003168-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CARNEVALLI & CIA X LIRIO CARNEVALE X MAURICIO CANEVALLE(SP133194 - MARIO AUGUSTO MARCUSSO E SP160869 - VÍTOR RODRIGO SANS)

Paute a Secretaria datas para a realização de leilão, como requerido pela exequente, devendo ser realizada a constatação e reavaliação do(s) bem(ns), se necessário.Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO DE CONSTATAÇÃO E REAVALIAÇÃO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0003734-58.2001.403.6125 (2001.61.25.003734-2) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X MOISES SILVA LTDA - ME X JAIR DA SILVA X LUIZ CLARO MOISES

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 106 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista

LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0005956-96.2001.403.6125 (2001.61.25.005956-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X AUTO PECAS E MECANICA PALACIO SALTO GRANDE LTDA(SP186656 - THIAGO RODRIGUES LARA E SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DÉA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 134 destes, a suspensão dos autos tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora. Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN: No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado). Portanto, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito. Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente. Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000673-58.2002.403.6125 (2002.61.25.000673-8) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP141723 - EDUARDO CINTRA MATTAR)

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA EXECUTADA: CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA. NÚMERO ANTIGO DO PROCESSO: 2002.61.25.000673-8 Tendo em vista que o veículo de placas BLK3662 foi arrematado em leilão (f. 199) e que o veículo de placas BLF6365 pertence a Elci Martins Zanuto, a qual foi excluída do pólo passivo (f. 180 e 197), determino a retirada dos referidos bens dos leilões designados nestes autos (f. 189). Comunique-se à Central de Hastas Públicas Unificadas. Oficie-se à CIRETRAN de Ourinhos solicitando o CANCELAMENTO DA PENHORA que recaiu sobre o veículo de placas BLF6365. Aguarde-se a realização do leilão em relação ao veículo de placas BLK5413, constatado e reavaliado à f. 186. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000735-88.2008.403.6125 (2008.61.25.000735-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MARIO MERCANTE DE SOUZA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES)
EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADA: MARIO MERCANTE DE SOUZA, CPF n. 145840458-79 ENDEREÇO: RUA ONOFRE ALVES MOREIRA, 880, PACHCO CHAVES, OURINHOS-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 189.336,00 (FEVEREIRO/2013) Expeça-se mandado para a tentativa de REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, o Sistema ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso

LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.Int.

0003385-06.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN(SP022966 - FAUEZ MAHMOUD SALMEN HUSSAIN)

I- Tendo em vista a notícia de que houve rescisão do parcelamento da dívida, bem como que decorreu para para interposição dos embargos, atenda-se ao ofício de fls. 71, solicitando a transferência do valor penhorado nos autos da ação ordinária 0734636-77.1991.403.6100 para uma conta judicial vinculada à presente execução fiscal.II- Com a informação da transferência, converto o valor depositado em pagamento definitivo em favor da UNIÃO, conforme requerido.III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue a conversão, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.IV- Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.Int.

0001765-31.2012.403.6122 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X LINO FERRARI(SP243393 - ANDREIA KAROLINA FERREIRA E SP306845 - KARINE PINHEIRO CESTARI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta à fl. 22/24, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000480-57.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DENISE BOTELHO DE SIQUEIRA(SP298704 - FABIANA GOMES TEIXEIRA E SP297222 - GIOVANNA NOGUEIRA JUNQUEIRA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta às fls. 24/37. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

0000481-42.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO SIRSO SAMPAIO(SP092806 - ARNALDO NUNES)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre o bem ofertado à penhora à fl. 11, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

0000497-93.2013.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X TECTRA - TECNOLOGIA PARA TRATAMENTO E REUSO DA AGUA LTD(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 120 (cento e vinte) dias, se manifeste acerca da oferta de bens à penhora, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação.

MANDADO DE SEGURANCA

0002160-14.2012.403.6125 - JOAO GABRIEL RUMIM(SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X DIRETORA GERAL DA FACULDADE ESTACIO DE SA DE OURINHOS - SP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES)

ATO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho de fl. 177, tendo em vista o retorno dos autos do TRF3, intime-se a impetrada para oferecer contrarrazões no prazo restante de 01 (um) dia, bem como para providenciar a juntada da petição original no prazo de 05 (cinco) dias.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0000090-87.2013.403.6125 - BENEDITO EVANGELISTA DIAS X ODETE DOS SANTOS EVANGELISTA DIAS(SP086688 - ORDALICIO LEONARDO GASPARINI) X COOPERATIVA HABITACIONAL FIESP/CIESP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado no despacho anterior (83vº), tendo sido devidamente cumprido o mandado de notificação, intime-se o requerente para, em 48 (quarenta e oito) horas, retirar os presentes autos em Secretaria.

CAUTELAR INOMINADA

0000801-29.2012.403.6125 - ROSANGELA BATISTA(SP125896 - SILVIA MARIA ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEBER HENRIQUE DE FARIA

Relatório Trata-se de ação de cautelar inominada com pedido de liminar, pelo rito ordinário, proposta por Rosângela Batista em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Kleber Henrique de Faria, requerendo o bloqueio imediato de 50% do benefício de pensão por morte concedida ao requerido Kleber. Alega a requerente que viveu em união estável com Benivaldo Santos Faria, falecido em 07 de janeiro de 2011, sendo indeferido seu pedido de pensão por morte na esfera administrativa. Relata que Kleber é filho do segurado falecido e que lhe foi deferido o benefício de pensão por morte, o que causará prejuízo a requerente, se for comprovado em grau de recurso a união estável da autora com o beneficiário falecido. Deferido por este juízo os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido a medida liminar as fls. 23. Citados os requeridos, a autarquia ré ofereceu resposta, via contestação, pedindo a improcedência da ação as fls. 36-41, e o segundo requerido, Kleber, ficou-se inerte conforme certidão de fls. 45. Vieram os autos conclusos para sentença em 17 de maio de 2013 (fls. 47). É o relatório do necessário. Decido. A medida cautelar consubstancia-se em meio processual apto a assegurar direitos que se encontrem na iminência de lesão. Em regra, estão atrelados a processo dois requisitos: o periculum in mora e o fumus boni iuris. Aquele consiste no risco de perecimento do bem ou direito pela eventual demora do pronunciamento judicial a ser exarado na demanda principal. Este, a seu turno, é a aparência de legitimidade do direito reclamado. Vale dizer, consiste no convencimento provisório decorrente de exame superficial da demanda. Por conseguinte é necessária a comprovação do fumus boni iuris, demonstrando a aparência do bom direito, diante de alguma possibilidade do direito pleiteado pela parte autora existir no caso concreto, de acordo com o art. 798 do CPC, o juiz pode determinar as medidas provisórias que julgar mais adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. A cautelar é uma medida extrema, utilizada apenas em casos de urgência para não frustrar os direitos da parte autora, assegurando a utilidade do processo de conhecimento. Observo que o ônus da prova quanto ao fato constitutivo do direito recai sobre a parte autora, nos termos do art. 333, I do CPC, não tendo o requerente trazido aos autos documento que comprove a relação de união estável descrita na inicial. Ora, sem provas que demonstrem o direito pleiteado pela parte autora, não pode ser realizado o bloqueio de metade da pensão recebida por Kleber, que é filho do beneficiário falecido. Assim, no presente caso, o requisito do fumus boni iuris não se encontra preenchido, vez que, não há juntado aos autos documento algum a comprovar o direito pleiteado pela autora. Sem qualquer indício de prova material para acolher o pedido inicial não há outra alternativa que não a improcedência. Dispositivo Face ao exposto, JULGO IMPROCEDENTE, os pedidos versados na petição inicial e extingo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em face da sucumbência, que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º do CPC. Em face da anterior concessão do benefício da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento da verba de sucumbência, pelo prazo de 5 (cinco) anos, até prova, pela ré, de mudança da condição de hipossuficiência da parte autora. Custas processuais, na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelares e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000970-16.2012.403.6125 - SUELI FATIMA DE CAMPOS (SP163391 - PEDRO EDILSON DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Relatório Trata-se de ação de rito ordinário, por meio da qual a autora pretende o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual foi concedido em 11.9.2004 e cancelado administrativamente em 22.2.2013. Pretende, ainda, que ao ser restabelecido o mencionado benefício, seja revisto a fim de ser aplicado o disposto pelo artigo 29, inciso II da Lei n. 8.213/93. Por fim, pretende também a condenação do INSS ao pagamento de indenização pelo alegado dano moral sofrido, em virtude de o cancelamento ter gerado constrangimentos de ordem moral. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 8/78. Por meio da decisão das fls. 82/83, foi determinado a parte autora que promovesse a emenda da inicial a fim de adequá-la ao rito ordinário. Em cumprimento, a autora emendou a petição inicial às fls. 84/86. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 91/94. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 103/108 para, em síntese, sustentar que é dever do instituto autárquico rever os atos administrativos por ele praticados e anulá-los na hipótese de ilegalidade, como no caso em tela em que argumenta não ter a autora preenchido a carência necessária para manutenção da aposentadoria por invalidez. Réplica às fls. 125/130. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO 2.1 Da Prescrição Tendo em vista a possibilidade de reconhecimento da prescrição de ofício pelo magistrado, nos termos do artigo 219, 5º do CPC, observo que se encontram prescritas as parcelas devidas anteriores a cinco anos contados do ajuizamento da ação, pois, tratando-se de relação jurídica de caráter continuado, não há falar em prescrição do fundo de direito, devendo-se aplicar a Súmula 85 do STJ, abaixo transcrita, segundo a qual a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o pedido. 2.2 Mérito Do pedido de restabelecimento da aposentadoria por invalidez No caso em exame, verifico que o único motivo a ter ensejado o cancelamento administrativo do benefício de aposentadoria por invalidez, NB 133.924.385-4, foi o fato de o INSS ter constatado que o recolhimento das quatro últimas contribuições previdenciárias pagas pela autora se deu com atraso, o que impediria, segundo aventado pelo instituto-réu, seu cômputo para fins de análise da carência exigida para o benefício, tendo acarretado o reconhecimento de que o benefício foi concedido equivocadamente, pois ela

não detinha o número mínimo de contribuições para preenchimento da carência. Ao analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, foi consignado o seguinte: Dos documentos que instruíram a petição inicial extrai-se que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença com DIB em 02/12/2003 (NB 129.913.375-1), posteriormente convertido em aposentadoria por invalidez em 11/09/2004 (NB 133.924.385-4). Tais benefícios foram concedidos porque a perícia médica administrativa constatou, àquela época, que na DII (fixada em 01/12/2003) o autor preenchia os requisitos de carência e de qualidade de segurado. O autor esteve em gozo de benefício, portanto, ininterruptamente por quase uma década! Pois bem. No início deste ano de 2012 o autor requereu administrativamente a revisão do salário-de-benefício mediante aplicação do art. 29, inciso II da LBPS. Em vez disso, o INSS decidiu instaurar um procedimento para revisão total do seu benefício, convocando-o para nova avaliação pericial (o que lhe é facultado pelo art. 101 da LBPS). Em nova perícia administrativa confirmou-se a existência de incapacidade e manteve-se a DII em 01/12/2003, contudo, aventou-se que naquela época o autor não preenchia o requisito da carência e, por tal motivo, decidiu a autarquia cessar-lhe a aposentadoria por invalidez, cobrando dele o que teria recebido a esse título nos últimos 5 anos. É o que se vê do documento de fl. 45, em que a servidora do INSS aponta que o autor, na DII (em 01/12/2003) não possuía a carência mínima de 12 contribuições para o benefício porque, em consulta aos dados extraídos do seu CNIS, concluiu que o autor manteve vínculos como empregado até 1995 e, depois disso, contribuiu apenas por quatro meses entre 08/2003 e 11/2003, contudo, pagando com atraso suas prestações, o que não lhe asseguraria o direito de ver reconhecidas as parcelas para fins de recuperação das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado. Não é, contudo, o que percebo dos documentos carreados aos autos. O documento de fl. 19 evidencia que o autor verteu quatro contribuições para o INSS relativamente aos meses de competência de agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003 e novembro/2003. O documento de fl. 37 evidencia que os recolhimentos foram feitos, respectivamente, em 30/09/2003, 31/10/2003, 27/11/2003 e 01/12/2003. De fato, os recolhimentos dos meses de competência de agosto, setembro e outubro foram feitos em atraso, afinal, preconiza o art. 30, inciso II da Lei nº 8.212/91 que os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência. Contudo, não se exige regularidade quanto ao prazo de pagamento para que se aplique aos segurados o direito disciplinado no art. 24, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, que assim preconiza: Art. 24. (...) Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Ora, se pagamento houve em atraso, que o INSS cobrasse do contribuinte os consectários legais devidos (juros e multa), não sendo justo simplesmente desconsiderar os recolhimentos para fins previdenciários como parece ter ocorrido na hipótese presente. Não se olvida que o art. 27, inciso II da LBPS preconize que para cômputo do período de carência serão consideradas as contribuições (...) realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo. Contudo, as quatro contribuições realizadas pelo segurado não foram realizadas a título de carência, mas sim, para recuperar as contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado a fim de que elas (contribuições anteriores) fossem computadas para efeitos de carência, como preconiza o sobretranscrito art. 24, parágrafo único da LBPS. E, na época em que era segurado empregado (até 1995), o autor já tinha 12 contribuições, exigidas pelo art. 25, inciso I da LBPS, como se vê da fl. 20 dos autos. Assim, convenço-me, nessa análise perfunctória do feito, que houve ilegalidade por parte do INSS na revogação da aposentadoria por invalidez concedida ao autor e merecer o deferimento da tutela antecipada requerida frente à verossimilhança das alegações. Por força de compartilhar do mesmo entendimento supra transcrito, entendo que houve ilegalidade no cancelamento do benefício de aposentadoria por invalidez que a parte autora vinha recebendo desde o ano de 2004, motivo pelo qual confirmou a antecipação de tutela das fls. 91/94 a fim de assegurar, em definitivo, o restabelecimento do benefício n. 133.924.385-4, a partir do primeiro dia seguinte ao do seu injusto cancelamento. Ao ser mantida a percepção do benefício em tela pela parte autora, torna-se necessário analisar se ela faz jus à revisão pleiteada. Do pedido de revisão, nos termos do art. 29, inciso II, Lei n. 8.213/91 Inicialmente, a autarquia previdenciária não admitia a possibilidade de revisão dos benefícios previdenciários por incapacidade nos termos pretendidos nesta demanda. Entendia que o cálculo da renda mensal inicial realizado com base na média aritmética simples das contribuições que compõem o período contributivo possuía fundamento legal, ao menos em relação aos benefícios com número de contribuições no PBC inferiores a 144 (art. 32, 2º do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 3.265/99). Em abril de 2010, contudo, a autarquia previdenciária acolheu entendimento que vinha sendo amplamente reconhecido na esfera judicial e, por meio do Memorando-Circular Conjunto nº 21 DIRBEN/PFE-INSS, de 15/04/2010, reconheceu a possibilidade de revisão dos pedidos revisionais fundados no artigo 29, II da Lei nº 8.213/91 na esfera administrativa, independentemente do número de contribuições do segurado. Partindo daí, seria lógico pensar que faltaria interesse processual daqueles segurados que ajuizaram suas demandas após 15/04/2010 sem ao menos tentar a revisão previamente na esfera administrativa, o que ensejaria a carência de ação. Acontece que, menos de três meses depois, o INSS publicou o

Memorando-Circular nº 19 INSS/DIRBEN de 02/07/2010, estranhamente sem a participação da Procuradoria Federal Especializada, suspendendo os efeitos daquele primeiro memorando que determinava a revisão dos benefícios pelo artigo 29, II da Lei de Benefícios. Entendeu-se que o INSS ainda não se encontrava apto a revisá-las administrativamente em razão de suas limitações estruturais e do grande número de benefícios passíveis de revisão. Mais recentemente, em setembro de 2010, a autarquia previdenciária novamente voltou a determinar a revisão administrativa desses benefícios por meio do Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN, revogando expressamente a recomendação contida no memorando nº 19 acima mencionado e, aparentemente, resolvendo de forma definitiva a situação dos beneficiários de benefícios previdenciários por incapacidade. Diante dessa orientação, ou seja, de que o próprio INSS revisaria os benefícios por incapacidade aplicando corretamente a regra do art. 29, II da LBPS, acabou-se por crer que a autarquia previdenciária cumpriria o Memorando-Circular nº 28/2010. Contudo, não é o que se está vendo, pois várias ações têm sido propostas buscando a revisão de benefícios em face da autarquia previdenciária, que, repita-se, já reconheceu de antemão o direito desses segurados por duas vezes: Memorando-Circular nº 21 de 15/04/2010 e Memorando Circular nº 28 de 17/09/2010. Tal constatação me convence de que a autarquia previdenciária, muito embora tenha reconhecido o direito à revisão fundada no artigo 29, II, da Lei de Benefícios, tem se negado a obedecer não só referido dispositivo legal como também a própria instrução normativa interna de caráter cogente (Memorando-Circular nº 28/INSS/DIRBEN de 17/09/2010). Por fim, saliento que ainda que a parte ré tenha efetivado a revisão do(s) benefício(s), há interesse da parte autora no pagamento de eventuais parcelas em atraso devidas. Do pedido de indenização por danos morais o autor pleiteia a condenação do INSS em dano moral, supostamente decorrente da cessação administrativa infundada do benefício previdenciário que percebia por incapacidade. Sustenta que, como consequência da decisão administrativa de cessação, sofreu constrangimento pela indevida cobrança por parte do INSS; está doente e impossibilitada de pagar os empréstimos consignados que havia formalizado junto ao seu benefício previdenciário. Inicialmente, cumpre destacar que o ato de deferimento ou de indeferimento de benefício previdenciário é plenamente vinculado, isto é, todos os seus elementos - competência, finalidade, forma, motivo e objeto - estão fixados em lei, não comportando juízo de conveniência ou oportunidade. Assim, presentes os requisitos, impõe-se a concessão do benefício; caso contrário, há que se indeferi-lo. Note-se que a aceitação ou não de determinada prova produzida implica uma decisão, um julgamento por parte do servidor público quanto ao atendimento dos requisitos ou não. A única forma de vincular tal decisão é fixando, em novo ato normativo subordinado, critérios mais precisos ou mesmo nova lista, seja de provas aceitáveis, seja daquelas inaceitáveis. Por óbvio que este novo ato não pode conflitar com o ato que lhe é superior e, muito menos, com a lei. Neste passo, há que se ressaltar uma distinção fundamental entre a atividade administrativa e a judicial: conquanto ambas possam ser analisadas sob o aspecto procedimental, encarando-se o ato final do procedimento administrativo como decisão, a aplicação da lei se dá de maneiras diferentes segundo a posição do agente. Para o Administrador, trata-se da sua própria atividade. Jungido que está ao princípio da legalidade, deve aplicar a lei de ofício, observando os regulamentos, portarias, instruções normativas e ordens de serviço. A inobservância de um só destes atos pode significar responsabilidade funcional e, eventualmente, civil se lesado direito de um cidadão. Em casos mais graves o comportamento desviante pode até implicar responsabilidade criminal. Para o Juiz não se trata de avaliar sua própria atuação - isto ele o faz somente quando aplica normas processuais e de modo mais restrito que o administrador - mas de avaliar a atuação alheia perante o Direito. Mais: ainda que afirmada a primazia da lei no ordenamento jurídico pátrio, o Juiz deve servir-se de outras fontes - jurisprudência, doutrina e costumes - seja para suplementar eventuais lacunas, seja para dar à lei a interpretação adequada à sua finalidade social (Lei de Introdução ao Código Civil, arts. 4º e 5º). Por fim, dada a supremacia da Constituição, cabe ao Juiz o exame de constitucionalidade da lei a aplicar, dando-lhe interpretação conforme ao texto constitucional ou negando-lhe vigência, quando tal interpretação não for possível. Tal exame não compete ao Administrador Público, nem mesmo o recurso a fontes suplementares. Para este, o vazio legislativo é sempre significativo: ausência de previsão legal que autorize a atuação ou decisão neste ou naquele sentido. Para o Juiz, tal vazio é aparente, sendo-lhe vedado pronunciar o non liquet. A plena vinculação do ato administrativo não lhe retira, porém, certa margem de subjetividade. Primeiro, porque a aplicação da lei se dá em ato final com nítido caráter decisório em relação ao procedimento administrativo que lhe antecedeu. Com efeito, o Administrador ou o servidor público também decide, tanto assim que a lei estipula a possibilidade de revisão do ato por superior hierárquico, transpondo para a Administração Pública o duplo grau de decisão. Como toda decisão relativa à incidência de normas, esta também contém certa interpretação da lei. O duplo grau administrativo analisa, tal qual o duplo grau de jurisdição, se esta interpretação implica error in decidendo (denominado error in iudicando no caso do Juiz). Sem a demonstração deste erro, não se vislumbra a possibilidade de reforma da decisão. Neste sentido é que o Judiciário, ao rever um ato de indeferimento e determinar a implantação do benefício, acaba por afirmar a ocorrência de tal erro. Note-se que a afirmação do erro não anula a possibilidade de interpretações discrepantes. Ocorre que, enquanto o Juiz detém independência intelectual frente à Corte Judicial que o supera, o agente administrativo é subordinado, devendo acatar as decisões do superior hierárquico e ambos, enquanto servidores públicos, devem acatar a decisão judicial porventura contrária. A possibilidade de interpretações divergentes não é uma aberração ou uma disfunção do sistema, mas resulta da forma assumida pela lei: o texto escrito. Dada a pluralidade de significados que as

palavras assumem, segue-se que a norma - o resultado da interpretação - não terá um sentido unívoco, mas vários. Avaliar o motivo do ato administrativo em tais situações importa em perquirir, não pela correção da interpretação, mas por sua plausibilidade. Dito de outro modo, a interpretação dada pelo administrador - especialmente nas hipóteses de vagueza conceitual (contemporâneos, p. ex., termo sobre o qual a própria jurisprudência é vacilante) - somente merece ser rechaçada em duas situações: 1ª quando fuja completamente ao texto; ou 2ª quando contrarie a finalidade social da norma posta. Para ambas, impõe-se o manejo de ação judicial que, no caso da segunda, terá objeto a declaração da existência do direito pleiteado e a condenação da Autarquia a implantar o benefício. Já a primeira, tratando-se de ilegalidade pura e simples, admitiria em tese a impetração de mandado de segurança. Nenhuma delas, entretanto, gera direito à indenização. Isto porque, tratando-se de uma possibilidade inerente ao sistema, a existência de interpretações divergentes constitui o risco aceitável de um dano normal. Vale dizer: é próprio da complexidade da vida social e de seu regramento a ocorrência de danos, mas estes só serão indenizáveis quando extrapolarem o âmbito da normalidade. Em verdade, não houve dano anormal, mas mero dissabor inerente à complexidade da vida social e das relações que se firmam entre administrado e administração pública. Falar-se em dano indenizável em tal situação significaria admitir que toda e qualquer frustração deve ser indenizada. A vingar tal entendimento, ver-se-ia a Administração Pública obrigada, sob contrangimento oriundo do risco de sua responsabilização, a deferir todo e qualquer requerimento que lhe fosse dirigido. Levado tal raciocínio ao limite, poder-se-ia advogar a responsabilidade objetiva do Estado mesmo quando o dano resultasse da aprovação de uma lei constitucionalmente legítima ou quando da constrição patrimonial de um devedor por ato legítimo de penhora ou, ainda, pelo exercício regular de um direito de crédito. Em síntese, a responsabilidade patrimonial objetiva do Estado fundada no art. 37, 6º da CF/88 não permite interpretação no sentido de que atos plenamente lícitos e praticados dentro da normalidade social acarretem o dever de indenizar pelos danos deles decorrentes. É o caso presente. Com efeito, segundo o aludido preceito normativo, a responsabilidade civil extracontratual do Estado é objetiva, de forma que cumpriria à parte autora apenas demonstrar a ocorrência do dano, a ação estatal e o nexo de causalidade entre o primeiro e a segunda, não se havendo de perquirir acerca da ocorrência de culpa ou dolo, quer do agente público envolvido, quer do serviço público considerado abstratamente (falte do service). Contudo, a adoção por nossa ordem jurídica da teoria do risco administrativo não exige a parte autora do ônus probatório imposto pelo art. 333, I, do Código de Processo Civil, segundo o qual o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado. Esclareça-se que este (o dano moral) por se expressar em puro nível psicológico, não deixando rastros externos, não comporta a produção de prova específica para o fim de se reputá-lo ocorrente. Aquele (o comportamento estatal), entretanto, necessita ser provado, sob pena de admitir-se uma condenação embasada em meras afirmações unilaterais do promovente. No caso em exame, a parte autora não juntou aos autos prova do alegado dano moral sofrido. Não foi produzida prova testemunhal ou documental que dê embasamento à alegação de prejuízo moral sofrido pelo autor. Não juntou aos autos documento algum demonstrando a alegada dificuldade financeira que tenha gerado constrangimentos ou abalado seu estado psicológico. Por fim, ressalte-se que o Poder Público possui sem dúvida o dever do cumprimento dos princípios constitucionais, sobretudo o da dignidade da pessoa humana. No entanto, devido à elevada demanda social a ele incumbida pela adoção de uma Constituição Social e Democrática faz com que o mesmo fique demasiadamente assoberbado, causando relativa demora ou equívoco na prestação de alguns serviços. Não se está aqui a defender total irresponsabilidade da Administração Pública, tampouco a permitir atitudes extremas e situações absurdas. Porém, estando a atuação estatal dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade não há espaço para a intervenção do Poder Judiciário ou retaliação de seus atos. Assim, não havendo excesso relevante no cumprimento de decisão judicial não há a caracterização de dano moral, sobretudo quando não se tem a comprovação de que tenha o autor sofrido efetivamente dano moral. Desta forma, é incumbência do demandante provar em juízo, através dos meios admitidos em direito, a efetiva ocorrência dos fatos dos quais afirma ter se originado o abalo moral invocado, ônus do qual não se desincumbiu. Por estas razões, o pedido de indenização por dano moral não merece ser acolhido.

3. Dispositivo POSTO ISTO, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a restabelecer em favor do autor o benefício de aposentadoria por invalidez, NB 133.924.385-4, a partir da data imediatamente posterior ao cancelamento administrativo. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, CPC. Os valores atrasados serão pagos, após o trânsito em julgado, acrescidos de juros de mora de 1,0% ao mês desde a citação e correção monetária pelo INPC; e a partir da Lei n. 11.960/09, incidirão juros de mora de 0,5% ao mês e correção monetária pela TR (Lei nº 9.494/97), devendo ser descontados todo e qualquer valor recebido pelo autor a título de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4.º, CPC. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário. Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome da segurada: Sueli Fátima de Campos; Benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por invalidez, NB 133.924.385-4, a partir da data imediatamente posterior à

data de cessação administrativa do benefício;DIB (Data de Início do Benefício): 11.9.2004; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;Data de início de pagamento: 18.6.2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001447-88.2002.403.6125 (2002.61.25.001447-4) - JOSE DA SILVA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão/despacho anterior (fl. 253), manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0002978-44.2004.403.6125 (2004.61.25.002978-4) - ROSALINA SILVA ALEIXO(SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ROSALINA SILVA ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fl. 343, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo.

0003613-25.2004.403.6125 (2004.61.25.003613-2) - LAZARO ALVES LOPES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X LAZARO ALVES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO RIBEIRO PEDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 216-217, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001162-80.2011.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002945-83.2006.403.6125 (2006.61.25.002945-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X DIRCE DE SOUZA CRUZ(SP212750 - FERNANDO ALVES DE MOURA) X DIRCE DE SOUZA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fl.53, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003149-69.2002.403.6125 (2002.61.25.003149-6) - MARIA APARECIDA BENTO(SP052785 - IVAN JOSE BENATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fl. 295, item IV, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s).

0003968-06.2002.403.6125 (2002.61.25.003968-9) - FERNANDO ANTONIO RANDO X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X REGINALDO PEREIRA NANTES X ZENAIDE VAZ PEDROZO X LUIS CARLOS OBATA(SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE E SP296190 - PEDRO LUIS ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X FERNANDO ANTONIO RANDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSALVO MINERVINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REGINALDO PEREIRA NANTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZENAIDE VAZ PEDROZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS CARLOS OBATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação que visa a reposição dos expurgos inflacionários verificados nas contas vinculadas do FGTS quando dos planos econômicos conhecidos como Bresser, Collor I e Collor II, em alguns períodos entre junho de 1987 a março de 1991. Foi proferida sentença julgando o pedido dos autores parcialmente procedente (fls. 107/113), condenando a ré a proceder a créditos nas contas dos autores da seguinte forma (fls. 112/113): a) se ainda estiverem ativas, o resultado do cômputo da correção monetária, relativa ao mês-base de janeiro de 1989, pelo índice de 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento) e abril de 1990, pelo índice de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento). Nesse caso, a correção monetária não será devida, em razão do lançamento dos créditos com efeitos pretéritos e dada a impossibilidade do seu levantamento fora das hipóteses legalmente previstas. Deverão ser computados sobre as diferenças, da citação, juros de 0,5% (meio por cento) ao mês; b) se inativas as contas, os importes indenizatórios, conforme apurados em execução, deverão ser diretamente pagos aos autores. As diferenças encontradas deverão ser monetariamente corrigidas, desde quando

havidas, e acrescidas de juros de mora, de 0,5% (meio por cento) ao mês, contados da citação. Honorários não serão devidos em razão da sucumbência recíproca experimentada. Verificado o trânsito em julgado da sentença (fl. 115) a parte autora foi intimada a promover a execução do julgado em junho de 2005 (fl. 116) deixando o prazo decorrer in albis (fls. 117, 122, 128 e 139), o que fez com que este feito fosse arquivado por quatro vezes (fls. 117, verso; 122, verso, 128 e 139) e somente em junho de 2011 (seis anos depois) veio requerer a execução nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 147/148) e, apresentando memória de cálculos na fl. 149 pediu o pagamento da importância de R\$ 59.890,00 (cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa reais). Intimada pelo despacho de fl. 150 a se manifestar a CEF impugnou os cálculos alegando que para garantir a segurança do Juízo, depositou em conta bloqueada o valor de R\$ 48.061,99 (quarenta e oito mil, sessenta e um reais e noventa e nove centavos), esclarecendo que referido valor refere-se à diferença apurada entre o valor encontrado nos cálculos da parte autora e o valor creditado para os autores FERNANDO ANTONIO RANDO e LUIS CARLOS OBATA (fl. 153). Alega ainda que deixou de efetuar os cálculos e créditos relativos aos autores REGINALDO, ROSALVO e ZENAIDE por constar em sua base de dados que os mesmos possuem registros de adesão/transação. Sobreveio despacho deste Juízo rejeitando liminarmente a impugnação da CEF no tocante aos co-exequentes ROSALVO, REGINALDO e ZENAIDE e determinando a manifestação da exequente acerca do depósito procedido pela executada (fl. 190), tendo a exequente, na seqüência, individualizado os créditos dos autores nas fls. 192/194. Seguiu-se novo despacho deste Juízo no seguinte sentido: dando por intempestiva a manifestação da exequente relativa a FERNANDO e LUIS CARLOS, ficando declarada cumprida a obrigação quanto aos mesmos e, por outro lado, quanto aos autores ROSALVO, REGINALDO e ZENAIDE diante da individualização dos créditos determinou-se a intimação da CEF a pagar o montante da condenação nos termos do art. 475-J do CPC (fl. 195). Após, a exequente pediu o levantamento dos valores incontroversos (fls. 196, 200 e 201) e a CEF peticionou nas fls. 198/199 alegando equívoco nos cálculos apresentados pelos exequentes, uma vez que não teriam sido abatidos os valores sacados administrativamente e aplicados índices incorretos. Disse estar efetuando os créditos para os três autores que efetuaram adesão nos termos da LC 110/01 e já efetuaram saques e pediu a homologação do acordo efetuado nestes termos, bem como manifestação expressa deste Juízo sobre a aplicação de referida lei complementar e a Súmula Vinculante n. 01 do STF para fins de ação rescisória. É o breve relato. Decido. I - Defiro o levantamento dos valores incontroversos e objeto de depósito, constantes do extrato de fl. 155, contudo a situação tal como posta não permite, ao menos por ora, a operacionalização dessa medida, o que deverá ser feito por meio de alvará judicial, e explico o porquê. O valor a ser levantado, de R\$ 48.061,99 (quarenta e oito mil, sessenta e um reais e noventa e nove centavos), depositado em conta bloqueada e em favor dos autores FERNANDO ANTONIO RANDO e LUIS CARLOS OBATA esbarra nas seguintes indagações: a) qual a proporção devida a cada um dos referidos autores (Fernando e Luis)? b) quem fará o levantamento (ambos, o advogado)? A outra observação é que, caso se pretenda que algum dos advogados proceda ao referido levantamento, as procurações outorgadas pelos autores Fernando e Luis Carlos aos seus patronos não outorga poderes de recebimento em seus nomes, uma vez que destinam-se ao foro em geral, não dando poderes específicos para, no caso, receber (fls. 19 e 48). Assim sendo, caso tenha a parte autora efetivo interesse no cumprimento da sentença, uma vez que só na fase de execução esse processo, embora com apenas 1 (um) volume já se arrasta por mais de 10 (dez) anos e já foi arquivado 4 (quatro) vezes por desídia da parte autora em cumprir os atos que lhe compete, especifique a parte autora como pretende que seja feito o levantamento do valor depositado em conta vinculada (fl. 155), nos termos das colocações feitas anteriormente e, se pretender que o advogado proceda ao levantamento, providencie procuração com poderes específicos para tanto. Prazo: 10 (dez) dias. II - Por outro lado, com relação às alegações da CEF acerca de equívoco nos cálculos apresentados pelos exequentes, uma vez que não teriam sido abatidos os valores sacados administrativamente e aplicados índices incorretos, entendo razoáveis motivo pelo qual determino a remessa dos autos a Contadoria do Juízo para dirimi-las, sobretudo sobre as alegações da CEF constantes nos parágrafos 3 e 4 da fl. 198 quanto ao emprego de índices de 01/03/1989 e 01/05/1990 quando as moedas eram diferentes (cruzeiro e real), ficando provisoriamente suspenso o cumprimento do despacho de fl. 195. Deverá ser levada em consideração na elaboração desses cálculos toda a documentação pertinente acostada aos autos, sobretudo as informações relativas a eventuais saques realizados administrativamente a fim de que não ocorra enriquecimento indevido. Prazo para a Contadoria: 10 (dez) dias. De outro lado, na atual fase processual, com devida vênia, não cabe instigar o juízo a homologação de eventual acordo antes da sentença transitada em julgado nem manifestações específicas para simples fim de prequestionamento, pois já está praticamente exaurida a atuação jurisdicional e o que resta a ser cumprido depende única e exclusivamente da colaboração e do interesse da parte. Sem prejuízo, este Juízo está atento para que não ocorra situação de locupletamento indevido, tanto que determinada a remessa dos autos ao Contador a fim de dirimir quaisquer dúvidas. III - Com os cálculos da Contadoria, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias cada uma e, após a manifestação da parte autora com relação ao item I, voltem estes autos conclusos. Int.

0004654-61.2003.403.6125 (2003.61.25.004654-6) - HILDA GOMES GIANELI (SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO)

Ato de Secretaria:Na forma do determinado no despacho de fls. 358/359, fica intimada a parte autora acerca do(s) pagamento(s) efetuado(s) no(s) auto(s) e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, ao arquivo.

ACAO PENAL

0003404-17.2008.403.6125 (2008.61.25.003404-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO ROBERTO MENDONCA(SP159468 - LUIZ ANTONIO DE CAMARGO)

Em face do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos (fls. 252-256), tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 107-108, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.A fim de viabilizar a restituição da quantia depositada pelo réu, oficie-se à agência n. 6557-9 do Banco do Brasil da cidade de Santa Cruz do Rio Pardo/SP, com endereço na Av. Tiradentes n. 204, centro, Santa Cruz do Rio Pardo/SP, solicitando a transferência do(s) valor(es) depositado(s) pelo(s) réu(s) ANTONIO ROBERTO MENDONÇA a título de fiança a que se referem os comprovantes de fls. 107-108, para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Fórum Federal, agência 2874, a fim de que fique(m) à disposição deste Juízo e vinculado(s) a este feito (anexar ao ofício cópia das fls. 107-108).Com a efetivação da transferência do valor da fiança para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo, oficie-se à referida instituição para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a ser aberta, em favor do referido acusado, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome dele.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001745-02.2010.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X MARCELO BORTOLIM BIBERG(SP041338 - ROLDAO VALVERDE E SP067969 - ALDAISA EMILIA BERNARDINO CARLOS E SP218199 - ALEX LUCIANO BERNARDINO CARLOS E SP073998 - JOSE ANTONIO VALVERDE)

O veículo PALIO WEEKEND, placa GZG-3900, apreendido nos autos e especificado no Auto de Apreensão da fl. 8, encontra-se acautelado na Delegacia de Polícia Federal de Marília (fl. 376).Em relação ao veículo, conforme informação da fl. 70, há ocorrência de roubo registrada.No entanto, não consta nenhum encaminhamento do caso nas Delegacias de Polícia Civil consultadas por este Juízo (fls. 365 e 371).Desse modo, tenho como medida mais adequada para o presente caso o encaminhamento do veículo ao órgão de trânsito para que seja dado a ele a destinação pertinente.A fim de viabilizar a providência acima, determino que seja oficiado à Delegacia de Polícia Federal de Marília/SP, utilizando-se cópias deste despacho como OFÍCIO n. ____/2013-SC01, para que seja providenciada a entrega do veículo acima à CIRETRAN de Marília/SP para a adequada destinação dele (anexar ao ofício cópia do auto de apreensão da fl. 8 e do laudo pericial das fls. 67-72).Após a comprovação da entrega do veículo na CIRETRAN, arquivem-se estes autos, mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o MPF.Int.

0003584-28.2011.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X JOAO EDMILSON ROCHA(SP285333 - ANDRE HENRIQUE DA SILVA)

À vista do teor da(s) sentença(s) prolatada(s) nos autos (fl. 492) e do(s) respectivo(s) trânsito(s) em julgado já certificado(s) pela Secretaria do Juízo, tenho como devida a restituição do valor recolhido pelo(s) réu(s) a título de fiança, a que se refere(m) o(s) documento(s) da(s) fl(s). 66-74 e 150, na forma do disposto no artigo 337 do Código de Processo Penal.Com a finalidade de imprimir a celeridade devida ao procedimento acima, oficie-se ao Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal localizado na sede deste Juízo para que efetue a transferência do saldo total existente na conta a que se refere a Guia de Depósito Judicial da fl. 150, em favor do réu JOÃO EDMILSON ROCHA, em uma conta do tipo poupança e de livre movimentação, a ser aberta pela mesma instituição bancária, em nome do citado acusado.Consigno o prazo de 10 (dez) dias para que a instituição bancária informe a este Juízo sobre a efetivação da transferência e a abertura da conta em nome do réu.Com a resposta da instituição bancária, providencie a Secretaria a intimação do advogado constituído do réu do número da conta bancária aberta em nome do acusado, por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) o(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14)

3302-8200, munido de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).Após as providências acima, tendo em vista que já foram cumpridas as demais deliberações contidas na sentença prolatada, arquivem-se os autos mediante baixa na distribuição.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Int.

0001327-93.2012.403.6125 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X LUIZ MILANI(PR029808 - PAULO VINICIUS ALVES PEREIRA)

Designo o dia 10 de DEZEMBRO de 2013, às 16h15min, para a audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que ser(á)ão ouvida(s) a(s) testemunha(s) VALMIR CORDELLI e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, arroladas pela acusação, e realizado(s) o(s) interrogatório(s) do(s) réu(s).Cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO das testemunhas VALMIR CORDELLI e EDSON JOSÉ ALMEIDA JUNIOR, ambos Policiais Rodoviários Federais, com endereço na 10ª Delegacia de Polícia Rodoviária Federal, BR 153 - km 345, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareçam na audiência acima designada a fim de serem ouvidos como testemunhas nos autos em referência.Cópias do presente despacho deverão ser utilizadas, também, como OFÍCIO n. ____/2013-SC01 à POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL de Ourinhos/SP, com a finalidade de ser encaminhado ao superior hierárquico das testemunhas acima especificadas, a fim de atender ao disposto no art. 221, 3º, do CPP.Cópia(s) do presente despacho deverão, ainda, ser utilizadas como CARTA(S) PRECATÓRIA(S) nº ____/2013, ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO MOURÃO/PR para a INTIMAÇÃO de LUIZ MILANI, nascido aos 25.04.1968, filho de Orlando Milani e Maura Rodrigues Milani, RG n. 4.671.717-1/SSP/PR e do CPF 634.080.749-68, telefone (44) 3016 4697 e celular (44) 9831 9000, com endereço na Rua Ivo Mário Trombini, n. 400, Jardim Laura, Campo Mourão/PR., para que compareça neste Juízo Federal de Ourinhos na data acima para a audiência de instrução e julgamento, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado, ocasião em que será interrogado nos autos.Por ocasião da intimação do acusado LUIZ MILANI para que compareça na audiência de instrução e julgamento a ser realizada neste Juízo Federal de Ourinhos/SP, tendo em vista que ele reside em cidade distante deste Juízo, deverá ele ser cientificado de que é entendimento deste juízo que o interrogatório do(s) réu(s) é a oportunidade que a Lei lhe(s) confere para que, no exercício de sua(s) auto-defesa(s), tenha(m) contato direto com o(a) juiz(a) que julgará o processo-crime em que foi(ram) acusado(s), podendo dar a sua exclusiva versão dos fatos àquele(a) que efetivamente formará seu convencimento sobre a existência ou não do delito. Com alicerce no princípio da imediatidade, portanto, é direito (e não dever jurídico) do réu, prestar seu interrogatório, sendo que tal ato só se mostra útil se prestado diretamente à pessoa do(a) juiz(a) que apreciará o caso sob julgamento, motivo pelo qual unicamente em situações excepcionais (o que não inclui eventual alegação de falta de condições financeiras para deslocamento até este Juízo Federal ou em razão da distância entre a cidade em que reside(m) e a cidade de Ourinhos/SP) será analisado pedido para realização do interrogatório na cidade em que o réu reside (esse entendimento tem suporte em jurisprudência no mesmo sentido - ex: TRF4, HC 2008.04.00.003046-5).Tendo em vista que a defesa não especificou as testemunhas a serem ouvidas, dou por prejudicada a referida prova para a defesa, facultando ao réu apresentar eventuais testemunhos abonatórios por escrito, caso seja de seu interesse.Cientifique-se o MPF.Int.

Expediente Nº 3497

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002276-71.2007.403.6100 (2007.61.00.002276-3) - FHARAO TURISMO LTDA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta inicialmente no juízo federal de São Paulo, por FHARAO TURISMO LTDA ME, em face da UNIÃO, objetivando a liberação do veículo ônibus Scania K112 CL de sua propriedade que foi retido pelo Polícia Federal de Marília e encontra-se apreendido na Delegacia da Receita Federal da mesma cidade. Afirma a parte autora que é empresa de turismo e teve seu ônibus apreendido pela Polícia Rodoviária Federal em fiscalização ocorrida no dia 20.11.2005 em razão de terem sido encontrados no interior do veículo mercadorias sem prova de regular internação no país. Aduz que mesmo já tendo recolhido o valor referente a multa imposta administrativamente, o veículo não foi liberado. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 12/27.A União contestou o feito às fls. 41/48 salientando que ainda que o autor tenha satisfeito a exigência administrativa do pagamento da multa, não há que se falar em liberação do veículo enquanto não for satisfatoriamente apurado o ilícito penal referente ao Inquérito Policial n. 15-541/2005 instaurado pela Delegacia de Polícia Federal de Marília em razão dos fatos que levaram à apreensão do veículo (apreensão de mercadorias estrangeiras em seu interior). Requer a improcedência do pedido.O pedido de antecipação de tutela foi indeferido como se vê das fls. 50/53. Desta decisão a parte autora pediu a reconsideração juntando os documentos de fls. 58/73. A decisão foi, no entanto, mantida (fl. 74).O feito, que até então tramitava na 20ª Vara Cível Federal de São Paulo, foi remetido a este juízo em razão do declínio de competência para seu

processamento e julgamento (fls. 84/89). Neste juízo foi determinado que se trasladasse cópia da decisão proferida nos autos da ação penal n. 0000034-98.2006.403.6125 relativa à restituição na esfera penal do veículo objeto destes autos. A cópia da referida decisão e demais documentos a ela pertinentes foi juntada às fls. 98/107. O autor, instado a se manifestar sobre o ocorrido, esclareceu que diante da restituição do bem objeto da presente demanda não mais tem interesse no prosseguimento desta ação (fl. 109). Após, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. Decido. No caso em comento, o processo deve ser extinto, sem resolução de mérito, pois, conforme se observa nos documentos acostados aos autos (fls. 98/107), à parte autora foi concedida, em setembro de 2008, a restituição do veículo objeto do presente feito. Com efeito, o interesse processual consiste na necessidade, na utilidade e na adequação da tutela jurisdicional. No presente caso o provimento judicial tornou-se desnecessário e inútil, evidenciando-se, assim, a superveniente perda do interesse processual. In casu, por meio de decisão proferida no Incidente de Restituição interposto pela parte autora neste juízo ainda em 2008, o veículo foi liberado e entregue à parte autora como pretendido neste feito. Desta feita, não remanesce interesse no julgamento da presente demanda. Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Cada parte deve arcar com seus honorários advocatícios já que quando da contestação a restituição do veículo ainda não havia sido efetivada, mas quando o foi, a parte autora não comunicou este fato nos autos desta ação, que foi remetida a este juízo mais de três anos após a devolução do ônibus e teve trâmite desnecessário. No entanto, neste juízo a parte ré não mais teve que intervir. Assim, ficam compensados os honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002254-93.2011.403.6125 - JOSE CARLOS PINHEIRO(SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na sentença de fls. 103/105, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0000001-98.2012.403.6125 - FLOREAN PORTELA ALVAREZ(PR056043 - DELMO ALVES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Relatório Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por Florean Portela Alvarez, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos decorrentes da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171774023 bem como a determinação para que seja processada a DIRPF retificadora com o reconhecimento do pagamento indevido do tributo respectivo. Requer ainda a condenação da ré a fim de que devolva os valores indevidamente pagos a serem apurados. Relata a parte autora que a Receita Federal, em procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda, ano base 2003, exercício 2004, lavrou em 23.04.2007 a Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 onde alegou terem sido omitidos da declaração rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. O autor nega que tenha omitido qualquer valor ao fisco dizendo que o erro foi de seu antigo empregador, Banco do Brasil, que teria informado equivocadamente à Receita Federal os valores pagos em reclamatória trabalhista. No entanto, diz que foi expedida contra ele notificação de lançamento na qual o fisco lhe imputava débito tributário de importe de R\$ 45.881,87 em face da qual alega ter apresentado impugnação. Continua relatando que sua impugnação foi julgada em 29/03/2011 quando então, embora a Receita Federal tenha reconhecido a duplicidade das informações prestadas pela fonte pagadora, manteve parte do lançamento com a expedição de DARFs para o recolhimento da importância de R\$ 28.129,02. O autor então alega que por temor de sofrer uma execução fiscal, pediu o parcelamento do débito em dezoito vezes e vem pagando desde 30/06/2011 o valor mensal de R\$ 1.081,90, mas insurge-se contra este valor alegando que incorretamente foram considerados tributáveis os valores pagos a título de juros de mora. Requer, assim, a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC (fls. 02/114). Às fls. 14/16, quando dos pedidos, o autor ainda requereu, nas alíneas d a g, que: seja apurado corretamente seu imposto de renda conforme a origem e a natureza das parcelas deferidas na Ação Trabalhista n. 210/1996, que tramitou na Vara do Trabalho de Wenceslau Braz/PR sem a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de juros moratórios; que sejam declaradas e reconhecidas a inexistência e a inexigibilidade dos débitos tributários apurados erroneamente e decorrentes da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 sem descontar do montante tributável o valor relativo aos juros moratórios ou por quaisquer das razões por ele apontadas, seja declarada a nulidade do lançamento decorrente da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 de modo a determinar a processamento da retificadora da DIRPF recebida na Secretaria da Receita Federal sob o número 42.33.90.86.86-89 como conseqüente restituição dos valores a serem corrigidos pela SELIC desde maio de 2004, de R\$ 13.158,56, acrescidos dos valores pagos em decorrência do parcelamento ou por quaisquer das razões por ele apontadas seja reconhecido o pagamento indevido de tributo e/ou excesso do lançamento decorrente da lavratura da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023, de modo a se apurar o quantum debeatur em liquidação de sentença. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/186. A análise do pedido de tutela antecipada não foi analisado a seguir, pois entendeu-se necessária a instauração do contraditório (fl.

190).Devidamente citada, a ré apresentou resposta, via contestação, às fls. 192/198. Nela a União, buscando delimitar a controvérsia jurídica, defendeu a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não se caracterizarem como indenização. Requereu no mérito a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 199/203.Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.2.

Fundamentação. De início consigno que a parte autora apresentou vários pedidos com sua inicial. No entanto pode-se constatar que o principal deles é no sentido de que seja declarada a isenção de incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que ele teria recebido em razão de sua natureza indenizatória. Os outros requerimentos decorrem daquele (alíneas e seguintes da fl. 15 da petição inicial). Por esta razão passo a analisar o presente feito no que diz respeito a incidência dos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho pelo autor.Neste contexto, os juros moratórios, apesar de guardarem estreita relação com verba de natureza indenizatória (inteligência do art. 404, CC/2002), devem ser analisados com especial atenção em relação às normas de direito tributário.Especialmente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, agiu com acerto o órgão judicial ao reter na fonte o valor atinente ao imposto de renda. Isso porque revela quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, indubitável acréscimo patrimonial do contribuinte.Nesses casos, os juros moratórios mostram-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora.Aliás, é disposição expressa na legislação vigente a incidência do imposto de renda sobre tais verbas.Veja-se o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 nesse sentido:Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como:I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento;II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas;III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas;IV - Comissões e corretagens;V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho;VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida;VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação;VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado;IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste;X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo;XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira.Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.Neste sentido versa a jurisprudência:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido.(APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::307.)Não bastasse isso, em 1992 foi editada a lei nº 8.541/92 que expressamente impôs ao órgão judicial o dever de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, só dispensando de tais rendimentos, dentre outros, os juros e indenizações por lucros cessantes pagos no mês (art. 46, 1º, inciso I, Lei nº 8.541/92), o que permite concluir que sobre juros de mora, salvo os decorrentes de lucros cessantes, por expressa disposição legal, incide o imposto de renda.Não poderiam ser outras as disposições das normas administrativas editadas para dar efetiva aplicabilidade àquelas normas, o que se pode extrair do disposto no art. 43, 3º e no artigo 55, inciso

XIV, ambos do Decreto nº 3.000/99, que disciplinam, respectivamente: Art. 43. São tributados os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários... (...) 3º. Serão também considerados rendimentos tributários a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Art. 55. São também tributáveis: (...) IV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Com efeito, é entendimento deste juízo que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN, dentro do arquétipo constitucional da referida espécie tributária, devendo ser declarados pelo contribuinte como tributáveis da Declaração de Ajuste Anual. Ante o exposto, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe, sendo as demais questões por ele levantadas decorrentes da matéria já analisada e afastada.

3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, valor que entendo suficiente a atender o estatuído no artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, especialmente tendo em conta a dificuldade da causa. O valor deve ser devidamente atualizado. Condeno-o ainda nas custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

I. Relatório Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário c.c. repetição de indébito, com pedido de tutela antecipada, proposta por Florean Portela Alvarez, qualificado nos autos, em face da Fazenda Nacional, objetivando a declaração de inexistência e inexigibilidade de débitos decorrentes da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171774023 bem como a determinação para que seja processada a DIRPF retificadora com o reconhecimento do pagamento indevido do tributo respectivo. Requer ainda a condenação da ré a fim de que devolva os valores indevidamente pagos a serem apurados. Relata a parte autora que a Receita Federal, em procedimento de revisão de sua Declaração de Imposto de Renda, ano base 2003, exercício 2004, lavrou em 23.04.2007 a Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 onde alegou terem sido omitidos da declaração rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação trabalhista. O autor nega que tenha omitido qualquer valor ao fisco dizendo que o erro foi de seu antigo empregador, Banco do Brasil, que teria informado equivocadamente à Receita Federal os valores pagos em reclamatória trabalhista. No entanto, diz que foi expedida contra ele notificação de lançamento na qual o fisco lhe imputava débito tributário de importe de R\$ 45.881,87 em face da qual alega ter apresentado impugnação. Continua relatando que sua impugnação foi julgada em 29/03/2011 quando então, embora a Receita Federal tenha reconhecido a duplicidade das informações prestadas pela fonte pagadora, manteve parte do lançamento com a expedição de DARFs para o recolhimento da importância de R\$ 28.129,02. O autor então alega que por temor de sofrer uma execução fiscal, pediu o parcelamento do débito em dezoito vezes e vem pagando desde 30/06/2011 o valor mensal de R\$ 1.081,90, mas insurge-se contra este valor alegando que incorretamente foram considerados tributáveis os valores pagos a título de juros de mora. Requer, assim, a repetição do indébito, corrigido pela taxa SELIC (fls. 02/114). Às fls. 14/16, quando dos pedidos, o autor ainda requereu, nas alíneas d a g, que: seja apurado corretamente seu imposto de renda conforme a origem e a natureza das parcelas deferidas na Ação Trabalhista n. 210/1996, que tramitou na Vara do Trabalho de Wenceslau Braz/PR sem a incidência de imposto de renda sobre as verbas pagas a título de juros moratórios; que sejam declaradas e reconhecidas a inexistência e a inexigibilidade dos débitos tributários apurados erroneamente e decorrentes da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 sem descontar do montante tributável o valor relativo aos juros moratórios ou por quaisquer das razões por ele apontadas, seja declarada a nulidade do lançamento decorrente da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023 de modo a determinar a processamento da retificadora da DIRPF recibada na Secretaria da Receita Federal sob o número 42.33.90.86.86-89 coma conseqüente restituição dos valores a serem corrigidos pela SELIC desde maio de 2004, de R\$ 13.158,56, acrescidos dos valores pagos em decorrência do parcelamento ou por quaisquer das razões por ele apontadas seja reconhecido o pagamento indevido de tributo e/ou excesso do lançamento decorrente da lavratura da Notificação de Lançamento n. 2004/608450171474023, de modo a se apurar o quantum debeatur em liquidação de sentença. Com a petição inicial, vieram os documentos das fls. 18/186. A análise do pedido de tutela antecipada não foi analisado a seguir, pois entendeu-se necessária a instauração do contraditório (fl. 190). Devidamente citada, a ré apresentou resposta, via contestação, às fls. 192/198. Nela a União, buscando delimitar a controvérsia jurídica, defendeu a natureza tributável da correção monetária e dos juros de mora tendo em vista não se caracterizarem como indenização. Requereu no mérito a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 199/203. Em seguida, foi aberta conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO.

2. Fundamentação. De início consigno que a parte autora apresentou vários pedidos com sua inicial. No entanto pode-se constatar que o principal deles é no sentido de que seja declarada a isenção de incidência de imposto de renda sobre as verbas trabalhistas que ele teria recebido em razão de sua natureza indenizatória. Os outros requerimentos decorrem daquele (alíneas e e seguintes da fl. 15 da petição inicial). Por esta razão passo a analisar

o presente feito no que diz respeito a incidência dos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho pelo autor. Neste contexto, os juros moratórios, apesar de guardarem estreita relação com verba de natureza indenizatória (inteligência do art. 404, CC/2002), devem ser analisados com especial atenção em relação às normas de direito tributário. Especialmente no que se refere aos juros moratórios incidentes sobre verbas rescisórias recebidas na Justiça do Trabalho, agiu com acerto o órgão judicial ao reter na fonte o valor atinente ao imposto de renda. Isso porque revela quantia recebida pelo contribuinte em virtude do atraso no pagamento das verbas trabalhistas a que fazia jus, implicando, assim como o valor do principal recebido, indubitável acréscimo patrimonial do contribuinte. Nesses casos, os juros moratórios mostram-se muito mais como uma parcela remuneratória do capital devido ao reclamante do que propriamente uma recompensa pela perda do seu valor em decorrência da mora. Aliás, é disposição expressa na legislação vigente a incidência do imposto de renda sobre tais verbas. Veja-se o disposto no art. 16, parágrafo único da Lei nº 4.506/64 nesse sentido: Art. 16. Serão classificados como rendimentos do trabalho assalariado tôdas as espécies de remuneração por trabalho ou serviços prestados no exercício dos empregos, cargos ou funções referidos no artigo 5º do Decreto-lei número 5.844, de 27 de setembro de 1943, e no art. 16 da Lei número 4.357, de 16 de julho de 1964, tais como: I - Salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento; II - Adicionais, extraordinários, suplementações, abonos, bonificações, gorjetas; III - Gratificações, participações, interesses, percentagens, prêmios e cotas-partes em multas ou receitas; IV - Comissões e corretagens; V - Ajudas de custo, diárias e outras vantagens por viagens ou transferência do local de trabalho; VI - Pagamento de despesas pessoais do assalariado, assim entendidas aquelas cuja dedução ou abatimento a lei não autoriza na determinação da renda líquida; VII - Aluguel do imóvel ocupado pelo empregado e pago pelo empregador a terceiros, ou a diferença entre o aluguel que o empregador, paga pela locação do prédio e o que cobra a menos do empregado pela respectiva sublocação; VIII - Pagamento ou reembolso do imposto ou contribuições que a lei prevê como encargo do assalariado; IX - Prêmio de seguro individual de vida do empregado pago pelo empregador, quando o empregado e o beneficiário do seguro, ou indica o beneficiário dêste; X - Verbas, dotações ou auxílios, para representações ou custeio de despesas necessárias para o exercício de cargo, função ou emprêgo; XI - Pensões, civis ou militares de qualquer natureza, meios-soldos, e quaisquer outros proventos recebidos do antigo empregador de institutos, caixas de aposentadorias ou de entidades governamentais, em virtude de empregos, cargos ou funções exercidas no passado, excluídas as correspondentes aos mutilados de guerra ex-integrantes da Fôrça Expedicionária Brasileira. Parágrafo único. Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Neste sentido versa a jurisprudência: TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE VERBAS RECEBIDAS POR FORÇA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO AOS LIMITES DA PETIÇÃO INICIAL. 1. Sentença ultra petita, vez que fora analisado questão relativa à incidência do imposto de renda sobre a integralidade das verbas trabalhistas recebidas judicialmente pelo demandante, com a aplicação das alíquotas próprias a que os rendimentos estariam sujeitos se tivessem sido pagos no período correspondente (regime de competência), enquanto o pedido aventado na inicial restringia-se, tão somente, ao reconhecimento da ilegitimidade da retenção do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes da referida indenização trabalhista. Redução do julgamento aos limites contidos na exordial. 2. Os juros de mora possuem caráter acessório e devem seguir a mesma sorte da importância principal, de sorte que, se incide imposto de renda sobre o valor principal, o mesmo acontece quanto aos juros de mora (AGRESP 1063429-SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 15.12.2008). 3. Levando-se em conta a natureza salarial das verbas percebidas pelo postulante por meio de reclamação trabalhista, mostra-se legítima a incidência do imposto de renda sobre os respectivos juros de mora. 4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial parcialmente providas. Recurso do particular desprovido. (APELREEX 200983000039990, Desembargador Federal Francisco Wildo, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::17/02/2011 - Página::307.) Não bastasse isso, em 1992 foi editada a lei nº 8.541/92 que expressamente impôs ao órgão judicial o dever de reter na fonte o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial, só dispensando de tais rendimentos, dentre outros, os juros e indenizações por lucros cessantes pagos no mês (art. 46, 1º, inciso I, Lei nº 8.541/92), o que permite concluir que sobre juros de mora, salvo os decorrentes de lucros cessantes, por expressa disposição legal, incide o imposto de renda. Não poderiam ser outras as disposições das normas administrativas editadas para dar efetiva aplicabilidade àquelas normas, o que se pode extrair do disposto no art. 43, 3º e no artigo 55, inciso XIV, ambos do Decreto nº 3.000/99, que disciplinam, respectivamente: Art. 43. São tributados os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como: I - salários, ordenados, vencimentos, soldos, soldadas, vantagens, subsídios, honorários, diárias de comparecimento, bolsas de estudo e de pesquisa, remuneração de estagiários... (...) 3º. Serão também considerados rendimentos tributários a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo. Art. 55. São também tributáveis: (...) IV - os juros compensatórios ou moratórios de qualquer natureza, inclusive os que resultarem de sentença, e quaisquer outras indenizações por atraso de pagamento, exceto aqueles

correspondentes a rendimentos isentos ou não tributáveis. Com efeito, é entendimento deste juízo que os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações salariais, inclusive os juros e correção monetária recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, subsumindo-se ao conceito legal de proventos de qualquer natureza a que alude o art. 43, CTN, dentro do arquétipo constitucional da referida espécie tributária, devendo ser declarados pelo contribuinte como tributáveis da Declaração de Ajuste Anual. Ante o exposto, a improcedência do pedido do autor é medida que se impõe, sendo as demais questões por ele levantadas decorrentes da matéria já analisada e afastada.

3. Dispositivo

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00, valor que entendo suficiente a atender o estatuído no artigo 20, 3.º e 4.º do CPC, especialmente tendo em conta a dificuldade da causa. O valor deve ser devidamente atualizado. Condeno-o ainda nas custas e despesas processuais. Publique-se, Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

1. Relatório

Cuida-se de Embargos à Execução Fiscal opostos pela UNIÃO FEDERAL em face do FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE OURINHOS - SP, em que a parte embargante objetiva ver desconstituído o título que aparelha a execução fiscal apensada. Alega o embargante, em prejudicial de mérito, a prescrição. No mérito, alega (i) a nulidade dos lançamentos por não restar comprovado nos autos a notificação do contribuinte; (ii) a nulidade das certidões de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal por restarem desprovidas dos requisitos de liquidez e certeza em razão da ausência de indicação da origem do débito; (iii) a impossibilidade de alteração do lançamento por meio da substituição da certidão de dívida ativa. Neste último ponto afirma que não se poderia alterar o próprio lançamento por meio da substituição, mas tão somente efetuar a correção de erros materiais. Menciona que teria havido nova apuração do tributo cobrado, restando fixado com valores e critérios diversos dos estabelecidos anteriormente e por tal razão não teria o Município procedido a substituição para a simples correção de erro material, mas para a alteração/revisão do lançamento; (iv) a isenção da União quanto às taxas de serviços urbanos a ela atribuída pelo Código Tributário Municipal de Ourinhos, afirmando, ainda, que teriam referidas taxas como objeto as denominadas faixas da via férrea, bens com destinação ao serviço público, sem valor venal, sem renda virtual, estando fora do comércio e (v) a inconstitucionalidade das taxas de serviços urbanos por entender que há afronta aos princípios da divisibilidade e especificidade deste tipo de tributo definido no art. 2.º, inciso II, b, do Código Tributário Municipal. Citado (fls. 100), o embargado apresentou impugnação (fls. 101/116), afirmando, quanto à prescrição, sua incorrência no caso concreto uma vez que não poderia o exequente ser penalizado pela inércia do Poder Judiciário em conduzir o feito e realizar a citação. No mérito, quanto à alegada nulidade do lançamento e das certidões de dívida ativa, afirma que a embargante teria sido regularmente notificada do lançamento do crédito tributário. Ademais, a jurisprudência seria pacífica quanto à desnecessidade da aposição de assinatura do contribuinte, bastando que a correspondência tenha sido remetida. Quanto à mencionada impossibilidade de substituição da certidão de dívida ativa com a alteração do lançamento, alega que o artigo 2º, parágrafo 8º da Lei de Execução Fiscal permitiria a substituição no caso de supressão de parcelas certas, sendo esta a hipótese dos autos em que apenas se teria suprimido os valores correspondentes à cobrança de IPTU em razão da incidência da imunidade recíproca quanto aos impostos, não havendo alteração do lançamento tributário. Não teria havido nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, tampouco a inclusão de novos débitos, referentes a novos fatos geradores. No tocante à alegada isenção concedida à União pelo Código Tributário do Município de Ourinhos, afirma que essa somente se aplicaria no caso de serviços inerentes ao ente, o que não se teria verificado no caso concreto. Quanto à imunidade intergovernamental alegada, restaria rechaçada por alcançar somente impostos, e não as taxas, objeto das novas certidões de dívida ativa substitutivas. Em seguida vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, em síntese.

Passo a decidir.

2. Fundamentação

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, Código de Processo Civil.

2.1 Da Prescrição

Defende a embargante a aplicação ao caso da tese de que, em execução fiscal, o despacho que ordenar a citação não interromperia a prescrição, tendo somente a citação pessoal esse efeito. Assim, tendo a inscrição da CDA exigida sido realizada na data de 31/12/1996 e a citação pessoal da União ocorrido em 03/12/2012, teria transcorrido lapso temporal superior a cinco anos, ensejando a prescrição intercorrente prevista no artigo 174 do Código Tributário Nacional. A Lei Complementar 118 alterou o artigo 174 do Código Tributário Nacional para afirmar que a interrupção da prescrição não se daria mais com a citação pessoal, mas com o despacho que determinasse a citação. Com a referida alteração legislativa, criou-se um impasse no âmbito jurisprudencial quanto à data parâmetro para sua aplicação, havendo entendimento adotando como marco temporal a data do despacho citatório e outro adotando a data do ajuizamento da ação, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO FEITO POR MAIS DE CINCO ANOS. INÉRCIA DA EXEQÜENTE. SUSPENSÃO. INTIMAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA SOBRE O ARQUIVAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE, IN CASU. 1. Configura-se a prescrição intercorrente quando, proposta a execução fiscal e decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por culpa da exequente. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como do arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de um ano de suspensão e termo

inicial da prescrição (REsp 983155/SC, DJe 01/09/2008). 3. A regra contida no art. 174 do CTN (com a redação dada pela LC 118, de 9 de fevereiro de 2005), a qual incluiu como marco interruptivo da prescrição o despacho que ordenar a citação, pode ser aplicada imediatamente às execuções em curso. Todavia, o despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 4. Agravo regimental não-provido. (AGA 200900973967, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/08/2010.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. ART. 475, 2º, CPC. IPTU. MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. FEPASA. INCORPORAÇÃO PELA REDE FERROVIA FEDERAL S.A. SUCESSÃO PELA UNIÃO. LEI 11.483/07. BEM DA UNIÃO. IMUNIDADE A IMPOSTOS. ILEGITIMIDADE DA COBRANÇA. ART. 150, VI, A, DA CF. - Remessa oficial não conhecida, pois o débito cobrado na execução fiscal subjacente aos presentes embargos não excede a sessenta salários mínimos (art. 475, 2º, CPC). - Em se tratando da ação de embargos à execução fiscal, é exigência legal, prevista no artigo 16, 2º, da Lei 6.830/80, que o executado deve juntar de plano os documentos essenciais e os comprobatórios das suas alegações iniciais. - O crédito tributário relativo ao IPTU é constituído mediante lançamento de ofício, que se aperfeiçoa com a respectiva notificação ao contribuinte, com base nos dados constantes do cadastro da Prefeitura, dispensando o processo administrativo (arts. 173, parágrafo único, e 174 do CTN). - O prazo prescricional de cinco anos é contado a partir da notificação do contribuinte e é interrompido pela citação do executado, que retroage à data do ajuizamento da execução (Sumula 106 do STJ), sendo que, nas execuções ajuizadas após a edição da Lei Complementar 118/2005, a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordenar a citação. - O imóvel em questão pertenceu à FEPASA, incorporada pela Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, que foi sucedida pela União (Lei nº 11.483/07), com transferência do patrimônio, direitos, obrigações e ações judiciais. - A União, que goza da imunidade constitucional, estabelecida no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal de 1988, devendo ser afastada a cobrança do Imposto Predial. - A FEPASA e a antiga RFFSA possuíam natureza de pessoa jurídica prestadora de serviço público obrigatório e exclusivo do Estado, equiparando-se à Fazenda Pública, razão pela qual estava submetida ao regime jurídico de direito público, incluída a imunidade tributária recíproca, nos termos do artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69, não prevalecendo a cobrança do IPTU efetivada por meio da execução fiscal subjacente. Precedentes. - Remessa oficial não conhecida. Apelação do Município de Vera Cruz improvida. (APELREEX 00001394920084036111, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF3 - JUDICIÁRIO EM DIA - TURMA C, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2011 PÁGINA: 901

..FONTE_REPUBLICACAO:.) No caso concreto, contudo, a referida discussão carece de importância, uma vez que seja adotando-se o critério do ajuizamento (26/12/2001), seja do despacho citatório (09/02/2002), ambas as datas são anteriores à vigência da nova regra trazida pela LC 118 (09/02/2005), valendo, para o caso, a regra da citação efetiva como causa de interrupção da prescrição. Compulsando os autos, verifica-se que, sendo a execução fiscal originalmente ajuizada perante a Justiça Estadual foi recebida pela Justiça Federal em 29/09/2009, quando já ultrapassados os cinco anos estabelecidos pelo artigo 174 do Código Tributário Nacional, tendo a citação ocorrido somente em 03/12/2012. Não obstante isto, verifico que a prescrição não foi provocada pela parte, mas sim pela morosidade do Poder Judiciário em âmbito estadual. Tal assertiva provém do fato de, após o despacho citatório em 09/01/2002, a única decisão, que foi a de remessa do feito a esta Vara Federal ter se dado em 22/06/2009. Assim, há de se aplicar o teor da Súmula 106 do STJ, a qual determina que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Pelo exposto, entendo por não ocorrida a prescrição em sede estadual, tampouco federal. Rejeito, pois, a preliminar em comento.

2.2 Do Mérito Propriamente

Dito primeiramente, quanto à alegação de nulidade dos lançamentos efetuados tendo em vista a falta de notificação da executada cabe ressaltar que se encontra consolidada a jurisprudência no sentido de que, em se tratando de taxa e tarifas municipais, a remessa da guia de cobrança ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Neste sentido, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CDA. TAXA DE LICENÇA PARA FUNCIONAMENTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PELA ENTREGA DO CARNÊ DE COBRANÇA. ÔNUS DA PROVA DO DEVEDOR DE QUE NÃO RECEBERA O CARNÊ. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REFERENTE AO CARNÊ DO IPTU (RESP 1.111.124/PR). 1. O envio da guia de cobrança (carnê), da taxa de licença para funcionamento, ao endereço do contribuinte, configura a notificação presumida do lançamento do tributo, passível de ser ilidida pelo contribuinte, a quem cabe comprovar seu não-recebimento. 2. É que: (a) o proprietário do imóvel tem conhecimento da periodicidade anual do imposto, de resto amplamente divulgada pelas Prefeituras; (b) o carnê para pagamento contém as informações relevantes sobre o imposto, viabilizando a manifestação de eventual desconformidade por parte do contribuinte; (c) a instauração de procedimento administrativo prévio ao lançamento, individualizado e com participação do contribuinte, ou mesmo a realização de notificação pessoal do lançamento, tornariam simplesmente inviável a cobrança do tributo. (...) (REsp 1114780/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Ademais,

os documentos carreados aos autos demonstram que efetivamente a correspondência foi enviada à extinta RFFSA, sendo descabida a mencionada informação. Quanto ao mérito propriamente dito, no caso concreto a presente execução fiscal foi proposta pelo Município de Ourinhos inicialmente frente a RFFSA, constando nas CDAs originárias como tributo cobrado a expressão IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO E TAXAS DE SERVIÇOS URBANOS. Sobrevindo a sucessão da RFFSA pela União, determinada pela Medida Provisória 353, de 22 de janeiro de 2007, posteriormente convertida na Lei 11.483, de 31 de maio de 2007, os autos foram remetidos a este juízo federal. Ordenada a intimação da exequente para impulsionar o feito, esta requereu o prazo de 30 dias para apuração da origem do débito, visando constatar se a dívida executada naquela ação se referia a Imposto Predial e Territorial Urbano e/ou Taxa de Serviços Urbanos. No entanto, transcorrido o prazo sem manifestação do Município prolatou-se sentença de extinção. Em sede de apelação, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença, determinando que se ofertasse prazo para o exequente substituir as CDAs. O exequente então declarou que a CDA n. 3934/1996 foi extinta e, portanto, foi excluído da dívida ativa o crédito a ela correspondente (fls. 63/64). De fato, verifico que mesmo o Município tendo efetuado a substituição da CDA em comento, afirmando que teria retirado do montante originário os valores referentes à cobrança de IPTU, não há como assegurar sua correção uma vez que o débito originário não discriminava o quanto seria cobrado de imposto e o quanto seria cobrado de taxa, violando o disposto no artigo 2º, 5º, III da Lei 6.830/80 ao não trazer a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. Saliente-se que a questão seria completamente diversa caso a CDA originária discriminasse os valores correspondentes a cada um dos diversos tributos cobrados. No entanto, apenas indica o valor global, sendo impossível separá-los, fulminando as certidões de dívida ativa de nulidade, pela falta patente de liquidez e certeza. Não bastasse a imprecisão quanto aos tributos efetivamente cobrados na CDA originária, constata-se que os próprios tributos que o Município alega restarem abrangidos estão, em verdade, fulminados pelos fenômenos da imunidade e da inconstitucionalidade. Segundo o embargado, nas siglas constantes da CDA estaria contido os tributos de IPTU e de taxa de serviços urbanos. Quanto ao IPTU, tendo a União sucedido a RFFSA na propriedade dos bens imóveis pertencentes a essa, o mencionado imposto passou a ser inexigível uma vez que aplicável ao caso a denominada imunidade recíproca, prevista pelo artigo 150, VI, a da Constituição Federal, a qual possui caráter absoluto e aplicação imediata, descabendo alegação de anteriormente se tratar de imóvel pertencente à sociedade de economia mista, como se observa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. RFFSA. SUCESSÃO TRIBUTÁRIA DA UNIÃO. IMUNIDADE RECÍPROCA. CF, ARTIGO 150, VI, A. PRELIMINAR EM CONTRARRAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. REJEITADA. - (...) - A RFFSA foi extinta em 22.01.2007 por força da MP nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/2007. A União a sucedeu nos direitos, obrigações e ações judiciais, bem como nos bens imóveis pertencentes à referida rede ferroviária. - Descabida a alegação de que não pode ser afastada a cobrança do IPTU, pois o imóvel pertencia à extinta Rede Ferroviária Federal. Sem rigor tal raciocínio, na medida em que, não obstante a dívida cobrada tenha fato gerador no exercício de 1999, em data anterior à vigência da Lei nº 11.483/2007, ainda assim a imunidade prevalece. É a jurisprudência iterativa. - Os artigos 121, inciso II, e 130 do Código Tributário Nacional devem ser harmonizados com o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Carta Magna, imunidade de caráter absoluto. Em consequência, não há contrariedade ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e artigos 97, inciso VI, e 144 do Código Tributário Nacional. - Rejeitada a preliminar arguida em contrarrrazões, apelação e remessa oficial não providas. (APELREEX 00273362320094036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/01/2013 .. FONTE_ REPUBLICACAO:.) Já no tocante às taxas de serviços urbanos, a imunidade recíproca não é aplicável, posto que a norma constitucional a impõe somente aos impostos. No entanto, revendo o Código Tributário do Município de Ourinhos, em seu artigo 239, percebe-se que sob este título são abarcados os serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância, todos já declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal pela falta de especificidade e divisibilidade, constituindo-se em verdade em serviços prestados uti universi, não sendo permitida, portanto, sua cobrança por meio de taxa. Ademais, a parcela referente à denominada taxa de prevenção de incêndio, quando mencionadas em CDAs substitutivas, não possui previsão no artigo 239 acima referido, sendo desprovida de respaldo legal. Ressalte-se que a matéria debatida nestes autos já foi objeto de julgamento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em casos análogos, precisamente quanto a este Município de Ourinhos, chegando às mesmas conclusões já expostas. A seguir colaciono os votos prolatados nos julgamentos das Apelações Cíveis nº 0002084-92.2009.4.03.6125 e nº 0001435-93.2010.4.03.6125, de relatoria do ilustre Des. Fed. Carlos Muta, os quais acato como parte da fundamentação desta sentença: Apelação Cível nº 0002084-92.2009.4.03.6125 : (...) Como se observa, a cobrança do IPTU deve ser promovida em face de quem adquiriu os imóveis, ainda que em data posterior aos respectivos fatos geradores. Todavia, no caso concreto, vinculada a cobrança do tributo ao sujeito passivo, identificado pela transmissão legal do bem, o que se tem, na espécie, a favorecer a pretensão da executada, é a cristalina regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da CF: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: (...) VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; A propósito de tal imunidade, assim decidiu a Turma, em execução fiscal promovida pela Municipalidade de Sorocaba: - AC nº 2007.61.10.012074-6, Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA,

DJF3 de 17.11.09, p. 453: DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. LANÇAMENTO. FEPASA. ERRO FORMAL. CDA. NOTIFICAÇÃO. REMESSA DOS CARNÊS. IMUNIDADE. RFFSA. 1. Afastada a alegação de nulidade da CDA por erro na identificação do sujeito passivo, pois a União, que sucedeu a RFFSA, que, por sua vez, incorporou a FEPASA, não teve prejudicada sua defesa e, por outro lado, sendo erro meramente formal, não comprometeu a CDA. 2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte basta para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Não cabe, pois, presumir inexistente ou irregular a constituição do crédito tributário, bem como a notificação do lançamento, dada a manifesta falta de prova contra o título executivo que, como tal, municipal ou federal, goza de presunção de liquidez e certeza. 3. Os bens imóveis da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA foram legalmente transferidos para a União (artigo 2º da Lei nº 11.483/07), devendo em face da mesma, por conta da natureza do tributo, ser verificada a respectiva exigibilidade, ainda que de período e relativo a fatos geradores anteriores, conforme dispõe o artigo 130 do CTN. 4. Assim procedendo, o que se verifica é que a tributação não pode prevalecer, vez que aplicável, na espécie, a regra de imunidade do artigo 150, VI, a, da Constituição Federal. A alegação de que se trataria de imóvel dissociado do patrimônio público para fins de imunidades, na medida em que destinado à exploração de atividades econômicas e de que deve existir isonomia entre pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, não tem respaldo probatório, pois a utilidade anterior não vincula, necessariamente, a utilidade atual do bem, nem é legítimo presumir-se que o bem público não esteja afetado a uma utilidade pública e que, ao contrário, esteja sob utilização meramente econômica em regime de mercado. 5. Não existe ofensa ao princípio da isonomia na aplicação da regra de imunidade recíproca que, enquanto garantia constitucional, atende à necessidade de preservação do patrimônio público contra a cobrança de impostos por outros entes políticos. 6. Precedentes.- AC nº 2007.61.10.012098-9, Rel. Juiz Fed. Conv. ROBERTO JEUKEN, DJU de 07.04.09, p. 485: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RFFSA. IPTU. UNIÃO. SUCESSORA. IMUNIDADE CONSTITUCIONAL. CTN: ART. 130. 1. Cobrança de IPTU pelo Município de Sorocaba, São Paulo que se operou em face da Rede Ferroviária Federal S/A, extinta em 22 de janeiro de 2007, por força da Medida Provisória nº 353/2007, convertida na Lei nº 11.483/07, e sucedida pela União. 2. Bens transferidos à União que gozam da imunidade constitucional, nos termos do disposto no art. 150, inciso VI, a, incidindo a regra do art. 130, do Código Tributário Nacional sendo incabível a cobrança de IPTU sobre eles. 3. Apelo da União provido, invertida a honorária.No que tange à cobrança da Taxa de Serviços Urbanos, não é possível invocar a imunidade recíproca que, por expressão literal da norma (artigo 150, VI, a, CF), tem aplicabilidade apenas na hipótese de impostos, sendo devida, em princípio, a sua cobrança. No entanto, conforme explanado na sentença apelada, (...) é de se reconhecer a nulidade do título executivo que embasa a execução apensa, na medida em que a CDA não identifica o valor de cada tributo exigido. Com efeito, a CDA declara que estão sendo exigidos IMP. PRED. TERIT. URBANO E TAXAS S. URBANO. No campo da CDA reservado ao valor do tributo devido, no entanto, consta tão somente a data dos vencimentos 28/02/1998 a 15/12/1998 e o valor principal 226,92 e, assim em todas as CDAs (f. 174).De fato, a análise das CDAs acostadas às f. 12/15 denota a violação do artigo 2º, II, da Lei 6.830/80, pelo que manifestamente incabível a pretensão da Municipalidade.Em caso análogo, assim decidiu a Turma, em precedente de que fui relator (AC 0009051-58.2005.4.03.6105, DJ 16/05/2011):DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS/SP. NULIDADE DA CDA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, nos autos, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. No caso, a própria agravante admite a possibilidade de cobrança, com base na legislação, tanto de taxas de coleta, remoção e destinação do lixo, como taxa de sinistro, cuja identificação, ressalte-se, não consta da CDA, embora esteja sendo cobrada, segundo o Fisco Municipal, a primeira taxa porque se trata de terreno, conclusão ou informação que, porém, não resulta evidente do título executivo, cuja aptidão exige clareza da pretensão fiscal para permitir a ampla defesa do executado. 3. O título executivo para cuja compreensão exija apurado estudo de uma vasta legislação não atende o artigo 202, inciso III, do CTN, que estabelece o requisito da origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado. 4. A menção específica significa identificação, no título executivo, da legislação e, caso seja ampla, dos preceitos legais em que se funda a pretensão fiscal, e não a genérica menção a todo um acervo normativo, federal e municipal, para que o contribuinte seja obrigado a ler todo o seu conteúdo para saber em que casos se cobra uma ou outra taxa e, no caso concreto, qual a taxa efetivamente exigida. A natureza do débito, embora identificada por um código de receita, não poderia deixar de remeter a uma tributação específica: IPTU, Taxas de Coleta, Remoção e Destinação do Lixo ou Taxa de Sinistro. O ônus da identificação exata do tributo executado deve ser do credor, e não do devedor, como ocorre no caso concreto. 5. Precedentes: Superior Tribunal de Justiça e desta Turma e Corte. 6. Agravo inominado desprovido. (...)Apelação Cível nº 0001435-93.2010.4.03.6125:(...) Primeiramente, cumpre observar que a cobrança da Taxa de Serviço

Urbano, está prevista nos artigos 174, IV, e 239, da Lei Municipal 794/66, que instituiu o Código Tributário do Município de Ourinhos (f. 36): Art. 174. Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas: (...) IV - de serviços urbanos Art. 239. A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura, de serviços de limpeza pública, iluminação pública, conservação de calçamento e vigilância e será devido pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Na espécie, como anteriormente destacado, os valores efetivamente lançados a título de Taxa de Serviço Urbano referem-se à taxa de conservação, de prevenção a incêndio e de remoção de lixo (f. 91/2), cabendo a análise específica quanto à alegada inconstitucionalidade. (1) A inconstitucionalidade das taxas de conservação e de limpeza encontra-se consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, sob todos os enfoques da causa, firme no sentido da inconstitucionalidade dos preceitos legais impositivos da cobrança, na espécie, das Taxas de Conservação e de Limpeza, conforme revela o seguinte acórdão: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. TRIBUTÁRIO. LEI Nº 10.921/90, QUE DEU NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 7º, 87 E INCS. I E II, E 94 DA LEI Nº 6.989/66, DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA. TAXAS DE LIMPEZA PÚBLICA E DE CONSERVAÇÃO DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS.

Inconstitucionalidade dos dispositivos sob enfoque. O primeiro, por instituir alíquotas progressivas alusivas ao IPTU, em razão do valor do imóvel, com ofensa ao art. 182, 4º, II, da Constituição Federal, que limita a faculdade contida no art. 156, 1º, à observância do disposto em lei federal e à utilização do fator tempo para a graduação do tributo. Os demais, por haverem violado a norma do art. 145, 2º, ao tomarem para base de cálculo das taxas de limpeza e conservação de ruas elemento que o STF tem por fator componente da base de cálculo do IPTU, qual seja, a área de imóvel e a extensão deste no seu limite com logradouro público. Taxas que, de qualquer modo, no entendimento deste Relator, tem por fato gerador prestação de serviço inespecífico, não mensurável, indivisível e insuscetível de ser referido a determinado contribuinte, não tendo de ser custeado senão por meio do produto da arrecadação dos impostos gerais. Não conhecimento do recurso da Municipalidade. Conhecimento e provimento do recurso da contribuinte. (RE nº 204827, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, sessão de 12.12.96). No âmbito desta Corte, não é outra a solução fixada: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL.

DESCABIMENTO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. CABIMENTO. TAXA DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA. INCONSTITUCIONAL. 1. De acordo com o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil, descabe remessa oficial. 2. Ilegítima a cobrança de IPTU face a imunidade prevista no artigo 150, VI, a. 3. Inconstitucional a cobrança de taxas pela municipalidade pois ofendem o art. 145, 2º da Constituição Federal. 3. Remessa oficial não conhecida e apelação não provida. (AC nº 1999.03.99.096207-0, Rel. Des. Fed. NERY JÚNIOR, DJU de 10.12.03, p. 124). (2) A constitucionalidade da taxa de remoção de lixo igualmente consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da taxa de remoção de lixo domiciliar, em circunstâncias e condições semelhantes à presente, conformem revelam os seguintes acórdãos: - RE-AgR-ED 597.563, Rel. Min. EROS GRAU, DJe de 19.02.2010: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. OMISSÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. O acórdão embargado reconheceu que os imóveis integrantes do acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência de IPTU. 2. É válida a cobrança da taxa de remoção de lixo pelo Município.

Precedentes. Acolho os presentes embargos de declaração para dar parcial provimento ao recurso extraordinário. Determino a compensação dos ônus da sucumbência. - RE nº 232.393, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ de 05.04.2002, p. 55: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE COLETA DE LIXO : BASE DE CÁLCULO. IPTU. MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, S.P. I. - O fato de um dos elementos utilizados na fixação da base de cálculo do IPTU - a metragem da área construída do imóvel - que é o valor do imóvel (CTN, art. 33), ser tomado em linha de conta na determinação da alíquota da taxa de coleta de lixo, não quer dizer que teria essa taxa base cálculo igual à do IPTU: o custo do serviço constitui a base impositiva da taxa. Todavia, para o fim de aferir, em cada caso concreto, a alíquota, utiliza-se a metragem da área construída do imóvel, certo que a alíquota não se confunde com a base impositiva do tributo. Tem-se, com isto, também, forma de realização da isonomia tributária e do princípio da capacidade contributiva: C.F., artigos 150, II, 145, 1º. II. - R.E. não conhecido. - AgRg no AG 314.761, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 27.11.00, p. 147: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXAS DE CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE LOGRADOUROS PÚBLICOS, DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR E DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA. DECISÃO DA MATÉRIA PELO COLENDO STF. 1. O Colendo STF, ao apreciar o RE nº 232393/SP, Rel. em. Min. Carlos Velloso, 12/08/99, por maioria, decidiu que é constitucional a taxa de coleta de lixo domiciliar instituída pelo Município de São Carlos - SP (Lei Municipal nº 10.253/89). Na ocasião, entendeu-se que o fato de a alíquota da referida taxa variar em função da metragem da área construída do imóvel - que constitui apenas um dos elementos que integram a base de cálculo do IPTU, - não implica identidade com a base de cálculo do IPTU, afastando-se a alegada ofensa ao art. 145, 2º, da CF (As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.). 2. Não se conhece de recurso especial quando a decisão atacada basilar-se, como fundamento central, em matéria de cunho eminentemente constitucional. 3. Agravo

regimental provido, com a revogação da decisão de fls. 98/99. Agravo de instrumento desprovido..- RESP nº 224787, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 01.07.2002, p. 279: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - TAXA DE LIXO E DE COMBATE A SINISTROS - LEIS MUNICIPAIS - ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. A não-obediência ao prazo legal para o pronunciamento do Ministério Público, em atuação como *custus legis*, não constitui causa de nulidade do processo. 2. Na fixação da base de cálculo da taxa de lixo, pode ser adotada a metragem do imóvel, sem implicar em inconstitucionalidade, segundo entendimento do STF (RE 232.393/SP). 3. Recurso do MUNICÍPIO DE RIO CLARO não conhecido e improvido o recurso de MARIA APARECIDA CRUZ DE FARIA e OUTROS..- AC nº 2004.61.04.001243-3, Rel. Juiz Fed. Conv. SILVA NETO, DJF3 de 07/07/2009: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MUNICÍPIO DE SANTOS X UNIÃO - RITO / PROCEDIMENTO CONVERTIDO / APROVEITADO DE EXECUÇÃO FISCAL PARA O DOS PRECATÓRIOS (AUSENTE PENHORA) - MULTA POR ILICITUDE/LEGITIMIDADE: OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 18 E 30, INCISO III, DA CF - TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DEVIDA (PRECEDENTES E. STF) - COINCIDÊNCIA COM A BASE DE CÁLCULO DO IPTU: INOCORRÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Deve se sujeitar a execução por quantia certa em face de devedor solvente, quando a Fazenda Pública em ambos os pólos, ao procedimento executivo mais específico, mais consentâneo com o perfil dos contedores: logo, entre a execução fiscal e o rito estampado nos arts. 730/731, do CPC, indiscutivelmente mais específico e adequado este último ao caso em tela, primordialmente em função da regra da indisponibilidade dos bens públicos. Nesse sentido, a súmula nº 58 do E. Tribunal Regional Federal da Quarta Região, bem como os v. entendimentos firmados pela jurisprudência. Precedentes. 2. Já tendo se exaurido o arco instrutório, nenhuma perda a conversão de um procedimento em outro ocasiona: ao contrário, está-se a prestigiar o dogma do aproveitamento dos atos processuais e o da efetividade processual. Inocorrida penhora, consoante os autos. 3. Não se ressente a taxa de remoção de lixo do descumprimento nem ao requisito da especificidade, nem ao da indivisibilidade. 4. No âmbito dos requisitos para as taxas em geral, firmados através do inciso II do art. 145, CF, e do art. 77, CTN, avulta em destaque a divisibilidade de ditos serviços, de molde a permitir exigência da receita em pauta, pois exatamente esta calcada na contraprestatividade ou vinculação entre o quanto pague o contribuinte e seu beneficiamento direto, imediato. A natureza da atividade estatal envolvida se põe límpida, remoção de lixo. 5. A divisibilidade se coloca também clara, uma vez que a incidir quantitativamente perante aqueles que proprietários de imóveis limítrofes ao logradouro beneficiado por referidos serviços. 6. Pertinente e adequada, nesse sentido, a ponderação, amiúde praticada, segundo a qual cobrados estão sendo imóveis, da União, que contam com aqueles referidos serviços, sendo capital repisar-se tanto se tributa, a título de taxa, pelo serviço efetivamente prestado, quanto pelo colocado ao dispor do contribuinte. 7. Nenhuma ilegitimidade na cobrança da taxa de remoção de lixo, pois atendido o figurino da hipótese de incidência pertinente, tal qual gizado pela própria Constituição e pelo CTN, antes enfocados. Precedentes. 8. Também inócua a amiúde sustentada coincidência de base de cálculo entre dita taxa e o IPTU: sem óbice substancial pela parte contribuinte, a base daquela se põe sobre o custo da atividade aqui suportada pelo Poder Público, ao passo que dito imposto recai sobre o valor venal da coisa. A tanto também se depreende por meio da CDA, sobre a qual não logra a parte contribuinte demonstrar o contrário. 9. Já a cobrança conjugada em mesmo carnê, por sua vez, é uma mera técnica arrecadatória simplificadora, autorizada até pela Lei Maior, parágrafo único do art. 149-A e art. 10, 2º, do ADCT, i. e. 10. Imperativa a necessidade de sujeição dos estabelecimentos em geral ao cumprimento das posturas e da legislação municipal, voltadas para o bem maior, o bem-estar social. 11. Inadmissível indene a União ao poder de polícia local, ao qual também, portanto, curva-se para atendimento aos seus requisitos de lei, aqui se destacando, em exemplo, o inciso II do art. 23, CF, impondo ao Município competência atinente ao tema da Saúde Pública. 12. Cabal a sujeição da União à incidência da norma tributante da taxa em questão. 13. Ante a devolutividade do apelo, de rigor a análise de outros pontos rebatidos, ainda que não conhecidos, consoante art. 512, 515, caput e 3º e 516, todos do CPC. Desce-se à análise da alegada ilegitimidade da cobrança da multa moratória, apresentada em sede de embargos. 14. Não merece prosperar a amiúde firmada segundo a qual não possui o Município poder para impor penalidade à União, haja vista que, segundo o princípio federativo, previsto no art. 18, caput da Carta Magna, todos os entes federados possuem autonomia. 15. Indiscutível tem cada um dos entes integrantes da Federação a possibilidade (e não o dever, inafastável) de criar os tributos sob sua competência e, conseqüentemente, de cobrá-los, juntamente com os acessórios eventualmente devidos, face à existência de autorização constitucional ao exercício do Poder de Tributar. 16. De acordo com o art. 30, inciso III, da CF, compete aos Municípios a instituição de seus tributos e, como consequência, caso o contribuinte não proceda ao recolhimento da exação devida, nasce a relação punitiva, apta a ensejar a cobrança da multa. 17. Embora configurando a relação punitiva vínculo autônomo, porém que brota da incursão por ato ilícito, como se dá com o não-pagamento do tributo, a queixa contribuinte sobre sujeição à referida multa não merece guarida, vez que não protegida a União de sua cobrança. 18. Reflete a multa moratória em cobrança, no presente caso, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. 19. A prosseguir exigência sobre a taxa de remoção de lixo e a multa moratória, de inteiro acerto a r. sentença. 20. Refutados se põem os demais ditames legais invocados em pólo vencido, tais como, art. 18; 100; 145, 2º e 150, inciso VI, a, da CF, que objetivamente a não socorrerem, com seu teor e consoante este

juízo, ao mencionado pólo (artigo 93, IX, CF). 21. Improvimento ao apelo. (3) A constitucionalidade da taxa de prevenção a incêndio Também consolidada a jurisprudência, sob todos os enfoques da presente causa, firme no sentido da constitucionalidade e legalidade dos preceitos impositivos da cobrança da taxa de prevenção a incêndios, conformem revelam os seguintes acórdãos: AgRAI 677891, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJ 17/03/2009: EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA DE INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - É legítima a cobrança da Taxa cobrada em razão da prevenção de incêndios, porquanto instituída como contraprestação a serviço essencial, específico e divisível. Precedentes. II - Agravo regimental improvido. AC 2009.61.12.010686-7, Rel. Des. Fed. CECILIA MARCONDES, DJF3 03.10.11, p. 313: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE X UNIÃO. AFASTAMENTO DA RECONHECIDA NULIDADE POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 397 DO STJ. ART. 515 DO CPC: PARCIAL PROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS - AFASTAMENTO DA COBRANÇA DA TAXA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DA COBRANÇA DAS TAXAS DE COLETA DE LIXO E DE PREVENÇÃO E EXTINÇÃO DE INCÊNDIO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Considerando que a cobrança das taxas imobiliárias é feita juntamente com o IPTU, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, em se tratando de IPTU, a remessa do carnê de pagamento ao contribuinte é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do contribuinte a prova de que não se consolidou a constituição do crédito tributário. Destarte, a mera alegação da parte executada não tem o condão de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza o título executivo, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou irregularidade da constituição do crédito tributário por ausência de notificação do lançamento. Precedentes do C. STJ: 2ª Turma, AGA 1117569, processo 200802423194, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 23/03/10, v.u., publicado no DJE de 12/04/2010; 1ª Turma, RESP 965361, processo 200701519210, Rel. Min. Luiz Fux, j. 05/05/2009, publicado no DJE de 27/05/2009. E desta E. Terceira Turma: AC 1414917, processo 200761100120746, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 29/10/2009, publicado no DJE CJ1 de 17/11/2009, p. 453. 2. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ: O contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço. 3. Analisar as demais questões trazidas nos embargos (artigo 515, 1º e 2º). 4. A execução fiscal objetiva a cobrança de taxas de coleta de lixo, de prevenção contra incêndio e de iluminação pública. 5. Inconstitucionalidade da cobrança relativa à taxa de iluminação pública, ante a ausência de especificidade e divisibilidade do serviço, pois o serviço em questão é genérico, atingindo à população como um todo, não podendo ser individualmente mensurável (STF, Segunda Turma, AI 479.587 AgR/MG, Relator Ministro Joaquim Barbosa, DJe em 20/03/09). 6. Súmula nº 670 do STF: O serviço de iluminação pública não pode ser remunerado mediante taxa. 7. Legitimidade tanto da cobrança da taxa de lixo quanto da taxa de prevenção e extinção de incêndio, tendo em vista que a constitucionalidade de tal tributação já foi reconhecida pelo STF, devendo o executivo fiscal prosseguir apenas no que tange ao quantum não recolhido a elas referentes. Jurisprudência acerca do tema: STF - 2ª Turma, RE-AgR 264800, Rel. Min. Eros Grau, j. 03/06/08, v.u.; STF - 1ª Turma, RE-AgR 384063, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 26/05/09, v.u.; STF - 1ª Turma, AI 677891 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. 17/03/2009, DJe- 16-04-2009; TRF3 - Terceira Turma, AC 1298666, processo 200561060111974, Rel. Des. Fed. Márcio Moraes, j. 25/09/08, v.u, publicado no DJF3 de 07/10/2008. 8. O reconhecimento da constitucionalidade da cobrança pela Suprema Corte é mais do que suficiente para afastar a tese suscita pela ora agravante, visto que tanto a competência quanto a base de cálculo dos tributos são matérias constitucionais e, portanto, analisadas em última instância pelo Supremo Tribunal Federal. Desta feita, se a Suprema Corte já se posicionou pela constitucionalidade da exação, é porque, implicitamente já reputou como competente o ente municipal para tal instituição. 9. Sucumbência recíproca. 10. Provimento ao apelo da Municipalidade. 11. Parcial procedência dos embargos à execução fiscal (art. 515 do CPC) 12. Agravo legal a que se nega provimento. AC 2008.61.12.010673-5, Rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA, DJF3 13.10.2011, p. 818: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A (INCORPORADA PELA RFFSA - REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, SUCEDIDA PELA UNIÃO FEDERAL). IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO (IPTU) E TAXAS IMOBILIÁRIAS MUNICIPAIS. REGULARIDADE DA NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO FISCAL. ENVIO DO CARNÊ DE PAGAMENTO. ANÁLISE DE FUNDAMENTOS CONTIDOS NA EXORDIAL (ART. 515, 2º DO CPC). IMUNIDADE RECÍPROCA A IMPOSTOS. TAXA DE COLETA DE LIXO. REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B, 3º DO CPC). TAXA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Tratando-se de cobrança de IPTU e Taxa Imobiliárias pela Municipalidade, a jurisprudência deste C. Tribunal, bem como das Cortes Superiores, tem se orientado no sentido de que a remessa ao contribuinte, pelo correio, do carnê de pagamento, é suficiente para aperfeiçoar a notificação do lançamento tributário, sendo ônus do sujeito passivo a comprovação de que tal notificação ocorreu e que, portanto, não teria sido validamente constituído o crédito tributário. Inteligência da Súmula nº 397 do STJ. Confira-se: TRF3, 3ª Turma, AC n.º 200661050089873, Rel. Juiz Rubens Calixto, j. 25.06.2009, DJF3 CJ1 07.07.2009, p. 107 e TRF3, Judiciário em Dia - Turma C, AC n.º 200261050006883, Rel. Juíza Conv. Noemi Martins, j. 26.01.2011, DJF3 CJ1 03.03.2011, p. 1292. 2. À míngua

de qualquer comprovação, pela executada, de que a notificação do lançamento não se deu regularmente, há que se ter como ser mantida a presunção de liquidez, certeza e exigibilidade de que goza o título executivo (art. 16, 2º c.c. art. 3º, ambos da Lei n.º 6.830/80). 3. Acolhida a tese da apelante para ver reconhecida a regularidade da notificação do lançamento, à Superior Instância é autorizado julgar os demais pedidos formulados na exordial dos embargos com fundamento no art. 515, 2º do Código de Processo Civil, incluído pela Lei n.º 10.352/2001. 4. Os débitos inscritos na dívida ativa dizem respeito ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Prevenção contra Incêndios, cobrados pela Prefeitura Municipal de Presidente Prudente/SP em face da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA, incorporada pela RFFSA - Rede Ferroviária Federal S/A, que por sua vez foi extinta por força da Medida Provisória n.º 353/07, convertida na Lei n.º 11.483/07, e sucedida pela União em seus direitos, obrigações e ações judiciais. 5. Ao tempo do ajuizamento da execução já havia ocorrido a incorporação da FEPASA pela RFFSA, constituída sob a forma de sociedade de economia mista, para exploração de serviços públicos de transporte ferroviário, de competência da União (art. 21, XII, d, CF/88), podendo se valer dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Carta Magna, não se sujeitando à tributação por meio de impostos. 6. A validade da cobrança da Taxa de Coleta de Lixo pela municipalidade não comporta mais discussão, haja vista que o C. Supremo Tribunal Federal, por meio do regime de repercussão geral (art. 543-B, 2º do CPC), assentou que as taxas cobradas em razão exclusivamente dos serviços públicos de coleta, remoção e tratamento ou destinação de lixo ou resíduos provenientes de imóveis são constitucionais, (...). (RE n.º 576321 RG-QO, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 04.12.2008, DJe-030 div. 12.12.2009, publ. 13.02.2009). 7. A validade da cobrança da Taxa de Prevenção contra Incêndios deve ser reconhecida, na esteira de jurisprudência consolidada no âmbito do STF dando pela constitucionalidade da exação. Precedente: 1ª Turma, AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 17.03.2009, DJe-071 div. 16.04.2009, publ. 17.04.2009. 8. Sendo os litigantes vencedor e vencido, em parte, os honorários advocatícios devem ser fixados em sucumbência recíproca (art. 21, caput do Código de Processo Civil). 9. Apelação provida. Pedido dos embargos julgado parcialmente procedente, com fulcro no art. 515, 2º do CPC. (...) Por fim, quanto à alegada isenção tributária, a qual teria sido concedida pelo artigo 175 do Código Tributário Municipal de Ourinhos, observo que a redação contida no mencionado preceito de que incidiria sobre os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado, parece restringir a hipótese aos casos de utilização para suas finalidades essenciais, à máquina administrativa propriamente dita, como no tocante ao imóvel em que instalado posto do Receita Federal, por exemplo. No caso, como se trata de imóvel potencialmente utilizado para prestação de serviço não ligado à atividade essencial da Administração, não há como ser acatada a isenção. Diante de todo o exposto, seja pela nulidade da certidão de dívida ativa que embasa a execução fiscal em anexo, seja pela imunidade e inconstitucionalidade que recai sobre os tributos cobrados, o mérito deve ser acolhido, em parte. 3. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC para declarar a nulidade da certidão de dívida ativa de nº 3935/96, por consequência, a substitutiva, bem como a extinção da execução fiscal de nº 2009.61.25.003645-2. Condene a embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito em execução. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal, lá se prosseguindo em seus ulteriores termos. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002015-89.2011.403.6125 - ROSALINA IRENE DA SILVA (SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na despacho anterior, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 5 dias e após, tornem conclusos, para sentença de extinção, se o caso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002534-45.2003.403.6125 (2003.61.25.002534-8) - CAROLINE DE FATIMA SILVA CASIMIRO (SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA SILVA DE ALMEIDA

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 317, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0002836-74.2003.403.6125 (2003.61.25.002836-2) - ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES (SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA E SP183624 - TEBET GEORGE FAKHOURI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ADEMIR ALMEIDA DAS NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em virtude do pagamento integral do débito exequendo, conforme documento(s) de fl(s). 152, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002667-19.2005.403.6125 (2005.61.25.002667-2) - ANISIO DE OLIVEIRA X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X SILVIA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria: Na forma do determinado na decisão de fl. 246, intime-se a parte exequente, em 10 dias, para apresentar sua opção entre os benefícios, ficando ciente de que caso opte pelo benefício que recebe atualmente, estará abdicando da aposentadoria por idade reconhecida neste processo (sem direito a eventuais atrasados, portanto). Na ocasião, deverá também à parte exequente, manifestar-se acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

0003560-73.2006.403.6125 (2006.61.25.003560-4) - DONIZETE CORDEIRO(SP131812 - MARIO LUIS FRAGA NETTO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X DONIZETE CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 307//309: A defesa do exequente requer a expedição de ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais em favor da sociedade de advogados Martucci Melillo Advogados Associados, bem como seja destacado do valor devido ao exequente os honorários contratuais também em favor da referida sociedade, conforme instrumento contratual de fl. 311. Para tanto, juntou-se aos autos o contrato particular de prestação de serviços profissionais à fl. 310. No entanto, observa-se do referido instrumento contratual que a parte contratante (autora) é analfabeta. Como é cediço, nas contratações feitas por analfabetos, faz-se mister sua formalização por instrumento público, a fim de se conferir a validade dos atos por eles praticados. Nesse contexto, INDEFIRO o pedido de reserva dos honorários contratuais, cabendo ao ilustre profissional buscar seus direitos pelos meios próprios de cobrança. A propósito, colhe-se da jurisprudência de nossa e. Corte Regional: AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE DO CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS ENTRE O ADVOGADO E O AUTOR NÃO ALFABETIZADO. ASSINATURA A ROGO. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO PÚBLICO. AÇÃO PRÓPRIA. I - O Magistrado de Primeira Instância acolheu pedido do Ministério Público Estadual, para considerar nulo de pleno direito, o contrato celebrado entre a advogada, agravante, e o autor da demanda, falecido. II - Tratando-se de pessoa analfabeta, a assinatura a rogo no contrato, não supre a necessária declaração dotada de fé pública de que o documento foi lido, somente suprida mediante escritura pública. III - O Juiz a quo ressalta que a Procuradora da parte, não demonstrou nos autos a realização dos outros trabalhos, que afirma haver realizado em favor do autor. IV - Não se vislumbra a presença de elementos suficientes a modificar a decisão agravada, que determinou o pagamento dos valores devidos aos sucessores do autor, pela Procuradora, ora agravante, tendo em vista o reconhecimento de que o contrato de honorários advocatícios celebrado entre as partes é nulo de pleno direito. V - O contrato celebrado por pessoa não alfabetizada deve ser formalizado por instrumento público, de modo a conferir validade aos atos por ele praticados. Tal formalidade visa garantir que foi dado pleno conhecimento ao outorgante das obrigações assumidas no negócio jurídico firmado, restando assegurado que manifestou livremente sua vontade de agir de acordo com o que foi contratado, impedindo posterior alegação de nulidade. VI - Eventual discussão a respeito do reconhecimento da validade do contrato de honorários contratuais, celebrado entre a parte e sua defensora, deverá se dar em ação própria, no juízo competente, já que tal questão extrapola os limites da ação originária, proposta com intuito de obter benefício de prestação continuada, em face do INSS. VII - Agravo improvido. (AI 201003000229912, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, DJF3 CJI DATA: 16/12/2010 PÁGINA: 439.) (destaquei). Quanto aos honorários sucumbenciais, até então vinha sendo entendimento deste Juízo o indeferimento da expedição de ofício requisitório em nome de pessoa jurídica por entender que os honorários deveriam ser pagos como crédito às pessoas físicas dos causídicos que atuaram na causa, e não aos escritórios de advocacia dos quais fazem parte (sendo desprovidos de capacidade postulatória), a jurisprudência em sentido diverso vem entendendo não haver qualquer impedimento à possibilidade de a sociedade de advogados pleitear o destaque dos honorários contratuais. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido. (AGRESP 200700722950,

CELSE LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/06/2010.) (destaquei).AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESTAQUE EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS. POSSIBILIDADE. CESSÃO DE CRÉDITO. 1. É direito do Advogado postular que os honorários contratuais sejam deduzidos da quantia a ser recebida pelo constituinte, desde que faça juntar aos autos o contrato respectivo, antes da expedição do mandado de levantamento ou precatório, nos termos do art. 22, 4º, da Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia). 2. Ocorrida a cessão de crédito antes da deliberação para a requisição de valores, admite-se seja a verba honorária paga diretamente à sociedade de advogados, mediante indicação da sociedade beneficiária no Precatório, desde que ainda não informado ao Tesouro, para fins de inclusão em orçamento, os credores e respectivos valores devidos.(AG 200904000463672, HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, TRF4 - QUINTA TURMA, D.E. 10/05/2010.) PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DE SUCUMBÊNCIA. PRECATÓRIO. DESTAQUE EM NOME DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. I - O art. 15, 3º, da Lei 8.906/94 autoriza o levantamento dos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, desde que indicada na procuração outorgada ou haja cessão de crédito por parte dos profissionais que a integram. II - Indicada no instrumento de mandato judicial, ainda que constituída posteriormente ao ajuizamento do feito, e em sendo os advogados constituídos os mesmos que patrocinaram a causa desde o início e, agora, abdicam espontaneamente deste direito em nome da sociedade, não há qualquer óbice a que o levantamento dos honorários sucumbenciais sejam destacados em nome desta. III - Agravo de instrumento provido.(AI 00054468120084030000, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 2 DATA:26/02/2009 PÁGINA: 568.FONTE_ REPUBLICACAO:.) Por essa razão, DEFIRO a expedição de ofício requisitório para pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da referida sociedade de advogados.Assim, decorrido o prazo recursal, cumpra-se no que falta a decisão de fl. 282.

0001792-78.2007.403.6125 (2007.61.25.001792-8) - ANTONIA DE LIMA ANTUNES(SP168779 - THAIZ RIBEIRO PEREIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP109060 - KLEBER CACCIOLARI MENEZES) X ANTONIA DE LIMA ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição encartada na fl. 281 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0003000-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003000-7) - JANDIRA ALIX NOGUEIRA(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ALIX NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fl.120, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

0003315-91.2008.403.6125 (2008.61.25.003315-0) - MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE FARIAS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte exequente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias acerca da declaração de averbação de tempo de contribuição encartada na fl. 263 e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe. Int.

0001272-79.2011.403.6125 - ANTONIO CELIO GIACON(SP132513 - OTAVIO TURCATO FILHO E SP233037 - TIAGO DE CAMARGO ESCOBAR GAVIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1798 - FERNANDA MOREIRA DOS SANTOS) X ANTONIO CELIO GIACON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato de Secretaria:Na forma do determinado na decisão de fl.179, manifeste-se a parte autora, em 5 dias, se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000357-64.2010.403.6125 (2010.61.25.000357-6) - JOSE APARECIDO CABRAL X JOSE FRANCISCO DA SILVA X MARIA CRISTINA FERNANDES(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA E SP108474 - MARIO TEIXEIRA E SP171935 - JULIANA BELTRAMI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X JOSE APARECIDO CABRAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em virtude da manifestação da CEF as fls. 92-106, com a informação de que foi efetivado o Resumo dos Créditos

Efetuosos, DECLARO EXTINTA a presente execução, com fulcro nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000917-06.2010.403.6125 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO E SP280695 - RUBENS FERNANDO MAFRA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU(SP248316B - FLAVIO EDUARDO GUIDIO PIRES DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO-3 X IRMANDADE DA SANTA CASA DE IPAUCU

Dê-se ciência ao exequente acerca do depósito efetuado pela executada, para eventual manifestação. Nada sendo requerido em 05 dias, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5937

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000880-65.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO CESAR GERMANO

Vistos em decisão. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo César Germano visando retomar a moto Honda CG 150, ano 2011/2012, descrita na inicial. Aduz que o requerido firmou contrato de empréstimo, dando como garantia em alienação fiduciária o referido bem (contrato n. 000047847101) e encontra-se inadimplente desde 29.08.2012, no importe de R\$ 9.814,71, inclusive estando em mora. Invoca seu direito no art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação dada pela Lei 10.931/04. A análise do pedido de liminar foi postergada (fl. 23). O requerido foi citado (fl. 28), mas não se manifestou (fl. 29). Relatado, fundamentado e decidido. Consta dos autos que a parte requerida deixou de quitar as prestações do contrato de mútuo. Em decorrência, o título foi protestado e, notificada em 04.12.2012 (fl. 12), não se manifestou. Proposta a presente ação de busca e apreensão, este juízo deu nova chance ao requerido para comprovar o pagamento das parcelas ou apresentar defesa em outros termos. Não obstante, novamente ficou-se inerte. Isso posto, configurada a inadimplência e a mora, bem como presentes os requisitos do artigo 3º, do Decreto-lei n. 911, de 01 de outubro de 1969, cumulados com o artigo 839 e seguintes do Código de Processo Civil, concedo a liminar e autorizo a busca e apreensão da motocicleta Honda CG 150, ano 2011/2012, Renavam 430356544, placa ESH-3275, descrita no documento de fl. 10. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário para efetivação da medida.

USUCAPIAO

0003783-78.2010.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP209677 - Roberta Braidó) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE ESPIRITO SANTO DO PINHAL/SP(SP242934 - ALEXANDRE COSTA FREITAS BUENO)

Diante do resultado do extrato processual colacionado à fl. 161, manifeste-se a Municipalidade, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do despacho de fl. 159, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, haja vista que a publicação anterior não a alcançou. Int.

MONITORIA

0001095-12.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CAMILA DE CAMPOS TORTOSA

Manifeste-se a requerente, ora exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do teor da certidão de fl. 79, requerendo o que de direito. Int.

0003548-77.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO

JUNIOR) X MARCELO VERGILIO

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, em especial, acerca do AR de fl. 73, vez que rubricado por pessoa diversa daquela que endereçada, requerendo o que de direito.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000318-32.2008.403.6127 (2008.61.27.000318-6) - MUNICIPIO DE ITOBI - SP(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1575 - AMAURI OGUSUCU)

Fls. 489: manifeste-se a exeqüente, União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito.Int.

0001616-54.2011.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2265 - EDUARDO FORTUNATO BIM) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA(SP077826 - DONIZETE APARECIDO GAETA)

S E N T E N Ç A (tipo a) Trata-se de ação regressiva de indenização proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de International Paper do Brasil Ltda para condená-la no ressarcimento dos valores que já pagou (parcelas vencidas) e que ainda paga (parcelas vincendas) a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91, além da condenação na constituição de capital para suportar o pagamento das futuras prestações. Sustenta, em síntese, que Israel Fernandes Pereira, funcionário da requerida desde 1987, no ano de 2002 passou a sentir dores e foi diagnosticado com tendinite, o que lhe garantiu o direito ao benefício de auxílio doença (n. 31/505.661.599-0), ainda ativo. Entende que houve acidente de trabalho por inobservância pela requerida das normas de segurança, cabendo a pretendida indenização. Citada (fl. 95), a requerida ofereceu contestação (fls. 96/123) sustentando a falta de interesse de agir, pois o requerente paga auxílio doença e não benefício por acidente de trabalho. Defendeu a ocorrência da prescrição parcial e a improcedência do pedido porque não houve acidente de trabalho com o segurado e porque adota medidas de proteção a acidentes e fornece e fiscaliza o uso de equipamento de proteção individual. Sobreveio réplica (fl. 2257). Foram ouvidas testemunhas (o segurado - fl. 2316 e uma da requerida - fl. 2317). As partes apresentaram alegações finais (requerida - fls. 2322/2329 e requerente - fls. 2331/2334). Relatado, fundamento e decidido. Na ação regressiva, prevista no art. 120 da Lei 8.213/91, não é a natureza do benefício pago que revela o interesse jurídico, mas o descumprimento pelo empregador das normas de segurança. Desta forma, o fato de o INSS pagar auxílio doença a um determinado segurado (fl. 15) e não auxílio acidente não lhe retira o interesse de estar em Juízo pretendendo receber indenização por suposta negligência do empregador. DA PRESCRIÇÃO primeiro ponto a ser analisado, por ser prejudicial do mérito propriamente dito, diz respeito ao prazo estipulado para que o INSS possa pleitear o ressarcimento dos valores despendidos com a concessão de benefício acidentário. O réu alega a ocorrência da prescrição do direito de ação, uma vez que não observado o prazo de três anos entre a concessão do benefício acidentário e o ajuizamento da presente ação indenizatória. O INSS argumenta que o ressarcimento ao erário é imprescritível, a teor do artigo 37, parágrafo 5º da Constituição Federal. Dizia o Código Civil de 1916, em seu artigo 75, que a todo direito corresponde uma ação, que o assegura. Isto que dizer que todo aquele que tiver um direito violado ou ameaçado de lesão terá sempre à sua disposição uma ação judicial específica para prover a conservação desse direito. A prescrição consiste justamente no prazo marcado para o exercício desse direito de ação. A presente ação regressiva proposta pelo INSS tem natureza civil, não administrativa ou previdenciária, o que implica a aplicação do artigo 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil: Art. 206. Prescreve:(...)Parágrafo 3º. Em três anos:(...)V - a pretensão de reparação civil. Dessa feita, tendo sido o benefício concedido em 18 de agosto de 2005, dessa data se conta o prazo de três anos para o ajuizamento da ação regressiva indenizatória prevista no artigo 120 da Lei nº 8213/91. Ao contrário do que defendido pela autarquia previdenciária, não se aplicam os termos do parágrafo 5º, do artigo 37 da Constituição Federal, já que esse requer que o dano causado ao erário público o seja por agente, servidor ou não, com vínculo com o Poder Público, não sendo o caso dos autos. Com efeito, reza o mencionado artigo que a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. Para se falar em imprescritibilidade da ação regressiva, necessariamente há de se ter um vínculo entre Administração Pública e o agente causador do dano, como ensina Diógenes Gasparini: já o direito da Administração Pública de recompor seu patrimônio ofendido por comportamento culposo ou doloso de seus agentes, servidores ou não, não prescreve, conforme estabelece o parágrafo 5º do art. 37 da Constituição Federal, embora prescreva o ilícito que lhe tenha dado causa. (in Direito Administrativo, 11ª Edição, Editora Saraiva, p. 986). Nesse sentido, é oportuno trazer a colação o seguinte precedente jurisprudencial: DIREITO CIVIL. AÇÃO REGRESSIVA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE DANO. ACIDENTE DE TRABALHO. ARTIGO 120 DA LEI Nº 8.213/91. PRESCRIÇÃO. PRAZO TRIENAL. ARTIGO 206, PARÁGRAFO 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. TERMO A QUO. DESEMBOLSO. NEGLIGÊNCIA DO EMPREGADOR. CONFIGURAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DE CAPITAL. NÃO CABIMENTO. 1. Consoante prescreve o artigo 120 da Lei nº 8.213/91, nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a

Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis.2. A ação regressiva para ressarcimento de dano proposta pelo INSS tem natureza civil, e não administrativa ou previdenciária. Precedentes do E. STJ.3. O sistema previdenciário é securitário e contributivo, daí porque os valores que o INSS persegue não são produto de tributo, mas de contribuições vertidas à Seguridade social, pelo que, em sentido estrito, não se trata de erário, aplicando-se, quanto à prescrição, o art. 206, parágrafo 3º, V, do Código Civil, e não o Decreto nº 20910/1932. Precedentes desta Turma.4. O pressuposto lógico do direito de regresso é a satisfação do pagamento da condenação ao terceiro, autor da ação de indenização proposta contra o segurado. Não há que se falar em ação regressiva de cobrança sem a ocorrência efetiva e concreta de um dano patrimonial. No caso, não operada a prescrição, pois não transcorreram três anos entre o desembolso pela autarquia e a propositura da ação.5. Comprovado nos autos que a conduta negligente do empregador ocasionou o acidente laboral do qual resultou a morte de seu funcionário, faz jus a autarquia previdenciária ao ressarcimento dos gastos efetuados com a pensão recebida pela viúva, nos termos do artigo 120 da Lei nº 8.213/91.6. Indevida a constituição de capital no caso dos autos, nos termos do artigo 475-Q do CPC, pois o dispositivo invocado não se destina a qualquer obrigação, mas apenas para o cumprimento de obrigação alimentar. Dessa forma, seu deferimento no caso dos autos desvirtuaria a finalidade do instituto. Precedentes dessa Corte.(Apelação Cível 00085800720094047000 - TRF 4ª Região - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. 17/09/2010) No caso dos autos, como já dito, pretende a autarquia autora o ressarcimento dos valores despendidos e a despende em decorrência de benefício concedido em 18 de agosto de 2005, tendo a presente ação, no entanto, sido ajuizada somente em 28 de abril de 2011. Forçoso, então, reconhecer a extinção do direito de ação de o INSS pleitear, através da presente, valores pagos por conta de acidente de trabalho, ante a ocorrência da prescrição. A prescrição se mostra indispensável à estabilidade e consolidação de todos os direitos, consagrando o princípio da segurança jurídica e estabilização das relações sociais.Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, incisos IV do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito. Em consequência, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado.Custas e demais despesas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001810-20.2012.403.6127 - UNIMED DE MOCOCA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X UNIAO FEDERAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 81, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0002155-83.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 122/123, requeira a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, o que de direito, em termos do prosseguimento.Decorrido o prazo supra referido sem manifestação remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int. e cumpra-se.

0000784-50.2013.403.6127 - FERNANDO MANFREDO FIALDINI(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 134: indefiro.Cumpra a parte autora a determinação contida no despacho de fl. 133, comprovando o recolhimento de custas, sob pena de extinção.Int.

0001222-76.2013.403.6127 - FERNANDA MARTINS RUIZ(SP246972 - DAIA GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Int. e cumpra-se.

0001775-26.2013.403.6127 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO JARDIM X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta pela Prefeitura de Santo Antonio do Jardim-SP em face da União Federal e da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que não cancele o empenho n. 2012NE80169 e para que a CEF e o Ministério da Agricultura continuem os trâmites relativos à formalização do contrato de re-passe, referente à proposta n. 054701/2012.Alega, em suma, que o convênio de repasse de ver-bas, destinado à aquisição de uma pá carregadeira, no valor de R\$ 243.750,00, não foi concluído por irregularidades na gestão anterior (inadimplemento no CAUC - regularidade de tributos e

contribuições, publicação de relatório resumido da execução orçamentária e exercício de plena competência tributária), fatos que após a posse da nova administração em janeiro de 2013 foram regularizados, mas, inobstante, a CEF não deu andamento ao contrato. Defende ao perigo de dano porque o empenho tem validade somente até 30.06.2013. Relatado, fundamento e decidido. Analisando os documentos que instruem o feito e as alegações da autora, verifico o perigo de dano e verossimilhança do direito invocado. As irregularidades apontadas pela CEF à fl. 57, que impediam a formalização do convênio, foram sanadas, como se desprende dos documentos de fls. 58/70, de maneira que a finalidade perseguida pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/2000) foi atingida, não me parecendo razoável que os municípios sejam prejudicados por omissão da Administração anterior. Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União Federal que, até ulterior deliberação deste Juízo, não cancele o empenho 2012.NE801969, emitido em 29.12.2012, proposta n. 54701/2012, e à Caixa Econômica Federal que prossiga com os trâmites para a formalização do contrato, ficando a efetiva liberação dos recursos condicionada a comprovação do preenchimento de todos os requisitos do Convênio. Intimem-se. Citem-se.

0001803-91.2013.403.6127 - EVERALDO VIEIRA PIMENTEL(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HARGOS RECUPERACAO DE CREDITO E GESTAO DE RISCO LTDA

Vistos em decisão. Defiro a gratuidade (art. 4º, da Lei 1060/50). Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Everaldo Vieira Pimentel em face da Caixa Econômica Federal e Hargos Recuperação de Crédito e Gestão de Risco Ltda objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito e para sustar protesto de título. Alega que é pessoa simples, lavrador e foi surpreendido com cobranças, vindo a saber que se trata de dívida não por ele contraída. Em suma, desconhece a dívida, alegando que a cobrança e a negativação a seu nome causam ofensa a sua moral. Relatado, fundamento e decidido. Não estão presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, notadamente a prova inequívoca. O único documento apresentado com a inicial é a carta de cobrança, em nome do autor (fl. 25). Embora o requerente desconheça a dívida e peça para se oficiar ao Cartório de Títulos e Protestos, o fato é que não juntou a prova da existência de título protestado em seu nome. Em suma, há necessidade de formalização do contraditório e dilação probatória para se saber a origem e titularidade da dívida. Isso posto, como não há elementos que revelem de plano a verdade dos fatos, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citem-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002605-36.2006.403.6127 (2006.61.27.002605-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECOBLOCK IND/ E COM/ DE PLASTICOS RECICLADOS LTDA EPP X GUILHERME JOSE MARCONDES DE MORAES SARMENTO X PAULO AFONSO DUTRA(SP187677 - DENISE MARETTI SOARES)

Fls. Defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória citatória, observando a Secretaria o endereço declinado pela exequente. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente acerca do teor da certidão de fl. 133, requerente o que de direito. Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003199-40.2012.403.6127 - ANGEL CRISTHIAN CIDADE ESCOBAR(SP139021 - ANA LUCIA BERNARDES AYQUE DE MEIRA E SP148086 - CRISTINA ETTER ABUD PENTEADO) X NAO CONSTA
Fls. 45/47: defiro. Oficie-se como requerido. Sem prejuízo, cumpra a requerente a primeira parte do r. despacho de fl. 42, cujo ônus lhe compete. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5938

MONITORIA

0001654-13.2004.403.6127 (2004.61.27.001654-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA CLAUDIA BASSANI(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO)

Defiro os pedidos sucessivos na medida a proporcionar o regular andamento do feito. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias ao i. causídico, subscritor da petição de fl. 206, para a regularização do seu cadastro. No mais, intime-se a requerida, ora executada, na pessoa do seu advogado constituído, para que indique seus bens, localização e valor, tal como requerido pela exequente à fl. 207, sob pena de, não o fazendo, caracterizar-se ato atentatório à dignidade da Justiça. Int.

0003734-71.2009.403.6127 (2009.61.27.003734-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074625 - MARCIA CAMILLO DE AGUIAR) X ROCAL COM/ E IMP/ LTDA X CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA X MARIA DE LOURDES SILVA LEMOS X ARMANDO PELA FILHO

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 188 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROCAL COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.886.775/0001-31, CLAUDIA APARECIDA ANESIO LEMOS PELA, CPF nº 135.861.808-96 e ARMANDO PELA FILHO, CPF nº 059.136.108-65, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 29.637,92 (vinte e nove mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0003209-55.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ADEMAR DE OLIVEIRA

Esclareça a exequente de que forma pretende o levantamento do valor penhorado, se através de alvará de levantamento ou conversão em renda. Insta salientar que no primeiro caso necessário se faz constar no instrumento de mandato poderes específicos para dar e receber e, no segundo, os dados necessários à conversão, tais como número de conta, código, etc. Int.

0003575-94.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA CAMPOS PEREZ(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 103 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) ROSÂNGELA CAMPOS PEREZ, CPF nº 377.356.916-53, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 22.027,44 (vinte e dois mil e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004479-17.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X PAULO VITOR MATSUNAGA

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 110 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) PAULO VITOR MATSUNAGA, CPF nº 337.792.428-00, eventualmente possua(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 21.929,40 (vinte e um mil, novecentos e vinte e nove reais e

quarenta centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0004538-05.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ECIO DONIZETE RUIVO X MARIA ESTER SOSSAI RUIVO

Esclareça a exequente de que forma pretende o levantamento do valor penhorado, se através de alvará de levantamento ou conversão em renda. Insta salientar que no primeiro caso necessário se faz constar no instrumento de mandato poderes específicos para dar e receber e, no segundo, os dados necessários à conversão, tais como número de conta, código, etc.Int.

0002905-22.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X SONIA REGINA CORDEIRO(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Fl. 149: prejudicado o pedido, visto que, à fl. 147 há notícia da expedição da solicitação de pagamento. Cumpra-se o despacho de fl. 148, remetendo-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002910-83.2007.403.6127 (2007.61.27.002910-9) - AGNELO GOMES(SP145386 - BENEDITO ESPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 133: defiro como requerido.Int.

0003137-73.2007.403.6127 (2007.61.27.003137-2) - JOSE LUIZ STANCATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Compulsando os autos verifico que o patrono da parte autora, com instrumento de mandato outorgado anexo a exordial (fl. 20), substabeleceu todos os poderes à ilustre causídica, Dra. Nívea Martins dos Santos, AOB 275927, sem reservas de poderes (fl 214/215). A Dra. Nívea, por sua vez, substabeleceu poderes a outros tantos advogados, conforme verifica-se à fl. 216, com reservas. Ocorre que às fls. 253/254, 267/268 e 276/277 peticionaram advogados que não constam do substabelecimento de fls. 215. Assim, nada a deferir sobre tais pleitos. Portanto, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do despacho de fl. 275.Int.

0005024-92.2007.403.6127 (2007.61.27.005024-0) - MARIA ODETE GOMES VERDOLINI(SP161510 - RONALDO JOSÉ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Fls. 260: Concedo o prazo, improrrogável, de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo cumpra o autor a parte final do despacho de fl. 251.Int.

0005550-25.2008.403.6127 (2008.61.27.005550-2) - JOSE APARECIDO SIQUEIRA DE ANDRADE(SP219242 - SOLANGE MARIA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 144: defiro como requerido. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à CEF.Int.

0002083-67.2010.403.6127 - ROSANA COCA X CLODOALDO DOS REIS DE SOUZA(SP230882 - RENER DA SILVA AMANCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP067876 - GERALDO GALLI E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Fls. 128/136 Manifeste-se a parte autora, após, conclusos para sentença.Int.

0004540-72.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS ME X VANILDA APARECIDA ALBINO DOS SANTOS(SP126930 -

DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA)

Diante do expediente colacionado à fl. 129, verifico que a publicação referente ao despacho (fl. 127) não alcançou a exequente, haja visto a petição de fl 111. Assim, regularize a secretaria a representação processual da CEF, anotando-se. No mais, concedo a devolução do prazo para ciência da sentença prolatada, à CEF, para eventual manifestação. Int.

0003562-61.2011.403.6127 - EDVALDO GOMES DA SILVA (SP155354 - AIRTON PICOLOMINI RESTANI E SP278071 - ELIANA SILVERIO LEANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fls. 130/136: manifeste-se a ré, ora exequente, em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito. Int.

0003402-02.2012.403.6127 - BENEDITA DE CASSIA BARROSO (SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000605-19.2013.403.6127 - LAZARA VALENTINA DELAVIA ROSA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000608-71.2013.403.6127 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DO PRADO (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000609-56.2013.403.6127 - PEDRO TURGANTE (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000611-26.2013.403.6127 - ADEVANIR CARDOSO DE OLIVEIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000612-11.2013.403.6127 - APARECIDA DE LURDES MOREIRA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000613-93.2013.403.6127 - HELENA MARIA DE SOUZA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000614-78.2013.403.6127 - JORGE DA SILVA (SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de

praxe.Cumpra-se.

0000615-63.2013.403.6127 - CATARINA CORREA BARBOSA X ALEXANDRE CARLOS BARBOSA X ADRIANA MARIA BARBOSA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000616-48.2013.403.6127 - ANTONIO BRETAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000700-49.2013.403.6127 - JACIEL SILVERIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000701-34.2013.403.6127 - VALDA ARACY FERREIRA TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000702-19.2013.403.6127 - FRANCISCO DONIZETI DE CARVALHO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000703-04.2013.403.6127 - JOSE ROBERTO DOMICIANO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000707-41.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MIOLO X TERESA ANGELA MIOLLO TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000708-26.2013.403.6127 - MARIA AUXILIADORA DOS REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000737-76.2013.403.6127 - LUCIMARA SASSERON TEIXEIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo.Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe.Cumpra-se.

0000738-61.2013.403.6127 - JOAO BATISTA BARALDI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000740-31.2013.403.6127 - DIVINO LINO DOS SANTOS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000741-16.2013.403.6127 - CATARINA BELLOTTI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000745-53.2013.403.6127 - ARMANDO LIPARINI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000763-74.2013.403.6127 - ARISTEU DE OLIVEIRA DIAS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000766-29.2013.403.6127 - MOZAR MOREIRA(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000770-66.2013.403.6127 - PIO RODRIGUES X AUGUSTO NATAL MIGUEL(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000771-51.2013.403.6127 - CELIO PINTO DE NORONHA X JOSE DONIZETE ALVES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000773-21.2013.403.6127 - ROMILDO CHAVARI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora no efeito devolutivo e suspensivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao TRF-3, com as cautelas de praxe. Cumpra-se.

0000852-97.2013.403.6127 - BENEDITO MARIA MARCELO(SP245489 - MARIANA PARIZZI BASSI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada. Após, façam-me os autos

conclusos para prolação de sentença.Int.

0001102-33.2013.403.6127 - LOURDES POSTIGO MOREIRA(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001187-19.2013.403.6127 - JOSE AUGUSTO MODESTO(SP056808 - JOSE AUGUSTO MODESTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0001824-67.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA

Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por Antonio da Silva Filho em face da Caixa Econômica Federal e Mastercard Brasil S/C Ltda objetivando antecipação dos efeitos da tutela para obstar inclusão de restrição a seu nome. Alega que era titular de um cartão de crédito e na fatura de maio de 2013 apareceram compras em um estabelecimento que desconhece. Cancelou o cartão mas ainda persiste o débito e o receio de negativação ao seu nome, fatos não resolvidos administrativamente.Relatado, fundamento e decido.Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se.Os gastos com o cartão (fl. 17) foram contestados pelo autor (fl. 22), que inclusive inutilizou o cartão (fl. 16) e requereu a lavratura de boletim de ocorrência (fls. 18/19). Assim, até que se apure a titularidade do débito não se mostra razoável atribuí-lo ao autor e nem constranger o requerente com restrição a seu nome.Iso posto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a parte requerida não inclua o nome do autor nos órgãos consultivos de crédito, se o motivo for exclusivamente o débito objeto da presente ação, sob pena de aplicação de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por dia no caso de descumprimento desta ordem.Citem-se e intemem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003606-76.2007.403.6109 (2007.61.09.003606-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA X PAULO ALOISIO CAUTELLA PELEGRINI X ELIANA CORACINI BONVICINI PELEGRINI(SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X JOSE RIBEIRO JUNIOR X GISLAINE GARCIA RIBEIRO

Esclareça a exequente de que forma pretende o levantamento do valor penhorado, se através de alvará de levantamento ou conversão em renda Insta salientar que no primeiro caso necessário se faz constar no instrumento de mandato poderes específicos para dar e receber e, no segundo, os dados necessários à conversão, tais como numero de conta, código, etc.Int.

0002813-78.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X DROGARIA PARQUE CIDADE NOVA LTDA ME X LAZARO LAERTE MIGUEL X MAGDA BRATFICH MIGUEL

Vistos em inspeção.1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 510 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) LAZARO LAERTE MIGUEL, CPF nº 329.538.448-72 e MAGDA BRATFICH MIGUEL, CPF nº 275.309.798-41, eventualmente possuam(m) em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 32.761,22 (trinta e dois mil, setecentos e sessenta e um reais e vinte e dois centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002617-74.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X S ALEIXO TRANSPORTES LTDA X SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO X ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR

Vistos em inspeção. 1 - Em consonância com o disposto no artigo 655, do Código de Processo Civil, que prescreve recaia a penhora, em primeiro lugar, sobre dinheiro, defiro o pedido deduzido pelo(a) exequente à(s) fl(s). 84 e DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes na(s) conta(s) corrente(s) e/ou aplicações financeiras que o(a/s) executado(a/s) S ALEIXO TRANSPORTES LTDA, CNPJ nº 04.213.924/0001-27, SONIA REGINA MASSAFERRO ALEIXO, CPF nº 002.153.798-45 e ADAUCTO ALEIXO DE PAULA JUNIOR, CPF nº 055.793.268-82, eventualmente possuam em instituições financeiras, por meio do sistema BACENJUD, conforme convênio firmado entre o Conselho da Justiça Federal e o Banco Central do Brasil, até o valor atualizado do débito, cuja importância, em abril de 2013, correspondia a R\$ 19.187,11 (dezenove mil, cento e oitenta e sete reais e onze centavos). 2 - Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial), promova-se a transferência dos montantes penhorados à ordem deste Juízo, creditando-se referidos valores na Caixa Econômica Federal, Agência 2765 (PAB da Justiça Federal), caso não haja qualquer manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. 3 - Confirmada, pela referida instituição financeira, a transferência dos valores penhorados, intime(m)-se o(a/s) executado(a/s) da penhora. 4 - Resultando negativa a penhora on line, INTIME-SE o(a) exequente para que, no prazo supra, indique especificadamente outros bens de propriedade do(a/s) executado(a/s), inclusive localização dos mesmos e comprovação de propriedade (se imóvel), e/ou a agência bancária e número da conta corrente em que, porventura, o(a/s) executado(a/s) mantenha(m) valores disponíveis a serem bloqueados, observados os ditames expostos na nova redação dada ao inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil, introduzida pela Lei nº 11.382/06. 5 - Int. e cumpra-se.

0002619-44.2011.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ROSANGELA MARIA TEODORO MANERA

Diante do ínfimo valor bloqueado através do sistema Bacenjud, conforme fls. 67/68, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, em especial, acerca do item 4 do despacho de fl. 60, requerendo o que de direito. Int.

0000105-84.2012.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CIGANSKY COML/ TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA X ALCEU DA SILVA SANTOS X MARIA DA CONCEICAO SOUZA BERNARDI

Analisando a petição de fl. 94 determino: a) extraíam-se certidões de inteiro teor dos feitos autuados sob nº 00021543520114036127 e 00002755620124036127, através de rotina pertinente, anexando-as aos presentes autos e, b) dê-se vista dos autos à exequente para manifestação. Int. e cumpra-se.

0003422-90.2012.403.6127 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELIAS DE SISTO X LUCIANA CARVALHO DE SISTO

Diante do extrato processual colacionado à fl. 51 reporto-me ao despacho de fl. 50. Int.

0001524-08.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PAULO ROBERTO RIBEIRO DA SILVA

Diante do expediente colacionado à fl. 25, verifico que a publicação referente a sentença (fl. 22v) não alcançou a exequente, haja visto a petição de fl. 23. Assim, regularize a secretaria a representação processual da CEF, anotando-se. No mais, concedo a devolução do prazo para ciência da sentença prolatada, à CEF, para eventual manifestação. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001829-89.2013.403.6127 - MEX LIVRARIA E POSTAGENS LTDA ME(SP165212 - ÂNGELA VÂNIA POMPEU) X CHEFE DA AGENCIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOAO BOA VISTA-SP
Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Mex Livraria e Postagens Ltda - ME em face de ato do Chefe da Agência da Receita Federal do Brasil em São João da Boa Vista objetivando ordem liminar que determine a expedição de certidão negativa de débito previdenciário. Alega, em suma, que se encontra inativa desde o ano de 2006 e, pretendendo transferir as quotas da empresa, deparou-se com a existência de débito inscrito em dívida ativa em 24.12.2011, sob o n. 39.116.362-0, relativo ao período de janeiro a outubro de 2004, fato que impede a expedição da CND, mas do que se discorda pela ocorrência da prescrição, pois o débito foi inscrito após de-corrido o prazo previsto em lei (cinco anos). Relatado, fundamentado e decidido. Os documentos que instruem a inicial não revelam se houve impugnação administrativa e, portanto, suspensão do prazo prescricional.

Assim, há necessidade das informações da autoridade impetrada, inclusive em atenção ao princípio do contraditório. Requisitem-se informações e após voltem os autos conclusos. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001524-42.2012.403.6127 - FERNANDO TARTAROTTI JOAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Fl. 223: defiro, como requerido. Expeça-se a competente carta precatória para tal mister. Resta consignado a necessidade de recolhimento das custas para a diligência do sr. oficial de justiça. Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002241-93.2008.403.6127 (2008.61.27.002241-7) - AES TIETE S.A (SP041321 - MARTIN OUTEIRO PINTO E SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOAO DA BOA VISTA (SP172798 - HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA) X ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL (Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X JOAO BATISTA GARCIA (SP229123 - MARCELO GALANTE) X WILDENIR BRUSCATO X NAIR FRANCISCA DOS REIS GERMINARO X MARCELO GERMINARO X ANA MARIA GERMINARO X INDUSTRIA E COMERCIO UTILAR LTDA X FABIO LEANDRO SIMOSO X JORGE NEHMER X DIVINO PEREIRA

Preliminarmente dê-se vista dos autos ao MPF, haja vista a manifestação de fls. 273/274. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001747-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001747-0) - LUZIA DULCE MAZIERO COMPAROTTO (SP197844 - MARCELO DE REZENDE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Fl. 295/297: defiro. Remetam-se os autos ao contador. Int.

Expediente Nº 5950

EXECUCAO DA PENA

0000238-10.2004.403.6127 (2004.61.27.000238-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064140-25.1999.403.0399 (1999.03.99.064140-0)) JUSTICA PUBLICA (Proc. ROGER FABRE) X FRANCISCO PEREIRA DA SILVA (SP054301 - ROBERTO ROCHA BARROS E SP131822 - TANILA MYRTOGLOU BARROS SAVOY)

Vistos. Trata-se de execução penal promovida pelo Ministério Público Federal em face de Francisco Pereira da Silva em razão de condenação, transitada em julgado, por infração à norma insculpi-da no artigo 289, 1º, do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 03 (três) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de 22 (vinte e dois) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a primeira de prestação de serviços à comunidade ou à entidades públicas, a ser definida pelo Juízo da execução penal, e a segunda de multa, no valor de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo. A execução penal foi deprecada ao E. Juízo estadual Comarca de Mogi Mirim/SP, tendo o condenado comprovado o cumprimento das penas de multa e prestação pecuniária (fls. 59, 67 e 69). Os valores referentes à multa não foram adimplidos, tendo sido inscritos em dívida ativa (fls. 111/113). No tocante à pena de prestação de serviços à comunidade, há comprovação do cumprimento de 1.163 (mil, cento e sessenta e três horas) e 33 (trinta e três) minutos, do total de 1.170 (mil, cento e setenta horas), conforme documentos de fls. 297, 299, 301, 303, 311, 317, 319, 314, 325 e 355. É o relatório. Assiste razão ao MPF (fls. 523/525). De fato, para o cumprimento integral da pena de prestação de serviços à comunidade, faltaram apenas 06 (seis) horas e 27 (vinte e sete) minutos. Via de consequência, reconheço a extinção da punibilidade do condenado, em atenção à aplicação do Decreto nº 7.873/2012. Aludido diploma cuida do indulto de natal concedido no ano de 2012 e, em seu artigo 1º, inciso XII, dispõe, in ver-bis: Art. 1º É concedido o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras: (...) XII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por pena restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2012, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes; Doutro giro, a inadimplência do valor da multa não obsta a aplicação do perdão judicial, na forma do artigo 6º, parágrafo único do Decreto nº 7.873/2012, in verbis: Art. 6º O indulto ou a comutação da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos alcança a pena de multa aplicada cumulativamente. Parágrafo único. A inadimplência da pena de multa cumulada com pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos não impede a declaração do indulto ou da comutação de penas. Dessa forma, cumpridas as condições estabelecidas no

artigo 1º, inciso XII, do Decreto nº 7.873/2012, que dispôs acerca do indulto natalino, acolho a manifestação ministerial e, com fundamento no artigo 107, inciso II do Código Penal, declaro ex-tinta a punibilidade de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Oportunamente, façam-se as comunicações e as anotações de praxe, oficiando-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002045-63.2006.403.6105 (2006.61.05.002045-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 510 - FERNANDO JOSE PIAZENSKI) X ANTONIO FLAVIO DE ALMEIDA ALVARENGA(SP126273 - ARLINDO PEIXOTO GOMES RODRIGUES E SP186335 - GUSTAVO MASSARI E SP191053 - ROBERTA PIVA RODRIGUES) Designo o dia 25 de julho de 2013, às 16:00 horas, para realização de audiência admonitória, a fim de que sejam estabelecidas as condições do cumprimento da prestação de serviços à comunidade. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000568-60.2011.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X REP LEGAIS DA EMPRESA MOCOCA S/A PRODUTOS ALIMENTICIOS

Trata-se de procedimento investigatório instaurado para apuração do crime, em tese, previsto no artigo 337-A, inciso III, do Código Penal. Consta que a empresa teria deixado de apresentar ao INSS a Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência - GFIP, referentes aos 13º salários nos anos de 2005, 2006 e 2007 de seus diversos estabelecimentos. Foram lavrados os autos de infração 37.157.506-0, 37.157.507-9, 37.157.508-7, 37.157.509-5, 37.157.510-9, 37.157.511-7, 37.157.512-5, 37.157.513-3, 37.157.514-1 e 37.157.515-0. Segundo informações da Receita Federal, os autos de infração 37.157.507-9 e 37.157.508-7 foram baixados; os 37.157.510-9 e 37.157.515-0 pagos; os 37.157.511-7, 37.157.512-5, 37.157.513-3 e 37.157.514-1 parcelados e os demais estão com a exigibilidade suspensa. Em decorrência, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do agente quanto aos tributos representados pelos autos de infração n. 37.157.510-9 e 37.157.515-0 (fls. 47/48). Relatado, fundamento e decidido. Desde o advento da lei 9.249/95 o pagamento integral do débito é causa de extinção da punibilidade. Assim, acolho a manifestação do Ministério Público Federal (fls. 47/48) e, com fundamento no artigo 9º, 2º, da Lei n. 10.684/03 e na Lei 11.941/09, decreto a extinção da punibilidade dos Representantes Legais da Empresa Mococa S/A Produtos Alimentícios, exclusivamente em relação aos tributos representados pelos autos de infração 37.157.510-9 e 37.157.515-0. No mais, prossiga-se com ação, como requerido pelo MPF (fl. 489), acautelando-se os autos em Secretaria por 60 dias, findo os quais, expeça-se ofício à Receita Federal para que informe a situação do débito remanescente (autos de infração n. 37.157.509-5, 37.157.511-7, 37.157.512-5, 37.157.513-3 e 37.157.514-1). Custas na forma da lei. Façam-se as comunicações e as anotações de praxe. P.R.I.C.

ACAO PENAL

0002111-53.2000.403.6105 (2000.61.05.002111-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ROGER FABRE) X JOSE CARLOS ANDRADE GOMES(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS) X JOSE GALLARDO DIAZ(SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA) X ANTONIO GALLARDO DIAZ(SP076770 - ANA TERESA MILANEZ VASCONCELOS)

Fls. 1.922/1.926: Cumpra-se e dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida na Revisão Criminal 028576-61.2012.403.6100. No mais, aguardem-se a vinda aos autos dos laudos periciais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000363-12.2003.403.6127 (2003.61.27.000363-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X GONZALO GALLARDO DIAZ(SP186825 - LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA E SP221911 - ADRIANA PAZINI BARROS) X JUAN JOSE CAMPOS ALONSO(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) X JOSE PAZ VAZQUEZ(MG040791 - SERAFIM COUTO SPINDOLA) Fl. 1.159: Ciência às partes do teor do ofício 583/2013, oriundo da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. Intimem-se.

0000378-10.2005.403.6127 (2005.61.27.000378-1) - JUSTICA PUBLICA X JARLENE ELIAS DA SILVA(SP169779 - EDUARDO RODRIGUES AZEVEDO) X VANDERCLEISSON SILVA SOUZA Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença condenatória (fls. 877 vº) determino a adoção das seguintes providências, tendentes à execução do julgado: a) o lançamento dos nomes dos réus no Livro do Rol de Culpados; b) que se oficie ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III da Constituição Federal; c) que se façam as comunicações e anotações de praxe, oficiando-se; d) a extração de carta de guia para execução da pena restritiva de direitos de prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas; e) a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos relativos às custas processuais. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se.

0005135-42.2008.403.6127 (2008.61.27.005135-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1603 - VIVIANE DE OLIVEIRA MARTINEZ) X VAURIS SILVA SOUSA(SP209677 - Roberta Braidó)

Autos recebidos do E.TRF da 3ª Região. Considerando que presente feito é fruto do desmembramento dos autos da ação penal 0000378-10.2005.403.6127, traslade-se para estes autos cópia da decisão proferida nesses autos, mantendo-se o pensamento dos processos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002992-41.2012.403.6127 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDIA CRISTINA BARON(SP273001 - RUI JESUS SOUZA)

Fls. 37/48: mantenho o recebimento da denúncia. A absolvição sumária tem previsão no artigo 397 e seus incisos, do Código de Processo Penal, não estando caracterizada, no caso dos autos, situação que enseje sua aplicação. As alegações da Defesa do acusada Cláudia Cristina Baron acabam se confundindo com o mérito da acusação, razão pela qual serão analisadas em momento oportuno. Considerando que a ré faz jus benefício previsto no artigo 89 da Lei 9.099/95, depreque a proposta de suspensão condicional do processo efetivada às fls. 31/32. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001100-15.2003.403.6127 (2003.61.27.001100-8) - JOSE FRANCISCO ALVES(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES)

Ante o teor de fls. 244 e seguintes, cumpra-se a determinação de fl. 197, expedindo-se alvará de levantamento em nome da causídica Syrleia Alves de Brito. Sem prejuízo, noticie o autor, no prazo de 10 (Dez) dias, se houve o sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome (RPV de fl. 191). Intime-se. Cumpra-se.

0000993-63.2006.403.6127 (2006.61.27.000993-3) - MARIA DO CARMO ALMEIDA MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 229: defiro. Int.

0002613-71.2010.403.6127 - ONICE DE SOUZA ALCANTARA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0002621-48.2010.403.6127 - REINALDO MARCOS JUSTIMIANO(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 125. Cumpra-se. Intimem-se.

0000109-58.2011.403.6127 - BENEDITA BASTOS DE ALMEIDA RANGEL(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 168/169: diga o autor, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Int.

0000289-74.2011.403.6127 - JOAO DE DEUS MENDONCA DOS SANTOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002189-92.2011.403.6127 - DEVANIR NASCIMENTO DE SOUZA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 114. Cumpra-se. Intimem-se.

0002472-18.2011.403.6127 - SONIA MARIA BUCARDI CHIARELLI(SP179680 - ROSANA DEFENTI RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 248. Cumpra-se. Intimem-se.

0002669-70.2011.403.6127 - WILLIAM ESMERIO JUNQUEIRA(SP160095 - ELIANE GALLATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 195. Cumpra-se. Intimem-se.

0002671-40.2011.403.6127 - WANDERLEY MARCOS MARINGOLO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a justificativa apresentada, redesigno a realização da perícia médica para o dia 22 de agosto de 2013, às 15:00 horas, devendo o patrono da parte autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, situada à Avenida Dr. Oscar Pirajá Martins, nº 1.473, Vila Santa Edwirges, São João da Boa Vista-SP, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

0000184-63.2012.403.6127 - SHIRLEY APARECIDA DE ALMEIDA(SP248180 - JOSE FABRICIO STANGUINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TERESA MACEIRA GIRELI(SP184462 - PÉRSIO LEITE DE MENEZES)

Trata-se de ação ordinária proposta por Shirley Aparecida de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social e de Maria Tereza Maceira objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu companheiro, Valdir Gireli, ocorrido em 17.08.2007. Alega que era companheira do falecido, viveram em união estável até seu falecimento, o que foi reconhecido pela Justiça Estadual, mas o INSS indeferiu o pedido sob a alegação de ausência de dependência econômica. Com a inicial vieram documentos (fls. 16/88). Foi concedida a gratuidade (fl. 42). O INSS contestou alegando, em preliminar, o litisconsórcio passivo necessário da ex-mulher do falecido, Maria Tereza Maceira. No mérito, defende a improcedência do pedido, dada a ausência de comprovação da qualidade de dependente da requerente em relação ao segurado falecido (fls. 96/101). Juntou documentos (fls. 103/155). Sobreveio réplica (fls. 158/163). Maria Tereza Maceira apresentou contestação, pela qual reconhece a existência de união estável, mas ressalva que sempre foi ela, requerida, dependente do de cujus, inclusive perante o INSS, tanto é assim que obteve o benefício de pensão por morte (fls. 177/179). Apresentou documentos (fls. 181/194). Pela decisão de fl. 216, foi afastada a preliminar arguida pelo INSS, tendo em vista que Maria Teresa Maceira já figura no pólo passivo do presente feito. Foi ouvida uma testemunha arrolada pela parte autora (fls. 241/246). A requerente e o INSS apresentaram alegações finais (fls. 251/256 e 263/268). Relatado, fundamentado e decidido. Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito, que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal. A preliminar aventada pelo réu foi rechaçada pela decisão de fl. 216. Passo à análise do mérito. A pensão por morte é devida aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). Entre os

dependentes do segurado encontra-se a companheira (art. 16, I, da citada lei). Nesse caso, a dependência é presumida (art. 16, 4º, da Lei 8.213/91).Necessária, entretanto, a prova da união estável. A fim de comprová-la, a autora carrou aos autos os seguintes documentos:a) certidão do óbito, ocorrido em 27.08.2007, na qual consta que o falecido residia na rua José Signorini nº 231 - fl. 19;b) cópia do documento de identidade e do CIC do falecido - fls. 20/21;c) cópia de requerimento de empresário feito pelo de cujus em 09.01.2004, em que informa como endereço residencial a rua dos Moto nº 141 - fl. 22;d) cópia de registro de firma individual, aberta em 01.11.1973 por Valdir Girelli, com sede na rua Pedro de Toledo nº 43 - fl. 23;e) cópia dos autos do processo nº 1.106/2007, movido na Justiça Estadual em face dos filhos do falecido, no bojo do qual foi prolatada sentença julgando procedente o pedido para reconhecer a união estável de Shirley Aparecida de Almeida e Valdir Gireli desde o início de 1994 até a data do óbito (fls. 33/88);f) cópia do acórdão proferido em sede de recurso de apelação nos autos do processo nº 1.106/2007, negando provimento ao recurso interposto pelos requeridos, bem como da certidão de trânsito em julgado (fls. 204/214).Verifico que o INSS negou o pedido da parte autora, principalmente, porque constatou divergência de domicílio, sendo que a requerente informou residir na rua dos Motas nº 141 e alguns documentos indicam como endereço do falecido a rua José Signorini nº 231 (certidão de óbito - fl. 19) e a rua Pedro de Toledo nº 21 (termo de confissão de dívida de IPTU - fls. 124 e 126).Primeiramente, insta consignar que o termo de confissão de dívida foi assinado pela requerente em 27.03.2007 visando a reconhecer e pagar a dívida relativa a IPTU de 2006 de imóvel de propriedade de Valdir Gireli. No mais, extrai-se dos documentos de fls. 177 e 180 que a rua José Signorini nº 231 é o endereço residencial da corré, Maria Tereza Maceira, ex-mulher do de cujus e, à evidência, não poderia ser domicílio dele. Quanto ao endereço da rua Pedro de Toledo nº 21, o arrolamento dos bens efetuado na ação de separação judicial da corré e Valdir demonstra se tratar de imóvel comercial (fl. 185), de modo que este também não poderia ser domicílio do falecido. Ademais, os documentos apresentados revelam o convívio marital existente entre a requerente e Valdir Gireli até o óbito deste, em 17.08.2007, o que, inclusive, foi reconhecido judicialmente (autos 1.106/2007) e pela corré Maria Tereza em contestação.Nesse sentido, a prova testemunhal produzida foi coerente com as alegações da autora, confirmando a união estável. Por tais razões, reputo comprovada a qualidade de companheira da parte requerente em relação a Valdir Gireli quando de seu óbito, razão pela qual faz jus ao benefício de pensão por morte.O benefício será devido a partir do requerimento administrativo, apresentado em 23.10.2007 (fl. 26), devendo ser observado o rateio com a corré Maria Tereza Maceira em frações igualitárias, na forma prevista pelo art. 77 da Lei n. 8.213/91.Por fim, cumpre asseverar que não há pedido de condenação em face da requerida Maria Tereza Maceira que, de fato, nada deve nem à autora e nem à autarquia previdenciária.Isso posto, julgo procedente o pedido, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a conceder a pensão por morte à autora, que deverá ser rateada em partes iguais com a corré, Maria Tereza Maceira, a partir de 23.10.2007 (data do requerimento administrativo - fl. 26). Tendo em vista a verossimilhança das alegações e a prova inequívoca dos fatos, decorrentes desta sentença, e o perigo da demora, dado o caráter alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela, com fundamento no art. 273 do Código de Processo Civil, e determino que o requerido inicie o pagamento à parte requerente do benefício de pensão pro morte, no prazo de até 30 dias a partir da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 em seu favor.Os valores em atraso deverão ser pagos após o trânsito em julgado, descontados eventuais valores pagos administrativamente ou por força da antecipação dos efeitos da tutela, com correção monetária desde as datas dos vencimentos das prestações, bem como juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil vigente e art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, até 30.06.2009, e, a partir desta data, incidirá, uma única vez, até o efetivo pagamento, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/2009.Condeno o INSS no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do E. STJ).Quanto à requerida Maria Tereza Maceira, como não há sua condenação e nem reconhecimento de direitos a seu favor, além dos já reconhecidos administrativamente, não incide o ônus da sucumbência, ou seja, não paga e nem recebe honorários.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, 2º, do CPC).Custas, ex lege.P. R. I

0000363-94.2012.403.6127 - JOANA MARIA BALDUINO(SP275702 - JOYCE PRISCILA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 139. Cumpra-se. Intimem-se.

0000558-79.2012.403.6127 - ELAINE LOURENCO(SP285419 - JOCELITO CUSTODIO ZANELI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos ofícios que informam a liberação do crédito, intime-se a parte autora, bem como seu patrono, para que efetuem os respectivos saques dos valores junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munidos de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo o nobre procurador informar a este Juízo o sucesso na operação. Após, conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-19.2012.403.6127 - EVA ALVES DOS SANTOS(SP171586 - MYSES DE JOCE ISAAC FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 113. Cumpra-se. Intimem-se.

0000741-50.2012.403.6127 - NAZARIO CARDOZO NETO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 113/116: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 110. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 15%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 106 e contrato de honorários de fls. 113/116, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001213-51.2012.403.6127 - BENEDITO PINTO FILHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121 e seguintes: concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor colacione aos autos cópia da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado referentes aos autos nº 300/2003, cuja tramitação se deu junto ao Foro Distrital de São Sebastião da Gramma/SP. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0002151-46.2012.403.6127 - RICARDO CESAR SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 45 e 46/47: defiro o prazo 30 (trinta) dias solicitado. Intime-se.

0002598-34.2012.403.6127 - MARIA APARECIDA TREPADOR MADUREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela autarquia previdenciária. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a expedição da competente solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0002666-81.2012.403.6127 - MARIA LUCILA TAVARES QUEOQUETE(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO E SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002689-27.2012.403.6127 - IRACI DE JESUS SARDELI(MG096558 - CLISTHENIS LUIS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Iraci de Jesus Sardeli em face do Instituto Nacional do Seguro Social para receber o benefício de aposentadoria por idade, de natureza rural. Alega que trabalhou a vida inteira no meio rural, em regime de economia familiar e desde que nasceu mora no Sítio Rio Claro que passou a lhe pertencer depois do

óbito dos pais, onde ainda trabalha. Informa que, por orientação, passou a recolher como empregada doméstica a partir de 2000. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 45). O INSS defendeu a improcedência do pedido pela não comprovação do trabalho rural, inclusive porque a autora possui vínculo de natureza urbana (fls. 51/56). Foi tomado o depoimento pessoal da autora, ouvidas três testemunhas por ela arroladas e as partes reiteraram suas manifestações em audiência (fls. 78/791). Relatado, fundamento e decidido. No caso de segurado especial, os requisitos para a aposentadoria por idade rural são: a) idade de 60 (sessenta) anos, homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos, mulher (art. 201, 7º, II da Constituição Federal e art. 48, 1º da LBPS); e b) efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao preenchimento dos requisitos, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício (art. 39, I, art. 48, 2º e art. 143 da LBPS). O labor rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados, em rol não exaustivo, no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. No caso dos autos o pedido improcede porque a autora, embora tenha mais de 55 anos de idade (nasceu em 09.11.1950 - fl. 11), não provou o labor rural. A autora possui contrato de trabalho registrado na CTPS, como serviços gerais, tendo seu pai como empregador, de 19.12.1988 a 31.12.1991 e também como empregada doméstica a partir de 01.06.2000, tendo como empregadora Dirce Ramos Buzon (fl. 16), fatos que descaracterizam o aduzido trabalho em regime de economia familiar durante toda a vida, como descrito na inicial. Em seu depoimento pessoal, a autora disse que trabalhou para Dirce, duas vezes por semana, como empregada doméstica e que ela mesma, a autora, recolhia e ainda recolhe as contribuições ao INSS. Este evento (trabalho como doméstica registrado na CTPS) descaracteriza o trabalho rural em regime de economia familiar. A autora também recebeu auxílio doença no ano de 2006, na qualidade de empregada doméstica, episódio omitido na inicial e que também contribui para o descréditio do aduzido trabalho rural. Sobre as contribuições (fl. 57 verso), servem estas para futura e eventual aposentadoria por idade de natureza urbana ou por tempo de contribuição. Aqui, o objeto da ação é a aposentadoria por idade de natureza rural, que exige, já que se alega regime de economia familiar, a prova do efetivo trabalho no campo, o que não restou demonstrado. Alegou a autora na inicial que sempre trabalhou em regime de economia familiar e que mora no Sítio Rio Claro desde que nasceu, o que, contudo, não encontra respaldo na prova documental. O depoimento pessoal não se encontra em harmonia com o descrito na inicial e com as provas documentais. Sobre provas, as testemunhas não corroboraram o aduzido pela autora. João Pedrenho Antunes disse que a autora mudou-se para o sítio quando era pequena (04 anos), o que contradiz a descrito na inicial, desde o nascimento. Paulo Osmar de Moraes conhece a autora há 35 anos, mas nunca a viu trabalhando efetivamente, sabe que mora no sítio e por isso deduz que lá ela trabalhava. Maria de Lourdes Martins Lino afirmou categoricamente que a autora nunca, jamais, trabalhou na cidade, desconhecendo o trabalho como doméstica da autora, fatos confirmados pela própria autora em seu depoimento pessoal. A autora alegou que sempre viveu da venda dos produtos do sítio em que trabalhava (café, leite, queijo), mas não há uma única nota fiscal ou recibo de venda de produtos cultivados pela autora ou de compra de insumos, necessários à produção agrícola. Nada que indique o trabalho em regime de economia familiar, como alegado. Não basta ser proprietário de imóvel rural, há necessidade de prova material do trabalho lá desenvolvido para enquadramento como segurado especial, com os direitos inerentes, o que não se verifica no caso em exame. Em conclusão, reputo não caracterizado o desempenho da atividade rural pela autora, suficiente à aposentadoria objeto dos autos. Isso posto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, suspendendo a execução desta verba pelo deferimento da gratuidade. Custas, na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para apuração de eventual crime de falso testemunho. P.R.I.

000056-09.2013.403.6127 - JONATHAN EDUARDO FERRAZ - INCAPAZ X SANDRA REGINA APARECIDA DE PAULA (SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN E SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

000118-49.2013.403.6127 - APARECIDO PEREIRA (SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000119-34.2013.403.6127 - MARIA BATISTA DE SOUZA CASTIGLIONI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0000168-75.2013.403.6127 - SUELI BARBOSA CASTELLO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do laudo pericial. Arbitro, desde já, os honorários periciais em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), devendo a Secretaria, ao final dos trabalhos periciais, expedir a competente solicitação de pagamento. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

0001469-57.2013.403.6127 - JOANA DARC APARECIDA RAMOS DE CAMPOS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Intime-se.

0001470-42.2013.403.6127 - MARIAH VICTORIA MIGUEL ALVES X IARA ALICE DAMAZIO MIGUEL(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Intime-se.

0001574-34.2013.403.6127 - SEBASTIAO LOPES DA SILVA(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Intime-se.

0001575-19.2013.403.6127 - EFIGENIA DO CARMO RIBEIRO JORGETI(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Intime-se.

0001576-04.2013.403.6127 - EDNA ANTERO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, para que a parte autora colacione aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Intime-se.

0001804-76.2013.403.6127 - DIRCEU GIMENES(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001806-46.2013.403.6127 - ZULEIDE APARECIDA SOUZA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI E SP201317 - ACACIO DONIZETE BENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do art. 282, V, c/c art. 260, CPC, dando a causa seu correto valor. Após, conclusos. Int.

0001807-31.2013.403.6127 - BERNADETE EDUARDO PEREIRA(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI

GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10(dez) dias, comprove a parte autora o indeferimento administrativo do benefício. Após, conclusos. Intime-se.

0001808-16.2013.403.6127 - SUELI MARTINS DA COSTA RODRIGUES(SP085021 - JUAN EMILIO MARTI GONZALEZ E SP303805 - RONALDO MOLLES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001809-98.2013.403.6127 - JUSARA TAFNER LIMA RAMOS - INCAPAZ X DAVID REIS RAMOS - INCAPAZ X CLARA KELLY LOPES RAMOS - INCAPAZ X MILENNY FERREIRA RAMOS - INCAPAZ X ROBSON MIGUEL RAMOS(SP319257 - GENTIL DO CANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 08. Ainda no mesmo prazo, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo. Após, voltem-me conclusos. Int.

0001813-38.2013.403.6127 - ALOISIO WANDERLEY DE ANDRADE(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia da carta de Indeferimento Administrativo ATUALIZADA, referente a pedido administrativo efetuado em data inferior a seis meses. Após, conclusos. Cumpra-se.

0001822-97.2013.403.6127 - NICOLA APARECIDO LAUREANO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001823-82.2013.403.6127 - VITOR VIEIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intime-se.

0001833-29.2013.403.6127 - JOANA TEODORO MARQUES(MG123773 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora colacione aos autos via original do documento de fl. 09, bem como regularize a declaração de hipossuficiência financeira de fl. 10. Após, tornem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002521-25.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002133-35.2006.403.6127 (2006.61.27.002133-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP251178 - MAÍRA SAYURI GADANHA) X PAULO DONIZETTI INACIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
Fl. 46: nada a deliberar, tendo em conta a regular publicação da sentença de fl. 44. Ante o decurso de prazo sem a interposição de apelação por parte do autor, remetam-se os autos ao INSS. Int. Cumpra-se.

0002966-43.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001411-93.2009.403.6127 (2009.61.27.001411-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2587 - TATIANA CRISTINA DELBON) X CLAUDIO RODRIGUES PAULINO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA)
Fl. 68: nada a deliberar, tendo em conta a regular publicação da sentença de fl. 66. Ante o decurso de prazo sem a interposição de apelação por parte do autor, remetam-se os autos ao INSS. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000888-23.2005.403.6127 (2005.61.27.000888-2) - JOSE INACIO APARECIDO DA SILVA(SP121818 - LAURA FELIPE DA SILVA ALENCAR E SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES E SP105791 - NANETE TORQUI)

Tendo em vista o que foi decidido pela E. Corte no Expediente nº 2013000773 (fls. 602 e seguintes), manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito. Após, conclusos. Int.

Expediente Nº 5957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002115-19.2003.403.6127 (2003.61.27.002115-4) - ZELIA APARECIDA DA SILVA LARGI X FERNANDO MARCOS DA SILVA LARGI X MARCELA DA SILVA LARGI(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Dê-se ciência ao INSS do teor de fls. 172 e seguintes. Após, ante a sentença extintiva de fl. 172, nada mais sendo requerida pelas partes, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0001361-43.2004.403.6127 (2004.61.27.001361-7) - APARECIDA VASTI BERNARDI(SP122166 - SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Fl. 297: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que a corrê ELISETE RODRIGUES BORATTO seja incluída no pólo ativo da presente ação. Após, cite-se e intimem-se. Cumpra-se.

0001552-20.2006.403.6127 (2006.61.27.001552-0) - RITA HELENA CARRIAO(SP087361 - ANA TEREZA DE CASTRO LEITE E SP225910 - VANESSA TUON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 183. Cumpra-se. Intimem-se.

0000226-88.2007.403.6127 (2007.61.27.000226-8) - LUZIA NARDON LUCATELLI(SP065539 - PEDRO ALVES DOS SANTOS E SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1392 - RAFAEL DE SOUZA CAGNANI)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 193. Cumpra-se. Intimem-se.

0002352-77.2008.403.6127 (2008.61.27.002352-5) - CLAUDIOMIRO DE LIMA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Ante o noticiado à fl. 355, nada mais pendente nos presents autos, retornem os mesmos ao arquivo. Intimem-se.

0003063-82.2008.403.6127 (2008.61.27.003063-3) - JOAO BATISTA PEREIRA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005268-84.2008.403.6127 (2008.61.27.005268-9) - ZORAIDE MARIA SOARES(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)

Tendo em vista o retorno do ofício que informa a liberação do crédito, intime-se o patrono da parte autora para que efetue o respectivo saque do valor junto ao Banco do Brasil, independentemente de alvará, munido de seus documentos pessoais e comprovante de endereço atualizado (menos de 60 dias), a teor do disposto no art. 21 da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, noticie a patrona se houve o

sucesso no levantamento dos valores depositados em seu nome e em nome da parte autora. Intime-se.

0001926-31.2009.403.6127 (2009.61.27.001926-5) - MARIA VITA SOUZA ELIZIARIO(SP282734 - VALÉRIO BRAIDO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002292-70.2009.403.6127 (2009.61.27.002292-6) - VALERIA REGINA SANTAMARINA ZANELO(SP099135 - REGINA CELIA DEZENA DA SILVA BUFFO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2) - GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, providencie a Secretaria o desentranhamento da petição de fl.191 e posterior juntada aos autos de embargos à execução em apenso. Cumpra-se.

0000892-84.2010.403.6127 - PAULO CESAR SCHILIVE(SP191788 - ANA ROSA DE MAGALHÃES GIOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado. Caso não haja oposição, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10%, destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 151. Cumpra-se. Intimem-se.

0001428-95.2010.403.6127 - MARIA JOSE RICARDO FERREIRA(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003012-03.2010.403.6127 - JOSE PIRINOTO(SP115770 - AGNALDO RODRIGUES THEODORO E SP188003 - RODRIGO LUIZ SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002972-84.2011.403.6127 - WILSON ALVES DE SOUZA(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a manifestação de fl. 196, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determine-se expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora, conforme cálculo de fl. 192. Cumpra-se. Intimem-se.

0000462-64.2012.403.6127 - GERSON GONCALVES RIBEIRO(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0001418-80.2012.403.6127 - PAULO MORATTO(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 121/122: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 117. Ante a concordância da parte autora com os cálculos apresentados, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 113, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

0001489-82.2012.403.6127 - EDERSON ORTIZ DE CAMPOS(SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0002104-72.2012.403.6127 - ROSENTINA DE LIMA FERREIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002114-19.2012.403.6127 - LUIS FERNANDO GRULLI(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Fernando Grulli em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando receber o benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seus pais, Luiz Grulli, ocorrido em 26.03.2000, e Elza Benedicta Piovesan Grulli, ocorrido em 18.10.2007. Defende o direito à pensão na condição de filho maior, solteiro e inválido. Foi concedida a gratuidade e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 97). O INSS contestou defendendo a ausência da qualidade de dependente, pois nas datas dos óbitos o autor já havia sido emancipado, bem como a inexistência de invalidez antes dos 21 anos de idade (fls. 104/109). Foi produzida prova pericial médica (fls. 139/141), com ciência às partes. Relatado, fundamento e decido. Inicialmente, cumpre esclarecer que a prova requerida pelo Instituto requerido às fls. 134 e 146/147 é desnecessária ao deslinde do presente feito. Pois bem. O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado que falecer (art. 74 da Lei 8.213/91). A qualidade de segurado dos pais do requerente é fato incontroverso. A questão da dependência está disciplinada no artigo 16 da referida lei, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (gn) Ainda, estabelece o artigo 77, 2º, II, da citada lei, o seguinte: 2º A parte individual da pensão extingue-se: (...) II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; Extraí-se da conjugação de tais normas que a concessão da pensão por morte exige que a invalidez acometa a pessoa antes de ela completar 21 anos de idade, pois o benefício somente não se extingue pela maioria se o indivíduo for inválido. A invalidez que amplia a hipótese de dependência é aquela adquirida antes do dependente completar a idade de 21 anos. Com o advento da maioria, o filho deixa de ser dependente e o fato de, posteriormente, se tornar incapaz ou inválido, não faz com que retorne a essa condição. No caso em exame, o autor completou 21 anos de idade (atingiu a maioria) em 12.11.1995, pois nasceu em 12.11.1974 (fls. 14/15). Não obstante a prova pericial médica constatar a existência de invalidez antes de o requerente completar 21 anos, tenho que a conclusão deva ser contrária. Isso porque, consta que o autor exerceu atividade laborativa como empresário de julho de 1993 a fevereiro de 2002 (fls. 31 e 68/71) e como ajudante para a empresa Renovias Concessionária S/A no período de 17.05.2010 a 21.04.2011 (fl. 57). Assevere-se que não restou comprovada a alegação de que a empresa registrada em nome do requerente foi aberta por sua genitora. Depreende-se, portanto, que a invalidez do autor surgiu depois de ter atingido a maioria, perdendo a condição de dependente em relação a seus pais. Isso posto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, suspendendo a execução pelo deferimento da gratuidade. Custas na forma da lei. P.R.I.

0002140-17.2012.403.6127 - JOSE CARLOS VAZ DE LIMA(SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Por fim, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002313-41.2012.403.6127 - DAMIANA JACINTO DO NASCIMENTO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002459-82.2012.403.6127 - JOSE LUIZ BERNARDES SILVEIRA(SP131834 - ANA PAULA FERNANDES ALEIXO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0002493-57.2012.403.6127 - LUIS HENRIQUE CHERINI(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos dos arts. 500 e 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, interposto na forma adesiva, o recebo unicamente em seu efeito devolutivo, haja vista que a sentença concedeu a antecipação dos efeitos da tutela, ex vi art. 520, VII, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se.

0003006-25.2012.403.6127 - SATI MIYAKAWA TANAKA(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003049-59.2012.403.6127 - REGINA HELENA CAETANO PINHEIRO(SP111597 - IRENE DELFINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista ao INSS para que, desejando, apresente suas contrarrazões. Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

0003323-23.2012.403.6127 - MATILDE ALVES DE CARVALHO(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR E SP239473 - RAFAEL SOARES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A fim de que seja produzida a prova oral, em atenção ao disposto no artigo 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte autora sobre quais fatos cada uma das testemunhas irá depor, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0000106-35.2013.403.6127 - TEREZINHA DA PENHA LUIZ(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra-se o determinado à fl. 13/13v nos autos da exceção de incompetência cientificando-se as partes. Intimem-se.

0000390-43.2013.403.6127 - LUIS CARLOS GONCALVES DE CARVALHO(SP229341 - ANA PAULA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Considerando os documentos de fls. 89/92 e 111, e por se tratar de pedido decorrente do indeferimento administrativo de 17.09.2012 (fl. 14), afastado, a princípio, a litispendência (fl. 78). Defiro a gratuidade. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Luis Carlos Gonçalves de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de

aposentadoria especial. Alega que o INSS não considerou como especiais os períodos da atividade de eletricista de 01.01.1998 a 08.05.2002 e de 10.10.2006 a 22.07.20012 (fl. 14), do que discorda, aduzindo que com seu reconhecimento preenche os requisitos para fruição do benefício. Relatado, fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fl. 14), que o INSS analisou a documentação e indeferiu o benefício porque não reconheceu o implemento de todas as condições necessárias ao benefício, de maneira que se faz necessária a formalização do contraditório e dilação probatória para a correta aferição dos requisitos da aposentadoria especial, objeto dos autos. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intime-se.

0000412-04.2013.403.6127 - MAURO GARDINALI(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o noticiado à fl. 53, e tendo em conta a ausência de resposta por parte do INSS a requerimento administrativo de fl. 50, cite-se e intime-se. Cumpra-se.

0000618-18.2013.403.6127 - CARLOS AFONSO CESCOS(SP165156 - ALEXANDRA DELFINO ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação. Em igual prazo, manifestem-se as partes se pretendem produzir outras provas, justificando sua pertinência e eficácia. Após, voltem os autos conclusos. Intime-se.

0001205-40.2013.403.6127 - HELDER MIGUEL NORONHA(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 31/32: concedo o prazo derradeiro de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fl. 29, sob pena de extinção. Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001248-74.2013.403.6127 - UILSON BATISTA RAMOS(SP275989 - ANTONIO MARCOS BERGAMIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se. Intime-se.

0001297-18.2013.403.6127 - JESUS DE SOUZA BENTO(SP141066 - JOAO BATISTA TESSARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 63/66: recebo o agravo retido, posto que tempestivo. Ao agravado-réu para contraminuta e resposta. Int.

0001535-37.2013.403.6127 - PEDRO JOAO RETI(SP111922 - ANTONIO CARLOS BUFFO E SP317180 - MARIANA LOPES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 91/92: aguarde-se o resultado do requerimento administrativo, o qual deverá ser noticiado pelo autor tão logo o mesmo ocorra. Int.

0001628-97.2013.403.6127 - EDNA LUCIA EUFLASIO(SP104848 - SERGIO HENRIQUE SILVA BRAIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora comprove nos autos que efetuou pedido de prorrogação/reconsideração referente ao comunicado de decisão de fl. 37. Intime-se.

0001629-82.2013.403.6127 - ANA LUIZA BALBINO DO PRADO - INCAPAZ X SEILA APARECIDA BALBINO(SP203271 - JHERUSA MATTOS SERGIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (Dez) dias para que a autora regularize o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência financeira de fls. 06/07. Cumprida a determinação supra, tornem-me conclusos. Intime-se.

0001690-40.2013.403.6127 - JOSE JULIANO FERREIRA(SP260398 - LEANDRO ROGÉRIO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Fls. 28/19: recebo como aditamento à inicial. Defiro a gratuidade e a prioridade no processamento do feito. Anote-se. Trata-se de ação ordinária proposta por Jose Juliano Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para transformar sua atual aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria por idade. Alega que desde 15.03.1996 recebe a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), mas após ter completado 65 anos entende que tem direito, mediante transformação, à aposentadoria por idade, no percentual de 100% do salário de benefício, o que foi indeferido pelo réu. Relatado, fundamento e decido. Sobre o pedido de transformação dos benefícios, objeto dos

autos, à semelhança das revisões, em que se busca acréscimo à renda mensal, não comporta antecipação dos efeitos da tutela pela ausência de perigo da demora (risco de dano irreparável), requisito exigido pela legislação de regência (CPC, art. 273, I). No caso, é fato, o autor recebe mensalmente seu benefício e ação poderá, em tese, apenas majorar a renda já existente. Diferente dos casos em que o segurado nada recebe, onde haveria, portanto, hipotética urgência. Aqui, não há risco de perecimento do direito ao benefício com o transcurso ordinário da ação. Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

0001737-14.2013.403.6127 - VITAL DIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. No prazo de 10 (dez) dias, providencie a parte autora a juntada aos autos da petição inicial, sentença e certidão de trânsito em julgado, caso exista, do processo apontado no termo de prevenção (Processo nº 0001559-41.2008.403.6127). Cumprida a determinação supra, voltem-me conclusos. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001689-89.2012.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004170-30.2009.403.6127 (2009.61.27.004170-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP310972 - FLAVIO PEREIRA DA COSTA MATIAS) X GLORIA ROSA FERREIRA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)

Fl. 58: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem-me conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 5971

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001821-15.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003314-61.2012.403.6127) JOCA - DISTRIBUIDORA DE ARTIGOS PARA FESTAS LTDA - EPP(SP166358 - ALEXANDRE DE LIMA PIRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001836-81.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001837-66.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001204-41.2002.403.6127 (2002.61.27.001204-5)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)

Recebo os presentes embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo legal. Após, conclusos. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002726-59.2009.403.6127 (2009.61.27.002726-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0001114-96.2003.403.6127 (2003.61.27.001114-8)) JOSE HENRIQUE MAMEDE BARBOSA(SP187674 - ARI CARLOS DE AGUIAR REHDER) X INSS/FAZENDA

Autos recebidos do arquivo. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000298-51.2002.403.6127 (2002.61.27.000298-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X LARANJA LIMA INSUMOS AGRICOLAS LTDA(SP198530 - MARCO AURÉLIO TEIXEIRA)
Fls. 189/190 e 158/159: defiro o pedido de devolução do prazo para embargos. Intime-se o executado.

0001503-47.2004.403.6127 (2004.61.27.001503-1) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP247290 - WILSON JOSE VINCI JUNIOR) X HOLBRAWIT AGROPECUARIA LTDA(SP159922 - PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA)
Ciência às partes acerca da decisão do Agravo de Instrumento nº 2009.03.00.004503-3. Intimem-se.

0002072-04.2011.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 433 - FABIANE LOPES BUENO NETTO BESSA) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIVERSAL LTDA(SP127645 - MARIO FIGUEIRO JUNIOR E SP033245 - MAURICIO KEMPE DE MACEDO E SP049049 - IVO ANTONIO FERRARI)

Foi realizado um depósito judicial nos autos às fls. 15 na data de 06/09/1996. Vem aos autos agora a executada às fls. 55/62, requerendo o seu desarquivamento e trazendo nova procuração datada de 27/12/2012. O novo causídico, Dr. Mário Figueiró Júnior, OAB 127.645, requereu o levantamento do depósito de fls. 15. Determinou o Juízo que a executada fosse intimada a fim de esclarecer a nomeação de novo patrono nos autos, vez que existe anterior regularmente constituído. Apresenta então, Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB nº 33.245 petição datada de 02/04/2013, requerendo o prazo de trinta dias para se manifestar. Verifico que há necessidade de se elucidar quem efetivamente representa a executada nos presentes autos, até mesmo para que se possa deferir o pedido de levantamento de valores. Dessa forma, determino que ambos os advogados, Dr. Mário Figueiró Júnior, OAB 127.645 e Dr. Maurício Kempe de Macedo, OAB nº 33.245 sejam intimados para que se manifestem neste tocante, no prazo de 10 (dez) dias. Não obstante, determino a intimação pessoal da executada para que esclareça ao Juízo a outorga de nova procuração quando já havia anterior válida.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. MARCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELª ELSA MARIA CAMPRESI DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO

Expediente Nº 862

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001931-15.2012.403.6138 - CICERA CAMILA DOS SANTOS(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/62: vistos.Por ora, intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas e sob pena de preclusão, informe se mantém interesse na oitiva da testemunha MARIA DE LOURDES LAVI REZENDE, apresentando, se for o caso, o endereço da mesma ou esclarecendo se esta virá à audiência independentemente de intimação.Esclareço, por fim, que a inércia do patrono constituído será entendida como desistência da oitiva de referida testemunha.Publique-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

KATIA CILENE BALUGAR FIRMINO
Juíza Federal
WILLIAM ELIAS DA CRUZ
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 524

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000129-10.2011.403.6140 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FRANCISCO VIEIRA DA SILVA requer a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 26/10/04, com o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (27/11/72 a 30/08/74, 23/06/75 a 09/08/76, 04/06/79 a 30/06/81, 1/12/1989 a 18/1/1991, 01/02/94 a 12/07/95).Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual.Concedidos os benefícios da assistência judiciária (fls. 40). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 47/62, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. Quanto ao mérito propriamente dito, pugna pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agente agressivo. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 1981.Réplica às fls. 66/70.Às fls. 72/73, o autor, além das provas periciais e documentais, requereu a produção de prova testemunhal para comprovação das condições de trabalho a que se submetia.Decisão saneadora (fls. 75/76).Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.O processo administrativo foi coligido às fls. 83/244.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS (fls. 248/250).Às fls. 253, à vista da existência de revisão administrativa do benefício que reconheceu como especiais alguns dos períodos reclamados na ação, o autor foi intimado para se manifestar quanto ao interesse no prosseguimento do feito.Às fls. 259/260, o autor requereu o prosseguimento do feito relativo ao reconhecimento como especial dos períodos de 4/6/1979 a 30/6/1981, 1/12/1989 a 18/1/1991 e de 1/2/1994 a 30/11/1994.O INSS manifestou-se às fls. 262/263 para que a ação fosse extinta sem julgamento do mérito haja vista que a majoração do coeficiente de cálculo pretendida já havia sido concedida.É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, indefiro a produção de prova testemunhal conforme requerido às fls. 72/73, uma vez que a questão atinente às condições ambientais depende de prova técnica. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil).As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional.A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam.O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Na hipótese vertente, a parte autora requer a conversão em comum do intervalo entre 27/11/72 a 30/08/74, 23/06/75 a 09/08/76, 04/06/79 a 30/06/81, 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 12/07/95.Ocorre que, consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 232/236, reproduzida pelo Juízo às fls. 248/250, verifica-se que os períodos de 27/11/72 a 30/08/74, 23/06/75 a 09/08/76 e 01/12/94 a 12/07/95 já foram enquadrados na forma pretendida. Depreende-se do documento de fls. 243 que referida revisão foi concluída em 2006, ou seja, antes do ajuizamento da ação.Dessa forma, forçoso reconhecer que o autor é carecedor da ação em relação ao pedido de conversão desses períodos.Como ainda existem intervalos indicados na inicial que não foram enquadrados, os quais, se o caso, repercutirão na renda mensal inicial, remanesce o interesse de agir do autor no prosseguimento do feito.No tocante à prescrição, o art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91 estabelece o prazo quinquenal para exigir em juízo o pagamento de prestações devidas pela Previdência Social.Prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.Ocorre que entre a concessão do benefício (26/10/04) e a propositura da ação (25/11/08) não transcorreu o lustro legal, de modo que não há que se falar em prescrição.Passo ao exame do mérito.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que

expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo *tempus regit actum*. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado

pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu

uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil. Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual). Passo à apreciação do caso concreto. A controvérsia remanescente cinge-se aos intervalos de 04/06/79 a 30/06/81, 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 30/11/94. Em relação ao intervalo de 04/06/79 a 30/06/81, o formulário de fls. 161, corroborado com o laudo de fls. 163 indicam que o obreiro permaneceu exposto a níveis de pressão sonora de 84 decibéis, quando para a época era tolerável o ruído de até 80dB. Consta-se do citado laudo que o mesmo foi firmado por engenheiro, de modo que o período pode ser reconhecido como de tempo especial. Quanto aos períodos de 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 30/11/94, conforme se denota dos formulários de fls. 165/166 e de fls. 174/175, fichas de registro de empregado de fls. 168, 172, 177, o autor exercia a função de prensista em indústria metalúrgica. Referida função enquadra-se nos termos do item 2.5.2, do Anexo II, do Decreto nº 83.080 de 24 de Janeiro de 1979, de modo que referidos interstícios merecem o enquadramento pretendido. Passo ao exame do pedido de aposentadoria. Na espécie, acrescido ao tempo de contribuição apurado pelo INSS os intervalos especiais ora reconhecidos (04/06/79 a 30/06/81, 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 30/11/94) resulta em 36 anos, 10 meses e 20 dias de tempo de contribuição na DER, o que é suficiente para a revisão do benefício vindicado, com novo cálculo do fator previdenciário. Diante do exposto: 1. com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de conversão de tempo especial em comum dos períodos de 27/11/72 a 30/08/74, 23/06/75 a 09/08/76 e 01/12/94 a 12/07/95, porquanto efetivada espontaneamente antes do ajuizamento da presente ação; 2. quanto à pretensão remanescente, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu: 2.1. a revisar o benefício de aposentadoria integral do autor, averbando os períodos trabalhados em condições especiais e promover sua conversão em tempo de atividade comum (04/06/79 a 30/06/81, 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 30/11/94), procedendo ao novo cálculo do fator previdenciário; 2.2. ao pagamento das diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo. Juros de mora de 1% a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 133.510.093-5 NOME DO BENEFICIÁRIO: FRANCISCO VIEIRA DA SILVA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 26/10/04 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 364.873.338-91 NOME DA

MÃE: Francisca Mendes JosuéPIS/PASEP: -x-ENDEREÇO DO SEGURADO: Rua George Willian Halk, 116, Bairro Capuava, Mauá-SPTEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 04/06/79 a 30/06/81, 01/12/89 a 18/01/91 e 01/02/94 a 30/11/94Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000185-43.2011.403.6140 - RIVALDO LOURENCO FIGUEIREDO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RIVALDO LOURENÇO FIGUEIREDO, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao restabelecimento de auxílio doença com a conversão em aposentadoria por invalidez, desde a data da cessação administrativa em 12/05/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 57). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 64/65, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 68/69. Decisão saneadora às fls. 72/73. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 97). Produzida a prova pericial na especialidade de psiquiatria, consoante laudo de fls. 81/86, a parte autora manifestou-se às fls. 92/97 e o INSS às fls. 98. Determinada a produção de perícia ortopédica (fls. 102), o laudo foi coligido às fls. 105/124, manifestando-se o autor e o INSS às fls. 135/139 e 140, respectivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi inicialmente submetida à perícia médica psiquiátrica (30/08/11) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional (fls. 81/86). Conquanto tenha sido diagnóstico que o autor é portador de Transtorno depressivo recorrente, episódio atual leve, o mesmo não apresenta incapacidade. Esclarece a Sra. Perita: A doença começou em 22/03/2006, segundo documentos médicos. Houve incapacidade prévia do ponto de vista psiquiátrico enquanto recebeu auxílio-doença. Em resposta ao quesito n. 7 do autor (fls. 70) atinente aos efeitos da medicação, asseverou que o autor apresenta regularização do sono e maior tranquilidade com o uso da medicação. Não há conseqüências negativas em sua vida laborativa. Como se vê, descabidas as alegações de fls. 92/97 no tocante à moléstia psiquiátrica. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeada por este Juízo a ensejar sua substituição, porquanto não comprovados. Nessa toada, depreende-se das alegações da parte autora de que a indigitada infração à ética médica, à lealdade e à boa fé consistiu exclusivamente no fato da profissional auxiliar do Juízo ter divergido da conclusão atestada nos documentos médicos apresentados pela demandante. Sucede que, no exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Já na perícia, especialidade ortopedia, realizada em 7/8/2012 (fls. 105/124), concluiu o Sr. Perito em resposta ao quesito n. 5: Pelo exame físico/pericial que foi realizado no mesmo, conforme a descrição que se encontra no corpo do laudo, não restou aferido estar apresentando doença ou afecção. Todavia analisando os exames subsidiários de imagem pode ser observado sinais incipientes de alterações degenerativas acometendo corpos vertebrais, que ocorrem de causas internas e naturais e tem sua evolução com o passar dos anos e não são determinantes de incapacidade. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão das perícias judiciais realizadas, por si só, não possui o condão de afastar estas últimas. Não depreendo dos laudos médicos contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-los ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelos peritos porque marcados pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão

automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, desnecessária nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos requeridos, pois a incapacidade atual e em qualquer grau foi expressamente afastada pelo laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000219-18.2011.403.6140 - MAGINOLIA SOARES DA SILVA(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP263887 - FRANK ADRIANE GONÇALVES DE ASSIS)

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000263-37.2011.403.6140 - ROSEMERE SANTOS(SP040345 - CLAUDIO PANISA E SP179520 - KRISLAINY DANTAS PANISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000620-17.2011.403.6140 - HAILTON FERREIRA GUIMARAES(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0000816-84.2011.403.6140 - DIRCE MARIA DE OLIVEIRA(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em petição protocolada nos autos às fls. 144, requer a parte autora a incidência dos juros de mora até a data do depósito efetuado, decorrentes da expedição do ofício precatório/requisitório, alegando a existência de diferenças a serem pagas pela autarquia-ré. Não procede o pedido quanto aos juros de mora, uma vez que há jurisprudência pacífica no Supremo Tribunal Federal de que não incidem juros de mora no período de tramitação do precatório, compreendido este como o período que intermedeia a data do cálculo e a data do pagamento. Deve-se frisar que a formação do precatório/requisitório compete ao juízo e não ao Instituto-réu. Assim, conforme preconiza o art. 396 do Código Civil, não havendo fato ou omissão imputável ao devedor, não incorre este em mora. Seguindo este entendimento, o Ministro Gilmar Mendes no julgado de Ag. Reg. no Agravo de Instrumento nº 492.779-1 - Distrito Federal, decidiu que não devem incidir juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório, in verbis:(...) é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento - (...). Neste sentido, também trazemos à baila os termos do julgado no Recurso Extraordinário nº 305.186-5, Relatoria do Ministro Ilmar Galvão, (...) há de ponderar-se que, via de regra, a simples atualização monetária do montante pago no exercício seguinte à expedição do precatório já corrige, junto com o principal, todas as verbas acessórias, inclusive os juros lançados na conta originária. Sendo assim, a incidência contínua de juros moratórios representaria capitalização de tais juros, o que não se justificaria nem mesmo em face dos créditos de natureza alimentar (grifo nosso). No caso em tela, a exigência de se esgotar todo o procedimento tendente à execução do crédito perante este Juízo Federal não pode ser imputada como falta ou violação de um dever pelo INSS; ao contrário, ainda que de forma diversa quisesse cumprir com a obrigação, à Autarquia seria defeso fazê-lo, tendo dever legal de aguardar o procedimento previsto para execução contra a Fazenda Pública. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora quanto à aplicação de juros de mora até a data do depósito. Considerando a satisfação do crédito (fls. 146/152), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001551-20.2011.403.6140 - NIVALDO MACARIO OLIVEIRA(SP089805 - MARISA GALVANO E SP299696 - NADIA GALVANO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL NIVALDO MACÁRIO OLIVEIRA, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a lhe conceder auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo em 14/4/2010, com o pagamento das prestações em atraso, além de indenização por danos morais e materiais. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído para a 3ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela deferida (fl. 59). Contra esta decisão foi interposto o agravo de instrumento de fls. 103/110, o qual foi convertido em retido nos autos (fls. 110 dos autos do agravo). Com a instalação de Vara Federal neste município, o presente feito foi redistribuído para este Juízo (fl. 67). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 70/82, em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício, tampouco, a ocorrência de ato ilícito que configurasse o dano moral alegado. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 116/125, o réu manifestou-se a fl. 131 e a autora às fls. 133/142. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência, ao passo que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica produzida em 27/6/2012 (fls. 116/125) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Atestou o Sr. Perito às fls. 119/120 que O exame físico pericial não revela déficits neurológicos incapacitantes e não há sinais de encefalomalácea nos exames tomográficos disponibilizados para esta avaliação pericial. De fato, o exame físico pericial não revela déficits motores objetivos, não havendo sinais de liberação piramidal, atrofia e/ou hipertonia de musculatura flexora, como seria esperado em paciente portador de sequelas de insultos vasculares encefálicos. Os achados tomográficos são sugestivos de microangiopatia, patologia inespecífica que pode se relacionar com a idade do periciando, assim como a hipertensão arterial e/ou diabetes mellitus, não sendo possível atribuir a etiologia da alteração microangiopática, que não é causadora de déficit motor como o alegado. Por fim, o periciando alega ter apresentado dois acidentes vasculares encefálicos, em 10/2008 e 01/2009, sem apresentar cópia simples, integrais e paginadas dos prontuários médicos das internações pelos insultos vasculares alegados (...). O fato de os documentos médicos anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Verifico, outrossim, que o exame abrangiu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia, bem como a análise dos laudos e exames anexados aos autos. Impende destacar que a r. decisão de fls. 113 facultou à parte autora a apresentação de todos os exames e outros informes médicos no dia da perícia. Ressalto que os exames e receitas apresentados com a manifestação de fl. 134/137 expedidos após a realização da perícia judicial são inservíveis para comprovar os fatos narrados na inicial relacionados com o estado de saúde da parte autora. Da mesma forma, tais documentos são insuficientes para infirmar as conclusões periciais. No exercício de seu mister, o perito deve utilizar-se de todos os meios necessários para o adequado esclarecimento do fato tais como o exame clínico, não se limitando aos documentos trazidos pela parte interessada. É o Código de Processo Civil que permite certa discricionariedade do perito no

modo de conduzir os trabalhos (art. 429), não estando vinculado às conclusões dos médicos da parte ou dos peritos do INSS. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, o Sr. Perito designado por este Juízo é profissional habilitado na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controvertida. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição do especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos ao Sr. Perito para esclarecimentos, pois o estado de saúde do autor já foi adequadamente atestado no laudo. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, a parte autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Quanto ao pedido de reparação do dano moral, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao deixar de atender ao que lhe foi solicitado. O simples indeferimento do pedido não caracteriza o abalo moral, mas mera contrariedade ao interesse do autor. Sob outro prisma, ressalto que se insere no âmbito de competência da autarquia previdenciária rejeitar pedidos quando reputar que os seus pressupostos não foram preenchidos, bem como aqueles não previstos em lei. Neste caso, o exercício regular do direito exclui a responsabilidade do demandado pelo eventual prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo autor. Colaciono os seguintes precedentes: RESPONSABILIDADE CIVIL. INSS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. RETORNO PREMATURO AO TRABALHO. ATRASO NA IMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. RAZOABILIDADE. VALOR INFERIOR AO DEVIDO. AÇÃO REVISIONAL. DANOS MORAIS NÃO VERIFICADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I- O termo inicial do prazo prescricional deve ser contado a partir de janeiro de 2005, quando foi implementado o benefício previdenciário. II- Em havendo falha no serviço, a responsabilidade do Estado será do tipo subjetiva, tornando imprescindível a comprovação do não funcionamento, mau funcionamento ou do funcionamento a destempo do serviço. III- Sendo o regime de previdência gerido pelo Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, autarquia vinculada ao Ministério da Previdência Social e criada pela Lei n. 8.029/90, sua responsabilidade civil por atos omissivos também possui indubitável caráter subjetivo. IV- Não restou comprovado o nexo de causalidade entre a falha na prestação de serviço e os danos alegados. V- Implementação do benefício em prazo razoável, inapto a gerar danos morais indenizáveis. VI- O pagamento do benefício em valor inferior ao devido, por erro de cálculo, não enseja, por si só, a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de danos morais. VII- Honorários advocatícios mantidos, observando-se, todavia, o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. VIII- Preliminar rejeitada. Apelação improvida. (AC 200761040118030, JUIZA REGINA COSTA, TRF3 - SEXTA TURMA, 28/07/2011) O fato de a Administração ter, no exercício de sua competência legal, praticado ato contrariando interesse do autor, o qual recorreu ao Judiciário e teve reconhecido seu direito, não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral. (TRF/2. AC. 200102010093308. 1T. Rel. Juíza Federal Conv. SIMONE SCHREIBER. DJU. 28/05/03. Pág. 72.) Também não restou caracterizada inércia absurda no processamento do pedido de concessão do benefício (fls. 58). Demais disso, não restou comprovado que todo o sofrimento alegado pelo autor decorreu total e exclusivamente do indeferimento do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Outrossim, pelos mesmos fundamentos que conduziram à improcedência do pedido, revogo a r. decisão antecipatória da tutela proferida às fls. 59. Oficie-se o INSS. Diante da informação de fl. 143 e considerando a conversão do agravo de instrumento em retido, reconsidero o despacho de fl. 132, devendo os autos do recurso permanecer apensados aos principais. Proceda-se às anotações pertinentes no sistema processual no tocante ao protocolo da petição de fls. 134. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002392-15.2011.403.6140 - JOSE RIBEIRO BELEM (SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RIBEIRO BELEM postula a condenação do réu à averbação de tempo de serviço rural e tempo de serviço especial, com a conversão em tempo de serviço comum, e a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (09/12/2004), e o pagamento dos atrasados. Juntou documentos (fls. 14/60). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, e o feito tramitou perante a D. Justiça Estadual, até que implantada a justiça federal nesta subseção de Mauá. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 98/102), arguindo inexistir prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, e, quanto ao tempo de serviço rural, alega a necessidade de produção de prova conforme previsto no art. 106 da lei n. 8.213/91. Foi produzida prova testemunhal conforme fl. 169 e 187. Ciente da prova produzida, nada foi requerido pelo INSS, ao passo que o autor requereu a oitiva da testemunha referida por aquela cujo depoimento encontra-se à fl. 187. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais necessários ao válido desenvolvimento da relação processual. Os fatos encontram-se documentados nos autos, e foi produzida prova nos termos requeridos pelas partes quanto aos fatos a serem comprovados por esse meio, pelo

que dou por encerrada a instrução. Indefiro o pedido do autor de oitiva da testemunha referida, uma vez que não se trata de surgimento de fato novo a carecer de esclarecimento, de modo que o acolhimento dessa pretensão importaria em burla à regra atinente ao momento apropriado para o oferecimento de rol de testemunhas. Passo ao julgamento do mérito. Parte do período de atividade rural encontra-se comprovado nos autos, isso porque o art. 106 da lei n. 8.213/91 não implica na rejeição de outros meios de prova documental que importem em juízo acerca da veracidade da alegação do trabalho rural. Com efeito, há robusto início de prova material coligida aos autos quanto à atividade rural, tanto assim que parte do período foi reconhecido na esfera administrativa, restando em debate o período anterior a 1974, e o posterior a 1976, considerando que o autor alega o labor rural desde 1961 até 1978, e o INSS anotou tempo de serviço dessa natureza entre 1974 e 1976. No que tange ao período posterior a 1976, há certidão de nascimento do filho do autor datada de 1978, em que consta a qualificação do autor como lavrador (fl. 45). Esse documento é contemporâneo à época do alegado labor rural, e dotado de fé pública, de modo que constitui robusto início de prova material quanto ao desempenho de atividade rural até referido ano, na esteira do que exige a lei. Portanto, até que iniciado o vínculo de trabalho urbano em 03/07/1978, tenho que o autor trabalhava na atividade rural. Quanto ao período antecedente, a partir de 1961, diante da fragilidade da prova testemunhal colhida às fls. 169 e 187, em que uma testemunha nada se recordou, e a outra se lembra do autor apenas quando este já era casado, não há como reconhecer o trabalho rural, especialmente porque na época o autor contaria com pouco mais de catorze anos de idade, sendo comum a colaboração das crianças nesse labor como mero auxílio à família, não apresentando, contudo, força suficiente para, sob o ponto de vista econômico, ser qualificado como desempenho de atividade rural. Tratando-se, pois, de exceção o trabalho rural nessa tenra idade, é necessária sua comprovação específica, por meio de prova robusta, não verificada no caso. Neste aspecto, não tem razão o autor. Sob outro giro, a ficha de filiação ao sindicato dos trabalhadores rurais (fl. 41 e 42), a certidão de casamento (fl. 43), e as certidões de nascimento dos filhos do autor (fls. 44 e 45), todos documentos contemporâneos à atividade rural, dão conta de que o autor permaneceu na mesma região de zona rural, sempre exercendo a atividade de lavrador, tornando-se adulto e vindo a constituir família, fatos estes comprovados documentalmente, e dos quais, por máxima de experiência, decorre a prova de outro fato: a de que no período anterior às datas em que registrados seu casamento e nascimento de filhos, o autor exercia a atividade rural. Ora, não seria crível que o autor, uma vez comprovado documentalmente que residia em zona rural e desempenhava atividade rural desde 1974 (então com vinte e sete anos), assim reconhecido na via administrativa, não exercesse qualquer atividade em período precedente, de modo que tenho como comprovada a atividade rural a partir do ano em que o autor completou dezoito anos - 1965. No que tange, pois, ao período de trabalho rural cuja averbação se pretendia, o autor é em parte sucumbente. Portanto, o tempo de trabalho rural a ser anotado pelo INSS deve compreender o interregno entre 01/01/1965 e 02/07/1978, assim em substituição ao período reconhecido administrativamente. Assim, entendo comprovado o período de trabalho rural exercido pelo Autor, nos moldes do 2º do art. 55 e inciso V do art. 96, ambos da Lei n.º 8.213/91. O recolhimento de contribuição previdenciária relativa a este período de trabalho rural não é necessário, já que no caso não serve para suprir o período de carência, e sua dispensa não afronta o Texto Maior, como alega comumente o INSS, visto que a contribuição no período de carência preserva o equilíbrio atuarial, assim por presunção legal. Nesse sentido: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO. QUESTÃO DE FATO. INAPLICÁVEL AÇÃO DECLARATORIA. MANIFESTO OBJETO DO AUTOR. ERRO NO RÓTULO DA AÇÃO NÃO IMPEDE A TUTELA JURISDICIONAL. INTELIGÊNCIA DO ART 250, DO CPC. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO JUNTO AO INSS. PROVAS TESTEMUNHAIS COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ART. 55 DA LEI 8.213/91, ART. 58, X, E ART. 200, V, DO DECRETO 611/92. CONSTITUCIONAIS (...). 4. ESTANDO DEVIDAMENTE COMPROVADA A RELAÇÃO DE EMPREGO COM INÍCIO DE PROVA MATERIAL (DECLARAÇÃO DO SINDICATO DE TRABALHADORES RURAIS, HOMOLOGADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR) E PROVAS TESTEMUNHAIS, RECONHECIDO DEVE SER O TEMPO DE SERVIÇO DO AUTOR, NOS TERMOS DO QUE DISPÕEM A BOA TÉCNICA PROCESSUAL E A LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 5. RECONHECER A CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, DA LEI 8.213/91, AO ENTENDER QUE A REFERIDA NORMA TEM COMO DESTINATÁRIO DIRETO O ADMINISTRADOR, DE MODO A EVITAR FRAUDES NO ÂMBITO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, NÃO SIGNIFICA QUE SE LIMITE A FUNÇÃO JURISDICIONAL, NO QUE SE REFERE A LIVRE APRECIÇÃO DE PROVAS PELO JULGADOR. 6. O PARÁGRAFO 2.º, ART. 55, DA LEI 8.213/91, ASSIM COMO OS ARTS. 58, X E 200, V, DO DECRETO 611/92, SÃO CONSTITUCIONAIS, POSTO QUE NÃO FEREM O TEOR DO ART. 202, PARÁGRAFO 2.º DA CARTA MAGNA DE 88. 7. APELAÇÃO IMPROVIDA. (TRF 3ª REGIÃO. AC N.º 00593159/96-RN. REL. JUIZ PETRUCIO FERREIRA. DJ, 13/09/96, P. 68.333) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DECLARATORIA. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - CONSIGNANDO DOCUMENTOS QUE MERECEM FE PÚBLICA, CERTIDÃO DE CASAMENTO, CERTIDÕES DE NASCIMENTO DE FILHOS, INDICANDO QUE O AUTOR EXERCE A PROFISSÃO DE LAVRADOR, ATENDIDA SE ENCONTRA A EXIGÊNCIA LEGAL DE RAZOÁVEL INÍCIO DE PROVA MATERIAL. II - PROVA TESTEMUNHAL SEGURA,

COINCIDENTE E DETALHADA, ALIADA À PROVA DOCUMENTAL RAZOAVEL, DEMONSTRA CABALMENTE A VERACIDADE DO ALEGADO NA INICIAL E SERVE PARA COMPROVAR O TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDO.(...)(TRF 1ª REGIÃO. AC N° 0155050-0/96-MG. REL. JUIZ JIRAIR MEGUERIAN. DJ, 24.05.99, P. 036)EMENTAPREVIDENCIÁRIO. RURÍCOLA. TEMPO DE SERVIÇO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. INÍCIO DE PROVA MATERIAL COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL. CONTAGEM RECÍPROCA. LEI-8213/91.1. DE ACORDO COM A PREVISÃO CONTIDA NO PAR-2, INC-4, ART-55 O TEMPO DE SERVIÇO DO SEGURADO TRABALHADOR RURAL, ANTERIOR À DATA DE INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI-8213/91, SERÁ COMPUTADO INDEPENDENTEMENTE DO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES A ELE CORRESPONDENTES, EXCETO PARA EFEITO DE CARÊNCIA.2. CUIDANDO-SE DE RURÍCOLA, CUMPRE AO JULGADOR VALORAR OS FATOS E CIRCUNSTÂNCIAS CONSTANTES DOS AUTOS, DEVENDO A NORMA INFRACONSTITUCIONAL QUE NÃO ADMITE PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL SER INTERPRETADA À LUZ DO ART-5 DA LEI DE INTRODUÇÃO AO CÓDIGO CIVIL E ART-108 DA APONTADA LEI-8213/91.3. COMPLEMENTADA POR PROVA TESTEMUNHAL IDÔNEA, REVELA-SE SUFICIENTE O INÍCIO DE PROVA MATERIAL DESTINADA A DEMONSTRAR O EFETIVO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL. TAL EXIGÊNCIA SE DIRECIONA NÃO SÓ À ADMINISTRAÇÃO, MAS TAMBÉM AO JUDICIÁRIO, CABENDO AO MAGISTRADO VALORAR O CONJUNTO PROBATÓRIO.4. É DE SER CONCEDIDA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO MEDIANTE CONTAGEM RECÍPROCA QUANDO A SOMA DOS TEMPOS URBANO E RURAL ATINGE O PERÍODO EXIGIDO.RELATOR: JUIZ ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO(TRIBUNAL:TR4 ACÓRDÃO DECISÃO:24/09/1998 PROC: AC NUM:0447359-6 ANO:94 UF:RS TURMA:QUINTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO APELAÇÃO CIVEL FONTE: DJ DATA:07/10/1998 PG:518)Passo ao exame acerca do alegado tempo de serviço em atividade especial.De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada.Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA.(...)X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003.(...)(TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u)Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante.Cumprе ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado.Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum.Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada.O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios.O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.Em síntese, o reconhecimento do tempo de

serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o

princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...) III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997. VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u.) Passo à apreciação do caso concreto. Na esteira da fundamentação supra, os períodos de 19/08/91 a 29/03/93 e de 01/03/91 a 12/06/91 correspondem a tempo de serviço especial por enquadramento segundo a categoria profissional, visto que o autor exerceu, respectivamente, a função de pintor a revolver e vigia, ambas categorias profissionais previstas no código 2.5.4 e 2.4.7 do Decreto n. 53.831/64, época em que para tal capitulação prescindia-se de laudo técnico. Observa-se que, no que tange à função de vigia, a caracterização da periculosidade pelo exercício de vigilância patrimonial independe do fato de o segurado portar, ou não, arma de fogo no exercício de sua jornada laboral, porquanto tal requisito objetivo não está presente na legislação de regência. Confira-se: JEF - TNU Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Processo: 200283200027344 UF: Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 25/04/2005 Documento: Fonte DJU 04/08/2005 Relator(a) JUIZ FEDERAL HÉLIO SILVIO OUREM CAMPOSE ementa PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIVERGÊNCIA ENTRE A TURMA RECURSAL/PE E A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização formulado por Duarte Maia de Oliveira, fls. 62/67, apontando suposto dissenso entre a decisão da Turma Recursal/PE e a jurisprudência dominante do Eg. STJ, nos termos do art. 14, 2º, da Lei 10.259/2001, sobre a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e como leiturista, em comum, para fins de percepção da integralidade da aposentadoria. 2. No caso: a) a Sentença, prolatada pelo Exmo. Sr. Dr. Cesar Arthur Cavalcanti de Carvalho, fls. 31/34, indeferiu a conversão de tempo especial, laborado como vigilante e leiturista, ao argumento de que o Autor: 1) como leiturista, não estava exposto de forma habitual e permanente a risco de vida; 2) a função de vigilante não poder ser equiparada a de investigadores, bombeiros e guardas; b) o Acórdão recorrido da Turma Recursal/PE, fls. 54/57, relatado pelo Exmo. Sr. Dr. Frederico Azevedo, confirmou a sentença, concluindo que: 1) o Autor, como leiturista, não provou a exposição habitual e permanente à tensão superior a 250 volts; 2) o Decreto 53831/64 não prevê a categoria funcional de vigilante. 3. Os Acórdãos/paradigmas do STJ (fls. 68/75 e 76/78), trazidos pelo Recorrente, dizem respeito somente à função de vigilante, entendendo, em suma, que, mesmo não estando inscrita a atividade de vigia em Regulamento, como especial, esta pode ser assim enquadrada no item 2.5.7. do Anexo do Decreto 53.831/64, por ser atividade perigosa, com a utilização de arma de fogo. (RESP 441.469/RS, 6T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, 11/02/2003; RESP 413.614/SC, 5T, Rel. Min. GILSON DIPP, 13/08/2002). Não foi apresentado paradigma quanto à atividade de leiturista. 4. Há semelhança nas circunstâncias dos acórdãos contrapostos, somente quanto à atividade de vigilante, tendo em vista que o Recorrente laborou como vigilante de posto bancário e tesouraria, utilizando arma de fogo, exposto, de forma habitual e permanente, a esta ocupação, que se enquadra no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto 53.831/64 (formulário DSS 8030, à fl. 18). 5. A

jurisprudência pesquisada no Eg. STJ é dominante, no âmbito das 5ª e 6ª Turmas, sobre o enquadramento da atividade de vigilante como especial. (RESP 395988/RS e RESP 441469/RS, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO 6ª TURMA Julgamentos 18/11/2003 e 11/02/03; RESP 413614/SC Rel. Min. GILSON DIPP 5ª TURMA Julgamento 13/08/2002; DECISÃO MONOCRÁTICA NO RESP 603261 Relator Min. FELIX FISCHER, da 5ª TURMA, 21/05/2004). 6. Pedido conhecido e provido em parte: a) conhecido e provido, para reconhecer como especial o tempo laborado na função de vigia (de 04.07.73 a 30.09.80 - fl. 18), determinando a sua conversão em comum; b) não conhecido quanto à atividade de leiturista. Data da publicação: 04/08/2005 Assim sendo, não exigindo a legislação da época laudo técnico que comprovasse a exposição a perigo, bastava, pois, a apresentação do SB40/DSS 8030 ou da CTPS. No período compreendido entre 20/07/87 e 30/08/90 não há comprovação de que o autor desempenhava a função de pintor a revolver, já que as anotações da CTPS indicam a função de ajudante de pintura, e oficial pintor, e pintor categoria B, não havendo qualquer menção à pintura a revolver, razão pela qual não há como enquadrar esse período como especial segundo a categoria profissional. Nesse ponto, não tem razão o autor. Quanto aos períodos em que o autor laborou sujeito a ruído (03/07/78 a 26/12/78, 01/02/85 a 02/05/87 e de 01/10/93 a 07/01/97), foram apresentados nos autos SB40/DSS 8030, assim como laudos técnicos apresentados por profissional legalmente habilitado para efetuar a medição (fls. 71, 72, 78, 80/82, 83, 84/90), comprovando a exposição a ruído em nível superior ao máximo permitido em lei, razão pela qual tais períodos devem ser anotados como tempo de serviço especial. Destarte, diante das provas coligidas pela parte autora, forçoso o reconhecimento como tempo de trabalho rural o interregno entre 01/01/1965 e 02/07/1978, e como tempo de serviço especial os períodos de 19/08/91 a 29/03/93, de 01/03/91 a 12/06/91, de 03/07/78 a 26/12/78, de 01/02/85 a 02/05/87 e de 01/10/93 a 07/01/97. No que tange, pois, ao período de atividade especial cuja averbação se pretendia, o autor é em parte sucumbente. Passo à análise acerca do direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Na espécie, somando-se os períodos de atividade rural e os períodos de tempo de serviço especial ora reconhecidos, mais os períodos de atividade urbana comum, por ocasião do requerimento administrativo do benefício o autor contava com 36 anos, sete meses e doze dias de tempo de contribuição, o que é suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Portanto, o segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I. É devido, ainda, o abono anual, por força do disposto no art. 40 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. proceder à averbação como tempo de serviço rural o interregno de 01/01/1965 a 02/07/1978, assim em substituição ao período reconhecido administrativamente, e como tempo de serviço especial os períodos de 19/08/91 a 29/03/93, de 01/03/91 a 12/06/91, de 03/07/78 a 26/12/78, de 01/02/85 a 02/05/87 e de 01/10/93 a 07/01/97. 2. implantar e pagar a aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo, em 09/12/2004, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 53, II), a ser calculado nos termos do art. 29 da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária a partir do vencimento de cada parcela atrasada, seguindo os critérios estabelecidos nas Súmulas n.º 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e n.º 8 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como na Resolução n.º 561, de 02.07.2007 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada tendo em vista jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das normas que a disciplinam. Diante da sucumbência do autor em parte mínima do pedido, condeno o INSS a arcar com honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o montante dos valores em atraso, devidos até a data da prolação desta sentença. Sem condenação em custas, eis que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita, e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC e Súmula 490 do C. STJ: A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 42/136.837.922-0 NOME DO BENEFICIÁRIO: JOSÉ RIBEIRO BELEMBENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição (art. 53, II, da Lei n.º 8.213/91); DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 09/12/2004 (data do requerimento administrativo); RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei n.º 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 007.119.868-78 NOME DA MÃE: Ana Ribeiro Belem PIS/PASEP: ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Nova Jersey, n. 415, Mauá/SPTempo Especial Reconhecido Judicialmente: 01/01/1965 a 02/07/1978, 19/08/91 a 29/03/93, de 01/03/91 a 12/06/91, de 03/07/78 a 26/12/78, de 01/02/85 a 02/05/87 e de 01/10/93 a 07/01/97. REPRESENTANTE LEGAL: -x-

0002813-05.2011.403.6140 - MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS,(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

MARIA ROSANIA GOMES DOS SANTOS, qualificada nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República, desde a data do requerimento administrativo indeferida, em 15/08/2006. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fls. 53). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 57/61, alegando, preliminarmente, ilegitimidade do INSS para figurar no polo passivo da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 64/69. As partes especificaram as provas que pretendem produzir às fls. 71, 73 (autora) e 75 (INSS). Expedido mandado de constatação às fls. 77, este foi cumprido pelo oficial de justiça às fls. 78. A autora manifestou-se às fls. 80/84, permanecendo o INSS inerte (certidão de fls. 85). Em decisão saneadora de fls. 86, afastou-se a preliminar de ilegitimidade de parte suscitada pela Autarquia. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo. Determinada a realização de perícia social e médica (fls. 116), o laudo foi encartado às fls. 121/125 e o estudo às fls. 130/136, manifestando-se a autora às fls. 137/142 e o INSS às fls. 143. A requerimento do Ministério Público Federal (fls. 15150/151), designou-se nova perícia médica (fls. 152), cujo laudo foi juntado às fls. 159/171. A autora manifestou-se às fls. 178/183 e o INSS às fls. 184. Às fls. 186/189, o Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: ... (omissis) (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Na redação original do 2º do art. 20 do citado diploma legal, pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho em virtude de anomalias ou lesões irreversíveis que a impeçam de desempenhar atividades que exijam maior esforço. Em outras palavras, depende da assistência de outrem para gerir sua vida. No entanto, tal dispositivo foi alterado pelas Leis n. 12.435/2011 e n. 12.470/2011. Confira-se: Art. 20 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) Art. 20 (...) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) A constatação da deficiência será feita por perito médico (art. 20, 6º, Lei n. 8.742/93). Do caso concreto: No caso dos autos, a parte foi submetida à perícia médica, que concluiu que, embora seja portadora de cegueira em um olho com Cid. H54.4, não tem critério suficiente para enquadramento como deficiente visual, tem diabetes mellitus com Cid. E14.0 e hipotireoidismo com Cid. E03.9. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional em razão da deficiência. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Quanto ao pedido de produção de nova prova pericial, a Sra. Perita designada por este Juízo é profissional habilitada na área do conhecimento necessária para a avaliação da matéria fática controversa. Além disso, verifico que o exame abrangeu todas as doenças que a parte autora alegou na petição inicial e especificou na data da perícia. Também não é o caso de impedimento e suspeição da especialista nomeado por este Juízo a ensejar sua substituição. Não diviso utilidade em nova remessa dos autos à Sra. Perita para esclarecimentos, pois a classificação da doença da autora já foi suficientemente elucidada no laudo. Nesse panorama, não diagnosticada a deficiência da parte autora por avaliação médica, a autora não tem direito ao benefício vindicado. Prejudicada a apreciação do critério socioeconômico. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo

o processo com julgamento do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003159-53.2011.403.6140 - JOAO LARANJEIRA DOS SANTOS(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
JOÃO LARANJEIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de aposentadoria por invalidez desde a data da alta médica administrativa em 19/08/06. Afirmo que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mauá da Justiça Comum Estadual. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 41). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 46/48 em que pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplica às fls. 50. Decisão saneadora às fls. 53. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 64/71. Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo (fls. 72). Determinada a realização de nova perícia médica (fls. 83), o laudo foi juntado às fls. 85/88, manifestando-se o autor às fls. 93/94 e o INSS às fls. 95. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 16/11/2011 (fls. 85/88) que concluiu pela capacidade para o exercício de sua atividade profissional. Atestou o Sr. Perito: Autor apresentou quadro clínico e exames laboratoriais sem lesões incapacitantes em membros e coluna. Sem patologias detectáveis ao exame médico pericial de membros, levando a concluir que não existe patologia ou esta não causa repercussões clínicas ou até tenha sido revertida. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito às fls. 85/88 porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por outro lado, descabe nova perícia sugerida pelo Perito. A presente ação foi proposta em 2008 visando o restabelecimento/concessão de benefício em decorrência de moléstias de ordem ortopédica. Destarte, os alegados problemas cardíacos surgidos em 2010 configuram inovação da causa de pedir nesta fase processual, o que é vedado nos termos do art. 264, parágrafo único do Código de Processo Civil. Em que pese tenha o autor se submetido à perícia designada pela Justiça Estadual, deve prevalecer o laudo elaborado pelo Sr. Perito nomeado por este Juízo, a uma por ter respondido a todos os quesitos do Juízo constantes da Portaria n. 7/2011, a duas porque da leitura do inteiro teor do laudo pericial de fls. 65/71 não se extrai o diagnóstico seguro de incapacidade atual, mas apenas potencial. Com efeito, o tópico discussão descreve que os exames físicos da coluna vertebral e do membro superior foram marcados por referência de dor subjetiva sem limitação de movimentos definida. Logo, não houve a confirmação de que as enfermidades relatadas nos documentos médicos impeçam o autor de trabalhar. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito a nenhum dos

benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003488-65.2011.403.6140 - JOSE JOAQUIM VIEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA
Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0005511-81.2011.403.6140 - GENILDA APARECIDA DE LIMA SILVA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 73/76. Sustenta que este Juízo deixou de se pronunciar quanto à alegação de ausência de força probatória dos documentos coligidos aos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame (art. 535 do CPC). Além disso, tem-se admitido a sua interposição para a correção de erros materiais, não obstante ser possível a retificação de ofício (art. 463, I, do CPC). Na hipótese vertente, os embargos devem ser rejeitados, eis que não diviso a ocorrência de contradição ou lacuna no r. julgado, sendo que todas as questões foram suficientemente apreciadas pela r. sentença atacada. Com efeito, constou da fundamentação que o preenchimento do requisito da qualidade de segurado restou provado nos autos, tanto pelos documentos coligidos pela parte autora, quanto pelos documentos extraídos do sistema CNIS, cujos dados são mantidos pela própria autarquia (fls. 74/74-verso). Demais disso, impende destacar que, encontrados elementos suficientes para firmar seu convencimento, o magistrado não está obrigado a responder todas as alegações das partes. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC. 2. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos. Precedentes. 4. Embargos de declaração REJEITADOS. (AI-AgR-ED 769514, LUIZ FUX, STF) Infe-re-se da contestação que o auxílio-doença seria indeferido ainda que a autora tivesse comparecido na perícia, porquanto ausente, no seu entender, a qualidade de segurada. Ademais, o que a parte embargante pretende é a modificação do julgado, que só seria admitida, excepcionalmente, em caso de erro evidente ou nulidade da decisão. Destaco que eventuais vícios de procedimento ou de julgamento devem ser atacados pelo manejo do recurso adequado. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010711-69.2011.403.6140 - GENY VENDITTE RODRIGUES(SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por Geny Vanditte Rodrigues, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido marido JOÃO MARTINS RODRIGUES (NB: 088.210.015-7), com o pagamento das diferenças em atraso. Afirma que o benefício originário concedido com renda mensal inicial (RMI) de Cr\$ 60.685,10 foi revisto pela autarquia mediante a aplicação do art. 144 da Lei 8213/91, razão pela qual a RMI passou a ser Cr\$ 111.866,26. Argumenta que, na revisão efetuada, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição foi limitado ao teto vigente à época da concessão, o que reduziu em 9,33% o valor da renda mensal do benefício. Assim, postula a correção do ato de revisão para que a média dos salários-de-contribuição da aposentadoria não seja limitada ao teto. Além disso, requer a incidência do novo limite máximo do salário-de-benefício estabelecido com a promulgação da Emenda Constitucional nº. 20/98. Instrui a inicial com documentos (fls. 13/32). Os benefícios da prioridade na tramitação do feito e da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 34/34-verso). Citado, o INSS contestou o pedido às fls. 37/46, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a decadência e a

prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da forma de cálculo utilizada pelo INSS para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários, bem como afirma que só é possível a aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03 aos benefícios cujo salário-de-benefício, na data da promulgação das emendas, estivessem limitados ao teto até então vigente. Réplica às fls. 49/71. O feito foi convertido em diligência (fls. 72/72-verso). A parte autora coligiu aos autos os documentos de fls. 75/79. Remetidos os autos à Contadoria, o parecer foi colacionado às fls. 81/84. As partes manifestaram-se quanto ao parecer às fls. 88/92 e 93. É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento. Rejeito a alegação de ausência de interesse de agir porquanto do teor da contestação se extrai que o réu se recusaria a efetivar a revisão reclamada ainda que instado extrajudicialmente. Afasto a alegada decadência, já que a parte autora não pretende a correção do ato concessório, mas sim da revisão efetuada pela autarquia e, em consequência, a readequação do valor do benefício em decorrência da alteração no teto de benefício trazido pela Emenda Constitucional nº 20/1998, editada posteriormente. No tocante à prescrição, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Destarte, acolho a alegação do INSS e reconheço a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação. Passo ao exame do mérito. Infere-se da petição inicial que a parte autora postula a majoração da renda mensal de seu benefício de pensão por morte mediante o afastamento da limitação ao teto realizada quando da revisão do benefício originário de aposentadoria (mediante aplicação do disposto no artigo 144 da Lei de Benefícios) para, em seguida, aplicar ao valor integral deste salário-de-benefício o limitador instituído pela EC nº 20/98. No caso, dos autos se extrai que a demandante é beneficiária de pensão por morte derivada da aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao seu cônjuge falecido com data de início fixada em 05/03/1991 (fls. 20 e 84). Consoante parecer da Contadoria de fls. 81, o salário de benefício da aposentadoria de Cr\$ 140.203,08 foi reduzido para Cr\$ 127.120,76 quando da revisão realizada nos termos do artigo 144 da Lei de Benefícios. Ocorre que, ainda que se desconsidere a limitação aplicada, o salário de benefício atualizado para dezembro de 1998 era de R\$ 783,34, valor muito aquém do teto instituído pela EC nº 20/98 de R\$ 1.200,00. De outra parte, a alteração do limite máximo do salário de benefício não implica na automática recuperação da diferença expurgada na data da concessão do benefício, ressalvada a hipótese prevista no art. 26 da Lei 8.870/94 ou no art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste, o que não é o caso. O art. 26 da Lei n. 8.870/94 estabelece (g.n): Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei n. 8.213/91, de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994. Cabe transcrever o 2º do art. 29 e art. 33, ambos da Lei n. 8.213/91: Art. 29. (...) 2º. O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício. Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei. Dos dispositivos em comento se extrai que o salário de benefício e a renda mensal de benefício são limitados ao teto do salário de contribuição. Porém, em relação aos benefícios com data de início entre 05/4/1991 e 31/12/1993, caso o salário de benefício tenha sido inferior à média dos 36 últimos salários de contribuição, aplicar-se-ia a diferença entre esta média e o salário de benefício considerado na concessão. Nesta hipótese, o limitador a ser considerado corresponde ao teto do salário de contribuição vigente na competência abril de 1994. Já o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu: Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. (...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste. A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever: 12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94. Em remate, colaciono o seguinte precedente: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - REVISIONAL DE BENEFÍCIO - AUMENTO DA RENDA MENSAL NA MESMA PROPORÇÃO DO REAJUSTE DO VALOR TETO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO.

EMENDA Nº 20/98 E 41/2003. IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA LEI N. 8213/91 E ALTERAÇÕES POSTERIORES - ALTERAÇÃO DO TETO CONTRIBUTIVO. REFLEXOS SOBRE OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. PEDIDOS IMPROCEDENTES. - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO - Não ofende os princípios da irredutibilidade e da preservação do valor real a aplicação dos índices legais pelo INSS no reajustamento dos benefícios previdenciários. - É aplicável, no reajustamento dos benefícios previdenciários, a variação do INPC/ IRSM/ URV/ IPC-r/ INPC/ IGP-DI, relativamente aos períodos nos quais cada qual serviu como atualizador, conforme Lei nº 8.213/91 e legislação subsequente, razão pela qual não merece ser acolhido o pleito da parte autora.- Inexiste direito ao reajustamento de benefício em manutenção pelo simples fato de o teto ter sido majorado. O novo teto passa simplesmente a representar o novo limite para o cálculo da RMI (arts. 28, 2º e 33 da LB). As alterações do valor-teto oriundas das Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, portanto, não tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, mas sim de definir novo limite, não caracterizando recomposição de perdas e, por conseguinte, não constituindo índices de reajuste de benefício. - Não foi alvo das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 estabelecer equiparação ou reajuste, mas sim modificação do teto, o que não ocasiona, de pronto, reajuste dos benefícios previdenciários. - Ademais, não há qualquer base constitucional ou legal para o pedido de reajuste das prestações previdenciárias na mesma proporção do aumento do salário-de-contribuição. - Não há falar, também, em recuperação de valores limitados pelo teto vigente quando do cálculo da RMI por ocasião da concessão do benefício, a não ser quando se tratar de hipótese de incidência do art. 26 da Lei 8.870/94 ou do art. 21 da Lei nº 8.880/94, e, portanto, somente por ocasião do primeiro reajuste.-No caso em foco, o benefício da parte autora já foi revisto, no âmbito administrativo, tendo sofrido a incorporação de que trata o 3º, do artigo 21 da Lei nº 8.880/94, sendo certo que o percentual excedente em razão da limitação do salário de benefício ao teto quando da concessão do benefício, foi totalmente incorporado no primeiro reajuste do benefício (maio de 1995), inexistindo, portanto, resíduos para fins de incorporação nos reajustes subsequentes. - Aplicação do critério legal consoante disposição do artigo 201, 2º (atual parágrafo 4º) da Constituição Federal. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1417388. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. DJF3 CJ1 DATA:16/09/2009 PÁGINA: 708, v.u)Diante do exposto1. com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para decretar a prescrição das diferenças vencidas antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação;2. com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão remanescente. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011347-35.2011.403.6140 - EDIVALDO SILVA SOUZA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO SILVA SOUZA postula a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida (NB: 42/152.627.334-6) em aposentadoria especial, ou a revisão deste benefício, com o pagamento das diferenças em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo (03/05/2010), mediante o reconhecimento e a conversão em tempo comum dos períodos trabalhados em condições especiais (de 01/04/1974 a 18/11/1974, de 02/09/1976 a 17/11/1977, de 02/01/1978 a 29/12/1978, de 10/01/1980 a 03/05/1982, de 25/01/1983 a 17/09/1984 e de 18/11/2003 a 03/12/2008), bem como do tempo comum desconsiderado pelo Réu (1/4/1974 a 18/11/1974).Juntou documentos (fls. 24/198).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, restando indeferida a antecipação da tutela (fls. 200/200-verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 203/210, em que argui, preliminarmente, a decadência e a prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta aos documentos coligidos força probatória, bem como de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos, nos termos da legislação de regência. Sustenta, ademais, que a eficácia do equipamento de proteção individual impossibilita o enquadramento pleiteado.Além disso, defende que a conversão do tempo especial não pode ser efetivada para atividade desenvolvida antes de 01/01/1981 e após 28/5/1998.Réplica às fls. 213/227.Reproduzida a contagem de tempo de contribuição feita pelo INSS às fls. 228/230.Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 232), sobreveio o parecer coligido aos autos às fls. 233/234.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. Inicialmente, afastado as alegações de decadência e prescrição, posto que entre a data do requerimento administrativo e a do ajuizamento da ação não transcorreram os prazos extintivos.Passo ao exame do mérito.1 - DO RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM (1/4/1974 a 18/11/1974)Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispõe:Art.19. A

anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu) Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. Referidas anotações em Carteira, corroboradas por outros meio de prova, fazem prova plena do direito alegado, e, portanto, ao reconhecimento do vínculo profissional. Na hipótese em apreço, o autor alega que trabalhou na Metalúrgica Scabari Ltda no período de 1/4/1974 a 18/11/1974. Apresenta cópia da CTPS n. 7920/318 (fls. 123, 124 e 125). Conquanto referido vínculo empregatício tenha sido incluído na contagem de tempo de contribuição realizada no pedido de aposentadoria de 21/10/2009 (fls. 195/197), e diversamente do que ocorreu com outros interstícios reputados duvidosos, o INSS não solicitou documentos nem realizou pesquisas cujos resultados infirmassem a presunção que milita em favor do aludido registro. Destarte, deve ser reconhecido como tempo de contribuição o intervalo de 14/4/1974 a 18/11/1974. 2 - DO RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a matéria de fato controvertida é passível de comprovação por documentos. De outra parte, no que tange aos períodos de labor anteriores a 1º de janeiro de 1981, é possível a conversão do tempo de serviço especial para o comum sem a limitação temporal alegada pelo réu. Explico. A Lei n. 6.887/80 passou a admitir a conversão do tempo laborado em atividades penosas, insalubres ou perigosas para tempo de atividade comum nos seguintes termos: O tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e em atividades que, na vigência desta Lei, sejam ou venham a ser consideradas penosas, insalubres ou perigosas, será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência a serem fixados pelo Ministério da Previdência Social, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie. Depreende-se que a regra em exame tratava de critério de contagem de tempo para a concessão de aposentadoria e não de caracterização do tempo de serviço como especial, sendo aplicável aos pedidos de benefício realizados a partir de sua entrada em vigor. Desta forma, o acréscimo decorrente da conversão do período especial em comum não poderia ser considerado para o efeito de contagem de tempo antes de 1/1/1981 (art. 4º). Isto porque os requisitos para a concessão devem ser aferidos de acordo com a lei vigente à época de implementação de todos eles, em respeito ao aforismo tempus regit actum. Destarte, afigura-se irrelevante tal dispositivo legal para o efeito de qualificar o tempo especial, eis que não regulamenta a prestação do serviço, mas os requisitos para a concessão. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da

Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividade; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. Resp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega

provimento.(TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111).Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida.Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero.Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis.Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997, posicionamento que passo a adotar. Transcrevo a nova redação:Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente.Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus do autor demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Controvertem as partes quanto à especialidade do trabalho exercido de 01/04/1974 a 18/11/1974, de 02/09/1976 a 17/11/1977, de 02/01/1978 a 29/12/1978, de 10/01/1980 a 03/05/1982, de 25/01/1983 a 17/09/1984 e de 18/11/2003 a 03/12/2008.Em relação ao intervalo de 01/04/1974 a 18/11/1974, o vínculo anotado na Carteira de Trabalho de fls. 123 indica que o obreiro trabalhou exercendo a função de soldador a ponto. Referida profissão estava arrolada no item 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64, razão pela qual cabível o enquadramento por categoria profissional.Quanto ao período de 02/09/1976 a 17/11/1977, consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 39/40 que a parte autora trabalhou exposta a ruído de intensidade de 91 dB. À época das atividades exercidas, a empregadora contava com engenheiro do trabalho responsável pelas medições, sendo que referido documento encontra-se devidamente subscrito. Destarte, tendo a parte autora trabalhado exposta a níveis de pressão sonora acima do limite estabelecido pela legislação de regência, o período deve ser reconhecido como tempo especial.Para o período trabalhado de 02/01/78 a 29/12/78, a parte autora coligiu aos autos apenas a CTPS de fls. 128 e a declaração de fls. 154/155. A CTPS indica que a parte autora exercia o cargo de ajudante, a qual não é passível de enquadramento por categoria profissional. De outra parte, a declaração de fls. 154/155 não comprova a exposição a agentes nocivos, sequer esclarece as atividades desenvolvidas pelo obreiro, vez que não se trata de documento emitido pela empregadora. Logo, o período retro não deve ser reconhecido como de atividade exercida em condições especiais.Em relação aos intervalos compreendidos entre 10/01/80 e 03/05/82 e 25/01/83 a 17/09/84, consta das Carteiras de Trabalho (fls. 128 e 129,

respectivamente) que o obreiro exerceu a função de 1/2 oficial caldeireiro. Esta categoria profissional estava prevista no código 2.5.2 do anexo do Decreto n.º 83.080/79, razão pela qual é possível o reconhecimento do tempo de trabalho especial desenvolvido. Por fim, quanto ao interstício de 18/11/2003 a 03/12/2008, tanto do PPP emitido em 14/3/2011 (fls. 41/43), como do expedido em 9/1/2009 (fls. 167/168) consta que a parte autora trabalhou exposta a ruído superior ao limite de tolerância de 85 dB, nos termos do Decreto n.º 3.048/99 (Anexo IV código 2.0.1). Contudo, tendo a parte autora se afastado do exercício de atividades laborais de 04/05/2002 a 10/09/2008, vez que se manteve em gozo de auxílio-doença (fls. 75), quando inexistia a exposição precitada, deve ser reconhecido como tempo especial apenas o período compreendido entre 11/09/08 e 03/12/08. Destarte, os períodos de 01/04/1974 a 18/11/1974, de 02/09/1976 a 17/11/1977, de 10/01/1980 a 03/05/1982, de 25/01/1983 a 17/09/1984 e de 11/09/2008 e 03/12/2008 devem ser reconhecidos como de tempo especial. 3 - DO PEDIDO DE REVISÃO DA APOSENTADORIA Passo ao exame do pedido de revisão da aposentadoria. Na espécie, consoante parecer e cálculo da Contadoria (fls. 233/234), somado o período especial ora reconhecido ao tempo apurado pelo réu, contava a parte autora com 18 anos, 4 meses e 26 dias de tempo especial e com 39 anos e 5 meses de tempo de contribuição até 03/05/2010. Como se vê, o autor não tem direito à aposentadoria especial, que, nos termos do art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, é assegurada àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente agressivo ou da exposição a mais de um deles. No entanto, a parte autora tem direito à revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição concedida em 3/5/2010 (NB: 42/152.627.334-6), devendo a autarquia efetuar novo cálculo do salário de benefício considerando como tempo de contribuição total de 39 anos e 5 meses. A renda mensal revista é devida desde a data do requerimento administrativo (3/5/2010). Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o réu: 1. proceder à averbação como especial do período de 01/04/1974 a 18/11/1974, de 02/09/1976 a 17/11/1977, de 10/01/1980 a 03/05/1982, de 25/01/1983 a 17/09/1984 e de 11/09/2008 e 03/12/2008; 2. a proceder à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição n. 155.559.142-3, devendo a autarquia efetuar novo cálculo do salário de benefício considerando como tempo de contribuição total de 39 anos e 5 meses. 3. a pagar as diferenças devidas desde a data do requerimento administrativo de 3/5/2010. Juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios, eis que se compensam reciprocamente, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.559.142-3 NOME DO BENEFICIÁRIO: EDIVALDO SILVA SOUZA BENEFÍCIO REVISTO: Aposentadoria por tempo de contribuição RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 03/05/2010 RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (art. 29, I, da Lei n. 8.213/91) DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x- CPF: 028.703.058-00 NOME DA MÃE: Benedita da Silva Souza PIS/PASEP: -x- ENDEREÇO DO SEGURADO: Av. Mansur Jose Madek, nº 438, Jd. Zaíra, Mauá/SP TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO JUDICIALMENTE: de 01/04/1974 a 18/11/1974, de 02/09/1976 a 17/11/1977, de 10/01/1980 a 03/05/1982, de 25/01/1983 a 17/09/1984 e de 11/09/2008 e 03/12/2008 REPRESENTANTE LEGAL: -x- DATA DE INÍCIO DA REVISÃO: a partir da citação (14/12/2011) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011414-97.2011.403.6140 - ALDEIR MARQUES OLIVA (SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALDEIR MARQUES OLIVA postula a condenação do réu à concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de atividade especial, e sua conversão em tempo comum, acrescido do pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos (fls. 18/102). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos, restando indeferido o pedido de antecipação dos efeitos tutela (fls. 104/104-verso). Cópias de procedimento administrativo foram coligidas aos autos às fls. 107/198. Citado, o Réu contestou o feito (fls. 200/207), arguindo, em sede de prejudicial, o decurso do prazo prescricional. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que falta, à documentação coligida aos autos, força probatória, bem como de que a parte autora não logrou demonstrar exposição a agentes nocivos consoante exigido em legislação de regência à época da prestação do labor. Sustenta, ademais, que a eficácia de equipamento de proteção individual (EPI) atenua o risco, o que elide a caracterização do ambiente de trabalho como prejudicial à saúde do trabalhador. Por fim, argumenta que não pode ser reconhecido como tempo de trabalho especial, com a

consequente conversão para comum, aquele exercido antes de 01/01/1981 e após 28/05/1998, por ausência de previsão legal para tanto. Réplica às fls. 212/223. Determinada a remessa dos autos à Contadoria (fls. 226 e 230), os pareceres foram colacionados às fls. 227/228 e 232/233. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e tendo em vista que a questão controvertida é passível de comprovação por documentos, o feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do Código de Processo Civil. De início, afastado a alegação de decurso do prazo prescricional, posto que, entre a data do requerimento administrativo (16/11/2010) e a do ajuizamento da ação (07/11/2011), não transcorreu o lustro legal. Passo ao exame do mérito. De início, anoto que a Lei n. 9.711/98, lei de conversão da Medida Provisória n. 1.663, não revogou o 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, permanecendo resguardado o direito à conversão do tempo de serviço sem limite temporal. Isto porque este diploma não reproduziu o dispositivo que expressamente o revogava, contido na MP precitada. Destaque-se que o art. 28 da Lei n. 9.711/98 disciplina a situação envolvendo atividades exercidas até 28 de maio de 1998, sem impor óbice para pedidos de conversão feitos posteriormente a esta data. Neste sentido decidiu o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no sentido de afastar aludida limitação: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VIABILIDADE. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS E ADVOCATÍCIOS. VALOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. DEFERIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DA LIDE. CONSEQÜÊNCIA. CARÊNCIA DA AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. PRÉVIO REQUERIMENTO DO BENEFÍCIO NA VIA ADMINISTRATIVA. (...) X - Permanece viável a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 28 de maio de 1998, por não ter a Lei nº 9.711/98 revogado o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. Aplicação de entendimento firmado pelo STF na ADI nº 1.896-6 / DF. Incidência da norma posta no art. 167 da Instrução Normativa INSS/DC nº 95/2003, na redação da Instrução Normativa INSS/DC nº 99/2003. (...) (TRF-3ª Região, Apelação Cível - 906614, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 18/12/2007. DJU 31/1/2007, p. 480, v.u) Outrossim, registre-se que a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais cancelou a súmula n. 16 no dia 27 de março de 2009, que continha entendimento no sentido da indigitada limitação, haja vista que este enunciado não refletia mais a jurisprudência dominante. Cumpre ressaltar que o art. 201, 1º, da Constituição Federal garante o direito de obter a inatividade de forma mais vantajosa àquele que se sujeitou a trabalhar em condições prejudiciais à saúde. Depreende-se do comando constitucional a intenção de salvaguardar o trabalhador submetido a riscos mais elevados durante sua vida profissional, assegurando-lhe a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria, sem, contudo, exigir que a prestação do serviço englobe todo o tempo trabalhado. Por conseguinte, remanesce admitida a conversão do tempo de serviço especial para o comum. Feitas tais considerações, aprecio os requisitos para a conversão de tempo de serviço pleiteada. O tempo a ser considerado como especial é aquele em que o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivos a que alude o art. 58 da Lei de Benefícios. O laudo técnico emitido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho para a comprovação das condições perigosas, insalubres ou penosas somente passou a ser exigido a partir da publicação do Decreto n. 2.172/97, de 5/3/1997, que regulamentou o art. 57, 5º, da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95. Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição. Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada. Dessa forma, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003. Em síntese, o reconhecimento do tempo de serviço como especial depende, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico - PPP em substituição ao formulário e ao laudo. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. I - O tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. II - A exigência de comprovação de efetiva exposição aos agentes nocivos, estabelecida no 4º do art. 57 e 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, este na redação da Lei 9.732/98, só pode aplicar-se ao

tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova, a lei posterior, que passou a exigir laudo técnico, tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo se aplicada a situações pretéritas. III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. IV - (...). V - Agravo interno desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial - 493458, 5ª Turma, Rel. Min. Gilson Dipp. D.J. 23/06/2003, p 425, v.u). Convém ressaltar que o PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário é documento hábil à comprovação da exposição do autor aos agentes nocivos, substituindo o laudo de condições ambientais de trabalho, consoante entendimento firmado pela jurisprudência, cujos excertos transcrevo a seguir: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA SUFICIENTE. VALORES EM ATRASO. I - No caso dos autos, há adequada instrução probatória suficiente à formação da convicção do magistrado sobre os fatos alegados pela parte autora quanto ao exercício de atividade sob condições especiais, quais sejam, Perfil Profissiográfico Previdenciário, DSS 8030 e laudo técnico, que comprovam a exposição aos agentes nocivos. II - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento emitido pelo empregador, que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico, assim, não há razões de ordem legal para que se negue força probatória ao documento expedido nos termos da legislação previdenciária, não tendo o agravante apontado qualquer vício que afaste a veracidade das informações prestadas pelo empregador. III - Não existe o conflito apontado entre a decisão agravada e o conteúdo das Súmulas 269 e 271 do STF, pois não houve condenação ao pagamento das prestações pretéritas, ou seja, anteriores ao ajuizamento do writ. IV - Agravo do INSS improvido. (TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 310806. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 27/10/2009. Fonte: DJF3 18/11/2009, p. 2719). PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. PROVA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). LAUDO TÉCNICO. EQUIVALÊNCIA. HABITUALIDADE DA EXPOSIÇÃO. I. O Perfil Profissiográfico Previdenciário se presta a comprovar as condições para a habilitação de benefícios; suas informações constituem um documento no qual se reúnem, entre outras informações, registros ambientais e resultados de monitoração biológica de todo o período em que o trabalhador exerceu suas atividades; sendo assim, o que nele está inscrito, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado, não pode ser recusado, uma vez que tais informações têm validade tanto legal quanto técnica. II. O tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. REsp. 200400659030. 6T. Rel. Min. Hamilton Carvalhido. DJ. 21/11/2005. Pag. 318). III. Agravo Interno a que se nega provimento. (TRF - 2ª Região. Apelação/Reexame necessário n. 435220. 2ª Turma Especializada. Rel. Des. Fed. Marcelo Leonardo Tavares. Data do Julgamento: 23/08/2010. Fonte: DJF2R 21/09/2010, p. 111). Em relação ao agente físico ruído, é necessária a apresentação de laudo técnico comprobatório da exposição à intensidade acima do limite de tolerância independentemente do período em que a atividade foi exercida. Demais disso, considerando que a especialidade do tempo rege-se pela lei vigente à época em que o serviço foi prestado, até 05/3/1997 é considerado especial o tempo trabalhado com exposição a ruído superior a 80 (oitenta) decibéis, conforme estabelecia o Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6). Isto porque esta regulamentação é mais favorável ao segurado que o disposto no Decreto n. 83.080/79, com o qual vigeu de forma simultânea, sendo interpretação que observa o princípio do in dubio pro misero. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, que estabeleceu nova lista de agentes nocivos, o limite tolerável passou a ser de 90 (noventa) decibéis. A partir da publicação do Decreto n. 4.882/93, de 18 de novembro de 2003, será especial o tempo laborado com exposição a ruído em nível superior a 85 decibéis. Ocorre que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais reviu o enunciado da Súmula n. 32 para reconhecer como especial a exposição a ruído superior a 85 decibéis desde 5/3/1997. Transcrevo a nova redação: Súmula n. 32 - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a administração pública que reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. Por outro lado, o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI, não afasta o direito ao reconhecimento de tempo especial pretendido, porquanto o seu uso não elimina a nocividade do trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. Além disso, não é pressuposto para aplicação da norma a efetiva lesão à saúde do segurado, bastando sua exposição de modo habitual e permanente. Neste sentido, é pacífica a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante o v. acórdão cuja ementa passo a transcrever: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

ATIVIDADE ESPECIAL. CONTAGEM DE TEMPO LABORADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. CRITÉRIOS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. DECRETO N. 4.882/03. (...)III - A autoridade administrativa ao apreciar os pedidos de aposentadoria especial ou de conversão de tempo de atividade especial em comum deve levar em consideração apenas os critérios estabelecidos pela legislação vigente à época em que a atividade foi efetivamente exercida, desprezando critérios estabelecidos por ordens de serviço. IV - O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. V - O laudo pericial impugnado foi produzido por profissional apto para aferir, de forma fidedigna, a existência ou não de agentes prejudiciais à saúde e à integridade física do obreiro. VI - Os informativos SB-40, DSS 8030 e laudos técnicos competentes comprovam que o autor exerceu labor exposto ao agente nocivo ruído superior a 80 db(A), de forma habitual e permanente no período de 14.01.1993 a 24.02.1997.VII - Remessa oficial e apelação do INSS improvidas.(TRF - 3ª Região. Apelação em Mandado de Segurança n. 306902. 10ª Turma. Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. Data do Julgamento: 17/02/2009. Fonte: DJF3 04/03/2009, p. 990, v.u).Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil.Destarte, é ônus da parte autora demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos (art. 332 do Estatuto Processual).Passo à apreciação do caso concreto.Inferre-se do parecer de fls. 232/233, bem como dos documentos de fls. 169/170 e 198, que o réu reconheceu como especial o trabalho realizado de 25/04/83 a 11/05/84, de 04/06/84 a 18/11/91, de 17/08/92 a 01/02/94 e de 09/05/94 a 27/08/96. Assim, é incontroversa a especialidade do trabalho nestes interstícios.Controvertem efetivamente as partes quanto à especialidade dos períodos trabalhados de 08/01/1979 a 03/01/1983 e de 01/10/1999 a 16/11/2010 (data do requerimento administrativo), nos termos do quadro de fls. 04.Consoante a documentação dos autos, é possível o reconhecimento do tempo de atividade especial mediante o enquadramento na categoria profissional de prensista, prevista no item 2.5.2 do anexo II do Decreto n.º 83.080/79, apenas do período trabalhado de 01/11/1981 a 03/01/1983, tendo em vista que consta no PPP de fls. 101 a informação de que apenas neste período a parte autora exerceu essa função.No período anterior, ou seja, de 08/01/1979 a 31/10/1981, a CTPS de fls. 63 e o PPP de fls. 101 fazem prova de que a parte autora trabalhou na função de praticante e ajustador de máquinas, roscas e fendas, cuja especialidade não foi presumida pela lei, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional neste intervalo, aspecto no qual sucumbe, portanto, a parte autora.Quanto ao período de 01/10/1999 a 16/11/2010, consta do PPP de fls. 159/161 que a parte autora trabalhou, até 30/11/2001 exposta ao agente agressivo ruído de intensidade de 88 dB; a partir de 01/12/2002, o nível de pressão sonora a que foi submetido o autor passou a ser 85 dB. Neste sentido, o agente físico ruído superou o limite de tolerância de 85 dB, estabelecido por força do Decreto n. 4.882/03, apenas no intervalo compreendido entre 01/10/1999 e 30/11/2001, razão pela qual apenas este deve ser reconhecido como tempo especial, em decorrência da exposição ao agente agressivo ruído. A submissão a ruído de 85 dB, considerando a época em que desempenhada a atividade, não a qualifica como especial, assim por não encontrar previsão normativa no decreto 2172/97, que previa para tal a aferição de ruído acima de 90 db, tampouco na jurisprudência da TNU, súmula 32, que adotou entendimento de que assim se qualifica o trabalho em ambiente com ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, data do advento do decreto n. 2.172/97, nos termos da fundamentação supra. Neste aspecto também sucumbe, parcialmente, o demandante.Outrossim, conquanto informado no PPP de fls. 159/161 que, a contar de 01/12/2002, a parte autora esteve exposta ao agente agressivo éter etílico, esta substância não consta do anexo IV do Decreto nº 3.048/99. Mesmo que comprovada a toxicidade de tal agente químico, visto que de conhecida propriedade anestésica e inflamável, a descrição da atividade exercida (campo 14.2 - fls. 159) não permite concluir que a exposição a tal composto fosse habitual, na medida em que não foi destacado que o autor se dedicasse exclusivamente à manipulação de produtos dessa natureza. Assim, o período compreendido entre 01/12/2002 e 16/11/2010 não deve ser reconhecido como tempo especial.Diante do exposto, reconheço como tempo de trabalho especial aquele exercido pela parte autora de 01/11/1981 a 03/01/1983 e de 01/10/1999 a 30/11/2001.Passo ao exame do pedido de concessão de aposentadoria.O art. 57 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, prevê a concessão de aposentadoria especial àqueles que tenham trabalhado em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física durante 15, 20 ou 25 anos.Na espécie, considerando o período especial ora reconhecido como de atividade especial, somando-o àquele já reconhecido pela autarquia, alcança a parte autora 17 anos, 4 meses e 15 dias de tempo especial, o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Todavia, para ter direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 201, 7º, da Constituição Federal, exige-se o tempo de contribuição total de trinta e cinco anos para o homem. No caso, na data do requerimento administrativo (16/11/2010), considerando o acréscimo do tempo especial ora reconhecido, ao período comum e especial reconhecido pelo Réu (fls. 233), a soma do tempo de contribuição resulta em 35 anos, 07 meses e 20 dias, o que é suficiente para esta modalidade de

aposentadoria. Quanto ao requisito etário, impende asseverar que o 7º do art. 201 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, não prevê idade mínima para a sua concessão. Entretanto, o art. 9º da Emenda Constitucional n. 20/98 dispõe: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. (grifo meu) Destarte, sendo a regra transitória mais gravosa para o segurado do que a regra permanente, que não impõe o requisito etário, desde que adimplido o tempo mínimo para a aposentação, deve prevalecer o disposto no 7º do art. 201 do Texto Magno. Portanto, a parte autora tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, com renda mensal inicial correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício, nos termos do art. 53, II, da Lei n. 8.213/91, calculado na forma do art. 29, I. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo (16/11/2010). Para o benefício em destaque é devido o abono anual. Passo ao reexame do pedido de antecipação de tutela, tendo em vista o requerimento específico na inicial e conforme autorizado pelo art. 273, 4º, do Código de Processo Civil. A verossimilhança da alegação está suficientemente demonstrada pelas mesmas razões que apontam para a procedência do pedido. O fundado receio de dano irreparável revela-se na privação da parte autora de parcela das prestações destinadas a garantir a sua subsistência até a fase de cumprimento de sentença, agravado pelo fato de ela estar sujeita ao reexame necessário, bem como a recurso submetido à regra do efeito suspensivo. A concessão da tutela antecipada não implica o pagamento de atrasados. Diante do exposto, com esteio no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Réu a: 1. averbar como tempo de serviço especial o período de 01/11/1981 a 03/01/1983 e de 01/10/1999 e 30/11/2001; 2. implantar e pagar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral de NB 155.214.846-4, devido a partir de 16/11/2010, constituído por uma renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário de benefício (art. 53, II), a ser calculada na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91; 3. pagar os valores em atraso, estes relativos às parcelas mensais devidas desde a data do início do benefício (16/11/2010), até a data em que efetuada a sua implantação. Sobre os valores em atraso incidirão juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, nos termos dos artigos 219 do Código de Processo Civil, artigos 405 e 406 do Código Civil de 2002 c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, sistemática esta adotada em virtude da jurisprudência pacificada no sentido da constitucionalidade das precitadas normas. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o Réu ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor das prestações vencidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, com atualização conforme disposto no Provimento COGE nº 64/2005. Sem condenação em custas, pois a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita e o INSS delas está isento, por força do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93 e Lei n. 9.289/96. Outrossim, com esteio nos artigos 273 e 461, todos do Código de Processo Civil, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação e pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na forma ora decidida, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da cientificação desta sentença. Ressalte-se que as parcelas em atraso deverão ser apuradas e adimplidas na fase de execução. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). TÓPICO SÍNTESE DO JULGADO: NÚMERO DO BENEFÍCIO: 155.214.846-4 NOME DO BENEFICIÁRIO: ALDEIR MARQUES OLIVABENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por tempo de contribuição integral RENDA MENSAL ATUAL: a calcular pelo INSS DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO (DIB): 16/11/2010 (data do requerimento administrativo) RENDA MENSAL INICIAL: a calcular pelo INSS (100% do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91) TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL JUDICIALMENTE RECONHECIDO: 01/11/1981 a 03/01/1983 e de 01/10/1999 e 30/11/2001 DATA DO INÍCIO DO PAGAMENTO -x-CPF: 046.548.448-48 NOME DA MÃE: Elza Rodrigues Lima Marques ENDEREÇO DO SEGURADO: R. Gregório Matos, nº 222, casa 02, Vila Feital, Mauá/SP Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011438-28.2011.403.6140 - JOSE RUBENS PEREIRA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por JOSE RUBENS PEREIRA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando que seja feita a revisão do ato de concessão do benefício de

aposentadoria especial (NB: 46/088.357.708-9), com o pagamento das prestações em atraso. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que apesar de ter requerido a aposentadoria em maio de 1992, por ter completado vinte e cinco anos de tempo especial em junho de 1991, tem direito ao cálculo da renda mensal inicial do benefício de acordo com as regras vigentes nesta última data, ou seja, computando-se as contribuições inseridas no período básico de cálculo de junho/88 a maio/91 e realizando-se a média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. Com a majoração da renda mensal inicial decorrente desta revisão, postula, sucessivamente, a parte autora a aplicação dos novos limites máximos dos benefícios advindos com a edição das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Juntou os documentos de fls. 07/37. Às fls. 42, foi determinada a solicitação de cópias de documentos referentes ao processo nº 0015969-77.2002.4.03.6301 ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Reconsiderada a decisão de fls. 42, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinado, à parte autora, que comprovasse o requerimento na via administrativa da revisão do teto previdenciário (fls. 43/43-verso). Contra esta decisão, a parte autora opôs embargos de declaração alegando obscuridade, tendo em vista que o pedido de revisão com base nos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 não é o objeto principal da lide. É o relatório. Fundamento e decidido. De início, o pedido de aplicação dos novos limitadores instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03 é pedido sucessivo ao de revisão da renda mensal inicial mediante o cômputo das contribuições inseridas no período básico de cálculo de junho/88 a maio/91, razão pela qual desnecessária a prova de requerimento administrativo, tendo em vista que o interesse em pleitear a revisão principal se presume com a concessão do benefício. Neste sentido, acolho os embargos de declaração para tornar sem efeitos a decisão de fls. 43, na parte em que determinou ao autor a comprovação do requerimento administrativo da revisão com base no teto das Emendas Constitucionais. Mantenho, no mais, a decisão tal como lançada. Saneado o feito, passo ao julgamento. A questão atinente à prejudicial de mérito é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 210, caput, do Código Civil). A instituição de prazo decadencial do ato de concessão do benefício previdenciário somente ocorreu com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Neste sentido, para os benefícios concedidos na vigência das referidas normas, a aplicação do prazo decadencial de 10 (dez) anos é inquestionável. A retroatividade do prazo decadencial, ou seja, a sua aplicação aos benefícios previdenciários concedidos antes de iniciada a vigência dos diplomas legais acima indicados é questão pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral do tema foi reconhecida (RE 626489). De outra parte, não se desconhece a recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificando-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de admitir a decadência, mesmo para benefícios concedidos anteriormente à alteração legislativa que introduziu o instituto da decadência do direito à revisão do ato administrativo que concedeu o benefício previdenciário (REsp 1303988). Colaciono a ementa do julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Diante da uniformização da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, nada resta senão o acolhimento e adoção do entendimento de que os benefícios previdenciários concedidos antes da Medida Provisória n.º 1.523/97 estão sujeitos a prazo decadencial de 10 (dez) anos, a contar de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria especial foi concedida com início de vigência em 01/05/1992, consoante carta de concessão de fl. 34, e a ação foi intentada somente em 09/11/2011. Considerando que a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a decadência do direito à revisão pretendida, com base no cômputo das contribuições inseridas no período básico de cálculo de junho/88 a maio/91 e realização da média aritmética dos trinta e seis últimos salários-de-contribuição. Prejudicado, assim, o pedido sucessivo de aplicação dos tetos trazidos pelas Emendas

Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03. Diante do exposto, pronuncio a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria especial de NB: 46/088.357.708-9, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, c.c. 295, IV, todos do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários, porquanto incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0011486-84.2011.403.6140 - MABILE SAQUELI TRIPOLONE (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) MABILE SAQUELI TRIPOLONE, com qualificação nos autos, propôs ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte e pagamento dos valores em atraso desde a data do óbito de sua filha, Florinda Maria Tripolone, em 15/12/10. A Autora afirma que era dependente economicamente da segurada falecida até a data do óbito. Não obstante, o instituto réu indeferiu-lhe o benefício, sob a alegação de falta da qualidade de dependente. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 51). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 54/60, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Réplicas às fls. 65/68. Produzidas as provas orais conforme fls. 72/78, a parte autora fez alegações finais remissivas à inicial e demais manifestações. O INSS não compareceu à audiência. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação e produzidas provas em audiência, o feito comporta julgamento na forma do art. 456 do Código de Processo Civil. Passo ao exame da pretensão. O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, in verbis: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (...) V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no 2º. Dessa forma, cabe à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da prestação previdenciária. De acordo com o art. 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento. São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora. O óbito ocorreu em 15/12/10 (fls. 22). No que tange à qualidade de segurado do instituidor da pensão, inexistente controvérsia, visto que a segurada percebeu benefício previdenciário até a data do óbito, em 15/12/2010 (cópia do CNIS em anexo). No que concerne à condição de dependente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado falecido, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Em relação ao vínculo jurídico, dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figuram os pais, conforme o artigo 16, inciso II e 4º, do mesmo diploma legal, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações as classes seguintes. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. (g.n.) Na espécie, a condição de dependência econômica da autora em relação à sua filha não restou comprovada de modo extremo de dúvida. Não há prova documental de que a autora residia no mesmo endereço da segurada falecida. Da prova documental carreada aos autos extrai-se que a autora é beneficiária de benefício assistencial (LOAS) desde 23/03/2006 (fls. 31), e que ininterruptamente recebe esse benefício até a atualidade. Ora, se para a concessão de benefício assistencial a autora não se declarou dependente econômica da segurada falecida, o que se supõe, já que, de outra forma, não seria beneficiada pelo LOAS, considerando a renda mensal do de cujus (vide valor percebido a título de auxílio-doença), e os componentes do núcleo familiar (por vezes apontados como sendo apenas a autora e a falecida, e noutras como sendo a autora, a falecida e uma irmã, na esteira do depoimento das testemunhas), não há como sustentar que, para efeitos previdenciários, havia a alegada dependência econômica. Veja que as situações são excludentes, ou seja, ou a autora era dependente econômica de sua filha, e não teria direito ao LOAS, ou assim se apresentava, fazendo jus à pensão por morte, mas não ao benefício assistencial. Conforme adiantado, a segurada falecida apresentava rendimentos comprovados nos autos (fl. 30) em patamar que, se considerado, implicaria em renda per capita de quase um salário mínimo, e mesmo se partilhado esse valor entre ela, sua irmã, maior e capaz, e a autora, a soma resultaria em montante muito superior àquele exigido administrativamente pelo INSS como requisito a ser cumprido no caso de concessão do benefício

assistencial. Ainda que se cogitasse sobre a concessão do LOAS em período no qual não apresentasse a segurada falecida qualquer rendimento, e que, posteriormente, tivesse a de cujus obtido recolocação no mercado de trabalho, assim entre 01/02/10 e 13/12/10, a condição de dependência econômica não se fez comprovada, porquanto a autora permaneceu e mantém-se ininterruptamente recebendo benefício assistencial até a atualidade, de modo que o reconhecimento do suposto direito à pensão por morte resultaria em conclusão de que, num determinado período pelo menos, a autora era dependente de sua filha, e, concomitantemente, apesar de presente a capacidade financeira para tanto, não teve por ela provido seu sustento, o qual restou a cargo do amparo social. Portanto, é fora de dúvidas que a autora, perante o INSS, e por ocasião do requerimento do LOAS, não declarou ser dependente economicamente de sua falecida filha, o que induz dúvida neste juízo acerca do que seria, enfim, a verdade, ou seja, se era mesmo dependente economicamente de sua filha, mas deixou de assim declarar, ou se nunca apresentou tal dependência, e, por isso, não tinha direito ao amparo social ao idoso. Esse estado de dúvida quanto à prova da dependência econômica impede o acolhimento do pedido articulado nesta ação, já que é ônus processual daquele que alega o direito fazer prova acerca dos fatos dos quais deriva sua pretensão. Por sua vez, as testemunhas ouvidas em audiência em nada elucidaram esse ponto. Nesse panorama, como a parte autora não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de provar a qualidade de dependente econômica, a improcedência é medida que se impõe. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000385-16.2012.403.6140 - JOAO MARQUES DA CONCEICAO(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Réu em que postula a integração da r. sentença de fls. 70/73. Sustenta, em síntese, que o r. decisum não esclareceu qual a forma de inclusão da gratificação natalina no cálculo do salário de benefício. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, cumpre destacar que a r. sentença embargada foi proferida pela MMa. Juíza Federal Dra. Valéria Cabas Franco. Dessa forma, peço vênias à DD. Prolatora, cuja designação para atuar neste juízo cessou em dezembro de 2012, para apreciar os aclaratórios. Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos (art. 536 do CPC). No mérito, os embargos devem acolhidos por padecer da omissão apontada. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para integrar a r. sentença nos seguintes termos: (...) Impende ressaltar que, na apuração do salário de contribuição, o valor das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo deve ser acrescentado à remuneração do mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo da base cálculo vigente na competência respectiva. Neste sentido: AGRAVO LEGAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO. RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DO MÊS DE COMPETÊNCIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I. O sistema previdenciário está embasado em regime mensal de competências, tanto para fins de custeio, quanto para concessão de benefícios, nos termos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. O 13º salário deve ser considerado parte integrante do salário de contribuição do mês de competência dezembro, para o cálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário. Sua autonomia não significa a existência de duas competências distintas, relativas ao mesmo mês. II. Agravo a que se dá parcial provimento, para fixar que a gratificação natalina seja somada ao salário de contribuição do mês de competência, observada a limitação imposta aos salários de contribuição pela legislação vigente ao tempo da concessão do benefício. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1460788 Processo: 2009.03.99.035514-8 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data do Julgamento: 25/10/2010 Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 03/11/2010 PÁGINA: 2254 Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE RMI. CÔMPUTO DO 13º SALÁRIO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. 1. No período em que a contribuição previdenciária do mês de dezembro incidia sobre o somatório da remuneração de dezembro e a gratificação natalina, limitada ao teto do salário de contribuição, o 13º salário deveria ser considerado no cálculo do salário de benefício, não como um 13º salário de contribuição, mas integrando o salário de contribuição do mês de dezembro, como, aliás, previa o art. 29, 3º da Lei 8.213/91 (redação original) e os 4º e 6º do Decreto 611/92. 2. Com a alteração no cálculo da contribuição previdenciária incidente sobre a gratificação natalina, feita através da Lei 8.620/93, houve a necessidade de compatibilizar a legislação atinente à concessão de benefícios com a referente ao custeio da seguridade social. Surge, assim, a proibição da utilização da gratificação natalina para fins de cálculo de benefício com o advento da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, que alterou a redação do 7º do artigo 28 da Lei 8.212/91 (Lei de Custeio) e do 3º do artigo 29 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios), dispondo expressamente que a parcela relativa ao décimo terceiro salário integra o salário de contribuição, exceto para efeito de cálculo dos proventos. (APELREEX 200972990012850, CELSO KIPPER, TRF4 - SEXTA TURMA, D.E. 08/02/2011.) Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE

PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSS a revisar a aposentadoria do autor, JOÃO MARQUES DA CONCEIÇÃO (NB 055.666.682-8), mediante inclusão do décimo terceiro salário no período básico de cálculo, consoante fundamentação. A revisão deverá ser feita mediante inclusão das gratificações natalinas recebidas durante o período básico de cálculo à remuneração devida no mês de dezembro do mesmo ano, observado o limite máximo do salário de contribuição vigente na competência respectiva.(...)No mais, mantenho a r. sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001099-73.2012.403.6140 - MARIA IRACI COSTA DE LIMA(SP233796 - RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pretende a parte autora a revisão do auxílio-doença acidentário recebido por Antonio Alves de Lima, do qual originou a pensão por morte por ela percebida, com o recálculo da renda mensal inicial e pagamento as diferenças imprescritas a partir de 15/4/2005. Determinada a emenda da inicial, para que a parte autora trouxesse aos autos cópia do requerimento administrativo do benefício pretendido, esta manifestou-se às fls. 27/30, sustentando seu desinteresse em aguardar a revisão na via administrativa. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Em que pese a existência de ação civil pública em que se busca a revisão da renda mensal inicial dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez e das pensões deles decorrentes concedidos sem observar os termos do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, verifico que a autora ingressou com ação individual antes de proferida sentença que homologou a transação firmada entre as partes na ação coletiva. Destarte, à vista da faculdade estatuída no art. 104 da Lei n. 8.078/90, o prosseguimento do presente feito se impõe. Diante do exposto, reconsidero o r. despacho de fls. 26. Cite-se, devendo o réu esclarecer se Antonio Alves de Lima, beneficiário dos auxílios-doença indicados nos autos é instituidor da pensão NB 151.150.517-3. Sobrevinda a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação a respeito de eventuais preliminares e para especificar as provas que pretende produzir. Por fim, tornem os autos conclusos.

0001152-54.2012.403.6140 - SEBASTIAO PEREIRA DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente remetam-se os autos à Contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0001312-79.2012.403.6140 - EZEQUIEL BATISTA TRINDADE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001406-27.2012.403.6140 - JOAO JOSE PEREIRA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Ford Motor Company Brasil Ltda., posto que compete à parte autora instruir os autos com os documentos essenciais à propositura da demanda, somente se justificando providências do juízo no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento ou comprovada recusa da empresa em fornecê-lo. Atente-se, ainda, para a circunstância de a parte autora estar devidamente assistida por advogado habilitado, que tem a prerrogativa de solicitar os laudos na empresa, sem que possa alegar impedimento. Prazo de 15 (quinze) dias à parte autora para eventual juntada de novos documentos. Decorrido o prazo, remetam-se os autos à Contadoria para reprodução da somatória de tempo de contribuição efetuada pelo INSS.

0001613-26.2012.403.6140 - APARECIDA FRANCISCA DA SILVA(SP217670 - PAULA ANDREIA COMITRE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

APARECIDA FRANCISCA DA SILVA, requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da incapacidade a ser apurada por meio de perícia ou a partir da cessação administrativa do benefício em 05/09/11. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntou documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos e a antecipação de tutela indeferida (fls. 53/54). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 58/62, alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 67/86, a parte autora manifestou-se às fls. 93/96 e o INSS às fls. 99. Réplica às fls. 97/98. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da

ação, o feito comporta julgamento. Não há que se falar em prescrição, pois entre a data do indeferimento administrativo do benefício (05/09/2011 - fls. 13) e o ajuizamento da ação (06/06/2012), não transcorreu o lustro legal. Quanto à questão de fundo, a Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizada em 31/07/2012 (fls. 68/84) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Esclarece o perito: Pelos exames colhidos e verificados, considerando os dados obtidos através do exame físico que foi realizado, não restou aferido estar a mesma apresentando incapacidade, cabendo salientar que as alterações que foram observadas e descritas nos exames de imagem que foram apresentados, ocorrem de causas internas naturais e tem evolução com o passar dos anos e são de características peculiares do próprio envelhecimento. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Por fim, reputo desnecessários esclarecimentos requeridos às fls. 93/96, haja vista que tais indagações ou são impertinentes por não ter relação com o estado de saúde da autora ou já foram adequadamente respondidas. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001743-16.2012.403.6140 - VALDIR TEIXEIRA DA SILVA (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0002195-26.2012.403.6140 - LUIZ PEREIRA GOMES (SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário em que LUIZ PEREIRA GOMES postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.742.931-9, com DIB em 22/04/1997, para modificação do período básico de cálculo de modo a alcançar a competência fevereiro de 1994, devendo incidir a variação do IRSM (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Juntou documentos (fls. 10/26). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Tendo em vista a certidão de fls. 28, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. De início, conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil, passo ao exame da possibilidade de exigir em juízo a revisão reclamada. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o

prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 22/04/1997 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 13, expedida em 22/10/1997, passando a ser pago a partir de 10/11/1997 consoante extrato cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 30/08/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 103.742.931-9. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002243-82.2012.403.6140 - ANTONIO DE JESUS PEREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002317-39.2012.403.6140 - JOSUE RUI BENASSI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos para a contadoria para somatória do tempo de contribuição. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002481-04.2012.403.6140 - PEDRO BALBINO DE FREITAS(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA E SP302867 - MELINA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que PEDRO BALBINO DE FREITAS postula a condenação do réu a revisar

seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 105.720.708-7, com DIB em 07/03/1997 mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Juntou documentos (fls. 16/22). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil, passo ao exame da possibilidade de exigir em juízo a revisão reclamada. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 07/03/1997 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 19, emitida em 21/7/97, sendo que os proventos passaram a serem pagos a partir de 12/8/1997, consoante extrato cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 10/10/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade de requerer em juízo a revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 105.720.708-7. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002686-33.2012.403.6140 - EDSON PIRRALHA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002761-72.2012.403.6140 - ALEXANDRE DE MEDEIROS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Venham os autos conclusos para sentença. Trata-se de ação ordinária proposta por ALEXANDRE DE MEDEIROS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por idade concedida sob o NB 41/118.528.778-4 e DIB em 28/03/2001, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer ainda, o recálculo do benefício mediante a aplicação da variação ORTN/OTN. Juntou documentos (fls. 06/32). É o relatório. Fundamento e

decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. De início, reconheço de ofício a prescrição dos valores em atraso vencidos no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação, conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 28/03/2001, passando a ser pago a partir de 24/04/2001, conforme extrato cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 14/11/2012. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Isto posto, a pretensão merece ser extinta sem julgamento do mérito, em razão da decadência. Passo à análise do pedido de desaposentação. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA

APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u).Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa.Diante do exposto:1 - com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão pela variação ORTN/OTN, do ato de concessão da aposentadoria NB 118.528.778-4.2 - com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual.Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002763-42.2012.403.6140 - HOMERO ALVES DOS SANTOS(SP163810 - ENEDINA CARDOSO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por HOMERO ALVES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/137.998.030-2 e DIB em 16/11/2006, por benefício mais vantajoso, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Requer ainda, o recálculo do benefício mediante a aplicação da variação ORTN/OTN.Juntou documentos (fls. 06/26).É o relatório. Fundamento e decido.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Passo à análise do pedido.O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nº 0011453-94.2011.403.6140, 0000659-14.2011.403.6140 e 0000665-21.2011.403.6140 deste Juízo como precedentes para a decisão quanto às matérias objeto do litígio.Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil:Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.O pedido é improcedente.1. DA DESAPOSENTAÇÃODe início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais.Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal.Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado.Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas.Além disso, por força do caráter contributivo do sistema

previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJI, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. 2. DA APLICAÇÃO DA ORTN/OTN APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. A aplicação da variação da ORTN para a atualização monetária dos salários de contribuição utilizados na apuração da renda mensal inicial tinha por fundamento a Lei n. 6.423/77, que dispunha, in verbis: Art. 1º A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN). 1º O disposto neste artigo não se aplica: a) aos reajustamentos salariais de que trata a Lei nº 6.147, de 29 de novembro de 1974; b) ao reajustamento dos benefícios da previdência social, a que se refere ao 1º do artigo 1º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975; c) às correções contratualmente prefixadas nas operações de instituições financeiras. 2º Respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pela variação nominal da ORTN. Não obstante, a autarquia previdenciária continuou a utilizar índices próprios de atualização. A jurisprudência confirmou o entendimento pela aplicação da ORTN apenas para benefícios concedidos antes da promulgação do Texto Magno, conforme enunciado da Súmula n. 7 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Para a apuração da renda mensal inicial dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988, a correção dos 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição, anteriores aos últimos 12 (doze), deve ser feita em conformidade com o que prevê o artigo 1º da Lei 6.423/77. Na espécie, tendo em vista que a data de início do benefício do autor é posterior à promulgação da CF/88 (16/11/2006), descabe a revisão neste particular. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. P. R. I.

0002765-12.2012.403.6140 - SIMONE RIBEIRO DA CUNHA (SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0002898-54.2012.403.6140 - NORMA SUELI SERRANO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0002922-82.2012.403.6140 - PALMIRA BELO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado.

0003035-36.2012.403.6140 - LEONIDIO ROCHA DE ARAUJO(SP216679 - ROSANGELA DE SOUZA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11 de 06 de março de 2013, manifeste-se a parte autora acerca do laudo pericial apresentado, bem como da Contestação juntada nestes autos, no prazo legal. Após, dê-se vista ao INSS.

0000256-74.2013.403.6140 - MAURA DOS SANTOS(SP168108 - ANDRÉIA BISPO DAMASCENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que a autora postula a condenação do réu a revisar seu benefício de pensão por morte, derivada de aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.348.092-2, mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Requer, ainda, o pagamento das diferenças atualizadas desde a concessão do benefício, acrescida de juros e correção monetária. Juntou documentos (fls. 06/14). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 15/03/1995 consoante se deflui da carta de concessão de fls. 13/14, passando a ser pago a partir de 24/07/1995, conforme

consta do histórico de créditos de benefício (HISCREWEB), cuja juntada ora determino. A ação foi intentada em 28/01/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 025.348.092-2. Sem condenação em honorários advocatícios porque incompleta a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001123-67.2013.403.6140 - ANA LUCIA FERREIRA PALACIO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANA LUCIA FERREIRA PALACIO, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/142.647.847-7 e DIB em 21/12/2006 (fl. 17), por outra aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 13/29). É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo os processos de nºs 0000172-10.2012.403.6140 e 0000386-98.2012.403.6140 deste Juízo como precedentes desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois

da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubileamento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u). Ainda no tocante ao direito invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, inciso I e art. 285-A do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001433-73.2013.403.6140 - ANTENOR DE OLIVEIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário em que ANTENOR DE OLIVEIRA postula a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 103.466.138-5, com DIB em 29/07/1996. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou documentos (fls. 10/84). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. De início, conforme autorizado pelo art. 210 do Código Civil, passo ao exame da possibilidade de exigir em juízo a revisão reclamada. A instituição de prazo para rever o ato de concessão do benefício previdenciário somente foi implementada com o advento da Medida Provisória n.º 1.523/97, de 28/6/1997, convertida na Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1997, que inicialmente fixou em 10 (dez) anos o prazo para a revisão. Posteriormente, por força da Lei n. 9.711/1998, este prazo foi reduzido para 5 (cinco) anos. Atualmente, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, conforme o disposto na Medida Provisória n. 138/2003, convertida na Lei n. 10.839/2004. Tais disposições carecem de eficácia retroativa. À luz do entendimento jurisprudencial então prevalecente, esta Magistrada entendia que, por veicular norma de direito material, tal restrição não impedia a revisão de benefícios concedidos antes de iniciada a vigência de tal regra. No entanto, diante da recente modificação do posicionamento que até então vinha sendo adotado pela Terceira Seção do Col. Superior Tribunal de Justiça, pacificou-se a jurisprudência do referido tribunal no sentido de limitar no tempo a possibilidade de revisão do ato concessivo para benefícios implantados em momento anterior ao da publicação da Medida Provisória n. 1.523-9/1997 (REsp 1303988). Colaciono a ementa do v. julgado: PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido. (REsp 1303988, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ: 1303988, DJe 21/03/2012). Sedimentada a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, órgão a quem incumbe uniformizar a interpretação de lei federal, a fim de evitar a desnecessária delonga na solução do presente feito que a ninguém beneficia, forçoso concluir que, no prazo de dez anos a contar de 28/6/1997, os benefícios previdenciários implantados antes da vigência da Medida Provisória n. 1.523/97 poderão ter seu ato de concessão revisto. Em outras palavras, o beneficiário tem o prazo de dez anos para requerer a revisão do benefício contado a partir de 28/6/1997. Na espécie, a aposentadoria foi requerida em 29/07/1996 consoante se deflui da carta de concessão de fl. 15, passando a ser pago a partir de 24/09/1996. A ação foi intentada em 28/05/2013. Além disso, como a parte autora não comprovou a existência de nenhuma causa de suspensão ou interrupção do prazo extintivo, forçoso reconhecer a impossibilidade da revisão pretendida. Diante

do exposto, com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO para reconhecer a decadência do direito à revisão do ato de concessão da aposentadoria NB: 103.466.138-5. Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, visto ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001499-53.2013.403.6140 - VERIVAL VIANA SILVA (SP224770 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VERIVAL VIANA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a substituição da aposentadoria por tempo de contribuição concedida sob o NB 42/140.921.627-3 e DIB em 01/05/2007, por aposentadoria mais vantajosa, considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo e as contribuições vertidas após a jubilação. Sustenta, em síntese, que tem direito à reversão pretendida, haja vista que continuou a contribuir para a Previdência Social, razão pela qual, ao efetuar o cálculo computando-se o tempo de contribuição, a nova renda mensal inicial possibilitará uma prestação previdenciária mais vantajosa. Juntou documentos (fls. 17/31). É o relatório. Fundamento e decido. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O feito comporta o julgamento antecipado da lide na forma do art. 285-A do CPC, sendo dispensada a citação do réu, servindo o processo de nº 0011453-94.2011.403.6140 deste Juízo como precedente desta decisão. Assim dispõe o art. 285-A, do Código de Processo Civil: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. O pedido é improcedente. De início, impende afirmar que é possível a renúncia à aposentadoria vigente a fim de obter outra aposentadoria mais vantajosa, uma vez preenchidos os requisitos legais. Ocorre que a parte autora postula a concessão de novo benefício pela inatividade com o aproveitamento das contribuições vertidas após a primeira aposentação, o que encontra óbice legal. Com efeito, o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, estatui que o aposentado que permanecer em atividade não tem direito a nenhuma prestação previdenciária por força deste labor, salvo salário-família e reabilitação profissional desde que ostente a condição de segurado empregado. Destarte, a parte autora não faria jus a uma nova aposentadoria, haja vista que as contribuições recolhidas posteriormente à aposentação poderiam ser aproveitadas apenas para obtenção das prestações previdenciárias acima indicadas. Além disso, por força do caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no Brasil, em que o direito ao benefício pressupõe contribuição ao regime, a concessão de nova aposentadoria com a contagem do mesmo tempo de contribuição utilizado para a outorga da aposentadoria anterior não prescinde da restituição dos proventos já recebidos. Neste sentido, colaciono o seguinte precedente: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexistente interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubramento mais vantajoso. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida. (TRF - 3ª Região. Apelação Cível n. 1426013. 7ª Turma. Rel. Des. Fed. Eva Regina. Fonte: DJF3 CJ1, 16/09/2009, p. 718, v.u.) Ainda no tocante ao direito

invocado, em que pese a inexistência de vedação legal para a renúncia à percepção de benefício previdenciário, não se deve olvidar que o princípio da legalidade assume contornos mais rígidos em relação à Administração Pública, da qual o réu é parte integrante, na medida em que somente pode agir nos limites estabelecidos em lei. Logo, não se evidencia como direito da parte autora o cancelamento da aposentadoria outrora concedida para o fim exclusivo de ser concedido benefício semelhante com renda mensal mais vantajosa, por ausência de previsão legal expressa. Diante do exposto, com fundamento nos artigos 269, I, c.c. art. 285-A, todos do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter se aperfeiçoado a relação processual. Custas ex lege. P. R. I.

0001541-05.2013.403.6140 - GERALDO HERCULANO FILHO(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO HERCULANO FILHO requer o restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação do benefício administrativo, com o pagamento das prestações em atraso. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais e às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e em trâmite. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo tramitar perante esta Vara, processo em que se formulou pedido idêntico ao destes autos (processo n.º 0000510-81.2012.403.6140). Segundo consta da certidão de fls. 28, foi designada naquele feito perícia médica para o dia 20/04/2012, sendo que o autor não compareceu ao exame, tendo apresentado justificativa em petição juntada em 19/07/2012. Por outro lado, não restam dúvidas que eventual perícia a ser realizada naquele feito abrangerá o estado de saúde atual do autor. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de litispendência em relação ao feito apontado no termo de prevenção. Diante do exposto, com fundamento no art. 267, V, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, em virtude da litispendência. Sem condenação em honorários advocatícios porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem condenação em custas, eis que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 525

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007793-33.2007.403.6108 (2007.61.08.007793-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134448 - VILMA APARECIDA FABBRIZZI SOUZA) X NARCIZA RESTOY PAPA(SP049885 - RUBIN SLOBODTICOV)

Dê-se vista as partes da redistribuição do feito. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Silente, venham os autos conclusos para sentença.

0000003-57.2011.403.6140 - ARI DIAS BARBOSA(SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL .Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. .Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0000740-60.2011.403.6140 - ABEL GOMES DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. A fim de evitar nulidades, tendo em vista que não houve cumprimento integral da r. decisão de fls. 263 e que, após, foram coligidos aos autos novos documentos (parecer da Contadoria), dê-se vista dos autos às partes para manifestação, no prazo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos.

0001013-39.2011.403.6140 - REGIANE PALUBINSKAS CAPATO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da

base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Impugnados os cálculos, tendo o autor apresentado os próprios cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC.5) Havendo concordância expressa, tornem conclusos.

0001116-46.2011.403.6140 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA NETO(SP095730 - ERNANI MARIO FUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0001512-23.2011.403.6140 - MARIA DO CARMO DIAS LOPES X JOAO DE DEUS MENDES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar sua contra-razões. Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0001990-31.2011.403.6140 - MOISES DE SALES(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente a parte autor para cumprir o despacho de fl. 98, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.Decorrido o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

0002651-10.2011.403.6140 - AUDALIO LUIS DA SILVA - INCAPAZ(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X MARIA DE LOURDES DA SILVA LALLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AUDÁLIO LUIS DA SILVA, qualificado nos autos, propõe a presente ação em face do INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial, consistente em prestação continuada, nos termos do artigo 203, inciso V, da Constituição da República.Juntou documentos.O feito foi inicialmente distribuído para a 2ª Vara Cível de Mauá da Justiça Comum Estadual.Com a instalação desta Vara Federal no município, os autos foram redistribuídos para este Juízo.Juntado aos autos termo de curatela provisória (fl. 31).Citado, o INSS contestou o feito às fls. 35/37, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício.Produzidas a prova médica pericial e o estudo social às fls. 38/43 e 51/57, respectivamente, o INSS manifestou-se à fl. 63 e o autor às fls. 64/65.Juntada do termo de curatela definitiva (fl. 67).Parecer do Ministério Público às fls. 69/72.Às fls. 74/75 foi noticiado o falecimento da parte autora. É o relatório. Fundamento e decido.Tendo em vista o falecimento do autor, nos termos do artigo 265, I, c/c o artigo 1055 do Código de Processo Civil, suspendo o presente processo, concedendo o prazo de 30 dias para a habilitação de eventuais sucessores que tenham interesse no prosseguimento do feito.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002780-15.2011.403.6140 - MARIA CICERA PEREIRA DA SILVA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENARA DE FATIMA BARBOSA DE SOUSA - incapaz X ALCIONE RODRIGUES BARBOSA

Dê-se vista às partes para apresentação de memórias.Prazo: 10 (dez) dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002914-42.2011.403.6140 - ROBERTO GOMES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0003474-81.2011.403.6140 - SELMO MAIA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA E SP238416 - ANDREA DA SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

HERMAM APARECIDO MAIA E MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA, com qualificação nos autos,

herdeiros habilitados de SELMO MAIA, falecido em 31/08/2011 (fls. 114), requerem a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data de cessação administrativa do benefício, 30/09/07. Afirmando que, não obstante o de cujus padecer de graves problemas de saúde que o impedia de exercer atividade profissional que garantisse a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Juntaram documentos. Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, bem como a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 50 verso). Citado, o INSS contestou o feito às fls. 56/58, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Houve réplica (fls. 61/62). Em fase de especificação de provas, o INSS requereu a produção de prova pericial (fl. 64), mantendo-se a parte autora inerte (fl. 65). Às fls. 88/89 foi reiterado o pedido de antecipação de tutela. O INSS manifestou-se às fls. 93/94 pelo indeferimento do pedido. Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 99/105. Com a instalação desta Subseção Judiciária no município, os autos foram redistribuídos. Às fls. 112/113 foi comunicado o falecimento do autor, conforme certidão de óbito de fl. 114. Ante a notícia de óbito do autor, foi determinada a habilitação de eventuais herdeiros (fl. 115), o que foi feito às fls. 116/124. Manifestando-se às fls. 127/128, o INSS não se opôs à pretendida habilitação, requerendo, todavia, a designação de nova perícia médica, já que pelo perito nomeado pelo Juízo Estadual não foi apurada a data de início da incapacidade. Acolhida a habilitação dos herdeiros relacionados às fls. 132, foi determinada a expedição de ofício a Labortex Ind. e Com. de Produtos de Borracha Ltda., para juntada de informações profissionais do segurado. Resposta da empregadora às fls. 137/190. É o relatório. Fundamento e decidido. Dê-se vista aos autores para manifestação quanto ao laudo pericial de fls. 99/105, e a ambas as partes quanto aos documentos de fls. 137/190, pelo prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Após, retornem conclusos para deliberação. Remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo HERMAM APARECIDO MAIA (fl. 119) e MARIA APARECIDA GABRIEL MAIA (fl. 118), sucessores de SELMO MAIA. Int.

0008787-23.2011.403.6140 - LUIZ BORGES DE ARAUJO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Partes legítimas e representadas. Sem preliminares a serem apreciadas. Dou o feito por saneado. Interpôs o autor Agravo na forma Retida (fls. 119/121). Mantenho a decisão com relação a tutela antecipada e reconsidero com relação ao envio de ofício a empresa Curuçá Execução de Interiores, tendo em vista a comprovação do autor da negativa pela empresa em fornecer a documentação. Dê-se vista ao réu para contraminuta. O autor promoveu o aditamento a sua inicial (fls. 122/126), intimado a se manifestar acerca do aditamento o réu foi contrário a possibilidade de aditamento (fls. 164). Desta forma, indefiro o pedido de aditamento a inicial, e, por conseguinte indefiro a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas para comprovação do período de atividade rural. Verifico que apesar de intimada (fls. 161), ficou-se inerte o representante da Empresa Curuçá, desta forma determino o envio de Carta precatória para intimação pessoal do representante legal, para que forneça o laudo técnico PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário) do autor. Com a vinda das informações, dê-se vista às partes. Oportunamente remetam-se os autos ao contador judicial para elaboração da somatória do tempo de serviço.

0008984-75.2011.403.6140 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. .Pa 0,10 Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. .Pa 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0009882-88.2011.403.6140 - MARIA APARECIDA AMORIM(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. .Pa 0,10 Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. .Pa 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0010023-10.2011.403.6140 - ORLANDO ESCUDEIRO(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. .Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010195-49.2011.403.6140 - JOAO GRIGOLETTO(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos. .Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas

contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010251-82.2011.403.6140 - VALMIR LOPES DE OLIVEIRA(SP275599 - RODOLFO SEBASTIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos..Pa 0,10 Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. .Pa 0,10 Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0011342-13.2011.403.6140 - JOAO BATISTA DE LIMA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.Pa 0,10 Recebo a apelação do réu no efeito meramente devolutivo na parte que antecipa a tutela jurisdicional e no duplo efeito quanto ao restante da sentença. .Pa 0,10 Vista a parte autora para, no prazo legal, apresentar suas contrarrazões. .Pa 0,10 Após, remetam-se os autos ao E. T.R.F. da 3ª Região.

0000011-97.2012.403.6140 - REINALDO PESTANA GARCEZ(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dias).Após, venham conclusos para sentença.

0000125-36.2012.403.6140 - IVALDO BETEGA(SP124741 - MARCIA DE OLIVEIRA MARTINS DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão preliminar confunde-se com o mérito e com ele será analisado.Indefiro a produção da prova pericial contábil, tendo em vista que cabe ao autor juntar s elementos comprobatórios da sua pretensão.Nesse sentido:IR. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA INOCORRENTE. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. VERBA HONORÁRIA. DECRETO-LEI N. 1025/69. 1. Cerceamento de defesa incorrente, porque, em primeiro lugar, cabe ao juiz obstar diligências inúteis ou meramente protelatórias, e, portanto, a liberdade de decidir acerca da produção ou não de provas requeridas pelas partes (CPC, artigo 130). Por outro lado, a prova pericial só tem cabimento quando incorrentes quaisquer das hipóteses do parágrafo único do artigo 420 do Código de Processo Civil, situação não verificada nos autos, à vista de todos os elementos probatórios constantes do procedimento administrativo donde se originou a dívida (n. 10840 200184/95-49), cuja juntada foi determinada pelo Juízo singular. Se a pretensão da embargante era provar que não obteve os rendimentos que declarou no exercício de 1.991, em função do posterior cancelamento pelos seus clientes de operações de compra de suas mercadorias, poderia ter se desincumbido desse ônus juntando os documentos comprobatórios do aludido cancelamento, e procedendo ao ajuste, nos próprios autos, entre os rendimentos declarados e as operações canceladas. Mas, nenhum documento juntou nos embargos, em que pese o disposto no 2º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, nem no curso do processo, limitando-se a requerer a produção de perícia contábil, quando poderia ter feito prova documental dos fatos argüidos, menos custosa e mais célere.2. Sentença reformada para afastar a condenação lá fixada a título de verba honorária, diante do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, que vem previsto na CDA. Súmula n. 168 do e. TFR. 3. Apelação da empresa não provida. Apelação da Fazenda Nacional provida.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC 0024742-17.1998.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO, julgado em 14/02/2008, DJU DATA:31/03/2008 PÁGINA: 391)Defiro o prazo de 10 (dez) dias para juntada de novos documentos comprobatórios do direito.Após, venham os autos conclusos para sentença.

0000132-28.2012.403.6140 - AIRTON DOS SANTOS RIBEIRO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 71, citando o réu com urgência

0000420-73.2012.403.6140 - CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS ALBERTO NOVAES PARESCHI, já qualificado nos autos, postula a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 108.743.135-0), desde a data do requerimento administrativo (15/03/1999), mediante o cômputo dos períodos de atividades especiais trabalhados de 08/04/1975 a 30/11/1975, de 20/01/1976 a 12/04/1976, de 05/05/1976 a 23/12/1976, de 21/01/1977 a 04/03/1977, de 05/09/1983 a 02/12/1983, de 01/03/1984 a 26/04/1984 e de 15/06/1998 a 15/03/1999, com a conversão destes em comum.Postula, outrossim, a revisão da aposentadoria, após o reconhecimento do tempo especial retro, com a aplicação do coeficiente de cálculo proporcional aos anos e meses contribuídos, para que seja aplicado 96,5% em vez de 82%.Sucessivamente, pleiteia a revisão da aposentadoria, majorando-se o coeficiente para 100% (aposentadoria integral), considerando na apuração da nova renda mensal o período contributivo de 13/03/1999 a

18/05/2009 - mediante o reconhecimento da especialidade deste intervalo - e as contribuições vertidas após a jubilação, tendo em vista que a contribuir para a Previdência Social. Por fim, guerreira a revisão do benefício mediante a incidência do fator previdenciário apenas no tempo comum de contribuição. Juntou documentos (fls. 22/183). Determinada a juntada da petição inicial, acórdão e certidão de trânsito em julgado do processo apontado no termo de prevenção (fls. 185/187), estes foram coligidos aos autos às fls. 189/201. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Sabe-se que os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a litispendência, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada, a qual ainda não tenha transitado em julgado. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Diante dos documentos coligidos às fls. 129/201, observo ter sido proferida sentença de procedência, datada de 28/04/2009 nos autos nº 0002872-05.2004.4.03.6183, distribuído em 25/05/2004 perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, em que se julgou pedido de concessão de aposentadoria (fls. 194/201), após a apreciação da natureza dos períodos trabalhados de 08/04/1975 a 30/11/1975, de 20/01/1976 a 12/04/1976, de 05/05/1976 a 23/12/1976, de 21/01/1977 a 04/03/1977, de 05/09/1983 a 02/12/1983, de 01/03/1984 a 26/04/1984 e de 15/06/1998 a 15/03/1999, consoante se extrai da petição inicial, especialmente às fls. 189-verso e 190. O processo precitado encontra-se com recurso de apelação pendente de julgamento pela Corte Regional, ou seja, sem trânsito em julgado, conforme indicam as informações disponíveis no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja juntada ora determino. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o pedido já formulado em ação anterior, ante a ocorrência de litispendência, devendo ser reconhecida de ofício em qualquer momento processual (3º do art. 267 do CPC), limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de revisão do benefício com base no reconhecimento do tempo especial trabalhado de 13/03/1999 a 18/05/2009, ou seja, após a concessão da aposentadoria (desaposentação), bem como quanto ao pedido de revisão da aposentadoria mediante a incidência do fator previdenciário apenas no tempo comum de contribuição. Resta prejudicado o pedido de aplicação do coeficiente de cálculo proporcional aos anos e meses contribuídos sobre o salário-de-benefício da aposentadoria, para que seja aplicado 96,5% em vez de 82%, tendo em vista que este pedido é acessório ao de reconhecimento do tempo especial contribuído de 08/04/1975 a 30/11/1975, de 20/01/1976 a 12/04/1976, de 05/05/1976 a 23/12/1976, de 21/01/1977 a 04/03/1977, de 05/09/1983 a 02/12/1983, de 01/03/1984 a 26/04/1984 e de 15/06/1998 a 15/03/1999, o qual, por sua vez, consoante já explanado, não pode ser apreciado nestes autos, diante da litispendência. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0000613-88.2012.403.6140 - RAIMUNDO GALINDO DOS SANTOS(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INPEÇÃO. Dê-se vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos à contadoria para somatória do tempo de contribuição.

0000904-88.2012.403.6140 - TANIA MARGARETE ALVES(SP120340 - APARECIDA CARMELEY DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cumpra-se o despacho de fls. 28, citando o réu com urgência.

0001153-39.2012.403.6140 - ANTONIO MARTINS DE AGUIAR(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Chamo o feito à ordem. Preliminarmente, promova o autor a juntada do documento emitido pelo réu referente ao crédito reclamado a que alude às fls. 3 (processo administrativo de revisão), no prazo de vinte dias. Sem prejuízo, cumpra-se a r. decisão de fls. 14, citando-se o réu. Dê-se baixa no termo retro.

0001255-61.2012.403.6140 - FRANCISCO MACARIO DA SILVA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. b) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. c) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o

preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Dê-se vista às partes dos ofícios expedidos, antes de suas transmissões. 5) Após, transmitam-se ao Eg. TRF3. 6) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 7) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0001285-96.2012.403.6140 - VICENCIA ALVES DA SILVA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Dê-se vista a parte autora para especificar provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se o quanto determinado às fls. 33-verso, intimando o réu para que junte aos autos cópia do procedimento administrativo NB n.º 157.837.115-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

0001350-91.2012.403.6140 - SAINT MICHEL PAES E DOCES ME(SP272915 - JULIANA DE CASTRO AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 30, citando o réu com urgência.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 20, citando o réu com urgência.

0001410-64.2012.403.6140 - ADRIANA REGINA OLIVEIRA MARIA(SP134272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLAÇO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 22, citando o réu com urgência.

0001416-71.2012.403.6140 - ANDERSON TEIXEIRA DOS SANTOS(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 37, citando o réu com urgência.

0001711-11.2012.403.6140 - MARIA NILCE DA COSTA(SP096958 - JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista a parte autora para manifestar-se sobre os termos da contestação e especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

0001712-93.2012.403.6140 - ORLANDO JOSE PEREIRA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO Cumpra-se o despacho de fls. 22, citando o réu com urgência.

0001844-53.2012.403.6140 - DANIEL MACHADO SANTOS(SP178665 - VIVIAN ALVES DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se vista a parte autora para manifestar-se em réplica, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0002072-28.2012.403.6140 - JOAO PORIFIRIO DOS REIS FILHO(SP156590 - MAURÍCIO LOBATO BRISOLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Converto o julgamento em diligência. Defiro a produção de prova oral requerida, designando audiência para o dia 11/11/2013 às 14h30min. Tendo em vista que o autor está devidamente representado por advogado constituído, deixo de determinar sua intimação pessoal para comparecer à audiência. Intime-se o patrono via publicação no D.O.E. da Justiça Federal da 3ª Região. Dê-se vistas às partes para, querendo, apresentarem suas testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecendo se comparecerão independentemente de intimação. Apresentadas as testemunhas, intime-as pessoalmente para comparecerem na audiência, salvo informação que comparecerão espontaneamente. Ressalto que o não comparecimento da parte autora, sem motivo justificado, ensejará a extinção do processo sem julgamento do mérito. Int. Intimem-se.

0002473-27.2012.403.6140 - IGOR JOSE DOS SANTOS(SP245261 - SOLANGE DE OLIVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 15

(quinze) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intime-se.

0002604-02.2012.403.6140 - NAIR DAMO FERREIRA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ajuizada por NAIR DAMO FERREIRA em face do INSS, objetivando o pagamento das diferenças devidas em decorrência da revisão, a que se convencionou chamar de buraco negro, realizada pela autarquia na renda mensal inicial do benefício outrora concedido a Armando Ferreira. Sustenta que, conquanto realizada a revisão, não foram incorporadas, nos últimos cinco anos, as diferenças no seu benefício de pensão por morte. Juntou os documentos de fls. 06/40. É breve relatório. DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Compulsando os autos, verifico que os documentos coligidos são insuficientes para comprovar que a parte autora é beneficiária de pensão por morte, hipótese na qual se vislumbrará seu interesse de agir. Diante do exposto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da peça, promova a parte autora a emenda da inicial, comprando a alegação de que é beneficiária de pensão por morte. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0002819-75.2012.403.6140 - LUCIENE APARECIDA DA CRUZ X MARIA ZILMA DE ALMEIDA CRUZ(SP244710 - ED CARLOS DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Intime-se o Dr. Ed Carlos do Nascimento - OAB/SP 244.710 para que regularize o instrumento de procuração, no prazo de 10 (dez) dias, vez que não existe convênio firmado entre o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (sistema AJG) e a ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEBSEÇÃO DE MAUÁ (solicitação n. 9573529 - fls. 15/16). Havendo informação do referido Advogado de que não pretende atuar como Advogado da parte autora ora incapaz, tornem conclusos para nomeação de Advogado(a) cadastrado(a) no sistema AJG (Assistencia Judiciária Gratuita) da Justiça Federal. Int.

0003051-87.2012.403.6140 - MARCIO QUEIROZ KNAPP(SP156497 - LUCIANA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAUA PREFEITURA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA)

Dê-se ciência às partes da redistribuição destes autos para este juízo. Após, nada sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

0003057-94.2012.403.6140 - IVAN BRITO DE ARAUJO(SP111359 - LUIZ FERNANDO COPPOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a

parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003061-34.2012.403.6140 - CATARINA FERREIRA DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal.2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida;b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado;3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias:a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-findo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº.1.601, de 23.08.95 dispensa a

Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora. 12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0003065-71.2012.403.6140 - ALVINO GONCALVES NUNES(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Providencie a Secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria do sistema da Justiça Federal. 2) Após, dê-se ciência ao INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) promover a execução invertida; b) se procedeu a concessão/revisão do benefício da parte autora, nos termos do julgado; 3) Apresentados os cálculos ou informado pelo INSS tratar-se de execução exequível ou decorrido o prazo sem os cálculos, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver. b) ficar ciente das informações de que os cálculos são inexequíveis e os autos serão remetidos ao arquivo-fimdo. c) apresentar seus próprios cálculos se for o caso, devendo instruir com as cópias da sentença, acórdão, trânsito em julgado e cálculos para citação do réu nos termos do artigo 730 do CPC. d) informar, se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. e) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. f) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 4) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 5) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 6) No caso da parte autora não ter se manifestado sobre os cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias, aguarde-se no arquivo-sobrestado. 7) Havendo concordância expressa, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, observando que da obtenção do título executivo judicial pelo(s) autor(es), antecipou-se a autarquia-ré à formação do processo de execução ofertando cálculo dos valores que entende devidos. Instado(s) a se manifestar, concordaram os autores. É certo que, habitualmente, cabe ao possuidor do título promover a execução por quantia certa, apresentando memória discriminada de seus créditos e requerendo a citação da executada oposição de embargos. No entanto, se, no caso presente, o procedimento eleito pelo INSS não se espelha nos termos do art. 730 do CPC, nem por isso há de se imputar-lhe alguma irregularidade, ao contrário, antes disso, há que se reconhecer estar sua conduta balizada nos princípios da celeridade e da economia processual, mas, também - e principalmente - no princípio da moralidade administrativa, pois, diante de condenação certa e definitiva, é preferível antecipar-se aos fatos e de modo espontâneo, satisfazer a parte vencedora, reduzindo a condenação nos acessórios, a prosseguir com a demanda perdida e agravar sua situação. É, enfim, o espírito que tem norteado a reforma do judiciário. Observo, a respeito, a existência de manifestação jurisprudencial em casos análogos: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CITAÇÃO. 1. O Decreto de nº 1.601, de 23.08.95 dispensa a Fazenda de interpor recursos das matérias que enumera, dentre as quais inclui-se o empréstimo compulsório sobre a aquisição de veículos e de combustíveis. Caracteriza-se, portanto, como protelatórios os expedientes elaborados pela Fazenda contra a aludida norma. 2. Há excesso de formalismo na exigência de requerimento de citação expressa do executado, que demonstra, de forma inequívoca e mediante a apresentação de memória dos cálculos

discriminada, a intenção de executar o julgado (Grifei) Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 199701000010044 Processo: 199701000010044 UF: MG Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Rel. Juiz Eustáquio Silveira. Data da decisão: 11/11/1997 Documento: TRF10005 8575 DJ DATA: 2/2/1998 PAGINA: 223 DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CALCULOS DE LIQUIDAÇÃO. ANUENCIA. EMBARGOS. ART. 730, CPC. 1. Havendo no processo expropriatório concordância das partes acerca do valor dos cálculos, dispensa-se a citação para embargos a que alude o art. 730, do CPC, expedindo-se, desde logo, o precatório. 2. Agravo improvido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 9001038298 Processo: 9001038298 UF: PA Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Relator Juiz Fernando Gonçalves. Data da decisão: 29/10/1990 Documento: TRF100005091 DJ DATA: 19/11/1990 PAGINA: 27469. Não há impedimento legal de a Fazenda Pública, incluídas aí as autarquias, utilizar-se da faculdade da execução invertida do art. 570 do CPC. Tendo em vista a obrigatoriedade do pagamento das dívidas judiciais por precatório, não pode ser exigido o depósito imediato previsto no art. 605, do CPC. STJ-5ª Turma, REsp 308.851-MG, rel. Min. Gilson Dipp, j. 19.2.02, deram provimento, v.u., DJU 19.3.02, p. 285. Assim, com fulcro nos princípios declinados e no art. 570 do Código de Processo Civil, descabem censuras à forma adotada, sendo dispensável a citação da autarquia. 10) Efetuada a expedição, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal, a seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.11) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.12) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

0000517-39.2013.403.6140 - VALDIRENE VIEIRA DA SILVA X LUCAS VIEIRA NUNES SILVA X VALDIRENE VIEIRA DA SILVA(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. VALDIRENE VIEIRA DA SILVA e LUCAS VIEIRA NUNES SILVA, requerem a antecipação de tutela para a concessão de benefício de auxílio reclusão desde a data do encarceramento de EDSON NUNES DA SILVA, em 07/05/2012. Alegam que o benefício foi indeferido sob o argumento de que não foi comprovada a qualidade de segurado do encarcerado. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a regularização da inicial (fl. 31). Às fls. 39/40 consta manifestação da parte autora. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos. A parte autora busca em Juízo a concessão de auxílio-reclusão, previsto no artigo 80 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência da condição de presidiário. Portanto, são requisitos para a concessão do auxílio-reclusão a qualidade de segurado de baixa renda, seu recolhimento e permanência na prisão, e a qualidade de dependente da parte autora. No que tange à qualidade de segurado do recluso, é segurado obrigatório da Previdência Social aquele que exerce atividade remunerada vinculada ao Regime Geral, sendo sujeito passivo da relação jurídica tributária consistente na obrigação de recolher contribuições previdenciárias. Nessa quadra, impende tecer algumas considerações a respeito da manutenção desta qualidade no denominado período de graça. O período de graça é o interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; (...) 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) À luz dos dispositivos acima transcritos, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses após a cessação do exercício de atividade remunerada, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A estes prazos ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Na espécie, o segurado está encarcerado desde 07/05/2012 (fl. 26). Consoante se depreende da

CTPS da parte autora e do termo de rescisão de contrato de trabalho (fls. 22/23), o último vínculo empregatício encerrou-se em 02/08/2011. De outra parte, restou devidamente comprovada nos autos a situação de desemprego involuntário, consoante demonstra o documento de fl. 36 que atesta o recebimento de seguro-desemprego de 30/09/2011 a 30/01/2012 pelo encarcerado. Assim, como a cobertura securitária se estendeu por 24 meses em decorrência do desemprego involuntário, restou sobejamente demonstrada a qualidade de segurado do detento. De outra parte, constata-se que o segurado não auferia nenhuma renda na data da prisão. Por fim, verifico que os autores ostentam a condição de dependentes na condição de esposa e filho do segurado, nos termos do artigo 16, I, da Lei 8.213/91 (fls. 13 e 41). Nesta esteira, indubitável a ilegalidade do ato administrativo que indeferiu o benefício reclamado. Por outro lado, restou caracterizado o fundado receio de dano irreparável haja vista o caráter nitidamente alimentar do benefício. Diante do exposto, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a implantação do auxílio-reclusão em favor de VALDIRENE VIEIRA DA SILVA e LUCAS VIEIRA NUNES SILVA, este último representado por Valdirene Vieira da Silva, (NB 161.014.590-6), no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Autarquia. Oficie-se. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, bem como oficie-se o INSS para implantação da tutela deferida. Com a contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001168-42.2011.403.6140 - LUIZ CARLOS HERDINA RUY (SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS HERDINA RUY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 148: Requisite-se o pagamento do perito. 1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Havendo concordância expressa, tornem conclusos. 5) Impugnados, aguarde-se no arquivo a apresentação dos cálculos da parte autora. Int.

0002443-26.2011.403.6140 - MARCELO GENERAL FRIGO (SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO GENERAL FRIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de fl. 110, defiro o pedido do expert de fl. 109 e fixo os honorários periciais no máximo da Tabela II, da Resolução n. 558/2007, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Oficie-se, com urgência, requisitando-se os pagamentos dos referidos honorários do Dr. RENATO MARI NETO. Após, intime-se o patrono do falecido autor para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como habilitar todos os herdeiros, nos termos do artigo 1.845 do Código Civil, no caso de não haver pensionista. Silente, aguarde-se no arquivo. Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

0002065-36.2012.403.6140 - FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DA SILVA SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS; b) informar se do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. c) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal. d) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. 2) No silêncio, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções previstas na legislação pertinente. 3) Havendo dedução a ser lançada, a parte autora deverá apresentar, no prazo fixado no primeiro parágrafo, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. 4) Impugnados os cálculos, tendo o autor apresentado os próprios cálculos, cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC. 5) Havendo concordância expressa, tornem conclusos.

Expediente Nº 526

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000121-67.2010.403.6140 - JANDIRA REAIS DO CARMO(SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000098-87.2011.403.6140 - PALOMA LARISSA DA SILVA GALINDO X ROSEMEIRE COSTA DA SILVA(SP169135 - ESTER RODRIGUES LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONATHAN OLIVEIRA GALINDO X TANIA MARIA OLIVEIRA X BIANCA ANDRESA DE OLIVEIRA GALINDO X ADRIANA XAVIER DE OLIVEIRA X CELSO GUSTAVO DE OLIVEIRA GALINDO X NAYARA DE OLIVEIRA GALINDO X LUCIMARA DE OLIVEIRA

Vistos.Nos termos do art. 5º, 5º da Lei 1060/50, intime-se pessoalmente o patrono nomeado pela parte autora perante a Justiça Estadual, comunicando-lhe que o convênio firmado entre a PGE e a OAB não envolve feitos que tramitam perante a Justiça Federal, inviabilizando o arbitramento de honorários em seu favor. Acaso mantida a representação processual, deverá o patrono providenciar seu cadastramento no sistema AJG do TRF da 3ª Região.Cumpra o autor o despacho de fls. 67, trazendo ao feito cópia atualizada do atestado de permanência carcerária, bem como indique o endereço dos corrêus Jonathan e Celso, no prazo de 10 dias. Silente o patrono, intime-se pessoalmente a autora para que se manifeste quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção. Int.

0000173-29.2011.403.6140 - JOSE DA SILVA BELO(SP254640 - ELLEN CAROLINA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000197-57.2011.403.6140 - CANDIDA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP217880 - LUCIANA APARECIDA CUTIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000280-73.2011.403.6140 - MANOEL LIBERATO DA SILVA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o que preceitua o art. 267, III c.c 1º, do CPC, determino a realização de perícia médica, a realizar-se no dia 22/07/2012, às 16:40 horas, pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage, devendo o autor ser intimado pessoalmente e com antecedência quanto à data então designada.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais.Com a juntada do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Na hipótese de não comparecimento à perícia agendada ou inexistência de justificativa em até 5 (dias) dias após a data marcada, o processo será julgado conforme o estado em que se encontra.

0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO

RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000549-15.2011.403.6140 - JESSICA BAHIA MENDES - INCAPAZ X JOYCE DOS SANTOS MENDES X MARIA LUIZA BAHIA DOS SANTOS MENDES(SP108248 - ANA MARIA STOPPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0000766-58.2011.403.6140 - EDITE RIBEIRO DA SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001132-97.2011.403.6140 - ADEILDO SANTOS DE LIMA(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0001163-20.2011.403.6140 - JUSSARA JULIANA DE BARROS CAMPOS- INCAPAZ(SP303318 - ANDREA OLIVEIRA GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requisi-te-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Cumpra-se. Intimem-se.

0001819-74.2011.403.6140 - ANA MARTINS GOMES(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA MARTINS GOMES, com qualificação nos autos, requer a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a concessão de aposentadoria por invalidez, com o adicional de 25%, ou auxílio doença, a contar da data da juntada do laudo pericial.Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade.Juntou documentos.Os autos foram remetidos à Comarca de Ribeirão Pires por força da r. decisão de fl. 24.A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 26).Às fls. 30, o autor esclareceu que pretende a concessão de aposentadoria por invalidez previdenciária. Às fls. 34/36 o Juízo Estadual suscitou conflito, julgado procedente às fls. 40/41 para declarar a competência da 1ª Vara Federal de Mauá.Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 51).Produzida a prova pericial consoante laudo de fls. 54/57, a parte autora manifestou-se à fl. 61 e o INSS à fl. 62.É o relatório. Fundamento e decido.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento. Em que pese não ter o INSS oferecido contestação, por tratar-se de litígio que versa sobre direitos indisponíveis, não se operam os efeitos da revelia, consoante o disposto no inciso II, do art. 320, do Código de Processo Civil.A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus)A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê os seguintes benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer

nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a perícia médica realizada em 01/02/2012 (fls. 54/57) que concluiu pela capacidade para o exercício de atividade profissional. Concluindo pela inexistência de incapacidade, esclareceu o Sr. Perito: Autora (...) apresentou quadro clínico sem lesões incapacitantes em membros. Não existem patologias incapacitantes detectáveis ao exame clínico de membros, apresentou exames laboratoriais de membros que indicam alterações degenerativas próprias de sua faixa etária. Autor apresentou quadro laboratorial que evidenciam patologia em discos lombares osteopenia, apresentou exame de densitometria óssea que quantifica a quantidade de cálcio nos ossos. Convém que a perda de cálcio nos ossos não causa dor ou limitação física, ou contrariamente quanto mais exercício menor a chance de perda de cálcio óssea. O fato de os documentos médicos já anexados pela parte serem divergentes da conclusão da perícia judicial, por si só, não possui o condão de afastar esta última. Não depreendo do laudo médico contradições ou erros objetivamente detectáveis que pudessem de pronto afastá-lo ou justificar a realização de nova perícia médica. Portanto, deve prevalecer o parecer elaborado pelo perito porque marcado pela equidistância das partes. Da mesma forma, o simples diagnóstico de moléstias não determina a concessão automática do benefício pleiteado, sendo imprescindível a demonstração da impossibilidade do exercício de atividade profissional. Ademais, em razão do princípio da livre persuasão racional, cabe ao Juízo conjugar as condições pessoais da parte autora aliadas às conclusões periciais, não ficando adstrito a um único elemento de prova, com a exclusão das demais. Nesse panorama, não comprovada a incapacidade laboral, nem tampouco a redução de sua capacidade, a parte autora não tem direito aos benefícios vindicados. Prejudicada a apreciação da qualidade de segurado e da carência. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003114-49.2011.403.6140 - ESTER DOS SANTOS BARBOSA X MARIA APARECIDA DOS SANTOS (SP169985A - PEDRO ROBERTO DAS GRAÇAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0003612-48.2011.403.6140 - IVANI ALVES DE BARROS SILVA (SP197138 - MICHELLE GLAYCE MAIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0006340-62.2011.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELSCAN SYSTEM MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS LTDA - EPP X GEONEL BALBINO THOME FILHO X MARLETE FONTES DE JESUS

Verifico que a autora não se manifestou acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, apresente no prazo de 5 (cinco) dias o atual endereço da ré. Silente, venham os autos conclusos para extinção.

0008981-23.2011.403.6140 - ROMILDO DA SILVA TIMOTEO (SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de intimação do patrono do autor em tempo hábil em virtude dos trabalhos inspeccionais, retifico a data da perícia para designar o dia 22/07/2013 às 15:20 horas. Publique-se o despacho de fls. 51/52.

0009216-87.2011.403.6140 - ADRIANA ALEXANDRA MINEIRO PELETEIRO (SP180801 - JAKELINE COSTA FRAGOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 14:00 hs., a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes

médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0010645-89.2011.403.6140 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0011027-82.2011.403.6140 - BENIVALDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0011190-62.2011.403.6140 - MARCILEIDE MARIA DA SILVA(SP206834 - PITERSON BORASO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descredenciamento da perita social anteriormente designada, designo para realização da perícia social a Sra. Marlene da Silva Cazzolato. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0011791-68.2011.403.6140 - SERGIO JOAO DOS SANTOS(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0001250-39.2012.403.6140 - JOSEFA MARIA DE LIMA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do laudo social, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

0002076-65.2012.403.6140 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA X LONGINA ENOGENY TEIXEIRA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN MORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descredenciamento da perita social anteriormente designada, designo para realização da perícia social a Sra. Marlene da Silva Cazzolato. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 12/2013, deste Juízo, disponibilizado no DE de 20/03/2013, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a intimação do Sr. Perito para a realização do laudo. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Após, dê-se vista às partes para manifestação. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.

0002135-53.2012.403.6140 - VALENTIM TOMAZETTI(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o requerimento de fls. 17, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada de procuração e declaração de pobreza. Regularizada a petição inicial, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002207-40.2012.403.6140 - ROSE MARY RODRIGUES FEITOSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICAÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0002297-48.2012.403.6140 - JOSE XAVIER DO NASCIMENTO(SP301627 - FRANCISCO DE ARAUJO CHAVES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária movida por JOSÉ XAVIER DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez acidentária. Juntou documentos (fls. 08/14). É o breve relato. Decido. Consoante se extrai da petição inicial, a parte autora pleiteia a revisão de benefício de natureza eminentemente acidentária, hipótese em que falece competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito. No que tange à competência da Justiça Federal, sua enumeração é constitucional e taxativa, não comportando ampliação. O art. 109, I, do Texto Magno exclui do âmbito do Poder Judiciário Federal as causas envolvendo acidentes do trabalho. Nesse sentido, o Col. Supremo Tribunal Federal, no recurso extraordinário nº 204.204-8, da lavra do Ministro Maurício Correa, decidiu: A controvérsia acerca da competência para apreciar as questões concernentes aos benefícios acidentários já mereceu o crivo desta Corte no julgamento do RE nº 127.619-3-CE, relator CARLOS VELLOSO (RTJ 133/135), quando se firmou o entendimento de que as ações acidentárias têm como foro competente a Justiça comum, a teor do disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, que expressamente as excluiu da competência da Justiça Federal, e o fato de se tratar de ação que persegue o reajuste de benefício oriundo de acidente de trabalho, não tem o condão de elidir a competência constitucional da Justiça Estadual.... Da mesma forma, consta do enunciado da Súmula n.º 15 do Col. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 15. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Ressalte-se que não só a concessão, como o restabelecimento, revisão e ou cobrança de quaisquer valores referentes a benefícios por acidente do trabalho, devem ser processados e julgados pela Justiça Estadual. Neste sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO. ACIDENTE DE TRABALHO. CONCESSÃO. RESTABELECIMENTO. REVISÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Tratando-se de ação em que se discute a concessão, restabelecimento ou revisão de benefício previdenciário decorrente de acidente de trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, diante da competência residual prevista no art. 109, I, da Constituição. Precedentes do eg. STF e da Terceira Seção do STJ. Esta Corte, através de sua Terceira Seção, já sedimentou entendimento no sentido de que o julgamento do CC nº 7204/MG pelo Supremo Tribunal Federal em nada alterou a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento das ações acidentárias propostas por segurado ou beneficiário contra o INSS. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Nova Iguaçu/RJ. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; CC - CONFLITO DE COMPETENCIA-63923; Processo: 200601040200 UF: RJ; Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Data da decisão: 26/09/2007) Na espécie, a autora requer a revisão de sua aposentadoria por invalidez acidentária (NB 92/88.219.910-2), sustentando que o réu deixou de aplicar os índices de reajustamento corretos sobre sua renda mensal. Destarte, impõe-se o reconhecimento da incompetência absoluta da Justiça Federal para julgar a presente ação. Diante do exposto, declino da competência e, via de consequência, determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da Comarca de Mauá, nos termos do art. 113, 2º, do Código de Processo Civil, com as nossas homenagens.

0002309-62.2012.403.6140 - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002315-69.2012.403.6140 - MARIA SOLANGE DOS SANTOS RODRIGUES(SP160991 - ADMA MARIA ROLIM E SP120391 - REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002452-51.2012.403.6140 - PEDRO FERREIRA DA SILVA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002568-57.2012.403.6140 - ARNALDO SANTOS SANTANA(SP262976 - DANILO TEIXEIRA DE AQUINO E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA E SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002634-37.2012.403.6140 - DALCI DA SILVA LIMA(SP299052 - SEMIRAMIS MARIA REGINALDO DOMINGHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias

0002797-17.2012.403.6140 - ADEMIR GUIDELLI(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADEMIR GUIDELLI requer a condenação do réu a revisar seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a aplicação da variação do IRSM de fevereiro de 1994 (39,67%) na correção do salário de contribuição respectivo. Pleiteia ainda, que sejam revistos os reajustes que incidiram sobre sua renda mensal, com a aplicação dos mesmos índices utilizados para a correção monetária do salário de contribuição, integralmente. Juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Anote-se. A questão atinente aos pressupostos processuais é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). Os pressupostos processuais são requisitos para a formação de um processo válido, passível de regular desenvolvimento. Dentre os requisitos processuais negativos, consistentes em fatos estranhos à relação jurídica processual que impedem a instauração do procedimento, situa-se a coisa julgada, que consiste na repetição de demanda anteriormente ajuizada e definitivamente julgada. Ela se verifica quando presentes a identidade de partes, de causa de pedir e de pedido entre dois feitos, nos termos do art. 301, 2º, do Código de Processo Civil. Compulsando os autos, observo já existir sentença, com trânsito em julgado, onde a parte autora requer a procedência de pedido idêntico ao formulado nestes autos (Processo n.º 0001675-83.2003.403.6301 - JEF/São Paulo). Observo ter constado da inicial desta ação, parte dos pedidos consignados na exordial que inaugurou este feito. A referida pretensão foi julgada procedente, tendo a r. sentença transitado em julgado em 26/06/2006. Nesse panorama, forçoso reconhecer a ocorrência de coisa julgada quanto a este ponto. Quanto à pretensão remanescente, cite-se. Alegadas preliminares ou coligidos novos documentos, dê-se vista ao autor pelo prazo de dez dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

0002893-32.2012.403.6140 - SEBASTIAO FERREIRA FILHO X ROSA DE MORAIS FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e dê-se vista às partes para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Cumpra-se. Intimem-se.

0000273-13.2013.403.6140 - MAURO ALVES CORREA(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária movida por MAURO ALVES CORREA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a cobrança de valores a título de atrasados, advindos que sentença de procedência proferida perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, no processo n. 0457936-21.2004.403.6301. Sustenta o autor que, embora tenha a ação transitado em julgado, não recebeu os valores em atraso a que faz jus. Juntou documentos (fls. 06/13). É o breve relato. Decido. Tendo em vista a certidão retro, não

reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Esclareça a parte autora o seu interesse no prosseguimento do feito tendo em vista que do extrato de acompanhamento processual de fls. 10/11 há menção de que nos autos n. 0457939-21.2004.4.03.6301 foi requisitado o pagamento reclamado naquele feito, com depósito em 22/06/2007. Prazo: dez dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Int.

0000822-23.2013.403.6140 - MARIA MILENA BAEZA CATALAN(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a impossibilidade de intimação do patrono do autor em tempo hábil em virtude dos trabalhos inspeccionais, retifico a data da perícia para designar o dia 22/07/2013 às 15:00 horas. Publique-se o despacho de fls. 24/25.

0000935-74.2013.403.6140 - GERALDO MENDES LEAL(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA E SP265484 - RICARDO KINDLMANN ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por GERALDO MENDES LEAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que conta com o tempo de contribuição necessário à concessão do benefício, razão pela qual o indeferimento é ato administrativo ilegal. Juntou os documentos de fls. 08/37. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Com efeito, nestes autos a parte autora postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo do tempo já reconhecido judicialmente no processo nº 0001334-74.2011.4.03.6140 com o tempo comum trabalhado de 13/11/2007 a 11/12/2007, de 17/01/2008 a 14/07/2008, de 18/02/2009 a 23/02/2009, de 28/09/2009 a 20/08/2010 e de 03/03/2011 a 25/02/2013 (fl. 03), desde a data do requerimento administrativo do benefício de NB: 163.696.693-1, ou seja, desde 25/02/2013. Tratando-se de novo benefício guereado, cuja concessão depende do cômputo de tempo de contribuição não apreciado nos autos de nº 0001334-74.2011.4.03.6140, o pedido do presente processo difere daquele formulado na ação indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumprida a parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0001361-86.2013.403.6140 - CECILIA DA CONCEICAO BATISTA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por CECÍLIA DA CONCEIÇÃO BATISTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte. Para tanto aduz, em síntese, ser cônjuge do instituidor do benefício, João Simões Batista, falecido em 09/01/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte, o qual restou indeferido sob o fundamento de que já é detentora de benefício assistencial, sendo vedada a cumulação. Sustenta a autora ter direito a escolher o benefício mais vantajoso. Instrui a ação com documentos (fls. 12/32). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03, estendendo tal benefício a todos os autores

nas mesmas condições que possuem ação em trâmite neste Juízo, em vista do princípio da isonomia. Passo a apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Consoante consignado pela r. decisão proferida pela 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 26/28), para a obtenção do benefício assistencial em 3/5/2000 a autora declarou que vivia sozinha, não havendo qualquer menção ao casamento celebrado em 19/7/1957 (fls. 17). Destarte, a situação conjugal na data do óbito deve ser objeto de dilação probatória sob o crivo do contraditório. Além disso, a autora vem percebendo regularmente benefício assistencial. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, deverá coligir aos autos comprovantes de residência em seu nome e em nome do segurado falecido contemporâneos ao óbito (9/1/2012). Intimem-se.

0001438-95.2013.403.6140 - VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA (SP263017 - FERNANDO CAMPOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR PEREIRA DE OLIVEIRA, requer a antecipação de tutela para a implantação de auxílio-doença, desde 01/09/2012. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 26), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 15:40 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001448-42.2013.403.6140 - MANOEL CANDIDO DA SILVA (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por Manoel Candido da Silva, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a conversão do tempo de serviço especial para o comum e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 14/82. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculo quanto à somatória de tempo de serviço. Após, retornem os autos conclusos. Int.

0001449-27.2013.403.6140 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS (SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por José Antonio dos Santos, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (10/12/2012). Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais e de atividade campesina. Juntou os documentos de fls. 24/98. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para demais deliberações, em especial no tocante à prova oral requerida. Int.

0001455-34.2013.403.6140 - AYLTON INACIO (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por AYLTON INACIO, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada

aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/161.179.075-9) requerida em 29/6/2012. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos de fls. 15/52.É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Outrossim, indefiro o pedido de requisição de cópia do processo administrativo haja vista que tal documento já foi apresentado com a inicial (fls. 20/52). Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, remetam-se os autos à contadoria para reprodução da contagem de tempo de contribuição efetuado pelo INSS, bem como para somatória de tempo de serviço. Int.

0001456-19.2013.403.6140 - EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA (SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA E SP186226 - ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EUNICE APARECIDA LIDONE DA SILVA, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja revista sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida a partir de 23/01/2007, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Para tanto, aduz a parte autora, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais, o que implicou em coeficiente de cálculo inferior ao devido. Juntou os documentos de fls. 13/42. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Tendo em vista que não se discute a somatória de todos os períodos laborados pela autora, mas tão-só o enquadramento de um deles, prescinde-se do envio dos autos à D. Contadoria para elaboração de cálculo quanto à cômputo total de tempo de serviço. Oportunamente, retornem conclusos. Intimem-se.

0001458-86.2013.403.6140 - VALTER ABRAHAN (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALTER ABRAHAN requer a antecipação de tutela para a imediata concessão do benefício de auxílio-doença. Afirma que, não obstante padecer de grave problema de saúde que impede de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 11/53). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 15), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, a parte autora deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de expedição de ofício ao INSS. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 16:20 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ (SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde a data da indevida alta médica, em 30/09/11, ou da conclusão da perícia médica. Sustenta, em síntese, ser portadora de problemas no coração e alteração degenerativa na articulação acromioclavicular. Instrui a ação com documentos (fls. 11/36). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 27), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em relação ao pedido de expedição de ofício ao INSS para apresentação do procedimento administrativo de benefício da parte autora, esta deixou de justificar a sua imprescindibilidade para o esclarecimento da questão controvertida. Por outro lado, a intervenção deste Juízo para suprir o ônus que cabe ao demandante somente se justificaria no caso de comprovada impossibilidade de obtenção do documento apontado ou da recusa do órgão

público em fornecê-lo. Demais disso, deve-se atentar para a circunstância da parte autora estar devidamente assistida por advogado(a) habilitado(a), que tem a prerrogativa de exigir a apreciação de qualquer requerimento administrativo, em qualquer órgão da Administração Pública direta ou indireta, conforme garante a Lei federal nº 8.906/1994 (artigo 7º, incisos I, VI - alínea c, XI, XIII e XV), sem que possa alegar impedimento. Isto posto, indefiro conforme requerido. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 16:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. WASHINGTON DEL VAGE. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001490-91.2013.403.6140 - KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA (SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
KAROLINE DE OLIVEIRA SILVA requer, em sede de antecipação de tutela, ver reconhecido seu direito à manutenção do benefício de pensão por morte até completar 24 anos de idade ou concluir seu curso universitário. Esclarece que recebe o benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu pai, REGINALDO DONISETE DA SILVA, em 03/02/2003, rateada com MARISA CARDOSO DA COSTA SILVA, cônjuge do então falecido. Alega ser estudante universitária e dependente economicamente da pensão por morte recebida em decorrência do falecimento do pai. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Sopesando a ocorrência dos pressupostos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela, percebo que da fundamentação da parte autora, a verossimilhança do direito invocado não se mostra evidente. Dispõe o artigo 77, 2º, inciso II, da Lei 8.213/91, in verbis: Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em partes iguais. 2º. A parte individual da pensão extingue-se: II - para o filho, a pessoa a ele equiparada ou o irmão, de ambos os sexos, pela emancipação ou ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido. Da análise conclui-se, portanto, que ao adquirir a parte autora a maioridade, impõe-se a cessação do benefício (pensão por morte), sob pena de ampliar rol de beneficiários não contemplados em legislação específica (Lei 8213/91). Por conseguinte, indefiro a tutela requerida. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, adite a petição inicial, a fim de que seja promovida a inclusão da corré MARISA CARDOSO DA COSTA no polo passivo desta ação, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, ao SEDI para retificação da autuação. Em seguida, citem-se os réus para contestar, momento em que deverão esclarecer as provas que pretendem produzir. Com as contestações, dê-se vista à parte autora para manifestação em relação à resposta da ré, especificando provas. Prazo: 10 (dez) dias. Oportunamente, voltem conclusos. Intimem-se.

0001495-16.2013.403.6140 - ANDREA CRISTINA SCALA DIAS (SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por ANDREA CRISTINA SCALA DIAS, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio doença cessado em 25/07/2008. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que

impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 09/37). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 11), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 22/07/2013, às 17:00 horas, a ser realizada pelo perito judicial, Dr. Washington Del Vage. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designado independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001498-68.2013.403.6140 - MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES (SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA TEREZA MACIEL RODRIGUES, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a implantação/restabelecimento do benefício assistencial, nos termos do art. 203 da Constituição Federal. Sustenta ter recebido o pretendido benefício assistencial, o qual restou cessado pela Autarquia sob o fundamento de que as informações prestadas eram falsas. Juntou documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Igualmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, conforme previsto na Lei 10.741/03. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a realização de perícia social por este Juízo para aferir a hipossuficiência da parte autora. Ademais, o pedido administrativo foi indeferido e, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legalidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo a perícia social, a ser realizada na residência da parte autora, pela perita em serviço social, Sra. LEONIR VIANA DOS SANTOS. Deverá a autora manter disponível para análise, por ocasião da visita social, os documentos pessoais dos residentes no local, (RG, CPF, CTPS), bem como comprovantes de rendimentos e despesas ordinárias, tais como: pagamentos de tratamentos médicos, aluguel, etc. A mesma providência deverá ser adotada, se receber ajuda financeira dos seus filhos, que não residam no local. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na

data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas às partes para manifestação sobre os laudos. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. A parte autora deverá, no prazo máximo de 10 dias, apresentar nos autos esclarecimentos que facilitem a localização de sua residência, indicando linhas de ônibus que sirvam ao logradouro, pontos de parada mais próximos de seu endereço, e pontos de referência. Cumpra-se. Intimem-se.

0001502-08.2013.403.6140 - ANALIA BEZERRA DA SILVA(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por ANALIA BEZERRA DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, NELSON RAMELLO, falecido em 03/12/2012. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 164.407.612-5), o qual restou indeferido sob o fundamento da falta da qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado (fl. 11). Enfatiza que o artigo 16, I, da LB assegura a percepção da referida prestação previdenciária a companheira, uma vez que a condição de dependência econômica nesse caso é presumida. Instrui a ação com documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente o preenchimento dos requisitos autorizadores do benefício almejado. Com efeito, o caso versa sobre eventual direito da requerente em receber pensão por morte em decorrência do falecimento de seu companheiro, ocorrido em 03/12/2012. Eis o que prescreve o artigo 16 da LB: art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; IV - (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995). 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Ocorre que os documentos que instruem a presente demanda não se constituem em prova inequívoca da alegada união estável. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 11), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001503-90.2013.403.6140 - SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES(SP130280 - ROSANA NAVARRO BEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por SUELENE RAMOS DE ASSIS GOMES qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a imediata suspensão de descontos realizados em seu benefício. Afirma que vinha percebendo regularmente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição quando foi surpreendida por ofício do réu noticiando a constatação de erro no cálculo

de sua renda mensal, o que deu ensejo ao pagamento de montante maior que o devido. Em razão disso, o Réu passou a exigir a devolução dos valores pagos no total de R\$ 22.501,16, descontado mensalmente de seu benefício parte desta importância. Sustenta que os referidos valores foram apurados de forma arbitrária e em desrespeito aos princípios basilares do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Além disso, defende a impossibilidade de restituição dos proventos por se tratar de verba de natureza alimentar. Juntou documentos (fls. 17/40). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Conquanto os benefícios previdenciários tenham natureza alimentar, admite-se a retenção de parcela de seu montante nas hipóteses enumeradas no art. 115 da Lei n. 8.213/91, in verbis: Art. 115. Podem ser descontados dos benefícios: I - contribuições devidas pelo segurado à Previdência Social; II - pagamento de benefício além do devido; III - Imposto de Renda retido na fonte; IV - pensão de alimentos decretada em sentença judicial; V - mensalidades de associações e demais entidades de aposentados legalmente reconhecidas, desde que autorizadas por seus filiados. VI - pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de arrendamento mercantil concedidos por instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil, públicas e privadas, quando expressamente autorizado pelo beneficiário, até o limite de trinta por cento do valor do benefício. (Incluído pela Lei nº 10.820, de 17.12.2003) 1o Na hipótese do inciso II, o desconto será feito em parcelas, conforme dispuser o regulamento, salvo má-fé. 2o Na hipótese dos incisos II e VI, haverá prevalência do desconto do inciso II. (grifos meus) No que concerne ao deslinde da controvérsia, o desconto de benefício pago em quantia superior à devida (art. 115, II, da LB) é medida que prestigia o princípio geral de direito que veda o enriquecimento sem causa e independe da boa-fé do segurado. Portanto, a regra é a devolução de valor recebido indevidamente. Por outro lado, não se desconhece a posição jurisprudencial que dispensa o segurado de boa-fé de devolver valores indevidamente recebidos, à semelhança do que ocorre com os servidores públicos inativos, por analogia ao disposto na Súmula n. 106 do Tribunal de Contas da União: (O julgamento pela ilegalidade, das concessões de reforma, aposentadoria e pensão, não implica por si só a obrigatoriedade de reposição das importâncias já recebidas de boa-fé, até a data do conhecimento da decisão pelo órgão competente). Todavia, acolher tal posicionamento sem ressalvas, implicaria em negar vigência ao disposto no art. 115 acima transcrito, cuja constitucionalidade não se questiona. Além disso, destaco que não se trata de verba recebida por força de decisão judicial, mas por erro do réu ao conceder o benefício, o que não elide o dever de restituir. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. POSTULAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. PENSÃO POR MORTE. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE TUTELA ANTECIPADA POSTERIORMENTE REVOGADA. DEVOUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO DA TERCEIRA SEÇÃO. DISPOSITIVOS DA LEI DE BENEFÍCIOS QUE REGEM HIPÓTESES DIVERSAS. PRECEDENTES DA QUINTA E SEXTA TURMAS. ALEGADA OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO (CF, ART. 97). NÃO-OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STF E STJ. EMBARGOS ACOLHIDOS. 1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, à unanimidade, sedimentou o entendimento sobre o tema para assentar que, em se tratando de verba alimentar percebida por força de tutela antecipada, posteriormente revogada, aplicável a jurisprudência consagrada por este Tribunal, pautado pelo princípio da irrepetibilidade dos alimentos. 2. O art. 115 da Lei nº 8.213/91 regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial (AgRg no REsp 1.054.163/RS, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 30/6/08). 3. Não caracteriza ofensa à reserva de plenário a interpretação dispensada por órgão fracionário de Tribunal a dispositivo de lei que, mediante legítimo processo hermenêutico, tem sua incidência limitada a determinadas hipóteses. 4. Embargos de declaração acolhidos, com excepcionais efeitos infringentes, para negar provimento ao recurso especial. (EDcl no REsp 996.850/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 04/11/2008, DJe 24/11/2008, grifos meus) AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. MAJORAÇÃO DO BENEFÍCIO AFASTADA. RESTITUIÇÃO DE PARCELAS PREVIDENCIÁRIAS PAGAS POR FORÇA DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA FÉ PELA SEGURADA. 1- Não há a violação ao art. 130, único da Lei nº 8.213/91, pois esse dispositivo exonera o beneficiário da previdência social de restituir os valores recebidos por força da liquidação condicionada, não guardando, pois, exata congruência com a questão tratada nos autos. 2- O pagamento realizado a maior, que o INSS pretende ver restituído, foi decorrente de decisão suficientemente motivada, anterior ao pronunciamento definitivo da Suprema Corte, que afastou a aplicação da lei previdenciária mais benéfica a benefício concedido antes da sua vigência. Sendo indiscutível a boa-fé da autora, não é razoável determinar a sua devolução pela mudança do entendimento jurisprudencial por muito tempo pacífica perante esse Superior Tribunal de Justiça. 3- Cabe ressaltar que, entendimento diverso desse implicaria afronta ao princípio da irrepetibilidade dos alimentos, que não agasalha a

hipótese do credor dos alimentos vir a ser compelido a devolver as parcelas percebidas por força de decisão judicial.4- Não há falar em violação ao art. 115 da Lei nº 8.213/91, pois esse regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do Instituto agravante, não agraciando os casos majorados por força de decisão judicial.5- Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no REsp 1054163/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2008, DJe 30/06/2008, grifos meus)De outra parte, cumpre ressaltar que a beneficiária foi regularmente notificada por meio do ofício de fl. 36 acerca do recebimento indevido da prestação previdenciária e apresentou defesa escrita (fls. 37/38). Assim, diversamente do sustentado pela autora, inexistiu afronta aos princípios do contraditório e da ampla defesa.Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a apresentação da contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Requisite-se cópia do processo de revisão objeto do ofício n. 21.005.070/COMPREV/000438/2012, relativo à aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.759.226-9, a ser encaminhada no prazo de trinta dias.Após, voltem conclusos.Intimem-se.

0001506-45.2013.403.6140 - NARCISO DONIZETE BISCARO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NARCISO DONIZETE BISCARO, requer a antecipação de tutela para a concessão de auxílio-doença, desde 08/05/2013. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu o pedido sob o argumento de que não compareceu à perícia designada, sustentando que sua ausência foi justificada, já que se tratava de neoplasia maligna da base do crânio, mas que foi recusada pelo INSS.Alega ainda que buscou novo agendamento perante a Autarquia, mas que foi impedido pelo sistema informatizado de agendamentos, sob a informação de que precisaria aguardar 30 dias da data do indeferimento anterior. Instrui a ação com documentos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe.De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 12), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela.Tendo em vista que a parte autora tentou novo agendamento administrativo (fl. 15) que lhe foi negado, não pode o pleiteante ficar à mercê da burocracia do serviço público para agendamento de uma perícia médica administrativa. Ademais, sustenta que buscou justificar sua ausência à perícia do INSS, que, por sua vez, teria recusado suas alegações. Isto posto, e considerando ser dever das partes agir com lealdade e boa-fé processual, dispense o autor da apresentação de novo requerimento administrativo. Todavia, a concessão do benefício nos termos em que pleiteia (desde 08/05/2013) ficará condicionada à comprovação de que houve efetiva justificação administrativa junto ao INSS. Providencie, pois, o autor, no prazo de 30 dias, cópia integral do procedimento administrativo. Designo perícia médica para o dia 15/07/2013, às 15:00 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual,

fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001518-59.2013.403.6140 - TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TEREZINHA FERREIRA DE JESUS XAVIER, requer a antecipação de tutela para o restabelecimento de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez, desde 12/10/2012, mais o adicional de 25% nos termos do art. 45, da Lei 8213/91. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu cessou seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 22), a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Designo perícia médica para o dia 15/07/2013, às 14:30 horas, a ser realizada pelo(a) perito(a) judicial, Dr(a). SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais, todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao seu advogado comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, bem como a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo médico seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Com a entrega do laudo, requirite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que, sob pena de preclusão, deverá dizer, motivada e especificadamente, as provas que pretenda produzir ou, ao contrário, requerer o julgamento antecipado da lide. Fica, desde já, indeferida a requisição genérica de prova. Juntamente com a contestação, deverá o réu trazer aos autos todo e qualquer ato ou processo administrativo referente ao objeto do litígio, deixando expresso, na hipótese contrária, sua eventual inexistência. Apresentada a contestação, havendo alegação de preliminar ou a oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, bem como a juntada de documentos ao processo (ressalvada a juntada de jurisprudência ou textos de lei), intime-se o autor para manifestar-se, ocasião na qual, fundamentadamente, deverá especificar as provas que pretenda produzir ou requerer o julgamento antecipado da lide. Fica indeferida, desde já, a requisição genérica de prova. Havendo interesse de incapaz, intime-se o MPF a se manifestar nos momentos que lhe competir. Apresentada ou desnecessária a réplica, ou ainda, decorrido o prazo para sua apresentação, tratando-se de matéria unicamente de direito ou que dispense a produção de provas em audiência, dê-se vistas as partes para manifestação do laudo médico. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Necessária a instrução, abra-se conclusão para as devidas considerações. Cumpra-se. Intimem-se.

0001519-44.2013.403.6140 - MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA CANDIDA VARANDA FERREIRA, requer a antecipação de tutela, visando à concessão de auxílio-doença, requerido em 02/03/2007. Sustenta, em síntese, ser portadora das seguintes moléstias, as quais a incapacitam para o trabalho: angina instável, neoplasia maligna do cólon, amnésia dissociativa, doença de menire, perda de audição bilateral e depressão. Instrui a ação com documentos (fls. 13/33). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão

expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 14/01/2009 nos autos nº 0007767-87.2007.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão de auxílio-doença, tendo sido analisados os requerimentos feitos na via administrativa desde 02/03/2007. Observe-se que, em 04/02/2011, a parte autora ajuizou nova ação perante esta Vara Federal, a qual recebeu o nº 0003326-70.2011.4.03.6140. Este feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de ação anterior, com idênticas partes e pedido, na qual já havia sido prolatada sentença, transitada em julgado. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 29/31), bem como requereu junto à autarquia, em 23/01/2013, o benefício nº 600.404.554-7 (fls. 32). Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior a 14/01/2009 sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 600.404.554-7, formulado em 23/01/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fls. 32), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido. (TRF - 4ª R.; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ª T.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS). Para tanto, designo perícia médica para o dia 15/07/2013 às 15h30min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. SILVIA MAGALI PAZMINO ESPINOZA. A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir. Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão. Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias. Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul. Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial. Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais. Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas. Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001546-27.2013.403.6140 - MAURI BENTO STIVAL (SP224812 - VICENTE GOMES DA SILVA E SP255278 - VANESSA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária proposta por MAURI BENTO STIVAL, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, que seja imediatamente implantada aposentadoria especial. Para tanto, aduz o autor, em síntese, que o réu deixou de reconhecer períodos laborados em condições especiais. Juntou os documentos. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, não vislumbro a ocorrência de litispendência ou coisa julgada. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. O art. 273 do Código de

Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o autor não conta, na atualidade, com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se vislumbra o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à antecipação dos efeitos da tutela. Por outro lado, não verifico a ocorrência de abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela antecipada. No sentido de que não basta o caráter alimentar da prestação para autorizar a antecipação de tutela, segue o seguinte julgado: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA URGÊNCIA DA MEDIDA.- Cumpre à parte que requer a tutela antecipada trazer, com a inicial, elementos que comprovem a necessidade da medida antecipatória, não sendo suficiente que a decisão aponte apenas o caráter alimentar como fato caracterizador do requisito do perigo de dano irreparável. (TRF4; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 118283; Processo: 200204010469354 UF: RS; 5ªT; Data da decisão: 06/03/2003 Documento: TRF400086931; FonteDJU de: 12/03/2003; pg: 750; DJU de: 12/03/03; Rel. JUIZ PAULO AFONSO BRUM VAZ). Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Não sendo especificadas pelas partes outros meios de produção de provas, remetam-se os autos ao D. Contador, para que elabore parecer técnico concernente à contagem de tempo de serviço, vindo os autos conclusos para sentença. Int.

0001554-04.2013.403.6140 - MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA (SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARLENE VIEIRA DE ANDRADE LIRA, requer em sede de antecipação de tutela, o restabelecimento de auxílio-doença cessado em 10/12/2007. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o Réu indeferiu seu pedido sob o argumento de que não foi constatada incapacidade. Instrui a ação com documentos (fls. 13/28). É O RELATÓRIO FUNDAMENTO E DECIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Diante da certidão expedida nos presentes autos, observo ter sido proferida sentença de improcedência transitada em julgado em 09/06/2009 nos autos nº 0003878-91.2008.4.03.6317, distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santo André, em que se julgou pedido de concessão ou restabelecimento de benefício por incapacidade. Observe-se que, em 27/01/2011, a parte autora ajuizou nova ação perante esta Vara Federal, a qual recebeu o nº 0002387-90.2011.4.03.6140. Este feito foi extinto sem resolução de mérito, tendo em vista a existência de ação anterior, com idênticas partes e pedido, na qual já havia sido prolatada sentença, transitada em julgado. Se por um lado permite-se o ajuizamento de nova ação postulando a concessão de auxílio-doença (artigo 471, CPC), não menos certo é que a nova pretensão jurisdicional somente se justifica caso desaparecida a situação jurídica abrangida pela anterior sentença. Haverá sempre a necessidade de demonstração de um quadro fático-jurídico inovador. No caso, após o trânsito em julgado, a parte autora apresentou novos documentos médicos (fls. 20/22), bem como requereu junto à autarquia, em 10/01/2013, o benefício nº 600.251.523-6 (fl. 18). Dessa forma, configurou-se novo quadro fato-jurídico a distinguir esta ação daquela anteriormente proposta. Nesse panorama, diante da impossibilidade de reexaminar o estado de saúde da parte autora em data anterior, sob pena de ofender o disposto no art. 471 do Código de Processo Civil, limito o objeto desta contenda e determino o prosseguimento do feito tão somente quanto ao pedido de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez a partir da data do novo requerimento administrativo nº 600.251.523-6, formulado em 10/01/2013. Passo ao exame do pedido de antecipação de tutela. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a parte autora deixou de comprovar inequivocamente a incapacidade atual que a aflige, de modo que a realização de prova pericial é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado (fl. 18), o demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Contudo, sob outro prisma, entendo cabível a antecipação da realização da perícia médica, com fundamento nos artigos 273, 7º, e 461, 3º, todos do CPC, por se tratar de providência de natureza cautelar. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE LABORAL. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. REALIZAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA ANTES DA CITAÇÃO DO INSTITUTO-RÉU. Nos casos em que o benefício pleiteado tem por causa a incapacidade laboral e, conseqüentemente, a impossibilidade de prover a própria subsistência, a demora na

apreciação do pedido de antecipação da tutela pode causar sérios gravames ao segurado. Considerando que o pedido somente pode ser apreciado, em regra, à vista do laudo pericial, é razoável a antecipação da realização da perícia. Agravo de instrumento desprovido.(TRF - 4ªR; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 74259; Órgão Julgador: 6ªT.; decisão: 03/04/2001; DJU de: 18/07/2001; p. 805; DJU de: 18/07/2001 Rel. JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS).Para tanto, designo perícia médica para o dia 18/10/2013 às 11h40min, a ser realizada pela perita judicial, Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA.A parte autora deverá, na data indicada, comparecer na sede deste Juízo, situada na Rua General Osório, 402/410, Vila Bocaina, Mauá, trazendo consigo os documentos pessoais e todos os exames e outros informes médicos que possuir.Compete ao advogado da parte autora comunicá-la sobre o teor da presente decisão.Faculto a parte autora a indicação de assistente técnico, que deverá comparecer na data e local designados independente de intimação, e a oferta de quesitos, no prazo de 05 dias.Além de eventuais quesitos da parte autora, deverá o Senhor Perito responder aos quesitos do Juízo e do Réu, fixados na Portaria 07/2011, deste Juízo, disponibilizado no D.E. de 13/04/2011, Caderno Judicial II das Subseções Judiciárias do Interior do Estado de São Paulo e do Estado do Mato Grosso do Sul.Fixo os honorários periciais no valor de R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), nos termos do previsto na Resolução 558/2007 do CJF e determino que o laudo seja entregue no prazo máximo de 30 dias a contar da data da realização da perícia judicial.Ressalto que a ausência da entrega no prazo determinado importará no prejuízo do pagamento dos honorários periciais.Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais.Sem prejuízo, cite-se o réu para contestar, no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer se pretende produzir outras provas.Com a entrega do laudo e apresentação de contestação, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.Sucessivamente, intime-se o Réu para manifestação sobre o laudo, no prazo de 10 (dez) dias.Cumpra-se. Intimem-se.

0001563-63.2013.403.6140 - LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA(SP183534 - CAMILA DE ANTONIO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

LUIZ ALEXANDRE DA FONSECA, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF objetivando provimento jurisdicional que a condene na obrigação de lhe franquear o acesso ao interior da agência localizada na Rua Luiz Lacava sem a necessidade de passar pelo detector de metais, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no montante não inferior a 5 (cinco) salários mínimos.Afirma que, mesmo apresentando cartão de identificação como usuário de marca-passo, o autor tem sido impedido de ingressar no interior da agência bancária sem antes passar pelo detector de metais. Ocorre que, segundo alega, referido proceder pode causar danos ao seu aparelho.Argumenta que tal situação incute-lhe um sofrimento injusto passível de reparação.Requer, em sede de antecipação de tutela, que a Ré seja compelida a autorizar o ingresso do autor na agência bancária sem ter que passar pelo detector de metais mediante identificação.Juntou documentos (fls. 11/16).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação.A Lei nº 7.102/83, que trata sobre a segurança dos estabelecimentos financeiros, estabelece: Art. 1º. É vedado o funcionamento de qualquer estabelecimento financeiro onde haja guarda de valores ou movimentação de numerário, que não possua sistema de segurança com parecer favorável à sua aprovação, elaborado pelo Ministério da Justiça, na forma desta Lei. (Art. 1º com redação dada pela Lei nº 9.017, de 30/03/1995).Parágrafo único. Os estabelecimentos financeiros referidos neste artigo compreendem bancos oficiais ou privados, caixas econômicas, sociedades de crédito, associações de poupanças, suas agências, subagências e seções.Art. 2º. O sistema de segurança referido no artigo anterior inclui pessoas adequadamente preparadas, assim chamadas vigilantes; alarme capaz de permitir, com segurança, comunicação entre o estabelecimento financeiro e outro da mesma instituição, empresa de vigilância ou órgão policial mais próximo; e, pelo menos, mais um dos seguintes dispositivos:I - equipamentos elétricos, eletrônicos e de filmagens que possibilitem a identificação de assaltantes;II - artefatos que retardem a ação dos criminosos, permitindo sua perseguição, identificação ou captura; eIII - cabina blindada com permanência ininterrupta de vigilante durante o expediente para o público e enquanto houver movimentação de numerário no interior do estabelecimento.É consabido que, dentre os equipamentos de segurança disponíveis, a porta giratória com detector de metais é dispositivo dos mais eficazes no escopo de evitar a entrada de objetos que possam ameaçar a segurança dos clientes e funcionários que se encontram no interior da agência.Desta forma, a utilização de porta giratória, com dispositivo eletrônico de travamento, deve efetivamente compor o sistema de segurança da agência bancária, especialmente para segurança de todos que transitam e trabalham na instituição financeira.Evidentemente, situações teratológicas devem ser repreendidas, desde que comprovadas. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Conquanto o documento de fls. 13 comprove que o autor utiliza marca-passo, não foi coligido aos autos nenhum elemento de prova revelador da ocorrência dos fatos tal como descritos na inicial.Destarte, afigura-se imprescindível a dilação probatória sob o crivo do contraditório.Diante do exposto, indefiro o pedido de

antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as, sob pena de indeferimento. Int.

0001577-47.2013.403.6140 - JOAO BEZERRA DA SILVA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por JOÃO BEZERRA DA SILVA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 08/15. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001578-32.2013.403.6140 - VICENTE SILVANO BARBOSA (SP224450 - MÁRCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por VICENTE SILVANO BARBOSA, com qualificação nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que se objetiva a tutela jurisdicional para aplicar os limites máximos dos salários de benefícios modificados em razão da promulgação das Emendas Constitucionais nº 20/98 e nº 41/03, a partir de sua vigência, bem como o pagamento das diferenças em atraso, desde a data da concessão do benefício, observada a prescrição quinquenal. Juntou os documentos de fls. 08/14. É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o fundado receio de dano irreparável. Isto porque o autor vem percebendo regularmente sua aposentadoria. Portanto, não se vislumbra, nesse momento, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação que autorize o deferimento da ordem judicial pretendida. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0001591-31.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA (SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária proposta por MARIA APARECIDA ALVES DA SILVA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a concessão de pensão por morte, desde a data do requerimento administrativo, em 05/01/2011. Para tanto aduz, em síntese, ser companheira do instituidor do benefício, VALDIR ALFREDO RIZE, falecido em 17/08/2003. Afirma haver buscado administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 155.037.117-4), o qual restou indeferido sob o fundamento de que não foi comprovada a qualidade de dependente da autora em relação ao ex-segurado. Instrui a ação com documentos (fls. 07/33). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela a prova inequívoca da verossimilhança da alegação e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial a verossimilhança da alegação. Isto porque a autora deixou de comprovar inequivocamente a união estável imprescindível para qualificá-la como dependente do falecido. Com efeito, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica com o segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico. Por ora não restou evidenciado que o segurado era

companheiro da autora, de modo que a dilação probatória, a ser realizada sob o crivo do contraditório, é medida que se impõe. De outra parte, tendo em vista a presunção de legitimidade que milita em favor dos atos administrativos tais como o que denegou o benefício postulado, a demandante não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus de demonstrar, com razoável certeza, ser titular do direito alegado. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação de tutela. Cite-se o réu para contestar o feito no prazo de 60 (sessenta) dias, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo de 10 (dez) dias. Requisite-se cópia do procedimento administrativo dos benefícios de NB: 155.037.117-4. Intimem-se.

Expediente Nº 531

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001180-22.2012.403.6140 - MARIVONE PONCIANO BARBOSA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda médica, redesigno a perícia para o dia 25/10/2013 às 10:20 horas. Comunique-se com urgência.

0000962-57.2013.403.6140 - GILMAR SERZEDELLO X INES APARECIDA SERZEDELO DE OLIVEIRA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda médica, redesigno a perícia para o dia 25/10/2013 às 10:40 horas. Comunique-se com urgência.

0001162-64.2013.403.6140 - CLEUZA MARIA HENRIQUE X ANA CLAUDIA HENRIQUE(SP262643 - FRANCISCO SALOMÃO DE ARAÚJO SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a necessidade de readequação da agenda médica, redesigno a perícia para o dia 25/10/2013 às 10:00 horas. Comunique-se com urgência.

Expediente Nº 532

ACAO PENAL

0001051-40.2004.403.6126 (2004.61.26.001051-6) - JUSTICA PUBLICA X RICHARD DE SENA RIBEIRO(SP177287 - CLAUDINEI GONÇALVES CAMPOS)

O Ministério Público Federal acusa RICHARD DE SENA RIBEIRO da prática do crime capitulado no art. 171, 3º, do Código Penal. Narra a inicial que o denunciado recebeu parcelas do seguro desemprego ao tempo que exercia atividade remunerada na empresa Jockey Club Bar, causando prejuízo ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ao Ministério do Trabalho e Emprego - MTE. A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2011 (fls. 210 e verso). O réu foi citado em 21/3/2012 conforme certidão de fls. 249. Decorrido o prazo sem manifestação, em 30/5/2012 foi nomeado defensor dativo (fls. 251). Em 20/6/2012, o acusado, por seu defensor constituído (fls. 255), requereu sua intimação para todos os atos do processo (fls. 254/256). Porém, em 2/7/2011, o defensor nomeado ofereceu a resposta de fls. 259/265, protestando pela suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 271/272). Sobreveio decisão de fls. 273/274, que afastou a hipótese da benesse processual e concedeu prazo para o defensor constituído oferecer resposta à acusação. Decorrido o prazo para a defesa (fls. 274), foi designada audiência de instrução (fls. 276). Realizada a audiência em 03 de março de 2013, colhido o interrogatório do réu por meio audiovisual (fls. 282/284). Não foram requeridas outras diligências pelas partes na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação do réu, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 270/275). A defesa, por seu turno, sustentou em memoriais o reconhecimento da atenuante da confissão e a aplicação da pena em seu patamar mínimo diante da ausência de antecedentes (fls. 290/293). Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 02/04 do apenso. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a serem apreciadas, nem nulidades a serem declaradas ou sanadas. O réu é acusado de haver infringido a norma inculpada no artigo 171, 3º, do Estatuto Penal, cuja redação é a seguinte: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é

cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, as quais passo a apontar: a) Ofício nº 1692/2005 da 2ª. Vara do Trabalho de Santo André/SP que encaminhou cópias de peças extraídas da reclamação trabalhista n. 0030020034320006 (fls. 42/53) ajuizada por RICHARD, em especial da petição inicial em que ele postula o pagamento de verbas rescisórias originárias de vínculo empregatício existente entre 23/3/2001 a 23/11/2011, e da ata de audiência realizada em 7/5/2003, no qual constatou-se o recebimento indevido de seguro desemprego; b) Ofício 03/2007 da Delegacia Regional do Trabalho, que encaminhou os Documentos de Pagamento de Seguro-Desemprego DSD's, referentes às três parcelas do benefício pagas ao réu (fls. 91/95); c) Depoimentos de Pedro Celeghin, proprietário da lanchonete na qual o réu prestou serviços, acostados em fls. 85/86 e ratificadas em fls. 185/186, confirmando que a existência do referido contrato de trabalho no período de junho a setembro de 2001; d) cópia da Carteira de Trabalho de RICHARD (fls. 168/172), em que consta anotação de pagamento do seguro-desemprego de junho a agosto de 2001. Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelos elementos de prova acima apontados, confirmado pelo interrogatório do Réu colhido em meio audiovisual (fls. 283/284). Os elementos de prova acostados aos autos são uníssomos no sentido de que o acusado recebeu o seguro desemprego de julho a agosto de 2001, período em que esteve empregado no Jockey Club Bar, o que foi por ele confirmado em Juízo. Quanto ao elemento subjetivo do tipo penal, das provas produzidas nos autos exsurge que o Réu buscou receber, como de fato recebeu as três parcelas do benefício destinado àqueles em situação de desemprego involuntário mesmo estando empregado. Ao ser ouvido em juízo (fls. 284), o réu relatou que não sabia da conduta criminoso quando do requerimento do seguro desemprego, tendo ciência apenas após o recebimento da segunda parcela. Contudo, tal alegação encontra-se isolada nos autos, sem amparo no conjunto probatório coligido. Sucede que cabia à defesa a prova da ocorrência do erro de proibição que determine a isenção da pena (art. 21 do Código Penal). Outrossim, advirta-se que o desconhecimento da ilicitude do ato, por si só, não exclui a culpabilidade, salvo se inevitável, circunstância que não restou evidenciada. Ausentes, por derradeiro, a incidência de quaisquer causas excludentes da tipicidade, da antijuridicidade ou da culpabilidade. Diante do exposto, o réu RICHARD DE SENA RIBEIRO deve ser condenado como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. Inicialmente, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta do acusado. O réu não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Não há dados desfavoráveis relativos à sua personalidade e conduta social. O mesmo no que tange aos motivos, circunstâncias e consequências do crime. Destarte, ante a ausência de motivos ensejadores a exacerbação da pena-base, fixo-a no mínimo legal em um ano de reclusão. Inexistem atenuantes nem agravantes genéricas. Deixo de aplicar a atenuante relativa à confissão (art. 65, III, d, CP) eis que a pena-base foi aplicada em seu patamar mínimo. Em razão de o crime ter sido praticado em prejuízo ao Fundo do Amparo ao Trabalhador - FAT, administrado por órgão da União, deve incidir a causa de aumento prevista no 3º do artigo 171 do Código Penal, resultando na pena definitiva de 01 ano e 04 meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto. No concernente à pena de multa, deve ser aplicado o disposto no artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento da multa entre 10 e 360 dias-multa. Considerando os mesmos critérios adotados para a fixação da pena corporal, fixo a pena pecuniária em 11 (onze) dias-multa. À mingua de informações a respeito da situação econômica do réu, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de um salário mínimo, a ser depositada em conta de depósito judicial a que se refere a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Por fim, não há fundamentos cautelares suficientes para a recusa, ao acusado, da faculdade de apelar desta decisão em liberdade. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para condenar RICHARD DE SENA RIBEIRO, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 171, 3º do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de um salário mínimo, a ser depositada em conta de depósito judicial a que se refere a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Custas pelo acusado, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal. Após o trânsito em julgado para a acusação, voltem os autos conclusos para análise de eventual prescrição retroativa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005376-48.2010.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X AURENICE RIBEIRO SOARES(SP216623 - WENDEL BERNARDES COMISSARIO E SP224468 - ROSINEIA ANGELA MAZA E SP318272 - TATIANE ALVES RUFINO E SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

O Ministério Público Federal acusa AURENICE RIBEIRO SOARES da prática do crime capitulado no art. 183, caput e parágrafo único da Lei n. 9.472/97. Narra a inicial que em 3/8/2011, em diligência realizada na Rua Brilhante, 190, Mauá/SP, foram localizados e apreendidos equipamentos que mantinham e operavam emissora de radiodifusão sem a devida outorga do Ministério das Comunicações e sem a competente autorização para uso de radiofrequência pela ANATEL. A estação em funcionamento no local transmitia a rádio denominada Plenitude FM, na frequência de 93,1 Mhz, com potência de transmissão de 320 Watts. Ainda segundo a denúncia, restou apurado que a Ré, proprietária do referido imóvel cedeu para uma pessoa chamada Paulo espaço para a instalação do transmissor, de receptor de link e de antena de transmissão. A denúncia foi recebida em 6 de julho de 2012 (fls. 98/99). Citada (fl. 118), a Ré, por seu advogado constituído (fls. 121), apresentou resposta à acusação em fls. 119/120, apreciada na r. decisão de fls. 123/124. Realizada a audiência de instrução e julgamento em 5 de novembro de 2012, foi colhido o interrogatório da ré (fls. 129/131). Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram. O Ministério Público Federal, em memoriais, pugnou pela condenação da ré, entendendo demonstradas a materialidade e autoria delitiva (fls. 133/138). Tendo em vista a inércia da defesa técnica em apresentar memoriais e da ré em constituir novo defensor (fls. 140 e 143), às fls. 144 nomeou-se defensor o Dr. Paulo Vinícius Zinsly Oliveira. A defesa, em memoriais de fls. 147/148, postulou pela aplicação da atenuante relativa à confissão, argumentou ser a Ré primária e de bons antecedentes, sendo cabível a substituição da pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos. Folhas de antecedentes e certidões criminais acostadas às fls. 02/09 do apenso e fls. 88 destes autos. É o relatório. Fundamento e decido. A relação jurídico-processual instaurou-se e se desenvolveu regularmente, não havendo matérias prejudiciais a ser apreciadas, nem nulidades a ser declaradas ou sanadas. Passo ao exame do mérito. A controvérsia envolvendo a aplicabilidade do artigo 70 da Lei 4.117/62 e do art. 183 da Lei n. 9.472/97 foi examinada pelo C. Supremo Tribunal Federal nos seguintes termos: EMENTA: HABEAS CORPUS. ATIVIDADE DE TELECOMUNICAÇÕES CONTRA O DISPOSTO EM LEI. TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 70 DA LEI N 4.117/62. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE DA CONDUTA. INCIDÊNCIA DO ART. 183 DA LEI N 9.472/97. ORDEM DENEGADA. 1. A diferença entre a conduta tipificada no art. 70 do antigo Código Brasileiro de Telecomunicações e a do art. 183 da nova lei de Telecomunicações está na habitualidade da conduta. 2. Quando a atividade clandestina de telecomunicações é desenvolvida de modo habitual, a conduta tipifica o disposto no art. 183 da Lei n 9.472/97, e não o art. 70 da Lei n 4.117/62, que se restringe àquele que instala ou utiliza sem habitualidade a atividade ilícita em questão. 3. A denúncia narrou o uso ilegal das telecomunicações de modo habitual pelo réu, sendo correta a tipificação que lhe foi dada. 4. Ordem denegada. (HC 93870, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe-168 DIVULG 09-09-2010 PUBLIC 10-09-2010 EMENT VOL-02414-02 PP-00339 RT v. 99, n. 902, 2010, p. 483-486) Concluiu o Pretório Excelso pela vigência de ambos os tipos penais, os quais se distinguem pela habitualidade da conduta. Tal decisão reflete uma modificação do entendimento consagrado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, até então esposado por esta Magistrada, de que a utilização clandestina de radiodifusão era conduta capitulada no artigo 70 da Lei 4.117/62. Uniformizado o posicionamento nas Cortes Superiores, resta adotá-lo para o julgamento do feito. Na espécie, a ré é acusada de haver infringido a norma inculpada no artigo 183, caput e parágrafo único da Lei n. 9.472/97, cuja redação é a seguinte: Art. 183. Desenvolver clandestinamente atividades de telecomunicação: Pena - detenção de dois a quatro anos, aumentada da metade se houver dano a terceiro, e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, direta ou indiretamente, concorrer para o crime. Não há qualquer dúvida acerca da ocorrência dos fatos narrados na inicial acusatória. Com efeito, a materialidade delitiva está amplamente delineada pelas provas carreadas aos autos, quais sejam, notícia criminis de fls. 3/4, da Anatel comunicando o funcionamento de rádio clandestina na Rua Brilhante nº 190, auto circunstanciado de busca e apreensão de um transmissor FM e um receptor link em pleno funcionamento (fls. 46/47), laudo de fls. 64/67 que elucidou a natureza e as características do material apreendido, bem como sua aptidão para transmissão de radiofrequência; declarações de Celso Luiz Maximino (f. 51), servidor da ANATEL, e de Luciano da Rocha Ferreira Borba (f. 52), agente da polícia federal. Da mesma forma, a autoria delitiva restou comprovada pelos depoimentos de Celso Luiz Maximino e Luciano da Rocha Ferreira Borba, uníssonos em afirmar que localizaram referidos bens no imóvel de propriedade da acusada, bem como pelas declarações prestadas pela Ré que destaco a seguir: a) no depoimento prestado na fase pré-processual (fls. 53/54), a Ré declarou que há dois anos uma pessoa chamada Paulo, que se identificou como pastor, pediu para instalar uma antena no imóvel de sua propriedade localizado na Rua Brilhante, 190. b) em Juízo (fls. 131, a partir de 5m27s), a Ré afirma que uma pessoa chamada Paulo Sérgio pediu-lhe para instalar os equipamentos de acesso à internet, sendo que fazia dois anos que essa rádio tava lá. Disse ter questionado se a instalação daquela antena não lhe traria problemas, sendo convencida por Paulo de que não se tratava de rádio clandestina. Não soube fornecer outros dados para identificação, nem a localização da igreja da qual ele era pastor. Esclareceu que pelo menos uma vez por mês Paulo Sérgio ia até sua casa proceder a reparos

nos equipamentos até a apreensão dos bens. Paulo pagava à Ré R\$ 50,00 por mês para deixar os equipamentos no imóvel. A versão sustentada pela Ré de que não sabia que os bens apreendidos destinavam-se à transmissão de programas veiculados por emissora de rádio que funcionava sem as autorizações pertinentes carece de credibilidade. Não é verossímil que uma pessoa de meridiana prudência permitisse a entrada de um desconhecido em sua residência e autorizasse a instalação de uma máquina em seu terreno, mesmo desconfiando tratar-se de uma antena de transmissão de ondas de rádio. Tal comportamento, aliás, destoava da preocupação a que a Ré aludiu no tocante à finalidade do aparelho. Não bastasse isso, diversamente das declarações prestadas em sede policial, apenas em juízo a Ré aventou ter sido enganada por Paulo. Ademais, ainda que se considerasse a versão dos fatos apresentada pela Ré, ela não é corroborada por nenhum dos elementos de prova coligidos. Nos termos do art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, cabe à parte a prova do que alega e, na espécie, incumbia-lhe provar a ocorrência do erro de tipo (art. 20 do Código Penal). No que tange à habitualidade da transmissão clandestina, ela restou demonstrada pelo documento de fls. 3/4, em que a Anatel noticia a identificação do funcionamento da rádio no endereço da Rua Brilhante, 190, em 17/3/2010, pelo auto circunstanciado de busca e apreensão lavrado em 3/8/2011 (fls. 46/47), atestando que no referido endereço estava em pleno funcionamento a Rádio Plenitude, e pelo depoimento da Ré (fls. 53/54 e 131) de que a antena já estava ali instalada há aproximadamente dois anos. Em conclusão, a condenação da acusada como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97 é medida que se impõe. DOSIMETRIA Considerando-se os elementos constantes do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a culpabilidade deve ser considerada normal à espécie em virtude de não haver nenhum elemento que demonstre um maior grau de censurabilidade na conduta da acusada. Além disso, a ré não registra maus antecedentes, assim considerados condenações com trânsito em julgado que não gerem reincidência. Ressalto que os inquiridos apontados nas folhas de antecedentes não autorizam valoração negativa da personalidade e da conduta social da agente em respeito ao princípio da presunção de não-culpabilidade. Quanto aos motivos do crime, por estarem relacionados com a agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, serão adiante valorados. Por fim, as circunstâncias do delito são comuns a essa modalidade delitiva. As consequências não foram graves. Não há que se cogitar de comportamento da vítima. Desta forma, fixo a pena-base em seu mínimo legal de 2 (dois) anos de detenção. No que tange à segunda fase, restou evidenciado que a Ré concorreu para a prática do delito ao permitir a instalação e funcionamento de transmissor de radiodifusão sonora mediante pagamento do valor de R\$ 50,00 mensais, incidindo, portanto, a circunstância descrita no artigo 62, inciso IV, do Código Penal. Não é o caso de reconhecer a ocorrência da confissão espontânea como critério de diminuição da pena provisória, haja vista que, para esta finalidade, exige-se que o ato inclua o reconhecimento de que cometeu o ilícito. Tendo apenas confirmado ser a proprietária do imóvel onde foram apreendidos os instrumentos empregados para a prática do crime, mas alegando o desconhecimento de que se tratava de rádio clandestina, não é essa a hipótese dos autos. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: PENAL. MOEDA FALSA. ART 289, 1º, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. AUSÊNCIA DE DOLO. DESCONHECIMENTO DO FALSO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE AO RÉU. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. DOSIMETRIA DA PENA. MODALIDADE TENTADA. IMPOSSIBILIDADE. IRRELEVÂNCIA DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. 1. Sendo a acusada flagrada na posse de cédulas falsas, a ela cabe o ônus de provar que desconhecia a falsificação, a ensejar a aplicação da modalidade privilegiada do art. 289, 2º. Na hipótese em que a ré não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, 1º, do CPB. 2. Não há que se falar em tentativa de introdução de moeda falsa em circulação, pois o artigo 289, 1º, penaliza, também, a guarda das notas inautênticas. 3. O fato de a vítima contar com apenas 12 (doze) anos de idade não pode ser considerado para efeitos da redução da pena-base (circunstância judicial do art. 59 do CPB) no caso específico dos autos em que o delito se consuma pela simples guarda da cédula inautêntica, de forma que o delito consumou-se antes mesmo da ré repassar a cédula ao menor. 4. Não ocorre a confissão espontânea quando a ré, presa em flagrante, confessa a propriedade das cédulas falsas, mas nega, durante toda a instrução processual, que sabia da inautenticidade das mesmas, não reconhecendo, assim, o cometimento de um ilícito penal. 5. A circunstância de a ré responder criminalmente por outro delito, embora não configure reincidência ou maus antecedentes, é suficiente para ensejar a aplicação da pena-base acima do mínimo legal, pois indica uma personalidade voltada para o cometimento de delitos. 6. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena imposta. (ACR 200634000272594, JUIZ FEDERAL PEDRO BRAGA FILHO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, 31/07/2009, g.n) Configurada a circunstância agravante enunciada no artigo 62, inciso IV do Código Penal, impõe-se a majoração da pena provisória para 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. Inexistem causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Assim, torno definitiva a pena corporal em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção. O regime inicial de cumprimento de pena será o aberto, a teor do art. 33, 2º, c, do Código Penal. No concernente à pena de multa, a Lei n. 9.472/97 a fixava em R\$ 10.000 (dez mil reais). Contudo, a previsão legal de reprimenda em valor fixo afronta o princípio da individualização da pena, de inegável matriz constitucional. Por conseguinte, deve ser aplicado o critério do artigo 49 do Código Penal, com o arbitramento da multa entre 10 e 360 dias-multa. Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes: PENAL. PROCESSO PENAL. SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO. FALTA DE AUTORIZAÇÃO, PERMISSÃO OU CONCESSÃO. TIPICIDADE. LEI N.

4.117/62, ART. 70. LEI N. 9.472/97, ART. 183. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DE PENSAMENTO. EXERCÍCIO DE DIREITOS CULTURAIS. PACTO DE SAN JOSÉ DA COSTA RICA. RÁDIOS COMUNITÁRIAS. LEI N. 9.612/98. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PENA PECUNIÁRIA NO VALOR DE R\$ 10.000,00. INCONSTITUCIONALIDADE. CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE . APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Os serviços de telecomunicações caracterizam-se pela comunicação à distância, compreendendo os serviços de radiodifusão, que se resolve na comunicação à distância por intermédio de ondas eletromagnéticas. O exercício de serviços de radiodifusão configura tipo penal, seja o art. 70 da Lei n. 4.117, de 27.08.62, seja o art. 183 da Lei n. 9.472, de 16.07.97, a qual revogou a legislação anterior por força do seu art. 215, I. 2. A Emenda Constitucional n. 8, de 15.08.95, deu nova redação ao art. 21 da Constituição da República, de modo que os serviços de telecomunicações encontram-se regulados no seu inciso XI, ao passo que os serviços de radiodifusão no seu inciso XII, a. A alteração da norma constitucional, porém, tende a possibilitar a exploração daqueles serviços por particulares, sem contudo alterar a natureza mesma desses serviços, de maneira que os serviços de radiodifusão, na esteira da hermenêutica anterior, continuam compreendidos pelos serviços de telecomunicações. 3. A necessidade de autorização, permissão ou concessão para os serviços de radiodifusão é imposta pela própria Constituição da República (CR, art. 21, XII, a), inclusive para as rádios comunitárias (CR, art. 223). A Lei n. 9.612, de 19.02.98, art. 6º, igualmente exige autorização estatal para a exploração dos serviços de radiodifusão comunitária. Os requisitos legais não são abusivos, razão pela qual a norma não conflita com o Pacto de San José da Costa Rica, promulgado pelo Decreto n. 678, de 06.11.92, em especial seu art. 13, n. 1 a 3. 4. A Constituição da República garante a liberdade de expressão (CR, art. 5º, IX) e de manifestação do pensamento (CR, art. 220), assegurando também o exercício de direitos culturais. Mas não é incompatível com tais garantias a exigibilidade de autorização estatal para os serviços de radiodifusão, pois esta é estabelecida pela própria Constituição da República, em cujos termos devem ser desfrutadas as faculdades por ela asseguradas. 5. Não é aplicável o princípio da insignificância ao crime de atividade clandestina de telecomunicação, pois, independentemente de grave lesão ou dolo, trata-se de crime de perigo, com emissão de sinais no espaço eletromagnético à revelia dos sistemas de segurança estabelecidos pelo Poder Público. O simples funcionamento de aparelho de telecomunicação sem autorização legal, independentemente de ser em baixa ou alta potência, coloca em risco o bem comum e a paz social. 6. O Órgão Especial do TRF da 3ª Região, em Arguição de Inconstitucionalidade Criminal, declarou a inconstitucionalidade da expressão R\$ 10.000,00 contida no preceito secundário do art. 183 da Lei n. 9.472/97, por entender violado o princípio da individualização da pena, previsto no art. 5º, XLVI, da Constituição da República (TRF da 3ª Região, Arguição de Inconstitucionalidade Criminal n. 2000.61.13.005455-1, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.11). 7. Afastada a pena pecuniária prevista no art. 183 da Lei n. 9.472/97, tem-se aplicado as disposições do Código Penal (TRF da 1ª Região, ACr n. 200740000074284, Rel. Des. Fed. Assusete Magalhães, j. 30.09.10 e ACr n. 200640000018594, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcus Vinicius Bastos, j. 29.09.10). 8. Ainda que beneficiário da assistência judiciária gratuita, o réu deve ser condenado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804), ficando, no entanto, sobrestado o pagamento, enquanto perdurar o estado de pobreza, pelo prazo de 5 (cinco) anos, ocorrendo, após, a prescrição da obrigação (Lei n. 1.060/50, art. 12). A isenção deverá ser apreciada na fase de execução da sentença, mais adequada para aferir a real situação financeira do condenado. 9. Apelação parcialmente provida para reduzir a pena de multa para 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.(ACR 00097443720074036181, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PENAL. PROCESSUAL PENAL. EMISSORA DE RADIODIFUSÃO. FUNCIONAMENTO SEM LICENÇA DA ANATEL. ART. 183 DA LEI 9.472/97. LESIVIDADE DA CONDUTA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. INCONSTITUCIONALIDADE DA PENA DE MULTA. AFRONTA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA INDIVIDUALIZAÇÃO. 1. A necessidade de exigência de prévia autorização do Poder Público para funcionamento de emissora de radiodifusão visa proteger toda a operacionalidade do sistema de comunicações, razão pela qual, ainda que se trate de rádio comunitária, é imprescindível aquela autorização. 2. Incorre nas penas do art. 183 da Lei 9.472/97 aquele que desenvolve clandestinamente atividades de radiofusão. Caso dos autos. O art. 70 da Lei 4.117/62 pune aquele que, previamente autorizado, exerce a atividade de telecomunicação de forma contrária aos preceitos legais e aos regulamentos. Precedentes do STJ. 3. A utilização de transmissores é capaz de provocar sérios prejuízos a todo o sistema de comunicações. Não há a necessidade de efetivo prejuízo para que se caracterize o referido crime, uma vez que se trata de delito formal, cuja consumação independe de resultado naturalístico. 4. Materialidade e autoria demonstradas nos autos. 6. Inconstitucionalidade da pena de multa, fixada no art. 183 da Lei 9.472/97 (R\$ 10.000,00 - dez mil reais) reconhecida pela Corte Especial deste Tribunal (ArgInc nº 2005.40.00.006267- 0/PI, em 02/09/2010).(ACR 201033070010295, DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:31/01/2013 PAGINA:69.)Por conseguinte, observando o que prescreve o Código Penal e as considerações acima expendidas, a pena pecuniária será de 11 (onze) dias-multa.À mingua de informações a respeito da situação econômica da ré, fixo cada dia multa no valor mínimo legal (1/30 de salário mínimo). Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal para a substituição da pena privativa de liberdade

pela restritiva de direitos, nos termos dos artigos 44, 2º, in fine, 45, 1º, e 46, caput, todos do Código Penal, afigura-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam, PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, a ser depositada em conta de depósito judicial a que se refere a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Deixo de fixar o valor de indenização, haja vista a ausência de pedido por parte da vítima (art. 387, IV, do Código de Processo Penal). Não há fundamentos cautelares suficientes para recusar o apelo em liberdade. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal, para condenar AURENICE RIBEIRO SOARES como incurso nas sanções do artigo 183 da Lei n. 9.472/97, à pena privativa de liberdade de dois anos e três meses de detenção, em regime inicial aberto, e à pena de multa de 11 (onze) dias-multa, cada dia-multa no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido desde então e até o pagamento. A pena privativa de liberdade é substituída pela pena de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, a ser definida pelo Juízo da Execução, à razão de uma hora de serviço para cada dia de condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, consistente no pagamento de 2 (dois) salários mínimos, a ser depositada em conta de depósito judicial a que se refere a Resolução n. 154 do Conselho Nacional de Justiça. Nos termos do art. 184, II, da Lei n. 9.472/97, decreto o perdimento dos bens apreendidos em favor da ANATEL. Oficie-se a Superintendência da Polícia Federal em São Paulo e a Autarquia. Após o trânsito em julgado da sentença condenatória, oficiem-se: a) os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF); b) o E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Custas pela acusada, consoante o previsto no artigo 804 do Estatuto Processual Penal, as quais não poderão ser executadas enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50 fls. 123-verso). Oportunamente, façam-se as demais comunicações e anotações de praxe, oficiando-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002773-86.2012.403.6140 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1972 - STEVEN SHUNITI SWICKER) X TIAGO GULARTE CASOTO(SP166739 - ANTONIO CARLOS FERNANDES DA SILVA)

Vistos em decisão. A defesa requer às fls. 104/106, a redução do valor da fiança arbitrada para 05 (cinco) salários mínimos, sob a alegação de que o acusado não tem emprego fixo. O Ministério Público Federal manifestou-se em fls. 112/116 pelo indeferimento do pedido da defesa e a intimação do réu para efetuar o depósito da fiança no montante de R\$ 6.080,00. Às fls. 117, foi lavrado termo de compromisso, diante do comparecimento do réu. O réu, por seu advogado constituído (fls. 125), ofereceu a resposta à acusação de fls. 121/125, requerendo sua absolvição sumária, argumentando que a conduta restringiu-se aos atos preparatórios. Subsidiariamente, protesta pelo aditamento da denúncia para que a conduta descrita na inicial seja capitulada para o art. 308 do Código Penal. Arrolou como suas testemunhas aquelas indicadas pela acusação. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Preliminarmente, para o exame do pedido de redução do valor da fiança, providencie o réu a juntada de documentos que comprovem sua situação financeira no prazo de vinte dias. Intime-o quando de seu comparecimento na sede deste Juízo, a realizar-se no próximo mês de maio (fls. 117). No que tange ao pedido de absolvição sumária, o art. 397 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei n. 11.719/2008 impõe seu reconhecimento após o oferecimento da resposta nos seguintes termos: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. (grifos meus) Depreende-se do dispositivo em destaque que a aplicação deste instituto depende de um juízo de certeza consubstanciado na prova cabal da ocorrência da justificante, da dirimente ou da atipicidade da conduta alegada, impondo-se o prosseguimento do feito caso não reste evidenciada nenhuma das hipóteses legais. Nesta fase processual não é possível aferir a ocorrência de tais situações. Com efeito, a denúncia amparou-se em lastro probatório para a comprovação da materialidade do delito, presentes indícios suficientes da autoria do delito em exame. De outra parte, as alegações da defesa confundem-se com o mérito, sendo imprescindível a instrução processual para identificar todas as elementares do tipo penal. Diante do exposto, determino o prosseguimento do feito. Designo audiência de instrução para o dia 5 de agosto de 2013, às 15:00 horas. Notifiquem-se as testemunhas arroladas às fls. 57, requisitando os policiais militares aos seus superiores (art. 221, 2º, do CPP) e comunicando o dia e horários marcados ao chefe da repartição onde as testemunhas funcionárias públicas trabalham (art. 221, 3º, do CPP). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DRA MAÍRA FELIPE LOURENÇO
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR JOAO BATISTA MACHADO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL ROSINEI SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 881

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000558-14.2010.403.6139 - MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA(SP128366 - JOSE BRUN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por MARIA ALICE DOS SANTOS OLIVEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de diabetes, hipertensão arterial, triglicérides, artrose na coluna, dorsalgia e infecção no rim (fl. 03). Afirma que apresentou requerimento para concessão do benefício de auxílio-doença, protocolado em o qual restou indeferido sob a assertiva de inexistência de incapacidade laboral. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/33). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 34). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 37/48). À fl. 51, o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara de Itapeva reconheceu a incompetência daquele juízo para conhecer desta causa, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal, determinando a remessa destes autos para esta Vara Federal. Réplica às fls. 53/54. Pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/61). A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a juntada do laudo médico pericial. Na mesma ocasião, foi deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fls. 62/63). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69/74. Parecer médico-pericial do assistente técnico do INSS (fl. 75). Manifestação da parte ré e da parte autora, respectivamente, às fls. 77 e 80/83. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que o autor não apresenta doença, deficiência ou sequela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 69/74. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: As alterações apresentadas nos exames do autor da coluna lombar e dos rins são compatíveis com lesões adquiridas no decorrer da vida e não apresentam sequela. (...) Conclusão: Concluo que a autora é capaz para o trabalho e capaz para exercer suas atividades laborativas. (fl. 72) Com relação à manifestação da parte autora de fls. 80/83, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessários novos esclarecimentos ou realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Já não bastasse, cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral parcial ou total, temporária ou permanente. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários

advocáticos, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0001356-38.2011.403.6139 - EZIQUIEL VELOSO DE LARA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 122: indefiro o pedido de manutenção do benefício, tendo em vista que a prolação de sentença de improcedência acarreta, evidentemente, a revogação da decisão que antecipou os efeitos da tutela. Considerando que a intimação do INSS se dá pessoalmente, art. 17 da Lei nº 10.910/2004, intime-se o mesmo dos termos da sentença de fls. 106/108 e do despacho de fl. 121. Após, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 121. Int.

0001945-30.2011.403.6139 - GILMAR DE LIMA VIEIRA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por GILMAR DE LIMA VIEIRA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente de auxílio doença, desde a data do ajuizamento da ação. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é filiada à Previdência Social desde 1987 e que se encontra totalmente incapacitada para exercer suas atividades laborais, pois é portadora de diabetes mellitus tipo I, de difícil controle (CID E14). A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/27). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 28). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo ausência de interesse processual, uma vez que o autor não realizou prévio requerimento administrativo. Assim requereu a extinção do processo ou, e em caso de não acolhimento, a improcedência do feito (fls. 30/37). Houve réplica (fls. 46/57). À fl. 58, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal na cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 60). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 69/77. Manifestações da parte autora (fls. 79/83) e do INSS (fl. 84) foram juntadas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastado a preliminar de ausência de interesse processual, suscitada pela parte ré, diante do requerimento administrativo apresentado pelo autor, conforme pesquisa de fl. 87. Não se desconhece, que esse requerimento visava à obtenção de amparo social à pessoa portadora de deficiência (LOAS), benefício diverso dos pleiteados nestes autos. No entanto, o motivo alegado pela autarquia federal para o indeferimento do pedido, diz respeito ao não atendimento ao requisito da incapacidade por parte do requerente, requisito este, igualmente indispensável à obtenção da aposentadoria por invalidez e do auxílio-doença. Diante disso, infere-se que ainda que o autor tivesse apresentado requerimento específico para estes benefícios, pela mesma razão, seriam negados. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total para o trabalho, permanente ou temporária, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou, após a realização do exame pericial, que o autor é portador de diabetes mellitus e concluiu que ele não apresenta incapacidade para o trabalho (fls. 73 e 77). Com relação à manifestação da parte autora de fls. 79/83, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da incapacidade laboral total, permanente ou temporária. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteado nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º

96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0002238-97.2011.403.6139 - ESTER DA APARECIDA RIBEIRO CAMPANHA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ESTER DA APARECIDA RIBEIRO CAMPANHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença, desde a alta indevida. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada especial da Previdência Social, como trabalhadora rural - juntando como início de prova documental sua certidão de casamento, onde consta a profissão de seu esposo como lavrador - e que se encontra afastada de suas atividades profissionais por razões de saúde, decorrentes de acidente vascular cerebral, sofrido em novembro de 2009, em conjunto com hidrocefalia. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 07/16). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 17). Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo preliminar de falta de interesse processual, diante da ausência de requerimento administrativo prévio, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (fls. 19/39). À fl. 40, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Réplica às fls. 43/47. Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 49). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 52/57. Manifestação da parte ré à fl. 59. Manifestações da parte autora, requerendo a juntada de novos documentos e pugnando pela complementação do laudo, apresentando novos quesitos (fls. 61/67 e 70). Decisão de indeferimento do pedido de nova perícia (fl. 71), contra a qual não houve interposição de recurso. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Acolho a preliminar de falta de interesse de agir. A autora alega que teria ficado incapaz de exercer atividade laborativa após acidente vascular cerebral sofrido em novembro de 2009. No entanto, não comprovou haver apresentado requerimento administrativo buscando a concessão do benefício. Ademais, a pesquisa realizada pelo nome da autora na base de dados da Previdência Social (CNIS-Cidadão), juntada às fls. 72/74, comprova que a autora não apresentou prévio requerimento administrativo do benefício pretendido nos autos, o que caracteriza sua falta de interesse de agir para propor a presente ação. A despeito de reconhecer a falta de uma das condições da ação, e extinguir o processo sem julgamento do mérito, ressalto que a perícia judicial concluiu que a parte autora não está incapacitada para exercer atividade laborativa. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito Judicial atestou que a autora não apresenta doença, deficiência ou seqüela que o incapacite para o exercício de seu ofício habitual, conclusão esta documentada no laudo de fls. 52/57. Do laudo técnico, subscrito pelo médico perito, Sr. Dr. Tiago Saldanha, merece transcrição o seguinte trecho: Discussão: Pericianda com história de AVC sem seqüela neurológicas e psiquiátricas. (...) Hoje a pericianda apresenta quadro clínico diferente do apresentado no momento e ano do AVC. Concluo que a pericianda faz tratamento atualmente para labirintite (diagnóstico clínico). (...) Conclusão: Concluo que a autora não está incapaz para realizar suas atividades no trabalho. Sendo assim afirmo que doença não é sinônimo de incapacidade. (fl. 55) Após constatar que a doença que autora apresenta trata-se de labirintite, o Sr Perito ainda esclarece que mantendo-se em tratamento contínuo para labirintite, não apresenta limitações (fl. 55). Com relação à irresignação da parte autora, manifestada às fls. 61/67 e 70, verifico que já foi objeto de decisão (fl. 71), contra a qual não foi apresentado o recurso cabível, no prazo legal. Dessa forma, ainda que não fosse reconhecida a falta de interesse processual, ausente também está o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, donde decorre não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003798-74.2011.403.6139 - LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. Contestação do INSS (fls. 25/35). Realizada perícia (fls. 48/50), que foi complementada conforme laudo de fls. 108/109. Realizada segunda perícia (fls. 87/92), que concluiu pela incapacidade total e temporária desde 08/10/2009. O autor afirma que lhe foi concedida aposentadoria por invalidez desde 23/02/2012 (fl. 19), e requer o prosseguimento do processo para pagamento de verbas atrasadas. É o relatório. Decido. Considerando os documentos encartados aos autos às fls. 120/125, verifica-se que somente em 25/10/2010, o autor pleiteou junto ao INSS o benefício de auxílio-doença, o qual foi deferido com DIB em 13/10/2010 (NB 543239724-9, fl. 121). Posteriormente, em 23/02/2012, esse benefício foi transformado na aposentadoria por invalidez nº 550501687-8, que está ativa até hoje (fls. 121 e 123). Observo, também, que não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior a 13/10/2010 (fls. 122/123). Em suma, os pedidos realizados junto à autarquia federal foram atendidos. Assim, como sequer houve pedido administrativo, o INSS não pode ser condenado a pagar atrasados entre 05/10/2009 e 13/10/2010. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I

0004162-46.2011.403.6139 - PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por PEDRO ANTUNES DE ALMEIDA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, do benefício de auxílio doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: a parte autora é segurada da Previdência Social e que se encontra afastado de suas atividades profissionais por razões de saúde. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 06/39). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 40). Citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 51/60). Deferida a produção de prova pericial requerida pela parte autora (fl. 64). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 87/93. Manifestação da parte ré, acompanhada de documentos, informando que a parte autora encontra-se aposentado por tempo de serviço, desde 28.07.2008, e que, mesmo após o ajuizamento desta ação, permanecia trabalhando normalmente (fls. 99/107). À fl. 112, o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Itapeva reputou haver cessado a competência delegada que permitia àquele Juízo o conhecimento desta causa, diante da instalação desta Vara Federal nesta cidade, determinando a remessa destes autos para esta unidade jurisdicional. Manifestação da parte autora à fl. 113 Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há questões preliminares ou prejudiciais de mérito. Dessa forma, diante da existência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo e das condições da ação, passo ao julgamento da questão de fundo. O auxílio-doença e/ou aposentadoria por invalidez dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, consistente no recolhimento de, no mínimo, doze contribuições mensais (art. 25, I, da Lei 8.213/91), salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade para o trabalho, temporária ou permanente para cada qual dos benefícios, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, apesar do laudo técnico atestar incapacidade total e permanente, desde 05.11.2009, o fato é que o autor se aposentou por tempo de contribuição, desde 28.07.2008, e continuou a trabalhar, conforme documentos de fls. 118/124. Assim, evidente que ele não está incapacitado e não faz jus à aposentadoria por invalidez. Por derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, restando prejudicado o exame da condição de segurado e o do cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des.

Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0006270-48.2011.403.6139 - JOSE MARIA SANTIAGO(SP219912 - UILSON DONIZETI BERTOLAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora dos documentos de fls. 30/30-V

0006276-55.2011.403.6139 - TEREZINHA LOURDES FERNANDES DE PAIVA(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por Terezinha de Lourdes Fernandes de Paiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à obtenção de aposentadoria por idade, nos termos do artigo 48, da Lei 8.213/91. A parte autora assevera ter exercido atividades rurais desde criança, como bóia-fria e sempre na informalidade. Ressalta que após seu casamento continuou seu labor campesino nessas condições, acompanhando seu marido. Aduz também que completou 55 (cinquenta e cinco) anos em 2007. Desse modo, sustenta fazer jus à aposentadoria, independentemente de contribuições. Apresentou sua certidão de casamento e a qualificação civil de sua CTPS como início de prova material. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 05/09). Deferiu-se a justiça gratuita (fl. 10). Remessa dos autos à Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo à fl. 11. Citado, o INSS contestou a demanda. Alegou que segundo o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, o marido da autora está inscrito como trabalhador urbano e que não há documentos nos autos que comprovem ser ela segurada obrigatória do INSS na qualidade de trabalhadora rural. Pugnou pela improcedência do pedido (fls. 14/16) e juntou documentos (fls. 17/24). Nova contestação foi apresentada às fls. 25/30, a qual não será considerada para a análise deste feito. Houve réplica (fls. 43/44). Em audiência de instrução realizada em 26/10/2012, ausente o representante legal do Instituto-réu, foram ouvidas a autora, em depoimento pessoal, e suas duas testemunhas. Neste ato, foi deliberado pelo Juízo que o INSS se manifestasse acerca do eventual interesse na realização de acordo e, em caso contrário, apresentasse suas alegações finais. Não houve apresentação de proposta de acordo nem de alegações finais. Os autos me foram encaminhados para prolação de sentença, nos termos do artigo 132 do Código de Processo Civil. É o relatório. Fundamento e decido. A autora requer aposentadoria por idade, com fundamento no artigo 48 da Lei nº 8.213/91. Esse dispositivo estabelece que a concessão de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, sem exigência de contribuições, depende de seu enquadramento no conceito de trabalhador rural constante dos artigos 11, inciso I, letra a, ou inciso IV, da Lei nº 8.213/91, e da implementação do exercício de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento ou ao implemento da idade, pelo prazo equivalente ao da carência do benefício. Na falta de inscrição formal do segurado perante a Previdência Social, a prova do tempo de serviço depende de apresentação de indícios materiais da atividade rural. Esses indícios, quando insuficientes para demonstrar todo o período de trabalho, devem ser corroborados pelo depoimento pessoal do trabalhador e pela prova testemunhal. Em demandas que envolvam a alegação do trabalho rural, especialmente quando há uma mulher no polo ativo, a produção da prova torna-se complexa. A dificuldade advém de um fator cultural: no meio rural os documentos relativos à circulação econômica e aos negócios jurídicos celebrados costumam ser emitidos em nome do marido ou pai. A mulher, via de regra, é qualificada como do lar ou prendas domésticas. Por isso, os documentos de familiares constituem prova material indireta, apta a comprovar o tempo de serviço rural da parte interessada, desde que corroborados pela prova oral. De outra parte, a qualificação, comum em certidões de casamento, não descaracteriza este ou outros documentos como início de prova material. Tendo em vista que a autora completou 55 anos de idade em 2007, deve comprovar o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, nos 156 meses anteriores à propositura dessa ação ou até completar 55 anos. No presente caso, a autora apresentou dois documentos visando a provar suas alegações, a saber: a) sua certidão de casamento, celebrado em 1974, na qual seu marido é qualificado como lavrador (fl. 08); e b) a qualificação civil de sua CTPS (fl. 08). Este último documento não serve como prova indiciária da atividade rurícola alegada pela autora, uma vez que não traz nenhum dado sobre as atividades profissionais desenvolvidas por ela. Por outro lado, a sua certidão de casamento isoladamente, não faz prova do exercício da atividade rural pela autora. Desse ano em diante, nenhum documento indica que a autora desenvolvia atividade laborativa e, menos ainda, que essa atividade era rural. Pelo contrário, observe-se que no ano de 1986, seu marido foi inscrito na Previdência Social como contribuinte individual autônomo, com a ocupação pedreiro e efetuou recolhimentos até o ano de 1995, nessa mesma profissão (fls. 18/22). Obteve o benefício de auxílio-doença nº 068347418-9, com DIB em 28/11/1994 e DCB em 28/01/1995 (fl. 23). Assim, tendo em vista que o documento apresentado à fl. 08, como início de prova material (certidão de casamento), contém exclusivamente a profissão do marido, a mudança de sua atividade profissional não pode ser ignorada. Disso resulta a ausência de

prova material do tempo de serviço rural ao longo de mais de 30 anos. Em depoimento pessoal, a autora alegou que desde que se casou trabalhou na lavoura, como bóia-fria, para os turmeiros conhecidos como Chacrinha e Zé Pedro, tendo encerrado suas atividades há aproximadamente dois anos, por motivos de saúde. Declarou que seu marido efetuou recolhimentos ao INSS como autônomo quando esteve doente, almejando a obtenção de benefício previdenciário o qual não foi alcançado. As testemunhas arroladas pela autora confirmaram, em seus depoimentos, o labor campesino alegado por ela. Ambas as testemunhas mencionaram que a requerente trabalhou para os turmeiros Chacrinha e Zé Pedro. A testemunha Alfredo afirmou que trabalhou junto com a autora há 15 (quinze) anos, na arranca de feijão. Declarou que atualmente ela só cuida da casa e não sabe se tem problemas de saúde. Afirmou que desde que conheceu a requerente e seu marido eles sempre trabalharam na lavoura. José Carlos, por sua vez, declarou que conhece a autora faz 15 (quinze) anos e que são vizinhos de bairro. Disse que já trabalhou com eles. Quando questionado sobre o trabalho do marido da requerente ter se realizado sempre em atividades de lavoura, respondeu afirmativamente, mas com ressalva: do que a gente viu, foi. Em resposta à pergunta específica sobre a autora ter vivido sempre na lavoura, respondeu da mesma forma: do que a gente viu, ultimamente, foi. Apesar da prova oral produzida em audiência, em que as testemunhas afirmam que a autora trabalhou como rurícola, não há início de prova material, indispensável nos termos do 3º, do artigo 55, da Lei 8.213/91. Ressalto que o único documento apresentado pela autora é datado de 1974, ou seja, mais de trinta anos dela completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade. Tratando-se de pedido de benefício que dispensa quaisquer contribuições, a prova do trabalho rural deve ser indene de dúvidas, o que não se deu nestes autos. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Terezinha de Lourdes Fernandes de Paiva em face do INSS. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007053-40.2011.403.6139 - ESAU RODRIGUES DE PROENÇA (SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por ESAU RODRIGUES DE PROENÇA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez, ou alternativamente, de auxílio-doença. Narra a petição inicial, em síntese, que: o autor é segurado da Previdência Social, na condição de empregado, e que adquiriu a doença silicose pulmonar, devido ao seu trabalho como operário na exploração de matéria prima silicate (felito), em sua forma bruta. Afirmo que periodicamente necessita pedir licença do trabalho, pois as dores e a falta de ar o impedem de trabalhar. Aduz também, que esta doença não tem cura e que tem se agravado com o passar do tempo. Afirmo que, em 28/11/2008, requereu o benefício de auxílio-doença junto ao INSS, entretanto, o pedido foi indeferido. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 10/30). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a produção da prova pericial à fl. 33. Citado, o INSS ofertou contestação, pugnano pela improcedência do feito (fl. 36/38). Laudo Médico Pericial acostado às fls. 48/54. Manifestações da parte autora às fls. 55 e 57. Alegações finais do INSS à fl. 66. É o relatório. Fundamento e Decido. A aposentadoria por invalidez e o auxílio-doença dependem, para a sua obtenção, da conjugação de três requisitos básicos: qualidade de segurado, cumprimento do período de carência, salvo exceções, e da verificação da condição de incapacidade total para o trabalho, permanente ou temporária, respectivamente, a ser aferida por meio de perícia médica. No caso em análise, o Sr. Perito atestou que o autor de 33 anos de idade, apesar de apresentar pneumoconiose (silicose) o mesmo foi afastado do ambiente com poeira, foi readaptado e está trabalhando, sendo assim o mesmo não é portador de lesão, dano ou doença que o impeça de exercer atividades laborativas onde a remuneração é necessária para sua subsistência (Discussões e Conclusões, item 2, fl. 52), e concluiu que não há incapacidade a julgar (fl. 54). Com relação à manifestação da parte autora de fl. 57, verifico não merecer prosperar a irresignação, haja vista que o Perito Judicial analisou todo o quadro clínico do postulante durante a perícia judicial, emitindo parecer conclusivo acerca de sua aptidão para o trabalho. Logo, não há de se falar em incoerências que possam infirmar as conclusões constantes da prova técnica, bem como desnecessária a realização de nova perícia, conforme requerido pela parte autora. Cabe ainda frisar que a existência de eventuais enfermidades não configura necessariamente inaptidão para o trabalho, não autorizando, portanto, a concessão dos benefícios em comento, que exigem a comprovação da total incapacidade laboral, permanente ou temporária. Por outro lado, a pesquisa do CNIS-Cidadão em nome do autor, juntada à fl. 68, revela que ele manteve suas atividades laborais para a empresa Silicate Indústria e Comércio Eireli, desde 2005 até a presente data, contando apenas um ínfimo intervalo entre 30/04/2012 e 02/05/2012. Dessa forma resta demonstrado, que o requerente está, de fato, apto para o trabalho. Por

derradeiro, insta ressaltar que não desconhece este magistrado a regra contida no artigo 436, do CPC, isto é, não está o julgador adstrito às conclusões da prova pericial, devendo ele formar o seu convencimento pelo juízo crítico e motivado do conjunto probatório acaso coligido nos autos. Todavia, na situação em tela, é de se registrar que os documentos juntados pelo autor ao feito não tiveram o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, ausente o requisito da incapacidade, essencial para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados nos autos, infere-se não haver amparo à pretensão autoral, ainda que o autor tenha comprovado sua condição de segurado e o cumprimento da carência. Em razão do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011455-67.2011.403.6139 - LUIZ DONIZETTI MONTEIRO(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Luiz Donizetti Monteiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Despacho de fl. 15 concedeu os benefícios da gratuidade processual à autora e determinou que ela emendasse a peça inicial no prazo de dez dias, apresentando comunicação de decisão emitida pelo INSS em requerimento administrativo, início de prova material e comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração. Intimada por meio do Diário de Justiça Eletrônico (fl. 16), sua patrona manifestou-se requerendo a suspensão do feito pelo prazo de trinta dias para agendamento do atendimento. Em manifestação, a patrona da autora apresentou o comprovante de agendamento do atendimento do autor na Agência de Previdência Social, tendo novamente requerido a suspensão do feito por sessenta dias fl. 19. Transcorrido o prazo solicitado foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que, no prazo de 48 horas, desse regular andamento ao processo. Em 17.08.2012 o Oficial de Justiça certificou que a intimação pessoal da autora não foi realizada, de forma regular, por não ter encontrado o requerente no endereço constante nos autos (fl. 24.v). A patrona da parte autora, em 17.08.2012, requereu nova suspensão do feito por mais sessenta dias. É o breve relatório. Decido. De início registro ser ônus da parte autora o dever de manter seu endereço atualizado no processo, conforme preceitua o art. 39, inciso I, do CPC. Registro também que, em decorrência de não haver informado no processo seu novo endereço, fica impossibilitada sua intimação, de forma pessoal, para qualquer ato do mesmo processo, inclusive, para dar cumprimento ao comando do art. 267, 1, do CPC. Dessa forma a negligência da parte autora, e a respectiva inviabilização do prosseguimento do feito, demonstram o desinteresse da parte autora em dar prosseguimento ao processo, cabendo, assim, ao Poder Judiciário a inerente obrigação de apresentar a solução processual adequada. Diante do exposto, caracterizado o abandono da causa julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min. Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011568-21.2011.403.6139 - JAIME LOPES SIQUEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O laudo pericial atestou a incapacidade total e temporária do autor para o exercício de atividade laborativa, desde janeiro de 2013. Em que pese a incapacidade laborativa, para a concessão do benefício indispensável a qualidade de segurado, o que não se verifica no caso concreto, na medida em que o último vínculo empregatício do autor cessou em 15 de novembro de 2006, digo, em 1º de junho de 2007 (fl. 22). Em razão do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Após, venham conclusos para sentença.

0012570-26.2011.403.6139 - VIVIANE DE MELO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012572-93.2011.403.6139 - CRISTILAINE DE CAMPOS DA SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012574-63.2011.403.6139 - SERLI DAPARECIDA DE DEUS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012576-33.2011.403.6139 - LUANA APARECIDA RODRIGUES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Sem prejuízo, dê-se vista à parte autora da contestação, fls. 18/31. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0012878-62.2011.403.6139 - GEIZE WERNECK DO AMARAL SILVA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Depreque-se o depoimento pessoal da parte autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas à Comarca de Itararé/SP. Expeça-se o necessário, devendo as partes acompanhar o andamento da carta precatória junto ao Juízo deprecado. Após o cumprimento da carta precatória voltem os autos conclusos. Int.

0001773-54.2012.403.6139 - EGYDIO DE OLIVEIRA BRAGA(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Egydio de Oliveira Braga, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o benefício de auxílio doença. A parte autora requereu a desistência da ação (fl. 28). A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação. Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela parte autora e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003193-94.2012.403.6139 - IVANI DONIZETI DA SILVA(SP204683 - BRUNA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES E SP283809 - RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ajuizada por Ivani Donizeti da Silva, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão de auxílio-doença ou, alternativamente, aposentadoria por invalidez. O Termo de Prevenção de fl. 32, e cópias de sentença transitada em julgado de fls. 34/36, e de peça inicial de fls. 37/42 atestam a existência dos autos 0006797-54.2011.403.6315 e 0000087-27.2012.403.6139. O processo de n 0006797-54.2011.403.6315 tramitou perante o Juizado Especial Cível de Sorocaba, tendo o pedido sido julgado improcedente por não possuir incapacidade para o exercício das atividades laborativas habituais, e transitado em julgado em 24.11.2011, conforme demonstra documento de fls. 44/45. A ação de n 0000087-27.2012.403.6139 foi distribuída neste juízo em 17.01.2012, tendo sido afastada a prevenção apontada naquele momento e prosseguindo sua movimentação regular, tendo, inclusive, sido realizada perícia médica em juízo no dia 15.05.2013. O presente feito foi distribuído em 13.12.2012, portanto prejudicado, pois constam as mesmas partes, o mesmo objeto e a mesma causa de pedir, emergindo o instituto da litispendência (art. 301, I do CPC). Em razão do exposto, diante da existência de litispendência, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (RE 313348-9-RS; STF, Min.

Sepúlveda Pertence, DJ 16.5.03).Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000648-17.2013.403.6139 - JOSE PEDRO GONCALVES(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário auxílio doença em virtude de enfermidade que a incapacitaria para o trabalho. Solicitou os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 14/30.Em 07/02/2013, a Justiça Estadual determinou a redistribuição do feito a este juízo (fls. 31/35), em face da cessação da competência delegada com a instalação da Vara Federal na Comarca, tendo o feito sido aqui redistribuído em 19/04/2013 (fl. 36). Vieram os autos conclusos. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Para a concessão do benefício em questão, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos legais previstos no art. 59 da Lei n 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, a superveniência de moléstia incapacitante para o desenvolvimento de qualquer atividade que garanta a subsistência, e o caráter temporário da incapacidade. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade da realização de prova pericial, haja vista que os documentos juntados não são suficientes para atestar a incapacidade do autor. Assim, por entender que o pedido de antecipação de tutela não se reveste da plausibilidade jurídica necessária, indefiro. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento, posto que o documento de fl. 29 trata de concessão de benefício requerido em agosto de 2004. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos. Tendo em vista a declaração de fl. 38, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo. Intime-se.

0001043-09.2013.403.6139 - LUCICLEIA APARECIDA DE ALMEIDA GARCIA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o certificado a fl. 136, fica prejudicada a prevenção apontada, termo de fl. 133. Manifeste-se a parte autora acerca do interesse no prosseguimento da presente ação, posto que, conforme documento de fl. 135, o benefício da autora foi implantado e encontra-se ativo. Prazo: 05 (cinco) dias. Caso mantenha o interesse em prosseguir, promova a emenda à petição inicial, adequando o pedido. Intime-se.

0001106-34.2013.403.6139 - NARCISO RODRIGUES DE PAULA(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requereu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional a fim de que lhe seja concedido o benefício assistencial de amparo social ao deficiente físico. Pediu os benefícios da justiça gratuita e juntou procuração e documentos às fls. 10/32. Decido. A concessão de liminar de cunho satisfativo em ação de conhecimento condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil, tendo em vista a impossibilidade de se transformar tal instituto em regra geral, sob pena da não preservação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, bem como do devido processo legal, encartados no art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal vigente. Com efeito, de acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, que presente fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados pela parte autora, não há nos autos prova inequívoca da verossimilhança da alegação, havendo a necessidade de realização de estudo social, a fim de que o alegado estado de miserabilidade do autor reste comprovado nos autos, o mesmo ocorrendo com relação à perícia médica judicial para exame de sua incapacidade física. Nesse sentido, cito julgados: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. TUTELA ANTECIPADA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. AFASTAMENTO DA VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO NÃO PROVIDO 1. Ante o

conjunto probatório apresentado, a justificar o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, é de rigor a manutenção do decisum. 2. Impõe-se a realização de estudo social, em face da impossibilidade de verificação da renda per capita da família a qual pertence a autora, de modo que, ante a necessidade de dilação probatória, fica afastada a verossimilhança das alegações, restando impossibilitada a concessão da medida antecipatória pleiteada. Precedente.3. Recurso improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0033419-74.2009.4.03.0000, Rel. , julgado em 20/04/2010, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2010 PÁGINA: 1954)PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE DECISÃO QUE INDEFERE EFEITO SUSPENSIVO E DETERMINA A CONVERSÃO DO RECURSO EM AGRAVO RETIDO. QUESTÃO CONTROVERTIDA. TUTELA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO. 1. Havendo necessidade de dilação probatória, para que sejam dirimidas as questões postas em discussão, não se pode afirmar existir prova inequívoca a autorizar a antecipação de tutela, na forma do artigo 273 do CPC. 2. Agravo interno a que se nega provimento. Decisão de agravo de instrumento mantida. (AG 200603000840543, DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA:14/03/2007 PÁGINA: 635.Por estas razões, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em prol da celeridade e, em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica nomeando como perito o Dr. CARLOS EDUARDO SUARDI MARGARIDO, e, para realização de relatório sócio-econômico nomeio a assistente social JOANA DE OLIVEIRA, ambos com endereço na Secretaria. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor. Os peritos nomeados deverão responder aos quesitos fixados na Portaria nº 12 /2011 - SE 01.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico e seus quesitos.Depois de apresentado o laudo médico, a assistente social deverá ser intimada para realização do estudo social.Ressalto que, para a realização da perícia médica, este Juízo já conta em sua agenda com a data de 17/07/2013, às 10h15min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).Os laudos deverão ser entregues em 30 (trinta) dias. Depois de juntados aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Após, vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeçam-se requisições de pagamentos aos peritos. Sem prejuízo, cite-se o INSS, por meio de vista dos autos.Tendo em vista a declaração de fl. 13, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que esse documento gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010815-64.2011.403.6139 - PEDRO BUENO DO PRADO X ROSA MARIA BUCCI DO PRADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à partes dos documentos de fls. 171/175.

Expediente Nº 884

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000435-16.2010.403.6139 - MARIA APARECIDA FERREIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl 63 (parte não compareceu).

0000011-37.2011.403.6139 - DAVINA GONCALVES DE OLIVEIRA PAZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000028-73.2011.403.6139 - ROSA DOS SANTOS MACHADO(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ajuizada por ROSA DOS SANTOS MACHADO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL - INSS, processada pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de amparo assistencial. Contestação do INSS (fls. 22/31). Realizada perícia (fls. 45/51), que concluiu pela incapacidade total e permanente. A certidão de fl. 62 e o documento de fl. 62v confirmam o recebimento de LOAS ao Idoso pela parte autora. No despacho de fl. 63, à parte autora foi instada a se manifestar acerca do interesse em prosseguir com a presente ação, tendo em vista a informação de que ela já obteve o benefício assistencial ao idoso administrativamente. Manifestação da parte autora requerendo o prosseguimento do feito (fl. 66). Manifestação do INSS, requerendo a extinção do processo sem julgamento de mérito, ante a falta superveniente de interesse processual, pela implantação do benefício administrativamente (fl. 68). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando os documentos encartados aos autos à fl. 63v, verifica-se que somente em 11/09/2007, o autor pleiteou junto ao INSS o benefício de amparo social ao idoso, o qual foi deferido com DIB em 11/09/2007 (NB 5244158330). Observo, também, que não foi requerido administrativamente qualquer benefício em data anterior a 11/09/2007 (fl. 63v). Em suma, o pedido realizado junto à autarquia federal foi atendido. Ressalte-se que, à parte autora na exordial pleiteia a concessão do benefício retroativa a data da do ingresso desta ação (fl. 03), o quê, diante da ausência de pedido administrativo, resta prejudicado e impossibilita a condenação do INSS a pagar atrasados entre a data do ingresso da ação e 11/09/2007. Diante do exposto JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse processual. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR n.º 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0000172-47.2011.403.6139 - DOMINGOS MARTINS(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000879-15.2011.403.6139 - FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0001561-67.2011.403.6139 - JANETE DOS SANTOS MACHADO ARAUJO(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0003030-51.2011.403.6139 - ANDRE RODRIGUES DE MORAES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 94/98.

0004352-09.2011.403.6139 - JANETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 102 (ausência da parte).

0005540-37.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO AMARO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, das informações das fls. 105/117 (Carta Precatória).

0006321-59.2011.403.6139 - SAMUEL FERREIRA DE CAMARGO(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e

com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 50/54.

0006773-69.2011.403.6139 - ISABEL APARECIDA DOS SANTOS(SP282590 - GABRIEL MARCHETTI VAZ E SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 66/69.

0008434-83.2011.403.6139 - VALDEMAR CONCEICAO GONCALVES(SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 42/43.

0011008-79.2011.403.6139 - MARIA DE LOURDES DA CRUZ RIBAS(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 34 (ausência da parte).

0011009-64.2011.403.6139 - DIRCE DE OLIVEIRA JORGE(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 38/41.

0011071-07.2011.403.6139 - CLAUDIO RAMOS SANTOS(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 40/44.

0011900-85.2011.403.6139 - JAIR DOMINGUES(SP255085 - CICERO HIPOLITO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls 67/70.

0012189-18.2011.403.6139 - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 41 (ausência da parte).

0012411-83.2011.403.6139 - LUIZA ANTUNES DE ALMEIDA LEITE(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

0000047-45.2012.403.6139 - WANDIR RODRIGUES DOS SANTOS(SP237489 - DANILO DE OLIVEIRA SILVA E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 58/62.

0000204-18.2012.403.6139 - WZILZA PERPETUO SOCORRO VIEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No caso sub judice, a despeito da relevância dos argumentos lançados no processo, no exame das informações de fls. 78/82 e 84/87, o benefício pleiteado foi indeferido, pelo INSS, por falta de qualidade de segurador da parte autora. Compulsando os autos verifico que os documentos juntados com a inicial, em princípio, confirmam que a autora não detinha a qualidade de segurada e não exerceu atividade rural durante o período equivalente ao prazo de carência. Pelo exposto, ausentes os pressupostos para a concessão da antecipação de tutela, indefiro-a. Intime-se e voltem os autos conclusos para sentença.

0000396-48.2012.403.6139 - ANTONIO RODRIGUES DA ROCHA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 36 (ausência da parte).

0000413-84.2012.403.6139 - MARIA ALICE ANTUNES MARQUES DO AMARAL(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 65/67.

0000441-52.2012.403.6139 - CLAUDIO PEREIRA DE MOURA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, do laudo-médico e do parecer do perito do INSS juntado aos autos das fls 59/63.

0000720-38.2012.403.6139 - CAUA GODOY RIBEIRO FIGUEIRA - INCAPAZ X TELMA CRISTINA GODOY RIBEIRO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 83/87.

0000742-96.2012.403.6139 - SANDRO ANTONIO DE LIMA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte, do laudo-médico e do parecer do perito do INSS juntado aos autos das fls. 41/45.

0001339-65.2012.403.6139 - IVETE DA SILVA PEREIRA LACERDA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 57/60.

0001340-50.2012.403.6139 - VANDA BULM BONETE DE MORAIS(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 54/58.

0001597-75.2012.403.6139 - JOSE APARICIO PEREIRA TEOBALDO(SP234543 - FELIPE BRANCO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos da fl. 36 (ausência da parte).

0001627-13.2012.403.6139 - JOAO JOSE DE OLIVEIRA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 59/61.

0001975-31.2012.403.6139 - JOAO FRANCISCO APARECIDO DE CAMARGO(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, do laudo-médico juntado aos autos das fls. 324/327.

0000525-19.2013.403.6139 - GISLAINE MACHADO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Sem prejuízo, remetam os autos ao SEDI para fazer constar o nome da parte autora de acordo com documentos de fls. 15. Int.

0000526-04.2013.403.6139 - SORAIA DE FATIMA SOUZA - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000527-86.2013.403.6139 - ILZA MARIA DE CAMARGO MUZEL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de

prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000540-85.2013.403.6139 - JOVANI BUENO DA CRUZ(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000541-70.2013.403.6139 - MARIA CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 08) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000545-10.2013.403.6139 - OLINDA MARIA DE SOUZA BARROS(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando instrumento de procuração original e atualizado (com data não superior a 1 (um) ano), pois, caso contrário, este juízo não poderá concluir, com a segurança necessária, que o i. advogado subscritor da petição inicial ainda tenha poderes para defender os interesses dos autores neste feito, já que em várias outras situações já se constatou que a parte acaba contratando outro profissional para demandar nos Juizados Especiais Federais ou em Comarcas diversas, quando se leva tempo considerável para o início da ação. b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo supra, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000552-02.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções

administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) indicando na petição inicial, precisamente, sua profissão, haja vista tratar-se de qualificação necessária ao recebimento da petição inicial (art. 282, inciso II, CPC) e, em se tratando de pretensão quanto à percepção de benefício por incapacidade, resta indispensável aferir a profissão habitual do autor como condição à aferição de sua capacidade ou incapacidade laborativa à luz da legislação vigente (arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91 e art. 203, inciso V, CF/88); b) apresentando documentos que sirvam como início de prova material contemporâneos ao período que se pretende comprovar de modo a aferir se na data de entrada do(s) requerimento(s) administrativo(s), ou do início da incapacidade, a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000553-84.2013.403.6139 - GILMAR MARQUES COSTA (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). II. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 09h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação; b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. IX. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É

possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000727-93.2013.403.6139 - LUIZ ANTONIO TOME TORRES(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP243437 - ELAINE CRISTINA MIRANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro ao(a) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.I. Impondo a realização de exame técnico, nomeio como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).II. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 09h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito **MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA.** III. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. IV. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido.V. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VI. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia **CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc).** VII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaRessalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. VIII. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.IX. Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características,

conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Int.

0000878-59.2013.403.6139 - BENEDITO CARLOS DE SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000879-44.2013.403.6139 - ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X PAMELA JAQUELINE CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X KAYTILIN CORDEIRO DOS SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO X LETICIA CORDEIRO SANTOS - INCAPAZ X ELZA APARECIDA GONCALVES CORDEIRO(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) justificando o porquê da ausência dos filhos menores indicados às fls. 13 no pólo ativo da presente ação (Caroline; Camila; Alisson e Felipe). Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000888-06.2013.403.6139 - ALICE APARECIDA DINIZ DE LIMA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos para designação de perícia. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000893-28.2013.403.6139 - ARISTIDES ALVES DE ALBUQUERQUE(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência em nome da parte ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa (fls. 14) que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000895-95.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000900-20.2013.403.6139 - ANA PAULA SOARES MACHADO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88); b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento; c) apresentando documentos que sirvam como início de prova material CONTEMPORÂNEOS AO PERÍODO QUE SE PRETENDE COMPROVAR de modo a aferir se a parte autora mantinha qualidade de segurada e a carência necessária para a concessão do benefício pleiteado, inclusive apresentando os documentos citados à fl. 04. Fica ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão na produção da referida prova; Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos. Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Int.

0000903-72.2013.403.6139 - TRAJANO DOS SANTOS(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos: a) apresentando comprovante de residência contemporâneo à data da outorga da procuração, em nome da parte e constando seu endereço preciso, ou, então, sendo o caso, explicando documentalmente o porquê

de o comprovante de endereço estar emitido em nome de terceira pessoa que não o próprio autor já que a verificação da competência deste juízo federal depende de tal análise (art. 109, 3º, CF 88);b) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Em observância aos princípios da economia processual, determino o apensamento dos presentes autos aos da ação ordinária nº 00008959520134036139.Int.

0000904-57.2013.403.6139 - ALINE DE SOUZA SOUTO(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0000905-42.2013.403.6139 - ALEXANDRA FERREIRA DE ALMEIDA AZEVEDO IZAIAS(SP266358 - GUILHERMO PETTRUS BILATTO MARIANO CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, ficando o(a) mesmo(a) advertido(a) de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-á seu declarante às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, nos seguintes termos:a) apresentando documentos que comprovem o requerimento administrativo do benefício pleiteado nesta ação, tais como protocolo ou comunicação de decisão emitida pelo INSS, ou outro documento que demonstre a inércia do INSS para análise do requerimento;Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS por meio de carga dos autos.Decorrido o prazo, sem manifestação, voltem-me os autos conclusos, se o caso, para sentença de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC).Int.

0001113-26.2013.403.6139 - BALBINA DE ALMEIDA MACHADO DOS SANTOS(SP185674 - MARCIA CLEIDE RIBEIRO ESTEFANO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Ante todo o processado, arquivem-se definitivamente os presentes autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002159-84.2012.403.6139 - JOAO FERREIRA DOS SANTOS(SP107981 - MARIA DO CARMO SANTOS PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X JOAO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os pagamentos noticiados às fls. 149 e 150, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Sem prejuízo, promova a Secretaria o desentranhamento da petição de fls. 145 que não faz parte destes autos e promova a juntada aos autos corretos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0002621-41.2012.403.6139 - MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO(SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X MARIA HELENA VIEIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados às fls. 103/104.

Expediente Nº 892

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000242-30.2012.403.6139 - SAMIR DA MOTA SIQUEIRA(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS E SP301023 - ALESSANDRA CRISTINA FIGUEIRA ROSA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 15h45min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001567-40.2012.403.6139 - GLORIA DE JESUS PAES(SP246953 - CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 16h30min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0001783-98.2012.403.6139 - VAGNER CABRAL BEZERRA X ADRIANA DE FATIMA CABRAL(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 16h00min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETARÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

0002013-43.2012.403.6139 - JOSE CARLOS PROCOPIO FERREIRA(SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I. Impondo a realização de exame técnico, determino a realização de perícia médica, nomeando como Perito(a) Judicial o(a) Doutor(a) médico(a) FLÁVIA REZENDE VALLE CHIARELLO, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo (apresentados no item final deste despacho) e os eventualmente formulados pelas partes. II. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a).III. Designo a perícia médica para o dia 31/07/2013, às 16h15min, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro, Itapeva-SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. IV. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. V. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. VI. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc).VII. Intime-se o INSS acerca: a) da data acima designada, informando o mesmo de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) para que apresente até a data da perícia CÓPIA DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE CULMINOU COM O INDEFERIMENTO DO PEDIDO, BEM COMO EVENTUAIS DOCUMENTOS PERTINENTES À LIDE (Plenus, CNIS, SABI etc). VIII. Após a realização do laudo pericial: a) se constatada incapacidade: remetam-se os autos ao INSS para verificar a possibilidade de acordo e, com o retorno, façam-me os autos imediatamente conclusos para designação de audiência de conciliação;b) se não constatada incapacidade: b1) caso ainda não citado, cite-se o INSS para resposta no prazo de 60 (sessenta) dias; após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida;b2) caso já contestado o feito, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguida; b3) caso já citado, mas ainda não contestado, aguarde-se a juntada da contestação do INSS e, em seguida, vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, para manifestação e alegações finais, fazendo-se a conclusão para sentença em seguidaIX. Ressalte-se que, no caso em que não existe citação ou contestação, a perícia é feita como prova antecipada por motivos de economia processual e para facilitar a solução consensual da demanda. X. Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia.Quesitos do Juízo:1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora?2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade.3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações?4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente?5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente?6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação?7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano?8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil?9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)?10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes.XI.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

TURMA RECURSAL CRIMINAL - SP

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 37

APELACAO CRIMINAL

0004570-20.2003.403.6106 (2003.61.06.004570-1) - NIVALDO ORTEGA SCARAZATI(SP046180 - RUBENS GOMES E SP025816 - AGENOR FERNANDES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS)

III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI Nº 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. INOBSERVÂNCIA DO RITO SUMARÍSSIMO DA LEI Nº 9.099/95. NULIDADE. APELAÇÃO PREJUDICADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a nulidade do processo, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e o Procurador da República Hermes Donizeti Marineli. São Paulo, 24 de junho de 2013 (data de julgamento).

MANDADO DE SEGURANCA

0020219-92.2012.403.0000 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO(SP178183 - GILSON ANTONIO DE CARVALHO) X JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP

III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ABANDONO DO PROCESSO. MULTA E EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À OAB. ARTIGO 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ORDEM DENEGADA. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, denegar a segurança pleiteada, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento o (a)s Sr(a)s. Juíze(a)s Federais Gisele Bueno da Cruz, Raecler Baldresca e Nilce Cristina Petris de Paiva e o Procurador da República Hermes Donizeti Marineli. São Paulo, 24 de junho de 2013 (data de julgamento).

PRIMEIRA TURMA RECURSAL CÍVEL E CRIMINAL DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA SECÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Expediente Nº 29

APELACAO CRIMINAL

0001794-60.2002.403.6113 (2002.61.13.001794-0) - JOSE CARLOS DA SILVA MEDEIROS(SP190938 - FERNANDO JAITEZ DUZI) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO)

III - EMENTAPENAL. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ARTIGO 48 DA LEI 9.605/98. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CRIME PERMANENTE. ARTIGOS 109, VI, E ARTIGO 110, 2º, DO CÓDIGO PENAL ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 12.234/2010. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. RECURSO PREJUDICADO. IV - ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal Cível e Criminal da Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, declarar, de ofício, a extinção da punibilidade, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juízes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Gisele Bueno da Cruz e Raecler Baldresca e o Procurador da República Hermes Donizeti Marinelli. São Paulo, 10 de

junho de 2013 (data de julgamento).

0010745-26.2009.403.6104 (2009.61.04.010745-4) - ALLAN ROGERIO DE ALVARENGA(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ANA PAULA TARBES MACHADO(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X DIOGO PIERANGELI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X JAQUELINE NESI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X KHATIA BRIENZA BADINI MARULLI(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ORLANDO PRIETO JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X SYLVIO CORREA DA ROCHA JUNIOR(SP063123 - PAULA TRINDADE DA FONSECA E SP266033 - JUAN SIMON DA FONSECA ZABALEGUI) X ALEXANDRE DOS REYS INACIO DE SOUZA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X CYOMARA CAETANI FONSECA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X ENRICO SEYSSEL ORTOLONI(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA) X FERNANDA MALLET SOARES DE SOUZA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI) X SERGIO DE AGUIAR PACHECO CHAGAS(SP184631 - DANILO PEREIRA) X MARISA RODRIGUES(SP297918B - DANIELA LUIZA FORNARI)
III - EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL. QUEIXA-CRIME REJEITADA. OMISSÃO. CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS. IV - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Primeira Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Juizes Federais Nilce Cristina Petris de Paiva, Raeler Baldresca e Gisele Bueno da Cruz. São Paulo, 24 de junho de 2013 (data do julgamento).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA - Juiz Federal Titular
Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto
Bel(a) Angelica Rosiane Samogin Rodrigues - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 474

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003206-57.2011.403.6130 - JOSE RODRIGUES COSTA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional objetivando a revisão da renda mensal inicial - RMI do benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a aplicação dos novos limites previstos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, acrescidas de correção monetária, juros de mora e verba honorária, sob pena de multa. Postula-se a concessão da assistência judiciária gratuita e, ainda, a antecipação da produção de provas. Relata o autor ser titular do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde 03.01.1990. Sustenta que o E. Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o valor a ser limitado ao teto deve ser o salário de benefício a ser pago pelo INSS, conforme decisório do Recurso Extraordinário n. 564.354. Alega que, quando o Instituto-réu editou a Portaria MPAS n. 4.833/1998, a qual estabelecia que o novo teto seria aplicado somente aos benefícios concedidos após 16.12.1998, infringiu o direito adquirido assegurado pela Constituição Federal. O despacho de fl. 22 determinou a emenda à inicial. O autor se manifestou às fls. 23/26, aditando a inicial e requerendo prazo para integral cumprimento das determinações exaradas a fl. 22. Em seguida, a parte autora se manifestou, atribuindo novo valor à causa, juntando cópias do processo administrativo, bem com, informando que a limitação do teto não ocorrera quando da concessão do benefício, mas, sim, quando da revisão efetuada pela Autarquia-ré em cumprimento ao disposto no art. 144, da Lei 8.213/91. Ao final, esclareceu que não haveria litispendência com o processo que havia tramitado no JEF/Osasco (fls. 28/105). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos a fl.

106.O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou contestação, fls. 109/144, sustentando que as pretensões do autor não encontram amparo legal e nem se enquadram na situação abarcada pela decisão do E. STF no RE 564.354-SE, postulando pela improcedência do feito. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendiam produzir, o autor requereu a realização de prova pericial contábil, enquanto o réu requereu a juntada de prova documental, consubstanciada em cópias dos autos do processo administrativo relativo à concessão do benefício do autor (fls. 146 e 148, 151/195). É o relatório. Decido. A questão preliminar suscitada pelo ente autárquico, relativa ao interesse de agir, diz respeito ao mérito do pedido, e com ele será analisada, razão pela qual rejeito a preliminar argüida. Examinando a preliminar de prescrição, no caso dos autos cuida-se de prestações de trato sucessivo, cabendo aplicar o referido instituto, de fato, às prestações vencidas no período que antecede os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91, e conforme orientação da Súmula 85 do STJ: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 58 DO ADCT - SALÁRIO MÍNIMO - NÃO É DEVIDO O SALÁRIO MÍNIMO DE REFERÊNCIA, MAS SIM PISO NACIONAL DE SALÁRIOS NO CÁLCULO DA EQUIVALÊNCIA SALARIAL - ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA - IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PROVIDAS. - No que tange à alegação de decadência, inaplicável à espécie o art. 103 da Lei nº 8213/91, com a redação trazida pelas Leis nº 9528/97 e 9711/98, uma vez que a novel legislação passa a ter efeitos tão-somente sobre os benefícios que vierem a se iniciar sob sua égide, não podendo incidir sobre situações já consolidadas pelo direito adquirido. - No que tange ao lapso prescricional, em se tratando de revisão de proventos, indevidas somente as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação. - O Piso Nacional de Salários deve ser utilizado como divisor para fins de apuração do número de salários mínimos a que se refere o art. 58 do ADCT. Precedentes do Col. STJ. - Apelação do INSS e remessa oficial providas. (TRF 3ª Região, processo 2005.03.99.043306-3, Sétima Turma, Relatora Juíza Eva Regina) Passo ao exame do mérito. A parte autora é titular de benefício previdenciário concedido antes do advento das Emendas Constitucionais nº. 20, de 16.12.1998 e nº. 41, de 19/12/2003, no valor do teto dos benefícios previdenciários vigente à época da concessão. Na presente ação, pleiteia a revisão do valor do seu benefício para que atinja o novo limite máximo fixado pelas EC nº.s 20/98 e 41/03. Assiste razão à parte autora, em face do reconhecimento do direito em recurso extraordinário a que se empreendeu o fenômeno jurídico-processual da Repercussão Geral sobre a interpretação ao artigo 14 da Emenda Constitucional nº. 20/98 e do artigo 5º da EC nº. 41/2003 (Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE), publicado em 15/02/2011 no DJE nº. 30 e divulgado em 14/02/2011 conforme o sítio eletrônico do C. STF na Internet. Assim restou decidida a questão em sede de Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº. 564.354-SE, cuja ementa abaixo se transcreve: EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (d.n.) (Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.). O Excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 449.245, cujo Relator foi o Ministro MARCO AURÉLIO, deixou assentado o entendimento da Suprema Corte, em votação unânime, no seguinte sentido: VOTO DO SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO (RELATOR) - Na interposição deste agravo, foram atendidos os pressupostos de recorribilidade. A peça, subscrita por procurador federal, restou protocolada no prazo legal. Conheço. As premissas da decisão impugnada servem ao desprovimento deste agravo, valendo notar que não se faz em jogo aumento de benefício previdenciário, mas alteração do teto a repercutir em situação jurídica aperfeiçoada segundo

o salário-de-contribuição. Isso significa dizer que, à época em que alcançado o benefício, o recorrido, não fosse o teto, perceberia quantia superior. Ora, uma vez majorado o patamar máximo, o valor retido em razão do quantitativo anterior observado sob o mesmo título há de ser satisfeito. Constatem os fundamentos da decisão: 1. Cumpre atentar para a norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998; O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral da previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral da previdência social. Em bom vernáculo, o preceito trouxe à balha teto a ser observado. Vale dizer que, considerados os cálculos decorrentes do salário-de-contribuição, tem-se como a incidir, em aplicação imediata, que não se confunde com a retroativa, o teto fixado. As premissas do acórdão impugnado não permitem qualquer dúvida: reconheceu-se não um acréscimo ao benefício conflitante com os cálculos que, à época do início da satisfação, desaguarão em certo valor. Tanto é assim que, com base nos cálculos efetuados no processo, pela contadoria do Juízo proclamou-se que normalmente o recorrido, não houvesse antes teto diverso, perceberia quantia superior. Em outras palavras, conclui-se que, feitos os cálculos, incidiu, sobre o pagamento do que seria devido, o redutor. Procura o Instituto redirecionar a própria norma do artigo 14 da Emenda Constitucional nº 20/98, substituindo a referência nele contida a teto de benefício por teto de contribuição. Em momento algum, caminhou-se para um aumento do que auferido pelo recorrido. Tão-somente se entendeu que passou ele a ter jus, como o novo teto estabelecido pela Emenda Constitucional nº 20/98, a partir da respectiva promulgação, ao afastamento do redutor pretérito, assentando-se o direito a benefício que ficou aquém dos R\$1.200,00. Isso ocorreu, logicamente - e se deve presumir o que guarda sintonia com a ordem natural das coisas -, levando em conta os salários-de-contribuição que serviram de base aos cálculos iniciais. Vê-se, portanto, quer a Turma Recursal não decidiu de modo contrário aos textos constitucionais mencionados pelo Instituto. Simplesmente sopesou a natureza jurídica do teto e aí afastou a óptica segundo a qual se trataria de disciplina para o futuro, não se coadunando com benefício implantado em data anterior à promulgação da emenda, pouco importando que, ante os salários-de-contribuição, alcançaria o segurado patamar diverso e que só não foi atendido, sob o ângulo da percepção do benefício, do pagamento a cargo do Instituto, frente à existência de teto, majorado pela Emenda Constitucional nº 20/98, assim como veio a ser pela Emenda Constitucional nº 41/03, artigo 5º. Repita-se, mais uma vez, que o Direito conta com institutos, vocábulos e expressões com sentido próprio, o que o revela uma verdadeira ciência, um todo norteado pela organicidade. No mesmo sentido, o Tribunal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354/SE, da relatora da Ministra Cármen Lúcia, Assentou a aplicação de novo teto da Emenda Constitucional nº 20/98 a aposentadorias anteriores, consignando que somente após a definição do valor do benefício é que se aplica o teto. E este, caso alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado. Ante o quadro, desprovejo o regimental. (STF, AgReg no Recurso Extraordinário 449.245 Santa Catarina, 1ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio, DJE 11/02/2011) Dessa forma, nos termos do instituto da repercussão geral e da sistemática processual dos recursos repetitivos, introduzidos ao mundo jurídico com a edição da Lei nº. 11.418/2006, que inseriu ao Código de Processo Civil os artigos 543-A e 543-B, reconheço o precedente jurisprudencial como o bastante para a solução da causa, cuja aplicação atende aos anseios da parte autora. É cediça a existência de acordo firmado nos autos da ação civil pública nº 4911-28.2011.4.03.6183/SP, contudo tal acordo entabulado não pode ser imposto à parte autora, dada a inexistência de litispendência entre ação coletiva e ação individual (cf. art. 104 do CDC). A repercussão econômica advinda de referida revisão depende do índice do primeiro reajuste aplicado após a limitação ao teto quando da concessão do benefício previdenciário, de modo a configurar hipótese semelhante à tratada pelo artigo 26 da Lei n. 8.870/94, com índice residual de reajuste do benefício ainda pendente em 12/1998 e em 12/2003 (cf. art. 35, 3º, do RPS - Decreto 3048/99). Na prática, ilustra-se o direito ora reconhecido de acordo com os parâmetros econômicos constantes do quadro abaixo*: QUADRO RESUMO (válido para 2011) Condição É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 20/98? É possível haver diferenças matemáticas relativas à majoração do teto trazida pela EC 41/03? Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.589,87*. SIM Benefícios com Renda Mensal Atual igual a R\$2.873,79*. NÃO Benefícios com Renda Mensal Atual DIFERENTE de R\$2.589,87* ou R\$2.873,79* NÃO NÃO* Quadro resumo do parecer técnico elaborado pelo Núcleo de Contadoria da JF/RS acerca das ações que versem, exclusivamente, sobre as majorações extraordinárias do valor teto previdenciário promovidas pelas ECs 20/98 e/ou 41/03. ** As rendas mensais apontadas no Quadro Resumo podem sofrer uma pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (aproximadamente 20 centavos para mais ou para menos). Com efeito, no caso dos autos, observa-se pelos documentos acostados que, de fato, a renda mensal atual da parte autora (no ano de 2011) de R\$ 2.589,85, conforme documento de fls. 143, é muito próxima àquela mencionada na tabela acima como passível de revisão pelo teto constitucional, que só não é idêntica por dois décimos de centavos, o que reputo irrelevante por considerar tal diferença decorrente de arredondamento contábil, tendo em vista que o valor do benefício, concedido em 1991, sofreu diversas conversões de moeda ao longo dos últimos anos, de modo a concluir que a parte autora teve e tem o seu benefício previdenciário limitado ao teto, fazendo jus à revisão pleiteada, pois pode haver repercussão econômica favorável em sua prestação mensal, a ser apurada em liquidação de sentença. Pelo

exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar o benefício previdenciário da parte autora, de modo a constituir uma nova renda mensal do benefício nas competências de dezembro/1998 e dezembro/2003, considerados os valores de teto previstos nas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03, de acordo com os reajustes periódicos aplicados ao benefício desde o seu início (DIB). Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das importâncias vencidas e vincendas, respeitada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária desde o momento em que deveriam ter sido pagas, pelos índices utilizados para a atualização dos benefícios previdenciários em geral, e com aplicação de juros moratórios de 12% (doze por cento) ao ano a partir da citação, até a entrada em vigor da Lei 11.960/09, em 30/06/2009, que passou a reger a atualização monetária e os juros nas ações em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º.-F da Lei 9.494/97, aplicando-se, a partir de então, os índices oficiais de remuneração básica e juros moratórios da caderneta de poupança. Os juros de mora são devidos a partir da citação (Súmula 204 do STJ), de forma englobada para as prestações vencidas até aquela data e, após, decrescentemente. CONDENO o INSS ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 15% (quinze por cento) sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. Sem custas a pagar, ante a isenção legal que goza o autor (art. 3º. da Lei 1060/50) e o réu (art. 8º. da Lei 8620/93). Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Decorrido o prazo de recurso voluntário, remetam-se os autos ao e. TRF da 3ª. Região para reexame necessário, conforme o disposto no art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006797-27.2011.403.6130 - SAMUEL MARINHO DAVID(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que, em 16/12/1996, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS, por conta da ininterruptão de seu trabalho. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de fls. 160/162, e no mesmo ato foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 164/187, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir. No mérito, defendeu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 194/198. Em seguida, o autor requereu a realização de perícia contábil (fl. 200) e o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 201). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos de fl. 203. O autor requereu a juntada de planilha de cálculos às fls. 204/206, enquanto o réu reiterou os termos da contestação (fl. 207). É o relatório. Decido. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir levantada pelo INSS, sob o argumento da ausência de prévio requerimento administrativo, pois a Previdência Social não admite a formulação de requerimento administrativo de renúncia de benefício seguida do deferimento de nova aposentadoria, sendo certo que eventual postulação nesse sentido seria fatalmente inadmitida pelos agentes do INSS, tornando dispensável a prévia provocação da instância administrativa, já que resultaria inócua. Passo ao exame do mérito. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos

índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos

proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011690-61.2011.403.6130 - FELIX GERALDO MACIEL(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a parte autora que, em 24/02/1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatória. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Requer seja concedida a nova aposentadoria de tempo por contribuição, com aplicação do fator previdenciário, desde a data do requerimento administrativo em 28/02/2011. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 72. O INSS apresentou contestação às fls. 76/109, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. Instadas a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, a parte autora requereu a realização de perícia contábil (f. 113), enquanto o réu esclareceu a fl. 114 que não tinha provas a produzir e postulou o julgamento antecipado da lide. Nos termos da decisão de fl. 115 foi indeferido o pedido de prova pericial. É o relatório. Decido. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora,

uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º., 7º., inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º., III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria

gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeção obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeção, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeção, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012339-26.2011.403.6130 - VALDEMAR GUILHERME (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos a fl. 50. O INSS apresentou contestação às fls. 56/72, alegando, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, defendeu a inexistência de correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste dos salários-de-contribuição. O autor ofereceu réplica às fls. 74/101, e requereu a realização de perícia contábil às fls. 103/105. Por sua vez, o INSS afirmou que não pretendia produzir prova pericial ou oral (fl. 108). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 109. É o relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA No que tange à arguição de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão

obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia fluante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que mandar a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com

propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal II - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012950-76.2011.403.6130 - JESREELITA MOTA CARDOSO (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão

de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirma a autora que, em 05/09/2008, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS como contribuinte obrigatória. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia ao atual benefício, optando por outro mais vantajoso, utilizando o período posterior à aposentação até a presente data. O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 76/77. O INSS apresentou contestação às fls. 83/130, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. As partes não apresentaram interesse pela produção de novas provas, conforme fls. 132/133. É o relatório. Decido. Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.** Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.** 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as

conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º., da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º., da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.ISSO POSTO, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016788-27.2011.403.6130 - NELSON DE MOURA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o réu a promover a desaposentação do requerente e concomitante e cumulativamente a conceder-lhe nova aposentadoria por tempo de contribuição, com a exclusão do fator previdenciário, devendo levar em consideração para apuração da nova RMI os salários vertidos ao requerido após sua aposentadoria, bem como os salários de benefício. Requer ainda, o pagamento pelo requerido da diferença dos valores referentes às rendas mensais entre o benefício atual e a nova aposentadoria a ser concedida, desde a data do requerimento administrativo e, por fim, considerar como salários de contribuição dentro do PBC (a partir de julho/94) os valores

constantes do CNIS, tanto os recolhidos como os salários de benefício recebidos a título de aposentadoria. Aduz o autor que é aposentado na modalidade tempo de serviço desde 17/03/95 e que, ao aposentar-se, continuou no exercício de atividades laborais e, obrigatoriamente, a contribuir para o Regime Geral de Previdência Social. Alega que possui o total de mais de 50 anos de tempo de contribuição - levando-se em consideração também o período utilizado para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, suficiente para reaposentar-se por tempo de contribuição, na forma do regramento jurídico atual. Alega, ainda, a inconstitucionalidade da aplicação do fator previdenciário, mormente em relação ao disposto no artigo 201, 1º, da CF. Pretende a concessão da desaposentação mediante devolução parcial e parcelada de valores, contudo, requer que essa devolução seja fixada no prazo quinquenal anterior à propositura da ação e o que o montante devido seja descontado, no percentual de 20%, sobre a diferença entre o benefício atual e o novo a ser concedido. Ressalta que não pode um desses pedidos ser acolhido sem o deferimento do outro. Requer a imediata exclusão do fator previdenciário sobre os proventos de aposentadoria da autora cumulado com a desconstituição do benefício. Sucessivamente requer a reversão da aposentadoria atual através da desaposentação sem a incidência do fator previdenciário ou apenas a desconstituição do ato jurídico que concedeu seu benefício atual com a concessão de novo benefício de aposentação com data de início igual à da propositura da ação. Finalmente, requer o recálculo do benefício previdenciário atual, sem a incidência do fator previdenciário. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido às fls. 116/118 e no mesmo ato foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 124/153, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. Defendeu a legalidade da aplicação do fator previdenciário. E, ao final, sustentou que a desaposentação, como requer o autor, implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. As partes não manifestaram interesse pela produção de novas provas, conforme fls. 155 e 156. É o breve relatório. Decido.

APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO questão prende-se à constitucionalidade do denominado fator previdenciário, aplicado no cálculo da renda mensal inicial das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, na forma do art. 29, caput e parágrafos da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.876/99. Ao segurado com direito à percepção de aposentadoria por idade, o fator previdenciário é meramente opcional, nos termos do art. 7º. da Lei n. 9.876/99, só incidindo se mais vantajoso financeiramente, com resultado final acima de um inteiro (+ 1,0). O fator previdenciário conjuga as seguintes variantes: idade, expectativa de sobrevida e tempo de contribuição do segurado do RGPS (art. 29, 7º., da Lei n. 8.213/91, com a redação da Lei n. 9.876/99). A sua ratio legis consiste em variar o valor da renda mensal inicial da aposentadoria, favorecendo os que se aposentam com mais idade e tempo de contribuição, e inibindo o benefício àqueles com idade e condições aptas ao trabalho. Não se verifica qualquer inconstitucionalidade no regime de concessão de aposentadorias inaugurado pela Lei n. 9.876/99, que criou o fustigado fator previdenciário. A Emenda Constitucional n. 20/98 trouxe nova configuração normativa ao sistema público de aposentadorias por tempo de contribuição. Deu nova redação ao art. 201 da CF/88, estabelecendo, no caput, a observância de critérios mantenedores do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, e delegando ao legislador ordinário a tarefa de organizar o sistema. No 7º. do mesmo dispositivo, a par de estabelecer condições para a aposentadoria, novamente incumbe o legislador de detalhar os requisitos de acesso ao benefício e a sua forma de cálculo, desde que não alteradas as condições prévias ali estabelecidas, quais sejam, o tempo mínimo de contribuição ou a idade mínima. Ao editar a Lei n. 9.876/99, o legislador infraconstitucional cumpriu com os mandamentos constitucionais: garantiu a aposentadoria ao trabalhador (mais precisamente, ao segurado contribuinte) após um tempo mínimo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher). De outro lado, determinou a forma de cálculo da renda inicial, com o respectivo salário de benefício apurado de acordo com a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. Cuidou ainda de fixar, em anexo à Lei, a equação matemática que sintetiza o denominado fator previdenciário, tomando em conta as variáveis da expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade, conjugadas com a alíquota de contribuição (fixada em 0,31). A aplicação do fator previdenciário, no modelo desenhado pelo legislador ordinário, não ofende qualquer dispositivo constitucional, tratando-se não de um requisito de aposentadoria, mas na verdade de um critério definidor da renda mensal do benefício, a partir das variáveis fáticas definidas em lei. De fato, pesam consideravelmente no resultado final os fatores idade e expectativa de sobrevida, de modo a reduzir a aposentadoria dos segurados mais jovens, apesar de cumprido o requisito do tempo mínimo de contribuição. Todavia, há que ter em mente que tais variantes buscam realizar o equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, conforme preconizado pelo art. 201, caput, da CF/88, equalizando o financiamento do sistema com os dispêndios decorrentes das aposentadorias concedidas, especialmente aquelas pagas em favor dos mais jovens, que hipoteticamente as receberiam por mais tempo. Ademais, o critério definidor da expectativa de sobrevida é bastante objetivo: de acordo com o 8º do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, ela é obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Com a edição do Decreto 3.266, de 29/11/1999, atribuiu-se ao IBGE a tarefa de divulgar, anualmente, até o dia primeiro

de dezembro, por meio do Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade, para o total da população brasileira, referente ao ano anterior (artigo 2º). O aumento da expectativa de vida no Brasil, fato notório, trouxe a necessidade de equacionar o regime previdenciário da repartição simples e do equilíbrio econômico, aqui adotado, em que o total das contribuições existentes e esperadas devem financiar os benefícios previdenciários concedidos e em vias de fruição, num sistema de solidariedade social entre indivíduos e gerações. Na realização do equilíbrio financeiro e atuarial do regime geral de previdência, segundo os anseios da solidariedade social, não pode haver rígida vinculação entre o valor recolhido, a título de contribuição previdenciária, e o valor pago aos segurados por meio dos benefícios previdenciários, especialmente quanto às prestações vitalícias, como é o caso da aposentadoria por tempo de contribuição, de modo que não se afigura inconstitucional a adoção do fator previdenciário pelo legislador, destinando-se ele a ajustar, de forma mais equânime, o pacto entre as gerações no âmbito do regime geral, em que aqueles que podem trabalhar arcam com o custeio dos benefícios concedidos àqueles alcançados pelos riscos sociais. O E. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a arguição de inconstitucionalidade do art. 2º da Lei n. 9.876/99, em controle concentrado, entendeu que o novo dispositivo, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei n. 8.213/91, não incorreu em aparente inconstitucionalidade. Confirma-se a ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. (...). 1. (...). 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (STF, ADI/MC 2.111-DF, rel. Min. SYDNEY SANCHES, j. 16/03/2000, DJ 05/12/2003). Assim, não havendo inconstitucionalidade a ser reconhecida no caso concreto, que alude à aplicação do denominado fator previdenciário à aposentadoria da parte autora, impõe-se a rejeição do pedido de recálculo do benefício sem a incidência do fator previdenciário.

DESAPOSENTAÇÃO Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício, voltado à concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: **PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.** 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o

extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).

PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).

Analizando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).

No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca a obtenção de benefício mais vantajoso, com a devolução das parcelas já recebidas com a limitação quinquenal, ou seja, pretende devolver apenas os valores relativos aos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação. Ademais, pretende seja descontado mensalmente, o percentual de 20%, sobre a diferença entre o benefício atualmente percebido e o novo benefício de aposentadoria a ser concedido em virtude da desaposentação. Por força dos princípios da

solidariedade e da igualdade que regem o sistema de Seguridade, o direito à desaposentação impõe a devolução integral, prévia e com correção monetária, dos valores recebidos em virtude do benefício ao qual se pretende renunciar. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução imediata dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implica em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que a desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. De toda sorte, não seria possível condicionar os efeitos de sentença determinando o pagamento de nova aposentadoria a acontecimento futuro e incerto, qual seja, o pagamento parcelado do benefício anterior, o qual pode não ocorrer antes do falecimento do beneficiário. Sendo assim, impõe-se a rejeição dos pedidos. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019984-05.2011.403.6130 - ROSMEIRE DIAS FERRARI GONCALVES (SP169302 - TICIANNE MOLINA TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação. Afirmo a parte autora que, em 24/04/1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional e continuou a trabalhar, recolhendo contribuições para a Previdência Social com o valor limitado ao teto máximo. Sustenta o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Nos termos da decisão de fl. 73 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 76/106, arguindo em preliminar de mérito a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. Defendeu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 97/107 e não requereu a produção de outras provas. Quanto à produção de provas o réu silenciou (fl. 109). É o relatório. Decido. Da prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em

outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria. 3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve. 4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial. 5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875). No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de

desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício. Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Reconsidero a decisão de fl. 73 e revogo os benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50, tendo em vista o salário percebido pela autora bem como seus gastos com telefonia celular (fl. 35), incompatíveis com a declaração de pobreza firmada. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020524-53.2011.403.6130 - EVERTON CARVALHO DOS SANTOS X FABIANA CARVALHO DOS SANTOS(SP264531 - LEILA CALSOLARI ESTEFANI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pedido, conforme análise da antecipação da tutela jurisdicional. Aguarde-se o retorno dos mandados devidamente cumpridos. Int.

0021553-41.2011.403.6130 - CARLOS FELISBERTO MAGNANI(SP206398 - APARECIDA GRATAGLIANO SANCHES SASTRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Afirmo a parte autora que, em 08/05/1997, obteve aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 106.105.956-9) e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS, por conta da ininterrupta de seu trabalho. Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à prestação de aposentadoria já concedida, optando por outro benefício mais vantajoso, utilizando-se do período posterior à aposentação até a presente data. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de fls. 56/57, e no mesmo ato foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. O INSS apresentou contestação às fls. 61/107, arguindo prescrição e decadência. Além disso, defendeu a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. O autor apresentou réplica às fls. 109/120. Instadas as partes sobre a necessidade de produção de provas, o INSS afirmou não ter provas a produzir (fl. 122), enquanto a parte autora silenciou (fl. 123). É o relatório. Decido. Da

prescrição Quanto à alegação de prescrição, registrada em contestação, tenho por impertinente, já que o autor pretende novo benefício com início há menos de cinco anos do ajuizamento da ação. Assim, afasto a pretendida prescrição alegada em preliminar de mérito. Da decadência Quanto à alegação de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. O pedido de desaposentação, tal como formulado pela autora, com efeitos ex nunc, pode ser pleiteado a qualquer tempo, uma vez invocado o pretensão de direito subjetivo sob o manto de sua aquisição potestativa, dependente apenas da manifestação de vontade do titular, sem lei ou contrato específico que preveja a sua caducidade, além de não haver qualquer interferência econômica na renda mensal inicial do benefício anterior. Ademais, há que se ressaltar que o instituto que ora se discute não possui previsão legal, o que muitas vezes leva a autarquia requerida a sequer protocolar o requerimento administrativo. Assim, afasto a pretendida decadência alegada em preliminar de mérito. No mérito Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o consequente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS. 1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial. 2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente. 3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela. 4. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567). PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS. Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito. (TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007). Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado. A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88). Contudo, entendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99. 1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia. 2. A renúncia, na hipótese, não funciona como

desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em ofensa a diversos dispositivos constitucionais.Verifico que desaposentação sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposentação obtida nestes termos seria inconstitucional.A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral.Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposentação, com o conseqüente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.ObsERVE-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposentação, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0021923-20.2011.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos a fl. 79.O INSS apresentou contestação às fls. 91/101, arguindo, preliminarmente, prescrição e decadência. No mérito, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a

correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20,1º e 28,5º, da Lei 8.212/91. O autor ofereceu réplica às fls. 106/131, e requereu a realização de perícia contábil às fls. 134/136. Por sua vez, o INSS afirmou que não tinha interesse em novas provas (fl. 137). O pedido de prova pericial foi indeferido, nos termos da decisão de fls. 138. É o breve relatório. DECIDO. DA PRESCRIÇÃO E DA DECADÊNCIA No que tange à argüição de decadência, ressalto que anteriormente às Leis 9.528/97 e 9.711/98, o artigo 103 da Lei 8.213/91 não previa nenhum prazo decadencial para a revisão de benefício. Referidas Leis, que alteraram o art. 103 da LBPS para estabelecer o prazo decadencial do direito de revisão do ato inicial de concessão do benefício, evidentemente, apenas valerão para o futuro, não alcançando as concessões anteriores ao surgimento do prazo de caducidade. No caso presente, a parte autora não pretende a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício previdenciário, mas sim a aplicação de novos índices de reajuste ocorridos após a concessão inicial, pretensão esta não sujeita a prazo de caducidade previsto em lei. Quanto à prescrição do direito às prestações previdenciárias, hoje regulada pelo art. 103, parágrafo único, da Lei 8213/91, atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, conforme a interpretação da Súmula n. 85 do Superior Tribunal de Justiça. Afasto, assim, a preliminar de mérito relativa à decadência, registrando por ora a prescrição quinquenal das parcelas vencidas há mais de 05 anos da propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da triplicação dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%,

por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às

garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-debenefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0022197-81.2011.403.6130 - JOSE ESPOSITO MEDINA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido da revogação do benefício de aposentadoria, seguida da concessão de novo benefício, mais vantajoso, no caso em questão, aposentadoria por tempo de contribuição integral. Requer-se, também, sejam deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade na tramitação.Afirma a parte autora que, em 09/10/1995, obteve aposentadoria por tempo de contribuição e, mesmo aposentada, continuou a trabalhar, recolhendo contribuições ao INSS, como segurado obrigatório.Alega o cabimento da desaposentação, mediante a renúncia à aposentadoria atual, optando por outro benefício mais vantajoso, com a adição dos novos salários-de-contribuição para efeito de cálculo da sua Renda Mensal Inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, nos termos da decisão de fls. 129/130, e no mesmo ato foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.O INSS apresentou contestação às fls. 138/164, defendendo a constitucionalidade e imperatividade da vedação legal ao emprego das contribuições posteriores à aposentadoria, sem a devolução de valores, e, ainda, que o contribuinte em gozo de aposentadoria apenas contribui para o sistema, sem a obtenção de benefícios. Defendeu, ainda, a preservação do ato jurídico perfeito, que não pode ser alterado unilateralmente. E, ao final, alega que a desaposentação implica em violação ao art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. Requereu a improcedência dos pedidos. Instadas as partes a se manifestarem sobre a necessidade de produção de outras provas, o autor afirmou que as provas documentais já se encontram apresentadas no processo (fl. 166), e caso o juízo entendesse necessário, fossem arbitradas outras provas. O INSS, por sua vez, afirmou não ter provas a produzir (fl. 167).É o relatório. Decido.Busca a parte autora provimento jurisprudencial que lhe garanta o direito de desaposentação, ou seja, extinção de anterior benefício de aposentadoria com o conseqüente aproveitamento do tempo de contribuição ou serviço utilizado para a obtenção daquele benefício para a concessão de nova aposentadoria, mais vantajosa, na qual seja considerado também o tempo de contribuição posterior à aposentação. A desaposentação é instituto de origem doutrinária e jurisprudencial. Não há, na legislação, qualquer dispositivo que faça referência a tal prática, sua forma de postulação, sua interpretação e seus efeitos. Assim sendo, seus contornos devem ser buscados em outras fontes, que não o ordenamento jurídico posto. Nesse sentido, destacam-se os precedentes jurisprudenciais, que tratam a matéria nos seguintes termos:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. NECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DE PROVENTOS.1. Não havendo vedação constitucional ou legal, o direito à inatividade é renunciável, podendo o segurado pleitear a sua desaposentação, especialmente por ser a aposentadoria direito disponível, de nítida natureza patrimonial.2. É exigível a restituição de proventos no caso de desaposentação para a aquisição de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário, sob pena de burla ao

disposto no 2º do art. 18 da Lei nº 8.213/91. Admitir-se procedimento inverso seria restaurar indevidamente o extinto abono de permanência, de forma indireta e em condições muito melhores às outrora admitidas, em flagrante contrariedade ao sistema previdenciário vigente.3. Os valores recebidos a título da aposentadoria renunciada deverão ser devidamente atualizados, com base nos mesmos índices de correção monetária utilizados no caso de pagamento de benefícios atrasados. Indevidos juros de mora, uma vez que inexistente atraso para que o capital seja remunerado com essa parcela.4. Apelação da parte autora provida.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.017620-2, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 20/03/2007, DJU 18/04/2007, pág. 567).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. POSSIBILIDADE. APROVEITAMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO POSTERIOR. REGIME GERAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS.Possível a renúncia pelo segurado ao benefício por ele titularizado para postular novo jubramento, com a contagem do tempo de serviço/contribuição em que esteve exercendo atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, desde que integralmente restituídos à Autarquia Previdenciária os valores recebidos a título de amparo, seja para retornar-se ao status quo ante, seja para evitar-se o locupletamento ilícito.(TRF4, AC 2006.72.05.003229-7, Turma Suplementar, Relator Fernando Quadros da Silva, D.E. 13/12/2007).Analisando-se tais julgados, observa-se que a desaposentação apresenta as seguintes características: a) constitui-se em renúncia à aposentadoria anteriormente concedida; b) tal renúncia possui efeitos ex tunc, eis que o aproveitamento do tempo de serviço e/ou contribuição para fins de nova aposentadoria é condicionado à devolução integral dos valores das parcelas já recebidas do benefício renunciado.A bem da verdade, é discutível a renúncia a direito social fundamental, entre os quais o de aposentadoria (cf. arts. 6º, 7º, inciso XXIV, e 194 da CF/88), dada a essencialidade do benefício para a subsistência material da pessoa humana, possuindo um laço estreito com o princípio constitucional fundamental da dignidade da pessoa humana (art.1º, III, CF/88).Contudo, entendendo perfeitamente possível a renúncia dos efeitos patrimoniais do direito adquirido à obtenção do benefício, cabendo apenas ao titular desse direito decidir pelo exercício ou não do recebimento da aposentadoria conquistada, de acordo com o seu livre arbítrio e atendendo às suas necessidades pessoais imediatas. Cabe esclarecer, por oportuno, que os precedentes jurisprudenciais que admitem a desaposentação sem a devolução dos valores recebidos referem-se a circunstâncias de fato distintas da que ora se discute. Em tais decisões, a desaposentação visa à obtenção de certidão de tempo de serviço/contribuição para fins de contagem recíproca e postulação de benefícios em regime de previdência próprio. Nesses casos, a ausência de devolução dos valores recebidos é resolvida pela compensação entre os sistemas, como nos explica o seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESAPOSENTAÇÃO. NATUREZA DO ATO. EFEITOS. DESNECESSIDADE DE RESTITUIÇÃO DOS PROVENTOS. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA. LEI Nº 9.796/99.1. A desaposentação ou renúncia à aposentadoria não encontra vedação constitucional ou legal. A aposentadoria é direito disponível, de nítida natureza patrimonial, sendo, portanto, passível de renúncia.2. A renúncia, na hipótese, não funciona como desconstituição da aposentadoria desde o momento em que ela teve início; ela produz efeitos ex nunc, ou seja, tem incidência tão-somente a partir da sua postulação, não atingindo as conseqüências jurídicas produzidas pela aposentadoria.3. A renúncia à aposentadoria, com o fito de aproveitamento do respectivo tempo de serviço para fins de inatividade em outro regime de previdência, não obriga o segurado, em razão da contagem recíproca, a restituir os proventos até então recebidos. É que a Lei nº 9.796/99, que trata da compensação financeira para fins de contagem recíproca, não estabelece a transferência dos recursos de custeio do regime de origem para o regime instituidor da aposentadoria. A compensação financeira será feita mensalmente, na proporção do tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, com base de cálculo que não ultrapassará o valor da renda mensal calculada pelo RGPS, de forma que não se pode afirmar que o INSS terá qualquer prejuízo com a desaposentação, pois manterá em seu poder as contribuições que foram recolhidas aos seus cofres, gerando o necessário para a mensal compensação financeira, tal qual estava gerando para o pagamento de proventos da aposentadoria renunciada, podendo haver variação para mais ou para menos no desembolso, variação esta que o próprio sistema absorve.4. Ao disciplinar a compensação financeira, a Lei nº 9.796/99 está a presumir que o procedimento adotado não importará, para o regime previdenciário de origem, ônus superior àquele que as contribuições vertidas ao sistema poderiam realmente suportar, de forma que o segurado que renuncia aposentadoria, para obtenção de outra em melhores condições, nada tem a devolver para garantir o equilíbrio atuarial.5. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(TRF3, Apelação n. 1999.61.00.052655-9, Décima Turma, rel. Des. Federal Jediael Galvão Miranda, j. 19/09/2006, DJU 17/01/2007, pág. 875).No entanto, por não se tratar de instituto legislado, conforme já afirmado, não é possível extrair-se do simples pedido de desaposentação a existência de renúncia implícita ao benefício anterior, bem como, e por maior razão, de manifestação de vontade inequívoca no sentido de serem devolvidos os valores das parcelas já recebidas, devidamente atualizadas. De qualquer forma, o autor em sua inicial nada menciona a respeito da devolução dos valores já recebidos em razão de seu benefício.Assim sendo, verifica-se que a parte autora busca tão-somente a obtenção de benefício mais vantajoso, sem a devolução das parcelas já recebidas. Posta a questão nestes termos, não há como se acolher o pedido da parte autora. Admitir a desaposentação sem a devolução dos valores das parcelas recebidas no período a ser acrescido ao tempo de contribuição para a nova aposentadoria implicaria em

ofensa a diversos dispositivos constitucionais. Verifico que desaposeição sem devolução das parcelas recebidas representa ofensa ao princípio da seletividade (CF, art. 194, parágrafo único, III), eis que se criaria benefício não existente no ordenamento jurídico, passível de receber a denominação aposentadoria progressiva. Em tal hipotético benefício, o segurado se aposentaria com proventos proporcionais e, permanecendo no exercício de atividades de vinculação obrigatória ao RGPS, aumentaria gradativamente os valores de sua renda mensal. Ora, tal benefício é estranho ao ordenamento jurídico, motivo pelo qual a desaposeição obtida nestes termos seria inconstitucional. A inconstitucionalidade de tal situação advém, outrossim, da ofensa ao princípio da isonomia (CF, art. 5º, caput, e inciso I). Isso porque o beneficiário de tal aposentadoria progressiva, ao atingir o benefício integral, estaria na mesma situação jurídica e econômica daquele outro segurado que, podendo optar pela aposentadoria proporcional, preferiu continuar trabalhando a fim de alcançar o benefício pleno. A quebra da isonomia estaria, nesta situação, no fato deste último segurado, por sua opção, não ter recebido a aposentadoria proporcional no período no qual optou por atingir o benefício integral. Sob o ponto de vista legal, o pedido de desaposeição, com o consequente aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentadoria para fins de obtenção de novo júbilo pelo RGPS, viola o disposto no art. 12, 4º, da Lei n. 8.212/91, c.c. o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o já aposentado que continua a exercer atividade remunerada é segurado obrigatório e está sujeito às contribuições previdenciárias legais, sem que possa pleitear qualquer nova prestação da Previdência Social, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado. Observe-se, ainda, que a prática discutida apresenta-se como evidente abuso de direito, pois, tendo que optar por uma das situações de aposentadoria, o postulante da desaposeição, na prática, acabaria por efetuar dupla postulação, auferindo vantagem indevida em desfavor da autarquia previdenciária, já que ela não teria o reembolso das verbas pagas decorrentes da aposentadoria renunciada. Sendo assim, impõe-se a rejeição do pedido. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001298-28.2012.403.6130 - MARIA CLAUDIA DE MELO BARROS FERNANDES(SP122131 - ANTONIO SERGIO MONTEIRO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a informação supra, expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Santos, para que proceda o agendamento, bem como a perícia médica solicitada.

0001653-38.2012.403.6130 - PEDRO CORREIA VILELA(SP037630 - MILTON LOPES E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Fls. 126/131: Em que pese a notícia do óbito do autor durante o período em que os autos estavam no E. Tribunal da Terceira Região, aguardando julgamento de apelação, entendo ser este o momento oportuno da regularização dos autos, até porque todos os pedidos formulados antes da remessa dos autos ao E. TRF 3R, foram consubstanciados em procuração válida, ou seja antes da morte do autor. Por oportuno, transcrevo o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o artigo 475, inciso II, do Código de Processo Civil não se aplica à fase de execução de sentença. Não conheço, pois, da remessa oficial. 2. Não se vê justificativa para paralisar-se o processo nesta Instância a fim de regularizar a habilitação, com a juntada a estes autos dos documentos pertinentes, uma vez que não se vê prejuízo algum às partes que justifique a suspensão do feito, podendo ser proferido o julgamento e procedida a regular habilitação quando de seu retorno ao Juízo de origem, se ainda não realizada. 3. Na dicção do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, nas comarcas do interior onde não funcionar Vara da Justiça Federal, os juízes estaduais serão competentes para processar e julgar as causas interpostas por beneficiário da previdência social contra o INSS. Todavia, com a instalação de vara federal no município, todos os feitos relativos à competência delegada devem ser remetidos àquela, inclusive os processos em curso, haja vista que o princípio da perpetuatio jurisdictionis não se aplica em caso de competência absoluta, mas apenas de competência relativa. 4. Da informação prestada pela Contadoria às fls. 128 é possível inferir que a divergência resulta na utilização do salário mínimo de \$ 120,00 em junho de 1989, aplicação dos expurgos inflacionários na atualização monetária dos valores devidos e elaboração de cálculo para os autores falecidos João Ribeiro dos Santos, Maria Alves de Barros, Benedita Bueno e José Teodoro da Silva. 5. Quanto ao óbito dos autores, o direito reconhecido nestes autos é de ser transmitido aos sucessores, na forma da lei civil, garantindo-lhes a percepção dos valores que se incorporaram ao patrimônio jurídico dos segurados antes de sua morte. 6. Em relação à utilização do salário mínimo de NCz\$ 120,00 em junho de 1989, a questão não comporta maiores digressões, uma vez que a sentença proferida na fase cognitiva (fls. 292/297), transitada em julgado (fls. 291-verso), expressamente condenou a autarquia à sua aplicação. 7. A correção monetária sobre débitos

previdenciários, em virtude do seu caráter eminentemente alimentar, deve ser a mais ampla possível. Assim, ainda que o título executivo judicial não mencione expressamente que os índices inflacionários devem ser aplicados, é mais do que justificada a utilização dos índices expurgados na correção monetária das diferenças devidas (não assim quando se tratar de reajuste de benefícios ou para a atualização dos salários-de-contribuição, ante a inexistência de previsão legal para tanto). 8. Preliminar de incompetência afastada. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS desprovida. Sentença mantida. Em face da notícia do falecimento do autor, providencie o seu patrono a habilitação dos sucessores, nos termos dos artigos 16 e 112 da Lei 8.213/91, ficando suspenso o curso do processo (art. 265, I do CPC). Após, voltem os autos conclusos. Reconsidero, por ora, o despacho de fls. 124, até que seja regularizada a sucessão processual. Int.

0003667-92.2012.403.6130 - BENEDITO TEODORO FILHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 87 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 91/104, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O réu afirmou que não ter provas a produzir (fl. 106), enquanto o autor silenciou (fl. 112). É o breve relatório. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os índices escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio

de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas

datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.).3. omissis.4. omissis.5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98).6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes.7. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA.I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legalII - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004).Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento.A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal.Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence).Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003897-37.2012.403.6130 - DURVAL VETTORE(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 30, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita.O INSS apresentou contestação às fls. 33/51, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20,1º e 28,5º, da Lei 8.212/91.O INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 53), enquanto o autor silenciou (fl. 54).É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91:A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91.Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO.Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social.Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão:PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido.TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei.Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente

em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício

(...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004027-27.2012.403.6130 - AMERINO JOSE DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 45, foram concedidos os benefícios da Justiça

Gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS apresentou contestação às fls. 49/65, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 70), enquanto o autor apresentou réplica e requereu a inversão do ônus da prova ou a realização de prova pericial (fls. 71/87). Os pedidos foram indeferidos, nos termos da decisão de fl. 94. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que instituiu o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO....- A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada.- Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC - APELAÇÃO CIVEL - 730076 Fonte DJU DATA: 25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas - custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) - a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo

vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe aprouvesse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial.

III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso no RE 376.843/SC: [...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...) A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário. (...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental.

Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de-contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004121-72.2012.403.6130 - INOVA MARKETING S/A(SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 1º, II, letra a, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação da parte autora para manifestar-se acerca do documento juntado às fls. 514/520, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

0004293-14.2012.403.6130 - ANIMA COLOR MKT PROMOCIONAL LTDA X CORDOES DIGITAL LTDA(SP100313 - JOAO CARLOS JOSE PIRES) X RICARDO AUGUSTO DE LORENZO(SP107032 - FERNANDO CASTRO SILVA CAVALCANTE E SP184573 - ALEXANDRE ROHLF DE MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos.Fls. 971/1002: Na tramitação da presente ação não surgiu nenhum fato novo que possa revogar ou modificar, nos termos do 4º do art. 273 do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela deferida às fls. 109/110. A parte ré noticiou (fls. 518/519) a interposição do agravo de instrumento n. 0008386-43.2013.403.0000, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em face do deferimento de antecipação dos efeitos da tutela, deste modo, aguarde-se ao pronunciamento do Egrégio Tribunal. Providencie a Secretaria a intimação do INPI, por meio da Procuradoria Seccional Federal, para que requeira e especifique as provas que pretende produzir, nos termos da certidão à fl. 969. Após, façam os autos conclusos para apreciação do requerimento de provas pelas partes. Intime-se.

0004529-63.2012.403.6130 - IVAN RODRIGUES FERREIRA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de condenar o INSS a revisar o benefício previdenciário nos termos do artigo 20, 1º e artigo 28, 5º, ambos da Lei nº 8212/91, aplicando-se os reajustes previstos na legislação em vigor e os índices indicados na inicial. Nos termos da decisão de fl. 27, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. O INSS apresentou contestação às fls. 30/45, sustentando haver equívoco da parte autora ao postular a correspondência percentual entre o benefício percebido pelo segurado e o reajuste do salário-de-contribuição por uma suposta interpretação lógica dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. O INSS afirmou que não ter provas a produzir (fl. 48), enquanto o autor silenciou (fl. 46). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos artigos 20 e 28 da Lei 8212/91: A tese é fundada na aplicação dos artigos 20, 1º e 28, 5º, da Lei 8.212/91. Ao que se depreende da simples leitura dos dispositivos acima mencionados, os índices de reajustamento dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo dos benefícios previdenciários devem guardar equivalência com os critérios de correção dos benefícios de prestação continuada, E NÃO O INVERSO. Aliás, esse é o motivo pelo qual tratamos aqui de dispositivos enumerados pela Lei 8.212/91, qual seja, a lei que institui o Plano de Custeio da Seguridade Social. Nesse sentido, reitero o conteúdo da seguinte decisão: PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. AFASTAMENTO DO VALOR MÁXIMO DE SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADEQUAÇÃO AOS TERMOS DO ARTIGO 201, 2º, E 202, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APLICAÇÃO DE ÍNDICE INTEGRAL AO PRIMEIRO REAJUSTE. DESCABIMENTO.... - A vinculação do benefício à relação com o valor máximo dos salários-de-contribuição não é o previsto em lei e não se pode eleger tal critério arbitrariamente. A regra do 1º do artigo 20 da Lei nº 8.212/91 se refere ao reajuste de salários-de-contribuição e não aos benefícios de prestação continuada. - Apelo não provido. TRF- TERCEIRA REGIÃO, AC -

APELAÇÃO CIVEL - 730076Fonte DJU DATA:25/02/2003 PÁGINA: 462A tese ora sob apreço pretende substituir os critérios de reajustamento legalmente previstos. No entanto, cabe ao INSS zelar pela correção mensal dos benefícios, a fim de preservar-lhes o valor real, segundo critérios previstos em lei. Os arts. 20 e 28 da LCSS preveem que os índices que reajustam os benefícios serão obrigatoriamente aplicados aos reajustes do salário de contribuição, mas não o contrário, eis que, por se referirem a matérias diversas -custeio (matéria tributária) e pagamento de benefícios (matéria previdenciária) -a vinculação pretendida teria que ser prevista expressamente em lei, o que não ocorre. Nessa medida, é defeso ao Juiz substituir os indexadores escolhidos pelo legislador para a atualização dos benefícios previdenciários, por outros que o segurado considera mais adequados. Agindo assim, estaria o Judiciário usurpando função que a Constituição reservou ao legislador, em afronta ao princípio constitucional da tripartição dos Poderes. Ademais, estar-se-ia majorando um benefício previdenciário com violação ao princípio da pré-existência ou regra da contrapartida, insculpido no art. 195, 5.º da Magna Carta e art. 125, da Lei n.º 8.213/91 c.c. o art. 152 do Decreto n.º 3.048/99. II. Dos índices de Reajustamento No que se refere à alteração dos índices utilizados para a correção dos benefícios e dos salários de contribuição, importante ser esclarecido que não compete ao Poder Judiciário substituir-se ao legislador e adotar os critérios vindicados ou os que entender adequados. Com o advento da Constituição Federal de 1988, assegurou-se em favor dos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social o reajustamento dos benefícios (e dos salários de contribuição) para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Atribuiu-se à lei, portanto, a tarefa de estabelecer os índices a serem aplicados aos benefícios, de modo a preservar-lhes o poder de compra. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios (e dos salários de contribuição a serem considerados quando da concessão de benefícios) mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. Sobre o assunto, o STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). A Lei n.º 8.213/91 determinou a correção pelo INPC. As Leis 8.542/92 e 8.700/93, por sua vez, determinaram a substituição do INPC pelo IRSM de janeiro a dezembro de 1993. Em janeiro e fevereiro de 1994, a correção se deu pelo Fator de Atualização Salarial, por força da Lei 8.700/93. Depois, e até maio de 1995, fazendo-se a conversão em URV e pelo IPC-r, de acordo com as Leis 8.880/94 e 9.032/95. A partir de maio de 1996, o reajuste ocorreu pela variação acumulada do IGP-DI nos 12 meses anteriores, em razão da Medida Provisória 1.415/96 e Lei 9.711/98. A Lei 9.711/98 determinou, ainda, que os reajustes ocorreriam, a partir de 1997, em todo mês de junho, sendo 7,76% para aquele ano e 4,81% para 1998. Em junho de 1999, houve reajuste de 4,61%, de acordo com a Lei 9.971/00, oriunda da Medida Provisória 1.824/99. Em junho de 2000, de 5,81%, por força da Medida Provisória 2.022-17/00, hoje Medida Provisória 2.187-13/01. E em junho de 2001, 7,66%, conforme previsto no Decreto 3.826/01, editado de acordo com os incisos do art. 41 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 10.699/2003. Por fim, nos meses de junho/2002, junho/2003, maio/2004, maio/2005, abril/2006, abril/2007 e março/2008 foram aplicados, respectivamente, os índices de 9,20% (Decreto n 4249/2002), 19,71% (Decreto 4709/2003), 4,53% (Decreto 5061/2004), 6,36% (Decreto 5443/2005), 5,00% (Decreto 5545/2006), 3,30% (Decreto 6042/2007), 5,00% (MP 421/2008), 5,92% (Decreto 6765/2009), 7,72% (Lei 12254/2010) e 6,47% (MP 407/2011). Não há, portanto, direito a reajuste de acordo com o índice pleiteado, mas, sim, de acordo com a forma e os índices previstos em lei, os quais foram corretamente aplicados pela autarquia-ré. Se o juiz pudesse substituir-se ao legislador, para conceder ao segurado índice diverso daquele estabelecido em lei, atentaria contra o princípio constitucional que consagra a separação dos Poderes, além de gerar uma situação de desigualdade, na medida em que, existindo vários índices que se propõem a medir a inflação, cada segurado cuidaria então de pleitear em juízo o indexador que melhor lhe apossasse. E, admitindo-se que cada juiz adotasse então, na sentença, o critério de atualização que lhe parecesse mais adequado, o valor dos benefícios tornar-se-ia flutuante, variável, cambiante, comprometendo assim o equilíbrio financeiro e atuarial da Previdência Social, preconizado no art. 201 da CF/88. Na realidade, não existe indexador que permita a determinação exata da perda do poder aquisitivo da moeda, daí a existência de inúmeros índices de inflação, oficiais e extra-oficiais, cada qual com seus critérios de aferição específicos. Mas o certo é que nenhum deles capta, com absoluta fidelidade, a inflação verificada no País. Não há que se falar, assim, na aplicação dos índices pretendidos pela parte autora, sendo improcedente, portanto, o pedido por ela formulado na inicial. III. Manutenção do valor real dos benefícios (artigo, 201, 4º, da CF/88 e artigo 41, I, da Lei nº 8.213/91): A Constituição Federal determina a preservação dos valores reais dos salários-de-contribuição para o cálculo dos benefícios previdenciários, como se vê do 4º do art. 201, a seguir transcrito: Art. 201. A Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei. (...) 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. Assim, a preservação do valor real do benefício não está condicionada à escolha de maior índice econômico ou à aplicação obrigatória de determinado indexador, mas à observância do que manda a lei. Sua manutenção é decorrente do critério eleito pelo legislador como apto a proteger o poder liberatório dos valores recebidos pelos segurados. Nesse sentido, destaca-se trecho do voto do Ministro Carlos Mário da Silva

Velloso no RE 376.843/SC:[...] IX Finalmente, também não vejo procedência no argumento utilizado pelo recorrido e adotado no acórdão ora sob exame, no sentido de que estaria sendo ofendido o princípio da igualdade com a adoção de um índice para correção do salário de contribuição e outro para reajustamento dos benefícios. É que a natureza jurídica de um é diferente da natureza jurídica de outro. Com propriedade, registra o Procurador-Geral da República, Prof. Geraldo Brindeiro: (...) 41. O salário de contribuição, na definição de SÉRGIO PINTO MARTINS, ... é a base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelos trabalhadores. Ao revés, o benefício (...) é prestação, de natureza alimentar, adimplida pelo INSS. Não se vincula, diretamente, ao salário de contribuição, que se cinge ao papel de base cálculo da contribuição previdenciária devida pelo trabalhador. O seu atributo é, portanto, servir de elemento sobre o qual irá incidir a alíquota pertinente da contribuição devida. Essa sua realidade o diferencia, seja na sua essência, seja no seu tratamento, do benefício. (...). A razão que dita as opções políticas sobre o setor de arrecadação não são as mesmas que regem a correção dos benefícios. O regime jurídico tributário, ao qual está atrelado o salário-contribuição, possui ditames particulares, que, sem dúvida, escapam ao sistema jurídico dos benefícios. Essas circunstâncias, decorrentes da distinção da natureza jurídica dos institutos, inviabiliza a incidência do princípio da isonomia. 42. Ademais, é preciso se ponderar que, ao inverso do que aponta a decisão recorrida, a suposta imprecisão possa estar na correção fixada ao salário-contribuição, e não o contrário.(...) A irredutibilidade do valor real do benefício é assegurada pela aplicação da correção monetária anual, cujos índices são estabelecidos por meio de lei, razão pela qual não cabe ao Poder Judiciário escolher outros parâmetros, seja o índice de atualização o INPC, IGP-DI, IPC, BTN, ou qualquer outro diverso daqueles definidos pelo legislador. Inexiste, portanto, determinação constitucional no sentido de que o índice escolhido para o reajustamento dos salários-de-contribuição, quando do cálculo do benefício, seja o mesmo utilizado para a correção das prestações, depois da concessão. Se não vejamos: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DO ÍNDICE INTEGRAL DE FEVEREIRO DE 1994. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DOS ÍNDICES LEGAIS (INPC, IRSM, IPC-r, IGP-DI). AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS E DA PRESERVAÇÃO DO VALOR REAL DO BENEFÍCIO. 1. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. (parágrafo 4º do artigo 201 da Constituição da República). 2. O artigo 41 da Lei 8.213/91 estabelece que os benefícios previdenciários deverão ser reajustados de acordo com suas respectivas datas de início, pela variação integral do INPC, calculado pelo IBGE, devendo ser utilizados, posteriormente, outros índices oficiais previstos em lei, a fim de que seja preservado o valor real do benefício (IRSM, FAS, URV, IPC-r, IGP-DI, etc.). 3. omissis. 4. omissis. 5. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que a aplicação dos índices legais pelo INSS para o reajustamento dos benefícios previdenciários não constitui ofensa às garantias da irredutibilidade do valor do benefício e da preservação do seu valor real (RE nº 231.395/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence, in DJ 18/9/98). 6. Inexiste amparo legal ou constitucional para que o salário-de-benefício seja reajustado de acordo com os mesmos índices de atualização dos salários-de-contribuição. Precedentes. 7. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 464.728/RS, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 22.04.2003, DJ 23.06.2003 p. 455) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NÃO VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. ART. 41, II, DA LEI 8.213/91 E LEGISLAÇÃO SUBSEQÜENTE. QUESTÃO NOVA. I - Após o advento da Lei 8.213/91, o reajuste dos benefícios obedece ao estipulado no art. 41, II, do supracitado diploma, que fixa o INPC e sucedâneos legais como índices revisores. A equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. III - Verifica-se que os agravantes trazem à baila questão que não foi levantada anteriormente e, portanto, incabível de ser suscitada em sede de agravo regimental. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 648955 / SP, rel. Min. FELIX FISCHER, pub. DJ 11/10/2004). Com efeito, quanto à manutenção do valor real do benefício, pretende o autor a correlação permanente entre o salário-de contribuição e o valor do benefício, por entender que a legislação previdenciária não lhe preserva o valor real. Todavia, em que pese aos argumentos expendidos, não há previsão legal que determine tal atrelamento. A legislação infraconstitucional criou mecanismo para a preservação dos valores dos benefícios, impedindo a utilização de critérios outros que não previstos em Lei. Com efeito, a equivalência pretendida entre o salário-de-contribuição e salário-de-benefício não encontra amparo legal. Assim sendo, a fórmula de reajuste dos benefícios mantidos pela Previdência Social obedece a critérios fixados estritamente em leis infraconstitucionais. O STF já se pronunciou a respeito, concluindo que a adoção de índice previsto em lei, para a atualização dos benefícios previdenciários, não ofende as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real, por ter a respectiva legislação criado mecanismos para essa preservação (RE 231.412/RS, DJ 25-9-98, relator Min. Sepúlveda Pertence). Isso posto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais havidas e dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança fica suspensa enquanto a parte autora gozar dos benefícios da assistência judiciária, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005501-33.2012.403.6130 - SHIRLEY MIMOTO DE BRITO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência e chamo o feito à ordem. Verifico que o autor, domiciliado no município de Pirapora do Bom Jesus-SP, intentou a presente ação perante o r. Juízo Estadual. Assim, intime-se a parte autora para que se manifeste a respeito de eventual renúncia ao foro de seu domicílio, assegurado pelo artigo 109, 3º, da Constituição Federal. Sem prejuízo, manifeste-se, também, sobre a renúncia aos valores excedentes ao teto dos Juizados, expressa na inicial. Após, voltem conclusos.

0005906-69.2012.403.6130 - MESSIAS DOS REIS CORREA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação previdenciária, proposta pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, pelo qual se pretende provimento jurisdicional para que seja restabelecido o benefício de auxílio-doença ou, alternativamente, concedida a aposentadoria por invalidez c/c pedido de indenização por danos morais. Relata a parte autora, em síntese, ser portadora de diversas doenças, estando inapta ao exercício de atividades laborativas. Consta dos autos que esteve em gozo de auxílio-doença de 14/07/2005 a 11/09/2008, quando o benefício foi cessado, e após o que efetuou novos requerimentos administrativos, o quais foram indeferidos por parecer contrário da perícia médica do INSS (fls. 92/97). É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela, prevista no artigo 273 do Código de Processo Civil, exige, para a sua concessão, a prova inequívoca que leve ao convencimento da verossimilhança da alegação, além do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em outras palavras, pressupõe a presença de dois requisitos: fumaça do bom direito e o perigo da demora. A fumaça do bom direito é a verificação, mediante análise perfunctória, de que o pedido merece acolhimento. Assim, justamente por se tratar de cognição sumária, não cabe, num primeiro momento, o exaurimento da análise probatória, o que será feito apenas quando do julgamento do mérito. No presente caso, referido requisito não se faz presente. O pedido de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez foi indeferido pelo INSS após a parte autora ter sido submetida à avaliação de perito (médico) daquela autarquia. Ora, para que se conceda a antecipação da tutela, é necessário que haja elementos mínimos que apontem para a incapacidade de trabalho da parte autora. Contudo, sem a realização da perícia médica judicial não é possível atestar sua condição de trabalho ou a falta dela. Outrossim, considerando-se apenas os termos da petição inicial, bem como os documentos que a instruíram, não se pode afirmar, em uma análise superficial, que o indeferimento administrativo foi desarrazoado. O perigo da demora pode ser definido como o risco de dano irreparável ou de difícil reparação caso o provimento jurisdicional não seja antecipado. Observo que o caráter alimentar é inerente a todos os benefícios previdenciários, não cabendo presumir a urgência, tão-somente, em razão desse fato, pelo que se faz necessário o exercício do contraditório e a fase instrutória do feito, podendo o pedido de tutela antecipada ser reapreciado por ocasião da prolação da sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se o réu. Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação, a fim de que o Analista Judiciário Executante de Mandados, em cumprimento, proceda à CITAÇÃO e à INTIMAÇÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Rua Dionísia Alves Barreto, nº 244, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-os de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme o disposto nos arts. 297 c.c 188 do CPC e b) nos termos do art. 285 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na inicial, ressalvado o disposto no art. 320 do mesmo diploma legal. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-96.2013.403.6130 - ALESSANDRA RODRIGUES X SAULO RODRIGUES X LUCIANA DE JESUS OLIVEIRA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 1º, III, letra c, da Portaria nº 35/2011 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 27/10/2011, procedo à intimação das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

0001645-27.2013.403.6130 - MARIA LUCIA GUIDA(SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA LUCIA GUIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende provimento jurisdicional no sentido de se conceder a sua desaposentação. Requer, ao final, a concessão de nova aposentadoria sem a devolução de qualquer valor ao réu, observando o valor da RMI, conforme cálculo que acostou às fls. 35/52. Postula a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial, vieram a procuração e os documentos de fls. 29/52. É o relatório.

Decido.A autora atribui à causa o valor artificial de 49.806,96 (quarenta e nove mil, oitocentos e seis reais e noventa seis centavos) quando na verdade atentando aos critérios dispostos nos artigos 258 a 260 do CPC, o valor da causa nas ações de desaposentação deve ser calculado mediante a apuração da diferença entre o valor do benefício atualmente recebido e aquele almejado multiplicado por 12 prestações vincendas. Sendo assim, é evidente que o valor da causa, não supera o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais, cuja competência é absoluta no local em que estiver instalado (cf. art.3º. e parágrafos da Lei n. 10.259/01).Sendo assim, reconheço e declaro a incompetência desta 1ª. Vara Federal de Osasco para processar e julgar o feito, declinando-a em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO, para o qual deverão ser remetidos os presentes autos, nos termos da Lei 10.259/01 e do art. 113 e parágrafos do CPC.Intime-se. Cumpra-se.

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a possibilidade de utilização de prova emprestada (fls. 48/58), produzidas nos autos do processo nº 0002578-34.2012.403.6130, que tramita nesta 1ª Vara Federal de Osasco, preliminarmente, indefiro o requerimento do INSS (fls. 144) de realização de nova perícia, devendo se manifestar sobre o laudo acostado a estes autos. A parte autora deve diligenciar por meios próprios junto ao INSS a fim de conseguir o documento relacionado na petição (fls. 151), somente com a negativa do INSS é que justifica a intervenção judicial. Int.

Expediente Nº 475

MONITORIA

0007069-21.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO ROGERIO PINA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0009796-50.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MC4R- CROMACAO NIQUELACAO E PINTURA ELETROSTATICA LTDA X MARCELO FREITAS CORREIA X RUBENS DE FREITA CORREIA JUNIOR

Indefiro o pedido de fls. 110, visto que já houve tentativa de localização do réu no mesmo endereço fornecido pela autora, conforme fls. 107. Assim, intime-se a autora para que forneça o endereço atualizado do(s) réu(s), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

0013596-86.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALVARO VICENTE MESQUITA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0016975-35.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEX HELENO DA SILVA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0020659-65.2011.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO ANTONIO CORDULINO DA SILVA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0002306-40.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X THIAGO PIRES DE OLIVEIRA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0003087-62.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NILSON ROCHA PINTO

1. Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada de fls. 36/42, no prazo de 30 (trinta) dias. 2. Após, tornem conclusos.

0003779-61.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE WELLINGTON DOS SANTOS

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0005097-79.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X IDELBRANDO ALVES NASCIMENTO

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0005103-86.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIS ALVES MONTEIRO

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0005596-63.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDMILSON TRAJANO DA SILVA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0005628-68.2012.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X GILBERTO ALVES PEREIRA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0000380-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ERICA LIMA DA SILVA

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido pela CEF. Após, tornem conclusos. Intimem-se.

0000671-87.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE RENATO DA SILVA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

0001591-61.2013.403.6130 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FERNANDA MARTINS DE SOUZA FLORIA

Proceda à intimação da parte autora para que se manifeste sobre a juntada da carta do correio - AR negativo, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito com base no art. 267, III, do CPC.

2ª VARA DE OSASCO

Dr. HERBERT CORNELIO PIETER DE BRUYN JÚNIOR - Juiz Federal.
Bel Claudio Bassani Correia - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 965

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022189-07.2011.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021094-39.2011.403.6130) TELEFONICA DATA S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o ajuizamento da execução fiscal, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo

de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002087-27.2012.403.6130 - REHAU INDUSTRIA LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL FAZENDA NACIONAL OSASCO/SP X DELEGADO REGIONAL TRIBUTARIO DA DELEGACIA REC FED BRASIL EM OSASCO-SP

REHAU INDUSTRIA LTDA. impetra o presente mandado de segurança contra ato do PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE OSASCO, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a determinar à impetrada a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal (CRF), pois suspensa a exigibilidade dos créditos tributários. Narra, em síntese, que ao tentar renovar a CRF teriam sido apontados débitos que obstarium a emissão da certidão, consubstanciados nas CDAs ns. 80.7.11.022054-29, 80.7.06.021997-80, 80.7.11.022052-67, 80.7.11.022053-48, 80.7.11.021892-02, 80.7.002917-03 e 80.6.7.010442-57, referentes ao PIS/PASEP e multas aplicadas pelo não pagamento dos tributos nos exercícios de 1997 e 1998. Aduz ter ajuizado, em 11.03.1996, ação declaratória para deixar de recolher PIS na sistemática imposta pelos Decretos-Leis ns. 2.445/88 e 2.449/88 (proc. nº 0000913-61.1999.4.03.0399). A tutela antecipada teria sido deferida para reconhecer o direito da impetrante a compensar os recolhimentos realizados indevidamente, momento em que passou a declarar as compensações em DCTF. Posteriormente, o pedido teria sido julgado procedente, sentença confirmada pelo Tribunal depois da respectiva apelação, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Assevera ter ajuizado uma segunda ação declaratória no ano de 1996 (proc. nº 0000674-31.1996.4.03.6100), pretendendo o não recolhimento do FINSOCIAL, que teria sido declarada inconstitucional pelo STF. Conquanto a tutela antecipada tenha sido indeferida, o pedido, ao final, teria sido julgado parcialmente procedente, momento em que a impetrante teria iniciado o procedimento de compensação com a COFINS, por meio de DCTFs. As partes teriam apelado e teria sido negado provimento ao recurso da União e acolhido o da impetrante para acrescentar cálculos de correção relacionados ao Plano Collor, com trânsito em julgado em meados de outubro de 1998. Menciona ter impetrado mandado de segurança para discutir o regramento aplicável aos recolhimentos de PIS e COFINS, pretendo fazê-lo com base nas Leis Complementares ns. 70/91 e 7/70 (proc. nº 2001.61.00.031309-3). O pedido teria sido julgado parcialmente procedente. Posteriormente, o Tribunal teria reformado a sentença, acolhendo a apelação da impetrada, com trânsito em julgado ocorrido em maio de 2005. Argúi, contudo, que a coisa julgada seria relativa, pois haveria decisão proferida no âmbito do STF que colidiria com o entendimento firmado naquela ocasião. Por esta razão, teria ajuizado ação rescisória (proc. nº 0077000-47.2006.4.03.0000), com pedido de antecipação de tutela. O pedido acerca da tutela de urgência teria sido indeferido pelo Tribunal e o processo estaria aguardando o julgamento do mérito. Sustenta, ainda, que as DAUs ns. 80.7.002917-03 e 80.6.7.010442-57 estariam garantidas na execução fiscal nº 2007.002134-4, em trâmite perante o Anexo Fiscal I da Comarca de Cotia. Contudo, a Fazenda não teria anotado a causa suspensiva no sistema, a despeito da penhora que teria sido efetuada. Portanto, considera fazer jus à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual o ato praticado pelas autoridades impetradas seria ilegal e, portanto, passível de correção pela ação mandamental. Juntou documentos (fls. 24/242). A liminar foi indeferida (fls. 488/491). A pedido da impetrante, o objeto da lide foi delimitado às inscrições ns. 80.7.11.022054-29, 80.7.06.021997-80, 80.7.11.022052-67, 80.7.11.022053-48 e 80.7.11.021892-02. A impetrante formulou pedido de reconsideração a fls. 496/502, indeferido a fls. 503. Informações do Delegado da Receita Federal a fls. 511/513. Em suma, alegou que os débitos mencionados são de competência da PGFN. Outrossim, existiriam outros débitos, no âmbito da Receita Federal, que obstarium a expedição da certidão. A União manifestou interesse no feito (fls. 519). Informações da Procuradora da Fazenda Nacional a fls. 520/524. Relatou que existiriam nove débitos em nome da impetrante inscritos em D.A.U., sendo que a CDA nº 80.7.11.021892-02 seria competência de outra Procuradoria. Quanto à pretensão da impetrante de ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário discutido no processo 96.006924-7, esclarece que a empresa optou por receber os créditos por meio de precatório, sendo, portanto, incabível a alegação de compensação. No mais, a impetrante não teria comprovado, em relação aos processos ns. 0000674-31.1996 e 2001.61.031309-3, a realização de qualquer pedido de compensação no âmbito administrativo. Afastou, ainda, a tese da prescrição intercorrente. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 567/572). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. A impetrante alega ter direito líquido e certo à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, porquanto os débitos apontados como óbice à expedição do documento já estariam extintos pelo pagamento (compensação). Conquanto alegue ter realizado as compensações por meio de DCTFs, a impetrante não colacionou aos autos um único documento que demonstrasse o alegado. Não há nos autos cópia das mencionadas compensações, conforme bem ressaltou a autoridade impetrada. Do mesmo modo, conforme já salientado por ocasião da análise do pedido de liminar, a ação rescisória mencionada pela impetrante, em relação ao MS 2001.61.00.031309-3, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, porquanto não foi comprovada a ocorrência de qualquer causa suspensiva. As alegações de prescrição intercorrente

também não merecem prosperar, pois não restou evidenciado ter a autoridade administrativa permanecido inerte para cobrar o seu crédito. A alegação de que teria decorrido 08 (oito) anos entre o protocolo da impugnação administrativa e a efetivação da cobrança, ocorrida em 2010, não se sustenta, porquanto o prazo prescricional é interrompido em caso de lide administrativa, passando a correr novamente depois do trânsito em julgado administrativo, não do protocolo do pedido. Portanto, não é possível vislumbrar qualquer direito líquido e certo da impetrante à obtenção da Certidão de Regularidade Fiscal, sendo de rigor a improcedência do pedido. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA PLEITEADA e JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Ciência ao MPF. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004378-97.2012.403.6130 - CPM BRAXIS S.A.(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela União às fls. 1039/1042, em seu efeito devolutivo. Intime-se a parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal a respeito da sentença proferida e ulteriores atos processuais, consoante determinado à fl. 1030-verso. Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Intimem-se.

0004380-67.2012.403.6130 - APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APISUL REGULADORA DE SINISTROS LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição social previdenciária patronal sobre: (i) adicional sobre horas-extras, (ii) adicional noturno, (iii) adicional de insalubridade, (iv) adicional de periculosidade, (v) adicional de transferência e (vi) aviso prévio indenizado e respectiva parcela no 13º salário, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Ainda, o reconhecimento do direito à compensação do aviso prévio indenizado e respectivo 13º a partir de janeiro de 2009, com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB, aplicando-se a taxa SELIC e juros de mora de 1%. Síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. Inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 26/48. Meio dos petitórios de fls. 52/60, a impetrante apresentou a emenda à inicial, requerendo a desistência das rubricas referentes ao adicional de insalubridade, transferência e de periculosidade, circunscrevendo o objeto do presente mandamus em relação às horas extras, adicional noturno, aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio. Retificou o valor da causa, apresentando a guia de recolhimento de custas judiciais complementares. Liminar foi parcialmente deferida nas fls. 61/64. Informações (fls. 73/77-verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 79/95). MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 99/101). O relatório. Decido. Caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. Mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. O 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário

correspondente àquele período. termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048 , de 06 de maio de 1999.12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição.conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido.Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL CIVIL.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82relação às verbas referentes a adicional de horas extras e o adicional noturno, há incidência de contribuição previdenciária.regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título, durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades integram o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458 , ambos da CLT, bem como art. 7º. , da Carta da República:propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).portanto, que sobre os adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade, de horas-extras, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.mesmo sentido, os seguintes julgados (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição

previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO -

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.

PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO POR FIANÇA BANCÁRIA - IMPOSSIBILIDADE - ARTIGO 151, INCISO II, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA - ADICIONAL NOTURNO - HORA EXTRA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PATRONAL - AGRAVO REGIMENTAL E APELAÇÃO IMPROVIDOS. 4. Os adicionais pagos ao empregado em função da jornada noturna e em razão de insalubridade ou periculosidade do serviço desempenhado, bem como aquele devido por jornada laboral extraordinária, verbas que a empregadora afirma serem indenizatórias e por isso insuscetíveis da incidência da contribuição patronal salarial, na verdade são capítulos remuneratórios e por isso inserem-se na ampla dicção da letra a do artigo 195, I, da Constituição Federal, pois inquestionavelmente são rendimentos do trabalho pagos como majoração do mesmo eis que retribuem o esforço de trabalho em situação que se aloja além da normalidade da prestação ajustada entre empregado e empregador. 5. Os adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade, diversamente do que alega a autora, têm nítida natureza salarial, pois são contraprestação do trabalho do empregado desempenhado em condições especiais que justificam o adicional. 6. Tanto o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição que a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo. omissis8. Agravo regimental e apelação improvidos. Origem: TRF - 3ª Região AC 200261000130318 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1052115 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA DJF3 CJ1 DATA:12/07/2010 PÁGINA: 162tocante ao décimo terceiro salário proporcional ao aviso prévio, não há incidência, de forma que há precedentes jurisprudenciais no sentido de que os montantes pagos em razão do 13º proporcional ao aviso prévio indenizado encerram natureza indenizatória e sobre eles, portanto, não incide, contribuição previdenciária.os julgados a seguir:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - AVISO PRÉVIO INDENIZADO - 13º SALÁRIO PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO - NÃO-INCIDÊNCIA - COMPENSAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. Não incide contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado, por configurar verba indenizatória, não representando contraprestação a serviços realizados. Precedentes. 2. A compensação deverá obedecer aos ditames do artigo 89, da Lei 8212/91, com a redação dada pela Lei 11941/09, dos artigos 33 e 34, da Instrução Normativa nº 900/2008, observando-se o artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, com correção monetária pela Taxa Selic. 3. Apelação da União parcialmente provida e apelação da impetrante provida.AMS 00062727920094036109AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337052Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2012

PROCESSO CIVIL:

AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIOS

DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS INDENIZADAS. omissis VI - Os montantes pagos em razão de aviso prévio e do respectivo 13º proporcional encerram natureza indenizatória e sobre eles não incide contribuição previdenciária. omissisX - Agravo improvido. AI 201003000247057AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415408Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/12/2010 PÁGINA: 133 PROCESSUAL CIVIL.

AGRAVO REGIMENTAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERTINÊNCIA. omissis4. De igual forma, não sofre a incidência da contribuição o valor do 13º salário referente ao mês do aviso prévio indenizado, como decorrência lógica da exclusão desta parcela da base de cálculo da exação.5. Presentes os pressupostos para concessão da medida liminar/antecipação requerida. Suspensão da exigibilidade do crédito tributário (CTN, artigo 151). 6. Precedentes jurisprudenciais dos TRFs da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Região. Diretriz consolidada no âmbito do STJ. 7. Agravo regimental improvido.AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SÉTIMA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:01/04/2011 PAGINA:224 o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (17.09.2012 - fl. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, isto é, devem ser observadas todas as normas vigentes em matéria de compensação, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.disso, nos termos do artigo 170-A do Código Trânsito Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que

a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012.o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de (i) aviso prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário. Reconhecer o direito à compensação, nos moldes supratranscritos, especificamente em relação ao aviso-prévio indenizado e respectiva parcela do 13º salário, a partir de janeiro de 2009, conforme requerido a fls. 23. condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. ao Ministério Público Federal. o trânsito em julgado, ao arquivo.

0004421-34.2012.403.6130 - IMOLA TRANSPORTES LTDA(SPI44479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por IMOLA TRANSPORTES LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/891 sobre: a) aviso prévio indenizado; b) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias; c) terço de férias; d) abono assiduidade; e) folgas não gozadas; f) férias e licenças-prêmio não gozadas e; g) ajuda de custo não habitual, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. Requereu, ainda, autorização para compensar eventuais valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos. Em síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 22/26. A liminar foi parcialmente deferida nas fls. 34/36-verso. Em informações (fls. 43/49), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. Interposto recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 51/79), ao qual foi parcialmente deferido a fim de afastar a decisão agravada até o julgamento do referido recurso pelo Tribunal (fls. 81/83 - verso). O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 90). É o relatório. Decido. No caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. No mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. Nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Estabelece o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. O pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. Aviso prévio é a notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. O termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente

indenizatório. Conclui-se, portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. Anteriormente, a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Em 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. Entretanto, conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011

PROCESSUAL

CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 820 empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e não é remunerado; ao contrário, recebe uma verba de caráter previdenciário, paga pelo empregador, durante os primeiros quinze dias da licença, de modo que resta descaracterizada a incidência da contribuição previdenciária. Do mesmo modo, o auxílio-acidente é concedido, como parcela indenizatória ao segurado que teve reduzido sua capacidade funcional, em razão da ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza, consoante se infere do artigo 86 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA.1. Não incide contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário, nem tampouco sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.2. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no REsp 1187282 / MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 18/06/2010).A Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII).Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.):AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido de que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)Recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.):TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à

posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009.4. Agravo regimental não provido.(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) Quanto às férias, nos termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).No tocante ao abono assiduidade, folgas e licenças-prêmio não gozadas e ajuda de custo não-habitual, tais parcelas aparentemente revestem-se de caráter indenizatório, quando pagos em pecúnia. Contudo, a impetrante não esclareceu na inicial em quais situações essas parcelas são pagas, o que impede qualquer análise em sede mandamental acerca de sua natureza, fundamental para que se possa aferir se integram ou não a base de cálculo da contribuição previdenciária. Portanto, quanto a essas parcelas, não há nos autos elementos que confirmem o alegado direito líquido e certo da impetrante, porquanto não há prova pré-constituída acerca das parcelas ora discutidas. Outrossim, a verificação da natureza jurídica dessas verbas demandariam ampla dilação probatória, hipótese vedada em sede de mandado de segurança.. Entretanto, o reconhecimento judicial do direito à compensação, em se tratando de ação mandamental, exige a prova pré-constituída dos fatos, quais sejam, os recolhimentos indevidos, razão pela qual é inviável o deferimento da compensação de eventuais recolhimentos futuros.O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (19/09/2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420).Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária.Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência, em especial o art. 89 da Lei nº 8.212/91.Além disso, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado da decisão final. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO NOS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DA ATIVIDADE LABORAL, ANTES DA CONCESSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, BEM COMO SOBRE AS VERBAS PAGAS A TÍTULO DE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, HORAS EXTRAS E AUXÍLIO EDUCAÇÃO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO NOVO PRAZO DE 5 ANOS ÀS AÇÕES AJUIZADAS APÓS O DECURSO DA VACATIO LEGIS DE 120 DIAS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 (RE nº 566.621/RS). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. O artigo 557 autoriza o julgamento unipessoal à vista de jurisprudência dominante, não sendo, portanto, necessário que se trate de jurisprudência pacífica. 2. O entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de não incidência da contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente; na medida em que se trata da corte constitucionalmente apta a interpretar o direito federal, parece desarrazoado dissentir da sua jurisprudência pacífica sob pena de eternizar demandas. 3. O pensamento externado pelas duas Turmas do STF, que vem ganhando adesão no STJ, finca-se na consideração de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. 4. O caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado, não obstante a revogação da alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Regulamento da

Previdência Social pelo Decreto nº 6.727/2009. 5. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão da natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária. 6. Para se livrar da tributação dos pagamentos feitos a terceiros como forma de custeio de bolsa de estudo, consoante a regra do artigo 28, 9, t, do PCPS deveria a impetrante comprovar que os valores exigidos pelo INSS corresponderiam, nos termos da lei, a despesas de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, e ainda que as verbas não substituam parte do salário e, finalmente, que todos os empregados - e diretores da empresa - tenham acesso a percepção dessa verba de custeio do aprimoramento de pessoal. 7. Embora o egrégio Superior Tribunal de Justiça tenha fixado o entendimento de que a vetusta tese do cinco mais cinco anos deveria ser aplicada aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp 1.002.932/SP), o colendo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 566.621/RS, em repercussão geral, afastou parcialmente esta jurisprudência do STJ, entendendo ser válida a aplicação do novo prazo de 5 anos às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias da Lei Complementar nº 118/2005, ou seja, a partir de 9.6.2005. Assim, considerando que o mandado de segurança foi impetrado em 03/03/2009, deve ser limitada a compensação aos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos anteriores à impetração. 8. Agravo legal da União Federal (Fazenda Nacional) a que se dá parcial provimento. Agravo legal da impetrante improvido. AMS 00055930920094036100AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 323666Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte TRF3 CJ1 DATA:15/02/2012. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para: 1) Declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei nº 8.212/891 sobre os valores pagos a título de: (i) aviso prévio indenizado (ii) auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 dias; (iii) terço constitucional de férias e; iv) férias indenizadas. 2) reconhecer o direito à compensação, conforme critérios supratranscritos. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas na forma da lei. Oficie-se ao Relator do Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0004618-86.2012.403.6130 - VENETO TELECOMUNICACOES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM BARUERI SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por VENETO TELECOMUNICAÇÕES LTDA, contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, com objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a reconhecer e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária quanto à incidência da contribuição previdenciária sobre: a) aviso prévio indenizado; b) adicional de horas-extras; c) férias e férias vencidas; d) terço constitucional de férias e; e) todas as demais elencadas no rol do art. 28, 9º, da Lei nº 8.212/1991, ao fundamento de que tais pagamentos possuem natureza indenizatória. síntese, diz a impetrante que está obrigada a recolher contribuição previdenciária sobre a folha de salários dos seus empregados. Sustenta que os pagamentos efetuados sob as rubricas acima mencionadas não poderiam sofrer incidência da contribuição previdenciária devido ao seu caráter indenizatório. inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 38/59. liminar foi parcialmente deferida nas fls. 73/77. informações (fls. 84/88-verso), o Delegado da Receita Federal alegou a inexistência de qualquer ato irregular que justifique a impetração. Isso porque, na verdade, as verbas em questão integram a remuneração. recurso de Agravo de Instrumento pela União (fls. 91/118), ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado (fls. 119/122). MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 129). o relatório. Decido. caso dos autos, a impetrante tem o legítimo interesse em ver o seu pedido examinado por um órgão jurisdicional que lhe demarque os limites de seu direito no que se refere ao interesse resistido. mérito, a presente pretensão mandamental merece ser parcialmente amparada, adotando-se como fundamento da decisão as mesmas razões que serviram de embasamento para o deferimento do pedido de liminar, as quais estão em consonância com precedentes do Colendo Tribunal Superior de Justiça. termos do art. 195, I, da Constituição Federal, o financiamento da seguridade social decorre de recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contribuições sociais recolhidas pelo empregador e pela empresa, ou entidade equiparada, na forma da lei, sobre salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. o 11 do art. 201 do Texto Constitucional que Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. pagamento pertinente ao período que caberia ao empregado trabalhar caso cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não possui natureza remuneratória, mas ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. prévio é a

notificação feita por uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, à contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo, em data certa e determinada, observado o prazo fixado em lei. Conforme o 1º do artigo 487 da CLT, operada a rescisão do contrato antes de findo o prazo de aviso, o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. termo final do contrato de trabalho é a data na qual o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do aviso, surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. portanto, não compor o aviso prévio indenizado o salário-de-contribuição, por não haver prestação de trabalho no período, e, por consequência, tampouco retribuição remuneratória por labor prestado. a Lei nº 8.212/91 excluía expressamente o aviso prévio indenizado do salário-de-contribuição. Posteriormente, a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, revogou tal dispositivo. No entanto, a exclusão ainda permaneceu no ordenamento, em face do contido no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. 12/01/2009, sobreveio o Decreto nº 6.727, que revogou a alínea f do inciso V do 9º do artigo 214 do Decreto nº 3.048/1999. Assim, deixou de haver no ordenamento jurídico previsão expressa para a exclusão do aviso prévio indenizado do salário de contribuição. conforme delineado acima, firmou-se o entendimento de ser indevida a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de aviso prévio não trabalhado, diante da sua natureza indenizatória. Acerca do tema, transcrevo os seguintes precedentes (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. (...)3. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial (REsp 812.871/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/10/2010).4. Agravo regimental não provido. Origem: STJ AgRg no REsp 1218883 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2010/0197663-9 Relator(a) Ministro BENEDITO GONÇALVES (1142) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 15/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 22/02/2011 TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO INCIDÊNCIA, POR SE TRATAR DE VERBA QUE NÃO SE DESTINA A RETRIBUIR TRABALHO, MAS A INDENIZAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Origem: STJ REsp 1221665 / PR RECURSO ESPECIAL 2010/0211433-0 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJe 23/02/2011 PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. QUINZE PRIMEIROS DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO DOENÇA/AUXÍLIO-ACIDENTE. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. (...)2. A jurisprudência está pacificada no sentido de que não incide contribuição sobre a verba paga a título de aviso prévio indenizado tendo em vista cuidar-se de verba de caráter nitidamente indenizatório. (...)4. Agravo de instrumento desprovido. Origem: TRF - 3ª Região Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 418812 Nº Documento: 2 / 31 Processo: 2010.03.00.028727-4 UF: MS Doc.: TRF300316426 Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Órgão Julgador SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 01/02/2011 Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/02/2011 PÁGINA: 82Constituição Federal de 1988, além da remuneração de férias anuais, prevê um adicional correspondente a um terço do salário normal do trabalhador (art. 7º, XVII). Nesse tocante, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o terço constitucional serve para compensar o trabalhador no exercício do seu direito constitucional de férias anuais, com o respectivo acréscimo financeiro, que constitui parcela indenizatória (g.n.): AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (STF, AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375) o C. Superior Tribunal de Justiça passou a acolher o entendimento do Pretório Excelso (g.n.): TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS SOBRE ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ AO ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO. 1. A Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 2. Entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. 3. Realinhamento da jurisprudência do STJ, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, no sentido de que não incide Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias, dada a natureza indenizatória dessa verba. Precedentes: EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe 10/11/2009; Pet 7.296/PE, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJe de 10/11/2009. 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1123792/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/03/2010.) termos do art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91, não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de férias indenizadas, sendo inexigível a exação. Ao contrário, o pagamento feito aos

funcionários que gozam férias regulares, em épocas próprias, possui natureza salarial e por isso deve ser recolhida a contribuição social. Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO MATERNIDADE. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que sobre as rubricas salário maternidade e férias efetivamente gozadas incidem contribuição previdenciária.2. O precedente apontado pela agravante para refutar a inaplicabilidade da Súmula 83 do STJ não ampara sua tese, visto que se limitou a tecer considerações sobre a demanda para dar provimento ao agravo de instrumento e determinar a subida do apelo nobre a fim de melhor analisar as teses vinculadas, o que não significa modificação da jurisprudência já sedimentada.Agravo regimental improvido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no REsp 1272616/PR; Rel. Min. Humberto Martins; DJe 28/08/2012).Em relação às horas extras, deve haver a incidência de contribuição previdenciária.regra geral, insculpida no artigo 28 da Lei nº 8.212/91, estabelece que a remuneração efetivamente recebida ou creditada a qualquer título durante o mês, inclusive os ganhos habituais sob a forma de utilidades, integra o salário-de-contribuição para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. O 9º do mesmo artigo estabelece quais parcelas não integram o salário-de-contribuição.o entendimento de que referidas verbas possuem natureza salarial, de modo a integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, dispõem os arts. 457, 1º. e 458, ambos da CLT, bem como art. 7º. da Carta da República:propósito especificamente do adicional de horas extras, leciona SÉRGIO PINTO MARTINS que tem o adicional de horas extras natureza salarial e não indenizatória, pois remunera o trabalho prestado após jornada normal (Direito do Trabalho, p. 223, 16ª edição, ed. Atlas).o adicional da hora extra tem essa natureza salarial que ganhou abrigo no inciso XVI do artigo 7º da Constituição, o qual a ele se refere como remuneração do serviço extraordinário, feita no percentual de 50% da remuneração da jornada normal de trabalho, no mínimo.contexto, convém aduzir que, conforme o Enunciado nº 115 do Tribunal Superior do Trabalho, o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo de gratificações semestrais e são computadas no cálculo do repouso semanal remunerado (Enunciado nº 172).portanto, que sobre essa verba, inclusive o percentual adicional, deve incidir contribuição previdenciária. Esses adicionais são parcelas que o empregado recebe complementarmente por estar trabalhando nessas condições especiais. Tais valores, representando um acréscimo retributivo financeiro no patrimônio dos segurados, têm natureza salarial, o que impõe a incidência da contribuição previdenciária.mesmo sentido, os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. SALÁRIO - MATERNIDADE. HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. NATUREZA JURÍDICA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE DECIDIU A CONTROVÉRSIA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária.4.As verbas recebidas a título de horas extras, gratificação por liberalidade do empregador e adicionais de periculosidade, insalubridade e noturno possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária.5. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de adicionais de insalubridade e periculosidade.6. Agravo regimental parcialmente provido, para correção de erro material, determinando a correção do erro material apontado, retirando a expressão CASO DOS AUTOS e o inteiro teor do parágrafo que se inicia por CONSEQUENTEMENTE. (fl. 192/193). AgRg no Ag 1330045 / SP AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2010/0132564-8 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 16/11/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 25/11/2010

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - POSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária.4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes.5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes.6. Recurso especial provido em parte. REsp 1149071 / SC RECURSO ESPECIAL 2009/0134277-4 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 02/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 22/09/2010.fim, não deverá incidir contribuição previdenciária sobre o rol elencado no art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91, pois a própria legislação ressalva que as parcelas mencionadas não integram o salário-de-contribuição, pois possuem nítido caráter indenizatório. Confira-se o teor da norma:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:[...] 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:a) os benefícios

da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; e) as importâncias: (Alínea alterada e itens de 1 a 5 acrescentados pela Lei nº 9.528, de 10.12.971. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;5. recebidas a título de incentivo à demissão;6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP;m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa;r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,e: 1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; x) o valor da multa prevista no 8º do art. 477 da CLT.o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexistência de relação jurídico-tributária no que toca a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de: (i) terço constitucional de férias; (ii) férias indenizadas; (iii) aviso prévio indenizado e todas as demais elencadas no rol do art. 28, 9º da Lei nº 8.212/91.condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Excelso Supremo Tribunal Federal e Súmula 105 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.na forma da lei. ao Relator do Agravo de Instrumento para as providências cabíveis. sujeita ao reexame necessário, por força do 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.ao Ministério Público Federal.o trânsito em julgado, ao arquivo.

0004969-59.2012.403.6130 - BR MOTORSPORT COMERCIO DE MOTOCICLETAS LTDA(SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BR MOTORSPORT COMÉRCIO DE MOTOCICLETAS LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS,

bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS e o ISS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS e o ISS não seriam abrangidos pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveriam ser excluídos da base de cálculo. Juntou documentos (fls. 32/451). A impetrante foi instada a adequar o valor da causa (fls. 453/454), determinação cumprida a fls. 455/456. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 458/460-verso). Interposição de agravo de instrumento a fls. 467/494. A União manifestou interesse no feito (fls. 498). Nas informações (fls. 501/505-verso), o Delegado da Receita Federal pugnou pela constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 508/514). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.** **COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou

seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (25.10.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto, para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0005481-42.2012.403.6130 - ECOLAB QUIMICA LTDA (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ECOLAB QUÍMICA LTDA., contra suposto ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, com o objetivo de obter provimento jurisdicional destinado a excluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja autorizada a compensação de eventuais créditos existentes decorrentes do recolhimento indevido, nos últimos cinco anos. Narra, em síntese, ser contribuinte da PIS e da COFINS, calculados sobre a receita bruta, incluída na base de cálculo o ICMS. Sustenta a inconstitucionalidade dessa exigência, pois o ICMS não seria abrangido pelo conceito de faturamento, razão pela qual deveria ser excluída da base de cálculo. Juntou documentos (fls. 25/257). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 260/262). A impetrante requereu autorização para realização de depósito judicial mensal das parcelas controvertidas (fls. 265/266), pedido indeferido a fls. 268/269. Interposição de agravo de instrumento a fls. 272/281. Foi deferida parcialmente a antecipação da tutela recursal para autorizar a impetrante a depositar em juízo o valor controvertido com a inclusão do ICMS na base de cálculo (fls. 285/285-verso). A União

manifestou interesse no feito (fls. 498). Nas informações (fls. 293/298), o Delegado da Receita Federal pugnou pela constitucionalidade e legalidade da exigência, pois não haveria previsão legal para a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. O MPF se manifestou pela inexistência de interesse público que justifique a sua atuação (fls. 302/304). É o relatório. Decido. Inicialmente, DEFIRO o ingresso da União Federal como interessada no feito, devendo ser feita sua intimação de todos os atos decisórios. Inicialmente, destaco que a determinação de suspensão do julgamento dos processos, atinentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, proferida pelo STF nos autos da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, restou superada em face do decurso do prazo de 180 (cento e oitenta) dias outrora estabelecido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de . Nos autos do Recurso Extraordinário nº 240.785-2, julgamento ainda em curso (com pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes), a Suprema Corte fincou, por seis Ministros, posicionamento no sentido de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. A propósito, colho a dicção do Informativo nº 437, extraído do sítio virtual do Egrégio Supremo Tribunal Federal, in verbis: O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Carmen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Carmen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Brito, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre... b) a receita ou faturamento). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 24.08.2006, (RE 240785) Em outro plano, lembro que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Constitucionalidade nº 1-1, DF, fez referência ao conceito de faturamento, para fins de incidência da contribuição social. Transcrevo os dizeres do Ministro Moreira Alves que, à época da formação do julgado, afirmou, in verbis: Note-se que a Lei Complementar 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764... (in Lex - Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, vol. 214, p. 106). Nota-se, pois, que o conceito adotado de faturamento não implica na totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, mas na receita bruta das vendas de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza. Após o advento das Leis 10.637/02 e 10.833/03, o conceito de faturamento nelas consignado ganhou a dimensão de receita, mas com supedâneo na alteração da dicção do art. 195, I, alínea b da Carta Política. Estou a dizer que, não obstante seja não-cumulativo (art. 155, 2º, inciso I, da Carta Política), o fato de o ICMS estar agregado ao preço da mercadoria não lhe retira o caráter de tributo. E se é tributo, não é faturamento ou receita. Logo, na esteira do posicionamento que aguarda julgamento conclusivo perante a Suprema Corte, penso que a natureza tributária não se imiscui no conceito de faturamento ou receita, de modo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS não é factível sob o ponto de vista jurídico. No sentido exposto, calha transcrever recente ementa de julgado proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que conta com a seguinte dicção, in verbis: **TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. NÃO INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO. COMPENSAÇÃO.** Não é de ser incluído o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo em vista recente posicionamento do STF sobre a questão do julgamento, ainda em andamento, do Recurso Extraordinário n. 240.785-2. Isso porque, na retomada do apontado julgamento (RE n. 240.785-2), o Ministro Marco Aurélio, Relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso, Carmen Lúcia e Sepúlveda Pertence. Entendeu o Ministro Relator estar configurada a violação ao artigo 195, I, da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. (Informativo do STF n. 437, de 24/08/2006). Embora o referido julgamento ainda não tenha se encerrado, não há como negar que traduz concreta expectativa de que será adotado o entendimento de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS. Quanto à compensação, a questão, no âmbito desta Turma, passou a ser resolvida no sentido que o regime aplicável à compensação é o vigente ao tempo da propositura da ação, conforme julgamento da Apelação n. 0005742-26.2005.403.6106/SP, ocorrido em 15 de abril de 2010. Tal entendimento está amparado na decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em Recurso

Especial representativo da controvérsia (artigo 543-C do CPC). Tendo em vista o período objeto da compensação, aplicável exclusivamente a taxa SELIC, por força do art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, que determina sua aplicação à compensação tributária e que é, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao mesmo tempo, índice de correção monetária e de juros de mora (RESP 769619; AgRg no RESP 658786). Saliente-se que o artigo 167 do Código Tributário Nacional não é aplicado, pois se restringe à repetição do indébito, no entendimento firmado por esta Turma. E, ainda que se entendesse de maneira diferente, os juros incidiriam somente a partir do trânsito em julgado até a edição da Lei que instituiu a taxa SELIC, lei específica a regular o tema. Como neste caso o trânsito em julgado ocorrerá em data posterior a janeiro de 1996, o percentual previsto no artigo 167 do CTN não incidiria de qualquer maneira. Pelo provimento da apelação. (TRF - 3ª Região, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, Processo nº 2006.61.00.025134-6). Uma vez reconhecido o direito da impetrante em excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Consigno que o mandado de segurança é via inadequada para o exercício do direito de restituição decorrente do pagamento indevido de tributo, posto não ser substitutivo de ação de cobrança. A compensação, por seu turno, tem sido admitida pela jurisprudência pátria. Assim, reconhecida a inexigibilidade da exação, nos termos acima veiculados, nasce para o contribuinte o direito à compensação da parcela do tributo que recolheu ao erário. O regime normativo a ser aplicado é o da data do ajuizamento da ação (27.11.2012 - fls. 02). Precedentes do STJ e desta Corte (STJ, ERESP - 488992, 1ª Seção, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, j. 26/05/2004, v.u., DJ DATA: 07/06/2004, p. 156; Processo nº 2004.61.00.021070-0, AMS 290030, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, j. 10/06/2010, v.u., DJF3 CJ1 DATA: 06/07/2010, p. 420). Portanto, os valores recolhidos indevidamente, comprovados nos autos, devem ser compensados nos termos Lei nº 10.637, de 30/12/2002 (que modificou a Lei nº 9.430/96) e suas alterações, considerando-se prescritos os créditos oriundos dos recolhimentos efetuados em data anterior há cinco anos, contados retroativamente do ajuizamento da ação, conforme o disposto no artigo 168 do CTN c/c. artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005. A atualização monetária incide desde a data do pagamento indevido do tributo (Súmula 162-STJ) até a sua efetiva compensação. Para os respectivos cálculos, devem ser utilizados, unicamente, os indexadores instituídos por lei para corrigir débitos e/ou créditos de natureza tributária. No caso, incidente a taxa SELIC, instituída pelo art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95, índice que já engloba juros e correção monetária. A compensação somente poderá ser formalizada após o trânsito em julgado, nos termos do art. 170-A do Código Tributário Nacional. Fica ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder à plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, quantum a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e CONCEDO A SEGURANÇA para excluir, doravante, da base de cálculo do PIS e da COFINS os valores relativos ao ICMS, bem como para determinar, com observância do prazo de prescrição quinquenal e aos dizeres do art. 49 da Lei 10.637/02, a compensação dos valores a título de ICMS que incorporaram a base impositiva dos tributos PIS e COFINS, exclusivamente no que toca às guias apresentadas neste writ e/ou recolhidas durante a tramitação da ação, com incidência apenas da taxa SELIC. Incabível a condenação em verba honorária, em face dos dizeres da Súmula n. 512 do Egrégio STF e do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Oficie-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento interposto para as providências cabíveis. Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do disposto no artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

CAUTELAR INOMINADA

0021094-39.2011.403.6130 - TELEFONICA DATA S.A(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

1,10 A União informou a fls. 126-verso/132 o ajuizamento da ação de execução fiscal. Portanto, manifeste-se a requerente sobre o prosseguimento do feito, mormente em relação à carta fiança e aditamentos encartados nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Oportunamente, providencie a Secretaria o traslado das fls. 126-verso/132 do processo nº 0022189-07.2011.4.03.6130 para a presente cautelar. Intime-se.

0003463-48.2012.403.6130 - INOVACRED PROMOTORA DE CREDITO LTDA(SP188544 - MARIA FERNANDA FRANCO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido de liminar, proposta por INOVACRED PROMOTORA DE CRÉDITO LTDA., contra a UNIÃO FEDERAL, com objetivo de oferecer garantia antecipada, consubstanciada em crédito cedido por terceiros, com o objetivo de suspender a exigibilidade de créditos tributários e impedir que eles constituam óbice à emissão da Certidão de Regularidade Fiscal. Narra, em síntese, não ter recolhido tributos relativos a PIS e a COFINS em maio de 2012, assim como o IRPJ e a CSLL no primeiro trimestre de 2012. Assevera que esses débitos estariam obstando a Certidão almejada. Sustenta não ser possível aguardar o ajuizamento da execução fiscal para poder garantir o crédito tributário exigido, razão pela qual maneja a presente cautelar. Pretende oferecer como garantia crédito que possui contra a União, reconhecido judicialmente com trânsito em julgado, decorrente de cessão de crédito de terceiros, cuja comprovação estaria nos documentos que acompanham a inicial. Juntou documentos (fls. 20/260). O pedido de liminar foi indeferido (fls. 265/266). A

requerente opôs embargos de declaração (fls. 272/275), rejeitados às fls. 276/276-verso. Contestação às fls. 278/282. A requerida arguiu, preliminarmente, a carência da ação, porquanto não haveria interesse de agir, uma vez que não houve pedido para garantir os débitos no âmbito administrativo. No mérito, pugna pela incerteza do direito creditório da requerente. Réplica às fls. 284/298. É o relatório. Decido. A ação cautelar está prevista nos artigos 796 e ss. do CPC. Além dos procedimentos nominados, existem as cautelares inominadas decorrentes do poder geral de cautela do juiz (artigo 798, do CPC). A requerente manejou a presente ação cautelar com o escopo de obter a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários exigidos pelo não pagamento dos tributos devidamente declarados por ela, mediante oferecimento de créditos cedidos por terceiros, no montante perseguido pelo Fisco, com vistas a obter a expedição de atestado de regularidade fiscal em seu favor. Com efeito, há nos autos escritura pública de cessão de direitos creditórios em que a empresa I3 PARTICIPAÇÕES LTDA. transfere R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) à requerente. Contudo, conforme reconhece a própria requerente, não há o trânsito em julgado da ação que versa sobre os créditos em comento, isto é, não há sequer precatório expedido. Ressalte-se, também, que a requerida não reconhece a certeza do crédito, razão pela qual o rejeita. Diga-se, ademais, conquanto a garantia ora ofertada não corresponda à penhora propriamente dita, a requerente pretenda garantir o débito enquanto não ajuizada a execução fiscal. Nessa esteira, considerando-se os efeitos análogos da garantia no processo cautelar e na execução fiscal, é possível observar que o bem oferecido não obedece à ordem de preferência prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, pois, para o legislador, direitos e ações estão como última opção para garantir o juízo. Logo, não vislumbro a possibilidade do crédito pertencente à requerente permitir o reconhecimento da garantia dos débitos discutidos e autorizar a expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em seu nome, tampouco o reconhecimento da suspensão da exigibilidade dos débitos. Quanto à impossibilidade de aceitá-los como garantia nos termos requeridos, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): AGRADO DE INSTRUMENTO - MEDIDA CAUTELAR DE CAUÇÃO DE BENS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - ART. 151, CTN - IMPOSSIBILIDADE - DEPÓSITO INTEGRAL - SÚMULA 112/STJ - CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITOS DE NEGATIVA - ART. 206, CTN - POSSIBILIDADE - PRECATÓRIO JUDICIAL - CESSÃO DE CRÉDITOS - EXPECTATIVA - DESCABIMENTO - BEM IMÓVEL - CAUÇÃO - ADMISSIBILIDADE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] omissis. 6. Por outro lado, cabível, em tese, o pedido de expedição de certidão de regularidade fiscal, nos termos do art. 206, CTN, ou seja, certidão positiva com efeitos de negativa. 7. Quanto ao oferecimento de créditos oriundos de precatório judicial, não obstante a jurisprudência tenha admitido sua indicação à penhora, sendo facultado à exequente sua recusa pela desobediência à ordem legal do art. 11, Lei nº 6.830/80, na hipótese, compulsando os autos, não se verifica a liquidez necessária do crédito, constando tão somente as escrituras públicas de cessão de créditos dos reclamantes à empresa BENETTI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA (fls. 79/87), quanto à reclamação trabalhista VTBV-054/90, e dessa empresa à ora agravante (fl. 73/74). Entretanto, conforme certidão de objeto e pé (fls. 147/149), ainda não existe precatório, mas tão somente o crédito. [...] omissis. 10. Agravo de instrumento parcialmente provido. (TRF3; 3ª Turma; AI 451600/SP; Rel. Des. Fed. Nery Júnior; e-DJF3 Judicial 1 de 13.12.2011).

PROCES

SUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE CAUÇÃO PARA FINS DE CPD-EN. OFERECIDOS PRECATÓRIOS JUDICIAIS EM GARANTIA. NÃO ACEITAÇÃO PELA FAZENDA PÚBLICA. OFENSA À ORDEM LEGAL DE NOMEAÇÃO DE BENS. VALIDADE DA RECUSA. 1. Considerando que a caução representa antecipação da penhora, produzindo os seus mesmos efeitos, inclusive para fins de expedição de CPD-EN (REsp 1.123.669/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJ de 1/2/2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC), seu recebimento deve observar o mesmo tratamento destinado à garantia ofertada na execução fiscal. 2. A Fazenda Pública pode recusar a oferta de precatório à penhora por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. Matéria pacificada pela Primeira Seção no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.090.898/SP e na edição da Súmula 406/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ; 1ª Turma; AgRg no REsp 1266163/RS; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJe 22.05.2012). Portanto, a requerida não é obrigada a aceitar o bem oferecido pela requerente, pois não há nos autos elementos suficientes para atestar a certeza do crédito utilizado, além de não observar o rol de preferência do art. 11 da Lei nº 6.830/80. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC. Condene a requerente no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 859

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002733-62.2011.403.6133 - SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS)(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA MARIANO DIAS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236922 - VICTOR CESAR BERLANDI) X SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALBERTO DIAS - ESPOLIO (MARIA MARIANO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeçam-se Alvarás de Levantamento das quantias disponibilizadas às fls. 179 e 217, observando-se que, em relação ao valor depositado à fl. 179 deverão ser expedidos 2(dois) alvarás parciais, sendo um referente aos honorários sucumbenciais e outro atinente ao valor remanescente devido à parte autora, conforme cálculo acostado às fls. 267/271, os quais deverão ser retirados em secretaria no prazo de 05(cinco) dias. Intime-se pessoalmente a autora acerca dos alvarás expedidos. Após, estando em termos, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento nº 159, 160 e 161/2013.

0003264-51.2011.403.6133 - LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES FRAUSINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIUSCIA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERUSCA SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SCHNEIDER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidos os Alvarás de Levantamento ns. 114 e 115/2013. Prazo de 05(cinco) dias para retirada.

0003560-73.2011.403.6133 - VALDEMAR DIAS DA ROCHA X ALZIRA DIAS AVILA(SP225637 - CRISTIANE FABRICIO) X MARIA DA GLORIA ALVES DOS SANTOS(SP123830 - JAIR ARAUJO) X VALMIRA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X GERALDA DIAS DA ROCHA(SP123830 - JAIR ARAUJO) X JUAREZ DIAS DA ROCHA(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X CRISTIANO ANTUNES LOPES(SP055120 - FRANCISCO ALVES DE LIMA) X ALEXANDRO DE SOUZA ROCHA(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA DIAS AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(MG084783 - IVAN QUEIROZ LACERDA)

Expedido Alvará de Levantamento nº 165/2013 em favor da autora, ALZIRA DIAS AVILA. Prazo de 05(cinco) dias, para que o patrono efetue a retirada.

0003772-94.2011.403.6133 - JOSE CARLOS DE MIRANDA X RODOLFO BARBOSA DE CAMPOS X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS(SP147190 - RONAN CESARE LUZ E SP147686 - RONALDO BARBOSA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA SANTOS DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO BARBOSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHELLE PRISCILLA BABROSA DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência aos autores acerca da expedição dos Alvarás de Levantamento ns. 120, 121, 122, 123, 124 e 125/2013. Prazo de 05(cinco) dias, para retirada em secretaria.

0004065-64.2011.403.6133 - ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DE OLIVEIRA PAUFERRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM FERNANDES MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s) à(s) fl(s). 200, observando-se o cálculo de fls. 156/161 para a expedição. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos Alvarás de Levantamento nºs. 128 e 129/2013.

0000089-15.2012.403.6133 - CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA X LETICIA CUNHA DE ALMEIDA X WELLINGTON CUNHA DE ALMEIDA X WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEIDE CUNHA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo ativo da demanda, devendo incluir como autores demais herdeiros habilitados: LETICIA ALMEIDA DA CUNHA (fl. 90), WELLINGTON CUNHA DE ALMEIDA (fl. 94) e WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA (fl. 95). Solicite-se ao Setor de Precatórios os extratos de pagamentos dos ofícios requisitórios expedidos nos autos dos Embargos à Execução. Com a juntada, dê-se vista às partes. Após, se em termos, considerando o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponibilizado(s), o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria, FICANDO A PATRONA DOS AUTORES, DESDE JÁ, RESPONSÁVEL PELO RATEIO DO VALOR ENTRE OS HERDEIROS. Intime(m)-se pessoalmente o(s) autor(es) acerca do(s) valor(es) depositado(s) e respectiva expedição do(s) alvará(s). Após a retirada do(s) Alvará(s), diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento ns. 162 e 163/2013. Prazo de 05(cinco) dias para retirada.

0000383-67.2012.403.6133 - MAURO PAIVA DE CAMARGO(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO PAIVA DE CAMARGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região para que envie a este Juízo os extratos de pagamento atinentes aos ofícios requisitórios expedidos às fls. 142/143. Com a resposta, tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeçam-se Alvarás de Levantamento dos valores, os quais deverão ser retirados em secretaria, devendo o autor comparecer juntamente com o seu patrono, a fim de que seja cientificado da expedição do alvará e da quantia que lhe é devida. Após a retirada dos referidos documentos, se nada for requerido pela parte autora, no prazo de 10(dez) dias, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, I e 795, do CPC. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamentos ns. 135 e 136/2013. Prazo de 05(cinco) dias para retirada em secretaria.

0001293-94.2012.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X IVONE SILVIA DE VITTO X ADEMIR GRANADO(SP167902 - ROBERSON THOMAZ) X COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS GRANADO LTDA - ME X FAZENDA NACIONAL(SP167902 - ROBERSON THOMAZ)

Diante da informação lançada às fls. 337/338, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da exequente. Após, estando os autos em termos, cumpra-se e publique-se o despacho de 334. - FL. 334: Vistos em inspeção. Tendo em vista que, até o presente momento, não houve resposta ao ofício expedido à fl. 319, determino a expedição de alvará para levantamento da quantia depositada à fl. 208, o qual deverá ser instruído como cópia da fl. 310 e retirado em secretaria, no prazo de 05(cinco) dias. Outrossim, intime-se o exequente para que, no prazo de 05(cinco) dias, promova a execução do julgado, apresentado memória atualizada do cálculo de liquidação. Em termos, cite-se conforme artigo 730, do CPC. Entretanto, caso não haja manifestação do exequente, o silêncio será interpretado como falta de interesse na execução da verba honorária, com a consequente extinção da execução. Cumpra-se e int. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido o Alvará de Levantamento nº 164/2013. Prazo de 05(cinco) dias para retirada.

0002884-91.2012.403.6133 - MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponível(s) à(s) fl(s). 205, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se.- INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedidos os Alvarás de Levantamento ns. 137 e 138/2013.

0000484-70.2013.403.6133 - IZOLINO MESSIAS(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZOLINO MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fl. 234, solicite-se ao Setor de Precatórios do E. TRF o extrato de pagamento atinente a requisição/RPV nº 20080043643, encaminhando-se cópias das fls. 221, 225/226. Com a resposta, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 233. - Fl. 233: Ciência da redistribuição. Tendo em vista o disposto no artigo 47, parágrafo 3º, da Resolução nº 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, expeça(m)-se Alvará(s) de Levantamento do(s) valor(es) disponível(s) à(s) fl(s). 226, o(s) qual(is) deverá(ão) ser retirado(s) em secretaria. Intime-se pessoalmente o autor acerca do valor depositado e respectiva expedição do alvará. Diga a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, se existem diferenças a serem requeridas, apresentando memória de cálculo. Silente, tornem os autos conclusos para extinção, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, do CPC. Cumpra-se. - INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Expedido Alvará de Levantamento nº 119/2013.

Expediente Nº 888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000069-87.2013.403.6133 - MARIO KAZUHIKO SHOJI(SP051552 - ARACI CARRASCO MARTINS) X RODRIGO BORGES DOMINGUES(SP043840 - RENATO PANACE E SP264608 - RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Cuida-se de pedido de anulação de negócio jurídico firmado entre os autores, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e o construtor do imóvel RODRIGO BORGES DOMINGUES. Afasto a preliminar de ilegitimidade alegada pela CEF. Com efeito, a cessão de crédito ora alegada foi firmada em 21/09/2012, conforme escritura pública de fls. 234/237, data posterior ao ajuizamento da ação, distribuída em 06/07/2012. Referida cessão de crédito, não afasta, em tese, a responsabilidade da CEF por eventual nulidade no ato jurídico ora impugnado, máxime, quando atua como prestadora de serviços perante o consumidor, sendo responsável por eventuais danos causados à parte hipossuficiente nos termos do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor. Promova a parte autora a citação de RB CAPITAL COMPANHIA DE SECURITIZAÇÃO. Sem prejuízo, manifeste-se sobre as contestações de fls. 152/231 e 239/295 no prazo 10 s(dez) dias. Findo o prazo e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias, sob pena de preclusão. Int.

0001991-66.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTOS Nº 0001991-66.2013.403.6133AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: SEM IDENTIFICAÇÃO Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no RESIDENCIAL JUNDIAPEBA IV, situado na Rua Doutor Francisco Soares Marialva, 2171, aptos 2 e 33 da Torre 19, Bloco 7, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes. Alega, em síntese, que os imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que deveriam ser destinados a pessoas de baixa renda que preenchem os requisitos e firmaram o respectivo contrato de compra e venda. Alega, porém, que referidos imóveis foram invadidos por pessoas desconhecidas, conforme boletim de ocorrência anexo, fato que configura o esbulho possessório e autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser legítima proprietária do imóvel, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 17/18), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 19/20. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciona à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha

ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem identificados pelo Oficial de Justiça e intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intemem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001992-51.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0001992-51.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: SEM IDENTIFICACAO Vistos em inspeção. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no RESIDENCIAL JUNDIAPEBA VIII, Rua José Pereira, 1750, apto 3, torre 3 do bloco 2 e apto 12, torre 7 do bloco 3, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes. Alega, em síntese, que os imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que deveriam ser destinados a pessoas de baixa renda que preenchem os requisitos e firmaram o respectivo contrato de compra e venda. Alega, porém, que referidos imóveis foram invadidos por pessoas desconhecidas, conforme boletim de ocorrência anexo, fato que configura o esbulho possessório e autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser legítima proprietária do imóvel, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 17/18), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 19/20. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem identificados pelo Oficial de Justiça e intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intemem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

0001993-36.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X SEM IDENTIFICACAO

REINTEGRAÇÃO DE POSSE AUTOS Nº 0001993-36.2013.403.6133 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÊU: SEM IDENTIFICACAO Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse com pedido de provimento liminar promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, relativamente a imóveis situados no RESIDENCIAL JUNDIAPEBA V, Rua Augusto Regueiro, 1561, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes, Bloco 1, ato 41, torre 3; Bloco 3, apto 3, torre 6, aptos 1, 2, 11 e 14, torre 7, aptos 3, 13, 14 e 32, torre 8; Bloco 4, apto 2, torre 9, apto 1, 2, 11 e 12, torre 10, aptos 2, 3 e 12, torre 11 e Bloco 5, apto 2, torre 12 e apto 11, torre 13. Alega, em síntese, que os imóveis pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR e que deveriam ser destinados a pessoas de baixa renda que preenchem os requisitos e firmaram o respectivo contrato de compra e venda. Alega, porém, que referidos imóveis foram invadidos por pessoas desconhecidas, conforme boletim de ocorrência anexo, fato que configura o esbulho possessório e autoriza a propositura da presente ação. É o relatório. Decido. Vislumbro presentes os pressupostos dispostos no art. 927, do CPC, os quais autorizam o provimento liminar pleiteado. A autora comprovou ser legítima proprietária do imóvel, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, bem como responsável pela operacionalização do programa Minha Casa Minha Vida (fls. 16/35), sendo o quanto basta para a legislação pátria. A data do esbulho pode ser verificada da lavratura do boletim de ocorrência policial fls. 36/37. Sendo assim, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, nos termos do art. 928, do CPC, que condiciono à prévia verificação da efetiva desocupação do imóvel, devendo ser expedido mandado de constatação e, caso tenha ocorrido o abandono, reintegração na posse, em favor da CEF. No caso de ocupação, deverá o requerido ou ocupantes serem identificados pelo Oficial de Justiça e intimados desta decisão, para desocupação voluntária no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desocupação forçada. Caso os requeridos afirmem não ter meios econômicos para constituir advogado, deverá tal circunstância ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça. Neste caso, providencie a Secretaria a indicação de advogado dativo devidamente

cadastrado junto ao Sistema AJG da Justiça Federal. Considerando o valor do bem em questão, intime-se a parte autora para que promova a emenda do valor atribuído a causa, nos termos do artigo 259, inciso V, do CPC, devendo, ainda, providenciar a complementação das custas judiciais devidas, sob pena de extinção. Citem-se e intimem-se, servindo cópia desta decisão como mandado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001113-15.2011.403.6133 - ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP226146 - JULIANA RAMOS SALVARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0001113-15.2011.403.6133 EXEQUENTE: ACELIA DE OLIVEIRA ARAUJO EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 200/201, bem como o silêncio do exequente quanto ao r. despacho de fl. 202, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002449-54.2011.403.6133 - EDIMARIO ALVES DE ALENCAR(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIMARIO ALVES DE ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PROCESSO: 0002449-54.2011.403.6133 EXEQUENTE: EDIMARIO ALVES DE ALENCAR EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo C Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 315/316, levantado às fls. 322/323, bem como a manifestação do exequente (fls. 329/330) quanto ao r. despacho de fls. 321 e 328, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002460-83.2011.403.6133 - DULCE LOPES DA SILVA BORGES X ELISON PEDROSA X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X JOSE ROCHA GOMES SILVA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DULCE LOPES DA SILVA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISON PEDROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO JOSE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROCHA GOMES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES MESSIAS RENNEN
PROCEDIMENTO ORDINÁRIO PROCESSO Nº 0002460-83.2011.403.6133 EXEQUENTE: DULCE LOPES DA SILVA BORGES e outros EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos. Trata-se de Execução de Sentença nº. 0002460-83.2011.403.6133 em que a autarquia foi condenada a proceder a revisão da renda mensal inicial - RMI de benefício previdenciário pela aplicação do índice de 39,67%, correspondente ao IRSM do mês de fevereiro de 1994 (fls. 46/49 e 69/72). Os cálculos foram apresentados às fls. 89/128. Às fls. 136/177 a autarquia ré se manifesta concordando com os cálculos de Elison Pedrosa, Sebastião José de Paula e José Rocha Gomes Silva e discordando dos cálculos referentes a Maria Soares Messias Renner e Dulce Lopes Silva Borges. Foram opostos embargos à execução, os quais foram julgados extintos sem julgamento do mérito (fls. 223/224). Interposta apelação, seu julgamento manteve a sentença de extinção (fls. 230/232). Decisão de fls. 234 determinando a expedição dos RPVs. Às fls. 274/275 o INSS se manifesta requerendo o cancelamento do RPV expedido em favor de Dulce Lopes da Silva Borges e Maria Soares Messias Renner, sob os mesmos fundamentos aduzidos nos embargos à execução. Assim sendo, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos à execução opostos, não cabe rediscutir a matéria, devendo neste momento processual proceder-se ao cumprimento da sentença. Dessa forma, expeça-se o necessário para cumprimento da sentença. Intime-se.

0002679-96.2011.403.6133 - MARIA TEREZA DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X VERA LUCIA DE ASSUNCAO VIEIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X GILBERTO LUIZ ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X PAULO SERGIO DE ASSUNCAO(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X BALBINA AUGUSTA DE ASSUNCAO MOREIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X JOSE VALDEVINO DAS GRACAS MOREIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X LAERTE ANTONIO VIEIRA(SP223931 - CARLOS EDUARDO AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZA DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ASSUNCAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X GILBERTO LUIZ ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO JOSE DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO DE ASSUNCAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA AUGUSTA DE ASSUNCAO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZABEL CRISTINA DE ASSUNCAO FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEVINO DAS GRACAS MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE ANTONIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002679-96.2011.403.6133EXEQUENTE: MARIA TEREZA DE ASSUNCAO E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a informação da contadoria de fl. 166, em cumprimento do r.despacho de fls. 118, de que o valor depositado à fl. 133 verso, está de acordo com o valor determinado na r.sentença de fl. 120 e diante da manifestação do executado e ausência de manifestação do exequente (fl. 169v/170), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002703-27.2011.403.6133 - MAURILIO GOMES(SP054810 - ANTONIO SILVIO ANTUNES PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURILIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002703-27.2011.403.6133EXEQUENTE: MAURILIO GOMESEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 406/407, levantado às fls. 437/438, bem como a manifestação do exequente (fls. 441/442) quanto ao r. despacho de fls. 414 e 440, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002742-24.2011.403.6133 - MORACY ROQUE(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MORACY ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002742-24.2011.4.03.6133AUTOR: MORACY ROQUERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 181/182, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 183, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002750-98.2011.403.6133 - MARIO ROBERTO VENTURA(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROBERTO VENTURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002750-98.2011.403.6133AUTOR: MARIO ROBERTO VENTURARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 124/125, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 126, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002790-80.2011.403.6133 - FLORA ABE(SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORA ABE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002790-80.2011.4.03.6133AUTOR: FLORA ABERÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 132/133, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002969-14.2011.403.6133 - JOAO ALVES TALGINO FILHO(SP182916 - JAMES ALAN DOS SANTOS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES TALGINO FILHO X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0002969-14.2011.403.6133EXEQUENTE: JOÃO ALVES TALGINO FILHOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 129/130, bem como a manifestação do exequente de fls. 138 e 141 quanto ao r. despacho de fl. 131, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003131-09.2011.403.6133 - LUIZ CARMO VARELLA DA SILVA X MARILENE SALES DA SILVA X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X HELOISA SALES DA SILVA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENE SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ FERNANDO SALES VARELLA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELOISA SALES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0003131-09.2011.403.6133EXEQUENTE: MARILENE SALES DA SILVA E OUTROSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 216/217, levantado às fls. 251/252, bem como a manifestação do exequente (fls. 258/260) quanto ao r. despacho de fls. 225 e 257, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010741-28.2011.403.6133 - JOSE RAIMUNDO MATEUS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RAIMUNDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0010741-28.2011.403.6133EXEQUENTE: JOSE RAIMUNDO MATEUSEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 263/264, bem como o silêncio do exequente quanto ao r. despacho de fl. 265, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001126-77.2012.403.6133 - JOSE MARIA DA CUNHA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0001126-77.2012.403.6133AUTOR: JOSE MARIA DA CUNHARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 205/206, bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 207, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001221-10.2012.403.6133 - JOSE AUGUSTO DA SILVA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCESSO: 0001221-10.2012.403.6133EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVAEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada do extrato de pagamento da requisição de pequeno valor às fls. 206/207, bem como o silêncio do exequente quanto ao r. despacho de fl. 208, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002242-21.2012.403.6133 - IDALICE NERES VIEIRA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDALICE NERES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAUTOS Nº: 0002242-21.2012.403.6133AUTOR: IDALICE NERES VIEIRARÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSENTENÇATipo CVistos

etc.Trata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista o levantamento dos valores depositados às fls. 228, levantado às fls. 250/251v., bem como o silêncio do exequente quanto ao despacho de fls. 246, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000893-80.2012.403.6133 - LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA(SP094639 - MAURO CAMPOS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X LELO IND/ E COM/ DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
PROCESSO: 0000893-80.2012.403.6133EXEQUENTE: FAZENDA NACIONALEXECUTADO: LELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA
Sentença tipo CTrata-se de execução definitiva da sentença.Tendo em vista a juntada da guia de recolhimento pelo executado às fls. 164/165, em cumprimento do r. despacho de fl. 160 e diante da manifestação do exequente (fl. 166), JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 890

ACAO CIVIL PUBLICA

0012573-12.2009.403.6119 (2009.61.19.012573-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CONCEICAO APARECIDA ALVINO DE SOUZA(SP161581 - RENATO SWENSSON NETO E SP082735 - BENEDITO TADEU FERREIRA DA SILVA E SP017916 - ULYSSES DEZOTTI JUNIOR)
Fl. 7396: Vista à ré.Recebo a apelação da ré nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades de procedimento. Intimem-se.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002070-79.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MILKA FECKNER VERDUN FALKEMBACH
Fls. 442/444 e 446/447vº: Ciência a autora.Fls. 455/460: Vista a autora para manifestação, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ciência ao órgão ministerial.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0001799-36.2013.403.6133 - DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO(SP266410 - RENATO DE LUNA BOZZOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)
CONSIGNACAO EM PAGAMENTO AUTOS Nº 0001799-36.2013.403.6133AUTOR: DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAUOREU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFVistos etc.Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de liminar, proposta por DANILA APARECIDA DE ALMEIDA LAURO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Afirma a parte autora que firmou contrato de arrendamento residencial com financiamento do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como que desde fevereiro de 2013 vem tentando efetuar o pagamento das prestações em atraso, sem êxito, uma vez que a ré se recusa a emitir os respectivos boletos, argumentando que o pagamento deve ser feito à CAPER. Alega que, procurada, esta última se recusou a receber, alegando que somente seria aceite cheque administrativo ou pagamento à vista. Afirma ainda que recebeu notificação para adimplir os valores em aberto, sem que, contudo, lhe fossem ofertados meios para pagamento. Requer autorização para depósito dos valores devidos em Juízo, bem como a concessão de medida liminar para sua manutenção no imóvel. Veio a inicial acompanhada de documentos.Intimada para informar o valor atualizado do débito, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF apresentou contestação às fls. 41/49.É o relatório. Decido.Pretende a autora a consignação de valores referentes a prestações em atraso de financiamento de imóvel pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Considerando que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF alegou em contestação que aceita o pagamento integral do débito, fornecendo valor atualizado às fls. 48/49, há que ser deferido o pedido de depósito.Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR, para assegurar a manutenção da autora na posse do imóvel, mediante

comprovação do depósito à ordem deste Juízo dos valores apontados às fls. 48/49, no montante de R\$ 5.773,95, atualizados até 17/06/2013. Cite-se e intime-se.

USUCAPIAO

0001849-80.2008.403.6119 (2008.61.19.001849-5) - MAMBU SA AGRO PASTORIL(SP216285 - FLAVIO RODRIGUES DE OLIVEIRA PEREIRA E SP201004 - ELAINE CÉLICO E SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS E SP113908 - ROSANA MIRANDA DE SOUSA) X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR E SP099947 - JOAO SAMPAIO MEIRELLES JUNIOR) X MUNICIPIO DE GUARAREMA(SP178038 - LEONARDO HENRIQUE BARBOZA) X ITALO COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X RUTH CASTRO BRAGA COCCO(SP103547 - ITALO COCCO) X M R S LOGISTICA S/A(SP214044A - LUCIANO GIONGO BRESCIANI E RJ080696 - ADRIANA ASTUTO PEREIRA E SP062872 - RONALDO RAYMUNDO DE ALMEIDA) X LUIZ CELSO TAQUES(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X JOANA BENEDICTA FRANCO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP089587 - JEAN JACQUES ERENBERG) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X FRANCISCO FRENCL X ANTONIETA FRENCL X CARLOS ALBERTO LISKE X MARCIA APARECIDA VALERIO LOPES LISKE X AGUSTINHO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X JOAQUIM RODRIGUES DE ARAUJO X MARCELO ABRAAO DE SOUZA X ROSARIA SIMAO X BENEDITO CLEMIRO DE SANTANA NETO - ESPOLIO X MILTON GOMES LUZ X MARIA GINES FRAZATTO GOMES X LUIGI DI PRINZIO X AUTILI CARBONE CALIFANO X JOSE DE SOUZA FRANCO X BENEDITA APARECIDA FRANCO X JACINTO SOUZA DOS SANTOS X ANTONIO CARLOS SOUZA DOS SANTOS X CRISTIANE RIZZARDO DOS SANTOS X JURACY DOMINGOS PIRES X MARIA DE OLIVEIRA PIRES X JOSE SOARES DA SILVA X IDAIR RAMIRO SOARES DA SILVA X GILBERTO DE PAULA IZIDORO X MARLY CODINHOTO DOMINGUES ISIDORO X PARASKEVAS DIONYSIOS AIVALIS X MARLENE PICAZIO AIVALIS X MARIA ENGRAZIA DE MORAIS SALVINI X HELCIAS NOGUEIRA PARANAGUA X MARNA TIBERIA GRIECCO PARANAGUA X LUIZ MARTINS X ISABEL SCHOTI MARTINS X JOSE DE ANDRADE GARCIA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X MARIA CARLOS JESUS DOS SANTOS SA X ELIO BLUMER X MARIA BARONE BLUMER X ANNA MIDEA DI PRINZIO X FIORENTINO NATAL DI PRINZIO X NELY DA SILVA PEREIRA DI PRINZIO X CARMELA FILOMENA DI PRINZIO MENEZES X ELCIO DE SOUZA MENEZES X GUSTAVO ANTONIO DI PRINZIO X PRIMANTE & CIA LTDA X LORENCO OLIVA X ANNETE APARECIDA OLIVA X ALCIDIO LOPES BESTEIRO X LUCIA MARIA CAMARA BESTEIRO X ANTONIO ANTUNES X RONNY IAZZETTI X ORLANDO IAZZETTI - ESPOLIO X PAULO EDUARDO IAZZETTI X SONIA REGINA DEZEMBRO IAZZETTI X MARCOS SERGIO IAZZETTI X MARIA ALICE BONALDO IAZZETTI X RENATO ENIO IAZZETTI X ORLANDO PEDRO IAZZETTI X MARCELO RONI IAZZETTI X IRINEU FRANCESCHINI X VERA REGINA DE BARROS FRANCESCHINI X ISRAEL BERTOLETTI X ROSMERI CARLOS DE OLIVEIRA BERTOLETTI X TOMIHIRO OSHIRO X AKI OSHIRO X JOSE ELOY MARTINS X VERA LUCIA DOS REIS MARTINS X ANTONIO CARLOS GRINLANDA X WANICE GISELE DE MIRANDA GRILANDA X ORLANDO MARTINS X MANOEL LOPES REZENDE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X VICENTE BRAZ SELZZO - ESPOLIO X BENEDITO SELZZO - ESPOLIO X HELENA APARECIDA PINTO SELZZO X NADIR MARIA DA SILVA X MILTON LERARIO IERVOLINO X JOSE DE CAMARGO FRANCO X FRANCISCA AMELIA DE JESUS FRANCO X SERRA DO FEITAL S/A - AGROPASTORIL X GENERINO DOS SANTOS X MARIA ROSA FATIMA SANTOS X OLGA MANTOVANI LERARIO X DOMINGOS LERARIO X ESDRAS SALLES PRADO X ORNELLA DI NARDO SALLES PRADO X AGRINCO DO BRASIL S/A X DJARDIETE MARIA ANDRADE SILVA X MARCUS JOSE DE ANDRADE X SEBASTIAO MARTINS DA SILVA X JOAO DE CAMARGO FRANCO - ESPOLIO X GEORGINA DE CAMARGO FRANCO X VALDIRENE SELZZO X REGIANE SELZZO X JOSE SELZZO X MARIA DO CARMO SELZZO X ANGELINO SELZZO X RITA SOARES SELZZO X ANTONIA SELZZO X JOAO SELZZO X AUTILI CARBONE CALIFANO X ANTONIO PACITO FILHO X TUMO OGA PACITO X LAGE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X RAUL EDSON MARCONDES NEVES X MARIA IRENE DE JESUS FERNANDES NOVAES X EXPEDITO JOSE DA SILVA X BENEDICTA PEREIRA DA SILVA X DIAMANTINO JOSE DA SILVA X MARIA INES DA SILVA X LUCIANA GIMENEZ IAZZETTI X FLAVIA ELISA LEONI IAZZETTI X ANTONIO CARLOS BOTARI X NORA NEIDE TERRA BOTARI X JOAO MARCULINO DA SILVA X MARIA HILDA DA SILVA X JOAQUIM RIBEIRO DA SILVA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ELZA APARECIDA MIGUEL DA SILVA X JOSE DONIZETTI X FRANCISCA NAZARETH DONIZETTI X FRANCISCA

MARIA CARDAMONI LERARIO(SP147245 - ELAINE APARECIDA VIEIRA DE LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X PEDRO GRILANDA X IGNES PUTRI GRILANDA X CICERA SANTANA TAVARES X EDILEUSA DA SILVA MARTINS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Publique-se o despacho de fl. 788. Considerando o teor da informação retro, intime-se a autora a providenciar, no prazo de 10 (dez) dias, 16 (dezesesseis) jogos de contrafés para instrução da carta precatória e dos mandados expedidos (fls. 795, 797/798).Int. DESPACHO DE FL. 788.VISTOS EM INSPEÇÃO.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo da presente ação para constar os Espólios de VICENTE BRAZ SELZZO, BENEDITO SELZZO e ORLANDO IAZZETTI.Citem-se os réus indicados na petição de fls. 727/730, expedindo-se o necessário.No caso de expedição de carta precatória, intime-se a autora para retirada, devendo comprovar a distribuição da referida carta no prazo de 10 (dez) dias.Fls. 746/747: Vista à autora.Fl. 768: Intime-se a ré MRS LOGÍSTICA S/A a regularizar sua representação processual no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos instrumento de mandato original.Int.

MONITORIA

0003585-86.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X JULIA MARIA MATHEY BORROZINI(SP283449 - SILVANIA CORDEIRO DOS SANTOS E SP276750 - ANDREA DE OLIVEIRA VALENTE)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14:30 horas.Consigno que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Outrossim, fica a ré intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local do ato. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002673-05.2009.403.6119 (2009.61.19.002673-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X WELLINGTON DE SOUZA(SP225305 - MARINA DE FATIMA PAIVA) X DELIZETE DE JESUS SOUZA

Fl. 245: Tendo em vista que o(a) ré(u) demonstra interesse em quitar a dívida e com o intuito de preservar o direito constitucional à moradia, designo audiência de conciliação para o dia 01 de AGOSTO de 2013, às 14 horas.Consigno que caso o(a) ré(u) não possa quitar integralmente o débito deverá trazer proposta de abatimento substancial do valor devido.Ressalto que a autora deverá comparecer em audiência acompanhada de preposto com autorização para transigir.Fica a parte autora intimada para comparecer na audiência, ora designada, competindo ao advogado nomeado comunicar seu cliente acerca da data, horário e local.Int.

0003944-36.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GUILHERME B. DELGADO DA SILVA X MARIA INES DA SILVA

Fl. 72: Expeça-se novo mandado de reintegração, nos moldes do expedido anteriormente, consignando-se o prazo de 30 (trinta) dias para desocupação do imóvel, contados a partir da ciência desta decisão.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

Juiz Federal: FERNANDO MOREIRA GONÇALVES

Expediente Nº 361

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009052-33.2011.403.6105 - LUIZ JERONIMO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC.Cuida-se de ação proposta por LUIZ JERÔNIMO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita,

objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 22/07/2004. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 05/05/1976 e 14/12/1976 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); (ii) 05/09/1977 e 02/12/1977 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); (iii) 19/01/1977 a 20/07/1977 (Vigorelli do Brasil S/A); (iv) 03/12/1981 e 30/06/1992 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.); e (v) 01/07/1996 e 24/02/2003 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.). Os documentos apresentados às fls. 07/83 acompanham a petição inicial. E às fls. 122/124 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Os presentes autos foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 7ª Vara Federal de Campinas sob o nº 0009052-33.2011.403.6105 (fls. 85/86). Aos 12/08/2011 o r. Juízo em questão declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito em favor do Juizado Especial Federal de Jundiaí, em virtude do reconhecimento da prevenção com relação aos autos nº 0003382-72.2006.403.6304 (fls. 101/102). Aos 09/04/2012 os presentes autos foram indevidamente recebidos nessa 1ª Vara Federal de Jundiaí, e logo após remetidos ao Juizado Especial Federal sob nova numeração, qual seja, 0000060-34.2012.403.6304 (fl. 106). Ato contínuo, aos 05/09/2012 foram novamente encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 107, verso), tendo em conta o reconhecimento da incompetência absoluta do Juizado Especial Federal de Jundiaí para seu processamento e julgamento em face do valor da causa (fls. 122/124). Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 126/132), e sustentou em preliminar o reconhecimento da prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 143/144. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea,

ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. In casu, verifico que já em âmbito administrativo houve o reconhecimento da nocividade no período de 19/01/1977 a 20/07/1977, ocasião em que o requerente laborava para a sociedade empresária Vigorelli do Brasil S/A (fl. 46). Quanto aos períodos especiais não reconhecidos administrativamente, constam as seguintes informações nos documentos acostados aos autos: exposição a ruídos de 81 decibéis nos períodos (i) de 05/05/1976 a 14/12/1976; e (ii) de 05/09/1977 a 02/12/1977, ambos laborados para a sociedade empresária Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio. O requerente apresentou, em conjunto ao formulário de fl. 16 (DSS-8030), o respectivo laudo técnico individual (fls. 17/18), comprovando a efetiva exposição ao agente nocivo ruído acima dos limites toleráveis à época (80 decibéis), pelo que reconheço os períodos supracitados como laborados sob condições especiais. À fl. 22 consta que o requerente esteve exposto aos seguintes agentes nocivos no período (iii) de 19/01/1977 a 20/07/1977, enquanto exercia a atividade de ajudante de fundição no Setor de Fundição (Vigorelli do Brasil S/A): (...) aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril, óleos e graxas. À época ainda eram vigentes os Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o enquadramento da atividade em questão no código 2.5.2 do Quadro Anexo daquele primeiro: fundição (campo de aplicação), trabalhadores nas indústrias metalúrgicas (...) - fundidores (...) (serviços e atividades profissionais). Assim sendo, reconheço a atividade então exercida como especial. Quanto aos períodos (iv) de 03/12/1981 a 30/06/1992 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.); e (v) de 01/07/1996 a 24/02/2003 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.), os documentos acostados à fl. 29, e à fl. 30, indicam que o requerente esteve exposto a ruídos de (iv) 82 decibéis e (v) 81,48 decibéis, respectivamente, e estão em completo acordo com as informações contidas nos laudos técnicos de fl. 31 e fl. 32. Desde 03/12/1981 até 05/03/1997 os níveis realmente estão acima dos toleráveis (80 decibéis). Ocorre que, a partir de 05/03/1997, com a modificação da legislação, os limites foram para 85 decibéis. Assim sendo, reconheço como laborados sob condições especiais apenas os períodos (iv) de 03/12/1981 a 30/06/1992; e (v) de 01/07/1996 a 05/03/1997, e não o período de 06/03/1997 a 24/02/2003. Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o autor possuía 32 anos, 07 meses e 04 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especial o período assim reconhecido no âmbito administrativo, qual seja, de 27/12/1977 a 16/04/1981 (Ideal Standard Wabco Ind. e Com. Ltda. - fl. 46); (ii) reconhecer como especiais os seguintes períodos: a- de 05/05/1976 a 14/12/1976 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); b- de 05/09/1977 a 02/12/1977 (Correias Mercúrio S/A Indústria e Comércio); c- de 19/01/1977 a 20/07/1977 (Vigorelli do Brasil S/A); d- de 03/12/1981 a 30/06/1992 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.); e- de 01/07/1996 a 05/03/1997 (DERSA - Desenvolvimento Rodoviário S.A.); (iii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (22/07/2004), com RMI a ser calculada pela

Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 22/04/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

0000196-11.2011.403.6128 - JAIME DOMINICALI (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de embargos de declaração opostos por Jaime Dominicali em face da respeitável sentença judicial de fls. 127/130, que não reconheceu a especialidade das atividades exercidas nos períodos (i) de 03/08/1979 a 30/04/1989 (Kraft Foods Brasil S.A.), e (ii) de 27/11/2000 a 30/04/2010 (Engemac de Jundiaí - Sistemas Elétricos Ltda.), concedendo ao embargante o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma proporcional. Funda-se em contradição, afirmando a existência de provas cabais nos autos a corroborar os requerimentos contidos na inicial. Alega, ainda, cerceamento de defesa em face da não apreciação do pedido de perícia técnica anteriormente pleiteado. DECIDO. Recebo os embargos de declaração de fls. 133/136 porque tempestivos. Todavia, no mérito, entendo que não merecem prosperar. Pretende o embargante, em verdade, manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido na respeitável sentença judicial ora embargada, hipótese que se subsume ao cabimento do recurso adequado, de apelação. A matéria objeto dos embargos foi exposta de maneira coerente e fundamentada, não havendo que se falar da eventual contradição (colisão de dois pensamentos que se repelem). O tema da prova emprestada - relacionada ao período de 03/08/1979 a 30/04/1989 (Kraft Foods Brasil S.A.) - foi expressamente abordado por esse Juízo na respeitável sentença judicial embargada, mais especificamente à fl. 129, in fine. Justificada foi a sua não aceitação para a finalidade pretendida pelo ora embargante, não havendo qualquer contradição a ser sanada. O mesmo afirmo quanto ao período de 27/11/2000 a 30/04/2010 (Engemac de Jundiaí - Sistemas Elétricos Ltda.), expressamente apreciado por esse Juízo à fl. 129, verso, detalhadamente (...) para o período de 27/11/2000 em diante, empresa ENGEMAC, o PPP informa a exposição a ruído de 80,9 dB(A) por inferência, não superando o limite da legislação. Quanto aos agentes químicos mencionados na petição inicial, verifico que o PPP relata a exposição a agentes químicos de 0,2 PPM. Entretanto, além de não constar quais eram efetivamente os agentes químicos a que o autor estaria exposto, ainda é de se notar que 0,2 partículas por milhão (ppm) não caracteriza qualquer insalubridade, já que muito longe de qualquer limite de agente químico previsto na NR 15 (...). Diante de todo o exposto, resta evidente a inexistência de qualquer contradição na respeitável sentença judicial ora embargada. Ora, o não acatamento das teses deduzidas na inicial não implica nulidade do julgado, se a convicção do Juízo firmou-se na contramão do pedido formulado. Saliento, nessa oportunidade, o entendimento desse Juízo quanto à prova pericial então solicitada: seria impertinente a sua produção, ainda mais nessa fase processual, pois incapaz de reproduzir as condições pretéritas do trabalho - exercido há mais de 20 anos -, sendo que eventual resultado seria imprestável para o reconhecimento das condições especiais. Houve, portanto, um julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil. Ao julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide: não está obrigado a julgar a questão de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim por seu livre convencimento (artigo 131 do Código de Processo Civil), utilizando-se de fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. Observo, a bem da verdade, que há tão-somente discordância do teor da decisão embargada, caráter incompatível com os embargos de declaração. Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração de fls. 133/136, mantendo a respeitável sentença judicial de fls. 127/130. P.R.I. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0000457-73.2011.403.6128 - FRANCISCO MORAIS DE SENA (SP216575 - JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por FRANCISCO MORAIS DE SENA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 17/04/2007 (NB nº 145.161.949-6). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente (i) não averbou como especial o período compreendido entre 01/04/1982 e 01/02/1995 (Vulcabrás S/A); e (ii) não acrescentou ao tempo de contribuição o período de 05/02/1995 a 28/02/2001, laborado para Nilson dos Santos Blocos - ME, sob o argumento de não comprovação do vínculo empregatício. Observo que, não obstante a menção ao prévio enquadramento administrativo do período de 01/04/1982 a 01/02/1995 (Vulcabrás S/A) no código I.1.6

do Anexo III do Decreto nº 53.831/1964, não existem nos autos documentos suficientes à sua comprovação. Entendo indispensável a sua apresentação para o cômputo do tempo de serviço exercido pelo ora requerente e, ao final, eventual concessão do benefício previdenciário almejado na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 145.161.949-6 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se com urgência. Ato contínuo, posteriormente a juntada dos documentos em questão, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Jundiá, 09 de maio de 2013.

0000798-02.2011.403.6128 - APARECIDO BARRAS GUIRAU(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por APARECIDO BARRAS GUIRAU, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 24/08/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 17/06/1980 e 20/08/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.); (ii) 16/03/1987 e 02/07/1996 (Sifco S/A); e (iii) 10/12/2001 e 22/08/2011 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 22/95 acompanham a petição inicial. À fl. 97 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 100/), esclarecendo que os períodos de 17/06/1980 a 20/08/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), e de 16/03/1987 a 02/07/1996 (Sifco S/A) já tinham sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Quanto ao terceiro período, pugnou pela improcedência do pedido e, na hipótese de julgamento procedente da demanda, solicitou a apreciação da questão da ausência de prévia fonte de custeio total. O requerente replicou às fls. 124/137. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição

legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que os períodos de 17/06/1980 a 20/08/1986 (Viti Vinícola Cereser Ltda.), e de 16/03/1987 a 02/07/1996 (Sifco S/A) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade da atividade então exercida em âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 17, e salientado pelo próprio Instituto-réu à fl. 101 de sua contestação.In casu, o único período ainda controverso corresponde ao de 10/12/2001 a 22/08/2011, laborado para a sociedade empresária Sifco S/A. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 71/72 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 91,38 a 96 decibéis nesse período, mais precisamente (i) 91,6 decibéis no período de 10/12/2001 a 03/07/2003; (ii) 91,38 decibéis no período de 04/07/2003 a 27/06/2005; (iii) 93 decibéis no período de 28/06/2005 a 10/10/2007; (iv) 94 decibéis no período de 11/10/2007 a 10/08/2008; e (v) 96 decibéis no período de 11/08/2008 a 22/08/2011. O requerente apresentou documento hábil à comprovação da

sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Diante da regularidade do documento de fls. 71/72, e tendo em conta que a partir de 05/03/1997 a nocividade do agente ruído se caracteriza com níveis superiores a 85 decibéis, reconheço como especial todo o período de 10/12/2001 a 22/08/2011 (Sifco S/A). Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro

que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifiquemos que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (24/08/2011) o requerente possuía 25 anos, 02 meses e 04 dias. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 10/12/2001 a 22/08/2011 (Sifco S/A); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (24/08/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0000800-69.2011.403.6128 - JOAO BATISTA DE FREITAS (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por JOÃO BATISTA DE FREITAS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 30/08/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 25/07/1984 a 30/07/1985 (Vigorelli do Brasil S/A); (ii) de 01/08/1985 a 06/01/1986 (Vigorelli do Brasil S/A); (iii) de 13/01/1986 a 11/03/1988 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.); e (iv) de 04/04/1988 a 14/07/2011 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 14/72 acompanham a petição inicial. À fl. 86 foi reconhecida a incompetência desse Juízo para o processamento e julgamento do feito, e determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí em face do valor da causa explicitado na inicial (R\$ 36.000,00). Intimado, o requerente se manifestou às fls. 88/100, sustentou erro de digitação e requereu a retificação do valor da causa para R\$ 53.804,16. Mencionada manifestação e respectivos documentos de fls. 88/100 foram recebidos como aditamento à inicial, restando retificado o valor da causa para R\$ 53.804,16 (fl. 101). A mesma e respeitável decisão judicial concedeu os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 106/109), sustentando a eficácia da utilização do equipamento de proteção individual (EPI), e a inexistência de prévia fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 112/127, e apresentou nova manifestação às fls. 129/134. Sem mais provas a serem produzidas, vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais

prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (Resp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então

vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que o período de 13/01/1986 a 11/03/1988 resta incontroverso. Houve o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, conforme asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação (fl. 106). Todavia, como os respectivos documentos comprobatórios não constam dos presentes autos, aprecio abaixo o período em questão. In casu, o formulário apresentado à fl. 56 aponta que o requerente exercia atividades como desmontagem de máquinas com defeitos e conseqüentemente arrumação da mesma com o uso de esmeris ou lixadeiras engraxando (...) no período de 25/07/1984 a 30/07/1985. Compreendo que a atividade em questão não comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, ou nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979, porque, não obstante o requerente exercer suas atividades em uma indústria metalúrgica, não era soldador, galvanizador, chapeador ou caldeireiro, ou forneiro, fundidor, soldador, dentre outros. Todavia, observo que enquanto laborava para a sociedade empresária Vigorelli do Brasil S/A no período em questão, esteve exposto a aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril de modo habitual e permanente, agentes nocivos enquadrados no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas: operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica) e no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto). Idêntica exposição ocorreu no período de 01/08/1985 a 06/01/1986, enquanto laborava para a mesma sociedade empresária, como comprovado no formulário acostado à fl. 57 dos presentes autos. Diante do ora exposto, e do enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, reconheço os dois períodos supracitados como especiais. Quanto ao período de 13/01/1986 a 11/03/1988 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.), observo pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 59/60 que o requerente esteve exposto a uma pressão sonora de 90 decibéis, pelo que acima dos níveis toleráveis de ruído. Diante da inexistência, nos presentes autos, de documento comprobatório de seu reconhecimento no âmbito administrativo, reconheço também a especialidade do período em questão. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 61/63, por sua vez, aponta que o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre (i) 87,5 a 89,2 decibéis, no período de 04/04/1988 a 27/06/2005 (Sifco S/A); e (ii) 88,5 a 94 decibéis, no período de 28/06/2005 a 14/07/2011 (Sifco S/A). Considerando que a partir de 05/03/1997 o limite de tolerância da pressão sonora aumentou de 80 para 85 decibéis, e que em todo o período supracitado - de 04/04/1988 a 14/07/2011 - os níveis estiveram acima de 85 decibéis, evidente a especialidade da atividade então exercida. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo

supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (30/08/2011) o requerente possuía 26 anos, 10 meses e 22 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especial o período de 13/01/1986 a 11/03/1988 (Bollhoff Dodi Indústria e Comércio Ltda.), acaso ainda não averbado no âmbito administrativo ou, alternativamente, tendo em conta a ausência de documentos nos presentes autos que comprovem o efetivo reconhecimento de sua especialidade no âmbito administrativo, reconhecê-lo como especial; (ii) reconhecer como especial os seguintes períodos: a- de 25/07/1984 a 30/07/1985 (Vigorelli do Brasil S/A); b- de 01/08/1985 a 06/01/1986 (Vigorelli do Brasil S/A); c- de 04/04/1988 a 14/07/2011 (Sifco S/A); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha

em anexo e como DIB a data da DER (30/08/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0000089-30.2012.403.6128 - ANTONIO WAGNER VALERIO (SP159965 - JOÃO BIASI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO WAGNER VALÉRIO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 29/09/2008 (NB nº 148.133.160-1). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente: (i) não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos a- de 19/05/1972 a 10/11/1972 (Nelson Campanhola), b- de 01/06/1974 a 31/08/1974 (Kei Ida), c- de 02/01/1975 a 31/10/1975 (Colimtel Comércio e Limpeza de Telefones Ltda.), d- de 09/02/1976 a 19/07/1978 (Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria), e- de 01/08/1978 a 03/12/1990 (Merrell Lepetit Farmacêutica e Industrial Ltda. (Spuma Pac), f- de 02/05/1991 a 06/01/1992 (A Eletel Elétrica e Telecomunicações Ltda.), g- de 10/02/1992 a 17/11/1992 (Plascar Indústria de Componentes Plásticos Ltda., h- 01/08/1993 a 30/09/1994 (AMR Refrigeração Ltda. - ME), i- 01/01/1995 a 31/01/1995 (AMR Refrigeração Ltda. - ME), e j- de 01/03/1995 aos dias atuais (AMR Refrigeração Ltda. - ME); e (ii) não atualizou o Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS mediante a inclusão dos meses de setembro/1996, abril/1998, abril/2000, maio/2000, junho/2000, outubro/2000, novembro/2000, janeiro/2001, fevereiro/2001, abril/2001, junho/2001, julho/2001, agosto/2001, setembro/2001, julho/2003, agosto/2003, setembro/2003, outubro/2003, cujas guias foram devidamente pagas. Requereu a inclusão dos meses supracitados no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS; o reconhecimento do exercício de atividades especiais; a conversão dos períodos especiais em comuns; o pagamento de indenização por danos morais; e a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 29/09/2008. Os documentos apresentados às fls. 09/36 acompanharam a petição inicial. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pretendida pelo requerente foi postergada. Seria analisada após a apresentação da respectiva resposta pelo Instituto-réu (fl. 38). Devidamente citado em 17/09/2010 (fl. 41), o INSS não ofereceu contestação (certidão exarada à fl. 43), e o requerente reiterou o pedido de concessão da tutela antecipada (fl. 45). Às fls. 47/54, contudo, o Instituto-réu apresentou manifestação, informando que, equivocadamente, a respectiva contestação havia sido direcionada à Comarca de Franco da Rocha / SP. Juntou sua cópia reprográfica, e pugnou pela improcedência do pedido formulado na inicial. Logo após, os autos inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí foram encaminhados a esse Juízo Federal (fl. 58), e redistribuídos aos 11/01/2012 sob o novo número 0000089-30.2012.403.6128. O requerente replicou às fls. 63/66, reiterando pela segunda vez o pedido de antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, concedo ao requerente os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 09). Observo que os presentes autos versam sobre a negatória administrativa do NB nº 42 / 148.133.160-1, e que não consta nos documentos a ele acostados as cópias reprográficas das manifestações do Instituto-réu quanto ao reconhecimento da especialidade dos períodos mencionados na inicial. Diante do ora exposto, converto o julgamento em diligência, e determino que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS providencie a juntada da cópia reprográfica integral do procedimento administrativo nº 148.133.160-1 (aposentadoria por tempo de contribuição), no prazo de 15 (quinze) dias. Desde logo, tendo em conta as manifestações do requerente apresentadas às fls. 02, fl. 45, e fls. 63/66, e a não apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão apenas da remessa dos presentes autos a esse Juízo Federal, passo à sua análise imediata. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Jundiaí, 13 de maio de 2013.

0000367-31.2012.403.6128 - AROLD GUERRA (SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LÍVIA LORENA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença.O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a esse Juízo Federal em fase final de execução de sentença (fl. 182). Resumidamente, a lide versava sobre eventuais erros no cálculo do benefício previdenciário então concedido ao autor, qual seja, aposentadoria especial NB nº 77.961.176/4.À fl. 168 houve a expedição de alvará de levantamento nº 1555/1993, em conformidade com o contido no extrato de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV) de fl. 165. O autor se manifesta à fl. 185, especificando o recebimento da quantia então devida, e requerendo a homologação dos novos cálculos apresentados às fls. 178/179.Os cálculos apresentados às fls. 178/179 pelo Contador Judicial revêm a correção monetária devida entre a data do crédito (novembro de 1997) e a data do depósito (29 de março de 2011), especificando como pendente de pagamento a quantia de R\$ 5.763,90. O autor concorda com os cálculos à fl. 181, e o Instituto-réu apresenta a respectiva impugnação às fls. 188/193.Os extratos de pagamento de Requisições de Pequeno Valor (RPV), em realidade, já utilizam os índices de correção monetária para a atualização da quantia devida até a data do efetivo pagamento. O documento de fls. 178/179 recalcula a quantia devida mediante a aplicação de um outro índice de correção monetária, diverso daquele contido à fl. 165. Ocorre que o índice utilizado no extrato de pagamento de fl. 165 está em conformidade com a respeitável decisão judicial exarada à fl. 138 - (...) elaboração de cálculos, nos exatos termos da decisão transitada em julgado, fazendo incidir, no computa da atualização monetária, os índices expurgados previstos no Provimento nº 24/97. São Paulo, 12 de maio de 2010 - e com os cálculos anteriormente elaborados pelo próprio Contador Judicial do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 142). Observo, portanto, que os índices estabelecidos pela Lei nº 11.960/2009 não foram utilizados, e sim aqueles previstos no Provimento nº 24/1997, justamente em cumprimento à respeitável decisão judicial exarada à fl. 138, pelo que os cálculos de fls. 178/179, e de fls. 189/193 merecem ser rejeitados. Diante de todo o exposto, rejeito os cálculos apresentados às fls. 178/179 e fls. 189/193, indefiro o requerido à fl. 181, e JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.Jundiá, 24 de abril de 2013.

0000519-79.2012.403.6128 - APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) VISTOS EM INSPEÇÃO.Cuida-se de ação proposta por APARECIDO FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 10/04/2008). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB nº 42 / 146.712.959-0), mas que o período compreendido entre 06/03/1997 a 10/04/2008 (Sifco S/A) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, alternativamente, caso não concedida a aposentadoria especial, a averbação do período especial reconhecido para posterior recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42 / 146.712.959-0.Os documentos apresentados às fls. 11/83 acompanham a petição inicial. E à fl. 89 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita.Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 93/104), pugnando em preliminar pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, pela improcedência do pedido. Os autos foram inicialmente distribuídos perante o r. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Jundiá - SP, e aos 25/11/2011 foram remetidos a esse Juízo Federal (fl. 105).O autor replicou às fls. 110/120.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença.É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses

agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário

o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 18/06/1975 a 04/01/1978 (Duratex S/A); (ii) de 07/02/1978 a 31/07/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) de 03/01/1984 a 29/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iv) de 24/06/1992 a 05/03/1997 (Sifco S/A) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído no próprio âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 41; fls. 42/45; fls. 46/48; e fls. 49/51, respectivamente. In casu, o formulário DIRBEN-8030 apresentado à fl. 34 aponta que o requerente esteve exposto a níveis de ruído acima de 80 decibéis de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, no período de 24/06/1995 a 31/12/2003, sendo controverso apenas de 06/03/1997 a 31/12/2003 (Sifco S/A). O laudo individual de fl. 35 também foi anexado à inicial, e deveria ser ele o embasador das informações contidas no formulário supracitado. Observo, no entanto, que as informações contidas no formulário supracitado não corroboram aquelas explicitadas no laudo individual de fl. 35. Ademais, o elemento mais importante a ser considerado nessa oportunidade corresponde à eventual exposição ao agente nocivo ruído. A pressão sonora considerada como nociva, a partir de 05/03/1997, consiste naquela superior a 85 decibéis. Ou seja, o período de 06/03/1997 a 31/12/2003 não pode ser reconhecido como especial porque abaixo do limite tolerável. Quanto ao período de 01/01/2004 a 07/02/2008, o requerente acostou aos presentes autos o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 37/38. Consoante informações ali contidas, enquanto laborou para a sociedade empresária Sifco S/A no período em questão, o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 86,27 a 90,12 decibéis. Ruídos acima dos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço como especial a atividade exercida nesse período específico. Saliento que o documento supracitado foi emitido aos 07/02/2008, e nenhum outro foi apresentado pelo requerente para comprovar a especialidade das atividades exercidas no período de 08/02/2008 a 10/04/2008, também constante na inicial. Diante do ora exposto, não reconheço a exposição a agentes nocivos com relação ao período de 08/02/2008 a 10/04/2008. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 01/01/2004 a 07/02/2008 (Sifco S/A) e, em consequência, a proceder ao recálculo da renda mensal inicial do benefício previdenciário NB nº 42 / 146.712.959-0, rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0000927-70.2012.403.6128 - EDSON PACHECO SOARES (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por EDSON PACHECO SOARES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 28/07/2011 (NB nº 46 / 156.787.163-9). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não computou como especial o período compreendido entre 23/07/2010 a 18/07/2011 (Sifco S/A - Jundiaí). Informa que, quando do indeferimento de seu primeiro requerimento no âmbito administrativo do benefício previdenciário de aposentadoria especial - NB nº 46 / 153.549.898-3 -, ajuizou ação ordinária perante a 8ª Vara Federal de Campinas, distribuída sob o nº 0016430-74.2010.403.6105, em que houve apenas o reconhecimento dos períodos de 26/03/1985 a 10/10/2007 e de 11/09/2008 a 18/06/2010, este último estendido até a DER (22/07/2010), laborados sob condições especiais. A respeitável sentença judicial em questão fora mantida em sede recursal, ocorrendo o respectivo trânsito em julgado aos 28/11/2011. Os documentos apresentados às fls. 17/116 acompanham a petição inicial. Às fls. 120/121 o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foram indeferidos, e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 129/140), sustentando a ausência de informações quanto ao aparelhamento utilizado para a medição dos níveis de ruído e, ainda, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 143/164. Aos 18/03/2013 houve a conversão do julgamento em diligência

para que o Instituto-réu apresentasse cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB nº 156.787.163-9 (fl. 168).As fls. 173/241 a respectiva cópia reprográfica foi juntada aos presentes autos.Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original:Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.(...)Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico.Neste sentido, confira-se a jurisprudência:PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080,

de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 26/03/1985 a 10/10/2007 (Sifco S/A), e (ii) de 11/09/2008 a 18/06/2010, este último estendido até a data da DER, ou seja, 22/07/2010 (Sifco S/A), restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito judicial, nos autos da ação ordinária nº 0016430-74.2010.403.6105 pertencente à 8ª Vara Federal de Campinas, cujo trânsito em julgado ocorreu aos 28/11/2011. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 183/185 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 86 decibéis no período de 23/07/2010 a 18/07/2011, enquanto laborava para Sifco S/A - Jundiaí. Ou seja, níveis de ruído superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (28/07/2011) o requerente possuía 25 anos, 04 meses e 23 dias. Assim sendo, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar como especiais os períodos assim reconhecidos nos autos da ação ordinária nº 0016430-74.2010.403.6105 pertencente à 8ª Vara Federal de Campinas, e referentes ao NB nº 46 / 153.549.898-3, caso ainda não averbados (de 26/03/1985 a 10/10/2007, e de 11/09/2008 a 18/06/2010, este último estendido até 22/07/2010, ambos laborados para a Sifco S/A); (ii) reconhecer como especial o período de 23/07/2010 a 18/07/2011 (Sifco S/A - Jundiaí); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (28/07/2011) referente ao NB nº 156.787.163-9, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP

em 10/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 10 de maio de 2013.

0001068-89.2012.403.6128 - NAIR MOURA SENA (SP186251 - IDALIANA CRISTINA ROBELLO FORNEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 136) já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço), com a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento sob n 022/2011 e 023/2011 e entrega ao procurador do autor (fls. 133/134). Após intimação do despacho de fl. 135 no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do autor quanto à expedição do alvará, nada foi requerido pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos n 0001069-74.2012.403.6128. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0001259-37.2012.403.6128 - HELIO PINTO DOS SANTOS (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por HÉLIO PINTO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 16/03/2010). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido (NB nº 46 / 149.187.163-3), sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais o período compreendido entre 01/01/2006 a 16/03/2010 (Roca Brasil Ltda.). Requer a concessão da aposentadoria especial e, em caso positivo, a suspensão do benefício previdenciário auxílio-acidente (NB nº 515.169.456-1). Os documentos apresentados às fls. 11/128 acompanham a petição inicial. E à fl. 130 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 133/143), pugnando pela improcedência do pedido em face da não caracterização da habitualidade e permanência de exposição ao agente nocivo calor. Informa ainda, na mesma oportunidade, que o requerente já recebe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 160.725.859-2), cuja DER data de 12/06/2012. O autor replicou às fls. 146/151. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97 (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de

atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de

05/10/1977 a 15/05/1985 (Roca Brasil Ltda.); (ii) de 18/11/1985 a 31/03/1986; (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) de 07/04/1986 a 31/05/2000 (Roca Brasil Ltda.); e (iv) de 01/05/2004 a 31/12/2005 (Roca Brasil Ltda.) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade no âmbito administrativo, inclusive em sede recursal, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 53/54 e fls. 123/125. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 25/30 aponta que o requerente esteve exposto ao agente nocivo calor no período de 01/01/2006 a 16/03/2010, correspondente a 30,1 IBUTG, enquanto laborava como acabador de produção para a sociedade empresária Roca Brasil Ltda. (limite de 26,7 IBUTG). Informações quanto à utilização do Anexo 3 da NR 15 - Atividades e Operações Insalubres da Portaria nº 3.214/1978 constam em referido documento, mas não a sua exposição com habitualidade e permanência. Muito pelo contrário: existem informações em parecer técnico especificando uma exposição ao agente nocivo ocasional e intermitente, em locais variados e tarefas variadas que descaracterizariam a sua permanência (fl. 124). Assim sendo, não reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57, da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Deixo de condenar o requerente em custas judiciais e honorários advocatícios, ante a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0001409-18.2012.403.6128 - ALMIR FERREIRA KNUPP (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por ALMIR FERREIRA KNUPP, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 21/11/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 30/06/1986 a 06/10/1997 (Indústria de Meias Aço Ltda.); (ii) 02/02/1998 a 01/04/2001 (SKF do Brasil Ltda.); e (iii) 01/04/2001 a 02/02/2012 (International Component Supply Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 12/44 acompanham a petição inicial. À fl. 46 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 49/70), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 73/77. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo

técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois

sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substituiu o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que o período de 09/02/1998 a 02/12/1998 (SKF do Brasil Ltda.) resta incontroverso. Houve o reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído no próprio âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 62. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 23/24 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 91 decibéis no período de 30/06/1986 a 06/10/1997, enquanto laborava para Indústria de Meias Aço Ltda.. Ou seja, níveis superiores aos toleráveis (superiores a 80 decibéis e, a partir de 05/03/1997, superiores a 85 decibéis). Ocorre que, como bem salientado pelo Instituto-réu, não consta do documento em questão a qualificação do profissional responsável pela aferição dos níveis supracitados e, em consequência, elaboração do respectivo laudo técnico-pericial. Consoante anteriormente afirmado, e o disposto no 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, para a identificação do agente nocivo ruído indispensável a elaboração de prova técnica. Art. 68 A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.(...) 2º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso) Diante do ora exposto, tendo em vista que o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 23/24 não informa o nome do profissional habilitado, e o respectivo registro no conselho de classe, em acompanhamento de posicionamento da Oitava Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal, entendo que o documento em pauta não se apresenta como hábil a demonstrar a especialidade da atividade então exercida pelo requerente. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (...) II - Sustenta o agravante que o Perfil Profissiográfico - PPP - não pode ser aceito como prova da especialidade da atividade, por não apresentar o nome do profissional responsável pela análise das condições ambientais do trabalho. Pede a alteração do termo inicial do benefício para a data da apresentação do laudo pericial, ou seja, em 18/11/2008. III - O parágrafo 2º, do artigo 68, do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, estabelece que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita através do formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. IV - O perfil profissiográfico de fls. 20/21 ainda que não seja hábil para demonstrar a especialidade do labor, tendo em vista que não informa o nome do profissional habilitado e o registro do conselho de classe, tem-se que o laudo técnico elaborado pela perita judicial de fls. 115/129 confirma a exposição de forma habitual e permanente aos hidrocarbonetos, outros compostos de carbono e aos vapores de substâncias constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT, o que possibilita o enquadramento pretendido. (...) VIII - In casu, a decisão está solidamente fundamentada e traduz de forma lógica o entendimento do Relator, juiz natural do processo, não estando eivada de qualquer vício formal, razão pela qual merece ser mantida. IX - Agravo improvido. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1472638, 0000589-19.2008.403.6102, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, julgado aos 05/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 datado de 15/12/2011). Acrescento que não constam dos documentos acostados aos autos o respectivo laudo técnico-pericial, ou outro documento apropriado a suprir a falha em questão e, em consequência, possibilitar o reconhecimento da especialidade no período de 30/06/1986 a 06/10/1997. Ademais, as atividades então exercidas pelo ora requerente no Setor de Tecelagem, cujas funções foram auxiliar de maquinista, maquinista A, e tecelão, não constam nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964, nº 83.080/1979, e nº 2.172/1997 Assim sendo, quanto a esse período, rejeito o requerimento contido na inicial. Quanto aos períodos de 02/02/1998 a 08/02/1998, e de 03/12/1998 a 01/04/2001, o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 31/32 aponta que o requerente esteve exposto a 91 decibéis, ou seja, níveis de ruído acima dos toleráveis (85 decibéis). Consequentemente, reconheço como especiais os períodos em questão, laborados para SKF do Brasil Ltda.. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 35/37, por sua vez, aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 91 decibéis no período de 01/04/2001 a 11/11/2011 (essa última data da emissão do respectivo documento). Mantendo o mesmo raciocínio acima, reconheço como especiais as atividades então exercidas na sociedade empresária International Component Supply Ltda.. Importante considerar que, não obstante o requerente pleiteie na inicial o reconhecimento da especialidade de 01/04/2001 a 02/02/2012, o formulário apresentado às fls. 35/37 foi emitido aos 11/11/2011, e nenhum outro documento referente ao período de 12/11/2011 a 02/02/2012 consta dos autos. Assim sendo, não reconheço a especialidade no período de 12/11/2011 a 02/02/2012. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção

individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se

que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especiais os períodos (i) de 02/02/1998 a 08/02/1998 (SKF do Brasil Ltda.); (ii) de 03/12/1998 a 01/04/2001 (SKF do Brasil Ltda.); e (iii) de 01/04/2001 a 11/11/2011 (International Component Supply Ltda.), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0001912-39.2012.403.6128 - PAULO ROBERTO LUCENA (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 214) já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço), com a expedição dos devidos Alvarás de Levantamento sob n 0062/2011 e 0063/2011 e entrega ao procurador do autor (fls. 211/212). Após intimação do despacho de fl. 210 no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do autor quanto à expedição do alvará, nada foi requerido pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos n 0001913-24.2012.403.6128. P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0002359-27.2012.403.6128 - TSUNEKO KONDO (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 246), já em fase de execução de sentença (concessão de benefício previdenciário pensão por morte). À fl. 192 foi expedido o alvará de levantamento n 052/2007. Às fls. 257/258 o autor requereu o arquivamento, ante o trânsito em julgado da decisão monocrática de Segunda Instância que acolheu o Agravo de Instrumento interposto pelo INSS, reformando a sentença de Primeira Instância, no sentido que são indevidos a incidência de juros moratórios após a data da realização da conta de liquidação. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0002411-23.2012.403.6128 - MAURI RODRIGUES DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por MAURI RODRIGUES DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 17/11/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 06/08/1979 a 01/09/1986 (CBC Indústrias Pesadas S.A.); (ii) 21/01/1987 a 14/05/1990 (Mecânica Continental S/A); (iii) 21/01/1991 a 19/06/1992 (Takata-Petri S/A); (iv) 03/08/1992 a 17/01/1994 (Ferbotec Equipamentos Industriais); (v) 18/01/1994 a 03/11/1998 (GEA do Brasil Intercambiadores); (vi) 18/01/1999 a 23/04/1999 (Hello Consultoria de Pessoal); e (vii) 03/07/2000 a 17/11/2011 (GEA do Brasil Intercambiadores). Os documentos apresentados às fls. 11/67 acompanham a petição inicial. À fl. 70 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 73/98), concordando com a especialidade do período de 06/08/1979 a 01/09/1986 (CBC Indústrias Pesadas S.A.) e, no mais, pugnano pela improcedência do pedido. Solicita, na hipótese de julgamento procedente da demanda, o prequestionamento quanto à ausência de prévia

fonte de custeio total. O requerente replicou às fls. 101/108. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que

impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos de 06/08/1979 a 01/09/1986 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), e de 18/01/1994 a 05/03/1997 (GEA do Brasil Intercambiadores) restam incontestados. Quanto ao primeiro, houve o reconhecimento da especialidade da atividade então exercida nesses próprios autos, em fase de contestação, pelo Instituto-réu (fl. 74). O segundo, por sua vez, teve a respectiva especialidade reconhecida ainda em âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 89. In casu, o formulário apresentado à fl. 59 (SB-40) aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 90 decibéis no período de 21/01/1987 a 14/05/1990, enquanto laborava para Mecânica Continental S/A - Equipamentos Industriais. Ou seja, níveis superiores aos toleráveis 80 decibéis. Consoante informações ali acostadas, (...) o segurado estava exposto aos agentes agressivos de modo habitual e permanente. Ocorre que, como o agente nocivo em questão corresponde ao ruído, indispensável para a configuração da especialidade almejada na inicial a apresentação de prova técnica, o que não foi anexado aos presentes autos. Ainda quanto ao período de 21/01/1987 a 14/05/1990, observo que consta no formulário de fl. 59 que o requerente exercia funções de caldeireiro e caldeireiro A, ou seja, atividade profissional enquadrada no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, e no código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979. Diante do enquadramento supracitado - e não do agente nocivo ruído, frise-se -, reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. O perfil profissiográfico previdenciário de fl. 60, por sua vez, aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 94,3 decibéis no período de 21/01/1991 a 19/06/1992. Diversamente do afirmado pelo Instituto-réu, observo que o documento em questão contém sim a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração do respectivo laudo técnico-pericial, sendo, portanto, hábil à comprovação do nível de pressão sonora a que esteve submetido o requerente. Assim sendo, tendo em conta a exposição do requerente a níveis de pressão sonora acima dos limites toleráveis (80 decibéis), considero as atividades exercidas no período de 21/01/1991 a 19/06/1992 (Takata-Petri S/A) como especiais. Outro período controverso, de 06/03/1997 a 03/11/1998 (GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.), em que o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 88 a 92 decibéis - mais precisamente 92 decibéis de 18/01/1994 a 20/11/1995, e 88 decibéis de 21/11/1995 a 03/11/1998 -, constou no perfil profissiográfico previdenciário de fl. 62. Compreendo que a exposição ao agente nocivo acima dos limites toleráveis (85 decibéis) restou comprovada, pelo que também reconheço o período em questão como especial. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao período de 03/07/2000 a 21/10/2011 (GEA do Brasil Intercambiadores Ltda.), porquanto submetido a pressões sonoras acima dos 85 decibéis toleráveis (ruídos variáveis entre 85,4 e 94,3 decibéis, consoante o perfil profissiográfico previdenciário de fls. 64/66). Acrescento que o documento apresentado pelo requerente foi emitido aos 21/10/2011, pelo que não reconheço como especial o período de 22/10/2011 a 17/11/2011 pleiteado na inicial. Quanto aos períodos de 03/08/1992 a 17/01/1994 (Ferbotec Equipamentos Industriais), e de 18/01/1999 a 23/04/1999 (Hello Consultoria de Pessoal), observo que o requerente não acostou aos presentes autos quaisquer documentos que comprovassem a especialidade das atividades então desenvolvidas. Assim sendo, não as reconheço como especiais. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual

(EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se

que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (17/11/2011) o requerente possuía 27 anos, 10 meses e 24 dias. Importante considerar nessa oportunidade que, conforme documento de fls. 15/16, no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar os seguintes períodos incontroversos como especiais: a- de 06/08/1979 a 01/09/1986 (CBC Indústrias Pesadas S.A.), e b- de 18/01/1994 a 05/03/1997 (GEA do Brasil Intercambiadores); (ii) reconhecer como especiais apenas os seguintes períodos a- de 21/01/1987 a 14/05/1990 (Mecânica Continental S/A); b- de 21/01/1991 a 19/06/1992 (Takata-Petri S/A); c- de 06/03/1997 a 03/11/1998 (GEA do Brasil Intercambiadores); e d- de 03/07/2000 a 17/11/2011 (GEA do Brasil Intercambiadores); (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da citação (27/07/2012 - fl. 71) - em âmbito administrativo, pleiteou o requerente a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/05/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto daqueles cabíveis ao benefício previdenciário ora concedido. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0002576-70.2012.403.6128 - PEDRO SERGIO BEIGA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por PEDRO SÉRGIO BEIGA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 21/11/2011 (NB nº 158.518.068-5). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 01/02/1984 a 06/08/1986 (Fiação Fides Ltda.); (ii) de 04/08/1986 a 17/03/1989 (Indústria Mecânica Jundiaí S/A); (iii) de 25/04/1989 a 19/01/1990 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A); (iv) de 12/07/1990 a 01/04/2009 (Duratex S/A); e (v) 04/05/2009 a 24/09/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 20/75 acompanham a petição inicial. À fl. 78 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 81/102), esclarecendo que os períodos (i) de 01/02/1984 a 06/08/1986 (Fiação Fides Ltda.); (ii) de 04/08/1986 a 17/03/1989 (Indústria Mecânica Jundiaí S/A); (iii) de 25/04/1989 a 19/01/1990 (Crown Embalagens Metálicas da Amazônia S/A); e (iv) de 12/07/1990 a 02/12/1998 (Duratex S/A) já tinham sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Sustentou a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamentos de proteção individual, a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 105/120. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se

aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso)

(STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)

Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 01/02/1984 a 06/08/1986 (Fiação Fides Ltda.); (ii) de 04/08/1986 a 17/03/1989 (Indústria Mecânica Jundiá S/A); (iii) de 25/04/1989 a 19/01/1990 (Crowne Embalagens Metálicas da Amazônia S/A); e (iv) de 12/07/1990 a 02/12/1998 (Duratex S/A) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 95 e 96. Diante da concordância supracitada, passo à apreciação dos seguintes períodos, ainda controvertidos: (iv) de 03/12/1998 a 01/04/2009 (Duratex S/A); e (v) de 04/05/2009 a 24/09/2012 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.). In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 67/70 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 90,4 decibéis no período de 03/12/1998 a 01/04/2009, enquanto laborava para Duratex S/A. Ou seja, níveis de ruído superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao período de 04/05/2009 a 22/09/2011 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), momento em que o requerente esteve exposto a 95,2 decibéis - pressão sonora superior à tolerável (85 decibéis) -, consoante informações contidas no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72. Importante ponderar que, não obstante o requerimento contido na inicial considere o período de 04/05/2009 a 24/09/2012 laborado para a sociedade empresária Continental Automotivo do Brasil Ltda., a apreciação da especialidade resume-se ao período de 04/05/2009 a 22/09/2011. Isto porque no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 71/72 consta como data da emissão o dia 22/09/2011, pelo que reconheço a especialidade das atividades então exercidas apenas até essa data. Saliento ainda que o requerimento administrativo da aposentadoria especial (NB nº 158.518.068-5) data de 21/11/2011 (DER), o que evidencia a necessidade de consideração dessa data (e não daquela contida na inicial, qual seja, 24/09/2012) para a apreciação do direito à concessão do benefício previdenciário almejado nos presentes autos. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991.

Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifíco que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (11/12/2011) o requerente possuía 26 anos, 11 meses e 24 dias. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais os períodos a- de 03/12/1998 a 01/04/2009 (Duratex S/A.); e b- de 04/05/2009 a 22/09/2011

(Continental Automotivo do Brasil Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (21/11/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 07/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 07 de maio de 2013.

0002687-54.2012.403.6128 - JOAQUIM PEDRO RODRIGUES (SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiá (fl. 262) já em fase de execução de sentença (concessão de aposentadoria por tempo de serviço). À fl. 269 foi expedido o alvará de levantamento n 17/2013. Às fls. 270/271 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiá-SP, 14 de maio de 2013.

0002688-39.2012.403.6128 - BENEDITO APARECIDO GONCALVES BUENO (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO GONÇALVES BUENO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma proporcional ou integral, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial desde a data do requerimento administrativo (DER 25/04/2006). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo NB 42 / 141.487.481-0 foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não converteu em especiais os seguintes períodos: (i) de 05/01/1981 a 31/07/1981 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) de 12/06/1989 a 31/08/1992 (Máquinas Cerâmicas Morando S/A); (iii) de 26/10/1992 a 26/03/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iv) de 08/04/1996 a 01/09/1996 (Engpack Embalagens São Paulo Ltda.); (v) de 02/09/1996 a 01/10/1997 (Engpack Embalagens São Paulo Ltda.); (vi) de 02/10/1997 a 16/12/1998 (Engpack Embalagens São Paulo Ltda.); e (vii) de 17/12/1998 a 27/09/2005 (Engpack Embalagens São Paulo Ltda.). Os períodos de 23/09/1974 a 09/01/1979 (Argos Industrial S/A); de 03/06/1985 a 30/06/1987 (Sifco S/A); e de 01/07/1987 a 03/03/1989 (Sifco S/A) restam incontroversos. Os documentos de fls. 15/170 acompanharam a inicial, e os benefícios da Justiça Gratuita então requeridos foram concedidos em sede de Agravo de Instrumento (fls. 202/204 e fl. 207). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 215/229), pugnando pela improcedência do pedido. Logo após, o requerente se manifestou em réplica (fls. 232/239), apresentando outros documentos às fls. 240/333. Inicialmente, os autos foram distribuídos perante o r. Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiá sob o nº 309.01.2007.036186-3 ou nº 1749/2007, e aos 29/11/2011 encaminhados para esse Juízo Federal (fl. 379), recebendo nova numeração, qual seja, nº 0002688-39.2012.403.6128. Aos 22/10/2012, em reiteração a requerimentos anteriores, o requerente apresentou rol de testemunhas, e novamente solicitou a designação de data para a audiência de oitiva de testemunhas, visando a comprovação das atividades especiais exercidas nos períodos de 23/09/1974 a 09/01/1979 (Argos Industrial S/A) e de 12/06/1989 a 31/08/1992 (Máquinas Cerâmicas Morando S/A) (fls. 386/387). Entendo, contudo, não haver necessidade de oitiva de testemunhas para a comprovação da especialidade das atividades em questão. Suficiente para tanto a apresentação dos documentos emitidos pela empresa empregadora como os formulários e, eventualmente, os laudos técnicos de avaliação ambiental. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. (...) IV - Não procede a alegação de cerceamento de defesa. O MM. Juiz a quo indeferiu o pedido de produção de prova pericial e testemunhal, conforme decisão de fls. 271 e, desta decisão o autor interpôs agravo retido (fls. 274/276), cuja apreciação não pediu em razões de apelação. Dessa forma, não houve cerceamento de defesa, uma vez que não há que se conhecer de agravo retido não mencionado expressamente nas razões do apelo, a teor do preceito do 1º do art. 523 do C.P.C. Além do que, cabe ao Magistrado no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade para formação do seu convencimento, sendo possível indeferir a produção da prova pericial ou testemunhal quando entender desnecessária, em vista de outras provas produzidas, nos termos do art. 130 c/c com o art. 420, parágrafo único, inciso II, do CPC. (...) VII - Agasalhado o Julgado recorrido em

fundamento consistente, não se encontra o magistrado obrigado a exaustivamente responder a todas as alegações das partes, nem tampouco ater-se aos fundamentos por elas indicados ou, ainda, a explanar acerca de todos os textos normativos propostos, não havendo, portanto, qualquer violação ao artigo 535, do CPC. (...) VIII - Embargos de Declaração parcialmente providos, apenas para reconhecer a ocorrência de erro material, alterando em parte o dispositivo do Julgado, que passa a ter a seguinte redação: Pelas razões expostas, não conheço do agravo retido e, nos termos do artigo 557, 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao reexame necessário e à apelação do INSS para restringir o reconhecimento da especialidade da atividade aos períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário; declarar incontroverso o interstício de 26/03/1993 a 13/07/1993, em que laborou em condições especiais; integrar na contagem do tempo de serviço os períodos de 19/01/1994 a 31/03/1994, 12/06/1996 a 08/08/1996, 09/12/1980 a 09/12/1980 e de 28/10/1986 a 08/12/1986 e para fixar o termo inicial do benefício na data em que implementou os requisitos para a aposentação, ou seja, em 05/08/2003. Mantenho a antecipação da tutela para a imediata implantação do benefício. O benefício é de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, perfazendo o autor o total de 32 anos e 30 dias, com RMI fixada nos termos do artigo 9º, 1º, inciso II, da Emenda Constitucional nº 20/98 e DIB em 05/08/2003 (data em que implementou o requisito etário), considerados especiais os períodos de 20/12/1989 a 16/02/1990, 19/02/1990 a 16/05/1990, 23/08/1990 a 21/10/1991, 18/02/1992 a 16/07/1992, 19/01/1994 a 31/03/1994 e de 29/04/1995 a 28/09/1995, além do já reconhecido pelo ente previdenciário. (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Oitava Turma, Apelação / Reexame Necessário 1428800, 0004639-78.2004.403.6183, Relatora Juíza Convocada Raquel Perrini, julgado aos 18/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 04/04/2013). O período de 23/09/1974 a 09/01/1979 foi apontado como incontroverso na inicial pelo próprio requerente. Quanto ao período de 12/06/1989 a 31/08/1992, satisfatório o enquadramento da atividade a ser avaliada nos Quadros Anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 para o reconhecimento da especialidade. Diante do ora exposto, reconsidero a r. decisão judicial proferida à fl. 385, e indefiro a produção da prova testemunhal requerida às fls. 386/387. Intime-se. Ato contínuo, tornem os autos conclusos para sentença. Jundiaí, 26 de abril de 2013.

0002785-39.2012.403.6128 - ARI EMERSON FERREIRA DE MORAIS(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 343) já em fase de execução de sentença (revisão de benefício previdenciário). À fl. 260 foi expedido o alvará de levantamento nº 013/2009. À fl. 340 o autor requereu a juntada de recibo de prestação de contas, indicando que o depósito foi efetivamente levantado. Ante o exposto, julgo EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0002794-98.2012.403.6128 - ANTONIO BARBOZA X BENEDITO GRACIANO X VILMA DE ANDRADE REGOLAO(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. O presente feito tramitou inicialmente junto ao Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí, que determinou a remessa dos autos a este Juízo Federal em Jundiaí (fl. 188) já em fase de execução de sentença (concessão dos benefícios de aposentadoria por tempo de serviço, pensão por morte, gratificação natalina a partir da CF/88 e revisão de benefícios), com a expedição do devido Alvará de Levantamento sob nº 209/2009 e entrega ao procurador do autor (fl. 181). Após intimação do despacho de fl. 183 no sentido da desnecessidade da intimação pessoal do autor quanto à expedição do alvará, nada foi requerido pelas partes. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso I, do CPC. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos, inclusive os embargos nº 0002795-83.2012.403.6128.P.R.I. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0002896-23.2012.403.6128 - IVO FRANCISCO DE SOUZA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por IVO FRANCISCO DE SOUZA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu primeiro requerimento no âmbito administrativo (NB nº 42 / 141.193.480-6 - DER 08/08/2006) foi indeferido sob a alegação de falta de tempo de contribuição, não tendo o INSS, equivocadamente, reconhecido como especial o período compreendido entre 06/03/1997 a 08/08/2006 (Elekeiroz S/A). Informa que, em momento posterior,

mediante outro requerimento administrativo, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido pela Autarquia (NB nº 42 / 156.450.602-6 - DER 01/07/2011), mas o entendimento quanto à inexistência de especialidade no período supracitado foi mantido. Solicita o reconhecimento das atividades especiais e a concessão da aposentadoria especial desde a data do primeiro requerimento administrativo (DER 08/08/2006). Alternativamente, requer a averbação das atividades consideradas como especiais no âmbito do benefício previdenciário já concedido. Os documentos apresentados às fls. 07/198 acompanham a petição inicial. E à fl. 201 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 206/214), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou à fl. 217. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 -

Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 09/07/1979 a 16/07/1984 (Adamas S/A Papéis e Papelões Especiais); e (ii) de 12/11/1984 a 05/03/1997 (Elekeiroz S/A) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da exposição ao agente nocivo no próprio âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 85/87 e fl. 161. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 26/31 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 88,1 decibéis no período de 06/03/1997 a 31/12/1998; (ii) 79,5 decibéis no período de 01/01/1999 a 30/09/2003; e (iii) 77,6 decibéis em 01/10/2003, não havendo indicação desse último período, enquanto laborava para Elekeiroz S/A. Consoante anteriormente asseverado, após 05/03/1997 considera-se como agente agressivo à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, pelo que reconheço como especial apenas o período de 06/03/1997 a 31/12/1998. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto às demais informações constantes naquele mesmo documento de fls. 26/31, observo que os períodos não foram indicados na 15 Exposição a Fatores de Risco - 15.1 Período. A exposição aos agentes químicos diciclopentadieno e estireno ocorreu somente aos 01/01/2000, o que impede a apreciação da especialidade das atividades exercidas no período solicitado na inicial, compreendido entre 01/01/1999 a 08/08/2006. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 183/184, diversamente, aponta o período em que o requerente esteve exposto aos agentes nocivos químicos diciclopentadieno e estireno: de 12/11/1984 a 25/05/2011, enquanto laborava para Elekeiroz S/A. Efetivamente, o estireno consta no código 1.0.19 do Decreto nº 3.048/1999. Ocorre que, não obstante serem exemplificativas as atividades ali descritas, o requerente ocupava o cargo de encarregado de turno, supervisionando a execução das atividades de produção e manutenção da unidade. Ou seja, as próprias informações constantes às fls. 183/184 evidenciam que a exposição ao agente nocivo supracitado não se caracterizava como habitual e permanente, pelo que não merece o enquadramento no Decreto nº 3.048/1999. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que

prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 06/03/1997 a 31/12/1998 (Elekeiroz S/A), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 08 de maio de 2013.

0005044-07.2012.403.6128 - LUIZ CARLOS TIROLA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por LUIZ CARLOS TIROLA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 11/12/2011. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos (i) de 01/07/1985 a 13/11/1991 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); (ii) de 27/04/1992 a 30/07/1996 (Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda.); e (iii) de 02/06/1997 a 25/10/2011 (Têxtil Cryb Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 19/59 acompanham a petição inicial. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/84), esclarecendo que os períodos (i) de 01/07/1985 a 13/11/1991 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); e (ii) de 27/04/1992 a 30/07/1996 (Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda.) já tinham sido reconhecidos como especiais no âmbito administrativo. Sustentou a inexistência de prévia fonte de custeio total e, ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 87/101. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja,

de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 01/07/1985 a 13/11/1991 (Advance Indústria Têxtil Ltda.); e (ii) de 27/04/1992 a 30/07/1996 (Indústria e Comércio de Tecidos Yale Ltda.) restam incontroversos, o que foi asseverado pelo próprio Instituto-réu em sua contestação. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 76 e 77, respectivamente. In casu, o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 57/58 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 87,3 decibéis no período de 02/06/1997 a 25/10/2011, enquanto laborava para Têxtil Cryb Ltda.. Ou seja, níveis de ruído superiores aos toleráveis 85 decibéis, pelo que reconheço o período em questão como laborado sob condições especiais.Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: um perfil

profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decurso recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não

descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifiquemos que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (11/12/2011) o requerente possuía 25 anos e 11 dias. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial o período de 02/06/1997 a 25/10/2011, laborado para a sociedade empresária Têxtil Cryb Ltda.; (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (11/12/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 07/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 07 de maio de 2013.

0005842-65.2012.403.6128 - MAXISHOP ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI) X UNIAO FEDERAL

Sentença fls. 202/203: VISTOS ETC. Cuida-se de ação proposta por MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do crédito tributário decorrente do Auto de Infração nº 0812400/00356/01. Sustenta a autora, em apertada síntese, que, em fiscalização realizada pela Delegacia da Receita Federal de Jundiá para a constatação da regularidade no recolhimento do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), equivocadamente se concluiu pela compensação indevida da base de cálculo negativa de períodos anteriores quanto à CSLL, tendo sido lavrado o respectivo auto de infração em 08/04/2002 (processo administrativo nº 13839.00917/2002-73). Afirma que o equívoco supracitado emanou da não observância do contido na respeitável decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0615455-8 da 3ª Vara Federal de Campinas que, em sede recursal, reconheceu parcialmente o direito da ora autora à compensação integral dos prejuízos acumulados até 1994 com o lucro apurado nos exercícios financeiros seguintes, mas apenas em relação a CSLL e com o afastamento da limitação de 30% prevista na Lei nº 8.981/1995 somente para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995. Os documentos de fls. 13/174 acompanham a inicial. Aos 31/05/2012 a autora juntou aos presentes autos guia comprobatória de depósito judicial no valor de R\$ 344.402,70 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais, e setenta centavos - fls. 176/177). A ré apresentou sua contestação às fls. 184/187, pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e pela rejeição do requerimento de anulação do lançamento direto sustentado pela autora. Réplica às fls. 189/194, com a apresentação de nova guia comprobatória de depósito judicial no valor complementar de R\$ 27.129,95 (vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais, e noventa e cinco centavos) em face da atualização do crédito tributário aos 31/05/2012 no montante de R\$ 371.532,65 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais, e sessenta e cinco centavos - fl. 187). Instadas a se manifestarem, a autora não demonstrou interesse na produção de provas (fls. 196/197), e a ré pugnou pelo reconhecimento da preclusão da prova pericial, reiterando os termos da contestação (fls. 199/200). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, a título de esclarecimentos futuros, importante considerar que aos 31/07/2012 foi ajuizada nesse mesmo Juízo execução fiscal em face da ora autora para a cobrança dos créditos tributários inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80 6 12 018356-01. Os autos foram distribuídos sob o nº 0008563-87.2012.403.6128, e aos 25/02/2013 ali foi proferida a seguinte decisão judicial: D E C I S Ã O. VISTOS ETC. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 31/07/2012, e promovida pela FAZENDA NACIONAL em face da MAXISHOP ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, visando à satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob nº 80 6 12 018356-01. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 13/08/2012 (fl. 05), e a

parte executada após exceção de pré-executividade em 25/02/2013 (fls. 07/41), requerendo a suspensão da exigibilidade do débito tributário em cobro nos presentes autos face ao depósito judicial integral da quantia devida, nos autos do procedimento ordinário nº 0005842-65.2012.403.6128, em trâmite perante essa 1ª Vara Federal de Jundiá. Vieram os autos conclusos para decisão. Inicialmente, observo que o montante depositado em Juízo nos autos do procedimento ordinário nº 0005842-65.2012.403.6128, equivalente a R\$ 344.402,70 (trezentos e quarenta e quatro mil, quatrocentos e dois reais, e setenta centavos), data de 31/05/2012 (cópia reprográfica de fl. 28 e fl. 36). Aos 01/10/2012 houve depósito judicial complementar de R\$ 27.129,95 (vinte e sete mil, cento e vinte e nove reais, e noventa e cinco centavos - fl. 193 dos autos do procedimento ordinário supracitado), restando o crédito tributário integralmente garantido somente nessa data (01/10/2012). O presente executivo fiscal foi ajuizado em 31/07/2012, ou seja, após o primeiro depósito judicial e antes do segundo, enquanto ainda devido aquele montante complementar, pelo que nenhuma irregularidade pode ser constatada na cobrança da Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 12 018356-01. Ocorre que, em conformidade com o estampado no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, o depósito judicial do montante integral suspende a exigibilidade do crédito tributário. A somatória dos montantes depositados em Juízo nos autos do procedimento ordinário de nº 0005842-65.2012.403.6128 resulta em R\$ 371.532,65 (trezentos e setenta e um mil, quinhentos e trinta e dois reais, e sessenta e cinco centavos), com atualização datada de 31/05/2012 (fl. 187 daqueles autos). Houve, portanto, a garantia integral do crédito tributário em cobro nos presentes autos naquela data, sendo necessária a aplicação do disposto no artigo 151 do Código Tributário Nacional. Diante de todo o exposto, SUSPENDO, por ora, a presente execução, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão. Traslade-se para os presentes cópia reprográfica do depósito judicial complementar contido à fl. 193 dos autos do procedimento ordinário supracitado, bem como do documento que comprova a quantia devida aos 31/05/2012 (fl. 187 daqueles mesmos autos). Cumpra-se. Intime-se. Jundiá, 25 de fevereiro de 2013. Observo que a respeitável decisão judicial ora transcrita utilizou como fundamento para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários ali em cobro os depósitos judiciais efetuados nos presentes autos, cujas guias foram juntadas às fls. 177 e fl. 194. Diante de todo o exposto, e da própria repercussão da respeitável sentença judicial futuramente proferida nesses autos com relação ao executivo fiscal distribuído sob o nº 0008563-87.2012.403.6128, embasado no princípio do convencimento motivado e no disposto no artigo 130 do Código de Processo Civil, compreendo ser indispensável a produção de prova pericial. Assim sendo, concedo o prazo de 90 (noventa) dias para que a ré União Federal apresente manifestação de seu Assistente Técnico - a ser indicado no prazo de 10 (dez) dias - quanto aos cálculos de fls. 166/174, apontando expressamente as divergências eventualmente existentes. Determino que, quando de mencionada apuração, seja informado se as diferenças eventualmente existentes entre os cálculos apresentados pela autora e os contidos no processo administrativo nº 13839.00917/2002-73 referem-se à limitação de 30% prevista na Lei nº 8.981/1995 afastada para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, ponto esse impugnado pela autora. Intime-se. Jundiá, 26 de fevereiro de 2013. Decisão fls. 209/209 verso: VISTOS ETC. Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL em face da respeitável decisão judicial proferida às fls. 202/203, que concedeu o prazo de 90 (noventa) dias para que a ré, ora embargante, apresentasse manifestação de seu Assistente Técnico quanto aos cálculos apresentados pela autora às fls. 166/174 - (...) planilhas apócrifas intituladas Demonstrativos de Cálculo IRPJ / CSLL (...) (fl. 199, verso) -, apontando expressamente as divergências eventualmente existentes. Alega a embargante, em apertada síntese, que há omissão a ser sanada, uma vez que não houve a nomeação de um perito judicial, sendo admissível a manifestação de seu assistente técnico apenas quanto ao respectivo laudo pericial então produzido. Sustenta ainda a existência de obscuridade com relação à determinação de produção de uma manifestação pela ré, ora embargante, que eventualmente poderia ser prejudicial ao próprio ente público. Recebo os embargos de declaração de fl. 207 porque tempestivos. Entendo, todavia, que não há omissão ou mesmo obscuridade a ser sanada, pretendendo a embargante, em verdade, a reforma da decisão judicial anteriormente prolatada. Os cálculos de fls. 166/174 foram considerados pela ré, ora embargante, como (...) planilhas apócrifas intituladas Demonstrativos de Cálculo IRPJ / CSLL (...), sendo suficiente a apresentação de uma manifestação de seu assistente técnico para dirimir eventuais questionamentos posteriores. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração de fl. 207. Mantendo o entendimento exarado à fl. 203, e a necessidade de maiores esclarecimentos quanto aos cálculos apresentados às fls. 166/174, remetam-se os presentes autos à Contadoria desse Juízo para que se proceda à conferência das quantias então informadas, apontando expressamente as falhas eventualmente existentes. Determino ainda que, quando da apuração dos cálculos em questão em comparação àquelas importâncias constantes no processo administrativo nº 13839.00917/2002-73 (fls. 122/135), informe se as diferenças eventualmente existentes referem-se à limitação de 30% prevista na Lei nº 8.981/1995 afastada para os meses de janeiro, fevereiro e março de 1995, em sede recursal, nos autos do Mandado de Segurança nº 97.0615455-8 pertencente à 3ª Vara Federal de Campinas. Intime-se e cumpra-se. Jundiá, 22 de abril de 2013.

0005937-95.2012.403.6128 - ANTONIO GOMES DE SOUZA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por ANTONIO GOMES DE SOUZA, devidamente

qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 29/02/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de serviço especial necessário à concessão do benefício previdenciário almejado, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborado sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 02/09/1980 a 02/02/1988 (Indústrias Gessy Lever Ltda.); (ii) 22/02/1988 a 18/01/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); e (iii) 15/06/1993 a 10/01/2012 (Sifco S/A). Os documentos apresentados às fls. 20/66 acompanham a petição inicial. À fl. 69 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 72/102), pugnando pela improcedência do pedido. Solicita, na hipótese de julgamento procedente da demanda, a suspensão do pagamento do benefício previdenciário de auxílio-acidente (NB nº 517.075.115-6 - fl. 100). O requerente replicou às fls. 105/127. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85

decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRADO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRADO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). In casu, o formulário apresentado à fl. 58 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 88 a 92 decibéis no período de 02/09/1980 a 02/02/1988, enquanto laborava para Indústrias Gessy Lever Ltda.. Ou seja, níveis superiores aos toleráveis 80 decibéis. Consoante informações ali acostadas, ruído equivalente de 89 dB(A) de forma habitual e permanente (...) ficava exposto de forma habitual e permanente aos níveis de ruído mencionados. Saliento que, como o agente nocivo em questão corresponde ao ruído, indispensável para a configuração da especialidade almejada na inicial a apresentação de prova técnica. E o respectivo laudo técnico individual consta à fl. 59. Observo ainda que o laudo pericial em questão foi subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho; as mesmas informações ali prestadas foram reproduzidas no formulário supracitado; e, mesmo datando de 12/05/1998, as medições de ruído estão de acordo com o lay-out e maquinários da época de trabalho do funcionário. Assim sendo, comprovada a habitualidade e permanência, bem como a exposição acima dos níveis toleráveis, reconheço a especialidade do período de 02/09/1980 a 02/02/1988. Quanto ao perfil profissiográfico previdenciário de fls. 62, anoto que o requerente esteve exposto a ruídos de 90,94 decibéis no período de 22/02/1988 a 31/07/1989; e de 93,19 decibéis no período de 01/08/1989 a 18/01/1993, enquanto exercia os cargos de rebarbador e furador de produção oficial, respectivamente, na sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Uma pressão sonora acima dos limites toleráveis de 80 decibéis, pelo que reconheço como especiais as atividades exercidas no período de 22/02/1988 a 18/01/1993. O requerente ainda apresentou outro perfil profissiográfico previdenciário, devidamente subscrito, agora para a comprovação da exposição a agentes nocivos no período de 15/06/1993 a 10/01/2012 (fls. 63/64). Enquanto laborou para Sifco S/A, o requerente esteve exposto a ruídos de (i) 89 decibéis nos períodos de 15/06/1993 a 31/05/1995 (operador de máquina A), e de 01/06/1995 a 03/07/2003 (operador de máquina II); (ii) 84,41 decibéis no período de 04/07/2003 a 27/06/2005 (operador de máquina II); (iii) 94 decibéis no período de 28/06/2005 a (operador de máquina II e operador de máquina III); (iv) 90 decibéis no período de 11/10/2007 a 10/08/2008 (operador de máquina III); e (v) 91 decibéis no período de 11/08/2008 a 10/01/2012 (operador de

máquina III). Considerando que o limite tolerável correspondia a 80 decibéis antes de 05/03/1997, e a partir de mencionada data passou a 85 decibéis, reconheço como especiais os seguintes períodos - pela exposição ao agente nocivo ruído: (i) de 15/06/1993 a 03/07/2003; (iii) de 28/06/2005 a 10/07/2007; (iv) e (v) 11/10/2007 a 10/01/2012. Quanto ao período de 04/07/2003 a 27/06/2005, outros agentes nocivos foram elencados: calor de 23,93 °C e contato com sílica cristalina. O calor se encontra abaixo do limite mínimo dos limites de tolerância (variáveis entre 25,0 a 30,5 IBUTG), pelo que não pode ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade então exercida. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao contato com a sílica cristalina, uma vez que não existem informações quanto à habitualidade e permanência da respectiva exposição. O requerente exercia atividades idênticas no período de 01/06/1995 a 30/04/2007 e, no entanto, de forma inexplicável, seu contato com a sílica cristalina não restou configurado nos períodos de 01/06/1995 a 03/07/2003, e de 28/06/2005 a 30/04/2007. Assim sendo, não reconheço como especial o período de 04/07/2003 a 27/06/2005. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, apenas e tão somente a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (29/02/2012) o requerente possuía 28 anos e 08 meses. Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais apenas os seguintes períodos a- de 02/09/1980 a 02/02/1988 (Indústrias Gessy Lever Ltda.); b- de 22/02/1988 a 18/01/1993 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); c- de 15/06/1993 a 03/07/2003 (Sifco S/A); d- 28/06/2005 a 10/07/2007 (Sifco S/A); e- 11/10/2007 a 10/01/2012 (Sifco S/A); (ii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (29/02/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010.; e (iv) a cessar a concessão do benefício de auxílio-acidente (NB nº 517.075.115-6) a partir da implementação da aposentadoria especial ora concedida, tendo em conta o disciplinado no 3º do artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, com a nova redação dada pela Lei nº 9.528/1997. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 06/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 06 de maio de 2013.

0007112-27.2012.403.6128 - BENEDITO CELSO DA ROSA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por BENEDITO CELSO DA ROSA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 05/11/2007). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB nº 42 / 147.278.978-1), mas que os períodos compreendidos entre (i) 22/08/1977 a 31/12/1977 (Vigorelli do Brasil S/A); (ii) 01/01/1978 a 27/05/1982 (Vigorelli do Brasil S/A); e (iii) 06/07/1982 a 11/03/2008 (Sifco S/A) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais e o direito ao melhor benefício. Os documentos apresentados às fls. 17/30 acompanham a petição inicial. E à fl. 33 foi concedido o benefício da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 36/54), pugnando pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 57/73. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O

artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRSP 727497, Processo nº 200500299746/RS,

DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que o período de 06/07/1982 a 05/03/1997 (Sifco S/A) resta incontroverso. Houve o reconhecimento da exposição ao agente nocivo no próprio âmbito administrativo, conforme se verifica do documento acostado à fl. 47. In casu, o formulário apresentado à fl. 24 aponta que o requerente exercia atividades como desmontagem de máquinas com defeitos e conseqüentemente arrumação da mesma com o uso de esmeris ou lixadeiras engraxando (...) no período de 22/08/1977 a 31/12/1977. Compreendo que a atividade em questão não comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, ou nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979, porque, não obstante o requerente exercer suas atividades em uma indústria metalúrgica, não era soldador, galvanizador, chapeador ou caldeireiro, ou forneiro, fundidor, soldador, dentre outros. Todavia, observo que enquanto laborava para a sociedade empresária Vigorelli do Brasil S/A no período em questão, esteve exposto a aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril de modo habitual e permanente, agentes nocivos enquadrados no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas: operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica) e no código 1.2.12 do Decreto nº 83.080/1979 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto). Idêntica exposição ocorreu no período de 01/01/1978 a 27/05/1982, enquanto laborava para a mesma sociedade empresária, como comprovado no formulário acostado à fl. 25 dos presentes autos. Diante do ora exposto, e do enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, reconheço os dois períodos supracitados como especiais. Quanto ao período compreendido entre 06/03/1997 e 11/03/2008, enquanto o requerente laborava para Sifco S/A, consta no perfil profissiográfico previdenciário de fls. 28/30 que esteve ele exposto a ruídos de (i) 87,5 decibéis no período de 06/03/1997 a 03/07/2003; (ii) 79,87 decibéis no período de 04/07/2003 a 12/07/2005; (iii) 85,25 decibéis no período de 13/07/2005 a 10/07/2007; e (iv) 87,02 decibéis no período de 11/10/2007 a 11/03/2008. Consoante anteriormente asseverado, após 05/03/1997 considera-se como agente agressivo à saúde a exposição a ruídos superiores a 85 decibéis, pelo que reconheço como especiais os períodos (i) de 06/03/1997 a 03/07/2003; (iii) de 13/07/2005 a 10/07/2007; e (iv) de 11/10/2007 a 11/03/2008. Saliento que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 147.278.978-1) data de 05/11/2007 (DER), o que evidencia a necessidade de consideração dessa data (e não daquela anteriormente afirmada, qual seja, 11/03/2008) para a apreciação do direito à concessão do benefício previdenciário almejado nos presentes autos. Relativamente ao período de 04/07/2003 a 12/07/2005, observo que a pressão sonora ainda estava dentro dos limites toleráveis pela legislação (85 decibéis). Quanto ao outro agente nocivo a que supostamente esteve exposto neste período, verifico que não resta ele enquadrado no Decreto nº 2.172/1997, pelo que não pode ensejar o reconhecimento da especialidade da atividade então exercida. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos

no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgamento recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgamento recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUIÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -

verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (05/11/2007) o requerente possuía 28 anos e 28 dias. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais apenas os seguintes períodos: a- de 22/08/1977 a 31/12/1977 (Vigorelli do Brasil S/A); b- de 01/01/1978 a 27/05/1982 (Vigorelli do Brasil S/A); c- de 06/03/1997 a 03/07/2003 (Sifco S/A); d- de 13/07/2005 a 10/07/2007 (Sifco S/A); e e- de 11/10/2007 a 11/03/2008 (Sifco S/A); (ii) conceder ao requerente a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da DER (05/11/2007), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, antes do recebimento do reconhecido nesse processo. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 07 de maio de 2013.

0007154-76.2012.403.6128 - CARLOS JOSE SANTANA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por CARLOS JOSÉ SANTANA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela e de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 02/05/2011 (NB nº 153.334.740-6). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 20/09/1977 a 04/05/1981 (Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht); e (ii) 01/10/1987 a 11/06/2012 (Companhia Piratininga de Força e Luz - Bandeirante Energia S/A). Requer ainda a conversão do tempo das atividades especiais supracitadas em comum. Os documentos apresentados às fls. 12/39 acompanham a petição inicial. À fl. 42 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 45/59), pugnano pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 62/67. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei

9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).In casu, quanto ao período de 20/09/1977 a 04/05/1981, apresentou o requerente uma declaração da sociedade empresária Cia. Mercantil e Industrial Engelbrecht, acompanhada da respectiva ficha de empregado. À época, exercia o requerente a função de aprendiz de torneiro mecânico, sendo suficiente para o

reconhecimento da especialidade o seu enquadramento nos anexos dos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979. Todavia, compreendo que a atividade em questão não comporta enquadramento nos códigos 2.5.1, 2.5.2., 2.5.3, ou quaisquer outros do Decreto nº 53.831/1964, ou nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979. O requerente não era soldador, galvanizador, chapeador ou caldeireiro, ou forneiro, fundidor, soldador, dentre outros. Assim sendo, e tendo em conta a inexistência de outros documentos nos autos que comprovem a exposição a agentes nocivos, não reconheço como especial o período em questão. Quanto ao período de 01/10/1987 a 11/06/2012 (Companhia Piratininga de Força e Luz - Bandeirante Energia S/A), observo que o perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 31/32 aponta que o requerente exercia atividades de (...) manutenção mecânica preventiva e corretiva em equipamentos de subestações, confeccionar e/ou recuperar peças e componentes dos equipamentos, realizar a montagem / desmontagem de equipamentos. Mencionado documento demonstra que o requerente esteve exposto ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, exercendo suas atividades em locais com eletricidade em condições de perigo de vida. Evidente, portanto, o seu enquadramento no código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/1964 - serviços expostos a tensão acima de 250 volts, pelo que reconheço o período de 01/10/1987 a 11/06/2012 como laborado sob condições especiais. Saliento que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo eletricidade: um perfil profissiográfico previdenciário devidamente subscrito, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Saliento ainda que o requerimento administrativo da aposentadoria especial (NB nº 153.334.740-6) data de 02/05/2011 (DER), o que evidencia a necessidade de consideração dessa data (e não daquela contida na inicial, qual seja, 11/06/2012) para a apreciação do direito à concessão do benefício previdenciário almejado nos presentes autos. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão.

Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o requerente possuía 42 anos, 01 mês e 25 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição em sua forma integral. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especial apenas o período de 01/10/1987 a 02/05/2011 (Companhia Piratininga de Força e Luz - Bandeirante Energia S/A); (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, tendo como parâmetro a planilha em anexo e como DIB a data da DER (02/05/2011), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 08/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 08 de maio de 2013.

0007564-37.2012.403.6128 - JOSE MONTEIRO DE SOUZA (SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por José Monteiro de Souza em face da União Federal, objetivando anulação da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRPF n 2011/458212316210513 no valor de R\$47.685,26, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. À fl. 75 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela no valor de R\$ 47.685,26, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional contestou (fls. 87/90), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (94 e 96). É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de Lei Complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais

não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso.Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que:Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática:Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais:Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês.Os seja, desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento.Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos.TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008.Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas:Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento.2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador.mÉ ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente.3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial.4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC.5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no AgRg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin)Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências.No caso, o montante recebido refere-se aos proventos de aposentadoria recebidos em atraso do período 04/07/2003 a 29/05/2006, que tramitou perante a Justiça Estadual de Jundiaí, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento do autor ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos.Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários - diferentemente das verbas trabalhistas - a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720:Ementa: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado accessorium sequitur suum principale (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei)(AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins)Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, observando-se que a tributação

do valor recebido a título de juros de mora deve observar a sorte da parcela principal, assim como que não há incidência de tributo do valor recebido a título de atualização, por estar sendo tributada a parcela na respectiva competência, com atualização do imposto devido. Dispositivo. Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE O PEDIDO e declaro nulo o lançamento referente à Notificação de Lançamento nº 2011/458212316210513, uma vez que a tributação deve respeitar o mês de competência de cada parcela. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 20 de maio de 2013.

0007584-28.2012.403.6128 - BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA (SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por BENEDITO DE OLIVEIRA TEIXEIRA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido, e sua conversão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento e acréscimo devido pelo exercício de atividades especiais a partir da data do requerimento administrativo (DER 29/11/2006). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição lhe foi concedido administrativamente pela Autarquia (NB nº 42 / 144.093.425-5), mas que o período compreendido entre 28/11/2003 e 30/04/2007 (SPUMA-PAC Ind. e Distr. de Artefatos Plásticos Ltda.) não foi considerado como laborado sob condições especiais. Solicita o reconhecimento das atividades especiais, o direito ao melhor benefício e, em face da conversão do NB nº 42 / 144.093.425-5 em aposentadoria especial, a revisão do salário de benefício. Os documentos apresentados às fls. 11/214 acompanham a petição inicial. Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 217. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 220/234), sustentando, dentre outros, a inexistência de prévia fonte de custeio. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O autor replicou às fls. 236/243. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição

legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido.(STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482).Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde.Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde.Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...)3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB.Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido.(grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/ RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido)Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997.Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013).Inicialmente, cumpre observar que o período de 02/03/1982 a 27/11/2003 (SPUMA-PAC Indústria de Embalagens Ltda.) resta incontroverso. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então desenvolvidas nos autos do processo nº 2005.63.04.008491-0 pertencente ao Juizado Especial Federal de Jundiá, conforme se verifica de fls. 202/207.In casu, o período controverso se estende de 28/11/2003 a 30/04/2007, enquanto o requerente laborava para SPUMA-PAC Ind. e Distr. de Artefatos Plásticos Ltda.. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado às fls. 210/212 aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 99,20 decibéis no período de 09/03/2004 a 09/03/2006, ou seja, níveis superiores aos limites toleráveis (85 decibéis), pelo que reconheço as atividades então exercidas como especiais.Quanto aos períodos (i) de 28/11/2003 a 08/03/2004; e (ii) de 10/03/2006 a 30/04/2007, não constam quaisquer informações naquele mesmo perfil profissiográfico previdenciário sobre a exposição do ora requerente a agentes nocivos. Somente a

descrição das atividades então exercidas - verificar e controlar regulagens de máquinas termoformadoras e impressoras (...), acompanhar serviços de reformas de termoformadoras executados (...) -, e dos cargos ocupados no Setor de Termoformagem - encarregado de ajuste de máquina (de 28/11/2003 a 30/06/2005) e orientador técnico de termoformagem (de 01/07/2005 a 30/04/2007), conforme os períodos pleiteados na inicial. Compreendo que as atividades em questão não comportam enquadramento no Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, pelo que não reconheço a especialidade almejada pelo requerente. Saliento que o requerimento administrativo da aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 144.093.425-5) data de 29/11/2006 (DER), o que evidencia a necessidade de consideração dessa data (e não daquela anteriormente afirmada, qual seja, 30/04/2007) para a apreciação do direito à concessão do benefício previdenciário almejado nos presentes autos. Advirto que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente não comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Diante do ora exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a reconhecer como especial o período de 09/03/2004 a 09/03/2006 (SPUMA-PAC Ind. e Distr. de Artefatos Plásticos Ltda.), rejeitando no mais a demanda. Ante a concessão de Justiça Gratuita, deixo de condenar em custas e honorários. Sem reexame necessário (condenação inferior a 60 salários mínimos). Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício à EADJ para averbação do tempo acima reconhecido e arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 07 de maio de 2013.

0007620-70.2012.403.6128 - LUIZ GONZAGA ALVES (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por LUIZ GONZAGA BERNARDI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 03/05/2012. Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não computou como especiais os períodos compreendidos (i) entre 18/04/1979 e 24/08/1981 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.); e (ii) entre 03/07/1989 e 02/07/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.). Os documentos apresentados às fls. 15/59 acompanham a petição inicial. À fl. 62 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 65/69), sustentando a descaracterização da natureza especial da atividade exercida no período de 03/07/1989 a 02/07/2012 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.) em razão do uso de equipamentos de proteção individual, e a inexistência de prévia fonte de custeio total. Quanto ao período de 18/04/1979 a 24/08/1981 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.) nada opôs. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 73/84. Aos 12/03/2013 houve a conversão do julgamento em diligência para que o Instituto-réu apresentasse cópia reprográfica integral do procedimento administrativo NB nº 160.234.616-7 (fl. 88). Às fls. 93/200 a respectiva cópia reprográfica foi juntada aos presentes autos. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e

convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97.(...)- A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários.- A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal.- Precedentes desta Corte.- Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...). 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA

APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...)

Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 18/04/1979 a 24/08/1981 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), e (ii) de 03/07/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.), restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no procedimento administrativo NB nº 160.234.616-7, como comprovado às fls. 171/172 e fls. 175/181. In casu, apenas o período de 03/12/1998 a 01/03/2012 mereceria apreciação nesses autos. Todavia, como no NB nº 160.234.616-7 houve o requerimento de benefício previdenciário diverso do pleiteado nos presentes autos, reaprecio todos os períodos supracitados. Quanto ao período de 18/04/1979 a 24/08/1981 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), observo que o respectivo perfil profissiográfico previdenciário indica que o requerente esteve exposto a ruídos de 94,5 decibéis (fls. 103/105). Ou seja, níveis de pressão sonora superiores aos 80 decibéis toleráveis à época, o que indica a patente especialidade do período em questão. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao período de 03/07/1989 a 02/12/1998, laborado para a Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.. Inicialmente, importante considerar que o requerente pleiteou o reconhecimento das condições especiais no período compreendido entre 03/12/1998 e 02/07/2012. Ocorre que, conforme se observa de fls. 106/108, o correspondente perfil profissiográfico previdenciário foi emitido aos 01/03/2012, pelo que a análise de eventual exposição a agentes nocivos se resume ao período de 03/07/1989 a 01/03/2012. Informa o perfil profissiográfico previdenciário supracitado que, no período laborado para a sociedade empresária Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda., o requerente esteve exposto a ruídos variáveis entre 91,7 a 98,5 decibéis. Logo, a exposição ao agente nocivo ruído se caracterizava como superior aos limites toleráveis à época, quais sejam, 80 decibéis até 05/03/1997, e 85 decibéis a partir de então, pelo que considero o período de 03/07/1989 a 01/03/2012 como laborado sob condições especiais. Saliendo que o requerente apresentou documento hábil à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído em ambas as hipóteses: perfis profissiográficos previdenciários devidamente subscritos, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Diante de todo o exposto, e em observância ao preceituado no artigo 57 da Lei nº 8.213/91 - a concessão de aposentadoria especial será devida ao segurado que tiver trabalhado em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, independentemente da implementação de qualquer requisito etário -, verifico que o requerente efetivamente comprovou os períodos de atividade especial necessários à concessão do benefício previdenciário almejado, qual seja, a aposentadoria especial. Denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER (02/07/2012) o requerente possuía 25 anos e 06 dias. Importante considerar nessa oportunidade que, conforme documento de fls. 93/200, no âmbito administrativo o requerente pleiteou benefício previdenciário diverso, qual seja, aposentadoria por tempo de contribuição (NB nº 42 / 160.234.616-7). Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) averbar os seguintes períodos incontroversos como especiais: a- de 18/04/1979 a 24/08/1981 (Continental Automotivo do Brasil Ltda.), e b- de 03/07/1989 a 02/12/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) reconhecer como especial o período de 03/12/1998 a 01/03/2012; (iii) conceder a aposentadoria especial, tendo como parâmetros a planilha em anexo e como DIB a data da citação (10/08/2012 - fl. 63) - em âmbito administrativo, pleiteou o requerente a aposentadoria por tempo de contribuição -, com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iv) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 10/05/2013. Resta facultado ao requerente a opção pelo benefício previdenciário mais vantajoso, tendo em conta a implementação tanto dos requisitos próprios à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, quanto daqueles cabíveis ao benefício previdenciário ora concedido. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não

incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiá, 10 de maio de 2013.

0007683-95.2012.403.6128 - ODAIR APARECIDO DA SILVA (SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Cuida-se de ação proposta por ODAIR APARECIDO DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de Justiça Gratuita, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, combinado com a comprovação do exercício de atividade especial a partir do requerimento administrativo, datado de 02/05/2012 (NB nº 160.234.587-0). Sustenta o requerente, em apertada síntese, que seu requerimento no âmbito administrativo foi indeferido, sob a alegação de falta de tempo de contribuição, e que o INSS equivocadamente não reconheceu como laborados sob condições especiais os períodos compreendidos entre (i) 22/11/1984 e 25/11/1985 (Vigorelli do Brasil); (ii) 08/01/1986 e 25/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (iii) 01/09/1992 e 16/03/1999 (SKF do Brasil Ltda.); (iv) 25/11/1999 e 13/03/2000 (MaxMan Comércio e Manutenção Ltda.); e (v) 15/03/2000 e 20/04/2012 (SKF do Brasil Ltda.) Requer ainda a conversão do tempo das atividades especiais supracitadas em comum. Os documentos apresentados às fls. 14/48 acompanham a petição inicial. À fl. 51 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita. Citado, o INSS ofereceu contestação (fls. 54/71), pugnando pela improcedência do pedido. O requerente replicou às fls. 74/78. Vieram os autos conclusos à prolação de sentença. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica. O artigo 58 da Lei nº 8.213/91 dispunha em sua redação original: Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 e a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a seguinte redação: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (...) Assim, tanto na redação original do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a Medida Provisória nº 1.523-13, de 23.10.97, e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde. A relação com a especificação desses agentes nocivos somente foi editada com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV). Ocorre que o aludido decreto, por ter caráter restritivo ao exercício de direito, apenas teve eficácia a partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades exercidas a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico. Neste sentido, confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO - RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 - LAUDO PERICIAL INEXIGÍVEL - LEI 9.528/97. (...) - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. - A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial, foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada à situações pretéritas, portanto no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, ou seja, de 17.11.75 a 19.11.82, não está sujeita à restrição legal. - Precedentes desta Corte. - Recurso conhecido, mas desprovido. (STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezzini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004, pág. 482). Pode, então, em tese, ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica. É de se ressaltar, quanto ao nível de ruídos, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº 53.831/64 e o Decreto nº 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta,

de forma que, constatando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp nº 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355). O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 decibéis como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 decibéis (artigo 2º do Decreto nº 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99). Nesse sentido, o seguinte julgado: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. (...) 3 - Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4 - Na vigência dos Decretos nº 357 de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5 - Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente ao nível de 85 dB. 6 - Agravo regimental improvido. (grifo nosso) (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min Hamilton Carvalhido) Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 decibéis a partir de 05.03.1997. Registro nessa mesma oportunidade que o perfil profissiográfico previdenciário se apresenta como satisfatório à comprovação da nocividade da atividade exercida pelo trabalhador, mesmo quando necessário o respectivo laudo técnico - como nas hipóteses de exposição ao agente nocivo ruído. Conforme entendimento adotado pela Sétima Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e em revisão à posicionamento próprio, compreendo que o perfil profissiográfico previdenciário substitui o laudo pericial. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. (...) Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção do ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor. Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador (...) (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Sétima Turma, REOMS 00061333520064036109, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado aos 02/02/2013, e-DJF3 Judicial 1 datado de 01/03/2013). Inicialmente, cumpre observar que os períodos (i) de 08/01/1986 a 25/01/1991 (Thyssenkrupp Metalúrgica Campo Limpo Ltda.); (ii) de 01/09/1992 a 02/12/1998 (SKF do Brasil Ltda.) restam incontroversos. Houve o reconhecimento da especialidade das atividades então exercidas no âmbito administrativo, conforme se verifica dos documentos acostados às fls. 65 e 66, respectivamente. Diante do ora exposto, passo à apreciação dos seguintes períodos, ainda controvertidos: (i) de 22/11/1984 a 25/11/1985 (Vigorelli do Brasil S/A); (ii) de 03/12/1998 a 16/03/1999 (SKF do Brasil Ltda.); (iii) 25/11/1999 e 13/03/2000 (MaxMan Comércio e Manutenção Ltda.); e (iv) 15/03/2000 e 20/04/2012 (SKF do Brasil Ltda.) In casu, o formulário apresentado à fl. 35 aponta que o requerente exercia atividades como desmontagem de máquinas com defeitos e conseqüentemente arrumação da mesma com o uso de esmeris ou lixadeiras engraxando e montando conjunto novamente (...) no período de 22/11/1984 a 25/11/1985. Compreendo que a atividade em questão não comporta enquadramento no código 2.5.3 do Decreto nº 53.831/1964, ou nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Decreto nº 83.080/1979, porque, não obstante o requerente exercer suas atividades em uma indústria metalúrgica, não era soldador, galvanizador, chapeador ou caldeireiro, ou forneiro, fundidor, soldador, dentre outros. Todavia, observo que enquanto laborava para a sociedade empresária Vigorelli do Brasil S/A no período em questão, esteve exposto a aerodispersóides, pó de ferro do desbastamento e pó de sílica do rebolo de esmeril de modo habitual e permanente, agentes nocivos enquadrados no código 1.2.10 do Decreto nº 53.831/1964 (poeiras minerais nocivas: operações industriais com desprendimento de poeiras capazes de fazerem mal à saúde - sílica) e no código 1.2.12

do Decreto nº 83.080/1979 (sílica, silicatos, carvão, cimento e amianto). Assim sendo, e tendo em conta o seu enquadramento nos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979, reconheço o período supracitado como especial. O perfil profissiográfico previdenciário de fls. 38/39, por sua vez, aponta que o requerente esteve exposto a ruídos de 91 decibéis no período de 03/12/1998 a 16/03/1999 (SKF do Brasil Ltda.). Considerando que a partir de 05/03/1997 o limite de tolerância da pressão sonora aumentou de 80 para 85 decibéis, e que em todo o período supracitado os níveis estiveram acima de 85 decibéis, evidente a especialidade da atividade então exercida. Quanto ao período de 25/11/1999 a 13/03/2000 (MaxMan Comércio e Manutenção Ltda.), observo pelo perfil profissiográfico previdenciário de fls. 40/41 que o requerente esteve exposto a uma pressão sonora de 91 decibéis, ou seja, níveis de ruído acima dos toleráveis, pelo que reconheço também a especialidade do período em questão. Mantenho o mesmo entendimento quanto ao período de 15/03/2000 a 20/04/2012, em que o requerente esteve exposto a ruídos de 95 decibéis enquanto laborava para a sociedade empresária SKF do Brasil Ltda., conforme se observa do perfil profissiográfico previdenciário de fls. 42/44. Saliento que o requerente apresentou documentos hábeis à comprovação da sua exposição ao agente nocivo ruído: perfis profissiográficos previdenciários devidamente subscritos, contendo toda a qualificação dos profissionais responsáveis pela elaboração dos respectivos laudos periciais e, em consequência, das informações ali contidas. Advirto ainda que a disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afastaria a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir seus efeitos. Além disso, não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como especial, mas sim que tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Quanto à necessidade de prévia fonte de custeio total, estatui o 5º do artigo 195 da Constituição Federal: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total. Exatamente em razão do regramento constitucional supracitado, e daquele previsto no 1º do artigo 201 da Carta Magna, foram instituídos os adicionais para o financiamento das aposentadorias especiais - previstos no artigo 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/1991, com redação dada pela Lei nº 9.732/1998 - incidentes sobre a folha de salários, cujo recolhimento incumbe às pessoas físicas e jurídicas elencadas no artigo 30 da Lei nº 8.212/1991. Quando se trata de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário se apresenta como obrigatória, assim como o recolhimento das respectivas contribuições, o que gera a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do inciso I do dispositivo supra, e do inciso II do artigo 22 da mesma Lei nº 8.212/1991. Ou seja, ainda que o recolhimento não tenha ocorrido ou o tenha, mas em importância menor que a devida, não pode o empregado ser penalizado, mesmo porque a Autarquia Previdenciária possui meios próprios para o recebimento de seus créditos. Destarte, consoante estatuído no 4º do artigo 195 da Constituição Federal, outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social podem ser instituídas mediante lei, desde que obedecido o disposto no inciso I do artigo 154 da mesma Carta Magna. Importante salientar ser desnecessária a expressa menção às normas de lei federal onde a questão esteja regulamentada para efeito de prequestionamento, como solicitado pelo Instituto-réu, consoante entendimento dos tribunais superiores e, ainda, da própria doutrina pátria: O prequestionamento consiste na exigência de que a questão de direito veiculada no recurso interposto para tribunal superior tenha sido previamente decidida no julgamento recorrido. Com efeito, não basta a parte ter suscitado o tema, ainda que à exaustão. Se a matéria jurídica suscitada não foi decidida no julgado recorrido, não está satisfeita a exigência do prequestionamento. Mas é importante ter em mente que o cumprimento do prequestionamento não está condicionado à menção expressa, no acórdão recorrido, do preceito tido por violado pelo recorrente. Como já ressaltado, o que importa para a satisfação do prequestionamento é ter sido a matéria jurídica alvo de discussão no recurso dirigido ao tribunal superior previamente solucionada no julgado recorrido. (grifo nosso) (SOUZA, Bernardo Pimentel, Introdução aos Recursos Cíveis e à Ação Rescisória, Ed. Saraiva, 3ª edição, 2004, págs. 599/600). Consoante o ora explicitado, e tendo em conta o direito à aposentadoria especial garantido pelo ordenamento jurídico brasileiro, entendo que a inexistência de prévia fonte de custeio total não representa óbice à concessão do benefício previdenciário almejado pelo ora requerente. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM PARA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE DESENVOLVIDA ANTERIORMENTE AO ADVENTO DA LEI 6.887/80. CONVERSÃO EM COMUM. POSSIBILIDADE. USO DE EPI. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. FONTE DE CUSTEIO. I - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no artigo 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. II - Enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial há uma redução do tempo de serviço

convertido (coeficiente redutor de 0,71%). Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. III - No caso dos autos, foram convertidos de atividade comum para tempo de serviço especial (coeficiente redutor de 0,71%) os períodos de 01.03.1980 a 28.04.1980, 01.09.1980 a 31.07.1981 e 08.11.1984 a 30.03.1989, anteriores ao advento da Lei nº 9.032/95, razão pela qual merece ser mantido o decisum recorrido quanto ao ponto. IV - Não deve ser acolhida a alegação da autarquia-ré quanto à inexistência de previsão de conversão de atividade especial em comum antes de 1980, pois tendo o legislador estabelecido na Lei 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, feriria o princípio da isonomia negar o mesmo tratamento diferenciado àquele que em algum período de sua vida exerceu atividade classificada prejudicial à saúde. V - A decisão agravada esposou o entendimento no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - No tocante à necessidade de prévia fonte de custeio, saliente-se que, em se tratando de empregado, sua filiação ao sistema previdenciário é obrigatória, assim como o recolhimento das contribuições respectivas, gerando a presunção de seu recolhimento pelo empregador, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. Ainda que o recolhimento não tenha se dado ou efetuado a menor, não pode o trabalhador ser penalizado, uma vez que a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos VII - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º, do CPC). (grifo nosso) (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS - Apelação Cível 338851, 0001490-70.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, julgado aos 18/12/2012, e-DJF 3 Judicial 1 datado de 09/01/2013) Dessa maneira, denota-se pela planilha em anexo (parte integrante dessa) que na data da DER o autor possuía 37 anos e 05 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria pleiteada na inicial. Diante do ora exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a: (i) reconhecer como especiais os períodos de a- de 22/11/1984 a 25/11/1985 (Vigorelli do Brasil S/A); b- de 03/12/1998 a 16/03/1999 (SKF do Brasil Ltda.); c- de 25/11/1999 a 13/03/2000 (MaxMan Comércio e Manutenção Ltda.); e d- de 15/03/2000 a 20/04/2012 (SKF do Brasil Ltda.); (ii) conceder a aposentadoria por tempo de contribuição na forma integral, tendo como parâmetro a planilha em anexo e como DIB a data da DER (02/05/2012), com RMI a ser calculada pela Autarquia; e (iii) a pagar os atrasados, devidos desde a DIB, e observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos da Resolução CJF 134/2010. Consequentemente, julgo extinto o feito, com julgamento do mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Presentes os requisitos, CONCEDO TUTELA ANTECIPADA para que se implemente o benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, com DIP em 07/05/2013. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Jundiaí, 07 de maio de 2013.

0008541-29.2012.403.6128 - JOAO PINTO (SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ajuizada por João Pinto em face da Fazenda Nacional, objetivando a anulação ou a suspensão da exigibilidade da cobrança tributária referente à Notificação de Lançamento - IRPF nº 2010/433860702639952 no valor de R\$ 108.495,69, referente à incidência de imposto de renda sobre proventos de aposentadoria recebidos em atraso, em decorrência de ação judicial. À fl. 127 foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para suspender a cobrança do imposto de renda e multa em tela no valor de R\$ 108.495,69, bem como os benefícios da justiça gratuita. Citada, a Fazenda Nacional contestou (fls. 134/139), sustentando a improcedência do pedido. Intimadas, as partes informaram que não possuem mais provas a produzir (148 e 150). É o relatório. Decido. A Constituição Federal prevê, em seu artigo 153, inciso III, que compete à União instituir imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza, o qual, conforme 2º do mesmo artigo, será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. Já o seu artigo 146, III, a, diz caber à lei complementar a definição dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes dos impostos discriminados na própria Constituição. Fazendo às vezes de Lei Complementar a Lei n. 5.172/66 (Código Tributário Nacional) previu, quanto ao imposto sobre a renda, que: Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. 1º. A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. 2º. Na hipótese da receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de

incidência do imposto referido neste artigo. (grifei)Em decorrência, havendo acréscimo patrimonial ocorre a materialização da hipótese de incidência prevista para o imposto de renda, dando azo ao fato jurídico gerador de obrigação tributária (fato gerador), a menos que exista previsão de isenção exatamente para esse fato, o que não é o caso. Quanto ao recebimento de rendimentos de forma acumulada, os artigos 2º e 12 da Lei n. 7.713, de 1988, prevêm que: Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos. Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização. E a Lei n. 9.250/95, manteve a mesma sistemática: Art. 3º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de que tratam os arts. 7, 8 e 12, da Lei n. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será calculado de acordo com a seguinte tabela progressiva em Reais: Parágrafo único. O imposto de que trata este artigo será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebidos em cada mês. Os seja, desde a Lei 7.713/88 o regime de tributação do imposto de renda das pessoas físicas segue o regime de caixa, pelo qual a tributo somente incide no momento do efetivo ingresso do rendimento, remuneração ou provento. Contudo, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1118429 / SP, julgamento de 24/03/2010, deixou assentado que os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados observando-se as tabelas mensais vigentes à época em que deveriam ter sido adimplidos. **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.** 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Esse entendimento também foi adotado em relação aos valores recebidos acumuladas em ações trabalhistas: Ementa: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREQUESTIONAMENTO DO ART. 12 DA LEI 7.713/1988. OMISSÃO CONFIGURADA. JUROS MORATÓRIOS. VERBA TRABALHISTA. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA.** 1. Reconhecida a omissão quanto à tese suscitada em Agravo Regimental, isto é, de que o acórdão do Tribunal de origem solucionou a lide mediante expressa referência ao art. 12 da Lei 7.713/1988, deve ser reformado o julgamento que havia considerado ausente o requisito do prequestionamento. 2. O Imposto de Renda incidente sobre diferenças salariais pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo trabalhador. É ilegítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Não incide Imposto de Renda sobre juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial. 4. Entendimento fixado, respectivamente, no julgamento do RESP 1.118.429/SP e do REsp 1.227.133/RS, na sistemática do art. 543-C do CPC. 5. Embargos de Declaração acolhidos para negar provimento ao Recurso Especial. (EDcl no Agrg no REsp 1227688, 2ª T, STJ, de 16/02/12, Rel. Min. Herman Benjamin) Deste modo, os rendimentos recebidos acumuladamente devem observar a tributação com base nas tabelas mensais, das respectivas competências. No caso, o montante recebido refere-se ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do período entre 2000 a 2007, que tramitou perante a Justiça Estadual de Jundiá, sendo que o valor do benefício somado ao rendimento do autor ultrapassa o limite da isenção mensal, pelo que a tributação deve ser efetivada mediante aplicação das tabelas e alíquotas vigentes à época que os valores deveriam ser adimplidos. Anoto que em relação aos valores recebidos acumuladamente a título de benefícios previdenciários - diferentemente das verbas trabalhistas - a incidência ou não de imposto de renda sobre a rubrica dos juros de mora segue a mesma regra do valor principal; havendo tributação pela tabela mensal haverá tributação dos juros de mora e caso o principal esteja abrangido pela isenção o mesmo se dará em relação a verba moratória. Esse é o entendimento da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no Resp 1089720: Ementa: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IMPOSTO DE RENDA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA.** 1. Em se tratando de benefício previdenciário pago a destempo e acumuladamente, a incidência do imposto de renda deve observar as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos. Entendimento consolidado em sede de recurso repetitivo (REsp 1118429/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 24.3.2010, DJe 14.5.2010). 2. Se a verba principal (benefício previdenciário) é tributável, os juros de mora dela decorrentes, ao contrário do que decidiu a Corte de origem, também o são; considerado aqui o postulado *accessorium sequitur suum principale* (REsp 1089720/RS, Rel. Min. Mauro Campbell, Primeira Seção, julgado em 10.10.2012, DJe 27.11.2012). Agravo regimental improvido. (grifei) (AAGARESP - 252130, 2ª T, STJ, de 21/03/13, Rel. Min. Humberto Martins) Por decorrência, deve ser cancelado o lançamento suplementar, tendo em vista que a tributação deve ser feita de acordo como o mês a que se refere cada parcela recebida acumuladamente, observando-se que a tributação do valor recebido a título de juros de mora deve observar a sorte da parcela principal, assim como que não há incidência de tributo do valor recebido a título de atualização, por estar sendo tributada a parcela na respectiva competência, com atualização do imposto devido. **Dispositivo.** Pelo exposto, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo **PROCEDENTE O PEDIDO** e declaro nulo o lançamento referente à

Notificação de Lançamento nº 2010/433860702639952, uma vez que a tributação deve respeitar o mês de competência de cada parcela. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Tendo em vista o disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno a UNIÃO ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita. Sentença sujeita à revisão de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 475, I do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 16 de maio de 2013.

0010585-21.2012.403.6128 - IVONETE APARECIDA CARDOSO(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer a autora Ivonete Aparecida Cardoso a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição especial (B46), mais vantajoso, ou, sucessivamente a averbação e conversão do tempo de serviço laborado pela autora na função de auxiliar de enfermagem/enfermeira com vistas à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. Concedo à autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido do autor e determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 158.227.835-8 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0010609-49.2012.403.6128 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por José Antonio dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento da atividade rural exercida no período de 23/08/1984 a 24/04/1988, e da especialidade das atividades de auxiliar de matadouro e ajudante geral e auxiliar de câmara fria e ajudante de produção. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 26/46. Instado a apresentar a simulação de cálculos e demonstrar a compatibilidade do valor atribuído à causa (fl. 49), o autor se manifestou às fls. 51/71. Nova manifestação às fls. 72/76. Decido. Inicialmente, recebo a manifestação de fls. 51/71 como aditamento à inicial. Anote-se o novo valor dado à causa, no importe de R\$ 59.147,14. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 27), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido do autor e determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 154.304.328-0 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 06 de maio de 2012.

0011008-78.2012.403.6128 - RESINAS INTERNACIONAIS LTDA(PR024615 - FABIO ARTIGAS GRILLO E PR033218 - ANTONIO JOSE NASCIMENTO DE SOUZA POLAK) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS ETC. Cuida-se de ação declaratória ajuizada por RESINAS INTERNACIONAIS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a homologação do requerimento de compensação formulado eletronicamente PER/DCOMP nº 23595.27448.310310.1.3.02-2316 e, em consequência, a declaração da inexistência de relação jurídica que a obrigue ao pagamento do crédito tributário apontado no Despacho Decisório nº 893942947. Sustenta a autora que, em face de equívocos apontados na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ 2007), seu requerimento administrativo de compensação de débitos e créditos junto à Secretaria da Receita Federal não foi homologado. Alega que o despacho decisório está em desconformidade com a realidade fática, uma vez que apresentou tempestivamente declaração retificadora da DIRJ 2007, o que ocorreu em momento anterior à sua prolação. Requer, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional. Os documentos de fls. 29/145 acompanharam a inicial. À fl. 149 a tutela antecipada foi concedida para suspender a exigibilidade do crédito tributário do processo administrativo fiscal nº Citada, a União Federal contesta (fls. 158/183), sustentando que a contribuinte, ora autora, não teria atendido todas as requisições formuladas pela Receita Federal do Brasil, de forma tempestiva. Informa que a declaração retificadora teria sido apresentada somente após 06 (seis) meses o decurso do prazo fixado administrativamente, pelo que teria a Administração Tributária atuado nos estritos limites legais. Assevera que, objetivando dirimir eventuais questionamentos nesses autos judiciais, solicitou ao auditor fiscal a apreciação das documentações apresentadas

intempestivamente no âmbito administrativo e que, não obstante o crédito solicitado ser suficiente à compensação declarada - no importe de R\$ 125.257,58 -, outros equívocos foram visualizados. Acrescenta ao final serem devidos os acréscimos decorrentes da não-homologação (multas, juros e demais adicionais legais) ocasionada pela própria imprevidência da contribuinte, ora autora. Réplica às fls. 187/204. Nova manifestação da autora às fls. 212/215, pleiteando a produção de prova pericial. Instada a se manifestar, a ré solicita a aplicação do disposto no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Logo após, vieram os autos conclusos à prolação da sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de perícia técnica para a apreciação da legitimidade da atuação da Secretaria da Receita Federal do Brasil. Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação, observado o quanto segue para a prolação de uma decisão de mérito. Inicialmente, cumpre observar que a ré reconheceu expressamente em sua contestação o direito de crédito da autora no importe de R\$ 125.257,58, (...) a fim de resolver com definitividade a lide ora deduzida em juízo (...). Quanto ao requerimento de compensação, concluiu-se por meio do cálculo anexo que o crédito solicitado foi suficiente à compensação declarada. A compensação de créditos e débitos tributários pleiteada pela autora resta, portanto, incontroversa. A questão singe-se então à permanência ou não dos acréscimos decorrentes do despacho decisório não-homologatório. Estatui o artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com redação modificada / incluída pela Lei nº 10.637/2002: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. In casu, observo que a Declaração de Compensação PER/DCOMP nº 23595.27448.310310.1.3.02-2316 a que se refere o artigo supracitado foi entregue eletronicamente pela autora aos 31/03/2010 (fl. 52). A Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica Retificadora (DIPJ 2007 - retificadora) aos 15/10/2010 (fl. 85). E aos 01/11/2010 o respectivo Despacho Decisório não-homologatório da compensação declarada naquele primeiro documento foi proferido nos seguintes termos (fls. 117/121): (...) no curso da análise do direito creditório, foram detectadas inconsistências, objeto de termo de intimação, não saneadas pelo sujeito passivo. (...) constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da pessoa jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Efetivamente, a declaração retificadora foi entregue anteriormente à decisão administrativa proferida nos autos do processo administrativo nº 13839.905.568/2010-98. Aparentemente, portanto, assistiria razão à autora. Ocorre que, conforme expressamente delineado no Termo de Intimação juntado à fl. 169, solicitou-se à contribuinte a retificação de suas declarações no prazo de 20 (vinte) dias contados da sua ciência e, conforme o aviso de recebimento positivo de fl. 171, sua intimação datou de 30/04/2010. Ou seja, a declaração retificadora deveria ter sido apresentada até 20/05/2010, mas o foi quase seis meses após, aos 15/10/2010. Destarte, consoante a apreciação administrativa realizada pela Receita Federal do Brasil, outros equívocos foram cometidos pela autora quando do preenchimento da DIPJ 2007: (...) em reapreciação do crédito do contribuinte, constatou-se que houve erro de preenchimento da DIPJ, da Ficha 12ª, como já mencionado. (...) o contribuinte apontou na declaração de compensação somente uma fonte pagadora o que indica outro erro de preenchimento na declaração (...) (fls. 164/165). Saliento que a entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica corresponde a uma obrigação acessória, cuja apresentação intempestiva caracteriza infração formal e motivo para a aplicação de multa instituída legalmente. Configura ela uma obrigação de fazer, núcleo de obrigação acessória disciplinada no artigo 113, caput e 2º, do Código Tributário Nacional, dispositivo que explicita sua decorrência da legislação tributária, expressão esta que inclui além das leis os decretos e as normas complementares, conforme artigo 96 do Código Tributário Nacional. Consoante se depreende do anteriormente exposto, a multa e os juros aplicados não decorrem da denúncia espontânea, e sim da atividade fiscalizadora, ou seja, do poder de polícia titularizado pela Administração Pública, que deseja punir o contribuinte desidioso, em detrimento daquele que, no prazo, cumpre as suas obrigações tributárias. E nesse mesmo sentido, estatui o parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional, in verbis: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração (...) Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos pela autora RESINAS INTERNACIONAIS LTDA. em face da União Federal, resolvendo o mérito da lide nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de: a) declarar parcialmente extinto o débito tributário constante nos autos do processo administrativo nº 13839.905.568/2010-98, especificamente a quantia objeto da compensação tributária no importe de R\$ 125.257,58; b) condenar a autora ao pagamento dos acréscimos decorrentes do Despacho Decisório nº 893942947 não-homologatório a que deu causa, em razão do descumprimento tempestivo de sua obrigação acessória - multa no importe de R\$ 27.898,93, e juros no importe de R\$ 9.987,81. Confirmando a respeitável decisão judicial de fl. 149

para que os débitos tributários então suspensos agora sejam extintos, parcialmente, nos termos acima exarados. Com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00. Dada a sucumbência recíproca desproporcional, arcará a União com 40% (70% - 30%) desse valor, nos termos do artigo 21, caput, do mesmo Código de Processo Civil e da Súmula nº 306 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, já compensada a parcela devida pela contraparte. Custas na mesma proporção acima, observadas as isenções. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 22 de abril de 2013.

0001028-73.2013.403.6128 - EDMILSON JOSE FERREIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Edmilson José Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS com pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 104.025.424-9) para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, a qual considera mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$ 140.031,72. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, que devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 988,43) entre o benefício pretendido (R\$ 3.889,77) e o atual (R\$ 2.901,34) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 11/04/2013, este montante equivale a R\$ 11.861,16 (R\$ 988,43 x 12). Ademais, o pedido de reparação por dano moral deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 12 benefícios, excedendo o que seria razoável para a condenação, que, se procedente, não ultrapassaria o valor de dez salários mínimos. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$ 18.641,16 (dezoito mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas com danos morais, montante este, portanto, inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos

autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 25 de abril de 2013.

0001067-70.2013.403.6128 - MARCOS VENICIO RAMOS DOS SANTOS(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS e de tempo de serviço especial, conversão de atividade especial em comum, averbação em CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que em 15/12/2011 dirigiu-se a APS com o intuito de protocolizar seu benefício sob NB 155.919.240-0, já tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, porém o requerimento foi indeferido sem que o INSS o orientasse adequadamente a apresentar a documentação necessária para obter os períodos de rural e especial reconhecidos. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor; para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2013.

0001068-55.2013.403.6128 - JOSE JOEL DA COSTA(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço especial, conversão da aposentadoria em comum, averbação em CNIS e concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ou aposentadoria por tempo de serviço. Alega o autor que em 03/05/2012 requereu seu benefício de aposentadoria administrativamente (NB 152.708.175-0), já tendo preenchido os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria, porém a autarquia negou o direito do autor. Sustenta que providenciou toda a documentação necessária para contagem do tempo de serviço de forma especial, mas a autarquia ré não aceitou a documentação como prova de insalubridade. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor; para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 24 de abril de 2013.

0001069-40.2013.403.6128 - GUILHERME CAUAN BARBOSA DA SILVA X LINDOMAR BARBOSA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta por Guilherme Cauan Barbosa da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de auxílio reclusão cumulada com pedido de reparação por danos morais. Ocorre que o valor atribuído à causa (R\$ 54.240,00) considera exclusivamente o pedido de reparação por danos morais. O valor de dano moral deve ser compatível com o dano material; e, no caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o valor de 50 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a

necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2, da Lei n. 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. -Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que não ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, 8ª Turma, AI 473726, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, j. 01/10/2012, v.u., DJ 11/10/2012) Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 24 de abril de 2012.

0001070-25.2013.403.6128 - BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação proposta por BENEDITO APARECIDO CORDEIRO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria, reconhecimento de atividade insalubre e condenação ao pagamento de diferenças dos benefícios vencidos e vincendos. Alega o autor na época da concessão da sua aposentadoria já possuía tempo insalubre para a concessão de aposentadoria especial e a autarquia desrespeitou as normas vigentes, causando prejuízos ao autor quanto ao tempo de serviço em atividade/ambiente insalubre e quanto ao cálculo do benefício, deixando de conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Assim, sustenta ser necessária a revisão da aposentadoria para que seja convertida em especial ou majorado o valor por causa das atividades insalubres exercidas pelo autor. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, para o que é imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, sua inexistência fica evidenciada pelo recebimento de benefício previdenciário (NB 150.422.577-2) desde a data de 24/07/2009 até a presente. Assim, ausentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí, 25 de abril de 2013.

0001098-90.2013.403.6128 - ANTONIO CARLOS FACCIOLI (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Antonio Carlos Faccioli em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 109.806.631-3, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$110.831,04. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, uma vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No

presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 933,10) entre o benefício pretendido (R\$ 3.078,64) e o atual (R\$ 2.145,54) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 18/04/2013, este montante equivale a R\$ 11.197,20 (R\$ 933,10 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$17.977,20 (dezesete mil, novecentos e setenta e sete reais e vinte centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 25 de abril de 2013.

0001130-95.2013.403.6128 - ANTONIO MASTRANGELO(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais proposta por Antonio Mastrangelo em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de tutela antecipada e justiça gratuita, objetivando a exclusão do nome do autor nos órgãos de proteção de créditos (SERASA e SPC), indenização por danos morais no valor de 60 salários mínimos (R\$ 40.680,00), bem como o estorno e cancelamento de todos as despesas que alega serem fraudulentas. Ocorre que o valor atribuído à causa é de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais). De fato, o valor de dano moral também deve ser compatível com o dano material, já que o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor de 60 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC -

Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jul1 13/07/2012, grifo nosso) Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 25 de abril de 2013.

0001163-85.2013.403.6128 - VANILDO JOSE BOGAJO(SPI46298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela proposta por Vanildo José Bogajo em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com o objetivo de obter o cancelamento do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, NB 117.864.904-8, para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mais favorável. Requer, ainda, indenização por danos morais. Atribui à causa o valor de R\$97.202,04. Não houve prévio requerimento administrativo. É o breve relatório. Decido. Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por se tratar de regra de fixação de competência absoluta é prescindível a impugnação do valor da causa pelo réu, um vez que incumbe ao juízo adequar o valor da causa, se for o caso, para que não haja burla à lei. Nesse sentido: ...2. A atribuição do valor da causa feita pelo autor nem sempre é norte seguro para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de que se queira burlar regra de competência absoluta, seja pela possibilidade de simples erro de indicação. (CC 90300, 2ª Seção, STJ, de 14/11/2007, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros) Ou seja, o valor da causa não é simplesmente aquele informado na petição inicial, uma vez que, nos casos de ações condenatórias, deve ser fixado com base no proveito econômico pretendido. Cito também jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: ...3. A jurisprudência desta Corte é firme no entendimento segundo o qual o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes. 4. Se o valor dado à demanda deve guardar pertinência com o benefício econômico pretendido, que, in casu, extrapola o limite legal, tem-se que a demanda reclama, por conseguinte, a dicção jurisdicional da Justiça Federal Comum. (CC 87865, 1ª Seção, STJ, de 10/10/2007, Rel. Min. José Delgado) No presente caso, um dos pedidos é o de prestações vincendas, as quais devem ser apuradas conforme a diferença (R\$ 701,17) entre o benefício pretendido (R\$ 2.933,78) e o atual (R\$ 2.232,61) multiplicado por doze (art. 260, do CPC). Tendo sido a ação foi ajuizada em 25/04/2013, este montante equivale a R\$ 8.414,04 (R\$ 701,17 x 12). Ademais, o pedido de reparação por danos morais deve ser compatível com o benefício econômico pretendido. Se estimado em valor excessivo pela parte autora, deve ser corrigido de ofício, em observância às

regras de competência. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Disso resulta que o valor da causa passa a ser de R\$15.194,04 (quinze mil, cento e noventa e quatro reais e quatro centavos), decorrente do somatório das parcelas vincendas mais danos morais, montante este inferior a sessenta salários mínimos. DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a incompetência deste Juízo para processamento e julgamento do presente feito, motivo pelo qual DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2013.

0001164-70.2013.403.6128 - CARLOS ALBERTO NOGUEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requer o autor Carlos Alberto Nogueira a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento das atividades insalubres exercidas no período de 11/03/1997 a 05/06/1997 e 09/01/2010 a 29/06/2011, bem como ser declarado judicialmente os períodos insalubres já reconhecidos pelo INSS, pleiteando assim a concessão de aposentadoria especial desde a DER (22/06/2011). Requer ainda, indenização por danos morais. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Neste momento de cognição sumária da lide, não vislumbro elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das alegações do autor. Assim, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2013.

0001165-55.2013.403.6128 - ARISTIDES BETINE(SP182023 - ROSICLÉIA ABREU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Requer o autor Aristides Betine a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do período de 01/01/1969 a 30/11/1987 trabalhado pelo autor a título de atividade rural, com a posterior concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (17/03/2011). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do

art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido do autor e determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 42/155.327.336-0 com a contestação. Cite-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0001166-40.2013.403.6128 - VALDECIR SENA DA CRUZ (SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Trata-se de ação ordinária proposta por Valdecir Sena Da Cruz em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a antecipação dos efeitos da tutela com vistas à concessão do benefício previdenciário de auxílio-acidente (B-36), desde a cessação da percepção do benefício auxílio-doença em maio de 2007. Em síntese, aduz o autor que sofreu acidente em uma partida de futebol em março de 2007 e que por isso teve que se ausentar de sua função de fundidor na empresa DURATEX S.A., recebendo assim o benefício previdenciário de auxílio-doença (NB 519.986.173-1). Relata que tal benefício foi cessado e os sucessivos pedidos de restabelecimento foram indeferidos. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que o autor não logrou carrear aos autos elementos suficientes à demonstração da verossimilhança das suas alegações. A jurisprudência do C. STJ consolidou entendimento no sentido de que deve estar evidente o nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho exercido pelo segurado para que seja concedido o benefício previdenciário do auxílio-acidente: AGRADO REGIMENTAL - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - AUXÍLIO-ACIDENTE - INCAPACIDADE PARCIAL - REVERSIBILIDADE - ENTENDIMENTO FIRMADO NO JULGAMENTO DO RESP 1.112.886/SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - HIPÓTESE QUE COADUNA COM O POSICIONAMENTO DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 557, 2º, DO CPC. 1. Na esteira do que foi decidido no Recurso Especial nº 1.112.886/SP, representativo de controvérsia, a concessão do auxílio-acidente depende do reconhecimento do nexo causal entre a moléstia incapacitante e o trabalho exercido pelo segurado, sendo desnecessário investigar a irreversibilidade da doença. 2. Hipótese em que reconhecido o nexo causal e a redução da capacidade laborativa, apesar de certificada no laudo pericial a possibilidade de reversão da moléstia acometida pelo autor. 3. Agravo regimental em ataque ao mérito de decisão proferida com base no art. 543-C do CPC não provido, com aplicação de multa no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. (STJ - AGRESP 201201203155AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1328055, Relatora DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO Diva Malerbi, Segunda Turma - Dje 14/03/2013) Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 03 de maio de 2013.

0001184-61.2013.403.6128 - BALBINA ALMEIDA SANTOS (SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença cumulada com pedido de conversão em aposentadoria por invalidez e pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por Balbina Almeida Santos em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. A autora formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, atribuindo à causa o valor de R\$ 78.648,00 (setenta e oito mil e seiscentos e quarenta e oito reais) sendo R\$ 67.800,00 a título de reparação por danos morais e R\$ 10.848,00 a título de 4 parcelas vencidas e 12 parcelas vincendas. É cediço que o valor do dano moral deve ser compatível com o dano material verificado. No caso em tela, o autor não apontou nenhuma situação excepcional a justificar o pedido de reparação no valor maior de 100 salários mínimos. Neste sentido é o entendimento do TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver

instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF3, Primeira Seção, CC 0012731-57.2010.403.0000, Relator Juiz Federal Convocado Márcio Mesquita, eDJF3 Jud1 13/07/2012, grifo nosso) Considerando que a reparação por dano moral foi estimada em valor excessivo pela parte autora, merece ser corrigido de ofício em observância às regras de competência. Na eventual procedência do pedido, o valor da condenação a título de dano moral não excederia dez salários mínimos, atraindo, deste modo, a competência para processar e julgar o feito ao JEF local. Assim, no caso dos autos, ajusto à razoabilidade o valor estimado pretendido a título de danos morais para R\$ 6.780,00. Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0001213-14.2013.403.6128 - VANDERLEI ALVES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecimento de tempo de labor insalubre, condenação ao pagamento dos benefícios vencidos e vincendos proposta por Vanderlei Alves em face do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, com pedido de justiça gratuita. Ocorre que o valor atribuído à causa é de R\$ 40.680,00 (quarenta mil e seiscentos e oitenta reais). Diante do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, com fundamento no artigo 113, caput e 2º, do Código de Processo Civil, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição. Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal. Intime-se e cumpra-se. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0001221-88.2013.403.6128 - CICERO JOSE DOS SANTOS(SP313348 - MARIANA FONSECA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requer o autor Cícero José dos Santos a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, para que o INSS aceite seu pedido de desaposentação/renúncia à aposentadoria atual (NB 107.248.208-5), para posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes da legislação vigente, o que lhe é mais favorável. Considerando que a parte autora já vem recebendo o benefício de aposentadoria, ainda que em valor menor que o pretendido, entendo ausente, neste momento de cognição sumária da lide, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 07 de maio de 2013.

0001406-29.2013.403.6128 - GERALDO PEPPE(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Geraldo Peppe em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento de labor insalubre e pagamento dos benefícios vencidos e vincendos cumulados com reparação por danos morais. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 18/99. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 18), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do

procedimento administrativo NB 121.408.957-4 com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001407-14.2013.403.6128 - CRESIO DE OLIVEIRA NEIVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Cresio de Oliveira Neiva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de aposentadoria, conversão do benefício em aposentadoria especial com pagamento de diferenças dos benefícios vencidos e vincendos, bem como reparação por danos morais. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 19/100. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 19), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se. Intime-se. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001408-96.2013.403.6128 - SIDNEI CAVALLARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Sidnei Cavallaro em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento da atividade insalubre exercida no período de 02/02/1981 a 21/01/1991 e 08/03/1982 a 21/01/2013 (fl. 13). O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 16/97. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 16), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 163.346.942-2 com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0001480-83.2013.403.6128 - ADALTRO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Adaltro de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de labor rural sem registro em CTPS, reconhecimento de desempenho de atividade especial e conversão de atividade especial em comum. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 22/99. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 154.304.347-7 com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001481-68.2013.403.6128 - ADILSON DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Adilson de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento do exercício de atividades rurícolas e do desempenho de atividades insalubres. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 21/119. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de

antecipação da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido de autor e determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 155.901.376-9 com a contestação.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos ex-empregadores do autor uma vez que não restou demonstrada nos autos eventual dificuldade na obtenção dos referidos documentos.Intime-se.Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001482-53.2013.403.6128 - PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Paulo Roberto Alves da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de desempenho de atividades insalubres. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 27/84.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28), nos termos da Lei nº 1.060/50.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido de autor e determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 155.901.406-4 com a contestação.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos ex-empregadores do autor uma vez que não restou demonstrada nos autos eventual dificuldade na obtenção dos referidos documentos.Intime-se.Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001483-38.2013.403.6128 - VICENTE LOPES PEIXOTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Vicente Lopes Peixoto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de desempenho de atividade insalubre. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 22/88.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 22), nos termos da Lei nº 1.060/50.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido de autor e determino que o INSS apresente cópia do procedimento administrativo NB 155.919.722-3 com a contestação.Indefiro o pedido de expedição de ofício aos ex-empregadores do autor uma vez que não restou demonstrada nos autos eventual dificuldade na obtenção dos referidos documentos.Intime-se.Jundiaí, 08 de maio de 2013.

0001490-30.2013.403.6128 - ANTONIO DE ARO ORTEGA NETO(SP229469 - IGOR DOS REIS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Antônio de Aro Ortega Neto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante o prévio reconhecimento de desempenho de atividades insalubres. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita.Documentos acostados às fls. 20/132.Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 25), nos termos da Lei nº 1.060/50.Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença.Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela.No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa.Após, cite-se. Intime-se.Jundiaí, 09 de maio de 2013.

0001508-51.2013.403.6128 - SERGIO MOREIRA DE LIMA(SP255959 - HAYDEÉ DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Requer o autor Sergio Moreira de Lima a concessão de Justiça Gratuita e antecipação da tutela, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial desde a DER (27/01/2012). Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Assim, ausente um dos requisitos do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. Cite-se e intime-se. Jundiaí-SP, 10 de maio de 2013.

0001550-03.2013.403.6128 - ADILSON FIRMINO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação ordinária proposta por Adilson Firmino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o prévio reconhecimento do desempenho de atividades insalubres. O autor requer a concessão de Justiça Gratuita. Documentos acostados às fls. 19/153. Decido. Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 20), nos termos da Lei nº 1.060/50. Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor. Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Ausente um dos requisitos constantes do art. 273 do CPC, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela. No prazo de 10 (dez) dias, apresente o autor a simulação de cálculo do valor pretendido de benefício previdenciário, a fim de demonstrar a sua compatibilidade com o valor atribuído à causa. Após, cite-se. Por entender conveniente à solução da controvérsia demandada, defiro o pedido de autor e determino que o INSS apresente cópia integral do procedimento administrativo NB 163.346.872-8 com a contestação. Intime-se. Jundiaí, 10 de maio de 2013.

0002190-06.2013.403.6128 - ANODICAMP - INDUSTRIA DE ANODIZACAO LTDA - EPP(SP195266 - THIAGO LEAL DE PAULA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS/IBAMA

Defiro a realização do depósito judicial. Comprove, a parte autora, a sua realização no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela. Intime-se. Jundiaí, 28 de junho de 2013.

Expediente Nº 440

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000103-14.2012.403.6128 - SANTO AFONSO FERNANDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 156/157 verso. Recebo a apelação da parte autora (fls. 159/172), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000278-08.2012.403.6128 - ANTONIO CARLOS SILVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 143/147. Fls. 168: Dê-se ciência ao autor. Recebo a apelação da parte autora (fls. 154/167), no seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000283-30.2012.403.6128 - RENATO ALVES SANTOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 227. Recebo a apelação da parte autora (fls. 229/234), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000306-73.2012.403.6128 - VLADIMIR CAODALIO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 117/118.Recebo a apelação da parte autora (fls. 120/124), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000319-72.2012.403.6128 - WANDA MAZZALI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 41/41 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 44/49), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000444-40.2012.403.6128 - JOAO ORLANDO MENDES(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 158/159.Recebo a apelação da parte autora (fls. 162/176), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000779-59.2012.403.6128 - APARECIDO AUGUSTO MEIRA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 206/208 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 210/219), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0000803-87.2012.403.6128 - SAMUEL CARLOS GONCALVES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 247 e da decisão de fls. 254.Recebo a apelação da parte autora (fls. 256/260), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002072-64.2012.403.6128 - WILSON ROBERTO NIERO(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 262/266.Recebo a apelação da parte autora (fls. 268/282), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002212-98.2012.403.6128 - LAERCIO DE BORTOLAZZO CARMINATTI(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 183/184.Recebo a apelação da parte autora (fls. 186/211), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002293-47.2012.403.6128 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em inspeção.Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 323/326 verso.Recebo a apelação da parte autora (fls. 333/341), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0002803-60.2012.403.6128 - ANA APARECIDA GUIMARAES(SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Intime-se o INSS do teor da sentença de fls. 186/187. Recebo a apelação da parte autora (fls. 190/195), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0004548-75.2012.403.6128 - ACIP - APARELHOS DE CONTROLE E INDUSTRIA DE PRECISAO LTDA(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal do teor da sentença de fls. 128/129 verso. Recebo a apelação da parte autora (fls. 134/142), nos seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 441

EXECUCAO FISCAL

0003793-51.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X LFM COM PROD EQUIP FARM LTDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Manifeste-se o exequente acerca do prosseguimento do feito, requerendo o que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se por publicação oficial.

0003795-21.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X SILVA REGINA ROMES DE ALMEIDA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Inicialmente dê ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido do requerimento do fl. 17, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se por publicação oficial.

0003926-93.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X EVANDRO TOLDO DROGARIA ME

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê ciência ao exequente acerca da redistribuição do presente feito para que requeira do que de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente. Intime-se por publicação oficial.

0004220-48.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VLADIMIR DE INAZIO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se o r. despacho de fl. 46, intimando-se por publicação oficial.

0004226-55.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ESDRAS RODRIGUES DA CUNHA

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Dê ciência à parte exequente acerca da redistribuição do presente feito, procedendo-se por publicação oficial. Não havendo manifestação ou no caso de manifestações que não impulsionem o feito executivo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente.. PA 0,15 Cumpra-se.

0004241-24.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WALTER TRIMBOLI NETO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se a r. sentença retro, nos seus exatos termos.

0006913-05.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ELOISA APARECIDA FRANCA RIBEIRO

VISTOS ETC. Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Tendo em vista o lapso temporal transcorrido do requerimento do fl. 14, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se por publicação oficial.

0006945-10.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MOACIR PEREIRA ESPINDOLA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Fl. 14: Indefiro, tendo em vista tratar-se de endereço idêntico ao da diligência de fl. 11, que restou negativa. a Secretaria pesquisa no Sistema WebService-Receita Federal, em busca de endereço atualizado do executado, expedindo-se nova citação postal com aviso de recebimento. Em caso de não obtenção de novo endereço, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão por provocação da parte exequente.

0006966-83.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X CELSO RAMOS DA SILVA VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se a r. sentença retro, nos seu exatos termos.

0007213-64.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X JOSE DIRLEI ZARAMELLA ME VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual. Cumpra-se a r. sentença retro, nos seu exatos termos.

0007214-49.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X CARLOS ROBERTO OLIANO VISTOS ETC.Ratifico os atos processuais praticados no r. Juízo Estadual.Cumpra-se o despacho de fl. 69, intimando-se o exequente através de publicação oficial.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOCTOR ALEXANDRE CARNEIRO LIMA.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 301

CARTA PRECATORIA

0000434-17.2013.403.6142 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OSVALDO VENTURA DOS SANTOS(SP069894 - ISRAEL VERDELI) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE LINS - SP

Fls. 20/22: defiro. Redesigno a audiência para o interrogatório do réu OSVALDO VENTURA DOS SANTOS a ser realizada no dia 08 de agosto de 2013, às 14h40. Retifique-se a pauta de audiências, certificando-se. Solicite-se ao oficial de justiça deste juízo a devolução do mandado de intimação nº 632/2013, independentemente de cumprimento. Intime-se o réu no endereço indicado a fls. 02, para que compareça na audiência ora designada. Cópia da carta precatória de fls. 02 e deste despacho servirão como MANDADO DE INTIMAÇÃO nº 646/2013. Cientifique-se que este fórum federal de Lins localiza-se na Rua José Fava, nº 444/460, Bairro Junqueira, CEP: 16.403-075, Lins/SP, telefone (14) 3533-1999.Comunique-se ao Juízo Deprecante do teor deste despacho.Notifique-se o Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL

0001326-57.2012.403.6142 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MAYKON GILBERTO RAMOS COSTA MOURA(PR029666 - MARIO HENRIQUE RODRIGUES BASSI)

Tendo em vista o decurso de prazo para a defesa do réu manifestar-se nos termos do artigo 402 do CPP, conforme se infere às de fls. 280 verso, abra-se vista sucessivamente, ao Ministério Público Federal e à defesa do réu, para que no prazo de 05 (cinco) dias, apresentem alegações finais por escrito, (memórias), nos termos do artigo 403,

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELº André Luís Gonçalves Nunes
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 318

ACAO CIVIL PUBLICA

0005461-06.2010.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X IVO NOAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP281432A - ALINE BRETAS DE ASSIS MINAMIHARA E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO E SP200007B - MARCEL HENRIQUE SILVEIRA BATISTA)

Vistos, etc. Trata-se de ação civil pública, devidamente precedida do expediente administrativo nº 08123.060054/98-81, movida, inicialmente, em face de Ivo Noal, Ada Ripari Noal e Município de Ilhabela, pela qual o Ministério Público Federal pleiteia a demolição e remoção do píer localizado na Rua Riachuelo nº 554, Praia da Feiticeira, Ilhabela, assim como a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelo dano ambiental e a invalidação do alvará de construção emitido pela municipalidade que autorizou a construção do píer. Os réus Ivo Noal e sua esposa Ada Ripari Noal construíram um píer em frente ao imóvel de sua propriedade na praia da Feiticeira, em Ilhabela, sem autorização da Secretaria do Patrimônio da União - SPU e sem licenciamento ambiental. No procedimento administrativo (fls. 26), a Secretaria do Patrimônio da União - SPU informa que não houve qualquer autorização do órgão federal para a construção do píer. Pelo contrário, o réu Ivo Noal foi autuado por construção irregular. O antigo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo informou que não houve qualquer pedido de licenciamento ambiental em referência ao citado píer em nome de Ivo Noal (fls. 58 do P.A.). O Comando do 8º Distrito Naval informou que a Capitania dos Portos de São Sebastião deu parecer favorável ao requerimento do réu Ivo Noal, mas tão somente aos aspectos concernentes à segurança da navegação e à Defesa Nacional (fls. 70 do P.A.). Posteriormente, a própria Capitania dos Portos de São Sebastião informou que o réu Ivo Noal não cumpriu exigências impostas em relação à construção do píer (fls. 139 do P.A.). Por seu turno, a Prefeitura Municipal de Ilhabela informou a existência de alvará de construção junto à municipalidade para a implantação de atracadouro para embarcações de pequeno porte em nome de Ivo Noal. Foi determinada a intimação da União e dos réus para manifestação sobre o pedido de liminar em 72 horas, nos termos do art. 2º da Lei nº 8.437/92 (fls. 187). A União requereu a sua inclusão no pólo ativo da demanda, na qualidade de litisconsorte ativo do Ministério Público, manifestando-se pela ilegalidade da construção do píer, para fins particulares, em área de praia marinha, sem competente autorização da SPU. Expressou, por fim, sua concordância com o pedido de liminar (fls. 196/204). Foi determinado, através da decisão de fls. 211 o desentranhamento do procedimento administrativo nº 08123.060054/98-81 anteriormente juntado às fls. 10/185, que permaneceu em apenso aos autos do processo. O Município de Ilhabela, mesmo sendo réu no feito, informou ao juízo de que não tinha a opor quanto ao pedido de liminar formulado pelo Ministério Público Federal (fls. 205). O corréu Ivo Noal foi intimado para se manifestar sobre o pedido de liminar. O oficial de justiça informou o falecimento da corré Ada Noal em 03/04/2001 (fls. 215). Através da decisão de fls. 219, foi deferida parcialmente a medida liminar tão somente para determinar que o Município de Ilhabela apresente cópia integral do procedimento administrativo que culminou com a expedição do alvará de construção nº 173/01. O Ministério Público Federal requereu a exclusão da lide da corré Ada Ripari Noal (fls. 234). Município de Ilhabela juntou a cópia integral do procedimento administrativo (fls. 239). No referido procedimento, a então Secretária de Obras de Ilhabela, Cristina Zaccarias, relatou a série de irregularidades na construção do píer nos seguintes termos: A fiscalização procedeu o embargo da obra em 18.07.95. A obra do píer começou em 98, sendo multada em 22.01.98 e 24.03.98 onde foi lavrado auto de desobediência e multa, sendo que o setor de fiscalização esgotou o seu poder de autuação. (fls. 389/v). Através da decisão de fls. 402, foi

excluída do pólo passivo a corré Ada Ripari Noal. O réu Ivo Noal foi citado pessoalmente (fls. 414), mas não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 431). O Município de Ilhabela foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 429, mas também não apresentou resposta, tendo sido decretada a sua revelia (fls. 563). O Ministério Público Federal apresentou relatório de vistoria do local elaborado por técnico da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo (fls. 435). O Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA manifestou não ter interesse em ingressar no feito (fls. 555). O Ministério Público Federal e a União manifestaram-se favoravelmente ao julgamento da lide, nos termos do art. 330, II do CPC (fls. 566 e 568/v). Considerando os termos do Provimento nº 348 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que alterou a competência da 35ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, o Juízo da 2ª Vara Federal de São José dos Campos declinou da competência para julgar o feito, remetendo-o para Vara Federal de Caraguatatuba. É o relatório. Passo a decidir. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. A prova produzida é mais do que suficiente para permitir o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC. O mérito da lide chega a ser simplório: um particular efetuou uma construção de impacto ambiental em um bem da União, sem autorização da Secretaria de Patrimônio da União - SPU e sem licenciamento ambiental. Os réus, apesar de devidamente citados, não apresentaram qualquer contestação à pretensão do Ministério Público Federal, o que não deixa de representar forte indício em prol das razões de fato e de direito que embasam o pedido. O píer construído pelo correu Ivo Noal é localizado em uma praia no município de Ilhabela. A Constituição Federal é bastante clara ao definir as praias como bens da União, nos termos do seu art. 20, IV, assim redigido: Art. 20. São bens da União: (...) IV as ilhas fluviais e lacustres nas zonas limítrofes com outros países; as praias marítimas; as ilhas oceânicas e as costeiras, excluídas, destas, as que contenham a sede de Municípios, exceto aquelas áreas afetadas ao serviço público e a unidade ambiental federal, e as referidas no art. 26, II; (grifei) As praias são bens público da União e de uso comum do povo, cujo uso é de toda a comunidade, sendo vedado o uso de um particular que obsta o uso ou o acesso dos demais. Nosso ordenamento jurídico não contempla as chamadas praias particulares ou o uso da praia pelo particular que excluiu o uso dos demais. A Lei nº 7.661/88, que criou o Plano Nacional de Gerenciamento Costeiro, em seu art. 10, deu o conceito legal de praia e sua natureza de bem público de uso comum do povo, nos seguintes termos: Art. 10. As praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica. 1º. Não será permitida a urbanização ou qualquer forma de utilização do solo na Zona Costeira que impeça ou dificulte o acesso assegurado no caput deste artigo. 2º. A regulamentação desta lei determinará as características e as modalidades de acesso que garantam o uso público das praias e do mar. 3º. Entende-se por praia a área coberta e descoberta periodicamente pelas águas, acrescida da faixa subsequente de material detrítico, tal como areias, cascalhos, seixos e pedregulhos, até o limite onde se inicie a vegetação natural, ou, em sua ausência, onde começa um outro ecossistema. Por serem as praias bens da União, qualquer construção nelas erigidas requer autorização prévia da Secretaria do Patrimônio da União - SPU, órgão competente para administrar o patrimônio da União e zelar por sua conservação. Somente a proprietária, no caso a União, pode autorizar construção em uma praia. No caso presente, apesar da praia estar situada no município de Ilhabela, a municipalidade carece de competência para autorizar qualquer construção. O ato administrativo consubstanciado no alvará de construção nº 173/01 emitido pelo Município de Ilhabela é inválido por vício de seu elemento subjetivo. Em linguagem mais simples, o Município não tem poder para autorizar uma construção em imóvel da União. Ademais, como se depreende do processo administrativo juntado aos autos pela Prefeitura de Ilhabela, apesar de autorizada a construção, a obra foi posteriormente embargada por desrespeito às posturas municipais (fls. 386/391). Inválido, portanto, o alvará de construção nº 173/01 emitido pelo Município de Ilhabela, em face da incompetência do Município para autorizar construção em bem público da União. O parecer favorável da Capitania dos Portos de São Sebastião não tem o condão de autorizar a construção, pois limita-se tão somente aos aspectos concernentes à segurança da navegação e à Defesa Nacional (fls. 70 do P.A.). Ademais, conforme informado posteriormente às fls. 139 do P.A., não foram cumpridas as exigências impostas para a construção do píer. É pacífico o entendimento jurisprudencial, reconhecendo a incompetência dos órgãos da Marinha para autorizar construção em praias e plataformas marítimas, como podemos atestar na seguinte decisão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. PLATAFORMA MARÍTIMA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENS DE USO COMUM DO POVO. LEGISLAÇÃO PERTINENTE. EFEITOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 5, XXXVI, DA CF/88. 1-) No caso dos autos restou demonstrado que as plataformas de pesca foram construídas sobre a praia, em total desacordo com as normas assecuratórias do livre usufruto do como coisa comum ao povo, sem que se permita qualquer obstáculo, seja ao acesso a praia ou ao que a ela venha a ser pelo homem agregado, violando ainda normas ambientais de proteção da Zona Costeira e do ecossistema marinho da plataforma continental. Ao Ministério da Marinha cabe, precipuamente, o exercício do poder de polícia quanto à segurança da navegação, sendo incompetente para fornecer qualquer autorização para construção em bem da União, o que demonstra a irregularidade do ato expedido e elide qualquer presunção de legitimidade e legalidade na sua feitura e efeitos. (...) (TRF 4 REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL 2001.0401019468/RS, 3ª TURMA, DJU 3/7/2002, Relator. JUIZ CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) (grifei) Mas a construção do píer não só necessitaria de

autorização da SPU, mas também de licenciamento ambiental. Em face do evidente impacto no meio ambiente, construção do píer requeria prévio procedimento de licenciamento ambiental pelo órgão ambiental estadual competente, nos exatos termos do art. 10 da Lei nº 6.938/81, com a redação então em rigor, in verbis: Art. 10. A construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento por órgão estadual competente, integrante do SISNAMA, sem prejuízo de outras licenças exigíveis. O antigo Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais - DEPRN da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo, então competente para o licenciamento, informou que não houve qualquer pedido de licenciamento do píer objeto da presente lide (fls. 58 do P.A.). A ausência do devido licenciamento ambiental constitui fundamento adicional a embasar o pedido de demolição. A construção, irregular e sem autorização da SPU e licenciamento ambiental, de píer em praias do litoral norte paulista tem sido, infelizmente, prática comum. O ajuizamento de ações civis públicas, como a presente, começa a inibir tal prática. A jurisprudência, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, começa a ser formada em casos bastante similares ao presente. Destaco a ação civil pública nº 2009.61.03.008337-4/SP, movida pelo Ministério Público Federal em face de Avanti Empreendimentos S/A e Município de São Sebastião, devido à construção de píer em praia de São Sebastião sem a devida autorização da SPU, mas com autorização da municipalidade. Ao apreciar a apelação interpostas pelos réus e o reexame necessário, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim se posicionou: PROCESSO CIVIL. NULIDADE INSTRUÇÃO SUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE NOVAS PROVAS. DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ASTREINTES. JULGAMENTO ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRAIA. BEM DA UNIÃO. CR, ART. 20, IV. REGIME JURÍDICO DIFERENCIADO. OCUPAÇÃO PERMITIDA APENAS NAS HIPÓTESES LEGAIS. DECRETO-LEI N. 9.760/46. BEM DE USO COMUM DO POVO. VEDADAS URBANIZAÇÃO OU FORMA DE UTILIZAÇÃO DO SOLO QUE IMPEÇAM O ACESSO. LEI N. 7.661/88, ART. 10, 1º. ASTREINTES. VALOR. ADEQUAÇÃO. PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. 1. Não há ilegalidade nem cerceamento de defesa quando o juiz, verificando suficientemente instruído o processo, considera desnecessária a produção de mais provas e julga o mérito da demanda na forma antecipada. Cabe ao juiz examinar a necessidade ou não da prova, cumprindo-lhe indeferir diligências meramente protelatórias ou inúteis. Daí não ser nulo o julgamento antecipado da lide ((STJ, AgRMC n. 14.838-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 18.11.08; (TRF da 3ª Região, AC n. 93.03.071394-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 24.05.04). 2. Tratando-se as astreintes de medida coercitiva destinada ao cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, seu valor e periodicidade, bem como o prazo para o cumprimento da obrigação, devem ser fixados a critério do Juiz, atendendo-se à razoabilidade e à adequação, na exata medida em que necessários a esse fim, não estando adstrito a eventual pedido inicial nesse sentido. Frise-se, ademais, as astreintes não fazem coisa julgada, podendo seu valor ou periodicidade serem modificados a qualquer tempo. 3. Conforme prevê o inciso IV do art. 20 da Constituição da República, as praias marítimas são bens públicos da União, estando sua ocupação sujeita a regime jurídico diferenciado, a depender de autorização da Secretaria do Patrimônio da União, órgão responsável pela administração dos bens da União, a ser concedida nas hipóteses previstas no Decreto-lei n. 9.760/46. Ademais, por serem as praias bens de uso comum do povo, é assegurado, nos termos do art. 10 da Lei n. 7.661/88, o livre e franco acesso a elas e ao mar, em qualquer direção e sentido, ressalvados os trechos considerados de interesse de segurança nacional ou incluídos em áreas protegidas por legislação específica, sendo vedadas, portanto, quaisquer formas de urbanização ou ocupação que impeçam esse trânsito. Precedentes dos TRFs da 2ª e da 5ª Região. 4. Não restou plenamente demonstrada nos autos a existência de eventual título emitido pela Secretaria do Patrimônio da União a legitimar a ocupação da área objeto dos autos pela empresa ré, circunstância que, por si só, torna irregulares as construções ali realizadas. 5. O fato de o ente municipal ter autorizado a construção sobre bem da União não confere nenhum direito ao autorizatário, nem presume sua boa-fé, haja vista que não apresenta título emitido pelo órgão competente do ente federal que legitime sua ocupação. 6. Ainda que a ré fosse efetivamente legítima ocupante da área de praia, tal construção seria irregular tão somente pelo fato de obstar o acesso público ao bem de uso comum do povo, consoante se observa nas fotografias juntadas aos autos, especialmente àquelas de fls. 429/436, circunstância que viola as disposições da Lei n. 7.661/88. 7. O fato de o custo da obrigação de fazer ser alto não implica, por si só, na redução da multa, a qual deve ser fixada em montante que assegure o cumprimento da obrigação, a sugerir, ao contrário do raciocínio engendrado pelo município réu, que mais alta deve ser a multa se vultoso é o valor da obrigação. 8. Porém, por demandar a realização de licitação para contratação de prestador de serviço especializado, novo e igual prazo para o cumprimento da obrigação deve ser concedido (60 dias). 9. Deve ser reduzida a condenação por ato atentatório à dignidade da Justiça, porém mantida face ao evidente descumprimento da decisão de fls. 711/714. 10. A decisão liminar não fixou prazo o cumprimento da obrigação e o Município réu informou o cumprimento dos demais itens da decisão e que deu início à demolição das construções, a qual não foi finalizada ante a necessidade de realização de licitação para contratação de empresa especializada. 11. Apelações não providas. Reexame necessário parcialmente provido. (TRF 3ª Região, 5ª Turma,

v.u., Rel. Juíza Louise Filgueiras, DJU 31.07.2012) Por fim, verifico que estamos diante de uma construção totalmente irregular que há anos simboliza o uso privado abusivo de um bem público de uso comum do povo no município de Ilhabela. A perpetuação de tal irregularidade põe em descrédito as autoridades ambientais e toda a política pública de preservação ao meio ambiente na região. Neste contexto, faz-se mister a reconsideração da extensão da decisão de fls. 219, que concedeu apenas parcialmente o pedido de liminar formulado na inicial. A ausência de defesa por parte dos réus só reforça prova inequívoca e a verossimilhança da alegação inicial, que embasam a pretensão. A demora na tomada de providências das autoridades administrativas, no ajuizamento e tramitação da ação só evidenciam o dano ao meio ambiente de muito difícil reparação que está se arrastando há anos. Trata-se de uma obra inacabada e praticamente sem qualquer utilidade pública encrava em uma das mais belas praias do Município de Ilhabela. Estão reunidos, portanto, os requisitos da concessão da medida liminar como forma de se dar real efetividade da prestação jurisdicional. Em virtude da sua estrutura material e humana, o cumprimento da liminar ficará a cargo do Município de Ilhabela, que se ressarcirá do valor de metade dos gastos com a demolição e remoção. Diante do exposto, julgo procedente o pedido para a) invalidar o alvará de construção nº 173/01 emitido pelo Município de Ilhabela; b) condenar solidariamente à obrigação de fazer consistente na tomada de todas as medidas necessárias para a demolição e remoção do píer objeto da presente ação, localizado na praia da Feiticeira, Ilhabela-SP; c) fixar multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Após, a demolição do píer, será informado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente, no prazo de 30 (trinta) dias, se remanescem danos ambientais irreversíveis. Em caso positivo, o corréu Ivo Noal arcará com a totalidade do valor da indenização, assim como a metade dos gastos da demolição e remoção. Tudo a ser apurado em regular liquidação de sentença, que será revertido ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Por fim, ante e exposto, reconsidero a extensão da decisão de fls. 219 para determinar à Prefeitura Municipal de Ilhabela o cumprimento imediato da obrigação de fazer consistente na demolição e remoção do píer acima mencionado. Intime-se a Prefeitura Municipal de Ilhabela para a apresentação no prazo de 30 (trinta) dias do projeto técnico de demolição e respectivo cronograma. Multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Sem condenação em custas e honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7.347/85. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Oficie-se à Superintendência do Patrimônio da União em São Paulo, dando ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 319

USUCAPIAO

0003529-65.2006.403.6121 (2006.61.21.003529-0) - EDMOND CHAKER FARHAT JUNIOR (SP042388 - CELSO LUIZ BONTEMPO E SP184203 - ROBERTA CARDINALI PEDRO E SP100997 - ADRIANA ROSA SONEGHET VLAVIANOS) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 40 (quarenta) dias requerido pela União Federal à fl. 228, para manifestar-se através de sua área técnica. Juntada a manifestação da União Federal, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

MONITORIA

0006283-24.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVI NOGUEIRA DAMASCENO

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0006874-83.2012.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ADONIS DA SILVA

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0003001-76.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO PEDROSO DE MORAIS

Diante da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, promova a Caixa Econômica Federal o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000948-33.2013.403.6121 - ALVARO BAPTISTA (SP218303 - MARCIA BAPTISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da redistribuição. Consulte a secretaria as prevenções apontadas às fl. 175, através de e-mail institucional, solicitando cópias da inicial e eventuais decisões proferida nos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001948-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001948-7) - ANTONIO AZEVEDO(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Malgrado a manifestação da representante de fl.189/v, antes de apreciar o pedido de levantamento dos valores, cumpra-se a decisão de fl. 183, procedendo a habilitação dos herdeiros, nos termos da decisão de fls. 174/175.

0000559-06.2013.403.6135 - UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X TRANSPORTADORA TURISTICA SAO RAFAEL LTDA(MG087242 - ANDRE MANSUR BRANDAO E MG085479 - WANRLEY DA SILVA MARTINS)

Dê-se ciência da redistribuição. Requeira a União Federal e Agência Nacional de Transportes Terrestre o que for de seu interesse em 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

DR JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

JUIZ FEDERAL

DR MARCELO LELIS DE AGUIAR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL CAIO MACHADO MARTINS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 140

MANDADO DE SEGURANCA

0005075-66.2013.403.6136 - JOSE CABRERA LOPES(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE) X GERENTE EXEC INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL - INSS EM CATANDUVA SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Cabrera Lopes, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, praticado pelo Chefe da Agência da Previdência Social em Catanduva - SP, consistente (i) na cessação de benefício de auxílio-suplementar recebido e na (ii) obrigatoriedade de ressarcir os cofres públicos o valor recebido pelo impetrante do citado benefício entre 01.12.2007 a 31.12.2012. Alega, em síntese, em sua petição inicial, que é aposentado por tempo de contribuição (NB 12/063.715.497-5) desde 29.11.1993 e, cumulativamente, recebia o benefício de auxílio-suplementar (NB 077.903.098-2) desde 30.03.1984. Relata, ainda, que, em 19.01.2012, por meio de correspondência a ele encaminhada, tomou conhecimento de que o INSS constatou irregularidades na manutenção do referido auxílio, o quê demandaria a cessação do benefício e a devolução de parte dos valores percebidos aos cofres públicos, mediante desconto em sua aposentadoria por tempo de contribuição. Apresentada defesa no âmbito administrativo, a mesma foi julgada improcedente. Comunicado da cessação do auxílio em 29.01.2013, interpôs recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social - JRPS, não obtendo êxito. Em 07.03.2013 o impetrante foi intimado a ressarcir aos cofres públicos a importância de R\$ 7.153,22 (sete mil, cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos), referente ao valor recebido sob a rubrica de auxílio-acidente suplementar, entre os meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2012. Sustenta, ainda, em sua vestibular, que se trata de verba de caráter alimentar e que a devolução lhe causaria grandes transtornos financeiros. Requer, ademais, a concessão da medida liminar determinando que a autoridade impetrada se abstenha da prática de atos de cobrança do valor constante da comunicação a ele encaminhada e restabeleça, imediatamente, o benefício suspenso, desde dezembro de 2012. No mérito, pugna pela concessão definitiva da segurança, não apenas eximindo-o definitivamente do pagamento dos valores recebidos como também restabelecendo o benefício cessado. Junta documentos com a inicial. Em decisão inicial, foi postergada a análise do pedido de concessão da liminar para após a juntada das informações (fls. 55). Notificada

regularmente, a autoridade apontada como coatora prestou as informações necessárias, em cujo bojo relatou o ocorrido e sustentou a falta dos requisitos necessários à concessão do benefício. É o relatório, sintetizando o essencial. Decido em liminar. O mandado de segurança é uma ação constitucional (art. 5º, LXIX, da Constituição) cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça (art. 1º da Lei n.º 12.016/09). São requisitos do remédio constitucional: (i) ato ilegal ou ter sido praticado com abuso de poder; (ii) causar lesão ou ameaça de lesão a direito; (iii) responsável pela ilegalidade ser autoridade pública ou investido na função pública; (iv) direito ser líquido e certo (demonstrável de plano); (v) não ser cabível habeas corpus ou habeas data para tutela do direito. Acresça-se, ainda, nos atos comissivos, não ter transpassado mais de 120 (cento e vinte dias) de sua ocorrência (art. 23 da Lei n.º 12.016/09). Já a medida liminar, suspendendo o ato coator, é viável quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida somente ao final do julgamento da ação mandamental (art. 7º, inc. III, da Lei n.º 12.016/09). Observe-se, inicialmente, que, no caso, o ato apontado como coator ocorreu em 19/01/2012, ou seja, dentro do prazo previsto em lei. Quanto ao caso fático, o ponto nodal diz respeito ao fato de que o impetrante cumulou o recebimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 063.715.497-5) com o do auxílio-suplementar de acidente de trabalho (NB 077.903.098-2), entre 29/11/1993 (DIB da aposentadoria por tempo de contribuição) e 21/12/2012 (data da cessação do auxílio suplementar) - informações constantes no Sistema DATAPREV/CNIS. Da legislação de regência que trata do tema, de acordo com o art. 9º da Lei n.º 6.367/1976, faria jus ao pagamento no percentual de 20% (vinte por cento) do salário-de-contribuição aquele trabalhador acidentado que, após a consolidação das lesões advindas do sinistro, apresentasse, como sequelas definitivas, perdas anatômicas ou redução da capacidade funcional que, embora não impedissem a realização da sua atividade, demandariam, permanentemente, um maior esforço na realização do trabalho. Conforme se depreende do documento de folha 16, foi concedido ao impetrante o auxílio-suplementar, em 30/03/1984, durante a vigência da Lei 6.367/1976, que previa, em seu art. 9º, Parágrafo único, a cessação do benefício quando da concessão da aposentadoria. A jurisprudência do E. Tribunal Superior de Justiça - STJ é no sentido da impossibilidade de cumulação do auxílio-suplementar com qualquer outra espécie de aposentadoria, conforme se afere nos Embargos de Divergência em Recurso Especial - EREsp 197037, de 29/05/2000, relator Ministro Gilson Dipp. Nesse sentido também é o julgado da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - TNU no PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - PEDILEF n.º 200971620019290, datado de 17/10/2012 e publicado em 30/11/2012, cujo relator foi o Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, de seguinte ementa:(omissis)Tendo em vista que o benefício rege-se pela lei vigente à época de sua concessão, o auxílio-suplementar possui natureza temporária, devendo ser cessado quando da aposentadoria do segurado. 4. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 5. Pedido de uniformização desprovido. Acórdão e sentença de 1º grau mantidos, embora por outro fundamento. (grifei) Entretanto, no caso, em uma análise in limine, visualiza-se, de plano, a ocorrência da coisa julgada administrativa e da decadência administrativa. Não obstante em um conhecimento mais aprofundado da ação, após o exercício do contraditório, possa-se constatar situação diversa, no presente momento apresenta-se aplicável o disposto no art. 103-A e seu 1º da Lei 8.213/1991: art. 103-A - O direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004); 1o - No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial contar-se-á da percepção do primeiro pagamento. (Incluído pela Lei nº 10.839, de 2004)(grifei) Mesmo que se defenda a aplicação da legislação anterior à vigência do supracitado dispositivo, o prazo decadencial também teria ocorrido, pois era de 5 (cinco) anos tal prazo, aplicando-se as seguintes legislações de regência, sucessivamente substituídas, na seguinte ordem cronológica: art. 7º da Lei 6.390/1975, consolidado nos art. 214 da CLPS/1976 e, ainda, art. 207 da CLPS/1984 (de 16/12/1967 até 31/01/1999); art. 54 da Lei 9.874/1999 (de 1º/02/1999 até 18/11/2003); MP 138/2003, convertida na Lei 10.839/2004 (de 19/11/2003 até os dias atuais) - BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo; ROCHA, Daniel Machado da; Comentários à Lei da Benefícios da Previdência Social. p. 335 Assim, em uma primeira análise, tendo em vista que os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 12/063.715.497-5), concedido em 29.11.1993, e de auxílio suplementar (NB 077.903.098-2), concedido em 30.03.1984, foram implantados há mais de 10 (dez) anos, não poderia o Instituto réu proceduralizar a referida revisão administrativa após o transcurso do lapso decadencial, salvo se o benefício houvesse sido concedido mediante meios escusos, tais como os decorrentes de fraudes perpetradas contra a previdência, situação que impediria a convalidação da situação existente, ensejando a possibilidade de revisão administrativa a qualquer tempo (STJ - REsp 361024 - Ver Relatório e Voto Min. Félix Fischer). Dessa forma, ante a falta de amparo legal da revisão procedida pela Autarquia Previdenciária, determino, em sede de limiar, o retorno à situação pretérita à revisão realizada, até o julgamento final do presente mandamus. É a fundamentação que se faz necessária em sede de liminar. Dispositivo. Posto isto, defiro a liminar e determino à autoridade apontada como coatora que: (i) abstenha-se de realizar os descontos no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/063.715.497-5), referente ao valor recebido sob a rubrica de auxílio-acidente suplementar

(NB 95/077.903.098-2), entre os meses de dezembro de 2007 e dezembro de 2012; (ii) restabeleça o benefício auxílio-suplementar (NB 95/077.903.098-2), a partir da presente data. CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 409/2013-SD AO GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CATANDUVA-SP - JOSÉ REINALDO ÂNGELO, FICANDO AUTORIZADO SEU ENVIO POR E-MAIL OU VIA FAX. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, haja vista que não foi realizada tal providência na decisão inicial (art. 7.º, inc. II, da Lei n.º 12.016/09). Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, após, retornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Catanduva, 1º de julho de 2013. Marcelo Lelis de Aguiar

Expediente Nº 141

EXECUCAO FISCAL

000258-56.2013.403.6136 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ALFA TEK - IMPORTACAO E COMERCIO LTDA(SP323689 - DAIANE ANDRESSA ALVES PIROTTA) Vistos, etc.Folhas 147/148: tratando-se de execução por meio da qual se cobra valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), e se encontrando garantidos nos autos, por meio do Sistema Bacenjud, aproximadamente R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), já transferidos para uma conta à ordem do Juízo, entendo ser absolutamente indispensável, para que possa decidir sobre a liberação de numerário, a prévia manifestação da exequente. Ainda que o pedido de liberação tenha sido instruído com cópia da petição protocolada sob o n.º 2013.61060021425-1, pelo integrado em São José do Rio Preto/SP, por meio da qual a União Federal informa sobre o parcelamento da dívida e requer seja sobrestado o andamento da execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, lapso incompatível com a urgência demonstrada na petição de folhas 147/148, determino a intimação da União Federal - Procuradoria da Fazenda Nacional para que, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), informe acerca da regularidade ou não do parcelamento da dívida cobrada nestes autos (CDAs 80 2 12 014388-40, 80 6 12 031673-04, 80 6 12 031674-95 e 80 7 12 012123-77) e, também, se manifeste conclusivamente sobre o pedido de liberação do valor bloqueado. Diante da urgência, encaminhe-se cópia da presente decisão, da petição de folhas 147/148, e dos comprovantes de folhas 141/145, por fax ou e-mail, solicitando à Sra. Procuradora da Fazenda Nacional os bons préstimos no sentido de encaminhar a resposta, por fax, para que seja feito o protocolo, conforme autorizado pelo art. 113, caput, do Prov. CORE 64/2005, e de enviar o original, nos termos do mesmo normativo. Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCASJ

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR FABIANO HENRIQUE DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JAMIR MOREIRA ALVES
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 116

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000193-76.2013.403.6131 - ANTONIO FAVA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 247 a expedição de ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E.

Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias).Int.

0000196-31.2013.403.6131 - EUCLIDES ROSA(SP119682 - CARLOS EDUARDO COLENCI E SP150163 - MARCO ANTONIO COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls.142/143 a expedição dos ofícios requisitórios dos honorários sucumbenciais. pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000114-34.2012.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000113-49.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000064-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000113-49.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP068754 - NILZE MARIA PINHEIRO ARANHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000113-49.2012.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000139-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000138-28.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000143-50.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000138-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000138-28.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000169-48.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000168-63.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE TORRES MARTINS X LAZARO LINO DE MELLO X LEONTINO SAUER(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o

traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000168-63.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000241-35.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000240-50.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X SEBASTIAO APARECIDO TINFRE(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000240-50.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000256-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000255-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE GONCALVES BORBA X LICERDA CLARO BORBA X MARCELO DADARIO BORBA(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000255-19.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000361-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000360-93.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MILTON CELESTINO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000360-93.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000485-61.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000482-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000482-09.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000534-05.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000533-20.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000533-20.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000549-71.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000548-86.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ONDINA CORREA CORULLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000548-86.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001867-89.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001866-07.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE ALMEIDA FOGACA FILHO - INCAPAZ X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X

VERGINIA FOGACA X JOSE VALDIR DE ALMEIDA FOGACA X ROSELI APARECIDA LEONEL FOGACA X LUIZ CARLOS FOGACA X CELINA MARINS CLARO X ORDALIA FOGACA DA SILVA X APARECIDO MANUEL DA SILVA X DORALICE DE ALMEIDA FOGACA X MARIA DE LOURDES FOGACA X ROSELI FOGACA X REGINALDO FERREIRA X MARIA ROSA FOGACA MACHADO X OSVALDO MACHADO X IVANA APARECIDA FOGACA X MARIA JOAQUINA FOGACACA BENTO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001866-07.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000113-49.2012.403.6131 - ANNA APARECIDA ANFILO MIGUEL X NEDINA BUENO X MARIA DE JESUS(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIO AMPHILO LOPES X LUZIA LOPES DE MATOS X APARECIDO DE MATOS X LINDA APARECIDA LOPES CLEMENTINO X ANTONIO CLEMENTINO X ANASTACIA AMPHILO LOPES CLEMENTINO X EUFROSINO CLEMENTINO X NATALICIO AMPHILO LOPES X MARIA APARECIDA AMPHILO LOPES
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Iniciou-se a fase de Execução Contra a Fazenda Pública no presente feito, sendo três as exquentes: Anna Aparecida Anfilo Miguel, Nedina Bueno e Maria de Jesus.A exequente Maria de Jesus teve seu crédito satisfeito, com a expedição do ofício requisitório à fl. 215, e levantamento do valor depositado, conforme fls. 220 e 223.Em relação à exequente Nedina Bueno, o feito encontra-se suspenso, por força do despacho de fl. 212. Quanto a exequente Anna Aparecida Anfilo Miguel, o ofício requisitório foi expedido à fl. 268, e o valor foi depositado pelo E. TRF-3ª Região à fl. 271. Entretanto, às fls. 276/278 foi informado o óbito da exequente, e, às fls. 276/344, foi requerida habilitação de seus herdeiros e juntada a respectiva documentação, tendo o INSS exarado sua ciência a respeito do pedido de habilitação, conforme fls. 345/346.Assim, ante a concordância tácita do INSS, HOMOLOGO a habilitação dos herdeiros de Anna Aparecida Anfilo Miguel, nos termos do requerimento de fls. 282/286 e da documentação de fls. 287/344. Remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar os herdeiros habilitados como sucessores da exequente falecida.Sem prejuízo, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição depositada à fl. 271, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.No mais, requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0000607-11.2012.403.6131 - MIRIAM MACHADO - INCAPAZ X TANIA MACHADO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 150/151 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000138-28.2013.403.6131 - GERALDO DE ARAUJO PEDROSA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 193/194 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores

depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do polo ativo da ação, para constar a herdeira habilitada nos autos em apenso, Maria do Carmo de Araújo Pedrosa, como sucessora de Geraldo de Araújo Pedrosa. Int.

0000166-93.2013.403.6131 - CATARINA ROSAS DA SILVA X ANDERSON CRISTIANO ROSAS QUINTEIRO - INCAPAZ(SP104293 - SERGIO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 181/183 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, sendo que os valores referentes à parcela do exequente Anderson Cristiano Rosas Quinteiro, bem como aos honorários sucumbenciais, encontram-se depositados, conforme extratos de fls. 185 e 187. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000168-63.2013.403.6131 - JOSE TORRES MARTINS X LAZARO LINO DE MELLO X LEONTINO SAUER(SP064682 - SIDNEY GARCIA DE GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 315/320 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000240-50.2013.403.6131 - SEBASTIAO APARECIDO TINFRE(SP100595 - PAULO COELHO DELMANTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Constam às fls. 246/247 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativos aos honorários sucumbenciais e periciais. A requisição de pagamento relativa ao valor principal, expedida à fl. 242, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 260. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após,

com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000255-19.2013.403.6131 - JOSE GONCALVES BORBA X LICERDA CLARO BORBA X MARCELO DADARIO BORBA (SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES E SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 257/261 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Apenas o ofício requisitório de Licerda Claro da Silva, expedido à fl. 250, ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 266. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Sem prejuízo das determinações anteriores, remetam-se os autos ao SUDP, para retificação do polo ativo da ação, a fim de que sejam incluídos como exequentes JOSELAINE BORBA LAZAROTTO e JOSÉ LUIZ BORBA (documentação de fls. 203/209 e 211/214), posto que também foram habilitados como sucessores de José Gonçalves Borba, conforme decisão homologatória da habilitação de fl. 221. Int.

0000360-93.2013.403.6131 - MILTON CELESTINO DE OLIVEIRA (SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 177/179 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000393-83.2013.403.6131 - SERGIO PEDROSO (SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 325 o extrato referente ao depósito dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativo ao valor devido ao perito judicial, que não retirou o alvará de levantamento expedido à fl. 337. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a

comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000482-09.2013.403.6131 - NATALE CARLOS DE OLIVEIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.PA 1,15 Compulsando os autos, verifico que consta às fls. 293 a expedição de ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referente ao montante que cabe ao autor, ainda não depositado. Às fls. 332/333, consta extrato referente ao depósito do valor requisitado às fls. 317, que se refere aos honorários periciais do assistente técnico. Por fim, às fls. 318/319 constam os alvarás de levantamento expedidos referentes aos honorários sucumbenciais, já levantados pelo advogado (fls. 319), bem como aos honorários do perito, este ainda não retirado, conforme certificado às fls. 321.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000528-95.2013.403.6131 - LUIZA VICENCOTTO DE MEDEIROS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 435 pedido de expedição de alvará de levantamento.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 436, observando-se as cautelas de praxe.No mais, ciência à exequente da manifestação do INSS às fls. 426/428.Nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, após a juntada aos autos do alvará de levantamento devidamente liquidado pela instituição financeira, venham os autos conclusos para sentença de extinção do feito.Int.

0000533-20.2013.403.6131 - OSCAR FUIM(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 161 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, referente aos honorários sucumbenciais. A requisição relativa ao valor principal, expedida à fl. 159, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 164. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000548-86.2013.403.6131 - ONDINA CORREA CORULLI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 140 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativo aos honorários sucumbenciais. A requisição referente ao valor principal, expedida à fl. 138, ainda não foi depositada. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 142. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000587-83.2013.403.6131 - ANGELINA GONCALVES MACHADO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 178 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. No mais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição do INSS, que será juntada pela Secretaria na sequência deste despacho. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, nada mais sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000742-86.2013.403.6131 - ANTONIO EBURNEO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 238/240 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0001866-07.2013.403.6131 - JOSÉ DE ALMEIDA FOGACA FILHO - INCAPAZ X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X VILMA DE FATIMA PONCE FOGACA X VERGINIA FOGACA X JOSÉ VALDIR DE ALMEIDA FOGACA X ROSELI APARECIDA LEONEL FOGACA X LUIZ CARLOS FOGACA X CELINA MARINS CLARO X ORDALIA FOGACA DA SILVA X APARECIDO MANUEL DA SILVA X DORALICE DE ALMEIDA FOGACA X MARIA DE LOURDES FOGACA X ROSELI FOGACA X REGINALDO FERREIRA X MARIA ROSA FOGACA MACHADO X OSVALDO MACHADO X IVANA APARECIDA FOGACA X MARIA JOAQUINA FOGACACA BENTO(SP089756 - ROSEMARY OLIVEIRA RIBEIRO VIADANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. O presente processo foi julgado extinto pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, em razão da satisfação da execução pela INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do CPC, e foi determinada a expedição dos alvarás de levantamento (fl. 308). À fl. 333 foi informado pela parte exequente que todos os requerentes retiraram seus alvarás e receberam

seus créditos, com exceção de Verginia Fogaça (depósito de fl. 283), que não compareceu para retirar o alvará, tendo a patrona informado que perdeu o contato com a mesma, sendo que efetuou a devolução do respectivo alvará (fl. 334). Ante o exposto, informe a patrona da exequente Verginia Fogaça se conseguiu reestabelecer o contato com sua cliente, a fim de que seja viabilizada a expedição do alvará de levantamento. Sem prejuízo, considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição depositada à fl. 283, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

Expediente Nº 118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000877-98.2013.403.6131 - JOSE CARLOS GARAVELLO(SP136295 - JOAO FRANCISCO GABRIEL E SP059587 - ROSANGELA MAGANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 305 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000887-45.2013.403.6131 - ORLANDO SARTORI(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 290 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedido o alvará, intime-se o interessado a comparecer a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0000934-19.2013.403.6131 - ORACY SOARES PEREIRA(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 374/377: Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000215-37.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-52.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA AIZ DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000214-52.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao

arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000399-90.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00003980820134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000400-75.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000398-08.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X APARECIDA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 00003980820134036131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000871-91.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000870-09.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000872-76.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000870-09.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000870-09.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000952-40.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000951-55.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000951-55.2013.403.6131.Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0000956-77.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000955-92.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000955-92.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes, em 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, devendo dar continuidade a fase do cumprimento da sentença nos autos principais.Int.

0001401-95.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001400-13.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA FRANCISCA BUENO OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0001400-

13.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000530-65.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000529-80.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA MARLENE FIDALGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000529-80.2013.403.6131. Após, nada sendo requerido pelas partes no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000120-07.2013.403.6131 - OSCAR GASPARINI - INCAPAZ X ANA DO CARMO SILVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 185/187 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000197-16.2013.403.6131 - ANTONIO PEREIRA LEDO(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 205/206 a expedição dos ofícios precatórios e requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000214-52.2013.403.6131 - APARECIDA AIZ DOMINGUES(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 220/223 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vindo aos autos informação da realização do pagamento, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000398-08.2013.403.6131 - APARECIDA DUARTE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 114 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento do valor depositado. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito do valor requisitado, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000529-80.2013.403.6131 - EVA MARLENE FIDALGO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 155/156 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP, relativos aos honorários sucumbenciais e periciais. O ofício requisitório relativo ao valor principal, expedido à fl. 145, ainda não foi depositado. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 160. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000614-66.2013.403.6131 - TEREZINHA DE JESUS PINHEIRO DA FONSECA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 192 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

0000716-88.2013.403.6131 - JOSE VICENTE BALDI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 190 e 194 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Quanto ao ofício requisitório relativo ao valor principal, expedido à fl. 176, ainda não há nos autos informação quanto ao depósito. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados

os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000842-41.2013.403.6131 - JOSE APARECIDO CARLOS(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 289 pedido de expedição de alvará de levantamento.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, conforme requerido à fl. 289, observando-se as cautelas de praxe.Expedidos os alvarás, intemem-se os interessados a comparecem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias.Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação de pagamento, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000870-09.2013.403.6131 - OSMARINA RODRIGUES DE SOUSA(SP018576 - NEWTON COLENCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta à fl. 216 a expedição do ofício requisitório pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.No mais, defiro vista dos autos fora de cartório à parte exequente, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 222.Int.

0000951-55.2013.403.6131 - BENEDITO EBURNEO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 196,197 e 199 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0000955-92.2013.403.6131 - NILDA DE LIMA ALVES(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Consta às fls. 140/142 a expedição dos ofícios requisitórios pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP.Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providencias para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias.Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, aguarde-se a comunicação de depósito dos valores requisitados, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária.Int.

0001399-28.2013.403.6131 - BENEDITA MENDES DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta à fl. 277 extrato referente ao depósito do valor requisitado pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento da requisição, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001400-13.2013.403.6131 - MARIA FRANCISCA BUENO OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 148, 149 e 150 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados, conforme requerido à fl. 153. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0001424-41.2013.403.6131 - PAULO DEMES(SP142745 - ODILON CAMARA MARQUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. Consta às fls. 235, 239 e 243 extratos referentes aos depósitos dos valores requisitados pelo D. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu-SP. Considerando-se a redistribuição do feito a este juízo, oficie-se ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência - UFEP, informando sobre a redistribuição e solicitando que sejam tomadas as providências para aditamento das requisições, para constar este Juízo Federal em substituição ao Juízo Estadual de origem do processo, inclusive junto à instituição financeira, a fim de propiciar futuro levantamento dos valores depositados. Após, aguarde-se informação a respeito, por 30 (trinta) dias. Com a juntada da informação de atendimento pelo E. Tribunal das medidas acima referidas, e, sendo necessária a expedição de alvará de levantamento, estando em termos o processo, fica desde já deferida sua expedição, observando-se as cautelas de praxe. Expedidos os alvarás, intimem-se os interessados a comparecerem a esta Secretaria para sua retirada, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com a juntada aos autos dos alvarás de levantamento devidamente liquidados pela instituição financeira, estando satisfeita a obrigação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Havendo, entretanto, outras requisições expedidas, mas ainda não efetuados os depósitos pelo E. TRF-3ª, aguarde-se a comunicação do depósito, sobrestando-se os autos em arquivo nesta Subseção Judiciária. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL

**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BEL^a MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 182

MANDADO DE SEGURANCA

0006419-03.2012.403.6109 - ACUCAREIRA BOA VISTA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade de créditos de PIS e COFINS. Alega a impetrante, resumidamente, que a não-cumulatividade do PIS e da COFINS, aplicável aos contribuintes que adotam o regime de tributação do IRPJ com base no lucro real, deve ser estendido ao pagamento de comissões de venda (despesas com representantes comerciais), visto que também faz parte do processo de tomada de crédito, assim como a produção, a armazenagem e o frete sobre a venda. Assevera que os custos e despesas da pessoa jurídica, originários de operações com outras pessoas jurídicas, desde que vinculados à geração de receita, devem garantir o direito ao crédito. (...) No momento, quadra ressaltar que a vedação indevida de apropriação do crédito ou a alegação oficial de ausência de base legal em relação a uma despesa necessária para garantir a geração de receita, com base no entendimento de que o rol das hipóteses de crédito seria taxativo, acaba por limitar o princípio da não-cumulatividade, resultando na cumulatividade das contribuições que a Constituição proibiu, por força da Emenda Constitucional nº 42/03. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 27/48. A liminar foi indeferida (fls. 247/250), tendo a impetrante interposto agravo retido (fls. 259/264). Foram prestadas informações, tendo a autoridade impetrada defendido a legalidade dos créditos impugnados (fls. 266/289). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, aduzindo não haver interesse público (fls. 294/296). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. No agravo retido interposto (fls. 259/264), a impetrante assevera que não pretende o enquadramento das despesas com os serviços dos representantes comerciais como insumos, mas sim equipará-las às despesas de armazenagem e de frete sobre vendas, como etapas do processo de comercialização dos produtos. A meu ver, os fundamentos da decisão que indeferiu a liminar ainda assim não mudam, já que o objetivo ainda é o uso da analogia, de modo que mantenho a decisão agravada e passo a utilizar os argumentos da decisão em referência como parte integrante desta sentença. A despeito da fundamentação da impetrante, entendo que os róis dos artigos 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 são taxativos, não se admitindo o uso da analogia. Como os preceitos legais também não contêm terminologia que permita considerá-los uma enumeração casuística (ex. dentre outros, casos similares etc.), também não se aplica a interpretação analógica. A restrição imposta pelas leis, a meu ver, também não infringe o princípio da não-cumulatividade, já que a própria Constituição da República permite ao legislador ordinário definir os casos em que se adotará esse tipo de técnica de tributação (art. 195, 12). Partindo do pressuposto de que a enumeração das leis é taxativa, pode-se concluir que os tipos nelas previstos são casos excepcionais de desconto de créditos de PIS e COFINS - a regra, portanto, é não descontar tais créditos, seja levando em conta o regime de tributação adotado pelo contribuinte, seja considerando os inúmeros casos que não se amoldam às previsões das leis. As exceções são interpretadas restritivamente - essa é uma máxima extraível dos princípios gerais de direito público, conforme ensina Eduardo Sabbag (in Manual de Direito Tributário, 2010), valendo lembrar que, segundo o artigo 108 do Código Tributário Nacional, é possível a utilização deles após frustradas a adoção da analogia e dos princípios gerais de direito tributário. Acrescento que o artigo 3º, II, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 não permite o enquadramento das despesas com os serviços dos representantes comerciais como insumos, já que eles não se aplicam diretamente na produção de bens ou na prestação de serviços (quando esta é a atividade da empresa). Na verdade, trata-se de despesas afetas à comercialização dos produtos ou serviços, fase posterior à da fabricação. Corroborando o que foi dito até aqui, trago à colação o seguinte julgado: APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. DESPESAS. PAGAMENTO DE REPRESENTANTES COMERCIAIS. INSUMOS. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. As Leis nº 10.637/2002 (PIS) e nº 10.833/2003 (COFINS) disciplinam a não-cumulatividade das contribuições PIS e COFINS, dispondo sobre os limites objetivos e subjetivos para a implementação dessa técnica de tributação. 2. Diferentemente do que ocorre com o IPI e com o ICMS, cujas definições para a efetivação da não-cumulatividade estão expostas no texto constitucional, no que tange ao PIS e à COFINS, outorgou-se à lei infraconstitucional a tarefa de dispor sobre os limites objetivos e subjetivos dessa técnica de tributação. 3. O art. 3º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 trata de alguns valores, bens e serviços que podem ser utilizados para a geração de créditos de PIS e COFINS e nele não estão incluídas, expressamente, as comissões pagas aos representantes comerciais. 4. Quanto à caracterização como insumo, consoante interpretação literal do art. 3º, II, das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, tem-se

entendido que os insumos que ensejam o creditamento de PIS e COFINS são aqueles bens ou serviços diretamente utilizados na fabricação/produção dos produtos destinados à venda ou na prestação dos serviços. 5. As despesas com representantes comerciais não se qualificam como insumos, pois não são bens ou serviços utilizados diretamente no processo de fabricação/produção dos produtos comercializados pela impetrante. 6. Ao contrário, as comissões pagas aos representantes comerciais configuram-se despesas relativas à venda das mercadorias, depois de já delineado o conceito de faturamento para fins de tributação do PIS e da COFINS, conceito que não se confunde com lucro. 7. Considerando-se que a materialidade do PIS e da COFINS abrange a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica (art. 1º das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003), eventuais exclusões da mencionada base de cálculo devem estar expressamente previstas em lei. 8. Não padece de inconstitucionalidade o art. 8º da Instrução Normativa nº 404, de 12/03/2004. 9. Não se verifica a alegada ofensa ao Princípio do Não-Confisco e da Capacidade Contributiva, pois não há qualquer demonstração de que a exigência fiscal na forma ora discutida inviabilizaria o exercício da atividade econômica da impetrante, tampouco de que essa exigência não reflita a aquisição de efetiva receita pela impetrante. 10. Inexistindo expressa autorização legal ao creditamento na forma postulada pela impetrante, não cabe ao Poder Judiciário conferir benefício fiscal não previsto em lei, sob pena de afronta ao art. 111 do Código Tributário Nacional. 11. Apelação Improvida (AMS 00048434620104036108. REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES. TRF 3. 3ª TURMA. e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2012). No que tange à possível similitude do caso concreto com o frete na operação de venda previsto unicamente no artigo 3º, IX, da Lei nº 10.833/2003 (lei que trata da COFINS), destaco novamente a taxatividade do rol que permite o desconto de créditos, afastando o uso da analogia. A representação comercial não se assemelha à figura do frete. Neste, a despesa refere-se ao deslocamento do produto ou bem; naquela, ao pagamento de um colaborador que assume a incumbência de obter pedidos de compra e venda para os produtos comercializados pelo representado (in André Luiz Santa Cruz Ramos, Curso de Direito Empresarial, 2008). Isso posto, DENEGO a segurança. Sem custas. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

0001070-82.2013.403.6109 - MACK TEC IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LEME - SP

A impetrante foi intimada duas vezes para recolher corretamente o valor das custas iniciais (fls. 124/125 e 142), não tendo cumprido a determinação (fl. 148). A primeira determinação foi disponibilizada no Diário Eletrônico em 05/04/2013 (fl. 127), de modo que já faz mais de sessenta dias que se aguarda a regularização das custas do processo. Cabe lembrar que, na dicção do artigo 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada. O cancelamento a que se refere o dispositivo em comento implica a extinção do processo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, I, e 257 do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000010-69.2013.403.6143 - EXPRESSO CRISTALIA LTDA(SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA) X CHEFE SERV CONTROLE ACOMPANHAMENTO TRIBUTARIO RECEITA FED LIMEIRA - SP

Tendo em vista que os créditos tributários foram inscritos em dívida ativa depois do ajuizamento da ação e antes da intimação da autoridade coatora para prestar informações, entendo necessária a inclusão do Procurador Chefe da Fazenda Nacional com atribuições na região de Limeira, visto que, se concedida a segurança, será ela que deverá dar cumprimento à ordem. Sendo assim, intime-se a impetrante para incluir a referida autoridade coatora no polo passivo, devendo apresentar nova contrafé com documentos. Cumprida a determinação, intime-se o novo impetrado para prestar informações, devendo a secretaria, oportunamente, remeter os autos ao SEDI para inclusão dele no polo passivo. Int.

0000084-26.2013.403.6143 - ANTONIO IRINEU AGUILLERA(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM ARARAS - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante pretende a suspensão dos descontos feitos no benefício NB 133.768.155-2. Alega o impetrante que recebia auxílio-acidente (NB 000.470.098-8) desde 07/07/1970. Em 29/11/2004, obteve a aposentadoria por tempo de contribuição e continuou a receber os valores devidos a título de auxílio-acidente. Ocorre que, em 01/02/2012, o benefício acidentário foi cessado ao argumento de que ele não pode ser cumulado com a aposentadoria. O impetrante chegou a recorrer administrativamente, mas não obteve sucesso. Com a cessação do benefício, a autoridade coatora passou a descontar do valor da aposentadoria, mensalmente, as quantias pagas indevidamente durante o período de cumulação. O impetrante defende que não pode ser penalizado pelo erro administrativo da autoridade coatora, que permitiu o pagamento conjunto dos benefícios por anos, até porque não agiu de má-fé. Acompanham a petição

inicial os documentos de fls. 9/109. A liminar foi deferida (fls. 112/116). A autoridade coatora prestou informações (fls. 125/126), ratificando o ato coator. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar a presença de interesse público (fls. 135/137). É o relatório. Decido. Dada a inalterabilidade dos fatos trazidos pelo impetrante, adoto como razões de decidir os fundamentos da decisão de fls. 112/116, que passo a transcrever. Como os descontos efetuados pela autoridade coatora limitam-se aos últimos cinco anos, dada a ocorrência da prescrição em relação aos valores pagos após o lustro, torna-se desnecessário analisar o caso à luz da Lei nº 6.367/1976. Passo assim, a examiná-lo com base apenas na Lei nº 9.528/1997, que alterou o artigo 86 da Lei nº 8.213/1991, dispondo o seguinte: Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de casualidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Vê-se, pois, que a lei veda a cumulação do auxílio-acidente com a aposentadoria, seja de qual espécie for. No caso dos autos, a DIB da aposentadoria por tempo de contribuição é 29/11/2004, quando a vedação ao acúmulo de benefícios já vigorava. Assim, entendo que o impetrante não tem direito adquirido a receber a aposentadoria e o auxílio-acidente. Quanto aos descontos perpetrados pela autoridade coatora, não foram trazidas provas que ao menos indicassem ter o impetrante agido de má-fé, valendo lembrar que a boa-fé se presume. A jurisprudência tem entendido, em casos assim, que o desconto no benefício remanescente dos valores pagos por erro é indevido, porque o segurado agiu de boa-fé e porque o benefício acidentário tem natureza alimentar. A esse respeito, confirmam-se os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE COM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - DESCONTOS DE VALORES DE APOSENTADORIA PERCEBIDOS DE BOA-FÉ PELA BENEFICIÁRIA - RESTITUIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DESPROVIDAS. I - Inexistência de direito adquirido à cumulação dos benefícios em situação na qual, embora beneficiário de auxílio-acidente antes do advento da Lei nº 9.528/97, a aposentadoria somente for concedida ao segurado sob a vigência desta, como na presente hipótese; II - Já é firme a jurisprudência pátria no que diz respeito a impossibilidade de serem descontados, sobre proventos de aposentadoria, valores recebidos a maior, de boa-fé, pelo segurado, a título de um outro benefício concedido indevidamente pelo INSS, em decorrência de erro da própria Administração Pública; III - Remessa necessária e apelação cível desprovidas (APELRE 200951040011423. Rel. Desembargador Federal ALUISIO GONCALVES DE CASTRO MENDES. TRF 2. PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA. E-DJF2R - Data: 08/04/2011 - Página: 210). PREVIDENCIÁRIO. INDEVIDA CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS. DESCONTOS. REPOSIÇÃO. LEGITIMIDADE DO INSS. PROVENTOS. CARÁTER ALIMENTAR. BOA-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DO ART. 115, II DA LEI N. 8.213/91. NEGATIVA DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES JÁ DESCONTADOS A TÍTULO DE REPOSIÇÃO. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. O INSS possui a responsabilidade pela execução e manutenção dos recursos de responsabilidade da União, que são destinados ao financiamento dos benefícios de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, art. 20), o que impõe à autarquia previdenciária a obrigação de prestação de contas de boa gestão perante o ente financiador. Desse contexto se deve inferir a legitimidade dos descontos sob discussão porque realizados com embasamento legal (Lei n. 8.213/91, no art. 115, II) e com o fim precípuo de conferir ampla efetividade às atribuições do INSS. 3. Em que pese seja possível a repetição de verbas pagas indevidamente pelo Poder Público, deve tal possibilidade ser mitigada se o valor percebido a título de benefício é o mínimo constitucional e se o recebimento caracterizou-se pela boa-fé. Precedentes. 4. O estado de boa-fé deve ser sempre presumido e, in casu, inexistente qualquer outro elemento indicativo de que a autora haja contribuído para a ocorrência da irregularidade ou mesmo que dela tivesse efetivo conhecimento, na medida em que parece razoável se compreender que para a demandante - pessoa idosa e moradora da área rural à época da concessão - a continuidade do pagamento do benefício de prestação continuada pelo ente responsável, mesmo após a concessão da pensão por morte, estava revestida de aparente regularidade. 5. Não há que se falar em determinação da devolução de valores já descontados no contracheque da autora, o que implicaria em novamente fazer com que o INSS efetuasse pagamento indevido, não sendo admissível que sob o manto da proteção à boa-fé se albergue a possibilidade de enriquecimento ilícito. 6. Apelações e remessa Oficial, tida por interposta, a que se nega provimento (AC 200438010057948. REL. JUIZ FEDERAL FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA. TRF 1. 1ª TURMA SUPLEMENTAR. e-DJF1 DATA: 09/05/2012 PAGINA: 627). Isso posto, CONCEDO a ordem, a declarando inexigíveis os valores pagos a título de auxílio-acidente ao impetrante após a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição 42/133.768.155-2 (29/11/2004 - fl. 16), ratificando-se a liminar anteriormente concedida. Sem custas. Honorários

advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, 1º, da lei acima referida. P.R.I.

0003359-80.2013.403.6143 - MANOEL JOAO DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a liminar para que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão de aposentadoria 42/152.430.726-0 (fls. 20/21), sobreveio notícia de cumprimento à fl. 26. Tendo em vista a consecução do bem da vida buscado neste mandado de segurança, carece o impetrante de interesse processual no prosseguimento da demanda. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003360-65.2013.403.6143 - ADAUTO ALVES DE ASSIS X CLAUDIO FERRO X LOURDES APARECIDA BLUMEL DOS SANTOS X MARIA DA GLORIA TOME DE SOUZA X VALDIR RODRIGUES(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deferida a liminar para que a autoridade coatora analisasse o pedido de revisão dos benefícios previdenciários 42/109.303.064-7, 42/112.346.597-2, 42/139.922.637-9, 42/147.794.226-0 e 42/149.706.573-6 (fls.46/47), sobreveio notícia de cumprimento à fls. 54/55. Tendo em vista a consecução do bem da vida buscado neste mandado de segurança, carecem os impetrantes de interesse processual no prosseguimento da demanda. Isso posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas ou honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004117-59.2013.403.6143 - RAPIDO SUDESTE LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE E SP134357 - ABRAO MIGUEL NETO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante objetiva a expedição de certidão de débitos positiva com efeitos de negativa e a apreciação de pedido de parcelamento tributário. Alega a impetrante que protocolou requerimento administrativo visando ao parcelamento de débitos fiscais inscritos em dívida ativa sob nº 36.659.368-4, mas a autoridade coatora, até a presente data, não o analisou. Diz que o exame do requerimento administrativo é imprescindível para que consiga obter certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, já que o parcelamento é causa suspensiva do crédito tributário. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 19/109. A liminar foi parcialmente deferida (fls. 113/116). A autoridade coatora prestou informações (fls. 149/174), alegando que o pedido de parcelamento, se não analisado pela autoridade fiscal em até 90 dias, é automaticamente deferido, nos termos do artigo 12, 1º, da Lei nº 10.522/2002. Acrescenta que o pedido de parcelamento foi julgado prejudicado na via administrativa em face da recusa das garantias ofertadas pela impetrante. Em seu parecer de fls. 176/178, o Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda por inexistir interesse público. É o relatório. Decido. Não há preliminares a serem examinadas, de sorte que passo ao exame do mérito. Em relação ao parcelamento requerido por via administrativa, pontuo que ele só foi apresentado em 20/03/2013, ou seja, há menos de 90 dias, conforme prova o documento de fls. 27/29. De outro lado, o Fisco dispõe de prazo máximo de 360 dias para proferir decisão administrativa, contados do protocolo da petição do contribuinte, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007. No caso do parcelamento, na dicção do artigo 12, 1º, II, da aludida lei, o pedido feito pelo contribuinte é automaticamente deferido se não houver manifestação da autoridade fiscal a respeito em 90 dias. Desse modo, a omissão da autoridade coatora não pode ser considerada ilegal. A despeito de o parcelamento poder ser deferido automaticamente em 90 dias, ainda entendo, que, a depender da situação fática, o prazo pode ser considerado extenso. No caso dos autos, em que a impetrante é concessionária de serviço público de transporte coletivo, é inegável que a demora na análise do pedido pode acabar afetando indiretamente os usuários de ônibus do Município de Limeira. Assim, reitero os termos da decisão que deferiu parcialmente a liminar para consignar que, sob essa óptica, deve ser aplicado o princípio da razoabilidade (ou da proibição de excesso), a fim de se resguardar o interesse público indireto envolvido na demanda, ainda que a hipótese ventilada não envolva atuação discricionária da Administração Pública. Sobre o princípio em questão, trago ensinamento de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo (in Direito Administrativo, 2007): O princípio da razoabilidade conduz às ideias de adequação e de necessidade. Assim, não basta que o ato da Administração tenha uma finalidade legítima. É necessário que os meios empregados pela Administração sejam adequados à consecução do fim almejado e que sua utilização, especialmente quando se trata de medidas restritivas ou punitivas, seja realmente necessária. Assim, o requisito da adequação obriga o administrador a perquirir se o ato por ele praticado mostra-se efetivamente apto a atingir os objetivos pretendidos (alcançará o ato os resultados almejados?). Já o requisito necessidade preocupa-se com a exigibilidade ou não da adoção de medidas restritivas: será que não haveria um meio menos gravoso à sociedade e igualmente eficaz na consecução dos objetivos visados (não está desmedida, excessiva, desnecessária, desproporcional, a medida adotada? Os mesmos fins não poderiam ser alcançados com medida mais prudente, mais branda, menos

restritiva?). Em síntese, sempre que a autoridade administrativa tiver à sua disposição mais de um meio para a consecução do mesmo fim deverá utilizar aquele que se mostre menos gravoso aos administrados. Assim, embora disponha de 90 dias para apreciar o pedido de parcelamento, a reposta do Fisco ao pleito da impetrante deve ser dado em prazo menor, para que a demora não venha a afetar o regular funcionamento da empresa e, reflexamente, o cotidiano das pessoas que dependem do transporte público do Município de Limeira. Entretanto, não há como considerar que a autoridade coatora agiu de maneira abusiva, pois ficou evidenciado que ela não extravasou o prazo legal que lhe é conferido. Quanto à certidão positiva com efeitos de negativa, ela é indevida, pois, conforme informações da autoridade coatora, o pedido de averbação de garantia foi indeferido, restando prejudicado o pedido de parcelamento e permanecendo exigível, via de consequência, o crédito tributário. Segundo a autoridade coatora, a constrição de 3% do faturamento mensal da impetrante é insuficiente para garantir a dívida e os veículos oferecidos estão alienados a bancos. Não cabe ao Judiciário, sobrepondo-se à Administração Pública, substituir a autoridade fiscal na incumbência de aceitar a penhora do faturamento - visto que a garantia oferecida é parcelada - ou de qualquer outro bem que não seja dinheiro. Em razão disso tudo, não vislumbro a presença do requisito do *fumus boni iuris* quanto ao pedido de expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa. Isso posto, DEFIRO parcialmente a tutela de urgência, a fim de que a autoridade coatora analise o pedido de parcelamento nº 10865.720.579/2013-37 em dez dias, devendo, em seguida, expedir certidão positiva com efeitos de negativa, desde que acolha as garantias oferecidas e inexistam outros débitos tributários pendentes. Colham-se as informações da autoridade coatora, que deverá noticiar nos autos o cumprimento da liminar. Intime-se, ainda, o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int.

0005864-44.2013.403.6143 - COMERCIO DE BEBIDAS PAULINIA LTDA(SP198445 - FLÁVIO RICARDO FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Chamo o feito à ordem. Compulsando melhor os autos, constatei uma erro na decisão de fl. 94, que, ao indeferir a liminar postulada pela impetrante, determinou a intimação da autoridade coatora para abster-se de efetuar atos de cobrança. Assim, retifico a aludida decisão, tornando sem efeito a expressão que deverá ser intimada a não levar a efeito atos de cobrança do referido tributo. No mais, permanece a decisão da forma como lançada. Int.

0005978-80.2013.403.6143 - DOHLER AMERICA LATINA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK E SP174247 - MÁRCIO DE ALMEIDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006269-80.2013.403.6143 - METALURGICA TATA LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006270-65.2013.403.6143 - METAL CHAMA IND E COM LTDA(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0006293-11.2013.403.6143 - JESUS CANELA(SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 53/56, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. O embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos

de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006294-93.2013.403.6143 - PAULO SERGIO MORAES (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 52/55, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. A embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral. Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença.

0006295-78.2013.403.6143 - PAULO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 53/56, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. O embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral. Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006296-63.2013.403.6143 - DIONISIO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 55/58, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o fumus boni iuris e o periculum in mora. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. O embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral. Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006297-48.2013.403.6143 - DUILIO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 54/57, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. O embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral. Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006298-33.2013.403.6143 - MAURICIO APARECIDO CANELA (SP254914 - JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO E SP313250 - ANDRE LUIZ BIASI GRABOSWSQUI E SP317052 - CARLOS EDUARDO FANELLI MOLLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração tempestivamente opostos pelo impetrante à decisão de fls. 54/57, em que se alega a ocorrência de contradição. Alega o embargante que a decisão é contraditória ao dizer que inexistente fundamento relevante para a concessão da liminar, ao mesmo tempo em que reconhece que a discussão aventada no mandamus ainda não encontrou pacificação nos tribunais. Acrescenta ainda que os requisitos levados em conta para indeferir a liminar foram os da antecipação de tutela, e não o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. É o relatório. Decido. A contradição alegada inexistente. O embargante visualiza relação lógica onde ela não ocorre. A controvérsia da matéria de direito não torna os argumentos expendidos na inicial relevantes, logo ela não acarreta a concessão da liminar como consequência. A propósito, o conceito de fundamento relevante já foi devidamente destacado na decisão impugnada, a qual também é clara ao dispor que tal requisito mais se aproxima dos da tutela antecipada. Quanto ao depósito judicial, deixo de me manifestar a respeito, pois a suspensão do crédito tributário por esse artifício independe de provimento jurisdicional. A propósito, o artigo 151 do Código Tributário Nacional é claro ao dispor: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: (...) II - o depósito de seu montante integral. Como se vê, é o depósito a causa suspensiva e não a decisão do juiz. ISTO POSTO, REJEITO os embargos de declaração. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem-me conclusos para sentença. Int.

0006960-94.2013.403.6143 - CLAUDIO JOSUE JUSTINO (SP268298 - MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS E SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Ao requerer a concessão de tutela de urgência, disse o impetrante na petição inicial: Dos fatos narrados configuram os pressupostos à concessão de LIMINAR, emergentes do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, direito líquido e certo inquestionável, sendo relevante o PEDIDO LIMINAR para OBRIGAR O IMPETRADO A TORNAR O ATO ADMINISTRATIVO PERFEITO E ACABADO (CONCEDENDO - ou não - a APOSENTADORIA) COM O DEVIDO PAGAMENTO DOS PROVENTOS, pois estes são de natureza alimentar. Na remota hipótese de indeferimento, que o Requerido informe o porquê da negativa concessória. (...) Impõe-se, desse modo, seja concedida a MEDIDA LIMINAR para que a D. Autoridade suspenda integralmente, os efeitos do ora impugnado ato administrativo, tendo por consequência a concessão do benefício previdenciário pleiteado. Encontram-se presentes os pressupostos específicos da concessão do WRIT, haja vista que, demonstrado de modo pleno, os relevantes fundamentos do *fumus boni iuris*, além do *periculum in mora*, resultante da não concessão do benefício previdenciário devido, é de se verificar que o IMPETRANTE sofrerá DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO posto que, o benefício previdenciário é de nítido caráter alimentar. Imperativa se faz, a concessão da LIMINAR, sob pena de se tornar ineficaz, a prestação jurisdicional, pretendida com o presente mandamus. Dos trechos acima destacados não vislumbro a real pretensão liminar do impetrante. Numa breve análise dos documentos juntados, inexistente ato imperfeito e inacabado praticado pela autoridade coatora. Afinal, se ela já se manifestou pelo indeferimento do benefício (vide decisão de fl. 111) e sua decisão não é mais passível de recursos administrativos, não há mais atos a serem praticados. Portanto, compelir a autoridade coatora a tornar o ato administrativo perfeito e acabado (concedendo - ou não - a aposentadoria) não é juridicamente possível em face do exaurimento da atribuição dela. Ademais, a decisão juntada à fl. 111 já exprime as razões do indeferimento da aposentadoria, não havendo sentido em pedir que o Requerido informe o porquê da negativa concessória. Do mesmo modo, a suspensão da decisão que indeferiu o benefício previdenciário não é hábil à consecução do fim almejado neste processo - a concessão da aposentadoria especial (vide pedido à fl. 36). Retirando-se a eficácia da decisão administrativa (suspendendo-a), a decorrência lógica não é a implantação do benefício, pois inexistente nos autos prova de qualquer ato anterior que tenha reconhecido o direito ao benefício - que teria seus efeitos restabelecidos com a medida judicial ora pleiteada. Vê-se, pois, que os pedidos formulados em sede de tutela de

urgência, além de incompatíveis entre si, não se destinam à obtenção nem ao resguardo do bem da vida deste mandado de segurança. Em razão disso tudo, determino que o impetrante, no prazo de dez dias, adite a petição inicial, a fim de esclarecer o teor da liminar requerida, reformulando seu(s) pedido(s). No silêncio, e tendo em vista que o pedido principal é perfeitamente inteligível, colham-se informações da autoridade coatora. Após, intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada. Depois, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal. Por fim, venham conclusos para sentença. Intime-se.

0007560-18.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante a(s) prevenção(ões) indicada(s) no termo retro, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá apontado(s). Prazo: trinta dias. Int.

0007561-03.2013.403.6143 - SUZANO PAPEL E CELULOSE SA X SUZANO PAPEL E CELULOSE SA (SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Esclareça a impetrante a(s) prevenção(ões) indicada(s) no termo retro, trazendo aos autos cópia da petição inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) lá apontado(s). Prazo: trinta dias. Int.

0007744-71.2013.403.6143 - HUMBERTO SPANHOL(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM LIMEIRA - SP

Concedo ao impetrante o prazo de 05 (cinco) dias para fornecer um jogo de contrafé de acordo com a Lei 12.016/2009 e o preceito constante em seu artigo 7º, inciso II. Cumprida pelo impetrante a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação da liminar. Publique-se.

CAUTELAR FISCAL

0006041-08.2013.403.6143 - MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL(SP224723 - FÁBIO APARECIDO DONISETI ALVES) X UNIAO FEDERAL

O autor foi intimado a aditar a petição inicial para esclarecer os fundamentos jurídicos que embasaram o pedido (fl. 126). No aditamento de fls. 128/215, limitou-se o demandante a relatar os fatos ocorridos no processo administrativo nº 13887.000234/2007-55, como passo a transcrever: No procedimento administrativo nº 13887.000234/2007-55, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito NFLD sob nº 37.073.724-5, especificamente que será objeto de litígio nos autos principais, a requerente foi notificada em virtude de pagamento de gratificação dos servidores (aos segurados vinculados ao RGPS), denominada Gratificação Natalícia, não incluída na base de cálculo das contribuições de custeio da Seguridade. Administrativamente pela requerente foi apresentada impugnação, julgada improcedente, bem como recurso voluntário, julgado parcialmente procedente, já consignado, para excluir do lançamento as obrigações tributárias relativas aos fatos geradores ocorridos na competência novembro/2001, inclusive, e nas competências anteriores a essa, em razão do decurso do prazo decadencial. Em 19 de março de 2013, não obstante todos os argumentos levantados pela requerente, esta foi cientificada do V. Acórdão da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (...). Ao especificar o objeto da ação principal a ser ajuizada, também quedou-se inerte o autor em relação à causa de pedir, fazendo apenas remissões a suas razões a documentos juntados e a leis municipais que amparam a pretensão deduzida na petição inicial, como abaixo é possível verificar: O Município ingressará com ação ordinária, objetivando a anulação do Auto de Infração e desconstituição do lançamento tributário, objeto do procedimento administrativo nº 13887.000234/2007-55, com Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD sob nº 37.073.724-5, pois: a) há leis municipais amparando o pagamento de gratificação natalícia e instituindo o regime de contratação temporária (Lei Complementares nº 198/1997 e 246/1999), sem vinculação ao RGPS, sendo que a desconsideração destas pela autoridade fiscal violou a Constituição Federal, bem como a legislação municipal em vigor, pois negou vigência a elas; b) como demonstram os documentos em anexo, certidão do Departamento de Gestão de Pessoas, comprovantes de retificação da SEFIP e guias devidamente recolhidas, não há irregularidades a serem sanadas ou valores devidos pelo Município de Leme a título de encargos previdenciários sobre a verba Gratificação Natalícia no período entre maio/2004 a fevereiro/2006, eis que devidamente pagos, com as devidas atualizações e retificações, a justificar a ausência de exigibilidade; c) além de outros argumentos jurídicos que serão articulados a tempo. Mencionar que a conduta da ré violou disposições da Constituição Federal e de leis municipais não é suficiente para suprir a omissão quanto à causa de pedir, tampouco basta fazer remissões aos documentos juntados, como se eles fossem as razões do pedido e não a prova dos fatos alegados. Acerca do que é fundamento jurídico, trago lição de Daniel Amorim Assunção (Manual

de Direito Processual Civil, 3 Ed., Método, São Paulo, 2011, p. 117):Fundamento jurídico é o liame jurídico entre os fatos e o pedido, ou seja, é a explicação à luz do ordenamento jurídico do porquê o autor merece o que está pedindo diante dos fatos que narrou.Ainda competia ao autor dizer pormenorizadamente por que o crédito tributário deve ser suspenso por meio desta cautelar porque tal ônus é indispensável também ao exercício do direito ao contraditório pela ré.Pelo exposto, INDEFIRO a petição inicial e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo com fundamento nos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem custas ou honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

Expediente Nº 188

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000891-46.2013.403.6143 - LOURDES PAULINA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0000909-67.2013.403.6143 - VERA LUCIA FARIA(SP185708 - ELEN BIANCHI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0000927-88.2013.403.6143 - SEBASTIANA DOS SANTOS CASTRO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0000931-28.2013.403.6143 - HELENICE CASSIANO BARBOSA(SP297286 - KAIO CESAR PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0001032-65.2013.403.6143 - PAULO JUSTINO DOS SANTOS(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0001033-50.2013.403.6143 - ELIANA BARBOSA SANTANA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0001162-55.2013.403.6143 - ELAINE APARECIDA PENA DE SOUZA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por este ato, em cumprimento a decisão proferida anteriormente nestes autos, fica a parte autora intimada a, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar em alegações finais.

0002831-46.2013.403.6143 - ANA ROSA RIBEIRO DA SILVA(SP132711 - GRAZIELA CALICE NICOLAU DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a instrução do feito determino a realização de estudo socioeconômico, para o que deverá a Secretaria proceder ao agendamento com as assistentes sociais inscritas na Assistência Judiciária Gratuita, fixando-se prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da avaliação social e econômica, para entrega do laudo e honorários no valor máximo da tabela vigente na ocasião da expedição da respectiva solicitação de pagamento.O profissional nomeado, quando da elaboração do laudo, deverá investigar e informar a composição familiar, o valor da renda familiar, e se o(a) autor(a) possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade.Cópia deste despacho, encaminhado pela Secretaria, servirá como intimação da perita.O réu já possui quesitos depositados em juízo (ofício nº 63/2013/PSF-Piracicaba/PGF/AGU/FCAV, datado de

21/03/2013).Realizada a perícia, intimem-se as partes a manifestarem-se.Tudo cumprido, tornem os autos conclusos.

Expediente Nº 189

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000207-24.2013.403.6143 - JOSE AMBROZETTO(SP060236 - DORIVAL ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Observo que os novos cálculos apresentados pelo autor considerando-se o acórdão exequendo (fls. 95/96) foram homologados (fls. 151) tendo as partes sido devidamente intimadas daquela decisão (fls. 151 e 156 respectivamente).2-Assim, cumpra-se o item 3 daquela r. decisão, expedindo-se o ofício requisitório nos termos do cálculo homologado.Int.

0000211-61.2013.403.6143 - DIRCE PADILHA(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA E SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valor devido à parte autora (fls. 253).4-Fls. 262/263: Apresente o requerente, cópia do ato constitutivo da pessoa Jurídica, devidamente atualizado, regularizando-se o instrumento de mandato.5-Com a juntada, sejam os autos remetidos ao SEDI para a regularização do cadastro junto ao sistema processual.6-Ultimadas essas providências, EXPEÇA-SE novo ofício requisitório, anotando-se no campo OBSERVAÇÃO o número do protocolo cancelado (fls. 255/259).Int.

0000213-31.2013.403.6143 - LUIZ CARLOS GONCALVES(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 311/311: O requerimento é extemporâneo. Compulsando os autos dos Embargos à Execução nº 0000214-16.2013.403.6143, verifica-se que a autarquia federal NÃO foi intimada da sentença de fls. 23/25 dos autos, não tendo, pois, transito em julgado aquele julgado.4-Neste termos, ab initio, intime-se o INSS daquela decisão.Int.

0000233-22.2013.403.6143 - NEPOZIANO GOMES DE LIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Observo que os ofícios requisitórios anteriormente expedidos já foram cancelados pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 332/346), de acordo com a r. decisão de fls. 328.4-Observo também, que como se trata de precatório, a autarquia requerida não foi intimada a se manifestar sobre eventuais débitos a serem compensados.5-Nestes termos, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.6-Após, cumpra-se fls. 328, parte final, expedindo-se os precatórios nos termos da r. sentença prolatada nos autos dos embargos nº 0000234-07.2013.403.6143.Int.

0000243-66.2013.403.6143 - JOSE DOS SANTOS BARBOSA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 175: INDEFIRO a expedição do precatório referente a sucumbência em nome da Pessoa Jurídica, pois tal requerimento deveria ser deduzido na petição inicial em harmonia com o instrumento de mandato outorgado.4-Assim, EXPEÇAM-SE os ofícios requisitórios pelos valores já homologados (fls. 176), de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente (fls. 165/169).Int.Informação de Secretaria:Informe a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o quanto solicitado na certidão de fls. 185 dos autos.

0000265-27.2013.403.6143 - ALVINO SOUZA DE OLIVEIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.4-Fls. 148/149: Com relação ao pagamento em nome da Pessoa Jurídica, observo que o ofício requisitório foi inscrito pela Justiça Estadual em nome do patrono (fls. 145), e esse requerimento será deferido quando feito na inicial, motivo pelo qual INDEFIRO a expedição do alvará em nome da Pessoa Jurídica.5- Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento das verbas devidas, aguardando-se em seguida a notícia do depósito.Int.Int.

0000266-12.2013.403.6143 - JOSE DURVAL RIBEIRO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP180239 - MÁRCIA CRISTINA GRANZOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3-Abra-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para eventuais requerimentos em termos de prosseguimento.4-no silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0000290-40.2013.403.6143 - DOMINGOS ZAMBUZI(SP033166 - DIRCEU DA COSTA E SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Por primeiro, INTIME-SE o INSS para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a existência de débitos a serem compensados, a teor dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da Constituição Federal.Int.

0000464-49.2013.403.6143 - RAMIRO TEIXEIRA NONATO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS)

1-Fls. 316/327: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA-SE o competente alvará de levantamento em nome da parte autora, nos termos da decisão de fls. 318 dos autos. 2-Com relação ao pagamento em nome da Pessoa Jurídica EDSON A. SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS, (Fls. 325), seja juntado aos autos o ato constitutivo devidamente atualizado, e se regularize o instrumento de mandato. 3-Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para o cadastramento da Pessoa Jurídica no Sistema Processual, viabilizando-se assim a expedição do competente alvará em nome daquela.Int.

0000487-92.2013.403.6143 - ADVINO CAETANO DE SOUZA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0000495-69.2013.403.6143 - GUILHERMINA APARECIDA BULL ASBAHR(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Cumpra-se fls. 91, Int.

0000579-70.2013.403.6143 - ELIESIO BRAZ FELIPPE(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/155: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 148 dos autos. Int.

0000658-49.2013.403.6143 - PEDRO LEONILDO SCHAPIESKI(SP283004 - DANIEL FORSTER FAVARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 126/134: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 127 dos autos. Int.

0000675-85.2013.403.6143 - ISABEL BONZANINO DA SILVA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Aguarde-se eventuais requerimentos pelo prazo de 30 (trinta) dias. 2-Decorrido o prazo, no silêncio, arquivem-se os autos.

0000764-11.2013.403.6143 - SIDINEY DE OLIVEIRA(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Observo que o cadastro do nome da parte autora se encontra incorreto, consoante cópia do documento de identidade de fls. 11. Assim, sejam os autos remetidos ao SEDI para a devida correção.4- Após, tendo em vista a expedição dos ofícios requisitórios pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para a regularização do pagamento das verbas devidas.Int.

0000799-68.2013.403.6143 - LAZINHA DE FATIMA PEREIRA(SP176331 - VALÉRIA REGINA PRESTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação de revisão de benefício previdenciário cumulada com pedido de cobrança de diferenças, pois segundo a autora, ao lhe conceder a aposentadoria em 25/10/1996, ao elaborar o cálculo de sua RMI, o INSS não a cingiu corretamente.. A consulta de fls. 13 aponta que à autora foi concedido benefício de Auxílio Doença por Acidente de Trabalho (espécie 91), depreendendo-se que o período para o qual a autora busca correção refere-se a tal benefício acidentário.Nos termos do artigo 109, inciso I, parte final, da Constituição Federal, a competência para o processamento das causas referentes a Acidente do Trabalho não é da Justiça Federal, senão vejamos:STJ-CONFLITO DE COMPETÊNCIA-DJ DATA:25/02/2004 PG:00094Retomando o julgamento, após o voto-vista do Ministro Paulo Medina, conhecendo do conflito e declarando competente o Suscitante, e dos votos dos Ministros Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini no mesmo sentido, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por maioria, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo de Direito de Criciúma - SC, nos termos do voto da Ministra Laurita Vaz, que lavrará o acórdão. Votaram com a Ministra Laurita Vaz os Ministros Paulo Medina, Fontes de Alencar, Gilson Dipp, Hamilton Carvalhido e Jorge Scartezzini. Vencido o Ministro Paulo Gallotti (Relator). Ausente, ocasionalmente, o Ministro José Arnaldo da Fonseca. Presidiu a sessão o Ministro Felix Fischer.PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. ADVENTO DA LEI N.º 9.528/1997. LIDE DE ORIGEM ACIDENTÁRIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 15 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. O advento da Lei n.º 9.528/1997 consagrou tão-somente a extensão do reconhecimento do direito do segurado de receber benefício previdenciário decorrente da redução de sua capacidade laborativa em razão de qualquer infortúnio, antes restrito ao acidente de trabalho. 2. É imprescindível para determinar a natureza do benefício-acidente o exame do substrato fático que ampara o pedido e a causa de pedir deduzidos em juízo. 3. Envolvendo a relação processual matéria acidentária em si mesma, compete à Justiça Estadual processar e julgar a presente demanda, consoante dispõe o enunciado da Súmula n.º 15 do STJ 4. Conflito conhecido e declarado a competência do Juízo de Direito da Comarca de Criciúma/SC, ora suscitante.Decisão-28/05/2003, publicação 25/02/2004.Posto isso,declino da competência em favor da Justiça Estadual.Restituam-se os presentes autos à Vara de origem, com as nossas homenagens.Int.

0000818-74.2013.403.6143 - MARIA DE FATIMA DOS SANTOS(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Cumpra-se fls. 198.Int.

0001161-70.2013.403.6143 - RAFAEL MARCELO MENDES(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)

1- Tendo em vista a anuência expressa da parte autora (fls. 111), HOMOLOGO, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, o cálculo apresentado às fls. 108 pelo INSS.2-Intimem-se as partes e após expeça-se o competente ofício requisitório.Int.

0001287-23.2013.403.6143 - EDITE MALTAVELI DONATI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001295-97.2013.403.6143 - LINDALVA CARMELITA ALVES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001302-89.2013.403.6143 - VALDECI ALVES DOS SANTOS(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001304-59.2013.403.6143 - JOSE GILMAR TENORIO LEAO(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001311-51.2013.403.6143 - CLOVIS GONCALVES LOPES(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001386-90.2013.403.6143 - JOSE DE OLIVEIRA NERI(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 1º do Artigo 26 da Portaria nº 10/2013 deste Juízo, fica(am) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), conforme segue: 1º - No caso de RPV, a secretaria intimará as partes do teor dos ofícios requisitórios para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com a concordância das partes ou sem a manifestação delas, os autos serão encaminhados ao Diretor de Secretaria para conferência das requisições e remetidos ao Gabinete do Juiz para transmissão. Nada mais.

0001753-17.2013.403.6143 - MANOEL APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 176/188: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 177 dos autos. Int.

0001754-02.2013.403.6143 - NILTON LIMA MACEDO(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 164/176: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 165 dos autos. Int.

0002514-48.2013.403.6143 - ALDO DA SILVA ROCHA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E

SP247653 - ERICA CILENE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Fls. 271: Para a expedição do alvará de levantamento em nome da Pessoa Jurídica, seja trazido aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, o ato de constituição devidamente atualizado, bem como se regularize o instrumento de mandato.2-Com a juntada, encaminhem-se os autos ao SEDI para a regularizaçãoc do cadastro junto ao sistema processual.3-Sem prejuízo, cumpra-se fls. 269, expedindo-se o alvará em nome da parte autora.Int.

0002575-06.2013.403.6143 - JOSE ROBERTO BATISTELLA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO)

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Fls.: 168/171: Por primeiro, tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório pela Justiça Estadual, EXPEÇA-SE ofício ao E. TRF da 3ª Região informando a redistribuição dos autos a este Juízo, para os fins de regularização do pagamento dos valores devidos.Int.

0002804-63.2013.403.6143 - MARCOS CESAR DO MONTE(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 345/356: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, nos termos da decisão de fls. 347 dos autos. Int.

0005958-89.2013.403.6143 - FAUSTINO QUEIROZ LEAL(SP276186 - ADRIANA MARÇAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1-Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.2-Ratifico os atos praticados pela Justiça Estadual para os fins de direito.3- Certifique-se o tr}ansito em julgado dos embargos à execução, Processo nº 0006264-58.2013.403.6143.4-A teor do quanto decidido nos embargos à execução, há direito de compensação da autarquia requerida no que se concerne à condenação pela sumcumbência, motivo pelo qual devem ser abatidos do valor fixado naquela decisão para o prosseguimento da fase executória, qual seja, R\$ 17.768,22 (dezesete mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e dois centavos), sendo o valor principal de R\$ 16.965,93 (dezesesseis mil, novecentos e sessenta e cinco reais e noventa e três centavos) e de R\$ 802,29 (oitocentos e dois reais e vinte e nove centavos) referente à sucumbência, valores atualizados até 06/2012, de acordo com o cálculo de fls. 04 daqueles autos.5-Assim, no prazo de 10 (dez) dias, apresente a parte autora o cálculo dos valores do prosseguimento da execução, nos termos daquela decisão.6-Após, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, no mesmo prazo sobre o cálculo apresentado pela parte autora.Int.

0006620-53.2013.403.6143 - ODAIR CARLOS TANK(SP301059 - DANIELA CRISTINA DIAS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/187: Considerando a regularização do pagamento da(s) verba(s) devida(s) pelo E. TRF da 3ª Região, EXPEÇA(M)-SE o(s) competente(s) alvará(s) de levantamento, consoante fls. 179 dos autos. Int.

Expediente Nº 198

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003156-21.2013.403.6143 - NELSON PEREIRA GOMES(SP253723 - RAFAEL PUZONE TONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Conforme dispõe o artigo 109, I, da CF a competência da Justiça Federal para o julgamento de lides em que seja parte autarquia federal não abrange as causas de acidentes de trabalho. Em consonância com esse dispositivo, a Lei n 8.213/91 estabelece no artigo 129 que os litígios relativos a acidentes de trabalho serão apreciados, na via judicial, pela Justiça Estadual. Nesse sentido são as Súmulas 501 do C. STF e 15 do E. STJ.Desse modo, depreende-se que a criação da 1ª Vara Federal de Limeira pela Lei nº 12.011/2009 não trouxe qualquer alteração em relação às demandas em que se pretende a concessão de benefício em face do INSS decorrente de acidente de trabalho. No caso dos autos, a parte autora alega às fls. 04 e 05 que a moléstia supostamente incapacitante decorre de acidente do trabalho. Ante o exposto, RECONHEÇO de ofício a incompetência e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual da Comarca de Limeira/SP, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 199

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000921-81.2013.403.6143 - JOSE LUIZ MARTINS JUNIOR(SP204283 - FABIANA SIMONETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após melhor análise dos autos, verifico que o despacho de fls. 23 foi proferido pelo Juízo Estadual, ensejando renomeação da assistente social, devendo ser realizada a perícia sócio econômica por Sonia Regina Carvalho Malta. Os honorários ficam fixados no valor correspondente a 100% do valor máximo da tabela da Assistência Judiciária Gratuita, que terá prazo de 30 (trinta) dias, a partir da intimação por meio eletrônico, para entrega do laudo e honorários. A profissional nomeada, quando da elaboração do laudo, deverá consignar o valor da renda familiar, e se a autora possui casa própria, recebe medicamento do SUS e se ele(a) encontra-se em situação de miserabilidade, devendo a Secretaria encaminhar-lhes cópia deste despacho, que servirá como sua intimação. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 30. **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:** Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia socioeconômica no dia 09/07/2013, devendo a mesma estar munida de R.G., CPF, Carteira Profissional de Trabalho, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Comprovante de renda (INSS, folha de pagamento ou outras rendas), comprovantes de despesas mensais (água, luz, alimentação, medicamentos ou outras despesas com saúde), despesas com aluguel, prestações diversas, Comprovantes médicos (exames e diagnósticos, referente a agravante de saúde, entre outros que julgar importantes).

Expediente Nº 200

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000024-53.2013.403.6143 - CATARINA LUCIANO VIEIRA JANUARIO X ARLINDO

JANUARIO(SP142151 - ANA FLAVIA RAMAZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada acerca da realização da perícia sócio-econômica a ser realizada no dia 13/07/2013 às 14h30, devendo a mesma estar munida da documentação pessoal de todos que moram na casa (RG, CPF, Carteira Profissional de Trabalho, Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento, Comprovante de renda (INSS, folha de pagamento ou outras rendas) Comprovantes de despesas mensais (conta de água, Luz, Alimentação, medicamentos ou outras despesas com saúde), Despesas com aluguel, prestações diversas), Comprovantes médicos (Exames e diagnósticos, referente a agravante de saúde.entre outros que julgar importante).

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 718

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0004708-62.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X REGINA CELIA FERREIRA ARANDA

Recebi nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra REGINA CELIA FERREIRA ARANDA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que a requerida firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 06/2012. É um breve relato.Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007)Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final.Cite-se.Intimem-se.Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.151.2013.SD02*, para uma das Varas da Comarca de Bonito/MS, para citação de REGINA CELIA FERREIRA ARANDA, na Rua Estevão Alves Correa, n. 1042, Bairro Alto, CEP 79200-000, Aquidauana/MS, para, querendo:a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias;b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias.Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 151.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

0005125-15.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS

Recebi nesta data.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que a requerida firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 28/08/2012. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 11.477,99 (onze mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e noventa e nove centavos), atualizada para o dia 10/06/2013.É um breve

relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 06, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.150.2013.SD02*, para uma das Varas da Comarca de Bonito/MS, para citação de VALDIRENE APARECIDA SANTOS DE MATOS, na Rua Eron de Couto, n. 345, Bairro Marambaia, Bonito/MS, ou na Rua Ari da Silva Machado, n. 618, Bairro Donaria, Hotel Lago Azul, em Bonito/MS, para, querendo: a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias; b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 150.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

0005143-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ODENIR MARIANO MATCHUA

Recebi nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra ODENIR MARIANO MATCHUA, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que o requerido firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que o réu está inadimplente desde 06/04/2012. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora do requerido, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.153.2013.SD02*, para uma das Varas da Comarca de Bonito/MS, para citação de ODENIR MARIANO MATCHUA, na Rua Audeiá Alves de Barros, n. 00 casa rural, Bairro Rural, telefone: 67-3255-2247, Bonito/MS; não sendo aí encontrado, para uma das Vara da Comarca de Miranda/MS, para citação na rua Manoel de Pinho, n. 133, Bairro Centro, 79390-000, em Bodoquena/MS, para, querendo: a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias; b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 153.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Bonito/MS.

0005308-83.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BONIFACIA PRIETO

Recebi nesta data. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra BONIFACIA PRIETO, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que a requerida firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 30/11/2012. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 07, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.152.2013.SD02*, para uma das Varas da Comarca de Sidrolândia/MS, para citação de BONIFACIA PRIETO, na Rua Oscar Pereira de Brito, n. 841, Bairro São Bento, CEP 79170-000, Sidrolândia/MS, para, querendo: a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias; b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. pa 0,10 Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 152.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Sidrolândia/MS.

0006109-96.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JESSICA ROCHA MARTINS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra JESSICA ROCHA MARTINS, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que a requerida firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 17/06/2012. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 12.240,78 (doze mil, duzentos e quarenta reais e setenta e oito centavos), atualizada para o dia 13/06/2013. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 09, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.199.2013.SD02*, para a Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS, com endereço na Av. Manoel Vicente, 1.390/MS, CEP 79.670-000, para:- Citação de JESSICA ROCHA MARTINS, na Rua Joel Oliveira de Carvalho, n. 304, Bairro Debrasa, Brasilândia/MS, para, querendo: a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias; b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 199.2013-SD02,

bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0006113-36.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DEVAIR FERREIRA FREITAS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente demanda contra DEVAIR FERREIRA FREITAS, buscando, liminarmente, provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo a ela alienado fiduciariamente, descrito na inicial, ficando a pessoa jurídica indicada como depositária (f. 3). Afirmou que a requerida firmou contrato de abertura de crédito vinculado a uma nota promissória, tendo como garantia também um veículo dado em alienação fiduciária. Salientou, contudo, que a ré está inadimplente desde 01/2013. Alegou que a dívida atual atinge o montante de R\$ 7.156,84 (sete mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), atualizada para o dia 27/05/2013. É um breve relato. Decido. Segundo o art. 3º do Dec.-Lei n. 911/69, o Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Com isso, estando comprovadas nos autos, a priori, a alienação fiduciária e a mora da requerida, haja vista os documentos que acompanharam a inicial, é forçoso concluir pela incidência do dispositivo legal acima transcrito. Não é outro, aliás, o sentido da jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MÚTUO BANCÁRIO GARANTIDO COM CLÁUSULA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. INADIMPLEMENTO VERIFICADO. DECRETO-LEI Nº 911/69. RECONHECIMENTO DA ABUSIVIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO QUANTO AO TEMA. PRECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA CAPAZ DE AFASTAR A APLICAÇÃO DO REFERIDO DIPLOMA LEGAL. IMPROVIMENTO.(...)3. Comprovada a mora e verificado o inadimplemento do devedor, bem como não constatada a ocorrência de qualquer circunstância fática capaz de afastar a aplicação da norma legal, é de rigor a concessão da liminar na ação de busca e apreensão. Inteligência do artigo 3º, do Decreto-Lei nº 911/69.(...)5. Agravo regimental improvido. (STJ - AR-AR-AI 719377/SC - QUARTA TURMA - Data: 06/02/2007) Posto isso, defiro o pedido de liminar e determino a busca e a apreensão do bem descrito à f. 09, nomeando-se a pessoa jurídica indicada à f. 03 como depositária, mediante assinatura do competente termo de compromisso, até decisão final. Cite-se a requerida com a advertência dos 1º e 2º do art. 3º do Decreto Lei 911/69. Intimem-se. Cópia deste despacho servirá como:- Carta Precatória n. *CP.200.2013.SD02*, para uma das Varas Cíveis da Comarca de Aquidauana/MS, com endereço na Rua Nilza Ferraz Ribeiro, 391 - Vila Cidade Nova, CEP 79.200-000, para:- Citação de DEVAIR FERREIRA FREITAS, na Rua 17, n. 64, Quadra 9, Bairro Nova Aquidauana, Aquidauana/MS, para, querendo: a) pagar a dívida, no valor acima mencionado; prazo: 5 (dias) dias; b) contestar; prazo: 15 (quinze) dias. Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 200.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Aquidauana/MS.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000105-39.1996.403.6000 (96.0000105-7) - MARILZA FERNANDES LEAL(MS003476 - ALTAMIRO RODRIGUES TORRES) X ARI VARGAS LEAL(MS003571 - WAGNER LEO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A(MS006171 - MARCO ANDRE HONDA FLORES)

MARILZA MARQUES FERNANDES LEAL e ARI VARGAS LEAL ajuizaram a presente ação visando consignar prestações habitacionais que entendem devidas. Às f. 702-707, os requerentes e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A comunicam a realização de acordo nos autos de Ação de Execução Hipotecária n. 0000476-02.1998.8.12.0001, em trâmite na 15ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande/MS, requerendo a extinção da ação nos termos do inciso III, do artigo 269, do Código de Processo Civil. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a União não se opuseram à extinção do feito. É o relatório. Decido. Considerando a acordo efetuado entre as partes, julgo extinta a presente ação, com resolução de mérito, com base no inciso III, do artigo 269 do Código de Processo Civil. Sem custas, nem honorários advocatícios, por ser a parte requerente beneficiária de Justiça gratuita. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002213-07.1997.403.6000 (97.0002213-7) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS005707A - PAULO ROBERTO DOS SANTOS)

Fica ciente a autora, de que os autos encontra-se em cartório, disponível para vista, pelo prazo de dez dias, após retornara ao arquivo.

0012517-16.2007.403.6000 (2007.60.00.012517-3) - NILSON NERIS DA SILVA X ALDACIRIA DE SOUZA

COELHO NERIS X FERNANDO FERREIRA DE ANUNCIACAO(MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X LARCKY - SOCIEDADE DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X HASPA - HABITACAO DE SAO PAULO S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(MS006445 - SILVANA APARECIDA PEREIRA DA SILVA E MS010935 - ANA PAULA BRAGA DE MORAES)

Porquanto cumprida a formalidade prevista no artigo 45 do Código de Processo Civil, defiro a renúncia ao mandato. Intimem-se, pois, os autores, pessoalmente e na pessoa de seu procurador, a regularizar a representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a constituição de novo procurador, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, pela ausência de pressuposto processual de constituição e desenvolvimento válido e regular (CPC, art. 267, IV e 3º). Noutro vértice, compulsando os autos, verifico que, até o momento, o requerimento de concessão dos benefícios da justiça gratuita formulado à f. 116 não foi apreciado expressamente. Constato, também, que a subscrição das declarações de hipossuficiência financeira de f. 61 e 62 não foi feita pelos requerentes, nem por procurador com poderes especiais para tanto. De fato, as procurações acostadas aos autos (f. 57 e 60) não conferem a Fernando Ferreira de Anúnciação poderes específicos para firmar declaração de hipossuficiência financeira em nome dos outorgantes. Destarte, intimem-se os autores a, atendida a determinação supra, providenciar a juntada de declaração de inaptidão financeira, assinada de próprio punho, ou por procurador com poderes especiais, sob as penas da lei, nos termos do artigo 1º, da Lei n. 7.115/83, c/c o artigo 4º, 1º, da Lei n. 1.060/50, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0008038-14.2006.403.6000 (2006.60.00.008038-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X RONALDO FORTES RUCCO

Pedido idêntico ao de fl. 154 já restou indeferido por este Juízo às fl. 151. Destarte, pelos mesmos fundamentos de fl. 151, indefiro o pleito de fl. 154. Outrossim, intime-se a CEF para, no prazo máximo de cinco dias, trazer aos autos o endereço do pretense citando - Renato Fortes Rucco - sob pena de extinção do feito. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Campo Grande, 27 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0009915-81.2009.403.6000 (2009.60.00.009915-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DE MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X ENERGETICA BRASILANDIA LTDA

Manifeste a autora, no prazo de dez dias, sobre a devolução da Carta de Citação, conforme consta no AR juntado à f. 89.

0000377-08.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X AJL CONSTRUCOES LTDA X ALBERTO SAAD COPPOLA X JOSE LUIZ SAAD COPPOLA(MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES E MS011286 - JOSE LUIZ SAAD COPPOLA E MS008566 - NEY ALVES VERAS)

Trata-se de matéria relativa a direito disponível. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Diante do teor da decisão de fl. 436/438, determino a realização de prova pericial, nomeando perita do juízo Mariane Zanette, com endereço arquivado em Secretaria, nesta Capital. As partes poderão apresentar quesitos e indicar assistente técnico, no prazo sucessivo de 15 dias, devendo serem intimadas para tanto. Após, intime-se o Perito nomeado para apresentar proposta de honorários, em cinco dias. Na sequência, intimem-se as partes para se manifestar sobre referida proposta, no prazo de dez dias. Faça-se constar da intimação que, nos termos do art. 33 do Código de Processo Civil, caberá à embargante o pagamento dos honorários periciais. Com as manifestações, voltem conclusos. Intimem-se. Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0005810-56.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X LUCIMAR GONCALVES DANTAS - EPP

SENTENÇA: A requerente ajuizou a presente ação visando o reconhecimento de título executivo. Às f. 50 requereu a desistência da ação, já com a concordância da requerida. Assim, homologo o pedido de desistência da ação e, em consequência, extingo a presente ação, sem resolução do mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios na forma pactuada. Custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0001384-64.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE LUCI BISOGNIN

Ato ordinatório: Intimação da requerente (Caixa) para que efetue e comprove o recolhimento da importância correspondente às despesas de distribuição da Carta Precatória n. 125.2013-SD02, bem como as respectivas diligências a serem realizadas no Juízo de Direito da Comarca de Rio Brillante/MS.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006666-79.1996.403.6000 (96.0006666-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006113-32.1996.403.6000 (96.0006113-0)) WALDECI ALVES CAMPOS(MS004142 - MANOEL LACERDA LIMA E MS004998 - LUIZ MESQUITA BOSSAY JUNIOR E MS006886 - JUSSARA APARECIDA FACCIN BOSSAY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

Em sede de juízo de retratação, mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão de f. 379, contra a qual a Caixa Econômica Federal interpôs o agravo retido de f. 381-386.Registrem-se para sentençaIntimem-se.

0003892-08.1998.403.6000 (98.0003892-2) - LUIZ ERIK DENEGRI RAMOS(SP150124 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo recorrente (autor), em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se a recorrida (CEF) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

0008729-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008729-4) - JANIO WANILTON DE OLIVEIRA X HELOISA DE SOUSA MENEZES X GEANCARLOS DE ARAUJO ROCHA X FRANCIS BRITTS DE OLIVEIRA X ANTONIO VILA NOVA X ADERBAL GARCIA BERNARDES X EDUARDO SALES FREITAS X ARIVELTO LINHARES DE OLIVEIRA X EDSON APARECIDO PEREIRA DA SILVA X ADELVANDES FERREIRA DE BARROS(MS005053 - GILSADIR LEMES DA ROCHA) X NILSON DA SILVA DE MELO X MARCELO ALEXANDER BORGES FARINAZZO X RENATO BASTOS PEREIRA X WAGNER DA SILVA FONTOURA X NELSON LAMERA SOLER X UNIAO FEDERAL(Proc. MIRIAM MATOS MACHADO) Tendo em vista a petição de f. 131 e documentos seguintes, manifestem-se os autores.

0012407-56.2003.403.6000 (2003.60.00.012407-2) - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS(MS003426 - CICERO MARTINS DE VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) SENTENÇA:Tendo em vista a manifestação da exequente de f. 82-83, julgo extinta a presente execução em relação a S ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se.P.R.I.

0000464-08.2004.403.6000 (2004.60.00.000464-2) - ALMIRO MESSIAS DE ALMEIDA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X JOEL ALVES OSTEMBERG(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X WALDEMAR DOS SANTOS MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X SILVIO ANTONIO MARSSARO(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X JOCINEI MARQUES DO PRADO SOUZA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) Manifestem os autores, no prazo de dez dias, sobre a proposta de acordo apresentado pela ré de fls. 209-235.

0001583-04.2004.403.6000 (2004.60.00.001583-4) - ADENILSON DA TRINDADE LIMA X EDILSON ALVES DE ALMEIDA X TIAGO FERREIRA MACHADO X ALEXANDRE DE SOUZA X SEBASTIAO BARRETO MORAES(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO)

Intimação da parte autora sobre a petição da União de f. 188.

0002612-21.2006.403.6000 (2006.60.00.002612-9) - HELIO FERREIRA DE ALMEIDA X VERA NUNES DA SILVA ALMEIDA(MS016400 - GIL ANTONIO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃOAUTOS Nº *00026122120064036000* DECISÃO Trata-se de ação ordinária na qual os

autores pleiteiam a revisão do seu financiamento habitacional, inclusive a nulidade de cláusulas que entendem ilegais e abusivas. Às ff. 174-186, foi proferida a sentença que julgou improcedente o pleito autoral, cujo trânsito se operou em 02/08/2011 (f.194). Comparecem, agora, os autores, às ff. 202-204, requerendo a nulidade de todos os atos processuais praticados desde a f. 150, sob o argumento de que estão sem representação processual desde julho de 2006, quando houve a renúncia por parte do advogado que os patrocinava. É o relato. Decido. Os autores estavam sendo patrocinados por dois advogados (Nelson Passos Alfonso e Elaine Cristina Guimarães Ferreira). O documento de f. 152, além de não conter a assinatura de nenhum dos advogados, está redigido na primeira pessoa do singular, o que leva a crer que era relativo apenas a um dos patronos. Dessa forma, não verifico qualquer nulidade nos atos processuais que se seguiram, como, por exemplo, a intimação dos autores via imprensa oficial, para impugnarem a contestação da ré, oportunidade em que poderiam indicar eventuais provas que desejassem produzir. Somente à f. 170, após despacho proferido por esta Magistrada à f. 168, é que o Dr. Nelson Passos Alfonso compareceu nos autos e ratificou o documento de f. 151, esclarecendo a razão da ausência de assinatura, bem como que a outra defensora (Dra. Elaine), por incompatibilidade funcional, não mais podia exercer a advocacia. Importante destacar que somente a partir da petição de f. 170 que restou efetivada a renúncia do patrono dos autores, bem como que estes não mais estavam sendo patrocinados pela Dra. Elaine. Dessa forma, como nenhuma das partes requereram a produção de novas provas, houve a prolação da sentença nestes autos. Ademais, os autores não comprovaram nos autos que a ausência de eventual impugnação ou até mesmo de requerimento de provas que, aliás, dependia de deferimento por parte deste Juízo, lhe trouxeram prejuízos processuais (Sem prejuízo não se anula ato processual). Por outro lado, melhor sorte assiste aos autores no tocante ao trânsito em julgado da sentença (194), visto que a publicação desta se deu por imprensa oficial (188-193), ou seja, quando não estavam representados por um advogado. Ante todo o exposto, torno sem efeito a certidão de f. 194 e determino a restituição do prazo recursal aos autores. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARAREPUBLICADO POR NÃO CONSTAR O NOME DO ATUAL PROCURADOR DOS AUTORES

0006446-95.2007.403.6000 (2007.60.00.006446-9) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

ANTONIO GUILHERME DA MAIA ME ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de prescrição da dívida oriunda do auto de infração n. 100205/D e do processo administrativo nº 02043.000056/98-61, assim como da nulidade dos referidos auto de infração e processo administrativo, anulando-se, em consequência, o termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida assinado por ela, devendo o réu devolver, em dobro, a ela os valores pagos em virtude do referido parcelamento e ressarcir os danos morais. Afirma que é uma microempresa que atua no ramo de exploração e comercialização de carvão vegetal, de origem nativa e de eucalipto, estando cadastrada no Cadastro Técnico Federal, conforme estipula a Lei n. 6.938/1981, bem como possui autorização ambiental do IBAMA para exploração e transporte de carvão vegetal nativo, extraído de determinadas fazendas neste Estado. Desde setembro/2006 entrou em vigor a Instrução Normativa que regulamentou o Documento de Origem Florestal DOF. Para emissão da nova licença, gerada via internet, é necessário que o administrado não possua qualquer pendência junto ao IBAMA. Aduz que foi lavrado em seu nome o auto de infração número 100205, em 16.08.1998, o que gerou o processo administrativo n. 020.000056/98-61, onde não foram respeitados os procedimentos legais. Mesmo assim, foi determinada a inscrição de seu nome no CADIN e foi ajuizada execução fiscal na Comarca de Água Clara-MS, onde o requerido se dizia credor da quantia de R\$ 3.507,66. Na referida ação de execução fiscal não ocorreu nenhum pressuposto necessário para a interrupção da prescrição, tais como citação válida do executado ou despacho determinando a citação. Além disso, nele se constata diversas irregularidades processuais, como, por exemplo, ausência de CDA na inicial, ausência de pagamento de custas processuais e diligência do oficial de justiça. Em vista disso, em 18/08/2005, houve o cancelamento da distribuição dessa execução fiscal. Teve que requerer o parcelamento do débito, a fim de que pudesse atuar no sistema DOF do IBAMA. Contudo, a dívida está prescrita e são nulos o auto de infração em questão e respectivo processo administrativo. No auto de infração em foco o autuante afirmou que a empresa autuada estava transportando 60 m³ de carvão vegetal nativo, sem cobertura de ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal), embora na nota fiscal constasse que o produto tratava-se de carvão originado de eucalipto, fato esse que enseja a desnecessidade de licença para o transporte. A autoridade que lavrou referido auto fundamentou-se no artigo 26, I, da Lei n. 4.771/1965, a qual trata de contravenção penal e não de sanção administrativa, fazendo com que qualquer condenação só possa ser imposta por um juiz e após ampla defesa e contraditório. A descrição da infração feita pelo autuante não deve prevalecer, sob pena de violação aos princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, boa fé e outros. No processo administrativo respectivo houve cerceamento de defesa, pois, antes de vencer o prazo para apresentação de defesa, foi encaminhado para o setor de arrecadação, para cobrança e inscrição em dívida ativa (f. 2-31). O réu apresentou a contestação de f. 117-122, onde alega, em preliminar, falta de interesse processual, porque a confissão da dívida na esfera administrativa

impede a propositura da ação. No mérito, aduz que a confissão da dívida é ato inequívoco para interromper a prescrição. O cancelamento da distribuição da ação de execução fiscal foi indevido, porque o procurador da autarquia não foi intimado pessoalmente para o pagamento das custas processuais. A autora não apresentou qualquer defesa no processo administrativo em foco, requerendo somente o parcelamento do débito, não havendo que se falar em nulidade do auto de infração ou do processo administrativo em questão. A autora não comprovou que ele tenha causado dano morais a ela. Réplica às f. 134-147.É o relatório. Decido. De fato, a presente ação não merece prosperar. Conforme se vê, a autora requereu, na esfera administrativa, parcelamento do débito relativo ao auto de infração em questão, quando, na oportunidade, firmou termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida (f. 125). Dessa forma, não tem interesse processual no tocante ao pedido formulado nestes autos, uma vez que a confissão do débito, ainda que para fins do parcelamento fiscal, com a renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, acarreta a falta de interesse de agir na ação proposta para questionar a legitimidade e validade do referido débito, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exequendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal (EDcl no REsp 548107/PE, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, pág. 364). Também no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS DA CONFISSÃO. Segundo a norma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, a adesão ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretratável da dívida e, conseqüentemente, na carência de ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento. O ingresso do contribuinte no Programa depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da supracitada Lei, dentre os quais se encontra aquele previsto no 6º, que condiciona a inclusão à desistência expressa e irrevogável de qualquer ação judicial que tenha por objeto a discussão da exigibilidade desses créditos. Inexistência de notícias posteriores ao indeferimento do pedido de desistência da ação relativas à efetivação da inclusão, à permanência ou à eventual exclusão da embargante no Programa, impossibilitando a este Juízo saber qual a real situação em que se encontra o débito da embargante, se objeto de parcelamento ou de execução fiscal. A confissão dos débitos para adesão ao REFIS é, em verdade, uma transação realizada pelas partes: o contribuinte renuncia a todo e qualquer direito sobre os débitos a serem parcelados, inclusive a discussão e exigibilidade dos valores e, em troca, a autoridade fazendária lhe concede benefícios, tais como o prazo prolongado para o pagamento da dívida e condições especiais de incidência dos juros e multa de mora. A negativa da inclusão da embargante no REFIS em razão do não cumprimento do requisito legal, como se subsume da norma disciplinadora, impede que se lhe impute os efeitos da confissão, uma vez que, a princípio, a parte não se valeu do parcelamento e seus benefícios para a quitação do débito. In casu, tendo sido indeferido o pedido de desistência da ação e determinado o prosseguimento do feito e não havendo nos autos qualquer notícia no sentido de que a embargante tenha efetivamente se valido do parcelamento, há que se considerar que a autoridade fazendária cumpriu seu dever legal de fiscalização e negou a inclusão da embargante no Refis, pelo que a confissão ali realizada não pode surtir efeitos no julgamento da lide. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Vesna Kolmar, Apelação Cível 467960, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Ainda que a autora queira, nestes autos, discutir a validade da certidão de dívida ativa, decorrente do auto de infração que sofreu por parte do requerido, não tem interesse de agir para tanto. Isso porque, com a assinatura do termo de confissão de dívida, renunciou qualquer direito de ação contra o título executivo em questão, renunciando até mesmo a alegação de que confessara débito já prescrito. Nessa linha o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretratável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretratável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e créditos eventualmente prescritos. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora

Federal Marli Ferreira, Apelação Cível n. 1303060, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do impedimento por parte da autora em discutir a validade da certidão de dívida ativa, originada do auto de infração n. 100205, em face do termo de confissão de dívida e de parcelamento assinado por ela. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VAR

0006906-82.2007.403.6000 (2007.60.00.006906-6) - SADI ROTILLI(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

SADI ROTILLI ingressou com a presente ação ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.000646-72, que tramitou perante o MAPA (Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Mato Grosso do Sul), assim como da tipicidade da conduta que foi atribuída a ele, tornando sem efeito a inclusão de seu nome na relação de contribuintes com débito inscrito na dívida ativa da União. Afirma que é agricultor e produtor rural, estando inscrito como tal no Estado de Mato Grosso do Sul. Exerce sua atividade em propriedade rural arrendada, denominada Fazenda Santa Inês, atuando no agronegócio como produtor de soja, milho, etc., vendendo sua produção para a indústria. Também é produtor de sementes de gramíneas, mais precisamente de bachiarias, estando conveniado com empresa do ramo, Sementes Bortolini, localizada em São Gabriel do Oeste-MS. Em 24/04/2006, foi atuado pelo Fiscal da Superintendência da Agricultura, Pecuária e Abastecimento de Mato Grosso do Sul, conforme auto de infração n. 29/DR/2006 e processo administrativo n. 21026.000646-72, sob a alegação de ter comercializado semente de bachiaria brizantha, sem estar inscrito no Registro Nacional de Sementes e Mudanças (RENASEM), infringindo o artigo 180, I, do Decreto n. 5.153, de 23/07/2004. Defendeu-se administrativamente, sem êxito. Aduz que a notificação da decisão do recurso administrativo para segunda instância administrativa é nula, porquanto se reporta a um processo distinto (nº 21026.000464/2006-72), impedindo-o de exercer seu direito de ampla defesa e do contraditório. O processo administrativo em questão deve ser anulado, ainda, por ausência do termo de fiscalização, documento necessário e utilizado para registrar as situações encontradas no ato de fiscalização (artigo 220 do Decreto n. 5.153/2004), e que é requisito procedimental obrigatório, que deve anteceder à notificação do auto de infração. Segundo o artigo 231 do referido Decreto, todas as atividades de produção de sementes que tiveram início antes da vigência da referida legislação são imunes de eventual sanção decorrente de ilegalidades que houvessem ocorrido. No caso, está presente a excludente de tipicidade de conduta (f. 2-21 e 100-103). A União manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às f. 107-112. Tal pedido de tutela antecipada restou indeferido por este Juízo às f. 178-182. Contra essa decisão o autor interpôs o agravo de instrumento de f. 186-201. A ré apresentou a contestação de f. 205-209, onde alega que o autor foi autuado por ter comercializado sementes de bachiaria, sem estar inscrito no RENAME. A autuação deu-se por ter comercializado as sementes com a empresa Agropastoril Super Campo Ltda., quando tinha contrato para produção de sementes somente com a empresa Sementes Bortolini Ltda. Essa última é que se encontrava registrada no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento com autorização de receber as sementes do autor. A empresa Agropastoril Super Campo Ltda. também foi autuada por adquirir sementes de pessoas que não estavam registradas como produtora de sementes no MAPA. Todos os campos de sementes precisam ter sua inscrição homologada na SFA/MS, e a empresa Sementes Bortolini Ltda. tinha campos de sementes que pertenciam ao autor, homologadas pela SFA/MS. Portanto, todas as sementes só poderiam ser comercializadas com a empresa Sementes Bortolini Ltda. Com relação ao processo nº 21026.000464/2006-72, mencionado pelo autor, o mesmo não é réu nesse processo, e sim no processo nº 21026.000646/2006-72, tendo ocorrido erro de digitação na notificação de segunda instância, contudo, no boleto para pagamento da multa constou o número correto do processo do autor. Um simples erro de digitação não acarretou transtornos ao autor e tampouco cerceou o direito à ampla defesa e ao devido processo legal. O processo administrativo instaurado contra o autor teve início com o auto de infração, não havendo nenhum vício de nulidade em sua instauração. Quando se iniciou a produção das sementes que deram origem ao auto de infração lavrado contra o autor, a Lei n. 10.711/2003 já se encontrava em vigor, obrigando o autor a inscrever-se no RENAME. Réplica às f. 212-221. É o relatório. Decido. A alegação de nulidade do processo administrativo instaurado contra o autor não merece acolhida. É certo que na notificação de segunda instância, recebida pelo autor, constou o nº 21026.000464/2006-72, ao invés de constar o nº correto, ou seja, o nº 21026.000646/2006-72. Contudo, tal falta constitui mero erro material ou erro de digitação, não causando, ao autor, prejuízo ao direito de ampla defesa e ao contraditório, até porque na guia de recolhimento da multa respectiva, anexada à notificação de segunda instância, constou o nº correto do processo instaurado contra o autor, conforme se infere da cópia de f. 153. Além disso, o autor não negou que recebeu e tomou conhecimento da notificação da decisão de segunda instância administrativa. Além do mais, a notificação apenas lhe deu conhecimento que o auto de infração n. 29/DR/2006 foi considerado procedente, ficando notificado para recolher o valor da multa, já que não havia possibilidade de recurso administrativo. Dessa forma, apesar de se insurgir contra o ato de notificação, taxando-o de nulo, por apresentar nº de processo administrativo diverso, o autor não negou que tomou conhecimento da

decisão final que indeferiu seu recurso administrativo. A alegação de nulidade do processo administrativo, por defeito de sua instauração, também não pode ser aceita. O autor afirma que, ante à ausência de termo de fiscalização do qual poderia resultar o auto de infração, todo o processo administrativo é nulo. Entretanto, o termo de fiscalização é tão somente um dos documentos aprovados para o exercício da fiscalização da produção e do comércio de sementes, consoante o disposto no artigo 220 do Decreto n. 5.153/2004. É utilizado para registrar as situações encontradas no ato de fiscalização, as recomendações e exigências a serem cumpridas. Já o procedimento administrativo está previsto no artigo 222 do mesmo Decreto, que assim dispõe: Art. 222. Constatada infração a este Regulamento ou normas complementares, adotar-se-ão os seguintes procedimentos: I - lavratura do auto de infração, que constituirá a peça inicial do processo administrativo; II - concessão do prazo de quinze dias para apresentação de defesa prévia pelo autuado, contados do recebimento do auto de infração; III - juntada aos autos do processo, quando for o caso, da defesa prévia assinada pelo autuado ou seu representante legal; IV - apreciação da defesa prévia pela autoridade competente, no prazo de dez dias úteis, contados do recebimento dos autos; V - lavratura, pela autoridade competente, do termo de revelia, depois de decorrido o prazo de quinze dias, caso não haja a apresentação de defesa prévia pelo autuado; VI - designação do relator, pela autoridade competente, para, no prazo de dez dias, elaborar o relatório com base nos fatos contidos nos autos; VII - julgamento do processo pela autoridade competente de primeira instância, e intimação da decisão ao autuado, concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a interposição de recurso, contados do recebimento da intimação; VIII - recebimento do recurso, quando for o caso, dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior para julgamento; IX - recebimento dos autos do processo pela autoridade superior, que designará relator para elaborar previamente parecer técnico no prazo de quinze dias; X - julgamento do recurso pela autoridade superior, no prazo de quinze dias, após a manifestação prevista no inciso IX deste artigo; XI - encaminhamento dos autos do processo à autoridade que proferiu o julgamento em primeira instância, para cientificação ao autuado; e XII - encaminhamento dos autos do processo para inscrição e cobrança executiva, no caso de aplicação da penalidade de multa, quando esta não for recolhida dentro do prazo legal. 1º Quando a defesa ou o recurso for encaminhado por via postal, será considerada a data da postagem, para efeito de contagem de prazo. 2º No caso de infrator com domicílio indefinido, inacessível aos correios, ou quando da recusa de recebimento, a intimação deverá ser procedida por meio de edital, publicado em órgão oficial de imprensa ou em jornal de grande circulação. Como se vê, no caso, o termo de fiscalização não é documento essencial para o início do processo administrativo, mostrando-se correta a abertura do processo administrativo do autor, mediante a elaboração de auto de infração, com abertura do prazo de quinze dias para o autuado apresentar defesa (f. 115). Por fim, inócua a alegação da parte autora, no sentido de que o artigo 231 do Decreto n. 5.153/2004 convalidou todas as atividades de produção de sementes que tiveram início antes da vigência do mencionado Decreto. É que o autor foi autuado por produzir e comercializar sementes. Assim, ainda que a produção das sementes em questão tenha sido regular, porquanto tenha se dado antes da vigência do decreto regulamentador, a comercialização ocorreu depois, conforme nota fiscal emitida em 30/06/2005, persistindo a infração. A comercialização das sementes não pode ser considerada ato final da atividade de produção das sementes, como quer fazer crer o autor. Logo, não há falar em atipicidade da conduta do autor. Releva observar que ao tempo da produção das sementes em questão já estava em vigor a Lei n. 10.711, de 05/08/2003, que estabelece em seu artigo 8º: As pessoas físicas e jurídicas que exerçam as atividades de produção, beneficiamento, embalagem, armazenamento, análise, comércio, importação e exportação de sementes e mudas ficam obrigadas à inscrição no Renasem. O autor não era inscrito no Renasem, razão pela qual não poderia ter vendido suas sementes para a empresa Agropastoril Super Campo Ltda., conforme foi relatado no auto de infração que deu ensejo à penalidade em questão. Somente poderia vender suas sementes para a empresa Sementes Bortolini Ltda., que era registrada no MAPA, com autorização para receber as sementes produzidas pelo autor. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, em razão da falta de demonstração de violação ao devido processo legal, ao direito de exercício de ampla defesa e ao contraditório no processo administrativo instaurado contra o autor, bem como por não ter ficado comprovado atipicidade na conduta do administrado. Condene o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 23 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL2a VAR

0007449-85.2007.403.6000 (2007.60.00.007449-9) - F. L. DA SILVA - ME (CARVAO BRASA VIVA)(MS008958 - YARA MORENA BATISTOTI ANDRADE) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

F. L. DA SILVA ME (CARVÃO BRASA VIVA) ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 110251/D e do processo administrativo nº 50007.000856/02-10, anulando-se, em consequência, o termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida assinado por ela, devendo o réu devolver a ela, em dobro, os valores pagos em virtude do referido parcelamento e ressarcir os danos morais. Afirma que é uma microempresa que atua no ramo de exploração e comercialização de carvão vegetal, de

origem nativa e de eucalipto, estando cadastrada no Cadastro Técnico Federal, conforme estipula a Lei n. 6.938/1981, bem como possui autorização ambiental do IBAMA para exploração e transporte de carvão vegetal nativo, extraído de determinadas fazendas neste Estado. Desde setembro/2006 entrou em vigor a Instrução Normativa que regulamentou o Documento de Origem Florestal DOF. Para emissão da nova licença, gerada via internet, é necessário que o administrado não possua qualquer pendência junto ao IBAMA. Aduz que foi lavrado em seu nome o auto de infração número 110251-D, em 24.10.2002, por transportar 70 m³ de carvão vegetal de origem nativa, sem cobertura de ATPF (Autorização de Transporte de Produto Florestal), o que gerou o processo administrativo n. 50007.000856/2002-10, o qual está eivado de erros e nulidades. Somente tomou ciência da existência do auto de infração quando foi surpreendida com uma notificação enviada pelo IBAMA, coagindo a empresa a efetuar o pagamento da multa, sob pena de inscrição no CADIN e conseqüente propositura de execução fiscal, bem como suspensão no fornecimento dos serviços oferecidos. Solicitou o pagamento da multa em vinte parcelas, gerando prestações de R\$ 463,73 com início em 18.05.2005 e término 18.12.2006, pagando somente duas prestações. Em setembro/2006 reparcelou a dívida com pagamento final para abril/2008. Mesmo efetuando o pagamento das parcelas, no mês de novembro de 2006 teve seu nome incluído no CADIN, voltando a ser bloqueado seu acesso ao sistema DOF. Enumera diversas irregularidades no auto de infração tais como ausência de comunicação da lavratura do auto de infração, ilegitimidade do agente autuante, confusão na capitulação, além de diversas irregularidades também no processo administrativo. Afirma que a dívida é indevida e busca ver declarada sua inexistência e a restituição do que foi pago indevidamente (f. 2-37). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo, determinando-se somente a exclusão do nome da autora do sistema do IBAMA, com relação à expedição do DOF (f. 121-124). Contra essa decisão o réu interpôs o agravo de instrumento de f. 128-133, ao qual foi convertido em agravo retido (f. 146). O réu apresentou a contestação de f. 135-141, onde relata que o auto de infração lavrado contra a autora observou todos os requisitos formais. A conduta da autora enquadrou-se nos artigos 70 c/c 46, único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, único, do Decreto n. 3.179/99 e na Portaria n. 44-N/93 do IBAMA. Facultada à autora a apresentação de defesa no processo administrativo, a mesma se omitiu. No referido processo foram observados o devido processo legal e a garantia do contraditório e da ampla defesa. O auto de infração foi julgado dentro do prazo legal e os atos praticados no mencionado processo administrativo foram acompanhados de publicidade e motivação. Existia, na época da autuação, um convênio firmado com a Polícia Militar Ambiental de Mato Grosso do Sul, o que valida a autuação lavrada pelo Policial Militar Ambiental. A autora não apresentou provas de que transportava carvão proveniente de eucalipto, devendo prevalecer a versão do agente ambiental. O motorista do caminhão onde foi encontrada o carvão agiu como preposto da autora, não podendo a mesma alegar que não teve ciência da autuação. A autora não comprovou que ele tenha causado danos morais a ela. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar. Conforme se vê, a autora requereu, na esfera administrativa, parcelamento do débito relativo ao auto de infração em questão, quando, na oportunidade, firmou termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida (f. 93). Dessa forma, não tem interesse processual no tocante ao pedido formulado nestes autos, uma vez que a confissão do débito, ainda que para fins do parcelamento fiscal, com a renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, acarreta a falta de interesse de agir na ação proposta para questionar a legitimidade e validade do referido débito, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal (EDcl no REsp 548107/PE, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, pág. 364). Também no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS DA CONFISSÃO. Segundo a norma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, a adesão ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, conseqüentemente, na carência de ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento. O ingresso do contribuinte no Programa depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da supracitada Lei, dentre os quais se encontra aquele previsto no 6º, que condiciona a inclusão à desistência expressa e irrevogável de qualquer ação judicial que tenha por objeto a discussão da

exigibilidade desses créditos. Inexistência de notícias posteriores ao indeferimento do pedido de desistência da ação relativas à efetivação da inclusão, à permanência ou à eventual exclusão da embargante no Programa, impossibilitando a este Juízo saber qual a real situação em que se encontra o débito da embargante, se objeto de parcelamento ou de execução fiscal. A confissão dos débitos para adesão ao REFIS é, em verdade, uma transação realizada pelas partes: o contribuinte renuncia a todo e qualquer direito sobre os débitos a serem parcelados, inclusive a discussão e exigibilidade dos valores e, em troca, a autoridade fazendária lhe concede benefícios, tais como o prazo prolongado para o pagamento da dívida e condições especiais de incidência dos juros e multa de mora. A negativa da inclusão da embargante no REFIS em razão do não cumprimento do requisito legal, como se subsume da norma disciplinadora, impede que se lhe impute os efeitos da confissão, uma vez que, a princípio, a parte não se valeu do parcelamento e seus benefícios para a quitação do débito. In casu, tendo sido indeferido o pedido de desistência da ação e determinado o prosseguimento do feito e não havendo nos autos qualquer notícia no sentido de que a embargante tenha efetivamente se valido do parcelamento, há que se considerar que a autoridade fazendária cumpriu seu dever legal de fiscalização e negou a inclusão da embargante no Refis, pelo que a confissão ali realizada não pode surtir efeitos no julgamento da lide. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Vesna Kolmar, Apelação Cível 467960, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Ainda que a autora queira, nestes autos, discutir a validade da certidão de dívida ativa, decorrente do auto de infração que sofreu por parte do requerido, não tem interesse de agir para tanto. Isso porque, com a assinatura do termo de confissão de dívida, renunciou qualquer direito de ação contra o título executivo em questão, renunciando até mesmo a alegação de que confessara débito já prescrito. Nessa linha o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e créditos eventualmente prescritos. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Apelação Cível n. 1303060, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do impedimento por parte da autora em discutir a validade da certidão de dívida ativa, originada do auto de infração n. 100205, em face do termo de confissão de dívida e de parcelamento assinado por ela. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. P.R.I. Campo Grande, 24 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL 2ª VAR

0008707-33.2007.403.6000 (2007.60.00.008707-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006465-82.1999.403.6000 (1999.60.00.006465-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X PAULO EDUARDO FUNARI X ANA LUCIA COMINO FUNARI X NELSON FRANCISCO DE OLIVEIRA(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS010187 - EDER WILSON GOMES) Formula a Caixa Econômica Federal requerimento no sentido de se proceder a consulta aos sistemas BacenJud e WebService, a fim de obter informação acerca do endereço atual dos litisconsortes Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari, tendo em vista que teria exaurido, sem êxito, todas as medidas que estavam ao seu alcance para a localização destes. Considerando que eventual citação editalícia só pode ser realizada após o exaurimento dos meios ordinários de localização da parte requerida, o que, no caso tela, ainda não ocorreu, defiro as consultas requeridas pela empresa pública federal. Resultando a pesquisa em endereço(s) diverso(s) daqueles já diligenciados, expeça(m)-se novo(s) mandado(s) ou carta(s) precatória(s). Caso o(s) endereço(s) obtido(s) coincida(m) com aqueles constantes dos autos, determino, de ofício, que a Secretaria diligencie no sentido de esgotar as medidas ao alcance deste Juízo para a obtenção do endereço atualizado dos corréus Ana Lúcia Comino Funari e Paulo Eduardo Funari (consulta ao banco de dados da Enersul e aos sistemas Renajud e Siel).

0001567-11.2008.403.6000 (2008.60.00.001567-0) - LOTERIAIS RS SERVICOS LTDA - ME(DF011624 - ENRICO CARUSO E DF020933 - SIMONE APARECIDA CAIXETA E DF022820 - LOURIVAL MOURA E SILVA E MS005543 - LUCIO FLAVIO JOICHI SUNAKOZAWA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) LOTERIAS RS SERVIÇOS LTDA. ME ingressou com a presente ação contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando a condenação da Ré a devolver a ela a importância de R\$ 39.400,00, gastos com o pagamento do dinheiro furtado de suas dependências. Pede, ainda, que seja a CEF condenada a contratar para o seu correspondente bancário (autora) vigilantes e instalar sistemas de alarme, equipamentos de filmagens, e fornecer transporte de valores entre as contratadas. Visa, também, a revisão do contrato firmado pelas partes, mediante as seguintes providências: reconhecimento da relação contratual como sendo concessão de serviço

público; alteração da forma de remuneração da lotérica, para que seja compatível com o real e efetivo custo da exploração; apuração das tarifas e taxas, de forma bilateral; determinação para que os boletos bancários correspondam ao valor interbancário estipulado pelo BACEN; determinação para que os demais serviços, tais como recebimentos de convênio e tributos, pagamentos de benefícios previdenciários e outros tenham remuneração compatível com a atividade de natureza bancária; e o afastamento de qualquer cláusula que isente a CEF de responsabilidade decorrente da prestação do serviço pelas lotéricas que a representem. Afirma que, conforme ocorrência policial nº 2063/2007, registrada em 09/09/2007, seu estabelecimento comercial foi arrombado e, do interior do mesmo, foram destruídos móveis e subtraíram a quantia de R\$ 52.000,00. A CEF, alegando caber à autora a guarda dos recursos, exigiu da mesma o ressarcimento dos valores furtados. Para cumprir essa exigência, teve que contrair empréstimo financeiro no valor de R\$ 36.000,00 e retirar de suas economias o valor de R\$ 3.400,00. A quantia de R\$ 12.600,00 foi paga pela Caixa Seguros. A CEF foi comunicada do sinistro em 10/09/2007 e definiu que o valor a ser pago pelo sinistro é de R\$ 12.600,00, com amparo na Proposta de Seguro de 25/11/2006, bem como no Ofício n. 672/SR, datado de 24/10/2007. Contudo, os valores furtados pertencem à CEF, e não à autora, não havendo razão para que a mesma assuma o prejuízo. A responsabilidade pelo transporte de valores é da CEF, e esta transferiu para as agências lotéricas as operações de menor rentabilidade, mas não oferece a segurança necessária aos funcionários das lotéricas e dos cidadãos que lá comparecem. Inconformada com esse tratamento que a CEF fornece aos seus associados, pretende revisar o contrato firmado entre elas, a fim de que seja restabelecido o equilíbrio contratual, bem como que seja ressarcida do valor de R\$ 39.400,00, diferença entre o que lhe foi pago pela seguradora e o que foi levado por roubo de suas dependências. Aduz, ainda, que nem mesmo vigias capacitados fazem a segurança das lotéricas, que passaram a movimentar um volume de dinheiro muito maior do que aquele anteriormente proveniente unicamente de apostas e pagamento de água e energia elétrica. O serviço criado para melhorar o atendimento público, para desafogar as agências bancárias, transformou-se em um grave problema, haja vista que a CEF não está oferecendo o aporte necessário às lotéricas, incluindo-se a questão da segurança. O BACEN [Banco Central do Brasil] está deixando de fiscalizar as instituições financeiras no tocante ao cumprimento das obrigações inerentes às atividades bancárias. Os serviços delegados, que são de responsabilidade da instituição financeira contratante, também devem estar sob a supervisão do BACEN. A CEF, na tentativa de esquivar-se de sua responsabilidade sobre os serviços prestados pelas contratadas, joga para estes os custos decorrentes da implementação, manutenção e readequação da padronização visual e ambiental de sua unidade de comercialização, bem como determina que a responsabilidade é exclusiva da permissionária, pois devem assumir os riscos do negócio. Entretanto, essas determinações são ilegais e desprovidas de valor jurídico, porque a Resolução BACEN n. 3.110/2003, que possibilitou a terceirização dos serviços bancários, prevê a total responsabilidade da instituição financeira contratante sobre os serviços prestados pela empresa contratada. Não obstante a Ré utilize a expressão permissão nos instrumentos que vinculam a prestação dos serviços, em prol de seus exclusivos interesses, na verdade tais serviços são prestados sob a forma de concessão. Ao intitular a relação contratual com os lotéricos de permissão, a Ré apenas busca beneficiar-se indevida, ilegal e lesivamente, da revogabilidade e da não indenizabilidade diante dos mesmos (f. 2-19). A ré apresentou contestação às f. 182-212, alegando que quando a autora ingressou em licitação para concorrer à outorga de permissão para prestação de serviços na modalidade de casa lotérica, já estava prevista prestação de serviços para comercialização de produtos de loterias e para atuação como correspondente bancário, o que não se alterou. A exploração de loterias, legalmente conceituada como serviço público exclusivo da União, confere à CEF a incumbência de executar tal serviço, que, por expressa disposição legal, administra com exclusividade os serviços de loterias federais, delegando mediante licitação pública apenas a comercialização das loterias às permissionárias, as quais devem atuar em estrita consonância com as normas que regulamentam a matéria. As unidades lotéricas são exploradas pelo regime fixado na Lei n. 8.987/1995, que regulamentou o artigo 175 da Constituição Federal de 1988, adotando o regime jurídico denominado permissão. Além da comercialização dos produtos lotéricos federais, a permissionária lotérica também atua na função de correspondente CAIXA AQUÍ, consoante regulamentação em vigor, prestando atendimento à comunidade, em decorrência da formalização de convênios específicos entre a CEF e órgãos e entidades, bem como na prestação de serviços delegados que compõe o portfólio da CEF. A permissionária lotérica, quando desempenha a atividade de correspondente, não é responsável pela prestação de nenhuma atividade financeira exclusiva dos bancos, pois sua atuação se resume, basicamente, à recepção de pagamentos, documentos e propostas, de forma não contínua e exclusiva, para posterior encaminhamento à CEF, que, por meio de seus prepostos e agências, dá o tratamento devido aos documentos e valores recepcionados pelas lotéricas. O aumento do portfólio de produtos e serviços na rede lotérica tem por objetivo propiciar incremento na receita das unidades lotéricas. Sustenta, ainda, que a atuação da permissionária como correspondente não é medida adotada pela CEF com o objetivo de transferir parte dos serviços de suas agências para a rede lotérica. Destina-se a combater o fenômeno da exclusão financeira, que tornou viável a disponibilização dessa prestação de serviços ao público, principalmente nas comunidades mais carentes e isoladas, sendo prática comum de todas as principais instituições financeiras do País. As unidades lotéricas jamais poderão ser consideradas estabelecimentos financeiros, por força da própria regulamentação do Conselho Monetário Nacional, que veda expressamente que os estabelecimentos nos quais se desempenharão as

funções de correspondentes sejam organizados em razão de atividade financeira. Em janeiro de 2008 aumentou sua contribuição destinada ao custeio e investimento em segurança por parte dos empresários lotéricos e criou o adicional de segurança, potencializando a utilização dos recursos e beneficiando todas as unidades lotéricas. Para todas as categorias de unidades lotéricas é obrigatória a instalação de cofre-forte, alarme, sistema de monitoramento com câmera de TV e microcomputador com acesso à internet, nos municípios em que houver provedor. É inerente ao negócio a atribuição ao empresário de casa lotérica dos riscos e ônus, assim como lhe é assegurada remuneração pré-ajustada, que será crescente de acordo com o volume de operações realizadas. O equilíbrio econômico-financeiro do contrato está devidamente preservado. Não é possível que se estabeleçam preços diferenciados para os serviços prestados pela autora, sendo certo que a tabela de preços é praticada em todo o território nacional. Não há qualquer relação de causa e efeito entre algum ato ou omissão da CEF e o dano sofrido pelo autor quando do furto em seu estabelecimento. Réplica às f. 301-308.É o relatório. Decido.Embora seja intempestiva a contestação apresentada pela CEF, já que o mandado de citação foi juntado no dia 18/06/2008 (f. 178 verso) e a peça de defesa foi juntada no dia 07/07/2008, a controvérsia estabelecida entre as partes envolve somente questão de direito, pelo que, no caso, não se verificam os efeitos da revelia.Sustenta a autora que, em razão de um arrombamento e um furto em seu estabelecimento comercial, que é uma casa lotérica, teve que suportar, injustamente, um prejuízo financeiro de mais de R\$ 52.000,00, uma vez que o numerário furtado não era seu, e sim da CEF, sendo que a esta caberia a responsabilidade pelos prejuízos, porque a mesma transferiu para as casas lotéricas as operações de menor rentabilidade e não forneceu a segurança necessária aos funcionários e cidadãos. Entretanto, não assiste razão à autora.Primeiramente, não se pode afirmar que as casas lotéricas são agências bancárias ou postos bancários, como quer fazer crer a autora. As casas lotéricas, que também desempenham a função de correspondente bancário da CEF, realizam apenas operações bancárias, tais como saque de pequeno valor, pagamento de contas de energia, água e outros boletos, etc. Porém, tais operações são concretizadas ou finalizadas pelas agências da CEF, apresentando-se a casa lotérica apenas como receptora dos valores e documentos bancários. Apenas essa tarefa não enseja a transformação da casa lotérica em agência bancária ou posto bancário, pelo que a elas não é aplicável a Lei n. 7.102/1983.Assim, forçoso concluir que as casas lotéricas exercem sua tarefa por delegação da CEF. Logo, elas são responsáveis pelos seus atos, porquanto a atividade delegada é exercida por conta e risco do permissionário, conforme se infere do artigo 2º, inciso IV, da Lei n.º 8.987/95.No presente caso, a autora assumiu o risco da atividade econômica, quando assinou o contrato de permissão, conforme previsto na cláusula 21ª, item XXVI (f. 95), razão pela qual caberia a ela tomar todas as providências para que seu estabelecimento comercial oferecesse mais segurança para os valores que lá estavam depositados e para os funcionários e clientes que lá adentravam. Tal responsabilidade não pode ser atribuída à CEF, por sua condição de concedente do serviço.Ademais, a CEF, antes de firmar o contrato de permissão com a autora, procedeu à licitação, convocando interessados em participar do certame. Se a autora aceitou tal convite, participando da licitação, sagrando-se selecionada, tendo assinado o contrato respectivo, fica claro que a autora escolheu essa condição de permissionária, assumindo os riscos do negócio que realizaria, não podendo, agora, tentar transferir para a CEF a responsabilidade pela não instalação de equipamentos de segurança em seu estabelecimento bancário.Em caso análogo assim já foi decidido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LEI MUNICIPAL. CASAS LOTÉRICAS. SEGURANÇA ARMADA. MULTA IMPOSTA AO PODER CONCEDENTE. IMPOSSIBILIDADE. I - As casas lotéricas, no tocante à prestação de serviços bancários, atuam por delegação efetuada pela Caixa Econômica Federal, sendo aplicável, na espécie, as disposições da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição Federal. II - Esta delegação, efetivada por meio de licitação, por seu turno, seja sob a forma de concessão ou permissão, é efetuada com a transmissão dos riscos inerentes à atividade especificada no edital, nos termos do art. 2º, incisos II e IV da citada Lei nº 8.987/95. III - Em sendo assim, não há como se impor, através de lei municipal, ao poder concedente, os riscos da atividade econômica desempenhada pelas casas lotéricas, cujo custeio deve ser arcado a partir da remuneração auferida pela prestação dos serviços delegados. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Oitava Turma, Relator Desembargador Federal Souza Prudente, REOMS 200337000091841, e-DJF1 de 30/07/2010, pág. 382).Também não procede a afirmação da autora de que sua atuação como correspondente bancário se deu de forma coercitiva e de maneira a criar vantagens para a CEF. Ora, no edital de licitação em questão existia a previsão de que a casa lotérica a ser selecionada também atuaria como correspondente bancário. Logo, não pode alegar que foi forçada a atuar como correspondente bancário.Por fim, a natureza do contrato em discussão foi corretamente definida como contrato de permissão, visto que a atividade de exploração de loterias enquadra-se na modalidade escolhida pela CEF, ou seja, o tipo de atividade enseja a delegação por meio de contrato de permissão. É o que estabelece o artigo 2º e 40 da Lei n. 8.987, de 13/02/1995:Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:I - poder concedente: a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Município, em cuja competência se encontre o serviço público, precedido ou não da execução de obra pública, objeto de concessão ou permissão;II - concessão de serviço público: a delegação de sua prestação, feita pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco e por prazo

determinado;III - concessão de serviço público precedida da execução de obra pública: a construção, total ou parcial, conservação, reforma, ampliação ou melhoramento de quaisquer obras de interesse público, delegada pelo poder concedente, mediante licitação, na modalidade de concorrência, à pessoa jurídica ou consórcio de empresas que demonstre capacidade para a sua realização, por sua conta e risco, de forma que o investimento da concessionária seja remunerado e amortizado mediante a exploração do serviço ou da obra por prazo determinado;IV - permissão de serviço público: a delegação, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos, feita pelo poder concedente à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco. (grifo nosso)Art. 40. A permissão de serviço público será formalizada mediante contrato de adesão, que observará os termos desta Lei, das demais normas pertinentes e do edital de licitação, inclusive quanto à precariedade e à revogabilidade unilateral do contrato pelo poder concedente.Parágrafo único. Aplica-se às permissões o disposto nesta Lei.Como se vê, a hipótese tem subsunção ao dispositivo legal retrocitado, uma vez que a exploração de loterias é considerada serviço público exclusivo da União, a teor do artigo 22, inciso XX, da Constituição Federal. Sendo assim, mostra-se correta a delegação do serviço à autora, por meio de contrato de permissão.Por fim, não ficou demonstrada a ocorrência de quebra do equilíbrio financeiro contratual, porque a atuação como correspondente bancário só faz aumentar a receita das casas lotéricas, pois as mesmas recebem remuneração por cada recebimento de bloqueto e outras operações bancárias que podem ser realizadas nas casas lotéricas. Além disso, a CEF afirmou que sempre reajusta as tarifas pertinentes ao serviço de loterias, fazendo realinhamentos de tarifas para todo o País, não tendo a autora comprovado qualquer defasagem no valor de tais tarifas.Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista não serem de responsabilidade da Ré os prejuízos sofridos pela autora em seu estabelecimento comercial, assim como diante da não comprovação de ilegalidade ou abusividade no contrato de permissão assinado pelas partes.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), consoante o disposto no art. 20, 4º, do CPC.Custas pela autora.P.R.I. Campo Grande-MS, 24 de abril de 2013.JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

0005375-24.2008.403.6000 (2008.60.00.005375-0) - SIDERSUL LTDA(MG052937 - EDUARDO DUARTE LUSO DOS SANTOS E MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SPI74407 - ELLEN LIMA DOS ANJOS)

SIDERSUL LTDA. ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando a declaração de nulidade do auto de infração n. 106769/D, declarando-se, em consequência, a inexigibilidade da multa e da apreensão do material, derivadas do referido auto de infração.Afirma que foi autuada em 25/05/2002, por ter, supostamente, transportado carvão nativo com licença ambiental do órgão competente irregular (campos não preenchidos 17 e 19). No entanto, o auto de infração objeto desta ação apresenta os seguintes vícios insanáveis: a) haja vista que a Lei n. 9.605/98 trata de matéria criminal, somente ao Poder Judiciário é dado o poder para aplicação de multas ao infrator e após regular instrução criminal; b) considerando que a autuação está sob a égide da Lei n. 10.410, de 11/01/2002 e do Decreto n. 4.293, de 02/07/2002, teve como agente atuante o Técnico Ambiental, agente administrativo incompetente para o ato, na forma da lei; c) o Técnico Ambiental que emitiu o auto de infração não tem conhecimento técnico-científico necessário para tanto; d) o julgamento do processo administrativo se deu fora do prazo previsto na legislação vigente e não estava motivado; d) a autuação foi embasada em portaria do IBAMA; e) a pretensão punitiva foi atingida pela prescrição. Quanto ao mérito do ato administrativo, sustenta que não cometeu a infração a ela imputada; o transporte da carga de carvão vegetal de origem nativa foi efetuado dentro de todos os ditames legais e estava acompanhado da licença obrigatória (f. 2-44).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido parcialmente por este Juízo às f. 101-105, determinando-se apenas a exclusão do nome da autora do CADIN. Contra essa decisão a autora interpôs o agravo de instrumento de f. 196-222, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 230-232).O réu apresentou a contestação de f. 111-119, onde alega que o auto de infração em foco observou todos os requisitos formais. A conduta da autuada enquadrou-se às previsões dos artigos 70 e 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e na Portaria n. 44-N/93 do IBAMA. Os autos de infração anteriores à expedição do Decreto n. 3.179/99 foram anulados, no entanto, com a regulamentação dos artigos 70 e 72 da Lei n. 9.605/98 pelo referido Decreto, as autuações feitas pelo IBAMA passaram a ter legitimidade. O Técnico Ambiental que lavrou o auto de infração tem competência para o ato. O fato que ensejou a autuação em questão não requer perícia ou técnica especial, uma vez que o não preenchimento da ATPF é de fácil constatação, inclusive para o leigo. A inobservância do prazo previsto no artigo 71 II da Lei n. 9.605/99 pela Administração só é a ela imputado em caso de culpa da mesma, o que não ocorreu no presente caso. O ato em questão foi motivado. A infração em foco consiste no transporte de carvão vegetal sem a licença válida, expedida pelo órgão competente. A prescrição não ocorreu. Réplica às f. 178-195.É o relatório. Decido.Foi lavrado o auto de infração n. 106769, Série D, [cópia à f. 48 destes autos] contra a autora, com fundamento no artigo 46, parágrafo único, da Lei n. 9.605/98, artigos 2º, II e IV c/c 32, parágrafo único, do Decreto n. 3.179/99 e na Portaria n. 44-N/93 do IBAMA, porque teria transportado 50 m de carvão

vegetal nativo, acompanhado de ATPF com os campos 17 e 19 em branco. A autora, em sua petição inicial, argumenta que o ato administrativo em análise ofende o princípio da legalidade, uma vez que não foi fundamentado em lei, assim como é nulo, por incompetência do agente que lavrou o referido auto de infração. Não se vislumbra tais vícios de nulidade no auto de infração objeto desta ação. A Administração, no exercício de seu poder de polícia, pode aplicar sanções administrativas aos cidadãos, com base em lei autorizadora de tais punições. O poder de polícia concernente à proteção do meio ambiente foi conferido aos órgãos do SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente), do qual o IBAMA faz parte. No caso, a autuação e aplicação de sanção estão fundamentadas na Lei n. 9.605, de 12/02/1998, que assim dispõe: Art. 70. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente. 1º São autoridades competentes para lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - SISNAMA, designados para as atividades de fiscalização, bem como os agentes das Capitânicas dos Portos, do Ministério da Marinha. 2º Qualquer pessoa, constatando infração ambiental, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas no parágrafo anterior, para efeito do exercício do seu poder de polícia. É certo que a autuação em questão restou fundamentada no Decreto n. 3.179/99, que regulamenta a Lei n. 9.605/98. Contudo, tal procedimento não invalida o ato administrativo, porque a figura descrita no artigo 1º do Decreto regulamentador está de acordo com o artigo 70 da mencionada Lei. A alegação de que o dispositivo legal em foco é amplo e impreciso também não procede. O princípio da legalidade e o da tipicidade não exigem que as infrações administrativas estejam totalmente delineadas na lei, podendo o decreto especificar as condutas que se encaixam no conceito dado pela lei. No caso em apreço, o artigo 70 da Lei n. 9.605/98 é claro e objetivo no conceito da figura da infração administrativa ambiental, apresentando-se suficiente para a aplicação da sanção administrativa. Releva observar que até no Direito Penal, onde os princípios da legalidade e tipicidade são mais rigorosamente observados, existem tipos abertos e em branco. Nesse sentido a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça: AMBIENTAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CAMPO DE APLICAÇÃO. LEI 9.605/1998. TRANSPORTE E ARMAZENAMENTO IRREGULARES DE CARVÃO VEGETAL DE ESPÉCIES NATIVAS. INDÚSTRIA SIDERÚRGICA. INFRAÇÃO PENAL E ADMINISTRATIVA. MULTA. LEGALIDADE. DISTINÇÃO ENTRE SANÇÃO ADMINISTRATIVA E SANÇÃO PENAL. 1. Cuida-se de Ação Ordinária proposta com o fito de afastar multa administrativa em razão de transporte e armazenamento irregulares de carvão vegetal de espécies nativas. O juízo de 1º grau julgou improcedente o pedido, tendo sido mantida a sentença pelo Tribunal de Justiça. 2. A multa aplicada pela autoridade administrativa é autônoma e distinta das sanções criminais cominadas à mesma conduta, estando respaldada no poder de polícia ambiental. Sanção administrativa, como a própria expressão já indica, deve ser imposta pela Administração, e não pelo Poder Judiciário. 3. Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente (art. 70 da Lei 9.605/1998). 4. Nos termos do art. 47, I, do Decreto Federal 6.514/08, editado, neste ponto, na esteira do art. 46 da Lei 9.605/98, constitui infração administrativa quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão ou outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente ou em desacordo com a obtida (grifo acrescentado). 5. O transporte e armazenamento de carvão vegetal sem prévia licença da autoridade competente caracterizam, a um só tempo, crime ambiental e infração administrativa. Precedente do STJ. 6. A instância ordinária não julgou válido nenhum ato de governo local contestado em face de lei federal, sendo infundada, portanto, a interposição do apelo com base na alínea b do inciso III do art. 105 da CF. 7. A recorrente não demonstrou a suposta divergência jurisprudencial, limitou-se a transcrever a ementa de outro julgado, sem realizar o indispensável cotejo analítico. Ademais, a insurgência recursal, nesse ponto, diz respeito à competência legislativa tratada no art. 24, VI, da Constituição da República, não envolvendo divergência quanto a interpretação de lei federal. 8. Recurso Especial parcialmente conhecido e não provido (Segunda Turma, Relator Min. Herman Benjamin, REsp 1245094/MG, DJe de 13/04/2012). ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. RECEBIMENTO DE MADEIRA SERRADA, SEM LICENÇA DO IBAMA. ART. 70 DA LEI 9.605/98. PENA DE MULTA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA. 1. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia. 2. Ainda que por fundamentos diversos, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, que: (a) somente o juiz criminal, após regular processo penal, pode impor penalidades pela prática de crime cometido contra o meio ambiente; (b) é ilegal a tipificação de infrações administrativas por meio de decreto. 3. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa. 4. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 46 da Lei 9.605/98, pelo fato de a impetrante, ora recorrida, ter recebido 180 m de madeira serrada em prancha, sem licença do órgão ambiental competente. 5.

Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.6. O art. 46 do mesmo diploma legal, por seu turno, classifica como crime ambiental o recebimento, para fins comerciais ou industriais, de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento.7. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.8. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente concedida (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 1091486/RO, DJe de 06/05/2009).

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO, NA ATPF, DO NÚMERO DA NOTA FISCAL RELATIVA AO PRODUTO TRANSPORTADO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.

1. Os atos da Administração Pública devem sempre pautar-se por determinados princípios, entre os quais está o da legalidade. Por esse princípio, todo e qualquer ato dos agentes administrativos deve estar em total conformidade com a lei e dentro dos limites por ela traçados.2. A aplicação de sanções administrativas, decorrente do exercício do poder de polícia, somente se torna legítima quando o ato praticado pelo administrado estiver previamente definido pela lei como infração administrativa.3. Hipótese em que o auto de infração foi lavrado pelo fato de a impetrante, ora recorrida, não ter preenchido o campo 17 da Autorização para Transporte de Produtos Florestais (ATPF), local onde deveria vir especificado o número da nota fiscal relativa ao produto transportado.4. Considera-se infração administrativa ambiental, conforme o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente.5. O parágrafo único do art. 46 do mesmo diploma legal classifica como crime ambiental a venda, a exposição a venda, o depósito, o transporte ou a guarda de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente. Conquanto se refira a um tipo penal, a norma em comento, combinada com o disposto no art. 70 da Lei 9.605/98, anteriormente mencionado, confere toda a sustentação legal necessária à imposição da pena administrativa, não se podendo falar em violação do princípio da legalidade estrita.6. A conduta lesiva ao meio ambiente, ao tempo da autuação, ainda estava prevista no parágrafo único do art. 32 do Decreto 3.179/99, atualmente revogado. De acordo com o referido preceito legal, constitui infração administrativa ambiental o transporte de madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem, outorgada pela autoridade competente.7. A questão principal, no entanto, está em saber se o preenchimento incorreto da ATPF, deixando-se de especificar o número da nota fiscal relativa ao produto transportado, a torna inválida ou não.8. Conforme consignado pelo magistrado de primeiro grau de jurisdição, o preceito que determina o correto preenchimento do formulário da autorização é uma formalidade essencial do ato administrativo que permitiu o exercício da atividade potencialmente degradante do ambiente. A exigência de exatidão dos dados permite uma correta fiscalização e avaliação do impacto da atividade madeireira à vista da condição de bem público de uso comum de que se reveste a flora. Isso é absolutamente fundamental no planejamento de políticas públicas para o setor.9. No âmbito tributário, esta Corte tem adotado o entendimento de que o preenchimento incorreto de guias relativas ao recolhimento de tributos não constitui motivo suficiente para a aplicação de sanções administrativas, desde que não haja prejuízo para a Fazenda Pública.10. Entretanto, a ausência de especificação do número da nota fiscal relativa ao produto transportado na Autorização para Transporte de Produto Florestal - ATPF -, além de implicar severas dificuldades à atividade fiscalizatória, faculta a ocorrência de fraudes e, em consequência, a degradação do meio ambiente.11. Recurso especial provido, para denegar a segurança anteriormente (Primeira Turma, Rel^a Min^a Denise Arruda, REsp 985174/MT, DJe de 12/03/2009).Como se vê, o ilícito apontado pelo auto de infração subsume-se ao disposto no artigo 70 da Lei n. 9.605/98. Além disso, é certo que referido Diploma Legal também dispõe sobre infrações criminais ambientais, que devem ser objetos de condenação pelo Poder Judiciário. No entanto, conforme os julgados acima citados, as infrações administrativas descritas na mencionada Lei devem ser punidas pela Administração, não havendo qualquer ofensa ao princípio da legalidade quanto à essa dualidade de infrações. Além disso, a alegação de incompetência do agente do IBAMA para autuação de infrações ambientais também não merece acolhida. A Lei n. 9.605/98 atribui aos funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a tarefa de lavrar autuações ambientais, desde que estejam designados para atuar na atividade de fiscalização. Essa questão também já foi apreciada pelo e. Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplo o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. MULTA AMBIENTAL. AUTUAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS TÉCNICOS DO IBAMA PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PORTARIA IBAMA N. 1.273/98. EXERCÍCIO DE PODER DISCRICIONÁRIO.1. A Lei n. 9.605/1998 confere a todos os funcionários dos órgãos ambientais integrantes do SISNAMA o poder para lavrar autos de infração e para instaurar processos administrativos, desde que designados para as atividades de fiscalização, o que, para a hipótese, ocorreu com a Portaria n. 1.273/1998. (REsp 1.057.292/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 17.6.2008, DJe 18.8.2008).2. Basta ao técnico ambiental do IBAMA a designação para a atividade de fiscalização, para que esteja regularmente investido do poder de polícia

ambiental, nos termos da legislação referida. Caberia ao órgão ambiental (IBAMA), discricionariamente escolher os servidores que poderiam desempenhar a atividade de fiscalização e designá-los então para essa função. Evidentemente que a tarefa de escolha dos servidores designados para o exercício da atividade de fiscalização diz respeito ao poder discricionário do órgão ambiental. Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, AgRg no REsp 1260376/PR, DJe de 21/09/2011). Não há falar, ainda, em incompetência técnica do agente que lavrou o auto de infração em apreço. Como já mencionado, a Administração tem o dever de exercitar o poder de polícia que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, bastando que designe funcionários para a efetivação de tal tarefa, não se mostrando razoável a tese da parte autora de que os agentes, para lavrar autuações e fixar multas, deveriam ter conhecimento técnico específico, até porque o campo de fiscalização e autuação dos mesmos está delineado pela Lei. A parte autora alega, ainda, que o processo administrativo concernente ao auto de infração em foco é nulo, porque seu julgamento ocorreu fora do prazo previsto na legislação, que seria de trinta dias a partir da lavratura do auto de infração. Entretanto, não assiste razão à autora. A autuação se deu em 25/05/2002, e o julgamento do auto de infração ocorreu em 31/03/2003 (f. 137). É certo que o artigo 71 determina que a autoridade competente julgará o auto de infração no prazo de trinta dias a partir de sua lavratura. Não obstante, o excesso de prazo para julgamento do auto de infração em questão não pode redundar em nulidade do processo administrativo respectivo, visto que não houve nenhum prejuízo para a autuada e a demora no julgamento pela autoridade deve ser imputada aos trâmites burocráticos que deveriam ser observados no procedimento, como, por exemplo, notificação da empresa e espera da apresentação de defesa. Nessa linha, os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE RECURSAL. CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. NÃO ACOLHIMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PRAZO PARA JULGAMENTO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A confissão da dívida não representa óbice à apreciação judicial da matéria. A assinatura, pelo apelante, do Termo de Compromisso e Confissão de Dívida não impede o conhecimento do seu recurso, face à pretensão de discussão da legalidade do ato administrativo ensejador da multa ambiental, pelo que não se acolhe a preliminar arguida pelo IBAMA. 2. No julgamento do Agravo de Instrumento n.º 82327 SE, interposto pelo apelante contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada, esta Primeira Turma já se manifestou detidamente sobre a competência do técnico ambiental e o prazo para julgamento do processo administrativo, nos termos da ementa que se transcreve: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE AUTO DE INFRAÇÃO. AGENTE FISCALIZADOR. TÉCNICO AMBIENTAL. COMPETÊNCIA. PRAZO PARA JULGAMENTO. COMPLEXIDADE DA MATÉRIA. 1. A Lei no 10.410, de 2002, ao disciplinar as atribuições do cargo de Técnico Ambiental, dispõe que o exercício das atividades de fiscalização pelos titulares destes cargos deverá ser precedido de ato de designação próprio da autoridade ambiental à qual estejam vinculados, o que restou comprovado nos autos. 2. De acordo com o art. 71, II, da Lei no 9.605/98, no processo administrativo para apuração de infração ambiental o prazo é de trinta dias para a autoridade competente julgar o auto de infração, contados da data da sua lavratura, apresentada ou não a defesa ou impugnação. 3. Embora o prazo não tenha sido observado, não é de ser anulado o processo administrativo, tendo em vista a complexidade da matéria, que exigiu inclusive a elaboração de parecer técnico e jurídico antes da decisão. 4. Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. 3. Apelação conhecida e improvida (Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Primeira Turma, Apelação Cível 460432, Rel. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE de 17/09/2009, pág. 178). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO RETIDO CONTRA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE DA SENTENÇA. PRAZO PARA JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ANULAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANO AMBIENTAL. INCÊNDIO. AUTORIA NÃO COMPROVADA. 1. Não se admite recurso contra os fundamentos da decisão e, no caso em exame, a decisão agravada deferiu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, de modo que não há interesse do autor na reforma da decisão. Não se conhece do agravo retido. 2. O órgão julgador não está obrigado a exaurir cada um dos argumentos em que se sustenta a pretensão das partes e tampouco fica adstrito às razões por elas indicadas, quando já tenha encontrado motivos jurídicos plenamente suficientes para formar sua convicção e julgar a lide. 3. O desrespeito ao prazo de trinta dias estabelecido no artigo 71, II, da Lei 9.605/98 para a autoridade competente julgar o auto de infração não acarreta, necessariamente, a nulidade da autuação, principalmente se o excesso de prazo não trouxe prejuízo para a parte autuada, como no caso em questão. 4. A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio-ambiente, mesmo sendo objetiva, exige-se o nexos de causalidade entre a atividade do agente e o dano causado. Assim, não havendo comprovação da autoria, ainda que culposa, não é cabível a aplicação da multa. Deve ser declarada a nulidade do auto de infração lavrado pelo IBAMA. 5. Dá-se provimento ao recurso de apelação interposto pelo autor e nega-se provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação interposto pelo IBAMA (Tribunal Regional Federal da 1ª Região, 4ª Turma Suplementar, Apelação Cível 200341000056599, Rel. Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 de 14/12/2012, pág. 1684). Ainda, o ato administrativo em análise não desrespeita o princípio da motivação, como quer fazer crer a

autora. A decisão proferida pela autoridade competente restou suficientemente fundamentada, pois se fez remissão ao parecer da Procuradoria Federal, constante dos autos do processo administrativo. Também a alegação de inconstitucionalidade da Portaria n. 44N/93 do IBAMA não procede. Conforme já salientado, a autuação está fundamentada na Lei n. 9.605/98, não havendo nenhum vício de inconstitucionalidade nesse Diploma Legal, que tem por base constitucional o artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição Federal. A pretensão punitiva por parte da Administração, no caso, não foi atingida pela prescrição, de que fala a Lei n. 9.873, de 23/11/1999. No presente caso, a autuação ocorreu em 25/05/2002 e foi apreciada pela autoridade competente em 11/04/2003, sendo que a autora foi notificada dessa decisão em 15/12/2003 (143 verso). Como a decisão condenatória recorrível é causa de interrupção da prescrição (art. 2º, inciso III, da Lei n. 9.873/99), o prazo de quatro anos, aplicável ao caso, ainda não tinha se esgotado por ocasião da data da ciência da autuada/autora. Por fim, a afirmação de não cometimento da infração não merece acolhida. Segundo o auto de infração em foco, a autora transportava carvão vegetal nativo, com a Autorização de Transporte de Produto Florestal não preenchida totalmente, pois os campos 17 e 19 estariam em branco. Além de a parte autora não apresentar, nestes autos, nenhuma prova que infirmasse a fundamentação fática contida no mencionado auto de infração, verifica-se que a falta de preenchimento dos campos 17 e 19 é extremamente relevante, pois se referem à anotação da nota fiscal do produto florestal e sua data. Ora, não constar a nota fiscal na ATPF daria ensejo, em tese, ao uso repetido do documento, conduta que merece ser fiscalizada e punida pela Administração. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não vislumbrar nenhum vício de nulidade no auto de infração sofrido pela parte autora, lavrado pelo IBAMA, de nº 106769 - Série D, em face de ter sido atribuído à autora infração do art. 70 da Lei nº 9.605/98. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do parágrafo 4 do artigo 20, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela autora. P.R.I. Campo Grande, 23 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJÚZA FEDERAL2a VARA

0010108-33.2008.403.6000 (2008.60.00.010108-2) - PEDRO NUNES DE SOUZA (SP168476 - ONOR SANTIAGO DA SILVEIRA JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA)

PEDRO NUNES DE SOUZA ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 054.121.950-2, concedido na via administrativa em 18/05/1994, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação. Afirma que obteve, em maio de 1994, aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, tendo permanecido no emprego desde aquela data até o presente momento, recolhendo pontualmente suas contribuições para o regime previdenciário, completando mais quatorze anos de recolhimento, além do tempo de contribuição já computado para a concessão da aposentadoria, e pretende obter a desaposentação, renunciando ao benefício anteriormente percebido, a fim de que possa obter novo benefício, em melhores condições (f. 2-14). O INSS apresentou a contestação de f. 64-79, alegando que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às f. 82-98. É o relatório. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em maio de 1994, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido do autor não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a

aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensa violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubramento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentadoria, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser

julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despendida e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora. VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de setembro/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 054.121.950-2, concedido na via administrativa em 18/05/1994, reconhecendo o direito do autor à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERA

000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da concordância das partes, fixo os honorários periciais em R\$ 4.947,56, que deverão ser antecipados pela parte autora, nos termos da norma vigente, no prazo de dez dias. Após o depósito dos honorários, intime-se o Sr. Perito para dar início aos trabalhos periciais, com laudo a ser entregue no prazo de 60 dias.

0001377-14.2009.403.6000 (2009.60.00.001377-0) - JAIME BEZERRA DA SILVA(TO003645 - LILIAN HUPPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
JAIME BEZERRA DA SILVA ingressou com a presente ação anulatória de ato jurídico contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde objetiva anular o procedimento de execução extrajudicial movido contra ele, declarando-se inconstitucional o Decreto-lei n. 70/66. Afirma que adquiriu imóvel residencial segundo as regras do Sistema Financeiro de Habitação SFH, mas ficou inadimplente perante a CEF, por ter passado por dificuldades financeiras. Em face disso, a requerida deu início à execução extrajudicial, nos termos do Decreto-lei n. 70/66, vindo a própria requerida a adjudicar o imóvel em apreço, sem que houve prévia notificação do devedor. Verificando os trâmites da execução extrajudicial, constatou que não foi notificado para purgar a mora, e nem das datas da realização dos leilões. O procedimento de execução extrajudicial fere normas constitucionais (f. 2-30). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por este Juízo às f. 83-85. A CEF apresentou a contestação de f. 90-108, alegando, em preliminar, litisconsórcio passivo necessário com João Alexandre de Mello Messa, a quem a CEF alienou o imóvel em questão. No mérito, aduz que o imóvel objeto do mútuo que se pretende discutir na presente ação foi arrematado por ela em 08/09/2008, face ao inadimplemento no pagamento das prestações desde a prestação vencida em agosto de 2007. Como o mutuário estava inadimplente, nada mais justo do que o agente financeiro, exercendo o seu legítimo direito de credor hipotecário, requisitasse o aparelhamento da execução extrajudicial contra os mutuários. O procedimento de execução extrajudicial regido pelo Decreto-Lei n. 70/66 é constitucional. Na execução extrajudicial em apreço o Oficial do Cartório, a quem incumbia a notificação do devedor, tentou por diversas vezes, a intimação do autor, que, ao que tudo indica, se esquivava da notificação; numa terceira tentativa foi possível concretizar o ato, sendo o autor notificado em 12/06/2008, mas o autor se recusou a assinar a notificação. De qualquer maneira, dando ampla publicidade ao fato, foram publicados editais em dias diversos. Sem réplica (f. 193 verso). É o relatório. Decido. A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde agosto de 2007, conforme se infere da carta de f. 156. A credora, no caso, a CEF, somente em março de 2008 (f. 159) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66, sendo certo, ainda, que antes dessa iniciativa, houve várias cobranças e avisos para o mutuário, conforme se observa das cópias de cartas de f. 156-157. Procurado em abril de 2008, no endereço do imóvel financiado, para receber a notificação para eventual purgação da mora, o que afastaria o leilão do imóvel, o autor não foi encontrado, certificando o Oficial de Cartório que o devedor nunca estava no imóvel residencial e que, diligenciando no endereço profissional do autor, não conseguiu encontrá-lo, obtendo a informação de que ele não mais trabalhava lá (f. 164 verso). Iguais diligências foram feitas em maio de 2008, não se conseguindo notificar pessoalmente o devedor (f. 165 verso e 167 verso). Somente em junho de 2008, o Oficial conseguiu encontrar o devedor no endereço residencial, porém o mesmo se recusou a assinar a notificação (f. 168 verso). Também para a notificação das datas de realização dos leilões, houve a mesma dificuldade para notificar o autor, consoante se extrai da certidão do Oficial de f. 173 verso. De qualquer forma, o autor teve ciência do procedimento de execução, mas não efetuou qualquer pagamento do débito, não providenciando, também, consignação em pagamento, ainda que fosse do valor que ele entendia devido. Os Editais do primeiro leilão foram publicados nos dias 07/08/2008, 12/08/2008 e 22/08/2008 (f. 174-176). Já os editais do segundo leilão foram publicados nos dias 23/08/2008, 26/08/2008 e 08/09/2008 (f. 179-181), tendo sido o imóvel adjudicado no segundo leilão (f. 187). Dessa forma, diante da mora do contrato e do fato de o mutuário não ter procurado a credora para pagamento ou para tentativa de acordo, a CEF, com base na legislação que lhe ampara, iniciou o procedimento da execução extrajudicial, que nada mais é que um procedimento autorizado pelo Decreto-Lei n. 70/66, para que o credor hipotecário possa satisfazer seu crédito. Esse normativo foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, não contrariando nenhuma norma constitucional. Nesse sentido pronunciaram-se recentemente o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgados a seguir transcritos: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI N 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido (1ª Turma, Rel. Min. ILMAR GALVÃO, DJ de 6/11/98, p. 22). Mandado de Segurança. Liminar. Requisitos essenciais e conexos. Segurança denegada.

Decreto-lei 70/66. Lei 1533/51 (art. 7, II).1. Ato judicial de indeferimento da liminar não revestido de ilegalidade, de abusividade, nem teratológico, escapa de censura, merecendo ser mantido.2. Vezes a basto tem sido afastada a pretensão de acoiar a execução extrajudicial de inconstitucional (Dec.-Lei 70/66).3. Recurso não provido (1a Turma, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ de 13/9/99, p. 41).Além disso, houve a notificação pessoal e por edital dos leilões. Ainda, o prazo de vinte dias para purgação da mora foi respeitado, uma vez que o mutuário foi notificado no dia 12/06/2008, enquanto o primeiro leilão foi realizado em 22/08/2008, ou seja, a notificação ocorreu com mais de vinte dias de antecedência.Dessa forma, o procedimento extrajudicial realizado atendeu aos ditames legais, apresentando-se válido para o fim ao qual se destinava.Observo, ainda, que esta ação foi ajuizada em 03/02/2009 (data do protocolo), ou seja, depois de vários meses do ato de adjudicação do imóvel pela CEF, que se deu em 08/09/2008, consoante se infere do auto de f. 187. Por conseguinte, a parte autora, em tese, já não tinha legitimidade ou interesse para discutir os reajustes das prestações de um mútuo que já foi extinto, em razão da satisfação do crédito. Assim, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Além disso, não foram verificadas as nulidades alegadas pela parte autora, quanto às formalidades do procedimento extrajudicial em apreço. Dessa sorte, o pedido de anulação do leilão não merece acolhida, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel.Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, em razão da constitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66 e também por não ter ficado demonstrado nenhum vício de ilegalidade ou ilegitimidade a inquinar a execução extrajudicial referente ao imóvel descrito na petição inicial destes autos.Indevidos honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Sem custas processuais.P.R.I.Campo Grande, 24 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0006400-38.2009.403.6000 (2009.60.00.006400-4) - VALMIR MARTINELLI(MS012241 - EDUARDO GERSON DE OLIVEIRA GIMENEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Justifique o autor, no prazo de dez dias, o não comparecimento à perícia, conforme comunicação do perito a f. 93, sob pena do feito ser julgado do jeito que se encontra.

0007287-22.2009.403.6000 (2009.60.00.007287-6) - IVANIR SOUZA BARROS(MS008201 - ANA CLAUDIA PEREIRA LANZARINI E MS008596 - PRISCILA ARRAES REINO E MS012500 - RENATA DALAVIA MALHAD0) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em inspeção.Ivanir Souza Barros, brasileira, divorciada, diarista, portadora do documnto de identidade RG n.º 653.673 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 445.469.201-72, domiciliada à Rua Alcântara Machado, 314, Santo Amaro, Campo Grande - MS, ajuizou ação de rito ordinário em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que visa à condenação do INSS a implantação do benefício de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu companheiro, João Mazille, desde a data do óbito deste, respeitada a prescrição quinquenal de parcelas. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A Autora afirmou, na exordial, que foi companheira de João Mazille por oito anos e que ele faleceu aos 18 de junho de 1993. Informou que o falecido já lhe havia concedido o direito de sua aposentadoria em vida, conforme demonstra a cópia que juntou aos autos, referente à identidade de beneficiário n.º 2855561. Noticiou que vive em condições precárias e que depende de pequenos trabalhos domésticos para sustentar as suas necessidades básicas. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos às fls. 12/33. À fl. 36, o Juízo determinou que a Autora trouxesse aos autos a prova do indeferimento do pedido, na esfera administrativa, bem como que juntasse documentos hábeis à comprovação de que o seu falecido companheiro era aposentado. A Autora requereu que tais documentos fossem trazidos pelo INSS (fls. 38/39). Regularmente citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 42/48, oportunidade em que alegou a preliminar de falta de interesse de agir, pleiteando a extinção da ação sem resolução do mérito e, no mérito, a prescrição das parcelas referentes ao período anterior ao quinquênio antecedente ao ajuizamento da ação, bem como alegou que a eventual união estável não foi comprovada, motivo pelo qual pugnou pela improcedência do pedido autoral. No caso de procedência, pede que a data do início do benefício seja a data da citação, tendo em vista a ausência de pedido administrativo.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi indeferido às fls. 49/51. A Autora impugnou os termos da contestação às fls. 54/57. O INSS não quis produzir outras provas além das documentais já juntadas aos autos (fl. 60). À fl. 61, determinação do Juízo para que o INSS se manifestasse sobre o cartão identidade de beneficiária da Autora, bem como para que juntasse aos autos todos os documentos referentes ao falecido João Mazille. Em resposta (fl. 63), o INSS informou que não há informação, nos seus sistemas, de que o falecido, companheiro da Autora, recebesse qualquer benefício previdenciário (fls. 64/71) e que o Sr. João Mazille não havia preenchido os requisitos legais para a obtenção da aposentadoria.Em decisão saneadora, o Juízo fixou como pontos controvertidos o fato da Autora ser dependente do Sr. João Mazille, na qualidade de companheira, e se ele era segurado da ou beneficiário junto ao regime geral da Previdência Social.O INSS manifestou-se às fls. 74/76. A Autora manifestou-se novamente às fls. 84/88. O pedido de gratuidade de justiça foi deferido à Autora à fl. 90. Foi designada audiência, à fl. 103, para colheita de prova oral.

Rol de testemunhas da Autora à fl. 110. Em audiência (fl. 111), foram ouvidas a Autora, bem como as testemunhas por ela arroladas. A Autora juntou o documento original identidade de beneficiária (fls. 115/117). Em memoriais, o INSS pugnou pela extinção da ação, sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pedido administrativo e, no mérito, a improcedência do pedido, sob o argumento de que a Requerente não comprovou preencher os requisitos legais para o recebimento de pensão por morte: não provou ser companheira de João Mazille na data do óbito (fls. 119/129). Os autos vieram conclusos para sentença aos 14 de setembro de 2012 e foram inspecionados aos 20 de maio de 2013 (fls. 132/133). É o relatório. Decido. No que tange à preliminar expressa pelo INSS, referente à falta de interesse de agir, ante a ausência de pedido administrativo, verifico no Sistema Único de Benefícios DATAPREV - CONIND - Informações de Indeferimento, que Ivanir Souza de Barros requereu pensão por morte (NB 1422205352) aos 18/10/2007, DER em 1/8/2007 (despacho: 35, indeferimento on line), antes do ajuizamento desta ação. Mesmo que assim não fosse, com razão o INSS, até o momento em que impugnou os argumentos da inicial, em contestação, oportunidade em que a ação passou a ser útil e necessária para a obtenção do objeto desta lide. É o caso, portanto, de superveniência da condição da ação, na modalidade interesse de agir que, agora, no momento da sentença, está presente, bem como todos os pressupostos processuais, de existência e de validade, e as outras condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. Quanto à preliminar de mérito, prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, tal ponto não é controvertido, já que no próprio pedido da Autora, na inicial, ela ressalva tais porções, afastando do objeto da ação (fl. 10, item 3 dos requerimentos: respeitada a prescrição quinquenal de parcelas, até o efetivo cumprimento da obrigação.. Com relação ao benefício previdenciário pleiteado pela Requerente, saliento que a pensão por morte é devida aos dependentes do segurado, homem ou mulher, que falecer, aposentado ou não, conforme previsão expressa do art. 201, V, da Constituição Federal, regulamentada pelo art. 74 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de prestação de pagamento continuado, substituidora da remuneração do segurado falecido. A pensão por morte, no caso, tem como requisitos a comprovação da qualidade de segurado da pessoa falecida e a demonstração da qualidade de dependente da Requerente. A comprovação da qualidade de segurado pressupõe a demonstração de manutenção desta condição, pelo menos dentro do período de 12 meses anteriores ao óbito, período em que se mantém a qualidade de segurado do trabalhador (art. 15, II, da Lei 8213/91). Não se trata de comprovação de carência, dispensada para o benefício da pensão por morte (art. 26, I, da Lei 8.213/91), mas tão somente de demonstração da condição e manutenção da qualidade de segurado do trabalhador falecido, ao tempo do óbito. A relação jurídica de proteção forma-se com a filiação ao sistema, e cessa com a desfiliação, após o decurso dos prazos legalmente estabelecidos. No caso, o Sr. João Mazille era beneficiário da Previdência Social, pois recebia aposentadoria por idade (NB 41/071.462.309-1), conforme admite o INSS à fl. 128. A questão versa sobre a qualidade de companheira da requerente, matéria fática, razão da audiência, objeto de prova oral, tendo em vista o início da prova material à fl. 16 (original às fls. 116/117). Sabe-se que o rol de documentos previstos no artigo 106, da Lei nº 8.213/91, - como hábeis à comprovação da qualidade de segurado e tempo de serviço - é meramente exemplificativo, não excluindo, pois, que o Juízo considere como início razoável de prova documental outros documentos, que não os enumerados no dispositivo legal. Por outro lado, há que se considerar que a lei exige início de prova material, ou seja, começo de prova de tal natureza, e não prova material plena. Assim, perfeitamente possível é a complementação, por meio da prova testemunhal, do fato não cabalmente provado materialmente. Nos termos do Art. 74 da Lei nº 8.213/91, a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não. Por dependentes, entendem-se aqueles enumerados pelo rol do Art. 16 da mesma Lei nº 8.213/91. A presente cuida de pedido de pensão feita pela companheira do de cujus, motivo pelo qual estaria incluída na classe cuja dependência econômica é presumida, nos termos do 4º do Art. 16 da Lei nº 8.213/91. No caso dos autos, porém, observo que não houve comprovação de união estável antes do óbito do Sr. João Mazille. Ficou provado que eles viveram em união estável mas, anos antes do óbito, separaram-se, tendo o de cujus ido morar em outro Estado, com a filha. O depoimento da Autora foi claro neste sentido: Que viveu mais de 12 anos em união estável com João Mazile; de 1974 até aproximadamente 1986; que, na data da morte de João, em 1993, a autora não mais vivia com ele. Que se separou de João em São Paulo, espontaneamente, quando a filha de João, Marlene Mazile Soares, o levou para Curitiba/PR; (...) que, nos 7 anos que antecederam o falecimento de João, ele costumava vir ao MS visitá-la, em feriados e época de natal, sozinho (...) Por sua vez, a prova testemunhal é frágil, já que as testemunhas não souberam informar sobre a eventual união estável anos antes do falecimento do Sr. João Mazille. Ausente, pois, comprovação, mesmo que testemunhal, de união estável entre a Requerente e o de cujus, não fazendo, por isso, a autora, jus à pensão por morte. Posto isso, julgo improcedente o pedido da Autora, extingo o processo, com resolução do mérito, de acordo com o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação. Condene a autora no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, ressalvando que a execução fica condicionada à prova da perda da condição legal de necessitada, no prazo de cinco anos, nos termos dos artigos 11, 2 e 12 da Lei n 1.060/50. P.R.I. Campo Grande, 23 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0014168-15.2009.403.6000 (2009.60.00.014168-0) - JOSE ROBERTO AMIN(MS011277 - GISLAINE DE

ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1419 - EDUARDO FERREIRA MOREIRA)

AUTOS Nº *00141681520094036000* AÇÃO ORDINÁRIA Autor: JOSÉ ROBERTO AMIN RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença tipo ASENTENÇA JOSÉ ROBERTO AMIN ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o cancelamento do benefício de aposentadoria nº 134.018.103-4, concedido na via administrativa em 29/03/2006, para que possa exercer seu direito de benefício mais vantajoso, computando-se as contribuições efetuadas após o mencionado benefício, a fim de que lhe seja concedido um novo benefício, mais vantajoso. Afirma que obteve, em março de 2006, aposentadoria por tempo de contribuição, já que contava, à época com 35 anos, 01 mês e 13 dias de contribuição para o Regime Geral da Previdência Social. No entanto, embora tenha conseguido obter a aposentação, permaneceu trabalhando junto ao mesmo empregador (SANESUL), e, por tal razão, continuou a contribuir mensalmente para a Previdência Social. Aduz já possuir mais de 60 anos de idade e contribuição superior a 38 anos para o RGPS, de forma que, pretende renunciar à aposentadoria que recebe para, com a contabilização das contribuições posteriores, melhorar os valores de seu benefício. O INSS apresentou a contestação de f. 47-69, alegando que a Lei 8.213/91 veda que a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria, para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida. O regime previdenciário brasileiro é fulcrado no princípio da solidariedade, ou seja, as contribuições de cada segurado não integram um fundo particular, mas, sim, contribuem para o benefício da universalidade dos segurados. Tanto é assim, que o STF já concluiu pela constitucionalidade de que os aposentados contribuam para o custeio do Regime. A aposentadoria é um ato jurídico perfeito e acabado, não podendo, como quer o autor, ser alterado unilateralmente. Por fim, que ainda que houvesse, em tese, a possibilidade de desaposentação, deveria o autor restituir os valores já recebidos dos cofres públicos. Réplica às f. 84-98. É o relatório. Decido. Pede o autor que a sua aposentadoria, obtida em março de 2006, seja cancelada, e que todas as contribuições que vêm recolhendo ao RGPS, mesmo estando aposentado, sejam computadas para o cálculo de novo benefício, que, em tese, terá valor mais elevado que o atual. Assiste-lhe razão. A finalidade da desaposentação ou renúncia à aposentadoria é o aproveitamento do tempo de contribuição que foi computado na aposentadoria já concedida ao segurado em outra aposentadoria, no mesmo regime ou em regime previdenciário diverso, que seja mais favorável no entendimento do segurado. Tal pretensão não encontra óbice na Constituição Federal ou na legislação pertinente. Isso porque a aposentadoria é um ato renunciável, porque faz parte do patrimônio disponível do segurado, sendo de cunho patrimonial. Em outras palavras, ninguém é obrigado a permanecer aposentado, podendo renunciar a tal benefício. Dessa forma, o pedido do autor não encontra qualquer vedação no ordenamento jurídico, haja vista o caráter de direito patrimonial disponível, afigurando-se legítima a pretensão de se obter aposentadoria que lhe é mais benéfica, até porque os benefícios previdenciários têm cunho eminentemente alimentar. O artigo 181-B do regulamento da Previdência Social, que proíbe a renúncia aos benefícios de aposentadoria, não pode ser aplicado, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade, insito no inciso II do art. 5º da Constituição da República. Os decretos não podem criar uma proibição que não esteja prevista em lei. A respeito da possibilidade de desaposentação, o Superior Tribunal de Justiça assim tem decidido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. VALORES RECEBIDOS. DEVOLUÇÃO. REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE. 1. É firme nesta Corte compreensão segundo a qual, sendo a aposentadoria direito patrimonial disponível, é admitida a renúncia a tal benefício, não havendo impedimento para que o segurado - que continue a contribuir para o sistema - formule novo pedido de aposentação que lhe seja mais vantajoso. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento (Sexta Turma, Relator Min. Og Fernandes, AARESP 1267580, DJE de 18/12/2012). PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LIMITES NORMATIVOS. APRECIÇÃO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REPERCUSSÃO GERAL. SOBRESTAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. NÃO OBRIGATORIEDADE. INFRAÇÃO À RESERVA DO PLENÁRIO. INEXISTÊNCIA. APOSENTADORIA. DIREITO DE RENÚNCIA. CABIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 111/STJ. AGRADO PARCIALMENTE PROVIDO. I - É vedado a esta Corte, em sede de recurso especial, adentrar ao exame de pretensão violação a dispositivos constitucionais, cuja competência encontra-se adstrita ao âmbito do Supremo Tribunal Federal, conforme prevê o art. 102 da Carta Magna, ao designar o Pretório Excelso como seu guardião. Neste contexto, a pretensão trazida no especial exorbita seus limites normativos, que estão precisamente delineados no art. 105, III da Constituição Federal. II - Não compete ao relator determinar o sobrestamento de recurso especial em virtude do reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo Supremo Tribunal Federal, tratando-se de providência a ser avaliada quando do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto, nos termos previstos no artigo 543-B do Código de Processo Civil. III - Não há violação ao princípio constitucional da reserva de plenário, nos termos do artigo 97 da Constituição Federal, quando não existe, ao menos implicitamente, declaração de inconstitucionalidade de qualquer lei, como se observa na presente hipótese. IV - O entendimento desta Corte é no sentido de se admitir a renúncia à aposentadoria objetivando o aproveitamento do tempo de contribuição e posterior concessão de novo benefício, independentemente do regime previdenciário que se

encontra o segurado, não importando em devolução dos valores percebidos. V - Nos termos do enunciado n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, o que, na presente hipótese, somente ocorreu com a prolação da decisão ora agravada. VI - Agravo interno parcialmente provido, apenas adequar os honorários advocatícios ao que dispõe o enunciado da Súmula n.º 111 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça (Quinta Turma, Relator Min. Gilson Dipp, AGRESP 1267184, DJE de 05/09/2012).PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECONHECIMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL, PELO STF. SOBRESTAMENTO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. INAPLICABILIDADE. PRETENSÃO DE APRECIÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INVIABILIDADE, NA VIA DE RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA OBTENÇÃO DE NOVO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ, AgRg no REsp 1140018/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 04/02/2013; STJ, AgRg no REsp 1239474/PR, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 19/12/2012), o reconhecimento da repercussão geral, no Supremo Tribunal Federal, da matéria ora em apreciação não acarreta o sobrestamento do exame do presente Recurso Especial, sobrestamento que se aplica somente aos Recursos Extraordinários interpostos contra acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o disposto no art. 543-B do Código de Processo Civil. II. A análise de suposta ofensa a dispositivos constitucionais compete exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, inciso III, da Constituição da República, sendo defeso o seu exame, no âmbito do Recurso Especial. Precedentes do STJ. III. Não há que se falar em não observância do disposto no art. 97 da Constituição Federal, porquanto a decisão impugnada não declarou a inconstitucionalidade do art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, decidindo, apenas, pela sua não aplicabilidade à hipótese dos autos. Precedentes do STJ. IV. Na forma da jurisprudência do STJ, por se tratar de direito patrimonial disponível, o segurado pode renunciar à sua aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no regime geral de previdência social ou em regime próprio de previdência, mediante a utilização de seu tempo de contribuição, sendo certo, ainda, que tal renúncia não implica a devolução dos valores percebidos (...) (STJ, AgRg no REsp 1162432/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 15/02/2013).V. Na hipótese dos autos, como foi negado seguimento ao Recurso Especial do beneficiário, em face de sua extemporaneidade, não há como modificar o entendimento do acórdão do Tribunal de origem, no sentido de que, com a renúncia à aposentadoria, há necessidade de restituição dos proventos recebidos, em decorrência do jubileamento. VI. Agravo Regimental improvido (Sexta Turma, Relª Min. Assusete Magalhães, AGRESP 1255688, DJE de 14/03/2013).Como se vê, é perfeitamente possível a desaposentação, sem que sejam restituídos aos cofres públicos os valores recebidos a título de aposentadoria, uma vez que o benefício era devido, ou seja, não era ilícito, tratando-se, ademais, de verba alimentar, pelo que não precisa ser devolvida. Nesse sentido já decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa a seguir transcrita:PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA AO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO OBJETIVANDO A CONCESSÃO DE OUTRO MAIS VANTAJOSO. POSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DA NOVA JUBILAÇÃO. I - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. II - É pacífico o entendimento esposado por nossos Tribunais no sentido de que o direito ao benefício de aposentadoria possui nítida natureza patrimonial e, por conseguinte, pode ser objeto de renúncia. III - Caracterizada a disponibilidade do direito, a aceitação da outra pessoa envolvida na relação jurídica (no caso o INSS) é despicienda e apenas a existência de vedação legal poderia impedir aquele de exercer seu direito de gozar ou não do benefício. IV - Somente a lei pode criar, modificar ou restringir direitos, pois assim estatui o inciso II do art. 5º da Constituição da República. O art. 181-B do Dec. n. 3.048/99, acrescentado pelo Decreto n.º 3.265/99, que previu a irrenunciabilidade e a irreversibilidade das aposentadorias por idade, tempo de contribuição/serviço e especial, como norma regulamentadora que é, acabou por extrapolar os limites a que está sujeita. V - Esta 10ª Turma consolidou entendimento no sentido de que o ato de renunciar ao benefício não envolve a obrigação de devolução de parcelas, pois, enquanto perdurou a aposentadoria, o segurado fez jus aos proventos, sendo a verba alimentar indiscutivelmente devida. VI - A desaposentação não representa desequilíbrio atuarial ou financeiro ao sistema protetivo. Com efeito, as contribuições posteriores à aquisição do primeiro benefício são atuarialmente imprevistas e não foram levadas em conta quando da verificação dos requisitos de elegibilidade para a concessão da primeira aposentadoria. Continuando a contribuir para a Previdência Social após a jubilação, não subsiste vedação atuarial ou financeira à revisão do valor do benefício. VII - O novo benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo, quando o INSS tomou ciência da pretensão da parte autora.VIII - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora provida (Décima Turma, Rel. Desembargador Federal Sergio Nascimento, Apelação Cível 1811449, e-DJF3 Judicial 1 de 15/02/2013). Releva afirmar, ainda, que o ato de renúncia opera efeitos ex nunc, ou seja, sem efeito retroativo, porque, enquanto o segurado esteve aposentado, tinha direito ao

recebimento dos proventos. Além disso, não merece acolhida a alegação de que a desaposentação com a finalidade de obtenção de nova aposentadoria importaria em prejuízo para os cofres públicos. É que, no caso, não há nenhum prejuízo para a previdência social, haja vista que as contribuições recolhidas depois da primeira aposentadoria, por imposição do artigo 11, 3º, da Lei n. 8.213/1991, não foram computadas para a concessão dessa primeira aposentadoria. Desse modo, não se pode afirmar que a nova aposentadoria não terá prévio custeio e que geraria desequilíbrio financeiro à previdência social. Por fim, saliento que a acolhida do pedido não importa em ofensa ao princípio da solidariedade (artigos 194 e 195 da Lei n. 8.213/91), porquanto a nova aposentadoria terá como custeio, não só as contribuições recolhidas após a jubilação, como as que foram recolhidas antes da primeira aposentadoria, não gerando desequilíbrio financeiro ao sistema previdenciário. Também não há falar em violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal (ato jurídico perfeito), uma vez que tal primado constitui garantia do particular, e não do Estado. Da mesma forma, não há falar em negativa de vigência ao artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/91, porque, na presente hipótese, não se pretende a concessão de duas aposentadorias ou de outro benefício, diverso das exceções previstas no mesmo dispositivo. Com a renúncia do benefício anterior, não fica configurada cumulação de benefícios. Para a correção monetária das parcelas vencidas, no presente caso, devem ser observadas as Leis nºs 6.899/81 e a legislação superveniente, especialmente a Lei n. 11.960/2009. Desse modo, os índices a ser aplicados no caso em análise são: INPC/IBGE (no período de março/2006 a junho/2009 - Lei n. 10.741/2003, MP n. 316); Índice de atualização monetária (remuneração básica) das cadernetas de poupança, que atualmente é a TR (A partir de jul/2009 - Art. 1º F da Lei n. 9.494, de 10.09.97, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29/06/09). Os juros moratórios devem ser fixados em 1% ao mês, a partir da citação, porque tal ato ocorreu já na vigência do novo Código Civil (art. 406). A partir da vigência da Lei 11.960/09 (29/06/2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que modificou o art. 1º-F da Lei 9.494/97. As parcelas vencidas serão acrescidas de juros moratórios a partir da citação. As parcelas vencidas a partir da citação serão acrescidas de juros moratórios a partir dos respectivos vencimentos. Quanto aos honorários advocatícios, a cargo do INSS, devem ser fixados em 10% sobre o valor da condenação, incidência essa restrita às parcelas do benefício previdenciário, vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ (Superior Tribunal de Justiça). Tais critérios, tanto em relação à correção monetária, como aos juros, como já constam do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a proceder ao cancelamento do benefício de aposentadoria nº 134.018.103-4, concedido na via administrativa em 26/03/2006, reconhecendo o direito do autor à renúncia de tal benefício e implementando nova aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data da citação do requerido neste feito, computando-se as contribuições efetuadas antes e depois da jubilação, cuja renda mensal inicial observará as regras vigentes (artigo 29 da Lei n. 8.213/91) e deverá ser definida em liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos entre a data da citação e a efetiva implementação da nova aposentadoria. Para os valores atrasados, os juros moratórios são fixados em 1% ao mês, a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que fixo em 10% do valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a data desta sentença. Sem custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I. Campo Grande-MS, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0000348-05.2009.403.6201 - NEY VICTOR (MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL
Cumpra-se o despacho de f. 84.

0003063-07.2010.403.6000 - ALLISON KRUG TONTINI X ALINE KRUG TONTINI (MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Certifico que, em conformidade com a Portaria nº 005/2010 de 11/02/2010, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Ficam as partes intimadas da vinda dos autos e o(s) credor(es) (AUTORES) para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução da sentença, apresentando a memória discriminada do crédito. Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão arquivados.

0005159-92.2010.403.6000 - SAMARA CAVALARI DOS SANTOS (MS002727 - ANTONIO MACHADO DE SOUZA E MS012909 - SANDRA CAMARA MARTINS E SOUZA) X FIDENS ENGENHARIA S/A (MS011178 - GUILHERME COLAGIOVANNI GIROTTO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

Intimação das partes sobre a designação de audiência em Teodoro Sampaio/SP para o dia 11/09/2013, às 14:00 horas, conforme comunicado de f. 250.

0005659-61.2010.403.6000 - MARIO JOSE BASSO (MS013115 - JOAQUIM BASSO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela recorrente (ré), em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o recorrido (autor) para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo. Intimem-se.

000666-88.2010.403.6000 - DORACY CUNHA RAMOS X KARLA CRISTIANE BAJARUNAS RAMOS NOGUEIRA(MS011757 - RAFAELA TIYANO DICHOFF KASAI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIBANCO(MS011996A - CELSO MARCON) X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes, no prazo de dez dias, sobre o pedido de assistência simples formulado pela OAB/MS às fls. 184-189. Recebo, por ser tempestivo, o recurso de apelação interposto pela procuradora da autora às fls. 178/183, em ambos os efeitos. Intime-se a parte recorrida para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. 0,10 Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

0011057-86.2010.403.6000 - MERCADO VERATTI LTDA(MS010636 - CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR E MS009251 - ROBERTO TARASHIGUE OSHIRO JUNIOR) X ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0011553-18.2010.403.6000 - SILVANA APARECIDA SORIA(MS014074 - CINTHYA PAEZ DE BONA NARDI E MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(Proc. 1436 - WILSON MAINGUE NETO) X MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE(Proc. 1400 - MARACI SILVIANE M. SALDANHA RODRIGUES)

Vistos, em sentença. Silvana Aparecida Soria, brasileira, solteira, do lar, portadora do documento de identidade RG n.º 766208 SSP/MS, inscrita no CPF sob o n.º 770.645.851-20, domiciliada à Rua Ângelo Serenza, n.º 44, Bairro Guanandy, CEP 79086-120, Campo Grande - MS, ajuizou a presente demanda em face da União Federal, do Estado do Mato Grosso do Sul e do Município de Campo Grande visando submeter-se à cirurgia de reconstrução das articulações temporo-mandibulares (ATM), bilateralmente, com fornecimento do necessário material aloplástico, da estrutura hospitalar e cirúrgica, a ser realizada pelo último especialista que a atendeu. Afirmou, na ocasião da inicial, que é acometida por uma seqüela de trauma facial, que a levou a uma anquilose da articulação temporo-mandibular (ATM), isto é, calcificação da articulação citada, (...) Informou que é obrigada a ingerir dieta líquida e pastosa, tendo em vista o comprometimento da abertura e do fechamento da sua boca, o que impossibilita a mastigação e lhe causou desnutrição. Narrou que, por conta de sua aparência, evita o convívio social, não pode ingressar no mercado de trabalho e vive com baixa auto estima. Esclareceu que procurou o Sistema Único de Saúde de Campo Grande-MS, ocasião em que foi atendida na Sociedade Beneficente Santa Casa de Campo Grande, onde se submeteu à primeira intervenção cirúrgica, sem êxito. Aduziu que foi submetida a outras duas cirurgias, na Clínica Campo Grande e no Hospital Universitário de Campo Grande, sem êxito. Pediu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional. Juntou documentos às fls. 15/36. Pediu gratuidade de justiça (declaração de pobreza à fl. 19). Gratuidade de justiça concedida a fl. 44. A União Federal manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela às fls. 49/51, oportunidade em que alegou a necessidade de prévia perícia médica, o que afastaria o pedido antecipatório. O Município de Campo Grande manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 52/59, ocasião em que alegou a necessidade de prova pericial no que tange ao material necessário à cirurgia. Juntou documentos, inclusive a Resolução CFM n.º 1.956/2010, que trata da prescrição de materiais implantáveis, órteses, próteses e determina arbitragem de especialistas quando houver conflito (fls. 91/93). O Estado do Mato Grosso do Sul manifestou-se sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional às fls. 95/101, petição em que pugna pelo indeferimento do pedido antecipatório. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional foi deferido às fls. 142/144, ocasião em que o Juízo determinou ao Estado do Mato Grosso do Sul que procedesse a cirurgia, no prazo máximo de trinta dias, com o material necessário requisitado pelo médico. O Estado do Mato Grosso do Sul contestou os argumentos da inicial às fls. 166/176: diz que faltam os exames afetos ao risco cirúrgico, afirma que o ato cirúrgico é subsidiário com relação à fisioterapia e aduz que a cirurgia objeto da presente não é de urgência, mas eletiva. Recorreu da decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional (agravo retido - fls. 177/180). Agravou, na forma de instrumento (fls. 201/208). O recurso foi convertido em agravo retido (fls. 223/232). A União Federal contestou os argumentos expressos na exordial às fls. 181/194: pugnou pela ilegitimidade passiva da União Federal, defendeu a discricionariedade administrativa mediante a separação dos poderes, esclareceu que a colocação de prótese não consta da tabela do SUS, afirmou que a Autora não comprovou a ineficácia do tratamento ofertado pelo SUS e juntou documentos às fls. 195/200. Petição do Estado do MS comprovando o agendamento de consulta avaliativa com objetivo de preparo pré-cirúrgico (fls. 209/212). O Município de Campo Grande contestou às fls. 213/218: alegou que não há prova de que o material indicado é mais eficaz que o

fornecido pelo SUS e alegou que a Autora pode esperar a sentença definitiva nos autos. A Autora manifestou-se sobre as contestações e outras petições juntadas aos autos às fls. 233/237. Pediu a aplicação de multa diária, à fl. 239, contra o Estado do MS, o que foi deferido à fl. 248 (R\$150,00 por dia de atraso). O Estado do MS comprovou a aquisição do material cirúrgico às fls. 250/252 e, às fls. 258/259, esclareceu que, diante à complexidade do caso da requerente, marcou consulta em São Paulo, com a maior autoridade médica em cirurgia buco maxilo facial, Dra. Vera Lúcia Nocchi Cardim. Em resposta, a Autora pede o cumprimento da decisão antecipatória dos efeitos da tutela, em Campo Grande, com aumento do valor da multa diária aplicada contra o Estado do MS (fls. 292/294). Foi designada data para oitiva da Autora (fls. 297/299), oportunidade em que o Estado do MS asseverou que arcaria com os custos de passagens aéreas para ela e para um acompanhante, da cirurgia e de sua estada em São Paulo, tendo em vista o receio de que, se realizado de novo em Campo Grande, o ato operatório tenha que ser repetido pela quinta vez. Foi marcada outra audiência, esta para ouvir o Dr. José Luis Faria dos Santos, cirurgião dentista por quem a Autora quer ser operada (fls. 308/312), em Campo Grande. Manifestação da Autora às fls. 385/394, reiterando o pedido para que a decisão seja cumprida, ou seja, que ela seja operada em Campo Grande, pelo seu médico, que atende na rede pública de saúde, nesta rede. O Estado do MS manifestou-se às fls. 397/401, pela realização do ato cirúrgico em São Paulo, reiterando os argumentos expressos na contestação. Manifestação da União às fls. 403/406, pelo pagamento de todos os custos referentes à cirurgia, em Campo Grande ou em São Paulo, pelo Estado do MS. Nova manifestação do Estado do MS às fls. 409/413. Decisão judicial de fls. 416/418, de agosto de 2011, determinou, novamente, a realização do ato cirúrgico em Campo Grande, no Hospital Regional Rosa Pedrossian, pelo cirurgião dentista, Dr. José Luiz Faria, no prazo máximo de trinta dias. Pedido de reconsideração do Estado do MS (fls. 423/425) deferido às fls. 427/428, ocasião em que foi revogada a decisão de fls. 416/418 e determinada a realização do ato cirúrgico em São Paulo, pela Dra. Vera Lúcia Nocchi Cardim, no dia 2/9/2011. Esta decisão foi objeto de recurso de agravo, interposto na forma de instrumento, pela Autora (fls. 464/507). A decisão agravada foi mantida (fl. 509) e, mediante a manifestação da Requerente (fls. 515/516), foi determinado que se aguardasse a decisão do agravo interposto pela Autora na forma de instrumento (fl. 517). A União interpôs embargos de declaração às fls. 445/447, recurso conhecido e acolhido para determinar que os custos da cirurgia sejam de responsabilidade do Estado do MS e, em caso de necessidade, que a União repasse valores para a aquisição do material. O Estado do MS pede (fls. 458/460) a revogação da multa diária, da tutela antecipada e a extinção do feito sem resolução do mérito. Fls. 518/525: a Desembargadora Federal Relatora do Agravo de Instrumento n.º 0026468-93.2011.4.03.0000/MS concedeu parcialmente o efeito suspensivo determinando ao Estado do MS que remarcasse o ato cirúrgico em São Paulo, no prazo máximo de trinta dias, bem como elevando a multa diária para R\$1.000,00. O Estado do MS cumpriu a decisão (fls. 539/548). A Autora requereu a produção de prova pericial (fls. 553/554), o que foi deferido (fls. 555/556). Novas manifestações do Estado do MS às fls. 557/568, esclarecendo o não cumprimento da liminar por culpa exclusiva da Requerente. Quesitos do Município de Campo Grande à fl. 570. Quesitos da Autora às fls. 571/574. Quesitos do Estado do MS às fls. 576/578. Quesitos da união aa fls. 580/581. Prontuário médico juntado às fls. 584/591. Laudo médico pericial acostado às fls. 602/612 e laudo complementar à fl. 628. As partes manifestaram-se sobre os laudos (fls. 615/619, 625, 633/634, 636 e 639). O Estado do MS ficou inerte (fls. 642/643). Os autos vieram conclusos para sentença aos 4 de abril de 2013 (fl. 643). É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a instrução probatória (oral, documental e pericial) foi longa, complexa e robusta, de acordo com a complexidade do caso. Observo que várias questões foram apontadas e solucionadas ao longo do procedimento, de maneira regular e necessária ao deslinde da causa, de modo que, no momento, o ponto controvertido é claro e uno: se há diferença entre realizar o ato cirúrgico em São Paulo ou em Campo Grande. Nesse sentido, destaco que o Perito do Juízo, Dr. Reinaldo Rodrigues Barreto, médico, foi claro ao esclarecer que, no caso da Autora, há necessidade de cirurgia buco-maxilar e que, para tanto, o uso de prótese metálica é tratamento que melhor responde às patologias de anquilose de ATM. Afirma que nos três atos cirúrgicos anteriores não houve a utilização da placa. O mais importante, porém, é o esclarecimento de que o procedimento de reconstrução total com prótese metálica é de competência da cirurgia e traumatologia buco-maxilo-facial e que o procedimento que seria realizado em São Paulo seria o mesmo já realizado, por três vezes, em Campo Grande, sem êxito. Sendo assim, observo que o ato que a Autora quer realizar em Campo Grande, com o cirurgião dentista que acompanha o seu caso, é diverso dos anteriores. Por tais motivos, quanto ao local do procedimento e com relação ao profissional (dentista) que deve operá-la, de rigor o deferimento do pedido da Autora. Importante fazer constar, conforme o laudo complementar do perito, de fl. 628, que a diferença de valores entre o ato cirúrgico a ser realizado em São Paulo e o ato cirúrgico a ser realizado em Campo Grande tem como fundamento o tipo de cirurgia/técnica/procedimento e o respectivo material necessário. Em São Paulo, realizar-se-ia uma artroplastia sem reconstrução com prótese total metálica, técnica esta já realizada por três vezes na Autora, sem êxito. Em Campo Grande, realizar-se-ia artroplastia com reconstrução total das A.T.M.s, com prótese total metálica. Em que pese a diferença de valores, sendo a técnica e o ato cirúrgicos mais caros os desejados pela Requerente, ressalto que a escolha deve ser feita com base na efetividade do ato cirúrgico, sob pena de se repetir inúmeras vezes o mesmo ato, com custo aos Réus. Aliás, o que já ocorreu, no caso, tendo em vista que a Autora

fora operada por três vezes. Apenas se deve olhar para o custo se dois ou mais procedimentos apresentarem as mesmas chances e condições de resultado, o que não é o caso dos autos. Com relação à marcação da cirurgia, têm razão os Réus ao disporem que não é caso de cirurgia de urgência, mas eletiva, tendo em vista a recusa da Requerente em ser operada em São Paulo, de novembro de 2010 (data do ajuizamento da ação) até hoje, abril de 2013, sem risco para a sua vida. É certo, porém, que as restrições por ela sofridas, de ordem física e psicológica, não suportariam demora excessiva (apenas esta ação tramitou por mais de dois anos, após três cirurgias sem sucesso), razão pela qual devem os Réus operacionalizar o ato cirúrgico, com a compra do material necessário, dentro de sessenta dias, a menos que haja, na fila de espera, caso mais sensível/de risco à vida humana, hipótese em que os Réus devem comprovar nos autos a colocação de outrem na frente da Autora na espera pela cirurgia. Por essa razão, a Autora deve concorrer com os outros pacientes que esperam o ato cirúrgico, de acordo com as regras do Hospital e valoração dos médicos relacionados ao caso, isto é, que a interpretação de urgência do caso da Autora seja objeto do juízo da equipe médica, desde que dentro do prazo de sessenta dias, a contar da intimação desta decisão. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedentes os pedidos da Autora formulados na exordial e determino que os Réus ofereçam os tratamentos médico, hospitalar e cirúrgico que a Requerente necessita, em Campo Grande - MS, por dentista especializado em cirurgia de buco-maxilo, nos termos da fundamentação, com os materiais imprescindíveis para o ato cirúrgico, no prazo de sessenta dias, a contar da intimação desta sentença, sob pena de pagamento de R\$1.000,00, cada um dos Réus, por dia de atraso no cumprimento, na medida da comprovação da omissão de cada um deles. Antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com base no artigo 461 do CPC, nos termos da fundamentação. No prazo de sessenta dias para o cumprimento desta, a Autora deve concorrer à espera pelo ato cirúrgico de acordo com o juízo da equipe médica responsável e normas do Hospital em que for operada. Após sessenta dias, os Réus devem comprovar, nos autos, o motivo da colocação de outrem na frente da Autora na fila de espera pela cirurgia. Condeno os réus ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo, para cada, em 10% do valor da causa. Indevidas custas processuais. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I. Campo Grande-MS, 23 de abril de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0001067-50.2010.403.6201 - LUIZ BARBOSA DE LIMA(MS008076 - NELSON PASSOS ALFONSO) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença Intimem-se.

0000342-48.2011.403.6000 - IZABELINO MONCAO(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1405 - DANTON DE OLIVEIRA GOMES)
IZABELINO MONÇÃO peticionou às ff. 196-198, requerendo que seja concedido a antecipação de tutela na sentença que julgou procedente o pedido de aposentadoria integral por tempo de serviço, mas não antecipou os efeitos da tutela. Logo, alegando estarem presentes os requisitos autorizadores, requer a antecipação de tutela para que seja implantado o seu benefício de aposentadoria, bem como que seja determinado ao INSS a expedição certisagdo FGTS/PIS. Alega estarem presentes os requisitos autorizadores. É um breve relato.

Decido. Considerando que quando da prolação da sentença, o Magistrado pode, se estarem presentes os requisitos, antecipar os efeitos da tutela, nos termos do disposto no art. 461 do CPC, o que não foi analisado no caso em concreto, e, diante da tempestividade, recebo a petição do autor, como embargos de declaração. E, como se sabe, o recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na decisão obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...)

..... Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 24 ed., 3º Vol., 2010, pág. 155). De fato, ao não apreciar a possibilidade de antecipar, quando da prolação da sentença, a tutela para a imediata implantação do benefício previdenciário de aposentadoria ao embargante, incorri em vício de omissão, passível de ser decidido através de embargos de declaração. Tal omissão ainda pode ser corrigida, já que o feito não foi, ainda, remetido à segunda instância. Assim, tendo em vista a presença dos requisitos legais, notoriamente a relevância dos argumentos, suficientemente explanada em sede de sentença e, ainda, a presença do perigo de dano irreparável, haja vista que o benefício pleiteado tem nítido caráter alimentar, acolho, parcialmente, os presentes embargos declaratórios, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de ff. 171-189, que passa a ter a seguinte redação: Ante todo o exposto, presentes os pressupostos legais, e diante do nítido caráter alimentar do benefício pleiteado, nos termos do art. 461, do CPC,

antecipo agora a tutela, para o fim de determinar que o INSS implante, no prazo máximo de trinta dias, a aposentadoria integral ao autor. E, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido inicial, para o fim de:a) reconhecer como tempo especial, os períodos de 30/04/1976 a 01/04/1980, 06/04/1983 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 05/03/1997 e 19/11/2003 a 06/04/2009;b) determinar ao réu que implante a aposentadoria integral ao autor, a partir de 06/04/2009 (data do requerimento administrativo).Condene o réu, ainda, ao pagamento de custas e honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze por cento) do valor da causa, obedecendo ao limite da Súmula 111 do STJ..Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.P.R.I. Já, no tocante à expedição de certidão para saque do PIS/FGTS, não há como dar guarida, eis que tal ponto não integrou o rol de pedidos do autor, de forma que, em obediência ao princípio da estabilidade da lide, não há como, agora, inovar a lide.Por fim, determino a restituição do prazo recursal.Intimem-se.Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara

0000379-75.2011.403.6000 - JAIR GERALDO GOMES CUSTODIO(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS007213 - LUCIO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 86-97, apresentado pelo perito.

0001947-29.2011.403.6000 - CAROLINE DE MOURA ZALESKI(MS007317 - ANA SILVIA PESSOA SALGADO DE MOURA E MS010227 - ADRIANA CATELAN SKOWRONSKI) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0001976-79.2011.403.6000 - DORANDINA ROMEIRO DE OLIVEIRA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifestem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 90-98, apresentado pelo perito.

0007447-76.2011.403.6000 - MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Tendo em vista alguns dos argumentos vindos por ocasião da contestação, intime-se a CEF para, no prazo de dez dias, trazer aos autos cópia dos despachos que receberam as respectivas apelações nos autos nº98.0003535-4 e 2000.60.00.000618-9.Após, voltem conclusos para apreciação da preliminar de necessidade de suspensão do feito. Intimem-se.Campo Grande, 23 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0009428-43.2011.403.6000 - FAGNER DE SOUZA TROVATO(MS009003 - JAILSON DA SILVA PFEIFER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA)

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 65-66 e documentos seguintes.

0013489-44.2011.403.6000 - GILCE DO NASCIMENTO DUTRA(MS010419 - ADRIANA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.

0004386-76.2012.403.6000 - SILVIO LUIS DA SILVEIRA LEMOS(MS004899 - WILSON VIEIRA LOUBET E MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA E MS007374E - FERNANDA MAYUMI MIYAWAKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentençaIntimem-se.Campo Grande, 22 de abril de 2013. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

0007387-69.2012.403.6000 - DROGARIA DALLAS LTDA(MS004704 - JOSE LOTFI CORREA E MS011755 - RITA CAMPOS FILLES LOTFI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Mantenho a decisão que agravada, na parte em que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por

seus próprios fundamentos. Por outro lado, no que tange à parte final da decisão de f.79-81, em que foi determinada a expedição de ofício à OAB/MS em razão da possível indução deste juízo em erro, verifico que, na verdade, não houve má-fé por parte dos patronos da parte autora, havendo tão somente equívoco na interpretação do julgado do E. STJ trazido à baila no pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Assim, revogo a parte final da decisão de f.79-81, tão somente para que não seja expedido ofício à OAB/MS. Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as fundamentadamente. Intimem-se (cópia desta decisão poderá ser utilizada para fins de comunicação processual).

0008652-09.2012.403.6000 - ELCIDIO LEITE X CLAUDIA LUZIA BIZ LEITE(MS013421 - RAMAO ROBERTO BARRIOS E MS013775 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste o autor, querendo, no prazo de dez dias, sobre a contestação apresentada, bem como indique as provas que ainda pretende produzir, justificando-as fundamentadamente.

0002171-93.2013.403.6000 - GEOVANE ROBERTO DE OLIVEIRA X ARYANE AJALA DOS SANTOS OLIVEIRA(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X ALTAIR GOMES X CELITA MARIA SOARES GOMES X MIGUEL WILSON GOMES X MEIRE ESPERANCIN GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Diante da possibilidade de se atribuir efeitos infringentes ao recurso interposto pelos requeridos, intimem-se os autores para se manifestarem, no prazo de cinco dias. Após, conclusos.

0003506-50.2013.403.6000 - ARY GOMES DE ASSIS(MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS E MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR) X FEDERAL DE SEGUROS S/A(MS001103 - HELOISA HELENA WANDERLEY MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Intime-se o autor da vinda dos autos e para que comprove o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição

0003668-45.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003615-64.2013.403.6000) WILSON ROBERTO GONCALVES X VILMA ALVES DE ASSIS GONCALVES(SP143986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(MS011443 - MARCELO PONCE CARVALHO)

Trata-se de ação anulatória proposta por Wilson Roberto Gonçalves e Vilma Alves de Assis Gonçalves contra o Banco do Brasil, por meio da qual pretendem a revisão de cláusulas de acordo judicial objeto de execução judicial em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Camapuã/MS, referente a cédulas rurais emitidas em favor da Sociedade de Economia Mista ora no pólo passivo desta ação. Verifico, contudo, que a matéria objeto da demanda não é da competência da Justiça Federal. Deveras, o pedido se resume à pretensão dos requerentes de afastar encargos financeiros aplicados unilateralmente pelo Banco ora requerido em razão das cédulas rurais pignoratícias e/ou hipotecárias em discussão. Só se pode concluir, portanto, que a pretensão deve ser veiculada - como, de fato, o foi inicialmente - perante a Justiça Estadual. Ressalte-se que não foi postulado, em nenhum momento, pelo requerente eventual interesse jurídico da União. Outrossim, às f.379-380, a própria União afirmou não ter interesse jurídico nesta demanda, ao observar que a integralidade do crédito questionado é da titularidade do Banco do Brasil S/A e que não se está rediscutindo a parcela securitizada da dívida, de modo que a União não terá crédito atingido na eventualidade da procedência desta ação. Assim, embora a decisão do Juízo originário que declinou da competência para este Juízo Federal tenha considerado que existisse interesse da União no deslinde da causa, verifica-se neste momento que é o Banco do Brasil, sociedade de economia mista com a qual os autores contraíram as obrigações ora debatidas, que possui legitimidade para figurar no pólo passivo desta demanda. Aliás, a própria Corte Superior e tribunais pátrios já aplicaram o referido entendimento a casos similares: AÇÃO DECLARATÓRIA. CÉDULAS RURAIS. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. COMPETÊNCIA. SÚMULAS 508 E 517 DO STF. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA n. 2.196-1/2001. INCOMPETÊNCIA RECURSAL DO TRF. APELO NÃO CONHECIDO. 1. A competência para apreciação da ação de nulidade contratual representada por cédula de crédito rural é do foro do lugar onde se acha a agência com a qual se contraiu a obrigação. Precedentes do STJ. 2. Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A., nos termos da Súmula n. 508 do STF. 3. Não consta dos autos o interesse da União na demanda. Assim, para os contratos de mútuo rural não compreendidos na equalização de que trata a Lei n. 9.138/95, não se aplica o disposto na Medida Provisória n. 2.196-1, que deu poderes de representatividade à União. 4. Reconhecida a incompetência recursal do Tribunal Regional Federal, devem ser os autos encaminhados ao Tribunal de Justiça. 5. Apelo não conhecido. (TRF3- Turma Suplementar da Primeira Seção/ AC

00109729319944039999 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 158330/ DATA:30/08/2007).COMPETENCIA. BANCO DO BRASIL. A AÇÃO DO DEVEDOR DE CEDULA DE CREDITO RURAL, PA-RA OBTER A MODIFICAÇÃO OU A ANULAÇÃO DE SUAS CLAUSULAS, DEVE SER PROMOVIDA NO LUGAR ONDE TEM SEDE A AGENCIA ATRAVES DA QUAL FOI REALIZADA A OPERAÇÃO BANCA-RIA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA ACOLHER A EXCEÇÃO DO FORO DA CAPITAL DA REPUBLICA E ORDENAR A REMESSA DOS AUTOS A COMARCA DE CATUIPE/RS. (STJ- Quarta Turma/ RESP 199400249691 RESP - RECURSO ESPECIAL - 52716/ DATA:19/06/1995 PG:18709 RSTJ VOL.:00081 PG:00299).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DECISÃO DE JUIZ FEDERAL EXCLUINDO DO PROCESSO A UNIÃO FEDERAL. AGRAVO PENDENTE DE JULGAMENTO. Ainda que a decisão do Juiz Federal, excluindo do processo a parte que atraía a competência da Justiça Federal, seja atacada por agravo de instrumento, a causa deve, desde logo, ser processada, entre as partes remanescentes, perante a Justiça Estadual - salvo se for atribuído efeito suspensivo ao recurso. Conflito conhecido para declarar competente o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Justiça do Estado em Uruguaiana. (STJ- SEGUNDA SEÇÃO / CC 199600779520 CC - CONFLITO DE COM-PETENCIA - 18886/ DATA:22/05/2000 PG:00064).Assim, reconhecida a inexistência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, de empresa pública federal, os presentes autos devem ser imediatamente devolvidos à Vara de origem da Justiça Estadual.Diante de todo o exposto, restitua-se os presentes autos à 2ª Vara Cível da Comarca de Campo Grande-MS.Intimem-se.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013.Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0004362-14.2013.403.6000 - ADRIANO ALVES OROSCO(MS008480 - JEYANCARLO XAVIER BERNARDINO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos n. *00043621420134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, através da qual objetiva provimento judicial que determine à CEF a antecipação do pagamento do seu imóvel ou, alternativamente, a conversão em perdas e danos. Atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0004895-70.2013.403.6000 - RUBENS LIMA SORTICA DOS SANTOS(MS007802 - RUBENS LIMA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

Autos n. 00048957020134036000DespachoIntime-se a parte autora para, em trinta dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição dos presentes autos. Campo Grande-MS, 29 de maio de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juiza Federal - 2ª Vara

0005831-95.2013.403.6000 - WALDEMIRO RODRIGUES VASCONCELOS(MT015937 - EDINEI RONQUE) X FAZENDA PUBLICA FEDERAL

Autos n. *00058319520134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, que objetiva a anulação de débito fiscal, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 15.380,95 (quinze mil trezentos e oitenta reais e noventa e cinco centavos)..Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 15.380,95), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado.Cumpra-se. Anote-se. Intime-se.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0003453-17.1986.403.6000 (00.0003453-3) - UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X FERRAGENS MISSIONEIRA S/A - COMERCIO, IMPORTACAO E AGRICULTURA(MS005720 - MANSOUR ELIAS KARMOUCHE E MS006386 - MAX LAZARO TRINDADE NANTES E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA)

SENTENÇATendo em vista a manifestação da exequente de f. 435, julgo extinta a presente execução em relação a Sul América Companhia Nacional de Seguros, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em razão da satisfação do crédito que a motivava.Converta-se em renda o valor depositado na conta n. 3953.635.00310653-6, em favor da União, conforme requerido à f. 435.Após, manifeste-se a União, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.P.R.I.

0005388-47.2013.403.6000 - EDMILSON ALEXANDRE DA SILVA(MS002271 - JOAO CATARINO

TENORIO DE NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Autos n. *00053884720134036000*DESPACHO Trata-se de ação ordinária, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a sua conversão em aposentadoria por invalidez, tendo sido atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Desta feita, considerando o disposto na Lei n. 10.259/01, que os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal para processar, conciliar e julgar, na seara cível, os feitos de competência da Justiça Federal cujo valor da causa não seja superior a 60 (sessenta) salários mínimos, e tendo em vista o valor atribuído à presente causa (R\$ 10.000,00), determino, de ofício, a remessa dos presentes autos àquele Juizado. Cumpra-se. Anote-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2013 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

EMBARGOS A EXECUCAO

0001032-77.2011.403.6000 (2004.60.00.001666-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-20.2004.403.6000 (2004.60.00.001666-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X ADAO ANTONIO DA SILVA X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA X CARLOS ALBERTO LACERDA LUNA X ELIZEU MEIRA CARDOSO X EDSON LUIZ GHELLER X GILSON LIRA DOS SANTOS X JONAS GONCALVEZ COELHO X MARCIO DO CARMO MELGAREJO DENIZ X MARCELO ROCHA CAVALCANTE X RONALDO SILVA OLIVEIRA X NELLO RICCI NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

SENTENÇA: A UNIÃO ingressou com a presente ação de EMBARGOS À EXECUÇÃO contra ADÃO ANTONIO DA SILVA E OUTROS, objetivando a redução do valor executado. Argumenta que foi aplicado o percentual errôneo, a título de juros de mora, sendo que o correto é de 0,35% ao mês e que, para aplicar a diferença devida entre os 28,86% e os percentuais recebidos por conta das Leis 8.662/93 e 8.627/93, os exequentes não observaram o posto do militar no período executado. Apresenta o cálculo de f. 8-16. Intimidados, os embargados apresentaram a impugnação de f. 41-42. Salientam a atualização monetária é fator de preservação do valor aquisitivo da moeda e que a embargante não comprovou ter pago quaisquer percentuais relativos à vantagem de 28,86%. O Setor de Cálculos apresentou os cálculos de f. 109 a 118. É o relatório. Decido. O cálculo apresentado por ambas as partes apresenta incongruências, ainda que mínimas, que redundaram nos valores apresentados pelo Setor de Cálculos desta Subseção Judiciária, com os quais ambas as partes concordaram. Diante do exposto, acolho, parcialmente, os presentes embargos opostos pela União à execução de sentença dos autos n. 00016662020044036000, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 37.334,07, valor este atualizado até dezembro de 2012 conforme conta apresentada pela Seção de Contadoria às f. 109-118. Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus Procuradores. Sem custas. P.R.I.

0000308-39.2012.403.6000 (97.0006753-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006753-98.1997.403.6000 (97.0006753-0)) FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 661 - MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ) X RENAMED PROD MEDICO HOSPITALARES LTDA ME(MS005865 - MAURO WASILEWSKI)

SENTENÇA: Os embargados concordam, às f. 46-47, com o cálculo contido no Parecer Técnico n. 744/2012, do Núcleo Executivo de Cálculos e Perícias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS. Diante da concordância dos embargados, acolho os presentes embargos, para determinar que a execução prossiga no valor de R\$ 107.561,37 (R\$ 106.698,53, relativo ao valor principal, e R\$ 862,85, referente aos honorários advocatícios). Deixo de condenar os embargados em custas e honorários advocatícios, uma vez que a conta apresentada pela embargante também continha incorreções, conforme indicado no parecer da Contadoria de f. 30-30-verso. Translade-se esta decisão para os autos principais, junto com o cálculo de f. 38-39, onde deverá prosseguir a execução, com a expedição dos ofícios requisitórios. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0002523-85.2012.403.6000 (96.0001113-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-51.1996.403.6000 (96.0001113-3)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ANTONIO VIEIRA(MS003044 - ANTONIO VIEIRA)

Não tendo havido requerimento de provas e, de fato, não sendo elas necessárias, por se tratar de lide que envolve apenas matéria de direito, registrem-se os presentes autos para sentença. Intimem-se.

0007822-43.2012.403.6000 (96.0005276-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005276-74.1996.403.6000 (96.0005276-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X LUCIO RIBEIRO DA CUNHA(GO013766 - AIMAR MEDEIROS E MG118783 - GLEIBE MOREIRA DA SILVA)

A União opôs os presentes embargos à execução visando diminuir o valor da execução contra si proposta, ao argumento de que não foi atendido ao disposto no Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal. Às f. 314-315 o autor apresentou, em 11/05/2012, nova planilha de cálculos e, às f. 330 dos autos principais o embargado desistiu da cobrança dos honorários advocatícios. Decido. Encontra-se ausente o interesse processual, já que o embargado desistiu da cobrança dos honorários advocatícios. Diante disso, julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, com base no inciso VI, do artigo 267, do Código de Processo Civil. Uma vez que ao tempo da interposição dos embargos o embargado já havia apresentado nova planilha de cálculo, reduzindo a execução, sendo que por equívoco do juízo não foi esta encaminhada quando da citação nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil, deixo de condenar o embargado em honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Oportunamente, arquivem-se estes autos. P.R.I.

0010897-90.2012.403.6000 (2009.60.00.000109-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000109-22.2009.403.6000 (2009.60.00.000109-2)) AMER FARHAT(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA)

Aguarde-se o término da instrução nos autos em apenso, quando então deverá ser feita a conclusão conjunta para sentença.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006121-04.1999.403.6000 (1999.60.00.006121-4) - NIRACY FLORES(MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Fica ciente a autora, de que os autos encontra-se em cartório, disponível para vista, pelo prazo de dez dias, após retornara ao arquivo.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0001921-94.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012057-87.2011.403.6000) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1111 - JOSIBERTO MARTINS DE LIMA) X VALDEMAR SIMOES(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS012428 - DANIELE CRISTINE MEISTER RIEGER)

DECISÃO Autos n. 00019219420124036000A UNIÃO interpôs a presente exceção de incompetência, sob o argumento de que o lançamento tributário questionado pelo excepto foi lavrado em Presidente Prudente-SP, de forma que a competência para apreciar a presente demanda é do Juízo Federal daquele município. Instada a se manifestar, o excepto concordou com a alegação da União e solicitou a remessa do feito ao Juízo competente. É um breve relato. Decido. Verifico que o autor ajuizou a presente ação ordinária pleiteando a anulação do Auto de Infração lavrado por Agente Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Presidente Prudente - SP. Ocorre, porém, que não houve concordância por parte da requerida! Ela, na verdade, insurgiu-se por meio desta exceção de incompetência, sendo forçoso concluir, então, pela necessidade de se ser remetido o presente feito à uma das Varas Federais do foro eleito. Dessa forma, tendo a União argüido exceção de incompetência territorial, com o que concordou o excepto, não há que se falar em prorrogação da competência em favor deste Juízo. Assim, ante todo o exposto, acolho a presente exceção e declino da competência para conhecer do presente feito em favor de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Presidente Prudente-SP, para onde devem ser remetidos os autos principais. Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Após, arquite-se. Intimem-se. Campo Grande-MS, 24 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0007099-24.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007447-76.2011.403.6000) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X MARIA DE PAULA NANTES X SUELI APARECIDA NUNES COLMAN X MANOEL FERNANDO COLMAN(MS010187 - EDER WILSON GOMES)

Especifiquem, as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Após, conclusos. Campo Grande, 23 de abril de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

MANDADO DE SEGURANCA

0009161-08.2010.403.6000 - SEMENTES CONQUISTA LTDA(MS012234 - FELIPE DI BENEDETTO JUNIOR) X SUPERINTENDENTE DA SUPERINT. FED. MIN. AGRICULTURA PECUARIA, ABAST./MS A impetrante interpôs o presente recurso de em-bargos de declaração às f.82-84, alegando ter havido con-tradição

e omissão na sentença proferida às f.74-77, que denegou a segurança. Alega que houve obscuridade e omissão na sentença, vez que a impetrante efetuou depósito da quantia em debate nos autos nº 0011119-63.2009.403.6000, onde foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade da multa cuja legitimidade/legalidade se discute naqueles autos, tendo sido, como consequência, renovada a sua inscrição no RENASEM. Assim, requer a reconsideração da sentença, para o fim de evitar eventual contradição com a sentença a ser produzida naqueles autos. A União manifestou-se às f.103-107, requerendo a extinção do feito em razão de litispendência/falta de interesse de agir, já que o mesmo pedido foi repetido nos autos nº 0011119-63.2009.403.6000, em que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determinando a renovação do RENASEM da empresa ora impetrante. É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Como se vê, com a oposição dos presentes embargos de declaração, importante questão de ordem pública apresentada de fato não restou apreciada pela sentença proferida nestes autos. De fato, vislumbro que o mérito da presente demanda não poderá ser analisado, em razão da litispendência que se revelou, que, como se sabe, pode ser conhecida de ofício, inclusive (art. 267, 3º, do CPC). Verifico que a presente ação mandamental teve seu pedido de renovação do RENASEM da empresa ora impetrante integralmente repetido nos autos da ação ordinária nº 0011119-63.2009.403.6000, em trâmite neste Juízo. A rigor, in casu percebe-se que os pedidos daqueles autos abrangem a pretensão destes, com objeto ainda mais amplo, já naqueles que almeja, também, a declaração de nulidade do processo administrativo nº 21026.001136/2008-84 e a inexigibilidade da multa aplicada à empresa, tornando sem efeito a inclusão de seu nome na dívida ativa, configurando-se um caso de continência. Em nome da Segurança Jurídica e da Imparcialidade do Judiciário, o ordenamento impede o ajuizamento de ações idênticas, preservando assim sua autoridade, evitando a prolação de decisões contraditórias e impedindo que as partes escolham o juiz que apreciará suas pretensões. Neste jaez, estabelece o Código de Processo Civil que há identidade de ações quando se configura a chamada tríplice identidade, ou seja, quando ambas têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido (art. 301, 2º). Destarte, do cotejo entre a presente demanda (conteúdo) e ação em que o mesmo autor reitera os mesmos pedidos contra a União - ou autoridade que, por meio de seus atos, a representa -, cumulados com a declaração de nulidade de ato administrativo (continente), é possível perceber a referida tríplice identidade, posto serem idênticas as partes, a causa de pedir e o próprio pedido - ao menos quanto às pretensões veiculadas naquela demanda. Neste caso, faz-se mister a extinção do presente feito sem julgamento do mérito, com a finalidade de se evitar a eventual prolação de sentenças conflitantes. Frise-se, por fim, que a jurisprudência reconhece a possibilidade de extinção do processo sem julgamento do mérito quando seu pedido está contido em outro em que há a tríplice identidade, mesmo havendo alguma pretensão mais abrangente: Descrição 70,28%; 84,32% Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRI-BUTÁRIO. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO EM RAZÃO DE LITISPENDÊNCIA. ART. 301, 1º, 3º DO CPC. PEDIDO DA SEGUNDA AÇÃO CONTIDO NO PEDIDO DA PRIMEIRA. LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO COM A EXTINÇÃO DO SEGUNDO PROCESSO. DECRETOS-LEIS 2.445 E 2.449/88. PIS. 1. As autoras ajuizaram outra ação com pedido condenatório e obtiveram sentença parcialmente favorável que afastou o incidência dos Decretos-leis 2.445 e 2.449, ambos de 1988. Afastou também da base de cálculo do PIS a parcela relativa ao IPI, decretando fosse compensado o excedente recolhido através de DARF's, com outras contribuições sociais devidas. 2. Na presente ação de natureza declaratória foi pedido a declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue as autoras a recolher o PIS, ou sucessivamente, que não estão obrigadas ao recolhimento ao PIS na forma dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88; que da base do cálculo do PIS devem ser excluídos os valores referentes ao PIS e ao ICMS. 3. Há continência entre as duas ações ajuizadas pela autora sendo que o objeto da primeira mais amplo que o presente. 4. Se a causa continente (a maior) for proposta antes da ação com pedido menor, tem-se que o pedido menor já está contido no primeiro pedido maior. A solução jurídica no caso é da extinção do processo em razão da litispendência. 5. A extinção do segundo processo pela litispendência acarreta no levantamento dos depósitos efetuados. 6. O juízo do primeiro processo não pode dar qualquer destino aos depósitos judiciais do segundo processo porque não fazem parte da lide sobre a qual ele não tem jurisdição. 7. Apelação da autora parcialmente provida para que possa levantar os depósitos efetuados neste segundo processo. (APELAÇÃO CIVIL - 199701000389271 Relator(a) JUIZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUARTA TUR-MA Fonte DJ DATA:26/01/2001 PAGINA:31 Decisão). Grifei. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração apresentados pela União, para o fim de tornar esta decisão

parte integrante da sentença proferida às f.74-77, alterando a parte dispositiva da seguinte forma:Assim sendo, diante de todo o exposto acima, extingo o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC.Sem custas.Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.Com o trânsito em julgado, adotem-se as providências pertinentes ao arquivamento dos autos.PRIC.Fica reaberto o prazo recursal.P.R.I.C.

0009464-85.2011.403.6000 - CELSO FERNANDES DE ALMEIDA(MS010790 - JOSE BELGA ASSIS TRAD E MS000832 - RICARDO TRAD) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA PRFMS

AUTOS N. 00094648520114036000MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: CELSO FERNANDES DE ALMEIDAIMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SULSentença tipo CSENTENÇATrata-se de mandado de segurança impetrado por CELSO FERNANDES DE ALMEIDA contra ato praticado pelo PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR DA POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar visando a suspensão do Processo Administrativo n. 08669.04925/2011-49 e, ao final, a confirmação da liminar ou, ainda, a declaração da nulidade da Portaria n. 127, de 20/07/2011, do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul.Narra, em síntese, que a aludida portaria é nula, eis que não consignou em seu texto o detalhamento dos fatos a ele imputados, nem a sua capitulação.Ainda, que o processo administrativo em questão foi fundado em denúncia anônima, o que já impedia a investigação do fato, já que configurada ausência de justa causa para tanto. O processo administrativo utilizou-se de provas ilícitas, como violação do domicílio, da privacidade e da intimidade do impetrante, pois foram produzidas sem autorização judicial.Ao ser notificado sobre a instauração do processo administrativo, ofertou defesa prévia, alegando tais irregularidades e ilegalidades, o que foi rejeitado de plano.A liminar foi indeferida.Em suas informações, o impetrado alegou inexistir as ilegalidades apontadas, pois a mencionada Portaria continha os dados essenciais , ...como a identificação dos integrantes da Comissão (nome, cargo e matrícula), com destaque ao Presidente, prazo concedido pela autoridade instauradora e indicação do alcance dos trabalhos, reportando ao n. do proceso e demais infrações conexas.Sustentou, ainda, que a não identificação do servidor sobre o qual recaía a acusação visava inclusive a não denegrir a imagem do servidor, de forma a não propiciar um prejulgamento.O parecer do MPF foi pela denegação da segurança.Posteriormente, o impetrante compareceu novamente aos autos (ff. 267-279), informando que estava na iminência de sofrer graves prejuízos, já que as imputações dirigidas a ele estavam implicando em constrangimento. E mais, que depois de tal Portaria, passou a ser alvo de uma invasiva investida do setor de inteligência correicional da Polícia Rodoviária federal.O impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento.Mais uma vez, à f. 287, peticionou nos autos, informando que, embora absolvido dos fatos veiculados na denúncia anônima, foi condenado à pena de demissão por fatos não individualizados na Portaria.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relato.Decido.Verifico que o impetrante indicou como autoridade coatora o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar da Polícia Rodoviária Federal, que teria sido a pessoa responsável por conduzir o Processo Administrativo n. 08669.004925/2011/49.Ao ser indeferido o pedido liminar para suspensão do mencionado processo, aquele seguiu o seu curso, culminando, ao final, com a demissão do servidor impetrante, como informando à f. 287, fato comprovado pelos documentos que acompanharam tal peça processual.Dessa forma, tendo o processo administrativo se findado, não há mais como suspender o seu curso, que era o pedido liminar e um dos pleitos finais do impetrante, eis que ao menos essa parte do objeto pretendido se perdeu Resta, então, analisar o pleito de declaração de nulidade da Portaria n. 127/2011, que supostamente contém vícios insanáveis e que, na hipótese de ser anulada, trará como consequência a nulidade de todos os demais atos sucessivos, inclusive o Processo Administrativo n. 08669.004925/2011-49.Ocorre que, neste ponto, melhor sorte não assiste ao impetrante, visto que a presente ação mandamental contém no pólo passivo o Presidente da Comissão de Processo Disciplinar da PRF/MS, enquanto que o documento de f. 210 não deixa quaisquer dúvidas de que a Portaria n. 127/2011 trata-se de ato administrativo praticado pelo Superintendente da Polícia Rodoviária Federal de Mato Grosso do Sul.Noutros termos, o impetrado é manifestamente parte ilegítima quanto ao pleito de nulidade da Portaria em questão, visto que praticado por pessoa diversa, não integrante da presente lide.Por fim, saliente-se que não há como aplicar no caso a teoria da encampação visto que o ato atacado (Portaria) foi praticado por pessoa hierarquicamente superior a que prestou informações nos autos.Ante todo o exposto, denego a segurança pleiteada, e, sem resolução dom mérito, julgo extinto o presente feito, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civi.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários (Súmula 512 do STF)P.R.I.Campo Grande-MS, 23/04/2013 JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL - 2ª VARA

0012038-47.2012.403.6000 - EDUARDO FERRUFINO GUZMAN(MS014563 - SABRINA EMANUELLE JORDAN GOMES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇAEduardo Ferrufino Guzman impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de ensino e graduação da FUFMS, objetivando o direito de inscrever-se em concurso público promovido pela

FUFMS, para ingresso na carreira de magistério superior, na classe de professor auxiliar da referida instituição de ensino. Narra, em apertada síntese, que o anexo I do Edital PREG 157, de 31/10/2012, exigiu que o candidato ao cargo de professor de Direito apresente no ato da inscrição a carteira profissional da OAB, o que, em seu entendimento, é ilegal, já que tal exigência não consta no Decreto 94.664/87, que versa sobre o concurso público para a carreira de magistério superior. Juntou os documentos de f.16-23 e f.30-45. A liminar foi deferida, com a determinação de que a Autoridade Impetrada aceite a inscrição do Impetrante ao cargo mencionado na inicial, sem que para isto exija a apresentação da cópia de sua inscrição junto a Ordem dos Advogados do Brasil (f.46-48). Em suas informações (f.56/66-v), o impetrado requereu a extinção da ação, ante a ausência superveniente do interesse de agir, mencionando que de acordo com a ata final do concurso na 1ª fase, o impetrante foi eliminado, por não alcançar a pontuação mínima exigida, nada mais podendo ser feito, já que a liminar fora concedida para sua participação. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.80-81), opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, em vista da ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. Decido. A informação trazida pela autoridade impetrada, comprovada por meio dos documentos de f.69-75, de que a ata final do concurso em questão considerou o impetrante eliminado na 1ª fase por não alcançar a pontuação mínima exigida revela que houve a perda do interesse do impetrante no pedido final de participar de todas as fases do concurso público ora impugnada. Assim, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual do impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual do impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22/04/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

0012916-69.2012.403.6000 - SHEILA INSFRAN DA SILVA (MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS

SENTENÇA Sheila Insfran da Silva impetrou o presente mandado de segurança contra ato do Pró-reitor de ensino e graduação da FUFMS, objetivando o direito de inscrever-se em concurso público promovido pela FUFMS para ingresso na carreira de magistério superior, na classe de professora assistente da referida instituição de ensino. Narra, em apertada síntese, que o Edital PREG 157 não exigia que o candidato tivesse concluído o curso de pós-graduação já na inscrição, mas sendo sua obrigatoriedade tão somente na investidura do cargo. Aduz que detinha o título correto para a vaga, nos termos das Resoluções n. 32/2012, 5/2012 e 146/2012, mas teve sua inscrição indeferida ao argumento de que a sua formação na pós-graduação requerida estava fora da área exigida. Juntou os documentos de f.02-67. A liminar foi deferida, com a determinação de que a Autoridade Impetrada aceite a inscrição do Impetrante no concurso público para a vaga de Professor das Classes de Auxiliar, Assistente e Adjunto do quadro permanente da UFMS de que trata o Edital nº 157, sem que para isto exija a apresentação de diploma referente a Curso de Pós Graduação (f.69-71). Em suas informações (f.83-90), o impetrado requereu a extinção da ação, ante a ausência superveniente do interesse de agir, mencionando que de acordo com a ata final do concurso, a impetrante realizou todas as provas do certame, embora não tenha obtido sua classificação. O Ministério Público Federal, em seu parecer (f.102/102-v), opina pela extinção do feito sem resolução de mérito, em vista da ausência superveniente do interesse processual. É o relatório. Decido. A informação trazida pela autoridade impetrada, comprovada por meio da ata final do concurso (f.96-98), de que embora a impetrante tenha realizado todas as provas do certame, foi eliminada, revela que houve a perda do interesse no pedido final de ter sua inscrição definitiva no concurso público ora impugnado. Assim, resta caracterizada a perda superveniente do interesse processual da impetrante no prosseguimento do feito, dando causa à sua extinção, sem a apreciação do mérito. Diante do exposto, ante a perda superveniente do interesse processual da impetrante, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009, extinguindo o feito sem resolução de mérito (art. 267, VI do Código de Processo Civil). Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0003000-74.2013.403.6000 - KAUAN OLIVEIRA BENITES (MS013058 - VLADMIR TAVARES LIMA E MS009117 - RODRIGO FRETTE MENEGHEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MS - CORENS/MS X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS (MS009583 - CLAUDIA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

KAUAN OLIVEIRA BENITES impetrou o presente mandado de segurança, onde busca, em sede liminar, sua inscrição profissional junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS. Alega, em breve síntese que, buscando garantir um futuro com expectativa mais promissora, iniciou o curso de técnico em enfermagem pela Escola Técnica Residência Saúde, tendo concluído referido curso com êxito. Contudo, seu pedido de inscrição junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul - COREN/MS foi indeferido, com fundamento nas Deliberações CEE/MS nº 9000/2009 e 9059/2009. Diz, finalmente, que tal ato fere o princípio constitucional do livre exercício ao trabalho. Juntou os documentos de fl. 11/31. A autoridade impetrada prestou informações às fl. 42/49 onde salientou a legalidade do ato, notadamente pela verificação de

diversas irregularidades nas Instituições de Ensino por ela inspecionadas (Municípios de Bela Vista, Aquidauana e Bodoquena, neste Estado), dentre as quais se inclui a Instituição de Ensino pela qual se formou o impetrante. Ressaltou que a Escola Residência e Saúde não está regularmente cadastrada no órgão nacional competente, tampouco neste Estado ou no de Alagoas, onde funciona sua sede, razão pela qual o indeferimento da inscrição é medida legal. É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No presente caso, não verifico a presença do requisito referente à plausibilidade do direito invocado uma vez que o impetrante não logrou demonstrar por meio de prova inequívoca - como deve ser em sede mandamental - que a Escola Residência e Saúde está cadastrada no órgão nacional competente, neste Estado e no de Alagoas. Não há nos autos, qualquer documento apto a comprovar a regularidade administrativa dessa instituição de ensino, tampouco a existência de processo de autorização em andamento, de modo que, a priori, a negativa da autoridade impetrada se mostra acertada. Ausente o primeiro requisito para a concessão da liminar, a análise do perigo da demora se mostra desnecessária. Diante do exposto, indefiro o pedido de liminar. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal, voltando os autos, em seguida, conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0003748-19.2007.403.6000 (2007.60.00.003748-0) - ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME(MS009405 - JOMAR CARDOSO FREITAS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA(Proc. 1295 - DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO)

SENTENÇA: ANTONIO GUILHERME DA MAIA - ME ingressou com a presente ação cautelar contra o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, objetivando compelir o requerido a excluir a restrição que lhe foi imposta, pertinente ao sistema DOF [documento de origem florestal], em decorrência do auto de infração n. 100205/D, que a impede de obter o certificado de regularidade. Afirma que é uma microempresa que atua no ramo de exploração e comercialização de carvão vegetal, de origem nativa e de eucalipto, estando cadastrada no Cadastro Técnico Federal, conforme estipula a Lei n. 6.938/1981, bem como possui autorização ambiental do IBAMA para exploração e transporte de carvão vegetal nativo, extraído de determinadas fazendas neste Estado. Desde setembro/2006 entrou em vigor a Instrução Normativa que regulamentou o Documento de Origem Florestal - DOF. Para emissão da nova licença, gerada via internet, é necessário que o administrado não possua qualquer pendência junto ao IBAMA. Aduz que está sofrendo restrição por dívida já prescrita. A negativação no sistema DOF do IBAMA vem trazendo transtornos a ela, pois se encontra impossibilitada de emitir o documento (f. 2-15). O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 63-64. O réu apresentou a contestação de f. 97-102, onde alega que a parte autora reconheceu a dívida em questão quando solicitou parcelamento do débito. Com a confissão da dívida na esfera administrativa subsiste a obrigatoriedade no pagamento da mesma. Ao inscrever o débito em dívida ativa, atendeu a todos os requisitos exigidos pela Lei n. 10.522/2002. O processo administrativo em foco não incorreu em nenhum vício ou irregularidade. Réplica às f. 110-112. À f. 116 o réu informou que a dívida objeto deste feito foi parcelada, tendo sido suspensa a inscrição do CADIN. É o relatório. Decido. A presente ação não merece prosperar. Conforme se vê, a parte autora requereu, na esfera administrativa, parcelamento do débito relativo ao auto de infração em questão, quando, na oportunidade, firmou termo de compromisso de parcelamento e confissão de dívida (f. 125 dos autos principais). Dessa forma, não tem interesse processual no tocante ao pedido formulado nestes autos, uma vez que a confissão do débito, ainda que para fins do parcelamento fiscal, com a renúncia ao direito de ação sobre o procedimento de constituição do crédito fiscal e sobre a legitimidade do próprio crédito, acarreta a falta de interesse de agir na ação proposta para questionar a legitimidade e validade do referido débito, resultando na extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL. CRÉDITO CERTO E LÍQUIDO. EXTINÇÃO POR AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR EM FACE DO RECONHECIMENTO DA LEGITIMIDADE DO CRÉDITO EXEQÜENDO. 1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade ou obscuridade, nos termos do art. 535, I e II, do CPC. 2. A confissão do próprio contribuinte ao firmar a priori o reconhecimento da dívida, pela confissão espontânea, e posteriormente pelo parcelamento de débito intentado, torna prescindível a homologação formal, sendo o crédito exigível, podendo ser imediatamente inscrito em dívida ativa. Assim sendo, a inscrição na Dívida Ativa do crédito certo e líquido, constitui-se ato administrativo plenamente válido. 3. Reconhecendo a legitimidade do crédito exeqüendo, o embargante renuncia ao direito em que se funda a sua oposição de mérito à execução fiscal, desaparecendo a partir de então o interesse de agir. 4. Embargos de declaração acolhidos, tão-somente para sanar a omissão apontada, reconhecendo a inexistência de óbices à execução fiscal (EDcl no REsp 548107/PE, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, DJ de 19/12/2003, pág. 364). Também no mesmo sentido: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À

EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO REFIS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA AÇÃO. EFEITOS DA CONFISSÃO. Segundo a norma do inciso I do artigo 3º da Lei nº 9.964/2000, a adesão ao REFIS implica em confissão irrevogável e irretroatável da dívida e, conseqüentemente, na carência de ação por falta de interesse processual superveniente, uma vez que, em regra, todos os débitos são automaticamente inseridos no programa específico de parcelamento. O ingresso do contribuinte no Programa depende do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 2º da supracitada Lei, dentre os quais se encontra aquele previsto no 6º, que condiciona a inclusão à desistência expressa e irrevogável de qualquer ação judicial que tenha por objeto a discussão da exigibilidade desses créditos. Inexistência de notícias posteriores ao indeferimento do pedido de desistência da ação relativas à efetivação da inclusão, à permanência ou à eventual exclusão da embargante no Programa, impossibilitando a este Juízo saber qual a real situação em que se encontra o débito da embargante, se objeto de parcelamento ou de execução fiscal. A confissão dos débitos para adesão ao REFIS é, em verdade, uma transação realizada pelas partes: o contribuinte renuncia a todo e qualquer direito sobre os débitos a serem parcelados, inclusive a discussão e exigibilidade dos valores e, em troca, a autoridade fazendária lhe concede benefícios, tais como o prazo prolongado para o pagamento da dívida e condições especiais de incidência dos juros e multa de mora. A negativa da inclusão da embargante no REFIS em razão do não cumprimento do requisito legal, como se subsume da norma disciplinadora, impede que se lhe impute os efeitos da confissão, uma vez que, a princípio, a parte não se valeu do parcelamento e seus benefícios para a quitação do débito. In casu, tendo sido indeferido o pedido de desistência da ação e determinado o prosseguimento do feito e não havendo nos autos qualquer notícia no sentido de que a embargante tenha efetivamente se valido do parcelamento, há que se considerar que a autoridade fazendária cumpriu seu dever legal de fiscalização e negou a inclusão da embargante no Refis, pelo que a confissão ali realizada não pode surtir efeitos no julgamento da lide. Agravo legal improvido (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Relª Desembargadora Vesna Kolmar, Apelação Cível 467960, e-DJF3 Judicial 1 de 22/11/2012). Ainda que a autora queira, nestes autos, discutir a validade da certidão de dívida ativa, decorrente do auto de infração que sofreu por parte da requerida, não tem interesse de agir para tanto. Isso porque, com a assinatura do termo de confissão de dívida, renunciou qualquer direito de ação contra o título executivo em questão, renunciando até mesmo a alegação de que confessara débito já prescrito. Nessa linha o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. Com o parcelamento do débito, houve a confissão irretroatável quanto aos valores devidos ao fisco, tendo em vista que, no termo de confissão de dívida fiscal, o contribuinte devedor não só confessou o débito, mas também renunciou expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assim como aceitou o caráter irretroatável e definitiva da confissão, inclusive no tocante aos acréscimos legais (juros, multa e correção monetária) e créditos eventualmente prescritos. Apelação provida (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, Relª Desembargadora Federal Marli Ferreira, Apelação Cível n. 1303060, e-DJF3 Judicial 1 de 26/04/2012). Além disso, com o parcelamento do débito restou suspensa a inscrição do nome da parte autora no CADIN, não existindo mais óbice ao acesso no sistema DOF do IBAMA. Diante do exposto, julgo extinto o presente processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão do impedimento por parte da autora em discutir a validade da certidão de dívida ativa, originada do auto de infração n. 100205, em face do termo de confissão de dívida e de parcelamento assinado por ela, assim como diante da suspensão da inscrição no CADIN e de ausência de impedimento ao acesso no sistema DOF do IBAMA. Custas processuais pela autora. Os honorários advocatícios serão fixados na ação principal. P.R.I.

0002514-94.2010.403.6000 (94.0003879-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003879-48.1994.403.6000 (94.0003879-8)) MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA (MS002812 - ADELAIDE BENITES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007889A - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA)

SENTENÇA MARIA DALVA RODRIGUES DE SOUZA ajuizou a presente ação cautelar em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a suspensão do leilão extrajudicial e a retirada do imóvel da lista de vendas e de leilão a ser realizado. Alega, em breve síntese, que, como muitos, atravessa situação financeira difícil e insustentável, estando com as parcelas de seu imóvel em aberto. Diz possuir outros processos em trâmite nesta Justiça Federal, onde questiona o contrato em questão, tudo com fulcro no art. 5º, da Constituição Federal. Juntou os documentos de fl. 05/21. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 24/25). Em sede de contestação, a requerida alegou, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo, haja vista que o contrato referente ao imóvel em discussão foi objeto de cessão à EMGEA. No mérito ponderou a inexistência do *fumus boni iuris*, eis que a autora não reside no imóvel, além do que não há um processo principal a ser protegido, eis que a ação à qual se vincula o presente feito já foi julgada improcedente. Salienta que o argumento relacionado à dificuldade financeira não autoriza a suspensão do procedimento de execução, além de não estar presente o requisito do *periculum in mora*, eis que a autora está há mais de sete anos sem pagar a prestação do imóvel. Juntou os documentos de fl. 39/96. Réplica às fl. 103/104. Às fl. 112, consta certidão da Secretaria, informando o andamento das ações nº 0003879-49.1994.403.6000 e 93.0004644-6. Vieram os autos conclusos para sentença (fl.

É o relato. Decido. Inicialmente, a CEF alega ilegitimidade passiva para figurar no pólo passivo da presente ação, sob o fundamento de que o contrato em questão teria sido objeto de cessão de créditos e de assunção de dívidas, firmado com a EMGEA. Assim, estando em discussão questões relacionadas ao contrato firmado entre autora e CEF, notadamente a eventual suspensão do procedimento de expropriação extrajudicial por ela iniciado, responde a CEF por eventual dano causado à autora, no período anterior à cessão dos créditos. Ademais, a simples cessão dos créditos não a exime de responsabilidade pelos atos posteriores à referida cessão, até porque inexistente no feito prova de que a autora tenha sido devidamente comunicado da dita cessão de créditos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. SFH. DECISÃO QUE EXCLUIU A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ECONÔMICA FEDERAL DO PÓLO PASSIVO DA LIDE, SUBSTITUINDO PELA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA. CESSÃO DO CRÉDITO NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE EFETIVA COMUNICAÇÃO AOS MUTUÁRIOS. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PRECEDENTES DA CORTE. 1. Além de não restar comprovada a cessão do crédito hipotecário para a EMGEA, não há elementos nos autos que levem à conclusão de que os mutuários foram cientificados do ato. 2. Tendo o contrato sido firmado com a Caixa Econômica Federal, subsiste a sua responsabilidade na ação que originou o presente recurso. 3. Precedentes da Corte. 4. Agravo de instrumento provido. Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000040321 Processo: 200401000040321 UF: MT Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 10/9/2004 Documento: TRF100201218 Fica, portanto, afastada a preliminar em questão. No mais, cumpre frisar que o processo cautelar não busca a composição de um conflito de interesses, como ocorre em relação aos processos de conhecimento e de execução, mas visa, sim, resguardar a obtenção da tutela definitiva, em virtude da natural demora da tramitação do processo principal. Sua finalidade é assegurar a utilidade e necessidade do resultado do processo principal, daí porque a tutela cautelar se caracteriza como medida provisória e subsidiária, visto que a tutela definitiva ou de mérito somente poderá ser alcançada no processo principal. Humberto Theodoro Júnior assim averba sobre o processo cautelar: Se os órgãos jurisdicionais não contassem com um meio pronto e eficaz para assegurar a permanência ou conservação do estado das pessoas, coisas e provas, enquanto não atingido o estágio último da prestação jurisdicional, esta correria o risco de cair no vazio, ou de transformar-se em provimento inócua e inútil. (...) Enquanto o processo principal (de cognição ou execução) busca a composição da lide, o processo cautelar contenta-se em outorgar situação provisória de segurança para os interesses dos litigantes (in Curso de Direito Processual Civil, Ed. Forense, 1983, pp. 356-7). Os requisitos específicos para o provimento da tutela cautelar, ainda segundo o mestre acima citado, são dois: I - Um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte, em razão do periculum in mora, risco esse que deve ser objetivamente apurável; II - A plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretenda segurança, ou seja, o fumus boni iuris (obra acima citada, p. 366). Portanto, como a tutela de mérito somente será analisada no processo principal - e, na verdade, já o foi -, neste feito serão apreciados, além dos pressupostos genéricos de todas as ações, somente os requisitos relativos à fumaça do bom direito e ao perigo da demora, verificando-se, assim, se está a ocorrer, no caso em apreço, a necessidade da tutela cautelar, como instrumento de garantia do resultado útil da providência jurisdicional definitiva. No mérito propriamente dito, de uma análise detida dos presentes autos, verifico a ausência de um dos requisitos acima mencionados, qual seja, o fumus boni iuris, uma vez que as ações eventualmente passíveis de serem protegidas por este instrumento processual cautelar já foram todas sentenciadas (0003879-48.1994.403.6000 e 0004644-53.1993.403.6000). Extintos, portanto, os supostos objetos que se visava proteger com a presente cautelar, é de se concluir pela inexistência do fumus boni iuris. Ainda que assim não fosse, é importante verificar que, nos termos da decisão que apeciou o pedido de liminar: ...verifico que a autora não alegou quaisquer irregularidades no procedimento de execução extrajudicial, tampouco negou a existência do débito, se limitando a afirmar que, diante de dificuldades financeiras e de saúde, deixou de efetuar regularmente os pagamentos. Tais argumentos não são suficientes para caracterizar qualquer ilegalidade ou abusividade na conduta da requerida, a ensejar eventual concessão de medida liminar. Frise-se que não há, nos presentes autos, qualquer alegação de ilegalidade ou desrespeito às cláusulas contratuais firmadas por ambas as partes, motivos que, a priori, poderiam levar, juntamente com o depósito integral do débito, à pretendida suspensão do leilão. Conclui-se, portanto, que a simples propositura de ação judicial, sem o depósito integral das prestações em atraso, no valor exigido pela credora, não impede o ajuizamento da ação de cobrança ou de execução, por parte da exequente (art. 585, 1º, do Código de Processo Civil). Assim, não é possível suspender ou impedir a execução, levando-se em conta apenas os argumentos trazidos pela requerente... Desta forma, estando ausente um dos requisitos da ação cautelar, no caso o fumus boni iuris, a improcedência do pleito inicial é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a autora aos ônus sucumbenciais, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 25). P.R.I. Campo Grande, ____/____ de 2013. JANETE LIMA MIGUEL JUÍZA FEDERAL

0005480-93.2011.403.6000 - EDNA DE MORAES SALGADO (MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A CEF interpôs às f. 241-242 o presente recurso de embargos de de-clarção, alegando ter havido omissão na sentença proferida às f. 234-237, que reco-nheceu a decadência do direito à cautelar, em face do não ajuizamento da ação principal no prazo legal, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Alega que a mencionada sentença foi omissa, vez que deixou de de-terminar o levantamento dos valores depositados judicialmente. A requerente manifestou-se acerca dos embargos apresentados, adu-zindo que, embora os valores depositados judicialmente cujo levantamento a CEF plei-teia sejam incontroversos, poderão ser levantados futuramente após proferimento de decisão definitiva na ação principal (f.250-252). É um breve relato. Decido. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o instrumento em apreço presta-se para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juízes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de de-clarção é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juízes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. 3, São Paulo: Saraiva, 2001, p. 147). Compulsando novamente os autos, constato que merecem ser acolhidos os presentes embargos de declaração. De fato, a sentença combatida não contemplou a transferência dos depósitos judiciais realizados pela parte autora para a CEF. Trata-se, pois, de pedido legítimo a ser concedido após o trânsito em julgado da sentença embargada, tendo em vista que os valores depositados em Juízo podem amortizar o valor devido em discussão atualmente na ação principal (autos nº 0004796-37.2012.403.6000). A própria requerente reconheceu à f.251, que tais valores são incontroversos, de modo que não há óbice para que sejam transferidos para conta bancária da Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos de declaração, para o fim de tornar esta decisão parte integrante da sentença proferida às f.234-237, modificando a parte dispositiva da seguinte forma: Assim, reconhecida a decadência do direito à cautelar, em face do não-ajuizamento da ação principal no prazo legal, revogo o despacho de f.213-214 e julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Assim, julgo prejudicados os embargos de declaração inter-postos às f.221-225. Após o trânsito em julgado, autorizo a transferência em favor da CEF dos valores depositados judicialmente na conta judicial nº 3953/005/310.334-0 pela parte autora. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Fica reaberto o prazo recursal. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 22/05/2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003611-33.1990.403.6000 (90.0003611-9) - EDUARDO TEBET (MS004465 - JOAO ARANTES DE MEDEIROS) X UNIAO FEDERAL (Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO) X EDUARDO TEBET X UNIAO FEDERAL X JOAO ARANTES DE MEDEIROS X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 186/187, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0001567-50.2004.403.6000 (2004.60.00.001567-6) - UDISON NOGUEIRA SOLEI X WALTER HUGNEY SILVA X EDMILSON DA SILVA X LEONILDO CIOCA X GILMAR RODRIGUES CUBAS (MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO) X UNIAO FEDERAL (MS008042 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UDISON NOGUEIRA SOLEI X UNIAO FEDERAL X WALTER HUGNEY SILVA X UNIAO FEDERAL X EDMILSON DA SILVA X UNIAO FEDERAL X LEONILDO CIOCA X UNIAO FEDERAL X GILMAR RODRIGUES CUBAS X UNIAO FEDERAL

Ficam os exequentes intimados da disponibilização dos valores dos RPVs, conforme consta à f. 241/244, que poderão ser levantados junto ao Banco do Brasil, de acordo com as regras do sistema bancário.

0013403-78.2008.403.6000 (2008.60.00.013403-8) - ROSA PEREIRA DO VALE X EVA APARECIDA PEREIRA DO VALE (MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X ROSA PEREIRA DO VALE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a exequente Silvana de Carvalho Teodoro intimada da disponibilização do valor do RPV, conforme consta à f. 228, que poderá ser levantado junto a CEF, de acordo com as regras do sistema bancário.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006171-93.2000.403.6000 (2000.60.00.006171-1) - IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X IDAIR ANTONIO DA COSTA X EDEVALDO ADAO MARQUES X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X SEVERIANO PAES X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CARLOS HENRIQUE LAPA X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA(MS004468 - EDSON PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X EDEVALDO ADAO MARQUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO ROGERIO PORTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERIANO PAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IDAIR ANTONIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOURENCO LUCIO BOBADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS HENRIQUE LAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALDO PEREIRA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA: Trata-se de cumprimento de sentença, onde foi determinado à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para corrigir as contas de FGTS de titularidade dos exequentes, aplicando juros moratórios sobre as diferenças de correção monetária apurada. Às f. 334-346, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabeleceu que ... os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1.062 do antigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406, sem cumulação com qualquer outro índice (f. 345). Da análise das planilhas juntadas a partir de f. 350, até f. 388, verifica-se que o percentual de juros aplicadas foi de 0,50%, desde a citação, ocorrida em 17/11/2000, até 10/01/2003. Já, a partir de f. 389, pode-se verificar a aplicação da taxa SELIC, desde 01/02/2003 até 01/03/2005, sendo que, a partir de f. 410, pode-se verificar a data de crédito dos juros nas contas dos exequentes. Assim, nada mais há a ser executado. Diante do exposto, dou por cumprida a presente obrigação de fazer, nos termos do artigo 635, do CPC e, em consequência, julgo extinto o processo, com base no inciso I, do artigo 794, do CPC. Nada mais havendo a ser executado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.

0000420-86.2004.403.6000 (2004.60.00.000420-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EDSON INACIO RODRIGUES(SP241448 - ODILSON DE MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON INACIO RODRIGUES

Defiro o pedido de f. 184. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intime-se o devedor (réu), para pagar em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 167-174, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005278-58.2007.403.6000 (2007.60.00.005278-9) - ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X ERICK TAKAHASHI(MS011105 - MARCOS DE LACERDA AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS(SP011484 - PYRRO MASSELLA E SP110377 - NELSON RICARDO MASSELLA) X ENEIAS CORDEIRO DA SILVA(MS005901 - ROGERIO MAYER) X ULYSSES PEREIRA DE ALMEIDA NETO(MS005901 - ROGERIO MAYER) X MARCELO LOPES DA SILVA X JUAREZ POTENCIO DE OLIVEIRA(MS005901 - ROGERIO MAYER E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ALEXANDRE AGUENA ARAKAKI X FUNDACAO CARLOS CHAGAS X ERICK TAKAHASHI

Defiro o pedido de f. 272. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (AUTORES), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 249-257, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

0005936-48.2008.403.6000 (2008.60.00.005936-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS E MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X LESLYE BARBOSA CESAR X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(MS001882 - IRACEMA FERREIRA DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LESLYE BARBOSA CESAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA

Defiro o pedido de fls. 142-143. Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil intimem-se os devedores (réus), para pagarem em quinze dias o montante da condenação, nos termos da sentença de fls. 133-135, sob pena de não o fazendo incorrer em multa no percentual de 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento intime-se a credora para indicar bens a serem penhorados.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008147-33.2003.403.6000 (2003.60.00.008147-4) - NILTON PEREIRA VARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X ELIANE DE OLIVEIRA BARGAS(MS003528 - NORIVAL NUNES) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(MS005193 - JOCELYN SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Tendo em vista o novo esbulho ocorrido, conforme informado pelos ora autores na ação n.0001472-39.2012.403.6000, no imóvel rural em questão nestes autos, bem como haja vista a sentença que extinguiu aquele feito por litispendência constatada, determino a expedição de novo mandado de reintegração (conforme já deferido à f.240). Intimem-se. Após, ao MPF, conforme requerido. Campo Grande-MS, 21/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto ATO ORDINATÓRIO DE F. 288 Intimação da parte autora sobre a expedição da Carta Precatória de Reintegração para a Comarca de Bonito - MS, a fim de que recolha as custas de distribuição e diligências necessárias. Após comprovado nestes autos o referido recolhimento, a Carta Precatória será enviada ao Juízo Deprecado.

0005149-14.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ALINE VITAL DA SILVA SANTOS(MS015426 - DENILTON BORGES LEITE E MS009820 - ANDERSON PIRES RIBEIRO)

Especifique a ré, no prazo de dez dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Manifeste a ré, no prazo de dez dias, sobre a petição de f. 122 e documentos seguintes.

0012985-04.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA

Mantenho a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0005011-76.2013.403.6000 - ACELINO ROBERTO FERREIRA X DALVA MALAQUIAS FERREIRA(MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO E MS004869 - JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES) X COMUNIDADE INDIGENA TERENA DA RESERVA BURITI X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de cinco dias, sobre as informações trazidas aos autos pela Funai às f.326/328-v. Após, conclusos. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 751

EMBARGOS A EXECUCAO

0004365-66.2013.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010963-70.2012.403.6000) RESTAURANTE BARRACA DA PATRICIA LTDA X PATRICIA APARECIDA DA FONSECA POMPEU FUKUCHI X LUIS CARLOS FUKUCHI(MS009227 - ALEXANDRE DE SOUZA FONTOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

A presente ação trata de embargos à execução, nos quais os embargantes questionam a existência dos requisitos do título executado em apelação, alegando a ausência dos requisitos do título executivo, é mister consignar que se trata de ação executória de título, de modo que os requisitos para o ajuizamento dos presentes embargos, previstos no Código de Processo Civil devem ser cumpridos. Nesse sentido, intimem-se os embargantes para, no prazo de dez dias, atender ao disposto no parágrafo quinto, do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, indicando o valor que entendem ser correto, acompanhado de memória descritiva de cálculo, sob pena de indeferimento liminar dos presentes embargos. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Campo Grande, 14 de maio de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITACAO

0006010-97.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X IRENE YOSHIHARA VILAMAIOR - espólio X LAURINDA CATARINELLI(MS009666 - DORVIL AFONSO VILELA NETO)

Intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre a objeção de pré-executividade de f. 91/95. Após, cls.

MANDADO DE SEGURANCA

0016589-13.1988.403.6000 (00.0016589-1) - LATICINIOS NOVA ANDRADINA LTDA(MS001342 - AIRES GONCALVES) X DELEGADO ESTADUAL DA SUNAB EM MATO GROSSO DO SUL

Intimação das partes sobre o julgado nos autos, e requerimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Inocorrendo manifestação, arquivem-se .

0003915-60.2012.403.6000 - ROBERTO FERREIRA DE CARVALHO(MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. Roberto Ferreira de Carvalho impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o suposto ato omissivo do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA- INCRA/SR-16- DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando que o impetrado atendesse rigorosamente os prazos previstos na Lei do Processo Administrativo Federal, com análise dos processos de n. 54290.000107/2012-19 (Fazenda São João), de n. 54290.000053/2012-83 (Fazenda Santa Tereza), de n. 54290.000055/2012-72 (Fazenda Santa Lucia) e de n. 54290.001820/2009-76 (Fazenda Santa Júlia) e a emissão da certificação dos referidos imóveis. Informou que é proprietário de 4 imóveis rurais e, para se adequar ao disposto na Lei n. 10.267/01, procedeu à identificação e georreferenciamento dos mesmos, requerendo, então, a certificação. Salientou, no entanto, que os pedidos administrativos, protocolados os 3 primeiros em janeiro de 2012 e o último em julho de 2009, não receberam a devida resposta do órgão competente, o que vem lhe causando inúmeros prejuízos. Aduziu, então, que há ilegal omissão da autoridade impetrada, que não observou o disposto na Lei n. 9.784/99. Juntou os documentos de f. 18-76. O INCRA manifestou-se às f. 83-85, ocasião em que alegou, inicialmente, não haver nos autos ato da autoridade impetrada que justifique a impetração, posto que não foi negada a emissão da certificação pretendida nem a tramitação do processo administrativo. Salientou, ainda, que a demora na análise do processo não é suficiente para que reste caracterizada violação a direito líquido e certo, sendo público e notório o grande número de pedidos de mesma natureza e o reduzido número de servidores para desenvolver o serviço. Também asseverou haver controvérsia sobre matéria fática e destacou que, caso houvesse decisão administrativa, esta ainda seria atacável por recurso administrativo, o que inviabilizaria o presente mandamus. O pedido de concessão de liminar foi indeferido (f. 88/89). Às f. 91-93, a autoridade impetrada informou que já procedeu à análise dos processos referidos e que o requerimento não está em conformidade com as normativas do INCRA. O impetrante interpôs os presentes embargos de declaração (f. 99/102), conta a decisão de f. 88/89, ao qual foi negado o provimento (f. 104/106). Às f. 109, a impetrante peticionou informando que já havia protocolado os documentos faltantes no INCRA, o que já permitia nova análise do seu pedido de certificação, sendo que a decisão que indeferiu a liminar foi mantida (f. 106). Regularmente intimado, Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para o fim de se determinar ao impetrado que concluísse a análise do processo da impetrante em, no máximo, 30 dias, emitindo-se a competente certificação do imóvel em questão ou, no mesmo prazo, justificasse a recusa, a fim de oportunizar-lhes o atendimento de eventuais outras pendências (f. 116/117). É o relatório. Fundamento e decidido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Ocorre, contudo, que não se revelam presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência. Com efeito, os documentos trazidos aos autos pelo INCRA (ff. 86-7) revelam, a priori, a existência de pendências na análise dos pedidos de certificação, de modo que, antes de sanados tais aspectos não há falar em mora administrativa, em omissão ilegal lesiva aos interesses do impetrante. Não bastasse isso - e abarcando agora também os demais processos administrativos -, é imperioso destacar que o impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento concreto que permita concluir pelo fundado risco de que a tutela jurisdicional postulada venha a ser ineficaz caso concedida somente ao final. Mais claramente, estando em discussão uma possível lesão ao direito de propriedade do impetrante, não restou demonstrado nos autos óbice ao exercício de qualquer dos poderes inerentes ao domínio, já que, em princípio, ele não está impedido de usar e gozar do bem, ao mesmo tempo em que não noticiou uma iminente disposição da coisa. Em suma, portanto, não me parece fazer jus o impetrante à medida liminar pleiteada, seja em razão de haver pendências em 2 dos processos de certificação, seja por não vislumbrar risco de perecimento do seu direito ou de ineficácia da tutela jurisdicional. Assim sendo, diante de todo o exposto acima, indefiro, ao menos por ora, o pedido de liminar. Intimem-se. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 12 de julho de 2012. Na inicial, a impetrante alegava que o pedido administrativo de georreferenciamento do imóvel

rural tramitava havia meses sem qualquer resposta por parte do INCRA. Contudo, o conteúdo das informações de f. 91-93, corroborado pelos documentos anexados pelo impetrado, demonstrou que o pedido do impetrante foi devidamente analisado e que a não certificação de seus imóveis deu-se por pendências documentais. Aliás, na petição de f.109/110, o próprio impetrante ratifica a existência de pendências, que, segundo informou, foram sanadas. Ocorre, porém, como bem ponderou a Procuradora da República, no parecer de fls. 116/117, os processos de certificação de área dos imóveis descritos na inicial foram analisados somente depois da notificação judicial da autoridade impetrada, o que mostra que havia inércia por parte desta, o que comprova a lesão ao direito líquido e certo do impetrante. Por outro lado, não cabe a este Juízo, em sede mandamental, emitir a certificação ou determiná-la sem o exame necessário e técnico do preenchimento dos requisitos para tanto, razão pela qual é de rigor a concessão de prazo para que o INCRA decida nos autos administrativos, de acordo com as regras técnicas vigentes e em consonância com a Lei do Processo Administrativo. Posto isso, revogo a decisão que indeferiu o pedido de liminar, acato o parecer do MPF, concedo parcialmente a segurança, determino ao Impetrado que conclua a análise dos processos n. 54290.000107/2012-19 (Fazenda São João), n. 54290.000053/2012-83 (Fazenda Santa Tereza), n. 54290.000055/2012-72 (Fazenda Santa Lucia) e n. 54290.001820/2009-76 (Fazenda Santa Júlia), no prazo máximo de trinta dias, a contar da intimação desta, certificando, ao final, os imóveis em comento, ou justificando a recusa, no mesmo prazo. Sem honorários advocatícios (nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009). Sem custas. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 28/06/2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004537-42.2012.403.6000 - JOAO DOUGLAS GUIO DE AZEVEDO (MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Reconsidero o despacho proferido às f. 201. Intime-se a autoridade impetrada, bem como o impetrante, acerca do julgado proferido no AI n. 00032279.97.2012.403.0000/MS (f. 193/198). Após, registrem-se para sentença.

0006755-43.2012.403.6000 - MUNICIPIO DE CAMPO GRANDE (MS006554 - ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CG/MS X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. O Município de Campo Grande impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em CG/MS e pelo Delegado da Receita Federal do Brasil nesta capital, objetivando ordem judicial que determine às autoridades impetradas que expeçam certidão positiva de débito, com efeito de negativa, em razão da existência de discussão judicial dos débitos que originaram a restrição. Aduz, em breve síntese, possuir débitos relativos ao tributo denominado contribuição previdenciária, contudo, informa que tais débitos são objeto de discussão judicial (embargos à execução e ação ordinária), de modo que a negativa do fornecimento da certidão em questão é ilegal, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Salienta não se tratar de suspensão do crédito tributário, mas de se garantir a obtenção da referida certidão. Juntou os documentos de fl. 16/56. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para momento posterior ao da juntada das informações ou do decurso do prazo para tanto (fl. 59). Em sede de informações, a segunda autoridade impetrada alegou ser parte passiva ilegítima, haja vista que o débito em questão já está inscrito na dívida ativa da União, sendo de responsabilidade de Procuradoria da Fazenda Nacional (fl. 67/69). A Procuradora-Chefe da Fazenda Nacional, em sede de informações, afirmou que o impetrante é devedor de crédito tributário previdenciário e que as decisões judiciais antes existentes não o beneficiavam, menos, ainda, agora, que um dos processos (ação ordinária e embargos à execução fiscal) foi extinto e o outro julgado improcedente. Salientou que a suspensão da exigibilidade só deve ser sustada nos casos previstos em lei, o que não ocorreu, não havendo que se falar no fornecimento da certidão buscada. Juntou os documentos de fl. 74/84. Em razão de conexão com os autos nº 0004610-53.2008.403.6000, o feito foi remetido a esta Vara Federal (fl. 84/85). O pedido de liminar foi deferido (fl. 86/88) para o fim de determinar que a existência dos débitos em discussão não seja óbice à expedição da certidão positiva com efeitos de negativa, até o trânsito em julgado definitivo da ação ordinária nº 0004610-53.2008.403.6000. Na mesma oportunidade, extinguiu o feito em relação ao Delegado da Receita Federal nesta capital. Às fl. 105/106-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que a jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que, em se tratando de Fazenda Municipal, proposta a ação anulatória, fica suspenso o crédito tributário, porquanto as garantias que cercam o crédito são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios do provimento futuro. Às fl. 108 a Fazenda Nacional informou que o nome do impetrante estava inscrito no CADIN, haja vista a ausência de pleito inicial no sentido de exclusão. Posteriormente, o impetrante pleiteou a exclusão de seu nome do CADIN, o que restou deferido por este Juízo (fl. 114/115). Contra essa decisão, a PFN interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento, às fls. 124/139. À fl. 148, o MPF ratificou o parecer de fls. 105/107. É o relato. Decido. Verifico que, ao apreciar o pedido de liminar, assim me pronunciei: É um breve relato. Decido. Preliminarmente, constato que, de fato, conforme alegado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS (f. 68-69), tal autoridade é parte ilegítima no presente feito, uma vez que não detém competência para determinar a liberação da CPD-EN, cabendo à PFN/MS tal diligência, sendo de rigor

a exclusão desta Autoridade como Impetrada nos presentes autos. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De fato, verifico que, no caso dos autos, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, senão vejamos. A questão do pedido de liminar gira em torno da possibilidade de expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa para o Município de Campo Grande/MS enquanto perdurar a discussão judicial do débito resultante do AI DEBCAD 37.038.312-5. A 1ª Turma do E. STJ entende que é possível a expedição da certidão pleiteada no bojo da inicial em casos como o presente, independentemente do tipo de ação em que tal pedido é formulado, nos termos da decisão que transcrevo a seguir: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMISSÃO DE CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITO COM EFEITO DE NEGATIVA. CPD-EN. DEVEDOR. MUNICÍPIO. EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. INDEPENDENTEMENTE DE GARANTIA. FUNDAMENTO: IMPENHORABILIDADE DOS BENS PÚBLICOS. FUNDAMENTAÇÃO LÓGICA QUE DEVE SER APLICADA QUANDO O ENTE PÚBLICO DEVEDOR PROPÕE AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. 1. Trata-se de recurso especial em apelação que julgou mandado de segurança, no qual a Fazenda Nacional questiona a emissão de Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Negativa a município junto ao INSS. Sustenta a reforma do decisum que negou seguimento ao seu apelo extremo porque este fez constar hipótese em que a certidão fora concedida ao ente político em situação diversa, na qual havia embargos à execução, o que não ocorreria no caso dos autos. 2. Não obstante constar da decisão agravada julgados em que município obteve a certidão após ter embargado a execução fiscal, isto, só por si, não revela fundamento apto a reformá-lo. Há precedente no decisum que espelha jurisprudência desta Corte Superior de que deve ser disponibilizada a Certidão Positiva de Débito com Efeitos de Certidão Negativa - CPD-EN, quando interpostos embargos à execução ou proposta ação anulatória de débito fiscal pela Fazenda Municipal. 3. A mesma linha de raciocínio que se faz com relação à expedição da certidão (CPD-EN) para os municípios devedores que embargam a execução fiscal promovida por outro ente público, ou seja, em decorrência da impenhorabilidade de seus bens, deve ser utilizada para a hipótese na qual o suposto devedor público questiona e requer, em ação própria, a anulação de procedimento administrativo de constituição do crédito tributário. A propósito: [Proposta ação anulatória pela Fazenda municipal, está o crédito tributário com a sua exigibilidade suspensa, porquanto as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, sobressaindo o direito de ser obtida certidão positiva com efeitos de negativa (REsp 601.313/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 20.9.2004)]. 4. Agravo regimental não-provido. (AGRESP 200702848421AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1010917Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA: 11/02/2009) A 2ª Turma do mesmo Tribunal Superior consagra o mesmo entendimento anteriormente esposado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL CONTRA O ESTADO DE MINAS GERAIS. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. 1. É entendimento cediço desta Corte que na execução fiscal proposta contra Município, em se tratando de pessoa jurídica de direito público não sujeita a penhora de bens, opostos embargos à execução, recebidos e processados, tem o embargante direito a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Trata-se de ente federado estadual, que não é obrigado a oferecer bens em garantia; é solvente, e cujos bens são impenhoráveis (CPC, art. 730). 3. O Tribunal de origem manifestou-se no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AGA 201000374789AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1281290Relator(a) HUMBERTO MARTINS Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA: 04/02/2011) Dessa forma, reitero o entendimento majoritário do E. Superior Tribunal de Justiça acerca da questão, uma vez que as garantias que cercam o crédito devido pelo ente público são de ordem tal que prescindem de atos assecuratórios da eficácia do provimento futuro, devendo ser expedida a certidão pleiteada, desde que não haja outro motivo para a negativa por parte da Impetrada. Posto isso, defiro o pedido de liminar para o fim de determinar que a existência dos débitos consistentes na DEBCAD N. 37.038.312-5 não seja óbice à expedição de certidão positiva de débito com efeito de negativa, até o trânsito em julgado de decisão definitiva de mérito na ação ordinária de autos nº004610-53.2008.403.6000, em trâmite nesta 2ª Vara Federal. Acolho a preliminar ventilada pelo Delegado da Receita Federal do Brasil no Mato Grosso do Sul, razão pela qual extingo o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, e denego a segurança, conforme o art. 6, 5, da Lei n 12.016/2009, quanto a esta autoridade. Intimem-se com urgência. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 16 de julho de 2012. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta Posteriormente, os efeitos dessa decisão foram estendidos, nos seguintes termos: Nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional, a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa pressupõe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou a existência de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora. Ora, em não sendo este último o caso dos autos deduz-se, por consequência lógica do mencionado dispositivo legal, que a liminar

concedida às f.86-88 suspendeu exigibilidade dos débitos em questão, conforme o art. 151, V, do CTN. Consequentemente, deve ser deferido o pedido para que seja cancelada ou para que seja evitada a restrição de seu nome no CADIN, nos termos do que prescreve a Lei nº 10.522/2002, em seu art. 7º, II: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Além do mais, se não for deferida a extensão dos efeitos da liminar outrora concedida, a parte autora poderá sofrer dano irreparável ou de difícil reparação, já que a decisão de mérito desta ação, por certo pode demorar, e a inscrição de seu nome em tais cadastros causam notório prejuízo, pois impede de realizar operações creditícias de todo o gênero. Ante o exposto, defiro o pedido de f.110-111, para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão, bem como para que a impetrada abstenha-se de inserir o nome da empresa ré nos cadastros de restrição, e para que seja retirada a inscrição do município impetrante no CADIN, enquanto perdurarem os efeitos da liminar deferida às f.86-88. Intimem-se (cópia deste despacho poderá ser utilizada para fins de comunicação processual). Após, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande/MS, 07/11/2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentam a concessão da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face do entendimento já pacificado da doutrina e jurisprudência pátria no sentido de que, estando em discussão, por parte da Fazenda Municipal, a exigibilidade do crédito tributário, a suspensão dessa exigibilidade fica obrigatoriamente suspensa. O parecer ministerial corrobora esse entendimento: Dessa forma, enquanto o débito resultante do AI DEBCAD nº 37.038.312-5 estiver sendo discutido nas instâncias ordinárias, ante o recebimento dos recursos em seus efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, do CPC), entende este Órgão Ministerial ter o Impetrante direito à certidão ora pleiteada. Dessa forma, concluo que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental integralmente. Posto isso, confirmo as decisões liminares de fls. 86/88 e 114/115, acato o parecer do MPF, concedo a segurança pleiteada pelo impetrante, determino que a existência dos débitos constantes no AI DEBCAD nº 37.038.312-5 não seja óbice à expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, até o trânsito em julgado da Ação Ordinária nº 0004610-53.2008.403.6000, bem como determino que a autoridade impetrada abstenha-se de, por esse mesmo motivo (AI DEBCAD nº 37.038.312-5), incluir o nome do impetrante no CADIN e no CAUC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.O. Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0007578-17.2012.403.6000 - REPRAM - RECICLAGEM E PRESERVAÇÃO AMBIENTAL LTDA (MS013043 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA E MS010906 - FERNANDA GAMEIRO ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em decisão. A impetrante opôs os presentes embargos de declaração (f. 120-124) contra a sentença de f.107-114. Sustenta que há omissões e obscuridades na sentença embargada, que não discutiu a eventual natureza dos valores em questão - se remuneratória, salarial ou indenizatória, nem tampouco se tais pagamentos são incorporáveis ou não ao salário, se são considerados para fins de aposentadoria, ou, ainda, se integram ou não o salário-de-contribuição dos segurados. Aduz, ao final, que não foram sopesados no bojo da sentença argumentos esposados na exordial aptos a combater o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas. É um breve relato. Decido. A tempestividade dos presentes embargos deve ser reconhecida, já que a publicação da sentença embargada deu-se em 21/06/2013, tendo sido interposto o recurso na mesma data, motivo pelo qual os recebo. Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Ocorre, contudo, que a sentença objeto da presente impugnação não apresenta qualquer contradição, omissão ou obscuridade e as alegações tecidas pelo embargante não revelam a ocorrência de qualquer desses vícios. Vejamos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que é desnecessária a análise de todas as questões e teses suscitadas pelas partes, bastando que a decisão judicial esteja devidamente fundamentada, conforme o convencimento formado pelo magistrado. Senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA NO CASO. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. APELAÇÃO. SUCUMBÊNCIA DO AUTOR. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. RECURSO PROVIDO. 1. O Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo a respeito de todas as questões suscitadas pelas partes, bastando, para fundamentar o decidido, fazer uso de argumentação adequada nos limites do pedido, ainda que não espelhe qualquer das teses invocadas. Violação do art. 535 do CPC

afastada. 2. A sucumbência da parte autora da demanda em apelação interposta contra sentença liminar de improcedência (art. 285-A do CPC) enseja a condenação em honorários, nos termos do art. 20 do CPC, tendo em vista a prévia citação do réu para oferecer contrarrazões, ocasião em que houve a angularização da relação jurídico-processual. Precedentes. 3. Inexistência de intuito procrastinatório com a oposição de embargos de declaração na origem. Afastamento da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, que se impõe. 4. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - T2 - SEGUNDA TURMA / REsp 1301049 / RS RECURSO ESPECIAL 2012/0012705-0/ Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES/ DJe 10/12/2012) Assim, o pagamento de contribuição previdenciária patronal incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade e férias gozadas, bem como as demais verbas discutidas nos presentes autos, restou suficientemente fundamentado no bojo da sentença judicial proferida, independentemente de terem sido ou não enfrentadas todas as teses levantadas pelo município impetrante. Percebe-se, na verdade, que não estamos diante de expediente no qual se busca sanar vícios da decisão, mas, sim, de insurgência contra a própria conclusão alcançada no decisum, para o que a via dos embargos de declaração se mostra inadequada. Destarte, diante do limitado âmbito de cognição do presente instrumento processual, é imperioso o seu não acolhimento, visto ter fugido da disciplina legal. Pacífico o entendimento jurisprudencial neste sentido. Assim, conheço dos presentes embargos de declaração, mas nego-lhes provimento. Intimem-se. Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0007743-64.2012.403.6000 - RODRIGO VILALBA (MS014983 - RICARDO WAGNER PEDROSA MACHADO FILHO E MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - AGENCIA CENTRO X UNIVERSIDADE UNIDERP/ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A

Vistos, em sentença. RODRIGO VILALBA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal-CEF e contra a Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal, incorporado pela Anhanguera Educacional S/A, com a finalidade de aditar o financiamento estudantil no FIES, bem como de realizar a matrícula do curso em regime especial nos módulos Emergência e Desordens Nutricionais e Metabólicas. Informou que já cursou 8 semestres dos 12 semestres referentes ao curso de Medicina na Universidade Anhanguera/Uniderp. Afirmou que tem mais de 75% de aproveitamento nas disciplinas cursadas, não havendo motivo para que o FIES não fosse aditado ou que houvesse a inclusão dos dois módulos em regime de curso especial na grade curricular. Sustentou que já havia usado uma vez o benefício de suspensão do seu contrato de financiamento, em razão de ter cursado uma disciplina mediante Curso Especial oferecido em 2011/1 e informou que, pela segunda vez, foi deferida a suspensão mediante participação em Curso Especial Oferecido no 1º semestre de 2012 (f.29). Esclareceu que, por tal motivo, foi impedido de realizar o aditamento neste segundo semestre de 2012 (f.50). Juntou os documentos de f. 22/43/50. Às f. 52/54, o pedido de concessão de liminar foi deferido, garantindo o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 62/70, ocasião em que defendeu o ato combatido, afirmando que agiu conforme a cláusula sétima, parágrafo quarto, do contrato de FIES, que considera encerrado o contrato quando o Tomador não realiza aditamento, em já tendo sido o contrato suspenso uma vez. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 120/123, exarando parecer pela concessão da ordem. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que a i. Magistrada que apreciou o pedido de liminar assim decidiu naquela ocasião: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que não pode o impetrante ver-se penalizado - mediante a rescisão de seu contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil perante a CEF - em razão de norma interna da IES sobre a qual o impetrante não tem ingerência e de cuja aplicação ele não pode se eximir. Ora, o fato de não poder ser matriculado regularmente no curso de medicina, em razão de ter dependências, é norma da IES que está a impedir a renovação do vínculo contratual entre o impetrante e a instituição financeira responsável pela Administração do programa do FIES. Verifica-se, ainda, à primeira vista, que o impetrante cumpriu o requisito de ser aprovado em 75% das disciplinas cursadas (f.29). Portanto, mesmo que tenha cursado pela segunda vez o chamado curso especial, não há motivo para a não-continuidade do financiamento estudantil, haja vista que, a priori, não verifico violação à lei 10.260/2001 por parte do impetrante. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de ter aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES - referente ao curso superior descrito na inicial na Uniderp/Anhanguera (enquanto IES interveniente/mantenedora) perante a Caixa Econômica Federal (credora), com o custeio das mensalidades

redefinidos a partir do segundo semestre de 2012. Defiro o pedido de justiça gratuita. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 03 de outubro de 2012. JANETE LIMA MIGUEL JUIZA FEDERAL - 2ª VARA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Nesse sentido, o parecer ministerial foi muito esclarecedor. Se os prazos existem para garantir o cumprimento das medidas pela Administração, por outro lado, deve-se levar em conta eventuais fortuitudes que possam inviabilizar o adiantamento contratual, como no caso em que, por norma interna da IES, impossibilitou-se a prorrogação do contrato. Tal circunstância não poderia revelar ausência (tácita) de interesse do impetrante na continuidade do contrato. A limitação que lhe restou imposta, portanto, revela-se arbitrária e deve ser coibida em prol do interesse público subsistente no acesso e educação. Posto isso, confirmo a liminar de f. 52/54, acato o parecer do MPF, extingo o feito com resolução do mérito, concedo a segurança pleiteada e determino à primeira autoridade impetrada que viabilize definitivamente o aditamento do contrato do FIES do impetrante, referente ao curso superior de medicina, com custeio das mensalidades redefinidos a partir do segundo semestre de 2012. Determino, ainda, à segunda autoridade impetrada que aceite, também definitivamente, a matrícula do impetrante nessas condições. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0009668-95.2012.403.6000 - ZELIR ANTONIO MAGGIONI (MS015885 - CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Formula o impetrante, à f. 115-116, pedido de expedição de ofício às empresas adquirentes referidas na inicial, determinando que elas se abstenham de efetuar a retenção de valores relativos à exação aqui atacada, conforme determinado na sentença proferida. Com efeito, verifico que a medida postulada trata-se de mero pedido de comunicação oficial da sentença proferida, por meio da qual o impetrante busca acautelar-se e viabilizar o exercício do direito reconhecido judicialmente. Assim sendo, defiro a expedição de ofício às empresas mencionadas na inicial (Adm do Brasil, Bunge Alimentos S/A e Cargil Agrícola S/A), para pagarem o preço integral da produção que obtiverem do autor, nas comercializações efetuadas com o impetrante, sem desconto da alíquota referente ao Funrural, nos termos da sentença proferida (f. 67-84). Indefiro, porém, o pedido de cominação de multa nos termos do art. 287 do CPC, uma vez que tais empresas ostentam a condição de terceiros e não de réus no presente feito, não se produzindo efeitos contra elas a sentença condenatória mandamental proferida nesta ação. Intimem-se. Oficie-se. Após, voltem os autos conclusos para decisão por parte da i. magistrada prolatora da sentença acerca dos embargos de declaração opostos. Campo Grande-MS, 25/06/2013. Clorisvaldo Rodrigues dos Santos Juiz Federal Substituto

0010619-89.2012.403.6000 - CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO (MS011360 - ALESSANDRO GOMES LEWANDOWSKI E MS015226 - EVA MARIA DE ARAUJO) X SUPERINTENDENTE DA POLICIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Vistos, em sentença. CLAUDIA PEREIRA PEIXOTO impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, por conta de suposto ato coator praticado pelo SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que lhe conceda licença maternidade de 120 dias, com a prorrogação de 60 dias, conforme previsto no Decreto nº 6.690/2008 (fl. 02/10 e 41/42). Aduz, em breve síntese, que em 17.08.2012 obteve judicialmente o Termo de Guarda Provisório de dois menores - João Henrique Araújo e Pedro Guilherme de Araújo - requerendo administrativamente a concessão de licença maternidade de 120 dias, com a prorrogação legal de 60 dias. Informa, contudo, que lhe foi deferida somente a licença pelo prazo de 30 dias, prorrogável por mais 15, em razão da idade dos menores adotados. Inconformada, protocolou pedido de reconsideração, que restou indeferido. Alega inexistir diferenciação quanto aos filhos, se naturais ou adotados, e que a decisão combatida viola a Constituição Federal, notoriamente na parte em que protege a família e a criança. Salieta que a convivência familiar é, no caso, essencial para auxiliar no aprofundamento dos laços de afeição, intimidade, cumplicidade e amor entre adotante e adotados. Juntou os documentos de fl. 11/30. O pedido de liminar foi deferido (fl. 33/37), determinando-se ao impetrado a concessão da licença maternidade pleiteada pela Impetrante na via administrativa, independentemente da idade dos adotados. Às fl. 49/51, a autoridade impetrada prestou informações, limitando-se a afirmar que a decisão judicial já fora cumprida e que a impetrante já estava no gozo da licença em questão, conforme determinado pelo Juízo. Não defendeu especificamente o ato combatido. Às fl. 176/177, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, ao argumento de que o ato coator violou a isonomia e a vedação ao tratamento discriminatório aos

filhos, previstos na Carta. É o relato. Decido. Verifico que, ao apreciar o pedido de liminar, a magistrada prolatora da decisão assim se pronunciou:...É o relato. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. A Constituição Federal de 1988 não deixa dúvidas de que os filhos adotivos e biológicos possuem os mesmos direitos, não podendo ser alvo de quaisquer tipos de discriminação, como se depreende do seguinte trecho normativo: Art. 227 6º - Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação. 7º - No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204. Por certo que a Lei 8.112/90 consignou em seu art. 210 que às mães adotantes são conferidos direitos distintos (licença maternidade) das mães biológicas, inclusive no tocante à idade do adotado. Contudo, ao menos em princípio, entendo que a legislação infraconstitucional não pode distinguir o que a nossa Lei Maior não fez, ou seja, conceder à mãe biológica período maior de dedicação ao seu filho do que àquela que se dispôs a assumir o papel de mãe, através do instituto da adoção, ou seja, com uma família substitutiva, independente da idade da criança. Se por um lado, um bebê recém-nascido demanda cuidados especiais, como alimentação e médico, por outro, crianças de um ano e meio e de três anos, como no caso em análise, que já sofreram trauma de não poderem conviver com seus pais biológicos, por certo precisam de um tempo para se acostumar com a nova família (mãe, pai, tios, etc.), a fim de estreitarem os laços familiares com a família substituta, superando os laços de sangue que a vida lhes tirou. E, ao menos por ora, entendo que o período de convivência com a mãe adotiva não pode ser inferior aos 120 (cento e vinte dias) concedidos à mãe biológica ou adotantes de crianças menores de um ano. Não se pode perder de vista que além do interesse da impetrante, em poder se dedicar a um maior período de convivência com os filhos por ela escolhido existe, ainda, um maior, que é o das crianças, que merecem a atenção do Estado (lato sensu). Aliás, este é o entendimento que vem trilhando a mais recente jurisprudência de nossos Tribunais, como se vê no julgado a seguir: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. ADOÇÃO DE CRIANÇA COM MAIS DE UM ANO DE IDADE. PRORROGAÇÃO DA LICENÇA-ADOTANTE. CENTO E OITENTA DIAS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 11.770/2008. I. A Carta Magna, ao lado de consagrar a isonomia como princípio fundamental (art. 2º, caput), foi expressa quanto à vedação de tratamento discriminatório em relação aos filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, estabelecendo que todos teriam os mesmos direitos e qualificações (CF, art. 227, parágrafo 6º). É inquestionável que licença-maternidade, antes de ser um direito da mãe, é uma garantia do filho, que poderá assim iniciar o seu desenvolvimento com a necessária atenção materna integral. II. A licença maternidade, em realidade, é um direito da criança, que necessita da presença da mãe em momento fundamental de seu desenvolvimento, mormente por se tratar de menor que já vem de situação traumatizante, consubstanciada no abandono - nem sempre voluntário, é verdade - pela mãe biológica. A lei não poderia ter criado a discriminação a partir do tipo de relação (legal ou biológica) que une mãe e filho, pois assim fazendo fere princípios maiores inscritos na Constituição Federal. III. As normas constitucionais de proteção à maternidade e à criança merecem interpretação otimizada, que permitam a máxima efetividade, sob pena de se estar estabelecendo restrição inaceitável ao direito constitucionalmente assegurado. As crianças adotadas, com um ano ou mais, merecem a mesma atenção que os filhos biológicos nos momentos iniciais de contato com a mãe e o restante da nova família. IV. A equiparação e prorrogação pretendidas poderiam ser reconhecidas até mesmo na via administrativa, tendo em vista que a própria Resolução nº 30/2008 também é ato administrativo, devendo submissão à lei e à Constituição Federal. Nesse diapasão, a Lei nº 11.770/2008, que prorrogou por 60 (sessenta) dias a licença-maternidade prevista no inciso XVIII, do caput do art. 7º da Constituição Federal, além de garantir a prorrogação, na mesma proporção, à mãe adotante, autorizou a administração pública, direta, indireta e fundacional, a instituir programa que garanta a prorrogação da licença-maternidade para suas servidoras, nos termos da própria lei. A Administração Pública autoriza a prorrogar a licença-maternidade, inclusive no que concerne às adotantes, na mesma proporção em que cabível à mãe biológica. V. Remessa oficial e apelação improvidas. APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 23017 - Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho - TRF5 - Quarta Turma - DJE - Data: 05/07/2012 - Página: 631. O perigo da demora é evidente e supera, inclusive, qualquer alegação de esgotamento do objeto, visto que o período de convivência com seus filhos é o do presente, não havendo que se falar em gozo futuro, de forma que negar à impetrante esse direito implica em privar os seus filhos de momentos que poderão ser decisivos para a adaptação às suas novas vidas, de forma que o perigo em não conceder a tutela de urgência salta aos olhos e dispensa maiores justificativas. Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada, para o fim de determinar ao impetrado que conceda à impetrante a licença maternidade por ela pleiteada na via administrativa, independentemente das idades dos adotantes. Notifique-se o impetrado para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência ao representante judicial do impetrado. Após, dê-se vista ao MPF, para parecer, voltando os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 22 de agosto de 2012. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal - 2ª Vara Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que

fundamentam a concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face impossibilidade constitucional de se tratar de forma diferenciada os filhos naturais e os adotivos, sob pena de violação ao princípio da isonomia. Concluo, portanto, que houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de fl. 33/37, acato o parecer do MPF, concedo a segurança pleiteada pela Impetrante, determino definitivamente à autoridade impetrada que conceda à impetrante a licença maternidade por ela indeferida na via administrativa, independentemente da idade dos adotados. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I.O. Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0011041-64.2012.403.6000 - ALEX LEAO VARGAS VIEIRA(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS009993 - GERSON CLARO DINO) X CHEFE DA SECAO DE RECURSOS HUMANOS DA POLICIA RODOVIARIA FEDERAL/PRF

SENTENÇA ALEX LEÃO VARGAS VIEIRA impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - PRF/MS, objetivando ordem judicial que declare seu direito de gozar as férias e receber o respectivo abono, referente aos exercícios de 2007 e 2008. Aduz, em breve síntese, ser policial rodoviário federal, tendo permanecido em licença médica no período de 30.09.2006 a 28.08.2008, quando foi, equivocadamente, no seu entender, considerado inapto pela Administração, sendo sugerida sua aposentadoria. Inconformado, pleiteou a reconsideração dessa decisão, obtendo, após nova avaliação, o retorno ao serviço em 07.01.2009. Desta forma, faz jus ao gozo de férias e seu respectivo abono em relação aos exercícios de 2007 e 2008. Contudo, seu pedido administrativo foi negado ao argumento de que os artigos 3º e 5º, da Orientação Normativa SRH/MP n. 2/2011 e artigo 9º, da Instrução Normativa n. 06/DG/DPRF/2011 vedam o gozo de férias quando não as tiver gozado, dentro do exercício a que se referem, por motivo de licença médica, obstando a acumulação para o exercício seguinte. No entender do impetrante, essas vedações são ilegais, pois não foram definidas em Lei, mas em simples normas regulamentares, o que fere a Carta. Juntou os documentos de fl. 20/36. Em cumprimento ao despacho de fl. 39, o impetrante esclareceu a inicial, afirmando que pretende gozar suas férias, referentes aos exercícios de 2007 e 2008. O pedido de liminar foi indeferido (fl. 45/47), haja vista à satisfatividade do pleito. Às fl. 53, a União manifestou interesse em ingressar no feito. Às fl. 54/56, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que, em razão de o impetrante não ter trabalhado nem um dia nos exercícios de 2007 e 2008, não tinha direito, consoante as regras internas da PRF, ao gozo das férias. Juntou os documentos de fl. 57/61. Às fl. 63/64-v, o Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, reconhecendo o direito do impetrante gozar as férias referentes ao período descrito na inicial (2007 e 2008), opinando, contudo, pela impossibilidade de concessão do abono de férias, haja vista a vedação das Súmulas 269 e 271 do STF. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que a legislação dos servidores públicos federais, à qual está vinculado o impetrante, dispõe: Art. 102. Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de: ... b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo. E em relação às férias, a mesma legislação prevê: Art. 77. O servidor fará jus a trinta dias de férias, que podem ser acumuladas, até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica. 1º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício. 2º É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço. 3º As férias poderão ser parceladas em até três etapas, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública. De acordo com os dispositivos legais acima transcritos, é possível constatar que o período no qual o impetrante permaneceu em licença para tratar de sua saúde deve ser considerado como de efetivo serviço, o que leva à obrigatória conclusão de que o período aquisitivo para gozo de férias em relação aos anos de 2007 e 2008 foi cumprido, fato que lhe dá o direito de gozar o benefício das férias em relação ao período em questão, mesmo estando durante todo o tempo em licença médica. Outrossim, não se pode deixar de verificar que norma inferior à Lei - como a Orientação Normativa SRH/MP n. 2/2011 e da Instrução Normativa n. 06/DG/DPRF/2011 - não pode prever, com a finalidade de restringir direitos, situações não previstas na legislação strictu sensu, sob pena de violação do princípio da legalidade, previsto na Carta. Demais disso, não há que se falar em manejo desta ação mandamental como substitutivo de ação de cobrança e conseqüente violação às Súmulas nº 269 e 271, do STF, pois o objeto litigioso destes autos - e que ficou bem esclarecido às fl. 44 -, é a possibilidade de o impetrante gozar as férias relacionadas ao período exposto na inicial. Conseqüência dessa possibilidade é, por razões óbvias, a percepção do respectivo adicional, até porque não há como se separar os dois institutos, a teor do art. 76, da Lei 8.112/90, cujo teor transcrevo: Art. 76. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias. Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de direção, chefia ou assessoramento, ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo. Vê-se, assim, que o adicional de 1/3

deve ser pago pela administração ao servidor que estiver em gozo de férias, não havendo, aqui, que se falar em suposta cobrança de valores não recebidos. Assim, constatado o direito do impetrante de gozar as férias relacionadas aos anos de 2007 e 2008, fica, por via de consequência, garantido o direito à percepção do respectivo adicional de 1/3 em cada uma delas. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de garantir ao impetrante o direito ao gozo das férias relacionadas aos períodos aquisitivos de 2007 e 2008, com o respectivo pagamento do adicional de 1/3, previsto no art. 76, da Lei 8.112/90. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 18 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0012519-10.2012.403.6000 - IVANA PAOLA DE JORGI (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREM/MS
SENTENÇA: IVANA PAOLA DE JORGI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do PRESIDENTE DA COMISSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA DO MS - CEREM/MS, objetivando a atribuição de 10% de sua nota no Processo Seletivo para Residência Médica/2013, em razão da recusa no recebimento de seus currículos, por parte da autoridade impetrada, dentro do prazo assinalado no edital do certame. Alega, em breve síntese, ter se inscrito no processo seletivo para realização de residência médica realizado pelo CEREM/MS. Alega que uma parte de sua nota se refere à apresentação dos currículos originais, que somam 10% de sua nota. A documentação em questão foi enviada por meio de cópia autenticada, não tendo sido recebida pela IES, ao argumento de não estar acompanhada dos respectivos originais. Diz que não enviaria seus documentos originais, diante da possibilidade de extravio pelos Correios, de forma que a recusa ofende ao seu direito líquido e certo de ter a pontuação em questão (10% da nota final) atribuída, haja vista a ausência de razoabilidade da exigência. Juntou os documentos de fl. 13/60. O pedido de liminar foi parcialmente deferido, para o fim de determinar que a autoridade impetrada recebesse os documentos originais da impetrante, no dia da realização das provas objetivas (fl. 63/66). Às fl. 71/72 a impetrante informa o descumprimento da medida liminar, pois a presidente da comissão exigiu reter os documentos originais, o que não foi por ela aceito. Às fl. 79/82, a SARMENTO CONCURSOS LTDA informa que não descumpriu a liminar, eis que esta ordem determinou o recebimento dos documentos originais por parte da autoridade impetrada, o que só não foi feito por manifestação contrária expressa da impetrante. Salientou a perda de objeto da presente ação, uma vez que a nota da impetrante na prova objetiva não foi suficiente para mantê-la no processo seletivo, de modo que ela não tem mais nenhuma pretensão no certame. Juntou os documentos de fl. 83/91. A FUFMS se manifestou pela sua ilegitimidade (fl. 92/93). Às fl. 94/95 foi determinado o cumprimento integral da decisão liminar. Às fl. 104/105, a União ressaltou a perda do interesse processual, o que foi corroborado pelo parecer ministerial de fl. 107/108. É o relato. Decido. De início, analisando os documentos colacionados aos autos, notadamente o edital do certame e os documentos de fl. 87 e 89, observo que a impetrante não logrou êxito em sua aprovação para a segunda fase do Processo Seletivo de Residência, já que sua classificação não alcançou o triplo do número de vagas, conforme previsão expressa do item 4.1 e 5.2, a e d, do Edital. Desta forma, não tendo prosseguido no certame e não tendo logrado êxito em ter seu currículo analisado, por razões mais do que óbvias, não pode obter o acréscimo da pontuação em 10% da nota final, buscado na inicial, sendo de rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de interesse processual superveniente da impetrante, que, diante da nota obtida na prova objetiva, foi excluída do certame. Assim sendo, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI, do CPC e art. 5º, 5º, da Lei 12.016/2009. Sem custas. Indevidos honorários advocatícios, com base na Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.C.

0012521-77.2012.403.6000 - THIAGO JOSE MAKSOUD MACHADO (MS012394 - WILLIAM WAGNER MAKSOUD MACHADO) X REITOR(A) DA UNIDERP - UNIV. P/ DESENV. DO ESTADO E REGIAO DO PANTANAL

Vistos, em sentença. Thiago José Macksoud Machado impetrou o presente Mandado de Segurança contra ato da Universidade Anhanguera - UNIDERP, Curso de Medicina, com pedido de liminar para que participasse de forma simbólica da colação de grau realizada no dia 19 de dezembro de 2012. Requereu que tal decisão se consolidasse em sentença concessiva do writ. Alegou, em breve síntese, ter cumprido todas as disciplinas do curso de medicina, contudo, em razão da transferência de universidades, não cursou o último crédito, o que ocorreria no primeiro semestre de 2013. Requereu, administrativamente, a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, o que restou indeferido pela autoridade impetrada. Ressalta que a solenidade em questão não tem o condão de conferir o título de bacharel ou licenciado, sendo tão somente uma forma de comemoração com os amigos que lutaram por mais de 11 semestres juntos e, principalmente, com sua família. Afirma que a medida não causará nenhum prejuízo para a IES. Juntou os documentos de fl. 10/19. Às fls. 22/24, o pedido de concessão de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 31/36, ocasião em que defendeu o ato combatido, afirmando que somente podem participar da cerimônia de colação de grau os acadêmicos que tiverem concluído integral e regularmente o curso, não tendo havido, de sua parte, ato ilegal ou abusivo. Juntou cópias de

documentos e documentos às fls. 37/92. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 96/96-v, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar - ao que tudo indica - de cerimônia oficial de colação de grau, a participação do impetrante não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que tal participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi, aparentemente, organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles o impetrante - e não com recursos da Universidade (fl. 17/18). Deste modo, o ato apontado na inicial como coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que o impede de participar de cerimônia para a qual contribuiu economicamente. Demais disso, como já dito, sua participação simbólica não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano somente ao impetrante, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual ele pretende participar e para a qual, certamente, seus familiares já estão há muito se preparando. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito do impetrante de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 19 de dezembro de 2012, às 19 horas, que se realizará no Centro de Convenções Arquiteto Rubens Gil de Camilo, referente ao curso superior descrito na inicial (Medicina), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofra qualquer discriminação. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 13 de dezembro de 2012. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da participação do impetrante na cerimônia de colação de grau pretendida. Aplica-se, ao caso em questão, nos termos do parecer ministerial, a teoria do fato consumado, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de fl. 22/24, acato o parecer do MPF, concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001827-34.2012.403.6005 - GIANETE PAOLA BUTARELLI (MS014055 - ELIZANGELA MARINES RIGOTTE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS (MS014415 - LUIZ GUSTAVO MARTINS ARAUJO LAZZARI E MS015007 - YVES DROSGHIC) Defiro o requerido pelo MPF às f. 135 e verso. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias, atender ao contido na cota ministerial, sob pena de extinção do feito, sem mérito.

0000207-65.2013.403.6000 - CIBELE JUNQUEIRA NETTO (MT004160 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL Vistos, em sentença. CIBELE JUNQUEIRA NETTO impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determinasse a sua inscrição provisória independente da apresentação do diploma registrado junto a UFMG. Afirmou que concluiu o curso de Medicina e colou grau em 16/02/2012, na Universidade Del Pacifico, com sede no Paraguai, tendo sido o mesmo registrado perante o Consulado Brasileiro. Alegou que requereu a revalidação de diploma estrangeiro de médico, em maio de 2012, perante a Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), pedido este que foi deferido, em 07/12/2012, conforme ofício juntado aos autos. Explicou que, em razão da implantação de novo sistema acadêmico, a referida IES não receberá os diplomas para registro durante o mês de janeiro de 2013. Aduziu que o pedido de inscrição da impetrante como médica no CRM/MS não foi aceito por não ter sido apresentado diploma, conforme documento de f. 19. Asseverou ter urgência em ser registrada no referido Conselho, haja vista que necessita trabalhar como médica, na cidade de Antônio João/MS, tendo que se apresentar no Hospital Municipal até o dia 22/01/2013, para assumir o cargo de Diretora Clínica. Juntou documentos f. 10/21. O pedido de liminar foi deferido (f. 24/28),

ocasião em que foi determinada a inscrição provisória da impetrante, como médica, perante o CRM/MS, independentemente de apresentação do diploma, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Em sede de manifestação, a parte impetrada informou que expediu ofício ao Conselho Federal de Medicina, no qual pede revisão diante da situação excepcional na petição inicial. Juntou os documentos de f. 36/38. Às f. 41/42, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, confirmando a liminar já deferida, com finalidade de registro da impetrante junto ao CRM/MS, mediante posterior apresentação do diploma registrado. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: (...) E, de fato, verifico estarem configurados os requisitos autorizadores da tutela de urgência pleiteada. Constato que a não concessão da liminar postulada pode levar à ineficácia do provimento final, mesmo em caso de concessão da segurança, uma vez que necessita trabalhar como médica na cidade de Antônio João/MS, mas para tanto deve apresentar-se no Hospital Municipal até o dia 22/01/2013 para assumir o cargo de Diretora Clínica. Constatada, então, a presença do risco de ineficácia da medida pleiteada, resta averiguar se também se revela configurada a relevância dos fundamentos, no que, vale dizer, não é diferente. Com efeito, é imperioso destacar, desde logo, que a Universidade Federal de Minas Gerais deferiu o pedido de revalidação do diploma de médica da impetrante originário da Universidad Del Pacifico (Paraguai) em 07/12/2012, conforme se extrai dos documentos de f. 11-16. Importante também ressaltar que a impetrante requereu perante o CRM/MS a sua inscrição como médica, já que os documentos de f. 11-16 comprovam o deferimento da revalidação de seu diploma estrangeiro. Entretanto, a autoridade impetrada não aceita pedido de registro perante o CRM/MS mediante apresentação de documentação incompleta, sendo o diploma documento obrigatório (f. 04). Ocorre que a necessidade de a impetrante trabalhar como médica estende-se para toda a população de Antônio João/MS, que pretende contratar imediatamente a impetrante como Diretora Clínica do Hospital Municipal da cidade - conforme informações da própria prefeitura do referido município à f. 18. A saúde é direito fundamental tutelado pela Constituição Federal de 1988 como direito fundamental social de todos e de relevância pública no art. 6º e, posteriormente, no art. 196 e seguintes. Ora, entre proteger a inviolabilidade do direito à vida e à saúde, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado a todos pela própria Constituição da República (art. 5º, caput, e art. 196), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse do CRM/MS ou do CFM em padronizar procedimentos administrativos e dar segurança na informação no cadastro de médicos, que embora louvável, tem importância secundária, entendo - uma vez configurado esse dilema - que razões de ordem ético-jurídica impedem ao julgador uma só e possível opção: aquela que privilegia o respeito indeclinável à vida e à saúde humana. O processo de registro do curso muitas vezes é moroso, principalmente de diploma estrangeiro (mesmo que já validado nacionalmente, como é o caso em tela), de forma que não me parece razoável exigir que o bacharel que esteja habilitado para o exercício de sua atividade profissional seja impedido de exercer a profissão, em decorrência das demoras administrativas, principalmente quando não concorreu para isso. Dessa forma, vislumbro, a priori, que a declaração emitida pela Universidade Federal de Minas Gerais (f. 11-16) é documento dotado de fé pública e se reveste dos mesmos efeitos do diploma, enquanto este não for expedido, sendo apta, portanto, para o registro provisório perante o conselho profissional, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada. Em razão do disposto no art. 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 88 - CF/88, bem como em homenagem ao princípio da razoabilidade, não vislumbro óbice à inscrição provisória da impetrante junto ao CRM-MS, até que, de posse do registro do diploma emitido pela Universidade e registrado no MEC, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. Assim sendo, defiro o pedido de liminar, para o fim de determinar a inscrição provisória da impetrante, Cibele Junqueira Netto, como médica, perante o CRM/MS, independentemente de apresentação do diploma, desde que apresentados os demais documentos exigidos pela autoridade impetrada, até que, de posse do referido documento, seja o mesmo apresentado para que se proceda ao registro definitivo. (...) Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o deferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva. Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental, como bem expresso no parecer do Ministério Público Federal, de fls. 41/42, que acolho e também adoto como razões de decidir. Posto isso, confirmo a liminar de f. 24/28, julgo procedente o pedido formulado na exordial, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acato o parecer do MPF, concedo a segurança e determino à Autoridade Impetrada que seja feita a inscrição provisória da impetrante, Cibele Junqueira Netto, junto ao CRM/MS, independente de apresentação do diploma, desde que apresentados, posteriormente, os demais documentos exigidos pelo Impetrado, para a realização do registro definitivo. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000313-27.2013.403.6000 - EDUARDO INACIO TEODORO LIMA - INCAPAZ X MARCIO INACIO LIMA(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X UNIVERSIDADE CATOLICA DOM BOSCO - UCDB

Vistos, em sentença. EDUARDO INACIO TEODORO LIMA, assistido pelo seu genitor Marcio Inácio Lima, impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato coator praticado pelo Reitor da MSMT - Universidade Católica Dom Bosco, objetivando ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada assegurar o direito de matrícula do impetrante no curso de Engenharia Civil, para o qual foi aprovado no vestibular. Narrou, em apertada síntese, que é aluno do ensino médio, ainda cursando o segundo ano mas, não obstante isso, foi aprovado no vestibular da instituição de ensino superior em questão, o que, no seu entender, revela ser excepcional seu desempenho, e que o mesmo tem o mérito e a capacidade intelectual de ingressar na faculdade. Aduziu que, diante da sua capacidade intelectual, seu direito à matrícula encontra-se amparado nos arts. 205 e 208, V, da CF/88, além do art. 24, c, da Lei n. 9.394/96 (LDB). Destacou entendimentos jurisprudenciais e salientou a urgência pelo fato de que o prazo para matrículas encerra-se no próximo dia 30 de janeiro de 2013. Juntou os documentos de f.13/30. O pedido de liminar foi indeferido (f. 33/36), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de manifestação, a parte impetrada informou que consta no edital a exigência do documento de conclusão do ensino médio ou equivalente, bem como a advertência para os candidatos treineiros. Juntou os documentos de f. 45/56. Às f. 58/59-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto cabia à impetrante cumprir as exigências do edital, do qual não preencheu o referido requisito, no seu entender, ato ilegal praticado pela autoridade impetrada. É o relato. Decido. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, a i. magistrada prolatora daquela decisão assim decidiu: É o relato do necessário. Decido. Verifico, antes de qualquer outra coisa, que a petição inicial do presente mandado de segurança não atende ao disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/09, já que não foi indicada a autoridade coatora. Contudo, por se tratar de vício sanável e tendo como norte os princípios da celeridade, da economia e da efetividade processuais, aprecio desde logo o pedido de tutela de urgência. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No entanto, não me parece ser este o caso dos autos. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. E nem se diga que o art. 24, II, c, da LDB assegura a inscrição do impetrante no curso superior para o qual aprovado independentemente de escolarização anterior, pois, além de depender de avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, trata-se de artigo que regula a organização da educação básica, nos níveis fundamental e médio, não se aplicando, a priori, à educação superior. Por tudo isso, então, não me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão, razão pela qual não é necessária a perquirição acerca do risco de ineficácia da tutela postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intime-se o impetrante para emendar a sua petição inicial, adequando-a ao disposto no art. 6º da Lei n. 12.016/09. Feita a emenda, intime-se a autoridade impetrada desta decisão, notificando-a, ainda, para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 17 de janeiro de 2013. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada e da falta de documentos oficiais exigidos para a parte impetrante

ingressar no ensino superior. Assim, acato o parecer do MPF que ora adoto também como razões de decidir e concluo não ter havido violação a direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a decisão que indeferiu o pedido de liminar, acato o parecer do MPF, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e denego a segurança pleiteada na inicial, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0000463-08.2013.403.6000 - ANDREY DA SILVA GARCIA (MS009448 - FABIO CASTRO LEANDRO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença. ANDREY DA SILVA GARCIA impetrou ação mandamental, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo REITOR DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, objetivando ordem judicial que determinasse à autoridade impetrada a promoção da sua matrícula, no curso de Ciências Sociais, com ampliação do prazo para apresentação do certificado de conclusão de ensino médio. Narrou, em breve síntese, que foi aluno do ensino médio até o ano de 2012, mas ainda não possui o certificado de conclusão porque ficou de exame especial da matéria de física, referente ao 3º ano do ensino médio, com prova designada para data de 25 do corrente mês e ano. Destacou que não conseguiu antecipar a prova junto ao colégio onde estudou e, na instituição de ensino superior, seu pedido para apresentar o documento posteriormente foi negado de forma verbal. Aduziu que sua capacidade intelectual restou demonstrada pela nota obtida no ENEM e que o ato praticado pela autoridade impetrada, por esta razão, revela-se abusivo. Juntou os documentos de f. 19/23. O pedido de liminar foi indeferido (f. 25/28), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. O impetrante interpôs o recurso de agravo, na forma de instrumento (f. 31/50), que teve o seguimento negado, mantendo a decisão agravada (f. 59/60). Às f. 61/119, a autoridade impetrada prestou informações, ocasião em que alegou, preliminarmente, a perda do objeto da ação, haja vista que a vaga que supostamente seria ocupada pela impetrante já foi destinada a outro candidato que apresentou a documentação no prazo adequado. Como a FUFMS não pode criar novas vagas, o pedido da impetrante se revela impossível. No mérito, alegou que não houve qualquer ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada, uma vez que esta agiu estritamente conforme a lei e as disposições previstas no edital, inexistindo direito líquido e certo a ser amparado via ação. Às fl. 121/121-v, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, sob o argumento de que, muito embora tenha nota suficiente para classificação, não cumpriu com as exigências do edital, na medida em que não concluiu o ensino médio. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É o relato do necessário. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No entanto, não me parece ser este o caso dos autos. Deveras, a respeito do ingresso no ensino superior dispõe a Lei n. 9.394/96 (LDB): Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (...) II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; Vê-se, com isso, que a conclusão do ensino médio não é uma mera exigência da instituição de ensino superior para a matrícula. Trata-se, na verdade, de requisito legal que, a primeira vista, não entra em conflito com o disposto no art. 205 da CF (a educação, direito de todos e dever do Estado e da família), ou mesmo no art. 208, V (o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de (...) acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um). Com efeito, na mesma Carta Magna está previsto como dever do Estado a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade (grifei), como se lê no art. 208, I, da CF. Resta claro, portanto, que a educação básica, formada pela educação infantil, ensino fundamental e ensino médio (art. 21, I, da LDB) é obrigatória entre os 4 e 17 anos de idade, de modo que o ingresso no ensino superior sem a conclusão da educação básica, a priori, antes de atender a dispositivo constitucional, vai de encontro ao que o constituinte disciplinou. Destarte, a negativa na autoridade apontada como coatora em efetuar a matrícula do impetrante sem que este comprove ter concluído o ensino médio não me parece, a priori, ilegal ou abusiva, pois, na verdade, nada mais é do que a estrita observância da regra legal. Aliás, vale acrescentar que não me parece assistir razão ao impetrante quando afirma não ter ele dado causa à presente situação, não podendo ser prejudicado pelo calendário do colégio em questão. Com efeito, além de a escolha do colégio, que apresenta o calendário no início do ano letivo, ter sido feita pelo impetrante, ou por seus pais, não se pode fechar os olhos para o fato de que foi o desempenho escolar do próprio impetrante que o levou a esta situação. Ademais, é mister não perder de vista que o mandado de segurança não é a via adequada para tutela meramente acautelatória. Trata-se de ação constitucional destinada a coibir ato ou ameaça ilegal de autoridade pública, ou de quem lhe faça as vezes, o que não se vê nos autos, posto que - repita-se - a negativa atacada nada mais é do que simples observância do texto legal. Por tudo isso, então, não me parece presente a

exigida plausibilidade da pretensão, pois o impetrante não preenche, hoje, os requisitos para matricular-se em um curso superior, não havendo, em princípio, ilegalidade na recusa. Destarte, sequer é necessária a perquirição acerca do risco de ineficácia da tutela postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 21 de janeiro de 2013. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade na conduta da autoridade impetrada. Posto isso, confirmo a decisão que negou o pedido de concessão de liminar, acato o parecer do MPF, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC e denego a segurança pleiteada pelo impetrante na inicial nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0000819-03.2013.403.6000 - WISLLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO (MS013740 - JULIO CESAR DE MORAES) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE X PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITARIO UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP X PRESIDENTE COMISSAO PERMANENTE DO VESTIBULAR UNIV ANHANGUERA UNIDERP SENTENÇA WISLLER ALFREDO MONTEIRO MARIANO impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de suposto ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO - UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP E PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DO VESTIBULAR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, objetivando ordem judicial que declare a ilegalidade/inconstitucionalidade do critério avaliativo de aceitação do PROUNI, que nega ao bolsista parcial em escola privada, bolsa universidade. Aduz, em breve síntese, ter prestado vestibular na IES impetrada para o curso de Medicina, logrando aprovação e, ainda, conquistando bolsa integral pelo PROUNI. Contudo, referida bolsa foi-lhe negada, ao argumento de ter cursado dois anos de seu ensino médio em escola particular, com bolsa parcial e não integral, conforme exigido no regulamento do referido programa. Diz ser pessoa carente que estudou com bolsa parcial por meio de muito esforço e sacrifício, contando, inclusive, com a ajuda de terceiros para manter a mensalidade de sua escola. Jamais conseguirá cursar a faculdade de medicina em questão, cujo custo mensal é em torno de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), se não for com a bolsa integral que pleiteia. Reforça a ilegalidade do ato de indeferimento, com base no direito constitucional ao estudo e na isonomia que, no seu entender, estão a ser violadas. Juntou os documentos de fl. 15/27. O pedido de liminar foi deferido para o fim de determinar que a autoridade impetrada viabilizasse a matrícula do impetrante no curso de medicina da IES impetrada (fl. 30/33). Às fl. 44/63, a autoridade impetrada prestou informações, onde afirmou que para se beneficiar do programa PROUNI, o candidato deve se adequar integralmente às regras previstas na Lei 11.096/2005, devendo prevalecer o princípio da legalidade ao da humanidade nas decisões. Juntou os documentos de fl. 64/87. Contra a decisão que deferiu o pedido de liminar, a autoridade impetrada interpôs agravo de instrumento (fl. 88/146), cujo teor foi mantido por este Juízo (fl. 208). Às fl. 210/212, o Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança, porquanto demonstrado que a renda do impetrante é muito baixa. Assim, ainda que tenha cursado o ensino médio em escola particular, com bolsa parcial, ele não reunia condições de custear seus estudos. Destacou, ainda, a finalidade do PROUNI, que objetiva conferir isonomia entre o estudante das escolas públicas e o das particulares. É o relato. Decido. Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de liminar, o i. magistrada prolatora daquela decisão assim se manifestou: Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. No entanto, não me parece ser este o caso dos autos. Busca o autor gozar de bolsa de estudos integral fornecida pelo programa PROUNI sem que estejam, em princípio, preenchidos os requisitos para tanto. Com efeito, restou desde logo afirmado pelo próprio impetrante que um dos requisitos para o benefício postulado é ter estudado durante todo o ensino médio em escola pública, ou em escola privada com bolsa integral. Outrossim, ele mesmo admite não preencher essa condição, que 2 dos 3 anos do ensino médio teriam sido cursados em escola privada com bolsa parcial. Não há que se falar, então, ao menos num primeiro momento, em ato ilegal, já que a negativa contra a qual se volta o impetrante nada mais foi do que a estrita observância das regras do programa em tela. E nem se diga que tal regra/condição seria desarrazoada, pois, em

princípio, parece estar de acordo com os fins do PROUNI. Com efeito, trata-se de programa governamental que se destina ao custeio das despesas da educação superior de estudantes de baixa renda, sejam eles oriundos do ensino público, sejam eles bolsistas de escolas privadas, pois também estes se revelam hipossuficientes economicamente. Vê-se, portanto, que o intuito aqui é beneficiar os estudantes que não tiverem condições de custear o ensino superior, desde que tal condição esteja demonstrada pelo estudo em escola pública ou pelo gozo de bolsa integral no ensino privado. O fim do programa é compensar a diferença de oportunidades que existe entre os estudantes, custeando os estudos em nível superior de determinada parcela da sociedade que não possui condições financeiras para tanto, privilegiando o princípio da igualdade material. Diferente, porém, é a situação dos autos, pois o impetrante, ainda que com esforços redobrados, custeou ao menos parte dos estudos em escola privada, figurando, por esta razão, em situação de vantagem sobre os demais estudantes que também postulam o benefício. O impetrante, com isso, não se encontra, a priori, entre os destinatários do programa, pois, muito embora ele integre a parcela da sociedade que não possui condições financeiras de arcar com o custo do ensino superior particular, ele teve condições de custear, ao menos em parte, uma educação, em tese, de melhor qualidade, numa escola privada. Pode-se dizer, então, que despende o mesmo tratamento dado ao estudante da escola pública, ou ao bolsista integral da escola privada, também ao estudante da escola privada com bolsa parcial, isto sim configuraria violação à isonomia, pois estes estudantes não se encontram na mesma situação. Por tudo isso, não me parece presente a exigida plausibilidade da pretensão, razão pela qual não é necessária a perquirição acerca do risco de ineficácia da tutela postulada. Assim sendo, indefiro o pedido de liminar. Defiro, porém, o pedido de Justiça Gratuita. Intimem-se. Notifique-se, ainda, a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal. Dê-se ciência, também, à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande-MS, 1º de fevereiro de 2013. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que levaram aquela magistrada à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da necessidade de se cumprir os objetivos do PROUNI, auxiliando-o a custear seus estudos superiores e, conseqüentemente, promovendo a isonomia proclamada na Carta, já que há nos autos prova inequívoca de sua baixíssima condição financeira. Nesse sentido, aliás, foi muito feliz o parecer do i. representante do Ministério Público Federal: Daí concluir que, no caso dos autos, merece ser relativizado o referido quesito previsto na legislação que instituiu o Programa Universidade para todos, de modo a efetivamente cumprir a finalidade da legislação em comento, que busca promover a inclusão social. (fl. 211-v) Do exposto, conclui-se que, de fato, houve violação ao direito líquido e certo do impetrante, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de fl. 30/33 e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda à matrícula definitiva do impetrante no Curso de Medicina, como bolsista integral do PROUNI. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 20 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0001615-91.2013.403.6000 - LARYSSA PEIXOTO DE OLIVEIRA GOMES (MS015217 - SARA JAQUELINE YEHYA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, em sentença. LARYSSA PEIXOTO DE OLIVEIRA GOMES impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, em face de ato praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA-UNIDERP CAMPO GRANDE-MS, objetivando ordem judicial que determine o seu ingresso no curso de Odontologia da IES cujo Reitor é Autoridade Impetrada. Afirmou que é aluna do curso de Direito na mencionada Universidade, que decidiu mudar para o curso de Odontologia, razão pela qual fez a inscrição para o vestibular, cuja prova foi aplicada no dia 30/11/2012. Aduziu que não conseguiu realizar a prova em razão de ter comparecido ao polo Agrárias da Uniderp, conforme orientação do site da Universidade. Esclareceu que a aplicação das provas aconteceu, na realidade, no endereço da matriz, à Rua Ceará, n. 333, motivo pelo qual chegou atrasada ao local correto. Relatou que, posteriormente, conseguiu realizar as provas, no dia 05/12/2012, apresentando-se no local correto, tendo sido aprovada para o curso que pretende realizar. Asseverou, entretanto, que, embora devidamente aprovada, ainda não foi convocada, o que põe em risco o benefício do FIES, do qual desfruta. Juntou documentos de f. 06-26. Pleiteou a gratuidade da justiça. O pedido de liminar foi indeferido (f. 30/32), ante a ausência do requisito referente à plausibilidade do direito invocado. Em sede de manifestação, a parte impetrada informou que, mesmo a parte impetrante sendo classificada, a Impetrante não faz jus à convocação porque não há mais vagas remanescentes para o curso desejado. Juntou os documentos de f. 42/82. Às f. 84/85, o Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, porquanto houve o preenchimento das vagas pelos demais candidatos, os quais chegaram no horário adequado e já estão matriculados, de maneira que à impetrante resta o aguardo da nova chamada, na lista de espera. É o relato. Decido. Presentes os pressupostos processuais, de existência e de validade,

bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: (...) No caso em análise, não há como conceder a medida emergencial pleiteada. Alega a impetrante que foi aprovada dentro do número de vagas disponibilizadas no vestibular para Odontologia na Universidade Anhanguera/Uniderp, contudo os poucos documentos juntados aos autos não permitem constatar tal informação, aliás, do documento de f.12 depreende-se que, na realidade, a impetrante não foi aprovada em primeira chamada, estando na lista de espera para nova convocação (em outra chamada), ou seja, além do número inicial de vagas ofertadas. No mesmo sentido é a manifestação do representante da IES impetrada em sede de defesa apresentada perante o PROCON (f.23-25), em que afirma que todas as vagas do curso pretendido pela consumidora encontra-se preenchidas, não havendo a possibilidade de abrir uma nova vaga. Ademais, não procede a alegação da impetrante acerca de eventual direito líquido e certo decorrente de informação erroneamente fornecida pela impetrada. Em primeiro lugar porque nas informações acerca do horário, data e local de realização do Vestibular realizado em 30/11/2012, constava no documento o endereço correto do local de aplicação das provas Rua Ceará, 333, Bairro Miguel Couto - Campo Grande; finalmente, supondo que, de fato, a impetrada tenha induzido a impetrante a incorrer em erro, nenhuma garantia há de que a impetrante lograria êxito em classificar-se dentro das vagas oferecidas pelo curso almejado. Outrossim, não seria a presente via mandamental o instrumento adequado e nem este o Juízo competente para o pleito de eventuais danos causados ao consumidor lesado, motivo por que tal argumento perde ainda mais o relevo. Ausente a plausibilidade da pretensão, desnecessária a análise do segundo requisito para concessão da liminar ora pleitada. Ante o exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar. (...) Neste momento processual, já decorrido o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado os quadros fático e jurídico existentes no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que fundamentaram o indeferimento da medida liminar mostram-se, nesta fase final, como motivação suficiente para a denegação da segurança definitiva, notadamente em razão da ausência de ilegalidade comprovada por prova previamente constituída na conduta da autoridade impetrada. Dessa forma, conclui-se não ter havido violação a direito líquido e certo da impetrante, situação que enseja a denegação da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a decisão que denegou o pedido de liminar, acato o parecer do MPF, denego a segurança e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0001647-96.2013.403.6000 - DANIELLE BARTZ (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X CAROLINA DA SILVA PEREIRA ALVES (MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Vistos, em sentença. Danielle Bartz e Carolina da Silva Pereira Alves impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Curso de Fisioterapia, com pedido de liminar para que participem de forma simbólica da colação de grau realizada no dia 21 de Fevereiro de 2013. Sustenta a primeira impetrante não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade, possuindo pendência na matéria de Estágio Obrigatório em Território de Prática III. A segunda impetrante alega que também ficou com matéria pendente no decorrer do curso, qual seja Estágio Obrigatório em Território de Prática I. Por isso, requereram perante a impetrada a participação simbólica na cerimônia de colação de grau, pleitos estes que restaram indeferidos. Ponderam ter ciência de que a participação na cerimônia não tem o condão de gerar direitos, eis que possuem pendências de matérias do curso, pretendendo somente participar das festividades pelas quais colaboraram economicamente. Assim, pretendiam participar de forma simbólica da cerimônia de colação de grau oficial a realizar-se em 21/02/2013, alegando que não tal ato não traria nenhum prejuízo a IES impetrada. Juntaram os documentos de f. 14/38. Às f. 40/42, o pedido de concessão de liminar foi deferido. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 55/59, ocasião em que defendeu o ato combatido, afirmando que somente podem participar da cerimônia de colação de grau os acadêmicos que tiverem concluído integral e regularmente o curso, não tendo havido, de sua parte, ato ilegal ou abusivo. Juntou cópias de documentos e documentos às f. 60/62. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 63/63-v, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida, haja vista que, apesar de se tratar de cerimônia oficial de colação de grau, a participação das impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES,

representada pela autoridade impetrada, uma vez que essa participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata ou de efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles as impetrantes - e não com recursos da Universidade. Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que os impedem de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente desde o início de seu curso, além do que, como já dito, a participação simbólica delas não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não-concessão da liminar poderá acarretar dano inverso às impetrantes, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual eles pretendem participar. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito das impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, que se realizará no dia 21 de fevereiro de 2013, referente ao curso superior descrito na inicial (Fisioterapia - Bacharelado - da UFMS), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado (únicas restrições no caso), e sem que sofram qualquer discriminação. Intimem-se. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença. Campo Grande, 19 de fevereiro de 2013. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da participação das impetrantes na cerimônia de colação de grau pretendida. Aplica-se, ao caso em questão, nos termos do parecer ministerial, a teoria do fato consumado, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Ante todo o exposto, confirmo a liminar de f. 40/42, acato o parecer ministerial e concedo a segurança pleiteada, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001689-48.2013.403.6000 - THIAGO SENNE MARTINS X LUCIANO SADER VILELA X JOAO VÍCTOR POSSEBON RODIGHERO X PAULA FLAVIA FRANCO DE SA X RUDY CAETANO MUSTAFA X KELLY JOSIANE NOGUEIRA MARTINEZ X CESAR LUIZ MAIER GAEDICKE X ROBSON PEREIRA DOS SANTOS(MS013517 - GUSTAVO FERREIRA SANTOS) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Vistos, em sentença. Thiago Senne Martins, Luciano Sader Vilela, João Victor Possebbon Rodighero, Paula Flávia Franco de Sá, Rudy Caetano Mustafa, Kelly Josiane Nogueira Martins, Cesar Luiz Maier Gaedicke e Robson Pereira dos Santos impetraram o presente Mandado de Segurança contra ato da Reitora da Universidade Anhanguera Uniderp, Curso de Engenharia Civil, turma 2012.2, com pedido de liminar para que participassem da solenidade da colação de grau realizada no dia 20 de fevereiro de 2013. Informaram não ter concluído com êxito todas as matérias relacionadas no histórico escolar da Universidade e que, em razão disso, estavam sendo impedidos de participar de uma das festividades de formatura, a colação de grau. Pretendiam participar de forma simbólica de tal cerimônia, dizendo que isto não trará nenhum prejuízo a IES impetrada. Aduziram ser ilegal o obstáculo criado pela Universidade, uma vez que essa cerimônia não confere o título de bacharel ou licenciado. O ato da autoridade impetrada, no entender dos impetrantes, fere direito líquido e certo, sendo desarrazoado. Ressaltaram ter buscado a autorização administrativa para esse ato, contudo, até a data da impetração, a autoridade impetrada não havia se manifestado, causando o temor de que o pleito administrativo fosse indeferido e não houvesse tempo hábil para a impetração da presente ação. Juntaram os documentos de f. 31/48. Às f. 54/56, o pedido de concessão de liminar foi deferido, para garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber o certificado. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às f. 65/66, ocasião em que afirmou que a situação já fora regularizada, razão pela qual requereu que a ação fosse julgada aplicando-se a teoria do fato consumado. Juntou cópias de documentos e documentos às f. 67/86. Regularmente intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às f. 88/88-v, exarando parecer pela concessão da ordem, com base na teoria do fato consumado. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico que, por ocasião da apreciação do pedido de liminar, assim decidi: É o relato. Decido. Nos termos do artigo 7º, III da Lei n. 12.016/2009 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida. No presente caso, constato a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida liminar pretendida, haja vista que, apesar de se tratar - ao que tudo indica - de cerimônia oficial de colação de grau, a participação dos impetrantes não trará nenhum prejuízo à Instituição de Ensino Superior - IES, representada pela autoridade impetrada, uma vez que tal participação se dará de maneira simbólica, sem assinatura da respectiva Ata e efetivo recebimento do grau acadêmico. Frise-se que a cerimônia em questão, apesar de se revestir da característica de solene - assim imposta pela IES impetrada -, foi,

aparentemente, organizada e custeada pelos acadêmicos - dentre eles os impetrantes - e não com recursos da Universidade (fl. 39/40). Deste modo, o ato coator se mostra, a priori, desarrazoado e ilegal, posto que os impede de participar de cerimônia para a qual contribuíram economicamente. Demais disso, como já dito, a participação simbólica dos impetrantes não acarretará, à primeira vista, nenhum prejuízo à IES. Pelo contrário, a não concessão da liminar poderá acarretar dano somente a eles, dada a impossibilidade de se repetir a cerimônia da qual pretendem participar e para a qual, certamente, seus familiares já estão há muito se preparando. Diante do exposto, presentes os requisitos legais, defiro o pedido de liminar para o fim de garantir o direito dos impetrantes de participar da cerimônia de colação de grau, no dia 20 de fevereiro de 2013, às 20 horas, que se realizará no Teatro Glauce Rocha, referente ao curso superior descrito na inicial (Engenharia Civil), de forma simbólica, sem assinar o livro de ata nem receber certificado, mas sem que sofram qualquer discriminação. Intimem-se e oficie-se com urgência. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal, e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica respectiva. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer, no prazo legal. Por fim, voltem os autos conclusos para sentença. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cópia desta decisão poderá ser usada para fins de comunicação processual. Campo Grande, 20 de fevereiro de 2013. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, não verifico qualquer notícia de fato posterior que tenha alterado o quadro fático e jurídico existente no momento da apreciação do pedido de liminar. Em outras palavras, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que me levaram à concessão da medida liminar se mostram, nesta fase final, como motivação suficiente para a concessão da segurança definitiva, notadamente em face da participação pretérita dos impetrantes na cerimônia de colação de grau pretendida. Aplica-se, ao caso em questão, nos termos do parecer ministerial, a teoria do fato consumado, situação que enseja a concessão da ordem mandamental. Posto isso, confirmo a liminar de f. 54/56, acato o parecer do MPF, concedo a segurança pleiteada e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos da fundamentação. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/2009). Sem custas. P.R.I. Campo Grande, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0001696-40.2013.403.6000 - OMILTON JACOB SILVA X MARIA AUXILIADORA CORREA JACOB (MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por OMILTON JACOB SILVA E OUTRO contra atos do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA EM MATO GROSSO DO SUL, com pedido de liminar, com a finalidade de compelir o impetrado a fornecer a certificação de georreferenciamento da área objeto da presente. Sustenta que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Igrejinha, inscrito no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS sob a matrícula n 18460 (f.20-21). Em atendimento à legislação em vigor, Lei 10.267/2001, protocolou em 26/03/2011, junto ao INCRA o processo de georreferenciamento do citado imóvel rural, sob o número 54.290.001665/2011-11. Impetrou o mandado de segurança n.0001756-47.2012.403.6000, em que foi deferida a liminar e a autoridade impetrada analisou o pedido, onde alegou que havia pendências nos documentos apresentados. O referido mandamus foi denegado, em razão de não ter sido considerada abusiva a não emissão da certificação, já que faltantes documentos indispensáveis. Desistiu do prazo recursal naquele feito. Aduz que, em 09/08/2012, providenciou a entrega dos documentos requisitados, sendo que até o momento não fora apreciado o seu pedido. Aduz tratar-se de novo ato omissivo praticado pela autoridade impetrada. Ratifica que a impossibilidade de alteração dos dados cadastrais e de transferir a propriedade lhe acarretará imensos prejuízos financeiros, uma vez que está tolhida de exercer plenos poderes de proprietário. O pedido de liminar foi deferido (f.42-45). O Incra informou à f.54 que o imóvel em questão foi devidamente certificado, conforme documento de f.56. O MPF manifestou-se favorável à concessão da ordem pleiteada (f.58/58-v). É o relatório. Decido. A pretensão do impetrante merece prosperar. Por ocasião da apreciação do pedido liminar, a i. Juíza Federal deferiu o pleito, para que fosse feita a conclusão do processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ou que o impetrante fosse comunicado acerca de eventuais inconformidades constantes do requerimento administrativo em relação às normativas do Incra, para saná-las dentro do prazo acima referido. Neste momento processual, já decorrido todo o trâmite mandamental, pode-se afirmar que as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento da medida liminar (f.42-45) fortaleceram-se após parecer do MPF (f.58/58-v), que motivam a concessão da segurança definitiva. Ademais, quando da concessão da medida liminar e conseqüente atendimento integral por parte autoridade impetrada - conforme se denota da certificação concluída (f.56) - surgiu para o impetrante uma situação fática decorrente do ato instantâneo que exauriu todos os seus efeitos próprios, que se consolidou no tempo e espaço. Não é possível, portanto, nesta senda, reverter esta situação jurídica cristalizada pela realização da certificação, desafiando o feito a aplicação da teoria do Fato Consumado. Assim, a pretensão do impetrante deve ser acolhida, face à situação de fato consolidada, até porque, no caso em apreço, não se verifica qualquer possibilidade de prejuízo a terceiro. Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para o fim de determinar que a conclusão do processo de certificação do imóvel rural descrito na inicial (Fazenda

Igrejinha, inscrita no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Camapuã/MS sob a matrícula n 18460) no prazo máximo de 30 (trinta) dias.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.Sem custas.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 20/06/2013.
Clorisvaldo Rodrigues dos SantosJuiz Federal Substituto

0001987-40.2013.403.6000 - BRIGIDA PAIVA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, em decisão.A impetrante opôs os presentes embargos de declaração (f.27-33) contra a sentença de f.23-24, alegando a existência de erro material sobre o qual se fundamentou o decisum.Aduz que o seu benefício já foi concedido em sede administrativa, de modo que não há necessidade de produção de prova pericial a ser realizada por assistente social, conforme constante na sentença objurgada. Pleiteia, tão somente, a efetiva implantação do benefício previsto no LOAS, cuja mora administrativa da autarquia previdenciária perfaz quase um ano (desde 20/09/2012).É um breve relato.Decido.Como se sabe, os embargos de declaração têm cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (art. 535, I e II, do CPC). Tal instrumento se presta, portanto, tão-somente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório contido na decisão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na mesma.Nesse sentido, verifico que a impetrante tem razão, já que a sentença embargada baseou-se em premissa equivocada. Ora, depreende-se dos autos que a verdadeira pretensão da impetrante é a efetiva implantação do benefício previsto no LOAS, já concedido na esfera administrativa pela autarquia previdenciária.De fato, a mora na implantação do benefício em questão já perfaz quase um ano (desde 20/09/2012), conforme se depreende do documento juntado às f.34-39. A consequência dessa constatação é que, de fato, ao contrário do consignado na sentença, não se faz necessária dilação probatória, devendo tão somente, neste momento processual, ser analisado se estão presentes os requisitos para concessão da liminar pleiteada.Recebo, portanto, os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e dou-lhes provimento, para revogar a sentença de f.23-24.Passos a analisar o pedido de liminar.Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ocorrerá na apreciação da própria segurança. Outrossim, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente.E, de fato, verifico que, no caso concreto em apreço, estão presentes os requisitos necessários para concessão da medida.Cumpra notar que, na hipótese em tela, a senhora Brígida Paiva, apresentou em 18/07/2011 requerimento para concessão do benefício de Amparo Social ao Idoso sob NB 88/5475155549, o qual havia sido indeferido em primeira instância administrativa no INSS.Após interposição de recurso, os membros da Vigésima Segunda Junta de Recursos do CRPS em Campo Grande/MS deram provimento, por unanimidade em 05/09/2012. Ocorre que, até o presente momento, o INSS não procedeu a efetiva implantação do benefício e, nem tampouco, dá andamento ao processo administrativo que foi enviado para cumprimento em 20/09/2012, conforme se depreende do andamento processual juntado às f.34-39.Diante desses argumentos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar pleiteada na inicial, uma vez que a prática dos atos administrativos, quando não sujeitos a prazo legal, deve ser realizada em tempo razoável, proporcional à sua complexidade, não podendo a Administração prolongar-se demasiadamente no tempo, sob pena de relegar a segundo plano o direito do administrado, o que é constitucionalmente vedado. Por outro lado, o dever de decidir processo administrativo, ou analisar pedido de sua competência e o respectivo prazo para a prática desse ato, estão expressamente previstos na legislação federal, mais especificamente nos artigos 48 e 49 da Lei 9.784/99, que dispõem:Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência.Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.É, portanto, dever da autoridade impetrada proferir decisão num prazo razoável, que a Lei entendeu expressamente ser de 30 dias. Contudo, neste caso, embora tenha sido concedido administrativamente o benefício de assistência social há quase um ano, até o momento, ao menos ao que parece, não houve a implantação do benefício, afrontando ao princípio da eficiência dos atos administrativos, de onde se verifica a presença do *fumus boni iuris*. O perigo da demora também está presente, posto que, contrariando frontalmente a Lei 9.784/99 e o próprio princípio da eficiência, a Impetrante terá intensificada a lesão à sua dignidade, já que se encontra incapaz de prover a sua própria sobrevivência, conforme comprovou administrativamente.Já quanto ao pedido de pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento, não vislumbro a possibilidade de deferimento, ao menos em sede liminar, posto que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, nos termos da súmula n. 269 do STF.Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, e determino que o impetrado implante, no prazo de 30 dias, contados da intimação, o benefício de amparo social ao idoso NB 88/5475155549 concedido administrativamente à impetrante. Notifique-se o impetrado para prestar, no prazo legal, as informações que julgar pertinentes.Nos termos do art. 7, II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência do presente feito ao Procurador Jurídico do impetrado.Após, ao MPF.Em seguida, venham os autos

conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande/MS, 1/7/2013. Adriana Delboni Taricco Juíza Federal Substituta

0003829-55.2013.403.6000 - MUNICIPIO DE AMAMBAI(MS010958 - VALDIR JOSE LUIZ) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS CRMV/MS Autos n. *00038295520134036000*Impetrante: MUNICIPIO DE AMAMBAIImpetrado: PRESIDENTE DO CONSELHOR REGIONAL DE MEDICINA VETERINIÁRIA DE MATO GROSSO DO SULTipo cSENTENÇATrata-se de mandado de segurança, através do qual pretende o impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada a suspensão de ...qualquer medida restritiva contra o CNPJ da municipalidade de Amambai, sobretudo emissão de certidão de dívida ativa e suas conseqüências. Narra, em suma, que foi autuado em 26/06/2012 por não possuir profissional Médico Veterinário na Vigilância sanitária/epidemiológica da Prefeitura Municipal. Contra esta decisão ingressou com recurso administrativo, argumentando que a vigilância sanitária da prefeitura não possui personalidade jurídica própria, de forma que possui em seu quadro um Médico Veterinário, responsável pelas atividades, no âmbito da municipalidade, das atividades privativas da medicina veterinária. O recurso foi improvido, sendo mantida a multa, o que acarreta prejuízos ao impetrante, pois a negativação do seu nome implica prejuízos como, por exemplo, a celebração convênios com órgãos federais. Juntou documentos. À f. 46 foi determinado que a autoridade impetrada se manifestasse sobre o pedido de liminar. Em resposta, à ff. 51-52, foi informado que o recurso do impetrante se encontra pendente de análise por parte do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e até o momento, não houve qualquer condenação do Município de Amambai. Às ff. 102-112, vieram as informações postulando pela improcedência da presente ação mandamental. É o relatório. Decido. De acordo com o contido na manifestação prévia da autoridade impetrada, corroborado pelos documentos de f. 80 e f. 99, o pleito do impetrante ainda está pendente de julgamento pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária, sendo que tal recurso sobrestou o processo administrativo ora combatido. Logo, nos termos do art. 5º, I, da Lei 12.016/09, incabível a presente ação mandamental. Ainda, há de se destacar que a decisão proferida em sede recursal, independente do resultado, substituirá aquela proferida pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária, presidida pelo ora impetrado, de forma que ainda que, em uma situação hipotética, o recurso não seja provido, a competência para analisar tal ato, em sede de ação mandamental, será do Juízo de uma das Varas da cidade de Brasília-DF, onde fica a sede funcional de tal autoridade. Ante todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil e art. 6º, 5º da Lei 12.016/2009. Deixo de fixar honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. Sem custas. P.R.I.C. Intimem-se. Campo Grande (MS), 19 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUIZ FEDERAL

0003844-24.2013.403.6000 - MECANICA CAMPO GRANDE LTDA - ME(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA E MS014797 - SAULO HENRIQUE COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 112/113, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Custas na forma da lei. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0004430-61.2013.403.6000 - BRUNO LUIS BALDISSERA(MS012990 - WILSON FERNANDES SENA JUNIOR) X RELATOR DE PROCESSOS E INSCRICAO E TRANSFERENCIA DA OAB/MS HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante às f. 89, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamene, archive-se. P.R.I.

0004739-82.2013.403.6000 - RAFAEL AVILA SCARINCI(MT016289 - JOAO TITO CADEMARTORI NETO) X CHEFE DO ESCALAO DE PESSOAL DA 9a. REGIAO MILITAR - MELLO E CACERES Vistos, em sentença. Trata-se de ação mandamental, originalmente impetrada na Justiça Federal do Mato Grosso, através da qual pretendia o impetrante que o impetrado fosse compelido a suspender o ato convocatório emitido pelo Exército Brasileiro, declarando-o ilegal e desobrigando o impetrante de se apresentar ao Exercito. Afirmou, em sua inicial, que foi dispensado do serviço militar obrigatório devido ao excesso de contingência. Alegou que, não bastasse isso, foi notificado pelo Ministério da Defesa acerca da necessidade de cumprir o serviço militar, pelo prazo de 12 meses, sob pena de deserção. Às f. 46/47, declínio de competência em favor da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul. Às f. 49/50, o impetrante requereu a desistência do feito, o que não foi apreciado pelo Juízo originário. É um breve relato. Decido. Tendo em vista que a desistência da ação mandamental prescinde da concordância do impetrado (AGRESP 200300082247 - HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA), homologo o pedido de desistência do impetrante e, nos termos do art. 267, VIII, do CPC e extingo o presente

feito, sem resolução do mérito. Sem custas e honorários. P.R.I. Cópia desta decisão servirá como meio de comunicação processual. Campo Grande-MS, 28 de junho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCOJUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

0004743-22.2013.403.6000 - LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA (MS009593 - LUIZ EGBERG PENTEADO ANDERSON) X CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS

AUTOS N. *00047432220134036000* MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA. IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS. Sentença tipo CSENTENÇA Trata-se de ação mandamental proposta por LAERCIO TADEU FERREIRA DE MIRANDA, com pedido de liminar, contra ato praticado pelo CHEFE DA SEÇÃO DE RECURSOS HUMANOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS, com o objetivo de compelir o impetrado a reconhecer como labor especial os seguintes períodos: 19/08/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 até a presente data. Narra, em suma, que exerce o cargo de Médico Perito do INSS, desde 22/09/1982 e, nesta qualidade requereu a conversão dos períodos de trabalho de especial para comum, com o acréscimo legal que lhe é devido. Em resposta, o Instituto indeferiu a conversão dos períodos ora requeridos sob a alegação de que o trabalho desempenhado era de médico auditor, o que não configura atividade insalubre. Não concorda o impetrante com tal conclusão, pois entende que no exercício das atribuições inerentes ao seu cargo de médico, está sempre exposto a agentes insalubres, o que lhe confere o direito ao acréscimo de tempo legal decorrente da conversão de labor especial em comum. Juntou documentos. É o relato. Decido. Pretende o impetrante a conversão de labor especial para comum, com o consequente acréscimo de tempo, para fins de aposentadoria. É sabido que sobre o tema, a legislação pátria passou por algumas mudanças ao longo do tempo, como passo a explicar. Até a edição da Lei 9.032/95, a exposição aos agentes insalubres era ficta, bastando a comprovação de que exercia de forma habitual e permanente as profissões e/ou atividades constantes nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Para tanto, deveria valer-se dos formulários SB-40 (hoje DSS 8030), nos quais o empregador descrevia todas as atividades do empregado e de que forma elas eram exercidas. Posteriormente, com a vigência da Lei 9.032/95, em 28/04/95, passou a ser exigido para a comprovação da atividade exposta a agentes insalubres, a apresentação de laudo técnico. Destaco, ainda, que, com a edição da MP 1663-10/98, houve uma restrição da conversão do tempo laborado em condições especiais somente até a entrada em vigor da referida norma, o que, durante muito tempo, foi aceito pelos Tribunais pátrios, tendo inclusive motivado a edição da Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais. Há de ser esclarecido que este entendimento não é mais o predominante, haja vista que após a conversão da aludida MP na Lei nº 9.711/98, restou mantida a disposição do art. 57, 5º da Lei 8.213/91. Nesse sentido o seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DA INSALUBRIDADE. PROCEDÊNCIA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS PROCESSUAIS... II. A norma prevista no artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 permanece em vigor, tendo em vista que a revogação pretendida pela 15ª reedição da MP 1663 não foi mantida quando da conversão na Lei nº 9.711, de 20.11.98, permanecendo a possibilidade legal de conversão de tempo especial em tempo comum e sua soma, inclusive para períodos posteriores a maio de 1998. (AC - 200503990346087- TRF 3 - Sétima Turma - DJF3 CJ2 de 24/07/2009) O mesmo posicionamento também tem sido adotado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no julgado abaixo transcrito. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TERMO FINAL. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 28 DA LEI N. 9.711/1998. DIREITO ADQUIRIDO. COMPROVAÇÃO DE SALUBRIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA. LAUDO PERICIAL E USO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. DESCONSTITUIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. A partir do julgamento do REsp n. 956.110/SP, a Quinta Turma, em alteração de posicionamento, assentou a compreensão de que, exercida a atividade em condições especiais, ainda que posteriores a maio de 1998, ao segurado assiste o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, para fins de aposentadoria. 2. Impossibilidade de descaracterizar a salubridade da atividade reconhecida pelo Tribunal de origem por meio da análise da prova pericial. 3. No que tange ao uso do EPI - Equipamento de Proteção Individual, esta Corte já decidiu que não há condições de chegar-se à conclusão de que o aludido equipamento afasta, ou não, a situação de insalubridade sem revolver o conjunto fático-probatório amealhado ao feito. (Súmula n. 7). 4. Recurso especial improvido (Resp 1108945/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2009, Dje 03/08/09) Assim sendo, a análise da especialidade não mais está limitada aos períodos anteriores a entrada em vigor da Lei 9.711/98, podendo ser estendido enquanto durar o labor em condições especiais. Feita esta breve explanação acerca das possibilidades legais de conversão de tempo especial para comum, passo à análise dos períodos que pretende o impetrante a conversão de especial para comum, quais sejam: 19/08/1988 a 28/04/1995, 29/04/1995 a 08/08/1996 e de 06/03/1997 até 14/05/2013 (data do ajuizamento da ação), que devem ser analisados à luz das legislações vigentes em cada época. No tocante aos períodos laborados pelo impetrante antes de 28/04/1995, além da profissão/atividade do impetrante constar nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, faz-se necessária a

comprovação de que desempenhava tal atividade de forma habitual e permanente, o que, apenas com os documentos acostados aos autos, não logrou êxito o impetrante. Melhor sorte também não assiste ao demandante nos períodos posteriores à vigência da Lei 9.032/95 (28/04/1995), já que teria que apresentar laudo técnico pericial demonstrando que as suas atividades lhe expunham a agentes insalubres ensejadores do acréscimo de tempo legal. Noutros termos, uma vez que o INSS sustenta que em tais períodos o impetrante desempenhou funções de auditor médico e que, nesta qualidade, não esteve exposto a qualquer agente, não há outra conclusão senão a de que a comprovação das alegações autorais demanda a instauração de dilação probatória. Ocorre que a ação mandamental não admite a dilação probatória, de forma que se revela inadequada a via eleita pelo impetrante. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande- MS, 26 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0005006-54.2013.403.6000 - THAYSSA AVALES TEIXEIRA - INCAPAZ X JOSIANY ISNETH AVALHAES TEIXEIRA(MS015467 - VANDA APARECIDA DE PAULA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Autos n. *00050065420134036000*DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por THAYSSA AVALES TEIXEIRA, assistida por sua genitora, contra ato do REITOR da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, através do qual pleiteia o imediato restabelecimento da pensão por morte instituída por sua avó Maria Isneth Gomes AVALHAES. Narra, em suma, que recebia pensão por morte instituída por sua avó, que era servidora da FUFMS, falecida em 28/02/2004, cuja guarda da impetrante lhe pertencia. No entanto, em 28/03/2013, foi comunicada de que a sua pensão seria anulada, com fulcro no art. 5º da Lei 9.717/98, já que tal norma proíbe a concessão de benefícios distinto do que prevê a Lei 8.213/91. Sustenta que o instituto da guarda preceitua que o guardião deve prestar assistência moral, material e educacional à criança ou ao adolescente. Logo, ilegal a cessação do seu benefício. A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrada, ao prestar as informações, sustentou que a sua decisão está de acordo com a Lei 9.717/98, bem como com o que determina o Tribunal de Contas da União. Ademais, seguiu o determinado no Ofício Circular n. 003/2013-CGG/SAA/SE/MEC, que mandou observar o contido na Orientação Normativa n. 07/2013. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Entendo, em princípio, que razão assiste à impetrante, pois a Lei 9.717/98, ao contrário do sustentado pela impetrada, não proíbe a existência de dependentes distintos para fins previdenciários, mas, tão somente, a criação de benefícios distintos. É o que se depreende do seguinte artigo da norma: Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal. Logo, considerando que o benefício intitulado de pensão por morte se faz presente no Estatuto dos Servidores Cíveis da União (Lei 8.112/91), bem como na Lei 8.213/91, não há, ao que me parece, afronta ao dispositivo mencionado. Não bastasse isso, não se pode perder de vista que a Lei 9.717/98 não promoveu qualquer mudança no texto da Lei 8.112/90, que, no tocante aos dependentes assim preceitua: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que com-prove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; II - temporária: a) os filhos, ou enteado, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade. Dessa forma, conclui-se que a Lei que disciplina a relação dos servidores públicos civis da União com o Estado Brasileiro não excluiu o menor sob guarda do rol de dependentes de seus serventuários. Tanto é verdade que pode ser observado que a jurisprudência pátria mais recente mantém o menor sob guarda, com idade até 21 (vinte e um) anos, como beneficiário de pensões instituídas por servidores falecidos, como se observa no seguinte julgado: SERVIDOR. PENSÃO. UNIVERSITÁRIO. EX-TENSÃO ATÉ 24 ANOS. 1. A Lei nº 8.112/90 estabelece que o menor sob guarda ou tutela, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, perde a qualidade de beneficiário (o art. 217, inciso II, alínea b), não havendo amparo legal, portanto, para se estender o benefício até os 24 anos para os estudantes universitários. 2. Além disso, do art. 205 da Constituição não se pode inferir a consagração de direito subjetivo ao custeio, pelos cofres públicos, da subsistência de estudantes de curso de nível superior (TRF 2ª Região, 8ª Turma Esp., AG 160958/RJ, Rel. Des. Fed. Poul Erik Dyrland, DJU de 02/09/2008, p. 206). 3. Apelação improvida (AC 201051018185116 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 549457 - Relator - Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO - Sigla do órgão -

TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data:27/06/2012)Superada a questão da plausibilidade do direito invocado, devo ainda dizer que, devido ao caráter estritamente alimentar da verba pleiteada, resta evidente também o perigo da demora. Logo, presentes estão os requisitos autorizadores da medida emergencial pleiteada. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado proceda ao imediato restabelecimento da pensão por morte à impetrante, instituída por sua avó Maria Isneth Gomes Avalhães. Defiro também, à impetrante, os benefícios da gratuidade da justiça. Uma vez que já foram prestadas as in-formações, dê-se vista ao MPF. Após, conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande-MS, 26 de junho de 2013 CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0005457-79.2013.403.6000 - ADRIANA TALITA DE OLIVEIRA QUIRINO - INCAPAZ X ALESSANDRA QUIRINO(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos, sem entença. Trata-se de ação mandamental preventiva proposta por ADRIANA TALITA DE OLIVEIRA QUIRINO, representada por sua curadora ALESSANDRA QUIRINO, inicialmente, com o objetivo de compelir o impetrado a lhe pagar as parcelas pretéritas do benefício previdenciário de pensão por morte. Narra, em suma, que requereu, em 16/01/2013, a pensão por morte instituída por sua genitora, falecida em 21/07/2002. O seu pedido foi deferido, com termo inicial em 21/07/2002, mas até o momento, embora já tenha sido implantado o benefício, as parcelas em atraso não foram pagas. Juntou documentos. É o relato. Decido. Verifico que a impetrante já está recebendo a pensão por morte instituída pela sua genitora, de forma que a sua indignação refere-se tão somente à morosidade do impetrado em lhe pagar as parcelas em atraso, quais sejam, desde o óbito de sua mãe (21/07/2002). Contudo, o pleito da demandante não pode ser feito através da via mandamental, nos termos da Súmula n.º 269 do Supremo Tribunal Federal, que expressa que O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança, o que demonstra a inadequação da via eleita. Além disso, a Súmula n.º 271 do Supremo Tribunal Federal esclarece que Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 295, incisos I e V, c/c parágrafo único, III, todos do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Campo Grande- MS, 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

0006138-49.2013.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO(MS011637 - RONALDO DE SOUZA FRANCO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X AMANCIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Autos n. *00061384920134036000*Decisão Comparece o impetrante às ff. 85-86, alegando que a autoridade impetrada, ao invés de cumprir o decidido às ff. 79-81, ou seja, excluir o nome de Amâncio Rodrigues da Silva Júnior da cédula eleitoral do pleito para Diretor da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo da FUFMS, suspendeu o pleito eleitoral, sob o argumento de que a manutenção de apenas um candidato viola a disputa democrática. Assim, requer aditamento à liminar determinando à autoridade impetrada que proceda ao pleito eleitoral, que estava designado para o dia de hoje (21/06/2013). Pois bem, sem adentrar ao mérito das razões que levaram à suspensão da eleição para Diretor da Faculdade de Engenharias, Arquitetura e Urbanismo da FUFMS, o fato é que o pedido original desta ação mandamental limitou-se tão somente a requerer a exclusão do nome de Amâncio Rodrigues da Silva Júnior da cédula eleitoral. Dessa forma, ao menos por ora, a suspensão do pleito eleitoral não me parece um descumprimento à decisão liminar concedida nestes autos. Ainda, entendo que o pedido de ff. 85-86, na verdade, trata-se de uma inovação da demanda, o que somente é permitido com o consentimento do réu, no caso, a autoridade impetrada, nos termos do disposto no art. 264 do CPC. Ante o exposto, indefiro o pedido de ff. 85-86. Intimem-se. Campo Grande-MS, 21 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juíza Federal

0006143-71.2013.403.6000 - ROBERTO DOMINGOS PORTILHO JUNIOR(MS014467 - PAULO DA CRUZ DUARTE E MS013715 - FRANCISCA ANTONIA FERREIRA DE LIMA) X REITOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA - UNIDERP CAMPO GRANDE

Decisão Às ff. 47-50, o impetrante compareceu aos autos, requerendo reapreciação do seu pedido liminar ou, alternativamente, que seja determinado ao impetrado a abreviação de seus estudos, a fim de que possa obter o certificado de conclusão do curso no tempo necessário para tomar posse no cargo público que fora aprovado. A fim de amparar o seu pleito, juntou as Normas Acadêmicas da Universidade Anhanguera/Uniderp que, dentre outras assuntos, regula o Exame de Proficiência por Notório Saber, que tem como objetivo a abreviação do Curso e que assim dispõe: Art. 49 Fica instituído o Exame de Proficiência por Excepcional Desempenho, para alunos regularmente matriculados, que demonstrem alta qualificação e queiram antecipar seus estudos. Art. 51 - Em casos de solicitação de antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho aplicar-se-á provas específicas por disciplinas a cursar, julgadas por banca examinadora, designada pela Pró-Reitoria de Graduação. 1º - É vedado o

Exame de Proficiência para antecipação dos estudos por Excepcional Desempenho ao acadêmico que não atender os seguintes critérios: ter integralizado pelo menos 50% do curso, e ter nota maior ou igual a 8,0 (oito) em todas as disciplinas dos semestres já cursados. Dessa forma, ainda que só reste, tal como alega o impetrante à f. 122, uma disciplina a ser cursada, qual seja o TCC - Trabalho de Conclusão de Curso -, inegável que a antecipação das avaliações, para abreviação de seu curso deve, necessariamente, se submeter às regras da Instituição de Ensino onde estuda. E, analisando o histórico escolar do impetrante (ff. 22-23), verifico que teve algumas notas inferiores a 8,0 (oito), o que vai de encontro às normas da IES e, conseqüentemente, impede o deferimento da medida emergencial. Assim, indefiro, novamente, a liminar pleiteada. Intimem-se.

0006310-88.2013.403.6000 - TASSIA TSUTSUI (MS014091 - VINICIUS SERROU D OLIVEIRA MARIANO) X REITOR(A) DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS Autos n. *00050065420134036000* DECISÃO Trata-se de mandado de segurança impetrado por thaysa a contra ato do REITOR da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, através do qual pleiteia provimento liminar que determine a inclusão de seu nome no rol dos candidatos aprovados no concurso público regido sob o Edital - Reitoria nº 06/2011, bem como a sua imediata nomeação no cargo de Assistente em Administração. Narra, em suma, que se submeteu ao certame em questão, cuja prova consistia de uma fase objetiva, na qual obteve o total de 82 (oitenta e dois) pontos, o que lhe conferiu a 95ª posição. Segue aduzindo que o edital previu 43 vagas para o cargo de Assistente em Administração, das quais duas eram destinadas aos candidatos portadores de deficiência. E mais, que a homologação dos candidatos aprovados seria efetuada nos termos do disposto no Decreto n. 6.944/09, ou seja, estariam aprovados todos que estivessem classificados dentro do dobro das vagas existentes. Ocorre que o impetrado não obedeceu à norma mencionada, pois todos os candidatos que estivessem empatados na última classificação, como é o seu caso, não poderiam ser reprovados. Sustenta, ainda, que candidatos aprovados nos primeiros lugares e que pleitearam o denominado fim de fila, foram nomeados antes da impetrante, o que resulta em preterição injusta. Todos os candidatos aprovados no certame foram nomeados. Ainda, a FUFMS lançou novo edital (24/2013), em 13/06/2013, disponibilizando 30 (trinta) vagas para o cargo de Assistente em Administração, em flagrante ilegalidade, já que deveria antes nomear os candidatos aprovados do concurso anterior, cuja vigência inicial vai até setembro do corrente ano. Pleiteou a gratuidade da justiça. Juntou documentos. É o relato. Decido. Como se sabe, por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar, cabe apenas realizar uma análise superficial da questão posta, já que a cognição exauriente ficará relegada para quando da apreciação da própria segurança. É sabido, também, que, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado na inicial e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. Sem mais delongas, passo, de pronto, à análise do pleito da demandante. Inicialmente, constato que a homologação do concurso em questão se deu em 19/09/2012, através do Edital n. RTR 28/2012 (f. 65), o que leva à conclusão de que a validade inicial do certame, nos termos do item 10.2 (f. 37) se dará em 18/09/2013. Seguindo, verifico que, de acordo com o item 7.3, a regras para homologação dos candidatos aprovados era a prevista no Decreto n. 6.944/99, que assim dispõe: Art. 16. O órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, classificados de acordo com Anexo II deste Decreto, por ordem de classificação. 1º Os candidatos não classificados no número máximo de aprovados de que trata o Anexo II, ainda que tenham atingido nota mínima, estarão automaticamente reprovados no concurso público. 2º No caso de realização de concurso público em mais de uma etapa, o critério de reprovação do 1º será aplicado considerando-se a classificação na primeira etapa. 3º Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados serão considerados reprovados nos termos deste artigo. 4º O disposto neste artigo deverá constar do edital de concurso público. Logo, em uma análise sistemática do dispositivo acima mencionado, não há outra conclusão a se chegar a não ser de que todos os candidatos que auferissem a mesma pontuação de que a última colocada deveria figurar no rol dos aprovados. No entanto, ao que tudo indica, houve violação desta regra, já que o Edital n. 29/2012 (ff. 114-117) trouxe o nome de Rosemare da Silva Trajano, que obteve 82 (oitenta e dois) pontos, como última colocada no certame, deixando de fora todos os demais candidatos que obtiveram a mesma pontuação, como a impetrante. Dessa forma, em princípio, entendo que faz jus à impetrante constar no rol dos candidatos aprovados no certame, no cargo de Assistente em Administração, na classificação por ela obtida (95º). Passo agora à análise do direito subjetivo da impetrante ser nomeada ao cargo de Assistente em Administração. É de ser destacado que, ainda que aprovada, a classificação conseguida pela impetrante (95º lugar), não lhe conferia, inicialmente, o direito a ser nomeada, eis que as vagas disponibilizadas pelo edital eram apenas 41 (quarenta e uma). Valendo-se do poder discricionário, o impetrado procedeu à nomeação de todos os candidatos aprovados (82), conforme comprovado pelos documentos de ff. 120-126. Até neste momento não haveria que se falar em direito à nomeação da impetrante, já que lhe faltariam 13 (treze) posições. Frise-se, inclusive, que, ao contrário do alegado pela impetrante, nem mesmo a renomeação de candidatos que se classificaram nas primeiras posições e requereram adiamento de suas nomeações feriram direito da demandante, visto que a suas nomeações poderiam ocorrer a qualquer momento. No entanto, a situação se alterou quando a FUFMS publicou o Edital n. 24, de 12/06/2013, ou seja, durante a validade

de concurso anterior, constando a existência de 30 (trinta) vagas para o cargo de Assistente em Administração, cuja exigência é a mesma contida no Edital 06/2011, qual seja, ensino médio profissionalizante ou ensino médio completo. Noutros termos, pode se concluir que, a partir deste momento, o que antes era apenas uma expectativa de direito a ser nomeada transmutou-se em legítimo direito subjetivo, visto que restou demonstrada a necessidade da Administração, no caso, a FUFMS, em prover mais trinta cargos de Assistente em Administração. Nesse sentido, trago os recentes julgados, que demonstram a posição dos Tribunais Superiores pátrios:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO FORA DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDAS PELO EDITAL. EXPECTATIVA DE DIREITO. REMOÇÃO DE SERVIDOR PARA OUTRA LOCALIDADE. VACÂNCIA DO CARGO NÃO CARACTERIZADA. PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. ATO DISCRICIONÁRIO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Cuida-se, originariamente, de Mandado de Segurança impetrado por Carlos Eduardo Dias de Almeida com o objetivo de assegurar direito à nomeação para o cargo de Técnico-Judiciário do Estado de Rondônia, no qual foi aprovado na 11ª posição, isto é, fora do número das vagas inicialmente previstas (oito vagas) para a Comarca de Presidente Médici, cidade para a qual concorreu. 2. O agravante alega que possui direito subjetivo à nomeação, porquanto ocorreu a remoção da servidora Aline Silva Ribeiro de Moraes, 9ª colocada, para outra localidade (Vilhena/RO), surgindo assim vaga na localidade de Presidente Médici. 3. A jurisprudência do STJ firmou que o candidato aprovado em concurso público dentro do número de vagas previstas no edital tem direito líquido e certo à nomeação. Durante o período de validade do certame, compete à Administração, atuando com discricionariedade, nomear os candidatos aprovados de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Esse entendimento (poder discricionário da Administração para nomear candidatos aprovados no certame durante sua validade) é limitado na hipótese de haver contratação precária de terceiros para o exercício dos cargos vagos e ainda existirem candidatos aprovados no concurso. Nessas situações, a expectativa de direito destes seria convolada, de imediato, em direito subjetivo à nomeação. 5. Tal direito também se manifesta quando, durante o prazo de validade do concurso, demonstrado o interesse da Administração Pública, surgirem novas vagas, seja em razão da criação de novos cargos mediante lei, seja em virtude de vacância decorrente de exoneração, demissão, aposentadoria, posse em outro cargo inacumulável ou falecimento, seja pela realização de novo concurso público dentro do prazo de vigência do certame anterior. 6. Não caracteriza vacância de cargo para fins de provimento pelos aprovados em concurso público a simples remoção de um servidor para outra comarca. 7. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a prorrogação do prazo de validade do concurso público é faculdade outorgada à Administração, exercida segundo critérios de conveniência e oportunidade, os quais não estão suscetíveis de exame pelo Poder Judiciário. 8. Agravo Regimental não provido. (AROMS 201202491608AROMS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 39748 - Relator(a) HERMAN BENJAMIN - STJ - SEGUNDA TURMA - DJE DATA:10/05/2013)..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS DE ORIGEM DA OCORRÊNCIA DE CONTRATAÇÃO PRECÁRIA AINDA NA VIGÊNCIA DO CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DA CANDIDATA APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. SÚMULA 7/STJ. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO INFIRMADO. SÚMULA 283 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Não é lícito à Administração, no prazo de validade do concurso público, omitir-se de praticar atos de nomeação dos aprovados no limite das vagas ofertadas, em respeito às suas legítimas expectativas quanto à assunção do cargo público. Contudo, em relação aos candidatos classificados nas vagas remanescentes, o Poder Público pode utilizar-se do juízo de conveniência e oportunidade. 2. A mera expectativa de direito se transforma em direito subjetivo à nomeação para os candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital do concurso público nas hipóteses de violação da ordem de classificação dos candidatos nomeados, em desfavor do requerente, em razão da contratação de outra(s) pessoa(s) de forma precária para esta(s) vaga(s), ainda na vigência deste concurso público ou a abertura de novo certame ainda na vigência do anterior. 3. In casu, as instâncias de origem reconheceram o direito subjetivo da agravada à nomeação para o cargo de economista pleno da Petrobrás, em razão da comprovação da existência de funcionários contratados, através de empresa terceirizada, para a mesma função para a qual fora aprovada. 4. O acolhimento da alegação do recorrente, relativa à ausência de comprovação da contratação precária, com a consequente alteração da conclusão a que chegaram as instâncias a quo, demandaria necessariamente a análise do acervo fático probatório dos autos, o que, contudo, encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. O Tribunal de origem reconheceu a preclusão da alegação de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a tutela antecipada. O recorrente deixou de impugnar, nas razões do Apelo nobre, o referido fundamento, o qual se revela suficiente à manutenção do julgado, atraindo a incidência, por analogia, da Súmula 283 do STF. 6. Agravo Regimental desprovido.. (AGARESP 201101541510 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 22749 - Relator NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:28/02/2012). Ante todo o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que o impetrado retifique o edital de homologação do concurso, fazendo constar no rol de aprovados o nome da impetrante, bem como de todos os candidatos que obtiveram a mesma nota (oitenta e dois pontos). E, por

consequente, proceda à nomeação da impetrante, respeitando, porém, a ordem de classificação no certame. Defiro também, à impetrante, os benefícios da gratuidade da justiça. Notifique-se o impetrado para cumprir o decidido e, no prazo legal, prestar as informações. Intimem-se. Campo Grande-MS, 25 de junho de 2013. CLORISVALDO RODRIGUES DOS SANTOS Juiz Federal

0006348-03.2013.403.6000 - JOAO ONOFRE PEREIRA PINTO (MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO) X PRESIDENTE DA COMISSAO ELEITORAL DA FUFMS X DIRETOR/A DA FACULDADE DE ENG., ARQUIT., URB. E GEOGRAF. DA FUFMS

HOMOLOGO, para que produza seus devidos e legais efeitos, o pedido de desistência da ação formulado pelo impetrante às f. 80, para fins do artigo 158, parágrafo único do CPC. Julgo, em consequência, extinto o processo, com fundamento no artigo 267, VIII, do mesmo estatuto processual. Oportunamente, archive-se. P.R.I.

0000481-17.2013.403.6004 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA (MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X PRO-REITOR(A) DE ENSINO DE GRADUACAO DA FUFMS
Mandado de segurança Impetrante: Ana Paula Pereira da Silva Impetrado: Pro-Reitor(a) de Ensino de Graduação da FUFMS Autos n. *00004811720134036000* Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento liminar que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no Curso de Psicologia da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Campus de Corumbá-MS. Narra, em suma, que se inscreveu para uma das vagas do mencionado curso, mas sua matrícula foi indeferida em razão de ter apresentado somente o Certificado de Conclusão do Curso de Educação Física, ao invés do diploma. Alega que colou grau no ano de 2011, mas, embora tenha solicitado inúmeras vezes, até o momento não foi expedido o seu diploma. Logo, entende que não pode ser prejudicada por tal fato. Juntou documentos. Pleiteou a gratuidade da justiça. Tendo em vista que a autoridade impetrada possui sede funcional em Campo Grande, os autos foram remetidos a esta Subseção Judiciária. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09 poderá ser determinada a suspensão do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento argüido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso seja deferida posteriormente. De acordo com os documentos de ff. 13-14, a impetrante concluiu com êxito o Curso de Educação Física - Licenciatura, tendo colado grau em 18/08/2011. Possui, inclusive, inscrição junto ao Conselho Regional de Educação Física. Dessa forma, o não cumprimento da exigência contida no Edital PREG n. 70, de 21/03/2013, qual seja, a apresentação de cópia autenticada do diploma de nível superior, parece não decorrer de fato imputável à impetrante, mas a UniverCidade/Rio de Janeiro. Frise-se, ainda, que, ao que tudo indica, a impetrante não mediu esforços para que a Instituição de Ensino Superior na qual concluiu o seu curso expedisse o seu diploma, o que se depreende através da leitura dos documentos de ff. 80-84. Observo que as vagas destinadas pelo Edital em questão destinam-se àqueles que já concluíram um Curso Superior, o que, de acordo com os documentos apresentados pela impetrante, me leva a concluir que é o caso da Impetrante. Desta forma, entendo que a impetrante está apta a concorrer à vaga de Psicologia do Campus de Corumbá - FUFMS, de forma a ser ilegal o indeferimento da sua inscrição. Presente, também, o perigo da demora, visto que sem o deferimento da presente tutela de emergência, poderá a vaga ser preenchida por outro candidato. Ante o exposto, defiro a liminar pleiteada e determino que a impetrada aceite a inscrição da impetrante para concorrer a uma das vagas do Curso de Psicologia - Campus de Corumbá, destinados aos portadores de diploma, desde que o indeferimento fundamente-se tão somente na ausência do referido documento. Notifique-se o impetrado para, no prazo legal, prestar as informações. Após, ao MPF, para parecer. Posteriormente, conclusos para sentença. Intimem-se, com urgência. Campo Grande (MS), 1 de julho de 2013. ADRIANA DELBONI TARICCO Juíza Federal Substituta

3A VARA DE CAMPO GRANDE

JUIZ FEDERAL ODILON DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA JEDEAO DE OLIVEIRA

Expediente Nº 2512

INCIDENTE DE RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS

0009539-90.2012.403.6000 (2005.60.00.009183-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009183-42.2005.403.6000 (2005.60.00.009183-0)) ELIZIO SINTHILO KUNIYOSI X FABIO EDUARDO KUNIYOSI X SERGIO EDUARDO KUNIYOSI (MS008078 - CELIO NORBERTO TORRES BAES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em Inspeção Intime-se o requerente do contido às fls. 1489/1502. Campo Grande, 17 a 21/06/2013. Odilon

Expediente Nº 2513

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008036-39.2009.403.6000 (2009.60.00.008036-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003638-20.2007.403.6000 (2007.60.00.003638-3)) BANCO BRADESCO S/A(MS009278 - ANA LIDIA OLIVIERI DE OLIVEIRA MAIA E MS013417 - JEANNY SANTA ROSA MONTEIRO DE OLIVEIRA) X JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL(MS007623 - MARIA LUCILIA GOMES)

Vistos, etc.O cumprimento da sentença de fls. 231/236 será efetuado através de alienação judicial nos autos n. 0004691-02.2008.403.6000, que será realizado nos dias 30 de agosto de 2013 e 10 de setembro de 2013. Apenas os veículos placas BWP 1831, HRS 6290 e HRS 6291 foram apreendidos, ficando obstaculizado a realização do leilão do veículo C. Trator SCANIA/T124 GA4X2 NZ 360, placas GXS 9574, MS, até sua efetiva apreensão.O embargante, no prazo de 5 (cinco) dias, deverá prestar as seguintes informações:1. O valor total efetivamente pago por Nasser Kadri e pela Transportadora Kadri Ltda, em relação aos veículos placas BWP 1831, HRS 6290 e HRS 6291;2. O número da conta para depósito do valor da arrematação;Intime-se ainda, de que tão logo seja efetuado o leilão o banco deverá efetuar o levantamento da restrição junto ao cadastro no Detran para viabilizar a transferência ao arrematante sem embargo.

Expediente Nº 2514

EMBARGOS DO ACUSADO

0004105-23.2012.403.6000 (2006.60.00.008218-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008218-30.2006.403.6000 (2006.60.00.008218-2)) PATRICIA KAZUE MUKAI KANOMATA X FELIX JAYME NUNES DA CUNHA(MS010081 - CHRISTIANE PEDRA GONCALVES E MS001342 - AIRES GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.A secretaria levanta dúvida quanto ao comando da sentença de fls. 284/288 e versos. A referida sentença determinou o imediato levantamento do sequestro/bloqueio decretado no processo 0008218-30.2006.403.6000, porque, realizada perícia contábil a requerimento da parte interessada, restou cabalmente provado que os US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares) são provenientes de inventário. Logo, tinham procedência lícita e, sendo assim, não poderia haver sequestro de bens, também de procedência lícita, em substituição à referida quantia. O avião cuja venda resultou em dois depósitos em contas de Félix Jayme Nunes da Cunha e em um na de Patrícia Kanomata foi sequestrado em substituição a parte daqueles dólares, conforme bem esclarece a sentença. Provada a licitude da origem daqueles dólares, era de direito que, de imediato, fosse tornado sem efeito o sequestro em substituição.A Lei 9.613/98 assim dispõe: Art. 4º 2º O juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores quando comprovada a licitude de sua origem, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.(Redação dada pela Lei nº 12.683, de 2012)Então, provada a licitude da origem, a justiça não deve ficar segurando nada. Seu dever é imediatamente cumprir o que está escrito na lei. O Sr. Félix Nunes teve suas contas bloqueadas e foi denunciado tão somente por ter recebido, em suas contas, dois depósitos provenientes da venda do avião. Com relação à conta do HSBC Bank, a defesa de Félix diz que essa conta não possui saldo algum (fls. 312). Diante do exposto, a secretaria, de imediato, deve oficiar aos bancos comunicando o desbloqueio total das contas de Félix Jayme Nunes da Cunha, referidas na sentença, exceto à do HSBC Bank, por falta de interesse, e de Patrícia Kazue Mukai Kanomata, também referida na sentença. Recebo o recurso da União. Vista aos recorridos, para contra razões. Após, ao MPF, e subam os autos. I-se. Campo Grande-MS, 01.07.13.Odilon de OliveiraJuiz Federal

Expediente Nº 2515

ACAO PENAL

0011812-57.2003.403.6000 (2003.60.00.011812-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1270 - MARCELO RIBEIRO DE OLIVEIRA) X PASCOALINA JACOMEL FANCELLI X JEFFERSON LUIS FANCELLI X ALEX FERNANDO FANCELLI X PAULA MICHELLI FANCELLI(MS000786 - RENE SIUFI E MS004898 - HONORIO SUGUITA E MS009977 - JOEY MIYASATO)

Sentença Tipo ERegistro nº :Livro nº :AÇÃO PENAL Nº 00118125720034036000 3ª VARA /Ana AUTOR : Ministério Público Federal RÉUS : Pascoalina jacomel Fancelli, JeffersonLuis Fancelli, Alex Fernando Fancelli e Paula Michelli FancelliJUIZ FEDERAL : Odilon de Oliveira Vistos, etc.Pascoalina Jacole Fancelli, Jefferson Luis Fancelli, Alex Fernando Fancelli e Paula Michelli Fancelli, qualificados, foram denunciados pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas no artigo 16, caput - parte final, da Lei nº 7.492/86, por operar, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil, atividade clandestina de câmbio de moeda estrangeira, conforme denúncia recebida em 26 de janeiro de 2009.Às fls. 659/725, a defesa dos acusados apresentou proposta de suspensão do processo. O Ministério Público Federal recusou a proposta, tendo em vista a habitualidade e a transacionalidade do delito. Este Juízo às fls. 749/749-verso, à vista da política criminal recomendada, suspendeu em relação ao artigo 16 da Lei nº 7.492/86 e arquivou o processo em relação ao delito do artigo 10 da Lei nº 9.437/97. Em audiência realizada em 04/09/2009, conforme termo de fls. 759/760, os acusados aceitaram as condições de praxe que vem sendo determinadas em casos similares.Relatei. Decido.Às fls. 814-822 e 825, constam os documentos comprovando que os acusados Pascoalina Jacomel Fancelli, Jefferson Luiz Fancelli, Alex Fernando Fancelli e Paula Michelli Fancelli cumpriram integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade.O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade (fls. 828).Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n.º 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de Pascoalina Jacomel Fancelli, Jefferson Luiz Fancelli, Alex Fernando Fancelli e Paula Michelli Fancelli. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809, do CPP. Oportunamente, ao arquivo.P.R.I.C.Campo Grande-MS, 27 de junho de 2013.Odilon de Oliveira Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS.
DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 2681

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0006563-33.2000.403.6000 (2000.60.00.006563-7) - PEDRO FARIAS(MS005830 - PAULO ROBERTO MASSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre o laudo pericial de fls. 286/288, no prazo de dez dias.

0011816-84.2009.403.6000 (2009.60.00.011816-5) - SIMONE TEREZA DE SOUZA(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA E MS008071 - ELSON RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(MS009066 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES)

1 - Consoante sentença e acórdão prolatados nestes autos, constam valores atrasados a serem executados.Uma vez que o INSS detém os documentos, normas e legislações pertinentes, inverto a ordem da execução, para que este apresente os cálculos alusivos aos créditos da autora, no prazo de trinta dias.2 - Apresentados os cálculos, intime-se a autora para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.CÁLCULOS APRESENTADOS PELO INSS JUNTADOS ÀS FLS. 181/186.

LIQUIDACAO POR ARTIGOS

0000601-43.2011.403.6000 (2009.60.00.008125-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1398 - CARLOS DE ALMEIDA SALES MACEDO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005788 - ANDRE LUIZ BORGES NETTO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS002671 - GIL MARCOS SAUT E MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4, art. 162, do CPC manifestem-se às partes sobre os laudos periciais juntados aos autos, no prazo de cinco dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004834-20.2010.403.6000 - JOAO DE SOUZA(MS014964 - ALAN CASTILHO RODRIGUES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do art. 10. da Resolução nº. 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal ficam as

partes intimadas da expedição do Ofício Requisitório 20130000289 em favor do autor.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO MOISES ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA.A 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 2685

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000629-68.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X NAIARA BURDULIS

Considerando que a ré devidamente citada quedou-se inerte, declaro-a revel nos termos do art. 319 do CPC, podendo, porém, intervir no processo, recebendo-o no estado em que se encontra, conforme prescreve o at. 322, parágrafo único do CPC. Concedo às partes o prazo de 05(cinco) dias indicar eventuais provas que pretendam produzir.Decorrido o prazo, venham conclusos.Intimem-se.

0002948-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X JOSAN DA SILVA MACIEL

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada para se manifestar, em relação às certidões de fls. 30/31, no prazo de 10 (dez) dias.

0000358-25.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X JOSE ERISMAR ALVES GUILHERME

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: JOSÉ ERISMAR ALVES GUILHERMEDESPACHO/CUMPRIMENTOEm face da decisão de fls. 40/41, julgo prejudicada a análise da petição de fls. 33.Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal deferiu a liminar de busca e apreensão em sede de recurso de agravo e em face do veículo encontrar-se na cidade de Rio Brillhante, intime-se, a CEF para que efetue o recolhimento das custas e diligências para expedição de carta precatória ao Juízo de Rio Brillhante, no prazo de 30(trinta) dias, a fim de que se proceda a busca e apreensão.Comprovado o recolhimento, expeça-se carta precatória de busca e apreensão do veículo moto HONDA CG 150, ano/modelo 2011/2011, GASOLINA, CHASSI Nº 9C2KC1670BR597263, ao Juízo da Comarca de Rio Brillhante, para que proceda a busca no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa PROMARKET PROMOÇÕES DE EVENTOS COMÉRCIO E CONSULTORIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na rua 23, nº 40, pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO - CEP 74.853-360, na pessoa de seu representante legal.Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 8.882,46 (oito mil, oitocentos e oitenta e dois reais e quarenta e seis centavos), atualizado até 14.01.2012, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Intimem-se. Cumpra-se.**SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº047/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - Agência PAB FÓRUM FEDERAL/ DOURADOS**Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001023-41.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X MARCOS CINTURIAO MARCELINO

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001023-41.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: MARCOS CINTURIAO MARCELINO DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pediu, liminarmente, em desfavor de MARCOS CINTURIAO MARCELINO a busca e apreensão da moto HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI nº 9C2KC1680CR426145, RENAVAL 450720314, PLACAS NRM-3309, dada em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 24 de janeiro de 2012, financiamento no valor de R\$ 8.509,74 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e quatro centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000048202778, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 06/07); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 04/15. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 11/12. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da moto HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor preta, CHASSI nº 9C2KC1680CR426145, RENAVAL 450720314, PLACAS NRM-3309, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3º, 1º, do Decreto Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 10.090,17 (dez mil, noventa reais e dezessete centavos), atualizado até 18/03/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-33.2013.4.03.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X DJANES APARECIDA SOUZA MARINS

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS AUTOS Nº 0001321-33.2013.4.03.6002 - BUSCA E APREENSÃO REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF REQUERIDO: DJANES APARECIDA SOUZA MARINS DECISÃO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF pede, liminarmente, em desfavor de DJANES APARECIDA SOUZA MARINS a busca e apreensão da motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, ano/modelo 2011/2011, CHASSI nº 9C2JC4830BR015347, RENAVAL 336373759, COR AZUL, PLACAS NRM1334, dado em garantia em alienação fiduciária, visando a sua alienação para o pagamento do débito. Sustenta a requerente, em síntese: que o Banco Panamericano concedeu ao requerido, em 04 de julho de 2011, financiamento no valor de R\$ 7.846,70 (sete mil, oitocentos e quarenta e seis reais e setenta centavos), viabilizado por meio do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos nº 000045625529, a ser pago em 48 (quarenta e oito) parcelas mensais; que o requerido deu em garantia do empréstimo, com alienação fiduciária, o veículo descrito acima (item 12 do Contrato de fls. 07/08); que o requerido não honrou as obrigações assumidas, estando sua inadimplência caracterizada desde 09/2012; que o crédito foi cedido à requerente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/16. É o relatório. Decido. Consoante a redação do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Nos mesmos termos, dispõe a Súmula nº 72 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. No caso dos presentes autos, a mora ex persona do requerido restou comprovada pela notificação extrajudicial, conforme documentos acostados às fls. 12/13. Portanto, a liminar deve ser deferida. Ante o exposto, defiro liminarmente a medida de busca e apreensão, nos termos da Súmula nº 72 do E. S.T.J e do artigo 3º. do Decreto Lei nº 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão da motocicleta HONDA/BIZ 125 EX, ano/modelo 2011/2011, CHASSI nº 9C2JC4830BR015347, RENAVAL 336373759, COR AZUL, PLACAS NRM-1334, no endereço indicado pela requerente, nomeando-se como depositária a empresa Promarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 37.249.018/0001-31, com sede na Rua 23, nº 40, Pavilhão Master

Hall, Bairro Santo Antônio, em Goiânia/GO, CEP 74.853-360, na pessoa do seu representante legal. Executada a liminar, cite-se o requerido para, no prazo do artigo 3.º, 1.º, do Decreto Lei n.º 911/69, com redação dada pela Lei n.º 10.931/2004, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apurados pela autora na inicial, no montante de R\$ 10.057,21 (dez mil, cinquenta e sete reais e vinte e um centavos), atualizado até 20/05/2013, hipótese em que o bem será restituído livre de ônus. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para que, concomitante à busca e apreensão, promova às suas expensas a remoção do bem apreendido, encaminhando-o para o endereço da empresa supramencionada, a fim de depositá-lo com a depositária por ela indicada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO DE IMISSAO NA POSSE

2001601-92.1998.403.6002 (98.2001601-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIZABETE APARECIDA GOMES PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X ALCIDES ROBERTO PEREIRA(MS007257 - ANA MARIA FALCHETTI BOVERIO E MS003164 - ILTON APARECIDO DE ASSIS) X CLISTENES ANTONIO GUADAGNIN X CRISTINA MAUYMI GUADAGNIN

ACÇÃO DE IMISSÃO NA POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: CRISTINA MAUYMI E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTOFls.326/327. Defiro o pedido da CEF e determino que se expeça mandado de constatação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça certifique quem atualmente ocupa o imóvel localizado na rua Ciro Melo, nº 6.650, lote nº 01, quadra 20b - do Conjunto Residencial Morumbi - Jardim Maracanã - Dourados/MS. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CONSTATAÇÃO DE Nº001/2013-SM01/LSA, para que o Sr. Oficial de Justiça dirija-se ao Endereço sito na rua Ciro Melo, 6.650 - Lote nº 01, quadra 20-b do Conjunto residencial Morumbi-Jardim Maracanã e proceda a constatação nos termos do despacho supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003630-72.2009.403.6000 (2009.60.00.003630-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X MARIA NEIDE LIMA X IRAN TRAVERSSINI X VALFRIDO DA SILVA MELO X ANITA TETSLAFF TORQUATO MELO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO E MS011771 - JANAINA PRESCINATO MIRANDA)

IMISSÃO NA POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS : MARIA NEIDE LIMA E OUTROSDESPACHO/CUMPRIMENTO Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve a citação dos réus MARIA NEIDE LIMA e IRAN TRAVERSSINI. Conforme se depreende do documento de fls. 144, a CEF indicou os atuais endereços onde poderão ser citados. Assim, defiro a expedição de carta precatória, devendo a CEF proceder ao recolhimento dos valores referente à distribuição e cumprimento da CP a ser expedida para Comarca de Fátima do Sul/MS. Comprovado o recolhimento nos autos, depreque-se a citação de IRAN TRAVERSSINI, brasileiro, contabilista, portador do CPF nº 337.690.011-68, atualmente residente na rua Emiliano Barros, nº 989 - Bairro Pioneiro - Fátima do Sul/MS. Sem prejuízo, expeça-se carta precatória para citação de MARIA NEIDE LIMA, brasileira, auxiliar contábil, portadora da CI de nº 887.111 SSP/MS e do CPF de nº 786.014.601-00, com endereço na rua Francisco Derosso, nº 5950 - Apartamento 13, Bloco 05 - Bairro Alto Boqueirão - Curitiba/PR. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº031/2013-SM01/LSA, ao Juízo Federal de Curitiba para após o seu cumprimento determine a citação de MARIA NEIDE LIMA, brasileira, auxiliar contábil, portadora da CI de nº 887.111 SSP/MS e do CPF de nº 786.014.601-00, com endereço na rua Francisco Derosso, nº 5950 - Apto 13, Bloco 05, Bairro Alto Boqueirão - Curitiba/PR. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO DE USUCAPIAO

0000303-11.2012.403.6002 - MARIA FERREIRA DOS SANTOS(MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X HORACIO DA SILVA LEITE X SANTO CARNELUTTI X UMBELINA DEBUS CARNELUTTI X LATICINIO CAMPO GRANDE

Visto em inspeção. Considerando a juntada das cartas precatórias de fls. 125 e seguintes, intime-se a autora para que no prazo de 10(dez) dias, manifeste-se acerca das certidões de fls. 132, 144 e 152, requerendo o que entender de direito. Após, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000377-46.2004.403.6002 (2004.60.02.000377-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADINALDO APARECIDO PEREIRA(MS009537 - BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADINALDO APARECIDO PEREIRA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA:AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : ADINALDO APARECIDO PEREIRADESPACHO/CUMPRIMENTOVisto em inspeção.Compulsando os autos verifico que foi expedida solicitação de pagamento ao perito em 13/10/2009, conforme se denota do documento de fl. 191.Dessa forma, indefiro o pedido de fls. 257/259.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº049/2013-SM01/LSA, para intimação de JUAREZ MARQUES ALVES, com endereço na rua Uirapuru, 790 - BNH 4º Plano.Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001641-98.2004.403.6002 (2004.60.02.001641-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNILSON DA COSTA PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI) X RITA DE CASSIA ANTONIO PINHEIRO(MS009465 - DALGOMIR BURAQUI)

Julgo prejudicado o pedido de fl. 196, em face do despacho de fl. 194.Arquivem-se os autos.Cumpra-se.

0001985-79.2004.403.6002 (2004.60.02.001985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) X ARISTIDES CARDOSO JUNIOR(MS009508 - SILVIA INACIO DA SILVA) MONITÓRIA A AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: SIDNEIA APARECIDA DE LIMA CARDOSO E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO A autora requer às fls. 155/162 que se fixe honorários devidos na fase de cumprimento de sentença, bem como que se proceda a penhora pelo sistema BACENJUD , de valores eventualmente localizados nas contas do devedor, citado por edital, independentemente da intimação pessoal para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa dos réus, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo.Assim, indefiro, por ora, os pedidos de fls. 155/162, inclusive o cálculo da aplicação de multa de 10% sobre o valor devido, pois esta somente deverá ser aplicada caso o devedor intimado para o pagamento não o faça no prazo legal.Assim, determino a intimação do executado, por meio do curador nomeado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, R\$17.997,20(dezessete mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte centavos), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Sem prejuízo, converta-se a classe processual do presente feito para cumprimento de sentença - classe 229.Intime-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº042/2013-SM01/LSA, para intimação da Advogada Silvia Inácio da Silva - OAB/MS 9508 - com endereço na Av. Joaquim Teixeira Alves, 2564 - Centro - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LINDINALVA XAVIER DOS SANTOS

Considerando-se a devolução das cartas precatórias(fl. 102/267), manifestem-se as partes requerendo o que entender de direito.Intimem-se.

0001299-53.2005.403.6002 (2005.60.02.001299-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA(MS008971 - NEY RODRIGUES DE ALMEIDA SOBRINHO)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEFRÉU: CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA SENTENÇA TIPO B trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de CARLA LONDERO RUPP RODRIGUES DE ALMEIDA, com o objetivo de receber a quantia

de R\$ 2.896,17 (dois mil, oitocentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo da conta-corrente nº 1011.196.010011489-9 da agência Universitária-SC.Às fls. 184/185, a autora requereu a extinção do feito, em virtude da quitação do débito, incluindo os honorários advocatícios, pugnando pelo levantamento de eventuais penhoras efetivadas, devolução de eventual Carta Precatória expedida, bem como desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido.A exequente pediu a extinção do feito, pois firmou acordo com o executado, que liquidou o contrato objeto desta execução, sendo de rigor a extinção do feito pelo cumprimento da obrigação.Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC.Levante-se a restrição de licenciamento de veículo realizada à fl. 171.Levante-se eventual indisponibilidade/penhora.Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005.Custas ex lege.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000119-31.2007.403.6002 (2007.60.02.000119-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X CARLOS APARECIDO FERRACIOLLI X MARCIO CESAR FERRACIOLLI X FABIOLA MOMM

Visto em inspeção.Considerando que a requerente atualizou o valor da dívida, conforme planilha apresentada às fls. 148/151, expeça-se carta de citação ao requerido para, nos termos do despacho de fls. 147, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$12.856,01(doze mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e um centavo).Juntamente com o mandado de citação deverá seguir cópia do despacho de fl. 147.Intimem-se.Cumpra-se.VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) CARTA DE CITACAO DE Nº010/2012-SM01/LSA, para citação de CARLOS APARECIDAO FERRACIOLI, que deverá ser recebido por mão própria, no endereço sito na rua Santa Leonor, nº 103 - Centro - Eldorado - CEP: 79985-000, que deverá seguir com cópia da contrafé e do despacho de fl. 147.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004187-24.2007.403.6002 (2007.60.02.004187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER X CARLOS ARMANDO TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA) X MARCIA REGINA CARIDE TEIXEIRA(MS007309 - KELEI ZENI E MS015078 - MICHEL DOSSO LIMA)

Visto em inspeção. Verifico dos autos que foram citados os réus KELI CRISTINA CARIDE NEUBHAHER e CARLOS ARMANDO TEIXEIRA, os quais apresentaram embargos monitórios às fls. 154/302 e 320/332, contudo, resta ainda pendente a citação da ré Márcia Regina Caride Teixeira, que conforme certificado à fl. 318, encontra-se em local incerto e não sabido.Assim, intime-se a CEF para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca dos embargos monitórios apresentados, e no mesmo prazo manifestar-se sobre a certidão de fls. 318, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0002903-44.2008.403.6002 (2008.60.02.002903-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO - ESPOLIO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE) X IVELI MONTEIRO(MS007449 - JOSELAINE BOEIRA ZATORRE)

Visto em inspeção.Intime-se a CEF para que informe acerca do cumprimento do acordo formulado à fl.123.Em caso positivo, efetue a CEF o recolhimento das custas processuais devidas. Na sequência, proceda a secretaria o arquivamento dos autos, observando-se as anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIZ RODRIGO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X JOANINA LYJAK GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X MODESTO MARIANO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI)

Visto em inspeção.Trânsito em julgado certificado à fls. 141.As custas finais foram devidamente recolhidas(fl. 135).Assim, arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000020-56.2010.403.6002 (2010.60.02.000020-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X GAMBA & GAMBA LTDA X AGENOR GAMBA AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉUS: GAMBA&GAMBA LTDA E AGENOR GAMBA DESPACHO/CUMPRIMENTO.Visto em inspeção.Cuida-se de ação monitória em que a

Caixa Econômica Federal propõe em face de Gamba&Gamba e outro. Os requeridos foram citados pela via editalícia, conforme se depreende dos autos e por este motivo, a requerente manifesta-se no sentido de ser nomeado curador especial. Certificado nos autos que o requerido deixou decorrer in albis o prazo para se manifestar (fl.133), entendo necessária a nomeação de curador para o réu, nos termos da jurisprudência pátria. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. É possível a citação por edital do réu em ação monitória; sendo ele revel, nomear-se-á curador especial para exercer a sua defesa através de embargos (STJ, Resp 175090/MS, 4ª Turma, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, J. 29.10.1998 DJ 28.2.2000, p. 87). Assim, nomeio curador para o réu, na pessoa do Dr. Onildo Santos Coelho - OAB/MS 6605, com endereço sito na rua João Cândido da Câmara, 2655 - BNH 3º Plano - em Dourados/MS. Intime-se o advogado desta nomeação, abrindo-se vista dos autos para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. VIA CENTRAL DE MANDADOS SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº048/2013-SM01/LSA, para intimação do Advogado Dr. Onildo Santos Coelho - OAB/MS 6605, com endereço na rua João Cândido Câmara, 2655 - BNH 3º Plano - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0005030-81.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X OLIMPIO YOSHIMASSA HIRABAYASHI X ADIVANE MARQUES RIQUETTO

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: TRANSPORTADORA HIRABAYASHI E RIQUETTO LTDA E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro parcialmente o pedido de fl. 184. Expeça-se novamente carta de citação para ADIVANE MARQUES RIQUETTO, a ser entregue por mão própria, no endereço sito na rua Sete de Setembro nº 1146 - Centro - Nova Andradina/MS - CEP 79750-000, para, de acordo com o art. 1.102-b, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, pagar o valor de R\$13.049,06 (treze mil, quarenta e nove reais e seis centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, e parágrafo 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeitos à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo extrajudicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Considerando que a transportadora Hirabayashi apresentou embargos, postergo a apreciação do pedido enumerado no item c da fl. 184 para após o decurso de prazo para todos os réus. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE CITAÇÃO DE Nº009/2013-SM01/LSA, para citação de ADIVANE MARQUES RIQUETTO, com endereço na rua Sete de Setembro, nº 1146 - Centro - Cidade de Nova Andradina, CEP: 79750-000, a qual deverá seguir com cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001468-30.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X EDUARDO CORREIA DENADAI

Fls. 112. Considerando que nos termos do Provimento 64/2005 da CORE art. 177, parágrafo 2º, em caso de desentranhamento de documentos originais, estes serão substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, indefiro o pedido na forma em que requerido à fl. 112. Apresente a requerente as cópias dos documentos que tiveram autorizado o desentranhamento, no prazo de 10(dez) dias. Com as cópias proceda a Secretaria o desentranhamento dos documentos entregando-os, mediante recibo nos autos. Após, considerando que já houve o pagamento das custas finais, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002075-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IRAILDES MARIA DA SILVA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: IRAILDES MARIA DA SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 103/104 Defiro o pedido determinando a expedição de carta de citação para a ré IRAILDES MARIA DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF sob o nº 269.300.564-72 e portadora do RG sob o nº 1830259 SSP/MS, no endereço indicado à fl. 104, CITANDO-A, para, no prazo de 15(quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$24.218,01 (vinte e quatro mil, duzentos e dezoito reais e um centavo) que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, nos termos do art. 1.102-b do CPC, ficando,

neste caso, isenta de custas e honorários advocatícios(ar. art. 1.102-c, parágrafo 1º do CPC).Poderá a devedora, no mesmo prazo, oferecer embargos independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeita à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Intimem-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO:1) CARTA DE CITAÇÃO nº 007/2013-SM01/LSA, para citação de IRAILDES MARIA DA SILVA, brasileira, viúva, pensionista, inscrita no CPF sob o nº 269.300.564-72 e portadora do RG sob o nº 1830259, residente e domiciliada no Sítio São Gonçalo, 44 - Assentamento - CEP 79.750-000 em Nova Andradina - MS.

0002076-28.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BEN HUR MAZZONI LAPRANO(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

Trânsito em julgado certificado à fl. 213.Custas finais recolhidas às fls. 219.Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0002819-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON FERNANDES FORTUNATO

Indefiro o pedido de fl. 174.Considerando que nos termos do art. 177, parágrafo 2º do Provimento CORE 64/05 estando autorizado pelo Juiz o desentranhamento de peças processuais e em, se tratando de documentos, deverão ser substituídos por cópias que integrarão os autos no mesmo lugar dos documentos desentranhados, constando da Certidão de Desentranhamento a juntada em substituição, intime-se a requerente para que providencie as cópias das fls. que quer sejam desentranhadas.Sem prejuízo, manifeste-se a caixa acerca do recolhimento das custas processuais finais.Expeça-se carta de intimação acerca da sentença ao réu Anderson Fernandes Fortunato, com endereço na rua Anaurilândia, 1662 - Centro - CEP 79750-000 em Nova Andradina, Após o trânsito em julgado, se em termos a determinação supra, desentranhem-se os documentos entregando-os ao requerente, mediante recibo nos autos, remetendo-se os autos ao arquivo.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº022/2013-SM01/LSA, para intimação de ANDERSON FERNANDES FORTUNATO, com endereço na rua Anaurilândia, 1662 - Centro - CEP 79750-000 - na cidade de Nova Andradina - MS..Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003219-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVANO DUARTE ROSA MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: SILVANO DUARTE

ROSA DESPACHO/CUMPRIMENTO Proceda a Secretaria a conversão da classe processual para a classe 229-Cumprimento de Sentença.Após, intime-se o executado, por meio de carta de intimação, a ser recebida por mão própria para nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido, no montante de R\$18.208,20 (dezoito mil, duzentos e oito reais e vinte centavos) o qual deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor.Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta do devedor, manifeste-se a exequente, requerendo o que de direito.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº019/2013-SM01/LSA, para intimação de SILVANO DUARTE ROSA, com endereço na rua Dario José de Souza, 114 - CEP 79785-000 em Angélica/MS. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003220-37.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JAIR MAURO OLIVEIRA BATALINE

Trânsito em julgado certificado à fl. 46.Custas finais recolhidas às fls. 49.Não há penhora a ser levantada.Arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004975-96.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JONES PEREIRA

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: JONES

PEREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando que a parte ré não foi intimada do despacho de fl. 61, que a declarou citada, intime-se-á via carta de intimação acerca do referido despacho, bem como para, no prazo de

15(quinze) dias, efetuar o pagamento do déb no valor de R\$17.253,12(dezessete mil, duzentos e cinquenta e três reais e doze centavos, que deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC).Poderá o requerido, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC).Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC.Considerando que o requerido é domiciliado na Comarca de Angélica, expeça-se carta de intimação a ser recebida por mão própria, para o endereço sito na rua Alameda, 16, 05 - Centro - Angélica - CEP: 79.785-000.Indefiro, por ora, a conversão do mandado inicial em título executivo, até que se decorra o prazo para pagamento ou impugnação.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº020/2013-SM01/LSA, para intimação de JONES PEREIRA, com endereço na rua Alameda, 16 - 05 - Centro/Angélica - CEP 79785-000, que deverá seguir com cópia do despacho de fl. 61 e cópia da inicial. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000255-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ROMUALDO ALVES DE SOUZA

Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a Caixa Econômica Federal - CEF intimada sobre o despacho de fls. 60 e para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a certidão constante do verso.

0000774-27.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MUFIDA SATER GEBARA - ESPOLIO X ZAKI AHMAD GEBARA - ESPOLIO

MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ESPÓLIO DE MUFIDA SATER GEBARA E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Tendo em vista que os requeridos devidamente citados, quedaram-se inertes, converto o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do art. 1.102c do Código de Processo Civil. Converta-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença. Intimem-se o espólio de MUFIDA SATER GEBARA e de ZAKI AHMAD GEBARA, na pessoa do administrador provisório do espólio GASSEN ZAKI GEBARA para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida, no valor de R\$16.468,63(dezesseis mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e sessenta e três centavos), que deverá ser corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar relacionados no espólio. Decorrido o prazo acima, com ou sem resposta dos devedores, manifeste-se a credora, requerendo o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº022/2013-SM01/LSA, para intimação de ESPÓLIO DE MUFIDA SATER GEBARA e Outra na pessoa do Sr. GASSEN ZAKI GEBARA, com endereço na rua Quintino Bocaiúva, nº 2210 - Jardim Figueira em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004132-97.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO
AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDREA PERES SOBRINHO DE CARVALHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$17.452,61(dezessete mil, quatrocentos e cinquenta e dois reais e sessenta e um centavos), atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO: 1) MANDADO DE CITAÇÃO nº 015/2013-SM01/LSA, para citação de ANDREIA PERES SOBRINHO DE CARVALHO, brasileira, casada, inscrita no CPF sob o nº 943.543.081-34, residente e domiciliada na rua José Eduardo Izidoro, nº 01 - Distrito de Vila Vargas - Município de Dourados/MS. Consigno que o mandado deverá seguir instruído da contrafé.

0000090-68.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA

BRILTES) X FLAVIA DOS SANTOS ROSA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: FLÁVIA DOS SANTOS

ROSA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$57.372,68 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), a qual deverá ser atualizada até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº031/2013-SM01/LSA, para citação de Flávia dos Santos Rosa, brasileira, solteira, inscrita no CPF sob o nº 789.237.191-53, residente e domiciliada na rua Oliveira Marques, 4.370 - Jardim Paulista - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000473-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VERONICA APARECIDA PEREIRA

AÇÃO MONITÓRIA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: VERÔNICA APARECIDA

FERREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se a requerida para, de acordo com o art. 1.102-b do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar a dívida no valor de R\$18.106,90 (dezoito mil, cento e seis reais e noventa centavos), que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, com isenção de custas e honorários advocatícios (art. 1.102-c, 1º do CPC). Poderá a requerida, no mesmo prazo, oferecer embargos, independente de prévia segurança do Juízo, ficando então sujeito à pena de sucumbência e ao pagamento das custas processuais, (art. 1.102-c, caput, do CPC). Ultrapassado o prazo sem oposição de embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, com base no art. 1.102-c, caput, do CPC. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº032/2013-SM01/LSA, para citação de Verônica Aparecida Pereira, brasileira, casada, servidora pública estadual, inscrita no CPF sob o nº 949.915.296-20, residente e domiciliada na rua Presidente Vargas, 1900 - Aptº 103 - Vila Tonani - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0003839-30.2012.403.6002 - ADRIANA OYERA BONILHA (MS009156 - MARCO ANTONIO SILVA BOSIO) X ESCOLA DE ADMINISTRACAO FAZENDARIA - ESAF

AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ADRIANA OYERA BONILHA RÉ: UNIÃO FEDERAL Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição do presente feito a esta Vara Federal. Defiro o pedido de Justiça Gratuita formulado pela autora à fl. 19. Ao SEDI para excluir a ESAF do pólo passivo da ação, haja vista não possuir personalidade jurídica própria e incluir a União Federal. Sem prejuízo, cite-se a União Federal, por meio de carta precatória, acerca dos termos da inicial e para querendo, apresentar contestação, no prazo legal, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos alegados na inicial. Cite-se. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA MALOTE DIGITAL: 1) CARTA PRECATÓRIA DE Nº030/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande, para após o seu cumprimento determine a citação da União Federal, na pessoa de seu representante legal, acerca dos termos da inicial e para querendo apresentar resposta no prazo legal. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS CEP 79.824-130, Tel. (67) 3422-9804, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EMBARGOS A EXECUCAO

0003605-24.2007.403.6002 (2007.60.02.003605-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7)) FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE (MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES)

Visto em inspeção. Traslade-se cópia da sentença de fls. 35/36 e 45, bem como do trânsito em julgado para os autos principais sob o nº 0003570-98.2006.403.6002. Após, intime-se o embargante para, no prazo de 10 (dez) dias,

requerer o que de direito. Nada sendo requerido, desapensem-se os autos do feito acima mencionado, remetendo-o ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000110-64.2010.403.6002 (2010.60.02.000110-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003599-22.2004.403.6002 (2004.60.02.003599-1)) ANA PAULA DE CARVALHO(MS008743 - PERICLES GARCIA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)

Concedo o prazo de 05(cinco) dias para que a Caixa Econômica Federal junte a carta de preposição concedida a João Roberto dos Santos Figueiredo, conforme requerido à fl. 120. Digam as partes sobre eventuais provas que pretendam produzir, no prazo de 05(cinco) dias, justificando-as. Decorrido o prazo sem manifestação, venham conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0004180-90.2011.403.6002 (2009.60.02.002648-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002648-52.2009.403.6002 (2009.60.02.002648-3)) LUIZ RODRIGO GROCHOCKI(MS004602 - LUIZ DANIEL GROCHOCKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO)

Visto em inspeção. Cumpra-se a determinação de arquivamento exarada à fl. 18. Desapensem-se, se necessário. Cumpra-se.

EXECUCAO/CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001412-80.2000.403.6002 (2000.60.02.001412-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KATIA WALTRICK DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADA: KATIA WALTRICK DA COSTA
DESPACHO/CUMPRIMENTO Compulsando os autos verifíco que já houve diversas tentativas de penhora, contudo, todas restaram infrutíferas. Assim, intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar o valor atualizado do débito, bem como indicar os bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(tinta) dias, sob pena de arquivamento provisório do feito. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Sem prejuízo, intime-se a exequente da decisão de fl. 161, bem como a executada na pessoa de sua curadora. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº021/2013-SM01/LSA, para intimação da advogada Dativa Drª TÂNIA MARA C. DE FRANÇA HAJJ - OAB/MS6924 com endereço na Av. Weimar Gonalves Torres, 1580 Ap. 5 - Sala 07, que deverá seguir com cópia da decisão de fl. 161. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

2000220-49.1998.403.6002 (98.2000220-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA

Fls. 401. Considerando que as cópias trazidas não correspondem à cópia fiel dos documentos de fls. 07/13, intime-se novamente a Caixa Econômica Federal para que deposite em secretaria as cópias dos documentos de fls. 07/13, tal como encontram-se encartados no processo (frente e verso), no prazo de 30(trinta) dias. Decorrido o prazo sem atendimento, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000914-18.1999.403.6002 (1999.60.02.000914-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS X MARCIO DE ASSIS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL pEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SILVIA MEIRELES PAIVA DE ASSIS E OUTROS
DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 147/148. PA 2,10 Homologo a desistência da penhora efetuado sobre o veículo GM MONZA SL/E, placa HRF-

1286, chassi 9BG5JK11SEB026508, ano 1984, modelo 1984. Sem prejuízo, expeça-se mandado de avaliação a fim de que o Sr. Oficial de Justiça proceda a avaliação dos bens penhorados às fls. 76, a seguir descritos, pertencentes à executada SILVIA MEIRELLES PAIVA E SOUZA: 1/6 do imóvel lote 01 da quadra 18 com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula 46.671.1/6 do imóvel lote 02 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.672.1/6 do imóvel lote 03 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.673.1/6 do imóvel lote 04 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.674.1/6 do imóvel lote 05 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.675.1/6 do imóvel lote 06 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.676.1/6 do imóvel lote 07 da quadra 18, com 360 m2 do loteamento Jardim Márcia, objeto da matrícula nº 46.677. Efetuada a avaliação e considerando que os executados encontram-se em lugar incerto e não sabido, junte-se o laudo de avaliação aos autos e requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo, deverá juntar aos autos a cópia atualizada das matrículas dos imóveis. Oportunamente, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE AVALIAÇÃO DE Nº005/2013-SM01/LSA, para avaliação dos imóveis acima descritos, deverá o presente mandado com cópia do documentos de fls. 76/94. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002538-34.2001.403.6002 (2001.60.02.002538-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X GIRAPE CALCADOS LTDA

Fls. 185/190. Depreende-se dos autos que já houve diversas tentativas de penhora, BACENJUD, requisição de declaração de imposto de renda para a Receita Federal, entre outras, no entanto, todas restaram infrutíferas. Assim, considerando que não há fato novo a ensejar nova tentativa de penhora pelo BACENJUD, indefiro o pedido da autora. Apresente a autora bens do devedor passíveis de penhora, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de suspensão e arquivamento provisório do feito. Não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estipulado determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

0003533-71.2006.403.6002 (2006.60.02.003533-1) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAUJO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAÚJO Postergo, por ora, o pedido de suspensão, considerando que há valores bloqueados nos autos, já com transferência efetivada para a CEF(fl. 79). Intime-se o executado para que se manifeste no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido o prazo, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº019/2013-SM01/LSA, para intimação de ALTEZEVELTE DUTRA DE ARAÚJO, com endereço na rua Guaratuba, nº 10 - Jardim Santana ou rua Toshinobu Katayama, 445 - Centro - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003559-69.2006.403.6002 (2006.60.02.003559-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ECIR MARTINS DA SILVEIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: ECIR MARTINS DA SILVEIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção. Fls. 87/88 Defiro o pedido de desbloqueio do valor de R\$174,83(cento e setenta e quatro reais e oitenta e três centavos), porém não consta dos autos o nº da conta para a qual deverá ser transferido o valor. Oficie-se a Caixa Econômica Federal, solicitando que informe se é possível a transferência apenas com o CPF da Executada. Em sendo positivo, para que efetue a transferência do valor supra para a conta bancária referente ao CPF de nº 042.250.848/92, em nome de Ecir Martins da Silveira, no Banco Itaú, conforme documento de fl. 84, cuja cópia segue anexada. Indefiro, o pedido de suspensão do feito, porém, oportunizo ao exequente que apresente bens do devedor no prazo de requerido, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao

arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:OFÍCIO DE Nº098_/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da CEF/PAB/FORUM FEDERAL para as providências acima descritas.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.brEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

0003565-76.2006.403.6002 (2006.60.02.003565-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA(MS006975 - ERASMO ALCANTARA DE OLIVEIRA)

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, intimado para requerer o que entender de direito, em relação aos valores transferidos, conforme comprovação nos documentos de fls. 73/75 e 77/78 e acerca da conclusão de fl.82 e vº da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.

0003570-98.2006.403.6002 (2006.60.02.003570-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X FLAVIO PAULO DE LIMA LANGE(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Visto em inspeção. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução, apresente a exequente, no prazo de 15(quinze) dias o cálculo do valor atualizado da dívida, requerendo o que entender de direito.Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

Vistos.Considerando o teor da decisão de fl. 104 e da manifestação do executado à fl. 105, intime-se a exequente para que decline o valor atualizado do débito.Após, intime-se pessoalmente o executado acerca do valor atualizado de seu débito e para que indique bens de sua propriedade passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, 3º, do Código de Processo Civil, sob pena de sua inércia se caracterizar como ato atentatório à dignidade da justiça, com imposição de multa de 20% sobre o valor atualizado da dívida, nos termos dos artigos 600, IV e 601, caput, do mesmo codex.Intimem-se. Cumpra-se.

0004199-72.2006.403.6002 (2006.60.02.004199-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X PATRICIA DE LIMA LANGE GOMES(MS002609 - ANDRE LANGE NETO)

Intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil para que esclareça os cálculos apresentados às fls. 73/77, considerando que na tabela de atualização das anuidades: 2002 consta como valor devido 2.690,00; 2003 consta como 2.056,29; 2004 consta como 2.203,36 e 2005 consta como devido 2.139,88 e na atualização geral(fl. 77) constou o total de 37.890,69(trinta e sete mil, oitocentos e noventa reais e sessenta e nove centavos).Ademais disso, na petição de fls. 71/72, constou que o débito devido é de 46.981,16(quarenta e seis mil, novecentos e oitenta e um reais e dezesseis centavos.As informações deverão ser prestadas no prazo de 10(dez) dias e logo após venham os autos conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.

0004745-30.2006.403.6002 (2006.60.02.004745-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MARCOS ANTONIO MATIAS MASSILON

Fls. 184/185.Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda do executado, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público.A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos.Quanto ao pedido de indisponibilidade de valores pelo BACENJUD, postergo a apreciação para após a apresentação do valor atualizado da dívida.Intimem-se a requerente para que o faça no prazo de 10(dez) dias.Cumpra-se.

0003252-81.2007.403.6002 (2007.60.02.003252-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME (GRAFICA BINHA) X ADNIRSON SOUZA SANCHES

ACÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REQUERIDO: ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME e OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Recebo a petição de fls. 120/123 como pedido de reconsideração. Considerando que o magistrado subscritor da decisão de fls. 113, não mais atua perante esta Vara Federal, reconsidero a decisão de fls. 113 em seu segundo parágrafo e, excepcionalmente, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal referente a pessoa jurídica de Adnirson Souza Sanches-ME. Oficie-se à Receita Federal para, no prazo de 10(dez) dias encaminhar a este Juízo a cópia das 02(duas) últimas declarações de imposto de renda da Empresa Executada ADNIRSON SOUZA SANCHES-ME, CNPJ nº 02.969.839/0001-68. Juntados os documentos aos autos, fica decretado o segredo de justiça devendo a secretaria proceder às anotações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº058/2013-SM01/LSA, à Secretaria da Receita Federal em Dourados, para as providências acima descritas. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000396-13.2008.403.6002 (2008.60.02.000396-0) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X WILSON SOUTO

Manifeste-se a Exequente acerca do pedido de fl. 74, no prazo de 10(dez) dias. Sem prejuízo, recolha-se, por ora, o mandado expedido para reavaliação da moto penhorada nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002323-14.2008.403.6002 (2008.60.02.002323-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA X KATIA FABIANA BARBOSA DE SOUZA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA E

OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Defiro parcialmente o requerido pela exequente às fls. 75/76. A fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino que seja expedido mandado para penhora e avaliação dos bens FIAT/PÁLIO EX, PLACAS HRP6420/MS e do veículo HOND CG 125 TITAN KS, PLACAS HRW7283/MS, ambos de propriedade do executado VANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA, que deverá permanecer como depositário do bem. Procedida a penhora e avaliação, intime-se o devedor para que, querendo, ofereça impugnação no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE AVALIAÇÃO/PENHORA E INTIMAÇÃO DE Nº006/2013-SM01/LSA, para avaliação e penhora dos bens acima descritos e intimação dos devedores, WANDERLEI OLIVEIRA ALMEIDA e KÁTIA FABIANA BARBOSA DE SOUSA, ambos com endereço na rua Vinte de Dezembro, 799 - Jardim Água Boa. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002487-76.2008.403.6002 (2008.60.02.002487-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSE PAULINO MACHADO-ME X JOSE PAULINO MACHADO

Execução de Título Extrajudicial Autos n.º 0002487-76.2008.4.03.6002 Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Executado: JOSÉ PAULINO MACHADO-ME E OUTRO DECISÃO Vistos, etc. Conforme remansosa jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz. Tratando-se de veículo, a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição da penhora no DETRAN respectivo. Sem este registro público, mesmo que tenha havido citação do alienante na execução, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do bem (conhecimento da execução ou o conluio com o devedor). Ressalte-se que a medida visa à proteção do terceiro adquirente, não do devedor, mormente nos casos de venda de veículo automóvel, em que não existe qualquer praxe pelos adquirentes de pesquisar junto a cartórios de distribuição e protesto para verificar se contra o alienante pesa alguma execução. Desta forma, inexistindo comprovação da averbação da penhora no registro do veículo, da ciência do adquirente acerca do gravame ou do consilium fraudis, não há que se falar, nesta oportunidade, em fraude à execução a ensejar a eventual declaração de ineficácia da venda do bem. Nesse sentir: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO. ART. 185, CTN. PENHORA DE BEM ALIENADO A TERCEIRO DE BOA-FÉ. AUSÊNCIA DE REGISTRO. 1. A fraude

à execução inoocorre quando a alienação do bem opera-se antes de ajuizada a execução fiscal e, a fortiori, precedentemente à penhora. Precedentes da Corte. (REsp 211118/MG, DJ 16.11.2004; REsp 811898/CE, DJ 15.10.2006; AgRg no Ag 480706/MG, 26.09.2006, DJ 26.10.2006). 2. A novel exigência do registro da penhora, muito embora não produza efeitos infirmadores da regra prior in tempore prior in jure, exsurgiu com o escopo de conferir à mesma efeitos erga omnes para o fim de caracterizar a fraude à execução. 3. Aquele que não adquire do penhorado não fica sujeito à fraude in re ipsa, senão pelo conhecimento erga omnes produzido pelo registro da penhora. Sobre o tema, sustentamos: Hodiernamente, a lei exige o registro da penhora, quando imóvel o bem transcrito. A novel exigência visa à proteção do terceiro de boa-fé, e não é ato essencial à formalização da constrição judicial; por isso o registro não cria prioridade na fase de pagamento. Entretanto, a moderna exigência do registro altera a tradicional concepção da fraude de execução; razão pela qual, somente a alienação posterior ao registro é que caracteriza a figura em exame. Trata-se de uma exceção criada pela própria lei, sem que se possa argumentar que a execução em si seja uma demanda capaz de reduzir o devedor à insolvência e, por isso, a hipótese estaria enquadrada no inciso II do art. 593 do CPC. A referida exegese esbarraria na inequívoca ratio legis que exsurgiu com o nítido objetivo de proteger terceiros adquirentes. Assim, não se pode mais afirmar que quem compra do penhorado o faz em fraude de execução. É preciso verificar se a aquisição precedeu ou sucedeu o registro da penhora. Neste passo, a reforma consagrou, no nosso sistema, aquilo que de há muito se preconiza nos nossos matizes europeus. (Curso de Direito Processual Civil, Luiz Fux, 2ª Ed., pp. 1298/1299). 4. Agravo regimental desprovido.(AGA 200901560411, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 24/05/2010)Posto isso, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 158/159.Manifeste-se a exequente, em 05 (cinco) dias, acerca do prosseguimento do feito.Intime-se.

0003056-77.2008.403.6002 (2008.60.02.003056-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA
Considerando a manifestação de fls. 80, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 475-J, 5º e 791, III ambos do CPC.Intimem-se.Cumpra-se.

0005024-45.2008.403.6002 (2008.60.02.005024-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ISMAEL VENTURA BARBOSA
Visto em inspeção.Trânsito em julgado devidamente certificado à fl. 71.Custas recolhidas à fl. 15 no valor mínimo, dado o valor atribuído à causa.Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0005035-74.2008.403.6002 (2008.60.02.005035-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X FABRICIO VIEIRA DOS SANTOS
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, intimada pela derradeira vez para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

0002150-53.2009.403.6002 (2009.60.02.002150-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ELISIANE PINHEIRO
Nos termos do art. 5º, II, da Portaria nº 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria nº 36/2009-SE01, fica a exequente, Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, intimada para, no prazo de 10(dez) dias, manifestar-se sobre a certidão de fl.89 Vº.

0004061-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004061-3) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DORIVAL CORDEIRO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL.EXECUTADO: DORIVAL CORDEIRO.DESPACHO/CUMPRIMENTO Fica o executado, Dorival Cordeiro, intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, constituir novo defensor, tendo em vista a renúncia dos atuais, comprovada por meio dos documentos de fls. 41/44.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:MANDADO DE INTIMAÇÃO DE N.023/2013-SM01/LSA, para intimação do executado DORIVAL CORDEIRO, com endereço na rua Quintino Bocaiúva, nº 815, Centro, CEP: 79803030, Dourados-MS, acerca dos documentos de fls. 41/44, que seguem em anexo.

0004062-85.2009.403.6002 (2009.60.02.004062-5) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01 e, considerando que a carta de intimação foi recebida por terceira, intime-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, informando se deseja a intimação por carta precatória e sendo, o caso efetuando o recolhimento das custas e diligências.

0001210-54.2010.403.6002 - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIALAUTOR: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHERÉU: CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZDESPACHO/CUMPRIMENTOVerifico dos autos que a Fundação Habitacional do Exército - FHE, possui advogado constituído, conforme se verifica da fl.07/09.Assim, publique-se a sentença de fl.67, para ciência dos causídicos.Sem prejuízo, expeça-se carta de intimação ao réu CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ, com endereço na rua José do Patrocínio, 170 - Bairro Val Paraíso, CEP 89023-130, na cidade de Blumenau - SC, para ciência da r. sentença.Segue abaixo, cópia da r. sentença: SENTENÇA TIPO B Vistos em inspeçãoSENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de execução, proposta pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de CLAUDIO ARNOLDO PINTO SCHUTZ, objetivando a cobrança do valor de R\$ 34.596,45 (trinta e quatro mil, quinhentos e noventa e seis reais, quarenta e cinco centavos) referente a contrato de empréstimo simples.Alega, em síntese, que em 12/09/2006, o executado firmou com a exequente o contrato de empréstimo simples, onde restou concedido o empréstimo pessoal no valor de R\$ 19.200,31 (dezenove mil, duzentos reais e trinta e um centavos), para ser adimplido em 36 (trinta e seis) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) e as demais no mesmo.Entretanto, não obstante todas as tentativas de receber o crédito amigavelmente, o executado negou-se a quitar a dívida, razão de socorrer-se do Poder Judiciário.Às folhas 54/55 o exequente informou a realização de acordo entre as partes. II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se dos autos que a exequente não pugnou pela extinção do feito, pois, apesar do acordo celebrado entre as partes, conforme folhas 57/59, e do refinanciamento da dívida exequenda, os honorários advocatícios fixados por decisão judicial não se incluíram no acordo, nos termos da cláusula quinta do aludido contrato, razão pela qual pede a homologação do acordo celebrado entre as partes (folhas 57/59) e o prosseguimento apenas da execução no tocante apenas em relação aos honorários advocatícios, bem como seja determinada a penhora de dinheiro em nome do executado pelo sistema BACEN-Jud. Entretanto, não é caso de prosseguimento do presente feito, ante o esgotamento do objeto da lide principal, nos termos do acordo celebrado entre as partes.Assim, é de rigor o reconhecimento da extinção do feito, cumprindo ao patrono da exequente a exigência de seus honorários de sucumbência em ação própria.III - DISPOSITIVOPosto isso, julgo extinta a presente execução, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.Torno definitivos os honorários advocatícios, inicialmente arbitrados às folhas 34, em 10% sobre o valor do acordo celebrado entre as partes às folhas 57/59.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.C Decorrido o prazo sem recurso, arquivem-se os autos.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº021/2012-SM01/LSA, para intimação de CLAUDIO ARNOLDO PINTO CRUZ, com endereço na rua José do Patrocínio, 170 - Bairro Val Paraíso - CEP 89023-130-Blumenau/sc Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000085-80.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SANDRA FERNANDES DA SILVA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERALEXECUTADA: SANDRA FERNANDES DA SILVADESPACHO/CUMPRIMENTOFls.

47/48.Defiro o pedido para determinar que se expeça novo mandado de citação para SANDRA FERNANDES DA SILVA, no endereço informado à rua Toshinobu Katayama, nº 204 - Centro - Dourados/MS, nos termos do despacho de fl. 41, cuja cópia deverá seguir anexada.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº014/2013-SM01/LSA, para citação de SANDRA FERNANDES DA SILVA, com endereço na rua Toshinobu Katayama, nº 204 - Dourados-Centro, que deverá seguir com cópia do despacho de fl. 41. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000090-05.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE

ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CRISTIANE LOPES BULHOES

O trânsito em julgado está certificado à fl. 39. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 13/19. Proceda a secretaria ao desentranhamento, mediante substituição por cópias. Após, providencie a entrega ao advogado da requerente, com o devido recibo nos autos. Sem prejuízo, fica a Caixa Econômica Federal intimada para recolher as custas finais do processo, dado os termos do acordo. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002532-41.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS014351 - ALAN CARLOS PEREIRA E MS008749 - JOSE ALEX VIEIRA) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO

Visto em inspeção. Defiro a gratuidade da justiça a Anderson Vasques dos Santos, conforme requerido à fl. 63. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca da petição de fls. 72, no prazo de 10(dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002696-06.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X GINO JOSE FERREIRA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: GINO JOSÉ FERREIRA DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a penhora efetuada sobre o veículo Modelo I/DODGE RAM 2500, cor prata, tipo caminhão, ano fabricação/modelo 2006, nos termos do auto de penhora e avaliação de fl. 36, e que já decorreu o prazo para impugnação sem manifestação do devedor, intime-se a CEF para que requeira o que de direito. Sem prejuízo, oficie-se ao DETRAN determinando que se procedam as restrições necessárias, a fim de se evitar transferências fraudulentas do veículo penhorado. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº091/2013-SM01/LSA, para intimação do Diretor do DETRAN em Dourados, a fim de proceder as anotações pertinentes conforme acima especificado e documento de fl. 36 que segue em anexo que se encontra em nome de GINO JOSÉ FERREIRA, CPF nº 164.907.701-72. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_varEm caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0004186-63.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: JOAO FERREIRA DA ROCHA FILHO DESPACHO/CUMPRIMENTO Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$37.398,59 (trinta e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e nove centavos), valor este que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, oponha embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº016/2013-SM01/LSA, para CITAÇÃO de JOÃO FERREIRA DA ROCHA FILHO, brasileiro, casado, jornalista, inscrito no CPF sob o nº 862.382.131-91 e no RG sob o nº 1037725, SSP/MS, residente e domiciliado na rua Jaime Moreira, nº 1940 - Bairro Estrela Pita em Dourados-MS. Cumpra-se, na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004231-67.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA CELIA GEROTTI
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EXECUTADA: ANA CELIA GEROTTI DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86(novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. 2,10 O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Considerando que a requerida é domiciliada no Município de Douradina/ Comarca de Itaporã e que o Juízo de Direito da Jurisdição do Estado de Mato Grosso do Sul, para a distribuição da Carta Precatória, exige, previamente, o recolhimento das custas e diligências a serem pagas para a realização do ato, comprove a Exeçüente, no prazo de 30 (trinta) dias. Após depreque-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0004234-22.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EXECUTADO: ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil.Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86(novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil.Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC.Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se.Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº026/2013-SM01/LSA, para citação de ANTONIO CARLOS DIAS MACIEL, portador do CPF sob o nº 690.059.581-20 com endereço na rua Anibal Pavão, 3465 - Jardim Mônaco - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004236-89.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
EXECUTADO: ASSUERO MAIO DO NASCIMENTO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes

do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº025/2013-SM01/LSA, para citação de ASSUERO MAIA DO NASCIMENTO, portador do CPF sob o nº 448.238.941-20 com endereço na rua Coronel Ponciano, 3135, - Vl. Alba - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004239-44.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando a devedora três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre a devedora. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº023/2013-SM01/LSA, para citação de BEATRIZ APARECIDA FREITAS BARBOSA, portadora do CPF sob o nº 528.595.501-78 com endereço na rua Joaquim Teixeira Alves, 2190 - Centro - Dourados. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01 (uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004246-36.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERIKA ALVARES DOS SANTOS EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: ERIKA ALVARES DOS SANTOS DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento,

atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliam-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando a devedora três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre a devedora. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº021/2013-SM01/LSA**, para citação de ÉRIKA ALVARES DOS SANTOS, portadora do CPF sob o nº 699.504.581-53 com endereço na rua Alameda das Safiras, 185 - Campo Dourado - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004247-21.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X FERNANDA MOREIRA ANTONIO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: FERNANDA MOREIRA ANTONIO DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86(novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliam-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando a devedora três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre a devedora. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº018/2013-SM01/LSA**, para citação de FERNANDA MOREIRA ANTONIO, portadora do CPF sob o nº 918.148.121-72 com endereço na rua Major Capilé, 186 - Jardim Tropical - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004252-43.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ANTONIO VIDAL NETO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADO: JOSÉ ANTONIO VIDAL NETO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86(novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhoram-se e avaliam-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a

teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº027/2013-SM01/LSA**, para citação de JOSÉ ANTONIO VIDAL NETO, portador do CPF sob o nº 607.783.261-87 com endereço na rua Floriano Peixoto, 215 - Jardim América - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004258-50.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EXECUTADA: LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA DESPACHO/CUMPRIMENTO Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se a executada para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidos pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens da executada suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação da mesma acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre a devedora para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando a devedora três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre a devedora. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. **SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº020/2013-SM01/LSA**, para citação de LILIAN RAQUEL DE SOUZA E SILVA, portadora do CPF sob o nº 277.565.588-20 com endereço na rua Sumiko Fujji, 2270 - Conjunto Izidro Pedroso. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004259-35.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUCIANO DA SILVA BORGES Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10(dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do

artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº029/2013-SM01/LSA, para citação de LUCIANO DA SILVA BORGES, portador do CPF sob o nº 475.673.841-91 com endereço na rua Antonio Spoladores, 570 - Parque Alvorada - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0004260-20.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS
Trata-se de execução por quantia certa contra devedor solvente, cujo procedimento encontra-se disciplinado nos artigos 646 e seguintes do Código de Processo Civil. Cite-se o executado para pagamento do principal, no valor de R\$980,86 (novecentos e oitenta reais e oitenta e seis centavos), o qual deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, acrescido das custas processuais iniciais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor do principal, ou para que oponha embargos, ou ainda, reconhecendo o crédito do exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Em caso de pagamento, no prazo de 03 (três) dias (artigo 652, caput, CPC), serão reduzidas pela metade os honorários advocatícios acima referidos, consoante o disposto no parágrafo único do art. 652-A, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se bens do executado suficientes à garantia da execução, procedendo-se à intimação do mesmo acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge em caso da penhora recair sobre bem imóvel e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados, ao qual for distribuído, deverá obedecer o disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual, a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº028/2013-SM01/LSA, para citação de LUÍS GABRIEL BATISTA MORAIS, portador do CPF sob o nº 873.820.401-00 com endereço na rua Oliveira Marques, 200 - Jardim Tropical - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000716-87.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS
Visto em inspeção. Cite-se o executado para, no prazo de 03 (três) dias, quitar a dívida no valor de R\$11.170,49 (onze mil, cento e setenta reais e quarenta e nove centavos) atualizado até 18/02/2013, ou, querendo e no prazo de 15 (quinze) dias, opor embargos, independente de garantia do juízo, nos termos do art. 652, caput, c/c 736 caput c/c 738, todos do Código de Processo Civil, ou ainda, reconhecendo o crédito da exequente, possa requerer o parcelamento, atendido o disposto no art. 745-A do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado a causa, os quais serão reduzidos pela metade se quitada a dívida no prazo de 03 (três) dias, conforme artigo 652-A, parágrafo único, do CPC. Caso não ocorra o pagamento do débito no tríduo legal, penhem-se e avaliem-se, caso não esteja amparado pela impenhorabilidade, o imóvel registrado sob o nº 11.840, procedendo-se à intimação do executado acerca de tais atos, a teor do art. 652, parágrafo 1º, do mesmo diploma legal, bem como intimando-se o cônjuge se casado for, e procedendo o devido registro junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Caso o oficial de Justiça não encontre o devedor para a citação deverá cumprir o disposto no art. 653 do CPC, e parágrafo único do CPC, arretando-lhes tantos bens quanto bastem para garantia da execução e procurando o devedor três vezes em dias distintos, nos 10 (dez) dias subsequentes ao arresto, certificando o ocorrido caso não encontre o devedor. Oportunamente venham os autos conclusos para análise do requerimento do item c da fl. 04. O cumprimento do mandado de citação pelo Analista Judiciário Executante de Mandados ao qual for distribuído deverá obedecer ao disposto no parágrafo primeiro do artigo 652 do CPC, razão pela qual a serventia deverá providenciar a sua expedição em mais uma via. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE CITAÇÃO DE Nº034/2012-SM01/LSA, para citação de FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, portador do RG nº 001.179.140 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 936.670.511-15, com endereço na rua Manoel Santiago, nº 4.740 - Jardim dos Estados - Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANCA

0001386-48.2001.403.6002 (2001.60.02.001386-6) - AMAMBAI INDUSTRIA ALIMENTICIA E FILIAIS(SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS/DOURADOS/MS

Intimem-se as partes acerca do retorno dos autos da Superior Instância e para no prazo de 10(dez) dias requerer o que de direito.Os autos deverão seguir com carga à Procuradorida Federal responsável pelo INSS.Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se. Intimem-se.Cumpra-se.

0000115-67.2002.403.6002 (2002.60.02.000115-7) - AMBROSIO ROJAS(MS005559 - APARECIDO VERISSIMO DOS SANTOS) X COORDENADOR DE EQUIPE DO SERVICO DE BENEFICIOS DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM DOURADOS/MS

Visto em inspeção.Intimados a se manifestar a parte impetrante quedou-se inerte e o INSS nada requereu(fl. 174 vº).Assim, autorizo a remessa ao SEDI para que efetue a substituição da personalidade do impetrado de pessoa Jurídica para Entidade, se necessário e após, arquivem-se os autos com as anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0000660-88.2012.403.6002 - SINDICATO RURAL DE ITAPORA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS008215 - LUIS GUSTAVO ROMANINI E SP183459 - PAULO FILIPOV E MS011618 - CARINA BOTTEGA) X DIRETOR ADMINISTRADOR REGIONAL DA FUNAI DO MATO GROSSO DO SUL
Trânsito em julgado certificado à fl. 205.Não há custas finais a serem recolhidas.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001010-76.2012.403.6002 - LETICIA DE OLIVEIRA(MS010669 - GUSTAVO CRUZ NOGUEIRA) X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA)

Considerando que o feito encontra-se sentenciado, julgo prejudicado os pedidos de fls. 116, 127 e 132, bem como a apelação de fls. 119/126.Certifique a Secretaria o trânsito em julgado.Tendo em vista que o valor das custas processuais finais é inferior a R\$ 100,00, aplico por analogia o art. 4º, c, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01.Arquivem-se.Intimem-se.Cumpra-se.

0001213-38.2012.403.6002 - LOURDES MALACARNE SOARES(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trânsito em julgado certificado à fl. 50 vº.Custas finais devidamente recolhidas.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

0001622-14.2012.403.6002 - MARCOS AURELIO ALVES FERREIRA(PR030255 - GABRIEL PLACHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trânsito em julgado certificado à fl. 46 vº.Custas finais devidamente recolhidas.Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.Intimem-se.Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

0000335-84.2010.403.6002 (2010.60.02.000335-7) - MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA(MS001203 - ATILIO MAGRINI NETO E MS005493 - NELMA BARBOSA SOUZA) X AREIA COMPEDRA LTDA-ME(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS011902 - FABIOLA NOGUEIRA PRADO DE LIMA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Considerando que as custas foram recolhidas no total de 1% do valor atribuído à causa(fl. 199/201), não havendo portanto, custas finais a serem recolhidas, arquivem-se os autos.Intimem-se.Cumpra-se.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0002754-09.2012.403.6002 - WALDEMAR MOREIRA DE SOUZA(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO E MS007923 - PATRICIA TIEPPO ROSSI) X PAULO PEPE DA SILVA X OTAVIO FIORIN X HELIO MOREIRA DE SOUZA X DENIZAR ALVES DOS SANTOS X WAGNER DIAS DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que o imóvel objeto da presente Ação de Retificação de Registro está localizado no município de Amambai/MS, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, competente para processar e julgar o presente feito, nos termos do anexo III do Provimento CJF/TRF3 nº 256, de 21 de janeiro de

2005.Proceda-se à baixa necessária e encaminhem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003254-12.2011.403.6002 (2006.60.02.002493-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002493-54.2006.403.6002 (2006.60.02.002493-0)) JOSE FELIX CARNEIRO RAMOS(MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO JOSÉ FELIX CANEIRO RAMOS E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Intime-se a CEF para, no prazo de 05(cinco) dias depositar a diligência do oficial de justiça no valor de R\$80,00(oitenta reais) a ser depositada na conta corrente 19.531-6, Ag. 2175-X- banco do Brasil, comprovando nos autos de carta precatória de n. 0200152-26.2012.8.12.0037, que se encontra distribuída na Vara Única de Itaporã. Consigno que a CP acima foi expedida nos autos de cumprimento de sentença de n. 0003254-12.2011.403.6002 desta Vara Federal para intimação de Aparecida de Lourdes Lazarino Ramos, acerca da penhora do bem objeto da matrícula 19.072.Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACH COMO:VIA MALOTE DIGITAL: OFÍCIO DE Nº 100/2013-SM01/LSA, para o cartório da Vara Única de Itaporã, para fins de instrução dos autos de carta precatória de n. 0200152-26.2012.812.0037, distribuída nesse Juízo. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere.(nosso nº).

0000228-69.2012.403.6002 (2009.60.02.001415-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001415-20.2009.403.6002 (2009.60.02.001415-8)) RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA - ME X RICARDO MUSTAFA DE OLIVEIRA(MS007029 - MARTINHO APARECIDO XAVIER RUAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, indicarem eventuais provas que pretendem produzir.Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0004064-50.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004063-65.2012.403.6002) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA)

Aguarde-se o recolhimento das custas iniciais no processo principal, em apenso.Após venham conclusos.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002007-16.1999.403.6002 (1999.60.02.002007-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RAMON BEDIN(MS003616 - AHAMED ARFUX) X RICARDO DA LUZ(MS003616 - AHAMED ARFUX) X LUZ CONSTRUCAO CIVIL LTDA(MS003616 - AHAMED ARFUX E MS008773 - PATRICIA MACEDO SILVA BERTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAMON BEDIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RICARDO DA LUZ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: RAMON BEDIN E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Nos presentes autos foi efetuada a restrição de licenciamento para o veículo YAMAHA/DT 180, PLACAS HTW 1630 de propriedade do executado RICARDO DA LUZ. Assim, defiro o pedido da exequente no sentido de que seja realizada a penhora e avaliação e devidamente intimado o executado, a fim de que se evite futuras alegações de nulidade. Expeça-se Mandado de Penhora e Avaliação, a fim de que o Sr. oficial de Justiça proceda a penhora e avaliação do VEÍCULO YAMAHA/DT 180, PLACAS HTW 1630, de propriedade do Executado RICARDO DA LUZ, intimando-se os executados acerca de todo o procedimento e cientificando-os de que terão o prazo de 15(quinze) dias para impugnação. Quanto ao pedido de ofício à Receita Federal solicitando as declarações de imposto de renda dos devedores, indefiro-o, pois a inviolabilidade do sigilo fiscal representa um direito à privacidade das pessoas (art. 5º, X e XII, da CF/88). Embora não seja um direito absoluto, somente poderá ser atenuado em casos excepcionais, em homenagem à preponderância do interesse público. A execução patrimonial buscada nos presentes autos não autoriza a consulta de dados de declaração de imposto de renda do executado, pois a adoção de tal medida, nesse caso, representaria quebra indevida de dados sigilosos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO PENHORA, AVALIAÇÃO e INTIMACÃO DE Nº 007/2013-SM01/LSA, penhora e avaliação do veículo YAMAHA/DT 180, PLACAS HTW 1630 de propriedade do Executado RICARDO DA LUZ, com endereço na rua Hayel Bon Faker, 3278 e intimação dos demais executados LUZ

CONSTRUÇÕES CIVIL LTDA, na pessoa de seu Representante Legal Ricardo da Luz e RAMON BEDIN no mesmo endereço. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0000090-25.2000.403.6002 (2000.60.02.000090-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X JOSIMARI SALASAR(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X MARCOS AURELIO ACOSTA(MS004385 - APARECIDO GOMES DE MORAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSIMARI SALASAR

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: JOSIMARI SALASAR E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Visto em inspeção Considerando a informação retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal a fim de que efetue a transferência, com urgência, do valor de R\$ 1.372,00 (hum mil, trezentos e setenta e dois reais), transferidos para aquela agência por meio do sistema BACENJUD, para a conta salário da executada, sob o nº 001.20011-8-6/agência4556, em razão de desbloqueio determinado pelo Juízo. Com o ofício deverá seguir cópia do documento de fl. 171. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº 097/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/FORU FEDERAL, para cumprimento da determinação acima. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br. Em caso de resposta ao presente ofício, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0000349-20.2000.403.6002 (2000.60.02.000349-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X BRIGIDO IBANHES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRIGIDO IBANHES

2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS Autos nº 0000349-20.2000.403.6002 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXECUTADO: BRIGIDO IBANHE SENTENÇA TIPO B SENTENÇA Trata-se de ação monitória proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de BRIGIDO IBANHES, com o objetivo de receber a quantia de R\$ 35.131,12 (trinta e cinco mil e cento e trinta e um reais e doze centavos), crédito oriundo do Contrato de Crédito Rotativo - modalidade CHEQUE AZUL, firmado em 23.11.1994, quando da abertura da Conta Corrente 14.205-5. Às fls. 213/214 a exequente requereu a extinção do feito, em virtude do adimplemento da obrigação, incluindo o valor principal e honorários advocatícios, conforme a documentação de fls. 215/217, pugnando pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relato do essencial. Decido. A exequente pediu a extinção do feito, tendo em vista que o executado quitou a dívida. Pugnou, ainda, pelo desentranhamento dos documentos acostados na inicial. Ex positis, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 794, I c/c 795, do CPC. Levante-se eventual indisponibilidade/penhora. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos formulado pela autora, mediante substituição por cópias nos autos, com exceção da procuração, devido ao óbice do artigo 178 do Provimento COGE nº 64/2005. Custas finais à fl. 221. P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0001158-10.2000.403.6002 (2000.60.02.001158-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS(MS005564 - PALMIRA BRITO FELICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARA CRISTINA DE TOLEDO LUNAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE CARLOS TENORIO LUNAS Visto em inspeção. Trânsito em julgado certificado à fl. 291 vº. Custas finais devidamente recolhidas às fls. 290. Arquivem-se os autos com as cautelas e anotações de praxe. Intimem-se. Cumpra-se.

0001487-22.2000.403.6002 (2000.60.02.001487-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO PEREIRA CHAVES X AGEFER CONSTRUCOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIO PEREIRA CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGEFER CONSTRUCOES LTDA

Autor: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Réu: MÁRCIO PEREIRA CHAVES E OUTRO DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 216/217. Defiro o pedido. Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Naviraí-MS para que após o seu cumprimento proceda a intimação de MÁRCIO PEREIRA CHAVES, que poderá

ser localizado no endereço sito na rua Aparecido Rosa, no Prédio da D. Nair Finoto em Naviraí/MS, acerca dos termos do despacho de fls. 205, cuja cópia deverá seguir anexada. Com o retorno da CP, venham os autos conclusos. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO: VIA MALOTE DIGITAL 1) CARTA PRECATÓRIA DE N.017/2013-SM01/LSA, ao Juízo da Subseção Judiciária de Naviraí, para os fins acima descritos, sendo que o intimando poderá ser localizado na rua Aparecido Rosa, no Prédio da Dona Nair Finoto, em Naviraí/MS.

0000187-88.2001.403.6002 (2001.60.02.000187-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X FABIO NUNES DE OLIVEIRA(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL(MS003048 - TADEU ANTONIO SIVIERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO NUNES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UEDI - UNIDADE DE ENSINO E DESENVOLVIMENTO INTEGRAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: ELIANE CRISTINA DE ARRUDA OLIVEIRA E OUTROS DESPACHO/CUMPRIMENTO Fls. 141/145. Com razão a Exequente. O réu FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, embora não citado(fl.34vº), compareceu aos autos para interpor recurso de apelação(fl.40), pelo que deve ser considerando regularmente citado, nos termos do art. 214, parágrafo 1º do CPC. Ademais disso, o recurso foi devidamente recebido e processado em relação também ao referido réu, pelo que, aplico as disposições do despacho de fls. 139 também ao réu FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, determinando a intimação do mesmo para, nos termos do art. 475-J do CPC, no prazo de 15(quinze) dias, efetuar o pagamento do débito no valor de R\$46.122,90(quarenta e seis mil, cento e vinte e dois reais e noventa centavos), corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10%(dez por cento) sobre o total da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade do devedor. Determino ainda que o advogado do réu FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, Dr. TADEU ANTONIO SIVIERO - OAB/MS 3048, regularize a representação processual no prazo de 10(dez) dias. Eventualmente restando negativa a diligência de intimação de Fábio, venham os autos conclusos para apreciação do item 9 da fl. 144. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº036/2013-SM01/LSA, para intimação FÁBIO NUNES DE OLIVEIRA, com endereço na rua Alameda das Acácias, 255, B, Portal de Dourados - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001987-54.2001.403.6002 (2001.60.02.001987-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X TERESINHA MASO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X AMELIO ALBANO MICHELOTTO(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: TERESINHA MASO MICHELOTTO E OUTROS Caixa Econômica Federal requer a penhora de direitos sobre o veículo FORD HANGER XLT 12A, PLACA AQH 1581, cor prata, ano/modelo 2008, registrado em nome do executado AMÉLIO ALBANO MICHELOETTO, bem como que seja oficiado ao Detran para que não realize a transferência do referido veículo sem autorização do Juízo. Pois bem. O veículo em questão encontra-se alienado fiduciariamente, conforme se denota do documento de fl. 385, entretanto, é possível que a constrição recaia sobre os direitos do devedor financiado, possuidor direto e depositário do automóvel, nos termos em que dispõe a Lei 6.830/80, art. 11, VIII. Assim, muito embora o bem em si não possa ser objeto de penhora, o mesmo não ocorre com os direitos creditórios que o executado tem em decorrência do financiamento, os quais são indiscutivelmente passíveis de penhora, pois ingressaram no patrimônio do ora executado. Contudo, verifico que a requerente não informou o quanto corresponde aos direitos creditórios do devedor e nem qual a instituição financeira credora fiduciária do executado. Dessa forma, ao menos por ora, não será possível deferir o pedido de penhora sobre os direitos do executado, referente ao veículo supra mencionado. Sem prejuízo, e no intuito de evitar transferências indevidas defiro o pedido para que se officie ao DETRAN determinando a anotação de restrição de transferência do referido veículo. Intimem-se. Cumpra-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: OFÍCIO DE Nº094_/2013-SM01/LSA, para intimação do Diretor do DETRAN em Dourados para os fins acima descritos. Em caso de resposta ao presente officio, este Juízo solicita que seja mencionado o nº do processo a que se refere. (nosso nº).

0002334-53.2002.403.6002 (2002.60.02.002334-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NESTOR SILVESTRE TAGALIARI CUMPRIMENTO DE SENTENÇAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU : NESTOR SILVESTRE TAGLIARIDESPACHO/CUMPRIMENTODefiro parcialmente o pedido de fl. 284 e determino que se expeça carta de intimação, a qual deverá ser recebida por mão própria, intimando o devedor NESTOR SILVESTRE TAGALIARI, brasileiro, portador do CPF n. 176.557.731-49, acerca do bloqueio e transferência realizado em sua conta bancária no valor de R\$2.394,52(dois mil, trezentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos), conforme documento de fls. 278, cientificando-o de que possui o prazo de 15(quinze) dias para manifestação. Postergo a análise do segundo pedido para após o retorno do AR da carta de intimação expedida para Amambai-MS.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº013/2013-SM01/LSA, para intimação de NESTOR SILVESTRE TAGALIARI, com endereço na Av. Pedro Manvailler, 198 - Centro - Amambai- MS, para intimação acerca do teor do despacho supra, o qual deverá seguir com cópia do doc. de fl. 278. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001178-93.2003.403.6002 (2003.60.02.001178-7) - ORACY DA SILVA DOS SANTOS(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ORACY DA SILVA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF EXEQUENTE: ORACY DA SILVA DOS SANTOSEXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFSENTENÇA TIPO BVistos.Trata-se de cumprimento de sentença relativo à honorários advocatícios decorrentes de ação de conhecimento proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os honorários de sucumbência devidos à advogada da parte autora foram quitados, conforme alvará de levantamento de fl. 298.Assim sendo, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fulcro no artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.P. R. I. C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0003736-38.2003.403.6002 (2003.60.02.003736-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X LUIS CARLOS DA COSTA(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIS CARLOS DA COSTA Fls. 273/275.Compulsando os autos verifico que os honorários do perito nomeado não foram arbitrados.Assim, arbitro-os no valor máximo da tabela. Considerando as novas normas para pagamento de peritos e advogados, providencie a Secretaria a inclusão da nomeação do perito JUAREZ MARQUES ALVES nestes autos no sistema AJG. Após, expeça-se solicitação de pagamento.Indefiro o pedido de expedição de solicitação de pagamento para pessoa jurídica, considerando o cadastro no sistema pertencer à pessoa física de Juarez Marques Alves. A autora requer às fls. 276/282 que se proceda à penhora pelo BACENJUD de devedor, citado por edital, independentemente da intimação pessoal para pagar o débito, nos termos do art. 475-J do CPC.Verifico que apesar de procurado o devedor não foi localizado para ser intimado para fase da Execução(fl. 267/268). Em que pese concordar com a desnecessidade de expedição de novo edital de intimação, tendo em vista que não é nessa fase que se exaure a possibilidade de defesa dos réus, faz-se mister a intimação do curador sobre o início do cumprimento de sentença, para garantir o desenvolvimento de um processo equitativo.Assim, intimem-se o executado, por meio de sua curadora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento devido, corrigido até a data do efetivo pagamento, sob pena de incidência de multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e de recair penhora sobre os bens que a credora indicar de propriedade dos devedores. Antes, porém, apresente a autora a planilha do valor atualizado do débito, no prazo de 30 (trinta)dias, a qual deverá acompanhar o mandado de intimação da advogada nomeada.Quanto aos honorários advocatícios, há entendimento jurisprudencial no sentido de seu cabimento no caso de o devedor não adimplir voluntariamente a obrigação. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado: (...) 2. Incidem honorários advocatícios na fase de cumprimento da sentença, na nova sistemática de execução estabelecida a partir da edição da Lei n. 11.232/05, quando não há o adimplemento voluntário da condenação fixada na fase de conhecimento. Precedente da Corte Especial (REsp n. 1.028.855 - SC). A inexistência de adimplemento voluntário do devedor, depois de já condenado em fase de conhecimento, dá causa a novas condutas processuais, em razão do que há de se determinar nova condenação em honorários. (RESP 200801058440, Rel. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2.ª T, 08/02/2011). Assim, caso o devedor não cumpra sua obrigação no prazo acima fixado, arbitro desde já os honorários em 10% (dez por cento) do valor atualizado dado à causa.Intimem-se.Cumpra-se.

0000826-04.2004.403.6002 (2004.60.02.000826-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BENTA BAMBIL PEDROSO(MS008152 - JULIANA APARECIDA CUSTODIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTA BAMBIL PEDROSO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: BENTA BAMBIL PEDROSO DESPACHO/CUMPRIMENTO Considerando a desistência da curadora homologada a fl. 164, nomeio novo curador para a ré, na pessoa do Dr. ONILDO SANTOS COELHO - OAB/MS 6605, com endereço na rua João Cândido da Câmara, 2655, BNH 3º Plano (Jardim SantAna), conforme cadastramento no AJG. Intime-se o advogado desta nomeação, bem como para no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se acerca da petição de fl. 180/181. Após, venham conclusos. Intimem-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº020/2013-SM01/LSA, para intimação do advogado ONILDO SANTOS COELHO, com endereço na rua João Cândido Câmara, 2655 - BNH 3º plano. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001298-68.2005.403.6002 (2005.60.02.001298-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X AMARILDO DA SILVA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X LEONILDA BARBOSA CARDOSO(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X MANOEL NASCIMENTO BARROS(MS007371 - EDVALDO ROBERTO MARANGON) X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AMARILDO DA SILVA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LEONILDA BARBOSA CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MANOEL NASCIMENTO BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ESPOLIO DE MARILDA BARBOSA BARROS

Trânsito em julgado certificado à fl. 158. Custas processuais finais devidamente recolhidas(fl.164). Arquivem-se os autos com as anotações e cautelas e estilo. Intimem-se.

0001882-38.2005.403.6002 (2005.60.02.001882-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X PLINIO GOMES DA SILVA - ME(MS008866 - DANIEL ALVES) X PLINIO GOMES DA SILVA(MS008866 - DANIEL ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PLINIO GOMES DA SILVA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADA: PLINIO GOMES DA SILVA E OUTRA DESPACHO/CUMPRIMENTO 172/174. Considerando a transferência efetuada pelo Sistema BACENJUD, à fls. 161, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que informe a este Juízo, no prazo de 10(dez) dias, o nº da conta e o saldo atual, relativamente à transferência do valor de 2.847,11(dois mil, oitocentos e quarenta e sete reais e onze centavos), conforme documento de fl. 161 que deverá seguir anexado. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de expedição e alvará de levantamento. Sem prejuízo e considerando que a dívida comporta o valor atualizado até a data de 18/06/2012 em 13.913,87(treze mil, novencentos e treze reais e oitenta e sete centavos), DEFIRO parcialmente o pedido de fls. 174, devendo o Juízo proceder à inserção, pelo sistema RENAJUD, de restrição de licenciamento de veículo automotor em nome de PLINIO GOMES DA SILVA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 74.193.194/0001-25 e em nome de PLINIO GOMES DA SILVA, CPF sob o nº 636.857.871-87. Após a juntada do resultado do extrato RENAJUD, publique-se este despacho, para que a exequente se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Cumpra-se. Intime-se. SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CENTRAL DE MANDADOS: 1) OFÍCIO DE Nº092/2013-SM01/LSA, para intimação do Gerente da Caixa Econômica Federal - PAB/FORUM FEDERAL em Dourados/MS. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS, e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001940-41.2005.403.6002 (2005.60.02.001940-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALENTIN LOLI(MS008251 - ILSO ROBERTO MORA O CHERUBIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIN LOLI

Visto em inspeção. Primeiramente converta-se a classe processual para cumprimento de sentença - Classe 229. Após, intime-se a CEF para que apresente o valor atualizado da dívida bem como apresente bens passíveis de

penhora no prazo de 30(trinta) dias, ou requeira o que entender de direito.Intimem-se.Cumpra-se.

0001636-08.2006.403.6002 (2006.60.02.001636-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCO ANTONIO RODRIGUES
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: MARCO ANTONIO RODRIGUESDESPACHO/CUMPRIMENTODEfiro o pedido de fl. 161/162 e determino a intimação de MARCO ANTONIO RODRIGUES para indicar onde se encontra o automóvel VW/GOLF, placa CXS9484 MS, bem como que no prazo de 05(cinco) dias, junte aos autos o certificado de registro e licenciamento do veículo, sob pena de ser-lhe aplicada a multa por ato atentatório a dignidade da Justiça, nos termos do art. 600, IV do CPC.Cientifique-se ainda o Executado acerca da restrição de licenciamento efetuada sobre o veículo em questão.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº024/2013-SM01/LSA, para intimação de MARCO ANTONIO RODRIGUES, com endereço na rua Oliveira Marques, 3730 - Vila São FRancisco - Dourados/MS, acerca dos termos do despacho supra. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0001755-66.2006.403.6002 (2006.60.02.001755-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X RENATO LUIS COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CIRLENE SIMIONI COUTO(MS010370 - MARCIA MARIA RODRIGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INTERBENS ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO TRAMARIN DE SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA DOS SANTOS INAREJA SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO LUIS COUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRLENE SIMIONI COUTO
Visto em inspeção.Compulsando os autos verifico que já houve diversas tentativas de penhora, inclusive pelo sistema BANCENJUD, todas restando infrutíferas.Assim, oportuno à parte Exequente que no prazo de 30(trinta)dias apresente bens do devedor passíveis de penhora, sob pena de arquivamento provisório do feito. Decorrido o prazo sem cumprimento do despacho fica suspensa a execução, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art.475-J, parágrafo 5º c/c 791, III, ambos do CPC. Sem prejuízo, manifeste-se a parte acerca dos documentos de fls. 152/157 e, apresente o valor atualizado da dívida em caso de localizar bens para penhora.Intimem-se.Cumpra-se.

0005233-48.2007.403.6002 (2007.60.02.005233-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X RETIFICA MARONI LTDA-EPP(MS002609 - ANDRE LANGE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RETIFICA MARONI LTDA-EPP X MANOEL REBOUCAS X ANA MONTEIRO DOS ANJOS X LEONORA FERREIRA DA SILVA OLIVA(MS016075 - DANILO MARQUES DA SILVA)
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica a autora, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as certidões de fls. 385 e 386.

0002423-66.2008.403.6002 (2008.60.02.002423-8) - LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA(MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X LIOSMAR DE ALMEIDA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 142.Com razão o requerente. Verifico que o valor dos honorários foram arbitrados em 10% do valor da condenação, ou seja, em R\$1.870,18(mil oitocentos e setenta reais e dezoito centavos), conforme se depreende da fl. 88vº, em 28 de janeiro de 2011.Houve recurso de apelação por parte da CEF, que somente em 06/08/2012 procedeu ao depósito dos honorários arbitrados, sem a devida correção.Assim, efetue a CEF a correção do valor dos honorários até a data do primeiro depósito, depositando a diferença e informando nos autos.Após, venham conclusos.Intimem-se.

0002854-03.2008.403.6002 (2008.60.02.002854-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS)(MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) X ADRIANA PAULA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA - ME (MI AME MODAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADRIANA PAULA DA SILVA

Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor, Caixa Econômica Federal - CEF, intimada a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão e extrato de fls. 132 e 133.

0000290-17.2009.403.6002 (2009.60.02.000290-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X BRUNO GOUVEA BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BRUNO GOUVEA BASTOS
CUMPRIMENTO DE SENTENÇAEXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: BRUNO GOUVEA BASTOSDESPACHO/CUMPRIMENTOFls. 85/86.Com razão a Exequente.Expeça-se novamente carta de intimação ao executado, a ser dirigida ao endereço sito na Av. Afonso Pena, nº 4370 - Apto. 1402 - Bairro Chácara Cachoeira - CEP 79040-010, INTIMANDO-O, acerca dos termos do despacho de fl. 80. Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO: VIA CORREIO: 1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº009/2012-SM01/LSA, para intimação de BRUNO GOUVEA BASTOS, brasileiro, casado, servidor público, portador da Carteira de Identidade nº 02815023273-COM/MS e do CPF Nº 053.628.087-88, com endereço na Av. Afonso Pena, nº 4370 - Apto 1402 - Bairro Chácara Cachoeira, CEP 79040-010 - Campo Grande/MS, que deverá seguir com cópia do despacho de fl. 80. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0002243-79.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X JOARES AUGUSTO POTRICH X GLICERIA POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOARES AUGUSTO POTRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GLICERIA POTRICH
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉUS: JOARES AUGUSTO POTRICH E OUTRAFls. 85/89.Compulsando os autos verifico que os devedores devidamente citados fls. 50/51, quedaram-se inertes. Assim, em complemento ao despacho de fls. 73, decreto-lhes a revelia, nos termos do artigo 319 c/c 322 e parágrafo único ambos do Código de Processo Civil.O art. 322 caput do CPC prescreve que contra o réu revel correrão os prazos independente de intimação, a partir da publicação do ato. Assim defiro o pedido de fl. 89 e determino que seja encaminhada carta de intimação ao endereço informado na fl. 50/51 intimando-os a pagarem o débito no valor de R\$23.212,23(vinte e três mil, duzentos e doze reais e vinte e três centavos) que deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15(quinze) dias.Postergo a apreciação do pedido referente ao item b da fl. 89 para após o retorno dos ARs das cartas de intimação expedidas.Oportunamente retornem conclusos.Intimem-se.Cumpra-se.VIA CORREIO:1) CARTA DE INTIMAÇÃO DE Nº011/2013-SM01/LSA, para intimação de JOARES AUGUSTO POTRICH e GLICÉRIA POTRICH, ambos com endereço na rua Alameda dos Eucaliptos nº 25 - Bairro Portal de Dourados. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

0003362-75.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE(MS013333 - JERONIMO TEIXEIRA DA LUZ OLLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CLAUDIA TEIXEIRA DA LUZ OLLE
Nos termos do art. 5º, I, a, da Portaria 01/2009-SE01, com redação dada pela Portaria 36/2009-SE01, fica o autor, Caixa Econômica Federal - CEF, intimado a manifestar-se, no prazo de 10 (dez) dias, sobre documentos de fls. 100/102.

0002088-42.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER DO NASCIMENTO VIEIRA REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVELINA DO NASCIMENTO VIEIRA
Visto em inspeção.Trânsito em julgado certificado à fls. 86.As custas finais foram devidamente recolhidas(fl.

81).Arquivem-se os autos observando-se as anotações de praxe.Intimem-se.Cumpra-se.

0004063-65.2012.403.6002 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA X MILTON BATISTA PEDREIRA(MS005359 - ROSELI CAMARA DE FIGUEIREDO PEDREIRA E MS007522 - MILTON BATISTA PEDREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

Autos oriundos da Justiça Estadual da Comarca de Dourados, por declíneo de competência. Nos termos do artigo 3º da Lei 9.289/96, determino que a parte autora efetue, no prazo de 30(trinta)dias o recolhimento das custas iniciais do processo, considerando que não há pedido de concessão de benefício de Assistência Judiciária Gratuita, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme reza o art. 257 do CPC.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003554-71.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS) X MIREYLE TAGARES DE MOURA

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE. AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: MIREYLE TAGARES DE MOURA DESPACHO/CUMPRIMENTO Primeiramente determino a remessa dos autos ao SEDI a fim de que seja incluído como litisconsorte passivo necessário Miguel Tagares de Moura, atual ocupante do imóvel, o qual foi devidamente citado(fl. 69), e receberá o processo no estado em que se encontra. Intimadas as partes a se manifestarem sobre eventuais provas, a parte autora requereu o depoimento pessoal dos réus, juntadas de novos documentos e prova testemunhal.Assim, intime-se a CEF para que apresente no prazo de 10(dez)dias o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas, justificando a oitiva de cada uma, sob pena de indeferimento, bem como no mesmo prazo, junte os novos documentos. Quanto ao agravo noticiado nos autos às fls. 98/120, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Manifeste-se a CEF sobre os documentos de fls. 120/126, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se Miguel Tagares de Moura para que apresente nos autos cópia de seu CPF, para fins de regularização da distribuição.Intimem-se.Cumpra-se.SERVIRÁ O PRESENTE DESPACHO COMO:VIA CENTRAL DE MANDADOS:1) MANDADO DE INTIMAÇÃO DE Nº035/2013-SM01/LSA, para intimação de MIGUEL TAGARES DE MOURA, com endereço na rua Jerônimo de Matos Marques, 550, casa181 - Residencial Indaiá - Dourados/MS Cumpra-se na forma e sob as penas da lei, devolvendo-se 01(uma) via certificada ao Juízo para fins de direito.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo Federal localiza-se na rua Ponta Porã, 1875 - Jardim América - Dourados/MS , e-mail drds_vara01_secret@trf3.jus.br

ALVARA JUDICIAL

0003152-29.2007.403.6002 (2007.60.02.003152-4) - RODRIGO MARLON BUENO RIBEIRO(MS010164 - CLAUDIA RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO)

Intimada a se manifestar sobre a certidão de fls. 128 a nobre causídica deixou decorrer in albis o prazo que lhe foi concedido.Assim, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Expediente Nº 2692

INCIDENTE DE RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001585-84.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-29.2012.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS014580 - MARCOS HIDEKI KAMIBAYASHI) X JUSTICA PUBLICA

Arquivem-se os presentes autos.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0002156-55.2012.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000748-29.2012.403.6002) WILSON DOS SANTOS AGUERO(Proc. 1537 - RODRIGO HENRIQUE LUIZ CORREA) X JUSTICA PUBLICA

Acolho a manifestação ministerial de fl. 99.Intime-se o requerente para que no prazo de 10 (dez) dias junte aos autos fotocópia do laudo de exame de veículo referente ao pedido.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0000973-15.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000831-11.2013.403.6002) FABIO CRUZ ALVES(MS014090 - MARCOS ELI NUNES MARTINS) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pleito ministerial de folha 18: Intime-se a parte autora a instruir devidamente o feito, nos termos requeridos pelo Parquet, juntando os seguintes documentos: 1 - Cópia autenticada do certificado de CRLV, exercício 2012; 2 - Cópia do laudo pericial realizado no veículo. Após a juntada dos documentos, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para elaboração de parecer.

INQUERITO POLICIAL

0003088-82.2008.403.6002 (2008.60.02.003088-3) - JUSTICA PUBLICA X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(MS011871 - GIANNI DIAS AGUILLAR NOGUEIRA) X ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO X PAULO CICERO PLACIE X JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA

Decisão de fls. 201/202: DECISÃO O Ministério Público Federal denunciou JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE pela prática, em tese, das condutas delitivas previstas artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89. Aduz a peça acusatória que em 30/03/2008, por volta das 20h00, nas proximidades da Fazenda Guanabara, município de Rio Brillhante/MS, os denunciados, seguranças da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, dolosamente e conscientes da ilicitude e reprovabilidade de suas condutas, ofenderam a integridade corporal do indígena AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve, tão somente em razão de ser este de etnia indígena (kaiowá). Oferecida a denúncia às fls. 161/4. É o relatório. Decido. Ensina-nos Afrânio Jardim que o só ajuizamento da ação penal condenatória já seria suficiente para atingir o estado de dignidade do acusado, de modo a provocar graves repercussões na órbita de seu patrimônio moral, partilhado socialmente com a comunidade em que desenvolve suas atividades. Por isso, exige-se que a peça acusatória venha acompanhada de suporte mínimo de prova, sem os quais a acusação carece de admissibilidade. A atividade persecutória do Estado é onerosa, importa no dispêndio de energia e, restringe a liberdade dos cidadãos, repercutindo no status dignitatis, daí porque a imputação é feita com base em lastro de suspeita fundada. A mera suposição, por mais razoável que seja, não justifica o desencadeamento de um processo penal. A inexistência de justa causa no processo penal, por isso, caracteriza constrangimento ilegal contra o autor apontado pela vítima. Nesse sentir, a jurisprudência: A denúncia deve ser necessariamente lastreada em elementos que evidenciem a viabilidade da acusação, sem o que se configura abuso de poder de denunciar, coarctável por meio de habeas corpus. (STJ-RHC -Rel. Costa Leite - RSTJ 29/113). O abuso de poder no oferecimento da denúncia, desde que inexista qualquer incerteza objetiva em torno dos fatos subjacentes à instauração da persecução penal, revela-se suscetível de controle jurisdicional por via do habeas corpus. (STF - HC 70763-7 - Rel. Min. Celso de Mello- DJU 23.09.94, p. 25/328) Pois bem, do compulsar dos autos percebe-se que o caso não comporta recebimento da peça acusatória. Imputa-se aos denunciados a conduta penalmente tipificada no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/89, in verbis: Art. 20. Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional. (Redação dada pela Lei nº 9.459, de 15/05/97) Pena: reclusão de um a três anos e multa. (grifei) Narra a denúncia que os denunciados, seguranças da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, ofenderam a integridade corporal do indígena AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, provocando-lhe lesão corporal de natureza leve, tão somente em razão de ser este de etnia indígena (kaiowá). Todavia, as provas constantes dos autos induzem conclusões completamente adversas. Consta dos autos que os denunciados foram contratados, entre outros funcionários da empresa em questão, para fazer a segurança da Fazenda do Raul Português, no município Rio Brillhante/MS, em razão das invasões de índios ocorridas nas fazendas da região (fl. 41). JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN, patrão de AGOSTÁCIO LOCÁRIO ZUCA, esclareceu perante a autoridade policial: QUE o AGOSTACIO é empregado do declarante na Fazenda São Dionísio há 30 km da Fazenda Guanabara; QUE o AGOSTACIO mora tanto na Fazenda São Dionísio quanto no assentamento na Fazenda Santo Antonio; (...) QUE o AGOSTACIO deixa a moto na Fazenda Guanabara, pois para chegar na Fazenda Santo Antonio é preciso passar pela Fazenda do Raul Português; QUE esse não deixa ninguém passar pela Fazenda; QUE o AGOSTACIO para ir até a Fazenda Santo Antonio faz um caminho alternativo(...) (fl. 11) AURELINO ARCE, administrador da empresa GASPEM SEGURANÇA LTDA, declarou à autoridade policial: QUE os seguranças relacionados às fls. 42 se relataram ao Declarante que o indígena AGOSTACIO tentou ingressar com a moto na Fazenda do Raul Português; QUE o referido indígena afirmou que queria visitar outros indígenas numa área invadida numa outra fazenda; QUE o único caminho para chegar na área invadida é pela Fazenda do Raul Português; QUE foi relatado ao Declarante que foi impedida a entrada de AGOSTACIO, pois este não mora na área invadida (...) (fl. 47) Depreende-se, pois, que motivados pelo receio de ter seus imóveis invadidos, os proprietários das fazendas da região contrataram seguranças para vigiar a área e não permitir a entrada de qualquer pessoa estranha. A própria inicial acusatória narra que os funcionários da GASPEM foram contratados justamente em razão das constantes disputas por terras que estavam ocorrendo entre comunidades indígenas e fazendeiros naquela região. Importa gizar, por oportuno, alguns dos trechos destacados pelo Parquet Federal de declarações prestadas na Delegacia da Polícia Federal: QUE os seguranças afirmaram ao Declarante que deram umas pancadas pois estavam com medo achando que os índios estavam sitiando o local para invadir o local pois há uns dias atrás o Raul Português tinha sido preso pelos índios(...) (JOÃO RENATO BARBOSA CEOLIN - fls. 11/2) (...) o Declarante ouviu dizer que houve tal desentendimento entre os seguranças e o indígena através do JEAN DYEMIS PAULINO SIQUEIRA; QUE este

afirmou que um indígena tentou adentrar na fazenda do Raul Português e que houve uma discussão (...) (EDIMAR ALVES DOS REIS - fl. 51) QUE o JEAN comentou que se soubesse que o indígena era funcionário da Fazenda Guanabara não teria abordado o mesmo (...) (SALVADOR MARIANO DE ANDRADE - fl. 58) (grifei) Não cabe analisar aqui a legalidade das medidas tomadas pelos proprietários das fazendas, mas sim observar que a segurança da área, ainda que efetivada de modo inoportuno e desmedido, em nada se relaciona com a discriminação étnica prefalada, apenas diz respeito ao conflito fundiário. Ora, não há qualquer indício nos autos de que as supostas agressões tenham sido motivadas por questões étnicas, mas sim como forma de proteção, ainda que exacerbada, do direito de propriedade da denominada Fazenda do Raul Português. Infelizmente, é pública e notória a violência empregada por alguns proprietários de imóveis rurais na proteção de seu patrimônio, violência esta que não discrimina raça, cor, religião ou etnia dos pretensos invasores. Sob esse prisma, o simples fato da violência ter se dirigido a um indígena não tem o condão de caracterizar discriminação étnica. Neste particular, oportuna a lição de Nucci, para o qual é imprescindível para caracterização dos crimes dispostos na Lei nº 7.716/62, assim como se dá nos delitos contra a honra, a existência do elemento subjetivo do tipo específico implícito, consistente na vontade de discriminar, segregar, mostrar-se superior a outro ser humano. Ora, com a devida vênia, não há o menor indício da existência do referido elemento subjetivo nas condutas ora examinadas. Destarte, entendo que o crime disposto no artigo 20, caput, da Lei nº 7.716/62, mormente em razão da abertura existente no tipo penal, exige para o seu aperfeiçoamento a presença do elemento subjetivo do tipo consistente na vontade de discriminar a pessoa, numa autêntica manifestação racista, sendo este elemento essencial para configuração do delito. Racismo, nos dizeres de Nucci: (...) é o pensamento voltado à existência de divisão entre seres humanos, constituindo alguns seres superiores, por qualquer pretensa virtude ou qualidade, aleatoriamente eleita, a outros, cultivando-se um objetivo segregacionista, apartando-se a sociedade em camadas e estratos, merecedores de vivência distinta. Isto posto, diante da falta de justa causa para a ação penal, espelhada na inexistência de quaisquer indícios da ocorrência do delito imputado aos denunciados, e porque o fato narrado não constitui crime diverso do já apurado (lesão corporal leve), cuja transação penal foi proposta e aceita pelos acusados, a rejeição da denúncia é medida que se impõe. Em face do exposto, rejeito a denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE, com fulcro no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal, ante a ausência de justa causa para o exercício da ação penal. Após as comunicações necessárias, proceda-se à devida baixa em relação ao fato narrado na denúncia, arquivando-se em seguida, com as cautelas de praxe. Intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da prescrição aventada à fl. 180. No mais, aguarde-se o cumprimento dos termos da proposta de transação penal aceita por JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA e ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO, em relação ao delito de lesão corporal leve. P. R. I. C. Despacho de fls. 220: Retornem os autos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da eventual prescrição da pretensão punitiva quanto ao crime do art. 129 do CPB, fl. 180 e decisão de fls. 201/202, em relação ao indiciado PAULO CÍCERO PLACIE. Ao SEDI para inclusão dos nomes dos denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE e como averiguado JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA. Publique-se a decisão de fls. 200/201. Oficie-se ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de Angélica/MS solicitando a 2ª via da certidão de óbito de JEAN DIEMYS PAULINO SIQUEIRA, Livro C-3, folhas 075, Termo: 1.258. Sem prejuízo, recebo o recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 210, posto que tempestivo. Ao Ministério Público Federal para apresentação de suas razões no prazo de 02 (dois) dias. Após, intemem-se os denunciados JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA, ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO e PAULO CÍCERO PLACIE para apresentação de contrarrazões, em igual prazo, o(s) qual(is) deverá(ão) informar, inclusive, se possui(em) advogado constituído para sua defesa ou se deseja(m) que a Defensoria Pública da União lhe promova(m) a defesa. Tendo em vista que o denunciado José Aparecido de Oliveira possui advogado constituído, fl. 163, intime-se-o através de publicação. Às fls. 145 e verso o denunciado Alexsandro Roberto Lopes Ono afirmou ao Sr. Executante de Mandados que não possui advogado para sua defesa e necessita de Defensor Público. Assim sendo, fica nomeada a Defensoria Pública da União para que promova a defesa do réu ALEXSANDRO ROBERTO LOPES ONO. Intimem-se, inclusive, com vista dos autos à Defensoria Pública da União acerca da decisão de fls. 200/201, bem como para que no prazo de 02 (dois) dias, em dobro, apresente contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo Parquet Federal. Depreque-se se necessário. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0147/2013-SC01/EAS, ao Chefe de Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Angélica/MS, SITO NA AVENIDA ESMÊNIA DA SILVA MARTINS, N. 786, EM ANGÉLICA/MS. Cópia em anexo: fl. 142. b) MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 023/2013-SC01/EAS, para intimação do denunciado ALEXANDRO ROBERTO LOPES ONO, brasileiro, solteiro, vigilante, filho de Norio Ono e Maria da Glória Lopes Ono, nascido aos 25/04/1985, natural de Campo Limpo Paulista/SP, portador da cédula de identidade nº 001401785 SSP/MS e inscrito no CPF sob o nº 012.994.991-47, RESIDENTE NA RUA CLÓVIS CERZÓSIMO DE SOUZA, Nº 5915, JARDIM MONTE NEGRO, COM ENDEREÇO COMERCIAL NA RUA MARIA DA GLÓRIA, Nº 760, BAIRRO VILA INDUSTRIAL, AMBOS EM DOURADOS/MS. Cópia em anexo: da denúncia de fls. 161/164, da decisão de fls. 201/202 e do recurso em sentido estrito de fl. 210. c) CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº

020/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Iguatemi/MS, para intimação de PAULO CÍCERO PLACIE, brasileiro, solteiro, filho de Cícero Placie Gomes e Olair Proença Placie, nascido aos 02/06/1977, natural de Iguatemi/MS, vigilante, portador da cédula de identidade nº 32204294X SSP/SP, inscrito no CPF nº 812.041.241-91, RESIDENTE NA RUA OTAVIANO DOS SANTOS, Nº 2351, VILA ROSA, EM IGUATEMI/MS, CELULAR 9614-6564. Cópia em anexo: da denúncia de fls. 161/164, da decisão de fls. 201/202 e do recurso em sentido estrito de fl. 210.

ACAO PENAL

0000907-89.2000.403.6002 (2000.60.02.000907-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X LUIZ DURIGAN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS006914 - JOSE CARLOS MATOS RODRIGUES) X GILBERTO DE SOUZA ROHDEN(MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA E MS013434 - RENATA CALADO DA SILVA) X TITO NIEHUES(PR009557 - JOSE LOPES PIRES E MS001877 - SEBASTIAO CALADO DA SILVA) X BENEDITO NERLY BRANDAO X WALFRIED SCHURT(PR015593 - ANTONIO FERREIRA FRANCA E PR011563 - OSCAR ESTANISLAU NASIHGIL)

VISTOS EM INSPEÇÃO No que concerne a determinação de intimação dos réus, bem como de seus advogados acerca do reinterrogatório ou ratificação dos interrogatórios já realizados às fls. 327/328, 340/341 e 389/390, reputo-a prejudicada uma vez já que os réus já foram interrogados devidamente sob a égide de lei anterior. Robustecendo meu entendimento no sentido de remansosa jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que não é necessária a realização de reinterrogatório de réus que tenham sido interrogados sob a égide de lei anterior à Lei nº 11.719/2008, no caso Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, pois referidos atos foram praticados validamente sob a vigência de lei anterior, consoante dispõe o artigo 2º do CPP, consubstanciado no princípio tempus regit actum. No mesmo sentir: EMENTA: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. LEI 11.719/2008 QUE DEU NOVA REDAÇÃO AO ART. 400 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NOVO INTERROGATÓRIO. REALIZAÇÃO. PRETENSÃO. DESCABIMENTO. NULIDADE. ALEGAÇÃO. PREJUÍZO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I - O interrogatório do paciente ocorreu em data anterior à publicação da Lei 11.719/2008, o que, pela aplicação do princípio do tempus regit actum, exclui a obrigatoriedade de renovação do ato validamente praticado sob a vigência de lei anterior. II - Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual se a alegação não vier acompanhada da prova do efetivo prejuízo sofrido pelo réu. Precedentes. III - Ordem denegada. (STF: HC 104.555, rel. Min. Ricardo Lewandowski, T1, 28.09.2010, DJE 14.10.2010) Por tais razões, revogo o despacho de folhas 665/666, e, nessa linha do Egrégio Supremo Tribunal Federal acima transcrita, não vejo prejuízo aos réus, tendo em vista que já foram interrogados validamente às folhas 327/328, 340/341 e 389/390 de modo a propiciar-lhes a apresentação de suas versões para os fatos narrados na denúncia. Prosseguindo o andamento do feito, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais dos réus.

0003639-96.2007.403.6002 (2007.60.02.003639-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X EDER MACHADO DE PAULA(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X SHIRLEI VICENTE ANTONIO(MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X DINIZ ANTONIO X JEFFERSON CUNHA(MS008262 - JOSE VALMIR DE SOUZA)

Autos nº: 0003639-91.2010.403.6002 Assunto: Benefício Assistencial Autor: MATILDES LOPES RAMOS Réu: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Vistos, Decisão. MATILDES LOPES RAMOS, propõe a presente demanda contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requer a concessão do Benefício de Prestação Continuada à Pessoa Idosa, desde o indeferimento na via administrativa, c/c pedido de tutela antecipada. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 19/34. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita à autora, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei federal nº 1.060/1950. Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão sem a oitiva da parte contrária e a produção de prova socioeconômica para aferir a renda per capita da família da autora, cuja ausência afasta o requisito da verossimilhança das alegações, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, o indeferimento do benefício assistencial pelo INSS goza de presunção de legalidade, sendo certo, por fim que, acaso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, a medida

antecipatória postulada, que poderá ser novamente apreciada após a oitiva da parte contrária e a realização de perícia. Desse modo, para realização da perícia socioeconômica, nomeio a Assistente Social MARIA TEREZINHA LOPES, com dados no cadastro da AJG. Tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita, os honorários da profissional acima descrita são fixados em R\$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos), valor máximo estabelecido na Resolução n. 558, de 22/05/2007, do Conselho da Justiça Federal. A assistente social deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo: **LEVANTAMENTO SOCIOECONÔMICO**

1. O periciando vive em companhia de outras pessoas? Discriminar nomes, estados civis, idades, profissões, escolaridades, rendas, e as relações de dependência e parentesco.
2. No caso de haver renda familiar, apontar as fontes (formal ou informal, indicando as respectivas ocupações), os montantes e a periodicidade.
3. Proceder ao cálculo da renda per capita da família. (obs.: Por aplicação direta e/ou analógica do artigo 34 da Lei 10.741/03, o benefício assistencial já concedido a um dos componentes da unidade familiar não entra no cômputo da renda per capita). (obs2.: A legislação previdenciária, para fins de cálculo da renda per capita, considera família: o(a) cônjuge, companheiro(a), pais, filhos e irmãos, desde que vivam sob o mesmo teto - artigo 20 da Lei 8.742/93).
4. Na falta de renda familiar apreciável, apontar detalhadamente os motivos.
5. Em havendo, no âmbito familiar, pessoas com capacidade laborativa (ainda que desempregadas à época da perícia social), apontar os períodos dos vínculos empregatícios mais recentes e as rendas aproximadas.
6. A moradia é própria, alugada ou financiada? Caso seja alugada ou financiada, qual o valor pago, mensalmente? Sendo possível, apontar o valor aproximado do imóvel.
7. Quais as condições da moradia (quantidade de cômodos, dimensões, estado geral de manutenção e conservação, mobília, higiene, quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel)? Quais as condições da área externa do imóvel?
8. Quais os gastos mensais com alimentação, habitação, educação, saúde, lazer, transporte, vestuário e higiene? Especificar outros gastos rotineiros. Os gastos foram comprovadas ou declarados? Especificar os gastos comuns.
9. Recebem benefício ou assistência dos governos federal, estadual ou municipal? E de empresa ou pessoa física? Discriminar.
10. Na região onde o periciando reside há programas sociais para atendimento de pessoas carentes? O mesmo se utiliza desses serviços?
11. Existem pessoas na residência em tratamento médico ou psicológico regular? Apontar as formas e condições do tratamento, as doenças declaradas, os medicamentos utilizados e a existência de subvenção.
12. Em caso de enfermidades, há sistema público de saúde que alcance a região onde o periciando reside? Esse programa promove o fornecimento gratuito de medicamentos? O mesmo se utiliza desses serviços? Cite-se o réu, na pessoa de seu representante legal. Sem prejuízo, intimem-se as partes e o Ministério Público Federal para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistentes técnicos e apresentar seus quesitos, que não forem elencados pelo juízo, nos termos do art. 421, 1.º, do CPC. Depois de apresentados os quesitos pelas partes e pelo Ministério Público Federal, a assistente social deverá ser intimada para, em 05 (cinco) dias, realizar o levantamento socioeconômico. O relatório deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, a contar da intimação da Assistente Social. Consigne-se no mandado que a assistente deverá abster-se de resposta genérica aos quesitos, devendo respondê-los item a item. Após a juntada aos autos do respectivo laudo, as partes se manifestarão, inclusive sobre eventual interesse em incluir os presentes autos na pauta para audiência de conciliação, ou apresentarem suas alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora. Expeça-se solicitação de pagamento, não havendo impugnação ao laudo ou prestadas as necessárias complementações requeridas pelas partes. Sublinhe-se que ao advogado da parte autora caberá informar-lhe acerca da data designada e demais atos do processo. Saliento que, caso a parte autora não compareça à perícia na data designada e transcorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem justificativa razoável, os autos serão conclusos para sentença. Registre-se. Intimem-se.

0004641-04.2007.403.6002 (2007.60.02.004641-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1023 - CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA) X NERO LUIZ RATIER BATISTA X APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS(MS003212 - MARIA DE LOURDES SILVEIRA TERRA E MS010481 - SOLANGE HELENA TERRA RODRIGUES) X JOSE NILDO SILVA BARROS

VISTOS EM INSPEÇÃO Em consulta aos presentes autos verifico que os mesmos foram desmembrados em relação aos réus NERO LUIZ RATIER BATISTA e JOSÉ NILDO SILVA BARROS, conforme certidão de fl. 139, tendo sido autuado sob o nº 2007.60.02.005168-7 e atualmente em grau de recurso no Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Consigno que o aparelho celular marca NOKIA; modelo 1108a; tipo RH-18; cor verde com desenhos; ANATEL: 1442-03-0563; 0520729050529JB, SIM Card 8955-0460-1363-6486-S131 da TIM, foi apreendido em poder de APARECIDO CLEMENTE MEDEIROS, portanto, réu dos presentes autos. Às fls. 295/309 foi juntado Laudo n. 077/07-UTEC/DPF/DRS/MS, referente ao aparelho celular acima mencionado. Às fls. 421/436 foi prolatada sentença condenatória, sendo que o trânsito em julgado desta ocorreu em 18/08/2008 para a acusação e para defesa em 12/08/2008. À fl. 497 e verso, embora a defesa do réu Aparecido Clemente Medeiros tenha sido devidamente intimada acerca dos bens apreendidos, esta permaneceu inerte. Considerando que já decorridos mais de 90 (noventa) dias do trânsito em julgado da sentença, sem que o aparelho celular apreendido nos autos à fls. 25/26 fosse reclamado, é imperiosa a aplicação do disposto no artigo 123 do Código de Processo Penal. Contudo, tendo em vista o valor diminuto do bem apreendido, bem como sua natureza, o lapso temporal da apreensão, inviável é a realização de leilão para a venda do referido bem. Ante o exposto, decreto

perdimento do aparelho de telefone celular marca NOKIA; modelo 1108a; tipo RH-18; cor verde com desenhos; ANATEL: 1442-03-0563; 0520729050529JB, SIM Card 8955-0460-1363-6486-S131 da TIM,, acompanhado de bateria e carregador, e determino que este seja doado à Ação Familiar Cristã, com sede na Rua Vereador Sinézio de Matos, n. 1740, Jardim dos Estados, em Dourados/MS; bem como de que seja destruído o chip da operadora TIM. Oficie-se ao Setor de Depósito desta Subseção comunicando-o de todo teor desta decisão para que providencie a entrega em caráter de doação a entidade acima citada, bem como providencie a destruição do chip, nos termos do artigo 12, alínea f e parágrafo único da Portaria n. 01/2009-SE01, aditada pela Portaria n. 21/2011-SE01, devendo encaminhar os devidos comprovantes a esta Vara. Às fls. 312/322 foi juntado Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) - Laudo nº 0799/08-SETEC/SR/DPF/MS. Quanto aos 03 (três) rádio-transmissores apreendidos nos presentes autos, o Manual de Bens Apreendidos do CNJ - Conselho Nacional de Justiça preceitua: Os equipamentos utilizados em radiodifusão não autorizada ou irregular somente poderão ser restituídos aos detentores quando forem devidamente homologados pela ANATEL. A homologação é essencial no que tange ao aparelho transmissor e à antena, esta última desde que seja do tipo transmissor (não apenas receptor). Caso os equipamentos não sejam homologados, por serem incompatíveis com as características exigidas para os serviços de telecomunicações no Brasil, deverão ser remetidos para a ANATEL, ou destruídos pelos serviços auxiliares do juízo. O eventual aproveitamento de componentes eletrônicos do aparelho transmissor, para outros fins, exigirá a segurança de que os componentes relativos à transmissão serão efetivamente inutilizados. À fl. 376 a ANATEL informou que o réu Aparecido Clemente Medeiros não possui autorização para instalar e/ou utilizar equipamentos de telecomunicações, bem como para executar os Serviços Autorizados por esta Agência. Assim sendo, determino DECRETO perdimento dos 03 (três) rádio transmissores apreendidos nos presentes autos e determino a remessa deles a ANATEL em Campo Grande/MS para que proceda a doação do material apreendido a entidade de caráter assistencial e sem fins lucrativos autorizada a operar o equipamento, a ser definida pela ANATEL, que deverá lavrar o respectivo termo e encaminhar uma via a este Juízo, ou em caso de não serem homologados tais equipamentos, que a ANATEL os encaminhem à Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS para que proceda destruição, devendo ser em ambos os casos encaminhados os devidos comprovantes a este Juízo. Expeçam-se os ofícios necessários. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO: a) OFÍCIO Nº 0562/2013-SC01/EAS, a Supervisora da Seção de Arquivo, Depósito Judicial, Avaliação e Eliminação de Documentos - SUDJ. Cópia em anexo: fls. 275 e 406. b) OFÍCIO Nº 0563/2013-SC01/EAS, a Diretora da ANATEL em Campo Grande/MS, SITO NA RUA 13 DE JUNHO, N. 1233, CEP 79.002-430, EM CAMPO GRANDE/MS. Cópia em anexo: auto de apreensão de fl. 406 e fls. 312/322 Laudo de Exame de Equipamento Eletroeletrônico (Radiocomunicação) - Laudo nº 0799/08-SETEC/SR/DPF/MS c) OFÍCIO Nº 0564/2013-SC01/EAS, ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Campo Grande/MS, SITO NA RUA FERNANDO LUIZ FERNANDES, N. 322, VILA SOBRINHO, CEP 79.110-500, EM CAMPO GRANDE/MS. Email: Email: cm.nti.srms@dpf.gov.br

0002347-42.2008.403.6002 (2008.60.02.002347-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN) X ORANIL PAZ LANDIM X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS004937 - JULIO MONTINI NETO E MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)

Acolho a manifestação ministerial de fls. 339/340 e homologo o pedido de desistência do depoimento da testemunha arrolada pela acusação, Carlos Alessandro da Silva. Em deprecada à fl. 293, no termo de assentada constou que a defesa desistiu das demais testemunhas que seriam ouvidas naquele Juízo. Assim sendo, homologo tal pedido de desistência da defesa no que se refere as testemunhas por ela arroladas, a saber: Gilson Luiz Dias Baltazar, Adam Dewis Castello Amaral e Marcelo Brigagão da Cruz. Assim sendo, depreque-se o interrogatório do réu José Euclides de Medeiros ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS. Devem as partes acompanharem a distribuição, bem como todos os atos da deprecata diretamente no Juízo Deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intime-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após o retorno da deprecata devidamente cumprida, a fim de dar efetividade ao contraditório e a ampla defesa, dê-se vista dos autos às partes, iniciando-se pelo Ministério Público Federal, para que se manifestem sobre a necessidade de serem implementadas diligências, a teor do artigo 402, parte final, do Código de Processo Penal (com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08). Inexistindo diligências a serem implementadas, intimem-se as partes para apresentação dos memoriais finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3, do mesmo estatuto processual. Traga, a Secretaria, aos autos o espelho da consulta a ser realizada pelo sistema INFOSEG, pertinente aos antecedentes criminais do réu. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 159/2013-SC01/EAS, ao Juízo de Direito da Comarca de Mundo Novo/MS, para interrogatório do réu JOSÉ EUCLIDES DE MEDEIROS, brasileiro, casado, comerciante, nascido aos 25/03/1961, natural de Recife/PE, portador da cédula de identidade n. 1980608-SSP/PE, CPF n. 243.702.074-87, filho de Euclides Barbosa de Medeiros e Alzira Firmina de Medeiros, RESIDENTE NA AV. BRASIL, N. 661, OU NA RUA BAHIA, N. 477, BAIRRO BERNECK, OU NO ENDEREÇO COMERCIAL NA AV. CAMPO GRANDE, N. 1035, CENTRO, TELEFONES: (67) 3474-4035, 3474-3664 E 9209-6740, TODOS EM MUNDO NOVO/MS. Cópias em anexo: 85/88, 104/105, 152, 155/158, 163, 212/213, CD fl. 213, 293/295, 313/314, CD fl. 315, 358 e CD fl. 361. O réu

possui advogado constituído: Dr. Júlio Montini Neto, OAB/MS n. 4937 e Dr. Júlio Motini Júnior, OAB/MS n. 9485, com endereço profissional na Av. Brasil, n. 640, em Mundo Novo/MS.

0005066-94.2008.403.6002 (2008.60.02.005066-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ROGERIO DE SANTANA X GLEISON CARLOS LEITE DE BARROS(MS006526 - ELIZABET MARQUES)

Ante a apresentação de novos endereços pelo Ministério Público Federal na cota de fls. 346/356, depreque-se a intimação do indiciado para que informe ao Sr. Executante de Mandados:a) se tem interesse no levantamento do valor apreendido nos autos de R\$ 898,00 (oitocentos e noventa e oito reais);b) informar número de conta corrente em seu nome, agência e banco para transferência de tal valor;c) ou, ainda, se for o caso, a data provável da retirada neste Juízo Federal de Dourados/MS, do alvará de levantamento do valor acima mencionado.Se for o caso, desde já, determino a expedição de alvará de levantamento do valor acima mencionado e suas devidas correções.Intime-se.Ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA CRIMINAL Nº 161/2013-SC01/EAS, ao Juízo Federal de Cuiabá/MT, para intimação do indiciado JOSÉ ROGÉRIO DE SANTANA, brasileiro, casado, vendedor, nascido aos 23/06/1979, em Colorado/PR, portador da cédula de identidade nº 79765627-SSP/PR, inscrito no CPF nº 027.400.729-02, filho de Cecília Eufrásio de Santana, NOS SEGUINTE ENDEREÇOS:a) AV. MANOEL JOSÉ DE ARRUDA, N. 1207, BEIRA RIO, JARDIM CALIFÓRNIA, CEP 78.070-305, DOMINI PET SHOP (Empregado na Empresa), EM CUIABÁ/MT;b) AV. DOS TRABALHADORES, N. 1679, JARDIM ELDORADO, CEP 78.055-000, MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES MACHADO (Sócio-Administrador da Empresa), EM CUIABÁ/MT;c) AV. BRASIL, N. 29, TANCREDO NEVES, CEP 78.053-540, MACHADO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, EM CUIABÁ/MT;d) RUA D, N. 20, QUADRA 34, CPA IV, CEP 78.000-000 - NOVA ESPERANÇA COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, TODOS EM CUIABÁ/MT. Cópias em anexo: fls. 44, 331 e 346.

0000964-87.2012.403.6002 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL DE CAARAPO/MS X JEFERSON ALESSANDRO SCHMITZ(PR023956 - LUCIANO GAIASK)

Fica a defesa intimada para, querendo, requerer diligências, conforme preceitua o art. 402 do Código de Processo Penal, nos termos do despacho de fl. 132.

0000400-74.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1086 - DANIELA CASELANI SITTA) X CAIO SILVA DE ANDRADE(MS009831 - LUCIANA ABOU GHATTAS)

Fica a defesa do réu CAIO SILVA DE ANDRADE intimada para que no prazo de 05 (cinco) apresente alegações finais, nos termos do art. 403 do Código de Processo Penal, conforme despacho de fl. 108.

Expediente Nº 2701

ACAO PENAL

0001040-14.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOAO CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO(MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO E MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS008804 - MARKO EDGARD VALDEZ)

Homologo o pedido de desistência da testemunha comum, a saber, José Carlos de Araújo.Em prosseguimento, designo audiência para inquirição da testemunha comum, Carlos José Meireles da Silva, matrícula 16140, lotada na Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, para o dia 25 de JULHO de 2013, às 14:30 horas, a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Dourados/MS.Ato contínuo, designo 15:00 horas, o INTERROGATÓRIO do réu, a ser realizado pelo método de videoconferência. Alerto que fica facultado ao réu a possibilidade de comparecer diretamente em Dourados/MS, para acompanhar a inquirição da testemunha e posteriormente ser interrogado. Outrossim, caso prefira acompanhar o ato diretamente em Ponta Porã/MS, alerto que fica desde já agendada a videoconferência entre as Subseções de Dourados/MS e Ponta Porã/MS, a qual irá possibilitar ao réu acompanhar a instrução e ser, logo em seguida, interrogado sem se deslocar de sua cidade de residência. Proceda a Secretaria ao agendamento de CALLCENTER, devendo observar que o horário de início deverá ser o da 1ª audiência, ressaltando-se que é necessária a disponibilização de aparelho reserva da videoconferência na sala de audiências.Expeça-se ofício à Delegacia da Polícia Federal de Dourados/MS, requisitando a mencionada testemunha (CARLOS JOSÉ), nos termos do artigo 221, parágrafo 2º, do Código de Processo Penal.Depreque-se à Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS a intimação pessoal do réu.Cumpram-se. Publique-se o presente despacho, para ciência da defesa. Após, intime-se o MPF.CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO:1)OFÍCIO Nº 0607/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADO À

DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL DE DOURADOS/MS, REQUISITANDO AO SUPERIOR HIERÁRQUICO A TESTEMUNHA SUPRAMENCIONADA.2) CARTA PRECATÓRIA Nº 167/2013-SC01/APO, A SER ENCAMINHADA À SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS, PARA INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU JOSÉ CARLOS MUNHOZ DE CAMARGO, VULGO Joãozinho, BRASILEIRO, UNIÃO ESTÁVEL, MOTORISTA DE CAMINHÃO, NASCIDO AOS 03/03/1947, EM PASSO FUNDO/RS, FILHO DE ADÃO MUNHOZ DE CAMARGO E ERNESTINA GOIS DE CAMARGO, PORTADOR DO RG 1534485 SSP/MS, CPF 078.158.321-72, RESIDENTE NA RUA GENERAL OSÓRIO, N. 717, CENTRO, EM PONTA PORÃ/MS, DO INTEIRO TEOR DO DESPACHO SUPRA. O réu vem sendo defendido pelos advogados: Dr. Arlindo Pereira da Silva Filho, OAB/MS 9303, Dra. Lysian Carolina Valdes, OAB/MS 7750 e Dr. Marko Edgard Valez, OAB/MS 8804.

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade
CLÓVIS LACERDA CHARÃO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4732

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000117-51.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X CARINA MORINIGO ROSA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0001639-16.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X ANICETO DA SILVA MORENO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Anicete da Silva Moreno em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046169559 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/14). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.840,00 (sete mil oitocentos e quarenta) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2011, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 10 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima sexta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ANO/MODELO 2011/2011, COR VERMELHA, GASOLINA, atualmente em posse de ANICETO DA SILVA MORENO, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida,

inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002424-51.2008.403.6002 (2008.60.02.002424-0) - VALDOMIRO NUNES DE OLIVEIRA (MS004461 - MARIO CLAUS E MS009657 - ADRIANO BARROS VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) Intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição de fls. 148 e o depósito de fls. 149.

ACAO MONITORIA

0000786-75.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRA MATILDE DA SILVA Intime-se a parte autora para dar andamento no feito, no prazo de 05 (cinco) dias, considerando o resultado do Agravo de Instrumento, cuja decisão se acha encartada às fls. 112/114..

0003299-16.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIANE CATUSSO DESPACHO // OFÍCIO N. 265/2013-SM-02 Primeiramente intime-se a ré para quitar o débito no valor de R\$14.189,98 (quatorze mil, cento e oitenta e nove reais e noventa e oito centavos), posição em 02.08.2011, que deverá ser devidamente atualizado, nos termos do artigo 475-J do CPC, sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor do débito, e penhora de bens. Frise-se que embora imprescindível a intimação da parte ré para o cumprimento voluntário da condenação, cujo ato deve ser direcionado à pessoa do advogado quando constituído, cientificando-lhe que a atividade executória está prestes a acontecer, no caso em exame, trata-se de ré revel, o que faz incidir a norma do artigo 322 do CPC, dispensando qualquer intimação dos atos processuais, situação que perdurará até o instante em que eventualmente vier a intervir no processo, quando, naturalmente, terá oportunidade de apresentar defesa na forma legal. Sem prejuízo do disposto acima, oficie-se a Receita Federal para que forneça as duas últimas declarações de imposto de renda apresentada pela ré, principalmente na parte que consta a declaração de bens. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO.

0004974-14.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X ELIANI SILVA SANTOS MEDRADO Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre o ofício de fls. 94v. e 95v. diretamente no Juízo Deprecado, informando nestes autos as providências tomadas. Após, voltem conclusos para apreciação da petição de fls. 91/93.

0001306-98.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MOISES SOARES DE OLIVEIRA (MS010556 - ALEXANDRE FRANCA PESSOA) Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos embargos apresentados pelo réu. No mesmo prazo acima ficam as partes (autora e ré) intimadas a especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as. O pedido de Justiça Gratuita será analisado posteriormente.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001548-57.2012.403.6002 - JAIR ALVES PALMEIRA X MARLI DE OLIVEIRA PALMEIRA (MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X FAZENDA NACIONAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI Converto o julgamento em diligência. Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 dias, justificando a pertinência com o deslinde da causa.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002422-28.2001.403.6002 (2001.60.02.002422-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X EDSON MEDEIROS DE MORAES(MS003816 - JOAO ALVES DOS SANTOS)

Tendo em vista que o presente feito encontra-se na dependência do cumprimento de carta precatória expedida para o fim de praxeamento do bem penhorado, não podendo prever o tempo que demandará, encaminhem-se os presentes autos juntamente com os apensos (0002427.50.2001.403.6002, 0003157.27.2002.403.6002) ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que caberá à exequente qualquer iniciativa para o cumprimento da carta precatória, bem como ulterior pedido de desarquivamento deste feito. Int.

0002576-46.2001.403.6002 (2001.60.02.002576-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X AYRTON ANDRADE SAMPAIO X JOSE ANTONIO PIRES DE SOUZA X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS(MS015486 - GENIR MAIDANA DOS REIS)

Conforme requerido pela exequente às fls. 272, suspendo o feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0004922-57.2007.403.6002 (2007.60.02.004922-0) - UNIAO FEDERAL X ANDRE ALEXANDRE FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO) X VEIMAR ROMANO FACCHIN(MS002464 - ROBERTO SOLIGO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO. A União às fls. 363/369 interpôs embargos de declaração visando a reforma da decisão proferida às fls. 355, por entender se tratar de decisão contraditória, em razão do indeferimento de oficiar-se ao Registro de Imóveis para isentá-la de custas para registro de penhora imobiliária, principalmente por constar nos autos prova da recusa infundada por parte do Tabelião. Analisando melhor a questão, vejo que assiste razão à embargante. Ora, às fls. 333 foi expedida carta precatória para que se realizasse a penhora de imóveis, na Comarca de Campo Grande-MS, sendo que, naquela deprecata, equivocadamente constou como autora (Exequente) a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e não a UNIÃO, o que possivelmente levou a Serventia Cartorária pressupor tratar-se de parte não albergada pela imunidade de custas. Assim sendo, determino seja oficiado ao CRI da 1ª Circunscrição Imobiliária de Campo Grande-MS, em resposta ao ofício encartado às fls. 340, informando que a exequente, no caso, trata-se da UNIÃO, portanto, pessoa jurídica imune às taxas extrajudiciais, devendo, portanto, aquele Cartório proceder ao registro da penhora à margem da Matrícula n. 99.817, sem qualquer recolhimento de custas. Por outro lado, ainda que por iniciativa própria poderá a UNIÃO obter certidão do inteiro teor dos autos e registrar a penhora do imóvel matriculado sob n. 167.493, perante a 2ª Circunscrição Imobiliária da Capital, para evitar-se maiores delongas, determino seja expedida carta precatória para que àquele registro providencie a penhora. Intimem-se os Cartórios Imobiliários de que deverão informar a este Juízo as providências tomadas. Ficando, assim, acolhidos os embargos propostos pela UNIÃO, com parcial reforma da decisão proferida às fls. 355, ficando mantidas as demais deliberações, inclusive, frise-se que caberá à UNIÃO providenciar a distribuição da carta precatória expedida às fls. 355 e 355v., para o fim de intimar o cônjuge do executado Veimar Romano Facchin da penhora e avaliação dos imóveis. Expeça-se a Secretaria Ofício e carta precatória, conforme acima determinando. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0005027-97.2008.403.6002 (2008.60.02.005027-4) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X ISIS NERI SATO DE FREITAS

Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0005130-07.2008.403.6002 (2008.60.02.005130-8) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X LUIZ PEREIRA DA ROCHA FILHO(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Indefiro o pedido de fls. 81 pelos mesmos fundamentos que embasaram a decisão de fls. 71. Nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Int.

0004047-19.2009.403.6002 (2009.60.02.004047-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X JAIR GREGORIO ALVES

Indefiro o pedido de fl. 75, pois as medidas ali pretendidas já foram efetivadas. Por oportuno, intimem-se as partes do bloqueio do valor de R\$307,97 de conta bancária do executado, através do sistema BACENJUD para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Frise-se que apesar do executado não possuir advogado

constituído deverá ser intimado por publicação no Diário Oficial, em virtude de possuir capacidade postulatória. Decorrido o prazo sem manifestação do executado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado em favor da OAB, caso queira, deverá informar número de conta, agência e Banco para que se efetue transferência. Int.

0004537-07.2010.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LARA COSTA VIANA

Vistos em inspeção. SENTENÇA Ordem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Lara Costa Viana, objetivando o recebimento do valor referente à anuidade do ano de 2009. A exequente informou que houve o pagamento do débito, requerendo a extinção do feito (fl. 46). Ante o exposto, tendo em vista a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Em havendo penhora, libere-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002431-38.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANIZIO DE SOUZA DOS SANTOS

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 13, que noticia não ter encontrado bens penhoráveis na residência do executado.

0002442-67.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X TATIANE CRISTINA DA SILVA MORENO

Defiro o pedido da exequente de fls. 111, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que a iniciativa do desarquivamento é da credora, oportunidade em que deverá apresentar bens penhoráveis por ela localizados. Int.

0004245-51.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X EDSON LIMA DO NASCIMENTO

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004251-58.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ALEX VIEIRA

Intimem-se as partes acerca do bloqueio de saldo bancário encontrado em conta do executado JOSÉ ALEX VIEIRA, no valor de R\$1.213,24, de conta mantida pelo réu no BANCO BRADESCO, para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (DEZ) dias, sendo que a parte autora será intimada por publicação no Diário Oficial e o executado por mandado judicial, visto que não constituiu advogado. Intime-se, ainda, o executado do despacho de fls. 24.

0004253-28.2012.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOSE ESTEVES DE FREITAS NETO

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

EXECUCAO PROVISORIA DE SENTENCA

0003970-05.2012.403.6002 (2006.60.02.003116-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003116-21.2006.403.6002 (2006.60.02.003116-7)) NELSON CAVALCANTE (MS007025 - ENEVALDO ALVES DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista que houve, por parte do exequente, comprovação das exigências legais necessárias, defiro o levantamento de 6.923 TDAs, SÉRIE 06.03.329, com vencimento em 01/03/2013, nos termos do artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei Complementar 76/1993. Expeça-se, para tanto, ofício à Caixa Econômica Federal. Intimem-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INCRA.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003439-60.2005.403.6002 (2005.60.02.003439-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X NADIR ANTONIO GRANDO

SENTENÇA Trata-se de ação monitoria, em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Nadir Antônio Grando, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 27.006,68 (vinte e sete mil e seis reais e sessenta e oito centavos) em decorrência do inadimplemento do contrato de crédito (2054.160.000044-99, fl. 02/31). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fl. 227/228), tendo em vista as tentativas frustradas para satisfação da dívida. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 569 e 598 cc art. 267, VIII, todos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento do contrato, substituindo-o por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 15 de maio de 2013.

0000722-41.2006.403.6002 (2006.60.02.000722-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WANDER MENDONCA NOGUEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA(MS009199 - CRISTINA AGUIAR SANTANA MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WANDER MENDONCA NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA

Conforme determinado no despacho de fls. 237, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. Intime-a, ainda, de que o valor de R\$81,99 encontrado em conta da executada LILIA ODETE NANTES DE OLIVEIRA, foi desbloqueado, nos termos do artigo 659, parágrafo, 2º, do CPC.

0000682-88.2008.403.6002 (2008.60.02.000682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X DORVAIL MENANI X MARCELO RAVANEDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SAN MARINO COMERCIO DE CEREAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DORVAIL MENANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO RAVANEDA

Intime-se a parte autora de que os documentos sigilosos fornecidos pela Receita Federal, encontram-se encartados nos autos às fls. 227/248, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003792-95.2008.403.6002 (2008.60.02.003792-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IVELI MONTEIRO X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO(MS007140 - WALTER APARECIDO BERNIGOZZI JUNIOR) X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO(MS007761 - DANIELA OLIVEIRA LINIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVELI MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LAURO ANDREY MONTEIRA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ROSANA FIDALGO AIDAR MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IVOLIM MONTEIRO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SOLANGE GIURIZZATTO MONTEIRO DE CARVALHO

Expeçam-se alvarás de levantamentos a favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos valores depositos, conforme guias de depósitos (fls.301/307). Intime-se a CEF para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito. Nada requerido no prazo acima, encaminhem os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Cumpra-se e intime-se.

0001473-52.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X FABIO JOSE DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FABIO JOSE DA CRUZ

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

Expediente Nº 4734

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003840-15.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RANIERE PINHEIRO CARVALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls.39).

ACAO MONITORIA

0003573-77.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDOMIRO SOUZA SANTANA

Intime-se a AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o cumprimento da carta precatória expedida à COMARCA DE IVINHEMA-MS para citação do réu.

0000254-67.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X CLAUDENI NOGUEIRA DOS SANTOS

Considerando que no site do Poder Judiciário Estadual, consta que a carta precatória expedida nestes, à COMARCA DE IVINHEMA - MS, já foi cumprida, fica a autora intimada a diligenciar a fim de que a deprecata seja devolvida a este Juízo.

0001309-53.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X MARCOS BARBOSA PEREIRA

Fls. 48 - Intime-se a AUTORA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, .

0001314-75.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EDMARCIO DA ROSA MARTINS

Indefiro o pedido formulado às fls. 87/88, pois não se verifica qualquer demonstração de que a autora diligenciou em busca do endereço do réu, apenas limitou-se a juntar resultado negativo do site Telelistas.net. Saliente-se que nem em sua própria Instituição não foi pesquisado eventual endereço do devedor. Por ora, determino somente pesquisa ao site da Receita Federal, demais pedidos ficarão adstritos à comprovação de que houve por parte da autora esforços para localizar o réu. Int.

0004135-52.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X EVERSON PEREIRA DE CARVALHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls.72).

0004163-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ELVIS ANDERSON DA SILVA CARRILHO

Fls. 32 - Intime-se a AUTORA para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, .

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004190-13.2006.403.6002 (2006.60.02.004190-2) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS009059 - HEITOR MIRANDA GUIMARAES) X MOACIR MACEDO(SP052824 - ATALIBA ANTONIO FILIGOI E SP161138 - BRÁULIO ASSIS FILIGOI)

Intime-se a EXEQUENTE Para, no prazo de 10 (dez) dias, informar sobre o andamento da carta precatória expedida à Comarca de Valinhos - SP para leilão de bens.

0005143-06.2008.403.6002 (2008.60.02.005143-6) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA E MS006313E - CLEBER GLAUCIO GONZALEZ) X JOAOZINHO SCALIANTE(MS006639 - JOAOZINHO SCALIANTE)

As petições de fls. 103 e 104 possuem pedidos totalmente divergentes, esclareça a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, qual deverá prevalecer. Int.

0001570-86.2010.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X PAULO GONCALVES DA SILVA(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Conforme requerido pela UNIÃO às fls. 118, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que a iniciativa de desarquivamento é cargo da exequente. Int.

0003097-73.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE

CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X D KIDS COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME X ROSA MARIA BORTOLINI RODRIGUES

Intime-se a autora do resultado obtido de pesquisa de endereços da executada GIULIANA LANDI THOME que se encontra encartado às fls. 112/113 dos autos, devendo manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias.

0003142-43.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X F. A. MARQUES - ME X FERNANDA AVILA MARQUES X DENICE AVILA MARQUES X CELIO APARECIDO MARQUES

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0004450-17.2011.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JAIR NOGUEIRA JUNIOR

Conforme determinado no despacho de fls. 40, intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre o bloqueio do valor de R\$1.066,09, de conta de titularidade do executado, mantida no Banco do Brasil S/A, devendo a credora, no prazo acima, dizer sobre o prosseguimento do feito.

0000100-49.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X SOLDA TECNICA DOURADOS LTDA - ME X AFONSO FREITAS CENTURION X GERALDO CENTURION(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN)

Intimem-se as partes de que houve bloqueio on line, via BACENJUD, dos valores de R\$406,11 e R\$80,86 de contas dos executados GERALDO CENTURION e AFONSO FREITAS CENTURION, respectivamente, devendo manifestarem-se, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

0000632-23.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X MERCADO GONCALVES LTDA ME X CLOTILDE APARECIDA DA SILVA BENITES X INACIO RAMAO PEREIRA GONCALVES(MS006486 - ALESSANDRE VIEIRA E MS012024 - SILVIA CRISTINA VIEIRA)

Intimem-se as partes, através de seus respectivos patronos, por publicação no Diário Oficial, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio de valores em contas bancárias dos executados, através do sistema BACENJUD.

0001932-20.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADRIANA PRADO DE AVILA X ADELIA AVILA MARQUES

Conforme determinado no despacho de fls. 66, intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa. Intime-a, ainda, de que o valor de R\$18,82 encontrado em conta da executada foi desbloqueado, nos termos do artigo 659, parágrafo, 2º, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001624-38.1999.403.6002 (1999.60.02.001624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO DE JESUS SANTOS

Intime-se a credora de que restaram negativas as tentativas de localizar bens penhoráveis através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

0001030-48.2004.403.6002 (2004.60.02.001030-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X VALMIR KREWER(MS006924 - TANIA MARA COUTINHO DE FRANCA HAJJ) X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA CAETANO DOMINGOS KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALMIR KREWER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IND. COM. DE ALIMENTOS SAO DOMINGOS LTDA-ME

Intimem-se as partes,, por publicação no Diário Oficial, para manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o bloqueio do valor de R\$202,49 em conta bancária do executado VALMIR KREWER, através do sistema

BACENJUD.

0001733-76.2004.403.6002 (2004.60.02.001733-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ADEMIR MARCONDES RODRIGUES X JOSE RAMALHO BEZERRA

SENTENÇA Trata-se de embargos de declaração (fl. 340/342) opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da sentença de extinção (fl. 338), alegando a ocorrência de omissão na apreciação dos pedidos de devolução de cartas precatórias eventualmente expedidas e desentranhamento dos documentos originais acostados ao feito. Vieram os autos conclusos. Decido. Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC). No entanto, não se vislumbra qualquer omissão entre os fundamentos e o decisorio, porque em perfeita harmonia e correlação lógica, por tratar-se de sentença terminativa do feito nos moldes do art. 794, I do CPC. Ademais, os pedidos erigidos como omissos são pertinentes ao procedimento e não ao mérito da questão posta em juízo. Entrementes, a última carta precatória expedida às fl. 304 já foi regularmente devolvida às fl. 309. Assim, não havendo omissão na sentença guerreada e considerando a taxatividade das hipóteses legais, DEIXO DE RECEBER os embargos declaratórios. Outrossim, considerando pertinente o pedido de desentranhamento dos originais do contrato de fl. 08/13, defiro-o mediante cópia para os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004692-15.2007.403.6002 (2007.60.02.004692-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VERIDIANA LOPES PEREIRA X TELMO ROBERTO DO NASCIMENTO X CARLA LEONI PRECOMA DO NASCIMENTO(MS010555 - EDUARDO GOMES DO AMARAL)

Intime-se a AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe sobre o andamento da carta precatória expedida à COMARCA DE TELEMACHO BORBA-PR..

0004383-57.2008.403.6002 (2008.60.02.004383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES X RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES X VALMIR ANTUNES GOMES X LIEGE DE SANTANA GOMES

VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // OFÍCIO N. 297/2013-SM-02. A credora informa em sua petição de fls. 257/259 que não pretende prosseguir na penhora dos veículos PLACAS: DHS 0113, ADH 1178 e PLACA TTW 0736 de propriedade dos executados. Aduz a credora que tem interesse somente na penhora do veículo HONDA CG/125 TITAN KS, ano/modelo 2004, PLACA HST 3965, de propriedade de Valmir Antunes Gomes. Quanto aos pedidos formulados, determino o levantamento da restrição efetuada pelo sistema RENAJUD, e indefiro a pretendida penhora por se tratar de veículo com alienação fiduciária, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 248. 0,10 Defiro, todavia, que se oficie a Receita Federal solicitando que envie cópias das duas últimas declarações apresentadas pelos réus: KEZIA CRISTINA DE SANTANA RODRIGUES, CPF 862.400.801-87, RERYO FRANCISCO SANTANA RODRIGUES, CPF 003.329.041-56; VALMIR ANTUNES GOMES, CPF 030.159.268-37 e LIEGE DE SANTANA GOMES, CPF 500.748.301-04. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL.

0000771-72.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HAROLDO PAULO CAMARA MEDEIROS

Intimem-se as partes acerca do bloqueio de valores (R\$661,48 e R\$13,62) de contas bancárias do executado, devendo manifestarem-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sendo que a autora será intimada por publicação no Diário Oficial e o executado por mandado judicial.

0003045-09.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MUNDO DAS CONFECÇÕES LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALESSANDRA COCA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUILHERMO AGUSTIN ALMEIDA PINTO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que transcorreu o prazo concedido no despacho de fls. 73).

Expediente Nº 4739

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001627-02.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X JOEL PINHEIRO CARVALHO

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Joel Pinheiro Carvalho, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046062047, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde novembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/15). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.400,00 (sete mil e quatrocentos reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 10 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (novembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13).

.PA 0,10 De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA BIZ 125, ano/modelo 2011/2011, cor azul, gasolina, atualmente em posse de JOEL PINHEIRO CARVALHO, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se carta precatória de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido nova carta precatória de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

0001643-53.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X GEOGLEICE DOS SANTOS

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Geogleice dos Santos, em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 46853203, pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde dezembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/18). Vieram os autos conclusos.

.PA 0,10 O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 7.618,00 (sete mil, seiscentos e dezoito reais) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo Honda ICG150, ano/modelo

2011/2012, cor vermelha, gasolina. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), ...o emitente ou fiduciante aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao banco, ou em benefício do titular dos direitos de créditos desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. De outro lado, a cláusula 11.1 dispõe que: no caso de descumprimento pelo emitente de qualquer das obrigações assumidas nesta CCB e uma vez constituído em mora, o EMITENTE deverá entregar a posse direta sobre o(s) BEM(NS) ao Banco. Verifica-se à fl. 16 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quarta parcela (dezembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida. Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora. De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem Honda ICG150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, gasolina, atualmente em posse de GEOGLEICE DOS SANTOS, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

0001644-38.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X ODEIR VARGAS DA SILVA

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por Caixa Econômica Federal em desfavor de Odeir Vargas da Silva em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária no contrato de abertura de crédito n. 000046177448 pactuado originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que o requerido deixou de pagar as prestações contratuais desde novembro de 2012, tendo sido constituído em mora em mesma data em que foi notificado da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/15). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa à fl. 07, foi oferecido um financiamento no valor de R\$ 6.750,00 (seis mil e setecentos e cinquenta) pelo Banco Panamericano ao requerido, com um prazo de 36 meses, com a finalidade de aquisição do veículo YAMAHA/YBR 12, ano/modelo 2011/2011, cor preta, gasolina. Consoante cláusula 12 do contrato (fl. 08), o creditado declara haver recebido da vendedora o veículo descrito no anverso e para assegurar e garantir o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas neste contrato, o creditado entrega esse(s) bem(ns) ao banco, em alienação fiduciária nos termos do art. 66 da Lei n. 4.728/65, com a redação conferida pelo Decreto-lei 911/69 e outros diplomas legais posteriores, transmitindo ao banco o domínio e a posse indireta, retendo consigo a posse direta do(s) bem(ns), com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 11 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima quinta parcela (novembro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 13 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 12/13). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento do devedor restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 12/13). De acordo com a cláusula 12 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 07 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem YAMAHA/YBR 12, ANO/MODELO 2011/2011, COR PRETA, GASOLINA, atualmente em posse de ODEIR VARGAS DA SILVA, qualificado à fl. 07, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão, cabendo à Caixa

Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade dos requeridos. Cite-se o requerido. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dourados, 24 de maio de 2013.

0002044-52.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X CLEUSA MUNIZ DE ANDRADE

DECISÃO Trata-se de ação de busca e apreensão proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleusa Muniz de Andrade em que objetiva, em síntese, a busca e apreensão de motocicleta dada em alienação fiduciária na cédula de crédito bancário n. 47859411, pactuada originariamente entre o requerido e o Banco Panamericano. Aduz a parte autora que a requerida deixou de pagar as prestações contratuais desde outubro de 2012, tendo sido constituída em mora em mesma data em que foi notificada da cessão do crédito. Requer a concessão de liminar para busca e apreensão da motocicleta sem prévia oitiva da parte contrária, consoante preconiza o Decreto n. 911/69 (fls. 02/04). Juntou documentos (fls. 05/25). Vieram os autos conclusos. O pleito de concessão de liminar deve ser acolhido. Conforme se observa às fls. 07/08, foi emitida uma cédula de crédito bancário no valor de R\$ 6.950,00 (seis mil novecentos e cinquenta reais) pelo Banco Panamericano à requerida, com um prazo de 48 meses, com a finalidade de aquisição do veículo HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, chassi: 9C2KC1670CR472657, placa: NRM3194, RENAVAM: 00425999807. Consoante cláusula 11 do contrato (fl. 08), além da(s) garantia(s) mencionadas no item 10 e para assegurar o integral cumprimento de todas as obrigações assumidas nesta CCB, o EMITENTE ou o FIDUCIANTE aliena fiduciariamente o(s) BEM(NS) em garantia ao BANCO, ou em benefício do titular dos direitos de crédito desta CCB, nos termos da legislação aplicável, transmitindo ao BANCO o domínio e a posse indireta do(s) BEM(NS), permanecendo com a posse direta dos mesmos, com os encargos e responsabilidades civis e penais de fiel depositário, nos termos da legislação vigente. Verifica-se à fl. 22 que o requerido incorreu em inadimplemento a partir da décima parcela (outubro de 2012), implicando em vencimento antecipado da dívida, nos termos da cláusula 11.1 do contrato (fl. 08). Cabe observar que o requerido foi notificado de sua mora, bem como tomou ciência da cessão do crédito à Caixa Econômica Federal (fls. 18/19). O Decreto Lei n. 911/1969 dispõe, em seu art. 3º, que o proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. O inadimplemento da devedora restou demonstrado, bem como sua mora restou caracterizada com a notificação de constituição em mora (fls. 18/19). De acordo com a cláusula 11 do contrato (fl. 08), trata-se de alienação fiduciária, tendo sido dado o bem constante à fl. 09 em garantia ao seu cumprimento. Por conseguinte, com fundamento no art. 3º do Decreto Lei n. 911/1969, CONCEDO A LIMINAR requerida, a fim de determinar a busca e apreensão do bem HONDA/CG 150, ano/modelo 2011/2012, cor vermelha, chassi: 9C2KC1670CR472657, placa: NRM3194, RENAVAM: 00425999807, atualmente em posse de Cleusa Muniz de Andrade, qualificada à fl. 02, cabendo a ressalva de pactuação de eventual acordo extrajudicial. Expeça-se mandado de busca e apreensão. Caberá à Caixa Econômica Federal acompanhar o cumprimento da medida, inclusive providenciando o deslocamento do bem até à empresa Promomarket Promoção de Eventos e Consultoria Ltda, qualificada à fl. 03. Nomeio desde já, como fiel depositário, o representante da empresa Promomarket Promoção de Eventos Comércio e Consultoria, CNPJ 37.249.018/0001-31, Rua 23, n. 40, Pavilhão Master Hall, Bairro Santo Antônio, Goiânia - GO, consolidando, cinco dias após executada a liminar, a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da requerente, conforme parágrafo 1º do artigo 3º do DL n. 911/69, com a redação dada pela Lei n. 10.931/2004, de sorte que possa a credora/requerente proceder à venda dos referidos bens e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade das requeridas. Cite-se a requerida. Em não sendo encontrado o bem, determino a conversão do feito em execução forçada, devendo ser expedido novo mandado de citação para pagamento da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO MONITORIA

0003157-51.2007.403.6002 (2007.60.02.003157-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X DANIELLY SILVA COELHO(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X DANIEL DIAS COELHO(MS007366 - ALDO LEANDRO DE SAO JOSE)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Vara, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Por oportuno, considerando que o cumprimento da sentença poderá efetuar-se no Juízo do atual domicílio dos executados, nos termos do parágrafo único do artigo 475-P, no caso na Subseção

Judiciária de Coxim-MS, intime-se a credora para que, no mesmo prazo acima, manifeste se possui interesse ou não na remessa dos autos àquela Subseção. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002406-25.2011.403.6002 - FRANCISCO MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X MARIA CRISTINA SPOLADORE MOLINA(MS012566 - ANTONIO CARLOS NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Intimem-se as partes para manifestarem-se sobre o laudo pericial (fls.133/176) no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, após o INCRA e em seguida o MPF.Na mesma oportunidade, deverão apresentar, caso queiram, quesitos suplementares.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001960-51.2013.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004142-15.2010.403.6002) NILTON PINHEIRO DE ALMEIDA X CLEIA CONCEICAO GABANHA(MS005886 - JOSE CARLOS ROCHA DA SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Considerando não haver pedido de Justiça Gratuita, intimem-se os autores para que, no prazo de 10 (dez) dias, recolham as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição e extinção do feito.Intimem-se.

EXCECAO DE SUSPEICAO

0000554-92.2013.403.6002 (2008.60.02.001228-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001228-46.2008.403.6002 (2008.60.02.001228-5)) MARIO JULIO CERVEIRA X JULIO CESAR CERVEIRA X MARIA LUIZA CERVEIRA X ZEILA MARIA CERVEIRA X JOSE CERVEIRA FILHO X MARIA TEREZA CERVEIRA X MARCO ANTONIO CERVEIRA(MS003632 - MARIO JULIO CERVEIRA) X ALINE CASTILHO CRESPE LUTTI

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Transcorrido o prazo para recurso, arquivem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000333-85.2008.403.6002 (2008.60.02.000333-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MURAKAMI & PADILHA LTDA - EPP(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS) X ANTONIO PADILHA(RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS E MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO) X ROBSON MURAKAMI HOLSBAQUE(MS010254 - SANDRA ALVES DAMASCENO E RO003925 - ELENICE APARECIDA DOS SANTOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Murakami & Padilha Ltda. EPP e Antônio Padilha, em que aquela objetiva o recebimento do saldo devedor do contrato de empréstimo. As partes peticionaram às fl. 212, requerendo a desistência da ação, inclusive informando que os honorários foram pagos administrativamente pelos executados. Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pelos litigantes, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Libere-se a penhora existente nos autos (registro n. 05, matrícula 30.249). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se. Dourados,

0004587-04.2008.403.6002 (2008.60.02.004587-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA - ME X ROSIMEIRE APARECIDA DE ALMEIDA

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não obstante as decisões anteriores deste Juízo em casos similares, considerando os recentes entendimentos do STJ, e bem como visando evitar decisões conflitantes, revejo meu entendimento, e defiro a juntada dos documentos sigilosos fornecidos pela Receita federal, decretando sigilo dos autos, por consequencia, doravante poderão ser vistos somente pelas partes e seus patronos. Deverá a Secretaria providenciar as devidas anotações. Indefiro, todavia, seja oficiado novamente à Receita Federal para que forneça as duas últimas declarações fornecidas pelas executadas, ainda, que sejam de anos mais recentes àquelas já apresentadas.Com efeito, não há impedimento legal que inviabilize a pretensão, entretanto, o pedido deve vir respaldado em indícios de que houve alteração na situação financeira do devedor, bem como de que houve esforços por parte da credora em localizar bens penhoráveis. Não se apresentando nenhuma das hipóteses aventadas, indefiro o pedido, ao contrário seria ensejar vida eterna ao feito, com ônus exclusivo do judiciário.Int.

0004001-30.2009.403.6002 (2009.60.02.004001-7) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL

DE MATO GROSSO DO SUL(MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X ALDO LOUREIRO DA SILVA
SENTENÇAOrdem dos Advogados do Brasil - OAB/MS ajuizou execução de título extrajudicial em face de Aldo Loureiro da Silva, objetivando o recebimento de débito referente à anuidade do ano de 2008.A exequente informou o cancelamento administrativo da inscrição da dívida e requereu a extinção do feito nos moldes do art. 267, VIII do CPC (fl. 61).Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 267, VIII cc 598 do Código de Processo Civil.Solicite-se a devolução da carta precatória expedida.Havendo penhora, libere-se.Custas ex lege. Sem condenação em honorários.Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002387-19.2011.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALZIRO ARNAL MORENO
Intime-se a parte autora de que restou negativa a pesquisa de registro veículo junto ao DETRAN, através do sistema RENAJUD, devendo manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

0002922-11.2012.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1530 - THIAGO SANTACATTERINA FLORES) X TAKEHIKO AZUMA X MASSAKAZU AZUMA X CIRO FUJIBAYASHI X MIYOKO FUJIBAYASHI X MASSAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)
VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // CARTA DE INTIMAÇÃO.a UNIÃO requer às fls. 137/138 sejam deferidos os pedidos constantes das alíneas b e d da petição de fls. 137/138, quais sejam: sejam avaliados os implementos agrícolas descritos às fls. 136; seja penhorado o imóvel objeto da matrícula 12 do CRI de Batayporã-MS e efetuada penhora no rosto dos autos de inventário de n. 0000037-45.1195.8.12.0017, em trâmite na 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, dos direitos do herdeiro Massayki Azuma.Quanto à avaliação dos implementos agrícolas deverá a exequente trazer notícia da atual localização dos bens, para, se o caso, expedir-se carta precatória para o destino correto.Quanto à penhora do imóvel, determino seja lavrado, nestes autos, termo de penhora do imóvel matriculado sob n. 12 no CRI de Batayporã-MS, e nomeio seus proprietários Masakazu Azuma e Takehiro Azuma seus depositários.Expeça-se carta precatória para intimação dos executados e seus respectivos cônjuges da penhora e para avaliação do imóvel, ficando a exequente responsável para trazer os endereços atualizados dos executados.Quanto ao registro da penhora no CRI competente é encargo da exequente que deverá providenciá-lo por seus próprios meios, obtendo-se para tanto, neste Juízo, certidão do inteiro teor do ato de penhora a ser realizado, nos termos prescritos pelo parágrafo 4º do artigo 659 do CPC.Defiro o pedido formulado no item d de fls. 138, oficie-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Nova Andradina-MS, para que penhore no rosto dos autos de inventário dos bens deixados por Kiyoko Mori Azuma, os direitos por ventura existentes naqueles autos por MASSAYKI AZUMA, CP 006.264.301-00.Fica esclarecido que as providências acima deverão ser consumadas após a intimação da exequente e decorrido o prazo para eventual recurso.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE CARTA DE INTIMAÇÃO DA UNIÃO.

0003279-88.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DANIEL MASSEN FRAINER(MS005901 - ROGERIO MAYER)
VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o executado para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando procuração outorgada a seu patrono, DR. ROGÉRIO MAYER, OAB-MS 5901, subscritor da petição de fls. 33/40, sob pena de desentranhamento da mencionada peça processual.

MEDIDA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSAO

0003096-88.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X IMPRESSOS JOTAPE LTDA ME
VISTOS EM INSPEÇÃO. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, conforme solicitado pela requerente às fls. 125.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000095-47.2000.403.6002 (2000.60.02.000095-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INDUSTRIA E COMERCIO DE VELAS NAVIRAI LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO KIYOSHI SUZUKI

Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0002682-42.2000.403.6002 (2000.60.02.002682-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 -

LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X WALTER FARIAS DO REGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER FARIAS DO REGO Intime-se a AUTORA para que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória expedida para intimação do réu.

0002251-95.2006.403.6002 (2006.60.02.002251-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X ALEXANDRE CAETANO SANDRE(MS002569 - LAUDELINO LIMBERGER)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Em busca de bens penhoráveis, houve, nos autos, pesquisa via BACENJUD, DETRAN e solicitação de cópia de declaração de imposto de renda a Receita Federal, sem êxito. Os autos ficaram suspensos por aproximadamente 3 (três) anos. Voltando aos autos a credora requer sejam renovadas as pesquisas nos sistemas RENAJUD, BACENJUD e INFOJUD. É certo que não há qualquer vedação legal à pretensão da autora, entretanto, há que se ter indícios de alteração na condição financeira do réu, bem como requer-se demonstração de esforços por parte da credora em localizar bens penhoráveis, não sendo pois possível o judiciário substituí-la nessa missão, apenas deverá auxiliá-la, o que já foi feito. Acatar o pedido da credora é ensejar a eternização do feito sem qualquer resultado positivo. Indefiro, pois, os pedidos de fls. 233. Encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS, ficando esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser feito mediante comprovação da existência de bens penhoráveis por parte da credora. Ind.

0001495-18.2008.403.6002 (2008.60.02.001495-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ALESSANDRA COCA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS012561 - THATTYCE DEZZYRRE CASTELAO ALMEIDA PINTO)

SENTENÇA Trata-se de ação monitória em fase de cumprimento de sentença, proposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Alessandra Coca Almeida de Oliveira, objetivando o recebimento do saldo devedor do contrato particular de abertura de crédito (n. 0562.160.0000264-48). A exequente requereu a desistência da ação, em razão de não ter localizado bens para satisfação da dívida (fl. 99/100). Vieram conclusos. Considerando o pedido de desistência formulado pelo exequente, extingo o feito sem resolução de mérito, nos moldes do art. 267, inciso VIII do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial, substituindo-os por cópia que ficará nos autos (artigo 177 do Provimento n. 64/05, da COGE). Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arquivem-se.

0000021-41.2010.403.6002 (2010.60.02.000021-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JUNIO FRANCISCO DE SOUZA
VISTOS EM INSPEÇÃO. Os presentes autos de ação monitória encontram-se em fase de cumprimento de sentença, tendo a credora lançado mão de várias tentativas para obter a satisfação de seu crédito, utilizando-se de pesquisa através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, como também obteve-se cópia da declaração de imposto de renda do executado, medidas com resultado negativo. Por último em petição de fls. 134/136 a credora requer seja oficiado ao BANCO CENTRAL DO BRASIL para que informe a existência de numerário depositado em conta mantida pelo executado em Cooperativas de crédito de todo o país, bem como requer seja expedido ofícios a 11 Cooperativas com endereço no Estado do Mato Grosso do Sul. Compreendo que o Poder Judiciário tem o dever de recorrer aos meios necessários a fim de instituir a verdade real no processo executivo, com o fim de evitar a inadimplência em prejuízo da pretensão do credor. No caso específico de requisição de informações ao Banco Central, entretanto, posiciono-me no sentido de que somente em casos de extrema excepcionalidade deve ser feita, como por exemplo quando há suspeita de lesão ao erário, ou quando o devedor não possui bens em seu nome, mas ostenta um padrão de vida incompatível com a sua situação. Lado outro, o Banco Central não tem registro de contas bancárias e apenas retransmite a determinação judicial aos inúmeros bancos existentes no País, o que consiste em medida contrária ao princípio da celeridade e economia processual. Assim, não apresentando o presente caso situação de excepcionalidade, em homenagem aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade indefiro seja expedido ofício ao Banco Central. Quanto ao segundo pedido de se oficiar às Cooperativas existentes no Estado do Mato Grosso do Sul, entendo que tal pedido seria passível de acatamento se acompanhado de algum documento que demonstre indícios de o executado ser cooperado de tais Entidades, o que justificaria a quantidade de trabalho e gasto público a ser desenvolvido pela Secretaria com expedição de vários ofícios, sua posterior postagem, juntada posterior dos AR devolvidos e conseqüentemente com as juntadas das informações prestadas pelas Cooperativas oficiadas. Ora, por entender não haver plausibilidade de algum resultado positivo, indefiro também seja oficiado às Cooperativas indicadas pela credora. Intime-se a credora do conteúdo supra, bem como para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada requerido no prazo

acima, encaminhem-se os autos ao arquivo/SOBRESTADOS.Int.

0001711-08.2010.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEBER ROGERIO GUIDIO ALVES VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos presentes foram empreendidas as seguintes tentativas para localização de bens penhoráveis: pesquisa via sistemas BACENJUD, RENAJUD, solicitação de cópia de declaração de imposto de renda à Receita Federal, e por fim constatação na residência do réu, todas restaram infrutíferas. Assim, considerando que o prosseguimento do feito depende de localização de bens penhoráveis, por parte da credora, não podendo se aferir o tempo que demandará para tanto, determino a remessa do feito ao arquivo/SOBRESTADOS. Fica esclarecido que eventual pedido de desarquivamento deverá ser embasado com comprovação de bens a penhorar.Int.

0000142-35.2011.403.6002 - CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA(MS013468 - RODRIGO CORREA DO COUTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS X CONNET FAST COMERCIO E SERVICOS LTDA VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a autora que o pagamento do valor de R\$1.142,69, relativo à verba sucumbencial deve ser feito através de GRU (Guia de Recolhimento da União), no código 13905-0, Unidade Gestora - UG - 110060/00001, que deverá ser preenchida pelo próprio interessado, utilizando-se do site da Secretaria do Tesouro Nacional. A título de esclarecimento, às fls. 955 dos autos consta exemplo como deverá ser preenchida a guia. Deverá a autora, ora executada, comprovar o pagamento nestes autos, no prazo de 05 (CINCO) dias. No mesmo prazo acima, deverá manifestar-se sobre o bloqueio efetuado via BACENJUD, bem como da penhora efetuada sobre o veículo HONDA BIZ 125 ES, PALACA HTK 6023.

0000641-82.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X DIVA MARIA VALENTE SOARES(MS013623 - DIVA MARIA VALENTE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIVA MARIA VALENTE SOARES Intime-se a credora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca do prosseguimento do feito, visto que a tentativa de penhora eletrônica, via BACEN JUD, restou negativa.

0000775-12.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS013357 - KELLI DOMINGUES PASSOS FERREIRA) X KRISTINE ZIPPIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KRISTINE ZIPPIN VISTOS EM INSPEÇÃO. A ré foi devidamente citada às fls. 40/41, portanto, o pedido de fls. 69/70 formulado pela autora é impertinente. Intime-se para que, no prazo de 05 (cinco) dias, diga sobre o prosseguimento do feito.Int.

0000085-46.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X REGINALDO CORREA DA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO CORREA DA ROSA VISTOS EM INSPEÇÃO. DESPACHO // MANDADO DE INTIMAÇÃO.1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do artigo 1.102 c do CPC.2. Intime-se o réu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito de R\$57.372,68 (cinquenta e sete mil, trezentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos), valor com posição para o dia 12.11.2012, sendo que na data do pagamento deverá ser atualizado, caso não efetivado o pagamento no prazo acima estipulado incidirá multa legal de 10% sobre o valor atualizado do débito, bem como serão penhorados bens do devedor a pedido e indicado pela credora, nos termos 475-J do CPC. CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE INTIMAÇÃO.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0003968-35.2012.403.6002 - ESPOLIO DE LI TEIXEIRA DE REZENDE X FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO(MS002162 - ALDAIR CAPATTI DE AQUINO E MS011232 - FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO E MS010331 - NOEMIR FELIPETTO) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X COMUNIDADE INDIGENA AWAETTE-KAIUWA E GUARANI SENTENÇARELATÓRIOTrata-se de ação de manutenção de posse, com pedido de liminar, proposta pelo Espólio de Li Teixeira Rezende, representado pelo inventariante Fausto Luiz Rezende de Aquino, contra a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a Comunidade Indígena Awaette-Kaiowa e Guarani e a União. Relata o

autor ser legítimo proprietário do imóvel rural denominado fazenda São Domingos, localizado no município de Itaporã/MS, e que a posse por ele exercida é mansa e pacífica desde a aquisição do imóvel, no ano de 1962. Aduz que, em 21.11.2012, diversos indígenas integrantes da comunidade indígena Awaette-Kaiowa e Guarani invadiram a fazenda do autor, agrediram seu preposto, incendiaram o pasto e alguns bens que guarneciam no imóvel. Narra ainda que os supostos turbadores informaram aos funcionários da fazenda que pretendiam invadi-la novamente. Alega, outrossim, que o imóvel do autor não se enquadra na área demarcada como possível território tradicionalmente ocupado por indígenas e que não houve estudos antropológicos na área em questão. Pede seja mantido na posse do imóvel rural e indenização por danos materiais decorrentes dos danos causados pelos turbadores na fazenda de sua propriedade. Formulou ainda pedido de concessão de liminar (fls. 02/14). Instrui seu pedido com as certidões de registros dos imóveis (fl. 19/56), fotografias do local (fl. 58/59, 72/79) e ocorrências policiais (fl. 66/70). Determinou-se a intimação dos requeridos para manifestarem-se acerca do pedido de liminar (fl. 83). A FUNAI e a Comunidade Indígena Awaete Embarete apresentaram manifestação (fls. 95/97), tendo alegado, preliminarmente, a nulidade da citação, tendo em vista que não tiveram vista dos documentos que instruíram a inicial. Quanto ao mérito, alegaram que não há movimento por parte da aludida comunidade indígena de retomada da área em tela, relataram, inclusive, que a comunidade Awaete Embarete sequer é formalmente constituída. Informaram que um indígena chamado Dodani e sua esposa desentenderam-se com o segurança da fazenda em questão, pois teriam adentrado a propriedade para pegar algumas mangas. A União apresentou contestação (fls. 102/105). Arguiu sua ilegitimidade passiva, uma vez que a causa não diz respeito à demarcação de terras indígenas, e, no mérito, alegou a inexistência de comprovação da turbação da posse do autor, ratificando os argumentos trazidos pela FUNAI. O Ministério Público Federal manifestou-se (fls. 111/121), informando a existência de procedimento demarcatório em trâmite relativo à área em questão, arguindo, por esse motivo, a impossibilidade jurídica do pedido e ausência de interesse processual. No mérito, aduz a inexistência dos requisitos legais específicos para a concessão do pedido possessório, com fulcro no artigo 927 do CPC. O pedido de liminar foi indeferido, pela ausência do *fumus boni iuris*. Na oportunidade, foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e determinada a concessão de vista dos autos à FUNAI, para ciência dos documentos acostados na inicial (fls. 126/127). Vieram os autos conclusos. É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO) DAS PRELIMINARES Arguiu o Ministério Público Federal as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ausência de interesse de agir, uma vez que a área em questão seria objeto de procedimento administrativo demarcatório, de sorte que se afiguraria incabível a pretensa concessão de interdito proibitório em área tradicionalmente ocupada por indígenas, nos termos do art. 19, 2º do Estatuto do Índio. Observo, entretanto, consoante inclusive já esposado na decisão liminar de fls. 126/127, que o objeto da presente demanda não possui relação com a demarcação da área em comento. Cinge-se a discussão a eventual turbação causada por indígenas no imóvel denominado fazenda São Domingos, não cabendo a este Juízo adentrar a questão demarcatória. No que tange a alegação de nulidade da citação da FUNAI, tenho-a como suprida, uma vez que disponibilizados os autos à entidade para vista dos documentos que instruíram a inicial (fl. 132). B) DO JULGAMENTO ANTECIPADO Diante da desnecessidade de produção de provas em audiência, visto que os documentos que instruem o feito são suficientes ao convencimento judicial, julgo antecipadamente à lide, consoante disposição contida no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. C) DO MÉRITO Este juízo, quando da apreciação do pedido de concessão da liminar, tratou da controvérsia colocada nos autos, cabendo a transcrição dos principais trechos para que passem a fazer parte da fundamentação desta sentença (fls. 126/127): Preliminarmente, acolho a arguição de ilegitimidade passiva da União, considerando que o objeto do pedido não tem relação com a demarcação de terra tradicionalmente ocupada pelos índios e estes, como assenta o art. 232 da CRFB, tem capacidade processual para estar em juízo. Ademais, se a tese elencada na exordial para embasar a pretensão possessória está fulcrada em suposta ou potencial ameaça ou turbação da posse pelos indígenas, estes é que são partes subjetivamente legitimadas a serem demandadas. Frise-se, assistidos pelo órgão da Funai, competente para tal fim processual. Como ensina Vicente Greco Filho, o réu deve ser aquele que, por força da ordem jurídica material, deve adequadamente, suportar as consequências da demanda (Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 01, 20ª edição, Editora Saraiva:2007, p. 81), inferindo-se, portanto, que a restituição de posse deve ser ordenada para aquele que indevidamente, segundo o autor, ameaça sua posse do imóvel. Quanto ao pedido liminar, conforme preceitua o artigo 928 do Código de Processo Civil, estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição de mandado liminar de manutenção ou reintegração. Lado outro, o artigo 927 do Código de Processo Civil prevê: Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; a perda da posse, na ação de reintegração. No caso em tela, considerando as questões debatidas pelas partes, não é possível a concessão de liminar. De início, é de se ressaltar que a presente ação versa sobre a manutenção de posse pelos autores, sob a alegação de que houve turbação praticada pela comunidade indígena denominada Awaette-Kaiowa e Guarani. Em análise às circunstâncias e elementos dos autos, não vislumbro qualquer turbação sofrida pelo autor, salvo, é claro, pelo que se observa dos boletins de ocorrência, notícias criminais de abigeato no interior da propriedade rural e de desentendimento verbal entre o responsável pelos cuidados diários do imóvel e 03 (três) indígenas que adentraram seus limites, do qual

resultou, conforme BO nº 4730/2012, em agressão física praticada pelo autor Dodamim Souza Fernandes. A prova documental trazida pelo autor não elucida a existência de ameaça, seja passada ou futura, potencial ou efetiva, da posse sobre a área denominada Fazenda São Domingos, o que desnatura os requisitos legais do perigo da demora e da fumaça do bom direito. Ao revés, as informações coligadas pelos requeridos demonstra que não há qualquer movimento indígena organizado com essa finalidade. Demais, se infere da inicial que a parte autora objetiva discutir seu domínio sobre a área, desviando, vez ou outra, do objeto do procedimento especial, qual seja, a ação possessória. É forçoso reconhecer, portanto, que o autor não comprovou de plano a turbação da posse narrada na inicial, sendo inoportuna a realização de justificação considerando os documentos que instruíram a inicial. Com efeito, é cediço que em matéria de posse a teoria subjetiva desenvolvida por SAVIGNY, para a sua caracterização, exige a presença de dois elementos: o corpus e o animus, e para a teoria objetiva, defendida por IHERING, a posse se limita ao poder de fato. A propósito, o Código Civil adotou a teoria de Ihering ao definir em seu artigo 1196 que se considera possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade, quais sejam, de usar - jus utendi - e gozar - jus fruendi - da coisa. Partindo dessas premissas, mormente no fato de que em ação possessória se apresenta irrelevante a arguição do domínio ou de outro direito sobre a coisa, verifico que, de fato, o autor exerce a posse sobre o imóvel. No caso em tela, pretende o autor sua manutenção na posse do imóvel denominado fazenda São Domingos, uma vez que alega estar sendo turbado de sua posse por indígenas da comunidade Awaete Embarete. Para tanto, colaciona aos autos fotografias do imóvel rural (fls. 58/60, 72 e 74/79) e boletins de ocorrência registrados pelo administrador da fazenda (fls. 66/70), nos quais se relata o desentendimento entre o funcionário do imóvel e três indígenas que adentraram seus limites. Aberto o contraditório, esclareceram a FUNAI e a comunidade indígena requerida, que aludido incidente deu-se em virtude de o indígena Dodani e sua esposa terem entrado no imóvel do autor para apanhar algumas mangas. Ademais, informaram os requeridos que não há um movimento formado pelos indígenas daquela região para possível invasão da fazenda. Informaram que eles apenas aguardam a conclusão do procedimento administrativo de demarcação para a tentativa de reaver a área que alegam ser de ocupação tradicional de seus antepassados, que será denominada Awaete Embarete. Desse modo, entendo que não há comprovação nos autos de turbação da posse do autor no imóvel fazenda São Domingos tal como alegado na inicial. Assim, Tendo em vista que não subsiste prova do embaraço da posse do requerente, o pleito do autor deve ser indeferido. Na mesma esteira, considerando a não configuração da turbação da posse do requerente, reputo indevida a indenização por danos materiais pleiteada na inicial. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação possessória, e extingo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC). Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º do CPC. Custas pelo autor. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES.
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
BELA. POLLYANA RODRIGUES DE FREITAS.
DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3114

EXECUCAO FISCAL

0000174-23.2000.403.6003 (2000.60.03.000174-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS (MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X SILVIO ROBERTO CARRATO JUNIOR
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-43.2000.403.6003 (2000.60.03.000302-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. AUGUSTO DIAS DINIZ) X SILVIA MARQUES FUJINO X SILVIA MARQUES FUJINO-ME
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil

combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000824-70.2000.403.6003 (2000.60.03.000824-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA TOTANA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001311-40.2000.403.6003 (2000.60.03.001311-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X ENGEFUNDI - ENG. DE FUNDACOES E CIA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001380-72.2000.403.6003 (2000.60.03.001380-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X J. D. MARTINS - SIMPLES ES - MS
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001381-57.2000.403.6003 (2000.60.03.001381-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS006329 - LUIZ CARLOS MOREIRA) X JOSE CLEONILDO DIAZ - ME
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000682-32.2001.403.6003 (2001.60.03.000682-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X CELICE FLORIANA BORGES
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-76.2003.403.6003 (2003.60.03.000196-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO - CRMV/MT(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X LATICINIO BRASILANDIA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000213-15.2003.403.6003 (2003.60.03.000213-8) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ORICO DOS SANTOS BALTA
Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000215-82.2003.403.6003 (2003.60.03.000215-1) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA/MS (MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X ROBERTO CARLOS M. STABILE FILHO

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000223-59.2003.403.6003 (2003.60.03.000223-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X SAMIR EL ASSAL - ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000233-06.2003.403.6003 (2003.60.03.000233-3) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X JOSE CLEONILDO DIAS ME

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000237-43.2003.403.6003 (2003.60.03.000237-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA/MS (MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X ARSIOLI E SILVA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000543-12.2003.403.6003 (2003.60.03.000543-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X BROOKS AGROPECUARIA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000548-34.2003.403.6003 (2003.60.03.000548-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X AGROPECUARIA TRES CORACOES LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000550-04.2003.403.6003 (2003.60.03.000550-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X SILVIO LESSI

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000551-86.2003.403.6003 (2003.60.03.000551-6) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA

VETERINARIA DE MS(MS006780 - FABIANO DE ANDRADE) X AGROPECUARIA GERIVA LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Sem condenação em honorários.Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se.Oportunamente, sob as cautelas, archive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000602-97.2003.403.6003 (2003.60.03.000602-8) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE -

CRC(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO REGIONAL S/C LTDA X LIZIEUX MARQUES DE OLIVEIRA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 177, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000195-57.2004.403.6003 (2004.60.03.000195-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO DIBRAN LTDA X JERONIMO MARQUES FERNANDES X ANTONIO PEREIRA DA SILVA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000196-42.2004.403.6003 (2004.60.03.000196-5) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(MS002493 - NOEMI KARAKHANIAN BERTONI) X AUTO POSTO DIBRAN LTDA

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000664-06.2004.403.6003 (2004.60.03.000664-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE MATO GROSSO DO SUL(MS010228 - SANDRELENA SANDIM DA SILVA) X ESCRITORIO REGIONAL S/C LTDA

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 71, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001102-61.2006.403.6003 (2006.60.03.001102-5) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS009855 - LAURA FABIENE GOUVEA DA SILVA LOPES) X CELSO AUGUSTO RIBEIRO

Diante da fundamentação exposta, caracterizada a ocorrência da prescrição intercorrente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, o que faço com fulcro no inciso IV do artigo 269 do Código de Processo Civil combinado com o 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Havendo penhora, libere-se. Oportunamente, sob as cautelas, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001303-43.2012.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X LEONIR TEREZA DA SILVA ME

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 28, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000776-57.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIO FALCO DIAS EPP

Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal com fundamento no art. 794, inciso I, e art. 795, do Código de Processo Civil, e art. 1.º, da Lei nº 6.830/1980. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Diante da renúncia do prazo recursal de fls. 14, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, sob as cautelas necessárias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3115

EXECUCAO FISCAL

0001983-28.2012.403.6003 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E

BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA) X EDUARDO CASTRO MILANEZ(MS013342 - JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO)
Despacho de fls. 24: Fl.23. Intime-se o executado para que traga no prazo de 5 dias, cópia atualizada da matrícula nº 16.622 do CRI local. Após, dê-se nova vista ao exequente. Cumpra-se.

Expediente Nº 3116

EXECUCAO FISCAL

0002153-97.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X AUTO POSTO GL II LTDA(SP246001 - ELVIO JOSE DA SILVA JUNIOR)

Fls.32 e 34/36:Diante da concordância da exequente, quanto a substituição dos bens penhorados pelo valor do crédito, determino:1) Proceda a devolução do mandado expedido às fl.28, independentemente de seu cumprimento, ou, caso tenha sido cumprido, desfazça o ato;2) Fica intimado o executado para, querendo, opor embargos no prazo legal, nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.3) Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 3117

EXECUCAO FISCAL

0000465-03.2012.403.6003 - FAZENDA NACIONAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SEMENTRES REPRESENTACAO E COMERCIO DE SEMENTE(MS016210 - MARCOS VINICIUS MASSAITI AKAMINE)

Fls.33/48 e 55:Requer a exequente a manutenção de bloqueio dos valores realizados via convênio BACENJUD (fl.29).Considerando que o documento acostado às fl.47, são provenientes de conta poupança, caracterizando a natureza impenhorável da quantia bloqueada. 1) Assim, venham os autos para realização de desbloqueio de valor(fl.29), no montante de R\$ 4.022,26 (quatro mil vinte e dois reais e vinte seis centavos). 2) Considerando que as partes estão entabulando negociação para parcelamento do débito, defiro a suspensão da tramitação do feito até nova manifestação da parte interessada.3) Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. MONIQUE MARCHIOLI LEITE
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 5555

ACAO PENAL

0000884-59.2008.403.6004 (2008.60.04.000884-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X FABIANO COSTA NETO(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

Verifico que o Ministério Público Federal apresentou as alegações finais às fls. 176/177.Intime-se a defesa para que apresente suas alegações finais, no prazo de cinco dias.Publique-se.Cumpra-se.

Expediente Nº 5556

ACAO CIVIL PUBLICA

0001112-92.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDER MOREIRA BRAMBILLA
VISTOS.Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do ex-Prefeito de

Corumbá, EDER MOREIRA BRAMBILA, para o fim de regularizar a prestação de contas relativas ao ano de 1997/1998, especificamente quanto aos seguintes itens: a) o não encaminhamento de extratos do saldo e de aplicação financeira da conta nº 28.182-4 do Banco do Brasil, impossibilitando evidenciar o saldo do exercício de 1997 que passou para 1998; b) recolhimento do valor de R\$ 186,98 devidamente atualizado, referente ao pagamento de despesas bancárias da conta nº 28.182-4, do Banco do Brasil; c) o recolhimento do valor de R\$ 1.810,82, devidamente atualizado, concernente a não aplicação de recursos no mercado financeiro; d) manifestação sobre lançamentos na conta 006.000.174-8 da CEF, no valor total de R\$ 63.000,00 que não constam na relação de pagamentos apresentada pelo Conveniente ou recolhimento deste valor por prejuízo ao erário; e) recolhimento de R\$ 650,37, correspondentes a não aplicação de recursos no mercado financeiro. Requereu, assim, o autor, a decretação da indisponibilidade do patrimônio do requerido no montante atualizado, conforme tabela de fls. 05 vº, no valor de R\$ 374.658,37 (trezentos e setenta e quatro mil e seiscentos e cinquenta e oito reais). Devidamente notificado, o requerente apresentou manifestação às fls. 22/37. Apontou a insubsistência dos fatos, pois prestara as contas devidas juntamente com Secretaria Municipal de Educação. Quanto ao valor de R\$ 63.000,00, consignado no item d do primeiro parágrafo, esclareceu que houvera os pagamentos apontados, a teor dos lançamentos descontados no valor de R\$ 15.000,00, em 30.11.1998; R\$ 8.000,00, em 30.11.1998; e R\$ 40.000,00, em 31.12.1998. Protestou pela solicitação dos documentos apontados à instituição financeira. Junta os documentos pertinentes. Os autos foram conclusos ao Gabinete, oportunidade em que foram fixados os pontos controvertidos da celeuma - não encaminhamento de extratos do saldo e de aplicação financeira da conta n. 28.182-4 do banco do Brasil, impossibilitando evidenciar o saldo do exercício de 1997 que passou para 1998; lançamentos na conta 006.000.174-8 da CEF, no valor total de R\$ 63.000,00, que não constam na relação de pagamentos apresentada pelo conveniente - e determinada a citação do requerido, do que decorre inexoravelmente o recebimento da inicial, porquanto não verificados os casos de rejeição e determinada a realização de providências inerentes a tal entendimento, nos termos do artigo 17, 9º, da Lei 8.429/92 (fls. 78/79). Na decisão acima mencionada (fls. 78/79), determinou-se a expedição de ofícios às instituições financeiras as quais estão vinculadas as contas correntes movimentadas em razão do convênio 4134/94/FAE, solicitando os documentos necessários à análise dos pontos controvertidos. Os ofícios foram expedidos às fls. 80/81. O autor da ação interpôs agravo de instrumento em face da decisão de fls. 78/79, conforme informado às fls. 87/93. À fl. 95, a Caixa Econômica Federal apresentou resposta ao ofício que lhe foi encaminhado por este Juízo. Na oportunidade, salientou que os valores mencionados foram transferidos para a conta 74-1 da agência 0018, também pertencente à Prefeitura de Corumbá. O requerido apresentou contestação às fls. 98/108. Sobre o não encaminhamento de extratos do saldo e de aplicação financeira da conta n. 28.182-4, do Banco do Brasil - o que impossibilitou aferir o saldo do exercício de 1997 que passou para 1998 - aduziu que tal documentação foi encaminhada no momento da prestação da conta e que o saldo seria de R\$ 289,66 (duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e seis centavos). Quanto ao saldo de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) que não consta na relação de pagamentos apresentada, informou que, na época, foi solicitado extrato do banco, mas não houve atendimento. Nessa linha, aduziu que os valores de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), foram transferidos para conta da própria Prefeitura de Corumbá, utilizada, especificamente, para o setor da educação. Ponderou a impossibilidade de deferimento da liminar, uma vez que não há prova de que está se desfazendo de seu patrimônio, de forma a comprometer a efetividade de futura decisão definitiva, bem como porque não entende presente o requisito da verossimilhança das alegações autorais. Com a contestação vieram os documentos de fls. 110/113. Na decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o posicionamento firmado foi pelo indeferimento do pedido de concessão de efeito suspensivo à decisão agravada. O colegiado entendeu que a medida de indisponibilidade de bens tem caráter excepcional e, por isso, justifica-se somente quando há risco iminente de dilapidação do patrimônio de quem supostamente deve ao erário. Nessa esteira, pontuou que o valor que poderia ensejar a dilapidação é o de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) que, atualizados, chegam à monta de R\$ 359.000,00 (trezentos e cinquenta e nove mil reais). Entretanto, a medida adotada pelo Juízo, no sentido de requisitar informações das instituições bancárias as quais estavam vinculadas as contas relativas ao convênio, atende critérios de razoabilidade e prudência, pois são necessárias provas concretas para ensejar responsabilização. O requerido juntou documentos às fls. 123/124. Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido liminar, postergado para momento ulterior a vinda das informações pelas instituições bancárias. É o relato do que importa. DECIDO. Entendo que o pedido liminar de indisponibilidade de bens deve ser negado, levando em consideração os documentos constantes nos autos - inaptos a evidenciar, de pronto, o enriquecimento ilícito ou lesão ao erário em razão dos fatos descritos na inicial, imputados ao ex-prefeito de Corumbá - bem como as informações trazidas pela Caixa Econômica Federal às fls. 95/97. Primeiro, extrai-se que o inquérito civil instaurado no âmbito do Ministério Público Federal versava sobre irregularidades na prestação de contas pelo então prefeito de Corumbá, Eder Moreira Brambilla, quanto aos recursos recebidos do FNDE para programa de merenda escolar no ano de 1998. A representação que deu início ao sobredito inquérito - subscrita pelo então prefeito de Corumbá, Ruitter Cunha - foi fundamentada em ofício emitido pelo setor responsável pelo acompanhamento de prestação de contas do Ministério da Educação, que objetivava o esclarecimento quanto à destinação de parte das verbas do convênio depositadas em favor do município, cuja aplicação não fora demonstrada. Nesse contexto foi ajuizada a

ação. Logo, o MPF não apresentou provas de que houve desvio dessas verbas, causando enriquecimento ilícito ou danos ao erário. Não foram realizadas auditorias ou pareceres contábeis que evidenciassem o emprego indevido das quantias repassadas pelo FNDE, tampouco demonstrado o não cumprimento dos objetivos do convênio; apenas se relatou a irregularidade na prestação de contas. No caso, a instrução probatória é necessária e terá aptidão para evidenciar a destinação das verbas, uma vez que os valores eram transferidos do Fundo ao município por intermédio de transações bancárias. Dessa forma, os extratos de conta bancária poderão colmatar as lacunas na prestação das contas ou, então, revelar indícios da prática de improbidade administrativa. Não se olvide que, para parcela da jurisprudência, a mera ausência de prestação de contas poderia revelar ato de improbidade administrativa; entretanto, é entendimento assente no Egrégio Superior Tribunal de Justiça que para a configuração dessa transgressão deve estar patente a má fé do administrador público, sua desonestidade, como a seguir se defende: (...) É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Conseqüentemente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido... (REsp 480387 - SP, RECURSO ESPECIAL 2002/0149825-2, Relator(a) Ministro LUIZ FUX, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 16/03/2004, Data da Publicação 24/05/2004, p. 163). Nessa linha, para ensejar a medida liminar requestada é necessário ao menos indício de lesão ao erário ou enriquecimento ilícito, além da análise da extensão do dano causado pelo administrador público, sob pena de desvirtuamento do próprio objetivo da ação, no sentido de responsabilizar os maus gestores, desconstituindo o ato lesivo que resulte em danos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa. Não se presta, aliás, a presente ação, para punir o administrador inábil ou despreparado, o que pode ser o caso dos autos (STJ, Resp 213994 - MG). Nota-se que foram dois os pontos controvertidos fixados nesta demanda. O primeiro, relativo aos extratos bancários do ano de 1997, a partir dos quais seria possível aferir o saldo do convênio que passou para o ano de 1998. Tal informação foi requisitada da instituição bancária, que até a presente data não respondeu ao Juízo. O segundo debruça-se sobre o valor total de R\$ 63.000,00 (sessenta e três mil reais) depositados pelo Fundo na conta do convênio, mas que não constaram na relação de pagamentos apresentada pela Prefeitura de Corumbá na prestação de contas de 1998. A fim de se apurar a destinação dessa verba, este Juízo determinou o encaminhamento de ofício à Caixa Econômica Federal, que, por sua vez, informou que parte desse valor, R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais), fora transferido a uma conta da prefeitura de Corumbá/MS, a qual, segundo o requerido, era específica da Educação. Dessarte, ainda não foi justificado o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), que entendo diminuto para justificar a decretação de indisponibilidade de bens, na esteira da decisão emanada do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nestes autos, juntada às fls. 118/119, cujo excerto relevante colaciono: Ora, tais valores reduzidos não podem fundamentar uma decretação de indisponibilidade, a não ser que em situação específica, na qual o periculum in mora se avultasse em relação à fumaça do bom direito - por exemplo, prova de que o requerido está a vender seus bens - o que não representa o caso dos autos... Assim, como não há provas de que o requerido venha tentando dilapidar seu patrimônio, nem mesmo de que tenha empregado de forma ilícita os valores não declarados ao FNDE, entendo que a liminar deve ser indeferida, por ausência de verossimilhança das alegações. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Intime-se o Ministério Público para se manifestar, no prazo legal, sobre a contestação apresentada às fls. 98/113, e sobre demais documentos juntados aos autos, especialmente o ofício 20/2013, encaminhado pela CEF (fls. 95/97). Na oportunidade, o MPF poderá deduzir as provas que pretende produzir. Reitere-se, com urgência, o ofício expedido à fl. 85, consignando que, caso não seja respondido no prazo de 15 dias, poderá ser configurado o crime de desobediência, por descumprimento à ordem judicial. Intime-se as partes. Cumpra-se o determinado com URGÊNCIA.

MANDADO DE SEGURANCA

0000369-48.2013.403.6004 - MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES (MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARTIRENE FONSECA DOS SANTOS RODRIGUES, contra suposto ato ilegal cometido por HENRIQUE MONGELLI, pró-reitor de ensino e graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, em virtude do indeferimento de sua inscrição para concorrer a uma das vagas disponibilizadas no processo seletivo de transferência de cursos de outras instituições de ensino superior de graduação nacionais para preenchimento das vagas ofertadas pela UFMS. Foi concedido a impetrante prazo para emendar a inicial, de forma que indicasse corretamente o polo passivo da demanda (fl. 158). Às fls. 161/162, a requerente corrigiu o polo passivo da demanda para fazer constar, apenas, o pró-reitor de ensino e graduação da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Henrique Mongelli. Os autos vieram conclusos para decisão. O Juízo competente para conhecimento do mandado de segurança é aquele perante o qual responde a autoridade dita coatora. O entendimento sedimentado verte-se no sentido de que o foro é determinado

pelo local onde está localizada a sede funcional do agente público (ou privado, no exercício de função pública) que ordenou a execução do ato que se pretende ver invalidado.No caso em apreço, a autoridade coatora tem sede funcional em Campo Grande/MS. Clara é, portanto, a incompetência deste Juízo de Corumbá/MS para conhecimento e julgamento da presente demanda.Nesse sentido é o entendimento jurisprudencial: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E TRABALHISTA. AÇÃO MANDAMENTAL CONTRA ATO DE DIRIGENTE DE CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO. NATUREZA PÚBLICA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 58 DA LEI 9.649/98. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. 1. A competência para conhecer e julgar da ação de Mandado de Segurança é definida em razão da categoria profissional a que pertence a autoridade coatora e a localidade de sua sede funcional. [...] (CC 200901496465, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, 11/06/2010).Assim, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar o presente feito e determino a sua remessa à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Intime-se.

Expediente Nº 5557

PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS

0001079-05.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JULIO CESAR GUILLEN SANCHEZ(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal à fl. 148, cujas razões às fls. 149/153.2. Intime-se a defesa do réu, Dr. Luiz Gonzaga da Silva Júnior, OAB/MS 10.283, a apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo legal. 3. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 5622

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0001206-03.2013.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) AURELINO ARCE(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X JUSTICA PUBLICA

Pedido de Liberdade Provisória n. 0001026-03.2013.403.6005Aurelino Arce, qualificado nos autos, formula pedido de relaxamento da prisão preventiva, em decorrência de excesso de prazo na formação da culpa, e/ou revogação da prisão preventiva, visto que não mais remanescem os requisitos que ensejaram sua decretação (fls. 02/19). Juntou os documentos de fls.20/52.O MPF, às fls. 56/60, sustenta a ausência de capacidade postulatória, porque a advogada subscritora da peça aposentou-se no cargo de Desembargadora Federal do Tribunal Regional Federal da 3ª Região há menos de três anos; no mérito, aduz que: a matéria foi decidida recentemente pelo Tribunal mencionado, em 27/05/2013, ocasião em que se entendeu pela necessidade da prisão cautelar do requerente; não houve alegação de fato novo; a razoável duração do processo deve ser aferida casuisticamente e, na presente hipótese, a extrema complexidade da causa, bem como a pluralidade de réus e de condutas, justificam uma demora maior na tramitação do feito. Pede o acolhimento da preliminar e resultante extinção do feito sem julgamento do mérito ou pelo indeferimento do pedido. Passo a decidir.Em que pesem os entendimentos em sentido contrário, não procede a preliminar arguida pelo MPF. Anoto que o dispositivo constitucional (art. 95, parágrafo único, inciso V, CF), por se tratar de norma de exceção, deve ser interpretado restritivamente. Assim, não vislumbro óbice a impossibilitar à patrona do requerente o exercício de seu mister perante o 1º grau de jurisdição do TRF da 3ª Região, tão somente pelo fato de se tratar de Desembargadora aposentada. Nesse sentido, aliás, já decidiu o CNJ. No mérito, melhor sorte não assiste ao requerente. Com efeito, observo que se trata de feito com 19 (dezenove) acusados, os quais foram denunciados por diversos fatos típicos. Em relação ao requerente, vê-se que ele foi denunciado pela prática, em tese, dos crimes tipificados nos arts. 129 e 121, 2º, incisos I e IV, e 288, parágrafo único, c/c o Art. 29, todos do CP, e Art. 14 da Lei da Lei nº 10.826/2003 c/c Art.

59 da Lei nº 6.001/1973. Tais condutas, segundo se extrai dos autos, foram executadas com certo grau de organização e envolvendo várias pessoas/agentes. Além disso, é de se observar que dois dos denunciados se encontram incluídos em programa de proteção a vítimas e testemunhas, o que enseja um maior tempo para o cumprimento dos atos processuais (visto a ausência de Defensoria Pública da União neste Juízo). Assim, é certo que ante a complexidade da causa, o prazo da instrução deve ser sopesado de forma adequada. É razoável que a duração do processo, bem como a observância dos prazos fixados em lei para a conclusão da instrução penal, tenha sua regularidade temporal regida conforme a exigência/realidade do caso, considerado concretamente. Outrossim, não há falar em dilação indevida - caracterizadora de excesso de prazo, uma vez que a observância dos prazos processuais está adequada às circunstâncias que envolvem o presente feito não existindo omissão ou negligência atribuível a este Juízo, já que os atos processuais estão sendo realizados regularmente, prestigiados a ampla defesa e o contraditório, e o lapso temporal transcorrido encontra-se amparado pela proporcionalidade e razoabilidade. Nada obstante, observo que este é o quarto pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva feito pelo requerente (cfr. fls.1703/1706, 1707/1708-verso e 1995/1998), sem, contudo, apresentar fato novo apto a alterar a situação fático-jurídica que determinou a decretação da custódia cautelar e sua manutenção. Além disso, em recente decisão, aos 27/05/2013, o TRF 3ª Região, ao julgar o HC n. 0018700-82.2012.4.03.0000/MS, impetrado em favor do ora requerente, denegou a ordem, ante a presença dos requisitos da segregação cautelar. Desse modo, entendo que permanece inalterada a situação jurídica do requerente, não sendo possível, ao menos neste momento processual, a revogação da prisão preventiva. Posto isso, INDEFIRO, por ora, o pedido de revogação da prisão preventiva, por não estar configurado o alegado excesso de prazo para a formação da culpa, bem como mantenho a prisão preventiva do requerente AURELINO ARCE, haja vista a presença dos requisitos legais (Art. 312, CPP), bem como não estarem configuradas as hipóteses de relaxamento e/ou liberdade provisória com ou sem fiança. Intime-se. Ciência ao MPF. Junte-se cópia desta decisão nos autos principais. Ponta Porã/MS, 02 de Julho de 2013. RAPHAEL JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA JUIZ FEDERAL

2A VARA DE PONTA PORÁ

*

Expediente Nº 1809

ACAO PENAL

0001919-51.2008.403.6005 (2008.60.05.001919-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1389 - THIAGO DOS SANTOS LUZ) X CARLOS EDUARDO CHEBABE(RJ142930 - MAIRA DE OLIVEIRA CHEBABE)

1. Considerando que o réu não aceitou a proposta de suspensão do processo e ausentes as causas previstas no art. 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.2. À vista do disposto na Resolução n 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, designo para o dia 8 de agosto de 2013, a audiência de oitiva das testemunhas de acusação DONIZETE NEVES DE MATOS, a ser realizada pelo sistema de videoconferência, às 13h30, no Juízo Federal de Dourados/MS.3. Depreque-se à Subseção Judiciária de Dourados/MS a intimação da testemunha, domiciliada naquele Município, para que compareça na sede do referido Juízo, na data e horário supra, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência.4. Devem as partes acompanhar a distribuição, bem como todos os atos da deprecata, diretamente nos Juízos, independentemente de intimação deste Juízo.5. Solicite-se aos r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designem audiência de oitiva de testemunhas pelo sistema convencional.6. Designo para o mesmo horário a audiência para oitiva presencial das testemunhas de acusação AMILTON LOPES, CARLOS ROBERTO STATQUEVIOS, WALMIR GOMES DOS SANTOS e MIGUEL HERNANDEZ DERZI, na sede deste juízo. Expeçam-se mandados de intimação. INTIMEM-SE. CIÊNCIA AO MPF.

Expediente Nº 1810

ACAO PENAL

0000012-80.2004.403.6005 (2004.60.05.000012-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X ARLETE MILANI ADRIANO(MS007462 - GIULIANO CORRADI ASTOLFI)

Fica o advogado acima nominado, devidamente intimado para, no prazo legal, se manifestar na fase do art. 402 do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA: DRA. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO: DANIELE PIRES DE ASSIS MARTINS

Expediente Nº 1570

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000372-94.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X MARIA INEZ MARAM ROSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs, com pedido liminar, a presente Ação de Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em face de MARIA INEZ MARAM ROSA, objetivando a busca e apreensão da motocicleta HONDA/YAMAHA YBR 125 FACTOR/ED BAS, ano/modelo 2011/2011, cor roxa, RENAVAL 372639631 e chassi nº 9C6KE1500B0026494, alienada fiduciariamente. Em decisão proferida às fls. 20/21, foi deferido o pedido liminar, determinando-se a expedição de mandado de busca e apreensão e a citação do réu. O mandado foi expedido, conforme se vê de fl. 25. A fl. 26, à parte exequente apresentou emenda a inicial. Posteriormente (fl. 27), manifestou sua desistência em relação à presente ação, diante do adimplemento das prestações em atraso (fl. 27). Determinou-se o recolhimento do mandado de busca e apreensão (fl. 28), o qual foi devolvido e juntado nos autos à fl. 29. A parte autora requereu o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial (fl. 31). Nesses termos, vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. A requerente informou nos autos o seu desinteresse no prosseguimento do feito. Desnecessária, assim, a intimação do réu, que sequer chegou a ser citado (art. 267, 4º, do CPC). Além disso, constato que o subscritor da petição de fl. 27 detém poderes especiais para desistir, nos termos da procuração de fls. 05/06. Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários advocatícios, visto que o réu não chegou a ser citado. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Naviraí/MS, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000751-79.2006.403.6006 (2006.60.06.000751-6) - ALESSANDRA BERLUCHI(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000286-36.2007.403.6006 (2007.60.06.000286-9) - LUIZ GABRIEL DE SOUZA X MARLI APARECIDA PENARIOL DE SOUZA(MS009916 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista a possibilidade de efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela União (fls. 555/556), intimem-se os autores para que se manifestem sobre eles, no prazo de cinco dias, a fim de resguardar-se o contraditório. Findo o prazo, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Naviraí, 27 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000439-64.2010.403.6006 - JOSE APARECIDO DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSÉ APARECIDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou, como pedido subsidiário, proporcional, desde o requerimento administrativo, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividades insalubres, com a correlata averbação. Pede, ainda, assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Deferidos os benefícios da justiça gratuita, foi

determinada a citação do requerido (fl. 46). Juntada, às fls. 50/132, cópia do processo administrativo da parte autora. O INSS ofereceu contestação às fls. 133/149, sustentando que o requerente não comprova o preenchimento dos requisitos para o deferimento do pedido de aposentadoria integral, pois não possui tempo de serviço suficiente, nem de aposentadoria proporcional, pois não alcançou a idade mínima nem o tempo exigido. Afirma que não foi comprovado o tempo de serviço em condições especiais, pois não demonstrado que exercia atividade insalubre e que estava, nos termos da legislação vigente à época, exposto de forma habitual e permanente a agentes nocivos. Pediu a improcedência total do pedido. Juntou documento. O autor impugnou a contestação (fls. 152/155). Intimadas a especificarem as provas que pretenderiam produzir, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 158) e o INSS disse não ter provas a produzir (fl. 159). Foi deferida a produção da prova pericial (fl. 162). Elaborado o laudo pericial, foi juntado às fls. 173/274, tendo as partes sobre ele se manifestado às fls. 278 e 280/282, ocasião em que o INSS pleiteou o esclarecimento de algumas questões pelo perito. Os esclarecimentos foram prestados às fls. 287/326, tendo as partes se manifestado às fls. 328 e 329. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. Postula o autor o reconhecimento de períodos de tempo laborados sob condições especiais e a conversão do tempo de serviço especial em comum, bem como a soma com o tempo de serviço registrado em CTPS para, ao fim, ser-lhe concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. A partir da edição da Emenda Constitucional nº 20/98, esse benefício passou a ser regido, essencialmente, por seu artigo 9º, verbis: Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos: I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior. 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do caput, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições: I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: a) trinta e cinco anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior; II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o caput, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento. 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput, terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério. Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos. Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o pedágio) e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade. Já para a aposentadoria proporcional do homem, prevista no 1º do mencionado artigo 9º, é necessário concorrerem os seguintes requisitos: a) 53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos. Essa espécie de aposentadoria - ao nível legal - é regida pelo artigo 52 e seguintes da Lei 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, agora regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência. A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput, do artigo 3º, da Lei 10.666/2003, verbis: A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91. No entanto, para o segurado inscrito na previdência antes da edição da Lei 8213/91, o período de carência é aquele previsto no artigo 142, do referido diploma legal (com a redação da Lei 9032/95), ou seja, 168 meses para o ano de 2009 (quando houve, no caso em tela, o requerimento do benefício na seara administrativa). E, considerando que o autor já cumpriu a carência (visto que o INSS reconheceu mais de 20 anos de contribuição - fl. 129), o tempo de serviço especial, caso seja comprovado, pode então ser computado para concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, tal matéria já foi por demais analisada pelos tribunais pátrios, estabelecendo-se as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido

pelo Poder Executivo (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos (salvo algumas exceções como ruído), bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Havia entendimento pacificado pelo E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/98, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32, da MP 1663-10, de 28/05/98, ter revogado o 5º, do art. 57, da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que, a MP 1663-15, ao ser convertida na Lei 9711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do 5º, do art. 57, da Lei 8213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.[...] 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011, destaquei) Passo, assim, a analisar os períodos que o autor alega ter exercido em condições especiais, conforme indicados na petição inicial: a) de 01/02/1977 a 02/03/1984, na Empresa Incosul, na função de ajudante de lavador, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; b) de 16/06/1984 a 31/12/1987, na Empresa Incosul, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; c) de 17/02/1988 a 31/11/1998, na Empresa Incosul, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; d) de 01/02/1999 a 12/09/2000, na Empresa Auto Posto Vima Ltda, na função de almoxarife, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, ruído, produtos químicos, perigo de explosão; e) de 01/06/2006 a 27/07/2007, na Empresa Viero, Viero & Martins Ltda., na função de comercial, exposto aos agentes nocivos: poeira mineral, produtos químicos, ruído 87dB, perigo de explosão; f) de 01/08/2007 a 05/03/2009, na Empresa Nelson Donadel e outros, na função de motorista, exposto ao agente nocivo: risco de acidentes. Os vínculos citados encontram-se comprovados pelos perfis profissiográficos profissionais (fls. 19/29) e pelo extrato do CNIS em anexo, tendo sido, inclusive, reconhecidos pelo INSS, a não ser quanto à sua especialidade (fls. 118/119). Quanto à caracterização como especiais, inicialmente, destaco que os Perfis Profissiográficos Profissionais trazidos pelo autor não poderiam ser considerados, para fins de comprovação de exposição aos agentes nocivos, em razão da ausência de determinadas formalidades, como, em muitos deles, a indicação do responsável pelos registros ambientais, o que é essencial para a própria aferição, pelo INSS, da correção dos dados constantes do formulário e eventual responsabilização em caso de informações incorretas. Cabe frisar que, como o PPP consiste em formulário único que prescinde da apresentação de outros documentos comprobatórios da atividade especial exercida (a exemplo do laudo técnico, que sempre foi exigido para o agente ruído), é imprescindível que as informações exigidas pela legislação estejam nele corretamente contidas, sob pena

de sua invalidade para o fim a que se propõe. Daí decorre a importância de se aferirem se todas as exigências da legislação foram devidamente cumpridas. Entretanto, ainda que desconsiderados os PPPs, tem-se que, para a aferição das condições especiais de trabalho do autor, foi realizado o laudo de fls. 173/274, com os correlatos esclarecimentos às fls. 287/326. Para sua elaboração, o perito realizou vistoria no imóvel das instalações das empresas em que trabalhou o autor, tendo sido aferido que as condições físicas atuais do ambiente de trabalho onde laborava o requerente são semelhantes às condições da época em que este trabalhava nesses locais, ao passo em que os ambientes da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda. e da Incosul Postos de Serviços Ltda. encontram-se desativados. Com base nessas premissas, bem como na metodologia exposta no laudo pericial, o perito elaborou as seguintes conclusões técnicas acerca dos períodos de labor do autor: 11.1 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 53.831/1964 (RGPS) e Decreto Federal nº 83.080/1979 (RBPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.1.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 01/02/1977 a 02/03/1984, devido à exposição a Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 16/06/1984 a 31/12/1987, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, no período de 17/02/1988 a 05/03/1997, devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, todos do Decreto Federal nº 53.831/1964, e também devido à exposição a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.2 Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 2.172/1997 (RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.2.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Incosul Industrial Cruzeiro do Sul Ltda., no período de 06/03/1997 a 30/11/1998, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.2.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações do Auto Posto Vima Ltda., no período de 01/02/1999 a 06/05/1999, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.3. Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 3.048/1999 (RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.3.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações de Auto Posto Vima Ltda., no período de 07/05/1999 a 12/09/2000, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.3.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Viero, Viero & Martins Ltda., no período de 01/06/2006 a 27/07/2007, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.3.3. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Nelson Donadel e Outros, no período de 01/08/2007 a 05/03/2009, devido à exposição ao Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV, as atividades ou operações exercidas no mesmo ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.4. Tendo em vista as avaliações feitas, onde foram analisados os riscos potenciais à saúde, e fixados todos os fatores correlacionados aos mesmos, seguindo as orientações contidas no Decreto Federal nº 4.882/2003 (alteração do RPS), conforme metodologia expressa no corpo deste, conclui-se que sob o ponto de vista de Higiene e Segurança do Trabalho e com o embasamento técnico/legal pertinente, que: 11.4.1. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Viero, Viero & Martins Ltda., no período de 01/06/2006 a 27/07/2007, devido aos Agentes Químicos (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos), conforme determinado no 11º do artigo 68º, as atividades ou operações exercidas no mesmo NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. 11.4.2. No ambiente em que laborou o Requerente, correspondente as instalações da Nelson Donadel e Outros, no período de 01/08/2007 a 05/03/2009, devido aos Agentes Químicos (emprego de produtos contendo hidrocarbonetos aromáticos), conforme determinado no 11º do artigo 68º, as atividades ou operações exercidas no mesmo NÃO ESTÃO ENQUADRADAS COMO ESPECIAIS. Firmadas essas premissas, passo a analisar os períodos: 01/02/1977 a 02/03/1984: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes

nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto à Umidade conforme determinado no Código 1.1.3 do Quadro A, e devido à exposição aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A do Decreto nº 53.831/1964, de forma habitual (fls. 222/223), o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. A argumentação do INSS quanto à poeira mineral (não executava as atividades profissionais relacionadas), ao ruído (não medidos em razão da constatação direta de seus baixos níveis) e aos produtos químicos (não tinha exposição aos agentes nocivos) não procede, visto que as atividades não foram consideradas como especiais por esses motivos. Ademais, o fato de não constar na inicial, nem nos PPPs, os agentes nocivos reconhecidos pelo perito judicial para consideração das atividades como especiais não modifica essa conclusão. Isso porque, ainda que se considerem tais agentes nocivos, não se está a proferir sentença extra ou ultra petita, pois se está observando o pedido do autor (reconhecimento de períodos de atividades como laboradas em condições especiais), bem como a causa de pedir (ter prestado atividades em condições especiais durante determinados períodos). Além disso, eventual equívoco no preenchimento dos PPPs pela empresa, no sentido de não indicar agentes nocivos aos quais o segurado estava exposto, não pode prejudicar o autor, sendo certo que os equívocos no preenchimento são cotidianos, a exemplo dos PPPs acostados pelo autor, que não indicam, por exemplo, os responsáveis pelos registros ambientais, formalidade essencial do PPP, como já mencionado. Por fim, vale destacar que a petição inicial apenas indica tais agentes nocivos porque tomou por base o PPP em questão, o que corrobora os argumentos expendidos. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 16/06/1984 a 31/12/1987: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A do Decreto nº 53.831/1964, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Nesse ponto, rechaço a argumentação do INSS pelos mesmos motivos já expendidos. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial. 17/02/1988 a 31/11/1998: Nesse período, não há o enquadramento por categoria profissional, pois a atividade não se encontra prevista nos anexos dos Decretos de ns. 53.831/64 e 83.080/79. Ademais, a partir de 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, não mais se fez possível o enquadramento da atividade como especial mediante tão-somente a categoria profissional. Por sua vez, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico com relação ao agente ruído, nem sequer menção à sua existência. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto aos Tóxicos Orgânicos conforme determinado no Código 1.2.11 do Quadro A, do Decreto nº 53.831/1964, e também a Outros Tóxicos, Associação de Agentes conforme determinado no Código 1.2.11 (pintura a pistola - associação de solventes e hidrocarbonetos) do Anexo I do Decreto Federal nº 83.080/1979 no período de 17/02/1988 a 05/03/1997, época de vigência dessas normas. Por sua vez, quanto ao período de 06/03/1997 a 30/11/1998, quando vigente o Decreto nº 2.172/1997, considerou as atividades do autor como enquadradas no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do referido Decreto. Assim, malgrado a sucessão legislativa, todo o período laborado pelo autor, indicado nesse tópico, deve ser reconhecido como especial, afastando-se a argumentação contrária do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/02/1999 a 12/09/2000: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico ou menção a este com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/06/2006 a 27/07/2007: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, por não estar revestido dos pressupostos legais (indicação do responsável pelos registros ambientais), além de não trazer laudo técnico ou menção à sua existência com relação ao agente ruído. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. 01/08/2007 a 05/03/2009: Nesse período, o PPP não é suficiente a comprovar a exposição do autor aos agentes nocivos ali elencados, pois, malgrado indique os responsáveis pelos registros ambientais, informa como agentes nocivos apenas (a) risco de acidentes, que não encontra previsão na legislação

como fator de consideração da atividade como especial e (b) químico, indicação insuficiente a caracterizar a exposição a agentes nocivos diante da falta de especificação do agente químico a que o autor estaria exposto. Já no laudo pericial, o perito conclui que o autor se encontrava exposto a Carvão Mineral e Seus Derivados conforme determinado no Código 1.0.7 (óleos minerais) do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, de forma habitual, o que determina o enquadramento dessas atividades como especiais. Portanto, a referida atividade deve ser reconhecida como especial, conforme conclusão do laudo pericial, afastando-se os argumentos do INSS pelos mesmos motivos já expostos anteriormente. Em conclusão, devem ser considerados como especiais todos os períodos requeridos pelo autor, a saber: a) de 01/02/1977 a 02/03/1984; b) de 16/06/1984 a 31/12/1987; c) de 17/02/1988 a 31/11/1998; d) de 01/02/1999 a 12/09/2000; e) de 01/06/2006 a 27/07/2007; e f) de 01/08/2007 a 05/03/2009. Assim, procede o pedido do autor, naquilo que se refere à consideração das atividades indicadas como exercidas sob condições especiais. Com efeito, pela prova pericial produzida, foi comprovado o exercício de atividade especial nos períodos acima indicados, os quais devem ser convertidos para tempo comum, aplicando-se o multiplicador de 1,4 (v. AgRg no REsp 1172563/MG, DJe 01/07/2011). Nesse sentido, somando-se o tempo reconhecido como especial, com o tempo comum exercido pelo autor (conforme CTPS e extrato do CNIS), obtém-se o total, na DER (01.10.2009), de mais de 35 anos de tempo de serviço / contribuição, conforme tabela:

| Atividades profissionais | Esp | Período | Atividade comum | Atividade especial | admissão | saída | a | m | d | a | m | d | Incosul | | | | | |
|--------------------------|------------|------------|-----------------|--------------------|---------------|-------|-----|------------|------------------------------|------------|------------|------------|---------|----|----|-----|---------------|--|
| Esp | 01/02/1977 | 02/03/1984 | --- | 7 | 1 | 2 | 2 | Incosul | Esp | 16/06/1984 | 31/12/1987 | --- | 3 | 6 | 16 | 3 | Incosul | |
| Esp | 17/02/1988 | 30/11/1998 | --- | 10 | 9 | 14 | 4 | Auto Posto | Vima | Esp | 01/02/1999 | 12/09/2000 | --- | 1 | 7 | 12 | 5 | Sérgio Kohara |
| | 01/02/2001 | 31/05/2001 | --- | 4 | 1 | --- | --- | 6 | Contribuinte individual | 01/06/2003 | 31/03/2005 | --- | 1 | 10 | 1 | --- | 7 | Contribuinte individual |
| | 01/07/2005 | 31/07/2005 | --- | 1 | 1 | --- | --- | 8 | Viero, Viero & Martins Ltda. | Esp | 01/06/2006 | 27/07/2007 | --- | 1 | 1 | 27 | 9 | Nelson Donadel |
| | 01/08/2007 | 05/03/2009 | --- | 1 | 7 | 5 | --- | --- | Soma: | 1 | 15 | 3 | 23 | 31 | 76 | --- | --- | Correspondente ao número de dias: 813 |
| | | | | 9.286 | Tempo total : | 2 | 3 | 3 | 25 | 9 | 16 | Conversão: | 1,40 | 36 | 1 | 10 | 13.000,400000 | Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 4 13 (Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360) Nesse sentido, faz jus o autor à aposentadoria por tempo de serviço integral. Além da concessão do benefício, o requerente faz jus também ao pagamento dos atrasados, os quais são devidos desde a data do requerimento administrativo. Os valores atrasados deverão ser acrescidos de correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para: (a) reconhecer como especiais as atividades desenvolvidas pelo autor nos períodos de 01/02/1977 a 02/03/1984; 16/06/1984 a 31/12/1987; 17/02/1988 a 31/11/1998; 01/02/1999 a 12/09/2000 01/06/2006 a 27/07/2007; e 01/08/2007 a 05/03/2009; (b) determinar ao INSS que averbe tais períodos, considerando-os como especiais; e (c) condenar o Instituto Nacional do Seguro Social a conceder aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, ao autor, com DIB na data da DER (01/10/2009) e renda mensal inicial calculada nos termos da lei em regência, bem como a pagar ao autor os valores vencidos desde a data do requerimento administrativo até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária desde o dia em que deveriam ter sido pagos e de juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial (fls. 331/332) nos termos do art. 20 do CPC e do art. 6º da Resolução n. 558/2007 (AC 00035487120014036113, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:10/08/2005), mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Junte-se aos autos o extrato do CNIS do autor, em anexo. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 475 do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 14 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta |

0000565-80.2011.403.6006 - JOSE ANGELO SPOLADORE (MS010074 - EMANUEL RICARDO MARQUES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000666-20.2011.403.6006 - KLEINE DE OLIVEIRA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Conforme autoriza o art. 2º, inciso I, alínea d, da Portaria 7/2013 da Vara Federal de Naviraí, separo este processo para desarquivamento e posterior juntada da petição protocolizada sob o nº 4620-1. Após, nos termos do mesmo artigo, abro vista dos autos ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, retorno os autos ao arquivo.

0000667-05.2011.403.6006 - MARIO FERNANDO DA SILVA TIOSSO(PR026785 - GILBERTO JULIO SARMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000907-91.2011.403.6006 - JULIANA ROCHA DE SOUZA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por JULIANA ROCHA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial de prestação continuada (Lei n. 8.742/93, artigo 20). Alega que preenche os requisitos legais necessários para a percepção do benefício. Pediu assistência judiciária. Juntou procuração e documentos bem como declaração de hipossuficiência. Decisão, à fl. 26, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial. Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fl. 30). Citado (fl. 41), o INSS ofereceu contestação (fls. 42/60), alegando, inicialmente, a ocorrência de prescrição quinquenal, e no mérito, que a parte autora não preencheu os requisitos legais para o deferimento do benefício, notadamente porque a renda per capita familiar é muito superior a (um quarto) do salário mínimo e não foi comprovada a incapacidade laboral. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 72/79 e o laudo de perícia médica às fls. 81/83. Dada vista às partes para se manifestarem acerca dos laudos periciais, o INSS manifestou-se à fl. 85-verso e a autora deixou de se manifestar (fl. 85). Vieram os autos conclusos para sentença, tendo sido baixados para intimação do Ministério Público Federal. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito (fls. 88/89). Nesses termos, vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Requer o INSS a declaração da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da presente demanda, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. No entanto, como não há qualquer parcela que se enquadre nesse interregno (o requerimento administrativo ocorreu em 2011 e a presente ação foi ajuizada no mesmo ano), a pretensão da autora não foi atingida pela prescrição nem ao menos em parte, razão pela qual rejeito a preliminar. Inexistindo outras questões preliminares ou prejudiciais, passo ao exame do mérito propriamente dito. Cuida-se de pedido de condenação do INSS na concessão do benefício de prestação continuada, previsto nos artigos 203, inciso V, da Constituição Federal, e 20 da Lei nº. 8.742/1993. Para acolhimento do pedido, necessário se faz verificar se a autora preenche os requisitos legais, a saber: ser portador de deficiência incapacitante para o trabalho ou ter no mínimo 65 anos de idade e, também, ser hipossuficiente, conforme estabelece o artigo 20 e seus 1º e 3º, da Lei n. 8.742/1993, e o artigo 34 da Lei n. 10.741/03: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. [...] 3º. Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social - Loas. Além disso, o art. 20, em seu 4º, veda a percepção do benefício de prestação continuada em cumulação com qualquer outro benefício da seguridade social ou de outro regime, tanto na redação anterior à Lei n. 12.470/11, quanto na posterior, à exceção da assistência médica e, pela redação atual, da pensão especial de natureza indenizatória. Não tendo a autora completado, ainda, 65 (sessenta e cinco) anos de idade, deve-se analisar se o requisito da incapacidade restou preenchido. Para tanto, foi realizado o laudo pericial de fls. 81/83. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Nesse sentido, em resposta aos quesitos, aduziu que, apesar de a parte autora ser portadora de enfermidade, esta não a incapacita para o exercício de atividades que lhe garantam a subsistência (resposta aos quesitos 1 e 2 do Juízo). Ademais, em resposta ao quesito 4 do INSS, afirmou o perito concordar com a conclusão do INSS quanto ao indeferimento do benefício, pois não há uma patologia psiquiátrica que a impeça de trabalhar (psicose, demência ou retardo mental). Observo, também, que as provas trazidas pela autora com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de atestado médico (fls. 17/18) de teor similar ao que foi analisado pelo perito judicial (fl. 83), não havendo outros documentos que corroborem suas alegações. Vale destacar que o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em psiquiatria, e seu laudo está suficientemente fundamentado; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo da requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência, sendo despicenda a análise do segundo requisito (hipossuficiência), visto que sua ocorrência isolada é insuficiente para a concessão do benefício de prestação continuada. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas, despesas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00

(trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais, fixo-os em R\$200,00 (duzentos reais), em favor da assistente social responsável pelo estudo social acostado aos autos e no valor máximo previsto na Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal, em favor do médico subscritor do laudo pericial, Dr. Sebastião Maurício Bianco. Requistem-se os pagamentos. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí/MS, 18 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000991-92.2011.403.6006 - TERESA FAGUNDES DA SILVA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação, pelo rito sumário, ajuizada por TEREZA FAGUNDES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ser-lhe concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade de trabalhador rural, bem como de pensão por morte pelo falecimento de seu companheiro Mário José Maria, falecido em 14.01.1999. Alega preencher os requisitos para tanto. Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência. À fl. 36, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Citado (fl. 37), o INSS ofereceu contestação (fls. 38/44), alegando que não há o preenchimento dos requisitos legais exigidos para percepção do benefício de aposentadoria por idade rural, pois, apesar de a autora ter cumprido o requisito etário, não demonstra cumprir o requisito material previsto nos artigos 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, inclusive mediante início de prova material contemporânea aos fatos a provar. Alega, ademais, que, conforme entrevista rural de fl. 28, a autora teria se afastado da atividade rural após o falecimento de seu esposo, ocorrido em 14.01.1999, de modo que há bastante tempo não exerce tal atividade, além de que não há, nos autos, documentos que atestem o início de atividade rural anterior a 1991. Quanto ao pedido de pensão por morte, afirma que, quando de seu falecimento, o de cujus não mais exercia atividade rural, pois, em consulta ao CNIS, ele possuiu vínculos empregatícios na área urbana com registro em CTPS de 1980 a 1981. Por fim, entende inexistente a dependência econômica, visto que a presente ação só foi ajuizada após passado uma década do falecimento do de cujus, o que comprova que a autora não tinha necessidade de sua renda para sua manutenção. Nesses termos, pediu pela improcedência dos pedidos e, em caso de procedência, diante do princípio da eventualidade, requereu a fixação de correção monetária e juros de mora na forma do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Juntou documentos. Conforme termos de audiência (fls. 55/58 e 61/63), foram colhidos o depoimento pessoal da autora e os depoimentos de três testemunhas. Em alegações finais, a autora reportou-se aos termos da inicial. Vieram os autos à conclusão. É O RELATÓRIO. DECIDO. Não há questões preliminares a serem apreciadas. Passo à análise do mérito, iniciando pelo benefício de aposentadoria por idade rural. Alega a autora que teria trabalhado como trabalhadora rural na qualidade de trabalhadora volante (bóia-fria, diarista). Para a concessão de aposentadoria por idade do trabalhador rural bóia-fria (diarista), é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade de 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher; (b) exercício de atividade rural (b.1) ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (artigos 39, I, e 143 da Lei n. 8.213/91) ou ao implemento da idade (art. 183 do Decreto n. 3.048/99), (b.2) pelo número de meses necessários ao preenchimento da carência exigida, que será: - de cinco anos, caso cumpridos os requisitos durante a vigência da redação original do art. 143, II, da Lei n. 8.213/91 (de 25.07.1991 a 29.04.1995, data da publicação e vigência da Lei n. 9.032/95); - do período previsto na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91, caso cumpridos os requisitos a partir da Lei n. 9.032/95 até 2011, desde que tenha ingressado no RGPS antes da Lei n. 8.213/91; e - de 180 meses, caso cumpridos os requisitos posteriormente. Destaque-se, ainda, que, para a concessão da mencionada aposentadoria por idade prevista nos artigos 39, I e 143 da Lei 8.213/91, não é necessário que o trabalhador rural faça recolhimentos de contribuições, tendo em vista que os mencionados artigos, assim como o art. 26, III, da mesma Lei, dispensam essa exigência. No entanto, a eficácia temporal do art. 143 da Lei n. 8.213/91 se esgotou em 31.12.2010 (art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 11.718/2008), passando eles, a partir de então, a ter de comprovar o recolhimento de contribuições na forma de contribuintes individuais. Assim, cumpridos os requisitos, pelo trabalhador bóia-fria, posteriormente a 31.12.2010, apenas o tempo decorrido até então poderá ser contado na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, sendo que o tempo posterior deverá ser comprovado mediante recolhimento de contribuições. Por fim, quanto ao meio de comprovação do tempo de serviço rural na forma do art. 143 da Lei n. 8.213/91, há de se ter, ao menos, um início de prova material, que poderá então ser complementada pela prova testemunhal, pois, conforme dispõe a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário. Nesse mesmo sentido versa o art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91: A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. No caso dos autos, a autora preenche a idade para o benefício (nasceu em 1944, tendo completado a

idade mínima, portanto, no ano de 1999). Por sua vez, entendo presente, no caso, o início de prova material, consistente nas cópias de certidões de nascimento de filhos da autora, lavradas em 1978 e 1981, indicando a profissão do companheiro da autora como agricultor, e da certidão de óbito do companheiro da autora, lavrada em 1999, indicando a profissão deste como lavrador. Assinalo que o fato de o companheiro da autora ter exercido atividade urbana durante pequeno período não descaracteriza o início de prova material, mesmo porque o artigo 143 da Lei n. 8.213/91 mencionam que a atividade rural pode ser exercida de forma descontínua. Assim, o pequeno tempo de duração do referido vínculo (31.08.1980 a 31.03.1981) indicam que este pode ter ocorrido em razão de dificuldades no trabalho rural, o que é corroborado por se tratar de vínculo em empresa relativa à agropecuária. Por sua vez, entendo que o depoimento das testemunhas foi suficiente a corroborar o início de prova material e o depoimento pessoal da autora no sentido de seu trabalho rural. Com efeito, afirmou a autora que mora no Estado de Mato Grosso do Sul há cerca de quarenta anos, onde trabalhou e morou junto com seu companheiro nas fazendas Cambará, Porto Alegre e fazendas do Sr. Antonio Socada e da Sra. Maria Amada, tendo parado de trabalhar logo depois que seu marido faleceu, o qual trabalhou até seu falecimento. Sempre trabalharam como bóia-fria. Em corroboração a esse depoimento, tem-se os depoimentos das testemunhas Airton Santiago e José Tomaz de Aquino. Quanto ao primeiro, disse conhecer a família da autora há vinte anos, e que a autora e seu marido Mário eram bóias-frias, sendo que manteve contato com a família até o falecimento do marido da autora. Disse que desde que os conhece eles moravam em Naviraí, sendo que o marido da autora teria trabalhado em uma serraria depois de 1992, não sabendo dizer por quanto tempo. Quanto a José Tomaz de Aquino, disse que de 1979 a 1986 teve uma lavoura que era vizinha à lavoura da autora, na fazenda Cambará, onde esta e seu marido trabalhavam plantando capim para o fazendeiro e algodão, feijão, milho e mamona para si próprios, com produção vendida em Glória de Dourados, sendo que depois disso a autora e seu marido se mudaram para a cidade, onde passaram a trabalhar como bóias-frias. Disse, ainda, que o marido da autora estava trabalhando como bóia-fria quando faleceu e que ambos ainda estavam junto nessa época. O depoimento da testemunha José Pires de Moraes, contudo, não pode ser aproveitado, pois perde sua credibilidade diante de contradições com os fatos ocorridos, conforme depoimentos da autora e das demais testemunhas. Isso porque, segundo ele, a autora continuou trabalhando na roça depois do falecimento de seu marido até, no mínimo, cerca de cinco anos atrás, o que contradiz o depoimento pessoal da autora no sentido de que parou de trabalhar após o falecimento de seu marido, ou seja, há mais de treze anos. Além disso, a testemunha demonstrou não ter conhecimento sobre a vida da autora, pois disse que seu marido teria falecido há cerca de três anos, mas isso ocorreu há mais de treze anos. Não obstante, as demais testemunhas, aliadas à prova material colacionada, são suficientes à demonstração do trabalho rural da autora pelo menos desde 1979 até 1999. Assim, isso demonstra (a) o enquadramento da autora na Tabela do art. 142 da Lei n. 8.213/91 e (b) o preenchimento do tempo necessário de acordo com a referida Tabela, ou seja, 108 meses para o ano de 1999, quando a autora completou a idade necessária. Por sua vez, entendo que também se mostram presentes os requisitos necessários à concessão da pensão por morte. Para concessão desse benefício para companheiros basta que se comprove o óbito, a qualidade de companheiro (união estável) e a qualidade de segurado do de cujus. Desnecessária a prova da dependência econômica do cônjuge, pois esta é presumida - Lei 8.213/91 art. 16, I, 4º. No caso dos autos, estão comprovados o óbito (fl. 14) e qualidade de companheira da autora - diante dos filhos em comum e dos depoimentos das testemunhas. Por sua vez, pelos depoimentos prestados, somados ao início de prova material já mencionado, é possível concluir que o companheiro da requerente desenvolvia atividades rurais como boia-fria, inclusive na época em que veio a falecer. Acrescento que, no caso do trabalhador bóia-fria, a jurisprudência tem entendido, de uma forma geral, que este se enquadra como segurado empregado, entendimento este respaldado, inclusive, em norma interna do INSS, que, atualmente, é o art. 3º, IV, da IN INSS n. 45/2010: Art. 3º É segurado na categoria de empregado, conforme o inciso I do art. 9º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999: [...] IV - o trabalhador volante, que presta serviço a agenciador de mão-de-obra constituído como pessoa jurídica, observado que, na hipótese do agenciador não ser pessoa jurídica constituída, este também será considerado empregado do tomador de serviços; No sentido apontado, colaciono os seguintes arestos: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CPC. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. I - [...] II - A regulamentação administrativa da própria autarquia previdenciária (ON 2, de 11/3/1994, artigo 5º, item s, com igual redação da ON 8, de 21/3/97) considera o trabalhador volante, ou bóia-fria, como empregado. III - A responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias relativa à atividade rural exercida pelo de cujus, na condição de empregado, cabia aos seus empregadores, não podendo recair tal ônus sobre seus dependentes. IV - Agravo interposto pelo INSS, na forma do art. 557, 1º, do CPC, desprovido. (AC 200803990604685, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA: 17/03/2010 PÁGINA: 2114.) PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - CÔNJUGE - CONDIÇÃO DE SEGURADO - COMPROVADA - REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA - APELAÇÃO IMPROVIDA. - A sentença de primeiro grau condenou a autarquia-ré ao pagamento de valor não excedente a 60 salários-mínimos, não se sujeitando, portanto, ao duplo grau obrigatório de jurisdição, por força do que dispõe o parágrafo 2º do art. 475 do CPC, acrescentado pela Lei nº 10.352 de 26/12/2001. - Demonstrado, nos autos, que,

na época do óbito, o marido da parte autora mantinha a condição de segurado, a teor do disposto no art. 15 e incisos da Lei 8.213/91. - Os popularmente chamados volantes, bóias-frias, diaristas são qualificados como empregados. Assim a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições é dos empregadores com os quais os trabalhadores estabeleceram os contratos de safra, empreitada ou temporários. - Basta, pois, que se prove a efetiva prestação de trabalho, nessa condição, para que o trabalhador se caracterize como segurado obrigatório da previdência social, na qualidade de empregado. - A parte autora demonstrou ser esposa do falecido, como se vê do documento de f. 07 (certidão de casamento), sendo presumida, portanto, a sua dependência econômica, a teor do artigo 16, inc. I, 4º, da Lei 8.213/91. - Remessa Oficial não conhecida. Apelação improvida.(AC 200103990021958, DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, DJU DATA:10/08/2006 PÁGINA: 494.)Além disso, em se tratando de segurado empregado, comprovando-se o tempo de serviço, tem-se por presumido o recolhimento das contribuições devidas pelo empregador, visto que o segurado não pode ser prejudicado pela omissão de dever de terceiro. Nesse sentido, além dos arestos acima:A filiação, na qualidade de segurado obrigatório, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS, caso em que a comprovação do recolhimento das contribuições está a cargo do empregador e a respectiva fiscalização a cargo da autarquia previdenciária. (excerto do voto na AC 201003990034498, JUÍZA CONVOCADA MARISA CUCIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:05/05/2010 PÁGINA: 2077.)Desse modo, não resta dúvida acerca da qualidade de segurado do de cujus, ao tempo do óbito. Sendo assim, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do companheiro da autora, bem como a qualidade de dependente desta (os depoimentos foram assentes a apontar o de cujus como companheiro da autora durante a maior parte de sua vida até seu falecimento), restam preenchidos os requisitos da pensão por morte, de maneira que a requerente faz jus à sua concessão. O termo inicial dos benefícios deve ser a data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, II, da Lei n. 8.213/91 para a pensão por morte e, sobre os valores atrasados, deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC, para condenar o INSS à implantação, em favor da autora TERESA FAGUNDES DA SILVA, dos benefícios de: (a) aposentadoria por idade (art. 143 da Lei n. 8.213/91), no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo - 31.08.2010; e (b) pensão por morte em decorrência do falecimento de Mário José Maria, no valor de um salário mínimo, a partir da data do requerimento administrativo - 10.09.2010.O INSS deverá, ainda, arcar com o pagamento dos atrasados devidos desde as DIBs até a efetiva concessão do benefício, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes da Resolução CJF n. 134/10 (Manual de Cálculos da Justiça Federal).Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até esta sentença, consoante critérios do art. 20, 4º do CPC e Súmula n. 111 do STJ.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação é superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475).Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001392-91.2011.403.6006 - ESMAEL AMARANTE MESSIAS(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ESMAEL AMARANTE MESSIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando condenar o réu a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença e, se for o caso, de aposentadoria por invalidez. Alega que preenche os requisitos legais necessários para o deferimento do pedido. Pede assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência.Decisão, à fl. 19, deferindo o pedido de assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, o pedido de antecipação de tutela foi postergado para após a produção da prova pericial.Juntado laudo de exame pericial realizado em sede administrativa (fls. 21). Juntado laudo de exame pericial (fls. 33/36).O INSS foi citado (fl. 32) e ofereceu contestação (fls. 37/41), alegando que o autor não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício, notadamente quanto à comprovação de incapacidade para o trabalho. Pediu a improcedência dos pedidos. Apresentou documentos.Arbitrados os honorários do perito nomeado (fl.47) e requisitado o seu pagamento (fl. 50).Intimadas as partes acerca do laudo pericial, o autor e o INSS manifestaram-se às fls. 47-verso e 49, respectivamente. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Não há questões preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo diretamente ao exame do mérito.Neste, cuida-se de pedido de condenação do INSS à concessão do benefício de auxílio-doença ou, se for o caso, à de aposentadoria por invalidez.A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei nº 8.213/91:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de

incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para o acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o Autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Os requisitos legais para o auxílio-doença são: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8213/91, art. 25, I); c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. No entanto, verifico, desde já, que o autor não preenche o requisito da incapacidade para o trabalho. Para constatação desse requisito foi realizado o laudo pericial de fls. 33/36. Neste, o perito afirma, em síntese, que, por ocasião da perícia, o exame clínico não constatou incapacidade laboral. Assim aduziu: Apesar das queixas referidas pela parte autora não há sinais indicativos de doença incapacitante. Não há exames complementares sugestivos de doença de difícil controle. A afecção da parte autora está em tratamento médico com bons resultados e o periciado apto ao labor. Não há relatos de internamentos hospitalares recentes para tratamento de crises convulsivas. Não há cicatrizes recentes oriundas de crises convulsivas. Cumpre frisar que o laudo pericial produzido em juízo não nega a epilepsia de que o autor é portador. Porém, afirma que não há exames complementares sugestivos de doença de difícil controle. Dessa forma, em princípio, a doença é controlada pelo tratamento feito pelo autor, de maneira a não haver a incapacidade alegada, como concluiu o perito, nos termos já mencionados acima. Nesse ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. De fato, há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Muitas vezes possuem algumas restrições para algumas atividades ou necessitam de tratamento paralelo, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Essa é a hipótese da parte autora, que, segundo conclusão do perito, não possui óbice para continuar exercendo a sua atividade laborativa, malgrado portadora de enfermidade. Observo, também, que as provas trazidas pelo autor com o propósito de comprovar sua aludida incapacidade não infirmam as conclusões do laudo pericial, pois trata-se de cópia de atestado médico que não traz conclusão específica quanto à capacidade do autor, mencionando apenas sua enfermidade e o tratamento indicado (fl. 14). Por sua vez, o médico perito do Juízo é profissional qualificado, especialista em neurologia e neurocirurgia, e seu laudo está suficientemente fundamentado, tendo se baseado não apenas no exame clínico como também na análise dos exames de tomografia encefálica de 01.07.2011 e eletroencefalogramas de 05.07.2011 e 23.03.2012, além de relatos do paciente; além disso, a conclusão médica do perito do INSS no laudo do requerente, descartando a incapacidade, em princípio, tem presunção de veracidade e legitimidade, tanto mais quando é ratificada pela perícia judicial. Por fim, observo que não há qualquer observação do perito judicial quanto à existência de incapacidade na época do requerimento administrativo, malgrado tenha tido acesso aos documentos trazidos pelo autor à perícia, inclusive com relação ao período em questão, o que impossibilita o reconhecimento de incapacidade mesmo no interregno entre a DER e a realização da perícia. Assim, à míngua de comprovação da incapacidade para o labor, requisito necessário tanto para o auxílio-doença quanto para a aposentadoria por invalidez, o desfecho da ação não pode ser outro que não o da improcedência. Em sendo assim, o indeferimento dos pedidos iniciais é medida que se impõe por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. A execução das verbas sucumbenciais, porém, fica suspensa na forma dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Quanto aos honorários periciais do perito subscriptor do laudo de fls. 33/36, já foram arbitrados e requisitados, conforme fls. 47 e 50. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 24 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000725-37.2013.403.6006 - MARIA DENICE FILHO (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de antecipação de tutela, não vislumbro, no caso, o perigo de dano alegado. Em primeiro lugar, o simples fato de o benefício previdenciário possuir caráter alimentar não faz presente o periculum in mora, que há de ser caracterizado por uma situação urgente específica e

concreta relacionada ao autor, o que não ocorre. Caso se adotasse o entendimento alegado pelo autor, todas as ações previdenciárias ensejariam a antecipação dos efeitos da tutela, o que não é curial, mormente ante o caráter excepcional do instituto previsto no art. 273 do CPC. Além disso, não se constata, no presente feito, o fumus boni juris, uma vez que a qualidade de segurado e carência não restou demonstrada pela documentação acostada aos autos (fls. 21 e 32), sendo ainda controvertida, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Ademais, os atestados médicos (fls. 35 e 36/37) são antigos, não precisam períodos de afastamento, contrastando, por tanto, com a conclusão administrativa do INSS (a qual possui presunção de legitimidade). Assim, resta ausente a verossimilhança da alegação, nos termos já decididos pelo E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE INCAPACIDADE LABORATIVA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA JUDICIAL. 1. Para a concessão do auxílio-doença, deve-se verificar a incapacidade do segurado para o trabalho por mais de 15 (quinze) dias e um período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (artigos 25, I, e 59, ambos da Lei 8.213 de 14.07.1991). 2. Quanto à incapacidade do segurado para o trabalho, não foram trazidos aos autos indícios suficientes da presença deste requisito. 3. Constam dos autos alguns documentos médicos (fls. 35/41), dentre os quais laudo emitido por neurologista atestando que o paciente não apresenta capacidade laborativa para exercer suas atividades (fl. 40), datado de 14.01.2011. Este laudo, todavia, conflita com as conclusões da última perícia médica realizada pelo INSS em 03.01.2011 (fl. 11), o que afasta a prova inequívoca da verossimilhança da alegação no caso em análise, uma vez que a matéria só poderá ser deslindada mediante perícia médica a ser realizada perante o Juízo. 4. A perícia médica realizada pelo INSS se reveste de presunção de legitimidade, que não pode ser afastada pela simples apresentação de outros atestados médicos, de modo que a conclusão administrativa deve prevalecer, ao menos até que seja realizada perícia judicial. (AI 00042394220114030000, Rel. JUIZ FEDERAL CONVOCADO HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 de 30/05/2012). Desta feita, pelas razões acima expostas, indefiro o pedido de tutela antecipada. Antecipo a prova pericial. Nomeio com o perito médico o Dr. Dr. André Guerer Sangiorgio, psiquiatra, cujos dados são conhecidos em Secretaria. Intime-se o perito designado de sua nomeação, bem como a designar data para a realização dos trabalhos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias. Agendada a data, intime-se pessoalmente o requerente. O laudo deverá ser entregue no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a parte autora a apresentar quesitos e indicar assistente técnico, em 05 (cinco) dias. Proceda-se à juntada dos quesitos depositados em Secretaria pelo INSS. Com base no art. 130 do Código de Processo Civil, entendo conveniente para a justiça formular os seguintes quesitos, para a perícia médica: 1. O (a) periciando (a) é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o (a) incapacita para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência? 3. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? 4. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), é possível determinar a data do início da doença? 5. Caso o (a) periciando (a) esteja incapacitado (a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial? 6. Caso o (a) periciando (a) esteja temporariamente incapacitado (a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? Antes da produção da prova, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí o(s) laudo(s) de perícia(s) realizada(s) no(a) Autor(a) em seara administrativa, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias, servindo o presente despacho como Mandado. Cite-se e intime-se o réu para, querendo, apresentar resposta. Após a apresentação do laudo do perito judicial, venham os autos conclusos. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000997-65.2012.403.6006 - MARIA APARECIDA PEREIRA PANTOJO (MS015267 - CELINA IRENE CORDEIRO LEAL SALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000219-61.2013.403.6006 - NILZA DE SOUZA CARVALHO (MS014871 - MAISE DAYANE BROSINGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

AUTOR: NILZA DE SOUZA CARVALHORG / CPF: 000708551-SSP/MS / 882.909.561-34 FILIAÇÃO: VALDOMIRO FRANCISCO DE SOUZA e ODETE MARIA DE JESUS DATA DE NASCIMENTO:

23/03/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 16 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se a parte autora de

que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Advirta-se a testemunha de que o não comparecimento injustificado à audiência poderá importar em condução coercitiva e demais penalidades previstas no Código de Processo Civil. Deverá a testemunha comparecer munida de documento de identificação pessoal com foto. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora NILZA DE SOUZA CARVALHO, RG / CPF: 000708551-SSP/MS / 882.909.561-34, residente na Rua Timbira, 87 (fundos), Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à testemunha JOÃO MARQUES DE OLIVEIRA, residente na Rua Raimundo Alexandre, 134, Bairro Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (III) Mandado de intimação à testemunha RAFAEL PEDROSO DA SILVA, residente na Rua B, 15, Bairro João de Barro, em Naviraí/MS. (IV) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000691-62.2013.403.6006 - IZABEL AUGUSTA DE JESUS (MS012730 - JANE PEIXER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: IZABEL AUGUSTA DE JESUS RG / CPF: 000828278-SSP/MS / 653.281.911-53 FILIAÇÃO: JOSÉ FIRMINO DO AMARAL e ANTONIA BUENODATA DE NASCIMENTO: 27/06/1940 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 22 de outubro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação à autora IZABEL AUGUSTA DE JESUS, RG / CPF: 000828278-SSP/MS / 653.281.911-53, residente na Rua Horácio A. da Silva, 57, Centro, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000717-60.2013.403.6006 - DELICIA BARBOSA (MS015508 - FAUZE WALID SELEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: DELICIA BARBOSA RG / CPF: 056.886-SSP/MS / 052.700.978-42 FILIAÇÃO: SEBASTIÃO BARBOSA e ANNA FRANCISCA BARBOSADATA DE NASCIMENTO: 4/10/1952 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Considerando a prioridade na tramitação do feito, uma vez que a parte autora é pessoa idosa na forma da Lei 10.741/2003, proceda a Secretaria à realização da rotina MV-VP no sistema processual informatizado. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 8 de outubro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requirite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intimem-se as testemunhas. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor DELICIA BARBOSA, RG / CPF: 4.854.136-SSP/SP / 146.486.951-00, residente no Sítio Santana, s/n, Zona Rural, Naviraí/MS. Tel: (67) 8429-5219. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

0000723-67.2013.403.6006 - ANA MARIA DE QUEIROZ (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
AUTOR: ANA MARIA DE QUEIROZ RG / CPF: 2.051.076-SSP/MS / 006.305.741-70 FILIAÇÃO: JOSÉ RIBEIRO e BENEDITA DOS SANTOS RIBEIRO DATA DE NASCIMENTO: 25/03/1963 Defiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 15 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor ANA MARIA DE QUEIROZ, RG / CPF: 2.051.076-SSP/MS / 006.305.741-70, residente na Rua Jorge Amado, 291, Jardim Paraíso, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intímese. Cite-se.

0000724-52.2013.403.6006 - MARIA GONCALVES DE SOUZA (MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) AUTOR: MARIA GONÇALVES DE SOUZARG / CPF: 000926209-SSP/MS / 787.045.881-34 FILIAÇÃO: JOSÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA e PALMIRA ALVES MEIRADA DATA DE NASCIMENTO:

17/06/1957 Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, por estarem presentes os requisitos legais. Cite-se o requerido para comparecer à audiência de conciliação, instrução e julgamento, que fica designada para o dia 15 de outubro de 2013, às 14 horas, na sede deste Juízo, podendo oferecer defesa escrita ou oral. Por medida de economia processual, havendo interesse do INSS na produção da prova testemunhal, deverá depositar o rol no prazo de 10 (dez) dias antes da data da audiência designada. Antes da realização da audiência, porém, requisite-se à Chefia do INSS em Naviraí cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) ingressado(s) pelo(a) Autor(a) perante a autarquia ré, a ser(em) fornecido(s) a este Juízo Federal no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o autor a trazer aos autos o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação. Apresentado o rol, intímese as testemunhas. Caso as testemunhas sejam de outro Juízo depreque-se a sua oitiva. Cientifique-se a parte autora de que, na ocasião, deverá prestar o seu depoimento pessoal, sendo que a sua ausência injustificada ou o seu silêncio poderão importar nos efeitos do art. 343, 1º e 2º, do Código de Processo Civil, presumindo-se confessados os fatos contra si alegados. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: (I) Mandado de intimação ao autor MARIA GONÇALVES DE SOUZA, RG / CPF: 000926209-SSP/MS / 787.045.881-34, residente na Rua Elias Zeni, 930, Bairro Odécio de Matos, em Naviraí/MS. (II) Mandado de intimação à Chefia do INSS em Naviraí/MS. Publique-se. Intímese. Cite-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA CRIMINAL

0000452-58.2013.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-42.2010.403.6006) CLAUDIO SABINO CARVALHO FILHO (MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA) X JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAI/MS

Transitada em julgado a decisão de fls. 9-12 (v. certidão de fl. 14), ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Intímese. Ciência ao MPF.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001239-63.2008.403.6006 (2008.60.06.001239-9) - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB (MS011566 - DIEGO FERRAZ DAVILA) X KATIA SILENE ALVARES PINHEIRO

Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada KATIA SILENE ALVARES (fl. 95), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à liberação do bloqueio online feito em conta-corrente da executada, por meio do sistema BacenJud (fl. 30/31). Custas pela executada. Sem honorários advocatícios. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intímese. Naviraí, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000865-13.2009.403.6006 (2009.60.06.000865-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X AMARILDO BENATI - ME X AMARILDO BENATI X SELMA MARIA ALVES BENATI (MS011775 - ALCINDOR MASCARENHAS NETO E MS002462 - JOSE WALTER DE ANDRADE PINTO)

0001383-32.2011.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE (fl. 28), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001738-08.2012.403.6006 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ERNANI FORTUNATI
Tendo a credora ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado ERNANI FORTUNATI (fl. 21), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO FISCAL

0000439-40.2005.403.6006 (2005.60.06.000439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SERGIO KOHARA X SERGIO KOHARA ME
Defiro parcialmente o pedido de fl. 139. Suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano; decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. Após o arquivamento, decorrido o prazo prescricional previsto no art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, dê-se vista à exequente nos termos do dispositivo legal citado, e, após, venham os autos conclusos. Intimem-se (art. 40, 1º, da Lei n. 6.830/80).

0001463-93.2011.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X M. R. VIERO & CIA LTDA(MS007636 - JONAS RICARDO CORREIA)
Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada M.R. VIERO & CIA LTDA (fls. 27), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001473-40.2011.403.6006 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1513 - RAFAEL DE ARAUJO CAMPELO) X ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA
Tendo o credor INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada ROSANGELA MARQUES DE OLIVEIRA (fl. 19/20), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Custas pela executada. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000975-07.2012.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 1528 - BRUNO CESAR MACIEL BRAGA) X REINALDO CARDOSO-ME
Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado REINALDO CARDOSO-ME (fls. 16/17), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 12.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS

0000977-74.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1410 - FRANCISCO WANDERSON PINTO DANTAS) X JUNIVAL ANTONIO DOS SANTOS

Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado JUNIVAL ANTONIO DOS SANTOS (fls. 15/16), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Proceda-se ao levantamento da penhora realizada à fl. 12.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001137-02.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO GENESIS Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado INSTITUTO GÊNESIS (fl. 22), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Proceda a secretaria ao recolhimento do mandado de citação expedido à fl. 21, independentemente de seu cumprimento. Caso tenha havido cumprimento e eventual penhora de bens, proceda-se ao levantamento da penhora.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001262-67.2012.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X MARCOS EDSON SARAIVA Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado MARCOS EDSON SARAIVA (fls. 14/15), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0001540-68.2012.403.6006 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS - CRMV/MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X INSTITUTO GENESIS Tendo o credor CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL noticiado nos autos a quitação integral do débito pelo executado INSTITUTO GÊNESIS (fl. 13), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado. Sem honorários advocatícios.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

0000167-65.2013.403.6006 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELERVIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

Tendo o credor INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada ELERVIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA (fls. 08/09 e 10/11), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

INTERDITO PROIBITORIO

0001742-45.2012.403.6006 - JOSE MENDES ARCOVERDE X MARLY FELIPPE ARCOVERDE(MS012509 - LUANA RUIZ SILVA) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Fls. 136/146: tendo em vista que os fatos novos trazidos pelos autores dizem respeito a situações ocorridas em área totalmente diferente daquela objeto desta lide, com peculiaridades próprias que não podem ser estendidas à

realidade vivenciada nesta região, tais fatos não são suficientes a modificar o entendimento da decisão de fl. 101. Assim, aguarde-se a realização da audiência designada para 17.07.2013. As preliminares arguidas serão analisadas por ocasião do exame do pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001609-03.2012.403.6006 - ANSELMO TORRES(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X MARINES ALVES DA SILVA(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

ANSELMO TORMES e MARINÊS ALVES DA SILVA (pessoa jurídica) impetram o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato imputado ao INSPETOR-CHEFE DA INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM MUNDO NOVO/MS consistente na apreensão e perdimento do Caminhão Trator Scania, ano 2002/2003, placas IKX 8570 e das Carretas Semirreboques ano 2002/2003, placas IKX 8611 E IKX 8542, respectivamente. Em síntese, alegam que, em 01.01.2011, contrataram o Sr. Claudiomir Alves da Silva para laborar com seu caminhão fazendo transporte por todo o Brasil. Todavia, em total abuso de confiança, o Sr. Claudiomir decidiu por si só transportar mercadorias de procedência paraguaia para o Mato Grosso do Sul. Porém, durante fiscalização da Polícia Militar, foi o motorista surpreendido no transporte irregular de CDs, DVDs e considerável quantidade de cigarros. Sustentam que declararam à autoridade administrativa que não tiveram participação no ilícito cometido, porém, foi aplicada a pena de perdimento aos referidos veículos. Afirmam, no entanto, que, simultaneamente à decisão administrativa, foi proferida decisão nos Autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas nº 0000513-51.2012.403.6006, em que foi julgado procedente o pedido formulado pelos impetrantes. Com isso, pugnam pela restituição dos veículos em referência, uma vez presente o direito líquido e certo, aduzindo, ainda, que não restou demonstrada a responsabilidade dos proprietários na prática do ilícito fiscal, tampouco os veículos são produtos de ilícito. Sustentam, ainda, a inconstitucionalidade da penalidade por violação aos artigos 150, IV, 5º, XXII e 170, II, todos da Constituição Federal. Juntaram procuração e documentos. Os impetrantes foram intimados a complementarem o pagamento das custas iniciais (fl. 99), tendo sido juntado o respectivo comprovante à fl. 102. A liminar foi parcialmente deferida, apenas para determinar à autoridade coatora a não destinação dos veículos em referência até a prolação de sentença nestes autos (fls. 103/103-v). Cientificada a União, esta requereu o seu ingresso no polo passivo da demanda (fl. 110). E, em manifestação de fls. 111/112, pugnou por sua intimação por meio da remessa dos presentes autos, em atendimento à prerrogativa processual de intimação pessoal. Vieram aos autos as informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (fls. 114/122), destacando que os veículos em referência, quando apreendidos, eram conduzidos pelo Sr. Claudiomir Alves da Silva, cunhado e irmão dos impetrantes e, na ocasião, transportavam grande quantidade de CDs e DVDs graváveis e 115.000 maços de cigarros de procedência estrangeira. Informa que a apreensão ocorreu por agentes do Departamento de Operações de Fronteira (DOF) em 06.03.2012, às 02h30min., em procedimento de fiscalização na rodovia BR 163, na zona secundária do município de Eldorado/MS. Assim, diante das evidências da prática de ilícito fiscal aduaneiro, instaurou-se processo administrativo fiscal, em que foi proposta a aplicação da pena de perdimento dos veículos e das mercadorias apreendidas. Analisada a impugnação, em sede administrativa, foi proferido despacho decisório em 19.10.2012, decidindo pela pena de perdimento dos veículos, cujo declaratório foi lavrado em 29.10.2012. Informa, ainda, que as mercadorias contrabandeadas/descaminhadas, alcançam o montante de R\$123.525, sendo R\$115.000,00 somente os cigarros, enquanto que os veículos são avaliados em R\$205.000,00, portanto, não há falar-se em eventual desproporcionalidade. Ademais, afirma ser notório o fato de que o Sr. Claudiomir, condutor do veículo, é pessoa de relacionamento estreito com os proprietários, tanto pela credibilidade para o uso do caminhão, quanto pelo fato de ser irmão da proprietária dos semirreboques e cunhado do proprietário do cavalo trator, sendo o vínculo familiar forte razão para a responsabilidade dos impetrantes no cometimento da infração aduaneira. Por fim, sustenta que a decisão proferida em ação penal tem seus efeitos restritos no âmbito penal, em virtude da independência das instâncias. Pugnou, assim, pela denegação da segurança, pois imperativa a sanção proposta no auto de infração. Instado, o Ministério Público Federal manifestou a desnecessidade de sua intervenção no mérito da presente ação, nos termos da Recomendação nº 16/10 do Conselho Nacional do Ministério Público (fls. 126/128). Conclusos para sentença, converteu-se o julgamento em diligência, deferindo-se o requerimento de fls. 111/112, com abertura de vista dos autos à União/Fazenda Nacional (fl. 131). Ciente (fl. 131-v), a União nada requereu. Nestes termos, retornaram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, é de se destacar que os efeitos da decisão proferida nos Autos nº 0000513-50.2012.403.6006, que deferiu a restituição dos veículos em questão em pedido formulado pelos impetrantes, restringiu-se única e exclusivamente na esfera penal, como asseverado na aludida decisão, cuja cópia foi juntada nestes autos às fls. 80/81, ante a independência entre as instâncias penal, cível e administrativa. Logo, a referida decisão não interfere na fundamentação desta sentença, que analisará a legalidade ou não da apreensão administrativa do bem. Sendo assim, no exame do mérito, a pena de perdimento de veículos que transportam mercadorias descaminhadas e/ou proibidas de ingressar no País tem fundamento no art. 104, V, do Decreto-Lei 37/66: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por

infração punível com aquela sanção; Como claramente se nota pelo dispositivo legal em referência, a pena de perdimento só é aplicável ao proprietário do veículo quando este for responsável pela infração. A questão em foco já foi repisada pelos tribunais pátrios, tanto que o Egrégio e extinto Tribunal Federal de Recursos editou a súmula 138, cujo verbete assinala: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. In casu, verifico que os impetrantes comprovaram satisfatoriamente a propriedade dos veículos com as cópias de documentos juntadas às fls. 39/41. Entretanto, não trouxeram aos autos provas contundentes da alegada boa-fé no que se refere à prática da infração fiscal, o que seria imprescindível para configuração do desacerto da decisão da autoridade administrativa fiscal. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador é, via de regra, de difícil comprovação, já que os proprietários se valem de artifícios para se desvincularem do ilícito, muitas vezes cometidos por terceiros. Assim, cumpre verificar, no caso concreto, a ocorrência de fatos que comprovem que o proprietário concorreu, de alguma forma, para a prática do descaminho, porque o proprietário tem a obrigação de agir com cautela e evitar a utilização do seu veículo na prática de ilícitos. Ou seja, quando o proprietário do veículo apreendido não é o mesmo das mercadorias transportadas irregularmente deve ser demonstrada a sua ciência, ainda que potencial, da prática do ilícito. Isso porque, nos termos do art. 95 do DL nº 37/66: Art. 95 - Respondem pela infração: I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie; No caso em tela, os veículos dos impetrantes foram apreendidos sendo utilizados para o transporte de cigarros, CDs e DVDs, totalizando R\$123.525,00 (cento e vinte e três mil e quinhentos e vinte e cinco reais), conforme informado pela Receita Federal. Na ocasião da apreensão, os veículos eram conduzidos por Claudiomir Alves da Silva, motorista contratado pelos impetrantes para a realização de fretes, conforme noticiado na petição inicial. Porém, tal fato, por si só, não isenta os proprietários em relação à aplicação de pena de perdimento do veículo. Na verdade, a par de se tratar de motorista contratado pelos impetrantes, tem-se que o condutor do veículo quando da apreensão é irmão de MARINÊS ALVES DA SILVA e cunhado de ANSELMO TORMES, ora impetrantes. Essa condição faz presumir a estreita ligação pessoal entre os três, o que coloca em dúvida a afirmação dos autores de que não tinham conhecimento acerca do ilícito praticado. Com efeito, em se tratando de indivíduo que possuía relação de parentesco com os impetrantes, é de se presumir ser pessoa de sua confiança e íntimo convívio, razão pela qual sua conduta de infração à legislação tributária devia ser de conhecimento dos impetrantes, que deixaram, assim, de agir com a cautela necessária. Portanto, entendo que os impetrantes participaram da concretização do ilícito, ainda que indiretamente, na medida em forneceram os veículos ao condutor que transportou irregularmente as mercadorias. Nesses termos, calha transcrever excerto de voto do Exmo. Desembargador Federal Catão Alves, no julgamento da Apelação Cível n. 200938000090610: No julgamento de questões análogas, em que se discute a responsabilidade do proprietário do veículo, têm decidido este Tribunal e o Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO - AÇÃO ORDINÁRIA - MERCADORIAS ESTRANGEIRAS - TRANSPORTE - DOCUMENTAÇÃO AUSENTE - VEÍCULO - APREENSÃO - PERDIMENTO - PROPRIETÁRIO - RESPONSABILIDADE - DL Nº 37/66 E Nº 1.455/76; DECRETO Nº 4.543/2002; E LEI Nº 10.833/2003 - VERBA HONORÁRIA. 1 - A apreensão de veículos por transporte de mercadorias sem a documentação legal e comprovação de internação regular no país atrai a pena de perdimento (DL n 37/66 e nº 1.455/76 e Decreto nº 4.543/2002), respondendo pela infração quem dela se beneficie ou para ela concorra, nos termos do art. 95, I, da Lei nº 10.833/2003. 2 - Decreto-Lei nº 37/66 (art. 39, 2º, c/c art. 104, V): pelos débitos fiscais responde o veículo, mesmo se advenientes de multas aplicadas aos transportadores da carga ou aos seus condutores, aplicando-se a pena de perda se ele transporta mercadorias sujeitas a tal sanção, se pertencente ao responsável pela infração, status - elo de ligação entre o proprietário do veículo e os fatos - que o STJ (REsp nº 507.666/PR) compreende ser de natureza objetiva. 3 - TRF1/T7: o uso de veículo pelo proprietário, diretamente ou via locação a terceiro, para o transporte de mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular, consubstancia infração (art. 95 do DL nº 37/66) que legitima a cautelar apreensão do veículo para, se e quando, futuro perdimento. 4 - A verba honorária de R\$ 5.000,00, em causa com valor de R\$ 500,00, não está conforme a jurisprudência desta Corte em casos tais e se mostra excessiva, desconexa dos critérios dos 3º e 4º do art. 20 do CPC, ficando, por isso, reduzida a R\$ 2.000,00. 5 - Apelação provida em parte. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 14/9/2010, para publicação do acórdão. (AC nº 0018713-04.2004.4.01.3400/DF - Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral - TRF/1ª Região - Sétima Turma - Unânime - D.J. 24/9/2010.) CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO. CULPA DESTE AO ABALROAR OUTRO VEÍCULO. OBRIGAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DE INDENIZAR. CONTRA O PROPRIETÁRIO DE VEÍCULO DIRIGIDO POR TERCEIRO CONSIDERADO CULPADO PELO ACIDENTE CONSPIRA A PRESUNÇÃO IURIS TANTUM DE CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO, NÃO IMPORTANDO QUE O MOTORISTA SEJA OU NÃO SEU PREPOSTO, NO SENTIDO DE ASSALARIADO OU REMUNERADO, EM RAZÃO DO QUE SOBRE ELE RECAI A RESPONSABILIDADE PELO RESSARCIMENTO DO DANO QUE A OUTREM POSSA TER SIDO CAUSADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (REsp nº 5.756/RJ - Relator Ministro César Asfor Rocha - STJ - Quarta Turma - Por maioria - D.J. 30/3/98 - pag. 65.) 15 - Ora, a prevalecer o entendimento de que a simples ausência do proprietário de veículo apreendido em tais circunstâncias

seria suficiente para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída, ter-se-ia inviabilizado todo o trabalho de fiscalização.16 - Nessa circunstância, cabendo, unicamente, ao Apelante eleger ou escolher a quem ceder a posse de veículo de sua propriedade, lido o reconhecimento da responsabilidade que lhe cabe, decorrente de culpa in eligendo ou in vigilando.17 - Destarte, não havendo prova inequívoca da boa-fé do proprietário, mas demonstrada sua culpa in eligendo ou in vigilando, legítima a apreensão efetuada. 18 - Finalmente, não sendo a simples ausência do proprietário prova inequívoca de boa-fé para afastar a responsabilidade que lhe é, legalmente, atribuída na prática do ilícito fiscal e satisfeitos os requisitos insertos na Súmula nº 138 do Tribunal Federal de Recursos, legal a aplicação da pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho. (AC 200938000090610, DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:04/03/2011 PAGINA:547)Ademais, acresço à argumentação expendida o fato de que, conforme alerta a autoridade impetrada, os infratores que habitualmente atravessam as fronteiras com mercadorias irregulares não raro o fazem com a utilização de veículos de terceiros, justamente com a finalidade de evitar o perdimento do bem, prática esta que não deve ser respaldada pelo Poder Judiciário.Se assim não fosse, bastaria que se utilizasse veículo de propriedade de terceiro para o transporte de mercadorias descaminhadas ou contrabandeadas com a alegação de total desconhecimento por parte do proprietário, sendo trilhado um caminho na contramão dos esforços da fiscalização aduaneira. Por derradeiro, a apreensão do bem visa não somente o ressarcimento ao erário, mas, também, e, precipuamente, a evitar uma nova prática delitativa.Cabível, portanto, a aplicação da pena de perdimento dos veículos de propriedade dos impetrantes. Por fim, malgrado não haja causa de pedir expressa com relação à alegação de inconstitucionalidade da pena aplicada por violação aos artigos 150, IV, 5º, XXII e 170, II, todos da Constituição Federal, passo ao seu exame. E, assim o fazendo, verifico não assistir razão aos impetrantes.Inicialmente, o art. 150, IV, da Constituição Federal sequer se aplica ao caso, pois trata de princípio dirigido à atividade tributária do Estado, a qual não se confunde com a atividade aduaneira, muito menos com a aplicação de penalidades. Com efeito, no caso em tela, trata-se da aplicação da pena de perdimento por infração à legislação aduaneira, circunstância distinta da cobrança de tributos, os quais, aliás, sequer podem constituir sanção de ato ilícito (art. 3º do CTN). Quanto ao art. 5º, XXII, da Constituição Federal, por certo que esta assegura o direito de propriedade, contudo, a mesma Carta Magna assevera, no inciso seguinte (XXIII), que a propriedade deverá atender à sua função social e no inciso LVI que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal. Ora, no caso da penalidade em tela, foi constatado o uso anormal da propriedade, para atender a finalidades ilícitas; por conseguinte, após o devido processo legal administrativo, foi decretado o perdimento desse bem indevidamente utilizado, sendo, todas essas, circunstâncias que atendem ao ordenamento constitucional. Com esse mesmo raciocínio, entendo também não haver violação ao art. 170, II, da Constituição Federal, o qual, ademais, também é específico ao mencionar, como princípio constitucional da ordem econômica, ao lado da propriedade privada, a função social da propriedade (art. 170, inciso III).Por essas razões, não vislumbro ilegalidade na pena de perdimento aplicada.DISPOSITIVOPosto isso, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do CPC, revogando a liminar anteriormente concedida.Custas pelos impetrantes.Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas 512/STF e 105/STJ e art. 25 da Lei n. 12.016/09). Com o trânsito em julgado, ultimadas as providências e cautelas de praxe, arquivem-se os autos.Naviraí, 01 de julho de 2013.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0000673-41.2013.403.6006 - VALDIR CORREA(MS012328 - EDSON MARTINS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DE MUNDO NOVO/MS

Em exame dos autos, verifico que, apesar de o impetrante ter indicado como autoridade coatora o Inspetor Chefe da Receita Federal de Mundo Novo/MS, o ato impugnado foi praticado pela Inspetoria da Receita Federal de Ponta Porã/MS, conforme documentos acostados aos autos.Assim, nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, intime-se o impetrante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, emende a petição inicial, indicando a autoridade coatora legítima para responder ao apresente feito, sob pena de extinção processo sem resolução do mérito (REsp 1251857/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2011, DJe 09/09/2011).Findo o prazo sem manifestação, retornem os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000645-54.2005.403.6006 (2005.60.06.000645-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000643-84.2005.403.6006 (2005.60.06.000643-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA E MS006061 - RICARDO RODRIGUES NABHAN) X COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR DE NAVIRAI LTDA(SP031822 - JOSE ROBERTO FITTIPALDI) Tendo a credora UNIÃO FEDERAL/FAZENDA NACIONAL noticiado nos autos a quitação integral do débito pela executada COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACÚCAR DE NAVIRAÍ LTDA. (fl. 457), e considerando, também, que o advogado RICARDO RODRIGUES NABHAN procedeu ao levantamento do valor a ele devido (fls. 450/451), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, o que faço com fundamento no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos, com as

cautelais legais.Sem custas processuais e honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Naviraí, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVESJuíza Federal Substituta

0001131-34.2008.403.6006 (2008.60.06.001131-0) - MANOEL DA SILVA MARQUES(RJ121615 - MARCOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1319 - ELLEN LIMA DOS ANJOS LOPES FERREIRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MANOEL DA SILVA MARQUES

ACAO PENAL

0000103-02.2006.403.6006 (2006.60.06.000103-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA) X SILVIO ROBERTO NUNES LOURENCO(PR021835 - LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO)

Não havendo deliberações outras, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Intimem-se. Ciência ao MPF.

0000042-10.2007.403.6006 (2007.60.06.000042-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X JOSE ORESTE NETO(MS011907 - CLAUDIA REGINA CAZEIRO) X DENIS MARCELO GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL) X ALCIDES CARLOS GREJIANIM(MS010543 - SANDRO SERGIO PIMENTEL E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Conforme determinado no despacho de fl. 441, com a finalidade de interrogatório dos réus Denis Marcelo Grejjanim, Alcides Carlos Grejjanim e José Oreste Neto, expedi a carta precatória 359/2013-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS. (Súmula 273 - STJ)

0001079-72.2007.403.6006 (2007.60.06.001079-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1148 - LUIZ ANTONIO XIMENES CIBIN E MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA) X WALDEMAR GARCIA BARBOZA(MT006115 - STALYN PANIAGO PEREIRA)

Remessa à publicação para o fim de intimar a defesa a se manifestar na fase do art. 402 do CPP - consoante determinado no despacho da f. 352.

0000195-09.2008.403.6006 (2008.60.06.000195-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARCOS SMANIOTO ROSA(PR031756 - JULIO FRANCISCO JANEIRO NEGRELLO) X DANIEL RIBEIRO DE AMORIM(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA) X EDGAR RIBAS(MS010514 - MARCUS DOUGLAS MIRANDA)

Tendo em vista a informação supra e o ofício de fl. 3103, revogo a primeira parte do despacho de fl. 3122.Oficie-se ao Juízo de Direito da Comarca de Sete Quedas informando do teor do acórdão de fls. 3084.Cumpra-se as demais determinações de fl. 3122.

0000106-78.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X EMERSON GUERRA CARVALHO

Ouvidas as testemunhas arroladas nos autos, exceto aquelas de cujo depoimento houve desistência pela defesa (fl. 297), depreque-se o interrogatório do réu EMERSON GUERRA CARVALHO.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

0001438-80.2011.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X MARLEI SOLANGE CRESTANI DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI) X VALDINEI ALEXANDRE DA SILVA(PR029294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X JOSE EUCLIDES DE MEDEIROS(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR E PR014855 - GLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS E PR024387 - JOSE DOS PASSOS OLIVEIRA DOS SANTOS E PR036059 - MAURICIO DEFASSI)

Fls. 1320/1321 e 1353: oficie-se ao Ministério da Justiça, em resposta, no sentido de informar que os documentos solicitados estão em fase de tradução e que a demora em atender a solicitação está relacionada ao fato de se tratar de uma sentença extensa e de grande complexidade.Com a entrega da tradução, remetam-se os documentos traduzidos ao Ministério da Justiça, bem como requisite-se o pagamento da tradutora.Uma vez que as partes apresentaram suas peças processuais, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processar e julgar os recursos interpostos nos autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

ALVARA JUDICIAL

0000866-27.2011.403.6006 - EURICO RODRIGUES DOS SANTOS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EURICO RODRIGUES DOS SANTOS promove pedido de expedição de Alvará Judicial em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF requerendo o levantamento de saldo existente em conta vinculada ao FGTS. Para tanto, afirma que se aposentou por invalidez por decisão de 2010 com eficácia retroativa a 27.08.2003, sendo que os depósitos de seu FGTS foram efetuados após a concessão do aludido benefício, motivo pelo qual não lhe foi possível sacar administrativamente o saldo existente em conta vinculada ao FGTS, conforme lhe foi informado pela Caixa Econômica Federal. Pediu justiça gratuita. Juntou procuração e documentos. À fl. 14, foi determinado ao requerente que juntasse aos autos declaração de hipossuficiência ou comprovante de recolhimento das custas processuais. Juntada declaração de hipossuficiência (fl. 16). Deferidos os benefícios da justiça gratuita. Determinou-se a citação da requerida (fl. 17). Citada (fl. 18-verso), a CEF apresentou contestação (fls. 20/23), aduzindo que, em se tratando de aposentadoria por invalidez, deve ser observado o procedimento previsto no item 3.6.14.2 do MN FP 005 63, de que os valores de competências posteriores à DIB, em casos de aposentadoria por invalidez, são passíveis de devolução à empresa, conforme consta do item 1, Capítulo IV, do Manual de Orientações Retificação de Dados, Transferência de Contas Vinculadas e Devolução de Valores Recolhidos a Maior, publicada por meio da Circular Caixa 500/09, concluindo, portanto, que os valores pretendidos pelo requerente não podem ser objeto de saque, já que devem ser devolvidos ao empregador. Pugnou pela improcedência do pedido. Juntou procuração e documentos. Foi dada vista à parte autora sobre a contestação, tendo ela se manifestado às fls. 34/38. Impugnação à contestação (fls. 35/37). Intimadas as partes sobre as provas que pretendiam produzir (fl. 38), a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 39) e o autor pugnou pela juntada de novos documentos, mediante prova emprestada dos autos nº 0001004-28.2010.403.6006 em que lhe foi concedido o benefício de aposentadoria por invalidez (fls. 40/41). Deferida a utilização de prova emprestada (fl. 42), tendo cópia dos documentos sido juntada às fls. 45/53. Instada a se manifestar, a Caixa afirmou que os valores existentes na conta vinculada ao FGTS do autor não correspondem a depósitos em seu favor, mas a valores recolhidos indevidamente pelo empregador após a extinção do vínculo com a aposentadoria por invalidez, de modo que, em razão do reconhecimento retroativo da aposentadoria por invalidez, estava desobrigado dos referidos depósitos (fls. 55/56). Em manifestação de fls. 58/59, o requerente reiterou que os valores do FGTS não foram recolhidos indevidamente, uma vez que estava trabalhando sem a possibilidade de saber se sua aposentadoria por invalidez seria concedida com data retroativa. Assim, em razão de ter trabalhado para a empresa, foram recolhidos seus encargos sociais com base no serviço prestado ao empregador, tendo direito, portanto, ao valor do FGTS depositado. Em sede de alegações finais, a Caixa reiterou as manifestações anteriores, no sentido de que os valores depositados na conta vinculada do requerente não lhe pertencem, sendo valores passíveis de restituição à empresa depositante (fls. 62/63). Por seu turno, o requerente reiterou os termos da petição inicial e das demais manifestações feitas nos autos (fl. 64). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame da lide. O requerente está em gozo de benefício de aposentadoria por invalidez (NB nº 149.296.470-8) desde 27.08.2003. E, em razão da aposentadoria por invalidez, conforme prevê o art. 20, III, da Lei nº 8.036/90, o requerente teria direito a sacar o saldo de sua conta vinculada ao FGTS até a data de início do benefício. Contudo, observo que a DIB do aludido benefício foi concedida ao autor de forma retroativa em decisão homologatória concedida por este Juízo somente em 02.12.2010 (fl. 53). Nesse interregno, de acordo com o extrato do CNIS (em anexo), o requerente continuou em atividade laborativa, com vínculo empregatício, tendo as empresas empregadoras, por este motivo, mantido os depósitos na conta vinculada. Assim, em razão de tais depósitos, posteriores à data de início do benefício de aposentadoria por invalidez, é que o autor requer a expedição do alvará. Não se olvida, por este Juízo, o fato de que, concedida a aposentadoria por invalidez, o contrato de trabalho é suspenso, razão pela qual as partes ficam desobrigadas de suas contraprestações, o que inclui a suspensão do dever do empregador de proceder ao recolhimento do FGTS, enquanto durar a referida suspensão. Tanto assim é que há decisões judiciais no sentido da impossibilidade do levantamento de FGTS posteriores à concessão da aposentadoria por invalidez, conforme precedente a seguir: ADMINISTRATIVO. FTGS. ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO. APOSENTADO POR INVALIDEZ. SAQUE JÁ REALIZADO.- Aposentada a autora por invalidez, o contrato de trabalho durante a aposentadoria fica suspenso, cessando-se assim os depósitos pela empregadora na conta vinculada da autora.- Não faz jus à autora aos valores depositados pela empresa empregadora na conta vinculada ao FGTS com data posterior ao início de vigência da sua aposentadoria.- Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir.- Apelação improvida. (TRF4, AC 1092 SC 2002.72.03.001092-8, Relator(a): SILVIA MARIA GONÇALVES GORAIEB, Julgamento: 15/12/2005, Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Publicação: DJ 15/03/2006 PÁGINA: 525) Não obstante, entendo que o raciocínio, no presente caso, deve ser diverso. Com efeito, apesar de, em tese, ter-lhe sido concedida a aposentadoria por invalidez desde 27.08.2003, certo é que o deferimento deu-se apenas em 2010/2011, de modo que o autor continuou, até então, laborando para as empresas em questão. Assim, por mais que tenha havido posterior suspensão formal dos contratos de trabalho

mencionados a partir de 2003, isso não apaga o fato de que houve, pelo requerente, até 2011, a prestação de seu trabalho ao empregador, tanto que houve o correlato pagamento de salário, dentre outros. Ora, não seria curial que a concessão posterior da aposentadoria por invalidez ensejasse, por exemplo, a necessidade de devolução, pelo autor, de todos os salários recebidos dos empregadores, devido à suspensão do contrato de trabalho - não obstante esta acarrete, também, a suspensão do pagamento de salários. Da mesma forma, seria inviável, como efeito da suspensão retroativa do contrato de trabalho, a devolução do próprio trabalho executado pelo autor. Assim, como a suspensão retroativa não apaga a ocorrência de situações práticas que não ocorreriam caso o contrato de trabalho efetivamente tivesse sido suspenso naquela data (2003), tais como a prestação de serviços e o pagamento correlato, o mesmo ocorre com o FGTS depositado pelas empresas empregadoras do autor. Existindo a prestação de serviços e o pagamento respectivo, não vejo como afastar a obrigação do recolhimento do FGTS (art. 15 da Lei n. 8.036/90) e o seu repasse ao autor (na forma do art. 20, III, da Lei n. 8.036/90). Assim, ao contrário do que alega a Caixa Econômica Federal, os depósitos ocorridos entre 20.08.2003 e 20.01.2011 (data do afastamento do trabalho decorrente da concessão da aposentadoria por invalidez), não tratam de valores recolhidos indevidamente pelo empregador, porque o contrato de trabalho, faticamente, não foi suspenso de imediato em 27.08.2003, mas somente em 20.01.2011 (extrato CNIS), como mencionado. Portanto, permaneceu o empregador obrigado a recolher o FGTS, haja vista o exercício laboral prestado pelo requerente no interregno entre a DIB e a data em que o benefício foi efetivamente concedido. Desse modo, a procedência do pedido se impõe. Quanto aos honorários advocatícios, verifico que o art. 29-C da Lei nº 8.036/90 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 2736, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO (PRESIDENTE), Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, DJe-058 DIVULG 28-03-2011 PUBLIC 29-03-2011). No entanto, não incidem honorários, por se tratar de procedimento de jurisdição voluntária. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para deferir a expedição de Alvará em favor de Eurico Rodrigues dos Santos, a fim de que possa levantar o saldo disponível em conta vinculada ao FGTS referente ao período até 20.01.2011. Expeça-se o competente alvará, para cumprimento. As custas deverão ser rateadas entre os dois polos desta ação (art. 24 do CPC), observada, quanto à Caixa Econômica Federal, a isenção prevista no parágrafo único do art. 24-A da Lei nº 9.028/95 e, quanto ao autor, o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Naviraí, 25 de junho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1574

EMBARGOS A ARREMATACAO

0001664-51.2012.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-62.2012.403.6006) LUCIANE RIAME BRESSA DANGL(MS016204 - PAULO HENRIQUE MENEZES MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos à arrematação ajuizados por LUCIANE RIAME BRESSA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e de ANDREIA DE ALMEIDA CORREIA, ora embargadas. Alega, em síntese, que em nenhum momento foi intimada dos atos processuais que se sucederam à penhora e avaliação dos bens, não constando dos autos nenhuma tentativa de localizar o seu endereço. Assim, requer a declaração de nulidade dos atos processuais praticados sem a intimação da embargante, com a consequente invalidade da arrematação realizada. Requer os benefícios da justiça gratuita. Juntou procuração e documentos, bem como declaração de hipossuficiência (fl. 61). A Caixa interveio espontaneamente nos autos apresentando contestação às fls. 65/70. Alega que a questão já foi debatida nos autos da Carta Precatória n. 0000551-62.2012.403.6006, tendo sido rechaçada. Aduz que a embargante não aponta qual o prejuízo da ausência de intimação, o que seria necessário para a declaração da nulidade, que não se decreta sem prova do prejuízo. Além disso, sustenta que o pai da embargante, coexecutado, foi intimado e declarou que a embargante reside em São Paulo e que não sabia seu endereço, o que é inexplicável, visto tratar-se de pai e filha, indicando que a embargante buscava furtar-se da intimação. Requer a improcedência dos pedidos, inclusive com condenação da embargante por ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 600 do CPC), haja vista a oposição maliciosa à execução. Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo, nos termos da decisão de fl. 81. Citada (fl. 87), a arrematante Andreia apresentou contestação às fls. 85/86, alegando que a alegação da embargante é infundada, pois seu pai, coexecutado, foi intimado da avaliação, declarando não saber o endereço da filha, o que causa estranheza. Além disso, a embargante não demonstrou prejuízo na falta de intimação quanto à avaliação. Requer a improcedência dos embargos e a condenação da embargante nas penas do art. 600 do CPC. Intimada a embargante a manifestar-se sobre as contestações apresentadas, manteve-se inerte (fl. 88). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inexistem preliminares. Os presentes embargos foram ajuizados no prazo (art. 746, caput, do CPC) e este Juízo é competente para sua apreciação (art. 747, parte final, do CPC). Possível o julgamento antecipado da lide, não sendo necessária a produção de provas em audiência, visto tratar-se de matéria eminentemente de direito (art. 330, I, do CPC). Conforme relatado, o fundamento levantado pela embargante na presente demanda trata-se da ausência

de sua intimação acerca da avaliação do bem penhorado e posteriormente arrematado, o que ensejaria a nulidade desses atos. No entanto, não assiste razão à embargante. Com efeito, conforme cópias acostadas do processo n. 0000551-62.2012.403.6006 (carta precatória), foi expedido mandado de intimação à embargante, na qualidade de proprietária de um dos imóveis a serem leiloados (posteriormente excluído do leilão - fl. 48), quanto à reavaliação e à designação de praça para venda do bem, sendo que a intimação foi frustrada devido ao fato de a mesma ter mudado para a cidade de São Paulo/SP, conforme informado por seu pai Elpídio Bressa Marique (fl. 36).

Ademais, o oficial de Justiça também consignou que o Sr. Elpídio não soube dizer neste ato o endereço da sua filha naquela cidade. Por conta disso, foi proferida a decisão de fl. 39, cujo teor transcrevo a seguir: A diligência negativa de intimação da executada Luciane Riame Bressa não constitui impedimento à alienação judicial. Nos termos da lei processual, o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo (parágrafo 5º do art. 687 do Código de Processo Civil). Tratando-se de execução por carta, não constou da deprecata a circunstância de essa executada ter procurador constituído no processo do qual foi ela extraída (fls. 02/03). Na hipótese de haver procurador constituído, presume-se tenha sido intimada por intermédio de seu advogado, considerando o oficiamento ao Juízo Deprecante sobre a data e hora da hasta pública (fl. 83). Na hipótese de não haver procurador constituído naqueles autos, assim como não possui nestes, deve a executada ser igualmente considerada cientificada da alienação, uma vez que, não tendo sido encontrada no endereço que constava na deprecata (fls. 05 e 99), teve ciência da alienação mediante o edital dos leilões (fls. 84/85). Ademais, consta dos autos que o pai da executada, também coexecutado, ele mesmo pessoalmente cientificado (fl. 96), declarou que ela reside em São Paulo, mas não informou o respectivo endereço, de modo que não está afastada a hipótese de ela estar furtando-se à intimação (fl. 99). Nesse caso, exigir intimação pessoal da executada seria eternizar injustificadamente a alienação do bem, em frontal contrariedade ao espírito da reforma processual da execução cível (Lei n. 11.382/2006). A jurisprudência abona esse entendimento, em caso análogo, verbis: CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TERCEIRO GARANTIDOR. LEILÃO. APRAZAMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. FRUSTRAÇÃO. CIÊNCIA POR EDITAL. VALIDADE. 1. Embora a Lei nº 6.830/80 preveja a intimação do terceiro garantidor para remir a execução (art. 19, I), não estabelece que dita cientificação seja pessoal, admitindo-a, no entanto, para o representante da Fazenda Pública (art. 22, parágrafo 2º). 2. O art. 687, parágrafo 5º, do CPC, preconiza que o executado terá ciência do dia, hora e local da alienação judicial por intermédio de seu advogado ou, se não tiver procurador constituído nos autos, por meio de mandado, carta registrada, edital ou outro meio idôneo. 3. A Súmula nº 121/STJ não deve ser aplicada de maneira isolada, devendo ser apreciada de acordo com o caso concreto e em consonância com o disposto no art. 687, parágrafo 5º, do CPC, mormente na hipótese em que a intimação pessoal do devedor, sobre a realização do leilão, restar inviabilizada. 4. Caso em que a ciência pessoal do terceiro garantidor acerca do dia em que seria levado à hasta pública o imóvel penhorado ficou impossibilitada, haja vista ele não ter sido encontrado no seu domicílio, por estar viajando e sem ter data certa para retornar, devendo-se considerar válida a sua intimação através da publicação do edital de praça e leilão no Diário Oficial. 5. Apelação improvida. (TRF da 5ª Região, Terceira Turma, Relator Luiz Alberto Gurgel de Faria, Processo n. 200984000097580, Apelação Cível n. 506692, decisão unânime de 23/02/2012, DJE de 01/03/2012, p. 294) Sendo assim, prossiga-se com a alienação. Assim, em princípio, não há que se falar em nulidade por ausência de intimação, pois, diligenciada a intimação da embargante no endereço constante dos autos, não foi encontrada, de modo a se considerar válida sua intimação por edital em que constavam a data das praças e o valor da reavaliação dos bens. Nesse ponto, cabe destacar que cabe à parte ora embargante, mormente caso não tivesse procurador nos autos principais, a atualização de seu endereço nos autos, segundo o art. 238 do CPC: Art. 238. Não dispondo a lei de outro modo, as intimações serão feitas às partes, aos seus representantes legais e aos advogados pelo correio ou, se presentes em cartório, diretamente pelo escrivão ou chefe de secretaria. Parágrafo único. Presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. [destaquei] Assim, não tendo havido a comunicação da alteração de endereço, válida é a intimação da parte embargante por edital. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À ARREMATACÃO - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO RECURSAL POR VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE AVENTADA EM SEDE DE CONTRA-RAZÕES - REJEITADA - REAVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO - IMPERTINÊNCIA À HIPÓTESE - ARREMATACÃO POR PREÇO VIL DO BEM PENHORADO - NÃO CONFIGURADO - DEVEDOR QUE MUDA DE ENDEREÇO E NÃO COMUNICA O JUÍZO - INTIMAÇÃO POR PUBLICAÇÃO DO EDITAL - VALIDADE - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO. [...] A intimação do devedor sobre a hasta deverá ser pessoal, por mandado ou, ainda, por outro meio idôneo, sendo cabível a intimação por edital, no caso de não ter sido localizado nos endereços constantes nos autos. (TJ-MS - AC: 5543 MS 2006.005543-6, Relator: Des. Rêmolio Letteriello, Data de Julgamento: 16/05/2006, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 14/06/2006, destaquei) No mesmo sentido: Embargos à arrematação julgados improcedentes - Apelação da avalista firme nas teses de que (1) não foi intimada da data da realização da praça, o que acarretou vício processual insanável de nulidade de todos os atos a ela posteriores; (2) o bem foi vendido por preço vil, tendo em vista que o seu valor de avaliação foi de R\$

894.500,00 e o credor o adjudicou por R\$ 800.000,00; (3) considerando-se o longo período, decorrido entre a avaliação e a data da praça, era obrigatória a reavaliação, o que feriu o art. 620, do CPC - Não acolhimento - Suficiência da intimação por edital quando demonstrada impossibilidade da intimação pessoal, o que ocorreu no presente caso porque a avalista, ainda que representada nos autos, descumpriu o seu dever de lealdade e boa-fé, deixando de informar seu endereço - Ausência de preço vil porque o imóvel foi adjudicado ao credor por mais de 76% do valor atualizado da sua avaliação - Sentença mantida - Recurso não provido.(TJ-SP - APL: 1235495300 SP, Relator: Moura Ribeiro, Data de Julgamento: 23/10/2008, 11ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 06/11/2008, destaquei)Ademais, no que toca à falta de intimação quanto à reavaliação, a embargante não demonstrou qualquer prejuízo dela decorrente, deixando de atacar o valor então estabelecido. Assim, não havendo prejuízo à parte, não há falar em nulidade quanto a esse ponto. Nesse sentido: EMBARGOS À ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO LAUDO DE REAVALIAÇÃO. PREÇO VIL. 1. Ainda que não intimado pessoalmente do laudo de reavaliação dos bens, constata-se que o representante legal de empresa executada tinha ciência tanto das datas de realização dos leilões quanto do valor da reavaliação. 2. Não demonstrado qualquer prejuízo decorrente da falta de intimação do laudo de reavaliação, não há falar em nulidade no particular. 3. Nada obstante não se possa precisar matematicamente o que seria preço vil, a jurisprudência pacificou-se no sentido que o mesmo não se caracteriza na arrematação por valor superior a 50% da avaliação. 4. Apelo improvido.(TRF-4 - AC: 3126 SC 2006.72.03.003126-3, Relator: MARCOS ROBERTO ARAUJO DOS SANTOS, Data de Julgamento: 20/02/2008, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 26/02/2008) Acresça-se, ademais, que o único imóvel arrematado na ocasião (quanto ao outro imóvel arrematado houve desistência pelo arrematante) não era de propriedade da ora embargante e foi arrematado pelo valor de R\$259.000,00 (duzentos e cinquenta e nove mil reais), conforme fl. 49, ou seja, por cerca de 65% (sessenta e cinco por cento) do valor da avaliação (R\$400.000,00, fl. 22), o que corrobora a ausência de prejuízo. Diante das considerações expendidas, não procede a pretensão autoral. Quanto ao pedido de condenação na multa do art. 601 do CPC, deixo, por ora, de aplicá-la, visto que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a utilização de recurso ou meio de defesa previsto em lei, sem se demonstrar a existência de dolo, não caracteriza desvio de conduta processual dos litigantes (STJ, 2ª T., REsp n. 1.016.394, Min. Eliana Calmon, j. 4.3.08, DJU 14.3.08). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Condeno a embargante no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que ora fixo em R\$300,00 (trezentos reais); no entanto, o pagamento dessas verbas fica suspenso, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, tendo em vista o benefício da justiça gratuita que ora defiro à embargante. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da carta precatória n. 0000551-62.2012.403.6006. Oportunamente, remetam-se os autos à SEDI para inclusão da arrematante Andreia de Almeida Correia no polo passivo destes autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Naviraí, 01 de julho de 2013. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000202-93.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X ROBERSON DUTRA

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 2, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente quanto à citação positiva e penhora negativa (certidão fl. 56).

0000879-26.2011.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008125 - LAZARO JOSE GOMES JUNIOR) X RODRIGO TAKAYUKI YOKOTA

Fica a parte exequente intimada da citação do executado, conforme se vê na certidão de fl. 76.

EXECUCAO FISCAL

0000221-31.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X BENEFICIAMENTO DE MADEIRAS BOM SONO LTDA- ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente da citação negativa (devolução da correspondência com a informação: mudou-se).

0000279-34.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X G T LOPES - CONFECÇOES - ME

Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente da citação negativa (devolução da correspondência com a informação: mudou-se).

0000323-53.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ELL IND COM IMP EXP DE CONF MAQ DE COST IND PECAS LTDA
Conforme autoriza o art. 2º, inciso III, alínea c, item 1, da Portaria 07/2013 da Vara Federal de Naviraí, remeto estes autos à publicação para intimação da parte exequente da citação negativa (devolução da correspondência com a informação: mudou-se).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1A VARA DE COXIM

GILBERTO MENDES SOBRINHO

Juiz Federal Titular

RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL

Juíza Federal Substituta

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 848

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000392-53.2011.403.6007 - MARIA DE LOURDES SOARES(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA E MS013461 - PITERNILSON OLIVEIRA TRELHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 78: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova.Oportunamente, intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que compareça ao exame.Cumpra-se.

0000763-17.2011.403.6007 - ELMITO APOLONIO DOS SANTOS(MS014920A - RAYNER CARVALHO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para se manifestar nos termos do ato ordinatório de fl. 118 em cinco dias.Nada sendo requerido, arquite-se.

0000047-53.2012.403.6007 - ELIZANGELA APARECIDA DE LARA(MS009646 - JOHNNY GUERRA GAI E MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 96: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) assistente social para designar nova data para realização da visita social.Cumpra-se.

0000085-65.2012.403.6007 - VALDENORA OLIVEIRA DE SOUZA(MS005547 - SILVANA DE CARVALHO TEODORO ZUBCOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a informação de que a autora reside atualmente na cidade de Campo Grande/MS, expeça-se carta precatória para realização da visita social, conforme endereço indicado à fl. 125.Ao SEDI para retificação do endereço da parte autora.

0000110-78.2012.403.6007 - LEONILDA DE LIMA ARAUJO(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o retorno da missiva com a oitiva da testemunha à fl. 149, intimem-se às partes para alegações finais. Prazo: 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte requerente. Após, venham os autos conclusos.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0000628-68.2012.403.6007 - MARIA NEN SUZARTE(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 85: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para

realização da prova.Oportunamente, intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que compareça ao exame.Cumpra-se.

0000630-38.2012.403.6007 - SEBASTIAO RODRIGUES DA CRUZ(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO E MS013143 - NAIR PEREIRA CARMONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 95: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova.Cumpra-se.

0000779-34.2012.403.6007 - MARIA VITALINA DA SILVA(MS006607 - VICTOMAR RODRIGUES MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra o disposto no despacho de fls. 105, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo por abandono da causa.Cumpra-se.

0000009-07.2013.403.6007 - MARINALVA AIALA MENDES PEDREIRA(MS013182 - GYLBERTO DOS REIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Acerca dos documentos juntados às fls. 60/78, manifeste-se a parte ré, no prazo de 5 (cinco) dias.Intime-se.

0000031-65.2013.403.6007 - CARMELITA DE MORAIS ARRUDA(MS007906 - JAIRO PIRES MAFRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 35: acolho a justificativa do(a) advogado(a).Intime-se o(a) perito(a) médico(a) para designar nova data para realização da prova.Oportunamente, intime-se a parte autora, por carta com aviso de recebimento, para que compareça ao exame.Cumpra-se.

0000191-90.2013.403.6007 - MARIA ALVES DOS SANTOS(MS011529 - MAURO EDSON MACHT E MS012296 - TELMA CRISTINA PADOVAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 14:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000213-51.2013.403.6007 - BENEDITO MORAIS CORDEIRO(MS011217 - ROMULO GUERRA GAI E MS001419 - JORGE ANTONIO GAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 15:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000274-09.2013.403.6007 - LENI SOARES LANA(MS013260 - EMANUELLE ROSSI MARTIMIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria no prazo de 5 (cinco) dias.Na mesma oportunidade, deverá o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

0000291-45.2013.403.6007 - IRACY RODRIGUES DE MORAIS(MS008219 - CLEIDOMAR FURTADO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 DE JULHO DE 2013, às 15:30 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal do(a) postulante e realizada a oitiva das testemunhas arroladas.Em 5 (cinco) dias, deverá a o(a) requerente manifestar-se acerca da possibilidade de comparecimento dele(a) e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso in albis do prazo implicará anuência ao comparecimento espontâneo.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000170-27.2007.403.6007 (2007.60.07.000170-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ATACADAO DE GENEROS ALIMENTICIOS CHAMA LTDA X TEOBALDO KARLINKE(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS004883 - PEDRO RONNY ARGERIN)

Inicialmente, certifique-se nos autos que os bens matriculados sob os nºs 5.639, 5.638 e 5.641 foram arrematados no processo nº 0000211-91.2007.403.6007. Ademais, intime-se o executado a apresentar, em 15 (quinze) dias: a) matrícula do imóvel em que reside, de propriedade do filho; b) cópias das três últimas declarações de imposto de renda do filho. Após, independentemente de resposta, venham os autos conclusos.

0000619-14.2009.403.6007 (2009.60.07.000619-4) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X CORAL E FERREIRA LTDA(MS010071 - RICARDO ALEXANDRE DE SOUZA JESUS E MS005637 - RUY OTTONI RONDON JUNIOR)

Manifeste-se especificamente o exequente sobre a alegação de prescrição e o documento de fls. 85, no qual consta o cancelamento da empresa objeto do CNPJ 02.497.281/0001-10 em 28.04.1998. Só assim estaremos diante do contraditório. Prazo: 10 dias. Intimem-se.

0000735-49.2011.403.6007 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA(MS005971 - JORDELINO GARCIA DE OLIVEIRA E MS013716 - VALERIA FERREIRA DE ARAUJO OLIVEIRA E MS013183 - GLEYSON RAMOS ZORRON)

Fl. 113: fica o depósito judicial de fl. 105 convertido em penhora. Publique-se. Intime-se a exequente a se manifestar em termos de prosseguimento feito, no prazo de 15 (quinze) dias.